



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6983/2020 - Sexta-feira, 4 de Setembro de 2020

PRESIDENTE

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

VICE-PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

CORREGEDORA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

CORREGEDORA DO INTERIOR

Desª. DIRACY NUNES ALVES

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desª. DIRACY NUNES ALVES

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DESEMBARGADORES

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
RAIMUNDO HOLANDA REIS
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
DIRACY NUNES ALVES
RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EZILDA PASTANA MUTRAN
MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
EVA DO AMARAL COELHO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares
Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente)
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre (Presidente)
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Ronaldo Marques Vale

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	9
CORREGEDORIA DO INTERIOR	21
TRIBUNAL PLENO	22
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	46
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ	74
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	279
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	333
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO	346
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE	372
SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	398
SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	440
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	454
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	463
SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	473
SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	492
SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	506
SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	515
SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	558
SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	594
SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	598
SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	622
TURMAS RECURSAIS	631
SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	635
SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	639
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA	642
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM	644
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CASTANHAL	647
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	674
FÓRUM CÍVEL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	692
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	706
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	728
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	737
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	749
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	772
SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	793
SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	797
SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	801
SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	807
SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	834
SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	851
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	869
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL	884
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	885
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	895
SECRETARIA DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	896
SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	897
SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	899

SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	920
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	966
SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	986
SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	997
SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	998
SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1020
SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL	1028
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1ª VARA DA FAZENDA	1031
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA	1040
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3ª VARA DA FAZENDA	1073
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4ª VARA DA FAZENDA	1091
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5ª VARA DA FAZENDA	1093
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	1097
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1100
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1112
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1116
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1119
SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1124
SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	1132
SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	1135
SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	1136
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1138
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ---	1143
SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ---	1148
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	1177
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL	1182
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	1185
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	1187
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI	1200
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	1216
SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI	1241
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	1243
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	1250
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	1315
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	1348
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	1352
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	1357
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	1359
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	1363
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	1378
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	1439
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	1451
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	1474
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	1475
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	1478
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	1483

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	1506
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	1514
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	1517
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	1557
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA	1559
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1562
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1591
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1617
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	1629
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1630
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	1631
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ	1633
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ	1635
COMARCA DE SANTARÉM	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	1636
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	1652
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	1660
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM	1697
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	1701
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	1714
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	1717
SECRETARIA DA VARA DE EXCUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	1723
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM	1724
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM	2193
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM	2203
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	2226
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	2227
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	2230
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA	2244
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	2247
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	2251
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	2259
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	2267
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TUCURUÍ	2268
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE TUCURUÍ	2275
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	2289
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	2297
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	2309
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	2311
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	2313
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	2319
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	2323
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	2358
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	2361

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ-----	2382
COMARCA DE PARAUAPEBAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS -----	2387
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS -----	2412
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS -----	2433
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAUAPEBAS-----	2434
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS-----	2437
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA -----	2466
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA -----	2472
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA -----	2511
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA-----	2515
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE AVEIRO DA COMARCA DE ITAITUBA-----	2521
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA-----	2523
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA-----	2527
COMARCA DE RURÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS-----	2546
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ-----	2560
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO -----	2567
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO -----	2572
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO-----	2573
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS -----	2574
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS -----	2576
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS -----	2577
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS----	2579
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU-----	2594
COMARCA DE PACAJÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ-----	2616
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ-----	2627
SECRETARIA DO TERMO JUDICIAL DE ABEL FIGUEREDO-----	2644
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE-----	2645
COMARCA DE FARO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE FARO-----	2648
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI-----	2649
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA-----	2656
COMARCA DE OBIDOS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS-----	2661
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER -----	2690
COMARCA DE TERRA SANTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA-----	2696

COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	2719
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	2727
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	2730
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	2733
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO	2744
COMARCA DE SALINÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	2748
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	2749
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	2755
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	2757
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	2759
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	2762
COMARCA DE BUJARU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU	2769
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO	2777
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	2779
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	2783
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	2785
COMARCA DE GURUPÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ	2806
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	2814
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS	2936
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	2944
SECRETARIA DA 1 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	2950
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	3006
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	3012
COMARCA DE TUCUMÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ	3029
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	3031
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA	3036
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	3043
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	3047
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	3049
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA	3102
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ	3108

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA	3110
COMARCA DE CHAVES	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES	3118
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	3122
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS	3190
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	3191
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ	3195
COMARCA DE RIO MARIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA	3196
COMARCA DE SOURE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE	3201
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	3230
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	3245
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	3255
COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ	3271
COMARCA DE JACAREACANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA	3274
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	3278
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO	3282
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	3298
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	3320
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	3324
COMARCA DE ALMERIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM	3366
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM ---	3387
COMARCA DE ANAJAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAJAS	3388
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	3404
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES	3410
SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES	3415
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE DA COMARCA DE BREVES	3426
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	3428
COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU	
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA	3444
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU	3449
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	3464
COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ	3466
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA	3467
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	3470
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	3471
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU	3475
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	3491
COMARCA DE PORTEL	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL	3493
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	3496
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA	3509
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	3510
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES DA COMARCA DE VIGIA	3517
COMARCA DE ULIANÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS	3519
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	3520
COMARCA DE ANAPU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU	3521
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	3533

PRESIDÊNCIA

O Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020.

Institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará.

CONSIDERANDO que o art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO a expansão do Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído no Poder Judiciário do Estado do Pará pela Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP, de 29 de maio de 2018, que passou por um amplo processo de atualização e se encontra em fase de evolução e implantação do módulo criminal, requerendo a adoção de medidas para a redução do acervo de feitos físicos e a migração para a plataforma digital, tendo em vista a garantia da celeridade, da produtividade processual e da otimização eficiente do uso dos recursos financeiros, humanos e materiais;

CONSIDERANDO as disposições constantes na Resolução nº 7, de 11 de abril de 2018, que instituiu a Central de Digitalização do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no âmbito do 2º grau de jurisdição;

CONSIDERANDO o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, instituído pela Portaria Conjunta nº 3/2018-GP/VP, de 11 de setembro de 2018;

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020 e a necessidade de garantir celeridade e produtividade da atividade jurisdicional;

CONSIDERANDO o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário do Estado do Pará para o período 2015 a 2020, especialmente o Plano de Gestão do Biênio 2019 a 2021, em relação à implementação do Macrodesafio de Celeridade e Produtividade na Prestação Jurisdicional visando o aperfeiçoamento da estrutura judiciária,

Art. 1º Instituir o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, em complemento à regulamentação estabelecida na Resolução nº 7, de 11 de abril de 2018, e na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP, de 29 de maio de 2018.

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Fica criado o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais do Poder Judiciário do Estado do Pará, integrado pelas Centrais Regionais de Digitalização e Virtualização do 1º Grau, Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau, equipes volantes de digitalização e virtualização e equipes de digitalização e virtualização das unidades judiciárias.

§ 1º O sistema de que trata o caput deste artigo visa ampliar e descentralizar a digitalização e virtualização dos feitos físicos, imprimindo maior celeridade na conversão destes em arquivos digitais para migração ao sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), observados os procedimentos estabelecidos nesta portaria.

§ 2º As Centrais Regionais de Digitalização e Virtualização do 1º Grau da Região Metropolitana de Belém, da região sul e sudeste, e da região sudoeste e oeste do Pará, serão instaladas gradativamente nas comarcas de Belém, Ananindeua, Parauapebas, Marabá e Santarém, obedecendo cronograma autorizado pela Presidência do Tribunal.

§ 3º A Central de Digitalização do 2º grau, instituída pela Resolução nº 7, de 2018, passa a ser denominada de Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau e será responsável pela digitalização e virtualização de todos os feitos físicos em tramite perante o 2º Grau, sendo vinculada tecnicamente à Secretaria Judiciária.

§ 4º As Equipes Volantes de Digitalização e Virtualização funcionarão obedecendo cronograma de atendimento das comarcas, aprovado pela Presidência do Tribunal, de forma complementar às Centrais Regionais de Digitalização e Virtualização do 1º Grau.

§ 5º As equipes das unidades judiciárias terão seu funcionamento estruturado a partir das solicitações feitas pelos magistrados das unidades judiciárias para a descentralização da digitalização e virtualização dos feitos físicos, por meio da migração ao PJe, devidamente autorizadas pela Presidência do Tribunal, obedecendo os procedimentos estabelecidos nesta portaria.

Art. 3º Compete às Centrais Regionais de Digitalização e Virtualização do 1º Grau a digitalização dos feitos físicos e sua migração para o PJe, em parceria com as equipes volantes de digitalização e virtualização e com os servidores das unidades judiciárias, conforme o agrupamento por regiões judiciárias, constante no Anexo Único desta portaria.

Art. 4º Fica instituído o Índice de Virtualização de Processos Judiciais, mensurado pela relação entre o volume de feitos físicos judiciais e o volume de feitos virtualizados em cada unidade judiciária.

Parágrafo único. O índice de que trata o caput deste artigo, será medido de acordo com a seguinte fórmula: $(PV/PF) \times 100$, onde "PV" corresponde ao total de processos virtualizados e "PF" corresponde ao total de processos físicos ativos existentes.

Art. 5º O Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais do Poder Judiciário será coordenado por Grupo de Trabalho, orientado pela Presidência do Tribunal, definido nesta portaria.

§ 1º O Grupo de Trabalho terá a seguinte composição:

I - Coordenação Geral;

II - Subcoordenação;

III - Coordenação Técnica;

IV - Coordenação Operacional da Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau;

V - Coordenação Operacional das Centrais Regionais de Digitalização e Virtualização do 1º Grau.

§ 2º A Coordenação Geral será exercida por um dos Juízes Auxiliares da Presidência, tendo como Subcoordenação a Chefia de Gabinete da Presidência.

§ 3º A Presidência do Tribunal nomeará servidores para exercer a Coordenação Operacional das Centrais

Regionais de Digitalização e Virtualização do 1º Grau e da Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau.

§ 4º As Equipes Volantes de Digitalização e Virtualização serão constituídas por servidores designados pela Presidência do Tribunal, em parceria com os servidores designados pelos magistrados das unidades judiciárias nas quais será realizada a digitalização e virtualização dos processos.

Art. 6º Compete à Coordenação Geral:

I - acompanhar e monitorar a execução das ações das equipes que integram o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais;

II - articular com os Diretores de Fóruns e gestores das unidades judiciárias e unidades administrativas as medidas e condições infraestruturais necessárias ao funcionamento das Centrais Regionais de Digitalização e Virtualização e das equipes volantes;

III - subsidiar a tomada de decisão em relação a solicitações de autorização para digitalização e virtualização de autos pela própria unidade judiciária;

IV - estabelecer metas de produtividade e monitorar o seu cumprimento;

V - orientar as unidades judiciárias quanto à padronização a ser utilizada no processo de conversão do acervo físico para o meio digital;

VI - organizar eventual ajuda à equipe responsável pela indexação e migração ao PJe nas unidades judiciárias.

Art. 7º Compete à Coordenação Técnica:

I - acompanhar e orientar a instalação de novas centrais de digitalização e virtualização quanto ao processo de trabalho, treinamento, esclarecimento de dúvidas e demais providências administrativas necessárias à implantação das novas centrais;

II - apresentar manifestação, quando solicitada, nos processos de pedidos de autorização para digitalização de autos pela própria unidade judiciária;

III - elaborar cronograma de digitalização das Centrais Regionais de Digitalização e Virtualização e das equipes volantes, a fim de subsidiar a coordenação geral;

IV - monitorar a evolução da produtividade das Centrais de Digitalização e Virtualização e o cumprimento das metas estabelecidas;

V - apoiar e providenciar todas as medidas necessárias à capacitação das equipes das unidades judiciárias;

VI - auxiliar os gestores das Centrais de Digitalização e Virtualização do 1º Grau na solução das demandas apresentadas.

Art. 8º Compete às Centrais Regionais de Digitalização e Virtualização do 1º Grau, à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau, às Equipes Volantes de Digitalização e Virtualização e às Equipes de Digitalização e Virtualização das unidades judiciárias:

I - a recepção, higienização, digitalização, indexação e migração das peças processuais para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe);

II - a digitalização de processos integrantes das metas apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), observando, nesse caso, as determinações e os cronogramas estabelecidos pela Presidência do Tribunal;

III - a criação de pastas virtuais e a disponibilização dos arquivos digitais às secretarias das unidades judiciárias demandantes, a fim de que seja realizada a indexação e migração para o PJe;

IV - a estruturação de procedimento de revisão da digitalização, a fim de promover a correção de eventuais erros ou inconsistências;

V - a inserção, no PJe, de arquivos digitais dos processos físicos, tais como mídias de gravações de audiências ou outros documentos eletrônicos preexistentes; e

VI - o encaminhamento dos autos judiciais físicos ao arquivo após a digitalização.

Art. 9º Compete aos Diretores dos Fóruns das Comarcas onde serão instaladas as Centrais Regionais de Digitalização e Virtualização do 1º Grau, auxiliar a realização das atividades de digitalização e virtualização dos autos para o PJe, devendo:

I - disponibilizar espaço físico adequado ao funcionamento da Central Regional de Digitalização e Virtualização, das equipes volantes e das equipes das unidades judiciárias;

II - designar, em articulação com os magistrados da comarca, servidores e colaboradores para integrar a equipe de digitalização e virtualização;

III - articular, em parceria com a coordenação geral do Grupo de Trabalho, todas as condições necessárias ao funcionamento da Central Regional do polo, das equipes volantes e das equipes das unidades judiciárias; e

IV - fiscalizar, em parceria com a coordenação geral do Grupo de Trabalho, o cumprimento das metas de produtividade da Central Regional do polo.

Art. 10. A operacionalização das ações do Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais poderá ser desenvolvida em parceria com entes públicos e privados, por meio de instrumentos de cooperação próprios, tendo em vista o interesse público, a celeridade e a produtividade da prestação jurisdicional, observando os procedimentos estabelecidos nesta portaria.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS PARA A DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS

Art. 11. Para os fins desta Portaria, o procedimento de digitalização e virtualização será estruturado nas seguintes atividades:

I - verificação geral dos processos aptos à digitalização, com a identificação dos autos com prioridade processual;

II - organização de caixas para armazenamento dos processos que serão digitalizados;

III - higienização dos processos a serem digitalizados, com a retirada da capa, cliques, grampos, colagens de documentos, entre outras tarefas, de modo a tornar a digitalização mais eficiente;

IV - digitalização do processo em arquivo único, no formato Portable Document File (PDF), com resolução

mínima de 150 e máxima de 300 dots per inch (DPI), no padrão tons de cinza;

V - conferência do arquivo digital, com a verificação do conteúdo e da qualidade das imagens e remontagem do processo;

VI - disponibilização dos arquivos virtuais em pasta compartilhada própria, identificada com a numeração constante da capa do processo;

VII - fragmentação dos arquivos virtuais, de acordo com o disposto no art. 55 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP; e

VIII - migração dos dados processuais do Sistema Libra para o Sistema PJe de 1º Grau e, se for necessário, distribuição do feito no PJe de 2º Grau, por remessa ou protocolização.

Art. 12. O procedimento para digitalização e virtualização de processos envolve a realização pelas unidades judiciárias de medidas preparatórias necessárias à conversão do acervo, referentes ao ajuste no processo físico e no sistema Libra, tendo por objeto a melhoria na qualidade e na celeridade da migração do arquivo digital ao sistema PJe.

Parágrafo único. Os procedimentos previstos neste normativo poderão ser revistos por necessidade operacional constatada pela Coordenação Técnica, cuja alteração será disponibilizada nos Guias de **P r o c e d i m e n t o s , a c e s s í v e i s p o r m e i o d o l i n k** <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Digitaliza/371245-apresentacao.xhtml> nos portais externo e interno do TJPA, de observância obrigatória.

Art. 13. Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - digitalização: ato de inserir as folhas do processo físico no equipamento de escâner, gerando sua cópia digital;

II - indexação: fragmentação do arquivo digital com a identificação das peças processuais, nos termos do art. 55 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP, para alimentação no sistema PJe;

III - migração: transferência dos dados do Sistema Libra para o sistema PJe, juntamente com os arquivos previamente digitalizados e indexados;

IV - remessa: distribuição do feito por continuidade da numeração de 1º Grau, mediante sorteio perante o órgão jurisdicional competente;

V - protocolização: distribuição do feito com numeração originária do 2º Grau, mediante sorteio perante o órgão jurisdicional competente.

CAPÍTULO III

DO ENVIO DE FEITOS A SEREM APRECIADOS PELO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO

Art. 14. Os processos cíveis com recursos interpostos perante o 1º grau de jurisdição contra decisões terminativas proferidas nessa instância ou apresentando caso de reexame necessário da matéria, incidentes processuais, declinações de competência, os quais serão processados e julgados pelo Tribunal em 2º grau de jurisdição, por meio do sistema PJe, deverão ser remetidos fisicamente às respectivas Centrais Regionais de Digitalização e Virtualização de Processos, para conversão para o meio digital.

§ 1º Em se tratando de Central Regional de Digitalização ainda não instalada, os processos de que tratam o caput deste artigo deverão ser remetidos fisicamente à Central Regional de Digitalização e Virtualização

do 1º Grau da Região Metropolitana de Belém.

§ 2º Antes do envio dos autos físicos, a unidade judiciária deverá certificar o ajuste do processo aos itens das listas de checagem (checklists), constantes dos guias de procedimentos cuja observância é obrigatória e estão disponíveis no link <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Digitaliza/371245-apresentacao.xhtml>.

§ 3º Os conflitos de competência deverão ser protocolizados pela própria secretaria da unidade judiciária de 1º grau que já esteja operando com o sistema PJe, com nova numeração originária do 2º grau, no Sistema PJe de 2º Grau, somente com o traslado das peças obrigatórias (decisão do juízo de suscitação de conflito de competência, petição inicial, eventual petição das partes ou manifestação do MP que alegue a incompetência do juízo), contendo o registro do número do processo de 1º grau em referência.

CAPÍTULO IV

DA DIGITALIZAÇÃO POR INICIATIVA DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS

Seção I

Da preparação e autorização para digitalização e virtualização

Art. 15. Terão prioridade para a digitalização e conversão dos feitos físicos para o meio digital as unidades judiciárias que tiverem interesse em digitalizar e virtualizar o seu acervo, observando o cumprimento das seguintes metas:

I - unidades judiciárias com acervo físico de até 300 (trezentos) processos terão até 90 (noventa) dias, a contar da autorização concedida, para digitalizar e migrar para o PJe;

II - unidades judiciárias com acervo físico de até 500 (quinhentos) processos terão até 120 (cento e vinte) dias, a contar da autorização concedida, para digitalizar e migrar para o PJe; e

III - unidades judiciárias com acervo físico de até 1000 (mil) processos terão até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da autorização concedida, para digitalizar e migrar para o PJe.

§ 1º As unidades judiciárias que possuírem um acervo maior do que os estabelecidos no inciso III do presente artigo serão enquadradas no cronograma de digitalização e virtualização de processos judiciais, a ser divulgado pela Coordenação Geral do Grupo de Trabalho, instituído nesta portaria.

§ 2º As unidades judiciárias que estiverem aptas à digitalização do seu acervo físico, sendo autorizadas pela Presidência do Tribunal, poderão antecipar a conversão do acervo físico em digital, sem prejuízo ao cronograma estabelecido.

Art. 16. Para efetivar a digitalização e a virtualização dos feitos físicos tratados nesta portaria, as unidades judiciárias deverão obrigatoriamente realizar antecipadamente os seguintes ajustes:

I - a limpeza estatística do acervo e de pendências indevidas;

II - a juntada de documentos;

III - a confirmação da movimentação dos expedientes;

IV - a correção da competência a qual o processo está vinculado, se necessário;

V - o arquivamento de processos pendentes;

VI - a suspensão de publicações, até 15 (quinze) dias antes do início dos trabalhos;

VII - o desentranhamento de processos indevidamente apensados;

VIII - a capacitação dos servidores nas atividades definidas no art. 11 desta Portaria, mediante a leitura das instruções sobre os procedimentos e o treinamento local nas atividades relacionadas;

IX - a preparação de quantitativo de processos aptos a serem digitalizados que compreenda, pelo menos, 3 (três) dias de trabalho de digitalização;

X - a reunião de equipamentos e de material de expediente em quantidade condizente com os trabalhos que serão executados;

XI - a divulgação à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) acerca do trabalho que será executado, conclamando a participação dos advogados na digitalização de processos, mediante o envio dos arquivos digitais no formato descrito no artigo 10, inciso IV, e conforme as instruções disponibilizadas nos guias de procedimentos disponíveis no link <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Digitaliza/371245-apresentacao.xhtml>; e

XII - a solicitação de devolução de autos em carga com excesso de prazo.

§ 1º O prazo para a execução das atividades descritas nos incisos I a XII, que devem estar concluídas antes do início dos trabalhos, deverá observar a quantidade de servidores disponíveis para a realização da digitalização.

§ 2º Os técnicos de suporte de informática deverão estar capacitados em todos os procedimentos relacionados à instalação e configuração das estações de trabalho destinadas ao procedimento de digitalização, assim como na orientação e apoio aos servidores sobre a execução das atividades.

§ 3º A equipe da unidade judiciária responsável pela digitalização e migração ao sistema PJe deverá comprovar produtividade diária mínima de 10 (dez) processos digitalizados e migrados, mediante o preenchimento das tabelas de controle fornecidas pela Coordenadoria Técnica, visando o acompanhamento do indicador de virtualização.

Art. 17. Após o cumprimento das medidas descritas no artigo anterior, a unidade judiciária deverá solicitar autorização, de forma fundamentada, à Presidência do Tribunal, instruída com plano de trabalho contendo o volume de processos a ser digitalizado e virtualizado, o número de servidores envolvidos, o tempo para realização dos trabalhos e os recursos físicos necessários à realização das atividades.

§ 1º A unidade judiciária, juntamente com o pedido de autorização para conversão do acervo físico em digital, poderá solicitar a suspensão dos prazos processuais, com vista à execução dos trabalhos de digitalização.

§ 2º A unidade judiciária que não alcançar a digitalização completa do acervo, dentro do período deferido de suspensão dos prazos processuais, deverá formular novo plano de trabalho com prazo determinado, que será avaliado pela Coordenação Geral do Grupo de Trabalho, para tornar a unidade 100% (cem por cento) digital.

Art. 18. Os autos físicos digitalizados deverão permanecer na unidade judiciária, exceto se a comarca já for abrangida por Arquivo Regional, hipótese em que os autos deverão ser encaminhados a essa unidade.

Seção II

Da digitalização pelas partes, procuradores ou advogados

Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), armazenado em mídia digital.

§ 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria.

§ 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal.

§ 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá a conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo.

§ 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária.

§ 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe.

Art. 20. A digitalização de que trata o artigo anterior somente será possível nas comarcas e unidades judiciárias que já estejam operando o sistema PJe Cível e Criminal.

Parágrafo único. A conversão dos processos físicos criminais e da infância e juventude para o meio digital somente será realizada no caso de já ter sido oferecida a denúncia ou a queixa/representação, respectivamente.

CAPÍTULO V**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21. As unidades judiciárias que tiverem seu acervo físico convertido em digital terão preferência para o recolhimento dos autos dos processos digitalizados ao respectivo arquivo, conforme estabelecido no art. 61 da Portaria Conjunta nº 1/2018- GP/VP.

Art. 22. Em decorrência da implantação do módulo criminal do PJe, fica determinado às unidades judiciárias com competência criminal que realizem a digitalização e migração de todos os feitos físicos vinculados ao processo criminal iniciado no PJe.

§ 1º Os feitos penais com recursos interpostos perante o 1º grau, os quais serão processados e julgados pelo Tribunal em 2º grau de jurisdição, por meio do sistema PJe, deverão ser remetidos fisicamente a Central de Distribuição do 2º Grau, para conversão para o meio digital, conforme dispõe a Portaria nº 1990/2020-GP, publicada no Diário da Justiça de 02 de setembro de 2020, que trata da expansão do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito criminal, até que sejam estruturadas as Centrais Regionais de Digitalização e Virtualização do 1º grau e as equipes das unidades judiciárias.

Art. 23. Na seleção dos processos aptos à digitalização e virtualização, deverão ser priorizados os relativos às competências e aos assuntos mais sensíveis, como criminal, família e infância e juventude.

Art. 24. Serão prioritários para a digitalização e migração para o PJe os feitos físicos decorrentes de ações criminais de réus presos provisoriamente.

Art. 25. Estando a unidade judiciária com os prazos suspensos e havendo manifestação das partes acerca de urgência na prestação jurisdicional em determinado processo, o magistrado responsável poderá determinar a prática do ato no processo ainda físico ou sua imediata conversão em digital, a fim de que seja dado andamento ao processo através do sistema PJe.

Art. 26. Fica instituído o selo “Unidade 100% Digital”, a ser outorgado às unidades judiciárias que promoverem a conversão integral do acervo físico em tramitação ao sistema PJe, independente do cronograma estabelecido.

§ 1º O selo será outorgado por ato da Presidência do Tribunal, após a apuração do cumprimento integral do procedimento de digitalização e migração para o sistema PJe.

§ 2º Após a concessão do selo à unidade judiciária, em sendo determinado, por ato judicial, o desarquivamento de qualquer processo físico, a unidade providenciará a sua conversão para o meio digital.

Art. 27. Para a garantia da máxima eficiência na operacionalização das atividades de digitalização e virtualização dos processos, as unidades judiciárias de 1º grau deverão disponibilizar o maior número possível de servidores das secretarias das varas, especialmente para atuação nas medidas de preparação prévia dos processos e para as ações de indexação e migração do arquivo digital ao sistema PJe.

Art. 28. A Secretaria de Informática adotará as providências de suporte tecnológico necessários à operacionalização das ações de digitalização, indexação e migração dos processos físicos do Sistema Libra para o meio digital, no Sistema PJe.

Art. 29. As centrais Regionais de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais de 1º Grau, instituídas no §2º do art. 2º, desta portaria, serão instaladas em até 60 (sessenta) dias, a contar da vigência deste normativo, considerando a necessidade da adoção das providências complementares à operacionalização do Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais de 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor a partir de 8 de setembro de 2020.

Art. 31. Revoga-se, a partir da entrada em vigor desta portaria, as disposições contidas na Portaria Conjunta nº 3/2018-GP/VP, de 11 de setembro de 2018.

ANEXO ÚNICO

ABRANGÊNCIA DAS CENTRAIS REGIONAIS DE DIGITALIZAÇÃO VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU E EQUIPES VOLANTES POR REGIÃO JUDICIÁRIA

CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO	ABRANGÊNCIA - REGIÃO JUDICIÁRIA
1. Central Regional de Digitalização e Virtualização do 1º grau da Região Metropolitana de Belém.	Região Judiciária de Belém e Alça Viária (1ª, 2ª e 3ª Regiões Judiciárias); Região do Salgado (4ª, 5ª e 6ª Regiões Judiciárias); Região do Marajó (7ª, 8ª e 9ª Regiões Judiciárias):

	1^a- Belém, Icoaraci e Mosqueiro, Ananindeua, Benevides, Marituba, Santa Bárbara do Pará e Santa Izabel do Pará; 2^a- Acará, Bujarú, Concórdia do Pará, Colares, São Caetano de Odivelas, Santo Antônio do Tauá, Tomé-Açu e Vigia; 3^a- Abaetetuba, Barcarena, Igarapé-Miri, Moju e Tailândia; 4^a- Castanhal, Curuçá, Igarapé-Açu, Irituia, Inhangapi, Magalhães Barata, Maracanã, Marapanim, São Domingos do Capim, São Francisco do Pará, São Miguel do Guamá, Santa Maria do Pará, São João da Ponta e Terra Alta; 5^a- Augusto Correa, Bonito, Bragança, Cachoeira do Arari, Capanema, Capitão Poço, Garrafão do Norte, Nova Esperança do Piriá, Nova Timboteua, Ourém, Peixe-Boi, Primavera, Quatipuru, São João de Pirabas, Salinópolis, Santarém Novo, Santa Luzia do Pará, Tracuateua e Viseu; 6^a- Aurora do Pará, Dom Eliseu, Ipixuna do Pará, Mãe do Rio, Paragominas e Ulianópolis; 7^a- Cachoeira do Arari, Muaná, Ponta de Pedras, Santa Cruz do Arari, Salvaterra e Soure; 8^a- Afuá, Anajás, Bagre, Breves, Chaves, Curralinho, Gurupá, Melgaço, Portel e São Sebastião da Boa Vista; 9^a- Baião, Cametá, Limoeiro do Ajuru, Mocajuba e Oeiras do Pará.
2. Central Regional de Digitalização e Virtualização do 1º grau da Região Sul e Sudeste:	Região do Alto Tocantins (10^a e 11^a Regiões Judiciárias), Região do Araguaia (12^a e 13^a Regiões Judiciárias); Região do Xingu (14^a Região Judiciária): 10^a- Anapú, Breu Branco, Goianésia do Pará, Novo repartimento, Pacajá e Tucuruí; 11^a- Abel Figueiredo, Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Eldorado do Carajás, Canaã dos Carajás, Curionópolis, Itupiranga, Jacundá, Marabá Nova Ipixuna, Palestina do Pará, Parauapebas, Piçarra, Rondon do Pará, São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia e São João do Araguaia; 12^a Água Azul do Norte, Bannach, Ourilândia do

	Norte, Rio Maria, São Félix do Xingu, Sapucaia, Tucumã e Xinguara; 13ª- Conceição do Araguaia, Cumaru do Norte, Floresta do Araguaia, Pau D'arco, Redenção, Santana do Araguaia e Santa Maria das Barreiras.
3. Central Regional de Digitalização e Virtualização do 1º grau da Região Sudoeste e Oeste.	Região do Baixo Amazonas (14ª Região Judiciária, 15ª Região Judiciária); Região do Tapajós (16ª Região Judiciária). 14ª- Altamira, Brasil Novo, Medicilândia, Placas, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Uruará e Vitória do Xingu; 15ª- Alenquer, Almeirim, Belterra, Curuá, Faro, Juruti, Monte Alegre, Óbidos, Oriximiná, Prainha, Santarém e Terra Santa; 16ª - Aveiro, Itaituba, Jacareacanga, Novo Progresso, Rurópolis e Trairão.

PORTARIA Nº 2016/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020.

Institui o Grupo de Trabalho estabelecido pela Portaria nº 1833/2020, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará.

CONSIDERANDO a autonomia administrativa atribuída ao Poder Judiciário, conforme prevê o art. 99 da Constituição Federal e os artigos. 148 e 160 da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a criação do sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais do Poder Judiciário do Estado do Pará, instituído pela Portaria Conjunta nº 1/2020-GP/VP, que estabelece mecanismos para a redução do acervo de feitos físicos e a migração para a plataforma digital por meio do PJe, tendo em vista a garantia da celeridade, produtividade processual e da otimização eficiente do uso dos recursos financeiros, humanos e materiais;

CONSIDERANDO o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário do Estado do Pará para o período 2015 a 2020, especialmente o Plano de Gestão do Biênio 2019 a 2021, em relação a implementação do Macrodesafio de Celeridade e Produtividade na Prestação Jurisdicional visando o aperfeiçoamento da estrutura judiciária,

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho criado pelo art. 4, º, §1º, da Portaria nº 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com a seguinte composição:

I - Geraldo Neves Leite - Juiz Auxiliar da Presidência, responsável pela Coordenação Geral;

II- Miguel Lucivaldo Alves Santos - Chefe de Gabinete da Presidência, responsável pela Subcoordenação Geral;

III- Alice Viana Soares Monteiro, Analista Judiciária, responsável pela Coordenação Técnica;

IV - Patricia do Socorro Campos Casseb, Analista Judiciária, responsável pela Coordenação Operacional das Centrais Regionais de Digitalização e Virtualização do 1º grau;

V- David Jacob Bastos - responsável pela Coordenação Operacional da Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau.

Parágrafo Único. As Centrais Regionais de Digitalização e Virtualização do 1º Grau, serão lideradas por servidores indicados pela Presidência, conforme a sua implantação.

Art. 2º Autorizar o Grupo de Trabalho a articular as unidades administrativas e judiciais para viabilizar a operacionalização das ações necessárias à implementação do Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais do Poder Judiciário do Estado do Pará, instituído pela Portaria nº1833/2020-GP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Cebraspe

Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação

E Seleção e de Promoção de Eventos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMUNICADO

O Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe), em atenção ao subitem 9.3 do Edital nº 28 - TJPA, de 28 de agosto de 2020, comunica que o sorteio oficial do ponto da prova oral será realizado no Centro Universitário Estácio - (Antiga IESAM) - Avenida Governador José Malcher, nº 1148 (entre a Avenida Generalíssimo Deodoro e a Tv. Dom Romualdo de Seixas) - Bairro Nazaré, Belém/PA.

Brasília/DF, 3 de setembro de 2020.

CORREGEDORIA DO INTERIOR

Processo nº 0003716-47.2020.2.00.0814

Requerente: Pamela Carneiro Lameira, Juízo de Direito da Comarca de São Domingos do Capim.

Decisão: Trata-se do Ofício nº 122/2020, da Secretaria Criminal, subscrito pela Dra. Pamela Carneiro Lameira, Juíza Titular da comarca de São Domingos do Araguaia, solicitando a interveniência desta Corregedoria de Justiça, junto ao CPC Renato Chaves, a fim de que seja encaminhado os laudos periciais referentes aos exames de local do crime, remoção e necropsia, cujas perícias foram requisitadas nos autos da Ação Penal n. 0003525-78.2019.8.14.0124, na qual figura como acusado o preso Elyelton Araújo Costa. Informa que os exames foram solicitados pela Autoridade Policial local em setembro de 2019 e, até a presente data, os laudos foram parcialmente atendidos, vez que a necropsia não fora ainda encaminhada. É o relatório. Ante o exposto, tendo o magistrado tomado as providências que se encontravam ao seu alcance, *de ordem* da Exma. Desembargadora Diracy Nunes Alves, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, expeça-se ofício à Direção do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, solicitando, **com urgência**, o laudo pericial requisitado, para serem juntados aos autos do processo nº 0003525-78.2019.8.14.0124. Dê-se ciência ao Juízo requerente sobre as providências adotadas por esta Corregedoria de Justiça, e após, archive-se. Belém, 27 de agosto de 2020. **Patrícia de Oliveira Sá Moreira**, Juíza Auxiliar da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

TRIBUNAL PLENO

Número do processo: 0806952-97.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: BRUNO EDUARDO SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS OAB: 21174 Participação: IMPETRADO Nome: Juízo de Execução de Belém PA Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS nº. 0806952-97.2020.8.14.0000

Paciente: BRUNO EDUARDO SOUZA DA SILVA

Impetrante: Alexandre André Brito Reis – Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execução de Pena Privativa de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto de Belém

DESPACHO :

Como visto, o presente *writ* constitucional foi a mim distribuído no momento em que me encontrava em gozo de férias regulamentares, conforme certidão de fls.46-ID Num3318061.

Vislumbrei através de consulta feita no *site* do TJ/PA, sistema de acompanhamento processual LIBRA e SEEU, que a Excelentíssima Senhora Desembargadora VANIA FORTES BITAR, se tornou preventa para o julgamento do presente HABEAS CORPUS, haja vista a distribuição a ela da Apelação Penal nº 0010261-67.2013.8.14.0401, que versa sobre a mesma ação penal que originou o processo de execução, em tramite no Juízo Executório, que tem o ora paciente BRUNO EDUARDO SOUZA DA SILVA como interno-apanado, e, com base nos termos regimentais, e demais precedentes desta Corte, determinei a Secretaria da Seção de Direito Penal o envio dos autos ao gabinete da Desembargadora preventa, que, inclusive.

Saliento que, o entendimento supracitado vem sendo adotado pela Seção de Direito Penal, inclusive por este Relator.

Nesse sentido, peço vênica para relacionar os precedentes: Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior nos autos do HC nº 0805371-47.2020.8.14.0000 e do HC nº 0804527-97.2020.8.14.0000; Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira nos autos do HC nº 0805161-93.2020.8.14.0000; Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias nos autos do HC nº 0805078-77.2020.8.14.0000 e Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre nos autos do HC nº 0809942-95.2019.8.14.0000, no qual o decano da Corte assentou, de forma oportuna, não fez distinção entre a fase de execução e a fase de conhecimento, dispondo:

“R.H.

Vistos, etc.

Cuida-se da ordem de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Moises dos Santos Silva, em benefício de Artizone Araújo Filho, sentenciado à pena de 07 anos e 06 meses de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Execução Penal de Abaetetuba/PA. Juntou documentos aos autos.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

*No caso, após o exame dos documentos juntados, constato que a Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos é a relatora da **Apelação nº 0007752-50.2017.8.14.0070**, em que é descrita na impetração como processo que deu origem à execução provisória questionada. Logo, considerando o disposto no artigo 116 do RITJPA, determino a redistribuição do feito à Desembargadora preventa.*

Belém, 20 de novembro de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator “

Diante desse quadro e dos inúmeros precedentes citados, e a não aceitação da prevenção pela Desembargadora Vania Fortes Bitar, mantenho o despacho de fls. 146 – ID Num 3510225, e, suscito a “DÚVIDA NÃO MANIFESTADA EM FORMA DE CONFLITO”, sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço ou matérias de suas atribuições.

ÀSecretária para os procedimentos necessários ao regular julgamento do presente incidente.

Belém/PA, 01 de setembro de 2020.

RAIMUNDO HOLANDA REIS

Desembargador

Número do processo: 0805945-41.2018.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: RONALDO ALEX RAIOL DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: ALBERTO VALTER VINAGRE MENDES Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: EDITH DOS SANTOS PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: IRACEMA COSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: IZABEL DE ALMEIDA SALES TAPAJOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: JANICE RIBEIRO PINHEIRO ALEXANDRE Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: JOANA CELIA DO SOCORRO GOMES DE ANDRADE MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: JOANA DE NAZARE SANTOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: JOANA MARIA QUARESMA PIRES Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE AUGUSTO FERREIRA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: LILIAN DO SOCORRO FERREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: LUIZA CRISTINA GOMES DE MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO COSTA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS QUARESMA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO SANTOS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA GILZETE RODRIGUES DE

SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: NAZARE DO SOCORRO LOBATO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: NORMASUELY DA COSTA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA CARDOSO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: ROSA MARIA BATISTA QUARESMA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: ROSA MARIA BRANDAO DE FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: RUI LIMA MEIRELES Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: SEBASTIANA PAIVA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: SEVERINO JUNIOR DE ALMEIDA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: SIRLENE OLIVEIRA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: VITORIA CATARINA CHAVES DE SENA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0805945-41.2018.8.14.0000

ASSUNTO: [Gratificação de Incentivo]

POLO ATIVO: AUTOR: RONALDO ALEX RAIOL DE CARVALHO, ALBERTO VALTER VINAGRE MENDES, EDITH DOS SANTOS PINHEIRO, IRACEMA COSTA DA SILVA, IZABEL DE ALMEIDA SALES TAPAJOS, JANICE RIBEIRO PINHEIRO ALEXANDRE, JOANA CELIA DO SOCORRO GOMES DE ANDRADE MARTINS, JOANA DE NAZARE SANTOS FERREIRA, JOANA MARIA QUARESMA PIRES, JOSE AUGUSTO FERREIRA GONCALVES, LILIAN DO SOCORRO FERREIRA LIMA, LUIZA CRISTINA GOMES DE MEDEIROS, MARIA DO SOCORRO COSTA CARDOSO, MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS QUARESMA, MARIA DO SOCORRO SANTOS PEREIRA, MARIA GILZETE RODRIGUES DE SOUSA, NAZARE DO SOCORRO LOBATO FERREIRA, NORMASUELY DA COSTA FERREIRA, RAIMUNDA CARDOSO RIBEIRO, ROSA MARIA BATISTA QUARESMA, ROSA MARIA BRANDAO DE FARIAS, RUI LIMA MEIRELES, SEBASTIANA PAIVA DIAS, SEVERINO JUNIOR DE ALMEIDA ROCHA, SIRLENE OLIVEIRA BRITO, VITORIA CATARINA CHAVES DE SENA

ADVOGADO: Advogado: MARIO DAVID PRADO SA OAB: PA6286-A Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: REU: ESTADO DO PARA

ADVOGADO:

RELATORA: DIRACY NUNES ALVES.

DESPACHO

Nos termos do art. 9º e 10 do CPC, intime-se o Estado do Pará para que se manifeste sobre o pedido de id. 3250677, no prazo geral de 5 (cinco) dias (art. 218, §3º).

Belém, data de assinatura no sistema.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora

Número do processo: 0803662-45.2018.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: PALOMA SANTIAGO LEAO DE SALES Participação: ADVOGADO Nome: TYENAY DE SOUSA TAVARES OAB: 9393/PA Participação: IMPETRADO Nome: COMISSÃO PERMANENTE DE PROMOÇÃO COPEP Participação: IMPETRADO Nome: Delegado Geral de Polícia Civil do Estado do Pará - PCPA Participação: IMPETRADO Nome: Secretária de Administração do Estado do Pará Sra.ALICE VIANA SOARES MONTEIRO Participação: IMPETRADO Nome: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N. 0803662-45.2018.8.14.0000.

SECRETARIA JUDICIÁRIA.

TRIBUNAL PLENO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

EMBARGANTE: PALOMA SANTIAGO LEÃO DE SALES.

ADVOGADA: TYENAY DE SOUSA TAVARES - OAB/PA 9.393.

EMBARGADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE ID. 3099785,

EMBARGADOS: COMISSÃO PERMANENTE DE PROMOÇÃO (COPEP).

DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.

LITISCONSORTE NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ.

PROCURADOR DO ESTADO: HENRIQUE NOBRE REIS.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: GILBERTO VALENTE MARTINS.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido liminar, oposto por **PALOMA SANTIAGO LEÃO DE SALES** em face de Decisão Monocrática de id. 3099785, de minha lavra, que nos termos do art.10 da Lei n. 12.016/2009, revogou a liminar anteriormente concedida e indeferiu a inicial em razão do reconhecimento da coisa julgada, ficando

ressalvado à impetrante pleitear o seu direito nas vias ordinárias.

Assevera que a competência para processar e julgar o feito seria do Pleno desta Corte e que a decisão objurgada foi “manifestamente contrária as provas dos autos e ao direito líquido e certo da autora, posto que, a priori é preciso consignar que o embargante foi prejudicado por ato coator do Governador do Estado, mormente a publicação da lista de delegados promovidos, onde não constou a nome da impetrante”. Que há claras evidências de que há, nos autos, evidências de que o direito líquido e certo foi reconhecido pela própria Polícia Civil do Estado do Pará.

O Estado do Pará (ID. 3292603), apresentou contrarrazões, pugnando pela inexistência de elementos capazes de atrair provimento ao recurso.

ÉO RELATÓRIO.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade conheço do recurso.

Inicialmente cabe frisar que o art. 1.022 do CPC/2015 estabelece que os embargos de declaração são cabíveis quando houver no Acórdão obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto o qual devia pronunciar-se o Tribunal.

O art. 1022 do CPC é absolutamente claro sobre o cabimento de embargos declaratórios, não sendo possível sua utilização para fins de rediscutir a controvérsia. (EDcl no REsp 511.093/BA, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 19/04/2004, p. 230).

Sobre a questão o STJ, ao julgar os embargos de declaração no REsp 326.163/RJ, firmou posicionamento de que “Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. (...)” (EDcl no REsp 326.163/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ de 27.08.2007).

Éextremamente relevante ressaltar que os presentes recursos não servem como pressuposto à interposição de outros, os chamados excepcionais, ainda mais quando não se verifica omissões no julgado.

Nesse sentido, vem decidindo, também, a própria jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONTRATANTE EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CANCELAMENTO OU ABSTENÇÃO. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO.

I - Tendo o Acórdão recorrido decidido as questões debatidas no recurso especial, ainda que não tenham sido apontados expressamente os dispositivos nos quais se fundamentou o aresto, reconhece-se o prequestionamento implícito da matéria, conforme admitido pela jurisprudência desta Corte.

(...)

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 1039457/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008,

DJe 23/09/2008).

A fim de evitar qualquer alegação de nulidade, assevero que o recurso apresenta questionamentos apenas em referência ao mérito do *mandamus*, que não fora analisado porque acatada a preliminar de coisa julgada, ponto contra o qual não foi apresentado qualquer argumento.

Assim, a decisão está devidamente fundamentada, não há espaço para contradição, obscuridade ou omissão, visa a embargante, na verdade, rediscutir a matéria e, para tanto, deve utilizar os meios pertinentes e não os aclaratórios.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, inclusive para fins de prequestionamento, nos termos da fundamentação.

Belém, data de assinatura no sistema.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Relatora

Número do processo: 0801559-94.2020.8.14.0000 Participação: AUTORIDADE Nome: Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém Participação: AUTORIDADE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida por Raimundo Nonato da Costa Lopes e Outros contra o Município de Belém (processo n.º 0089610-60.2015.8.14.0301).

A ação que tem por objeto discussão a respeito da transferência de titularidade de sepultura identificada na inicial foi, inicialmente, distribuída para a 1ª Vara de Fazenda da Capital, no entanto, referido juízo declinou sua competência para o juízo da Vara de Registro Público, por entender que o artigo 113 do Código Judiciário que define a competência das varas de registro público traz competência absoluta que não admite prorrogação ou derrogação pela vontade das partes, muito embora figure no polo passivo o Município de Belém.

O Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, por sua vez, concluiu pela sua incompetência esclarecendo que, de fato, cabe ao juiz de Direito de Registro Público processar e julgar as causas que diretamente se refiram aos registros públicos, na forma do art. 113 do Código Judiciário do Estado do Pará, todavia, na hipótese dos autos consta no polo passivo o Município de Belém, o que atrai a competência da Vara de Fazenda Pública, nos termos do artigo 111, I, alínea "a" da Lei Estadual nº. 5.008/1981. Por fim, se declarou incompetente para o processamento do feito.

Coube-me a relatoria do incidente por distribuição.

De imediato, em cumprimento ao artigo 955, caput, do CPC, designei o juízo suscitante para resolver eventuais medidas urgentes pendentes no processo (ID 2830128).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela declaração da competência da 1ª Vara da Fazenda de Belém, para processar e julgar o feito.

Éo relatório.

O caso comporta decisão monocrática pela faculdade que me concede o inciso XXXIV, alínea “c”, do artigo 133, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

A jurisprudência dominante desta Corte de Justiça é no sentido de que na ação de obrigação de fazer para transferência de sepultura, movida contra o Município, a competência se dá em razão da pessoa, conforme inteligência do artigo 111, I, “a” do Código de Organização Judiciária.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente deste Tribunal Pleno:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE SEPULTURA. MATÉRIA AFETA AO REGISTRO PÚBLICO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DE BELÉM. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 111, I, “A”, DO CÓDIGO ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ. PRECEDENTE DO TJEP. INCIDENTE CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. DECISÃO UNÂNIME.

(0804515-54.2018.8.14.0000, Rel. Roberto Gonçalves de Moura, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 17-07-2019)

É bom ressaltar que a Resolução 14, de 06 de setembro de 2017, deste Eg. Tribunal de Justiça, que redefiniu as competências da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, também não deixa qualquer dúvida acerca da competência privativa das Varas de Fazenda Pública para o julgamento de ações em que o Município de Belém for interessado, conforme se verifica:

Art. 1º Na Comarca da Capital, o processo e julgamento das ações em que o Estado do Pará, o Município de Belém, suas Autarquias e Fundações forem interessados, na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, são privativos das Varas da Fazenda Pública, salvo disposição legal em contrário.

Desta forma, inegável na hipótese dos autos, que o fato de o Município de Belém se encontrar no polo passivo da demanda, atrai a competência da Vara de Fazenda Pública para o seu julgamento.

No mesmo sentido, transcrevo trecho do parecer ministerial por esclarecedor sobre a discussão:

É matéria recorrente, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a atribuição da competência à Vara de Fazenda Pública quando se tem um aparente conflito com questões de direito registral atinentes à Vara de Registro Público. Prevalece, segundo esse entendimento, a competência quanto à pessoa em detrimento da competência material da Vara de Registro.

Assim, com a devida vênia ao entendimento proferido pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital, entendo que no caso em tela, a competência em razão da pessoa prevalece sobre a competência material.

Com essas considerações, com base no artigo 133, XXXIV, alínea “c”, do RITJEP, julgo monocraticamente o presente conflito de competência para, com fundamento na jurisprudência do TJPA, declarar competente para julgar a Ação de Obrigação de Fazer movida por Raimundo Nonato da Costa Lopes e Outros contra o Município de Belém (processo n.º 0089610-60.2015.8.14.0301), o Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

Comunique-se essa decisão aos juízos em conflito.

Belém, 1º de setembro 2020.

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator

Número do processo: 0808801-07.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: LUCAS MACHADO DE SALES Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002 Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795 Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0808801-07.2020.8.14.0000

CLASSE: PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCAS MACHADO DE SALES

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** formulado por **LUCAS MACHADO DE SALES** em face do **ESTADO DO PARÁ**, objetivando a execução do acordo homologado nos autos do Mandado de Segurança nº 0004396-97.2016.8.14.0000 de Relatoria da Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Desse modo, conforme indica o exequente em sua peça de ingresso, verifica-se a competência da Desa. Relatora do feito em que foi proferido o v. Acórdão do Tribunal Pleno que pretende executar.

Diante desse quadro, com fundamento no artigo 116 do RITJPA e nos artigos 286, I e 516, I, do CPC/2015, entendo que os autos devem ser remetidos à relatoria da Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, ante o reconhecimento de sua prevenção.

Assim, remetam-se os autos à Vice-Presidência, para os devidos fins.

Belém, 03 de setembro de 2020.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

Número do processo: 0801781-67.2017.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Participação: SUSCITADO Nome: Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém Participação: INTERESSADO Nome: DANIEL CAMPELO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO MORAES DO ESPIRITO SANTO OAB: 17480/PA Participação: INTERESSADO Nome: FUNDACAO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA Participação: INTERESSADO Nome: Secretario de Estado de Administração - SEAD Participação: INTERESSADO Nome: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****PROCESSO: 0801781-67.2017.8.14.0000****DESPACHO**

Considerando o teor da Certidão de id. 3412885, informando que o presente feito foi julgado na 11ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno (iniciada em 27/5/2020 e finalizada em 3/6/2020), dirimindo-se o conflito de competência em favor do Juízo da 14ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Belém, conforme se verifica na Ata de Sessão publicada em 9/6/2020 no Diário de Justiça.

Considerando que o presente feito não está no fluxo correto do PJE, devendo ser corrigido para permitir a publicação do Acórdão.

Determino que o presente feito seja encaminhado à Secretaria, para que seja providenciado junto ao setor de Tecnologia desta Corte a correção do fluxo processual.

Belém, data de assinatura no sistema.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora

Número do processo: 0808393-16.2020.8.14.0000 Participação: EXCIPIENTE Nome: SERGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA PAULA GOMES MONTEIRO OAB: 23871/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARIANA SILVA COELHO OAB: 16223/PA Participação: EXCEPTO Nome: DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

PROCESSO N.**0808393-16.2020.8.14.0000****EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO****EXCIPIENTE: SÉRGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES****EXCEPTO: DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO****DECISÃO MONOCRÁTICA****Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

Trata-se de Exceção de Suspeição oposta por **SÉRGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES**, sob o ID n. 3495298, em desfavor do **DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**, na condição de membro julgador da 2ª Turma de Direito Público, nos autos do Recurso de Apelação e Reexame Necessário, sob o n. 0006403-26.2017.8.14.0033.

Em suas razões, o excipiente alegou a ausência de imparcialidade do excepto, tendo em vista que, no seu entendimento, em sessão datada de 10/8/2020, em que o feito originário estaria pautado, todavia, não

teria sido sequer iniciado o respectivo julgamento; o i. desembargador teria prejulgado, ao se expressar inadequadamente, o Agravo Interno em Apelação e Reexame Necessário, acima mencionado, interposto pela Câmara Municipal de Muaná, bem como a Exceção de Suspeição/Impedimento oposta pelo ora excipiente em face do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Ademais, que o excepto teria inclusive questionado a índole ética profissional dos seus procuradores, o que teria afastado a sua isenção para atuar no presente caso, conforme revelaria as notas taquigráficas ainda não disponibilizadas; contudo, utilizar-se-ia a gravação da 23ª Sessão Ordinária, com a transcrição de trechos da discussão entre os julgadores, e que serviria de apontamento para a presente arguição.

Nesse sentido, o excipiente citou, *in verbis*:

“Após o conhecimento da oposição da exceção de Impedimento/Suspeição em face do Desembargador José Maria do Rosário, a Exma. Presidente da Turma, perguntou o que o Excepto achava acerca do incidente e este respondeu o seguinte:

DES. JOSÉ MARIA DO ROSÁRIO:

‘Acredito que devemos aguardar esse processamento’

Logo em seguida o Desembargador Luiz Gonzaga Neto pediu a palavra e expõe o seu entendimento acerca da exceção oposta:

DES. LUIZ GONZAGA NETO:

‘Eu li agora os termos da exceção de suspeição e de impedimento contra o Desembargador José Maria e a motivação colocada pela parte é que ele proferiu decisão no processo, no plantão, no Mandado de Segurança.

O artigo 144 do CPC é bem claro: ‘Há impedimento do juiz sendo-lhe vedado exercer as suas funções no processo. Inciso II: De que conheceu em outro grau de jurisdição tendo proferido decisão.’

Então, ele não conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão. Ele conheceu do processo na condição de Desembargador plantonista e proferiu a decisão que teria que proferir naquele momento.

Em razão desta decisão, eles argumentam que há a suspeição do juiz porque ele estaria interessado no julgamento do processo em favor de qualquer parte.

Não sei se é caso de suspeição, creio que não, porque no exercício da função jurisdicional obrigatória de um magistrado que esteja de plantão não gera interesse no julgamento em favor e qualquer das partes.

Esses são os motivos da suspeição que foi lançada pela parte Sérgio Murilo Guimarães no processo.

Só queria saber se, o Desembargador José Maria, aceita ou não aceita essa questão.

Por exemplo, ontem eu passei esquadrinhando esse processo. Houve, inclusive, pela outra parte arguição de suspeição da Desembargadora Relatora, que respondeu que não tinha suspeição alguma, rejeitando a suspeição e continuou a tramitação formal do processo.’

Ato contínuo:

DESA. LUZIA NADJA NASCIMENTO:

‘Diante disso, Desembargador José Maria, prosseguimos?’

DES. JOSÉ MARIA DO ROSÁRIO:

‘Com certeza! Me encontro apto e imparcial para julgar o feito.’

DESA. LUZIA NADJA NASCIMENTO:

‘Então vou anunciar o processo novamente depois dessa definição.’

DESA. DIRACY NUNES:

‘Era muito bom o secretário verificar isso, se já tem algum despacho e pra quem foi distribuído. Porque eu acho com a interposição dessa exceção, ele não aceitando a exceção, ele vai dar as razões dele da não aceitação e o processo vai ser julgado no Pleno. Não é verdade? Muito embora ele possa se manifestar agora, a exceção existe.’

DES. JOSÉ MARIA DO ROSÁRIO:

‘Tem que ser suspenso.’

DES. LUIZ GONZAGA NETO:

‘Desembargadora Presidente, Desembargadora Diracy, me parece que se tivesse que suspender o processo, teria que ser suspenso desde que foi arguida a suspeição da Desembargadora Diracy. Porque foi arguida a suspeição dela e ela respondeu e o processo continuou a tramitar.’

DESA. DIRACY NUNES:

‘Continuou, mas a exceção de suspeição já foi julgada, Excelência.’

DES. LUIZ GONZAGA NETO:

‘Foi julgada? Então esse conhecimento eu não tinha. Desembargadora, é tempestiva essa arguição?’

Quando foi que ele deu a decisão que foi impugnada pela exceção agora?

O prazo é de 15 dias. Tem que ver se é tempestiva.”

Desse modo, o excipiente aduziu que o excepto pretendia influenciar na decisão do feito, ao fazer juízo de valor acerca do incidente, o qual não seria da competência da 2ª Turma de Direito Público e sim do Presidente desta Corte de Justiça; e que teria agido como advogado do Desembargador José Maria do Rosário, insistindo na realização do julgamento naquela sessão, o que caracterizaria a tentativa de intimidação ao exercício da advocacia, igualmente também, ao proferir críticas e julgamento quanto à lídima exceção de impedimento/suspeição oposta antes da sessão e quanto à advocacia, ao valorar o exercício profissional das procuradoras da parte.

Nesse contexto, o excipiente colacionou, ainda, os seguintes trechos da exposição dos desembargadores na sessão de julgamento:

“DES. LUIZ GONZAGA NETO:

‘Acho que os advogados têm todo dever de lutar pelos interesses de seu cliente, de buscar até as últimas

instâncias, mas hoje em dia a gente está dentro do processo civil que é cooperativo, que é colaborativo de maneira que não se admite mais essa curvas para tentar parar julgamento, paralisar julgamento. Advocacia reclama muito que o judiciário é lento, é moroso. Quando colocamos para julgar há sempre um caminho a ser utilizado.'

'De minha parte estou preparado, o Desembargador também está, mas foi arguido o impedimento e suspeição dele. Me parece que o processo haverá de ser suspenso mesmo, para ser colocado na próxima assentada, quando for resolvida a questão do impedimento e suspeição.'

'Desembargadora Presidente, Desembargadora Diracy, Desembargador José Maria, você quer ver, o senhor quer um exemplo que poderia ter desistência dessa exceção de impedimento e suspeição? Numa questão de ordem atribuir o efeito suspensivo ao Agravo Interno da Câmara. Pronto! Aí o interesse do julgamento passará ser do arguente na exceção de suspeição. É essa questão. Vossa Excelência Presidente colocou muito bem ainda pouco a responsabilidade de todos os integrantes do sistema da justiça, na seriedade nos julgamentos do poder judiciário.

Não há mais espaço para esse tipo de manobra dentro do Poder Judiciário. Não há mais espaço! Advocacia, Ministério Público, Magistratura, nós somos todos integrantes do sistema justiça. Temos que ser colaboradores e cooperadores entre nós. É isso que eu gostaria de deixar bem claro, não estou fazendo juízo de valor no exercício da profissão de quem quer que seja.

Os tempos são outros! A advocacia é outra! A magistratura é outra! O Ministério Público é outro!"

Assim, o excipiente assentou que o Excepto teria prejulgado o Agravo Interno da Câmara Municipal de Muaná, no momento, em que teria requerido a aplicação do efeito suspensivo ao recurso, o que interferiria nas atribuições e competência da relatora do processo.

E que o excepto atentaria contra a atuação da advocacia e violaria suas prerrogativas, expondo a classe ao vexame público, uma vez que esta exerce função social, tendo como papel a defesa dos direitos de qualquer cidadão, possuindo, dessa forma, atributos, que possibilitariam maior autonomia e independência no seu *mister*; não podendo ser constrangido, tampouco diminuído por nenhuma autoridade do Judiciário, Executivo, Legislativo ou mesmo do Ministério Público.

Ademais, argumentou que os advogados teriam a prerrogativa de esclarecer quaisquer dúvidas ou replicar acusações fazendo o uso da palavra, ou reclamar contra o desacato à lei, regulamento ou regimento, tanto de forma escrita quanto verbalmente; citando, para isso, dispositivos da Lei n.º 8.906/94.

Salientou também que o incidente de suspeição não teria sido extirpado do mundo jurídico, e que haveria muitos preconceitos no cotidiano do advogado; bem como que certas posturas e afirmações preconceituosas prejudicariam a advocacia, causando um mal enorme à sociedade e inviabilizando o exercício profissional.

E que a Constituição Federal preleciona que o advogado é indispensável à administração da Justiça.

Discorreu que o incidente de impedimento e suspeição ou esse que ora se apresentaria, em momento algum questionariam a probidade dos magistrados do TJPA, apenas travariam um debate acerca da imparcialidade dos referidos – pressuposto de validade do processo; que estaria inserido nas garantias constitucionais; colacionando vários dispositivos da CF/88 acerca da matéria, do Código de Ética da Magistratura, do CPC/2015 e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, além de doutrina que exalta a importância da advocacia e jurisprudência sobre a parcialidade do juiz; apontando, ademais, o princípio do juiz natural, como a garantia e expressão do Estado Democrático de Direito, decorrente do devido processo legal, o que reforçaria a necessidade de imparcialidade e a independência do magistrado no julgamento da causa.

Nesse contexto, asseverou que o presente incidente se fundamentaria no inciso IV, do art. 145 do CPC/2015; e que o julgamento do feito não poderia prosseguir sem a análise da exceção de suspeição pelo órgão competente; citando decisões desta Corte de Justiça que nomeou como paradigmáticas.

Outrossim, sustentou acerca das provas que pretende produzir, como: a) o Depoimento pessoal do EXCEPTO, para esclarecimentos sobre os fatos ora apresentados, nos termos do Art. 385 do CPC; b) a Obtenção das NOTAS TAQUIGRÁFICAS, junto ao Setor de Taquigrafia, nos termos do Art. 396 do CPC; e, argumentou sobre a indispensabilidade da prova documental e oral, pois tratar-se-ia de meio mínimo necessário a comprovar o direito pleiteado, sob pena de grave cerceamento de defesa.

Ao final, pleiteou pelo reconhecimento da suspeição, com a devida substituição legal, ou em caso negativo, que os autos fossem encaminhados ao órgão judicial competente, nos termos do art. 146, §1º, do Código de Processo Civil.

Recebidos os autos pela Desembargadora Diracy Nunes Alves, na condição de relatora do feito, a i. magistrada determinou a distribuição do presente incidente (ID n. 3500690).

Distribuído à relatoria do Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, este se julgou incompetente e determinou a remessa à Presidência desta Corte de Justiça (ID n. 3502349).

Petição do excipiente, sob o ID n. 3511548, juntando as notas taquigráficas da 23ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Público, realizada em 10/8/2020.

Despacho, sob o ID n. 3515746, em que determinei a intimação do excepto a fim de que se manifestasse acerca da presente exceção de suspeição, em analogia ao art. 146, § 1º, do CPC/2015, e a teor do art. 227 do RITJE/PA.

Assim, o magistrado excepto apresentou manifestação, sob o ID n. 3537741, nos seguintes termos:

“a) Evidentemente, inexistente qualquer fato ou ato de minha lavra que demonstre efetivo interesse direto ou indireto, para que o julgamento seja em favor ou desfavor de quaisquer das partes da relação processual, notadamente porquanto, com a devida vênica, sequer conheço quem seja o excipiente bem como os demais integrantes dos polos processuais, fato que, por si só, afasta a incidência do art. 145, IV, do CPC, bem como, por óbvio, não afeta a minha imparcialidade como julgador, eis que sequer sou relator do feito mas tão somente vogal em razão da composição da turma julgadora.

b) As minhas manifestações, em momento algum, revelam qual o meu posicionamento jurídico-processual acerca do julgamento do mérito recursal (que sequer chegou a ser discutido), porquanto buscavam, e ainda buscam, tão somente, a efetivação a contento de uma célere prestação jurisdicional, que, no meu sentir, é anseio histórico de todos os integrantes do sistema justiça e previsto no art. 4º, do CPC, que reverbera o art. 5º, LXVIII, da CF/88.

c) Por sua vez, o art. 6º, do CPC (norma processual principiológica), prevê que *“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”*.

Foi disto que falei, genericamente, na minha manifestação na sessão, mesmo porque, v.g., também principiológicamente, o art. 5º, do CPC, ordena que *“aquele que de qualquer forma participa do processo deve*

comportar-se de acordo com a boa-fé.”.

d) O modelo cooperativo de processo levou a uma nova estruturação no sistema processual brasileiro com uma nova atuação de cada um dos integrantes do sistema justiça, cujo objetivo sempre será a busca de

uma decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável. O princípio da cooperação busca regular melhor o comportamento das partes, evitando abusos de direito e tornando mais leal e ética a busca pelo resultado a ser obtido pelo processo, seja ele obrigacional, seja ele jurisdicional, consoante farta doutrina sobre o tema. Foi disto que tratou o pronunciamento por mim feito. E tudo isto, obviamente, é decorrente da boa fé e do dever de lealdade processual. Nada a mais e nem além disto.

e) Logicamente, de tal manifestação, absolutamente embasada na legislação do tema e na farta doutrina, não se pode extrair a ilação de que ela pode estar eivada de eventual possibilidade de suspeição com base no art. 145, IV, do CPC, já que, reitero, EM MOMENTO ALGUM FOI EXTERNADO QUALQUER POSICIONAMENTO MEU ACERCA DO MÉRITO DO RECURSO QUE PUDESSE INDUZIR QUAL SERIA O MEU ENTENDIMENTO SOBRE A TEMÁTICA MERITÓRIA E MUITO MENOS CONHEÇO E/OU TENHO QUALQUER CONTATO COM AS PARTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

f) Meu posicionamento foi apenas e tão somente de uma apologia à nova processualística pátria e de suas normas principiológicas, as quais, aliás, já vinham sendo sedimentadas em vários julgados do STJ sobre a questão. Só isto e nada além disto.

g) Desnecessário dizer que tais manifestações, **que jamais extrapolaram a análise objetiva e processual do tema discutido** (suspeição/impedimento do Des. José Maria Teixeira do Rosário), estão albergadas pela imunidade prevista no art. 41, da LOMAN, que determina que *“salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.”*

h) Portanto, com absoluta certeza, em momento algum este magistrado cometeu qualquer ato ou proferiu qualquer palavra que pudesse violar as normas legais acerca de sua imparcialidade como membro integrante da

turma julgadora do caso concreto e nem dele tratou meritoriamente a quando de sua manifestação. Aliás, a título de ilustração, no MS nº 0803068-65.2017.8.14.0000, impetrado pelo ora excipiente contra decisão da ora relatora, proferi decisão judicial que lhe foi favorável e, por tal motivo, a mim não foi, por ele, imputada a pecha de magistrado parcial que agora ele pretende me imputar.

Com tais considerações - e de forma bastante sucinta porque não há qualquer celeuma subjetiva na questão - de forma absolutamente objetiva, manifesto a V. Exa. que não tenho - e continuo a não ter - qualquer interesse na solução meritória do recurso ou do processo em favor ou desfavor de quaisquer das partes, as quais sequer conheço, daí porque rejeito a suspeição a mim lançada pelo excipiente.”

É o relatório. Decido.

Com efeito, a presente Exceção de Suspeição se fundamentou no inciso IV, do art. 145 do CPC/2015, que dispõe o seguinte:

“Art. 145. Há suspeição do juiz:

...

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.”

Nesse diapasão, o dispositivo acima mencionado se refere à hipótese de parcialidade do magistrado que for “interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes”.

In casu, dos argumentos apresentados pelo excipiente, extrai-se que, na verdade, o excepto teria feito algumas ponderações acerca da possibilidade ou não de se suspender o julgamento do recurso acima mencionado, em razão da exceção oposta em desfavor de outro membro do colegiado, o Desembargador José Maria Teixeira do Rosário; não tendo sido, por outro lado, sequer iniciado o

julgamento, no qual é apenas membro da Turma Julgadora, e não relator; para que se assim fosse (iniciado o julgamento) pudesse se aferir que estaria “interessado no julgamento do processo em favor de uma das partes”.

Vislumbro, assim, que a postura adotada pelo excepto foi a de se dar cumprimento aos preceitos constitucionais de celeridade processual.

Ademais, após as manifestações dos membros da Turma Julgadora a respeito da exceção, o próprio excepto se convenceu de que o processo deveria ser suspenso, conforme trecho transcrito pelo excipiente, extraído da sessão de julgamento e colacionado nos autos.

De outra forma, de acordo com as informações prestadas pelo excepto, este seria relator do Mandado de Segurança, sob o n. 0803068-65.2017.8.14.0000, impetrado contra decisão da relatora do referido Recurso de Apelação e Reexame Necessário, e que teria decidido, favoravelmente, ao excipiente; o que corrobora o fato de que não estaria militando em desfavor do arguente.

Em relação às alegações do excipiente sobre o excepto ter proferido, palavras de constrangimento e desrespeito a atuação profissional dos advogados da parte; também não verifico, diante do que preleciona o art. 41 da LOMAN, qualquer excesso ou impropriedade na linguagem, mas apenas uma manifestação acerca da necessidade de um sistema colaborativo por todos aqueles que desempenham função essencial à administração da justiça.; o que, igualmente, sequer se enquadraria na hipótese de suspeição mencionada.

Por outro lado, resta indubitável a necessidade de provas robustas e alegações precisas sobre a imparcialidade do magistrado.

Assim, a jurisprudência do Tribunal da Cidadania coaduna a esse entendimento, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA JURÍDICO-PROCESSUAL. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR E “IN ABSTRATO” EM JORNAL. SUSPEIÇÃO DE PARCIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E 40 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO “PARQUET” E À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Medida extrema que é, a suspeição de parcialidade do juiz configura-se apenas nos casos em que presentes provas irrefutáveis de indicação de julgamento em favor de uma das partes, sendo insuficientes meras conjecturas para a sua declaração.

IV - Constituindo medida de exceção, o rol das hipóteses de seu cabimento deve ser considerado na exata medida, ensejando a sua declaração apenas quando configurado o interesse direto do juiz na causa.

IV - A manifestação pública e “in abstrato” sobre as teses jurídicas insertas nos feitos em que atuou não enseja a declaração de suspeição de parcialidade do magistrado.

V - Não ofende os arts. 131 do Código de Processo Civil de 1973 e 40 do Código de Processo Penal a decisão, devidamente fundamentada, que determina a extração de cópias dos autos para remessa ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil a fim de apurar o cometimento de infrações.

VI - Recurso Especial a que se nega provimento."

(REsp 1685373/PA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo assim consignou: "(...) ausente qualquer indício corroborando a tese de parcialidade ou interesse do magistrado, é caso de se rejeitar a presente exceção de impedimento, pois, como expressado pela d. Procuradoria Geral de Justiça em precedente parelho, 'a configuração da parcialidade não dispensa a demonstração inequívoca de que as determinações judiciais tenham sido movidas por outros interesses, que não o mero e singelo convencimento judicial'" (fl. 204).

2. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia com fundamentos claros e suficientes. 3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que "o rol do art. 135 do CPC é taxativo.

Necessária ao provimento da exceção de suspeição a presença de uma das situações dele constantes." (AgRg no Ag 1.422.408/AM, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21.2.2013).

4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1657391/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017).

De igual forma, encontra-se o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"Ementa: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ. SUSPEIÇÃO POR AMIZADE INTIMA COM INIMIGO DO EXCIPIENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DO EXCIPIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA IMPARCIALIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

1 - Para que seja permitido ao Tribunal declarar a suspeição de Magistrado de primeiro grau, as alegações apresentadas pelo excipiente devem vir acompanhadas de prova robusta e irrefutável acerca das atitudes tomadas pelo condutor do processo.

2 - Decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto. - Precedente da Corte Especial do STJ.

3 - Exceção de Suspeição rejeitada. " (2017.02218380-41, 175.814, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-30, Publicado em 2017-05-31).

Cito, ainda, trecho de decisão prolatada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal (AGRAVO

INTERNO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, sob o n. 0005668-24.2016.8.07.0000), que consigna, *in verbis*:

“...

a parcialidade do juiz não se dá mediante meras ilações subjetivas, sendo, com efeito, imprescindível a demonstração de que as determinações judiciais foram nutridas por interesses diversos daqueles inerentes ao escopo social, político e jurídico da atividade jurisdicional. Nesse sentido, o fato de uma decisão judicial eleger inteligência divergente do interesse das partes não ilustra animosidade ou parcialidade do julgador, e sim, à míngua de outros elementos convincentes e inequívocos, o exercício legítimo da atividade jurisdicional, a qual, por se lançar sobre um conflito de interesses, sempre emprestará razão a uma das partes. Precedentes do Tribunal: A prática de atos judiciais insere-se nos poderes do magistrado. Possíveis erros de julgamento ou de procedimento não podem ser considerados como a revelar parcialidade. Eventual decisão que contrarie o interesse da parte pode ser combatida pelas vias originárias ou recursais admissíveis, e não por meio da exceção de suspeição. Precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal- Acórdão n.831401, 20140020235752EXS, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Conselho Especial, Data de Julgamento: 11/11/2014, Publicado no DJE: 13/11/2014.

Infiro, ademais, a desnecessidade da produção das provas requeridas pelo excipiente, em face da respectiva inutilidade para o convencimento deste julgador, tendo em vista que o depoimento pessoal do excepto se mostra dispensável, uma vez que as informações apresentadas por este se apresentam como suficientes para o fim proposto, inclusive, pelo fato de que proferiu recente decisão favorável ao excipiente em feito manejado contra ato da relatora; o que afastaria, ao meu sentir, a parcialidade alegada, de favorecer a parte adversa, diante também de todo o contexto narrado nos autos; bem como no que diz respeito a juntada das notas taquigráficas, já apresentadas pelo próprio insurgente; assim também como qualquer outra prova documental, que deveria ter sido acostada com a exordial, posto que o caso não se enquadra no rol das exceções dispostas nos arts. 434 a 439 do CPC/2015.

Ante o exposto, indefiro o processamento da presente exceção de suspeição, por sua manifesta improcedência, conforme disposição do art. 227, §1º, do RITJPA.

À Secretaria competente para as devidas providências.

Belém, 2 de setembro de 2020.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0808145-50.2020.8.14.0000 Participação: EXCIPIENTE Nome: SERGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA PAULA GOMES MONTEIRO OAB: 23871/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARIANA SILVA COELHO OAB: 16223/PA Participação: EXCEPTO Nome: DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

PROCESSO N.

0808145-50.2020.814.0000

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO

EXCIPIENTE: SÉRGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES

EXCEPTO: DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**DECISÃO MONOCRÁTICA****Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

Trata-se de Exceção de Impedimento/Suspeição oposta por **SÉRGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES**, sob o ID n. 3462912, em desfavor do **DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**, na condição de membro julgador da 2ª Turma de Direito Público, nos autos do Recurso de Apelação e Reexame Necessário, sob o n. 0006403-26.2017.814.0033.

Em suas razões, o excipiente alegou a ausência de imparcialidade do excepto, tendo em vista que, na data de 15/07/2020, a CÂMARA MUNICIPAL DE MUANÁ impetrou, no regime de plantão, MANDADO DE SEGURANÇA (Proc. nº 0807143-45.2020.814.0000) contra ato judicial da lavra da Desa. Diracy Nunes Alves, que teria reconsiderado *decisum* anterior, anulando o Decreto n. 016/2017-CMM, da Câmara Municipal de Muaná que cassou o mandato eletivo do Senhor Sérgio Murilo dos Santos Guimarães, do cargo de Prefeito Municipal.

E que referido *writ* fora distribuído à relatoria do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, o qual teria deferido a liminar, no dia 16 de julho de 2020, para suspender a decisão judicial atacada até o julgamento do Agravo Interno pelo colegiado; e, ainda, que o i. magistrado teria se manifestado no *mandamus* acerca do mérito do *decisum*.

Sustentou que o ato judicial combatido via Mandado de Segurança é o mesmo que o Poder Legislativo de Muaná tenta reformar através do Agravo Interno, recurso este que estava pautado inicialmente para o dia 10/8/2020.

Assim, que referida situação configuraria impedimento e suspeição para o emitente desembargador exercer suas funções no processo, baseando-se no inciso II do artigo 144, e, no inciso IV do artigo 145 do CPC/2015.

Ao final, pleiteou pelo reconhecimento da suspeição, com a substituição legal, ou em caso negativo, que os autos fossem encaminhados ao órgão judicial competente, nos termos do art. 146, §1º, do Código de Processo Civil.

Recebidos os autos pela Desembargadora Diracy Nunes Alves, na condição de relatora do feito, a i. magistrada determinou a distribuição do presente incidente (ID n. 3463118).

Distribuídos à Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, a i. magistrada se julgou impedida de atuar no feito (ID n. 3466458).

Redistribuídos, o Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto também se julgou impedido de atuar no feito (ID n. 3468846).

Novamente distribuídos, a Desa. Ezilda Pastana Mutran indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao incidente e determinou que o excepto se manifestasse a respeito (ID n. 3474845).

Petição do excipiente, sob o ID n. 3495291, requerendo que o feito seja chamado à ordem para que seja redistribuído à Presidência desta Corte de Justiça.

Decisão da Desa. Ezilda Pastana Mutran, sob o ID n. 3509974, julgando-se incompetente e determinando a remessa à Presidência desta Corte de Justiça.

Despacho, sob o ID n. 3520336, em que chamei o feito à ordem, tendo em vista que, apesar de o art. 64, §

4º, do CPC/2015, possibilitar que se mantenha os efeitos da decisão do juízo incompetente, enquanto não proferida outra pelo relator competente; vislumbrei que a análise do efeito no presente incidente somente poderia ser aferida após a manifestação do excepto, em analogia ao art. 146 do citado diploma legal, e a teor do art. 227 do RITJE/PA; pelo que, revoguei, parcialmente, o decisum proferido sob o ID n.3477845, mantendo-se apenas a parte final, que determinou a intimação do magistrado para apresentar as suas razões.

Assim, o magistrado excepto apresentou manifestação, sob o ID n. 3566737, sustentando que o excipiente não teceu nenhuma linha a respeito de sua suposta suspeição, não apresentando, nesse sentido, fato que se enquadrasse no fundamento legal indicado.

Igualmente, discorreu que o excipiente não teria apontado fundamento jurídico para seu impedimento, tendo em vista que funcionou no feito mencionado, no plantão judiciário, no mesmo grau de jurisdição, o que afastaria a regra prescrita para seu suposto impedimento.

Ademais, alegou que apesar de exaurir a competência do magistrado plantonista após a análise da medida de urgência, nada obstaría, inclusive, que os autos fossem redistribuídos a sua relatoria, em face da ausência de qualquer vedação normativa.

Ao final, o excepto não reconheceu a suspeição ou o impedimento imputado.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a presente Exceção de Impedimento/Suspeição se fundamentou no inciso II, do art. 144, e, no inciso IV, do art. 145 do CPC/2015, que dispõem o seguinte:

“Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

...

II-de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;”

“Art. 145. Há suspeição do juiz:

...

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.”

No que se refere ao dispositivo que trata do impedimento, vislumbro que a norma é clara em especificar que se dá a presunção absoluta de parcialidade do magistrado que atuou em outro grau de jurisdição, o que não foi o caso dos autos, em que o excepto analisou, no plantão judiciário, mandado de segurança impetrado em desfavor de ato da relatora do Recurso de Apelação e Reexame Necessário acima mencionado.

Ademais, corroborando que não se apresenta caracterizado o impedimento do magistrado no julgamento colegiado, quando atua no mesmo grau de jurisdição, os termos da Súmula 252 do STF, em que se identifica a mesma razão da alegação perpetrada, e que preleciona o seguinte:

“Na ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo.”

Nesse sentido, anoto que resta ausente qualquer dispositivo legal que afaste a imparcialidade do magistrado que analisou o feito no mesmo grau de jurisdição, principalmente, quando se trata de matéria afeta ao plantão judiciário, extraíndo-se, ainda, a referida conclusão, do art. 3º da Resolução n. 16/2016 desta Corte de Justiça.

"Art.3º.A competência dos magistrados plantonistas é de caráter funcional, excluindo-se a competência de qualquer outro órgão judicial, que não o de origem, para apreciar as medidas elencadas no art. 1º da presente Resolução. Parágrafo Único. A competência jurisdicional do magistrado plantonista exaure-se na apreciação da tutela de urgência no período do plantão, não havendo qualquer vinculação com os demais atos do processo."

Afinando-se a esse entendimento, sobre a ausência de impedimento do magistrado que atua, no mesmo grau de jurisdição, a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.278 - MT (2012/0250570-2) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA RECORRENTE : ELÓI VITÓRIO MARCHETT ADVOGADOS : ZAID ARBID - MT001822A ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN E OUTRO(S) - MT010192 RECORRIDO : WESTLB AG, NEW YORK BRANCH ("WESTLB AG") ADVOGADO : RAPHAEL FERNANDES FABRINI E OUTRO(S) - MT006667 DECISÃO.

...

O argumento esposado na exceção de impedimento, está amparado em dois dispositivos, assim redigidos, *verbis*: [...] De plano constata-se que o impedimento consubstanciado no art. 134, inc. III, do CPC, decorre somente do exercício do segundo grau de jurisdição, se o magistrado de alguma forma atuou na instância inferior. Esse é o teor explícito da regra. Assim ensina a doutrina: O inciso III proíbe ao juiz o exercício de suas funções no processo ou procedimento que conheceu em primeiro grau de jurisdição, nele tendo proferido sentença ou decisão. Evidente que esse dispositivo refere-se a juízes que estejam agora exercendo suas funções nos tribunais, tanto que alude expressamente a decisões anteriores proferidas em primeiro grau de jurisdição (..)." (Antonio Carls Marcato, Código de Processo Civil interpretado, São Paulo, Atlas, 2004, p. 374)

...

Por oportuno cito o julgado sobre o tema: "EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. ART.134, III, do CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Consoante a correta exegese, as causas de impedimento dos juízes encontram-se elencadas nos incisos I a VI, do art.134, do CPC. O inciso III do mencionado artigo somente tem aplicação quando o juiz prolator da sentença funcionar no julgamento pela instância 'ad quem". 2. Joga-se improcedente a exceção. (TJMG, RAC 10000.06.443657-9/000 (1), 4a C. Civ.) É de bom alvitre citar o aresto emanado do C. STJ, apontado como exemplo em vários trabalhos jurídicos, advindo de fato ocorrido neste Tribunal de Justiça, onde o E. Min. Carlos Alberto Menezes Direito assim pontificou: [...] Não se depara qualquer das hipóteses que se relacionam ao impedimento da magistrada. Portanto, não prospera a presente exceção de impedimento. Dessa forma, considerando a premissa fática assentada acima, verifica-se que o aresto impugnado decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica desta Casa, firme no sentido de "a regra de impedimento prevista no art. 134, III, do CPC, somente se aplica a casos em que o magistrado tenha atuado, jurisdicionalmente, no mesmo processo em outro grau de jurisdição [...]" (RMS 20.776/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/9/2007, DJ 4/10/2007, p. 171). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DEMARCAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - ADEQUAÇÃO DA AÇÃO - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - IMPEDIMENTO - INOCORRÊNCIA. 1 - [...] 4 - O impedimento previsto no art. 134, III, do CPC, demanda que o juiz, quando da atuação na outra instância, tenha praticado atos de cunho decisório. Não padece de nulidade o julgamento da apelação do qual participou desembargador que, como juiz de primeiro grau de jurisdição, não praticou atos caracterizados como sentença ou decisão. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 664.670/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2005, DJ 22/8/2005, p. 295.)

...

ADMINISTRATIVO. NOTÁRIO. PERDA DA DELEGAÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. NULIDADE.

PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADOS. INEXISTÊNCIA. 1. "O Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento no sentido de que a regra de impedimento prevista no art. 134, III, do CPC, somente se aplica nos casos em que o magistrado tenha participado em outro grau de jurisdição em um mesmo processo judicial, e não quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa." (RMS 18.099/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 12.06.2006, p. 500). 2. A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada, conforme dispõem os arts. 249, §1º, do CPC e 563 do CPP. 3. Não configuração de cerceamento de defesa, pois existentes nos autos certidões atestando a intimação do advogado do impetrante para os atos do processo administrativo. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 18.923/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2007, DJ 12/4/2007, p. 210.) Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, que se aplica como óbice tanto aos recursos interpostos com base na alínea "a", quanto àqueles fundamentados pela alínea "c" do permissivo constitucional. Convém destacar, ainda, outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, nos quais foi firmado o entendimento de que, mesmo no segundo grau de jurisdição, a parte deve demonstrar o efetivo prejuízo advindo da participação de magistrados parentes no julgamento do mesmo processo, em atenção ao princípio *pas de nullité sans grief*.

...

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPEDIMENTO. DESEMBARGADOR QUE PARTICIPOU TÃO-SOMENTE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS POR UNANIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. I - Nos termos do art. 134, III, do CPC, é defeso ao juiz exercer as suas funções em processo que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão. II - Entretanto, in casu, a nulidade suscitada, decorrente do impedimento de desembargador que participou tão-somente do julgamento dos embargos de declaração, não lhe sendo atribuída a relatoria do processo, não impede o regular processamento da demanda, tendo em vista que a declaração de nulidade de seu voto não implica em alteração do resultado do julgamento unânime. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 743.615/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/6/2006, DJ 21/8/2006, p. 269.)

...

Na hipótese em exame, o recorrente não menciona nenhum prejuízo advindo da participação das magistradas na causa, o que afasta qualquer nulidade em virtude da circunstância ora apreciada. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. Publique-se e intimem-se. Brasília, 11 de outubro de 2019. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - REsp: 1804278 MT 2012/0250570-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 18/10/2019).

Portanto, verifico que não se apresenta caracterizada a hipótese de impedimento do magistrado excepto.

Em relação à alegação de suspeição do excepto em razão de ser "interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes", o excipiente não apresentou nenhum outro fato a fim de enquadrá-lo ao dispositivo em comento.

Por outro lado, se a intenção foi a de se utilizar da hipótese de que seria impedido o magistrado e por não se julgar desse modo, restaria caracterizado o seu interesse no julgamento em favor de uma das partes; entendo que tal ilação não se sustentaria, até porque os casos de impedimento são matérias de ordem pública, que se presentes, poderiam ser alegados a qualquer tempo e grau de jurisdição; e conceber que todos os magistrados imputados de impedidos e, se assim, não se declarassem, equivaleria a dizer que teriam interesse no feito, seria adotar um entendimento inadmissível e desprovido de qualquer razão de ser.

Ademais, resta indubitável a necessidade de provas robustas e alegações precisas sobre a imparcialidade do magistrado.

Assim, a jurisprudência do Tribunal da Cidadania coaduna a esse entendimento, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA JURÍDICO-PROCESSUAL. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR E “IN ABSTRATO” EM JORNAL. SUSPEIÇÃO DE PARCIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E 40 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO “PARQUET” E À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Medida extrema que é, a suspeição de parcialidade do juiz configura-se apenas nos casos em que presentes provas irrefutáveis de indicação de julgamento em favor de uma das partes, sendo insuficientes meras conjecturas para a sua declaração.

IV - Constituindo medida de exceção, o rol das hipóteses de seu cabimento deve ser considerado na exata medida, ensejando a sua declaração apenas quando configurado o interesse direto do juiz na causa.

IV - A manifestação pública e “in abstrato” sobre as teses jurídicas insertas nos feitos em que atuou não enseja a declaração de suspeição de parcialidade do magistrado.

V - Não ofende os arts. 131 do Código de Processo Civil de 1973 e 40 do Código de Processo Penal a decisão, devidamente fundamentada, que determina a extração de cópias dos autos para remessa ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil a fim de apurar o cometimento de infrações.

VI - Recurso Especial a que se nega provimento.”

(REsp 1685373/PA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo assim consignou: “(...) ausente qualquer indício corroborando a tese de parcialidade ou interesse do magistrado, é caso de se rejeitar a presente exceção de impedimento, pois, como expressado pela d. Procuradoria Geral de Justiça em precedente parelho, ‘a configuração da parcialidade não dispensa a demonstração inequívoca de que as determinações judiciais tenham sido movidas por outros interesses, que não o mero e singelo convencimento judicial’” (fl. 204).

2. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia com fundamentos claros e suficientes. 3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que “o rol do art. 135 do CPC é taxativo.

Necessária ao provimento da exceção de suspeição a presença de uma das situações dele constantes." (AgRg no Ag 1.422.408/AM, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21.2.2013).

4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1657391/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017).

De igual forma, encontra-se o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"Ementa: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ. SUSPEIÇÃO POR AMIZADE INTIMA COM INIMIGO DO EXCIPIENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DO EXCIPIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA IMPARCIALIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

1 - Para que seja permitido ao Tribunal declarar a suspeição de Magistrado de primeiro grau, as alegações apresentadas pelo excipiente devem vir acompanhadas de prova robusta e irrefutável acerca das atitudes tomadas pelo condutor do processo.

2 - Decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto. - Precedente da Corte Especial do STJ.

3 - Exceção de Suspeição rejeitada. " (2017.02218380-41, 175.814, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-30, Publicado em 2017-05-31).

Cito, ainda, trecho de decisão prolatada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal (AGRAVO INTERNO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, sob o n. 0005668-24.2016.8.07.0000), que consigna, *in verbis*:

"...

a parcialidade do juiz não se dá mediante meras ilações subjetivas, sendo, com efeito, imprescindível a demonstração de que as determinações judiciais foram nutridas por interesses diversos daqueles inerentes ao escopo social, político e jurídico da atividade jurisdicional. Nesse sentido, o fato de uma decisão judicial eleger inteligência divergente do interesse das partes não ilustra animosidade ou parcialidade do julgador, e sim, à míngua de outros elementos convincentes e inequívocos, o exercício legítimo da atividade jurisdicional, a qual, por se lançar sobre um conflito de interesses, sempre emprestará razão a uma das partes. Precedentes do Tribunal: A prática de atos judiciais insere-se nos poderes do magistrado. Possíveis erros de julgamento ou de procedimento não podem ser considerados como a revelar parcialidade. Eventual decisão que contrarie o interesse da parte pode ser combatida pelas vias originárias ou recursais admissíveis, e não por meio da exceção de suspeição. Precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal- Acórdão n.831401, 20140020235752EXS, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Conselho Especial, Data de Julgamento: 11/11/2014, Publicado no DJE: 13/11/2014."

Ante o exposto, indefiro o processamento da presente exceção de suspeição, por sua manifesta improcedência, conforme disposição do art. 227, §1º, do RITJPA.

À Secretaria competente para as devidas providências.

Belém, 2 de setembro de 2020.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Número do processo: 0837482-54.2020.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: MARIA DO SOCORRO VEIGA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA NAYARA FERREIRA PEREIRA OAB: 25400/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN LOBATO COSTA OAB: 24436/PA Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETÁRIO(A) DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA

PROCESSO Nº: 0837482-54.2020.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO VEIGA CASTRO

ADVOGADO: FERNANDA NAYARA FERREIRA PEREIRA - OAB/PA 25.400

IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO E EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ – SEDUC

ENDEREÇO: ROD. AUGUSTO MONTENEGRO, S/N, KM 10, ICOARACI, BELÉM – PARÁ. CEP 66.820-000

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por **MARIA DO SOCORRO VEIGA CASTRO**, por meio do qual visa combater ato abusivo e ilegal da **SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO PARÁ – SEDUC**.

De início, requer a concessão de benefício de justiça gratuita.

Informa a impetrante que em 2015 foi afastada de suas atividades, visto ter sido acometida e diagnosticada com a doença LINFOMA HODGKIN, CID 10 – C-81, C- 53.3, G61.8 e G40; que faz parte do quadro pessoal da SEDUC, com matrícula de número: 3266407, tendo ocupado cargo E. Educação Classe II; que solicitou por meio de requerimento o pedido de Aposentadoria Voluntária, conforme declaração em anexo.

Assevera que até a presente data não houve qualquer decisão do órgão sobre seu pedido, muito menos foi encaminhado ao órgão competente.

Salienta que foi afastada em 2015, tendo protocolando seu pleito em 06/04/2016, na Seduc, sob o nº: 986168/2016 e, buscando informações do seu pedido, a Impetrante obteve a notícia de que ainda estaria no setor de triagem da referida Secretaria, especificadamente na Coordenadoria de Controle e Movimentação de Pessoas (CCMP), desde o ano de 2016 até o presente.

Relata a ausência de qualquer despacho, solicitação ou notificação do requerimento por parte dos Impetrados, estando o processo parado há mais de 4 anos, pelo que não se mostra razoável.

Enfatiza que existem diversos comandos legais que estipulam prazos para a Administração emanar

respostas às solicitações dos interessados, como é o caso da Lei de Benefícios, que estipula o prazo de 30 dias para o INSS responder aos requerimentos realizados no âmbito daquela Autarquia (art. 49 da Lei 9784/99).

Acrescenta, ainda, que por se tratar de matéria previdenciária devem ser levados em conta os princípios da certeza e da segurança jurídicas, fundamentais no Estado Democrático de Direito; que sendo a impetrada uma autarquia estadual, sua atividade deve fundar-se inteiramente ao Princípio da Legalidade, pedra de toque da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

Assim, requer a concessão da medida liminar determinando ordem para que a autoridade coatora proceda com à imediata análise e conclusão do processo administrativo nº: 986168/2016, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, caso conclua pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a impetrante, pague o benefício de imediato, sob pena de aplicação de multa diária R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser suportado pessoalmente pelas autoridades coadoras.

Ao final, a concessão definitiva da tutela antecipada com a ordem para análise e conclusão do processo da Impetrante.

Éo relatório.

DECIDO.

De início, defiro a justiça gratuita pleiteada.

Quanto ao pedido de liminar, importa ressaltar que para sua concessão em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a existência de **fundamento relevante** e a **possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao final, deferida** e na hipótese ora examinada, verifico que se mostra evidente, pelo menos nesse exame de cognição sumária, salvo melhor juízo posterior, a presença desses requisitos.

Isso porque, verifica-se a existência de delonga desarrazoada no processo administrativo de concessão de aposentadoria, levando que requerimento ocorreu no ano de 2016 (3557020) e até a presente data não houve conclusão, implicando em maltrato aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, previstos nos arts. 37 e 5º, LXXVIII, da CF/88, respectivamente. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM SE PRONUNCIAR POR MAIS DE 12 (DOZE) ANOS. DEMORA INJUSTIFICADA. OFENSA AO ARTIGO 5º, LXXVIII DA CF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF. DECISÃO DE 1º GRAU MANTIDA. DE OFÍCIO FIXADO LIMITE À MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A autora, ora agravada, em 25/05/2006, requereu a aposentadoria por tempo de serviço. Após várias diligências, a última manifestação da Administração ocorreu em 22/11/2016. Não há notícia nos autos da sua conclusão e já dura mais de 12 (doze) anos sem um pronunciamento acerca do direito à aposentadoria; 2. O juízo de 1º grau deferiu parcialmente o pedido, para determinar que o Município de Belém e o IPAMB providenciassem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a análise da documentação do processo administrativo de aposentadoria e, estando com a documentação necessária e preenchidos os requisitos legais, concedessem a resposta ao pedido de aposentadoria da autora; 3. Demonstrado que o processo administrativo de aposentadoria permanece sem conclusão, em afronta à garantia constitucional da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF/88; 4. O Supremo Tribunal Federal entende que a apreciação, pelo Poder Judiciário, de atos administrativos tidos por ilegais ou abusivos não ofende o Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes: AI nº 463.646/AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ de 27/05/2005; AI nº 777.502/AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25/10/2010; MS nº 23.452, Plenário, da relatoria do Ministro Celso de Mello, DJ de 12/05/2000. 5. Demonstrado o atendimento aos requisitos do art. 300, do CPC em favor da autora, ora agravada, deve a decisão de 1º grau ser mantida; 6. Recurso de agravo de instrumento conhecido e

desprovido. De ofício, limitada a multa ao patamar de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

(2018.05042157-59, 199.149, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-12-07, Publicado em 2018-12-14)

Desta forma, tendo o requerimento administrativo sido realizado em 06/04/2016, decorreram-se mais de 04 (quatro) anos sem que tenha ocorrido a sua conclusão, o que representa violação ao princípio da razoável duração do processo, que segundo consta no art. 5º, LXXVIII da CF/88 deve ser observado também no âmbito administrativo, tal como a hipótese que se apresenta em discussão. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grifos nossos)

Releva pontuar, ainda, a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, haja vista que a impetrante nasceu em 17/05/1959 (ID 3557008), atualmente está com mais de 60 (sessenta) anos de idade, resultando em temor causado pela falta de definição quanto ao seu processo de aposentadoria, na hipótese de ser negado, e por conseguinte, obrigatoriamente ter que retornar ao labor diário, resultará em condição de trabalho bastante agravada ao passar dos anos sem qualquer definição.

Diante do exposto, demonstrada a plausibilidade do direito alegado e o risco de ineficácia da medida, entendo satisfeitos os requisitos essenciais, razão pela qual **DEFIRO** a medida liminar pleiteada para determinar a autoridade coatora a adoção das medidas administrativas necessárias para a imediata análise e conclusão dos processos administrativos, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos à Secretaria para que seja providenciada a notificação das autoridades tida como coatoras, a fim de que, no prazo legal, preste as informações de estilo, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, integre a lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Recebidas, ou não, as informações e manifestações acima mencionadas, remetam-se os autos à Douta Procuradoria do Ministério Público para exame e parecer.

Publique-se e intimem-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 02 de setembro de 2020.

DES. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Relator

Número do processo: 0808710-14.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: BRENO LAMARTINE NOGUEIRA GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: MANY RABEL BRANDAO DE LIMA OAB: 016990/PA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARA

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO N.º 0808710-14.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

IMPETRANTE: BRENO LAMARTINE NOGUEIRA GARCIA

ADVOGADO: MANY RABEL BRANDÃO DE LIMA

IMPETRADO: ATO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

LITISCONSORTE: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por BRENO LAMARTINE NOGUEIRA GARCIA contra ato do SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, supostamente consubstanciado na omissão em realizar a averbação de tempo de serviço público temporário do impetrante na de técnico previdenciário do IGEPREV.

O impetrante aduz que teria direito líquido e certo a referida averbação, por força do previsto no art. 70, §º, 71 e 131, da Lei Estadual nº 5.810/1994 (Regime Jurídico Único), além de doutrina e jurisprudência do TJE/PA transcrita na inicial.

Requer assim após a tramitação seja averbado o tempo de serviço prestado pelo impetrante contratado como temporário.

É o relatório. **DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o próprio impetrante admite na inicial que houve decisão administrativa negando o pedido de averbação do tempo de serviço público temporário, na forma pleiteada pelo impetrante, e que o impetrante tomou ciência da referida decisão administrativa há mais de 120 (cento e vinte) dias, conforme verificado também da assinatura eletrônica datada de 21.01.2020, conforme documento juntado no ID-3561253-pag.03.

Neste diapasão, verifico que o Mandado de Segurança somente foi protocolado em 27/08/2020, quando já havia transcorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, portanto, resta evidente que ocorreu a decadência da impetração, na forma do art. 23 da Lei n.º 12.016/2009, *in verbis*:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

É verdade que o impetrante aduz na inicial que se trata de prestação de trato sucessivo, e por isso, haveria renovação do prazo decadencial a cada novo vencimento, mas em recente decisão, datada de 27.05.2020, o Superior Tribunal de Justiça interpretou o enunciado da Súmula n.º 85/STJ, afastando esse argumento, quando há negativa expressa do direito pela administração, tendo em vista que, neste caso, o prazo é contado a partir da ciência da decisão de indeferimento administrativo, consoante o seguinte julgado da Primeira Seção, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA MENSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO CONFIGURADA. NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO CONSTATADA, NA HIPÓTESE.

1. Trata-se de Mandado de Segurança que objetiva afastar o abate-teto constitucional comandado administrativamente pela impetrada no pagamento da reparação econômica mensal de anistiado político.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "tratando-se da ausência de pagamento de reajuste, benefício ou vantagem que o servidor entende devido, inexistindo negativa expressa do direito reclamado pelo impetrante, o prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança renova-se mês a mês, pois se observa uma relação jurídica de trato sucessivo e a suscitada ilegalidade deriva de uma conduta omissiva por parte da Administração" RMS 51.689/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/5/2017. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 324.653/GO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/3/2016;

AgRg no AREsp 593.738/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/9/2015; AgRg no RESp 1.338.443/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/3/2013.

3. Conforme Ofício na 17.475/2016-MP (fl. 35), datado de 1º.4.2016, a autoridade administrativa expressamente assentou que, "uma vez definido o valor da prestação mensal, permanente e continuada, essa sofre a incidência do teto estabelecida no art. 7º da Lei 10.559/2002".

4. **Muito antes disso, em documento de autoria do próprio impetrante, datado de 20.12.2012 (fl. 38), afirma-se: 'recebi correspondência da Coordenação de Rotinas de Pagamentos assinada pela Ilma. Sra. Coordenadora Geral Íris Paula de Santana Ramos informando a decisão administrativa de Abate Teto Automático nos pagamentos das indenizações de ordem legal devidas aos anistiados políticos'.**

5. **Configura-se, pois, a negativa expressa da Administração do direito controvertido e, mesmo considerando a data mais recente, ultrapassou-se o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do presente Mandado de Segurança, conforme o art. 23 da Lei 12.016/2009, apresentado em 31.10.2017.**

6. Mandado de Segurança denegado e Medida liminar revogada."

(MS 23.862/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 18/08/2020)

Por conseguinte, resta caracterizado o transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do Mandado de Segurança, a partir da ciência do expressa do indeferimento administrativo, na forma do art. 23 da Lei n.º 12.016/2009, e cabe ao impetrante, querendo, buscar as vias ordinárias, face a extinção do direito a impetração do Mandado de Segurança.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ser incabível a impetração de Mandado de Segurança na espécie, face o transcurso do prazo decadencial, na forma do art. 10 c/c 23 da Lei n.º 12.016/2009, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 03 de setembro de 2020.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0804300-44.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUIZ DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM Participação: SUSCITADO Nome: JUIZ DA 1ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE (10970) - 0804300-44.2019.8.14.0000

SUSCITANTE: JUIZ DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

SUSCITADO: JUIZ DA 1ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM EM FACE DO JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM. AÇÃO MANDAMENTAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE OU COMUM. CONFLITO NEGATIVO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. À UNANIMIDADE.

1 – Encontra-se vigendo entre as Varas da Fazenda um regime de competências comuns para as causas nas quais os assuntos não se encontram especificados no rol taxativo dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 14/2017.

2 – Assim, inexistindo norma legal que estabeleça a competência privativa de qualquer das varas em relação a matéria dos autos, tal matéria é de competência comum, não devendo, por sua vez, ensejar redistribuição para outra Vara da Fazenda.

3 – Conflito Negativo julgado procedente para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém para processar e julgar o feito. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM** para processar e julgar o feito, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Belém (PA), 18 de agosto de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** no qual figura como suscitante o **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL** e como suscitado o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL**, nos autos da **Ação de Mandado de Segurança** (proc. nº 0027282-36.2011.8.14.0301), proposta por **ADILSON APOLÔNIO MARQUES DA COSTA** contra a **Companhia de Transporte do Município de Belém – CTBEL**, que tem por objetivo a liberação de veículo junto aos órgãos de trânsito.

A demanda fora inicialmente distribuída à 1ª Vara de Fazenda da Capital, todavia, o Juízo de Direito alegou não possuir competência para processar e julgar o pedido, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses que autorizariam a intervenção legítima para o processamento da demanda. Por isso, determinou a redistribuição do feito à 3ª Vara de Fazenda, conforme **documento nº 1790524 - Pág. 1**.

O processo foi redistribuído à 3ª Vara de Fazenda da Capital que aduziu sua incompetência absoluta para o julgamento do feito (Num. 1790523 - Pág. 1 a 8), suscitando o conflito negativo de competência, argumentando que o artigo 5º Resolução nº 14/2017 dispõe que a matéria não especificada nos demais artigos será concorrente entre as Varas da Fazenda Pública, razão pela qual suscitou o conflito negativo de competência, objetivando a declaração da competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Capital para o processamento e julgamento da ação.

Em cognição sumária, proferi **decisão, designando o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém** como competente para processar e julgar as medidas urgentes até o julgamento definitivo do presente conflito de competência (Num. 2249755 - Pág. 1).

O Juízo Suscitado não prestou informações, conforme certidão (Num. 2343688 - Pág. 1).

A **Procuradoria de Justiça Cível** apresentou parecer, manifestando-se pela **declaração de competência do Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém** para o julgamento do feito (Num. 2440559 - Pág. 1 a 4).

Éo relatório.

VOTO

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência**, suscitado pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública ambos da Comarca de Belém, apresentado nos autos da **Ação de mandado de Segurança**, proposta por **ADILSON APOLÔNIO MARQUES DA COSTA** contra a **Companhia de Transporte do Município de Belém – CTBEL**.

Pela análise da petição inicial, verifica-se que a referida demanda versa sobre a pretensão do autor de liberação de veículo junto ao Órgão de Trânsito, desta forma, a questão controvertida não está prevista dentre as competências privativas, logo observa-se que se trata de matéria de competência concorrente.

Constam dos autos, que a ação principal foi, primeiramente, distribuída à **1ª Vara de Fazenda Pública de Belém**, ocasião que proferiu decisão declinando da sua competência para processar e julgar a demanda, alegando que a matéria da ação não seria privativa daquele Juízo, determinando a redistribuição do feito à 3ª ou 4ª Vara de Fazenda, com fundamento na Resolução nº 14/2017.

Vejamos o que dispõe a Resolução 14/2017, a qual redefine as competências da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, e dá outras providências:

“Resolução 14/2017

Art. 3º - À 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:

I - A Licitações;

II - A Contratos Administrativos;

III - À Ordem Urbanística;

IV- À Intervenção do Estado no Domínio Econômico:

V - A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas

VI -À Previdência dos Servidores Públicos Civis;

Vil - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;

VIII - A Servidores/Empregados Temporários.

Art. 4º - À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas;

I-À Intervenção do Estado na Propriedade

II - A Domínio Público;

III - A Serviços Públicos;

IV - A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;

V - À Previdência dos Militares do Estado;

VI - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar.

Art. 5º- Compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Ações de Improbidade Administrativa e as não incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública.”

Deste modo, entendo que a matéria tratada nos autos não se encontra especificada no rol taxativo dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 14/2017 deste E. Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cito o precedente da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça que corrobora o meu entendimento, senão vejamos:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM EM FACE DO JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA COMUM. CONFLITO PROCEDENTE.

I – Encontra-se vigendo entre as Varas da Fazenda um regime de competências comuns para as causas nas quais os assuntos não se encontram especificados no rol taxativo dos artigos 3º e 4º da Resolução nº14/2017.

II – Assim, inexistindo norma legal que estabeleça a competência privativa de qualquer das varas em relação a matéria dos autos, tal matéria é de competência comum, não devendo, por sua vez, ensejar redistribuição para outra Vara da Fazenda.

III - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém, para processar e julgar o feito.

(2255081, Não Informado, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador Seção de Direito Público, Julgado em 2019-09-24, Publicado em 2019-09-25) (grifei)

Portanto, considerando tratar-se de questão de competência comum, resta claro que a ação pode ser processada e julgada por ambas os juízos, ou seja, tanto pela 1ª Vara quanto pela 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Ante o exposto, **em conformidade com o parecer ministerial, declaro a competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém para processar e julgar o feito**, nos termos da fundamentação lançada.

É como VOTO.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 18 de agosto de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Belém, 26/08/2020

Número do processo: 0828270-09.2020.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: MARCEONE FARIAS CORREA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA DOS SANTOS MATNI OAB: 24818/PA Participação: AUTORIDADE Nome: SEDUC -Secretaria de Educação e Cultura Participação: AUTORIDADE Nome: SEAD Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0828270-09.2020.8.14.0301

AUTORIDADE: MARCEONE FARIAS CORREA

AUTORIDADE: SEDUC -SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, SEAD

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO NO SERVIÇO PÚBLICO SOB O REGIME TEMPORÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO. POSSIBILIDADE. ART. 70, §1º DA LEI Nº 5.810/94. GRATIFICAÇÃO CORRESPONDENTE A 10% DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. LEI 5.351/86. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO PRETENDIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Ao analisar os autos, é possível observar a presença de Certidão de Tempo de Serviço (ID Num. 2917008 - Pág. 1), em que consta a informação de que a apelada teve vínculo com o Estado, na condição de professora, entre os anos de 1993 e 2008, proporcionado um tempo de serviço líquido de 5.536 dias. Ademais, a Portaria nº 2874-B/93 (Num. 2917007 - Pág. 2) nomeou como servidora temporária para exercer a função de Professora, portanto, vinculada à Secretaria de Educação. Já a Portaria de ID Num. 2917006 - Pág. 2 dispensou a pedido a impetrante. Além disso, diversos documentos, como contracheques e termo de posse, demonstram que a requerente passou a exercer cargo público na condição de servidora efetiva, percebendo verba denominada adicional por tempo de serviço no percentual de 15%, conforme se observa com a análise do documento de ID Num. 2917000 - Pág. 1.

2. O art. 70, §1º, da Lei nº 5.810/94, garante ao servidor que, independente da forma de admissão ou pagamento, o tempo de serviço público exercido perante a Administração Pública deve ser considerado para todos os efeitos legais, salvo estabilidade. O serviço prestado a título temporário perante o ente estadual, constitui-se serviço público para fins de contagem de tempo, garantindo-se ao servidor, por conseguinte, todas as vantagens decorrentes.

3. De mais a mais, considerando os fundamentos lançados acima, devida a percepção da gratificação correspondente a 10% do vencimento ou remuneração, nos termos do art. 36, parágrafo único da Lei n. lei 5.351/86, por possuir mais de 25 anos de efetivo serviço no magistério.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, conceder a segurança, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 18 de agosto de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança (processo nº. 0828270-09.2020.8.14.0301) impetrado por MARCEONE FARIAS CORREA, contra ato da SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO (SEPLAD), pretendendo obter provimento judicial para que seja concedida a segurança, concedendo o Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 40%, sustentando que preenche os requisitos previstos na legislação vigente.

A impetrante afirma que ingressou no serviço público estadual em 26/08/1993, como servidora contratada para exercer a função de Professora – Nível Superior LP, contrato que perdurou até a sua nomeação em 05/08/2008 para o cargo de Professor AD4, após aprovação no concurso público C-125 promovido pela SEDUC, dando continuidade ao exercício do Magistério na rede pública estadual de ensino sem interrupção.

Sustenta que tentou pela via administrativa junto à SEDUC a efetivação do Adicional por Tempo de Serviço – ATS, com intuito de receber benefícios devidos referentes ao período em que laborou como professora temporária, ocasião em que obteve resposta negativa da SEDUC. Defende que, o período em que laborou de forma temporária ao Estado do Pará deve ser considerado para o cálculo do ATS, alegando que somado ao tempo de atividade laboral efetiva totaliza 26 anos de serviço prestado, fazendo jus à percepção de 40% correspondente a 8 triênios.

Alega que também pleiteou administrativamente a percepção do Adicional de Magistério, o qual necessitava do computo do período laborado como temporária, com respaldo no artigo 36, parágrafo único da Lei n.º 5.351/86 (Estatuto do Magistério Público Estadual do Pará, já que a referida vantagem deve ser concedida aos servidores que exercem o magistério por mais de 25 anos. Essa pretensão foi negada em 07/02/2020, justificada na separação dos vínculos efetivo e temporária, consignando expressamente ser indevida à percepção do Adicional de Magistério e do cômputo dos triênios pretendidos.

Ao final, requereu a concessão da segurança para que seja determinada a concessão do Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 40% sobre seus vencimentos, bem como do Adicional de Magistério, nos termos da lei.

Acostou documentos de Id. Num. 2916994– Pág.1 a Num. 2917008– Pág.1.

A Secretária de Estado de Planejamento e Administração prestou as informações no Id. Num. 3053445– Pág. 2/6.

O Estado do Pará manifestou-se no Id. Num. 3053446– Pág. 1, aderindo aos termos das informações prestadas.

O Ministério Público de 2º Grau opinou pela concessão da segurança.

Éo relatório.

VOTO

Primeiramente, cabe ressaltar que o mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, que tem como objeto a proteção do direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, conforme disposto no art. 1º, da Lei nº 12.016/09.

Diz-se que o direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, ou seja, demonstrado mediante prova pré-constituída que o ato combatido é ilegal e abusivo, dada a impossibilidade de dilação probatória, conforme lição de Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo

à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais

(in Mandado de Segurança. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 36/37).

A propósito, este é o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA CARTORÁRIA JUDICIAL. CRIAÇÃO DE VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO. REDISTRIBUIÇÃO DAS DEMANDAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA 269/STF.

1. A postulação de cobrança de valores não se coaduna com a natureza da ação de mandado de segurança, que não se presta a tal finalidade (Súmula 269/STF).

2. É vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 48.698/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, Dje 09/12/2015).”

Assim, considerando-se que essa ação visa afastar ofensa a direito subjetivo, tem-se que é regida por um procedimento sumário especial, que prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória, de modo que se mostra imprescindível que as situações e os fatos sejam provados de plano no momento da impetração.

Ao analisar os autos, é possível observar a presença de Certidão de Tempo de Serviço (ID Num. 2917008 - Pág. 1), em que consta a informação de que a apelada teve vínculo com o Estado, na condição de professora, entre os anos de 1993 e 2008, proporcionado um tempo de serviço líquido de 5.536 dias.

Ademais, a Portaria nº 2874-B/93 (Num. 2917007 - Pág. 2) nomeou como servidora temporária para exercer a função de Professora, portanto, vinculada à Secretaria de Educação. Já a Portaria de ID Num. 2917006 - Pág. 2 dispensou a pedido a impetrante.

Além disso, diversos documentos, como contracheques e termo de posse, demonstram que a requerente passou a exercer cargo público na condição de servidora efetiva, percebendo verba denominada adicional por tempo de serviço no percentual de 15%, conforme se observa com a análise do documento de ID Num. 2917000 - Pág. 1.

Feitas essas considerações sobre o contexto dos autos, a percepção do adicional por tempo de serviço do servidor público do Estado do Pará encontra-se disposta conforme o art. 131 do Regime Jurídico Único do Servidor Público Estadual, Lei n.º 5.810/94, que assim estabelece:

“Art. 131 - O adicional por tempo de serviço será devido por triênios de efetivo exercício, até o máximo de 12 (doze) .

§ 1º. - Os adicionais serão calculados sobre a remuneração do cargo, nas seguintes proporções:

I - aos três anos, 5%;

II - aos seis anos, 5% - 10%;

III - aos nove anos, 5% - 15%;

IV - aos doze anos, 5% - 20%;

V - aos quinze anos, 5% - 25%;

VI - aos dezoito anos, 5% - 30%;

VII - aos vinte e um anos, 5% - 35%;

VIII - aos vinte e quatro anos, 5% - 40%;

IX - aos vinte e sete anos, 5% - 45%;

X - aos trinta anos, 5% - 50%;

XI - aos trinta e três anos, 5% - 55%;

XII - após trinta e quatro anos, 5% - 60%.

§ 2º. - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio, independente de solicitação."

Por sua vez, o art. 70, § 1º da Lei n.º 5.810-94, considera como tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, salvo para estabilidade, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento, senão vejamos:

“Art. 70 - Considera-se como tempo de serviço público o exclusivamente prestado à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 1º. - Constitui tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, salvo para estabilidade, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento."

Outrossim, analisando caso similar, esta Egrégia Corte corroborou o entendimento já firmado quanto a questão em análise, no sentido de que entre os servidores temporários, comissionados e efetivos não existem diferenças para cômputo do ATS.

Éo que se observa a seguir:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADA. PERÍODO LABORADO NO SERVIÇO PÚBLICO SOB O REGIME TEMPORÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO. POSSIBILIDADE. ART. 70, §1º DA LEI Nº 5.810/94. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 - Preliminar de inépcia da inicial rejeitada, porquanto da leitura dos fatos e das razões de direito contidas na exordial é possível extrair os elementos necessários para o deslinde da causa. 2 ? Preliminar de carência da ação rejeitada. O reconhecimento do direito de averbar o período laborado pelo autor, não possui qualquer óbice legal neste rito, inclusive, é questão precípua à existência de conduta ilícita por parte da autoridade impetrada que, uma vez caracterizada, pode ser corrigida por meio deste remédio constitucional, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da CF e da Lei n.º 12.016/2009. 3 ? Prejudicial de decadência e prescrição rejeitada. O ato inquinado de vício pela impetrante consiste em omissão na realização do pagamento do triênio pretendido e dá-se de forma continuada, já que, mês a mês, se renova. Trata-se, portanto, de relação de trato sucessivo, cujos prazos ultrativos de prescrição e de decadência, igualmente, se renovam. Precedente STJ. 4 ? Mérito. O art. 70, §1º, da Lei nº 5.810/94, garante ao servidor que, independente da

forma de admissão ou pagamento, o tempo de serviço público exercido perante a Administração Pública deve ser considerado para todos os efeitos legais, salvo estabilidade. 5 - O serviço prestado a título temporário perante o ente estadual, constitui-se serviço público para fins de contagem de tempo, garantindo-se ao servidor, por conseguinte, todas as vantagens decorrentes. 6 - In casu, restou demonstrado que a impetrante efetivamente laborou no serviço público sob o regime temporário, antes de ser aprovada em um concurso público e nomeada como servidora efetiva, fazendo jus a que o mencionado período seja computado para o recebimento do adicional por tempo de serviço. 7 - Segurança concedida. Decisão Unânime. (2019.01513007-07, 202.864, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-09, Publicado em 2019-04-23)"

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO NO SERVIÇO PÚBLICO SOB O REGIME TEMPORÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO. POSSIBILIDADE. ART. 70, § 1º DA LEI Nº 5.810/94. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - O art. 70, § 1º, da Lei nº 5.810/94, garante ao servidor que, independente da forma de admissão ou pagamento, o tempo de serviço público exercido perante a Administração Pública deve ser considerado para todos os efeitos legais, salvo estabilidade; II - O serviço prestado a título temporário perante o ente estadual, constitui-se serviço público para fins de contagem de tempo, garantindo-se ao servidor, por conseguinte, todas as vantagens decorrentes; III - In casu, restou demonstrado que o apelado efetivamente laborou na recorrente sob o regime temporário, antes de ser aprovado em um concurso público e nomeado como servidor efetivo, fazendo jus a que o mencionado período seja computado para o recebimento do adicional por tempo de serviço; IV ? Não incidem custas nos processos em que a Fazenda Pública seja sucumbente, conforme preceitua o art. 15, alínea ?g?, da Lei nº 5.738/1993; V - Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido, apenas para isentar a apelante do pagamento de custas processuais, mantendo os demais termos da sentença vergastada; (TJ-PA - AC: 00177771920108140301 BELÉM, Relator: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 29/04/2019, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 02/05/2019).”

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE TRIÊNIO (ATS). CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO TEMPORÁRIO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TJPA. 1- A impetração é voltada contra o ato omissivo da autoridade impetrada consubstanciado na não concessão de triênio (ATS), conforme o disposto no art. 70, § 1.º, e art. 131, § 2.º, da Lei nº 5.810/94; 2- O servidor público aprovado em concurso público tem direito líquido e certo a contagem do tempo de serviço público anteriormente prestado a título temporário, para efeito do computo do adicional de tempo de serviço (ATS), na forma do art. 70, § 1º da Lei nº 5.810/94. Precedentes do TJE/PA; 3- Segurança concedida. (2017.04640894-30, 182.457, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-24, Publicado em 2017-10-31)

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO E PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEITADAS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS). CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO TEMPORÁRIO POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 ? Narra a inicial que a impetração é voltada contra o ato omissivo da autoridade impetrada consubstanciado no não pagamento de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) que teria direito com o computo do tempo de serviço público prestado como professora temporária junto a própria rede pública de ensino do Estado do Pará, o que evidencia, em tese, a existência de interesse de agir da impetrante voltado contra omissão da autoridade impetrada consubstanciada no não pagamento do Adicional de Tempo de Serviço com o computo do período de serviço público temporário, que a priori deveria ser procedido de forma automática, independente de solicitação, face a continuidade do vínculo, conforme o disposto no art. 70, § 1.º, e art. 131, § 2.º, da Lei nº 5.810/94; 2 ? Decorre a impetração de conduta omissiva da autoridade impetrada, que se renova mês a mês a cada novo recebimento do contracheque, por se tratar de verdadeira prestação de trato sucessivo, onde não houve a negativa do próprio direito, e por conseguinte, não se cogita da existência de decadência da impetração. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça; 3 ? O servidor público aprovado em concurso público tem direito líquido e certo a contagem do tempo de serviço público anteriormente prestado a título temporário, para efeito do computo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), na forma do art. 70, § 1º da Lei nº 5.810/94. Precedentes do TJE/PA; 4 ? Segurança concedida à unanimidade. (TJPA, 2017.03370116-70, 179.018, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES

NASCIMENTO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-08, Publicado em 2017-08-10)

Assim, em consonância com os ditames legais e a jurisprudência acerca da matéria, verifica-se que a parte apelada comprovou a existência de vínculo laboral para com a administração pública e, consequentemente, o direito à averbação do tempo de serviço público prestado.

De mais a mais, considerando os fundamentos lançados acima, devida a percepção da gratificação correspondente a 10% do vencimento ou remuneração, nos termos do art. 36, parágrafo único da Lei n. lei 5.351/86, por possuir mais de 25 anos de efetivo serviço no magistério, conforme trecho a seguir transcrito:

“ART. 36 - A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida, na base de 5% (cinco por cento) do vencimento ou remuneração, por quinquênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao servidor que completar 25 anos de efetivo exercício no Magistério será concedida, além da especificada no "caput" deste artigo, a gratificação correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo vencimento ou remuneração.”

Desse modo, considerando os argumentos lançados acima, entendo presente prova pré-constituído que ampara a alegação de direito líquido e certo, por isso, devida a concessão da segurança.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

Deixo de condenar em custas processuais em função da isenção legal em favor da fazenda pública. Sem honorários advocatícios, consoante previsão do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, combinado com a Súmula nº 512/STF.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

É como voto.

Belém (PA), 18 de agosto de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Belém, 26/08/2020

Número do processo: 0808620-06.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: BRUNO SOARES DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE OAB: 10314/PA Participação: AUTORIDADE Nome: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA

Processo Nº 0808620-06.2020.8.14.0000

Mandado de Segurança Cível

Órgão Julgador Colegiado: Tribunal Pleno

Impetrante: Bruno Soares de Lima

Advogada: Waléria Maria Araújo de Albuquerque Campos OAB/PA 10.314

Impetrado: Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Pará – Jarbas Vasconcelos do Carmo

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

DESPACHO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA que aponta como autoridade coatora o SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO PARÁ – JARBAS VASCONCELOS DO CARMO.

Ocorre que, nos termos do Regimento Interno, art. 29, I, “a”[1], compete a Seção de Direito Público processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de Secretário de Estado.

Assim, encaminhem-se os autos à Vice-presidência para os devidos fins.

À secretaria para as providências.

Belém, 1º de setembro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

[1] RITJE

Art. 29. A Seção de Direito Público é composta pela totalidade dos Desembargadores das Turmas de Direito Público e será presidida pelo Desembargador mais antigo integrante desta seção, em rodízio anual, e a duração do mandato coincidirá com o ano judiciário, competindo-lhes: (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

I - processar e julgar:

(...)

a) Os mandados de segurança contra atos de autoridades no âmbito do Direito Público, não sujeitas à competência do Tribunal Pleno;”.

OLIVEIRA FROES Participação: ADVOGADO Nome: JOSIEL DE LIMA ABREU OAB: 489 Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FROES OAB: 744 Participação: REU Nome: MONACO DIESEL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO TURBINO NEVES OAB: 12454/MT Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 0803443-32.2018.8.14.0000

COMARCA: BELÉM / PA.

REQUERENTE(E)(S): CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA FRÓES

ADVOGADO(A)(S): JOSIEL DE ABREU (OAB/PA nº. 21.489)

REQUERIDO(S): MÔNACO DIESEL LTDA

ADVOGADO(A)(S): JOÃO PAULO MORESCHI (OAB/PA nº. 28.341-A)

RELATOR: Des. **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

D E S P A C H O:

A requerida apresentou resposta na forma de contestação (Id. 3013576), tendo alegado preliminar de inépcia da inicial.

Em parecer de Id. 3218198, a Procuradoria de Justiça de manifestou pela necessidade diligência nos autos, a fim de que se intimasse o Autor para a juntada de peças integrantes do processo originário, as quais restavam ausentes na rescisória.

A autora, considerando o teor da manifestação da Procuradoria de Justiça e independente de intimação, apresentou a petição de Id. 3253130, ocasião em que juntou as peças faltantes.

Desta forma, em atenção ao que dispõem os arts. 351 e 970, ambos do CPC, determino:

I. A intimação do Autor para se manifestar no prazo legal especificamente acerca da preliminar suscitada pela requerida;

II. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação de mérito.

Desde já verifico que a controvérsia dos autos prescinde de instrução probatória, consistindo em questão apenas de direito, ensejando o julgamento antecipado.

Após, conclusos.

Belém/PA, 2 de setembro de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0804224-20.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM Participação: SUSCITADO Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE (10970) - 0804224-20.2019.8.14.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM EM FACE DO JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM. AÇÃO MANDAMENTAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE OU COMUM. CONFLITO NEGATIVO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. À UNANIMIDADE.

1 – Encontra-se vigendo entre as Varas da Fazenda um regime de competências comuns para as causas nas quais os assuntos não se encontram especificados no rol taxativo dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 14/2017.

2 – Assim, inexistindo norma legal que estabeleça a competência privativa de qualquer das varas em relação a matéria dos autos, tal matéria é de competência comum, não devendo, por sua vez, ensejar redistribuição para outra Vara da Fazenda.

3 – Conflito Negativo julgado procedente para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém para processar e julgar o feito. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM** para processar e julgar o feito, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Belém (PA), 18 de agosto de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** no qual figura como suscitante o **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL** e como suscitado o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL**, nos autos da **Ação de Mandado de Segurança** (proc. nº 0027282-36.2011.8.14.0301), proposta por **ARMANDO DE ARAÚJO RIBEIRO** contra o **Secretário Municipal de Economia**, que tem por objetivo a devolução de mercadorias apreendidas junto a Secretaria Municipal.

A demanda fora inicialmente distribuída à 1ª Vara de Fazenda da Capital, todavia, o Juízo de Direito alegou não possuir competência para processar e julgar o pedido, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses que autorizariam a intervenção legítima para o processamento da demanda. Por isso, determinou a redistribuição do feito à 3ª Vara de Fazenda, conforme **documento nº 1785320 - Pág. 1**.

O processo foi redistribuído à 3ª Vara de Fazenda da Capital que aduziu sua incompetência absoluta para o julgamento do feito (Num. 1785319 - Pág. 1 a 7), suscitando o conflito negativo de competência, argumentando que o artigo 5º Resolução nº 14/2017 dispõe que a matéria não especificada nos demais artigos será concorrente entre as Varas da Fazenda Pública, razão pela qual suscitou o conflito negativo de competência, objetivando a declaração da competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Capital para o processamento e julgamento da ação.

Em cognição sumária, proferi **decisão, designando o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém** como competente para processar e julgar as medidas urgentes até o julgamento definitivo do presente conflito de competência (Num. 2249868 - Pág. 1).

O Juízo Suscitado não prestou informações, conforme certidão (Num. 2343415 - Pág. 1).

A **Procuradoria de Justiça Cível** apresentou parecer, manifestando-se pela **declaração de competência do Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém** para o julgamento do feito (Num. 2389669 - Pág. 1 a 3).

Éo relatório.

VOTO

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência**, suscitado pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública ambos da Comarca de Belém, apresentado nos autos da **Ação de mandado de Segurança**, proposta por **ARMANDO DE ARAÚJO RIBEIRO contra o Secretário Municipal de Economia**.

Pela análise da petição inicial, verifica-se que a referida demanda versa sobre a pretensão do autor de devolução de mercadorias apreendidas junto à Secretaria Municipal de Economia, desta forma, a questão controvertida não está prevista dentre as competências privativas, logo observa-se que se trata de matéria de competência concorrente.

Constam dos autos, que a ação principal foi, primeiramente, distribuída à **1ª Vara de Fazenda Pública de Belém**, ocasião que proferiu decisão declinando da sua competência para processar e julgar a demanda, alegando que a matéria da ação não seria privativa daquele Juízo, determinando a redistribuição do feito à 3ª ou 4ª Vara de Fazenda, com fundamento na Resolução nº 14/2017.

Vejamos o que dispõe a Resolução 14/2017, a qual redefine as competências da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, e dá outras providências:

“Resolução 14/2017

Art. 3º - À 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:

I - A Licitações;

II - A Contratos Administrativos;

III - À Ordem Urbanística;

IV- À Intervenção do Estado no Domínio Econômico:

V - A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas

VI - À Previdência dos Servidores Públicos Civis;

VII - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;

VIII - A Servidores/Empregados Temporários.

Art. 4º - À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas;

I- À Intervenção do Estado na Propriedade

II - A Domínio Público;

III - A Serviços Públicos;

IV - A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;

V - À Previdência dos Militares do Estado;

VI - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar.

Art. 5º- Compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Ações de Improbidade Administrativa e as não incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública.”

Deste modo, entendo que a matéria tratada nos autos não se encontra especificada no rol taxativo dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 14/2017 deste E. Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cito o precedente da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça que corrobora o meu entendimento, senão vejamos:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM EM FACE DO JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA COMUM. CONFLITO PROCEDENTE.

I – Encontra-se vigendo entre as Varas da Fazenda um regime de competências comuns para as causas nas quais os assuntos não se encontram especificados no rol taxativo dos artigos 3º e 4º

da Resolução nº14/2017.

II – Assim, inexistindo norma legal que estabeleça a competência privativa de qualquer das varas em relação a matéria dos autos, tal matéria é de competência comum, não devendo, por sua vez, ensejar redistribuição para outra Vara da Fazenda.

III - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém, para processar e julgar o feito.

(2255081, Não Informado, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador Seção de Direito Público, Julgado em 2019-09-24, Publicado em 2019-09-25) (grifei)

Portanto, considerando tratar-se de questão de competência comum, resta claro que a ação pode ser processada e julgada por ambas os juízos, ou seja, tanto pela 1ª Vara quanto pela 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Ante o exposto, **em conformidade com o parecer ministerial, declaro a competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém para processar e julgar o feito**, nos termos da fundamentação lançada.

É como VOTO.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 18 de agosto de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Belém, 26/08/2020

Número do processo: 0804379-23.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELEM Participação: SUSCITADO Nome: JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE (10970) - 0804379-23.2019.8.14.0000

SUSCITANTE: JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELEM

SUSCITADO: JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM EM FACE DO JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA COMUM.

1 – Encontra-se vigendo entre as Varas da Fazenda um regime de competências comuns para as causas nas quais os assuntos não se encontram especificados no rol taxativo dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 14/2017.

2 – Assim, inexistindo norma legal que estabeleça a competência privativa de qualquer das varas em relação a matéria dos autos, tal matéria é de competência comum, não devendo, por sua vez, ensejar redistribuição para outra Vara da Fazenda.

3 - Declaro competente o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém, para processar e julgar o feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito Negativo de Competência da Comarca de Belém.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM** para processar e julgar o feito, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Belém (PA), 18 de agosto de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** no qual figura como suscitante o **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL** e como suscitado o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL**, nos autos da **Ação de Anulatória de Ato Administrativo** (proc. nº 0018949-27.2013.8.14.0301), proposta por **MADECAP – MADEIREIRA E AGROPECUÁRIA CAPACIO LTDA.** contra **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE.**

A demanda fora inicialmente distribuída à 1ª Vara de Fazenda da Capital, a qual, todavia, disse não possuir competência para processar e julgar o pedido, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses que autorizariam a intervenção legítima do referido Juízo. Por isso, determinou a redistribuição do feito à 3ª Vara de Fazenda, conforme **documento nº 1796149 - Pág. 1.**

O processo foi redistribuído à 3ª Vara de Fazenda da Capital que aduziu sua incompetência absoluta para o julgamento do feito, suscitando o conflito negativo de competência, argumentando que o artigo 5º Resolução nº 14/2017 dispõe que a matéria não especificada nos demais artigos será concorrente entre as Varas da Fazenda Pública, razão pela qual suscitou o conflito negativo de competência, objetivando a declaração da competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Capital para o processamento e julgamento da ação (Num. 1796146 - Pág. 1 a 6).

Em cognição sumária, proferi **decisão, designando o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública**

da **Comarca de Belém** como competente para processar e julgar as medidas urgentes até o julgamento definitivo do presente conflito de competência (Num. 2249764 - Pág. 1).

O Juízo Suscitado não prestou informações, conforme certidão (Num. 2344793 - Pág. 1).

A **Procuradoria de Justiça Cível** apresentou parecer, manifestando-se pela **declaração de competência do Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém** para o julgamento do feito (Num. 2358383 - Pág. 1 a 3).

Éo relatório.

VOTO

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência**, suscitado pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública ambos da Comarca de Belém, apresentado nos autos da **Ação Anulatória de Ato Administrativo**, proposta por **MADECAP – Madeireira e Agropecuária Capacio Ltda**, contra a **Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/PA**.

Pela análise da petição inicial, verifica-se que a referida demanda versa sobre o pleito do autor de anulação de ato administrativo, devido a pretensa ilegalidade do Ato Administrativo pratica no Autorização para Exploração Florestal–AUTEF que liberou área de efetivo manejo no quantitativo de 562,1499 hectares, uma vez que a requerente alega que deveria ser 714,9004 hectares, conforme Laudo de Nº 5771 de 12/09/2011.

Constam dos autos, que a ação principal foi, primeiramente, distribuída à **1ª Vara de Fazenda Pública de Belém**, ocasião que proferiu decisão declinando da sua competência para processar e julgar a demanda, alegando que a matéria da ação não seria privativa daquele Juízo, determinando a redistribuição do feito à 3ª ou 4ª Vara de Fazenda, com fundamento na Resolução nº 14/2017.

Vejamos o que dispõe a Resolução 14/2017, a qual redefine as competências da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, e dá outras providências:

“Resolução 14/2017

Art. 3º - À 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:

I - A Licitações;

II - A Contratos Administrativos;

III -À Ordem Urbanística;

IV- À Intervenção do Estado no Domínio Econômico:

V - A Servidores Públicos Cíveis, inclusive o concurso em todas as suas

VI -À Previdência dos Servidores Públicos Cíveis;

Vil - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Cíveis;

VIII - A Servidores/Empregados Temporários.

Art. 4º - À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas;

I-À Intervenção do Estado na Propriedade

II - A Domínio Público;

III - A Serviços Públicos;

IV - A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;

V - À Previdência dos Militares do Estado;

VI - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar.

Art. 5º- Compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Ações de Improbidade Administrativa e as não incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública.”

Deste modo, entendo que a matéria tratada nos autos não se encontra especificada no rol taxativo dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 14/2017 deste E. Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cito o precedente da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça que corrobora o meu entendimento, senão vejamos:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM EM FACE DO JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA COMUM. CONFLITO PROCEDENTE.

I – Encontra-se vigendo entre as Varas da Fazenda um regime de competências comuns para as causas nas quais os assuntos não se encontram especificados no rol taxativo dos artigos 3º e 4º da Resolução nº14/2017.

II – Assim, inexistindo norma legal que estabeleça a competência privativa de qualquer das varas em relação a matéria dos autos, tal matéria é de competência comum, não devendo, por sua vez, ensejar redistribuição para outra Vara da Fazenda.

III - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém, para processar e julgar o feito.

(2255081, Não Informado, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador Seção de Direito Público, Julgado em 2019-09-24, Publicado em 2019-09-25) (grifei)

Portanto, considerando tratar-se de questão de competência comum, resta claro que a ação pode ser processada e julgada por ambas os juízos, ou seja, tanto pela 1ª Vara quanto pela 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Ante o exposto, **em conformidade com o parecer ministerial, declaro a competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém para processar e julgar o feito**, nos termos da fundamentação lançada.

É como VOTO.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 18 de agosto de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Belém, 26/08/2020

Número do processo: 0804489-22.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELEM Participação: SUSCITADO Nome: JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE (10970) - 0804489-22.2019.8.14.0000

SUSCITANTE: JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELEM

SUSCITADO: JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM EM FACE DO JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM. AÇÃO ANULATÓRIA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE OU COMUM. CONFLITO NEGATIVO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. À UNANIMIDADE.

1 – Encontra-se vigendo entre as Varas da Fazenda um regime de competências comuns para as causas nas quais os assuntos não se encontram especificados no rol taxativo dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 14/2017.

2 – Assim, inexistindo norma legal que estabeleça a competência privativa de qualquer das varas em relação a matéria dos autos, tal matéria é de competência comum, não devendo, por sua vez, ensejar redistribuição para outra Vara da Fazenda.

3 – Conflito Negativo julgado procedente para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém para processar e julgar o feito. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM** para processar e julgar o feito, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Belém (PA), 18 de agosto de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** no qual figura como suscitante o **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL** e como suscitado o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL**, nos autos da **Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Pedido de Tutela Antecipada** (proc. nº 0016806-45.2011.8.14.0301), proposta por **WALDA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS** contra a **Companhia de Transporte do Município de Belém – CTBEL**, que tem por objetivo a liberação de veículo junto aos órgãos de trânsito.

A demanda fora inicialmente distribuída à 1ª Vara de Fazenda da Capital, todavia, o Juízo de Direito alegou não possuir competência para processar e julgar o pedido, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses que autorizariam a intervenção legítima para o processamento da demanda. Por isso, determinou a redistribuição do feito à 3ª Vara de Fazenda, conforme **documento nº 1803290 - Pág. 1**.

O processo foi redistribuído à 3ª Vara de Fazenda da Capital que aduziu sua incompetência absoluta para o julgamento do feito (Num. 1803289 - Pág. 1 a 6), suscitando o conflito negativo de competência, argumentando que o artigo 5º Resolução nº 14/2017 dispõe que a matéria não especificada nos demais artigos será concorrente entre as Varas da Fazenda Pública, razão pela qual suscitou o conflito negativo de competência, objetivando a declaração da competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Capital para o processamento e julgamento da ação.

Em cognição sumária, proferi **decisão, designando o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém** como competente para processar e julgar as medidas urgentes até o julgamento definitivo do presente conflito de competência (Num. 2249871 - Pág. 1).

O Juízo Suscitado não prestou informações, conforme certidão (Num. 2345037 - Pág. 1).

A **Procuradoria de Justiça Cível** apresentou parecer, manifestando-se pela **declaração de competência do Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém** para o julgamento do feito (Num. 2475177 - Pág. 1 a 5).

Éo relatório.

VOTO

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência**, suscitado pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública ambos da Comarca de Belém, apresentado nos

autos da **Ação de Anulação de Ato Administrativo**, proposta por **WALDA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS** contra a **Companhia de Transporte do Município de Belém – CTBEL**.

Pela análise da petição inicial, verifica-se que a referida demanda versa sobre a pretensão do autor de liberação de veículo junto ao Órgão de Trânsito, desta forma, a questão controvertida não está prevista dentre as competências privativas, logo observa-se que se trata de matéria de competência concorrente.

Constam dos autos, que a ação principal foi, primeiramente, distribuída à **1ª Vara de Fazenda Pública de Belém**, ocasião que proferiu decisão declinando da sua competência para processar e julgar a demanda, alegando que a matéria da ação não seria privativa daquele Juízo, determinando a redistribuição do feito à 3ª ou 4ª Vara de Fazenda, com fundamento na Resolução nº 14/2017.

Vejamos o que dispõe a Resolução 14/2017, a qual redefine as competências da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, e dá outras providências:

“Resolução 14/2017

Art. 3º - À 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:

I - A Licitações;

II - A Contratos Administrativos;

III - À Ordem Urbanística;

IV- À Intervenção do Estado no Domínio Econômico:

V - A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas

VI - À Previdência dos Servidores Públicos Civis;

VII - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;

VIII - A Servidores/Empregados Temporários.

Art. 4º - À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas;

I- À Intervenção do Estado na Propriedade

II - A Domínio Público;

III - A Serviços Públicos;

IV - A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;

V - À Previdência dos Militares do Estado;

VI - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar.

Art. 5º- Compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Ações de Improbidade Administrativa e as não incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública.”

Deste modo, entendo que a matéria tratada nos autos não se encontra especificada no rol taxativo dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 14/2017 deste E. Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cito o precedente da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça que corrobora o meu entendimento, senão vejamos:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM EM FACE DO JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA COMUM. CONFLITO PROCEDENTE.

I – Encontra-se vigendo entre as Varas da Fazenda um regime de competências comuns para as causas nas quais os assuntos não se encontram especificados no rol taxativo dos artigos 3º e 4º da Resolução nº14/2017.

II – Assim, inexistindo norma legal que estabeleça a competência privativa de qualquer das varas em relação a matéria dos autos, tal matéria é de competência comum, não devendo, por sua vez, ensejar redistribuição para outra Vara da Fazenda.

III - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém, para processar e julgar o feito.

(2255081, Não Informado, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador Seção de Direito Público, Julgado em 2019-09-24, Publicado em 2019-09-25) (grifei)

Portanto, considerando tratar-se de questão de competência comum, resta claro que a ação pode ser processada e julgada por ambas os juízos, ou seja, tanto pela 1ª Vara quanto pela 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Ante o exposto, **em conformidade com o parecer ministerial, declaro a competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém para processar e julgar o feito**, nos termos da fundamentação lançada.

É como VOTO.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 18 de agosto de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Belém, 26/08/2020

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

RESENHA: 12/08/2020 A 12/08/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00023111619958140301 PROCESSO ANTIGO: 198710005198 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o: Processo de Execução em: 12/08/2020---AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 3259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 23032 - CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) ANA CRISTINA SOARES. (ADVOGADO) REU:JOSE WALDEMIR APOLINARIO. REU:MIRIAN ALMEIDA APOLINARIO. REU:RAPIDO INTER-PRAISE LTDA.. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Proc. nº 0002311-16.1995.814.0301 Exequente: Estado do Pará Executados: Rápido Inter-praise Ltda., José Waldemir Apolinário e Mirian Almeida Apolinário DESPACHO

1. Sem prejuízo das diligências anteriores, determino que o exequente, em 10 dias, informe o CPF da executada Mirian Almeida Apolinário, para fins de pesquisa. 2. Em complemento ao item 3 do despacho de fls. 148, deverá a Secretaria Judicial expedir as intimações para os endereços localizados à Av. Alcindo Cacela, 1924, apto. 1102, BL A, Nazaré, CEP 66040020 e Av. Conselheiro Furtado, nº 2905, apto. 1601, Cremação, CEP 6606306. 3. Intimar. Belém, 14 de agosto de 2020 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Fórum Cível da Capital Praça Felipe Patroni, s/n - Cidade Velha, CEP: 66015-260, Belém/PA

PROCESSO: 00256551620018140301 PROCESSO ANTIGO: 198510004986 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o: Ação Popular em: 12/08/2020---ADVOGADO:JEAN CARLOS DIAS AUTOR:PAULO FERNANDO NERY LAMARAO ADVOGADO:PAULO LAMARAO - ADV. ADVOGADO:ANTONIA IZABEL OSORIO ADV REU:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9136 - ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 9343 - FABIO MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:HAMILTO FRANCISCO DE ASSIS GUEDES E OUT Representante(s): OAB 1089 - ANTONIA IZABEL OZORIO (ADVOGADO) OAB 1089 - ANTONIA IZABEL OZORIO (ADVOGADO) REU:PAULO DE CASTRO PINHO Representante(s): AUGUSTO MANOEL GAMBOA - CURADOR ESPECIAL (DEFENSOR) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Processo nº 0025655-16.2001.8.14.0301 Autor: Paulo Fernando Nery Lamarão Réu: Hamilton Francisco de Assis Guedes e outros DESPACHO 1. Recebo o processo no estado em que se encontra; 2. Tendo em vista o tempo decorrido, desde o ajuizamento do feito e a possibilidade de alteração da situação de fato, determino a intimação do para que, em 10 dias, manifeste-se quanto ao interesse no seguimento do feito. Belém, 12 de agosto de 2020 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00259413620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010396518 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o: Ação Popular em: 12/08/2020---REU:TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA REU:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (PROCURADOR(A)) AUTOR:ANASTACIO TRINDADE CAMPOS Representante(s): RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) LITISCONSORTE:ANTONIO ERLINDO BRAGA Representante(s): OAB 914 - ANTONIO ERLINDO BRAGA (ADVOGADO) INTERESSADO:ELANE VIEIRA SABBA BELTRAO Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) OAB 12359 - HILMO ANDRADE MOREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:GLAUCO FONTELES OLIVEIRA E SILVA Representante(s): OAB 859 - EDILSON OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:KLEBER AUGUSTO SABBA DE SOUZA Representante(s): OAB 12110 - MARCOS

MARTINS DE CASTRO MOURA (ADVOGADO) INTERESSADO:SUZANE TEIXEIRA BRAGA TOURINHO Representante(s): OAB 914 - ANTONIO ERLINDO BRAGA (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital e Tutelas Coletivas Processo nº 0025941-36.2010.8.14.0301 DESPACHO 1- Considerando a manifestação à fl. 405-verso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que apresente a qualificação dos réus (inclusive com os respectivos endereços), para fins de citação, no prazo de 15 (quinze) dias; 2- Decorrido o prazo ou apresentada a manifestação, o que primeiro suceder, à conclusão. Belém, 14 de agosto de 2020. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Fórum Cível da Capital Praça Felipe Patroni, s/n - Cidade Velha, CEP: 66015-260, Belém/PA

PROCESSO: 00400736820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910897791 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o: Ação Civil Pública em: 12/08/2020---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11236 - CRISTINA MAGRIN MADALENA (PROCURADOR(A)) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5366 - BENEDITO WILSON CORREA DE SA (PROMOTOR(A)) OAB 5366 - BENEDITO WILSON CORREA DE SA (PROMOTOR(A)) REU:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5888 - JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (PROCURADOR(A)) PROMOTOR:BENEDITO WILSON CORREA DE SA REU:BARCELONA BAR E CASA NOTURNA LTDA E OUTROS REU:BOEMIO CERVEJARIA REU:BAR DO TRANSITO. Proc. nº 0040073-68.2009.8.14.0301 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Proc. nº 0040073-68.2009.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réus: ¿Bar do Trânsito¿, ¿Boêmio Cervejaria e outros DESPACHO

Considerando a defesa apresentada por ¿Bilhar do Pará ou Bar do Pará¿ (pessoa jurídica Haber Menezes e Cia. Ltda.), às fls. 268-280 e a réplica apresentada pelo autor (fls. 343-345), faculto ao Estado do Pará e ao Município Belém apresentarem manifestações, em 30 dias. Decorrido o prazo ou juntadas as peças, o que primeiro suceder, à conclusão. Belém, 14 de agosto de 2020. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Fórum Cível da Comarca de Belém, Praça Felipe Patroni, s/n - Cidade Velha

RESENHA: 04/09/2020 A 04/09/2020 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO PROCESSO: 00004813520158140110 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA A??o: Apelação Cível em: 04/09/2020 APELANTE:PALMIRO BARBOSA BRITO Representante(s): OAB 17262 - EVANDRO MARTIN PANTOJA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19939 - ELIELSON MACIEL SILVA (ADVOGADO) APELADO:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 7086 - ALINE PENEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8783-B - MARLUCI DE LIMA FERREIRA (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 3 de setembro de 2020 PROCESSO: 00012458920178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA A??o: Agravo de Instrumento em: 04/09/2020 AGRAVADO:PORTAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA EPP Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) OAB 45446 - LUCIANO RODRIGO MACHADO COSTA (ADVOGADO) OAB 30542 - LEONARDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA RONHDEN (ADVOGADO) AGRAVANTE:MAURÍCIO CAPANA Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) OAB 8012-B - MIGUEL SZAROAS NETO (ADVOGADO) AGRAVANTE:GISELI APARECIDA BORTOLI AGRAVANTE:CLECIO DIAS BARBOSA INTERESSADO:EDILAINE STEFANO CAPANA INTERESSADO:MARCELO APARECIDO CAPANA INTERESSADO:JOICE APARECIDA LORENCONI. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, interposto nestes autos, no prazo legal. PROCESSO: 00017338720108140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o: Apelação Cível em: 04/09/2020 APELADO:EDIVALDINA ALMEIDA LIMA Representante(s): OAB

6215 - LEVINDO ARAUJO FERRAZ (ADVOGADO) APELANTE: BANCO DO BRASIL SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA BRASI Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 19386-A - MILENA PIRAGINE (ADVOGADO) OAB 29080 - FERNANDA FIGUEIRO RIBEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0001733-87.2010.814.0040 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: EDIVALDINA ALMEIDA SILVA RECORRIDA: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 247-256) interposto por EDIVALDINA ALMEIDA SILVA, com fundamento nas alíneas a, b e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. QUANTO AO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO, RESSALTO QUE O CPC ESTIMULA A UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL E PREGA O RESPEITO AO SISTEMA DE PRECEDENTES, ALÉM DE ELENCAR EM SUAS NORMAS FUNDAMENTAIS A BUSCA POR UMA PRESTAÇÃO JUDICIAL CÉLERE, EFICIENTE E SATISFATIVA PARA AS PARTES. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM ART.932, III, A, DO CPC/15 E ART.284 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. IN CASU, TEMOS QUE A SENTENÇA VERGASTADA CONTRARIOU ENTENDIMENTO SUMULADO PELO STJ SOB O N.º610, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE, ESTA DO ESTA RELATORA AUTORIZADA POR LEI A JULGAR MONOCRATICAMENTE, NA FORMA COMO FEZ. NO TOCANTE À QUESTÃO DA REVELIA, MUITO EMBORA DECRETADA NO CURSO DA AÇÃO, ESTA NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA VERDADE DOS FATOS ALEGADOS, PODENDO SER AFASTADA CASO O MAGISTRADO PERCEBA QUE ESTAS FORAM FORMULADAS DE FORMA INVEROSSÍMIL OU EM CONTRADIÇÃO COM AS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS, A TEOR DO QUE ESTABELECE O INCISO IV, DO ART.345 DO CPC. ADEMAIS, MUITO EMBORA REVEL, O RÉU PODE INTERVIR NO PROCESSO EM QUALQUER FASE, RECEBENDO-O NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAR, CONFORME REZA PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.346. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2019.03392228-81, 207.394, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-08-20, Publicado em 2019-08-22). Alegou a recorrente a violação aos arts. 932, III, e 1010, III, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o recurso de apelação não deveria ter sido conhecido, uma vez que o recorrente não se insurgiu contra o decreto de revelia. Também alegou violação ao art. 23 do decreto lei nº 4.656/1942 e arts. 927, §3º, e 932, III, do CPC, dado que não poderia ter se aplicado a súmula 610 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a sentença foi proferida em agosto de 2015 enquanto que a súmula foi publicada somente em maio de 2018. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 220-243). É o relatório. Decido. No que concerne à suposta violação aos arts. 932, III, e 1010, III, do CPC, verifico que o recurso está em desconformidade com o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida), uma vez ser entendimento do Superior Tribunal de Justiça que réu revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (AgRg nos EDcl no REsp 813.959/RS), não havendo, portanto, necessidade específica de impugnação do decreto de revelia. Quanto à alegação de inaplicabilidade da Súmula 610 do STJ, verifico que o recurso novamente contraria o enunciado 83 da Súmula do STJ, vez ser entendimento do STJ que É indiferente a data da consolidação da jurisprudência para fins de sua aplicabilidade ou não ao recurso interposto antes dos julgados citados no acórdão recorrido, pois os precedentes jurisprudenciais são meramente declaratórios (AgInt no REsp 1706368/RS). Sendo assim, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, ____ de _____ de 2020. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PRI.2020.183 8 PROCESSO: 00083540320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA A??o: Apelação Cível em: 04/09/2020 APELANTE: MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA. Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) APELADO: LIOMAR GONZAGA DO NASCIMENTO SOUZA Representante(s): OAB 16311 - ROMULO ROMEIRO CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o recorrido, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, ____/____/_____. ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado PROCESSO: 00139608420058140301 PROCESSO ANTIGO: 201330187853

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO A??:
Procedimento Comum Cível em: 04/09/2020 APELANTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s):
FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) CAIO ROGERIO C. BRANDAO (ADVOGADO)
APELADO: M. A. M. MATOS - ME Representante(s): IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE
DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO 1.^a TURMA DE DIREITO PRIVADO.
APELAÇÃO CÍVEL - Nº 0013960-84.2005.8.14.0301. COMARCA: BELÉM/PA. APELANTE: BANCO DA
AMAZÔNIA S/A. ADVOGADO: MÁRCIO FERREIRA DA SILVA - OAB/PA Nº 24.103-A. APELADO: M. A.
M. MATOS - ME. ADVOGADO: IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JR. - OAB/PA N. 8.525. RELATOR:
Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA EMENDA: PROCESSO
CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APLICAÇÃO EM FUNDO DE INVESTIMENTO.
BASA SELETO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. RISCOS DA OPERAÇÃO.
RESPONSABILIDADE FUNDADA NA BOA FÉ OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA
DOS RISCOS PARA O CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIRGURADO. "QUANTUM"
INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. Des.
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. Tratam os autos de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO
DA AMAZÔNIA S/A, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE
TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Processo nº 0013960-
84.2005.8.14.0301) proposta por M. A. M. MATOS - ME, diante do inconformismo com a sentença
proferida pelo Juízo de Direito da 10^a Vara de Cível de Belém/PA, que julgou procedente os pedidos da
inicial condenando o apelante na quantia de R\$-4.603,88, à título de danos materiais; e 5 salários mínimos
vigentes à época, pelos danos morais sofridos, além de custas e honorários advocatícios no importe de
15% sobre o valor da condenação. Razões de apelação às fls. 364/104, alegando, que a apelada estava
investindo no fundo BASA SELETO desde 02/04/2003, e que a partir de então recebia ganhos
mensalmente, não podendo alegar desconhecimento de tal fato. Sustenta que não se recusa a devolver os
valores reclamados, mas alega que as quantias indisponíveis estariam sendo liberadas e devolvidas com a
devida correção monetária, quando autorizado pelo Banco Central. Por fim, aduz que não restou
caracterizado dano material e moral no caso, bem como, pleiteia pela redução do quantum indenizatório
arbitrado e dos honorários advocatícios Contrarrazões às fls. 377/385 pugnando pelo desprovido do
recurso. Incialmente, a presente apelação foi distribuída em 22/07/2013 à relatoria do Des. Leonardo de
Noronha Tavares. Após sucessivas redistribuições, por diversos motivos, bem como, cumpridas a
diligências anteriormente determinadas, os autos vieram conclusos ao gabinete para julgamento em
17/08/2020. É o relatório. Decido monocraticamente. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço
do presente recurso. O ponto central de discussão do presente apelo é saber se existe autorização por
parte do apelado para que o Banco da Amazônia aplicasse os valores existentes em suas contas
bancárias no Fundo Basa Seletto, bem como, se o banco apelante teria dado plena ciência dos riscos
dessa aplicação ao cliente. Tratando-se de serviços bancários aplicam-se as disposições da Lei nº
8.078/80 - Código de Defesa do Consumidor - art. 3º, § 2º, conforme já decidiu o STF na ADI 2591 ED /
DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Eros Grau, data do julgamento 14/12/2006. Nesse diapasão, importa
ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, quando dispôs a respeito da Política Nacional de
Relações de Consumo, expressamente reconheceu a vulnerabilidade do consumidor, ex vi de seu art. 4º,
inciso I. No caso em questão, verifica-se que não restou demonstrado nos autos que a parte autora
autorizou qualquer tipo de aplicação do numerário que possuía em sua conta. Com efeito, constitui direito
básico do consumidor a obtenção de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e
serviços, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, inciso III, CDC). O fornecedor responde de
forma objetiva pelos danos que causar ao consumidor, conforme prevê o art. 14, caput, do CDC, não
sendo responsabilizado se comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ônus do qual o
apelante não se desincumbiu na espécie. Nesse sentido, já decidiu este E. TJPA: APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS
MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO EM FUNDO
DE INVESTIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIRGURADO.
1. Resta evidente que o recorrente realizou aplicação de valores do recorrido em fundo de investimento
sem a devida formalização contratual, não possibilitando que o cliente tivesse conhecimento das
condições contratadas. 2. Considerando que foi o recorrente que realizou o investimento, rejeita-se a
preliminar de ilegitimidade passiva. 3. Outrossim, visto que a operação financeira foi realizada sem atender
normas básicas da relação de consumo especialmente, o fato de não ter sido concedido ao consumidor
amplo conhecimento sobre as regras de investimento, fica evidente o dever de reparar os danos

ocasionados, inclusive o extrapatrimonial. 4. Recurso conhecido e desprovido. (2020.00622411-75, 212.215, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2020-02-04, Publicado em 2020-02-21) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICAÇÃO. FUNDO BASA SELETO. BLOQUEIO DE VALORES. RISCOS DA OPERAÇÃO. RESPONSABILIDADE FUNDADA NA BOA FÉ OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DOS RISCOS PARA O CONSUMIDOR. TESE DE INAPLICABILIDADE DO CDC. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 297/STJ. DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial, firmado no STF, que os contratos bancários são acobertados pelo Código Consumerista. 2. Este Egrégio Tribunal já firmou posicionamento no sentido de que o apelante deve ressarcir os investimentos aplicados no fundo Basa Seletto. 3. Em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e Justiça Contratual, defendidos pelo CDC, não pode o fornecedor transferir os riscos do negócio ao consumidor, mesmo este ciente de tais riscos. 4. Inteligência dos arts. 5º, XXXII e 170, V da Constituição Federal, que rechaçam qualquer aspecto de abusividade frente às relações de consumo. 5. Recurso conhecido e improvido (2019.00119405-16, Não Informado, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-01-28, Publicado em 2019-01-28) Portanto, há obrigação de restituir os valores indevidamente bloqueados, cujo montante deve ser mantido. Por outro lado, no que tange a fixação da indenização por dano moral, é recomendável que se pondere, equitativamente, a extensão do dano, as condições socioeconômicas das partes e o grau de culpa do agente, além de considerar o caráter dúplice da medida, que tanto visa à punição do agente, a fim de desestimulá-lo a reiterar a conduta ilícita, quanto à compensação da vítima, com vistas a amenizar os transtornos havidos, tudo isso, sem que o valor da condenação se mostre tão irrisório, que nada represente, nem tampouco exagerado, a ponto de implicar enriquecimento indevido. No caso dos autos, o juízo de piso condenou o apelante em 5 salários mínimos vigentes à época da sentença. Dessa forma, enfrentadas tais premissas, analisando as circunstâncias do caso concreto, bem como, que o salário mínimo à época era fixado em R\$-380,00, entendo que o valor total de R\$-1.900,00 (mil e novecentos reais), corridos monetariamente, à título de danos morais, não se afigura excessivo, motivo pelo qual mantenho o quantum indenizatório. ASSIM, com base nos fundamentos acima expostos, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, mantendo-se incólume os termos da sentença. P.R.I. Oficie-se no que couber. Após o trânsito em julgado, archive-se. Belém/PA, 02 de setembro de 2020. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

D e s e m b a r g a d o r - R e l a t o r

Gabinete

Desembargador - CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO PROCESSO: 00142873220138140006
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CONSTANTINO
 AUGUSTO GUERREIRO A??o: Apelação Cível em: 04/09/2020 APELADO/APELANTE:MARIA IVANILDA
 GOES DE SOUSA APELADO/APELANTE:RAIMUNDO ELIAS GOMES DE SOUZA Representante(s):
 OAB 7779 - JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15939 - CAIO GUSTAVO SILVA
 FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18467 - IRAN RODRIGO GONCALVES MORAES (ADVOGADO) OAB
 19720 - JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) APELANTE/APELADO:BANCO DO
 BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB
 26009 - LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO 1ª TURMA DE DIREITO
 PRIVADO AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 0014287-32.2013.814.0006. COMARCA:
 ANANINDEUA/PA. AGRAVANTE: MARIA IVANILDA GOES DE SOUSA E RAIMUNDO ELIAS GOMES DE
 SOUZA. ADVOGADO(A)(S): JOSÉ RAIMUNDO COSTA DA SILVA - OAB/PA N. 7.779. AGRAVADO:
 BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADA: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/PA N. 15.201-
 A. RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. DESPACHO Compulsando os autos
 verifico que o recurso de agravo interno apresentado às fls. 275/283, não comprovou o recolhimento das
 custas recursais. Assim, na esteira do art. 1.007, §4º do CPC/2015, determino a intimação do agravante,
 na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento em dobro do preparo, no prazo de 5 dias, sob
 pena de deserção. P.R.I. Oficie-se no que couber. Após, conclusos. Belém/PA, 03 de setembro de 2020.
 CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador - Relator PROCESSO:
 00154246220168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA A??o: Agravo de Instrumento em: 04/09/2020
 AGRAVANTE:HIROSHI YAMADA AGRAVANTE:NEUZA MARIA MICHICO YAMADA Representante(s):
 OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) AGRAVADO:Y YAMADA SA

COMERCIO E INDUSTRIA Representante(s): OAB 11604 - FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, interposto nestes autos, no prazo legal. PROCESSO: 00252728220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o: Apelação Cível em: 04/09/2020 APELADO/APELANTE: LUIZ CARLOS CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 20198 - FELIPE GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) APELANTE/APELADO: CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA Representante(s): OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0025272-82.2012.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: LUIZ CARLOS CARVALHO DA SILVA. RECORRIDO: CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA. DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls.359-368), interposto por Luiz Carlos Carvalho da Silva, com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: c APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO DA CONSTRUTORA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. NOVAÇÃO DOS PRAZOS DE ENTREGA DO IMÓVEL DEFERIDO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POSTERIOR A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 59 DA LEI 11.101/2005. ATRASO DA OBRA NÃO VERIFICADO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. APELAÇÃO DO AUTOR. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA CONSTRUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. c Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto no art. 59 e 49, §2º, da Lei 11.101/2005, uma vez que o crédito somente se constituiu com a sentença condenatória proferida após a homologação do plano de recuperação. Logo, não estaria incluída no plano de recuperação judicial. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 380-381). É o relatório. Decido. Os requisitos de admissibilidade do recurso foram satisfeitos, especialmente os relativos à tempestividade, ao esgotamento da instância, à legitimidade da parte, à regularidade da representação, ao interesse recursal e ao preparo, assim como foi atendido o disposto nos arts. 1.029 e 1.030, V, do Código de Processo Civil. Além disso, a tese alegada pela parte recorrente é razoável, amoldando-se a impugnação ao disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. Também foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, salvo melhor juízo do tribunal competente para julgar o recurso (art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ). Sendo assim, admito o recurso especial (art. 1.030, V, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____ de _____ de 2020. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PRI 2020.98 9 tjpa PROCESSO: 00484229220128140301 PROCESSO ANTIGO: 201430190334 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o: Apelação Cível em: 04/09/2020 APELADO: GEORGE TUPYACU TAVARES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 21461 - ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 21461 - ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) APELANTE: GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 18747 - VINICIUS NEIMAR MELO MENDES (ADVOGADO) OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) OAB 107477 - RODRIGO MOURA FARIA VERDINI (ADVOGADO) OAB 21353 - GABRIEL ARAUJO ANDRADE (ADVOGADO) OAB 61819 - JOICENIRA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N. 0048422-92.2012.814.0301 RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL RECORRENTE: GEORGE TUPYACU TAVARES DO NASCIMENTO RECORRIDA: GAFISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 546-563) interposto por GEORGE TUPYACU TAVARES DO NASCIMENTO, com fundamento no inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: c EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE EM RAZÃO DO MAIOR ÍNDICE PLUVIOMÉTRICO DOS ÚLTIMOS 30 (TRINTA) ANOS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL.

IMPROCEDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MINORAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES. PRECEDENTES DA CORTE ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. TEMA 939. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SENTENÇA REFORMADA PARA MINORAR A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL PARA R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES PARA 0,5% (MEIO POR CENTO) DO VALOR CONTRATO DO IMÓVEL POR MÊS DE ATRASO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME (2018.03348006-03, 194.487, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-08-20, Publicado em 2018-08-21). Sustentou a parte recorrente, em síntese, violação ao art. 6º, inciso V, e 18, §2º do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a necessidade de afastamento da cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da obra, dado que a própria Corte local entendeu pela inexistência de caso fortuito ou força maior. Também alegou violação aos arts. 402 e 403 do Código Civil, uma vez que o Tribunal errou quando fixou o percentual de 0,5% (meio por cento) a título de lucros cessantes, tendo em vista que, em caso semelhante, o Superior Tribunal de Justiça fixou os lucros cessantes em 0,7% (sete décimos por cento) do valor do imóvel. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 590-599). É o relatório. Decido. O recurso está em desconformidade com o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida), uma vez que o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento de que não se considera abusiva a cláusula de tolerância que esteja estipulada em no máximo 180 (cento e oitenta) dias (REsp 1549850/SP). Ademais, a desconstituição do julgado demanda a revisão de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, o que é vedado pelas súmulas 5 e 7, respectivamente, da Corte Superior. Quanto à alegação de necessidade de redução do percentual estabelecido a título de lucros cessantes, verifico que o recurso também está em desconformidade com o enunciado 7 da Súmula do STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), porquanto demanda a revisão de fatos e provas. Sendo assim, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____ de _____ de 2020. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PRI 2020.163 8 PROCESSO: 00484229220128140301 PROCESSO ANTIGO: 201430190334 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL APELAÇÃO Cível em: 04/09/2020 APELADO: GEORGE TUPYACU TAVARES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 21461 - ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 21461 - ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) APELANTE: GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 18747 - VINICIUS NEIMAR MELO MENDES (ADVOGADO) OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) OAB 107477 - RODRIGO MOURA FARIA VERDINI (ADVOGADO) OAB 21353 - GABRIEL ARAUJO ANDRADE (ADVOGADO) OAB 61819 - JOICENIRA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0048422-92.2012.814.0301 RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO RECORRENTE: GAFISA S/A RECORRIDO: GEORGE TUPYACU TAVARES DO NASCIMENTO DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 527-541) interposto por GAFISA S/A, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE EM RAZÃO DO MAIOR ÍNDICE PLUVIOMÉTRICO DOS ÚLTIMOS 30 (TRINTA) ANOS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MINORAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES. PRECEDENTES DA CORTE ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. TEMA 939. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SENTENÇA REFORMADA PARA MINORAR A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL PARA R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES PARA 0,5% (MEIO POR CENTO) DO VALOR CONTRATO DO IMÓVEL POR MÊS DE ATRASO. RECURSO CONHECIDO E

PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME (2018.03348006-03, 194.487, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-08-20, Publicado em 2018-08-21). Sustentou a parte recorrente, em síntese, violação aos arts. 186 e 944 do Código Civil e art. 46 da Lei 10.931/04. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 601-616). À fl. 617, foi determinado o sobrestamento do recurso especial em razão da afetação do recurso especial 1.729.593/SP (TEMA 996/STJ) ao procedimento dos recursos repetitivos. Naquele recurso se discutia o atraso da entrega do imóvel objeto de compromisso de compra e venda gera, para o promitente vendedor, a obrigação de indenizar o adquirente pela privação injusta do uso do bem, na forma de valor locatício, que pode ser calculado em percentual sobre o valor atualizado do contrato ou de mercado, correspondente ao que este deixou de receber, ou teve de pagar para fazer uso de imóvel semelhante, com termo final na data da disponibilização da posse direta da unidade autônoma já regularizada. Ocorre que, no julgamento do resp 1.729.593, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese aplicável apenas para os casos que versassem sobre o contrato de promessa de compra e venda de imóvel na planta, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda 1,5, 2 e 3. Por essa razão, a tese faxada não foi aplicada. Em seguida, foi reavaliada a admissibilidade do recurso interposto, sendo identificado que o advogado Fabrício Gomes Cristino (OAB/PA 19.809), assinante do recurso especial, não tinha procuração. Foi, então, determinada a juntada de procuração em cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso especial. Decorrido o prazo, não houve manifestação do advogado (fl. 760). É o relato do necessário. Decido. Considerando que o advogado que subscreveu o recurso não tem procuração outorgada pela parte que alega representar, nem regularizou essa pendência no prazo assinalado, deixo de conhecer do recurso especial. Sobre o tema, a súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça prevê que “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”. Sendo assim, não admito o recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, ____ de _____ de 2020.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PRI.2020.162 8 PROCESSO: 00616341920088140097 PROCESSO ANTIGO: 201330119749 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL APELO: Apelação Cível em: 04/09/2020 APELADO:CHRISTINE MONNIN SCHWEITZER Representante(s): OAB 10744 - EDVALDO CARIBE COSTA FILHO (ADVOGADO) APELANTE:GERARD RENE BOUVET Representante(s): OAB 1366 - ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) OAB 1366 - ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0061634-19.2008.814.0097 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: GERARD RENÉ BOUVET RECORRIDA: CHRISTINE MONNIN SCHWEITZER DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 201-210) interposto por GERARD RENÉ BOUVET, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C CANCELAMENTO DE TRANSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE NECESSIDADE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, II, CPC/73). REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATANTES QUE POSSUEM NACIONALIDADE FRANCESA. AUSÊNCIA DE DOMÍNIO DO IDIOMA NACIONAL. NECESSIDADE DE PRESENÇA DE TRADUTOR PÚBLICO NO ATO DA LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 215, §4º, DO CÓDIGO CIVIL. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. O prazo estabelecido pelo Juízo para apresentação da autorização prevista no art. 10, do CPC/73 possui natureza dilatória, podendo referido documento ser apresentado a qualquer momento, antes de declarada a preclusão. Precedentes. 2. O art. 10, do CPC/73 não elenca requisitos para a confecção do mencionado documento, não havendo que se falar em inobservância de requisitos legais para tanto. 3. É assente na jurisprudência pátria a necessidade de intimação pessoal da parte, para, então, aplicar-se a regra de extinção do processo, prevista no §1º, daquele dispositivo legal. Intimação pessoal não realizada nos autos. 4. Necessidade da presença de tradutor público para servir como interprete quando as partes que pretendem a lavratura de escritura pública não compreenderem o idioma nacional. Formalidade inobservada na lavratura da escritura pública questionada. Nulidade. 5. A devolução do valor pago pelo imóvel deverá ser requerida através de ação própria, considerando a controvérsia havida nos autos a respeito do assunto. 6. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e improvido.” (2019.03463381-22, 207.497, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-08-26, Publicado em 2019-08-27). Alegou a parte recorrente, em síntese, violação aos arts. 10 do Código de Processo Civil e 1.647, II, do Código Civil, uma vez que o

consentimento do cônjuge para a propositura da ação, que versa sobre direito real imobiliário, ocorreu fora do prazo assinalado pelo juiz, estando, portanto, precluso o direito de praticar o ato, por se tratar de prazo peremptório. Sustentou também contrariedade ao art. 654, §1º, do CC, ao argumento de que a parte recorrida carece de capacidade processual, pois a procuração por ela apresentada seria irregular, visto que não indica o local onde foi assinada. Afirmou, ainda, que o processo deveria ser extinto sem resolução do mérito, dada a inércia por mais de três anos da autora. No mérito, alegou violação ao art. 214, §4º, do CC, visto que não há vício na escritura pública lavrada pelo tabelião, pois seria desnecessária a presença de tradutor público, já que a recorrente moraria há muitos anos no país e entende perfeitamente a língua portuguesa. Além disso, houve preclusão do prazo para manifestação sobre a petição de fls. 56/64, tendo em vista que, mesmo intimada, a recorrida deixou de se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe indevidamente concedido novo prazo. Por fim, sustentou que, anulada a escritura, seria necessária a devolução do valor pago pelo imóvel, sob pena de enriquecimento ilícito. Sem contrarrazões (fl. 212). Os requisitos de admissibilidade do recurso foram satisfeitos, especialmente os relativos à tempestividade, ao esgotamento da instância, à legitimidade da parte, à regularidade da representação, ao interesse recursal e ao preparo, assim como foi atendido o disposto nos arts. 1.029 e 1.030, V, do Código de Processo Civil. Além disso, a tese alegada pelo recorrente é razoável, amoldando-se a impugnação ao disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. Também foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, salvo melhor juízo do tribunal competente para julgar o recurso (art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ). Sendo assim, admito o recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____ de _____ de 2020. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PRI.2020.180 8

RESENHA: 04/09/2020 A 04/09/2020 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO PROCESSO: 00003012020038140039 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o: Apelação Cível em: 04/09/2020 APELANTE/APELADO:BRAS CUZZUOL RUY Representante(s): OAB 21364 - YAGO OLIVEIRA DE SORDI (ADVOGADO) OAB 26723 - MURILO TERRA DEMACHKI (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:ANDRE LUIZ GARUZZI BASTOS Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0000301-20.2003.814.0039 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AGRAVANTE: ANDRÉ LUIZ GARUZZI BASTOS AGRAVADO: BRÁS CUZZUOL RUY DESPACHO Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de quinze dias (art. 1.042, §3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____ de _____ de 2020. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PRI 2020.170 8 PROCESSO: 00018411020168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o: Agravo de Instrumento em: 04/09/2020 AGRAVANTE:ANTONIO VINICIUS CORREA BARBOSA Representante(s): OAB 13926 - THIAGO DE SOUZA PAMPLONA (ADVOGADO) AGRAVADO:BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) AGRAVADO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 26798 - LARISSA AMARAL ESTEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0001841-10.2016.814.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA. E BERLIM INCORPORADORA LTDA. AGRAVADO: ANTONIO VINICIUS CORREA BARBOSA. DESPACHO Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 182-199), interposto por Construtora Leal Moreira Ltda. e Berlim Incorporadora Ltda., com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra decisão de não admissibilidade de recurso especial (fl. 180). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 207-211). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____ de _____ de 2020. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PRI 2020.106 9 tjpa P R O C E S S O : 0 0 0 1 9 6 4 5 5 2 0 1 4 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o: Apelação Cível em: 04/09/2020 APELANTE: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) APELADO: AMERICO MIGUEL RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0001964-55.2014.814.0201 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: BANCO SAFRA S/A RECORRIDA: AMERICO MIGUEL RODRIGUES DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 134-136v) interposto por BANCO SAFRA S/A, com fundamento na alínea *z* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: *EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PRÓPRIA PARTE AUTORA. HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. PLEITO FORMULADO PELA PRÓPRIA AUTORA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Cinge-se a questão acerca da sentença proferida pelo Juízo Singular que julgou o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e §4 §5º do CPC/2015, em razão de pedido de desistência formulado pelo autor, ora recorrente. 2. Destaque-se que o referido pedido de desistência caracterizou a preclusão lógica na manifestação do recorrente, não podendo agora, em sede de apelação, requerer que seu próprio pedido seja desconsiderado ao argumento de que houve equívoco ao pleitear a desistência. 3. Ademais, não há o que se falar na hipótese de erro material passível de reforma, eis que a correção de sentença nesses casos não foi provocada pelo Magistrado, mas sim pela própria parte. 4. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade* (2019.04262158-76, 208.738, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-10-01, Publicado em 2019-10-16) Alegou a parte recorrente, em síntese, violação ao art. 662 do Código Civil, uma vez que o pedido de desistência da ação de busca e apreensão foi formulado por advogado que não tinha mais poderes para atuar. Sem contrarrazões (fl. 142). O recurso está em desconformidade com os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*), haja vista que as questões suscitadas não foram analisadas no acórdão recorrido, nem foram objeto de embargos de declaração. Sendo assim, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____ de _____ de 2020. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PRI.2020.184 8 PROCESSO: 00021744720128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o: Registro Torrens em: 04/09/2020 APELADO: DARLEI SIQUEIRA ROCHA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) APELANTE: ONEIDE MAGNA PINTO BARBOSA Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N. 0002174-47.2012.814.0017 RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL RECORRENTE: DARLEI SIQUEIRA ROCHA RECORRIDO: ONEIDE MAGNA PINTO BARBOSA DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 221-234) interposto por DARLEI SIQUEIRA ROCHA, com fundamento na alínea *z* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: *AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL ? PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA ? REJEITADA ? MÉRITO: DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A DO CPC/73 ? DECLARAÇÃO DE VALIDADE DO REGISTRO IMÓBILIÁRIO ? AUSÊNCIA DE VÍCIO - MANUTENÇÃO DE TODOS OS TERMOS DO DECISUM AGRAVADO ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1-Preliminar de Nulidade da Decisão Monocrática: 1.1-Em que pese os argumentos trazidos pelo agravante, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo Órgão Colegiado, na via de Agravo Interno. Assim, considerando que o recurso de Apelação interposto fora reapreciado neste oportuno momento, por meio do presente Agravo Interno, entende-se não haver qualquer ocorrência de vício ou até mesmo violação ao Princípio da Colegialidade. 1.2-Preliminar rejeitada. 2-Mérito: 2.1- No presente caso, não se discute propriamente a autenticidade dos documentos apresentados pela ora recorrida para que pudesse promover a transferência do imóvel, considerando que os mesmos foram regularmente acolhidos pelo tabelionato competente, cujos atos são revestidos de fé-pública. O que o recorrente alega é que, num momento prévio, o negócio jurídico estaria viciado a ponto de anular o ato registral. 2.2-Pretende fazer crer o ora agravante que o antigo proprietário do bem fora induzido a erro, celebrando escritura de compra e venda entre ele e a ora agravada, afirmando que tal o negócio jurídico é totalmente viciado. 2.3-Ocorre que, pelos*

documentos juntados pela agravada, outra conclusão não se pode chegar que não seja a de que a transferência de propriedade fora regularmente realizada, não tendo o recorrente se desincumbido de demonstrar qualquer vício que pudesse macular o referido registro. Ressalta-se, in casu, não se ter como presumir o vício alegado pelo agravante, nem mesmo como considerar que os documentos utilizados para a realização do registro foram furtados de dentro de sua casa. 2.4-Segundo as próprias alegações do agravante, e de acordo com todas as provas produzidas, é fato inconteste que o mesmo jamais realizou o registro de imóvel em seu nome, sendo certo também, que se houvesse algum impedimento ou se a procuração por ele juntada (fls. 15) tivesse valor legal (documento deve ser público por se tratar de bem imóvel), o antigo proprietário não conseguiria realizar a transferência. 2.5- Desta feita, se o agravante não se desincumbiu de comprovar a ocorrência de vício que maculasse o registro realizado, deve o mesmo ser mantido e declarado válido para todos os efeitos legais. Ademais, a transferência informal de bens imóveis não deve prevalecer sobre a regulamentação legal, que por sua vez é cristalina ao estabelecer que a propriedade imóvel só se transfere com a efetiva averbação do ato no registro imobiliário competente. 2.6- Recurso conhecido e improvido, mantendo in totum a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de Apelação, reformando a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Penal da Comarca de Conceição do Araguaia/PA, a fim de declarar a validade do registro imobiliário do imóvel objeto da lide; (2019.00906367-13, 201.840, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-03-12, Publicado em 2019-03-21). Sustentou a parte recorrente, em síntese, violação ao art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e arts. 113, 541 e 1.245, §1º, do Código Civil. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 255-269). Apesar de o processo tramitar em autos físicos, o recorrente protocolizou seu recurso especial via PJe, vindo a protocolizá-lo de forma física somente em 05/12/2019. É o relatório. Decido. O recurso especial é intempestivo, uma vez que, nos termos dos arts. 219, 224, §1º, 229 e 1.003, §§ 4º, 5º e 6º, do Código de Processo Civil, o prazo final para sua interposição foi 01/07/2019, mas ele só foi apresentado em 05/12/2019 (fl. 221). De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, ainda que a petição do recurso especial seja protocolizada no prazo legal, por equívoco, em formato eletrônico, é necessária a sua interposição física, o que não ocorreu nos autos (AgInt no AREsp 1177318/SP). Sendo assim, nego seguimento ao recurso especial (arts. 1.003, §§ 4º, 5º e 6º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____ de _____ de 2020. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PRI.2020.166 8 PROCESSO: 00033178720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA A??o: Apelação Cível em: 04/09/2020 APELANTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE BELEM - STICMB Representante(s): OAB 17026 - THAINA LIMA BITTENCOURT DE CASTRO (ADVOGADO) APELADO:MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA APELADO:INFINITY CORPORATE CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14504 - JORDANA GURJAO GUERREIRO MACEDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo em Recurso Especial, interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 3 de setembro de 2020 PROCESSO: 00036452120088140301 PROCESSO ANTIGO: 201230022662 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o: Apelação Cível em: 04/09/2020 APELANTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:L V TRAMONTIN ME Representante(s): OAB 4953 - GRACA DE JESUS GUERREIRO R. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0003645-21.2008.814.0301 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AGRAVANTE: L. V. TRAMONTIN - ME. AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A. DESPACHO Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 224-232), interposto por L. V. Tramontin - ME, com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra decisão de não admissibilidade de recurso especial (fl. 222). Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 234). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____ de _____ de 2020. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PRI 2020.97 9 tjpa PROCESSO: 00076485120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o: Apelação Cível em: 04/09/2020 APELANTE:EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAÇÃO SÃO

JOSÉ LTDA Representante(s): OAB 3259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) INTERESSADO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 23.748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) APELADO:JANE DO SOCORRO DOS SANTOS BRAGA Representante(s): OAB 10446 - FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0007648-51.2011.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTE VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA. RECORRIDO: JANE DO SOCORRO DOS SANTOS BRAGA. INTERESSADA: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. DESPACHO Considerando o teor da certidão (fl. 251) que atesta a indisponibilidade dos autos à parte interessada para formular contrarrazões ao recurso interposto, o prazo deve ser restituído pelo tempo que faltava para sua complementação (art. 221 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte Nobre Seguradora do Brasil S/A, para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso interposto, no prazo que lhe faltava a partir do obstáculo criado pela indisponibilidade dos autos em 18/02/2020 (fl. 251). Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____ de _____ de 2020. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PRI 2020.107 9 PROCESSO: 0026655520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201230279502 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o: Apelação Cível em: 04/09/2020 EMBARGANTE:AUTO VIAÇÃO MONTE CRISTO LTDA Representante(s): ROBERTA COELHO DE SOUZA E OUTROS (ADVOGADO) DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) EMBARGADO:SEBASTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 21820 - BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES (ADVOGADO) OAB 21687 - ALAN MARCOS LIMA LEAO (ADVOGADO) OAB 22635 - GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) DIOGEO DIOVANNY MENDES SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N. 0026655-66.2010.814.0301 RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECORRENTE: AUTO VIAÇÃO MONTE CRISTO LTDA. RECORRIDO(A): SEBASTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA. DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário (fls. 311-320) interposto por Auto Viação Monte Cristo Ltda., com fundamento na alínea *ca* do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: *EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE À UNANIMIDADE. 1. Impõe-se a manutenção do "quantum" indenizatório fixado no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais e estéticos, considerando a extensão do dano (perda dos dois membros inferiores) e grau de culpa da embargante no acidente, em conformidade com o artigo 944, Parágrafo único do Código Civil de 2002 e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Embargos Infringentes desprovidos à unanimidade. 3. Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 334). O recurso não foi admitido, sob o fundamento de contrariedade a enunciado de Súmula do Supremo Tribunal Federal (fls.335-336). Interposto o agravo em recurso extraordinário, os autos foram remetidos ao STF, que determinou devolução dos autos ao tribunal de origem (fl. 375-v) para aplicar ao recurso as teses definidas nos julgamentos dos agravos em recursos extraordinários 791.292 (tema 339) e 748.371 (tema 660). É o relato do necessário. Decido. Incide o disposto no art. 1.030, I, *ca* e *cb*, do Código de Processo Civil, haja vista que o acórdão recorrido está em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no julgamento do AI 791.292/PE e ARE 748.371/MT, nos quais foram fixadas as seguintes teses, respectivamente: TEMA 339 - *O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.* TEMA 660 - *A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.* No caso, o acórdão recorrido está satisfatoriamente fundamentado, não havendo como prosperar, portanto, o pleito recursal. Sendo assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 1.030, I, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Belém, _____ de _____ de 2020. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Página de 2 Almirante Barroso, n.º3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone (91) 3205-3044 PRI 2020.99 9 tjpa PROCESSO:*

00386131720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201230273330 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o: Apelação Cível em: 04/09/2020 APELADO:MARIA GORETT FERREIRA BATISTA Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) APELADO:ROBERTO ANTONIO BATISTA APELANTE:CAIXA DA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI Representante(s): OAB 37007 - PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (ADVOGADO) OAB 14371 - MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N. 0038613-17.2010.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. RECORRIDO: MARIA GORETT FERREIRA BATISTA E ROBERTO ANTONIO BATISTA. DESPACHO Intime-se a parte recorrente para sanar o vício de representação (art. 938, §1º, do CPC) e promover a assinatura válida no recurso especial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de tê-lo como ato processual inexistente, haja vista que a assinatura digitalizada/escaneada e impressa no documento não equivale à escrita (AgInt no AREsp 752.520/ES). Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____ de _____ de 2020. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PRI 2020.100 9 tjpa PROCESSO: 00477063120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o: Apelação Cível em: 04/09/2020 APELANTE:PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA Representante(s): OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) APELANTE:VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A Representante(s): OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) APELADO:ARISTOTELES SOARES RODRIGUES Representante(s): OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17037 - VERONICA DA SILVA CASEIRO (ADVOGADO) OAB 21638 - THAMIRIS DE PINHO MORAES MAGALHAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º 0047706-31.2013.814.0301 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL AGRAVANTES: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A e PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA AGRAVADOS: ARISTÓTELES SOARES RODRIGUES e TARCHANY DE JESUS SAMASCENO DESPACHO VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A e PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, interpôs agravo em recurso especial (fls. 636/646) contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 630/631). Sem contrarrazões (fl. 648) As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, de de 2020. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PÚB. 2020. 202. 4

RESENHA: 04/09/2020 A 04/09/2020 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO: 00004643820118140110 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o: Apelação Cível em: 04/09/2020 APELANTE:MARIA EULENE LIMA FERREIRA Representante(s): OAB 13980 - MARCIO DE SOUZA BRAGA (ADVOGADO) APELADO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA-PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LEILA MARIA MARQUES DE MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0000464-38.2011.814.0110 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ. RECORRIDO: MARIA EULENE LIMA FERREIRA. DESPACHO Certifique a secretaria se houve a intimação pessoal da parte recorrente acerca do julgamento do agravo interno, bem como a data de sua ocorrência. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____ de _____ de 2020. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB 2020.19 9 tjpa PROCESSO: 00026192620138140051 PROCESSO ANTIGO: 201430189874 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO A??o: Apelação Cível em: 04/09/2020 APELADO/APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ROBERTA HELENA DOREA DACIER LOBATO - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO) ROBERTA HELENA DOREA

DACIER LOBATO - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO) APELANTE/APELADO:MARIA DO SOCORRO SOUSA PASSOS Representante(s): GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO) GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002619-26.2013.8.14.0051 1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO APELAÇÃO COMARCA DE SANTARÉM APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ Procuradora: Dra. Roberta Helena Dórea Dacier Lobato APELANTE/APELADO: MARIA DO SOCORRO SOUSA PASSOS Advogado: Dr, Gleydson Alves Pontes - OAB 12.347 RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO DESPACHO Reitere-se a intimação, desta vez por oficial de justiça, da apelante/apelada MARIA DO SOCORRO SOUSA PASSOS, para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo Estado do Pará. Havendo contraproposta, intime-se o Estado do Pará para manifestação em igual prazo. Ao final, conclusos para decisão. Belém, 02 de setembro de 2020. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora III PROCESSO: 00067434819948140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o: Apelação Cível em: 04/09/2020 APELANTE:ROCILENE BARBOSA CAMPOS Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0006743-48.1994.8.14.0301 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO AGRAVANTES: ESTADO DO PARÁ AGRAVADO: ROCILENE BARBOSA CAMPOS DESPACHO Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 269-271), interposto pelo ESTADO DO PARÁ, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 267-267v). Apresentaram-se contrarrazões (fl. 276-280). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intime-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, _____ de _____ de 2020. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.2020.296 6 PROCESSO: 00074626920108140028 PROCESSO ANTIGO: 201430165163 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO A??o: Apelação Cível em: 04/09/2020 APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): JOAO OLEGARIO PALACIOS - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO:LUIZ CARLOS POSSINO APELADO:MARIA DAS GRACAS LIMA SEREJA APELADO:BENEDITA MARIA FREITAS CALDAS APELADO:NAILTON ESTUMANO DA PAIXAO APELADO:TAYUAMA DA CRUZ FARIAS APELADO:DAVID GUTEMBERG DE LEAO LOBATO Representante(s): ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI E OUTROS (ADVOGADO) APELADO:MARIA CELINA MENEZES MOURA APELADO:DANIEL DE AMARAL SIQUEIRA Representante(s): THAYANE TEREZA GUEDES TUMA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007462-69.2010.8.14.0028 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO APELAÇÃO COMARCA DE MARABÁ APELANTE: ESTADO DO PARÁ Procurador: João Olegário Palácios APELADOS: DANIEL DE AMARAL SIQUEIRA E BENEDITA MARIA FREITAS CALDAS Advogada: Dra. Thayane Tereza Guedes Tuma - OAB 13.556 APELADOS: MARIA CELINA MENEZES MOURA; NAILTON ESTUMANO DA PAIXÃO; TAYUMA DA CRUZ FARIAS; MARIA DAS GRAÇAS LIMA SEREJA Advogada: Dra. Rosane Baglioli Dammski - OAB 7.985 E OUTROS APELADO: LUIZ CARLOS POSSINO e DAVID GUTEMBERG DE LEÃO LOBATO RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO DESPACHO Considerando a Certidão de fls. 225, determino a expedição de Ofício ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, para que informe a lotação do apelado DAVID GUTEMBERG DE LEÃO LOBATO, bem como, o endereço atual. Após as informações solicitadas, renove-se a diligência solicitada às fls. 223. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se Belém, 01 de setembro de 2020. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora VII PROCESSO: 00218837420118140301 PROCESSO ANTIGO: 201430123129 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o: Apelação Cível em: 04/09/2020 APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): APARECIDA NEVES PONTE SOUZA - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO:ALEXANDRE MAIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º 0021883-74.2011.8.14.0301 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ AGRAVADO: ALEXANDRE MAIA DOS SANTOS DESPACHO O ESTADO DO PARÁ, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, interpôs agravo em recurso especial (fls. 152/171) contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 148/148-V). Sem contrarrazões (fl. 174) As razões recursais não ensejam a retratação da

decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, de de 2020. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PÚB. 2020. 203. 4 PROCESSO: 00247187520158140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o: Agravo de Instrumento em: 04/09/2020 AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (PROCURADOR(A)) AGRAVADO:SPE ENGENHARIA Representante(s): OAB 9079 - DILSON JOSE BASTOS DE LEMOS (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N. 0024718-75.2015.814.0000 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: SPE ENGENHARIA. RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ. DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls.183-192) interposto por SPE Engenharia, com fundamento nas alíneas 2ª e 3ª do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão que proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: 1. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DE ICMS INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUIU O WRIT, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OPERAÇÕES VINDOURAS DE TRANSPORTE DE PRÉ-MOLDADOS FATOS FUTUROS E NÃO DETERMINÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL COM PEDIDO GENÉRICO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. POR UNANIMIDADE. 1. Insurgência contra decisão monocrática que desconstituiu a liminar e extinguiu o writ, por inadequação da via eleita. 2. Demonstra a inicial mandamental, que a impetrante, ora agravante, pretende obter do Poder Judiciário declaração de inexigibilidade do ICMS sobre operações vindouras de transporte de pré-moldados de sua sede até os canteiros das obras que realiza. Entretanto, na via estreita do Mandado de Segurança, não se pode pretender auferir provimento genérico, de natureza declaratória e abstrata, com o propósito de alcançar situações futuras e indeterminadas. (Precedentes do STJ). 3. A concessão do mandamus preventivo não pode se restringir ao receio subjetivo da lesão a um direito, havendo necessidade da existência de uma ameaça real, plausível, concreta e objetiva, constituída em atos preparatórios da prática. 4. Quanto a tese de que a decisão recorrida teria deixado de se aprofundar na matéria de direito, não merece prosperar, considerando que foi acolhida preliminar por inadequação da via eleita, carecendo o writ de condição essencial de admissibilidade, o que prejudica a análise do mérito. 5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. POR UNANIMIDADE. 2. Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto no art. 1º da Lei 12.016/2009, uma vez que o mandado de segurança é cabível em casos de ameaça de violação de direito líquido e certo. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 205-217). É o relatório. Decido. O recurso está em desconformidade com o enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (2.º Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário), uma vez que inviável a discussão sobre a interpretação da legislação municipal no recurso especial. Sendo assim, não admito o recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____ de _____ de 2020. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB 2020.020 9 tjpa PROCESSO: 00255459720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o: Apelação Cível em: 04/09/2020 APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5717 - ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (PROCURADOR(A)) APELANTE:INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 16506 - ELEN MESQUITA DE MOURA (PROCURADOR(A)) APELADO:OYAMA BRASIL GONCALVES JUNIOR Representante(s): OAB 1895 - ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 10504 - OYAMA BRASIL GONCALVES JUNIOR (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º: 0025545-97.2011.814.0301 AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ AGRAVADO: OYAMA BRASIL GONÇALVES JUNIOR DESPACHO O Estado do Pará, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, interpôs agravo em recurso extraordinário (fls. 552/556) contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário (fls. 447/548). Apresentaram-se as contrarrazões (fls. 574/590). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Supremo Tribunal Federal (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, de de 2020. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do

Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PÚB. 2020. 214. 4 PROCESSO: 00266684520088140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS PEDROSO LIBORIO VIEIRA A??o: Apelação Cível em: 04/09/2020 APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR(A)) APELANTE:IND DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE NORDESTE SA Representante(s): OAB 19353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANTI (ADVOGADO) OAB 19671 - HEITOR DE CASTRO CUNHA NETO (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO O Secretário da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado, no uso de suas atribuições legais, INTIMA ESTADO DO PARÁ (representado por VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA, PROCURADOR); e IND. DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE NORDESTE SA (representado por BRUNO NOVAES B. CAVALCANTI, OAB 19353 e HEITOR DE CASTRO CUNHA NETO, OAB 19671) na condição de partes da Apelação nº 00266684520088140301, acerca da alteração do dígito verificador do Número Único de Processo (NUP), que se apresentava em desconformidade com a Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), passando o aludido feito a tramitar sob o número atualizado 00266683620088140301. Belém, 03 de setembro de 2020. PROCESSO: 00319083020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o: Apelação Cível em: 04/09/2020 APELANTE:MARCOS AURELIO DINIZ Representante(s): OAB 5964 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 23159 - KADU QUEIROZ LOURENÇO (ADVOGADO) OAB 26004 - MANOEL GIONOVALDO FREIRE LOURENÇO (ADVOGADO) OAB 29576 - FRANKLIN JOSE BARROS FELIZARDO (ADVOGADO) APELADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0031908-30.2013.814.0301 RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO RECORRENTE: MARCOS AURELIO DINIZ RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Intime-se a parte recorrente, por publicação, para que, no prazo cinco dias úteis, regularize a representação do advogado Franklin Felizardo (OAB/PA 29.576), sob pena de não conhecimento do recurso especial (fls.86-105). Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), ____ de _____ de 2020. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PRI.2020.182 8 PROCESSO: 00331035320078140301 PROCESSO ANTIGO: 201430082507 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o: Cumprimento de sentença em: 04/09/2020 APELADO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Representante(s): GERMANO DA SILVEIRA RAMOS E OUTROS (ADVOGADO) APELANTE:TEREZINHA LEMOS GARCIA APELANTE:JOAO ALVES DE ANDRADE APELANTE:GUILHERMINA DE FREITAS VALE APELANTE:MARIA ALVES DE PAULA APELANTE:HELENA BILAO BARARUA DE SOUZA APELANTE:RENEE DA SILVA MARTINS E OUTROS Representante(s): OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) APELANTE:MARIA NALU VIANA SANTOS APELANTE:LEONICE SOUZA MARRUAZ APELANTE:MARIA DE NAZARE SILVA ANDRADE APELANTE:MARIA JOSE SOARES DE ARAUJO E SOUZA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0033103-53.2007.8.14.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM RECORRIDO: TEREZINHA LEMOS GARCIA E OUTROS. DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 386-392) interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, com fundamento na alínea 2a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: 2º PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC/73. MAJORAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. 1- Segundo o Código de Processo Civil, mediante as disposições insertas no artigo 20 do Código de Processo Civil, ao vencido caberá o ônus do pagamento das verbas de sucumbência; 2- Nos embargos à execução, os honorários advocatícios devem ser fixados na forma preconizada no §4º do art. 20 do CPC/73 e na apreciação equitativa do juiz, deve ser considerado o momento, a natureza, a importância, o tempo, além de outros requisitos do trabalho empreendido que possam ser determinantes na fixação do quantum devido a título de honorários advocatícios; 3- Considerada a natureza do processo, complexidade da causa e tempo de tramitação, o valor da condenação em honorários advocatícios deve ser majorado, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC/73, para R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigido a partir da publicação do julgado; 4- Apelação conhecida e parcialmente provida, majorando os honorários sucumbenciais para

R\$20.000,00 (vinte mil reais).² Sustentou a parte recorrente, em síntese, que a turma julgadora, ao proferir o acórdão impugnado, teria violado o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 496, I, do CPC/2015), visto que é devida a remessa necessária de embargos à execução quando a sentença for desfavorável à fazenda pública. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 394-395). É o relatório. Decido. O recurso interposto encontra óbice o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (²Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.²), haja vista que a turma julgadora decidiu em consonância com o entendimento de que a remessa necessária é imperativa na fase de conhecimento e incabível na fase de execução (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1338659/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016). Sendo assim, não admito o recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____ de _____ de 2020.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.2020.298 6 PROCESSO: 00378267220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201330116456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS PEDROSO LIBORIO VIEIRA A??o: Apelação Cível em: 04/09/2020 APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO - PROC. AUTARQUICO (ADVOGADO) PROMOTOR(A):OIRAMA BRABO APELANTE:CRYSTHELLY DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 15256 - NATALIA VIEIRA LOURENCO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:TEREZA CRISTINA DE LIMA. EDITAL DE INTIMAÇÃO O Secretário da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado, no uso de suas atribuições legais, INTIMA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO; CRYSTHELLY DIAS DA SILVA (Representado por NATALIA VIEIRA LOURENÇO, OAB 15256) e INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-IGEPREV (representado MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO ² PROCURADOR AUTARQUICO) na condição de partes da Apelação nº 00378267220108140301, acerca da alteração do dígito verificador do Número Único de Processo (NUP), que se apresentava em desconformidade com a Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), passando o aludido feito a tramitar sob o número atualizado 00378262020108140301. Belém, 03 de setembro de 2020. PROCESSO: 00387739020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA A??o: Apelação / Remessa Necessária em: 04/09/2020 SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10729 - DANIEL CORDEIRO PERACCHI (PROCURADOR(A)) SENTENCIADO / APELADO:MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JUNIOR Representante(s): OAB 16904 - MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:LUDYMILA ANDRADE REGIS Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:CLAUDIA TERESINHA GUERREIRO PITMAN MACHADO Representante(s): OAB 7492 - CLAUDIA TERESINHA GUERREIRO PITMAN MACHADO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:CARLOS EDUARDO LUNA GOES SENTENCIADO / APELADO:SIMONE SORAIA SA FIGUEIREDO SENTENCIADO / APELADO:EDUARDO AUGUSTO GONCALVES DE MOURA Representante(s): OAB 12296 - ANA PAULA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:JOSE RENATO RABELO SILVA Representante(s): OAB 7035 - SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:MONICA ANDREA OLIVEIRA HOLLANDA SENTENCIADO / APELADO:PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES Representante(s): OAB 13995 - PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:PAULA HELENA MENDES LIMA Representante(s): OAB 7035 - SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO SENTENCIADO / APELADO:ANA PAULA DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 12296 - ANA PAULA DOS SANTOS LIMA (OBSERVACAO) . Conforme dispõe o Provimento nº0006/2006 ² CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Recursos Especiais, interpostos por CLAUDIA TERESINHA GUERREIRO PITMAN MACHADO e ANA PAULA LIMA de OLIVEIRA nestes autos, no prazo legal. Belém, 3 de setembro de 2020

VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO: 00000230320078140075 PROCESSO ANTIGO: 200930162900 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o: Agravo de Instrumento em: 04/09/2020 AGRAVANTE:TELEMAR - NORTE LESTE S.A Representante(s): ALEXANDRE MIRANDA LIMA (OBSERVACAO) PROMOTOR(A):MARCIO LEAL DIAS AGRAVADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LEILA MARIA MARQUES DE MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º: 0000023-03.2007.814.0075 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Considerando que a publicação do despacho de fl. 263 foi feita em desacordo com o disposto no art. 272, §§2.º/5.º, do Código de Processo Civil, conforme evidenciado às fls. 268/306, revogo a decisão de fls. 266/266-V. Passo, então, a reanalisar a admissibilidade do recurso especial (fls. 230/244), interposto por Telemar Norte Leste S/A, contra acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fls.206/210-v), cuja ementa tem o seguinte teor: ¿AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DA ALEGADA RELAÇÃO JURÍDICA PARA A ADMISSÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA PARA COMPOR A CONTENDA. VEDAÇÃO ART 88 CDC. EVENTUAL AÇÃO DE REGRESSO AUTÔNOMA. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE A TERCEIRO PELO FATO DO SERVIÇO. NÃO CABIMENTO. OBJETO DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO A QUO. IMPROVIMENTO. 1. Em se tratando de relação de consumo, descabe a denúncia da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. (Precedentes do STJ) 2. Não se justifica a inclusão no polo passivo do processo, da concessionária de energia, uma vez que da simples moldura fática não se demonstra presente a relação jurídica para a admissão da pretensa denunciada para compor a lide. 3. A alegada transferência de responsabilidade a terceiro não se trata de denúncia, mas de aventada ilegitimidade passiva, que deve ser apreciada pelo magistrado de 1º grau. 4. Não se vislumbra prejuízo na decisão agravada, haja vista que eventual direito de regresso poderá ser pleiteado por meio de ação autônoma. 5. Recurso conhecido e improvido à unanimidade¿. Sustentou a parte recorrente, em síntese, que a questão controvertida não pode ser resolvida com apoio no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor, mas no art. 125 do Código de Processo Civil, apontando-o como violado, uma vez que a companhia de energia elétrica deve ser chamada para integrar a lide, considerando que eventuais falhas nos serviços de telefonia foram provocadas por mau fornecimento de energia elétrica. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 251/260). É o relatório. Decido. Não foi observado o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, dado que o acórdão impugnado é conforme orientação segundo a qual a vedação à denúncia da lide estabelecida no art. 88 do CDC é aplicável também às demais hipóteses de responsabilidade por acidentes de consumo (v.g., AgInt no AREsp 997269 / BA, DJe 29/08/2018, AgInt no AREsp 1069185 / SP, DJe 28/06/2018, e AgInt no AREsp 1137085 / SP, DJe 20/11/2017). Sendo assim, não admito o recurso especial. Publique-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar o disposto no §§ 4.º e 5.º art. 272 do CPC, conforme pedido de fl. 244, parte final. Belém/PA, _____ de _____ de 2020. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do E s t a d o d o P a r á A

v. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone (91) 3205-3044 PUB.2019/2020.280 3 PROCESSO: 00002956920108140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o: Apelação Cível em: 04/09/2020 APELANTE:MUNICIPIO DE ABAETETUBA Representante(s): OAB 12961 - THIAGO RIBEIRO MAUES (PROCURADOR(A)) APELADO:AILTON COSTA PIRES APELADO:CONCEICAO DO SOCORRO CORREA BARRETO APELADO:JESIEL DA SILVA RODRIGUES APELADO:MARIA DO REMEDIO CARVALHO PANTOJA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0000295-60.2010.8.14.0070 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA RECORRIDO: AILTON COSTA PIRES E OUTROS. DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 153-155) interposto pelo MUNICÍPIO DE ABAETETUBA, com fundamento na alínea ¿a¿ do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: ¿EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PASEP. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIDA. SERVIDORES MUNICIPAIS. NOMEAÇÃO NO ANO DE 2000. CADASTRO EFETUADO NO ANO DE 2005. DIREITO À

COMPUTAÇÃO DOS ANOS E PAGAMENTO DO ABONO A TRÊS SERVIDORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Restou demonstrado o interesse e a utilidade dos pedidos formulados, uma vez que os autores alegam que o seu direito à percepção do PASEP foi violado, já que as suas inscrições no fundo só ocorreram no ano de 2005, enquanto que às nomeações aconteceram no ano de 2000. Preliminar rejeitada. 2. O Município tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, não sendo possível ao Banco do Brasil figurar como réu, nos termos do Enunciado nº. 77 da Súmula do STJ. Mais uma vez, rejeito a preliminar. 3. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº. 08/1970, sendo a sua previsão constitucionalizada em 1988 no art. 239 da CF. 4. Deverá se dirigir, o Município, a uma Agência do Banco do Brasil para efetuar o cadastro de novos servidores até o dia 20 de janeiro do ano subsequente, para que não haja retardamento na contagem de tempo e consequente prejuízo do abono anual. 5. Terão direito ao abono do PASEP os servidores que recebam até 02 (dois) salários mínimos e que já estejam cadastrados há pelo menos 05 (cinco) anos no PASEP. Como se depreende do §3º do art. 239 da CF e art. 9º da Lei nº. 7.998/1990. 6. O Município de Abaetetuba deveria ter efetuado o cadastro dos apelados até janeiro do ano subsequente de suas nomeações, que se deram no ano de 2000, como se depreende dos documentos de fls. 18, 25, 32 e 40, bem como as suas remunerações obedeciam ao limite de até dois salários mínimos (fls. 19, 27, 33 e 41). Todavia, as devidas inscrições foram efetuadas somente no ano de 2005 (fls. 16, 34, 38, referentes, respectivamente aos servidores AILTON COSTA PIRES, JESIEL DA SILVA RODRIGUES E MARIA DO REMÉDIO CARVALHO PANTOJA. 7. Em relação à servidora CONCEIÇÃO DO SOCORRO CORREA BARRETO, trouxeram aos autos a existência de seu cadastro no PASEP (fl. 96), porém não foi provada a data em que ocorreu. Assim tornando impossível a constituição do seu direito, já que não há como auferir o tempo de atraso no cadastro que impossibilitou a contagem do tempo para o recebimento do abono, contrariando o art. 333, I do CPC/73, atual art. 373, I do CPC/15. 8. A Administração não trouxe qualquer prova ao contrário do alegado pelas partes, já que inexistente nos autos qualquer comprovante de pagamento dos abonos reclamados. Assim, não fazendo valer o que dispõe o antigo art. 333, II do CPC/73, atual art. 373, II do CPC/15. 9. Recurso conhecido e improvido. Em relação ao reexame, a sentença será modificada em relação à autora CONCEIÇÃO DO SOCORRO CORREA BARRETO, que não comprovou a data em que foi inscrita no PASEP, já em relação aos demais, mantida em todos os seus termos. Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto no art. 2º da Lei 7.859/89, uma vez que incube ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal o pagamento do abono pleiteado, sendo o município, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 160-170). É o relatório. Decido. No que diz respeito à alegada violação ao artigo 2º da Lei 7.859/89, o recurso não merece seguimento, uma vez que a matéria nele ventilada não foi enfrentada no acórdão recorrido, devendo incidir, portanto, o enunciado 211 da Súmula do STJ, segundo o qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Ademais, alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à legitimidade passiva do município demandaria necessária análise de matéria fática, vedada em recurso especial, conforme dispõe o enunciado 7 da Súmula do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Sendo assim, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, ____ de _____ de 2020.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.2020.307 6 PROCESSO: 00026104720148140110 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o: Apelação Cível em: 04/09/2020 APELANTE:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 15245 - THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO (ADVOGADO) OAB 14444 - LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH (ADVOGADO) OAB 18607-A - CLERISTON GOMES DE SA (ADVOGADO) OAB 22191-B - PATRICIA VALERIA BUY ANOFF PEDRAGOZA (ADVOGADO) APELADO:RONALDO MONTE PINHEIRO Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:NELSON PEREIRA MEDRADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0002610-47.2014.814.0110 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ AGRAVADO: RONALDO MONTE PINHEIRO DESPACHO Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 171-178), interposto por MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 169-169v). Sem contrarrazões (fl. 186). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, ____ de _____ de 2020.

de 2020. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PRI.2020.169 8 PROCESSO: 00035405420138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o: Apelação Cível em: 04/09/2020 APELANTE:EDIVALDO MACHADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 9663 - ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13520 - FANNY SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEO CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º: 0003540-54.2013.8.1.4.0028 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: EDIVALDO MACHADO DOS SANTOS RECORRIDA: ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 678-683) interposto por Edivaldo Machado dos Santos, com fundamento nas alíneas 2a e 3a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fls. 667-677v), sob a alegação, em síntese, de violação e interpretação divergente de dispositivo de lei federal. Sem contrarrazões (fl. 689). É o relatório. Decido. Conforme certidão de fl. 692, não foi satisfeito o previsto no art. 76 do Código de Processo Civil, haja vista que a não assinatura de recurso tem como consequência o seu não conhecimento (AgRg no REsp 1389361/SC). Sendo assim, não admito o recurso especial (art. 76, §2º, I, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2020. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PÚB. 2020. 300 6 PROCESSO: 00039539620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o: Remessa Necessária Cível em: 04/09/2020 SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAZENDA DE BELEM SENTENCIADO:REGINA DO SOCORRO LARANJEIRA DAS CHAGAS Representante(s): OAB 7874 - TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ REIS (ADVOGADO) OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) SENTENCIADO:MUNICIPIO DE BELÉM Representante(s): OAB 4293 - REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0003953-96.2011.8.14.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICIPIO DE BELÉM RECORRIDO: REGINA DO SOCORRO LARANJEIRA DAS CHAGAS DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 123-125) interposto pelo MUNICIPIO DE BELÉM, com fundamento na alínea 2a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: 2REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPRESCINDÍVEL A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ATO ILEGAL. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DO PAD. DEMISSÃO ANULADA. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. PAGAMENTO DAS VANTAGENS E SALÁRIOS DEVIDOS DURANTE O PERÍODO EM QUE A SERVIDORA ESTEVE FORA DO SERVIÇO PÚBLICO ILEGALMENTE. SENTENÇA CONFIRMADA.2 Sustentou o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a autora da ação não se desincumbiu de comprovar a alegada nulidade do processo administrativo que culminou com sua demissão. Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 129). É o relatório. Decido. O recurso interposto está em desconformidade com o enunciado 7 da Súmula do STJ (2a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.2), haja vista que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que não é possível aferir a violação ao artigo 373 do Código de Processo Civil sem incursão no arcabouço fático-probatório dos autos (v.g., STJ 4ª turma, AgInt no AREsp 1379297/RS, DJe 26/04/2019). Sendo assim, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2020 Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.2020.299 6 PROCESSO: 00080706720068140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA A??o: Apelação / Remessa Necessária em: 04/09/2020 SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR(A)) SENTENCIADO / APELADO:MARCOS MACHADO EISMANN Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM PA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA. ATO

ORDINATÓRIO A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intima o Recorrente, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas em dobro, sob pena de deserção, conforme determina o art. 1.007, §4º do CPC, referente ao processamento do recurso de Agravo Interno, em cumprimento á determinação contida no art. 33, §10 da Lei Ordinária Estadual nº 8583/17. Belém, 3 de setembro de 2020 PROCESSO: 00125705820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201430037817 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS PEDROSO LIBORIO VIEIRA A??o: Apelação Cível em: 04/09/2020 APELADO:MARIZETE REBELO PONTES APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10359 - ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA (PROCURADOR(A)) OAB 10359 - ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA (PROCURADOR(A)) APELADO:MAURILO SABINO CARDOSO DOS SANTOS APELADO:MARIA CATARINA AMARAL DE FARIAS APELADO:SILVIA MARGARETH MENDES DA SILVA APELADO:MARA MACEDO BOTELHO APELADO:ANGELA MARIA BARROS DA SILVA APELADO:ANA MARLENE COSTA ANDRADE APELADO:ROSANGELA ANDRADE PINHEIRO APELADO:ADELIA FELIX DA SILVA APELADO:SIMONE FARIAS HOUAT CARVALHO Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CONCEICAO GOMES DE SOUZA. EDITAL DE INTIMAÇÃO O Secretário da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado, no uso de suas atribuições legais, INTIMA ESTADO DO PARÁ (Representado por ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA, PROCURADORA) e MARIZETE REBELO PONTES; MAURILO SABINO CARDOSO DOS SANTOS; MARIA CATARINA AMARAL DE FARIAS; SILVIA MARGARETH MENDES DA SILVA; MARA MACEDO BOTELHO; ANGELA MARIA BARROS DA SILVA; ANA MARLENE COSTA ANDRADE; ROSANGELA ANDRADE PINHEIRO; ADELIA FELIX DA SILVA; SIMONE FARIAS HOUAT CARVALHO (representado por MARIO DAVID PRADO SÁ, OAB 6286) na condição de partes da Apelação nº 00125705820108140301, acerca da alteração do dígito verificador do Número Único de Processo (NUP), que se apresentava em desconformidade com a Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), passando o aludido feito a tramitar sob o número atualizado 00125707520108140301. Belém, 03 de setembro de 2020. PROCESSO: 00168870720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA A??o: Apelação Cível em: 04/09/2020 APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:ELAINE CARVALHO CASTELO BRANCO APELADO:JOAO GILBERTO PEREIRA ALVES Representante(s): OAB 957 - ULYSSES EDUARDO CARVALHO DOLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 7698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12400 - LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES (ADVOGADO) OAB 18198 - JORGE VICTOR CAMPOS PINA (ADVOGADO) APELADO:MARIA ISABEL FERREIRA DOS REIS Representante(s): OAB 7698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18198 - JORGE VICTOR CAMPOS PINA (ADVOGADO) APELADO:RAUL DA ROCHA TAVARES Representante(s): OAB 957 - ULYSSES EDUARDO CARVALHO DOLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 7698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18198 - JORGE VICTOR CAMPOS PINA (ADVOGADO) APELADO:RAMIRO JAYME BENTES Representante(s): OAB 3934 - ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) APELADO:TAYLOR ARAUJO COLLYER Representante(s): OAB 14006 - NILDO RAYMUNDO VIANNA FRASAO JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:MARIA DO SOCORRO FRANCA GABRIEL Representante(s): OAB 3943 - LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) OAB 4270 - JOSE MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) OAB 7862 - HERCULES DA ROCHA PAIXAO (ADVOGADO) OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. 03/09/2020 PROCESSO: 00452974820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA A??o: Apelação Cível em: 04/09/2020 APELANTE:MIGUEL CRISTINO BRITO GOMES Representante(s): OAB 16649 - DIOGO CUNHA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20053 - DELCINEY D OLIVEIRA CAPUCHO JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11146 - MAHIRA GUEDES PAIVA (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo em Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 03 de setembro de 2020 PROCESSO: 00452974820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA A??o: Apelação Cível em: 04/09/2020 APELANTE:MIGUEL CRISTINO BRITO GOMES Representante(s): OAB 16649 - DIOGO CUNHA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20053 - DELCINEY D OLIVEIRA CAPUCHO JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA

Representante(s): OAB 11146 - MAHIRA GUEDES PAIVA (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo em Recurso Extraordinário interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 03 de setembro de 2020 PROCESSO: 00561960820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA A??o: Apelação Cível em: 04/09/2020 APELANTE:ESMAELINO DE FREITAS VAZ JUNIOR Representante(s): OAB 20053 - DELCINEY D OLIVEIRA CAPUCHO JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8499 - ARTEMIO MARCOS DAMASCENO FERREIRA (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:MARIO NONATO FALANGOLA. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o recorrido, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Recurso Extraordinário e Especial interpostos nestes autos, no prazo legal. 03/09/2020 PROCESSO: 00777344120158140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO A??o: Apelação / Remessa Necessária em: 04/09/2020 SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (PROCURADOR(A)) SENTENCIADO / APELADO:ORM AIR TAXI AEREO LTDA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE E FISCAL DE BELEM PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:MARIO NONATO FALANGOLA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 00777344120158140000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL COMARCA: BELÉM (6º VARA DA FAZENDA PÚBLICA) APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DO ESTADO: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAÚL PERACCHI - OAB/PA Nº 11.936) APELADA: ORM TAXI AÉREO LTDA (ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - OAB/PA Nº 11.260) RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONCESSÃO DA ORDEM. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA, DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. ICMS. OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL INTERNACIONAL DE AERONAVE SEM OPÇÃO DE COMPRA. NÃO INCIDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS CONTRÁRIAS AO PRECEDENTE VINCULANTE DO C. STF COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE540.829 - TEMA 297). APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. Mandamus impetrado contra autoridade coatora cujas atribuições lhe confere legitimidade para figurar no polo passivo, mormente por ser a autoridade de maior grau hierárquico do que as que possam eventualmente expedir na prática a guia para liberação de mercadoria estrangeira sem recolhimento de ICMS, além da suficiente defesa de mérito, que enseja a aplicação da teoria da encampação na espécie. Precedente STJ. Preliminar rejeitada. 2. Na situação concreta dos autos, extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração atinente à emissão de guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação de recolhimento de ICMS, tem natureza preventiva, objetivando o afastamento de futura cobrança do imposto sobre operação que defende inexistir incidência tributária, situação em que a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito ao não pagamento do tributo sobre a operação em discussão, não merecendo guarida as preliminares tanto de ausência de prova pré-constituída e de alegação de mandado de segurança contra lei em tese, sobretudo porque juntado aos autos cópia do contrato de arrendamento mercantil e existente a possibilidade concreta de cobrança indevida de ICMS, sendo cabível a utilização da via mandamental preventiva eleita. Preliminares rejeitadas. 3. Mérito. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 540.829 (Rel. p/ acórdão Min. LUIZ FUX, DJe de 18/11/2014, Tema 297), submetido à sistemática da repercussão geral, assentou o entendimento de que não incide o ICMS na operação de arrendamento mercantil internacional, salvo na hipótese de antecipação da opção de compra, quando configurada a transferência da titularidade do bem. 4. Hipótese em que a impetrante firmou contrato de arrendamento mercantil internacional de aeronave sem opção de compra, não ensejando a incidência de ICMS. Razões recursais contrárias à tese fixada em Precedente vinculante do C. STF. 5. Apelo conhecido e improvido. Sentença mantida em remessa necessária. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos do mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ORM TAXI AÉREO LTDA, contra a sentença do juízo da 6ª Vara da Fazenda da comarca de Belém que concedeu a segurança, reconhecendo ilegítima a exigência de pagamento de ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços proporcional ou integral para emissão de guia necessária ao desembaraço aduaneiro de aeronave, objeto de contrato de arrendamento mercantil. Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado especializada na execução

de serviços e atividades aéreas, contemplando a importação de aeronaves, suas partes, peças e acessórios e que para a execução de suas atividades celebrou contrato de arrendamento operacional da aeronave GULFSTREAM 200, 211, número de série do fabricante 250, sem opção de compra, para utilização do avião pelo período de 60 meses e que diante da natureza desta operação requereu a concessão de regime de admissão temporária da aeronave, o que foi deferido, conforme Extrato de Declaração de Importação Consumo e Admissão temporária emitido pela Receita Federal expedido no local do desembarço aduaneiro. Relata, ainda, que para a liberação de mercadoria submetida ao regime de admissão temporária é indispensável a comprovação do pagamento do ICMS quando devido ou então a exibição de Guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação de recolhimento do imposto nas hipóteses como a da impetrante de não incidência tributária. Ocorre que, por ocasião da tentativa de obtenção da referida guia, foi informada que a sua emissão demandaria a instauração de Processo Administrativo, pois para o fisco estadual, independente da natureza da operação, a importação de mercadoria sob regime de admissão temporária enseja a cobrança do tributo, restando, portanto, iminente a ameaça de lesão ao seu direito líquido e certo de inexistência de incidência de ICMS sobre o contrato em análise. Assim, requereu a concessão de liminar para formalização da respectiva Guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação de recolhimento de ICMS, bem como para que as autoridades coatoras se abstivessem de praticar qualquer ato relacionado à cobrança do ICMS atinentes à referida operação de arrendamento mercantil e, ao final, a concessão da segurança. A liminar foi deferida às fls. 230/232. Inconformado com a concessão da ordem, o Estado do Pará apelou, sustentando a necessidade de reforma da sentença, arguindo inicialmente a ilegitimidade passiva das autoridades coatoras, a ausência de prova pré-constituída e a impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança bem como que a hipótese caracteriza impetração contra lei em tese, o que é vedado. No mérito, defende a inexistência de qualquer ato ou ameaça de ato coator e ilegal, por ser regular a incidência do ICMS na espécie. Argumenta que no caso de ICMS sobre importação, o fato típico necessário e suficiente para que se inaugure a relação jurídica é o ingresso dos bens importados no território aduaneiro brasileiro (negócio jurídico de importação), fato que é dissociado de uma circulação jurídica subsequente, incidindo o imposto na entrada da mercadoria ou bem no país, ainda que a pessoa física ou jurídica que os importe seja, ou não, contribuinte habitual do imposto. Alega que a não incidência do ICMS nas operações de arrendamento mercantil de que trata o artigo 3º, VIII da Lei Complementar nº 87/96 está restrita às operações internas, cujos contratos estão no campo de incidência do ISSQN. Destaca que a questão de direito presente nos autos teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 540.829-RG/SP, à época da interposição do apelo pendente de julgamento de mérito, o que alega demonstrar que, diferente dos fundamentos da diretiva apelada, a controvérsia não era pacífica, o que impedia o reconhecimento de direito líquido e certo em favor da apelada de não recolhimento do imposto, não havendo qualquer ilegalidade praticada pelas autoridades coatoras. Assim, requer seja o recurso conhecido e provido para reforma da sentença. O apelo foi recebido apenas no efeito devolutivo pelo juízo de piso, nos termos do despacho de fl. 369. Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 370. Remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, foram regularmente distribuídos à minha relatoria, quando determinei a remessa ao Ministério Público na condição de *custus legis* (fl. 392). Instado a se manifestar, o representante do parquet ofertou parecer pelo conhecimento e não provimento do apelo (fls.394/398). É o relatório. Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade nos moldes do CPC/73 vigente à época da publicação da sentença, conheço do recurso de apelação e da remessa necessária e passo ao exame, verificando que comportam julgamento monocrático, nos moldes do artigo 932 do CPC/15, eis que as razões recursais se apresentam contrárias à acórdão proferido pela Suprema Corte pela sistemática da repercussão geral. Inicialmente, verifico que não prosperam as preliminares levantadas pelo apelado. No que concerne à ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras não há como ser acolhida a alegação de que o feito merece ser extinto sem julgamento do mérito por não deterem competência para expedição da guia pretendida, eis que ao Diretor de Tributação, nos termos da Instrução Normativa nº 0008 de 14/07/05, compete gerenciar, acompanhar e controlar as atividades inerentes à tributação, além da análise dos pressupostos e acompanhamento das condições para concessão de benefícios e incentivos fiscais, a análise dos aspectos legais dos regimes especiais e a execução de atividades correlatas, atribuições que entendo lhe conferir legitimidade para figurar no polo passivo deste Mandado de Segurança, mormente por ser a autoridade de maior grau hierárquico do que as que possam eventualmente expedir na prática a guia para liberação de mercadoria estrangeira. Ademais, verifico ser cabível a aplicação da Teoria da Encampação ao caso em tela, eis que a autoridade apontada como coatora, prestou informações contestando o direito alegado pela impetrante, enfrentando inclusive o mérito do mandamus, aduzindo a inexistência de direito líquido e certo. Nesse aspecto, impende ressaltar que o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça é no sentido de que, quando a autoridade apontada como coatora, nas suas informações, não se limita a arguir sua ilegitimidade passiva, mas defende o ato impugnado, aplica-se a Teoria da Encampação. Nessa direção colaciono o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICABILIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Consoante o entendimento desta Corte, pode ser aplicada a teoria da encampação para a mitigação da equivocada indicação da autoridade coatora em mandado de segurança quando existentes os seguintes requisitos: a) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; b) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas; c) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida. 3. Hipótese em que deve ser aplicada a teoria da encampação, tendo em vista que: (a) há vínculo hierárquico entre a autoridade apontada no mandamus e aquela que seria legitimada a figurar no polo passivo (Governador do Estado e Secretário Estadual de Planejamento e Gestão); (b) a autoridade indicada como coatora se manifestou sobre o mérito da impetração; e (c) não há a modificação da competência do Tribunal de Justiça (art. 106, I, "c", da Constituição do Estado de Minas Gerais). (...) 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS 44.349/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019) Frente tais razões, nos moldes do parecer ministerial e com esteio na jurisprudência dominante sobre a questão, rejeito a preliminar. Quanto às preliminares de ausência de prova pré constituída, necessidade de dilação probatória e vedação de impetração contra lei em tese, de igual modo não verifico condições de prosperarem. Na situação concreta dos autos, extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração atinente à emissão de guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação de recolhimento de ICMS, tem natureza preventiva, objetivando o afastamento de futura cobrança do imposto sobre operação que defende inexistir incidência tributária, logo a meu ver, diferente das preliminares levantadas, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito ao não pagamento do ICMS sobre a operação em discussão. Partindo de tal premissa, entendo que não merecem guarida as preliminares tanto de ausência de prova pré-constituída e de a alegação de inexistência de situação concreta e tenho isso porque, nos moldes da manifestação do douto Procurador de Justiça "(...) no presente caso, vê-se a possibilidade de haver cobrança supostamente indevida de ICMS, o que configura a interposição de Ação Mandamental preventiva contra ato normativo de efeitos concretos de consumação iminente, não sendo correta a alegação da autoridade coatora de aplicação da Súmula 266 do STF". Somado a isso, consta dos autos cópia do contrato de arrendamento mercantil suficiente à comprovação da operação realizada cuja tributação pretende seja combatida, circunstâncias que levam à confirmação da rejeição das preliminares levantadas, como corretamente decidiu o juízo. No mérito, cinge-se a controvérsia em analisar a existência, ou não, de direito líquido e certo da impetrante à formalização da guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação de recolhimento do ICMS e a não ser submetida a qualquer ato relacionado à cobrança tributária deste mesmo imposto sobre o contrato de arrendamento operacional internacional de aeronave, sem opção de compra. Da análise dos autos, sobretudo da prova colacionada e das alegações das partes, verifico que a decisão combatida ao entender que "(...) demonstra-se ilegítima a exigência de pagamento de ICMS proporcional ou integral para emitir guia necessária ao desembaraço aduaneiro de aeronave, objeto de contrato de arrendamento mercantil, pois o imposto é atinente às operações relativas à circulação de bens ou mercadorias, o que no caso em debate não ocorreu" (fl. 353), se amolda perfeitamente ao entendimento consolidado na jurisprudência dominante sobre a matéria. Com efeito, depreende-se que o contrato de arrendamento mercantil firmado pela Apelada não possui opção de compra da Aeronave objeto do arrendamento mercantil internacional, como se verifica do item nº 4, subitem 4.1, com natureza, portanto, de mero leasing operacional, sem transferência de propriedade e/ou titularidade do bem. Há, inclusive, cláusulas contratuais expressas a respeito da devolução da aeronave, senão vejamos: Item 15 do Contrato (fl. 143): "15. PRORROGAÇÃO DE PRAZO; DEVOLUÇÃO DA AERONAVE 15.01 Quando da expiração ou rescisão antecipada do Prazo (a 2Data de Expiração2) a ARRENDATÁRIA sem nenhum custo para a ARRENDADORA, devolverá a Aeronave à ARRENDADORA no Local de Devolução. A ARRENDATÁRIA pactua e garante que a Aeronave estará nas condições exigidas por cada uma das disposições contidas no Apêndice e estará livre e desembaraçada de quaisquer direitos de garantia e Ônus Permitidos (que não os Ônus da ARRENDADORA) (...) 15.03 Imediatamente antes da devolução da Aeronave a ARRENDATÁRIA disponibilizará a Aeronave a ARRENDADORA para inspeção (2Inspeção Final2) com vistas a verificar se a condição da Aeronave atende às disposições do presente instrumento. Todos os custos no que toca à Inspeção Final (ressalvados os salários e desembolsos dos próprios inspetores da ARRENDADORA) correrão por conta da ARRENDATÁRIA. A Inspeção Final terá duração suficiente que permita à ARRENDADORA: (a) o exame dos Documentos da Aeronave;(...)2 Desta feita, entendo que as

razões recursais não comportam condições de acolhida, eis que a sentença apelada se apresenta na mesma direção da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que não incide ICMS sobre a importação de aeronaves, equipamentos e peças mediante contrato de arrendamento mercantil com prazo determinado. Impende ressaltar, como foi até mesmo destacado no apelo, que foi reconhecida a repercussão geral desta questão constitucional suscitada no RE 540.829, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, mas com o Min. Luiz Fux como relator para o acórdão, que já teve o mérito decidido em contrariedade às razões do recurso do ente estatal. No julgamento do Tema 297, restou fixada a tese de que "Não incide o ICMS na operação de arrendamento mercantil internacional, salvo na hipótese de antecipação da opção de compra, quando configurada a transferência da titularidade do bem.", nos termos da seguinte ementa: "Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR. ART. 155, II, CF/88. OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL INTERNACIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O ICMS tem fundamento no artigo 155, II, da CF/88, e incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. 2. A alínea *z* do inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, na redação da EC 33/2001, faz incidir o ICMS na entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, somente se de fato houver circulação de mercadoria, caracterizada pela transferência do domínio (compra e venda). 3. Precedente: RE 461968, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2007, DJe 23/08/2007, onde restou assentado que o imposto não é sobre a entrada de bem ou mercadoria importada, senão sobre essas entradas desde que elas sejam atinentes a operações relativas à circulação desses mesmos bens ou mercadorias. 4. Deveras, não incide o ICMS na operação de arrendamento mercantil internacional, salvo na hipótese de antecipação da opção de compra, quando configurada a transferência da titularidade do bem. Conseqüentemente, se não houver aquisição de mercadoria, mas mera posse decorrente do arrendamento, não se pode cogitar de circulação econômica. 5. In casu, nos termos do acórdão recorrido, o contrato de arrendamento mercantil internacional trata de bem suscetível de devolução, sem opção de compra. 6. Os conceitos de direito privado não podem ser desnaturados pelo direito tributário, na forma do art. 110 do CTN, à luz da interpretação conjunta do art. 146, III, combinado com o art. 155, inciso II e § 2º, IX, *z*, da CF/88. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator), dando provimento ao recurso extraordinário, e o voto do Senhor Ministro Luiz Fux, negando-o, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Declarou impedimento o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Procurador do Estado; pelas interessadas, Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais-ABRASF e TAM Linhas Aéreas S.A., respectivamente, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva e o Dr. Roberto de Siqueira Campos. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 01.06.2011. Decisão: Colhido o voto-vista da Ministra Cármen Lúcia, negando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.11.2013. Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 297, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator) e Teori Zavascki. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 11.09.2014. (STF. RE 540829 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Redator(a) do acórdão: Min. LUIZ FUX Julgamento: 11/09/2014. Publicação: 18/11/2014. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014) Da leitura do inteiro teor do referido Acórdão, constata-se que as alegações do ora recorrente, Estado do Pará, são as mesmas das delineadas pelo recorrente do Recurso Extraordinário admitido como representativo da controvérsia, as quais foram afastadas pela Suprema Corte, para, por voto da maioria, entender que não incide ICMS sob operação de importação de aeronave oriunda contrato de arrendamento mercantil sem opção de compra, como é justamente a hipótese dos autos. Nestas circunstâncias, verifico estar correto o entendimento do juízo ao conceder a segurança na mesma direção do Precedente vinculante ao norte destacado. Forte em tais razões, na linha do parecer ministerial e com fulcro no artigo 932, inciso IV, b do CPC/2015 e artigo 133, inciso XI, alínea b, do RITJE/PA, conheço e nego provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará para manter a sentença. Sentença mantida em remessa necessária. Após o decurso do prazo recursal, sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição. Belém/PA, 01 de setembro de 2020. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO RELATOR

RESENHA: 04/09/2020 A 04/09/2020 - SECRETARIA 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA - VARA: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA PROCESSO: 00011634220138140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIRACY NUNES ALVES A??o: Apelação Cível em: 04/09/2020 APELANTE:CARLOS RODRIGUES BORGES APELANTE:LEONICE APARECIDA BECKER APELANTE:EDVALDO DA SILVA FONSECA Representante(s): OAB 14410 - WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) APELANTE:JAIR DO SOCORRO PINHEIRO REIS Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 20129 - DANILO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO) OAB 21764 - DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) APELANTE:JONAS PINHEIRO REIS Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) APELANTE:JURANDIR PINHEIRO REIS Representante(s): OAB 14261 - SILAS DUTRA PEREIRA (ADVOGADO) APELADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR(A):OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOSA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO. 2º TURMA DE DIREITO PÚBLICO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001163-42.2013.8.14.0083. RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES. DESPACHO Trata-se de petição fl. 1050. 1. DA PETIÇÃO. A parte requereu notas taquigráficas da sessão de 10/08/2020. Pois bem, sobre as notas taquigráficas o nosso Regimento Interno assim estabelece nos seus artigos 162 a 165: Art. 162. As decisões dos órgãos julgadores do Tribunal constarão de acórdãos, nos quais o relator poderá reportar-se às respectivas notas taquigráficas que deles serão parte integrante. Parágrafo único. Prevalerão as notas taquigráficas ou o conteúdo da degravação, se divergentes em relação ao Acórdão, prevalecendo este quando não coincidir com a ementa. Art. 163. As notas taquigráficas com a transcrição do áudio registrarão a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas, podendo, ainda, se houver solicitação, ser degradada a leitura realizada do relatório, dos votos e de outras peças dos autos. Art. 164. As partes e seus advogados poderão solicitar, por meio de protocolo judicial, ao relator ou ao Presidente da sessão, as notas taquigráficas, as quais serão expedidas pela Divisão de Taquigrafia deste Tribunal, em até 72 (setenta e duas) horas após o deferimento do pedido. Art. 165. Na hipótese de solicitação, as notas taquigráficas serão revistas e corrigidas pelos Desembargadores participantes do julgamento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da disponibilização ou da entrega no respectivo gabinete. §1º Decorrido o prazo, as notas taquigráficas serão trasladadas para os autos pelo relator com a observação de que não foram revistas. §2º A transcrição do áudio dos feitos julgados conjuntamente será trasladada para os autos do que constar em primeiro lugar na lista de julgamento e anexada aos demais em cópia autêntica. Deste modo entendo que o pedido exarado pelo requerente é possível, já que o art. 163 é expresso ao se referir às discussões. É bem verdade que não houve julgamento, porém houve apenas o pedido de um novo anúncio do feito para julgamento da Apelação, não havendo razão para indisponibilização de tais notas taquigráficas até para que não se alegue, futuramente, cerceamento de defesa. Entretanto, é importante esclarecer que não se trata de uma sessão de julgamento comum, mas sim de uma videoconferência e que a sessão, na integralidade, encontra-se disponível no site desta Corte, inclusive para download, no seguinte caminho: <http://webcast.overseebrasil.com.br/tjpa/#ondemand//watch/?v=cb445483262ded6ff8eb>. Assim, considerando que o prazo para confecção e disponibilização das notas taquigráficas fatalmente ultrapassará a data de um novo anúncio próximo, data da sessão da 2ª Turma de Direito Público que apreciará este feito, entendo que não se trata de motivo para adiamento, já que, como dito, a sessão de 10/08/2020 é pública, está disponível no site do TJPA e a ausência de notas taquigráficas não prejudicará o exercício de qualquer interesse processual da parte. DISPOSITIVO. Ante o exposto, defiro o pedido do requerente para que lhe seja disponibilizado as notas taquigráficas da sessão de 10/08/2020 acerca das discussões ocorridas entre os membros da Turma Julgadora que acabaram por definir a retirada do julgamento do feito, esclarecendo, contudo, que tal deferimento não será motivo de adiamento da sessão já que a íntegra daquela videoconferência se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte. Belém, 01 de setembro de 2020. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES Relatora PROCESSO: 00039138120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o: Apelação Cível em: 04/09/2020 APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3569 - CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (PROCURADOR(A)) APELADO:MARIA CONCEICAO HENRIQUE DE CASTRO Representante(s): OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:JORGE DE MENDONCA ROCHA.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0003913-81.2010.8.14.0301 AGRADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO AGRAVANTES: MARIA CONCEIÇÃO HENRIQUE DE CASTRO AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ DESPACHO Trata-se de agravo em recurso extraordinário (fls. 371-380), interposto por MARIA CONCEIÇÃO HENRIQUE DE CASTRO, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário (fls. 368-368v). Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 383). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Supremo Tribunal Federal, salvo se também houver sido interposto agravo em recurso especial, caso em que os autos devem ser remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, §§ 4º e 7º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, _____ de _____ de 2020.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, nº 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.2020.295 6 PROCESSO: 00065205320168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o: Agravo de Instrumento em: 04/09/2020 AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17608 - MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA (PROCURADOR(A)) AGRAVADO:LORENA MAGALHAES NAVARRO Representante(s): OAB 15883 - LORENA MAGALHAES NAVARRO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CONCEICAO GOMES DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0006520-53.2016.814.0000 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ RECORRIDO: LORENA MAGALHÃES NAVARRO DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 189-194) interposto pelo ESTADO DO PARÁ, com fundamento na alínea 2ª do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: 2EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO ZERO PARA O TÍTULO APRESENTADO PELA AGRAVADA. CONCESSÃO LIMINAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DOS RESPONSÁVEIS PELOS DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUE AFRONTA A RESOLUÇÃO Nº01/2007 DO MEC. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O critério de avaliação adotado pela Administração mostra-se irrazoável e injusto, pois os alunos não têm qualquer ingerência sobre o formato da expedição do certificado, sendo exigido apenas constatar se o certificado está de acordo com o preceituado na Resolução nº 1/2007 do Conselho Nacional de Educação. 2. A única exigência supostamente não atendida seria ausência do nome do responsável expressamente grafado abaixo da assinatura, restando, no entanto, plenamente identificado no verso do diploma, situação que, por sua vez, não o invalida de acordo com a normatização do Ministério da Educação e com o próprio edital do certame. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE2 (2018.03652757-72, 195.440, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2018-09-06, Publicado em 2018-09-11). Não foram apresentadas contrarrazões (fl.196) Intimado para comprovar a suspensão do prazo recursal (fl. 197), o Estado do Pará limitou-se a indicar feriados ocorridos durante o decurso do prazo recursal, sem juntar documento oficial que comprove a ocorrência desses eventos (fl. 199). É o relatório. Decido. Não foi satisfeito o previsto no art. 1.003, §§ 5º e 6º, c/c o art. 183, caput e §1º, do Código de Processo Civil, haja vista que o recorrente não comprovou a suspensão do prazo recursal nos dias 15 e 16 de agosto de 2019, estando caracterizada, dessa forma, a sua intempestividade (AgInt nos EDcl no REsp 1755200/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/06/2019, DJe 01/07/2019). De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, 2a simples menção ao ato normativo que determina a suspensão dos prazos processuais em virtude do feriado local não é meio idôneo para demonstrar a tempestividade, devendo o agravante colacionar os documentos pertinentes para a comprovação do feriado local e, consequentemente, da tempestividade do recurso2 (STJ AgInt nos EDcl no AREsp 1423367/PB, Rel. Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 30/08/2019). No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica, por exemplo, no ARE 1111581 ED, Min. Dias Toffoli, DJe 06/04/2018. Sendo assim, não admito o recurso especial (art. 1.003, §5º, c/c artigo 186, ambos do Código de Processo Civil). Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____ de _____ de 2020. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do E s t a d o d o P a r á

PUB.2020.37 8 Página de 2 PROCESSO: 00087995620098140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO A??o: Apelação Cível em: 04/09/2020 APELANTE:CONSTRUÇOES COMERCIO CAMARGO CORREA SA Representante(s): OAB 822-A - JOAO DACIO ROLIM (ADVOGADO) OAB 76714 - ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO) OAB 77467 - HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:MUNICIPIO BOM JESUS DO TOCANTINS / PA Representante(s): OAB 12796 - MAURILIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO N.º 0008799-56.2009.8.14.0028 ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO APELANTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIA S/A ADVOGADO: ANA KAROLINA LOURENÇO COSTA E OUTROS APELADO: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO DESPACHO Tendo em vista o requerimento de publicação das intimações exclusivamente em nome dos advogados João Dácio Rolim OAB/MG n.º 822-A, Helvécio Franco Maia Junior - OAB/MG n.º 77.467 e Alessandro Mendes Cardoso - OAB/MG n.º 76.714, ratificando o pedido que já havia sido feito no arrazoado à fl. 451, determino que o Sr. Secretário certifique em nome de quais advogados foi publicada a intimação do despacho de fl. 572, e caso não tenha sido publicada em nome dos advogados mencionados, providencie a regular intimação dos mesmos, inclusive em relação as próximas intimações de atos processuais. Publique-se. Intime-se. Belém/PA, 01 de setembro de 2020. DESA. LÚZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO RELATORA PROCESSO: 00263626220118140301 PROCESSO ANTIGO: 201330071907 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/09/2020 APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (PROCURADOR(A)) OAB 9318 - SILVANA ELZA PEIXOTO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) OAB 5962 - JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (PROCURADOR(A)) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:TEREZA CRISTINA DE LIMA APELANTE:MARIA DA GRAÇA PINTO REIS Representante(s): OAB 14371 - KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0026362-62.2011.8.14.0301 DESPACHO Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do acórdão nº. 211.777 (fls. 202-203v). Em seguida, remetam-se os autos ao juízo de origem, para os devidos fins, inclusive para apreciação da petição de fls. 205-206. À Secretaria, para cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), _____ de _____ de 2020. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.2020.297 6

Número do processo: 0810240-87.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: AGRAVADO Nome: FERDINANDO DE SOUZA FIALHO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado a, querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 3 de setembro de 2020

Número do processo: 0808559-48.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: RAYMUNDO ARACATY MIRANDA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO DA SILVA FIORESE OAB: 27033/PA Participação: AGRAVADO Nome: TAKASHI SHIMIZU Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HELDER CHAGAS XIMENES OAB: 8142

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Faço público a quem interessar possa que, nos autos do processo de nº 0808559-48.2020.8.14.0000 foram opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, estando intimada, através deste ato, a parte interessada para a apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil. (ato ordinatório em conformidade com a Ata da 12ª Sessão Ordinária de 2016 da 5ª Câmara Cível Isolada).

Belém,(Pa), 3 de setembro de 2020

Número do processo: 0801916-74.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: AGRAVADO Nome: MARIA RIBEIRO DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: ALINE TAKASHIMA OAB: 15740/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0801916-74.2020.8.14.0000

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.

3 de setembro de 2020

Número do processo: 0018860-70.2016.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: ALESSANDRO FERREIRA & HIRATA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ESTELLA ROBERTA APARECIDA DE OLIVEIRA FERRARI OAB: 18849/O/MT Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES OAB: null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0018860-70.2016.8.14.0051

APELANTE: ESTADO DO PARA

APELADO: ALESSANDRO FERREIRA & HIRATA LTDA - ME

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto aos efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e ausência de título executivo decorrentes da existência de parcelamento administrativo anterior à propositura da ação de Execução Fiscal.
2. No caso do autos, o apelado efetuou o parcelamento dos débitos de ICMS constantes das Certidões de Dívida Ativa anexadas à inicial na data de 25/04/2016, tendo sido a ação ajuizada posteriormente, em 01/12/2016, sem que houvesse qualquer inadimplência a legitimar a execução.
3. Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 24 dias do mês de agosto de 2020.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Apelação Cível n.º 0018860-70.2016.8.14.0051

Apelante: Estado do Pará

Apelado: Alessandro Ferreira & Hirata Ltda ME

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Estado do Pará em face de sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém nos autos da ação de Execução Fiscal proposta contra Alessandro Ferreira & Hirata Ltda ME.

A sentença recorrida julgou procedente a exceção de pré-executividade apresentada pelo apelado, reconhecendo a inexigibilidade do título executivo e julgando extinto o processo sem resolução do mérito.

Nas razões da sua Apelação, o Estado do Pará defende que o parcelamento do débito fiscal enseja apenas a suspensão do feito executivo, e não a sua extinção.

Ademais, requer o julgamento monocrático do recurso, eis que o *decisum* de primeiro grau contraria, manifestamente, o acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial Representativo nº 1.120.295/SP.

O apelado não apresentou Contrarrazões (Id 2787418).

O Ministério Público emitiu pronunciamento (Id 2842945) eximindo-se de manifestar-se na Apelação, em razão da lide envolver apenas interesse público secundário.

Éo relatório.

Àsecretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento virtual.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O apelante objetiva a reforma da sentença proferida pelo juízo *a quo*, para que seja afastada a extinção da Execução Fiscal e determinada tão somente a sua suspensão, até o adimplemento integral do parcelamento, na esteira do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, importa destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto aos efeitos decorrentes da existência de parcelamento administrativo anterior à propositura da ação executiva fiscal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes.

3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência.

4. O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1352638/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA NA ORIGEM. DECISÃO DENEGATÓRIA. REFORMA PELO STJ. NECESSIDADE DO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 265 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 718.239/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) (grifo nosso)

Da análise dos autos, verifico que o apelado efetuou o parcelamento dos débitos de ICMS constantes das Certidões de Dívida Ativa (CDA) anexadas à inicial na data de 25/04/2016 (Id 2787362), tendo sido a ação ajuizada posteriormente, em 01/12/2016, sem que houvesse qualquer inadimplência a legitimar a execução.

Por oportuno, ressalto que, ao contrário do aduzido pelo apelante, a tese firmada no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, relativa ao Tema Repetitivo 383 do Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável ao presente caso, eis que diz respeito ao termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Éo voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

Belém, 03/09/2020

Número do processo: 0001418-30.2001.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: CLAUDETE MARIA DE NAZARE SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KARLA LOPES SOBRINHO ALEGRETTI OAB: 7967/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO OAB: null

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0001418-30.2001.8.14.0028

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Belém, 3 de setembro de 2020.

Número do processo: 0810463-40.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARIA JOSE FERREIRA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: ESCRITÓRIO VALE JR. registrado(a) civilmente como FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR OAB: 7855/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR OAB: null

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECORRENTE ADUZ QUE FOI DEMITIDA, DO SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM, POR INTERMÉDIO DE ATO ADMINISTRATIVO INCONSTITUCIONAL, UMA VEZ QUE A SUA DEMISSÃO NÃO FOI PRECEDIDA PELA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, em consonância com o entendimento do Juízo singular, não verifico a existência de probabilidade do direito uma vez que existem diversos contracheques, juntados ao presente recurso, que identificam a agravante como servidora temporária, por exemplo o de ID Num. 2520054 - Pág. 10, embora, também se observe demonstrativos mais recentes de pagamento de salário com a informação "efetivo", como o de ID Num. 2520056 - Pág. 1.

2. Ademais, não consta dos autos o ato administrativo atacado, nem mesmo qualquer certidão que tenha como conteúdo o motivo do alegado desligamento da agravante. Diante desse cenário, ao menos nesse momento processual, entendo que deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos, cabendo a quem alega demonstrar o vício de nulidade destes.

3. No que se refere ao requerimento de pagamento de todos os vencimentos e vantagens retroativos a junho de 2019, sob pena de pagamento de multa diária, destaco ainda a vedação legal a esse

requerimento. Isso porque, a concessão de direitos retroativos, encontra óbice na vedação prevista no art. 2º-B da Lei Federal nº 9.494/97 e deve observar a via do precatório, nos termos do que dispõe o art. 100, da Constituição da República.

ACORDÃO.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 31 de agosto de 2020.

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0804531-37.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: A. A. C. D. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANNE SARAIVA SANTOS OAB: 17440/PA Participação: AGRAVADO Nome: A. C. B.

PROCESSO: 0804531-37.2020.814.0000

AGRAVANTE: ARMANDO AUGUSTO COELHO DA SILVA BITTENCOURT

AGRAVADO: AMANDA CARVALHO BITTENCOURT

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

- 1. Em razão de sentença proferida no processo de origem, resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto.**
- 2. Agravo prejudicado.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E ATIVO EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL** protocolizado perante este EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA por **ARMANDO AUGUSTO COELHO DA SILVA BITTENCOURT** nos autos da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE – PROC. N. 0832063-53.2020.8.14.0301** proposta em desfavor de **AMANDA CARVALHO BITTENCOURT**, diante de seu inconformismo com a decisão do juízo plantonista da Comarca de Belém, que entendeu que a presente matéria não se trata de plantão, face a ausência de risco de prejuízo irreparável e do caráter de urgência, tendo em vista que a criança não se encontra em situação de perigo, pois está sob a guarda da mãe e, além disso, em eventual decisão favorável ao requerente, os dias já gozados com a requerida poderão ser compensados, a depender do juízo competente, determinando a distribuição do processo ao Juízo da 5 Vara de Família de Belém, por ser prevento para a análise do feito.

Em suas razões, o recorrente sustenta que por ocasião da Ação de Divórcio Litigioso – Processo n. 0022565-68.2017.8.14.0301, foi determinado a guarda e o critério de convivência da criança, proferido pelo Juízo da 5 Vara Cível de Família da Comarca da Capital.

Destaca, que referido critério foi alterado, com a decisão dos autos do Agravo de Instrumento n. 0803003-70.2017.8.14.0000, de modo que passou a ocorrer de maneira assistida, conforme determinado pela Des. Edinéa Oliveira Tavares, que assim decidiu em 11 de abril de 2018:

“Presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo pleiteado, apenas no tocante à visitação que deverá ser regulamentada da seguinte forma: nos dias em que o menor estiver sob responsabilidade paterna deverá estar acompanhado pela cuidadora da criança, ou pessoa de confiança da genitora, mantendo-se os demais pontos pendentes de apreciação até o julgamento de mérito do presente recurso”

Sustenta que com a antecipação das férias escolares, por causa da pandemia, no dia 12/05/2020 deveria começar a convivência paterno-filial. Entretanto, aduz que sob o argumento da pandemia do Coronavírus e do LOCKDOWN, a agravada está impedindo que o pai e filho convivam.

Ressalta que a Senhora Maria da Glória (BABÁ), que acompanha o menor nas visitas, está impossibilitada de retornar a sua função, pois estava exposta a ambientes de alto índice de contaminação pelo CORONAVIRUS. Entretanto, o recorrente sustenta que o menor já tem 7 anos de idade, sendo uma criança esperta e plenamente capaz de conviver com o genitor, sem o auxílio de uma profissional.

Desta forma, aduz que a impossibilidade de a babá comparecer ao seu trabalho não pode inviabilizar a convivência paterno-filial.

Assim, requer a determinação da Busca e Apreensão da criança, para que a convivência paterno-filial ocorra nos moldes estabelecidos pelo Juízo de Direito da 5 Vara de Família da Comarca da Capital e pela Desa. Edinea Oliveira Tavares, de modo que a criança desfrute da companhia do seu genitor e lhe seja entregue na presente data, 14/05/2020, com a devolução no dia 22/05/2020, sem acompanhamento de cuidadora, por ter a criança 07 anos de idade e a cuidadora está sendo vetor de contaminação.

Entretanto, aduz a possibilidade que a convivência paterno-filial ocorra com outra pessoa de confiança da genitora, que não seja a Sra. Maria da Glória, por possuir grande risco de contaminação da doença para a família do menor, por estar exposta a ambiente perigosos nos últimos dias.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Des. Constantino Augusto Guerreiro que indeferiu o efeito suspensivo e determinou a remessa dos autos por prevenção à Desa. Edinéia Oliveira Tavares.

Em sede de despacho a referida Desembargadora julgou-se suspeita.

Os autos retornaram ao Des. Constantino que alegou a extrema necessidade da manutenção da prevenção a fim de evitar decisão conflitante, uma vez que o primeiro Agravo de Instrumento ainda se encontrava com a Desa. Edinéia, contudo, esta manteve a sua suspeição.

Ato contínuo os autos foram conclusos ao Des. Ricardo Ferreira Nunes que também se julgou suspeito.

Após redistribuição os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido

Compulsando os autos originários via Sistema PJE verifico que houve a prolação de sentença no 1º Grau nos autos do processo originário de nº 0832063-53.2020.14.0301 na data de 20/07/2020. Logo, a decisão interlocutória que está sendo guerreada neste agravo de instrumento, não mais subsiste, na medida em que a tutela provisória fora substituída pela tutela definitiva objeto da sentença.

Segue o trecho da sentença, constante da parte decisória:

“(…) Cuida-se de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE E BUSCA E APREENSÃO ajuizada por ARMANDO AUGUSTO COELHO DA SILVA BITTENCOURT em desfavor de AMANDA CARVALHO BITTENCOURT, ambos qualificados nos autos.

Pela decisão exarada sob o ID 17328460, foi indeferido, de plano, o benefício da gratuidade de justiça ao requerente e determinada sua intimação para que procedesse ao recolhimento das custas judiciais incidentes sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento do pedido.

Conquanto tenha sido intimado, decorreu o prazo legal sem que tenham sido pagas as custas judiciais pelo requerente, conforme certificado pela Secretaria (ID 18257215).

Isto posto, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição desta ação e, conseqüentemente, o arquivamento dos autos, com a necessária baixa no registro, em tudo certificado nos autos.

(...)”

Portanto, proferida sentença pelo Juízo de 1º grau, o recurso interposto contra a decisão, perde o objeto, visto que a decisão interlocutória é substituída pela sentença.

Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de

Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam:

"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."

Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa Machado in Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844:

"(...) Observe-se que a ratio da presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão."

Corroborando com o tema, a jurisprudência do STJ assim se posiciona:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. I - Este Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que, ocorrendo julgamento de mérito proferido nos autos do mandamus, há perda de objeto do agravo de instrumento interposto em face de decisão exarada em sede de liminar. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 816441 / MT, Ministro NEFI CORDEIRO, T6 - SEXTA TURMA, data do julgamento: 24/02/2015 - grifei).

Colaciono mais Jurisprudências dos Tribunais Pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DO OBJETO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, JULGAR PREJUDICADO o agravo de instrumento, nos exatos termos do voto.

(TJ-PR - AI: 000097982201581690000 PR 0000979-82.2015.8.16.9000/0 (Acórdão), Relator: Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, Data de Julgamento: 21/09/2015, 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - Decreto Judiciário nº 103-DM, Data de Publicação: 22/09/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO RECURSAL. 1.A superveniência da sentença acarreta a perda de objeto do recurso de agravo de instrumento. 2.Falta de interesse superveniente. 3.Precedentes STJ. 4.Recurso prejudicado.

(TJ-AM - AI: 40017835420128040000 AM 4001783-54.2012.8.04.0000, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 26/08/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE VEICULO. PLEITO PARA A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM SEDE DE 1o GRAU. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. 01. A cognição exauriente da Sentença absorve o alcance sumario da Decisão Interlocutória, acarretando na falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-AL - AI: 08032984820148020000 AL 0803298-48.2014.8.02.0000, Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 25/02/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2015).

Feitas essas considerações, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO PELA PERDA DE OBJETO** e determino o seu arquivamento.

P.R.I.C.

Belém, 03 de setembro de 2020.

DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATORA

Número do processo: 0808529-47.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: AGRAVADO Nome: ANA BEATRIZ MONTEIRO DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 7261/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº: 0808529-47.2019.8.14.0000
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

AGRAVADO: ANA BEATRIZ MONTEIRO DE ALMEIDA

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos autos.

3 de setembro de 2020

Número do processo: 0805984-04.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: RAYLA SILVA DE JESUS Participação: AGRAVADO Nome: PEDRO FLAVIO DOS REIS MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA REBELO BARRETO OAB: 23343 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

PROCESSO: 0805984-04.2019.814.0000

AGRAVANTE: RAYLA SILVA DE JESUS

AGRAVADO: PEDRO FLÁVIO DOS REIS MORAIS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de tutela de urgência na ação revisional de alimentos, e reduziu provisoriamente a pensão para 22,5% (vinte e dois e meio por cento) sobre o salário-base do Agravado.

A Agravante entende que a decisão impugnada não deve prosperar, pois ainda necessita receber pensão no valor correspondente a 28,5% (vinte e oito e meio por cento) do salário do agravado, visto que tem diversos problemas de saúde, precisando de medicamentos caros e alimentos específicos.

Alega que a outra filha do agravado nasceu em 2013, logo não haveria mudança brusca ou repentina nos gastos que justificasse a redução do percentual.

Aduz que não tem comprovação de que o Agravado é o responsável pelo financiamento da moto, e que não ficou demonstrado o valor despendido mensalmente.

Em razão dos fatos acima, requer a concessão de efeito suspensivo para que seja restabelecido o percentual da pensão alimentícia para 28,5% (vinte e oito e meio por cento).

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Des. José Maria Teixeira do Rosário que indeferiu o efeito suspensivo (ID nº 2064366).

Houve apresentação de contrarrazões conforme ID nº 2162664.

O Ministério Público emitiu parecer opinando pelo conhecimento e provimento do Recurso (ID nº 2386279).

Na data de 02/07/2020 houve peticionamento da advogada do Agravado noticiando que o mesmo sofreu um acidente de moto e evoluiu à óbito e requereu a extinção do feito (ID nº 3272592).

Após redistribuição os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido

No caso em tela, havendo a comprovação do falecimento do agravado, resta demonstrado a falta de interesse recursal.

Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam:

"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."

Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa Machado in Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844:

"(...) Observe-se que a ratio da presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão."

Feitas essas considerações, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO** e determino o seu arquivamento.

P.R.I.C.

Belém, 03 de setembro de 2020.

DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATORA

Número do processo: 0808041-58.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: R. P. M. E. S. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIO SERGIO SARTORI SCARPARO OAB: 85080/RS Participação: AGRAVADO Nome: T. A. F.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

-----SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N 0808041-58.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Adoto como relatório o que dos autos consta.

Sem maior aprofundamento sobre o mérito do recurso, cumpre-me suscitar, de ofício, a preliminar de falta de interesse de agir, em consequência da perda superveniente do objeto, uma vez que, em consulta ao sistema PJE cujo nº é 0861489-47.2019.8.14.0301, verifiquei que o magistrado de plantão proferiu decisão publicada em 02/09/2020 retratando-se e garantindo a tutela almejada pelo agravante, nos seguintes termos:

“Considerando a configuração dos requisitos citados, bem como de situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, concedo o efeito suspensivo à decisão agravada somente para **determinar que quaisquer visitas presenciais do agravado às menores se dê no período de 10 às 16 horas de visita diária, com o acompanhamento de assistente social da equipe multidisciplinar a ser designado pelo juízo da vara de origem**, até a emissão de laudo de perícia psicossocial, sem prejuízo da revisão da presente medida pelo magistrado a quem couber este recurso por distribuição ordinária.”

Sendo assim, tenho por julgar prejudicado o agravo de instrumento, razão pela qual o recurso perdeu seu objeto, colocando-se um término ao procedimento recursal, nos termos do art.932, III, do CPC/2015.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Belém, de 03 de Setembro de 2020

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Número do processo: 0347326-27.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MR 2 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SP Participação: APELANTE Nome: ALPHAVILLE BELEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SP Participação: APELADO Nome: ADRIANO DE SOUSA BANDEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VICTOR BARREIROS PINTO OAB: 14817/PA

.PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 0347326-27.2016.8.14.0301

RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: ALPHAVILLE SPE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e MR2 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A

RECORRIDO: ADRIANO DE SOUSA BANDEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (ID. 3327870) interposto por **ALPHAVILLE SPE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e MR2 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A**, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra decisão monocrática (ID. 3212645).

Apresentaram-se contrarrazões (ID. 3389816).

Éo relatório. Decido.

O recurso interposto está em desconformidade com o inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que a parte recorrente se insurgiu contra decisão monocrática ainda recorrível em segundo grau, atraindo a aplicação do enunciado n.º 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”

Sendo assim, **não admito o recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, _____ de _____ de 2020.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0807385-04.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: ELIENE RESPLANDES CHAVES DIAS Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO CHAVES DE SOUSA OAB: 182

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0807385-04.2020.8.14.0000

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das turmas de Direito Público e Privado intima

AGRAVADO: ELIENE RESPLANDES CHAVES DIAS

de que foi interposto Recurso de Agravo Interno, nos autos do presente processo, para apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

Belém, 3 de setembro de 2020.

Número do processo: 0802408-03.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ANA MARIA HENRIQUES CALADO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES DOS SANTOS OAB: 10383/PA Participação: AGRAVANTE Nome: MARCELLE HENRIQUES CALADO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES DOS SANTOS OAB: 10383/PA Participação: AGRAVADO Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS OAB: 28240/PE Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº: 0802408-03.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: ANA MARIA HENRIQUES CALADO, MARCELLE HENRIQUES CALADO

AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos autos.

3 de setembro de 2020

Número do processo: 0806678-45.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: APELANTE Nome: VICTOR HUGO LIMA BEZERRA Participação: APELADO Nome: VICTOR HUGO LIMA BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA DE FATIMA LUCAS BEZERRA OAB: 23956/PA Participação: INTERESSADO Nome: FUNDACAO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOS OAB: 18988/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA OAB: null

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO Nº 003/PMPA. AFASTADA IMPOSIÇÃO LEGAL DA REMESSA NECESSÁRIA. § 1º DO ART. 496 DO CPC. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CFPPM/2016. CANDIDATO INAPTO. AUSÊNCIA DE EXAMES COMPLEMENTARES. ERRO DE TERCEIRO. ELIMINAÇÃO. INDEVIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA.

1- A impetração do mandado de segurança com pedido liminar tem por objetivo comprovar a entrega dos exames de HBSAG e SIFILIS, bem como o prosseguimento nas demais fases do certame. A sentença concedeu a ordem;

2- Considerando a interposição de recurso voluntário pela fazenda pública, não há que se falar em remessa necessária (Inteligência do art. 496, § 1º, do CPC);

3- No caso dos autos ficou demonstrado que a inaptidão do candidato pela Banca Examinadora foi em razão da não entrega de exames de HBSAG e SIFILIS, exames estes, dentre vários outros previstos, no item 7.3.7, "a" do Edital;

4- Do cotejo das provas acostadas nos autos, resta demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, eis que demonstrou a entrega dos exames supostamente faltantes, na data e horário marcado da 2ª etapa - avaliação de saúde;

5- Reexame Necessário não conhecido. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em deixar de conhecer do Reexame Necessário e conhecer do recurso de Apelação, porém negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **31 de agosto de 2020**. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran, tendo como segundo julgador a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran e como terceiro julgador, o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

Número do processo: 0809753-20.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: RAIMUNDO JOSE MOURA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: KONRADO ALEXANDRE NEVES MOURA OAB: 8328/PA Participação: AGRAVADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA OAB: null

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/96. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.

1 - **Preliminar de Violação ao Princípio do Juiz Natural.** Inicialmente, quanto a preliminar de violação do princípio do juiz natural suscitada pelo agravante, não vislumbro sua configuração na hipótese considerando que a magistrada que proferiu a decisão agravada, Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito Cíntia

Walker Beltrão Gomes, é a titular do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança e as mudanças ocorridas por motivos de férias, licenças, ou outras hipóteses previstas na lei, não configuram violação ao referido princípio, ainda mais pelo retorno da titular da Vara.

2- **Mérito.** A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (REsp n. 1.366.721/BA), firmou o entendimento de que o magistrado que preside a ação de improbidade, desde que de forma fundamentada, pode decretar a indisponibilidade cautelar de bens do demandado, quando presentes indícios da prática de atos.

3 - No caso dos autos, verifica-se que o juízo a quo recebeu a petição inicial com base na documentação apresentada pelo Ministério Público, que no decorrer da petição indicou as condutas tidas como ímprobas do ora requerido, que a época era Presidente da Comissão Permanente de Licitação, de forma que não há como negar que o cargo ocupado possui relação direta com a análise dos documentos das empresas inscritas no processo de licitação, de forma a observar se de fato preencheram os requisitos e apresentaram todos os documentos que comprovam as exigência do Edital de convocação.

4 - Quanto ao pedido de limitação da indisponibilidade a 1/8, a fim de que seja suportada em parte por todos os requeridos, verifica-se que o processo se encontra em fase inicial, não havendo ainda como delimitar a responsabilidade de cada requerido ou mesmo se todos permanecerão na lide, pelo que devem permanecer indisponíveis tantos bens quantos forem suficientes para fazer frente à execução em caso de procedência da ação. Precedentes do STJ.

5 – Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, Comarca de Bragança,

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 31 de agosto de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0806080-19.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANPARÁ Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO OAB: 9238/PA Participação: AGRAVADO Nome: OLGA MARTINS MONTEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO N.º 0806080-19.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: BANPARÁ

AGRAVADO: OLGA MARTINS MONTEIRO

RELATORA: DES^a. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Pará – Banpará contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém nos autos da Ação de Execução proposta pelo Agravante em desfavor de Olga Martins Monteiro.

O Agravante narra que ajuizou a Ação de Execução, processo nº. 0004127-70.2014.8.14.0051, contra a Agravada, fundada na Cédula de Crédito Bancário nº. 1866057, no dia 23/04/2014.

Informa que a citação da Agravada não foi realizada tendo em vista o seu falecimento, confirmado por sua irmã, tendo o oficial de justiça certificado que: (I) não havia inventário aberto em nome da falecida; (II) a falecida era solteira e não deixou filhos ou genitores, do que se presume a inexistência de herdeiros necessários.

Aduz que, embora a irmã da Agravada tenha afirmado que ela não deixou bens em herança, a matrícula do imóvel de fl. 40/41 prova que ele era proprietária em condomínio com a mencionada irmã de um apartamento situado na cidade de Santarém, logo, sua parte no bem deve responder pelas dívidas.

Diante disso, o Banco Agravante requereu a citação do espólio na pessoa da irmã (possuidora direta e também condômina do citado imóvel), representado na qualidade de administradora provisória, nos termos do art. 75 VI e VII CPC e na esteira do entendimento da C. 3ª Turma do STJ (REsp. nº. 1.125.510/RS).

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, entendendo que o Exequente, ora Agravado, poderia requerer a abertura do inventário.

Insurgindo-se contra essa decisão, O Agravante alega que o juízo de primeiro grau sugeriu que o Agravante promovesse a abertura do inventário, olvidando-se, contudo, que o art. 616, VI, CPC apenas legitima, mas não impõe, a abertura de inventário judicial pelo credor do espólio.

Aduz que a decisão recorrida viola o art. 75 VI e VII CPC, porquanto o espólio é representado em juízo pelo inventariante (se houver, o que como se viu não existe, pois não há inventário) ou pelo curador, no caso de herança jacente ou vacante, hipótese que se aplica aos autos do processo, já que não existem herdeiros da extinta (certidão de óbito, fl. 27).

Além disso, alega que a decisão guerreada diverge do entendimento do C. STJ sobre a matéria, manifestado pela C. 3ª Turma do STJ (REsp. nº. 1.125.510/RS).

Diante disso, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo para autorizar o prosseguimento da ação de execução com a citação da irmã da falecida, na qualidade de possuidora do imóvel, coproprietária e administradora provisória do espólio (art. 1.019 I CPC/2015).

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Des. José Maria Teixeira do Rosário que deferiu o efeito suspensivo (ID nº 2146152).

Por meio da decisão interlocutória de Id. n. 24318155, em juízo de retratação, a favor do agravante, o Juízo de origem determinou o cumprimento do despacho para oficial o Cartório e efetivar o arresto bem como da irmã da executada para atuar como representante do espólio.

É o breve relato.

Decido.

DA POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.

Dispõe o art. 932, III, do CPC de 2015:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, presentes os requisitos para a decisão monocrática, passo a decidir dessa forma.

Na hipótese em julgamento, resta prejudicado o presente recurso de Agravo de Instrumento, uma vez que o juízo de 1º grau se retratou nos seguintes termos:

"Exerço o Juízo de retratação para determinar o cumprimento do despacho de fls. 133, devendo ser expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para efetivação do arresto do imóvel e averbação da mesmo na respectiva matrícula.

Intime-se a irmã da executada, Sra. Odeide Monteiro Pontes, com endereço na Rua 15 de novembro, 443, Centro, Santarém, para atuar no feito como representante do espólio, para que indique qual a quota parte/quinhão do imóvel que pertence à executada OLGA MARTINS MONTEIRO.

Cumpra-se. Havendo complementação de custas intime-se o exequente para o pagamento das mesmas em 15 dias.

Oficie-se a Câmara Cível para o qual o recurso de agravo foi distribuído do Juízo de retratação."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III do CPC, não conheço do presente Agravo de Instrumento por este estar prejudicado pela perda do objeto, por manifesta ausência de interesse recursal.

P.R. I. C.

Belém, 03 de setembro de 2020.

Desa. EVA DO AMARAL COELHO

RELATORA

Número do processo: 0807914-23.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JOANILSO ANTUNES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GISELE DA SILVA REZENDE OAB: 21633/O/MT Participação: AGRAVADO Nome: SAMUEL DE SOUZA DA SILVA

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª

TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0807914-23.2020.8.14.0000

AÇÃO ORIGINÁRIA: PROCESSO N.º 0803649-25.2018.8.14.0201

AGRAVANTE: JOANILSO ANTUNES DA SILVA

AGRAVADO(A): SAMUEL DE SOUZA DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se da análise do pedido de atribuição de antecipação da tutela pretendida no recurso de Agravo de Instrumento (ID 3435137), interposto por JOANILSO ANTUNES DA SILVA, em face de decisão interlocutória, proferida nos autos do Processo n.º 0803649-25.2018.8.14.0201, que determinou o bloqueio online no sistema BACENJUD de ativos financeiros existentes, na conta bancária do agravante.

Em suas razões recursais (ID 3435137), o agravante requereu a concessão do benefício da justiça gratuita e a concessão de antecipação da tutela pretendida no Agravo de Instrumento, que objetiva a suspensão do bloqueio na conta do agravante, sob a alegação de que o bloqueio em comento havia sido realizado na conta corrente em que o agravante recebe mensalmente verbas remuneratórias de sua atividade laboral, o que se enquadraria na proteção conferida ao salário, que seria verba impenhorável.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo breve relatório.

Decido.

1. Justiça Gratuita

Defiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita em favor do agravante, por não vislumbrar, a princípio, indícios da capacidade econômica do agravante para arcar com o pagamento as custas e despesas processuais sem que insto prejudique o seu próprio sustento.

2. Da Análise de Admissibilidade:

Conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento, eis que presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, já que tempestivo, dispensa a comprovação do recolhimento do preparo recursal, ante o deferimento do benefício da justiça gratuita.

3. Antecipação da Tutela Recursal

Primeiramente, é importante ressaltar que, com fundamento no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, pode o relator, em sede de cognição sumária, deferir a antecipação da tutela recursal, quando a parte recorrente conseguir demonstrar os requisitos do artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil, ou conceder efeito suspensivo ao recurso, quando a agravante obtiver êxito em evidenciar a probabilidade de provimento de seu recurso, bem como que a decisão agravada possa causar risco de lesão grave e de difícil reparação, por meio da aplicação analógica do artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil.

No caso em análise, verifico que, em que pese ter formulado pedido de concessão de efeito ativo ao presente recurso, para deferimento de tutela provisória recursal, na realidade, o pedido da parte agravante é de suspensão da decisão agravada, portanto, não se enquadra em efeito ativo, mas sim em pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Entretanto, considerando que fungibilidade existente entre as tutelas pretendidas, analisarei o pedido formulado pela agravante como se pedido de efeito suspensivo fosse.

Analisando o presente caso, verifico que a parte agravante conseguiu demonstrar a presença dos requisitos cumulativos para deferimento do efeito suspensivo requestado, quais sejam, a probabilidade de provimento de seu recurso, bem como que a decisão agravada possa causar risco de lesão grave e de difícil reparação.

Quanto ao requisito da probabilidade de provimento do recurso, entendo ter restado evidenciado, na medida em que a CTPS de ID 3508744 - Pág. 4, comprova que o valor depositado na conta bancária cujo extrato consta no documento de ID 3508746 - Pág. 1, se refere aos proventos recebidos pelo agravante como contraprestação pela atividade laboral desenvolvida, o que viola a previsão contida no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, o risco de lesão grave e de difícil reparação teria sido demonstrado, na medida em que os proventos mensais do agravante se encontram integralmente bloqueados (ID 3508746 - Pág. 1), o que evidencia risco de prejuízo ao próprio sustento do agravante.

Ante as razões expostas, **defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, devendo a decisão agravada ser suspensa até o julgamento definitivo do presente recurso.**

Intimem-se as partes acerca do teor da presente decisão.

Dê-se ciência ao juízo prolator da decisão agravada.

Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos termos do recurso de Agravo de Instrumento, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, conforme previsão do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Belém, 3 de setembro de 2020.

DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0808847-93.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: ESTEVAO FERREIRA DE AQUINO Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA MARQUES DE SOUZA NEVES OAB: 26094/PA

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808847-93.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: APARECIDA NEVES PONTE SOUZA (PROCURADORA)

AGRAVADO: ESTEVAO FERREIRA DE AQUINO

ADVOGADO: ANA LUIZA MARQUES DE SOUZA NEVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Recurso interposto contra decisão em ação ordinária contra decisão que em tutela de urgência deferida em 27 de julho passado determinou que o Estado do Pará através do Núcleo de Gerenciamento de Transporte Metropolitano – NGTM, que se abstenha de executar obras e serviços, decorrentes do Contrato Administrativo nº 016/2013 (ou qualquer outro que o sobreponha/substitua), que tendem a avançar sobre a área do imóvel “designado pelo lote nº 7 da Quadra 02 (Comercial), com frente para Rua Guadalajara, parte destacada de maior porção, integrante do Loteamento denominado ‘Jardim Espanha’, situado na Passagem Yamada s/nº, bairro do Tapanã, nesta Capital” (Matrícula nº 41628, Livro 2-EH, folha 228), cominando multa de R\$20.000,00 (dez mil reais), por mês de descumprimento (art. 297, do CPC/2015), até o montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) ou efetivo implemento desta decisão (art. 297, do CPC).

Irresignado o Estado recorre alegando essencialmente a necessidade de citação do Município de Belém através da SEURB para compor a lide na condição de litisconsorte passivo; a regularidades da obra de drenagem e asfaltamento bem como o risco de paralização com dano à comunidade local em detrimento ao particular que confessa na inicial que se utiliza o Agravante da calçada de forma irregular como estacionamento de seu estabelecimento privado e comercial, comprova-se de plano a utilização indevida de uso de bem público; a constatação por **levantamento topográfico da área ocupada pelas edificações** do Condomínio Jardim Espanha, incluindo Lote no. 07, constatando que foram edificadas em área superior constante na escritura pública do condomínio, avançando em mais de 4,92m, na lateral esquerda ocupando via pública.

Afirma ainda que, embora o prédio edificado Lote no. 07, onde funciona uma farmácia estar INTEGRALMENTE construído na faixa de domínio público de implantação da Rua Yamada, os projetos de drenagem, pavimentação e urbanização da Rua Yamada foram ajustados pela NGTM, retirando-se faixas de estacionamento e ciclovia unidirecional previstos nas duas pistas para redução da largura da via, de 26,79m para 20,00m, de modo que não foi necessário promover o remanejamento das edificações do lote no. 07 e demais, inclusive guarita e muro do Condomínio Jardim Espanha.

Pede a concessão de efeito suspensivo e o provimento final do recurso para reformar a decisão recorrida.

Éo essencial a relatar. Decido.

Tempestivo e adequado comporta o efeito reclamado.

Conforme documentos ID19407809, ID19407810, e, sobretudo as conclusões expostas no ID19407816, restou sobejamente demonstrado que não há probabilidade do direito a amparar o agravado na sua pretensão, requisito excencial para a concessão da tutela de urgência. Vejamos o necessário:

As conclusões já expostas acima são suficientes para suspender a decisão recorrida, mas considere-se ainda que o autor alegou que sua propriedade sofreria danos, os quais se tornariam insuportáveis, afetando materialmente e psicologicamente o Autor, haja vista que as demarcações realizadas no solo pela empresa Terra Plena Ltda. poderiam adentrar a propriedade do mesmo, ao passo que o documento oficial do Poder Público demonstra claramente que os projetos de drenagem, pavimentação e urbanização da Rua Yamada foram ajustados pela NGTM, retirando-se faixas de estacionamento e ciclovia unidirecional previstos nas duas pistas para redução da largura da via, de 26,79m para 20,00m, de modo que não foi necessário promover o remanejamento das edificações do lote nº 07 e demais, inclusive guarita e muro do Condomínio Jardim Espanha, conforme se observa nas imagens ID3581040.

Embora o juízo *a quo* não dispusesse dessas informações por ocasião da tutela, entendo que neste instante processual não restam dúvidas que a verdadeira prejudicada em seus direitos neste caso é a comunidade que habita e circula pelo local, por haverem o agravado e terceiros avançado sobre a faixa de domínio público da Rua Yamada, não havendo razões para a manutenção do embargo parcial da obra.

Neste diapasão, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO** para sustar os efeitos da decisão recorrida e autorizar o prosseguimento das obras que haviam sido obstadas.

Intime-se para o contraditório.

Colha-se a manifestação do *Parquet*.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

P.R.I.C.

Belém, 3 de setembro de 2020.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0021289-75.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: VIVO SA Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE DE DAVID OAB: 84740/RS Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON OAB: 214 Participação: APELADO Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL IDEAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 13919/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.

3 de setembro de 2020

Número do processo: 0803134-40.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AGRAVANTE Nome: HARMONICA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AGRAVADO Nome: DECIO MURILO SOUZA ESPERANTE Participação: ADVOGADO Nome: RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA OAB: 556 Participação: AGRAVADO Nome: ELIZABETH FERREIRA GUEDES ESPERANTE Participação: ADVOGADO Nome: RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA OAB: 556

PODER JUDICÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**ATO ORDINATÓRIO**

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Agravado a, querendo, oferecer contrarrazões ao Agravamento interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 3 de setembro de 2020

Número do processo: 0013036-10.2013.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR Participação: ADVOGADO Nome: AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO OAB: 20639/PA Participação: APELADO Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA Sesi Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA GABRIELA RIBEIRO CABRAL OAB: 40000A Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS OAB: null

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

0013036-10.2013.8.14.0028

No uso de suas atribuições legais, intimo a parte interessada de que foi interposto Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Belém, 2 de setembro de 2020.

Número do processo: 0014571-62.2018.8.14.0039 Participação: APELANTE Nome: MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS Participação: APELADO Nome: GREICY KELLY RICARDO DA SILVA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 392116/SP Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

-25

Processo nº 0014571-62.2018.8.14.0039

Recurso: Apelação Cível

Comarca de origem: Paragominas

Apelante: Município de Paragominas

Procurador: Ary Freitas Veloso – OAB/PA 6.635

Apelada: Greicy Kelly Ricardo da Silva Pereira

Advogado: Otávio Socorro Alves Santa Rosa – OAB/PA 26.338-A

Procurador de Justiça: Maria da Conceição de Mattos Sousa

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIDA. MÉRITO. PARCELAS COBRADAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AOS CINCO ANOS A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INVERSÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Encontra-se pacificado, no âmbito da Primeira Turma de Direito Público deste TJ, que a ação de cobrança do crédito contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal, não se aplicando aos servidores ocupantes de cargo público o disposto acerca da prescrição prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, por força do artigo 39, § 3º, da Carta Magna, que expressamente menciona os direitos trabalhistas extensivos ao serviço público, não fazendo inserir, dentre suas previsões, o invocado dispositivo, estando prescritas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

2. Sobre a prescrição quinquenal, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 709.212/DF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida, definiu que o prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não depositadas tempestivamente pelos empregadores e tomadores de serviço seria de 05 (cinco) anos em regra, mas, na modulação dos efeitos, permitiu a prescrição trintenária para ações ajuizadas antes do julgamento do leading case, o que não ocorre na espécie.

3. Apelação cível conhecida e provida monocraticamente.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS** (Id.3511783) visando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de mesmo nome, que, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA**, ajuizada por **GREICY KELLY RICARDO DA SILVA PEREIRA**, julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos (id. 3511782):

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu, **MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS**, ao pagamento dos recolhimentos do FGTS devidos à parte autora, conforme previsto no art. 19-A da Lei n. 8.036/90, mais acréscimos legais, durante o período pleiteado na inicial.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Isento o réu de custas.

Condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Dispensado o duplo grau de jurisdição em razão do disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC).

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Inconformado, o poder público interpôs recurso de apelação (Id. 3511783), aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição biennial e, eventualmente, a incidência da prescrição quinquenal, e, no mérito, em suma, não ser cabível a cobrança do FGTS, pois o vínculo laboral do autor tinha cunho jurídico-administrativo.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do apelo.

Foram ofertadas contrarrazões (id. 3511784 – fls. 91/96).

Os autos vieram distribuídos a mim, tendo eu recebido o apelo no duplo efeito e determinado a remessa dos autos ao Ministério Público para exame e parecer (id.3517941), que opinou pelo conhecimento e provimento no sentido de ser acolhida a preliminar de prescrição quinquenal (2885944).

Éo breve relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO.

O apelante alega a incidência da prescrição biennial e, eventualmente, a aplicação da prescrição quinquenal.

Em relação ao tema questionado, encontra-se pacificado, no âmbito da Primeira Turma de Direito Público deste TJ, que a ação de cobrança do crédito contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal, não se aplicando aos servidores ocupantes de cargo público o disposto acerca da prescrição prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, por força do artigo 39, § 3º, da Carta Magna, que expressamente menciona os direitos trabalhistas extensivos ao serviço público, não fazendo inserir, dentre suas previsões, o invocado dispositivo, estando prescritas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual, *verbis*:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

No sentido de que a prescrição é quinquenal, em se tratando de cobrança em face da Fazenda Pública, a jurisprudência a seguir colacionada:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATO NULO. FGTS. VÍNCULO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32, ART. 1º. PRECEDENTES DO STF. 1. Tratando-se de discussão acerca de verbas advindas de vínculo de contrato temporário, caracteriza-se a relação de natureza administrativa, o que afasta a incidência do inciso XXIX, do art. 7º, da CF/88, porquanto afeto às relações de trato celetista; 2. Caracterizado o vínculo administrativo da contratação temporária, ainda que seja nulo o contrato, deve-se reconhecer a prescrição quinquenal, na forma do disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, que regulamenta a prescrição quinquenal. É o que se aplica à espécie, por tratar-se de verba remuneratória, ainda que alimentar; 3. Tendo o autor proposto a demanda em prazo inferior ao quinquênio, contado a partir do distrato contratual, não há falar-se em prescrição, pelo que deve ser mantida a decisão agravada; 4. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-PA-APL: 00023564520128140013 BELÉM, Relator: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 26/03/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 06/04/2018)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS, E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. norma especial que prevalece sobre lei geral. Orientação reafirmada em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1251993/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.12.2012). 2. A tese referente à suposta afronta ao princípio da isonomia em nenhum momento foi objeto dos autos, tampouco nas contrarrazões do apelo; logo representa verdadeira inovação, o que é vedado nesta via recursal. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1374164 RS 2013/0074334-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. ART. 206 DO CC. INAPLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. RESP 1.251.993/PR. MATÉRIA JULGADA NO RITO DOS PROCESSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, na sessão de 12/12/2012, ao julgar o Recurso Especial 1.251.993/PR, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, afetado à Primeira Seção como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento no sentido de que não se aplicam os prazos prescricionais do Código Civil a ações movidas contra a Fazenda Pública, prevalecendo o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32. 2. A Corte Especial do STJ, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal. 3. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg no AREsp: 595591 MG 2014/0258720-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32.

1. O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 107 do extinto TFR: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932". Nesse sentido: REsp 559.103/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2004.

2. Ressalte-se que esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública.

3. Recurso especial provido. (REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009)

Sobre a prescrição quinquenal, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 79212/DF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida, definiu que o prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não depositadas tempestivamente pelos empregadores e tomadores de serviço seria de 05 (cinco) anos em regra, mas, na modulação dos efeitos, permitiu a prescrição trintenária para ações ajuizadas antes do julgamento do *leading case*, o que não é o caso. Nesse sentido, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, § 5º, DA LEI

8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. **NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ART. 27 DA LEI 9.868/1999. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX NUNC.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (grifei)

Desta feita, verifica-se prescrição quinquenal na hipótese, tendo em vista que a demanda fora ajuizada em 30.11.2018, data posterior ao julgamento do precedente acima, não podendo ser aplicada a prescrição trintenária na espécie.

Sendo assim, considerando que a relação de trabalho temporário foi extinta em 31.12.2012 e o ajuizamento da ação vertente ocorreu somente em 30.11.2018, quase seis anos após o distrato, portanto, clara está a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas cobradas, de modo que acolho a presente prejudicial de mérito.

Havendo inversão do ônus sucumbencial, os honorários advocatícios são de incumbência da recorrida, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, cabendo-lhe também o ônus das custas processuais.

Frise-se que não se olvida da condição da corrida de beneficiária da justiça gratuita, considerando ter havido o deferimento tácito na espécie[1], devendo ser observado, para tanto, o § 3º do art. 98 do CPC/2015[2].

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto para, em reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, ante a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas do FGTS cobradas.

Verbas advocatícias e custas processuais nos termos da fundamentação ao norte lançada.

Providencie a Secretaria as devidas retificações nos assentos para deles constar como apelante o MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS, evitando, assim, vícios em futuras intimações.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, 02 de setembro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

[1] DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.** APELAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 18/01/2012. Recurso especial atribuído ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. (...)

4. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. Precedentes.

5. (...)

(REsp 1721249/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019)

[2] Art. 98 (...).§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Número do processo: 0806230-38.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: SINDICATO DOS SERV PUB DA POLICIA CIVIL DO EST DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público -25

Processo nº 0806230-38.2017.8.14.0301

Recurso: Apelação Cível

Comarca de origem: Belém

Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Pará- SINDPOL

Advogado: Jader Dias – OAB/PA 5273

Apelado: Estado do Pará

Procurador: Celso Pires Castelo Branco

Procuradora de Justiça: Mariza Machado da Silva Lima

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA AJUIZADA POR SINDICATO DA CATEGORIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

1. O Código de Processo Civil de 2015 exige que o pedido seja certo e determinado e mesmo nas hipóteses legais que admitem o pedido genérico, ele deve ser sempre certo
2. Há desconexão entre a causa de pedir e os pedidos, não decorrendo dos fatos e documentos acostados aos autos a dedução lógica dos pedidos formulados.
3. Se a pretensão autoral não se encontra corretamente individualizada, pois nela não constam elementos que permitam a adequada compreensão da controvérsia, não restará outra alternativa que não seja a extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Resta inviável reverter a conclusão da sentença apelada, pois a narrativa genérica apresentada pelo apelante em sua petição de ingresso não se coaduna com o seu pedido, uma vez que, nesta relação processual, o recorrente atua na defesa dos interesses dos integrantes da categoria, devendo fazer prova de tais direitos defendidos.

5. Apelação cível conhecida e desprovida. Decisão monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ- SINDPOL** (Id. 2738927) visando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém, que, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA**, ajuizada em desfavor do **ESTADO DO PARÁ**, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos (id. 2738924):

Consoante as razões antecedentes, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ante a flagrante inépcia da petição de ingresso, na forma do art. 485, I articulado com o art. 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e sem verba de honorários.

Intimar as partes, por seus procuradores.

Operado o trânsito em julgado, a Secretaria Judicial deverá providenciar o arquivamento dos autos.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (id. 2845740), requerendo a reforma da decisão e aplicação de efeito translativo para que seja julgado o mérito da causa de imediato com a incidência do tema 191 de Repercussão Geral do STF.

Alega que não assiste razão ao magistrado sentenciante, quando indefere a inicial por inépcia dizendo que a peça é genérica, pois tal característica é própria das ações coletivas, cuja a individualização do direito dar-se-á na fase de liquidação.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do apelo.

Foram ofertadas contrarrazões no id. 2738930.

Os autos vieram distribuídos a mim, tendo eu recebido o recurso no seu duplo efeito (id. 2782133).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, no id. 2820816, absteve-se de opinar sobre o mérito recursal por entender inexistente o interesse público que justificasse a sua intervenção.

No id. 3248596, verificando que a sentença impugnada consubstancia-se na hipótese prevista pelo art. 485, I, do CPC, e que não fora observado na origem o rito previsto pelo § 7º do referido artigo, determinei o retorno dos autos à vara de origem fim de que houvesse manifestação pelo Juízo *a quo* a respeito da sua retratação ou não da sentença apelada.

No id. 3490959, o juízo apelado não se retratou, mantendo inteiramente a sentença guerreada.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço o recurso de apelação.

Desde logo, observa-se que não merece reforma a decisão recorrida que indeferiu a petição inicial por inépcia, considerando a indeterminação do pedido formulado pelo apelante, pois não se trata de exceção das hipóteses legais em que se permite o pedido genérico.

Ademais, há desconexão entre a causa de pedir e os pedidos, não decorrendo dos fatos e documentos acostados aos autos a dedução lógica dos pedidos formulados.

Sobre o tema, dispõe o § 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I – for inepta;

(...)

§1º. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV – conter pedidos incompatíveis entre si.

(...)

Na espécie, pretende o Sindicato apelante a condenação do Estado do Pará ao pagamento de FGTS em favor de servidores estaduais temporários, sem, contudo, demonstrar ou juntar aos autos a relação desses servidores, o período de ingresso dos substituídos no serviço público, o contrato de trabalho temporário firmado com o ente, a sua lotação, assim como o término do contrato temporário.

Somente há a formulação de pedido de condenação genérico ao pagamento de FGTS em favor de servidores públicos temporários que supostamente teriam exercido suas funções junto ao réu.

Verifica-se, pois, que a pretensão autoral não se encontra corretamente individualizada, pois nela não constam elementos que permitam a adequada compreensão da controvérsia, não restando alternativa que não seja a extinção do processo sem resolução do mérito, como o fez o juízo “a quo”.

Vale consignar que todo aquele que invoca uma prestação jurisdicional deve fundamentar seu pedido, sob pena de não comprovar a existência de efetivo interesse processual para a demanda.

O Código de Processo Civil de 2015 exige que o pedido seja certo e determinado e mesmo nas hipóteses legais que admitem o pedido genérico, ele deve ser sempre certo:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Art. 324. O pedido deve ser determinado. (destaquei)

Nesse sentido, não se sabe, da relação apresentada pelo autor, ora apelante, quais os vínculos que os seus substituídos supostamente mantinham com o Estado, isto é, se todos exerceram a função temporária ou se se trata de servidores comissionados, por exemplo.

Resta inviável reverter a conclusão da sentença apelada, pois a narrativa genérica apresentada pelo apelante em sua petição de ingresso não se coaduna com o seu pedido, uma vez que, nesta relação processual, o recorrente atua na defesa dos interesses dos integrantes da categoria, devendo fazer prova de tais direitos defendidos, não servindo a alegada ação coletiva como instrumento de consulta ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores quanto à inépcia da inicial nos casos de pedido incerto e manifestamente genérico:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** LEI COMPLEMENTAR 141/2012, ART. 13, § 2º. EXPRESSÃO “FEDERAL”. DECRETO 7.507/2011, ART. 2º, CAPUT. EXPRESSÃO “FEDERAIS”. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Pedido articulado em termos meramente genéricos desatende pressuposto para desenvolvimento adequado do processo. Inicial inepta. 2. Esta CORTE inadmite, para fins de questionamento da higidez constitucional de norma, que a impugnação se apresente de forma abstrata. Precedentes. 3. Agravo regimental que repisa argumentação desprovida de fundamentos específicos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ADI 5118 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AO DECIDIDO POR ESTA CORTE NA ADI 1.668/DF. **PEDIDO INCERTO E GENÉRICO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - o pedido mostra-se incerto, razão pela qual se tem como inepta a petição inicial e, por consequência, a necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. II - Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

(Rcl 722 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-01 PP-00026)

Assim, não se pode pretender condenar a Fazenda Pública apenas se alegando genericamente a existência de contratações irregulares, sem robustez comprobatória nesse sentido, pois não resta comprovado o vínculo e a lotação dos sindicalizados no âmbito da Administração Pública.

Assim, a sentença não merece reproche.

Posto isso, em observância do permissivo legal do art. 932, IV, “b”, do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, 02 de setembro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0806210-72.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: GESSY MONTENEGRO ROCHA DE OLIVEIRA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE OAB: 11122/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS LUIZ ALVES DE MELO OAB: 8965/PA Participação: ADVOGADO Nome: NAYARA MAYLA BRITO DAMASCENO OAB: 20348/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE MARABA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA RECURSAL DEFERIDA PARA ASSEGURAR MEDICAMENTO ONCOLÓGICO RECOMENDADO PARA O ADEQUADO TRATAMENTO DA PACIENTE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS – ART. 196 DA CF. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO A ILEGITIMIDADE PASSIVA E NECESSIDADE DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL – INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – PRECEDENTE STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.178 - TEMA 793. VALOR DAS ASTREINTES MANTIDOS EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Estado é responsável solidário pela promoção, proteção, defesa e cuidado com a saúde - STF em sede de repercussão geral no recurso extraordinário 855.178 (Tema 793).
2. Pretensão inicial amparada no direito à vida e à saúde, e no dever atribuído ao Poder Público de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários para a sua promoção, proteção e recuperação, a teor do art. 196 da Constituição Federal.
3. Princípios da isonomia, da administração pública, a reserva do possível, não impedem o fornecimento ao cidadão de tratamento adequado para a sua enfermidade, visando a tutela de um bem maior, que é a saúde.
4. De modo a garantir o caráter coercitivo da medida, mas também ater-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e a vedação do enriquecimento ilícito, mantem-se as astreintes no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao dia, limitados a 30 (trinta) dias no caso de descumprimento da ordem.
5. Agravo Interno improvido nos termos do voto da relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0806210-72.2020.8.14.0000.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso, e negar-lhe provimento**, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 31 de agosto de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0819691-77.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: GERSINA MIRANDA SPINELLI Participação: ADVOGADO Nome: NADILA CLEOPATRA DE AGUIAR BRAZAO OAB: 386 Participação: APELADO Nome: BANPARÁ Participação: APELADO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE C/C COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS. O CASO CONCRETO VALORES DEVIDOS A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREVISÃO LEGAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2002. ARTIGO 29-A. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A morte do *de cujus*, com quem era casada a apelante, ocorreu em 19/08/2015, conforme documento de ID Num. 2595538 - Pág. 1. Já o requerimento de recebimento de pensão por morte se deu em 05/08/2016, sendo deferido em 27/11/2016, ao passo que faria jus ao recebimento da mencionada percepção a partir de novembro de 2016, conforme Carta nº 343/2016 -DIPRE, endereçada à apelante (ID Num. 2595535 - Pág. 1).

2. Nesse cenário, se observa que os valores depositados na conta de titularidade do *de cujus*, entre setembro de 2015 e agosto de 2016, eram referentes a proventos de sua aposentadoria e não de pensão por morte, à medida que o pedido de percepção do benefício de pensão por morte se deu justamente em agosto de 2016.

3. Importante destacar que o art. 74, II da Lei n. 8.213/1991 possui previsão expressa no sentido de que ultrapassado o prazo de 90 dias após o óbito, a pensão por morte será devida ao dependente do segurado a contar do requerimento administrativo.

4. Essa previsão também está contida na Lei Complementar nº 39/2002, que institui o Regime de Previdência Estadual do Pará e dá outras providências, ao passo que em seu art. 29-A preceitua o seguinte: “Art. 29-A. Os efeitos financeiros das pensões, solicitadas 180 (cento e oitenta) dias após a data de falecimento do segurado, se darão a partir da data do requerimento do benefício.”

5. Quanto ao requerimento de devolução do valor de R\$ 11.959,33 (onze mil, novecentos e cinquenta e nove centavos), devido à Apelante à título de retroativos, compreendidos entre o pedido administrativo da pensão e a efetiva concessão da mesma, observo que não foi requerido quando do ajuizamento da presente ação, sendo pleiteado somente em sede recursal. Assim tratando-se de inovação recursal, tal requerimento não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso de apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 31 de agosto de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0809721-15.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CARLOS ALBERTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA OAB: 11957/PA Participação: AGRAVANTE Nome: MARIA DE LOURDES DE JESUS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA OAB: 11957/PA Participação: AGRAVANTE Nome: OSVALDO GARDUNHO MARTINS NETO Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA OAB: 11957/PA Participação: AGRAVADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR OAB: null

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/96. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.

1 - **Preliminar de Violação ao Princípio do Juiz Natural.** Inicialmente, quanto a preliminar de violação do princípio do juiz natural suscitada pelo agravante, não vislumbro sua configuração na hipótese considerando que a magistrada que proferiu a decisão agravada, Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito Cíntia Walker Beltrão Gomes, é a titular do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança e as mudanças ocorridas por motivos de férias, licenças, ou outras hipóteses previstas na lei, não configuram violação ao referido princípio, ainda mais pelo retorno da titular da Vara.

2- **Mérito.** A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (REsp n. 1.366.721/BA), firmou o entendimento de que o magistrado que preside a ação de improbidade, desde que de forma fundamentada, pode decretar a indisponibilidade cautelar de bens do demandado, quando presentes indícios da prática de atos.

3 - No presente caso, conforme narrado na inicial da ação civil pública, os atos mencionados causaram grave lesão ao erário do município, totalizando o prejuízo, em tese, na esfera de R\$ 471.622,00 (quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e vinte e dois reais), ocasionando, por efeito, o suposto enriquecimento ilícito dos agravantes e dos demais envolvidos e, sendo os recorrentes totalmente conhecedores e responsáveis pelas obras realizadas por suas empresas, cientes da existência de regularidade ou não dos procedimentos de dispensa e execução do contrato, pelo que devem suportar a indisponibilidade dos seus bens. Dentre as provas do referido ato de improbidade administrativa, merece destaque o termo de declaração assinado pelo ex-servidor público municipal, Anderson José Sampaio Gomes (id.12674530 - dos autos principais), assim como a vistoria, realizada pelo representante de 1º grau deste Ministério Público, na sede da empresa M. DE L. DE JESUS OLIVEIRA EIRELI e fotos de obras não realizadas do contrato nº 20180425, como a duas pontes da 4º Travessa do Montenegro, cujo o pagamento teria sido efetuado, o que reforça, ainda mais, a tese de enriquecimento ilícito. Outrossim, documentos juntados com a inicial, também demonstram indícios de que o Sr. Carlos Augusto Dias Lobo era sócio da empresa NENA AMORIM CONSTRUÇÕES LTDA, da CONSTRUTORA IZA LTDA, que posteriormente passaria a ser chamada de CONSTRUTORA JORICÁ LTDA EPP, conforme alterações contratuais das empresas juntadas nos autos (Id nº 12674530), a comprovar os indícios de que o ex-secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Rural conluio fraudulento para possíveis desvio de recursos públicos com pagamento realizados em datas muito anteriores ao que previsto no contrato para conclusão de obras, pagamento de obras que não foram realizadas, o que deve ser melhor apurado durante a instrução do processo no primeiro grau.

4- Quanto ao pedido de limitação da indisponibilidade a 1/8, a fim de que seja suportada em parte por todos os requeridos, verifica-se que o processo se encontra em fase inicial, não havendo ainda como delimitar a responsabilidade de cada requerido ou mesmo se todos permanecerão na lide, pelo que devem permanecer indisponíveis tantos bens quantos forem suficientes para fazer frente à execução em caso de procedência da ação. Precedentes do STJ.

5 – Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.

ACÓRDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, Comarca de Bragança,

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 31 de agosto de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0019231-45.2011.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: RAIMUNDA OLIVEIRA SANTIAGO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA TSCHA ARRAIS OAB: 012098/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA OAB: 5234 Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIS FERREIRA MOURAO OAB: 7760/PA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. MUNICÍPIO DE BELÉM. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA OS SUCESSORES DO *DE CUJUS*. TESE DO MUNICÍPIO AFASTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ. EXEQUENTE QUE OFERECER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, IMPUGNANDO O CONTEÚDO DA EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. LITIGIOSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 85, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. **RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA CONDENAR O MUNICÍPIO APELANTE AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. À UNANIMIDADE.**

1. Inviável o redirecionamento da demanda ao espólio ou aos sucessores, na forma do artigo 131, II e III, do CTN, sob pena de violação à Súmula 392 do STJ.

2. O executado, falecido antes do ajuizamento da ação, é parte ilegítima para constar no polo passivo da demanda que visa à cobrança de créditos tributários constituídos após a sua morte.

3. O STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda.

4. Assim, se proposta execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja a legitimidade passiva.

5. O Município exequente/apelante deu causa a apresentação da exceção de preexecutividade, por ter ajuizado a execução fiscal contra parte considerada ilegítima para figurar no polo passivo do feito, devendo arcar com verba honorária ao procurador da parte adversa. No caso, após tomar conhecimento da execução fiscal proposta, foi necessário que a viúva do executado contratasse advogado para defender a ilegitimidade passiva do seu marido falecido, devendo o seu representante legal ser remunerado pelo trabalho desenvolvido, o que justifica a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, com base no

artigo 85, §2º do CPC.

6. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA CONDENAR O MUNICÍPIO APELANTE AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, **EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. Sentença parcialmente reformada, de ofício, para fixar a condenação do município ao pagamento de honorários advocatícios**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém/Pa, 31 de agosto de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**,

Relatora

Número do processo: 0806675-81.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: HAMILTON CEZAR PONTE DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BENTES CARVALHO OAB: 11215/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA GABRIELA BURCAOS PONTE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

-----SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N 0806675-81.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Adoto como relatório o que dos autos consta.

Sem maior aprofundamento sobre o mérito do recurso, cumpro-me suscitar, de ofício, a preliminar de falta de interesse de agir, em consequência da perda superveniente do objeto, uma vez que, em consulta ao sistema PJE, verifiquei que o Juízo proferiu decisão retratando-se e garantindo a tutela almejada pelo agravante, nos seguintes termos:

“Ante a fundamentação acima, revogo parcialmente a decisão de ID 17066452, na parte que deferiu o pedido da autora formulado em sede de tutela antecipada, consistente da manutenção dos alimentos prestados pelo réu no percentual de 7,75% de seus rendimentos e vantagens, e, de consequência, indefiro o mesmo pleito, não reconhecendo à autora o direito de permanecer recebendo a pensão alimentícia que lhe foi paga até maio deste ano, em decorrência de acordo homologado nos autos do processo 0698678-48.2016.8.14.0301, da 3ª Vara de Família desta Comarca.

Esta decisão vale como retratação da decisão de concessão da tutela antecipada pleiteada pela autora, ficando deferido o pedido do réu contido na petição de ID 18191557.

Expeça-se ofício ao IGEPREV tornando sem efeito as determinações contidas no Ofício nº 185/2020 – 6ª VF, de 19.05.2020, para que aquele Órgão deixe de efetuar descontos da folha de pagamento do requerido, Sr. HAMILTON CEZAR PONTE DE SOUZA, a título de pensão alimentícia a favor da Sra. MARIA GABRIELA BURCÃOS PONTE DE SOUZA.

Comunique-se ao segundo grau, onde se processa o agravo de instrumento protocolado sob o nº 0806675-81.2020.8.14.0000, desta decisão, para os fins de direito.”

Sendo assim, tenho por julgar prejudicado o agravo de instrumento, razão pela qual o recurso perdeu seu objeto, colocando-se um término ao procedimento recursal, nos termos do art.932, III, do CPC/2015.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Belém, de 02 de Setembro de 2020

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Número do processo: 0802244-04.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JONYZ MUNIZ PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: EDIEL GAMA LOPES OAB: 60000A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS NUNES DA SILVA OAB: 21480/PA Participação: ADVOGADO Nome: YAN AYRES ARAGAO E SERRAO OAB: 25735/PA Participação: AGRAVADO Nome: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS OAB: 35000A

Despacho

Da análise do processo de primeiro grau, verifico que o juízo “a quo” suspendeu a execução da ordem de reintegração de posse, em razão da pandemia.

Assim, deixo de apreciar o pedido de efeito suspensivo, ante a inexistência de urgência.

Desse modo, determino a intimação do agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Após, conclusos.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator

Número do processo: 0801460-61.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA Participação: AGRAVADO Nome: FERNANDO BARBOSA CAIRO Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ALVES SENA GOMES OAB: 15188/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA****SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0801460-61.2019.8.14.0000****AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.****ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND****AGRAVADO: FERNANDO BARBOSA CAIRO****ADVOGADO: TADEU ALVES SENA GOMES****RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA****DESPACHO**

Diante da alegação da parte recorrida (id n. 2142720 - Pág. 3), de que o apelante deixou de recolher o preparo de forma correta, uma vez que deixou de apresentar relatório de conta do processo, sendo esta uma exigência do art. 9º, §1º, da Lei Estadual nº. 8.328 – Regimento de Custas do TJ/PA, intime-se o recorrente para que, no prazo de 05 dias, apresente o referido documento, a fim de que se verifique, por meio do relatório de conta do processo, o que de fato pagou e a relação deste pagamento com o processo em tela, demonstrando, assim, que efetuou o pagamento integral do preparo ou recolha novamente, mas em dobro, o preparo, nos moldes do art.1007, §4º do CPC/15, fazendo-o, desta vez, de acordo com norma mencionada (art. 9º, §1º, da Lei Estadual nº. 8.328), sob pena de não conhecimento do recurso de apelação, atendendo o que dispõe o art. 932, parágrafo único do CPC15.

Certifique-se. Após, retornem conclusos.

Belém, de de 2020.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATORA

Número do processo: 0831734-46.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: GILBERTO SAMPAIO ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: WALTER COSTA JUNIOR OAB: 16275/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA OAB: 14106/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO OAB: 12571/PA Participação: APELADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB: 20011/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB: 19989/PA Participação: APELADO Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome:

VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB: 20011/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB: 19989/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0831734-46.2017.8.14.0301

APELANTE: GILBERTO SAMPAIO ARAÚJO

APELADO: ITAU SEGUROS S/A E ITAU UNIBANCO S/A

DESEMBARGADORA RELATORA: MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Decisão

Em juízo de admissibilidade recursal único (CPC, art. 1.010, § 3º), verifico a priori a presença dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos no recurso de apelação manejado por Gilberto Sampaio Araújo.

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo (Art. 1.012, caput, CPC-2015).

Publique-se e intimem-se.

Belém-PA, 03 de setembro de 2020.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0805485-54.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: GILBERTO SAMPAIO ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: WALTER COSTA JUNIOR OAB: 16275/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA DUARTE DE SOUZA OAB: 18463-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO OAB: 12571/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA OAB: 14106/PA Participação: AGRAVADO Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB: 20011/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB: 19989/PA Participação: AGRAVADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB: 20011/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB: 19989/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805485-54.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: GILBERTO SAMPAIO ARAÚJO

AGRAVADO: ITAU SEGUROS S/A E ITAU UNIBANCO S/A

RELATORA: MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Decisão Monocrática

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Gilberto Sampaio Araújo em face de decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que indeferiu pedido de tutela de evidência no bojo de Ação de Cobrança de Pagamento de Contrato de Seguro c/c Tutela de Evidência c/c Indenização por Danos Morais e Materiais movida em face de Banco Itaú S/A e Itaú Seguros S/A.

Brevemente relatado.

Em consulta ao sistema Pje, constatou-se que houve a prolação de sentença e, portanto, a consequente perda do objeto do presente recurso de agravo de instrumento.

Posto isso, resta evidente que o objeto do presente recurso se encontra prejudicado, porquanto a sentença prolatada esvaziou o conteúdo do presente agravo de instrumento, vez que ao extinguir o processo, assumiu caráter substitutivo em relação aos efeitos da decisão agravada e, portanto, contra a sentença devem ser interpostos os recursos cabíveis.

A manifesta prejudicialidade do recurso, tal como, in casu permite decisão monocrática, de modo que deve ser aplicada ao caso concreto a hipótese do caput do art. 932, II, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...) III- não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Ante o exposto, não conheço do presente recurso em razão de sua manifesta prejudicialidade.

Belém-PA, 03 de setembro de 2020.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0004177-98.2009.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR OAB: 4259 Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL MIRANDA RODRIGUES OAB: 6707 Participação: ADVOGADO Nome: RAMSES SOUSA DA COSTA OAB: 13250/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO OAB: 2599 Participação: ADVOGADO Nome: SUZY BRITO SOUSA OAB: 575 Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455/PA Participação: APELANTE Nome: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Participação: ADVOGADO Nome: RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR OAB: 4259 Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL MIRANDA RODRIGUES OAB: 6707 Participação: ADVOGADO Nome: RAMSES SOUSA DA COSTA OAB: 13250/PA Participação: ADVOGADO Nome: SUZY BRITO SOUSA OAB: 575 Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455/PA Participação: APELADO Nome: TEREZA DE JESUS MORAES MENDES Participação: ADVOGADO Nome: RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR OAB: 4259 Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL MIRANDA RODRIGUES OAB: 6707 Participação: ADVOGADO Nome: RAMSES SOUSA DA COSTA OAB: 13250/PA Participação: APELADO Nome: ONESIMO SANTANA MENDES Participação: ADVOGADO Nome: RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR OAB: 4259 Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL MIRANDA RODRIGUES OAB: 6707 Participação: ADVOGADO Nome: RAMSES SOUSA DA COSTA OAB: 13250/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL N. ° 0004177-98.2009.8.14.0301

JUÍZO DE ORIGEM: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

APELANTES: BANCO BRADESCO S.A e HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO.

Advogado: Dr. Mauro Paulo Galera Mari, OAB/PA nº 20.455-A.

APELADOS: ONESIMO SANTANA MENDES e TEREZA DE JESUS MORAES MENDES.

Advogados: Dr. Ramses Sousa Da Costa, OAB/PA nº 13.250.

RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1- Em juízo de admissibilidade recursal único (CPC, art. 1.010, § 3º), verifico *a priori* a presença dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos no recurso de apelação interposto por **BANCO BRADESCO S.A e HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO** (ID 3440848).

2- Certidão acerca da ausência de apresentação de contrarrazões (ID 3440849).

3- Recebo o recurso de apelação manejado em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 1.012, *caput*).

4- Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, retornem os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Belém, 03 de setembro de 2020.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0807247-37.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ALESSANDRO DA SILVA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO CEDENIR DE LIMA OAB: 5142/PI Participação: AGRAVADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0807247-37.2020.8.14.0000

AÇÃO ORIGINÁRIA: PROCESSO N.º 0800125-31.2020.8.14.0110

AGRAVANTE: ALESSANDRO DA SILVA PEREIRA

AGRAVADO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Compulsando os presentes autos, verifiquei que a parte agravante formulou pedido de concessão do benefício da justiça gratuita nas razões recursais da Agravo de Instrumento (ID 3354296), entretanto foi qualificado nos autos como “gerente”, tendo adquirido veículo com valor superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), o que demonstrou indícios da capacidade econômica do agravante para arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, razão pela qual, com fundamento no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determinei a intimação da recorrente, para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a hipossuficiência alegada (ID 3453066).

Ocorre que, devidamente instada, a parte agravante se manteve inerte, conforme certificado no evento de ID 3516416, razão pela qual indeferi o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita requestado, bem como determinei a intimação da parte agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o preparo do recurso de Agravo de Instrumento, sob pena de recolhimento em dobro (ID 3522474).

Ocorre que, mesmo após ser intimada, novamente a parte agravante se manteve inerte, conforme certificado no evento de ID 3579418.

Todavia, considerando que o Código de Processo Civil de 2015, trouxe inovação processual, possibilitando a intimação do advogado para suprir a falta referente a comprovação do recolhimento do preparo, nos termos do artigo 1.007, §§ 2º e 4º do diploma processual vigente, **intime-se a parte recorrente, para, no prazo de 5 (cinco dias), comprovar o recolhimento do referido preparo em dobro do recurso de Apelação de ID 2132573, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.**

Após, retornem-me os autos conclusos.

Belém, 2 de setembro de 2020.

DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0863561-41.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BLUE PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE OAB: 21442 Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR OAB: 9117/PA Participação: APELANTE Nome: ALESSANDRA RUSSELL DA CUNHA COELHO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE OAB: 21442 Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR OAB: 9117/PA Participação: APELANTE Nome: ADAN PALERMO COELHO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE OAB: 21442 Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR OAB: 9117/PA Participação: APELANTE Nome: QUADRA ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR OAB: 9117/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE OAB: 21442 Participação: APELANTE Nome: UNIQUE STUDIO SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR OAB: 9117/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE OAB: 21442 Participação: APELANTE Nome: UNIQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR OAB: 9117/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE OAB: 21442 Participação: APELANTE Nome: ANTONIO VALERIO COUCEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR OAB: 9117/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE OAB: 21442 Participação: APELANTE Nome: ANTONIO DIOGO COUCEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR OAB: 9117/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE OAB: 21442 Participação: APELANTE Nome: LEOPOLDO VALERIO COUCEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR OAB: 9117/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE OAB: 21442 Participação: APELANTE Nome: DELIO MUTRAN JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR OAB: 9117/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE OAB: 21442 Participação: APELANTE Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO NEGRAO OAB: 138723/SP Participação: ADVOGADO Nome: RENAN SOARES CORTAZIO OAB: 220226/RJ Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO OAB: 41245/RJ Participação: ADVOGADO Nome: MILENA DONATO OLIVA OAB: 137546/RJ

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AUTOS Nº: 0863561-41.2018.814.0301

CLASSE: RECURSO DE APELAÇÃO

APELANTE: BLUE PARTICIPAÇÕES LTDA. e OUTROS

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A.

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

D E S P A C H O

Vistos os autos.

UNIQUE STUDIO SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTROS, no bojo dos presentes autos eletrônicos em sede recursal em que litigam contra BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, protocolizaram de forma conjunta **TERMO DE RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação (ID n.º 3469404).

Requerem a homologação da renúncia, condicionando-a, todavia, à implementação da condição prevista na **Cláusula I, item 4** do Termo de Renúncia, qual seja, a formalização do acordo extrajudicial que envolve o crédito do Réu, já em negociação.

Diante disso, defiro o pedido de **suspensão do feito** e de seus prazos por **45 dias úteis** ou até que o Réu informe a esse juízo acerca do implemento da condição prevista na Cláusula I, item 4 do Termo, devendo-se observar o prazo previsto no art. 313, § 4º do CPC, findo o qual devem retornar imediatamente conclusos para fins de homologação do presente Termo de Renúncia e extinção do processo, nos termos do art. 487, III, “c” do CPC.

P.R.I.C.

Belém - PA, 02 de setembro de 2020.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

Número do processo: 0803545-70.2017.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: DAYSE MENEZES DE SOUZA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: RANIER WILLIAM OVERAL OAB: 13942/PA Participação: APELADO Nome: prefeitura de ananindeua

Processo nº 0803545-70.2017.8.14.0006 -25

Órgão Julgador: Primeira Turma de Direito Público

Recurso: Apelação Cível

Comarca de Ananindeua/PA

Apelante: Dayse Menezes de Souza Lopes

Advogado: Ranier William Overal, OAB/PA 13.942

Apelado: Município de Ananindeua

Procurador do Município: Antônio Roberto Vicente da Silva, OAB/PA 13.081

Procuradora de Justiça: Maria da Conceição de Mattos Sousa

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. PCCR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. VERBA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **DAYSE MENEZES DE SOUZA LOPES** e outros, em face da r. sentença (Id. 2811634) proferida pelo Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, proposta contra o **MUNICÍPIO** de mesmo nome, que julgou improcedente os pedidos, condenando a apelante ao pagamento de custas processuais, nos seguintes termos:

Ante o Exposto, **DECRETO A REVELIA DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA E JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, uma vez que não há parâmetros legais para o pagamento da Gratificação de Nível Superior – GNS, apenas tendo a autora adquirido formação em nível superior após a revogação da Lei nº 851/86. Por conseguinte, **DECLARO EXTINTO** o processo **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, a que fica dispensada do pagamento em decorrência de encontrar-se sob o Pálio da Justiça Gratuita.

Deixo de condenar a autora em honorários de sucumbência em face da revelia do Município de Ananindeua.

Sentença **não** sujeita a REMESSA NECESSÁRIA, motivo pelo qual após

certificado o Trânsito em Julgado, **arquite-se**.

P.R.I.C.

Em suas razões recursais (Id. 2811635), aduz a recorrente que a lei referente à gratificação de nível superior - GNS jamais foi revogada por leis anteriores ao ano de 2015, tanto é que em 2014 a 3ª Câmara Cível Isolada, nos autos do processo nº 0003669-57.2006.814.0006, adotou o entendimento por si defendido.

Diz que não há vedação alguma quanto à gratificação de nível superior nas Leis Municipais nº 1.248/1995 e 2.355/2009, sendo, portanto, devido o pagamento.

Pugna pelo provimento do recurso.

Sem contrarrazões, conforme certidão de id. 2811637.

Recebi o recurso no efeito duplo (Id. 2902525).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (Id. 2915594).

Éo relatório.

DECIDO.

O ponto a ser esclarecido nestes autos é se a apelante tem ou não o direito de receber gratificação de nível superior.

Inicialmente, cabe ressaltar que a referida gratificação teve previsão no então Estatuto do Magistério Público do Município de Ananindeua (Lei nº 851/1986), art. 18, inciso I, na ordem de 60% sobre o vencimento base, “*verbis*”:

“Art. 18. Ao funcionário do magistério, serão concedidas as seguintes vantagens peculiares:

I - gratificação aferível superior dos portadores de licenciatura plena na ordem de 60% sobre o vencimento base.”

No mesmo sentido, a Lei nº 981/1990, arts. 63 e 68, previu o assunto, ampliando o pagamento da gratificação de nível superior para todos os servidores públicos municipais, sem revogar a Lei nº 851/96, porém ressaltou que o aludido benefício seria pago em escala variável regulamentada por Decreto do Executivo, que até então não foi editado, conforme se vê, “*verbis*”:

“Art. 63.- Além dos vencimentos e das vantagens previstas nessa lei, serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I- por atividades especiais

...

f) gratificação de nível superior.

...”

“Art. 68. - A gratificação de nível superior será concedida aos funcionários efetivos e no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, em escala variável fixada por decreto do executivo, em regulamento, desde que exerça atividade especificadas de sua área, nos termos da lei.”

Com o advento da Lei nº 1.248/1995 - Plano de Cargos e Carreiras -a denominação “Gratificação de Nível Superior” foi alterada para “Diferença de Enquadramento LP”, tendo em vista que tal lei ab-rogou expressamente a Lei nº 851/86, assegurando aos professores que já recebiam a gratificação de nível superior, por terem ingressado no serviço público na vigência da norma ora revogada.

Nesse sentido, cito o art. 44 da Lei Municipal 1.248/95, “*verbis*”:

“Art. 44 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1996, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 851, de 24 de dezembro de 1986 e 1012 de 08 de julho de 1991.”

De conformidade com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma lei só poderá ser revogada quando outra expressamente a revogue, nos termos do art. 2º, § 1º:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º **A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare**, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” *Grifei*.

Portanto, fica fácil concluir que, ainda que a Lei nº 981/1990 tenha previsto o direito à GNS, havia a necessidade de regulamentação para a concessão do benefício àqueles que adentraram no serviço público após a promulgação de tal lei, motivo pelo qual não se pode adotar a mencionada norma como fundamento para o pagamento da aludida gratificação, considerando que é normativo revogado.

Éesse o entendimento que vem sendo adotado por este Egrégio Tribunal:

REEXAME E APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. **PROFESSOR MUNICIPAL GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. PCCR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. VERBA INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS FIXADOS. DISPENSA. GRATUIDADE.** 1- Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação, que desafia sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de gratificação de nível superior, na ordem de 60% sobre os vencimentos percebidos pelos professores do Município de Ananindeua, ora apelados; 2- O Município de Ananindeua dispõe de PCCR relativo aos professores da rede municipal de ensino - Lei Municipal nº 2355/2009, que rege a matéria, com aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua - Lei nº 2177/2005, especialmente por força da disposição do art. 2º, desta lei; **3- À luz do princípio da legalidade administrativa, o direito à percepção da gratificação de nível superior deve encontrar expressa previsão legal, não competindo aplicação de silogismos para tanto, de sorte que competia aos autores o ônus de provar a subsunção de sua categoria funcional à abstração da lei, para fazer jus à vantagem pretendida;** 4- A Lei Municipal nº 2355/2009, trata de 'gratificações' a título de gestão e administração escolar e relativas às demais gratificações, devidas a qualquer servidor, desde que satisfeitas as condições da lei. São elas: a gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso; gratificação pelo exercício de direção de unidade escolar e adicional por tempo de serviço. Além destas, não há qualquer referência a outra gratificação devida aos professores do Município de Ananindeua; 5- À mingua de previsão legal, no sentido de conferir o pagamento da gratificação pretendida à categoria funcional dos autores, não há como assegurar tal direito, pelo que deve ser desprovido o pedido assim veiculado; 6- Inversão automática do ônus de sucumbência. Custas e honorários pelos apelados, fixados na ordem de 10% sobre o valor da causa. Inexigíveis em face à gratuidade da justiça; 7- Recurso conhecido e provido. Em reexame necessário, sentença alterada. (TJ-PA - APL:

00975473620158140006 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 05/11/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 30/11/2018) *Grifei.*

APELAÇÃO E REEXAME. PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. **RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. INGRESSOS POR CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N.º 851/86, MAS OBTENÇÃO DO NÍVEL SUPERIOR APÓS SUA REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA VINCULANTE N.º 37 DO STF.** Os professores da rede pública do Município de Ananindeua ingressos por concurso público **Ainda na vigência da Lei Municipal n.º 851/86, mas que obtiveram nível superior somente após sua revogação, não fazem Jus ao recebimento de gratificação de nível superior, tendo em vista a nova legislação que regulou a matéria estabelecendo a necessidade de regulamentação da matéria pelo Executivo (Lei Municipal n.º 0981/90) e a Lei Municipal n.º 1.248/95 prever de forma expressa a revogação da Lei Municipal n.º 851/86, na forma do art. 2.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 4.658, de 04 de setembro de 1942, por conseguinte, quando as professoras alcançaram o nível superior já não mais se encontrava vigente a lei que fixava os parâmetros para recebimento da gratificação, face a ausência de previsão da base de incidência e do percentual a ser pago.** Apelação conhecida e provida à unanimidade.- (TJPA - APL: 00435296520158140006 BELÉM, Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 10/05/2018, 2ª TURMA

DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 11/05/2018) *Grifei.*

É curial destacar que, compulsando os autos constata-se que a apelante, de acordo com o Decreto de Nomeação (Id. 2811615 - fl. 13) e Termo de Posse (Id. 2811616 - fl.14), ingressou no serviço público em 19/08/1986, ou seja, antes da data de revogação da Lei Municipal nº 851/86.

Entretanto, apenas obteve nível superior em 2001 (Id. 2811564 - fl. 12), isto é, após a revogação da Lei nº 851/86.

Portanto, entendo que a decisão do juízo *a quo* não comporta reproche.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo os termos da sentença de 1º grau.

Servirá a presente decisão como mandado.

Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, 02 de setembro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0804841-43.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: OLEGARIO PEREIRA REIS Participação: ADVOGADO Nome: NELLY MIRIAM BARRETO DA ROCHA ARAUJO OAB: 51 Participação: AGRAVADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0804841-43.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: OLEGARIO PEREIRA REIS

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – DECISÃO AD QUO QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ORA AGRAVADO – DECLARAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO – EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE REFERIDO VALOR – REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL PARA ANÁLISE QUANTO A UM POSSÍVEL EXCESSO DE EXECUÇÃO – PEDIDO DE REFORMA – IMPOSSIBILIDADE – DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia recursal a presença do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*, até a análise do contador judicial da existência ou não de excesso de execução da importância de R\$21.638,72 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos) indicado pelo agravante.

2. Com efeito, a legislação processual civil consagra a possibilidade de concessão antecipada, parcial ou integral, de provimento provisório, a parte demandante, antes do esgotamento cognitivo do feito que se consolidará com a sua devida instrução processual.

3. O deferimento da tutela de urgência na hipótese de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exige a demonstração de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, o próprio risco do dano que pode ser enquadrado como *periculum in mora*, e a probabilidade do direito alegado, ou seja, o *fumus*

bonis iuris.

4. Compulsando os autos, verifica-se que o agravante ingressou com a ação de Cumprimento Provisório de Sentença, requerendo a intimação do agravado, para que, em 15 (quinze) dias, pagasse voluntariamente o valor de R\$124.327,43 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro e três centavos).

5. Por sua vez, manifestando discordância quanto aos cálculos apresentados, o agravado apresentou Impugnação, indicando como valor devido a importância de R\$102.688,71 (cento e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), tendo o Juízo primevo declarado como incontroverso o referido valor até a análise do contador judicial da existência ou não do excesso de execução da importância de R\$ 21.638,72 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos) indicado pelo agravante, determinando a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso.

6. Assim, havendo divergência expressiva nos cálculos apresentados pelas partes, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial, para que seja dirimida a controvérsia, concluindo-se, assim, que agiu com o devido acerto o magistrado prolator da decisão hostilizada

7. No que tange o pedido para homologação dos cálculos apresentados pelo agravante, a realização do depósito imediato em Juízo, do montante de R\$203.241,96 (duzentos e três mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), incluindo-se os honorários de sucumbência na importância de R\$55.189,69 (cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), deixou de analisar o referido pleito, haja vista tratar-se de matéria não examinada no bojo da decisão ora vergastada, razão pela qual não pode ser objeto de exame nesta instância revisora, sob pena de configurar supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição

8. Assim, na forma da fundamentação acima exposta, resta evidenciado o acerto da decisão agravada, não havendo, outrossim, motivos para a sua reforma.

9. Recurso conhecido e **IMPROVIDO**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO INSTRUMENTO**, tendo como agravante **OLEGÁRIO PEREIRA REIS** e como ora agravado **BANCO DO BRASIL S.A.**

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém/Pa, 01 de setembro de 2020.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

RELATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804841-43.2020.8.14.0000 AGRAVANTE: OLEGÁRIO PEREIRA REIS AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A. EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO RELATORA: Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento interposto por **OLEGÁRIO PEREIRA REIS**, inconformado com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém/Pa que, nos autos de **AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** (proc. nº. 0875837-07.2018.8.14.0301), XXXXX, tendo como ora agravado **BANCO DO BRASIL SA**.

A decisão agravada possui o seguinte teor:

“Trata-se de Impugnação apresentada por BANCO DO BRASIL S/A em face de OLEGARIO PEREIRA REIS.

Aduz o executado excesso de execução alegando vício quanto ao valor devido ao autor exequente indicando uma diferença de R\$21.638,72 (vinte e um mil seiscentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), requerendo ao final a remessa dos autos ao contador judicial.

Acato ao pedido do impugnante de remessa ao contador judicial diante da divergência existente entre os demonstrativos

de débito apresentado pelas partes para fins de subsidiar este Juízo no julgamento da impugnação.

Isto posto, acato o pedido do exequente para declarar incontroverso o valor de R\$102.688,71 (cento e dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), enquanto o contador judicial analisa a existência ou não do excesso de execução da importância de R\$21.638,72 (vinte e um mil seiscentos e trinta e oito centavos e setenta e dois centavos) indicado pelo impugnante.

Expeça-se alvará para levantamento pelo exequente do valor de R\$102.688,71 (cento e dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos).

Após, remeta-se ao contador judicial.

Belém, 08 de agosto de 2019.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém.”

Aduz o agravante que, ingressou com ação de reparação de danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela (processo nº 0122106-11.2016.8.14.0301), em razão de violação e fraude em sua conta corrente, tendo o Juízo primevo deferido parcialmente a tutela provisória de urgência, determinando que o banco, ora agravado, procedesse, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação, a devolução do valor de R\$94.273,55 (noventa e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), ao agravante, bem como o cancelamento, no mesmo prazo, dos empréstimos tomados no período indicado na inicial, cada qual no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e de R\$6.293,77 (seis mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais), tudo com fulcro no art. 300 c/c art. 536, §1º, do CPC/15.

Afirma que, em total desrespeito a ordem judicial, o banco agravado não cumpriu a decisão, causando mais danos a vida financeira e emocional do ora agravante, uma vez que, continuavam a ser descontados mensalmente em sua conta corrente, as parcelas do empréstimo realizado de forma fraudulenta, no importe de R\$2.562,57 (dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Assevera que, em 12 de abril de 2018, o MM. Juízo a quo proferiu sentença, julgando procedente os pedidos do agravante, condenando o agravado a pagar os valores de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais e R\$94.273,55 (noventa e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco

centavos) a título de danos materiais.

Sustenta que, na data de 11 de dezembro de 2019, ingressou com a ação de Cumprimento Provisório de Sentença, nos termos dos artigos 520 e seguintes do CPC, requerendo a intimação do ora agravado, para que, em 15 (quinze) dias, pagasse voluntariamente o valor de R\$124.327,43 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), sob pena de incorrer na multa do § 2º do referido artigo.

Aduz que, o agravado apresentou Impugnação, indicando como valor devido a importância de R\$102.688,71 (cento e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), tendo o Juízo primevo declarado como incontroverso o referido valor, até a análise do contador judicial da existência ou não do excesso de execução, referente a importância de R\$ 21.638,72 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), determinando a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso.

Esclarece que, em ofício ao Juízo a quo, a contadoria judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, apresentou o valor de R\$226.999,01 (duzentos e vinte e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e um centavo), como a importância devida pelo banco agravado.

Informa que, o agravado apresentou parecer técnico, ao se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, informando a importância remanescente de R\$204.102,94 (duzentos e quatro mil, cento e dois reais e noventa e quatro centavos).

Destaca que, após a apresentação do referido parecer, requereu a homologação dos cálculos realizados pela contadoria judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, bem como a expedição de alvará para levantamento imediato do valor correspondente a R\$21.638,72 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), e do depósito imediato do montante de R\$203.241,96 (duzentos e três mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), e ainda os honorários sucumbenciais na importância de R\$55.189,69 (cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), sob pena de penhora, requerendo o conhecimento e provimento do presente Agravo, com o fim de reformar a decisão interlocutória ora vergastada.

Distribuído, coube a relatoria a Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares (Id. 3103255), que suscitou prevenção desta Magistrada em razão do recurso de apelação nº 0122106-11.2016.8.14.0301 (Id. 3130435).

Ante a ausência de pedido de liminar, foi determinada a intimação do agravado para apresentação de contrarrazões (Id. 3159103).

Em sede de contrarrazões (Id. 3248205), pugna o agravado pelo conhecimento e desprovimento do recuso de Agravo de Instrumento.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de exarar parecer, ante a ausência de interesse público (Id. 3369048).

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual

conheço do recurso, passando a proferir voto.

DO EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Cumpra salientar que a análise do presente recurso deve cingir-se tão somente aos limites do deferimento do pedido requerido pelo ora agravado, sendo vedado a este Juízo “ad quem”, sob pena de supressão de instância, pronunciar-se a respeito de matéria ainda não enfrentada pelo Juízo “a quo”.

QUESTÕES PRELIMINARES

Face a ausência de questões preliminares, atendo-me ao exame de mérito da demanda.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal a presença do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*, até a análise pelo contador judicial da existência ou não do excesso de execução da importância de R\$21.638,72 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos).

Constam das razões arguidas pelo ora agravante que, a decisão agravada declarou como incontroverso o valor de R\$102.688,71 (cento e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), até a análise do contador judicial da existência ou não do excesso de execução da importância de R\$ 21.638,72 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e oito centavos e setenta e dois centavos), determinando a expedição de alvará para levantamento do valor tido como incontroverso.

Com efeito, a legislação processual civil consagra a possibilidade de concessão antecipada, parcial ou integral, de provimento provisório, a parte demandante, antes do esgotamento cognitivo do feito que se consolidará com a sua devida instrução processual.

Vide art. 300 do NCPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Da leitura do dispositivo supra, depreende-se que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência do pedido da parte; a prova inequívoca dos fatos alegados; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou de risco ao resultado útil ao processo; a fundamentação da decisão antecipatória e a possibilidade de reversão do ato concessivo.

O deferimento da tutela de urgência na hipótese de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exige a demonstração de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, o próprio risco do dano que pode ser enquadrado como *periculum in mora*, e a probabilidade do direito alegado, ou seja, o *fumus bonis iuris*.

A respeito do instituto em análise, mais especificamente sobre os requisitos da prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, oportuno colacionar

os esclarecimentos de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“(…)

A prova inequívoca e a verossimilhança da alegação são dois requisitos cumulativos para a concessão da tutela antecipada, de forma que, mesmo que exista uma prova robusta a respeito de um fato, se aparentemente a alegação desse fato não mostrar-se verdadeira, será inviável a concessão da tutela antecipada. Apesar de ser circunstância difícil de ser imaginada no caso concreto, é possível que exista uma prova pré-constituída que contraria uma máxima de experiência.

(…)

O art. 273, I, do CPC qualifica o dano a que estaria exposta a parte como irreparável ou de difícil reparação. Haverá dano irreparável sempre que os efeitos do dano forem irreversíveis, como ocorre com a violação a direitos não-patrimoniais, tais como o direito à integridade física. No tocante aos direitos patrimoniais, haverá dano irreparável sempre que for impossível a reparação na forma específica, ou seja, sempre que a demora na entrega da prestação jurisdicional criar uma situação jurídica que não poderá no futuro ser modificada, voltando-se ao status quo ante. Haverá dano de difícil reparação sempre que a tutela reparatoria for abstratamente eficaz, mas mostrar-se improvável no caso concreto, como se pode concluir da situação econômica da parte contrária.

(…)”

Compulsando os autos, verifica-se afirmar que o ora recorrente ingressou com Ação de Cumprimento Provisório de Sentença, requerendo a intimação do ora agravado, para, que, em 15 (quinze) dias, pagasse voluntariamente o valor de R\$124.327,43 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos).

Por sua vez, o agravado, manifestando discordância quanto aos cálculos apresentados pelo agravante, apresentou Impugnação, indicando como valor devido a importância de R\$102.688,71 (cento e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), tendo o Juízo primevo declarado como incontroverso o referido valor, até a análise do contador judicial da existência ou não do excesso de execução da importância de R\$ 21.638,72 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), determinando a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso.

Com efeito, havendo divergência expressiva nos cálculos apresentados pelas partes, necessário se fez o envio dos autos ao contador judicial, para que fosse dirimida a controvérsia e, em sendo assim, conclui-se que, agiu com o devido acerto o magistrado prolator da decisão hostilizada, ao assim assinalar:

“Acato ao pedido do impugnante de remessa ao contador judicial diante da divergência existente entre os demonstrativos

de débito apresentado pelas partes para fins de subsidiar este Juízo no julgamento da impugnação.

Isto posto, acato o pedido do exequente para declarar incontroverso o valor de R\$102.688,71 (cento e dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), enquanto o contador judicial analisa a existência ou não do excesso de execução da importância de R\$21.638,72 (vinte e um mil seiscentos e trinta e oito centavos e setenta e dois centavos) indicado pelo impugnante.” (Negritou-se)

Dessa forma, considerando o poder geral de cautela inerente ao Magistrado e, em atenção aos princípios da dignidade da Justiça e do que veda o enriquecimento ilícito, revela-se correta a decisão que, após declarar incontroverso o valor apresentado pelo impugnante, ora agravado, remeteu os cálculos ao contador judicial para análise da existência ou não de excesso de execução da importância de R\$21.638,72 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos).

Assim, tendo em vista que o Juízo primevo, ao proferir a decisão em sede de tutela de urgência, acolheu o pedido formulado pelo ora agravante, reconhecendo como incontroversa a importância de R\$102.688,71 (cento e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos) e, determinou a expedição de alvará para levantamento do referido valor e, ainda considerando que o valor tido como excesso de execução encontra-se depositado em Juízo, não restando demonstrado, ao menos neste primeiro momento, a existência de prejuízo ao recorrente.

Neste sentido, não vislumbro qualquer perigo de lesão grave ou de difícil reparação em favor do agravante, que se apresente nos autos apto a ensejar a modificação do decisum interlocutório, porquanto a decisão vergastada não padece de mácula no seu teor, além do que, a tutela deferida pelo Juízo de 1º Grau pode ser revogada a qualquer momento, por se tratar de decisão provisória. Nessa esteira de raciocínio, considerando que a parte recorrente, não colacionou nos autos documentos suficientes aptos a modificar o entendimento decisório ora vergastado, não vislumbro no presente feito lesão grave ou de difícil reparação que enseje o deferimento do efeito suspensivo requerido, não demonstrado, assim, os requisitos necessários para o seu deferimento, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, conforme determina o artigo 300 do CPC e, firmo o entendimento, ao menos nesse momento processual, de que a pretensão ora pleiteada, pode muito bem aguardar até o julgamento da demanda originária, assim, por questão de prudência o mais adequado é a manutenção da decisão primeva.

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PENHORA DE CAUÇÃO PRESTADA PELO DEVEDOR JUNTO A JUCEPA - VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR - PEDIDO DE REFORMA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.”

(2018.05067177-77, Não Informado, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-12-11, Publicado em Não Informado(a). (Negritou-se).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. PRETENSÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E IMEDIATA RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.”

(2017.05369451-60, 184.488, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-12-11, Publicado em Não Informado (a). (Negritou-se).

No que tange ao pedido para homologação dos cálculos apresentados pelo agravante e a realização do depósito imediato em Juízo, do montante de R\$203.241,96 (duzentos e três mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), incluindo-se os honorários de sucumbência na importância de R\$55.189,69 (cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), deixo de analisar o referido pleito, haja vista tratar-se de matéria não examinada no bojo da decisão ora vergastada, razão pela qual não pode ser objeto de exame nesta instância revisora, sob pena de configurar supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO AGRAVADA QUE CONSIGNA QUE A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS NÃO RETROAGE À DATA DA CITAÇÃO. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO FUNDADAS NA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS ANTE A FALTA DE INTIMAÇÃO DO ALIMENTANTE ACERCA DESSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE EXAME NA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. As questões não examinadas no bojo da decisão vergastada não podem ser objeto de exame nesta

instância revisora sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. 2. Na hipótese, a decisão agravada apenas esclareceu que a fixação dos alimentos definitivos

não retroage à data da citação, ao passo que a fundamentação tecida nas razões do agravo de instrumento baseia-se na impossibilidade de que sejam cobrados os alimentos provisórios fixados em decisão interlocutória prolatada em ação revisional de alimentos em relação à qual não foi intimado o alimentante. Ou seja, a questão relativa à ausência de intimação do alimentante acerca da decisão que fixou alimentos provisórios **não foi objeto de manifestação pela decisão agravada, o que acarreta a impossibilidade de análise por esta instância revisora.** 3. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Decisão mantida.

(TJ-DF 07138095420178070000 - Segredo de Justiça 0713809-54.2017.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 21/06/2018, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/07/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada)." Negritou-se.

Assim, na forma da fundamentação acima exposta, resta evidenciado o acerto da decisão agravada, não havendo, outrossim, motivos para a sua reforma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso, porém **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a decisão ora vergastada, em todos os seus termos, em tudo observada a fundamentação acima expendida.

É como voto.

Belém (PA), 01 de setembro de 2020.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora.

Belém, 02/09/2020

Número do processo: 0807800-21.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: AGRAVADO Nome: JOSE RODRIGUES NETO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0807800-21.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

AGRAVADO: JOSE RODRIGUES NETO

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807800-21.2019.814.0000

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

AGRAVADO: JOSÉ RODRIGUES NETO

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA (ID 2246727)

RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DA CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA QUE NÃO SE ENCONTRA ENTRE AS HIPÓTESES DESCRITAS NO ROL PREVISTO NO ART. 1.015 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Decisão agravada que entendeu pelo Não Conhecimento do Agravo de Instrumento manejado pelo ora recorrente, uma vez que o conteúdo do despacho proferido pelo magistrado *a quo* não se encontrava no rol previsto no art. 1.015 do CPC, por se referir ao indeferimento da conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, tendo sido ressaltado ainda que o elastecimento das hipóteses não se coadunava com a taxatividade.
2. Entendimento sedimentado na jurisprudência pátria. Decisão não acobertada pela preclusão, possível de ser suscitada em sede de apelação, a teor do artigo 1.009, § 1º do CPC.
3. Recurso conhecido e improvido. É como voto.

Trata-se de Agravo Interno em Agravo de Instrumento interposto por **ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA** tendo como agravado **JOSÉ RODRIGUES NETO**.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O Julgamento foi presidido pelo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Relatora

RELATÓRIO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807800-21.2019.814.0000

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

AGRAVADO: JOSÉ RODRIGUES NETO

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA (ID 2246727)

RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno em Agravo de Instrumento interposto por **ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA** (ID 2477086), contra decisão proferida por esta relatora (ID 2246727) que deixou de Conhecer o Recurso de Agravo de Instrumento, uma vez que o mesmo não encontrava-se dentre as hipóteses descritas no rol taxativo do Art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Aduz o agravante em suas razões que o recurso manejado preenche os requisitos dispostos no art. 1.015 do CPC, salientando que a decisão que indeferiu a conversão da ação em execução está indiretamente ligada ao mérito da demanda.

Sustenta que o Agravo de Instrumento também se enquadra na possibilidade do § único do dispositivo supramencionado, pois, é cediço que o objetivo da ação de busca e apreensão possui caráter executivo, uma vez que tem por finalidade o pagamento de crédito ofertado ao financiado.

Afirma ainda que, quando demonstrada a inutilidade do presente julgamento em sede de recurso de apelação, o Agravo de Instrumento deve ser conhecido, como seria o caso dos autos.

Por fim pugna pela reforma integral da decisão monocrática agravada, para que o Agravo de Instrumento interposto por si seja Conhecido e Provido.

O prazo para apresentação das contrarrazões decorreu in albis, conforme certidão (ID 28822426).

É o relatório.

VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

No *decisum* ora vergastado, esta relatora, firmou seu convencimento de que o Agravo de Instrumento manejado pelo ora recorrente mostrava-se inadmissível, uma vez que o conteúdo do despacho proferido pelo magistrado *a quo* não se encontrava no rol previsto no art. 1.015 do CPC, por se referir à despacho que deixou de receber o recurso de apelação, tendo sido ressaltado ainda que o elastecimento das hipóteses não se coadunava com a taxatividade.

A fim de melhor sedimentar o entendimento adotado por esta Relatora, colaciono *in verbis* alguns trechos da decisão monocrática ora vergastada, vejamos:

DECISÃO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR, interposto por **ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA**, em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão,

indeferiu o pedido do ora agravante de conversão da ação de busca e apreensão para ação de execução, tendo como agravado **JOSÉ RODRIGUES NETO**.

(...)

Dessa forma, verifica-se que a matéria deduzida em sede recursal não se subsume as hipóteses legais supramencionadas.

No mais, não se trata de decisão interlocutória proferida em processo de execução, pois cuida de ação de busca e apreensão, tendo sido justamente indeferido o pedido de conversão em ação executiva.

Outrossim, não há que se falar em urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Diante do inciso XIII do art. 1015 do NCPC, observa-se que se trata de rol de taxatividade mitigada, limitando as hipóteses de cabimento de recurso, em homenagem ao princípio constitucional da duração razoável do processo. (...)

Como se vê, a irresignação recursal não comporta provimento, tendo em vista que, *in casu*, a parte agravante não trouxe qualquer subsídio capaz de possibilitar a alteração dos fundamentos da decisão vergastada.

Ratificando o entendimento supra, vejamos o precedente pertinente ao tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECEBEU APELAÇÃO NOS EFEITOS PREVISTOS NO ART. 1.012, "CAPUT", E § 1º, DO CPC/2015. **PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE NÃO OSTENTA CARÁTER DECISÓRIO. ATO JUDICIAL QUE TEM NATUREZA DE DESPACHO DE EXPEDIENTE. RECURSO INADMISSÍVEL**, COM OBSERVAÇÃO. O pronunciamento judicial que, ao receber apelação, aplica, "ipsis litteris", as disposições do art. 1.012, "caput", e § 1º, do art. 1.012 do CPC/2015, não tem conteúdo decisório. Trata-se de mero despacho de expediente, ato judicial irrecorrível nos termos do art. 1.001 do CPC/2015. (TJ-SP - AI: 20963748320198260000 SP 2096374-83.2019.8.26.0000, Relator: Adilson de Araújo, Data de Julgamento: 21/05/2019, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/05/2019)

No mais, como se sabe, o despacho de mero expediente é irrecorrível, conforme dispõe o art. 1.001 do CPC/2015, razão porque o Agravo de Instrumento se mostrou incabível.

Além disso, incumbe à parte recorrente demonstrar o motivo pelo qual a reanálise da matéria suscitada através do Agravo Interno seria capaz de alterar a conclusão adotada na decisão monocrática, o que não ocorreu, uma vez que a discordância da parte recorrente em relação à decisão ora recorrida, por si só, não é o bastante para modificar o julgamento recorrido.

Desta feita, pelos mesmos fundamentos, mantenho a decisão ora vergastada que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão monocrática por mim proferida, que não conheceu do recurso, por ser manifestamente inadmissível.

É COMO VOTO.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Relatora

Belém, 02/09/2020

Número do processo: 0807454-07.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANPARÁ Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO OAB: 10676/PA Participação: AGRAVADO Nome: ABGAIL BRANCHES MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: UBIRAJARA FERREIRA E SILVA OAB: 1411/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO TADEU GARCIA MARTINS OAB: 2367/PA Participação: AGRAVADO Nome: ANAICY ALMEIDA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: UBIRAJARA FERREIRA E SILVA OAB: 1411/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO TADEU GARCIA MARTINS OAB: 2367/PA Participação: AGRAVADO Nome: CINIRA LINHARES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: UBIRAJARA FERREIRA E SILVA OAB: 1411/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO TADEU GARCIA MARTINS OAB: 2367/PA Participação: AGRAVADO Nome: EDJURACI BRAGA GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: UBIRAJARA FERREIRA E SILVA OAB: 1411/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO TADEU GARCIA MARTINS OAB: 2367/PA Participação: AGRAVADO Nome: GETULIO PINHEIRO SARMENTO Participação: ADVOGADO Nome: UBIRAJARA FERREIRA E SILVA OAB: 1411/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO TADEU GARCIA MARTINS OAB: 2367/PA Participação: AGRAVADO Nome: IRAN JOSE RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: UBIRAJARA FERREIRA E SILVA OAB: 1411/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO TADEU GARCIA MARTINS OAB: 2367/PA Participação: AGRAVADO Nome: JALVA LOBO TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: UBIRAJARA FERREIRA E SILVA OAB: 1411/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO TADEU GARCIA MARTINS OAB: 2367/PA Participação: AGRAVADO Nome: JOSE BOANERGES BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: UBIRAJARA FERREIRA E SILVA OAB: 1411/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO TADEU GARCIA MARTINS OAB: 2367/PA Participação: AGRAVADO Nome: JOSE RIBAMAR GENNINGS DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: UBIRAJARA FERREIRA E SILVA OAB: 1411/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO TADEU GARCIA MARTINS OAB: 2367/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA ALCIETE LEMOS NEVES Participação: ADVOGADO Nome: UBIRAJARA FERREIRA E SILVA OAB: 1411/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO TADEU GARCIA MARTINS OAB: 2367/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA ELZA PEREIRA DO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: UBIRAJARA FERREIRA E SILVA OAB: 1411/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO TADEU GARCIA MARTINS OAB: 2367/PA Participação: AGRAVADO Nome: MERCIA MARIA MARCIA BARBOSA BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: UBIRAJARA FERREIRA E SILVA OAB: 1411/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO TADEU GARCIA MARTINS OAB: 2367/PA Participação: AGRAVADO Nome: OSIAS DA SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: UBIRAJARA FERREIRA E SILVA OAB: 1411/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO TADEU GARCIA MARTINS OAB: 2367/PA Participação: AGRAVADO Nome: RAIMUNDO TADEU FARIAS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: UBIRAJARA FERREIRA E SILVA OAB: 1411/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO TADEU GARCIA MARTINS OAB: 2367/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO OAB: null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0807454-07.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: BANPARÁ

AGRAVADO: ABGAIL BRANCHES MOREIRA, ANAICY ALMEIDA CARVALHO, CINIRA LINHARES DOS SANTOS, EDJURACI BRAGA GARCIA, GETULIO PINHEIRO SARMENTO, IRAN JOSE RODRIGUES, JALVA LOBO TEIXEIRA, JOSE BOANERGES BASTOS, JOSE RIBAMAR GENNINGS DE FREITAS, MARIA ALCIETE LEMOS NEVES, MARIA ELZA PEREIRA DO AMARAL, MERCIA MARIA MARCIA BARBOSA BASTOS, OSIAS DA SILVA COSTA, RAIMUNDO TADEU FARIAS DE SOUZA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM AÇÃO INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRIDA QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DOS REPASSES DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL AOS AGRAVADOS – HIPÓTESE EM QUE OS AGRAVADOS MIGRARAM DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO (BD) PARA PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA (CD), DENOMINADO PREV-REND A, COM POSSIBILIDADE DE RESGATE IMEDIATO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DAS COTAS – CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL QUE CONSISTIA NO RESGATE DAS COTAS RESTANTES ACUMULADAS NA CONTA INDIVIDUAL DO FUNDO PATROCINADO NO PRAZO MÍNIMO DE 15 (QUINZE) ANOS OU 180 (CENTO E OITENTA) MESES – CONVÊNIO 001/2001 E REGULAMENTO DO PREV-REND A – CARÁTER FINITO E NÃO VITALÍCIO – MIGRAÇÃO QUE EXAURE AS OBRIGAÇÕES DO PLANO ANTERIOR – TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL – VALIDADE – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR POR PERÍODO SUPERIOR AO PREVISTO NO REGULAMENTO DO RESPECTIVO PLANO QUE PODERÁ ACARRETAR DANO IRREPARÁVEL E/OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVANTE – *FUMUS BONIS IURIS* E *PERICULUM IN MORA* EVIDENCIADOS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia recursal a presença do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*, quanto a impossibilidade da continuidade do repasse financeiro aos agravados a título de contribuição especial.

2. Com efeito, o deferimento da tutela de urgência na hipótese de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exige a demonstração de dois requisitos indispensáveis, qual sejam, o próprio risco do dano que pode ser enquadrado como *periculum in mora*, e a probabilidade do direito alegado, ou seja, o *fumus bonis iuris*.

3. No caso em exame, verifica-se que os agravados eram participantes do Plano de Benefício Definido (BD) pactuado com a agravante, oportunidade em que optaram migrar para o Plano de Contribuição Definida (CD), denominado PREV-REND A, sendo ofertado como estímulo à migração, contribuições especiais, que seriam depositadas mensalmente nas contas individuais dos participantes, nos termos definidos no Convênio n. 001/2001, firmado entre a CAFBEP e o BANPARÁ.

4. Do exame do Anexo II do Convênio 001/2001 (Id. 1091408), verifica-se que o financiamento de dotação da referida contribuição especial limita-se ao total de 180 (cento e oitenta) meses, conferindo verossimilhança as alegações da instituição financeira agravante.

5. Noutra ponta, depreende-se que, no regulamento do PREV-REND A, os participantes ao abdicarem do seu antigo plano para migrarem para o plano PREV-REND A, seriam contemplados com a realização de uma contribuição especial do patrocinador, ora agravante – objeto do presente agravo de instrumento – que se cumulava na conta individual específica no fundo patrocinado, com a importância decorrente de percentual atuarialmente calculado, limitado ao rateio patrimonial (arts. 78 e 82 do regulamento do PREV-REND A).

6. Do mesmo modo, ao migrar, o participante poderia optar pelo resgate imediato de 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade de cotas de que fosse titular, no momento de sua inscrição, podendo resgatar as cotas acumuladas, ou seja, o valor restante da conta individual do fundo patrocinado, no prazo mínimo de 15 (quinze) anos ou 180 (cento e oitenta) meses (art. 84, *caput*, e §3º do regulamento do PREV-REND A).

7. Observa-se, assim, que as contribuições especiais consistiam, na verdade, no resgate das cotas acumuladas restantes – excetuando-se, portanto, o montante de até 25% (vinte e cinco por cento), eventualmente resgatado no ato da migração – na conta individual do fundo patrocinado, no período certo e determinado de no mínimo 180 (cento e oitenta) meses, por opção do participante, originando-se todas de um fundo comum pertinente ao plano PREV-REND A, inexistindo vínculo remanescente com o plano

anterior (art. 78, §4º do regulamento do PREV-RENDIA).

8. Ademais, o fato de os participantes optarem pela migração do plano previdenciário de Benefício Definido (BD) para o plano de Contribuição Definida (CD), indica que seus vínculos contratuais previdenciários em relação ao plano originário foram totalmente rompidos, visto que a migração exauriu qualquer responsabilidade remanescente quanto ao antigo plano.

9. Nessa senda, além da clara disposição contratual, é cediço que, pela própria natureza dos planos de Contribuição Definida (CD), onde o benefício de renda mensal, que seria a contribuição especial na hipótese, decorreu do saldo acumulado na data da aposentadoria da contribuição mensal do participante e da patrocinadora, mais retorno de investimento, ou seja, finito, carecendo de verossimilhança o argumento dos agravados de que o recebimento da respectiva contribuição especial seria de natureza vitalícia.

10. Destarte, em restrita cognição, própria da via estreita do agravo de instrumento, revela-se presente o *fumus bonis iuris* ou a probabilidade do direito nas alegações trazidas pela instituição financeira agravante.

11. Outrossim, resta assente que a concessão de benefício previdenciário complementar por período superior ao previsto no regulamento do respectivo plano, poderá acarretar dano irreparável e de difícil reparação a agravante, uma vez que, planos dessa natureza seguem o sistema de capitalização, o qual pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados em um determinado período de tempo previsto no contrato, o que caracteriza o *periculum in mora* na hipótese.

12. Recurso de agravo de instrumento **Conhecido**, contrário ao parecer da Douta Procuradoria de Justiça e **PROVIDO** para cassar a decisão interlocutória agravada, que determinou a manutenção dos repasses da contribuição especial aos agravados. Ratificando a decisão de Id. 1970666.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO INSTRUMENTO**, tendo como agravante **BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ** e como ora agravados **ABGAIL BRANCHES MOREIRA E OUTROS** e como interessada **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANPARÁ E DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS DO BANPARÁ**.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO** e **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém/Pa, 01 de setembro de 2020.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

RELATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0807454-07.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ

AGRAVADOS: ABGAIL BRANCHES MOREIRA E OUTROS

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANPARÁ E DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS DO BANPARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: **WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO**

RELATORA: DES^a. **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

EXPEDIENTE: 2^a TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto pelo **BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ**, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6^a Vara Cível e Empresarial de Belém/PA que, nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM AÇÃO INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS**, (0036824-68.2017.814.0301), deferiu o pedido de tutela de urgência formulado na exordial pelos autores **ABGAIL BRANCHES MOREIRA e OUTROS**, ora agravados, tendo como interessada **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANPARÁ E DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS DO BANPARÁ**.

Na decisão agravada, o pedido de tutela de urgência formulado na exordial foi deferido pelo juízo *ad quo*, determinando a parte requerida/agravante que permanecesse arcando com os ônus financeiros inerentes ao depósito da contribuição social na integralidade do que vem sendo depositado, sob pena de crime de desobediência.

Dessa decisão, interpôs o requerido/agravante **BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ** recurso de agravo de instrumento (Id. 979325).

Alega a agravante que os agravados não teriam instruído a ação originária com prova documental apta a comprovar o fato constitutivo do direito vindicado, como a urgência capaz de ensejar o deferimento da tutela pretendida.

Argui que pelos documentos acostados aos autos, seria possível verificar a previsão expressa do prazo convencional de vigência do benefício, conforme opção dos participantes, sendo observados os limites contratuais, onde teria ficado acordado o resgate de 25% (vinte e cinco por cento) e o restante 75% (setenta e cinco por cento), seria resgatado no período mínimo de 15 (quinze) anos ou 180 (cento e oitenta) meses, complementando o benefício, razão porque não haveria que se falar em inexistência de prazo convencional para duração do benefício, como querem fazer crer os agravados.

Arrazoa que na fase preliminar de migração teria sido disponibilizado a todos os participantes e assistidos da CAFBEP o regulamento do novo plano e realizadas diversas reuniões e seminários, a fim de esclarecimento de dúvidas, vantagens e desvantagens do plano hodierno e, que, portanto, não seria plausível falar que a mudança ocorreria de forma unilateral.

Afirma que os autores/agravados, cientes das condições, requereram formalmente a transferência do Plano de Benefício Definido da CAFBEP para o Plano PREV – RENDA de Contribuição Definida, argumentando que a migração para o novo Plano representou o início de uma nova relação jurídica, razão pela qual não haveria que se falar em mudança ou alteração em prejuízo aos participantes optantes.

Aduz que os agravados buscam engendrar uma tese de que os instrumentos que instruíram o plano PREV – RENDA não assinalam o prazo de vigência da contribuição especial aludida, e ainda, que essa vigoraria por todo o prazo de vigência do próprio plano, escolhidos voluntariamente pelos agravados, quando assinaram o requerimento de transferência.

Sustenta que o juízo prolator da decisão teria se utilizado da mera menção a um princípio constitucional fundamental, salientando que tal argumento não se mostra suficiente para embasar o deferimento de tutela nos moldes constantes do caso vertente, dada as repercussões fáticas e jurídicas, de modo que refletirão de forma considerável na organização financeira da instituição bancária.

Por fim, pleiteou a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, I do CPC, a fim de sustar de imediato os efeitos da decisão agravada, e, no mérito, pugnou pelo provimento do presente recurso, para que fosse integralmente desconstituída a decisão, ora recorrida.

Juntou o agravante documentos para subsidiar o pleito.

Distribuído, coube a relatoria ao Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Id. 979322), que suscitou prevenção desta Magistrada em razão do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0808407-68.2018.814.0000 (Id. 1097443).

Em decisão interlocutória (Id. 1970666), deferido o efeito suspensivo pleiteado, sustando os efeitos da decisão agravada, que determinou a continuidade do repasse financeiro aos agravados a título de contribuição especial, até o pronunciamento definitivo desse órgão colegiado.

O prazo para apresentação das contrarrazões decorreu in albis, conforme certidão de id. 2341474.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso para que fosse mantida a decisão proferida pelo Juízo primevo (Id. 2524612).

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo agravante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide deste, visto que a decisão agravada fora proferida na vigência do Novo Diploma Processual Civil.

QUESTÕES PRELIMINARES

Face a ausência de questões preliminares, atenho-me ao exame de mérito da demanda.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal a presença do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*, quanto a impossibilidade da continuidade do repasse financeiro aos agravados, a título de contribuição especial.

Constam das razões arguidas pela instituição financeira, ora agravante, que pelos documentos acostados aos autos seria possível verificar a previsão expressa do prazo convencional de vigência do benefício, conforme opção dos participantes, sendo observados os limites contratuais, onde teria ficado acordado o resgate de 25% (vinte e cinco por cento) e o restante 75% (setenta e cinco por cento), seria resgatado no período mínimo de 15 (quinze) anos ou 180 (cento e oitenta) meses, complementando o benefício, razão porque não haveria que se falar em inexistência de prazo convencional para duração do benefício, como querem fazer crer os agravados.

Com efeito, a legislação processual civil consagra a possibilidade de concessão antecipada parcial ou integral de provimento provisório a parte demandante, antes do exaurimento cognitivo do feito, que se consolidará com a sua devida instrução processual.

Vide art. 300 e parágrafos do NCPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Da leitura do dispositivo supra, depreende-se que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência do pedido da parte; a prova inequívoca dos fatos alegados; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou de risco ao resultado útil ao processo; a fundamentação da decisão antecipatória e a possibilidade de reversão do ato concessivo.

O deferimento da tutela de urgência na hipótese de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exige a demonstração de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, o próprio risco do dano que pode ser enquadrado como *periculum in mora*, e a probabilidade do direito alegado, ou seja, o *fumus bonis iuris*.

Ab initio, antes de adentrar no mérito propriamente dito, impõe-se tecer algumas considerações acerca dos planos de Benefício Definido (BD) e de Contribuição Definida (CD).

No plano de previdência na modalidade de Benefício Definido (BD), os benefícios são previamente definidos na elaboração do plano e as contribuições são calculadas de forma a garantir o seu pagamento no fim do período de acumulação.

Nessa modalidade, os benefícios programados têm seu valor estabelecido pelas partes, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, podendo sofrer ajustes na contribuição para assegurar o recebimento do valor desejado no futuro.

Por sua vez, no plano de previdência na modalidade de Contribuição Definida (CD), as contribuições são previamente definidas e os benefícios serão os determinados em função do montante das contribuições entregues e dos respectivos rendimentos acumulados, ou seja, diferentemente do benefício definido (BD), na contribuição definida (CD), os recursos devem ser alocados individualmente para cada contribuinte.

Nas palavras do jurista Jorge Franklin Alves Felipe:

“[...] a distinção entre benefício definido e contribuição definida. No primeiro, o segurado contribui para o plano e sabe, exatamente, o que vai receber. A concessão do benefício segue, como no INSS, o princípio da repartição simples. No sistema de contribuição definida, as contribuições que o segurado verter ao sistema formarão um fundo que irá gerar um benefício. Segue a regra da capitalização, com muitos menos riscos para o fundo. É o adotado na previdência complementar fechada. São manifestamente maiores os riscos decorrentes do sistema de benefício definido, para o qual necessariamente há que existir uma fonte de custeio para garanti-lo; na contribuição definida, basicamente o saldo da conta individual suporta o benefício contratado”.

(FELIPE, Jorge Franklin Alves. *Introdução Jurídica à Previdência Complementar: Entidades Fechadas*, p. 05).

Dessa forma, conclui-se que nos planos de Benefício Definido (BD), a responsabilidade é solidária entre os participantes e a instituição patrocinadora na cobertura de déficits, bem como na repartição de superávits, enquanto que, nos planos de Contribuição Definida (CD), a responsabilidade pela cobertura dos déficits – e dependendo do plano, a apropriação dos superávits – é somente do participante. À patrocinadora cabe apenas o aporte da contribuição pré-estabelecida.

Nesse sentido, estabelece a Lei Complementar 109/2001, *in verbis*:

“Art. 12. Os planos de benefícios de entidades fechadas poderão ser instituídos por patrocinadores e instituidores, observado o disposto no art. 31 desta Lei Complementar.

Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.”

No caso em exame, verifica-se que os agravados eram participantes do plano de Benefício Definido (BD), pactuado com a agravante, oportunidade em que optaram pela migração para o plano de Contribuição Definida (CD), denominado PREV-RENDIA, sendo ofertado como estímulo à migração, contribuições especiais, que seriam depositadas mensalmente nas contas individuais dos participantes, nos termos definidos no Convênio n. 001/2001, firmado entre a CAFBEP e o BANPARÁ.

Tal contribuição especial foi estabelecida pela CAFBEP no importe correspondente a 17,98% (dezessete virgula noventa e oito por cento) da folha de salários dos participantes ativos do PREV-RENDIA, a ser creditada mensalmente, consoante evidencia-se do Convênio 001/2001 pactuado entre o BANPARÁ e a CAFBEP (ID. 299676) e de Regulamento do PREV-RENDIA (ID. 299762), senão vejamos:

Convênio 001/2001

[...]

CLÁUSULA TERCEIRA – Da contribuição especial de migração exclusivamente para os participantes ativos e assistidos que tomarem as decisões exigidas § 1º da cláusula primeira deste convênio e estiverem incluídos entre aqueles que constam do anexo II e III deste instrumento a CAFBEP depositará:

I – Mensalmente, na conta individual existente no fundo patrocinado em nome de cada um dos participantes assistidos, uma contribuição especial, definida de acordo com os percentuais estabelecidos no anexo II deste convênio, aplicados a cada mês sobre a folha de salários dos participantes ativos do PREV-RENDIA;

[...].

Regulamento do PREV-RENDIA

“Art. 78 - Os Participantes Ativos e Assistidos, vinculados a outros Planos de Benefícios da CAFBEP, na data de implementação do PREV-RENDIA, que solicitaram sua inscrição neste Plano, nos termos definidos no Artigo 8º deste Regulamento, foram contemplados com a realização de uma contribuição especial do Patrocinador, aportada nos montantes e termos definidos no Convênio nº001/2001 firmado entre o BANPARÁ e a CAFBEP em 18 de junho de 2000, o qual é parte integrante deste Regulamento.

§1º - O prazo para que os Participantes mencionados neste artigo tivessem requerido sua inscrição no PREV-REND A se encerrou 60 (sessenta) dias após a instituição deste Plano.

§2º - Os Participantes Ativos e Assistidos, inclusive Beneficiários, vinculados a outros Planos de Benefícios da CAFBEP, que deixarem de efetuar suas inscrições no PREVREND A dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do início de funcionamento do mesmo, perderá o direito às contribuições especiais a serem aportadas pelo Patrocinador.

§3º - O Convênio mencionado neste artigo definirá:

a) a partição do Patrimônio da CAFBEP para cada Participante que decidir cancelar sua inscrição em outros Planos de Benefícios da CAFBEP e realizar sua inscrição no PREVREND A;

b) a contribuição especial que o BANPARÁ aportará para os Participantes individualmente, segundo o valor que couber a cada um;

c) a partição do Fundo de Risco.

§4º - A contribuição especial mencionada na alínea “b” do § 3º deste artigo, a ser aportada pelo BANPARÁ para os Participantes Ativos que a ela tiverem direito, nos termos do Convênio citado no “caput” deste artigo, será aportada em dinheiro ao PREVREND A para efeito de crédito na conta individual de cada Participante existentes no Fundo Patrocinado deste Plano.

Art. 79 - Os Participantes de outros Planos de Benefícios da CAFBEP que se inscreverem no PREVREND A terão automaticamente canceladas suas inscrições no Plano de Benefícios aos quais estavam filiados.

Parágrafo único - O Participante terá computado como tempo de vinculação a este Plano, para os efeitos do presente Regulamento, o tempo ininterrupto de vinculação a outros Planos de Benefícios da CAFBEP em vigor quando da implantação do PREV-REND A.

Art. 80 - Caso o Participante, referenciado no Parágrafo único do artigo anterior, tenha participado de um Plano de Benefícios da CAFBEP, mas já tenha perdido a qualidade de Participante Ativo nesse Plano, mantendo suas contribuições pessoais retidas e o vínculo empregatício com o Patrocinador, o mesmo poderá requerer sua inscrição no PREVREND A, observadas as seguintes condições:

I - O tempo de vinculação àquele Plano a ser considerado no PREV-REND A será igual ao período em que efetivamente verteu contribuições pessoais ao mesmo;

II - Sua dotação inicial no PREV-REND A será igual ao saldo de suas contribuições pessoais retidas no Plano anterior;

III - Suas contribuições individuais e do Patrocinador serão as mesmas aplicadas aos demais Participantes Ativos, segundo o Plano Anual de Custeio do PREV-REND A;

IV - Não terá direito às contribuições especiais mencionadas na alínea “b” do § 3º do Artigo 78 deste Regulamento.

Art. 81 - As contribuições aportadas pelo Participante no Plano de Benefícios de origem, denominadas “contribuições pessoais”, serão transferidas para o PREV-REND A, em conta individual específica no Fundo Individual, adotando-se, para efeito de conversão dos correspondentes valores em cotas, o valor da cota do PREV-REND A no mês de transferência.

Parágrafo Único - As contribuições, citadas no “caput” deste artigo, serão consideradas na apuração da

totalidade de cotas a serem resgatadas nos termos do Artigo 64 deste Regulamento.

Art. 82 - Além das contribuições referenciadas no artigo antecedente, será transferida para conta individual específica no Fundo Patrocinado, em nome de cada Participante, importância decorrente de percentual atuarialmente calculado e constante de Avaliação Atuarial, especialmente elaborada para o processo de migração de Participantes de outros Planos da CAFBEP para o PREV-REND, limitado ao rateio patrimonial.

[...]

Art. 84 - O Participante Assistido, em gozo de benefício por outro plano da CAFBEP, que decidiu requerer o cancelamento de sua inscrição no plano anterior e solicitar sua inscrição no PREV-REND dentro do prazo previsto no § 1º do Artigo 78, poderá, exclusivamente no momento da assinatura da sua adesão ao PREV-REND, solicitar o resgate antecipado de até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade de cotas de que for titular no momento de sua inscrição neste Plano.

§1º - Os Participantes Assistidos referenciados no “caput” deste artigo ao aderirem ao PREVREND terão creditadas em suas respectivas contas individuais os recursos resultantes do rateio patrimonial previsto neste Regulamento e explicitados nominalmente no Convênio nº 001/2001 firmado entre o BANPARÁ e a CAFBEP em 18 de junho de 2001, o qual é parte integrante deste Regulamento.

§2º - Além do crédito dos recursos mencionados no parágrafo anterior, os Participantes Assistidos a que se refere este artigo terão creditadas em suas respectivas contas individuais, mensalmente, as contribuições especiais mencionadas no § 3º do Artigo 78 deste Regulamento e determinadas no Convênio referido no § 1º, deste artigo.

§ 3º - No momento em que se transferir para o PREV-REND, o Participante Assistido poderá optar por:

I - ter sua renda mensal financeiramente recalculada, com base nos prazos definidos em estudos atuariais específicos e aprovados pelo Conselho Deliberativo, projetada em função de uma quantidade de cotas determinada atuarialmente, observado o disposto nos parágrafos seguintes;

II - resgatar suas cotas acumuladas no PREV-REND num prazo de, no mínimo, 15 (quinze) anos, cuja escolha acarretará o recálculo da renda mensal a receber, a depender do número de meses compreendido no prazo em anos escolhido pelo Participante.

[...]

DISPOSIÇÕES GERAIS DA MIGRAÇÃO

[...]

IV - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS:

Exclusivamente para os Participantes Ativos e pelos Assistidos enquadrados no § 1º do Artigo 78 deste Regulamento, a CAFBEP depositará, mensalmente, em contas individuais existentes no Fundo Patrocinado em nome de cada Participante, contribuição especial, conforme estabelecido no Convênio nº 001/2001 firmado entre o BANPARÁ e a CAFBEP em 18 de junho de 2001.

Nos termos do mencionado Convênio, o BANPARÁ, para suprir a CAFBEP de recursos destinados à cobertura das contribuições especiais, recolherá a favor da mesma, mensalmente, contribuições especiais, correspondentes a um percentual de até 17,98% do total da Folha de Salários dos Participantes Ativos do PREV-REND.” (Negritou-se).

Da análise dos dispositivos supra destacados, evidencia-se que o Convênio 001/2001 estabeleceu que a contribuição especial se efetivaria nos termos descritos no Anexo II do mesmo instrumento.

Por sua vez, do exame do aludido Anexo II do Convênio 001/2001 (Id. 1091408), verifica-se que o financiamento de dotação da referida contribuição especial, limita-se ao total de 180 (cento e oitenta) meses, conferindo verossimilhança as alegações da instituição financeira agravante.

Noutra ponta, depreende-se, ainda, nos termos dos dispositivos destacados supra, em especial do regulamento do PREV-RENDIA, que os participantes, ora agravados, ao abdicarem do seu antigo plano para migrarem para o plano PREV-RENDIA, seriam contemplados com a realização de uma contribuição especial – objeto do presente agravo de instrumento – do patrocinador, ora agravante, nos termos das Leis Complementares 108/2001 e 109/2001, que se cumularia na conta individual específica no fundo patrocinado, com a importância decorrente do percentual atuarialmente calculado, limitado ao rateio patrimonial (arts. 78 e 82 do Regulamento do PREV-RENDIA).

Do mesmo modo, se evidencia que, ao migrar, o participante poderia optar pelo resgate imediato de 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade de cotas de que fosse titular no momento de sua inscrição, podendo resgatar as cotas acumuladas, ou seja, o valor restante na conta individual do fundo patrocinado, no prazo mínimo de 15 (quinze) anos ou 180 (cento e oitenta) meses (art. 84, *caput*, e §3º do Regulamento do PREV-RENDIA).

Observa-se, assim, que as contribuições especiais consistem no resgate das cotas acumuladas restantes – excetuando-se, portanto, o montante de até 25% (vinte e cinco por cento), eventualmente resgatado no ato da migração – na conta individual do fundo patrocinado, no período certo e determinado de no mínimo 180 (cento e oitenta) meses, por opção do participante, originando-se todas de um fundo comum, pertinente ao plano PREV-RENDIA, inexistindo vínculo remanescente com o plano anterior (art. 78, §4º do Regulamento do PREV-RENDIA).

Assim, o fato de os agravados optarem pela migração do plano previdenciário de Benefício Definido (BD) para o plano de Contribuição Definida (CD), indica que seus vínculos contratuais em relação ao plano originário foram totalmente rompidos, visto que a migração exaure qualquer responsabilidade remanescente quanto antigo plano.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, *in verbis*:

“PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO. PORTABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO. DESCABIMENTO. **TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÕES MÚTUAS. VALIDADE.** 1. De acordo com o art. 15, I, da Lei Complementar n. 109/2001, a migração de um plano de benefícios para outro sem que ocorra desligamento destes não caracteriza resgate das contribuições, tornando indevida a correção da reserva de poupança pelos índices inflacionários relativos aos planos econômicos. 2. **Deve ser privilegiada a transação extrajudicial por meio da qual o participante migra de um plano de benefícios para outro, admitindo como findas todas as obrigações, responsabilidades ou efeitos decorrentes do disposto no plano anterior.** 3. **Recurso especial desprovido.**

(STJ - Resp: 1219347 SC 2010/0201249-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2014).” (Negritou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS ATENDIDOS. PREQUESTIONAMENTO CONFIGURADO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO. VALIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. **Deve ser privilegiada a transação por meio da qual o participante migra de um plano de benefícios para outro, auferindo vantagens existentes no novo plano e admitindo como findas todas as obrigações, responsabilidades ou efeitos decorrentes do disposto no plano anterior.** 2. **Agravo regimental desprovido.**

(STJ - AgRg no AREsp: 146597 RS 2012/0028569-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 16/04/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2015).” (Negritou-se).

No mesmo sentido tem se posicionado os demais Tribunais pátrios, conforme precedente, *in verbis*:

“AÇÃO ORDINÁRIA. JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL 01. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA POR ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INEXISTÊNCIA DE RESGATE. TRANSAÇÃO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ POR DECISÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A migração de um plano de benefícios para outro sem que ocorra desligamento não caracteriza resgate das contribuições, tornando indevida a correção da reserva de poupança com base nos índices inflacionários relativos aos planos econômicos. **2. Deve ser privilegiada a transação por meio da qual o participante migra de um plano de benefícios para outro, auferindo vantagens existentes no novo plano e responsabilidades ou efeitos decorrentes do disposto no plano anterior.** [...] APELAÇÃO CÍVEL 02. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 01. DESPROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 02. PROVIDA.

(TJ-PR - APL: 12795761 PR 1279576-1 (Acórdão), Relator: Luiz Antônio Barry, Data de Julgamento: 23/06/2015, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1602 09/07/2015).” (Negritou-se).

Frisa-se que, o resgate em si não é o objeto do presente recurso, sendo matéria afeta a ação de conhecimento, mas sim, se o pagamento das referidas contribuições possui limite temporal ou caráter vitalício.

Nessa senda, além da clara disposição contratual, é cediço que pela própria natureza dos planos de Contribuição Definida (CD), onde o benefício de renda mensal e a contribuição especial na hipótese, decorrem do saldo acumulado na data da aposentadoria da contribuição mensal do participante e da patrocinadora, maior retorno de investimento, ou seja, tem caráter finito, carece de verossimilhança o argumento dos agravados de que o recebimento da respectiva contribuição especial fosse vitalício.

Destarte, em restrita cognição, própria da via estreita do agravo de instrumento, revela-se presente o *fumus bonis iuris* ou a probabilidade do direito nas alegações trazidas pela instituição financeira agravante.

Noutra ponta, resta assente que, a concessão de benefício previdenciário complementar por período superior ao previsto no regulamento do respectivo plano, poderá acarretar dano irreparável e de difícil reparação a agravante, uma vez que, planos desta natureza seguem o sistema de capitalização, o qual pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados em um determinado período de tempo previsto no contrato.

Ademais, tratando-se de parcelas que podem ser casuisticamente caracterizadas como alimentar, ainda que, a posterior seja declarada indevida, resta assente a possibilidade de sua não restituição, ou seja, o risco da irreversibilidade da medida.

Nessa senda, insta destacar o entendimento adotado pela jurisprudência pátria, quanto ao *periculum in mora* e o risco da irreversibilidade da medida.

Vide precedente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 461, § 3º, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA PRESENTE NO CASO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARA O LABOR HABITUAL. **PERICULUM IN MORA CONFIGURADO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. IRREVERSIBILIDADE RECÍPROCA DA MEDIDA. SACRIFÍCIO DO DIREITO IMPROVÁVEL DO RÉU DIANTE DO DIREITO PROVÁVEL DO**

AUTOR. SÚMULA 729 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11312222 PR 1131222-2 (Acórdão), Relator: Clayton de Albuquerque Maranhão, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1367 09/07/2014).” (Negritou-se).

Dessa forma, considerando o elevado aporte financeiro a ser suportado pela agravante para manter o repasse da contribuição especial aos agravados, situação em que restam exauridos os recursos existentes na conta individual específica no fundo patrocinado dos participantes, demonstra-se presente o *periculum in mora* a amparar o pleito da parte agravante.

Aliás, a Segunda Turma Julgadora de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, em casos semelhantes ao ora analisado, já firmou entendimento pela impossibilidade de continuidade de manutenção do pagamento da “Contribuição Especial”. Senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRIDA QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DOS REPASSES DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL AOS AGRAVADOS – HIPÓTESE EM QUE OS AGRAVADOS MIGRARAM DE PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO (BD) PARA PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA (CD), DENOMINADO PREV-RENDA, COM POSSIBILIDADE DE RESGATE IMEDIATO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DAS COTAS – CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL QUE CONSISTIA NO RESGATE DAS COTAS RESTANTES ACUMULADAS NA CONTA INDIVIDUAL DO FUNDO PATROCINADO NO PRAZO MÍNIMO DE 15 (QUINZE) ANOS OU 180 (CENTO E OITENTA) MESES – CONVÊNIO 001/2001 E REGULAMENTO DO PREV-RENDA – CARÁTER FINITO E NÃO VITALÍCIO – MIGRAÇÃO QUE EXAURE AS OBRIGAÇÕES DO PLANO ANTERIOR – TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL – VALIDADE – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR POR PERÍODO SUPERIOR AO PREVISTO NO REGULAMENTO DO RESPECTIVO PLANO QUE PODERÁ ACARREAR DANO IRREPARÁVEL E/OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO A AGRAVANTE – *FUMUS BONIS IURIS* E *PERICULUM IN MORA* EVIDENCIADOS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

(TJ-PA – A.I:0802558-52.2017.814.0000 (Acórdão), Relatora: Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Data de Julgamento: 21/05/2019), (Negritou-se).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRIDA QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DOS REPASSES DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL AOS AGRAVADOS – HIPÓTESE EM QUE OS AGRAVADOS MIGRARAM DE PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO (BD) PARA PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA (CD), DENOMINADO PREV-RENDA, COM POSSIBILIDADE DE RESGATE IMEDIATO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DAS COTAS – CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL QUE CONSISTIA NO RESGATE DAS COTAS RESTANTES ACUMULADAS NA CONTA INDIVIDUAL DO FUNDO PATROCINADO NO PRAZO MÍNIMO DE 15 (QUINZE) ANOS OU 180 (CENTO E OITENTA) MESES – CONVÊNIO 001/2001 E REGULAMENTO DO PREV-RENDA – CARÁTER FINITO E NÃO VITALÍCIO – MIGRAÇÃO QUE EXAURE AS OBRIGAÇÕES DO PLANO ANTERIOR – TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL – VALIDADE – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR POR PERÍODO SUPERIOR AO PREVISTO NO REGULAMENTO DO RESPECTIVO PLANO QUE PODERÁ ACARREAR DANO IRREPARÁVEL E/OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO A AGRAVANTE – *FUMUS BONIS IURIS* E *PERICULUM IN MORA* EVIDENCIADOS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

(TJ-PA – A.I: 0802669-36.2017.8.14.0000 (Acórdão), Relatora: Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Data de Julgamento: 21/05/2019), (Negritou-se).

À vista do exposto, manifesta-se revelada a probabilidade do direito invocado pela agravante, ou seja, verifica-se o risco de efetivo prejuízo, na hipótese de ser mantida a decisão interlocutória agravada que determinou a manutenção dos repasses da contribuição especial aos agravados após exaurido o prazo pactuado no plano de contribuição definitiva, razão pela qual, impõe-se o provimento do recurso para que

reformado o *decisum* testilhado, seja indeferida a tutela de urgência pugnada pelos autores/agravados na exordial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, máxima vênia ao parecer da Douta Procuradoria de Justiça, conheço do presente Agravo de Instrumento e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para cassar a decisão agravada que determinou a manutenção dos repasses da contribuição especial aos agravados, ratificando a decisão de Id. 1970666.

É como voto.

Belém, 01 de setembro de 2020.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

Belém, 02/09/2020

Número do processo: 0808587-16.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CONSTRUTORA TERRA PLANA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO OAB: 5005/PA Participação: AGRAVADO Nome: Júlio Cesar Alves de Araújo Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO APARECIDO SANTOS OAB: 8919 Participação: ADVOGADO Nome: OLDRIC SIMIM DA SILVA VIEIRA OAB: 144375/MG Processo nº 0808587-16.2020.8.14.0000
(2 9)

Órgão

Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Comarca de origem: Parauapebas

Agravante: Construtora Terra Plana - Eireli

Advogado: Robson Cunha do Nascimento - OAB/PA 5.005

Agravado: Júlio Cesar Alves de Araújo

Advogado: Oldric Simim da Silva Vieira - OAB/MG 144.375

Flávio Aparecido Santos - OAB/PA 18.274-A

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO POPULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO DE EMPRESA PARA PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS TUBULARES DOTADOS DE ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA, SISTEMA HIDRÁULICO E CERCAMENTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. DISCUSSÃO DESPICIENDA, UMA VEZ QUE O CONTRATO TEVE O SEU OBJETO EXAURIDO. COTENDA REMANESCENTE SOBRE O VALOR PRATICADO A AFERIR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE SOBREPREÇO. MATÉRIA QUE SE MONSTRA CONTROVERTIDA.

AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO NESTE EXAME PREFACIAL. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CONSTRUTORA TERRA PLANA LTDA – ME visando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas que, nos autos da AÇÃO POPULAR, proc. nº 0803577-65.2020.8.14.0040, ajuizada por JULIO CESAR ARAUJO OLIVEIRA, deferiu medida liminar de indisponibilidade de bens.

Em suas razões constantes no id. 3533084, págs. 01/11, historia a agravante que o agravado ajuizou a ação ao norte mencionada alegando ter havido superfaturamento na execução de serviços de perfuração de poço artesiano.

Diz que a peça vestibular foi lastreada em um orçamento unilateral e que teve pedido de bloqueio de bens e a comprovação dos serviços prestados.

Aduz a agravante que o juiz de origem, após o estabelecimento do contraditório, deferiu medida liminar de constrição de bens e direitos por entender que o procedimento se deu de forma irregular, bem como serviu para lhe favorecer.

Após reproduzir o inteiro teor da decisão agravada, sustenta que o recorrido não comprovou suas alegações. Frisa que quando alegou haver superfaturamento na celebração dos contratos questionados na peça vestibular, o agravado não considerou que o objeto da contratação não diz respeito somente a perfuração de poços, mas engloba toda a estrutura de funcionamento do sistema de captação de água, tais como o fornecimento de energia elétrica e uma série de aparato estrutural destinado ao sistema de bombeamento, de modo que não há falar em superfaturamento.

Afirma, ainda, que comprovou em sede de contestação que os serviços foram fielmente executados, pelo que requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 485 do CPC.

Expõe fundamentos a respeito da inexistência de superfaturamento. Menciona que o objeto licitado previu a contratação de empresa, em caráter de urgência, para perfuração de poços artesianos para atender bairros da cidade de Parauapebas que não contavam com sistema potável de abastecimento.

Destaca, ainda, que o recorrido se utiliza de apenas um mero orçamento que elenca tão somente os trabalhos de perfuração, sem ter considerado a construção de uma subestação de energia elétrica, sistema de bombas submersas e toda a estrutura construída em volta de cada poço.

Prossegue afirmando que o objeto da contratação previu a “perfuração e construção de 10 (dez) poços tubulares profundos, com alimentação elétrica, sistema hidráulico de captação e cercamento em bairros com deficiência de abastecimento de água no Município de Parauapebas, Estado do Pará.”

Assevera que da análise dos elementos definidos pelo setor de engenharia do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, constata-se que os valores por si apresentados estão de acordo com o praticado no mercado, situação essa que pode ser aferida a partir da análise de outras propostas colhidas a quando da formalização do processo. Conclui afirmando que não houve o aludido superfaturamento.

No que diz respeito a irregularidade no processo de dispensa – outorga da água e ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica/ART do fiscal e de sua parte – discorre a agravante que o primeiro procedimento é de responsabilidade da municipalidade, enquanto que o segundo documento foi apresentado no decorrer da obra.

Afirma a agravante que para fins de ressarcimento ao erário, caberia a parte recorrida a comprovação de

um dano em desfavor da Administração Pública, o que não se vê no caso.

Postula o conhecimento do recurso, a concessão de efeito suspensivo e, por fim, o seu total provimento com a reforma da decisão atacada nos termos que expõe.

Éo relato do necessário.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que tempestivo preparado e, estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço o presente recurso de agravo de instrumento e passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo nele formulado.

O Novo Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1019, inciso I, assim prevê:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;” (grifo nosso)

Para fins de concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrado sempre que a parte convencer o relator de que a espera do julgamento do recurso poderá gerar o perecimento do direito. Eis o que disciplina a norma mencionada:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso vertente, insurge-se a agravante contra decisão cadastrada no id. 18592474, págs. 01/04 dos autos principais, que deferiu pedido de tutela de urgência e determinou o bloqueio de ativos financeiros da empresa recorrente até o valor de R\$1.926.054,80 (um milhão e novecentos e vinte e seis mil e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) e de demais litisconsortes, uma vez que vislumbrou indícios de superfaturamento no Contrato Administrativo nº 043/2020SAAEP, bem como a inexistência da urgência a ensejar a contratação excepcional.

A Ação Popular consiste em um relevante instrumento processual de participação política do cidadão, destinado eminentemente à defesa do patrimônio público, bem como da moralidade administrativa, do meio-ambiente e do patrimônio histórico e cultural; referido instrumento possui pedido imediato de natureza desconstitutiva-condenatória, pois tem em vista, precipuamente, a insubsistência do ato ilegal e lesivo a qualquer um dos bens ou valores enumerados no inciso LXXIII do art. 5ª. da CR/88[1] e, consequentemente, a condenação dos responsáveis e dos beneficiários diretos ao ressarcimento ou às perdas e danos correspondentes.

Ab initio, verifica-se que o objeto do Contrato Administrativo nº 043/2020/SAAEP, ato impugnado na ação originária, foi integralmente cumprido, conforme demonstram o Termo de Recebimento Provisório e o Relatório de Vistoria constante no id. 18154016, pág. 13 e id. 18154019, págs. 01/15, de acordo com os referidos documentos, extrai-se que a obra foi executada em conformidade com os requisitos exigidos nos projetos, orçamento e especificações técnicas, respeitando-se as exigências editalícias e contratuais.

Assim, considerando-se o exaurimento do objeto contratual, revela-se despicienda a discussão acerca dos vícios gerados no decorrer do procedimento, até porque tal situação não desonera a Administração Pública do dever de pagar ao particular pelo serviço prestado. Eis o que disciplina o artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, *"in verbis"*:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Em suma, eventual irregularidade cometida ainda no decorrer do processo licitatório não tem o condão de invalidar um contrato que teve o seu objeto exaurido.

No mais, tem-se que a discussão meritória remanesce sobre eventual existência ou não de sobrepreço no contrato avençado. Com efeito, enquanto o agravado sustenta que houve excesso de R\$ 198.745,48 (cento e noventa e oito mil e setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), por cada poço perfurado, o agravante defende que o preço unitário de R\$ R\$252.605,48 (duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e cinco reais e quarenta e oito centavos) está de acordo com o Termo de Referência, bem como pelo fato de o recorrido não ter considerado que o objeto da contratação também incluiu os sistemas de alimentação elétrica, hidráulico e de captação e cercamento, onerando, portanto, o custo final da obra.

Diante do apurado, constata-se que o ponto sobre o qual repousa a alegação de sobrepreço do Contrato Administrativo nº 043/2020/SAAEP se mostra controvertido, estando a mercê de maiores ilações, o que certamente será alcançado com o contraditório e a instrução probatória a transcorrer na instância de origem.

Assim, não há falar na relevância da fundamentação a ensejar a reforma da convicção adotada pelo magistrado de origem quanto a medida liminar de bloqueio de bens do agravante, de modo que a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do art. 1.019, I, do NCPC, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo requerido.

Intime-se o agravado para, caso queira e dentro do prazo legal, responder ao recurso, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCPC.

Estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, vista ao Ministério Público com assento neste grau na qualidade de *custos legis*.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria para as devidas providências.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, 02 de setembro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Número do processo: 0808407-68.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CX DE PREV E ASSIS AOS FUNC DO B EST DO PARA SA CAFBEP Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES OAB: 12501/PA Participação: AGRAVADO Nome: ABGAIL BRANCHES MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO TADEU GARCIA MARTINS OAB: 2367/PA Participação: ADVOGADO Nome: UBIRAJARA FERREIRA E SILVA OAB: 1411/PA Participação: AGRAVADO Nome: ANAICY ALMEIDA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO TADEU GARCIA MARTINS OAB: 2367/PA Participação: ADVOGADO Nome: UBIRAJARA FERREIRA E SILVA OAB: 1411/PA Participação: AGRAVADO Nome: CINIRA LINHARES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO TADEU GARCIA MARTINS OAB: 2367/PA Participação: ADVOGADO Nome: UBIRAJARA FERREIRA E SILVA OAB: 1411/PA Participação: AGRAVADO Nome: EDJURACI BRAGA GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO TADEU GARCIA MARTINS OAB: 2367/PA Participação: ADVOGADO Nome: UBIRAJARA FERREIRA E SILVA OAB: 1411/PA Participação: AGRAVADO Nome: GETULIO PINHEIRO SARMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO TADEU GARCIA MARTINS OAB: 2367/PA Participação: ADVOGADO Nome: UBIRAJARA FERREIRA E SILVA OAB: 1411/PA Participação: AGRAVADO Nome: IRAN JOSE RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO TADEU GARCIA MARTINS OAB: 2367/PA Participação: ADVOGADO Nome: UBIRAJARA FERREIRA E SILVA OAB: 1411/PA Participação: AGRAVADO Nome: JALVA LOBO TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO TADEU GARCIA MARTINS OAB: 2367/PA Participação: ADVOGADO Nome: UBIRAJARA FERREIRA E SILVA OAB: 1411/PA Participação: AGRAVADO Nome: JOSE BOANERGES BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO TADEU GARCIA MARTINS OAB: 2367/PA Participação: ADVOGADO Nome: UBIRAJARA FERREIRA E SILVA OAB: 1411/PA Participação: AGRAVADO Nome: JOSE RIBAMAR GENNINGS DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO TADEU GARCIA MARTINS OAB: 2367/PA Participação: ADVOGADO Nome: UBIRAJARA FERREIRA E SILVA OAB: 1411/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA ALCIETE LEMOS NEVES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO TADEU GARCIA MARTINS OAB: 2367/PA Participação: ADVOGADO Nome: UBIRAJARA FERREIRA E SILVA OAB: 1411/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA ELZA PEREIRA DO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: JOAO TADEU GARCIA MARTINS OAB: 2367/PA Participação: ADVOGADO Nome: UBIRAJARA FERREIRA E SILVA OAB: 1411/PA Participação: AGRAVADO Nome: MERCIA MARIA MARCIA BARBOSA BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO TADEU GARCIA MARTINS OAB: 2367/PA Participação: ADVOGADO Nome: UBIRAJARA FERREIRA E SILVA OAB: 1411/PA Participação: AGRAVADO Nome: OSIAS DA SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO TADEU GARCIA MARTINS OAB: 2367/PA Participação: ADVOGADO Nome: UBIRAJARA FERREIRA E SILVA OAB: 1411/PA Participação: AGRAVADO Nome: RAIMUNDO TADEU FARIAS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO TADEU GARCIA MARTINS OAB: 2367/PA Participação: ADVOGADO Nome: UBIRAJARA FERREIRA E SILVA OAB: 1411/PA Participação: INTERESSADO Nome: BANPARÁ Participação: ADVOGADO Nome: ERON CAMPOS SILVA OAB: 11362/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0808407-68.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: CX DE PREV E ASSIS AOS FUNC DO B EST DO PARA SA CAFBEP

AGRAVADO: ABGAIL BRANCHES MOREIRA, ANAICY ALMEIDA CARVALHO, CINIRA LINHARES DOS SANTOS, EDJURACI BRAGA GARCIA, GETULIO PINHEIRO SARMENTO, IRAN JOSE RODRIGUES, JALVA LOBO TEIXEIRA, JOSE BOANERGES BASTOS, JOSE RIBAMAR GENNINGS DE FREITAS, MARIA ALCIETE LEMOS NEVES, MARIA ELZA PEREIRA DO AMARAL, MERCIA MARIA MARCIA BARBOSA BASTOS, OSIAS DA SILVA COSTA, RAIMUNDO TADEU FARIAS DE SOUZA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM AÇÃO INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRIDA QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DOS REPASSES DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL AOS AGRAVADOS – HIPÓTESE EM QUE OS AGRAVADOS MIGRARAM DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO (BD) PARA O PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA (CD), DENOMINADO PREV-REND A, COM POSSIBILIDADE DE RESGATE IMEDIATO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DAS COTAS – CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL QUE CONSISTIA NO RESGATE DAS COTAS RESTANTES ACUMULADAS NA CONTA INDIVIDUAL DO FUNDO PATROCINADO NO PRAZO MÍNIMO DE 15 (QUINZE) ANOS OU 180 (CENTO E OITENTA) MESES – CONVÊNIO 001/2001 E REGULAMENTO DO PREV-REND A – CARÁTER FINITO E NÃO VITALÍCIO – MIGRAÇÃO QUE EXAURE AS OBRIGAÇÕES DO PLANO ANTERIOR – TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL – VALIDADE – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR POR PERÍODO SUPERIOR AO PREVISTO NO REGULAMENTO DO RESPECTIVO PLANO QUE PODERÁ ACARREJAR DANO IRREPARÁVEL E/OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO A AGRAVANTE – *FUMUS BONIS IURIS* E *PERICULUM IN MORA* EVIDENCIADOS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia recursal a presença do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*, quanto a impossibilidade da continuidade do repasse financeiro aos agravados a título de contribuição especial.
2. Com efeito, o deferimento da tutela de urgência na hipótese de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exige a demonstração de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, o próprio risco do dano que pode ser enquadrado como *periculum in mora*, e a probabilidade do direito alegado, ou seja, o *fumus bonis iuris*.
3. No caso em exame, verifica-se que os ora agravados eram participantes do plano de Benefício Definido (BD), pactuado com a agravante, oportunidade em que optaram por migrar para o plano de Contribuição Definida (CD), denominado PREV-REND A, sendo ofertado como estímulo à migração, contribuições especiais, que seriam depositadas mensalmente nas contas individuais dos participantes, nos termos definidos no Convênio n. 001/2001, firmado entre a CAFBEP e o BANPARÁ.
4. Do exame do Anexo II do Convênio 001/2001, verifica-se que o financiamento de dotação da referida contribuição especial limita-se ao total de 180 (cento e oitenta) meses, conferindo verossimilhança as alegações da instituição financeira agravante.
5. Noutra ponta, depreende-se do regulamento do PREV-REND A, que os agravados ao abdicarem do seu antigo plano para migrarem para o plano PREV-REND A, seriam contemplados com a realização de uma contribuição especial – objeto do presente agravo de instrumento – que se cumularia na conta individual específica no fundo patrocinado, com a importância decorrente de percentual atuarialmente calculado, limitado ao rateio patrimonial (arts. 78 e 82 do Regulamento do PREV-REND A).

6. Do mesmo modo, ao migrar, o participante poderia optar pelo resgate imediato de 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade de cotas de que fosse titular no momento de sua inscrição, podendo resgatar as cotas acumuladas, ou seja, o valor restante na conta individual do fundo patrocinado, no prazo mínimo de 15 (quinze) anos ou 180 (cento e oitenta) meses (art. 84, *caput*, e §3º do regulamento do PREV-RENDIA).

7. Observa-se, assim, que as contribuições especiais consistiam, na verdade, no resgate das cotas acumuladas restantes – excetuando-se, portanto, o montante de até 25% (vinte e cinco por cento), eventualmente resgatado no ato da migração – na conta individual do fundo patrocinado, no período certo e determinado de no mínimo 180 (cento e oitenta) meses, por opção do participante, originando-se todas de um fundo comum pertinente ao plano PREV-RENDIA, inexistindo vínculo remanescente com o plano anterior (art. 78, §4º do regulamento do PREV-RENDIA).

8. Ademais, o fato de os agravados optarem pela migração do plano previdenciário de Benefício Definido

(BD) para o plano de Contribuição Definida (CD), indica que seus vínculos contratuais previdenciários em relação ao plano originário foram totalmente rompidos, visto que a migração exaure qualquer responsabilidade remanescente quanto ao antigo plano.

9. Nessa senda, além da clara disposição contratual, é cediço que, pela própria natureza dos planos de Contribuição Definida (CD), onde o benefício de renda mensal e a contribuição especial na hipótese, decorrem do maior retorno de investimento, do saldo acumulado na data da aposentadoria da contribuição mensal do participante e da patrocinadora, ou seja, é finito, carecendo de verossimilhança o argumento dos agravados de que o recebimento da respectiva contribuição especial seria de natureza vitalícia.

10. Destarte, em restrita cognição, própria da via estreita do agravo de instrumento, revela-se presente o *fumus bonis iuris* ou a probabilidade do direito nas alegações trazidas pela instituição financeira agravante.

11. Outrossim, resta assente que a concessão do benefício previdenciário complementar por período superior ao previsto no regulamento do respectivo plano, poderá acarretar dano irreparável e de difícil reparação a agravante, uma vez que, planos dessa natureza seguem o sistema de capitalização, o que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados em um determinado período de tempo previsto no contrato, o que caracterizaria o *periculum in mora* na hipótese.

12. Recurso de Agravo de Instrumento **CONHECIDO** e **PROVIDO**, para cassar a decisão interlocutória agravada, que determinou a manutenção dos repasses da contribuição especial aos agravados, ratificando a decisão de Id. 1970666.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO INSTRUMENTO**, tendo como agravante **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ S.A. – CAFBEP** e como ora agravados **ABGAIL BRANCHES MOREIRA E OUTROS**.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO** e **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém/Pa, 01 de setembro de 2020.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

RELATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0808407-68.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ S.A. – CAFBEP.

AGRAVADOS: ABGAIL BRANCHES MOREIRA E OUTROS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto pela **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ S.A. – CAFBEP**, inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/Pa que, nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM AÇÃO INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS** (proc. nº 0036824-68.2017.8.14.0301), deferiu o pedido de tutela de urgência formulado na exordial por **ABGAIL BRANCHES MOREIRA E OUTROS**, ora agravados.

Na decisão agravada, o pedido de tutela de urgência formulado na exordial foi deferido pelo juízo *ad quo*, determinando que a parte requerida/agravante permanecesse arcando com o ônus financeiro, inerente ao depósito da contribuição social na integralidade, do que vinha sendo depositado, sob pena de crime de desobediência.

Dessa decisão, interpôs a agravante **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ S.A. – CAFBEP** recurso de agravo de instrumento (Id. 1091396).

Alega a agravante que, a decisão agravada concedeu verba não prevista no regulamento do plano de benefício do qual os agravados fazem parte, desconsiderando a transação para migração de plano de benefícios, sem a devida observância às regras inerentes à modalidade contratual previstas no Código Civil.

Sustenta que, o juízo prolator da decisão teria se utilizado da mera menção a um princípio constitucional fundamental, salientando que tal argumento não se mostraria suficiente para embasar o deferimento de tutela nos moldes constantes do caso vertente, dada as repercussões fáticas e jurídicas, de modo que refletirão de forma considerável na organização financeira da instituição bancária.

Afirma a agravante que, os agravados, no passado, eram participantes do PLANO BÁSICO (BD) que tinha como regra o pagamento vitalício do benefício, contudo, em 2002 decidiram, voluntariamente, migrar para o plano de benefício administrado pela entidade agravante, denominado PREV-RENDIA (CD).

Esclarece a agravante que, com a adesão ao plano CD, os agravados passaram a fazer jus a uma nova parcela de benefício previdenciário denominada de “CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL”, a ser paga pelo patrocinador BANPARÁ durante 180 (cento e oitenta) meses, como estímulo a migração aos que optassem pela migração voluntária do PLANO BÁSICO (BD) para o plano PREV-RENDIA (CD), dentro dos primeiros 60 (sessenta) dias de sua constituição e declarassem a quitação integral dos compromissos da CAFBEP em relação a todos os direitos do plano anterior (BD).

Sustenta que, o instituto da migração foi opcional e o participante poderia escolher entre mudar ou continuar no plano de origem e, que a escolha fora de caráter pessoal e realizada individualmente, após fazerem juízo de valor, em função das regras presentes nos dois planos e considerando a estimativa do

benefício ao qual fariam jus, bem como o valor oferecido pelo patrocinador Banpará, como estímulo a migração, “CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL” e, que, aqueles que aceitaram a mudança do plano previdenciário não foram cooptados a tomarem essa decisão, fizeram por opção e por entenderem ser mais vantajosa.

Destaca que, depois de decorridos mais de 15 (quinze) anos da migração ou 180 (cento e oitenta) meses, pretendem os agravados mesclar as disposições regulamentares e obrigacionais dos dois planos previdenciários, administrados pela agravante (BD e CD), para que lhes sejam aplicados somente o que lhes convém (vitaliciedade do plano BD c/c a contribuição especial do plano CD), esquecendo que o contrato firmado com a agravante deve ser observado na íntegra, por constituir em ato jurídico perfeito e acabado.

Assevera que, como fundamento para o pedido de manutenção do benefício de contribuição especial, os agravados invocaram critérios estabelecidos no PLANO BÁSICO (BD), estatuto de 1974 e convênio de 1993, o que dependeria da anulação do contrato previdenciário firmado no PLANO PREV-REND (BD) celebrado em 2002 (migração) e do convênio nº 001/2001, que previa o pagamento da contribuição especial, pretensão sujeita ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, conforme disposições contidas no art. 178 do CC.

Por fim, pleiteou a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, I do CPC, a fim de sustar de imediato os efeitos da decisão agravada, e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, para que seja integralmente desconstituída a decisão ora recorrida.

Juntou o agravante documentos para subsidiar seu pleito.

Distribuído, coube a relatoria a Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque (Id. 1091419), que suscitou prevenção desta Magistrada em razão do julgamento do agravo de instrumento nº 0808407-68.2018.814.0000 (Id. 1097443).

Em decisão interlocutória (Id. 1246449), o efeito suspensivo pleiteado foi deferido, sustando os efeitos da decisão agravada, que determinou a continuidade do repasse financeiro aos agravados a título de contribuição especial, até o pronunciamento definitivo desse órgão colegiado.

O prazo para apresentação das contrarrazões decorreu *in albis*, conforme certidão de Id.1698056

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de exarar parecer, ante a ausência de interesse público (Id. 1727383).

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo agravante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipua, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide deste, visto que a decisão

agravada fora proferida na vigência do Novo Diploma Processual Civil.

QUESTÕES PRELIMINARES

Face a ausência de questões preliminares, atendo-me ao exame de mérito da demanda.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal a presença do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*, quanto a impossibilidade da continuidade do repasse financeiro aos agravados a título de contribuição especial.

Constam das razões arguidas pela agravante que, a decisão agravada concedeu verba não prevista no regulamento do plano de benefício do qual os agravados fazem parte, desconsiderando a transação para migração do plano de benefícios, firmada entre os autores e a entidade, sem a devida observância às regras inerentes modalidade contratual previstas no Código Civil.

Com efeito, a legislação processual civil consagra a possibilidade de concessão antecipada, parcial ou integral, de provimento provisório, a parte demandante, antes do exaurimento cognitivo do feito que se consolidará com a sua devida instrução processual.

Vide art. 300 e parágrafos do NCPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Da leitura do dispositivo supra, depreende-se que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência do pedido da parte; a prova inequívoca dos fatos alegados; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou de risco ao resultado útil ao processo; a fundamentação da decisão antecipatória e a possibilidade de reversão do ato concessivo.

O deferimento da tutela de urgência, na hipótese de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, exige a demonstração de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, o próprio risco do dano que pode ser enquadrado como *periculum in mora*, e a probabilidade do direito alegado, ou seja, o *fumus bonis iuris*.

Ab initio, antes de adentrar no mérito propriamente dito, impõe-se tecer algumas considerações acerca dos planos de Benefício Definido (BD) e de Contribuição Definida (CD).

No plano de previdência na modalidade de Benefício Definido (BD), os benefícios são previamente definidos na elaboração do plano e as contribuições são calculadas de forma a garantir o seu pagamento no fim do período de acumulação.

Nessa modalidade, os benefícios programados têm seu valor estabelecido pelas partes, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, podendo sofrer ajustes na contribuição para recebimento do valor desejado no futuro.

Por sua vez, no plano de previdência na modalidade de Contribuição Definida (CD), as contribuições são previamente definidas e os benefícios serão os determinados em função do montante das contribuições entregues e dos respectivos rendimentos acumulados, ou seja, diferentemente do benefício definido (BD), na contribuição definida (CD), os recursos devem ser alocados individualmente para cada contribuinte.

Nas palavras do jurista Jorge Franklin Alves Felipe:

“[...] a distinção entre benefício definido e contribuição definida. No primeiro, o segurado contribui para o plano e sabe, exatamente, o que vai receber. A concessão do benefício segue, como no INSS, o princípio da repartição simples. No sistema de contribuição definida, as contribuições que o segurado verter ao sistema formarão um fundo que irá gerar um benefício. Segue a regra da capitalização, com muitos menos riscos para o fundo. É o adotado na previdência complementar fechada. São manifestamente maiores os riscos decorrentes do sistema de benefício definido, para o qual necessariamente há que existir uma fonte de custeio para garanti-lo; na contribuição definida, basicamente o saldo da conta individual suporta o benefício contratado”.

(FELIPE, Jorge Franklin Alves. *Introdução Jurídica à Previdência Complementar: Entidades Fechadas*, p. 05).

Dessa forma, conclui-se que, no plano de Benefício Definido (BD), a responsabilidade é solidária entre os participantes e a instituição patrocinadora na cobertura de déficits, bem como na repartição de superávits, enquanto que, no plano de Contribuição Definida (CD), a responsabilidade pela cobertura dos déficits, dependendo do plano, a apropriação dos superávits é somente do participante. À patrocinadora cabe apenas o aporte da contribuição pré-estabelecida.

Nesse sentido, estabelece a Lei Complementar 109/2001, *in verbis*:

“Art. 12. Os planos de benefícios de entidades fechadas poderão ser instituídos por patrocinadores e instituidores, observado o disposto no art. 31 desta Lei Complementar.

Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.”

No caso em exame, verifica-se que os agravados eram participantes do plano de Benefício Definido (BD), oportunidade em que optaram por migrar para o plano de Contribuição Definida (CD), denominado PREV-RENDIA, sendo ofertado como estímulo à migração, contribuições especiais, que seriam depositadas mensalmente nas contas individuais dos participantes, nos termos definidos no Convênio n. 001/2001, firmado entre a CAFBEP e o BANPARÁ.

Tal contribuição especial foi estabelecida pela CAFBEP no importe correspondente até 17,98% (dezessete virgula noventa e oito por cento) da folha de salários dos participantes ativos do mesmo PREV-RENDIA, a ser creditada mensalmente, consoante evidencia-se do Convênio 001/2001 pactuado entre o BANPARÁ e a CAFBEP (ID. 299676) e de Regulamento do PREV-RENDIA (ID. 299762).

Senão vejamos:

Convênio 001/2001

[...]

“CLÁUSULA TERCEIRA – Da contribuição especial de migração exclusivamente para os participantes ativos e assistidos que tomarem as decisões exigidas § 1º da cláusula primeira deste convênio e estiverem incluídos entre aqueles que constam do anexo II e III deste instrumento a CAFBEP depositará:

I – Mensalmente, na conta individual existente no fundo patrocinado em nome de cada um dos participantes assistidos, uma contribuição especial, definida de acordo com os percentuais estabelecidos no anexo II deste convênio, aplicados a cada mês sobre a folha de salários dos participantes ativos do PREV-RENDÁ;”

[...].

Regulamento do PREV-RENDÁ

“Art. 78 - Os Participantes Ativos e Assistidos, vinculados a outros Planos de Benefícios da CAFBEP, na data de implementação do PREV-RENDÁ, que solicitaram sua inscrição neste Plano, nos termos definidos no Artigo 8º deste Regulamento, foram contemplados com a realização de uma contribuição especial do Patrocinador, aportada nos montantes e termos definidos no Convênio nº001/2001 firmado entre o BANPARÁ e a CAFBEP em 18 de junho de 2000, o qual é parte integrante deste Regulamento.

§1º - O prazo para que os Participantes mencionados neste artigo tivessem requerido sua inscrição no PREV-RENDÁ se encerrou 60 (sessenta) dias após a instituição deste Plano.

§2º - Os Participantes Ativos e Assistidos, inclusive Beneficiários, vinculados a outros Planos de Benefícios da CAFBEP, que deixarem de efetuar suas inscrições no PREVRENDÁ dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do início de funcionamento do mesmo, perderá o direito às contribuições especiais a serem aportadas pelo Patrocinador.

§3º - O Convênio mencionado neste artigo definirá:

a) a partição do Patrimônio da CAFBEP para cada Participante que decidir cancelar sua inscrição em outros Planos de Benefícios da CAFBEP e realizar sua inscrição no PREVRENDÁ;

b) a contribuição especial que o BANPARÁ aportará para os Participantes individualmente, segundo o valor que couber a cada um;

c) a partição do Fundo de Risco.

§4º - A contribuição especial mencionada na alínea “b” do § 3º deste artigo, a ser aportada pelo BANPARÁ para os Participantes Ativos que a ela tiverem direito, nos termos do Convênio citado no “caput” deste artigo, será aportada em dinheiro ao PREVRENDÁ para efeito de crédito na conta individual de cada Participante existentes no Fundo Patrocinado deste Plano.”

“Art. 79 - Os Participantes de outros Planos de Benefícios da CAFBEP que se inscreverem no PREVRENDÁ terão automaticamente canceladas suas inscrições no Plano de Benefícios aos quais estavam filiados.

Parágrafo único - O Participante terá computado como tempo de vinculação a este Plano, para os efeitos do presente Regulamento, o tempo ininterrupto de vinculação a outros Planos de Benefícios da CAFBEP em vigor quando da implantação do PREV-RENDÁ.”

“Art. 80 - Caso o Participante, referenciado no Parágrafo único do artigo anterior, tenha participado de um Plano de Benefícios da CAFBEP, mas já tenha perdido a qualidade de Participante Ativo nesse Plano, mantendo suas contribuições pessoais retidas e o vínculo empregatício com o Patrocinador, o mesmo poderá requerer sua inscrição no PREVRENDÁ, observadas as seguintes condições:

I - O tempo de vinculação àquele Plano a ser considerado no PREV-RENDÁ será igual ao período em que efetivamente verteu contribuições pessoais ao mesmo;

II - Sua dotação inicial no PREV-REND A será igual ao saldo de suas contribuições pessoais retidas no Plano anterior;

III - Suas contribuições individuais e do Patrocinador serão as mesmas aplicadas aos demais Participantes Ativos, segundo o Plano Anual de Custeio do PREV-REND A;

IV - Não terá direito às contribuições especiais mencionadas na alínea “b” do § 3º do Artigo 78 deste Regulamento.”

“Art. 81 - As contribuições aportadas pelo Participante no Plano de Benefícios de origem, denominadas “contribuições pessoais”, serão transferidas para o PREV-REND A, em conta individual específica no Fundo Individual, adotando-se, para efeito de conversão dos correspondentes valores em cotas, o valor da cota do PREV-REND A no mês de transferência.

Parágrafo Único - As contribuições, citadas no “caput” deste artigo, serão consideradas na apuração da totalidade de cotas a serem resgatadas nos termos do Artigo 64 deste Regulamento.”

Art. 82 - Além das contribuições referenciadas no artigo antecedente, será transferida para conta individual específica no Fundo Patrocinado, em nome de cada Participante, importância decorrente de percentual atuarialmente calculado e constante de Avaliação Atuarial, especialmente elaborada para o processo de migração de Participantes de outros Planos da CAFBEP para o PREV-REND A, limitado ao rateio patrimonial.”

[...]

“Art. 84 - O Participante Assistido, em gozo de benefício por outro plano da CAFBEP, que decidiu requerer o cancelamento de sua inscrição no plano anterior e solicitar sua inscrição no PREV-REND A dentro do prazo previsto no § 1º do Artigo 78, poderá, exclusivamente no momento da assinatura da sua adesão ao PREV-REND A, solicitar o resgate antecipado de até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade de cotas de que for titular no momento de sua inscrição neste Plano.

§1º - Os Participantes Assistidos referenciados no “caput” deste artigo ao aderirem ao PREVREND A terão creditadas em suas respectivas contas individuais os recursos resultantes do rateio patrimonial previsto neste Regulamento e explicitados nominalmente no Convênio nº 001/2001 firmado entre o BANPARÁ e a CAFBEP em 18 de junho de 2001, o qual é parte integrante deste Regulamento.

§2º - Além do crédito dos recursos mencionados no parágrafo anterior, os Participantes Assistidos a que se refere este artigo terão creditadas em suas respectivas contas individuais, mensalmente, as contribuições especiais mencionadas no § 3º do Artigo 78 deste Regulamento e determinadas no Convênio referido no § 1º, deste artigo.

§ 3º - No momento em que se transferir para o PREV-REND A, o Participante Assistido poderá optar por:

I - ter sua renda mensal financeiramente recalculada, com base nos prazos definidos em estudos atuariais específicos e aprovados pelo Conselho Deliberativo, projetada em função de uma quantidade de cotas determinada atuarialmente, observado o disposto nos parágrafos seguintes;

II - resgatar suas cotas acumuladas no PREV-REND A num prazo de, no mínimo, 15 (quinze) anos, cuja escolha acarretará o recálculo da renda mensal a receber, a depender do número de meses compreendido no prazo em anos escolhido pelo Participante.

[...]

DISPOSIÇÕES GERAIS DA MIGRAÇÃO

[...]

IV - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS:

Exclusivamente para os Participantes Ativos e pelos Assistidos enquadrados no § 1º do Artigo 78 deste Regulamento, a CAFBEP depositará, mensalmente, em contas individuais existentes no Fundo Patrocinado em nome de cada Participante, contribuição especial, conforme estabelecido no Convênio nº 001/2001 firmado entre o BANPARÁ e a CAFBEP em 18 de junho de 2001.

Nos termos do mencionado Convênio, o BANPARÁ, para suprir a CAFBEP de recursos destinados à cobertura das contribuições especiais, recolherá a favor da mesma, mensalmente, contribuições especiais, correspondentes a um percentual de até 17,98% do total da Folha de Salários dos Participantes Ativos do PREV-REND A.”

(Negritou-se).

Da análise dos dispositivos supra destacados, evidencia-se que o Convênio 001/2001 estabeleceu que a contribuição especial se efetivaria nos termos descritos no Anexo II do mesmo instrumento.

Por sua vez, do exame do aludido Anexo II do Convênio 001/2001 (Id. 1821258), verifica-se que o financiamento de dotação da referida contribuição especial limita-se ao total de 180 (cento e oitenta) meses, conferindo verossimilhança as alegações da instituição financeira agravante.

Noutra ponta, depreende-se, nos termos dos dispositivos destacados supra, em especial do regulamento do PREV-REND A, que os agravados ao abdicarem do seu antigo plano para migrarem para o plano PREV-REND A, seriam contemplados com a realização de uma contribuição especial – objeto do presente agravo de instrumento, nos termos das Leis Complementares 108/2001 e 109/2001, que se cumularia na conta individual específica no fundo patrocinado, com a importância decorrente de percentual atuarialmente calculado, limitado ao rateio patrimonial (arts. 78 e 82 do Regulamento do PREV-REND A).

Do mesmo modo se evidencia que, ao migrar, o participante poderia optar pelo resgate imediato de 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade de cotas de que fosse titular no momento de sua inscrição, podendo resgatar as cotas acumuladas, ou seja, o valor restante na conta individual do fundo patrocinado, no prazo mínimo de 15 (quinze) anos ou 180 (cento e oitenta) meses (art. 84, *caput*, e §3º do Regulamento do PREV-REND A).

Observa-se, assim, que as contribuições especiais consistem na verdade no resgate das cotas acumuladas restantes – excetuando-se, portanto, o montante de 25% (vinte e cinco por cento), eventualmente resgatado no ato da migração, na conta individual do fundo patrocinado, no período certo e determinado de no mínimo 180 (cento e oitenta) meses, por opção do participante, originando-se todas de um fundo comum pertinente ao plano PREV-REND A, inexistindo vínculo remanescente com o plano anterior (art. 78, §4º do Regulamento do PREV-REND A).

Assim, o fato de os agravados optarem pela migração do plano previdenciário de Benefício Definido (BD) para o plano de Contribuição Definida (CD), indica que seus vínculos contratuais em relação ao plano originário foram totalmente rompidos, visto que a migração exaure qualquer responsabilidade remanescente quanto antigo plano.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

In verbis:

“PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO. PORTABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO. DESCABIMENTO. **TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÕES MÚTUAS. VALIDADE.** 1. De acordo com o art. 15, I, da Lei Complementar n. 109/2001, a migração de um plano de benefícios para outro sem que ocorra desligamento destes não caracteriza resgate das contribuições, tornando indevida a correção da reserva de poupança pelos índices inflacionários relativos aos planos econômicos. 2. **Deve ser privilegiada a transação extrajudicial por meio da qual o participante migra de um plano de benefícios para outro, admitindo como findas todas as obrigações, responsabilidades ou efeitos decorrentes do disposto no plano anterior.** 3. **Recurso especial desprovido.**”

(STJ - REsp: 1219347 SC 2010/0201249-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2014). (Negritou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS ATENDIDOS. PREQUESTIONAMENTO CONFIGURADO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO. VALIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. **Deve ser privilegiada a transação por meio da qual o participante migra de um plano de benefícios para outro, auferindo vantagens existentes no novo plano e admitindo como findas todas as obrigações, responsabilidades ou efeitos decorrentes do disposto no plano anterior.** 2. **Agravo regimental desprovido.**”

(STJ - AgRg no AREsp: 146597 RS 2012/0028569-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 16/04/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2015). (Negritou-se).

No mesmo sentido tem se posicionado os demais Tribunais pátrios, conforme precedente.

In verbis:

“AÇÃO ORDINÁRIA. JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL 01. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA POR ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INEXISTÊNCIA DE RESGATE. TRANSAÇÃO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ POR DECISÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A migração de um plano de benefícios para outro sem que ocorra desligamento não caracteriza resgate das contribuições, tornando indevida a correção da reserva de poupança com base nos índices inflacionários relativos aos planos econômicos. 2. **Deve ser privilegiada a transação por meio da qual o participante migra de um plano de benefícios para outro, auferindo vantagens existentes no novo plano e responsabilidades ou efeitos decorrentes do disposto no plano anterior.** [...] APELAÇÃO CÍVEL 02. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 01. DESPROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 02. PROVIDA.”

(TJ-PR - APL: 12795761 PR 1279576-1 (Acórdão), Relator: Luiz Antônio Barry, Data de Julgamento: 23/06/2015, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1602 09/07/2015). (Negritou-se).

Frisa-se que, o resgate em si não é o objeto do presente recurso, sendo matéria afeta a ação de conhecimento, mas sim, se o pagamento das referidas contribuições possui limite temporal ou caráter vitalício.

Nessa senda, além da clara disposição contratual, é cediço que pela própria natureza dos planos de Contribuição Definida (CD), onde o benefício de renda mensal e a contribuição especial na hipótese, decorrem do saldo acumulado na data da aposentadoria da contribuição mensal do participante e da patrocinadora, maior retorno de investimento, ou seja, tem caráter finito, carece de verossimilhança o argumento dos agravados de que o recebimento da respectiva contribuição especial fosse vitalício.

Destarte, em restrita cognição, própria da via estreita do agravo de instrumento, revela-se presente o

fumus bonis iuris ou a probabilidade do direito nas alegações trazidas pela instituição financeira agravante.

Noutra ponta, resta assente que, a concessão de benefício previdenciário complementar por período superior ao previsto no regulamento do respectivo plano, poderá acarretar dano irreparável e de difícil reparação a agravante, uma vez que, planos desta natureza seguem o sistema de capitalização, o qual pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados em um determinado período de tempo previsto no contrato.

Ademais, tratando-se de parcelas que podem ser casuisticamente caracterizadas como alimentar, ainda que, a posterior seja declarada indevida, resta assente a possibilidade de sua não restituição, ou seja, o risco da irreversibilidade da medida.

Nessa senda, insta destacar o entendimento adotado pela jurisprudência pátria, quanto ao *periculum in mora* e o risco da irreversibilidade da medida.

Vide precedente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 461, § 3º, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA PRESENTE NO CASO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARA O LABOR HABITUAL. PERICULUM IN MORA CONFIGURADO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. IRREVERSIBILIDADE RECÍPROCA DA MEDIDA. SACRIFÍCIO DO DIREITO IMPROVÁVEL DO RÉU DIANTE DO DIREITO PROVÁVEL DO AUTOR. SÚMULA 729 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.”

(TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11312222 PR 1131222-2 (Acórdão), Relator: Clayton de Albuquerque Maranhão, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1367 09/07/2014). (Negritou-se).

Dessa forma, considerando o elevado aporte financeiro a ser suportado pela agravante para manter o repasse da contribuição especial aos agravados, situação em que restam exauridos os recursos existentes na conta individual específica no fundo patrocinado dos participantes, demonstra-se presente o *periculum in mora* a amparar o pleito da parte agravante.

Aliás, a Segunda Turma Julgadora de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, em casos semelhantes ao ora analisado, já firmou entendimento pela impossibilidade de continuidade de manutenção do pagamento da “Contribuição Especial”. Senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRIDA QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DOS REPASSES DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL AOS AGRAVADOS – HIPÓTESE EM QUE OS AGRAVADOS MIGRARAM DE PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO (BD) PARA PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA (CD), DENOMINADO PREV-RENDA, COM POSSIBILIDADE DE RESGATE IMEDIATO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DAS COTAS – CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL QUE CONSISTIA NO RESGATE DAS COTAS RESTANTES ACUMULADAS NA CONTA INDIVIDUAL DO FUNDO PATROCINADO NO PRAZO MÍNIMO DE 15 (QUINZE) ANOS OU 180 (CENTO E OITENTA) MESES – CONVÊNIO 001/2001 E REGULAMENTO DO PREV-RENDA – CARÁTER FINITO E NÃO VITALÍCIO – MIGRAÇÃO QUE EXAURE AS OBRIGAÇÕES DO PLANO ANTERIOR – TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL – VALIDADE – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR POR PERÍODO SUPERIOR AO PREVISTO NO REGULAMENTO DO RESPECTIVO PLANO QUE PODERÁ ACARRETAR DANO IRREPARÁVEL E/OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO A AGRAVANTE – FUMUS BONIS IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

(TJ-PA – A.I:0802558-52.2017.814.0000 (Acórdão), Relatora: Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Data de Julgamento: 21/05/2019), (Negritou-se).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRIDA QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DOS REPASSES DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL AOS AGRAVADOS – HIPÓTESE EM QUE OS AGRAVADOS MIGRARAM DE PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO (BD) PARA PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA (CD), DENOMINADO PREV-RENDA, COM POSSIBILIDADE DE RESGATE IMEDIATO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DAS COTAS – CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL QUE CONSISTIA NO RESGATE DAS COTAS RESTANTES ACUMULADAS NA CONTA INDIVIDUAL DO FUNDO PATROCINADO NO PRAZO MÍNIMO DE 15 (QUINZE) ANOS OU 180 (CENTO E OITENTA) MESES – CONVÊNIO 001/2001 E REGULAMENTO DO PREV-RENDA – CARÁTER FINITO E NÃO VITALÍCIO – MIGRAÇÃO QUE EXAURE AS OBRIGAÇÕES DO PLANO ANTERIOR – TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL – VALIDADE – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR POR PERÍODO SUPERIOR AO PREVISTO NO REGULAMENTO DO RESPECTIVO PLANO QUE PODERÁ ACARRETER DANO IRREPARÁVEL E/OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO A AGRAVANTE – *FUMUS BONIS IURIS* E *PERICULUM IN MORA* EVIDENCIADOS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

(TJ-PA – A.I: 0802669-36.2017.8.14.0000 (Acórdão), Relatora: Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Data de Julgamento: 21/05/2019), (Negritou-se).

À vista do exposto, manifesta-se revelada a probabilidade do direito invocado pela agravante, ou seja, verifica-se o risco de efetivo prejuízo, na hipótese de ser mantida a decisão interlocutória agravada que determinou a manutenção dos repasses da contribuição especial aos agravados após exaurido o prazo pactuado no plano de contribuição definitiva, razão pela qual, impõe-se o provimento do recurso para que reformado o *decisum* testilhado, seja indeferida a tutela de urgência pugnada pelos autores/agravados na exordial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento, para cassar a decisão interlocutória agravada que determinou a manutenção dos repasses da contribuição especial aos agravados. Ratificando a decisão de Id. 1970666.

É como voto.

Belém/Pa, 01 de setembro de 2020.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora.

Belém, 02/09/2020

Número do processo: 0006608-34.2017.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: EDIELMA ARAUJO DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO OAB: 5005/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 16834/PA Participação: APELADO Nome: B.B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR OAB: 265 Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA SILVA CUNHA OAB: 42986/GO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0006608-34.2017.8.14.0040

APELANTE: EDIELMA ARAUJO DA CONCEICAO

APELADO: B.B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006608-34.2017.814.0040

APELANTE: EDIELMA ARAUJO DA CONCEIÇÃO

APELADA: B. B. R.A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE/TERRENO – PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEITADA – MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO – MÉRITO: INADIMPLEMENTO DA RECORRENTE – CARACTERIZAÇÃO – RESCISÃO DO CONTRATO DETERMINADA PELO MAGISTRADO A QUO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – DECORRÊNCIA LÓGICA DA RESCISÃO – POSSIBILIDADE DE RETENSÃO DE PARTE DAS PARCELAS PAGAS POR PARTE DA RECORRIDA – INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO – LEGALIDADE – INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS – POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Apelação em Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse:

2. Preliminar: Cerceamento de Defesa. Matéria eminentemente de direito. Desnecessidade de produção de demais provas. Preliminar Rejeitada.

3. Mérito:

3.1. Rescisão contratual em razão do inadimplemento. Reintegração de posse. Decorrência lógica.

3.2. Retenção de parte do valor referente as parcelas pagas pela apelante. Devida indenização pelo uso (fruição) do imóvel após o inadimplemento das prestações pela apelante.

3.3. Indenização pelas benfeitorias. Possibilidade. Contrato firmado em relação a um lote. Edificação posterior. Valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

4. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido, reformando a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, para tão somente reconhecer o direito da apelante quanto as benfeitorias construídas sobre o lote, devendo o valor ser apurado em liquidação de sentença, em tudo observada a fundamentação acima expendida. **É como voto.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO, tendo como apelante EDIELMA ARAUJO DA CONCEIÇÃO e apelado E. B. B.R.A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relator

RELATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006608-34.2017.814.0040

APELANTE: EDIELMA ARAUJO DA CONCEIÇÃO

APELADA: B. B. R.A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por EDIELMA ARAUJO DA CONCEIÇÃO, inconformada com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, que nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Pedido de Reintegração de Posse, Indenização por Perdas e Danos e Pedido Liminar, ajuizada por B. B. R.A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ora apelada, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

A ora apelada ajuizou a ação mencionada alhures, aduzindo que firmou contrato particular de promessa de compra e venda junto a requerida, referente a 01 (um) lote/terreno no Residencial Cidade Jardim, cujo valor final de R\$ 59.358,00 (cinquenta e nove mil trezentos e cinquenta e oito reais), financiado em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais no valor de R\$ 324,21 (trezentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), salientando que a ré deixou de quitar as prestações por ela assumida, a partir da parcela de n. 34, vencida em 01 de agosto de 2016, estando em mora a partir de então.

Acrescentou que se vislumbra no pacto firmado entre as partes a previsão de rescisão contratual em caso de inadimplência de mais de três parcelas consecutivas, o que teria ocorrido no caso em comento, bem assim que a ré foi devidamente notificada no dia 31 de março de 2017, mantendo-se inerte, razão porque ingressou com a demanda sob exame.

O magistrado *a quo* deferiu o pedido liminar de rescisão contratual formulado pela empresa autora, determinando, por conseguinte, a reintegração de posse (ID 1833125).

Da referida decisão fora interposto Agravo de Instrumento pela requerida (ID 1833127), oportunidade em que teve pedido de efeito suspensivo deferido (ID 1833130)

Fora realizada audiência de conciliação (ID 1833128).

A requerida apresentou contestação (ID 1833129).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (ID 1833133) que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, declarando rescindido o contrato de promessa de compra e venda objeto da lide, tendo como consequência a reintegração da empresa autora na posse do bem, confirmando a liminar já concedida, determinando ainda a restituição das parcelas pagas, excluídos eventuais juros e multa por atraso, em parcela única, devendo incidir apenas correção monetária, pelo IGPM, a partir de cada desembolso, podendo o autor reter: 10% (dez por cento) em razão das despesas realizadas, mais 10% (dez por cento) a título de multa compensatória pela rescisão, condenando ainda a requerida ao pagamento de taxa de fruição mensal, em 0,25% incidente sobre o valor atualizado do contrato, desde a inadimplência até a efetiva desocupação, limitando-se, porém, a 50% (cinquenta por cento) do valor a ser restituído.

Consta ainda do *decisum* a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa face o deferimento dos benefícios da gratuidade.

Inconformada, **EDIELMA ARAUJO DA CONCEIÇÃO** interpôs recurso de Apelação (ID 1833134).

Sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, face a ocorrência de decisão surpresa, salientado que a causa não estava madura para o julgamento antecipado, e ainda que o feito necessitava da realização de audiência de instrução e julgamento, bem assim da produção de demais provas.

No mérito, afirma que não há que se falar em rescisão do contrato, argumentando que o inadimplemento da avença se deu apenas de forma parcial, e que a apelante detém total interesse na manutenção da relação jurídica negocial, desde que reequilibrada a forma de pagamento das parcelas, assim como retirados os dispositivos que afrontam o Código de Defesa do Consumidor.

Ressalta que não deve ser confirmada a liminar na sentença, sob a alegação de que o magistrado teria estabelecido como marco temporal para a rescisão tão somente a partir da decisão liminar, o que comprovaria a ausência de esbulho possessório a época do ajuizamento da demanda.

Aduz que, em relação a restituição das parcelas pagas, cláusula penal e taxa de fruição, o magistrado teria adotado interpretação menos favorável ao consumidor, o que ensejaria em prejuízo para si.

Por fim, alega que possui direito as benfeitorias úteis e necessárias introduzidas no lote urbano, pontuando que a quantificação deve ser feita em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 324, §1º do Código Civil c/c a cláusula 17 do instrumento contratual.

Em contrarrazões (ID 1833135), a empresa apelada pugna pelo improvimento do recurso interposto.

Coube-me, por redistribuição, a relatoria do feito.

Considerando a natureza da lide, determinei a intimação das partes para que se manifestassem acerca da possibilidade de conciliação (ID 1910220), a qual restou infrutífera, conforme certidão ID 2443945.

É o relatório.

VOTO**VOTO**

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, **passando a proferir voto**.

Prima facie, passo a apreciação da questão preliminar suscitada pela apelante:

PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Afirma a ora apelante que o magistrado incorreu em erro ao julgar a lide sem a regular instrução processual, salientando a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, bem assim da produção de demais provas.

Em que pese as argumentações supra, importante ressaltar que a presente lide se restringe a análise do contrato firmado entre as partes, especialmente a observância ou não das cláusulas, onde não se faz necessária a realização de prova técnica e/ou testemunhal, posto que as questões levantadas se referem apenas a interpretação de disposições legislativas e jurisprudenciais em confronto com o pacto firmado, representando questões de direito.

Ademais, é facultado ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao processo, indeferindo as que reputar desnecessárias ou protelatórias.

Com efeito, observa-se que a inicial veio instruída com todas as provas necessárias ao julgamento da lide, asseverando ainda que a empresa apelada trouxe aos autos o contrato e outros documentos os quais permitem extrair os elementos necessários ao julgamento do pedido.

Desse modo, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, eis que as provas dos autos são suficientes para o julgamento da ação, restando controvertida apenas matéria de direito.

A propósito, sobre o tema, confira-se a orientação jurisprudencial pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. ENSINO PARTICULAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. As partes devem ter a oportunidade de produzir as provas que entenderem necessárias para o reconhecimento de seu direito, sob pena de cerceamento de defesa. **No caso concreto, desnecessária a produção de prova oral, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa.** MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. Ao julgar o recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado do vencedor, devendo considerar o trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC/2015). APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70074804717, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 23/11/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. **INOCORRÊNCIA. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide quando a matéria de mérito é unicamente de direito ou sendo de direito e de fato há prova suficiente para o julgamento do processo.** Aplicação do art. 355, I, do CPC/715. - Circunstância dos autos em que a arguição preliminar é insubsistente. REIVINDICATÓRIA A ação reivindicatória funda-se no direito de seqüela e requisita prova do domínio do reivindicante, individualização do bem e posse injusta do réu. - Circunstância dos autos em que presente os requisitos se impõe manter a sentença de procedência. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075680017, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 23/11/2017)

Além disso, não se perca de vista que estamos a tratar de rescisão contratual por inadimplemento e reintegração de posse, como consectário e, assim sendo, é de denegar-se pedido de declaração de nulidade da sentença em razão desta não ter oportunizado as partes a composição do feito, a um porque, pelo que se verifica da audiência ID 1833128, as partes não manifestaram interesse em conciliar, a dois porque, como destinatário da prova, cabe ao juiz verificar quais as provas necessárias à formação de seu convencimento e dispensar as provas inúteis ou impertinentes à solução da causa, porquanto, os elementos colacionados com a inicial e os argumentos articulados pelas partes, contêm elementos suficientes para aferir a relação contratual estabelecida, o seu inadimplemento e as consequências dali advindas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Rejeito a Preliminar.

MÉRITO

Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito.

Sustenta a ora apelante que não há que se falar em rescisão do contrato, argumentando que o inadimplemento da avença se deu apenas de forma parcial, tendo a recorrente interesse na manutenção da relação jurídica negocial, desde que reequilibrada a forma de pagamento das parcelas, assim como retirados os dispositivos que afrontam o Código de Defesa do Consumidor.

Ressalta ainda que não deve ser confirmada a liminar na sentença, sob a alegação de que o magistrado teria estabelecido como marco temporal para a rescisão tão somente a partir da decisão liminar, o que comprovaria a ausência de esbulho possessório a época do ajuizamento da demanda.

Pois bem, quanto à reintegração de posse, de pronto, cumpre registrar que o descumprimento contratual pela apelante, consubstanciado na falta de quitação das prestações mensais pela compra do imóvel restou incontroverso nos autos, de sorte que, reconhecido o inadimplemento, configurado está o ato ilícito capaz de caracterizar o esbulho no qual se fundamenta o pleito de reintegração de posse postulado pela parte autora, ora apelada.

Aliás, oportuno ressaltar que o esbulho ventilado nos autos independe da existência de ato físico de violência ou clandestinidade, visto que a precariedade que qualifica a posse exercida pela ré, oriunda de seu inadimplemento, é suficiente para atestar a ilicitude de sua presença no imóvel indicado nos autos.

Tem-se, assim, que, diante da inadimplência da apelante demonstrada nos autos e a previsão contida na cláusula 15º e 16º do contrato firmado entre as partes, que autoriza a rescisão do contrato no caso de atraso no pagamento de 03 (três) parcelas ou transcorrido 60 (sessenta) dias após o vencimento de qualquer parcela, resta incontroverso o direito da autora à rescisão do contrato, com a consequente devolução do bem e reintegração da posse em seu favor.

Ratificando o entendimento supra, vejamos o precedente pertinente ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. RESCISÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO. Relação jurídica estabelecida entre as partes de natureza consumerista, tendo em vista a perfeita adequação dos conceitos de consumidor, fornecedor/prestador e de serviço estabelecidos na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto. Restou caracterizado o inadimplemento contratual por parte dos réus, que não provaram a quitação total do preço avençado. O Código Civil de 2002 prestigia a manutenção dos negócios jurídicos, de sorte que a nulidade do contrato de compra e venda não impede a sua conversão em promessa de compra e venda, conforme permitido pelo art. 170 do CC/02. Não violação ao artigo 108 do CC. **Diante do inadimplemento substancial da obrigação, inadimplemento até mesmo confessado, bem como da**

ausência de purga da mora pelos devedores, impõe-se a rescisão contratual e consequente reintegração na posse, bem como pagamento pela utilização do imóvel. Correta a decisão que rescindiu o contrato em razão do inadimplemento dos réus. Ato contínuo, uma vez rescindido o contrato de promessa de compra e venda do imóvel, sua consequência lógica é a reintegração da parte autora na posse do bem, pois, uma vez reconhecido o inadimplemento, a causa que legitimava a permanência no bem deixou de existir. Majoração dos honorários recursais para 12% sobre o valor da condenação. Recurso não provido. (TJ-RJ - APL: 00377180820148190011, Relator: Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 29/01/2019, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Dito isso, veja-se que uma vez caracterizado o inadimplemento contratual, nos termos em que revelam os documentos, o que se tem é a sucumbência da apelante, haja vista a rescisão do contrato, observando-se, contudo, a devolução dos valores pagos até terem se tornado inadimplentes, com as devidas retenções.

No caso dos autos, a empresa recorrida forneceu os elementos de prova suficientes a demonstrar a inadimplência contratual e o esbulho praticado pela ré. Esta, por seu turno, não comprovou ter adimplido tal obrigação, o que por si só já é fato suficiente para rescisão contratual, tendo em vista constar no contrato cláusula resolutiva por inadimplência, conforme já mencionado alhures.

Aduz ainda a apelante que em relação a restituição das parcelas pagas, cláusula penal e taxa de fruição, o magistrado teria adotado interpretação menos favorável ao consumidor, o que ensejaria em prejuízo para si.

Nesse sentido, urge consignar que o STJ, por meio da Súmula 543, entende que é justo e razoável que o vendedor retenha parte das prestações pagas pelo consumidor como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, notadamente as despesas administrativas realizadas com a divulgação, comercialização e corretagem, além do pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel, e a eventual utilização do bem pelo comprador.

Assim, plenamente viável a retenção de parte das parcelas pagas em caso de resolução contratual em razão de inadimplemento contratual do consumidor comprador.

Pelo que se observa da sentença, o magistrado a quo entendeu por bem fixar montante inferior aquele descrito na cláusula 16º do pacto, que chegaria a um montante superior a 35% do contrato, o que resta plenamente amparado pela jurisprudência pertinente ao tema, senão vejamos:

DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CABIMENTO. RETENÇÃO DE ATÉ 25% EM BENEFÍCIO DO VENDEDOR.

1. A rescisão de contrato exige que se promova o retorno das partes ao status quo ante, sendo certo que, no âmbito dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel, em caso de rescisão motivada por inadimplência do comprador, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de admitir a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas - que pode variar de 10% a 25% - como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal a quo, com base no contexto fático-probatório dos autos, entendeu que a previsão de perda da totalidade das parcelas pagas seria abusiva (fl. 165), devendo ser retidos 10% sobre

esse valor, percentual que reputou suficiente para reparar todos os prejuízos da empresa recorrente. Incidência da Súmula 7 do **STJ**.

3. Recurso especial a que se nega seguimento. (STJ - Resp nº 1269059 SP 2011/0158858-9, Relator: Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 17/06/2015) (grifo nosso).

Já em relação a taxa de fruição deve ser destacado que esta possui como fato gerador a

posse, uso e gozo exercidos por terceiro sobre o bem da apelada, isto porque, a aplicação da taxa de fruição enseja o equilíbrio no desfazimento do negócio, buscando o retorno ao status quo ante, sob pena de configurar-se o enriquecimento imotivado, critério este acolhido no direito pátrio, explicitado nos artigos 884 a 886 do Código Civil.

Neste contexto, colaciono os julgados:

EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INADIMPLÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR. DESFAZIMENTO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO DE PERCENTUAL. CONTRAPARTIDA DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS. INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A insolvência comprovada do promissário comprador dá causa à rescisão do contrato, nos termos do que restou pactuado, constituindo decorrência lógica da rescisão, o retorno das partes ao statu quo ante, o que implica na reintegração da posse do imóvel aos promitentes vendedores e na devolução ao comprador dos valores por ele já pagos; 2. **Em caso de rescisão contratual, é devida indenização pelo uso (fruição) do imóvel após o inadimplemento das prestações pelo adquirente, admitindo-se a cumulação da pena convencional com a indenização pela fruição do bem;** 3. Recurso DESPROVIDO. (2018.03405102-17, 194.664, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-08-20, Publicado em 2018-08-24)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - TAXA DE FRUIÇÃO - MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A usucapião pode ser alegada como matéria de defesa em ação reivindicatória, competindo ao réu comprovar a sua posse mansa e pacífica dentro do lapso temporal necessário, com ânimo de dono, todavia, no caso dos autos, tais requisitos não foram devidamente comprovados. Presentes os requisitos legais da pretensão deduzida na inicial, a procedência do pedido reivindicatória é medida que se impõe. **Demonstrada a posse injusta do réu, cabível a indenização pela fruição do imóvel sob pena de enriquecimento sem causa.** (TJ-MS - AC: 08002799220148120020 MS 0800279-92.2014.8.12.0020, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 27/02/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2020)

Ademais, ressalte-se que a indenização pela fruição da coisa prescinde, até mesmo, de cláusula contratual que a preveja, em razão, como já ressaltado, da adoção do princípio que veda o enriquecimento ilícito, devendo, para tanto, ser mantida a sentença neste ponto.

Por fim, alega que possui direito as benfeitorias uteis e necessárias introduzidas no lote urbano, pontuando que a quantificação deve ser feita em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 324, §1º do Código Civil c/c a cláusula 17 do instrumento contratual.

No que toca à indenização pelas benfeitorias, verifica-se que a sentença nada mencionou na sua fundamentação, o que merece reforma, haja vista que a época da assinatura do pacto, o lote adquirido não possuía nenhuma acessão ou benfeitoria, fato que não pode ser ignorado, sob pena de manifesto enriquecimento sem causa.

Nessa senda, cumpre salientar que foi juntado aos autos as provas quanto à introdução de benfeitorias no imóvel, uma vez que foi negociado entre as partes o lote vazio (ID 1833124) e, posteriormente, foi realizada edificação no imóvel em questão (fotografias ID 1833129, págs. 17-18).

Ora, evidente que a apelada era possuidora de boa-fé à época em que as melhorias foram feitas, porquanto havia celebrado o instrumento de compra e venda e desejava adquirir o domínio do imóvel.

Nessa direção, temos o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONFESSADO PELOS REQUERIDOS - (...) APELO 2 - BENFEITORIAS - DESNECESSIDADE DE PEDIDO VIA RECONVENÇÃO - CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA RESCISÃO DO CONTRATO - RETORNO DAS PARTES AO "STATUS QUO ANTE" - APURAÇÃO DE VALORES EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 34 DA LEI 6.766/79. (...). III - Rescindido o contrato de compromisso de compra de venda de lote, a indenização por benfeitorias edificadas sobre o terreno é de cabimento automático - logo independentemente de reconvenção ou pedido contraposto (quando possível) -, por se tratar de consequência lógica do acolhimento do pedido de rescisão do contrato (com o retorno das partes ao status quo ante) e assim deve ser a fim de se evitar o enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra. O seu valor pode e deve ser aferido em sede de liquidação de sentença.

IV - Por conseguinte, não assiste razão no que diz respeito à ausência de comprovação da regularidade das benfeitorias à luz do artigo 34 da Lei 6.766/79. Ocorre que, como acima destacado, voltando as partes ao status quo ante, ainda há a possibilidade de regularização de cunho administrativo das obras realizadas em instante posterior, elidindo desta forma qualquer prejuízo. Todavia, a ausência de pagamento de indenização ou, ainda, compensação a título de benfeitoria, não suporta a mesma conclusão sob pena de enriquecimento ilícito. RECURSO DE APELAÇÃO 1 NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDO." (TJPR, 11ª CCv, ApCv 1162072-5, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, DJPR 17/03/2015).

Assim, deve-se assegurar o direito da apelante à indenização pelas benfeitorias/acessões úteis e necessárias, construídas sobre o lote antes da notificação da decisão ID 1833125, que teve ciência a recorrente em 06/11/2017, devendo o valor ser apurado em liquidação por arbitramento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do Recurso e Dou-lhe Parcial Provimento, reformando a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, para tão somente reconhecer o direito da apelante quanto as benfeitorias construídas sobre o lote, devendo o valor ser apurado em liquidação por arbitramento, em tudo observada a fundamentação acima expendida.

É como voto.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

Belém, 02/09/2020

Número do processo: 0016117-57.2016.8.14.0061 Participação: APELANTE Nome: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES OAB: 489 Participação: APELADO Nome: S. G. DA SILVA MENESES EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: WILSON PEREIRA MACHADO JUNIOR OAB: 10930/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA DE AZEVEDO CAVALCANTI OAB: 9735/RN

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0016117-57.2016.8.14.0061

APELANTE: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.

APELADO: S. G. DA SILVA MENESES EIRELI

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0016117-57.2016.814.0061

APELANTE: ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A.

APELADA: S. G. DA SILVA MENESES EIRELLI

RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – ACOLHIMENTO – VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA, HIPOSSUFICIÊNCIA OU VULNERABILIDADE – INAPLICABILIDADE DO CDC - COMPETÊNCIA DA COMARCA DE NATAL/RN RECONHECIDA – PRELIMINAR ACOLHIDA – SENTENÇA ANULADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1- Analisando detidamente os autos, verifica-se, de fato, por meio da Cláusula 5.1 do Instrumento Particular firmado entre as partes que as mesmas elegeram o foro da Comarca de Natal/RN para dirimir eventuais pendências.

2-Nesse sentido, não se verifica qualquer abusividade, hipossuficiência ou vulnerabilidade da recorrida, valendo anotar que o instrumento que lastreia a demanda sob exame é oriundo de relação jurídica empresarial estabelecida pelas partes (pessoas jurídicas), razão pela qual se reputa razoável presumir que elas tenham tido plena liberdade de estabelecer os dispositivos reguladores de seus direitos e obrigações, inclusive no que tange à eleição do foro perante o qual poderiam eventualmente litigar.

3-Além disso, ainda que considerasse o contrato como de adesão, este por si só não seria capaz de ensejar a incidência da legislação consumerista, uma vez que a relação entabulada entre as partes diz respeito exclusivamente ao âmbito comercial, celebrado entre duas sociedades empresárias, para o exercício de suas atividades-fim, não podendo ser presumida a vulnerabilidade

4- Recurso conhecido e provido, para acolher a preliminar de incompetência do Juízo de 1º grau, anulando a sentença ora vergastada, e determinar o encaminhamento dos presentes autos ao Juízo da Comarca de Natal/RN.

Julgo, por conseguinte, prejudicado o mérito do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante **ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A.** e apelada **S. G. DA SILVA MENESES EIRELLI**.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos

termos do voto da Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARAES

Relatora.

RELATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0016117-57.2016.814.0061

APELANTE: ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A.

APELADA: S. G. DA SILVA MENESES EIRELLI

RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

R E L A T Ó R I O

Tratam os presentes autos de recurso de **APELAÇÃO** interposto por **ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A.**, contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí/Pa que, nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ajuizada por **S. G. DA SILVA MENESES EIRELLI**, julgou procedente o pedido esposado na inicial.

A autora, ora apelada, propôs a ação mencionada alhures, alegando que celebrou com a empresa requerida contrato particular de alienação de combustíveis e derivados de petróleo, por prazo indeterminado, com estipulação de garantia fiduciária no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), salientando que consta da cláusula terceira do pacto um bem imóvel de propriedade da requerente, dado como garantia do cumprimento das obrigações assumidas por si.

Aduziu que após alguns anos as partes não mantinham mais transações comerciais, asseverando que a ré estaria vendendo suas ações societárias e demais títulos para outra empresa, o que motivou o ajuizamento da presente demanda, pontuando que todas as obrigações assumidas no contrato teriam sido quitadas, não recaindo nenhum ônus sobre o imóvel dado em garantia fiduciária, razão porque pugna pela rescisão contratual.

O magistrado *a quo* deferiu pedido de tutela antecipada requerido na inicial em caráter antecedente, para determinar o cancelamento do registro do ônus fiduciário que incidia sobre o imóvel.

O requerido interpôs Agravo de Instrumento junto a esta Egrégia Corte, o qual fora conhecido e provido, a fim de reformar a decisão agravada (ID 1453272).

Foi realizada audiência (ID 1453263).

A empresa ré apresentou contestação (ID 1453264).

O juízo de 1º grau, por sua vez, proferiu sentença (ID 1453273), declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, determinando o cancelamento do registro do ônus fiduciário do imóvel indicado na inicial, e condenando ainda o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

O requerido apresentou embargos de declaração (ID 1453274), os quais foram conhecidos e rejeitados (ID 1453275).

Inconformado, **ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A.** interpôs recurso de apelação (ID 1453276), requerendo, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão da incompetência do juízo, sob o argumento de que a cláusula de eleição de foro constante do pacto firmado entre as partes deve ser considerada, salientando tratar-se de relação empresarial e não de consumo, e ainda, que não se constituiu ação real imobiliária, não devendo a empresa apelada ser considerada hipossuficiente, pugnando pela inaplicabilidade do art. 47 do CPC, e pela remessa dos autos a Comarca de Natal/RN, conforme cláusula 5.1 do contrato.

No mérito, sustenta que os contratos de mútuo fenerático de n. 2008.10.0479 e de licenciamento de uso de marca e outras avenças de n. 2008.11.0082, estariam interligados ao contrato inicialmente firmado, salientando que os contratos em referência se destinavam a uma finalidade comum, qual seja, a montagem e manutenção do posto de gasolina da empresa recorrida.

Ressalta que após a apelada ter esgotado o prazo de carência para pagamento dos débitos assumidos no contrato principal, restou inadimplente também como nos demais contratos, gerando uma dívida de R\$ 777.286,96 (setecentos e setenta e sete mil reais duzentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), asseverando que a ausência de pagamento ensejou o gravame na matrícula do imóvel dado em garantia.

Aduz que a empresa apelada, em que pese alegar a inexistência de inadimplemento, face o suposto cumprimento integral do pacto, não teria acostado aos autos nenhuma prova capaz de comprovar suas arguições, requerendo a reforma integral da sentença.

A empresa apelada apresentou contrarrazões (ID 1453277), pugnando pelo desprovimento do recurso manejado.

Coube-me, por redistribuição, a relatoria do feito.

Considerando a matéria versada nos presentes autos, determinei a intimação das partes acerca da possibilidade de conciliação (ID 1594697), o qual restou infrutífera, conforme petição ID 1674510.

É o Relatório.

VOTO

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Prima facie, passo a análise da questão preliminar suscitada pela apelante.

PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Alega a empresa apelante a incompetência do Juízo de 1º grau para processar e julgar o presente feito, em razão da Cláusula de Eleição de Foro prevista no Contrato Particular de Alienação de Combustíveis derivados de petróleo com estipulação de garantia fiduciária firmado entre as partes, ressaltando que as mesmas elegeram o foro da Comarca de Natal/RN, como o legitimado.

Analisando detidamente os autos, verifica-se, de fato, por meio da Cláusula 5.1 do Instrumento Particular firmado entre as partes (ID 1453260), que as mesmas elegeram o foro da Natal/RN para dirimir eventuais

pendências.

Desta forma, para ser analisada a incidência da cláusula de eleição de foro é indispensável a comprovação da hipossuficiência da parte ou dificuldade de acesso ao judiciário.

Esse é o entendimento jurisprudencial:

Assim, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça "[...] **é válida a cláusula de eleição de foro, que pode ser afastada quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência da parte [...]**." (AgInt no AREsp 1178201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018).

Pois bem, pelo que se observa dos autos não se verifica qualquer abusividade, valendo anotar que o instrumento que lastreia a ação de rescisão contratual é oriundo de relação jurídica mercantil estabelecida pelas partes (pessoas jurídicas), razão pela qual se reputa razoável presumir que elas tenham tido plena liberdade de estabelecer os dispositivos reguladores de seus direitos e obrigações, inclusive no que tange à eleição do foro perante o qual poderiam eventualmente litigar.

Ora, a cláusula de eleição de foro não pode ser erigida a letra morta no contrato, por isso só não deve prevalecer quando se denote manifesta a sua abusividade, impondo-se a prevalência de tal estipulação quando não se preste o ajuste ao propósito de inviabilizar ou criar especial dificuldade de acesso da parte ao Poder Judiciário, sendo oportuno salientar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, transformado, inclusive, na Súmula nº. 335, segundo o qual estabelece:

Súmula n. 335. **"É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato"**.

A respeito do assunto, colaciono Jurisprudência Pátria, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA CLÁUSULA CONTRATUAL ESTABELECENDO O FORO DE ELEIÇÃO VALIDADE EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - PREVALÊNCIA DO FORO DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG ELEITO PELAS PARTES CONTRATANTES - SÚMULA Nº 335 DO STF MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO DECISÃO UNÂNIME. 1 - As partes contratantes, por livre e espontânea vontade, lançaram no contrato a cláusula 13ª na qual elegeram o foro da Comarca de Belo Horizonte/MG competente para dirimir todas as dúvidas inerentes ao contrato. Deste modo, considerando-se que no caso em análise existe uma cláusula contratual de eleição de foro que foi consentida por ambas às partes contratantes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, deve ser considerada válida, prevalecendo o foro de eleição apontado pelas partes como sendo o competente para apreciar e julgar os processos relativos ao contrato. 2 A Súmula 335 do STF expressamente valida à cláusula contratual de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. 3 - Agravo conhecido e negado provimento. Decisão unânime. (TJ-TO - AI: 50006577320138270000, Relator: JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA)

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. ALTERAÇÃO POR CONVENÇÃO DAS PARTES. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE. 1. Ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 25.01.2015. Exceção de Incompetência arguida em 26.03.2015. Agravo em Recurso especial distribuído ao gabinete em 24.04.2017. Julgamento: CPC/1973. 2. **O propósito recursal é o reconhecimento da validade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão de compra e venda de imóvel.** 3. **A alteração da competência territorial por contrato de adesão, por si só, não permite inferir pela nulidade da cláusula, devendo, para tanto, concorrer a abusividade ou a ilegalidade.** 4. **Apesar da proteção contratual do consumidor estabelecida pelo CDC, o benefício do foro privilegiado estampado no art. 101, I, do CPC não resulta, per se, em nulidade absoluta das**

cláusulas de eleição de foro estabelecidas contratualmente. 5. O STJ possui entendimento no sentido de que a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão, só poderá ser considerada inválida quando demonstrada a hipossuficiência ou a dificuldade de acesso da parte ao Poder Judiciário. 6. Nesta perspectiva, a situação de hipossuficiência de uma das partes, por sua manifesta excepcionalidade, deve ser demonstrada com dados concretos em que se verifique o prejuízo processual para alguma delas. 7. A condição de consumidor, considerada isoladamente, não gera presunção de hipossuficiência a fim de repelir a aplicação da cláusula de derrogação da competência territorial quando convencionada, ainda que em contrato de adesão. 8. Recurso especial conhecido e provido, para determinar que a ação seja processada e julgada no foro estipulado contratualmente. (STJ - REsp: 1675012 SP 2017/0076861-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2017).

Na mesma direção:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ENTRE CONCESSIONÁRIA E MONTADORA DE VEÍCULOS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de ser válida a cláusula de eleição de foro, a qual somente pode ser afastada quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência da parte.** Precedentes. 2. A superveniência de sentença de mérito não tem o condão de tornar prejudicado recurso especial contra acórdão em que se discute justamente a competência para o processamento e julgamento da ação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 883201 PE 2006/0182552-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 26/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2015)

COMPETÊNCIA Exceção de incompetência Foro de eleição Hipótese em que a eleição do foro não traz qualquer prejuízo às partes Validade da cláusula de eleição de foro Competência da Comarca de São Paulo. Modificação posterior de endereço que não altera a cláusula de eleição de foro Nomeação de Defensor Público de São Paulo para acompanhamento processual Recurso provido*. (TJ-SP - AI: 1869694620118260000 SP 0186969-46.2011.8.26.0000, Relator: Heraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 14/09/2011, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2011)

Oportuno salientar que a parte apelada não comprovou a eventual dificuldade de acesso à justiça hipossuficiência ou situação de vulnerabilidade, razões que poderiam eventualmente contribuir para afastar a aplicação da cláusula de eleição de foro.

Ademais, -----quanto a arguição de que trata-se de contrato sobre direitos reais, importante rememorar que o pacto foi firmado objetivando a compra e venda de combustíveis derivados de petróleo, de sorte que a relação principal entre as partes é de cunho obrigacional, dotado de caráter essencialmente comercial, a qual se busca a rescisão através da demanda sob exame.

Nessa esteira de raciocínio, impende ainda consignar que

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL POR ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE.** 1. A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, salvo se demonstrada a hipossuficiência ou a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário. 2. **A superioridade do porte empresarial de uma das empresas contratantes não gera, por si só, a hipossuficiência da outra parte, em especial, nos contratos de concessão empresarial.** 3. **As pessoas jurídicas litigantes são suficientemente capazes, sob o enfoque financeiro, jurídico e técnico, para demandarem em comarca que, voluntariamente, contrataram.** 4. Recurso especial provido." (REsp 1299422/MA, Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 22/08/2013).

AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. CONEXÃO. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE.** 1. O foro da situação de imóvel, previsto no art. 95 do CPC/15, não prevalece diante da cláusula de eleição de foro no contrato de mútuo bancário, quando a garantia prevista no contrato acessório de alienação fiduciária de imóvel sequer foi executada pela instituição financeira. 2. **A cláusula de eleição de foro é válida quando inserta em contrato bancário firmado entre duas pessoas jurídicas para implementação de atividade econômica, não havendo comprovação de situação de vulnerabilidade de qualquer das partes.** 3 - Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 157020 CE 2018/0047612-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/05/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/05/2019)

Além disso, ainda que considerasse o contrato como de adesão, este por si só não é capaz de ensejar a incidência da legislação consumerista, uma vez que a relação entabulada entre as partes diz respeito exclusivamente ao âmbito empresarial, celebrado entre duas sociedades empresárias, para o exercício de suas atividades-fim, não podendo ser presumida a vulnerabilidade, senão vejamos o julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. FORO DE ELEIÇÃO. CONTRATO DE FRANQUIA. LOCAL DO DANDO. LOCAL DO DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. JULGAMENTO CONJUNTO COM O RESP 930.875/MT.

1.- A competência para a ação que visa à reparação de danos, fundada em responsabilidade contratual ou extra-contratual, deve ser proposta no local onde se produziu o dano não no domicílio do réu. Trata-se, no entanto, de competência territorial relativa que, portanto, pode ser derogada por contrato, de modo a prevalecer o foro de eleição.

2.- Não desfaz a validade do foro de eleição a circunstância do ajuizamento da ação, decorrente de contrato de franquia, como ação indenizatória, porque esta sempre tem como antecedente a lide contratual.

3.- Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de franquia, não se admite a alegação de abusividade da cláusula de eleição de foro ao só argumento de tratar-se de contrato de adesão.

4.- Recurso especial provido, com determinações e imediata remessa dos autos ao Juízo do foro de eleição (Rio de Janeiro), realizado o julgamento em conjunto com o REsp 930.875/MT. (REsp 1087471/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 17/06/2011).

Ressalte-se, por oportuno, que as partes elegeram o foro de Natal para dirimir as controvérsias, não havendo, repise-se, qualquer circunstância que indique os pressupostos para a incidência do § 3º do art. 63 do CPC, porquanto não se trata de relação de consumo, tampouco existem elementos que possam sugerir a hipossuficiência da recorrida para exercer sua defesa no foro livremente pactuado, não havendo nos autos qualquer indicativo que corrobore a suposta abusividade alegada pelo juízo *a quo*.

Éo entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO DE NATUREZA OBRIGACIONAL. DIREITO PESSOAL. COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 47 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE DIREITOS REAIS SOBRE BEM IMÓVEL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. JUÍZO ARBITRAL. ARTIGO 51 DO CDC. DESISTÊNCIA. PROMITENTE COMPRADOR. RETENÇÃO DE VALOR. POSSIBILIDADE. VALOR. RETENÇÃO DE ARRAS. NÃO CABIMENTO.

1. A controvérsia acerca do cumprimento de contrato de compra e venda de imóvel adquirido na planta deve ser dirimida à luz das normas consumeristas.

2. Afasta-se preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais impugnarem os fundamentos da sentença, devolvendo ao tribunal o conhecimento da matéria.

3. A demanda de rescisão de contrato de compra e venda de bem imóvel tem caráter pessoal, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, prevalecendo o foro de eleição ou o de domicílio do devedor.

(...)

8. Apelação cível conhecida e não provida.” (Acórdão n.1070971, 00143539620168070007, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/01/2018, Publicado no DJE: 06/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desta feita, deve a sentença ora vergastada ser anulada, a fim de que os autos sejam remetidos ao Juízo competente, em tudo observada a fundamentação acima expendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO**, para acolher a preliminar de incompetência do Juízo de 1º grau, anulando a sentença ora vergastada, e determinar o encaminhamento dos presentes autos ao Juízo da Comarca de Natal/RN.

Julgo, por conseguinte, prejudicado o mérito do recurso.

É COMO VOTO.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Relatora

Belém, 02/09/2020

Número do processo: 0801661-87.2018.8.14.0000 Participação: REPRESENTANTE Nome: JOSE EDUARDO VIEIRA BRAZ Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 971 Participação: AUTORIDADE Nome: MARIANA VIGANOR DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA VIGANOR DA SILVA OAB: 196

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0801661-87.2018.8.14.0000

REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO VIEIRA BRAZ

AUTORIDADE: MARIANA VIGANOR DA SILVA

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. O MAGISTRADO CONCEDEU A TUTELA DETERMINANDO QUE O REQUERENTE NO PRAZO DE 72H DEVOLVA VOLUNTARIAMENTE O CAVALO “MACK VIBORA” PARA A REQUERIDA. ARBITROU PAGAMENTO NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A TÍTULOS DE DANOS MORAIS. INTERPOS RECURSO DE APELAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE. ART.1012 DO CPC. AUSENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. AUSENTE O RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU ÍMPOSSÍVEL REPARAÇÃO.

RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801661-87.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: JOSÉ EDUARDO VIEIRA BRAZ

ADVOGADO: HELIANE DOS SANTOS PAIVA

AGRAVADO: MARIANA VIGANOR DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo à apelação, interposto por JOSÉ EDUARDO VIEIRA BRAZ inconformado com a Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA nos autos da Ação de Busca e Apreensão proposta MARIANA VIGANOR DA SILVA.

A Sentença prolatada foi a que concedeu a tutela específica, determinando que o ora requerente no prazo de 72h devolva voluntariamente o cavalo “mack víbora” para a requerida, condenou ainda, o pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Aduz que interpôs recurso de apelação com efeito suspensivo nos termos do Art. 1. 012 do CPC para suspender a sentença, pois esta lhe causará inúmeros danos.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo à sentença de piso, para que desse modo possa seguir o apelante/requerente na posse do equino até o julgamento do mérito da presente apelação.

Juntou documentos às ID.476804/768177.

Às ID.1638243 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Às ID.1686482 foram apresentadas as contrarrazões.

Éo relatório.

ÀSecretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

VOTO

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo “*a quo*”, que concedeu a tutela específica, determinando que o ora requerente no prazo de 72h devolva voluntariamente o cavalo “mack víbora” para a requerida, condenou ainda, o pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Écediço que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em Lei, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências deverão comparecer nos autos para demonstrar cabalmente ao Magistrado, o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de ponderação na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

No caso em tela, analisando os autos, bem como os documentos acostado, entendo não estar presente a probabilidade de provimento do recurso, pois, é sabido que para que ocorra a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Apelação é necessário o preenchimento de algum dos requisitos dispostos no art. 1.012 do CPC. Vejamos:

“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

II - condena a pagar alimentos; § 2º Nos casos do § 1º , o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º , a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação”. (Grifei).

Sendo assim, resta evidente que a Apelação só poderá ser recebida no duplo efeito quando demonstrada alguma dessas hipóteses mencionadas, o que não restou caracterizado no presente caso, pois entendo que o Juiz Singular decidiu de forma acertada, logo, não vislumbro o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como, o perigo de irreversibilidade da medida.

Portanto, voto pelo **Conhecimento do Recurso e Nego-lhe Provimento**, para manter a decisão combatida.

É como voto.

Belém, de de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Belém, 02/09/2020

Número do processo: 0000246-02.2007.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: ARMANDO SOARES DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO OAB: 63 Participação: APELADO Nome: SILVIO ROBERTO CASTANHEIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI OAB: 91

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0000246-02.2007.8.14.0028

APELANTE: ARMANDO SOARES DO CARMO

APELADO: SILVIO ROBERTO CASTANHEIRA SILVA

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000246-02.2007.8.14.0028

APELANTE: ARMANDO SOARES DO CARMO

ADVOGADO: ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO

APELADO: SILVIO ROBERTO CASTANHEIRA SILVA

ADVOGADO: LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI

RELATORA: DES^a. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. BUSCA O AUTOR-APELADO QUE O CONTADOR (RÉU-APELANTE) PAGUE QUANTIA REFERENTE A RECOLHIMENTO A MAIOR DE INSS, ALEGANDO QUE SOFREU PERDA PATRIMONIAL DECORRENTE DO ERRO DO CONTADOR. NÃO CABIMENTO. QUANDO O AUTOR/APELADO INGRESSOU COM A DEMANDA AINDA NÃO HAVIA DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 05 ANOS, PERTINENTE A BUSCA DA RESTITUIÇÃO DO VALOR QUE ENTEDIA DEVIDO, NA VIA ADMINISTRATIVA, REFERENTE AOS VALORES PAGOS DE INSS A MAIOR (ART. 89, DA LEI N. 8.212/91 E ART. 168 DO CTN). DANO NÃO CARACTERIZADO. A DEMANDA TRATA AINDA DA REPARAÇÃO MATERIAL DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE NOVO PROFISSIONAL CONTADOR. REPARAÇÃO DEVIDA, POIS A CONTRATAÇÃO DE NOVO CONTADOR SE MOSTROU NECESSÁRIA FRENTE A FALHA COMETIDA PELO RÉU-APELANTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000246-02.2007.8.14.0028

APELANTE: ARMANDO SOARES DO CARMO

ADVOGADO: ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO

APELADO: SILVIO ROBERTO CASTANHEIRA SILVA

ADVOGADO: LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI

RELATORA: DES^a. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ARMANDO SOARES DO CARMO, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA, nos autos de *Ação de Reparação por Danos Materiais*, movida por SILVIO ROBERTO CASTANHEIRA SILVA.

SILVIO ROBERTO CASTANHEIRA SILVA afirma, na inicial, que *contratou o réu, ARMANDO SOARES DO CARMO, para a prestação de serviço de contabilidade e recolhimento de contribuições perante o INSS. Nesse cenário, após a realização do trabalho contratado, teria o requerente descoberto que poderia o réu, prestador de serviço, ter realizado o recolhimento à menor das contribuições. Dessa forma, o demandante ajuizou a presente demanda, arguindo que o demandado agiu negligentemente ao cadastrá-lo como produtor urbano a despeito de ser produtor rural, causando-o prejuízos no importe de R\$ 51.597,00 (cinquenta e um mil quinhentos e noventa e sete reais) referente às guias recolhidas à maior, e requereu ainda o ressarcimento dos honorários do contador, no patamar de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais).*

Ato contínuo, o requerido apresentou contestação (ID. 2202838 - Pág. 3), na qual argumentou, em síntese: 1) preliminarmente, da ausência de interesse de agir do autor, visto que haveria procedimento administrativo específico para a demanda; 2) da prescrição do direito; 3) que, no caso em tela, caberia ao autor requerer a restituição perante o INSS, não havendo que se falar em lesão ao patrimônio.

Desta esteira, fora apresentado réplica a contestação (ID. 2202839 - Pág. 5).

Após os atos o feito fora sentenciado, tendo o juízo de piso declarado a inépcia da inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (ID. 2202841 - Pág. 3). Todavia, o *decisum* fora objeto de recurso de Apelação Cível nº 2011.3.004699-4, cujo acórdão anulou a sentença guerreada em razão do cerceamento de defesa (ID. 2202845).

Em retorno a sede a *Quo*, fora realizado audiência, no qual restou infrutífero a autocomposição. De outra forma, as partes litigantes declararam não possuírem intenção de produção de provas, motivo pelo qual o juízo de piso saneou o processo (ID. 2202846 - Pág. 3).

Sentença prolatada (ID. 2202847), na qual o *Juiz a Quo* julgou PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o réu ao réu no ressarcimento do valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, a partir do prejuízo. Para

além, também determinou que o requerido restituísse os valores recolhidos à maior, a título de contribuição previdenciária, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária INPC a partir da citação.

O apelante, ARMANDO SOARES DO CARMO, inconformado, argumenta em peça recursal (ID. 2202848) que o *decisum* não merece prosperar, visto os valores não se encontram em sua posse. Nesse sentido, afirma que se houve a contribuição à maior, dado que o autor foi cadastrado erroneamente, como produtor urbano ao invés de produtor rural, perante ao órgão previdenciário, bastaria o requerente ajuizar administrativamente perante o INSS a fim de restituir os valores indevidamente recolhidos.

Contrarrazões apresentadas pelo autor, SILVIO ROBERTO CASTANHEIRA SILVA, arguindo, como preliminar que o argumento do apelante (sobre a inexistência de dano ante a suposta possibilidade de restituição do crédito pelo INSS) estava preclusa, pois não foi abordada na sentença e nem objeto de embargos de declaração. No mérito pleiteia pela manutenção da sentença objeto do presente recurso (ID. 2202850). Nesse sentido, alega que para a caracterização do dano material não depende da possibilidade de restituição pelo órgão previdenciário.

Éo relatório.

ÀSecretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento. Via plenário Virtual.

Belém, de de 2020.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATORA

VOTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000246-02.2007.8.14.0028

APELANTE: ARMANDO SOARES DO CARMO

ADVOGADO: ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO

APELADO: SILVIO ROBERTO CASTANHEIRA SILVA

ADVOGADO: LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI

RELATORA: DES^a. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ARMANDO SOARES DO CARMO, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA, nos autos de *Ação de Reparação por Danos Materiais*, movida por SILVIO ROBERTO CASTANHEIRA SILVA.

Conheço do recurso, estando presentes os seus pressupostos de admissibilidade recursal.

A questão da lide está relacionada a responsabilidade civil atribuída ao contador, em razão de erro pertinente ao recolhimento de INSS da autora/apelada, levando-a a pagamento a maior ao fisco.

Preliminar apresentada em contrarrazões

Afirma o recorrido que a questão atinente a não responsabilidade do recorrente em razão de ser possível a restituição da quantia paga a maior via procedimento administrativo já estava preclusa em função deste tópico não ter sido abordado na sentença e não ter sido objeto de embargos de declaração.

Não há de se considerar que tal ponto resta precluso, posto que se confunde com o próprio mérito tratado na sentença, uma vez que tal ponto foi devidamente abordado nos autos e quando o julgador singular considerou pertinente a condenação por danos materiais acabou, conseqüentemente, por afastar tal alegação.

Ademais, verifica-se que o recurso de apelação possui efeito devolutivo, o que garante que na esfera recursal seja de conhecimento da Turma julgadora as questões constantes nos autos e impugnada nas razões recursais.

Preliminar afastada.

Mérito: Danos Morais

A questão em tela envolve a responsabilidade civil relacionada à prestação de serviços de profissional contador em razão da alegação de erro em cadastro para contribuição de INSS, resultando em recolhimento de contribuição em valor maior do que o devido. Nesse interim, deve-se observar o disposto no art. 14, §4º do CDC.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Imprescindível que no caso de responsabilidade civil, seja subjetiva ou objetiva, reste evidenciado o dano, o que segundo o autor/apelado, se referiu ao dano patrimonial em razão da perda financeira decorrente de contribuição de INSS paga a maior ao Fisco, e que o alegado dano teria decorrido da atuação errônea do contador contratado pra tal atividade.

Não obstante a alegação do autor/apelado verifica-se que a contribuição a maior, por si só, não representa, necessariamente, a perda patrimonial alegada, uma vez que é possível buscar pela restituição da quantia, mediante o que preceitua o art. 89, da Lei n. 8.212/91:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa

referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ademais, verifica-se que quando o autor/apelado ingressou com a demanda (16/01/2007) ainda não havia decorrido o prazo decadencial de 05 anos, pertinente a busca da restituição do valor que entedia devido, na via administrativa, referente aos valores pagos de INSS a maior, considerando que a restituição seria referente aos anos de 2002 a 2006.

A respeito do referido prazo decadencial, vejamos o art. 168 do CTN, que prevê:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Ressalta-se que se restou, posteriormente, inviável a requisição da restituição da quantia em questão na via administrativa, em razão de ter decorrido mais de 05 anos, referente ao prazo decadencial, não se pode atribuir a inércia ao contador, haja vista o prévio conhecimento do contribuinte sobre o recolhimento a maior do INSS, já que este tomou conhecimento do ocorrido antes de esgotado o referido prazo.

Sendo assim, apesar dos transtornos sofridos pelo autor-apelado não se pode verificar a existência do dano material alegado, considerando que este deixou de demonstrar que teria utilizado a via administrativa para buscar a restituição do *quantum* do imposto que alega ter sido recolhido em patamar superior ao devido e que o mesmo teria sido negado em procedimento administrativo. Portanto, resta descaracterizado o dano.

Dessa forma, diante da não constatação do dano, não há que se falar em reparação civil no tocante a reparação material por parte do réu-apelante, com relação ao valor do INSS pago a maior, de modo que deve ser reformada a sentença sobre este aspecto.

No entanto, a demanda aborda ainda a reparação material do valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), referente à contratação de novo contador pela parte autora-apelada.

Verifica-se que contratação de novo contador se mostrou necessária frente a falha cometida pelo réu-apelante, motivo pelo qual tal condenação deve ser mantida, haja vista restar devidamente evidenciada, neste aspecto, a culpa do apelante, o nexo de causalidade e o dano material sofrido pelo autor-apelado, nos termos do art. 14, §4º do CDC. De forma que sobre o valor de R\$9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), deve incidir juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (pagamento do contador), a teor da Súmula 54 do STJ e correção monetária com base no INPC, a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ).

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais devem ser arcados por ambos os litigantes fixados em 15% sobre a condenação, considerando o que dispõe o art. 85, §2º do CPC/15.

Por todo o exposto, conheço do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para afastar a condenação em danos materiais no que se refere a quantia paga a maior em relação ao recolhimento de INSS. No entanto, para manter a reparação material referente ao pagamento decorrente de contratação de novo contador, no importe de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais).

É como voto.

Belém, de de 2020.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATORA

Belém, 02/09/2020

Número do processo: 0000294-07.2001.8.14.0045 Participação: APELANTE Nome: BANPARÁ
Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES OAB: 12501/PA Participação:
APELADO Nome: MARCOS DA MOTA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO PROVASE DE
OLIVEIRA OAB: 145019/MG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0000294-07.2001.8.14.0045

APELANTE: BANPARÁ
REPRESENTANTE: BANPARÁ

APELADO: MARCOS DA MOTA SILVA

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000294-07.2001.8.14.0045

APELANTE: BANPARÁ

ADVOGADO: CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES

APELADO: MARCOS DA MOTA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO PROVASE DE OLIVEIRA

RELATORA: DES^a. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. DEVIDO. REDUÇÃO. APLICÁVEL AO CASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESDE O ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA. APLICADO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL DE 1916. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVE SER ARCADO PELO RÉU-APELANTE. AUTOR DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Alega o recorrente que seria incabível a condenação em danos morais, pois havia inscrição anterior em cadastro de inadimplentes, requerendo o seu afastamento, ou ainda, a redução do valor desta indenização. Busca o recorrente ainda que o termo inicial para a correção monetária seja a data do arbitramento. Requer que os juros moratórios sejam aplicados de acordo com o previsto no Código Civil de 1916. E, por fim, aduz que houve sucumbência recíproca, devendo ocorrer distribuição e compensação dos honorários sucumbenciais.

II – Mostra-se devida a condenação em danos morais, posto que demonstrada a negativação indevida, sendo inaplicável a súmula n. 385 do STJ. No entanto, mostra-se pertinente a redução de seu quantum de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que este valor melhor atende aos Princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III – De acordo com a súmula n. 362 do STJ, o termo inicial para a correção monetária é a data do arbitramento. Assiste razão ao recorrente neste ponto.

IV - Os juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, têm como termo inicial a data em que ocorreu o evento danoso, ensejando a aplicação da Súmula 54/STJ. Portanto, assiste razão ao recorrente ao afirmar que se aplica os juros de mora previstos no Código Civil – 1916.

V - Observando a sentença verifica-se que o pedido de restituição do valor descontado da conta bancária do autor, somente não foi atendido porque tal quantia já havia sido restituída ao consumidor. Então, incabível o pleito do recorrente para que os honorários sucumbenciais sejam distribuídos e compensado, uma vez que se aplica ao caso do art. 21, parágrafo único, do CPC-73, devendo ser mantida a sentença neste aspecto.

VI – Recurso conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000294-07.2001.8.14.0045

APELANTE: BANPARÁ

ADVOGADO: CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES

APELADO: MARCOS DA MOTA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO PROVASE DE OLIVEIRA

RELATORA: DES^a. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por BANPARÁ, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, nos autos de *Ação de Indenização por Dano Moral e Material*, movida por MARCOS DA MOTA SILVA.

MARCOS DA MOTA SILVA *ajuizou demanda no juízo de piso, aduzindo que a instituição financeira ré, BANPARÁ, devolveu indevidamente cheques de sua imissão, cadastrando-o, posteriormente, seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Dessa maneira, requereu que o juízo de piso condenasse o banco demandado ao pagamento de indenização por dano moral e material.*

Deste início, o Juiz a Quo determinou, em sede de tutela de urgência, que a instituição financeira retirasse o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito (ID. 2352060 - Pág. 2).

Ato contínuo, fora realizado audiência preliminar (ID. 2352064).

Contestação apresentada pela demandada (ID. 2352115), onde argumenta, em síntese: 1) da nulidade da citação; 2) da impossibilidade jurídica do pedido; 3) da ausência dos requisitos necessários para configuração da responsabilidade civil; 4) da inexistência de dano material e moral; 5) da necessidade de que a fixação razoável do *quantum* indenizatório.

Em resposta, réplica a contestação apresentada pelo autor (ID. 2352116).

Audiência de conciliação realizada, no qual restou infrutífera a autocomposição (ID. 2352121).

Sentença prolatada (ID. 2352122), o Juiz a Quo JULGOU PROCEDENTE os pedidos da inicial, verificando que o valor de danos materiais já havia sido restituído pelo banco, condenou a instituição financeira ao pagamento de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) à título de danos morais, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso.

Embargos de declaração opostos pela requerida (ID. 2352123), os quais foram rejeitados pelo Juízo a Quo (ID. 2352124).

BANPARÁ, inconformado, argumenta em peça recursal (ID. 2352126): 1) que no caso em tela, de pleito indenizatório por cadastro indevido do autor em órgão de proteção ao crédito, inexistente dever de indenizar quando preexiste inclusão legítima do nome do requerente nestes órgãos, por inteligência da súmula n. 385 do STJ; 2) que o *quantum* indenizatório fixado pelo juízo de piso é desarrazoado, merecendo sua redução; 3) que o termo inicial da correção monetária fixada em sentença deveria ser, conforme Súmula 362 do STJ, da data do arbitramento; 4) de maneira similar, que os juros moratórios deveriam ser de 0,5% ao mês, de acordo com o previsto no Código Civil de 1916; 5) que os honorários advocatícios não foram distribuídos equanimente, visto que houve suncumbência recíproca, dado não fora procedido os pedidos constantes a pretensão indenizatória material.

Contrarrazões não foram apresentadas, visto Certidão de ID. 2352126 (Pág. 25).

Éo relatório.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento. VIA PLENÁRIO VIRTUAL.

Belém, de de 2020.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATORA

VOTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000294-07.2001.8.14.0045

APELANTE: BANPARÁ

ADVOGADO: CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES

APELADO: MARCOS DA MOTA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO PROVASE DE OLIVEIRA

RELATORA: DES^a. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Trata-se de Apelação Cível interposta por BANPARÁ, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, nos autos de Ação de Indenização por Dano Moral e Material, movida por MARCOS DA MOTA SILVA.

Conheço do recurso de apelação, estando presentes os seus pressupostos de admissibilidade recursal.

Alega o recorrente que seria incabível a condenação em danos morais, pois havia inscrição anterior em cadastro de inadimplentes, requerendo o seu afastamento, ou ainda, a redução do valor desta indenização. Busca o recorrente ainda que o termo inicial para a correção monetária seja a data do arbitramento. Requer que os juros moratórios sejam aplicados de acordo com o previsto no Código Civil de 1916. E, por fim, aduz que houve sucumbência recíproca, devendo ocorrer distribuição e compensação dos honorários sucumbenciais.

Sobre o pedido para afastar os danos morais em função de existir outra anotação em nome do apelado em cadastro de inadimplentes, não merece prosperar os argumentos do recorrente pois verifica-se que o documento de id n. 2352062 - Pág. 3 demonstra que houve inscrição no Serasa em função dos cheques referidos nesta demanda, no ano de 1999, sobrevivendo outra negativação somente no ano de 2002, ou seja, incabível, ao caso a aplicação da súmula n. 385 do STJ. Nesse sentido, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 385, DO STJ. INAPLICABILIDADE. NEGATIVAÇÃO POSTERIOR.

(TJMG - Apelação Cível 1.0693.17.005351-8/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/08/2019, publicação da súmula em 14/08/2019)

Com relação ao pedido de redução do valor dos danos morais, considero plausível, considerando a margem aplicável a este tipo de indenização em casos semelhantes neste Egrégio Tribunal, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SEM PROVA DA REMESSA DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. 1. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM PEDIDO ARTICULADO EM CONTRARRAZÕES, QUE NÃO SE PRESTA À REFORMA DA SENTENÇA A FAVOR DE QUEM NÃO RECORREU; 2. A SÚMULA Nº 404/STJ NÃO REVOGOU A SÚMULA Nº 359/STJ, QUE CONTINUA HÍGIDA A EXIGIR A NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ANTES DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, O QUE DISPENSOU FOI TÃO SOMENTE A PROVA DO RECEBIMENTO VIA AR, MAS DEVE SIM O ADMINISTRADOR DO CADASTRO PROVAR QUE REMETEU A NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DO DEVEDOR; 3. NÃO EFETUADA A PROVA DA REMESSA DA NOTIFICAÇÃO, QUE COMPETE AO ADMINISTRADOR DO CADASTRO (ARTIGO 373, II DO CPC), TORNA A **INSCRIÇÃO INDEVIDA, SUJEITANDO AQUELE À REPARAÇÃO DOS DANOS, INCLUSIVE MORAIS; 4. NO CASO CONCRETO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO AS PARTES ENVOLVIDAS; A NATUREZA E EXTENSÃO DOS DANOS E O SEU CARÁTER PEDAGÓGICO, PARA QUE TAIS FATOS NÃO SE REPITAM COM OUTROS CONSUMIDORES, O VALOR FIXADO NA SENTENÇA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS (R\$5.000,00) FOI ADEQUADO; 5. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.**

(2019.00757867-89, 201.250, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-02-26, Publicado em 2019-02-28)

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE REJEITADA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATURAL. DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A preliminar de ilegitimidade de parte não se sustenta, pois como o próprio recorrente alega, foi ele quem realizou a inscrição do nome do recorrente no Serasa. Assim, eventual erro do Banco Bradesco na cessão do crédito deverá ser resolvido entre ele e o apelante, não sendo oponível ao apelado. 2. A inclusão do nome do apelado nos órgãos de proteção de crédito foi realizada de forma irregular, constituindo em ato ilícito, que enseja responsabilidade civil. 3. **A jurisprudência vem entendendo que a inclusão de nome no SPC e SERASA gera dano in re ipsa, sendo desnecessária a prova do dano, o qual é presumido.** 4. **Em relação ao quantum fixado a título de indenização por danos morais (R\$-5.000,00), da mesma forma, não merece prosperar a irresignação, pois a quantia arbitrada se encontra razoável** e, inclusive, aquém do que vem fixando este Tribunal, em situações semelhantes. 5. Recurso Conhecido e Não provido.

(2019.00513166-96, 200.516, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-02-05, Publicado em 2019-02-13)

Sendo assim, considerou que deve ser atendido o pleito do recorrente com relação a redução do valor da condenação em danos morais, pelo que deve ser reduzido de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que este valor melhor atende aos Princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Aduz ainda o apelante que o termo inicial para a incidência de correção monetária seria a data do

arbitramento e não a data do ajuizamento da ação, pleiteia pela reforma do *decisum* neste aspecto.

Sobre tal questão, vejamos o enunciado da súmula n. 362 do STJ:

SÚMULA 362

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Vejamos ainda o seguinte julgado:

FALSÁRIO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA. A fixação da indenização por danos morais deve-se dar com prudente arbítrio, para que não ocorra enriquecimento de uma parte, em detrimento da outra, bem como para que o valor arbitrado não seja irrisório, devendo observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Os juros moratórios de 1% ao mês fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ). A correção monetária incide a partir da data em que for fixado o quantum indenizatório (Súmula 362 STJ). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.079112-5/002, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/2020, publicação da súmula em 22/05/2020)

Portanto, de acordo com o preceito da súmula n. 362 do STJ, o termo inicial para incidência de correção monetária se dá desde o arbitramento, merecendo reforma a sentença neste ponto, devendo ser atendida o requerido pelo apelante neste aspecto.

Com relação aos juros moratórios, aduz o recorrente que deveria se aplicada a norma constante no Código Civil de 1916.

Os juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, têm como termo inicial a data em que ocorreu o evento danoso, ensejando a aplicação da Súmula 54/STJ ("*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*")

Nesse aspecto, assiste razão ao recorrente ao afirmar que se aplica os juros de mora previstos no Código Civil – 1916, uma vez que a inscrição indevida se deu no ano de 1999.

Nesse sentido, vejamos o julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS ATÉ O CC/2002 E DE 1% APÓS O REFERIDO DIPLOMA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça já firmou entendimento que, nos caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir do evento danoso até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos de seu art. 406.

2. Recurso improvido.

(AgRg no Ag 694.895/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 287)

Argumenta ainda o recorrente que houve sucumbência recíproca, em função de o pedido de indenização por danos materiais não ter sido atendido pelo julgador a quo, na sentença por isso os honorários

deveriam ser distribuídos e compensados.

Observando a sentença verifica-se que o pedido de restituição do valor descontado da conta bancária do autor, somente não foi atendido porque tal quantia já havia sido restituída ao consumidor, e que tal quantia representava o quantum de R\$ 79,66 (setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), sendo, portanto, parte mínima do pedido, que visava, principalmente, a condenação em danos morais, sendo tal finalidade alcançada.

Sendo assim, considerando que o autor decaiu minimamente de seu pedido, e isso, só se deu em função de que houve por parte do banco a devolução espontânea do valor requerido a título de danos materiais, então, se aplica ao caso o disposto no art. 21 § 1 do CPC-73.

Nesse sentido, vejamos o julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. Sucumbindo o autor de parte mínima do pedido, mantém-se a sentença que impõe exclusivamente ao réu os ônus da sucumbência, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC.

2. Recurso improvido.

(Acórdão 744362, 20100112045562APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, , Revisor: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2013, publicado no DJE: 19/12/2013. Pág.: 114)

Portanto, incabível o pleito do recorrente para que os honorários sucumbenciais sejam distribuídos e compensado, uma vez que se aplica ao caso do art. 21, parágrafo único, do CPC-73, devendo ser mantida a sentença neste aspecto.

Por todo o exposto, conheço do recurso de apelação e dou-lhe provimento parcial, 1) mantendo a condenação dos danos morais, mas reduzindo seu *quantum*, 2) reconhecendo que o termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento; 3) considerando que se aplica os juros moratórios previstos no Código Civil de 1916, e 4) não aplicando, ao caso, a sucumbência recíproca, deixando de atender o pedido do apelante para distribuir e compensar os honorários sucumbenciais entre as partes litigantes.

É como voto.

Belém, de de 2020.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATORA

Belém, 02/09/2020

Número do processo: 0000845-12.2016.8.14.0097 Participação: APELANTE Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: APELADO Nome: MARIO RIBEIRO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA OAB:

002468/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0000845-12.2016.8.14.0097

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A

APELADO: MARIO RIBEIRO FERREIRA

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. COM A EDIÇÃO DA SÚMULA N.º 474 PELO STJ, PASSOU-SE A APLICAR O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ÀS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, ESTANDO O *QUANTUM* INDENIZATÓRIO ATRELADO AO GRAU DE INVALIDEZ DECORRENTE DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. REFERIDA SÚMULA CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO TRAZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451, DE 2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* E INSERIU O § 1º DO ART. 3º DA LEI N.º 6.194/74, BEM COMO ALTEROU O § 5º DA MESMA LEI. A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, AOS DANOS PASSAM A SER ATRIBUÍDOS VALORES MONETÁRIOS DE ACORDO COM A INTENSIDADE DAS LESÕES. ASSIM, PASSARAM A SER LEGALMENTE INQUESTIONÁVEIS A COBERTURA, TANTO DA INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL, QUANTO DA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, QUE PODE AINDA SER COMPLETA OU INCOMPLETA. A CONSTANTE ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TABELA ANEXA À LEI N.º 6.194, COMPLEMENTADA PELA LEI N.º 11.482/2007 ESTÁ SENDO AFASTADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. ANALISANDO OS PRESENTES AUTOS VERIFIQUEI QUE AMBOS OS LAUDOS MÉDICOS ACOSTADOS CONCLUEM QUE O APELADO POSSUI INVALIDEZ PERMANENTE INCOMPLETA, COM SEQUELAS RESIDUAIS (10%) DE *1/3 DA TÍBIA CONSOLIDADA TOTAL SEM CONSOLIDAÇÃO VICIOSA*. APLICANDO-SE A TABELA LEGAL, VERIFICO QUE ESCORREITA A SENTENÇA AO CONDENAR A SEGURADORA AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ R\$1.350,00 (UM MIL, TREZENTOS E CINQUENTA REAIS), NÃO MERECENDO RECEBER QUALQUER RETOQUE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000845-12.2016.8.14.0097

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA E OUTRO

APELADO: MARIO RIBEIRO FERREIRA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT** visando modificar sentença proferida em **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT** movida por **MARIO RIBEIRO FERREIRA**.

O Requerente narrou que foi vítima de acidente automobilístico em 02.08.2015, do qual resultou em debilidade permanente.

Requeru a condenação da Seguradora ao valor máximo do seguro DPVAT.

Acostou documentos.

A Seguradora contestou o feito.

O Juízo Singular proferiu sentença julgando procedente a pretensão autoral para condenar a Seguradora ao pagamento da quantia de R\$ R\$1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais).

Inconformada, a Seguradora interpôs recurso de Apelação aduzindo que os laudos atestariam que a lesão não teria resultado em lesão permanente, motivo pelo qual a sentença merece reforma, por não fazer jus o Apelado a qualquer valor a título de seguro obrigatório DPVAT.

Foram apresentadas contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

Éo relatório.

ÀSecretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de 2020

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

VOTO

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000845-12.2016.8.14.0097

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA E OUTRO

APELADO: MARIO RIBEIRO FERREIRA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT** visando modificar sentença proferida em **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT** movida por **MARIO RIBEIRO FERREIRA**.

Com a edição da Súmula n.º474 pelo STJ, passou-se a aplicar o Princípio da proporcionalidade às hipóteses de indenização de seguro obrigatório DPVAT, estando o *quantum* indenizatório atrelado ao grau de invalidez decorrente do acidente automobilístico.

Referida Súmula consolidou o entendimento trazido pela Medida Provisória n.º 451, de 2008, posteriormente convertida na Lei n.º11.945/2009, que deu nova redação ao *caput* e inseriu o § 1º do art.3º da Lei n.º 6.194/74, bem como alterou o § 5º da mesma lei.

A partir de sua vigência, aos danos passam a ser atribuídos valores monetários de acordo com a intensidade das lesões. Assim, passaram a ser legalmente inquestionáveis a cobertura, tanto da invalidez permanente total, quanto da invalidez permanente parcial, que pode ainda ser completa ou incompleta.

Ao tratar sobre o tema, André Faoro e José Inácio Fucci bem asseveraram que *além de razoável, essa proporcionalidade constitui indispensável forma de preservação do equilíbrio atuarial do seguro, cuja subsistência depende da manutenção da relação prêmio-indenização. Quando o segurador arca com o pagamento de hipóteses não previstas nos respectivos cálculos, coloca-se em risco não só o próprio segurador, mas, sobretudo, a massa segurada, ameaçada pela indisponibilidade de recursos para contingências futuras. (DPVAT: um seguro em evolução. Ed. Renovar. Rio de Janeiro, 2013. Cit. p. 152)*

Cumprе ressaltar que a constante alegação de inconstitucionalidade da Tabela anexa à Lei n.º 6.194, complementada pela Lei n. 11.482/2007 está sendo afastada por esta Corte de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT NÃO REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR PARA ESCLARECER O GRAU DA INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA ANEXA À LEI Nº 6.194 COMPLEMENTADA PELA LEI 11.482/2007 - CARACTERIZADO O CERCEAMENTO DE DEFESA DECISÃO ANULADA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO RECURSO PROVIDO. À unanimidade, apelação conhecida e provida nos termos do voto do relator, devendo os autos retornar à origem para regular processamento. (201330143251, 127426, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 09/12/2013, Publicado em 10/12/2013)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. QUESTÃO PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AUFERIR O GRAU DE INVALIDEZ. LEI 11.945/2009. SÚMULA 474 STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não apreciar todas as questões suscitadas pelo autor, deixando, assim, de solucionar a demanda

em relação a graduação da lesão sofrida pelo apelado, através de realização de nova perícia, em que se possa auferir o grau da invalidez da parte recorrida, e consequentemente o montante a ser indenizado, infringe o disposto nos artigos 458, II e III e 460 do CPC.

2. A sentença proferida pelo juízo a quo não se pronunciou sobre o pleiteado pelo apelante por ocasião da contestação, qual seja, a realização de perícia, para auferimento da graduação da invalidez, em atenção a tabela anexa à Lei nº 11.945/2009.

3. O STJ aprovou o enunciado de Súmula nº 474 versando sobre o assunto em tela: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

4. Recurso Conhecido e Provido.

(201330103908, 121518, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 20/06/2013, Publicado em 01/07/2013)

Analisando os presentes autos verifiquei que ambos os laudos médicos acostados concluem que o Apelado possui invalidez permanente incompleta, com sequelas residuais (10%) de 1/3 da tíbia consolidada total sem consolidação viciosa.

Vejamos a regra insculpida no inciso no art.3º da Lei n.º6.194/74, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Aplicando-se a tabela legal, verifico que escorreita a sentença ao condenar a Seguradora ao pagamento da quantia de R\$ R\$1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), não merecendo receber qualquer

retoque.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de apelação interposto e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a sentença em todos os seus termos.

Como consequência da interposição do Recurso de Apelação, determino a majoração dos honorários de sucumbência para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 85, § 11º, do CPC/15.

É como voto.

Belém, de 2020

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Belém, 02/09/2020

Número do processo: 0803298-73.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA OAB: 8676/PA Participação: AGRAVADO Nome: JOSE SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL RODRIGUES VIANA OAB: 11454/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL RODRIGUES VIANA OAB: 11454/PA Participação: AGRAVADO Nome: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL RODRIGUES VIANA OAB: 11454/PA Participação: AGRAVADO Nome: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL RODRIGUES VIANA OAB: 11454/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES OAB: null

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0803298-73.2018.8.14.0000

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Belém, 3 de setembro de 2020.

Número do processo: 0804801-95.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: RIBEIRO CORDEIRO INDUSTRIA E COMERCIO S A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANTONIO GOMES

DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO OAB: 19905/PA Participação: AGRAVADO Nome: IARA FABRICACAO DE AGUA ENVASADA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANA KARINA FRANCA FAIAD OAB: 14857/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO LUIZ CORREA OAB: 13403/SC

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ATO ORDINATÓRIO**

Proc. nº 0804801-95.2019.8.14.0000

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.

3 de setembro de 2020

Número do processo: 0806521-34.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA MORAES RIBEIRO OAB: 24948/PA Participação: AGRAVANTE Nome: TEMPO INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA MORAES RIBEIRO OAB: 24948/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA DO CARMO RIBEIRO MELNIK Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO OAB: 19905/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELIPE FREIRE BARBOSA OAB: 26015/PA Participação: AGRAVADO Nome: STEFAN MELNIK Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO OAB: 19905/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELIPE FREIRE BARBOSA OAB: 26015/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ATO ORDINATÓRIO**

Proc. nº 0806521-34.2018.8.14.0000

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Recurso Especial interposto nos autos.

3 de setembro de 2020

Número do processo: 0807551-36.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO DAYCOVAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: AGRAVADO Nome: BENEDITA BAIA SILVA

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0807551-36.2020.8.14.0000

AÇÃO ORIGINÁRIA: PROCESSO N.º 0010322-24.2019.8.14.0010

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

AGRAVADO(A): BENEDITA BAIA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se da análise de admissibilidade do recurso de Agravo de Instrumento (ID 3386453), interposto por BANCO DAYCOVAL S/A, em face de decisão interlocutória, *vide infra*, proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Responsabilidade Civil (Processo n.º 0010322-24.2019.8.14.0010), ajuizada por BENEDITA BAIA SILVA.

“Isto posto, com base no art. 300 e parágrafos do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, e DETERMINO aos Requeridos que:

a) RETIREM o nome da autora do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e SERASA, em até 5 (cinco) dias, sob pena de multa b) PROCEDAM a SUSPENSÃO dos descontos referentes às parcelas dos empréstimos dos contratos: 348701453 (ITAÚ), 554484020/16 (DAYCOVAL) e 50-3484438 (DAYCOVAL), sob pena de multa diária de 5.000,00 (cinco mil reais).

CITEM-SE, consignando que deverão informar, no prazo da contestação, se há interesse na realização de audiência de conciliação.

Defiro a gratuidade da justiça.”

Em suas razões recursais (ID 3386453), pretende a parte agravante a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que a multa aplicada na origem seja sobrestada e, no mérito, a reforma da decisão agravada, a fim de que seja afastada o dito acessório, sendo que, subsidiariamente, pugnou pela sua limitação.

Éo breve relatório.

Decido.

1. Análise de Admissibilidade

Prima facie, vislumbro que as razões recursais desenvolvidas pela parte agravante se consubstanciam em irresignação tão somente quanto ao capítulo da decisão que impôs pena de multa como medida coercitiva à suspensão dos descontos supostamente indevidos, bem como à determinação de retirada do nome da autora/agravada dos órgãos de proteção ao crédito.

De plano, verifico que a situação em comento não se adequa em qualquer das hipóteses de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento, expressamente previstas no rol taxativo do artigo 1.1015 do Código de Processo Civil, o que demonstra a ausência de cabimento do presente recurso. Explico:

Primeiramente, mister reportar o teor do artigo 1.015 do CPC/2015, cujo rol taxativo elenca as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, *litteris*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Ademais, há outras hipóteses em que se mostra admissível a interposição do recurso de agravo de instrumento, quais sejam, para impugnar decisão terminativa que limita objetivamente a demanda (art. 354, parágrafo único) ou decisão interlocutória proferida nas chamadas causas internacionais (art. 1.027, §1º).

Nessa toada, segundo o magistério de Daniel Amorim Assumpção Neves[1], ao abordar a nova sistemática do recurso de agravo de instrumento e as suas hipóteses de cabimento:

59.2 AGRAVO DE INSTRUMENTO

59.2.1 Cabimento

No novo sistema recursal criado pelo Novo Código de Processo Civil é excluído o agravo retido e o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, **significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo**, mas não o rol legal, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como leis extravagantes, preverem outras decisões interlocutórias

impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo dispositivo legal.

(...)

Conforme já adiantado, **foram suprimidos do texto final do Novo CPC aprovado pelo Senado algumas hipóteses de cabimento constantes do projeto de lei aprovado na Câmara:** decisão interlocutória que: (...) determinar a abertura de procedimento de avaria grossa; converter a ação individual em ação coletiva; alterar o valor da causa antes da sentença; decidir o requerimento de distinção nos recursos especial e extraordinário repetitivos; resolver o pedido de distinção no incidente de resolução de demandas repetitivas; indeferir prova pericial; e não homologar ou recusar aplicação a negócio processual celebrado pelas partes.

(...)

Há decisões interlocutórias de suma importância no procedimento que **não serão recorríveis por agravo de instrumento:** (...) decisão que determina a emenda da petição inicial; decisões sobre prova, salvo na hipótese de exibição de coisa ou documento (art. 1.015, VI, do Novo CPC) e na redistribuição do ônus probatório (art. 1.015, XI, do Novo CPC); decisão que indefere o negócio jurídico processual proposta pelas partes; decisão que quebra o sigilo bancário da parte, etc. (Destaquei)

Destarte, o novel CPC restringiu significativamente as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, eliminando a possibilidade de se impugnar por meio desse específico recurso inúmeras decisões interlocutórias não abarcadas pela referida previsão legal (Nesse sentido, ver também RIZZO, Guilherme do Amaral. Comentários às alterações do Novo CPC. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.028).

Ademais, corrobora nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, segundo a qual as decisões de natureza semelhante à da ora agravada não se enquadram dentre as passíveis de impugnação por agravo de instrumento, elencadas no art. 1.015 do CPC/2015, senão vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ASTREINTES. **A parte agravante não se insurge contra o deferimento da liminar, mas sim contra a fixação de multa, cuja matéria não está prevista no rol do artigo 1.015, caput e parágrafo único do CPC/15, o que permite não conhecimento do recurso, por manifestamente inadmissível.** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70075040030, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 01/09/2017) (Destaquei)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ASTREINTES. **A decisão recorrida não se insurge contra o deferimento da liminar para restabelecimento da linha telefônica do agravado, mas sim contra a fixação de multa, cuja matéria não está prevista no rol do artigo 1.015, caput e parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, o que permite não conhecimento do recurso, por manifestamente inadmissível.** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70072564388, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 06/02/2017) (Destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. REVOGAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA. **MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO RECURSAL. ARTIGO 1.015 DO CPC.** Intimada da decisão que deferiu tutela provisória determinando o fornecimento de energia elétrica à autora, a concessionária não interpôs agravo de instrumento no momento oportuno. Configura-se preclusão temporal em relação ao pedido de revogação da ordem. O art. 1.015 do Código de Processo Civil enumera em rol taxativo as hipóteses em que é cabível a interposição de agravo de instrumento. **Não há no dispositivo previsão recursal para atacar decisão que**

fixa multa diária. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70072356009, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 22/03/2017). Grifos nossos.

No caso em análise, verifica-se que o agravante não se insurgiu em face da decisão que deferiu a tutela de urgência, vez que não interpôs qualquer recurso em face da mencionada determinação, mas tão somente se recorreu do capítulo da decisão que lhe impôs multa pro eventual descumprimento da tutela supramencionada, decisão esta que não é recorrível por meio de Agravo de Instrumento, já que inexistente qualquer urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, sendo perfeitamente possível a discussão da aplicação da multa em comento em sede de preliminar de recurso de Apelação.

À vista do exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC[2], **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, porquanto manifestamente inadmissível, ante à ausência do requisito extrínseco do cabimento.

Dê-se ciência ao juízo de origem e intuem-se as partes, **podendo servir a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – G.**

Belém, 3 de setembro de 2020.

DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

[1] Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, 2ª ed., RJ: Forense, SP: Método, 2015, p. 579-582

[2] Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso **inadmissível**, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. (Destaquei)

Número do processo: 0043557-89.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: APELANTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: APELADO Nome: PEDRO IVANILDO GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BASTOS MAGNO OAB: 21190/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA OAB: 13085/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA OAB: null

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR COM DEFICIÊNCIA CONGÊNITA. AUSÊNCIA DE ANTEBRAÇO ESQUERDO E DE MÃO ESQUERDA. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ E DE CONSEQUENTE ENQUADRAMENTO COMO DEPENDENTE DO DE CUJUS. DISTINÇÃO ENTRE DEFICIÊNCIA E INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 39/02. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. OMISSÃO SOBRE A EXIGÊNCIA LEGAL DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. QUESTÃO RELEVANTE SUSCITADA E NÃO APRECIADA. CONDENAÇÃO DO IGEPREV SEM PROVA PERICIAL PARA VERIFICAÇÃO DA INVALIDEZ DO DEMANDANTE. PROVA TÉCNICA IMPRESCINDÍVEL. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADES. ARTS. 489, § 1º, INCISO IV, E § 2º DO CPC. ART. 966, V, DO CPC. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS.

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda da Capital, a qual condenou o IGEPREV a efetuar o pagamento de pensão por morte em favor do apelado (demandante).
2. Nos termos do **art. 7º da Lei Complementar Estadual nº. 39/02**, a verificação de invalidez do dependente, para fins de concessão de benefício previdenciário, deve ser feita por junta médica oficial ou por instituição credenciada pelo Poder Público. Em outras palavras, a invalidez deve ser apurada por meio de perícia médica.
3. Em sua contestação, o IGEPREV arguiu a necessidade de realização de perícia médica para apuração da invalidez. Instado a se manifestar, o Ministério Público também suscitou tal questão. Entretanto, o juízo a quo não instruiu o processo e decidiu pelo julgamento antecipado do mérito, entendendo que a demanda tratava de matéria eminentemente de direito, ao considerar que os documentos juntados com a inicial eram suficientes para demonstrar a deficiência do demandante e sua incapacidade laboral.
4. O IGEPREV opôs embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, arguindo novamente, dentre outras questões, a omissão do juízo sobre a exigência de perícia médica prevista no art. 7º da LC Estadual nº. 39/02. O juízo sentenciante rejeitou os embargos sem se pronunciar sobre o dispositivo legal invocado pelo embargante, limitando-se a afirmar a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
5. É sabido que deficiência e incapacidade não se confundem. Nem toda deficiência física acarreta incapacidade para o trabalho. Os documentos médicos juntados na inicial, embora indiquem a ausência congênita do antebraço esquerdo e da mão esquerda do demandante, não registram invalidez total e permanente. Ainda que contivessem tal afirmação, a perícia médica permaneceria imprescindível, seja na via administrativa, seja em instrução processual, por força da Lei Complementar em tela.
6. O juízo a quo, ao deixar de se manifestar sobre argumento relevante capaz de infirmar (enfraquecer, tirar a força, anular) sua conclusão e ao deixar de instruir o processo com perícia médica exigida em lei, incorreu em violação das normas processuais de ordem pública previstas nos arts. 489, § 1º, inciso IV, e § 2º do CPC, ensejando nulidades em razão da ausência de adequada fundamentação e da inobservância de expressa determinação legal, o que possibilitaria, inclusive, o ajuizamento de ação rescisória (art. 966, V, do CPC).
7. A exigência legal de exame pericial e sua efetiva realização poderiam alterar a conclusão adotada pelo juízo sentenciante. O afastamento da obrigatoriedade de perícia só poderia ser realizado no caso de colisão entre normas e com a devida justificativa. Entretanto, na sentença não houve manifestação sobre o assunto, tampouco justificativa para o não cumprimento do art. 7º da LC Estadual nº. 39/02.
8. Diante de tais questões, faz-se imperiosa a anulação da sentença e dos atos praticados após o transcurso do prazo de réplica, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para a realização de perícia médica destinada a averiguar a invalidez do apelado, sem prejuízo de outras provas que forem consideradas necessárias, aproveitando-se os demais atos processuais, notadamente a decisão de antecipação de tutela, restando prejudicados os recursos de apelação, nos termos da fundamentação.
9. Questões de ordem pública conhecidas de ofício. Sentença anulada. Recursos de apelação prejudicados.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer **de ofício, das questões de ordem pública acima explicadas e voto pela**

anulação da sentença e dos atos praticados após o transcurso do prazo de réplica, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização de perícia médica destinada a averiguar a invalidez do apelado, sem prejuízo de outras provas que forem consideradas necessárias, aproveitando-se os demais atos processuais, notadamente a decisão de antecipação de tutela, restando prejudicados os recursos de apelação, tudo em conformidade com a fundamentação aqui apresentada.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 25ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 24/08/2020 a 31/08/2020. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

Número do processo: 0801043-45.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: P . S . RIBEIRO REPRESENTACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO OAB: 3321/PA Participação: ADVOGADO Nome: RANULFO FIGUEIREDO CAMPOS JUNIOR OAB: 23475/PA Participação: ADVOGADO Nome: IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES OAB: 15835/PA Participação: ADVOGADO Nome: NARA PEDROSA AQUINO OAB: 23203/PA Participação: ADVOGADO Nome: HANNA AZEVEDO CARVALHO DA SILVA OAB: 25093/PA Participação: AGRAVADO Nome: FRANKE SISTEMAS DE COZINHAS DO BRASIL LTDA Participação: PROCURADOR Nome: GUSTAVO BUETTGEN OAB: 28909/SC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

-----SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801043-45.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: P. S. RIBEIRO REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADOS: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO E OUTROS

AGRAVADO: FRANKE SISTEMAS DE COZINHAS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: GUSTAVO BUETTGEN

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Intime-se a parte agravante, **P. S. RIBEIRO REPRESENTACOES LTDA**, para apresentar Contrarrazões ao Agravo Interno interposto pela agravada, **FRANKE SISTEMAS DE COZINHAS DO BRASIL LTDA**, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias.

Após, retornem os autos conclusos.

Belém, 03 de setembro de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Número do processo: 0807370-69.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA BETANIA TOSCANO SIMOES DE CARVALHO Participação: PROCURADOR Nome: FRANCISCO DE ASSIS SA MEIRELES NETO OAB: 25310/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0807370-69.2019.8.14.0000

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.

3 de setembro de 2020

Número do processo: 0808823-65.2020.8.14.0000 Participação: REPRESENTANTE Nome: A. T. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA BISCARO MELA ALEXANDRE OAB: 163414/SP Participação: AGRAVANTE Nome: Q. A. L. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA BISCARO MELA ALEXANDRE OAB: 163414/SP Participação: AGRAVADO Nome: E. D. P.

PROCESSO Nº 0808823-65.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: BELÉM (3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVANTE: QUALICHEF ALIMENTOS LTDA

ADVOGADAS: ANDRÉA BISCARO MELA ALEXANDRE - OAB/SP 163.414 E ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA - OAB/SP 224.414

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL: PROCURADORIA DO ESTADO

ENDEREÇO: RUA DOS TAMOIOS, Nº 1671 - BATISTA CAMPOS, BELÉM/PA, CEP: 66025-160.

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DE PESSOA JURÍDICA PELO JUIZ DE 1.º GRAU. PEDIDO DE REFORMA. INVIABILIDADE DA GRATUIDADE. PERMISSÃO PARA PARCELAMENTO DAS CUSTAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Mantida a decisão de indeferimento de justiça gratuita diante da ausência de comprovação de comprovação da alegada hipossuficiência e indicativos de capacidade econômica para arcar com os encargos processuais.
2. Permite-se o parcelamento das custas processuais como forma de evitar o cerceamento de defesa, bem como evitar eventuais prejuízos.
3. **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO**

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** interposto por **QUALICHEF ALIMENTOS LTDA** contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 3.ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, nos autos de Ação Anulatória c/c Pedido de Tutela Antecipada (n.º 0844051-71.2020.8.14.0301), na qual indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, *in verbis*:

“VISTOS,

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Art.98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou es-trangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusi-vamente por pessoa natural.” Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus de-correntes desta demanda, como se verifica nas faturas de energia elétrica da requerente.

É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a “impossibilidade” no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das cus-tas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o polo passivo constante na inicial, a qual apresentou a ação contra a Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, a qual não possui legitimidade processual, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

A agravante informa que propôs ação anulatória em desfavor do SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ, na qual busca nulidade dos autos de infrações no valor total de R\$ 2.180.140,40 (dois milhões, cento e oitenta mil, centos e quarenta reais e quarenta centavos), tendo requerido ao juízo a gratuidade de justiça, em decorrência de não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Pontua que está enfrentando situação financeira bastante delicada, de modo que não consegue arcar com as custas e despesas processuais sem ter prejudicado seu fluxo de caixa e suas previsões de pagamento, situação que já era bastante complicada desde meados do ano de 2018 e foi seriamente agravada pela pandemia, motivo pelo qual entende ser imperioso a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou ao menos o pagamento parcelado, tendo em vista o alto valor das custas, e a necessidade de atribuição do efeito suspensivo a fim de evitar o direito de acesso à Justiça a Agravante.

Juntou documentos alusivos aos últimos balanços patrimoniais e DRE, como abono a tese de insuficiência financeira, indicando prejuízos que desde os anos de 2016, 2017 e 2018 somam mais de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), conforme documentos anexos.

Menciona a incapacidade de arcar com as custas judiciais, porque se encontra atualmente com suas atividades paralisadas, inclusive por conta da pandemia, pois sua atividade é a preparação de refeições coletivas, de modo que, em razão da suspensão de trabalho em diversas empresas e setores, vem enfrentando grande prejuízo no desenvolvimento de suas atividades empresariais ante a situação de debilidade econômico-financeira.

Requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ativo da decisão combatida e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão vergastada, a fim de que seja concedido o benefício de assistência judiciária gratuita ou deferimento do pagamento ao final, ou ainda pela concessão do pagamento parcelada das custas, nos termos do artigo 98 do CPC.

Éo sucinto relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a decidir.

Registre-se, ainda, que o agravo de instrumento limita-se ao exame do acerto ou desacerto do fora decidido pelo magistrado de 1.º grau, não se ampliando a análise a pontos não debatidos pelo Juízo, sob pena de supressão de instância.

Analisando as razões recursais, observa-se que os argumentos expendidos pela agravante não foram capazes de desconstituir a decisão de 1.º grau que indeferiu o pleito de justiça gratuita.

Observa-se que a decisão agravada não se ressente fundamentação, pois verifico não haver elementos para fazer crer na impossibilidade do recolhimento de custas, tendo em mira a ausência de provas da necessidade do benefício ao autor e ter sido consignado pelo magistrado que a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda, indicando essa constatação nas faturas de energia elétrica da empresa.

Diante desse quadro, deduz-se pela demonstração de renda suficiente para arcar com os encargos processuais.

Vale, ainda, acrescentar a possibilidade de parcelamento de custas como forma de evitar o cerceamento de defesa, bem como evitar eventuais prejuízos.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. **GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO.** SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento. 2. **Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, e que demonstrem ter ela condições de arcar com as custas do processo. Precedentes.**

3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1477376/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 09/09/2019)

Na mesma direção, este Tribunal decidiu:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE. **1. O pedido de concessão da justiça gratuita, mediante alegação de hipossuficiência econômica, não implica em obrigatoriedade do deferimento do referido benefício, cabendo ao magistrado analisar, no caso concreto, as provas que indiquem a capacidade econômica do requerente. Matéria pacificada pela jurisprudência pátria e pelo Enunciado n.º 6 da Súmula do TJPA.** 2. No caso em análise, foi observado o contraste entre o pedido da justiça gratuita e o pagamento à vista do imóvel objeto do litígio no valor de R\$ 229.135,94 (duzentos e vinte e nove mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos) pelo recorrente. 3. Desse modo, foi determinada a intimação do ora agravante para apresentar documentos capazes de comprovar a alegada hipossuficiência, porém nenhum documento foi juntado aos autos. 4. Agravo Interno conhecido e desprovido, devendo a decisão combatida permanecer inalterada

(2019.05219090-92, 210.965, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-12-09, Publicado em 2019-12-19)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO EM

PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. **1. O Benefício da gratuidade de justiça deve ser concedido à parte que não dispõe de recursos para pagar as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Na hipótese dos autos, não trouxe o Agravante qualquer comprovação de hipossuficiência econômica que impossibilite o pagamento das custas do processo, o que importa no indeferimento do pedido de justiça gratuita, nos termos do preconizado pela Súmula nº 06 deste E. Tribunal. 3. Recurso Conhecido e Desprovido à unanimidade.**

(2019.05200644-43, 210.875, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-11-26, Publicado em 2019-12-17)

Na mesma direção, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça sobre empresa em dificuldade financeira e até em recuperação judicial:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp. 1.185.828/RS, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, pacificou o entendimento de que é possível o benefício da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza.

2. O Tribunal de origem consignou que a parte agravante comparece em juízo através de advogado constituído, demonstra capital e movimentações vultosas e somente carrou aos autos Demonstração de Resultados referentes aos anos de 2008 e 2009. Os dados carreados aos autos pela agravante são insuficientes para dar embasamento à concessão da pretendida gratuidade (fls. 190). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração. **3. O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (AgInt no AREsp. 1.218.648/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 26.6.2018).**

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1150183/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 28/11/2019)

Dessa maneira, de modo a não acarretar maiores prejuízos ao agravante nem cercear seu direito de acesso ao Judiciário, faculto-lhe o parcelamento das custas processuais (iniciais) em 4 (quatro) parcelas, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta nº 3/2017, salientando, todavia, que as custas referentes a eventual cumprimento de Carta precatória não se encontram abrangidas pelo parcelamento, devendo ser quitada em única parcela. À UNAJ para as providências devidas.

Presente essa moldura, mantenho a decisão agravada. consubstanciada no indeferimento de pedido de justiça gratuita, permitindo-se o parcelamento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, a, CPC e art. 133 XI, c, d, do Regimento Interno do TJE/PA, **conheço do recurso e dou parcial provimento, tão somente, para efetivar o parcelamento das custas processuais.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*, encaminhando-lhe cópia dessa decisão.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição deste TJE/PA e posterior arquivamento.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

Belém (PA), 02 de setembro de 2020.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

Número do processo: 0023171-38.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS DE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA OAB: 3887/PA Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PA Participação: ADVOGADO Nome: SUZIANE XAVIER AMERICO OAB: 17673/PA Participação: APELADO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO PJE Nº 0023171-38.2013.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSOS: APELAÇÕES CÍVEIS

COMARCA: BELÉM (5ª VARA DE FAZENDA)

APELANTE/APELADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DE BELÉM (ADVOGADA: JADER DIAS – OAB/PA Nº 5273) APELANTE/APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV (PROCURADORA AUTÁRQUICA: SIMONE FERREIRA LOBÃO MOREIRA – OAB/PA Nº 11.300)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DESPACHO

Considerando o pedido formulado no apelo de ID nº 1945241 - Pág.1 de pagamento do preparo recursal após as contrarrazões já devidamente apresentadas, ante o indeferimento do benefício da justiça gratuita na origem e as dificuldades financeiras do recorrente, determino a intimação do sindicato apelante, na pessoa de seu advogado, para comprovar o pagamento do preparo ou, caso não tenha efetuado, para, por meio deste mesmo ato, intimá-lo a efetuar-lo em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, com fulcro no art. 1.007, § 4º, do CPC/15.

Após, retornem-me os autos conclusos para admissibilidade dos recursos de apelação interpostos por ambas as partes.

Belém, 03 de setembro de 2020.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

Número do processo: 0806188-48.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PESQUEIRA MAGUARY LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MOZART GOMES DE LIMA NETO OAB: 16445/CE Participação: AGRAVADO Nome: BANCO VOTORANTIM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO OAB: 14852/BA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0806188-48.2019.8.14.0000

COMARCA: BELÉM / PA.

AGRAVANTE(S): PESQUEIRA MAGUARY LTDA

ADVOGADO(A)(S): MOZART GOMES DE LIMA NETO (OAB/CE nº. 16.445)

AGRAVADO(A)(S): BANCO VOTORANTIM S.A

ADVOGADO(A)(S): IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO (OAB/BA nº.14.852)

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: “PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 914, §1º, DO CPC. CRITÉRIO FUNCIONAL DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA RESPECTIVA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO NA COMARCA DE SÃO PAULO. JUÍZO COMPETENTE. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo**, interposto por **PESQUEIRA MAGUARY LTDA**, nos autos de Ação de Embargos à Execução proposta contra **BANCO VOTORANTIM S.A**, diante do inconformismo com a decisão do Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém, **que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à Agravante.**

Nas **razões do recurso**, o Agravante pugna pela reforma da decisão agravada. Alega, em síntese, que, por ocasião da inicial dos embargos de devedor, formulou pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a delicada situação de crise financeira vivenciada pela empresa Agravante. Ressalta ter havido concreta demonstração de hipossuficiência econômica da Agravante, haja vista a falta de recursos para custeio das despesas processuais.

Sustenta, outrossim, que a decisão agravada resulta violação ao direito de ação, bem como à garantia de assistência judiciária gratuita em caso de insuficiência financeira dos interessados, conforme art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Ademais, aduz que a Súmula 481 do STJ enuncia que as pessoas jurídicas possuem direito à gratuidade de justiça quando demonstrada a impossibilidade econômica frente

às despesas do processo, sendo que, na hipótese dos autos, a Agravante teria evidenciado a situação atual de grave crise financeira.

Os autos eletrônicos do recurso foram recebidos em 23/7/2019.

Em despacho de Id. 2890963 determinei a intimação da Agravante para apresentar documentos comprobatórios da sua alegada hipossuficiência econômica, na forma do art. 99, §2º, do CPC.

No dia 21/4/2020 o Agravado compareceu espontaneamente nos autos e apresentou contrarrazões ao agravo (Id. 2977368), alegando, preliminarmente: i) a impossibilidade de cumprimento do art. 1.018, §2º, do CPC, vez que os autos originários tramitam em meio físico, pelo que não teria acesso aos autos para conferir efetiva informação do agravo ao juízo *a quo*; ii) a inadmissibilidade do agravo por ausência de peças essenciais ao exame da controvérsia; iii) a incompetência do juízo de primeiro para o processamento e julgamento dos embargos à execução, uma vez que a demanda executiva, proposta pelo Agravado, é processada na comarca de São Paulo/SP, em virtude mesmo de exceção de incompetência oposta pela própria Embargante/Agravante.

No mérito, alegou o Agravado que a recorrente não faz jus à gratuidade de justiça, sendo que esta não teria apresentado qualquer elemento de prova acerca da sua insuficiência financeira.

Após as contrarrazões, a Agravante apresentou petição de Id. 3064905, apenas para apresentar documentos possivelmente comprobatórios de sua hipossuficiência econômica.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Em atenção ao que prevê o art. 98, §5º, do CPC, entendo ser admissível a concessão de justiça gratuita à Agravante apenas em relação às custas processuais do preparo deste recurso, dada a hipossuficiência atual da Agravante. Assim, defiro a gratuidade de justiça tão somente em relação às custas de preparo recursal relativamente à impugnação ora interposta.

Desse modo, o recurso satisfaz os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual **conheço**.

Conforme relatado, a irresignação da Agravante é no sentido de reformar a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita em sede de ação de embargos de devedor.

Antes de examinar o mérito, necessário se faz analisar as teses preliminares suscitadas pelo Agravado em suas contrarrazões, que foram devidamente cientificadas à Agravante.

i. Preliminar de Incompetência do juízo de primeiro grau.

Em razão daquilo que dispõe o art. 914, §1º, do CPC, o Agravado questiona a competência do juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA para o processamento e julgamento dos Embargos à Execução.

Com efeito, o referido dispositivo legal estabelece:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Como se vê, o referido artigo encerra norma que define a competência para o processamento e julgamento dos embargos à execução, fixando que a propositura desta ação autônoma é vinculada ao juízo da execução. Significa dizer que o juízo da execução possui competência para o julgamento dos respetivos embargos à execução, apresentados pelo Executado.

Trata-se, assim, de definição de competência que segue o critério funcional, já que a distribuição da demanda de embargos de devedor se dá por dependência à ação de execução. Nota-se, além disso, que a competência funcional tem natureza absoluta, de sorte que justifica o eventual reconhecimento de incompetência do juízo de ofício.

Dessa forma, compulsando os autos da ação originária no sistema LIBRA, constato que ação de execução **(Processo nº. 0032653-73.2014.814.0301)**, objeto de embargos de devedor, tramitou anteriormente perante o juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Contudo, desde 1/3/2018, os autos da execução foram remetidos para a comarca de São Paulo. Isso se deu em razão do próprio Embargante, ora Agravante, ter oposto exceção de incompetência **(Processo nº. 0056731-97.2015.814.0301)**, que resultou no acolhimento da alegação de incompetência do foro de Belém, declinando-se a competência para execução ao foro de São Paulo.

Na ordem de atos, percebo que a ação de execução proposta contra a Agravante foi inicialmente ajuizada em Belém no dia 18/08/2014, tendo sido distribuída ao juízo *a quo*, contudo, o Agravante opôs exceção de incompetência (24/03/2015), sendo esta acolhida e determinada a remessa da execução para comarca de São Paulo, conforme decisão proferida em 6/11/2017. Apesar disso, os presentes embargos à execução permaneceram em Belém, não tendo sido apensados e remetidos juntamente com a demanda executiva.

Em complemento, o Agravado apresentou no Id. 2977378 prova da existência da ação de execução extrajudicial aforada no TJ/SP, registrada sob o nº. 0022140-92.2018.8.26.0100.

A rigor, a teor do art. 914, §1º, do CPC, cabe o reconhecimento de incompetência do juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém para o processamento e julgamento dos embargos à execução, formulados pela Agravante nos autos da execução extrajudicial.

Nesse sentido, colaciono julgado do STJ a respeito da vinculação de competência dos embargos à execução:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROTOCOLIZAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS AUTOS DA PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 914, § 1º, DO CPC/2015. ERRO SANÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais. **2. O propósito recursal é definir se configura erro grosseiro, insuscetível de correção, a protocolização de embargos à execução nos autos da própria ação executiva, em inobservância ao que dispõe o art. 914, § 1º, do CPC/2015.**

3. Com efeito, é inegável que a lei prevê expressamente que os embargos à execução tratam-se de ação incidente, que deverá ser distribuída por dependência aos autos da ação principal (demanda executiva). **4. Contudo, primando por uma maior aproximação ao verdadeiro espírito do novo Código de Processo Civil, não se afigura razoável deixar de apreciar os argumentos apresentados em embargos à execução tempestivamente opostos - ainda que, de forma errônea, nos autos da própria ação de execução - sem antes conceder à parte prazo para sanar o vício, adequando o procedimento à forma prescrita no art.914, § 1º, do CPC/2015.** 5. Ademais, convém salientar que o art. 277 do CPC/2015 preceitua que, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. 6. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1807228/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 11/09/2019)

Nesse contexto, entendo ser legítimo o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém, devendo a ação de embargos à execução ser remetida ao Juízo da 21ª Vara Cível - Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, apensando-se ao processo nº. 0022140-92.2018.8.26.0100.

Quanto ao conteúdo da decisão agravada relacionado ao indeferimento de justiça gratuita, considero que os efeitos deste ato decisório permanecem mantidos, na forma do art. 64, §4º, do CPC, já que ainda que o juízo *a quo* não tenha competência para o julgamento da demanda, caberá ao juízo competente apreciar a ratificação ou revisão de tal indeferimento.

ASSIM, com fundamento no art. 932, IV, “b”, do CPC c/c Art. 133, XI, “d”, do Regimento Interno do TJ/PA, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, **mantendo os efeitos da decisão agravada e reconhecendo a incompetência do juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém para o processamento e julgamento dos embargos à execução, devendo os autos serem imediatamente remetidos ao juízo competente.**

Por oportuno, determino seja enviado ofício ao juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém informando acerca da presente decisão monocrática, a fim de que lhe dê efetivo cumprimento.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, archive-se imediatamente os autos eletrônicos.

Belém/PA, 26 de AGOSTO de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0805843-48.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: AGRAVADO Nome: ZERO KM RENT A CAR LTDA EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para providenciar o recolhimento de custas referentes ao processamento do recurso de Agravo Interno, em atendimento à determinação contida no art. 33, § 10 da Lei Ordinária Estadual nº 8.583/17.

Belém, 3 de setembro de 2020

Número do processo: 0807256-96.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PRATICAGEM DA AMAZONIA S/S LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES OAB: 1890300A/PA Participação: AGRAVADO Nome: LUCIA DE FATIMA CORDOVIL

PROCESSO Nº 0807256-96.2020.8.14.0000

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: PRATICAGEM DA AMAZÔNIA S/S LTDA

ADVOGADO: DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES - OAB/PA 18.903

AGRAVADA: LÚCIA CORDOVIL OWENS

ADVOGADA: LÚCIA CORDOVIL OWENS - OAB/PA 14.485

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **PRATICAGEM DA AMAZÔNIA S/S LTDA** contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos do cumprimento provisório de sentença (processo nº 0815075-25.2018.8.14.0301).

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante juntou um comprovante de pagamento de título (ID Num. 3354952 - Pág. 1), contudo tal documento não comprova o pagamento do preparo do presente recurso, pois deixou de juntar a guia de recolhimento das custas, em que se encontra identificado o número respectivo do processo em questão.

Sobre o assunto, trago entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ATO DE IMPROBIDADE. RECURSO DESACOMPANHADO DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO PREPARO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. I - Na origem trata-se de ação de improbidade contra ocupante de cargo de agente de saúde, que não estaria exercendo as atribuições do cargo. II - O recurso especial foi interposto contra decisão monocrática em que se negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão do juiz singular que indeferiu a restituição do prazo recursal. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao recurso. Opostos embargos, foram rejeitados. III - Nesta Corte, determinou-se a intimação da parte para a comprovação do preparo do recurso especial. IV - Não se conheceu do recurso diante da ausência de comprovação do preparo na medida em que a parte apenas juntou **comprovante de pagamento sem trazer as guias de recolhimento**. Considerou-se também que o recurso especial fora interposto contra decisão monocrática. V - **A petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ, apesar de presente o comprovante de pagamento**. VI - **A propósito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção**. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.132.940/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/8/2018; AgInt no AREsp 1.207.816/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2018; e AgRg no AREsp 794.865/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 8/8/2018. VII - Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar

referido vício, não regularizou, limitando-se a trazer às fls. 157 apenas o comprovante de pagamento, não juntando a guia de recolhimento. VIII - Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IX - Outrossim, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal a quo. X - Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF). XI - Tal entendimento também é aplicado em hipóteses como a dos presentes autos, em que à decisão singular exarada pelo relator foram opostos embargos de declaração, julgados por meio de acórdão pelo Tribunal de origem, contra o qual foi diretamente interposto recurso especial, sem que houvesse, portanto, o necessário exaurimento das instâncias ordinárias. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 620.308/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 13/2/2017. XII - É pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem. XIII - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1807942 RO 2019/0097478-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 06/05/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2020)

Dessa forma, determino a intimação do recorrente para comprovar a efetivação do pagamento do preparo, nos termos do parágrafo único artigo 932, do CPC.

Caso não tenha sido efetuado o pagamento dentro do prazo recursal, determino que se realize o pagamento em dobro, nos termos do § 4º do artigo 1.007 do CPC.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém/PA, 03 de setembro de 2020.

DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATORA

Número do processo: 0805123-18.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: AMINTAS JOSE QUINGOSTA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO OAB: 16876/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARANELLO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA Participação: PROCURADOR Nome: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 7817 Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA DE FATIMA PINHEIRO MARQUES OAB: 27458/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 404

PROCESSO Nº 0805123-18.2019.8.14.0000

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: AMINTAS JOSE QUINGOSTA PINHEIRO

ADVOGADO: ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO - OAB/PA 16.876 - A

AGRAVADA: MARANELLO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

ADVOGADO: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/PA 17.817

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE - OAB/PA 11.404

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de **Agravo de Instrumento**, interposto por **AMINTAS JOSE QUINGOSTA PINHEIRO** contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos seguintes termos:

(...)

Decido acerca do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifico que o agravante não se insurge contra o mérito da decisão de primeiro grau, pois apenas alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

Em razão disso, requer medida liminar recursal para que seja suspensa a decisão de primeiro grau.

Ocorre que do exame da documentação apresentada e, inclusive, dos argumentos do agravante, vislumbro que este possui legitimidade passiva para figura no feito, pois é o proprietário do bem, o qual foi arrematado na justiça do trabalho pela agravada.

Assim, ainda que o Colégio Madre Celeste esteja na posse do bem, não se tem notícias nos autos, a que título tal posse restou estabelecida. De todo modo, sendo o agravante sócio do estabelecimento de ensino, de algum forma está se beneficiando daquela e, portanto, possui interesse e legitimidade para figurar na demanda.

Com efeito, ainda que não fosse sócio da empresa, a legitimidade permaneceria, uma vez que, sendo o proprietário do bem e tendo ciência de que aquele foi arrematado, deveria ter realizado a entrega do imóvel, porém assim não agiu. Em razão disso, deverá arcar com o ônus de seus atos.

Desta feita, em juízo precário, não vislumbro razões para deferir o pedido liminar do agravante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

(...)

Inconformado, o Agravante interpôs Agravo Interno no evento de Id nº 2056781.

Conforme se verifica do evento de Id. nº 2078779, a Secretaria da UPJ constando que o recurso não foi instruído com o preparo expediu ato ordinatório intimando o Recorrente para recolher as custas em dobro, na forma do art. 1007, §4º, do NCPC c/c o art. 33, §10º, da Lei Estadual n. 8.583/2017

Embora intimado, o Agravante manteve-se inerte quanto ao recolhimento supra, fato devidamente certificado no evento de Id. nº 2341466.

É o relatório.

DECIDO.

O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, pelos motivos que passo a expor.

O conhecimento e apreciação do recurso estão condicionados à presença de seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A regularidade do preparo encontra-se inserida no bojo dos requisitos extrínsecos, especificamente no que concerne aos aspectos formais do procedimento recursal (Art. 1007 do CPC):

"Art. 1007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Na espécie, verificou-se em primeira análise, não ter a parte Agravante juntado o comprovante do pagamento das custas processuais.

Nestas situações, a nova sistemática processual determina que o Relator, antes de considerar inadmissível o recurso interposto, conceda prazo ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível.

Nesse sentido, preleciona parágrafo único do Art. 932, do CPC que "antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível".

O Recorrente fora intimado, mediante ato ordinatório (Id. 2078779), para recolher o preparo na forma do Art. 33, § 10 da Lei Ordinária Estadual nº 8.583/17. Contudo, ficou-se inerte, nos termos da certidão de Id. nº 2341466.

A respeito do tema colaciono julgado:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO - COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - SITUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO - ART. 1.007, § 4º, DO CPC - DESATENDIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1.

Não comprovado o preparo recursal e não atendida a determinação para recolhimento, conforme prescreve o art. 1.007, § 4º do CPC, deve ser mantida a decisão que decretou a deserção do recurso. 2. Recurso não provido. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0245.15.003945-2/002, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/03/2019, publicação da súmula em 05/04/2019)

Assim, diante do descumprimento de preceito legal pelo agravante, qual seja o recolhimento do preparo em dobro, faz-se necessário o não conhecimento do recurso, porquanto manifestamente deserto.

Ante o exposto, na forma do Art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO** manejado, por ser manifestamente inadmissível, em razão da ausência de preparo.

À Secretaria para providências cabíveis.

Belém, 03 de setembro de 2020

P.R.I.C.

Desa. EVA DO AMARAL COELHO

Relatora

Número do processo: 0800871-40.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: FLAVIA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER DE ALMEIDA ARAUJO OAB: 905 Participação: AGRAVADO Nome: DEIWIS IRLAN JUNG

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N 0800871-40.2017.8.14.0000

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Intime-se a parte Agravante a fim de que se manifeste acerca da Certidão de Id n 1379307, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Belém, de de 2020

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Número do processo: 0041244-92.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: EDILSON DE SOUSA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO DE MELO SILVA OAB: 4543/PA Participação: APELADO Nome: JOSE GUILHERME TAVARES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALCIMAR MARQUES GOMES OAB: 48

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso especial opostos nos autos.

3 de setembro de 2020

Número do processo: 0807756-65.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: R. S. D. S. R. C. C. R. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO OAB: 296 Participação: AGRAVADO Nome: L. G. M. D. S. Participação: AGRAVADO Nome: G. M. D. S. Participação: INTERESSADO Nome: A. C. C. M. S.

PROCESSO Nº 0807756-65.2020.8.14.0000

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**AGRAVO DE INSTRUMENTO****AGRAVANTE: RODRIGO SILVA DOS SANTOS****ADVOGADO: DANIEL GUALBERTO – OAB/PA 21.296****ADVOGADO: SAULO OLIVEIRA – OAB/PA 15.563****AGRAVADOS: L. G. M. S. e G. M. S, REPRESENTADOS POR ALISSANDRA CRISTINA CARDOSO MARREIROS SANTOS****ADVOGADA: CORA BELÉM VIEIRA DE OLIVEIRA BELÉM - OAB/PA 18.199****ADVOGADA: CRISTIANE CARVALHO BORDIN – OAB/PA 25.076****RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO****DESPACHO**

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por RODRIGO SILVA DOS SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Belém no bojo da AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (processo nº 0826927-75.2020.8.14.0301), movida por L. G. M. S. e G. M. S, REPRESENTADOS POR ALISSANDRA CRISTINA CARDOSO MARREIROS SANTOS, que fixou os alimentos em 5 (cinco) salários mínimos, sendo 2 (dois) salários e 12 (meio) para cada filho.

Em virtude do pedido de justiça gratuita, concedi o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte agravante trouxesse provas acerca de sua alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento da justiça gratuita, nos termos do §2º do art. 99 do CPC/2015 (ID 3448910).

O agravante protocolizou o comprovante de pagamento das custas recursais (ID 3576040), contudo tal documento não comprova o pagamento do preparo do presente recurso, pois deixou de juntar a guia de recolhimento das custas referente ao pagamento, em que se encontra identificado o número respectivo do processo em questão.

Sobre o assunto, trago entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ATO DE IMPROBIDADE. RECURSO DESACOMPANHADO DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO PREPARO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. I - Na origem trata-se de ação de improbidade contra ocupante de cargo de agente de saúde, que não estaria exercendo as atribuições do cargo. II - O recurso especial foi interposto contra decisão monocrática em que se negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão do juiz singular que indeferiu a restituição do prazo recursal. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao recurso. Opostos embargos, foram rejeitados. III - Nesta Corte, determinou-se a intimação da parte para a comprovação do preparo do recurso especial. IV - Não se conheceu do recurso diante da ausência de comprovação do preparo na medida em que a parte apenas juntou **comprovante de pagamento sem trazer as guias de recolhimento**. Considerou-se também que o recurso especial fora interposto contra decisão monocrática. V - **A petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ, apesar de presente o comprovante de pagamento**. VI - **A propósito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos**

de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.132.940/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/8/2018; AgInt no AREsp 1.207.816/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2018; e AgRg no AREsp 794.865/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 8/8/2018. VII - Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a trazer às fls. 157 apenas o comprovante de pagamento, não juntando a guia de recolhimento. VIII - Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IX - Outrossim, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal a quo. X - Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF). XI - Tal entendimento também é aplicado em hipóteses como a dos presentes autos, em que à decisão singular exarada pelo relator foram opostos embargos de declaração, julgados por meio de acórdão pelo Tribunal de origem, contra o qual foi diretamente interposto recurso especial, sem que houvesse, portanto, o necessário exaurimento das instâncias ordinárias. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 620.308/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 13/2/2017. XII - É pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem. XIII - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1807942 RO 2019/0097478-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 06/05/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2020)

Dessa forma, determino a intimação do recorrente para comprovar a efetivação do pagamento do preparo, nos termos do parágrafo único artigo 932, do CPC.

Caso não tenha sido efetuado o pagamento dentro do prazo recursal, determino que se realize o pagamento em dobro, nos termos do § 4º do artigo 1.007 do CPC.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém/PA, 03 de setembro de 2020.

DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATORA

Número do processo: 0808602-82.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA JAMBO Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA OAB: 15875/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808602-82.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

EMBARGANTE / AGRAVANTE: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA JAMBO

ADVOGADOS: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA

EMBARGADO / AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: ANA CLAUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDULMASSIH (PROCURADORA)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da Decisão Monocrática ID 3559602 que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto em ação ordinária contra a decisão interlocutória ID19108698 (1º grau) que havia indeferido a tutela de urgência, em razão do agravante ter deixado de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O agravante sustenta agora nestes embargos que a decisão apresenta contradição e omissão nos seguintes termos:

“Como exposto na vídeo conferência realizada em 27/08/2020 o Agravante foi Presidente da Câmara Municipal de Almeirim no biênio 2009/2010 e a Prestação de Contas do exercício 2009 foi apresentada regularmente no prazo legal, no entanto referida Prestação de Contas somente foi apreciada em 2016 absurdamente 07 (sete) anos após o período da Prestação de Contas exercício 2009 e 06 (seis) anos após o termino do exercício da Presidência do Agravante.

Se o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará tivesse sido mais eficiente e célere na apreciação da referida Prestação de Contas, o Agravante teria recebido a Citação Inicial no endereço da Câmara Municipal de Almeirim e apresentado defesa de sua Prestação de Contas no prazo legal, e com isso esta questão de endereço estaria superada, ressaltando que se tratava de uma Prestação de Contas e não Tomada de Contas, ou seja, foi o próprio Agravante que apresentou referida Prestação de Contas.

A decisão objeto do presente recurso afirmou de forma genérica que havendo alternativas de citação pessoal, não caberia à citação por edital, entretanto o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Pará já se manifestou em caso análogo. Vejamos:”

Apresenta acórdão nº 118.906 de 2013 da Desa. Maria do Ceo Coutinho. E conclui ...

*“Diante de todo exposto acima, vem requerer de Vossa Excelência, diante das argumentações aqui ofertadas nos autos processuais, o **RECEBIMENTO** e **PROVIMENTO** dos presentes aclaratórios, para promover as correções necessárias apontadas acima seja concedida **PARA SUSPENDER OS EFEITOS DOS JULGAMENTOS DO ACÓRDÃO nos 29.499, do TCM/PA**, até julgamento final desta ação.”*

O Estado embargado apresenta contrarrazões ID 3580392, apontando a inaplicabilidade da espécie recursal para a pretensão do embargante de alterar a decisão originária desta Relatora. Pede que sejam rejeitados.

Éo essencial a relatar. Decido.

De início, justifico o presente julgamento unipessoal, porquanto os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser julgados monocraticamente (CPC, art. 1.024, § 2º c/c RITJE/PA, art. 262, p. único).

Nesse sentido, a lição do ex-Ministro de Sálvio de Figueiredo Teixeira, *in verbis*:

“A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra a decisão singular.” (STJ, 4º Turma, REsp. nº. 401.749/SC, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 24/02/2003).”

Pois bem, passo a análise do mérito do recurso.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para (III) corrigir erro material.

Nesse contexto, vale salientar, até pelo próprio dispositivo legal, que os declaratórios constituem recurso de contornos rígidos (fundamentação vinculada), destinado somente a promover a integração do *decisum* omissivo, obscuro ou contraditório, não se prestando para rediscutir o julgamento.

A despeito da consideração que guardo pelos causídicos que demandam neste Tribunal, em especial aqueles que atendo no Gabinete, imagino que a celeridade com que decido as questões sob minha relatoria seja motivo de satisfação geral, portanto desconsidero o protesto inicial quanto ao fato do recurso ter sido julgado antes da audiência por vídeo conferência.

Quanto as omissões e contradições aventadas, penso que o recorrente não demonstrou com clareza quais foram, tanto que repus acima seus argumentos.

Ora, o fato de a extinta 1ª Câmara Cível Isolada ter decidido um agravo de instrumento, interposto contra uma decisão do saudoso juiz Elder Lisboa, em situações assemelhadas (não é possível afirmar que sejam idênticas), não conduz a conclusão que a decisão que diverge daquele entendimento de 2013 seja contraditória, portanto não há contradição alguma.

Quanto a omissão, devo lembrar os termos da minha decisão:

O Juízo avaliou detidamente a alegação de vício de citação no processo do TCM e concluiu que a citação atendeu ao disposto no §1º do artigo 51 da Lei Complementar n. 84/2012, vigente à época, vez que se trata de processo de prestação de contas instaurado por iniciativa do autor.

O Juízo descreveu a respeito do endereço do autor e ao alegado prejuízo quanto à circunstância de ter a Câmara Municipal de Almeirim devolvido o ato de comunicação alegando estar o autor em local incerto e não sabido, que não há documentos nos autos que atestem que ele tenha cumprido a obrigação de manter o endereço atualizado nos termos do art. 110, §3º do Regimento Interno do TCM[1], em como o próprio ofício n. 30 que deu origem ao processo de contas e foi por ele subscrito, deixou de cumprir a obrigação disposta no §2º do mesmo art. 110.

Consta, ainda na decisão que apesar de o autor não ter informado endereço o TCM não decretou revelia de imediato, cuidando de expedir o ato de citação n. 257/2015/4ªControladoria/TCM-PA endereçado à Câmara Municipal de Almeirim (ID 18367963, Pág. 102), mediante Aviso de Recebimento, nos termos do que dispõe o artigo 201, II, do Regimento Interno do TCM/PA e o artigo 49 da citada Lei Orgânica.

Diante da frustração o TCM procedeu a citação por edital publicado três vezes em Diário Oficial, cujos efeitos vêm previstos no artigo 201, IV, do Regimento Interno do TCM/PA.

Concluiu então o juízo que seja pela não comprovação de que o autor atendeu à legislação em relação à necessidade de atualização periódica de seu endereço, seja por verificar nos autos que a Corte de Contas observou as disposições normativas relativas à citação e seus efeitos, não há a alegada probabilidade do direito que justifique liminarmente a suspensão da eficácia do Acórdão n. 29.499 – TCM/PA.

(...)

Em todo seu recurso o agravante se limita e insistir na ofensa da ampla defesa, que por sua vez teria se caracterizado pela falta de iniciativa do TCM em citá-lo pessoalmente, contudo em nenhuma linha sequer arguiu error in judicando sob os fundamentos que levaram o juízo a concluir pela ausência do probabilidade do direitos, em especial os registros que o recorrente não apresentou endereço (físico e eletrônico) para receber citações no ofício 030 que deu origem ao processo no TCM; também não enfrentou o fundamento de ter deixado de observar o dever de manter atualizado o endereço junto ao

TCM; ou mesmo por que razão a legislação disposta nos fundamentos da decisão recorrida não deveria ser aplicada no seu caso.

Afirmou genericamente que havendo alternativas de citação pessoal, não caberia a citação por edital, mas não descreveu que alternativas eram essas, mantendo a linha argumentativa no campo da abstração retórica, deixou assim de apresentar fatos que importariam para este juízo ad quem compreender a possibilidade de corrigir eventual error in judicando do juízo a quo.

Ora, era imprescindível que a recorrente impugnasse de forma específica a sentença recorrida, expondo o direito e as razões do pedido de reforma. Ressalte-se que é ônus do recorrente a impugnação específica das questões que pretende discutir, demonstrando efetivamente o eventual desacerto da decisão guerreada, fato incorrente à espécie.

(...)

Recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, é aquele no qual a parte discute a decisão recorrida de forma vaga, imprecisa, ou se limita a repetir argumentos já exarados em outras fases do processo, sem que haja direcionamento da argumentação para o que consta da decisão recorrida, o que acarreta o não conhecimento do recurso.

Ora, a apresentação de recurso com razões genéricas acarreta o não conhecimento do recurso, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto NÃO CONHEÇO do agravo nos termos do art. 932, III c/c 1.016 II e III do CPC.

Note-se que o recorrente afirma que se o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará tivesse sido mais eficiente e célere na apreciação da referida Prestação de Contas, o Agravante teria recebido a Citação Inicial no endereço da Câmara Municipal de Almeirim e apresentado defesa de sua Prestação de Contas no prazo legal, e com isso esta questão de endereço estaria superada, mas essa é a sua perspectiva do recorrente e que não altera o fato de ter deixado de cumprir as obrigações quanto a informação inicial de endereço físico e eletrônico bem como ter sido displicente quanto a obrigação de manter o endereço atualizado junto ao TCM.

Quanto a estes fatos que constituem os fundamentos das decisões de 1º e 2º graus de jurisdição, o recorrente permanece sem abordá-las até agora em sede de embargos.

Assim, com todas as vênias ao causídico, omissão de fato se colhe das razões recursais e não das decisões já lançadas.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

P.R.I.C.

Belém (PA), 02 de SETEMBRO de 2020.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

[1] Art. 110. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos deverão ser apresentadas sob a forma de prestação ou tomada de contas, organizadas de acordo com as

normas estabelecidas neste Regimento e nos demais atos e provimentos deste Tribunal, para apreciação ou julgamento.

(...)

§2º No envio das contas anuais, o gestor deve informar obrigatoriamente os endereços, físico (residencial e profissional) e eletrônico, pelos quais pretende ser citado e notificado pelo Tribunal.

§3º Caberá ao gestor que possuir prestação de contas em tramitação neste Tribunal, a atualização anual de seu endereço para citação e/ou notificações, ou sempre que o gestor mudar de residência e/ou domicílio, sob pena de multa, nos termos deste Regimento Interno

Número do processo: 0808464-18.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: BRENO MACEDO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SOUZA CHAVES OAB: 26498/PA

PROCESSO Nº 0808464-18.2020.8.14.0000

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: LUCAS SOUZA CHAVES OAB/PA 26.498

ADVOGADO: LUCAS SOUZA CHAVES OAB/PA 11.270

AGRAVADO: BRENO MACEDO DE LIMA

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB/PA 29.438

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto por **UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA (Processo nº 0804948-69.2020.8.14.0006)**, em que o MM. Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ananindeua deferiu a tutela provisória de urgência pleiteada na exordial nos seguintes termos:

(...)

ISTO POSTO, nos termos do fundamento acima, DEFIRO O PEDIDO, determinando que a requerida custei imediatamente e de forma indeterminada, o tratamento pelo método Therasuit e ABA, que serão

realizados de forma integrada na clínica especializada Espaço Therasuit Studio Belém a infante Maite de Almeida Macedo, portadora de Paralisia Cerebral (CID 10 – G 80).

(...)

A Agravante aduz que o procedimento requerido (fisioterapia pelo “Método Therasuit”) não consta no rol definido pela ANS e que não há previsão contratual para seu custeio, razões pelas quais não há obrigatoriedade de cobertura do tratamento em questão.

Argumenta que o processo de formação e atualização do Rol de Procedimentos é deveras complexo. Para incluir ou excluir itens deste Rol, são levados em consideração estudos com evidências científicas atuais de segurança, de eficácia, de efetividade, de acurácia e de custo-efetividade das intervenções.

Sustenta que o procedimento denominado Therasuit não é um procedimento padronizado pelo SUS, principalmente, em virtude de não existirem evidências científicas de resultados positivos acerca de sua realização.

Nesse contexto, afirma que a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que não há obrigatoriedade de cobertura, pelas Operadoras de saúde, no custeio de procedimentos não listados.

Ademais, assevera que a decisão agravada determinou que o custeio do tratamento pelo chamado método ABA e fisioterápico Therasuit deve ser realizado em clínica particular que não faz parte da rede assistencial da UNIMED Belém.

A esse respeito, informa que a Agravante possui profissionais e clínicas credenciadas, aptas a realizarem o tratamento ABA prescrito.

Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada e, em decisão definitiva, seja dado provimento ao presente recurso para desconstituir a decisão interlocutória.

A diante, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

Passo a análise do efeito suspensivo.

Compulsados os autos, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, passo a análise das proposições mencionadas.

Analisando as provas acostadas ao processo e as peculiaridades do caso concreto, adianto que **não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo** ao presente agravo de instrumento.

Saliento que a técnica de sumarização aplicada ao caso encontra fundamento constitucional na razoável duração do processo, prevista no Art. 5º, inciso LXXVIII[1] da Constituição Federal e no Art. 8º[2] do Pacto de São José da Costa Rica.

Nesse sentido, a concessão de tutela provisória tem por finalidade a redistribuição dos custos do tempo do processo, não impondo somente ao autor os ônus da espera por um provimento final.

Ademais, o próprio Art. 5º, inciso XXXV[3] da Carta Cidadã embasa a concessão de tutela jurisdicional não definitiva ao tratar de direito fundamental a proteção jurisdicional. De onde, segundo a doutrina, decorre o

direito a tutela adequada, tempestiva e efetiva.

Nessa mesma linha, a legislação processual civil possibilita a concessão antecipada, parcial ou integral de provimento provisório antes do exaurimento cognitivo do feito que se consolidará com a sua devida instrução processual, nos termos do Art. 300 do Código de Processo Civil.

Tal possibilidade deve ser analisada em conjunto com o Parágrafo único, do Art. 995 do CPC, que estabelece que a eficácia das decisões poderá ser suspensa por decisão do relator, caso verifique a existência de risco de dano grave, de difícil reparação, além da probabilidade de provimento do recurso.

Na espécie, ao menos em análise de cognição sumária, observo que a pretensão da Agravante de obstaculizar o fornecimento do tratamento recomendado não se sustenta. Isso porque, tal prática restringe obrigações inerentes à natureza do contrato, além de frustrar a expectativa da contratante, que é a de ter plena assistência à sua saúde quando dela precisar.

Nesse momento processual, ressalto que a ausência de previsão expressa do procedimento médico solicitado pela Agravada no rol da ANS não representa a exclusão tácita da cobertura contratual, mormente, porque, o aludido rol não é taxativo.

No que tange a escolha de profissional ou clínica para o tratamento pelo Método ABA, é prudente observar que o Art. 297 do CPC determina que o magistrado poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória. Trata-se de materialização, segundo a doutrina, do poder tutelar geral do juiz.

Nesse cenário, em honra ao princípio do contraditório, penso ser de bom alvitre verificar nos autos a possibilidade de dissociação de ambas as técnicas e sua viabilidade, antes de exaurir o tema.

Com efeito, tratando-se de requisitos cumulativos, diante da carência de probabilidade do direito, deixo de analisar o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Assim, com fundamento no Art. 1.019, inciso I do CPC, **RECEBO O AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGO-LHE EFEITO SUSPENSIVO**, mantida desta feita a decisão recorrida até que a Turma Julgadora possa, com o subsídio de outros elementos que virão aos autos, decidir de forma exauriente sobre o mérito do recurso.

Advirto ainda às partes, que caso haja interposição do recurso de Agravo Interno e, este venha a ser declarado manifestamente improcedente, em votação unânime pelo Órgão Colegiado, haverá a incidência da aplicação de multa, nos termos do §2º do Art. 1021 do CPC.

Comunique-se o juízo de primeiro grau acerca do teor da presente decisão.

Intime-se o Agravado por meio de seu procurador, conforme o disposto no Art. 1.019, II, do CPC/2015 para, querendo, contrarrazoar o presente recurso.

Encaminhe-se os autos a Duta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos

Belém, 02 de setembro de 2020

P.R.I.C.

Desa. EVA DO AMARAL COELHO

Relatora

[1] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[2] Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

[3] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Número do processo: 0808617-51.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: AZARIEL DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS JOSE GARCIA PENA JUNIOR OAB: 29967/PA Participação: AGRAVANTE Nome: ANNA MONICA DA SILVA ALEIXO Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS JOSE GARCIA PENA JUNIOR OAB: 29967/PA Participação: AGRAVANTE Nome: CHEILA CRISTINA DE LIMA AMORIM BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS JOSE GARCIA PENA JUNIOR OAB: 29967/PA Participação: AGRAVANTE Nome: MARIA GORETH DE OLIVEIRA CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS JOSE GARCIA PENA JUNIOR OAB: 29967/PA Participação: AGRAVADO Nome: RAIMUNDA DA COSTA ARAUJO Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE MARACANA
Decisão Monocrática

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos do Mandando de Segurança (Processo n.º 0800303-29.2020.8.14.0029), no qual o juízo de primeiro grau indeferiu tutela antecipada.

Diante das questões constantes nos autos, verifico que os Agravantes impetraram Mandado de Segurança sob o argumento de que foram aprovados em concurso público para o cargo de CARGO 09 PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA DOS ANOS FINAIS – PEB II – LÍNGUA PORTUGUESA, no qual foram ofertadas 16 (dezesseis) vagas.

Relatam, ainda, que apesar de terem sido aprovados, o Município de Maracanã continua com professores temporários ocupando o mesmo cargo.

Ocorre que, o juízo de primeiro grau fundamentou o indeferimento da liminar no argumento de que nos autos não existem provas de contratações paradigmas, ou seja, não há provas patentes de que existem professores temporários ocupando o mesmo cargo que os Agravantes foram aprovados.

Desse modo, fora interposto o presente recurso com escopo de obter a tutela antecipada. Ademais, os recorrentes pleiteiam que o Município de Maracanã informe o quantitativo de servidores temporários, detalhando os cargos e as disciplinas em que atuam.

O Mandado de Segurança é meio jurídico válido para resguardar direito líquido e certo, devendo a parte

trazer aos autos provas pré-constituídas, fato que revela-se como condição da ação[1].

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONDIÇÃO DA AÇÃO: PRESENTE - INDEFERIMENTO INICIAL: IMPOSSIBILIDADE. 1. Em mandado de segurança a prova pré-constituída dos fatos em que se fundamenta o direito líquido e certo constitui condição da ação sem a qual inadequada se torna a via eleita. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.077109-7/001, Relator: Des. Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2019, publicação da sumula em 04/10/2019, grifo nosso).”

Destarte, considerando as informações constantes nos autos e, inclusive, o próprio pleito dos Agravantes para que sejam juntados outros documentos que possam vir comprovar a contratação de servidores temporários, entendo que o Mandado de Segurança não atendeu ao requisito básico para o seu processamento, ou seja, não está acompanhado de provas pré-constituídas.

Nesse contexto, forçosa a aplicação de efeito translativo ao recurso, para que o feito seja extinto, nos termos do art. 6º, § 5º e art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 c/c art. 485, inciso IV, do CPC/2015[2].

Veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APLICAÇÃO DE EFEITO TRANSLATIVO DAS DECISÕES JUDICIAIS. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10, DA LEI Nº 12.016/09. 1 - Decisão, em mandado de segurança, que deferiu pedido liminar determinando ao impetrado a suspensão das cobranças dos AINFs gerados e a abstenção de qualquer fiscalização, ulteriores autuações ou lançamentos em face da falta de recolhimento do ICMS relativo à operação de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação destinada ao uso e consumo e à integração do seu ativo permanente, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários; 2- Cabe ao destinatário contribuinte do ICMS a obrigação do recolhimento do DIFAL, em caso de operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação destinada a uso/consumo e à integração ao ativo permanente do estabelecimento e, conforme disposto no § 5º, do art. 14, do RICMS/PA; 3- Essa obrigação pode se esvaír quando o adquirente comprovar que os bens, mercadorias ou serviços foram tributados pela alíquota interna na unidade federada de origem; para tanto, de acordo com os incisos I e II, do referido ordenamento, o contribuinte pode se valer da Nota Fiscal complementar emitida pelo remetente, ou de declaração do remetente, devidamente visada pela autoridade fiscal a que estiver circunscrito, de que o imposto foi corretamente debitado em seus livros fiscais, com carga tributária correspondente à aplicação da alíquota interna; 4- Verificada a necessidade de dilação probatória para aferir o direito pleiteado pela impetrante/agravada, a situação, na origem, enseja o indeferimento da petição inicial do mandamus, com a extinção do processo, pelo efeito translativo das decisões judiciais, nos termos do disposto no caput do art. 10, da Lei nº 12.016/09; 5- Agravo de Instrumento conhecido; acolhida preliminar de ausência de prova pré-constituída e extinção da ação na origem; restando prejudicada a análise do mérito do recurso.”

(TJ-PA - AI: 00147213420168140000 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 15/07/2019, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 01/08/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE LEI MUNICIPAL - LEI EM TESE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EFEITO TRANSLATIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Consoante estabelece a Súmula 266, do STF, por regra é descabido o mandado de segurança contra lei em tese - Se o texto normativo questionado apenas dispõe sobre a suspensão de prestação de um serviço público, não pode ser enquadrado como "lei de efeitos concretos" - Evidenciada a inadequação da via eleita pela impetrante, deve ser atribuído efeito translativo ao agravo de instrumento, para extinguir o feito de origem sem resolução do mérito, nos termos do art. 6, § 5º, da lei nº 12.016/09 c/c art. 485, inciso IV, do CPC.

(TJ-MG - AI: 10148180071125001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data de Publicação: 30/09/2019)

Ante o exposto, **ATRIBUO EFEITO TRANSLATIVO** ao recurso de Agravo de Instrumento, para extinguir o feito de origem sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o juízo de primeiro grau desta decisão e arquivem-se os autos.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

[1] Lei n.º 12.016/2009

Artigo 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

[2] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Número do processo: 0804796-10.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: WADY CHARONE NETO Participação: ADVOGADO Nome: JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS OAB: 24399/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANPARÁ Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA DAVID THOME OAB: 10270/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA OAB: null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0804796-10.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: WADY CHARONE NETO

AGRAVADO: BANPARÁ

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. VIOLAÇÃO À LIMITAÇÃO LEGAL DE 30%. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE POR PARTE DO BANCO CREDOR.

INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Primeiramente, no que se refere ao pedido de que o requerido se abstenha de efetuar qualquer desconto sobre o salário do agravante, devendo o montante integral ser transferido para a instituição financeira de sua preferência, qual seja, Banco Bradesco, até o julgamento da ação, verifico que se trata de pedido que se confunde com o mérito da demanda, devendo ser apreciado ao longo da instrução probatória. Além do que, em se tratando de requerimento que sequer foi analisado pelo Juízo singular, não cabe a esta Corte examinar desde logo as alegações do recorrente, tendo em vista que isso implicaria supressão de instância.

2. Além disso, conforme explanado quando analisado o pedido liminar, no que se refere ao pedido para que o requerido, instituição financeira Banpará, se abstenha de continuar a fazer os descontos consignados diretamente na folha de pagamento, entendo que tal pedido não deve ser concedido. Isso porque o contrato juntado aos autos pelo recorrente é expresso (documento número 703730-Pág. 1), nos itens 3 e 3.2 quanto a possibilidade de desconto do valor do consignado direto da folha de pagamento do agravante ou de sua conta corrente.

3. Quanto ao ponto do pedido liminar no sentido de que o requerido se abstenha de efetuar qualquer desconto sobre o salário do agravante, bem como que seja determinado o depósito mensal do valor incontroverso, qual seja R\$ 146,93 (trezentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos) até que se integralize o montante de R\$ 1.763,22 (um mil e setecentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos), até o trânsito em julgado da pretensa demanda, também entendo, em cognição perfunctória, que não deve ser concedida a tutela de urgência, isso porque o valor incontroverso seria aquele estipulado no contrato, pelas partes, como parcela mensal a ser adimplida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto condutor da relatora.

Belém (Pa), 24 de agosto de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência nº 0804796-10.2018.8.14.0000**, interposto por **WADY CHARONE NETO**, nos autos de ação revisional de contrato de consumo c/c obrigação de fazer, consignação em pagamento, indenização, exibição de documentos em desfavor do **BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ**, em razão do inconformismo com decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial de Capital, que indeferiu pedido liminar, nos seguintes termos:

“(…)

Para a concessão de qualquer tutela de urgência são imprescindíveis a demonstração da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e da urgência da medida (*periculum in mora*). Ademais, também é necessário que a medida seja reversível, conforme o art. 300, §3º do NCPC.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), *in verbis*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental.

Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A *tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente no puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA - GATA. PARCELAS CALCULADAS SOBRE O VALOR DOS PROVENTOS, RECEBIDAS EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE MUDANÇA NA FORMA DE REMUNERAÇÃO. VERBA PAGA A TÍTULO DE VANTAGEM INDIVIDUAL. ART. 6º, DA LEI Nº 10.475/2002. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AGRAVO RETIDO. IMPROVIDO. TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA E RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL. NO CONFIGURADOS. PRETENSO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. (...) Agravo retido improvido, pois, no pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, do CPC, no foram demonstrados o receio de dano irreparável e a verossimilhança do direito, além de qualquer prejuízo à agravante, deve-se considerar que, dada a complexidade da matéria a exigir uma análise das diversas normas incidentes durante o tempo, tem-se também, que a pretensão do agravo retido é o próprio mérito da ação, objeto deste recurso, no restando outro caminho seno o de negar-lhe provimento. 5- Agravo retido e apelação improvidos. (TRF-5 - AC: 382279 CE 2003.81.00.025806-1, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), Data de Julgamento: 18/07/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 18/08/2006 - Página: 1045 - Nº: 159 - Ano: 2006).

Dessa forma, analisando os autos, verifico que o pedido é matéria que depende do julgamento do mérito, não podendo ser apreciado neste momento processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 294, 300, caput e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil,

INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

(...)."

Conforme relatado acima, em síntese, o requerente aduz que no ano de 2014 contratou um empréstimo consignado junto ao banco no valor de 15.000,00 (quinze mil reais), que seria para repactuar antigo empréstimo, ou seja, parte desse valor foi usado para liquidar o empréstimo pretérito, este valor incluído juros e correção, chegou ao patamar de R\$ 32.218,20 (trinta e dois mil, duzentos e dezoito reais e vinte centavos, a ser liquidado diretamente em folha de pagamento, contracheque, em 60 parcelas iguais de R\$ 536,97 (quinhentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos). O recorrente registra, ainda, que não possui o contrato desta consignação, pois a cópia ficou retida junto ao banco.

Relatou ainda que de forma unilateral, sem previsão contratual, o requerido passou a descontar as respectivas parcelas diretamente na conta bancária do Requerente.

Aduziu que o agravado tem promovido descontos diversos, ora sobre a nomenclatura *amort consignad*, ora sob a nomenclatura *amortz emprest*, ultrapassando, informando que o percentual de desconto é superior a 30% do seu vencimento bruto. Além disso, tais descontos seriam aleatórios, variando o valor de um mês para o outro.

Suscita que não assiste razão ao Juízo de primeiro grau ao afirmar em sua decisão que o pedido, em sede de tutela de urgência, se confunde com o mérito da demanda.

Segundo o agravante, o mérito da demanda é justamente revisar o contrato de consumo, com exigência de obrigação de fazer baseada na garantia da boa-fé e na preservação da função social do contrato, para que seja estabelecida na consignação em pagamento parcelas razoáveis que não comprometam todo seu salário, além disso, que seja ordenado o cancelamento da conta bancária do Agravante no Banpará.

Ao final, requereu o seguinte os benefícios da justiça gratuita.

Além disso, pleiteia a concessão do efeito ativo, em tutela de urgência, para que o requerido, Banpará, se abstenha de continuar a fazer os descontos consignados diretamente na folha de pagamento; que seja expedido ofício à SEAD, independente de comunicação prévia ao requerido, para que sejam suspensos os descontos em folha de pagamento no valor de R\$ 536,97; que o requerido se abstenha de efetuar qualquer desconto sobre o salário do agravante, devendo o montante integral ser transferido para a instituição financeira de sua preferência, qual seja, Banco Bradesco, até o julgamento da ação; que seja determinado o depósito mensal do valor incontroverso, qual seja R\$ 146,93 (trezentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos) até que se integralize o montante de R\$ 1.763,22 (um mil e setecentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos), até o trânsito em julgado da pretensa demanda, como única forma de preservar o seu poder de compra das necessidades mensais mínimas à sobrevivência.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Em decisão interlocutória de ID Num. 1777727 - Pág. 1/6, o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme certidão de ID Num. 1875349 - Pág. 1.

O Ministério Público de 2º Grau não opinou no feito, por entender ausente o interesse público.

Éo relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Antes de mais nada, saliento que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

No presente caso, entendo que o recurso deve ser improvido.

Primeiramente, no que se refere ao pedido de que o requerido se abstenha de efetuar qualquer desconto sobre o salário do agravante, devendo o montante integral ser transferido para a instituição financeira de sua preferência, qual seja, Banco Bradesco, até o julgamento da ação, verifico que se trata de pedido que se confunde com o mérito da demanda, devendo ser apreciado ao longo da instrução probatória.

Além do que, em se tratando de requerimento que sequer foi analisado pelo Juízo singular, não cabe a esta Corte examinar desde logo as alegações do recorrente, tendo em vista que isso implicaria **supressão de instância**.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. O Tribunal não pode analisar questões não examinadas pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 2. Não tendo havido prévia manifestação do Magistrado a quo, não cabe a este Juízo, neste momento processual, analisar a questão acerca da remuneração de advogados públicos. 3. Agravo interno desprovido.

(TRF-4 - AG: 50070581920204040000 5007058-19.2020.4.04.0000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 07/07/2020, SEGUNDA TURMA).”

Além disso, conforme explanado quando analisado o pedido liminar, no que se refere ao pedido para que o requerido, instituição financeira Banpará, se abstenha de continuar a fazer os descontos consignados diretamente na folha de pagamento, entendo que tal pedido não deve ser concedido. Isso porque o contrato juntado aos autos pelo recorrente é expresso (documento número 703730-Pág. 1), nos itens 3 e 3.2 quanto a possibilidade de desconto do valor do consignado direto da folha de pagamento do agravante ou de sua conta corrente. A seguir transcrevo os trechos mencionados:

“3. DA FORMA DE PAGAMENTO: O EMITENTE expressamente autoriza e concorda que o pagamento das parcelas, na forma e valor pactuados, sejam realizadas mediante averbação do desconto respectivo em sua folha de pagamento, honrando a referida autorização enquanto não efetuada a liquidação integral de todas as obrigações assumidas.

(...)

3.2. EMITENTE autoriza ainda o CREDOR a proceder ao débito automático do valor da respectiva parcela do empréstimo em qualquer conta corrente de sua titularidade, caso não se proceda ~ averbação em folha de pagamento do desconto das parcelas e demais encargos previstos nesta cédula, qualquer que seja o motivo.”

Desse modo, ao menos nesse momento do processo, entendo que deve prevalecer os termos do contrato livremente pactuado pelas partes.

Quanto ao ponto do pedido liminar no sentido de que o requerido se abstenha de efetuar qualquer desconto sobre o salário do agravante, bem como que seja determinado o depósito mensal do valor incontroverso, qual seja R\$ 146,93 (trezentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos) até que se integralize o montante de R\$ 1.763,22 (um mil e setecentos e sessenta e três reais e vinte e dois

centavos), até o trânsito em julgado da pretensa demanda, também entendo, em cognição perfunctória, que não deve ser concedida a tutela de urgência, isso porque o valor incontroverso seria aquele estipulado no contrato, pelas partes, como parcela mensal a ser adimplida.

Outrossim, o agravante tinha pleno conhecimento de sua capacidade financeira e do nível de comprometimento de sua renda mensal e, livremente, autorizou os descontos mensais. Além do que, em que pese os descontos realizados comprometerem grande parte dos rendimentos do recorrido, não há como, neste momento, imputar qualquer abusividade por parte da instituição bancária. Isto porque, impende esclarecer que, a legislação que limita o desconto a 30% da remuneração do devedor diz respeito apenas aos empréstimos consignados, não tendo sido verificado com evidência o desrespeito à margem consignável, conforme documentos juntados.

Nesse sentido:

“Agravado de instrumento – Decisão interlocutória que, no curso de ação revisional de contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento e de mútuo comum lançados em conta corrente deferiu a tutela de urgência, em parte, para determinar a redução dos descontos de todos os empréstimos ao percentual de 30% da remuneração do autor – Limite de desconto mensal equivalente a 30% dos vencimentos somente quanto aos empréstimos consignados – Obediência à Lei 10.820/03, art. 1.º, § 1.º e § 2.º e art. 6.º, § 5.º, regulamentada pelo Decreto 4.840/03, art. 3.º, I – Descabimento desta limitação quanto aos mútuos comuns que preveem a possibilidade de desconto das quantias devidas na conta corrente do contratante – Cancelamento recente da Súmula n. 603 do Superior Tribunal de Justiça – Recurso provido, em parte. (TJ-SP - AI: 21478968620188260000 SP 2147896-86.2018.8.26.0000, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 04/10/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/10/2018)”

Desse modo, a concessão da medida liminar, ao menos nesse momento processual, seria um atentado ao princípio do pacta sunt servanda, o qual rege as relações convencionais estabelecidas de maneira livre e voluntária pelos contratantes, até mesmo porque, também, em última instância, não resguardar aquilo que as partes avençaram de bom grado, violaria gravemente a segurança jurídica que rege as relações sociais cotidianas da parte autora, porquanto todas as deduções realizadas foram devidamente autorizadas pelo recorrente.

Cumpra observar por fim, que a questão demanda maior aprofundamento em sede de instrução processual, após a instauração do devido contraditório, não sendo o caso de se atribuir solução definitiva nesta seara recursal de cognição não exauriente.

Assim, mesmo que os descontos realizados pelo banco credor comprometam grande parte dos rendimentos da parte agravante, não se vislumbra, ao menos em princípio, qualquer abusividade ou ilegalidade na conduta praticada pelo agravado. Não se pode perder de vista, outrossim, que a parte recorrente usufruiu dos valores postos à sua disposição pela instituição financeira, devendo, pois, arcar com as parcelas voluntariamente contratadas.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.

Belém (Pa), 24 de agosto de 2020.

Desembargadora **EZILDA** Pastana **MUTRAN**

Relatora

Belém, 02/09/2020

Número do processo: 0805822-47.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: JAIME NELSON CARVALHO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LOBO CARDOSO OAB: 24993/PA Participação: APELADO Nome: SEDUC -Secretaria de Educação e Cultura Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo nº 0805822-47.2017.8.14.0301 -25

Órgão Julgador: Primeira Turma de Direito Público

Recurso: Apelação Cível

Comarca de Belém/PA

Apelante: Jaime Nelson Carvalho dos Santos

Advogado: Alex Lobo Cardoso - OAB/PA 24.993

Apelado: Estado do Pará

Procurador: Márcio Mota Vasconcelos

Procuradora de Justiça: Leila Maria Marques de Moraes

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÇÃO E DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO 1º GRAU, CONFORME REQUERIDO PELO APELADO, PARA ESCLARECIMENTO DA ATUAL SITUAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DO APELANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

1. A exoneração a pedido do servidor importa no rompimento definitivo do vínculo jurídico entre o servidor e a Administração, e, publicada a portaria de exoneração, a situação jurídica constituída a partir de então não mais comporta alteração sob o fundamento de arrependimento.

2. A jurisprudência pátria entende ser possível a retratação da exoneração a pedido antes da publicação do ato. Da análise dos autos, verifica-se a ausência de portaria de exoneração do ora recorrente, o que, em tese, corrobora com a sua afirmação de que apenas tomara conhecimento da omissão do apelado por ocasião da publicação de tal ato administrativo.

3. Com propriedade, o mandado de segurança exige, no plano das condições de cognoscibilidade, *in statu assertionis*, invocação de titularidade de direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão que seja passível de um juízo hipotético de veracidade e que autorize, em um segundo momento, o exame do mérito da pretensão. Ademais, o processo civil brasileiro é orientado pelo princípio da primazia de julgamento de mérito, constante do art. 4º do CPC, o que somado à teoria da asserção, permite o

afastamento da decadência aplicada pelo juízo, considerando que o recorrente tomou ciência da conduta omissiva da Administração Pública na data em que alega.

4. No caso, surge a probabilidade do direito alegado no sentido de omissão da Administração Pública no atinente à publicação da exoneração, o que afasta a incidência da decadência aplicada pela instância “a quo”, que deve ser contada da ciência inequívoca do ato impugnado, que, nos autos, teria ocorrido antes do transcurso do lapso temporal de 120 dias exigidos pela Lei do Mandado de Segurança.

5. Recurso conhecido e provido parcialmente tão somente para afastar a decadência ao manuseio do mandado de segurança acolhida em 1ª Instância, devolvendo os autos à vara de origem para regular processamento dos autos e ulteriores de direito.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação cível, interposto por **JAIME NELSON CARVALHO DOS SANTOS** contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, que, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado contra ato atribuído à **SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC**, reconheceu os efeitos da decadência e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09, c/c os arts. 487, II, e 332, §1º, ambos do CPC.

Narra o apelante, em suas razões recursais (id. 2495054), que ingressou no serviço público no ano de 1984, por indicação política, sendo efetivado posteriormente por decreto governamental publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, permanecendo no serviço público até setembro de 1998, ocasião em que, por motivo de ordem particular, entrou com pedido de exoneração do cargo que ocupava por 14 anos, sendo informado, à época, pelo funcionário dos Recursos Humanos que o pedido havia sido protocolado sob o nº 1998/0000158684, e que o procedimento deveria ser analisado pelo departamento responsável.

Diz que o servidor que o atendeu no setor Recursos Humanos determinou ao apelante que, desde logo, se ausentasse do serviço público e aguardasse o trâmite do processo administrativo (60 dias), ressaltando que, se, nesse período, a apelada não se pronunciasse, estaria ausente qualquer óbice sob sua pretensão e significaria que o pedido de exoneração havia sido deferido e sua exoneração efetivada.

Relata que assim se sucedeu e como não fora notificado, presumiu que sua exoneração se consumara pelo esgotamento do lapso temporal previsto pelo funcionário dos Recursos Humanos.

Assevera que, passados todos esses anos, necessitando averbar o tempo de serviço público no INSS, dirigiu-se à apelada e constatou que seu status funcional continua como ATIVO no funcionalismo da referida Secretaria, de modo que não havia sido publicado o seu ato de exoneração, ou seja, para todos os efeitos ainda era funcionário público, sem lotação.

Pugnou pelo seu retorno ao serviço público, direito que entende ser líquido e certo a ser tutelado pela presente ação constitucional.

De plano, o magistrado extinguiu o processo com resolução do mérito, acatando a decadência.

Inconformado, o impetrante interpôs o presente recurso a fim de que seja concedida a segurança para o seu retorno ao serviço público por conta da omissão da Administração Pública em publicar portaria confirmando sua exoneração.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões argumentando, em síntese, que o apelante foi demitido e se manteve inerte e a sua omissão não pode ser premiada pelo Judiciário, pois as pretensões da peça de ingresso sugerem uma insegurança jurídica que poderia ser provocada por milhares de ações

ajuizadas contra o poder público.

Pugna, ao final, pelo desprovimento do recurso.

O recurso foi recebido por mim apenas no efeito devolutivo (id. 2781322).

A Procuradoria de Justiça, na condição de fiscal da ordem jurídica, opinou pelo conhecimento e desprovimento recursal (Id. 3357112).

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o presente recurso de apelação cível.

A controvérsia recursal cinge-se à ocorrência ou não do prazo decadencial previsto pelo art. 23 da Lei do Mandado de Segurança.[1]

O apelante busca resguardar o alegado direito líquido e certo quanto a seu imediato "retorno" ao funcionalismo público, uma vez que jamais foi publicado o decreto de seu pedido de exoneração, entendendo, diante disso, que permanece nos quadros de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Pará - SEDUC.

O recorrente alega que somente tomou ciência da omissão do apelado e, conseqüentemente, que o seu vínculo com ele permanecia "ativo", no dia 16/02/2017, conforme relatório juntado aos autos (id.2495052), de forma que restaria comprovado que não houve a decadência de que fala a sentença.

Sobre o tema, é cediço que a exoneração a pedido do servidor importa no rompimento definitivo do vínculo jurídico entre o ele e a Administração, sendo que, publicada a portaria de exoneração, a situação jurídica constituída a partir de então não mais comporta alteração sob o fundamento de arrependimento.

A jurisprudência pátria, porém, entende ser possível a retratação da exoneração a pedido antes da publicação do ato, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO A PEDIDO. RETRATAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ATO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado entendeu que "regida a Administração pelo princípio da publicidade de seus atos, estes somente têm eficácia depois de verificada aquela ocorrência, razão pela qual, retratando-se o servidor, antes de vir a lume o ato de vacância (posse em outro cargo), sua situação funcional deve retornar ao status quo ante, vale dizer, subsiste a ocupação do cargo primitivo" (REsp 213.417/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 13.12.1999, p. 188).

2. A autora exerceu seu direito de retratação dentro dos ditames exigidos, ou seja, antes da publicação de seu ato de exoneração. Não pode o ente federado manter a exoneração só pelo fato de que a servidora não exerceu suas funções no interstício entre a data do pedido de exoneração e a da retratação.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 245.516/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 09/05/2013)

Da análise dos autos, verifica-se a ausência de portaria de exoneração do ora recorrente, o que, em tese, corrobora com a sua afirmação de que apenas tomara conhecimento da omissão do apelado por ocasião da publicação de tal administrativo.

Vale dizer que o apelado poderia ter esclarecido tal ponto nas contrarrazões juntadas aos autos, o que não o fez.

Chama a atenção, contudo, na referida resposta ao recurso, a menção de que o autor fora demitido, todavia não foi juntada prova nenhuma do alegado.

Em tese, portanto, há probabilidade do direito invocado no sentido de omissão da Administração Pública no ponto atinente à publicação da exoneração, o que afastaria a incidência da decadência aplicada pela instância *a quo*, que, consoante a jurisprudência pátria[2], deve ser contada da ciência inequívoca do ato impugnado, que, conforme as provas dos autos, seria apenas no dia 16.02.2017 (id.2495048).

Sendo o *writ* impetrado em 30.03.2017, não teria transcorrido o lapso temporal de 120 dias exigidos pela Lei do Mandado de Segurança.

Com propriedade, o mandado de segurança exige, no plano das condições de cognoscibilidade, *in statu assertionis*, invocação de titularidade de direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão que seja passível de um juízo hipotético de veracidade e que autorize, em um segundo momento, o exame do mérito da pretensão.

Outrossim, cumpre lembrar que o processo civil brasileiro é orientado pelo princípio da primazia de julgamento de mérito, constante do art. 4º do CPC[3], o que, somado à teoria da asserção, permite o afastamento da decadência aplicada pelo juízo, considerando que o recorrente tomou ciência da conduta omissiva da Administração Pública na data em que alega.

Considerando também que o próprio apelado pugna, em suas contrarrazões, que, em caso de afastamento da decadência, os autos sejam devolvidos ao 1º grau a fim de que seja reaberto a instrução processual e o Estado possa ser citado para se defender dos argumentos da inicial, entendo que tal encaminhamento seja o devido para a hipótese, já que eventual avanço no mérito da demanda incorreria em indevida supressão de instância, haja vista que o apelado não esclareceu a respeito da atual situação jurídico-administrativa do recorrente junto à SEDUC.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo autor, para, em reformando a sentença, afastar a decadência ao manuseio do mandado de segurança acolhida em 1ª Instância, devolvendo os autos à vara de origem para regular processamento dos autos e ulteriores de direito.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, 02 de setembro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

[1] Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

[2] Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). EXCLUSÃO DE PENSÃO DE FILHA MAIOR E SOLTEIRA COM BASE EM REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI 3.373/1958. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, conta-se da ciência inequívoca do ato impugnado. (...)**

(MS 35414 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 04-04-2019 PUBLIC 05-04-2019)

[3] Art. 4º: "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do **mérito**, incluída a atividade satisfativa."

Número do processo: 0010035-86.2013.8.14.0005 Participação: APELANTE Nome: JUDICLEI BATISTA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: OMAR ELIAS GEHA OAB: 204 Participação: APELADO Nome: NORTE ENERGIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: ARLEN PINTO MOREIRA OAB: 9232/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 11260/PA

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0010035-86.2013.8.14.0005

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de **recurso especial** cuja matéria está compreendida em outros recursos especiais representativos de controvérsia encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça (0009389-76.2013.8.14.0005-REsp 1.840.889/PA, 0008079-35.2013.8.14.0005-REsp 1.879.426-PA, 0003702-21.2013.8.14.0005-REsp 1.878.974-PA, 0007038-33.2013.8.14.0005-REsp 1.879.260-PA e 0005451-73.2013.8.14.0005-REsp, 1.879.635-PA os quais ainda se encontram pendentes de julgamento.

Sendo assim, **sobresto o recurso especial** (art. 1.030, III, do CPC).

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep), tendo em vista o disposto na Resolução nº 235, do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, 05 de agosto de 2020.

Desembargadora **Célia Regina de Lima Pinheiro**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0803810-85.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: DISTRIBUIDORA BELEM DE ALIMENTOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB: 10758/PA Participação: AGRAVADO Nome: S N G DE SOUZA Participação:

ADVOGADO Nome: LIVIO SANTOS DA FONSECA OAB: 18701/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO PORFIRIO DE MENDONCA NETO OAB: 27574/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ATO ORDINATÓRIO**

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos autos.

3 de setembro de 2020

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO DO ANO DE 2020

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A REALIZAR-SE NO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 09:00H, POR VIDEOCONFERÊNCIA, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ¿ GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO PELO EXMO. SR. DES. RICARDO FERREIRA NUNES, PRESIDENTE DFA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS FÍSICOS ¿ LIBRA

1 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0033719-84.2015.8.14.0000)

AGRAVADO: ELIZINETE LOPES DA SILVA

Representante(s):

OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO)

AGRAVANTE: DECIO JOSE BARROSO NUNES

AGRAVANTE: BAMAEX BARROS MADEIREIRA E EXPORTACAO LTDA

AGRAVANTE: MADEIREIRA URUBU LTDA

Representante(s):

OAB 9519 - RENAN RODRIGUES SORVOS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ¿ PJE

Ordem 001

Processo 0805561-44.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE FERNANDO NAVARRO CRESPO NETO

ADVOGADO THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE - (OAB 21442-A)

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALINE LACERDA DE SOUZA MARTYRES E SILVA

ADVOGADO BRUNO WESLEY CRUZ DE CARVALHO - (OAB PA22954-A)

ADVOGADO ALESSANDRO OSMAR ARAUJO ALCANTARA - (OAB 21468-A)

Ordem 002

Processo 0502653-62.2016.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE FRANCISCO LOPES DA COSTA

ADVOGADO MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA - (OAB PA16489-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO NATHALIA RAFIZA SILVA BARROS - (OAB MA15329-A)

ADVOGADO CARLA SIQUEIRA BARBOSA - (OAB PA6686-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Ordem 003

Processo 0031849-13.2011.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA

ADVOGADO RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA - (OAB PA19047-A)

EMBARGANTE LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

ADVOGADO RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA - (OAB PA19047-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO MARIA DE NAZARE SILVA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA8349-A)

Ordem 004

Processo 0008039-42.2017.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE R. D. S. P.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE R. D. S. P.

APELANTE L. F. D. S. S.

POLO PASSIVO

APELADO J. M. P. D. S. F.

ADVOGADO EVANY SANTIAGO SANTANA TAVARES - (OAB PA21186-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 005

Processo 0013570-10.2016.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DRIELLE CASTRO PEREIRA - (OAB PA16354-A)

ADVOGADO MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

PROCURADORIA BANCO GMAC S.A.

POLO PASSIVO

APELADO RICARDO VIANA BRAGA

ADVOGADO CARLOS VIANA BRAGA - (OAB PA11489-A)

ADVOGADO DRIELLE CASTRO PEREIRA - (OAB PA16354-A)

ADVOGADO RICARDO VIANA BRAGA - (OAB PA11430-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO CARLOS VIANA BRAGA - (OAB PA11489-A)

ADVOGADO RICARDO VIANA BRAGA - (OAB PA11430-A)

TERCEIRO INTERESSADO RICARDO VIANA BRAGA

TERCEIRO INTERESSADO CARLOS VIANA BRAGA

Ordem 006

Processo 0016277-14.2017.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE LAIS FERNANDA CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO - (OAB PA5005-A)

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

APELANTE ALAN ANOMIEL LOPES BEZERRA

ADVOGADO ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO - (OAB PA5005-A)

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

POLO PASSIVO

APELADO L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

ADVOGADO RAFAEL COELHO SARTORIO - (OAB 643-A)

Ordem 007

Processo 0844853-40.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE S. C.

ADVOGADO ALINE DI PAULA SERENI VIANNA - (OAB PA16692-A)

ADVOGADO WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO - (OAB PA3951-A)

POLO PASSIVO

APELADO D. I. B. C.

ADVOGADO THAIS MARTINS MERGULHAO - (OAB 19775-A)

ADVOGADO ROBERTA DANTAS DE SOUSA - (OAB PA11013-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 008

Processo 0001342-31.2018.8.14.0008

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Relator(a) Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO EDUARDO DI GIGLIO MELO - (OAB RS56625-S)

ADVOGADO ANGELIZE SEVERO FREIRE - (OAB RS56362-A)

ADVOGADO RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

APELADO ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO MURILO DA SILVA FERREIRA - (OAB RJ125248)

ADVOGADO MARLON GONCALVES SANCHES - (OAB RJ114362)

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

APELADO MANOEL SANTANA CORREA

ADVOGADO ERLANY GONCALVES DA SILVA - (OAB PA23255-A)

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA PAUTA JUDICIAL

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 27ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2020, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A REALIZAR-SE NA PLATAFORMA PJE E LIBRA, COM INÍCIO ÀS 14:00H DO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2020, E TÉRMINO ÀS 1400 DO DIA 22 DE SETEMBRO DE 2020, FOI PAUTADO PELO EXMO. SR. DES. RICARDO FERREIRA NUNES, PRESIDENTE DA SESSÃO, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS FÍSICOS - LIBRA

1 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0001803-61.2017.8.14.0000)

AGRAVANTE: A. G. S.

Representante(s):

OAB 17115 - RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA (DEFENSOR)

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR: SAMUEL FURTADO SOBRAL

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

2 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0009470-98.2017.8.14.0000)

AGRAVANTE: POLIMEDH EIRELI - EPP

Representante(s):

OAB 12455 - LEANDRO BARBALHO CONDE (ADVOGADO)

OAB 20306 - JOANNA MOREIRA DE CASTRO CONDE (ADVOGADO)

AGRAVADO: REGINA MAGNOLIA LIRA LOPES

Representante(s):

OAB 19008 - ARTHUR CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

3 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0007600-18.2017.8.14.0000)

AGRAVANTE: M. A. P. S.

Representante(s):

CARLOS EDUARDO BARROS DA SILVA (DEFENSOR)

AGRAVADO: A. C. F. S.

Representante(s):

OAB 17303 - LUDMILLA VIANA SOARES (ADVOGADO)

OAB 18739 - ANNA CLAUDIA COUTO CARNEIRO (ADVOGADO)

OAB 19376 - ELIANA DO CARMO SILVA PINHO (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

4 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0008307-20.2016.8.14.0000)

AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO SA

Representante(s):

OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)

AGRAVADO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Representante(s):

OAB 256967 - JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)

OAB 290337 - RENATA CAMPOS Y CAMPOS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

5 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0082738-59.2015.8.14.0000)

AGRAVANTE: MANOEL FONSECA DA SILVA NETO

Representante(s):

OAB 6700 - NICHOLAS ALEXANDRE CAMPOLUNGO (ADVOGADO)

AGRAVADO: VANIA FREIRE CARRASCO

Representante(s):

OAB 3442 - SERGIO GUIMARAES MARTINS (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

6 - Tutela Cautelar Antecedente - Comarca de BELÉM (0008753-86.2017.8.14.0000)

REPRESENTANTE: R. V. S. C. L.

Representante(s):

OAB 13284 - PATRICIA LIMA BAHIA (ADVOGADO)

REQUERENTE: M. C.

REQUERIDO: L. O. P. L.

REQUERIDO: D. P. L.

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

7 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0008532-40.2016.8.14.0000)

AGRAVANTE: MARIA MADALENA GOMES DE MENEZ

Representante(s):

OAB 11700 - MARCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA (ADVOGADO)

OAB 16489 - MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA (ADVOGADO)

AGRAVADO: BANCO BV FINANCEIRA SA CFI

Representante(s):

OAB 24985 - MIGUEL GOMES DE AZEVEDO (ADVOGADO)

OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

8 - Agravo Interno em Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0001308-11.2010.8.14.0301)

AGRAVADO: EDSON RAYMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

AGRAVADO: MARIA DE NAZARE SILVA DE SOUZA FRANCO

Representante(s):

OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO)

OAB 27381 - INGRID THAINA LISBOA DA COSTA (ADVOGADO)

AGRAVANTE: ROBERTO MARQUES DE SOUZA RODRIGUES

AGRAVANTE: ESPOLIO DE MARCIA MARIA ANDRADE RODRIGUES

AGRAVANTE: SMBR - HOTELARIA E TREINAMENTO LTDA

Representante(s):

OAB 15705 - JULIETTE NAYANA SA DE ABREU (ADVOGADO)

OAB 14494 - LIDIANE DIAS DA CUNHA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

9 º Embargos de Declaração em Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0016416-95.2013.8.14.0301)

EMBARGANTE/EMBARGADO: ORLANDO RESQUE DUARTE

Representante(s):

OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO)

OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO)

EMBARGADO/EMBARGANTE: CONSTRUTORA VILLAGE LTDA

Representante(s):

OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO)

OAB 16428 - ALINE KABUKI (ADVOGADO)

OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

10 º Embargos de Declaração em Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0011353-63.1993.8.14.0301)

EMBARGANTE: RECAPAGEM LIDER LTDA

EMBARGANTE: AMBROSIO VALERIO DOS SANTOS

Representante(s):

OAB 9747 - FABIO GUEDES PAIVA (ADVOGADO)

OAB 5132 - RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS (ADVOGADO)

OAB 5892 - MARIA LUIZA DA SILVA AVILA (ADVOGADO)

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Representante(s):

OAB 6800 - KLEVERSON GOMES ROCHA (ADVOGADO)

OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO)

OAB 13559 - MARCEL LEDA NORONHA MACEDO (ADVOGADO)

OAB 29507 - JACY MONTEIRO COLARES NETO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

11 - Apelação Cível - Comarca de PARAUAPEBAS (0003477-51.2017.8.14.0040)

APELANTE: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

Representante(s):

OAB 20534 - DENISE BARBOSA CARDOSO (ADVOGADO)

APELADO: NOVA CARAJAS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

12 - Apelação Cível - Comarca de TUCURUÍ (0000032-58.1988.8.14.0061)

Processo antigo: 201030228618

APELANTE: BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARA SA

Representante(s):

OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO)

APELADO: SALIM DOS SANTOS SILVA

APELADO: ESTER LIMA SILVA

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

13 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0015537-54.2014.8.14.0301)

APELADO: MARIA TEREZA MAROJA BRAGA

APELADO: JOSE FERNANDO FERRAZ BRAGA

Representante(s):

OAB 10474 - FABIO MAROJA BRAGA (ADVOGADO)

APELANTE: RITA DE CASSIA DA SILVA

APELANTE: JOÃO APARECIDO DE SOUZA

Representante(s):

OAB 7994 - JOAO APARECIDO DE SOUZA (ADVOGADO)

APELANTE: MARIA JOSE ANDRADE FIEL

Representante(s):

OAB 13284 - PATRICIA LIMA BAHIA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

14 - Apelação Cível - Comarca de ANANINDEUA (0008243-66.2010.8.14.0006)

APELANTE: JUSTINA BARROS NOGUEIRA

APELANTE: DANIEL DE SOUZA COSTA

APELANTE: ENDERSON CLEYTON SANTOS COSTA

APELANTE: ANTONIO CASTRO DOS SANTOS

APELANTE: ANTONIO FREITAS DIAS

APELANTE: FRANCISCO BENTES SERRÃO

APELANTE: ERCILIA DA SILVEIRA BARROS

APELANTE: LUCILO RABELO DA COSTA

APELANTE: FRANCISCO AGRASSAR ALVARES

APELANTE: MARIA DE FATIMA CHAVES GOMES

Representante(s):

OAB 7701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 10383 - MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES (ADVOGADO)

APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA

Relator(a): Des(a). EVA DO AMARAL COELHO

15 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0019526-25.2011.8.14.0301)

Processo antigo: 201430201842

APELANTE: INVENCIVEL VEICULOS LTDA

Representante(s):

MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA E OUTRA (ADVOGADO)

APELADO: SERGIO RONALDO ALFAIA BRANDAO

Representante(s):

OAB 10685 - JORGE BATISTA JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 12110 - MARCOS MARTINS DE CASTRO MOURA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). EVA DO AMARAL COELHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0803779-36.2018.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE DENISE MARIA MACHADO

ADVOGADO JOANA GONCALVES VARGAS - (OAB RS75798)

ADVOGADO GUILHERMO GERMANO PIAN - (OAB RS96965)

POLO PASSIVO

EMBARGADO BRUNO FABRICIO AVILA PINHEIRO

ADVOGADO DIRCEU RIKER FRANCO - (OAB 9297-A)

ADVOGADO MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO - (OAB PA9365-A)

Ordem 002

Processo 0019949-23.2010.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO PAN S.A.

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PA13846-A)

ADVOGADO FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - (OAB PA27117-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS - (OAB 883-S)

Ordem 003

Processo 0001600-08.2010.8.14.0008

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE RAIMUNDO CEZAR CARVALHO PEREIRA

ADVOGADO LILIANE MIRANDA DOS SANTOS - (OAB PA15942-A)

ADVOGADO DANIEL CORREA FURTADO - (OAB PA22480-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO GEOVANDA FREITAS DO VALE

ADVOGADO JENNIFER KELLY MONTEIRO DE NAZARE - (OAB PA17386-A)

Ordem 004

Processo 0000527-35.2018.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ANDRE AUGUSTO MASCARENHAS SILVA

ADVOGADO HENRYETH MUNIZ DE MELLO FERNANDES - (OAB GO30487-A)

ADVOGADO FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES - (OAB 302-A)

ADVOGADO FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES - (OAB 3372-A)

APELANTE DENIA MARIA PINTO DA SILVA

ADVOGADO HENRYETH MUNIZ DE MELLO FERNANDES - (OAB GO30487-A)

ADVOGADO FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES - (OAB 302-A)

ADVOGADO FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES - (OAB 3372-A)

APELANTE ATELMIR JOSE PEREIRA SILVA

ADVOGADO HENRYETH MUNIZ DE MELLO FERNANDES - (OAB GO30487-A)

ADVOGADO FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES - (OAB 302-A)

ADVOGADO FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES - (OAB 3372-A)

APELANTE ADRIANE DENIZE PEREIRA SILVA

ADVOGADO HENRYETH MUNIZ DE MELLO FERNANDES - (OAB GO30487-A)

ADVOGADO FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES - (OAB 302-A)

ADVOGADO FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES - (OAB 3372-A)

POLO PASSIVO

APELADO VALE S.A.

PROCURADORIA VALE S/A

APELADO CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

A Secretária da Seção de Direito Penal, Bel^a. Maria de Nazaré Carvalho Franco, torna públicas as decisões exaradas nos seguintes termos:

PROCESSO: 0000583-23.2020.8.14.0000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Ação: Revisão Criminal em: 03/09/2020 ¿ REQUERENTE: BRUNO DANIEL VELOSO Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: JUSTIÇA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL REVISÃO CRIMINAL PROCESSO Nº 0000583-23.2020.8.14.0000 REQUERENTE: BRUNO DANIEL VELOSO REPRESENTANTE: GISELE CHIMATTI BERNA (DEFENSORA PÚBLICA) REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORIA DE JUSTIÇA: GILBERTO VALENTE MARTINS RELATORA: DES^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS DECISÃO MONOCRÁTICA RELATÓRIO Trata-se de Revisão Criminal interposta em favor de BRUNO DANIEL VELOSO, por intermédio da Defensoria Pública, com fulcro no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, objetivando a desconstituição da sentença penal condenatória proferida pela 2ª Vara do Tribunal do Júri Belém/PA, que o condenou nos autos do Processo nº 0017150-26.2009.8.14.0401, à pena de 29 (vinte e nove) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e multa por infringência aos preceitos proibitivos tipificados no art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal. Argumentou o impetrante (fls. 02/08- v), que o revisionando foi processado e condenado pelo Juízo 2ª Vara do Tribunal do Júri de Belém/PA pelo crime ao norte delineado, restando sua pena ao final cominada em 29 anos de reclusão e pagamento de multa, a ser cumprida em regime inicial fechado, porém, afirma, que na primeira fase da dosimetria a pena-base fora fixada em 30 anos de reclusão sem que as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis estivessem amparadas por fundamentação idônea, afirma, ainda, que a fixação da pena-base no quantum máximo do tipo penal também viola os princípios da proporcionalidade, haja vista ser o revisionando condenado por apenas uma qualificadora. Requereu a PROCEDÊNCIA da ação, a fim de que seja anulada a condenação guerreada e, sucessivamente revisada e alterada a dosimetria da sentença reduzindo-se a reprimenda imposta ao revisionando para 12 anos de reclusão. À fl. 29, Certidão atestando o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Nesta Superior Instância (fls. 36/41), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso. É o sucinto relatório. DECIDO Trata-se, como relatado alhures, de Revisão Criminal interposta em favor de BRUNO DANIEL VELOSO, por intermédio da Defensoria Pública, com fulcro no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, objetivando a desconstituição da sentença penal condenatória transitada em julgado, proferida pela 2ª Vara do Tribunal do Júri Belém/PA, que o condenou nos autos do Processo nº 0017150-26.2009.8.14.0401, à pena de 29 (vinte e nove) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e multa por infringência aos preceitos proibitivos tipificados no art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal Atendidos os pressupostos de admissibilidade e, acompanhando a manifestação ministerial, entendo pelo não conhecimento do recurso, haja vista o não preenchimento das condições de admissibilidade do art. 621, do CPP. Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. O revisionando alega violação ao que disposto no art. 621, I do CPP, pois, afirma que fora condenado à pena de 29 (vinte e nove) anos de reclusão e multa, por infringência aos preceitos proibitivos tipificados no art. 121, § 2º, inciso IV do CPB, tendo o magistrado, na primeira fase da dosimetria, fixado a pena-base em 30 (trinta) anos, avaliando desfavoravelmente todas as circunstâncias judiciais do art. 59, do CPB, e a atenuado em 01 (um) ano, em razão do reconhecimento da confissão espontânea. Ocorre que não se observa a alegada violação, mormente porque tal alegação deveria ter sido discutida em sede de Recurso de Apelação, sendo incabível o ajuizamento da ação de Revisão Criminal para nova apreciação do conjunto probatório. Frise-se que não consta nos autos certidão de trânsito em julgado da sentença, nem

mesmo cópia referente à interposição de qualquer recurso, havendo somente informação da defesa, às fl. 04, de que o decisum transitou em julgado em 09/04/2012. Assim, tendo em vista que os argumentos aqui trazidos deveriam ter sido discutidos e analisados em momento anterior ao trânsito em julgado da sentença, não havendo nem mesmo comprovação do trânsito em julgado desta e não tendo a defesa trazido qualquer fato novo apto a ensejar a admissão da presente ação, não a conheço, sendo neste sentido os precedentes jurisprudenciais, a saber: REVISÃO CRIMINAL - REQUERENTE CONDENADO PELO CRIME DE ROUBO MAJORADO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - IRRESIGNAÇÃO QUANTO À DOSIMETRIA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES OBJETO DOS PROCESSOS 201283600810 E 201220300259 - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PEDIDO REVISIONAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Revisão Criminal nº 201900317673 nº único0005292-32.2019.8.25.0000 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos - Julgado em 22/10/2019) (TJ-SE - RVCR: 00052923220198250000, Relator: Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos, Data de Julgamento: 22/10/2019, CÂMARA CRIMINAL) (GRIFEI). Revisão Criminal - Latrocínio - Sentença condenatória transitou em julgado sem recurso das partes - Pretendida a reanálise da dosimetria da pena - Inadmissibilidade - Hipótese não prevista no art. 621 do CPP - Revisão indeferida. (TJ-SP - RVCR: 20374772820208260000 SP 2037477-28.2020.8.26.0000, Relator: Camilo Léllis, Data de Julgamento: 15/05/2020, 2º Grupo de Direito Criminal, Data de Publicação: 15/05/2020) (GRIFEI). Desta feita, fica nítido que a intenção do revisionando limita-se ao reexame do acervo probatório já constante nos autos de origem e à rediscussão dos argumentos já alegados e rechaçados no curso do processo e, como dito alhures, não se trata a revisão criminal de nova instância recursal, pois a sua finalidade não se presta ao mero reexame da matéria fática e jurídica, mas apenas à correção de um erro judiciário nas hipóteses taxativas previstas no art. 621 do CPP, sob pena de não admissão da ação e entendimento diverso violaria o Código de Processo Penal e acabaria por relativizar de forma extrema a coisa julgada. Por oportuno, colaciona-se: REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, II, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE DEPOIMENTOS, EXAMES OU DOCUMENTOS COMPROVADAMENTE FALSOS. FATOS E ARGUMENTOS JÁ EXPOSTOS NO DECORRER DO PROCESSO ORIGINÁRIO. MERO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA. NÃO ADMISSÃO. - O autor ajuizou a demanda com fulcro no art. 621, II, do CPP. Contudo, não juntou com a petição inicial a prova da falsidade de quaisquer documentos, exames ou depoimentos constantes dos autos para fins de revisão criminal. Tal situação, por si só, já enseja a não admissão da ação. Precedente do c. STJ - Os fatos e argumentos levantados pelo revisionando já foram expostos no decorrer do processo originário e arduamente analisados e rechaçados pelos julgadores de origem; - Não se trata a revisão criminal de nova instância recursal, pois não se presta ao mero reexame da matéria fática e jurídica, mas apenas à correção de um erro judiciário nas hipóteses taxativas previstas no art. 621 do CPP, sob pena de não admissão da ação; - REVISÃO CRIMINAL NÃO ADMITIDA. (TJ-AM 40003908420188040000 AM 4000390-84.2018.8.04.0000, Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa, Data de Julgamento: 13/06/2018, Câmaras Reunidas) (GRIFEI). Diante do exposto, não conheço do pedido de Revisão Criminal, nos termos da fundamentação exposta. É como decido. Belém/PA, 03 de setembro de 2020. DES^a. Rosi Maria Gomes de Farias, Relatora

Belém, 03 de setembro de 2020. Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal.

Número do processo: 0808157-64.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DILMA GUIMARAES SANTOS DE SOUZA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0808157-64.2020.8.14.0000

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA

IMPETRANTE: FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO – DEF. PÚBLICO

PACIENTE: DILMA GUIMARÃES SANTOS DE SOUZA

IMPETRADO: D. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR (Relator): Trata-se de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo ilustre Defensor Público Dr. Francisco Robério Cavalcante Pinheiro Filho, em favor da nacional Dilma Guimarães Santos de Souza, apontando como autoridade coatora o douto Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA.

Alega o impetrante, em síntese, que:

“Em 11 de julho de 2020, a paciente foi presa por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei de Drogas.

Foi decretada a prisão dela, em que pese pedido bem fundamentado de relaxamento da prisão feito pela Defensoria Pública.

Não consta no LIBRA encaminhamento de IPL. A prisão ocorreu em 11/07/2020. Hoje, completam-se 31 dias da prisão.

Segundo recomenda o CNJ, devem ser reavaliadas prisões por crimes praticados sem violência ou grave ameaça.” <sic>

Por conseguinte, fundamenta seu pedido no excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, assim como, com base na recomendação nº 62 do CNJ, que seja concedida a liberdade provisória da paciente.

Ao final, pleiteia, *ipsis litteris*:

“Ante o exposto, requer:

1) A concessão de liminar para:

a. RELAXAR a prisão pelo excesso de prazo para conclusão do IPL ou b. REVOGAR a prisão na forma da Recomendação n. 62, do CNJ, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos.

2) A solicitação de informações junto à autoridade coatora, se necessário;

3) A concessão definitiva da ordem de “*habeas corpus*” com o fim de confirmar a liminar ou com o fim de relaxar ou revogar a prisão da paciente nos autos de processo em referência.” <sic>

Junta documentos (Id. 3466810 a 3466812).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 3468643), sendo prestadas as informações (Id. 3528022).

O Ministério Público se manifestou pela prejudicialidade do *mandamus* (Id. 3584468).

Éo relatório do necessário. **Decido.**

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR (Relator): Em que pese as argumentações trazidas pelo impetrante, verifica-se que o presente *habeas corpus* está prejudicado, pois, conforme se depreende das informações, constata-se que a autoridade impetrada revogou a preventiva da paciente.

“Fase Processual: O flagrante fora homologado e a prisão fora convertida em preventiva. A defesa de ambos os acusados pugnaram pela revogação do decreto prisional, no entanto, nos termos da fundamentação constante nas decisões em anexo, fora concedido o benefício da liberdade provisória, apenas à acusada Dilma Guimarães Santos de Souza (paciente), tendo-lhe sido impostas medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais, monitoramento eletrônico. Atualmente os autos encontram-se em Secretaria, aguardando a conclusão do inquérito policial e posterior remessa do feito ao órgão ministerial.” <sic>

Por conseguinte, impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade do pedido ora formulado diante da modificação na situação fático-processual versada nos autos da ação penal.

Nesse contexto, é de aplicar à hipótese o art. 659, do CPP, cujo teor dispõe: “Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.”

À vista do exposto, julgo prejudicado o presente *writ* e, por consequência, determino o seu arquivamento.

À Secretaria para as formalidades legais.

Belém, 02 de setembro de 2020.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior

Relator

Número do processo: 0807458-73.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LINEU CARVALHO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NORMA SIMONE TIMOTEO CHAGAS OAB: 7346 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA UNICA DE COLARES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808217-37.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDIVAM SOUSA BARBOSA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA ITAITUBA-PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0806566-67.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ALESSANDRO DE ASSIS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON FREITAS TRINDADE OAB: 9102 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ 4ª VARA CRIMINAL ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807752-28.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LUCAS SOUSA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: EDSON DA CRUZ DA SILVA OAB: 14271/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0806647-16.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ELTON PAIXAO SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ROGERIO DOS SANTOS NOBREGA OAB: 27737/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA 1ª VARA PENAL DOS INQUERITOS POLICIAIS DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808846-11.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RUBIA DA COSTA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MULLER RUANO SOARES DA SILVA OAB: 29520/PA Participação: IMPETRANTE Nome: MULLER RUANO SOARES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MULLER RUANO SOARES DA SILVA OAB: 29520/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Seção de Direito Penal

HABEAS CORPUS – Processo n.º 0808846-11.2020.8.14.0000

Paciente: RÚBIA DA COSTA RODRIGUES

Impetrante: Muller Ruano Soares da Silva - Advogado

Impetrado: MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Salinópolis

Relator: Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

DECISÃO MONOCRÁTICA:

Cuida-se de **HABEAS CORPUS** com pedido de liminar, impetrado em prol de RÚBIA DA COSTA RODRIGUES, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Salinópolis. Aduz em resumo, o impetrante, que a paciente, foi presa em flagrante no dia 24.07.2020, convertido em preventiva, por suposta prática de tráfico de drogas, porém é inocente; ingressou com pedido de revogação da preventiva, indeferido pelo Juízo, apesar da decisão que determinou o confinamento, carecer de motivação concreta, em desconformidade com o art. 312 do CPP. Pede então,

liminar, e, no mérito, a concessão da ordem, nos termos requeridos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 133, IX, DO RITJ/PA.

Data vênia, é totalmente inviável o processamento do presente *writ*, cujo inconformismo é, na verdade, contra a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, NÃO JUNTADA no presente, sendo anexado diversas cópias referentes ao IPL, e outros documentos que não são suficientes para ratificar os argumentos expostos na inicial, necessários à análise do reconhecimento de eventual constrangimento ilegal questionado, que dariam, em tese, a possibilidade de responder ao processo solta, e, a cópia da decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva, de igual forma, também, não evidencia nenhuma ilegalidade, vez que trata-se de manutenção do confinamento, com base ainda na presença dos requisitos estabelecidos por ocasião do decreto preventivo, como dito, não juntado na impetração.

É imperioso, para exame do habeas corpus, que este venha acompanhado de elementos que evidenciem o alegado constrangimento ilegal, porquanto a impetração deve fundamentar-se em inequívoca prova pré-constituída. Nesse sentido, manifestou o STJ, na parte que interessa:

HABEAS CORPUS: [...] “O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa”. [...]. (RHC 86.999/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

Ora, é sabido que o remédio heróico exige prova pré-constituída do alegado na petição inicial, constituindo, logicamente, ônus daquele que a impetra, caso contrário não deve, sequer, ser conhecida a pretensão exposta no *mandamus*, inviabilizando, inclusive, o processamento do habeas corpus, ante a deficiente instrução do pedido (Precedentes).

Assim, por deficiência na instrução da petição inicial, **NÃO CONHEÇO** do pleito.

Dê-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Belém-PA, 03 de setembro de 2020.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS**,

Relator

Número do processo: 0808761-25.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: NEIDE DOS SANTOS MAUES Participação: ADVOGADO Nome: YASMIN CARVALHO SANTOS OAB: 21326/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0808761-25.2020.8.14.0000
Advogado(s) : YASMIN CARVALHO SANTOS
PACIENTE: NEIDE DOS SANTOS MAUES
AUTORIDADE COATORA: VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA/PA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de **NEIDE DOS SANTOS MAUES**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal de Abaetetuba.

Aduz o impetrante que a paciente foi presa preventivamente, em 20/08/2020, pela suposta prática dos crimes tipificados no art.33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Afirma que a coacta está sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis* alegando, em suma: ausência de fundamentação idônea do decreto prisional; suficiência das medidas cautelares previstas no art.319 do CPP; presença de qualidades pessoais favoráveis; que a coacta é mãe de 04 crianças, sendo 03 (três) menores de 12 (doze) anos de idade, necessitando de seus cuidados, sendo a única responsável pela menor, fazendo jus, portanto, à substituição da sua custódia por prisão domiciliar, nos termos do disposto no art.318, inciso V, do CPP e jurisprudência pátria. Ressalta, ainda, que a paciente reside com sua mãe, prestando-lhe assistência integral para a realização de suas atividades diárias, por ser idosa e acometida de doença grave, dependente exclusivamente de seus cuidados. Por fim, requer, em sede de liminar e no mérito, a substituição da prisão da paciente por domiciliar.

EXAMINO

Écedo que com o advento da Lei nº 13.257/2016, passou-se a admitir a substituição da prisão preventiva por domiciliar quando a custodiada for mãe de crianças de até 12 anos de idade incompletos, alterando a redação do artigo 318, inciso V do Código de Processo Penal.

Em julgado datado de 20/02/2018, a colenda 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, impetrado em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças e deficientes sob sua responsabilidade, bem como em nome das próprias crianças, à unanimidade, entendeu cabível a impetração coletiva e, por maioria, concedeu a Ordem, para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art.319 do CPP – de todas as mulheres relacionadas no processo, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálissimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Estendeu a Ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, assim como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições impostas. Ressaltou, ainda, que quando se tratar de detida tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e regras enunciadas no acórdão, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão.

In casu, verifica-se que a paciente comprovou possuir três filhos menores de 12 (doze) anos, atualmente com 11 (onze), 07 (sete) e 06 (seis) anos de idade (ID nº 3568161).

Constata-se que no caso dos autos não há nenhum elemento que demonstre ato de violência ou grave ameaça por parte da coacta, ou que evidencie alguma das restrições previstas no referido julgado (HC coletivo nº 143.641/SP). Assim sendo, resta evidente a necessidade de cuidados pela paciente, como mãe de criança menor de 12 (doze) anos de idade, com base no princípio da integral proteção da criança e do adolescente, uma vez que inexistentes fundamentos específicos para afastar a concessão da benesse legal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC 378411/CE, Relator Min. Rogério Schietti Cruz, sexta turma, DJe 11/05/2017; HC 379601/SP, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/04/2017; HC 444427-SP, Relator Min. Nefi Cordeiro, DJe 19/04/2018.

Ante o exposto, **DEFIRO a LIMINAR** para a conversão da prisão preventiva da paciente **NEIDE DOS SANTOS MAUES**, em domiciliar, nos termos da fundamentação.

Comunique-se, com urgência, enviando cópia desta decisão à autoridade inquinada coatora. Após, ao Ministério Público para manifestação. Sirva-se a presente decisão como ofício. Por fim, conclusos. Publique-se. **Int.**

Belém, 03 de setembro de 2020

Des. **Rômulo Nunes**

Relator

Número do processo: 0808833-12.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOAO FELIPE AZEVEDO NEVES Participação: ADVOGADO Nome: HEITOR RAJEH DA CRUZ OAB: 26966/PA Participação: AUTORIDADE Nome: 12ª vara criminal de belem Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0808833-12.2020.8.14.0000
Advogado(s) : HEITOR RAJEH DA CRUZ
PACIENTE: JOAO FELIPE AZEVEDO NEVES
AUTORIDADE: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de **JOAO FELIPE AZEVEDO NEVES**, acusado da suposta prática dos crimes tipificados no art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 14, *caput*, da Lei 10.826/2003, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 12ª Vara de Criminal de Belém.

Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante, em 30/06/2020, por estar supostamente traficando drogas e portar uma arma de fogo e, no dia 02/07/2020, o juízo *a quo* proferiu decisão optando por não realizar audiência de custódia, homologando a prisão em flagrante e convertendo-a, em seguida, em preventiva.

Afirma que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em seu *status libertatis*, alegando, em suma: a) ilegalidade da custódia, tendo em vista que o coacto foi espancado, conforme laudo médico da perícia e, ainda assim, o juízo coator homologou o flagrante, convertendo-o em prisão cautelar; b) que no termo de depoimento do paciente consta que este assumiu a propriedade de dez “petecas” de cocaína, contudo, no depoimento dos policiais, há menção de 81 (oitenta e uma) “petecas”; c) desnecessidade da medida extrema diante da não realização da audiência de custódia, e considerando que os crimes que lhe foram imputados foram cometidos sem violência; d) paciente fez tratamento recente par tuberculose, correndo risco de contaminação do COVID 19 no estabelecimento prisional; e) visitas suspensas na casa penal em que se encontra custodiado. Requer, por fim, a concessão do direito de recorrer em liberdade e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares do art.319 do CPP.

EXAMINO

In casu, em uma análise ainda primária do feito, não vislumbro preenchidos os requisitos de cautelaridade necessários para o deferimento da medida, sobretudo, ao considerar que com relação aos alegados vícios da prisão em flagrante, a custódia do coacto está embasada em novo título judicial, qual seja a prisão preventiva. Ademais, verifica-se que o impetrante nem sequer juntou aos autos a cópia da decisão impugnada, o decreto prisional, de modo que não me encontro apto a realizar qualquer juízo de valor acerca da custódia do paciente, diante da inexistência, nos presentes autos, de elementos suficientes para tanto, motivo pelo qual **indefiro a liminar pleiteada**.

Ante o exposto, solicitem-se informações pormenorizadas ao juízo inquinado coator, devendo juntar ao presente *writ*, os documentos necessários à sua apreciação. Em seguida, encaminhem-se os autos ao *Custus Legis* para emissão de parecer. Sirva-se a presente decisão como ofício. Por fim, conclusos. **Int.**

Belém, 02 de setembro de 2020

Des. **Rômulo Nunes**

Relator

Número do processo: 0808777-76.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MAZINHO NASCIMENTO BRAGA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0808777-76.2020.8.14.0000

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL

PACIENTE: MAZINHO NASCIMENTO BRAGA

IMPETRANTE: ANNA IZABEL E SILVA SANTOS – Def. Pública

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Vistos, etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, para progressão de regime prisional, impetrado pela ilustre Defensora Pública, Dra. Anna Izabel e Silva Santos, em favor da nacional MAZINHO NASCIMENTO BRAGA, contra ato do douto juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/PA, indicado tecnicamente como autoridade coatora.

Relata a impetrante que o paciente se encontra preso em regime fechado, tendo direito à progressão de regime em razão de cumprimento dos requisitos objetivos em 14/05/2019.

Alega que formulou pedido de progressão de regime ao juízo coator no dia 27/05/2019, que deixou para se manifestar após a realização de exame criminológico do paciente, sobrestando sua progressão.

Diz que o exame foi juntado aos autos no dia 03/02/2020 e até o momento não houve manifestação do juízo, requerendo, através de medida liminar, a progressão do regime do paciente do fechado para o semiaberto, confirmando-se no mérito. Juntou documentos.

Ressalto que o writ veio redistribuído à minha relatoria exclusivamente para analisar a medida liminar (art. 112, §2º, do RITJ), tendo em vista sua celeridade, em razão do afastamento funcional da e. Des. Vânia Lúcia Silveira (ID 3571345), relatora originária, a quem deve retornar.

Relatei. Decido.

Alega a impetrante demora na prestação jurisdicional e neste momento em que enfrentamos tempos estranhos, com distanciamento e isolamento social, que nos obrigam ao teletrabalho, prudente se faz instruir o feito para sua melhor análise e, portanto, indefiro a liminar requerida por entender ausentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Desse modo, conforme dispõe a Portaria nº 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao JUÍZO COATOR acerca das razões suscitadas pelo ilustre impetrante, que devem ser prestadas nos termos da Resolução nº 04/2003-GP.

Prestadas no prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público na condição de *custos legis*.

Caso não sejam prestadas no prazo legal, retornem-me os autos para as providências determinadas na Portaria nº 0368/2009-GP e outra que se julgar adequada.

Por oportuno, determino que se inclua o nome do paciente na papeleta de distribuição do feito.

Intime-se e Cumpra-se.

Belém, 02 de setembro de 2020.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

Número do processo: 0808804-59.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARCOS ADRIANO DO ESPIRITO SANTOS GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: ELENIZE DAS MERCES MESQUITA OAB: 19110 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

PROCESSO Nº: 0808804-59.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: Adv. Elenize das Mercês Mesquita - OAB/PA Nº 19.110

PACIENTE: Marcos Adriano do Espírito Santo Gonçalves

IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

RELATORA: Des.ª Vania Fortes Bitar

Vistos, etc.

1. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do *poder geral de cautela* outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e à possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar. Desta feita, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da postulação, em juízo de estrita delibação e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, **indefiro o pedido liminar**;

2. Consoante o disposto na Portaria nº 0368/2009-GP, **solicitem-se, de ordem e através de e-mail, informações ao MM. juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal**, autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pela impetrante, **as quais deverão ser prestadas**, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 04/2003-GP, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**;

3. Prestadas as informações requisitadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para exame e parecer;

4. Após, considerando que os autos vieram-me redistribuídos **exclusivamente** para a análise do pedido liminar formulado no presente *writ*, em razão do afastamento funcional da Excelentíssima Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, conforme certidão de **ID - 3590639**, determino o retorno dos autos ao gabinete da relatora originária, nos termos do art. 112, §2º, do Regimento Interno do TJE/PA[1].

Sirva a presente decisão como ofício.

Belém (PA), 03 de setembro de 2020.

Des.ª VANIA FORTES BITAR

Relatora

[1] **Art. 112. (...) §2º** A atuação do Relator que receber o feito encaminhado para apreciar a medida de urgência, nos termos do parágrafo anterior, limitar-se-á à apreciação de tal pedido, devendo retornar os autos ao Relator originário após tal apreciação.

Número do processo: 0807799-02.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: KLEISON LUIZ SOARES MONTEIRO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIAO METROPOLITANA DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807078-50.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ESTEFANIO DE SOUSA PORTELA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS SAMPAIO OAB: 25602/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0805350-71.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ALMEIDA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0806269-60.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DOMINGOS MELO DE SOUSA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0806790-05.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANDERSON LUCAS MATOS TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA LISBOA LUZ OAB: 26897/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA ÚNICA DE MARACANÃ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808221-74.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: REINALDO DE LUCAS LOBATO MENDES Participação: ADVOGADO Nome: TANIA LAURA DA SILVA MACIEL OAB: 13 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA VARA DE INQUERITOS POLICIAIS DE BELÉM \PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808572-47.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: IVAN SOUZA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR ARI GURJAO DE VILHENA OAB: 25126/PA Participação: ADVOGADO Nome: VITOR SERIQUE SILVA CARDOSO OAB: 15974 Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO INACIO GURJAO DE VILHENA OAB: 18745/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da 9ª Vara Penal de Belém/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de

setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808159-34.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARCOS DOS SANTOS QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA BARNABE BARBALHO OAB: 28651/PA Participação: PACIENTE Nome: ISABEL PAIVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA BARNABE BARBALHO OAB: 28651/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0802763-76.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSIMAR RIBEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LINCON MAGALHAES MACHADO OAB: 233 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0802763-76.2020.8.14.0000

Advogado(s) : LINCON MAGALHAES MACHADO

PACIENTE: JOSIMAR RIBEIRO DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente **JOSIMAR RIBEIRO DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Xinguara.

Sustenta o impetrante, em suma, que o paciente foi condenado pela prática dos crimes tipificados no art. 214 e 224, "a", ambos do CP, em sentença proferida no dia 07/08/2012, à pena de 8 (oito) anos de

reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, com base no artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 8.072/90, o qual foi declarado inconstitucional.

Aduz que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal uma vez que cumpre a pena em regime mais gravoso, tendo o juízo violado as Súmulas 718 e 719 do STF. Sustenta que após a detração, a sua pena passou para 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias, fazendo jus ao regime semiaberto. Assevera, ainda, que o apenado foi preso no dia 30/11/2019, e até a presente data não existe registro do processo de execução do condenado, nem a expedição da guia de recolhimento definitiva. Em face disso, encontra-se cumprindo sua pena no regime fechado em estado de completo isolamento, sem possibilidade de exercer o trabalho, que lhe garante o direito à remição, ou qualquer atividade intelectual e educacional.

Requer a concessão da liminar, a fim de que lhe seja assegurado o direito de cumprimento da pena no regime inicial semiaberto, por se tratar de regime menos gravoso, e caso não haja vaga, que cumpra a pena no regime aberto ou em prisão domiciliar. Reservei-me para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade inquinada coatora. As informações foram prestadas.

EXAMINO

Cumpra observar que este *mandamus* é mera reiteração do *habeas corpus* nº 0803492-05.2020.8.14.0000, distribuído, também, sob minha relatoria, o qual foi julgado por esta Eg. Seção de Direito Penal, em 25/06/2020, cuja Ordem foi concedida somente para que fosse expedida a Guia de Recolhimento Definitiva do paciente.

Assim sendo, considerando que o pleito fora devidamente analisado e julgado, o objeto do presente *writ* encontra-se esvaziado. Encaminhem-se os autos ao *Custos Legis* para emissão de parecer. Sirva-se a presente decisão como ofício. Após, conclusos. **Int.**

Belém, 02 de setembro de 2020

Des. **Rômulo Nunes**

Relator

Número do processo: 0808816-73.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRANTE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1ª Vara Criminal Belém Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0808816-73.2020.8.14.0000

HABEAS CORPUS

PACIENTE: VITOR FERNANDO SANTOS MOTA

IMPETRANTE: ROSSANA PARENTE SOUZA – Def. Público

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DESPACHO

O presente HC foi distribuído à minha relatoria no dia 31/08/2020, sem que apresente a peça inicial com os argumentos jurídicos formulados pela impetrante, constando tão somente os documentos juntados com a impetração.

Desse modo, determino que seja informado à impetrante para que junte a peça vestibular, possibilitando a análise do *writ*, no prazo de 48h, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Belém, 02 de setembro de 2020.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior

Relator

Número do processo: 0808897-22.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: M. R. F. R. C. C. M. R. F. Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO VASCONCELOS FAUSTINO PORTO OAB: 54075/GO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO RODRIGUES DE CAMARGO MARTINS OAB: 56001/GO Participação: AUTORIDADE Nome: J. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0808897-22.2020.8.14.0000

Advogados: **GUSTAVO RODRIGUES DE CAMARGO MARTINS e HUMBERTO VASCONCELOS FAUSTINO PORTO**

PACIENTE: **MAURILIO RODRIGUES FONTES**

Ação Penal: **000174-03.2020.8.14.0069**

Autoridade Coatora: **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ**

O presente *Writ* foi distribuído para o Tribunal Pleno, quando a competência para processar e julgar deve ser perante a Seção de Direito Penal, *ex-vi*, do artigo 30, Inciso I, "a" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Redistribua-se.

Belém. (PA), 03 de setembro de 2020

Desembargador Rômulo Nunes

Relator

Número do processo: 0807971-41.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDENILSON GONCALVES FIALHO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES OAB: 7843 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE PORTEL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª

Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808211-30.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOEL ALBINO MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: YURI ALBUQUERQUE SANTOS OAB: 28471/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Vara de Execução de Pena Privativa de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto de Belém Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808414-89.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: A. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO OAB: 11418 Participação: ADVOGADO Nome: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR OAB: 193 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: J. D. 2. V. C. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808158-49.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSÉ COELHO MORAES Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo do Júri de Ananindeua Participação: INTERESSADO Nome: José Coelho Moraes Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0806877-58.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ROGERIO DAMASCENO ARCENO Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON FREITAS TRINDADE OAB: 9102 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA VARA DO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807665-72.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WILLER CANTAO CONTENTE Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS CRUZ SANTOS OAB: 26862/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ-PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807442-22.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ARIELTON MILHOMEM DOS SANTOS Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807169-43.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MAX CASTRO PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS MONTEIRO CARDOSO OAB: 26317/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSUE DE FREITAS COSTA OAB: 23986/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Vara Criminal de Capanema Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0801616-15.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: J. A. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS ALVES FERRO OAB: 11838/O/MT Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: J. D. D. D. 1. V. C. E. E. D. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808496-23.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANTONIO MARCOS CRUZ SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA OAB: 22478/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Vara Única de Moju/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807732-37.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MAURICIO CUNHA MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: SYDNEY DA SILVA SALES OAB: 9689/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1 VARA TAILÂNDIA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: vara execuções penais de belém Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808812-36.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANDRE RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANTONIO CUNHA DA SILVA OAB: 7756 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0808812-36.2020.8.14.0000

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO CUNHA DA SILVA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Vistos, etc.

Trata-se de *Habeas Corpus* Liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo ilustre advogado, Dr. Luiz Antonio Cunha da Silva, em favor do nacional ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA, apontando tecnicamente como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais de Belém/PA.

Aduz o impetrante que o paciente se encontra preso em razão de suposto envolvimento em delito capitulado no art. 33, da Lei de nº 11.343/06, autos do Processo Crime de nº 0010412-86.2020.8.14.0401.

Alega ausência de fundamentação idônea no decreto preventivo, requerendo a concessão da medida liminar, com a revogação da decisão que decretou sua custódia preventiva, confirmando-se no mérito. Juntou documentos, manifestando interesse em sustentação oral no julgamento do *writ*.

Ressalto que o writ veio redistribuído à minha relatoria exclusivamente para análise da medida liminar (art. 112, §2º, do RITJ), tendo em vista sua celeridade e em razão do afastamento funcional da e. Des. Vânia Lúcia Silveira, conforme certificado na ID 3589719, relatora originária.

Relatei. Decido.

A *prima facie*, não se observa ilegalidade patente no ato indicado como coator, ID 3576444, capaz de ensejar o deferimento da liminar requerida e, desse modo, a indefiro pela ausência de seus requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Assim, visando instruir o feito e em cumprimento ao que dispõe a Portaria de nº 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao JUÍZO COATOR acerca das razões suscitada pelo ilustre impetrante que devem ser prestadas nos termos da Resolução de nº 04/2003-GP.

Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público na condição de *custos legis*.

Caso não sejam prestadas no prazo legal, retornem-me os autos conclusos para as providências determinadas na Portaria de nº 0368/2009-GP ou outra que se julgar adequada.

Intime-se e Cumpra-se.

Belém, 03 de setembro de 2020.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

GOMES LOBO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR OAB: 19674/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA DE EXECUÇÕES PENAS DE BELEM Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807892-62.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JEFFERSON FARIAS DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR OAB: 11505/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808507-52.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JAILSON FERREIRA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: GRAZIELA PARO CAPONI OAB: 144644/MG Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BREVES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807148-67.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: G. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: TANAELSON SOUZA DIAS OAB: 30654/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: J. D. D. D. 2. V. C. D. C. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0805832-19.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANDERSON DA COSTA SILVA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808226-96.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOHNLENO PEREIRA TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS OAB: 27964/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808187-02.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOELMA FERREIRA MAUES Participação: ADVOGADO Nome: DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA OAB: 8020/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808307-45.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EMERSON CARNEIRO SENA Participação: ADVOGADO Nome: ANA MARIA MORAES DE BRITO OAB: 29773/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807893-47.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ADEMILSON CARDOSO BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA OAB: 22788/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juiz de cachoeira Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807668-27.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOAO NETO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DALILA GIANNI DIAS OAB: 333 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUUIZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807759-20.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CARLOS ALEXANDRE SOARES DE AQUINO Participação: ADVOGADO Nome: LAERCIO BENTES MONTEIRO NETO OAB: 30405/PA Participação: IMPETRANTE Nome: LAERCIO BENTES MONTEIRO NETO Participação: IMPETRANTE Nome: DANYLO ALEXANDRE GARCIA DO NASCIMENTO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA CRIMINAL DE MARITUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0805160-11.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ Participação: PACIENTE Nome: PAULO JOSE LIMA PINHEIRO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807358-21.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANDERSON OLIVEIRA DE PAULA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB: 9403/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807436-15.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JUVANDRE CHAGAS DE CAMPOS Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807600-77.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ Participação: PACIENTE Nome: CEZAR DA SILVA SERRÃO Participação: PACIENTE Nome: MARILENE NASCIMENTO GALVÃO Participação: PACIENTE Nome: JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DO PLANTÃO CRIMINAL DE 1º GRAU DE BELEM-PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0806809-11.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: PABLO DE SOUZA MELO Participação: PACIENTE Nome: WANDERSON AVERTANIO DA SILVA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807393-78.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WESLEY GOMES FERREIRA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807925-52.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LIDIANE PINHEIRO TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES DE CARVALHO OAB: 27030/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808285-84.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: AVILSON LOPES DE ABADÉ ESPINDOLA Participação: ADVOGADO Nome: WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ OAB: 25304 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0806927-84.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JESSE DA ANUNCIACAO CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: ARLINE BRIANNE ROCHA DE LIMA OAB: 21464/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA CRIMINAL DE TUCURUI Participação:

FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0806080-82.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: IDANILSON PEREIRA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA OAB: 19782/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA VANIA BASTOS RAIOL OAB: 25402/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: juízo da vara única de oeiras Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0806461-90.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: IVAMAR FERREIRA LIMA Participação: IMPETRANTE Nome: PABLO DE SOUZA MELO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807922-97.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LUCAS VINICIUS LIMA DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: THIANE KELLE ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB: 30482/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo Competente da 5ª Vara Criminal de Ananindeua Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807938-51.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RAFAEL MOREIRA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA CHAVES MOTA OAB: 961 Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL PEREIRA MACIEL OAB: 891 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1º VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808350-79.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDENILSON SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS OAB: 22896/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO CRIMINAL DE BARCARENA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807863-12.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ALEX VIEIRA DE MESQUITA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO MARTINS RODRIGUES OAB: 4267 Participação: ADVOGADO Nome: MARLON FARIAS PEREIRA OAB: 5095 Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA OAB: 13132/PA Participação: IMPETRADO Nome: 1 Vara Criminal de Marabá PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807652-73.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ARTHUR ANDRADE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RIALDO VALENTE FREIRE OAB: 26035/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807137-38.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DAVID ROCHA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ELSON COSTA DE SOUSA OAB: 30440/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da 3ª Vara Criminal de Belém Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807741-96.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CARLOS JOSE DALMAZO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO AUGUSTO SANTA ROSA OAB: 173756/SP Participação: IMPETRADO Nome: Juízo da Vara Unica da Comarca de senador Jose Porfirio Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808611-44.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: SIRLENE ALVES ZACARIAS Participação: ADVOGADO Nome: SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA OAB: 10870 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0806342-32.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ Participação: PACIENTE Nome: CARLOS EDUARDO SILVA FERREIRA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0806951-15.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RITA GUEDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 24058/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: juiz(a) de direito da primeira vara criminal da Comarca de Parauapebas Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0804849-20.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JHONATA SANTIAGO DA COSTA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Vara Criminal de Bragança/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0806268-75.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANTONIO BARBOSA

DE SOUZA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0806218-49.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANTONIO MARCOS FERREIRA ROCHA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JIRCELY DA SILVA MELLO PEIXOTO OAB: 30042/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808423-51.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: VINICIUS DE SOUZA CORDEIRO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juizo da vara única de Mãe do Rio - PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807730-67.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ADSON DA SILVA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR OAB: 8278/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juiz de Direito da Vara Criminal de Marituba Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 08 de setembro de 2020 (terça-feira) e término às 14h do dia 10 de setembro de 2020 (quinta-feira).

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2020:

Faço público a quem interessar possa que, para a 26ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 08 de setembro de 2020, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

1 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0806566-67.2020.8.14.0000

RELATOR ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUIZ 4ª VARA CRIMINAL ANANINDEUA

PACIENTE ALESSANDRO DE ASSIS FERREIRA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

2 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808611-44.2020.8.14.0000

RELATOR ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

PACIENTE SIRLENE ALVES ZACARIAS

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

3 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808423-51.2020.8.14.0000

RELATOR ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUIZO DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO - PA

PACIENTE VINICIUS DE SOUZA CORDEIRO

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

4 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0806951-15.2020.8.14.0000

RELATOR ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUIZ(A) DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

PACIENTE RITA GUEDES DA SILVA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

5 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808572-47.2020.8.14.0000

RELATOR ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA 9ª VARA PENAL DE BELÉM/PA

PACIENTE IVAN SOUZA DA COSTA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

6 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0806877-58.2020.8.14.0000

RELATOR VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

AUTORIDADE COATORA JUIZ DA VARA DO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

PACIENTE ROGERIO DAMASCENO ARCENO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

7 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807137-38.2020.8.14.0000

RELATOR VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

PACIENTE DAVID ROCHA DO NASCIMENTO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

8 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0806647-16.2020.8.14.0000

RELATOR VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

AUTORIDADE COATORA JUIZO DA 1ª VARA PENAL DOS INQUERITOS POLICIAIS DE BELEM

PACIENTE ELTON PAIXAO SOUSA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

9 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0804849-20.2020.8.14.0000

RELATOR VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

AUTORIDADE COATORA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA/PA

PACIENTE JHONATA SANTIAGO DA COSTA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

10 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0806461-90.2020.8.14.0000

RELATOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

PACIENTE IVAMAR FERREIRA LIMA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRANTE PABLO DE SOUZA MELO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

11 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0806809-11.2020.8.14.0000

RELATOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

IMPETRANTE PABLO DE SOUZA MELO

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE WANDERSON AVERTANIO DA SILVA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

12 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807600-77.2020.8.14.0000

RELATOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DO PLANTÃO CRIMINAL DE 1º GRAU DE BELEM-PA

IMPETRANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE CEZAR DA SILVA SERRÃO

PACIENTE MARILENE NASCIMENTO GALVÃO

PACIENTE JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

13 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807393-78.2020.8.14.0000

RELATOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PACIENTE WESLEY GOMES FERREIRA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

14 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0805350-71.2020.8.14.0000

RELATOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ

PACIENTE JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ALMEIDA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

15 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0806342-32.2020.8.14.0000

RELATOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

IMPETRANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE CARLOS EDUARDO SILVA FERREIRA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

16 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0806218-49.2020.8.14.0000

RELATOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ANANINDEUA

PACIENTE ANTONIO MARCOS FERREIRA ROCHA LIMA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

17 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0806268-75.2020.8.14.0000

RELATOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

PACIENTE ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

18 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0806269-60.2020.8.14.0000

RELATOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

PACIENTE DOMINGOS MELO DE SOUSA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

19 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0806790-05.2020.8.14.0000

RELATOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

AUTORIDADE COATORA VARA ÚNICA DE MARACANÃ

PACIENTE ANDERSON LUCAS MATOS TEIXEIRA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

20 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807078-50.2020.8.14.0000

RELATOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

AUTORIDADE COATORA JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA

PACIENTE ESTEFANIO DE SOUSA PORTELA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

21 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808211-30.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM

AUTORIDADE SEAP - DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL

REPRESENTANTE DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - SUSIPE

PACIENTE JOEL ALBINO MOREIRA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

22 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807892-62.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PACIENTE JEFFERSON FARIAS DE LIMA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

23 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808263-26.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DE BELEM

AUTORIDADE SEAP - DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL

REPRESENTANTE DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - SUSIPE

PACIENTE MARCIO DE JESUS GOMES LOBO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTES MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - SUSIPE

AUTORIDADE SEAP - DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL

24 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807436-15.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PACIENTE JUVANDRE CHAGAS DE CAMPOS

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

25 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807458-73.2020.8.14.0000

RELATOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

AUTORIDADE COATORA VARA UNICA DE COLARES

PACIENTE LINEU CARVALHO DA SILVA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

26 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808187-02.2020.8.14.0000

RELATOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

AUTORIDADE COATORA JUIZO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

PACIENTE JOELMA FERREIRA MAUES

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

27 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808226-96.2020.8.14.0000

RELATOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ANANINDEUA

PACIENTE JOHNLENO PEREIRA TAVARES

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

28 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807971-41.2020.8.14.0000

RELATOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE PORTEL

PACIENTE EDENILSON GONCALVES FIALHO JUNIOR

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

29 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808507-52.2020.8.14.0000

RELATOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BREVES

PACIENTE JAILSON FERREIRA BATISTA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

30 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808307-45.2020.8.14.0000

RELATOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉM

PACIENTE EMERSON CARNEIRO SENA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

31 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807893-47.2020.8.14.0000

RELATOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE CACHOEIRA

PACIENTE ADEMILSON CARDOSO BATISTA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

32 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807752-28.2020.8.14.0000

RELATOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

PACIENTE LUCAS SOUSA CAMPOS

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

33 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808350-79.2020.8.14.0000

RELATOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

AUTORIDADE COATORA JUIZO CRIMINAL DE BARCARENA

PACIENTE EDENILSON SOUZA DA SILVA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

34 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808414-89.2020.8.14.0000

RELATOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

35 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808217-37.2020.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

AUTORIDADE COATORA JUIZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA ITAITUBA-PA

PACIENTE EDIVAM SOUSA BARBOSA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

36 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0801616-15.2020.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

37 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808158-49.2020.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DO JÚRI DE ANANINDEUA

INTERESSADO JOSÉ COELHO MORAES

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE JOSÉ COELHO MORAES

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

38 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808496-23.2020.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

AUTORIDADE COATORA VARA ÚNICA DE MOJU/PA

PACIENTE ANTONIO MARCOS CRUZ SOUZA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

39 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0805832-19.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PACIENTE ANDERSON DA COSTA SILVA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

40 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807358-21.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM

PACIENTE ANDERSON OLIVEIRA DE PAULA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

41 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0806080-82.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA VARA ÚNICA DE OEIRAS

PACIENTE IDANILSON PEREIRA PANTOJA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

42 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807741-96.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

IMPETRADO JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

PACIENTE CARLOS JOSE DALMAZO FERREIRA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

43 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0805160-11.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

IMPETRANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE PAULO JOSE LIMA PINHEIRO

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

44 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807148-67.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

45 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807759-20.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PACIENTE CARLOS ALEXANDRE SOARES DE AQUINO

IMPETRANTE LAERCIO BENTES MONTEIRO NETO

IMPETRANTE DANYLO ALEXANDRE GARCIA DO NASCIMENTO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

46 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0806927-84.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA VARA CRIMINAL DE TUCURUI

PACIENTE JESSE DA ANUNCIACAO CRUZ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

47 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807665-72.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ-PA

PACIENTE WILLER CANTAO CONTENTE

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

48 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807442-22.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PACIENTE ARIELTON MILHOMEM DOS SANTOS

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

49 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807652-73.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA 2º VARA CRIMINAL DE SANTARÉM/PA

PACIENTE ARTHUR ANDRADE DOS SANTOS

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

50 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807938-51.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA 1º VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS/PA

AUTORIDADE COATORA ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA

PACIENTE RAFAEL MOREIRA CRUZ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

51 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807668-27.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA JUUIZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PACIENTE JOAO NETO DE OLIVEIRA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

52 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808221-74.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA JUIZ DA VARA DE INQUERITOS POLICIAIS DE BELÉM \PA

PACIENTE REINALDO DE LUCAS LOBATO MENDES

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

53 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807169-43.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

PACIENTE MAX CASTRO PINHEIRO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

54 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807730-67.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PACIENTE ADSON DA SILVA MOTA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

55 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807732-37.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA 1 VARA TAILÂNDIA

AUTORIDADE COATORA VARA EXECUÇÕES PENAS DE BELÉM

PACIENTE MAURICIO CUNHA MOREIRA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

56 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808285-84.2020.8.14.0000

RELATOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

AUTORIDADE COATORA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

PACIENTE AVILSON LOPES DE ABADE ESPINDOLA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

57 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808159-34.2020.8.14.0000

RELATOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ

PACIENTE MARCOS DOS SANTOS QUEIROZ

PACIENTE ISABEL PAIVA DOS SANTOS

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

58 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807925-52.2020.8.14.0000

RELATOR ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

AUTORIDADE COATORA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA

PACIENTE LIDIANE PINHEIRO TRINDADE

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTES MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - SUSIPE

AUTORIDADE SEAP - DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL

59 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807922-97.2020.8.14.0000

RELATOR ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

AUTORIDADE COATORA JUÍZO COMPETENTE DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PACIENTE LUCAS VINICIUS LIMA DA CUNHA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

60 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807863-12.2020.8.14.0000

RELATOR ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

IMPETRADO 1 VARA CRIMINAL DE MARABA PA

PACIENTE ALEX VIEIRA DE MESQUITA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

61 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807799-02.2020.8.14.0000

RELATOR ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

AUTORIDADE COATORA JUIZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIAO METROPOLITANA DE BELEM

PACIENTE KLEISON LUIZ SOARES MONTEIRO

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Belém(PA), 03 de setembro de 2020.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

A COORDENADORIA DO NÚCLEO DE CUMPRIMENTO E SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, A **22ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA ÀS 14H DO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2020 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 22 DE SETEMBRO DE 2020**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA **LIBRA 2G**:

1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0012959-87.2017.8.14.0051) - SEM REVISÃO

APELANTE: EVERSON CESAR CONCEICAO MELO

REPRESENTANTES: OAB 25847 - ALBERTO JANIO SOUZA SILVA (ADVOGADO), OAB 28734 - MATHEUS FEITOSA DA SILVA (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSACAO: ANDRESSA SOUSA DA SILVA

REPRESENTANTE: OAB 24483-B - LAYZA QUEIROZ SANTOS (ADVOGADA)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0021088-35.2016.8.14.0401)

APELANTE: PAULO SERGIO BARRAL DA SILVA JUNIOR

REPRESENTANTE: AUGUSTO SEIKI KOZU (DEFENSOR PÚBLICO)

APELANTE: IGOR MONTEIRO MATOS

REPRESENTANTES: OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO), OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (ADVOGADA), OAB 23883 - PAULO DE TARSO DUTRA MENDES (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0012104-28.2017.8.14.0401)

APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REPRESENTANTE: CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS MOTTA (PROMOTOR DE JUSTIÇA)

APELADO/APELANTE: SALATIEL ROCHA DE SOUZA

REPRESENTANTE: BRENO LUZ MORAIS (DEFENSOR PÚBLICO)

ASSISTENTE DE ACUSACAO: JOICE CARVALHO CELIDONIO

REPRESENTANTE: OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADA)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0017889-68.2017.8.14.0401)

APELANTE: THIAGO BRUNO MARQUES DAS NEVES

REPRESENTANTE: AUGUSTO SEIKI KOZU (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ (0100476-89.2015.8.14.0055)

APELANTE: JEFERSON DE OLIVEIRA SILVA
REPRESENTANTE: WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0025937-55.2013.8.14.0401)

APELANTE: RENILDO DA SILVA BRITO
REPRESENTANTE: BRUNO BRAGA CAVALCANTE (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0012019-65.2016.8.14.0049)

APELANTE: KENALD AZEVEDO SILVA
REPRESENTANTE: CLARICE DOS SANTOS OTONI (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0012645-19.2016.8.14.0006)

APELANTE: PEDRO PAULO MIRANDA SANTANA
REPRESENTANTE: FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE RURÓPOLIS (0000285-21.2011.8.14.0073)

APELANTE: CARLOS LOPES PEREIRA *
REPRESENTANTE: PLINIO TISUJI BARROS (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0002988-68.2011.8.14.0401)

APELANTE: RODRIGO KELLVIN SOUZA DE ASSIS
REPRESENTANTE: ANTONIO CARDOSO (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA (0000199-30.2007.8.14.0125)

APELANTE: GERALDO RIBEIRO SOBRAL
REPRESENTANTE: ROGERIO SIQUEIRA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BARCARENA (0007744-02.2016.8.14.0008)

APELANTE: FAGNER MAURICIO LIMA DA SILVA
REPRESENTANTE: BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0011025-48.2016.8.14.0401)

APELANTE: MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE: AUGUSTO SEIKI KOZU (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0016613-07.2014.8.14.0401)

APELANTE: ELINALDO MARINHO DE MORAES
REPRESENTANTE: BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

15 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0012986-36.2011.8.14.0301)

APELANTE: NAASSON DA SILVA COSTA
REPRESENTANTE: DANIEL SABBAG (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0000237-09.2015.8.14.0401)

APELANTE: NAZARENO DE OLIVEIRA SANTOS
REPRESENTANTE: BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

17 - APELAÇÃO CRIMINAL - TERMO JUDICIÁRIO DE ABEL FIGUEIREDO - COMARCA DE RONDON DO PARÁ (0000862-83.2016.8.14.1605)

APELANTE: FABIOLA LIANA VIEIRA
REPRESENTANTE: RENATA HELENA NUNES ARAUJO (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

18 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE RONDON DO PARÁ (0004535-08.2016.8.14.0046)

APELANTE: NILSON SOUZA TRINDADE
REPRESENTANTE: LUIS MARCELO MACEDO DE SOUZA (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

19 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0001551-70.2015.8.14.0051)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REPRESENTANTE: TULIO CHAVES NOVAES (PROMOTOR DE JUSTIÇA)
APELADO: ADMILSON BATISTA DA SILVA *
REPRESENTANTE: OAB 9502 - NELMA BENTES DA SILVA (ADVOGADA)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

20 - APELAÇÃO CRIMINAL - VARA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM (0002066-72.2017.8.14.0201)

APELANTE: ALEX FABIANO NASCIMENTO DA SILVA
REPRESENTANTE: BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

21 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0002462-93.2012.8.14.0049)

APELANTE: PAULO AFONSO ROSARIO FARIAS
REPRESENTANTE: MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

22 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0025525-27.2013.8.14.0401)

APELANTE: DIOMERSON MACIEL CUNHA
REPRESENTANTE: ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

23 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BREVES (0006914-30.2016.8.14.0010)

APELANTE: SANDREI PEREIRA VALENTE
REPRESENTANTE: GUILHERME ISRAEL KOCHI SILVA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

24 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0025762-61.2013.8.14.0401)

APELANTE: THIAGO NATANAEL SANTANA SILVA
REPRESENTANTE: REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

25 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0031004-59.2017.8.14.0401)

APELANTE: JHON PATRICK ASSIS DE BRITO
REPRESENTANTE: ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

26 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0001053-22.2010.8.14.0401)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO (PROMOTORA DE JUSTIÇA)
APELADO: ALESSANDRO DO NASCIMENTO ARAUJO
REPRESENTANTE: ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR PÚBLICO)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

27 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0029704-62.2017.8.14.0401)

APELANTE: ALEX CHRISTIAN BARRETO KISNER
REPRESENTANTE: DAIANE LIMA DOS SANTOS (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

28 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0006816-96.2012.8.14.0006)

APELANTE: ROBSON GONCALVES DE ALMEIDA MAIA
REPRESENTANTE: ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

29 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0003258-61.2013.8.14.0401)

APELANTE: JOSIAS OLIVEIRA NASCIMENTO
REPRESENTANTE: DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

30 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0003336-10.2014.8.14.0049)

APELANTE: LUAN ANDERSON LOPES SILVA
REPRESENTANTE: MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

31 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0004082-38.2014.8.14.0028)

APELANTE: JOSE FRANCISCO DE FATIMA DE SOUSA
REPRESENTANTE: HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

32 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TUCURUÍ (0015652-48.2016.8.14.0061)

APELANTE: DIEGO DOS SANTOS GAIA

APELANTE: SIDNY ROGER OLIVEIRA

REPRESENTANTE: SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**33 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0010656-22.2010.8.14.0401)**

APELANTE: EDSON DE SOUSA SERRAO

REPRESENTANTE: DANIEL SABBAG (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**34 - APELAÇÃO CRIMINAL - VARA DISTRITAL DE ICORACI - COMARCA DE BELÉM (0004824-34.2011.8.14.0201)**

APELANTE: LEONARDO FRANCISCO PAES MARTINS

REPRESENTANTE: LUCIANA SILVA RASSY PALACIOS (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**35 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CAMETÁ (0002603-53.2017.8.14.0012)**

APELANTE: ORLANDO JUNIOR DE SOUSA BORGES

REPRESENTANTE: MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**36 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0019566-57.2017.8.14.0006)**

APELANTE: RAFAEL SANTOS DE AVIZ

APELANTE: EDER BARROS DE OLIVEIRA

APELANTE: JOAO FERREIRA BITENCOURT

REPRESENTANTE: FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**37 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE RONDON DO PARÁ (0000333-18.1997.8.14.0046)**

APELANTE: LUIZ VIEIRA DE BARROS

REPRESENTANTE: ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**38 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0017458-93.2007.8.14.0401)**

APELANTE: LUIZ STEFFERSON DA SILVA MONTEIRO

APELANTE: DAILTON LUZ DA SILVA

REPRESENTANTE: ANTONIO QUARESMA (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

39 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0010750-50.2006.8.14.0401)

APELANTE: EMERSON PAIXAO LIMA
REPRESENTANTE: ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

40 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0001404-95.2011.8.14.0049)

APELANTE: OZEIAS DE SOUZA ARAUJO
REPRESENTANTE: PAULA MICHELLY MELO DE BRITO (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

41 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0001262-84.2009.8.14.0049)

APELANTE: ROSEANE JAQUELINE DA SILVA E SILVA
REPRESENTANTE: MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

42 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0004744-47.2014.8.14.0401)

APELANTE: ADERSON ZYNATO SOARES LOBAO
REPRESENTANTE: ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

43 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE BELÉM (0027818-28.2017.8.14.0401)

RECORRENTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL
EWPRESNETANTE: ALDIR JORGE VIANA DA SILVA (PROMOTOR DE JUSTIÇA)
RECORRIDO: FERNANDO NAVARRO CRESPO NETO
REPRESENTANTE: OAB 24777 - MAIRTON MARQUES CARNEIRO NETO (ADVOGADO)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

44 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0001921-32.2020.8.14.0000)

AGRAVANTE: ALAN PATRICK SILVA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ANNA IZABEL E SILVA SANTOS (DEFENSORA PÚBLICA)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**45 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0006406-20.2000.8.14.0006) - FEITO
RETIRADO DE PAUTA NA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL**

APELANTE: RONALDO DA SILVA GOMES *
REPRESENTANTE: ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

46 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAUPEBAS (0001638-59.2015.8.14.0040) - FEITO RETIRADO DE PAUTA NA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL

APELANTE/APELADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
REPRESENTANTE: CRYSTINA MICHICO TAKETA MORIKAWA (PROMOTORA DE JUSTIÇA)
APELADO/APELANTE: FERNANDO PEREIRA DA CRUZ MONTEIRO
REPRESENTANTE: PAULA LINCON SILVA (DEFENSORA PÚBLICA)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

47 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MOCAJUBA (0000611-62.2012.8.14.0067)

APELANTE: DANIEL RAMOS FERNANDES
REPRESENTANTE: OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (DEFENSOR DATIVO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

48 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MOCAJUBA (0002666-44.2016.8.14.0067)

APELANTE: VANDERLEI SANTOS DA COSTA
REPRESENTANTE: OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

49 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0010728-12.2010.8.14.0051)

APELANTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA CRUZ
REPRESENTANTE: PLINIO TSUJI BARROS (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

50 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0089016-20.2015.8.14.0051)

APELANTE: PEDRO DE AZEVEDO MALCHER NETO
REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

51 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0002471-95.2014.8.14.0401)

APELANTE: LUAN CRISTIAN DA SILVA FERREIRA
REPRESENTANTE: ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSACAO: JORGE DIOGO GOMES NASCIMENTO
ASSISTENTE DE ACUSACAO: NURIA DO SOCORRO RODRIGUES DE MENEZES
REPRESENTANTE: OAB 13429 - MICHELLE DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADA)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

52 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI (0005915-41.2016.8.14.0022)

APELANTE: JOAO PAULO DA SILVA MIRANDA
REPRESENTANTES: OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO), OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

53 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ (0001561-48.2016.8.14.0094)

APELANTE: TADEU HENRIQUE REIS DIAS
REPRESENTANTE: OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (DEFENSOR DATIVO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

54 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0009551-70.2011.8.14.0028)

AGRAVANTE: FRANCISCO MARCELO OLIVEIRA DE SOUSA
REPRESENTANTE: OAB 21489 - JOSIEL DE LIMA ABREU (ADVOGADO)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

55 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0022098-85.2014.8.14.0401)

AGRAVANTE: LUCIMAR ROCHA NASCIMENTO
REPRESENTANTE: ANNA IZABEL E SILVA SANTOS (DEFENSORA PÚBLICA)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

56 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE SANTARÉM (0001004-25.2018.8.14.0051)

AGRAVANTE: MARCELO PEREIRA DE ARAUJO
REPRESENTANTE: OAB 21766 - ADRIELLY DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADA)
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

57 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0002136-66.2020.8.14.0401)

AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS PEDREIRA SOARES JUNIOR
REPRESENTANTE: OAB 16829 - KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (ADVOGADA)
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

58 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0016397-51.2011.8.14.0401)

AGRAVANTE: ALEX FABRICIO FERREIRA REBELO
REPRESENTANTE: ANNA IZABEL E SILVA SANTOS (DEFENSORA PÚBLICA)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

59 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0023540-13.2019.8.14.0401)

AGRAVANTE: FRANCILENE CARVALHO COSTA

REPRESENTANTE: ANNA IZABEL E SILVA SANTOS (DEFENSORA PÚBLICA)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**60 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE SANTARÉM (0003689-68.2019.8.14.0051)**

AGRAVANTE: KAIO CESAR PINTO MIRANDA

REPRESENTANTE: ANNA IZABEL E SILVA SANTOS (DEFENSORA PÚBLICA)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**61 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0019092-75.2011.8.14.0401)****DOCUMENTO: 2020.01275666-98**

AGRAVANTE: RAIMUNDO DA SILVA SOUZA JUNIOR

REPRESENTANTE: ANNA IZABEL E SILVA SANTOS (DEFENSORA PÚBLICA)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**62 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0019092-75.2011.8.14.0401)****DOCUMENTO: 2020.01180061-84**

AGRAVANTE: RAIMUNDO DA SILVA SOUZA JUNIOR

REPRESENTANTE: ANNA IZABEL E SILVA SANTOS (DEFENSORA PÚBLICA)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**63 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0003577-82.2020.8.14.0401)**

AGRAVANTE: WILKER JOSE ALMEIDA DE LIMA

REPRESENTANTE: ANNA IZABEL E SILVA SANTOS (DEFENSORA PÚBLICA)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**64 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARITUBA (0010010-38.2017.8.14.0133) - SEM REVISÃO**

APELANTE: DAVISON RONALD SILVA COSTA

REPRESENTANTE: ROSANGELA LAZZARIN (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**65 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ (0000762-98.2018.8.14.0105)**

APELANTE: CLEBER COELHO CUSTODIO

REPRESENTANTE: OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**66 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PORTEL (0001993-55.2018.8.14.0043)**

APELANTE: JHEIMESON DA SILVA BRASIL

REPRESENTANTE: GRAZIELA PARO CAPONI (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

67 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0016068-63.2016.8.14.0401)

APELANTE: EDER OLIVEIRA DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

68 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0009938-86.2018.8.14.0401)

APELANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS UCHOA
APELANTE: SHARLLON EDUARDO ALMEIDA SANTANA
REPRESENTANTE: BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

69 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0007055-97.2013.8.14.0028)

APELANTE: BINJHON RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE: HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

70 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SALVATERRA (0000101-16.2008.8.14.0091)

APELANTE: MANOEL GILBERTO SILVA BARBOSA
REPRESENTANTE: LEA CRISTINA DE SIQUEIRA SERRA (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

71 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0012401-35.2017.8.14.0401)

APELANTE: DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: BRENO LUZ MORAIS (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

72 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS (0000006-69.2013.8.14.0039)

APELANTE: MARCORELIO BRITO DE SOUZA
REPRESENTANTE: DIOGO MARCELL SILVA DO NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

73 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0017725-23.2016.8.14.0051)

APELANTE: RONDINELLY MOTA

REPRESENTANTE: JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

74 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0000313-34.2007.8.14.0049)

APELANTE: MARCOS ROBERTO FERNANDES RAMOS
REPRESENTANTE: PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

75 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA (0000760-60.2012.8.14.0034)

APELANTE: FREDSON PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: MAYANA BARROS JORGE JOÃO (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

76 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0007500-87.2018.8.14.0401)

APELANTE: SHARLON CARLOS MARTINEZ DA SILVA
REPRESENTANTE: REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

77 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0015718-07.2018.8.14.0401)

APELANTE: WALMIRO AMADOR DA SILVA JUNIOR
REPRESENTANTE: ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

78 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0029195-34.2017.8.14.0401)

APELANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE FREITAS
REPRESENTANTE: OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO)
APELANTE: GIOVANNI DA SILVA NAZARE
REPRESENTANTE: OAB 14295 - JOAQUIM LUIZ MENDES BELICHA (ADVOGADO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

79 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL (0000016-83.2016.8.14.0015)

APELANTE: VITOR GABRIEL DE MESQUITA DE FRANCA
APELANTE: ANDERSON CARVALHO TEIXEIRA
REPRESENTANTE: MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

80 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0000141-49.2014.8.14.0006)

APELANTE: EDILSON CARDOSO DA PAIXAO *

REPRESENTANTE: ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**81 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CAMETÁ (0005164-50.2017.8.14.0012)**

APELADO: ALANA RAISSA FERREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**82 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0010568-76.2012.8.14.0006)**

APELANTE: EVERTON FERREIRA DE SOUSA

REPRESENTANTE: RODRIGO VICENTE MAIA MENDES (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**83 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0015120-53.2018.8.14.0401)**

APELANTE: RAYSSA SAMARA GOMES GONCALVES

APELANTE: VAGNER REIS LOPES

REPRESENTANTE: EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**84 - APELAÇÃO CRIMINAL - VARA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM (0000733-55.2009.8.14.0201)**

APELANTE: MARCELO MONTEIRO DA SILVA *

REPRESENTANTE: JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 03 DE SETEMBRO DE 2020.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Número do processo: 0003419-82.2010.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: ALEXANDRE SILVA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MOURAO DE ALMEIDA OAB: 15375-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: WENDELL JOSE BARBOSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLARA SOUSA CARR OAB: 341

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM**

PROCESSO Nº: 0003419-82.2010.8.14.0302

DESPACHO

Renovem-se os bloqueios de valores através do sistema BACENJUD e de veículos através do sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio parcial ou infrutífero, expeça-se ofício ao DETRAN, para que este proceda, em 15 (quinze) dias, o bloqueio administrativo da CNH do Executado, conforme possibilidade de adoção de medidas atípicas na fase de execução, com previsão no art. 139 do CPC.

Cumpra-se.

Belém, 01 de Setembro de 2020.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0003419-82.2010.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: ALEXANDRE SILVA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MOURAO DE ALMEIDA OAB: 15375-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: WENDELL JOSE BARBOSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLARA SOUSA CARR OAB: 341

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM**

PROCESSO Nº: 0003419-82.2010.8.14.0302

DESPACHO

Renovem-se os bloqueios de valores através do sistema BACENJUD e de veículos através do sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio parcial ou infrutífero, expeça-se ofício ao DETRAN, para que este proceda, em 15 (quinze) dias, o bloqueio administrativo da CNH do Executado, conforme possibilidade de adoção de medidas atípicas na fase de execução, com previsão no art. 139 do CPC.

Cumpra-se.

Belém, 01 de Setembro de 2020.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL
Juiz de Direito

Número do processo: 0003419-82.2010.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: ALEXANDRE SILVA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MOURAO DE ALMEIDA OAB: 15375-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: WENDELL JOSE BARBOSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLARA SOUSA CARR OAB: 341

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

PROCESSO Nº: 0003419-82.2010.8.14.0302

DESPACHO

Renovem-se os bloqueios de valores através do sistema BACENJUD e de veículos através do sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio parcial ou infrutífero, expeça-se ofício ao DETRAN, para que este proceda, em 15 (quinze) dias, o bloqueio administrativo da CNH do Executado, conforme possibilidade de adoção de medidas atípicas na fase de execução, com previsão no art. 139 do CPC.

Cumpra-se.

Belém, 01 de Setembro de 2020.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL
Juiz de Direito

Número do processo: 0003419-82.2010.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: ALEXANDRE SILVA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MOURAO DE ALMEIDA OAB: 15375-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: WENDELL JOSE BARBOSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLARA SOUSA CARR OAB: 341

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

PROCESSO Nº: 0003419-82.2010.8.14.0302

DESPACHO

Renovem-se os bloqueios de valores através do sistema BACENJUD e de veículos através do sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio parcial ou infrutífero, expeça-se ofício ao DETRAN, para que este proceda, em 15 (quinze) dias, o bloqueio administrativo da CNH do Executado, conforme possibilidade de adoção de medidas atípicas na fase de execução, com previsão no art. 139 do CPC.

Cumpra-se.

Belém, 01 de Setembro de 2020.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL
Juiz de Direito

Número do processo: 0800058-48.2015.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: EUNICE DO SOCORRO BARBOSA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CARIMI HABER CEZARINO CANUTO OAB: 012038/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDIVALDO LIMA DA COSTA Participação: EXECUTADO Nome: KEMETH PORTO DO NASCIMENTO JR Participação: EXECUTADO Nome: ANA BEATRIZ FERREIRA DE MATOS Participação: EXECUTADO Nome: KENNETH PORTO DO NASCIMENTO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO DUNES POLARO OAB: 6748PA

INTIMAÇÃO

PROCEDO a intimação da parte reclamada KENNETH PORTO DO NASCIMENTO JUNIOR, por meio de seu advogado habilitado nos autos da penhora on line realizada via sisbacen-jud, conforme ordem de bloqueio juntado no ID 19405163 , para manifestação no prazo de 15(quinze) dias .

Número do processo: 0800058-48.2015.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: EUNICE DO SOCORRO BARBOSA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CARIMI HABER CEZARINO CANUTO OAB: 012038/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDIVALDO LIMA DA COSTA Participação: EXECUTADO Nome: KEMETH PORTO DO NASCIMENTO JR Participação: EXECUTADO Nome: ANA BEATRIZ FERREIRA DE MATOS Participação: EXECUTADO Nome: KENNETH PORTO DO NASCIMENTO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO DUNES POLARO OAB: 6748PA

INTIMAÇÃO

PROCEDO a intimação da parte reclamada KENNETH PORTO DO NASCIMENTO JUNIOR, por meio de seu advogado habilitado nos autos da penhora on line realizada via sisbacen-jud, conforme ordem de bloqueio juntado no ID 19405163 , para manifestação no prazo de 15(quinze) dias .

Número do processo: 0822737-06.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: AYRTON ROBERTO GUIMARAES BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 15584/PA Participação: RECLAMADO Nome: PAULO DA SILVA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS OAB: 8045/PA

Processo nº 0822737-06.2019.814.0301.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, no qual arguiu a ocorrência de omissão na sentença de mérito, especialmente, no que se refere a não apreciação de preliminar de ilegitimidade ativa, a ausência de provas de culpa exclusiva do Reclamante, de fotografias da motocicleta avariada e dos danos pleiteados pelo Reclamante.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Diferentemente do alegado pelo Embargante, não foi suscitado, em sede de contestação, qualquer preliminar relativa a ilegitimidade do Reclamante, operando-se, portanto, a preclusão.

Com relação a omissão quanto a culpa exclusiva do Reclamante, a análise das fotografias da motocicleta e da existência de provas dos danos pleiteados na inicial, trata-se de clara tentativa de rediscussão do mérito da causa e de reanálise das provas dos autos, o que se mostra inadequado por meio de Embargos de Declaração, segundo a boa técnica processual, uma vez que o referido recurso tem hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado como substituto processual de apelação/recurso inominado.

Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Posto isto, **CONHEÇO** e **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 28 de Agosto de 2020.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0822737-06.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: AYRTON ROBERTO GUIMARAES BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 15584/PA Participação: RECLAMADO Nome: PAULO DA SILVA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS OAB: 8045/PA

Processo nº 0822737-06.2019.814.0301.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, no qual arguiu a ocorrência de omissão na sentença de mérito, especialmente, no que se refere a não apreciação de preliminar de ilegitimidade ativa, a ausência de provas de culpa exclusiva do Reclamante, de fotografias da motocicleta avariada e dos danos pleiteados pelo Reclamante.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Diferentemente do alegado pelo Embargante, não foi suscitado, em sede de contestação, qualquer preliminar relativa a ilegitimidade do Reclamante, operando-se, portanto, a preclusão.

Com relação a omissão quanto a culpa exclusiva do Reclamante, a análise das fotografias da motocicleta e da existência de provas dos danos pleiteados na inicial, trata-se de clara tentativa de rediscussão do mérito da causa e de reanálise das provas dos autos, o que se mostra inadequado por meio de Embargos de Declaração, segundo a boa técnica processual, uma vez que o referido recurso tem hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado como substituto processual de apelação/recurso uninominado.

Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Posto isto, **CONHEÇO** e **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 28 de Agosto de 2020.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0822737-06.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: AYRTON ROBERTO GUIMARAES BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB:

15584/PA Participação: RECLAMADO Nome: PAULO DA SILVA CARVALHO Participação: ADVOGADO
Nome: VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS OAB: 8045/PA

Processo nº 0822737-06.2019.814.0301.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, no qual arguiu a ocorrência de omissão na sentença de mérito, especialmente, no que se refere a não apreciação de preliminar de ilegitimidade ativa, a ausência de provas de culpa exclusiva do Reclamante, de fotografias da motocicleta avariada e dos danos pleiteados pelo Reclamante.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Diferentemente do alegado pelo Embargante, não foi suscitado, em sede de contestação, qualquer preliminar relativa a ilegitimidade do Reclamante, operando-se, portanto, a preclusão.

Com relação a omissão quanto a culpa exclusiva do Reclamante, a análise das fotografias da motocicleta e da existência de provas dos danos pleiteados na inicial, trata-se de clara tentativa de rediscussão do mérito da causa e de reanálise das provas dos autos, o que se mostra inadequado por meio de Embargos de Declaração, segundo a boa técnica processual, uma vez que o referido recurso tem hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado como substituto processual de apelação/recurso inominado.

Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Posto isto, **CONHEÇO** e **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 28 de Agosto de 2020.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0822737-06.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: AYRTON ROBERTO GUIMARAES BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 15584/PA Participação: RECLAMADO Nome: PAULO DA SILVA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS OAB: 8045/PA

Processo nº 0822737-06.2019.814.0301.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, no qual arguiu a ocorrência de omissão na sentença de mérito, especialmente, no que se refere a não apreciação de preliminar de ilegitimidade ativa, a ausência de provas de culpa exclusiva do Reclamante, de fotografias da motocicleta avariada e dos danos pleiteados pelo Reclamante.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Diferentemente do alegado pelo Embargante, não foi suscitado, em sede de contestação, qualquer preliminar relativa a ilegitimidade do Reclamante, operando-se, portanto, a preclusão.

Com relação a omissão quanto a culpa exclusiva do Reclamante, a análise das fotografias da motocicleta e da existência de provas dos danos pleiteados na inicial, trata-se de clara tentativa de rediscussão do mérito da causa e de reanálise das provas dos autos, o que se mostra inadequado por meio de Embargos de Declaração, segundo a boa técnica processual, uma vez que o referido recurso tem hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado como substituto processual de apelação/recurso inominado.

Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Posto isto, **CONHEÇO** e **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 28 de Agosto de 2020.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0827482-29.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDREY SALAZAR DA SILVA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO GATO FREIRE OAB: 26420/PA Participação: RECLAMADO Nome: VIAÇÃO GUAJARÁ LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665 Participação: RECLAMADO Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO COLLARES PALMEIRA OAB: 730

Processo nº 0827482-29.2019.814.0301.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, no qual arguiu a ocorrência de omissão na sentença, haja vista que esta não apreciou a preliminar de ilegitimidade do Reclamante, pelo fato do mesmo não ser o proprietário do veículo envolvido na colisão.

Éo breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Na sentença ora embargada, há flagrante omissão quanto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada em contestação, devendo ser sanado por este juízo.

Pois bem, tratando da aludida preliminar, apesar do Reclamante não ser o proprietário do veículo envolvido na colisão, conforme dados do CRLV, nota-se que o Reclamante custeou os reparos no veículo, como se observa na nota fiscal anexada aos autos no id nº 10513501, o que demonstra a sua legitimidade para propor a ação, o que conduz a rejeição da preliminar em questão.

Posto isto, **CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes Embargos de Declaração, apenas para incluir a manifestação acerca da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada em contestação, porém rejeitá-la. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 28 de Agosto de 2020.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito.

Número do processo: 0827482-29.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDREY SALAZAR DA SILVA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO GATO FREIRE OAB: 26420/PA Participação: RECLAMADO Nome: VIAÇÃO GUAJARÁ LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665 Participação: RECLAMADO Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO COLLARES PALMEIRA OAB: 730

Processo nº 0827482-29.2019.814.0301.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, no qual arguiu a ocorrência de omissão na sentença, haja vista que esta não apreciou a preliminar de ilegitimidade do Reclamante, pelo fato do mesmo não ser o proprietário do veículo envolvido na colisão.

Éo breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Na sentença ora embargada, há flagrante omissão quanto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada em contestação, devendo ser sanado por este juízo.

Pois bem, tratando da aludida preliminar, apesar do Reclamante não ser o proprietário do veículo envolvido na colisão, conforme dados do CRLV, nota-se que o Reclamante custeou os reparos no veículo, como se observa na nota fiscal anexada aos autos no id nº 10513501, o que demonstra a sua legitimidade para propor a ação, o que conduz a rejeição da preliminar em questão.

Posto isto, **CONHEÇO** e **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes Embargos de Declaração, apenas para incluir a manifestação acerca da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada em contestação, porém rejeitá-la. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 28 de Agosto de 2020.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito.

Número do processo: 0827482-29.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDREY SALAZAR DA SILVA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO GATO FREIRE OAB: 26420/PA Participação: RECLAMADO Nome: VIAÇÃO GUAJARÁ LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665 Participação: RECLAMADO Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO COLLARES PALMEIRA OAB: 730

Processo nº 0827482-29.2019.814.0301.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, no qual arguiu a ocorrência de omissão na sentença, haja vista que esta não apreciou a preliminar de ilegitimidade do Reclamante, pelo fato do mesmo não ser o proprietário do veículo envolvido na colisão.

Éo breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Na sentença ora embargada, há flagrante omissão quanto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada em contestação, devendo ser sanado por este juízo.

Pois bem, tratando da aludida preliminar, apesar do Reclamante não ser o proprietário do veículo envolvido na colisão, conforme dados do CRLV, nota-se que o Reclamante custeou os reparos no veículo, como se observa na nota fiscal anexada aos autos no id nº 10513501, o que demonstra a sua legitimidade para propor a ação, o que conduz a rejeição da preliminar em questão.

Posto isto, **CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes Embargos de Declaração, apenas para incluir a manifestação acerca da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada em contestação, porém rejeitá-la. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 28 de Agosto de 2020.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito.

Número do processo: 0827482-29.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDREY SALAZAR DA SILVA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO GATO FREIRE OAB: 26420/PA Participação: RECLAMADO Nome: VIAÇÃO GUAJARÁ LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665 Participação: RECLAMADO Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO COLLARES PALMEIRA OAB: 730

Processo nº 0827482-29.2019.814.0301.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, no qual arguiu a ocorrência de omissão na sentença, haja vista que esta não apreciou a preliminar de ilegitimidade do Reclamante, pelo fato do mesmo não ser o proprietário do veículo envolvido na colisão.

Éo breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Na sentença ora embargada, há flagrante omissão quanto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada em contestação, devendo ser sanado por este juízo.

Pois bem, tratando da aludida preliminar, apesar do Reclamante não ser o proprietário do veículo envolvido na colisão, conforme dados do CRLV, nota-se que o Reclamante custeou os reparos no veículo, como se observa na nota fiscal anexada aos autos no id nº 10513501, o que demonstra a sua legitimidade para propor a ação, o que conduz a rejeição da preliminar em questão.

Posto isto, **CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes Embargos de Declaração, apenas para incluir a manifestação acerca da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada em contestação, porém rejeitá-la. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 28 de Agosto de 2020.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito.

Número do processo: 0827482-29.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDREY SALAZAR DA SILVA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO GATO FREIRE OAB: 26420/PA Participação: RECLAMADO Nome: VIAÇÃO GUAJARÁ LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665 Participação: RECLAMADO Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO COLLARES PALMEIRA OAB: 730

Processo nº 0827482-29.2019.814.0301.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, no qual arguiu a ocorrência de omissão na sentença, haja vista que esta não apreciou a preliminar de ilegitimidade do Reclamante, pelo fato do mesmo não ser o proprietário do veículo envolvido na colisão.

Éo breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Na sentença ora embargada, há flagrante omissão quanto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada em contestação, devendo ser sanado por este juízo.

Pois bem, tratando da aludida preliminar, apesar do Reclamante não ser o proprietário do veículo envolvido na colisão, conforme dados do CRLV, nota-se que o Reclamante custeou os reparos no veículo, como se observa na nota fiscal anexada aos autos no id nº 10513501, o que demonstra a sua legitimidade para propor a ação, o que conduz a rejeição da preliminar em questão.

Posto isto, **CONHEÇO** e **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes Embargos de Declaração, apenas para incluir a manifestação acerca da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada em contestação, porém rejeitá-la. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 28 de Agosto de 2020.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito.

Número do processo: 0827482-29.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDREY SALAZAR DA SILVA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO GATO FREIRE OAB: 26420/PA Participação: RECLAMADO Nome: VIAÇÃO GUAJARÁ LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665 Participação: RECLAMADO Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO COLLARES PALMEIRA OAB: 730

Processo nº 0827482-29.2019.814.0301.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, no qual arguiu a ocorrência de omissão na sentença, haja vista que esta não apreciou a preliminar de ilegitimidade do Reclamante, pelo fato do mesmo não ser o proprietário do veículo envolvido na colisão.

Éo breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Na sentença ora embargada, há flagrante omissão quanto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada em contestação, devendo ser sanado por este juízo.

Pois bem, tratando da aludida preliminar, apesar do Reclamante não ser o proprietário do veículo envolvido na colisão, conforme dados do CRLV, nota-se que o Reclamante custeou os reparos no veículo, como se observa na nota fiscal anexada aos autos no id nº 10513501, o que demonstra a sua legitimidade para propor a ação, o que conduz a rejeição da preliminar em questão.

Posto isto, **CONHEÇO** e **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes Embargos de Declaração, apenas para incluir a manifestação acerca da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada em contestação, porém rejeitá-la. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 28 de Agosto de 2020.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito.

Número do processo: 0827482-29.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDREY SALAZAR DA SILVA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO GATO FREIRE OAB: 26420/PA Participação: RECLAMADO Nome: VIAÇÃO GUAJARÁ LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665 Participação: RECLAMADO Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO COLLARES PALMEIRA OAB: 730

Processo nº 0827482-29.2019.814.0301.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, no qual arguiu a ocorrência de omissão na sentença, haja vista que esta não apreciou a preliminar de ilegitimidade do Reclamante, pelo fato do mesmo não ser o proprietário do veículo envolvido na colisão.

Éo breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Na sentença ora embargada, há flagrante omissão quanto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada em contestação, devendo ser sanado por este juízo.

Pois bem, tratando da aludida preliminar, apesar do Reclamante não ser o proprietário do veículo envolvido na colisão, conforme dados do CRLV, nota-se que o Reclamante custeou os reparos no veículo, como se observa na nota fiscal anexada aos autos no id nº 10513501, o que demonstra a sua legitimidade para propor a ação, o que conduz a rejeição da preliminar em questão.

Posto isto, **CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes Embargos de Declaração, apenas para incluir a manifestação acerca da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada em contestação, porém rejeitá-la. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 28 de Agosto de 2020.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito.

Número do processo: 0841816-05.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JORGE AUGUSTO CASTRO TORRES Participação: ADVOGADO Nome: ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS OAB: 017570/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARIA LUIZA DE FARIA NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA OAB: 12356/PA Participação: RECLAMADO Nome: RAPHAEL NOGUEIRA PROTASIO LOPES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA OAB: 12356/PA

Processo nº 0841816-05.2018.814.0301.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Reclamados, através do qual arguiram a ocorrência de contradição na sentença, especialmente, no que se refere a inclusão no montante indenizatório de valores referentes a "PRODUTIVIDADE" e "COMISSÃO DE VENDAS", bem como arguiu a contradição no posicionamento dos veículos.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Diferentemente do alegado pelos Embargantes, a sentença foi clara ao apontar que as únicas parcelas de caráter excepcional e transitório seriam a "HORAS EXTRAS" e "HORAS EXTRAS DE COMISSÃO", parcelas que não são obrigatórias, uma vez que o cumprimento de horas extras não tem caráter obrigatório e habitual, em regra, fato constatado pelo próprio contracheque do Reclamante.

Já com relação as parcelas de "PRODUTIVIDADE" e "COMISSÃO DE VENDAS" já são revestidas de habitualidade, uma vez que o Reclamante exercia a atividade de vendedor, ou seja, possuía metas que, certamente, influenciavam em sua produtividade e o volume de vendas afetava sua comissão, tratando-se de parcelas diretamente ligadas a sua atividade, devendo ser consideradas no montante indenizatório.

Com relação ao posicionamento dos veículos, se trata de rediscussão do mérito, o que não é possível por meio de Embargos de Declaração, que tem suas hipóteses de cabimento restritas.

Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Posto isto, **CONHEÇO** e **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos pelos Reclamados, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 28 de Agosto de 2020.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0841816-05.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JORGE AUGUSTO CASTRO TORRES Participação: ADVOGADO Nome: ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS OAB: 017570/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARIA LUIZA DE FARIA NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA OAB: 12356/PA Participação: RECLAMADO Nome: RAPHAEL NOGUEIRA PROTASIO LOPES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA OAB: 12356/PA

Processo nº 0841816-05.2018.814.0301.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Reclamados, através do qual arguíram a ocorrência de contradição na sentença, especialmente, no que se refere a inclusão no montante indenizatório de valores referentes a "PRODUTIVIDADE" e "COMISSÃO DE VENDAS", bem como arguiu a contradição no posicionamento dos veículos.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Diferentemente do alegado pelos Embargantes, a sentença foi clara ao apontar que as únicas parcelas de caráter excepcional e transitório seriam a "HORAS EXTRAS" e "HORAS EXTRAS DE COMISSÃO", parcelas que não são obrigatórias, uma vez que o cumprimento de horas extras não tem caráter obrigatório e habitual, em regra, fato constatado pelo próprio contracheque do Reclamante.

Já com relação as parcelas de "PRODUTIVIDADE" e "COMISSÃO DE VENDAS" já são revestidas de habitualidade, uma vez que o Reclamante exercia a atividade de vendedor, ou seja, possuía metas que, certamente, influenciavam em sua produtividade e o volume de vendas afetava sua comissão, tratando-se de parcelas diretamente ligadas a sua atividade, devendo ser consideradas no montante indenizatório.

Com relação ao posicionamento dos veículos, se trata de rediscussão do mérito, o que não é possível por meio de Embargos de Declaração, que tem suas hipóteses de cabimento restritas.

Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Posto isto, **CONHEÇO** e **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos pelos Reclamados, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 28 de Agosto de 2020.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0841816-05.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JORGE AUGUSTO CASTRO TORRES Participação: ADVOGADO Nome: ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS OAB: 017570/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARIA LUIZA DE FARIA NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA OAB: 12356/PA Participação: RECLAMADO Nome: RAPHAEL NOGUEIRA PROTASIO LOPES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA OAB: 12356/PA

Processo nº 0841816-05.2018.814.0301.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Reclamados, através do qual arguiram a ocorrência de contradição na sentença, especialmente, no que se refere a inclusão no montante indenizatório de valores referentes a "PRODUTIVIDADE" e "COMISSÃO DE VENDAS", bem como arguiu a contradição no posicionamento dos veículos.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Diferentemente do alegado pelos Embargantes, a sentença foi clara ao apontar que as únicas parcelas de caráter excepcional e transitório seriam a "HORAS EXTRAS" e "HORAS EXTRAS DE COMISSÃO", parcelas que não são obrigatórias, uma vez que o cumprimento de horas extras não tem caráter obrigatório e habitual, em regra, fato constatado pelo próprio contracheque do Reclamante.

Já com relação as parcelas de "PRODUTIVIDADE" e "COMISSÃO DE VENDAS" já são revestidas de habitualidade, uma vez que o Reclamante exercia a atividade de vendedor, ou seja, possuía metas que, certamente, influenciavam em sua produtividade e o volume de vendas afetava sua comissão, tratando-se de parcelas diretamente ligadas a sua atividade, devendo ser consideradas no montante indenizatório.

Com relação ao posicionamento dos veículos, se trata de rediscussão do mérito, o que não é possível por meio de Embargos de Declaração, que tem suas hipóteses de cabimento restritas.

Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Posto isto, **CONHEÇO** e **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos pelos Reclamados, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 28 de Agosto de 2020.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0841816-05.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JORGE AUGUSTO CASTRO TORRES Participação: ADVOGADO Nome: ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS OAB: 017570/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARIA LUIZA DE FARIA NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA OAB: 12356/PA Participação: RECLAMADO Nome: RAPHAEL NOGUEIRA PROTASIO LOPES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA OAB: 12356/PA

Processo nº 0841816-05.2018.814.0301.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Reclamados, através do qual arguiram a ocorrência de contradição na sentença, especialmente, no que se refere a inclusão no montante indenizatório de valores referentes a "PRODUTIVIDADE" e "COMISSÃO DE VENDAS", bem como arguiu a contradição no posicionamento dos veículos.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Diferentemente do alegado pelos Embargantes, a sentença foi clara ao apontar que as únicas parcelas de caráter excepcional e transitório seriam a "HORAS EXTRAS" e "HORAS EXTRAS DE COMISSÃO", parcelas que não são obrigatórias, uma vez que o cumprimento de horas extras não tem caráter obrigatório e habitual, em regra, fato constatado pelo próprio contracheque do Reclamante.

Já com relação as parcelas de "PRODUTIVIDADE" e "COMISSÃO DE VENDAS" já são revestidas de habitualidade, uma vez que o Reclamante exercia a atividade de vendedor, ou seja, possuía metas que, certamente, influenciavam em sua produtividade e o volume de vendas afetava sua comissão, tratando-se de parcelas diretamente ligadas a sua atividade, devendo ser consideradas no montante indenizatório.

Com relação ao posicionamento dos veículos, se trata de rediscussão do mérito, o que não é possível por meio de Embargos de Declaração, que tem suas hipóteses de cabimento restritas.

Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Posto isto, **CONHEÇO** e **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos pelos Reclamados, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 28 de Agosto de 2020.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0841816-05.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JORGE AUGUSTO CASTRO TORRES Participação: ADVOGADO Nome: ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS OAB: 017570/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARIA LUIZA DE FARIA NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA OAB: 12356/PA Participação: RECLAMADO Nome: RAPHAEL NOGUEIRA PROTASIO LOPES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA OAB: 12356/PA

Processo nº 0841816-05.2018.814.0301.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Reclamados, através do qual arguiram a ocorrência de contradição na sentença, especialmente, no que se refere a inclusão no montante indenizatório de valores referentes a "PRODUTIVIDADE" e "COMISSÃO DE VENDAS", bem como arguiu a contradição no posicionamento dos veículos.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Diferentemente do alegado pelos Embargantes, a sentença foi clara ao apontar que as únicas parcelas de caráter excepcional e transitório seriam a "HORAS EXTRAS" e "HORAS EXTRAS DE COMISSÃO", parcelas que não são obrigatórias, uma vez que o cumprimento de horas extras não tem caráter obrigatório e habitual, em regra, fato constatado pelo próprio contracheque do Reclamante.

Já com relação as parcelas de "PRODUTIVIDADE" e "COMISSÃO DE VENDAS" já são revestidas de habitualidade, uma vez que o Reclamante exercia a atividade de vendedor, ou seja, possuía metas que, certamente, influenciavam em sua produtividade e o volume de vendas afetava sua comissão, tratando-se de parcelas diretamente ligadas a sua atividade, devendo ser consideradas no montante indenizatório.

Com relação ao posicionamento dos veículos, se trata de rediscussão do mérito, o que não é possível por meio de Embargos de Declaração, que tem suas hipóteses de cabimento restritas.

Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Posto isto, **CONHEÇO** e **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos pelos Reclamados, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o

disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 28 de Agosto de 2020.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0858315-30.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO OCTAVIO BARROS DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CORDEIRO GABY OAB: 20066/PA Participação: RECLAMADO Nome: EDOVALDO LIMA DE CASTILHO Participação: ADVOGADO Nome: FUAD DA SILVA PEREIRA OAB: 9658/PA Participação: RECLAMADO Nome: LUCAS SERRAO DA SILVA DE BRITO

Processo nº 0858315-30.2019.814.0301.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado EDOVALDO LIMA DE CASTILHO, no qual arguiu a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade no julgado, especialmente, no que se refere a inexistência de responsabilidade solidária do Embargante e da sua culpa in eligendo, bem como a ausência de manifestação acerca da transferência de propriedade do veículo sinistrado, o que implicaria em enriquecimento ilícito por parte do Reclamante.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Na sentença ora embargada há omissão quanto a transferência de propriedade do veículo sinistrado, uma vez que, ao reconhecer a perda total do mesmo e condenar os Reclamados ao pagamento em quantia correspondente ao seu valor de mercado, a manutenção da propriedade do veículo sinistrado implica em enriquecimento ilícito por parte do Reclamante, que poderia vender as peças ou a sucata do veículo e assim ter rendimentos superiores ao do valor de mercado do veículo.

Deste modo, faz-se necessária a alteração da sentença para corrigir tal omissão, motivo pelo qual determino que a propriedade do veículo do Reclamante, deverá ser transferida para um dos Reclamados, **porém, condicionada ao pagamento do valor total da condenação, com suas devidas atualizações legais ou em caso de acordo**, cabendo ao Reclamante juntar tal comprovação e aos Reclamados providenciar a retirada e remoção dos restos, as suas custas, após a efetiva transferência de propriedade.

No tocante a culpa in eligendo e a responsabilidade solidária do Embargante, tanto a culpa quanto a responsabilidade do Embargante defluem do fato deste ter locado o veículo a terceiros, mediante remuneração, assumindo os riscos de sinistros ou danos que estes, porventura, se envolvessem, causassem ou sofressem. Ademais, não foi suscitada a ilegitimidade do Embargante, somente se requereu a denúncia à lide de terceiros, o que foi analisado em sentença. Ressalto que o Embargante não pode suscitar preliminar em sede de Embargos de Declaração, dada a preclusão.

Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Posto isto, CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos pelo primeiro Reclamado, incluindo, apenas, a determinação quanto a transferência de propriedade do veículo sinistrado de propriedade do Reclamante, que fica **condicionada ao pagamento do valor total da condenação, com suas devidas atualizações legais ou em caso de acordo**, cabendo ao Reclamante juntar tal comprovação e aos Reclamados providenciar a retirada e remoção dos restos, as suas custas, após a efetiva transferência de propriedade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 28 de Agosto de 2020.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0858315-30.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO OCTAVIO BARROS DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CORDEIRO GABY OAB: 20066/PA Participação: RECLAMADO Nome: EDOVALDO LIMA DE CASTILHO Participação: ADVOGADO Nome: FUAD DA SILVA PEREIRA OAB: 9658/PA Participação: RECLAMADO Nome: LUCAS SERRAO DA SILVA DE BRITO

Processo nº 0858315-30.2019.814.0301.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado EDOVALDO LIMA DE CASTILHO, no qual arguiu a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade no julgado, especialmente, no que se refere a inexistência de responsabilidade solidária do Embargante e da sua culpa in eligendo, bem como a ausência de manifestação acerca da transferência de propriedade do veículo sinistrado, o que implicaria em enriquecimento ilícito por parte do Reclamante.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Na sentença ora embargada há omissão quanto a transferência de propriedade do veículo sinistrado, uma vez que, ao reconhecer a perda total do mesmo e condenar os Reclamados ao pagamento em quantia correspondente ao seu valor de mercado, a manutenção da propriedade do veículo sinistrado implica em enriquecimento ilícito por parte do Reclamante, que poderia vender as peças ou a sucata do veículo e assim ter rendimentos superiores ao do valor de mercado do veículo.

Deste modo, faz-se necessária a alteração da sentença para corrigir tal omissão, motivo pelo qual determino que a propriedade do veículo do Reclamante, deverá ser transferida para um dos Reclamados, **porém, condicionada ao pagamento do valor total da condenação, com suas devidas atualizações legais ou em caso de acordo**, cabendo ao Reclamante juntar tal comprovação e aos Reclamados providenciar a retirada e remoção dos restos, as suas custas, após a efetiva transferência de propriedade.

No tocante a culpa in eligendo e a responsabilidade solidária do Embargante, tanto a culpa quanto a responsabilidade do Embargante defluem do fato deste ter locado o veículo a terceiros, mediante remuneração, assumindo os riscos de sinistros ou danos que estes, porventura, se envolvessem, causassem ou sofressem. Ademais, não foi suscitada a ilegitimidade do Embargante, somente se requereu a denúncia à lide de terceiros, o que foi analisado em sentença. Ressalto que o Embargante não pode suscitar preliminar em sede de Embargos de Declaração, dada a preclusão.

Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Posto isto, CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos pelo primeiro Reclamado, incluindo, apenas, a determinação quanto a transferência de propriedade do veículo sinistrado de propriedade do Reclamante, que fica **condicionada ao pagamento do valor total da condenação, com suas devidas atualizações legais ou em caso de acordo**, cabendo ao Reclamante juntar tal comprovação e aos Reclamados providenciar a retirada e remoção dos restos, as suas custas, após a efetiva transferência de propriedade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 28 de Agosto de 2020.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0858315-30.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO OCTAVIO BARROS DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CORDEIRO GABY OAB: 20066/PA Participação: RECLAMADO Nome: EDOVALDO LIMA DE CASTILHO Participação: ADVOGADO Nome: FUAD DA SILVA PEREIRA OAB: 9658/PA Participação: RECLAMADO Nome: LUCAS SERRAO DA SILVA DE BRITO

Processo nº 0858315-30.2019.814.0301.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado EDOVALDO LIMA DE CASTILHO, no qual arguiu a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade no julgado, especialmente, no que se refere a inexistência de responsabilidade solidária do Embargante e da sua culpa in eligendo, bem como a ausência de manifestação acerca da transferência de propriedade do veículo sinistrado, o que implicaria em enriquecimento ilícito por parte do Reclamante.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Na sentença ora embargada há omissão quanto a transferência de propriedade do veículo sinistrado, uma vez que, ao reconhecer a perda total do mesmo e condenar os Reclamados ao pagamento em quantia correspondente ao seu valor de mercado, a manutenção da propriedade do veículo sinistrado implica em enriquecimento ilícito por parte do Reclamante, que poderia vender as peças ou a sucata do veículo e assim ter rendimentos superiores ao do valor de mercado do veículo.

Deste modo, faz-se necessária a alteração da sentença para corrigir tal omissão, motivo pelo qual determino que a propriedade do veículo do Reclamante, deverá ser transferida para um dos Reclamados, **porém, condicionada ao pagamento do valor total da condenação, com suas devidas atualizações legais ou em caso de acordo**, cabendo ao Reclamante juntar tal comprovação e aos Reclamados providenciar a retirada e remoção dos restos, as suas custas, após a efetiva transferência de propriedade.

No tocante a culpa in eligendo e a responsabilidade solidária do Embargante, tanto a culpa quanto a responsabilidade do Embargante defluem do fato deste ter locado o veículo a terceiros, mediante remuneração, assumindo os riscos de sinistros ou danos que estes, porventura, se envolvessem, causassem ou sofressem. Ademais, não foi suscitada a ilegitimidade do Embargante, somente se requereu a denúncia à lide de terceiros, o que foi analisado em sentença. Ressalto que o Embargante não pode suscitar preliminar em sede de Embargos de Declaração, dada a preclusão.

Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Posto isto, CONHEÇO e ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos pelo primeiro Reclamado, incluindo, apenas, a determinação quanto a transferência de propriedade do veículo sinistrado de propriedade do Reclamante, que fica **condicionada ao pagamento do valor total da condenação, com suas devidas atualizações legais ou em caso de acordo**, cabendo ao Reclamante juntar tal comprovação e aos Reclamados providenciar a retirada e remoção dos restos, as suas custas, após a

efetiva transferência de propriedade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 28 de Agosto de 2020.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0858315-30.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO OCTAVIO BARROS DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CORDEIRO GABY OAB: 20066/PA Participação: RECLAMADO Nome: EDOVALDO LIMA DE CASTILHO Participação: ADVOGADO Nome: FUAD DA SILVA PEREIRA OAB: 9658/PA Participação: RECLAMADO Nome: LUCAS SERRAO DA SILVA DE BRITO

Processo nº 0858315-30.2019.814.0301.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado EDOVALDO LIMA DE CASTILHO, no qual arguiu a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade no julgado, especialmente, no que se refere a inexistência de responsabilidade solidária do Embargante e da sua culpa in eligendo, bem como a ausência de manifestação acerca da transferência de propriedade do veículo sinistrado, o que implicaria em enriquecimento ilícito por parte do Reclamante.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Na sentença ora embargada há omissão quanto a transferência de propriedade do veículo sinistrado, uma vez que, ao reconhecer a perda total do mesmo e condenar os Reclamados ao pagamento em quantia correspondente ao seu valor de mercado, a manutenção da propriedade do veículo sinistrado implica em enriquecimento ilícito por parte do Reclamante, que poderia vender as peças ou a sucata do veículo e assim ter rendimentos superiores ao do valor de mercado do veículo.

Deste modo, faz-se necessária a alteração da sentença para corrigir tal omissão, motivo pelo qual determino que a propriedade do veículo do Reclamante, deverá ser transferida para um dos Reclamados,

porém, condicionada ao pagamento do valor total da condenação, com suas devidas atualizações legais ou em caso de acordo, cabendo ao Reclamante juntar tal comprovação e aos Reclamados providenciar a retirada e remoção dos restos, as suas custas, após a efetiva transferência de propriedade.

No tocante a culpa in eligendo e a responsabilidade solidária do Embargante, tanto a culpa quanto a responsabilidade do Embargante defluem do fato deste ter locado o veículo a terceiros, mediante remuneração, assumindo os riscos de sinistros ou danos que estes, porventura, se envolvessem, causassem ou sofressem. Ademais, não foi suscitada a ilegitimidade do Embargante, somente se requereu a denúncia à lide de terceiros, o que foi analisado em sentença. Ressalto que o Embargante não pode suscitar preliminar em sede de Embargos de Declaração, dada a preclusão.

Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Posto isto, CONHEÇO e ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos pelo primeiro Reclamado, incluindo, apenas, a determinação quanto a transferência de propriedade do veículo sinistrado de propriedade do Reclamante, que fica **condicionada ao pagamento do valor total da condenação, com suas devidas atualizações legais ou em caso de acordo**, cabendo ao Reclamante juntar tal comprovação e aos Reclamados providenciar a retirada e remoção dos restos, as suas custas, após a efetiva transferência de propriedade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 28 de Agosto de 2020.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE

RESENHA: 01/09/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA DO JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM - VARA: JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM PROCESSO: 00000839020178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/09/2020 AUTOR DO FATO:CRISTOVAO DAVI MACEDO VELASCO VITIMA:A. C. . Autos nº 0000083-90.2017.8.14.0701 Autor do fato: CRISTOVÃO DAVI MACEDO VELASCO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 1º dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 11:40 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, não tendo sido citado, conforme certidões de fls. 75 e 77. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Em seguida, a Representante do Ministério Público requereu vista dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: Encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público, conforme requerido. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: PROCESSO: 00001769220138140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/09/2020 DENUNCIADO:CRISTIANE SUELI SANTANA DE LIMA VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº 0000176-92.2013.8.14.0701 Autora do fato: CRISTIANE SUELI SANTANA DE LIMA (RG nº 4396585 2ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, §1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 1º dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 11:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a autora do fato, desacompanhada de advogado. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Nesta ocasião a autora do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que a autora do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, Ofício nº 003/2020-GAB-DPG-DPE de 03/01/2020, recebido em 28/01/2020, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADA AD HOC a Dra. JOANA D¿ARC DA COSTA MIRANDA, OAB/PA nº 19816, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que

também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público nesta ocasião, considerando o teor do Acórdão de fls. 115/116 e manifestação de fl. 150, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre ¿Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico)¿. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutive expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado

- equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJTMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTORA DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecurável, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00001769220138140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/09/2020 DENUNCIADO: CRISTIANE SUELI SANTANA DE LIMA VITIMA: A. C. O. E. . Autos nº 0000176-92.2013.8.14.0701 Autora do fato: CRISTIANE SUELI SANTANA DE LIMA (RG nº 4396585 2ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, §1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 1º dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 11:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a autora do fato, desacompanhada de advogado. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Nesta ocasião a autora do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que a autora do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, Ofício nº 003/2020-GAB-DPG-DPE de 03/01/2020, recebido em 28/01/2020, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADA AD HOC a Dra. JOANA D'ARC DA COSTA MIRANDA, OAB/PA nº 19816, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência.

Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público nesta ocasião, considerando o teor do Acórdão de fls. 115/116 e manifestação de fl. 150, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre ¿Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico)¿. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até

porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRM. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTORA DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecurável, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00003823320188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/09/2020 AUTOR DO FATO:JOELMA COSTA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº 0000382-33.2018.8.14.0701 e 0000961-78.2018.8.14.0701 Autora do fato: JOELMA COSTA DA SILVA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 1º dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 11:20 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente a autora do fato, não constando, nos autos, comprovante de sua citação. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: Certifique a Senhora Diretora de Secretaria o que constar acerca da citação da autora do fato. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: PROCESSO: 00009617820188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/09/2020 AUTOR DO FATO:JOELMA COSTA DA SILVA AUTOR DO FATO:MARCO ROBERTO TORRES CONCEICAO Representante(s): OAB 26200 - JAMILY HARRANA MARIA DOS SANTOS LUGLIMI (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Autos nº 0000382-33.2018.8.14.0701 e 0000961-78.2018.8.14.0701 Autora do fato: JOELMA COSTA DA SILVA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 1º dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 11:20 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério

Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente a autora do fato, não constando, nos autos, comprovante de sua citação. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: Certifique a Senhora Diretora de Secretaria o que constar acerca da citação da autora do fato. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: PROCESSO: 00011615120198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/09/2020 AUTOR DO FATO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS VITIMA: A. C. . Autos nº 0001161-51.2019.8.14.0701 Autor do fato: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS, Representante IVAN LUZ DA SILVA (RG nº 1349169 SSP/PA) Vítima: COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, §1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 1º dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 10:20 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, acompanhado de advogado Dr. MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR (OAB/PA nº 9757). OCORRÊNCIA: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Neste ato o representante da autora do fato IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS, Representante IVAN LUZ DA SILVA (RG nº 1349169 SSP/PA), outorgou poderes para o advogado Dr. MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR (OAB/PA nº 9757), a fim de lhe acompanhar nesta audiência, prestando-lhe a necessária assistência jurídica para os fins de audiência preliminar. Ato contínuo, foram efetuados os esclarecimentos do(a) autor(a) do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/98, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 43/45 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente à 01 (um) salário mínimo, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRM/CJCI e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: 1 - Considerando que não consta, nos autos, comprovante de representatividade do Sr. IVAN LUZ DA SILVA para a autora do fato IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada da referida documentação. Fica a autora do fato advertida que a homologação da Recomposição do Dano Ambiental e da Transação Penal ficam condicionadas a apresentação da aludida documentação. 2 - Após o prazo especificado no item 1, retornem-se os autos conclusos. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTORA DO FATO: ADVOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei

9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. PROCESSO: 00029834620178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 01/09/2020 AUTOR DO FATO: JEAN CLAYTON MIRANDA PALMEIRAS AUTOR DO FATO: SANDRA MARIA ARAÚJO DO VALE VÍTIMA: A. C. O. E. . Autos nº 0002983-46.2017.8.14.0701, 0003501-36.2017.8.14.0701 e 0003341-11.2017.8.14.0701 Autora do fato: SANDRA MARIA ARAÚJO DO VALE Vítila: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 1º dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 11:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente a autora do fato, não tendo sido citada, conforme certidões de fls. 116 e 122. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: DECISÃO: 1 - Com relação a autora do fato SANDRA MARIA ARAÚJO DO VALE: Estabelecem os Enunciados 64 e 51 do XXVIII FONAJE, respectivamente, o seguinte: Verificada a impossibilidade de citação pessoal, ainda que a certidão do Oficial de Justiça seja anterior à denúncia, os autos serão remetidos ao juízo comum após o oferecimento desta. A remessa dos autos ao juízo comum, na hipótese do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95 (Enunciado 64), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá com localização do acusado. Diante do exposto, considerando o requerimento do Ministério Público de fls. 104/109, em face da impossibilidade da citação pessoal da autora do fato SANDRA MARIA ARAÚJO DO VALE, conforme certidões de fls. 71, 73, 101, 116 e 122, bem como considerando os 86/92, deverá a Secretaria proceder a remessa de cópia dos autos do processo nº 0002983-46.2017.8.14.0701, bem como proceder a remessa dos autos dos processos nº 0003501-36.2017.8.14.0701 e 0003341-11.2017.8.14.0701 ao Juízo Comum competente, conforme estabelece o art. 66, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, somente com relação a autora do fato JOYCE PAIVA PANTOJA. 2 - Com relação ao autor do fato JEAN CLAYTON MIRANDA PALMEIRAS, em que pese o teor da manifestação de fls. 48/49, por medida de economia processual, bem como visando evitar prejuízo ao mencionado autor, expeça-se certidão atualizada de antecedentes criminais do mesmo e, em seguida, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público, visando eventuais propostas de transação e recomposição do dano ambiental. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: PROCESSO: 00031428620178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 01/09/2020 AUTOR DO FATO: BENEDITA PANTOJA FERREIRA VÍTIMA: A. C. O. E. . Autos nº 0003142-86.2017.8.14.0701 Autora do fato: BENEDITA PANTOJA FERREIRA Vítila: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 1º dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente a autora do fato, não tendo sido intimada, conforme certidões de fls. 100 e 105. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Em seguida, a Representante do Ministério Público requereu vista dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: Encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público, conforme requerido. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: PROCESSO: 00033411120178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:

Termo Circunstanciado em: 01/09/2020 AUTOR DO FATO:SANDRA MARIA ARAUJO DO VALE VITIMA:A. C. . Autos nº 0002983-46.2017.8.14.0701, 0003501-36.2017.8.14.0701 e 0003341-11.2017.8.14.0701 Autora do fato: SANDRA MARIA ARAÚJO DO VALE Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 1º dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 11:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente a autora do fato, não tendo sido citada, conforme certidões de fls. 116 e 122. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: DECISÃO: 1 - Com relação a autora do fato SANDRA MARIA ARAÚJO DO VALE: Estabelecem os Enunciados 64 e 51 do XXVIII FONAJE, respectivamente, o seguinte: Verificada a impossibilidade de citação pessoal, ainda que a certidão do Oficial de Justiça seja anterior à denúncia, os autos serão remetidos ao juízo comum após o oferecimento desta. A remessa dos autos ao juízo comum, na hipótese do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95 (Enunciado 64), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá com localização do acusado. Diante do exposto, considerando o requerimento do Ministério Público de fls. 104/109, em face da impossibilidade da citação pessoal da autora do fato SANDRA MARIA ARAÚJO DO VALE, conforme certidões de fls. 71, 73, 101, 116 e 122, bem como considerando os 86/92, deverá a Secretaria proceder a remessa de cópia dos autos do processo nº 0002983-46.2017.8.14.0701, bem como proceder a remessa dos autos dos processos nº 0003501-36.2017.8.14.0701 e 0003341-11.2017.8.14.0701 ao Juízo Comum competente, conforme estabelece o art. 66, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, somente com relação a autora do fato JOYCE PAIVA PANTOJA. 2 - Com relação ao autor do fato JEAN CLAYTON MIRANDA PALMEIRAS, em que pese o teor da manifestação de fls. 48/49, por medida de economia processual, bem como visando evitar prejuízo ao mencionado autor, expeça-se certidão atualizada de antecedentes criminais do mesmo e, em seguida, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público, visando eventuais propostas de transação e recomposição do dano ambiental. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: PROCESSO: 00035013620178140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/09/2020 AUTOR DO FATO:SANDRA MARIA ARAUJO DO VALE VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº 0002983-46.2017.8.14.0701, 0003501-36.2017.8.14.0701 e 0003341-11.2017.8.14.0701 Autora do fato: SANDRA MARIA ARAÚJO DO VALE Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 1º dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 11:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente a autora do fato, não tendo sido citada, conforme certidões de fls. 116 e 122. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: DECISÃO: 1 - Com relação a autora do fato SANDRA MARIA ARAÚJO DO VALE: Estabelecem os Enunciados 64 e 51 do XXVIII FONAJE, respectivamente, o seguinte: Verificada a impossibilidade de citação pessoal, ainda que a certidão do Oficial de Justiça seja anterior à denúncia, os autos serão remetidos ao juízo comum após o oferecimento desta. A remessa dos autos ao juízo comum, na hipótese do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95 (Enunciado 64), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá com localização do acusado. Diante do exposto, considerando o requerimento do Ministério Público de fls. 104/109, em face da impossibilidade da citação pessoal da autora do fato SANDRA MARIA ARAÚJO DO VALE, conforme certidões de fls. 71, 73, 101, 116 e 122, bem como considerando os 86/92, deverá a Secretaria proceder a remessa de cópia dos autos do processo nº 0002983-46.2017.8.14.0701, bem como

proceder a remessa dos autos dos processos nº 0003501-36.2017.8.14.0701 e 0003341-11.2017.8.14.0701 ao Juízo Comum competente, conforme estabelece o art. 66, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, somente com relação a autora do fato JOYCE PAIVA PANTOJA. 2 - Com relação ao autor do fato JEAN CLAYTON MIRANDA PALMEIRAS, em que pese o teor da manifestação de fls. 48/49, por medida de economia processual, bem como visando evitar prejuízo ao mencionado autor, expeça-se certidão atualizada de antecedentes criminais do mesmo e, em seguida, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público, visando eventuais propostas de transação e recomposição do dano ambiental. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: PROCESSO: 00237531920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/09/2020 AUTOR DO FATO:MIRO JOSE DA SILVA TAVARES JUNIOR VITIMA:A. C. . Autos nº 0023753-19.2019.8.14.0401 Autor do fato: MIRO JOSÉ DA SILVA TAVARES JUNIOR Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 1º dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 10:40 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, injustificadamente, apesar de citado, conforme certidão de fl. 39. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: DECISÃO 1 - Do exame dos autos, verifica-se que o autor do fato foi citado regularmente, conforme certidão de fl. 39, não comparecendo injustificadamente para esta audiência, daí porque DECRETO A REVELIA DO MESMO. Em consequência encaminhem-se os autos à Defensoria Pública a fim de que seja designado um Defensor Público para efetuar a defesa do referido autor do fato. 2 - Sem prejuízo, por medida de economia processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2021 às 10:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada na denúncia e eventual interrogatório do autor do fato, visando, assim, evitar a arguição de qualquer nulidade processual. Tendo em vista a decretação da revelia do mencionado autor (item 1), desnecessária a intimação do mesmo. Proceda-se a intimação da testemunha arrolada na denúncia. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: PROCESSO: 00006066820188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 02/09/2020 AUTOR DO FATO:GREMIO RECREATIVO BENEFICIENTE JURUNENSE RANCHO NAO POSSO ME AMOFINA VITIMA:A. C. . Autos nº 0000606-68.2018.8.14.0701 Autor do fato: GREMIO RECREATIVO BENEFICIENTE JURUNENSE RANCHO NÃO POSSO ME AMOFINAR, Representante MARIA DA GLÓRIA ALEXANDRIA LUNA (RG nº 4521894 2ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, §1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 02 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 11:40 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, através de sua representante, acompanhado de advogada Dra. MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO ELLERES (OAB/PA nº 4333). OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Neste ato a representante do autor do fato GREMIO RECREATIVO BENEFICIENTE JURUNENSE RANCHO NÃO POSSO ME AMOFINAR, outorgou poderes para a advogada Dra. MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO ELLERES (OAB/PA nº 4333), a fim de lhe acompanhar nesta audiência, prestando-lhe a necessária assistência jurídica para os fins de audiência preliminar. Ato contínuo, foram efetuados os esclarecimentos do(a) autor(a) do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95,

especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/1998, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 57/60 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar estudo (pesquisa) sobre Certificados ISO (Internacional Organization for Standardization) 14.000 e 14.001, em especial acerca dos quesitos, metodologia e requisitos, como instrumento que atestam a responsabilidade ambiental no desenvolvimento das atividades de uma organização. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente à 01 (um) salário mínimo, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. DECIDO: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutive expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/95, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada

impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutive expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00006066820188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 02/09/2020 AUTOR DO FATO: GREMIO RECREATIVO BENEFICIENTE JURUNENSE RANCHO NAO POSSO ME AMOFINA VITIMA: A. C. . Autos nº 0000606-68.2018.8.14.0701 Autor do fato: GREMIO RECREATIVO BENEFICIENTE JURUNENSE RANCHO NÃO POSSO ME AMOFINAR, Representante MARIA DA GLÓRIA ALEXANDRIA LUNA (RG nº 4521894 2ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, §1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 02 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 11:40 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, através de sua representante, acompanhado de advogada Dra. MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO ELLERES (OAB/PA nº 4333). OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Neste ato a representante do autor do fato GREMIO RECREATIVO BENEFICIENTE JURUNENSE RANCHO NÃO POSSO ME AMOFINAR, outorgou poderes para a advogada Dra. MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO ELLERES (OAB/PA nº 4333), a fim de lhe acompanhar nesta audiência, prestando-lhe a necessária assistência jurídica para os fins de audiência preliminar. Ato contínuo, foram efetuados os esclarecimentos do(a) autor(a) do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/98, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 57/60 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar estudo (pesquisa) sobre Certificados ISO (Internacional Organization for Standardization) 14.000 e 14.001, em especial acerca dos quesitos, metodologia e requisitos, como instrumento que atestam a responsabilidade ambiental no desenvolvimento das atividades de uma organização. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente à 01 (um) salário mínimo, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. DECIDO: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutive expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2)

de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRM. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRM, bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal⁵. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRM. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00010215120188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 02/09/2020 AUTOR DO FATO:HELIO DE OLIVEIRA PASTANA VITIMA:A. C. . Autos nº 0001021-51.2018.8.14.0701 Autor do fato: HÉLIO DE OLIVEIRA PASTANA (RG nº 3260166 PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, §1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 02 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 11:20 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, acompanhado de advogada Dra. MARA CRISTINA DO NASCIMENTO SANIAGO (OAB/PA nº 19940). OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de

forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Neste ato o autor do fato HÉLIO DE OLIVEIRA PASTANA, outorgou poderes para a advogada Dra. MARA CRISTINA DO NASCIMENTO SANIAGO (OAB/PA nº 19940), a fim de lhe acompanhar nesta audiência, prestando-lhe a necessária assistência jurídica para os fins de audiência preliminar. Ato contínuo, foram efetuados os esclarecimentos do(a) autor(a) do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/1998, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 16/18 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre o Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico). 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente à 01 (um) salário mínimo, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. DECIDO: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/95, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRM. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz)

digitei e subscrevi _____ . JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00010215120188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 02/09/2020 AUTOR DO FATO:HELIO DE OLIVEIRA PASTANA VITIMA:A. C. . Autos nº 0001021-51.2018.8.14.0701 Autor do fato: HÉLIO DE OLIVEIRA PASTANA (RG nº 3260166 PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, §1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 02 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 11:20 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, acompanhado de advogada Dra. MARA CRISTINA DO NASCIMENTO SANIAGO (OAB/PA nº 19940). OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Neste ato o autor do fato HÉLIO DE OLIVEIRA PASTANA, outorgou poderes para a advogada Dra. MARA CRISTINA DO NASCIMENTO SANIAGO (OAB/PA nº 19940), a fim de lhe acompanhar nesta audiência, prestando-lhe a necessária assistência jurídica para os fins de audiência preliminar. Ato contínuo, foram efetuados os esclarecimentos do(a) autor(a) do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/98, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 16/18 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre ¿Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico)¿. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente à 01 (um) salário mínimo, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. DECIDO: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da

obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)s autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)s autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal⁵. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRM. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00017458920178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 02/09/2020 AUTOR DO FATO: LUIZ LOBATO DA SILVA VÍTIMA: A. C. O. E. . Autos nº 0001745-89.2017.8.14.0701 Autor do fato: LUIZ LOBATO DA SILVA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 02 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 10:40 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, injustificadamente, apesar de intimado, conforme certidão de fl. 61. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos

apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Em seguida, a Representante do Ministério Público requereu vista dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: Diante da ausência injustificada do autor do fato, apesar de intimado, conforme certidão de fl. 61, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público, conforme requerido. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: PROCESSO: 00020218620188140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 02/09/2020 AUTOR DO FATO: BENEDITO DA SILVA MONTEIRO VÍTIMA: A. C. . Autos nº 0002021-86.2018.8.14.0701 Autor do fato: BENEDITO DA SILVA MONTEIRO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 02 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 11:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, injustificadamente, apesar de citado, conforme certidão de fl. 76. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: DECISÃO 1 - Do exame dos autos, verifica-se que o autor do fato foi citado regularmente, conforme certidão de fl. 76, não comparecendo injustificadamente para esta audiência, daí porque DECRETO A REVELIA DO MESMO. Em consequência encaminhem-se os autos à Defensoria Pública a fim de que seja designado um Defensor Público para efetuar a defesa do referido autor do fato. 2 - Sem prejuízo, por medida de economia processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2021 às 10:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada na denúncia e eventual interrogatório do autor do fato, visando, assim, evitar a arguição de qualquer nulidade processual. Tendo em vista a decretação da revelia do mencionado autor (item 1), desnecessária a intimação do mesmo. Proceda-se a intimação da testemunha arrolada na denúncia. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: PROCESSO: 00026015320178140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 02/09/2020 AUTOR DO FATO: RONALD NATANAEL DO ESPIRITO SANTO ARAÚJO VÍTIMA: A. C. . Autos nº 0002601-53.2017.8.14.0701 Autor do fato: RONALD NATANAEL DO ESPÍRITO SANTO ARAÚJO (RG nº 2340311 4ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, §1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 02 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 10:20 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, Ofício nº 003/2020-GAB-DPG-DPE de 03/01/2020, recebido em 28/01/2020, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES,

Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADA AD HOC a Dra. JOANA D'ARC DA COSTA MIRANDA, OAB/PA nº 19816, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 15/16 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre o Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico). 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutive expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente

por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal⁵. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRM. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00026015320178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 02/09/2020 AUTOR DO FATO:RONALD NATANAEL DO ESPIRITO SANTO ARAUJO VITIMA:A. C. . Autos nº 0002601-53.2017.8.14.0701 Autor do fato: RONALD NATANAEL DO ESPÍRITO SANTO ARAÚJO (RG nº 2340311 4ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, §1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 02 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 10:20 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, Ofício nº 003/2020-GAB-DPG-DPE de 03/01/2020, recebido em 28/01/2020, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº

91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADA AD HOC a Dra. JOANA D'ARC DA COSTA MIRANDA, OAB/PA nº 19816, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 15/16 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre o Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico). 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutive expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso

(composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal⁵. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRM. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00032034420178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 02/09/2020 AUTOR DO FATO:ANTONIO CLAUDEMIR VALE DOS SANTOS VITIMA:A. C. . Autos nº 0003203-44.2017.8.14.0701 Autor do fato: ANTONIO CLAUDEMIR VALE DOS SANTOS Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 02 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, injustificadamente, apesar de intimado, conforme certidão de fl. 96. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Em seguida, a Representante do Ministério Público requereu vista dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: Diante da ausência injustificada do autor do fato, apesar de intimado, conforme certidão de fl. 96, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público, conforme requerido. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: PROCESSO: 00006222220188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 03/09/2020 AUTOR DO FATO:THIAGO FABRICIO MACHADO VITIMA:A. C. .

Autos nº 0000622-22.2018.8.14.0701 Autor do fato: THIAGO FABRICIO MACHADO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 03 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 10:20 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente a justificadamente a Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, não tendo sido intimado, conforme certidão de fl. 68. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: Considerando o teor da certidão de fl. 68, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROCESSO: 00020633820188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 03/09/2020 AUTOR DO FATO: ANDERSON MICHEL SILVA COLARES VITIMA: A. C. . Autos nº 0002063-38.2018.8.14.0701 Autor do fato: ANDERSON MICHEL SILVA COLARES (RG nº 3090231 5ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º e art. 60, ambos da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 03 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 10:40 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente a justificadamente a Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/98, por preencher os requisitos legais. O autor do fato informou que possui interesse nas propostas formalizadas pelo Ministério Público às fls. 47/50 dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: Considerando que o autor do fato está desacompanhado de advogado, visando evitar prejuízo ao mesmo, designo audiência preliminar para o dia 05 de novembro de 2020 às 10:15 horas. Fica o autor do fato intimado que deverá comparecer na mencionada audiência trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: AUTOR DO FATO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. PROCESSO: 00025050420188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 03/09/2020 AUTOR DO FATO: WESLEY DE OLIVEIRA FERREIRA VITIMA: A. C. . Autos nº 0002505-04.2018.8.14.0701 Autor do fato: WESLEY DE OLIVEIRA FERREIRA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 03 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 11:40 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente a justificadamente a Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, injustificadamente, apesar de citado, conforme certidão de fl. 77.

OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: DECISÃO 1 - Do exame dos autos, verifica-se que o autor do fato foi citado regularmente, conforme certidão de fl. 77, não comparecendo injustificadamente para esta audiência, daí porque DECRETO A REVELIA DO MESMO. Em consequência encaminhem-se os autos à Defensoria Pública a fim de que seja designado um Defensor Público para efetuar a defesa do referido autor do fato. 2 - Sem prejuízo, por medida de economia processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2021 às 11:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada na denúncia e eventual interrogatório do autor do fato, visando, assim, evitar a arguição de qualquer nulidade processual. Tendo em vista a decretação da revelia do mencionado autor (item 1), desnecessária a intimação do mesmo. Proceda-se a intimação da testemunha arrolada na denúncia. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUÍZA: PROCESSO: 00026211020188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 03/09/2020 AUTOR DO FATO: ARACI ARAUJO SANTOS FILGUEIRA BATISTA Representante(s): WILSON FILGUEIRA BATISTA JUNIOR (REP LEGAL) VÍTIMA: A. C. . Autos nº 0002621-10.2018.8.14.0701 Autora do fato: ARACI ARAÚJO SANTOS FILGUEIRA BATISTA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º e art. 60, ambos da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 03 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 11:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente a justificadamente a Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente a autora do fato, injustificadamente, apesar de citada, conforme certidões de fls. 104 e 106. Ocorrências: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: DECISÃO 1 - Do exame dos autos, verifica-se que a autora do fato foi citada regularmente, conforme certidões de fls. 104 e 106, não comparecendo injustificadamente para esta audiência, daí porque DECRETO A REVELIA DA MESMA. Em consequência encaminhem-se os autos à Defensoria Pública a fim de que seja designado um Defensor Público para efetuar a defesa da referida autora do fato. 2 - Sem prejuízo, por medida de economia processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2021 às 11:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada na denúncia e eventual interrogatório da autora do fato, visando, assim, evitar a arguição de qualquer nulidade processual. Tendo em vista a decretação da revelia da mencionada autora (item 1), desnecessária a intimação da mesma. Proceda-se a intimação da testemunha arrolada na denúncia. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUÍZA: PROCESSO: 00029419420178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 03/09/2020 AUTOR DO FATO: ATÍLIO MOREIRA CAVALCANTE VÍTIMA: A. C. O. E. . Autos nº 0002941-94.2017.8.14.0701 Autor do fato: ATÍLIO MOREIRA CAVALCANTE (RG nº 1853341 SSP/PA) Vítima: COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, §1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 03 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente a justificadamente a Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, acompanhado de advogada Dra. IZABEL CRISTINA GONÇALVES BARREIROS (OAB/PA nº 021917). Ocorrência: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Neste ato o autor do fato ATÍLIO MOREIRA CAVALCANTE, outorgou poderes para a advogada Dra. IZABEL CRISTINA

GONÇALVES BARREIROS (OAB/PA nº 021917), a fim de lhe acompanhar nesta audiência, prestando-lhe a necessária assistência jurídica para os fins de audiência preliminar. Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Em que pese a ausência justificada do Ministério Público, conforme documentos de fls. 112/114, necessário o prosseguimento desta audiência, em cumprimento ao art. 80 da Lei 9.099/99, que estabelece que nenhum ato será adiado, inclusive considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e economia processual que devem nortear os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98. Ademais, compulsando os autos verifica-se que consta às fls. 18/19 propostas de recomposição do dano ambiental e de transação penal formalizadas pelo referido Órgão Ministerial. Pelo exposto, por medida de economia processual, sobretudo visando evitar prejuízo em face da extensão da pauta de audiências desta Vara e a existência de outras remarcações formalizadas nos autos, dou prosseguimento a esta audiência. Ato contínuo, foram efetuados os esclarecimentos do(a) autor(a) do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/98, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 112/114 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre “Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico)”. c) Apresentar no prazo de 3 (três) meses Licença Ambiental a ser expedida pelo órgão Competente. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente à 01 (um) salário mínimo, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. DECIDO: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/95, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Após o trânsito em julgado e

feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJTMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00029419420178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A???: Termo Circunstanciado em: 03/09/2020 AUTOR DO FATO:ATILIO MOREIRA CAVALCANTE VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº 0002941-94.2017.8.14.0701 Autor do fato: ATÍLIO MOREIRA CAVALCANTE (RG nº 1853341 SSP/PA) Vítima: COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, §1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 03 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente a justificadamente a Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, acompanhado de advogada Dra. IZABEL CRISTINA GONÇALVES BARREIROS (OAB/PA nº 021917). OCORRÊNCIA: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Neste ato o autor do fato ATÍLIO MOREIRA CAVALCANTE, outorgou poderes para a advogada Dra. IZABEL CRISTINA GONÇALVES BARREIROS (OAB/PA nº 021917), a fim de lhe acompanhar nesta audiência, prestando-lhe a necessária assistência jurídica para os fins de audiência preliminar. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Em que pese a ausência justificada do Ministério Público, conforme documentos de fls. 112/114, necessário o prosseguimento desta audiência, em cumprimento ao art. 80 da Lei 9.099/99, que estabelece que nenhum ato será adiado, inclusive considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e economia processual que devem nortear os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98. Ademais, compulsando os autos verifica-se que consta às fls. 18/19 propostas de recomposição do dano ambiental e de transação penal formalizadas pelo referido Órgão Ministerial. Pelo exposto, por medida de economia processual, sobretudo visando evitar prejuízo em face da extensão da pauta de audiências desta Vara e a existência de outras remarcações formalizadas nos autos, dou prosseguimento a esta audiência. Ato contínuo, foram efetuados os esclarecimentos do(a) autor(a) do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fl. 112/114 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de

3 (três) meses estudo acadêmico sobre “Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico)”. c) Apresentar no prazo de 3 (três) meses Licença Ambiental a ser expedida pelo órgão Competente. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente à 01 (um) salário mínimo, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. DECIDO: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutive expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutive expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser

executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00036465820188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 03/09/2020 AUTOR DO FATO: ODINEIA CARDOSO FERREIRA SANTOS Representante(s): OAB 7646 - ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. . Autos nº 0003646-58.2018.8.14.0701 Autora do fato: ODINEIA CARDOSO FERREIRA SANTOS (RG nº 3189469 2ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 03 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 11:20 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente a justificadamente a Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a autora do fato, desacompanhada de advogado. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Nesta ocasião a autora do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos da autora do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. A autora do fato informou que possui interesse nas propostas formalizadas pelo Ministério Público às fls. 47/50 dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: Considerando que a autora do fato está desacompanhada de advogado, visando evitar prejuízo ao mesmo, designo audiência preliminar para o dia 05 de novembro de 2020 às 09:45 horas. Fica a autora do fato intimada que deverá comparecer na mencionada audiência trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____ . JUÍZA: AUTORA DO FATO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0834641-23.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO VITTA OFFICE Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: RECLAMADO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: RECLAMADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

PROCESSO: 0834641-23.2019.8.14.0301

DESPACHO

Designo o dia 21/10/2020, às 11h 45min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

Citem-se e intmem-se.

Belém/PA, 18 de agosto de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0853223-71.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: L DE O MARTINS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MORELLI BERNARDES OAB: 016865/PA Participação: RECLAMADO Nome: LAGUNA SUL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0853223-71.2019.8.14.0301

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006-CJRMB, e em cumprimento ao despacho do Id 14653268, designo audiência Una para o dia 22/10/2020, às 09h30min.

Cite-se e intmem-se.

Belém, 03 de setembro de 2020.

JOÃO PEREIRA PAIXÃO

Diretor de Secretaria da 11VJECBelém

Número do processo: 0801175-95.2016.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: OLACY DA CONCEICAO CARDOSO CARDIAS Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS OAB: 6997 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA registrado(a) civilmente como FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PROCESSO Nº 0801175-95.2016.8.14.0801

REQUERENTE: OLACY DA CONCEICAO CARDOSO CARDIAS

REQUERIDO: BANCO BMG S/A

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. No entanto, entendo indispensável fazer uma pequena síntese

Alegou a parte autora, na petição inicial, que jamais havia contratado com o requerido empréstimo consignado que teria ensejado descontos na folha de pagamento no valor de 145 reais a partir de 2012.

Requeru a declaração de inexistência do débito no período de Dezembro/2014 a outubro/2015, no valor mensal R\$-145,00 (cento e sessenta e cinco reais) totalizando o de R\$- 5.075,00 (cinco mil e setenta e cinco reais), e postulou, também, a devolução desse valor em dobro, mais a condenação ao pagamento de indenização em decorrência dos danos morais sofridos pelo autor no valor mínimo de R\$-10.000,00 (dez mil reais).

O autor, no id Num. 1221854, afirmou que, na verdade, assinou um acordo com o demandado referente a um contrato de empréstimo assinado em meados do ano de 2009, para pagamento em 30 (trinta) parcelas. Entretanto, o banco, posteriormente enviara nova proposta de pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas, no valor de R\$-164,61 (cento e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), que por ser mais vantajosa, fora a que o autor optara por pagar, tendo atingido seu termo em setembro de 2012.

Todavia, em 2012, o banco promoveu, novamente, descontos no valor de 145 reais, cujos foram descontados em 37 (trinta e sete) parcelas, que terminaram em dezembro do ano de 2015, totalizando o valor de R\$-5.365,00 (cinco mil trezentos e sessenta e cinco reais), que o demandante pagara SEM TER CONTRATADO QUALQUER FINANCIAMENTO/EMPRÉSTIMO, com o Banco demandado.

Reiterou os pedidos da inicial e requereu antecipação de tutela para a retirada do nome do demandante no SERASA.

Em sede de contestação, o demandado alegou, preliminarmente:

Não merece acolhida a tese de **nulidade da citação** eis que não houve qualquer demonstração de prejuízo à parte demandada, eis que o AR de citação foi juntado em 04/10/2016. Ademais, foi designada para o dia 28 de setembro de 2016 tão somente audiência de conciliação vide id Num. 698914. Além disso, houve nova tentativa de conciliação ocorrida em fevereiro de 2017 e somente em março de 2017 o réu juntou sua contestação.

Quanto à **alegação de decadência**, rejeito o pedido pois, no presente caso, deve preponderar o prazo prescricional de cinco anos previsto no Código de Defesa do Consumidor, inexistindo assim qualquer decadência a ser reconhecida no feito.

No que tange à **necessidade de perícia grafotécnica** e incompetência do juizado por complexidade da causa, REJEITO a preliminar. Em primeiro lugar, porque, enquanto destinatário das provas, este juízo entende a realização de perícia desnecessária ao deslinde da causa, com fulcro no disposto no art. 5º da Lei 9099/95.

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Além disso, o simples fato de ser possível a realização de exame pericial não torna o Juízo incompetente, pois, para isto, a perícia deve ser complexa. O que não é o caso.

No mérito, sustentou a legalidade dos descontos conforme contrato celebrado nº 193221186 e quantia depositada na conta do autor.

Quanto ao mérito, entendo que o Banco não se desincumbiu de desconstituir as alegações autorais, pois, conquanto tenha trazido aos autos contrato que sustentou ter dado origem à relação jurídica discutida, não trouxe provas que refutassem os argumentos e provas trazidos pelo autor de que foi celebrada renegociação a respeito do empréstimo bancário de empréstimo consignado nº 193221186 com última parcela de vencimento em setembro de 2012.

Destaco que reforça a veracidade dos fatos narrados pelo autor os comprovantes de pagamento das parcelas renegociadas constantes no id Num. 7521748 - Pág. 1 até id Num. 7521748 - Pág. 34 juntados antes do termo da última tentativa de conciliação id Num. 7527196 - Pág. 1.

Écediço que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ. Estando diante de uma relação consumerista, também se aplica ao caso o art. 14 do CDC, respondendo objetivamente, ou seja, independente de dolo ou culpa, o fornecedor de serviços pela falha na prestação de serviços.

Desse modo, devem ser declarados ilegais os descontos realizados na folha de pagamento do autor com fundamento no empréstimo bancário de empréstimo consignado nº 193221186, , equivalentes a 37 (trinta e sete) parcelas, que terminaram em dezembro do ano de 2015, totalizando o valor de R\$-5.365,00 (cinco mil trezentos e sessenta e cinco reais), conforme id 446476 e id 446487, devendo estes serem ressarcidos em dobro conforme estipula o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto aos danos morais, entendo devida a indenização, pois houve injusta cobrança, contra pessoa idosa, causando-lhe mais de que um mero aborrecimento, sem que tivesse solicitado novo empréstimo ao requerido. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca dos contratos de empréstimos realizados junto a esta, especialmente, quanto à cessação dos descontos em caso de acordo.

Assim, no que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, fixo como compensação pelos danos morais sofridos a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidamente corrigidos até a presente data.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na exordial para:

1- DECLARAR A ILICITUDE dos descontos promovidos em folha de pagamento pelo requerido após dezembro de 2012 com lastro no contrato de empréstimo consignado nº 193221186;

2- CONDENAR o demandado a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados, corrigidos monetariamente desde o evento danoso, ou seja, da data de cada uma das prestações pagas;

3-CONDENAR o requerido ao pagamento do valor de sete mil reais a título de reparação por danos morais, corrigidos a partir da presente data pelo INPC.

Em consequência, JULGO extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o requerido para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual o débito deverá ser atualizado com a incidência de multa de 10% (artigo 523 do CPC).

Havendo cumprimento voluntário, expeça-se alvará com as cautelas legais.

Ultrapassados seis meses sem pedido de execução específica, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Domingos do Araguaia, 26 de agosto de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria nº 1892/2020-GP

Número do processo: 0801175-95.2016.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: OLACY DA CONCEICAO CARDOSO CARDIAS Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS OAB: 6997 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA registrado(a) civilmente como FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PROCESSO Nº 0801175-95.2016.8.14.0801

REQUERENTE: OLACY DA CONCEICAO CARDOSO CARDIAS

REQUERIDO: BANCO BMG S/A

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. No entanto, entendo indispensável fazer uma pequena síntese

Alegou a parte autora, na petição inicial, que jamais havia contratado com o requerido empréstimo consignado que teria ensejado descontos na folha de pagamento no valor de 145 reais a partir de 2012.

Requeru a declaração de inexistência do débito no período de Dezembro/2014 a outubro/2015, no valor mensal R\$-145,00 (cento e sessenta e cinco reais) totalizando o de R\$- 5.075,00 (cinco mil e setenta e cinco reais), e postulou, também, a devolução desse valor em dobro, mais a condenação ao pagamento de indenização em decorrência dos danos morais sofridos pelo autor no valor mínimo de R\$-10.000,00 (dez mil reais).

O autor, no id Num. 1221854, afirmou que, na verdade, assinou um acordo com o demandado referente a um contrato de empréstimo assinado em meados do ano de 2009, para pagamento em 30 (trinta) parcelas. Entretanto, o banco, posteriormente enviara nova proposta de pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas, no valor de R\$-164,61 (cento e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), que por ser mais vantajosa, fora a que o autor optara por pagar, tendo atingido seu termo em setembro de 2012.

Todavia, em 2012, o banco promoveu, novamente, descontos no valor de 145 reais, cujos foram descontados em 37 (trinta e sete) parcelas, que terminaram em dezembro do ano de 2015, totalizando o valor de R\$-5.365,00 (cinco mil trezentos e sessenta e cinco reais), que o demandante pagara SEM TER CONTRATADO QUALQUER FINANCIAMENTO/EMPRESTIMO, com o Banco demandado.

Reiterou os pedidos da inicial e requereu antecipação de tutela para a retirada do nome do demandante no SERASA.

Em sede de contestação, o demandado alegou, preliminarmente:

Não merece acolhida a tese de **nulidade da citação** eis que não houve qualquer demonstração de prejuízo à parte demandada, eis que o AR de citação foi juntado em 04/10/2016. Ademais, foi designada para o dia 28 de setembro de 2016 tão somente audiência de conciliação vide id Num. 698914. Além disso, houve nova tentativa de conciliação ocorrida em fevereiro de 2017 e somente em março de 2017 o réu juntou sua contestação.

Quanto à **alegação de decadência**, rejeito o pedido pois, no presente caso, deve preponderar o prazo prescricional de cinco anos previsto no Código de Defesa do Consumidor, inexistindo assim qualquer decadência a ser reconhecida no feito.

No que tange à **necessidade de perícia grafotécnica** e incompetência do juizado por complexidade da causa, REJEITO a preliminar. Em primeiro lugar, porque, enquanto destinatário das provas, este juízo entende a realização de perícia desnecessária ao deslinde da causa, com fulcro no disposto no art. 5º da Lei 9099/95.

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Além disso, o simples fato de ser possível a realização de exame pericial não torna o Juízo incompetente, pois, para isto, a perícia deve ser complexa. O que não é o caso.

No mérito, sustentou a legalidade dos descontos conforme contrato celebrado nº 193221186 e quantia depositada na conta do autor.

Quanto ao mérito, entendo que o Banco não se desincumbiu de desconstituir as alegações autorais, pois, conquanto tenha trazido aos autos contrato que sustentou ter dado origem à relação jurídica discutida, não trouxe provas que refutassem os argumentos e provas trazidos pelo autor de que foi celebrada renegociação a respeito do empréstimo bancário de empréstimo consignado nº 193221186 com última parcela de vencimento em setembro de 2012.

Destaco que reforça a veracidade dos fatos narrados pelo autor os comprovantes de pagamento das parcelas renegociadas constantes no id Num. 7521748 - Pág. 1 até id Num. 7521748 - Pág. 34 juntados antes do termo da última tentativa de conciliação id Num. 7527196 - Pág. 1.

É cediço que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ. Estando diante de uma relação consumerista, também se aplica ao caso o art. 14 do CDC, respondendo objetivamente, ou seja, independente de dolo ou culpa, o fornecedor de serviços pela falha na prestação de serviços.

Desse modo, devem ser declarados ilegais os descontos realizados na folha de pagamento do autor com fundamento no empréstimo bancário de empréstimo consignado nº 193221186, , equivalentes a 37 (trinta e sete) parcelas, que terminaram em dezembro do ano de 2015, totalizando o valor de R\$-5.365,00 (cinco mil trezentos e sessenta e cinco reais), conforme id 446476 e id 446487, devendo estes serem ressarcidos em dobro conforme estipula o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto aos danos morais, entendo devida a indenização, pois houve injusta cobrança, contra pessoa idosa, causando-lhe mais de que um mero aborrecimento, sem que tivesse solicitado novo empréstimo ao requerido. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca dos contratos de empréstimos realizados junto a esta, especialmente, quanto à cessação dos descontos em caso de acordo.

Assim, no que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, fixo como compensação pelos danos morais sofridos a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidamente corrigidos até a presente data.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na exordial para:

1- DECLARAR A ILICITUDE dos descontos promovidos em folha de pagamento pelo requerido após dezembro de 2012 com lastro no contrato de empréstimo consignado nº 193221186;

2- CONDENAR o demandado a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados, corrigidos monetariamente desde o evento danoso, ou seja, da data de cada uma das prestações pagas;

3-CONDENAR o requerido ao pagamento do valor de sete mil reais a título de reparação por danos morais, corrigidos a partir da presente data pelo INPC.

Em consequência, JULGO extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o requerido para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual o débito deverá ser atualizado com a incidência de multa de 10% (artigo 523 do CPC).

Havendo cumprimento voluntário, expeça-se alvará com as cautelas legais.

Ultrapassados seis meses sem pedido de execução específica, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Domingos do Araguaia, 26 de agosto de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria nº 1892/2020-GP

Número do processo: 0862181-80.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO DUARTE CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO OAB: 005944/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADMIR SOARES DA SILVA OAB: 10276/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE

OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

PROCESSO Nº 0862181-80.2018.8.14.0301

REQUERENTE: PEDRO DUARTE CARDOSO

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. No entanto, entendo indispensável fazer uma pequena síntese

Alegou a parte autora, na petição inicial, que não contratou com o requerido três empréstimos consignados que teriam ensejado descontos na folha de pagamento tanto no benefício de pensão por morte quanto de aposentadoria.

Requeru a declaração de inexistência dos débitos, repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais.

Em sede de contestação, o demandado alegou, preliminarmente:

A **necessidade de perícia grafotécnica** e incompetência do juizado por complexidade da causa. REJEITO a preliminar. Em primeiro lugar, porque, enquanto destinatário das provas, este juízo entende a realização de perícia desnecessária ao deslinde da causa, com fulcro no disposto no art. 5º da Lei 9099/95.

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Além disso, o simples fato de ser possível a realização de exame pericial não torna o Juízo incompetente, pois, para isto, a perícia deve ser complexa. O que não é o caso.

O demandado também sustentou que a demanda postulada não poderia ser objeto de nova apreciação judicial porque abrangida pela coisa julgada, eis que já debatida nos autos 0000804-04.2015.814.0801 que tramitaram no 2º Juizado Especial do Idoso da comarca de Belém , nos quais houve sentença homologatória de acordo.

Em seguida, no ID Num. 8618171 - Pág. 1, o requerente reconheceu parcialmente que a demanda estaria coberta pela a coisa julgada e requereu a desistência HOMOLOGAÇÃO de DESISTÊNCIA PARCIAL DO PROCESSO apenas com relação à REPETIÇÃO DE INDÉBITO, ocorrida no seu benefício PENSÃO POR MORTE, devendo, contudo, a lide prosseguir com relação aos descontos indevidos na APOSENTADORIA POR IDADE, pelo que deve ser julgado procedente a REPETIÇÃO DE INDEBITO referente ao Contrato de Empréstimo nº 199520509.

Juntou sentença de homologação de acordo nos autos 0000804-04.2015.814.0801, que realmente não faz menção ao contrato 199520509, razão pela qual rejeito a preliminar de coisa julgada.

Passo ao mérito:

DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA

Conforme se sabe, a relação jurídica de consumo é composta de elementos subjetivos (consumidor e fornecedor) e objetivos (produtos e serviços). No caso posto não há dúvidas de que a relação travada entre a parte autora e a parte ré configura uma relação de consumo, pois o demandante é consumidor do produto empréstimo consignado (elemento objetivo da relação de consumo) fornecido pela demandada.

Ademais, está presente o elemento teleológico da relação de consumo consistente na finalidade com a qual o consumidor adquire produtos ou contrata serviço, qual seja, a de destinatário final.

O STJ sedimentou a discussão no enunciado sumular de sua jurisprudência dominante de nº. 237, verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Deste modo, a relação jurídica travada entre o banco demandado e a parte autora é relação de consumo, na forma dos artigos 2º e 3º e 29 da Lei n. 8.078/90. Desta forma, evidente se torna a incidência das regras previstas na mencionada lei para o caso dos autos.

Assim, o (a) autor (a) tem direito a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor).

Pois bem, destaco ter observado que foi juntado pelo demandante no ID 6907044 - Pág. 2 comprovante de realmente houve descontos no benefício de aposentadoria por idade do autor decorrentes do contrato de Contrato de Empréstimo nº 199520509, a conferir verossimilhança à versão sustentada pelo consumidor.

No entanto, o Banco não se desincumbiu de desconstituir as alegações autorais, pois, apenas trouxe TED comprovando transferência para a conta do autor referente ao Contrato n.107658693-0 ID Num. 7390638 - Pág. 1, não tendo juntado qualquer TED ou instrumento de contrato referente ao empréstimo n. 199520509, e não cumpriu com seu ônus de trazer provas que refutassem os argumentos e provas trazidos pelo autor.

É cediço que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ. Estando diante de uma relação consumerista, também se aplica ao caso o art. 14 do CDC, respondendo objetivamente, ou seja, independente de dolo ou culpa, o fornecedor de serviços pela falha na prestação de serviços.

Desse modo, devem ser declarados ilegais os descontos realizados na folha de pagamento do autor com fundamento no empréstimo bancário de empréstimo consignado nº 199520509, equivalentes às parcelas que iniciaram em 07/2011 e terminaram em 03/2014, devendo estes serem ressarcidos em dobro conforme estipula o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto aos danos morais, entendo devida a indenização, pois houve injusta cobrança, contra pessoa idosa, causando-lhe mais de que um mero aborrecimento, sem que tivesse solicitado novo empréstimo ao requerido. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca dos contratos de empréstimos realizados junto a esta, especialmente, quanto à cessação dos descontos em caso de acordo.

Assim, no que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, fixo como compensação pelos danos morais sofridos a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidamente corrigidos até a presente data.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na exordial para:

1- DECLARAR A ILICITUDE dos descontos promovidos em folha de pagamento pelo requerido com fundamento no empréstimo bancário de empréstimo consignado nº 199520509, equivalentes às parcelas que iniciaram em 07/2011 e terminaram em 03/2014; **2- CONDENAR** o demandado a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados, corrigidos monetariamente desde o evento danoso, ou seja, da data de cada uma das prestações pagas;

3-CONDENAR o requerido ao pagamento do valor de sete mil reais a título de reparação por danos

morais, corrigidos a partir da presente data pelo INPC.

Em consequência, JULGO extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o requerido para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual o débito deverá ser atualizado com a incidência de multa de 10% (artigo 523 do CPC).

Havendo cumprimento voluntário, expeça-se alvará com as cautelas legais.

Ultrapassados seis meses sem pedido de execução específica, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Domingos do Araguaia, 28 de agosto de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria nº 1892/2020-GP

Número do processo: 0862181-80.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO DUARTE CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO OAB: 005944/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADMIR SOARES DA SILVA OAB: 10276/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

PROCESSO Nº 0862181-80.2018.8.14.0301

REQUERENTE: PEDRO DUARTE CARDOSO

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. No entanto, entendo indispensável fazer uma pequena síntese

Alegou a parte autora, na petição inicial, que não contratou com o requerido três empréstimos consignados que teriam ensejado descontos na folha de pagamento tanto no benefício de pensão por morte quanto de aposentadoria.

Requeriu a declaração de inexistência dos débitos, repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais.

Em sede de contestação, o demandado alegou, preliminarmente:

A **necessidade de perícia grafotécnica** e incompetência do juizado por complexidade da causa. REJEITO a preliminar. Em primeiro lugar, porque, enquanto destinatário das provas, este juízo entende a realização de perícia desnecessária ao deslinde da causa, com fulcro no disposto no art. 5º da Lei 9099/95.

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Além disso, o simples fato de ser possível a realização de exame pericial não torna o Juízo incompetente, pois, para isto, a perícia deve ser complexa. O que não é o caso.

O demandado também sustentou que a demanda postulada não poderia ser objeto de nova apreciação judicial porque abrangida pela coisa julgada, eis que já debatida nos autos 0000804-04.2015.814.0801 que tramitaram no 2º Juizado Especial do Idoso da comarca de Belém, nos quais houve sentença homologatória de acordo.

Em seguida, no ID Num. 8618171 - Pág. 1, o requerente reconheceu parcialmente que a demanda estaria coberta pela coisa julgada e requereu a desistência HOMOLOGAÇÃO de DESISTÊNCIA PARCIAL DO PROCESSO apenas com relação à REPETIÇÃO DE INDEBITO, ocorrida no seu benefício PENSÃO POR MORTE, devendo, contudo, a lide prosseguir com relação aos descontos indevidos na APOSENTADORIA POR IDADE, pelo que deve ser julgado procedente a REPETIÇÃO DE INDEBITO referente ao Contrato de Empréstimo nº 199520509.

Juntou sentença de homologação de acordo nos autos 0000804-04.2015.814.0801, que realmente não faz menção ao contrato 199520509, razão pela qual rejeito a preliminar de coisa julgada.

Passo ao mérito:

DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA

Conforme se sabe, a relação jurídica de consumo é composta de elementos subjetivos (consumidor e fornecedor) e objetivos (produtos e serviços). No caso posto não há dúvidas de que a relação travada entre a parte autora e a parte ré configura uma relação de consumo, pois o demandante é consumidor do produto empréstimo consignado (elemento objetivo da relação de consumo) fornecido pela demandada.

Ademais, está presente o elemento teleológico da relação de consumo consistente na finalidade com a qual o consumidor adquire produtos ou contrata serviço, qual seja, a de destinatário final.

O STJ sedimentou a discussão no enunciado sumular de sua jurisprudência dominante de nº. 237, verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Deste modo, a relação jurídica travada entre o banco demandado e a parte autora é relação de consumo, na forma dos artigos 2º e 3º e 29 da Lei n. 8.078/90. Desta forma, evidente se torna a incidência das regras previstas na mencionada lei para o caso dos autos.

Assim, o (a) autor (a) tem direito a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor).

Pois bem, destaco ter observado que foi juntado pelo demandante no ID 6907044 - Pág. 2 comprovante de realmente houve descontos no benefício de aposentadoria por idade do autor decorrentes do contrato de Contrato de Empréstimo nº 199520509, a conferir verossimilhança à versão sustentada pelo consumidor.

No entanto, o Banco não se desincumbiu de desconstituir as alegações autorais, pois, apenas trouxe TED comprovando transferência para a conta do autor referente ao Contrato n.107658693-0 ID Num. 7390638 -

Pág. 1, não tendo juntado qualquer TED ou instrumento de contrato referente ao empréstimo n. 199520509, e não cumpriu com seu ônus de trazer provas que refutassem os argumentos e provas trazidos pelo autor.

Écediço que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ. Estando diante de uma relação consumerista, também se aplica ao caso o art. 14 do CDC, respondendo objetivamente, ou seja, independente de dolo ou culpa, o fornecedor de serviços pela falha na prestação de serviços.

Desse modo, devem ser declarados ilegais os descontos realizados na folha de pagamento do autor com fundamento no empréstimo bancário de empréstimo consignado nº 199520509, equivalentes às parcelas que iniciaram em 07/2011 e terminaram em 03/2014, devendo estes serem ressarcidos em dobro conforme estipula o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto aos danos morais, entendo devida a indenização, pois houve injusta cobrança, contra pessoa idosa, causando-lhe mais de que um mero aborrecimento, sem que tivesse solicitado novo empréstimo ao requerido. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca dos contratos de empréstimos realizados junto a esta, especialmente, quanto à cessação dos descontos em caso de acordo.

Assim, no que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, fixo como compensação pelos danos morais sofridos a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidamente corrigidos até a presente data.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na exordial para:

1- DECLARAR A ILICITUDE dos descontos promovidos em folha de pagamento pelo requerido com fundamento no empréstimo bancário de empréstimo consignado nº 199520509, equivalentes às parcelas que iniciaram em 07/2011 e terminaram em 03/2014; **2- CONDENAR** o demandado a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados, corrigidos monetariamente desde o evento danoso, ou seja, da data de cada uma das prestações pagas;

3-CONDENAR o requerido ao pagamento do valor de sete mil reais a título de reparação por danos morais, corrigidos a partir da presente data pelo INPC.

Em consequência, JULGO extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o requerido para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual o débito deverá ser atualizado com a incidência de multa de 10% (artigo 523 do CPC).

Havendo cumprimento voluntário, expeça-se alvará com as cautelas legais.

Ultrapassados seis meses sem pedido de execução específica, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Domingos do Araguaia, 28 de agosto de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria nº 1892/2020-GP

Número do processo: 0810070-51.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA DO SOCORRO COSTA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO OAB: 10577/PA Participação: REQUERIDO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

Processo nº 0810070-51.2020.8.14.0301

Requerente: RAIMUNDA DO SOCORRO COSTA DE SOUZA

Requerido: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

Endereço: Av. Gov. Magalhães Barata nº 1201 - São Brás, Belém - PA, 66060-901

DECISÃO-MANDADO

Cuida-se de ação cível com pedido de tutela provisória visando a suspensão de cobranças que entende indevidas.

Aduz a autora que, em agosto de 2019, recebeu visita de um agente da requerida, o qual estaria fazendo atualização cadastral dos consumidores do entorno e que, na fatura seguinte, teria percebido um aumento exagerado no valor de sua conta de consumo, que teria passado de uma média de R\$ 100,00 para R\$ 270,00.

Assevera, ademais, que percebeu que houve alteração em sua fatura de uma unidade consumidora para duas, e esclarece, ainda, que em sua unidade não há hidrômetro, sendo cobrada uma tarifa de acordo com a renda familiar e que, por isso, passou a ser cobrada em dobro.

Instada a emendar a inicial a fim de especificar sobre quais faturas pretendia que a tutela fosse deferida, esclareceu que sobre as faturas referentes ao mês 05/2019 e ao período de 08/2019 a 05/2020.

Éo breve relatório.

Decido.

A autora requereu a suspensão da cobrança da fatura de consumo de diversos meses. Entretanto, não é possível saber, por meio dos documentos juntados, quais faturas estão efetivamente em aberto, uma vez que não foi juntado histórico de pagamento, não havendo, portanto, elementos para que seja concedida a tutela da forma que foi pleiteada.

Ante o exposto, **DEIXO DE CONCEDER** a tutela provisória de urgência pleiteada.

Redesigno para o dia 22/10/2020, às 9h45min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, com o conciliador, seguida, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, presidida pelo magistrado.

Cite-se e intímese.

Belém/PA, 3 de agosto de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0812466-69.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO PEDRO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: THAIANE DE MATOS LIMA OAB: 016925/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYANE MAYARA CASTRO RABELO OAB: 017252/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA MARIA DE MOURA PAES BARRETO OAB: 34168/PE Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE OAB: 28490/PE

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. No entanto, entendo indispensável fazer uma pequena síntese.

Sustenta o requerente que nunca autorizou o empréstimo de nº 61868886, tampouco recebeu em sua conta o valor de R\$ 613,49 a ser pago em 58 parcelas iguais de valor R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) totalizando o valor de R\$ 1.131,00 (um mil e cento e trinta e um reais), descontadas de 11/2012 até 08/2017.

Requer: Que seja declarado o indébito da parte requerente, com relação ao contrato de empréstimo de nº 61868886, cujo valor cobrado foi de R\$ 1.131,00 (um mil e cento e trinta e um reais); Que o requerido seja condenado a devolver, em dobro e monetariamente corrigidos, os valores descontados do seu benefício previdenciário (nº 1384057223), quais sejam, 58 (cinquenta e oito) parcelas de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos), totalizando R\$ 1.131,00 (um mil e cento e trinta e um reais); Que o requerido indenize a parte requerente, a título de danos morais, na importância de R\$3.000,00 (três mil reais).

DECIDO.

PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DE CAUSA

Inicialmente, **REJEITO** a preliminar de complexidade de causa. Isto porque o simples fato de ser possível

a realização de exame pericial não torna o Juízo incompetente, pois, para isto, a perícia deve ser complexa. O que não é o caso.

Ademais, o Reclamado não pleiteou perícia com indicação dos quesitos. Doutra banda, insta consignar que, mesmo considerada complexa a perícia.

DA CARÊNCIA DA AÇÃO ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Não merece acolhida pois o demandante alegou que que reclamou no Banco Central- BACEN.

PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO

Rejeito eis que deve-se aplicar o prazo quinquenal previsto no CDC tendo em vista a natureza consumerista da relação. .

DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO POR BENEFICIÁRIOS DO INSS

Antes de adentrar na apreciação da matéria de fundo faz-se necessário tecer algumas considerações a respeito do instituto do empréstimo consignado realizado por beneficiários de aposentadoria e de pensão do regime geral da previdência social administrado pelo INSS.

Com o objetivo de estimular o crédito, reduzir a inadimplência e, conseqüentemente, a taxa de juros, o congresso nacional aprovou a Lei n. 10.820/2003 que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento dos servidores. A redação do art. 6º expandiu a autorização para descontos nos benefícios previdenciários de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil realizados por titulares de benefícios, desde que observados as condições estabelecidas pelo INSS em regulamento. Eis a Redação:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - os encargos a serem cobrados para remuneração dos serviços de operacionalização das consignações, inclusive o ressarcimento dos custos operacionais; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020)

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

Da redação do texto legal extrai-se as seguintes conclusões: a) necessidade da existência de contrato como requisito de validade do empréstimo; b) observância das condições estabelecidas pelo INSS; c) ausência de responsabilidade solidária da autarquia previdenciária pelos débitos contraídos pelos beneficiários; d) e respeito ao limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios.

A fim de cumprir a determinação legal, o INSS, por meio da presidência, expediu a Instrução Normativa n. 28, de 16 de maio de 2008 (publicada no DOU de 19/05/2008) na qual foram estabelecidos os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos nos benefícios da Previdência Social.

Para o deslinde da questão posta em juízo, naquilo que é mais relevante, merece destacar os seguintes artigos da instrução, verbis:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio e/ou Acordo com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev, para esse fim;

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

IV - o representante legal (tutor ou curador) poderá autorizar o desconto no respectivo benefício elegível de seu tutelado ou curatelado, na forma do caput, mediante autorização judicial; (incluído pela Instrução Normativa nº 100 /PRES/INSS, de 28/12/2018)

V - a revogação ou a destituição dos poderes ao representante legal não atingem os atos praticados durante sua vigência, salvo decisão judicial dispondo o contrário; (incluído pela Instrução Normativa nº 100 /PRES/INSS, de 28/12/2018)

VI - no caso de operações realizadas pelo representante legal, caberá à instituição financeira verificar a possível restrição prevista no inciso IV do caput, sob pena de nulidade do contrato; e (incluído pela Instrução Normativa nº 100 /PRES/INSS, de 28/12/2018)

VII - o representante convencional (procurador) não poderá autorizar os descontos previstos no caput. (incluído pela Instrução Normativa nº 100 /PRES/INSS, de 28/12/2018)

Art. 4º A contratação de operações de crédito consignado só poderá ocorrer, desde que:

I - a operação financeira tenha sido realizada na própria instituição financeira ou por meio do correspondente bancário a ela vinculada, na forma da Resolução Conselho Monetário Nacional nº 3.110, de 31 de julho de 2003, sendo a primeira responsável pelos atos praticados em seu nome; e

II - respeitada a quantidade máxima de nove contratos ativos para pagamento de empréstimo pessoal e um para o cartão de crédito do mesmo benefício, independentemente de eventuais saldos da margem consignável, sendo somente permitida a averbação de um novo contrato, condicionada à exclusão de um já existente.

Art. 5º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.

Art. 6º A inobservância do disposto no art. 5º implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação.

(...)

Art. 9º A contratação de empréstimo e cartão de crédito somente poderá ser efetivada no Estado em que o beneficiário tem seu benefício mantido.

Das disposições acima merece destacar como requisitos de validade dos contratos de empréstimos consignados realizados por instituições financeiras com os beneficiários de aposentadoria e pensão os seguintes: a) contrato de empréstimo firmado e assinado pelo beneficiário, ainda que realizado por meio

eletrônico; b) necessidade de apresentação de documento de identidade e do CPF; c) autorização de consignação assinada pelo beneficiário; d) realização da operação financeira pela própria instituição financeira ou por meio do correspondente bancário a ela vinculada; d) quantidade máxima de nove contratos ativos; e) e realização do empréstimo no Estado em que o beneficiário tem seu benefício mantido.

A instituição financeira responde irrestritamente pelos atos praticados por seus correspondentes bancárias relativos à empréstimos consignados, na forma do art. 4º, I. Este inciso faz menção à Resolução do CMN n. 3.110/2003. No entanto, esta Resolução foi revogada pelo art. 23, I, da Resolução do CMN n. 3.954/2011, a qual passou a disciplinar a matéria. O art. 2º da Resolução CMN n. 3.954/2011 reforça a inteira responsabilidade da instituição financeira pelos atos praticados por seus correspondentes bancários.

Além das exigências relativas à documentação para celebração do empréstimo consignado já destacadas acima previstas tanto na Instrução Normativa do INSS n. 28/2008 quanto na Resolução CMN n. 3.954/2011, merece destacar ainda as disposições dos artigos 21, 22 e 28 da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor – CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou o limite máximo previsto para cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 43, de 19 de janeiro de 2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 43, de 19 de janeiro de 2010)

Art. 22. Sempre que o beneficiário receber o benefício por meio de crédito em conta corrente, o crédito do empréstimo concedido deverá ser feito, obrigatoriamente, nessa conta, constituindo motivo de recusado pedido de consignação a falta de indicação da conta ou indicação de conta que não corresponda àquela pela qual o benefício é pago.

Art. 28. A instituição financeira concedente de crédito deverá conservar os documentos que comprovam a operação pelo prazo de cinco anos, contados da data do término do contrato de empréstimo e da validade

do cartão de crédito.

Registro novamente que a Resolução do CMN n. 2.878/2001 mencionada no caput do art. 21 foi revogada pelo art. 5º da Resolução do CMN n. 3.694/2001 a qual passou a disciplinar a matéria.

A consequência jurídica imediata da realização de empréstimo consignado sem observância das exigências mencionadas é a exclusão imediata do empréstimo sem prejuízo da devolução das parcelas já descontadas até a efetiva exclusão, com correção monetária pela taxa SELIC, e responsabilização pelos danos causados ao consumidor na forma do CDC, conforme pontuado no caput do art. 21. Nesse sentido merece destacar o art. 47, §5º e art. 48 da IN do INSS n. 28/2008:

Art. 47. As reclamações serão recebidas diariamente pela OGPS e serão adotadas as seguintes providências:

(...)

§ 5º Caberá, exclusivamente à instituição financeira, a responsabilidade pela devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no art. 23, enviando comprovante à Dataprev.

Art. 48. Quando a reclamação for considerada procedente por irregularidade na contratação ou consignação/averbação incorreta ou indevida em benefício, a instituição financeira deverá:

I - enviar informação à Dataprev com vistas à exclusão da operação de crédito considerada irregular; e

II - proceder ao ressarcimento dos valores descontados indevidamente ao beneficiário, no prazo e na forma estabelecidos no § 5º do art. 47, encaminhando o comprovante do depósito ou outro documento que comprove a quitação do valor à Dataprev.

A exclusão deve ser promovida pela própria instituição financeira que realizou o empréstimo com violação às normas estatuídas pelo INSS (nos termos do art. 6º, §1º da Lei n. 10.820/2003) ou pela própria Agência da Previdência Social (APS) em cumprimento à ordem judicial, Nesse sentido é a disposição do art. 44 da IN do INSS n. 28/2008:

Art. 44. A exclusão de empréstimo, RMC e parcelamento do cartão de crédito poderá ser efetuada pela instituição financeira ou por meio de serviço eletrônico com acesso autenticado.

§ 1º A APS excluirá o empréstimo por determinação:

I - judicial;

II - dos órgãos de controle; ou

III - da Dirben, por interesse do INSS, inclusive quando se mostrar inviável a automação do procedimento.

Ademais, é importante consignar que a responsabilidade das instituições financeiras por concessão de

empréstimos consignados de forma irregular não se limita ao dever de ressarcir os prejuízos causados ao consumidor. Deve também ser responsabilizada administrativamente perante o INSS. Para isso foi criada a Diretoria de Benefícios do INSS em Brasília. A IN do INSS n. 28/2008 tratou da matéria no seu art. 52. Merece destaque a redação do §2º, verbis:

Art. 52. Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições financeiras ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as seguintes penalidades:

(...)

§ 2º A Dirben poderá, sempre que tomar ciência de atos lesivos ao beneficiário ou à imagem do INSS, inclusive com publicidade enganosa ou abusiva, suspender o recebimento de novas averbações da instituição financeira até que esta apresente as informações conclusivas que justifiquem ou contradigam tais atos.

Traçadas as premissas conceituais acima, passo a apreciar o pleito declinado na petição inicial à luz das provas produzidas nos autos durante a instrução, a fim de aferir se o pedido deve ou não ser deferido.

DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA

Conforme se sabe, a relação jurídica de consumo é composta de elementos subjetivos (consumidor e fornecedor) e objetivos (produtos e serviços). No caso posto não há dúvidas de que a relação travada entre a parte autora e a parte ré configura uma relação de consumo, pois o demandante é consumidor do produto empréstimo consignado (elemento objetivo da relação de consumo) fornecido pela demandada.

Ademais, está presente o elemento teleológico da relação de consumo consistente na finalidade com a qual o consumidor adquire produtos ou contrata serviço, qual seja, a de destinatário final.

O STJ sedimentou a discussão no enunciado sumular de sua jurisprudência dominante de nº. 237, verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Deste modo, a relação jurídica travada entre o banco demandado e a parte autora é relação de consumo, na forma dos artigos 2º e 3º e 29 da Lei n. 8.078/90. Desta forma, evidente se torna a incidência das regras previstas na mencionada lei para o caso dos autos.

Assim, o Autor tem direito a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor).

Nelson Nery Junior Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil e legislação extravagante, lecionam com habitual brilhantismo:

“Ônus de Provar. A palavra vem do latim, *onus*, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe

obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte. Regra de julgamento. Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria general de La prueba judicial, v. I., n. 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli L'onere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. Inversão do ônus da prova pelo juiz. Caso o juiz, antes da sentença, profira decisão invertendo o ônus da prova (v.g., CDC 6º VIII), não estará, só por isso, prejudgando a causa. A inversão, por obra do juiz, ao despachar a petição inicial ou na audiência preliminar (CPC 331), por ocasião do saneamento do processo (CPC 331 §3º), não configura por si só motivo de suspeição do juiz. Contudo, a parte que teve contra si invertido o ônus da prova, quer nas circunstâncias aqui mencionadas, quer na sentença, momento adequado para o juiz assim proceder, não poderá alegar cerceamento de defesa porque, desde o início da demanda de consumo, já sabia quais eram as regras do jogo e que, havendo o non liquet quanto à prova, poderia ter contra ela invertido o ônus da prova. Em suma, o fornecedor (CDC 3º) já sabe, de antemão, que tem de provar tudo o que estiver ao seu alcance e for de seu interesse nas lides de consumo. Não é pego de surpresa com a inversão na sentença.”

Portanto, cabe ao banco requerido como fornecedor de serviço e, portanto, sujeita ao regime jurídico do CDC provar que o autor de fato realizou o empréstimo.

DO MÉRITO

Passando-se para a análise meritória, vê-se que a questão posta em juízo cinge-se em averiguar se o Autor firmou o contrato de empréstimo com a requerida que gerou os descontos no benefício previdenciário/assistencial do Reclamante.

O autor afirma na petição inicial que não contratou nenhum empréstimo com o Requerido.

A argumentação do banco requerido, em síntese, é de que o autor realizou o contrato.

Analisando os autos, depreende-se que o banco requerido juntou cópia do(s) contrato(s) impugnado(s) pelo Demandante. Nos mencionados contratos, consta a assinatura do autor.

Destarte, diversamente do sustentado pelo autor, tenho que a instituição financeira desincumbiu-se do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC, comprovando a existência da relação jurídica entre as partes, pois o(s) contrato(s) juntado(s) respeita(m) os requisitos previstos no art. 595 do Código Civil.

Ademais também restou demonstrado que foi disponibilizada a quantia pactuada, conforme extrato comprovante do depósito realizado em 04/10/2012, vide Num. 8242534 - Pág. 2

Assim, a parte Demandada comprovou que a quantia foi revertida em favor da parte autora. Demonstrou-se, assim, o fato desconstitutivo do direito da autora, conforme colima o art. 373, II, do NCPC.

Ademais, o art. 14, § 3º, do CDC, dispõe que a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço somente será elidida se provar algumas das excludentes previstas nos seus incisos: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; (omissis). Como demonstrado, o demandado comprovou que o defeito inexiste.

Na realidade as alegações do demandante se apresentam inverossímeis, ante a prova colacionada pelo Demandado.

Por todo o exposto, verifica-se que o Autor contratou o empréstimo junto ao requerido, impondo-se a subsistência.

Em face disto, não há que se falar em ato ilegal do Banco demandado, pois a quantia reverteu em favor da parte autora. Deste modo, fica rejeitado o pedido de inexistência do débito e prejudicada a análise dos pedidos de restituição do indébito e dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e em atenção a tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários, nesta instância, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Domingos do Araguaia (PA), 29 de agosto de 2020.

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria nº 1892/2020-GP

Número do processo: 0812466-69.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO PEDRO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: THAIANE DE MATOS LIMA OAB: 016925/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYANE MAYARA CASTRO RABELO OAB: 017252/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA MARIA DE MOURA PAES BARRETO OAB: 34168/PE Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE OAB: 28490/PE

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. No entanto, entendo indispensável fazer uma pequena síntese.

Sustenta o requerente que nunca autorizou o empréstimo de nº 61868886, tampouco recebeu em sua conta o valor de R\$ 613,49 a ser pago em 58 parcelas iguais de valor R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) totalizando o valor de R\$ 1.131,00 (um mil e cento e trinta e um reais), descontadas de 11/2012 até 08/2017.

Requer: Que seja declarado o indébito da parte requerente, com relação ao contrato de empréstimo de nº 61868886, cujo valor cobrado foi de R\$ 1.131,00 (um mil e cento e trinta e um reais); Que o requerido seja condenado a devolver, em dobro e monetariamente corrigidos, os valores descontados do seu benefício previdenciário (nº 1384057223), quais sejam, 58 (cinquenta e oito) parcelas de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos), totalizando R\$ 1.131,00 (um mil e cento e trinta e um reais); Que o requerido indenize a parte requerente, a título de danos morais, na importância de R\$3.000,00 (três mil reais).

DECIDO.

PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DE CAUSA

Inicialmente, **REJEITO** a preliminar de complexidade de causa. Isto porque o simples fato de ser possível a realização de exame pericial não torna o Juízo incompetente, pois, para isto, a perícia deve ser complexa. O que não é o caso.

Ademais, o Reclamado não pleiteou perícia com indicação dos quesitos. Doutra banda, insta consignar que, mesmo considerada complexa a perícia.

DA CARÊNCIA DA AÇÃO ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Não merece acolhida pois o demandante alegou que reclamou no Banco Central- BACEN.

PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO

Rejeito eis que deve-se aplicar o prazo quinquenal previsto no CDC tendo em vista a natureza consumerista da relação. .

DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO POR BENEFICIÁRIOS DO INSS

Antes de adentrar na apreciação da matéria de fundo faz-se necessário tecer algumas considerações a respeito do instituto do empréstimo consignado realizado por beneficiários de aposentadoria e de pensão do regime geral da previdência social administrado pelo INSS.

Com o objetivo de estimular o crédito, reduzir a inadimplência e, conseqüentemente, a taxa de juros, o congresso nacional aprovou a Lei n. 10.820/2003 que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento dos servidores. A redação do art. 6º expandiu a autorização para descontos nos benefícios previdenciários de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil realizados por titulares de benefícios, desde que observados as condições estabelecidas pelo INSS em regulamento. Eis a Redação:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - os encargos a serem cobrados para remuneração dos serviços de operacionalização das consignações, inclusive o ressarcimento dos custos operacionais; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020)

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.

(Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

Da redação do texto legal extrai-se as seguintes conclusões: a) necessidade da existência de contrato como requisito de validade do empréstimo; b) observância das condições estabelecidas pelo INSS; c) ausência de responsabilidade solidária da autarquia previdenciária pelos débitos contraídos pelos beneficiários; d) e respeito ao limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios.

A fim de cumprir a determinação legal, o INSS, por meio da presidência, expediu a Instrução Normativa n. 28, de 16 de maio de 2008 (publicada no DOU de 19/05/2008) na qual foram estabelecidos os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos nos benefícios da Previdência Social.

Para o deslinde da questão posta em juízo, naquilo que é mais relevante, merece destacar os seguintes artigos da instrução, verbis:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio e/ou Acordo com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev, para esse fim;

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

IV - o representante legal (tutor ou curador) poderá autorizar o desconto no respectivo benefício elegível de seu tutelado ou curatelado, na forma do caput, mediante autorização judicial; (incluído pela Instrução Normativa nº 100 /PRES/INSS, de 28/12/2018)

V - a revogação ou a destituição dos poderes ao representante legal não atingem os atos praticados durante sua vigência, salvo decisão judicial dispondo o contrário; (incluído pela Instrução Normativa nº 100 /PRES/INSS, de 28/12/2018)

VI - no caso de operações realizadas pelo representante legal, caberá à instituição financeira verificar a possível restrição prevista no inciso IV do caput, sob pena de nulidade do contrato; e (incluído pela Instrução Normativa nº 100 /PRES/INSS, de 28/12/2018)

VII - o representante convencional (procurador) não poderá autorizar os descontos previstos no caput. (incluído pela Instrução Normativa nº 100 /PRES/INSS, de 28/12/2018)

Art. 4º A contratação de operações de crédito consignado só poderá ocorrer, desde que:

I - a operação financeira tenha sido realizada na própria instituição financeira ou por meio do correspondente bancário a ela vinculada, na forma da Resolução Conselho Monetário Nacional nº 3.110, de 31 de julho de 2003, sendo a primeira responsável pelos atos praticados em seu nome; e

II - respeitada a quantidade máxima de nove contratos ativos para pagamento de empréstimo pessoal e um para o cartão de crédito do mesmo benefício, independentemente de eventuais saldos da margem consignável, sendo somente permitida a averbação de um novo contrato, condicionada à exclusão de um já existente.

Art. 5º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.

Art. 6º A inobservância do disposto no art. 5º implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação.

(...)

Art. 9º A contratação de empréstimo e cartão de crédito somente poderá ser efetivada no Estado em que o beneficiário tem seu benefício mantido.

Das disposições acima merece destacar como requisitos de validade dos contratos de empréstimos consignados realizados por instituições financeiras com os beneficiários de aposentadoria e pensão os seguintes: a) contrato de empréstimo firmado e assinado pelo beneficiário, ainda que realizado por meio eletrônico; b) necessidade de apresentação de documento de identidade e do CPF; c) autorização de consignação assinada pelo beneficiário; d) realização da operação financeira pela própria instituição financeira ou por meio do correspondente bancário a ela vinculada; e) quantidade máxima de nove contratos ativos; e) realização do empréstimo no Estado em que o beneficiário tem seu benefício mantido.

A instituição financeira responde irrestritamente pelos atos praticados por seus correspondentes bancários relativos à empréstimos consignados, na forma do art. 4º, I. Este inciso faz menção à Resolução do CMN n. 3.110/2003. No entanto, esta Resolução foi revogada pelo art. 23, I, da Resolução do CMN n. 3.954/2011, a qual passou a disciplinar a matéria. O art. 2º da Resolução CMN n. 3.954/2011 reforça a inteira responsabilidade da instituição financeira pelos atos praticados por seus correspondentes bancários.

Além das exigências relativas à documentação para celebração do empréstimo consignado já destacadas acima previstas tanto na Instrução Normativa do INSS n. 28/2008 quanto na Resolução CMN n. 3.954/2011, merece destacar ainda as disposições dos artigos 21, 22 e 28 da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor – CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou o limite máximo previsto para cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 43, de 19 de janeiro de 2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 43, de 19 de janeiro de 2010)

Art. 22. Sempre que o beneficiário receber o benefício por meio de crédito em conta corrente, o crédito do empréstimo concedido deverá ser feito, obrigatoriamente, nessa conta, constituindo motivo de recusado pedido de consignação a falta de indicação da conta ou indicação de conta que não corresponda àquela pela qual o benefício é pago.

Art. 28. A instituição financeira concedente de crédito deverá conservar os documentos que comprovam a operação pelo prazo de cinco anos, contados da data do término do contrato de empréstimo e da validade do cartão de crédito.

Registro novamente que a Resolução do CMN n. 2.878/2001 mencionada no caput do art. 21 foi revogada pelo art. 5º da Resolução do CMN n. 3.694/2001 a qual passou a disciplinar a matéria.

A consequência jurídica imediata da realização de empréstimo consignado sem observância das exigências mencionadas é a exclusão imediata do empréstimo sem prejuízo da devolução das parcelas já descontadas até a efetiva exclusão, com correção monetária pela taxa SELIC, e responsabilização pelos danos causados ao consumidor na forma do CDC, conforme pontuado no caput do art. 21. Nesse sentido merece destacar o art. 47, §5º e art. 48 da IN do INSS n. 28/2008:

Art. 47. As reclamações serão recebidas diariamente pela OGPS e serão adotadas as seguintes providências:

(...)

§ 5º Caberá, exclusivamente à instituição financeira, a responsabilidade pela devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade,

corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no art. 23, enviando comprovante à Dataprev.

Art. 48. Quando a reclamação for considerada procedente por irregularidade na contratação ou consignação/averbação incorreta ou indevida em benefício, a instituição financeira deverá:

I - enviar informação à Dataprev com vistas à exclusão da operação de crédito considerada irregular; e

II - proceder ao ressarcimento dos valores descontados indevidamente ao beneficiário, no prazo e na forma estabelecidos no § 5º do art. 47, encaminhando o comprovante do depósito ou outro documento que comprove a quitação do valor à Dataprev.

A exclusão deve ser promovida pela própria instituição financeira que realizou o empréstimo com violação às normas estatuídas pelo INSS (nos termos do art. 6º, §1º da Lei n. 10.820/2003) ou pela própria Agência da Previdência Social (APS) em cumprimento à ordem judicial, Nesse sentido é a disposição do art. 44 da IN do INSS n. 28/2008:

Art. 44. A exclusão de empréstimo, RMC e parcelamento do cartão de crédito poderá ser efetuada pela instituição financeira ou por meio de serviço eletrônico com acesso autenticado.

§ 1º A APS excluirá o empréstimo por determinação:

I - judicial;

II - dos órgãos de controle; ou

III - da Dirben, por interesse do INSS, inclusive quando se mostrar inviável a automação do procedimento.

Ademais, é importante consignar que a responsabilidade das instituições financeiras por concessão de empréstimos consignados de forma irregular não se limita ao dever de ressarcir os prejuízos causados ao consumidor. Deve também ser responsabilizada administrativamente perante o INSS. Para isso foi criada a Diretoria de Benefícios do INSS em Brasília. A IN do INSS n. 28/2008 tratou da matéria no seu art. 52. Merece destaque a redação do §2º, verbis:

Art. 52. Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições financeiras ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as seguintes penalidades:

(...)

§ 2º A Dirben poderá, sempre que tomar ciência de atos lesivos ao beneficiário ou à imagem do INSS, inclusive com publicidade enganosa ou abusiva, suspender o recebimento de novas averbações da instituição financeira até que esta apresente as informações conclusivas que justifiquem ou contradigam tais atos.

Traçadas as premissas conceituais acima, passo a apreciar o pleito declinado na petição inicial à luz das provas produzidas nos autos durante a instrução, a fim de aferir se o pedido deve ou não ser deferido.

DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA

Conforme se sabe, a relação jurídica de consumo é composta de elementos subjetivos (consumidor e fornecedor) e objetivos (produtos e serviços). No caso posto não há dúvidas de que a relação travada entre a parte autora e a parte ré configura uma relação de consumo, pois o demandante é consumidor do produto empréstimo consignado (elemento objetivo da relação de consumo) fornecido pela demandada.

Ademais, está presente o elemento teleológico da relação de consumo consistente na finalidade com a qual o consumidor adquire produtos ou contrata serviço, qual seja, a de destinatário final.

O STJ sedimentou a discussão no enunciado sumular de sua jurisprudência dominante de nº. 237, verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Deste modo, a relação jurídica travada entre o banco demandado e a parte autora é relação de consumo, na forma dos artigos 2º e 3º e 29 da Lei n. 8.078/90. Desta forma, evidente se torna a incidência das regras previstas na mencionada lei para o caso dos autos.

Assim, o Autor tem direito a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor).

Nelson Nery Junior Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil e legislação extravagante, lecionam com habitual brilhantismo:

“Ônus de Provar. A palavra vem do latim, *onus*, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte. Regra de julgamento. Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria general de La prueba judicial, v. I., n. 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli L'onere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. Inversão do ônus da prova pelo juiz. Caso o juiz, antes da sentença, profira decisão invertendo o ônus da prova (v.g., CDC 6º VIII), não estará, só por isso, prejudgando a causa. A inversão, por obra do juiz, ao despachar a petição inicial ou na audiência preliminar (CPC 331), por ocasião do saneamento do processo (CPC 331 §3º), não configura por si só motivo de suspeição do juiz. Contudo, a parte que teve contra si invertido o ônus da prova, quer nas circunstâncias aqui mencionadas, quer na sentença, momento adequado para o juiz assim proceder, não poderá alegar cerceamento de defesa porque, desde o início da demanda de consumo, já sabia quais eram as regras do jogo e que, havendo o *non liquet* quanto à prova, poderia ter contra ela invertido o ônus da prova. Em suma, o fornecedor (CDC 3º) já sabe, de antemão, que tem de provar tudo o que estiver ao seu alcance e for de seu interesse nas lides de consumo. Não é pego de surpresa com a inversão na sentença.”

Portanto, cabe ao banco requerido como fornecedor de serviço e, portanto, sujeita ao regime jurídico do CDC provar que o autor de fato realizou o empréstimo.

DO MÉRITO

Passando-se para a análise meritória, vê-se que a questão posta em juízo cinge-se em averiguar se o Autor firmou o contrato de empréstimo com a requerida que gerou os descontos no benefício previdenciário/assistencial do Reclamante.

O autor afirma na petição inicial que não contratou nenhum empréstimo com o Requerido.

A argumentação do banco requerido, em síntese, é de que o autor realizou o contrato.

Analisando os autos, depreende-se que o banco requerido juntou cópia do(s) contrato(s) impugnado(s) pelo Demandante. Nos mencionados contratos, consta a assinatura do autor.

Destarte, diversamente do sustentado pelo autor, tenho que a instituição financeira desincumbiu-se do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC, comprovando a existência da relação jurídica entre as partes, pois o(s) contrato(s) juntado(s) respeita(m) os requisitos previstos no art. 595 do Código Civil.

Ademais também restou demonstrado que foi disponibilizada a quantia pactuada, conforme extrato comprovante do depósito realizado em 04/10/2012, vide Num. 8242534 - Pág. 2

Assim, a parte Demandada comprovou que a quantia foi revertida em favor da parte autora. Demonstrou-se, assim, o fato desconstitutivo do direito da autora, conforme colima o art. 373, II, do NCPC.

Ademais, o art. 14, § 3º, do CDC, dispõe que a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço somente será elidida se provar algumas das excludentes previstas nos seus incisos: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; (omissis). Como demonstrado, o demandado comprovou que o defeito inexiste.

Na realidade as alegações do demandante se apresentam inverossímeis, ante a prova colacionada pelo Demandado.

Por todo o exposto, verifica-se que o Autor contratou o empréstimo junto ao requerido, impondo-se a subsistência.

Em face disto, não há que se falar em ato ilegal do Banco demandado, pois a quantia reverteu em favor da parte autora. Deste modo, fica rejeitado o pedido de inexistência do débito e prejudicada a análise dos pedidos de restituição do indébito e dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e em atenção a tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários, nesta instância, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Domingos do Araguaia (PA), 29 de agosto de 2020.

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria nº 1892/2020-GP

Número do processo: 0875946-21.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSA MARIA FERREIRA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES OAB: 014061/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

PROCESSO Nº 0875946-21.2018.8.14.0301

REQUERENTE: ROSA MARIA FERREIRA LOPES

REQUERIDO: BANCO PAN S/A.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. No entanto, entendo indispensável fazer uma pequena síntese

Alegou a parte autora que nunca autorizou o empréstimo de nº 306124319-6, e assim foram indevidamente descontadas 58 parcelas iguais de valor R\$ 33,09, descontadas de 05/2015 até 12/2018. Requereu a devolução em dobro em relação aos valores dos um empréstimo contraído injustamente no total de R\$ 2.911,92 (dois mil, novecentos e onze reais e noventa e dois centavos) com a sua devida atualização através da aplicação de juros e da correção monetária.

Quanto ao mérito, o Banco assumiu que o contrato não foi celebrado pela autora e declarou que promoveu a devolução dos valores descontados indevidamente conforme comprovante juntado no id Num. 9118706 - Pág. 1. Requereu a improcedência do pedido de danos morais e materiais diante de sua atitude de ressarcir a autora.

Na derradeira audiência, a autora impugnou o documento comprovante do depósito sustentando que ele é um PDF produzido unilateralmente e que a remessa do valor não teria ocorrido.

Pois bem, o id Num. 9118706 - Pág. 1 consta declarado que a devolução dos valores a serem descontados na conta da autora ocorreu em 10/04/2015 e, embora tenha sido impugnado pela autora, isto não foi suficiente para que este juízo desconsiderasse a validade do documento, eis que a demandante

poderia ter, facilmente, juntado extrato do período correspondente para demonstrar que o depósito não ocorreu.

Assim, entendo que, diante da pronta reparação por parte do demandado, não ocorreram prejuízos materiais que justificassem a devolução em dobro prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, nem aborrecimento tamanho que justifique o pagamento de indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na exordial. Em consequência, JULGO extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Domingos do Araguaia, 30 de agosto de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria nº 1892/2020-GP

Número do processo: 0875946-21.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSA MARIA FERREIRA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES OAB: 014061/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

PROCESSO Nº 0875946-21.2018.8.14.0301

REQUERENTE: ROSA MARIA FERREIRA LOPES

REQUERIDO: BANCO PAN S/A.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. No entanto, entendo indispensável fazer uma pequena síntese

Alegou a parte autora que nunca autorizou o empréstimo de nº 306124319-6, e assim foram indevidamente descontadas 58 parcelas iguais de valor R\$ 33,09, descontadas de 05/2015 até 12/2018. Requereu a devolução em dobro em relação aos valores dos um empréstimo contraído injustamente no total de R\$ 2.911,92 (dois mil, novecentos e onze reais e noventa e dois centavos) com a sua devida atualização através da aplicação de juros e da correção monetária.

Quanto ao mérito, o Banco assumiu que o contrato não foi celebrado pela autora e declarou que promoveu a devolução dos valores descontados indevidamente conforme comprovante juntado no id Num. 9118706 - Pág. 1. Requereu a improcedência do pedido de danos morais e materiais diante de sua atitude de ressarcir a autora.

Na derradeira audiência, a autora impugnou o documento comprovante do depósito sustentando que ele é um PDF produzido unilateralmente e que a remessa do valor não teria ocorrido.

Pois bem, o id Num. 9118706 - Pág. 1 consta declarado que a devolução dos valores a serem descontados na conta da autora ocorreu em 10/04/2015 e, embora tenha sido impugnado pela autora, isto não foi suficiente para que este juízo desconsiderasse a validade do documento, eis que a demandante poderia ter, facilmente, juntado extrato do período correspondente para demonstrar que o depósito não ocorreu.

Assim, entendo que, diante da pronta reparação por parte do demandado, não ocorreram prejuízos materiais que justificassem a devolução em dobro prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, nem aborrecimento tamanho que justifique o pagamento de indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na exordial. Em consequência, JULGO extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Domingos do Araguaia, 30 de agosto de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria nº 1892/2020-GP

Número do processo: 0850434-36.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA JOANICE VIEGAS Participação: ADVOGADO Nome: FUAD DA SILVA PEREIRA OAB: 9658/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA registrado(a) civilmente como FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

SENTENÇA

PROCESSO Nº 0850434-36.2018.8.14.0301

REQUERENTE: MARIA JOANICE VIEGAS

REQUERIDO: BANCO BMG SA.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade Contratual c/c Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais.

A parte autora alega que vem sofrendo descontos abusivos na folha de pagamento promovidos pelo demandado.

Afirma que contraiu um empréstimo perante o Requerido BANCO BMG S/A, tendo como referência de contrato nº ADE 46061020 num valor de R\$ 7.365,00, com o pagamento em parcelas fixas e determinadas, descontadas em seu contracheque, num valor fixo correspondente hoje a R\$ 307,25 (trezentos e sete reais e vinte e cinco centavos), sendo que a instituição financeira vem descontando, mês

a mês tal valor sem abater do valor total do empréstimo.

Esclarece que todo o mês é lançando juros e correção monetária sobre o valor total do empréstimo e deduzido o valor fixo de R\$ 307,25, sendo que o juros do valor total sempre dá aproximadamente R\$ 318,78 (trezentos e dezoito reais e setenta e oito centavos) o que faz com que o débito junto ao BANCO BMG S/A só aumente infinitamente.

Informa que o desconto em seu contracheque se dá mediante a rubrica nº 34805, apontada como amortização de cartão de crédito – BMG, sempre identificado como mês 001 (sendo que já está no sétimo desconto – vide ficha financeira anexa), no valor de R\$ 307,25 (trezentos e sete reais e vinte e cinco centavos), sem abatimento no saldo devedor, que aumenta a cada mês. Alega que o banco requerido vem debitando mensal e aleatoriamente o valor em seu contracheque, sem estipular um cronograma de pagamento, o que gera prestações vitalícias.

Ressalta a percepção da autora de ter ajustado com o banco o compromisso de desconto consignado, não tendo como ter gerência sobre o não pagamento de empréstimo e, portanto, não entende como o BANCO BMG S/A está descontando as parcelas do empréstimo e ainda sob a ameaça de ter lançado seu nome como inadimplente no SPC/SERASA.

Requeru, em antecipação de tutela, **suspensão dos descontos** referentes ao contrato acima mencionado e restituição em dobro dos valores indevidamente contratados e, por fim, a condenação do Réu ao pagamento de danos morais.

Na contestação, em síntese, o Réu alega a legalidade e legitimidade da referida contratação e o não dever de ressarcimento e indenização.

Diante da presunção relativa trazida pelo artigo 99, §3º, do CPC, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à Autora, por não haver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor. Dessa forma, considerando a redação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, a Autora deverá ter facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, uma vez que se mostram verossímeis as suas alegações.

O contrato juntado aos autos pelo Réu, assinado pela Autora, a fim de justificar as cobranças indevidas, configura-se como contrato abusivo, nos termos do art. 51, IV, da Lei 8.078/90, pois permite o desconto de parcelas mensais a título de RMC (Reserva de Margem Consignável), independentemente de o consumidor fazer uso do cartão de crédito consignado.

Assim, assegura vantagem extrema ao Réu, pois os descontos mensais não cessam, na medida em que são abatidos apenas os juros do período e, portanto, não são revertidos ao consumidor de modo a abater o débito ou finalizá-lo, o que, praticamente, por vias oblíquas, deixa o saldo devedor do mútuo bancário aberto indefinidamente e obriga o consumidor a fazer uso constante do cartão contra sua vontade.

Não é outro o entendimento das Turmas Recursais brasileiros em caso análogo:

Órgão Segunda Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL - **Processo N.** RECURSO INOMINADO 0716595-23.2017.8.07.0016 - **RECORRENTE(S)** BANCO BMG AS - **RECORRIDO(S)** HELENA DE SOUZA ABREU ALVES - **Relator** Juiz ALMIR ANDRADE DE FREITAS - **Acórdão N°** 1088041

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES CONSIDERADOS NÃO DEVIDOS. CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA AFASTADA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO. PREJUDICIAL SUSCITADA DE OFÍCIO E ACOLHIDA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGADA INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA NÃO OBSERVADO. DISSONÂNCIA ENTRE A CONTRATAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA E A VERDADEIRA INTENÇÃO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS NO VENCIMENTO. RESTITUIÇÃO DEVIDA EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA AFASTADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO PARCIAL SUSCITADA DE OFÍCIO E ACOLHIDA. PROVIDO EM PARTE. I. Não merece acolhimento a prejudicial de mérito arguida (decadência), pois o que se tem no caso em análise é uma relação jurídica de trato sucessivo, por força da qual a parte recorrida ainda está a suportar os efeitos da avença (desconto do empréstimo tomado junto ao banco), pouco importando a data em que celebrado o contrato. Persiste intacta, portanto, a possibilidade de discutir em juízo a nulidade do instrumento. II. Prejudicial de prescrição parcial suscitada de ofício. Quando se trata de pretensão de restituição de valores indevidamente cobrados a prescrição é trienal, conforme o estatuído no art. 206, § 3.º, IV do Código Civil. Aplicável o entendimento manifestado pelo c. STJ no REsp. 1360969/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 19/09/2016. Relata a recorrida que os descontos em seus proventos a título de RMC tiveram início em junho de 2005 (ID 2293459) e requer a repetição em dobro de todas as quantias descontadas desde então. Todavia, a ação foi proposta em 19.05.2017, de forma que está prescrita a pretensão de reaver os valores descontados até 19.05.2014. III. A relação estabelecida entre as partes guarda natureza consumerista e o contrato aludido na inicial caracteriza-se como contrato de adesão, considerado pela lei como aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo (CDC, art. 54). IV. Nos contratos de outorga de crédito é assegurado ao consumidor o direito de ser informado prévia e adequadamente sobre: preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional (valor contratado); montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; acréscimos legalmente previstos; **número e periodicidade das prestações; soma total a pagar**, com e sem financiamento (CDC, art. 52). Outrossim, é assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos (art. 52, § 2.º). V. Na hipótese dos autos, a parte recorrente não apresentou o contrato de cartão de crédito com “reserva de margem consignável”. Logo, não se desincumbiu do seu ônus probatório (CPC, art. 373, II), impondo-se, assim, a manutenção da sentença no que tange à rescisão do contrato e restituição dos valores descontados. Neste sentido: Acórdão n.941390, 20151410051128ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 10/05/2016, Publicado no DJE: 18/05/2016. Pág.: 370. VI. A cobrança indevida dirigida ao consumidor e não decorrente de erro justificável atrai a devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, ainda mais quando não é dado ao devedor optar pelo não pagamento, já que os descontos foram realizados diretamente em sua folha de pagamento. Neste sentido, confira-se precedentes desta E. Turma Recursal: Acórdão n.1019354, 07093000820168070003, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/05/2017, Publicado no DJE: 29/05/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão n.992776, 20150710048006ACJ, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 08/02/2017, Publicado no DJE: 10/02/2017. Pág.: 597/610. VII. Os descontos indevidos no vencimento da parte recorrida, repetidos por mais de dez anos sem qualquer abatimento na dívida, caracterizam dano moral indenizável, pois o fato não se confunde com o mero dissabor cotidiano ou simples inadimplemento contratual, sendo devida a indenização pelos danos extrapatrimoniais. VIII. A indenização por danos morais possui três finalidades, quais sejam, a prestação pecuniária serve como meio de compensação pelos constrangimentos, aborrecimentos e humilhações experimentados pela parte requerente, punição para a parte requerida e prevenção futura quanto a fatos semelhantes. Outrossim, o valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. IX. Atento às diretrizes acima elencadas, entendo o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como suficiente para, com razoabilidade e proporcionalidade, compensar os danos sofridos pela parte recorrida, sem, contudo,

implicar enriquecimento sem causa.

Neste sentido, confira-se: Acórdão n.690433, 20120111208589ACJ, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 11/06/2013, Publicado no DJE: 11/07/2013. Pág.: 249. X. Recurso conhecido. Prejudicial de decadência afastada. Prejudicial de prescrição parcial suscitada de ofício e acolhida. Sentença reformada em parte para determinar a restituição em dobro dos valores descontados relativos ao contrato referido na inicial, a partir dos três anos anteriores à propositura da ação, além daqueles descontados no curso do processo (CPC, art. 323), bem como para reduzir o valor do dano moral para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Juros e correção monetária na forma determinada na sentença. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de recorrido vencido.

Portanto, considerando que o desconto mensal a título de RMC é abusivo, faz jus a Autora à restituição da quantia descontada mensalmente, em dobro, de acordo com o parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de engano justificável e restar evidenciada a má-fé do requerido em formular de um contrato tão desigual, que viola intensamente os princípios da transparência (informação) e boa-fé.

Portanto, declaro a nulidade do contrato entabulado entre as partes, devendo o Réu devolver o valor em dobro o valor descontado do contracheque da Autora ou conta bancária.

Na lição abalizada de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

Dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima” (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78).

Diz-se que o dano é “in re ipsa”, ou seja, presumido, decorrente do ato ofensivo em si, dispensando-se comprovação do ferimento a direito da personalidade. Os descontos escusos efetuados no contracheque da Autora, de forma ardilosa e abusiva, configura um atentado à dignidade do consumidor, que se fez vítima de prática abusiva e, conseqüentemente, ilegal, subtraindo seu patrimônio e diminuindo sua renda mensal, já escassa, o que configura dano moral, em sua acepção jurídica.

Portanto, uma vez comprovada a ocorrência do evento danoso, a culpa do Réu para sua ocorrência, bem como o dano moral experimentado pela Autora, em decorrência do nexo de causalidade acima demonstrado, exsurge a obrigação de indenizar, conforme previsto no artigo 186, do Código Civil vigente: “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”.

Preceitua ainda o artigo 927, da mesma lei: “*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”.

Nessa esteira, há que se tecer as seguintes considerações: a fixação do *quantum* devido a título de danos morais deve ser feita mediante prudente arbítrio do juiz, que se vale dos seguintes critérios objetivos: a) existência do evento danoso; b) existência do prejuízo, seja ele material ou moral; c) extensão e natureza do dano; d) a condição econômico-financeira das partes. Aliados a tais critérios, merecem também detida análise o caráter punitivo da indenização, tendo como limite evitar-se que a indenização consubstancie enriquecimento sem causa à Autora.

À vista de tais critérios e, especialmente, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e, ainda, em observância aos valores que são mantidos pelas Colendas Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) o valor da indenização por danos morais.

A fim de não ocorrer enriquecimento sem causa por parte da demandante, deve-se abater do valor

total da condenação o valor recebido a título de empréstimo: R\$ 7.365,00 (sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais); declarados na inicial acrescidos de R\$ 712,40 (setecentos e doze reais e quarenta centavos) mais R\$ 638,24 (seiscentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), declarados na contestação e não impugnados pela demandante.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para:

- 1) Declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado objeto dos autos;
- 2) Suspender os descontos referentes a RMC diretamente no benefício da autora; para tanto, **expeça-se ofício ao INSS, remetendo-se cópia integral da presente sentença;**
- 3) Condenar o Réu à devolução dos descontos mensais efetuados junto ao contracheque da autora, relativamente aos descontos mensais referentes a rubrica nº 34805 "AMORT CARTÃO CRÉDITO" em dobro; tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do desconto, além de juros legais a partir da citação;
- 4) Condenar o Réu ao pagamento de **indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).**
- 5) abata-se do total do valor da condenação, a quantia recebida pela autora a título de empréstimo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à Autora.

Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o fim do prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação da decisão), fica, desde já, intimada a autora a requerer a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias.

Realizado o requerimento pela autora, será intimada a ré a efetuar o cumprimento espontâneo da sentença. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, archive-se, sem baixa. Ressalto que todos os prazos são contados em dias úteis no âmbito dos Juizados, consoante o disposto no CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Domingos do Araguaia, 30 de agosto de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria nº 1892/2020-GP

Número do processo: 0850434-36.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA JOANICE VIEGAS Participação: ADVOGADO Nome: FUAD DA SILVA PEREIRA OAB: 9658/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA registrado(a) civilmente como FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

SENTENÇA

PROCESSO Nº 0850434-36.2018.8.14.0301

REQUERENTE: MARIA JOANICE VIEGAS

REQUERIDO: BANCO BMG SA.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade Contratual c/c Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais.

A parte autora alega que vem sofrendo descontos abusivos na folha de pagamento promovidos pelo demandado.

Afirma que contraiu um empréstimo perante o Requerido BANCO BMG S/A, tendo como referência de contrato nº ADE 46061020 num valor de R\$ 7.365,00, com o pagamento em parcelas fixas e determinadas, descontadas em seu contracheque, num valor fixo correspondente hoje a R\$ 307,25 (trezentos e sete reais e vinte e cinco centavos), sendo que a instituição financeira vem descontando, mês a mês tal valor sem abater do valor total do empréstimo.

Esclarece que todo o mês é lançando juros e correção monetária sobre o valor total do empréstimo e deduzido o valor fixo de R\$ 307,25, sendo que o juros do valor total sempre dá aproximadamente R\$ 318,78(trezentos e dezoito reais e setenta e oito centavos) o que faz com que o débito junto ao BANCO BMG S/A só aumente infinitamente.

Informa que o desconto em seu contracheque se dá mediante a rubrica nº 34805, apontada como amortização de cartão de crédito – BMG, sempre identificado como mês 001(sendo que já está no sétimo desconto – vide ficha financeira anexa), no valor de R\$ 307,25 (trezentos e sete reais e vinte e cinco centavos), sem abatimento no saldo devedor, que aumenta a cada mês. Alega que o banco requerido vem debitando mensal e aleatoriamente o valor em seu contracheque, sem estipular um cronograma de pagamento, o que gera prestações vitalícias.

Ressalta a percepção da autora de ter ajustado com o banco o compromisso de desconto consignado, não tendo como ter gerência sobre o não pagamento de empréstimo e, portanto, não entende como o BANCO BMG S/A está descontando as parcelas do empréstimo e ainda sob a ameaça de ter lançado seu nome como inadimplente no SPC/SERASA.

Requeru, em antecipação de tutela, **suspensão dos descontos** referentes ao contrato acima mencionado e restituição em dobro dos valores indevidamente contratados e, por fim, a condenação do Réu ao pagamento de danos morais.

Na contestação, em síntese, o Réu alega a legalidade e legitimidade da referida contratação e o não dever de ressarcimento e indenização.

Diante da presunção relativa trazida pelo artigo 99, §3º, do CPC, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à Autora, por não haver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor. Dessa forma, considerando a redação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, a Autora deverá ter facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, uma vez que se mostram verossímeis as suas alegações.

O contrato juntado aos autos pelo Réu, assinado pela Autora, a fim de justificar as cobranças indevidas, configura-se como contrato abusivo, nos termos do art. 51, IV, da Lei 8.078/90, pois permite o desconto de parcelas mensais a título de RMC (Reserva de Margem Consignável), independentemente de o consumidor fazer uso do cartão de crédito consignado.

Assim, assegura vantagem extrema ao Réu, pois os descontos mensais não cessam, na medida em que são abatidos apenas os juros do período e, portanto, não são revertidos ao consumidor de modo a abater o débito ou finalizá-lo, o que, praticamente, por vias oblíquas, deixa o saldo devedor do mútuo bancário aberto indefinidamente e obriga o consumidor a fazer uso constante do cartão contra sua vontade.

Não é outro o entendimento das Turmas Recursais brasileiros em caso análogo:

Órgão Segunda Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL - **Processo N.** RECURSO INOMINADO 0716595-23.2017.8.07.0016 - **RECORRENTE(S)** BANCO BMG AS - **RECORRIDO(S)** HELENA DE SOUZA ABREU ALVES - **Relator** Juiz ALMIR ANDRADE DE FREITAS - **Acórdão Nº** 1088041

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES CONSIDERADOS NÃO DEVIDOS. CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA AFASTADA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO. PREJUDICIAL SUSCITADA DE OFÍCIO E ACOLHIDA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGADA INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA NÃO OBSERVADO. DISSONÂNCIA ENTRE A CONTRATAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA E A VERDADEIRA INTENÇÃO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS NO VENCIMENTO. RESTITUIÇÃO DEVIDA EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA AFASTADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO PARCIAL SUSCITADA DE OFÍCIO E ACOLHIDA. PROVIDO EM PARTE. I. Não merece acolhimento a prejudicial de mérito arguida (decadência), pois o que se tem no caso em análise é uma relação jurídica de trato sucessivo, por força da qual a parte recorrida ainda está a suportar os efeitos da avença (desconto do empréstimo tomado junto ao banco), pouco importando a data em que celebrado o contrato. Persiste intacta, portanto, a possibilidade de discutir em juízo a nulidade do instrumento. II. Prejudicial de prescrição parcial suscitada de ofício. Quando se trata de pretensão de restituição de valores indevidamente cobrados a prescrição é trienal, conforme o estatuído no art. 206, § 3.º, IV do Código Civil. Aplicável o entendimento manifestado pelo c. STJ no REsp. 1360969/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 19/09/2016. Relata a recorrida que os descontos em seus proventos a título de RMC tiveram início em junho de 2005 (ID 2293459) e requer a repetição em dobro de todas as quantias descontadas desde então. Todavia, a ação foi proposta em 19.05.2017, de forma que está prescrita a pretensão de reaver os valores descontados até 19.05.2014. III. A relação estabelecida entre as partes guarda natureza consumerista e o contrato aludido na inicial caracteriza-se como contrato de adesão, considerado pela lei como aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo (CDC, art. 54). IV. Nos contratos de outorga de crédito é assegurado ao consumidor o direito de ser informado prévia e adequadamente sobre: preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional (valor contratado); montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; acréscimos legalmente previstos; **número e periodicidade das prestações; soma total a pagar**, com e sem financiamento (CDC, art. 52). Outrossim, é assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos (art. 52, § 2.º). V. Na hipótese dos autos, a parte recorrente não apresentou o contrato de cartão de crédito com “reserva de margem consignável”. Logo, não se desincumbiu do seu ônus probatório (CPC, art. 373, II), impondo-se, assim, a manutenção da sentença no que tange à rescisão do contrato e restituição dos valores descontados. Neste sentido: Acórdão n.941390, 20151410051128ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de

Julgamento: 10/05/2016, Publicado no DJE: 18/05/2016. Pág.: 370. VI. A cobrança indevida dirigida ao consumidor e não decorrente de erro justificável atrai a devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, ainda mais quando não é dado ao devedor optar pelo não pagamento, já que os descontos foram realizados diretamente em sua folha de pagamento. Neste sentido, confira-se precedentes desta E. Turma Recursal: Acórdão n.1019354, 07093000820168070003, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/05/2017, Publicado no DJE: 29/05/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão n.992776, 20150710048006ACJ, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 08/02/2017, Publicado no DJE: 10/02/2017. Pág.: 597/610. VII. Os descontos indevidos no vencimento da parte recorrida, repetidos por mais de dez anos sem qualquer abatimento na dívida, caracterizam dano moral indenizável, pois o fato não se confunde com o mero dissabor cotidiano ou simples inadimplemento contratual, sendo devida a indenização pelos danos extrapatrimoniais. VIII. A indenização por danos morais possui três finalidades, quais sejam, a prestação pecuniária serve como meio de compensação pelos constrangimentos, aborrecimentos e humilhações experimentados pela parte requerente, punição para a parte requerida e prevenção futura quanto a fatos semelhantes. Outrossim, o valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. IX. Atento às diretrizes acima elencadas, entendo o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como suficiente para, com razoabilidade e proporcionalidade, compensar os danos sofridos pela parte recorrida, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa.

Neste sentido, confira-se: Acórdão n.690433, 20120111208589ACJ, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 11/06/2013, Publicado no DJE: 11/07/2013. Pág.: 249. X. Recurso conhecido. Prejudicial de decadência afastada. Prejudicial de prescrição parcial suscitada de ofício e acolhida. Sentença reformada em parte para determinar a restituição em dobro dos valores descontados relativos ao contrato referido na inicial, a partir dos três anos anteriores à propositura da ação, além daqueles descontados no curso do processo (CPC, art. 323), bem como para reduzir o valor do dano moral para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Juros e correção monetária na forma determinada na sentença. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de recorrido vencido.

Portanto, considerando que o desconto mensal a título de RMC é abusivo, faz jus a Autora à restituição da quantia descontada mensalmente, em dobro, de acordo com o parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de engano justificável e restar evidenciada a má-fé do requerido em formular de um contrato tão desigual, que viola intensamente os princípios da transparência (informação) e boa-fé.

Portanto, declaro a nulidade do contrato entabulado entre as partes, devendo o Réu devolver o valor em dobro o valor descontado do contracheque da Autora ou conta bancária.

Na lição abalizada de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

Dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima” (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78).

Diz-se que o dano é “in re ipsa”, ou seja, presumido, decorrente do ato ofensivo em si, dispensando-se comprovação do ferimento a direito da personalidade. Os descontos escusos efetuados no contracheque da Autora, de forma ardilosa e abusiva, configura um atentado à dignidade do consumidor, que se fez vítima de prática abusiva e, conseqüentemente, ilegal, subtraindo seu patrimônio e diminuindo sua renda mensal, já escassa, o que configura dano moral, em sua acepção jurídica.

Portanto, uma vez comprovada a ocorrência do evento danoso, a culpa do Réu para sua ocorrência, bem como o dano moral experimentado pela Autora, em decorrência do nexo de causalidade acima demonstrado, exsurge a obrigação de indenizar, conforme previsto no artigo 186, do Código Civil vigente: “

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Preceitua ainda o artigo 927, da mesma lei: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Nessa esteira, há que se tecer as seguintes considerações: a fixação do *quantum* devido a título de danos morais deve ser feita mediante prudente arbítrio do juiz, que se vale dos seguintes critérios objetivos: a) existência do evento danoso; b) existência do prejuízo, seja ele material ou moral; c) extensão e natureza do dano; d) a condição econômico-financeira das partes. Aliados a tais critérios, merecem também detida análise o caráter punitivo da indenização, tendo como limite evitar-se que a indenização consubstancie enriquecimento sem causa à Autora.

À vista de tais critérios e, especialmente, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e, ainda, em observância aos valores que são mantidos pelas Colendas Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) o valor da indenização por danos morais.

A fim de não ocorrer enriquecimento sem causa por parte da demandante, deve-se abater do valor total da condenação o valor recebido a título de empréstimo: R\$ 7.365,00 (sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais); declarados na inicial acrescidos de R\$ 712,40 (setecentos e doze reais e quarenta centavos) mais R\$ 638,24 (seiscentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), declarados na contestação e não impugnados pela demandante.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para:

- 1) Declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado objeto dos autos;
- 2) Suspender os descontos referentes a RMC diretamente no benefício da autora; para tanto, **expeça-se ofício ao INSS, remetendo-se cópia integral da presente sentença;**
- 3) Condenar o Réu à devolução dos descontos mensais efetuados junto ao contracheque da autora, relativamente aos descontos mensais referentes a rubrica nº 34805 “AMORT CARTÃO CRÉDITO” em dobro; tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do desconto, além de juros legais a partir da citação;
- 4) Condenar o Réu ao pagamento de **indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).**
- 5) abata-se do total do valor da condenação, a quantia recebida pela autora a título de empréstimo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à Autora.

Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o fim do prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação da decisão), fica, desde já, intimada a autora a requerer a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias.

Realizado o requerimento pela autora, será intimada a ré a efetuar o cumprimento espontâneo da sentença. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, archive-se, sem baixa. Ressalto que todos os prazos são contados em dias úteis no âmbito dos Juizados, consoante o

disposto no CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Domingos do Araguaia, 30 de agosto de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria nº 1892/2020-GP

Número do processo: 0814144-56.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIS AUGUSTO PINHEIRO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

PROCESSO Nº 0814144-56.2017.8.14.0301

REQUERENTE: LUIS AUGUSTO PINHEIRO

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. No entanto, entendo indispensável fazer uma pequena síntese

Trata-se do contrato de empréstimo nº 560813721, todavia o(a) demandante sustenta não ter realizado o referido empréstimo. Requereu ressarcimento em dobro do que foi indevidamente descontado de sua conta.

MÉRITO

Quanto ao mérito, entendo que o Banco se desincumbiu de desconstituir as alegações autorais, pois, trouxe aos autos contrato que sustentou ter dado origem à relação jurídica discutida.

Destaque-se que o contrato de empréstimo, contraído em fevereiro de 2016, foi juntado pelo próprio autor ID. 1912340 - Pág. 1 e que, embora na carteira de identidade conste que ele não assina expedida em 07/06/2016, vide ID1912336 - Pág. 1, o demandante assinou o termo de audiência de ID Num. 4477492 - Pág. 1.

Ademais, foi juntado aos autos comprovante de que o autor recebeu o montante de R\$ 2.600,87, em conta de sua titularidade, conforme ID Num. 3095529 - Pág. 1 e extrato bancário emitido pelo Banco Bradesco ID. 10772811 - Pág. 3 que demonstra que o reclamante se beneficiou do acordado.

Ademais, o art. 14, § 3º, do CDC, dispõe que a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço somente será elidida se provar algumas das excludentes previstas nos seus incisos: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; (omissis). Como demonstrado, o demandado comprovou que o defeito inexiste.

Na realidade as alegações do demandante se apresentam inverossímeis, ante a prova colacionada pelo Demandado. Por todo o exposto, verifica-se que o (a) Autor(a) celebrou o pacto junto ao requerido,

impondo-se a subsistência.

Em face disto, não há que se falar em ato ilegal do Banco demandado, pois a quantia reverteu em favor da parte autora. Deste modo, fica rejeitado o pedido de inexistência do débito e prejudicada a análise dos pedidos de restituição do indébito e dano moral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na exordial. Consequentemente, JULGO extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Por consequência lógica, REVOGO a decisão de id Num. 1994507, a qual concedeu a Tutela antecipada em favor do (a) autor (a).

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Domingos do Araguaia, 30 de agosto de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria nº 1892/2020-GP

SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0837199-31.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CHACARAS MONTENEGRO - CONDOMINIO JATOBA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES OAB: 022224/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCOS ANTONIO SILVA DE AVELAR

PROCESSO: 0837199-31.2020.8.14.0301

CHACARAS MONTENEGRO - CONDOMINIO JATOBA (EXEQUENTE)

MARCOS ANTONIO SILVA DE AVELAR (EXECUTADO)

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 38, *caput* da Lei nº 9.099/1995.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte Exequente, consoante petição do id. Num. 19052427, manifestou que não tem mais interesse no seguimento da ação, o fazendo pelo (a) advogado (a) que tem poderes especiais, conforme se vê na procuração que consta do id. Num. 17322087 - Pág. 1.

Verifico que não houve a citação da parte Executada, sendo que o momento processual ainda admite a desistência, nos termos do art. 485, § 4º e 5º do Código de Processo Civil.

A desistência, ademais, como previsto no art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, para produzir efeitos depende de homologação, sendo, doravante, causa de extinção do processo sem resolução de seu mérito.

DISPOSITIVO

Ante exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, na forma do art. 485, VIII do código de processo civil e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Isento as partes do pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade de justiça prevista os processos que tramitam sob o rito sumaríssimo no primeiro grau de jurisdição, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

De Marabá para Belém, em 02 de setembro de 2020.

Andrea Aparecida de Almeida Lopes

Juíza de Direito Substituta cooperando de forma remota o Juízo da 12ª Vara dos Juizados Especiais

Cíveis de Belém.

Número do processo: 0067392-90.2015.8.14.0801 Participação: EXEQUENTE Nome: JORGE JOSE NAIM AUAD Participação: EXECUTADO Nome: SUELY NUNES PEREIRA

PROCESSO Nº: 0067392-90.2015.8.14.0801

JORGE JOSE NAIM AUAD (EXEQUENTE)

SUELY NUNES PEREIRA (EXECUTADO)

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos os autos.

Dispensado o relatório com base no artigo 38 da lei no: 9.099/95.

Fundamento e decido.

Trata-se de execução por título executivo extrajudicial, distribuída na data de 10/08/2015, sendo certo que até a presente data o débito não foi adimplido.

Por este Juízo foi determinada expedição de citação em execução que restou negativa conforme consta da juntada da certidão do Oficial de Justiça, id. 13999363.

Percebo que o Exequente, intimado para fornecer novo endereço do Executado, id. 16391198, manteve-se inerte, até a presente data, sem qualquer justificativa, revelando, como dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil, não remanescer interesse no seguimento da demanda, tal como consta certificado no id. 19372461.

Ademais, considerando que não há nenhum requerimento de medidas pelo Exequente e que a realização de outras diligências judiciais no JEC não é compatível com os princípios dispostos no art. 2º da Lei no 9.099/95, o feito deve ser extinto, como se infere do seguinte precedente do Eg. Conselho Recursal, *verbis* :

"Execução por título extrajudicial (contrato de locação) - Cobrança de oito dias de aluguel referente a março/1995, e encargos relativos a fevereiro/1995 - Imóvel de propriedade da autora-recorrente desocupado em março/1995 pela inquilina, ora ré-recorrida - Mandado de execução e penhora expedido pelo cartório - Certidão negativa de OJA informando que a ré não mais reside no endereço indicado pela autora. Requerimento da exequente ao Juízo de 1º grau para que fossem expedidos ofícios à Receita Federal, ao Banco Central, e a outros órgãos de molde a obter o novo endereço da executada - Princípios da celeridade, simplicidade e economia processual que disciplinam o rito dos Juizados Especiais e que não se coadunam com o procedimento processual pretendido pela autora - Diligências para localização da ré que devem ser encetadas pela autora pessoalmente, ou através de ação judicial na vara cível - Incidência na espécie do disposto no art. 53, § 4º, Lei 9099/95 - Sentença de extinção da execução, que se mantém." (in Número do Processo: 2004.700.004140-4, Juiz(a) CRISTINA TEREZA GAULIA - grifei).

Ainda entendo que merece a lição de DINAMARCO e CÂMARA:

"Diferentemente do que dispõe o Código de Processo Civil, o processo de execução por título executivo

extrajudicial perante os juizados especiais cíveis extingue-se também se o obrigado não for encontrado ou se não houver bens a penhorar, ou se não forem encontrados bens (art. 53, par.4º). A extinção por não encontrar o devedor é decorrência da impossibilidade de citação por edital (art. 18, par.2º); e extingue-se o processo por não encontrar bens porque o processo dos juizados não comporta esperas ou suspensões incompatíveis com a celeridade que o domina". (DINAMARCO, Cândido Rangel. Manual dos Juizados Especiais Cíveis. 2a ed.. São Paulo: Malheiros, 2001, p.217 - grifei).

"Registre-se, porém, e desde logo, que não sendo encontrado o executado, ou não havendo bens penhoráveis suficientes para garantir a execução, será o processo executivo extinto, devolvendo-se ao exequente os documentos com que tenha instruído sua inicial, a fim de que tome as medidas cabíveis para o seu interesse (art. 53, par. 4º, da Lei no 9.099/95)" (CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. Uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p.186).

Asseguro, inclusive, que a doutrina e a jurisprudência têm indicado a aplicação da norma do artigo 53, parágrafo 4º na execução por título executivo judicial:

"O par. 4º do art. 53 endereça-se intencionalmente apenas à execução por título executivo extrajudicial, mas a hipótese de não encontrar bens penhoráveis se impõe também à execução por título judicial, por absoluta identidade de razões(...)" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Manual dos Juizados Especiais Cíveis. 2a ed.. São Paulo: Malheiros, 2001, p.217 - grifei).

"No processo de execução por título judicial ou extrajudicial, esgotados os meios de defesa ou inexistindo bens para garantia do débito, expedir-se-á certidão de dívida, ordenando-se a baixa e arquivamento do feito (artigo 53, parágrafo 4º da Lei no 9.099/95)" (Enunciado 13.6, ratificado no VII Encontro de Juízes de Turmas Recursais de Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro - 15 a 17 de julho de 2005).

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, na forma do artigo 53, § 4º da Lei no 9.099/95, segundo o qual na execução por título extrajudicial, não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, assim **EXTINGO-O SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, devolvendo-se ao Exequente os documentos eventualmente acautelados em Juízo, na forma do art. 425, § 2º do Código de Processo Civil.

Esclareço que poderá o credor requerer a execução novamente no Juizado Especial Cível indicando o novo endereço para localização do devedor, ou a existência de bens penhoráveis, Ou, acaso não detenha as referidas informações, poderá requerer a execução com base naquele título no Juízo Comum (Vara Cível).

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, se existentes, mediante substituição por cópia.

Isento as partes do pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade de justiça prevista os processos que tramitam sob o rito sumaríssimo no primeiro grau de jurisdição, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

De Marabá para Belém, em 02 de setembro de 2020.

Andrea Aparecida de Almeida Lopes

Juíza de Direito cooperando de forma remota com o Juízo da 12ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis de Belém.

Número do processo: 0826112-15.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ENEAS PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRA OAB: 19704/PA Participação: EXECUTADO Nome: MILVIA MARIA FIGUEIREDO DE AZEVEDO

PROCESSO Nº: 0826112-15.2019.8.14.0301

CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ENEAS PINHEIRO (EXEQUENTE)

MILVIA MARIA FIGUEIREDO DE AZEVEDO (EXECUTADO)

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos os autos.

Dispensado o relatório com base no artigo 38 da lei no: 9.099/95.

Fundamento e decido.

Trata-se de execução por título executivo extrajudicial, distribuída na data de 14/05/2019, sendo certo que até a presente data o débito não foi adimplido.

Por este Juízo foi determinada expedição de citação em execução que restou negativa conforme consta da juntada do AR e certidão do Oficial de Justiça, id. 16162800 e 18458613.

Percebo que o Exequente, intimado para fornecer novo endereço do Executado, manteve-se inerte, até a presente data, sem qualquer justificativa, revelando, como dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil, não remanescer interesse no seguimento da demanda, tal como consta certificado no id. 19377285.

Ademais, considerando que não há nenhum requerimento de medidas pelo Exequente e que a realização de outras diligências judiciais no JEC não é compatível com os princípios dispostos no art. 2º da Lei no 9.099/95, o feito deve ser extinto, como se infere do seguinte precedente do Eg. Conselho Recursal, *verbis* :

"Execução por título extrajudicial (contrato de locação) - Cobrança de oito dias de aluguel referente a março/1995, e encargos relativos a fevereiro/1995 - Imóvel de propriedade da autora-recorrente desocupado em março/1995 pela inquilina, ora ré-recorrida - Mandado de execução e penhora expedido pelo cartório - Certidão negativa de OJA informando que a ré não mais reside no endereço indicado pela autora. Requerimento da exeqüente ao Juízo de 1º grau para que fossem expedidos ofícios à Receita Federal, ao Banco Central, e a outros órgãos de molde a obter o novo endereço da executada - Princípios da celeridade, simplicidade e economia processual que disciplinam o rito dos Juizados Especiais e que não se coadunam com o procedimento processual pretendido pela autora - Diligências para localização da ré que devem ser encetadas pela autora pessoalmente, ou através de ação judicial na vara cível - Incidência na espécie do disposto no art. 53, § 4º, Lei 9099/95 - Sentença de extinção da execução, que se mantém." (in Número do Processo: 2004.700.004140-4, Juiz(a) CRISTINA TEREZA GAULIA - grifei).

Ainda entendo que merece a lição de DINAMARCO e CÂMARA:

"Diferentemente do que dispõe o Código de Processo Civil, o processo de execução por título executivo extrajudicial perante os juizados especiais cíveis extingue-se também se o obrigado não for encontrado ou se não houver bens a penhorar, ou se não forem encontrados bens (art. 53, par.4º). A extinção por não encontrar o devedor é decorrência da impossibilidade de citação por edital (art. 18, par.2º); e extingue-se o processo por não encontrar bens porque o processo dos juizados não comporta esperas ou suspensões

incompatíveis com a celeridade que o domina". (DINAMARCO, Cândido Rangel. Manual dos Juizados Especiais Cíveis. 2a ed.. São Paulo: Malheiros, 2001, p.217 - grifei).

"Registre-se, porém, e desde logo, que não sendo encontrado o executado, ou não havendo bens penhoráveis suficientes para garantir a execução, será o processo executivo extinto, devolvendo-se ao exeqüente os documentos com que tenha instruído sua inicial, a fim de que tome as medidas cabíveis para o seu interesse (art. 53, par. 4o, da Lei no 9.099/95)" (CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. Uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p.186).

Asseguro, inclusive, que a doutrina e a jurisprudência têm indicado a aplicação da norma do artigo 53, parágrafo 4º na execução por título executivo judicial:

"O par. 4º do art. 53 endereça-se intencionalmente apenas à execução por título executivo extrajudicial, mas a hipótese de não encontrar bens penhoráveis se impõe também à execução por título judicial, por absoluta identidade de razões(...)" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Manual dos Juizados Especiais Cíveis. 2a ed.. São Paulo: Malheiros, 2001, p.217 - grifei).

"No processo de execução por título judicial ou extrajudicial, esgotados os meios de defesa ou inexistindo bens para garantia do débito, expedir-se-á certidão de dívida, ordenando-se a baixa e arquivamento do feito (artigo 53, parágrafo 4o da Lei no 9.099/95)" (Enunciado 13.6, ratificado no VII Encontro de Juízes de Turmas Recursais de Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro - 15 a 17 de julho de 2005).

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, na forma do artigo 53, § 4º da Lei no 9.099/95, segundo o qual na execução por título extrajudicial, não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, assim **EXTINGO-O SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, devolvendo-se ao Exequente os documentos eventualmente acautelados em Juízo, na forma do art. 425, § 2º do Código de Processo Civil.

Esclareço que poderá o credor requerer a execução novamente no Juizado Especial Cível indicando o novo endereço para localização do devedor, ou a existência de bens penhoráveis, Ou, acaso não detenha as referidas informações, poderá requerer a execução com base naquele título no Juízo Comum (Vara Cível).

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, se existentes, mediante substituição por cópia.

Isento as partes do pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade de justiça prevista os processos que tramitam sob o rito sumaríssimo no primeiro grau de jurisdição, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

De Marabá para Belém, em 02 de setembro de 2020.

Andrea Aparecida de Almeida Lopes

Juíza de Direito cooperando de forma remota com o Juízo da 12ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis de Belém.

NOGUEIRA DOS SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

CERTIFICO para os devidos fins que deixo de encaminhar os autos ao gabinete em razão da requerida, uma vez que pedido idêntico foi indeferido pelo juízo em decisão de ID 19249021 nos autos do Processo nº 0819900-75.2019.8.14.0301, não havendo tempo hábil para expedição de ato ordinatório a permitir indicação de e-mail para receber link de audiência.

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e considerando teor da Decisão de ID 19249021 nos autos do Processo nº 0819900-75.2019.8.14.0301, intimo a parte **REQUERIDA** para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e-mail e telefone de contato para recebimento do link de audiência virtual, frisando que tal medida deverá ser realizada em tempo hábil ao cadastramento.

Belém/PA, 3 de setembro de 2020

NATASHA MESCOUTO

Diretora de Secretaria da 12VJECível

Número do processo: 0800033-90.2015.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA MARIA FREITAS DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: CINTHYA MARA ROLIM DA SILVA MARQUES OAB: 827PA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR ROLIM MARQUES OAB: 8415PA Participação: RECLAMADO Nome: VALEVERDE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO DE SOUZA MENDES OAB: 14815/PA Participação: RECLAMADO Nome: abreutur viagens e turismo Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA RUIZ DE LIMA OAB: 267882/SP Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e considerando a interposição de Recurso Inominado, intimo a parte RECORRIDA para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias

Belém, 21 de agosto de 2020

NATASHA MESCOUTO

Diretora de Secretaria da 12VJECível

Número do processo: 0847369-62.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: C. C. JOAO ALFREDO PARTICIPACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA OAB: 011853/PA Participação: EXECUTADO Nome: IZABEL DIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE BELÉM - PLANTÃO JUDICIÁRIO

Praça Dom Pedro II, s/n - Cidade Velha
Telefone: (91) 3205-2737/2400

Processo nº 0847369-62.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: C. C. JOAO ALFREDO PARTICIPACAO LTDA

EXECUTADO: IZABEL DIAS DOS SANTOS

DECISÃO/MANDADO

R.h., em plantão.

Em atenção à RESOLUÇÃO Nº 16/2016, que disciplina o Plantão Judiciário do Poder Judiciário do Estado do Pará no 1º e 2º graus, entendo que o caso dos presentes autos não se enquadra nas hipóteses descritas no referido Provimento.

Ressalto que o art. 1º, inciso V do Provimento 16/2016, dispõe que são consideradas matérias que podem ser objeto de análise em sede de Plantão Judiciário "medidas urgentes de natureza cível ou criminal que não possam ser realizadas no horário normal de expediente ou em situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação".

Não obstante, após análise dos autos, constato que o caso não é de Plantão, não se tratando de situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Assim sendo, a análise dos autos caberá à Vara competente, qual seja a 12ª Vara do Juizado Especial Cível.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 2 de setembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito plantonista

Número do processo: 0842571-92.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO CARMO SEPEDA GOUVEA Participação: ADVOGADO Nome: SOTER OLIVEIRA SARQUIS OAB: 1428/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA

PROCESSO: 0842571-92.2019.8.14.0301

MARIA DO CARMO SEPEDA GOUVEA (RECLAMANTE)

BANCO BRADESCO SA (RECLAMADO)

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 38, *caput* da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, com relação ao pedido de GRATUIDADE DE JUSTIÇA, muito embora exista a previsão da súmula 06 do TJ/PA segundo a qual: “A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente”, entendo que tal incidência só tem cabimento em fase recursal, motivo pelo qual não aprecio o pleito nesse momento.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

PRIORIDADE PROCESSUAL

De início, DEFIRO A PRIORIDADE PROCESSUAL, com base no art. 1.048, I do Código de Processo Civil, tendo em vista a redistribuição das competências operadas pelas Resoluções nº 25/2017 e 26/2017 do Egrégio Pleno do TJPA.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

A defesa pugna, ainda, pelo reconhecimento da ausência de necessidade da demanda porque a solução extrajudicial não teria sido devidamente eleita pela Autora, de modo precedente à propositura da ação. A toda evidência o esgotamento das vias administrativas não é condicionante ao exercício do direito constitucional de ação, mormente o calcado na Lei 8.078/90, de acordo com o que consta do texto da Constituição Federal, no seu art. 5º, XXXV com a força normativa que emana do princípio da inafastabilidade da Jurisdição.

Não detectando nulidades a sanar e nem a macular o procedimento, assim como por inexistirem outras preliminares e ou prejudiciais a refutar, passo ao enfrentamento do mérito, como doravante de faz.

MERITO

Convém frisar, nesse momento, da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, uma vez que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, respectivamente, além de a relação jurídica ser por ela encampada, de acordo com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Sob a perspectiva do Código de Defesa do Consumidor e reputando por evidente a hipossuficiência da parte Autora no campo probante, técnico, jurídico e informacional, MANTENHO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA operada na decisão de id. Num. 13689873, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Diploma Legal retro citado, eis que a parte Ré possui melhores condições de provar que a (s) contratações em questão e seus respectivo (s) desconto (s) seria (m) legítimo (s), haja vista que, em tese, é ela quem detém todo o controle sobre os mecanismos de aferição dos termos dos contratos e quem possui a diretiva das suas execuções.

Em sendo assim, percebo que a narrativa da parte Autora faz sentido, somando que a prova indiciária que acosta com a inicial NÃO É REFUTADA PELA RÉ, QUE SEQUER ALINHA UM ÚNICO DOCUMENTO QUE ATESTE A REGULARIDADE DE SEU PROCEDER, notadamente a COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE CONTA CORRENTE E DOS SERVIÇOS DECORRENTES DE ICATU, SEGUROS, CESTA FÁCIL SUPER, BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, todos descontos desconhecidos e que não foram autorizados. Razão essa para não só acolher a pretensão autoral como para deixar indubitosa a sua boa-fé!

Não desconheço das alegações da contestação (18726934) - que não se acompanhou de anexos, a não ser os de habilitação dos causídicos. Essas razões, desacompanhadas de provas sólidas, não asseguram a vinculação válida da parte autora num programa de contratação de conta corrente perante o Réu e demais serviços contestados nessa lide. Ao contrário, revela a ocorrência de uma falha no dever de segurança das operações financeiras ofertadas pela Ré e que vitimiza a coletividade a ela exposta e concretamente consistiu numa PRÁTICA ABUSIVA E VICIADA QUE APRISIONOU A PARTE AUTORA, A QUAL ALEGOU UTILIZAR TAL CONTA APENAS PARA RECEBER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

A SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE CONTA CORRENTE E DEMAIS SERVIÇOS OFERTADOS PELO RÉU - QUE FRISO, FOI DECLARADA POR DESCONHECIDOS DA PARTE AUTORA, consta de seu extrato bancário, de acordo com o doc. id. 12048747.

Ocorre que, a Ré não produziu uma única prova em Juízo que assegure seu proceder. Noto apenas que foram delineadas razões vazias e insubsistentes, inclusive quanto ao suposto contrato de utilização do serviço BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA.

Importa consignar que os pretensos ajustes litigiosos, não tem qualquer documento correspondente com as supostas contratações referente à conta bancária de titularidade da Autora – CONTA RECEBER BENEFÍCIO INSS.

Tenho, por todo o exposto, que a prática da parte Ré que assim se permitiu atingir a parte Autora está contaminada de abusividade, proceder com o qual não anui esse Juízo, devendo ser desconstituídas quaisquer pretensas obrigações, como determina o art. 51, §2º, *in fine* do CDC, devendo as partes retornarem ao *status quo ante*, SEM QUALQUER VINCULAÇÃO decorrente da CONTRATAÇÃO DE CONTA CORRENTE E DOS SERVIÇOS DE ICATU, SEGUROS, CESTA FÁCIL SUPER, BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA tratado (s) na peça de ingresso.

Àguisa dessa conduta então evidenciada e aplicando-se o CDC, entendo que há responsabilidade objetiva do Réu quanto aos danos e prejuízos decorrentes da prestação de seus serviços, nos termos do art. 14

desse diploma legal. Não há que se falar, nesse contexto, em hipótese de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiros e/ou do consumidor, devendo o Fornecedor suportar as mazelas do seu empreendimento, como ensina a doutrina prevalecente nesse âmbito, qual seja, a da assunção do risco do seu negócio. Sendo assim, nos termos do art. 6º, VI, do CDC, entendo presente os pilares da responsabilidade civil e, portanto, existente o dever de indenizar, quanto danos materiais e morais.

Quanto aos prejuízos materiais, reputo que a parte autora deve ser ressarcida do que foi efetivamente descontada em sua conta bancária e com relação aos descontos não contratados dos serviços de ICATU, SEGUROS, CESTA FÁCIL SUPER, BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, havendo que serem essas somas restituídas em dobro face à ausência de engano justificável, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC. Tais valores hão de ser APURADOS MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO que tomará por BASE O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO (S) CONTRATO (S) E A EFETIVA CESSAÇÃO DOS SEUS EFEITOS, ENGLOBANDO A (S) PARCELA (S) VENCIDA (S) NO CURSO DA AÇÃO.

Não há que falar em qualquer compensação tendo em vista que o Réu não demonstrou as devidas regularidades das contratações dos séricos litigiosos e concedidos à parte Autora.

Quanto ao pedido de danos morais, entendo que descontos mensais oriundos de contratos invalidados e realizados DIRETAMENTE EM CONTA BANCÁRIA DE ONDE SE SACA VALORES DE NATUREZA EMINENTEMENTE EXISTENCIAL PARA GARANTIR A SOBREVIVÊNCIA DIGNA DE SEU FRUIDOR, geram direito à indenização por dano moral *in re ipsa*. Como entende, aliás, a jurisprudência pátria.

“BLOQUEIO INDEVIDO DA CONTA CORRENTE. IMPEDIMENTO DE SAQUE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. Sendo incontroverso o bloqueio indevido da conta corrente do autor, o qual restou impossibilitado de usufruir seu benefício previdenciário, é de se reconhecer a existência de abalo moral, porquanto a impossibilidade de movimentar suas finanças certamente trouxe ao autor mais do que meros dissabores, ainda mais em se tratando de pessoa idosa, que depende do benefício depositado junto ao réu para sua manutenção. Quantum indenizatório, porém, que se mostra excessivo, comportando minoração para R\$3.000,00. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004511739, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 08/04/2014).”

Na fixação do *quantum debeatur* a jurisprudência pátria indica alguns critérios para a fixação do valor dos danos morais. No mister, entende que a reparação tem dupla finalidade: punir o ofensor pelo ato ilícito cometido - função punitiva, de acordo com a teoria do *Punitive Damages* citada no Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.1191.142, publicado em 10/06/2018 e compensar a vítima pelo sofrimento moral experimentado - função ressarcitória. Na primeira das funções, tem-se em evidência a pessoa da vítima e a gravidade objetiva do dano de que ela padeceu; já na segunda, visa-se ao desestímulo da prática de novo ato que cause as mesmas consequências, de tal modo que a indenização represente uma advertência, um alerta que de o referido comportamento não é aceitável. Da congruência entre as duas funções se extrai o valor da reparação.

Atentando-se às peculiaridades do caso concreto, especialmente quanto à conduta da parte ofensora que implementou descontos na conta bancária da Autora por certo período de tempo em desacordo com sua vontade, a repercussão dos fatos na vida pessoal e social dessa e a natureza do direito fundamental violado, entendo por razoável o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Valor que é compatível com os vários meses de aborrecimentos, sem significar enriquecimento sem causa e com algum cunho pedagógico.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, de acordo com o art. 487, I do Código de Processo Civil para determinar à parte ré que proceda:

a) à DESCONSTITUIÇÃO DEFINITIVA do (s) contrato (s) de CONTA CORRENTE E DOS SERVIÇOS DE ICATU, SEGUROS, CESTA FÁCIL SUPER, BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, EXTINGUINDO-SE, por consequência, TODOS OS DESCONTOS e AS COBRANÇAS A ELE (S) REFERENTE (S), se ainda existirem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma do autorizado pelo art. 536, § 1º do CPC, sob pena de medidas de coerção indireta a serem aplicadas de ofício pelo Juízo;

b) à DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDA e COMPROVADAMENTE DESCONTADOS em razão do pacto acima desconstituído, corrigidos pelo INPC, da data de cada desconto e atualizados a razão de 1% ao mês também da data do efetivo desconto, conforme Súmula 43 do STJ;

c) ao PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO que ARBITRO a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, JÁ ATUALIZADOS E CORRIGIDOS, utilizando-se, respectivamente, da data do EVENTO DANOSO, consoante o art. 398 do CC e a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, a taxa de 1% ao mês e do ARBITRAMENTO, o INPC, de acordo com a Súmula 362 do mesmo STJ aqui já citado, tudo em se considerando a lesão sofrida, a capacidade econômica da parte ré e a as condições pessoais da parte autora a fim de se encontrar um valor proporcional.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, intime-se a Ré, via de seus procuradores, para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer acima delimitada. Em sendo essa medida positiva, aguarde-se o pedido da interessada quanto à parcela atinente à quantia certa, DEVENDO, NA OCASIÃO, ACOSTAR TODOS OS COMPROVANTES DOS DESCONTOS EFETUADOS E DOS QUAIS SERÁ REEMBOLSADA. Nada sendo requerido nesse sentido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. De outro modo, inatendido o comando judicial exarado nesse *decisum* ou, desde logo, sendo requerido o cumprimento de sentença pela parte autora, façam-se conclusos os autos para ulteriores providências apurado mediante simples cálculo aritmético que tomara por base o início da vigência dos contratos e a cessação dos seus efeitos, englobando as vencidas no curso da ação.

Isento as partes do pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade de justiça prevista os processos que tramitam sob o rito sumaríssimo no primeiro grau de jurisdição, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

De Marabá para Belém, em 27 de agosto de 2020.

Andrea Aparecida de Almeida Lopes

Juíza de Direito Substituta cooperando de forma remota o Juízo da 12ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis de Belém.

Número do processo: 0867254-33.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: THIAGO WILSON PEREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: NAYARA RUBIA PAMPLONA BARROS COSTA OAB: 26148/PA Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SP

PROCESSO: 0867254-33.2018.8.14.0301

THIAGO WILSON PEREIRA DE SOUSA (RECLAMANTE)

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. (RECLAMADO)

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do autorizativo do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, com relação ao pedido de Gratuidade de Justiça da Autora, muito embora exista a previsão da súmula 06 do TJ/PA segundo a qual: *“A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente”*, entendo que tal incidência só tem cabimento em fase recursal, motivo pelo qual não aprecio o pleito nesse momento.

FUNDAMENTAÇÃO

Não detectando nulidades a sanar e nem a macular o procedimento, assim como por não existirem outras preliminares a rechaçar, passo ao exame dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

Convém frisar, nesse momento, da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, uma vez que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, respectivamente, além de a relação jurídica ser por ela encampada, cabendo a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII desse Diploma Legal, como o fez a decisão de id. 11161752.

Com esse mister, a Ré, na contestação juntada no id. 11791934, uma vez que lhe foi atribuída a atividade probatória, cuidou de juntar, mesmo sendo ao “corpo” da contestação, documentos suficientes para esclarecer a realidade por ela narrada, qual seja, a da efetiva demonstração de que a alteração da malha aérea se deu em razão da região do aeroporto onde se daria o embarque fora atingida por condições meteorológicas adversas, e o voo teve de ser cancelado (*“CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DESFAVORÁVEIS”*), excluindo o dever de indenizar, na forma do art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, não será responsabilizada civilmente pelos danos extrapatrimoniais, que, NESTE CASO, NÃO INFERI OCORRER *IN RE IPSA* DO EVENTO.

Explico.

Sobre o transporte de passageiros, imperioso o Código Civil, que assim dispõe:

Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.

Art. 741. Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte.

NÃO DESCONHEÇO DE QUE, em tese, O SERVIÇO MAL PRESTADO PELA COMPANHIA AÉREA ENSEJA O DEVER DE INDENIZAR. No entanto, o caso dos autos, pelo próprio relato da peça de ingresso e do depoimento da parte Autora em audiência, id. 11817613, NÃO ME FEZ ENXERGAR QUE, DA CONDUTA INIDÔNEA DA FORNECEDORA DOS SERVIÇOS aqui epigrafada, tenham sido causados efeitos danosos à personalidade da parte Autora.

Cuidou a parte Ré de COMPROVAR A RAZÃO DA ALTERAÇÃO DA MALHA AÉREA - "CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DESFAVORÁVEIS" – o que repito - já excluiria a sua responsabilidade civil- pelo que inferi dos autos, bem como também mostrou DILIGENTE quanto ao seu DEVER DE ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO CONSUMIDOR surgidas NO PÓS-EVENTO, PROVIDENCIANDO ACOMODAÇÃO DO AUTOR EM TRECHO DIVERSO, NO MESMO DIA, BEM COMO EFETUOU O TRANSPORTE E ACOMODANDO-O EM UM HOTEL E FORNECENDO-LHE ALIMENTAÇÃO, fato inclusive, confirmado pelo Autor. Aliás, friso que prejuízo de ordem material não se fizeram constante nesta ação, pelo que sobre eles nada delibero.

Sem outras justificativas evidenciadas, inclusive, de uma narrativa mais incisiva do Postulante, não me convenço ter havido qualquer circunstância a ensejar a responsabilização civil da Ré, ou seja, que a alteração da malha aérea em razão de condições meteorológicas e atraso do voo gera o dever de indenizar. O faço amparada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.716 – MG, a seguir ementado:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO".

Importa até mesmo retratar um trecho do citado acórdão posto que muito esclarecedor:

(...) Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. (...)

Com todas essas perspectivas e ainda que em se relevando a normativa protetiva do consumidor, não me persuadiu o enredo da parte Autora no sentido de reconhecer a ocorrência de DANOS MORAIS, já que o seu *status quo* FOI TOTALMENTE RECOMPOSTO EM PRAZO ABSOLUTAMENTE RAZOÁVEL, desde o episódio fatídico que o vitimara.

Assim, não tendo havido qualquer consequência que possa ter impactado a parte Autora em nível de abalar os seus direitos da personalidade, nem mesmo pela perda do tempo que nesse caso reputei como circunstâncias insignificantes para a assunção da teoria do desvio produtivo do consumo, até para não a banalizar o instituto, não há o dever de indenizar.

Não ignoro que essa parte consumidora possa ter experimentado algum dissabor reflexamente da prestação dos serviços da Ré - o que, contudo, não foi suficiente para atingir seus direitos da personalidade. Tais ocorrências são, em meu sentir, meros aborrecimentos da vida cotidiana. Assim, as circunstâncias descritas na exordial não são hábeis à caracterização da situação excepcional que configura o dano moral.

Por todas essas razões e nos termos da distribuição do ônus da prova, como já delineada nessa sentença, entendo que a Ré se desincumbiu demonstrar que o (s) serviço (s) por ela prestado (s) não afetou a Autora de nenhum modo.

DISPOSITIVO

Isto posto, com lastro no art. 487, I do Código de Processo Civil, RESOLVO A DEMANDA EM SEU MÉRITO, a fim de **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos INICIAIS.

Isento as partes do pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade de justiça prevista os processos que tramitam sob o rito sumaríssimo no primeiro grau de jurisdição, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

De Marabá para Belém, em 28 de agosto de 2020.

Andrea Aparecida de Almeida Lopes

Juíza de Direito cooperando de forma remota com o Juízo da 12ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis de Belém.

Número do processo: 0000494-37.2011.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO ANTONIO MARVAO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ - BELÉM

PROCESSO Nº: 0000494-37.2011.8.14.0801

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Homologo o acordo celebrado (Id-19367635) entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Julgo, por consequência, o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Isento de custas e honorários.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se os autos.

Belém/PA, 02 de setembro de 2020.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0813969-28.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RODRIGO ALEXANDRE MIRANDA SANCHES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO PEREIRA CARNEIRO MUNIZ FILHO OAB: 22920/PA Participação: RECLAMADO Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192/RJ Participação: RECLAMADO Nome: RICARDO ORRIGO

Proc. n. 0813969-28.2019.814.0301

Reclamante: RODRIGO ALEXANDRE MIRANDA SANCHES

Reclamado: B2W COMPANHIA DIGITAL

SENTENÇA

Dispensado o relatório.

Cuida-se de relação de consumo, aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a própria ré admite que a compra foi realizada em seu site. Ainda que o vendedor seja apenas parceiro de negócios, como afirma, cabe ressaltar que o consumidor é atraído a comprar em razão do nome da demandada que possui mais expressividade no mercado de consumo, notando-se que, por certo, auferir bônus de sua prática. Ademais, considera-se que participou da cadeia de consumo, devendo ser responsabilizada por eventuais falhas ou vícios.

Não há controvérsia quanto ao vício no produto, observando-se, ainda, que se tratava de produto (aparelho celular) não homologado pela Anatel. Cuida-se de vício redibitório, cabendo o desfazimento do negócio, independentemente do prazo de garantia. Deste modo, é cabível a restituição do valor pago pelo produto, devidamente corrigido.

Resta analisar os danos sofridos pelo demandante. Noto que o reclamante sofreu frustração compatível com o pedido indenizatório, na medida em que atributos de personalidade como a confiança, a boa fé e a tranquilidade foram abalados, pois se observou o engodo e fraude ao consumidor, que adquiriu produto acreditando se tratar de equipamento original. Desta forma, o dano moral está configurado, cabendo reparação

Para análise do quantum, há que se observar a natureza da conduta, a capacidade econômica das partes, os vieses punitivo e pedagógico e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, chegando-se assim ao valor de R\$5.000,00.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido condenar a reclamada a restituir ao autor o valor de R\$1.659,00, valor que deverá ser corrigido pelo INPC desde o desembolso (04/08/2017) e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, bem como condená-la a pagar o valor de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais, quantia que deverá ser corrigida pelo INPC e acrescida de juros de 1% ao mês, ambos a partir de hoje.

Determino que o equipamento em questão seja recolhido pela reclamada, no prazo de até 30 dias na residência do reclamante, ou deverá a ré indicar-lhe local para entrega, sem ônus. O descumprimento acarretará a perda do bem.

Sem custas nem honorários.

Após a intimação para cumprimento voluntário, a ré terá o prazo de quinze dias para cumprir a obrigação de pagar, sob pena do acréscimo determinado no art. 523, § 1º do CPC, no que for compatível com o microsistema dos juizados especiais, isto é, a multa de 10%.

Belém, 02 de setembro de 2020.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0807181-61.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCOS FURTADO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO OAB: 14062/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Proc. n.: 0807181-61.2019.814.0301

Reclamante: MARCOS FURTADO DA SILVA

Reclamada: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A- EQUATORIAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização c/c obrigação de fazer na qual a parte autora afirma que, após reclamação administrativa, recebeu as faturas dos meses de dezembro/2018 e janeiro/2019 reformadas para sua média de consumo. Contudo, deixou de pagá-las, uma vez que continham parcelas indevidas, quais sejam, cobrança de multa, juros e de um parcelamento realizado em 10 vezes.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, a atrair o sistema protecionista positivado no Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, a lei 9.427/96 conferiu à ANEEL competência para a expedição de normas quanto à prestação e fruição dos serviços, bem como para o estabelecimento da política tarifária para as diversas modalidades de serviços.

A requerida contesta a ação afirmando que, no que se refere ao parcelamento alegado, cuida-se de um acordo assinado pelo requerente em julho de 2018, referente a débitos anteriores e que, no tocante às cobranças de juros e multa, são devidas em razão de atraso no pagamento das faturas de agosto e de outubro de 2018.

Analisados, observo que restou demonstrado o acordo realizado pelo autor em julho de 2018. Já houve pagamento de entrada e de parcelas anteriores, pelo que é descabida a contestação do valor pelo requerente, apenas na inclusão da sexta e da sétima parcelas. Vale ressaltar que os presentes autos não discutem a legitimidade das dívidas que geraram o referido acordo, mas apenas supostas inclusões indevidas nas faturas de dezembro de 2018 e janeiro de 2019. Deste modo, restando demonstrado que houve o parcelamento e, conseqüentemente, a autorização para inclusão nas faturas de consumo, não há que se falar em cobrança indevida.

No que se refere às cobranças de multa e juros, observo que a ré deixou de comprovar a legitimidade. Para tanto, deveria ter apresentado as informações acerca do vencimento, data de pagamento e a planilha

de cálculos a fim de demonstrar que a cobrança estava de acordo com o que estabelece o art. 126 da Resolução 414/2010 Aneel. Por isso, na fatura questionada nos presentes autos (janeiro/2019), devem ser excluídos referidos itens.

No que se refere aos danos morais alegados, observo que os fatos narrados na inicial demonstram a ocorrência de aborrecimento e transtorno que não ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. O autor não sofreu interrupção do fornecimento de energia ou cobrança vexatória. Também não há notícia de inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes em decorrência das faturas reclamadas. Cabe ressaltar que o valor indevido é mínimo em comparação ao valor total da fatura, o que impede a ocorrência de desassossego capaz de engendrar os referidos danos. Assim, noto que atributos de personalidade, único atingidos pelo dano moral, não foram maculados, não havendo que se falar em indenização em razão das cobranças destas faturas.

Por fim, quanto à alegação de descumprimento da tutela de urgência, não restou comprovada pela simples assinatura de novo acordo, haja vista que o reclamante já estava amparado pela tutela no momento da assinatura. Assim, não há como considerar que não o fez de forma voluntária.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar a demandada a reformar a fatura de consumo da conta contrato 1878123, referente aos mês janeiro/2019, atualmente no valor de R\$1.929,52, para excluir-lhe os itens juros e multa, que totalizam R\$177,60.

A reforma deverá ocorrer, no prazo de até 60 dias após o trânsito em julgado, conferindo-se prazo mínimo de 30 dias para pagamento.

Fica mantida a tutela de urgência deferida no tocante à fatura janeiro/2019, enquanto não estiver reformada e vencida.

Sem custas nem honorários.

Belém, 02 de setembro de 2020.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito

Número do processo: 0806383-03.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARCOS ERNANIS SANTOS DA COSTA Participação: EXECUTADO Nome: HUGO CESAR DE MIRANDA CINTRA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO CESAR DE MIRANDA CINTRA OAB: 10265/PA

SENTENÇA

Dispensado o relatório.

Cuida-se de ação de execução de título judicial. Observa-se que a parte executada procedeu ao pagamento voluntário através de depósito na conta corrente do exequente, conforme avençado no acordo.

Desta forma, cumprida está a obrigação, pelo que a extinção da execução é medida que se impõe, na forma do art. 924, II do CPC a qual tem seus efeitos garantidos, uma vez que declarada por sentença, conforme art. 925 do mesmo diploma legal.

Sem custas nem honorários.

Intimem-se, certifique-se e arquivem-se os autos.

Belém, 03 de setembro de 2020.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito

Número do processo: 0847326-28.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DE PORTEL Participação: DEPRECADO Nome: Vara de Cartas Precatórias de Belém Participação: INTERESSADO Nome: GLAUCIA MONICA COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE BELÉM - PLANTÃO JUDICIÁRIO

Praça Dom Pedro II, s/n - Cidade Velha
Telefone: (91) 3205-2737/2400

Processo nº 0847326-28.2020.8.14.0301

DEPRECANTE: COMARCA DE PORTEL

DEPRECADO: VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS DE BELÉM

DECISÃO/MANDADO

R.h., em plantão.

Vistos.

Em atenção à RESOLUÇÃO Nº 16/2016, que disciplina o Plantão Judiciário do Poder Judiciário do Estado do Pará no 1º e 2º graus, entendo que o caso dos presentes autos se enquadra nas hipóteses descritas no referido Provimento.

Ressalto que o art. 1º, inciso V do Provimento 16/2016, dispõe que são consideradas matérias que podem ser objeto de análise em sede de Plantão Judiciário "medidas urgentes de natureza cível ou criminal que não possam ser realizadas no horário normal de expediente ou em situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação".

Não obstante, após análise dos autos, constato que o caso é de Plantão, se tratando de situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Assim sendo, determino o cumprimento da decisão de ID 19408970.

Intime-se. Cumpra-se COM MEDIDAS URGENTES na forma e sob as penas da lei.

Belém, 02 de setembro de 2020.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito plantonista

Número do processo: 0847229-28.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DAL COMERCIO DE AUTOPECAS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA OAB: 21807/PA Participação: REU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

O artigo 4º, §1º da Lei nº 9.099/1995 relaciona as pessoas com legitimidade a propor ação perante os Juizados Especiais, inclusive as jurídicas. Necessária a regularização da empresa reclamante, que não apresenta comprovante do cartão CNPJ e demais documentos fiscais que comprovem sua qualidade atual de empresa individual.

Prosseguindo na análise inicial dos autos, ete Juízo deparou-se nos fatos narrados, conforme parte abaixo transcrita:

“A parte Policitante é cliente da empresa emitente do título em tela, ocorre que a relação comercial entre as partes sempre aconteceu dentro dos limites do respeito, sendo cumprido sempre o pactuado entre as partes. **Em resumo, a parte Requerente sempre comprou da Requerida, mas, sempre pagou com cheques que eram previamente pré-datados (grifado)**, e nunca ocorreu da forma a ser cobrado através de títulos bancários. Ocorre que no final do mês de agosto de 2020, para espanto da parte Requerente, a mesma recebeu em seu estabelecimento. Os títulos em tela (cópia anexo), um no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), e outro no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), documentos estes que não reconhecemos como válidos haja vista que não conhecemos o fato gerador dos mesmos, posto que, para que o mesmo se mostrasse legítimo, carece de elementos que comprovem a transação comercial, **e a parte Requerente afirma não ter efetuado qualquer transação com a empresa na modalidade de cobrança pelas vias de títulos bancários. Destarte, pedimos que a parte Requerida apresente os documentos capazes de legitimar as transações comercial, quais sejam, que a mesma apresente o pedido assinado pela parte Requerida ou em caso de que tenha sido feito de qualquer outra forma, que a mesma apresente provas, solicitamos também a apresentação da nota fiscal e o recibo de que a mercadoria alegada foi entregue (grifado)** no endereço da parte Requerente, documentos exigidos para que se comprove e legitime o negócio alegado. Excelência, transitando pela órbita das ilações, temos a percepção de que a empresa beneficiária do crédito, expediu duplicatas em nome da parte Requerente, e as negociou com a instituição bancária...”

Há necessidade da emenda da inicial, vez que há confusão na narrativa da parte autora e a relação comercial apontada na inicial, uma vez que a ação foi proposta apenas contra o banco Santander S.A.

Desta forma, emende a inicial para regularizar o polo passivo da ação e trazer elementos claros e precisos

sobre o fato e a responsabilidade atribuída à parte demandada, nos termos do artigo 319 e 321 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Belém, 02 de setembro de 2020.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito

Número do processo: 0867156-14.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO SERGIO HAGE HERMES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO HAGE HERMES OAB: 2995/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: RECLAMADO Nome: editora globo Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Indefiro o pedido de aplicação da majoração da multa, uma vez que a fatura apresentada com a petição do Id17374022, uma vez que a decisão que reconheceu o descumprimento já contemplou a fatura novamente apresentada no id17374027. Não há nos autos cobranças da parcela suspensa posterior à decisão do Id16339379, isto é, este juízo reconhece apenas a existência de um descumprimento e a aplicação da multa de R\$2.000,00.

Quanto a antecipação da audiência, considerando que os valores permanecem suspensos, não há prejuízo ao reclamante. Ressalta-se que, em razão da pandemia, a pauta de audiência encontra-se toda ocupada, sendo apenas antecipadas aquelas questões com necessidade de urgente.

Intimem-se. Aguarde-se audiência.

Belém, 1º de setembro de 2020.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito

Número do processo: 0867156-14.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO SERGIO HAGE HERMES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO HAGE HERMES OAB: 2995/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: RECLAMADO Nome: editora globo Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Indefiro o pedido de aplicação da majoração da multa, uma vez que a fatura apresentada com a petição do Id17374022, uma vez que a decisão que reconheceu o descumprimento já contemplou a fatura novamente apresentada no id17374027. Não há nos autos cobranças da parcela suspensa posterior à decisão do Id16339379, isto é, este juízo reconhece apenas a existência de um descumprimento e a aplicação da multa de R\$2.000,00.

Quanto a antecipação da audiência, considerando que os valores permanecem suspensos, não há prejuízo ao reclamante. Ressalta-se que, em razão da pandemia, a pauta de audiência encontra-se toda ocupada, sendo apenas antecipadas aquelas questões com necessidade de urgente.

Intimem-se. Aguarde-se audiência.

Belém, 1º de setembro de 2020.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito

Número do processo: 0847364-40.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCOS ANTONIO PINHEIRO GUERREIRO Participação: ADVOGADO Nome: THAISA CAMILA LOPES BARBOSA SHIMIZU OAB: 21183/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIETH PINHEIRO NEGRAO OAB: 21034/PA Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON PEREIRA SANTOS OAB: 20745/PA Participação: REQUERIDO Nome: MULTILASER INDUSTRIAL S.A. Participação: REQUERIDO Nome: Lojas Americanas S/A

Vistos,

Afirma ter adquirido em dezembro de 2019 aparelho de cortar cabelo, porém, após dois meses de uso o mesmo pifou sem qualquer razão aparente.

Requer, em sede de pedido de tutela de urgência a imediata substituição do bem adquirido ou que a mesma realize a manutenção do equipamento.

DECIDO.

Apesar da documentação apresentada e os fatos narrados na inicial, não estão presentes os requisitos exigidos pelo art.300 do CPC/2015. Verifico que em que pese o reclamado afirmar que adquiriu o bem em dezembro do ano passado, a nota fiscal apresentada data do mês de abril do corrente ano, ademais não há informação de que o mesmo tenha procurado a reclamada ou que esta tenha negado a solução do problema.

Desta forma, não se evidencia a probabilidade do direito pretendido, da mesma forma não há qualquer urgência que justifique a substituição do bem de forma imediata. Há impreterível necessidade do contraditório.

Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela provisória.**

Intime-se. Cite-se.

Belém, 03 de setembro de 2020.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0000686-69.2012.8.14.0304 Participação: REQUERENTE Nome: COND. ED. SAINT PAUL DE VANCE Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIA IZABEL OZORIO OAB: 1089PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUIBAL RODRIGUES DE ALMEIDA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: BEATRIZ GAIOTTI DIAS DE ALMEIDA ACATAUASSU OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA OAB: 20837/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS OAB: 67

Inclua-se a inventariante **BEATRIZ GAIOTTI ALMEIDA ACATAUASSU**, nos autos, com endereço informado na petição do ID 10284115, expedindo-se citação.

Belém, 01 de setembro de 2020.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito

Número do processo: 0838108-73.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CATHERINE EVANY CARVALHO DE OLIVEIRA OAB: 25655/PA Participação: EXECUTADO Nome: Operadora CLARO

Dispensado o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença autuado em apartado dos autos principais. Todavia, não houve interposição de recurso no processo original, razão pela qual inadequada a via eleita, como bem reconhece a parte autora na petição do ID 19025497.

Contudo, diferente do afirmado, a perda do interesse não é superveniente, mas desde o nascedouro, uma vez que o pedido de cumprimento de sentença deve ser requerido exclusivamente nos autos da ação principal, exceto nos casos de execução provisória, quando há recurso interposto e recebido.

Ante o exposto, determino a extinção do feito na forma do art. 485, IV e VI do CPC.

Arquive-se.

Belém, 03 de setembro de 2020.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito

Número do processo: 0000341-35.2014.8.14.0304 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCELO DOS SANTOS SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DOS SANTOS SOUZA OAB: 008285/PA Participação: RECLAMANTE Nome: SUZY SOUZA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DOS SANTOS SOUZA OAB: 008285/PA Participação: RECLAMADO Nome: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO MOREIRA

DRUMMOND TEIXEIRA OAB: 108112/MG Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA Participação: RECLAMADO Nome: PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA OAB: 108112/MG

Conforme se verifica na decisão do ID n. 10969390, já transitada em julgado, a ação foi extinta, uma vez que se trata de crédito concursal, o qual deve ser obtido no juízo universal da recuperação.

Deste modo, despicienda a discussão das partes travada nestes autos acerca da suposta quitação.

Arquive-se.

Belém, 01 de setembro de 2020.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito

Número do processo: 0850117-04.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RENY DO CARMO SOUSA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: RECLAMADO Nome: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

Defiro o pedido do patrono da reclamada se manifestar quanto a contestação e documentos e concedo prazo de 05 dias. Após o prazo, com ou sem manifestação venham os autos conclusos para sentença.

Belém, 03 de setembro de 2020

Número do processo: 0835315-98.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOUZA DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: MIRIAN DE JESUS SOUZA DE CASTRO OAB: 5742-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

Tendo em vista a pandemia e o isolamento social que ainda persistem, conforme decreto estadual, deixo de extinguir o feito em razão da ausência da reclamante e determino a intimação pessoal da reclamante para que informe, no prazo de 15 dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Manifestado interesse, determino que a secretaria designe nova audiência, procedendo a intimação das partes. Não havendo interesse ou não havendo manifestação, venham os autos conclusos para arquivamento.

Belém, 03 de setembro de 2020

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0807877-68.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ALESSANDRO STEFANO DE MESQUITA TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA OAB: 20837/PA Participação: EXECUTADO Nome: JSEG VIGILANCIA E SEGURANCA 24 HORAS LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: SERVICE PATRIMONIAL LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: GRACIEME COSTA DE MATOS GONCALVES Participação: EXECUTADO Nome: WILMA LOBATO GONCALVES Participação: EXECUTADO Nome: ANDRE VALE DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO CRUZ OAB: 18073/PA

R. hoje,

Considerando o período da pandemia, a necessidade da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento para apresentação dos embargos à execução, intime-se as partes para que se manifestem sobre o interesse na realização da audiência no prazo de 10 dias.

Na hipótese de não ocorrer manifestação expressa, inclua-se na pauta de audiência.

Belém, 20 de julho de 2020.

Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0862947-02.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA IVANILDA SENA MONTEIRO Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO**Processo 0862947-02.2019.8.14.0301**

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o dia **23/10/20 às 09horas e 30 minutos**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1599153773776?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do

mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 03/09/2020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0803064-90.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FELIPE CARDOSO CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CORREA PEREIRA OAB: 23383/PA Participação: RECLAMANTE Nome: AIDA LOBO DE FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CORREA PEREIRA OAB: 23383/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0803064-90.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o dia **23/10/20 às 11horas**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1599153773776?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI,

devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 03/09/2020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0809698-05.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA DA SILVA MELLO OAB: 27453/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DA SILVA RIBEIRO OAB: 26150/PA Participação: ADVOGADO Nome: NARA PEDROSA AQUINO OAB: 23203/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0809698-05.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o dia **23/10/20 às 10horas**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1599153773776?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 03/09/2020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0801465-19.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE BELEM DA LUZ CABRAL Participação: ADVOGADO Nome: MARIO RENAN CABRAL PRADO SA OAB: 20818 Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0801465-19.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o dia **23/10/20 às 10horas e 20 minutos**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1599153773776?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 03/09/2020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0801878-32.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NILTON COSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES OAB: 015519/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0801878-32.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o dia **23/10/20 às 10horas e 40 minutos**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1599153773776?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 03/09/2020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0810227-24.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FERNANDO ZIMMER Participação: ADVOGADO Nome: RITA HELENA BARROS FAGUNDES DANTAS OAB: 005014/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCY ROSA LEAL MENDES DA SILVA OAB: 41 Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0810227-24.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o dia **23/10/20 às 11horas e 40 minutos**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1599153773776?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 03/09/2020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0853343-17.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO SOCORRO SALES BOTELHO Participação: ADVOGADO Nome: MAURO JOAO MACEDO DA SILVA OAB: 499-B/AP Participação: RECLAMANTE Nome: MARCELO SALES BOTELHO Participação: ADVOGADO Nome: MAURO JOAO MACEDO DA SILVA OAB: 499-B/AP Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0853343-17.2019.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o dia **23/10/20 às 12 horas**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1599153773776?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 03/09/2020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0805233-50.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ITATINS Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CAROLINA CARDOSO DE MENEZES OAB: 27941/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUCY MENDES COIMBRA

0805233-50.2020.8.14.0301

Vistos etc.

Considerando a informação de que a executada não residiria no endereço informado na inicial, e que o exequente, instado a se manifestar, quedou-se inerte, determino a extinção da ação e o arquivamento dos autos com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Arquive-se.

Belém, 02 de setembro de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Número do processo: 0810022-92.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA DA SILVA MELLO OAB: 27453/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DA SILVA RIBEIRO OAB: 26150/PA Participação: ADVOGADO Nome: NARA PEDROSA AQUINO OAB: 23203/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0810022-92.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o dia **23/10/20 às 11horas e 20 minutos**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da Vara indicado ao final deste documento:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1599153773776?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMPCJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 03/09/2020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0832717-40.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0832717-40.2020.8.14.0301

Considerando o aviso de recebimento juntado no ID 19397652 - Identificação de AR / 19397657 - Identificação de AR (AR PDG não lido) dando pela não localização da reclamada, e portanto a não efetivação de citação válida, passo a **INTIMAR A RECLAMANTE**, para apresentar endereço atualizado do reclamado, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Outrossim, devido à falta de tempo hábil para expedição de nova citação, no caso de fornecimento de novo endereço, passo a **CANCELAR A AUDIENCIA DESIGNADA**, ficando o feito no aguardo do cumprimento da diligência solicitada ao Juízo;

Por fim, tendo em vista os procedimentos determinados pela Portaria Conjunta 15/20 – TJE/PA, sobre medidas de prevenção ao COVID-19, fica dispensada a presença da parte reclamante no dia da audiência ora cancelada.

Belém, 03/09/20

Bela. Isabel Rodrigues - Secretaria 2VJEC

SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0847284-76.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELIZETH BEZERRA DE SENA Participação: ADVOGADO Nome: YURI RODRIGUES CAMPOS OAB: 22521/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO OAB: 20491/PA Participação: REU Nome: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM**

Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0847284-76.2020.8.14.0301

Reclamante: Nome: ELIZETH BEZERRA DE SENA

Endereço: Rua Mosqueiro, 135, (Cj Médici II), Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66620-080

Reclamado: Nome: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Endereço: Rua do Ouvidor, 98, PETROS, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20040-030

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição de valores e indenização por danos morais, movida por **ELIZETH BEZERRA DE SENA** em face de **FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS** em que a parte autora requer a concessão de tutela provisória para que a parte a Ré suspenda os descontos em sua aposentadoria, decorrentes dos contratos nº.1245023, 1256066 e 1270330.

Alega a autora, em síntese, que é aposentada, recebendo seu benefício pela requerida e tomou conhecimento de 3 empréstimos consignados realizados em seu nome. O primeiro contrato, nº. 1245023, realizado no dia 02.01.2019, no valor de R\$ 47.454,28; o segundo, de nº.1256066, no valor de R\$ 53.528,85, realizado em 13.03.2019 e o último, registrado sob o nº1270330, com data de solicitação em 26.09.2016, no valor de R\$54.943,95.

Argumenta que desconhece os empréstimos, não tendo realizado as transações, acreditando ter sido vítima de fraude.

Aduz que vem sofrendo com diversos descontos indevidos, por culpa exclusiva da ré, no entanto, conseguiu deduzir os valores de R\$18.787,24, R\$8.302,43 e R\$4.682,39, R\$ 50.097,76 nos empréstimos nº. 1245023, 1256066, 1270330 e 1187130.

Em análise aos autos, verifico que a parte autora trouxe aos autos os contratos dos empréstimos, onde constam a operações impugnadas, entretanto, ressalto que não se poderia exigir da parte autora, constituir prova negativa para demonstrar o seu direito, ou seja, de que não contratou com a Parte Ré.

Assim, ao menos nesse momento processual, entendo prudente viabilizar o pedido de suspensão dos descontos. Não há que se falar em prejuízo para parte requerida que, ao final do processo, caso os pedidos autorais sejam improcedentes, poderá cobrar a dívida atualizada, incluindo novamente o desconto

das parcelas nos proventos do autor.

Isto posto tendo a parte autora trazido aos autos, elementos essenciais para a concessão parcial da liminar, em uma análise *prima facie*, **DEFIRO o pedido de tutela provisória, no sentido de que parte requerida se abstenha de cobrar e descontar, no prazo de 10 dias, os valores de R\$1.292,21, R\$1.457,62 e R\$1.457,16 - decorrentes dos contratos nº. 1245023, nº.1256066 e nº1270330 - da aposentadoria da autora, sob pena de multa de R\$200,00 por ato de inadimplemento até R\$3.000,00, a ser revertida em prol da parte autora.**

Levando em consideração a hipossuficiência da parte reclamante, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança e finalmente as regras ordinárias da experiência, entendo que se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve o reclamado, em audiência de instrução e julgamento já designada, apresentar todas as provas que entender hábeis para desincumbir-se de seu ônus.

No mais, considerando que a autora é idosa, determino a antecipação da audiência para data mais próxima desimpedida em pauta e prioridade na tramitação dos autos, na forma da lei.

Cite-se a promovida dos termos da ação, intimando-se as partes, no mesmo ato, acerca da presente decisão que serve como mandado, nos termos do disposto no art. 1º do Provimento nº.11/2009 da CJRMB – TJ/PA, bem como da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser redesignada pela secretaria.

Intimem-se ambas as partes desta decisão.

Cumpra-se.

Belém, 03 de setembro de 2020

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0847210-22.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO GONCALVES PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: POLIDORIO BARBALHO DE SANTANA FILHO OAB: 85 Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA Participação: REQUERENTE Nome: BEATRIZ FERREIRA PANTOJA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0847210-22.2020.8.14.0301

Reclamante: Nome: ANTONIO GONCALVES PANTOJA

Endereço: Rua da Castanheira, 47, Curuçambá, ANANINDEUA - PA - CEP: 67146-168

Reclamado: Nome: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 4300, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

DESPACHO/MANDADO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e não fazer e indenização por danos morais, ajuizada por **ANTONIO GONCALVES PANTOJA** em desfavor **INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA** e **SER EDUCACIONAL S.A.**, em que o autor requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré efetive a matrícula do 4º semestre do curso, possibilitando os pagamentos das mensalidades de agosto e setembro de 2020 e se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Narra o autor, em síntese, que é responsável financeiro de sua filha,

que é acadêmica do curso de direito na instituição requerida. Esclarece que a aluna vem enfrentando dificuldades e limitações de acesso as aulas e ao portal da ré, sob o argumento de débito referente ao mês de março de 2020.

Argumenta que a mensalidade em questão foi paga no dia 08.05.2020, no valor de R\$ 430,97, na Caixa Econômica Federal.

No mais, afirma que pagou a matrícula do segundo semestre de 2020, no valor de R\$1.206,71, contudo, a ré se nega a finalizar o procedimento alegando a inadimplência do mês de março.

Em que pesem os argumentos do autor, não há como afirmar, de plano, que a postura da instituição é irregular, sendo prudente oportunizar a manifestação da ré, a fim de que aponte possível inadimplência ligada ao contrato de ensino e o motivo que está impedindo a rematrícula da aluna "Beatriz Ferreira Pantoja".

Por esta razão, determino a intimação da parte ré para que, **no prazo de 05 dias**, se manifestar sobre o pedido de tutela provisória, esclarecendo o motivo do impedimento de rematrícula da autora para o semestre 2020.2

Cite-se a promovida dos termos da ação, intimando-se as partes, no mesmo ato, acerca da presente decisão que serve como mandado, nos termos do disposto no art. 1º do Provimento nº.11/2009 da CJRMB – TJ/PA, bem como da **audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 08.06.2021 às 11:00 horas**.

Intimem-se as partes.

Após, conclusos para pedido de urgência.

Belém, 03 de setembro de 2020

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0808065-95.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDNEA MARIA MARTINS DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOS OAB: 18988/PA Participação: REQUERIDO Nome: TEMPO INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REQUERIDO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM****Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005****Tel.: (91) 3241-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br****Processo nº 0808065-95.2016.8.14.0301****INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Pelo presente, fica a **parte reclamada** intimada, nos autos do processo acima indicado, a realizar o **pagamento do boleto de custas processuais** emitido pela UNAJ, no ID 19407579, **no prazo de 15 dias**, sob pena de inscrição do débito em **Dívida Ativa do Estado**, nos termos do disposto no art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.329, de 29/12/2015.

Belém (PA), 3 de setembro de 2020.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário - 3ª VJEC

Número do processo: 0847354-93.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDSON ALEXANDRE CAXAMBU Participação: ADVOGADO Nome: ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB: 21836/PA Participação: REU Nome: ARLEM REZENDE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM****Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005****Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br****Processo Nº: 0847354-93.2020.8.14.0301****Reclamante: Nome: EDSON ALEXANDRE CAXAMBU****Endereço: Rua Diogo Mória, 685, Vila Célia, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-170****Reclamado: Nome: ARLEM REZENDE DA SILVA****Endereço: Avenida Roberto Camelier, 81, SALA C, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-420**

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por **EDSON ALEXANDRE CAXAMBU** em face de **ARLEM REZENDE DA SILVA**, em que a parte autora requer a concessão de tutela provisória para determinar que o réu se abstenha de pronunciar seu nome em qualquer rede social ou aplicativo de troca de mensagem até o julgamento do mérito.

Alega o autor, em síntese, que desenvolve atividades com compra e venda de veículos usados e seminovos e vendeu o veículo, KIA MOHAVE 2011/2012 para o réu, pelo valor de R\$36.000,00.

Esclarece que o requerido, que, também, trabalha comercializando carros, negociou o veículo com terceiro.

Aduz que o destinatário final, quando tomou posse do veículo, verificou que o mesmo não estava nas condições que haviam sido anunciadas pelo réu no anúncio do carro e procurou desfazer o negócio. Diante de tal situação, o demandado entrou em contato e passou a pressioná-lo para devolver o dinheiro da negociação.

Afirma que passou a ser ameaçado pelo réu, que, também, passou a encaminhar mensagens em grupos de revendedores do carro no aplicativo *whatsapp*, afirmando que o autor seria um golpista, acusando de crimes que jamais cometeu, que vendeu um carro com problemas sem avisar.

Em que pesem os argumentos do autor, entendendo seu pedido tem natureza genérica e extremamente abrangente, pois pretende que o requerido jamais cite seu nome em qualquer rede social ou outro meio de comunicação, no sentido de abranger eventuais condutas futuras do réu, evento incerto, **o que se mostra incompatível com o instituto da tutela, que tem natureza específica e representa hipótese de exceção**, na medida em que posterga a efetivação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, colocando, ainda que temporariamente, a parte demandada em situação de extrema desvantagem, antes mesmo de ter integrado a relação processual a partir da citação.

O processo judicial consiste numa sequência encadeada de atos indispensáveis para que se alcance uma decisão final justa; pelo que se mostra como um instrumento ético de garantias, que - apenas em casos excepcionais – pode ser abrandado.

Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, eis que não preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC.

Cite-se o promovido dos termos da ação, intimando-se as partes, no mesmo ato, acerca da presente decisão que serve como mandado, nos termos do disposto no art. 1º do Provimento nº.11/2009 da CJRMB – TJ/PA, bem como da **audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 09.06.2021 às 09:00 horas**.

Intimem-se ambas as partes desta decisão. Cumpra-se.

Belém, 03 de setembro de 2020.

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0820956-17.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROSANIA DO SOCORRO CRAVO TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA SOBRAL DE SOUZA OAB: 18979/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARINALDO VALENTE TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA SOBRAL DE SOUZA OAB: 18979/PA Participação: REQUERIDO Nome: AMANHA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PROCESSO nº 0820956-17.2017.8.14.0301

Analisando os autos, verifico a impossibilidade da adoção de medidas restritivas por este Juízo, com o prosseguimento do cumprimento da sentença nos presentes autos, conforme Enunciado nº 51 do Fonaje.

Expeça carta de crédito em favor do autor, a fim de que este possa habilitar o seu crédito pela via própria.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos.

Belém, 06 de agosto de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0820956-17.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROSANIA DO SOCORRO CRAVO TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA SOBRAL DE SOUZA OAB: 18979/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARINALDO VALENTE TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA SOBRAL DE SOUZA OAB: 18979/PA Participação: REQUERIDO Nome: AMANHA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PROCESSO nº 0820956-17.2017.8.14.0301

Analisando os autos, verifico a impossibilidade da adoção de medidas restritivas por este Juízo, com o prosseguimento do cumprimento da sentença nos presentes autos, conforme Enunciado nº 51 do Fonaje.

Expeça carta de crédito em favor do autor, a fim de que este possa habilitar o seu crédito pela via própria.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos.

Belém, 06 de agosto de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0820956-17.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROSANIA DO SOCORRO CRAVO TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA SOBRAL DE SOUZA OAB: 18979/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARINALDO VALENTE TAVARES Participação:

ADVOGADO Nome: AMANDA SOBRAL DE SOUZA OAB: 18979/PA Participação: REQUERIDO Nome: AMANHA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PROCESSO nº 0820956-17.2017.8.14.0301

Analizando os autos, verifico a impossibilidade da adoção de medidas restritivas por este Juízo, com o prosseguimento do cumprimento da sentença nos presentes autos, conforme Enunciado nº 51 do Fonaje.

Expeça carta de crédito em favor do autor, a fim de que este possa habilitar o seu crédito pela via própria.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos.

Belém, 06 de agosto de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0802614-86.2016.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: KELLY CRISTINA BARROS CASTELO BRANCO Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA AFONSO NOBRE OAB: 11962/PA Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA DE ARAUJO DE OLIVEIRA LEITE OAB: 27967/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS OAB: 11889/PA Participação: EXECUTADO Nome: MONACO AUTOMOTORES COMERCIAL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO TURBINO NEVES OAB: 12454/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO MORESCHI OAB: 11686/O/MT

Processo nº: 0802614-86.2016.8.14.0302

DECISÃO

Trata-se de processo concluso para análise das petições de ID 17565509, 17576712, 17607621 e 17686214.

A parte ré alega que a sentença condicionou o pagamento dos danos materiais à restituição do veículo, contudo, a autora apesar de intimada, deixou transcorrer in albis o prazo, devolvendo o veículo, somente no dia 04/06/2020, motivo pelo qual indevida a multa prevista no artigo 523, §1º do CPC.

Afirma que, além da restituição extemporânea, a parte autora devolveu o veículo em péssimas condições, inclusive, com diversas peças em falta, conforme se verifica pela filmagem e pela ata notarial.

Aduz que, além do péssimo estado do veículo, a parte autora não entregou os documentos necessários para a transferência do veículo, bem como não quitou os débitos de IPVA e seguros existentes.

Requer, neste sentido, que a autora seja compelida a pagar todos os débitos existentes sobre o veículo, a entregar os documentos necessários à transferência, bem como para que entregue o veículo nas condições narradas na inicial.

A parte autora, instada, alegou, em síntese, que não merecem prosperar as alegações da ré eis que os débitos existentes são posteriores à data do fato ocorrido nos autos, afirma que a sentença determinou, tão somente, a entrega do veículo, no local, dia e horário previamente comunicados.

Ou seja, não houve imposição de nenhum outro encargo ou obrigação, mas, tão somente, a entrega do veículo.

Requer, além da liberação dos valores já existentes nos autos o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente.

Éo breve relatório, passo análise.

Primeiramente, esclareço que não merece prosperar as alegações da ré quanto a multa por descumprimento, eis que a obrigação da requerida de pagar não estava condicionada a entrega do veículo, o que estava condicionada a entrega do veículo, foi o levantamento dos valores pela autora.

Assim, não tendo a requerida realizado o pagamento dentro do prazo legal, justa a aplicação de multa.

Com relação, aos honorários os mesmos já foram devidamente indeferidos, conforme decisão de ID 14268542.

Com relação aos débitos de IPVA, bem como ao estado deplorável em que o veículo foi restituído, entendo que, apesar da situação peculiar existentes nestes autos, não há como, em sede de juizado especial e em fase de cumprimento de sentença, analisar possíveis perdas e danos suportados pela requerida.

Destaco, neste sentido, que a parte ré não apresentou pedido contraposto, tampouco, manifestou, durante o decorrer do processo, sobre possíveis débitos e estado do veículo no momento da restituição, de modo que a matéria ventilada nas petições de ID 17565509 e 17576712 estão fora do objeto destes autos, devendo, neste sentido, a parte requerida, caso queira, ingressar com nova demanda em desfavor da autora, para requerer o que entender por direito.

Esclareço, por oportuno, que não se pode em fase de cumprimento de sentença modificar sentença transitada em julgado.

Assim, possível responsabilidade da autora deverá ser intentada em nova demanda judicial.

Isto posto, considerando que a parte autora entregou o veículo, porém, não concorda com os valores depositados, determino à secretaria que proceda ao cálculo para apurar o valor do débito.

Após conclusos para análise.

Cumpra-se.

Belém, 07 de agosto de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0802614-86.2016.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: KELLY CRISTINA BARROS CASTELO BRANCO Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA AFONSO NOBRE OAB: 11962/PA Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA DE ARAUJO DE OLIVEIRA LEITE OAB: 27967/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS OAB: 11889/PA

Participação: EXECUTADO Nome: MONACO AUTOMOTORES COMERCIAL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO TURBINO NEVES OAB: 12454/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO MORESCHI OAB: 11686/O/MT

Processo nº: 0802614-86.2016.8.14.0302

DECISÃO

Trata-se de processo concluso para análise das petições de ID 17565509, 17576712, 17607621 e 17686214.

A parte ré alega que a sentença condicionou o pagamento dos danos materiais à restituição do veículo, contudo, a autora apesar de intimada, deixou transcorrer in albis o prazo, devolvendo o veículo, somente no dia 04/06/2020, motivo pelo qual indevida a multa prevista no artigo 523, §1º do CPC.

Afirma que, além da restituição extemporânea, a parte autora devolveu o veículo em péssimas condições, inclusive, com diversas peças em falta, conforme se verifica pela filmagem e pela ata notarial.

Aduz que, além do péssimo estado do veículo, a parte autora não entregou os documentos necessários para a transferência do veículo, bem como não quitou os débitos de IPVA e seguros existentes.

Requer, neste sentido, que a autora seja compelida a pagar todos os débitos existentes sobre o veículo, a entregar os documentos necessários à transferência, bem como para que entregue o veículo nas condições narradas na inicial.

A parte autora, instada, alegou, em síntese, que não merecem prosperar as alegações da ré eis que os débitos existentes são posteriores à data do fato ocorrido nos autos, afirma que a sentença determinou, tão somente, a entrega do veículo, no local, dia e horário previamente comunicados.

Ou seja, não houve imposição de nenhum outro encargo ou obrigação, mas, tão somente, a entrega do veículo.

Requer, além da liberação dos valores já existentes nos autos o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente.

Éo breve relatório, passo análise.

Primeiramente, esclareço que não merece prosperar as alegações da ré quanto a multa por descumprimento, eis que a obrigação da requerida de pagar não estava condicionada a entrega do veículo, o que estava condicionada a entrega do veículo, foi o levantamento dos valores pela autora.

Assim, não tendo a requerida realizado o pagamento dentro do prazo legal, justa a aplicação de multa.

Com relação, aos honorários os mesmos já foram devidamente indeferidos, conforme decisão de ID 14268542.

Com relação aos débitos de IPVA, bem como ao estado deplorável em que o veículo foi restituído, entendo que, apesar da situação peculiar existentes nestes autos, não há como, em sede de juizado especial e em fase de cumprimento de sentença, analisar possíveis perdas e danos suportados pela requerida.

Destaco, neste sentido, que a parte ré não apresentou pedido contraposto, tampouco, manifestou, durante o decorrer do processo, sobre possíveis débitos e estado do veículo no momento da restituição, de modo que a matéria ventilada nas petições de ID 17565509 e 17576712 estão fora do objeto destes autos,

devendo, neste sentido, a parte requerida, caso queira, ingressar com nova demanda em desfavor da autora, para requerer o que entender por direito.

Esclareço, por oportuno, que não se pode em fase de cumprimento de sentença modificar sentença transitada em julgado.

Assim, possível responsabilidade da autora deverá ser intentada em nova demanda judicial.

Isto posto, considerando que a parte autora entregou o veículo, porém, não concorda com os valores depositados, determino à secretaria que proceda ao cálculo para apurar o valor do débito.

Após conclusos para análise.

Cumpra-se.

Belém, 07 de agosto de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0805019-30.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELIAS SOARES CARNUT REGO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES OAB: 7317PA Participação: REQUERENTE Nome: LUMA GRELLO REGO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES OAB: 7317PA Participação: REQUERIDO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Participação: REQUERIDO Nome: AMERICAN AIRLINES INC Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO ZUCCA NETO OAB: 154694 Participação: REQUERIDO Nome: DELTA AIR LINES INC. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI OAB: 24140/PE

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 0805019-30.2018.8.14.0301

Com base no disposto no art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a parte **Reclamante**, no prazo de **05 (cinco) dias**, sobre a **petição de cumprimento de sentença juntada aos autos no ID 19046313**.

Belém (PA), 3 de setembro de 2020.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0805019-30.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELIAS SOARES CARNUT REGO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES OAB: 7317PA

Participação: REQUERENTE Nome: LUMA GRELLO REGO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES OAB: 7317PA Participação: REQUERIDO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Participação: REQUERIDO Nome: AMERICAN AIRLINES INC Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO ZUCCA NETO OAB: 154694 Participação: REQUERIDO Nome: DELTA AIR LINES INC. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI OAB: 24140/PE

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 0805019-30.2018.8.14.0301

Com base no disposto no art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a parte **Reclamante**, no prazo de **05 (cinco) dias**, sobre a **petição de cumprimento de sentença juntada aos autos no ID 19046313**.

Belém (PA), 3 de setembro de 2020.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0842466-18.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: AMAURY DE SOUSA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO LUAN DE MATTOS ALENCAR OAB: 23474/PA Participação: RECLAMANTE Nome: A DE SOUSA FILHO TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO LUAN DE MATTOS ALENCAR OAB: 23474/PA Participação: RECLAMADO Nome: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DE SERGIPE

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a parte **Reclamante**, no prazo de **05 (cinco) dias**, acerca da **carta de citação devolvida pelos Correios com a informação de “desconhecido”**, sob o ID 19432764.

Belém (PA), 3 de setembro de 2020.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0842466-18.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: AMAURY DE SOUSA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO LUAN DE MATTOS ALENCAR OAB: 23474/PA Participação: RECLAMANTE Nome: A DE SOUSA FILHO TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO LUAN DE MATTOS ALENCAR OAB: 23474/PA Participação: RECLAMADO Nome: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DE SERGIPE

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a parte **Reclamante**, no prazo de **05 (cinco) dias**, acerca da **carta de citação devolvida pelos Correios com a informação de “desconhecido”**, sob o ID 19432764.

Belém (PA), 3 de setembro de 2020.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0161724-91.2015.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: LUIZA HELENA DE OLIVEIRA PIRES Participação: ADVOGADO Nome: DALIANA SUANNE SILVA CASTRO OAB: 234PA Participação: EXECUTADO Nome: LM RECUPERADORA DE CREDITO TELECOM - MARCELLO D L MARTINS - ME Participação: ADVOGADO Nome: SARAH ARAUJO DE MORAES OAB: 20024/PA Participação: EXECUTADO Nome: COND RESIDENCIAL QUINTA DE ELVAS Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA LEAL FERREIRA OAB: 7069 Participação: ADVOGADO Nome: THAMIRES PINTO RODRIGUES OAB: 19733

CERTIDÃO

Certifico que a parte executada opôs tempestivamente Embargos à Execução, conforme petição de ID 19313408.

Certifico ainda que procedo, neste ato, à intimação da parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca dos Embargos à Execução.

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 3 de setembro de 2020.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário - 3ªVJEC

Número do processo: 0806706-76.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: C G NEVES STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE registrado(a) civilmente como LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE OAB: 19501 Participação: EXECUTADO Nome: MARIA OLGARINA DA SILVA E SILVA

PROCESSO nº 0806706-76.2017.8.14.0301

Considerando a solicitação constante no ID 10058955, determino a averbação da penhora, no valor de R\$ 2.337,60, nos presentes autos, com fundamento no art. 860 do CPC.

À Secretaria para as diligências cabíveis, procedendo à respectiva averbação da penhora.

Oficie-se ao Juízo da Vara do Juizado Especial da Relações de Consumo da Comarca de Santarém, informando que a efetivação da penhora, estando os valores disponíveis para transferência tão logo haja determinação expressa por aquele Juízo.

Belém, 25 de maio de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0818090-02.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: FABIO ANTONIO PESSOA CEBOLAO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA NOGUEIRA BENTES OAB: 454PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA PIANCO YAMADA OAB: 11477/PA Participação: EXECUTADO Nome: KLEBER MIGUEL MATTEIS GADELHA Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER MIGUEL MATTEIS GADELHA OAB: 26673

Processo nº: 0818090-02.2018.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Analisando os autos, verifico que a parte autora requereu, no ID 19223758, a extinção do processo com resolução do mérito, face o cumprimento integral da obrigação de pagar, bem como a baixa de qualquer restrição em nome do executado.

Considerando a certidão de ID 19269535, bem como a petição da parte autora de ID 19223758, AUTORIZO a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pela parte ré, pela parte autora ou ao seu patrono (caso haja pedido expresso e também procuração com poderes expressos para receber e dar quitação).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c 795 CPC.

Considerando, por fim, a existência de restrição em veículo de propriedade do réu, efetuada no ID 19029614, procedo neste ato a retirada da restrição.

Intimem-se as partes.

Nada mais havendo, archive-se.

Belém, 31 de agosto de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0818090-02.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: FABIO ANTONIO PESSOA CEBOLAO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA NOGUEIRA BENTES OAB: 454PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA PIANCO YAMADA OAB: 11477/PA Participação: EXECUTADO Nome: KLEBER MIGUEL MATTEIS GADELHA Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER MIGUEL MATTEIS GADELHA OAB: 26673

Processo nº: 0818090-02.2018.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Analizando os autos, verifico que a parte autora requereu, no ID 19223758, a extinção do processo com resolução do mérito, face o cumprimento integral da obrigação de pagar, bem como a baixa de qualquer restrição em nome do executado.

Considerando a certidão de ID 19269535, bem como a petição da parte autora de ID 19223758, AUTORIZO a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pela parte ré, pela parte autora ou ao seu patrono (caso haja pedido expresso e também procuração com poderes expressos para receber e dar quitação).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c 795 CPC.

Considerando, por fim, a existência de restrição em veículo de propriedade do réu, efetuada no ID 19029614, procedo neste ato a retirada da restrição.

Intimem-se as partes.

Nada mais havendo, archive-se.

Belém, 31 de agosto de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0847284-76.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELIZETH BEZERRA DE SENA Participação: ADVOGADO Nome: YURI RODRIGUES CAMPOS OAB: 22521/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO OAB: 20491/PA Participação: REU Nome: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

CERTIDÃO

Certifico que, em razão da determinação do juízo ID 19424818, procedi à redesignação da **audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento**, nos presentes autos, **para o dia 11.12.20, às 11:00h**.

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 03 de setembro de 2020.

Suzana Canton

Auxiliar Judiciário - 3ª VJEC

Número do processo: 0800867-70.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: GARIMAR DO SOCORRO DIAS AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA SALDANHA ARAUJO MIRALHA OAB: 23166/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS OAB: 43PA Participação: ADVOGADO Nome: DARLYN KELRYN FERREIRA MIRALHA DE MATOS OAB: 75 Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO ANAISSI MOURA MATOS OAB: 22250/PA Participação: REQUERIDO Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Processo nº.: 0800867-70.2017.8.14.0301

DECISÃO

Trata-se de processo concluso para análise do pedido de revogação dos poderes outorgados aos causídicos indicados na procuração de ID 1061298 e 1061314, bem como para levantamento dos valores depositados voluntariamente pela ré.

Analisando os autos, verifico que houve condenação em honorários sucumbenciais, de modo que, ainda que tenha ocorrido a revogação dos poderes, os honorários pertencem àqueles que atuaram no processo até a presente data, ou seja, que praticaram os atos processuais para a tramitação do processo.

Destaco que o Dr. Raimundo Nonanto Sanova ingressou nos autos, somente, no dia 07/08/2020, para requerer levantamento dos valores, quando já transitada em julgado a decisão e havendo o pagamento do débito executado e honorários sucumbenciais.

Assim, considerando a certidão de ID 18979573, bem como a petição da parte autora de ID 19135293, AUTORIZO a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pela parte ré, pela parte autora ou ao seu patrono (caso haja pedido expresso e também procuração com poderes expressos para receber e dar quitação), **descontados os valores devidos a título de honorários sucumbenciais**.

Neste sentido, considerando que, nestes autos, existem valores depositados, judicialmente, em favor dos patronos da parte reclamante, os quais, intimados não se manifestaram.

Aguardem-se os autos em secretaria, para que a parte interessada requeira o que entender de direito, no prazo de 06 meses, sob pena de arquivamento.

Por oportuno, advirto, desde já, que, decorrido o prazo legal de 03 anos, sem movimentação e, considerando a orientação contida no Ofício Circular nº 001/2012-SEPLAN/TJE-PA, bem como as disposições contidas na Lei Estadual nº 6.750/2005 e Resolução nº 07/95-GP, **os valores depositados**

judicialmente serão transferidos para o Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário.

Após, certifique-se se o alvará foi devidamente levantado pela parte beneficiária.

Cumpridas as diligências, aguarde-se o prazo determinado, e retorne os autos conclusos.

P.R.I.C.

Belém, 01 de setembro de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0800867-70.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: GARIMAR DO SOCORRO DIAS AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA SALDANHA ARAUJO MIRALHA OAB: 23166/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS OAB: 43PA Participação: ADVOGADO Nome: DARLYN KELRYN FERREIRA MIRALHA DE MATOS OAB: 75 Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO ANAISSI MOURA MATOS OAB: 22250/PA Participação: REQUERIDO Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Processo nº.: 0800867-70.2017.8.14.0301

DECISÃO

Trata-se de processo concluso para análise do pedido de revogação dos poderes outorgados aos causídicos indicados na procuração de ID 1061298 e 1061314, bem como para levantamento dos valores depositados voluntariamente pela ré.

Analisando os autos, verifico que houve condenação em honorários sucumbenciais, de modo que, ainda que tenha ocorrido a revogação dos poderes, os honorários pertencem àqueles que atuaram no processo até a presente data, ou seja, que praticaram os atos processuais para a tramitação do processo.

Destaco que o Dr. Raimundo Nonato Sanova ingressou nos autos, somente, no dia 07/08/2020, para requerer levantamento dos valores, quando já transitada em julgado a decisão e havendo o pagamento do débito executado e honorários sucumbenciais.

Assim, considerando a certidão de ID 18979573, bem como a petição da parte autora de ID 19135293, AUTORIZO a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pela parte ré, pela parte autora ou ao seu patrono (caso haja pedido expresso e também procuração com poderes expressos para receber e dar quitação), **descontados os valores devidos a título de honorários sucumbenciais.**

Neste sentido, considerando que, nestes autos, existem valores depositados, judicialmente, em favor dos patronos da parte reclamante, os quais, intimados não se manifestaram.

Aguardem-se os autos em secretaria, para que a parte interessada requeira o que entender de direito, no

prazo de 06 meses, sob pena de arquivamento.

Por oportuno, advirto, desde já, que, decorrido o prazo legal de 03 anos, sem movimentação e, considerando a orientação contida no Ofício Circular nº 001/2012-SEPLAN/TJE-PA, bem como as disposições contidas na Lei Estadual nº 6.750/2005 e Resolução nº 07/95-GP, **os valores depositados judicialmente serão transferidos para o Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário.**

Após, certifique-se se o alvará foi devidamente levantado pela parte beneficiária.

Cumpridas as diligências, aguarde-se o prazo determinado, e retorne os autos conclusos.

P.R.I.C.

Belém, 01 de setembro de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0800867-70.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: GARIMAR DO SOCORRO DIAS AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA SALDANHA ARAUJO MIRALHA OAB: 23166/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS OAB: 43PA Participação: ADVOGADO Nome: DARLYN KELRYN FERREIRA MIRALHA DE MATOS OAB: 75 Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO ANAISSI MOURA MATOS OAB: 22250/PA Participação: REQUERIDO Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Processo nº.: 0800867-70.2017.8.14.0301

DECISÃO

Trata-se de processo concluso para análise do pedido de revogação dos poderes outorgados aos causídicos indicados na procuração de ID 1061298 e 1061314, bem como para levantamento dos valores depositados voluntariamente pela ré.

Analisando os autos, verifico que houve condenação em honorários sucumbenciais, de modo que, ainda que tenha ocorrido a revogação dos poderes, os honorários pertencem àqueles que atuaram no processo até a presente data, ou seja, que praticaram os atos processuais para a tramitação do processo.

Destaco que o Dr. Raimundo Nonato Sanova ingressou nos autos, somente, no dia 07/08/2020, para requerer levantamento dos valores, quando já transitada em julgado a decisão e havendo o pagamento do debito executado e honorários sucumbenciais.

Assim, considerando a certidão de ID 18979573, bem como a petição da parte autora de ID 19135293, AUTORIZO a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pela parte ré, pela parte autora ou ao seu patrono (caso haja pedido expresso e também procuração com poderes expressos para receber e dar quitação), **descontados os valores devidos a título de honorários sucumbenciais.**

Neste sentido, considerando que, nestes autos, existem valores depositados, judicialmente, em favor dos patronos da parte reclamante, os quais, intimados não se manifestaram.

Aguardem-se os autos em secretaria, para que a parte interessada requeira o que entender de direito, no prazo de 06 meses, sob pena de arquivamento.

Por oportuno, advirto, desde já, que, decorrido o prazo legal de 03 anos, sem movimentação e, considerando a orientação contida no Ofício Circular nº 001/2012-SEPLAN/TJE-PA, bem como as disposições contidas na Lei Estadual nº 6.750/2005 e Resolução nº 07/95-GP, **os valores depositados judicialmente serão transferidos para o Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário.**

Após, certifique-se se o alvará foi devidamente levantado pela parte beneficiária.

Cumpridas as diligências, aguarde-se o prazo determinado, e retorne os autos conclusos.

P.R.I.C.

Belém, 01 de setembro de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0800451-36.2016.8.14.0302 Participação: REQUERENTE Nome: CHACARAS MONTENEGRO - CONDOMINIO JATOBA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: FLÁVIA GARCIA PINHEIRO Participação: REQUERIDO Nome: STATUS CONSTRUÇÕES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO OAB: 18902/PA

PROCESSO nº 0005528-98.2012.8.14.0302

À Secretaria para cumprir a parte final da decisão ID 12482214, procedendo ao arquivamento dos autos.

Belém, 10 de agosto de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0800451-36.2016.8.14.0302 Participação: REQUERENTE Nome: CHACARAS MONTENEGRO - CONDOMINIO JATOBA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: FLÁVIA GARCIA PINHEIRO Participação: REQUERIDO Nome: STATUS CONSTRUÇÕES LTDA Participação: ADVOGADO Nome:

ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO OAB: 18902/PA

PROCESSO nº 0005528-98.2012.8.14.0302

ÀSecretaria para cumprir a parte final da decisão ID 12482214, procedendo ao arquivamento dos autos.

Belém, 10 de agosto de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0800451-36.2016.8.14.0302 Participação: REQUERENTE Nome: CHACARAS MONTENEGRO - CONDOMINIO JATOBA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: FLÁVIA GARCIA PINHEIRO Participação: REQUERIDO Nome: STATUS CONSTRUÇÕES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO OAB: 18902/PA

PROCESSO nº 0005528-98.2012.8.14.0302

ÀSecretaria para cumprir a parte final da decisão ID 12482214, procedendo ao arquivamento dos autos.

Belém, 10 de agosto de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0821150-17.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ELISANGELA DE OLIVEIRA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA MAUES DE SOUSA FERREIRA OAB: 21482/PA Participação: EXECUTADO Nome: Multimarcas Administradora de Consorcios LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NATHALIA ALMEIDA HIPOLITO OAB: 23583/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO**PROCESSO Nº: 0821150-17.2017.8.14.0301 (PJe).****EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA RODRIGUES****EXECUTADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA**

A **DRA. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER**, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceituam os art. 270 e 274 ambos do Código de Processo Civil, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S)

FINALIDADE: Para tomar ciência do **BLOQUEIO ON LINE**, conforme **ATO ORDINATÓRIO** contido na ID-18389934 dos autos.

Número do processo: 0847449-26.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRUNO GONCALVES LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE DE OLIVEIRA DA SILVA OAB: 2838 Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GOMES VIDAL JUNIOR OAB: 14051/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM**

Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0847449-26.2020.8.14.0301**AUTOR: BRUNO GONCALVES LIMA****REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A****DECISÃO/MANDADO**

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência para que seja determinada a suspensão da fatura de energia elétrica objeto da demanda, a qual o autor considera indevida, de modo que a requerida não negative seu nome nem suspenda seu fornecimento de energia até decisão final de mérito.

Decido.

A concessão de tutela provisória de urgência exige a conjugação de uma série de elementos, dada a peculiaridade em que é concedida, qual seja, sem a oitiva prévia da outra parte, mitigando-se a obrigatoriedade de observância do princípio do contraditório (art. 300, § 2º do CPC).

Assim, recomenda-se prudência no manejo deste instrumento, a fim de evitar a imposição de medidas que venham a causar prejuízos à outra parte, que sequer foi citada nos autos.

Por outro lado, a antecipação de tutela configura-se como uma medida que reflete a necessidade imediata de atuação do Poder Judiciário frente a uma situação de grave urgência, de modo a evitar a ocorrência de maiores danos à parte que a requereu.

Portanto, a atividade do magistrado, em casos tais, é a de buscar um equilíbrio entre os interesses em jogo, e verificar, ainda que em uma análise perfunctória, os virtuais riscos, existentes diante da concessão ou não da medida liminar.

Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência encontram-se descritos no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual determina a conjugação dos seguintes elementos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Há, ainda, o requisito negativo previsto no art. 300, § 3º, qual seja, a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, entendo que o pedido preenche os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada pretendida.

A privação ao acesso a um serviço público essencial, tal qual o de energia elétrica somente é admitida de forma excepcional, sob pena de configuração de constrangimento indevido ao consumidor, dada a gravidade do meio de cobrança, utilizado pela empresa, fornecedora do serviço.

No caso em tela, trata-se de uma cobrança de consumo não registrado (CNR) que demanda procedimento específico e rigoroso em sua apuração, envolvendo necessariamente a participação do consumidor, o que se mostra questionável a partir da contestação da fatura sucedida pela propositura da presente ação.

Trata-se, ademais, de valor apurado de forma unilateral pela ré.

Destaque-se que ainda que o montante seja devido em razão de eventual diferença de consumo apurado a menor, fere a razoabilidade a forma de cobrança imposta pela reclamada – de uma única vez -, o que coloca o usuário – consumidor – em posição de extrema vulnerabilidade.

A ré, que presta e fiscaliza o serviço, deve demonstrar que a cobrança é regular e válida. Importa, pois, adotar a regra da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), quanto à existência e legalidade da dívida, tendo em vista a maior facilidade da parte demandada em produzir essa prova.

Diante do exposto, com base nas normas protetivas dos direitos do consumidor, em especial as contidas os artigos 4º, I, e 6º, VIII, ambos do CDC, promovo a inversão do ônus da prova quanto à existência e legalidade do débito.

Portanto, os documentos juntados aos autos são suficientes para convencer o juízo da probabilidade do direito da parte reclamante.

Ressalte-se que o deferimento do pedido de concessão desta liminar, também atende ao requisito da reversibilidade da medida, conforme comando contido no artigo 300, §3º, do CPC, pois ao final do processo poderá vir a ser considerada como válida a cobrança ora realizada pela requerida, momento a partir do qual a concessionária poderá adotar as medidas legais que reputar convenientes ao caso, inclusive, o corte de energia elétrica.

Desse modo, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada para determinar que a parte requerida suspenda a fatura de CNR 03/2020 (no valor de R\$-6.444,59 e vencimento para 30/10/2020), até ulterior decisão do juízo, tão somente para:

a) não negativar o nome do reclamante em órgãos de restrição ao crédito em virtude desta cobrança, sob pena de multa que arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento à presente determinação. Caso o apontamento negativo já tenha sido feito, a ré promova a exclusão deste no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$-200,00 (duzentos reais). Esta multa fica limitada a princípio a R\$-2.000,00 (dois mil reais);

b) não suspender o fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora do Reclamante (conta contrato 3007989791), em virtude unicamente desta cobrança, sob pena de multa que arbitro no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais). Caso o serviço já esteja suspenso em virtude desta cobrança, a ré promova sua reativação em até 24 (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária que arbitro em R\$-500,00 (quinhentos reais). Esta multa fica limitada a princípio a R\$-5.000,00 (cinco mil reais).

As multas se aplicam sem prejuízo de posterior alteração no seu valor/periodicidade.

No mais, cite-se a (o) ré (u) supracitada (o), para responder aos atos e termos da ação proposta perante esta 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, cuja cópia da inicial segue em anexo e deste fica fazendo parte integrante.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação já designada para 22/03/2021, às 10:30h, ficando advertidas de que:

1. Deverão comparecer devidamente identificadas, sendo desnecessária a presença de testemunhas na audiência desta data.
2. A ausência do reclamado importará na presunção de veracidade dos fatos alegados pela reclamante na inicial - revelia - conforme art. 20 da lei 9.099/95.
3. O não comparecimento do reclamante acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei dos Juizados Especiais, com a sua condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, § 2º, da lei 9.099/95).
4. Não havendo acordo, a audiência de instrução e julgamento será designada, ocasião em que o reclamado poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, trazer prova e até três testemunhas (cuja intimação, em caráter excepcional, poderá requerer até cinco dias antes da audiência), se quiser.
5. As partes deverão comunicar a este juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, e § 2º, da lei 9.099/95).
6. Nas causas em que for atribuído valor econômico superior a vinte salários mínimos, a assistência da parte por advogado será obrigatória (art. 9º da Lei 9.099/95).

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 3 de setembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0000985-23.2015.8.14.0601 Participação: EXEQUENTE Nome: LUIZ FERNANDO FIGUEIREDO VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FLUVIA MORAES PACHECO OAB: 21887 Participação: ADVOGADO Nome: DAMARIS PRISCILA LOBATO DE SOUSA OAB: 22014/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA SERRAO PANTOJA OAB: 24366/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOAO BERCHMANS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIZ MESSIAS SALES OAB: 6150-A/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0000985-23.2015.8.14.0601

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FIGUEIREDO VIEIRA

EXECUTADO: JOAO BERCHMANS DE OLIVEIRA

DESPACHO/MANDADO

Vistos,etc.

Considerando a constrição sobre veículo automotor e a ausência de impugnação, faz-se necessária a avaliação e a prática de demais atos para alienação do bem, o qual possui placa e endereço em outro Estado, necessitando de expedição de carta precatória para tanto, levando a uma maior morosidade do feito. Ademais, pelos dados contidos no RENAJUD não é possível verificar o tipo de veículo constrito, constando apenas que se trata de fabricação própria.

Diante disso, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 5 dias, se possui interesse na manutenção da constrição, requerendo o que mais entender cabível.

Insistindo o exequente na constrição do veículo, expeça-se carta precatória com a finalidade de avaliação (com endereço para avaliação tanto no endereço do executado como no endereço registrado no DETRAN/CE), intimação do executado sobre a avaliação e realização de hasta pública do bem.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 3 de setembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0823232-84.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: BAMBAM BONES COMERCIO EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA FALCAO CONCEICAO OAB: 20237/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 14816/PA Participação: RECLAMADO Nome: AREA X - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR SCOLA OAB: 62867/PR Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI OAB: 34428/PR Participação: RECLAMADO Nome: COOPERATIVA DE CREDITO - SICOOB ALIANCA Participação: ADVOGADO Nome: GEISON JOSE SIMOES SANTOS OAB: 37770/PR Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0823232-84.2018.8.14.0301

RECLAMANTE: BAMBAM BONES COMERCIO EIRELI - ME

RECLAMADO: AREA X - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, COOPERATIVA DE CREDITO - SICOOB ALIANCA, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO/MANDADO

Vistos,etc.

Tendo em vista a certidão ID 18061069, originária do juízo deprecado e, considerando a petição do reclamante juntada sob ID 18121640, intime-se o reclamado AREA X - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP para manifestar, no prazo de 5 dias, se insiste na oitiva da testemunha.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 3 de setembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0864814-30.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA CLARA RODRIGUES PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE PINHEIRO CUNHA OAB: 26764/PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0864814-30.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: MARIA CLARA RODRIGUES PINHEIRO

RECLAMADO: TAM LINHAS AEREAS

Tendo em vista o pedido da parte reclamante, juntado sob ID19381756 , determino:

1)- Intime-se a reclamada, por seu advogado, para dizer se há proposta de conciliação. Em caso afirmativo, deverá formulá-la por escrito. Não havendo proposta de acordo, deverá desde logo contestar o feito, no **prazo de 15 dias, sob pena de revelia**. Na mesma oportunidade deverá dizer expressamente se possui provas a produzir em audiência ou se concorda com o julgamento antecipado da lide.

2)- Em seguida, intime-se a reclamante para se manifestar, no **prazo de 10 (dez) dias**, sobre a proposta de acordo ou sobre a contestação, conforme o caso. Nesta última hipótese, deverá desde logo dizer expressamente se possui provas a produzir em audiência ou se concorda com o julgamento antecipado da lide.

3)- Havendo acordo entre as partes, façam os autos conclusos para homologação. Havendo concordância com o julgamento antecipado da lide por ambas as partes, façam os autos conclusos para julgamento de mérito.

4)- Cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 10/09/2020.

5)- Insistindo as partes na realização de instrução em audiência, façam os autos conclusos para designação.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 3 de setembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0800391-39.2016.8.14.0601 Participação: EXEQUENTE Nome: PRISCYLLA DE OLIVEIRA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO NASSER SEFER OAB: 14800/PA Participação: EXECUTADO Nome: LSF QUEIROZ - ME Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA CAMPELLO RODRIGUES DE ALMEIDA OAB: 23860/PA Participação: EXECUTADO Nome: INTRANORTH-TREINAMENTO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA CAMPELLO RODRIGUES DE ALMEIDA OAB: 23860/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0800391-39.2016.8.14.0601

EXEQUENTE: PRISCYLLA DE OLIVEIRA SOUZA

EXECUTADO: LSF QUEIROZ - ME, INTRANORTH-TREINAMENTO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP

DESPACHO/MANDADO

Vistos,etc.

1)- Considerando que a mensagem enviada pelo Oficial de Justiça via aplicativo não teve o recebimento confirmado, determino a reiteração da intimação no endereço da parte que teve os valores penhorados.

2)- Intime-se a exequente para juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias. Após, prossiga-se na decisão ID 10265555.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 3 de setembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0863105-57.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANITA TERESA REIS MARTINS Participação: RECLAMADO Nome: HOTEL IPE LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELEONAN MONTEIRO DE ALBUQUERQUE SILVA OAB: 21335/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0863105-57.2019.8.14.0301 (PJe)

RECLAMANTE: ANITA TERESA REIS MARTINS

RECLAMADO: HOTEL IPE LTDA - ME

O(A) Dr(a). **SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER**, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceitua o art.270, do Código de Processo Civil, DETERMINA

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMADO(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A)

FINALIDADE: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada para o **dia 10/11/2020 09:00 horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

ADVERTÊNCIAS: Não comparecendo o(a) **reclamado(a)**, **serão considerados verdadeiros os fatos articulados pela reclamante na inicial – REVELIA** – conforme preceitua o art. 20 da Lei nº 9.099/95. **A defesa poderá ser apresentada por escrito ou oralmente**, ciente de que deverá produzir as provas que julgar necessárias e apresentá-las na referida audiência, podendo apresentar **testemunhas até o número de 03 (três).**

O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. (FONAJE - Enunciado 20).

O(A)(S) reclamado(a)(s) deverá(ão) comunicar qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado na ausência da comunicação.

Nas causas que tratam de relação de consumo, há possibilidade da inversão do ônus da prova (FONAJE - Enunciado 53).

OBSERVAÇÃO: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0862503-66.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAUDIO GUEDES SALGADO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO GUEDES SALGADO OAB: 8849/PA Participação: RECLAMADO Nome: HABER - REPRESENTACOES LTDA Participação: RECLAMADO Nome: SAID SALIM DO NASCIMENTO HABER Processo nº 0862503-66.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: CLAUDIO GUEDES SALGADO

RECLAMADO: HABER - REPRESENTACOES LTDA, SAID SALIM DO NASCIMENTO HABER

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispenso o relatório e decido (art. 38 da Lei 9.099/95).

Homologo o acordo firmado pelas partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais, restando extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, III, "b"), autorizando desde já a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em juízo em cumprimento da avença, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54, "caput", e 55 da Lei 9.099/95).

Arquive-se o processo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, acaso requerido pelo credor, em razão de inadimplemento da parte contrária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 3 de setembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0865131-28.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE OTAVIO BEZERRA MORAES Participação: RECLAMADO Nome: HQS INDUSTRIA DE IONIZADORES EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO POLI OAB: 202846/SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0865131-28.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: JOSE OTAVIO BEZERRA MORAES

RECLAMADO: HQS INDUSTRIA DE IONIZADORES EIRELI - EPP

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

O feito se encontra com contestação juntada aos autos.

Tendo em vista o pedido da parte requerida, juntado sob ID 19359926, determino:

1)- Intime-se o reclamado para dizer se há proposta de conciliação. Em caso afirmativo, poderá formulá-la por escrito. Com ou sem proposta de acordo, deverá manifestar se possui provas a produzir em audiência ou se concorda com o julgamento antecipado da lide. Tudo no prazo de **5 (cinco) dias**.

2)- Em seguida, intime-se o reclamante para dizer se aceita a proposta de acordo eventualmente formulada. Restando frustrado o acordo por ausência de proposta ou por não aceitação do reclamante, este deverá manifestar se possui provas a produzir em audiência ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, neste último caso, manifestando-se sobre a contestação. Tudo no prazo de **05 (cinco) dias**.

3)- Havendo acordo entre as partes, façam os autos conclusos para homologação. Havendo concordância com o julgamento antecipado da lide por ambas as partes, façam os autos conclusos para julgamento de mérito.

4)- Cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 14/09/2020.

5)- Insistindo as partes na realização de instrução em audiência, façam os autos conclusos para designação.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 3 de setembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0874614-19.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO ALBINO BRAGANCA DE ARAUJO NOBRE Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO OAB: 18902/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO NASSER SEFER OAB: 16420/PA Participação: RECLAMADO Nome: GREMIO LITERARIO E RECREATIVO PORTUGUES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0874614-19.2018.8.14.0301

RECLAMANTE: JOAO ALBINO BRAGANCA DE ARAUJO NOBRE

RECLAMADO: GREMIO LITERARIO E RECREATIVO PORTUGUES

DESPACHO/MANDADO

Vistos,etc.

Tendo em vista o pedido da parte reclamante, juntado sob ID 19379574, determino:

1)- Intime-se o reclamado, por Oficial de Justiça ou por advogado eventualmente habilitado nos autos, para dizer se há proposta de conciliação. Em caso afirmativo, deverá formulá-la por escrito. Não havendo proposta de acordo, deverá desde logo contestar o feito, no **prazo de 15 dias, sob pena de revelia**. Na mesma oportunidade deverá dizer expressamente se possui provas a produzir em audiência ou se concorda com o julgamento antecipado da lide.

2)- Em seguida, intime-se o reclamante para se manifestar, no **prazo de 10 (dez) dias**, sobre a proposta de acordo ou sobre a contestação, conforme o caso. Nesta última hipótese, deverá desde logo dizer expressamente se possui provas a produzir em audiência ou se concorda com o julgamento antecipado da lide.

3)- Havendo acordo entre as partes, façam os autos conclusos para homologação. Havendo concordância com o julgamento antecipado da lide por ambas as partes, façam os autos conclusos para julgamento de mérito.

4)- Cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 09/09/2020.

5)- Insistindo as partes na realização de instrução em audiência, façam os autos conclusos para designação.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 3 de setembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0857365-21.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROBERTA DANTAS DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS MARTINS MERGULHAO OAB: 19775 Participação: RECLAMADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0857365-21.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: ROBERTA DANTAS DE SOUSA

RECLAMADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO/MANDADO

Vistos,etc.

O feito se encontra com contestação juntada aos autos.

Tendo em vista o pedido da parte requerida, juntado sob ID 19432214, determino:

1)- Intime-se o reclamado para dizer se há proposta de conciliação. Em caso afirmativo, poderá formulá-la por escrito. Com ou sem proposta de acordo, deverá manifestar se possui provas a produzir em audiência ou se concorda com o julgamento antecipado da lide. Tudo no prazo de **5 (cinco) dias**.

2)- Em seguida, intime-se a reclamante para dizer se aceita a proposta de acordo eventualmente formulada. Restando frustrado o acordo por ausência de proposta ou por não aceitação da reclamante, esta deverá manifestar se possui provas a produzir em audiência ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, neste último caso, manifestando-se sobre a contestação. Tudo no prazo de **05 (cinco) dias**.

3)- Havendo acordo entre as partes, façam os autos conclusos para homologação. Havendo concordância com o julgamento antecipado da lide por ambas as partes, façam os autos conclusos para julgamento de mérito.

4)- Cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 17/09/2020.

5)- Insistindo as partes na realização de instrução em audiência, façam os autos conclusos para designação.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 3 de setembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0864058-21.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO TROPICAL CENTER Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA OAB: 2594/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIO FERNANDO RODRIGUES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA CASTRO CASTILHO OAB: 4360

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO**PROCESSO Nº: 0864058-21.2019.8.14.0301 (PJe).****EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO TROPICAL CENTER****EXECUTADO: MARIO FERNANDO RODRIGUES JUNIOR**

A **DRA. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER**, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceituam os art. 270 e 274 ambos do Código de Processo Civil, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S)

FINALIDADE: Para tomar ciência do **BLOQUEIO ON LINE**, conforme **ATO ORDINATÓRIO, ID - 18389165 dos autos.**

Número do processo: 0828394-89.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CICERO BATISTA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA SUELLEN DIAS CORREA OAB: 29396/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA Processo nº 0828394-89.2020.8.14.0301 AUTOR: CICERO BATISTA SOUSA

RECLAMADO: ITAU UNIBANCO S.A.**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Dispensar o relatório e decido (art. 38 da Lei 9.099/95).

Homologo o acordo firmado pelas partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais, restando extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, III, “b”), autorizando desde já a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em juízo em cumprimento da avença, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54, “caput”, e 55 da Lei 9.099/95).

Arquive-se desde logo processo, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, sem prejuízo de posterior desarquivamento, acaso requerido pelo credor, em razão de inadimplemento da parte contrária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 3 de setembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0821840-75.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MONICA PRATES CONRADO Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO DE SOUSA BANDEIRA OAB: 28557/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONFIANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**

Av. José Bonifácio, nº 1177, São Brás

entre Av. Conselheiro Furtado e Rua dos Mundurucus

Fones: 3229-0869/3229-5175

DESPACHO

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas as audiências presenciais, em face da pandemia e verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, sem que haja necessidade de realização de audiência, entendo ser mais produtora que a parte Reclamada, caso tenha proposta de acordo, a formule, por escrito, no prazo de **15 (quinze dias)**, a qual será submetida a parte Autora, sem que isso signifique hipótese de prejulgamento da lide, mas visando apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos juizados especiais, principalmente, no que diz respeito a celeridade e economia processuais, devido também ao acúmulo de serviço.

Posto isto, determino que a Secretaria do Juizado providencie a intimação da parte Reclamada, para se manifestar se tiver proposta de acordo que a formule, no prazo de **15 (quinze dias), contados da intimação deste** e, que **no mesmo prazo, apresente também sua defesa**, informando se ainda tem outras provas a ser produzidas.

Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a defesa, declarando, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário à efetivação desta decisão, servindo também de mandado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 03/2009-CJRMb.

Belém, PA, 10 de agosto de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0866134-18.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIANE LOPES DO NASCIMENTO Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Av. José Bonifácio, nº 1177, São Brás

entre Av. Conselheiro Furtado e Rua dos Mundurucus

Fones: 3229-0869/3229-5175

PROCESSO Nº 0866134-18.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: MARIANE LOPES DO NASCIMENTO

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas as audiências presenciais, em face da pandemia e verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, sem que haja necessidade de realização de audiência, entendo ser mais produtivo que a parte Reclamada, caso tenha proposta de acordo, a formule, por escrito, no prazo de **15 (quinze dias)**, a qual será submetida a parte Autora, sem que isso signifique hipótese de prejulgamento da lide, mas visando apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos juizados especiais, principalmente, no que diz respeito a celeridade e economia processuais, devido também ao acúmulo de serviço.

Posto isto, determino que a Secretaria do Juizado providencie a intimação da parte Reclamada, para se manifestar se tiver proposta de acordo que a formule, no prazo de **15 (quinze dias), contados da intimação deste** e, que **no mesmo prazo, apresente também sua defesa**, informando se ainda tem outras provas a ser produzidas.

Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a defesa, declarando, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário à efetivação desta decisão, servindo também de mandado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 03/2009-CJRM.

Belém-PA, 28 de julho de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0805403-22.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCELO ADONIS NOBRE Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVEIRA OAB: 9139/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

CONTESTAÇÃO E PROPOSTA DE ACORDO

Número do processo: 0822403-69.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE SARTO MORAES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CHILDERICO JOSE FERNANDES OAB: 6013/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE
Av. José Bonifácio, nº 1177, Bairro: São Brás, BELÉM/PA
CEP: 66.063-010, Telefone: 3229-0869/3229-5175

MANDADO DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0822403-69.2019.8.14.0301

RECLAMADO: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Núcleo CIDADE DE DEUS SN PREDIO Vermelho 4 ANDAR, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

RECLAMANTE: JOSE SARTO MORAES PEREIRA

Por ordem da Exm^a Sr^a. TANIA BATISTELLO, Juíza de Direito da 5ª Vara do Juizado Especial Cível, na forma do Art. 18, III, da Lei 9.099/95, manda ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, após as formalidades legais, proceda a **CITAÇÃO** da parte acima qualificado(a), para que tome ciência da data de **AUDIÊNCIA UNA** designada para o dia **03/09/2020 10:30 horas** na sala de audiências da **5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital**.

O MM. juiz de direito cita a parte supra, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, ciente que deverá comparecer à audiência de conciliação, na data e hora designada.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento.

O promovido deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de instrução e julgamento, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição,

sob pena de revelia.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

ATENÇÃO: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA **03/09/2020 10:30h** NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO(A) 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém. Endereço: Av. José Bonifácio, nº 1177, entre Rua dos Mundurucus e Av. Conselheiro Furtado, Bairro: São Brás, BELÉM/PA, CEP: 66.063-010. Telefone: 3229-0869/3229-5175.

BELÉM, 31 de março de 2020.

OCIVAL BARRETO DA SILVA

Analista Judiciário

Número do processo: 0831647-85.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RENAN MOUSINHO RISUENHO Participação: RECLAMADO Nome: DECOLAR. COM LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL BATTIPAGLIA SGA OAB: 214918/SP

PROCESSO Nº 0831647-85.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: RENAN MOUSINHO RISUENHO

RECLAMADO: DECOLAR. COM LTDA.

SENTENÇA

Homologo por sentença a desistência, para que produza os seus devidos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

Intime-se a parte Reclamante e, caso já tenha sido citado, também o(a) Reclamado(a).

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Belém, PA, 03 de setembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0863922-58.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROBERTO DE DEUS DO ESPIRITO SANTO Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém****Av. José Bonifácio, nº 1177, São Brás****entre Av. Conselheiro Furtado e Rua dos Mundurucus****Fones: 3229-0869/3229-5175**

PROCESSO Nº 0863922-58.2018.8.14.0301

RECLAMANTE: ROBERTO DE DEUS DO ESPIRITO SANTO

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

DESPACHO

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas as audiências presenciais, em face da pandemia e verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, sem que haja necessidade de realização de audiência, nas quais, em regra, comparecem prepostos que não tem conhecimento dos fatos, a não ser pela leitura das contestações, entendo ser mais produtivo que a parte Reclamada, caso tenha proposta de acordo, a formule, por escrito, no prazo de **15 (quinze dias)**, a qual será submetida a parte Autora, sem que isso signifique hipótese de prejulgamento da lide, mas visando apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos juizados especiais, principalmente, no que diz respeito a celeridade e economia processuais, devido também ao acúmulo de serviço.

Posto isto, determino que a Secretaria do Juizado providencie a intimação da parte Reclamada, para se manifestar se tiver proposta de acordo e que a formule no prazo de **15 (quinze dias), contados da intimação deste** e, que **no mesmo prazo, apresente também sua defesa**, informando se ainda tem outras provas a ser produzidas.

Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a contestação, declarando expressamente se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário à efetivação desta decisão, servindo também de mandado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 03/2009-CJRM.

Belém, PA, 23 de junho de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0101475-44.2015.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: CLINICA RADIOLOGIOCA TAVARES E PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO DUNES POLARO OAB: 6748PA Participação: EXECUTADO Nome: J.R. SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR OAB: 18608/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

Processo nº 0101475-44.2015.8.14.0701

EXEQUENTE: CLINICA RADIOLOGIOCA TAVARES E PEREIRA

EXECUTADO: J.R. SERVICOS LTDA

SENTENÇA

A parte Autora fora intimada a se manifestar para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito apresentando bens passíveis de penhora, tendo em vista que as diligências constrições de bens restaram infrutíferas , e manteve-se inerte.

Desta forma, julgo extinta a execução/fase executiva.

Arquivem-se os autos com a baixa processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 02 de setembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0833466-57.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRAVUS SERVICO DE SEGURANCA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: AMELIA PINHEIRO DE VASCONCELOS OAB: 21145/PA Participação: REQUERIDO Nome: TIM CELULAR S.A

PROCESSO Nº 0833466-57.2020.8.14.0301

AUTOR: BRAVUS SERVICO DE SEGURANCA LTDA - ME

REQUERIDO: TIM CELULAR S.A

SENTENÇA

Homologo por sentença a desistência, para que produza os seus devidos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

Intime-se a parte Reclamante e, caso já tenha sido citado, também o(a) Reclamado(a).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Belém, PA, 03 de setembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0819055-43.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ASSUNCAO ALCANTARA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS OAB: 009514/PA Participação: RECLAMADO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Av. José Bonifácio, nº 1177, São Brás

entre Av. Conselheiro Furtado e Rua dos Mundurucus

Fones: 3229-0869/3229-5175

DESPACHO

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas as audiências presenciais, em face da pandemia e verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, sem que haja necessidade de realização de audiência, entendo ser mais produtora que a parte Reclamada, caso tenha proposta de acordo, a formule, por escrito, no prazo de **15 (quinze dias)**, a qual será submetida a parte Autora, sem que isso signifique hipótese de prejulgamento da lide, mas visando apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos juizados especiais, principalmente, no que diz respeito a celeridade e economia processuais, devido também ao acúmulo de serviço.

Posto isto, determino que a Secretaria do Juizado providencie a intimação da parte Reclamada, para se manifestar se tiver proposta de acordo que a formule, no prazo de **15 (quinze dias), contados da intimação deste** e, que **no mesmo prazo, apresente também sua defesa**, informando se ainda tem outras provas a ser produzidas.

Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a

proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a defesa, declarando, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário à efetivação desta decisão, servindo também de mandado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 03/2009-CJRMB.

Belém, PA, 10 de agosto de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0859307-88.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALLINY BRESSON Participação: RECLAMADO Nome: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR OLIVEIRA CARDOSO OAB: 26300/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Av. José Bonifácio, nº 1177, São Brás

entre Av. Conselheiro Furtado e Rua dos Mundurucus

Fones: 3229-0869/3229-5175

PROCESSO Nº 0859307-88.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: ALLINY BRESSON

RECLAMADO: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA

DESPACHO

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas as audiências presenciais, em face da pandemia e verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, sem que haja necessidade de realização de audiência, entendo ser mais produtora que a parte Reclamada, caso tenha proposta de acordo, a formule, por escrito, no prazo de **15 (quinze dias)**, a qual será submetida a parte Autora, sem que isso signifique hipótese de prejulgamento da lide, mas visando apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos juizados especiais, principalmente, no que diz respeito a celeridade e economia processuais, devido também ao acúmulo de serviço.

Posto isto, determino que a Secretaria do Juizado providencie a intimação da parte Reclamada, para se manifestar se tiver proposta de acordo que a formule, no prazo de **15 (quinze dias), contados da intimação deste** e, que **no mesmo prazo, apresente também sua defesa**, informando se ainda tem outras provas a ser produzidas.

Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a defesa, declarando, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário à efetivação desta decisão, servindo também de mandado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 03/2009-CJRM.

Belém, PA, 30 de junho de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0001128-61.2014.8.14.0305 Participação: RECLAMANTE Nome: FABIELY RAYANA DE AZEVEDO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABIELY RAYANA DE AZEVEDO FERREIRA OAB: 18116/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO FIBRA S/A Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: RECLAMADO Nome: CREDIFIBRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

Processo n. 0001128-61.2014.814.0305

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de ação proposta pelo rito especial da Lei n. 9099/95, por **FABIELY RAYANA DE AZEVEDO** em face de **BANCO FIBRA S/A e CREDIFIBRA S/A**.

A autora alega que celebrou contrato de financiamento com as reclamadas para a aquisição de um veículo, porém, após a quitação, as reclamadas não realizaram a retirada do gravame, fato este que impediu a mesma em alienar o bem.

Ademais, afirma que realizou o pagamento de diversas taxas indevidas, tais como IOF, tarifa de cadastro, taxa de gravame e taxa de abertura de crédito, além de taxa de juros além do contratado.

As reclamadas apresentaram contestação requerendo a improcedência dos pedidos, aduzindo que houve a baixa do gravame em 12/12/13.

É o breve Relatório, conforme possibilita o artigo 38 da Lei n. 9099/95.

Importa registrar que a relação entre as partes é de consumo. Neste sentido, considerando a disciplina traçada pelo art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, o autor deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova, vez que se mostram verossímeis as suas alegações.

É imperiosa a relativização do princípio do *pacta sunt servanda* nas relações de consumo, uma vez verificada a existência de cláusula notoriamente desfavorável ao consumidor.

Após a análise das provas juntadas aos autos entendo que o pleito do autor merece parcial procedência.

Aduz a reclamante ser indevido a cobrança da Tarifa de Cadastro, IOF, taxa de abertura de crédito e Registro de Gravame, entendendo como abusiva a cláusula contratual que determinou as cobranças de referidas taxas.

Em análise da proposta de financiamento, verifico que o contrato fora celebrado em 20/12/2010, com o início de pagamento em 20/01/2011, prevendo claramente a cobrança das taxas ao norte especificadas.

Quanto à matéria, vejamos a jurisprudência:

1. Número: 71005596770	Órgão Julgador: Terceira Turma Recursal Cível
Tipo de Processo: Recurso Cível	Comarca de Origem: Comarca de Canoas

Tribunal: Turmas Recursais	Seção: CIVEL
Classe CNJ: Recurso Inominado	Assunto CNJ: Bancários
Relator: Luís Francisco Franco	Decisão: Acórdão
Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. RESP Nº 1.215.331/RS. REGULARIDADE DA COBRANÇA. TARIFA DE CADASTRO QUE ULTRAPASSA VALOR MÉDIO INDICADO PELO BACEN. REPETIÇÃO DA DIFERENÇA, NA FORMA SIMPLES. 1. O entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial Nº 1.251.331/RS reconhece como legítima a cobrança da chamada "tarifa de cadastro", por remunerar o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente de abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operações de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente. 2. Possibilidade, contudo, de redução do valor cobrado a título de Tarifa de Cadastro para a média apurada pelo BACEN, com restituição do valor excedente, na forma simples. 3. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Aplicação das regras contidas no artigo 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005596770, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 26/11/2015)	
Data de Julgamento: 26/11/2015	
Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2015	

Diante do julgado ao norte colacionado, entende-se que o STJ pacificou o entendimento que a cobrança da Tarifa de Cadastro é legítima.

No que se refere ao valor atinente ao ressarcimento de taxa de abertura e crédito e emissão de boleto o mesmo seria devido, porém a reclamante não comprova o pagamento das referidas taxas, inexistindo no contrato ou no relatório de quitação qualquer comprovação de pagamento das referidas taxas.

Quanto à cobrança do registro do gravame no importe de R\$37,00, entendo que a mesma é indevida, posto que é um injusto repasse ao consumidor de custo inerente à atividade bancária, não correspondente à cobrança de serviços efetivamente prestados ao cliente, colocando o consumidor em desvantagem exagerada frente à instituição financeira.

Nesse sentido, vejamos:

?AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - TARIFA DE CADASTRO - TARIFA DE INCLUSÃO DE GRAVAME - TARIFA DE RESSARCIMENTO DE PROMOTORA DE VENDA (SERVIÇOS DE TERCEIROS) - TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO - SENTENÇA ULTRA PETITA. É legítima a cobrança de tarifa de cadastro constante do contrato de financiamento de veículo celebrado após 30-4-08. **É ilegítima a cobrança das tarifas de inclusão de gravame eletrônico**, ressarcimento de despesa de promotora de venda (serviços de terceiros) e de registro do contrato quando não provada a correlata prestação dos serviços. É nula a sentença ultra petita quanto ao excesso não pedido e deferido.

(TJ-MG - AC: 10567130005174001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 28/01/2015, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/02/2015)?

?AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TARIFA DE CADASTRO - TARIFA DE INCLUSÃO DO GRAVAME - TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO - TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS - SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. É legítimo o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual do contrato de financiamento de veículo, sendo a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A tarifa de cadastro pode ser cobrada no contrato bancário celebrado após 30-4-08, de forma única, desde que não abusiva, no início do relacionamento. As tarifas de inclusão do gravame, tarifa de registro de contrato e tarifa de avaliação de bens importam um injusto repasse ao consumidor de custo inerente à atividade bancária (custos administrativos), pois não correspondem à cobrança de serviços efetivamente prestados ao cliente, e, portanto, configuram uma obrigação nula que coloca o consumidor em desvantagem exagerada frente à instituição financeira. É válida a contratação expressa do seguro de proteção financeira. (TJ-MG - AC:

10439120036389001 MG , Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 25/03/2015, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2015)?

A cláusula que atribui ao consumidor o ônus do pagamento da taxa de gravame é nula de pleno direito, pois transborda abusividade consumerista, infringindo o artigo 51, inciso IV da Lei 8078/90.

Desta forma, impõe-se reconhecer que a ré exigiu da autora, ao que se refere da Taxa de Gravame, verba sem respaldo legal, em inequívoca prática abusiva, com o intuito de receber vantagem manifestamente indevida, conforme art.39, I do CDC, sendo cabível a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que consumidor pagou, acrescido de correção monetária e juros legais, com fulcro no art.42, parágrafo único do CDC.

Conforme os julgados ao norte explicitados, é lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF), inexistindo ilegalidade na referida cobrança, haja vista que a previsão encontra-se clara no contrato.

No que se refere ao valor pago pelo IOF o mesmo é legítimo, posto que previamente pactuado e encontra-se clara a sua cobrança

Quanto a alegação de correção monetária cumulada com a cobrança de comissão de permanência, inexistente nos autos qualquer prova de sua cobrança, não havendo no contrato qualquer previsão de cobrança da alegada comissão de permanência.

Aduz a reclamante que a multa cobrada é exorbitante, porém de acordo com a Súmula n.º285 do STJ e o art.52, §1º do CDC, não há qualquer irregularidade na multa de 2% estabelecida no contrato.

No que diz respeito a alegação de taxa de juros diferente do pactuado, a reclamante não logrou êxito em provar que a taxa pactuada entre as partes era de 1,50%, porém lhe foi cobrada a taxa de 1,78%.

Conforme previsão contratual, consta de forma nítida que a taxa de juros contratada foi a de 1,78%, inexistindo qualquer prova da sua abusividade, não tendo a reclamante juntado aos autos planilha de cálculo demonstrando que fora cobrada taxa de juros superior a contratada.

A empresa afirma que realizou a baixa do gravame em somente em 12/12/13, ou seja, a restrição administrativa perante ao DETRAN fora retirada após 3 (três) meses da quitação, fato este que impediu a autora de realizar a venda do veículo, já que os documentos não estavam regulares.

A demora na baixa do gravame é fato incontroverso, posto que a própria reclamada comprova através dos prints da tela do sistemas que realizou a baixa do gravame após três meses da quitação do financiamento.

Entendo que é inegável a presença de danos morais a reclamante pela demora na baixa do gravame. Com certeza não há de ser benéfico a nenhum consumidor ficar à mercê da reclamada a qual, realizou a baixa do gravame após três meses da quitação do financiamento sem qualquer esclarecimento ou desculpa a reclamante, a qual tentou resolver o problema administrativamente. O STJ já se manifestou no sentido de que:

?INDENIZAÇÃO DE DIREITO COMUM. DANO MORAL. PROVA. JUROS MORATORIOS. SUMULA N. 54 DA CORTE.

Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.

Na forma da sumula n. 54 da corte, os juros moratórios nestes casos contam-se da data do evento.

Recurso especial conhecido e provido, em parte.? (REsp 86271/SP; 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 09.12.1997, p. 64684)

Todo o transtorno experimentado pela autora poderia ter sido evitado, mas a ré fez ouvidos moucos à insistente reclamação da consumidora, a esta dispensando tratamento incompatível com as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, todos os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil da reclamada se fazem presentes.

Não se pode perder de vista que a indenização moral possui um prisma punitivo, expresso pelo sentido de que a conduta lesiva do ofensor não fique impune, devendo-lhe ser atribuída esta ?sanção?, sobretudo como forma de prevenir omissões semelhantes no tocante à prestação de serviços ou fornecimento de produtos.

Todavia, é fato cristalino que o valor a ser fixado não pode servir como verdadeiro enriquecimento sem causa, decorrente da fixação de valores desvinculados das circunstâncias do caso concreto, sob pena de que o dano passe a ser desejado, desvirtuando por completo a finalidade do instituto. No Código Civil, especificamente nos dispositivos 944, § único e 953, § único, há referência expressa à equidade como parâmetro oferecido ao juiz para a fixação da indenização do dano moral, devendo ser seguido um processo idôneo que busque para o ofendido um equivalente adequado. Daí resulta a necessidade de serem consideradas as condições econômicas e sociais do agressor, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetiva.

Por derradeiro, relevo o caráter punitivo e pedagógico que integra este tipo de reparação, pois somente a partir da repercussão financeira, é que grandes grupos atentarão à necessidade de se adequar à legislação consumerista.

Nesse passo, considerando os transtornos suportados pelo autor e a capacidade financeira do réu e, ainda, em consonância com o caráter punitivo e pedagógico do instituto, entendo como justo e suficiente reconhecer e arbitrar a indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

No que se refere ao marco para fluência dos juros legais de mora, seguirei orientação no sentido de que, em casos de indenização por dano moral, onde o valor é estabelecido por critério de equidade pelo julgador, que pondera as condições no momento da fixação, como ocorre no presente caso, deve incidir também a partir da data deste julgamento, pois já sopesadas todas as variáveis capazes de influírem no arbitramento, de modo a permitir uma idéia exata e sem distorção por acréscimo de consectários do valor correto da indenização, sem desprestígio da Súmula 54 do STJ, que tenho, mais se afeiçoa a indenização por dano material, onde os valores normalmente são conhecidos ou a liquidação se dá por fato determinado. Tal posicionamento guarda simetria com o entendimento aplicável ao termo inicial de incidência da correção monetária.

Ante o exposto, ratifico a tutela antecipada e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais , para condenar a reclamada a restituir a reclamante a quantia de R\$74,00 (setenta e quatro reais), referente ao dobro da indevida cobrança de Taxa de Gravame, atualizada monetariamente desde a data do pagamento da primeira parcela do financiamento e acrescido de juros legais desde a citação.

Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito referente a cobrança da tarifa de cadastro, taxa de abertura de crédito e emissão de boletos, IOF, e juros a maior, conforme fundamentação.

Julgo procedente o pedido de dano moral para condenar solidariamente as requeridas ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desta sentença

Com esta decisão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, forte no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.

Belém, 10 de dezembro de 2015.

PATRICIA DE OLIVEIRA SÁ MOREIRA

Juíza Titula da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0837941-56.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CARISA RIBEIRO FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: RECLAMADO Nome: IPOG - INSTITUTO DE POS-GRADUACAO & GRADUACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 0837941-56.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: CARISA RIBEIRO FERNANDES

RECLAMADO: IPOG - INSTITUTO DE POS-GRADUACAO & GRADUACAO LTDA

DECISÃO/MANDADO

1. DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que sejam aplicados descontos de no mínimo 30% (trinta por cento) sobre os valores das mensalidades a partir da parcela 09/2020. Argumenta a autora que por força de lei estadual, em razão da pandemia do novo coronavírus, as instituições de ensino são obrigadas a conceder descontos nas mensalidades, mas que a requerida não o fez desde a mensalidade ref. 09/2020 com vencimento em 22/06/2020.

Intimada para informar seu enquadramento fiscal e faturamento anual, para se verificar as hipóteses de exclusão ou aplicação de outras faixas de descontos previstas na lei estadual nº 9.065/2020, a requerida se manteve em silêncio.

Para que seja concedido o pedido de tutela de urgência, os fatos narrados precisam indicar existência de probabilidade do direito e de perigo de dano, e a medida adotada não poderá ser irreversível nem definitiva, tudo conforme determina o art. 300 e seu parágrafo 3º, do CPC.

Constata-se haver probabilidade do direito pleiteado nas alegações da parte autora, haja vista que os documentos que apresenta corroboram suas afirmações, em especial a resposta administrativa da demandada em que afirma que irá descumprir a lei por discordar de seu enquadramento (ID 18152538). Entretanto, a lei estadual nº 9.065/2020 não prevê as hipóteses excludentes elencadas pela ré.

Art. 2º O percentual mínimo previsto no dispositivo anterior podera ser reduzido nos seguintes termos:

I - as instituicoes de ensino privado enquadradas como Microempresas, estao isentas do cumprimento do percentual minimo, pactuando livremente a flexibilizacao e desconto no pagamento das mensalidades;

II - as instituicoes de ensino privado enquadradas como Empresas de Pequeno Porte terao a porcentagem reduzida em 2/3 (dois tercos).

III - sera aplicado o desconto disposto no inciso II deste artigo para as instituicoes de ensino superior nao optantes do Simples Nacional, que comprovadamente possuam faturamento anual de ate R\$ 3.000.000,00 (tres milhoes de reais).

IV - as instituicoes de ensino que, comprovadamente, sejam nao optantes do Simples Nacional, e que possuam faturamento anual de R\$ 3.000.000,01 (tres milhoes de reais e um centavo) ate R\$ 30.000.000,00 (trinta milhoes de reais) terao reducao de 50% (cinquenta por cento);

V - as instituicoes de ensino que, comprovadamente, sejam nao optantes do Simples Nacional e que possuam faturamento anual acima de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhoes de reais), terao reducao de 50% (cinquenta por cento) somente se promoverem a continuidade do ensino, de modo a distancia.

§1º Em relacao aos consumidores que ja sao beneficiados com algum desconto pela prestacao do servico de educacao prestado, concedido pela instituicao de ensino, anterior a esta Lei, devera prevalecer o maior desconto.

§2º Ficam excluidos da obrigatoriedade de desconto de pagamentos de mensalidades, os alunos beneficiados por programas proprios ou governamentais de bolsa de estudo ou financiamento estudantil superior a 20% do valor da mensalidade regular praticada pelo estabelecimento de ensino.

§3º O indeferimento do desconto previsto no art. 1º e no art. 2º, somente podera ocorrer mediante comprovacao da incapacidade da instituicao em conceder o desconto, atraves de balancete contabil que demonstre a situacao financeira durante o periodo letivo corrente, ficando a flexibilizacao no pagamento para acordo entre as partes.

Ressalta-se que as hipóteses que excluiriam a reclamada da obrigatoriedade do desconto ou modulariam o percentual (v. art. 2º incisos I e V e §§), inclusive considerando a continuidade da prestação do ensino através da modalidade à distância, ou não se aplicam à situação (consumidor não é beneficiado com desconto maior nem por algum programa de bolsa, v. §§ 1º e 2º), ou estão vinculadas à informação de seu enquadramento fiscal e de seu faturamento (isenção à microempresa, modulação do desconto para outros tipos de empresa conforme opção pelo simples e/ou faturamento anual e a prestação de ensino à distância), ou, ainda, de sua saúde financeira (cf. § 3º), dados estes que a requerida, intimada, deixou de prestar.

Há também perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que há prejuízo econômico para a parte mais fraca da relação em franca violação a dispositivo de lei vigente.

Atendidos, portanto, ambos os requisitos do art. 300 do CPC, bem como o de seu parágrafo 3º, eis que não é irreversível.

Isto posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que a parte promovida APLIQUE O DESCONTO DE 30% (trinta por cento) sobre as mensalidades A COMEÇAR DA parcela 09/2020 (fatura com vencimento em 22/06/2020) e a todas as outras subsequentes, até findar a vigência da Lei Estadual nº 9.065/2020, sob pena de multa de R\$ 300,00 por mensalidade.

2. DA AUDIÊNCIA

2.1- Considerando as regras que orientam o isolamento social, bem como as previsões legais nesse sentido, o Tribunal de Justiça instituiu as audiências por videoconferência como forma preferencial para realização do ato.

2.2- Tal modalidade tem a mesma validade dos atos realizados de forma presencial e representa uma relevante alternativa para a regular tramitação dos processos sem necessidade de encontro presencial.

2.3- A participação na audiência é simples e acessível a todos, exigindo se apenas um computador ou um celular com conexão a internet e a Equipe deste Juizado está a disposição para prestar todo auxílio as partes e advogados quanto a este acesso.

2.4- Assim, intime-se a parte autora para que indique no prazo de 05 (cinco) dias seu e-mail ou de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifique ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.

2.5- CITE-SE e intime-se a parte ré para que indique seu e-mail ou de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifique ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.

2.6- Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

2.7- A indicação de e mail da parte ou advogado se faz necessária para confirmar nos autos, que foi oportunizada a participação na audiência.

Entretanto, pode se indicar e mail pessoal, de um terceiro de sua confiança, do advogado ou ainda corporativo do Escritório de Advocacia; não há necessidade de ser exclusivo do advogado que participará do ato, uma vez que o link de acesso à audiência será disponibilizado no PJE e, se solicitado, por Whatsapp.

2.8- Havendo indicação de e-mails, determino ao servidor responsável que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJE constando na intimação o link da audiência, tomando as demais providências necessárias.

2.9- Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

2.10- Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, ou solicitação de LINK por whatsapp as partes e seus advogados podem utilizar o telefone (91) 98405-1510 e pelo e-mail 6jecivelbelem@tjpa.jus.br

2.11- Cumpra-se.

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam>

Publique-se, registre-se e intemem-se as partes.

Belém, 26 de agosto de 2020

Juiz(a) de Direito assinando digitalmente

bp

Número do processo: 0821580-95.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: VICTOR AUGUSTO CABRAL REBELO VIANNA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO OAB: 12478/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO MICELI FILHO OAB: 048237/RJ Participação: RECLAMADO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO MICELI FILHO OAB: 048237/RJ

PROCESSO Nº 0821580-95.2019.8.14.0301

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EMBARGANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EMBARGADO: VICTOR AUGUSTO CABRAL REBELO VIANNA**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração em razão da sentença de mérito não ter se manifestado sobre o pedido de retificação do pólo passivo bem como a exclusão de um dos reclamados.

Requerem, os embargantes, a retificação do pólo passivo mantendo, como reclamado no processo, apenas AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., requerendo a exclusão do reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.

Verifica-se que a contestação já fora apresentada em nome da embargante substituidora. Ademais, o pedido não apresenta qualquer prejuízo à embargada ou ao processo, já que não demanda prejuízo processual. Ademais, como fartamente anunciado na imprensa, o então Banco Aymoré fora incorporado pelo Banco Santander (Brasil) S.A, fazendo parte do mesmo grupo econômico.

Assim, em não havendo qualquer prejuízo e sendo a empresa substituidora parte de grande grupo econômico nacional, há que se conceder a substituição processual reclamada.

Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios pelas razões acima apresentadas, devendo a secretaria excluir o reclamado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e manter no pólo passivo do processo apenas o reclamado AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Mantenho integralmente os demais termos da sentença.

P.R.I.C.

Belém, 25 de agosto de 2020

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

Juiza de Direito respondendo pela 6ª Vara do Juizado Especial Cível

ec

Número do processo: 0831360-25.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: REQUERIDO Nome: SILVIO CHAAR DIAS

PROCESSO: 0831360-25.2020.8.14.0301

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de cobrança proposta por DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA-EPP em face de SILVIO CHAAR DIAS, pelo rito especial da lei 9.099/95.

2 – PREJUDICIAL DO MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO.

Constata-se que a parte autora é ilegítima para figurar no polo ativo de uma demanda em sede de

Juizados Especiais.

O art. 8º em seu §1º da lei 9.099/95 é taxativo em relação aos que são admitidos a propor ações junto aos Juizados Especiais, conforme constata-se abaixo:

“§1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001”.

Procedida pesquisa na Receita Federal quanto à Opção do Regime Tributário da empresa exequente, verificou-se que não é Optante do Simples Nacional conforme tela abaixo.

A LC de nº 123/2006 em seu artigo 89, revogou as Leis de nº 9317/1996 e a Lei 9841/1999, que definiam o regime tributário das ME e EPP, senão vejamos:

“Art 89 Ficam revogadas, a partir de 1o de julho de 2007, a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999.”

Assim, as exigências que antes eram previstas nas leis referidas e revogadas, para o atendimento às condições de ME e EPP e, por isso, a possibilidade de demandarem perante os Juizados Especiais, foram substituídas pelo regramento advindo com a vigência da LC 123/2006, que atualmente é a opção pelo Simples Nacional.

Nesse sentido é a redação dos artigos 12 e 79 da LC 123/2006:

“Art 79-C A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1o de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.”

“Art 12 Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.”

Corroborando esta decisão:

RECURSO INOMINADO. CAPACIDADE PROCESSUAL. VEDADA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. De acordo com a regra do art. 8º da Lei nº 9.099/95, podem demandar, nos juizados especiais cíveis, as e as empresas de pequeno porte, contanto que o regime tributário seja o Simples Nacional. Aplicação do Enunciado 135 do FONAJE. Empresa autora não optante pelo regime tributário “simples nacional”. Feito Extinto, de ofício. Recurso prejudicado. (TJ-RS. Proc. 71007346703. Primeira Turma Recursal Cível. Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini – Publicação 12.12.2017)

A exigência para o acesso das ME e EPP ao sistema dos Juizados Especiais (Lei 9099/95), é a de que sejam optantes do Simples Nacional, porque, se assim não for, serão enquadradas no regime tributário

geral e, desse modo, estarão impedidas de demandar perante os Juizados Especiais, não havendo que se falar, como consequência, na inconstitucionalidade do Enunciado 135 do FONAJE, conquanto, este deve ser analisado em consonância com as disposições legais contidas na LC 123/2006, conforme acima esposado.

3 - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas.

P.R.I.

Belém, 12 de agosto de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0831463-32.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: REQUERIDO Nome: FLORISMAR DUARTE NEVES

PROCESSO: 0831463-32.2020.8.14.0301

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de cobrança proposta por DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA-EPP em face de FLORISMAR DUARTE NEVES, pelo rito especial da lei 9.099/95.

2 – PREJUDICIAL DO MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO.

Constata-se que a parte autora é ilegítima para figurar no polo ativo de uma demanda em sede de Juizados Especiais.

O art. 8º em seu §1º da lei 9.099/95 é taxativo em relação aos que são admitidos a propor ações junto aos Juizados Especiais, conforme constata-se abaixo:

“§1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas

de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001”.

Procedida pesquisa na Receita Federal quanto à Opção do Regime Tributário da empresa exequente, verificou-se que não é Optante do Simples Nacional conforme tela abaixo.

A LC de nº 123/2006 em seu artigo 89, revogou as Leis de nº 9317/1996 e a Lei 9841/1999, que definiam o regime tributário das ME e EPP, senão vejamos:

“Art 89 Ficam revogadas, a partir de 1o de julho de 2007, a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999.”

Assim, as exigências que antes eram previstas nas leis referidas e revogadas, para o atendimento às condições de ME e EPP e, por isso, a possibilidade de demandarem perante os Juizados Especiais, foram substituídas pelo regramento advindo com a vigência da LC 123/2006, que atualmente é a opção pelo Simples Nacional.

Nesse sentido é a redação dos artigos 12 e 79 da LC 123/2006:

“Art 79-C A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1o de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.”

“Art 12 Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.”

Corroborando esta decisão:

RECURSO INOMINADO. CAPACIDADE PROCESSUAL. VEDADA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. De acordo com a regra do art. 8º da Lei nº 9.099/95, podem demandar, nos juizados especiais cíveis, as e as empresas de pequeno porte, contanto que o regime tributário seja o Simples Nacional. Aplicação do Enunciado 135 do FONAJE. Empresa autora não optante pelo regime tributário “simples nacional”. Feito Extinto, de ofício. Recurso prejudicado. (TJ-RS. Proc. 71007346703. Primeira Turma Recursal Cível. Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini – Publicação 12.12.2017)

A exigência para o acesso das ME e EPP ao sistema dos Juizados Especiais (Lei 9099/95), é a de que sejam optantes do Simples Nacional, porque, se assim não for, serão enquadradas no regime tributário geral e, desse modo, estarão impedidas de demandar perante os Juizados Especiais, não havendo que se falar, como consequência, na inconstitucionalidade do Enunciado 135 do FONAJE, conquanto, este deve ser analisado em consonância com as disposições legais contidas na LC 123/2006, conforme acima esposado.

3 - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas.

P.R.I.

Belém, 06 de agosto de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0831584-60.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROBERTO DO CARMO CORREA

PROCESSO: 0831584-60.2020.8.14.0301

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de cobrança proposta por DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA-EPP em face de ROBERTO DO CARMO CORREA, pelo rito especial da lei 9.099/95.

2 – PREJUDICIAL DO MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO.

Constata-se que a parte autora é ilegítima para figurar no polo ativo de uma demanda em sede de Juizados Especiais.

O art. 8º em seu §1º da lei 9.099/95 é taxativo em relação aos que são admitidos a propor ações junto aos Juizados Especiais, conforme constata-se abaixo:

“§1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001”.

Procedida pesquisa na Receita Federal quanto à Opção do Regime Tributário da empresa exequente, verificou-se que não é Optante do Simples Nacional conforme tela abaixo.

A LC de nº 123/2006 em seu artigo 89, revogou as Leis de nº 9317/1996 e a Lei 9841/1999, que definiam o regime tributário das ME e EPP, senão vejamos:

“Art 89 Ficam revogadas, a partir de 1o de julho de 2007, a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999.”

Assim, as exigências que antes eram previstas nas leis referidas e revogadas, para o atendimento às condições de ME e EPP e, por isso, a possibilidade de demandarem perante os Juizados Especiais, foram substituídas pelo regramento advindo com a vigência da LC 123/2006, que atualmente é a opção pelo Simples Nacional.

Nesse sentido é a redação dos artigos 12 e 79 da LC 123/2006:

“Art 79-C A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1o de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.”

“Art 12 Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.”

Corroborando esta decisão:

RECURSO INOMINADO. CAPACIDADE PROCESSUAL. VEDADA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. De acordo com a regra do art. 8º da Lei nº 9.099/95, podem demandar, nos juizados especiais cíveis, as e as empresas de pequeno porte, contanto que o regime tributário seja o Simples Nacional. Aplicação do Enunciado 135 do FONAJE. Empresa autora não optante pelo regime tributário “simples nacional”. Feito Extinto, de ofício. Recurso prejudicado. (TJ-RS. Proc. 71007346703. Primeira Turma Recursal Cível. Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini – Publicação 12.12.2017)

A exigência para o acesso das ME e EPP ao sistema dos Juizados Especiais (Lei 9099/95), é a de que sejam optantes do Simples Nacional, porque, se assim não for, serão enquadradas no regime tributário geral e, desse modo, estarão impedidas de demandar perante os Juizados Especiais, não havendo que se falar, como consequência, na inconstitucionalidade do Enunciado 135 do FONAJE, conquanto, este deve ser analisado em consonância com as disposições legais contidas na LC 123/2006, conforme acima esposado.

3 - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas.

P.R.I.

Belém, 12 de agosto de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0830129-94.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: KATIA CILENE SENA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA OAB: 38557/GO Participação: REQUERIDO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP

Processo n.º: 0830129-94.2019.814.0301

DESPACHO

O exequente solicitou que a executada fosse intimada para comprovar o cumprimento do acordo.

A executada intimada apresentou manifestação no id18536765 comprovando o cumprimento da obrigação, tendo realizado a transferência do valor de R\$4.000,00 para a conta do patrono da exequente, com data de crédito em 13/12/19.

Assim, tendo restado comprovado o cumprimento do acordo, determino o arquivamento dos autos.

Intime-se a exequente deste despacho, dando ciência que a executada juntou o comprovante de transferência do valor do acordo.

Belém, 30 de julho de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0811544-91.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BRENDA FIGUEIREDO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR LOBATO DA SILVA registrado(a) civilmente como VICTOR LOBATO DA SILVA OAB: 223PA Participação: REQUERIDO Nome: QUANTA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - ME Participação: REQUERIDO Nome: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

TT

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM****CERTIDÃO**

Certifico, que a sentença transitou em julgado para ambas as partes em 29/06/2020, neste ato procedo à intimação da reclamada para o cumprimento voluntário da sentença, conforme determina o art. 513 § 1º do CPC. Dou fé.

Belém, 03 de setembro de 2020

Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0842458-07.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LEONIDAS SOARES BARBOSA NETO Participação: ADVOGADO Nome: CAIO SIMOES NEVES DA COSTA OAB: 26901/PA Participação: REQUERIDO Nome: OI MOVEL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM

Processo nº 0842458-07.2020.8.14.0301

DECISÃO

1. DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Trata-se de pedido para que a requerida suspenda cobranças e negativação que considera indevidas. Afirma o autor que contratou serviços da requerida, mas não ocorreu a instalação dos equipamentos necessários, o que motivou a rescindir o contrato; entretanto, foi cobrada multa rescisória e permanecem cobranças mensais.

Para que seja deferido o pedido de tutela de urgência, a situação deverá contar com os pressupostos do art. 300 do CPC, que são probabilidade do direito e prejuízo de dano ao resultado útil do processo. A decisão também não poderá determinar nenhuma medida irreversível, de caráter definitivo. Isto porque a concessão da tutela de urgência é excepcional, porque coloca a outra parte momentaneamente em situação de desvantagem.

Esclarece-se ao reclamante que a demandada aderiu ao serviço CONSUMIDOR.GOV, que pode ser acessado em www.consumidor.gov.br, e serve como canal de atendimento com respostas no prazo máximo de 10 dias e cuja negativa ou não resposta, serve como prova ao consumidor, pois é um sistema que o Poder Judiciário utiliza através do acordo de cooperação assinado pelo CNJ com o Governo Federal.

Assim, recomenda-se a utilização deste canal pelo reclamante e, após o período de resposta, no caso de negativa, será possível reiterar o pedido de tutela.

Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela e urgência.

2. DA AUDIÊNCIA:

1- Considerando as regras que orientam o isolamento social, bem como as previsões legais nesse sentido, o Tribunal de Justiça instituiu a audiências por videoconferência como forma preferencial para

realização do ato.

2- Tal modalidade tem a mesma validade dos atos realizados de forma presencial e representa uma relevante alternativa para a regular tramitação dos processos sem necessidade de encontro presencial.

3- A participação na audiência é simples e acessível a todos, exigindo se apenas um computador ou um celular com conexão a internet e a Equipe deste Juizado está a disposição para prestar todo auxílio as partes e advogados quanto a este acesso.

4- Assim, intime-se a parte autora para que indique no prazo de 05 (cinco) dias seu e-mail e de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifique ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.

5- CITE-SE e intime-se a parte ré para que indique seu e-mail e de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifique ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.

6- Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

7- Havendo indicação de e-mails, determino ao servidor responsável que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJE constando na intimação o link da audiência, tomando as demais providências necessárias.

8- Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

9- Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las através do telefone (91) 98405-1510 e pelo e-mail 6jecivelbelem@tjpa.jus.br.

10- Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 17 de agosto de 2020

Juiz(a) de Direito assinando digitalmente

bp

Número do processo: 0842448-60.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROSIVAN SERRA AZULAI Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DA SILVA ROCHA OAB: 6446 Participação: REQUERENTE Nome: ADRIANA FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DA SILVA ROCHA OAB: 6446 Participação: REQUERIDO Nome: JURANDIR DE SENA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 0842448-60.2020.8.14.0301

Autor(a): ROSIVAN SERRA AZULAI e ADRIANA FERREIRA DA SILVA

Ré(u): JURANDIR DE SENA

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

05/10/2020 09:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NGFiMjkwYjMtYjQ1Yy00YWY2LTk1MjUtY2ZiOTgyMWFmZTYx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0827782-54.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA JANETE PINTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE OAB: 21379/PA Participação: REU Nome: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 0827782-54.2020.8.14.0301

Autor(a): MARIA JANETE PINTO DA SILVA

Ré(u): HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

30/09/2020 11:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDI4ODg5ZmEtNGYyMC00ODg0LTlmMGEtZGZkYTl4MTlkYTAz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0842492-79.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MAURICIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TRINDADE BASTOS OAB: 13957/AM Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM

Processo nº 0842492-79.2020.8.14.0301

DECISÃO

1. DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de realizar cobrança de tarifa, intitulada TARIFA BANCÁRIA CESTA B.EXPRESSO I, considerada indevida pela autora, por ausência de previsão legal.

Para que seja deferido o pedido de tutela de urgência, a situação deverá contar com os pressupostos do art. 300 do CPC, que são probabilidade do direito e prejuízo de dano ao resultado útil do processo. A decisão também não poderá determinar nenhuma medida irreversível, de caráter definitivo. Isto porque a concessão da tutela de urgência é excepcional, porque coloca a outra parte momentaneamente em situação de desvantagem.

Esclarece-se ao reclamante que a demandada aderiu ao serviço CONSUMIDOR.GOV, que pode ser acessado em www.consumidor.gov.br, e serve como canal de atendimento com respostas no prazo máximo de 10 dias e cuja negativa ou não resposta, serve como prova ao consumidor, pois é um sistema que o Poder Judiciário utiliza através do acordo de cooperação assinado pelo CNJ com o Governo Federal.

Assim, recomenda-se a utilização deste canal pelo reclamante e, após o período de resposta, no caso de negativa, será possível reiterar o pedido de tutela.

Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela e urgência.

2. DA AUDIÊNCIA:

1- Considerando as regras que orientam o isolamento social, bem como as previsões legais nesse sentido, o Tribunal de Justiça instituiu a audiências por videoconferência como forma preferencial para realização do ato.

2- Tal modalidade tem a mesma validade dos atos realizados de forma presencial e representa uma relevante alternativa para a regular tramitação dos processos sem necessidade de encontro presencial.

3- A participação na audiência é simples e acessível a todos, exigindo se apenas um computador ou um celular com conexão a internet e a Equipe deste Juizado está a disposição para prestar todo auxílio as partes e advogados quanto a este acesso.

4- Assim, intime-se a parte autora para que indique no prazo de 05 (cinco) dias seu e-mail e de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifique ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.

5- CITE-SE e intime-se a parte ré para que indique seu e-mail e de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifique ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.

6- Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

7- Havendo indicação de e-mails, determino ao servidor responsável que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJE constando na intimação o link da audiência, tomando as demais providências necessárias.

8- Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

9- Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las através do telefone (91) 98405-1510 e pelo e-mail 6jecivelbelem@tjpa.jus.br.

10- Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 17 de agosto de 2020

Juiz(a) de Direito assinando digitalmente

bp

Número do processo: 0831370-69.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: REQUERIDO Nome: CLEONICE SILVA NEGRAO

PROCESSO: 0831370-69.2020.8.14.0301

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de cobrança proposta por DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA-EPP em face de CLEONICE SILVA NEGRÃO, pelo rito especial da lei 9.099/95.

2 – PREJUDICIAL DO MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO.

Constata-se que a parte autora é ilegítima para figurar no polo ativo de uma demanda em sede de Juizados Especiais.

O art. 8º em seu §1º da lei 9.099/95 é taxativo em relação aos que são admitidos a propor ações junto aos Juizados Especiais, conforme constata-se abaixo:

“§1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001”.

Procedida pesquisa na Receita Federal quanto à Opção do Regime Tributário da empresa exequente, verificou-se que não é Optante do Simples Nacional conforme tela abaixo.

A LC de nº 123/2006 em seu artigo 89, revogou as Leis de nº 9317/1996 e a Lei 9841/1999, que definiam o regime tributário das ME e EPP, senão vejamos:

“Art 89 Ficam revogadas, a partir de 1o de julho de 2007, a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999.”

Assim, as exigências que antes eram previstas nas leis referidas e revogadas, para o atendimento às condições de ME e EPP e, por isso, a possibilidade de demandarem perante os Juizados Especiais, foram substituídas pelo regramento advindo com a vigência da LC 123/2006, que atualmente é a opção pelo Simples Nacional.

Nesse sentido é a redação dos artigos 12 e 79 da LC 123/2006:

“Art 79-C A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1o de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.”

“Art 12 Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.”

Corroborando esta decisão:

RECURSO INOMINADO. CAPACIDADE PROCESSUAL. VEDADA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. De acordo com a regra do art. 8º da Lei nº 9.099/95, podem demandar, nos juizados especiais cíveis, as e as empresas de pequeno porte, contanto que o regime tributário seja o Simples Nacional. Aplicação do Enunciado 135 do FONAJE. Empresa autora não optante pelo regime tributário “simples nacional”. Feito Extinto, de ofício. Recurso prejudicado. (TJ-RS. Proc. 71007346703. Primeira Turma Recursal Cível. Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini – Publicação 12.12.2017)

A exigência para o acesso das ME e EPP ao sistema dos Juizados Especiais (Lei 9099/95), é a de que sejam optantes do Simples Nacional, porque, se assim não for, serão enquadradas no regime tributário geral e, desse modo, estarão impedidas de demandar perante os Juizados Especiais, não havendo que se falar, como consequência, na inconstitucionalidade do Enunciado 135 do FONAJE, conquanto, este deve ser analisado em consonância com as disposições legais contidas na LC 123/2006, conforme acima esposado.

3 - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas.

P.R.I.

Belém, 12 de agosto de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0831377-61.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIVANDA MARTINS LOPES

PROCESSO: 0831377-61.2020.8.14.0301

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de cobrança proposta por DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA-EPP em face de MARIVANDA MARTINS LOPES, pelo rito especial da lei 9.099/95.

2 – PREJUDICIAL DO MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO.

Constata-se que a parte autora é ilegítima para figurar no polo ativo de uma demanda em sede de Juizados Especiais.

O art. 8º em seu §1º da lei 9.099/95 é taxativo em relação aos que são admitidos a propor ações junto aos Juizados Especiais, conforme constata-se abaixo:

“§1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001”.

Procedida pesquisa na Receita Federal quanto à Opção do Regime Tributário da empresa exequente, verificou-se que não é Optante do Simples Nacional conforme tela abaixo.

A LC de nº 123/2006 em seu artigo 89, revogou as Leis de nº 9317/1996 e a Lei 9841/1999, que definiam o regime tributário das ME e EPP, senão vejamos:

“Art 89 Ficam revogadas, a partir de 1o de julho de 2007, a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999.”

Assim, as exigências que antes eram previstas nas leis referidas e revogadas, para o atendimento às condições de ME e EPP e, por isso, a possibilidade de demandarem perante os Juizados Especiais, foram substituídas pelo regramento advindo com a vigência da LC 123/2006, que atualmente é a opção pelo Simples Nacional.

Nesse sentido é a redação dos artigos 12 e 79 da LC 123/2006:

“Art 79-C A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1o de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.”

"Art 12 Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional."

Corroborando esta decisão:

RECURSO INOMINADO. CAPACIDADE PROCESSUAL. VEDADA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. De acordo com a regra do art. 8º da Lei nº 9.099/95, podem demandar, nos juizados especiais cíveis, as e as empresas de pequeno porte, contanto que o regime tributário seja o Simples Nacional. Aplicação do Enunciado 135 do FONAJE. Empresa autora não optante pelo regime tributário "simples nacional". Feito Extinto, de ofício. Recurso prejudicado. (TJ-RS. Proc. 71007346703. Primeira Turma Recursal Cível. Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini – Publicação 12.12.2017)

A exigência para o acesso das ME e EPP ao sistema dos Juizados Especiais (Lei 9099/95), é a de que sejam optantes do Simples Nacional, porque, se assim não for, serão enquadradas no regime tributário geral e, desse modo, estarão impedidas de demandar perante os Juizados Especiais, não havendo que se falar, como consequência, na inconstitucionalidade do Enunciado 135 do FONAJE, conquanto, este deve ser analisado em consonância com as disposições legais contidas na LC 123/2006, conforme acima esposado.

3 - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas.

P.R.I.

Belém, 12 de agosto de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0831467-69.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROSANA BASTOS MOREIRA

PROCESSO: 0831467-69.2020.8.14.0301

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de cobrança proposta por DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA-EPP em face de ROSANA BASTOS MOREIRA, pelo rito especial da lei 9.099/95.

2 – PREJUDICIAL DO MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO.

Constata-se que a parte autora é ilegítima para figurar no polo ativo de uma demanda em sede de Juizados Especiais.

O art. 8º em seu §1º da lei 9.099/95 é taxativo em relação aos que são admitidos a propor ações junto aos Juizados Especiais, conforme constata-se abaixo:

“§1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001”.

Procedida pesquisa na Receita Federal quanto à Opção do Regime Tributário da empresa exequente, verificou-se que não é Optante do Simples Nacional conforme tela abaixo.

A LC de nº 123/2006 em seu artigo 89, revogou as Leis de nº 9317/1996 e a Lei 9841/1999, que definiam o regime tributário das ME e EPP, senão vejamos:

“Art 89 Ficam revogadas, a partir de 1o de julho de 2007, a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999.”

Assim, as exigências que antes eram previstas nas leis referidas e revogadas, para o atendimento às condições de ME e EPP e, por isso, a possibilidade de demandarem perante os Juizados Especiais, foram substituídas pelo regramento advindo com a vigência da LC 123/2006, que atualmente é a opção pelo Simples Nacional.

Nesse sentido é a redação dos artigos 12 e 79 da LC 123/2006:

“Art 79-C A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1o de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.”

“Art 12 Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.”

Corroborando esta decisão:

RECURSO INOMINADO. CAPACIDADE PROCESSUAL. VEDADA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. De acordo com a regra do art. 8º da Lei nº 9.099/95, podem demandar, nos juizados especiais cíveis, as e as empresas de pequeno porte, contanto que o regime tributário seja o Simples Nacional. Aplicação do Enunciado 135 do FONAJE. Empresa autora não optante pelo regime tributário “simples nacional”. Feito Extinto, de ofício. Recurso prejudicado. (TJ-RS. Proc. 71007346703. Primeira Turma Recursal Cível. Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini – Publicação 12.12.2017)

A exigência para o acesso das ME e EPP ao sistema dos Juizados Especiais (Lei 9099/95), é a de que sejam optantes do Simples Nacional, porque, se assim não for, serão enquadradas no regime tributário geral e, desse modo, estarão impedidas de demandar perante os Juizados Especiais, não havendo que se falar, como consequência, na inconstitucionalidade do Enunciado 135 do FONAJE, conquanto, este deve ser analisado em consonância com as disposições legais contidas na LC 123/2006, conforme acima esposado.

3 - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas.

P.R.I.

Belém, 06 de agosto de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0807722-65.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ANA ELIZABETH NEIRAO REYMAO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA COELHO DOS SANTOS OAB: 23201 Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GUIMARAES DE OLIVEIRA OAB: 198PA Participação: EXECUTADO Nome: AVIS RENT A CAR Participação: ADVOGADO Nome: DENIS AUDI ESPINELA OAB: 198153/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 0807722-65.2017.8.14.0301

Autor(a): ANA ELIZABETH NEIRAO REYMAO

Ré(u): AVIS RENT A CAR

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

30/09/2020 09:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_M2ZmZjM3YzMtYjU5My00ODEwLTk0NGUtYTg5NWQzODI1MTAy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0834577-76.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: HELBENED MIRANDA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERREIRA DA SILVA OAB: 1120/AP Participação: RECLAMADO Nome: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS OAB: 44412/DF Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE OAB: 24923/DF Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO OAB: 20334/DF

DESPACHO

1- Considerando as regras que orientam o isolamento social, bem como as previsões legais nesse sentido, o Tribunal de Justiça instituiu a audiências por videoconferência como forma preferencial para realização do ato.

2- Tal modalidade tem a mesma validade dos atos realizados de forma presencial e representa uma relevante alternativa para a regular tramitação dos processos sem necessidade de encontro presencial.

3- A participação na audiência é simples e acessível a todos, exigindo se apenas um computador ou um celular com conexão a internet e a Equipe deste Juizado está a disposição para prestar todo auxílio as partes e advogados quanto a este acesso.

4- Assim, intime-se a parte autora para que indique no prazo de 05 (cinco) dias seu e-mail e de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifique ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.

- 5- CITE-SE e intime-se a parte ré para que indique seu e-mail e de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifique ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.
- 6- Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.
- 7- Havendo indicação de e-mails, designe-se a data da audiência e encaminhe-se o link de acesso, tomando as demais providências necessárias.
- 8- Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
- 9- Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las através do telefone **(91) 98405-1510** e pelo e-mail **6jecivelbelem@tjpa.jus.br**.
- 10- Cumpra-se.

Belém, 06 de agosto de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0847265-70.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NILZOMAR SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON FERNANDO MONTEIRO REZENDE JUNIOR OAB: 19560/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 0847265-70.2020.8.14.0301

REQUERENTE: NILZOMAR SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: BANPARA

DECISÃO

1. DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Trata-se de pedido de tutela de urgência visando a limitar descontos de empréstimo a trinta por cento da renda mensal da autora, a suspender descontos oriundos de contrato que ela não reconhece e a retirar o nome da promovente dos cadastros de restrição de crédito.

Verifica-se que a empresa reclamada aderiu ao serviço CONSUMIDOR.GOV.BR que pode ser acessado em www.consumidor.gov.br, e serve como canal de atendimento com respostas no prazo máximo de 10 dias e cuja negativa ou não resposta, serve como prova ao consumidor, pois é um sistema que o Poder

Judiciário utiliza através do acordo de cooperação assinado pelo CNJ com o Governo Federal.

Tendo em vista o funcionamento do serviço Consumidor.gov, recomenda-se a utilização deste canal pelo reclamante e, após o período de resposta, no caso de negativa, será possível reiterar o pedido de tutela.

Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

2. DA AUDIÊNCIA

2.1- Considerando as regras que orientam o isolamento social, bem como as previsões legais nesse sentido, o Tribunal de Justiça instituiu as audiências por videoconferência como forma preferencial para realização do ato.

2.2- Tal modalidade tem a mesma validade dos atos realizados de forma presencial e representa uma relevante alternativa para a regular tramitação dos processos sem necessidade de encontro presencial.

2.3- A participação na audiência é simples e acessível a todos, exigindo se apenas um computador ou um celular com conexão a internet e a Equipe deste Juizado está a disposição para prestar todo auxílio as partes e advogados quanto a este acesso.

2.4- Assim, intime-se a parte autora para que indique no prazo de 05 (cinco) dias seu e-mail ou de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifique ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.

2.5- CITE-SE e intime-se a parte ré para que indique seu e-mail ou de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifique ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.

2.6- Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

2.7- A indicação de e mail da parte ou advogado se faz necessária para confirmar nos autos, que foi oportunizada a participação na audiência.

Entretanto, pode se indicar e mail pessoal, de um terceiro de sua confiança, do advogado ou ainda corporativo do Escritório de Advocacia; não há necessidade de ser exclusivo do advogado que participará do ato, uma vez que o link de acesso à audiência será disponibilizado no PJE e, se solicitado, por Whatsapp.

2.8- Havendo indicação de e-mails, determino ao servidor responsável que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJE constando na intimação o link da audiência, tomando as demais providências necessárias.

2.9- Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

2.10- Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, ou solicitação de LINK por whatsapp as partes e seus advogados podem utilizar o telefone (91) 98405-1510 e pelo e-mail 6jecivelbelem@tjpa.jus.br

2.11- Cumpra-se.

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam>

Publique-se, registre-se, cite-se e intemem-se as partes.

Belém, 2 de setembro de 2020

Juiz(a) de Direito assinando digitalmente

bp

Número do processo: 0811051-80.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PRISCILA WALLAUER ROLIM SAMPAIO Participação: RECLAMADO Nome: OI S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 0811051-80.2020.8.14.0301

Autor(a): PRISCILA WALLAUER ROLIM SAMPAIO

Ré(u): OI S.A.

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

30/09/2020 10:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NmViZWJmYzQtMzhkNC00Y2RiLTkzZmltZDdmM2VkMzQyYzQ0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0842596-71.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLELIA CLIVIA LOBATO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA COURA BASTOS OAB: 23152/PA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO OAB: 016676/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 0842596-71.2020.8.14.0301
Autor(a): CLELIA CLIVIA LOBATO DA SILVA
Ré(u): UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

01/10/2020 10:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzUyNDA4NjUtZTZQzMy00MTg3LTg0MjEtOWIzZWJlZjIwMDAz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0810036-76.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALBERIM LOPES MAGNO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO HENRIQUE AZEVEDO DE ARAUJO OAB: 57167/GO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 0810036-76.2020.8.14.0301
Autor(a): ALBERIM LOPES MAGNO
Ré(u): BANCO VOLKSWAGEN S.A.

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

01/10/2020 12:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTUzMDFkMjEtNjFmMy00MjM5LWlzYjEtMmVmOTBmM2MwMzQx%40thread.v2/0?context=%7b%22ThreadId%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0833894-39.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALEXANDRE BRAZAO CREA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE BRAZAO CREA OAB: 28386/PA Participação: REU Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 0833894-39.2020.8.14.0301
Autor(a): ALEXANDRE BRAZAO CREA
Ré(u): TIM CELULAR S.A

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

05/10/2020 10:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjlzZjFkNjctZWE3Ni00NjVklTk0ZjYtNjhmMDBmZGNkZTFi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0831296-15.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO OAB: 20561/PA Participação: REU Nome: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 13919/PA

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM**CERTIDÃO**

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 0831296-15.2020.8.14.0301
Autor(a): JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO
Ré(u): FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

01/10/2020 11:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmVkMDJIZGUtZmQ4YS00ZDY1LWE5ODItZGI0Y2E0OTk0MDk4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0838367-68.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUZILENO DA COSTA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: LAYANE FARIAS DE CASTRO VIEIRA OAB: 27804/PA Participação: REU Nome: TELEFONICA BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 0838367-68.2020.8.14.0301

Autor(a): LUZILENO DA COSTA PANTOJA

Ré(u): TELEFONICA BRASIL

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

01/10/2020 09:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTE5MzhjMGEtM2IxMC00NDc0LTg0ODMtMDNiODAzZTQ2Yjcy%40thread.v2/0?context=%7b%22ThreadId%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0830810-30.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROBERTO CARLOS FERNANDES DIAS Participação: ADVOGADO Nome: OSCAR MIRANDA DE OLIVEIRA OAB: 17404/PA Participação: REQUERIDO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Processo n.º: 0830810-30.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9099/95.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência constante no id 18209244, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485,

VIII, do CPC.

Cancele-se a audiência e Arquive-se.

Belém, 10 de julho de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0831382-83.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: REQUERIDO Nome: WGLAILSON ALVARO FERREIRA DA SILVA - ME

PROCESSO: 0831382-83.2020.8.14.0301

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de cobrança proposta por DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA-EPP em face de WGLAILSON ALVARO FERREIRA DA SILVA-ME, pelo rito especial da lei 9.099/95.

2 – PREJUDICIAL DO MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO.

Constata-se que a parte autora é ilegítima para figurar no polo ativo de uma demanda em sede de Juizados Especiais.

O art. 8º em seu §1º da lei 9.099/95 é taxativo em relação aos que são admitidos a propor ações junto aos Juizados Especiais, conforme constata-se abaixo:

“§1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001”.

Procedida pesquisa na Receita Federal quanto à Opção do Regime Tributário da empresa exequente, verificou-se que não é Optante do Simples Nacional conforme tela abaixo.

A LC de nº 123/2006 em seu artigo 89, revogou as Leis de nº 9317/1996 e a Lei 9841/1999, que definiam o regime tributário das ME e EPP, senão vejamos:

“Art 89 Ficam revogadas, a partir de 1o de julho de 2007, a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999.”

Assim, as exigências que antes eram previstas nas leis referidas e revogadas, para o atendimento às condições de ME e EPP e, por isso, a possibilidade de demandarem perante os Juizados Especiais, foram substituídas pelo regramento advindo com a vigência da LC 123/2006, que atualmente é a opção pelo Simples Nacional.

Nesse sentido é a redação dos artigos 12 e 79 da LC 123/2006:

“Art 79-C A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1o de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.”

“Art 12 Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.”

Corroborando esta decisão:

RECURSO INOMINADO. CAPACIDADE PROCESSUAL. VEDADA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. De acordo com a regra do art. 8º da Lei nº 9.099/95, podem demandar, nos juizados especiais cíveis, as e as empresas de pequeno porte, contanto que o regime tributário seja o Simples Nacional. Aplicação do Enunciado 135 do FONAJE. Empresa autora não optante pelo regime tributário “simples nacional”. Feito Extinto, de ofício. Recurso prejudicado. (TJ-RS. Proc. 71007346703. Primeira Turma Recursal Cível. Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini – Publicação 12.12.2017)

A exigência para o acesso das ME e EPP ao sistema dos Juizados Especiais (Lei 9099/95), é a de que sejam optantes do Simples Nacional, porque, se assim não for, serão enquadradas no regime tributário geral e, desse modo, estarão impedidas de demandar perante os Juizados Especiais, não havendo que se falar, como consequência, na inconstitucionalidade do Enunciado 135 do FONAJE, conquanto, este deve ser analisado em consonância com as disposições legais contidas na LC 123/2006, conforme acima esposado.

3 - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas.

P.R.I.

Belém, 12 de agosto de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0832259-23.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROMULO SALVATORE DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB: 16569 Participação: REQUERIDO Nome: MAGAZINE LUIZA S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM****SENTENÇA****Processo nº 0832259-23.2020.8.14.0301**

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e julgo a presente ação EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 200 c/c art. 485 inciso VIII, ambos do CPC.

Intime-se o Autor. Arquive-se. Cumpra-se.

Belém, 23 de julho de 2020.

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

Juiza de Direito respondendo pela 6ª Vara do Juizado Especial Cível

ec

Número do processo: 0832594-76.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SANDRA VIRGINIA PAIVA DE ALENCAR Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA OAB: 25751/PA Participação: ADVOGADO Nome: GISLAINE SALES DO NASCIMENTO OAB: 24799/PA Participação: REQUERIDO Nome: 3 PIRAMIDES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9099/95.

Considerando o teor da certidão lavrada no id 19060171, que atesta que a parte Autora, mesmo intimada, permaneceu inerte, deixando de realizar os atos que lhe competia, impõe-se, portanto, o seu arquivamento.

Não havendo prejuízo para o Réu, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso III do art.485 do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I. Cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Belém, 18 de agosto de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0831485-90.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: REQUERIDO Nome: MACIEL DE SOUSA BARROS 76869377200

PROCESSO: 0831485-90.2020.8.14.0301

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de cobrança proposta por DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA-EPP em face de MACIEL DE SOUSA BARROS, pelo rito especial da lei 9.099/95.

2 – PREJUDICIAL DO MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO.

Constata-se que a parte autora é ilegítima para figurar no polo ativo de uma demanda em sede de Juizados Especiais.

O art. 8º em seu §1º da lei 9.099/95 é taxativo em relação aos que são admitidos a propor ações junto aos Juizados Especiais, conforme constata-se abaixo:

“§1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de

fevereiro de 2001”.

Procedida pesquisa na Receita Federal quanto à Opção do Regime Tributário da empresa exequente, verificou-se que não é Optante do Simples Nacional conforme tela abaixo:

A LC de nº 123/2006 em seu artigo 89, revogou as Leis de nº 9317/1996 e a Lei 9841/1999, que definiam o regime tributário das ME e EPP, senão vejamos:

“Art 89 Ficam revogadas, a partir de 1o de julho de 2007, a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999.”

Assim, as exigências que antes eram previstas nas leis referidas e revogadas, para o atendimento às condições de ME e EPP e, por isso, a possibilidade de demandarem perante os Juizados Especiais, foram substituídas pelo regramento advindo com a vigência da LC 123/2006, que atualmente é a opção pelo Simples Nacional.

Nesse sentido é a redação dos artigos 12 e 79 da LC 123/2006:

“Art 79-C A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1o de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.”

“Art 12 Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.”

Corroborando esta decisão:

RECURSO INOMINADO. CAPACIDADE PROCESSUAL. VEDADA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. De acordo com a regra do art. 8º da Lei nº 9.099/95, podem demandar, nos juizados especiais cíveis, as e as empresas de pequeno porte, contanto que o regime tributário seja o Simples Nacional. Aplicação do Enunciado 135 do FONAJE. Empresa autora não optante pelo regime tributário “simples nacional”. Feito Extinto, de ofício. Recurso prejudicado. (TJ-RS. Proc. 71007346703. Primeira Turma Recursal Cível. Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini – Publicação 12.12.2017)

A exigência para o acesso das ME e EPP ao sistema dos Juizados Especiais (Lei 9099/95), é a de que sejam optantes do Simples Nacional, porque, se assim não for, serão enquadradas no regime tributário geral e, desse modo, estarão impedidas de demandar perante os Juizados Especiais, não havendo que se falar, como consequência, na inconstitucionalidade do Enunciado 135 do FONAJE, conquanto, este deve ser analisado em consonância com as disposições legais contidas na LC 123/2006, conforme acima esposado.

3 - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas.

P.R.I.

Belém, 12 de agosto de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0842325-62.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO FONTANA DORO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA CRISTINA LOBATO REGO SILVA OAB: 014043/PA Participação: RECLAMADO Nome: ALANA MAIANE FERREIRA PENICHE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM

DECISÃO

Processo nº 0842325-62.2020.8.14.0301

Constato que a presente causa é execução de título judicial na ação 0827665-97.2019.8.14.0301 que tramitou pela 8ª Vara do JEC Belém, uma vez que se embasa em acordo homologado por aquele Juízo.

Quanto a isto, prevê a LJEC que os Juizados são competentes para a execução de seus próprios julgados:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

...

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

Pelo exposto, com fundamento no artigo 43 c/c art. 286, II, do CPC/2015, declino da competência para a 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM, para onde estes autos deverão ser remetidos.

Cancele-se a audiência automaticamente agendada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 13 de agosto de 2020.

Juiz(a) de Direito assinando digitalmente

bp

Número do processo: 0842146-31.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIO NAHUM ALVES Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO MACHADO DE MORAES OAB: 4997 Participação: AUTOR Nome: LUCIANA MORAIS CANAVIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO MACHADO DE MORAES OAB: 4997 Participação: AUTOR Nome: CLEDSON NAHUM ALVES Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO MACHADO DE MORAES OAB: 4997 Participação: AUTOR Nome: DANIEL DE ALMEIDA MORAES Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO MACHADO DE MORAES OAB: 4997 Participação: REU Nome: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM

Processo nº 0842146-31.2020.8.14.0301

DESPACHO

Trata-se de pedido de tutela de urgência visando a permitir remarcação de passagens sem ônus. Afirmam os autores que tiveram viagem para o exterior cancelada devido à pandemia do novo coronavírus, e que a demandada impõe o pagamento de elevadas taxas para remarcação de passagem.

Para que seja deferido o pedido de tutela de urgência, a situação deverá contar com os pressupostos do art. 300 do CPC, que são probabilidade do direito e prejuízo de dano ao resultado útil do processo. A decisão também não poderá determinar nenhuma medida irreversível, de caráter definitivo. Isto porque a concessão da tutela de urgência é excepcional, porque coloca a outra parte momentaneamente em situação de desvantagem.

Esclarece-se ao reclamante que a demandada VIAJANET aderiu ao serviço CONSUMIDOR.GOV, que pode ser acessado em www.consumidor.gov.br, e serve como canal de atendimento com respostas no prazo máximo de 10 dias e cuja negativa ou não resposta, serve como prova ao consumidor, pois é um sistema que o Poder Judiciário utiliza através do acordo de cooperação assinado pelo CNJ com o Governo Federal.

Assim, recomenda-se a utilização deste canal pelo reclamante e, após o período de resposta, no caso de negativa, será possível reiterar o pedido de tutela.

Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela e urgência.

DA AUDIÊNCIA

1- Considerando as regras que orientam o isolamento social, bem como as previsões legais nesse sentido, o Tribunal de Justiça instituiu a audiências por videoconferência como forma preferencial para realização do ato.

2- Tal modalidade tem a mesma validade dos atos realizados de forma presencial e representa uma relevante alternativa para a regular tramitação dos processos sem necessidade de encontro presencial.

3- A participação na audiência é simples e acessível a todos, exigindo se apenas um computador ou um celular com conexão a internet e a Equipe deste Juizado está a disposição para prestar todo auxílio as partes e advogados quanto a este acesso.

- 4- Assim, intime-se a parte autora para que indique no prazo de 05 (cinco) dias seu e-mail e de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifique ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.
- 5- CITE-SE e intime-se a parte ré para que indique seu e-mail e de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifique ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.
- 6- Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.
- 7- Havendo indicação de e-mails, determino ao servidor responsável que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJE constando na intimação o link da audiência, tomando as demais providências necessárias.
- 8- Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
- 9- Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las através do telefone (91) 98405-1510 e pelo e-mail 6jecivelbelem@tjpa.jus.br.
- 10- Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 12 de agosto de 2020

Juiz(a) de Direito assinando digitalmente

bp

Número do processo: 0866622-70.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PATRICIA RENATA RIBEIRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELIELSON DOUGLAS REIS SILVA OAB: 25734/PA Participação: RECLAMADO Nome: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL LOPES MOREIRA OAB: 57313/RS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 0866622-70.2019.8.14.0301

Autor(a): PATRICIA RENATA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Ré(u): GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

30/09/2020 12:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTRhOGU3MzEtMDY3YS00OTlwLWJINDktNTBjZDg3Mjg0N2M0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0828155-85.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE COLARES LOPES FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE DE SOUZA COLARES OAB: 3847/PA Participação: REU Nome: SEBASTIAO AURELIO DE SOUZA Participação: REU Nome: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA BARROSO

PROCESSO:0828155-85.2020.8.14.0301
AUTOR: JOSE COLARES LOPES FILHO

REU: SEBASTIAO AURELIO DE SOUZA, MARIA DAS GRACAS DE SOUZA BARROSO

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 3 de setembro de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0801368-53.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: luiz paulo da silva aguiar Participação: ADVOGADO Nome: DIRCEU RIKER FRANCO OAB: 9297 Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO:0801368-53.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: LUIZ PAULO DA SILVA AGUIAR

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a

TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo

que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 3 de setembro de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0840064-61.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARA SILVIA GALVAO DA SILVA CARNEIRO Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO:0840064-61.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: MARA SILVIA GALVAO DA SILVA CARNEIRO

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta

nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 28 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0828155-85.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE COLARES LOPES FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE DE SOUZA COLARES OAB: 3847/PA Participação: REU Nome: SEBASTIAO AURELIO DE SOUZA Participação: REU Nome: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO: 0828155-85.2020.8.14.0301
AUTOR: JOSE COLARES LOPES FILHO

REU: SEBASTIAO AURELIO DE SOUZA, MARIA DAS GRACAS DE SOUZA BARROSO

CERTIDÃO

Considerando os ARs ANEXOS, onde constam as informações "NÃO EXISTE O NÚMERO" e "NÃO EXISTE O NÚMERO", de ordem deste juízo a parte autora será intimada a, no prazo de dez dias, prestar as informações necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. O referido é verdade e dou fé.

Belém-PA, 25 de agosto de 2020.

SECRETARIA

7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0840704-30.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO TITO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALDO ALEXANDRE TRINDADE SANTOS OAB: 16572/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO Nº: 0840704-30.2020.8.14.0301

REQUERENTE: AUTOR: MARIA DA CONCEICAO TITO DA SILVA

REQUERIDA: REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

AÇÃO: [Responsabilidade do Fornecedor, Fornecimento de Energia Elétrica]

SENTENÇA

Cuida-se de homologação de acordo firmado entre as partes, conforme petição nos autos.

DECIDO.

Nessas condições, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontades entabulado entre as partes, termo posto nos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma e nos termos do Art. 57, Caput, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo com resolução do mérito e com arrimo, ainda, nas disposições dos art. 487, III, letra "b" e 354, ambos do CPC de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios.

Arquivem-se estes autos.

P. R. I.

Belém(PA), 20 de agosto de 2020

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA

Juiz de Direito titular da 7ª Vara do JEC Belém

Número do processo: 0841991-28.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PRIMENIA SUELENA NUNES CHAMA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS NUNES CHAMA OAB: 16956/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT OAB: 016786/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE JACOB CHAMA NETO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS NUNES CHAMA OAB: 16956/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT OAB: 016786/PA Participação: REU Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA OAB: 22772/BA

PROCESSO: 0841991-28.2020.8.14.0301

AUTOR: PRIMENIA SUELENA NUNES CHAMA, JOSE JACOB CHAMA NETO

REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

INTIMAÇÃO

Pelo presente, V. Senhoria está **INTIMADA**, por meio do Sistema PJE e DJE, acerca da petição do ID 19094904. Dou fé.

Belém-PA, 3 de setembro de 2020.

SECRETARIA

7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Número do processo: 0840392-88.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RUTHILEIA ALVES PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA OAB: 17332/PA Participação: RECLAMADO Nome: EDUCATRAN CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES EIRELI - ME

PROCESSO:0840392-88.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: RUTHILEIA ALVES PINHEIRO

RECLAMADO: EDUCATRAN CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES EIRELI - ME

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRM-B.

Belém (Pa.), 28 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0847469-85.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCIO ROBERTO NOGUEIRA DE ABREU Participação: ADVOGADO Nome: ELIZEU DE PAULA GUIMARAES JUNIOR OAB: 13421/PA Participação: ADVOGADO Nome: ULYSSES CABETTE NOOBLATH OAB: 692PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CARLA LOBATO PERDIGAO OAB: 23560/PA Participação: RECLAMANTE Nome: LUCIANE SHIRLEY SILVA LISBOA Participação: ADVOGADO Nome: ELIZEU DE PAULA GUIMARAES JUNIOR OAB: 13421/PA Participação: ADVOGADO Nome: ULYSSES CABETTE NOOBLATH OAB: 692PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CARLA LOBATO PERDIGAO OAB: 23560/PA Participação: RECLAMADO Nome: AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PROCESSO:0847469-85.2018.8.14.0301

RECLAMANTE: MARCIO ROBERTO NOGUEIRA DE ABREU, LUCIANE SHIRLEY SILVA LISBOA

RECLAMADO: AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5

(cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 28 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0835527-56.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALBERTINA DE LUCA MARTINS PERZAN Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS RENNER S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO LOPES GODOY OAB: 77167/MG Participação: RECLAMADO Nome: RENNER Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO LOPES GODOY OAB: 77167/MG Participação: RECLAMADO Nome: EXITO BRASIL COBRANCA E ASSESSORIA S/S LTDA - ME

PROCESSO:0835527-56.2018.8.14.0301
RECLAMANTE: ALBERTINA DE LUCA MARTINS PERZAN

RECLAMADO: LOJAS RENNER S.A., RENNER, EXITO BRASIL COBRANCA E ASSESSORIA S/S LTDA - ME

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a

data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMb.

Belém (Pa.), 28 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0834670-39.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDNA MARIA AMORAS NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: THAYSSA PUYAL RIBEIRO OAB: 28437/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CLAUDIA COUTO CARNEIRO OAB: 018739/PA Participação: REU Nome: N2 DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA.

PROCESSO:0834670-39.2020.8.14.0301
AUTOR: EDNA MARIA AMORAS NASCIMENTO

REU: N2 DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA.

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMb/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária

participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 3 de setembro de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0840233-14.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE VERAS BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: ISRAEL BARBOSA OAB: 6682/PA Participação: REU Nome: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA FALCAO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO HENRIQUE SALVIANO DE SENA OAB: 22473/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL SENA DE SOUSA OAB: 11559

PROCESSO:0840233-14.2020.8.14.0301

AUTOR: JOSE VERAS BARBOSA

REU: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA FALCAO

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRM-B.

Belém (Pa.), 3 de setembro de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0835512-19.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EMANOEL ITAMAR DE ATAÍDE LEITE JÚNIOR Participação: ADVOGADO Nome: EMANOEL ITAMAR DE ATAÍDE LEITE JÚNIOR OAB: 28740/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO Nº 0835512-19.2020.8.14.0301

REQUERENTE: EMANOEL ITAMAR DE ATAÍDE LEITE JÚNIOR

REQUERIDA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS

UNIDADE CONSUMIDORA: CC Nº 1762966

DECISÃO

Intime-se a Requerida EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA, a cumprir, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a tutela de urgência concedida no ID. 17861091, considerando que ainda não houve a retirada da fatura 12/2013, no valor de R\$ 5.146,16 (**CINCO MIL CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS**) dos registros da Conta Contrato de nº 1762966, conforme o comprovante juntado pelo Requerente (ID. 18936167).

Para o caso de descumprimento desta determinação judicial, a multa diária já cominada na decisão de tutela de urgência será MAJORADA para o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) diários, limitada em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 01 de setembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0835877-73.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VICENTE FERRE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS OAB: 6997 Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR OAB: 14035/PA Participação: REU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO MICELI FILHO OAB: 048237/RJ Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PROCESSO:0835877-73.2020.8.14.0301
AUTOR: VICENTE FERRE DA SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis,

depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 3 de setembro de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0835070-53.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANNA MARIA DE AMORIM FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL KONSTADINIDIS OAB: 9167 Participação: RECLAMADO Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

PROCESSO:0835070-53.2020.8.14.0301

AUTOR: ANNA MARIA DE AMORIM FIGUEIREDO

RECLAMADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 3 de setembro de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0856531-18.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE MARIA DA ROCHA Participação: EXECUTADO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA BARRA MELO OAB: 20395/PA

PROCESSO:0856531-18.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: JOSE MARIA DA ROCHA

EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que

entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 3 de setembro de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0808693-16.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SUELI SIQUEIRA BELTRAO DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ELIDA APARECIDA PIVETA OAB: 15786-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANDRE ABREU TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINETE DO SOCORRO SANTOS BASTOS DE MIRANDA OAB: 9605

PROCESSO:0808693-16.2018.8.14.0301
RECLAMANTE: SUELI SIQUEIRA BELTRAO DE ALMEIDA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL, ANDRE ABREU TEIXEIRA

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMb.

Belém (Pa.), 3 de setembro de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA

**Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)**

Número do processo: 0807499-10.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADENOR MARIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NAZARE CRISTINA MENDONCA VIEIRA OAB: 006912/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PROCESSO:0807499-10.2020.8.14.0301
AUTOR: ADENOR MARIO DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download->

app#desktopAppDownloadregion;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRM-B.

Belém (Pa.), 3 de setembro de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0849670-16.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CARMEN LUCIA LOPES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ERICA BRAGA CUNHA DA SILVA OAB: 19517/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA

PROCESSO Nº 0849670-16.2019.8.14.0301

AUTORA: CARMEN LÚCIA LOPES RODRIGUES

RÉU: MÁRIO DAVID PRADO SÁ

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

SENTENÇA

Cuida-se de petição atravessada pela Autora, por meio da qual informa que tem interesse em desistir da presente ação de indenização por danos materiais e morais.

Dessa feita, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO (ID. 18160822), extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII c/c §5º do mesmo artigo, da Lei nº 13.105/2015 - CPC e Enunciado 90 do FONAJE.

P.R.I.

Arquivem-se estes autos.

Belém (PA), 06 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA

Juiz de Direito Titular da 7ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0827998-15.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA AMELIA DAMASCENO BARROS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SILVA DE FREITAS OAB: 5077PA Participação: REU Nome: ANGELA VIANA MARTINS Participação: REU Nome: JOSE ALBERTO CERQUEIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO: 0827998-15.2020.8.14.0301
AUTOR: ANA AMELIA DAMASCENO BARROS

REU: ANGELA VIANA MARTINS, JOSE ALBERTO CERQUEIRA NETO

CERTIDÃO

Considerando o AR ANEXO, onde consta a informação "MUDOU-SE", de ordem deste juízo a parte autora será intimada a, no prazo de dez dias, prestar as informações necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. O referido é verdade e dou fé.

Belém-PA, 25 de agosto de 2020.

SECRETARIA

7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0832118-04.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL DA SILVA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES OAB: 12306/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA

PROCESSO:0832118-04.2020.8.14.0301

REQUERENTE: MANOEL DA SILVA BARBOSA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 19 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0839428-61.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CARLOS SANTOS DE SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: LORENZO FURTADO MORELLI ACATAUASSU OAB: 29357/PA Participação: REU Nome: IRANILDO RAMOS DA ENCARNACAO

PROCESSO:0839428-61.2020.8.14.0301
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DE SANTANA

REU: IRANILDO RAMOS DA ENCARNACAO

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e

vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 3 de setembro de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0806080-52.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA LORENA OLIVEIRA SANTOS OAB: 22524/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA OAB: 2979 Participação: EXECUTADO Nome: ROSELENE NEVES DA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: PATRICIA SOUZA ALVES

PROCESSO: 0806080-52.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA
EXECUTADAS: ROSELENE NEVES DA SILVA e PATRICIA SOUZA ALVES

R.H.

Intime-se o Autor, a agendar com a Secretaria deste juízo, preferencialmente por meio de telefone (91 – 3264-4981) ou e-mail (7jecivelbelem@tjpa.jus.br), a confecção de alvará judicial de levantamento do valor pago pela Executada ROSELENE NEVES DA SILVA, a título de 30% do valor da execução (ID. 19372779), no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumpra-se.

Belém (PA), 02 de setembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0840122-64.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RUTHILEIA ALVES PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA OAB: 17332/PA Participação: RECLAMADO Nome: AUTO ESCOLA SILVA & SEIXAS LTDA - EPP

PROCESSO:0840122-64.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: RUTHILEIA ALVES PINHEIRO

RECLAMADO: AUTO ESCOLA SILVA & SEIXAS LTDA - EPP

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se

encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRM-B.

Belém (Pa.), 28 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0849206-89.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SEVERINO ANTONIO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: SEVERINO ANTONIO ALVES OAB: 11857/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A Participação: ADVOGADO Nome: MAX AGUIAR JARDIM OAB: 812 Participação: RECLAMADO Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Participação: ADVOGADO Nome: MAX AGUIAR JARDIM OAB: 812

PROCESSO Nº: 0849206-89.2019.8.14.0301

AUTOR: SEVERINO ANTÔNIO ALVES

RÉ: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DANO MORAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizado

por SEVERINO ANTÔNIO ALVES em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

A petição de ID. 18877753 informa que foi entabulado acordo entre as partes, requerendo a sua homologação por este juízo.

Dessa feita, HOMOLOGO O ACORDO de vontades firmado entre as partes, termo posto nos autos (ID.18877753), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma e nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo com resolução do mérito e com arrimo, ainda, nas disposições dos art. 487, III, letra "b" e 354, ambos do CPC.

P. R. I.

Arquivem-se estes autos.

Belém (PA), 19 de agosto de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0827998-15.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA AMELIA DAMASCENO BARROS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SILVA DE FREITAS OAB: 5077PA Participação: REU Nome: ANGELA VIANA MARTINS Participação: REU Nome: JOSE ALBERTO CERQUEIRA NETO

PROCESSO:0827998-15.2020.8.14.0301
AUTOR: ANA AMELIA DAMASCENO BARROS

REU: ANGELA VIANA MARTINS, JOSE ALBERTO CERQUEIRA NETO

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis,

depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 3 de setembro de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0822893-57.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO:0822893-57.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO-MANDADO

Diante da suspensão temporária de audiências presenciais e das dificuldades encontradas para a consecução imediata de outros meios para a solução dos conflitos, DETERMINO seja promovida a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIA AUTOS, diligenciando a respeito, observado o procedimento abaixo:

a) **INTIMAR** as partes para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, digam se tem alguma PROPOSTA DE ACORDO para a solução deste conflito, situação em que a parte AUTORA DA PROPOSTA deverá, se for o caso, desde logo, especificar os detalhes, como o valor para o acordo, a forma de pagamento, e a data para o depósito, ou depósitos, se concedido o parcelamento. No caso de haver proposta de acordo, a PARTE ADVERSA deverá ser intimada para que se manifeste sobre a proposta no prazo também de até 05 (cinco) dias úteis. ACEITA a proposta de acordo, retornem-me os autos para a devida homologação por sentença judicial.

b) De outro modo, qualquer das partes poderá pugnar pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, se a matéria discutida for apenas de direito, ou pela realização de audiência, neste caso, devendo especificar as provas que ainda pretende produzir e a sua finalidade, bem como fornecer e-mail e celular para viabilizar o encaminhamento do link da reunião a ser aprazada. (Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020).

c) Ocorrendo pedido de julgamento antecipado do mérito por ambas as partes e a contestação for posta nos autos, deverá ser intimada a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, depois feita a conclusão para a sentença.

d) Com a manifestação de qualquer das partes, ou de ambas, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, agendar **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA**, Conciliação e Instrução, que deverá ser processada no ambiente virtual do **Microsoft Teams**, por meio de videoconferência. Para a necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência com 05 minutos antes da hora acima marcada, utilizando um computador, telefone celular (Smartphone) ou Tablet, através do LINK da sala de audiência a ser remetido oportunamente às partes, que deverá ser digitado de forma contínua e sem espaços, na caixa de endereço de um navegador web, como Google Chrome ou Mozilla Firefox, sem necessidade de instalação do aplicativo **Microsoft Teams**. Se preferirem, ou objetivando melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes poderão efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, assim:

Através do computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Através do Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

e) Ocorrendo a manifestação de qualquer das partes, querendo a produção de provas que ainda não se encontram nos autos, desde logo deverá informar, a parte e seu advogado, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, telefônico com código de área, para que seja criado o grupo correspondente à audiência virtual e para contato por parte da Secretaria, no caso de necessidade. Neste caso, intimar a parte adversa para que também informe, juntamente com seu advogado, no prazo de até 5 (cinco) dias, os respectivos **e-mails**, bem como outros meios de contatos, como telefônico com código de área,

f) Também, as partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs, para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ficando ressaltado mais que o ato será gravado, áudio e vídeo, na plataforma Microsoft Teams.

g) Ainda, para essa audiência de instrução, as partes deverão ter inserido nos autos (PJE) todas as provas escritas ou materiais que entenderem necessárias para o caso, inclusive documentos e petições, sendo que as provas testemunhais poderão ser apresentadas na ocasião, no máximo de três delas. Caberá à parte Reclamada já ter, na ocasião da referida audiência, protocolado para os autos a defesa escrita que entender servir à situação. Nessa audiência virtual, caso não haja acordo, será imediatamente realizada a instrução do feito, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas que ainda não estejam nos autos.

CITAR a parte Reclamada para o processo, se for o caso.

Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB.

Belém (Pa.), 3 de setembro de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
Juiz Titular da 7ª Vara do JEC Belém
(ASSINADO DIGITALMENTE)

SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0001210-69.2012.8.14.0303 Participação: EXEQUENTE Nome: RAIMUNDO MARQUES DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 23620/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA OAB: 6652PA Participação: EXECUTADO Nome: ADIVALDO ALBUQUERQUE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA

DECISÃO

Processo nº 0001210-69.2012.8.14.0303
Autos de AÇÃO [Serviços Profissionais]
Nome: RAIMUNDO MARQUES DOS REIS
Endereço: MAURITI, MARCO, BELÉM - PA - CEP: 66093-180

Nome: ADIVALDO ALBUQUERQUE ARAUJO
Endereço: MAURITI, PEDREIRA, BELÉM - PA - CEP: 66087-680

O executado apresentou impugnação à penhora, afirmando que sofreu desconto no seu contracheque, pela fonte pagadora, que excedeu o valor determinado por este juízo.

Decido.

Nos termos da planilha de cálculos de id 16749243 e da decisão de id 17110833, o débito exequendo totaliza R\$ 20.317,27.

Diante das informações de que teriam sido retidas quantias superiores ao valor remanescente da dívida, oficie-se a fonte pagadora para depositar em juízo a quantia total retida no contracheque do executado, no prazo de 10 dias úteis.

Após, expeça-se alvará de transferência ao exequente para recebimento do valor devido (R\$ 20.317,27), e devolva-se o excedente ao executado.

Cumpra-se com urgência.

Belém/PA, 19 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA

Juiz de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível

t

Número do processo: 0875627-53.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO GAVEA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 14816/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 018656/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE JOACYR MENDES LOPES Participação: ADVOGADO Nome: ION ELOI DE ARAUJO VIDIGAL OAB: 3275

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-020

CERTIDÃO

Processo nº: 0875627-53.2018.8.14.0301

CERTIFICO para os devidos fins de direito, que os Embargos à Execução (ID 19418365) foram opostos no prazo legal. Fica o **Exequente intimado** a apresentar, no prazo legal, sua manifestação aos referidos Embargos, **a partir do momento da leitura desta Certidão. O referido é verdade e dou fé.**

Belém(Pa.), 3 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Analista Judiciário da
8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0862007-37.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIO DIAI PIMENTEL ALBUQUERQUE Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ANDRE AZEVEDO ROSA OAB: 16622/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-020

CERTIDÃO

Processo nº: 0862007-37.2019.8.14.0301

CERTIFICO para os devidos fins de direito, que a Reclamada apresentou Proposta de Acordo (ID 19384343) e também já juntou sua Contestação (ID 19387363).

Em observância à Decisão de ID 18817021, fica o **Reclamante intimado** para, no prazo de **10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo** apresentada pela Reclamada. Caso não haja concordância com a referida proposta, fica o Reclamante intimado do prazo de **5 (cinco) dias, para se pronunciar sobre a Contestação**, informando se pugna pelo Julgamento Antecipado ou pela realização de Audiência de Instrução e Julgamento, especificando, neste caso, quais as provas que pretendem produzir em audiência, e a sua finalidade. O referido é verdade e dou fé.

Belém(Pa.), 2 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Analista Judiciário da
8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0844542-15.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ISABEL CRISTINA ATAIDE PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM DIAS DE CARVALHO OAB: 3944/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

DESPACHO-MANDADO

Processo nº 0844542-15.2019.8.14.0301
Autos de [Abatimento proporcional do preço]
Nome: ISABEL CRISTINA ATAIDE PINHEIRO
Endereço: Passagem Magalhães, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66080-530

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, Km-8,5, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

Considerando as excepcionalidades a todos impostas em função da pandemia da COVID-19, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da Portaria Conjunta nº 04/2020-GP, de 19 de março de 2020, determinou a suspensão do expediente presencial e das audiências judiciais em todas as suas Unidades Judiciárias.

Não obstante, ante as evidências de redução do surto pandêmico e a necessidade de assegurar a continuidade da atividade jurisdicional, foi editada a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, regulamentando os procedimentos e instituindo os protocolos de retomada gradual dos serviços presenciais, inclusive das audiências judiciais, quer sejam de conciliação/mediação, quer sejam de instrução e julgamento.

Sendo as audiências de conciliação inerentes ao rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, a fim de minimizar os impactos que a suspensão ocasionou e garantir o funcionamento reorganizado e seguro desta Unidade Judiciária, sob o ponto de vista da celeridade, da simplicidade e da economia processual, proceder com a tentativa de conciliação via autos, mostra-se, no momento, a alternativa mais adequada a garantir a efetividade e a boa prestação da atividade jurisdicional.

Desse modo, DETERMINO, excepcionalmente, que seja observado o seguinte procedimento:

a) A parte reclamada deverá ser citada/intimada para dizer se tem alguma proposta de acordo a apresentar, **no prazo de 10 (dez) dias, especificando dentre outros detalhes, o valor, a data e a forma do pagamento, podendo igualmente, nos termos da Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, requerer a realização de audiência conciliatória não presencial, a ser realizada através de ferramenta de videoconferência.**

b) Caso haja pedido de realização de audiência por videoconferência, a parte reclamante deverá obrigatoriamente indicar *e-mail* e celular para fins de comunicação do *link* da reunião no dia e hora a ser apazada, devendo a parte contrária, caso já não tenha se manifestado a respeito, ofertar pronunciamento em **5 (cinco) dias**, indicando igualmente *e-mail* e celular para a mesma finalidade.

c) **NÃO HAVENDO PROPOSTA DE ACORDO ou solicitação de realização de audiência**, a parte

reclamada deverá, nos **mesmos 10 (dez) dias**, apresentar contestação, sob pena de revelia, pugnando pelo julgamento antecipado ou pela realização de audiência de instrução, especificando, neste caso, quais as provas que pretende produzir.

d) **COM A APRESENTAÇÃO DE DEFESA**, deverá a parte reclamante ser intimada no prazo de **5 (cinco) dias** para **se pronunciar sobre a mesma**, informando se há provas a produzir em audiência ou se requer o julgamento antecipado;

e) Não apresentando o reclamada defesa, ou o reclamante réplica, ou ainda havendo manifestação pelo julgamento antecipado, os autos deverão seguir conclusos para sentença;

f) Havendo pedido de AIJ formulado por quaisquer das partes, deverá ser feita a conclusão para decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB, de 22 de janeiro de 2009.

Belém, 16 de julho de 2020

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0825784-85.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARILEIA PEREIRA REIS Participação: ADVOGADO Nome: LANNY NEIVA BRASIL OAB: 29109/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA OHANA ROCHA FREIRE OAB: 25010/PA Participação: ADVOGADO Nome: FILIPE AUGUSTO OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 24026/PA Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA CAMPELLO RODRIGUES DE ALMEIDA OAB: 23860/PA Participação: RECLAMADO Nome: CLARATUR AGENCIA DE TURISMO EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MANUELA PINTO DE OLIVEIRA OAB: 13428

Processo 0825784-85.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: MARILEIA PEREIRA REIS

RECLAMADO: CLARATUR AGENCIA DE TURISMO EIRELI - EPP

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em vista do disposto no art. 42, § 2º da Lei 9.099/95 e da prévia autorização da MMA. Juíza desta 9ª Vara do Juizado Especial Cível, intime-se o(a) reclamante/recorrido(a) para, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Inominado interposto. Na oportunidade, advirta-o(a) que a manifestação deverá ser apresentada por advogado devidamente habilitado nos autos.

Belém, 2 de setembro de 2020.

LUCIANA SANTOS E SILVA GONÇALVES

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0844470-28.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DEYSE LUCIA FERREIRA DA COSTA Participação: RECLAMADO Nome: LIANA MARIA OLIVEIRA SARAIVA Participação: ADVOGADO Nome: NATHALIE SILVA MARTINS OAB: 20487/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARCOS EDUARDO ASSMAR CORREIA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: NATHALIE SILVA MARTINS OAB: 20487/PA

PROCESSO Nº 0844470-28.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: DEYSE LUCIA FERREIRA DA COSTA

RECLAMADOS: LIANA MARIA OLIVEIRA SARAIVA e MARCOS EDUARDO ASSMAR CORREIA DE LIMA

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da lei nº 9.099/95, decido.

Em suma, trata-se de ação em que a parte autora busca a rescisão de **contrato de prestação de serviço**

de arquitetura e design de interiores firmado com a profissional requerida, além de reembolso de quantia paga e indenização por dano moral, sob a alegação de que a contratada teria descumprido a avença, especialmente no que tange ao prazo estipulado para conclusão do projeto.

Em sua defesa a reclamada alega preliminarmente que no contrato firmado há cláusula estipulando convenção de arbitragem e forte nisso pede a extinção do feito, sem análise do mérito.

A reclamante por sua vez não se manifestou acerca da preliminar.

Analisando a alegação cabe inicialmente considerar que de fato existe no contrato firmado entre as partes cláusula instituindo o uso da arbitragem para dirimir possíveis conflitos. Em sendo assim, para que este juízo reconheça que possui competência para julgar a causa haveria de afastar essa disposição contratual, e de ofício, uma vez que **a parte reclamante** não alegou invalidade ou ineficácia da cláusula.

Ocorre, porém, que segundo o princípio da Kompetenz-Kompetenz, materializado no parágrafo único do art. 8º da Lei 9.307/1996, **cabe ao juízo arbitral, com primazia sobre o Poder Judiciário**, de ofício ou mediante provocação, analisar a existência, validade e eficácia de convenção de arbitragem.

Afora isso, o colendo STJ pronunciando-se sobre o tema no julgamento do REsp 1.602.076/SP, decidiu que o Poder Judiciário só pode declarar a nulidade de cláusula arbitral **em caráter excepcional**, quando verificar ter sido aposta **em compromisso arbitral claramente ilegal**, especialmente nas hipóteses de contrato adesão. Segundo a relatora do recurso, Ministra Nancy Andrighi, havendo compromisso arbitral patológico, claramente ilegal, o poder Judiciário pode sim se pronunciar sobre sua eficácia.

No entanto, no presente caso, ao contrário do que se verificou em processos análogos, **não se vislumbra ilegalidade alguma da cláusula que previu o uso da arbitragem**.

Isso porque, além do contrato firmado **não ser de adesão, não havia desequilíbrio na relação contratual a indicar que a instituição da arbitragem foi fruto de imposição de qualquer das partes**.

Tratava-se da execução de um projeto de decoração, firmado entre uma cliente ora reclamante e uma designer de interiores, aqui reclamada, que foi precedido de reunião para discussão dos detalhes que deveriam ser contemplados no trabalho da profissional, marcado inclusive por pedido de alteração feito pela cliente, tudo isso a demonstrar a existência de livre negociação entre as partes e não de mera adesão da reclamante à avença. Além disso, **não se vislumbra posição de superioridade da designer de interiores contratada** – seja em razão de superioridade econômica, seja por essencialidade do serviço – a indicar que a contratante encontrava-se em situação de vulnerabilidade na relação contratual. Ao contrário, verifica-se não só pelas próprias cláusulas contratuais, como pelas demais provas juntadas com a inicial, que as contratantes se encontravam em posição de igualdade, sem sujeição de qualquer natureza.

A ausência desses elementos – contrato de adesão e vulnerabilidade da contratante – e, por conseguinte, de qualquer indício de ilegalidade da cláusula em comento induz à constatação de que **não está** configurada no caso **a exceção** mencionada pelo STJ, que permitiria a este Juízo afastá-la e se dar por competente para analisar o processo, especialmente quando a citada Corte, **mesmo na hipótese de contrato de adesão**, já se pronunciou pela primazia do juízo arbitral quando verificado que há **isonomia entre os contratantes**, como é caso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. 1. A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário, de ofício ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula

compromissória. Precedentes. 2. A prioridade da competência arbitral não pode ser afastada pela presunção de que não houve concordância expressa de uma das partes, pelo simples fato de o contrato ser de adesão, **ainda mais quando observada a isonomia dos contratantes**. 3. O julgado que reconhece a competência do tribunal de origem para declarar a nulidade da cláusula de utilização compulsória da arbitragem, ainda que aposta em contrato de adesão, viola os artigos 20 e 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 975050 MG 2016/0228638-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 10/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2017).

Ante o exposto, **acolho a alegação de existência de convenção de arbitragem e declaro a incompetência deste juízo**, julgado extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “caput” e 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial

Número do processo: 0813365-04.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: VITOR DIAS FAIDHERB Participação: ADVOGADO Nome: JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA OAB: 14848/PA Participação: EXECUTADO Nome: PEDRO HENRIQUE BLASBERG PINHEIRO

PROCESSO Nº 0813365-04.2017.8.14.0301

EXEQUENTE: VITOR DIAS FAIDHERB

EXECUTADO(A): PEDRO HENRIQUE BLASBERG PINHEIRO

DESPACHO

A sentença de ID nº 14262785, determinou o imediato arquivamento do feito, após intimação das partes, ressaltando o direito da parte exequente ao desarquivamento sem recolhimento das custas processuais, desde que requerido dentro do prazo de 30 dias úteis do inadimplemento.

Tendo em vista que a parte exequente não se manifestou nos autos, determino a sua remessa ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 24 de agosto de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0811909-14.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SIRLEY PANTOJA ALMEIDA OAB: 29949/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIDNEY PANTOJA ALMEIDA OAB: 24803/PA Participação: REU Nome: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Processo 0811909-14.2020.8.14.0301

AUTOR: RAIMUNDO MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA

REU: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º c/c art. 218, §3º, ambos do CPC/2015, e do art. 1º, § 2º, I do Provimento nº. 006/2006, da CJRMB, manifeste-se o(a) requerente/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação dos Correios no AR de ID nº 19403182, em que consta que o(a) promovido(a)/executado(a) "mudou-se" e não foi localizado(a), sob pena de extinção do feito em relação a esse reclamado(a)/executado(a).

Na oportunidade, cientifique-o(a) que, havendo audiência designada, deverá comparecer na data e horário marcados para audiência, ainda que promovido(a)/executado(a) não tenha sido localizado(a), eis que o ato somente não realizará se houver expressa determinação do Juízo ou adequação da pauta pela Secretaria, ocasião em que será o(a) requerente/exequente devidamente intimado(a). Cientifique-o(a), por fim, que sua ausência injustificada poderá ensejar condenação em pagamento de custas.

Belém, 3 de setembro de 2020.

Luciana Santos e Silva Gonçalves

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0846050-59.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: AMELIA CRISTINA VILHENA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS OAB: 9360 Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO OAB: 0153PA Participação: EXECUTADO Nome: ATLAS VEICULOS LTDA Participação: EXECUTADO Nome: REZENDE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E REPRESENTACAO LTDA Participação: EXECUTADO Nome: BERNARDINO COSTA REZENDE

PROCESSO nº 0846050-59.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: AMELIA CRISTINA VILHENA CAVALCANTE

EXECUTADO(A): ATLAS VEICULOS LTDA

EXECUTADO(A): REZENDE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E REPRESENTACAO LTDA

EXECUTADO(A): BERNARDINO COSTA REZENDE

DECISÃO

Trata-se de autos cumprimento provisório de sentença que, em verdade, dá prosseguimento à execução definitiva movida nos autos do processo originário, de nº 0855441-72.2019.8.14.0301, no qual interposto recurso desprovido de efeito suspensivo para impugnar sentença proferida em julgamento de embargos à execução.

À Secretaria para atualização da dívida.

Após, retornem os autos conclusos para tentativa de penhora via BACENJUD e RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 26 de agosto de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0838876-96.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO CASTRO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRA OAB: 19704/PA Participação: EXECUTADO Nome: ELIZABETH PAIVA PEREIRA ARRAES

PROCESSO NÚMERO: 0838876-96.2020.8.14.0301

Intime-se o exequente para emendar à inicial no prazo de 15 dias, apresentando aos autos a ata de eleição do síndico atualizado e a ata do valor da taxa que legitima o pedido, dos anos de 2019 e 2020;, sob pena de indeferimento.

Em atenção ao que dispõe os artigos 75, XI; 784, X, CPC/15 c/c artigo 53, da Lei nº. 9.099/1995, sob pena de indeferimento. Importante salientar que tal medida se revela necessária em razão de não constar na lide todos os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para despacho inicial.

Belém, 20 julho de 2020

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA

Juíz de Direito respondendo pela da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

(Portaria nº1502/2020-GP)

Número do processo: 0843616-34.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EMANOEL DA SILVA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: INGRID DE LIMA RABELO MENDES OAB: 7214PA Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SP

PROCESSO Nº 0843616-34.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: EMANOEL DA SILVA RIBEIRO

RECLAMADA: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Dispensar o relatório e decido, com fundamento art. 38 da Lei 9099/95.

Em resumo, o reclamante afirma que comprou passagens aéreas para o dia 28/11/2018, num voo de Vitória/ES a Belém/PA, com conexão em Belo Horizonte/MG, porém, em virtude de atraso no primeiro trecho da viagem, perdeu o segundo voo, que partiria às 09h45 e chegaria nesta capital às 12h.

Diante disso, a empresa ré providenciou hospedagem e o realocou em voo seguinte, que partiu do aeroporto de Confins às 22h e chegou no destino final a 00h15 do dia 29/11. Alega que o atraso fez com perdesse um almoço que estava programado para sua chegada, bem ainda, diminuiu seu tempo de convívio com a família e o sofrer ainda mais, já que é marítimo e estava embarcado havia 26 dias.

Destarte, pede indenização por dano moral, no importe de R\$12.000,00.

A reclamada, por sua vez, afirma que o atraso ocorreu em virtude de falta de estrutura aeroportuária e que em cumprimento à legislação, realocou o passageiro em voo seguinte, e forneceu-lhe alimentação e hospedagem. Assim, conclui que o fato não foi capaz de causar danos à honra, imagem ou personalidade do reclamante. Pugna pela improcedência.

Considerando a inegável relação de consumo existente entre as partes a presente demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor em conjunto com as disposições do Código Civil que versam sobre a matéria. Ademais, nos termos do art. 6º, VI, do CDC, deve ser invertido o ônus da prova tendo em vista a verossimilhança das alegações feitas pelo autor.

Partindo dessa premissa, observo de plano que a responsabilidade civil das companhias por danos causados aos passageiros decorrentes da má prestação do serviço é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, de tal sorte que só pode ser afastada pela demonstração de que inexistiu defeito ou de que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No presente caso, porém, a reclamada não logrou êxito em comprovar qualquer dessas excludentes de responsabilidade, pois, em que pese ter alegado problema na infraestrutura aeroportuária como causa do atraso, sequer juntou prova idônea do fato, isto é, documento ou informação emitidos por autoridade do setor aéreo que demonstre o ocorrido.

Assim, se impõe sua responsabilização, mormente porque o atraso no voo Vitória -Belém é fato incontroverso.

No sentido do que se decide:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – REJEITADA – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E EMPRESA AÉREA – ATRASO DO VOO POR PERÍODO SUPERIOR A 12 HORAS – ALTERAÇÃO NA MALHA AEROVIÁRIA – NÃO COMPROVAÇÃO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – JUROS DE MORA – INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, conforme o art. 14 do CDC e deve reparar eventuais danos sofridos pelo consumidor, em virtude da má prestação do serviço por ele oferecido. O transtorno suportado por uma criança de 07 (sete) meses, com o atraso injustificado do voo por período superior a 12 (doze) horas ultrapassa os limites do mero aborrecimento, dando ensejo à indenização por danos morais. O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atendendo-se a proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e a capacidade econômica das partes. Em se tratando de indenização por dano moral, advinda de relação contratual, a correção monetária incide da data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e os juros moratórios a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil. (TJ-MT - APL: 00071878520148110002314732018 MT, Relator: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 12/02/2019, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 20/02/2019).

Todavia, em que pese o dever de reparação da reclamada, em face da falha que implicou num atraso de mais de 12 horas na chegada do passageiro, compreendo que o fato de a empresa aérea ter-lhe prestado assistência, demonstra que, no caso concreto, o dano moral teve menor extensão. Ademais, não soa tão grave a repercussão, como tenta fazer parecer o reclamante, pois embora os marítimos permaneçam embarcados por longo período, como alega, também se sabe que gozam de considerável folga, de modo que um dia de atraso na chegada, ou menos que isso, causa sim frustração, mas não chega a importar em extenso abalo psicológico.

Assim sendo, creio que a quantia de R\$4.000,00 é suficiente para compensar o dano sofrido, pois se mostra razoável e proporcional às peculiaridades do caso concreto e ao mesmo tempo não é ínfima a ponto de incentivar a reiteração da conduta por parte da reclamada, tampouco exacerbada de modo a representar o enriquecimento ilícito do reclamante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** o pedido para condenar a reclamada AZUL LINHAS AÉREAS a pagar ao reclamante **EMANOEL DA SILVA RIBEIRO** a quantia de **R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, a título de **indenização danos morais**, **acrescidos de** correção monetária pelo INPC, a contar desta data, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Resta extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Havendo cumprimento espontâneo, expeça-se alvará judicial em nome da parte reclamante ou de seu/sua advogado(a) (caso haja pedido e este tenha poderes expressos para receber e dar quitação) para levantamento dos valores depositados em juízo, devendo o seu recebimento ser comprovado nos autos.

Comprovado o cumprimento espontâneo e o levantamento dos valores depositados em juízo, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 03 de agosto de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0847320-21.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DE PORTEL Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTA PRECATORIA DE BELEM Participação: INTERESSADO Nome: ALDENIR FARACHE MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE BELÉM - PLANTÃO JUDICIÁRIO**

Praça Dom Pedro II, s/n - Cidade Velha
Telefone: (91) 3205-2737/2400

Processo nº 0847320-21.2020.8.14.0301

DEPRECANTE: COMARCA DE PORTEL

DEPRECADO: VARA DE CARTA PRECATORIA DE BELEM

DECISÃO/MANDADO

R.h., em plantão.

Vistos.

Em atenção à RESOLUÇÃO Nº 16/2016, que disciplina o Plantão Judiciário do Poder Judiciário do Estado do Pará no 1º e 2º graus, entendo que o caso dos presentes autos se enquadra nas hipóteses descritas no referido Provimento.

Ressalto que o art. 1º, inciso V do Provimento 16/2016, dispõe que são consideradas matérias que podem ser objeto de análise em sede de Plantão Judiciário "medidas urgentes de natureza cível ou criminal que não possam ser realizadas no horário normal de expediente ou em situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação".

Não obstante, após análise dos autos, constato que o caso é de Plantão, se tratando de situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Assim sendo, determino o cumprimento da decisão de ID 19408973.

Intime-se. Cumpra-se COM MEDIDAS URGENTES na forma e sob as penas da lei.

Belém, 02 de setembro de 2020.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito plantonista

Número do processo: 0823573-76.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAUDIO SERGIO DO ESPIRITO SANTO BARROS Participação: ADVOGADO Nome: DAVI DE SOUSA BARROS OAB: 28659/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo 0823573-76.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: CLAUDIO SERGIO DO ESPIRITO SANTO BARROS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em vista do disposto no art. 42, § 2º da Lei 9.099/95 e da prévia autorização da MMA. Juíza desta 9ª Vara do Juizado Especial Cível, intime-se o(a) reclamado(a)/recorrido(a) para, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Inominado interposto. Na oportunidade, advirta-o(a) que a manifestação deverá ser apresentada por advogado devidamente habilitado nos autos.

Belém, 2 de setembro de 2020.

LUCIANA SANTOS E SILVA GONÇALVES

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0002550-51.2012.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO FERNANDES FILHO Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS OAB: 012764/PA Participação: EXECUTADO Nome: ISANILDE DE JESUS PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: ROSIANE BASTOS NUNES OAB: 754

PROCESSO nº 0002550-51.2012.8.14.0302

RECLAMANTE: ANTONIO FERNANDES FILHO

RECLAMADO(A): ISANILDE DE JESUS PAIXAO

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/1995.

Conforme certidão de ID nº 19097885, a parte exequente já recebeu o valor de R\$ 3.418,72 (três mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e dois centavos), ainda havendo saldo credor no importe de R\$ 5.629,34 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), ao passo que extrato de ID nº 19099107 aponta que ainda se encontram depositados em subconta vinculada ao processo o valor de R\$ 5.683,67 (cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos).

Intimadas a se manifestar sobre a certidão e extrato de subconta acima referidos, a parte exequente informou não se opor aos mesmos, enquanto a parte executada, defendendo que o valor da execução seria de apenas R\$ 6.016,87 (seis mil, dezesseis reais e oitenta e sete centavos), requer a devolução do montante de R\$ 3.031,19 (três mil e trinta e um reais e dezenove centavos).

Merece apenas parcial acolhida o pleito da executada, uma vez que a certidão lavrada pela Secretaria aponta que o saldo devedor da execução é de R\$ 5.629,34 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos) e não R\$ 3.031,19 (três mil e trinta e um reais e dezenove centavos), como aponta a parte devedora.

Desta forma, a parte exequente faz jus ao levantamento do valor de R\$ 5.629,34 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos) do saldo da subconta vinculada ao processo e a parte executada ao levantamento do restante.

Com o levantamento do aludido valor, resta satisfeita a obrigação, devendo o processo ser extinto o processo com resolução do mérito.

Ante o exposto, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015.

Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente, ou de seu/sua advogado(a) (caso haja pedido e este(a) tenha poderes expressos para receber e dar quitação) para levantamento do valor de R\$ 5.629,34 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos) do saldo da subconta judicial vinculada ao processo ou transferência do mesmo para conta bancária regularmente indicada nos autos, devendo ser comprovada a expedição nos autos.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte executada, ou de seu/sua advogado(a) (caso haja pedido e este(a) tenha poderes expressos para receber e dar quitação) para levantamento do saldo remanescente da subconta judicial vinculada ao processo ou transferência do mesmo para conta bancária regularmente indicada nos autos, devendo ser comprovada a expedição nos autos.

Com o trânsito em julgado e expedidos os alvarás judiciais, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Caso tenha sido designada audiência, cancele-se.

P.R.I.C.

Belém, 27 de agosto de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0828229-42.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MAURO CEZAR ABDON DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ROCHA LIMA ABDON OAB: 018725/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: REQUERIDO Nome: PICPAY SERVICOS S.A Participação: REQUERIDO Nome: ELO SERVICOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO GASPAR EID OAB: 259037/SP Participação: REQUERIDO Nome: SARAIVA E SICILIANO S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SP Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

Processo 0828229-42.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: MAURO CEZAR ABDON DA SILVA

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

RECLAMADO: PICPAY SERVICOS S.A

RECLAMADO: ELO SERVICOS S.A.

RECLAMADO: SARAIVA E SICILIANO S/A

RECLAMADO: BANCO ITAUCARD S/A

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, face à necessidade de readequação da pauta de audiências em virtude da Portaria Conjunta nº 14/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a Audiência de Conciliação anteriormente designada para o dia 30/06/2020 fica redesignada como Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 10/12/2020 às 11:30 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão produzir provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, e o(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa escrita ou verbal, sob pena de revelia. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial.

CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão à advogada do Reclamante, através dos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé.

Belém, 30 de junho de 2020.

CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIOR

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

ADVERTÊNCIAS:

01. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.

02. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive

em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.

03. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.

04. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovente ensejará a aplicação da extinção da presente ação, consoante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95.

05. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovida ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

06. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Por analogia à Portaria nº 01/2011 - 6ªVJEC, publicada no DJE nº 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

07. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).

08. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

09. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).

10. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0867421-50.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIA CLAUDIANE DE MELO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: DIRNEY DA SILVA CUNHA OAB: 28241/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO LUCIO JAQUES JUNIOR OAB: 6635 Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO SILVA DE SOUSA OAB: 433 Participação: RECLAMADO Nome: N O TEIXEIRA ASSISTENCIA POSTUMA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO OAB: 6436/PA

Processo nº 0867421-50.2018.8.14.0301

Reclamante: ANTÔNIA CLAUDIANE DE MELO RODRIGUES

Reclamado: N O TEIXEIRA ASSISTENCIA POSTUMA - ME

Preposta: Nádia Oliveira Teixeira – RG 2902885 PC/PA

Advogado: Paulo Marcelo da Silva Palmeira – OAB/PA 18.870

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 03 dias do mês de Setembro de 2020, na sala de audiências da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém-PA, encontrava-se presente a Exma. Juíza de Direito Márcia Cristina Leão Murrieta, acompanhada do Analista Judiciário que ao final subscreve este. Realizado o pregão das partes às 10:30 horas e novamente às 10:35 horas, compareceu somente o reclamado, acompanhado de advogado, sendo constatada a ausência da reclamante. Compulsados os autos, verificou-se que a reclamante foi devidamente intimada a comparecer à presente audiência (a qual foi designada automaticamente na abertura da ação), através de seu advogado, tendo também ocorrido registro de ciência em 08/10/2019 às 11:32:59 horas por parte de seu advogado, constante da aba "Expedientes" do sistema PJE, porém não compareceu ao ato e nem justificou a ausência.

Aberta a audiência, a MM Juíza passou a proferir a seguinte sentença:

Vistos etc.

A reclamante foi devidamente intimada a comparecer à presente audiência, porém não compareceu ao ato e nem justificou a ausência.

Conforme o disposto no art. 362, II, §1º do CPC, a audiência poderá ser adiada se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar, desde que o impedimento seja comprovado até a abertura da audiência, o que não ocorreu.

Segundo dispõe o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95 "extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".

Destarte, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95, e, após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos. Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Sentença publicada em audiência. Intimado o reclamado. Intime-se a reclamante.

E como nada mais houve, a MM. Juíza determinou que fosse encerrado o presente termo, o qual depois de lido e reputado conforme, segue devidamente assinado pelos presentes. Eu _____, Analista Judiciário, subscrevo.

Juíza de Direito:

Reclamado:

Advogado:

Número do processo: 0864379-90.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUANA ASSUNCAO PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: NATHALIA RUFFEIL RODRIGUES AITA OAB: 128-B Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A

PROCESSO Nº 0864379-90.2018.8.14.0301

RECLAMANTE: LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

RECLAMADA: TIM CELULAR S.A

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da lei nº 9.099/95, decido.

Analisando os autos se constata que a reclamada, apesar de citada e intimada, não compareceu à audiência designada neste feito, tampouco apresentou justificativa para tanto. Deste modo, impõe-se a decretação de sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95.

Por conseguinte, inexistindo prova nos autos que apontem o contrário, presumo como verdadeiras as alegações da reclamante de que imediatamente antes de uma viagem ao exterior, realizada em junho de 2018, desativou o serviço de roaming internacional de seu telefone celular, a fim de evitar a respectiva cobrança por parte da operadora ré, todavia, a providência não impediu que ainda durante a viagem recebesse mensagem avisando sobre a ativação do serviço e que, posteriormente, recebesse duas faturas cobrando por isso, uma no valor total de R\$179,79, que restou paga e outra no valor total de R\$540,38.

Diante disso, concluo que houve falha na prestação do serviço pela reclamada haja vista a cobrança por um serviço que não lhe foi prestado.

Concluo ainda que a conduta da ré também importou em abalo moral, na medida em que, como afirma a exordial, durante a viagem a reclamante precisou desviar o tempo considerável, que deveria ser dedicado ao lazer, para tentar solucionar o problema do qual havia tentado se prevenir, ademais, pelo fato de que mesmo diante das reclamações registradas pela consumidora, consoante protocolos mencionados nos autos, a ré insistiu em cobrar pelo serviço que havia sido desativado, em conduta flagrantemente abusiva.

Assim sendo, nos termos dos arts. 6º, VI e 14 do CDC, compreendo que a reclamada deve ser condenada a reparar integralmente os danos sofridos pela parte autora.

Para tanto, além de suportar a devolução em dobro do valor indevidamente pago, que corresponde a R\$159,60, deve a ré indenizar a parte contrária pelo dano moral com a quantia que arbitro em **R\$7.000,00**, por julgá-la proporcional e razoável em relação ao dano sofrido, além de suficiente para compensar o dano e surtir o desejado efeito pedagógico.

Por fim, é de ser confirmada a tutela de urgência para o fim de determinar o cancelamento das cobranças relativas ao serviço roaming internacional lançadas nas faturas vencidas em 07/08/2018 e 07/09/2018, além de vedar a inclusão do nome da reclamante em cadastro negativo em virtude de débito ora discutido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

a) Confirmando a tutela de urgência, determinar à reclamada TIM S/A o **cancelamento da cobrança** lançada sob a rubrica “roaming internacional” na fatura referente a linha nº 21 97995-8568, de titularidade da reclamante LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO, vencida em 07/09/2019, bem ainda, **proibir** a inclusão do nome desta em cadastro de restrição ao crédito e de efetivar o suspensão/cancelamento do serviço em virtude do inadimplemento de tal fatura.

b) condenar a reclamada a **ressarcir** à reclamante a quantia de **R\$159,60**, que correspondente ao dobro do valor pago indevidamente a título de roaming internacional na fatura vencida em 07/08/2018, acrescida de correção monetária pelo INPC desde o desembolso (16/07/2018) e juros de 1% ao mês a contar da citação, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

c) condenar a reclamada TIM S/A, a pagar à reclamante a quantia de **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, a título de **indenização por dano moral**, devendo tal montante ser acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir desta data, e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Resta extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “caput” e 55 da Lei 9.099/95.

Havendo cumprimento espontâneo, expeça-se alvará judicial em nome da parte reclamante ou de seu/sua advogado(a) (caso haja pedido e este tenha poderes expressos para receber e dar quitação) para levantamento dos valores depositados em juízo, devendo o seu recebimento ser comprovado nos autos.

Comprovado o cumprimento espontâneo e o levantamento dos valores depositados em juízo, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial

Número do processo: 0853358-83.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO HORIZONTAL JARDINS MARSELHA Participação: ADVOGADO Nome: BIA REGIS DE ALMEIDA OAB: 371306/SP Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA OAB: 22300 Participação: EXECUTADO Nome: ELON COSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO ELIELSON SOUSA OLIVEIRA OAB: 28183/PA

PROCESSO nº 0853358-83.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO HORIZONTAL JARDINS MARSELHA

EXECUTADO(A): ELON COSTA DA SILVA

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos os autos.

Dispensar o relatório e decido, com espeque no art. 38 da Lei 9099/95.

Considerando o pedido de desistência da demanda (ID nº 18454383) formulado por advogado(a) com poderes especiais para tal (ID nº 13198080), nos termos do § único do art. 200 do CPC/2015, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA, para que produza os seus devidos e legais efeitos.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do

art. 485, VIII do CPC/2015, determinando o seu imediato arquivamento.

Por decorrência lógica, DECLARO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os embargos à execução manejados pelo executado, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Caso tenha sido designada audiência, cancele-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Belém, 24 de agosto de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0867515-95.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE DANIEL ANDION FARIAS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: FABIELY RAYANA DE AZEVEDO FERREIRA OAB: 18116/PA Participação: RECLAMADO Nome: SISTEMA DE ENSINO PHYSICS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL OAB: 8875/PA

Processo nº 0867515-95.2018.8.14.0301

Reclamante: JOSE DANIEL ANDION FARIAS FILHO

Reclamado: SISTEMA DE ENSINO PHYSICS LTDA - EPP

Preposto: Klayton Alexandro Viana de Souza – RG 3291415 SSP/PA

Advogada: Kenia Cristina Coelho Ribeiro – OAB/PA 16.880

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 03 dias do mês de Setembro de 2020, na sala de audiências da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém-PA, encontrava-se presente a Exma. Juíza de Direito Márcia Cristina Leão Murrieta, acompanhada do Analista Judiciário que ao final subscreve este. Realizado o pregão das partes às 11:30 horas e novamente às 11:35 horas, compareceu somente o reclamado, acompanhado de advogada, a qual requereu prazo para juntada de substabelecimento, sendo constatada a ausência do reclamante. Compulsados os autos, verificou-se que o reclamante foi devidamente intimado a comparecer à presente audiência (a qual foi designada automaticamente pelo sistema PJE no ato da abertura da ação) através de sua advogada, porém não compareceu ao ato e nem justificou a ausência, tendo também constado o trecho “Ciente a parte reclamante da audiência” na Decisão de ID nº 17571850.

Aberta a audiência, a MM Juíza passou a proferir a seguinte sentença:

Vistos etc.

O reclamante foi devidamente intimado a comparecer à presente audiência, porém não compareceu ao ato e nem justificou a ausência.

Conforme o disposto no art. 362, II, §1º do CPC, a audiência poderá ser adiada se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar, desde que o impedimento seja comprovado até a abertura da audiência, o que não ocorreu.

Segundo dispõe o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95 "extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".

Destarte, fica revogada a tutela antecipada antes deferida, e julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95, e, após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Concedo prazo até 23:59 horas do dia 04 de Setembro de 2020 para que o reclamado junte substabelecimento aos autos.

Sentença publicada em audiência. Intimado o reclamado. Intime-se o reclamante.

E como nada mais houve, a MM. Juíza determinou que fosse encerrado o presente termo, o qual depois de lido e reputado conforme, segue devidamente assinado pelos presentes. Eu _____, Analista Judiciário, subscrevo.

Juíza de Direito:

Reclamado:

Advogado:

Número do processo: 0802533-40.2016.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: SANDRA MARIA DA CUNHA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: INGRID LUANA CUNHA DE AZEVEDO OAB: 019105/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANI CRISTINA PELAES BRAGA OAB: 22015 Participação: EXECUTADO Nome: C&A MODAS LTDA.

Processo 0802533-40.2016.8.14.0302

EXEQUENTE: SANDRA MARIA DA CUNHA RODRIGUES

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A., C&A MODAS LTDA.

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em vista da prévia autorização da Meritíssima Juíza da 9ª Vara do Juizado Especial Cível, com base no art. 203, § 4º, do CPC, intime-se a(o) requerente/exequente:

(1) A requerer a expedição de Alvará de Transferência, **indicando conta bancária (não pode ser conta conjunta) de titularidade da(o) beneficiária(o) para transferência do numerário direto para essa conta;**

(2) Ou requerer a expedição do Alvará para levantamento dos valores em agência do BANPARÁ, dando-lhe ciência que:

2.1. O Alvará poderá ser impresso diretamente dos autos e apresentado à instituição bancária pelo beneficiário;

2.2. O Alvará tem validade de **15 dias contados da data da assinatura** e que, decorrido esse prazo, o valor é devolvido para a subconta judicial do processo.

(3) Em quaisquer das hipóteses, deve ser indicado o **CPF da(o) beneficiária(o)**.

Ademais, **CIENTIFIQUE-A(O)** que, caso não compareça para agendamento ou peticone indicando conta bancária e demais dados, os valores poderão ser transferidos, definitivamente, para a conta única do Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da Lei Estadual nº 6750/2006.

Belém, 3 de setembro de 2020.

Márcia Nascimento
Diretora de Secretaria

Número do processo: 0817281-75.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO EDUCACIONAL PARAISO DO ESTUDANTE LIMITADA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELINE WULFERTT DE QUEIROZ OAB: 22894/PA Participação: EXECUTADO Nome: CARLA SIMONE DIAS CORDEIRO

Processo 0817281-75.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL PARAISO DO ESTUDANTE LIMITADA - ME

EXECUTADO: CARLA SIMONE DIAS CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º c/c art. 218, § 3º, ambos do CPC/2015, e do art. 1º, §2º, I do Provimento nº. 006/2006, da CJRMB, considerando que a parte exequente possui nova advogada(o) constituída(o) nos autos e a certidão de ID nº. 15995473, manifeste-se a(o) patrona(o) da(o) exequente quanto ao teor da petição, informando novo endereço ou requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 dias.

Belém, 2 de setembro de 2020.

LUCIANA SANTOS E SILVA GONÇALVES
Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0818984-41.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ARNALDO

SOUZA SOLANO Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE DA COSTA ANDRADE OAB: 16477/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA OAB: 2721/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO OAB: 10676/PA Participação: ADVOGADO Nome: VITOR CABRAL VIEIRA OAB: 16350/PA

Processo 0818984-41.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: ARNALDO SOUZA SOLANO

RECLAMADO: BANPARA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em vista do disposto no art. 42, § 2º da Lei 9.099/95 e da prévia autorização da MMA. Juíza desta 9ª Vara do Juizado Especial Cível, intime-se o(a) reclamado(a)/recorrido(a) para, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Inominado interposto. Na oportunidade, advirta-o(a) que a manifestação deverá ser apresentada por advogado devidamente habilitado nos autos.

Belém, 2 de setembro de 2020.

LUCIANA SANTOS E SILVA GONÇALVES

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0842435-61.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA JOSE DE SOUZA LOPES PASSARINHO Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA LOPES PASSARINHO OAB: 229PA

Processo 0842435-61.2020.8.14.0301

REQUERENTE: MARIA JOSE DE SOUZA LOPES PASSARINHO

SENTENÇA

Vistos os autos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de PEDIDO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO para levantamento de valores contidos em conta corrente na Caixa Econômica Federal não utilizados em vida por seu titular, procedimento de jurisdição voluntária cujo rito processual, previsto nos artigos 719 e seguintes do CPC/2015, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação de todos os interessados e quando necessário, do Ministério Público (art. 721, CPC/2015), se mostra incompatível com o procedimento estabelecido pela Lei nº 9.099/95, pautado pela concentração dos atos processuais em audiência, razão pela qual a presente demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por não se coadunar com o procedimento previsto no referido diploma legal.

Intime-se a parte autora e, caso tenha sido designada audiência, cancele-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Belém, 21 de agosto de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0855770-84.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ELLEN PATRICIA SOUSA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: YURI SILVA DE QUEIROZ OAB: 22797/PA Participação: RECLAMADO Nome: JANAINA DOS SANTOS CARDOSO Participação: RECLAMADO Nome: ALZIRA OLIVEIRA

PROCESSO Nº 0855770-84.2019.8.14.0301

EMBARGANTE: ELLEN PATRICIA SOUSA MIRANDA

JUÍZA : MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos e etc...

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ELLEN PATRICIA SOUSA MIRANDA** em face da sentença proferida nestes autos que julgou extinto o feito por abandono da causa.

Aduz a embargante que a sentença é obscura e omissa, pois não apreciou seu pedido de gratuidade de justiça e, além disso, não foi clara ao consignar custas “*ex lege*”. Assim, requer que, após analisado e deferido o benefício, seja isenta do pagamento das custas judiciais.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivos.

Conforme reza o art. 48, da Lei 9.099/95, são cabíveis embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil, sendo que os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Por sua vez, o art. 1.022 do CPC/2015 prescreve serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou para corrigir erro material.

Nesse passo, **reconheço que a sentença embargada padece de omissão** e, visando supri-la, **defiro o benefício**, uma vez que a afirmação da reclamante de que não pode arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo de seu sustento encontra eco na própria narrativa da inicial, da qual se extrai que a autora acabou fechando o pequeno negócio que possuía em sociedade com as rés.

Não obstante, no que tange à alegada obscuridade, destaco que “*custas ex lege*” nada mais significa que custas **na forma da lei**. E, no caso, a Lei aplicável, 9.099/95, só prevê a condenação ao pagamento nas hipóteses dos artigos 51, I, e 55, as quais não se amoldam ao presente feito.

Assim, ao contrário do que compreendeu a embargante, em verdade, não há custas finais a serem pagas

no presente caso e, por conseguinte, não há do que lhe isentar.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração e os acolho em parte**, a fim de suprir a omissão da sentença embargada apenas integrar a parte dispositiva nos seguintes termos:

“Defiro o pedido de justiça gratuita”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 20 de agosto de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA
Juíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0842339-46.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA CRISTINA SIDRIM FRANCO Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS OAB: 10800/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL S.A

Processo 0842339-46.2020.8.14.0301

AUTOR: ANA CRISTINA SIDRIM FRANCO

REU: BANCO DO BRASIL S.A

SENTENÇA

Vistos os autos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de PEDIDO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO para levantamento de valores contidos em conta corrente no Banco do Brasil não utilizados em vida por seu titular, procedimento de jurisdição voluntária cujo rito processual, previsto nos artigos 719 e seguintes do CPC/2015, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação de todos os interessados e quando necessário, do Ministério Público (art. 721, CPC/2015), se mostra incompatível com o procedimento estabelecido pela Lei nº 9.099/95, pautado pela concentração dos atos processuais em audiência, razão pela qual a presente demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por não se coadunar com o procedimento previsto no referido diploma legal.

Intime-se a parte autora e, caso tenha sido designada audiência, cancele-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Belém, 21 de agosto de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0845289-28.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO ALVARO CELEDONIO Participação: ADVOGADO Nome: JHONATA GONCALVES MONTEIRO OAB: 29571/PA Participação: REU Nome: H A OLIVEIRA - ME

PROCESSO NÚMERO: 0845289-28.2020.8.14.0301

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, consistente em cheques emitidos pela executada no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), proveniente de transação celebrada entre as partes, em atenção ao que prevê nosso atual ordenamento jurídico no inciso I do artigo 784 do Código de Processo Civil.

Com efeito, intime-se o exequente para apresentar os títulos executivos no prazo de 05 dias na Secretaria deste Juízo, a fim de ser carimbado e aferida sua autenticidade, nos termos do enunciado 126 do FONAJE, sob pena de indeferimento.

Em seguida, expeça-se mandado de citação e penhora, a fim de que a parte executada pague o valor da dívida no prazo de 03 (três) dias (artigo 829, CPC/2015), sob pena de serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida (artigo 829, §1º e 831, CPC/2015).

Certifique a Secretaria se houve o pagamento.

Em caso negativo, considerando que a penhora de valores através do convênio BACENJUD poderá ser determinada de Ofício pelo magistrado (Enunciado 119 do FONAJE), retornem os autos conclusos para tentativa de penhora online (artigo 854, CPC/2015), conforme artigo 835 do vigente Código de Processo Civil.

O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição, nos termos do Enunciado 93 do FONAJE.

Sendo frutífera a penhora online ou por oficial de justiça, intemem-se as partes a comparecer à audiência de conciliação a ser designada por este Juízo, com fulcro no artigo 53, § 1º, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/1995), oportunidade em que poderá a parte executada oferecer embargos, por escrito ou oralmente.

Caso a penhora se mostre infrutífera ou insuficiente, intime-se o exequente para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indique bens à penhora da executada, sob pena de extinção do processo.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 25 de agosto de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0853668-89.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SAMUEL DE JESUS CAMARAO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES DOS SANTOS OAB: 10383/PA Participação: RECLAMADO Nome: RASCOVSCHI COMERCIO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES GOMES OAB: 20666/PA Participação: RECLAMADO Nome: COBRABEM SERVICOS DE COBRANCA - EIRELI - EPP

PROCESSO Nº 0853668-89.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: SAMUEL DE JESUS CAMARAO RODRIGUES

RECLAMADA: RASCOVSCHI COMERCIO LTDA. e COBRABEM SERVICOS DE COBRANCA - EIRELI - EPP

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da lei nº 9.099/95, decidido.

O reclamante afirma que em fevereiro de 2018 teve seus documentos pessoais furtados e que posteriormente tomou conhecimento de que a reclamada Comércio Rascovich havia incluído seu nome indevidamente em cadastro de proteção ao crédito, por conta de débito que não reconhece. Diz ainda que, embora tenha solicitado a exclusão do registro, a empresa, além de não solucionar o problema, ainda repassou a cobrança do valor à segunda reclamada.

Diante dos fatos, pediu e obteve tutela para exclusão do apontamento negativo. No mérito, pede a confirmação da medida, a devolução em dobro da quantia cobrada indevida, que corresponde a R\$389,27, além de indenização por danos morais, no importe de R\$20.000,00.

Analisando os autos se constata que as reclamadas, apesar de citadas e intimadas, não compareceram à audiência designada neste feito, tampouco apresentaram justificativa para tanto. Deste modo, impõe-se a decretação de sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95.

Não obstante, em que pese a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, no que tange à inexistência de relação contratual entre as partes e, por conseguinte, de ilegitimidade da negativação e das cobranças, concluo que o reclamante não **faz jus à indenização por danos morais *in re ipsa*, mas somente a exclusão do registro negativo**, por meio da confirmação da tutela de urgência.

Isso porque existe nos autos prova de que no momento da inserção do registro negativo ora em discussão havia anotação preexistente em seu nome, contra a qual não há sequer mera alegação de ilegitimidade, o que atrai a incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Do mesmo, também concluo que, apesar da presunção ao norte aludida, não é possível acolher o pedido de repetição de indébito, porquanto, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, a devolução em dobro pressupõe o **efetivo pagamento** da quantia indevidamente cobrada, fato que carece de prova nos presentes autos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos **apenas** para confirmar a tutela de urgência que determinou a exclusão dos cadastros de proteção ao crédito das anotações negativas existentes em nome do reclamante **SAMUEL DE JESUS CAMARÃO RODRIGUES**, CPF 632.850.882-49, nos valores de R\$ 109,50, R\$10950 e 170,27, incluídas respectivamente em 12.06.2018, 13.07.2018 e 15.07.2018, dando por satisfeita a obrigação em face da comprovação do cumprimento da medida de urgência pelo documento de id. .

Resta extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “caput” e 55 da Lei 9.099/95.

nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 27 de agosto de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial

SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0815615-73.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOSILENE DE JESUS JINKINGS Participação: REQUERIDO Nome: C&A MODAS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 6094RJ Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 15410/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES GOMES OAB: 20666/PA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

Processo nº: 0815615-73.2018.8.14.0301

Polo Ativo: Nome: JOSILENE DE JESUS JINKINGS

Endereço: Rua da Paz, 125, ENTRE CENTENÁRIO E MAGALHÃES BARATA, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-315

Polo Passivo: Nome: C&A MODAS LTDA.

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 4300, PARQUE SHOPPING BELÉM Lojas 1068/2058 1/2 Piso, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

SENTENÇA/MANDADO

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora postou petição no ID 18570660 concordando expressamente com o cumprimento da obrigação de pagar, diante da manifestação e documentos anexos juntados pela reclamada nos ID's 17697612 e 17697613, tendo ao final requerido o levantamento dos valores mediante a expedição de alvará em seu própria.

Conforme se verifica do extrato atualizado da subconta judicial vinculada ao processo (ID 19033476), o valor em questão da obrigação de pagar foi devidamente depositado pela parte devedora, já tendo a parte credora, inclusive, feito o respectivo levantamento mediante expedição de alvará em seu nome.

Desse modo, entendo satisfeita a obrigação de pagar, nos termos do § 3º do art. 526 do CPC, que assim dispõe:

Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, **comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido**, apresentando memória discriminada do cálculo.

(...)

§3º **Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.** (grifos nossos)

Diante do exposto, com fulcro no art. 526, § 3º, do Código de Processo Civil, **DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO E DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, em sua fase de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios de sucumbência (arts. 54, caput, e 55, parágrafo único, da Lei Federal nº. 9.099/1995).

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 17 de agosto de 2020.

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

M

Número do processo: 0807074-17.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOANI PEREIRA DOS SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

Processo nº: 0807074-17.2019.8.14.0301

Polo Ativo: Nome: JOANI PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Passagem Silva Castro, 225, entre Rua Paes de Souza e Rua Silva Castro, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-040

Polo Passivo: Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

Endereço: Cosanpa-Companhia de Saneamento do Pará, 1201, Avenida Governador Magalhães Barata 1201, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66060-901

SENTENÇA/MANDADO

Relatório dispensado com fulcro no art. 38, da Lei Federal nº. 9.099/1995.

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, juntando aos autos a comprovação de que seja a responsável pelo espólio do titular da Matrícula nº 2542811, do Sr. FRANCISCO ANTONIO SÁ ou o comprovante de solicitação de troca de titularidade e a inclusão do pedido de troca de titularidade na petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (conforme despacho no ID 8621067).

Contudo, a autora se manifestou em audiência (ID 9316759), informando que a COSANPA impede a troca de titularidade, em virtude das faturas em aberto, bem como informou que não foi aberto processo de inventário, não sendo a responsável pelo espólio de FRANCISCO ANTONIO SÁ.

O Código de Processo Civil é utilizado subsidiariamente à Lei Federal nº. 9.099/1995 na jurisdição dos Juizados Especiais, e estabelece em seu art. 321, *caput*, e parágrafo único, que o magistrado, verificando que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará a emenda, diligência a qual, caso não cumprida, gera o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, §1º, da Lei Federal nº. 9.099/95 c/c arts. 321, *caput*, e parágrafo único, 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Sem condenação em custas ou honorários (arts. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995).

Transitada em julgado, certifique-se, e arquivem-se os autos.

Servirá a presente sentença como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRMB e nº 11/2009-CJRMB.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 20 de abril de 2020.

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

A

Número do processo: 0824753-64.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE DARCY PANTOJA ASSUNCAO Participação: ADVOGADO Nome: RENAN ASSUNCAO OAB: 016488/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO OAB: 10577/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. Rômulo Maiorana (25 de Setembro), nº 1.366, Marco, Belém-PA

Telefone: (91) 3211-0400 – CEP: 66.093-673

10jecivelbelem@tjpa.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que a parte autora interpôs recurso inominado tempestivo e com pedido de justiça. Diante disso, deverá o reclamado ser intimado para querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, em 10 (dez) dias úteis. Belém/PA, 3 de setembro de 2020. Valéria Rodrigues Tavares, Diretora de Secretaria da 10ª Vara do JECível.

Número do processo: 0801526-45.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TPA RESTAURANTE LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CAIO DA COSTA MONTEIRO OAB: 018744/PA Participação: RECLAMADO Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. Rômulo Maiorana (25 de Setembro), nº 1.366, Marco, Belém-PA

Telefone: (91) 3211-0400 – CEP: 66.093-673

10jecivelbelem@tjpa.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que a reclamada interpôs recurso inominado tempestivo e com preparo. Diante disso, deverá a parte autora ser intimada para querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso em 10 (dez) dias úteis. Belém/PA, 3 de setembro de 2020. Valéria Rodrigues Tavares, Diretora de Secretaria da 10ª Vara do JECível.

Número do processo: 0825423-39.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO MELK Participação: ADVOGADO Nome: ALMIR CONCEICAO CHAVES DE LEMOS OAB: 014902/PA Participação: RECLAMADO Nome: ROSILENO PANTOJA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SOUSA VELOSO OAB: 20549/PA Participação: RECLAMADO Nome: PORTE ENGENHARIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH OAB: 18950/PA

Autos nº 0825423-39.2017.8.14.0301

CONDOMINIO EDIFICIO MELK (RECLAMANTE)

ROSILENO PANTOJA DE ARAUJO (RECLAMADO)

PORTE ENGENHARIA LTDA - EPP (RECLAMADO)

SENTENÇA DE MÉRITO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95 (LJE).

DECIDO.

Preliminares

A questão preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo reclamado ROSILENO PANTOJA DE ARAUJO confunde-se com o mérito, haja vista que, no caso em comento, o deslinde da causa depende da análise da prova produzida a fim de se verificar a quem cabe a responsabilidade pelo pagamento das prestações condominiais em atraso. Assim, tal questão será apreciada no mérito.

AFASTO as preliminares arguidas pelo reclamado PORTE ENGENHARIA LTDA, conforme breve razão a seguir.

A causa versa sobre cobrança de taxas de condomínio que não demanda nenhuma prova pericial, mas apenas cálculos matemáticos simples. A causa não versa discutir contrato, mas apenas cobrar cotas condominiais, sendo o somatório destas o valor da causa. Além disso, a lei dos juizados dispõe sobre a competência do juizado para as causas tratadas no rito sumário previsto no artigo 275, II, CPC revogado, nos termos do artigo 3º, inciso II da Lei nº 9.099/95 e artigo 1.063 do CPC vigente. Nesta situação, como no caso em análise, o valor da causa poderia até ultrapassar aquele limite por inexistir vedação legal e por pacífica jurisprudência do STJ ((RMS 30.170/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 13/10/2010).

O aditamento à petição inicial para incluir a reclamada PORTE ENGENHARIA LTDA preencheu os requisitos legais previstos na lei processual, já que a questão discutida é simples e de fácil compreensão, tanto que a reclamada apresentou defesa focada na sua tese de afastamento de sua responsabilidade no caso em comento.

A tese de ilegitimidade passiva tem como fundamento a análise de provas, sendo então de ser apreciada na fase meritória a seguir.

Mérito

Pedido Principal condenatório

A responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais já tem pacífico entendimento em sede de recurso repetitivo do STJ (Tema 886).

Tema/Repetitivo	886	Situação do Tema	Trânsito em Julgado	Órgão Julgador	SEGUNDA SEÇÃO	Assuntos	
Questão submetida a julgamento		Controvérsia sobre quem tem legitimidade - vendedor ou adquirente - para responder por dívidas condominiais na hipótese de alienação da unidade, notadamente quando se tratar de compromisso de compra e venda não levado a registro.					
Tese Firmada		a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de venda e compra, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do Condomínio acerca da transação; b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto; c) Se restar comprovado: (i) que o promissário comprador imitira-se na posse; e (ii) o Condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador.					
Ramo do Direito		DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO					
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração e Trânsito em Julgado
REsp 1345331/RS	TJRS	Não	LUIS FELIPE SALOMÃO	23/09/2015	08/04/2015	20/04/2015	02/06/2015 30/09/2015

No caso em comento, as taxas condominiais em cobrança referem-se ao período de maio a setembro de 2013, sendo que o reclamado ROSILENO PANTOJA DE ARAUJO somente recebeu o imóvel em 10/10/2013, conforme ID 9439451.

Desta feita, a obrigação pelo pagamento das taxas condominiais está vinculada a posse direta do imóvel representada pelo recebimento das chaves, o que não foi comprovado pela reclamada PORTE ENGENHARIA LTDA, a despeito da alegação de constar a responsabilidade do promitente comprador (reclamado ROSILENO PANTOJA DE ARAUJO), em instrumento contratual, desde a entrega do habite-se, cláusula que deve ser afastada diante de sua abusividade, entendimento também já pacificado pelos

tribunais pátrios.

Assim sendo, a obrigação de pagar pelas taxas condominiais acima discutidas é da reclamada PORTE ENGENHARIA LTDA e, superada a questão, a matéria encontra-se regulada na legislação civilista, nos termos dos artigos 1331 e seguintes do CC.

A incidência dos juros moratórios, da multa contratual limitada a 2% e da correção monetária contam-se desde o vencimento de cada taxa condominial, nos termos dos artigos 397 e 1.336, §2º, ambos do Código Civil.

A reclamada PORTE ENGENHARIA LTDA não se insurge quanto ao período da dívida condominial apresentado pelo reclamante, devendo assim ser considerado correto.

Pedidos Contrapostos formulados pelo reclamado ROSILENO PANTOJA DE ARAUJO

O pedido de dano material não encontra fundamento legal, haja vista que o valor bloqueado da conta por ordem judicial foi devidamente devolvido pela revogação da decisão, conforme ID 6810068. Assim, a situação não se adequa ao que dispõe o artigo 940 do Código Civil. Nesse sentido, deve ser indeferido o pedido de dano material.

Contudo, no caso em análise, o pedido de reparação por dano moral deve ser deferido.

O pedido deve ser julgado nos termos do artigo do Artigo 186, do CC (Código Civil): “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Desta feita, o dever de indenizar surge do cometimento de ato ilícito que causar dano a outrem, conforme Art. 927, do CC: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

No caso concreto, o reclamado juntou farta prova documental, onde fica comprovado que o CONDOMINIO EDIFICIO MELK, mesmo sabendo que a responsabilidade pelas taxas condominiais atrasadas era da reclamada PORTE ENGENHARIA LTDA, efetivou a cobrança administrativa e judicial do reclamado ROSILENO PANTOJA DE ARAUJO, promitente comprador do imóvel.

Para tanto, verifica-se que o registro imobiliário juntado pelo próprio CONDOMINIO EDIFICIO MELK comprova que a transferência da propriedade do apartamento deu-se no dia 03/10/2013, sendo que as taxas condominiais pendentes são de meses anteriores. Além disso, o reclamado ROSILENO PANTOJA DE ARAUJO, de boa-fé, tentou até negociar o débito com o CONDOMINIO EDIFICIO MELK para depois acionar a reclamada Porte Engenharia, mas não teve sucesso, conforme se observa do documento ID 9439460. O reclamado ainda comprova que o CONDOMINIO EDIFICIO MELK ajuizou ação no ano de 2014 e requereu desistência. Não satisfeito, o condomínio ajuíza novamente a presente reclamação já no ano de 2017 contra o reclamado ROSILENO PANTOJA DE ARAUJO que sofre constrição judicial de valores.

Assim, tenho que restou evidenciado nos presentes autos que a conduta ilícita do CONDOMINIO EDIFICIO MELK causou dano moral no reclamado ROSILENO PANTOJA DE ARAUJO ; transtorno que extrapola o conceito básico de "mero aborrecimento normal do cotidiano", causando sentimentos negativos de insegurança, engodo, lesão, incerteza, dentre outras sensações que merecem compensação pecuniária razoável e prudente, na forma do art. 944 do CC-02.

Ademais, a Doutrina e a Jurisprudência têm ensinado que o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, prova-se tão somente pela ofensa ou constrangimento, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização.

Veja-se o ensinamento de Yussef Said Cahali:

"(...) Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos"...(CAHALI, Yussef Said, Dano Moral, 2ª Ed., ver., atual. E apl., 3ª tiragem, Revistas dos Tribunais, 1999, PP.20-21.)"

Assim, como é cediço, a configuração dos danos morais independe da prova de prejuízos e de reflexos ou repercussão patrimonial.

A esse respeito, e a guisa de mera ilustração, já tem proclamado o STF que "a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo" (RT 614/236), por ser este uma consequência irrecusável do fato e um "direito subjetivo da pessoa ofendida" (RT 124/299). Com efeito, tal entendimento se justifica porque essas decisões partem do princípio de que a prova do dano moral está no próprio fato em si, como o afirmou o juiz DEMÓCRTIO RAMOS REINALDO FILHO, em r. voto proferido como Relator no Recurso nº 0228/1998 do I Colégio Recursal Cível de Pernambuco, em Sessão de Julgamento da 3ª Turma, em 20/09/1998, "verbis":

"- A indenização a título de dano moral não exige comprovação de prejuízo, por ser este uma consequência irrecusável do fato e um direito subjetivo da pessoa ofendida. Fundamenta-se no princípio de que a prova do dano (moral) está no próprio fato, não sendo correto desacreditar na existência de prejuízo diante de situações potencialmente capazes de infligir dor moral. Esta não é passível de prova, pois está ligada aos sentimentos íntimos da pessoa. Assim, é natural admitir-se a responsabilidade civil, p. ex., na maioria dos casos de ofensa à honra, à imagem ou ao conceito da pessoa, pois subentende-se feridos seus íntimos sentimentos de auto-estima."

Ademais não custa ressaltar que já é pacífico o entendimento de que "o dano moral pode ser fixado independentemente da prova de ter o ilícito repercussão patrimonial".

A intensidade da culpa, os meios empregados, a falta de mínimos cuidados que levaram ao evento danoso e a negativa de solução pacífica do conflito, deverá influir no critério deste arbitramento, árduo e delicado, puramente subjetivo, cumprindo a reprimenda função pedagógica, o que será realizado em tópico próprio.

Assim, configurado ato ilícito por parte do CONDOMINIO EDIFICIO MELK, encontra-se também demonstrado o nexo de causalidade entre tal ato e os danos sofridos pelo reclamado ROSILENO PANTOJA DE ARAUJO.

Demonstrados tais elementos, nasce o dever de indenizar.

Hodiernamente é utilizado em nosso ordenamento jurídico, o sistema denominado "aberto", onde a fixação do quantum indenizatório por danos morais fica a critério do livre arbítrio dos magistrados, devendo estes, agirem de modo prudente e com equidade em suas decisões.

Contudo, mesmo sendo, este, um "sistema aberto", o qual não aprecia a chamada "tarifação" da quantificação indenizatória do dano moral, recentemente o Superior Tribunal de Justiça procurou buscar parâmetros para uma fixação do quantum indenizatório nos danos morais, nos Recursos Especiais que tenham divergências jurisprudenciais.

Deixando claro, que são "pareceres de quantificação" e não uma tabela para "tarifação", pois, o STJ procurou analisar vários casos, mantendo ainda, a discricionariedade do julgador e atendendo ao valor do quantum indenizatório a dupla função de reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida o efeito danoso.

Nos tempos atuais há juristas que privilegiam o caráter compensatório, e outros que, ao contrário dão

maior ênfase ao caráter punitivo, e aqueles que titulam e defendem a indenização como uma punição ao infrator e compensação à vítima.

Numa breve análise, aqueles defensores da indenização esculpida principalmente no caráter compensatório, utilizam-se para tanto de argumentos baseados nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, alegando que o caráter punitivo não deve prevalecer, pois, a tentativa de se punir alguém pela fixação de indenização em valor extremamente elevado pode gerar loteria judicial e o enriquecimento ilícito.

Certa razão tem estes defensores, de se fixar o valor da reparação do dano moral, apenas em compensação ou satisfação ao lesado, pois há sempre os maus intencionados, que poderiam gerar transtornos ao Poder Judiciário.

Ocorre que, sem o intuito de punir, ou melhor, desestimular o ofensor, este poderá se reiterar na conduta faltosa.

Pior, deixando de lado o caráter punitivo, haverá a possibilidade da indenização ser simplesmente ineficaz, sem qualquer êxito, justamente pelo fato de não haver condições de medir tecnicamente o "valor econômico" da dor, ou do sofrimento e de transformar a indenização em valor simbólico.

Data maxima venia, em que pese as razões destes doutrinadores, o melhor critério para tal fixação funda-se no binômio valor do desestímulo e valor compensatório, o primeiro tendo intuito punitivo ao lesante e o segundo de compensação ao lesado. É a chamada Teoria do valor do Desestímulo. Evidentemente que, tal binômio, procura sempre ser razoável e moderado, e que se funda no prudente e livre arbítrio dos magistrados.

A teoria do valor do desestímulo teve sua origem nos Estados Unidos, chamada de "punitives damages", visando a fixação de indenizações elevadas para que não ocorra a reiteração da conduta faltosa do lesante e sirva de lição para a sociedade contra o desrespeito aos direitos da personalidade.

A "punitives damages", ou melhor, a teoria do valor do desestímulo, arduamente defendida pelo saudoso jurista Carlos Alberto Bittar, em nosso ordenamento pátrio, apenas serviu de exemplo, pois a punição, aplicada de forma proporcional e razoável, consiste em educar o lesante, desestimulando-o da prática faltosa.

No presente caso, analisados a intensidade da culpa, os meios empregados, a falta de mínimos cuidados que levaram ao evento danoso, deverão influir no critério deste arbitramento, árduo e delicado, puramente subjetivo, cumprindo a reprimenda função pedagógica, pelo que entendo como devido o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor esse que será suficiente para coibir novas práticas ilícitas e compensar os danos sofridos.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil Pátrio:

a) JULGO PROCEDENTE o pedido principal formulado pelo reclamante CONDOMINIO EDIFICIO MELK LTDA e, via de consequência, **CONDENO** a reclamada PORTE ENGENHARIA LTDA a pagar o valor principal (Id 9439465) de R\$3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), devendo ser acrescida a correção monetária pelo INPC do IBGE, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais a multa de 2% (dois por cento) a partir do vencimento de cada cota condominial, afastando-se, em contrapartida, a responsabilidade do reclamado ROSILENO PANTOJA DE ARAUJO.

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto do reclamado ROSILENO PANTOJA DE ARAUJO para **CONDENAR** o reclamante CONDOMINIO EDIFICIO MELK LTDA ao pagamento de indenização por danos morais, cujo valor fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este a ser corrigido

monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir desta sentença (data do arbitramento - súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora, que fixo em 1% ao mês, a contar da citação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas, forte nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 02 de setembro de 2020.

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito Auxiliar da 10ª Vara do Juizado Especial Cível (Portaria 1877/2020-GP, DJE de 18/08/2020)

TURMAS RECURSAIS

Número do processo: 0800422-43.2020.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: CLAUDIA SIMONE RIBEIRO BRITO Participação: ADVOGADO Nome: HELAINE RIBEIRO BRITO FERREIRA OAB: 24147/PA Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANY MARINELE BRITO FERREIRA OAB: 27243/PA Participação: AGRAVANTE Nome: GABRIEL BRITO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HELAINE RIBEIRO BRITO FERREIRA OAB: 24147/PA Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANY MARINELE BRITO FERREIRA OAB: 27243/PA Participação: AGRAVANTE Nome: C. D. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: HELAINE RIBEIRO BRITO FERREIRA OAB: 24147/PA Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANY MARINELE BRITO FERREIRA OAB: 27243/PA Participação: INTERESSADO Nome: FRANCISCO GONCALVES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: HELAINE RIBEIRO BRITO FERREIRA OAB: 24147/PA Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANY MARINELE BRITO FERREIRA OAB: 27243/PA Participação: AGRAVADO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ**

Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência da Decisão Monocrática (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 3 de setembro de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800422-43.2020.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: CLAUDIA SIMONE RIBEIRO BRITO Participação: ADVOGADO Nome: HELAINE RIBEIRO BRITO FERREIRA OAB: 24147/PA Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANY MARINELE BRITO FERREIRA OAB: 27243/PA Participação: AGRAVANTE Nome: GABRIEL BRITO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HELAINE RIBEIRO BRITO FERREIRA OAB: 24147/PA Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANY MARINELE BRITO FERREIRA OAB: 27243/PA Participação: AGRAVANTE Nome: C. D. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: HELAINE RIBEIRO BRITO FERREIRA OAB: 24147/PA Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANY MARINELE BRITO FERREIRA OAB: 27243/PA Participação: INTERESSADO Nome: FRANCISCO GONCALVES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: HELAINE RIBEIRO BRITO FERREIRA OAB: 24147/PA Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANY MARINELE BRITO FERREIRA OAB: 27243/PA Participação: AGRAVADO Nome: INSTITUTO DE GESTAO

PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência da Decisão Monocrática (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 3 de setembro de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800422-43.2020.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: CLAUDIA SIMONE RIBEIRO BRITO Participação: ADVOGADO Nome: HELAINE RIBEIRO BRITO FERREIRA OAB: 24147/PA Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANY MARINELE BRITO FERREIRA OAB: 27243/PA Participação: AGRAVANTE Nome: GABRIEL BRITO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HELAINE RIBEIRO BRITO FERREIRA OAB: 24147/PA Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANY MARINELE BRITO FERREIRA OAB: 27243/PA Participação: AGRAVANTE Nome: C. D. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: HELAINE RIBEIRO BRITO FERREIRA OAB: 24147/PA Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANY MARINELE BRITO FERREIRA OAB: 27243/PA Participação: INTERESSADO Nome: FRANCISCO GONCALVES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: HELAINE RIBEIRO BRITO FERREIRA OAB: 24147/PA Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANY MARINELE BRITO FERREIRA OAB: 27243/PA Participação: AGRAVADO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência da Decisão Monocrática (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 3 de setembro de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800422-43.2020.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: CLAUDIA SIMONE RIBEIRO BRITO Participação: ADVOGADO Nome: HELAINE RIBEIRO BRITO FERREIRA OAB: 24147/PA Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANY MARINELE BRITO FERREIRA OAB: 27243/PA Participação: AGRAVANTE Nome: GABRIEL BRITO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HELAINE RIBEIRO BRITO FERREIRA OAB: 24147/PA Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANY MARINELE BRITO FERREIRA OAB: 27243/PA Participação: AGRAVANTE Nome: C. D. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: HELAINE RIBEIRO BRITO FERREIRA OAB: 24147/PA Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANY MARINELE BRITO FERREIRA OAB: 27243/PA Participação: INTERESSADO Nome: FRANCISCO GONCALVES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: HELAINE RIBEIRO BRITO FERREIRA OAB: 24147/PA Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANY MARINELE BRITO FERREIRA OAB: 27243/PA Participação: AGRAVADO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência da Decisão Monocrática (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 3 de setembro de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800422-43.2020.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: CLAUDIA SIMONE RIBEIRO BRITO Participação: ADVOGADO Nome: HELAINE RIBEIRO BRITO FERREIRA OAB: 24147/PA Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANY MARINELE BRITO FERREIRA OAB: 27243/PA Participação: AGRAVANTE Nome: GABRIEL BRITO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HELAINE RIBEIRO BRITO FERREIRA OAB: 24147/PA Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANY MARINELE BRITO FERREIRA OAB: 27243/PA Participação: AGRAVANTE Nome: C. D. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: HELAINE RIBEIRO BRITO FERREIRA OAB: 24147/PA Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANY MARINELE BRITO FERREIRA OAB: 27243/PA Participação: INTERESSADO Nome: FRANCISCO GONCALVES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: HELAINE RIBEIRO BRITO FERREIRA OAB: 24147/PA Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANY MARINELE BRITO FERREIRA OAB: 27243/PA Participação: AGRAVADO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência da Decisão Monocrática (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 3 de setembro de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0802926-38.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO LIVING NEXT OFFICES Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA OAB: 17351/PA Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE LIMA GUEDES OAB: 25179/PA Participação: EXECUTADO Nome: BRT CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

0802926-38.2020.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 19407988, **INTIMO a parte EXEQUENTE: CONDOMINIO LIVING NEXT OFFICES, através de seus patronos, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse ou não no prosseguimento da execução, trazendo aos autos o endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de extinção da ação.**

Ananindeua-PA, 3 de setembro de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ª VJECível de Ananindeua

Número do processo: 0814006-33.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA DOS SANTOS MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA MIRANICE GONCALVES DE FREITAS OAB: 28316/PA Participação: RECLAMADO Nome: MAX DOMINI SERVICOS POSTUMOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR BIBIANO MELO OAB: 018551/PA

ATO ORDINATÓRIO

0814006-33.2019.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento no § 4º do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, **INTIMO a parte RECLAMADA: MAX DOMINI SERVICOS POSTUMOS LTDA, através de seus patronos, da Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO redesignada para o dia 01/02/2021 12:00, nesta 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.**

Ananindeua-PA, 3 de setembro de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Número do processo: 0814006-33.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA DOS SANTOS MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA MIRANICE GONCALVES DE FREITAS OAB: 28316/PA Participação: RECLAMADO Nome: MAX DOMINI SERVICOS POSTUMOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR BIBIANO MELO OAB: 018551/PA

ATO ORDINATÓRIO

0814006-33.2019.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento no § 4º do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte RECLAMANTE: RAIMUNDA DOS SANTOS MOREIRA, através de seus patronos, da Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO redesignada para o dia 01/02/2021 12:00, nesta 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Ananindeua-PA, **3 de setembro de 2020.**

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Número do processo: 0802810-32.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO HORIZONTAL JARDINS MARSELHA Participação: ADVOGADO Nome: BIA REGIS DE ALMEIDA OAB: 371306/SP Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA OAB: 22300 Participação: EXECUTADO Nome: FERNANDO BEZERRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

0802810-32.2020.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), INTIMO a parte EXEQUENTE: CONDOMINIO HORIZONTAL JARDINS MARSELHA, através de seus patronos, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça – ID nº 19407186, no que tange a informação de realização de acordo/pagamento, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção da ação.

Ananindeua-PA, **3 de setembro de 2020.**

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ª VJECível de Ananindeua

Número do processo: 0814062-66.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE ERIMAR BEZERRA SOARES Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

0814062-66.2019.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento no § 4º do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, **INTIMO** a parte **RECLAMADA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**, através de seus patronos, da Audiência de **INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** redesignada para o dia **01/02/2021 11:00**, nesta **1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua**.

Ananindeua-PA, **3 de setembro de 2020**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Número do processo: 0811530-22.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO PORTO ESMERALDA RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANDRE JOSE VIEIRA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: PORTO ESMERALDA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS OAB: 675PA

ATO ORDINATÓRIO

0811530-22.2019.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 14504446, **INTIMO** a parte **RECLAMANTE: CONDOMINIO PORTO ESMERALDA RESIDENCE**, através de seus patronos, para informar no prazo de **05 (cinco) dias**, do interesse ou não no prosseguimento da execução, trazendo aos autos o endereço atualizado do(a) Reclamado(a), **ANDRÉ JOSÉ VIEIRA SILVA**, sob pena de extinção da ação em relação a este.

Ananindeua-PA, **3 de setembro de 2020**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0811027-98.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO SOCORRO DA COSTA VASCONCELOS Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

ATO ORDINATÓRIO

0811027-98.2019.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento no § 4º do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte RECLAMADA: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, através de seus patronos, da Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO redesignada para o dia 01/02/2021 10:00, nesta 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Ananindeua-PA, 3 de setembro de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Processo n.º 0002356-44.2007.8.14.0943 Reclamante: MARIA GRACIETE COSTA DO NASCIMENTO Advogado: Klecyton Nobre Dias, OAB/PA 15.167-A Reclamado: UNIBANCO AIG SEGUROS Advogada: Roberta Menezes Coelho de Souza, OAB/PA 11.307-A **DESPACHO** Considerando que as partes divergem quanto ao valor da execução, ao servidor deste juízo para efetuar os cálculos determinados na decisão de fl. 115, com o acréscimo da multa de 10%, pois não houve o cumprimento voluntário, na data correta. Após a realização dos cálculos, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, sem vistas dos autos fora da Secretaria. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Ananindeua, 20 de agosto de 2020. **VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ** Juíza de Direito

Processo: 0002847-46.2010.8.14.0943 Reclamante: IDEMAR POMBO PAES JUNIOR Advogada: Maria Prestes Reis, OAB/PA 4.397 Reclamado: MARTINHO MACIEL DE SOUZA COSTA JUNIOR Advogado: Sandro Mauro Costa Silveira, OAB/PA 8.707 e outros Vistos etc. 1. Considerando o pleito do autor na petição retro, bem como tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento em juizados especiais e a possibilidade de conciliação entre as partes, DEFIRO o pedido do requerente, pelo que retornem os autos à Secretaria para designação de audiência. 2. Intime-se na forma requerida às fl. 86. 3. Int. Dil., providenciando-se o necessário, inclusive Carta Precatória, se for o caso. Ananindeua, 22 de janeiro de 2020. **VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ** Juíza de Direito

Processo nº 0002629-52.2009.8.14.0943 Reclamante: MARILENE DA SILVA TAVARES Advogado: Hilder Rocha de Oliveira, OAB/CE 18.851 Reclamada: COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO UNIMED BELÉM Advogado: Thainá Lúcia Araújo Yunes, OAB/PA 17.717 **DESPACHO** 1. Como requerido no petítório retro. Após, ARQUIVEM-SE os autos, com as formalidades de praxe, dando-se baixa no sistema. 2. Cumpra-se. Ananindeua, 20 de agosto de 2020. **VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ** Juíza de Direito

Processo nº 0002617-04.2010.8.14.0943 Reclamante: HELY NAZARENO PIMENTEL DE OLIVEIRA JUNIOR Advogados: Elivelson Silva Bernardes, OAB/PA 14. 605 e Ana Célia de Jesus Teixeira, OAB/PA 16.724 Reclamada: NOBRE SEGUROS S/A Advogada: Maria Emília Gonçalves Rueda, OAB/PE 23.748 **DESPACHO** 1. Observa-se que às fls. 164, consta a avaliação do bem penhorado. Assim sendo, INTIME-SE a patrona da Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar, nos termos do ato de fls. 179, sob pena de extinção do feito. 2. Int. Dil. Cumpra-se. Ananindeua, 20 de agosto de 2020. **VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ** Juíza de Direito

Processo n.º 0002877-52.2008.8.14.0943 Reclamante: MÁRCIA ANDRÉA MARTINS OHASHI FERNANDES Advogados: Severino Antônio Alves, OAB/PA 11.857 e Alina Pinheiro Sampaio, OAB/PA 11.508 Reclamada: LUCINEIDE DA SILVA MOTA SENTENÇA Vistos etc. Sem relatório (art. 38, LJCC). Decido. Devidamente intimada para indicar bens passíveis à penhora, a parte Exequente deixou decorrer livremente o prazo para manifestação (fls. 55). Diante da inexistência de bens a serem penhorados, impõe-se a extinção da presente execução, nos termos do artigo 53, § 4.º da LJE. Isso posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no § 4.º, do artigo 53, da Lei 9.099/95, pelo que, transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos. Caso requerido pela parte Exequente, autorizo desde logo a expedição de certidão para os fins de inserção no cadastro de inadimplentes, consoante enunciado 76 do FONAJE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LJECC). Ao fim, arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 20 de agosto de 2020. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ Juíza de Direito.

Processo n.º 0003022-11.2008.8.14.0943 Reclamante: Sítio da Serra Comércio de Frutas LTDA Advogado: Alexandre Antônio José de Mesquita, OAB/PA 10.443 Reclamado: Laudecy Magalhães dos Santos SENTENÇA Vistos etc. Sem relatório conforme art. 38, LJECC. DECIDO. Devidamente intimada (arts. 29, LJECC), a parte reclamante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado a determinada, permanecendo os autos sem movimentação há mais de três anos (fls. 43), em fase da desídia da parte. A hipótese caracteriza o abandono do processo (art. 485, III, CPC), independentemente, a extinção do feito, de prévia intimação das partes (art. 51, caput e § 1º, LJECC). DESTA FEITA, com esteio nos arts. 29 e 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, c/c arts. 1.046, § 2º, e 485, III, CPC, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários (arts. 54 e 55, LJECC). Ao fim, arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 20 de agosto de 2020. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ Juíza de Direito

Processo n.º 0000040-63.2004.8.14.0943 Reclamante: NILSON PEREIRA RODRIGUES Sem advogado habilitado Reclamado: JONAS SILVA DE MATOS Sem advogado habilitado SENTENÇA Vistos etc., Sem relatório (art. 38, LJE). Decido. Dispensada a prévia intimação das partes, nos termos do § 1.º, do artigo 51, da Lei 9.099/95. Conforme se observa do teor da certidão retro, inobstante estivesse a parte demandante devidamente intimada da obrigação superveniente de se manifestar, manteve-se inerte, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, II, do CPC. Deixo de homologar o acordo, pois o patrono que o subscreve pelo autor, não está nomeado em procuração, substabelecimento ou audiência. ARQUIVEM-SE os autos com a cautela de praxe, dando-se baixa no sistema. Ananindeua, 19 de março de 2020. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ Juíza de Direito

Processo n.º 002460-02.2008.8.14.0943 Reclamante: SONIA MARIA DE SOUZA SILVA Sem advogado habilitado Reclamado: FABRÍCIO MORAES Sem advogado habilitado SENTENÇA Vistos etc. Sem relatório (art. 38, LJCC). Decido. Consta estarem os autos paralisados há mais de 03 (três) anos face a desídia da Autora (fl. 28). A hipótese caracteriza o abandono do processo (art. 485, III, CPC), independentemente, a extinção do feito, de prévia intimação das partes (art. 51, caput e § 1º, LJECC). DESTA

FEITA, com esteio nos arts. 29 e 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, c/c arts. 1.046, § 2º, e 485, III, CPC, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários (arts. 54 e 55, LJECC). Ao fim, arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 20 de agosto de 2020. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ Juíza de Direito

Processo n. 0002585-67.2008.8.14.0943 Reclamante: ANA CLÁUDIA BRAGANÇA DE SOUZA ARAÚJO Advogada: Maria Prestes Reis, OAB/PA 4.397 Reclamada: ÓTICA DINIZ Advogado: Alexandre Rufino de Albuquerque, OAB/PA 12.012 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, justificando o tempo de conclusão em face do elevado volume de serviço. 1. Tempestivo, preparado e atendido o prazo para contrarrazões (fls. 80), RECEBO o RECURSO INOMINADO exclusivamente em seu efeito devolutivo. 2. Subam, pois, para processo e julgamento do recurso junto ao Órgão ad quem. 3. Int. Dil. Ananindeua, 20 de agosto de 2020. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ Juíza de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA

Número do processo: 0801160-54.2020.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: ROBERTO CESAR TEIXEIRA DE SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL OAB: 26831 Participação: REU Nome: LEILIANE SOARES NASCIMENTO

PROCESSO 0801160-54.2020.8.14.0133

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela ajuizada por AUTOR: ROBERTO CESAR TEIXEIRA DE SANTANA em desfavor de REU: LEILIANE SOARES NASCIMENTO, ambos devidamente qualificados nos autos.

Passo a decidir.

Analisando os autos, entendo que as provas apresentadas não foram suficientes para a concessão da medida pleiteada, restando ao juízo dúvidas acerca dos fatos.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Nos termos do art. 303, §6º do CPC, determino ao autor a emenda da inicial com os pedidos definitivos da ação, prazo de 03 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Cumpra-se.

Marituba, 3 de setembro de 2020.

GERALDO CUNHA DA LUZ

Juiz de Direito

Número do processo: 0800242-50.2020.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: LUIS HENRIQUE BRITO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS HENRIQUE BRITO FERREIRA OAB: 27197/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PROCESSO 0800242-50.2020.8.14.0133

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 3 de setembro de 2020, no horário apazado, nesta cidade e Comarca de Marituba, na sala de Audiência do Juizado Especial Cível, onde presente se achava o Exmo. Dr. GERALDO CUNHA DA LUZ, MM. Juiz de direito do Juizado Especial respondendo, comigo Secretário ao final assinado. Apregoadas as partes, constatou-se a presença do réu representado por preposto acompanhado(a) de advogado(a).

Ausente o(a) autor(a). Aberta AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, o magistrado constatou a ausência da parte autora, devidamente ciente da presente audiência via DJe - Certidão (2897982) - LUIS HENRIQUE BRITO FERREIRA - Diário Eletrônico (26/08/2020 12:40:22) - O sistema registrou ciência em 27/08/2020 00:00:00. Em seguida MM. juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: *“Vistos etc. relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Face a ausência injustificada da parte autora constatada neste ato, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95, CONDENANDO a reclamante ao pagamento de custas processuais, conforme enunciado Cível FONAJE nº 28. Sentença publicada e réu intimado em audiência. Intime-se o autor via DJe. Após o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e adote providências para emissão das custas processuais, em seguida, intimar o(a) requerente para pagamento das custas processuais, no prazo anotado no boleto, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Após o pagamento das custas, ou lançado os nomes na Dívida Ativa do Estado, archive-se”*. Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato, cujo termo foi lido e achado em conformidade, sendo devidamente assinado. Eu, Alex Cunha, secretário, digitei, conferi e assino.

GERALDO CUNHA LUZ

Juiz de Direito

LORENA VALERIA SANTOS LOPES – CPF 729.145.802-15

Preposto

LUCIA FELICIA PAES CORREA – OAB/PA 26009

Advogado(a)

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

Número do processo: 0800886-83.2017.8.14.0040 Participação: RECORRENTE Nome: DIHONATA PEREIRA BERNARDES Participação: ADVOGADO Nome: SAVIA FALCAO MICLOS OAB: 13912/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LAERCIO FAEDA OAB: 3589/B/MT

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Despacho/Decisão Monocrática, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 3 de setembro de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0802657-26.2016.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: JOAO DE DEUS OLIVEIRA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: LENICE PINHEIRO MENDES OAB: 8715 Participação: RECORRIDO Nome: MARIA IVONETE SANCHES GOES Participação: ADVOGADO Nome: TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA MILHOMENS OAB: 18761/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIEL DACIER LOBATO MARTIN DE MELLO OAB: 195

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência da Decisão Monocrática, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 3 de setembro de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0802657-26.2016.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: JOAO DE DEUS OLIVEIRA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: LENICE PINHEIRO MENDES OAB: 8715 Participação: RECORRIDO Nome: MARIA IVONETE SANCHES GOES Participação: ADVOGADO Nome: TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA MILHOMENS OAB: 18761/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIEL DACIER LOBATO MARTIN DE MELLO OAB: 195

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência da Decisão Monocrática, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 3 de setembro de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801477-45.2017.8.14.0040 Participação: RECORRENTE Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 673 Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Despacho/Decisão Monocrática, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 3 de setembro de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE CASTANHAL

Número do processo: 0805792-26.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIELSON DE OLIVEIRA COSTA Participação: RECLAMADO Nome: PST ELETRONICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB: 244463/SP

Audiência designada para o dia 08/9/20 não ocorrerá, pois não conseguimos o contato com o autor ((91) 99265-5703) para intimar da audiência por videoconferência.

Será redesignada para o dia 23/11/2020, às 9h.

Autor será intimado por AR e requerido via sistema PJE e DJE.

Elaine Pereira

Número do processo: 0801353-69.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA JOSE FEITOSA CABRAL Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DANIEL MACEDO SA OAB: 012989/PA Participação: ADVOGADO Nome: OCTAVIO CASCAES DOURADO JUNIOR OAB: 649PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA

Audiência redesignada para o dia 10/08/21, 09:20h.

As partes serão intimadas via PJE e DJE.

Número do processo: 0801344-10.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: ROMEL BENEDITO DA SILVA E SILVA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO EDUARDO PRADO OAB: 182951/SP Participação: RECLAMADO Nome: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA

LINK 2

CERTIDÃO – Audiência dia 10/09/2020 – 10h

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7.2020, 12.2020 e 17.2020- GPVPCJRMBCJCI, de 28.abril.2020, 22.05.2020 e 13.07.2020, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1595604776844?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d>

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e horário já designados.**

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

Parte autora tomará ciência pelo e-mail.

ELAINE PEREIRA

Diretora de Secretaria do JECCRICAST

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 - Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

e-mail da Vara: jecivelcastanhal@tjpa.jus.br

whatsapp: (91) 98407-5249

Número do processo: 0001053-41.2011.8.14.0947 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA DE NAZARE PINHEIRO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CIFRA S/A Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

Intime-se o requerido para efetuar o pagamento voluntário da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento dos atos executórios, com fulcro no artigo 523, do CPC.

Castanhal, 02/09/2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0801783-84.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: CASTANHAL BATERIAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: AYR TORRES SOARES OAB: 29393/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: RAFAEL DE LIMA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: AYR TORRES SOARES OAB: 29393/PA Participação: REU Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA OAB: 310300/SP

DECISÃO

Concedo o prazo de mais dez dias para cumprimento do item que faltava (restabelecimento da linha (91) 99963-1101, contados a partir da intimação desta decisão, caso ainda não tenha sido cumprido.

Aguarde-se a audiência já designada.

Dê-se ciência às partes.

Castanhal, 24.08.2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0804903-72.2019.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO CLUBE SANTA LIDIA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA OAB: 11700/PA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO AGOSTINHO L DE L JÚNIOR

DESPACHO

Analizando os autos, verifico que o CPF do executado não foi informado, assim como em consulta ao sistema INFOJUD o nome do executado aparece como invalido, sendo assim INTIMO a parte exequente a apresentar os dados corretos do executado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da execução.

Castanhal, 28 de agosto de 2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal

Número do processo: 0803898-49.2018.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DAS GRACAS O C SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAUL CASTRO E SILVA OAB: 872-BPA Participação: RECLAMADO Nome: CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA AOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO SILVA OAB: 10188/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS OAB: 014965/PA

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora on line e assim procedi, conforme relatório do Bacenjud abaixo.

Como houve bloqueio total do valor da execução, intime-se o executado para tomar ciência da penhora.

Aguarde-se o decurso do prazo de quinze dias.

Caso não haja nova manifestações das partes, expeça-se alvará para levantamento em favor do autor e,

em seguida, archive-se.

Caso haja novas manifestações, voltem-me conclusos.

Castanhal, 02 de setembro de 2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário		EJUCD.AMOREIRA quarta-feira, 02/09/2020																		
Minutas Afastamento de Sigilo Bancário Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira																				
Relatórios Gerenciais Ajuda Sair																				
Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores																				
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.																				
Dados do bloqueio																				
Número do Protocolo:		20200010496007																		
Número do Processo:		08038984920188140015																		
Tribunal:		TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA																		
Vara/Juízo:		4735 - CASTANHAL - VARA DO JUIZADO CIVEL E CRIMINAL																		
Juiz Solicitante do Bloqueio:		Adelina Luiza Moreira Silva e Silva																		
Tipo/Natureza da Ação:		Ação Cível																		
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:		037.290.522-68																		
Nome do Autor/Exequente da Ação:		maria das graças o c silva																		
Deseja bloquear conta-salário?		Não																		
Relação de réus/executados																				
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. • Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.																				
33.719.485/0001-27 - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL																				
Respostas																				
BCO BRASIL / 3307/ 4004000																				
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento														
28/08/2020 09:54	Bloq. Valor	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	23.650,37	(01) Cumprida integralmente. 23.650,37	23.650,37	31/08/2020 04:26														
02/09/2020 10:33:05	Transf. Valor ID:072020000 011641549 Instituição:B ANCO DO ESTADO DO PARA S A Agência:0026 Tipo créd. jud:Geral	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	23.650,37	Não enviada	-	-														
<table border="1"> <tr> <td colspan="7">Não Respostas</td> </tr> <tr> <td colspan="7">Não há não-resposta para este réu/executado</td> </tr> </table>							Não Respostas							Não há não-resposta para este réu/executado						
Não Respostas																				
Não há não-resposta para este réu/executado																				

Número do processo: 0803898-49.2018.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DAS GRACAS O C SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAUL CASTRO E SILVA OAB: 872-BPA Participação: RECLAMADO Nome: CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA AOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO SILVA OAB: 10188/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS OAB: 014965/PA

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora on line e assim procedi, conforme relatório do Bacenjud abaixo.

Como houve bloqueio total do valor da execução, intime-se o executado para tomar ciência da penhora.

Aguarde-se o decurso do prazo de quinze dias.

Caso não haja nova manifestações das partes, expeça-se alvará para levantamento em favor do autor e, em seguida, archive-se.

Caso haja novas manifestações, voltem-me conclusos.

Castanhal, 02 de setembro de 2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário		EJUCD.AMOREIRA quarta-feira, 02/09/2020				
Minutas Afastamento de Sigilo Bancário Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira						
Relatórios Gerenciais Ajuda Sair						
Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores						
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.						
Dados do bloqueio						
Número do Protocolo:		20200010496007				
Número do Processo:		08038984920188140015				
Tribunal:		TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA				
Vara/Juízo:		4735 - CASTANHAL - VARA DO JUIZADO CIVEL E CRIMINAL				
Juiz Solicitante do Bloqueio:		Adelina Luiza Moreira Silva e Silva				
Tipo/Natureza da Ação:		Ação Cível				
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:		037.290.522-68				
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:		maria das graças o c silva				
Deseja bloquear conta-salário?		Não				
Relação de réus/executados						
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. • Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.						
33.719.485/0001-27 - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL						
Respostas						
BCO BRASIL / 3307/ 4004000						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2020 09:54	Bloq. Valor	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	23.650,37	(01) Cumprida integralmente. 23.650,37	23.650,37	31/08/2020 04:26
02/09/2020 10:33:05	Transf. Valor ID:072020000 011641549 Instituição:B ANCO DO ESTADO DO PARA S A Agência:0026 Tipo créd. jud:Geral	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	23.650,37	Não enviada	-	-
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Número do processo: 0805792-26.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIELSON DE OLIVEIRA COSTA Participação: RECLAMADO Nome: PST ELETRONICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB: 244463/SP

Audiência designada para o dia 08/9/20 não ocorrerá, pois não conseguimos o contato com o autor ((91) 99265-5703) para intimar da audiência por videoconferência.

Será redesignada para o dia 23/11/2020, às 9h.

Autor será intimado por AR e requerido via sistema PJE e DJE.

Elaine Pereira

Número do processo: 0804569-38.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: SOCORRO ERCULANA MOTA Participação: RECLAMADO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: 10176/PA

Audiência redesignada para o dia 15/10/20, 09h.

A parte requerida será intimadas via PJE e DJE.

A parte autora será intimada via AR.

Elaine Pereira

Número do processo: 0000772-85.2011.8.14.0947 Participação: REQUERENTE Nome: ANA PAULA DA COSTA FAVACHO Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação: REQUERIDO Nome: EXPRESSO MODELO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS BASTOS FREIRE OAB: 13997/PA

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora on line e assim procedi, conforme relatório do Bacenjud abaixo.

Procedi a tentativa de bloqueio nas contas dos sócios, conforme indicadas.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado da penhora on line, no prazo de dez dias.

Como houve bloqueio parcial do valor da execução, intime-se o executado para tomar ciência da penhora.

Aguarde-se o decurso do prazo de quinze dias.

Caso não haja nova manifestações das partes, expeça-se alvará para levantamento em favor do autor e, em seguida, archive-se.

Caso haja novas manifestações, voltem-me conclusos.

Castanhal, 02 de setembro de 2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUCD.AMOREIRA quarta-feira, 02/09/2020
Minutas Afastamento de Sigilo Bancário Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira	Relatórios Gerenciais Ajuda Sair	

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.

Dados do bloqueio

Número do Protocolo:	20200010495887
Número do Processo:	00007728520118140015
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
Vara/Juízo:	4735 - CASTANHAL - VARA DO JUIZADO CIVEL E CRIMINAL
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	423.882.522-53
Nome do Autor/Exequente da Ação:	ANA PAULA DA COSTA FAVACHO
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

000.949.432-49 - SILVIO RAMALHO DE OLIVEIRA

Respostas						
BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2020 09:53	Bloq. Valor	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	10.661,75	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 766,74	766,74	31/08/2020 04:33
02/09/2020 14:16:50	Transf. Valor ID:072020000 011674480 Instituição:B ANCO DO ESTADO DO PARA S A Agência:0026 Tipo créd. jud:Geral	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	766,74	Não enviada	-	-
BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2020 09:53	Bloq. Valor	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	10.661,75	(13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários. 38,00	38,00	28/08/2020 19:58
02/09/2020 14:16:50	Transf. Valor ID:072020000 011674498 Instituição:B ANCO DO ESTADO DO PARA S A	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	38,00	Não enviada	-	-

Agência:0026 Tipo cred. jud:Geral						
BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2020 09:53	Bloq. Valor	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	10.661,75	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	31/08/2020 18:17
CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2020 09:53	Bloq. Valor	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	10.661,75	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	29/08/2020 04:14
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						
165.575.732-68 - SANDRA MARIA SAMPAIO DE OLIVEIRA						
Respostas						
BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2020 09:53	Bloq. Valor	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	10.661,75	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	28/08/2020 19:58
BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2020 09:53	Bloq. Valor	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	10.661,75	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	31/08/2020 19:05
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Número do processo: 0000772-85.2011.8.14.0947 Participação: REQUERENTE Nome: ANA PAULA DA COSTA FAVACHO Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação: REQUERIDO Nome: EXPRESSO MODELO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS BASTOS FREIRE OAB: 13997/PA

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora on line e assim procedi, conforme relatório do Bacenjud abaixo.

Procedi a tentativa de bloqueio nas contas dos sócios, conforme indicadas.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado da penhora on line, no prazo de dez dias.

Como houve bloqueio parcial do valor da execução, intime-se o executado para tomar ciência da penhora.

Aguarde-se o decurso do prazo de quinze dias.

Caso não haja nova manifestações das partes, expeça-se alvará para levantamento em favor do autor e, em seguida, archive-se.

Caso haja novas manifestações, voltem-me conclusos.

Castanhal, 02 de setembro de 2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário		EJUCD.AMOREIRA quarta-feira, 02/09/2020				
Minutas Afastamento de Sigilo Bancário Protocolamento Ordens Judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair						
Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores						
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.						
Dados do bloqueio						
Número do Protocolo:		20200010495887				
Número do Processo:		00007728520118140015				
Tribunal:		TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA				
Vara/Juízo:		4735 - CASTANHAL - VARA DO JUIZADO CIVEL E CRIMINAL				
Juiz Solicitante do Bloqueio:		Adelina Luiza Moreira Silva e Silva				
Tipo/Natureza da Ação:		Ação Cível				
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:		423.882.522-53				
Nome do Autor/Exequente da Ação:		ANA PAULA DA COSTA FAVACHO				
Deseja bloquear conta-salário?		Não				
Relação de réus/executados						
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. • Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.						
000.949.432-49 - SILVIO RAMALHO DE OLIVEIRA						
Respostas						
BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2020 09:53	Bloq. Valor	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	10.661,75	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 766,74	766,74	31/08/2020 04:33
02/09/2020 14:16:50	Transf. Valor ID:072020000 011674480 Instituição:B ANCO DO ESTADO DO PARA S A Agência:0026 Tipo créd. jud:Geral	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	766,74	Não enviada	-	-

BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2020 09:53	Bloq. Valor	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	10.661,75	(13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários. 38,00	38,00	28/08/2020 19:58
02/09/2020 14:16:50	Transf. Valor ID:072020000 011674498 Instituição:B ANCO DO ESTADO DO PARA S A Agência:0026 Tipo créd. jud:Geral	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	38,00	Não enviada	-	-
BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2020 09:53	Bloq. Valor	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	10.661,75	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	31/08/2020 18:17
CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2020 09:53	Bloq. Valor	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	10.661,75	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	29/08/2020 04:14
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						
165.575.732-68 - SANDRA MARIA SAMPAIO DE OLIVEIRA						
Respostas						
BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2020 09:53	Bloq. Valor	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	10.661,75	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	28/08/2020 19:58
BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2020 09:53	Bloq. Valor	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	10.661,75	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	31/08/2020 19:05

Não Respostas	
Não há não-resposta para este réu/executado	

Número do processo: 0802529-83.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO FYLLIPE PINHEIRO MAIA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA CORREA DOS SANTOS OAB: 20268/PA Participação: RECLAMADO Nome: SALLES E VALLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JHONNIELCY KOPEGYNSKI OAB: 20040/PA

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora on line e assim procedi, conforme relatório do Bacenjud abaixo.

Como houve bloqueio total do valor da execução, intime-se o executado para tomar ciência da penhora.

Aguarde-se o decurso do prazo de quinze dias.

Caso não haja nova manifestações das partes, expeça-se alvará para levantamento em favor do autor e, em seguida, archive-se.

Caso haja novas manifestações, voltem-me conclusos.

Castanhal, 02 de setembro de 2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário		EJUCD.AMOREIRA quarta-feira, 02/09/2020				
Minutas Afastamento de Sigilo Bancário Protocolamento Ordens Judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair						
Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores						
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.						
Dados do bloqueio						
Número do Protocolo:		20200010495999				
Número do Processo:		08025298320198140015				
Tribunal:		TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA				
Vara/Juízo:		4735 - CASTANHAL - VARA DO JUIZADO CIVEL E CRIMINAL				
Juiz Solicitante do Bloqueio:		Adelina Luiza Moreira Silva e Silva				
Tipo/Natureza da Ação:		Ação Cível				
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:		950.495.092-20				
Nome do Autor/Exequente da Ação:		ANTONIO FYLLIPE PINHEIRO MAIA				
Deseja bloquear conta-salário?		Não				
Relação de réus/executados						
- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. - Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.						
16.515.254/0001-82 - SALLES E VALLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA						
Respostas						
BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2020 09:54	Bloq. Valor	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	50.876,00	(25) Cumprida totalmente ou parcialmente.	50.876,00	28/08/2020 19:58

				Bloqueio efetuado em ativo escriturado ou por instituição sem comando para venda. 50.876,00		
02/09/2020 11:17:02	Transf. Valor ID:072020000 011649639 Instituição:B ANCO DO ESTADO DO PARA S A Agência:0026 Tipo cred. jud:Geral	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	50.876,00	Não enviada	-	-
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Número do processo: 0805127-10.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO OLIVEIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LAIONARA DA COSTA LIMA ARAUJO OAB: 29124/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DOS REMEDIOS CASIMIRO TORRES SARAIVA OAB: 21603 Participação: ADVOGADO Nome: SAINT CLAIR SANTOS DA SILVA OAB: 25719/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

LINK 2

CERTIDÃO – Audiência dia 10/09/2020 – 10h40min

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7.2020, 12.2020 e 17.2020- GPVPCJRMBCJCI, de 28.abril.2020, 22.05.2020 e 13.07.2020, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1595604776844?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d>

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e horário já designados.**

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

Certifico que a parte autora tomou ciência por meio de whatsapp 91. 8724-6944.

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 - Art. 29. O não

comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

e-mail da Vara: jecivelcastanhal@tjpa.jus.br

whatsapp: (91) 98407-5249

Número do processo: 0801739-02.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA OLANDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NESITO MELO FREIRE OAB: 5914 Participação: RECLAMADO Nome: TUPA SOLDA EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARCO AURELIO MARCHIORI OAB: 199440/SP

LINK 2

CERTIDÃO – Audiência dia 10/09/2020 – 11h00min

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7.2020, 12.2020 e 17.2020- GPVPCJRMBCJCI, de 28.abril.2020, 22.05.2020 e 13.07.2020, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1595604776844?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d>

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e horário já designados.**

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

DHEMENSON COSTA

Diretor, em exercício, de Secretaria do JECRICAST

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 - Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

e-mail da Vara: jecivelcastanhal@tjpa.jus.br

whatsapp: (91) 98407-5249

Número do processo: 0801739-02.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA OLANDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NESITO MELO FREIRE OAB: 5914 Participação: RECLAMADO Nome: TUPA SOLDA EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARCO AURELIO MARCHIORI OAB: 199440/SP

LINK 2

CERTIDÃO – Audiência dia 10/09/2020 – 11h00min

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7.2020, 12.2020 e 17.2020- GPVPCJRMBCJCI, de 28.abril.2020, 22.05.2020 e 13.07.2020, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1595604776844?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d>

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e horário já designados.**

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

DHEMENSON COSTA

Diretor, em exercicio, de Secretaria do JECRICAST

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 - Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

e-mail da Vara: jecivelcastanhal@tjpa.jus.br

whatsapp: (91) 98407-5249

Número do processo: 0805641-60.2019.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA LIDIA DOS REIS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ADRYAH LORENA MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 25814/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE CARLOS ALVES DE LIMA OAB: 503PA Participação: EXECUTADO Nome: GILMAR BARROS FERNANDES JUNIOR DECISÃO Procedi à tentativa de bloqueio via Bacenjud, a qual restou valor mínimo, conforme relatório abaixo. Procedi à consulta aos veículos listados pela exequente e verifiquei que todos pertencem a GILMAR BARROS FERNANDES (e não GILMAR BARROS FERNANDES JUNIOR). Os CPFs são distintos. Provavelmente, os veículos pertencem ao pai do executado e não ao executado. Assim, intime-se a exequente para indicar novos bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias. Castanhal, 01.09.2020. ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA Juíza de Direito Titular BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário EJUCD.AMOREIRA terça-feira, 01/09/2020 Minutas | Afastamento de Sigilo Bancário | Protocolamento | Ordens judiciais | Delegações | Não Respostas | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa: - As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0. Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20200010496106 Número do Processo: 08056416020198140015 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Vara/Juízo: 4735 - CASTANHAL - VARA DO JUIZADO CIVEL E CRIMINAL Juiz Solicitante do Bloqueio: Adelina Luiza Moreira Silva e Silva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: 049.660.152-00 Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MARIA LIDIA DOS REIS FERREIRA Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados ? Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. ? Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 870.986.872-00 - GILMAR BARROS FERNANDES JUNIOR Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 28/08/2020 09:54 Bloq. Valor Adelina Luiza Moreira Silva e Silva 36.653,53 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 20,98 20,98 29/08/2020 04:14 Ação Valor ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 28/08/2020 09:54 Bloq. Valor Adelina Luiza Moreira Silva e Silva 36.653,53 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 0,66 0,66 31/08/2020 20:38 Ação Valor BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 28/08/2020 09:54 Bloq. Valor Adelina Luiza Moreira Silva e Silva 36.653,53 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 28/08/2020 19:58 Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 28/08/2020 09:54 Bloq. Valor Adelina Luiza Moreira Silva e Silva 36.653,53 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 29/08/2020 04:30 Nenhuma ação disponível BCO VOTORANTIM/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 28/08/2020 09:54 Bloq. Valor Adelina Luiza Moreira Silva e Silva 36.653,53 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 31/08/2020 18:11 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: MARIA LIDIA DOS REIS FERREIRA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: 049.660.152-00 Tipo de Crédito Judicial: Código de Depósito Judicial: Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUCD.

Número do processo: 0802774-94.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: DEUZARINA PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: Sarmanho registrado(a) civilmente como LUKAS BATISTA SARMANHO OAB: 28673/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DANIEL MACEDO SA OAB: 012989/PA Participação: ADVOGADO Nome: OCTAVIO CASCAES

DOURADO JUNIOR OAB: 649PA Participação: RECLAMADO Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA DE ROSSO AFONSO OAB: 195972

Audiência redesignada para o dia 29/07/21, às 11:20h.

As partes serão intimadas via PJE e DJE.

Número do processo: 0803547-42.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: ILDA DAMASCENO CARRERA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

LINK 1

CERTIDÃO – Audiência dia 23/11/2020 – 9h20min

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7.2020, 12.2020 e 17.2020- GPVPCJRMBCJCI, de 28.abril.2020, 22.05.2020 e 13.07.2020, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1588930662676?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d>

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e horário já designados.**

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

ELAINE PEREIRA

Diretora de Secretaria do JECCRICAST

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 - Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

e-mail da Vara: jecivelcastanhal@tjpa.jus.br

whatsapp: (91) 98407-5249

Número do processo: 0803714-59.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCA PINTO VIEIRA Participação: RECLAMANTE Nome: CARMEN LUCIA PINTO VIEIRA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

Audiência redesignada para o dia 09/02/2021, 09:50h.

A parte requerida será intimada via PJE e DJE.

A parte autora será intimada via AR.

Número do processo: 0002473-76.2014.8.14.0947 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO RODRIGUES DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES RABELO ALENCAR OAB: 4328 Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora on line e assim procedi, conforme relatório do Bacenjud abaixo.

Como houve bloqueio total do valor da execução, intime-se o executado para tomar ciência da penhora.

Aguarde-se o decurso do prazo de quinze dias.

Caso não haja novas manifestações das partes, expeça-se alvará para levantamento em favor do autor e, em seguida, archive-se.

Caso haja novas manifestações, voltem-me conclusos.

Castanhal, 02 de setembro de 2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário		EJUCD.AMOREIRA quarta-feira, 02/09/2020
Minutas Afastamento de Sigilo Bancário Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20200010495912
Número do Processo:	00027737620148140947
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
Vara/Juízo:	4735 - CASTANHAL - VARA DO JUIZADO CIVEL E CRIMINAL
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva

Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	558.486.212-68
Nome do Autor/Exequente da Ação:	FRANCISCO RODRIGUES DO CARMO
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. • Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

61.186.680/0001-74 - BANCO BMG SA						
Respostas						
BCO BMG / 0001/ 01999991						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2020 09:53	Bloq. Valor	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	37.445,94	(15) Valor reservado: depósito judicial será efetuado caso ocorra solicitação de transferência. 37.445,94	37.445,94	31/08/2020 00:22
02/09/2020 13:56:42	Transf. Valor ID:072020000 011672630 Instituição: B ANCO DO ESTADO DO PARA S A Agência:0026 Tipo créd. jud:Geral	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	37.445,94	Não enviada	-	-
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Número do processo: 0002473-76.2014.8.14.0947 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO RODRIGUES DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES RABELO ALENCAR OAB: 4328 Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora on line e assim procedi, conforme relatório do Bacenjud abaixo.

Como houve bloqueio total do valor da execução, intime-se o executado para tomar ciência da penhora.

Aguarde-se o decurso do prazo de quinze dias.

Caso não haja nova manifestações das partes, expeça-se alvará para levantamento em favor do autor e, em seguida, archive-se.

Número do processo: 0804021-81.2017.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HELDER CHAGAS XIMENES OAB: 8142PA Participação: EXECUTADO Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELE BATISTA DE LEMOS OAB: 018984/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLISTENES DA SILVA VITAL OAB: 10328/PA

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora on line e assim procedi, conforme relatório do Bacenjud abaixo.

Como houve bloqueio total do valor da execução, intime-se o executado para tomar ciência da penhora.

Aguarde-se o decurso do prazo de quinze dias.

Caso não haja nova manifestações das partes, expeça-se alvará para levantamento em favor do autor e, em seguida, archive-se.

Caso haja novas manifestações, voltem-me conclusos.

Castanhal, 02 de setembro de 2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário		EJUCD.AMOREIRA quarta-feira, 02/09/2020
Minutas Afastamento de Sigilo Bancário Protocolamento Ordens Judiciais Delegações Não Respostas Contatos de T. Financeira	Relatórios Gerenciais Ajuda Sair	

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20200010496040
Número do Processo:	08040218120178140015
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
Vara/Juízo:	4735 - CASTANHAL - VARA DO JUIZADO CIVEL E CRIMINAL
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	158.046.662-15
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados
- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. - Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

04.913.711/0001-08 - BANCO DO ESTADO DO PARA S A	
Respostas	
BCO ESTADO PARÁ / Todas as Agências / Todas as Contas	

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2020 09:54	Bloq. Valor	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	16.746,39	(01) Cumprida integralmente. 16.746,39	16.746,39	31/08/2020 09:26
02/09/2020 09:38:20	Transf. Valor ID:072020000 011631217 Instituição:B ANCO DO ESTADO DO PARA S A Agência:0026 Tipo créd. jud:Geral	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	16.746,39	Não enviada	-	-
BCO RURAL / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2020 09:54	Bloq. Valor	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	16.746,39	(99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.	0,00	01/09/2020 05:10
BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2020 09:54	Bloq. Valor	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	16.746,39	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	28/08/2020 19:58
BCO BTG PACTUAL / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2020 09:54	Bloq. Valor	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	16.746,39	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	31/08/2020 18:27
BCO OURINVEST / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2020 09:54	Bloq. Valor	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	16.746,39	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	31/08/2020 07:25
BRADESCO S.A. CTVM / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2020 09:54	Bloq. Valor	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	16.746,39	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	31/08/2020 00:25
BRL TRUST DTVM SA / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2020 09:54	Bloq. Valor	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	16.746,39	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	31/08/2020 19:40

BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2020 09:54	Bloq. Valor	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	16.746,39	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	31/08/2020 18:27
BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2020 09:54	Bloq. Valor	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	16.746,39	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	28/08/2020 20:13
ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2020 09:54	Bloq. Valor	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	16.746,39	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	31/08/2020 20:38
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Número do processo: 0804021-81.2017.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HELDER CHAGAS XIMENES OAB: 8142PA Participação: EXECUTADO Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELE BATISTA DE LEMOS OAB: 018984/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLISTENES DA SILVA VITAL OAB: 10328/PA

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora on line e assim procedi, conforme relatório do Bacenjud abaixo.

Como houve bloqueio total do valor da execução, intime-se o executado para tomar ciência da penhora.

Aguarde-se o decurso do prazo de quinze dias.

Caso não haja nova manifestações das partes, expeça-se alvará para levantamento em favor do autor e, em seguida, archive-se.

Caso haja novas manifestações, voltem-me conclusos.

Castanhal, 02 de setembro de 2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário		EJUCD.AMOREIRA quarta-feira, 02/09/2020
Minutas Afastamento de Sigilo Bancário Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20200010496040
Número do Processo:	08040218120178140015
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
Vara/Juízo:	4735 - CASTANHAL - VARA DO JUIZADO CIVEL E CRIMINAL
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	158.046.662-15
Nome do Autor/Exequente da Ação:	JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

04.913.711/0001-08 - BANCO DO ESTADO DO PARA S A						
Respostas						
BCO ESTADO PARÁ / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2020 09:54	Bloq. Valor	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	16.746,39	(01) Cumprida integralmente. 16.746,39	16.746,39	31/08/2020 09:26
02/09/2020 09:38:20	Transf. Valor ID:072020000 011631217 Instituição:B ANCO DO ESTADO DO PARA S A Agência:0026 Tipo créd. jud:Geral	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	16.746,39	Não enviada	-	-
BCO RURAL / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento

28/08/2020 09:54	Bloq. Valor	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	16.746,39	(99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.	0,00	01/09/2020 05:10
BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2020 09:54	Bloq. Valor	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	16.746,39	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	28/08/2020 19:58
BCO BTG PACTUAL / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2020 09:54	Bloq. Valor	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	16.746,39	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	31/08/2020 18:27
BCO OURINVEST / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2020 09:54	Bloq. Valor	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	16.746,39	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	31/08/2020 07:25
BRADESCO S.A. CTVM / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2020 09:54	Bloq. Valor	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	16.746,39	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	31/08/2020 00:25
BRL TRUST DTVM SA / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2020 09:54	Bloq. Valor	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	16.746,39	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	31/08/2020 19:40
BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2020 09:54	Bloq. Valor	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	16.746,39	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	31/08/2020 18:27
BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2020 09:54	Bloq. Valor	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	16.746,39	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre	-	28/08/2020 20:13

				o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.		
ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2020 09:54	Bloq. Valor	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	16.746,39	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	31/08/2020 20:38
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Número do processo: 0804219-84.2018.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: E.M. DE A. ALMEIDA & CIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL LIMA DE SOUZA OAB: 014139/PA Participação: ADVOGADO Nome: JHAYANNE RODRIGUES BARROS OAB: 015136/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA OAB: 16662/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA Participação: RECLAMADO Nome: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA

DESPACHO

Como houve o pagamento voluntário de parte do valor da condenação, EXPEÇA-SE alvará de levantamento do valor para a conta apontada pelo autor.

AGUARDE-SE o prazo de 15 dias para cumprimento voluntário do valor remanescente.

Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE as partes.

Castanhal, 26 de agosto de 2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA DA SILVA

Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal

Número do processo: 0804219-84.2018.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: E.M. DE A. ALMEIDA & CIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL LIMA DE SOUZA OAB: 014139/PA Participação: ADVOGADO Nome: JHAYANNE RODRIGUES BARROS OAB: 015136/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA OAB: 16662/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA Participação: RECLAMADO Nome: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA

DESPACHO

Como houve o pagamento voluntário de parte do valor da condenação, EXPEÇA-SE alvará de levantamento do valor para a conta apontada pelo autor.

AGUARDE-SE o prazo de 15 dias para cumprimento voluntário do valor remanescente.

Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE as partes.

Castanhal, 26 de agosto de 2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA DA SILVA

Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal

Número do processo: 0004002-62.2016.8.14.0947 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO MARQUES DANTAS Participação: ADVOGADO Nome: ELLISON COSTA CEREJA OAB: 20428/PA Participação: EXECUTADO Nome: EZEQUIAS GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a efetuar a atualização dos cálculos para o prosseguimento dos atos executórios, no prazo de 10(dez dias) sob pena de extinção do feito.

Castanhal, 25 de agosto de 2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0803547-42.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: ILDA DAMASCENO CARRERA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. -

CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES
OAB: 012358/PA

Audiência redesignada para o dia 23/11/21, 09:20h.

A parte requerida será intimada via PJE e DJE e a autora via AR.

Número do processo: 0802776-64.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: DEUZARINA PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: Sarmanho registrado(a) civilmente como LUKAS BATISTA SARMANHO OAB: 28673/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DANIEL MACEDO SA OAB: 012989/PA Participação: ADVOGADO Nome: OCTAVIO CASCAES DOURADO JUNIOR OAB: 649PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SCOPEL OAB: 40004/RS

Audiência redesignada para o dia 10/08/2021, 10:00 h.

As partes serão intimadas via PJE e DJE.

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 214130 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00008413320208140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES CÂMARA: CONSELHO DA MAGISTRATURA Ação: Recurso em Processo Administrativo Disciplinar em face em: INTERESSADO:LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ INTERESSADO:EDUARDO PEREZ BOULLOSA JUNIOR INTERESSADO:SILVIO ROMERO BUARQUE DE GUSMAO INTERESSADO:JOSE MARIA DE NORONHA TAVARES RECORRIDO:CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELEM INTERESSADO:OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELEM RECORRENTE:CONDOMINIO AGUA CRISTAL Representante(s): OAB 18224 - AMANDA CARNEIRO FONSECA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA MAGISTRATURA. INGRESSO TARDIO DE CONDOMINIO INTERESSADO EM NULIDADE DE AVERBAÇÃO EM MATRÍCULA DE IMÓVEL DE SERVIDÃO EM SEU FAVOR. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ARGUMENTOS EM MOMENTO PROCESSUAL NO QUAL O CARTORIO QUESTIONADO JÁ HAVIA SE MANIFESTADO SOBRE OS TERMOS DA RECLAMAÇÃO. HIPOTESE EM QUE A CORREGEDORIA ENTENDEU POR BEM DETERMINAR A ABERTURA DE NOVO PEDIDO DE PROVIDENCIAS EM NOME DO CONDOMINIO, ABRINDO PRAZO PARA EMENDAR CASO ENTENDA NECESSÁRIO (PjeCOR n. 0000007-04.2020.2.00.0814). HIPOTESE EM QUE MELHOR SE RESGUARDA NÃO APENAS A CELERIDADE PROCESSUAL, MAS TAMBÉM O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, SEM ACARRETAR NENHUM PREJUÍZO AO RECLAMANTE. DECISAO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO: 214131 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00005417120208140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES CÂMARA: CONSELHO DA MAGISTRATURA Ação: Recurso em Processo Administrativo Disciplinar em face em: RECORRENTE:MARCIO CARMO DE SA Representante(s): OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) RECORRIDO:CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELEM EMENTA: . EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA MAGISTRATURA. ATRASO NA DEVOLUÇÃO DE MANDADOS E NÃO RESPOSTA A PEDIDO DE INFORMAÇÃO DA CORREGEDORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 177, VI E IX, ?B?, DA LEI N. 5.810/94. PENA DE REPREENSÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Foi constatado pela comissão sindicante que os mandados de n. 2019.020.93837-25 e 2019.01941172-83, ambos oriundos da 1ª Vara de Infância e Juventude de Belém e com a finalidade de intimação de sentença, permaneceram com o oficial de justiça por 152 e 133 dias, respectivamente, superando o prazo de 30 dias fixado no art. 9º do Provimento Conjunto 02/2015-CJRMB/CJCI e infringindo o art. 177, VI da Lei n. 5.810/94, na medida em que violou o dever do servidor de observar os regulamentos. Recorrente não demonstrou ter devolvido os mandados antes da intimação deste procedimento, apenas o fez quando instaurada a sindicância. 2 ? O Recorrente foi devidamente intimado pessoalmente para se manifestar no presente feito através do Ofício n. 1117/2019-SEC/CJRMB e reiterado através do Ofício n. 1210/19-SEC-CJRMB e em ambos deixou de apresentar informações, violando de forma clara o art. 177, IX, ?b? da Lei n. 5.810/94, que estabelece como dever do servidor atender com presteza as informações, documentos e providências solicitadas por autoridades judiciárias ou administrativas. ACÓRDÃO: 214132 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00004013720208140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES CÂMARA: CONSELHO DA MAGISTRATURA Ação: Recurso Administrativo em: RECORRENTE:PR1 ENGENHARIA LTDA ME RECORRIDO:PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA EMENTA: . EMENTA: RECURSO INOMINADO. ATRASO INJUSTIFICADO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA. ATRASO REINCIDENTE. RESCISÃO CONTRATUAL E MULTA APLICADA COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO: 214133 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00002610320208140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Conflito de Jurisdição em: SUSCITANTE:JUIZO DE DIREITO DA DA VARA UNICA DA COMARCA DE MOJU PA SUSCITADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUCOES PENAL DA REGIAO METROPOLITA DE BELEMN INTERESSADO:RONILDO SOUZA SANTOS PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: .

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ? Apenado que vinha cumprido pena perante o Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, o qual lhe concedeu o benefício do livramento condicional e, considerando possuir o aludido apenado residência fixada no Município de Moju, declinou da sua competência para o Juízo daquela Comarca, que, por sua vez, suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, por entender que a concessão do referido benefício ao apenado residente fora da comarca da execução, não conduz ao declínio de competência, sendo cabível apenas a expedição de carta precatória eletrônica ao Magistrado do local da residência do apenado, a fim de que este fiscalize o cumprimento das condições impostas na decisão que concedeu o benefício. Assiste razão ao Juízo suscitante, ex-vi arts. 65 e 133, da LEP, de sorte que ainda se o apenado beneficiado com livramento condicional venha a mudar de domicílio, tal fato não implica no deslocamento de competência, sendo este entendimento ratificado pelo disposto no art. 12, do Provimento nº 006/2008-CJCI e precedentes.

CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO, declarando a competência do Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém para executar o livramento condicional imposto ao apenado RONILDO SOUZA SANTOS ACÓRDÃO: 214134 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 3 4 2 4 2 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Revisão Criminal em: REU:JUSTICA PUBLICA AUTOR:JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO Representante(s): OAB 15589 - LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR (ADVOGADO) EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL ? Acórdão que julgou procedente a revisão criminal para redimensionar a sanção para 04 (quatro) anos de reclusão em regime aberto e substituir a pena corporal por duas restritivas de direito - 1) ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR NÃO TER SIDO DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO ? PROVIMENTO ? caso inexista recurso ministerial contra a decisão proferida na revisão criminal, constata-se, com o redimensionamento da sanção em sede revisional, possível declarar desde já a prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa, verificada entre o recebimento da denúncia, em 24/04/2000, e a publicação da sentença condenatória em mãos do diretor de secretaria, em 04/03/2011, determinando-se ainda o recolhimento do mandado de prisão para cumprimento da pena expedido pelo Juízo de Jacundá em 30/03/2012 e não cumprido ? EMBARGOS PROVIDOS ? DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO: 214135 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 4 0 9 3 2 4 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RODRIGO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 17126 - NARA DE CERQUEIRA PEREIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES (ART. 155, ?CAPUT?, DO CÓDIGO PENAL). 1. DO RECONHECIMENTO DE FURTO NA MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. Não há como admitir o furto na modalidade tentada, quando houve de fato a inversão da posse do bem como no caso em testilha. Os bens foram encontrados na posse do réu/Apelante que admitiu ter realmente efetuado o delito. Aplicação da teoria do amotio, a qual define que para a consumação do crime de furto, basta apenas a remoção da coisa do lugar em que ela se encontra. 2. APLICAÇÃO DAS ATENUANTES CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE PENAL, FIXANDO A PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. TESE REJEITADA. Embora reconhecida a atenuante confissão espontânea e menoridade penal na segunda fase da dosimetria da pena, o juiz a quo deixou de aplica-la por obediência ao entendimento sumulado e pacificado em nossa jurisprudência. Como a pena-base já havia sido fixada no mínimo legal, não há como ser aplicada as oras atenuantes. Aplicação da Súmula 231 do STJ, ?a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal?. 3. DA REDUÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PREJUDICADO. 4. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. A pena de multa integra o preceito secundário do tipo penal pelo qual o apelante foi processado e condenado, assim, a pena privativa de liberdade e a de multa devem ser aplicadas cumulativamente sendo, portanto, de imposição obrigatória. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, etc. Acordam, as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer dos recursos e negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Sala da 1ª Turma de Direito Penal do Estado do Pará, aos dez dias do mês de agosto de dois mil e vinte. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho Silveira. Belém/PA, 10 de agosto de 2020. Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora ACÓRDÃO: 214136 COMARCA: ORIXIMINÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00037272520198140037 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA:

1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOSE MARIO FERREIRA SOUSA Representante(s): OAB 13237-A - GIANE DE ANDRADE BUBOLA LIMA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06). 1. DA ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO. materialidade e autoria restaram comprovadas pelos Autos de Apresentação e Apreensão de objeto (fl.17), Laudo Toxicológico de Constatação (fl. 18) , o qual atesta que o acusado trazia consigo 18 (dezoito) petecas de substância entorpecente, sendo elas de 14 (quatorze) petecas, pesando 3,6 g de ?OXI?, 3 (três) petecas, pesando 1,0g de ?MACONA? e 1 (uma) peteca, pesando 7,0g de ?COCAÍNA?, bem como pelos depoimentos dos policiais militares que estavam presentes no momento da prisão em flagrante do apelante. Eládio dos Santos Barbosa e Josimar de Sousa Correa harmônico e uníssono no sentido da responsabilização criminal do apelante, incabível a absolvição por insuficiência de provas quando a análise dos depoimentos dos policiais ouvidos em juízo, associada à apreensão da droga apreendida na residência no bolso da calça do réu comprovam a traficância por ele exercida. 2. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DE CONSUMO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA. Existência de acervo probatório que comprova que o recorrente comercializava substâncias entorpecentes, conforme laudo toxicológico de constatação, encontrado com uma diversidade de drogas, o que torna inviável a desclassificação da sua conduta para o mero delito de consumo próprio. inexistência de provas quanto à condição de mero usuário. 3. DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - TESE REJEITADA. Aplicação da Súmula 630 do STJ: ?A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio?. 4. DA APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO. NÃO ACOLHIMENTO. O Em observância do disposto no artigo 33, §2º, alínea ?b? do Código Penal, o regime semiaberto fixado pelo magistrado de primeiro grau está em consonância com a reprimenda de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão aplicada no caso em concreto. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO ACÓRDÃO Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Sala da 1ª Turma de Direito Penal do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira. Belém/PA, de 24 de agosto de 2020. Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora ACÓRDÃO: 214137 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00035733720188140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RAQUEL FILGUEIRA PINTO Representante(s): ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSOR) APELANTE:FELIPE LAMARTINI SOUSA BASOTELLE Representante(s): LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO QUALIFICADA A RÉ RAQUEL FILGUEIRA PINTO: PROVIMENTO. Observo que magistrado sentenciante deixou de reconhecer à Apelante RAQUEL, a atenuante prevista no art. 65, III, ?d?, do CPB, reconhecendo apenas a menoridade penal (artigo 65, inciso I, do Código Penal), embora a requerente em seu interrogatório perante a autoridade judicial tenha declarado que teve participação no crime, mas que suas condutas se deram em razão de coação sofrida por parte de ALAN, que seria o responsável intelectual do crime em debate. Desta maneira, restou inquestionável a confissão da ré, como participante do fato delituoso, razão pela qual reconheço a atenuante, prevista no art. 65, III, ?d?, do Código Penal. DO AFASTAMENTO DA SÚMULA 231 DO STJ. TESE REJEITADA. Diante das penas bases dos apelantes terem sido aplicadas no mínimo legal (04 anos de reclusão), deixo de aplicar as atenuantes previstas no art. 65, I e III, ?d?, do Código penal, na segunda fase da dosimetria da pena, conforme entendimento da súmula 231 do STJ, ?a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal?. Recursos CONHECIDOS e PARCIALMENTE PROVIDO quanto à apelante RAQUEL FILGUEIRA PINTO e IMPROVIDO quanto ao apelante FELIPE LAMARTINE SOUSA BASOTELLE. ACÓRDÃO Vistos e etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo de RAQUEL FILGUEIRA PINTO e improvimento quanto ao apelante FELIPE LAMARTINE SOUSA BASOTELLE, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de 2020. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho Silveira. Belém/PA, 24 de agosto de 2020. Dra. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora ACÓRDÃO: 214138 COMARCA: DOM ELISEU DATA DE JULGAMENTO: - - PROCESSO: 00035062620198140107 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:VALDINEY CIRINO Representante(s): OAB 11465 - ARTHUR CORREA DA SILVA NETO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06). 1. DA ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO. materialidade e autoria restaram comprovadas pelos Autos de Apresentação e Apreensão de objeto (fl.17), Laudo Toxicológico Definitivo (fls. 69-70), o qual atesta que o acusado tinha em depósito 4 (quatro) petecas de substância entorpecente, pesando 2,365 g de ?COCAÍNA?, bem como pelos depoimentos dos policiais militares que estavam presentes no momento da prisão em flagrante do apelante. Os depoimentos de FAGNO CARVALHO DA SILVA e GILSON FREITAS NASCIMENTO são uníssonos no sentido da responsabilização criminal do apelante, incabível a absolvição por insuficiência de provas quando a análise dos depoimentos dos policiais ouvidos em juízo, associada à apreensão da droga apreendida na residência do réu comprovam a traficância por ele exercida. DA NULIDADE DA APREENSÃO DE ENTORPECENTES, POR AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL - TESE REJEITADA. Há firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso de tráfico de drogas, mostra-se prescindível o mando de busca e apreensão para que os policiais adentrem no domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida. Precedentes HC 451.582/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, JULGADO 26/06/2018, DJE 29/06/2018) Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO ACÓRDÃO Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Sala da 1ª Turma de Direito Penal do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira. Belém/PA, 24 de agosto de 2020. Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora ACÓRDÃO: 214139 COMARCA: ITAITUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00099483420178140024 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:P. C. S. Representante(s): JOSE ROGERIO RODRIGUES MENEZES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, C/C ART.226, II, C/C ART.71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). DA NULIDADE DO LAUDO SOCIAL EM DESACORDO COM A LEI 13.431/2017 E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - IMPROVIDO. Observa-se que o estudo social foi elaborado em observância à Lei nº 13.431/2017, uma vez que o presente Laudo Social foi produzido por Assistente Social da Comarca de Itaituba, com qualificação técnica e idônea, onde a menor C.F.C. teve protegido seus direitos enquanto vítima, uma vez que não houve sua exposição, já que a mesma foi ouvida em local devidamente apropriado, qual seja, Fórum da Comarca de Itaituba, estando a ofendida acompanhada por sua genitora, no qual foi registrado as declarações prestadas pela ofendida. No que diz respeito da suposta violação às garantias constitucionais do contraditório e a ampla defesa, sob o fato da defesa não ter participado efetivamente da referida produção, ou seja, não elaborou perguntas por meios de profissionais habilitados, tais alegações não merecem amparo, uma vez que o laudo social tem como condão apenas de mensurar os danos causados à vítima e subsidiar a decisão judicial, mas sem nenhuma obrigatoriedade de vinculação, visto que o laudo não é imprescindível para a prova do delito ou da sua materialidade. Ausência de prejuízo demonstrado. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA. TESE NÃO ACOLHIDA. É incabível o acolhimento da tese absolutória, quando as provas demonstram, com indispensável segurança, que o recorrente constrangeu sexualmente sua enteada, praticando, por diversos anos, abuso sexual contra a menor. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. BIS IN IDEM NO RECONHECIMENTO SIMULTÂNEO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, ?F? E DA MAJORANTE DO ART. 226, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DESCABIMENTO. Não caracterização do bis in idem a incidência da agravante do art. 61, II, ?f? com a majorante do art. 226, II, ambas do Código Penal, por possuírem circunstâncias fáticas distintas (Precedentes STJ). Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Vânia Lucia Carvalho da Silveira. Belém/PA, 24 de agosto de 2020. Desa. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora ACÓRDÃO: 214140 COMARCA: BRAGANÇA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00002837320168140009 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ROSINDO DE SOUSA MIRANDA Representante(s): OAB 15333 - MAYANA BARROS JORGE JOAO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ARTIGOS 33, DA LEI Nº 11.343/06). 1. DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. TESE REJEITADA. Em que pese o erro de julgamento no tocante à valoração da circunstância judicial consequências do crime, pois a justificativa declinada constitui elemento intrínseco ao delito de tráfico, tal circunstancia deve ser valorada de forma neutra. Entretanto, tal operação não implicará redução da pena-base para o patamar mínimo legal, pois a circunstância judicial circunstancias do crime, a vista dos elementos concretos extraídos dos autos, merece valoração negativa, diante da quantidade de droga apreendida 31,912g (trinta e um gramas e novecentos e doze miligramas) e, a natureza da droga ?COCAÍNA?, altamente viciante, como bem aplicado pelo magistrado de primeiro grau. Entendimento pacificado conforme a Súmula nº 23 do TJ/PA: existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal. 2. DA APLICAÇÃO DO QUANTUM DA CAUSA DE REDUÇÃO, PREVISTA NO ART. 33, § 3º DA, NO PATAMAR MÁXIMO. NÃO ACOLHIDA. O quantitativo desta causa especial de redução de pena fica a critério do Magistrado, tendo em vista que o referido dispositivo legal, não aponta nenhum critério específico, para tanto, devendo o julgador fundamentar a fixação do patamar redutor de acordo com as circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do CPB, e o prescrito no art. 42 da Lei 11.343/2006. O Juízo de primeiro grau, ao aplicar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas no patamar de 1/6 (um sexto), o fez de forma suficientemente fundamentada nas circunstâncias subjetivas do caso, sem incorrer em bis in idem, já que considerou, para tanto, o grau de reprovabilidade da conduta do recorrente, a fim de estabelecer a pena mais adequada ao caso concreto. Recurso CONHECIDO e PROVIDO PARCIALMENTE. alterando a pena de ROSINDO DE SOUSA MIRANDA para 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e mais 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa, em regime aberto, pelo crime tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. ACÓRDÃO Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Sala da 1ª Turma de Direito Penal do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira. Belém/PA, 24 de agosto de 2020. Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora ACÓRDÃO: 214141 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00005875120118140201 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:PIETRO BARRETO ARAÚJO Representante(s): OAB 16285-B - FRANCISCO JOSE PINHO VIEIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, §2º, INCISOS II, DO CÓDIGO PENAL. 1. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE REJEITADA. OS DEPOIMENTOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PROVAM A AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME PELOS ACUSADOS. DESSE MODO, O JUÍZO A QUO FUI COERENTE COM O ACERVO PROBAATÓRIO AO ASSENTAR NO ÉDITO CONDENATÓRIO A INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À OCORRÊNCIA DO DELITO TIPIFICADO NO CÓDIGO PENAL, CONFERINDO VALIDADE AOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DO POLICIAL QUE PARTICIPOU DA PRISÃO DO APELANTE. LOGO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FRAGILIDADE OU FALTA DE PROVAS EM RELAÇÃO À MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO, HAVENDO SUBSTRATO SUFICIENTE DA PARTICIPAÇÃO DO APELANTE NA PRÁTICA DELITIVA. MANTIDA A CONDENAÇÃO. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO, mantendo à pena em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa, em regime inicial Semiaberto, pelo crime tipificado no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. ACÓRDÃO Vistos e etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de 2020. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho Silveira. Belém/PA, 24 de agosto de 2020. Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora ACÓRDÃO: 214142 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:

0 0 0 2 8 1 8 4 9 2 0 1 5 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª
 TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOAO MARCELO DA SILVA
 CARDOSO Representante(s): OAB 16066-B - ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR)
 APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA
 ABUCATER EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO EMPREGO DE ARMA E
 CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). 1. DA ABSOLVIÇÃO
 POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE REJEITADA. Os depoimentos colhidos na instrução processual
 provam a autoria e materialidade do crime pelo acusado. desse modo, o juízo a quo foi coerente com o
 acervo probatório ao assentar no édito condenatório a inexistência de dúvidas quanto à ocorrência do
 delito tipificado no código penal, conferindo validade ao depoimento da vítima. Logo, não há que se falar
 em fragilidade ou falta de provas em relação à materialidade e autoria do delito, existe substrato suficiente
 da participação do apelante na prática delitiva. Há de ressaltar que, nos delitos patrimoniais, a palavra da
 vítima possui extrema relevância para caracterização da autoria e materialidade do delito, quando em
 consonância com as demais provas dos autos. mantida a condenação. 2.AUSÊNCIA DE
 RECONHECIMENTO FORMAL. TESE REJEITADA. A jurisprudência da corte superior entende que a
 inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade,
 por não se tratar de exigência, mas apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma
 diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova. mantida a
 condenação. 3. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. TESE NÃO ACOLHIDA.
 Vislumbro que o magistrado singular fundamentou detidamente o pronunciamento judicial, motivando e
 reconhecendo a incidência da referida majorante com base nos elementos de prova produzidos ao longo
 da instrução processual, não havendo razão para excluir ou decotar a sua valoração da dosimetria da
 pena aplicada na sentença. Ademais, o emprego de arma de fogo - do tipo revólver, fora devidamente
 demonstrado por meio do depoimento da vítima colhido no caderno processual. não obstante, esta egrégia
 corte pacificou, por meio da Súmula n.º 14/2014, que é desnecessária a apreensão da arma ou a
 realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de
 aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser
 comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva, como ocorre na hipótese dos autos. majorante do
 emprego de arma mantida. 4. DA PENA BASE. DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO DA PENA
 NA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. TESE NÃO ACOLHIDA. A ponderação das circunstâncias
 judiciais do artigo 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de
 discricionariedade vinculada do juiz de 1º grau. no presente caso, verifico a presença de uma circunstância
 judicial desfavorável ao ora apelante, como circunstância do crime, motivo pelo qual não acolho o pedido
 de fixação de 1/6 (um sexto), na pena base. Esta Egrégia Corte pacificou por meio da Súmula n.º 23/2016,
 que a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedecem a critérios quantitativos e qualitativos, de modo
 que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do
 mínimo legal. Quantum da pena base mantida. 5. DA DISPENSA OU DIMINUIÇÃO DA PENA DE MULTA.
 IMPOSSIBILIDADE. A pena de multa é uma sanção cumulativa com a pena privativa de liberdade,
 expressamente estabelecida no código penal, sendo aplicada de forma cogente, não havendo previsão
 para a sua isenção pela falta de condições financeiras do réu. Assim, sua aplicação não é mera faculdade
 do julgador, mas imposição literal da legislação, por integrar o tipo penal. no que tange à diminuição da
 pena de multa, resta prejudicado, uma vez que o magistrado ao prolatar na sentença o valor da pena dias-
 multa, fora previsto (1/3 do salário mínimo vigente), adotando o princípio da proporcionalidade da quantia
 em conformidade coma pena reclusiva. Pena de multa mantida. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.
 ACÓRDÃO Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª
 Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito pelo improvimento, nos termos
 do voto da Relatora. Sala da 1ª Turma de Direito Penal do Estado do Pará, aos vinte e quatro do mês de
 agosto de dois mil e vinte. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia
 Lúcia Carvalho da Silveira. Belém/PA, 24 de agosto de 2020. Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE
 FARIAS Relatora ACÓRDÃO: 214143 COMARCA: SANTA LUZIA DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: --
 P R O C E S S O : 0 0 0 4 2 2 2 2 2 2 0 1 7 8 1 4 0 1 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª
 TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:DANIEL BARBOSA DA SILVA
 Representante(s): OAB 13498 - LILIAN DE AGUIAR VALENTIM (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA
 PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . EMENTA
 APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA COM EMPREGO DE ARMA
 (ART. 157, §§ 1º E 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO

SIMPLES. PROVIMENTO. Verifica-se a necessidade do afastamento da majorante do emprego de arma branca (facão) e consequentemente reformar a dosimetria da punição imposta ao apelante, tendo em vista a alteração onde o artigo 4º da Lei 13.654/2018 revogou o inciso I do §2º do artigo 157 do Código Penal, excluindo o emprego de armas brancas do rol das causas especiais de aumento de pena do crime de roubo. Vale salientar que a nova Lei 13.964/2019, que passou a vigorar, recentemente, em 23/01/2020, prevê, de maneira específica, o uso de arma branca como causa de aumento da pena na proporção de 1/3 (um terço) até a metade como expressa o artigo 157, §2º, inciso VII, do Código Penal. Mas, evidentemente, no contexto dos autos, geraria prejuízo ao apelante, a tão novel lei não se faz a esse aplicável. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Afastando a majorante do emprego de arma, tornando a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa, a 1/30 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, pelo crime tipificado no artigo 157, "caput" do Código Penal. ACÓRDÃO Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Sala da 1ª Turma de Direito Penal do Estado do Pará, aos vinte e quatro do mês de agosto de dois mil e vinte. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira. Belém/PA, 24 de agosto de 2020. Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora ACÓRDÃO: 214144 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00184193820188140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:HERIKS WELLINGTON CONCEICAO CHAVES Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL ? ART. 157, §2º, INCISOS II DO CPB ? ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. 1) PEDIDO DO RECORRENTE PARA APELAR EM LIBERDADE ? NÃO CONHECIDO ? INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA ? MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO TRAZIDA AO CONHECIMENTO DA CORTE ATRAVÉS DE HABEAS CORPUS. MÉRITO - 2) PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA SUA MODALIDADE TENTADA. IMPROCEDENCIA. EFETIVA INVERSÃO DA POSSE DA RES SUBTRAÍDA AINDA QUE POR BREVE ESPAÇO DE TEMPO E QUE A COISA ROUBADA TENHA SIDO RESTITUÍDA À VÍTIMA. EXEGESE DA SÚMULA Nº.: 582 DO STJ. 3) A APLICAÇÃO DA MINORANTE PELA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTANCIA. IMPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ATIVA DO APELANTE PARA A REALIZAÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA, TENDO A INCUMBÊNCIA DE DIRIGIR A MOTOCICLETA ENQUANTO SEU COMPARSA REALIZAVA OS ASSALTOS. 4) - DO PEDIDO DE REVISÃO DA PENA ? SANÇÃO BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. 4.1. PLEITO DE COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. EXEGESE DO ART. 67 DO CPB. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO. 4.2. MANUTENÇÃO DAS FRAÇÕES DE AUMENTO PELO CONCURSO DE AGENTES (1/3) E PELA CONTINUIDADE DELITIVA (1/6). PENA CÓRPOREA DEFINITIVA REDIMENSIONADA PARA 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO. 4.3. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O SEMIABERTO. IMPROVIMENTO. RÉU REINCENTE CONDENADO À PENA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº.: 269 DO STJ. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. 4.4. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA, EM OBSERVÂNCIA AO SISTEMA TRIFÁSICO, PARA 15 (QUINZE) DIAS-MULTA À RAZÃO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO APELANTE EM 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE DIAS) DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO: 214145 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00021023620118140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:HUDSON NAZARENO DA SILVA BERNARDES Representante(s): ALEX MOTA NORONHA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL ? HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO ? ART. 121, §2º, INC. IV E ART. 121, §2º, INC. IV C/C ART. 14, INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPB ? TRIBUNAL DO JÚRI ? 1) PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA IMPOSTA ? NÃO OBSERVÂNCIA DAS FASES DE DOSIMETRIA PELO MAGISTRADO DE PISO ? INSUBSISTENCIA ? CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA NEGATIVA QUE JUSTIFICAM O QUANTUM DA PENA IMPOSTA ? PENA BASE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - VALORAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO REFERENTE A TENTATIVA NA PRIMEIRA FASE DA

DOSIMETRIA QUE NÃO CAUSOU PREJUÍZOS AO RECORRENTE. 1.1 A sanção fixada inicialmente, em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, para o crime de homicídio qualificado, e em 21 (vinte e um) anos de reclusão para o crime de tentativa de homicídio qualificado, encontra-se proporcional e razoável, sendo avaliadas negativamente as circunstâncias, os motivos, as consequências do crime e os antecedentes criminais do acusado que justificam o amento da pena-base. Súmula nº.: 23 do TJPA. 1.2 em que pese o magistrado ter valorado a causa de diminuição da pena referente a tentativa na primeira fase da dosimetria, tal fato não gerou prejuízos ao apelante no quantum final da sentença, devendo ser mantida sua redução em 1/3 (um terço) conforme costa na sentença. 2) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO: 214146 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 4 4 0 1 3 9 2 0 1 1 8 1 4 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOAO CARLOS CUNHA DA SILVA Representante(s): DOMINGOS LOPES PEREIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA ASSISTENTE DE ACUSACAO:MARIA DAS GRACAS CASTRO SOUSA Representante(s): OAB 20428 - ELLISON COSTA CEREJA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL ? ART. 121, §2º, I e IV, DO CP ? TRÊS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS POR MOTIVO TORPE E MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DAS VÍTIMAS EM CONCURSO MATERIAL ? 1) ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO DO JÚRI E A PROVA DOS AUTOS EM RAZÃO DO NÃO RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL ? NÃO CONHECIMENTO - tese não sustentada em plenário, mostrando-se inadmissível inovação recursal, por implicar em supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição, usurpando a competência constitucionalmente atribuída ao júri popular, juiz natural da causa ? 2) ALEGAÇÃO DE INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA ? PROCEDÊNCIA PARCIAL ? inviável a redução da pena base ao mínimo ou o decote da agravante do art. 61, II, a, do CP, referente à motivação fútil ou torpe, contudo necessária a aplicação da atenuante da confissão, consoante inteligência da Súmula nº 545 do STJ ? RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA PARA 51 (CINQUENTA E UM) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO: 214147 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00139919620168140008 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ANDRE ROGERIO TAVARES BRAGA Representante(s): BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO E IMPROCEDÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. REFORMA DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 ? Não há que se falar em nulidade do processo por inépcia da denúncia quando o argumento, além de precluso, revela-se improcedente, de vez que a denúncia atende às exigências do art. 41 do CPP, descrevendo o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados, as condutas à eles imputadas e a classificação do crime, sendo certo que o substrato probatório é produzido durante a instrução criminal. Preliminar rejeitada. 2 ? Não há que se falar em absolvição do réu, quando a propriedade e destinação das drogas apreendidas com ele estão bem demonstradas na convergência das provas reunidas no caderno processual, em especial as condições de armazenamento dos entorpecentes e os depoimentos das testemunhas policiais, não havendo margem para dúvidas de que a substância era destinada à difusão ilícita. Ademais, a condição de usuário de drogas alegada pelo recorrente não tem o condão de afastar a traficância, pois, não raro, as condutas se agregam. 3 ? Mesmo após o ajuste de uma circunstância judicial, resta fixado de forma desfavorável ao recorrente o vetor das circunstâncias do delito, com ênfase para a diversidade, natureza e quantidade das drogas, o que já é suficiente para afastar a pena base de seu mínimo legal (Sumula nº 23 deste Sodalício), sendo, o quantum de pena calculado pelo juízo, adequado, razoável, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, especialmente quando analisado em cotejo com o que determina o art. 42 da Lei de Drogas. 4 ? RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO: 214148 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 3 5 5 7 2 8 9 2 0 1 5 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:EDIVANA DE SOUZA SANTA BRIGIDA Representante(s): OAB 5154 - EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO)

APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DA NEVES EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. 1) PRELIMINAR MINISTERIAL: NÃO CONHECIMENTO. AFASTAMENTO. APELO TEMPESTIVO. 2) ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA 3) SUBSTITUIÇÃO DA PENA OU ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 04 ANOS. ART. 33, §2º, B C/C ART. 44, I DO CP. 1) Se a ré manifestou, no momento da intimação da sentença, o seu inconformismo e o propósito inequívoco de recorrer, considera-se interposto o recurso de apelação, ainda que a defesa técnica tenha protocolado a apelação fora do prazo de cinco dias, restando reconhecida a tempestividade recursal. 2) O juízo a quo apontou provas concretas da materialidade e autoria delitiva, apoiando-se em todo o conjunto probatório produzido e acostado aos autos, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas. Os depoimentos prestados pelos Policiais não foram contraditórios e a defesa não colecionou aos autos qualquer prova da imparcialidade dos depoentes, bem como as provas foram colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo corroborada pelo Laudo Pericial, no qual constatou a apreensão de 324g de maconha. A ausência de flagrante da comercialização do entorpecente não afasta a incidência do art. 33 da Lei de Drogas, quando a quantidade de droga apreendida é incompatível com o uso pessoal e seu acondicionamento demonstra a destinação mercantil 3) Restando a pena final fixada em patamar superior a 04 (quatro) anos, a concessão de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e a fixação do regime de cumprimento de pena aberto ferem ao disposto nos art. 33, §2º, b c/c art. 44, I do CP. 4) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ACÓRDÃO: 214149 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00061687820128140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:M. A. S. S. Representante(s): MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:ANA TEREZA ABUCATER EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 1) ABSOLVIÇÃO INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. 1. Não que se falar em absolvição quando o estupro se mostra comprovadamente delineado, devendo se salientar que, em tal crime, muitas vezes cometido às escondidas, a declaração da vítima assume elevada eficácia probatória, mormente quando coerente e corroborada pelas demais evidências dos autos (depoimento da genitora e laudos periciais). 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO: 214150 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00016515720158140008 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:O. P. D. Representante(s): WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 1) ABSOLVIÇÃO INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. 2) DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. PREJUDICIALIDADE. PENA JÁ APLICADA NO MÍNIMO PREVISTO PARA O TIPO PENAL. 1. O simples fato de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática de conjunção carnal, não afasta, por si só, a materialidade do delito de estupro, até porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, como no caso em apreço, não havendo que se falar em absolvição quando o estupro se mostra comprovadamente delineado, devendo se salientar que, em tal crime, muitas vezes cometido às escondidas, a declaração da vítima assume elevada eficácia probatória, mormente quando coerente e corroborada pelas demais evidências dos autos. 2. O mínimo legal previsto para o tipo do art. 217-a do CP se trata de 08 (oito) anos e, sendo esse o quantum fixado na sentença, torna-se prejudicado o pleito de redução da pena-base para o mínimo legal 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ACÓRDÃO: 214151 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: - - P R O C E S S O : 00089434120118140006 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RAFAEL DE MOURA ALVES APELANTE:KELVIN KINBERLY DE SOUZA PEREIRA Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ? TRÁFICO DE DROGAS ?AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS ?CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS ? DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES ? CREDIBILIDADE. O depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos

acusados constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal. Logo, o depoimento de policiais é dotado de credibilidade que somente pode ser derogada diante de evidências em sentido contrário. Diante da natureza e da quantidade das drogas apreendidas ? maconha e cocaína - bem como de seu alto poder viciante, mantida a redução da pena em 1/6, a teor do disposto no § 4º do art. 33 da lei 11.343/06 para o réu Kelvin. Mantida a reincidência para o réu Rafael, fl. 325. Pena mantida. Recurso improvido. Unânime. ACÓRDÃO: 214152 COMARCA: BRAGANÇA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00126725620178140009 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:B. G. F. Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 217-A C/C ART. 71 TODOS DO CPB ? PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL ? REJEIÇÃO ? DENÚNCIA NÃO APRESENTA QUALQUER MÁCULA CAPAZ DE PREJUDICAR O DIREITO DE DEFESA DO RÉU ? ACUSAÇÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP ? PLEITO ABSOLUTÓRIO ? INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA ? PROCEDÊNCIA ? PROVA PRÉ-PROCESSUAL NÃO RATIFICADA EM JUÍZO ? SUPOSTAS VÍTIMAS NÃO CONFIRMAM A OCORRÊNCIA DO ABUSO SEXUAL POR PARTE DO RÉU ? AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA ? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL ? REJEIÇÃO ? DENUNCIA NÃO APRESENTA QUALQUER MÁCULA CAPAZ DE PREJUDICAR O DIREITO DE DEFESA DO RÉU ? ACUSAÇÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP - Constata-se que a peça acusatória obedeceu aos elementos do art. 41 do CPP, constando, em seu bojo, a exposição do fato supostamente criminoso e suas circunstâncias, a qualificação do denunciado e a classificação do crime, tendo, inclusive, ofertado rol de testemunhas, o que resguardou o devido exercício do direito de defesa ao réu. 2. Apenas quando se trata de omissão dos requisitos fáticos essenciais à configuração do fato principal é que o basilar acusatório pode ser considerado inepto, caso não possa ser suprido por outros elementos de prova antes da sentença. 3. Não vislumbro qualquer mácula na denúncia que possa ter prejudicado o direito de defesa do réu, uma vez que a mesma preenche os requisitos legais previstos no art. 41 do CPP. 4. PLEITO ABSOLUTÓRIO ? INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA ? PROCEDÊNCIA ? PROVA PRÉ-PROCESSUAL NÃO RATIFICADA EM JUÍZO ? SUPOSTAS VÍTIMAS NÃO CONFIRMAM A OCORRÊNCIA DO ABUSO SEXUAL POR PARTE DO RÉU ? AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA - As provas coletadas na fase pré-processual não foram ratificadas em Juízo, pelo contrário, durante a instrução criminal, as provas se mostram completamente dissociadas dos fatos aduzidos na denúncia. 5. Ao analisar detidamente as provas constantes dos autos, verifica-se que com relação as vítimas Eloisa e Isabela o exame pericial nada atestou, fato que por si só, não afastaria a ocorrência de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, caso o delito fosse comprovado por outro meio de prova, como a palavra das vítimas ou testemunhas. Porém, as vítimas negam a ocorrência dos fatos, na fase processual. 6. Com relação a vítima Jobson, o laudo sugere, em sua conclusão, a ocorrência de provável cópula ectópica anal, o que também não pode ser analisado isoladamente, pois trata-se de materialidade, restando necessária a verificação da autoria delitiva, a qual deveria restar evidenciada pelos outros meios de prova. Contudo, o menor nega a ocorrência dos abusos, na fase judicial. 7. Em sendo assim, compulsando os autos do processo constata-se que não há prova firme a indicar a autoria delitiva, neste ponto, sendo necessário enfatizar que as crianças foram ouvidas pela Assistente Social do Tribunal de Justiça, a qual relatou não haver elementos que confirme o histórico de abuso sexual por parte do réu contra os menores. 8. Sabe-se que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que em crime sexual, a palavra da vítima é de grande relevância para o deslinde da causa, sendo suficiente para sustentar o decreto condenatório, quando alinhadas com demais provas constantes dos autos, levando em consideração que geralmente são crimes que ocorrem na clandestinidade. 9. Porém, no presente caso, apesar do relatório psicossocial produzido no Propaz, bem como os laudos periciais acostados aos autos, especialmente o laudo referente ao menor Jobson, único que concluiu por um possível abuso sexual, as crianças negam os fatos, afirmando inclusive que não relataram o que foi transcrito no relatório social pré-processual. 10. A palavra das vítimas resta corroborada pelos depoimentos testemunhais, especialmente os relatos das mães dos menores, que afirma que os filhos não confirmam os fatos. 11. Se a palavra da vítima é essencial para a condenação do réu, não pode ser diferente para a absolvição do mesmo, tendo em vista que está corroborada por demais provas produzidas em juízo. 12. É verdade que existe um laudo pericial que confirma a existência de uma lesão no menor Jobson, compatível com prática de ato libidinoso de diversos de conjunção carnal antigo, contudo, apesar de existir materialidade com relação a vítima mencionada, a autoria não restou

devidamente demonstrada. 13. É dever do julgador buscar a solução mais justa, adequada e, acima de tudo, correta ao caso concreto, no qual, indubitavelmente, não cheguei a um juízo de certeza acerca da responsabilidade criminal do apelante, razão pela qual, pelas razões acima expostas, entendo que o provimento da apelação, ao meu ver, é a decisão mais correta a ser aplicada ao caso em tela. 14. De fato, não é possível haver uma condenação por um crime dessa natureza sem que haja uma certeza inequívoca da responsabilidade criminal do réu, havendo lacunas insuperáveis, com relação ao que foi relatado pelas supostas vítimas. 15. Considerando que os atos imputados ao apelante sejam extremamente graves, e verificando a existência de robustas dúvidas acerca da autoria delitiva entende-se, pela aplicação do princípio in dubio pro reo, e decretação sua absolvição. 16. Recurso conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis. ACÓRDÃO: 214153 COMARCA: ABAETETUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00104320820178140070 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS APELANTE:E. C. S. Representante(s): OAB 22510 - FERNANDA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23202 - MAYARA THAIS RIBEIRO PINA (ADVOGADO) OAB 19816 - JOANA D'ARC DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 217-A C/C ART. 226, II C/C ART. 71 E ART. 69, TODOS DO CPB ? PRELIMINAR DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE ? DESCABIMENTO - PLEITO ABSOLUTÓRIO ? INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ? IMPROCEDÊNCIA ? AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS ?DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS -? PALAVRA DA VÍTIMA POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA ? IMPROCEDÊNCIA ? DOSIMETRIA ? REDUÇÃO DA PENA-BASE COM AO CRIME PRATICADO CONTRA UMA DAS VÍTIMAS ? CORREÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DO ART. 59 DO CP ? AUSENCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA E CONCRETA ? PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA AO ART. 226, II DO CP ? IMPROCEDÊNCIA ? VÍTIMAS FILHAS E ENTEADA DO RÉU ? MANUTENÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA ? ABUSOS REITERADOS EM CIRCUNSTÂNCIAS SEMELHANTES DE TEMPO, ESPAÇO E MANEIRA DE EXECUÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. PRELIMINAR ? DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - O pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade é incabível, em virtude da inadequação da via eleita, uma vez que o mencionado pleito deve ser realizado através de habeas corpus a ser apreciado e julgado pela Seção de Direito Penal, nos termos do art. 30, I, a do Regimento Interno do TJPA. 2. Pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar - A substituição da prisão, segue, igualmente rejeitada, por inadequação da via eleita. 3. PLEITO ABSOLUTÓRIO ? INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - Não merece prosperar. Ao analisar os autos, verifica-se que as provas são contundentes e harmônicas entre si, de forma que extirpam qualquer dúvida quanto a autoria e materialidade delitiva. 4. O laudo pericial referente a vítima E.D.G.G.S, constante á fl. 10 do IPL, realizado no dia do fato, conclui pela existência de vestígios de atos libidinosos diversos de conjunção carnal, descrevendo: ?não há confirmação de prática de conjunção carnal, porém o introito vaginal, encontra-se edemaciado e eritematoso, indicando a prática de atos libidinosos?. 5. Ressalte-se que o fato de o laudo pericial também realizado na Vítima E.D.G.G.S, constante à fl. 79-v, não detectar a presença de vestígios de atos libidinosos, não é motivo para causar dúvida em relação a materialidade delitiva, posto que o mesmo foi realizado no 02.10.2017, portanto, meses após o fato. Em se tratando de atos libidinosos, geralmente, não deixam vestígios, ou quando deixam não são permanentes. 6. Os depoimentos testemunhais, especialmente, as declarações das vítimas, demonstram a prática criminosa por parte do apelante. 7. Os relatos das vítimas foram corroborados pelos depoimentos testemunhais e pela prova material. 8. Sabe-se que se tratando de crime contra a dignidade sexual, a palavra da vítima tem especial relevância, constituindo-se de base para a sustentação da estrutura probatória, portanto, a sua versão tem valor inestimável, quando coerente e corroborada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, como o depoimento de testemunhas na fase policial e judicial. 9. Dosimetria ? pleito de redução da pena-base - Dosimetria realizada com relação a vítima E.D.G.G.S: Foram considerados desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais relativas aos motivos do crime, circunstâncias do crime e consequências do crime, com a justificativa de que o delito foi cometido contra pessoa incapaz, trazendo graves consequências psicológicas para a vítima. 10. Com base nas valorações supramencionadas, o Magistrado a quo, aplicou a pena-base em 09 anos de reclusão. 11. As justificativas apresentadas, observo que somente as

consequências do crime podem ser mantidas como desfavorável ao réu, posto que de fato extrapolaram o tipo penal, causando traumas psicológicos a vítima. 12. Com relação aos motivos do crime e as circunstâncias, não restou verificado justificativa idônea capaz de demonstrar a maior reprovabilidade, portanto, em atenção a súmula 17 do TJPA, as torno neutras. 13. Contudo, restou uma circunstância judicial desfavorável ao réu, o que é suficiente para distanciar a pena-base do mínimo legal, conforme a súmula 23 do TJPA. Em sendo assim, considerando que a pena-base fixada pelo Magistrado a quo ficou bem próxima do mínimo legal, mantenho a reprimenda inicial em 09 anos de reclusão. 14. Na segunda fase da dosimetria, o magistrado a quo deixou de aplicar a agravante do art. 61, II, alínea "e" do CPB, para evitar bis in idem, tendo em vista que aplicou, na terceira fase da dosimetria a causa de aumento de pena descrita no art. 226, II do CPB. 15. Pleito de o afastamento da causa de aumento de pena descrita no art. 226, II do CPB ? improcedente - A defesa pleiteia o afastamento da causa de aumento de pena descrita no art. 226, II do CPB, o que não merece prosperar, uma vez que é pai da vítima, o por si só já enseja a aplicação da causa especial de aumento de pena. 16. Em sendo assim, a pena foi aumentada em ½, e restou fixada em 13 anos e 06 meses de reclusão. 17. A dosimetria com relação a vítima A.G.P.: Foram considerados desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais relativas aos motivos do crime, circunstâncias do crime e consequências do crime, com a justificativa de que o delito foi cometido contra pessoa incapaz, trazendo graves consequências psicológicas para a vítima, inclusive sendo relatado nos autos que a mesma apresenta comportamento suicida. 18. Com base nas valorações supramencionadas, o Magistrado a quo, aplicou a pena-base em 12 anos de reclusão. 19. Analisando as justificativas apresentadas, observo que somente as consequências do crime podem ser mantidas como desfavorável ao réu, posto que de fato extrapolaram o tipo penal, causando traumas psicológicos a vítima, que está fazendo tratamento, em razão de apresentar comportamento voltado para o suicídio. 20. Porém, com relação aos motivos do crime e as circunstâncias, não restou verificado justificativa idônea capaz de demonstrar a maior reprovabilidade, portanto, em atenção a súmula 17 do TJPA, as torno neutras. 21. Restou uma circunstância judicial desfavorável ao réu, o que é suficiente para distanciar a pena-base do mínimo legal, conforme a súmula 23 do TJPA. Em sendo assim, considerando que a pena-base fixada pelo Magistrado a quo, bem como as necessárias correções reduziu a pena-base e fixo em 10 anos de reclusão. 22. Na segunda fase da dosimetria, o Magistrado a quo deixou de aplicar a agravante do art. 61, II, alínea "e" do CPB, para evitar bis in idem, tendo em vista que aplicou, na terceira fase da dosimetria a causa de aumento de pena descrita no art. 226, II do CPB. 23. Pleito de o afastamento da causa de aumento de pena descrita no art. 226, II do CPB ? improcedente - A defesa pleiteia o afastamento da causa de aumento de pena descrita no art. 226, II do CPB, o que não merece prosperar, uma vez que o réu é padrasto da vítima, com quem a mesma morava, o que por si só já enseja a aplicação da causa especial de aumento de pena. 24. Em sendo assim, a pena deve ser aumentada em ½, e restou fixada em 15 anos de reclusão. 25. O afastamento do crime continuado previsto no art. 71 do CP pleito não merece prosperar, tendo em vista que o réu cometeu crimes da mesma espécie, num intervalo de tempo razoável, com o mesmo modus operandi, sendo os subsequentes havidos como continuação do primeiro, tendo em vista que a vítima afirmou que foram vários abusos, os quais se iniciaram quando a mesma tinha 11 anos de idade. Em sendo assim, mantenho a continuidade delitiva e fixo a pena final e definitiva em 17 anos e 06 meses de reclusão. 26. CONCURSO MATERIAL - Restou verificado ainda, o concurso material de crimes, previsto no art. 69 do CP, razão pela qual as penas privativas de liberdade foram somadas, resultando em 31 anos de reclusão. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado. 27. Recurso conhecido e parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis. ACÓRDÃO: 214154 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 2 5 8 2 5 1 3 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:R. E. R. Representante(s): OAB 21627 - WALDER EVERTON COSTA DA SILVA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 217-A DO CPB ? PLEITO ABSOLUTÓRIO ? INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA ? AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS ?DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS -? PALAVRA DA VÍTIMA POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA ? IMPROCEDÊNCIA ? ACERVO PROBATÓRIO CAPAZ DE FORMAR A CONVICÇÃO DO JULGADOR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O pleito absolutório não merece prosperar. Ao analisar os autos,

verifica-se que as provas são contundentes e harmônicas entre si, de forma que extirpam qualquer dúvida quanto a autoria e materialidade delitiva. 2. A materialidade delitiva pode ser verificada através do laudo pericial nº. 2018.01.000448-SEX, constante em fls. 53/54-IPL, o qual atesta a existência de vestígios de atos libidinosos diversos de conjunção carnal, consistente em cópula ectópica anal. 3. A autoria delitiva, pode ser constatada pelos depoimentos testemunhais, bem como pelas declarações da vítima. 4. A vítima é firme e coerente em seu relato, repetindo o que foi relatado no Conselho Tutelar e confirmado pela testemunha. 5. a vítima é firme e coerente em seu relato, o qual é corroborado pelo laudo pericial, respondido positivo para presente de vestígios de atos libidinosos de conjunção carnal, sugerindo possível cópula ectópica anal. 6. Tratando-se de crime contra a dignidade sexual, a palavra da vítima tem especial relevância, constituindo-se de base para a sustentação da estrutura probatória, portanto, a sua versão tem valor inestimável, quando coerente e corroborada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, como o depoimento de testemunhas na fase policial e judicial. 7. Ademais, esse tipo de crime geralmente ocorre na clandestinidade, distante da presença de testemunhas, portanto, a palavra da vítima é extremamente relevante e, no caso em questão, a conselheira tutelar que atendeu a vítima relatou que mesma estava bastante assustada, com medo e que teria sido agredida por ter contado que sofreu abuso para a enteada do réu. 8. Diante do robusto acervo probatório, constante dos autos, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas para a condenação, posto que autoria e materialidade restam satisfatoriamente comprovadas nos autos. 9. Recurso conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis . ACÓRDÃO: 214155 COMARCA: ITUPIRANGA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00003356520098140025 PROCESSO ANTIGO: 201430261565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES CÂMARA: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação Cível em: PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA APELANTE:ADECIMO GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 14071 - HELSON CEZAR WOLF SOARES (ADVOGADO) APELADO:MUNICIPIO DE ITUPIRANGA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8016 - ANTONIO MARRUAZ DA SILVA (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO DE ITUPIRANGA. DISCUSSÃO UNICAMENTE ACERCA DA APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AO PRESENTE FEITO. TEMA 576 DO STF. JULGADO EM DEFINITIVO PELO STF.

1. O recurso representativo da controvérsia que ensejou o Tema 576 foi julgado em definitivo pela Corte Suprema e ficou a seguinte tese: o processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92, em virtude da autonomia das instâncias. 2. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO: 214156 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00059536620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201430062046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES CÂMARA: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação Cível em: APELANTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) APELADO:MARIA ROSALINA PINHO BATISTA EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DO ACÓRDÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA N. 137.638, PUBLICADO EM 15/09/2014; 140.836, PUBLICADO EM 25/11/2014 E 145.732, PUBLICADO EM 08/05/2015 EM RAZÃO DA SISTEMÁTICA DO ART. 1.040, II DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU RELATIVO AO EXERCÍCIO FISCAL DO PERÍODO DE 2005. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DECRETADA PELO JUÍZO A QUO. REFORMA DE DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. AJUIZAMENTO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento consolidado pelo Colendo STJ, Tema 980, no caso do Município de Belém, considerando a existência de datas diferentes para pagamento em parcela única (1ª cota única, com 15% de desconto e vencimento em 05/02/2005; 2ª cota única, com 10% de desconto e vencimento em 05/03/2005), cada qual contando com um percentual de desconto diferente, considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única, ou seja, o dia 05/03/2005, data a partir da qual efetivamente haverá mora por parte do contribuinte, caso não recolha o tributo lançado, surgindo para o fisco, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário. 2. Em matéria tributária, a Fazenda Pública dispõe de prazo quinquenal para constituição do crédito tributário, que na hipótese do IPTU, tributo sujeito a lançamento de ofício, conforme a jurisprudência citada, o STJ fixou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano ? IPTU

inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 3. O Fisco Municipal de Belém teria o direito de exercer a cobrança judicial do crédito tributário até a data de 05/03/2010, em relação ao IPTU de 2005. Dessa forma, não ocorreu a prescrição originária do crédito tributário referente ao IPTU do ano de 2005, vez que ajuizou a ação em 10/02/2010. ACÓRDÃO: 214157 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00509688620138140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:ANA CLARA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) APELADO:BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO I ? A presente lide é voltada contra cláusulas contratuais, onde não se faz necessária a realização de prova técnica e/ou testemunhal, posto que as questões levantadas se referem apenas a interpretação de disposições legislativas e jurisprudenciais em confronto com o pacto firmado, representando questões de direito quanto a legalidade dos valores cobrados. - A prova pericial é desnecessária, quando for de direito a matéria deduzida. - Inexiste cerceamento de defesa na negativa de produção de provas inúteis ao deslinde do conflito, portanto, perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do NCPC. II - A orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada na Súmula 539 estabelece que ?É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada?. III - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. - In casu, não assiste razão a apelante porque a capitalização encontra-se expressamente prevista no contrato de financiamento em sua cláusula de nº 3.10.3, às fls. 49 dos autos (?Periodicidade da capitalização: mensal?). IV - Feito julgado monocraticamente, nos termos do art. 932 do Novo CPC. V - Ausente qualquer inovação na situação fática-jurídica estampada na decisão monocrática combatida, o recurso não merece provimento, por uma questão de lógica jurídica da matéria de direito tratada e, principalmente, em nome da segurança jurídica. VI - Confirmar-se a decisão objurgada, que se mostra correta não merecendo reparos, é medida que se impõe. VII - Agravo Interno conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: 214158 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00101831220038140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS Representante(s): OAB 2731 - PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATT (ADVOGADO) APELANTE/APELADO:PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8232 - JOSE MARIO DA COSTA SILVA (ADVOGADO) APELADO:BENEDITO LUZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 2731 - PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATT (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:WALDIR MACIEIRA DA COSTA EMENTA: . EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Alegação de nulidade em razão do julgamento monocrático da apelação: A jurisprudência desta Corte e do STJ admite o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente. 2. Alegação de que a redução na suplementação da aposentadoria acompanhou índices oficiais: A validade da redução da suplementação de aposentadoria realizada pelo agravante depende de majoração em igual proporção no benefício previdenciário a ser recebido do órgão oficial ? INSS, circunstância não verificada na espécie. 3. Alegação de que a monocrática não enfrentou o laudo pericial de fls. 189/199: A monocrática é clara e expressa no sentido de que o laudo pericial concluiu, de forma cristalina, pela disparidade na redução da suplementação dos proventos de aposentadoria. 4. Agravo Interno conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: 214159 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00307252420138140301 PROCESSO ANTIGO: 201430190756 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELANTE/APELADO:CRIZANTO BARBOSA MENEZES Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO)

APELADO/APELANTE: B V FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TEMA PACIFICADO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS. COMISSÃO DE PERMANENCIA. SÚMULA 472 DO STJ. 1. Ausente qualquer inovação na situação fática-jurídica estampada na decisão monocrática combatida, o recurso não merece provimento, por uma questão de lógica jurídica da matéria de direito tratada e, principalmente, em nome da segurança jurídica. 2. Confirmar-se a decisão objurgada, que se mostra correta não merecendo reparos, é medida que se impõe, aplicando-se ope legis, a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Agravo Interno conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: 214160 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00104020620128140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELANTE: MARGARETH SILVA MACHADO FREIRE APELANTE: GUILHERME SILVA MACHADO FREIRE APELANTE: MARILENA SILVA MACHADO FREIRE APELANTE: MARCIA SILVA MACHADO FREIRE APELANTE: MARILENE SILVA MACHADO FREIRE APELANTE: PEDRO DA LUZ MACHADO FREIRE JUNIOR APELANTE: MARILU MACHADO FREIRE MACEDO Representante(s): OAB 10091 - NAIDE MARIA DE SOUSA SILVA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 20160 - SOLANGE MARIA AMARAL DE CASTRO (ADVOGADO) APELADO: RIVADAVIA CALIXTO FILHO Representante(s): OAB 10093 - SANDRA MARILU CAMARGO SOARES (ADVOGADO) OAB 14747 - FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE TRANSMITIDA AUTOMATICAMENTE AS RECORRENTES PELO PRINCÍPIO DA SAISINE. REQUISITOS PARA A PROTEÇÃO POSSESSÓRIA LIMITADOS AOS ELENCADOS NO ART. 927, DO CPC. POSSE ANTERIOR COMPROVADA. ESBULHO INCONTROVERSO. AÇÃO PROCEDENTE. REVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO: 214161 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00051022120148140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELADO: D. R. S. Representante(s): OAB 21797 - CAIO FURTADO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) APELANTE: L. S. S. R. Representante(s): OAB 7610 - SUELY SOUSA MAIA (ADVOGADO) OAB 17898 - JOAO CARLOS ROSA DE MORAES (ADVOGADO) EMENTA: . AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA RÉ, VISANDO A REDISCUSSÃO DA PARTILHA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. A união estável em discussão consistiu no período de novembro de 2005 a dezembro de 2012. O Código Civil de 2002 em seu artigo 1.725, estabelece que às relações patrimoniais aplica-se, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, regra em muito semelhante à do artigo 5º da Lei 9.278/96, segundo o qual, os bens adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum. Sentença reformada para determinar que o direito de meação da recorrente incida sobre o valor de mercado ao tempo da liquidação dos imóveis em discussão e direito de meação sobre o percentual do bem equivalente aos valores investidos durante a relação, a título de pagamento das prestações do financiamento. ACÓRDÃO: 214162 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00134733320168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE: LUPERCIO HOLANDA MAIA Representante(s): OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO) AGRAVADO: FRANCISCO JACILIO PEIXOTO Representante(s): OAB 21393 - ARTHUR LOUREIRO CANTO (ADVOGADO) EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. I ? Os embargos de Declaração devem ser interpostos tão somente nas hipóteses expressamente elencadas. II ? O recurso de embargos de declaração está condicionado à existência da contradição, omissão ou obscuridade na decisão atacada, o que não restou configurado no presente caso. III - Embargos de declaração conhecidos e improvidos. ACÓRDÃO: 214163 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00009419020178140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO: PORTAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA EPP Representante(s): OAB 45446 - LUCIANO RODRIGO

MACHADO COSTA (ADVOGADO) OAB 30542 - LEONARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA ROHDEN (ADVOGADO) AGRAVANTE:MAURÍCIO CAPANA AGRAVANTE:GISELI APARECIDA BORTOLI AGRAVANTE:CLECIO DIAS BARBOSA Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) OAB 8012-B - MIGUEL SZAROAS NETO (ADVOGADO) EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. I ? Os embargos de Declaração devem ser interpostos tão somente nas hipóteses expressamente elencadas. II ? O recurso de embargos de declaração está condicionado à existência da contradição, omissão ou obscuridade na decisão atacada, o que não restou configurado no presente caso. III - Embargos de declaração conhecidos e improvidos. ACÓRDÃO: 214164 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00144043620168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE - INVESTVALE Representante(s): OAB 16286 - ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 99663 - CARLOS GUSTAVO R REIS (ADVOGADO) AGRAVADO:LAUDELINO ALMEIDA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 5095 - NILMA CRISTINA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 6667 - JUSSARA FRANCA DA SILVA MENDES (ADVOGADO) OAB 16444 - LARA FRANCA MENDES (ADVOGADO) EMENTA: . AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MÁ GESTÃO DAS AÇÕES DA CVRD. CLUBE CONSTITUÍDO SOB FORMA DE CONDOMÍNIO FECHADO (ART. 1º, DO ESTATUTO SOCIAL). OBJETIVO SOCIAL QUE ESTÁ RELACIONADO COM O PLEITO INDENIZATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO (ART. 55, DO ESTATUTO SOCIAL). VIOLAÇÃO DA SÚMULA 33, DO STJ.INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A SEDE DA EXCIPIENTE. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE FORO DO IDOSO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NOS JUÍZO DE ORIGEM NEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO TEMA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. ACÓRDÃO: 214165 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00026099620178140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO:PIRAMIDE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 16279 - RANYELLY MARISE DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) AGRAVANTE:GALVAO PROPAGANDA LTDA Representante(s): OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) OAB 6801 - JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO) EMENTA: . AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DA NULIDADE DA DECISÃO PELO NÃO CABIMENTO DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NÃO ACOLHIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO CABIMENTO. A FALTA DE BENS CAPAZES DE SATISFAZER O CRÉDITO EXEQUENDO NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO: 214166 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00081322620168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:PARKWAY SHOPPING CENTER SA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) AGRAVADO:STEP COMERCIO DE CALCADOS LTDA EEP Representante(s): OAB 6795 - RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA (ADVOGADO) OAB 13931 - FABIOLA LUISE DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 17442 - LAURA CAROLLINE BASTOS DE LIMA (ADVOGADO) OAB 18002 - CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 22414 - MAYCO MICHEL DA SILVA COELHO (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) AGRAVADO:ELIANE SILVEIRA DE SIQUEIRA AGRAVADO:MARCIO IREZ ALVES DE SIQUEIRA Representante(s): OAB 23943 - ROBERTA PAMPOLHA KLAUTAU SANTANA (ADVOGADO) OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) EMENTA: . AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE COBRANÇA ? LOCAÇÃO COMERCIAL - RECONVENÇÃO ? INEXIGIBILIDADE DA MULTA CONTRATUAL ? TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA ? EXCLUSÃO DO NOME DOS RÉUS/RECONVINTES NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO ? AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO: 214167 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00021959820178140000 PROCESSO ANTIGO: null

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
 CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE: IRAN FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) AGRAVADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA. Estando em discussão o contrato celebrado entre as partes é incabível a inscrição do nome do devedor no CADIN, SPC e SERASA, eis que há incerteza a respeito da existência de débito e do seu quantum. Não sendo certa a mora, é cabível a manutenção do devedor na posse do bem objeto do contrato, durante o processo, desde que efetue o depósito dos valores que entende devidos, mensalmente, observados a taxa de juros do Bacen para o período (no caso 20,28% a.a). Ao confirmar-se a decisão objurgada, que se mostra correta não merecendo reparos, é medida que se impõe, a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Agravo Interno conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: 214168 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00109435620168140000 PROCESSO ANTIGO: null

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
 CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE: AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A Representante(s): OAB 17830 - DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) AGRAVADO: FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 2898 - MARDEN WALLLESON SANTOS DE NOVAES (ADVOGADO) AGRAVADO: ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA Representante(s): OAB 11772-B - SANDRO ALEX SILVA DE FREITAS (ADVOGADO) AGRAVADO: OSMAR PROFIRIO DA COSTA AGRAVADO: MOVIMENTO EM PROL DA TERRA DA REFORMA AGRARIA - DIREITOS IGUAIS PARA TODOS AGRAVADO: ELIEDINA SOUZA CARVALHO Representante(s): OAB 10611 - JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO (ADVOGADO) OAB 11756 - RAIMUNDA REGINA FERREIRA BARROS (ADVOGADO) AGRAVADO: ADILSON BARBOSA DE OLIVEIRA AGRAVADO: JOAO ANDRADE DO CARMO Representante(s): OAB 10611 - JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO (ADVOGADO) OAB 11756 - RAIMUNDA REGINA FERREIRA BARROS (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 932, III DO CPC/2015. INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA IMPUGNAR DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA SEMA, ITERPA E INCRA, A FIM DE SOLICITAR INFORMAÇÕES ACERCA DO IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO Á UNANIMIDADE. Tratando de despacho de mero expediente que solicita informações ao ITERPA e INCRA - irrecorrível nos termos do art. 1.001, não sendo possível ultrapassar o obstáculo da admissibilidade recursal. Decisão monocrática guerreada que não conheceu do agravo de instrumento nos termos do art. 932, III do CPC/2015. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: 214169 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00359225720138140301 PROCESSO ANTIGO: null

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
 CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELANTE: ENGETOWER ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) APELADO: FRANCISCO ROMEU MONTEIRO ALENCAR FILHO APELADO: LARISSA CRISTINA PEREIRA REZENDE ALENCAR Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 18051 - GABRIELLA DE LIMA ACATAUASSU (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. I ? Os embargos de Declaração devem ser interpostos tão somente nas hipóteses expressamente elencadas. II ? O recurso de embargos de declaração está condicionado à existência da contradição, omissão ou obscuridade na decisão atacada, o que não restou configurado no presente caso. III - Embargos de declaração conhecidos e improvidos. ACÓRDÃO: 214170 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00490112120118140301 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação Cível em: APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS VENTURA MENDONÇA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO

BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) IVONE SOUZA LIMA (PROCURADOR(A)) OAB 15213 - ANDRE LEAO ROCHA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5717 - ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:JORGE DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTADA NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONTRADIÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Aduz a recorrente que o juízo de piso proferiu julgamento extra petita. Ora, tal argumento não foi suscitado no recurso de apelação antes interposto, sendo inviável a apreciação neste momento processual pois claro está a inovação recursal em sede de embargos de declaração. 2. Não há que se falar em contradição, uma vez que o valor fixado pelo juízo de piso se revela irrisório e inferior aos parâmetros definidos no art. 20, §§3º e 4º do CPC/73, razão pela qual nada obsta sua majoração em sede recursal. 3. Embargos conhecidos e improvidos. ACÓRDÃO: 214171 COMARCA: PARAUAPEBAS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 7 4 0 2 1 2 0 0 6 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELADO:IVANILDE GONZAGA DA SILVA Representante(s): OAB 16249-B - ALEXANDRE EVANGELISTA BOTELHO (DEFENSOR) SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (PROCURADOR(A)) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO APLICABILIDADE DA SUMULA 362 DO STJ. JULGADO EMBARGADO DIMINUIU O QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE DA DATA DO JULGADO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ACLARATORIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. ACÓRDÃO: 214172 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00042416020178140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO Ação: Reclamação em: RECLAMANTE:EMBRACOM ADMINISTRADORA DE CONSIORCIO LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) RECLAMADO:TURMA RECURSAL PERMANENTE EMENTA: . EMENTA: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. ART. 988 DO CPC/2015. RECLAMAÇÃO AVIADA CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS QUE TERIA CONTRARIADO JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DOS PRECEDENTES INVOCADOS AO CASO CONCRETO. DISTINÇÃO ENTRE O CASO CONCRETO E O PRECEDENTE INVOCADO. FALTA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO. NÃO APRESENTADA PELA PARTE RECLAMANTE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA A DECISÃO COLEGIADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

FÓRUM CÍVEL**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

Número do processo: 0856104-21.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. M. S. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS OAB: 20877/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO ANTUNES COSTA OAB: 1138/PA Participação: REQUERIDO Nome: O. S. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: L. M. S. F. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: A. F. D. S. N. Participação: REQUERIDO Nome: L. M. S. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO OAB: 20491/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. C. S. F. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: INTERESSADO Nome: L. M. S. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO OAB: 20491/PA Participação: ADVOGADO Nome: YURI RODRIGUES CAMPOS OAB: 22521/PA Participação: INTERESSADO Nome: A. F. D. S. N. Participação: ADVOGADO Nome: JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO OAB: 20491/PA Participação: ADVOGADO Nome: YURI RODRIGUES CAMPOS OAB: 22521/PA Participação: INTERESSADO Nome: L. M. S. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: YURI RODRIGUES CAMPOS OAB: 22521/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO OAB: 20491/PA Participação: INTERESSADO Nome: J. C. S. F. D. S.

PODER JUDICIÁRIO**FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL****JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

Processo nº: 0856104-21.2019.8.14.0301

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: LENA MARCIA SOUZA FRANCO DE SA

Nome: ODEIDE SOUSA DE SA

Endereço: Travessa Mauriti, 2443, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-180

SENTENÇA

Trata-se de **INTERDIÇÃO/CURATELA** que **LENA MARCIA SOUZA FRANCO DE SÁ**, intenta em face de **ODEIDE SOUZA DE SÁ**, na qual se requereu a extinção de feito sem julgamento do mérito.

Vieram os autos conclusos.

Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora não demonstra interesse na conclusão do feito, deixando de apresentar qualquer manifestação à decisão proferida no Id nº 18474203.

Dessa feita, entendo que a parte autora não cumpriu com o dever de promoção dos atos e diligências que lhe competia.

Assim, nada mais fazendo para que o processo tivesse regular tramitação, é imperiosa a extinção do feito sem a resolução de seu mérito, conforme previsto no art. 485, III, do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas finais, se houver, pela Requerente.

P.R.I. e, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na

distribuição.

Belém-PA, 2 de setembro de 2020.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0832131-03.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANGELO JOSE BARLETTA GRISOLIA Participação: ADVOGADO Nome: HELCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA OAB: 005465/PA Participação: REQUERIDO Nome: CLAUDIA BARLETTA GRISOLIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0832131-03.2020.8.14.0301

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: ANGELO JOSE BARLETTA GRISOLIA

Nome: CLAUDIA BARLETTA GRISOLIA

Endereço: Rua dos Tamoios, 1474, Apto. 502, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-125

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, autos de INTERDIÇÃO/CURATELA, no qual o pretenso e atual curador **ANGELO JOSE BARLETTA GRISOLIA**, por si e representando a incapaz **CLAUDIA BARLETTA GRISOLIA**, antes da concessão da curatela definitiva no presente feito, resumidamente alega a necessidade de venda de um dos imóveis sobre os quais a interditada possui usufruto vitalício, a fim de fazer frente às despesas desta.

Consultados, os herdeiros da interditada manifestaram sua anuência ao pedido do atual curador.

Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer favorável a renúncia do usufruto vitalício da interditada.

Compulsando os autos, não se localiza a avaliação judicial do imóvel no qual será feita a renúncia do usufruto vitalício da interditada, seguido da venda do mesmo, o que torna inviável a concessão do pedido, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0390.17.004326-4/001 - COMARCA DE MACHADO - APELANTE: ANTÔNIO TORRES DOS REIS. ACÓRDÃO. Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO. DES. ALBERTO VILAS BOAS - RELATOR

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ PARA VENDA DE IMÓVEL DE INCAPAZ. AUTORIZAÇÃO E NÃO RATIFICAÇÃO. AVALIAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA. MANIFESTA VANTAGEM. INOCORRÊNCIA. INTERESSES NÃO PROTEGIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O art. 1.750 do Código Civil é claro ao definir três **requisitos indispensáveis** para a venda de imóvel de incapaz: manifesta vantagem para o curatelado, **avaliação** e autorização judicial prévias.

- Hipótese na qual está evidenciada a manifesta vantagem na alienação do imóvel de matrícula de n.

20213, com a transferência da cláusula de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade para o imóvel no qual residem os autores (matrícula n. 1160), sobretudo em face dos elevados custos do tratamento de saúde da virago.

Outrossim, a avaliação do bem também é necessária para verificação da inequívoca vantagem na realização do negócio, a fim de se evitar que a pessoa incapaz não venha a sofrer prejuízo financeiro.

Ressalta-se que o dinheiro obtido com a venda do bem não deve ser inferior à avaliação e o curador somente utilizar valores necessários para as despesas com sustento e a administração dos bens da interditada, devendo, o montante arrecadado com a venda, ser depositado em conta judicial vinculada ao processo e liberado mediante a solicitação e expedição alvará desde que comprovada a necessidade da curatelada, tudo com a posterior apresentação de prestação de contas.

Isto posto, Intime-se o atual curador da interditada – Sr. **ANGELO JOSE BARLETA GRISOLIA** para que apresente a AVALIAÇÃO JUDICIAL do imóvel no qual será feita a renúncia do usufruto vitalício da interditada - **localizado na Travessa Capitão João Neto, nº 45, bairro Centro, no Município de Salinópolis, Estado do Pará, no prazo de 30 (trinta dias) sob pena de indeferimento.**

Cumprida a diligência, conclusos.

Intime-se.

Belém-PA, 2 de setembro de 2020.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0822991-42.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO OLIVEIRA ARAUJO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0822991-42.2020.8.14.0301

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DA SILVA

Nome: RAIMUNDO OLIVEIRA ARAUJO

Endereço: Passagem Dalva, 31, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66833-760

DECISÃO

Compra-se o petição de ID 066492188.

Belém-PA, 1 de setembro de 2020.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0846090-75.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VERA LUCIA PINTO DOS ANJOS Participação: REQUERIDO Nome: ERYSON IGOR DOS ANJOS BASTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0846090-75.2019.8.14.0301
INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: VERA LUCIA PINTO DOS ANJOS

Nome: ERYSON IGOR DOS ANJOS BASTOS
Endereço: Rua São Silvestre, 1117, casa 20, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66030-575

DECISÃO

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, consoante art. 98 do Código de Processo Civil.

2. Ao Ministério Público para ciência e manifestação, com a resposta, conclusos.

Belém-PA, 1 de setembro de 2020.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0858952-78.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: KATIA COSTA DE LIMA Participação: REQUERIDO Nome: FABIANO MARQUES DE LIMA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0858952-78.2019.8.14.0301
INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: KATIA COSTA DE LIMA

Nome: FABIANO MARQUES DE LIMA
Endereço: Travessa Barão do Triunfo, 709, Sacramento, BELÉM - PA - CEP: 66083-100

DECISÃO

Defiro o petítório de ID 1857478903. Cumpra-se.

Belém-PA, 1 de setembro de 2020.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0824263-76.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NADIA DA CRUZ FARIAS Participação: REQUERIDO Nome: OSVALDINA DA CRUZ FARIAS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0824263-76.2017.8.14.0301

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: NADIA DA CRUZ FARIAS

Nome: OSVALDINA DA CRUZ FARIAS

Endereço: Hospital Adventista de Belém, Avenida Almirante Barroso 1758, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-904

DESPACHO

1. Ao Ministério Público para ciência e manifestação, com a resposta, conclusos.

Belém-PA, 1 de setembro de 2020.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0833167-80.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: P. M. P. Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CAROLINA DAS NEVES SANTOS OAB: 30083/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIANA HELENA MONTEIRO DAS NEVES OAB: 582-B Participação: REQUERIDO Nome: S. R. M. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo nº 0833167-80.2020.8.14.0301

Intime a parte autora por meio de seu advogado para que esclareça se a interditanda não possui filhos e assim junte aos autos o laudo médico atualizado e declaração de bens da interditanda, conforme solicitado pelo Ministério Público anteriormente em ID 17406522, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as diligências, ou expirado o prazo, neste caso devidamente certificado, conclusos.

Belém, 02 de setembro de 2020.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0875981-78.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALLAN DA SILVA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES OAB: 14462 Participação: REU Nome: ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nº: 0875981-78.2018.8.14.0301 **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

AUTOR: ALLAN DA SILVA RIBEIRO

Nome: ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA

Endereço: Passagem Alacid Nunes, 100, bloco A, apto 102, Tenoné, BELÉM - PA - CEP: 66820-020

DECISÃO

1. Defiro a Justiça Gratuita, conforme art. 98 do CPC.

2. CITE(M) -SE a parte Requerida, via postal (carta registrada a ser entregue em mãos próprias mediante recibo – art. 248, §1º do CPC), para no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresentar contestação, o qual contar-se-á da data da juntada do mandado/carta. **Deve a secretaria retirar do feito qualquer sigilo que não tenha sido determinado por este Juízo.**

3. Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19, e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde de todos os atores deste processo, fica dispensada a realização da audiência preliminar de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, ressalvando que, se durante o trâmite processual ocorrer a vontade de ambas as partes, desde de que manifestado expressamente, este Juízo poderá designar ato processual (art. 139, V, NCPC) para fins de autocomposição em momento oportuno.

4. Não sendo contestada a ação, será decretada a revelia, podendo ensejar a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte demandante. Além disso, os prazos para o réu revel sem patrono nos autos fluirão da data de publicação de cada ato decisório no órgão oficial, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (arts. 344 e 346 do CPC);

5. Com a resposta, ou expirado o prazo sem contestação, neste caso devidamente certificado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para ciência e Parecer. Com a resposta do representante do Ministério Público, conclusos.

6. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI (Provimentos ns. 003 e 011/2009–CJRM).

Belém-PA, 2 de setembro de 2020.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0842677-20.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LIVIA DOS SANTOS DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES OAB: 9941/PA Participação: REU Nome: TEOFILO DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Processo nº 0842677-20.2020.8.14.0301

1. Registre-se no sistema que o presente feito tem PRIORIDADE na tramitação processual.

2. Nos termos do art. 321 do novo CPC/15, determino que a parte autora, na pessoa de seu advogado habilitado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, e art. 330, §1º, do CPC), EMENDE a inicial, juntando aos autos os seguintes documentos e informações:

a) Declaração de idoneidade moral da requerente assinado por duas testemunhas qualificadas;

b) Atestado de capacidade física e mental da requerente (assinado por qualquer médico);

d) Relação de bens do interditando;

e) Esclarecer se o interditando possui filhos e juntar declaração de anuência dos filhos do interditando se houver, irmãos (parentes próximos), em relação à nomeação da requerente como curadora, **com firma reconhecida em cartório, ou procuração assinada por todos; (observar que devem ser reconhecidas e juntados documentos dos declarantes)**

3- Após, retornem conclusos.

Belém-PA, 03 de setembro de 2020.

ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da

1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0837381-17.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: PAULO MAURICIO DOS SANTOS MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO MAURICIO DOS SANTOS MACEDO OAB: 4110/PA Participação: REQUERIDO Nome: LIDIA MARIA CORREA PAMPLONA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Processo nº **0837381-17.2020.8.14.0301**

DESPACHO

1 -Registre-se no sistema que o presente feito tem PRIORIDADE na tramitação processual.

2 – Remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Belém-PA, 02 de setembro de 2020.

ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da

1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0846967-78.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANSELMO COSTA DE LIMA Participação: REQUERIDO Nome: JOSUE COSTA DE LIMA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Processo nº **0846967-78.2020.8.14.0301**

1 -Registre-se no sistema que o presente feito tem PRIORIDADE na tramitação processual.

2- DEFIRO o pedido de gratuidade processual, consoante arts. 98 e 99 do CPC.

3 – Remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Belém-PA, 22 de abril de 2020.

ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da

1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0844332-27.2020.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS BENAGLIA MUNHOZ OAB: 92541/SP Participação: ADVOGADO Nome: ANACELI LACERDA MARIN OAB: 198607/SP Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA LOPES GUGLIANO BENAGLIA MUNHOZ OAB: 130441/SP Participação: EMBARGADO Nome: SM COMUNICACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO SERGIO PINTO TOSTES OAB: 003352/PA

PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0844332-27.2020.8.14.0301

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

Nome: SM COMUNICACOES LTDA

Endereço: Travessa Mariz e Barros, 2320, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66080-471

1. Certificada a tempestividade destes embargos, CITE-SE o embargado/exequente, por meio de publicação no Diário de Justiça realizada no nome do seu patrono habilitado para receber intimações na ação executiva, para se manifestar em 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC).

2. Determino a retirada do segredo de justiça dos presentes autos, bem como da ação executiva, vez que em nenhum momento foi conferido aos presentes autos tal qualidade, tampouco os seus documentos possuem informação de caráter reservado ou restrito, na forma em que dispõe o art. 189 do CPC, advertindo, ainda, as partes que o procedimento de imposição de caráter sigiloso a documentos, sem que haja justificativa legal para tanto, será tomado por este Juízo como ato de litigância de má-fé, vez que obstrui indevidamente o acesso imediato da parte contrária ao conteúdo das petições e documentos juntados, bem como traz embaraços a própria atividade jurisdicional, uma vez que o juiz, além de proferir a decisão pertinente, terá, toda vez que for colocada a restrição, de determinar a sua retirada para cada documento assim juntado.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, voltem conclusos para apreciação.

Belém-PA, 2 de setembro de 2020.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0831650-74.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: J. J. S. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: SANDRA CONCEICAO DOS SANTOS OAB: null Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Ato ordinatório

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora, a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça e/ou AR (**ID 18790426**) devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCPC). Belém, 3 de setembro de 2020

Iracema Carvalho

analista Judiciário

Número do processo: 0845256-38.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUANNA MARIA RODRIGUES SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA ELIANE CUNHA DIAS OAB: 24352/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA CARVALHO DOS SANTOS LEITE OAB: 16194 Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANIE CAROLINE DA SILVA COELHO OAB: 24304/PA Participação: REQUERIDO Nome: PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE Participação: REQUERIDO Nome: J S EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALAR EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0845256-38.2020.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: LUANNA MARIA RODRIGUES SANTOS

Nome: PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE

Endereço: Travessa Quatorze de Março, 1155, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-490

1. A realização da intimação para cumprimento da liminar fora deferida pela via do email, em virtude de ser uma alternativa mais célere, diante da ineficácia da sua realização de forma pessoal no endereço da sucursal da ré nesta cidade, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, entretanto, resultou inexitosa, vez que não foi possível a comprovação da sua entrega ao destinatário. Assim sendo, com vistas a evitar possível alegação de nulidade processual, indefiro o pedido de citação/intimação da parte requerida **PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE** por contato telefônico, determinando que o ato processual em questão seja realizado pessoalmente no endereço da sede da Requerida, quer seja, na Avenida Calógeras, 30 – loja H – Centro, Rio de Janeiro, RJ , CEP: 20030-070, endereço constante no documento de Id nº 19278765 - Pág. 2, o qual também fora confirmado por meio de pesquisa no Sistema PJE, em que se obteve o mesmo endereço no bojo dos autos sob o nº 0834011-64.2019.814.0301. Expeça-se a competente carta precatória, com a urgência que o caso requer.

2. Com relação ao pedido de inclusão no polo passivo da empresa fornecedora dos materiais a serem utilizados no procedimento cirúrgico - J S Equipamentos Medicos Hospitalar Eireli (NOVAMAX), objeto da tutela de urgência deferida nos presentes, defiro-o, devendo ser realizada as alterações necessárias no Sistema PJE.

3. Considerando a existência de verossimilhança nas alegações da parte, redundando na probabilidade do direito alegado, quanto à necessidade do fornecimento do eletrodo definitivo pela empresa em referência, sem o qual o procedimento cirúrgico em questão não poderá ser realizado, bem como presente o requisito do periculum in mora, ambos delineados na decisão que concedeu a tutela de urgência de Id nº 1922087, defiro o pedido de tutela de urgência em face de J S Equipamentos Medicos Hospitalar Eireli (NOVAMAX), para que esta seja compelida a fornecer o material necessário para a realização do procedimento cirúrgico, conforme requisição médica (Docs. Id nº 19191263 e 19191275), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da sua intimação, sob pena de multa horária, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hora de atraso, contados a partir da intimação da decisão judicial, até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido em favor da autora.

4. O descumprimento injustificado desta decisão ou a criação de embaraços à sua efetivação poderão ser considerados atos atentatórios à dignidade da justiça ou litigância de má-fé com a incidência das punições cabíveis (art. 77, IV, §1º, do CPC), sem prejuízo de eventual caracterização de crime de desobediência (art. 297, parágrafo único, c/c o § 3º do art. 536, do CPC).

Na hipótese de descumprimento da ordem judicial, em observância do princípio da boa-fé, deve o Requerente comunicar este Juízo, ocasião em que deverá a Secretaria, após o transcurso dos prazos processuais, remeter os autos conclusos para a adoção das providências necessárias à efetividade da presente decisão.

Defiro o cumprimento do mandado como **MEDIDA DE URGÊNCIA**.

Intimem-se as partes.

5. CITE-SE e INTIME-SE a Requerida J S Equipamentos Medicos Hospitalar Eireli (NOVAMAX), **POR OFICIAL DE JUSTIÇA**, na pessoa de seu respectivo representante legal ou procurador legalmente autorizado, quando for o caso (art. 242 e art. 248, §2º, CPC), para que tome ciência da presente ação, **CUMPRA a presente decisão e**, sendo o caso, apresente defesa.

6. O prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação de contestação contar-se-á da data da juntada do mandado.

7. Não sendo contestada a ação, será decretada a revelia, podendo ensejar a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte demandante. Além disso, os prazos para o réu revel sem patrono nos autos fluirão da data de publicação de cada ato decisório no órgão oficial, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (arts. 344 e 346 do CPC).

8. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado de citação/intimação e carta de intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI e como **MEDIDA DE URGÊNCIA** (Provimentos ns. 003 e 011/2009—CJRMB). Expeça-se a competente carta precatória para fins de cumprimento desta decisão no endereço da Requerida J S Equipamentos Medicos Hospitalar Eireli, informado no Id nº 19399541.

P. R. I. C.

Belém-PA, 3 de setembro de 2020.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0833585-86.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ARCELINA DE OLIVEIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO SA OAB: 7183/PA Participação: EXECUTADO Nome: TREIDE - APOIO EMPRESARIAL LTDA Participação: EXECUTADO Nome: GERALDINE DELVAUX DOS SANTOS

Ato ordinatório

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora, a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça e/ou AR (**ID 19059765**) devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCPC). Belém, 3 de setembro de 2020

Iracema Carvalho

analista judiciário

Número do processo: 0803892-23.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUCAS DOS SANTOS MACHADO Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: PATRICYA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LINDALVA PEREIRA DE OLIVEIRA PENELA OAB: 22333/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Ato ordinatório

Processo nº 0803892-23.2019.8.14.0301

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, II, intimo a parte autora a se manifestar

sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 CPC).

Belém, 3 de setembro de 2020

Iracema Carvalho

analista judiciário

Número do processo: 0845885-12.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. C. C. M. Participação: REPRESENTANTE Nome: NIVEA MARA DOS SANTOS CARDOSO Participação: REU Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0845885-12.2020.8.14.0301
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. C. C. M.
REPRESENTANTE: NIVEA MARA DOS SANTOS CARDOSO

Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Endereço: TRAVESSA PADRE EUTÍQUIO, 1983, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-000

DECISÃO-MANDADO

1. Concedo a gratuidade processual, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

2. DA TUTELA DE URGÊNCIA – OBRIGAÇÃO DE FAZER

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer C/C Indenização por Danos Morais e pedido de Liminar “INALDITA ALTERA PARS” que **MARIA CLARA CARDOSO MONTEIRO**, menor impúbere, representada por **NIVEA MARA DOS SANTOS CARDOSO** move contra **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**.

Relata ser usuária ao plano de saúde da requerida desde 28/08/2014, e que está recebendo tratamento ineficiente, uma vez que foi diagnosticada com *anemia aplástica*, a qual somente deverá ser curada com a realização de transplante de medula óssea.

Até a localização de doador compatível e a realização do citado transplante, a autora necessitará realizar transfusões de sangue frequentes, as quais somente se tornam desnecessárias quando esta usa o medicamento **REVOLADE 25mg**, o qual a demandada se nega a fornecer por considerá-lo fora da cobertura.

Isto posto, requer que seja determinando o custeio do tratamento terapêutico com **REVOLADE 25mg** em doses administradas conforme a necessidade da autora, e sempre que solicitado pelo(a) médico(a); sob pena de imposição de multa, a ser cumprido como medida de urgência.

3.DECIDO.

Comprovada a relação contratual de prestação de serviços de saúde previamente estabelecida pelos

documentos anexos a inicial, bem como demonstradas a necessidade e solicitação do tratamento pela médica da requerente, conforme documento de ID 19217379.

Resta igualmente comprovada a negativa do tratamento solicitado – ID 19217382.

São, pois, verossímeis as alegações constantes na peça inicial e existe a urgência na realização do tratamento solicitado.

A própria natureza do contrato torna presumível a obrigação da demandada de prestar a assistência à saúde da autora, inclusive cobrindo os serviços médico-hospitalares solicitados, ainda que não estejam previstos na Resolução Normativa nº 428/2017 da ANS, uma vez que **a falta de previsão no rol da ANS de procedimento médico solicitado não representa a exclusão tácita da cobertura contratual.**

Trata-se de um rol de procedimentos obrigatórios da ANS que é apenas **EXEMPLIFICATIVO**, não havendo óbice para que o haja o custeio pelo plano de saúde de tratamento prescrito ao paciente que não esteja nesse rol.

Nesse sentido vem julgando o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de julgado abaixo transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. DOENÇA PREVISTA NO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA MÍNIMA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DANO MORAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 283 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. Não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde. 2. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor. (...) 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (STJ-0592596, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 708.082/DF (2015/0114569-7), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 16.02.2016, DJe 26.02.2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO. CRIANÇA COM ENCEFALOPATIA CRÔNICA. CLÁUSULA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. URGÊNCIA NO TRATAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PROCEDIMENTO. PREVISÃO. ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que para se averiguar a existência ou a ausência de cláusulas limitadoras e abusivas seria necessária à análise do contrato, cujo revolvimento é inviável em recurso especial, haja vista o disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 2. O tribunal de origem decidiu conforme o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de não ser possível à exclusão de cobertura essencial à tentativa de recuperação da saúde do paciente. 3. Como ressaltado pela instância ordinária, o direito ao tratamento postulado também se encontra assegurado em razão da urgência no procedimento, tendo em vista que o autor, ora agravado, corre o risco de sofrer lesões, piorando seu quadro de paralisia cerebral. 4. **A falta de previsão de procedimento médico solicitado no rol da ANS não representa a exclusão tácita da cobertura contratual. 5. Agravo regimental não provido. (STJ-0628989, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 845.190/CE (2016/0004958-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 16.06.2016, DJe 28.06.2016).**

Ademais, ressalto que não há perigo de irreversibilidade, pois não há nada nos autos que demonstre a impossibilidade de ser revertida a medida no caso de revogação da liminar, e o ressarcimento da reclamada poderá ser feito nos próprios autos, conforme art. 302, parágrafo único, do CPC/2015.

Ante todo o exposto, havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), com base no art. 300 do CPC, **CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR que a Requerida HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, no prazo de 02 (dois) dias, contados da efetiva intimação por oficial de justiça, a ser cumprido como MEDIDA DE URGÊNCIA, promova o necessário para AUTORIZAR A REALIZAÇÃO do tratamento terapêutico com o remédio REVOLADE 25mg em doses administradas conforme a necessidade da autora - MARIA CLARA CARDOSO MONTEIRO, e sempre que solicitado pelo(a) médico(a), sob pena de imposição de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser revertido em favor da requerente.**

O descumprimento injustificado desta decisão ou a criação de embaraços à sua efetivação poderão ser considerados atos atentatórios à dignidade da justiça ou litigância de má-fé com a incidência das punições cabíveis (art. 77, IV, §1º, do CPC), sem prejuízo de eventual caracterização de crime de desobediência (art. 297, parágrafo único, c/c o § 3º do art. 536, do CPC).

Na hipótese de descumprimento da ordem judicial, em observância do princípio da boa-fé, deve o Requerente comunicar este Juízo, ocasião em que deverá a Secretaria, após o transcurso dos prazos processuais, remeter os autos conclusos para a adoção das providências necessárias à efetividade da presente decisão.

4. CITE-SE e INTIME-SE a Requerida, **POR OFICIAL DE JUSTIÇA**, na pessoa de seu respectivo representante legal ou procurador legalmente autorizado, quando for o caso (art. 242 e art. 248, §2º, CPC), para que tome ciência da presente ação, CUMPRA a presente decisão e, sendo o caso, apresente defesa.

5. O prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação de contestação contar-se-á da data da juntada do mandado.

6. Não sendo contestada a ação, será decretada a revelia, podendo ensejar a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte demandante. Além disso, os prazos para o réu revel sem patrono nos autos fluirão da data de publicação de cada ato decisório no órgão oficial, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (arts. 344 e 346 do CPC).

7. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado de citação/intimação e carta de intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI e como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimentos ns. 003 e 011/2009–CJRM).

Belém-PA, 2 de setembro de 2020.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 26/08/2020 A 01/09/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00018261920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910043352 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 01/09/2020 REU:EXCELSIOR SEGUROS SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:JACINTO BARBOSA DE MORAIS Representante(s): FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº: 0001826-19.2009.814.0301. - Despacho - Considerando os petições retors, torno sem efeito a parte do despacho de fl. 160 que determina ofício ao CPC Renato Chaves. Determino a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio, na qualidade de perito do Juízo, o Dr. GIOVANNI VIELMOND BORGES DA SILVA, brasileiro, médico, inscrito no CRM/PA nº 12251 e CPF/MF nº 591.659.282-53, com consultório à Avenida Antonio Barreto, 297 (Clínica Psicomed), que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso. Cumpra-se o despacho de fl. 160 no que couber. Intime-se e cumpra-se. Belém, ____ de setembro de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00028738320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/09/2020 AUTOR:CLEONICE BARBOSA LOPES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:ASSOCIACAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES FEDERAIS ANIASFE REU:ASSOCIACAO ESTADUAL E FEDERAL DE ASSISTENCIA PECULIAR AOS SERVIDORES PUBLICOS AFEASP REU:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0002873-83.2017.8.14.0301 Ato Ordinatório Nos termos do art. 26 da Lei nº 8.328/2015 e considerando o pedido de homologação de acordo entre as partes, faço remessa dos autos à UNAJ, para elaboração de cálculo de eventuais custas finais ou para que seja certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados. Belém, 1 de setembro de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém PROCESSO: 00039004320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/09/2020 REQUERENTE:CLAUDIA REGINA DE ALBUQUERQUE MACEDO Representante(s): OAB 14822 - JULIANA MARIA D MACEDO (ADVOGADO) OAB 14813 - BRUNA DE GUAPINDAIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 20060 - IZABELA DA COSTA LINHARES VIDEIRA SAUMA (ADVOGADO) REQUERIDO:GLOBALTEC - SERVIÇOS EM ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA. Representante(s): OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELEVAC TECNOLOGIA EM ELEVADORES LTDA. Representante(s): OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) REQUERIDO:CASA COR PARÁ - SIM EVENTOS LTDA - ME Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº: 0003900-43.2013.814.0301. - Despacho - Certifique a Secretaria se todas as partes se manifestaram a respeito do despacho de fl. 811, bem como se as manifestações foram tempestivas. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se. Belém, ____ de agosto de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00053593919928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210096363 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/09/2020 AUTOR:JOSE ANTONIO SCAFF FILHO Representante(s): OAB 501 - MANOEL TOCANTINS LOBATO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSE ANTONIO SCAFF REU:VITOR JOSE GONCALVES DIAS REU:JANDIRA JOSE LIA DE OLIVEIRA. - Despacho - Da leitura do documento de fl. 53, verifico que o mesmo não está assinado, configurando como ato inexistente. Certifique a Secretaria se o advogado dos executados (fl. 23) está cadastrado no sistema libra. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 40, posto que os executados não foram citados por edital e sim, através de oficial de justiça (fl. 27). Intimem-se. Cumpra-se. Belém - PA, 1º de setembro de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00057855320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/09/2020 REQUERENTE:FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA

Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12793 - FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23227 - YAGO FANJAS PAIXAO (ADVOGADO) REQUERIDO:ATHLETIC WAY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA E FISIOTERAPIA LTDA REQUERIDO:JUCELITO ROMAGNA GRASSO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo a parte autora, por seu advogado, para entrar em contato com a distribuição do fórum de JOINVILLE-SC e pagar as taxas de distribuição da carta precatória, cujo o código de rastreabilidade é 81420201266380. Belém, 01/09/2020. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 00068647220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/09/2020 REQUERENTE:PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. Representante(s): OAB 15204-A - GUSTAVO CARVALHO DE ARAUJO MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:EDILEUZA DO SOCORRO TELES BRITO. - Despacho - Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão recolhidas a final, para providenciar o andamento do feito, em 5 (cinco) dias suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, em virtude de existir diligências pendentes de cumprimento por parte do(a) autor(a) - manifestar-se sobre o despacho de fl. 46. Servirá o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém - PA, 1º de setembro de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00086406919948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410097304 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/09/2020 AUTOR:GODINHO AUTO PECAS LTDA Representante(s): OAB 14027 - GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 12883-B - THIAGO NUNES SALES DE MELO (ADVOGADO) REU:RODOMAR LTDA. ADVOGADO:IONE ARRAIS PAIVA RODRIGUES. - Sentença - Cuidam os presentes autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada através de advogado, em que figura como exequente AUTO PEÇAS GODINHO LTDA e como executado RODOMAR LTDA, processo este que se encontra paralisado por um hiato temporal considerável. Foi determinado, em despacho de fl. 80, a intimação pessoal da parte autora/exequente para providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. AR à fl. 82. Exequente não se manifestou, sendo certificado à fl. 83. Assim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, constato que os mesmos encontram-se paralisados sem qualquer manifestação da parte autora, uma vez que o réu ainda não faz parte da lide. Não podem assim os autos simplesmente permanecer indefinidamente, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade que deve ser atribuída a todos os integrantes da relação jurídica, ou seja, o Juiz, o Promotor, as Partes e seus Procuradores. Nesse ínterim, a autora não promoveu os atos e diligências que lhe incumbiam, tendo abandonado a causa por mais de 30(trinta) dias. Logo, em face da paralisação do presente feito, e considerando o princípio da razoável duração do processo, entendo que o feito deva ser arquivado por falta de interesse processual. Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil do Brasil. Custas pelo exequente. À UNAJ. Intime-se o autor, pessoalmente, a proceder o recolhimento das custas no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução. Intimem-se. Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de trinta dias, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tudo conforme art. 46 § 6º da Lei nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. P.R.I.C. Belém - PA, 1º de setembro de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00126835320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/09/2020 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ADVENTURE COM DE CONFECÇÕES LTDA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo a parte autora, por seu advogado, para

PAGAR 5 (cinco) diligências do oficial de justiça. VALE RESSALTAR que sempre é pago mandado e diligência, contudo vossa senhoria pagou atos do oficial de justiça. Belém, 01/09/2020. Bárbara Leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572
PROCESSO: 00165464220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910362017
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/09/2020 AUTOR: BANCO GMAC S/A Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU: PAULO SERGIO CARVALHO PINHEIRO. - Sentença - Cuidam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada através de advogado, em que figura como autor BANCO GMAC S/A e como executado PAULO SERGIO CARVALHO PINHEIRO, processo este que se encontra paralisado por um hiato temporal considerável. Foi determinado, em despacho de fl. 47, a intimação pessoal da parte autora para providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. AR à fl. 49. Autor não se manifestou, sendo certificado à fl. 50. Assim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, constato que os mesmos encontram-se paralisados sem qualquer manifestação da parte autora, uma vez que o réu ainda não faz parte da lide. Não podem assim os autos simplesmente permanecer indefinidamente, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade que deve ser atribuída a todos os integrantes da relação jurídica, ou seja, o Juiz, o Promotor, as Partes e seus Procuradores. Nesse ínterim, a autora não promoveu os atos e diligências que lhe incumbiam, tendo abandonado a causa por mais de 30(trinta) dias. Logo, em face da paralisação do presente feito, e considerando o princípio da razoável duração do processo, entendo que o feito deva ser arquivado por falta de interesse processual. Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil do Brasil. Custas pelo autor. À UNAJ. Intime-se o autor, pessoalmente, a proceder o recolhimento das custas no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução. Intimem-se. Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de trinta dias, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tudo conforme art. 46 § 6º da Lei nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. P.R.I.C. Belém - PA, 1º de setembro de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital
PROCESSO: 00178537420138140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/09/2020 AUTOR: ARLINDA MARIA DA SILVA ALVES CARDOSO Representante(s): OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 10825 - GUSTAVO TAVARES PAES (ADVOGADO) OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) REU: ITAU VIDA E PREVIDENCIA SA Representante(s): OAB 20011-A - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o embargado a se manifestar quanto aos embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias. Belém, 1 de setembro de 2020 Gerson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém
PROCESSO: 00224728620048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410763971
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/09/2020 REU: APLUB - ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO OAB/PA 3451 (ADVOGADO) AUTOR: MARIA COELI SOARES MONTEIRO Representante(s): WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº: 0022472-86.2004.814.0301. - Despacho - Considerando o teor do documento de fls. 516/568 trazido na audiência de fl. 633, tenho como devido o quantum de R\$ 43.630,80, valor reconhecido pela própria executada. Aduz a exequente às fls. 634/635 que não mais subsiste liquidação da executada, não trazendo, entretanto, nenhum documento comprobatório. Assim, diga a executada a respeito da alegação. Intime-se e cumpra-se. Belém, ____ de setembro de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital
PROCESSO: 00243797820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510787235
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/09/2020 EXECUTADO: ELIANA LUCIA AGUIAR DE CARVALHO EXEQUENTE: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA - UNAMA Representante(s): CLAUDIA DOCE COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . - Sentença - Cuidam os presentes autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada através de advogado, em que figura como exequente UNIÃO DE ENSINO

SUPERIOR DO PARÁ - UNAMA e como executada ELIANA LUCIA AGUIAR DE CARVALHO, processo este que se encontra paralisado por um hiato temporal considerável. Foi determinado, em despacho de fl. 45, a intimação pessoal da parte autora/exequente para providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. AR à fl. 48. Exequente não se manifestou, sendo certificado à fl. 49. Assim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, constato que os mesmos encontram-se paralisados sem qualquer manifestação da parte autora, uma vez que o réu ainda não faz parte da lide. Não podem assim os autos simplesmente permanecer indefinidamente, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade que deve ser atribuída a todos os integrantes da relação jurídica, ou seja, o Juiz, o Promotor, as Partes e seus Procuradores. Nesse ínterim, a autora não promoveu os atos e diligências que lhe incumbiam, tendo abandonado a causa por mais de 30(trinta) dias. Logo, em face da paralisação do presente feito, e considerando o princípio da razoável duração do processo, entendo que o feito deva ser arquivado por falta de interesse processual. Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil do Brasil. Proceda-se à baixa na restrição judicial sobre o veículo (fl. 42). Custas pelo exequente. À UNAJ. Intime-se o autor, pessoalmente, a proceder o recolhimento das custas no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução. Intimem-se. Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de trinta dias, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tudo conforme art. 46 § 6º da Lei nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

P.R.I.C. Belém - PA, 1º de setembro de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00253986420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/09/2020 REQUERENTE:MÁRCIO JOSÉ ASSUNÇÃO MIRANDA Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19260 - ELISANGELA MOREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:LEOCLEIDE ANTUNES CORREA MIRANDA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, §5º e 1.010, §1º do CPC). Belém, 1 de setembro de 2020 Gérson Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00017522020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/08/2020 REQUERENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 24346-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIO MORAES CHERMONT. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o Autor, por seu advogado, para pagar a carta de citação postal. Belém, 26/08/2020. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 00034936620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/08/2020 REU:ROGERIO ALEXANDRE MELO DA SILVA Representante(s): OAB 8165 - RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES (ADVOGADO) OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) AUTOR:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que o Embargo de Declaração está tempestivo. Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o Autor/Embargado, por seu advogado, para apresentar manifestação aos Embargos, no prazo legal. Belém, 26/08/2020. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 00046050220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Monitória em: 26/08/2020 REQUERENTE:PANDURATA ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 160412 - PAULO CELSO EICHIHORN (ADVOGADO) REQUERIDO:Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Representante(s): OAB 19029 - CAMILA

VASCONCELOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 - Despacho - O caso é de julgamento antecipado da lide. Nos termos do art.10 da Lei nº. 8.328, de 29 de dezembro de 2015 e do §10, do artigo 4º do Provimento Nº 005/2002 - C.G.J., remeta-se o processo à Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ, para elaboração da conta de custas finais pendentes. Havendo custas pendentes de pagamento, deve a secretaria intimar o autor para pagamento do respectivo boleto, na forma do §3º do art.26 da Lei nº. 8.328. Intimem-se. Belém, 25 de agosto de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00058070420008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010088144 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/08/2020 REU:CLAUDIO JOSE BANDEIRA DIAS AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7226 - ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) . - Despacho - Não visualizo nos autos o pagamento das custas inicial, pelo que determino o seu recolhimento, no prazo legal, conforme determina a Lei nº. 8.328, de 29 de dezembro de 2015. Assim, intimem-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de s(eu)(ua) advogado(a), para recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - art.290, CPC. Intime-se Belém, 26 de agosto de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2º Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00159284619968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610251000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/08/2020 ADVOGADO:MARLUCE DE MEDEIROS PINA REU:RAIMUNDO MACAPUNA BENTES Representante(s): ANTONIO MAIA DA SILVA OAB/PA 5911 (ADVOGADO) AUTOR:CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSIST AOS FUNC DO BANCO DA AMAZONIA SA CAPAF Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) . - Despacho - Digam as partes sobre a certidão da secretaria ao verso da fl.76, providenciando, se for o caso, a restauração dos autos para decisão, uma vez que se trata de exceção de incompetência a ser julgada antes da presente demanda. Intimem-se. Belém, 26 de agosto de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2º Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00171900220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810529030 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Ação de Exigir Contas em: 26/08/2020 REU:MAX TEAM LTDA AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDAO (ADVOGADO) FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 R.H. Processo Cível Nº 00171900220088140301 - Despacho - Cite-se o(a) requerido(a), para dentro do prazo de 15 (quinze) dias, preste ou ofereça contestação (CPC, artigo 550). As contas do(a) ré(u) serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver (CPC, artigo 551). Deve constar no mandado ou na carta de citação que, não sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a)(es) (artigo 344, do CPC). Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão. Servirá o presente por cópia digitada como carta com AR ou MANDADO, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 26 de agosto de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00296415120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Interdição em: 26/08/2020 AUTOR:JANETE DO SOCORRO SANTOS RAIOL Representante(s): OAB 11503 - LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL (DEFENSOR) INTERDITANDO:SAMUEL JOSE SANTOS RAIOL IMPUGNANTE:A DENFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Processo Cível nº 0029641-51.2014.8.14.0301 - Despacho - Vista ao Ministério Público para manifestação a respeito do laudo médico constante em fl. 88. Intimem-se. Belém, 26 de agosto de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00327549420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910706744 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: EXECUÇÃO em: 26/08/2020 EXEQUENTE:MARIA DE NAZARE DO AMARAL CHAVES Representante(s): OAB 10932 - CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO)

EXECUTADO:DANIEL BENARROCH BARCESSAT Representante(s): OAB 14977 - MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) LITISCONSORTE PASSIVO:THIANA CRISTINA PANTOJA MARQUES Representante(s): OAB 7655 - MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) EXEQUENTE:ESPOLIO DE NELIA CARDOSO DO AMARAL CHAVES Representante(s): MARIA DE NAZARE DO AMARAL CHAVES (REP LEGAL) OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0032754-94.2009.8.14.0301 - Despacho - Remetam-se os autos à UNAJ para elaboração de cálculo de eventuais custas finais ou que seja certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados, conforme estabelece o art. 26 da Lei 8.328/2015. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 26 de agosto de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital PROCESSO: 00346170920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/08/2020 EXEQUENTE:BANCO ITAU S/A Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:N T C COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA MEDEIRA LTDA(NORTH TRADING CAMPANY LTDA). Processo Cível nº 0034617-09.2011.8.14.0301 - Despacho - Remetam-se os autos à UNAJ para elaboração de cálculo de eventuais custas finais ou que seja certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados, conforme estabelece o art. 26 da Lei 8.328/2015. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 26 de agosto de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital PROCESSO: 00440873020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Cumprimento de sentença em: 26/08/2020 AUTOR:JOSE ELISANDRO MOREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REU:EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA Representante(s): OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11163 - RAIMUNDO BESSA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) LITISCONSORTE:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL Representante(s): OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. através de sua patrona a requerer o que entender de direito. Belém, 26 de agosto de 2020 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nas atribuições do art. 2º do Provimento nº 08/2014 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém PROCESSO: 00457951820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Inventário em: 26/08/2020 INVENTARIANTE:LUCIA MARIA DE SOUZA SARMENTO Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) INVENTARIADO:MILTON RODRIGUES SARMENTO. - Despacho - Digam os demais herdeiros a respeito do pedido de destituição do cargo de inventariante e desistência do feito - fl.158. Intimem-se. Belém, 26 de agosto de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital P R O C E S S O : 00507339020118140301 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/08/2020 AUTOR:BV FINANCEIRA S/A Representante(s): OAB 117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REU:FELIPE DA SILVA MENDES INTERESSADO:FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITARIOS NAOPADRONIZADOS PGCBRASIL MULTICARTEIRA FUNDO Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0050733-90.2011.8.14.0301 - Despacho - Remetam-se os autos à UNAJ para elaboração de cálculo de eventuais custas finais ou que seja certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados, conforme estabelece o art. 26 da Lei 8.328/2015. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 26 de agosto de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital PROCESSO: 00617436320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 26/08/2020 AUTOR:MARIA ANGELICA MONTEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 29849 - ALEXANDRE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, II do

Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo o Autor, por seu advogado, para pagar a carta de intimação postal e indicar o endereço do executado. Belém, 26/08/2020. Bárbara Leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 00756910420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Monitória em: 26/08/2020 REQUERENTE:AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A Representante(s): OAB 147247 - RACHEL FISCHER MENNA BARRETO (ADVOGADO) OAB 155545 - RENATO COVELO (ADVOGADO) OAB 130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ALBERTO DA COSTA VITELLI - EPP. - Despacho - Indique, de forma clara e precisa, um único endereço para a citação da requerida, na pessoa de seu sócio. Intimem-se. Belém, 26 de agosto de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 01058485720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/08/2020 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIMILSON LIMA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo o autor, por seu advogado, para pagar as custas dos mandados e as diligências do oficial de justiça para que possa ser expedida a carta precatória. Caso opte pela citação postal, aí sim, não será necessário pagar as custas do mandado e a diligência do oficial de justiça. RESSALTO que foi indicado 2 (dois) endereços. Para cada endereço deve ser pago mandado e diligência, ou seja, 2 (duas) diligências e 2 (dois) mandados. Belém, 26/08/2020. Bárbara Leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 01531245020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/08/2020 REQUERENTE:NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMNIOS LTDA Representante(s): OAB 14261 - SILAS DUTRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13671 - GILVANA RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMNIO ENEAS RESQUE DUARTE Representante(s): OAB 22252 - RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO (ADVOGADO) . FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 - Despacho - Nos termos do art.10 da Lei nº. 8.328, de 29 de dezembro de 2015 e do §10, do artigo 4º do Provimento Nº 005/2002 - C.G.J., remeta-se o processo à Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ, para elaboração da conta de custas finais pendentes. Havendo custas pendentes de pagamento, deve a secretaria intimar o autor para pagamento do respectivo boleto, na forma do §3º do art.26 da Lei nº. 8.328. Intimem-se. Belém, 25 de agosto de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital P R O C E S S O : 0 3 8 6 3 7 8 3 0 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/08/2020 REQUERENTE:MONACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 28300-A - RICARDO TURBINO NEVES (ADVOGADO) OAB 28341-A - JOÃO PAULO MORESCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:L F AIRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDAME Representante(s): OAB 23298 - JOSIEL RODRIGUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) . FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 - Despacho - Nos termos do art.10 da Lei nº. 8.328, de 29 de dezembro de 2015 e do §10, do artigo 4º do Provimento Nº 005/2002 - C.G.J., remeta-se o processo à Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ, para elaboração da conta de custas finais pendentes. Havendo custas pendentes de pagamento, deve a secretaria intimar o autor para pagamento do respectivo boleto, na forma do §3º do art.26 da Lei nº. 8.328. Intimem-se. Belém, 25 de agosto de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 06906413220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/08/2020 REQUERENTE:Y YAMADA COMERCIO E INDUSTRIA SA Representante(s): OAB 5031 - MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA CELESTE GUEDES BATISTA. FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 - Despacho - Nos termos do art.10 da Lei nº. 8.328, de 29 de dezembro de 2015 e do §10, do artigo 4º do Provimento Nº 005/2002 - C.G.J., remeta-se o processo à Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ, para elaboração da conta de custas finais pendentes. Havendo custas pendentes de pagamento, deve a secretaria intimar o autor para pagamento do respectivo boleto, na forma do §3º do

art.26 da Lei nº. 8.328. Intimem-se. Belém, 25 de agosto de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00001327520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/08/2020 REQUERIDO:FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA FRANCA REQUERENTE:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0000132-75.2014.8.14.0301 Ato Ordinatório Nos termos do art. 26 da Lei nº 8.328/2015 e considerando o pedido de desistência da ação pela parte autora, faço remessa dos autos à UNAJ, para elaboração de cálculo de eventuais custas finais ou para que seja certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados. Belém, 27 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém PROCESSO: 00024464920018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110023800 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/08/2020 ENVOLVIDO:ALEXANDRE CAMARA DANTAS AUTOR:MARIA CAMARA DANTAS Representante(s): OAB 5546 - ANTONIO CARVALHO LOBO (ADVOGADO) OAB 21555 - ANTONIO CARVALHO LOBO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7963 - KAREN RICHARDSON ROCHA (ADVOGADO) KAREN PONTES RICHARDSON (ADVOGADO) INVENTARIADO:RAIMUNDO NONATO DE MATOS DANTAS ENVOLVIDO:SHEILA PEREIRA AVIZ Representante(s): OAB 1886 - SUELY MARIA DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) HERDEIRO:ARTHUR AVIZ DANTAS Representante(s): OAB 1886 - SUELY MARIA DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 27923 - MAYNARA CIDA MELO DINIZ (ADVOGADO) TERCEIRO:SHEILA PEREIRA DE AVIZ. R.H. Processo Cível Nº: 0002446-49.2001.814.0301. - Decisão - I. Tendo em vista o petitório de fls. 966/966v, a manifestação favorável do herdeiro/exequente e a certidão de fl. 970, tenho como idôneo o valor ofertado (art. 880, §1º, do CPC). Em verdade, ainda que tenha o terceiro vindo aos autos para fazer a oferta, trata-se de situação que se assemelha à alienação por iniciativa própria. Nesse sentido, frisa-se que restou infrutífera a primeira praça, sendo que na segunda praça foi fixado em 50% do valor da avaliação o preço mínimo para lance. In casu, o terceiro efetuou proposta acima do referido percentual, de modo que tenho como válido e idôneo o montante oferecido, sem olvidar a necessidade de conclusão do presente processo de inventário, com o pagamento dos credores do espólio. Ante o exposto, efetue o terceiro (Construtora Bruno Mileo Eireli) o depósito judicial em subconta deste Juízo do valor integral, dentro do prazo 2 dias. Após, proceda-se a formalização da alienação por termos nos autos, devendo os herdeiros exequente e executados, e o adquirente, serem intimados via ato ordinatório para assinatura a quando estiver confeccionado o documento (art. 880, §2º, do CPC). Em seguida, após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se carta de alienação e mandado de imissão na posse, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar detalhadamente a respeito da existência de bens móveis eventualmente existentes no local, e ainda eventuais moradores. II. O valor obtido com a alienação será utilizado para quitação, nesta ordem, e se for o caso, dos seguintes créditos: 1) tributário (CTN, arts. 186 e 187); 2) condominiais (Súmula 478, STJ); 3) com garantia real (hipoteca); 4) se houver saldo, este será entregue à parte exequente e/ou à partilha dos herdeiros. Intimar e cumprir. Belém, 27 de agosto de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital P R O C E S S O : 0 0 0 8 8 4 5 0 5 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 AUTOR:JEFFERSON WELLINGTON DE LIMA ARAUJO Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 9752 - ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) OAB 26581 - KAIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) REU:CARLOS AMINTAS DOS SANTOS MELO Representante(s): OAB 2083 - MARIA LUCIA SERAFICO DE ASSIS CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA LUCIA SERAFICO DE ASSIS CARVALHO REQUERIDO:JOAO FELIPE AMINTAS SERAFICO DE ASSIS CARVALHO MELO REQUERIDO:CARLOS AMINTAS DOS SANTOS MELO FILHO REQUERIDO:CARLA LEONOR MELO VINAGRE MACHADO REQUERIDO:LARISSA LEONOR SERAFICO DE ASSIS CARVALHO MELO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, REITERO e intimo o Autor, por seu advogado, para trazer as contra-fé visando a citação dos herdeiros indicados na folha 219. Belém, 27/08/2020. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 00158111320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO

MAR MOURA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/08/2020 REQUERENTE:NORTE REFRIGERACAO LTDA Representante(s): OAB 10988 - MONICA ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) REQUERIDO:ED TRANSPORTES E DISTRIBUICAO DE CARNES LTDA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio do seu advogado, a se manifestar sobre o resultado do bloqueio BACENJUD, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Belém, 27 de agosto de 2020 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00272099320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/08/2020 EXEQUENTE:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREAPA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:ROMERITO TEOTONIO NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio do seu advogado, a se manifestar sobre o resultado do bloqueio BACENJUD, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Belém, 27 de agosto de 2020 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00304702620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710951820 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/08/2020 EXEQUENTE:MUTUA ASSISTENCIA PROFISSIONAIS ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:JULIO CESAR MACEDO E SILVA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio do seu advogado, a se manifestar sobre o resultado do bloqueio BACENJUD, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Belém, 27 de agosto de 2020 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00376893320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/08/2020 REQUERENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:CRISTHIAN CLEVERTON DE OLIVEIRA MONTEIRO INTERESSADO:RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINACEIROS SA Representante(s): OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0037689-33.2013.8.14.0301 Ato Ordinatório Nos termos do art. 26 da Lei nº 8.328/2015 e considerando o pedido de desistência da ação pela parte autora, faço remessa dos autos à UNAJ, para elaboração de cálculo de eventuais custas finais ou para que seja certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados. Belém, 27 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém PROCESSO: 00398983820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 AUTOR:CEZINO BATISTA GOMES Representante(s): OAB 20878 - HORACIO FARIAS COELHO NETO (ADVOGADO) AUTOR:ALBA OLIVEIRA GOMES Representante(s): OAB 14007 - JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 14637 - DOUGLAS MOTA DOURADO (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:GUNDEL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 14637 - DOUGLAS MOTA DOURADO (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0039898-38.2014.8.14.0301 Ato Ordinatório Nos termos do art. 26 da Lei nº 8.328/2015 e considerando o pedido de homologação de acordo entre as partes, faço remessa dos autos à UNAJ, para elaboração de cálculo de eventuais custas finais ou para que seja certificada a regularidade do

recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados. Belém, 27 de agosto de 2020

Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

PROCESSO: 00451332020138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Imissão na Posse em: 27/08/2020 AUTOR:ANTÔNIO DE MAGALHÃES XIMENES Representante(s): OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) OAB 21541 - DIEGO OLIVEIRA TELLES DA SILVA (ADVOGADO) REU:ANDREA DOS SANTOS MELO Representante(s): OAB 10299 - CLAUDINE RIBEIRO DE OLIVEIRA MARTINS (DEFENSOR) TERCEIRO:TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO - OAB-PA 10.233 Representante(s): OAB 10233 - TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o terceiro e advogado, Dr. TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO, OAB/PA 10.233, a efetuar o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, e após requerer o que entender de direito. Belém, 27 de agosto de 2020

Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nas atribuições do art. 2º do Provimento nº 08/2014 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO: 00542763320138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/08/2020 EXEQUENTE:HERDEIROS DE JULIO DE ASSIS MACIEL REPRESENTANTE:JULIO CESAR MACEDO MACIEL Representante(s): OAB 2979 - JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16128 - DIEGO NERY DE MENEZES (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO JOSE FREITAS CORREA EXECUTADO:TELMA LUCIA DE OLIVEIRA E SILVA FREITAS. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que afixei no Mural do fórum o Edital de Citação de folha 84 e publiquei no diário do dia 28/08/2020. Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o Autor, por seu advogado, para publicar referido Edital, pelo menos duas vezes, em Jornal de grande circulação, conforme determinado da decisão de folha 82. Belém, 27/08/2020. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572

PROCESSO: 00568771220138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 AUTOR:ANTONIO FERNANDO CORREA DA SILVA TORRES Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, §5º e 1.010, §1º do CPC), em face da apelação apresentada às fls. 80/83. Belém, 27 de agosto de 2020

Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00851300520168140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/08/2020 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:THAMIRIS DIAS ARRAES. Processo Cível nº 0085130-05.2016.8.14.0301 Ato Ordinatório Nos termos do art. 26 da Lei nº 8.328/2015 e considerando o pedido de desistência da ação pela parte autora, faço remessa dos autos à UNAJ, para elaboração de cálculo de eventuais custas finais ou para que seja certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados. Belém, 27 de agosto de 2020

Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

PROCESSO: 06765818019818140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Inventário em: 27/08/2020 INVENTARIADO:JIRO HORIGUCHI INVENTARIANTE:HILKA HORIGUCHI Representante(s): OAB 16093 - JOAO GABRIEL CASEMIRO AGUILA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o ESPÓLIO DE HILKA HORIGUCHI, através de seu advogado JOÃO GABRIEL CASEMIRO AGUILA, OAB/PA 16.093, a efetuar o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, e após requerer o que entender de direito. Belém, 27 de agosto de 2020

Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário da Secretaria da 2ª

Vara Cível e Empresarial de Belém, nas atribuições do art. 2º do Provimento nº 08/2014 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém PROCESSO: 00050719320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/08/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: SUZIANE TEIXEIRA DE ARAUJO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte autora a promover o andamento do feito, no que se refere à citação da parte executada, conforme determinado pelo despacho de fl. 27, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o processo se encontra paralisado em Secretaria por mais de 6 (seis) meses, aguardando cumprimento de diligência que lhe incumbem. Belém, 28 de agosto de 2020 Gérson Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00067166120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 AUTOR: ANTONIO VITOR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, §5º e 1.010, §1º do CPC). Belém, 28 de agosto de 2020 Gérson Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00078564220148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 AUTOR: SINEZIO DE ARAUJO E SILVA REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, §5º e 1.010, §1º do CPC). Belém, 28 de agosto de 2020 Gérson Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00144919320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 AUTOR: DAVI GONCALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 4858 - GEORGETE ABDON YAZBEK (ADVOGADO) OAB 16145 - MAIRA RUFFEIL ALVES (ADVOGADO) REU: ROSSI RESIDENCIAL SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, §5º e 1.010, §1º do CPC). Belém, 28 de agosto de 2020 Gérson Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00182324920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 AUTOR: CARLOS DUARTE ZEFERINO FILHO Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 21058 - RAFAEL CASTELO BRANCO PONTES (ADVOGADO) REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 9524 - MARCELLA HELENA VASCONCELLOS COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, §5º e 1.010, §1º do CPC). Belém, 28 de agosto de 2020 Gérson Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00200174120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 AUTOR: MARIA DE NAZARE LIRA DE JESUS Representante(s): OAB 17288 - ADRIANO GUALTIERO TONETTI (ADVOGADO) OAB 25751 - RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REU: UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/06 da

Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, §5º e 1.010, §1º do CPC). Belém, 28 de agosto de 2020 Gerson Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00211132320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:SILVANIR LEBREGO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 17502 - SILVANIR LEBREGO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA Representante(s): OAB 22240 - THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR Representante(s): OAB 22240 - THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 12817 - ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO) OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, §5º e 1.010, §1º do CPC). Belém, 28 de agosto de 2020 Gerson Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00244640920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Embargos à Execução em: 28/08/2020 EMBARGANTE:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) EMBARGADO:JOELMA PAUL RIBEIRO Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) . - Despacho - Intime-se a embargada, para dentro do prazo de 15(quinze) dias, proceder a juntada do extrato bancário de sua conta corrente nº 27442-5, Banco Itaú, referente ao período compreendido entre 05/08/2011 a 20/08/2011. Ultrapassado esse prazo e caso a embargada não cumpra o determinado, proceder-se-á a consulta via BACENJUD. Intimar e cumprir. Belém - PA, 28 de agosto de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00255466320058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510826455 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Monitória em: 28/08/2020 AUTOR:IVANA BARBOSA FREITAS Representante(s): OAB 17617 - MANOLO PORTUGAL FAIAD FREITAS (ADVOGADO) REU:JOAO TEIXEIRA MARQUES DOS REIS Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, §5º e 1.010, §1º do CPC). Belém, 28 de agosto de 2020 Gerson Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00267374620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610781872 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/08/2020 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) VANESSA LINHARES GOUVEIA (ADVOGADO) EXECUTADO:VALTER RODRIGUES DE ARAGAO EXECUTADO:EDILZIETE EDUARDO PINHEIRO DE ARAGAO. - Despacho - À ordem: da leitura dos autos, verifica-se que o despacho de fl. 73 não foi assinado, no entanto foi expedida a carta de fl. 74. Do exposto, ratifico os termos do despacho de fl. 73 e pelo princípio da economia processual, dou por válido o ato da expedição da carta de fl. 74. Junte a Secretaria o respectivo AR. Em relação à certidão de fl. 75, proceda a Secretaria, a consulta de endereço(s) nos sistemas disponíveis à justiça, para este fim (Infoseg, Infojud, sítio do TRE, etc). Sem prejuízo, intime-se o Banco Bradesco S/A para que apresente o endereço das partes, caso tenha. Intimem-se. Cumpra-se. Belém - PA. 28 de agosto de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00390095320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910873080 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 AUTOR:V. L. S. M. REU:F. PIO E CIA LTDA Representante(s): OAB 12729 - AUGUSTO LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 7302 - GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSE LEVI DA COSTA MONTEIRO Representante(s): OAB 16635 - MARIO LUCIO JAQUES JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº

008/2014-CJRMB, intimo o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, §5º e 1.010, §1º do CPC). Belém, 28 de agosto de 2020 Gérson Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00447561520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:ANA SARAH OEIRAS BRAGA DE AMORIM Representante(s): OAB 11749 - ISMAEL LIMA LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS Representante(s): OAB 20344-A - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, §5º e 1.010, §1º do CPC). Belém, 28 de agosto de 2020 Gérson Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00513740520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 28/08/2020 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ULISSES LIMA GOIABEIRA. -Despacho- Certifique a Secretaria se foram utilizados todos os sistemas de busca de endereço existentes em parceria com o TJE/PA. Em caso negativo, proceda a consulta. Intimar e cumprir. Belém - PA, 28 de agosto de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00624379520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 28/08/2020 EMBARGADO:FABRICIO WATANABE CAMPINEIRO Representante(s): OAB 7779 - JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) EMBARGANTE:JOSILENE SILVA CUNHA Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, §5º e 1.010, §1º do CPC). Belém, 28 de agosto de 2020 Gérson Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 06346645520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/08/2020 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:C H L COMRCIO DE PRESENTES LTDA EPP. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca do resultado do bloqueio/arresto BACENJUD (fls. 54/56), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 28 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00010834020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/08/2020 AUTOR:RINALDO QUEIROZ CÉSAR AUTOR:MONICA MARIA NEVES CÉSAR Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REU:GAFISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) REU:GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo as partes, por meio de seus advogados, para pagar as custas processuais respectivas, consoante os boletos acostados nos autos. Belém, 31 de agosto de 2020 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00035441420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/08/2020 AUTOR:EDMILSON DE JESUS BOTELHO Representante(s): OAB 16101 - SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 16786 - MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º do Provimento nº

006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo o apelado para apresentar as contrarrazões ao recurso adesivo de apelação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, §5º e 1.010, §2º do CPC). Belém, 31 de agosto de 2020 Gerson Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00044847819988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810064603 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Embargos à Execução em: 31/08/2020 REU: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR: MARIA ANGELA VALENTE MENDES SILVA Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR: S J COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR: NAJM FOUAD YHEIA Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) . - Despacho - Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 152, posto que não condizente com os autos por não haver certidão de oficial de justiça para se manifestar. Assim, intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir provas, no prazo de 10(dez) dias, justificando-as, constando que, não havendo manifestação, será julgado antecipadamente o mérito. Após, à UNAJ. Tudo cumprido, certifique-se e venham-me conclusos os autos. Belém, 31 de agosto de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital P R O C E S S O : 0 0 1 0 9 1 0 7 5 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/08/2020 AUTOR: ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU: A E DOS SANTOS ME (CENTRAL DAS FABRICAS). Processo Cível nº 0010910-75.2012.8.14.0301 Ato Ordinatório Nos termos do art. 26 da Lei nº 8.328/2015 e considerando o pedido de desistência da ação pela parte autora, faço remessa dos autos à UNAJ, para elaboração de cálculo de eventuais custas finais ou para que seja certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados. Belém, 31 de agosto de 2020 Gerson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém P R O C E S S O : 0 0 1 2 0 1 7 3 1 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 31/08/2020 AUTOR: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU: R S FARIAS & CIA LTDA ME REU: REINALDO SILVA DE FARIAS. Processo Cível nº 0012017-31.2011.8.14.0301 Ato Ordinatório Nos termos do art. 26 da Lei nº 8.328/2015 e considerando o pedido de desistência da ação pela parte autora, faço remessa dos autos à UNAJ, para elaboração de cálculo de eventuais custas finais ou para que seja certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados. Belém, 31 de agosto de 2020 Gerson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém P R O C E S S O : 0 0 1 6 5 4 6 8 5 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Cumprimento de sentença em: 31/08/2020 AUTOR: SANDRA MARIA CAMINHA FONSECA Representante(s): OAB 17869 - JOAO CARLOS FONSECA BATISTA (ADVOGADO) REU: FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS Representante(s): OAB 17024 - NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO (ADVOGADO) OAB 25929 - HIAN CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) OAB 399.243 - JUSUVENNE LUIS ZANINI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo a parte autora através de seu advogado, para se manifestar acerca da petição da demandada que informa pagamento (fls. 197/211), e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 31 de agosto de 2020. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00176051619928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210175554 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Processo Cautelar em: 31/08/2020 ADVOGADO: ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES REU: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO SA Representante(s): OAB 3683 - ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR: IDEMAR RODRIGUES FERREIRA Representante(s): OAB 2291 - TADEU FERREIRA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 1895 - ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) . - Despacho - Intime-se o autor/exequente/inventariante, na pessoa do advogado/defensor, para providenciar o andamento do feito, em 5 (cinco) dias, suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Não havendo manifestação, intime-se o autor/exequente/inventariante, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão recolhidas ao final. Servirá o presente por

cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém - PA, 31 de agosto de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00211577320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910460853 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 31/08/2020 EXECUTADO:JEFERSON RAIMUNDO CARDOSO DE OLIVEIRA EXEQUENTE:TERNIO ROBESPIERRE DE PONTES Representante(s): SANDRA MARIA MATHEUS LINS DA SILVA (ADVOGADO) . - Sentença - Cuidam os presentes autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada através de advogado, em que figura como exequente TERNIO ROBESPIERRE DE PONTES e como executado JEFERSON RAIMUNDO CARDOSO DE OLIVEIRA, processo este que se encontra paralisado por um hiato temporal considerável. Foi determinado, em despacho de fl. 64, a intimação pessoal da parte autora para providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. AR à fl. 66. Exequente não se manifestou, sendo certificado à fl. 67. Assim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, constato que os mesmos encontram-se paralisados sem qualquer manifestação da parte autora, uma vez que o réu ainda não faz parte da lide. Não podem assim os autos simplesmente permanecer indefinidamente, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade que deve ser atribuída a todos os integrantes da relação jurídica, ou seja, o Juiz, o Promotor, as Partes e seus Procuradores. Nesse ínterim, a autora não promoveu os atos e diligências que lhe incumbiam, tendo abandonado a causa por mais de 30(trinta) dias. Logo, em face da paralisação do presente feito, e considerando o princípio da razoável duração do processo, entendo que o feito deva ser arquivado por falta de interesse processual. Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil do Brasil. Custas pelo exquente. À UNAJ. Intime-se o autor, pessoalmente, a proceder o recolhimento das custas no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução. Intimem-se. Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de trinta dias, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tudo conforme art. 46 § 6º da Lei nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. P.R.I.C. Belém - PA, 31 de agosto de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00219384820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910475472 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Arrolamento de Bens em: 31/08/2020 INVENTARIADO:FRANCISCO GOMES DA SILVA INVENTARIANTE:MARIA NORMELIA SILVA MILEO Representante(s): OAB 4618 - EDNA MARIA MARINHO TAVARES VILELA (ADVOGADO) OAB 6736 - RICARDO NEGREIROS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21381 - JOÃO PAULO DE ALMEIDA COUTO ALVES SEGUNDO (ADVOGADO) OAB 21455 - FERNANDO ALVES E SILVA (ADVOGADO) OAB 26008 - MARIO MANSOUR PINHEIRO BARTHA (ADVOGADO) TANIA LAURA LIMA DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA DE NAZARETH SOUZA DA SILVA INTERESSADO:MARIA JOVINA SILVA GOUVEA Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) HERDEIRO:LUIZ GOMES E SILVA Representante(s): OAB 21455 - FERNANDO ALVES E SILVA (ADVOGADO) . Processo Cível Nº: 0021938-48.2009.814.0301. - Sentença - Vistos, etc. Trata-se de arrolamento comum. Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha do(s) bem(s) arrolado(s) - fls. 380/387, destes autos de inventário, dos bens deixados por Francisco Gomes da Silva e Maria de Nazareth Souza da Silva, atribuindo aos herdeiros contemplados os respectivos quinhões de forma pro rata, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Custas na forma da lei, ressaltando-se que a gratuidade de justiça foi deferida. Expeçam-se formais de partilha, fornecendo às partes interessadas as peças necessárias. Intimadas as partes, transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Belém, ____ de agosto de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00225066320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 31/08/2020 EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ORILENE DO E S RODRIGUES CORREA REU:ORILENE DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES CORREA. Processo Cível nº 0022506-63.2011.8.14.0301 Ato Ordinatório Nos termos do art. 26 da Lei nº 8.328/2015 e considerando o pedido de desistência da ação pela parte autora, faço remessa dos autos à UNAJ, para elaboração de cálculo de eventuais custas finais

ou para que seja certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados. Belém, 31 de agosto de 2020 Gerson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém PROCESSO: 00280562720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/08/2020 REQUERENTE:DIVA ANELIE DE ARAUJO GUIMARAES Representante(s): OAB 17429 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 21957-B - CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA E INCORPORADORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:TEMPO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Processo Cível Nº 0028056-27.2015.814.0301. - Sentença - Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA, C/C INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E DANO MORAL, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por DIVA ANELIE DE ARAÚJO GUIMARÃES contra TEMPO INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA, já qualificados nos autos. Informam os autores, em síntese: que firmaram com a requerida contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária no empreendimento denominado Torres Floratta (ap. 101-B); que o prazo de entrega previsto no contrato seria até 18/09/2012; que até a data da propositura da ação a parte autora ainda não havia recebido o imóvel; que a parte autora adimpliu com suas obrigações contratuais, restando apenas a parcela das chaves. Requer a condenação das rés no sentido de serem obrigadas a entregar o bem, a declaração de nulidade das cláusulas 9.1.1, 9.5, 9.6, 13.1 e 13.3 do pacto jurídico firmado, indenização por lucros cessantes e danos morais, e o congelamento do saldo devedor referente a parcela das chaves. Pede tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos. Decisão à fl. 99. A rés ofereceram contestação (fls. 132/147), requerendo a improcedência da ação. A ré Construtora Leal Moreira arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. A parte autora apresentou réplica. Breve o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado (art. 355, I CPC). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Leal Moreira. Os documentos constantes dos autos (fls. 44/73) demonstram que as requeridas são responsáveis pelo empreendimento, podendo ser demandadas na presente lide, consoante inteligência dos arts. 18, caput; 25, § 1º; e 34, do Código de Defesa do Consumidor. Passo a análise do mérito. De acordo com os autos, as rés deveriam entregar as chaves do imóvel em setembro/2012, fato não impugnado pelas demandadas. A Cláusula 9.1.1 (fl. 56) prevê a possibilidade de prorrogação por 180 dias, restando o prazo fatal em março/2013. Contudo, a parte autora ainda não havia recebido as chaves até a propositura da inicial. Tal negligência é injustificável. Houve flagrante descumprimento contratual por inobservância total e condenável do princípio da pacta sunt servanda e dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica. Com isso, é indubitável o prejuízo sofrido pela parte autora, que se vira tolida em poder usufruir o imóvel que a custo vem adquirindo. As rés contestantes, em sua peça, não lograram esclarecer o porquê do atraso. Ao contrário, não impugnaram especificamente a alegação de atraso na entrega da obra. Inobstante, cabível lucro cessante ao presente caso, senão vejamos: TJDF Classe do Processo: 2007 01 1 039194-3 APC - 0039194-91.2007.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF, Registro do Acórdão Número: 325393, Data de Julgamento: 13/08/2008, Órgão Julgador : 3ª Turma Cível, Relator : LEILA ARLANCH, Disponibilização no DJ-e: 16/10/2008 Pág.: 88 Ementa: CIVIL E CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. EXCLUDENTES LEGAIS NÃO DEMONSTRADAS. 1 - ENSEJA A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A RELAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO DE COMPROMISSO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA ENTRE CONSTRUTORA E USUÁRIO FINAL DO IMÓVEL. 2 - O ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES CARACTERIZA-SE COMO LESIVO AO CONSUMIDOR QUE DETÉM LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE RECEBER O BEM ADQUIRIDO E AUFERIR RENDIMENTOS COM SUA LOCAÇÃO, CONSOANTE PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO COLENDO STJ. 3 - A INADIMPLÊNCIA DOS PROMITENTES- COMPRADORES EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS APÓS O PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL NÃO OBSTA A PRETENSÃO REPARATÓRIA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NOS TERMOS DO ART. 477 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE, CONCLUÍDO O CONTRATO, TORNANDO-SE DUVIDOSA A PRESTAÇÃO A QUE SE OBRIGOU UM DOS CONTRATANTES, PODE O OUTRO RETER AS PRESTAÇÕES ATÉ QUE AQUELE A SATISFAÇA OU DÊ GARANTIA DE QUE POSSA SATISFAZÊ-LA. 4 - EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO CONSUMERISTA, A RESPONSABILIDADE POR DANOS PRESCINDE DE PERSECUÇÃO DE NATUREZA SUBJETIVA EM RELAÇÃO AO CAUSADOR DO DANO, CARACTERIZANDO-SE SOMENTE PELA COMPROVAÇÃO DO EVENTO DANOSO, DA CONDUTA DO AGENTE E DO NEXO

ENTRE O ATO PRATICADO E O DANO SOFRIDO. 5 - NA SUCUMBENCIA RECÍPROCA E PROPORCIONAL, AS CUSTAS DEVEM SER RATEADAS ENTRE AS PARTES, ARCANDO CADA UM COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SEUS RESPECTIVOS PATRONOS, NOS TERMOS DO ART. 21 DO CPC. 6 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. O entendimento supra não discrepa da jurisprudência sufragada no Colendo STJ, consoante a seguinte ementa, verbis: Processo REsp 808446 / RJ, RECURSO ESPECIAL 2005/0216327-0, Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 24/08/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 23/10/2006 p. 312 Ementa: PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO INTERNO. APRECIÇÃO. COLEGIADO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. QUITAÇÃO PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INEXISTÊNCIA. I - A competência para julgar embargos de declaração opostos a acórdão é do colegiado que o proferiu. Contudo, se, por meio do agravo interno, a impugnação acabou sendo apreciada pelo órgão competente, não ocorre prejuízo à parte, razão pela qual não se declara a existência de nulidade. Precedentes. II - A arguição de afronta ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, deve indicar os pontos considerados omissos e contraditórios, não sendo suficiente a alegação genérica, sob pena de aplicação do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. III - Conforme entendimento desta Corte, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Não há falar, pois, em enriquecimento sem causa. Recurso não conhecido, com ressalva quanto à terminologia. No que toca ao dano moral, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ficou claro pelo contexto fático que a parte requerente, na expectativa de receber a unidade imóvel, sofre danos em sua natureza emocional. Por outro lado, deve ser indeferido o pedido de declaração de nulidade das cláusulas 9.1.1, 9.5 e 9.6, máxime não revelam abusividade ou desproporcionalidade, devendo prevalecer a segurança jurídica e a pacta sunt servanda. Noutro rumo, cabível declarar nulas as cláusulas 13.1 e 13.3 do contrato avençado. Com efeito, as disposições das referidas normas transferem o risco do negócio aos compradores, implicando em abusividade e violação de direitos consumeristas (art. 6º, IV, do CDC). Entendo por bem indeferir o pedido de obrigação de fazer visando impor a parte requerida prazo para a entrega do imóvel diante da impossibilidade de avaliação dos riscos devido a ausência de apresentação de laudo técnico feito por profissional da área, além de considerado os termos da condenação a seguir. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora (CPC, art. 487, I). Condene as rés a pagarem à parte autora, a título de lucros cessantes, os valores referentes aos aluguéis de meses já passados, no valor correspondente a R\$ 2.000,00, desde quando a parte autora deveria ter sido imitada na posse do imóvel, ou seja, abril/2013, até a data da efetiva entrega do imóvel, com juros legais de 1% ao mês e a correção monetária pelo INCC. Nesse sentido, CONCEDO a tutela antecipada. Por outro lado, condene as rés ao pagamento de uma indenização por dano moral em favor da autora, no valor de R\$ 15.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (abril/2013), e correção monetária, pelo INPC, a contar da prolação desta decisão. Digo que ficam as rés impedidas de cobrar os juros da parcela a título de chaves, podendo apenas fazer a correção monetária, pelo INCC, de tal valor. Determino isso com o escopo de evitar enriquecimento ilícito de uma das partes, e em homenagem ao princípio do equilíbrio contratual. Indefiro o pedido de declaração de nulidade das cláusulas 9.1.1, 9.5 e 9.6. Declaro nulas as cláusulas 13.1 e 13.3 do contrato celebrado entre as partes. Indefiro o pedido de obrigação de fazer. Em razão da sucumbência recíproca, condene finalmente as rés ao pagamento de 60% das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Condene a autora a pagar 40% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00. P.R.I.C. Belém, ____ de agosto de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00376910520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711167955 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 31/08/2020 EXECUTADO:MARIA ANTONIA MOTA MELEM EXECUTADO:CLAUDIO ROBERTO JORGE MELEM EXEQUENTE:CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BRASIL - PREVI Representante(s): OAB 14371 - MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, compulsando os autos observo que o executado CLÁUDIO já foi citado, folha 82. Já a executada MARIA não foi citada. A parte autora pagou custas para expedição de

novo mandado para o executado CLÁUDIO, o que, pode ter sido um equívoco diante da certidão de folha 82. Assim sendo, intimo o Autor, por seu advogado, para informar se ainda deseja a citação para o executado CLÁUDIO ou se a citação é para executada CLÁUDIA. Caso seja para esta segunda, que informe o endereço de citação. Belém, 31/08/2020. Bárbara Leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 00393219420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 31/08/2020 EXEQUENTE: BANCO INTERMEDIUM SA Representante(s): OAB 98981 - JOAO ROAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16080 - CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA. Processo Cível nº 0039321-94.2013.8.14.0301 Ato Ordinatório Nos termos do art. 26 da Lei nº 8.328/2015 e considerando o pedido de desistência da ação pela parte autora, faço remessa dos autos à UNAJ, para elaboração de cálculo de eventuais custas finais ou para que seja certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados. Belém, 31 de agosto de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém PROCESSO: 00409856320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 31/08/2020 REQUERENTE: PARA 2000 Representante(s): OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) OAB 17392 - GABRIELLA DO VALE CALVINHO (ADVOGADO) OAB 21806 - VANESSA DE CASSIA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: SAMUEL NAZARENO MEIRELLES ABEN-ATHAR Representante(s): OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº: 0040985-63.2013.8.14.0301. - Despacho - Certifique a Secretaria a respeito do trânsito em julgado da sentença de fl. 116. Transitada em julgado, defiro o pedido de desbloqueio do valor bloqueado às fls. 91/92. Para fins de desbloqueio, junte a parte ré a juntada do pagamento das custas processuais correspondentes. À ordem. Desentranhe-se a petição de fl. 119 por ser estranhas aos autos. Intime-se e cumpra-se. Belém, ____ de agosto de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00434574720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 31/08/2020 AUTOR: BV FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 24521 - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) OAB 15412 - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU: SAGI BECHARA ROSSY FILHO REQUERENTE: FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte autora, por meio de seu advogado, para pagar as custas finais, consoante novo boleto que está acostado nos autos do processo. Belém, 31 de agosto de 2020 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00491162220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/08/2020 AUTOR: ELIZANGELA CHAVES DA VEIGA Representante(s): OAB 16080 - CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO) REU: AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU: PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio de seu advogado, a se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 31 de agosto de 2020 Gérson Rocha Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00741538520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Alvará Judicial em: 31/08/2020 REQUERENTE: MAX DA COSTA FRAZAO Representante(s): OAB 7741 - GUILHERME ROBERTO FERREIRA VIANA FILHO (ADVOGADO) . - Despacho - Vista ao Ministério Público. Intimar e cumprir. Belém - PA, 31 de agosto de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 02542825120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/08/2020 REQUERENTE: GRACA MARIA PINTO GABAY REQUERENTE: MARIA LUIZA DUARTE GODOY REQUERIDO: ESPÓLIO DE RUI MÁRIO DUARTE PINTO - REPRESENTANTE VICTOR HUGO STORTI PINTO REQUERENTE: LUIZ FERNANDO DUARTE

PINTO Representante(s): OAB 1416 - EGIDIO MACHADO SALES FILHO (ADVOGADO) OAB 22393 - ALINE HOLANDA CARDIM (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº: 0254282-51.2016.814.0301. - Despacho - Cumpra-se o despacho de fl. 111. Após, à UNAJ para os fins de direito. Intime-se e cumpra-se. Belém, ____ de agosto de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0839056-15.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIZILDA GUIMARAES MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MONTEIRO NETO OAB: 607PA Participação: REU Nome: ZILDA DOS PASSOS GUIMARAES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio de seu advogado, para providenciar a juntada da cópia do CPF da requerente MARIZILDA GUIMARÃES MEDEIROS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 3 de setembro de 2020

BARBARA ALMEIDA DE OLIVEIRA SIMOES

Analista Judiciário

Número do processo: 0854531-45.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE EDMILSON SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DA CONSOLACAO NETO OAB: 15684/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA OAB: 8677PA Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA LUCILENE DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DA CONSOLACAO NETO OAB: 15684/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA OAB: 8677PA Participação: EXECUTADO Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA OAB: 15118/DF Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO OAB: 02221/A/DF Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA CARDOSO PARAGUASSU OAB: 018716/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A Participação: ADVOGADO Nome: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA OAB: 15118/DF Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO OAB: 02221/A/DF Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA CARDOSO PARAGUASSU OAB: 018716/PA

Processo nº.0854531-45.2019.8.14.0301.

- DECISÃO -

Torno sem efeito a decisão de Id. Num. 15114549.

Proceda a Secretaria a inclusão dos advogados dos executados decisão de Id. Num. 15114549.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença com obrigações de fazer e de pagar quantia certa, no qual junta decisão de recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, devendo a presente demanda prosseguir em seus trâmites legais.

No que se refere ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer – art.536, CPC, intime-se o(a) executado(a), através de mandado, para desocupar o imóvel objeto da ação de despejo (0046580-09.2014.8.14.0301) com a COM A RETIRADA DE TODOS OS PERTENCES DOS EXECUTADOS, no prazo de 90(noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento desta decisão, limitado a R\$30.000,00 (trinta mil), podendo este valor ser majorado em caso de descumprimento. Ressalto que a multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado - §4º do art. 537.

Fica o(a) executado(a) advertido que poderá incidir nas penas de litigância de má-fé, caso injustificadamente descumpra a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

No que se refere ao cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa – art.523, do CPC, intime-se o(a) devedor(a), através de publicação ao advogado (caso não possua, intime-se através de mandado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor executado.

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimar.

Belém, 30 de março de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capital

Número do processo: 0847381-76.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSELENE RIBEIRO BAENA Participação: ADVOGADO Nome: KLEYCE STEFANY DO COUTO LEITE OAB: 21295/PA Participação: ADVOGADO Nome: IZABELA QUARESMA DE SIQUEIRA ROCHA OAB: 23594/PA Participação: REQUERIDO Nome: Prefeitura de Belém Participação: REQUERIDO Nome: Secretaria de Urbanismo de Belém

PETIÇÃO EM PDF

Número do processo: 0844341-86.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA MIRA POMPEU MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO PINTO BENTES OAB: 021632/PA Participação: REQUERIDO Nome: AGENOR BENASSULY MOREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0844341-86.2020.8.14.0301

[Curadoria dos bens do ausente]

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: ANA MIRA POMPEU MOREIRA

Nome: ANA MIRA POMPEU MOREIRA

Endereço: Avenida Serzedelo Corrêa, 745, 301, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-770

REQUERIDO: AGENOR BENASSULY MOREIRA

Nome: AGENOR BENASSULY MOREIRA

Endereço: Avenida Serzedelo Corrêa, 745, 301, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-770

- DESPACHO -

Vista ao RMP para se manifestar a respeito do pedido de curatela provisória.

No caso de não terem sido juntados, determino ao Sr. Advogado do (a) requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 30/08/2021, às 10:45h, **no FORUM local**. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Não possuindo, o interditando(a) condições de vir ao fórum local, o(a) requerente deverá solicitar, antecipadamente, que a audiência seja realizada na residência do interditando(a) ou em outro lugar em que esteja, situação em que o juiz designará a audiência para o primeiro dia disponível na pauta de audiência, o que poderá ocasionar o atraso da oitiva das partes. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intime-se.

Belém, 27 de agosto de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0834440-94.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: KATIA DO SOCORRO DE SOUSA COSTA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL GIONOVALDO FREIRE LOURENCO OAB: 26004/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO ARMANDO CARDOSO DE ALMEIDA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0834440-94.2020.8.14.0301

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: KATIA DO SOCORRO DE SOUSA COSTA DE ALMEIDA

Nome: KATIA DO SOCORRO DE SOUSA COSTA DE ALMEIDA

Endereço: Residencial Mário Covas I, S/N, BI 22 Apt 04, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66670-002

REQUERIDO: FRANCISCO ARMANDO CARDOSO DE ALMEIDA

Nome: FRANCISCO ARMANDO CARDOSO DE ALMEIDA

Endereço: Residencial Mário Covas I, S/N, BI 22 Apt 04, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66670-002

- Despacho -

Face o parecer Ministerial, a legitimidade do(a) requerente, e tudo o mais que consta nestes autos, defiro a curatela provisória. Nomeio curador(a) provisório(a) o(a) requerente que deverá prestar o compromisso legal.

Vale ressaltar que o(a) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditado(a). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela.

Designo audiência de interrogatório, para o dia 14/06/2021, às 11:00h, **no FORÚM local**. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Não possuindo, o interditando(a,) condições de vir ao fórum local, o(a) requerente deverá solicitar, antecipadamente, que a audiência seja realizada na residência do interditando(a) ou em outro lugar em que esteja, situação em que o juiz designará a audiência para o primeiro dia disponível na pauta de audiência, o que poderá ocasionar o atraso da oitiva das partes. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intime-se.

Belém, 22 de junho de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 04/09/2020 A 04/09/2020 - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00103697120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2020 REQUERIDO:COOCEFET - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS PROFESSORES DO CEFET-PA AUTOR:OMINI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) . SENTENÇA Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 80. Entretanto, os fatos alegados pela embargante não constituem erro material, contradição, omissão ou obscuridade aptos a ensejarem embargos declaratórios. Ademais, observa-se claramente que a intenção do embargante é a reapreciação da matéria, contudo não cabem embargos de declaração para rediscutir fundamentos adotados na sentença recorrida. Os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade, devendo o inconformismo do embargante ser objeto do recurso próprio. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos, mantendo o provimento exarado em todos os seus termos pelos seus próprios fundamentos. Belém, 26 de agosto de 2020. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL PROCESSO: 00147168720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510462580 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/09/2020 EXEQUENTE:CIBRASA CIMENTOS DO BRASIL SA Representante(s): FRANCISCO EDSON L. DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:INJEPEL ENGENHARIA LTDA. SENTENÇA Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 58. Entretanto, os fatos alegados pela embargante não constituem erro material, contradição, omissão ou obscuridade aptos a ensejarem embargos declaratórios. Ademais, observa-se claramente que a intenção do embargante é a reapreciação da matéria, contudo não cabem embargos de declaração para rediscutir fundamentos adotados na sentença recorrida. Os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade, devendo o inconformismo do embargante ser objeto do recurso próprio. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos, mantendo o provimento exarado em todos os seus termos pelos seus próprios fundamentos. Belém, 26 de agosto de 2020. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL PROCESSO: 03183431820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A?o: Procedimento Comum Cível em: 04/09/2020 AUTOR:PATRICK DOS SANTOS ASSIS Representante(s): OAB 11229 - EUDE LUIZ FERREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 19197 - AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO (ADVOGADO) REU:L R VIDAL E CIA LTDA EPP Representante(s): OAB 26527-A - ADEMIR DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 27829 - SERGIO ALEXANDRE OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1.º, §2.º, II do Provimento 006/2006-CJRMB c/c art 1º do Provimento 008/2014-CJRMB, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação. Belém, 01/09/2020. NILMA LEMOS Analista Judiciário - Mat. 4548-9

Número do processo: 0807425-53.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUCILEA BRAGA TENORIO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO OAB: 20561/PA Participação: REQUERIDO Nome: CYPRIANO TORRES TENORIO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0807425-53.2020.8.14.0301

[Capacidade, Curadoria dos bens do ausente, Sucessão Provisória]

INTERDIÇÃO (58)

LUCILEA BRAGA TENORIO

Nome: CYPRIANO TORRES TENORIO

Endereço: Rua Itaituba, 25, Conjunto Médice, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66620-300

DESPACHO

Intime-se a requerente para informar acerca do estado de saúde do curatelado no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar laudo médico atualizado.

Cumpra-se.

Belém, 28 de agosto de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0827952-26.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VERA LUCIA GOMES TRAVASSOS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HUGO FREITAS ROSO OAB: 254PA Participação: REQUERIDO Nome: BASILIA GOMES TRAVASSOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0827952-26.2020.8.14.0301

[Capacidade]

INTERDIÇÃO (58)

VERA LUCIA GOMES TRAVASSOS

Nome: BASILIA GOMES TRAVASSOS

Endereço: Travessa Angustura, 4022, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-041

DESPACHO-MANDADO

Nos termos das Portarias Conjuntas nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, designo audiência de entrevista do(a) interditando(a) e oitiva do(a) requerente, nos termos do artigo 751 do CPC, para o dia 10.11.2020 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS.

Para viabilizar a realização da audiência por meio eletrônico as partes, os patronos, o Ministério Público e a Defensoria Pública devem indicar nos autos, por meio de petição, o endereço de e-mail para o recebimento do link de acesso à videoconferência, podendo ainda, indicar números de telefone celular (artigo 25 da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

Advirto ainda, que todos os participantes deverão se identificar no início da realização da audiência, mediante o envio de documento de identificação pelo chat da reunião (audiência) ou por simples aposição na câmera do referido documento, desde que seja possível identificá-lo.

Cite-se o(a) interditando(a) e **intime-se** o(a) requerente.

Ao Ministério Público para ciência da audiência acima designada e manifestação.

Belém, PA, 28 de agosto de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação e ofício.

Número do processo: 0845277-14.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE FATIMA SILVA MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS ANTONIO DE SOUZA OAB: 8867/RN Participação: REQUERIDO Nome: ALBA DEA DE JESUS BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260,

Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0845277-14.2020.8.14.0301

[Despejo para Uso Próprio]

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

MARIA DE FATIMA SILVA MOREIRA

Nome: ALBA DEA DE JESUS BARRETO

Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 720, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-110

DESPACHO-MANDADO

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o “*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifei).

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil define que “**a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**” (grifei).

Desta feita, em uma análise preliminar verifico que a parte autora não atende aos requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça, tendo em vista que, não juntou documentos que comprovem a alegação de hipossuficiência, tais como extratos bancários.

Ressalte-se que a mera declaração não conduz necessariamente ao deferimento do benefício.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. O artigo 98 do Código de Processo Civil prevê como pressuposto para a concessão da gratuidade de Justiça a insuficiência de recursos financeiros e, quando evidente a falta de pressupostos para a concessão da gratuidade, o juiz deverá indeferir o pedido. 2. Para a obtenção do benefício de gratuidade de Justiça, perfaz-se insuficiente a mera declaração de hipossuficiência, sendo imperiosa a demonstração da necessidade do benefício, tendo em vista que a declaração de pobreza firmada pela parte, com o intuito de obter a assistência judiciária gratuita, goza apenas de presunção relativa. 3. Não comprovada a hipossuficiência da agravante/autora, incabível a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 07127933120188070000 DF 0712793-31.2018.8.07.0000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 28/11/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/12/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Destarte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte comprove nos autos sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício:

Após, conclusos.

Belém/PA, 25 de agosto de 2020

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito - Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.

Número do processo: 0820982-10.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA CRISTINA ROCHA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA ROCHA PEREIRA OAB: 94597/RJ Participação: REQUERIDO Nome: MARCIO DE PAIVA BARREIROS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0820982-10.2020.8.14.0301

[Capacidade]

TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

ANA CRISTINA ROCHA PEREIRA

Nome: MARCIO DE PAIVA BARREIROS

Endereço: Travessa dos Tupinambás, 31, Casa 27, Vila Gomes Barbosa, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66033-815

DESPACHO-MANDADO

Nos termos da Portarias Conjuntas nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, designo audiência de entrevista do(a) interditando(a) e oitiva do(a) requerente, nos termos do artigo 751 do CPC, para o dia 10.11.2020 às 12:00 horas, a ser realizada por videoconferência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS.

Para viabilizar a realização da audiência por meio eletrônico as partes, os patronos, o Ministério Público e a Defensoria Pública devem indicar nos autos, por meio de petição, o endereço de e-mail para o recebimento do link de acesso à videoconferência, podendo ainda, indicar números de telefone celular (artigo 25 da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

Advirto ainda, que todos os participantes deverão se identificar no início da realização da audiência, mediante o envio de documento de identificação pelo chat da reunião (audiência) ou por simples aposição na câmera do referido documento, desde que seja possível identificá-lo.

Cite-se o(a) interditando(a) e **intime-se** o(a) requerente.

Ao Ministério Público para ciência da audiência acima designada e manifestação.

Belém, PA, 28 de agosto de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação e ofício.

Número do processo: 0829233-17.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ESMERALDINA DA CONCEICAO TEIXEIRA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA CRISTINA BRAGANCA DA SILVA OAB: 21672/PA Participação: AUTOR Nome: JULIA TEIXEIRA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA CRISTINA BRAGANCA DA SILVA OAB: 21672/PA Participação: REU Nome: ANTONIO DE PADUA TEIXEIRA MOTA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0829233-17.2020.8.14.0301

[Direitos da Personalidade, Capacidade]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ESMERALDINA DA CONCEICAO TEIXEIRA MOTA e outros

Nome: ANTONIO DE PADUA TEIXEIRA MOTA

Endereço: Passagem Simeão, 479, Casa 4, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-620

DESPACHO-MANDADO

Nos termos da Portarias Conjuntas nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, designo audiência de entrevista do(a) interditando(a) e oitiva do(a) requerente, nos termos do artigo 751 do CPC, para o dia 11.11.2020 às 09:00

horas, a ser realizada por videoconferência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS.

Para viabilizar a realização da audiência por meio eletrônico as partes, os patronos, o Ministério Público e a Defensoria Pública devem indicar nos autos, por meio de petição, o endereço de e-mail para o recebimento do link de acesso à videoconferência, podendo ainda, indicar números de telefone celular (artigo 25 da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

Advirto ainda, que todos os participantes deverão se identificar no início da realização da audiência, mediante o envio de documento de identificação pelo chat da reunião (audiência) ou por simples aposição na câmera do referido documento, desde que seja possível identificá-lo.

Cite-se o(a) interditando(a) e **intime-se** o(a) requerente.

Ao Ministério Público para ciência da audiência acima designada e manifestação.

Belém, PA, 28 de agosto de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação e ofício.

Número do processo: 0846468-94.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. F. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA SAMPAIO OAB: 26970/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DAMON ARACATY LOBATO DE SOUZA OAB: 26536/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. A. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0846468-94.2020.8.14.0301

[Capacidade]

INTERDIÇÃO (58)

MARLENE DONZA FROIS

Nome: FRANCISCO AGAMENON FROIS

Endereço: Passagem São Raimundo, 65, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-490

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar documento de identificação, atestado de idoneidade moral e de saúde física e mental, bem como comprovação documental do grau de parentesco do(a) requerente com o(a) interditando(a), sob pena de indeferimento.

Belém, 28 de agosto de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.

Número do processo: 0850715-55.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. S. F.
Participação: REQUERIDO Nome: A. P. S. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260,
Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0850715-55.2019.8.14.0301

[Tutela e Curatela]

INTERDIÇÃO (58)

ADRIANA DE SOUSA FERNANDES

Nome: ANA PAULA SOUSA FERNANDES

Endereço: Passagem Bom Jesus, 25, Casa A, Qd 187, Cabanagem, BELÉM - PA - CEP: 66625-440

DESPACHO-MANDADO

Nos termos das Portarias Conjuntas nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, designo audiência de entrevista do(a) interditando(a) e oitiva do(a) requerente, nos termos do artigo 751 do CPC, para o dia 05.11.2020 às

10:00 horas, a ser realizada por videoconferência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS.

Para viabilizar a realização da audiência por meio eletrônico as partes, os patronos, o Ministério Público e a Defensoria Pública devem indicar nos autos, por meio de petição, o endereço de e-mail para o recebimento do link de acesso à videoconferência, podendo ainda, indicar números de telefone celular (artigo 25 da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

Advirto ainda, que todos os participantes deverão se identificar no início da realização da audiência, mediante o envio de documento de identificação pelo chat da reunião (audiência) ou por simples aposição na câmera do referido documento, desde que seja possível identificá-lo.

Cite-se o(a) interditando(a) e **intime-se** o(a) requerente.

Ao Ministério Público para ciência da audiência acima designada e manifestação.

Belém, PA, 27 de agosto de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação e ofício.

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0839974-87.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 1910/AM Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: C G TRANSPORTE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0839974-87.2018.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II, do **Provimento nº 006/2006-CJRMB**, de 05/10/2006, alterado pelo **Provimento nº 008/2014-CJRMB**, de 05/12/2014, fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca do retorno do AR não cumprido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Belém, 2 de setembro de 2020.

Hiêda Chagas

Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0831147-53.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA LINDONORA SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA DANGLARS DE ALMEIDA LIMA OAB: 21263/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOLBE ANDRES PIRES MENDES OAB: 23207/PA Participação: REU Nome: LIGIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0831147-53.2019.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do **Provimento nº006/2006-CJRMB**, de 05/10/2006, alterado pelo **Provimento nº008/2014-CJRMB**, de 05/12/2014, fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca do retorno do AR não cumprido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Belém, 2 de setembro de 2020.

Hiêda Chagas

Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0838097-78.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FLAVIA CAROLINE NAVARRO CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS PAULO DE FIGUEIREDO SOARES OAB: 5971 Participação: AUTOR Nome: LUIS GUILHERME DE FIGUEIREDO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS PAULO DE FIGUEIREDO SOARES OAB: 5971 Participação: AUTOR Nome: RUY CELSO LOBATO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS PAULO DE FIGUEIREDO SOARES OAB: 5971 Participação: AUTOR Nome: FABIOLA VILLELA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS PAULO DE FIGUEIREDO SOARES OAB: 5971 Participação: REU Nome: CONDOMINIO MONTENEGRO BOULEVARD Participação: ADVOGADO Nome: ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ OAB: 12600/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ****4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL****ATO ORDINATÓRIO****Processo nº 0838097-78.2019.8.14.0301**

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II, do **Provimento nº 006/2006-CJRMB**, de 05/10/2006, alterado pelo **Provimento nº 008/2014-CJRMB**, de 05/12/2014, respeitando-se os artigos 350 e 351, ambos do NCPC (Lei federal nº 13.105/2015), tendo o(a) Requerido(a) apresentado **Contestação ID 18747424 TEMPESTIVAMENTE**, fica a parte **AUTORA** intimada para que, em 15 (quinze) dias, querendo, manifeste-se em Réplica.

Belém-PA, 2 de setembro de 2020.

Hiêda Chagas

Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e

Empresarial da Capital

Número do processo: 0842283-81.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JESSICA PRISCILLA TRINDADE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DE ARAUJO BARROS OAB: 26650/PA Participação: REQUERIDO Nome: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL CIDRAO FROTA OAB: 19976/CE Participação: ADVOGADO Nome: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA OAB: 15783/CE

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ****4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL****ATO ORDINATÓRIO****Processo nº 0842283-81.2018.8.14.0301**

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II, do **Provimento nº 006/2006-CJRMB**, de 05/10/2006, alterado pelo **Provimento nº 008/2014-CJRMB**, de 05/12/2014, respeitando-se os artigos 350 e 351, ambos do NCPC (Lei federal nº 13.105/2015), tendo o(a) Requerido(a) apresentado **Contestação ID 19323070 TEMPESTIVAMENTE**, fica a parte **AUTORA** intimada para que, em 15 (quinze) dias,

querendo, manifeste-se em Réplica.

Belém-PA, 2 de setembro de 2020.

Hiêda Chagas

Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0855962-17.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: FRANCISCO LUIZ BOTELHO PONTES Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0855962-17.2019.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II, do **Provimento nº 006/2006-CJRMB**, de 05/10/2006, alterado pelo **Provimento nº 008/2014-CJRMB**, de 05/12/2014, fica intimada a parte Autora a se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da certidão do oficial de justiça, bem como da petição ID. 19283101.

Belém, 3 de setembro de 2020.

Éderson Gomes Almeida

Analista Judiciário da Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0833696-02.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: 31618/SP Participação: REU Nome: IRENE ESPINOSE CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0833696-02.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do **Provimento nº 006/2006-CJRMB**, de 05/10/2006, alterado pelo **Provimento nº 008/2014-CJRMB**, de 05/12/2014, **fica a parte AUTORA, intimada a providenciar o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS já calculadas pela UNAJ**, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (Lei estadual nº 8.328/2015).

Belém-PA, 03 de setembro de 2020.

Éderson Gomes Almeida

Analista Judiciário Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0861449-65.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DAYSEANE DAMASCENO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA LORENA OLIVEIRA SANTOS OAB: 22524/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA OAB: 2979 Participação: REU Nome: MARCIO DE SOUZA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0861449-65.2019.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II, do **Provimento nº 006/2006-CJRMB**, de 05/10/2006, alterado pelo **Provimento nº 008/2014-CJRMB**, de 05/12/2014, fica intimada a parte Autora a se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da certidão do oficial de justiça ID 1798682.

Belém, 2 de setembro de 2020.

Hiêda Chagas

Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0851580-15.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDILMA DO ESPIRITO SANTOS CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS OAB: 43PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO SALDANHA ARAUJO MIRALHA OAB: 25599/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA SALDANHA ARAUJO MIRALHA OAB: 23166/PA Participação: REU Nome: AGENOR DINELLY RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0851580-15.2018.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do **Provimento nº006/2006-CJRMB**, de 05/10/2006, alterado pelo **Provimento nº008/2014-CJRMB**, de 05/12/2014, fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca do retorno do AR não cumprido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Belém, 2 de setembro de 2020.

Hiêda Chagas

Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0834404-52.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO OAB: 28362/RS Participação: REU Nome: CREMILSON CARLOS ATAIDE VIANA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO**Processo nº 0834404-52.2020.8.14.0301**

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do **Provimento nº006/2006-CJRMB**, de 05/10/2006, alterado pelo **Provimento nº008/2014-CJRMB**, de 05/12/2014, fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca do retorno do AR não cumprido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Belém, 2 de setembro de 2020.

Hiêda Chagas

Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0846505-24.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROSIANE SILVA DO NASCIMENTO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA THAIS NOBRE DE MAGALHAES OAB: 28892/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 28138/PA

Vistos.

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores deixados por pessoa já falecida, cuja matéria é de competência da 4ª Vara Cível dessa Comarca, que possui competência específica em resíduos.

Ante o exposto, declaro-me incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar a presente demanda.

Proceda-se a remessa destes autos à 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, com competência para processar e julgar feitos do cível, comercio, resíduos, fundações e acidentes do trabalho.

Int.

Belém, 2 de setembro de 2020

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

RESENHA: 26/08/2020 A 31/08/2020 - SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00025496420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 26/08/2020 AUTOR:EDILBERTO LOPO SANTOS Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) OAB 18956 - PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº 0100105-66.2015.814.0301 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MMo. Juiz de Direito Titular desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Estado do Pará, Dr. ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH, em obediência ao/à Despacho/Decisão de 29/01/2020, publicado(a) no DJe na data de 06/02/2020, especificamente, quanto ao `item 2, daquele(a) (doc. 2020.0030075005), não tendo o Requerido INSS apresentado planilha/memória de cálculo ou fornecido os dados necessários para tanto, tal como se comprometera antes e foi pessoalmente intimado depois a fazê-lo, via remessa do feito àquela Autarquia em 11/02/2020 (vide fl. 94/verso), fica a parte AUTORA intimada, nos termos dos artigos 534 e 524, § 5º, ambos do CPC (Lei federal nº 13.105/2015), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cuidando-se de execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda pública, APRESENTE nos autos o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, com base nos elementos de que dispõe. Belém-PA, 26/08/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00089707619998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910143008 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 26/08/2020 REU:CREDICARD S/A Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) LEANDRO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DO SOCORRO ALVES LAMEIRA Representante(s): PATRICIA PAULA DOS SANTOS CAMACHO THE (ADVOGADO) CRISTINA MAGRINI MADALENA (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 27346 - THAYSA DA SILVA PONTES (ADVOGADO) . Processo nº 0008970-76.1999.814.0301 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MMo. Juiz de Direito Titular desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Estado do Pará, Dr. ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH, tendo o feito retornado da Contadoria do Juízo, em cumprimento ao/à Despacho/Decisão constante à(s) fl(s). 351/352 (doc. 2020.00358604-73), ficam ambas as partes intimadas para que, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, DIGAM SOBRE OS CÁLCULOS DO(A) CONTADOR(A), anexados à(s) folha(s) 353/363 dos autos. Belém-PA, 26/08/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00223621420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA A??o: Remessa Necessária Cível em: 26/08/2020 REQUERENTE:DENNER CUNHA TOCANTINS Representante(s): OAB 7873 - MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº 0100105-66.2015.814.0301 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MMo. Juiz de Direito Titular desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Estado do Pará, Dr. ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH, em obediência

ao/à Despacho/Decisão de 27/09/2019, publicado(a) no DJe na data de 07/10/2019, especificamente, quanto ao `item 2, daquele(a) (doc. 2019.0400166138), não tendo o Requerido INSS apresentado planilha/memória de cálculo ou fornecido os dados necessários para tanto, tal como se comprometera antes e foi pessoalmente intimado depois a fazê-lo, via remessa do feito àquela Autarquia em 03/12/2019 (vide fl. 98/verso), fica a parte AUTORA intimada, nos termos dos artigos 534 e 524, § 5º, ambos do CPC (Lei federal nº 13.105/2015), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cuidando-se de execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda pública, APRESENTE nos autos o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, com base nos elementos de que dispõe. Belém-PA, 26/08/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00262873120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910570230 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 26/08/2020 REU: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 14835 - MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR: LUCIVAL MORAIS TEIXEIRA Representante(s): OAB 5124 - AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES (ADVOGADO) AUTOR: MARIA EUNICE SANTOS TEIXEIRA Representante(s): OAB 5124 - AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0026287-31.2009.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, tendo em vista o retorno dos autos de Instância Superior, ficam as partes intimadas para que, em 15 (quinze) dias, procedam, querendo, aos requerimentos pertinentes. Belém-PA, 26/08/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00378963220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 26/08/2020 AUTOR: AMIRALDO RODRIGUES DAS CHAGAS Representante(s): OAB 10506 - ANA AMELIA LIMA DALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6445 - ADRIANA LUCIA GUALBERTO BERNARDES (ADVOGADO) REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº 0100105-66.2015.814.0301 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MMo. Juiz de Direito Titular desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Estado do Pará, Dr. ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH, em obediência ao/à Despacho/Decisão de 27/09/2019, publicado(a) no DJe na data de 07/10/2019, especificamente, quanto ao `item 2, daquele(a) (doc. 2019.0100245096), não tendo o Requerido INSS apresentado planilha/memória de cálculo ou fornecido os dados necessários para tanto, tal como se comprometera antes e foi pessoalmente intimado depois a fazê-lo, via remessa do feito àquela Autarquia em 03/12/2019 (vide fl. 40/verso), fica a parte AUTORA intimada, nos termos dos artigos 534 e 524, § 5º, ambos do CPC (Lei federal nº 13.105/2015), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cuidando-se de execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda pública, APRESENTE nos autos o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, com base nos elementos de que dispõe. Belém-PA, 26/08/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 01001056620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 26/08/2020 AUTOR: PEDRO PAULO FERREIRA DE JESUS Representante(s): OAB 15825 - CLAUDIA HOLANDA ALVES (ADVOGADO) OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº 0100105-66.2015.814.0301 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MMo. Juiz de Direito Titular desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Estado do Pará, Dr. ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH, em obediência ao/à Despacho/Decisão de 31/01/2020, publicado(a) no DJe na data de 07/02/2020, especificamente, quanto ao `item 3, daquele(a) (doc. 2020.0034359689), não tendo o Requerido INSS apresentado planilha/memória de cálculo ou fornecido os dados necessários para tanto, tal como se comprometera antes e foi pessoalmente intimado depois a fazê-lo, via remessa do feito àquela Autarquia em 11/02/2020 (vide fl. 43/verso), fica a parte AUTORA intimada, nos termos dos artigos 534 e 524, § 5º, ambos do CPC (Lei federal nº 13.105/2015), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cuidando-se de execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda pública, APRESENTE nos autos o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, com base nos elementos de que dispõe. Belém-PA, 26/08/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 01010979020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 26/08/2020 EXEQUENTE: BANCO

SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17623 - THIAGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 1405 - DAL BOSCO ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 348297 - GUSTAVO DAL BOSCO (ADVOGADO) OAB 348.302 - PATRICIA FREYER (ADVOGADO) OAB 257198 - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) EXECUTADO: MENDES COMUNICAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 17623 - THIAGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18941 - RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) EXECUTADO: OSWALDO DIAS MENDES EXECUTADO: ROSANGELA MENDES MEIRA. ÍProcesso n. 0101097-90.2016.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Diretor(a) de Secretaria deste Juízo, fica intimada a parte solicitante a proceder com os requerimentos cabíveis, haja vista a devolução dos autos pelo setor de arquivo. Belém-PA, 26/08/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) no Cartório da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 04526812620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/08/2020 AUTOR: DAVI CORREA MARTINS Representante(s): OAB 2970 - RAFAEL FREITAS MARTINS DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR: ANGELA CRISTINA FREITAS MARTINS Representante(s): OAB 2970 - RAFAEL FREITAS MARTINS DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR: ANA LUCIA FREITAS MARTINS Representante(s): OAB 2970 - RAFAEL FREITAS MARTINS DE SOUZA (ADVOGADO) REU: EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA Representante(s): OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11163 - RAIMUNDO BESSA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) DENUNCIADO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) OAB 22629 - CARLA GUERREIRO REALE DA CUNHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica intimada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação acerca da Petição de fls.406. Belém, 26/08/2020. Eu, _____ (Elisa Mara de Bittencourt Furtado), Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 04976373020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 26/08/2020 REQUERENTE: RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO Representante(s): OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) OAB 7707 - ADRIANA AQUINO DE MIRANDA POMBO (ADVOGADO) OAB 8453 - CASSIO SOUZA DE BRITO (ADVOGADO) OAB 21253 - BRUCE LEAL DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 23203 - NARA PEDROSA AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO: OLIVALDO DE MELO BRITO. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes ao Auxiliar Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica a parte AUTORA intimada para que se manifeste acerca da Certidão de fls.77, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 26/08/2020. Eu, _____ (Elisa Mara de Bittencourt Furtado), Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00030331120058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510097171 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/08/2020 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): ALADIO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR: MARGARETH NASCIMENTO PASSOS Representante(s): NILTON GURJAO (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) NILTON GURJAO (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº 0003033-11.2005.814.0301 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MMo. Juiz de Direito Titular desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Estado do Pará, Dr. ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH, em obediência ao/à Despacho/Decisão de 21/01/2020, publicado(a) no DJe na data de 27/01/2020, especificamente, quanto ao `item 3¿ daquele(a) (doc. 2020.0018693219), não tendo o Requerido INSS apresentado planilha/memória de cálculo ou fornecido os dados necessários para tanto, tal como antes se comprometera e, depois, foi pessoalmente intimado a fazê-lo (remessa do feito àquela Autarquia em 28/01/2020, vide fl. 143-verso), fica a parte AUTORA intimada, nos termos dos artigos 534 e 524, § 5º, ambos do CPC (Lei federal nº 13.105/2015), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cuidando-se de execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda pública, APRESENTE nos autos o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, com base nos elementos de que dispõe. Belém-PA, 27/08/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na

Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00069066720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610227272 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA A??: Cumprimento de sentença em: 27/08/2020 REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): ALADIO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:ROSALIA LIRA DA CONCEICAO Representante(s): MERCES DE JESUS MAUES CARDOSO (ADVOGADO) OAB 13720 - VIVIANE DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) . Processo nº 0006906-67.2006.814.0301 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MMo. Juiz de Direito Titular desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Estado do Pará, Dr. ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH, em obediência ao/à Despacho/Decisão de 22/01/2020, publicado(a) no DJe na data de 27/01/2020, especificamente, quanto ao `item 3¿ daquele(a) (doc. 2020.0020796761), não tendo o Requerido INSS apresentado planilha/memória de cálculo ou fornecido os dados necessários para tanto, tal como antes se comprometera e, depois, foi pessoalmente intimado a fazê-lo (remessa do feito àquela Autarquia em 28/01/2020, vide fl. 91-verso), fica a parte AUTORA intimada, nos termos dos artigos 534 e 524, § 5º, ambos do CPC (Lei federal nº 13.105/2015), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cuidando-se de execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda pública, APRESENTE nos autos o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, com base nos elementos de que dispõe. Belém-PA, 27/08/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00417422320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 REQUERENTE:RAIMUNDA MEIRELES MOREIRA TRINDADE Representante(s): OAB 5741 - LIGIA MARIA SOBRAL NEVES (ADVOGADO) OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) REQUERENTE:CLEONICE SANTIAGO BEZERRA Representante(s): OAB 22048 - SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE DEUS AZEVEDO SERRA Representante(s): OAB 13637 - LUCIJANE FURTADO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) REQUERIDO:PETROLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANIS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:PETROS FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 12289 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . Despacho Determino a intimação das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir outras provas ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio. Outrossim, esclareço as partes que as provas anteriormente indicadas devem ser ratificadas na oportunidade ora concedida. Com as manifestações, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 25 de agosto de 2020. CÉLIO PETRONIO D¿ ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00634515120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA A??: Cumprimento de sentença em: 27/08/2020 AUTOR:SILVIO SOUZA BARBOSA Representante(s): OAB 4922 - PAULO WELLINGTON SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 7831 - MARCIO LUIS SANTOS DO VALLE (ADVOGADO) OAB 14462 - LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES (ADVOGADO) OAB 14267 - PAULO SERGIO MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Processo nº 0063451-51.2013.814.0301 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MMo. Juiz de Direito Titular desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Estado do Pará, Dr. ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH, em obediência ao/à Despacho/Decisão de 23/01/2019, publicado(a) no DJe na data de 29/01/2019, especificamente, quanto ao `item 3¿ daquele(a) (doc. 2019.0022824207), não tendo o Requerido INSS apresentado planilha/memória de cálculo ou fornecido os dados necessários para tanto, tal como antes se comprometera e, depois, foi pessoalmente intimado a fazê-lo (remessa do feito àquela Autarquia em 29/01/2019, vide fl. 74-verso), fica a parte AUTORA intimada, nos termos dos artigos 534 e 524, § 5º, ambos do CPC (Lei federal nº 13.105/2015), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cuidando-se de execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda pública, APRESENTE nos autos o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, com base nos elementos de que dispõe. Belém-PA, 27/08/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 01101867420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA A??: Cumprimento

de sentença em: 27/08/2020 AUTOR:HAROLDO GOMES PEREIRA Representante(s): OAB 5451 - ELIANA MARIA LIMA FONTES (ADVOGADO) OAB 17704 - MARCUS TOBIAS FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 20557 - THAIA MARTINS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21918 - SABRINA DE ARAUJO VALENTE PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 22833 - LEANDRO PINHEIRO QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 10800 - MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21115 - TIENE RODRIGUES CORREA (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Processo nº 0003033-11.2005.814.0301 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MMo. Juiz de Direito Titular desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Estado do Pará, Dr. ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH, em obediência ao/à Despacho/Decisão de 22/01/2020, publicado(a) no DJe na data de 27/01/2020, especificamente, quanto ao `item 2ç daquele(a) (doc. 2020.0019955965), não tendo o Requerido INSS apresentado planilha/memória de cálculo ou fornecido os dados necessários para tanto, tal como antes se comprometera e, depois, foi pessoalmente intimado a fazê-lo (remessa do feito àquela Autarquia em 28/01/2020, vide fl. 58-verso), fica a parte AUTORA intimada, nos termos dos artigos 534 e 524, § 5º, ambos do CPC (Lei federal nº 13.105/2015), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cuidando-se de execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda pública, APRESENTE nos autos o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, com base nos elementos de que dispõe. Belém-PA, 27/08/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00052806720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 AUTOR:ANA PAULA BEZERRA MACEDO Representante(s): OAB 14744 - JOSE OTAVIO DE ANDRADE (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 12867 - LUIZ ISMAELINO VALENTE (ADVOGADO) OAB 14802-B - LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14498 - CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO ATO ORDINATÓRIO De ordem do MMo. Juiz de Direito Titular desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, respeitando-se os artigos 229 e 1.010, §§ 1º e 3º, do Novo CPC (Lei federal nº 13.105/2015), fica (m) intimada (s) a (s) parte (s) APELADA (S) para que, no prazo legal, ofereça (m) Contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado nas fls. 234/267. Belém-PA, 28/08/2020. Eu, _____, Elisa Mara de Bittencourt Furtado, Auxiliar Judiciário, lotado (a) na Secretaria do Juízo, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00059446420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 AUTOR:RAFAEL GUSMAO DE MORAES Representante(s): OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:BRUNO GUSMAO DE MORAES Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:FLAVIO PROENCA DE MORAES NETO Representante(s): OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:ORION INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO ATO ORDINATÓRIO De ordem do MMo. Juiz de Direito Titular desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, respeitando-se os artigos 229 e 1.010, §§ 1º e 3º, do Novo CPC (Lei federal nº 13.105/2015), fica (m) intimada (s) a (s) parte (s) APELADA (S) para que, no prazo legal, ofereça (m) Contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado nas fls. 271279 e 280/299. Belém-PA, 28/08/2020. Eu, _____, Elisa Mara de Bittencourt Furtado, Auxiliar Judiciário, lotado (a) na Secretaria do Juízo, digitei e subscrevo-o. P R O C E S S O : 0 0 1 0 6 7 0 1 8 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:ALAN GASPARGAS Representante(s): OAB 2867 - ROBERTO JULIO ALMEIDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA S A BANPARA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO ATO ORDINATÓRIO De ordem do MMo. Juiz de Direito Titular desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, respeitando-se os artigos 229 e 1.010, §§ 1º e 3º, do Novo CPC (Lei federal nº 13.105/2015), fica (m) intimada (s) a (s) parte (s) APELADA (S) para que, no prazo legal, ofereça (m) Contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado nas fls. 95/103. Belém-PA, 28/08/2020. Eu, _____, Elisa Mara de Bittencourt Furtado, Auxiliar Judiciário, lotado (a) na Secretaria do Juízo, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00226036320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o:

Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 AUTOR:CAIXA VIDA & PREVIDÊNCIA S/A Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) REU:ELIETE CRISTINA PINHEIRO ALVES Representante(s): OAB 16192 - MARIVALDO NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO ATO ORDINATÓRIO De ordem do MMo. Juiz de Direito Titular desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, respeitando-se os artigos 229 e 1.010, §§ 1º e 3º, do Novo CPC (Lei federal nº 13.105/2015), fica (m) intimada (s) a (s) parte (s) APELADA (S) para que, no prazo legal, ofereça (m) Contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado nas fls.98/102. Belém-PA, 28/08/2020. Eu, _____, Elisa Mara de Bittencourt Furtado, Auxiliar Judiciário, lotado (a) na Secretaria do Juízo, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00238162420178140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Tutela Cautelar Antecedente em: 28/08/2020 REQUERENTE:COMERCIAL ZANGH Representante(s): OAB 22828 - ALEX ALLAN AQUINO LIMA (ADVOGADO) OAB 22852 - FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) OAB 13734 - MICHELLE CARVALHO TELES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO ATO ORDINATÓRIO De ordem do MMo. Juiz de Direito Titular desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, respeitando-se os artigos 229 e 1.010, §§ 1º e 3º, do Novo CPC (Lei federal nº 13.105/2015), fica (m) intimada (s) a (s) parte (s) APELADA (S) para que, no prazo legal, ofereça (m) Contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado nas fls. 224/237 e 240/268. Belém-PA, 28/08/2020. Eu, _____, Elisa Mara de Bittencourt Furtado, Auxiliar Judiciário, lotado (a) na Secretaria do Juízo, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00365881220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811020524 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Cumprimento de sentença em: 28/08/2020 REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS - PROC FEDERAL (ADVOGADO) AUTOR:RAIMUNDO PEDRO MORAES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11168 - FRANCE FERREIRA MORAES (ADVOGADO) OAB 14550-A - ANA CAROLINA CARVALHO DIAS (ADVOGADO) JEFFERSON CHRYSTYAN DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) CLIMERIO MACHADO DE MENDONCA NETO (DEFENSOR) OAB 17143 - ADRIELLE SILVA DOS PRAZERES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19677 - JOAO VICTOR DIAS GERALDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica intimada a parte Autora, RAIMUNDO PEDRO MORAES DOS SANTOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da devolução dos autos do arquivo e requeira o que entender de direito. Belém, 28/08/2020. Eu, _____ (Elisa Mara de Bittencourt Furtado), Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00699331520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 AUTOR:PEDRO SA E SOUZA FILHO Representante(s): OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) AUTOR:DÉBORA CRISTINA PEREIRA SÁ Representante(s): OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) REU:HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 252802 - DIEGO SABATELLE COZZE (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 9524 - MARCELLA HELENA VASCONCELLOS COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO ATO ORDINATÓRIO De ordem do MMo. Juiz de Direito Titular desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, respeitando-se os artigos 229 e 1.010, §§ 1º e 3º, do Novo CPC (Lei federal nº 13.105/2015), fica (m) intimada (s) a (s) parte (s) APELADA (S) para que, no prazo legal, ofereça (m) Contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado nas fls. 172/177. Belém-PA, 28/08/2020. Eu, _____, Elisa Mara de Bittencourt Furtado, Auxiliar Judiciário, lotado (a) na Secretaria do Juízo, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 03433285120168140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 AUTOR:EDILENA ROSA DA SILVA Representante(s): OAB 21365 - LORENA RAFAELLA GONÇALVES COUTO (ADVOGADO) REU:UNIMED DE PARANAGUA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 45872 - JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ (ADVOGADO) REU:COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo

Civil, fica intimada a parte Autora, EDILENA ROSA DA SILVA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação acerca da Petição de fls.439/440. Belém, 28/08/2020. Eu, _____ (Elisa Mara de Bittencourt Furtado), Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00146197420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910319282 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 31/08/2020 REU:MANOEL BORGES DOS SANTOS AUTOR:PAULO ANDRE DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): ELY FATIMA SOUZA (ADVOGADO) REU:ERLANDIS BROGES DOS SANTOS. ã SENTENÇA RELATÓRIO O processo seguiu seu trâmite normal até que, por negligência das partes, estagnou. Há mais de 1 ano que não se tem notícia nos autos de requerimento da parte interessada visando o seu andamento, mesmo após intimada por seu advogado para se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Como se observa dos autos, é patente a negligência das partes e, por conseguinte, o desinteresse no feito. Diante disso, em que pese os termos da lei, não vejo necessária, in casu, a intimação das partes para dar continuidade ao processo, fato que se constituiria em perda de tempo, aliás, em face da intenção implícita no sentido da extinção do feito. Exigir, num caso como este, a intimação da parte para que promova o andamento de feito, de seu privativo interesse, seria fazer uma interpretação da lei desprovida de teleologia e finalidade. Sabido é que a lei oferta multifárias interpretações possíveis, inexistindo uma única justa, correta ou verdadeira. Dentre elas deve o juiz acolher a mais tolerável, aceitável, lógica. A interpretação teleológica é, neste caso, a única tolerável, aceitável, lógica, é a de que a lei, ao dizer que seja o autor intimado pessoalmente para suprir a falta, em 5 (cinco) dias. (CPC, art. 485, § 1º), quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias (trinta) dias.¿, quer dizer exatamente isso: que seja o autor intimado, quando abandonar a causa por mais de dias (30), por exemplo, por 35 ou 40 dias. Se quisesse a lei que o autor fosse intimado quando abandona a causa por meses, diria: que seja intimado quando abandona por mais de um mês; por mais de 2 meses, ou, até, por mais de 60 dias (que é, em meses, mais de um, isto é, um mês ou mais). Ao dizer a lei ¿mais de 30¿, implicitamente põe o limite de 60. Do contrário, se quisesse significar meses, diria meses. Se quisesse falar em até 3 meses, poderia dizer mais de 60 dias. A lei não quer a intimação do autor, cuja displicência é tal que abandona a causa por meses ou anos, como é o caso de autos. O deslinde da causa é exclusivo interesse dos envolvidos e, se por alguma razão, esses não colaboram para impulsionar o feito, refoge a este Juízo prosseguir até a decisão meritória. No caso, frise-se que não há questão pendente a ser decidida pelo Juízo. A situação depende do querer da parte. Conclui-se assim que o maior interessado deixou processo paralisado por mais de um ano sem que procurasse o Juízo ou promovesse os atos e diligências necessárias ao andamento do feito. Muito embora a lei processual preveja a necessidade de intimar a parte a dar andamento ao feito antes da extinção, diante do perfil atual do Processo Civil isso não é mais obrigatório e sim facultativo. Atualmente, ao Juiz é atribuída a tarefa de impulsionar o processo e não assumi-lo, imiscuindo-se cada vez menos, de modo a não influenciar na direção do processo. Não cabe ao magistrado perquirir em nome delas o direito almejado ou procurar de ofício as razões que as levaram a abandonar a causa. Ante a negligência da parte, não há outro caminho senão a extinção do feito. DISPOSITIVO Isto posto, com lastro no art. 485, inciso II, do CPC/2015 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, arquivar autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Belém/PA, 25/10/2019 Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 02/09/2020 A 02/09/2020 - SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00001566920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 02/09/2020 AUTOR:DEIZE TEIXEIRA RODRIGUES ALVES Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES Representante(s): FREIRE FARIAS E VIANA ADVOGADOS SS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) . Processo nº 0000156-69.2015 .814.0301 Despacho R.H. Inicialmente, defiro o pedido de emenda à inicial formulado às fls. 48/49 e determino: a alteração do nome da ação para USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, a modificação do valor da causa para o novo valor indicado, a inclusão no polo ativo do nome do cônjuge da requerente, bem como a inclusão no polo passivo dos nomes dos confinantes do imóvel. Proceda a serventia judicial com as alterações de praxe. Indefiro o item II dos pedidos, com fundamento no art. 246, § 3º, do CPC. Promova-se a citação pessoal dos confinantes conhecidos e, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, cite-se os confinantes desconhecidos, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, para que, se quiserem, ofertem contestação (CPC 259, I). Para os termos do art. 269, § 2º e 3º do CPC, expeçam-se ofícios, com avisos de recebimento, aos representantes da União, do Estado e do Município, para que manifestem eventual interesse na causa. Intime-se a parte Autora para, querendo, apresentar em 15 (quinze) dias réplica a contestação apresentada às fls. 34/39 e ao pedido de assistência formulado às fls. 20/23, nos termos do art. 350, do CPC. Cumpra-se com o necessário. Após, conclusos. A cópia desta decisão servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Belém, 02 de setembro de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito PROCESSO: 00023370720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010035603 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/09/2020 EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:XEXEU COMERCIO DE PESCADOS LTDA EXECUTADO:NEWTON BARBOSA VASCONCELOS. Processo: 0002337-07.2010.8.14.0301 Sentença Vistos, Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por BANCO ITAÚ S/A, em desfavor de XEXEU COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA, ambos qualificados. Fora determinada a suspensão do feito uma vez que não foram localizados bens, conforme fl. 31. Decorrido o prazo, não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 32. Considerando que a presente propositura de Execução de Título Extrajudicial em ação autônoma, após várias tentativas, não se logrou êxito em encontrar bens do executado, entendo que o arquivamento do feito é medida que se impõe. Assim, diante da inexistência de bens a serem penhorados, impõe-se a extinção da presente execução, nos termos do art. 921, §2º do CPC. Isso posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, pelo que, transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 31 de agosto de 2020. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito PROCESSO: 00036070520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Monitória em: 02/09/2020 REQUERENTE:SOARES COSTA ADVOCACIA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEUZARINA RODRIGUES MOURA. SENTENÇA Vistos etc. SOARES COSTA ADVOCACIA, devidamente qualificado, propôs AÇÃO MONITÓRIA contra DEUZARINA RODRIGUES MOURA, também qualificado nos autos. Como título representativo do débito juntado às fls. 14/15. Foi determinada a citação do réu, resultando inexistosa a diligência, tendo em vista que este não fora localizado (fls. 18). RELATEI. DECIDO. Tendo em vista que a matéria posta em discussão é apenas de direito, procedo ao julgamento antecipado do feito. Com efeito, a citação do réu, nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, é dever da parte (art. 240, § 2º do CPC). Não sendo citado no prazo previsto não se aplica a regra do §1º do mencionado artigo, isto é, não ocorrerá o feito de interrupção do prazo prescricional, in verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) . § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º Tendo o autor optado pela ação

monitória, prevista no artigo 700, do Código de Processo Civil, como forma de cobrança, submeteu-se ao prazo prescricional que nesta situação é de cinco anos, a contar da data da constituição da dívida, nos termos do inciso I, do §5º, do artigo 206, do Código Civil, que assim diz: Art. 206. Prescreve: § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Analisando os autos, verifico que desde a data da constituição da dívida até o presente momento não foi realizada a citação, fato que não pode ser imputado ao Judiciário, tendo em vista que o autor não forneceu o endereço correto para que o réu fosse validamente citado. Não tendo sido promovida a citação, e sendo, a essa altura, a citação do devedor é inútil, tem-se por não interrompida a prescrição, o que enseja a resolução do processo com apreciação do mérito: PRESCRIÇÃO MONITÓRIA DÍVIDA ORIGINADA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. - Apelação Sentença que julga extinta a ação, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, IV, ambos do CPC, reconhecendo a prescrição - Citação que não se realizou em prazo razoável, conforme dispõe o art. 219, § 2º, do CC, incidindo, assim, a hipótese prevista no § 4º do mesmo artigo e mesmo Diploma legal Circunstância que afasta a regra do § 1º do mesmo art. 219 do CC. Hipótese, contudo, que se enquadra no art. 269, IV, do CPC. Recurso não provido, embora por fundamento legal diverso. (TJ-SP - APL: 02014138520058260100 SP 0201413-85.2005.8.26.0100, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 25/04/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2013). Posto isso, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO A PRETENSÃO DE COBRANÇA DA DÍVIDA RECLAMADA NESTES AUTOS, PARA JULGAR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Custas finais, se houverem, devem ser pagas pelo exequente. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se. Belém, 01 de setembro de 2020. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00044522620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 REQUERENTE:ORM CABO ANANINDEUA LTDA Representante(s): OAB 8592-B - GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIAH BRINDES & ARTEFATOS EM COURO LTDA. DESPACHO Determino a intimação das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória à solução do litígio. Caso haja requerimento de JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, encaminhem os autos à UNAJ para cálculo de custas finais, com a consequente intimação da parte autora, por meio de ATO ORDINATÓRIO, para fins de recolhimento, se for o caso. Após, com tudo devidamente certificado, retornem-me os autos conclusos. P.R.I.C. Belém-PA, 02 de setembro de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00114785720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:NILTON GURJAO DAS CHAGAS REU:RESTAURANTE E BAR POINT DA CEVADA. Processo nº 0011478-57.2013.8.14.0301 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Requerido: RESTAURANTE E BAR POINT DA CEVADA SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c ação de execução de obrigação de não fazer, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face de estabelecimento RESTAURANTE E BAR  POIN T DA CEVADA , já identificado. O requerente informa que foi lavrado Termo Circunstanciando de Ocorrência nº 40/2012.000740-4 no dia 10/06/2012, em decorrência de poluição sonora causada pelo requerido, uma vez que os ruídos emitidos pelo estabelecimento estariam ultrapassando o limite previsto na Resolução nº 001 do CONAMA de 08/03/1990 e NBR 10.151, que determina até 50dB(A) para ambiente externo. Afirma que o requerido, apesar de ter se comprometido a não praticar a referida poluição sonora, bem como utilizar mesas e cadeiras apenas no interior do estabelecimento, a fim de não prejudicar o tráfego de passeio público, não teria cumprido o compromisso, conforme constante em 03 laudos expedidos pelos órgãos: DEMA, SEMMA e Renato Chaves. Em razão do descumprimento do TAC, o Parquet ajuizou a presente ação requerendo a condenação do requerido em obrigação de não fazer referentes às cláusulas segunda e quarta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, bem como multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento, a ser revertido em favor do Fundo Estadual do Meio Ambiente. Com a exordial vieram os documentos de fls. 13-94, dentre os quais o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (fls. 44-45), assinado em 18/09/2012. Foi determinada a citação da parte executada, contudo, conforme certificado à fl. 98, o Oficial de Justiça deixou de intimar, pois o imóvel teria sido arrendado. Instado a se manifestar, o Ministério Público informou novo endereço, bem como afirmou que a parte teria alterado seu nome fantasia para CANTO DA GELADA. Renovadas as diligências, a parte executada foi intimada, conforme certidão de fl. 104-verso. Contudo, deixou de apresentar manifestação (certidão de fl. 105). Instado a se

manifestar, à fl. 107, o Ministério Público requereu a execução do TAC. É o relatório. Decido. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO TAC. TÍTULO INEXEQUÍVEL Dispõe o §6º do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública que: § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. § Sendo que o art. 803, I, do CPC, prevê que: § é nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível. O autor requereu a execução do TAC, em razão do descumprimento das cláusulas segunda e quarta, tendo requerido que fosse determinado o seu cumprimento, § (...) para satisfazer a obrigação de não fazer assumida na cláusula segunda do termo de compromisso de conduta incluso, consistente em não realizar ou permitir que se faça qualquer atividade em seu estabelecimento, que dê causa à poluição sonora; bem como na obrigação de não fazer estabelecida na cláusula quarta, consistente na obrigatoriedade de não utilizar mesas e cadeiras em via pública, de forma que não atrapalhe o tráfego de pessoas, e arbitrada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em decorrência do seu descumprimento. Em análise do referido documento, destaco o disposto nas referidas cláusulas: (...) CLÁUSULA SEGUNDA: O Compromitente assume a obrigação de não fazer consistente em não realizar ou permitir que se faça qualquer atividade, em seu estabelecimento, que dê causa à poluição sonora pela emissão ilegal, irregular e inadequada de ruídos, em níveis superiores aos estabelecidos na Resolução nº 01/90 c/c Norma NBR nº 10.152 da ABNT. (...) CLÁUSULA QUARTA: O Compromitente assume a obrigação de não fazer consistente na não utilização do passeio público para a colocação de mesas e cadeiras, utilizando apenas a área edificada do estabelecimento. Verifico que a maior parte dos documentos juntados aos autos são anteriores à assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (fls. 44-45), assinado em 18/09/2012, inclusive o documento de fls. 82, acentua que a perícia realizada pelo IPC Renato Chaves, e que fora carreada aos autos (fls. 76-79) são anteriores à assinatura do referido termo. Apenas no documento de fl. 90, Ofício nº 085/12-DEMA, consta ter sido constatada a prática de poluição sonora na data de 23/11/2012, por meio da Vistoria de Constatação nº 1581/12, a qual não foi juntada aos presentes autos, impossibilitando a análise por este Juízo. Sendo assim, não foi possível verificar se e quando houve o descumprimento, pelo requerido, do termo de compromisso assinado entre as partes em 18/09/2012, visto que não foi juntado aos autos os documentos comprobatórios necessários. Neste sentido, vejamos o entendimento da jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). AUSÊNCIA DE PROVA DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO TAC. TÍTULO INEXEQUÍVEL. - Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), para ser objeto de procedimento executório, necessita preencher os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título. Uma vez não comprovado o descumprimento da obrigação ajustada com o representante do Parquet, inexigível torna-se o título extrajudicial. - Registre-se ainda que a executada, assim como seus representantes, sequer foram devidamente notificados para comprovar o adimplemento do TAC pactuado, revelando os documentos de fls. 382 e 411 a mudança de endereço de ambos. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 00419598420108050001 BA 0041959-84.2010.8.05.0001, Relator: Vera Lúcia Freire de Carvalho, Data de Julgamento: 28/01/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2013) Aliás, a cláusula quarta impõe obrigação não prevista na legislação, uma vez que se encontra disposto no art. 55 do Decreto Municipal nº 26.578/94, que: § Art. 55. Os proprietários de estabelecimentos comerciais, que utilizarem as vias públicas para uso de terraces, devidamente licenciados pela SECON, deverão colocar as mesas e cadeiras dentro dos limites de 2/3 (dois terços) da largura da calçada, dependendo da localização, sendo o restante obrigatoriamente destinado ao passeio público. § APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NULIDADE. TÍTULO INEXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL E FINAL DA OBRIGAÇÃO. INVALIDEZ. ESTABELECIMENTO DE OBRIGAÇÃO DISSOCIADA DA FINALIDADE DE REPARAR O SUPOSTO DANO AMBIENTAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) constitui ato de reconhecimento, por parte do infrator, da ilicitude da conduta e promessa de readequá-la à lei. Uma vez aceito, o TAC tem natureza de título extrajudicial e o descumprimento da avença autoriza a execução; II. É nulo o título extrajudicial que não estabelece o termo inicial e final da obrigação assumida, carecendo, portanto do requisito de exigibilidade; III. O TAC é inválido, na medida em que estabelece obrigações ao infrator que não guardam relação com a conduta antijurídica que se pretende afastar. (TJ-MG - AC: 10702041702839001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 28/01/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014) Destaca-se, por fim, que a obrigação de não fazer não pode ser estendida a terceiros, e, conforme certificado à fl. 98, o requerido não se encontrava mais no referido local, tendo o imóvel sido arrendado.

Segundo o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, o processo será extinto quando for verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como o no inciso VI do art. 485 do CPC prevê que o juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Ressalta-se que o §3º do mencionado dispositivo prevê que o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI e §3º, do Código de Processo Civil. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Sem custas, em razão do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, 25 de agosto de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA PROCESSO: 00123668920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A?o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 AUTOR:JOSE DE ALFREDO DA SILVA SANTANA Representante(s): OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . DESPACHO Diante da resposta ao Ofício de fl. 198, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem manifestação aos documentos de fls. 199-205. No mesmo prazo, digam, as partes, se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória à solução do litígio. Caso haja requerimento de JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, com tudo devidamente certificado, retornem-me os autos conclusos. P.R.I.C. Belém-PA, 02 de setembro de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00124880920028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210147873 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A?o: Conflito de competência cível em: 02/09/2020 REU:B. I. S. Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) OAB 17713 - ALINE CRISTINA SILVEIRA DE AMORIM (ADVOGADO) OAB 14421 - DAVI DA FONSECA BASTOS (ADVOGADO) OAB 119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO) REU:I. C. V. I. AUTOR:R. A. E. P. L. Representante(s): OAB 41459 - JOSE CARLOS GOUVEIA ALVES (ADVOGADO) OAB 1085 - SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 2693 - IDEILDO MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO) PERITO:ALEX LAQUIS RESENDE. Processo: 0012488-09.2002.8.14.0301 DECISÃO Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para a apreciação e julgamento do presente feito. Tendo em vista que, de acordo com a portaria de nº 320/2017 - GP, de 30 de janeiro de 2017, o substituto automático da 5ª Vara Cível é o Juízo da 1ª Vara, determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial, com comunicação para a Corregedora de Justiça do TJE/PA e Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 27 de agosto de 2020. CÉLIO PETRONIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00133584520038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310173650 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A?o: Cumprimento de sentença em: 02/09/2020 REQUERENTE:CONGETOPCONSTRUCAO E TOPOGRAFIA LTDA Representante(s): OAB 4534 - MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO Representante(s): OAB 7919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (ADVOGADO) . Processo: 0013358-45.2003.8.14.0301 DESPACHO Tendo em vista a petição de fls 392/399 em que a parte requerida noticia o cumprimento integral da obrigação, intime-se a parte a exequente a se manifestar sobre o petitório no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, certificado o necessário, voltem os autos conclusos Belém, 31 de agosto de 2020 CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00137003220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A?o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 REQUERENTE:JOSE CLEBER NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 5055 - NILTON RODNEY DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) OAB 1028 - CLEBER SARAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA AUTOR:JULIA FONTELLES DE LIMA SANTOS Representante(s): OAB 5055 - NILTON RODNEY DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) OAB 1028 - CLEBER SARAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo: 0013700-32.2012.8.14.0301 Despacho Em análise aos presentes autos e aos autos de nº 0006812-60.2011.8.14.0301, observo que houve o julgamento simultâneo dos processos, conforme sentença única de improcedência anexada às fls. 29/33, abarcando os pedidos de

cancelamento de registro dos nomes dos Autores no Serasa e de liberação de garantia prestada em contrato bancário. Portanto, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 30 e determinar que a Secretaria proceda, de imediato, ao apensamento destes autos ao processo nº 0006812-60.2011.814.0301, devendo ser migrado para o sistema PJE, a fim de que seja encaminhado ao Tribunal de Justiça, em virtude da interposição pelo Autor de Recurso de Apelação em face da sentença única. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 31 de agosto de 2020. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00137225620138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o:
Cumprimento de sentença em: 02/09/2020 EXEQUENTE: VANDA MARIA FERREIRA PANTOJA
Representante(s): OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: ARLETE SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 22975 - ELZA MAROJA KALKMANN (ADVOGADO) .
Processo nº 0013722-56.2013.8.14.0301 DECISÃO Ante a não localização de bens penhoráveis e considerando a ausência de manifestação da parte Exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, DETERMINO a suspensão do curso do processo de execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a fluência do lapso prescricional. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem manifestação da Exequente e sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (CPC, artigo 921, § 2º). Nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Acautelem-se os autos em Secretaria durante esse período. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos. Belém-PA, 31 de agosto de 2020. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00145012720118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 02/09/2020 AUTOR: MAUREVALDI DE LIMA Representante(s): OAB 4534 - MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS (ADVOGADO) AUTOR: MARILENE GUIMARAES DE LIMA AUTOR: MARIVALDO GUIMARAES DE LIMA Representante(s): OAB 14007 - JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) REU: HOSPITAL SAUDE DA MULHER Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 4847 - ROSA MARIA MORAES BAHIA (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) .
PROCESSO Nº 0014501-27.2017.2011.814.0301 DECISÃO Indefiro, por ora, o pedido de homologação de acordo formulado às fls. 207/210, haja vista que a minuta do acordo engloba os valores referentes aos honorários sucumbenciais, os quais pertencem exclusivamente ao advogado que atuou na fase de conhecimento. Com efeito, os honorários não pode ser objeto de acordo sem a concordância do causídico que patrocinou a causa na fase de conhecimento, pois estaria o autor negociando direito de terceiro, que não lhe pertence. Nesse sentido: ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários de execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-1 AG: 200501000426293 DF 2005.01.00.042629-3, Relator: Juiz Federal Wilson Alves de Souza, j. 10/09/2013, 5ª TURMA SUPLEMENTAR). Portanto, é necessário que as partes comprovem aquiescência do referido patrono aos termos do acordo ou apresentem minuta sem menção aos honorários sucumbenciais, a fim de permitir posterior execução de tais verbas pelos Advogados credores da sucumbência. Cabe ainda salientar que se optarem as partes pela continuidade do acordo na forma como está o acordo, deve restar consignado que o requerido permanece com o dever de arcar com os honorários sucumbenciais do advogado que patrocinou o processo de conhecimento, mormente considerando que não há que se falar em honorários sucumbenciais para o atual patrono do autor, já que sequer fora iniciada o cumprimento de sentença. Informe ainda os Autores a inexistência ou não de inventário em curso de MAUREVALDI DE LIMA ou de bens a inventariar no prazo de 05 dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2020. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00149647920158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Protesto em: 02/09/2020 REQUERENTE: SERVIMIX TECNOLOGIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP Representante(s): OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) OAB 20831 - TONY MORGADO REMIGIO (ADVOGADO) REU: C E MOVEIS E SERVICOS LTDA REU: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR (ADVOGADO) OAB 76696 - FELIPE

GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) . Processo: 0014964-79.2015.814.0301 DESPACHO Considerando a certidão de fls. 216 e que já data quase 02 (dois) anos da última manifestação da Requerente nos autos, determino a sua intimação, via Diário de Justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Caso tenha interesse, deve a parte Autora dar cumprimento ao despacho de fls. 215, sob pena de extinção. Decorridos o prazo acima declinado, com ou sem manifestação e de tudo certificado, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2020. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00181169620028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210213470 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/09/2020 EXEQUENTE:CLEUNILDES BATISTA LEITE Representante(s): ARACI FEIO (ADVOGADO) EXECUTADO:ELIGIO BRASIL TEIXEIRA Representante(s): PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO (ADVOGADO) . Processo: 0018116-96.2002.8.14.0301 Despacho Considerando que a última planilha do débito juntada aos autos data de janeiro de 2018 (fls 82/84), intime-se a parte exequente para que junte, em 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, bem como para que recolha as custas relativas ao envio de documentos eletrônicos aos sistemas BACENJUD e RENAJUD nos termos do artigo 3º, §8º da Lei 8328/2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará). Cumprida a diligência acima e, tendo em vista a inércia da parte executada, em realizar o pagamento ou garantir a execução conforme certidão de fls 89, procedo à consulta nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, em desfavor da executada, conforme planilha de débitos a ser apresentada nos autos. Acautelem-se os autos em gabinete pelo prazo de 05 (cinco) dias aguardando resposta das instituições financeiras. Tendo sido encontrados ativos financeiros, converto, desde já, o bloqueio em penhora e determino a intimação das partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo bens, intime-se a parte Exequente para que indique bens no prazo de 01 (um) ano, findo os quais e não havendo indicação, certifique-se e voltem-se os autos conclusos. Cumpra-se. Belém, 31 de agosto de 2020. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00189612920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610596354 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Restauração de Autos Cível em: 02/09/2020 AUTOR:NAVEGACAO FIGUEIREDO LTDA Representante(s): MARCELO ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS COELHO PANTOJA Representante(s): CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0018961-29.2006.8.14.0301 SENTENÇA (em Embargos de Declaração) Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE DISTRATO, RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C CONDENAÇÃO NA RESTITUIÇÃO DE VALORES E PERDAS E DANOS ajuizada por NAVEGAÇÃO FIGUEREDO LTDA contra MARCOS COELHO PANTOJA e BENEDITO LUCIO TRINDADE SAMPAIO. O autor/embargante, as fls 524/527, alega omissões e erro material na sentença de fls 522/523 por não terem sido nem as provas testemunhais nem os documentos oriundos da Justiça do Trabalho acostados aos autos. Regularmente intimados através de seus advogados, a embargada apresentou contrarrazões aos aclaratórios as fls 528/531. É o suficiente a relatar. Decido No caso em exame, verifico que os embargos foram tempestivamente opostos e reconheço a legitimidade recursal do Embargante. Regularmente processados, não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrínsecos da presente via recursal. Diz o artigo 1022 e seus incisos do Código de processo Civil. § art. 1022 - Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. § Assim, os Embargos de Declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, sanar omissão, contradição ou obscuridade existentes no julgado. Sabe-se que os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de decisão eivada dos vícios acima citados, não se prestando a corrigir decisão supostamente errada, nem sendo dotado, portanto, em regra, de efeito modificativo ou infringente. Neste sentido, o seguinte julgado: § PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os Embargos de Declaração têm cabimento para suprir omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Hipótese em que não se configurou qualquer omissão ou contradição no decisum, tendo em vista que a deficiência na fundamentação do recurso por ausência de indicação expressa dos dispositivos legais violados foi suficientemente fundamentada. 2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento. (EARESP 392200/PR, PRIMEIRA TURMA, REL. Min. LUIZ FUX, DJ DATA:17/03/2003) Excepcionalmente, podem os embargos declaratórios ter efeito

infringente, mas condicionado ainda a inexistência no sistema legal de outro recurso para a correção do erro cometido, o que não é a hipótese dos autos. Nesse sentido, colaciono julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EFEITO INFRINGENTE. SENTENÇA "EXTRA PETITA". IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. 1. Prestam-se os embargos de declaração para o esclarecimento de obscuridade, eliminação da contradição ou supressão de omissão existente na sentença ou no acórdão, e não para o rejugamento da causa. 2. "In casu", nada obstante tenha o magistrado proferido sentença "extra petita", lhe é vedado anulá-la para proferir outra, sob pena de violação ao artigo 463 do CPC. 3. O uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado somente se autoriza em caráter excepcional e na inexistência no sistema legal de outro recurso para a correção do erro cometido. 4. Remessa oficial provida para anular a segunda sentença proferida, devendo ser republicada a primeira sentença, oportunizando às partes o direito de recorrer. 5. Recurso da União Federal julgado prejudicado. (TRF-3 - AMS: 45703 SP 1999.61.00.045703-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2003, SEXTA TURMA) (negrito nosso) No caso dos autos, o embargante assevera que o julgado é omissivo por não ter o juízo apreciado as provas testemunhais e os documentos produzidos na Justiça do Trabalho acostados aos autos. As alegações do embargante não merecem acolhida. De acordo com a doutrina, uma decisão pode ser considerada omissa quando deixa de enfrentar questão sobre a qual o julgador estava obrigado a se manifestar. Nesse sentido, Daniel Neves faz uma diferença: É importante a distinção entre enfrentamento suficiente e enfrentamento completo. O órgão jurisdicional será em regra obrigado a enfrentar os pedidos, causas de pedir e fundamentos de defesa, mas não há obrigatoriedade de enfrentar todas as alegações feitas pelas partes a respeito de sua pretensão. O órgão jurisdicional deve enfrentar e decidir a questão colocada à sua apreciação, não estando obrigado a enfrentar todas as alegações feitas pela parte a respeito dessa questão, bastando que contenha a decisão fundamentos suficientes para justificar a conclusão. 1. É nesse sentido que as omissões alegadas pelos réus devem ser apreciadas. Ao emitir a decisão, o magistrado, usando as palavras da doutrina, fez um enfrentamento suficiente: a fundamentação da sentença deixou bem claro que a parte autora ora embargante não fez prova suficiente das alegações deduzidas na inicial; para tanto, valeu-se das provas que julgou necessárias: o distrato firmado entre as partes e o fato de a requerente não ter juntado comprovante de pagamento. Não houve, portanto, omissão, pois a questão central foi enfrentada ainda que não pelo fundamento que a parte desejava. Se a requerente/embargante está inconformada com isso, deve procurar a via adequada para a reforma do julgado, pois os embargos de declaração não se prestam para tanto. Nesse sentido, o embargante pretende a rediscussão da matéria já analisada na decisão embargada, o que é descabido por esta via. O fato é que a insatisfação da parte quanto ao resultado do julgado não pode ser objeto de oposição de embargos. Nesse sentido, não se pode olvidar que o recurso de embargos declaratórios não se presta a permitir que se rediscuta a matéria já tratada em sede de recurso próprio. O seu escopo é, tão somente, de permitir que eventual vício do julgado seja suprimido, e que a decisão seja integrada para perfeita compreensão. Nesse sentido é a posição do e. Superior Tribunal de Justiça: "De qualquer sorte, não se pode conferir efeito modificativo aos embargos declaratórios a não ser, excepcionalmente, na hipótese de erro manifesto, sendo certo que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante"(STJ, ED AgRg REsp 10270 DF, rel. Min. Pedro Aciole in Juis - Jurisprudência Informatizada Saraiva nº 19). Sobre o tema: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses em que presente obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. 2. Nesse panorama, inexistentes quaisquer dos apontados vícios, faz-se de rigor o desacolhimento dos presentes aclaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1539330 ES 2015/0112032-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 09/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2018) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia. 3. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pelo embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que

é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl nos EAREsp: 623637 AP 2014/0311482-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04/10/2017, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 11/10/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO AGRÍCOLA. AÇÃO DE COBRANÇA. PERDA SIGNIFICATIVA DE LAVOURA. QUANTIFICAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. PREJUÍZO EFETIVO. VALOR FIXADO A TÍTULO DE FRANQUIA ABUSIVO. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESACOLHIMENTO. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da parte ré, apenas para alterar o termo inicial dos juros de mora, que devem contar a partir da citação, mantendo os ônus sucumbenciais ficados na r. sentença. Os embargos de declaração se constituem como espécie de recurso expressamente previsto no artigo 994, inciso IV do CPC/2015. A sua aplicabilidade está delimitada no artigo 1.022 da legislação processual civil, o qual preceitua taxativamente as hipóteses em que a sua oposição é cabível, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deve se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nas razões dos declaratórios, o embargante sustentou omissão quanto aos artigos 757, 760, 781, 403, 944 e 884, do Código Civil. O julgador não está adstrito a enfrentar... todos os dispositivos constitucionais/legais invocados pelas partes, desde que expresse seu convencimento acerca da matéria em decisão devidamente fundamentada. Com efeito, não se verifica a omissão apontada, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão da causa, pois constituem recurso de integração e não de substituição, pelo que, imperiosa a manutenção da decisão embargada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70078441631, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018). (TJ-RS - ED: 70078441631 RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 30/08/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/09/2018) Pelo exposto, nos termos da fundamentação, conheço e rejeito-os, mantendo a sentença de fls 522/523 em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 31 de agosto de 2020 CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara cível e Empresarial da Capital 1 Neves, Daniel Amorim Assumpção- Manuel de Direito Processual Civil - Volume único - 3ª edição, p. 719 PROCESSO: 00227746520018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110272103 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Judicial em: 02/09/2020 ADVOGADO: RIBAMAR MOREIRA GONCALVES ADVOGADO: NEUZA GADELHA LIMA REU: ROBERTO RAIOL DA SILVA Representante(s): EDILMA DOS SANTOS MODESTO (ADVOGADO) REU: FRANCISCO DE ALMEIDA SILVA Representante(s): NEUZA GADELHA LIMA (ADVOGADO) AUTOR: NORMELIA SOUSA PEREIRA Representante(s): OAB 24893 - RAFAEL TUPINAMBA AMIM (ADVOGADO) OAB 24893 - RAFAEL TUPINAMBA AMIM (ADVOGADO) ADVOGADO: MONICA DE NAZARE BOTELHO PENA ADVOGADO: HELENA DA GRACA TOURINHO TUPINAMBA. Processo nº 0022774-65.2001.814.0301 DESPACHO Compulsando os autos, verifico em audiência preliminar (fls. 233/234) a Requerente especificou como provas o depoimento pessoal dos Demandados e prova testemunhal. Os Requeridos, por sua vez, informaram não ter provas a produzir. Assim, considerando que descabe à parte Autora requerer o seu próprio depoimento, na forma do art. 385 do Código de Processo Civil, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito o despacho que determinou a expedição de Carta Rogatória para colheita do depoimento da Autora, proferido às fls. 274. Em prosseguimento ao feito, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2021, às 10:00hs. INTIMEM-SE os advogados das partes através do Diário de Justiça Eletrônico. Considerando o requerimento de depoimento pessoal dos Réus, INTIMEM-OS, pessoalmente, advertindo-lhes que, acaso intimados, não compareçam à audiência designada, aplicar-se-á a pena de confesso. DEFIRO um prazo comum de 15 dias para que a parte que requereu prova testemunhal apresente o rol de testemunhas (artigo 357, parágrafo 4º, NCPC), que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho, sob a pena de preclusão (artigo 450, caput, do Código de Processo Civil). Ficam a parte advertida que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato apontado como controvertido em decisão de saneamento e organização do processo. No momento de indicação do rol, deverá a parte informar o fato controvertido sobre qual recairá cada testemunha. Pela sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, é dever do advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do

NCPC). A intimação deve ser realizada através de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência designada, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Ficam as partes advertidas que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. ADVIRTO, outrossim, que este Juízo poderá dispensar a produção das provas requeridas por uma parte, cujo advogado ou defensor público não compareça à audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 02 de setembro de 2020. CÉLIO PETRÔNIO D

ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito 1 Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício. § 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena. PROCESSO: 0023095-62.2008.814.0301 PROCESSO ANTIGO: 200810725266 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/09/2020 REQUERIDO: RENATO CARLOS DOS SANTOS REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0023095-62.2008.814.0301 SENTENÇA Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA, apontando omissão na sentença de fls 40 Alega a embargante que a sentença deve ser modificada, pois não houve intimação pessoal para que a embargante desse o devido andamento ao feito, sendo o processo extinto por abandono da causa. É o que havia a relatar. Decido Nos termos do art. 1022, inciso I, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para a eliminar contradição. Ocorre que a sentença proferida, de fato extinguiu o feito por abandono da causa, sem que a parte autora fosse intimada pessoalmente para manifestar interesse no feito, em ofensa ao disposto no art. 485, §1º do CPC. Ante o exposto, com fundamento no art. 1022, I, do CPC, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO, pelas razões explicitadas, torno sem efeito a sentença de fl. 43 dos autos, e dou prosseguimento ao feito. Intime-se o autor, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, reiterar o pedido de fls 36 ou requerer outras medidas concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, nesse ultimo caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 31 de agosto de 2020. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da capital PROCESSO: 00267450620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610782101 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 02/09/2020 EXECUTADO: MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 18748 - WAGNER LOBATO BRITO (ADVOGADO) EXEQUENTE: BANCO BMC BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: OCTAVIO ENRIQUE PARRA LLANOS. Í ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito da 5ª Vara Cível em Empresarial de Belém-PA e com fulcro no art. 1.º e § 2º, do Provimento 006/2006-CJRMB, tendo em vista os Embargos de Declaração de fls., interposto por BANCO BMC BRADESCO SA, fica o(s) advogado(s) do(s) embargado(s), MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA, e OCTAVIO ENRIQUE PARRA LLANOS, intimado(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias. Belém-PA, 02/09/2020. Eu, _____, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00332597220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Cumprimento de sentença em: 02/09/2020 AUTOR: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 16793 - RODRIGO OSCAR RAMOS DE MELO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU: PAULO SHIGUENOBU UMEMURA Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) . Processo: 0033259-72.2012.8.14.0301 Despacho Considerando que a última planilha do débito juntada aos autos data de fevereiro de 2019 (fls 149/152), intime-se a parte exequente para que junte, em 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, bem como para que recolha as custas relativas ao envio de documentos eletrônicos aos sistemas BACENJUD e RENAJUD nos termos do artigo 3º, §8º da Lei 8328/2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará). Cumprida a diligência acima e, tendo em vista a inércia da parte executada, em realizar o pagamento ou garantir a execução conforme certidão de fls 154, procedo à consulta nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, em desfavor da executada, conforme planilha de débitos a ser apresentada nos autos. Acautelem-se os autos

em gabinete pelo prazo de 05 (cinco) dias aguardando resposta das instituições financeiras. Tendo sido encontrados ativos financeiros, converto, desde já, o bloqueio em penhora e determino a intimação das partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo bens, intime-se a parte Exequente para que indique bens no prazo de 01 (um) ano, findo os quais e não havendo indicação, certifique-se e voltem-se os autos conclusos. Cumpra-se. Belém, 31 de agosto de 2020. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00348572720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 02/09/2020 REQUERENTE: ROSA DE FÁTIMA CHRISTINO RIBEIRO Representante(s): OAB 12815 - RAPHAEL AUGUSTO CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO: ALBERTO LINS DA SILVA LEAL Representante(s): OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . Processo nº: 0034857-27.2013.814.0301 DESPACHO Intime-se o Autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 84/87. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 31 de agosto de 2020. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00352117820028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210418133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Agravo de Instrumento em: 02/09/2020 REU: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO) AUTOR: RONDHEVEA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 1085 - SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 2693 - IDEILDO MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 62263B - LUCILIA VILLANOVA (ADVOGADO) OAB 2038 - NATALINA MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 41459 - JOSE CARLOS GOUVEIA MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO: NEREIDA VON LEHRMANN DA CRUZ Representante(s): OAB 14372 - MARCOS ANTONIO BRANDÃO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16178 - WELSON FREITAS CORDEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO: LEONAN GONDIM DA CRUZ JUNIOR Representante(s): OAB 14372 - MARCOS ANTONIO BRANDÃO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16178 - WELSON FREITAS CORDEIRO (ADVOGADO) PERITO: ALEX LAQUIS RESENDE. Processo: 0035211-78.2002.8.14.0301 e seu apenso 0007772-32.2014.8.14.0301 DECISÃO Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para a apreciação e julgamento do presente feito. Tendo em vista que, de acordo com a portaria de nº 320/2017 - GP, de 30 de janeiro de 2017, o substituto automático da 5ª Vara Cível é o Juízo da 1ª Vara, determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial, com comunicação para a Corregedora de Justiça do TJE/PA e Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 27 de agosto de 2020. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00366107720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/09/2020 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU NO ESTADO DO PARA - COOPERJUS Representante(s): OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: CRISTINA IVONE NAKANO TAVARES. Processo nº 0036610-77.2017.8.14.0301 Tendo em vista a petição de fls. 23, intime-se a parte exequente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias providencie o recolhimento das custas processuais relativa à pesquisa no Sistema BACENJUD, em conformidade com o art. 3º, §8º, da Lei 8.328/2015. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Belém-PA, 31 de agosto de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA PROCESSO: 00374178020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Ação Civil Pública em: 02/09/2020 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): OAB 4845 - MARCO AURELIO LIMA DO NASCIMENTO (PROMOTOR) REU: CONDOMINIO DO ED VILLA DEL FIORI REPRESENTANTE: ARLETE MACHADO DE LIMA Representante(s): OAB 1089 - ANTONIA IZABEL OZORIO (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZO DA 5ª VARA CIVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0037417-80.2010.8.14.0301 Aos 02 de setembro de 2020, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 10:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o Dr. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIACÃO, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, para Audiência de Instrução. Feito o pregão, ausente as partes. DELIBERAÇÃO: tendo em vista a petição de fls. 290-291, remarco a presente audiência para o dia 07.05.2021, às 10:00 horas, esclarecendo que este é o primeiro dia desimpedido da pauta. Mantenho os demais termos do despacho de fl. 276 dos autos. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO: PROCESSO: 00505635020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Consignação em Pagamento em: 02/09/2020 AUTOR: JOSE ELVIS LOPES DE SOUZA Representante(s):

OAB 17794-A - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU: BANCO ITAUCARD Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0050563-50.2013.8.14.0301 DESPACHO Tendo em vista a certidão de fls. 171 e considerando as informações constantes na petição de fls. 168, intime-se a parte Requerente, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, advertindo-a que caso permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Após, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos. Belém/PA, 31 de agosto de 2020. CÉLIO PETRÔNIO D. ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00538322920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/09/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: VICARNE DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, Provimento 008/2014-CJRM e de ordem do MM. Juiz de Direito, em razão da obrigatoriedade de recolhimento de custas para distribuição da Carta Precatória no sistema PJe, fica intimada a parte Exequente, por meio de seus advogados, a promover o recolhimento das custas para a expedição de Carta Precatória e de sua Postagem, bem como da distribuição da referida Carta Precatória para a Comarca de Ananindeua/PA, nos termos da Lei Estadual 8328/2015, art. 28, § 1º, no prazo de 15 (quinze) dias. Lei Estadual 8328/2015 - Art. 28. As cartas precatórias serão distribuídas mediante o pagamento das custas processuais, sendo cumpridas apenas após o respectivo recolhimento, no prazo máximo de quinze dias, ressalvados os casos de assistência judiciária e isenções legais. § 1º Quando ambos os juízos deprecante e deprecado pertencerem à jurisdição do TJPA, a carta precatória somente será expedida após o interessado comprovar o recolhimento tanto das custas processuais referentes à expedição da carta precatória no juízo deprecante, quanto as referentes à distribuição da mesma no juízo deprecado. Belém-PA, 02 de Setembro de 2020. Rosilene Freire Monteiro, Auxiliar Judiciário Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00631021420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/09/2020 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: MYLENE PINHEIRO DA SILVA. DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão fls. 48v, intime-se a parte autora, pessoalmente, por oficial de justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, advertindo-a que caso permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Em caso positivo, manifeste-se, igual prazo, quanto ao endereço do requerido. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de setembro de 2020. CÉLIO PETRÔNIO D. ANUNCIACÃO Juiz de direito PROCESSO: 00748325620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/09/2020 REQUERENTE: B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 196.847 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: OMAR DAVID MONTEIRO CAMPOS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . R. h. Intime-se o requerido, por meio de seu patrono, a indicar a localização do bem no prazo de 48 horas. Não se manifestação, diga ao autor quanto a conversão em execução, no prazo de 05 dias ou, querendo, indicar o paradeiro do bem. Int. Belém (PA), 27 de abril de 2020. CÉLIO PETRÔNIO D. ANUNCIACÃO Juiz de Direito, titular da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00768351320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A?o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 REQUERENTE: EDSON ALCANTARA VALENTE Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO: MARANELLO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA Representante(s): OAB 17817 - ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19028 - TAINA PICANCO NERI NONATO (ADVOGADO) OAB 11404 - LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE C. ROCHA (ADVOGADO) OAB 20448 - THAIS MAGNO GOMES (ADVOGADO) . DESPACHO Determino a intimação das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória à solução do litígio. Caso haja requerimento de JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, encaminhem os autos à UNAJ para cálculo de custas finais, com a consequente intimação das partes, por meio de ATO ORDINATÓRIO, para fins de recolhimento, se for o caso. Após, com tudo devidamente

certificado, retornem-me os autos conclusos. P.R.I.C. Belém-PA, 02 de setembro de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 02832733720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 REQUERENTE:CLAUDIO BATISTA VIEIRA Representante(s): OAB 28492 - DAVI FERREIRA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:BAMPARA BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a petição constante à fls.160/161, procedam-se as alterações de praxe no sistema de acompanhamento processual. Ante a regularização da representação da parte autora REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2021, às 10h00min. As partes deverão estar acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão comparecer independente de intimação, nos termos do art. 455 e ss. do CPC. Ficam as partes advertidas que a inércia na realização da intimação IMPORTARÁ DESISTÊNCIA da inquirição da testemunha. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 01 de setembro de 2020. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 05496422920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 AUTOR:TATIANA FREITAS PAULO Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) OAB 7430 - MARIA AMELIA FERREIRA LOPES (ADVOGADO) REU:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18810 - KADJA LEMOS SILVA (ADVOGADO) REU:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18810 - KADJA LEMOS SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0549642-29.2016.8.14.0301 Requerente: TATIANA FREITAS PAULO Requerido: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e CKOM ENGENHARIA LTDA. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por TATIANA FREITAS PAULO, por meio de seu advogado devidamente habilitado (fl. 24) em face de META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e CKOM ENGENHARIA LTDA., já identificadas. A autora alega ter firmado contrato de Compra e Venda junto às requeridas, em 16/01/2013, no valor de R\$ 107.000,00, referente a um apartamento do empreendimento Solar do Coqueiro. Aduz ter realizado o pagamento do sinal no valor de R\$ 15.837,22, em 18/01/2013, restando um saldo devedor no montante de R\$ 91.162,78, tendo aguardado o cumprimento das demais obrigações por parte da promitente-vendedora, sobretudo, quanto à entrega do empreendimento, para que procedesse ao financiamento da quantia referente ao saldo devedor. Afirma que, em razão da demora na entrega do empreendimento, requereu a devolução do valor pago, recebendo como proposta, primeiramente, uma carta de crédito para a aquisição de um imóvel de outro empreendimento da mesma construtora - o que não foi aceito pela requerente, e, como segunda proposta, a restituição, em parte, do valor pago, entretanto, informa que queria receber o valor integral, e, posteriormente, a construtora teria interrompido as negociações, em decorrência de dificuldades financeiras. Juntou documentos de fls. 24-41. Às fls. 42, foi determinado que a requerente emendasse a inicial, tendo a autora procedido à emenda, conforme petição de fls. 43-88, esclarecendo o que fora determinado, e excluindo o capítulo referente ao pedido de tutela antecipada, bem como os pedidos de concessão da gratuidade da justiça; a inversão do ônus da prova; a declaração de rescisão contratual, por culpa exclusiva da requerida; a condenação da requerida à devolução dos valores pagos pela autora, atualizados pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês; a condenação em indenização por danos morais, além de custas processuais e honorários advocatícios. Às fls. 90-91, foi juntado aos autos, pela parte autora, o comprovante de pagamento das custas. As requeridas apresentaram Contestação, às fls. 97-122, acompanhada de documentos de fls. 123-133, alegando a existência de inépcia da inicial. A autora apresentou réplica à Contestação das requeridas às fls. 135-140. Foi determinado às partes que informassem se pretendiam produzir provas ou se concordavam com o julgamento antecipado da lide (fl. 141), tendo a parte requerente pleiteado pelo julgamento antecipado da lide. A parte requerida deixou de apresentar manifestação ao despacho de fl. 141, conforme certificado à fl. 143. Em seguida, em atendimento ao despacho de saneamento proferido, a parte autora procedeu ao recolhimento das custas devidas. É o relatório. Decido. O art. 355 do NCPC estabelece a oportunidade processual para o julgamento antecipado da lide, com prolação de sentença de mérito, quando não houver necessidade de produzir outras provas (que é o caso dos autos), ou em hipótese de revelia, desde que o requerido não tenha pleiteado produção de prova. Desta forma, ao considerar os fatos que são objeto de análise, as argumentações jurídicas invocadas pelas partes e os documentos lançados nos autos, antevejo a desnecessidade de dilação probatória. PRELIMINARMENTE

DA APLICAÇÃO DO CDC De início, registro que os serviços prestados pela requerida estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo, dispondo aquele diploma legal em seu art. 3º, §2º, o seguinte: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Dessa forma, há perfeita incidência normativa do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, sendo os adquirentes de unidade habitacionais os seus destinatários finais. Assim, a partir das alegações verossimilhantes trazidas na petição inaugural, as requeridas estão sujeitas aos riscos da atividade desenvolvida, ao passo que a requerente, enquanto parte hipossuficiente da relação de consumo, necessita de amparo do Poder Judiciário para ver resguardados os seus direitos, razão pela qual deve haver aplicação das normas do CDC neste feito, sobretudo aquela que inverte o ônus probatório, ex vi do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

DO PEDIDO DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL Segundo as requeridas, a exordial encontrar-se-ia inepta, pois os pedidos referentes aos danos moral e material estariam sem causa de pedir. Contudo, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que não ocorreu quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 330 do CPC.

DO MÉRITO DA RESCISÃO CONTRATUAL. DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES Cumpre destacar que o Código Civil, no art. 421 e seguintes, garantiu a autonomia privada, concedendo às partes o direito de contratar com liberdade, impondo como limites a ordem pública e a função social do contrato. Todos temos autonomia para declarar nossa vontade de agir, autonomia de vontade essa decorrente do princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CF). A autonomia privada, como fonte normativa, está ligada à ideia de poder, isto é, da possibilidade de realizar, principalmente, negócios jurídicos bilaterais. Deste modo, o novo sistema jurídico de direito privado impõe às partes que resguardecem, tanto na conclusão quanto na execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé, senão vejamos: Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Ademais, o Código Civil autoriza a parte inocente a requerer a resolução do contrato, nos casos em que não mais tiver interesse no cumprimento da obrigação. Transcrevo: Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Destaca-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando há prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito. Com efeito, para que se caracterize o ilícito civil, necessária se faz a conjugação dos seguintes elementos: ação ou omissão (independentemente de dolo ou culpa, no caso de relação de consumo); dano efetivo; e a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima. No presente caso, até o presente momento, a empresa sequer juntou aos autos a cópia do registro do “Habite-se” expedido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Pará, apesar de devidamente intimada para informar se pretendia produzir novas provas (fl. 141), motivo pelo qual julgo procedente o pedido de declaração de rescisão contratual firmado entre as partes, por culpa exclusiva da requerida. Quanto ao pedido de restituição dos valores pagos, vejamos o enunciado contido na Súmula 543 do STJ: STJ, Súmula 543 - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. No mesmo sentido é a tese firmada em sede de julgamento de Recursos Repetitivos (Tema 577): RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. DEVOLUÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do

promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1300418/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 10/12/2013) Sendo assim, considerando que a culpa é exclusiva da requerida, declaro a nulidade da cláusula 14.9 do instrumento contratual face a sua abusividade, motivo pelo qual determino que a requerida proceda à restituição, integral, do valor pago pelo requerente, e de uma só vez, devendo o montante ser atualizados pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (art. 403 do CC), tudo a ser apurado em liquidação de sentença. DOS DANOS MORAIS O dano moral é conceituado como qualquer mal ou ofensa pessoal, deterioração, prejuízo a uma pessoa (Dicionário da Língua Portuguesa, Caldas Aulete), sendo que, na linguagem jurídica, constitui a efetiva diminuição da estabilidade psíquica alheia, provocada por ação ou omissão de terceiro, agredindo "la victima, em su honor o en sus afectos", segundo elucida Mazeand (in Tratado de La Responsabilidad Civil, p. 298). O Superior Tribunal de Justiça vem consolidando entendimento no sentido de que o mero descumprimento contratual não é, em princípio, suscetível de causação de prejuízo moral indenizável, devendo o lesado demonstrar que daí decorreu sofrimento maior que o ordinário no campo das relações comerciais, cuja crise (inadimplemento) é sempre um fator esperado, embora indesejado. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRA. ENTREGA. ATRASO. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. SÚMULA Nº7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais. 3. A análise da alegada excepcionalidade do caso não dispensa o reexame das circunstâncias fáticas dos autos. Aplicação da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1684398/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018) Ademais, o STJ afastou a condenação por dano moral em ação movida contra construtora por atraso inferior a cinco anos na entrega de imóvel. No caso em comento, não há nos autos informação acerca da data da entrega do imóvel, bem como não há qualquer prova de repercussão na esfera de personalidade do autor, ônus que lhe competia. Colaciono julgados: EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL COM PERDAS E DANOS. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. EMPREENDIMENTO EMBARGADO POR ORDEM JUDICIAL. ENTRAVES ADMINISTRATIVOS À CONCLUSÃO DA OBRA. FORTUITO EXTERNO NÃO CONFIGURADO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONSTRUTORA/INCORPORADORA. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO PELO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO COMO REGRA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A inconclusão de empreendimento imobiliário por força do embargo judicial decretado em ação civil pública não configura causa excludente da responsabilidade civil da construtora/incorporadora, porquanto eventuais entraves administrativos supervenientes cifram-se na categoria de fortuitos internos, portanto inerentes à atividade mercantil desta, sendo insuficientes ao arredamento da responsabilidade civil, tratando-se de risco do negócio. 2. A cláusula penal é positivada em favor da parte inocente pelo descumprimento do contrato, não da culpada. Destarte, sendo a construtora/incorporadora integralmente culpada pela rescisão do pacto, direito nenhum lhe assiste quanto à pretensão de qualquer ressarcimento em face da parte inocente pelo rompimento contratual. 3. O Superior Tribunal de Justiça vem consolidando entendimento no sentido de que o mero descumprimento contratual não é, em princípio, suscetível de causação de prejuízo moral indenizável, devendo o lesado demonstrar que daí decorreu sofrimento maior que o ordinário no campo das relações comerciais, cuja crise (inadimplemento) é sempre um fator esperado, embora indesejado. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.321644-0/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/04/2018, publicação da súmula em 13/04/2018) In casu, tenho que não restou demonstrado que o descumprimento relativo do contrato impôs à requerente sofrimento psicológico ou diminuição da estabilidade emocional capaz de atrair direito à compensação pecuniária, não transbordando a barreira da mera expectativa de prejuízo ou aborrecimento, não se situando no patamar de dano moral indenizável, razão pela qual torna-se imperativa a improcedência. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, apenas para: a) DECLARAR a nulidade da cláusula 14.9 do instrumento contratual; b) CONDENAR, solidariamente, as requeridas à restituição, integral, do valor pago pela requerente, e de uma só vez, devendo o montante ser atualizados pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (art. 403 do CC), tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca,

condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 10% para a parte autora e 90% para as rés, devendo ainda cada parte arcar com os honorários da parte ex adversa, no mesmo percentual das custas, que fixo em 10% do valor da condenação, na esteira do artigo 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, 02 de setembro de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAC¸O O Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 06036366920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 REQUERIDO:IZABELA ALBUQUERQUE CHAVES Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFAELA CHAVES LOBATO Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) REQUERIDO:FUZUE PARK DE DIVERSOES LTDA - ME REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Processo nº 0603636-69.2016.8.14.0301 Requerente: BANCO DO BRASIL S/A Requeridos: FUZUE PARK DE DIVERSOES LTDA. ME E OUTROS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por BANCO DO BRASIL S/A, por meio de seu advogado (procuração de fls. 09-10), em face de FUZUE PARK DE DIVERSOES LTDA - ME e OUTRAS, já identificadas. A exordial veio acompanhada de documentos. Às fls. 115-153, as autoras apresentaram contestação com reconvenção. Às fls. 154-162, as partes requereram homologação do acordo, subscrito pelas partes e por seus patronos, com poderes para transigir. No caso, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado, e que a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual, conforme premissas do Novo CPC, passo à análise do pedido de homologação de acordo. É a síntese do necessário. Decido. Ante ao acordo firmado entre as partes, a homologação do ato é medida imperiosa, para que surta os seus efeitos legais. ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea c¸b¸, do CPC, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e DETERMINO A EXTINÇÃO do processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Honorários advocatícios pelas requeridas, conforme consta no acordo (fls. 156-157). Sem custas face ao disposto no art. 90, §3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém-PA, 31 de agosto de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAC¸O O Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0801852-68.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: Analucia Sfair Alvares Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA OAB: 15814/PA Participação: REU Nome: ESPOLIO DE LUIZ GEÓLAS DE MOURA CARVALHO E JULIA DANIN DE MOURA CARVALHO Participação: INTERESSADO Nome: Estado do Pará Participação: INTERESSADO Nome: PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: INTERESSADO Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO Participação: INTERESSADO Nome: CONDOMINIO DA ALAMEDA BANCREVEA Participação: INTERESSADO Nome: HOSPITAL DE AERONÁUTICA DE BELÉM Participação: INTERESSADO Nome: CURADORIA DE AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo 0801852-68.2019.8.14.0301

AUTOR: ANALUCIA SFAIR ALVARES

REU: ESPOLIO DE LUIZ GEÓLAS DE MOURA CARVALHO E JULIA DANIN DE MOURA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seus advogados, a comprovar o recolhimento das custas referentes à expedição de mandados de citação (02) e diligência do Oficial de Justiça(02) , mediante a juntada do

boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei 8328/2015.

Belém, 3 de setembro de 2020.

ROSILENE FREIRE MONTEIRO

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Servidor de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0018594-17.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FIBIA BRITO GUIMARAES Participação: AUTOR Nome: CLAUDIO DA SILVA BRITO Participação: AUTOR Nome: MARIA DA SILVA BRITO Participação: AUTOR Nome: ELIANE DA SILVA BRITO GADELHA Participação: AUTOR Nome: MARCIA BRITO DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE VIANNA DE ARAUJO OAB: 14.054/PA Participação: REU Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SILVA NAVEGA OAB: 8948RJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo n.º 0018594-17.2013.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MMº. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006-CJRM, ficam intimadas as partes, sendo do seu interesse, a procederem com os requerimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista o retorno dos autos da instância superior.

Belém, 03 de setembro de 2020.

DIANE DA COSTA FERREIRA

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0809163-13.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/CE Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: RHAMIR SAULO ASSEF SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo: 0809163-13.2019.8.14.0301

Requerente: BANCO HONDA S/A.

Requerido: RHAMIR SAULO ASSEF SOUZA (endereço: Rua Domingos Marreiros 223 - Umarizal - Belém - PA - Cep:66.055-210)

DECISÃO

Cuida-se de PEDIDO LIMINAR em Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO HONDA, em face RHAMIR SAULO ASSEF SOUZA, todos qualificados, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

No caso dos autos, observo a comprovação das razões relatadas pelo Requerente em sua Exordial, merecendo acolhida o pedido urgente.

Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito (ID 8747508).

Para o ajuizamento da ação de busca e apreensão amparada no Decreto-Lei nº 911/69, deve o credor comprovar que constituiu o devedor em mora, mediante notificação do devedor ou protesto do título. *In verbis*, a Súmula 72 do STJ: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

O instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora da parte devedora, foi efetuada por edital, através do 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM, conforme ID 17475678.

O título fora apresentado para protesto em 03.07.2018 e após a intimação da parte devedora, o protesto fora lavrado. A certidão constante em instrumento de protesto goza de fé pública.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora dos devedores, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”), o caso é de se **DEFERIR** a medida liminar requerida na inicial referente ao veículo alienado fiduciariamente Marca: Carro/HONDA NEW FIT(N. GERAÇÃO) EXL-CVT BRANCA, chassi 93HGK5870GZ240198, modelo 2016, ano 2016, placas QDQ6055/1092063908, e determino a imediata expedição de mandado de busca e apreensão, depositando-o em mãos do representante indicado pela parte Autora, mediante termo de compromisso.

Deverá o bem alienado ficar na posse provisória do credor fiduciário, sendo vedada a sua saída dos limites da região metropolitana deste Estado, até a comprovação de não pagamento pelo devedor, no prazo de 05 (cinco) dias, dos valores apresentados pelo credor.

Após, cumprida a liminar, cite-se a parte requerida **para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias**, quanto as parcelas **vencidas e vincendas, atualizadas em conformidade com os encargos moratórios contratuais, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário**, conforme pacificado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (julgado 14/05/2014) no REsp 1418593/MS, **ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar**, tudo nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, constando do mandado as advertências previstas nos arts. 336/337 do NCPC.

Conste no mandado que na hipótese de purgação da mora no prazo supracitado, o bem apreendido lhe será restituído livre de ônus. Advirta-o ainda que não o fazendo neste prazo, ficara automaticamente consolidada a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei 10.931/04.

Autorizo, desde já, a citação do réu nos moldes do art. 212, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido por oficiais de justiça que, na oportunidade deverão mencionar o estado de uso e conservação do bem em referência e sua quilometragem, ficando desde já autorizado, se necessário, o reforço policial.

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 14/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 4 DE JUNHO DE 2020, publicada no DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6916/2020, de 5 de Junho de 2020, esclareço que as diligências referentes ao cumprimento da presente decisão/despacho somente serão realizadas após transcurso dos prazos nela previsto, ressalvada a hipótese de ulterior deliberação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CIÊNCIA A PARTE AUTORA. CUMPRA-SE.

Belém, 11 de junho de 2020.

CÉLIO PETRÔNIO DA ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0851541-81.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ZELINA FONSECA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: FABIELY RAYANA DE AZEVEDO FERREIRA OAB: 18116/PA Participação: AUTOR Nome: ROSEMARY FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIELY RAYANA DE AZEVEDO FERREIRA OAB: 18116/PA Participação: AUTOR Nome: ORENCIO OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIELY RAYANA DE AZEVEDO FERREIRA OAB: 18116/PA Participação: AUTOR Nome: TANIA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FABIELY RAYANA DE AZEVEDO FERREIRA OAB: 18116/PA Participação: AUTOR Nome: CAMILLE COUCEIRO PITMAN MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: FABIELY RAYANA DE AZEVEDO FERREIRA OAB: 18116/PA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: FILADELFIA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS CAIXA RB CAPITAL HABITACAO

Processo: 0851541-81.2019.8.14.0301

Despacho

Acolho o pedido ID 17269596, e **cancelo a audiência de conciliação** designada para o dia 24.11.2020, às 09:30 horas.

A secretaria para dar cumprimento ao despacho ID 14587115, excetuando o que se refere a realização de audiência.

Após, acautelem os autos em secretaria até o escoamento do prazo para apresentação de contestação.

Cumpra-se.

Belém, 30 de janeiro de 2020.

CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito

Número do processo: 0832236-77.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: MARCELO SOARES DOS PRAZERES

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****GABINETE DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**

Processo: 0832236-77.2020.8.14.0301

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A

Requerido: MARCELO SOARES DOS PRAZERES (endereço: Psg Francisco, 00037, Marambaia, Belem/PA, CEP: 66615-020, na cidade de BELEM)

DECISÃO

Cuida-se de PEDIDO LIMINAR em Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO ITAUCARD, em face MARCELO SOARES DOS PRAZERES, todos qualificados, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

No caso dos autos, observo a comprovação das razões relatadas pelo Requerente em sua Exordial, merecendo acolhida o pedido urgente.

Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito (ID 17203718).

Para o ajuizamento da ação de busca e apreensão amparada no Decreto-Lei nº 911/69, deve o credor comprovar que constituiu o devedor em mora, mediante notificação do devedor ou protesto do título. *In verbis*, a Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

O instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora da parte devedora, foi efetuada por edital, através do TABELIONATO DE PROTESTO II OFÍCIO "MOURA PALHA", conforme ID 17203718.

O título foi apontado para protesto em 16.03.2020 e após a intimação da parte devedora, o protesto fora lavrado. A certidão constante em instrumento de protesto goza de fé pública.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora dos devedores, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se **DEFERIR** a medida liminar requerida na inicial referente ao veículo alienado fiduciariamente Marca: CHEVROLET MODELO: PRISMA 1.0MT LT ANO: 2015 COR: PRATA PLACA: OTS6105 CHASSI: 9BGKS69B0FG143175, e determino a imediata expedição de mandado de busca e apreensão, depositando-o em mãos do representante indicado pela parte Autora, mediante termo de compromisso.

Deverá o bem alienado ficar na posse provisória do credor fiduciário, sendo vedada a sua saída dos limites da região metropolitana deste Estado, até a comprovação de não pagamento pelo devedor, no prazo de 05 (cinco) dias, dos valores apresentados pelo credor.

Após, cumprida a liminar, cite-se a parte requerida **para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias**, quanto as parcelas **vencidas e vincendas, atualizadas em conformidade com os encargos moratórios contratuais, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário**, conforme pacificado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (julgado 14/05/2014) no REsp 1418593/MS, **ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar**, tudo nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, constando do mandado as advertências previstas nos arts. 336/337 do NCPC.

Conste no mandado que na hipótese de purgação da mora no prazo supracitado, o bem apreendido lhe será restituído livre de ônus. Advirta-o ainda que não o fazendo neste prazo, ficara automaticamente consolidada a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei 10.931/04.

Autorizo, desde já, a citação do réu nos moldes do art. 212, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido por oficiais de justiça que, na oportunidade deverão mencionar o estado de uso e conservação do bem em referência e sua quilometragem, ficando desde já autorizado, se necessário, o reforço policial.

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 14/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 4 DE JUNHO DE 2020, publicada no DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6916/2020, de 5 de Junho de 2020, esclareço que as diligências referentes ao cumprimento da presente decisão/despacho somente serão realizadas após transcurso dos prazos nela previsto, ressalvada a hipótese de ulterior deliberação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CIÊNCIA A PARTE AUTORA. CUMPRA-SE.

Belém, 08 de junho de 2020.

CÉLIO PETRÔNIO DA ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0833389-48.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: WAGNER JOSE DOS SANTOS VIANA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo: 0833389-48.2020.8.14.0301

Requerente: BANCO GMAC S.A.

Requerido: WAGNER JOSE DOS SANTOS VIANA (endereço: VI Antonio Pereira Santos 2035 casa 53 - Guama - Belem - PA - Cep:66.063-410)

DECISÃO

Cuida-se de PEDIDO LIMINAR em Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO GMAC, em face WAGNER JOSÉ DOS SANTOS VIANA, todos qualificados, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

No caso dos autos, observo a comprovação das razões relatadas pelo Requerente em sua Exordial, merecendo acolhida o pedido urgente.

Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito (ID 17417763).

Para o ajuizamento da ação de busca e apreensão amparada no Decreto-Lei nº 911/69, deve o credor comprovar que constituiu o devedor em mora, mediante notificação do devedor ou protesto do título. *In verbis*, a Súmula 72 do STJ: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

O instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora da parte devedora, foi efetuada por edital, através do 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM, conforme ID 17417768.

O título fora apresentado para protesto em 18.03.2020 e após a intimação da parte devedora, o protesto fora lavrado. A certidão constante em instrumento de protesto goza de fé pública.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora dos devedores, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”), o caso é de se **DEFERIR** a medida liminar requerida na inicial referente ao veículo alienado fiduciariamente Marca: CHEVROLET ONIX JOY 1.0, cor , chassi 9BGKL48U0KB142957, modelo 2019, ano 2018, placas QEN4188-1168932359 - 485052857, e determino a imediata expedição de mandado de busca e apreensão, depositando-o em mãos do representante indicado pela parte Autora, mediante termo de compromisso.

Deverá o bem alienado ficar na posse provisória do credor fiduciário, sendo vedada a sua saída dos limites da região metropolitana deste Estado, até a comprovação de não pagamento pelo devedor, no prazo de 05 (cinco) dias, dos valores apresentados pelo credor.

Após, cumprida a liminar, cite-se a parte requerida **para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias**, quanto as parcelas **vencidas e vincendas, atualizadas em conformidade com os encargos moratórios contratuais, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário**, conforme pacificado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (julgado 14/05/2014) no REsp 1418593/MS, **ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar**, tudo nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, constando do mandado as advertências previstas nos arts. 336/337 do NCPD.

Conste no mandado que na hipótese de purgação da mora no prazo supracitado, o bem apreendido lhe será restituído livre de ônus. Advirta-o ainda que não o fazendo neste prazo, ficara automaticamente consolidada a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei 10.931/04.

Autorizo, desde já, a citação do réu nos moldes do art. 212, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido por oficiais de justiça que, na oportunidade deverão mencionar o estado de uso e conservação do bem em referência e sua quilometragem, ficando desde já autorizado, se necessário, o reforço policial.

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 14/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 4 DE JUNHO DE 2020, publicada no DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6916/2020, de 5 de Junho de 2020, esclareço que as diligências referentes ao cumprimento da presente decisão/despacho somente serão realizadas após transcurso dos prazos nela previsto, ressalvada a hipótese de ulterior deliberação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CIÊNCIA A PARTE AUTORA. CUMPRA-SE.

Belém, 11 de junho de 2020.

CÉLIO PETRÔNIO DA ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0864433-56.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BEMBA REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO OAB: 309103/SP Participação: REQUERIDO Nome: B. IMPORTADOS LTDA Participação: REQUERIDO Nome: MICHEL WAIZER COELHO DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: PLACIDO HONORATO DA SILVA NETO Participação: REQUERIDO Nome: GLÓRIA STELLA COELHO DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA GLORIA COELHO DA SILVA

DESPACHO

Por uma análise dos documentos acostados na inicial, verifica-se a probabilidade e verossimilhança da existência da obrigação afirmada. Por consequência, nos termos do artigo 700 e seguintes do CPC.

CITE-SE o requerido para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor mencionado na Exordial, anotando-se que, caso o réu efetue o pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito (**art. 701, do CPC**).

Cientifique-se, ainda, que naquele prazo, o Requerido poderá opor embargos, e que, para os casos de não cumprimento da obrigação ou não oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (**art. 702, do CPC**).

Serve esta como Mandado, na forma do **Provimento 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém/PA**.

Intime-se.

Cumpra-se.

Belém, 11 de março de 2019.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza de Direito, em auxílio à 5ª Vara Cível

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 02/09/2020 A 02/09/2020 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00017819220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 AUTOR:ALDEMIRA CARNEIRO MAIA Representante(s): OAB 3085 - ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) REU:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 5543 - ALINE MEIRELLES BARROS (ADVOGADO) OAB 8370 - MARIA ROSINEIDE ALVES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10334 - ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARAES (ADVOGADO) . 0001781-92.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XXIV, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado o(a) advogado(a): DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB/PA 7690, para restituir em 03 (três) dias (CPC 234 § 2º), os autos, retirado em: 19.08.2020, sob pena de em caso de descumprimento, o fato ser comunicado ao Juízo do feito para aplicação das medidas previstas no artigo 234 § 3º, 4º ou § 5º do CPC/2015. Belém, 02/09/2020. EDMILTON PINTO SAMPAIO. Diretor de Secretaria PROCESSO: 00073069620018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110067568 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/09/2020 EMBARGANTE:NILDA NETO DE MOURA CUTRIM Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 16953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 23542 - LUANA MESCOUTO SALHEB LEONIDAS (ADVOGADO) OAB 23949 - CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:HENRIQUE NUNES CUTRIM REU:CENTRO DE INFORMATICA ESPECIALIZADO Representante(s): HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM VALLE (ADVOGADO) FLORIANO GASPAR BARBOSA (ADVOGADO) CARLA SIGUEIRA BARBOSA FONSECA (ADVOGADO) ADVOGADO:HOLANDINA JULIA F DE MELLO LARRAT AUTOR:BOEING VIAGENS E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 8910 - CARLOS MAIA DE MELLO PORTO (ADVOGADO) HOLANDINA JULIA F DE MELLO LARRAT (ADVOGADO) ADVOGADO:HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM. 0007306-96.2001.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XXIV, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado o(a) advogado(a): CARLOS MAIA DE MELLO PORTO, OAB-PA 8910, para restituir em 03 (três) dias (CPC 234 § 2º), os autos, retirado em: 21.07.2020, sob pena de em caso de descumprimento, o fato ser comunicado ao Juízo do feito para aplicação das medidas previstas no artigo 234 § 3º, 4º ou § 5º do CPC/2015. Belém, 02.09.2020. EDMILTON PINTO SAMPAIO. Diretor de Secretaria PROCESSO: 000117837020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 AUTOR:ECONORTE ECONOMISTAS E CONSULTORES SA Representante(s): OAB 14062 - FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO (ADVOGADO) OAB 3194 - ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO (ADVOGADO) OAB 20100 - BRUNO ANUNCIAÇÃO DAS CHAGAS (ADVOGADO) REU:ANTONIO CRONEMBERGER FREITAS Representante(s): OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) REU:REVITA ENGENHARIA SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:GLAUCIA MARIA COSTA BRITO Representante(s): OAB 18097 - HYLBER MENEZES DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - processo 0011783702015.814.0301 Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado patrono da parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls.296/539, no prazo legal. Belém, 02 de setembro 2020. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO PROCESSO: 000214468320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910466984 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 REU:IMG/CARTAZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS Representante(s): OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) MARCO ANTONIO GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) REU:AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 41233 - MARIA AMELIA SARAIVA (ADVOGADO) OAB 98045 - NILTON RAMALHO JUNIOR

(ADVOGADO) OAB 75401 - MARIA HELENA GURJAO PRADO (ADVOGADO) OAB 20063 - GISELLE CRISTINA LOPES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 167221 - MARCEL TANCREDI (ADVOGADO) NILTON RAMALHO JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:WILSON SANTOS SILVA Representante(s): FABIO ROGERIO MOURA (ADVOGADO) . 0021446-83.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, artigo 1º, §2, inciso I, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimada a requerida AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, na pessoa de se advogado, para se manifestar acerca da certidão de fls. 219, no prazo de 05 dias. Belém, 02/09/2020. Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00665632820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 02/09/2020 AUTOR:MOVIMENTO FAMILIAR CRISTAO Representante(s): OAB 4893 - MANOEL ARCANJO LEMOS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7526 - FELIPE DE CASTRO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 780-AP - CARLOS ALBERTO MENESCAL RAMOS (ADVOGADO) REU:SINAMOR SOUZA DE OLIVEIRA ENVOLVIDO:CODEM COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA METROPOLITANA BELEM Representante(s): OAB 15215 - LORENA MAMEDE NAPOLEAO (ADVOGADO) OAB 13759 - LUCILEIA RODRIGUES FAYAL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - processo 0066563282013.814.0301 Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado patrono da parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls.85/118, no prazo legal. Belém, 02 de setembro 2020. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON PINTO SAMPAIO PROCESSO: 00732761920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Agravo de Instrumento em: 02/09/2020 EXEQUENTE:JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO EXEQUENTE:MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) EXECUTADO:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI Representante(s): OAB 37007 - PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (ADVOGADO) OAB 14083 - JULIANA FRANCO TENAN (ADVOGADO) OAB 25382 - PEDRO CORREIA DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 31605 - LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14371 - MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - proc. 0073276-19.2013-814-0006. Fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no art. 1.003, § 5º e artigo 1.010, § 1º, ambos do CPC/2015. (Ato Ordinatório - Provimento nº 006/2006 - CJRM, art. 1º, § 2º, XXII e Manual de Rotinas Atualizado/2016, item 8.10.2). Int. Belém, 02 de SETEMBRO de 2020. Diretor de Secretaria. PROCESSO: 03572636120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 REQUERENTE:MARCELA MOTA MACEDO DE MACHADO Representante(s): OAB 21816 - ALBERTO ANTONY DANTAS DE VEIGA CABRAL (ADVOGADO) REQUERENTE:JEAN KLAY SANTOS MACHADO REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 23170 - MONICA SUELLEN MARQUES FURTADO (ADVOGADO) REQUERIDO:HARMÔNICA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . 0357263-61.2016.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XXIV, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado o(a) advogado(a): ALBERTO ANTONY DANTAS DE VEIGA CABRAL, OAB-PA 21816, para restituir em 03 (três) dias (CPC 234 § 2º), os autos, retirado em: 21.11.2019, sob pena de em caso de descumprimento, o fato ser comunicado ao Juízo do feito para aplicação das medidas previstas no artigo 234 § 3º, 4º ou § 5º do CPC/2015. Belém, 02.09.2020. EDMILTON PINTO SAMPAIO. Diretor de Secretaria

Número do processo: 0846999-83.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. B. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO registrado(a) civilmente como CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: W. R. C. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0846999-83.2020.8.14.0301

C E R T I D ã O

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a parte requerente efetuou o pagamento parcial das custas judiciais iniciais, restando em aberto o boleto de nº 2020172679 no valor de R\$ 672,86. **Em ato contínuo**, fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais iniciais pendentes juntadas no ID nº 19434989. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.**

Belém - PA, 3 de setembro de 2020.

FABRICIO NASCIMENTO SAMPAIO

AUX/DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0874689-58.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: ARLINDO DINIZ MELO OAB: 5745PA Participação: REU Nome: NORTE SHOPPING BELEM S/A Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ALVES SENA GOMES OAB: 15188/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**6ª Vara Cível e Empresarial de Belém****PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

0874689-58.2018.8.14.0301

AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA PINTO**REU: NORTE SHOPPING BELEM S/A**

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação Id nº 19396924, no prazo legal (Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II).

BELÉM, 3 de setembro de 2020

FABRICIO NASCIMENTO SAMPAIO

Número do processo: 0805056-86.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALBERTO JACOB SERRUYA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JALES RODRIGUES OAB: 23230/PA Participação: AUTOR Nome: A S COMERCIO E EVENTOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JALES RODRIGUES OAB: 23230/PA Participação: REU Nome: ARNALDO ANDRADE BETZEL Participação: REU Nome: ROSA LAURENTINA PEREIRA GOMES BRANDAO Participação: REU Nome: MARIA HORTÊNCIA PEREIRA GOMES

R. H.

Antes de analisar o pedido de justiça gratuita.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o “*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Analisando os presentes autos, um dos Autores é pessoa jurídica a requerer os benefícios da justiça gratuita e, assim sendo, não milita a favor desta a presunção de hipossuficiência que gozam as pessoas naturais, devendo a parte Requerente, portanto, oferecer comprovação documental idônea para a concessão do benefício.

O outro Requerente é pessoa física, representante da pessoa jurídica Requerente, devendo, portanto, comprovar a alegada situação de hipossuficiência, dada a circunstância de desenvolver atividade econômica como empresário.

Neste sentido, a Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça:

“**SÚMULA N. 481.** *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

Traz-se à colação o seguinte julgado do STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA (DEVEDORA PRINCIPAL). FALTA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PESSOAS FÍSICAS (SÓCIOS/GARANTIDORES). PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA. PEDIDO DE DIFERIMENTO DAS CUSTAS. SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o preceito da Súmula 481 deste Superior Tribunal. No caso, o Tribunal de origem entendeu que a pessoa jurídica (devedora principal) não comprovou sua incapacidade financeira de arcar com as despesas do processo.

3. Para as pessoas físicas, a simples declaração de pobreza tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhes seja concedida a assistência judiciária gratuita. Na hipótese, a Corte estadual não apresentou justificativa concreta para afastar a presunção de hipossuficiência alegada pelos sócios/garantidores da devedora principal.

4. A controvérsia relativa ao diferimento das custas para o final do processo foi decidida com base na interpretação de lei local (Lei 11.608/2003 do Estado de São Paulo), circunstância que impede o exame da matéria em sede de recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de deferir o benefício da justiça gratuita aos recorrentes pessoas físicas.

(AgInt no AREsp 1647231/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 25/06/2020)" (grifou-se).

Ex positis, respaldado no que preceitua o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 dias para que a parte Autora traga, querendo, aos autos documentos que comprovem as situações que narra na inicial e a impossibilitam de arcar com as custas processuais.

Belém, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0824491-51.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NORTE DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE COMPENSADOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: BRENO LOPES MIRANDA DE ALMEIDA OAB: 633PE Participação: REQUERIDO Nome: SINTESE ENGENHARIA LTDA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO RICARDO DOMINGUES LOBO Participação: REQUERIDO Nome: LEONARDO BINO RAMOS Participação: REU Nome: SPE SINTESE 14 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Através do Provimento nº 006/2006 – Corregedoria da Justiça da Região Metropolitana de Belém, datado de 05.10.2006, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas para expedição de novo mandado e diligências de Oficial de Justiça juntadas no ID de nº 19434342 e ID de nº 19434344 .

BELÉM-PA, 03 DE SETEMBRO DE 2020.

DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA.

Número do processo: 0843795-31.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MICHEL LIMA LEAL Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SOARES DE SOUZA DE ORLANDA OAB: 30225/PA Participação: REU Nome: BANPARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0843795-31.2020.8.14.0301

Parte Requerente: AUTOR: MICHEL LIMA LEAL

Parte Requerida: Nome: BANPARA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

R. H.

1. A título de tutela de urgência, a parte Requerente requer que este juízo determine a suspensão dos contratos de empréstimo contraídos junto a parte Requerida na modalidade de consignação e BANPARACARD, tudo sob a fundamentação da existência de encargos abusivos e ausência de informação adequada dos encargos contratuais.

Indefiro o pedido de tutela de urgência na forma em que pleiteada, uma vez que os contratos celebrados entre as partes foram livremente pactuados e, em se tratando de empréstimos com prestações prefixadas, o consumidor já saberia, em tese, quanto pagaria ao longo de toda a relação contratual, pelo que não haveria nenhuma surpresa neste particular. Por conseguinte, não há amparo para o pedido de suspensão dos contratos questionados.

Por outro lado, verifica-se que a Requerente possui empréstimo consignado junto ao Requerido, conforme os contracheques constantes dos documentos id 19083456 e 19083457, que possui 130 prestações; referido empréstimo consumiu praticamente toda sua margem consignável. Além do mencionado empréstimo, a Autora possui descontos oriundos de empréstimo na modalidade BANPARACARD, conforme documento id 19083461, os quais comprometem sobremaneira a renda da parte Requerente.

O desconto do empréstimo na modalidade Banparacard deixa a parte Requerente com a renda bastante comprometida para fazer frente as suas necessidades de sustento, chegando ao patamar de 60% de sua renda, o que viola o princípio da dignidade da pessoa humana, pilar do Estado Democrático de Direito.

Assim, dispõe o art. 126, da Lei estadual nº 5.810/94 "in verbis":

"Art. 126. As consignações em folha de pagamento, para efeito de desconto, não poderão, as facultativas, exceder a 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração".

A parte Autora, servidora pública estadual, celebrou empréstimo(s) consignado(s) e empréstimo(s) perante o BANPARA com desconto em conta corrente. Em princípio, o art. 126, da Lei estadual nº 5.810/94 somente se aplicaria aos valores consignados, entretanto, tal dispositivo deve ser aplicado por analogia a todos os descontos efetuados na conta corrente/salário da parte Requerente, uma vez que referidos

descontos são automáticos e consomem a remuneração desta, prejudicando drasticamente sua manutenção de forma digna com um mínimo substancial.

Sobre a aplicação analógica do limite de 30% para os descontos em conta corrente, a jurisprudência assim se manifestou:

“TJDFT-0377755) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS COM DESCONTO EM CONTA-CORRENTE DE SERVIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO. ÂMBITO INTANGÍVEL DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA DIGNIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A LEI COMPLEMENTAR Nº 840/11, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DISTRITAIS, ESTABELECE, EM SEU ART. 116, O LIMITE PERCENTUAL DE 30% DA REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO DO SERVIDOR PARA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. TAL LIMITAÇÃO PERCENTUAL DEVE SER APLICADA ANALOGICAMENTE AOS MÚTUOS BANCÁRIOS COM DESCONTOS NA CONTA DO SERVIDOR, SOB PENA DE COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO CORRENTISTA, DECORRENTE DO FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO. 2. A despeito da validade da cláusula contratual do desconto em conta-corrente, VIOLA A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, BEM COMO A BOA-FÉ OBJETIVA, A RETENÇÃO DE APROXIMADAMENTE 70% DOS RENDIMENTOS DO DEVEDOR, EM EVIDENTE PREJUÍZO À SUA SUBSISTÊNCIA, ALCANÇANDO, DESSE MODO E COM ESSA MEDIDA, O ÂMBITO INTANGÍVEL DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA DIGNIDADE DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, V, 51, IV, DA LEI 8.078/90, 421 E 422 DO CC. 3. OS DESCONTOS DEVEM OBEDECER O PERCENTUAL MÁXIMO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA DIFERENÇA ENTRE A REMUNERAÇÃO E AS CONSIGNAÇÕES COMPULSÓRIAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 3º E 10 DO DECRETO DO DISTRITO FEDERAL Nº 28.195/2007, EM VIGOR E EDITADO A FIM DE REGULAMENTAR, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES. 4. NÃO OBSTANTE DECLARADA A ABUSIVIDADE DO CONTRATO, A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA QUE REVELE VIOLAÇÃO A ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR, NÃO RENDE ENSEJO À CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (APC nº 20150110824483 (991918), 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. Sandra Reves. j. 25.01.2017, DJe 08.02.2017)” (grifo meu).

“TJMT-0092103) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO E CONTA-CORRENTE EM QUE SE RECEBE SALÁRIO - DEDUÇÕES RELATIVAS A EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CONSIGNADOS NO HOLERITE QUE EXCEDAM ESSE PERCENTUAL - ART. 45 DA LEI Nº 8.112/90 C/C DECRETO-LEI Nº 6.386/2005 E ARTIGO 2º, § 1º, I, DA LEI Nº 10.820/2003 - NOTÓRIA INTENÇÃO LEGISLATIVA DE GARANTIR O MÍNIMO PARA A SUBSISTÊNCIA DO SERVIDOR - PRECEDENTES DO STJ LIMITANDO-OS EM 30% DO VALOR LÍQUIDO DO SALÁRIO - CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA - RECURSO PROVIDO. A despeito de a legislação estadual admitir descontos superiores a 30% em folha de pagamento, a jurisprudência do STJ tem aplicado subsidiariamente legislações federais sobre o tema (art. 45 da Lei nº 8.112/90 c/c Decreto-Lei nº 6.386/2005 e art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 10.820/2003), as quais não autorizam abatimentos acima desse limite, para, desse modo, preservar parte significativa da remuneração do trabalhador, a fim de não comprometer o seu sustento com o superendividamento irrefletido, tendo em vista principalmente o caráter alimentar da verba. Devem ser incluídos nessa limitação os descontos havidos na conta em que se recebe o salário, pois os abatimentos são automáticos e consomem a verba salarial, prejudicando drasticamente a manutenção de forma digna, com um mínimo substancial. Essa limitação garante o adimplemento à instituição credora, ao mesmo tempo que resguarda o mínimo existencial e protege o servidor do consumismo excessivo que hoje se verifica e não pode passar despercebido pelo Poder Público, que tem o dever de zelar pelo fundamento constitucional do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, ainda que, com essa finalidade, haja mitigação do princípio da autonomia da vontade (art. 421 do CC). (Apelação nº 0037347-44.2012.8.11.0041, 6ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Rubens de Oliveira Santos Filho. j. 07.12.2016, DJe 12.12.2016) (grifo meu).

“TJPA, Número do processo CNJ: 0010666-49.2012.8.14.0301; Número do documento: 2017.02632007-81; Número do acórdão: 177.179; Tipo de Processo: Apelação; Órgão Julgador: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO; Decisão: ACÓRDÃO; Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES; Seção: CÍVEL

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRESTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - REDUÇÃO DE SALÁRIO - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DISPONÍVEIS E QUE SÃO CREDITADOS EM CONTA - NATUREZA ALIMENTAR - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O desconto em conta-salário, para a satisfação de débitos EM Instituição Bancária, não deve ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida. Jurisprudência dominante dos Tribunais Pátrios e do STJ. 2. O simples desconto em valor superior a 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pela demandante, para pagamento de parcelas mensais de empréstimo consignado, não gera, por si só, ofensa a direitos da personalidade, incumbindo-lhe o ônus de comprovar situação específica. 3. Nos termos do voto do Relator, recurso parcialmente provido para excluir a condenação da Instituição Financeira ao pagamento de danos morais e reconhecer a sucumbência recíproca. Mantidos os demais termos da sentença. Data de Julgamento: 19/06/2017 Documento Inteiro Teor; Data de Publicação: 26/06/2017”.

Assim, deve a parte Requerente ser socorrida pela atividade jurisdicional para ver resguardada sua dignidade humana e, assim, preservar um patrimônio mínimo para garantir sua existência de forma adequada, uma vez que o salário traduz verba alimentar e deve ser preservado um mínimo de recursos que possibilite a subsistência do devedor (CPC/2015, art. 833, IV), sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III).

Referida garantia do patrimônio mínimo é inclusive consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual decidiu, por exemplo, que, em sede de ação de improbidade administrativa, não cabe a imposição de pena de indisponibilidade de bens a recair sobre todo o patrimônio condenado, mas deve ser preservado um mínimo de valores para que o perpetrador do ilícito possa garantir sua subsistência:

“REsp 1161049/PA, RECURSO ESPECIAL 2009/0194647-2; Relator(a): Ministro SÉRGIO KUKINA (1155); Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/09/2014; Data da Publicação/Fonte: DJe 29/09/2014

Ementa

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE.

1 - O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens (ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade), incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil. Precedentes.

2 - A constrição não deve recair sobre o patrimônio total do réu, mas tão somente sobre parcela que se mostre suficiente para assegurar futura execução. Para além disso, afora as impenhorabilidades legais, a atuação judicial deve também resguardar, na extensão comprovada pelo interessado, pessoa física ou jurídica, o acesso a valores indispensáveis, respectivamente, à sua subsistência (mínimo existencial) ou à continuidade de suas atividades. Precedente.

3 - Recurso especial parcialmente provido” (grifo meu).

Seguindo a premissa hermenêutica acima fixada, os contratos celebrados entre o Requerente e o BANPARA devem ser readequados para garantir ao consumidor um patrimônio mínimo para sua subsistência.

Por outro lado, limitar tanto os descontos de empréstimos consignados quanto os descontos em conta corrente ao patamar de 30% da remuneração do Requerente é injusto para com o Banco, porque, na prática, a parte Autora somente começaria a pagar os empréstimos com desconto em conta corrente depois de solvidos aqueles descontados diretamente pela fonte pagadora do Demandante, já que o empréstimo consignado consome praticamente toda a margem consignável da parte Requerente. Assim, considerando o princípio da proporcionalidade, tendo em vista preservar o mínimo existencial para que a parte Autora possa sobreviver dignamente, bem como para resguardar a atividade econômica do Banco, mostra-se razoável que todos os descontos procedidos diretamente na fonte pagadora da parte Requerente e em sua conta corrente pela parte Requerida sejam limitados ao patamar de 50% da remuneração líquida da parte demandante.

Este juízo profere a presente decisão com base no poder geral que o juiz tem de deferir medidas provisórias para tutelar o direito da parte (art. 297, do CPC/2015), sendo relevante a argumentação trazida pela parte e dos documentos colacionados, os quais demonstram o comprometimento da renda da parte Requerente, bem como o perigo da demora, uma vez que a continuidade dos descontos na forma pactuada compromete a subsistência da parte.

Ex positis, com base nos princípios da dignidade humana e na garantia do mínimo existencial, aplicáveis por força da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas, bem como na equidade e analogia como fonte do Direito e ainda o art. 297, do CPC, concedo tutela de urgência, determinando ao Requerido Banco BANPARA que proceda à readequação de todos os contratos celebrados com a parte Autora a fim de que esta somente tenha descontado de sua conta salário/corrente e em folha de pagamento o valor mensal equivalente a 50% de sua remuneração líquida (renda bruta, menos os descontos do imposto de renda e o previdenciário obrigatório), devendo o saldo devedor ser pago em tantas parcelas quantas bastem à quitação do débito, mantendo-se as demais cláusulas contratadas.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, dado o quadro de pandemia de COVID-19;
3. Cite-se a parte Requerida para, no prazo de 15 dias, contestar a presente demanda, sob pena de revelia (CPC/2015, art. 344);
4. Inverto o ônus da prova, uma vez que a matéria em apreciação é de índole consumerista, sendo a parte Requerente hipossuficiente (CDC, art. 6º, VIII), devendo a parte Ré trazer à colação os contratos celebrados com a parte Autora.
5. Serve a cópia da presente decisão de mandado ou carta de citação e ofício (Provimento nº 003/2009-CJRMB).

Belém, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0837002-76.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FAETE - FACULDADE DE EDUCACAO E TECNOLOGIA DO PARA S/S LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: REU Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0837002-76.2020.8.14.0301

Parte Requerente: AUTOR: FAETE - FACULDADE DE EDUCACAO E TECNOLOGIA DO PARA S/S LTDA

Parte Requerida: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

R. H.

1. Tratam os presentes autos de AÇÃO CONSTITUTIVA DE DIRETO E OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA IMEDIATA APLICAÇÃO DE MEDIDAS INSTITUÍDAS NA RESOLUÇÃO Nº 4.782/2020 ajuizada por FACULDADE DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DO PARA LTDA – FAETE em face do BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.

Em síntese, narra a inicial que, no ano de 2014, a Requerente recebeu da parte Requerida recursos do FNO Amazônia Sustentável, que totalizaram R\$3.018.098,44 (três milhões, dezoito mil, noventa e oito reais e quarenta e quatro reais), tudo com a finalidade de investimento para reforma e ampliação, conforme a Cédula de nº 128-14/0865. Alega que, em razão da incidência de juros que reputa exorbitantes cobrados pela instituição financeira Ré, a Autora teria sido submetida a situação que considera por insistente e injusta condição de inadimplente, o que teria lhe motivado a ajuizar Ação Revisional de Contrato de Abertura de Crédito com Pedido de Tutela de Urgência, no ano de 2016, demanda na qual pleiteou a redução dos juros moratórios, a exclusão de encargos moratórios e o afastamento da capitalização diária de juros, demanda esta que tramitou neste juízo e foi julgada improcedente, estando atualmente em grau de recurso. Informa que a Demandada ajuizou ação de execução em face da Demandante (processo de nº 0008709-85.2016.8.14.0070) na comarca de Abaetetuba, que posteriormente foi remetida ao Juízo da 6ª Vara Cível Capital, no qual estava em curso a ação revisional (0359373-33.2016.8.14.0301).

Em razão de sua situação de inadimplência, bem como considerando a crise financeira gerada pela pandemia de COVID-19, a Requerente pleiteia a extensão das condições gerais de renegociação de dívidas estabelecidas na Resolução nº 4.782/2020 do Banco Central, que foi aprovada pela diretoria

executiva do BASA, a qual prevê renegociação de dívidas, com a prorrogação de 06 (seis) meses para o pagamento de financiamento de pessoa jurídica, dentre os quais está incluso o FNO – Fundo Constitucional do Norte.

Articula que, em razão de seu débito estar sendo objeto de cobrança em ação judicial, não faria jus às condições gerais de renegociação de dívidas previstas na resolução acima mencionada, razão pela qual a parte Requerente ajuizou a presente demanda para que este juízo determine a imediata aplicação da medida adotada pelo Banco da Amazônia, fundamentado na Resolução nº 4.782/2020 do Banco Central, para que a parte Autora seja desde já enquadrada nas condições especiais para a renegociação de Crédito Não Rural, de modo que o pagamento do débito que encontra-se em aberto seja suspenso por 06 (seis) meses, não sendo cobrados os juros e o principal neste período, possibilitando à requerida a apresentação de um plano de renegociação;

Era o que se tinha resumidamente a relatar. Passa-se a decidir.

Assim dispõe o art. 300, do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Em análise aos presentes autos, verifica-se que a parte Requerente pleiteia, em sede de tutela de urgência, que este juízo determine a Requerida que promova a extensão dos benefícios de renegociação de dívidas prevista na Resolução nº 4.782/2020 do Banco Central para o débito que possui junto a instituição bancária Demandada, uma vez que o débito da Autora seria excluído de tal benefício por disposição expressa da resolução.

Mencionada resolução estabelece, por tempo determinado, em função de eventuais impactos da Covid-19 na economia, critérios temporários para a caracterização das reestruturações de operações de crédito, para fins de gerenciamento de risco de crédito. É um ato administrativo e, como tal, é fruto da avaliação de administração pública, dentro de critérios de oportunidade e conveniência que lhe são próprios, as hipóteses de cabimento de renegociação de dívidas, justamente tendo em vista o quadro de pandemia de Covid-19.

Não cabe ao Judiciário se imiscuir, em sede de juízo de cognição sumária, no mérito do ato administrativo emitido para que este contemple hipóteses não previstas na norma, ou melhor, quando a própria norma administrativa excluiu a hipótese na qual o Autor se encontra, sobretudo porque se trata de recuperação de recursos públicos; no caso do Demandante, trata-se de crédito anterior contraído em 2014, em período

muito anterior ao da presente pandemia.

Ex positis, respaldado no que preceitua o art. 330, do CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência pleiteado na exordial por não vislumbrar a probabilidade do direito em favor do Requerente.

2. Para efeito de fixação do valor da causa, diga o Autor o montante do proveito econômico almejado.

3. Considerando a pandemia de COVID-19, deixo de designar audiência de conciliação;

4. Cite-se a parte Requerida para, no prazo de 15 dias, contestar a presente demanda, sob pena de revelia (CPC/2015, art. 344);

5. Inverto o ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte Requerente é hipossuficiente, bem como a matéria em apreciação é de índole consumerista;

6. Serve a cópia da presente decisão de mandado ou carta de citação e ofício (Provimento nº 003/2009-CJRMB).

Belém, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0851594-62.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO PEABIRU Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DOS SANTOS ANTUNES OAB: 551 Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS ALBINO FIGUEIREDO DE MAGALHAES Participação: REU Nome: FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIEN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0851594-62.2019.8.14.0301

Autor: INSTITUTO PEABIRU

Réu: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS -

FUNPEA

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte ré não foi localizada no momento da citação, tendo sido certificado que a mesma foi extinta há mais de dois anos, não havendo mais nenhum representante naquele endereço (ID 14673030).

A parte autora requereu a citação por edital, em virtude de que seu atual endereço é desconhecido, encontra-se, portanto, em local incerto e não sabido, nos termos do artigo 256, II, do CPC (ID 17365426).

Pois bem, não é possível a citação por edital no presente momento processual, haja vista que não foram esgotados todos os meios para localizar a parte ré, o que ensejaria a nulidade da citação.

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte ré possui como Diretor-Presidente Sr. CARLOS ALBINO FIGUEIREDO DE MAGALHÃES (ID 12966496 - Pág. 1), de modo que representa legalmente a parte ré.

Assim, a fim de evitar eventual alegação de nulidade da citação, determino da ré FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRARIAS - FUNPEA, na pessoa do seu Diretor-Presidente, Sr. CARLOS ALBINO FIGUEIREDO DE MAGALHÃES, no endereço indicado no contrato de 12966496 - Pág. 1, a fim de que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Dos mandados ou carta de citação deverá constar as advertências dos arts. 336, 341 e 344, do CPC.

Se o réu apresentar defesa, deverá a parte autora ser intimada, por ato ordinatório, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO (PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB).

Belém, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0837002-76.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FAETE - FACULDADE DE EDUCACAO E TECNOLOGIA DO PARA S/S LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: REU Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0837002-76.2020.8.14.0301

Parte Requerente: AUTOR: FAETE - FACULDADE DE EDUCACAO E TECNOLOGIA DO PARA S/S

LTDA

Parte Requerida: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

R. H.

1. Tratam os presentes autos de AÇÃO CONSTITUTIVA DE DIRETO E OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA IMEDIATA APLICAÇÃO DE MEDIDAS INSTITUÍDAS NA RESOLUÇÃO Nº 4.782/2020 ajuizada por FACULDADE DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DO PARA LTDA – FAETE em face do BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.

Em síntese, narra a inicial que, no ano de 2014, a Requerente recebeu da parte Requerida recursos do FNO Amazônia Sustentável, que totalizaram R\$3.018.098,44 (três milhões, dezoito mil, noventa e oito reais e quarenta e quatro reais), tudo com a finalidade de investimento para reforma e ampliação, conforme a Cédula de nº 128-14/0865. Alega que, em razão da incidência de juros que reputa exorbitantes cobrados pela instituição financeira Ré, a Autora teria sido submetida a situação que considera por insistente e injusta condição de inadimplente, o que teria lhe motivado a ajuizar Ação Revisional de Contrato de Abertura de Crédito com Pedido de Tutela de Urgência, no ano de 2016, demanda na qual pleiteou a redução dos juros moratórios, a exclusão de encargos moratórios e o afastamento da capitalização diária de juros, demanda esta que tramitou neste juízo e foi julgada improcedente, estando atualmente em grau de recurso. Informa que a Demandada ajuizou ação de execução em face da Demandante (processo de nº 0008709-85.2016.8.14.0070) na comarca de Abaetetuba, que posteriormente foi remedida ao Juízo da 6ª Vara Cível Capital, no qual estava em curso a ação revisional (0359373-33.2016.8.14.0301).

Em razão de sua situação de inadimplência, bem como considerando a crise financeira gerada pela pandemia de COVID-19, a Requerente pleiteia a extensão das condições gerais de renegociação de dívidas estabelecidas na Resolução nº 4.782/2020 do Banco Central, que foi aprovada pela diretoria executiva do BASA, a qual prevê renegociação de dívidas, com a prorrogação de 06 (seis) meses para o pagamento de financiamento de pessoa jurídica, dentre os quais está incluso o FNO – Fundo Constitucional do Norte.

Articula que, em razão de seu débito estar sendo objeto de cobrança em ação judicial, não faria jus às condições gerais de renegociação de dívidas previstas na resolução acima mencionada, razão pela qual a parte Requerente ajuizou a presente demanda para que este juízo determine a imediata aplicação da medida adotada pelo Banco da Amazônia, fundamentado na Resolução nº 4.782/2020 do Banco Central, para que a parte Autora seja desde já enquadrada nas condições especiais para a renegociação de Crédito Não Rural, de modo que o pagamento do débito que encontra-se em aberto seja suspenso por 06 (seis) meses, não sendo cobrados os juros e o principal neste período, possibilitando à requerida a apresentação de um plano de renegociação;

Era o que se tinha resumidamente a relatar. Passa-se a decidir.

Assim dispõe o art. 300, do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Em análise aos presentes autos, verifica-se que a parte Requerente pleiteia, em sede de tutela de urgência, que este juízo determine a Requerida que promova a extensão dos benefícios de renegociação de dívidas prevista na Resolução nº 4.782/2020 do Banco Central para o débito que possui junto a instituição bancária Demandada, uma vez que o débito da Autora seria excluído de tal benefício por disposição expressa da resolução.

Mencionada resolução estabelece, por tempo determinado, em função de eventuais impactos da Covid-19 na economia, critérios temporários para a caracterização das reestruturações de operações de crédito, para fins de gerenciamento de risco de crédito. É um ato administrativo e, como tal, é fruto da avaliação de administração pública, dentro de critérios de oportunidade e conveniência que lhe são próprios, as hipóteses de cabimento de renegociação de dívidas, justamente tendo em vista o quadro de pandemia de Covid-19.

Não cabe ao Judiciário se imiscuir, em sede de juízo de cognição sumária, no mérito do ato administrativo emitido para que este contemple hipóteses não previstas na norma, ou melhor, quando a própria norma administrativa excluiu a hipótese na qual o Autor se encontra, sobretudo porque se trata de recuperação de recursos públicos; no caso do Demandante, trata-se de crédito anterior contraído em 2014, em período muito anterior ao da presente pandemia.

Ex positis, respaldado no que preceitua o art. 330, do CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência pleiteado na exordial por não vislumbrar a probabilidade do direito em favor do Requerente.

2. Para efeito de fixação do valor da causa, diga o Autor o montante do proveito econômico almejado.
3. Considerando a pandemia de COVID-19, deixo de designar audiência de conciliação;
4. Cite-se a parte Requerida para, no prazo de 15 dias, contestar a presente demanda, sob pena de revelia (CPC/2015, art. 344);
5. Inverto o ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte Requerente é hipossuficiente, bem como a matéria em apreciação é de índole consumerista;

6. Serve a cópia da presente decisão de mandado ou carta de citação e ofício (Provimento nº 003/2009-CJRM).

Belém, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0835118-12.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: ARMANDO AUGUSTO JUNQUEIRA CARVALHO

Processo de nº 0835118-12.2020.814.0301

Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Requerido: ARMANDO AUGUSTO JUNQUEIRA CARVALHO

DECISÃO

1. Na hipótese de pagas as custas pendentes, considerando que a mora está devidamente comprovada, tendo em vista o contrato (ID 17746436) e Notificação Extrajudicial (ID 17746437), motivo pelo qual DEFIRO liminarmente a medida, conforme §2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69 com redação alterada pela Lei nº 13.043/2014:

A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido seja a do próprio.

2. Expeça-se Mandado de Citação, Busca e Apreensão, depositando-se o bem em mãos da parte requerente.

3. Cite-se, cumprida ou não a liminar, a parte requerida, conforme pleiteado para que, em 15 (quinze) dias, conteste (§3º do art. 3º - Redação dada pela Lei 10.931, de 2004), ou querendo, efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor (§2º do art. 3º - Redação dada pela Lei 10.931 de 2004).

4. Ressalte-se que nesse mesmo prazo, ou seja, de 5 (cinco) dias após executada a liminar, não paga a integralidade da dívida, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio

do credor (§1º do art. 3º - Redação dada pela Lei 13.043 de 2014).

5. Na hipótese de pagas as custas complementares, bem como as de envio de documento por via eletrônica ou informática, será inserida restrição de “Circulação” sobre o veículo objeto da lide, na forma do que dispõe o art. 3º, §9º, do Decreto-lei nº 911/69.

6. Intime-se.

7. Cumpra-se.

Belém-PA, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito

Número do processo: 0837933-50.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARY JOHN LADISLAU DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR OAB: 14035/PA Participação: REU Nome: PAULO SERGIO DE MELO E DIAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM CÍVEL DE BELÉM
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Horário de funcionamento de 08h às 14h

C E R T I D ã O

PROCESSO Nº 0837933-50.2018.8.14.0301

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46)

AUTOR: MARY JOHN LADISLAU DE MATOS

REU: PAULO SERGIO DE MELO E DIAS

CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a secretaria procedeu a juntada na data de hoje de documento novo em anexo (comprovante de envio de carta precatória). O referido é verdade e dou fé.

Belém-PA, 3 de setembro de 2020.

EDMILTON PINTO SAMPAIO

Número do processo: 0846803-16.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MAURO JOSE DE

PAIVA ELIAS Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS FELIPE AMORIM DE SOUZA OAB: 29758/PA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA IBRAHIM SANTOS OAB: 24789 Participação: REQUERENTE Nome: SABRINA SANTOS RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS FELIPE AMORIM DE SOUZA OAB: 29758/PA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA IBRAHIM SANTOS OAB: 24789 Participação: REQUERIDO Nome: MAFRA IMOBILIARIA EIRELI - ME Participação: REQUERIDO Nome: MICHELA JACOME GOMES LIMA Participação: REQUERIDO Nome: LONDRINA PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

Processo nº 0846803-16.2020.8.14.0301

Parte Requerente: REQUERENTE: MAURO JOSE DE PAIVA ELIAS, SABRINA SANTOS RIBEIRO

Parte Requerida: Nome: MAFRA IMOBILIARIA EIRELI - ME

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 04, Subsolo Sup. Formosa Aug Montenegro, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

Nome: MICHELA JACOME GOMES LIMA

Endereço: Conjunto Green Ville II, 6, Alameda Mont. Parnasse, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-145

Nome: LONDRINA PETROLEO LTDA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 4343, CASA 25, Aparecida, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-060

R. H.

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos moldes do art. 98, do CPC e Súmula nº 06, do TJE/PA, uma vez que, diante da profissão declarada pela parte Requerente, bem como da situação fática narrada nos autos, não se vislumbra, num juízo de cognição sumária, elementos que desconstituam a hipossuficiência alegada;

2. Considerando a pandemia de COVID-19, deixo de designar audiência de conciliação;

3. Cite-se a parte Requerida para, no prazo de 15 dias, contestar a presente demanda, sob pena de revelia (CPC/2015, art. 344);

4. Inverto o ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte Requerente é hipossuficiente, bem como a matéria em apreciação é de índole consumerista;

5. Serve a cópia da presente decisão de mandado ou carta de citação e ofício (Provimento nº 003/2009-CJRMB).

Belém, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0847305-52.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LEONICE MATOS FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAUCARD S/A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0847305-52.2020.8.14.0301

Parte Requerente: AUTOR: LEONICE MATOS FONSECA

Parte Requerida: Nome: BANCO ITAUCARD S/A

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, POá - SP - CEP: 08557-105

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos moldes do art. 98, do CPC e Súmula nº 06, do TJE/PA, uma vez que, diante da profissão declarada pela parte Requerente, bem como da situação fática narrada nos autos, não se vislumbra, num juízo de cognição sumária, elementos que desconstituam a hipossuficiência alegada.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência pleiteada, inclusive o pleito consignatório, uma vez que o requisito do risco de dano não se mostra presente, dado que, em se tratando de financiamento com prestações prefixadas, o consumidor já sabe, em tese, quanto vai pagar ao longo de toda a relação contratual, não havendo qualquer surpresa neste particular.

3. Deixo de designar audiência de conciliação, dado o quadro de pandemia de COVID-19;

4. Cite-se a parte Requerida para, no prazo de 15 dias, contestar a presente demanda, sob pena de revelia (CPC/2015, art. 344);

5. Inverto o ônus da prova, uma vez que a matéria em apreciação é de índole consumerista, sendo a parte Requerente hipossuficiente (CDC, art. 6º, VIII). 6. Serve a cópia da presente decisão de mandado ou carta de citação e ofício (Provimento nº 003/2009-CJRMB).

Belém, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0832136-25.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAPHAELY BRENA DOS SANTOS SOBRAL Participação: ADVOGADO Nome: edil nascimento montelo OAB: 30355/PA Participação: REU Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM CÍVEL DE BELÉM
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Horário de funcionamento de 08h às 14h

C E R T I D ã O

PROCESSO Nº 0832136-25.2020.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**AUTOR: RAPHAELY BRENA DOS SANTOS SOBRAL****REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

CERTIFICADO, para os devidos fins de direito, que a secretaria procedeu a juntada na data de hoje de documento novo em anexo (comprovante de envio de carta precatória para a comarca de São Paulo/SP). O referido é verdade e dou fé.

Belém-PA, 3 de setembro de 2020.

EDMILTON PINTO SAMPAIO

Número do processo: 0851057-66.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANDERSON SIDRIM PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA OAB: 7337PA Participação: REQUERENTE Nome: IRES VIEIRA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA OAB: 7337PA Participação: REQUERIDO Nome: JURISMAR PAULO MOREIRA DE JESUS

Processo nº 0851057-66.2019.8.14.0301

Requerente: ANDERSON SIDRIM PESSOA e IRES VIEIRA DE LIMA.

Requerida: JURISMAR PAULO MOREIRA DE JESUS

Trata-se de Ação de Ação de Usucapião em que a parte interpôs Embargos de Declaração alegando obscuridade na decisão de ID 16426752 - Pág. 1 e 2, em virtude da prescindibilidade da planta geográfica para instruir o feito.

Relatados. Decisão.

Recebo os Embargos Declaratórios, eis que interpostos dentro do prazo previsto na legislação processual (ID 16536511 - Pág. 1).

Extrai-se do que consta das alegações do embargante que a decisão de ID 16356084 - Pág. 1 a 7 resta obscura, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Os Declaratórios devem prosperar uma vez que se trata de usucapião de um apartamento em condomínio edilício.

Vejamos, não há risco de dúvidas entre os limites de um apartamento e outro no respectivo condomínio.

Ante ao exposto, recebo os Declaratórios, acolhendo-os, reconhecendo o equívoco na determinação da apresentação de planta geográfica, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Cumpra-se, a Secretaria do Juízo, a decisão ID 16356084 - Pág. 1 a 8.

Serve a Presente como Carta, Mandado ou Ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0834698-41.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 147020/SP Participação: REU Nome: MARIA GRACIETE DE SOUZA MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

Processo nº 0834698-41.2019.8.14.0301

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: MARIA GRACIETE DE SOUZA MOURA

ENDEREÇO: Passagem Magalhães Barata, 147, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-545

DECISÃO / MANDADO

Vistos.

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, por intermédio de seu advogado, ajuizou pedido de busca e apreensão contra MARIA GRACIETE DE SOUZA MOURA, objetivando a constrição do bem móvel descrito na inicial. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que este firmou contrato com a garantia de alienação fiduciária. Reclama o requerente.

Juntou os documentos necessários aos autos.

A Súmula nº 72 do STJ prescreve: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o autor comprovou a mora do devedor, conforme documento ID 11257208, constante nos autos.

Isto posto, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do seguinte bem e de seus respectivos documentos: **automóvel MARCA/MODELO CHEVROLET MONTANA SPORT 1.8 8V FLEXPPOWER, ANO DE FAB/MOD 2005/2006, COR VERMELHA, PLACA JTR4252, CHASSI 9BGXH80G06C108368, RENAVAL 881766283**, como descrito na petição inicial.

Por ora, nomeio depositária fiel do bem o Banco Autor ou seu representante indicado na inicial. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel dos bens.

Cite-se o réu para, querendo, em 05 (cinco) dias, pagar a INTEGRALIDADE da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Decorrido o mencionado prazo sem prova do pagamento, a propriedade do bem será consolidada em nome do credor.

Independentemente da providência acima descrita, cientifique-se o réu que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua defesa, contado a partir da apreensão do bem (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º).

No caso de pagamento, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Caso frustradas as tentativas de localização do bem alienado em garantia, intime-se a parte autora, para querendo, requerer a conversão do feito em ação executiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Intime-se.

Belém, 7 de julho de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito

Número do processo: 0834328-28.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: REU Nome: FABIO AMARAL VILACORTA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo nº 0834328-28.2020.8.14.0301

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

REU: FABIO AMARAL VILACORTA

ENDEREÇO: Nome: FABIO AMARAL VILACORTA

Endereço: Rua Coronel Juvêncio Sarmento, 1123, Ponta Grossa (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66812-490

DECISÃO / MANDADO

Vistos.

BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS, por intermédio de seu advogado, ajuizou pedido de busca e apreensão contra FABIO AMARAL VILACORTA, objetivando a constrição do bem móvel descrito na inicial. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que este firmou contrato com a

garantia de alienação fiduciária. Reclama o requerente.

Juntou os documentos necessários aos autos.

A Súmula nº 72 do STJ prescreve: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o autor comprovou a mora do devedor, conforme documento ID 17587511 , constante nos autos.

Isto posto, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do seguinte bem e de seus respectivos documentos: **automóvel MARCA/MODELO HYUNDAI-HB20 COMFORT PLUS-(BLUEMEDIA)-COR CINZA-ANO/MOD 2019/2019-PLACA QEZ-9515-RENAVAM 1184013761-CHASSI 9BHBG51CAKP000659**, como descrito na petição inicial.

Por ora, nomeio depositária fiel do bem o Banco Autor ou seu representante indicado na inicial. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel dos bens.

Cite-se o réu para, querendo, em 05 (cinco) dias, pagar a INTEGRALIDADE da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Decorrido o mencionado prazo sem prova do pagamento, a propriedade do bem será consolidada em nome do credor.

Independentemente da providência acima descrita, cientifique-se o réu que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua defesa, contado a partir da apreensão do bem (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º).

No caso de pagamento, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Caso frustradas as tentativas de localização do bem alienado em garantia, intime-se a parte autora, para querendo, requerer a conversão do feito em ação executiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Intime-se.

Belém, 29 de julho de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Número do processo: 0800352-30.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IONETE DA SILVEIRA GAMA Participação: ADVOGADO Nome: PEGGY MENDES GONCALVES OAB: 101009/RJ Participação: REU Nome: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e § 2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, e diante do fato de que somente foram recolhidas as custas relativas aos serviços postais, INTIMO a parte autora, por seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias recolher as custas referentes à expedição de CARTA de intimação, nos termos do artigo 3º, VI da Lei 8.328/2015 .

Belém/PA, 3 de setembro de 2020

Leonardo Moreira
Auxiliar Judiciário

SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 04/09/2020 A 04/09/2020 - SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00083341620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/09/2020---AUTOR:VITORIANO FRUTUOSO DE LIRA
Representante(s): OAB 4475 - SELMA NOGUEIRA DE FREITAS (DEFENSOR) REU:JORNAL DIARIO
DO PARA Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 14847 -
PAULO CEZAR DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-
CJRM) Sobre os embargos de declaração do(a) PARTE RÉ, diga a PARTE AUTORA, no prazo legal.
Belém, 03/09/2020. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00230916920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Cumprimento de sentença em: 04/09/2020---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA
REQUERIDO:PAULO EDUARDO COSTA DE OLIVEIRA EXEQUENTE:MAURO PAULO GALERA MARI
Representante(s): OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) De ordem do MM. Juiz, e face o pedido de fls. 40 do
AUTOR, expeça-se o mandado, para ser cumprido por OFICIAL, devendo o AUTOR recolher custas
perante a UNAJ, referente a todas as diligências, haja vista não ser protegido pela gratuidade. Cumpra-se.
Belém, 03/09/2020. Mª Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00250852720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910543625
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Processo de Execução em: 04/09/2020---AUTOR:SAFRA LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ
DA SILVA (ADVOGADO) REU:VALDENIR VIEIRA DAMASCENO Representante(s): OAB APAP -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAPA (DEFENSOR) . ATO ORDINATORIO (PROVIMENTO
Nº 006/2006-CJRM) Manifestem-se a parte AUTORA sobre a CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO
RETRO, NO PRAZO LEGAL, após conclusos. Belém, 03/09/2020. Maria Julieta Barra Valente Diretora
de Secretaria

PROCESSO: 00327515820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Inventário em: 04/09/2020---INVENTARIANTE:SOLANGE MACHADO MAGALHAES Representante(s):
OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY
RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:MAURI DE OLIVEIRA MACHADO. ATO
ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) De ordem, e face o pedido de fls. 98, da
FAZENDA NACIONAL, fica deferido AS VISTAS, na forma da Lei vigente, após manifestação conclusos,
Belém, 03/09/2020. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00345588420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/09/2020---AUTOR:MANOEL DOS SANTOS COSTA
Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLDO
SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A -
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS
(ADVOGADO) REU:BANCO DAYCOVAL SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES
DOURADO NETO (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO)
REU:BANCO MATONE S/A Representante(s): OAB 68723 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO
(ADVOGADO) OAB 9761A - ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA (ADVOGADO) OAB 173477 -
PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) REU:CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO Representante(s): OAB 128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA (CREDOR) OAB 16766 - RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 333834 - MARCELO MAMMANA MADUREIRA (ADVOGADO) REU: BANCO BGN Representante(s): OAB 287.659 - PRISCILA CALVO GONCALVES (ADVOGADO) REU: BANCO BGN BANCO CETELEM SA Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) OAB 153.999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) Sobre os embargos de declaração do(a) PARTE RÉ(BANCO DAYCOVAL S/A) , diga a PARTE AUTORA, no prazo legal, assim como o interposto pela PARTE AUTORA, DIGAM OS RÉUS. Belém, 03/09/2020. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00389864620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 04/09/2020---INTERESSADO: LEA DIAS AMARAL Representante(s): OAB 10164 - ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17481 - LILIAN GOMES DA COSTA (ADVOGADO) INVENTARIADO: ARLETE DA FONSECA DIAS INTERESSADO: CLAUDIO MONARD DIAS Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO: SERGIO DA FONSECA DIAS Representante(s): OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: SELMA DIAS LEITE Representante(s): OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) INTERESSADO: LUCIA DIAS CARVALHO Representante(s): OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) . Manifeste-se a inventariante judicial apresente os documentos para fazer jus ao pagamento de R\$ 64.717,95 (sessenta e quatro mil setecentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos) visto não se tratar de pagamento de tributo já liberado as fls. 10091. Intime-se. Belém, 03 de setembro de 2020. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00406001820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/09/2020---REQUERENTE: JOAO LUIZ MARQUES BURLE Representante(s): OAB 6197 - ARACI FEIO SOBRINHA (ADVOGADO) REQUERENTE: SHEILA MARA CARRASCO BURLE Representante(s): OAB 6197 - ARACI FEIO SOBRINHA (ADVOGADO) REQUERIDO: GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 214.918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) Sobre os embargos de declaração do(a) PARTE RÉ, diga a PARTE AUTORA, no prazo legal. Belém, 03/09/2020. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00599529320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/09/2020---AUTOR: ANA CRISTINA COSTA DE SOUZA REPRESENTANTE: JOAO CARLOS COSTA DE SOUZA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17907 - ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) REU: BANCCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) 1. Intime-se a parte Apelada(AUTOR), por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação TEMPESTIVA E PREPARADA, interposto pela parte RÉ, às fls. 220/226, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 1.010, §3º); 2. Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal de Justiça. Belém, 03/09/2020. MARIA JULIETA BARRA VALENTE Diretora de Secretaria da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00960902020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/09/2020---REQUERENTE: ESPETACULO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18340 - CAMILA BRHOWLHYUN SOUZA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18937 - THAYS GONCALVES CANTANHEDE (ADVOGADO) OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURÃO JATAHY (ADVOGADO) REQUERIDO: AC SAMPAIO SERVICOS ME Representante(s): OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-

CJRMB) Manifestem-se as PARTES sobre o determinado na ATA DE REUNIÃO COM A PERITA, CONSTANTE às fls. 231, para o devido prosseguimento do feito. . Belém/PA, 03/09/2020. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

Número do processo: 0848854-68.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: LUCIANE ROCHA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

(Provimento nº. 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº. 08/2014-CJRMB)

Intime-se a parte Autora, para recolher as custas do processo, referentes a expedição de novo mandado/postal de citação, bem como a as diligências do Oficial de Justiça/ serviços, por não ser protegido pela gratuidade, no prazo de 30 dias.

Belém, 03/09/2020

Angelina Moura da Rocha

Analista Judiciário

Número do processo: 0865693-37.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: JAIME ALVES DIAS

ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB)

De ordem do MM Juiz, intime-se o Autor, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça para o devido prosseguimento do feito.

Belém, 03/09/2020.

Angelina Moura da Rocha

Analista Judiciário

Número do processo: 0853744-16.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS ANTONIO PANTOJA CORDOVIL

ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB)

De ordem do MM Juiz, intime-se o Autor, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça para o devido prosseguimento do feito.

Belém, 03/09/2020.

Angelina Moura da Rocha

Analista Judiciário

Número do processo: 0878238-76.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO OAB: 9115SP Participação: EXECUTADO Nome: LSANORTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

(Provimento nº. 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº. 08/2014-CJRMB)

Intime-se a parte Autora, para recolher as custas do processo, referentes a intimação pessoal do requerido para cumprimento de sentença, haja vista que o mesmo não possui advogado cadastrado nos autos, face não ser protegido pela gratuidade, no prazo de 30 dias.

Belém, 03 de setembro de 2020

Angelina Moura da Rocha

Analista Judiciário

SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0803684-39.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: S J PARAISO
CHARQUE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON PAULO SIMOES NASSER OAB: 487
Participação: EXECUTADO Nome: TATIANE SOUSA GOMES 03427602389

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DE BELÉM

SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0803684-39.2019.8.14.0301

ASSUNTO: [Duplicata]

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: S J PARAISO CHARQUE LTDA

Manifeste-se a parte INTERESSADA no prazo de **5 (cinco) dias** sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 19169610, ficando desde já intimada para que, caso tenha interesse na renovação da diligência, atualize endereço e recolha as respectivas custas. (Prov.06/2006 da CJRMB).

De ordem, em 3 de setembro de 2020

ALYSSON NUNES SANTOS

SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0856494-25.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VILMAR COSTA
RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA JUNIOR OAB:
29030/PA Participação: REU Nome: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

R. H.

Intime-se a parte requerente para que informe o endereço atual do requerido, vez que o endereço fornecido em petição de Id. 19033530 já foi diligenciado, restando a intimação infrutífera, conforme certidão de Id. 19048417.

Cumpra-se.

Belém, 18 de agosto de 2020.

MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES

Juíza de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0851489-85.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: GILSON JOSE PEREIRA PIMENTEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DE BELÉM

SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0851489-85.2019.8.14.0301

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Manifeste-se a parte INTERESSADA no prazo em **5 (cinco) dias**, sobre a Certidão do oficial de justiça, ficando desde já intimada que, caso tenha interesse na renovação da diligência, atualize endereço e recolha as respectivas custas. (Prov.06/2006 da CJRMB).

De ordem, em 3 de setembro de 2020

SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0847421-58.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HOSTEL 494 LIMITADA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RAONY MICCIONE TORRES OAB: 8458PA Participação: REU Nome: LAURO DIEGO BEZERRA BESSA DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Prestação de Serviços]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AUTOR: HOSTEL 494 LIMITADA - ME

De ordem, nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte autora para que proceda, no prazo legal (Art. 290 NCPC), o recolhimento de custas iniciais, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento). (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB)

Belém, (Pa), 3 de setembro de 2020.

SERVIDOR

Número do processo: 0847324-58.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: REU Nome: JOAO DE SOUSA FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

De ordem, nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte autora para que proceda, no prazo legal (Art. 290 NCPC), o recolhimento de custas iniciais, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento). (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB)

Belém, (Pa), 2 de setembro de 2020.

SERVIDOR

Número do processo: 0834985-38.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: 24346-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR OAB: 244234/SP Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PA Participação: REU Nome: CAMILA FERREIRA LUGLIME

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DE BELÉM

SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0834985-38.2018.8.14.0301

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Manifeste-se a parte INTERESSADA no prazo de **5 (cinco) dias** sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 18973798, ficando desde já intimada para que, caso tenha interesse na renovação da diligência, atualize endereço e recolha as respectivas custas. (Prov.06/2006 da CJRMB).

De ordem, em 3 de setembro de 2020

ALYSSON NUNES SANTOS

SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0842070-41.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELMA DE SOCORRO NUNES LEAL Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO LUIZ MARTINS NAVEGANTES OAB: 27018/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA OAB: 18956/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: AUTOR Nome: EVERTON DE SOUZA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO LUIZ MARTINS NAVEGANTES OAB: 27018/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA OAB: 18956/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: AUTOR Nome: ELAINE DE SOUZA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO LUIZ MARTINS NAVEGANTES OAB: 27018/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA OAB: 18956/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: AUTOR Nome: ELLEN DE SOUZA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO LUIZ MARTINS NAVEGANTES OAB: 27018/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA OAB: 18956/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: AUTOR Nome: T. J. P. A. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARGARETE LOPES PIRES OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO LUIZ MARTINS NAVEGANTES OAB: 27018/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA OAB: 18956/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: REU Nome: RODONORTE TRANSPORTES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA SCHOTTEN NUNES OAB: 41136/SC Participação: REU Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GUILHERME GERIN OAB: 264515/SP Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS RHEIN DA SILVA CORDEIRO OAB: 064389/RJ Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0842070-41.2019.8.14.0301

Ação: Ação de Indenizatória por Danos Morais e Materiais

Requerentes: ELMA DO SOCORRO NUNES LEAL e OUTROS.

Representante(s): LEONARDO LUIZ MARTINS NAVEGANTES (ADVOGADO)

Requeridos: RODONORTE TRANSPORTES LTDA e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

R. H.

Trata-se de Ação de Indenizatória por Danos Morais e Materiais ajuizada por **ELMA DO SOCORRO NUNES LEAL e OUTROS** em face de **RODONORTE TRANSPORTES LTDA** e **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**.

A parte requerida **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS** e os requerentes informam em petição de Id. 18282193, que compuseram acordo extrajudicialmente conforme em minuta assinada pelas partes em Id. 18504014.

Diante do informado em certidão de Id. 18692575, intime-se a parte requerida **RODONORTE TRANSPORTES LTDA**, para manifesta-se sobre o acordo supracitado, em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público, a fim de que o mesmo se manifeste no prazo legal, haja vista haver interesse de menor de idade no presente feito.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de agosto de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito, respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0847461-40.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: JOAO PAULO MUNIZ LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Prestação de Serviços]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA

De ordem, nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte autora para que proceda, no prazo legal (Art. 290 NCPC), o recolhimento de custas iniciais, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento). (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB)

Belém, (Pa), 3 de setembro de 2020.

SERVIDOR

SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0837401-76.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LOURIVAL DA SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: REQUERENTE Nome: GLEYCE ANNE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: REQUERENTE Nome: JEANN CLAUDYO DE MEDEIROS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: REQUERENTE Nome: PAUL ROGER DE MEDEIROS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: INVENTARIADO Nome: ELZA DE MEDEIROS COSTA

Ato Ordinatório. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Número do processo: 0830729-81.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA LOBATO OAB: 20167/PA Participação: REQUERIDO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA

Vistos, etc.

JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou o presente pedido de Tutela Antecipada requerida em caráter antecedente em desfavor de UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, igualmente identificado nos autos.

Distribuído o feito durante o plantão cível, a tutela foi concedida e, em seguida, os autos foram redistribuídos ao juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Regularmente citada, a ré informou a perda do objeto da ação ante a alta médica do autor concedida antes mesmo que fosse intimada para cumprir a liminar.

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de Tutela Antecipada requerida em caráter antecedente, em que a tutela foi apreciada e concedida durante o plantão cível, tornando-se estável se não interposto recurso.

Todavia, verifica-se que o autor não aditou a petição inicial com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final no prazo de quinze dias, conforme certidão de ID 18136734.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

(...)

§2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do §1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Diante disso, não sendo o pedido principal formulado no prazo de quinze dias, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, na forma prevista pelo art. 303, §2º do CPC, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ADITAMENTO DA INICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não tendo a parte autora cumprido o disposto no art. 303, § 1º, inc. I, do CPC, no qual está previsto o aditamento da petição inicial em caso de concessão da tutela antecipada, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do § 2º do art. 303 do CPC. Manutenção da sentença. Apelação não provida.” (Apelação Cível Nº 70078234747, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 30/08/2018).

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 303, §2º do Código de Processo Civil, uma vez que o autor não aditou a inicial no prazo legal. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 82 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intime-se.

Belém, 2 de setembro de 2020

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0816128-75.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BONSUCESSO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA registrado(a) civilmente como FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: EXECUTADO Nome: DANIELA MELO DE ALENCAR

Vistos, etc.

BANCO BONSUCESSO S/A, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em desfavor de DANIELA MELO DE ALENCAR, igualmente identificado nos autos, com fundamento no art. 784, VIII do Código de Processo Civil.

A executada foi regularmente citada, em seguida, as partes celebraram acordo extrajudicial, sendo a execução suspensa até o cumprimento total da obrigação.

Por fim, o exequente informou que a executada quitou o débito.

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de Ação de Execução, em que o exequente informou que a executada satisfaz a obrigação.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo de execução, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista que a obrigação foi satisfeita. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Condeno a executada ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 82 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 31 de agosto de 2020

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0840522-44.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDSIVALDO DE JESUS TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BANCO GMAC S.A.

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por EDSIVALDO DE JESUS TAVARES na qual, intimado para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da justiça gratuita, o autor permaneceu inerte, conforme certidão acostada aos autos.

Ora, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza implica presunção relativa de veracidade que pode ser afastada se houver fundadas razões para crer que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 165 E 458, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 172 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC.

3. A deficiência de fundamentação implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. A atual jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a presunção acerca do estado de pobreza tem natureza relativa e, assim sendo, o magistrado está autorizado a indeferir o pedido de assistência se não encontrar elementos que comprovem a hipossuficiência do requerente.

5. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 417.079/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 19/12/2013)

Este, também, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado Pará:

SÚMULA Nº 6: A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.

Portanto, uma vez que o autor deixou de comprovar sua hipossuficiência, indefiro o pedido de justiça gratuita, com fundamento no art. 99, §2º do NCPC, destacando que a lei exige da parte que litigue com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos que requereu e depositando antecipadamente seu valor, na forma do art. 82 do NCPC.

Intime-se o autor para recolher as custas do processo no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento da presente ação, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.

Ultrapassado o referido prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Belém, 31 de agosto de 2020

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0841440-48.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 150060/SP Participação: REU Nome: NAZARE CRISTINA DE ANDRADE PAMPLONA

Vistos, etc.

BV FINANCEIRA S/A C F I, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em desfavor de NAZARÉ CRISTINA DE ANDRADE PAMPLONA, igualmente identificado nos autos, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Antes do despacho inicial, o autor desistiu do feito (ID 19099150)

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, em que o autor desistiu da ação antes de oferecida a contestação.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, na medida em que o autor desistiu da ação. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Condeno o autor a pagar as despesas e as custas processuais, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 1 de setembro de 2020

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0830167-09.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CRISTIANE ARAUJO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LAURA BARBOSA NUNES OAB: 29613/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO SILVA OAB: 10188/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS OAB: 014965/PA Participação: REU Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: EDVALDO CARIBE COSTA FILHO OAB: 10744/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE DIAS FONTENELE OAB: 8769/PA

Vistos etc.

CRISTIANE ARAÚJO DE SOUSA AMARO, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de procurador judicial, opôs os presentes Embargos de Declaração da sentença que julgou improcedente o seu pedido, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante afirmou que houve omissão quanto ao pedido de exibição de documentos.

Em seguida, o embargado manifestou-se nos autos, negando a existência de vício na decisão (ID n. 19016273).

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1022 do Código de Processo Civil, da sentença proferida nos autos, que julgou improcedente o pedido do autor (ID n. 18435143).

Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, na medida em que foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão anexada aos autos (ID n. 18801427).

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

O autor opôs os presentes embargos de declaração, afirmando que a decisão é omissa no que se refere ao pedido de exibição de documentos, no entanto, caberia a autora ajuizar a competente ação autônoma para a exibição dos documentos, observando-se que a necessidade do ajuizamento de tal ação somente nasce com a negativa da parte contrária.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO EXIBITÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. - É admitida ação autônoma para a exibição de documentos, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes ou nos arts. 318 e seguintes do CPC (REsp 1774987/SP). - Para a obtenção de um documento real, próprio ou comum às partes litigantes, depende-se de uma manifestação ativa do interessado legitimado em solicitar tal documento administrativamente, e, assim sendo, a necessidade do ajuizamento de uma demanda judicial, só nasce depois da negativa, expressa ou tácita (pelo decurso de um lapso de tempo razoável entre o pedido administrativo regularmente formulado e a não obtenção do documento). - Diante do preenchimento dos requisitos é o caso da petição inicial ser recebida pelo magistrado e determinar o regular processamento do feito como exibição de documentos. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70083442848, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 30-01-2020).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PEDIDO ADMINISTRATIVO IDÔNEO. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Para a obtenção de um documento real, próprio ou comum às partes litigantes, depende-se de uma manifestação ativa do interessado legitimado em solicitar tal documento administrativamente, e, assim sendo, a necessidade do ajuizamento de uma demanda judicial, só nasce depois da negativa, expressa ou tácita (pelo decurso de um lapso de tempo razoável entre o pedido administrativo regularmente formulado e a não obtenção do documento). - Diante do preenchimento de todos os requisitos acima descritos, a ação é procedente. - O princípio da sucumbência é subordinado ao da causalidade, assim, as custas processuais correm por conta de quem deu azo à instauração do processo que, in casu, se deu por conta da não exibição dos documentos requeridos à parte ré, o que consubstancia pretensão resistida, incidindo o artigo 400 do CPC. APELO PROVIDO. UNÂNIME. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70083476077, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 30-01-2020)

Na situação em análise, o autor/embargante não comprovou qualquer recusa do banco, além do que para a análise do único pedido formulado na petição inicial, isto é, de redução das parcelas para não ultrapassem a margem consignável de 30% (trinta por cento) dos vencimentos é desnecessária a juntada dos documentos.

Nesse ponto, é oportuno destacar que nossos tribunais têm reiteradamente decidido que existe diferença o desconto feito em folha de pagamento, no qual a lei impõe, em regra, a limitação do desconto mensal em 30% (trinta por cento) da remuneração bruta do devedor, para a previsão de desconto realizado na conta corrente, em que não há previsão. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE

VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO INVOCADO. O desconto em conta corrente não está incluído no patamar consignável de 30%, porquanto não se trata de crédito consignado em folha de pagamento, mas sim, no caso, de débito concernente à efetiva utilização de crédito concedido ao autor, mediante limite em sua conta corrente e empréstimo pelo caixa eletrônico denominado de "Crédito 1 Minuto", não havendo retenção indevida de verba salarial, mas sim, de mera amortização de débito contraído pelo próprio correntista. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70064178361, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 14/04/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO COMINATÓRIA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. Ausência de vinculação entre os empréstimos consignados em folha de pagamento e aqueles realizados em conta corrente. Os primeiros estão atrelados à margem admitida na legislação de regência do tomador do empréstimo. Já os segundos se referem a contratos de empréstimo bancário, sem qualquer vínculo com a folha de pagamento do mutuário, tratando-se de modalidade de crédito, cujo pagamento se efetiva com o débito automático das parcelas na conta corrente do contratante. Inviável, portanto, até porque o demandante não formulou pedido nesse sentido, determinar-se que o Banrisul abra uma nova conta salário para o autor, se inexistente qualquer irregularidade na conduta da instituição bancária. Reforma do veredicto. Improcedência da pretensão, com o que restam inexigíveis as multas fixadas para o caso de descumprimento das decisões proferidas no curso da lide. Jurisprudência deste Colegiado. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70062839154, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 27/08/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PORTABILIDADE DA FOLHA DE PAGAMENTO PARA OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RETENÇÃO DE PARTE DO SALÁRIO DEPOSITADO EM CONTA-CORRENTE PARA QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. POSSIBILIDADE. Consoante determina a Resolução nº. 3.402 do BACEN, em caso de portabilidade da folha de pagamento para outra instituição financeira é possível ao Banco em que creditado originalmente o salário a dedução de prestações de empréstimos em conta-salário, antes de realizar a transferência do crédito. Caso concreto em que restou comprovada a existência de empréstimos não adimplidos, com autorização expressa da correntista para débito em conta, situação que permite a realização dos descontos. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% DA REMUNERAÇÃO BRUTA DA AUTORA. INVIABILIDADE. Inexiste ilegalidade na compensação de depósitos efetuados em conta-corrente, autorizada contratualmente, para amortização de saldo devedor decorrente da consignação de parcelas de empréstimo e/ou da utilização de limite de crédito, ainda que decorrentes de verba salarial. Deve-se diferenciar o desconto feito em folha de pagamento, para o qual tem-se admitido a limitação em 30% da remuneração bruta do devedor, daquele feito diretamente na conta, para o qual não há previsão de limitação. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70063286496, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 21/05/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO (CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR). POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS. Possível a revisão judicial dos contratos, com base na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, visando adequá-los ao ordenamento jurídico vigente e afastar eventuais abusividades e onerosidade excessiva. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Tratando-se de relação jurídica mantida entre instituição financeira e cliente, em que este se utiliza dos serviços prestados como destinatário final, plenamente aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 2º do CDC). JUROS REMUNERATÓRIOS. A jurisprudência majoritária em todas as instâncias, inclusive nesta Corte, tem se manifestado pela ausência - como regra geral - de qualquer fundamento constitucional (§3º do art. 192, primeiro derogado pela ADIN -4-7-DF e depois suprimido pela Emenda Constitucional n.º 40) ou infraconstitucional (inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 às instituições financeiras regidas pela Lei 4.595/64) para a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano. Hipótese em que cabível a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo Bacen, com relação a algumas contratações. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 472/STJ. Consoante jurisprudência uníssona e pacífica do STJ, é permitida a cobrança de comissão de permanência a partir da configuração da mora, às taxas médias de mercado, limitadas à soma dos encargos do contrato, desde

que não cumulada com correção monetária, juros de mora, multa e juros remuneratórios. CONSTITUIÇÃO EM MORA. É entendimento sedimentado e pacificado no Colendo STJ que a cobrança indevida de encargos atinentes ao período da normalidade descaracteriza a mora e torna inexigíveis as penalidades dela decorrentes, até o trânsito em julgado da decisão, cabendo ao devedor, a partir de então, demonstrar a inexistência de débito ou o pagamento da quantia apurada, a fim de manter afastados os efeitos moratórios. Constatada, porém, abusividade e ilegalidade no contrato quanto aos encargos de normalidade (taxa de juros remuneratórios), afasta-se a incidência dos encargos de mora. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Depois de apurados os débitos e créditos de cada parte, possível efetuar-se a compensação entre os valores encontrados. Se constatada a existência de saldo credor em favor da parte autora, viável a repetição do indébito, na forma simples, eis que ausente má-fé da parte ré na cobrança efetivada, a qual se deu com base no contratado, e antes do crivo judicial. DESCONTOS NA CONTA-CORRENTE EM QUE A PARTE RECEBE O SALÁRIO. CONDUTA LÍCITA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Inexiste ilegalidade na compensação de depósitos efetuados em conta-corrente, visando amortizar saldo devedor decorrente da consignação de parcelas de empréstimo e/ou da utilização de limite de crédito, ainda que não comporta limitação, tampouco configura retenção de salário, até porque nada impede que o correntista utilize novamente o limite de crédito que foi coberto pelos depósitos efetuados. TUTELA ANTECIPADA. CADASTRO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA E DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Segundo a orientação pacificada na jurisprudência da 2ª Seção do Augusto STJ, para concessão da tutela antecipada é necessário, ao menos, indícios de verossimilhança do direito postulado na inicial, devendo o débito contestado estar em contradição à jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, bem como que haja oferta de depósito das parcelas incontroversas ou prestação de caução idônea. No caso dos autos, porém, não é constatada essa situação, pois, observando as cláusulas contratuais estabelecidas, não se verifica patente a aparência do bom direito ou a manifesta abusividade das cláusulas pactuadas, modo suficiente a obstar o direito legítimo do credor de cadastrar o nome do devedor no rol dos inadimplentes, autorizar a suspensão dos descontos em folha de pagamento ou o depósito das parcelas por valores diversos daqueles contratados. Precedentes jurisprudenciais. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a manifestação expressa do julgador sobre cada um dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados pela parte, bastando q fundamentada a matéria controvertida. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066624115, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 29/10/2015)

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de ser lícito o desconto de empréstimos celebrados com cláusula de desconto em conta corrente, no qual não há a limitação de 30% (trinta por cento), senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA- CORRENTE. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DISTINTA DO DESCONTO EM FOLHA. PRETENSÃO DE SE APLICAR A LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É lícito o desconto de empréstimos celebrados com cláusula de desconto em conta corrente, hipótese distinta do desconto em folha de pagamento ou da conta-salário, cujo regramento sequer permite descontos facultativos ou a entrega de talão de cheques. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1136156/SP, STJ, T4, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

Éoportuno frisar, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos suscitados pelas partes e, sim, deve decidir a controvérsia analisando as questões relevantes, nos termos dos seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis os aclaratórios contra qualquer decisão judicial, para o fim de esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. Acórdão fundamentado na ausência de prova documental essencial à condenação dos demandados ao ressarcimento do dano emergente no valor postulado da inicial. Desnecessidade de enfrentar argumentos secundários. 3. Ausência de violação ao art. 489, § 1º, IV, do

CPC. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, cabendo-lhe enfrentar todas as questões e teses essenciais ao julgamento da lide. 4. O art. 1.025 do CPC introduziu o prequestionamento ficto no ordenamento jurídico. Isto é, a mera interposição de embargos de declaração é suficiente para prequestionar a matéria, independente de seu acolhimento, mas desde que as Cortes Superiores reputem relevante a questão jurídica para o julgamento dos recursos especial e extraordinário. 5. Ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a resolver, impõe-se o desacolhimento dos embargos de declaração. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70077961514, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 12/07/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Os embargos de declaração possuem a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. A alegação de questão apenas em sede de embargos de declaração configura inovação recursal inadmissível. Se a questão não foi alegada oportunamente o seu não enfrentamento não configura omissão, pois o magistrado não está obrigado a analisar teses ou argumentos que não foram anteriormente deduzidos pelas partes. ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO PROCESSO. O julgador não precisa rebater todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo obrigado a analisar apenas aqueles que são relevantes, ou seja, os argumentos capazes de alterar a conclusão da decisão judicial. Inteligência do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. PRÉ-QUESTIONAMENTO. Alguma das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 deve estar presente para o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo considerando que o objetivo da parte seja o de pré-questionamento da matéria. CASO CONCRETO. Na hipótese dos autos, nenhuma das hipóteses capazes de ensejar o acolhimento dos embargos encontra-se presente, devendo a inconformidade da parte ser apresentada mediante o recurso apropriado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70077503670, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 07/06/2018)

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL. - **Não há que se falar em embargos de declaração cabíveis, por omissão, haja vista não ser o julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresentaram, devendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** - A revisão de decisão assentada em fundamentos constitucionais está reservada ao Supremo Tribunal Federal. - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 365884/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, t1, STJ, j. 04.04.2002, DJ 12.08.2002 p. 176).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Em não-demonstradas as figuras elencadas no art. 535, do CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados, pois não servem para responder a questionários sobre meros pontos de fato, para reexame de matéria de mérito ou para explicitar dispositivo legal quando a matéria controvertida foi resolvida. Outrossim, o Juiz não obrigado a enfrentar todas as teses apresentadas pelas partes, quando a fundamentação é suficiente para amparar seu convencimento. Considerando que as embargantes já opuseram embargos declaratórios anteriormente, suscitando a mesma questão que pretendem debater no presente recurso, forçoso concluir-se que os presentes embargos são manifestamente protelatórios, impondo-se sua condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração desacolhidos. (Embargos de Declaração nº 70038149894, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 02/09/2010, DJ 09/09/2010).

Desta forma, inexistente qualquer vício na sentença, que analisou os pontos relevantes e imprescindíveis para decidir a controvérsia de forma clara e precisa, impondo-se a rejeição do pedido do embargante em virtude da decisão ter analisado todos os pontos relevantes trazidos aos autos.

Percebe-se, então, os presentes embargos são meramente protelatórios, uma vez que não existem os

vícios apontados pelo embargante, mas apenas inconformismo, impondo-se a condenação do embargante ao pagamento de multa no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ APRECIADA. CARÁTER PROTETATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 538, § ÚNICO DO CPC. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO. Quando manifestamente protetatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará a embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. A multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC possui função inibitória, pois visa impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Não há como ser complacente o órgão julgador, pena de se tornar conivente com a desídia e com o descaso da própria atividade. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70053117347, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 14/03/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES PREJUDICADAS TENDO EM CONTA A TESE ADOTADA PELO ACÓRDÃO. ADEMAIS, EMBARGANTE JÁ ADVERTIDA. AUSÊNCIA DE FOMENTO JURÍDICO MÍNIMO. CONSIDERANDO QUE NÃO SE PODE PRESUMIR FALTA DE LEITURA NEM DE COMPREENSÃO, SÓ SE PODE CONCLUIR PELO PROPÓSITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO, SEJA PARA ATRASAR O DESFECHO FINAL, NA CONDIÇÃO DE DEMANDADA, SEJA PARA ADIAR O INÍCIO DO PRAZO DOS JÁ ANUNCIADOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA (CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO). EMBARGOS DESACOLHIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. (Embargos de Declaração Nº 70052453974, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 12/03/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. DECLARAÇÃO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA EM FAVOR DO EMBARGADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I. Não há declaração a ser feita em embargos sob o fundamento de que não fora apreciado argumento ou artigo de lei nele referidos, nem para rediscutir a matéria. II. Quando manifestamente protetatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. À UNANIMIDADE, DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DECLARARAM A MÁ-FÉ E CONDENARAM O EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA NO PATAMAR DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA EM FAVOR DO EMBARGADO. (Embargos de Declaração Nº 70052510096, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 28/02/2013)

No caso concreto, exsurge cristalino o propósito protetatório dos presentes embargos, já que o vício apontado na decisão não existe e a decisão segue a legislação processual civil, redigida de forma clara.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, haja vista que oferecidos no prazo legal, para rejeitá-los em face da ausência de contradição, omissão ou obscuridade na sentença. Por outro lado, declaro que os presentes embargos são manifestamente protetatórios, já que os vícios alegados inexistem, conseqüentemente, condeno o embargante a pagar à parte contrária multa no valor de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no parágrafo segundo do art. 1.026 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intime-se.

Belém, 02 de setembro de 2020

Número do processo: 0840916-51.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIMIR SEBASTIAO SANTOS NUNES Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por CLAUDIMIR SEBASTIÃO SANTOS NUNES na qual, intimado para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da justiça gratuita, o autor permaneceu inerte, conforme certidão acostada aos autos.

Ora, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza implica presunção relativa de veracidade que pode ser afastada se houver fundadas razões para crer que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 165 E 458, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 172 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC.

3. A deficiência de fundamentação implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. A atual jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a presunção acerca do estado de pobreza tem natureza relativa e, assim sendo, o magistrado está autorizado a indeferir o pedido de assistência se não encontrar elementos que comprovem a hipossuficiência do requerente.

5. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 417.079/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 19/12/2013)

Este, também, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado Pará:

SÚMULA Nº 6: A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.

Portanto, uma vez que o autor deixou de comprovar sua hipossuficiência, indefiro o pedido de justiça gratuita, com fundamento no art. 99, §2º do NCPC, destacando que a lei exige da parte que litigue com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos que requereu e depositando antecipadamente seu valor, na forma do art. 82 do NCPC.

Intime-se o autor para recolher as custas do processo no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento da presente ação, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.

Ultrapassado o referido prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Belém, 31 de agosto de 2020

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0853942-53.2019.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: MARCEL BRITO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGIA DANIERE LOBATO MOURA OAB: 26659/PA Participação: EMBARGADO Nome: JONAS MARTINS SANTANA ATO ORDINATÓRIO. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; Lei Estadual nº 8.328/2015; e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimado(s) o(s) AUTOR/EXEQUENTE/REQUERENTE (es), através de seus advogados, para pagamento das custas finais, no prazo de (15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. Belém, 3 de setembro de 2020

Número do processo: 0847371-32.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: L. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: JONATAN DOS SANTOS PEREIRA OAB: 19471/PA Participação: REU Nome: L. & S. S. D. L. L. -. M. Participação: REU Nome: S. D. D. S. R.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE BELÉM - PLANTÃO JUDICIÁRIO

Praça Dom Pedro II, s/n - Cidade Velha
Telefone: (91) 3205-2737/2400

Processo nº 0847371-32.2020.8.14.0301

AUTOR: LUAN SILVA RIBEIRO

REU: L & S SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME, SAMYA DANDARA DE SOUSA RAPOSO

DECISÃO/MANDADO

R.h., em plantão.

Em atenção à RESOLUÇÃO Nº 16/2016, que disciplina o Plantão Judiciário do Poder Judiciário do Estado do Pará no 1º e 2º graus, entendo que o caso dos presentes autos não se enquadra nas hipóteses descritas no referido Provimento.

Ressalto que o art. 1º, inciso V do Provimento 16/2016, dispõe que são consideradas matérias que podem ser objeto de análise em sede de Plantão Judiciário "medidas urgentes de natureza cível ou criminal que não possam ser realizadas no horário normal de expediente ou em situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação".

Não obstante, após análise dos autos, constato que o caso não é de Plantão, não se tratando de situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Assim sendo, a análise dos autos caberá à Vara competente, qual seja a 12ª Vara do Juizado Especial Cível.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 2 de setembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito plantonista

Número do processo: 0842547-30.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: N. M. V. B. B. F. S. E. E. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTINA ROCCO MENGOD OAB: 329204/SP Participação: REU Nome: N. U. U.

PROCESSO Nº 0842547-30.2020.8.14.0301

Vistos, etc.

NO MAS VELLO BRASIL BEAUTY FRANCHISING SERVIÇOS ESTÉTICOS EIRELI ajuizou a presente Ação de Obrigação de Não Fazer com pedido de tutela de urgência em desfavor de NÃO + PELO – UNIDADE UMARIZAL, alegando, em suma, ser detentora dos direitos de exploração da marca Não+Pelo no Brasil que vem sendo utilizada irregularmente pela ré.

Aduz que embora tenha notificado a ré para apresentar cópia do documento que lhe permitiu a exploração da marca, com vistas à elaboração do competente instrumento de regularização da franquia, ela não se manifestou e continuou a usar a marca indevidamente.

Desta forma, a fim de impedir o uso ilegal da marca, requer a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de utilizar a marca Não+Pelo, bem como seja determinada a apreensão de todo material e equipamento que faça referência à marca.

Verifica-se dos autos que a autora ajuizou a presente ação, pretendendo que a ré se abstenha de utilizar a marca Não+Pelo.

Por outro lado, da notificação extrajudicial juntada aos autos, observa-se que a ré possuía autorização para explorar a marca por ter firmado contrato de franquia com a empresa Victoria Importação, Exportação e Franchising Ltda que foi excluída da condição de Máster Franqueadora Regional para o território Norte e Nordeste em 14/6/2019.

Com isso, a ré foi notificada para enviar os documentos que permitiram a exploração da marca a fim de ser elaborado o instrumento de regularização junto a nova Máster Franqueadora Regional, porém não se manifestou.

Ocorre que, a ausência de informações claras a respeito do contrato de franquia firmado entre a ré e a antiga Master Franqueadora Regional exige que seja oportunizado o contraditório a fim de que os fatos alegados na inicial possam ser esclarecidos.

Assim, neste momento processual, indefiro o pedido de tutela de urgência ante a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Cite-se o réu NÃO + PELO – UNIDADE UMARIZAL para, querendo, responder a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada da carta de citação aos autos, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344 do CPC).

Com fundamento no princípio da celeridade processual e diante da crise de saúde instaurada pela pandemia do coronavírus, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, anotando que se qualquer das partes manifestar interesse pela conciliação, apresentando proposta escrita, a audiência será posteriormente marcada.

Intime-se.

Belém, 1 de setembro de 2020

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0831625-27.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO SANDRA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO BRAGA MAIA DE SOUSA OAB: 26731/PA Participação: REU Nome: espólio da Srª ALDA CALDERARO PRIANTE

PROCESSO Nº 0831625-27.2020.814.0301

Vistos, etc.

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANDRA ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar em desfavor de ESPÓLIO DE ALDA CALDERARO PRIANTE, aduzindo, em síntese, que ao ser eleita como síndica, a Sra. Alda, proprietária da unidade residencial nº 1, apropriou-se de uma área comum do condomínio onde ficam localizados o poço artesiano, a casa de bomba e a cisterna do prédio inteiro, além do corredor que dá acesso à casa de máquinas.

Afirma que o fato causa inúmeros problemas, pois quando há necessidade de manutenção ou conserto na área, tem-se que requerer autorização para acessar a área o quê nem sempre é possível.

Diante da situação, revela que a ré, em reunião condominial e representada por seu filho José Bernardo Priante acompanhado de advogado, concordou em devolver a área por ocasião de seu falecimento, no entanto, o referido filho da Sra. Alda vem se negando a devolvê-la.

Desta forma, requer, liminarmente, sua reintegração na posse da área objeto da lide.

Para a concessão de liminar possessória em ação de reintegração de posse, é indispensável que a parte autora comprove sua posse anterior, a prática do esbulho pela parte ré, além da perda da posse nos exatos termos do art. 561 do CPC.

Verifica-se da ata de reunião realizada em 25 de fevereiro de 2014 (ID 17058615) que foi deliberada a devolução do corredor e da área da cisterna após o óbito da Sra. Alda Priante.

Ocorre que, no caso em comento, os elementos constantes nos autos não se mostram suficientes para formar juízo suficientemente seguro para o acolhimento da medida liminar pretendida, haja vista que a parte autora não comprovou o falecimento da Sra. Alda Priante tampouco a notificação para desocupação da área.

Logo, a ausência de prova da prática do esbulho afasta, por ora, a pretensão liminar de reintegração de posse.

Cite-se o réu ESPÓLIO DE ALDA CALDERARO PRIANTE, representado por José Bernardo Priante, para, querendo, responder a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigos 344 do CPC).

Intime-se.

Belém, 1 de setembro de 2020

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos

termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0811790-24.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSIANE SANTOS BATISTA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PA

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) o(s) apelado(s) intimado(s) a se manifestar(em) acerca do Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. CAMILA CAMPOS DE SOUZA. Analista judiciário

Número do processo: 0841321-92.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CAMILA MARREIRA PACIFICO Participação: ADVOGADO Nome: YASMIN CAROLINE COSTA SILVA OAB: 18763 Participação: REU Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

Vistos etc.

BERLIM INCORPORADORA LTDA e LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA, devidamente qualificadas nos autos, por intermédio de procurador judicial, opôs os presentes Embargos de Declaração da sentença que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante afirmou que a sentença é extra petita pois não houve pedido de dano moral, porém as rés foram condenadas ao pagamento de tal parcela.

Em seguida, o embargado não se manifestou acerca dos embargos, apesar de intimado, conforme certidão re (ID n. 19016273).

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1022 do Código de Processo Civil, da sentença proferida nos autos, que julgou procedente o pedido do autor (ID n. 18517453).

Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, na medida em que foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão anexada aos autos (ID n. 19067603).

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

O embargante apresentou os presentes embargos de declaração, alegando que a decisão é extra petita, na medida em que a parte autora não formulou pedido de dano moral. Nesse ponto, de fato, a conclusão estabeleceu:

“Ante o exposto, julgo procedente o pedido dos autores para: 1) declarar a rescisão contrato particular de promessa de compra e venda assinado pelas partes por culpa do promitente vendedor, haja vista o inadimplemento da ré que não entregou a obra no prazo contratual; 2) condenar a ré a restituir à autora integralmente todos os valores pagos, acrescidos de correção monetária pelo índice contratual desde a data de cada pagamento e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação (constituição em mora); 3) condenar a ré a pagar uma indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) acrescida de correção monetária pelo IGPM desde a data da fixação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (constituição em mora). Enfim, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil..”

Desta forma, de fato ocorreu vício na decisão quanto a condenação dos embargantes ao pagamento de danos morais, o qual deve ser corrigido, uma vez que a petição não contém tal pedido.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, haja vista que oferecidos no prazo legal, para acolhê-los, em face da existência de equívoco na sentença proferida nos autos.

Declaro, assim, que a sentença embargada terá a seguinte redação no referido parágrafo: “Ante o exposto, julgo procedente o pedido dos autores para: 1) declarar a rescisão contrato particular de promessa de compra e venda assinado pelas partes por culpa do promitente vendedor, haja vista o inadimplemento da ré que não entregou a obra no prazo contratual; 2) condenar a ré a restituir à autora integralmente todos os valores pagos, acrescidos de correção monetária pelo índice contratual desde a data de cada pagamento e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação (constituição em mora). Enfim, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil..”

No mais, persiste a sentença tal como lançada.

Intime-se.

Belém, 02 de setembro de 2020

Número do processo: 0830741-66.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: OTAVIO OSCAR FURIAN Participação: ADVOGADO Nome: BRENO MONTEIRO GUEDES DE OLIVEIRA OAB: 454 Participação: REU Nome: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Participação: REU Nome: HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO SABATELLO COZZE OAB: 252802/SP Participação: ADVOGADO Nome: TATYANA BOTELHO ANDRE OAB: 170219/SP Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por OTAVIO OSCAR FURIAN em desfavor de HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA e HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA, em que os réus apresentaram contestação (Id. 8475278), em seguida, a parte autora foi devidamente intimada apresentou réplica (id. 8933151).

Por outro lado, diante da crise instaurada pela pandemia do coronavírus e com o fito de alcançar a

celeridade processual necessária, cancelo a audiência de saneamento anteriormente designada e passo a fixar os seguintes pontos controvertidos da lide: 1- inexistência de ato ilícito; 2- existência e valor dos danos morais; 3- existência do vício do produto.

Ademais, em demandas dessa natureza, nossos tribunais, também, têm reiteradamente decidido ser do autor o ônus de provar, ao menos minimamente, o vício de qualidade no veículo que o tenha tornado inadequado ou impróprio para o uso a que se destina, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DEFEITOS MECÂNICOS. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PROVA. A relação mantida entre as partes rege-se pelo CDC, pois a ré, dedicada ao comércio de veículos, enquadra-se na definição de fornecedora e o autor na de consumidor, sendo aplicável à espécie o art. 18 do diploma consumerista. Era ônus do autor demonstrar a existência, no bem adquirido, de vício de qualidade que o tenha tornado impróprio ou inadequado ao consumo, pois a aplicação das normas do CDC e a inversão do ônus da prova não dispensam o autor de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC). Caso em que não há nos autos prova da existência dos vícios que, segundo o art. 18, II, do CDC, autorizariam a devolução ao autor dos valores pagos pela aquisição do bem. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70061911699, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 25/02/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANO MORAL E MATERIAL. VÍCIO OCULTO NA CAIXA DE CAMBIO. DEFEITO NÃO COMPROVADO. UTILIZAÇÃO NORMAL DO AUTOMÓVEL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Não tendo a parte autora trazido aos autos qualquer adminículo probatório apto a comprovar o alegado vício oculto no veículo automotor adquirido junto à ré, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, I, do CPC, inviável o reconhecimento do pleito inaugural. Hipótese em que a prova dos autos demonstra a utilização normal do veículo por parte da demandante, o que afasta a alegação de que o automóvel estava impróprio ou inadequado para a finalidade. Vício oculto que não se reconhece. Sentença mantida. HIPÓTESE EM QUE SE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70035308667, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 06/05/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E DANO MORAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. Omissão incorrente. Pretensão de rediscussão do mérito da decisão que reconheceu a improcedência da demanda por ausência de provas quanto ao defeito de fabricação do automóvel. Acórdão que se mostra fundamentado a partir das questões suscitadas, sendo desnecessária a manifestação expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados. Inviabilidade de acolhimento de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento. Não-preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC. DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70061310272, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 30/10/2014)

Conclui-se, então, que apesar de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, incumbe ao autor apresentar prova mínima do fato constitutivo de seu direito, ou seja, da existência de vícios ocultos no automóvel que o tornaram impróprio a finalidade a que se destinavam.

Ante o exposto, intuem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, anotando-se que se houver pedido de produção de prova testemunhal, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 357, inciso V, § 4º do NCPC.

Anoto que se não formulados esclarecimento ou reajustes pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, torna-se estável a presente decisão (art. 357, inciso V, §1º do NCPC).

Intime-se.

Belém, 27 de agosto de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0807679-26.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO NASCIMENTO BARBI OAB: 20545/PA Participação: AUTOR Nome: SONIA MARIA OLIVEIRA REIS Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO NASCIMENTO BARBI OAB: 20545/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica a autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. CAMILA CAMPOS DE SOUZA. Analista judiciário.

Número do processo: 0849696-14.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JAIR TARCIO MEDEIROS DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA OAB: 15814/PA Participação: REQUERIDO Nome: M OLIVEIRA & M DO NASCIMENTO LTDA - ME ATO ORDINATÓRIO. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; Lei Estadual nº 8.328/2015; e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimado(s) o(s) AUTOR/EXEQUENTE/REQUERENTE (es), através de seus advogados, para pagamento das custas finais, no prazo de (15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. Belém, 3 de setembro de 2020

Número do processo: 0818097-57.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CX DE PREV E ASSIS AOS FUNC DO B EST DO PARA SA CAFBEP Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES OAB: 12501/PA Participação: REQUERIDO Nome: JUAREZ BARBOSA ACACIO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE SILVA FERRO E SILVA OAB: 002691/PA Participação: ADVOGADO Nome: YOLENE DE AZEVEDO BARROS OAB: 1490

Cuida-se de Ação de Consignação em Pagamento ajuizada por Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banpará – CAFBEP em desfavor de Juarez Barbosa Acácio, na qual o autor aduz que o réu era participante de um plano de benefício de previdência complementar fechada administrado pelo Banco do Estado do Pará que foi autorizado a retirar o patrocínio ante a situação deficitária do plano.

Com isso, restou aprovada a reserva matemática final do réu no valor de R\$58.348,36, entretanto, houve a recusa em receber o montante. Portanto, requer a consignação em pagamento do valor devido ao réu e a consequente declaração de extinção da obrigação.

Por sua vez, o réu apresentou contestação, requerendo a complementação do depósito e o levantamento do valor consignado. Na mesma ocasião, apresentou reconvenção de ID10517552, porém ao ser intimado para comprovar o pagamento das custas processuais correspondentes, requereu o benefício da justiça gratuita.

Por outro lado, verifica-se que o Banco do Estado do Pará requereu sua admissão como sucessor processual da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banpará – CAFBEP, apresentando contestação à reconvenção oferecida (ID 18123622).

Assim, com vistas à decisão de saneamento do processo, intime-se o réu para comprovar que preenche

os pressupostos à concessão da gratuidade, bem como para se manifestar acerca do pedido de sucessão processual formulado nos autos, após voltem os autos conclusos.

Por fim, defiro o pedido de levantamento do montante consignado, pois alegada a insuficiência do depósito, pode o réu levantar a quantia depositada com a consequente liberação parcial do autor, prossequindo o processo quanto à parcela controvertida, na forma do art. 545, §1º do CPC. Todavia, proceda-se a retenção de 20% (vinte por cento) do valor depositado, na medida em que eventual procedência da ação implica em pagamento de honorários de sucumbência.

Intime-se.

Belém, 2 de setembro de 2020

Número do processo: 0844064-70.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FABIANO LUCAS MORAES DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: KAYO CESAR ARAUJO DA SILVA OAB: 22627/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALISSON CUNHA GUIMARAES OAB: 22494/PA Participação: REU Nome: WELISON RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA Participação: REU Nome: THIAGO DA SILVA CAMPOS

Emende o autor a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC), corrigindo o valor da causa, nos termos do inciso III do art. 58 da Lei 8.245/91, bem como esclarecendo a legitimidade passiva do Sr. Thiago da Silva Campos, uma vez que não figura como locatário ou fiador no contrato de aluguel.

No mesmo prazo, deve o autor recolher as custas complementares, se houver, sob pena de arquivamento e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

Belém, 31 de agosto de 2020

Número do processo: 0842644-64.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA SANTANA WANZELER FAYAL Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL DA LUZ FAYAL NETO OAB: 17582/MA Participação: REU Nome: BANPARA Participação: REU Nome: IGEPREV

Verifica-se dos autos que o feito foi indevidamente redistribuído a esta vara cível, assim, encaminhem-se os autos ao juízo da 2ª Vara Cível de Belém como determinado na decisão de ID 18489414,

Intime-se.

Belém, 31 de agosto de 2020

Número do processo: 0802576-72.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MAITE MAUES COELHO

Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO OAB: 15326/PA Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO ARMANDO DE JESUS FONSECA COELHO Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO OAB: 15326/PA Participação: REU Nome: QUARTZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: REU Nome: SAFIRA ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) o(s) apelado(s) intimado(s) a se manifestar(em) acerca do Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Número do processo: 0838815-75.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONCEICAO DE MARIA LEITE AUGUSTO Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) o(s) apelado(s) intimado(s) a se manifestar(em) acerca do Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Número do processo: 0829278-55.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALINI DO SOCORRO PINHEIRO CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA MARGALHO DA ROSA OAB: 28792/PA Participação: REU Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S A Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA DAVID THOME OAB: 10270/PA

Número do Processo: 0829278-55.2019.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Empréstimo consignado]

AUTOR: ALINI DO SOCORRO PINHEIRO CRUZ

Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) requerente(s) para se manifestar sobre a(s) contestação/contestações apresentada(s) no prazo de 15(quinze) dias. Belém, 2 de setembro de 2020

Número do processo: 0847009-30.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: ROSELENE RIBEIRO BAENA Participação: ADVOGADO Nome: KLEYCE STEFANY DO COUTO LEITE OAB: 21295/PA Participação: ADVOGADO Nome: IZABELA QUARESMA DE SIQUEIRA ROCHA OAB: 23594/PA Participação: REQUERIDO Nome: Prefeitura de Belém Participação: REQUERIDO Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO -SEURB

Encaminhem-se os autos a uma das varas da fazenda com competência para conhecer os feitos que tenham como parte o Município de Belém.

Intime-se.

Belém, 31 de agosto de 2020

Número do processo: 0846825-74.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DANIEL FERNANDES CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se o autor para comprovar que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Anoto que as custas de ingresso podem ser recolhidas no mesmo prazo.

Intime-se.

Belém, 1 de setembro de 2020

Número do processo: 0846734-81.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE ARAUJO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO AUGUSTO FERREIRA MIRANDA OAB: 24621/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILCELY CARLA NASCIMENTO DE MORAES OAB: 30081/PA Participação: REQUERIDO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO SAFRA S A

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de Ação de Inventário sob o rito do arrolamento ajuizada por Maria de Nazaré Araújo Monteiro e outros, em que se verifica que o falecido Joaquim Mendes Monteiro não deixou bens a inventariar apenas eventual saldo bancário, PIS, FGTS e resíduo de benefício previdenciário, de modo que o procedimento a ser adotado deve ser modificado para atender o disposto na lei 6.858/80.

Assim sendo, emendem os requerentes a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC), retificando o procedimento.

Por fim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que indique o saldo de FGTS e PIS deixado pelo falecido, bem como ao INSS, acerca de resíduo de benefício previdenciário (NB 174.036.171-4).

Intime-se.

Belém, 1 de setembro de 2020

Número do processo: 0839980-26.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PEDRO SERGIO PESSOA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 006266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

Trata-se de Ação Revisional de Contrato ajuizada por PEDRO SÉRGIO PESSOA VIEIRA em desfavor de BANCO DO ESTADO DO PARÁ, em que o autor pretende reduzir a taxa de juros remuneratórios cobrada pelo réu nos diversos contratos de empréstimos celebrados entre as partes, inclusive os quitados.

Por outro lado, como o réu se recusa a fornecer, sem ônus, os contratos de empréstimos quitados, requer que seja declarada a inversão do ônus da prova para que o réu apresente os contratos de empréstimo a fim de se calcular a devolução dos juros abusivos.

Sabe-se que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigos 320 e 434 do CPC, evitando-se, assim, o ajuizamento de ações com pedidos genéricos, pois é defeso ao juiz conhecer de ofício de abusividade das cláusulas contratuais, nos termos da Súmula 381 do STJ.

Portanto, para a propositura da ação revisional deve a parte ter prévio conhecimento do contrato e, se não dispuser de informações, deverá utilizar os meios processuais legais depois de esgotada a via administrativa, com observância das exigências da tese firmada pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453/MS.

Portanto, não é crível que se pretenda revisar uma relação jurídica sem ao menos declinar o contrato objeto da irresignação e o valor que entende devido, não se constituindo óbice ao acesso ao Judiciário a obrigatoriedade de mera operação aritmética.

Além disso, vale ressaltar que somente na decisão de saneamento e de organização do processo é que se define a distribuição do ônus da prova, na forma do art. 357, III do CPC.

Assim sendo, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC), anexando nova petição inicial na qual sejam indicados claramente os contratos que se pretende revisar, o valor de cada contrato, a forma de pagamento e o número e valor das parcelas. Outrossim, deve ser expressamente indicada a taxa de juros remuneratórios que deve ser aplicada em cada contrato questionado e seu respectivo valor incontroverso.

Intime-se.

Belém, 1 de setembro de 2020

Número do processo: 0836124-54.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JANAINA DA PAIXAO SOUZA DA SILVA CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVA

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Oficie-se à Receita Federal para que indique o valor correspondente à restituição do imposto de renda deixado pela falecida.

Emende a requerente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial

(art. 321, parágrafo único do NCP), anexando certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte expedida pelo órgão previdenciário que a falecida estava vinculada.

Intime-se.

Belém, 2 de setembro de 2020

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00032620920048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410111782 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANESSA REGINA MENDONÇA RAYOL A?o: Inventário em: 03/09/2020---INVENTARIADO:MODESTINO LINO DOS SANTOS INVENTARIANTE:OSMARINA GOMES DOS SANTOS Representante(s): KATIA HELENA C. GOMES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: intimo a inventariante, na pessoa de sua advogada, para que se manifeste acerca da contestação de fls. 80-87 apresentada pelo curador de ausente, no prazo legal. Belém, 03 de setembro de 2020. WANESSA REGINA MENDONÇA RAYOL Analista Judiciário - matrícula 107.786 Secretaria da 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00132124320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANESSA REGINA MENDONÇA RAYOL A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2020---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:DI MONTALBAN REPRESENTAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA EXECUTADO:WALTER DE MONTALVÃO GUEDES DE SANTANA. ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: tendo em vista o teor do caput do art. 12 c/c o parágrafo único do art. 23 - ambos da Lei nº. 8.328/2015 - procedo à intimação do exequente, através de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas intermediárias incidentes sobre o pedido de fl. 124: (02) mandados de citação e penhora e (02) diligências de oficial. Belém, 03 de setembro de 2020. WANESSA REGINA MENDONÇA RAYOL Analista Judiciário - matrícula 107.786 Secretaria da 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00235365420118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES A?o: Monitória em: 03/09/2020--- AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 27691 - ADRIANO MIRANDA SOARES (ADVOGADO) REU:MARCIO ANTONIO B. FEIJO Representante(s): OAB 27094 - FRANCISCO LUIZ RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a(s) requerente(s)/exequente(s) não é(são) beneficiária(s) da Justiça Gratuita, fica(m) a(s) mesma(s) intimada(s) a recolher(em) as custas judiciais intermediárias (envio de documento por via eletrônica) no prazo legal de 15 (quinze) dias, para que seu pedido de fls. 130-131 (pesquisas de valores por meio do sistema BACENJUD) possa ser apreciado pelo Juízo. Belém, 03/09/2020 SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL - Mat. 25976 pós-Graduado em Gestão Judiciária

PROCESSO: 00275814220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANESSA REGINA MENDONÇA RAYOL A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/09/2020---REQUERENTE:ADM. DE CON. NAC. HONDA LTDA. Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 108911 - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) REQUERIDO:IVANILDE LOPES DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Com

fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: tendo em vista o teor do caput do art. 12 c/c o parágrafo único do art. 23 - ambos da Lei nº. 8.328/2015 - bem como o recolhimento parcial das custas intermediárias (ausente o pagamento de custas de expedição de mandado e diligência de busca e apreensão de veículos); procedo à intimação do requerente, através de seus advogados, para que recolha as custas decorrentes da expedição de (02) mandados de busca e apreensão e (01) diligência de busca e apreensão de veículos - vez que requer (02) diligências, no prazo de 15 (quinze) dias, para que o pedido de fl. 45 possa ser atendido. Belém, 03 de outubro de 2019. WANESSA REGINA MENDONÇA RAYOL Analista Judiciário - matrícula 107.786 Secretaria da 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00309264020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES A??o: Embargos à Execução em: 03/09/2020---EMBARGANTE:INES FERREIRA DE ALMEIDA Representante(s): EDERNILSON DO NASCIMENTO BARROSO - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM)
EMBARGANTE:JOSE GOMES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 2635 - RAIMUNDO JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14701 - KEISE PINHEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO)
EMBARGADO:MARIO DE MACEDO SANTOS Representante(s): OAB 13778 - GERALDO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento nos artigos 152, inciso VI, art. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º do Código de Processo Civil vigente, fica(m) intimada(s) a(s) apelada(s), por seu(s) advogado(s), para que apresente(m) as contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 15(quinze) dias. Belém, 03/09/2020 SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL - Mat. 25976 PÓS-GRADUADO EM GESTÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO: 00425576420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910964665
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANESSA REGINA MENDONÇA RAYOL A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 03/09/2020---REU:WILSON RIBEIRO DA SILVA
AUTOR:BLINPORTE COMERCIO SERVICO E REPRESENTACAO LTDA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 12, caput da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que o(s) REQUERENTE/EXEQUENTE (s) não é(são) beneficiário(s) da Justiça Gratuita, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) a recolher(em) as custas judiciais intermediárias de ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, considerado aquele que utiliza mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, no prazo legal de 15 (quinze) dias, para que o requerimento possa ser apreciado pelo Juízo. Belém, 3 de setembro de 2020 WANESSA REGINA MENDONÇA RAYOL Analista Judiciário - matrícula 107.786 Secretaria da 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00876036620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---AUTOR:BALBINA DE NAZARE DOS SANTOS Representante(s): OAB 13262-B - GERMANA SERRA DE FREITAS BARROS (DEFENSOR) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 26009 - LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento nos artigos 152, inciso VI, art. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º do Código de Processo Civil vigente, fica(m) intimada(s) a(s) apelada(s), por seu(s) advogado(s), para que apresente(m) as contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 15(quinze) dias. Belém, 03/09/2020. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL - Mat. 25976 PÓS-GRADUADO EM GESTÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO: 04276353520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANESSA REGINA MENDONÇA RAYOL A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2020---EXEQUENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:W SOARES DE OLIVEIRA COMERCIO EPP EXECUTADO:WELDER SOARES DE OLIVEIRA COMERCIO EPP. ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, no provimento nº 006/2006 da CJRMB e art. 12, caput da Lei nº. 8.328/2015, tomo a seguinte providência: intimo o requerente/exequente, através de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolha as custas intermediárias incidentes sobre a expedição de (01) carta precatória e (01) uma

diligência de oficial de justiça - para que o pedido de fl.79 possa ser atendido. Esclareço que a diligência do oficial deve ser recolhida na UNAJ de Ourém/PA. Belém, 02 de setembro de 2020.
WANESSA REGINA MENDONÇA RAYOL Analista Judiciário - matrícula 107.786 Secretária da 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital

SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0858761-33.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO GOES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS OAB: 16871/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO DA DEFESA- COMANDO DA AERONAUTICA

DESPACHO

I - Em melhor análise dos autos, verifico que faltam documentos comprobatórios indispensáveis à propositura da ação de Alvará Judicial. Nesse sentido, intime-se a parte autora, para em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da mesma, conforme 321 do CPC/2015, apresentando os seguintes documentos:

A) Declaração de inexistência de outros bens a inventariar deixados pelo(a) de cujus, assinada por todos os herdeiros. Ressalvo que a declaração deve se referir a(o) falecido(a), e não aos próprios requerentes, COM ASSINATURA RECONHECIDA PELO NOTÁRIO PÚBLICO, declarando-se, ainda, ciente de que na hipótese de falsidade, sujeitar-se-á às sanções previstas no Código Penal e as demais cominações legais aplicáveis, nos termos do art. 4º, § 2º, do Decreto nº 85.845/81.

B) Certidão de inexistência de dependentes habilitados na entidade previdenciária oficial a qual a falecida era vinculada;

C) Termo de Renúncia de Direitos Hereditários devidamente assinado pelos herdeiros em favor do viúvo meeiro. Dê-se ciência a parte autora que este documento deve ser apresentado sob a forma de instrumento público, conforme determinação do artigo 1.806 do Código Civil ou formalizado junto à Secretaria deste Juízo.

Optando pela segunda forma, os herdeiros deverão comparecer a esta Vara para agendar a assinatura do termo de renúncia junto à Secretaria.

II - Após, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos;

Belém, 02 de setembro de 2020.

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0840456-64.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: I. U. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. J. C. A.

[Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Endereço: Praça Alfredo Egydio De Souza Aranha, B, Parque Jabaquara, São PAULO - SP - CEP: 04344-

902

REQUERIDO: MANOEL JACKSON CASTRO ARAUJO

Nome: MANOEL JACKSON CASTRO ARAUJO

Endereço: Rua Oito, 141, (Cj Providência), Maracangalha, BELÉM - PA - CEP: 66110-10

SENTENÇA

(sem resolução de mérito)

O autor ITAU UNIBANCO S.A., já qualificado, ajuizou ação de Busca e Apreensão embasada em Cédula de Crédito Bancária.

Este juízo, por meio de despacho (Id Num. 18688290), determinou ao autor que apresentasse a via original do título em secretaria, sob pena de indeferimento da inicial.

Devidamente intimada, a parte autora permaneceu inerte, o que foi certificado pela secretaria (Id Num. 19422586).

É O QUE MERECE RELATO. DECIDO.

Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, IV do mesmo dispositivo dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no *caput* do mesmo artigo.

Pelo exposto passo a julgar.

Diz o artigo 321 do CPC que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Pois bem. Embora tenha sido o autor devidamente intimado para realizar a emenda da inicial, no sentido de apresentar a via original da cédula de crédito bancária, o mesmo não cumpriu com seu encargo, deixando transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, não restando outra alternativa salvo a de se indeferir a presente exordial.

Registro que tal entendimento vem sendo adotado pela Jurisprudência Pátria, em especial o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, consoante trecho de voto proferido pela relatora **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO** nos autos do Agravo de Instrumento n. **0800361-22.2020.8.14.0000**, publicado no DJE em 18/02/2020, consoante trecho abaixo transcrito:

[...] Cinge-se a controvérsia acerca da obrigatoriedade do Banco, ao instruir a petição inicial da Ação de Busca e Apreensão, acostar aos autos o documento original da Cédula de Crédito Bancário pela qual foi instrumentalizado o negócio jurídico objeto do litígio e, no caso de autos eletrônicos, da obrigatoriedade de acautelar, em Secretaria, a via original do referido documento.

No caso em análise, a Ação de Busca e Apreensão foi fundada no inadimplemento das obrigações avençadas por meio da Cédula de Crédito Bancário n.º 407221832 (ID 2651030 - Pág. 17), tendo a

parte agravante interposto o presente recurso com o intuito de reformar a decisão que determinou que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial, para apresentar em Secretaria o documento original da cédula de crédito bancário.

De plano, verifica-se que a matéria em comento já se encontra pacificada no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, comportando, portanto, o desprovido liminar do presente recurso. Explico:

Conforme previsão do artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, razão pela qual possui as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação.

Desse modo, considerando a possibilidade de circulação do título mediante endosso, a jurisprudência dos Tribunais Brasileiros, como forma de coibir eventual trânsito ilegítimo do título e a potencial cobrança em duplicidade do devedor, passou a adotar entendimento no sentido de obrigatoriedade da apresentação do documento original da cédula de crédito bancário, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei n.º 911/69.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento acerca da obrigatoriedade de apresentação do título original da cédula de crédito bancário, conforme cito, exemplificativamente, do julgamento do AgInt nos EDcl no AREsp 899.121/RS e do REsp 1277394/SC, cujas ementas transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível é a regra, sendo requisito indispensável para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cartula. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 899.121/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 11/09/2018)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão.

1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial".

Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes.

2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação.

O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de cédula, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69.

A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.

A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula.

A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios.

Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 1277394/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016)

Estas orientações encontram eco nas duas Turmas de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, consoante se extrai, exemplificativamente, das decisões proferida no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0003309-21.2012.8.14.0009 e do Agravo de Instrumento n.º 0014766-38.2016.8.14.0000, cujas ementas foram assim vazadas:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA JUNTAR A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Sendo a cédula de crédito bancário título de crédito circulável e sujeito ao princípio da cartularidade, é imprescindível a apresentação do documento original, para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão, dada a possibilidade de sua circulação, mediante endosso. Necessário, portanto, a juntada da via original do título. (Precedentes STJ) À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator, decisão confirmada na sua integralidade. Recurso desprovido.

(2018.00502642-95, 185.550, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-02-05, Publicado em 2018-02-09)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INICIAL DESACOMPANHADA DA VIA ORIGINAL. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Observo que o agravante não instruiu a ação de execução com a via original da Cédula de Crédito Bancário. 2.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela necessidade de juntada do original do título executivo, sob pena de indeferimento da petição inicial 3. Como se percebe, no caso, a cópia desse documento não tem o mesmo valor do original. Assim sendo, revela-se correta a decisão agravada que exigiu a via original do título de crédito. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(2018.03405484-35, 194.694, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-08-07, Publicado em 2018-08-24)

Portanto, pelo princípio da cartularidade, torna-se indispensável que o credor esteja na posse do documento, condição sem a qual não poderá exercer o seu direito de crédito valendo-se dos benefícios do regime jurídico-cambial, logo, por tais fundamentos a apresentação do original do título é condição inafastável à propositura da presente demanda, porquanto somente com a juntada do documento original comprova-se que o autor é efetivamente o credor, bem como que ele não negociou o seu crédito.

Por essas razões, em ações fundadas em cédulas de crédito bancário, como no caso em apreço, há a necessidade de apresentação do título original, e não de cópia, ainda que autenticada, pois a cédula é título circulável, e pode ser transferida, inclusive, por endosso, e a ausência de tal cuidado poderá sujeitar o devedor a outras cobranças fundamentadas no mesmo título, motivo pelo qual, ainda que se trate de processo eletrônico, há necessidade do acautelamento da via original da cédula de crédito bancário na Secretaria da Vara, a fim de evitar que o título circule, conforme já esclarecido exhaustivamente.

Esse entendimento também se encontra pacificado pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INFEDERIMENTO DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA A INICIAL PARA DIGITALIZAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário, ainda que utilizada na ação de busca e apreensão, deve ser juntada no original, salvo quando a parte demonstre motivo plausível para não o fazer. Precedentes do STJ. 2. Tramitando a demanda por meio eletrônico, o autor deve apresentar o original do contrato em secretaria, para que possa ser certificada tal condição. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte para emendar a inicial, para apresentação do documento original a ser digitalizado. Acertada a decisão de extinção do feito. 4. Recurso Conhecido e desprovido. Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2019. Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exma. Sra. Desembargadora Dra. Gleide Pereira de Moura. Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.

(2271787, 2271787, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2019-09-17, Publicado em 2019-09-30)

Dessa forma, competia ao banco agravante instruir a ação de busca e apreensão com o título original da cédula de crédito bancário, o qual deve ser apresentado em Secretaria, já que estamos diante de processo eletrônico, haja vista que o referido documento comprovaria a alienação do bem móvel ao agravado, somente se admitindo a dispensa da juntada do original do título quando há motivo plausível e justificado para tal, situação não evidenciada nos presentes autos, já que não vislumbrei justificativa do agravante para a ausência de juntada do documento nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL

A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão.

1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial".

Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes.

2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios.

Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 1277394/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016) [...]

DO DISPOSTIVO

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no Parágrafo Único do art. 321, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, se houver, nos termos da Lei, ficando advertida de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Publique-se, registre-se, intime-se e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas legais.

Int.

Belém, 03 de Setembro de 2.020.

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0836762-87.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: B. I. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. D. N. F.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DE BELÉM

[Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A

Nome: BANCO ITAUCARD S/A

Endereço: Alameda Pedro Calil, SN, Vila das Acácias, POá - SP - CEP: 08557-105

REQUERIDO: GENARO DO NASCIMENTO FERREIRA

Nome: GENARO DO NASCIMENTO FERREIRA

Endereço: Alameda Água Cristal, 105, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-515

SENTENÇA

Vistos etc.,

Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do NCPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no *caput* do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda.

Considerando-se que a parte autora veio aos autos requerendo a desistência do feito e que ainda não ocorreu a citação do réu, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, se houver.

Na hipótese de existência de custas remanescente e não sendo realizado o seu pagamento, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BELEM, 18 de agosto de 2020

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0800166-41.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO CESAR BRITO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB: 24650/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DE BELÉM

[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: FRANCISCO CESAR BRITO

Nome: FRANCISCO CESAR BRITO
Endereço: Rua Goiás, 1313, Liberdade, MARABÁ - PA - CEP: 68501-280

REU: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Quadra Seis, LOTE 52, (Fl.32), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 685

SENTENÇA

(sem resolução de mérito)

A parte autora ajuizou Ação de Cobrança de Valores devidos de PASEP c/c indenização por danos morais em face do Banco do Brasil S.A., sendo que os autos foram distribuídos à 3ª. Vara da Fazenda Pública que, por meio de **sentença**, determinou a exclusão da Fazenda Pública do Estado do Pará e mandou os autos serem redistribuídos a uma das varas Cíveis e Empresariais da Capital.

Neste Juízo, foi determinado ao autor, através do despacho (ID Num. 18859788) a intimação do autor para emendar a inicial no sentido de comprovar a hipossuficiência financeira ou, caso contrário, efetuar o

pagamento das custas, sob pena de indeferimento.

A secretaria certificou (ID Num. 19429849), que não houve manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando que a parte autora permaneceu inerte a respeito do despacho deste Juízo no sentido de emenda da inicial para comprovar sua hipossuficiência financeira ou pagar as custas, resta apenas indeferir o pleito de Justiça Gratuita e determinar ao fim o cancelamento da distribuição, isentando a exequente de seu pagamento.

Neste sentido, é a previsão contida no art. 22 do Regimento de Custas (Lei n. 8.328/2015), que isenta a parte do pagamento das custas nos casos de indeferimento de pedido prévio de assistência judiciária, consoante abaixo transcrito:

Art. 22. O cancelamento da distribuição não isenta o autor do recolhimento das custas processuais, salvo o caso de indeferimento do pedido prévio de assistência judiciária gratuita.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo, em consequência, extinto o processo, cancelando a distribuição, com base no art. 290, do NCPC.

Isento a parte autora do pagamento das custas, nos termos do art. 22, da Lei n. 8.231/2015.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém-PA, 03 de Setembro de 2020.

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0843733-88.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DENISON DO NASCIMENTO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA OAB: 23727/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA OAB: 23083/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOELSON DO NASCIMENTO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA OAB: 23727/PA Participação: REQUERENTE Nome: DENILSON DO NASCIMENTO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA OAB: 23727/PA

DESPACHO

I – Defiro o pedido de justiça gratuita;

II - Observa-se que na Certidão de óbito consta o estado civil da de cujus como solteira (ID nº 19069587),

entretanto, há registro da paternidade dos herdeiros, conforme documentos de ID nº 19069587 e 19070098.

Dessa maneira, não se tem informação nos autos se a falecida e o pai dos requerentes conviveram juntos, se mantinham união estável por ocasião do óbito ou se estavam separados ao tempo da morte da de cujus.

Portanto, deve a autora trazer aos autos tal informação e, dependendo do caso, promover a habilitação do senhor ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO ou indicar o endereço onde possa ser citado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC/2015).

Após, conclusos.

Belém (PA), 02 de setembro de 2020.

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0826112-83.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR OAB: 20366/PE Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDO NAZARENO DOS SANTOS Participação: EXECUTADO Nome: SONIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS Participação: EXECUTADO Nome: ANDRE LUIZ DE SOUZA PEREIRA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE LINO DE SOUSA Participação: EXECUTADO Nome: SYLVIA DE PAULA FREITAS CRUZ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DE BELÉM

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, - de 381/382 ao fim, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-000

EXECUTADO: RAIMUNDO NAZARENO DOS SANTOS, SONIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS, ANDRE LUIZ DE SOUZA PEREIRA, JOSE LINO DE SOUSA, SYLVIA DE PAULA FREITAS CRUZ

Nome: RAIMUNDO NAZARENO DOS SANTOS

Endereço: Travessa Humaitá, 946, - até 1072/1073, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66083-340

Nome: SONIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS

Endereço: Travessa Humaitá, 946, - até 1072/1073, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66083-340

Nome: ANDRE LUIZ DE SOUZA PEREIRA

Endereço: Alameda Bancrévea, 50, Souza, BELÉM - PA - CEP: 66613-375

Nome: JOSE LINO DE SOUSA

Endereço: Rua dos Mundurucus, 1, - até 759/760, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-660

Nome: SYLVIA DE PAULA FREITAS CRUZ

Endereço: Rua dos Mundurucus, 1, - até 759/760, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-6

SENTENÇA

(sem resolução de mérito)

O exequente BANCO DA AMAZÔNIA S/A, já qualificado, ajuizou ação de Execução Extrajudicial embasada em Cédula de Crédito Bancária.

Após ser determinado o prosseguimento da demanda, este juízo determinou, antes de dar prosseguimento ao feito e por meio de despacho (Id Num. 18621809), que o exequente apresentasse a via original do título em secretaria para que permanecesse acautelada na aludida serventia até o julgamento da lide, sob pena de indeferimento da inicial.

Devidamente intimada, a parte exequente ficou inerte, o que foi certificado pela secretaria (Id Num. 19373605).

Os autos vieram conclusos para deliberação.

É O QUE MERECE RELATO. DECIDO.

Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, IV do mesmo dispositivo dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no *caput* do mesmo artigo.

Pelo exposto passo a julgar.

Diz o artigo 321 do CPC que:

Art. 321. *O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

Parágrafo único. *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Pois bem. Embora tenha sido o exequente devidamente intimado para realizar a emenda da inicial, no sentido de apresentar em secretaria a via original da cédula de crédito bancária para permanecer acautelada em secretaria até o julgamento do feito, o mesmo não cumpriu com seu encargo, deixando transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, não restando outra alternativa salvo a de se indeferir a presente exordial.

Registro que tal entendimento vem sendo adotado pela Jurisprudência Pátria, em especial o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, consoante trecho de voto proferido pela relatora **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO** nos autos do Agravo de Instrumento n. **0800361-22.2020.8.14.0000**, publicado no DJE em 18/02/2020, consoante trecho abaixo transcrito:

[...] Cinge-se a controvérsia acerca da obrigatoriedade do Banco, ao instruir a petição inicial da Ação de Busca e Apreensão, acostar aos autos o documento original da Cédula de Crédito Bancário pela qual foi instrumentalizado o negócio jurídico objeto do litígio e, no caso de autos eletrônicos, da obrigatoriedade de acautelar, em Secretaria, a via original do referido documento.

No caso em análise, a Ação de Busca e Apreensão foi fundada no inadimplemento das obrigações avançadas por meio da Cédula de Crédito Bancário n.º 407221832 (ID 2651030 - Pág. 17), tendo a parte agravante interposto o presente recurso com o intuito de reformar a decisão que determinou que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial, para apresentar em Secretaria o documento

original da cédula de crédito bancário.

De plano, verifica-se que a matéria em comento já se encontra pacificada no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, comportando, portanto, o desprovemento liminar do presente recurso. Explico:

Conforme previsão do artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, razão pela qual possui as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação.

Desse modo, considerando a possibilidade de circulação do título mediante endosso, a jurisprudência dos Tribunais Brasileiros, como forma de coibir eventual trânsito ilegítimo do título e a potencial cobrança em duplicidade do devedor, passou a adotar entendimento no sentido de obrigatoriedade da apresentação do documento original da cédula de crédito bancário, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei n.º 911/69.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento acerca da obrigatoriedade de apresentação do título original da cédula de crédito bancário, conforme cito, exemplificativamente, do julgamento do AgInt nos EDcl no AREsp 899.121/RS e do REsp 1277394/SC, cujas ementas transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível é a regra, sendo requisito indispensável para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 899.121/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 11/09/2018)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão.

1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial".

Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes.

2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia,

abstração, independência e circulação.

O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de cédula, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69.

A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.

A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula.

A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios.

Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 1277394/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016)

Estas orientações encontram eco nas duas Turmas de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, consoante se extrai, exemplificativamente, das decisões proferida no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0003309-21.2012.8.14.0009 e do Agravo de Instrumento n.º 0014766-38.2016.8.14.0000, cujas ementas foram assim vazadas:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA JUNTAR A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Sendo a cédula de crédito bancário título de crédito circulável e sujeito ao princípio da cartularidade, é imprescindível a apresentação do documento original, para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão, dada a possibilidade de sua circulação, mediante endosso. Necessário, portanto, a juntada da via original do título. (Precedentes STJ) À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator, decisão confirmada na sua integralidade. Recurso desprovido.

(2018.00502642-95, 185.550, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-02-05, Publicado em 2018-02-09)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INICIAL DESACOMPANHADA DA VIA ORIGINAL. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Observo que o agravante não instruiu a ação de execução com a via original da Cédula de Crédito Bancário. 2. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela necessidade de juntada do original do título executivo, sob pena de indeferimento da petição inicial 3. Como se percebe, no caso, a

cópia desse documento não tem o mesmo valor do original. Assim sendo, revela-se correta a decisão agravada que exigiu a via original do título de crédito. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(2018.03405484-35, 194.694, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-08-07, Publicado em 2018-08-24)

Portanto, pelo princípio da cartularidade, torna-se indispensável que o credor esteja na posse do documento, condição sem a qual não poderá exercer o seu direito de crédito valendo-se dos benefícios do regime jurídico-cambial, logo, por tais fundamentos a apresentação do original do título é condição inafastável à propositura da presente demanda, porquanto somente com a juntada do documento original comprova-se que o autor é efetivamente o credor, bem como que ele não negociou o seu crédito.

Por essas razões, em ações fundadas em cédulas de crédito bancário, como no caso em apreço, há a necessidade de apresentação do título original, e não de cópia, ainda que autenticada, pois a cédula é título circulável, e pode ser transferida, inclusive, por endosso, e a ausência de tal cuidado poderá sujeitar o devedor a outras cobranças fundamentadas no mesmo título, motivo pelo qual, ainda que se trate de processo eletrônico, há necessidade do acautelamento da via original da cédula de crédito bancário na Secretaria da Vara, a fim de evitar que o título circule, conforme já esclarecido exaustivamente.

Esse entendimento também se encontra pacificado pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INFEDERIMENTO DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA A INICIAL PARA DIGITALIZAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário, ainda que utilizada na ação de busca e apreensão, deve ser juntada no original, salvo quando a parte demonstre motivo plausível para não o fazer. Precedentes do STJ. 2. Tramitando a demanda por meio eletrônico, o autor deve apresentar o original do contrato em secretaria, para que possa ser certificada tal condição. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte para emendar a inicial, para apresentação do documento original a ser digitalizado. Acertada a decisão de extinção do feito. 4. Recurso Conhecido e desprovido. Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2019. Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exma. Sra. Desembargadora Dra. Gleide Pereira de Moura. Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.

(2271787, 2271787, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2019-09-17, Publicado em 2019-09-30)

Dessa forma, competia ao banco agravante instruir a ação de busca e apreensão com o título original da cédula de crédito bancário, o qual deve ser apresentado em Secretaria, já que estamos diante de processo eletrônico, haja vista que o referido documento comprovaria a alienação do bem móvel ao agravado, somente se admitindo a dispensa da juntada do original do título quando há motivo plausível e justificado para tal, situação não evidenciada nos presentes autos, já que não vislumbrei justificativa do agravante para a ausência de juntada do documento nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA

TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão.

1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial".

Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes.

2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios.

Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 1277394/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016) [...]

DO DISPOSTIVO

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no Parágrafo Único do art. 321 c/c art. 924, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela parte exequente, se houver, nos termos da Lei, ficando advertida de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Publique-se, registre-se, intime-se e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas

legais.

Int.

Belém, 03 de Setembro de 2.020.

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0801977-36.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE RIBEIRO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BRITO DE MORAES FILHO OAB: 3514/PA Participação: REU Nome: Maria do Ó Nascimento Ribeiro e outros.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DE BELÉM

[Petição de Herança, Inventário e Partilha]

AUTOR: MARIA DE NAZARE RIBEIRO DA COSTA

Nome: MARIA DE NAZARE RIBEIRO DA COSTA

Endereço: Passagem São Miguel, 04, Rua Principal Avenida José Bonifácio, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-250

REU: MARIA DO Ó NASCIMENTO RIBEIRO E OUTROS.

Nome: Maria do Ó Nascimento Ribeiro e outros.

Endereço: Passagem Onze Bandeirinhas, 13, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-570

SENTENÇA

(sem resolução de mérito)

Cuida-se de Ação de Petição de Herança, proposta por **MARIA DE NAZARÉ RIBEIRO DA COSTA**, já qualificada nos autos, em face de **ESPÓLIO DE LURDES DE MORAES DO NASCIMENTO**, também qualificado.

O presente feito foi distribuído inicialmente para a 8ª. Vara do Juizado Especial Cível que, por meio de **sentença**, declinou de sua competência e mandou que os autos fossem remetidos ao Juízo competente.

Vindo os autos (sentenciados) redistribuídos a essa Vara, foi determinada a emenda da inicial (Id Num. 18859790), para que a parte autora esclarecesse a respeito da existência de inventário e partilha do acervo patrimonial do espólio, fazendo prova nos autos, e demonstrasse o seu interesse de agir e a utilidade/necessidade de ajuizamento da presente demanda, assim como que ainda acostasse aos autos prova de propriedade de que o imóvel estaria em nome da falecida, sob pena de indeferimento.

A secretaria certificou o não cumprimento da determinação, (Id n. 19430449).

Éo que merece relato. Decido.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação para que a Requerente procedesse à emenda a inicial determinada por meio de despacho do Juízo (Id Num. 18859790), resta apenas ao juízo indeferir a petição inicial, com arrimo no Art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC/2015.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo, em consequência, extinto o processo, com base no Art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC/2015.

Custas pelo autor, nos termos da Lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém-PA, 03 de Setembro de 2020.

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital

SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00083931220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 AUTOR:LIDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 14379 - ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14684 - DANIEL MOREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 10831 - ROBERTO CARLOS DE SOUSA LOPES (ADVOGADO) OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) REU:MARIA NILTA RAIOL FERREIRA. Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença - ID fl. 77 (custas do MANDADO - COMPLEMENTAÇÃO). Belém, 03 de setembro de 2020. PAULO ANDRÉ MATOS MELO. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00083931220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 AUTOR:LIDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 14379 - ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14684 - DANIEL MOREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 10831 - ROBERTO CARLOS DE SOUSA LOPES (ADVOGADO) OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) REU:MARIA NILTA RAIOL FERREIRA. Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença - ID fl. 77 (custas do MANDADO - COMPLEMENTAÇÃO). Belém, 03 de setembro de 2020. PAULO ANDRÉ MATOS MELO. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00121405020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2020 EXEQUENTE:DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 29120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 325076 - JOAO AUGUSTO DE C FERREIRA (ADVOGADO) OAB 208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 267436 - FERNANDO SPERLONGO PATRIAN (ADVOGADO) OAB 333.819 - FERNANDO DE OLIVEIRA PENTEADO CAVALHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:SUPERMERCADO AMAZONIA LTDA Representante(s): OAB 16478 - PATRICIA GLYM SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17375 - VITOR CAVALCANTI DE MELO (ADVOGADO) OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XII, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica intimado o exequente/requerente a fornecer contra-fé em número suficiente para a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do(s) EXECUTADO/REQUERIDO(s). Belém, 03 de setembro de 2020. - PAULO ANDRÉ MATOS MELO. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00249318520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2020 REQUERENTE:HSBC INVESTMENT BANK BRASIL SA BANCO DE INVESTIMENTO Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIO LUCIO FAHAD. Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr. Oficial de Justiça de fl(s). 74, dos presentes autos, fica intimado o requerente a se manifestar acerca da mesma no prazo de cinco (05) dias. - Belém, 03 de setembro de 2020. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00258478520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 AUTOR:ANTONIO ADOLFO PIMENTEL ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 13556 - THAYANE TEREZA GUEDES TUMA (ADVOGADO) OAB 18760 - JOLINDA PRATA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) OAB

19260 - ELISANGELA MOREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) OAB 214.918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no Ordem de Serviço nº 001/2019, do GAB12ª UJ da Capital, que determina à Secretaria o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça para o conhecimento e julgamento de Recurso de Apelação/Recurso Adesivo/Embargos Modificativos, tomo a seguinte providência: Considerando a(s) peça(s) interposta(s) (fls. 296/313) apresentada(s), tempestivamente, nos termos da certidão - fl.. 313v, fica(m) intimado(s) o(s) apelado(s) a apresentar(em) sua(s) contrarrazões dentro do prazo legal. - Belém, 03 de setembro de 2020. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00379278120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 AUTOR:KEILLA SHRISTIANE SOARES VARAO Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU:FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE BELEM Representante(s): OAB 16487 - IVAN LIMA DE MELLO (ADVOGADO) OAB 26833 - JONALDO JANGUIE BEZERRA DINIZ (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no Ordem de Serviço nº 001/2019, do GAB12ª UJ da Capital, que determina à Secretaria o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça para o conhecimento e julgamento de Recurso de Apelação/Recurso Adesivo/Embargos Modificativos, tomo a seguinte providência: Considerando a(s) peça(s) interposta(s) (fls. 71/79) apresentada(s), tempestivamente, nos termos da certidão - fl.. 79v, fica(m) intimado(s) o(s) apelado(s) a apresentar(em) sua(s) contrarrazões dentro do prazo legal. - Belém, 03 de setembro de 2020. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00958194520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:JOSE RAIMUNDO RIBEIRO BATISTA Representante(s): OAB 19234 - ADRIANNO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RADIO E TELEVISAO MARAJOARA LTDA Representante(s): OAB 204857 - RODRIGO NUNES SIMOES (ADVOGADO) OAB 260816 - TIRSON GONCALVES GOVEIA (ADVOGADO) OAB 288030 - MONIQUE DE PAULA AMORIM (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no Ordem de Serviço nº 001/2019, do GAB12ª UJ da Capital, que determina à Secretaria o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça para o conhecimento e julgamento de Recurso de Apelação/Recurso Adesivo/Embargos Modificativos, tomo a seguinte providência: Considerando a(s) peça(s) interposta(s) (fls. 81/89) apresentada(s), tempestivamente, nos termos da certidão - fl.. 89v, fica(m) intimado(s) o(s) apelado(s) a apresentar(em) sua(s) contrarrazões dentro do prazo legal. - Belém, 03 de setembro de 2020. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital P R O C E S S O : 0 6 2 4 6 5 8 8 6 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:MARIA JOSE AMARAL SILVA Representante(s): OAB 18100 - KAROLINY VITELLI SILVA (ADVOGADO) OAB 18350 - EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE DELMIRO CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 18100 - KAROLINY VITELLI SILVA (ADVOGADO) OAB 18350 - EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 28553 - BARBIE CHAVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 23200 - MARCUS MURILO PEGADO AINETTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 28553 - BARBIE CHAVES DA SILVA (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no Ordem de Serviço nº 001/2019, do GAB12ª UJ da Capital, que determina à Secretaria o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça para o conhecimento e julgamento de Recurso de Apelação/Recurso Adesivo/Embargos Modificativos, tomo a seguinte providência: Considerando a(s) peça(s) interposta(s) (fls. 264/284) apresentada(s), tempestivamente, nos termos da certidão - fl.. 284v, fica(m) intimado(s) o(s) apelado(s) a apresentar(em) sua(s) contrarrazões dentro do prazo legal. - Belém, 03 de setembro de 2020. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0864287-78.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE EDUARDO VALENTE MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS NUNES CHAMA OAB: 16956/PA Participação: REU Nome: HAROLDO RAIOL FRADE Participação: REU Nome: DIOLENE TRINDADE FRADE

Em atenção às petições de Id nº.19211217 e 19037896, deve o Autor cumprir, na íntegra, a decisão de Id nº.17970577, na forma da Lei, a fim de se evitar futuras nulidades.

Como já dito, necessário se faz o requerimento de alteração do polo passivo da lide, passando a constar o espólio do falecido, representado pelo Inventariante ou, se for o caso, dos seus herdeiros, para que sejam intimados a se pronunciarem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.690 do CPC.

Int.

Belém, 2 de setembro de 2020

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0834544-86.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO LOPES BORGES OAB: 23802/GO Participação: EXECUTADO Nome: R BARAUNA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO nº 0834544-86.2020.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher a COMPLEMENTAÇÃO das custas judiciais para fins de cumprimento do requerido no ID 19183784 (expedição de mandado pela Secretaria).

Belém, 3 de setembro de 2020.

De ordem,

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Número do processo: 0822861-23.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: LUIZ HENRIQUE MAROCLO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO nº 0822861-23.2018.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença de ID 18021334.

Belém, 3 de setembro de 2020

De ordem,

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Número do processo: 0837191-54.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FONSECA DE MORAES OAB: 26113/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE FIGUEIREDO LIMA OAB: 24933/PA Participação: EXECUTADO Nome: CARLA CAROLINE SILVA SIQUEIRA

Vistos etc.

Respalado no que preceitua o art. 487, III, b, do CPC/2015, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Acordo formulado pelas partes em ID 19373749 dos autos. Considerando o caráter consensual celebrado, este juízo dispensa o prazo do trânsito em julgado desta decisão. Aguardem-se os autos em Secretaria até o cumprimento integral do Acordo.

Após, não havendo qualquer pedido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Belém/PA, 02 de Setembro de 2020.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

p

Número do processo: 0843805-75.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REQUERIDO Nome: BARBARA SUELLANE MOREIRA DE OLIVEIRA

**Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará**

PROCESSO N. 0843805-75.2020.8.14.0301

AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR/ENDEREÇO: Nome: BANCO ITAUCARD S/A
Endereço: Alameda Pedro Calil, SN, Vila das Acácias, POá - SP - CEP: 08557-105

RÉU/ENDEREÇO: Nome: BARBARA SUELLANE MOREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Passagem São Francisco, 260, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66087-540

:

DECISÃO/ MANDADO

BANCO ITAUCARD S/A, por advogado constituído nos autos, ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com suporte no art. 3º, do DL n.º 911/69 e alterações previstas na Lei 10.931/04, deduzindo pedidos em face de **BARBARA SUELLANE MOREIRA DE OLIVEIRA**, também qualificada.

Arguiu, em resumo, o descumprimento de contrato relativo ao pagamento das parcelas referentes ao pacto firmado entre as partes, o qual contém cláusula de alienação fiduciária em garantia.

Colacionou documentos e poderes e recolheu custas.

É o relato. Passo a decidir.

Analisando os autos, observa-se que a parte Autora apresentou petição e documentos em caráter sigiloso, sem qualquer autorização por parte desse juízo, considerando que a presente Ação não flui em segredo de justiça. Assim é que determino que a secretaria proceda a exclusão do caráter sigiloso das referidas peças, ficando a Autora desde já advertida de que poderá vir a assumir o ônus decorrente da litigância de má-fé, em caso de vinculação de novas petições em caráter sigiloso no presente feito, sem autorização do juízo, uma vez que tal prática inviabiliza a leitura dos referidos documentos pelos operadores do direito, inclusive pela parte Ré, gerando obstáculo ao seu direito de defesa.

Quanto ao pedido de liminar, entendo que merece prosperar.

Para efeito de cognição sumária, denoto que são latentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Subsistem tanto a comprovação da mora, mediante notificação extrajudicial entregue no endereço do demandado, quanto à aparente regularidade do contrato entabulado entre as partes. Esses elementos constituem-se em motivos suficientes a justificar a pronta intervenção judicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911, que foi revigorado pelas alterações introduzidas pela Lei 10.931/2004.

Desta forma, estão assentados o perigo da demora e o indicativo do direito material alegado. O primeiro ante a possibilidade real de dilapidação e depreciação do bem dado em garantia do valor financiado. O segundo aspecto, em razão da documentação acostada à inicial, que evidencia a probabilidade do direito.

Ex positis, defiro a liminar pretendida, servindo cópia desta decisão como mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Ainda que não apreendido o veículo a ré deverá ser citada, sendo advertida que terá cinco (05) dias para pagar o total do débito (o que inclui as parcelas vencidas e vincendas, além das custas e honorários advocatícios).

Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRM e n.11/2009-CJRM.

Expeça-se o necessário.

Int.

Belém, 02 de Setembro de 2020.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0846905-38.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JEFFERSON DA SILVA MONTEIRO Participação: REU Nome: BANCO BMG SA

R.H.

1- Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

2- No prazo de 15 (quinze) dias, deve o Autor emendar a Inicial nos seguintes termos:

a) Depreende-se que o Autor afirma que a taxa juros aplicadas aos referidos contratos ultrapassam a taxa média de juros de mercado que vigorava à época das contratações, motivo pelo qual entende devam ser reduzidas, e que devam lhe ser restituídos todos os valores descontados a maior.

Observe-se, pois, que o STF editou a SÚMULA 596, bem como a SÚMULA VINCULANTE nº 7 afirmou a

legalidade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano nos contratos bancários, sendo que, no RE 592.377 foi decidido o tema 33, dando REPERCUSSO GERAL sobre a constitucionalidade do art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, entendendo que a Lei de Usura não se aplicaria às instituições financeiras, permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias.

Além disso, o STJ já firmou, também em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI), que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”, bem como que “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Desse modo, deve o Autor demonstrar cabalmente que as taxas de juros aplicadas nos contratos em apreço são abusivas, ressaltando-se que o simples fato de ser superior à taxa média do BACEN não implica, por si só, em abusividade. Essa conclusão se extrai do voto da Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI, no já citado REsp 1061530/RS que, citando diversos precedentes que levaram à consolidação da orientação acima mencionada, detalhou o assunto da seguinte forma:

[...] A excepcionalidade pressupunha: (i) aplicação do CDC ao contrato e (ii) taxa que comprovadamente discrepasse, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação (no mesmo sentido, vide REsp 420.111/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p. Acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 06.10.2003).

...

No mesmo sentido, o Min. João Otávio de Noronha tem asseverado que “a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado” (AgRg no REsp 939.242/RS, Quarta Turma, DJe de 14.04.2008).

...

O Min. Fernando Gonçalves sustenta que “a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média de mercado” (AgRg no REsp 1.041.086/RS, Quarta Turma, DJe de 01.09.2008). [...]

b) No mesmo ato e prazo também deve informar expressamente o valor pretendido a título de eventual repetição de indébito, cujo valor influencia diretamente o valor da causa, que também deverá ser emendado.

Intime-se o Autor, pessoalmente.

Belém, 2 de setembro de 2020

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0847290-83.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROSANA DE FATIMA PADILHA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO LUIZ ANDRADE DOS SANTOS

OAB: 23248/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA MARIA MORAIS DE FARIAS FIGUEIREDO
OAB: 11152/PA Participação: REQUERENTE Nome: JURACY SILVA DE SOUSA Participação:
ADVOGADO Nome: CASSIO LUIZ ANDRADE DOS SANTOS OAB: 23248/PA Participação: ADVOGADO
Nome: ANDREZA MARIA MORAIS DE FARIAS FIGUEIREDO OAB: 11152/PA

R.H.

1- Defiro a justiça gratuita;

2- Intime-se os Autores, por meio de seus procuradores, para que no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a inicial indicando e qualificando o polo passivo da lide.

Int.

Belém, 2 de setembro de 2020

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0812573-16.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRAMONTINA
NORTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OLAVO SALGADO MARQUES OAB: 8335/PA
Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA KULKAMP OAB: 14274/PA Participação: ADVOGADO Nome:
RAIMUNDO KULKAMP OAB: 6158/PA Participação: REQUERIDO Nome: PLAZA SPPD
EMPREENHIMENTOS LTDA

R.H.

Em atenção ao pedido de ID 19364592, renovo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor realize o pagamento das custas para expedição do mandado de citação, devendo ser expedida nova guia de pagamento, caso necessário.

Int.

Belém, 02 de Setembro de 2020.

Álvaro José Norat de Vasconcelos

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0802599-18.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ASSOCIACAO
CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS
SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: REQUERIDO Nome: PAULO AUGUSTO CORREA
TRINDADE

R.H.

Em atenção a certidão de ID 19362787, oficie-se a central de mandados solicitando-se a devolução do mandado expedido, devidamente cumprido.

Int.

Belém, 02 de Setembro de 2020.

Álvaro José Norat de Vasconcelos

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

p

Número do processo: 0818168-30.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO LOUZADA CARPENA OAB: 46582/RS Participação: EXECUTADO Nome: WJ-GLOBAL COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME

Defiro a citação da parte Executada, por edital, conforme requerido, com prazo de 30 (trinta) dias, sendo suficiente a publicação via diário de justiça até a efetiva criação do DJEN- Diário de Justiça Eletrônico Nacional, conforme disposto no art. 14 da Resolução 234 de 13/07/2016, do CNJ.

Expirado o prazo acima assinalado, certifique a Secretaria se houve manifestação da Executada nos autos e em caso negativo, nomeie-lhe desde já curador um dos Defensores Públicos que atuam nesta comarca, o qual deverá ser indicado pela Procuradoria Geral da Defensoria Pública, para opor Embargos à Execução, no prazo legal.

Int.

Belém, 02 de Setembro de 2020.

Álvaro José Norat de Vasconcelos

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível

p

Número do processo: 0811869-03.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCIA LUANA MOREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JEFFERSON DIVINO SOARES OAB: 873PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR PASTANA MOTA OAB: 17390/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PA

R.H.

Em atenção a certidão de ID 19364755, oficie-se a central de mandados solicitando-se a devolução do

mandado expedido, devidamente cumprido.

Int.

Belém, 02 de Setembro de 2020.

Álvaro José Norat de Vasconcelos

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

p

Número do processo: 0821299-76.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: JOAO MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA

R.H.

1- Defiro o bloqueio via Renajud, devendo o autor proceder o pagamento das custas inerentes a diligência no prazo de 5 (cinco) dias;

2- Em igual prazo, deve o Autor informar o atual endereço do Réu para fins de citação, sob pena de arquivamento.

Int.

Belém, 02 de Setembro de 2020.

Álvaro José Norat de Vasconcelos

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

p

Número do processo: 0834919-87.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: CLAUDIO LUIS DA SILVA FERREIRA

Vistos etc.

Respalhado no que preceitua o art. 485, VIII do CPC, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela parte Autora em ID 19378191.

Transitada esta em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos.

P.R.I.C

Belém-Pa, 02 de Setembro de 2020.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

p

Número do processo: 0831566-10.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: DOMINGOS MENDES DA SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DE SIQUEIRA MENDES BARBALHO OAB: 25861/PA Participação: ADVOGADO Nome: SYLVIA MORHY DE SIQUEIRA MENDES BARBALHO OAB: 7687/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO NEVES DA SILVA OAB: 26278/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ALVES ADDARIO NETO OAB: 25693/PA Participação: EXEQUENTE Nome: LEOMAR DE SOUZA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DE SIQUEIRA MENDES BARBALHO OAB: 25861/PA Participação: ADVOGADO Nome: SYLVIA MORHY DE SIQUEIRA MENDES BARBALHO OAB: 7687/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO NEVES DA SILVA OAB: 26278/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ALVES ADDARIO NETO OAB: 25693/PA Participação: EXECUTADO Nome: WALDECIR ANTONIO DA SILVA NUNES Participação: EXECUTADO Nome: RAFAELA SILVA RODRIGUES

SEGUE ALVARÁ Nº 20.180.099.85704269.

Número do processo: 0822397-62.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: 156187/SP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: PATRICIA FREITAS DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0822397-62.2019.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, c/c o provimento 005/2002, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Manifeste-se, a parte autora, quanto a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 3 de setembro de 2020.

De ordem,

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Número do processo: 0828385-35.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WESLEY KLOSTER OAB: 71102/PR Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS SANCHES OAB: 38007/PR Participação: AUTOR Nome: ONIXTEC - SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS SANCHES OAB: 38007/PR Participação: REU Nome: GMF EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0828385-35.2017.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, c/c o provimento 005/2002, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Manifeste-se, a parte autora, quanto a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 3 de setembro de 2020.

De ordem,

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Número do processo: 0828799-96.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS OAB: 44412/DF Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE OAB: 24923/DF Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO OAB: 20334/DF Participação: REU Nome: FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO nº 0828799-96.2018.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do requerido no ID 19415707, bem como a indicar o CEP do novo endereço a ser realizada a diligência, a fim de viabilizar seu cadastro no sistema do PJE.

Belém, 3 de setembro de 2020.

De ordem,

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Número do processo: 0839032-55.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB: 25.197/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 1910/AM Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: D.A. BRITO COMERCIO DE CONFECÇOES E CALCADOS - ME

R.H.

Em atenção a certidão de ID 19362756, oficie-se a central de mandados solicitando-se a devolução do mandado expedido, devidamente cumprido.

Int.

Belém, 02 de Setembro de 2020.

Álvaro José Norat de Vasconcelos

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

p

Número do processo: 0813318-59.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: MARIA ELIZETE MIRANDA NUNES

**Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará**

PROCESSO N. 0813318-59.2019.8.14.0301

AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR/ENDEREÇO: Nome: BANCO J. SAFRA S.A

Endereço: Avenida Paulista, 2100, - de 1512 a 2132 - lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

RÉU/ENDEREÇO: Nome: MARIA ELIZETE MIRANDA NUNES

Endereço: Rua Tiradentes, 49, (Cj Sorriso II), Paracuri (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66814-520

:

DECISÃO/ MANDADO

R.H.

1. Defiro o pedido de ID 17338677 dos autos, e converto a ação de Busca e Apreensão em Executiva (Art. 4º Decreto-Lei 911/69), devendo a Secretaria realizar as devidas retificações na autuação do feito;
2. Cite-se a Executada, na forma da lei, para que no prazo de 03 (três) dias pague o valor do débito (art. 652, CPC), sob pena de lhes serem penhorados tantos bens quanto bastem para a quitação do débito;
3. Caso a Executada venha a pagar o débito arbitro desde já honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB e n.11/2009-CJRMB.

Expeça-se o necessário.

Int.

Belém, 02 de Setembro de 2020.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0841208-36.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA

Vistos.

MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFÉ EIRELI, qualificado nos autos, ajuizou REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do BANCO VOLKSWAGEN S/A, também qualificado.

O Requerente foi intimado para emendar a inicial, conforme despacho de Id nº.18792596.

Posteriormente, peticionou nos autos, sem, contudo, observar, na íntegra, as determinações constantes no despacho.

Era o que se tinha a relatar. Passo a decidir.

Analisando os autos, observa-se que o Autor deixou de proceder a emenda determinada, não tendo demonstrado que a taxa de juros aplicada no contrato em apreço é abusiva, ressaltando-se que o simples fato de ser superior à taxa média do BACEN não implica, por si só, em abusividade.

Também deixou de informar expressamente o valor pretendido a título de repetição de indébito, valor este que influencia diretamente o valor da causa, que também deveria ter sido emendado.

Assim é que respaldado no que preceitua o art. 330, § 2º do CPC c/c 485, I, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito.

Transitada esta em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos. Sem custas, em face da gratuidade que ora defiro.

P.R.I.C.

Belém, 2 de setembro de 2020

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0872175-35.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: THYAGO MESSIAS DE BRITO

Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença – ID 19295875. Belém, 03 de setembro de 2020. *PAULO ANDRÉ MATOS MELO*. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0834379-39.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE NIETO MOYA OAB: 235738/SP Participação: REU Nome: ALBERTO ALEXANDRE GONCALVES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO nº 0834379-39.2020.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher a COMPLEMENTAÇÃO das custas judiciais para fins de cumprimento do requerido no ID 19423556 (expedição de mandado pela Secretaria).

Belém, 3 de setembro de 2020.

De ordem,

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Número do processo: 0851929-81.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: RAIMUNDO NONATO PINHEIRO NERES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0851929-81.2019.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, c/c o provimento 005/2002, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Manifeste-se, a parte autora, quanto a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 3 de setembro de 2020.

De ordem,

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Número do processo: 0848847-42.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GLEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0848847-42.2019.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006 c/c o provimento 005/2002, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

CERTIFICO, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que o sistema do PJe não permitiu o cadastro da advogada MARILIA DIAS ANDRADE com base no número de OAB fornecido.

Ato contínuo, INTIMO a parte ré a apresentar o CPF da advogada em questão, de modo que as intimações possam ser publicadas em seu nome, conforme requerido.

Belém, 3 de setembro de 2020.

De ordem,

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Número do processo: 0820478-38.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO MAIA GONCALVES NETO Participação: ADVOGADO Nome: VITOR TAVARES LOURINHO OAB: 057PA Participação: REU Nome: CIRCULO ENGENHARIA LTDA Participação: REU Nome: PRIME RESIDENCIAL & ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO nº 0820478-38.2019.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais apuradas pela UNAJ, para fins de cumprimento do ordenado no despacho de citação, no novo endereço indicado.

Belém, 3 de setembro de 2020.

De ordem,

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Número do processo: 0825771-86.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO MIRANTE DO RIO - CONDOMINIO CLUBE Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO SILVA OAB: 10188/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS OAB: 014965/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO LUIZ DO AMARAL SILVA OAB: 24472/PA Participação: EXECUTADO Nome: ELLEN RENATA GUIOMARINO FIDALGO

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0825771-86.2019.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, c/c o provimento 005/2002, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Manifeste-se, a parte autora, quanto a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 3 de setembro de 2020.

De ordem,

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 02/09/2020 A 02/09/2020 - SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00118296420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 AUTOR:MARIA DE LOURDES SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO) OAB 16866-A - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) OAB 18639 - FERNANDA NOURA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . DESPACHO Cls. Considerando que não foi encontrada a petição nº 2018.00656406-38, conforme certidão de fl. 172, proceda-se a Secretaria a baixa no sistema. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2020. CRISTIANO ARANTES SILVA Juiz da 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital 05 P R O C E S S O : 0 0 1 2 9 7 9 4 6 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Exceção de Incompetência em: 02/09/2020 EXCIPIENTE:MARIA DE LOURDES SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) EXCEPTO:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 16866-A - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Cls. Considerando que os presentes autos já foram julgados e transitaram livremente em julgado, desanuse-se e archive-se de imediato, dando-se baixa no sistema LIBRA. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial 05 P R O C E S S O : 0 0 1 9 5 5 5 8 4 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 02/09/2020 REQUERENTE:AFONSO DA COSTA SIMES Representante(s): OAB 8755 - HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA (ADVOGADO) OAB 9763 - DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 18448 - LUANA NELLY PINHEIRO E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RENATO RODRIGUES VIEIRA Representante(s): OAB 27225 - BRENDA ROCHA CARAMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITO FAVACHO DA SILVA Representante(s): OAB 27225 - BRENDA ROCHA CARAMES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDA SANTOS DA SILVA. SENTENÇA Os presentes autos versam sobre AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E RESCISÃO CONTRATUAL ajuizada por AFONSO DA COSTA SIMÕES em face de RENATO RODRIGUES VIEIRA. A parte autora alega que celebrou contrato de locação de imóvel com a parte demandada com prazo de 30 meses, os quais tiveram início em 13.06.2014 e término em 13.12.2016, pela importância mensal de R\$645,00. Sustenta que a parte demanda teria inadimplido as parcelas contratualmente ajustadas e que a dívida total somaria o montante de R\$4.226,84 (quatro mil e duzentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos). Por fim, pleiteia o seguinte; a) despejo do locatário; b) cobrança do débito em aberto; c) danos morais; d) denúncia à lide do fiador. Em sede de contestação, a parte demandada pugnou pela total improcedência da demanda, alegando a falsidade das assinaturas apostas no contrato de locação acostados aos autos. Requereram ainda a gratuidade da justiça. Instadas a se manifestarem acerca das provas a serem produzidas, as partes se quedaram inertes. Após, os autos vieram conclusos para julgamento. É o breve relatório. Pois bem. Passo a discorrer acerca da demanda. 1. Da gratuidade de justiça. Considerando os termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe do dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, conclui-se que no pedido de concessão da gratuidade não se exige o estado de miséria absoluta, razão pela qual decido pela concessão da justiça gratuita às partes demandadas, uma vez que se presume ser verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 do CPC. 2. Da falsidade das assinaturas apostas. Ausência de prova. improcedência. A despeito da negativa do requerido, o autor comprovou de modo suficiente a existência de relação locatícia entre as partes. Às fls. 87/91 consta instrumento contratual com a firma reconhecida de locador e locatário. Quando intimado à especificação de provas, o demandado nada requereu. Havendo prova de fato constitutivo do direito do autor (contrato com firma reconhecida), caberia ao requerido o ônus de comprovação de eventual fato extintivo, qual seja, a falsidade das assinaturas apostas. O réu, portanto, não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, II, do CPC/2015: "O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A simples declaração potestativa de invalidade do pacto não merece amparo se desacompanhada de qualquer prova que lhe conceda veracidade. Não há dúvidas quanto à

validade do contrato de locação. Consigne-se, novamente, que, no tempo adequado fora oportunizado ao demandado elencar as provas que desejava produzir, e dentre todas, poderia ter requerido a produção de prova pericial para aferir a regularidade da assinatura oposta no documento, mas quedou-se inerte. Sobre o tema, assim prevê o art. 431 do CPC/2015: "A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado". Por conseguinte, deverão ser pagos pelos requeridos os alugueres vencidos anteriores à propositura da demanda, assim como os vencidos no curso da lide até a desocupação do imóvel. O valor do aluguel deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, anualmente, com juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento. 3. Do dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido principal, para declarar a rescisão do contrato de locação celebrado entre as partes, com a condenação do requerido ao pagamento dos alugueres vencidos anteriores à propositura da demanda, assim como os vencidos no curso da lide até a desocupação do imóvel, decretando, ainda o despejo do requerido. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de despejo com prazo de 30 dias para desocupação do imóvel, sob pena de execução forçada. Condeno as partes rés ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com base no artigo 85, § 2º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, com exequibilidade suspensa apenas em caso de gratuidade de justiça já deferida nos autos, conforme dispõe o art. 98, §2º e §3º do CPC. Havendo apelação, intime-se os apelados para apresentarem, caso queiram, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, a parte interessada deverá deflagrar o procedimento para o cumprimento definitivo de sentença, sob pena de arquivamento. Em caso de cumprimento de sentença: Transitada essa em julgado, o que a serventia certificará, o cumprimento da sentença definitiva far-se-á a requerimento da parte exequente, intimando-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze dias), acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c.c. artigo 513, §§ 1.º, 2.º e incisos, e §§ 3.º e 5.º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. Não havendo o pagamento voluntário no prazo indicado, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios no importe de 10% (artigo 523, §1º), expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação (§3º), observando-se que em caso de pagamento parcial do débito a incidência da multa e dos honorários se dará somente sobre eventual diferença apurada a desfavor do devedor (§2º). Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital. SS PROCESSO: 00218509420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 AUTOR:CHARIFE FELIZ GASEL Representante(s): OAB 19479 - SUELEN KARINE CABECA BAKER (ADVOGADO) REU:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO) OAB 20881 - CLISSE NASCIMENTO MURATA (ADVOGADO) OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos e etc... CHARIFE FELIZ GASEL, devidamente qualificado(a) nos autos ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato cumulada com Pedido de Tutela Antecipada em face de BANCO PAN S/A. Foi recebida a exordial e determinada a citação do requerido que, por sua vez, apresentou contestação de forma tempestiva. Fora deferida a gratuidade de justiça. Não houve interesse na composição amigável, sendo determinado o julgamento antecipado da lide. Os autos retornaram conclusos. É o relato suficiente. Decido. 1. Das provas requeridas e do julgamento antecipado da lide. A parte autora à fl. 90/91 requereu que este juízo oficiasse o banco demandado a juntar aos autos todos os comprovantes referentes às parcelas que foram devidamente quitadas. Pois bem. Decido pelo indeferimento da prova documental e determino o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que a matéria nele debatida independe da produção de outras provas, sendo suficiente a documental existente nos autos e que a data de distribuição do processo remonta a 03.06.2015. Aliás, conforme já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, a necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado. (RE 101171, Rel. Min. Francisco Rezek, Segunda Turma, j. em 05/10/1984). 2. Das preliminares. Afasto as prejudiciais de mérito levantadas. O autor apresentou petição inicial com narrativa de fatos, fundamentos,

documentação e formulação de pedido certo e determinado, tudo perfeitamente apto a propiciar o exercício de defesa do réu. O pedido de revisão contratual, ainda mais em lide consumerista, por óbvio, é juridicamente possível. Restando o interesse de agir do autor patente diante da resistência do réu em proceder com a revisão, sendo necessária a intervenção judicial. Não havendo que se falar em inépcia da petição inicial. 3. Do mérito da ação revisional. No mérito, o pedido é improcedente. Explico. É fato que a parte autora contratou financiamento e utilizou o crédito (dinheiro) fornecido pela instituição financeira requerida a fim de adquirir veículo (que foi dado em garantia de pagamento), sendo de conhecimento geral que o tomador de empréstimo bancário se submete a encargos (que variam de acordo com a instituição financeira e a natureza do empréstimo). Importante consignar que conquanto estejamos diante de contrato por adesão e ser aplicável aqui a lei consumerista, há de se convir também que não está afastada pura e simplesmente a incidência de princípios que norteiam a teoria geral dos contratos, com destaque para aquele segundo o qual o contrato faz lei entre as partes (desde que o pactuado não se mostre ilegal ou abusivo). A parte autora não se inclui no rol das pessoas de parcos conhecimentos, tem capacidade econômica para contratar financiamento bancário e conta com orientação contábil, financeira e jurídica particulares. Também não se pode perder de vista que foi a parte autora quem procurou e optou por captar dinheiro por esta via para adquirir veículo automotor, não sendo minimamente verossímil que não tivesse razoável compreensão do contrato que firmava e das consequências decorrentes da mora, tudo contratualmente pactuado. Indubitável, assim, que a adesão ao contrato pela parte autora se deu de forma esclarecida, livre e consciente, não se cogitando acerca de qualquer desrespeito ao princípio da boa-fé contratual, ou infringência a qualquer outro princípio aplicável à matéria, não se evidenciando, sob esse aspecto, inobservância aos pressupostos traçados no Livro III da Parte Geral do Código Civil, determinantes da validade do ato jurídico. Importante ressaltar, ainda, por relevante, que as parcelas foram contratadas em valores fixos, não podendo a parte demandante alegar em seu favor a teoria da imprevisão, o desequilíbrio contratual ou onerosidade excessiva. Ademais, quanto aos juros, as instituições financeiras podem aplicar a taxa de mercado. Não se pode olvidar que a Emenda Constitucional nº 40, publicada já no longínquo ano de 2003, revogou o § 3º do artigo 192, aniquilando a antiga discussão sobre o limite constitucional de juros, já superada pela Súmula Vinculante nº 7 do STF. E, porque as instituições financeiras estão sob o crivo de lei especial, também não se configura qualquer ilegalidade à vista da Lei de Usura, conforme enunciado da Súmula 596 do STF (As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional). Ademais, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos BANCÁRIOS celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000 (atual MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (súmula 539 STJ). E, finalmente, é usual no mercado de financiamentos a discussão da taxa de juros no período das tratativas do negócio, inclusive, sendo possível a comparação com outros agentes financeiros. Também não há a pretendida ilegalidade na capitalização mensal de juros remuneratórios (e aqui se trata disso, pois o banco capta dinheiro no mercado para a autora comprar o seu carro, e pode cobrar por isto). O STJ já decidiu pela possibilidade de capitalização mensal de juros em contratos firmados por instituição financeira após 31/03/2000, haja vista a permissão legal (AgRg no REsp 655858 - 3ªT, 18/11/2004). A taxa de juros cobrada não é maior que a apontada no Custo Efetivo Total Anual no contrato. O Custo Efetivo Total (CET) corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, e deve ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações. Isto é, o CET engloba não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente. Tal custo foi regulado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL pela Resolução nº 3.517, de 6.12.2007, alterada pela Resolução n.º 003909 de 30/09/10 que dispuseram que as Instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil deveriam informar o CET previamente à contratação e, no caso em tela, a parte autora na data da contratação, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do CET. Já nos termos do REsp 1.251.331-RS, a partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Porém, permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, que é o caso dos autos. O mesmo recurso de repercussão geral (REsp 1.251.331-RS) estabeleceu ser lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. A cobrança de honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, em patamares que não se mostram desarrazoados, não configura abusividade, pois é lícito

imputar ao consumidor despesas de cobranças que são adiantadas pelo credor (no caso, a parte requerida) em face de eventual inadimplemento da parte autora, ademais, conforme artigo 325 do CC: "Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação; se ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida". Com o intuito de proteger seu patrimônio, não há abusividade na previsão de vencimento antecipado da avença quando as hipóteses estão previstas em contrato. As chamadas "cobrança de serviços de terceiros", "tarifa de registro de contrato", "tarifa de avaliação de bem" e "inclusão de gravame", não são abusivas, tampouco ilegais, pois, entre outras destinações, constituem despesas decorrentes da complexa relação contratual que é o financiamento de veículos. Da mesma forma, conforme se verifica do contrato juntado aos autos, não há previsão da cobrança de comissão de permanência, isolada ou cumulativamente com outros encargos moratórios. Tampouco comprovou-se qualquer cobrança bancária na emissão de boleto. Portanto, nenhuma ilegalidade na composição das parcelas. Enfim, diante das alegações da parte autora não há que se falar em afronta à lei e nem a Constituição da República, devendo prevalecer, neste caso, a máxima pacta sunt servanda, não se cogitando de onerosidade excessiva e nem de infringência a qualquer princípio contratual. 4. Do dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE esta ação, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com base no artigo 85, § 2º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, com exequibilidade suspensa apenas em caso de gratuidade de justiça já deferida nos autos, conforme dispõe o art. 98, §2º e §3º do CPC. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 01 de setembro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital /SS PROCESSO: 00240917120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010365042 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 02/09/2020 REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRAB. MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) AUTOR:LUCIANA CHERR RIBEIRO Representante(s): OAB 14268 - ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Cls. Considerando que o processo já se encontra sentenciado (fl.212) e transitado em julgado (fl.213) determino que se proceda o imediato arquivamento do processo, dando-se baixa no sistema LIBRA. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém 05 PROCESSO: 00480175620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/09/2020 AUTOR:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 16866-A - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) REU:MARIA DE LOURDES SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) . DESPACHO Cls. Considerando que os presentes autos já foram julgados e transitaram livremente em julgado, desanuse-se e archive-se de imediato, dando-se baixa no sistema LIBRA. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial 05 PROCESSO: 02952736920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIDNEI PEREIRA DE CARVALHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 AUTOR:ANA JÚLIA NASCIMENTO DE MENDONÇA Representante(s): OAB 21486 - CAMILO RAMOS CAVALCANTE (ADVOGADO) AUTOR:JOSÉ FERNANDO DA SILVA LEMOS Representante(s): OAB 21486 - CAMILO RAMOS CAVALCANTE (ADVOGADO) REU:HARMONICA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Certifico pelas atribuições que me são conferidas por lei a tempestividade da Apelação (214-230). Com fulcro no art. 1º §2º, II do Provimento 006/2006, ficam o(s) advogado(s) do(a) apelado(a) ANA JULIA NASCIMENTO DE MENDONÇA e JOSÉ FERNANDO DA SILVA LEMOS, intimado(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 02 de SETEMBRO de 2020. Sidnei Carvalho Diretor de Secretaria PROCESSO: 07577826820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIDNEI PEREIRA DE CARVALHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO CARTES SA Representante(s): OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPUTER STORE COMERCIO LTDA. ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRM, fica o(a) REQUERENTE, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) para providenciar o pagamento das custas para expedição de 1(um) mandado de citação, vez

que apenas as custas complementares de oficial de justiça foram pagas, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, comprovar o pagamento mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo, conforme art. 9º, § 1º da Lei 8328/2015. Belém, 02 de setembro de 2020. Sidnei Carvalho Diretor de Secretaria

Número do processo: 0835762-23.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: SIMAO NUNES DE ALMEIDA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: WALTER SIQUEIRA DOS SANTOS OAB: 23854/PA Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA CLICIA RIBEIRO DE SOUZA OAB: 23853/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0835762-23.2018.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias. Despacho ID - 6277750.

Belém, 3 de setembro de 2020.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0835763-08.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: ROGERIO FERNANDES DA SILVA BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA CLICIA RIBEIRO DE SOUZA OAB: 23853/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER SIQUEIRA DOS SANTOS OAB: 23854/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0835763-08.2018.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias. Despacho ID - 6277753.

Belém, 3 de setembro de 2020.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0835723-26.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: JOAO SILVA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: WALTER SIQUEIRA DOS SANTOS OAB: 23854/PA Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA CLICIA RIBEIRO DE SOUZA OAB: 23853/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0835723-26.2018.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias. Despacho ID - 6277691.

Belém, 3 de setembro de 2020.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0842337-81.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: OPTIMIST INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO OAB: 162867/SP Participação: REQUERIDO Nome: F PIO & CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome:

MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Administração judicial, Classificação de créditos]

PROCESSO Nº:0842337-81.2017.8.14.0301

REQUERENTE: OPTIMIST INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

REQUERIDO: Nome: F PIO & CIA LTDA

Endereço: Travessa São Pedro, 616, - até 349/350, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66023-570

DESPACHO

Trata-se de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO interposta em face da Recuperação Judicial/Falência.

Determino o seguinte:

1. Intime-se a parte contrária para se manifestar, em 5 dias (art. 12 Lei nº 11.101/05).
2. Após, manifeste-se em réplica o(a) requerente, em 5 dias.
3. E, após, colha-se o parecer do Administrador Judicial (§ único do dispositivo supramencionado).
4. E, finalmente, venham-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 18 de agosto de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

Número do processo: 0838368-53.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JANDER S PONTE - ME Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 14816/PA Participação: REU Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Classificação de créditos, Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

PROCESSO Nº:0838368-53.2020.8.14.0301

AUTOR: JANDER S PONTE - ME

REQUERIDO: Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA

Endereço: Rua Senador Manoel Barata, 400, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-020

DESPACHO

Trata-se de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO interposta em face da Recuperação Judicial/Falência.

Determino o seguinte:

1. A Secretaria deste Juízo deverá expedir Certidão Inicial, nos termos do art. 23 da PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018 - GP/VP, devendo indicar também se a presente Habilitação/Impugnação de Crédito é **TEMPESTIVA** ou **RETARDATÁRIA**, conforme prazo estipulado no art. 8º da Lei nº 11.101/05.

2. Das custas processuais.

Considerando que a presente habilitação/impugnação é **RETARDATÁRIA**, haverá incidência de custas processuais, conforme art. 42, III, Lei nº 8.328/2015 (*Regimento de Custas e outras despesas processuais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará*), no entanto, considerando o pedido de gratuidade formulado na exordial, determino:

A(s) parte(s) requerente(s) postula(m) genericamente a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no entanto, não apresenta(m) nenhum indicativo que permita a este juízo verificar a necessidade da parte fazer jus ao benefício, aliás, percebe-se a cada dia que os pedidos costumam ser absolutamente genéricos.

Para a concessão do benefício, não mais se considera tão somente a mera alegação na petição inicial, sendo necessário o mínimo de demonstração de indícios da capacidade do requerente, na forma da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Súmula 06), in verbis:

A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.

Preconiza o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifos apostos).

E, na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos** para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (grifei).

Logo, o rol probatório acostado por si só afasta-se do conceito de hipossuficiência processual, com fulcro no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, assino **o prazo de 15 dias para que a parte traga aos autos os comprovantes de rendimentos, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, bem como o extrato atualizado de conta corrente e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, ou qualquer documento capaz de comprovar a hipossuficiência declarada, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados.**

Desde já, por economia processual, em cumprimento ao artigo 1º da Portaria Conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, defiro o parcelamento das custas processuais, em 04 (quatro) parcelas mensais, devendo a parte beneficiária do deferimento comprovar mensalmente o pagamento, a ser realizado por meio do link <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, sob pena de indeferimento, na forma do art. 98, §6º, do CPC, conforme orientação encaminhada à UNAJ pela administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. (Prazo: 15 dias)

3. Em seguida, intime-se a parte contrária para se manifestar, em 5 dias (art. 12 Lei nº 11.101/05).

4. Após, manifeste-se em réplica o(a) requerente, em 5 dias.

5. E, após, colha-se o parecer do Administrador Judicial (§ único do dispositivo supramencionado).

6. E, finalmente, venham-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 24 de agosto de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

Número do processo: 0847189-46.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Participação: REQUERIDO Nome: AMAZONIA SERVICE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - EPP

Processo nº 0847189-46.2020.8.14.0301

R. H.

Manuseando-se os autos, verifica-se tratar de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência, proposta pela UNIMED DE BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face de A. C. VINAGRE DE CAMPOS LTDA, cujos autos possui conexão com o Processo nº 0876601-90.2018.8.14.0301, que tramita perante o Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca.

Deste modo, este Juízo é incompetente para processar e decidir o feito em razão da conexão existente.

ISTO POSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 55, DO CPC, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO À 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESTA COMARCA.

PRIC.

Belém (Pa)., 3 de setembro de 2020.

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0835760-53.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: MARIA DALVA MARTINS MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: KARIANA MACHADO DA COSTA OAB: 24665/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: CCCS CADASTRO, CREDITO, COBRANCA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: SUPERSUL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0835760-53.2018.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias. Despacho ID - 6277747.

Belém, 3 de setembro de 2020.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0835768-30.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: ANA CARLA DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA OAB: 6007 Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO

Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ATO ORDINATÓRIO**Processo 0835768-30.2018.8.14.0301****Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB**

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias. Despacho ID - 6277765.

Belém, 3 de setembro de 2020.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0835816-86.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: REGINA CELIA DE SOUZA CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA OAB: 6007 Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ATO ORDINATÓRIO**Processo 0835816-86.2018.8.14.0301****Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB**

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias. Despacho ID - 6277840.

Belém, 3 de setembro de 2020.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Analista Judiciário

Número do processo: 0835848-91.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: JOSE GERMANO LOPES DA SERRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA MILENNE MACEDO ALVES OAB: 10079/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0835848-91.2018.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias. Despacho ID - 6277863.

Belém, 3 de setembro de 2020.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0842720-54.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO ALFREDO GOMES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: DINARTE DAMIAO DE CARVALHO NETO OAB: 26973/PA Participação: AUTORIDADE Nome: CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO OLIVA REIS OAB: 8230/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA OAB: 7504/MA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Classificação de créditos]

PROCESSO Nº:0842720-54.2020.8.14.0301

REQUERENTE: JOAO ALFREDO GOMES RODRIGUES

REQUERIDO: Nome: CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

Endereço: Avenida Senador Lemos, 791, ED. SÍNTESE PLAZA, SALA 1305, Umarizal, BELÉM - PA -
CEP: 66050-005

DESPACHO

Trata-se de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO interposta em face da Recuperação Judicial/Falência.

Determino o seguinte:

1. A Secretaria deste Juízo deverá expedir Certidão Inicial, nos termos do art. 23 da PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018 - GP/VP, devendo indicar também se a presente Habilitação/Impugnação de Crédito é **TEMPESTIVA** ou **RETARDATÁRIA**, conforme prazo estipulado no art. 8º da Lei nº 11.101/05.

2. Das custas processuais.

2.1. Sendo **TEMPESTIVA**, fica desde já decretada a ISENÇÃO do recolhimento das custas processuais, conforme art. 42, III, Lei nº 8.328/2015 (*Regimento de Custas e outras despesas processuais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará*), prosseguindo-se a tramitação processual no item 3; ou

2.2. Sendo **RETARDATÁRIA**, haverá incidência de custas processuais, conforme art. 42, III, Lei nº 8.328/2015 (*Regimento de Custas e outras despesas processuais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará*), no entanto, por economia processual, DEFIRO desde já os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino o cumprimento dos itens sucessivos desta.

3. Em seguida, intime-se a parte contrária para se manifestar, em 5 dias (art. 12 Lei nº 11.101/05).

4. Após, manifeste-se em réplica o(a) requerente, em 5 dias.

5. E, após, colha-se o parecer do Administrador Judicial (§ único do dispositivo supramencionado).

6. E, finalmente, venham-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 18 de agosto de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

Número do processo: 0835764-90.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: CLEIDE MARIA LIRA VIDAL Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA OAB: 6007 Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA

GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ATO ORDINATÓRIO**Processo 0835764-90.2018.8.14.0301****Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB**

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias. Despacho ID - 6277754.

Belém, 3 de setembro de 2020.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0835111-88.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: AMANDA PRISCILA BARROS DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELIPE PINTO DE ALMEIDA SALDANHA OAB: 24128/PA Participação: ADVOGADO Nome: ITALO ROBERTO SOUZA CORREA OAB: 24386/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIELLE FERREIRA PIMENTA OAB: 24135/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA

ATO ORDINATÓRIO**Processo 0835111-88.2018.8.14.0301****Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB**

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias. Despacho ID - 6277343.

Belém, 3 de setembro de 2020.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0834784-46.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: ELIZABETH SANTA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: VALDENIR HESKETH JUNIOR OAB: 7964/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DAIBES DE CAMPOS JUNIOR OAB: 7968/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0834784-46.2018.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias. Despacho ID - 6398450.

Belém, 3 de setembro de 2020.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Número do processo: 0847434-57.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DE PRIMAVERA Participação: REQUERENTE Nome: MIGUEL AUGUSTO GOMES REIS Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE BELÉM Participação: REQUERIDO Nome: Comandante Geral da Policial Militar

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL****MEDIDA DE URGÊNCIA****PROCESSO:0847434-57.2020.8.14.0301****Requerido: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ - CEL. PM ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS****Endereço: Av. Dr. Freitas, 2531, Marco, Belém/PA**

R.H.

1 – Cumpra-se, servindo este de mandado.

2 - Considerando que se trata de **CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO** sobre o deferimento da TUTELA/LIMINAR, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito, autorizo o cumprimento do mandado como **MEDIDA DE URGÊNCIA** (Provimento nº 02/2010 da CJRMB), devendo o réu cumprir imediatamente a decisão proferida pelo Juiz Deprecante.

3 – Remeta-se com urgência à Central de Mandados.

4 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém, 3 de setembro de 2020.

GABRIEL COSTA RIBEIRO**Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital**

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0847384-31.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. J. C. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANNE SARAIVA SANTOS OAB: 017440/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. D. S. N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital**

PROCESSO: 0847384-31.2020.8.14.0301

GUARDA (1420)

AÇÃO:[Guarda, Regulamentação de Visitas]

REQUERENTE: EMILLY JULIER COSTA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: VIVIANNE SARAIVA SANTOS

REQUERIDO: ANDERSON DOS SANTOS NUNES**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Por motivo de foro íntimo, julgo-me suspeita para atuar no presente feito, observado o disposto no §1º do art. 145 do CPC.

Pertinente citação de Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo II/430, item n. 6, 3ª ed., 1997, Forense):

Suspeição por motivo íntimo - Ao juiz confere o artigo 135, parágrafo único do CPC/73 (art. 145, §1º CPC/2015), o direito (não só a faculdade) de se declarar suspeito, 'por motivo íntimo'. Motivo íntimo é qualquer motivo que o juiz não quer revelar, talvez mesmo não deva revelar. A lei abriu brecha ao dever de provar o alegado, porque se satisfaz com a alegação e não exigiu a indicação do motivo. A intimidade criou a excepcionalidade da permissão: alega-se haver motivo de suspeição, sem se precisar provar.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 2º do Provimento n. 003/2014-CJRMB, comunique-se ao próximo (a) magistrado (a), substituto automático da 1ª Vara de Família da Capital, conforme determinado no §2º do art. 3º PORTARIA Nº 320/2017-GP.

Cumpra-se. Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0847322-88.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. M. P.
Participação: REQUERENTE Nome: D. P. D. A. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

R. Hoje

1.Ao Ministério Público para conhecimento e parecer.

2. Remetam-se.

3.Observem-se que os Acordantes **ESTÃO** com os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios.

Belém-Pará, 03 de setembro de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0847136-65.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: I. P. C.
Participação: REQUERENTE Nome: J. N. G. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

R. Hoje

1.Ao Ministério Público para conhecimento e parecer.

2. Remetam-se.

3.Observem-se que os Acordantes **ESTÃO** com os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios.

Belém-Pará, 03 de setembro de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0847255-26.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: W. A. A. M.
Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ELIANA DAS GRACAS SOARES ARCANGELA
OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: D. L. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

R.Hoje

1. Por agora, concedo à Autora os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida custas, despesas, taxas e emolumentos, bem como honorários advocatícios.
2. Bom, eu não posso seguir esta demanda, sabendo que há uma sentença que atribuiu, por acordo entre os genitores, a guarda da criança ao paterno. Ao que parece, é um erro material, contudo, que precisa de correção.
3. Então, paraliso esta demanda e quero que a Secretaria da Vara, com extrema urgência, peça o desarquivamento dos autos do processo ora indicado do Setor de Arquivo. Assim que chegar na Secretaria da Vara, que tal seja encaminhado ao Setor de Digitalização para digitalizar + migrar + retificar os autos do processo físico ao PJE e, em seguida, que seja associado ao presente para que haja a análise, de ofício, desse erro material a fim de que possamos seguir, de forma correta, com o presente.
4. Vou dar o prazo de 20(vinte) dias úteis, entre o pedido de desarquivamento e os passos acima adotados, a fim de que eu possa seguir esta demanda em todos os seus termos. Sempre lembrando: Diligência com extrema urgência.

Belém-Pará, 03 de setembro de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0846933-06.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. G. A. C.
Participação: REQUERIDO Nome: S. M. S. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DIVLIT 0846933-06.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

RUI GUILHERME AMARAL CRAVEIRO propôs Ação Judicial em desfavor de STEFANE

MIRANDA SILVA CRAVEIRO , ambos qualificados, argumentando, em síntese, ser devido a medida para haver o decreto divorcista diante da impossibilidade de retorno à vida conjugal, razão pela qual requer a procedência integral da pretensão eleita.

Acostou documentos.

O processo seguiu seu trâmite normal.

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO

DO DIVÓRCIO

Excluo a participação do Ministério Público na questão, eis não estarem presentes os termos do artigo 698 do Código de Processo Civil, UMA VEZ QUE O AUTOR, APENAS E TÃO SOMENTE, DETÉM-SE AO PEDIDO DIVORCISTA.

Mais. Entendo que o pedido em comento aduz direito potestativo, unicamente, o qual dispensa a estabilização objetiva da lide. Posicionamento tal agendado conforme atual conceito adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa assim colaciono:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. 1. CITAÇÃO EDITALÍCIA. Comprovado nos autos as diversas diligências para localizar e citar pessoalmente a demandada, porém sem sucesso. Neste contexto, foi regular e válida a citação editalícia. 2. **DECRETO DE DIVÓRCIO. Sem razão a apelante quando sustenta que o autor não provou fato constitutivo de seu direito. Tendo ele comprovado o casamento, o divórcio é um direito potestativo que pode ser exercido exclusivamente por uma das partes, prescindindo de contestação.** 3. NOME DE SOLTEIRA. Manter o nome de casada ou voltar ao nome de solteira é uma prerrogativa da mulher, pois diz com seu patrimônio pessoal, um direito de personalidade seu, como consta do § 2º do art. 1.571 do CCB. DERAM PROVIMENTO EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70072128259, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/03/2017)

Por outro lado, a Desembargadora Relatora Sandra Brisolara Medeiros, assim decidiu:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DO VARÃO. VALIDADE. DEFESA PATROCINADA POR PROCURADOR DATIVO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. Esgotadas as possibilidades de localização do varão para a citação pessoal, não há falar em nulidade da citação editalícia, vez que observados todos os requisitos legais, sendo-lhe nomeada procuradora dativa que atuou na defesa dos seus direitos. **Ademais, o divórcio é direito potestativo, ou seja, que não admite contestação, dependendo exclusivamente da vontade de uma das partes. Portanto, in casu, não há qualquer óbice ao deferimento do pedido.** APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069369874, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 30/11/2016)

Mas bem. Na qualidade de direito, não vejo motivos par delongar a demanda com citação e decisão de

uma tutela de evidência, até por que, a alegação material em comento é livre e desvinculada da vontade da outra parte, repito, cuja tramitação regular vai afrontar o princípio de a efetividade processual.

Portanto, dispensou a citação para, assim, prolatar imediata sentença.

Vamos à decisão.

O divórcio propõe o término da sociedade conjugal, permitindo um novo enlace matrimonial entre os divorciandos, vez a impossibilidade de retorno à vida conjugal, não havendo mais falar em requisito temporal. Diz o artigo 226, §6º, da Carta Magna:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

§6.O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Ora, em análise aos termos constantes nos autos, verifica-se a satisfação dos moldes emanados pelo Autor, permitindo-se a objetividade em julgar.

DA INICIAL

O Requerente afirma estar separada faticamente, não havendo sentimentos firmes à manutenção do lar, permitindo-se a dissolução da sociedade conjugal.

DOS ALIMENTOS, GUARDA E DIREITO DE VISITAÇÃO

Não há discussão, POR AUSÊNCIA DE PEDIDO.

DA VERBA ASSISTENCIAL ALIMENTAR

Idem.

DA PARTILHA DE BENS

Idem.

DO NOME

A Divorcianda manterá o uso de seu nome de casada, eis ser a alteração uma faculdade sua. Agora, se quiser voltar ao uso de seu nome de solteira, que assim o fale através de simples petição e, sem nova concusão, expeça-se o devido.

Como se vê, não havendo nenhum óbice ao decreto divorcista, resta ao Juízo acolher o pedido inicial em seus termos integrais.

Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base no artigo 1.571 e seguintes do Código Civil, c/c o artigo 226, §6º, da Carta Magna e todos c/c o artigo 487, inciso I do Estatuto Processual Civil, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para decretar o divórcio entre RUI GUILHERME AMARAL CRAVEIRO e STEFANE MIRANDA SILVA CRAVEIRO diante de sua admissibilidade legal, extinguindo-se o processo com resolução de mérito.

Não há falar em guarda, direito de visitação e alimentos, por ausência de discussão no presente.

Não há divisão de bens.

Quanto aos alimentos de cunho assistencial, não há.

A sentença serve como mandado de averbação/carta precatória de cunho averbatório, observando-se os seguintes dados: **Serviço Registral e Notarial de Val-de-Cães , certidão de assento de casamento de matrícula de número 068536 01 55 2010 3 00056 084 0022834 01.**

À Secretaria da Vara e o Autor adotarem as medidas legais cabíveis ao feito, observando-se que o mesmo está com o manto da gratuidade processual.

Esta sentença serve como mandado e ofício, este último se necessário for.

Sem custas e honorários advocatícios, observando-se que a gratuidade processual atingirá a emissão da segunda via do documento em questão(uma para o Autor, somente), além da anotação/averbação da medida.

P.R.Intime-se somente o Autor, através da Defensoria Pública para fins devidos(não esquecer que se trata de Direito Potestativo) e cumpra-se o devido. Em seguida, expeça-se o que necessário for, após o d e c u r s o

do prazo recursal. Em seguida, determino que os autos sejam arquivados com todas as cautelas legais.

Belém-Pará, 03 de SETEMBRO de 2020

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0847145-27.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: G. D. S. V. Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR AZEVEDO LEAO OAB: 20074/PA Participação: REQUERENTE Nome: B. D. S. O. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

R.Hoje

1.Em análise aos termos da inicial, não consigo vislumbrar a pobreza processual dos Requerentes que os impeçam de pagar as custas processuais, uma vez deterem capacidade econômico financeira para o custeio das despesas processuais, bastando ver a condição econômico-financeira revelada nos autos do processo em comento(um dos Autores é médico) que, a meu ver, não lhes concede o direito de serem nominados como hipossuficientes, o que afasta o caráter de hipossuficiência alegada, em que pese a declaração em comento.

2.Atente-se muito bem, quando resta anunciado nos autos a exclusão da hipossuficiência da parte seja mediante a sua profissão revelada, seja por demais meios existentes nos autos como, por exemplo, relevantes bens, não há motivos para a concessão da gratuidade processual, algo constante no presente caso, o que não elimina a possibilidade de pagamento de tais despesas processuais anunciadas E ATÉ PARCELADAS PARA TANTO.

Por sua vez, entendo por bem colacionar a recente decisão emanada pelo Tribunal de Justiça do Estado cujo teor demonstrou claramente a indispensabilidade de restar demonstrado a hipossuficiência do Autor quanto ao recolhimento das custas e demais despesas processuais, sendo, agora, insuficiente a mera declaração de pobreza.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO. POSSIBILIDADE DE CUMULAR AÇÕES. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA REQUERIDO NA INICIAL. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. 1- Inexistência de vedação legal de cumular ação revisional de contrato com repetição de indébito. Possibilidade. 2- A matéria versa sobre relação de consumo. A Lei 8.078/90 confere a facilitação de defesa ao consumidor que requer a inversão do ônus da prova, em especial a apresentação pelo Banco, do Contrato de Financiamento. 3- A simples declaração de hipossuficiência, analisada em conjunto com as circunstâncias dos autos, não autoriza o deferimento da benesse pleiteada. 4- A gratuidade da justiça deve ser concedida as pessoas que efetivamente são necessitadas, o que a princípio não é o caso dos autos. Recurso conhecido e parcialmente provido.(número do processo 201430018891, número acórdão 134511, seção cível, recurso de Agravo de Instrumento, 2ª Câmara Cível Isolada, relator Célia Regina de Lima Pinheiro)

Por outro lado, colaciono, também, decisão oriunda deste Tribunal de Justiça do Estado, o qual demonstra, de forma clara e transparente que, a gratuidade processual não pode ser concedida a quem detém sinais exteriores de riqueza:

Acórdão 98019 - Comarca: Belém - 1ª Câmara Cível Isolada - Data de Julgamento: 09/05/2011 - Proc. nz. 20083007119-4 - REC.: Agravo de Instrumento - Relator(a): Des(a) . Presidência P/ Juízo de Admissibilidade - Agravante: Manuel Vaz de Amorim Miranda e Margarida Celeste da Costa Miranda (advs.Márcio Pinto Martins Turma e outro e Adv. Cynthia de Nazaré Portilho Rocha). Agravado: Eliana Maria Pereira da Cunha(advs. Ricardo Jerônimo de Oliveira Froes e outros) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIA - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - AGRAVO IMPROVIDO. I- Em sede de agravo de instrumento, como o presente caso, a abordagem deve ser restrita ao acerto ou no da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in) deferimento ab initio do pleito excepcional, e no do mérito da a.o. II-Para que a parte interessada possa ter direito ao benefício da gratuidade da justiça mister a simples afirmação nos autos. Assim, a presunção conferida no art. 4º da lei nº. 1060/50 e a declaração de pobreza passada pelo interessado não são absolutas, podendo ceder na presença dos sinais exteriores de riqueza. III-Agravo improvido nos termos do voto do Desembargador Relator.

Esta decisão foi publicada no DJE, na data de 09 de junho de 2011, Edição nº. 4817/2011, p.60.

Como se vê, somente ser concedida a gratuidade processual, claro, desde que o pleiteante comprove sua real e verdadeira impossibilidade econômico financeira para arcar com as despesas do processo, não mais bastando a simples alegação de pobreza ou miserabilidade processual. Ainda, se houver sinais exteriores de riqueza, não há motivo à concessão da justiça gratuita, a postura atual deste Tribunal de Justiça do Estado!

Ainda, levanto as seguintes questões: Será que posso considerar os Autores, como pobres no sentido da lei? Entendo que não!

Muito bem.

Como se vê, não há como conceder a justiça gratuita se nos autos resta comprovado ter a parte ativa possibilidade econômico financeira para arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, algo que ocorre nos autos que, por sua vez, não me permite considerá-los como efetivamente pobres no sentido da Lei.

Conforme Portaria Conjunta 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, autorizo o parcelamento das custas iniciais, em 04(quatro) parcelas mensais e sucessivas, em valores não inferiores a R\$ 100,00(cem reais), com a primeira parcela a ser adimplida dentro do prazo de 30(trinta) dias corridos, contados da emissão do boleto bancário.

Paga a primeira parcela, venham os autos conclusos, observando-se a obrigatoriedade do pagamento das demais subsequentes, sempre no dia cinco(05)mensal, sob pena de paralisação dos autos processuais, até que as demais sejam comprovadas na demanda em comento.

Encaminhem-se e voltem-me conclusos para prosseguimento.

Belém-Pará , 03 de setembro de 2020

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0847350-56.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: I. S. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: IGOR SILVA DE MIRANDA OAB: 019980/PA Participação: REQUERENTE Nome: C. B. D. J. M. D. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

R.Hoje

1.Em análise aos termos da inicial, não consigo vislumbrar a pobreza processual dos Requerentes que os impeçam de pagar as custas processuais, uma vez deterem capacidade econômico financeira para o custeio das despesas processuais, bastando ver a condição econômico-financeira revelada nos autos do processo em comento(profissões: Advogado e Fisioterapeuta) que, a meu ver, não lhes concede o direito de serem nominados como hipossuficientes, o que afasta o caráter de hipossuficiência alegada, em que pese a declaração em comento.

2.Atente-se muito bem, quando resta anunciado nos autos a exclusão da hipossuficiência da parte seja mediante a sua profissão revelada, seja por demais meios existentes nos autos como, por exemplo, relevantes bens, não há motivos para a concessão da gratuidade processual, algo constante no presente caso, o que não elimina a possibilidade de pagamento de tais despesas processuais anunciadas E ATÉ PARCELADAS PARA TANTO.

Por sua vez, entendo por bem colacionar a recente decisão emanada pelo Tribunal de Justiça do Estado cujo teor demonstrou claramente a indispensabilidade de restar demonstrado a hipossuficiência do Autor quanto ao recolhimento das custas e demais despesas processuais, sendo, agora, insuficiente a mera declaração de pobreza.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO. POSSIBILIDADE DE CUMULAR AÇÕES. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA REQUERIDO NA INICIAL. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. 1- Inexistência de vedação legal de cumular ação revisional de contrato com repetição de indébito. Possibilidade. 2- A matéria versa sobre relação de consumo. A Lei 8.078/90 confere a facilitação de defesa ao consumidor que requer a inversão do ônus da prova, em especial a apresentação pelo Banco, do Contrato de Financiamento. 3- A simples declaração de hipossuficiência, analisada em conjunto com as circunstâncias dos autos, não autoriza o deferimento da benesse pleiteada. 4- A gratuidade da justiça deve ser concedida as pessoas que efetivamente são necessitadas, o que a princípio não é o caso dos autos. Recurso conhecido e parcialmente provido.(número do processo 201430018891, número acórdão 134511, seção cível, recurso de Agravo de Instrumento, 2ª Câmara Cível Isolada, relator Célia Regina de Lima Pinheiro)

Por outro lado, colaciono, também, decisão oriunda deste Tribunal de Justiça do Estado, o qual demonstra, de forma clara e transparente que, a gratuidade processual não pode ser concedida a quem detém sinais exteriores de riqueza:

Acordão 98019 - Comarca: Belém - 1ª Câmara Cível Isolada - Data de Julgamento: 09/05/2011 - Proc. nº. 20083007119-4 - REC.: Agravo de Instrumento - Relator(a): Des(a) . Presidência P/ Juízo de Admissibilidade - Agravante: Manuel Vaz de Amorim Miranda e Margarida Celeste da Costa Miranda (advs. Márcio Pinto Martins Turma e outro e Adv. Cynthia de Nazaré Portilho Rocha). Agravado: Eliana Maria Pereira da Cunha (advs. Ricardo Jerônimo de Oliveira Froes e outros) Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIA - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - AGRADO IMPROVIDO. I- Em sede de agravo de instrumento, como o presente caso, a abordagem deve ser restrita ao acerto ou no da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in) deferimento ab initio do pleito excepcional, e no do mérito da a.o. II- Para que a parte interessada possa ter direito ao benefício da gratuidade da justiça mister a simples afirmação nos autos. Assim, a presunção conferida no art. 4º da lei nº. 1060/50 e a declaração de pobreza passada pelo interessado não são absolutas, podendo ceder na presença dos sinais exteriores de riqueza. III- Agravo improvido nos termos do voto do Desembargador Relator.

Esta decisão foi publicada no DJE, na data de 09 de junho de 2011, Edição nº. 4817/2011, p.60.

Como se vê, somente ser concedida a gratuidade processual, claro, desde que o pleiteante comprove sua real e verdadeira impossibilidade econômico financeira para arcar com as despesas do processo, não mais bastando a simples alegação de pobreza ou miserabilidade processual. Ainda, se houver sinais exteriores de riqueza, não há motivo à concessão da justiça gratuita, a postura atual deste Tribunal de Justiça do Estado!

Ainda, levanto as seguintes questões: Será que posso considerar os Autores, como pobres no sentido da lei? Entendo que não!

Muito bem.

Como se vê, não há como conceder a justiça gratuita se nos autos resta comprovado ter a parte ativa possibilidade econômico financeira para arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, algo que ocorre nos autos que, por sua vez, não me permite considerá-los como efetivamente pobres no sentido da Lei.

Conforme Portaria Conjunta 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, autorizo o parcelamento das custas iniciais, em 04(quatro) parcelas mensais e sucessivas, em valores não inferiores a R\$ 100,00(cem reais), com a primeira parcela a ser adimplida dentro do prazo de 30(trinta) dias corridos, contados da emissão do boleto bancário.

Paga a primeira parcela, venham os autos conclusos, observando-se a obrigatoriedade do pagamento das demais subsequentes, sempre no dia cinco(05) mensal, sob pena de paralisação dos autos processuais, até que as demais sejam comprovadas na demanda em comento.

Encaminhem-se e voltem-me conclusos para prosseguimento.

Belém-Pará, 03 de setembro de 2020

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0828984-37.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: S. D. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA PAIVA JASSÉ OAB: 22912/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE OAB: 18898/PA Participação: REQUERIDO Nome: B. M. R. V. Participação: REU Nome: H. F. G. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: H. F. G. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA PAIVA JASSÉ OAB: 22912/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE OAB: 18898/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

(45 dias)

A Dra. Silvia Mara Bentes de Souza Costa, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL**, virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria da 2ª Vara de Família desta comarca se processam os termos da **AÇÃO RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL**, Processo nº. **0828984-37.2018.8.14.0301**, proposta por **MATHEUS SANT'ANNA RODRIGUEZ VERRI** em face de BRUNO MARTIN RODRIGUEZ VERRI, que, considerando seu paradeiro incerto e não sabido, por este meio fica **CITADO(A) O(A)(S) SR(A)(S)**. BRUNO MARTIN RODRIGUEZ VERRI, com observância das regras previstas no Art. 256 a 257 do CPC, para querendo, apresentar contestação no prazo legal de **15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. O prazo de contestação terá início após o **45º (quadragésimo quinto dia)** da publicação do edital de citação, que ocorrerá uma única vez, bem como dos efeitos da revelia, em caso de não apresentação de resposta dentro do prazo legal será nomeado curador especial em caso de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a **MMº Juiz** expedir o presente EDITAL que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. De ordem, eu, diretor de secretaria, digitei, de acordo com o artigo 1º, §3º, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém Dado e passado nesta cidade de Belém, aos **sete dias mês de junho do ano de dois mil e vinte (2020)**.

Silvia Mara Bentes de Souza Costa

Juíza de Direito da 2ª Vara de Família de Belém

SECRETARIA DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0810124-17.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. C. C. Participação: ADVOGADO Nome: GLAUBER DE SOUZA DANTAS OAB: 21338 Participação: REQUERIDO Nome: A. F. M. Participação: ADVOGADO Nome: CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS OAB: 15929/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte autora, por seu PATRONO(a), para apresentar RÉPLICA à contestação (ID 17859231), no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém/PA, 2 de setembro de 2020.

CAMILLA ADRIANA ALMEIDA GOMES

Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Família

SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0840717-34.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: C. L. M. E. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANA CELIA SILVA CARNEIRO OAB: 3853/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. M. P. C. Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANIE LAMEIRA RAMOS OAB: 3896/AP Participação: ADVOGADO Nome: MAX GREGORI FREITAS YATACO OAB: 2395/AP Participação: ADVOGADO Nome: HERICKA SUANNY DAS NEVES BRAGA OAB: 2448/AP Participação: REQUERIDO Nome: I. B. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: LURLYNE HELENY FERNANDES GONCALVES ROCHA OAB: 6021 Participação: REU Nome: L. A. P. C. Participação: REU Nome: L. A. S. C. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, II, do Provimento nº 006/2006-CJRM, uso do presente para **INTIMAR** a parte autora/exequente, através de seu (sua) advogado (a) habilitado (a) nos autos, a apresentar **MANIFESTAÇÃO**, dentro do prazo legal de 15(quinze) dias, sobre a(s) **CONTESTAÇÃO(ÕES) / RECONVENÇÃO(ÕES) DEFESA(S) / RESPOSTA(S)** de ID Nº 15070133 e 15792206 (E DOCS. ANEXOS). /////

Belém, 03.09.2020.

(Assinado Eletronicamente)

Francisco de Paula Almeida Moreira

Diretor de Secretaria da 4ª Vara de Família da Comarca de Belém

Número do processo: 0834630-57.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: B. B. A. C. Participação: ADVOGADO Nome: JULYANA BROCHADO CRISOSTOMO OAB: 25066/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES OAB: 013284/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLUVIA MORAES PACHECO OAB: 21887 Participação: REQUERIDO Nome: J. M. A. Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, II, do Provimento nº 006/2006-CJRM, uso do presente para **INTIMAR** a parte autora/exequente, através de seu (sua) advogado (a) habilitado (a) nos autos, a apresentar **MANIFESTAÇÃO**, dentro do prazo legal de 15(quinze) dias, sobre a(s) **CONTESTAÇÃO(ÕES) / RECONVENÇÃO(ÕES) DEFESA(S) / RESPOSTA(S)** de ID Nº 18347371(E DOCS. ANEXOS). /////

Belém, 03.09.2020.

(Assinado Eletronicamente)

Francisco de Paula Almeida Moreira

Diretor de Secretaria da 4ª Vara de Família da Comarca de Belém

SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 31/08/2020 A 31/08/2020 - SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM - VARA: 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM PROCESSO: 00046259020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 31/08/2020 REQUERENTE:F. R. S. P. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REQUERIDO:S. L. P. REPRESENTANTE:R. L. M. L. . R. hoje. Considerando que a advogada, embora intimada, não juntou procuração de sua constituinte, declaro ineficaz os atos praticados às fls. 27/32, nos termos do artigo 104, §§ 1º e 2º, do CPC. Arquite-se. Belém, 27 de agosto de 2020. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito PROCESSO: 00058470620058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510181148 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS A??o: Execução de Alimentos em: 31/08/2020 EXEQUENTE:LOUISE BARROS FIUZA DE MELO KALUME Representante(s): OAB 8311 - MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 23470 - HANNA GLENDA BRITO AMORIM (ADVOGADO) EXECUTADO:R. T. K. Representante(s): OAB 9823 - SERGIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . Sentença: ____/2020 (c/ mérito) I. RELATÓRIO Cuida-se de pedido de Cumprimento de Sentença formulado por L. B. F. D. M. K., maior, em face de seu genitor R. T. K.. A exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença no ano de 2017, buscando, através dos ritos da coerção pessoal e da constrição patrimonial, ver adimplida a dívida alimentar. Após a intimação pessoal do executado para realizar o pagamento da dívida alimentar atualizada (fls. 331), as partes atravessaram acordo (fls. 332/333), por intermédio de seus advogados, nos seguintes termos: da dívida alimentar no valor de R\$ 13.328,00 (treze mil trezentos e vinte e oito reais), os acordantes reconheceram o pagamento do valor de R\$ 7.328,00 (sete mil trezentos e vinte e oito reais); o saldo seria pago em 03 (três) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), paga no ato da lavratura do acordo, a segunda, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser paga no dia 26/01/2020, e a terceira, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser paga no dia 26 de fevereiro de 2020; ajustaram ainda que o descumprimento dos termos acordados acarretaria em multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além do vencimento antecipado das demais prestações. Não se faz necessária a intervenção do Ministério Público, uma vez que ausentes as hipóteses previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil. Foi determinado a intimação da exequente, por meio de seu patrono, para se manifestar acerca da quitação do débito, contudo, não houve qualquer manifestação (fl. 335). II. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924 do Novo Código de Processo Civil determina: 2º Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita; III. DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro no art. 924, inciso II do Código Processo Civil, julgo extinta a execução pela satisfação da obrigação. Sem custas, por força do art. 90, § 3º do CPC. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I. Belém, 28 de agosto de 2020. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito PROCESSO: 00079841920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS A??o: Cumprimento de sentença em: 31/08/2020 AUTOR:M. E. C. R. REPRESENTANTE:R. Q. C. Representante(s): OAB 19560 - EDSON FERNANDO MONTEIRO REZENDE JÚNIOR (ADVOGADO) REU:J. F. R. J. Representante(s): OAB 19209 - SILVANA CORREA BORGES PINHEIRO (ADVOGADO) . Sentença/2020 (S/ mérito) Vistos etc. Trata-se de Ação de Alimentos em fase de Cumprimento de Sentença, ajuizada por M. E. C. R., menor impúbere, representada por sua genitora R. Q. C., em face de J. F. D. R. J.. Após a intimação do requerido para pagar o débito exequendo, as partes peticionaram para informar que compuseram acerca do pagamento da dívida alimentar (fls. 78/79); contudo, o executado não juntou instrumento de procuração e foi necessário determinar a intimação do mesmo para esclarecer informações acerca do referido petitório. As tentativas de intimação das partes para cumprir as diligências necessárias ao andamento do feito, mesmo após as manifestações do Ministério Público nesse sentido (fls. 89/90 e 93) não lograram êxito (fl. 87-verso e 91-verso) Foi determinado a intimação pessoal da exequente para fornecer as informações necessárias (fl. 94) e, apesar de intimada pessoalmente (fl. 97-verso), permaneceu inerte (fl. 98). Estabelece o art. 485, II, III e VI § 1º do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Isto posto, cumprido os requisitos legais, e uma vez que a exequente abandonou a causa não

cumprindo as diligências que lhe competiam, apesar de intimada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no art. 485, II, III e VI do CPC. Sem custas por ser a exequente beneficiária da justiça gratuita. Deixo de fixar honorários em razão de inexistência de sucumbência. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I. Belém, 28 de agosto de 2020. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito PROCESSO: 00114866419978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710010395 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/08/2020 REU:JOAQUIM LUIZ DA FONSECA NETO Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) REU:MARIA DO PILAR FIGUEIRA FONSECA Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) REU:NEUSA MARIA FIGUEIRA FONSECA Representante(s): ANTONIO CARLOS DA SILVA PANTOJA (ADVOGADO) ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) CAMILE MELO NUNES (ADVOGADO) REU:MARIA DAS GRACAS FONSECA SABATO AUTOR:BENEDITO DE JESUS PASTANA Representante(s): OAB 1089 - ANTONIA IZABEL OZORIO (ADVOGADO) OAB 24567 - BÁRBARA MARCELA ALMEIDA AMORIM FELIZARDO (ADVOGADO) REU:M. B. F. . DECISÃO - MANDADO R. hoje. Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade Post Mortem proposta por B. D. J. P. em face de M. D. P. F. F., J. L. D. F. N., N. M. F. F., M. D. G. F. S. e M. B. F., herdeiros de F. J. F., suposto pai da requerente. Em despacho inicial de fl. 18 foi deferido o pedido de exame de DNA a ser realizado através da coleta de material genético dos familiares do falecido. Na hipótese de não ser possível, seria realizada a exumação do corpo do investigado. Os Requeridos M. D. P. F. F., J. L. D. F. N., N. M. F. F., M. D. G. F. S. foram citados, conforme certidão de fl. 21. A requerida e M. B. F. foi citada por via postal, conforme AR de fl. 26. Os requeridos J. L. d. F. N. e N. M. F. F. ofereceram contestação (fls.28/29). Em sua peça de defesa, alegam preliminarmente a existência de divergência no nome da genitora do investigador constante na certidão de batismo do autor e de óbito de sua mãe. Aduzem que a exordial não está instruída com os documentos indispensáveis para a sua propositura, razão pela qual requerem o seu indeferimento. No mérito, alegam que jamais foram informados pelo pai de que este havia coabitado com a genitora do demandante e nunca souberam da existência do investigador. Declaram não se opor a realização de exame de DNA, entendendo desnecessária a exumação do corpo de seu genitor. Realizada a coleta do material genético de B. D. J. P. e J. L. D. F. N.. o laudo concluiu que os examinados possuem probabilidade igual a 97% de terem o mesmo pai biológico (lis. 45). Os requeridos J. L. d. F. N. e N. M. F. F. se manifestaram sobre o laudo à fl. 48. Alegam que o exame genético trabalha com probabilidades e admite uma margem de erro de 3%. Por estas razões pleiteiam a realização de novo exame de DNA, a ser realizado no laboratório da UNICAMP. arcando os demandados com os custos respectivos. Consta à fl. 54, termo de audiência realizada no dia 18/09/1998, que foi suspensa em razão da não intimação dos requeridos. Na oportunidade foi deferido o pedido de realização de novo exame de DNA. O autor atravessou petição de fls. 55/56 para informar que os demandados jamais compareceram para a coleta do material genético para a realização de novo exame de DNA. Face o desinteresse demonstrado, requer o indeferimento do novo exame e prosseguimento do feito. Em petição de fls. 57/58, os Réus informam que o material genético das partes foi colhido pelo Laboratório Paulo Azevedo e seria encaminhado para o Laboratório GENE. situado em Minas Gerais. Posteriormente, o demandado Joaquim Luiz da Fonseca Neto atravessou nova petição para informar que o novo laudo do exame de DNA concluiu pela exclusão do vínculo genético entre o Autor e o de cujus. Instado a se manifestar sobre o laudo de fls. 67/76, o autor declarou nada ter a opor quanto ao seu resultado e requereu a realização de audiência para a oitiva das partes (fl. 78). Foi designado o dia 14/06/1999 para a realização de audiência de instrução e julgamento. Na data agendada foi ouvido o perito Dr. Sidney Emanuel Batista dos Santos. Após. as partes acordaram pela realização de novo exame de DNA (fl. 83). Em decisão de fls. 89/93, foi declarada a nulidade da citação da Ré MARIA BRÍGIDA FERNANDES, em face da citação ter sido realizada através de carta registrada, foi determinada a citação da Ré em questão e o cumprimento do disposto no art. 327 do CPC, vigente à época. O autor interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que declarou a nulidade da citação de Maria Brígida (fls. 96/100). sendo concedido efeito suspensivo ao recurso (fl. 104). Nova petição foi apresentada pelo investigador (fls. 107/108) para informar que o Réu Joaquim Luiz da Fonseca Neto não compareceu para a coleta do material genético para a realização do terceiro exame de DNA. Assim, requereu a designação de nova data para a realização do ato. O Autor atravessou petição às fls. 112/113 para relatar que consultou especialistas em genética sobre a disparidade entre os dois exames de DNA realizados. Alega que lhe foi esclarecido que o segundo não deveria ser considerado, posto que somente neste foram utilizadas amostras de material genético das Requeridas. Propõe três alternativas para o novo exame: que seja utilizada a mesma metodologia do primeiro ou que seja adotado método diverso daqueles já utilizados,

excluindo, entretanto, o uso de material genético das demandadas ou ainda que sejam exumados os restos mortais do investigado. Consta à fl. 121 petição interposta pelo autor requerendo a desistência do recurso de Agravo de Instrumento, em face da demora no seu julgamento. Em decisão de fl. 129, a Magistrada da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém se julgou incompetente para apreciar o feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas de Família. Os autos vieram redistribuídos à 5ª Vara de Família. Instado a manifestar o interesse no prosseguimento do feito, o Requerente peticionou à fl. 131, requerendo que fosse especificada a metodologia a ser utilizada no novo exame de DNA ou que fosse mantido o resultado obtido no primeiro Laudo. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, tendo seu ilustre representante se manifestado pela citação da requerida M. B. F., vez que a citação realizada via postal já havia sido declarada nula. Após as tentativas de citação pessoal da requerida M. B. F., restarem frustradas, ela foi citada por edital e nomeado Curador Especial para promover sua defesa, que apresentou contestação por negativa geral dos fatos (fls. 178/181). Relatado. Decido. 1. Considerando que as requeridas M. D. P. F. F. e M. D. G. F. S. foram devidamente citadas e não apresentaram contestação, decreto suas revelias, sem os plenos efeitos do art. 344 do CPC por se tratar de direito indisponível. 2. Verifico que não consta nos autos a certidão de nascimento do autor e a certidão de óbito do suposto pai, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para a juntada de tais documentos. Deverá informar, ainda, no mesmo prazo, se o de cujus tinha irmãos e se tem conhecimento de seus endereços, para que, caso seja necessário, sejam intimados a participar da coleta de material genético para exame de DNA, bem como o nome da genitora dos requeridos e seu endereço. 3. Quanto ao pedido de exumação cadavérica, indefiro-o, vez que, apesar de não constar nos autos a certidão de óbito o processo já tramita há 23 anos, portanto dificilmente se encontrará material genético para a realização de exame de DNA, bem como há parentes vivos que podem coletar material para o exame. 4. Determino que seja pautado data para coleta de material genético para a realização do exame de DNA, assim como será produzida a prova oral, pelo que determino o comparecimento das partes, acompanhadas de seus respectivos advogados e, se pretendem produzir prova testemunhal, trazer suas testemunhas (artigo 455, caput, do CPC); 5. Em razão da Pandemia de COVID-19 e as determinações da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMBCJCI de 22/06/2020 e outras que vierem a ser editadas, deverá a Secretaria por Despacho Ordinatório pautar a audiência para coleta de material genético para exame de DNA, bem como será realizada a oitiva das partes e suas testemunhas, realizar as intimações do autor e dos requeridos, e tomar as demais providências necessárias para o regular andamento do feito. 6. Para a realização do exame de DNA as partes não necessitam estar em jejum. 7. Cientifique-se a Curadora Especial. Belém, 24 de agosto de 2020. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito PROCESSO: 00115559420018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110143172 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/08/2020 REU:R. A. T. Representante(s): ELIDIO LOPES MESQUITA FILHO (ADVOGADO) SANDRA SHIRLEY COSTA DUARTE (ADVOGADO) AUTOR:R. P. S. Representante(s): OAB 7510 - ANA CRISTINA CAMPOS E SILVA CALDERARO (ADVOGADO) . R. hoje. I. Considerando que a requerente já atingiu a maioridade e não pode mais ser representada por sua genitora, deverá regularizar sua representação processual nos autos, juntando procuração outorgada à advogada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para deliberação quanto ao pedido de fls. 92/93. Int. Belém, 28 de agosto de 2020. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito P R O C E S S O : 00158958220158140301 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS A??o: Execução de Alimentos em: 31/08/2020 REPRESENTANTE:M. J. L. P. Representante(s): OAB 14056 - FABIANA ARAUJO MACIEL (ADVOGADO) OAB 25804 - FERNANDA VALENTE CARDOSO (ADVOGADO) EXEQUENTE:W. P. A. EXECUTADO:W. L. F. A. Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) . R. hoje. 1. Em consulta ao BACENJUD 2.0 - SISTEMA DE ATENDIMENTO AO PODER JUDICIÁRIO, verificou-se que a indisponibilidade de ativos financeiros do executado restou, parcialmente, frutífera, no valor de R\$-1.200,78. Assim, determino a imediata transferência do referido valor para a subconta a ser aberta no Banpará, conforme Ordem de Detalhamento de Transferência de Valores juntado aos autos. 2. Intime o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou no último endereço cadastrado nos autos, para, em 05 (cinco) dias, cumprir o disposto no artigo 854, § 3º, I e II, do CPC. 3. Dado que a indisponibilidade de ativos financeiros do executado foi parcial, intime o exequente para indicar bens do executado livres e desembaraçados capazes de suportar a execução. 4. Caso não haja a indicação de bens, determino, desde logo, a suspensão da execução por 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC. 5. Ciente o exequente que decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis,

os autos serão arquivados, nos termos do art. 921, § 2º do CPC. Belém, 27 de agosto de 2020. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito PROCESSO: 00169618519998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910250875 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS A??o: Interdição em: 31/08/2020 AUTOR:OLGA REGINA MORAES MENDES ADVOGADO:TEREZA CRISTINA DE LEITE INTERDITO:GERSON DE SOUZA MENDES FILHO INTERESSADO:ADRIANA DE NAZARE MORAES MENDES DE MENDES Representante(s): OAB 1297 - ANA MARIA CRISPINO (ADVOGADO) OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) . R. hoje. Considerando que pelo disposto no art. 2º, inciso XXI da Resolução n. 023/2007 - GP este Juízo de Direito da antiga 22ª Vara Cível da capital passou a denominar-se de 5ª Vara de Família da Capital, com competência exclusiva para processar e julgar as ações que envolvam direito de família, declaro-me incompetente, em razão da matéria, para prosseguir no feito, determinando que o mesmo seja redistribuído para outra Vara deste Fórum, competente para processá-lo. Int. Belém, 27 de agosto de 2020. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito PROCESSO: 00517631220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911192835 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS A??o: Cumprimento de sentença em: 31/08/2020 REU:L. C. F. S. Representante(s): OAB 19329 - MARCOS ANTONIO BATALHA BANDEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 8824 - FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (ADVOGADO) REU:P. C. F. R. Representante(s): OAB 19329 - MARCOS ANTONIO BATALHA BANDEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 8824 - FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (ADVOGADO) AUTOR:T. F. P. C. Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 9502-A - ANTONIO MARIO BAIMA PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) NATHALIA VINAGRE LOPES (ADVOGADO) REU:M. C. F. S. Representante(s): OAB 19329 - MARCOS ANTONIO BATALHA BANDEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 8824 - FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (ADVOGADO) PROCURADOR(A):CELSO BARROS COELHO NETO TERCEIRO:MASSOUD E BEMBOM ADVOCACIA SS. R. hoje. 1. Em consulta ao BACENJUD 2.0 - SISTEMA DE ATENDIMENTO AO PODER JUDICIÁRIO, verificou-se que a indisponibilidade de ativos financeiros das executadas restou, parcialmente, frutífera, no valor de R\$-3.401,09. Assim, determino a imediata transferência do referido valor para a subconta a ser aberta no Banpará, conforme Ordem de Detalhamento de Transferência de Valores juntado aos autos. 2. Intimem-se as executadas, na pessoa de seus advogados, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou no último endereço cadastrado nos autos, para, em 05 (cinco) dias, cumprir o disposto no artigo 854, § 3º, I e II, do CPC. 3. Dado que a indisponibilidade de ativos financeiros foi parcial, intime o exequente para requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. 4. Cumpridas as determinações contidas nos itens 2 e 3, com ou sem manifestação, voltem-me, novamente, conclusos os autos. Belém, 26 de agosto de 2020. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito PROCESSO: 02852731020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS A??o: Cumprimento de sentença em: 31/08/2020 AUTOR:J. L. L. E. AUTOR:D. S. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) . Sentença/2020 (S/ mérito) Vistos etc. Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença formulado por J. L. L. E. em face de D. D. S.. O despacho de fl. 28 determinou a intimação pessoal da sra. D. D. S. para cumprir a sentença exarada nos autos, no que tange ao exercício do direito à visita do exequente à filha menor, contudo, a diligência não logrou êxito, uma vez que a demandada não reside no endereço que consta no processo (fl. 30-verso). O sr. J. foi intimado, por meio de sua Defensora, para informar o endereço atualizado da requerida; a Defensoria Pública requereu a suspensão do processo para obter as informações necessárias ao andamento do feito. Decorrido o prazo concedido, foi determinado a intimação pessoal do exequente; pelo Oficial de Justiça responsável pela diligência foi certificado que ele não mais reside no endereço informado nos autos (fl. 38). Era o que importava relatar. Decido. Estabelece o art. 485, II, III e VI § 1º do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Verifica-se pela certidão de Oficial de Justiça de fl. 38 o descumprimento da regra estabelecida no artigo 77, IV, do CPC. Por outro lado, pela regra do parágrafo único do artigo 274 do mesmo códex, presume-se válida a intimação realizada na pessoa da Defensora, bem como aquela dirigida ao endereço constante dos autos, se ocorrer mudança que não seja devidamente comunicada ao Juízo, que foi o que ocorreu no presente caso. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos

demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Isto posto, cumpridas as exigências legais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no art. 485, III e VI do CPC. Custas na forma do artigo 98, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I. Belém, 28 de agosto de 2020. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00051134520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/09/2020 REQUERENTE:T. R. M. G. Representante(s): OAB 17308 - VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO:M. D. G. B. . DESPACHO R. hoje. Indefiro o pedido de fls. 41/42, devendo o advogado ingressar com pedido de cumprimento de sentença, observados o disposto no art. 513, § 1º e art. 524, I a VII ambos do CPC. Belém, 26 de agosto de 2020. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 1 2 8 0 7 8 2 0 1 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS A??o: Guarda em: 03/09/2020 AUTOR:D. C. A. Representante(s): OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:C. S. E. S. ENVOLVIDO:D. S. A. . DECISÃO - MANDADO R. hoje. Trata-se de ação de Guarda proposta por D. C. D. A. em favor de seu filho D. S. D. A. em face de C. S. E. S. Recebida a inicial à fl. 21, foi concedida a guarda provisória do menor ao requerente e designada audiência para o dia 31/05/2017. A audiência restou prejudicada uma vez que a carta precatória expedida com a finalidade de citar a ré não havia retornado. Após várias tentativas de citação da requerida restarem frustradas, inclusive no endereço obtido na justiça eleitoral e Receita Federal, ela foi citada por edital e após nomeado Curador Especial para promover sua defesa que apresentou contestação por negativa geral dos fatos, alegando como preliminar a nulidade da citação por edital. Acerca da preliminar alegada, esta não merece acolhida, vez que foi realizada consulta no sistema da Justiça Eleitoral conforme consta à fl. 35, bem como na Receita Federal (fl. 42) e tentada a citação nos endereços obtidos sem êxito, razão qual rejeito a preliminar de nulidade da citação. Não havendo questões processuais pendentes de apreciação, dou por saneado o processo. Caso a parte autora tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o rol de testemunhas, estas que deverão ser no máximo de 03 (três), (a identificação das testemunhas deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão (§ 4º do art. 357 do CPC), reservando-me a aferir sobre a necessidade de realização do estudo social após a realização da audiência. Em razão da Pandemia de COVID-19 e as determinações da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI de 22/06/2020 e outras que vierem a ser editadas, deverá a Secretaria por Despacho Ordinatório pautar a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, realizar as intimações, inclusive por carta precatória, se necessário e tomar as demais providências necessárias para o regular andamento do feito. Belém, 24 de agosto de 2020. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito PROCESSO: 00135671920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 AUTOR:G. B. N. AUTOR:V. L. S. M. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:M. L. M. N. . R. hoje Cuida-se de pedido de Cumprimento de Sentença formulado por M. L. M. D. N., menor impúbere, representada por sua genitora V. L. S. M., em face de G. B. D. N.. Após ter sido decretada a sua prisão civil, o executado formulou proposta de pagamento da dívida alimentar, que foi aceita pela exequente nos seguintes termos: no ato da celebração do acordo, o executado pagou o valor de R\$ 1.036,00 (mil e trinta e seis reais); o restante do débito será pago em 20 (vinte) parcelas no valor de R\$ 207,03 (duzentos e sete reais e três centavos), até o dia 05 (cinco) de cada mês, iniciando-se em dezembro de 2019. As partes ainda dispuseram que o inadimplemento de qualquer das parcelas do acordo acarretará o vencimento antecipado das demais parcelas. Ao final, requereram a suspensão da execução até o cumprimento integral do acordo. Instado a se manifestar, o Ministério Público, por intermédio de sua digna representante, opinou pela homologação do acordo celebrado entre as partes (fl. 74). Era o que importava relatar. DECIDO. Diz o caput do artigo 922 do Código de Processo Civil: ¿Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação¿. O acordo foi formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o objeto lícito. As formalidades

legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas. Os interesses existentes nos autos foram preservados. Logo, considerando que o acordo se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado. Isto posto, homologo o acordo celebrado pelas partes, materializado na manifestação de vontades constante do termo de acordo de fl. 66, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 200 do CPC cumulado com o artigo 840 do CC, contudo, suspendo a presente execução até 05 de julho de 2021, quando se dará o pagamento da última parcela do acordo, oportunidade em que os autos deverão voltar conclusos para sua extinção. Caso haja manifestação das partes em data anterior ao término da suspensão, voltem-me conclusos. Belém, 31 de julho de 2020. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito PROCESSO: 00196866420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/09/2020 AUTOR:B. A. A. C. REPRESENTANTE:C. N. S. A. Representante(s): OAB 16455 - THAIS MILENE SALOMAO FRANCO (ADVOGADO) OAB 18729 - FLAVIO ELOI SEPEDA RIBEIRO (ADVOGADO) REU:M. R. C. Representante(s): OAB 17620 - CARLOS ELSON ROLO SILVA (ADVOGADO) . R. hoje. Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por B. A. A. C. em face de M. R. C., todos qualificados nos autos. Em petição de fls. 130/131, a exequente informou que está residindo no município de Palhoça/SC, requerendo que os autos sejam para lá encaminhados, inclusive informa que o executado também está residindo na mesma localidade, requerendo que os autos sejam para lá encaminhados. Desnecessária a manifestação do Ministério Público vez que não há interesse de incapazes. O art. 53, II, do CPC, assim estabelece: Art. 53. É competente o foro: II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos; Considerando que a presente demanda tem como finalidade a Execução de Alimentos e por disposição do Art. 53, II do CPC, entendo ser o juízo da Comarca de Palhoça/SC o competente para processamento e julgamento do feito. A seguir colaciono jurisprudência do STJ nesse sentido: "(...) A jurisprudência dessa Corte Superior se consolidou no sentido de que deve prevalecer o foro do alimentando e de seu representante legal, nos termos do que dispunha o art. 100, II, do CPC/73, atual art. 53, II, do NCPC, como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. Ademais, a interpretação das normas relativas à competência, quando tratar-se de alimentos deve ser a mais favorável aos alimentandos. Assim, ainda que atingida a maioria, deve prevalecer o entendimento de que é competente o foro do seu domicílio para a propositura da ação de exoneração de alimentos. (...) Frise-se que esta Corte Superior tem entendido nesse sentido mesmo nos casos em que a parte passiva da demanda exoneratória tenha atingido a maioria. Confira-se, assim, a seguinte decisão monocrática: STJ, CC n. 155093/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, Publicada em 2/3/2018". - (STJ, CC n. 157084/PA, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Publicada em 4/5/2018); Isto posto, declino da competência para processar e julgar o feito em favor do MM. Juízo de Família da Comarca de Palhoça/SC, para onde os autos devem ser remetidos, com baixa, após o trânsito em julgado. Int. Belém, 03 de agosto de 2020. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito PROCESSO: 00219140820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610639774 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS A??o: Execução de Título Judicial em: 03/09/2020 REU:F. S. A. Representante(s): OAB 13430 - PAULINE MONTE DUARTE (ADVOGADO) AUTOR:P. R. R. A. Representante(s): OAB 23621 - CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE (ADVOGADO) REPRESENTADO:A. P. A. R. Representante(s): OAB 15045 - NATASCHA RAMOS RODRIGUES DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 23621 - CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE (ADVOGADO) OAB 25434 - MANOEL DE JESUS SANTOS BARRETO (ADVOGADO) . R. hoje. 1. Após consulta no BACENJUD 2.0 - SISTEMA DE ATENDIMENTO AO PODER JUDICIÁRIO - foi obtido o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores dando conta que a tentativa de penhora de bens do executado restou infrutífera. 2. Assim, intimem-se a exequente, na pessoa de seu advogado/defensor, para, em 15 (quinze) dias, indicar bens, livres e desembaraçados, do executado capazes de suportar a execução. 3. Caso não haja a indicação de bens, determino, desde logo, a suspensão da execução por 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC. 4. Ciente o exequente que decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos serão arquivados, nos termos do art. 921, § 2º do CPC. Belém, 26 de agosto de 2020. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito PROCESSO: 00232775820178140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 REQUERENTE:K. J. O. REQUERENTE:C. A. B. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO R. hoje. Dê-se vista ao MP. Belém, 24 de agosto de 2020. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito PROCESSO: 00252452620178140301 PROCESSO ANTIGO: --

-- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS
Ação: Divórcio Consensual em: 03/09/2020 AUTOR: R. H. R. P. S. AUTOR: R. C. P. S. Representante(s):
OAB 12033 - ALESSANDRA OLIVEIRA DAMASCENO (DEFENSOR) . R. h. Trata-se de Ação de Divórcio
Consensual, ajuizada por R. H. R. P. dos S. e R. C. P. d. S., por intermédio da Defensoria Pública. Após a
publicação da sentença as partes atravessaram petição para informar que houve erro na redação do
acordo, o que levou a uma sentença contrária ao desejo dos divorciandos. Informaram que desejam
estabelecer a guarda compartilhada da filha, com domicílio de referência no lar materno e pagamento de
pensão alimentícia pelo genitor, bem como a divorcianda quer continuar com o nome de casada. Remetido
os autos ao Ministério Público, foi requerido que as partes assinassem a petição e considerando a
instrumentalidade do processo o Ilustre Promotor de Justiça se manifestou pelo deferimento do pedido.
Cumpridas as exigências legais, determino, com fundamento no art. 494, inciso I do CPC, que seja
procedida à seguinte retificação na sentença, referentes aos itens 2, 3, 4 e 6, conforme abaixo transcrito,
permanecendo inalteradas as demais disposições: 2. Da guarda da filha: A guarda da menor R. V. R. P. D.
S. será compartilhada, sendo domicílio de referência o da mãe/divorcianda. 3. Do direito à visita. A
convivência com o genitor será exercida de forma livre. 4. Da pensão para a filha. O pai/divorciando
prestará à filha, a título de pensão alimentícia, o valor correspondente a 18% (dezoito por cento) de seus
vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios, devendo ser expedido ofício à fonte
pagadora (Comando Geral do Corpo de Bombeiros) para proceder à inclusão, em folha de pagamento, do
desconto da pensão, mediante depósito, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, na conta bancária nº
639655-0, agência nº 011, posto nº 00, do Banpará, de titularidade da divorcianda. 6. Do nome dos
divorciandos. A divorcianda permanecerá com o nome de casada, qual seja, R. H. R. P. D. S.. Dê-se
ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Belém, 04 de agosto de 2020. JOSINEIDE GADELHA
PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito PROCESSO: 00269756220088140301 PROCESSO ANTIGO:
200810814530 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA
MEDEIROS Ação: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REU: T. J. A. B. REU: E. B. B. REU: M. B.
B. REU: E. B. B. AUTOR: M. S. O. S. Representante(s): JALVO ARANTES GRANHEN (ADVOGADO)
REU: C. M. B. REU: H. A. B. B. . DECISÃO - MANDADO R. hoje. Trata-se de Ação de Investigação de
Paternidade Post Mortem proposta por M. S. O. S. em face de T. D. J. A. B., C. M. B., E. B. B., H. A. B. B.,
M. B. B. E E. B. B., indicados como herdeiros de T. R. B., suposto pai da requerente. Em despacho inicial
de fl. 24, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado a citação dos requeridos. Em
decisão de fl. 71/72, o feito foi chamado à ordem e determinado a exclusão de quatro requeridos indicados
na inicial, sendo eles E. B. B., H. A. B. B., M. B. B. E E. B. B., permanecendo no polo passivo somente T.
D. J. A. B. e C. M. B. A requerida T. d. J. A. B. foi devidamente citada, conforme certidão de fl. 37, porém
não contestou, razão pela qual decreto sua revelia neste ato. A requerida C. M. B., foi citada por edital e
após lhe foi nomeado Curador Especial, que apresentou contestação por negativa geral dos fatos. Tendo
em vista a impossibilidade de realização de exame de DNA, uma vez que o suposto pai faleceu há 38
anos, o que inviabiliza a exumação cadavérica, bem como a única requerida citada pessoalmente, T. d. J.
A. B. era viúva do de cujus, portanto não compatível para doação de material genético e não havendo
questões processuais pendentes de apreciação, dou por saneado o processo deferindo a produção de
prova oral consistente no depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas arroladas na inicial, bem
como da requerida. Em razão da Pandemia de COVID-19 e as determinações da Portaria Conjunta nº
15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI de 22/06/2020 e outras que vierem a ser editadas, deverá a Secretaria por
Despacho Ordinatório pautar a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, realizar as intimações,
inclusive por carta precatória, se necessário e tomar as demais providências necessárias para o regular
andamento do feito. Cientifique-se a Curadora Especial. Belém, 03 de agosto de 2020. JOSINEIDE
GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito PROCESSO: 00272098820168140301 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA
MEDEIROS Ação: Averiguação de Paternidade em: 03/09/2020 AUTOR: N. L. A. S. REPRESENTANTE: D.
F. S. N. A. Representante(s): OAB 11466 - BRUNO BRAGA CAVALCANTE (DEFENSOR) REU: P. R. F. S.
REQUERIDO: K. A. S. S. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO
(DEFENSOR) . DESPACHO R. hoje. Em razão da Pandemia de COVID-19 e as determinações da
Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI de 22/06/2020 e outras que vierem a ser editadas,
deverá a Secretaria por Despacho Ordinatório pautar a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,
realizar as intimações, inclusive por carta precatória, se necessário e tomar as demais providências
necessárias para o regular andamento do feito. Belém, 02 de setembro de 2020. JOSINEIDE GADELHA
PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito PROCESSO: 00287736420028140301 PROCESSO ANTIGO:
200210335142 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA
MEDEIROS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/09/2020 ADVOGADO: EDUARDO SUZUKI

SIZO AUTOR:CRIS GUIMARAES CIRINO DA SILVA REU:IGOR SILVA NOOBLATH. R. hoje. Oficie-se à fonte pagadora do alimentante para que realize o depósito da pensão alimentícia na conta bancária indicada à fl. 67, de titularidade de M. Q. N. N., uma vez que este atingiu a maioridade civil, observada a sentença de fls. 33/36. Int. Belém, 02 de setembro de 2020. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito (Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019) PROCESSO: 00556164620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 03/09/2020 EXEQUENTE:A. C. C. REPRESENTANTE:M. J. F. C. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REQUERIDO:J. A. P. C. Representante(s): OAB 16114-B - MARCELO ARAUJO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) . R. hoje. 1. Defiro o pedido de fl. 206, com fundamento no art. 98, § 3º do CPC. Após o cancelamento do boleto, archive-se. Int. Belém, 24 de agosto de 2020. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito PROCESSO: 00589649120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911335469 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:V. J. R. A. Representante(s): OAB 4270 - JOSE MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) OAB 3826 - ALBINA DE FATIMA BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7862 - HERCULES DA ROCHA PAIXAO (ADVOGADO) OAB 8261 - DEBORA REGINA MENDES SOARES (ADVOGADO) OAB 12446 - LILIAN DE CASSIA MORAES MARTINS (ADVOGADO) OAB 9108 - PAULA ADRIANA RUBINHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 6864 - MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:I. M. B. A. Representante(s): PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) . Sentença/2020 (C/ mérito) I. RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de Ação Negatória de Paternidade, em fase de EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS proposta pelo advogado A. K. em face de I. M. B. de A. Após a intimação do executado para pagamento do débito foi realizada penhora on-line do valor total da execução. Não houve manifestação do executado, apesar de intimado. Em petição de fl. 137 foi requerido que o valor penhorado fosse transferido para Kato, Toscano, Rocha " Bordallo Advogados, CNPJ nº 13.266.097/0001-20. II. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924 do Código de Processo Civil determina: Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita; III. DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta execução dos honorários sucumbenciais, pela satisfação do crédito exequendo. Expeça-se Alvará Judicial para transferência do valor penhorado conforme requerido à fl. 137. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I. Belém, 04 de agosto de 2020. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito PROCESSO: 00759526620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS A??o: Divórcio Litigioso em: 03/09/2020 AUTOR:T. E. G. G. Representante(s): OAB 7710 - JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 25396 - GABRIELA DUARTE SCHALKEN (ADVOGADO) OAB 23313 - BRENDA ARAUJO TAVARES SILVA (ADVOGADO) REU:C. M. A. G. Representante(s): OAB 9393 - TYENAY DE SOUSA TAVARES (ADVOGADO) OAB 17501 - HILTON JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6232 - LUIS CELSO ACACIO BARBOSA (ADVOGADO) . Trata-se de ação de divórcio com pedido liminar de afastamento do cônjuge do lar cumulada com guarda de menores, pensão alimentícia, reconhecimento de união estável e partilha de bens intentada por T. E. G. G. contra C. M. A. G. em 24/09/2015. O divórcio do casal já foi decretado liminarmente por este juízo em 09/07/2017 (fls. 460) e em 31/01/2018 as partes firmaram um acordo regulamentando a guarda compartilhada das filhas menores com domicílio de referência com o genitor e livre direito de convivência com a mãe. Também reconheceram a união estável prévia ao casamento iniciada em meados de 1997 (fls. 477). Assim, o feito demanda apreciação judicial quanto a obrigação alimentar do requerido para com a ex-cônjuge e quanto a partilha de bens amealhados na constância da união estável e do casamento. Após a instrução, foram apresentadas alegações finais pelas partes, mas também foram atravessadas petições relativamente ao descumprimento de acordo quanto ao exercício do direito de convivência materno e ao pagamento mensal de R\$ 2.500,00 para custear despesas com aluguel da autora por 6 meses, havendo um bloqueio, via Bacenjud, de R\$ 25.504,62, valor que, segundo a autora, não é suficiente para quitar o débito e, segundo o réu, é excessivo, pois antes de penhora eletrônica foram depositados R\$ 5.000,00. A despeito dessa afirmativa, o réu não juntou comprovação desse depósito, nem houve nos autos manifestação da autora à respeito. Destarte, a fim de dirimir dúvida quanto ao débito exequendo intime-se as partes, através de seus advogados, para apresentar planilha com o valor atualizado do débito, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios. Após, volte-me conclusos para deliberação quanto aos pedidos de desbloqueio/transferência/levantamento da penhora on-line realizada, depois do que o processo voltará conclusos para sentença, segundo a ordem

cronológica de conclusão após a apresentação dos memoriais finais (art. 12 do CPC). Belém, 25 de agosto de 2020 Josineide Gadelha Pamplona Medeiros Juíza de Direito PROCESSO: 01371056620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS A?o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 03/09/2020 EXEQUENTE:M. S. L. REPRESENTANTE:M. F. S. S. Representante(s): OAB 20908 - RADMILA PANTOJA CASTELLO (ADVOGADO) EXECUTADO:R. G. M. L. Representante(s): OAB 8097 - ELMANO MARTINS FERREIRA (ADVOGADO) . R. hoje. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado. Em caso de aceitação, dê-se vista ao Ministério Público. Em caso negativo, voltem conclusos. Belém, 26 de agosto de 2020. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

Número do processo: 0826978-86.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: V. O. A. C. Participação: ADVOGADO Nome: FARIAS registrado(a) civilmente como ANA RAFAELA AZULAY FARIAS OAB: 29566/PA Participação: REQUERENTE Nome: L. A. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: P. E. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: TESTEMUNHA Nome: T. F. C. Participação: TESTEMUNHA Nome: H. H. R. B. Participação: TESTEMUNHA Nome: A. D. A.

DESPACHO

Analizando a petição de ID 18435421, defiro o pedido formulado e determino que o ofício seja encaminhado por oficial de justiça, tendo em vista a atual greve dos Correios.
Belém, 02/09/ 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juiza de Direito

Número do processo: 0845292-80.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: F. R. N. Participação: ADVOGADO Nome: RUTH SOUSA CHAVES OAB: 306PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: N. J. S. D. C. N.

Processo: 0845292-80.2020.8.14.0301

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO cumulado com GUARDA DE MENOR, REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO À CONVIVÊNCIA e ALIMENTOS com pedido tutela antecipada de evidência e urgência

Requerente: FÁBIO RODRIGUES NASCIMENTO

Requerido: NÚBIA JANIELLE SOUZA DAS CHAGAS NASCIMENTO

DECISÃO – MANDADO

R. hoje.

1. Processe o feito em segredo de justiça e com prioridade (artigos 189, II e 1.048, II, § 2º, do CPC).
2. Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).
3. Apreciando o pedido formulado pelo requerente, quanto à decretação do divórcio do casal antes da

conclusão do presente feito, entendo que é pertinente e deve ser deferido.

A Emenda Constitucional nº 66/2010 veio a dar uma nova dimensão a questão do divórcio, ao extirpar do ordenamento jurídico o debate sobre a culpa pelo rompimento. Assim, o divórcio é, hoje, apenas um direito potestativo das partes, isto é, trata-se de um direito de interferência. Vale dizer, cuida-se de um direito que, ao ser exercido, interfere na esfera jurídica de terceiro, sem que esta pessoa nada possa fazer.

Nos dias atuais, o divórcio não se encontra submetido a qualquer tipo de questionamento. É, portanto, um pleito incontroverso. E no caso do presente feito, o autor alega que não convive mais com a requerida.

O casal já está separado de fato, de modo que não há mais sentido manter o vínculo matrimonial vigente, prolongando, desnecessariamente, a situação de casados das partes.

Vê-se, portanto, que não há óbice para a concessão do divórcio do casal, porque, como já referido alhures, trata-se de uma questão incontroversa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC, concedo a tutela provisória satisfativa de evidência, para decretar, liminarmente, o divórcio do casal.

Intimem as partes e, decorrido o prazo recursal, expeça o respectivo mandado ao cartório de registro civil competente, para proceder à averbação do divórcio ora concedido, devendo a requerida, ainda, ser intimada, pessoalmente, para manifestar seu interesse em permanecer ou não com o nome de casada.

4. Em virtude da relação paterno-filial existente entre o requerido e Rafael Fabricio Rodrigues das Chagas, Caio Fábio das Chagas Nascimento, Gabriel Felipe das Chagas Nascimento e Fábio Rodrigues Nascimento Filho, comprovada pelas certidões de nascimento (ID 19198671 – Págs. 1 a 4), e que o dever de sustento da prole incumbe a ambos os pais (artigo 1.566 do Código Civil), entendo, por justo e razoável, considerando o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade e os elementos de prova que ora se apresentam, em fixar os alimentos provisórios ofertados na ordem de 2 (dois) salários mínimos, a ser rateados em partes iguais entre eles, que deverão ser depositados, todo dia 05 (cinco) de cada mês subsequente ao vencido, na conta bancária da divorcianda, indicada na inicial.

5. Paute-se data para audiência de conciliação.

6. Com fundamento no Princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC, e que prescreve que *“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”* (art. 6º do CPC), bem como nas Portarias Conjuntas nº 12/2020 e 17/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, que, respectivamente, regulamenta, os procedimentos a serem adotados para a realização de audiências de conciliação e mediação judicial nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania - CEJUSC, e que determina que as audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, intimem as partes para indicar e-mail pessoal (ou o número de seu smartphone), de modo a viabilizar o acesso através do aplicativo Microsoft Teams.

7. Cite/intime a requerida, pessoalmente e por carta precatória (Rio de Janeiro/RJ), e intime o requerente, na pessoa de sua advogada, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, caput, do CPC). Caso não haja acordo, da audiência correrá o prazo de 15 (quinze) dias para a requerida apresentar defesa, sob pena de ser decretada sua revelia e se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente (artigos 335, I e 344 do CPC). Ficando, desde logo, as partes advertidas de que, o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334 § 8º do CPC).

8. Caso a requerida informe não ter interesse pela conciliação, deve a Secretaria retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação e, somente após, retornar os

autos conclusos.

9. Intime, ainda, o Ministério Público.

10. Em razão da Pandemia de COVID-19 e as determinações da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 23/03/2020 e as demais subsequentes e que porventura ainda sejam publicadas, deverá a Secretaria por ato ordinatório pautar a audiência, realizar as intimações e tomar as demais providências necessárias para o regular andamento do feito.

11. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 1º de setembro de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0846372-79.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: S. D. C. N. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON DA SILVA SA OAB: 3136 Participação: REU Nome: C. M. O. D. C. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ADRIANA DE FATIMA MARTINS OLIVEIRA OAB: null Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo: 0846372-79.2020.8.14.0301

Ação: EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Requerente: SALIM DO CARMO NOGUEIRA

Requerido: CRISTIAN MARTINS OLIVEIRA DO CARMO, representado por sua mãe ADRIANA DE FÁTIMA MARTINS OLIVEIRA

DESPACHO – MANDADO

R. hoje.

1. Processe o feito em segredo de justiça e com prioridade (artigos 189, II e 1.048, II, § 2º, do CPC).

2. Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).

3. Paute-se data para audiência de conciliação.

4. Com fundamento no Princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC, e que prescreve que *“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”* (art. 6º do CPC), bem como nas Portarias Conjuntas nº 12/2020 e 17/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, que, respectivamente, regulamenta, os procedimentos a serem adotados para a realização de audiências de conciliação e mediação judicial nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania - CEJUSC, e que determina que as audiências de justificação, de conciliação e de instrução e

juízo, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, intimem as partes para indicar e-mail pessoal (ou o número de seu smartphone), de modo a viabilizar o acesso através do aplicativo Microsoft Teams.

5. Cite/intime o requerido, na pessoa de sua representante legal, e intime o requerente, na pessoa de seu advogado, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, caput, do CPC). Caso não haja acordo, da audiência correrá o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido apresentar defesa, sob pena de ser decretada sua revelia e se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente (artigos 335, I e 344 do CPC). Ficando, desde logo, as partes advertidas de que, o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334 § 8º do CPC).

6. Caso o requerido, por intermédio de sua representante legal, informe não ter interesse pela conciliação, deve a Secretaria retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação e, somente após, retornar os autos conclusos.

7. Intime, ainda, o Ministério Público.

8. Em razão da Pandemia de COVID-19 e as determinações contidas na Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI de 23/03/2020 e nas demais posteriormente publicadas, deverá a Secretaria por ato ordinatório pautar a audiência, realizar as intimações e tomar as demais providências necessárias para o regular andamento do feito.

9. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 – CJRM).

Belém, 1º de setembro de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0810043-68.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. A. D. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA OAB: 25751/PA Participação: ADVOGADO Nome: GISLAINE SALES DO NASCIMENTO OAB: 24799/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. C. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

DESPACHO

I) Considerando que o requerido não fora encontrado no endereço constante do SIEL/TRE, determino que seja expedido edital de citação – com prazo dilatatório de 20 (vinte) dias – para o réu contestar o pedido no prazo de 15 dias, devendo-se constar a advertência de que caso seja decretada sua revelia será nomeado Curador Especial para promover sua defesa (art. 257, IV do CPC).

II) Em seguida, se o réu manter-se inerte, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública do Pará para atuar como curadora especial, devendo apresentar a devida defesa técnica.

Belém, 02/09/2020

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0843091-18.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. T. M. F. Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO MARTINS ESTACIO OAB: 16430/PA Participação: REQUERENTE Nome: L. N. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

R. hoje.

I. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).

II. Intimem-se os requerentes, por intermédio de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 292, III, do CPC, a fim de corrigir o valor atribuído à causa, que deve corresponder a 12 (doze) vezes o valor dos alimentos acordados, procedendo ao recolhimento das custas judiciais remanescentes a serem calculadas pela UNAJ sobre o novo valor da causa, sob pena de indeferimento do pedido e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

III. Cumprida as determinações supra, dê-se vista ao MP. Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

Belém, 02 de setembro de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0806886-87.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. C. M. M. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO BOTELHO DE MATOS OAB: 011872/PA Participação: REU Nome: C. P. D. C. M. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DOS SANTOS CORREA DA CRUZ OAB: 13812/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

TO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 001/2020-5ªVFAM, editada em 01/07/2020, e uma vez que a parte autora manifestou interesse na realização de conciliação, intimo a mesma, na pessoa de seu advogado, a fim de que informe o telefone de contato de sua constituinte e/ou e-mail, bem como os contatos do requerido, a fim de viabilizar o contato do CEJUSC/UFPA com as partes para que seja agendada a sessão de conciliação via plataforma Teams.

Belém, 02 de setembro de 2020.

THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0846584-03.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: L. B. D. S. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO SERGIO PEREIRA MORAIS OAB: 9564/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO NASCIMENTO BARBI OAB: 20545/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: J. B. D. S. O. Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO SERGIO PEREIRA MORAIS OAB: 9564/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO NASCIMENTO BARBI OAB: 20545/PA Participação: REU Nome: L. M. P. D. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo: 0846584-03.2020.8.14.0301

Ação: ALIMENTOS com pedido de tutela antecipada de urgência

Requerente: LAURA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA, menor impúbere, representado por sua genitora, JÉSSICA BEATRIZ DOS SANTOS OLIVEIRA

Requerido: LUÍS MARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO – MANDADO

R. hoje.

1. Processe o feito em segredo de justiça e com prioridade (artigos 189, II e 1.048, II, § 2º, do CPC).

2. Concedo à requerente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).

3. Está demonstrada a relação paterno-filial existente entre o requerido e a menor LAURA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA (certidão de nascimento juntada no ID 19298423). Considerando que o dever de sustento da prole incumbe a ambos os pais (artigo 1.566, IV, do Código Civil), entendo, por justo e razoável, considerando o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade e os elementos de prova que ora se apresentam, fixar os alimentos provisórios na ordem de 20% (vinte por cento) do vencimento e demais vantagens recebidos pelo requerido, excluídos apenas os descontos obrigatórios (imposto de renda e contribuição previdenciária), devendo ser oficiado à fonte pagadora para que proceda à inclusão do desconto em folha de pagamento e depósito do respectivo valor, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, na conta bancária da representante legal da menor, indicada na inicial.

4. Paute-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

5. Com fundamento no Princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC, e que prescreve que *“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”* (art. 6º do CPC), bem como nas Portarias Conjuntas nº 12/2020 e 17/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, que, respectivamente, regulamenta, os procedimentos a serem adotados para a realização de audiências de conciliação e mediação judicial nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania - CEJUSC, e que determina que as audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, intímam as partes para indicar e-mail pessoal (ou o número de seu smartphone), de modo a viabilizar o acesso através do aplicativo Microsoft Teams.

6. Cite/intime o requerido, pessoalmente e por carta precatória (MACAPÁ/AP), e intime a requerente, na pessoa de sua representante legal e pelo presente mandado, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, estas que deverão comparecer independentemente de prévio depósito de rol e intimação, importando a ausência da representante legal da requerente em extinção da ação e arquivamento do processo, e do réu em revelia e confissão quanto à matéria de fato.

7. Não havendo conciliação na audiência, o requerido poderá contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de Advogado/Defensor, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença.

8. Intime, ainda, o Ministério Público.

9. Em razão da Pandemia de COVID-19 e as determinações da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 23/03/2020 e outras que vierem a ser editadas, deverá a Secretaria por ato ordinatório pautar a audiência, realizar as intimações e tomar as demais providências necessárias para o regular andamento do feito.

10. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 1º de setembro de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0845873-95.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA CARMEN SILVA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NAYZE SABA CASTELO BRANCO OAB: 22830/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NAYZE SABA CASTELO BRANCO OAB: 22830/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Sentença: _____/2020 (c/ mérito)

I. RELATÓRIO

ANTONIO DA SILVA e MARIA CARMEN SILVA DA SILVA, devidamente qualificados, assistidos por advogados, legalmente, habilitados, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, com fulcro no artigo 226, § 6º, da CF, alterado pela EC nº 66/2010.

Alegam que contraíram matrimônio em 12/03/2001, sob o regime de comunhão parcial de bens, do qual advieram 03 (três) filhos, CARLOS BEZERLAI SILVA DA SILVA, ANA KARINE SILVA DA SILVA e MOISÉS ANTONIO SILVA DA SILVA, sendo todos maiores e capazes, e que, de comum acordo, ajustaram a dissolução da sociedade conjugal nos seguintes termos:

1. Da partilha de bens: Não há bens a serem partilhados.

2. Da pensão entre os divorciandos: Dispensaram, reciprocamente, o pagamento;

3. Do nome dos divorciandos: A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MARIA CARMEN VILENA DA SILVA.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o divórcio consensual hoje pode ser feito nos cartórios extrajudiciais, mediante simples escritura pública, em apenas um único ato, consoante a nova redação do artigo 733 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o artigo 731, § 1º, a escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.", não vejo necessidade na realização de audiência de ratificação para processos judiciais de divórcio na forma consensual, nem mesmo quando o casal possuir filhos menores ou incapazes.

A manutenção da audiência de ratificação nestes casos importaria em uma burocratização desproporcional do procedimento judicial em relação ao extrajudicial, indo de encontro ao objetivo de celeridade traçado pelas mudanças legislativas mencionadas.

A audiência de ratificação não pode ter por objetivo inquirir dos cônjuges as causas do fim do relacionamento, pois se a lei não exige nenhum motivo além da vontade de se separar, não é razoável que os cônjuges sejam obrigados a expor sua intimidade em Juízo.

Considerando o atual estágio de Constitucionalização do Direito Privado, em especial, do Direito de Família, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana faz surgir o direito de não permanecer casado. Trata-se, segundo Cristiano Chaves de Farias ("Redesenhando os Contornos da Dissolução do Casamento". Del Rey, 2004), de um direito potestativo extintivo, que deriva do direito de se casar, de constituir família. Conforme explica Luiz Edson Fachin, in "Direito de Família: Elementos Críticos à Luz do Novo Código Civil Brasileiro". Renovar, 2003: "a liberdade de casar convive com o espelho invertido da mesma liberdade, a de não permanecer casado".

Por isso, se a oficialização da união dos nubentes fica condicionada exclusivamente à vontade das partes, não é admissível a imposição de restrições burocráticas para a autorização judicial da dissolução do matrimônio.

Desta forma, a interpretação sistemática dos dispositivos legais pertinentes aos procedimentos de separação e divórcio consensuais judiciais e extrajudiciais, revistos pelo filtro dos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Dignidade da Pessoa Humana, nos leva à conclusão da impertinência da realização de audiência de ratificação para homologar acordos de separação, bem como de divórcio.

Despicienda a intervenção do Ministério Público, vez que não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 178 do CPC.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os requerentes, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do CPC. Em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO do casal postulante, com fulcro no artigo 1.571, IV, do Código Civil, salientando que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, MARIA CARMEN VILENA DA SILVA.

Sem custas e honorários, uma vez que os requerentes pleitearam os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98 do CPC), os quais lhes concedo pela presente decisão.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação ao cartório de registro civil competente e, arquite-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa no registro.

P. R. I.

Belém, 02 de setembro de 2020

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0862015-14.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JACIRA RODRIGUES CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: HERBERT JUNIOR E SILVA OAB: 20583/PA Participação: REQUERIDO Nome: Anita Abreu

Processo: 0862015-14.2019.8.14.0301

Ação: REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO À CONVIVÊNCIA com pedido de tutela antecipada

Requerente: JACIRA RODRIGUES CARNEIRO

Requerida: ANITA ABREU

DECISÃO – MANDADO

R. hoje.

1. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC).
2. Tendo em vista a idade da requerente, superior a 60 (sessenta) anos, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, devendo se dar cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com a anotação desta circunstância em local visível nos autos do processo.
3. Concedo à requerente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).
4. Cuida-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO À CONVIVÊNCIA com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por JACIRA RODRIGUES CARNEIRO em face de ANITA ABREU, ambas qualificadas nos autos, com fundamento no artigo 230 da Constituição Federal, artigos 3º e 10, § 1º, inciso V, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso) e artigo 300 do Código de Processo Civil.

Narra a inicial, que a requerente é irmã da requerida e filha da Sra. RAIMUNDA RODRIGUES CARNEIRO, esta que por ser pessoa com idade avançada - 92 (noventa e dois) anos - e necessitar de maiores cuidados, reside na casa da requerida. Afirma que há cerca de 08 (oito) meses, a requerida passou a restringir o contato da requerente com a mãe, criando obstáculos para convivência entre elas tanto na casa da requerente como da requerida. Diz que a Sra. RAIMUNDA, em virtude de sua avançada idade, acaba sendo facilmente influenciada a dizer que somente irá à casa da requerente, dos demais filhos e netos, caso a requerida permita, o que anteriormente não ocorria. Assevera que a requerente programou em almoço em família no dia do aniversário da Sra. RAIMUNDA, na casa de uma de suas netas, e que a partir da comunicação do evento, a requerida passou, diariamente, por meio de conversas por telefone, a criar motivos para que a Sra. RAIMUNDA não pudesse comparecer, chegando ao ponto de fazer a idosa ligar e falar que não iria, porque a requerida não permitiria. Aduz que depois deste episódio, a requerente

vem sendo impedida de manter qualquer contato com sua mãe, não podendo visita-la ou leva-la consigo para passar um dia em sua residência. Alega que no dia 14/11/2019, a Sra. RAIMUNDA passou mal e precisou ser internada às pressas, só vindo a requerente a tomar conhecimento do fato no dia seguinte, por intermédio de terceira pessoa. Informa que tão logo soube da internação, a requerente se dirigiu ao hospital em que a Sra. RAIMUNDA se encontrava, contudo foi impedida pela requerida de visita-la. Aduz que ao chegar em casa, a requerente participou a situação para seus filhos e lhes disse que tomaria medidas judiciais, e que tendo a notícia chegado aos ouvidos da requerida, é que pode, no dia 16/11/2019, visitar sua mãe. Afirmo que passados alguns dias, tanto a requerente como todos os seus descendentes têm sido privados da convivência com a Sra. RAIMUNDA. Aduz que a animosidade entre as partes se iniciou na data do aniversário da Sra. RAIMUNDA, e se agravou quando a requerente começou a construir uma pequena casa num terreno pertencente à família, localizado na cidade de Abaetetuba/PA, e desde então a requerida com outras duas irmãs, EDNA e ALICE, sentiram-se desrespeitadas por ter iniciado a construção da casa sem a permissão delas, sendo que a proprietária do sítio, Sra. RAIMUNDA, é viúva, lúcida e não manifestou qualquer oposição à construção, bem como não outorgou poderes para que terceiros assim o fizessem em seu nome, distanciamento social este que vem causando grande sofrimento à requerente, que se vê impedida de conviver com a mãe. Requereu, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento da convivência materno-filial, observadas as peculiaridades do caso.

Diante de tais razões, dada a condição da requerente de filha da Sra. RAIMUNDA RODRIGUES CARNEIRO, comprovada pela cópia de sua carteira de identidade (ID 14066941 – Págs. 1 e 2) e a obrigação a todos imposta de assegurar, com absoluta prioridade ao idoso, uma gama de direitos, dentre os quais de convivência familiar e comunitária (artigos 3º, caput, e 10, V, da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso), com fundamento no artigo 300 do CPC, entendo presentes os pressupostos exigidos por lei (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), no que concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, assegurando à requerente o direito de conviver com sua mãe, Sra. RAIMUNDA RODRIGUES CARNEIRO, em finais de semana alternados, podendo apanhá-la no sábado a partir das 9h na casa da requerida e devolvê-la às 18h do mesmo dia na casa da requerida, podendo proceder do mesmo modo no domingo, sem direito ao pernoite, considerando a avançada idade da Sra. RAIMUNDA e que a animosidade existente entre as partes impede que a convivência se dê no local em que a idosa reside com a requerida.

Contudo, tendo em vista a pandemia do novo corona vírus (COVID-19), a determinação das autoridades sanitárias de que seja mantido o isolamento social mesmo entre pessoas da mesma família que residam em casas diferentes, visando à preservação da vida de todos, prescrições estas que devem ser observadas principalmente pelos grupos de risco, como no presente caso, vez que se tratam de pessoas idosas, determino que o direito à convivência ora assegurado só passe a ser exercido presencialmente após o término do referido isolamento, tão logo autorizado pelas autoridades competentes, devendo ser exercido a partir da ciência da presente decisão, apenas de forma remota, via telefone e/ou vídeo chamada.

5. Pautar-se data para audiência de conciliação.

6. Cite/intime a requerida, pessoalmente e pelo presente mandado, e intime a requerente, na pessoa de seu advogado, para se fazerem presentes à audiência, acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, caput, do CPC). Caso não haja acordo, da audiência correrá o prazo de 15 (quinze) dias para a requerida apresentar defesa, sob pena de ser decretada sua revelia e se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (artigos 335, I e 344 do CPC). Ficando, desde logo, as partes advertidas de que, o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334 § 8º do CPC).

7. Caso a requerida informe não ter interesse pela conciliação, deve a Secretaria retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação e, somente após, retornar os autos conclusos.

8. Em razão da Pandemia de COVID-19 e as determinações da Portaria Conjunta nº 5/2020-

GP/VP/CJRM/CJCI de 23/03/2020 e outras que vierem a ser editadas, após o período de suspensão do processo, deverá a Secretaria por Despacho Ordinatório pautar a audiência, realizar as intimações e tomar as demais providências necessárias para o regular andamento do feito.

9. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 13 de abril de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0865133-95.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. H. C. L.
Participação: REQUERIDO Nome: A. R. F. T. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo: 0865133.95.2019.814.0301

Ação: DIVÓRCIO

Requerente: JACKSON HELDER CAMPOS LOPES

Requerida: ANA RUTE FREITAS TEIXEIRA

DESPACHO

I) Tendo em vista que a requerida fora citada e não apresentou contestação, decreto a sua revelia.

II) Considerando que a demanda trata de interesse de adolescente, encaminhem-se os autos ao MP para que oportunize a sua manifestação aos autos.

III) No que pertine a informação constante na certidão de ID 19387590, intime-se a patrona Dra. ROSA LIA MAIA E SILVA OAB/PA 25.316 para que tome conhecimento de que por equívoco constou no mandado de citação da sua cliente o número deste presente feito, sendo o processo o qual a Sra. Rosineide Mercês dos Santos Ferreira Cardoso configura como ré, o autuado sob o número 0853801-34.2019.8140301, a fim de que peticione na ação correta.

Belém, 01/09/2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0863330-77.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: F. D. S. F.

Participação: ADVOGADO Nome: WILZA MENDES DA SILVA OAB: 017492/PA Participação: EXECUTADO Nome: R. N. P. D. S. J.

DESPACHO

l)Concedo o prazo de 15 dias para que a patrona da exequente regularize a representação processual do executado, apresentando a necessária procuração outorgada pelo demandado.

Belém,01/09/2020

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0858509-30.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ELZE ALVES CORDEIRO OAB: 6529/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. S. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 001/2020-5ªVFAM, editada em 01/07/2020, intimo a PARTE AUTORA, na pessoa de se advogado, a fim de que informe o telefone de contato de sua constituinte e/ou e-mail, bem como os contatos do requerido, a fim de viabilizar o contato do CEJUSC/VF com as partes para que seja agendada a sessão de conciliação via plataforma Teams.

Belém, 02 de setembro de 2020.

THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0862015-14.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JACIRA RODRIGUES CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: HERBERT JUNIOR E SILVA OAB: 20583/PA Participação: REQUERIDO Nome: Anita Abreu

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a última decisão/despacho exarado nos presentes autos, procedo, com base no Provimento nº 006/2006-CJRMB, a marcação da audiência de conciliação para o dia 22/09/2021, às 10h00min.

Proceda-se a intimação das partes, advogados/DP e RMP, conforme ordenado no último despacho.

Belém, 05 de agosto de 2020.

THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES

Diretora de Secretaria

SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00003015119808140301 PROCESSO ANTIGO: 198010005796 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Separação Consensual em: 03/09/2020 AUTOR:ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA DE MORAES JUNIOR AUTOR:CELIA MIYUKI SHIBATA JUNQUEIRA DE MORAES Representante(s): OAB 18248-B - CATHELEN VILACA GROMOSKI (ADVOGADO) OAB 18248-B - CATHELEN VILACA GROMOSKI (ADVOGADO) . DESPACHO Ante a petição de fls. 55, defiro o pedido quanto à expedição do Formal de Partilha requerido, conforme a partilha constante na sentença de fls. 44. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Cumprida a diligência, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Belém, 02 de setembro de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00004201820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Separação Litigiosa em: 03/09/2020 AUTOR:A. L. N. S. Representante(s): OAB 12914 - IDER LOURENCO LOBATO BAPTISTA (ADVOGADO) OAB 19774 - BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) REU:O. F. S. Representante(s): OAB 24232 - RAPHAELA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO 1-Ante a certidão de fl., 487, no sentido de que as partes não cumpriram o item 3 da decisão de fls., 483/484, cancele-se a audiência designada na referida decisão. 2-Havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. 3-Com o retorno dos autos da Central de Digitalização, com os autos já migrados para o sistema PJE, cumpra-se o item 7 da decisão de fls., 56/56v com a remessa dos autos ao Setor Social, para elaboração do Estudo do Caso pelo Setor Multidisciplinar, independentemente de nova decisão. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 01 de setembro de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00007080920168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/09/2020 AUTOR:D. A. S. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:C. H. A. S. Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO À Secretaria para acautelar os autos no aguardo do cumprimento do mandado de intimação da parte autora expedido às fls.111, bem como certificar a manifestação desta quanto ao determinado na diligência. Após, tudo nos autos certificado, voltem conclusos. Belém, 28 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00012389120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Execução de Alimentos em: 03/09/2020 EXEQUENTE:M. M. V. L. REPRESENTANTE:V. M. M. Representante(s): OAB 13610 - ANDRÉA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA FARIAS (DEFENSOR) OAB 20024 - SARAH ARAUJO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 21402 - DOANY LUNA DE LIMA MESQUITA (ADVOGADO) OAB 23935 - JOAO VITOR PENNA E SILVA (ADVOGADO) OAB 27574 - EDUARDO PORFIRIO DE MENDONÇA NETO (ADVOGADO) OAB 29903 - BIANCA CRISTINA VON GRAPP DINIZ (ADVOGADO) EXECUTADO:M. D. V. L. . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 00034541920048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410118043 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 EXEQUENTE:M. L. F. S. Representante(s): GREGORIO CARRERA SA FILHO (ADVOGADO) OAB 5719 - CARLA FERREIRA ZAHLOUTH (ADVOGADO) OAB 26770 - GABRIEL DE SOUSA ABRAHÃO (ADVOGADO)

GREGORIO CARRERA SA FILHO (ADVOGADO) OAB 5719 - CARLA FERREIRA ZAHLOUTH (ADVOGADO) OAB 26770 - GABRIEL DE SOUSA ABRAHÃO (ADVOGADO) EXECUTADO: VALDECY CUI TE PIRES. DESPACHO PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA E COM GRATUIDADE PROCESSUAL. 1-Ante o pedido de execução pelo rito do §8º do art., 528 c/c art., 523 do CPC, deve a parte exequente ser intimada, através de seu Advogado (art. 272 do CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição de fls., 143/147, para excluir do cálculo da execução, o valor de 10% (dez por cento) referente aos honorários advocatícios, uma vez que segundo a regra do §1º do art., 523 do CPC e da multa de 10% (dez por cento), o momento de fixação dos mesmos é somente após o prazo do pagamento voluntário do executado, tendo em vista que a parte exequente cobra novo período exequendo, março de 2017 a agosto de 2020, fl., 145, verbis: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2- Ante a petição de fls., 143/147, expeça-se ofício à fonte pagadora do executado, para que proceda ao desconto da pensão alimentícia, acordada na sentença de fls., 17/18, devendo a parte exequente, diante da Pandemia da COVID-19, fornecer o endereço de correio eletrônico (e-mail) da referida fonte pagadora, para a devida comunicação da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido informada nos autos. Decorrido o prazo, com a manifestação das partes devidamente certificada e voltem conclusos. Belém, 02 de setembro de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00046036020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710139129 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Averiguação de Paternidade em: 03/09/2020 REU:A. S. S. REPRESENTANTE:D. B. G. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) AUTOR:P. G. B. G. . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 00048069120068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610159318 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 AUTOR:F. V. S. REPRESENTANTE:M. Z. R. V. Representante(s): OAB 20437 - AUGUSTO HENRIQUE VIEIRA MARTINS (ADVOGADO) MARIA CRISTINA FONSECA DE CARVALHO (ADVOGADO) MARIA STELA CAMPOS DA SILVA (ADVOGADO) REU:V. T. S. V. Representante(s): PATRICIA DA ROCHA CRAVEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 00049368120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 AUTOR:H. L. F. Representante(s): OAB 16279 - RANYELLY MARISE DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) AUTOR:J. E. F. F. Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) . DESPACHO Tendo em vista que os menores e o executado não residem nesta comarca, conforme os endereços informados as fls., 34, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Belém, 31 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00061941720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510192509 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 REQUERIDO:J. M. P. Representante(s): JOSE ANTONIO FERREIRA CARRALAS (ADVOGADO) OAB 19319 - ABEL EXPEDITO TRINDADE DA CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 16306 - CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR

(ADVOGADO) JOSE ANTONIO FERREIRA CARRALAS (ADVOGADO) OAB 19319 - ABEL EXPEDITO TRINDADE DA CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 16306 - CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:D. N. S. F. P. P. Representante(s): IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 00071788120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Divórcio Litigioso em: 03/09/2020 REQUERENTE:C. A. B. F. Representante(s): OAB 20170 - LAIS BIBAS QUINTANILHA BIBAS (ADVOGADO) REQUERIDO:S. O. O. Representante(s): OAB 20146 - FABIO FALCÃO CHAVES (ADVOGADO) . DESPACHO Intimem-se as partes, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora, apresentem memoriais escritos. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, remetam-se os autos ao Ministério Público. Após, tudo nos autos certificado, voltem conclusos. Belém, 28 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00085742520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Averiguação de Paternidade em: 03/09/2020 AUTOR:N. P. S. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) REU:N. P. S. REPRESENTANTE:K. R. E. S. P. REU:J. P. J. L. . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. P R O C E S S O : 0 0 0 8 6 1 5 6 5 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REU:J. C. C. A. AUTOR:M. S. R. B. Representante(s): OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:L. R. N. O. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 21129 - ALEX LOBO ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:ARMINDA SIMONE DA COSTA ALMEIDA Representante(s): OAB 1340 - HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 21269 - YASMIN BARROS MONTEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALBERTO DA TRINDADE ALMEIDA NETO Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:S. N. C. A. Representante(s): OAB 21296 - DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 1340 - HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (ADVOGADO) REU:C. M. C. A. Representante(s): OAB 21296 - DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 1340 - HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (ADVOGADO) REQUERIDO:M. T. C. A. Representante(s): OAB 1340 - HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (ADVOGADO) REQUERIDO:F. A. C. A. Representante(s): OAB 1340 - HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (ADVOGADO) REQUERIDO:S. G. A. M. Representante(s): OAB 1340 - HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (ADVOGADO) REQUERIDO:A. S. C. A. C. Representante(s): OAB 1340 - HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (ADVOGADO) REQUERIDO:A. N. O. Representante(s): OAB 21129 - ALEX LOBO ALVES (ADVOGADO) OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a certidão de fl., 253v na qual informa que a audiência de designada para o dia 01/04/2020 deixou de ser realizada ante a Pandemia da COVID 19, por força das Portarias Conjuntas No 05 a 14/2020-GP-VP, já tendo sido deferidas as testemunhas das partes, conforme decisão de fl., 218 e ante a complexidade da causa, e o elevado número de testemunhas a serem ouvidas em juízo, além do depoimento pessoalmente das partes, sendo 11 (onze) requeridos, redesigno data para Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29/07/2021 às 09h:30min. A parte autora e os requeridos, ficam devidamente intimados de que nas datas designadas deverão prestar depoimento pessoal, sob pena

de confissão. Nos termos do §1º do art. 385 do CPC, verbis: Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício. §1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena. Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 03 de setembro de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00092987719948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410105376 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Divórcio Litigioso em: 03/09/2020 AUTOR:BENEDITA CRUZ DE ARAUJO Representante(s): BENEDITA CRUZ DE ARAUJO (ADVOGADO) ADVOGADO:NAZARE GONCALVES DOS SANTOS - DEF. PUB. REU:ELIO DE OLIVEIRA DE ARAUJO. DESPACHO Ante à certidão de fl., 33, determino a renovação das diligências de fls., 28. O prazo para cumprimento é de 10 (dez) dias. Após, com o retorno das informações, voltem os autos conclusos. Belém, 31 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00097747020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010151326 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/09/2020 AUTOR:M. M. V. L. REU:M. D. V. L. REPRESENTANTE:V. M. M. Representante(s): MARIA ZENEIDE DE ALMEIDA GAMA - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) OAB 23935 - JOAO VITOR PENNA E SILVA (ADVOGADO) OAB 25237 - LUCIANA CARDOSO AGUIAR (ADVOGADO) MARIA ZENEIDE DE ALMEIDA GAMA - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) OAB 23935 - JOAO VITOR PENNA E SILVA (ADVOGADO) OAB 25237 - LUCIANA CARDOSO AGUIAR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 00098064120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710302453 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 AUTOR:V. T. S. J. Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) JACKSON IZIMAR DE CARVALHO SALUSTRIANO (ADVOGADO) PATRICIA DA ROCHA CRAVEIRO (ADVOGADO) REU:M. Z. R. V. Representante(s): OAB 20437 - AUGUSTO HENRIQUE VIEIRA MARTINS (ADVOGADO) CELSO ARAUJO SOUZA PAJEU (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 00109793020048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410366733 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 EXEQUENTE:E. L. O. S. EXECUTADO:GENIVAL DA SILVA FARIAS REPRESENTANTE:N. O. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO Tendo em vista a atual situação pela qual o país e o Estado do Pará atravessam de PANDEMIA do Novo Corona vírus COVID-19, sobre o distanciamento social, bem como o crescente número de casos na cidade de Belém, que na data de hoje, segundo dados atualizados da Secretaria de Saúde do Estado do Pará (SESPA), divulgados em seus INSTAGRAM oficial, já somam já somam 199.171 (cento e noventa e nove mil, cento e setenta e um) casos e 6.115 (seis mil, cento e quinze) óbitos, na data de hoje e levando ainda em conta o art. 6º da Recomendação 62 do CNJ e o art., 15 da lei 14.010/2020, que dispõem, respectivamente: Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015

(Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações. Assim, determino a intimação da parte exequente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, em razão da recomendação do CNJ da Lei Federal recém publicada, e em virtude da situação excepcional vivenciada no momento, se tem interesse na decretação de prisão do executado, ou na renovação da intimação do mesmo para pagamento do débito, ressalvada a possibilidade de requerer, a decretação de prisão civil do executado, quando do encerramento das medidas restritivas relacionadas a pandemia do Novo Corona vírus COVID-19. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste. Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00122424320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 EXEQUENTE:C. M. S. O. REPRESENTANTE:C. A. S. Representante(s): OAB 4019 - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO RAMOS (DEFENSOR) EXECUTADO:M. O. S. O. Representante(s): OAB 24129 - AUGUSTO FRANKLIN GARCIA REIS (ADVOGADO) OAB 25316 - ROSA LIA MAIA E SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:ALICE SOFIA DE SOUZA OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 00129826920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710402675 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 EXECUTADO:R. N. S. P. Representante(s): GRACA PAVAO (ADVOGADO) GRACA PAVAO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:R. R. S. EXEQUENTE:D. M. S. P. . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 00136451820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010207583 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 EXEQUENTE:J. S. C. EXECUTADO:A. C. S. C. Representante(s): OAB 21838 - FERNANDA DE SOUZA BORGES GOMES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:D. S. E. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 00160484720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Execução de Alimentos em: 03/09/2020 REQUERENTE:L. C. O. S. REQUERENTE:J. G. S. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 00164967720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810505238

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA
Ação: Execução de Alimentos em: 03/09/2020 EXEQUENTE: A. K. P. L. R. Representante(s): OAB 7612 - PATRICIA MILENA TORRES RAIOL (ADVOGADO) OAB 7467 - MARIA CRISTINA FONSECA DE CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO: A. C. L. R. Representante(s): OAB 203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BAEZ (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. L. P. L. R. Representante(s): OAB 9640 - KLEHYDYFF MIRANDA SOSA (ADVOGADO) OAB 4802 - JOAO CARLOS DA COSTA PATRAZANA (ADVOGADO) TEREZINHA DE FATIMA E SOUZA HOLANDA (ADVOGADO) EXEQUENTE: W. F. P. L. R. Representante(s): OAB 4802 - JOAO CARLOS DA COSTA PATRAZANA (ADVOGADO) DEFENSOR (DEFENSOR) . DESPACHO 1- Intime-se a parte exequente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, atualizem o débito exequendo bem como requeiram o que entenderem de direito. 2- Tendo em vista que o exequente já atingiu a maioridade civil e já regularizou sua representação nos presentes autos, procuração de fl., 336, proceda-se a exclusão da presente lide da então representante do exequente a Sra., MARCIA LUCIA PINTO DE LIMA RIBEIRO, bem como de seus advogados constituídos. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 02 de setembro de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00165572920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO Ação: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 AUTOR: G. N. P. REPRESENTANTE: S. C. N. Representante(s): OAB 4872 - MARIA DAS GRACAS GOMES PAVAO (DEFENSOR) REU: D. S. B. P. Representante(s): OAB 16697 - TOBIAS FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 00171155720028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210202053 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 ADVOGADO: SELMA NOGUEIRA DE FREITAS AUTOR: OSCAR LIMA REU: CEZAR AUGUSTO LEAL Representante(s): GIL MARCOS OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 00172298820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 AUTOR: M. P. S. R. G. Representante(s): OAB 7230 - ELVES DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 22662 - ANA RADIG DENNE LOBAO MORAIS (ADVOGADO) OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REU: J. A. C. L. REU: V. L. N. L. . DESPACHO Ante à certidão de fl., 153, determino a renovação das diligências de fls., 144. O prazo para cumprimento é de 10 (dez) dias. Após, com o retorno das informações, voltem os autos conclusos. Belém, 31 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00183517320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO Ação: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 AUTOR: J. B. P. P. Representante(s): OAB 7963 - KAREN RICHARDSON ROCHA (ADVOGADO) OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) REU: E. G. F. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) ENVOLVIDO: E. C. P. R. . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas

quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 00191311020048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410647456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A?o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 EXECUTADO:M. G. A. S. Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 27275 - SOPHIA VELASCO ASSUNÇÃO (ADVOGADO) OAB 28431 - RENATA DE ANDRADE RAMOS LOURENCO (ADVOGADO) RENATO CESAR VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) MARCIA CRISTINA BATISTA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EXEQUENTE:V. C. L. Representante(s): DEFENSOR (DEFENSOR) . DESPACHO Ante o reiterado descumprimento da decisão judicial por parte da executada e em virtude de sua idade avançada e seu estado de saúde de saúde, determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem proposta de venda do imóvel discutido nos autos, em cumprimento a sentença de fls., 219/229 (vol. II), datada do ano de 2008. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 31 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00193931620028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210229776 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A?o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 AUTOR:IRACEMA NAZARE CARMONA FIGUEIREDO Representante(s): OAB 18120 - ERIKA VERUSKA EVANOVICTH DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18120 - ERIKA VERUSKA EVANOVICTH DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:WALDOMARIO FERREIRA DE MELO ADVOGADO:NEIDE SARAL LIMA ROCHA AUTOR:WALDOMARIO FERREIRA DE MELO Representante(s): OAB 18020 - CARLOS AUGUSTO CARDOSO ALVES (ADVOGADO) OAB 21754 - MAYRA LUANA SANTOS ALVES (ADVOGADO) . DESPACHO 1-Ante a petição de fl., 113 à Secretaria para juntar aos autos o extrato da subconta atualizado. 2- Ante a petição de fl., 113, intime-se a parte exequente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe no nome de quem será expedido o Alvará judicial, se em seu nome próprio ou de sua Advogada. Em caso de ser em nome de Advogado, deve ser observada a Instrução Normativa 01/2013 da CJRMB, com a devida juntada de procuração com poderes específicos para recebimento de Alvará. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00194692120128140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A?o: Execução de Alimentos em: 03/09/2020 EXEQUENTE:I. F. M. B. Representante(s): OAB 13950 - VALESSA MONTEIRO CHUCRE (ADVOGADO) OAB 11858 - DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 17248 - CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) REPRESENTANTE:F. F. M. Representante(s): OAB 13950 - VALESSA MONTEIRO CHUCRE (ADVOGADO) OAB 11858 - DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:R. B. C. Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) OAB 16125 - PEDRO ALVES CHAGAS FILHO (ADVOGADO) OAB 21838 - FERNANDA DE SOUZA BORGES GOMES (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC) e com gratuidade processual. 1 -Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl., 477, uma vez que a intimação do executado na execução de alimentos deve ser feita de forma pessoal e não através dos correios, conforme determina o caput do art., 528 do CPC c/c §8º do referido art., c/c ainda art., 523 do CPC. 2 - Cite-se/intime-se o executado, a pagar o débito de R\$ 174,449,01 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e um centavo), conforme cálculo indicado as fls. 468/471, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 528, §8º c/c art. 523 do CPC, verbis: Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. §8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação. Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado

para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, conforme §1º do art. 523 do CPC. Não adimplido voluntariamente o débito no prazo legal, certifique-se e voltem conclusos. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 31 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00206206020108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A?o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REU:M. C. M. AUTOR:A. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) OAB 28121 - KARLA NATASHA MOREIRA PINTO (ADVOGADO) REU:M. L. C. M. Representante(s): OAB 9380 - DENILSON REIS DE OERAS (ADVOGADO) REQUERIDO:A. M. F. M. Representante(s): DEFENSOR (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO:M. Y. F. M. Representante(s): DEFENSOR (DEFENSOR) OAB 28121 - KARLA NATASHA MOREIRA PINTO (ADVOGADO) . DESPACHO Ante à certidão de fls., 209, determino a renovação das diligências contidas às fls.208. Cumpra-se. Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 03 de setembro de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00218289719998140301 PROCESSO ANTIGO: 198710009738 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A?o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 AUTOR:SANDRA REGINA BENVINDO DA FONSECA SILVA Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) REU:WALDEMAR BATISTA BRUNO. DESPACHO 1-Deve a parte autora juntar aos autos declaração expressa de que não pode pagar as custas do processo sem prejuízo da sua própria subsistência, declaração essa que deve ser atual, uma vez que a gratuidade processual foi deferida em 1985 conforme despacho de fl., 11, nos termos do §3º do art. 99 do CPC. 2-Dessa forma, intime-se a parte autora, através de seu Advogado (art. 272 do CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte o referido documento, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, com a manifestação das partes devidamente certificada e voltem conclusos. Belém, 31 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00221746620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610645440 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A?o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 AUTOR:J. M. P. P. Representante(s): OAB 16306 - CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) ANTONIO JOSE FERREIRA (ADVOGADO) REU:D. N. S. F. P. P. Representante(s): GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 00230299720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A?o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 03/09/2020 EXEQUENTE:A. W. S. S. REPRESENTANTE:N. E. D. S. G. Representante(s): OAB 3257 - DARCI DE MACEDO E SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:M. B. S. Representante(s): OAB 26820 - ESTEVÃO NATA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 28455 - IZABEL CRISTINA PEDROSA DA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista a atual situação pela qual o país e o Estado do Pará atravessam de PANDEMIA do Novo Corona vírus COVID-19, sobre o distanciamento social, bem como o crescente número de casos na cidade de Belém, que na data de hoje, segundo dados atualizados da Secretaria de Saúde do Estado do Pará (SESPA), divulgados em seus INSTAGRAM oficial, já somam 200.985 (duzentos mil, novecentos e oitenta e cinco) casos e 6.176 (seis mil, cento e setenta e seis) óbitos, na data de hoje e levando ainda em conta o art. 6º da Recomendação 62 do CNJ e o art., 15 da lei 14.010/2020, que dispõem, respectivamente: Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. Art. 15.

Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações. Assim, determino a intimação da parte exequente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, em razão da recomendação do CNJ da Lei Federal recém publicada, e em virtude da situação excepcional vivenciada no momento, se tem interesse na decretação de prisão do executado, ou na renovação da intimação do mesmo para pagamento do débito, ressalvada a possibilidade de requerer, a decretação de prisão civil do executado, quando do encerramento das medidas restritivas relacionadas a pandemia do Novo Corona vírus COVID-19. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste. Belém, 02 de setembro de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00230333220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Guarda em: 03/09/2020 REQUERENTE:S. N. R. Representante(s): OAB 19523 - JOSE CRISTIANO CORREIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:R. S. S. Representante(s): OAB 17388 - ELLEN CAROLINA DE SENA HOLANDA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:J. R. S. R. ENVOLVIDO:G. R. S. R. . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 00232752720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310499329 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 AUTOR:R. L. F. G. Representante(s): OAB 5116 - MARIA ZENEIDE MACHADO DE ALMEIDA GAMA (DEFENSOR) OAB 24362 - PAULO HENRIQUE CARNEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:J. A. G. Representante(s): OAB 25109 - LUCIANA DE CASTRO GOMES HENRIQUES (ADVOGADO) MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 00234526520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010353823 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/09/2020 REPRESENTANTE:A. L. R. F. Representante(s): CORINA DE MARIA CARVALHO FRADE (ADVOGADO) OAB 6582 - AGRIPINA RAIMUNDA PINHEIRO GOMES E SOUZA (ADVOGADO) OAB 5664 - PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO (ADVOGADO) CORINA DE MARIA CARVALHO FRADE (ADVOGADO) OAB 6582 - AGRIPINA RAIMUNDA PINHEIRO GOMES E SOUZA (ADVOGADO) OAB 5664 - PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO (ADVOGADO) REU:M. F. N. AUTOR:A. M. F. N. . DESPACHO Intime-se a parte requerida, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fls.46/49. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, remetam-se os autos ao Ministério Público. Belém, 28 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00234568920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/09/2020 AUTOR:H. M. F. C. REPRESENTANTE:E. W. M. F. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) REU:E. R. S. C. . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente

ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 00235815720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Regulamentação de Visitas em: 03/09/2020 AUTOR:E. B. P. Representante(s): OAB 11968 - EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS (DEFENSOR) OAB 17073 - IVY PINHEIRO RUFINO (ADVOGADO) REU:E. A. N. P. REPRESENTANTE:C. C. N. P. . DESPACHO 1-Intime-se a parte autora, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão de fl., 69. 2-À Secretaria para dar cumprimento ao determinado as fls., 72. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste. Belém, 31 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00238024520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 REQUERENTE:R. F. M. D. REPRESENTANTE:F. R. N. M. Representante(s): OAB 3645 - MARILENE BARBOSA SANTANA DAMASCENO (DEFENSOR) REQUERENTE:J. R. C. D. . DESPACHO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Ante a petição da parte exequente de fls., 14/15, cite-se/intime-se o executado, a pagar o débito de R\$ 783,75 (setecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), no prazo de 03 (três) dias; MAIS AS PARCELAS QUE SE VENCEREM NO CURSO DA EXECUÇÃO; provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, conforme determina o art. 528 do CPC. Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. §1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517. §2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. §3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. §4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. §5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. §6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. §7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Não adimplido voluntariamente o débito no prazo legal, certifique-se e voltem conclusos. Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 02 de setembro de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00241506320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 03/09/2020 AUTOR:E. C. D. V. Representante(s): OAB 6004 - ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS (ADVOGADO) OAB 9564 - ORLANDO SERGIO PEREIRA MORAIS (ADVOGADO) REU:J. W. A. Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 2529 - INDIARA ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:A. U. D. V. REU:A. A. D. V. REU:E. C. F. V. REU:V. A. F. V. REU:H. J. M. V. . DESPACHO Intime-se a parte autora, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre as informações referentes a localização dos endereços do requerido HERCULES JOSE MACIEL VILHENA, presentes as fls., 216/217. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 31 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00244060620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 REQUERIDO:A. B. C. C. REPRESENTANTE:C. C. C. REQUERENTE:B. R. B. F. Representante(s): OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em

regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 00247438720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Averiguação de Paternidade em: 03/09/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):MARIA DE NAZARE ABBADE PEREIRA AUTOR:S. N. E. S. REPRESENTANTE:S. N. E. S. REU:F. A. L. . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 00248293420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 REPRESENTANTE:E. F. M. AUTOR:A. M. V. M. Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 23411 - WANESSA OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) REU:T. V. M. Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR:H. M. V. M. . DESPACHO Intime-se a parte autora, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 189 do CPC) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 28 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00260472420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Execução de Alimentos em: 03/09/2020 EXEQUENTE:B. S. L. REPRESENTANTE:C. C. S. S. L. Representante(s): OAB 14120 - RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO (ADVOGADO) OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) EXECUTADO:B. F. L. . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que ante os documentos juntados às fls. 87/89, remeto os autos ao gabinete para os devidos fins de direito. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade, Belém do Pará, em 03 de setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família PROCESSO: 00279016720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710874030 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Execução de Alimentos em: 03/09/2020 EXECUTADO:C. A. L. Representante(s): FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO) EXEQUENTE:M. O. L. REPRESENTANTE:M. O. L. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 00301642520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810877463 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 REP LEGAL:C. P. F. N. Representante(s): EVELYN CRISTIANI SILVA DOS REIS (ADVOGADO) FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:L. S. M. P. Representante(s): JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (ADVOGADO) JANAINA DE CARLA DOS SANTOS CALANDRINI GUIMARAES (ADVOGADO) AUTOR:G. V. F. N. Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) EVELYN CRISTIANI SILVA DOS REIS (ADVOGADO) . DESPACHO 1 - Ante o requerimento feito às fls.105, o extrato da subconta atualizado às fls. 110/111v e a procuração com poderes específicos para receber alvará as fls., 115, expeça-se Alvará em nome da Advogada MAYARA CARNEIRO LEDO MÁCOLA OAB/PA 16.976, observados os valores constantes à subconta do juízo. 2- Intime-se a parte exequente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão de fl., 116, bem como se manifeste sobre a

satisfação ou não do débito exequendo, requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Belém, 31 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00316542320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Execução de Alimentos em: 03/09/2020 REPRESENTANTE:M. S. S. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) EXEQUENTE:B. S. S. S. EXECUTADO:B. A. S. Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) OAB 25230 - ARTHUR BRENDON DE AMORIM BRITO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 00337337020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Execução de Título Judicial em: 03/09/2020 AUTOR:P. A. V. AUTOR:R. M. S. Representante(s): OAB 4475 - SELMA NOGUEIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 15182 - RODRIGO MONTEIRO BARBOSA LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. P R O C E S S O : 0 0 3 6 0 6 1 6 7 2 0 1 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 EXEQUENTE:L. A. D. REPRESENTANTE:V. S. A. Representante(s): OAB 20405 - MILA CECILIA COSTA KATÓ (ADVOGADO) OAB 17440 - VIVIANNE SARAIVA SANTOS RAPOSO (ADVOGADO) OAB 25052 - DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) EXECUTADO:R. D. Representante(s): OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Ante a certidão de fl., 564, intime-se pessoalmente a parte exequente, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, devendo se manifestar sobre a determinação de fl., 563, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 31 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 0 0 3 7 0 2 9 5 9 2 0 0 9 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 1 0 8 2 2 2 5 1 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Judicial em: 03/09/2020 EXECUTADO:R. B. A. Representante(s): VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) EDJANE MIRANDA CORREA (ADVOGADO) EXEQUENTE:C. L. S. C. Representante(s): OAB 8165 - RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte autora, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fls.85/87 e fls.104/105. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 28 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00374257420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 AUTOR:C. G. C. F. REPRESENTANTE:G. N. M. C. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:C. M. R. F. . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da

MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 00375208020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 EXEQUENTE:G. N. P. EXECUTADO:D. S. B. P. Representante(s): OAB 16697 - TOBIAS FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:S. C. N. Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 00403348920178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:J. V. M. Representante(s): OAB 14622 - BRUNO LEANDRO VALENTE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:K. M. S. M. REQUERIDO:A. M. S. M. REQUERIDO:T. N. S. M. REQUERIDO:J. E. S. M. REQUERIDO:H. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 00428005620178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/09/2020 AUTOR:M. V. P. V. REU:D. S. V. REPRESENTANTE:J. S. P. Representante(s): OAB 3645 - MARILENE BARBOSA SANTANA DAMASCENO (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 00428014120178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/09/2020 EXEQUENTE:R. V. L. S. G. REPRESENTANTE:J. L. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:G. A. G. Representante(s): DEFENSOR PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Remetam-se os autos ao contador do juízo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o débito exequendo, devendo fazer a atualização da correção monetária, nos termos do art. 1.710 do Código Civil, bem como atentando-se para os débitos eventualmente já adimplidos pelo executado, conforme indicado na petição de fl., 61. Após, voltem os autos conclusos. Belém, 31 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00438631920178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Divórcio Litigioso em: 03/09/2020 AUTOR:P. R. F. A. O. Representante(s): OAB 9390 - EVELINE ELIZABETH RODRIGUES CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 21044 - LYLIAN LEAL GARCIA (ADVOGADO) REU:J. L. A. O. Representante(s): OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, Fórum Cível da Capital, Praça Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO

PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. 1- Tendo em vista a petição do requerido de fls., 134/135, verifico que a filha do casal JULIANA AMORIM DE OLIVEIRA, já atingiu a maioridade civil, conforme cópia da certidão de nascimento presente as fls., 22, pelo que os pedidos de guarda e direito de convívio em relação a mesma perderam o objeto no presente processo, ante a extinção do poder familiar com relação a mesma. 2-Assim, tendo em vista a filha do casal JULIANA AMORIM DE OLIVEIRA ter atingindo a maioridade civil e ainda persistir o pedido de alimentos em seu favor e suas necessidades não serem mais presumidas, intime-se a referida parte, através de Oficial de Justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação nos autos, devendo fazer juntada de procuração outorgada a advogado. 3-Sem prejuízo do determinado acima, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre as petições de fls., 124/125 e de fls. 134/135. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 01 de setembro de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00439532720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 REQUERENTE:C. R. A. C. Representante(s): OAB 10508 - FABIO LOPES DE SOUZA NETO (ADVOGADO) OAB 2408 - DORIVAL INDIASSU DE SOUZA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:D. C. C. . DESPACHO 1-Ante a petição de fls., 79/81 e com base no Provimento 37/2014 do CNJ, DEFIRO a expedição dos Mandados de Averbação para Registro da Sentença de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, presente as fls., 71/71v, no Livro çEç, no respectivo Cartório desta Comarca, bem como para a Averbação do Cartório da Comarca de Marituba/PA, conforme indicado as fls., 12/13. 2- Determino a remessa dos presentes autos à UNAJ para que proceda ao cálculo das respectivas custas judiciais. 3- Com o retorno dos autos da UNAJ, intime-se a parte interessada, através de seu Advogado, para fazer o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação do pagamento, cumpra-se o item ç1ç desta decisão. Após arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais. Belém, 31 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00449519720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 EXECUTADO:L. A. C. V. Representante(s): OAB 7768 - JOSE AUGUSTO FERREIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 27430 - VIVIANE CRISTINE TRINDADE MARTINS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:R. M. S. S. Representante(s): LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) OAB 11103 - FRANCISCA DI PAULA CHAGAS DE LIMA (ADVOGADO) EXEQUENTE:H. S. S. V. . DESPACHO Ante o requerimento feito às fls. 75/77 e o extrato da subconta atualizado às fls.98, expeça-se Alvará em nome da parte exequente, observados os valores constantes à subconta do juízo. Belém, 28 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00456626420008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010198552 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Conversão de Separação Judicial em Divórcio em: 03/09/2020 AUTOR:ANTONIO JOSE MALCHER GILLET AUTOR:ANDREA CRISTINA SANTOS Representante(s): OAB 20385 - JESSICA SANTOS MALCHER GILLET (ADVOGADO) ADVOGADO:CARLOS S BARBOSA FONSECA. DESPACHO Ante a certidão de fl., 36, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para ciência da sentença de fls., 10. Com o retorno dos autos do Ministério Público, preclusa a via impugnativa, devidamente certificada, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença, expeça-se o requerido as fls., 32 e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Belém, 02 de setembro de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00463304420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 AUTOR:M. S. M. AUTOR:R. L. S. M. REPRESENTANTE:L. M. N. S. Representante(s): OAB 26801 - MARIANA IZABELLY GOULART DE MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 28571 - IAGO DA SILVA PENHA (ADVOGADO) REU:M. C. M. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . DESPACHO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Ante a petição da parte exequente de fls., 187/188, cite-se/intime-se o executado, a pagar o débito de R\$ 7.719,40 (sete mil, setecentos e dezenove reais e quarenta centavos), conforme cálculo presente as fls., 190/192, no prazo de 03 (três) dias; MAIS AS PARCELAS QUE SE VENCEREM NO CURSO DA

EXECUÇÃO; provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, conforme determina o art. 528 do CPC. Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. §1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517. §2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. §3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. §4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. §5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. §6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. §7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Não adimplido voluntariamente o débito no prazo legal, certifique-se e voltem conclusos. Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 02 de setembro de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00464002720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 AUTOR:C. G. G. G. REPRESENTANTE:K. G. M. G. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) REU:A. S. G. Representante(s): OAB SPSP - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 00473702720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Averiguação de Paternidade em: 03/09/2020 AUTOR:R. O. S. Representante(s): OAB 23325 - IAGO DA CUNHA CARDOSO SILVA (ADVOGADO) REU:V. M. R. S. Representante(s): DEFENSOR PUBLICA (CURADOR ESPECIAL) REPRESENTANTE:P. V. C. R. . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 00488307820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 AUTOR:I. S. P. REPRESENTANTE:L. M. S. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:J. B. M. P. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 00491042320008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010243225 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 ADVOGADO:TELMA SUELI L. RODRIGUES REU:HAROLDO CORREA MACIEL AUTOR:REJANE DA CUNHA MIRANDA AUTOR:J. G.

M. M. Representante(s): OAB 6377 - ARCELINO FERREIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 6232 - LUIS CELSO ACACIO BARBOSA (ADVOGADO) . DESPACHO Ante à certidão de fl. 29 e já estando os autos devidamente sentenciados, fls. 13, e não havendo nenhum outro requerimento das partes, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00590593420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/09/2020 AUTOR:R. L. A. G. REPRESENTANTE:M. C. M. A. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REU:R. B. G. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por ROBERTA LUANE ASSIS GOMES, menor representada por sua mãe MARCIA CRISTINA MIRANDA ASSIS, em face de ROBERTO BARBOSA GOMES, todos qualificados nos autos. Observa-se dos autos que a parte autora após ser regularmente intimada, não manifestou sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo determinado, conforme certidão de fl., 91. É o sucinto relatório. Decido. DA EXTINÇÃO DO FEITO. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o autor deixar de promover os atos que lhe compete para impulsionar o feito. Foi determinada sua intimação para se manifestar sobre o prosseguimento no feito. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. CONDENO ainda a parte exequente, por analogia aos termos do §10º do art. 85 do CPC, ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como da correspondente correção monetária devida desde a data da sentença, devendo tal valor ser corrigido pelo índice INPC. Entretanto, verifica-se, in casu, que a exequente, a qual foi condenada em custas e honorários advocatícios, é beneficiária da justiça gratuita, dessa forma, determino que a exigibilidade da condenação em custas e honorários fique suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o §3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas da lei. Belém, 03 de setembro de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00596526320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A?o: Execução de Alimentos em: 03/09/2020 EXEQUENTE:C. N. S. Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 8513 - YUDICE RANDOL ANDRADE NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 23292 - JESSYCA FONSECA SOUZA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. R. O. N. Representante(s): OAB 5636 - EMILIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14946 - ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 15584 - ADELVAN OLIVERIO SILVA (ADVOGADO) OAB 14611-A - LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) OAB 8513 - YUDICE RANDOL ANDRADE NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO:J. M. R. S. Representante(s): DEFENSOR (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 00596534820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA

FAVACHO A??o: Execução de Alimentos em: 03/09/2020 EXEQUENTE:C. N. S. Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 8513 - YUDICE RANDOL ANDRADE NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:J. M. R. S. Representante(s): OAB 21838 - FERNANDA DE SOUZA BORGES GOMES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. R. O. N. Representante(s): OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14946 - ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 14611-A - LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 00599271220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 EXECUTADO:M. S. P. Representante(s): OAB 17492 - WILZA MENDES DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:M. A. S. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 00618519220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 03/09/2020 AUTOR:R. A. S. R. Representante(s): OAB 5130 - MARCIA DO SOCORRO DE SOUSA VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 22709 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25795 - LEONARDO WILLIAM NUNES EVANGELISTA (ADVOGADO) OAB 27334 - JESSICA SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) REU:P. C. B. R. REU:B. A. R. Representante(s): OAB 6707 - MANOEL MIRANDA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 13250 - RAMSES SOUSA DA COSTA (ADVOGADO) REU:J. I. G. REU:G. B. R. . DESPACHO À Secretaria para cumprir a determinação de fls.206. Belém, 28 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL P R O C E S S O : 0 0 6 3 9 4 3 0 9 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Divórcio Litigioso em: 03/09/2020 AUTOR:F. F. P. Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) REU:E. M. C. T. P. Representante(s): OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 22385 - DEUZIRENE CARDOSO MELO (ADVOGADO) OAB 14408 - VERENA DE NOVOA MERGULHAO (ADVOGADO) . DESPACHO 1- À Secretaria para certificar a tempestividade da apelação constante às fls., 433/440. 2-Em cumprimento ao determinado no §1º do art. 1.010 do CPC, intime-se parte requerida para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. 3-Cumpridas as formalidades, tudo certificado nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 31 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL P R O C E S S O : 0 0 6 5 9 6 5 4 0 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/09/2020 AUTOR:E. G. G. S. S. REPRESENTANTE:E. B. G. Representante(s): MARILENE BARBOSA SANTANA DAMASCENO (DEFENSOR) REU:G. C. S. . DESPACHO Ante a data da expedição do mandado de fls., 45 ser 17/08/2020 e a certidão de fl., 46 estar datada de 26/05/2019, oficie-se à Central de Mandados para que informe sobre a divergência na data da referida certidão, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 03 de setembro de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL P R O C E S S O : 0 0 7 3 5 9 6 9 8 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Cumprimento

de sentença em: 03/09/2020 EXEQUENTE:M. V. P. V. REPRESENTANTE:J. S. P. Representante(s): OAB 3645 - MARILENE BARBOSA SANTANA DAMASCENO (DEFENSOR) EXECUTADO:D. S. V. . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 00855224720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 AUTOR:M. B. S. V. Representante(s): OAB 3529 - ELIANA FERNANDES LEITE (ADVOGADO) REU:E. R. N. L. T. REPRESENTANTE:M. L. O. S. Representante(s): OAB 8893 - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLA GISELE DOS SANTOS TEIXEIRA REQUERIDO:LUCIANO OLIVEIRA TEIXEIRA REQUERIDO:WILSON DOS SANTOS TEIXEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:KATIA CILENE DOS SANTOS TEIXEIRA REQUERIDO:TATIANA DA SILVA TEIXEIRA REQUERIDO:LEIDILENE TEIXEIRA SILVA. DESPACHO Ante o parecer ministerial de fls., 313/314 e a petição de fl., 321 e documentos de fls., 322/327, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Belém, 31 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00870752720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Execução de Título Judicial em: 03/09/2020 AUTOR:V. L. O. A. REPRESENTANTE:M. L. L. O. Representante(s): OAB 22199 - ORLANDO CARVALHO PEREIRA (ADVOGADO) REU:W. J. R. A. REU:M. L. A. REU:M. G. R. A. . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 00945800620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 EXEQUENTE:A. D. S. A. REPRESENTANTE:A. R. F. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) OAB 22737 - TEREZINHA BEZERRA DE BARROS (ADVOGADO) EXECUTADO:D. N. C. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:D. S. A. N. . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 00957268220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/09/2020 AUTOR:H. S. REPRESENTANTE:Y. L. H. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:E. S. G. . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 00967980720158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Averiguação de Paternidade em: 03/09/2020 AUTOR:B. P. V. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) REU:R. R. S. . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 01590657820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 AUTOR:G. S. S. REPRESENTANTE:P. F. S. Representante(s): OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) REU:T. S. S. . DESPACHO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Ante a petição da parte exequente de fls., 26/31, cite-se/intime-se o executado, a pagar o débito de R\$ 501,60 (quinhentos e um reais e sessenta centavos), no prazo de 03 (três) dias; MAIS AS PARCELAS QUE SE VENCEREM NO CURSO DA EXECUÇÃO; provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, conforme determina o art. 528 do CPC. Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. §1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517. §2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. §3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. §4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. §5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. §6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. §7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Não adimplido voluntariamente o débito no prazo legal, certifique-se e voltem conclusos. Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 31 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 02112421920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/09/2020 AUTOR:C. V. S. L. REPRESENTANTE:C. F. N. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:R. A. L. Representante(s): OAB 22769 - MARIA FERNANDA RIBEIRO SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA CLARA VITORIA DA SILVA LOPES, neste ato representada por sua mãe Sra. CARLA FERNANDA NASCIMENTO DA SILVA, ingressou com a presente AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, em desfavor de RUBENS DE ANDRADE LOPES, todos qualificados na inicial. Tratam os autos de ação revisional de alimentos, movida pela menor Clara Vitoria Da Silva Lopes, representada por sua genitora, em face de seu pai, o Sr. Rubens de Andrade Lopes. A inicial foi instruída com documentos. Devidamente citado, fls. 37 o requerido apresentou contestação, fls. 54/64. Realizada audiência de instrução e julgamento, fls. 42 e 165/166 onde foram ouvidas as partes e uma testemunha da autora e do requerido. As partes apresentaram memoriais, fls.168/170 e 208/216. As fls. 217/219 e as fls., 226/227 o Ministério Público se manifestou no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido da autora para majorar os alimentos. As fls., 233/236 o feito foi sentenciado sendo julgado parcialmente procedente o pedido da parte autora para majorar os alimentos para o patamar de (vinte e cinco por cento) dos vencimentos e vantagens do requerido, excluídos os descontos obrigatórios, calculados com base na última remuneração do requerido. As fls. 238/243 a parte requerida apresentou embargos de declaração requerendo a reforma da sentença alegando omissão na referida decisão uma vez que não foi apreciado pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé tendo em vista a requerente ter usado suposta imagem sua e de sua companheira que não teria relação com o processo. Alegou ainda como

contradição matéria a ser devidamente conhecida em sede de apelação. É o breve relatório. Decido. Do Julgamento dos Embargos. Conheço dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023 do CPC. Quanto ao mérito do recurso, passo apreciar: É cediço pelo art. 494 do CPC que a sentença só pode ser alterada pelo juiz que a proferiu somente em duas hipóteses, erro material e por embargos de declaração, desde que preenchidos os requisitos do art. 1.023 do CPC, não havendo contradição, omissão ou obscuridade na sentença em si. Em bem da verdade, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, aponta que os embargos de declaração servem para sanear eventual omissão, obscuridade ou contradição NA DECISÃO RECORRIDA, não servindo o mesmo para rediscutir matéria já julgada. O Tribunal de Justiça do Paraná tem decisão recente sobre o assunto, vejamos: Ementa: Segue entendimento jurisprudencial nesse sentido: OMISSÃO CONTRADIÇÃO OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. - Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2. - O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão. (TJPR - 9ª C.Cível - EDC 788628-8/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 19.04.2012) Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata a espécie de embargos de declaração opostos por FABRÍCIO SEBASTIÃO TREVELIN, contra o v. acórdão desta Nona Câmara Cível, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - AUTOR/APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, ART. 333, I, CPC - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AFASTADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. Voto: Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios de decisão que contém obscuridade, contradição e ou omissão. Sendo assim, oportuno destacar o entendimento doutrinário esclarecedor da matéria: «OBSCURIDADE» significa falta de clareza, no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A CONTRADIÇÃO, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamento de tribunais, com a ementa da decisão. Represente incongruência lógica, entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quando à OMISSÃO, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Essa atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado». (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.556). O acórdão ora embargado, no entanto, não padece das alegadas omissões. Isto porque, explicitamente se observa do acórdão objurgado que restaram plenamente fundamentadas as razões que levaram à improcedência do pedido inicial: (omissis) Fica claro da leitura do presente recurso que pretende o ora embargante, em verdade, a rediscussão da matéria debatida no v. Acórdão, o que é vedado por meio de Embargos Declaratórios. Não é dado à parte interpor embargos de declaração tão somente para se insurgir contra a matéria já analisada, com nítida intenção de rediscutir tema amplamente discutido e já decidido, vez que esta Câmara decidiu o que lhe foi submetido e apontou para sua rejeição fundamentos suficientes, com o que se torna supérflua qualquer outra análise. (omissis) Assim, uma vez que os embargos declaratórios somente têm viabilidade quando há no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, o que não é o caso dos autos, deve ser rejeitado de plano o presente recurso, pela absoluta falta de amparo legal. Por tais razões, voto no sentido de rejeitar os presentes embargos declaratórios. 3. ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR e DARTAGNAN SERPA SÁ. Curitiba, 19 de setembro de 2013.DES. JOSÉ ANICETO Relator--OMISSÃO INEXISTENTE -

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS (TJ-PR - EXSUSP: 1015813101 PR 1015813-1/01 (Acórdão), Relator: José Augusto Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 19/09/2013, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1197 01/10/2013) (grifos nossos) Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ERRO MATERIAL - RETIFICAÇÃO DO JULGADO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de fatos e provas, com o intuito de modificar o julgado sem apontar efetiva omissão ou contradição no acórdão. A existência de erro material na indicação da reprimenda imposta ao embargante merece correção através dos embargos declaratórios. Embargos parcialmente acolhidos para suprimir o erro material, com a retificação do julgado. (TJ-PR - EXSUSP: 994238501 PR 994238-5/01 (Acórdão), Relator: Jorge Wagih Massad, Data de Julgamento: 19/09/2013, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1204 10/10/2013) Conforme dito linhas acima, o STJ também tem recentes decisões nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. 1.(omissis). 2.A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 3.A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade. Porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em face do caráter infringente dos embargos de declaração opostos contra acórdão assentado em jurisprudência firmada no rito previsto no art. 543-C do CPC, impõe-se aplicação de multa em 1% (um por cento) sobre o valor da causa (mutatis mutandis, Questão de Ordem no REsp 1.025.220/RS apreciada pela Primeira Seção - aplicação de Multa - art. 557, § 2o, do CPC). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl ^ no AgRg no REsp 1220923/RS, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012) (grifo nosso) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXTRATO DE CONTA TELEFÔNICA NÃO É PROVA HÁBIL A ATESTAR TEMPESTIVIDADE DE RECURSO VIA FAX. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. (omissis). 2. (omissis). 3. A demanda recursal foi analisada e julgada integralmente e de modo fundamentado, inexistindo, portanto, omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas. 4. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão de matéria já decidida. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 96.516/DF, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 26/06/2012) (grifo nosso) Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. DOLO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO DEMONSTRADOS. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os embargos de declaração tem como objetivo sanear eventual obscuridade. Contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. [...] 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido, nos termos da sentença. (REsp 1269564/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012) (grifo nosso) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. VÁRIOS FUNDAMENTOS. ART. 543-C, § 7º, DO CPC. MATÉRIA NÃO ABRANGIDA. VIABILIDADE DO AGRAVO (ART. 544 DO CPC). ESCLARECIMENTOS. 1. Hipótese em que o acórdão embargado consignou: a) no julgamento do REsp 1.339.313/RJ, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ firmou o entendimento de que se afigura legal a cobrança de tarifa de esgoto, ainda quando detectada a ausência ou deficiência do tratamento dos resíduos coletados, se outros serviços, caracterizados como de esgotamento sanitário, forem disponibilizados aos consumidores; e b) ressalta-se que, mesmo antes da vigência da Lei 11.445/2007, havia posicionamento do STJ no sentido de que "a lei não exige que a tarifa só seja cobrada quando todo o mecanismo do tratamento do esgoto esteja concluído", e "o início da coleta dos resíduos caracteriza prestação de serviço remunerado" (REsp 431.121/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 7/10/2002). 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria já decidida. 3. Nestes Aclaratórios, o embargante sustenta que o decisum impugnado "contém erro material consistente no conhecimento de um

ARESP interposto, em 24/04/2013, contra decisão denegatória proferida com amparo no julgamento do recurso repetitivo RESP nº 1.113.403 - art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil" (fl. 1.056, e-STJ). 4. In casu, embora o 1º Vice-Presidente do TJPR tenha se reportado ao art. 543-C, § 7º, I, do CPC para negar seguimento ao Recurso Especial quanto à matéria repetitiva (REsp nº 1.113.403/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 15.9.09), observa-se que a decisão apreciou outras questões com relação às quais foram efetivamente examinados os requisitos de admissibilidade do especial. 5. Nesse contexto, não é razoável exigir da parte que interponha dois recursos contra a mesma decisão: um Agravo Regimental no Tribunal de origem para impugnar a decisão no ponto em que denegou o recurso com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC e um Agravo em Recurso Especial para atacar a decisão no que se refere às demais matérias. 6. Assim, não se aplica o entendimento consagrado na QO no Ag n. 1.154.599/SP, visto que o art. 543-C, § 7º, I, do CPC não foi o único fundamento adotado para negar seguimento ao Recurso Especial na origem. 7. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente, apenas para prestar esclarecimentos. (Processo: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1505228 PR 2014/0059453-0. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Publicação: DJe 23/05/2016. Julgamento: 16 de Fevereiro de 2016. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN.) Dessa forma, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na referida decisão, quanto ao que foi pleiteado pela recorrente nestes embargos, que não são o meio processual adequado para rediscutir a sentença. Quanto a alegação da suposta alegação de litigância de má-fé pela requerente, pelo uso da imagem presente as fls., 176, a mesma em nenhum momento foi utilizada como fundamento da sentença para majorar a pensão, não havendo então litigância de má-fé. Pelo exposto, decide este juízo, conhecer dos Embargos Declaração opostos, e, no mérito julgá-los TOTALMENTE IMPROCEDENTES, visto que a decisão de fls., 233/236, foi cristalina, não apresentando qualquer omissão e/ou contradição quanto ao requerido pelo embargante. Ademais, nos termos do §2º do art. 1.026 do CPC, condeno a parte embargante/requerida ao pagamento de multa no valor de 02% (dois por cento) sobre o valor da causa, por entender que os presentes embargos são meramente protelatórios, valor esse que deve ser revertido à embargada/requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Belém, 02 de setembro de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 02272437920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 AUTOR:P. J. T. Q. J. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) REU:D. C. G. S. Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURAO JATAHY (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação em razão do disposto no Parágrafo Único do art. 698 do CPC, verbis: Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo. Parágrafo único. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Após, voltem os autos conclusos. Belém, 31 de agosto de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 02362474320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Divórcio Litigioso em: 03/09/2020 AUTOR:R. C. S. C. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:O. P. C. . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 02422354520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 AUTOR:M. A. F. L. Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) OAB 7430 - MARIA AMELIA FERREIRA LOPES (ADVOGADO) REU:M. C. R. M. S. REU:M. F. M. G. REU:P. P. R. M. Representante(s): OAB 3110 - HAMILTON FRANCISCO DE ASSIS GUEDES (ADVOGADO) OAB 1469 - ROBERTO ZAHLUTH DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:M. L. M. C. REU:M. A. R. M. C. REU:A. C. P. M. REU:J. L. V. M. REU:J. S. V. M. REU:J. C. V. M. . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento

006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 03905668219878140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 03/09/2020 REQUERENTE:MARIA GOMES DOS SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifica-se que se trata de procedimento referente à RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO, cuja matéria não é abrangida pelo Direito de Família, competência atual desta Vara, consoante disposto na Resolução nº 023/07-GP, de modo que me dou por incompetente, em razão da matéria, para atuar no presente feito. ISTO POSTO, determino que os presentes autos, sejam redistribuídos para uma das Varas Cíveis da Capital, com competência para tratar de matéria de registros públicos, dando-se baixa e compensando-se na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2020. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 04836493920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Guarda em: 03/09/2020 REQUERENTE:S. R. C. Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 9820 - MIUSHA DE LIMA GERARDO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:M. S. C. S. Representante(s): OAB 8815 - KRYSNNA MAVY MOLINA LOPES VARGAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 05447013620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 REQUERENTE:H. A. S. S. Representante(s): OAB 9921 - JOSE AILZO SOUZA CHAVES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:D. S. S. Representante(s): OAB 12711 - ANDREA LUISA FONSECA SARRAF (ADVOGADO) REQUERIDO:D. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - De ordem da MM. Juíza Titular da 7ª Vara de Família de Belém, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, havendo a necessidade de digitalização dos processos físicos para a otimização do trabalho dos advogados, da Defensoria Pública, da Assistência Judiciária e do Ministério Público e, em regime de cooperação, para a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família - UPJ das Varas de Família, remeto o presente feito à central de digitalização para as diligências cabíveis, ficando as partes intimadas quanto ao presente ato. Belém, setembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 00500931420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: AUTOR: P. F. C. L. Representante(s): OAB 6602 - MARIO RASSI CONCEICAO AMORAS (ADVOGADO) REU: J. C. L. ENVOLVIDO: E. S. L. L.

Número do processo: 0844897-88.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: F. M. D. C. M. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS DA COSTA MOTA OAB: 1239PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIZIANE DO CARMO FERREIRA OAB: 27065/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. P. M. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0844897-88.2020.8.14.0301

GUARDA (1420)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: FRANCISCO MATEUS DA COSTA MOTA

Advogado(s) do reclamante: ELIZIANE DO CARMO FERREIRA, ISAIAS DA COSTA MOTA

REQUERIDO: ANA PAULA MOREIRA SERRA

DESPACHO

RECEBI OS AUTOS REDISTRIBUÍDOS DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM, NA DATA DE HOJE.

1-Processse-se em segredo de justiça (art. 189 do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual (art. 98 do CPC).

2-Ante a petição inicial, compulsando os autos, verificou-se que a parte autora requereu a guarda compartilhada da menor ANA LUISA SERRA MOTA com a fixação do domicílio da menor em seu favor, sem, no entanto, ter juntado comprovante de que possui a guarda de fato da mesma.

Dessa forma, intime-se a parte autora, através de seu Advogado (art. 272 do CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento da mesma e consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0847397-30.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. F. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA THAIS RIBEIRO PINA OAB: 23202/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. C. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**7ª Vara de Família da Capital****PROCESSO:** 0847397-30.2020.8.14.0301**AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)****AÇÃO:**[Fixação]**REQUERENTE:** LORENA FERNANDES DE AZEVEDO

Advogado(s) do reclamante: MAYARA THAIS RIBEIRO PINA

REQUERIDO: LEANDRO CARVALHO DA SILVA**DESPACHO****PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE****1- Processe-se em segredo de justiça (art. 189 do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual.**

Compulsando os autos, verifico que os documentos referentes ao processo no sistema PJE foram juntados, incluindo a petição inicial, totalmente fora de ordem, com os documentos sendo juntados antes da petição inicial, tornando a leitura dos autos inviável, devendo a parte proceder a nova juntada dos documentos, na forma correta, iniciando pela petição inicial e depois com os documentos que a instruem, tudo em conformidade com o art. 17 da Resolução 185 do CNJ, verbis:

Art. 17. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.

Parágrafo único. Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Pelo exposto, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora, através de seu Advogado (art. 272 do CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, conforme mencionado, sob pena de, não o fazendo, haver indeferimento da mesma e consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a emenda a inicial, devem ser excluídos os documentos de IDS:

-19416316 - Petição Inicial

-19416318 - Procuração (1. Procuração Lorena)

-19416319 - Documento de Identificação (2. Documentos de identificação)

- 19416320 - Documento de Comprovação (3. Conversa Leandro e Lorena)
- 19416321 - Documento de Comprovação (4. Conversa com Ângela Carvalho mãe do réu)
- 19416322 - Petição (AÇÃO GRAVÍDICOS LORENA AZEVEDO Copia)
- 19416323 - Documento de Comprovação (6. Exames de gravidez e receituários)
- 19416324 - Documento de Comprovação (5. Foto do casal no período do relacionamento rápido)
- 19416325 - Documento de Comprovação (8. Desemprego do Pai em Abril.)
- 19416327 - Documento de Comprovação (7. Aderência ao Plano)
- 19416328 - Documento de Comprovação (10. PACOTES DA MATERNIDADE 1.)
- 19416331 - Documento de Comprovação (11. ORÇAMENTO DO PARTO 2)
- 19416332 - Documento de Comprovação (12. Bloqueio do Contato via Whatsapp)
- 19416333 - Documento de Comprovação (13. Conversas de reconhecimento de paternidade)
- 19416335 - Petição (AÇÃO GRAVÍDICOS LORENA AZEVEDO), conforme determina o art. 17 da Resolução 185 do CNJ, acima mencionada.

Intimem-se. Cumprida a providência, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0836502-10.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: G. F. M. Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA SILVA MENDES ALCANTARA OAB: 28057/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. H. N. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LAUZID KLEINLEIN LINS OAB: 28135/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO REIS GRAIM NETO OAB: 017330/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0836502-10.2020.8.14.0301

GUARDA (1420)

AÇÃO:[Fixação, Regulamentação de Visitas]

REQUERENTE: GABRIELA FERREIRA MARTINS

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SILVA MENDES ALCANTARA

REQUERIDO: ARTHUR HOUAT NERY DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO REIS GRAIM NETO, BRUNO LAUZID KLEINLEIN LINS

DESPACHO

1-Ciente da decisão proferida em sede do 2º Agravo de Instrumento interposto, presente as fls., 233/234 (ID 19390764), onde restou decidido que seja restabelecida a visitação paterno-filial, devendo o genitor/requerido avisar de forma antecipadamente a intenção de visita ao contato da genitora/requerente, uma vez por semana, no período vespertino, adotando todos os protocolos de higiene fundamentais por enquanto perdurar a pandemia,

2- À Secretaria para dar cumprimento ao determinado as fls., 229 (ID 19118536).

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0847272-62.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. G. D. O.
Participação: REQUERIDO Nome: V. K. L. D. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

Processo: 0847272-62.2020.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)**Assunto:** [Exoneração]**REQUERENTE:** MANOEL GUIMARAES DE OLIVEIRA**REQUERIDO:** VANESSA KARINHE LIMA DE OLIVEIRA**SENTENÇA****PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE**

Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC) e com gratuidade processual (art. 98 do CPC).

Trata-se de **AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS** movida por **MANOEL GUIMARÃES DE OLIVEIRA**, em face de **VANESSA KARINHE LIMA DE OLIVEIRA** todos qualificados na inicial.

A parte autora ajuizou a presente ação com objetivo ver cessado o desconto dos alimentos arbitrados nos autos de No 0027262-61.2007.8.14.0201- **AÇÃO DE ALIMENTOS**, que tramitou pela 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Alegou que, apesar dos referidos autos terem sido **EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, os descontos persistiram, requerendo tutela de urgência para suspender os descontos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Verifica-se no caso em comento, faltar uma das condições da ação para o prosseguimento do processo, uma vez que falta interesse processual para a parte requerente, uma vez que a simples determinação de expedição de ofício à fonte pagadora, para que cessem os desconto de alimentos é mero consectário lógico da sentença, uma vez que a tutela que deferiu os alimentos perdeu seu efeito com a sentença extintiva do processo No 0027262-61.2007.8.14.0201, devendo ser feito o requerimento de expedição de ofício à fonte pagadora do alimentante para o cancelamento dos alimentos nos próprios autos e não mediante processo autônomo de exoneração, inclusive visando a celeridade processual.

É importante destacar que as condições da ação não são requisitos para a existência da ação, nem mesmo no âmbito processual. As condições da ação são requisitos estabelecidos para o exercício regular do direito de ação, uma vez que, se não forem preenchidas, impedem a condução do processo para a avaliação do mérito.

Como diz Kazuo Watanabe,

São razões de economia processual que determinam à criação de técnicas processuais que permitam o julgamento antecipado, sem a prática de atos processuais inteiramente inúteis ao julgamento da causa. As condições da ação nada mais constituem que técnica processual instituída para a consecução deste

objetivo.

Mesmo diante da ausência de uma das condições da ação, haverá atividade jurisdicional, pois além do direito ao julgamento da demanda, todos possuem direito a uma decisão sobre a possibilidade de ser decidida à própria causa considerada nela mesma.

Considerado um dos temas mais inquietantes de toda Teoria Geral do Processo, a ação vem desafiando os processualistas ao longo do tempo. Não há unanimidade entre os doutrinadores até os dias atuais no que se refere a sua natureza jurídica, ou seja, quanto a sua posição no ordenamento.

CONDIÇÕES DA AÇÃO

No Código de Processo Civil, LEI FEDERAL, as condições da ação e os pressupostos processuais são requisitos de admissibilidade para o julgamento do mérito das demandas. De acordo com os ensinamentos de Arruda Alvim, os pressupostos processuais, as condições da ação e o mérito são as categorias fundamentais da ciência do processo, que se estruturam com vistas à lide, ao processo e à ação. Apreciar o mérito significa decidir o pedido do autor, julgando-o procedente ou improcedente.

Pode-se dizer que o juiz, antes de apreciar e julgar o mérito deve verificar se a relação jurídica processual foi instaurada e teve sua evolução regularmente constituída (pressupostos processuais), ou seja, se o direito de ação foi exercido de forma regular perante o caso concreto (condições da ação), mesmo que ele venha decidir a respeito dessas questões somente na sentença.

O princípio da admissibilidade é a somatória das condições da ação e dos pressupostos processuais. Assim, as condições da ação impõem-se como um tipo de mecanismo de filtragem para separar, dentre os pedidos que são levados ao conhecimento do Poder Judiciário, aqueles que são passíveis de um exame substancial, daqueles que podem imediatamente ser descartados.

Pode-se observar que esses requisitos de admissibilidade (condições da ação, pressupostos processuais) são extrínsecos ao mérito da causa. Esse pensamento não é considerado uma unanimidade para a doutrina, mas encontra fundamento legal no Código de Processo Civil, mais precisamente no art. 485, IV, no qual se faz referência aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo que no inciso VI refere-se às condições da ação:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

A carência de ação constitui a principal questão da problemática que envolve o tema. A ausência de qualquer das condições da ação leva o juiz a proferir uma sentença meramente terminativa (sem julgar o mérito da demanda). Entretanto, em muitos casos, embora a tal sentença terminativa seja efetivamente proferida, o juiz acaba apreciando o mérito da causa, quando não deveria fazê-lo, questão que será abordada em capítulos seguintes.

Outro argumento que se discute muito na doutrina diz respeito ao fato da possibilidade das condições da ação determinar ou não à existência do direito de ação. Dessa forma, entende - se que as condições da ação têm sua utilidade para regular o exercício do direito de ação, mas não para ser um fator determinante de sua existência.

INTERESSE DE AGIR

Alguns autores consideram inapropriado o termo “interesse de agir” por ser destituído de precisão. Como destaca Nelson Nery Júnior, “agir pode ter significado processual e extraprocessual, ao passo que interesse processual significa, univocamente, entidade que tem eficácia endoprocessual”.

A palavra interesse é empregada com dois sentidos: como sendo sinônimo de pretensão, classificando-se, neste caso, como se fosse um interesse substancial ou primário, e para definir a relação de necessidade entre a dedução de uma pretensão em juízo e a atuação do Poder Judiciário, classificando-se, nesta hipótese, como sendo interesse processual.

O interesse processual é baseado na utilidade que se pode tirar do provimento jurisdicional requisitado. Essa utilidade vai depender da presença de dois elementos: adequação do provimento solicitado e necessidade de tutela jurisdicional.

O interesse/necessidade é gerado em decorrência da proibição da autotutela. Sendo assim, para que seja verificada a necessidade de se recorrer ao Estado-juiz para satisfazer uma pretensão, basta a impossibilidade de o autor poder satisfazer seu interesse através do emprego de meios próprios.

Não é suficiente que a atuação jurisdicional seja necessária para que o interesse processual se configure. É importante ressaltar, ainda que haja o interesse/adequação, isto é, a utilização do método processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida. Nesse sentido é a lição de Nelson Nery Júnior:

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade, do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta inexistência do interesse processual.

O entendimento prevalecente sobre o direito de agir é que ele é fruto da possibilidade de um dano injusto, desde que não ocorra a imediata intervenção estatal.

O interesse processual é o interesse de agir do titular de um determinado direito. Havendo interposição errada da ação, haverá nulidade da mesma e o provimento final não será alcançado. O interesse processual é composto pela utilidade e necessidade e sem eles não haverá a tão pretendida tutela jurisdicional.

Certos interesses de agir são obrigatórios pela própria lei, como ocorre nos casos de separação e divórcio; ou em outras situações como quando o réu se recusa a fazer o pagamento de dívidas, que resultam de um contrato, no dia do seu vencimento. Entretanto, o interesse processual não vai determinar o fato de o pedido ser ou não procedente, uma vez que o mesmo será apreciado em relação ao mérito.

Conforme já mencionado, a simples determinação de expedição de ofício à fonte pagadora, **a simples determinação de expedição de ofício à fonte pagadora, para que cessem os desconto de alimentos é mero consectário lógico da sentença, uma vez que a tutela que deferiu os alimentos perdeu seu efeito com a sentença extintiva do processo No 0027262-61.2007.8.14.0201, devendo ser feito o requerimento de expedição de ofício à fonte pagadora do alimentante para o cancelamento dos alimentos nos próprios autos e não mediante processo autônomo de exoneração, inclusive visando a celeridade processual.**

ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento nos incisos IV e VI, do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários face ao deferimento da Justiça Gratuita, conforme Súmula 06 do TJ-PA.

Preclusa a via impugnativa, devidamente certificada arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0847319-36.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. G. M.
Participação: REQUERENTE Nome: R. F. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

Processo: 0847319-36.2020.8.14.0301

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Assunto: [Dissolução]

REQUERENTE: LEONOR GAMA MONTEIRO, RAIMUNDO FREIRE MONTEIRO

SENTENÇA

PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA, EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE E COM GRATUIDADE PROCESSUAL

Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL**, proposta por **LEONOR GAMA MONTEIRO e RAIMUNDO FREIRE MONTEIRO** todos qualificados nos autos.

As partes se casaram em 18/12/1976, sob o regime da Comunhão de Bens, estando separados de fato há cinco anos.

As partes alegaram que, da união, tiveram 04 (quatro) filhos, todos já maiores de idade.

Quanto a partilha, declaram os requerentes não existirem bens imóveis ou móveis a partilhar. As partes renunciaram a alimentos.

A divorcianda requereu permanecer usando seu nome de casada.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público ante a ausência de interesse de menores ou incapazes,

nos termos do art. 698 do CPC.

As partes renunciaram ainda o prazo dos embargos de declaração, nos termos do §4º do art. 966 do CPC.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do §6º do art. 226 da Constituição Federal e dos arts. 200 e alínea “b” do inciso III do art. 487 do CPC, **HOMOLOGO**, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes, presente às fls., 03/05 (ID 19406117) julgando extinto o presente processo com resolução do mérito e decreto o divórcio de **LEONOR GAMA MONTEIRO e RAIMUNDO FREIRE MONTEIRO** todos qualificados nos autos, com a conseqüente dissolução da sociedade conjugal, conforme preceitua o inciso IV do art. 1.571, **do CC**.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo dos embargos de declaração, nos termos do §4º do art. 966 do CPC.

Sem custas, extensivas ao Cartório Extrajudicial.

Esta sentença servirá como **MANDADO DE AVERBAÇÃO**, que deverá ser encaminhado ao Cartório de Registro Civil de Casamento, conforme indicado à fl. 15 (ID 19406120), devendo ser remetido juntamente com a cópia da referida certidão e a petição do acordo, bem como demais documentos que se fizerem necessários, em anexo a esta sentença, bem como o devido registro no Livro E, caso seja necessário.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, certificada a regularidade das intimações e publicação, arquivem-se os autos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0803736-69.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: P. S. D. P. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUZA OAB: 6337/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIANA DE ALMEIDA CRUZ registrado(a) civilmente como ELIANA DE ALMEIDA CRUZ OAB: 914PA Participação: REQUERIDO Nome: C. B. L. D. C. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0803736-69.2018.8.14.0301

GUARDA (1420)

AÇÃO:[Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

REQUERENTE: PRISCILA SOUZA DE PAULA

Advogado(s) do reclamante: ELIANA DE ALMEIDA CRUZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIANA DE ALMEIDA CRUZ, PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUZA

REQUERIDO: CARLOS BERNARDO LOBO DO CARMO

DESPACHO-MANDADO

SERVI- RÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUM- PRA- SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM- SE.

PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE

Processe-se em segredo de justiça (art. 189 do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual.

1-Tendo em vista, o art. 18 da Portaria Conjunta n.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que determina que as audiências devem ser realizadas através de meios tecnológicos por meio de videoconferência, em razão da Pandemia da COVID-19, não dispondo neste momento do juízo dos meios tecnológicos para tal, bem como a necessidade de se averiguar com as partes que as mesmas tenham acessos a meios tecnológicos que lhes permitam participar dos referidos atos por meio de videoconferência, nos termos do art., 139 do CPC, TORNO SEM EFEITO a parte da decisão de fls., 88/89 (ID 16854624) que designa data para a realização de audiência de conciliação, E DEIXO DE DESIGNAR NOVA DATA PARA A REFERIDA AUDIÊNCIA, POR ORA, ANTE A PANDEMIA DA COVID-19.

2-Assim, também diante do art., 139 do CPC, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, ante as razões expostas acima, CITE-SE a parte requerida, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.

3-Ante o disposto no inciso I do art., 247 c/c §3º do art., 695 do CPC, a citação da parte requerida deve ser feita pessoalmente, através de Oficial de Justiça.

4-A intimação da parte autora poderá ser feita através dos correios, por carta registrada, com aviso de recebimento, por analogia ao inciso I do art., 246 c/c art., 22 da Portaria Conjunta n.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

5-Após a apresentação da contestação, DETERMINO que os presentes autos sejam remetidos ao Setor Social para a realização do estudo psicossocial do caso, com prazo de conclusão de 45 (quarenta e cinco) dias, pela equipe multidisciplinar, devendo serem ouvidas as partes no referido estudo;

Com o retorno dos autos do Setor Social, intimem-se as partes, através de seu Advogado (CPC, art. 272) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o laudo social.

Após a manifestação das partes, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público, para que também se manifeste sobre o referido laudo.

6-Deve ser remetida cópia da decisão de fls., **32/33 (ID 5758438)**, para que a parte requerida fique citado (a) e intimado(a) dos seus termos.

7-Nos termos do art. 694 do CPC e do que dispõe o artigo 14 da resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, e considerando as disposições constantes na Portaria Conjunta nº. 12/2020 – GP/VP/CJRM/CJCI, que regulamenta a realização das audiências de conciliação por videoconferência, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, **a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito.**

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0842525-69.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. R. R. M. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA NAZARE LOPES LIMA OAB: 25259/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO OAB: 23604/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA OAB: 23416/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 016998/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ANDRE SILVA DA COSTA OAB: 1166PA Participação: REQUERIDO Nome: D. D. M. A. M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0842525-69.2020.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO

Advogado(s) do reclamante: GILSON ANDRE SILVA DA COSTA, CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA, FERNANDA DA COSTA SILVA, ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO, NATALIA NAZARE LOPES LIMA, RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO

REQUERIDO: DANIELLE DRUMMOND MARTINS ARAUJO MONTEIRO**DESPACHO****PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE**

1-Compulsando os autos, observou-se que a parte autora indicou erroneamente o valor da causa, uma vez que, para as ações em que haja pedido de exoneração de alimentos o valor da causa corresponde ao valor de uma prestação fixada, multiplicada por doze, conforme determina o inciso III do art. 292 do CPC.

Dessa forma, intime-se o patrono da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, para corrigir o valor da causa, bem como para juntar os documentos acima mencionados, sob pena de, não o fazendo, haver o indeferimento da mesma e consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

2- Ante os contracheques da parte autora constante as fls. 28/29 (IDS 19381060 e 19381063), verifico que o requerente auferia uma renda maior que a média da população brasileira, que é suficiente para comprovar que inexistia a alegada insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

Ressalte-se que a gratuidade processual é um benefício jurídico destinado a atender as pessoas naturais e jurídicas que são carentes de recurso financeiro, aquelas que não podem custear as despesas processuais, sob pena de comprometer seu próprio sustento, pobre no sentido da lei.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos (Art. 99, §3º do CPC/2015), não é absoluta e ao magistrado é permitido analisar as circunstâncias do caso concreto, caso entenda que as peculiaridades da parte que pleiteia o benefício sugiram que a sua situação não se coaduna com a miserabilidade jurídica necessária à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, ainda mais com o Novo CPC que possibilita, inclusive, o parcelamento das custas, conforme previsão do Art. 98, §6º.

Analisando caso semelhante, o Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, integrante da 1ª Câmara Cível do TJ-DF, no julgamento da IAJ 20150020203236, assim posicionou-se:

- Os benefícios da gratuidade de justiça se justificam para evitar que as pessoas carentes sejam impedidas de ter acesso ao direito fundamental de acesso à justiça, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Carta Magna, que consagra o princípio da inafastabilidade ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

In caso, a presunção de hipossuficiência econômica restou afastada, porquanto efetivamente demonstrado que a parte impugnada não se enquadra na situação econômica de hipossuficiência prevista na Lei 1.060/50, tendo em vista que a sua renda mensal é bastante superior à média da população brasileiro. -

Diante do exposto, **INDEFIRO** o benefício de assistência judiciária, devendo o autor arcar com as custas processuais iniciais.

Faculto à parte autora o parcelamento das custas processuais, nos termos do Art. 98, §6º, do CPC/2015, devendo o recolhimento ser feito em quatro parcelas iguais, com a primeira a ser paga imediatamente,

como condição para o prosseguimento do feito, e as demais em 30, 60 e 90 dias.

Assim, com a emenda da inicial, à Secretaria para proceder a correção do valor da causa no sistema PJE e cumprida a providência, remetam-se os autos à UNAJ para que calcule e proceda a expedição da guia de pagamento das custas, devendo a parte autora ser intimada pelo DJE (art. 272 do CPC), para que no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, art., 290 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0847230-13.2020.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: J. M. S. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: ROSA CRISTINA AZEVEDO GOIS OAB: 16365/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. V. S. B. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: ROSA CRISTINA AZEVEDO GOIS OAB: 16365/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

Processo: 0847230-13.2020.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Exoneração]

AUTORIDADE: JOSE MARIA SANTOS DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: ROSA CRISTINA AZEVEDO GOIS

REQUERENTE: RYAN VINICIUS SANTOS BORGES DE LIMA

Advogado(s) do reclamado: ROSA CRISTINA AZEVEDO GOIS

SENTENÇA

Processo em segredo de justiça (art. 189, II do CPC) e com gratuidade processual.

Trata-se de pedido de homologação de termo de acordo, para **EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS**, firmado entre as partes **JOSÉ MARIA SANTOS DE LIMA e RYAN VINICIUS SANTOS BORGES DE LIMA**, todos qualificados nos autos.

Os acordantes entabularam acordo, segundo o qual o primeiro acordante **JOSÉ MARIA SANTOS DE LIMA** ficará exonerado quanto à prestação de alimentos, no importe de 25% (vinte e cinco por cento) dos seus dos vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios, que são devidos ao segundo acordante **RYAN VINICIUS SANTOS BORGES DE LIMA**.

Nos termos do §4º do art., 966 do CPC, as partes renunciam ao prazo dos embargos de declaração.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público ante a ausência de interesse de menores ou incapazes, nos termos do art. 698 do CPC.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 1.699 do CC c/c arts. 200 e alínea “b”, do inciso III do art. 487 do Novo CPC, **HOMOLOGO**, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes **EXONERANDO JOSÉ MARIA SANTOS DE LIMA** de prestar alimentos ao filho **RYAN VINICIUS SANTOS BORGES DE LIMA**, todos qualificados nos autos, conforme acordo presente nos autos, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo dos embargos de declaração, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito.

Sem custas.

Expeça-se ofício à fonte pagadora do 1º acordante, para que cesse o desconto da pensão alimentícia em face da 2ª acordante, devendo as partes, diante da Pandemia da COVID-19, fornecerem o endereço de correio eletrônico (e-mail) da referida fonte pagadora, para a devida comunicação da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeçam-se ainda mandados e ofícios caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, certificada a regularidade das intimações e publicação, arquivem-se os autos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0826958-95.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: E. M. B. Participação: ADVOGADO Nome: DANILO DE OLIVEIRA SPERLING OAB: 27600/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. R. C. Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON HELENO DA SILVA OAB: 24027/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0826958-95.2020.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Revisão]

REPRESENTANTE: ELIZABETH MACIEL BARROS

Advogado(s) do reclamante: DANILO DE OLIVEIRA SPERLING

REQUERIDO: ROBERTO RIBEIRO CORRÊA

Advogado(s) do reclamado: ROBSON HELENO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos dos arts., 9º e 10 do CPC, intime-se a parte autora, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fls., 61/66 (ID 19384233).

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0820829-11.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: J. D. C. M. Participação: REU Nome: G. R. R. F. J. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0820829-11.2019.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**AÇÃO:**[Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Bem de Família, Guarda, Regulamentação de Visitas]**AUTOR:** JULIANA DA COSTA MACHADO**REU:** GREGORIO RIBAMAR RIBEIRO FURTADO JUNIOR**DESPACHO**

Ante o relatório complementar de estudo de caso presente as fls., 105/106 (ID 19391473), a Secretaria para cumprir o despacho de fl., 101 (ID 17455970), quanto a manifestação das partes sobre o referido estudo.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA**JUÍZA DE DIREITO****TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Número do processo: 0847227-58.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. N. R. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO JOSE ANDRADE CRUZ OAB: 296 Participação: REQUERIDO Nome: J. D. J. L. D. O.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital****PROCESSO:** 0847227-58.2020.8.14.0301**DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)****AÇÃO:**[Dissolução]**REQUERENTE:** LUCIVALDA NOGUEIRA ROSARIO

Nome: LUCIVALDA NOGUEIRA ROSARIO

Endereço: Passagem da Paz, 60, (Da R da Olaria), Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66079-030

Advogado(s) do reclamante: MARCO JOSE ANDRADE CRUZ

REQUERIDO: JOÃO DE JESUS LEAL DE OLIVEIRA

Nome: JOÃO DE JESUS LEAL DE OLIVEIRA

Endereço: Vila Caripunas, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66030-810

DESPACHO-MANDADO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE

Processe-se em segredo de justiça (art. 189 do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, CITE-SE a parte requerida, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0066421-87.2014.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. P. E. Participação: REQUERENTE Nome: P. M. C. M. Participação: REQUERENTE Nome: C. C. M. Participação: REQUERIDO Nome: L. A. N. P. J. Participação: ADVOGADO Nome: MILSON ABRONHERO DE BARROS OAB: 20463/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0066421-87.2014.8.14.0301

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

AÇÃO:[Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, PIETRO MATHEUS CABRAL MIRANDA, CAMILA CABRAL MIRANDA

REQUERIDO: LUIZ ALBERTO NASCIMENTO PACHECO JUNIOR

Advogado(s) do reclamado: MILSON ABRONHERO DE BARROS

DESPACHO

Verifica-se que os autos se encontram com recurso de apelação, julgado através de Acórdão juntada às fls. 170/175 (ID 19404142), tendo sido mantida integralmente a sentença de fls., 97/105 (ID 6086500), Acórdão já transitado em julgado em conforme certidão de fl., 177 (ID 19404144).

ÀSecretaria para dar cumprimento a sentença de fls., 97/105 (ID 6086500), expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpridas as providências, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0846457-65.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: S. D. S. F.
Participação: REQUERIDO Nome: A. M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0846457-65.2020.8.14.0301

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

AÇÃO:[Busca e Apreensão de Menores, Busca e Apreensão]

REQUERENTE: SILVANA DA SILVA FEITOSA

REQUERIDO: ANDREI MANTOVANI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão de não localização do menor de fl., 38 (ID 19382654).

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0839109-93.2020.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: F. W. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: Sarmanho registrado(a) civilmente como LUKAS BATISTA SARMANHO OAB: 28673/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. A. L. Participação: ADVOGADO Nome: Sarmanho registrado(a) civilmente como LUKAS BATISTA SARMANHO OAB: 28673/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0839109-93.2020.8.14.0301

HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

AÇÃO:[Exoneração]

REQUERENTES: FRANCISCO WILLAMS CAMPOS LIMA, MIRIAM AOOD LIMA

Advogado(s) do reclamante: SARMANHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUKAS BATISTA

SARMANHO

DESPACHO

Ante a petição de fl. 36 (ID 19383306), remetam-se os autos à UNAJ para que proceda à emissão dos boletos das custas, em aberto, devendo a parte responsável pelo pagamento ser intimada para efetuar e comprovar o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de não haver o devido pagamento, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0847388-68.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. A. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SILVA SILVEIRA OAB: 019771/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. A. M. Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SILVA SILVEIRA OAB: 019771/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0847388-68.2020.8.14.0301

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE CARDOSO DA SILVA, ADRIANA ANTONIA MOURA

Advogado(s) do reclamante: RITA DE CASSIA SILVA SILVEIRA

DESPACHO

PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE, EM SEGREDO DE JUSTIÇA E COM GRATUIDADE PROCESSUAL

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0847308-07.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: P. C. A. D. S.
Participação: REQUERIDO Nome: F. A. D. V. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0847308-07.2020.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Revisão]

REPRESENTANTE: PATRICIA CRISTINA ALENCAR DA SILVA

Nome: PATRICIA CRISTINA ALENCAR DA SILVA

Endereço: Travessa Quatorze de Abril, 05, CASA B, Fátima, BELÉM - PA - CEP: 66060-460

REQUERIDO: FRANCO ARIANO DO VALE SALLES

Nome: FRANCO ARIANO DO VALE SALLES

Endereço: Travessa Francisco Caldeira Castelo Branco, 1807, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66063-223

DESPACHO-MANDADO

SERVI- RÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 -CJRM B. CUM- PRA- SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM- SE.

Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC.) e com gratuidade processual.

1-Tratam os presentes autos de **AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** ajuizada por LUAN ARTUR DA SILVA SALLES, menor nesse ato assistido por sua

genitora PATRICIA CRISTINA ALENCAR DA SILVA, em face de FRANCO ARIANO DO VALE SALLES, todos qualificados nos autos.

Alega o requerente que em 13 de maio de 2013, perante o Juízo da 3ª Vara de Família de Belém, nos autos do processo nº 0003141-79.2013.8.14.0301, Ação de ALIMENTOS, foi determinado judicialmente o pagamento de pensão pelo requerido a seu filho menor LUAN, ora autor, o valor correspondente a 25% (vinte cinco por cento) dos seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios.

Alega que a representante legal do autor não tem conhecimento da atual renda mensal do requerido, por isso existe a necessidade de expedição de ofício a nova fonte pagadora do requerido para que se esclareçam a função e a remuneração do alimentante para que se efetive o desconto da pensão em favor do filho, como estabelecido em sentença de alimentos.

Diz que necessidade do autor é presumível e se elevou com o passar dos anos, pois está atualmente com 16 (dezesesseis) anos de idade, está estudando, conforme declaração escolar, e teve majoradas suas despesas escolares, com uniforme, materiais didáticos, alimentação, lazer, vestuário e saúde. Some-se a isso, o fato de a genitora atualmente encontrar-se com dificuldade financeira em arcar com todas essas necessidades do filho, o qual é asmático, faz uso frequente de medicamentos como o Salbutamol Aerossol devido às crises asmáticas.

Requeru a majoração da pensão alimentícia para 40% (quarenta por cento), sobre os vencimentos e vantagens do requerido, excluídos os descontos obrigatórios.

É o relatório.

DECIDO.

A ação é de revisão de pensão alimentícia e rege-se pelo rito especial da Lei nº 5.478/68, em razão do disposto em seu art. 13, com a peculiaridade, embora, de não-fixação de alimentos provisórios, visto que já há valor anteriormente estabelecido, que vigorará durante o correr deste processo, até que nele seja eventualmente alterado.

Acerca do pedido de Tutela Antecipada, o artigo 303 do CPC, cujo deferimento depende, de forma indispensável, da presença dos requisitos da prova inequívoca com a qual seja possível aferir a verossimilhança das alegações.

A concessão da medida, é bom que se ressalte, não constitui faculdade nem discricionariedade do Juiz, mas seu dever concedê-la se presentes seus pressupostos legais, desde que se convença da verossimilhança da alegação, ainda que não requerida pela parte.

CANDIDO RANGEL DINAMARCO, afirma que: *“Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como descreve o autor” (A reforma do código de processo civil, 3ª Ed., Malheiros, SP, 1996, p.145).*

É imperioso, portanto, que o Juiz se persuada, senão definitivamente, ao menos para tranqüilizá-lo, para a expedição de uma ordem que atinge a parte adversa, da existência de um direito violado e da irreparabilidade dos interesses atingidos pelo possível dano.

Compulsando os autos e analisando os documentos que acompanham a inicial, verifica-se que o demandante requereu que a verba alimentar fosse reduzida, em razão de ter outras duas filhas menores.

Verifico que as alegações da parte autora NÃO são suficientes para o deferimento do pedido revisional nesse momento, uma vez que não juntou provas do aumento das necessidades do requerente, ou do aumento das possibilidades do requerido.

Desta forma, **NÃO HOUVE** demonstração de alteração no binômio possibilidade/necessidade capaz de ensejar, por ora, a revisão dos alimentos.

Portanto, **INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela** para majoração dos alimentos neste momento.

2-Tendo em vista, o art. 18 da Portaria Conjunta n.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que determina que as audiências devem ser realizadas através de meios tecnológicos por meio de videoconferência, em razão da Pandemia da COVID-19, não dispondo neste momento do juízo dos meios tecnológicos para tal, bem como a necessidade de se averiguar com as partes que as mesmas tenham acessos a meios tecnológicos que lhes permitam participar dos referidos atos por meio de videoconferência, nos termos do art., 139 do CPC, **DEIXO DE DESIGNAR DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, POR ORA, ANTE PANDEMIA DA COVID-19.**

3-Assim, também diante do art., 139 do CPC, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, ante as razões expostas acima, CITE-SE a parte requerida, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.

4-Ante o disposto no inciso I do art., 247 c/c §3º do art., 695 do CPC, a citação da parte requerida deve ser feita pessoalmente, através de Oficial de Justiça.

5-A intimação da parte autora poderá ser feita através dos correios, por carta registrada, com aviso de recebimento, por analogia ao inciso I do art., 246 c/c art., 22 da Portaria Conjunta n.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

6- Nos termos do art. 694 do CPC e do que dispõe o artigo 14 da resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, e considerando as disposições constantes na Portaria Conjunta nº. 12/2020 – GP/VP/CJRMB/CJCI, que regulamenta a realização das audiências de conciliação por videoconferência, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, **a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito.**

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0833310-69.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: DOMINGAS MARIA PEREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA OAB: 20413/PA

R. H.

Tendo em vista o não cumprimento voluntário de devolução do veículo apreendido por parte do autor, conforme noticiado pela suplicada, EXPEÇA-SE MANDADO DE DEVOLUÇÃO DO BEM/BUSCA E APREENSÃO, que deverá ser cumprido pelo oficial de justiça.

Apreendido o bem das mãos do autor ou aonde quer que esteja, entregue-o à requerida, mediante laudo circunstanciado da situação física do bem.

Belém (Pa)., 02 de setembro de 2020.

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0847359-18.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: GEONORT GEOTECNIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO WESLEY CRUZ DE CARVALHO OAB: 22954/PA Participação: EXECUTADO Nome: BUILDING CONSTRUTORES Participação: EXECUTADO Nome: FABIO VINICIUS NEGRAO VALENTE registrado(a) civilmente como FABIO VINICIUS NEGRAO VALENTE

Processo n. 0847359-18.2020.8.14.0301

Autor: GEONORT GEOTECNIA LTDA

Requerido: BUILDING SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e outro.

Trata-se de **ação executiva** na qual a parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A concessão do benefício da gratuidade da justiça a pessoas jurídicas ou entidades a ela equiparadas nos termos da jurisprudência já pacificada e uniformizada no âmbito do STJ depende da comprovação de que o sujeito não pode arcar com os encargos processuais sem prejuízo próprio. Neste sentido:

Súmula 481, STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Assim, faculto a autora a possibilidade de emendar a inicial para juntar no prazo de 15 dias documentos aptos a comprovar sua condição de hipossuficiência sob pena de indeferimento do benefício requerido, para fins de análise, haja vista que a *prima facie* a autora tem condições de arcar com as custas processuais.

A exequente poderá desde logo efetuar o recolhimento das custas processuais para fins de prosseguimento do feito, querendo.

Belém/PA, 2 de setembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0847186-91.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: AUGUSTO ROBERTO LOPES PINTO Participação: ADVOGADO Nome: edil nascimento montelo OAB: 30355/PA Participação: REQUERIDO Nome: AUGUSTO ROBERTO LOPES PINTO

Processo n.0847186-91.2020.8.14.0301

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL** ajuizada por **AUGUSTO ROBERTO LOPES PINTO** visando o levantamento de quantia existente em conta inativa de FGTS (conta de nº 5690600001159/2810977 – PA, PIS/PASEP nº 202.20572.79-2), cujo valor atualizado seria de 11.006,88 (Onze Mil, Seis Reais e Oitenta e Oito Centavos).

O Requerente afirma que diante do cenário atual, em razão da pandemia da COVID-19, vem passando por dificuldades financeiras, sendo que é o responsável financeiro de sua casa, possui dois filhos menores e sua companheira está desempregada.

Alega que o levantamento de valores de FGTS em situação de calamidade pública, tal qual é vivenciada hoje no país (Decreto Legislativo nº 6 de Março de 2020), está amparada na hipótese prevista no art. 20, XVI, alínea A, da Lei 8.036/90[1]. Aduz, ainda, que a jurisprudência nacional tem adotado o mesmo entendimento, autorizando a liberação do valor em razão da pandemia da COVID-19.

Éo relatório.

Decido.

No caso em análise, verifico que a situação retratada pelo autor não está incluída dentre as hipóteses previstas na Lei 6858/1980 quando o saque de FGTS é autorizado em decorrência do falecimento do titular da conta. Nesta hipótese, compete à Justiça Comum o julgamento da demanda. [2]

Ocorre que, quando se trata de liberação de valores quando o beneficiário está vivo, entende-se que a competência para apreciação do feito é da Justiça Federal, consoante entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) abaixo transcrito:

Súmula 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.

Neste sentindo, há jurisprudência:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PROVIDO. 1. A relação obrigacional que permeia o

FGTS não envolve direta e exclusivamente o patrão e o empregado, e sim o patrão e um fundo destinado a proteger o trabalhador no momento em que perde o emprego, tratando-se de um encargo financeiro imposto ao empregador que tem natureza tributária porque se harmoniza com o texto do art. 3º do Código Tributário Nacional, tratando-se de uma "contribuição social geral" como reconhecido pela jurisprudência recorrente do STF (ADIN nº.2556/MC, j. 9/10/2002, pleno, Rel. Min. Moreira Alves) e do STJ (RESP. nº.310/338/SP, 2ª Turma, j. 3/8/2004, Rel. Min. Franciulli Neto; RESP. nº.281/708/MG, 2ª Turma, j. 8/10/2002, Rel. Min. Peçanha Martins). 2. Embora a exigibilidade dos débitos referentes ao FGTS seja oriunda da relação de emprego realizada sob o regime celetista, a relação jurídica que permeia o referido vínculo obrigacional distingue-se da relação de emprego que nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº.45 de 08 de dezembro de 2004, faria surgir a competência da Justiça do Trabalho. **3. Cuidando o caso concreto de pedido de alvará para levantamento de FGTS, trata-se de demanda cuja competência para julgamento ainda é da Justiça Federal.** 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AG: 72862 SP 2005.03.00.072862-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 15/05/2007, PRIMEIRA TURMA) (grifamos).

Isto posto, por se tratar de incompetência absoluta, **DECLINO** da competência a fim de DETERMINAR a remessa dos autos à **Justiça Federal**, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita (art.99, §3º do CPC).

Após o encaminhamento dos autos, dê-se baixa em nossos sistemas.

Intime-se.

Cumpra-se.

Belém, 02 de setembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

[1] Art. 20 – A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes hipóteses:[...] XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [...]

[2] Súmula 161 do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

Número do processo: 0840815-14.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CARMEN SILVIA PITMAN MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA TERESINHA GUERREIRO PITMAN MACHADO OAB: 007492/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARCELO MATOS BARRETO

R. H.

Intime-se a requerente para manifestar-se acerca do petítório ID 19295693, em dias.

Tendo em vista que a informação constante na manifestação ID 19295693 é que o requerido estaria nesta cidade até o dia 29.03.2020, intimo o autor para informar se existe alguém responsável pelo imóvel residente nesta cidade, que possa disponibilizar o acesso e acompanhar a vistoria, em 05 dias.

Após, conclusos.

Belém (Pa)., 03 de setembro de 2020.

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0847292-53.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A S MOURAO EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: SOFIA FOGAROLLI VIEIRA OAB: 22650/PA Participação: REU Nome: VANESSA CORREA CARREIRA DE MELO EIRELI - ME Participação: REU Nome: ALMEIDA & APARECIDA ENSINOS PREPARATORIOS LTDA - ME

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para apresentar os documentos comprobatórios quanto ao pagamento das custas iniciais, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 03 de setembro de 2020.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Diretora de Secretaria da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0847337-57.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCONORTE REPRESENTACOES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: IVELISE DO CARMO NEVES OAB: 3511 Participação: REQUERIDO Nome: VIVO S.A.

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para apresentar os documentos comprobatórios quanto ao pagamento das custas iniciais, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 03 de setembro de 2020.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Diretora de Secretaria da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0832624-77.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUIS OTAVIO PONTES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 006266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE DIAS FONTENELE OAB: 8769/PA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte requerente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se em réplica acerca da contestação apresentada.

Belém, 03 de setembro de 2020.

Edeilma Costa Mafra

Analista Judiciário

Número do processo: 0831673-83.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NEUZA LOBATO RODRIGUES VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: REU Nome: PORTO QUALITY EMPREENDIMENTOS, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA Participação: REU Nome: MB CAPITAL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, efetuar os pagamentos das custas judiciais referentes ao NOVO MANDADO a ser expedido pela Secretaria Judicial com a finalidade de intimar o requerido MB CAPITAL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, bem como as custas referentes a DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme Tabela de Taxas Judiciárias do TJPA.

A custa judicial, anteriormente paga, foi utilizada na diligência do oficial de justiça realizada para intimar PORTO QUALITY EMPREENDIMENTOS, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA

Belém, 03 de setembro de 2020.

Edeilma Costa Mafra

Analista Judiciário

Número do processo: 0840065-12.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOCENEY FRANCO ROCHA JUNIOR

PROCESSO Nº 0840065-12.2020.8.14.0301

R. H.

Vistos etc.,

Adoto como Relatório o que nos autos consta.

Manuseando-se os autos, verifica-se que a requerente pugnou pela desistência da ação.

A relação jurídica de direito processual não chegou a ser instaurada, de forma que é dispensável a aquiescência da parte adversa.

ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO VIII, DO CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

ARQUIVE-SE OS AUTOS, DANDO-SE BAIXA.

ESTE JUÍZO NÃO PROCEDEU BLOQUEIO RENAJUD, RAZÃO PELA QUAL DESNECESSÁRIA DILIGÊNCIA DE DESBLOQUEIO.

BELÉM (PA)., 3 de setembro de 2020.

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 15ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM

Número do processo: 0847159-11.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: REGINALDO GONCALVES DA COSTA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para apresentar os documentos comprobatórios quanto ao pagamento das custas iniciais, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 03 de setembro de 2020.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Diretora de Secretaria da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0847261-33.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONSORCIO CONSTRUIR BELEM Participação: ADVOGADO Nome: CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO OAB: 5949/PA Participação: REU Nome: REIS COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA - ME Participação: REU Nome: F ANTONIO DE A CRUZ ME Participação: REU Nome: INTERNORTE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para apresentar os documentos comprobatórios quanto ao pagamento das custas iniciais, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 03 de setembro de 2020.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Diretora de Secretaria da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0811244-95.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PA Participação: REU Nome: CARLA DE ARAUJO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DE ARAUJO LIMA OAB: 15630/PA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, Intimo as partes requerente e requerido para se manifestarem, no prazo comum de 05 dias, acerca dos cálculos apresentados nos autos.

Belém, 03 de setembro de 2020.

Edeilma Costa Mafra

Analista Judiciário

Número do processo: 0847362-70.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: 24346-A/PA Participação: REU Nome: CARLOS WAGNER FECURI JUNIOR

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para apresentar os documentos comprobatórios quanto ao pagamento das custas iniciais, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 03 de setembro de 2020.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Diretora de Secretaria da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0847202-45.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL FELIPE FERREIRA VIEIRA OAB: 29495/PA Participação: REU Nome: CASTANHEIRA PLAY DIVERSOES PROMOCOES E EMP S C LTDA - EPP Participação: REU Nome: NEWTON CORREA VIEIRA Participação: REU Nome: ALBERTINA COSTA VIEIRA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para apresentar os documentos comprobatórios quanto ao pagamento das custas iniciais, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 03 de setembro de 2020.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Diretora de Secretaria da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0809754-38.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL OAB: 15860/PA Participação: REQUERIDO Nome: ENGTOWER ENGENHARIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR OAB: 23221/PA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA OAB: 18913/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SODRE LEAO OAB: 23994/PA Participação: REQUERIDO Nome: M.C.M CONSTRUCOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SODRE LEAO OAB: 23994/PA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo o advogado BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL, OAB/PA 15860, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da parte autora. Belém, 03 de setembro de 2020. EU, Ana Karen Costa Lima, Auxiliar Judiciária, digitei e assino.

Número do processo: 0810280-05.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MILLENNIUM ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR CRUZ NOBRE OAB: 7387PA Participação: REU Nome: FILADELFIA INCORPORADORA LTDA Participação: REU Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CAIXA RB CAPITAL HABITACAO

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, Intimo a(s) parte(s) requerente para informar a este juízo, no prazo de 05 dias, se o Cartório do 2º ofício de Registro de Imóveis de Belém procedeu a baixa da hipoteca, conforme despacho e ofício enviado ao endereço eletrônico (e-mail).

Belém, 03 de setembro de 2020.

Edeilma Costa Mafra

Analista Judiciário

Número do processo: 0806975-13.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA CRISTINA BERGH PEREIRA OAB: 011809/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e pedido de Tutela de Urgência proposta por **TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA** em face de **UNIMED BELÉM**, alegando, em síntese que aderiu ao plano de saúde oferecido pela Requerida em 16.02.2017, correspondente ao Plano Novo Unimax Apt, Ind IF94AS, cumprindo, até a presente data, todos os prazos de carência impostos para que pudesse usufruir da integralidade dos serviços médicos contratados.

Informa que possui problemas cardíacos graves (esteanose aórtica severa com histórico de Ataque cardíaco recente), estando atualmente com a recomendação de realização de procedimento descrito pelo seu médico cardiologista, Dr. Pedro Teixeira – CRM-PA n. 12.492, um implante percutâneo transcater de valva aórtica (TAVI). A implantação da valva aórtica via cateterismo se justificaria em virtude de, levando em consideração a idade e o histórico de saúde da Demandante, a cirurgia de peito aberto implicar em grande risco de morte à paciente, razão pela qual é o único tratamento que pode ser adotado no caso em apreço.

Destaca que formulou pedido de autorização para a realização do procedimento, que recebeu número de protocolo de atendimento 20191128000644, e negado pela requerida em 05.12.2019, informando que o plano contratado era regulamentado pela lei 9.656/98, e que os procedimentos autorizados seriam unicamente aqueles previstos no Anexo I da Resolução Normativa n. 48/2017.

Pugna, ao final, pela concessão da tutela de urgência no sentido de compelir a suplicada a autorizar o procedimento médico prescrito, bem como que seja condenada a reparar os danos morais sofridos – juntou documentos.

A inicial foi recebida, ocasião em que foi concedida a tutela de urgência (ID 15167237).

A requerida apresentou contestação ID 16588529.

A autora deixou de apresentar réplica à contestação.

Foi realizado o saneamento do processo ID 18864343.

Embargos de declaração apresentado pela suplicada ID 19038286.

Os embargos de declaração foram rejeitados ID 19137732.

No ID 19374324, foi indeferido o pedido de expedição de ofício à ANS requerido pela suplicada, bem como foi consolidada a multa no limite máximo arbitrado, em razão do descumprimento da tutela de urgência concedida.

Vieram os autos conclusos para julgamento. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Restou incontroverso nos autos que a autora recebeu prescrição médica para realização de um implante percutâneo transcater de valva aórtica (TAVI), sendo que tal procedimento fora negado pela requerida sob o argumento de que o procedimento em questão não consta no rol de procedimentos da ANS, estando o plano de saúde contratado vinculado à observância da Lei nº 9.656/1998 e Resolução 428/2017/ANS, além de que haveria expressa previsão contratual de cobertura somente aos procedimentos listados no rol da ANS.

É incontroverso nos autos que as partes detêm entre si contrato de plano de saúde e que a parte autora é acometida de problemas cardíacos graves (estenose aórtica severa com histórico de Ataque cardíaco recente), sendo recomendado por seu médico a realização do implante percutâneo transcater de valva aórtica (TAVI). A cobertura do procedimento foi negada pelo plano de saúde da operadora ré em razão de, supostamente, o procedimento requerido não estar de acordo com as diretrizes da ANS.

A presente demanda visa justamente analisar a legalidade de tal negativa de cobertura.

Aplicabilidade do CDC.

Inicialmente, cumpre referir que não há mais dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguros e de planos de saúde[1]. Trata-se de entendimento sumulado pelo STJ que, em 2010, editou a Súmula n. 469, que assim dispõe: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”. Observo que o entendimento foi mantido com a edição da Súmula n. 608 do STJ[2], a qual cancelou a anterior, tendo esta apenas criado exceção para os casos dos planos de autogestão.

Dessa forma, tornou-se clara a identificação das seguradoras ou operadoras de plano de saúde como fornecedoras de serviço e do beneficiário (segurado) como destinatário final (consumidor), nos termos do que dispõem os artigos 2º, “caput”[3], e 3º, §2º[4], da legislação consumerista.

Com efeito, os contratos de seguro e planos de assistência à saúde devem se submeter às regras constantes na legislação consumerista, para evitar eventual desequilíbrio entre as partes, considerando a hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor; bem como manter a base do negócio a fim de permitir a continuidade da relação no tempo.

Destarte, estando os contratos submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se, dentre outras, as seguintes regras: “As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”[5]. E, considerar-se-ão abusivas, as que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada; sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor e as que se mostrem exageradas, como as excessivamente onerosas ao consumidor, as que restrinjam direitos ou ofendam princípios fundamentais do sistema (art. 51, incisos IV, XV e § 1º, incisos, I, II e III do CDC).

Aliás, com relação à aplicação do CDC nos planos de saúde, a lição de Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem^[6]:

“O reconhecimento da aplicação do Código do Consumidor implica subordinar os contratos aos direitos básicos do consumidor, previsto no art. 6º do Código. Daí porque o STJ tenha superado as discussões dogmáticas sobre a natureza do contrato, como seguro ou plano, e tem decidido impor a este importante tipo contratual de consumo de massa uma boa-fé extremamente qualificada, exigindo de todos os fornecedores (operadoras, seguradoras e outros), o cumprimento do dever de informação, cooperação e cuidado. (...) se de um lado é certo que a necessidade de manter equilíbrio econômico-atuarial do contrato, em vista da previsão de riscos e probabilidades, e a respectiva sustentabilidade econômica que

lhe assegure – tema que pertence à expertise do fornecedor - também é correto determinar a estes contratos uma interpretação conforme à boa-fé e sempre a favor do consumidor.”

No mesmo sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA. REEMBOLSO DE DESPESAS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LENTES IMPORTADAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. 1. Trata-se de decisão recorrida publicada após a data de 18/03/2016, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015, de modo que há a imediata incidência no caso dos autos da legislação vigente, na forma do artigo 1.046 do diploma processual precitado. 2. O contrato em análise foi avençado entre as partes com o objetivo de garantir o pagamento das despesas médicas e hospitalares para a hipótese de ocorrer a condição suspensiva prevista naquele pacto, consubstanciada no evento danoso à saúde. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, na forma do art. 422 do Código Civil, caracterizada pela lealdade e clareza das informações prestadas pelas partes. 3. **Os planos ou seguros de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Isto é o que se extrai da interpretação literal do art. 35 da Lei 9.656/98. Súmula n. 469 do STJ.** 4. Caso em que a autora escolheu livremente realizar a cirurgia de correção com implante de lentes importadas, deixando de trazer aos autos qualquer documento que indique a utilização do material importado como mais adequado ao seu quadro de saúde, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Deixou a demandante de trazer aos autos atestado medico justificando o uso do material importado. Assim, inexistindo prova nos autos de que o material importado seria superior ao nacional em relação à qualidade e função exercida, bem como atestando a necessidade do seu uso para o quadro clínico em análise, descabe exigir que a operadora de plano de saúde arque com os valores referentes às lentes intra-oculares importadas utilizadas no procedimento cirúrgico realizado pela parte autora. Dado provimento ao apelo, prejudicado o exame do recurso adesivo. (Apelação Cível Nº 70072454168, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/04/2017).

APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. LENTES INTRAOCULARES. PRÓTESE. COBERTURA DEVIDA. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. 1. **Os planos de saúde estão submetidos às disposições do código de defesa do consumidor, razão pela qual se aplica o disposto no art. 35 da lei 9.656/98 ao caso em tela, decorrente de interpretação literal e mais benéfica aos aderentes.** 2. Não há como o plano de assistência à saúde negar cobertura da prótese/órtese utilizada para a realização do procedimento cirúrgico, porque o art. 10 da lei nº 9.656/98 não exclui da cobertura do contrato de plano de saúde o fornecimento de materiais essenciais à realização de cirurgia. cabe ao médico definir qual é o melhor tratamento para o segurado bem como qual espécie de material, se nacional ou importado, melhor atende à finalidade esperada. cobertura devida. 3. Declaração de nulidade da cláusula de co-participação. recurso não conhecido, no ponto. matéria que não foi objeto nem do pedido inicial nem da sentença. 4. Danos morais. o descumprimento contratual, por si só, não dá ensejo ao reconhecimento de danos extrapatrimoniais. hipótese em que a negativa de atendimento não configura dano moral. constitui dano moral apenas a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia. ausência de prova, no caso concreto. 5. Em face do resultado da demanda, mostra-se de rigor a manutenção dos ônus sucumbenciais na forma como dimensionados, considerando o decaimento substancial também da parte autora. Inteligência do art. 21 do CPC/73. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NO MÉRITO, DESPROVIDOS OS RECURSOS DAS PARTES. (Apelação Cível nº 70069649150, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, julgado em 31/08/2016)

E, ainda, o e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC/1973. FALTA DE INTERESSE. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE COBERTURA. DANO MORAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CDC. INCIDÊNCIA.

1. (...)

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, incide o Código de Defesa do Consumidor nas relações oriundas de contratos de plano de saúde, independentemente da natureza jurídica da entidade que presta os serviços. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1580176 / PB, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 10/05/2016, DJe 17/05/2016).

Cobertura de Procedimentos Médicos.

As coberturas de procedimentos médicos por planos de saúde se sujeitam a um rol mínimo editado pela ANS, o qual não pode prever as hipóteses do art. 10 da Lei 9.656/98 e não pode excluir ou mitigar as hipóteses do art. 12 da mesma Lei. Não obstante, evidentemente que os contratos firmados podem alargar o espectro mínimo de cobertura, inclusive cobrindo as hipóteses do citado art. 10.

No ponto, cumpre salientar que o rol de procedimentos publicado pela ANS constitui apenas uma referência básica de coberturas obrigatórias nos planos privados de assistência à saúde.

No presente caso, é incontroverso que a parte autora necessita do procedimento requerido e que o caso em apreço é de emergência, pois já se encontra com idade bastante avançada (ID 15145302). Assim, é dever da operadora de saúde cobrir a realização do procedimento cirúrgico.

Destarte, entende-se abusiva a negativa de cobertura ora discutida, pois cabe ao médico, conhecedor das condições do paciente, indicar a melhor opção para a realização do tratamento.

Dessa forma, não há que falar em ausência de cobertura contratual ao tratamento postulado pela parte autora, porquanto este não se enquadra nas hipóteses de exclusão do artigo 10 da Lei nº. 9.656/98.

Dessa forma, reconheço o direito da autora, motivo pelo qual CONFIRMO a tutela de urgência concedida nos autos, bem como a consolido a multa arbitrada em razão do seu descumprimento, para determinar que a requerida AUTORIZE e CUSTEIE a realização do procedimento de implante percutâneo transcater de valva aórtica (TAVI) na autora dentro de 30 dias, devendo autorizar a realização de todos os exames necessários à cirurgia e os disponibilizar insumos necessários para execução do procedimento médico referido sob pena de **nova multa** diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 50.000,00.

DOS DANOS MORAIS

A autora pleiteou a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em razão da negativa indevida em custear o procedimento cirúrgico prescrito.

Acerca do tema o Superior Tribunal de Justiça entende que a negativa indevida por parte do plano de saúde gera dano moral pois agrava o sofrimento psíquico do usuário. Neste sentido, veja-se a o trecho destacado da ementa do REsp n. 1.757.938

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. EVENTOS COBERTOS. FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE ESTÉTICA. AFASTAMENTO. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SAÚDE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ

9. Em regra a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combatido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às situações correntes de inadimplemento contratual. [...]

11. Na hipótese, além de inexistir dúvida jurídica razoável na interpretação do contrato, a autora experimentou prejuízos com o adiamento das cirurgias plásticas reparadoras diante da negativa da operadora do plano de assistência médica, sobretudo porque agravou o estado de sua saúde mental, já debilitada pela baixa autoestima gerada pelas alterações anatômicas e morfológicas do corpo humano consequentes da cirurgia bariátrica, sendo de rigor o reconhecimento dos danos morais. Razoabilidade do valor fixado pelas instâncias ordinárias (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), que não se encontra exagerado nem ínfimo. Atendimento da razoabilidade e dos parâmetros jurisprudenciais. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

Dessa forma, reconheço a existência de dano moral ante a recusa injustificável por parte da requerida, mesmo diante da expressa recomendação médica para que a autora realizasse o procedimento em razão de estar sendo acometida de problemas de saúde.

Com relação ao valor, levando-se em conta o próprio entendimento do STJ para casos análogos, conforme destacado na ementa do RESp n. 1.757.938, bem como a extensão do dano causado à autora, e, ainda, a capacidade econômica da requerida, fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação da ré no processo, e, ainda, de correção monetária a partir do presente arbitramento.

CUSTAS E HONORÁRIOS

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência ao advogado da parte autora, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora para condenar a requerida a:

- a) a) AUTORIZAR e CUSTEAR a realização do procedimento de implante percutâneo transcater de valva aórtica (TAVI) na autora dentro de 30 dias, devendo autorizar a realização de todos os exames necessários à cirurgia e os disponibilizar insumos necessários para execução do procedimento médico referido sob pena de **nova multa** diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 50.000,00.
- b) b) Pagar a autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação da ré no processo, e, ainda, de correção monetária a partir do presente arbitramento.
- c) c) Pagar as custas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência, os quais foram fixados em 15% do valor da condenação.

Confirmo integralmente os termos da tutela de urgência deferida pelo juízo.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à UNAJ para fins de verificação de custas a serem recolhidas. Após, intime-se a parte ré para que promova o recolhimento das custas existentes.

Fica a requerida advertida, desde logo, que o não pagamento das custas no prazo de 30 dias, poderá importar a inclusão do seu nome junto a dívida ativa.

P.R.I.C.

Belém, 02 de setembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

[1] A Lei 9.656, de 03 de junho de 1998, que veio regular os planos privados de assistência à saúde e que determina a aplicação da legislação aos contratos celebrados a partir da sua vigência, faz referência expressa “aos consumidores”, assegurando-lhes a possibilidade de optar pela adaptação de contratos anteriores, ao sistema previsto na lei (*caput* do artigo 35).

[2] Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

[3] Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

[4] Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

[5] Art. 47, do CDC.

[6] Direito dos Seguros: fundamentos do direito civil: direito empresarial e direito do consumidor/ coordenação: Bruno Miragem e Angélica Carlini.- SP, Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

Número do processo: 0844133-05.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSA MARIA DA FONSECA CRISTO Participação: ADVOGADO Nome: WALBER PALHETA DE MATTOS OAB: 13320/PA

Processo n. 0844133-05.2020.8.14.0301

Autora: ROSA MARIA DA FONSECA CRISTO

Interessada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO

DEFIRO o pedido de justiça gratuita, nos termos do art.99, §3º do CPC.

Oficie-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que, no prazo de 15 dias, informe o saldo existente na conta FGTS de nº 00000001278, em nome de FERNANDO PINTO CRISTO- RG 4404331 SSP/PA.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CÓPIA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 02 de setembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0836796-62.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AUGUSTO SIDNEY RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR OAB: 8955/PA Participação: REU Nome: COOP DE ECON E CRED MUT DOS INT MIN PUB E POD JUD DO EST DO PA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO JORGE CALICE AUAD OAB: 012591/PA Participação: REU Nome: FUNDACAO SICOOB DE PREVIDENCIA PRIVADA

R. H.

Diante da manifestação ID 19287122, DETERMINO a inclusão no polo passivo da demanda na condição de litisconsorte passivo a FUNDAÇÃO SICOOB DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – SICOOB PREVI, CNPJ 08.345.482/0001-23, com sede no SIG – Setor de Indústria Gráficas, Quadra 06, Lote 2080, Edifício Centro Cooperativo Sicoob, Torre I, 2º Andar, CEP 70.610-460, Brasília/DF. Por conseguinte, PROCEDO A EXTENSÃO da medida liminar concedida (ID 18321685) à suplicada FUNDAÇÃO SICOOB DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – SICOOB PREVI, para fins do seu efetivo cumprimento.

Proceda a intimação da requerida acima destacada para fins de cumprimento da medida liminar concedida.

Proceda a citação das requeridas para comparecerem à audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC, que designo para o dia **06.10.2020, às 09:30** horas. O prazo para contestar contar-se-á da data da referida audiência, na forma da lei.

Intime-se o autor.

Belém (Pa)., 28 de agosto de 2020.

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0838977-70.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SARAH HELOISA DA CONCEICAO MATOS Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA DE OLIVEIRA LIMA OAB: 26443/PA Participação: INTERESSADO Nome: BANPARA Participação: INTERESSADO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n. 0838977-70.2019.8.14.0301

Autora: SARAH HELOISA DA CONCEICAO MATOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto ao ofício encaminhado pelo BANPARÁ (ID Num. 19374232).

Belém, 02 de setembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0838717-56.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAYANNA ALEXIA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO DE JESUS FERNANDES OAB: 22271/PA Participação: REU Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA OAB: 9127/PA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte requerente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se em réplica acerca da contestação apresentada.

Belém, 03 de setembro de 2020.

Edeilma Costa Mafra

Analista Judiciário

Número do processo: 0847452-78.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. J. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: REU Nome: C. D. S. R. D. O.

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para apresentar os documentos comprobatórios quanto ao pagamento das custas iniciais, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do

Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 03 de setembro de 2020.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Diretora de Secretaria da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0847458-85.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: KAMILA CARDOSO DE OLIVEIRA COELHO

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para apresentar os documentos comprobatórios quanto ao pagamento das custas iniciais, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 03 de setembro de 2020.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Diretora de Secretaria da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

Número do processo: 0015603-29.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: P R DO CARMO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo 20 dias)

PROCESSO: 0015603-29.2017.8.14.0301

EXECUÇÃO FISCAL (1116) / [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

EXECUTADO: P R DO CARMO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

A Excelentíssima Doutora KÉDIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL acima identificada, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expeço o presente **EDITAL**, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com **prazo de 20 (vinte) dias**, INTIMANDO o EXECUTADO: P R DO CARMO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

, acerca do inteiro teor da **SENTENÇA** prolatada pelo juízo desta Vara, para o caso de ainda não ter sido intimado anteriormente, e, também, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague e/ou comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento, a ser atualizada por ocasião do respectivo pagamento, conforme exposto no citado decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA), 2 de setembro de 2020. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza.

ASSINADO DIGITALMENTE**SERVIDOR(A) DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM**

SERVIDOR/RESPONSÁVEL: HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE

Número do processo: 0034695-90.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: WILSON BEZERRA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉM**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo 20 dias)

PROCESSO: 0034695-90.2017.8.14.0301**EXECUÇÃO FISCAL (1116) / [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]****EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM****EXECUTADO: WILSON BEZERRA CAVALCANTE**

A Excelentíssima Doutora KÉDIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL acima identificada, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expeço o presente **EDITAL**, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com **prazo de 20 (vinte) dias**, INTIMANDO o EXECUTADO: WILSON BEZERRA CAVALCANTE

, acerca do inteiro teor da **SENTENÇA** prolatada pelo juízo desta Vara, para o caso de ainda não ter sido intimado anteriormente, e, também, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague e/ou comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento, a ser atualizada por ocasião do respectivo pagamento, conforme exposto no citado decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA), 2 de setembro de 2020. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza.

ASSINADO DIGITALMENTE**SERVIDOR(A) DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM**

SERVIDOR/RESPONSÁVEL: HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE

Número do processo: 0848317-72.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: REQUERIDO Nome: ARACELIS DANTAS RIBEIRO ANAISSE Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE PORTELLA NEVES OAB: 16316/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM****PROCESSO Nº 0848317-72.2018.8.14.0301****CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)****REQUERENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM****REQUERIDO: ARACELIS DANTAS RIBEIRO ANAISSE****VALOR DA CAUSA: 4.672,58****ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do §3º, do art. 1º, do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica o (a) Executado (a) intimado (a) através de seu representante constituído a recolher as custas finais.

Belém/PA, 2 de setembro de 2020.

HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE

Analista Judiciário (Mat. 173339)

Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

SERVIDOR/RESPONSÁVEL: HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE

Número do processo: 0840394-24.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: BHG S.A. - BRAZIL HOSPITALITY GROUP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR OAB: 4155 Participação: IMPETRADO Nome: EDINEIDE SANTOS COELHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: INTERESSADO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0840394-24.2020.8.14.0301

R. H.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **BHG S.A. BRAZIL HOSPITALITY GROUP** em face de ato coator praticado pela **DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS - DETI**, da Secretaria de Finanças do Município de Belém (SEFIN).

A impetrante aduz que em decorrência da transferência do acervo patrimonial imobiliário destinado à integralização no capital social da sociedade empresária BELÉM HOTELARIA E GESTÃO HOTELEIRA LTDA, ingressou administrativamente com pedidos de emissão de Certidões de Não Incidência de ITBI, em virtude da imunidade tributária prevista no art. 156, § 2º, I, da CF, todavia os requerimentos foram indeferidos com fundamento no art. 13, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 02/2007-SEFIN, que prevê a necessidade de pagamento antecipado do imposto antes da aferição da atividade preponderante.

Não obstante, sustenta que a negativa de reconhecimento à imunidade não observou o critério da preponderância definido no CTN, sendo o ato coator ilegal por impedir a fruição de benefício constitucional.

Em sede de medida liminar requer a expedição de Declaração de Imunidade ou Não-Incidência em relação à operação de integralização no capital social da sociedade Belém Hotelaria e Gestão Hoteleira Ltda dos imóveis individualizados nos pedidos administrativos, para fins de averbação da transferência dominial nos respectivos Cartórios de Registros de Imóveis sem a incidência do ITBI, ainda que com a

condição resolutória prevista no § 2º do art. 37 do CTN, possibilitando ao Município de Belém fiscalizar e apurar se a atividade preponderante da sociedade se enquadra na regra imunizante.

Em despacho de ID n. 18991899, o juízo determinou a emenda da inicial, diligência cumprida pela impetrante por meio do petição de ID n. 19113135 e juntada de documentos (ID n. 19114098 a 19118925).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, consigne-se a presença dos requisitos legais de admissibilidade da ação mandamental, notadamente quanto a tempestividade da impetração.

No mais, verifica-se que a impetrante cumpriu a diligência de emenda à inicial, por meio da juntada de documentos (ID n. 19114098 a 19118925), apresentando a listagem dos imóveis objetos da integralização do capital social, a relação dos imóveis indicados nos requerimentos administrativos, o relatório completo dos requerimentos de não incidência de ITBI indeferidos pelo Município, além da comprovação do vínculo com os requerentes dos pedidos administrativos através de declaração firmada pela empresa de consultoria jurídica prestadora de serviços à impetrante, subsidiando o Juízo com todos os dados necessários para a perfeita compreensão da demanda.

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, **passa-se a análise do pedido liminar.**

O presente *mandamus* tem por objetivo a declaração da ilegalidade e a inconstitucionalidade do art. 13, parágrafo único, da IN nº 02/2017-SEFIN, que prevê a antecipação do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI na transferência de propriedade envolvendo pessoas jurídicas e, por corolário, a emissão da Declaração de Imunidade ou Não-Incidência do imposto sob condição resolutória, nos termos do art. 156, §2º, inciso I, da CF c/c art. 37, §2º, do CTN.

Sustenta a ilegalidade do ato coator consubstanciado no indeferimento dos pedidos administrativos pelo ente Municipal (ID n. 18647500), por meio dos quais foi requerido o reconhecimento da imunidade tributária constitucional.

No âmbito do mandado de segurança é possível ao juiz conceder liminar em favor do impetrante, seja ela cautelar ou satisfativa, desde que se verifique a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), conforme expressamente consignado no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Ao tratar da concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança, assim elucidam Gabriel Sant'Anna Quintanilha e Felipe Carvalho Pereira:

O procedimento do mandado de segurança é composto da ação e da liminar, desde que preenchidos os requisitos de plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e a situação de risco em que esse direito se encontre, havendo grande perigo na demora de sua tutela (*periculum in mora*). Portanto, se a única forma de ver o direito não perecer para que não se perca a razão de ser do remédio constitucional garantidor do direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* e *habeas data*, for a liminar, lei que a proíba, está indo na contramão dos ditames constitucionais. [...] **A medida liminar em mandado de segurança tem como fundamento afastar o ato violador de direito líquido e certo, ou impedir a sua prática no caso de mandado de segurança preventivo** (QUINTANILHA, Gabriel Sant'Anna; PEREIRA, Felipe Carvalho. Mandado de segurança no direito tributário. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2017). (Grifo nosso).

Destarte, o juízo ao analisar a possibilidade de concessão de liminar na ação mandamental, deve-se atentar para o efetivo afastamento do ato violador do direito que se busca resguardar, garantindo que ao julgar o mérito da demanda o pleito do impetrante ainda seja alcançável.

In casu, cabe analisar se a fundamentação sustentada pela impetrante, bem como a documentação que instrui o pedido inicial são suficientes para a concessão do provimento liminar pretendido, qual seja, o reconhecimento da imunidade tributária constitucional para fins de não recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Com relação ao **requisito da relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial (*fumus boni iuris*)**, importante destacar que a imunidade do ITBI sobre a transferência de imóveis em realização de capital está prevista no art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, *litteris*:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, **salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.** (Grifo nosso)

O Código Tributário Nacional, no art. 36, também disciplina que o ITBI não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos “quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito”.

Portanto, observa-se que a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional asseguram a imunidade tributária do ITBI sobre a transmissão de bens imóveis quando a sua incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica se dá em decorrência de integralização de capital social, com exceção à regra quando a pessoa jurídica adquirente possui atividade preponderante de compra, venda, aluguel ou arrendamento mercantil de imóveis.

Sobre o tema anota Ricardo Alexandre:

“Apesar de soar estranho enquadrar uma transferência de propriedade envolvendo pessoas jurídicas como uma operação *inter vivos*, a transmissão que se enquadre na definição legal do fato gerador do IPTI está sujeita ao imposto. Entretanto, optou o legislador constituinte originário por imunizar as operações listadas no inciso I do § 2º do art. 156 da CF/1988. **Trata-se de uma imunidade tributária objetiva, que visa a estimular a capitalização e o crescimento das empresas e a evitar que o ITBI se transformasse num estímulo contrário à formalização dos respectivos negócios**” (ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário. 11ª. Ed. Salvador: Juspodivm. 2017. P. 752) (Grifo nosso).

Regulamentando o texto constitucional, o art. 37 do Código Tributário Nacional define o que se considera **atividade preponderante**, nos seguintes termos:

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de

50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§3º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data. (Grifo nosso)

Verifica-se do texto legal que, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente decorrer de transações imobiliárias está configurada a atividade preponderante que enseja a cobrança do ITBI sobre a transferência dos bens incorporados ao seu patrimônio em realização de capital.

No âmbito do Município de Belém, a **Lei Municipal nº 8.792/2010**, em seu art. 3º, dispõe que “o ITBI não incide sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos, quando realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela inscrito”, reproduzindo nos demais parágrafos as disposições contidas no art. 37 do CTN.

Não obstante, verifica-se que a LM nº 8.792/2010 acrescentou um critério novo para caracterização da atividade preponderante, previsto no § 4º do art. 3º, a seguir reproduzido:

§4º. Considera-se também caracterizada a atividade preponderante, quando do objeto social conste a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

Soma-se a isso a **Instrução Normativa nº 2/SEFIN** de 01/02/2017 expedida pelo Município de Belém, instituindo normas acerca dos procedimentos a serem adotados nos processos e lançamentos tributários do ITBI no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, na qual consta expressamente, no art. 13 e seu parágrafo único, regra que restringe o direito ao benefício da imunidade tributária constitucional ao determinar a antecipação do pagamento do tributo. Veja-se:

Art. 13. Com fundamento no Art. 150 da Lei nº 7.152/1966 (Código Tributário Nacional), a pessoa jurídica que, dentre os seus fins sociais (atividades), exercer a negociação envolvendo bens imóveis ou a cessão de direitos imobiliários, deverá antecipar o pagamento relativo ao ITBI.

Parágrafo único. Quando, após o transcurso do prazo previsto nos §§ 2º e 3º do Art. 3º da Lei Ordinária nº 8.792/2010, a autoridade tributária mencionada no inciso II do art. 22 da Lei nº 9.154/2015 apurar que a pessoa jurídica, cumulativamente, não exerce como atividade principal (direta ou indireta) a negociação envolvendo bens imóveis ou a cessão de direitos imobiliários, apresenta a composição do capital social inferior a 50% (cinquenta por cento) em bens imóveis e apresenta receita operacional (com a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil) inferior a 50% (cinquenta por cento), homologará o recolhimento do imposto e extinguirá o crédito tributário ou, se for o caso, determinará a restituição do valor antecipado. (Grifo nosso)

Da análise do contexto fático-probatório dos autos, observa-se que o indeferimento dos pedidos administrativos formulados pela impetrante visando a obtenção das Declarações de Não-Incidência de ITBI, fundamentou-se justamente no art. 13, parágrafo único, da IN nº 02/2017-SEFIN, consignando ser “devida a antecipação do tributo, para posteriormente ser avaliada a possível devolução de importância ou homologação do pagamento realizado”.

Assim, resta evidente a presunção do ente municipal de que a sociedade empresária exerce atividades que se enquadram nas hipóteses excludentes da regra imunizante.

No caso concreto, verifica-se pelo instrumento de alteração do contrato social (ID n. 18647496), registrado em 26/06/2020 na JUCEPA, que a sócia BHG S/A – BRAZIL HOSPITALITY GROUP, ora impetrante, efetuou operação de transferência de acervo patrimonial imobiliário à sociedade empresária BELÉM HOTELARIA E GESTÃO HOTELEIRA LTDA, que pertence ao mesmo grupo econômico, visando a integralização do capital social, compreendidos nos seguintes hotéis, a saber: (i) Hotel Ibis Style Belém Batista Campos; (ii) Hotel Ibis Style Belém Nazaré e (iii) Hotel Mercure Belém Boulevard.

Na segunda alteração do contrato social da empresa BELÉM HOTELARIA E GESTÃO HOTELEIRA LTDA (ID n. 18647496), registrada em 06/07/2020 na JUCEPA, consta que o **objeto social** da sociedade é a exploração da atividade hoteleira no brasil ou no exterior, tais como a propriedade e gestão de hotéis próprios ou de terceiros, de forma direta ou por meio de sociedades controladas (atividade preponderante); participação em outras sociedades civis ou comerciais, como sócia, acionista ou quotista (holding); intermediação de serviços e produtos para hotelaria e eventos; prestação de serviços de consultoria, planejamento, organização e administração hoteleira em geral; e exploração de bares e restaurantes.

O referido instrumento contratual dispõe que foi retirado do objeto social da sociedade as atividades de “incorporação de empreendimentos imobiliários” e de “compra e venda de imóveis próprios” da descrição da codificação das atividades econômicas, passando a constar a classificação seguinte: 5510-8/01 – hotéis; 5510-8/02 – apart-hotéis; 5611-2/01 – restaurantes e similares; **6810-2/02 – aluguel de imóveis próprios**; 6822-6/00 – gestão e administração da propriedade imobiliária; 7490-1/04 – atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 7990-2/00 – serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente.

Ocorre que o fato de a impetrante exercer atividade de aluguel de imóveis próprios, não autoriza a conclusão de que sua atividade preponderante é imobiliária, isso porque a preponderância da atividade é apurada pelos requisitos previstos no CTN, que possui status de lei complementar e regula as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Nesse espeque, verifica-se que a matéria, segundo disposto no art. 146, II, da CF, está reservada à Lei Complementar, assim, a **LM nº 8.792/2010** ao acrescentar o § 4º, invadiu essa competência ao legislar adicionando novo critério de atividade preponderante que restringe o direito ao benefício da imunidade tributária, não previsto nos §§ 1º e 2º do art. 37 do CTN.

Ademais, a Instrução Normativa consiste em ato puramente administrativo que deve estar em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verificando-se, *in casu*, que o art. 13, parágrafo único, da IN nº 2/2017, que serviu de base para o indeferimento dos pedidos de emissão das declarações de não incidência de ITBI, não guarda consonância com as regras estabelecidas na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, que fixou os critérios de aferição da “atividade preponderante” para efeitos de incidência da regra constitucional imunizante, conforme disposto no art. 37, §§ 1º e 2º.

In casu, restou provado que o indeferimento dos requerimentos se deu com base nos termos da IN nº 2/2017, que determina a antecipação do pagamento relativo ao ITBI nas negociações envolvendo bens imóveis de pessoas jurídicas, sem apuração da atividade preponderante da empresa (ID n. 18647500). Ademais, vê-se que a primeira alteração do contrato social para integralização dos imóveis ao patrimônio da sociedade empresária BELÉM HOTELARIA E GESTÃO HOTELEIRA LTDA se deu em 26 de junho de 2020, e a segunda alteração contratual para alteração do objeto social da sociedade ocorreu em 06 de julho de 2020, conforme registros feitos na Junta Comercial do Estado do Pará (ID n. 18647496), o que denota a constituição recente da sociedade e que o início das atividades se dará após a efetivação da integralização de seu capital social com a transferência do acervo imobiliário.

Desta forma, a apuração da atividade preponderante da sociedade empresária deverá ocorrer nos moldes do § 2º do art. 37 do CTN, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da transferência dos imóveis destinados à integralização do seu capital, quando se implementará a condição temporal imposta para a aferição do direito à imunidade.

Por isso mesmo, não pode a autoridade coatora exigir o ITBI da sociedade em momento anterior, devendo

aguardar o decurso do prazo legal de três anos da data da aquisição dos bens para identificar qual a sua atividade preponderante, conforme determina o § 2º do art. 37 do CTN, e, sendo o caso, tornar exigível o tributo, já que o fato gerador do ITBI, neste caso, é condicionado à verificação posterior da manutenção da condição de beneficiária da imunidade constitucional.

Tal situação impõe à imunidade uma condição resolutiva, garantindo a não incidência do ITBI na integralização de imóveis no capital social da sociedade empresária, até que se cumpra tal requisito.

A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, conforme se infere dos arestos a seguir ementados:

REEXAME DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS – ITBI – IMÓVEIS TRANSFERIDOS PARA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESA – INTELIGÊNCIA DO ART. 156, § 2º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A imunidade tributária estabelecida no artigo 156, § 2º, II, da Constituição Federal veda a cobrança do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, quando a transmissão de bens e direitos visa à constituição de capital social de pessoa jurídica. **Se a empresa foi constituída há menos de dois anos antes da aquisição, ou iniciar suas atividades a partir dela, nos termos do § 2º do art. 37 do Código Tributário Nacional, cabe à administração pública, de plano, conceder a Certidão de Imunidade Tributária em relação ao ITBI, ficando adstrita à verificação a posteriori da manutenção da impetrante na condição de beneficiário à imunidade constitucional.**" (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08003671420168120036 MS 0800367-14.2016.8.12.0036, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 20/03/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2018) (Grifo nosso).

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – ADEQUADAMENTE REJEITADA – MÉRITO – IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO ONEROSA DE BENS – ITBI – INCORPORAÇÃO DE BEM IMÓVEL PARA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL – EMPRESA COM MENOS DE DOIS ANOS – ATIVIDADE PREPONDERANTE A SER APURADA NOS PRÓXIMOS TRÊS ANOS – IMUNIDADE SOB CONDIÇÃO – RECONHECIDA – REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Como bem observado pelo juízo de primeira instância, a impetrante alega justamente ter sido tributada sem prévia apuração em processo administrativo de sua atividade preponderante, o que restou comprovado, posto que dos documentos juntados com a inicial é possível aferir que ocorreu o indeferimento do requerimento de isenção tão somente diante da análise do objeto social da impetrada, desvirtuando-se dos comandos legais atinentes ao procedimento de apuração da atividade preponderante da impetrante. Portanto, a rejeição da preliminar de inadequação da via eleita, por falta de prova pré-constituída, está correta. 2. No mérito, quanto ao ITBI a regra geral é de não incidência em caso de integralização do bem imóvel ao capital social. A exceção se trata das empresas que tenham caráter eminentemente imobiliário, por se enquadrar em atos próprios de sua atividade. 3. Na hipótese, evidente no estatuto social da pessoa jurídica impetrante que não se trata de empresa com atividade imobiliária, mas de exploração agropecuária. 4. **A tese do fisco de que não seria possível aferir a atividade preponderante da empresa antes de 2 anos de atividade e por isso a cobrança não se sustenta, pois para estes casos prevê o art. 37, § 2º, do CTN, que será apurada a preponderância da atividade levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição, portanto a lei não impõe a cobrança quando a empresa possui menos de 2 anos, mas sua imunidade sob condição resolutiva de posterior conferência.** 5. Com isso, a cobrança do ITBI na hipótese se afigura ilegal, devendo ser mantida a sentença que concedeu a segurança. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08004867220168120036 MS 0800486-72.2016.8.12.0036, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 13/03/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2018) (Grifo nosso).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/2009). ITBI. INCORPORAÇÃO DO BEM IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 156, § 2º, INCISO I, DA CF). VERIFICAÇÃO DA PREPONDERÂNCIA DAS ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS SUJEITA À CONDIÇÃO RESOLUTIVA (ART. 37, § 2º, DO CTN). NECESSIDADE DE AGUARDAR O DECURSO DO PRAZO LEGAL, PARA LANÇAR O TRIBUTOS, CASO NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS NORMATIVOS (ART. 37, § 3º, DO CTN). SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - REEX: 15884261 PR 1588426-1

(Acórdão), Relator: Stewalt Camargo Filho, Data de Julgamento: 07/03/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1999 29/03/2017)

Nessa toada, em cognição sumária, entende o Juízo que se encontra preenchido o requisito do **fundamento relevante**, pois não se justifica a incidência do ITBI sobre a transferência dos bens imóveis à sociedade empresária para fins de integralização do capital social, sem verificação da preponderância das atividades imobiliárias sujeita à condição resolutive prevista no art. 37, § 2º, do CTN.

Assim, não havendo comprovação de que a atividade preponderante da sociedade empresária é imobiliária, afigura-se indevida a incidência do ITBI, cabendo ao Município conceder a declaração de não incidência do imposto sob condição resolutive de posterior conferência, possibilitando a cobrança após o triênio caso apurado que a empresa não faz jus ao benefício legal.

Quanto à **possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito (*periculum in mora*)**, também resta demonstrado em sede liminar, pois a manutenção do ato coator impedirá a transferência do acervo patrimonial à sociedade empresária, gerando consequências diversas, notadamente quanto ao início regular de suas atividades empresariais.

No mais, quanto as disposições restritivas de liminares e cautelares contra a Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre a possibilidade de concessão de liminar sem oitiva do Poder Público, quando não há comprovação de qualquer prejuízo. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI N. 8.437/1992. POSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA. INAPLICABILIDADE. [...] **2. Sobre a alegada ofensa ao art. 2º da Lei n. 8.437/92, cumpre observar que esta Corte Superior tem mitigado, com base em uma interpretação sistemática, a aplicação do citado dispositivo, sobretudo quando o Poder Público, embora não tenha sido ouvido antes da concessão da medida liminar, deixa de comprovar prejuízo. Precedentes.** 3. Acerca da afronta ao art. 18 da Lei n. 1.533/51, também sem razão o recorrente, porquanto, no presente caso, o mandado de segurança é preventivo e, exatamente por ser possível a qualquer momento a concretização da norma local, renova-se a cada dia a ameaça de lesão e não corre o prazo decadencial de 120 dias. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1052430/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011) (Grifo nosso).

Ademais, quanto a impossibilidade de medida liminar contra ato do Poder Público “*que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação*”, conforme dicção contida no §3º do art. 1º da Lei nº 8.437/1992, o STJ pacificou o entendimento de que tal restrição diz respeito às liminares satisfativas irreversíveis, conforme se passa a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO CONTRA O PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DOS REQUISITOS CONCESSIVOS DA MEDIDA LIMINAR. INVIABILIDADE. QUESTÃO ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NOS ELEMENTOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. [...] **3. Também é orientação pacífica desta Corte de que o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992, o qual estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, diz respeito “às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação”** (REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/3/2007), circunstância que não se revela presente na espécie. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 785.407/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018) (Grifo nosso).

No caso em tela, porém, não se trata de medida satisfativa irreversível, tendo em vista que a própria

legislação dispõe que, após o período de apuração, se verificada a preponderância da atividade imobiliária da pessoa jurídica adquirente, o imposto será devido, “*nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data*” (art. 37, § 3º, do CTN).

ANTE O EXPOSTO, considerando o preenchimento dos requisitos legais, **concedo a medida liminar requerida**, com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para afastar o ato coator que indeferiu os pedidos de reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 156, § 2º, inciso I, da CF, e, em consequência, **determinar a expedição da Declaração de Imunidade ou Não-Incidência do ITBI** em relação à operação de integralização do capital social da sociedade empresária BELÉM HOTELARIA E GESTÃO HOTELEIRA LTDA dos imóveis pertencentes à impetrante individualizados nos autos, para fins de averbação da transferência dominial nos respectivos Cartórios de Registros de Imóveis, mediante condição resolutória de posterior fiscalização e apuração da atividade preponderante da sociedade visando a manutenção do benefício constitucional, na forma prevista no art. 37, §§ 1º e 2º, do CTN.

Intime-se o(a) Diretor(a) do Departamento de Tributos Imobiliários da SEFIN, autoridade apontada como coatora na inicial, para que cumpra a presente decisão, **com expedição de Declaração de Imunidade ou Não-Incidência de ITBI sob condição resolutória**, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo em caso de descumprimento, conforme previsão contida no art. 537 do CPC.

Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença (art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009).

Visando o prosseguimento do feito delibero o seguinte:

I - Notifique-se a autoridade apontada como coatora, através de ofício, entregando-lhe a segunda via da petição inicial com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

II - Com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito.

III - Após, sigam os autos ao Ministério Público.

Int. e Dil.

Belém, 2 de setembro de 2020.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

Número do processo: 0844428-13.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JUNIOR OAB: 7960/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉM

Rua Cel. Fontoura, s/n, Pça Felipe Patroni, 3º Andar, Sala 305, Bairro Cidade Velha, Belém/PA. CEP 66.015-260.

PROCESSO: 0844428-13.2018.8.14.0301

EXECUÇÃO FISCAL (1116) / [Municipais, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

EXECUTADO: HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JUNIOR

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmo(a) Dr(a) **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém/PA, fica o(a) **EXECUTADO(A)**, por intermédio de seu(ua) **advogado(a)** constituído(a), devidamente **INTIMADO(A)** do inteiro teor da **SENTENÇA** prolatada pelo mm. juízo desta Vara nos autos do processo acima identificado.

Belém/Pa, 31 de agosto de 2020.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

SERVIDOR(A) DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

SERVIDOR/RESP.: HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020- SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 0015103-31.2015.8.14.0301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Embargos à execução em: 03/09/2020---EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A))
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO). OAB 15794 - MAGNO ROBERTO MARTINS BARBOSA (ADVOGADO). OAB 10401 - GUSTAVO HENRIQUE BEZERRA VIEIRA (ADVOGADO). OAB 17808-B - GABRIELA DE CARVALHO FUNES (ADVOGADO). Para fins de cumprimento da decisão interlocutória do MM. Homero Lamarão Neto, Juiz de Direito em exercício na 2ª Vara de Execução Fiscal, às fls. 378, publicada em 11/08/2020, intimo, sucessivamente, a parte autora e a parte requerida, para que cada uma apresente manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 15 dias. Belém, 04/11/2019. Eu, Victor Moraes Cardoso, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. Belém, 03/09/2020.

SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

Número do processo: 0818807-77.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: JAIR FARIAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0818807-77.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: JAIR FARIAS

SENTENÇA

Vistos, etc.

ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.

Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.

É o breve Relatório.

DECIDO.

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.

No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019.

Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.

P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém, 02 de setembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juíza de Direito auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal.

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0816741-95.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: FREE BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0816741-95.2017.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: FREE BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.

Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.

É o breve Relatório.

DECIDO.

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.

No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019.

Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório,

determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.

P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém, 02 de setembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juíza de Direito auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal.

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0800425-36.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO GALLOTTI OLINTO OAB: 150583/SP Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO CASTAGNA OAB: 392568/SP Participação: ADVOGADO Nome: ESTELA RIGGIO OAB: 313057/SP

Processo nº: 0800425-36.2019.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos etc

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARA em face de FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA devidamente qualificados.

Da análise dos autos, denota-se que a parte exequente requereu a desistência da presente ação

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.

Nesse sentido, dispõem os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.”

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII- quando homologar a desistência da ação;(...)”

Ante o exposto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA**, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, o que faço com fulcro no artigo 200, parágrafo único do NCPC, julgando extinto o processo, **sem resolução do mérito**, com base no artigo 485, VIII, do NCPC.

Sem custas processuais nos termos do artigo 39 da LEF .

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

2 de setembro de 2020

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

[1] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

[2] PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que manteve sentença que, ao acolher Exceção de Pré-executividade, julgou extinta a Execução Fiscal e condenou a municipalidade a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o princípio da causalidade, sob o fundamento de que o Fisco municipal foi o responsável pelo ajuizamento e pelo prolongamento da tramitação do feito, quando se contrapôs à extinção do processo após a oferta de Exceção de Pré-Executividade. 2. Consignou o Tribunal de origem (fl. 115, e-STJ): "(...) tendo sido o ente político municipal o responsável por prolongar a tramitação do feito, quando se contrapôs à extinção do processo após a oferta da exceção de pré-executividade, certamente deu ensejo à instauração e ao processamento deste incidente, razão porque entendo que deva ser condenado ao pagamento dos honorários arbitrados pelo julgador a quo, tendo em vista os ditames do princípio da causalidade". 3. O Tribunal a quo impôs o pagamento dos ônus sucumbenciais, com base no princípio da causalidade. O reexame dos fatos do processo em que se apoiou o acórdão recorrido esbarra na Súmula 7/STJ. (AgInt no AREsp 948.738/MG, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12.04.2018; AgRg no REsp 1.506.945/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.03.2015; AgRg no Ag 1.337.073/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 02.02.2011, e AgRg no AREsp 634.771/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16.03.2015). 4. Recurso Especial não conhecido. (Recurso Especial nº 1.755.361/ES (2018/0168893-5), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 17.12.2018).

Número do processo: 0818569-58.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: KLEBETH SILVA RODRIGUES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0818569-58.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: RENATA DE CASSIA CARDOSO NUNES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: KLEBETH SILVA RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos, etc.

ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.

Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.

É o breve Relatório.

DECIDO.

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.

No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019.

Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.

P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém, 02 de setembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juíza de Direito auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal.

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0821096-80.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: LINDALVA PANTOJA DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0821096-80.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: LINDALVA PANTOJA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.

Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.

É o breve Relatório.

DECIDO.

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.

No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019.

Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.

P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém, 02 de setembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juíza de Direito auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal.

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0809637-81.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ADONILDO BRANCO SOUSA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0809637-81.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: ADONILDO BRANCO SOUSA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.

Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.

É o breve Relatório.

DECIDO.

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.

No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019.

Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.

P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém, 02 de setembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juíza de Direito auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal.

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0837365-63.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WESLEY FARIAS DO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: THAIS MIDORI EGOSHI PINTO OAB: 017211/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

R.H.

01. Preliminarmente, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho do ID. Num 18146267, vinculado equivocadamente aos presentes autos.

02. Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

03. Após, o pagamento das custas, determino o apensamento dos autos ao processo de nº 0110064-27.2016.8.14.0301, em trâmite nesta vara.

04. Cumpra-se.

Belém, 21 de agosto de 2020

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0832576-21.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: MARIA CRISTINA CARDOSO PRADO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA PRADO DE MOURA OAB: 27361/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA OAB: 27205/PA Participação: AUTORIDADE Nome: CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DA CERAT OU CEEAT DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará
3ª Vara de Execução Fiscal - Belém

Processo n.º 0832576-21.2020.8.14.0301

Exequente: **ESTADO DO PARÁ.**

Executado: AUTORIDADE: CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DA CERAT OU CEEAT DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO: ESTADO DO PARÁ

Nos termos do artigo 1º, § 2º, XI do provimento 006/2006 da CJRMB. Fica a Parte IMPETRANTE intimada, através de seu patrono, a recolher as Custas Judiciais anexada aos autos (id-19215176), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do débito das custas devidas (Art. 46, §4º da Lei 8328/2015 – Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará).

3 de setembro de 2020

José Maria de Freitas Torres
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0821318-48.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ELVIS ALVES DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0821318-48.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: BIANCA ORMANES DA CUNHA, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: ELVIS ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.

Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.

É o breve Relatório.

DECIDO.

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.

No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019.

Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.

P.R.I.C. - Arquite-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém, 02 de setembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juíza de Direito auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal.

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0821057-83.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: MAURO SERGIO COSTA DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0821057-83.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: MAURO SERGIO COSTA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.

Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.

É o breve Relatório.

DECIDO.

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.

No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019.

Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.

P.R.I.C. - Arqueie-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém, 02 de setembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juíza de Direito auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal.

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0818566-06.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ITALO REGIS DIOGENES PINHEIRO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0818566-06.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: ITALO REGIS DIOGENES PINHEIRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.

Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.

É o breve Relatório.

DECIDO.

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.

No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019.

Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.

P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém, 02 de setembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juíza de Direito auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal.

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0821119-26.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ARTHUR AUGUSTO SANTANA REIS DE NOVAIS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0821119-26.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: ARTHUR AUGUSTO SANTANA REIS DE NOVAIS

SENTENÇA

Vistos, etc.

ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.

Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.

É o breve Relatório.

DECIDO.

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.

No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019.

Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.

P.R.I.C. - Arque-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém, 02 de setembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juíza de Direito auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal.

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0819325-67.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: CDA CENTRO DE DISTRIBUICAO AMAPA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM
PROCESSO Nº: 0819325-67.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: CDA CENTRO DE DISTRIBUICAO AMAPA LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.

Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.

É o breve Relatório.

DECIDO.

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.

No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019.

Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.

P.R.I.C. - Arquite-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém, 02 de setembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juíza de Direito auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal.

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0817919-11.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: CEZAR JUNIOR RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0817919-11.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: BIANCA ORMANES DA CUNHA, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: CEZAR JUNIOR RODRIGUES DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.

Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.

É o breve Relatório.

DECIDO.

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.

No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019.

Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.

P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém, 02 de setembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juíza de Direito auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal.

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0819331-74.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ELZIMA COMERCIO VAREJISTA DE ARMARINHO EM GERAL LTDA ME

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0819331-74.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: FABIO THEODORICO FERREIRA GOES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: ELZIMA COMERCIO VAREJISTA DE ARMARINHO EM GERAL LTDA ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.

Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.

É o breve Relatório.

DECIDO.

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.

No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019.

Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.

P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém, 02 de setembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juíza de Direito auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal.

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0066163-48.2012.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: GLAUCIO WAGNER SANTOS DE OLIVEIRA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0066163-48.2012.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: GLAUCIO WAGNER SANTOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.

Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.

É o breve Relatório.

DECIDO.

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.

No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019.

Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.

P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém, 02 de setembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juíza de Direito auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal.

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0665711-47.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ST TROPEZ BAR E RESTAURANTE EIRELI

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0665711-47.2016.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: ST TROPEZ BAR E RESTAURANTE EIRELI

SENTENÇA

Vistos, etc.

ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.

Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.

É o breve Relatório.

DECIDO.

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.

No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019.

Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.

P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém, 02 de setembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juíza de Direito auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal.

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0818791-26.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: REGINALDO ABREU SODRE

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0818791-26.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: REGINALDO ABREU SODRE

SENTENÇA

Vistos, etc.

ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.

Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.

É o breve Relatório.

DECIDO.

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.

No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019.

Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.

P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém, 02 de setembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juíza de Direito auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal.

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0819546-21.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: PAULO SERGIO CARDOSO ESTEVES Participação: ADVOGADO Nome: LUAN VULCAO RANIERI BRITO OAB: 210PA

DECISÃO

A petição de ID 5704259 será recebida, com muito esforço e em homenagem ao princípio maior de acesso à justiça, como exceção de pré-executividade.

Saliento que essa exceção não possui efeito suspensivo, razão pela qual, no prazo de 15 dias, o exequente deverá se manifestar sobre a exceção e atualizar o débito para imediata realização de constrição.

Belém, 03 de setembro de 2020

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3a vara de execução fiscal

Número do processo: 0818753-14.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: CRISTIANE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL

0818753-14.2019.8.14.0301

EXECUTADO: CRISTIANE SOUZA SILVA

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: FABIO THEODORICO FERREIRA GOES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

SENTENÇA

Vistos, etc.

ESTADO DO PARÁ ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº 6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.

Em petição, o exequente requer a desistência da ação e consequente extinção, sem resolução do mérito.

É o breve Relatório.

DECIDO.

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.

No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro nas disposições da Lei Estadual nº 8.870/2019.

Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado para **DECLARAR** extinto o processo **sem resolução do mérito**.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 39 da LEF.

Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.

P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém-PA, 2020-09-02

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 31/08/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00192518520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THAMYRES CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 01/09/2020 REQUERENTE:NILTON JUNIOR TRANSPORTES LTDA REQUERENTE:LUCAS MATHEUS PEREIRA DE MORAIS Representante(s): OAB 13237 - EDUARDO SOARES BUTKOWSKY (ADVOGADO) REQUERIDO:PETROBAS DISTRIBUIDORA S/A Representante(s): OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) . Proc. n.0019251-85.2015.814.0301 Tendo em vista o pedido de desarquivamento constante dos autos, INTIME-SE a PARTE/SOLICITANTE, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, de que os autos solicitados já se encontram disponíveis em Secretaria, para os devidos fins. Belém, 01 de setembro de 2020. Thamyres Coelho Cardoso Analista Judiciária ((Prov. 006/2006 alterado pelo 008/2014-CJRMB) PROCESSO: 00328222620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL COSTA RIBEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 REQUERENTE:FABIO DA LUZ DE PINHO Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 21604 - RAFAELA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 28572 - LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ELIUCE RIBEIRO DE PINHO REQUERIDO:PORTO RICO INCORPORADORA DE IMOVEIS E ADM DE EMP LTDA. DECISÃO Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença já transitada em julgado, fls. 197/207, conforme petição de fls. 211/213, instruída com planilha de valores devidos, fls. 214/219. Intimem-se o condenado - tanto por publicação de Edital, quanto na pessoa da Defensoria Pública nomeada para a defesa de réu citado por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput), realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença, conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor (fl.211/219). Fica advertido o devedor que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC (item 01), o débito será acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento) (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Fica advertido o devedor, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º). Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo ou indicar outros bens penhoráveis, observada a ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. FICA advertido o devedor que também é seu dever apontar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este Juízo poderá considerar sua omissão, ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II E 774, V, NCPC), com a consequente aplicação da multa. Deverá a Secretaria expedir o que for necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém do Pará, 10 de fevereiro de 2020. GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito PROCESSO: 05146443520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILLAS-MAR CORRÊA LIMA A??o: Cumprimento de sentença em: 02/09/2020 REQUERENTE:BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ZULMIRA DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, INTIMO a parte autora, em 5 (cinco) dias, recolher as custas DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO e DILIGENCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento da diligência requerida. Belém-PA, 02 de setembro de 2020 Analista Judiciário da Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital (PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014) PROCESSO: 00038273220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 AUTOR:LARISSA MATOS FERREIRA Representante(s): OAB 27264 - LUANA SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:ANTONIO COIMBRA

SANTOS JUNIOR. DESPACHO Na certidão de fl. 124v, o Oficial de Justiça informa que o imóvel indicado para citação do réu estava fechado e desocupado. Assim, não houve tentativa de ocultação por parte do requerido, como informado pela autora, não havendo que se falar em citação por hora certa. Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 126-129, visto que não presentes os elementos necessários para realização do ato. Assino o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente o endereço atualizado do réu para prosseguimento regular da demanda. Belém, 02 de setembro de 2020. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00050569520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 AUTOR:NATALIA DA SILVA VIEIRA Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 16101 - SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) . Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito e informe ao juízo se o crédito, reconhecido pela executada, foi habilitado na recuperação judicial. Concedo o prazo de 15 para manifestação, sob pena de arquivamento. Belém, 31 de agosto de 2020. AMILCAR GUIMARAES Juiz de Direito 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00063424020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Monitória em: 03/09/2020 REQUERIDO:REALLIZA ENGE E SERV LTDA REQUERIDO:MARIA BEATRIZ LEÃO COSTA REQUERENTE:IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIRO SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . DESPACHO Ante a certidão de fl. 126, intime-se o demandante para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas necessárias, sob pena de extinção do feito. No que tange ao pedido de arresto de fls. 127-128, constato que o demandante se equivocou no requerimento, posto que se trata de ação monitória e não ação de execução de título extrajudicial, não permitindo, no presente momento processual, a aplicação do art. 854 do CPC. Dessa forma, indefiro o pedido de arresto eletrônico. Não apresentada manifestação, retornem conclusos. Belém, 02 de setembro de 2020. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00162571620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Inventário em: 03/09/2020 INVENTARIANTE:MARINA CARVALHO FREITAS DE SOUSA Representante(s): OAB 5930 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) INVENTARIADO:FRANCISCO ANTONIO FREITAS DE SOUSA. Vistos, etc. Analisando os autos verifica-se que estão paralisados por mais de trinta dias sem que o autor promovessem os atos que lhe compete, bem como está parado por mais de um ano. Por outro lado, a parte não demonstra seu interesse ao processamento do inventário e abandonou a causa. O abandono da causa demonstra que a parte não possui interesse no prosseguimento do feito e a sua consequência é a extinção da ação. Lembro, que a inventarianete foi intimada pessoalmente a dar andamento ao efeito e demonstrar interesse em seu prosseguimento, porém permaneceu inerte. Acrescento, que inexiste bens a inventariar arrolados, bem como não se trata de inventário negativo, de maneira que carecem os herdeiros de interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, III e VI do CPC. Sem custas. Arquivem-se. Belém, 01 de setembro de 2020. Amilcar Guimarães Juiz de Direito 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00196528420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Monitória em: 03/09/2020 REQUERENTE:CIA PARAENSE DE REFRIGERANTES -CONPAR Representante(s): OAB 25730 - THEREZINHA J. C. WINKLER (ADVOGADO) REQUERIDO:FABRICIO NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 19925 - CLAUDIO AUGUSTO POJO DE BRITO SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 54, intime-se a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, § 1º do NCPC. Caso demonstre interesse no prosseguimento do feito, diga o que pretende, cumpra as determinações deste juízo e providencie o que for necessário ao bom andamento processual, também sob pena de extinção do processo. Certifique-se o cumprimento das determinações e voltem conclusos na tramitação diária. Belém, 02 de setembro de 2020. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00210879320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 REQUERENTE:HANNA ALCOLUMBRE MOURA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 18281 - GUSTAVO MOREIRA PAMPLONA

(ADVOGADO) REQUERIDO:RONALDO BONFIM CASTRO Representante(s): OAB 12968 - CRISTIANE DO SOCORRO ALBUQUERQUE MACHADO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDNA REGINA BRELAZ CASTRO. Indefiro o pedido de ofício à receita federal, o que representaria a quebra de sigilo fiscal, por falta de amparo legal. Indefiro a expedição de ofícios os cartórios de imóveis, uma vez que a parte pode realizar a consulta independentemente de ordem judicial. É dever processual da parte indicar bens livres e desembaraçados do autor. O processo não pode ser eterno, e se o réu não possui bens passíveis de penhora o processo executivo (ou cumprimento de sentença) a parte perde o interesse processual. Acrescento, o juízo poderá, de ofício ou a requerimento da parte exequente, suspender a execução pelo prazo de 1 (um) ano (Art. 921, III do CPC). Defiro bloqueio administrativo do veículo via renajud. Concedo o prazo de 15 dias para a exequente indicar o endereço para apreensão e penhora do veículo, bem como indicar bens do devedor, sob pena de suspensão da ação. Belém, 31 de agosto de 2020. AMILCAR GUIMARAES Juiz de Direito 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00225231920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Inventário em: 03/09/2020 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:GILCLEIA ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 19906 - JULIANA SOUZA DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Belém Em decorrência da não indicação e comprovação da existência de bem que pertença ao de cujus e que justifique a abertura e/ou prosseguimento da ação de inventário, deve o processo ser extinto. A inventariante informou ao juízo a inexistência de bens a inventariar, de maneira que caberia aos credores interessados a prova em contrário. Assim, a inexistência de bens a inventariar deixa claro que carecem os herdeiros ou os interessados de interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Sem custas. Arquivem-se. Belém, 01 de setembro de 2020. Amilcar Guimarães Juiz de Direito 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00244233720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Inventário em: 03/09/2020 INVENTARIANTE:MARIA OLIVETE PRATA DA SILVA Representante(s): OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15584 - ADELVAN OLIVERIO SILVA (ADVOGADO) OAB 20198 - FELIPE GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARCOS MARCELINO DA SILVA. Chamo o processo à ordem para decidir o seguinte: Conforme as primeiras declarações, verifica-se que somente um crédito de um consórcio e o pequeno valor de R\$ 500,00, este existente numa conta bancária, é que representam os bens deixados pelo de cujus. Em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, e fazendo uso do art. 4º da LINDB e art. 8º e 140 do CPC/15 (normas de integração) e dos métodos de interpretação da Lei, recebo a presente demanda como ação de alvará (Art. 2º da Lei. 6858/80). Manifeste-se a parte autora sobre a concordância na modificação da ação. Após, em caso de concorância, oficie-se a instituição bancária e ao consórcio, para que informem os valores existentes em nome do de cujus. Concedo o prazo de 15 para que a autora apresente certidão de inexistência de dependentes habilitados junto ao órgão previdenciário do de cujus. Belém, 01 de setembro de 2020. Amilcar Guimarães Juiz de Direito 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00326014320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Inventário em: 03/09/2020 INVENTARIANTE:CARLOS ALEXANDRE DA CRUZ DE CARVALHO Representante(s): OAB 13873 - SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA (ADVOGADO) INVENTARIADO:CARLOS DIAS DE CARVALHO INVENTARIADO:MARIA DA CONCEICAO DA CRUZ DE CARVALHO. Proc. 0032601-43.2015 DESPACHO Tendo em vista a petição de fl. 201, defiro a expedição do respectivo alvará, em nome da advogada dos autores, para levantamento dos valores depositados, conforme requerido. Intime-se para o recolhimento das custas devidas, se necessário. Belém, 02 de setembro de 2020. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00348437220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Arrolamento Sumário em: 03/09/2020 REQUERENTE:IVANA ESPERANCA DE CASTRO BENTES Representante(s): OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERENTE:RICARDO RICO DE BARROS INVENTARIADO:RICARDO TEIXEIRA DE BARROS. Vistos, etc. Analisando os autos verifica-se que estão paralisados por mais de trinta dias sem que o autor promovessem os atos que lhe compete, bem como está parado por mais de um ano. Por outro lado, a parte não demonstra seu interesse ao processamento do inventário e abandonou a causa. O abandono da causa demonstra que a parte não possui interesse no prosseguimento do feito e a sua consequência e a

extinção da ação. Lembro, que a inventarianete foi intimada pessoalmente a dar andamento ao feito e demonstrar interesse em seu prosseguimento, porém permaneceu inerte. Acrescento, que que inexistem bens a inventariar arrolados, bem como que não se trata de inventário negativo, de maneira que carecem os herdeiros de interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, III e VI do CPC. Sem custas. Arquivem-se. Belém, 01 de setembro de 2020. Amilcar Guimarães Juiz de Direito 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00370143120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Monitória em: 03/09/2020 REQUERENTE:SERGIO RENATO TELES VASCONCELOS Representante(s): OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:RBA INCORPORADORA E REPRESENTACOES LTDA ME REQUERIDO:GUSTAVO RODRIGUES LUZ REQUERIDO:HELBER WANDERLEY OLIVEIRA. DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 84, intime-se a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, § 1º do NCPC. Caso demonstre interesse no prosseguimento do feito, diga o que pretende, cumpra as determinações deste juízo e providencie o que for necessário ao bom andamento processual, também sob pena de extinção do processo. Certifique-se o cumprimento das determinações e voltem conclusos na tramitação diária. Belém, 02 de setembro de 2020. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00481038520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Inventário em: 03/09/2020 AUTOR:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP Representante(s): OAB 6843 - PAULO ROBERTO RIBEIRO CARNEIRO (PROCURADOR(A)) INVENTARIANTE:NORMA DUALIBE FORTE INVENTARIADO:JOSE NELSON VIEIRA FORTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Belém Em decorrência da não indicação e comprovação da existência de bem que pertença ao de cujus e que justifique a abertura e/ou prosseguimento da ação de inventário, deve o processo ser extinto. A inventariante informou ao juízo a inexistência de bens a inventariar, de maneira que caberia aos credores interessados a prova em contrário. A parte interessada apresentou um bem móvel (veículo fusca ano 1983/1983) que supostamente pertenceria ao de cujus, porém desde 2018 abandonou o processo e não comprovou ao juízo que referido bem efetivamente estaria na posse do espólio, o que por si só já seria motivo para a extinção do feito. Acrescento, que a existência de um único veículo, este de pequeno ou sem valor nenhum, não justifica a instauração do procedimento complexo e demorado do inventário. Por se tratar de um veículo tão velho e sem valor de mercado, a venda, caso fosse de interesse dos herdeiros, poderia ser realizada por meio da ação de alvará, bem como a parte interessada poderia indicá-lo para fins de penhora em processo autônomo. A inexistência de bens a inventariar e por não ser caso de processo de inventário negativo que vise a substituição processual, carecem os herdeiros ou os interessados de indubitável interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Sem custas. Arquivem-se. Belém, 01 de setembro de 2020. Amilcar Guimarães Juiz de Direito 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 04556415220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THAMYRES CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 AUTOR:MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA HERDEIRO:MARLY DA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU:BANCO BMG HERDEIRO:IRAN DA SILVA DOS SANTOS HERDEIRO:IVAN DA SILVA DOS SANTOS HERDEIRO:DARLI DA SILVA DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, INTIMO a parte autora para se manifestar sobre a CONTESTAÇÃO da parte requerida BANCO BMG SA, apresentada, no prazo legal. Belém-PA, 03 de setembro de 2020. Thamyres Coelho Cardoso Analista Judiciária da Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital (PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014) PROCESSO: 06946564420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 03/09/2020 REQUERENTE:MATISSE PARTICIPACOES S/A Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDAC LTDA Representante(s): OAB 22968 - RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 173336 - MARCELO DORNELLAS DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:AVALV ADMINISTRACAO DE BENS LTDA Representante(s): OAB 173336 - MARCELO DORNELLAS DE SOUZA (ADVOGADO) . Chamo o processo à ordem para tornar sem efeito a decisão de

fl. 380. O acordo de folhas 232 a 236, tinha por intenção primária extinguir a obrigação de pagamentos de aluguéis e acessórios de empreendimento comercial. Nesta parte o acordo foi cumprido (folhas 365/366) Antes do acordo, advirto, a cobrança foi submetida à ampla defesa e ao contraditório. O acordo, continha, todavia, uma cláusula que estabelecia o despejo liminar caso o réu não pagasse aluguéis vencidos a partir da homologação. Se está cláusula for considerada válida, o locatário estará, até o fim de sua existência, sujeito a um despejo liminar caso deixe de pagar um aluguel. Mas, para decretar o despejo por falta de pagamento, o juiz deve submeter a pretensão do locatário ao contraditório e a ampla defesa. O despejo pode ser decretado pelo descumprimento de obrigações reconhecidas no acordo, mas não pode ser decretado por fatos futuros, porque ao réu não foi assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório quanto a essa nova dívida. Da forma como foi redigida, a Cláusula deixa o locatário ao livre arbítrio do locador, sendo nula de pleno direito na forma do art. 122 do código Civil. Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes. Desta forma, se o locador deseja obter o despejo por conta de alugueis vencidos após o cumprimento do acordo judicial, deverá promover nova ação de despejo, assegurando ao locatário a ampla defesa e o contraditório. O acordo judicial foi cumprido. Arquivem-se. Belém, 31 de agosto de 2020. Amilcar Guimarães Juiz de Direito 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 07047400720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 AUTOR:SUZIANE MARINHO MIRANDA Representante(s): OAB 365174 - INGRID BENTES CUSTODIO MAIA SA (ADVOGADO) REU:SINGULAR INCORPORADORA LTDA REU:MULTIPLA ENGENHARIA LTDA. DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 123, intime-se a parte exequente para que apresente manifestação no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento da demanda. Belém, 02 de setembro de 2020. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 07846309220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Processo de Conhecimento em: 03/09/2020 RECLAMANTE:ZENAIDE SANTOS NEVES Representante(s): OAB 22390 - RENATA MICHELLE MARTINS REAL (ADVOGADO) RECLAMADO:CELPA Representante(s): OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . Vistos, etc... Rosalina da Paixão Brito propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, ambos qualificados nos autos, alegando, em resumo, que suas faturas de energia elétrica sofreram, nos meses de junho/2016 (R\$ 641,00), outubro/2016 (R\$ 692,00), dezembro/2016 (R\$ 648,00) e janeiro/2017 (R\$ 713,30), aumento exagerado e injustificado. Aduz, que não houve modificação de seu consumo que justificasse o aumento de quase 100% em seu consumo, uma vez que sua conta gira em torno de R\$ 300,00 a R\$ 400,00. O juízo deferiu a liminar e determinou que a ré não suspenda o fornecimento de energia ou restabeleça em caso de corte. Em sua contestação a ré alegou, em resumo, que o equipamento de medição de energia registrou corretamente o consumo da ré, uma vez que não apresentou nenhum problema na vistoria realizada; legalidade da cobrança; requereu reconvenção, porém não indicou o valor da cobrança; improcedência dos pedidos. A ré não juntou nenhum documento que comprove a realização de vistoria e ateste a regularidade do aparelho. Em audiência de conciliação as partes não chegaram a um acordo. Em sua réplica a autora reiterou os argumentos da exordial e requereu a procedência do pedido. Em novas petições a autora informa que continua recebendo novas faturas com valores que entende indevidos, como em julho/2017 (R\$ 514,00) e agosto/2017 (R\$ 1.049,50). Por se tratar de matéria que não demanda a produção de outras provas, além das documentais já constantes dos autos, vieram os autos conclusos para julgamento do mérito. É o sucinto relatório. DO MÉRITO A lide deve ser julgada à luz das normas e princípios inerentes ao Sistema de Defesa do Consumidor, porquanto evidente a relação de consumo entre as partes, nos termos do art. 2º e 3º do CDC. Por se tratar de relação de consumo, o juízo, em sede de liminar, já deferiu o pedido de inversão do ônus da prova, que agora reitero, com fulcro no art. 373, II, §1º do CPC c/c arts. 4º, I e 6º VIII, ambos do CDC. A autora deveria apresentar um fato constitutivo de seu direito. A ré um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito. Em outras palavras, a autora deveria provar que a ré apresentou cobrança ilegal ou indevida referente ao consumo de energia elétrica, bem como que cometeu algum ato ilícito que atingisse o seu patrimônio, a sua moral, honra, dignidade, dentre outros direitos tutelados em nosso ordenamento jurídico. A autora demonstrou que houve uma variação de mais de 100% de consumo em sua fatura no período questionado; que a ré se limitou a dizer que o consumo estaria correto em resposta ao questionamento administrativo; que os valores lançados nas faturas questionadas apresentam uma discrepância com relação ao período anterior (2015), este com

uma média de consumo constante. A ré, por conta da inversão do ônus da prova, tinha o dever legal de provar que o medidor da ré estava funcionando corretamente; deveria ter apresentando um laudo seu ou do inmetro; promovido a troca do aparelho, tudo para que o juízo tivesse uma base para a produção da contraprova e a realização do contraditório. Entretanto, a ré não se desincumbiu de seu ônus, uma vez que não apresentou nenhuma prova que comprovasse a correção do aparelho medidor. Acrescento, que qualquer prova (perícia) produzida agora não alcançaria o resultado perseguido, uma vez que, por conta do lapso temporal, a medição do consumo já se encontra normalizada ou tem-se como impossível a aferição de correção de consumo de período pretérito. A ré poderia, também, provar que a autora, por ato seu, deixou indubitavelmente de pagar o que efetivamente consumiu ou que, por conta de problema no medidor ou por fraude (gato), efetuou cobrança a menor. O consumidor não pode ser responsabilizado pelo controle do consumo de energia e muito menos pela fiscalização periódica dos aparelhos medidores pertencentes a concessionária. A responsabilidade pela apuração da energia consumida é exclusiva da concessionária, de maneira que se o erro na cobrança foi proveniente de irregularidade no medidor pertencente a ré e não por fato imputado ao consumidor, este não pode ser penalizado com a cobrança de valor que entende ilegal e indevido. A simples alegação de que a energia faturada está correta, não se mostra suficiente para amparar a concessionária em sua cobrança. Assim, a ausência de prova ou laudo de que o aparelho medidor estaria funcionando de forma regular e em perfeitas condições, torna ilegal e nula a cobrança. Lembro, que não se trata de caso envolvendo irregularidade na medição do consumo, este causado por desvio de energia ou outro ato praticado de forma deliberada pelo consumidor com o intuito de se beneficiar e prejudicar a ré. O código de defesa do consumidor em seu Art. 39, V, veda a exigência de vantagem manifestamente excessiva, de maneira que a cobrança, da forma que foi realizada, deve ser tida como ilegal e, por consequência, ser declarada a sua nulidade e a consequente inexistência de dívida. Por fim, reitero que a ré não se desincumbiu de seu dever de provar que o consumidor efetivamente consumiu energia elétrica, eis que apresenta apenas a alegação de que o medidor estaria funcionando corretamente, sem apresentar prova do alegado, o que por certo é ato vedado pela Lei que rege a defesa dos consumidores (Art. 51, IV do CDC). Diante de tudo o exposto julgo procedente o pedido exordial e improcedente a reconvenção, nos termos da fundamentação. DANO MORAL Com relação ao dano moral, verifica-se a sua clara ocorrência, de maneira que deve-se aplicar ao caso o previsto no art. 14 e 22 do CDC. "Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos." Conforme exposto, a autora experimentou sentimento de frustração, incerteza, indignação, raiva, enfim, o abalo moral é imensurável, eis que foi cobrado e foi apontado como devedor, além ter tido a sua idoneidade e honestidade colocada em dúvida, mesmo estando adimplente com todas as faturas de consumo mensais apresentadas pela concessionária. Acrescento que o autor ainda teve ameaçada a continuidade do fornecimento de energia elétrica, isso caso não providenciasse a imediata quitação da fatura ilegal emitida pela ré. Aliás, houve a interrupção do fornecimento de energia. Dessa forma, o dano moral sofrido não pode ser considerado mero aborrecimento, de maneira que o dano se presume e deve ser reparado pela ré. Em razão disto, arbitro os danos morais em R\$- 1.000,00 (mil reais), valor que entendo suficiente para reparar o dano sofrido pelo autor. Em que pese a ocorrência do dano, a sua quantificação deve ser arbitrada com as cautelas devidas e com a indispensável proporcionalidade e razoabilidade, a fim de evitar o enriquecimento indevido. DISPOSITIVO Diante do constante na fundamentação, confirmo a tutela de urgência concedida e julgo procedente o pedido e declaro a nulidade da cobrança das faturas dos meses questionados até dezembro de 2017. A autora, nos termos do pedido e para quitação das faturas em aberto, deverá depositar o valor correspondente a média mensal de consumo, que deverá ter como base a média de consumo (KWh) das contas de 2015, devidamente atualizadas pelo INPC/IBGE. Autorizo a expedição e faturas pela ré, nos termos desta sentença. Julgo improcedente a reconvenção. Condeno a ré ao pagamento de R\$- 1.000,00 (mil reais) referente aos danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de 1% ao mês, a partir desta data. Condono a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Proceda-se o recolhimento das custas da reconvenção. P.R.I.C. Belém, 31 de agosto de 2020. Amílcar Guimarães Juiz de Direito 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém

CANEDO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LAIS BRAGA VIEIRA OAB: 017082/PA
Participação: REQUERIDO Nome: RAYANA EURIDICE CAMPOS CORDOVIL 01603063293

466

0804932-40.2019.8.14.0301

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS BRAGA VIEIRA - PA017082

SENTENÇA

Vistos.

Alcides Canedo da Costa ajuizou Ação Monitória em face de **Cordovil Serviços e Representações**.

Após tentativa de citação do réu, o autor foi intimado para apresentar endereço atualizado do réu. Em seguida, ante a inércia do demandante, este foi intimado para apresentar manifestação acerca do prosseguimento do feito. Intimado por duas vezes, o autor não cumpriu o determinado, conforme certidão de ID 18343316.

É o relato necessário. Decido.

O art. 485, III, do Código de Processo Civil, prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir.

Neste caso, ao considerar que o demandante não apresentou manifestação, conforme determinado por duas vezes, compreendo a total falta de interesse por parte do autor no prosseguimento da demanda.

Assim, julgo o processo sem resolução do mérito, em conformidade com o art. 485, III, do CPC.

Sem custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Belém, 17 de agosto de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0858636-65.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE OTAVIO DA COSTA SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 006266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

0858636-65.2019.8.14.0301

Nome: JOSE OTAVIO DA COSTA SAMPAIO

Endereço: Travessa Soares Carneiro, 1019, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-520

Nome: BANPARA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, - até 379/380, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

SENTENÇA

Vistos.

José Otávio da Costa Sampaio ajuizou Ação Declaratória em face de **Banco do Estado do Pará S/A**.

Em manifestação inaugural, foi indeferida a tutela de urgência. Em manifestação, a parte autora apresentou embargos de declaração, sendo estes rejeitados, bem como foi determinada a emenda da inicial. Mesmo devidamente intimada, a parte autora não apresentou manifestação, consoante certidão de ID 18343332.

É o relato necessário. Decido.

O art. 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de indeferimento da inicial quando não presentes os requisitos necessários.

Assim, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do NCPC.

Sem custas.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém, 17 de agosto de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL

Número do processo: 0018025-79.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: REU Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: REU Nome: DIAGNOSIS CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS OAB: 6778/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM

PROC. 0018025-79.2014.8.14.0301

AUTOR: PARA MINISTERIO PUBLICO

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM, DIAGNOSIS CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 3 de setembro de 2020.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0077748-92.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA OAB: 757PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE FARIAS SIMOES OAB: 8514 Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0077748-92.2015.8.14.0301

AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 3 de setembro de 2020.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0008405-43.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE FATIMA DA SILVA BENEDITO Participação: ADVOGADO Nome: EDINETH DE CASTRO PIRES OAB: 11054/PA Participação: AUTOR Nome: ROSANA FERREIRA CHAGAS Participação: ADVOGADO Nome: EDINETH DE CASTRO PIRES OAB: 11054/PA Participação: REU Nome: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM Participação: REU Nome: ROSANA FERREIRA CHAGAS

PROC. 0008405-43.2014.8.14.0301

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA BENEDITO, ROSANA FERREIRA CHAGAS

REU: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 3 de setembro de 2020.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0823113-26.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO TITO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARTA INES ANTUNES LIMA OAB: 2231PA Participação: ADVOGADO Nome: MARTA INEZ ANTUNES CARDOSO LIMA OAB: 22706/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSA KEILLA SOUSA DE SOUZA OAB: 9229/PA Participação: ADVOGADO Nome: SEMIR FELIX ALBERTONI OAB: 27PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: COMISSÃO DOCONCURSO PÚBLICO Nº 003/2014 EDITAL 01/2014 SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS EXTRAJUDIAIS DO TJPA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0823113-26.2018.8.14.0301

AUTOR: RAIMUNDO TITO DA SILVA

REU: COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2014 EDITAL 01/2014 SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS EXTRAJUDICIAIS DO TJPA, ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO - CUSTAS

De ordem do MM. Juiz desta Vara, fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas apuradas nos autos, no prazo legal, conforme boleto juntado neste processo. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 2º, XI -CJRMB). **Int.**

Belém - PA, 3 de setembro de 2020

IANNA CAVALCANTE DA SILVA

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00078280320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010127096
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA DANTAS NERY SA SOUZA A??o:
Processo de Execução em: 03/09/2020---EXEQUENTE:POLO SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA
Representante(s): OAB 7519 - MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 22638 -
DESYREE ROSALINO EDWARDS (ADVOGADO) ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA
(ADVOGADO) EXECUTADO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO SEAD. ATO
ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias,
com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem
manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-
CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 3 de setembro de 2020 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE
FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00092848420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA DANTAS NERY SA SOUZA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---AUTOR:CLAUDETE MARIA DIAS SILVA
Representante(s): OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO
PARA Representante(s): ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (PROCURADOR(A)) . ATO
ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias,
com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem
manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-
CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 3 de setembro de 2020 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE
FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00189747420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA DANTAS NERY SA SOUZA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---AUTOR:J. F. A. REPRESENTANTE:DOLORES GOMES
DE ALMEIDA Representante(s): OAB 15244 - LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA (ADVOGADO) OAB
14692 - MARIA DO CARMO DA CRUZ PEREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 17550 - JOAO
GUILHERME RODRIGUES BEGOT (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
9792 - FABIO GUY LUCAS MOREIRA (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte
apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º,
Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos
ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 3 de
setembro de 2020 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00291469220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910634151
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA DANTAS NERY SA SOUZA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---AUTOR:FRANCISCA MORAIS DA SILVA
Representante(s): OAB 11994 - JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) OAB oabpa -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (PROCURADOR(A)) . ATO
ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias,
com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem
manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-
CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 3 de setembro de 2020 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE
FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00377100720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711168630
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA DANTAS NERY SA SOUZA A?o:
Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELM - SECRETARIA
MUNICIPAL DE FINANÇAS - BELEM - PA Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO
BRASILCUNHA (ADVOGADO) AUTOR: JF MULTIPLOS - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Representante(s): IRINEU DUTRA FERNANDES (ADVOGADO) FERNANDO RODRIGUES
MARTORELLI (ADVOGADO) ADAIL JOSE PREGO (ADVOGADO) REP LEGAL: WALBER DA
CONCEICAO FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar
contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo
Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do
Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II). Int. Belém, 3 de setembro de 2020 SECRETARIA
DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL -
VARA: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00018233420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910043237
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA DANTAS NERY SA SOUZA A?o:
Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---REQUERIDO: ESTADO DO PARA - SECRETARIA
EXECUTIVA DE EDUCACAO Representante(s): OAB 11146 - MAHIRA GUEDES PAIVA
(PROCURADOR(A)) OAB 1629 - MARGARIDA MARIA RODRIGUES F. DE CARVALHO
(PROCURADOR(A)) AUTOR: ANA RAQUEL DA CONCEICAO MESQUITA Representante(s): OAB 5215
- MARIA MARGARIDA CARVALHO VELOSO (ADVOGADO) OAB 4614 - JOAO ASSUNCAO DOS
SANTOS (ADVOGADO) . Í Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento
006/2006 da CRMB, intem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a
fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze)
dias. Int. Belém, 3 de setembro de 2020 Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda da
Capital

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL -
VARA: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00002713420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910005716
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BEATRIZ MARQUES ANDRADE A?o:
Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---AUTOR: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA
Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12787 -
ANDRESA DA CUNHA MENDES (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA
(ADVOGADO) OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) OAB 21596 - FELIPE
MATOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 25065 - FELIPE ALMEIDA GONÇALVES (ADVOGADO) OAB
11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) REU: ADEPARA AGENCIA DE DEFESA
AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14273 - CARLOS ARTHUR ARAUJO
DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14390 - PEDRO FERNANDO BALDEZ VASCONCELOS
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Consoante o Provimento 006/2006-CJRM e Ordem de Serviço
001/2016, fica intimada a parte autora/requerente/impetrante a recolher, no prazo legal, as custas

necessárias ao prosseguimento do feito. Belém, 3 de setembro de 2020.

Servidor da UPJ das Varas da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00083225520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010134140
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BEATRIZ MARQUES ANDRADE A?o: Mandado de Segurança Cível em: 03/09/2020---IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ IMEPIMETRO Representante(s): SERGIO ANDRADE (ADVOGADO) SERGIO ANDRADE (ADVOGADO) IMPETRANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ CELPA Representante(s): OAB 19305 - HUMBERTO VICTOR PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO (ADVOGADO) OAB 299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA (ADVOGADO) JOAO FABIO MADORRA FRANCO (ADVOGADO) FERNANDO CUNHA FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Consoante o Provimento 006/2006-CJRM e Ordem de Serviço 001/2016, fica intimada a parte autora/requerente/impetrante a recolher, no prazo legal, as custas necessárias ao prosseguimento do feito. Belém, 3 de setembro de 2020.

Servidor da UPJ das Varas da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00222068720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010331944
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BEATRIZ MARQUES ANDRADE A?o: Despejo por Falta de Pagamento em: 03/09/2020---AUTOR: JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR Representante(s): BERNARDO HAGE UCHOA (ADVOGADO) OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) OAB 20116 - RAPHAEL MARCOS DE MELO GUEDES (ADVOGADO) OAB 25210 - LUAN VULCAO RANIERI BRITO (ADVOGADO) REU: SECRETARIA DE ESTADO ADM.- SEAD. ATO ORDINATÓRIO Consoante o Provimento 006/2006-CJRM e Ordem de Serviço 001/2016, fica intimada a parte autora/requerente/impetrante a recolher, no prazo legal, as custas necessárias ao prosseguimento do feito. Belém, 3 de setembro de 2020.

Servidor da UPJ das Varas da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00440278620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911003264
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BEATRIZ MARQUES ANDRADE A?o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---REU: ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 9792 - FABIO GUY LUCAS MOREIRA (PROCURADOR(A)) AUTOR: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) PAULIANE DO S. LISBOA ABRAAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Consoante o Provimento 006/2006-CJRM e Ordem de Serviço 001/2016, fica intimada a parte autora/requerente/impetrante a recolher, no prazo legal, as custas necessárias ao prosseguimento do feito. Belém, 3 de setembro de 2020.

Servidor da UPJ das Varas da Fazenda da Capital

Número do processo: 0846250-66.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ANA ISABEL DE ARAUJO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: JOELMA PEREIRA DA SILVA OAB: 51435/GO Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO Participação: IMPETRADO Nome: Hana Sampaio Ghassan Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARÁ MINISTERIO PUBLICO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0846250-66.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANA ISABEL DE ARAUJO SOARES

IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO e outros**Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO****Endereço: Travessa Chaco, 2350, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-542****Nome: Hana Sampaio Ghassan****Endereço: Travessa Chaco, 2350, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-542****DECISÃO**

1) É certo que as alegações colacionadas à inicial detêm robusta fundamentação jurídica, no entanto, os fatos que permeiam a tutela jurisdicional pretendida envolvem interesse jurídico maior do que o simples litígio havido entre as partes, impondo-se uma igual ou maior sensibilidade do julgador na análise da legalidade, razoabilidade e/ou proporcionalidade atribuída ao ato administrativo impugnado. Assim, ainda que a impetrante requeira a concessão de liminar, reservo-me para apreciar o pedido após oferecidas as informações.

2) Nos termos do Art. 7º, I da Lei 12.016/2009 notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações de estilo no prazo legal de 10(dez) dias.

3) Cite-se a pessoa jurídica de direito público a qual esteja vinculada a autoridade coatora, para querendo, ingressar no feito, nos termos do Art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

4) Defiro o pedido de justiça gratuita.

5) Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº. 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº. 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 31 de agosto de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0846522-60.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: B.A. MEIO AMBIENTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CLARA FRANCIELE CECHINEL DE OLIVEIRA SCHMITT OAB: 106844/RS Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETÁRIO MUNICIPAL DO SANEAMENTO Participação: AUTORIDADE Nome: Secretário Municipal de Finanças de Belém Participação: AUTORIDADE Nome: OUVIDORA GERAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

Tribunal de Justiça do Estado do Pará**Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital**

Processo nº 0846522-60.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: B.A. MEIO AMBIENTE LTDA

AUTORIDADE: SECRETÁRIO MUNICIPAL DO SANEAMENTO e outros (3)

Nome: SECRETÁRIO MUNICIPAL DO SANEAMENTO

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 3110, Souza, BELÉM - PA - CEP: 66613-710

Nome: Secretário Municipal de Finanças de Belém

Endereço: Praça Visconde do Rio Branco, 23, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-110

Nome: OUVIDORA GERAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM

Endereço: Travessa Almirante Wandenkolk, 561, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-045

Nome: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA

Endereço: Travessa Piedade, 651, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-210

DECISÃO

1) É certo que as alegações colacionadas à inicial detêm robusta fundamentação jurídica, no entanto, os fatos que permeiam a tutela jurisdicional pretendida envolvem interesse jurídico maior do que o simples litígio havido entre as partes, impondo-se uma igual ou maior sensibilidade do julgador na análise da legalidade, razoabilidade e/ou proporcionalidade atribuída ao ato administrativo impugnado. Assim, ainda que a impetrante requeira a concessão de liminar, reservo-me para apreciar o pedido após oferecidas as informações.

2) Nos termos do Art. 7º, I da Lei 12.016/2009 notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações de estilo no prazo legal de 10(dez) dias.

3) Cite-se a pessoa jurídica de direito público a qual esteja vinculada a autoridade coatora, para querendo, ingressar no feito, nos termos do Art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

4) Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº. 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº. 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 31 de agosto de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0842124-07.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANABELA DO NASCIMENTO MORAES Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 048 Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0842124-07.2019.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANABELA DO NASCIMENTO MORAES

REU: MUNICIPIO DE BELEM e outros

SENTENÇA

Vistos etc.

Autos eletrônicos analisados em **ordem crescente** de download.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA**, sob o rito comum, ajuizada por **ANABELA DO NASCIMENTO MORAES** em face de **MUNICIPIO DE BELEM**, partes qualificadas.

Narra a inicial que a autora é servidora pública efetiva do Município de Belém, onde ocupa o cargo de médico e que o réu suprimiu de sua remuneração o pagamento da gratificação HPS.

Entende que a supressão foi ilegal, requerendo a concessão de tutela que ordene o pagamento da parcela HPS, bem como o pagamento dos valores em atraso.

Juntou documentos de fls. 15-27.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 28-29.

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo a inconstitucionalidade da vantagem por não ter sido criada por lei, que a parcela só seria devida para os funcionários que ingressaram no serviço público antes de 1988, que o decreto regulamentador da lei instituidora do AMAT não prevê a possibilidade de cumulação dessa parcela com o abono HPS e impossibilidade de utilizar acréscimos pecuniários diferentes do vencimento base para cálculos de outros acréscimos pecuniários. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica e, após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que opinou pela procedência da ação.

Relatei. Decido.

O cerne da questão posta a julgamento diz respeito ao fundamento legal que embasa a concessão da gratificação HPS.

Primeiro, é preciso deixar claro que não existe no ordenamento jurídico a possibilidade de decreto ser convertido em lei, o que implica dizer, portanto, que o Decreto nº 26.184/93 e a Lei nº 7.781/95 devem ser considerados como atos normativos diversos, seja em termos formais, seja em termos materiais.

No aspecto formal, a diferença repousa na origem da norma: enquanto o decreto foi editado pelo Poder Executivo, a lei foi elaborada pelo Poder Legislativo.

No aspecto material, a diferenciação também é visível: o Decreto nº 26.184/93 instituiu a figura do **abono HPS**, enquanto que a Lei nº 7.781/95 previu o pagamento da gratificação de Atendimento Ambulatorial e Hospitalar, também conhecida como **gratificação HPS**.

Cuidam-se, portanto, de atos normativos diversos e com objetos diversos.

Em que pese o **abono HPS** não ter sido objeto do pedido, é importante deixar claro que o decreto instituidor da vantagem não padece do vício de inconstitucionalidade que o Município sustenta. Veja-se que, na época em que o Decreto nº 26.184/93 foi editado, não existia a reserva de lei para a alteração do padrão remuneratório dos servidores públicos, o que somente veio a ser instituído com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98. Para facilitar a compreensão do que se diz, segue a reprodução do art. 37, X, da CF/88, na sua redação original e com a alteração promovida em 1998, verbis:

Art. 37, X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data; (**redação original**)

Art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Isso significa que o decreto instituidor do abono HPS, na sua origem, é constitucional porque editado em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela CF/88 na época de sua edição, sendo inviável, portanto, utilizar como parâmetro de controle as modificações posteriores operadas pela EC n. 19/98.

Assim, permanecem válidas as disposições do Decreto nº 26.184/93 até que lei posterior venha a revogá-la expressa ou tacitamente.

Passando para a análise específica das disposições da Lei nº 7.781/95, verifica-se de maneira muito clara que o seu objeto também não se confunde com o Decreto nº 44.184/04. Com efeito, enquanto a lei instituiu o pagamento da **Gratificação de Atendimento Ambulatorial e Hospitalar**, o decreto **CRIOU o Abono de Alteração do Modelo de Atenção à Saúde – AMAT**, conforme consta de seu art. 1º, assim redigido:

Art. 1º Fica criado o Abono de Alteração de Modelo de Atenção à Saúde – AMAT, a ser pago às categorias profissionais dos serviços de saúde pública municipal.

A adoção do verbo “criar” até poderia ser considerada uma atecnia do decreto pretensamente regulamentar. Todavia, a leitura do inteiro teor do ato não deixa margem a dúvidas que a parcela por ele instituída é diversa daquela mencionada pela Lei nº 7.781/95, seja pela diversidade de nomes e finalidades, seja porque a pretensa regulamentação não foi mencionada em nenhum dos considerandos utilizados como justificativa para a sua edição. Nesse sentido, seguem as motivações apresentadas:

Considerando a obediência aos princípios que informam e regem a Administração Pública, especialmente os explicados no art. 37, caput, da Constituição Federal, pelos quais incube ao Poder Público o dever da boa administração, conceito que inclui o respeito à Lei, à moralidade, à produtividade, ao profissionalismo e à adequação técnica do exercício funcional com vistas à satisfação do interesse público;

Considerando o disposto no art. 8º, VI, da Constituição Federal, que torna obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

Considerando o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, no que respeita ao direito adquirido;

Considerando a opção e compromisso da atual gestão em promover a democratização do processo

interno de tomada de decisões administrativas, coerente com a concepção que defende, da democratização dos serviços e da construção do estado democrático de eficiência;

Considerando a concordância das categorias profissionais de saúde em firmar acordos coletivos de trabalho e compromisso da Administração Municipal em viabilizar-lhes a execução através da expedição de atos administrativos;

Esse cenário nos leva a concluir, portanto, que há um decreto autônomo e inconstitucional na situação apresentada: aquele que ampara a percepção da parcela AMAT. Isso porque, na época em que foi editado, 2004, já vigorava o princípio da reserva legal que a Emenda Constitucional n. 19/98 instituiu em matéria de remuneração dos servidores públicos.

Ademais, o Decreto nº 44.184/04 assim prevê:

Art. 4º Os **médicos** do Município, receberão os seguintes vencimentos, conforme tabelas constantes nos anexos I, II e III, respeitadas as parcelas remuneratórias de cunho pessoal, observados jornada em local de trabalho e considerando o valor do Abono de Alteração do Modelo de Atenção à Saúde – AMAT:

(...)

§6º. **As verbas comumente chamadas abonos 192, HPS e GAET só terão seus pagamentos mantidos** para os servidores efetivos que ingressarem através de concursos públicos realizados até o ano de 1998, sendo condição aditiva do recebimento a permanência dos servidores nas unidades beneficiadas com esses créditos adicionais.

Como o próprio réu afirmou, o Decreto em comento foi inequívoco ao disciplinar expressamente que a verba HPS seria mantida a alguns servidores ao mesmo tempo em que criou o abono AMAT. Desta feita, diferentemente do que alega o réu, há previsão legal para a cumulação das vantagens.

Assim, revela-se indevida a supressão da gratificação HPS instituída pela Lei n. 7.781/95.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para determinar que o réu restabeleça na remuneração da autora o pagamento da Gratificação HPS, efetuando ainda o pagamento dos valores retroativos limitados ao período relativo aos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento administrativo (21/12/2018), impondo-se, ainda, o pagamento de juros, a contar da citação, e correção monetária, a contar da do vencimento de cada parcela, observando, no mais, os parâmetros fixados pelo STF no RE 870.947.

Julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC/2015.

Sem custas, dada a isenção assegurada ao Município de Belém e às pessoas jurídicas de direito público de sua administração indireta.

CONDENO o Município de Belém ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico a ser obtido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Servirá esta, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 011/2009.

Belém, 22 de julho de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

P3

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00153233420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA DANTAS NERY SA SOUZA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---AUTOR:ARTHUR CELIO SILVA DE OLIVEIRA DE MELLO
Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) OAB 6106 - ANTONIO
CARLOS TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s):
ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte
apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º,
Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos
ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 3 de
setembro de 2020 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00154597920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610504430
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA DANTAS NERY SA SOUZA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---AUTOR:MIGUEL FERREIRA DE MELO AUTOR:JANETE
MACHADO DE CASTRO Representante(s): PAULA ANDREA PEIXOTO QUEIROZ (ADVOGADO)
CASSIA ROSANA M. S. E MARTINS (ADVOGADO) OAB 5664 - PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO
(ADVOGADO) PAULA ANDREA PEIXOTO QUEIROZ (ADVOGADO) CASSIA ROSANA M. S. E
MARTINS (ADVOGADO) OAB 5664 - PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO (ADVOGADO)
REU:ESTADO DO PARA Representante(s): MARCIO MOTA VASCONCELOS (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias,
com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem
manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-
CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 3 de setembro de 2020 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE
FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00787117120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA DANTAS NERY SA SOUZA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): CAROLINE
TEIXEIRA DA SILVA PROFETI (PROCURADOR(A)) AUTOR:ANTONIO CARLOS ALVES NUNES
Representante(s): OAB 14887 - ERIVANE FERNANDES BARROSO (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias,
com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem
manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-
CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 3 de setembro de 2020 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE
FAZENDA DA CAPITAL

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00278150420028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210323628

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA DANTAS NERY SA SOUZA A?o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA JOSE DA SILVEIRA CHAGAS Representante(s): OAB 1012 - JOSE MOACYR CHAGAS (ADVOGADO) . Í Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 3 de setembro de 2020 Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda da Capital

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00241715120058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510779828 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA DANTAS NERY SA SOUZA A?o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---REQUERENTE:VICENTE ALIXO DE SOUZA Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA - SECRETARIA DE ESTADO E EDUCACAO Representante(s): MARCIO MOTA VASCONCELOS (ADVOGADO) . Í Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 3 de setembro de 2020 Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00308748820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA DANTAS NERY SA SOUZA A?o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---AUTOR:MARIA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. Í Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 3 de setembro de 2020 Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda da Capital

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00006933620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BEATRIZ MARQUES ANDRADE A?o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 03/09/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:NELSON PEREIRA MEDRADO REU:DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA Representante(s): OAB 11665 - ODIVALDO SABOIA ALVES (ADVOGADO) REU:MADALENA MARIA DE CASTRO RIBEIRO Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 3 de setembro de 2020 SECRETARIA DA UPJ

DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00280955920028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210326849
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BEATRIZ MARQUES ANDRADE A?o: Cautelar
Inominada em: 03/09/2020---REU:DETRAN Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES
PEDROSA (ADVOGADO) REU:CTBEL Representante(s): OAB 8867 - BRUNO TRINDADE BATISTA
(ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE NAZARE NASCIMENTO SILVA AUTOR:MAX HIDEYUKI MATSUZAKI
AUTOR:FRANCISCO VIRGINO GOMES NETTO AUTOR:ALBINO JOSE DE ALMEIDA FILHO
Representante(s): OAB 8252 - JORDANE DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO
TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR
(ADVOGADO) AUTOR:ADRIANA DE NAZARE N. F. C. DE MACEDO AUTOR:EVERALDO CHAVES
COELHO. ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de
15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo,
com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº
006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 3 de setembro de 2020 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS
DE FAZENDA DA CAPITAL

Número do processo: 0879017-31.2018.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: PAULO
CERQUEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CERQUEIRA NASCIMENTO OAB:
19767/PA Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DO IGEPREV Participação: IMPETRADO
Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação:
FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

=====

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL

SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

PROC. 0879017-31.2018.8.14.0301

IMPETRANTE: PAULO CERQUEIRA DOS SANTOS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO IGEPREV, IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO
ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de apelação INTEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo,
apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do §1º, do art. 1010, do Código de Processo Civil e
do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II. Int.

Belém, 3 de setembro de 2020

FRANCIANNE SOUZA SILVA SILVA

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

((Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º c/c § 2º, II, int))

Número do processo: 0805609-70.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: GEORGE ALLAN PEREIRA VIDAL RESSURREICAO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO EMIDIO PEREIRA CAMELO OAB: 46621/DF Participação: ADVOGADO Nome: PABLO ROGERIO BORGES SILVA OAB: 14766-B/PA Participação: IMPETRADO Nome: SEAP- Secretaria de Administração Penitenciária Participação: IMPETRADO Nome: AOCPCONCURSOS PUBLICOS Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA BONI BILIA OAB: 42674/PR Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RICARDO MORELLI OAB: 31310/PR Participação: IMPETRADO Nome: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO PARA - SUSIPE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assuntos: [Servidor Público Civil, Inscrição / Documentação, Curso de Formação]

Impetrante: GEORGE ALLAN PEREIRA VIDAL RESSURREIÇÃO

Impetrado: SUPERINTENDENTE DA SUSIPE (atual SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - SEAP) e AOCPCONCURSOS PÚBLICOS

Interessado: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO LIMINAR impetrado por **GEORGE ALLAN PEREIRA VIDAL RESSURREIÇÃO** em face de ato coator atribuído ao **SUPERINTENDENTE DA SUSIPE**, esta transformada em **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (SEAP)**, sendo atualmente dirigida por **Secretário de Estado**.

Como se denota da análise dos autos, o feito foi impetrado, em 06.02.2019, contra autoridade da antiga SUSIPE, extinta autarquia penitenciária estadual, tendo sido processado neste Juízo desde o *decisum* de ID 9003921, por meio do qual foi recebido o processo no estado em que se encontrava, logo após decisão de redistribuição proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda de Belém (ID 8458099).

Tendo retornado os autos conclusos após tomadas as providências determinadas no dito *decisum*, bem como nos despachos de IDs 11670222 e 17569210, passo a decidir.

Em que pese as indigitadas decisões não tenham se reportado à questão da competência, tendo sido o feito redistribuído a este Juízo mediante decisão de declínio de competência de ID 8458099, o processo não pode mais prosseguir neste Juízo em face da incompetência absoluta.

Com efeito, por força do advento da Lei Estadual nº 8.937, de 2 de dezembro de 2019, a Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará (SUSIPE) foi transformada na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), tornando-se, assim, órgão da administração direta do Governo do Estado, e, por consequência, seu gestor, anteriormente ocupante da função de Superintendente, teve seu cargo alterado para o de **Secretário de Estado**.

Como bem se sabe, compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, mandados de segurança contra atos do Governador do Estado e de **Secretário de Estado**, nos termos do art. 161, inc. "I", alínea "c", da Constituição do Estado do Pará, implicando, portanto, o reconhecimento de ofício, e a qualquer tempo, da incompetência absoluta para processamento do feito perante este Juízo privativo (arts. 62 e 64, §1º, ambos do CPC).

Na esteira do raciocínio acima, ressalto que, há muito, o Tribunal de Justiça mantém entendimento conforme julgados abaixo:

ACÓRDÃO Nº 88.054

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INCOMPETÊNCIA. 01. A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a competência do juízo, de modo que se impõe a declaração da sua nulidade, quando proferida por juízo, absolutamente, incompetente para processar e julgar essa ação [art. 113, § 2º, CPC], como seja quando manejada contra ato atribuído ao Secretário de Estado, tendo em conta a competência, originária, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado [art. 161, I, c, CE]. 02. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. Decisão unânime. Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu do recurso e negou-lhe provimento. (Data de julgamento: 13/05/2010).

ACÓRDÃO Nº 135.673

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DO SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Depreende-se dos autos que a agravada impetrou mandado de segurança, perante o juízo de primeiro grau, contra ato ilegal supostamente praticado pelo Secretário Estadual de Fazenda. 2. Ocorre que a competência para processar e julgar mandado de segurança envolvendo ato praticado por Secretário de Estado é do Tribunal de Justiça, e não do juízo de primeiro grau, nos termos do art. 161, I, c, da Constituição do Estado. 3. Assim, resta consubstanciada a relevância da fundamentação posta pelo agravante, de modo que o recurso comporta provimento. 4. Recurso conhecido e provido. (Data de Julgamento: 09/07/2014).

Assim, concluo que o entendimento a prevalecer deve ser o da incompetência do Juízo privativo de Fazenda Pública (1º Grau), para apreciar as ações de Mandado de Segurança impetrados contra atos do Governador do Estado do Pará, conforme determinado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, bem como contra atos atribuídos a **Secretários do Estado**.

Diante das razões expostas, reconheço ex officio e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito e determino a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com fundamento nos arts. 62 e 64, §1º, ambos do CPC, c/c art. 161, inciso "I", alínea "c", da Constituição Estadual.

ÀUPJ, para cumprimento.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 2 de setembro de 2020.

JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A5

Número do processo: 0853245-32.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CRISTIANE MENEZES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALBENIZ LEITE DA SILVA NETO OAB: 348PA Participação: ADVOGADO Nome: KELLY VILHENA DIB TAXI OAB: 018949/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JACOB CHAVES OAB: 13992/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE BELEM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Classe: Procedimento Comum Cível, Tutela Cautelar Antecedente

Assuntos: Liminar, Obrigação de Não Fazer

Autora: CRISTIANE MENEZES FERREIRA

Réu: MUNICÍPIO DE BELÉM

DECISÃO

Ciente da notícia de interposição do recurso de Agravo de Instrumento pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** (ID 15337467) contra a decisão de ID 14225799. **Todavia, as razões do recurso não me permitem exercer o juízo de retratação, motivo pelo qual entendo que a decisão recorrida deveria quedar mantida pelos fundamentos nela lançados.**

Em tempo, passo a deliberar.

Trata-se de pedido em sede de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE já convertida, após aditamento à inicial, em AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, deduzido por **CRISTIANE MENEZES FERREIRA** contra **MUNICÍPIO DE BELÉM**.

Seguramente não existem vícios formais no processo; as partes estão assistidas por procuradores judiciais com habilitação, satisfazendo a determinação do art. 104, do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, vê-se que a ritualística – o procedimento – foi aplicada em sua inteireza, com observância dos comandos processuais pertinentes: distribuição da petição inicial de tutela cautelar em caráter antecedente, citação, aditamento à inicial contendo o pedido principal (tutela definitiva), contestação, manifestação acerca da contestação e remessa dos autos ao Ministério Público.

A controvérsia existente nos autos, pelo que se pode ver das peças juntadas pelas partes, não demanda maior dilação probatória, sendo que os argumentos por elas suscitados constituem discussão meritória a ser enfrentada em sentença.

Ainda, é certo que a oportunidade para juntada de documentos pelas partes se dá no momento de seu comparecimento no processo, isto é, ao Autor com a inicial e, ao Réu com a apresentação da defesa.

Deste modo, entendo que o feito já se encontra devidamente instruído, anunciando o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

ÀUPJ, para cumprimento e adoção das providências cabíveis quanto ao recolhimento de custas finais, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328/2015, **se** a parte Autora não gozar dos benefícios de assistência judiciária ou isenção legal.

Ultimadas as providências acima, com observância do disposto no art. 26, §3º, do mesmo diploma legal, retornem conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 1º de setembro de 2020.

JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A5

Número do processo: 0874213-20.2018.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: MARIA GRACILEA PEREIRA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DEMIA FROTA DE AGUIAR OAB: 23214/PA Participação: IMPETRADO Nome: SEMEC - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM Participação: IMPETRADO Nome: SEMAD BELÉM Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Classe:	Embargos de Declaração / Mandado de Segurança Cível
Assuntos:	[Voluntária]

Embargante:	MUNICÍPIO DE BELÉM
Embargada:	MARIA GRACILEA PEREIRA E SILVA
Interessada:	SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de **Embargos de Declaração** (ID 12757574) opostos por **MUNICÍPIO DE BELÉM** contra **MARIA GRACILEA PEREIRA E SILVA**, em face da decisão interlocutória (ID 11804171) que determinou o cumprimento imediato e integral da liminar concedida (ID 7587011), sendo arbitrada multa diária por descumprimento.

Alega o Embargante, em suma, que o *decisum* teria padecido de vício de **obscuridade**, na medida em que não indicou onde teria havido o descumprimento da ordem judicial proferida anteriormente nestes autos, sendo também **omissa** por haver deixado de se pronunciar acerca do alcance do entendimento adotado por este Juízo ao mencionar que o afastamento seria sem prejuízo da “remuneração”, isto é, se as verbas de caráter não permanente (verbas transitórias ou *propter laborem*) estariam ou não abarcadas pela decisão.

Contrarrazões no ID 17694329.

Éo sucinto relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Écediço que os embargos de declaração servem para suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material em qualquer decisão judicial, conforme entendimento dos artigos 1.022 e 1.023, do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Na esteira desse raciocínio, *in casu*, **a razão assiste ao Embargante.**

A bem da verdade, impende esclarecer a obscuridade presente desde a decisão de ID 7587011 e que se seguiu presente, como omissão, no ato decisório ora objurgado.

Nos termos da decisão liminar proferida, este Juízo entendeu que, como a Impetrante não passou efetivamente para a inatividade, pugnando pelo afastamento do serviço enquanto no aguardo da análise de seu processo de aposentadoria, em lhe sendo subtraídas as parcelas de cunho transitório, teria direito ao restabelecimento do pagamento dessas, em virtude do que dispõe o art. 169, da Lei 7.502/1990, a saber:

Art. 169 - Ao funcionário fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento da aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não seja antes cientificado do indeferimento, na forma da lei.

Por um momento e considerando o que a jurisprudência e a doutrina pátria sustentam no que tange à remuneração, poder-se-ia crer que a Impetrante faria jus ao recebimento das parcelas *propter laborem* ou *pro labore faciendo* durante o período em que estivesse afastada em processo de aposentadoria, nos termos do que dispõe o artigo art. 169 acima disposto.

Todavia, acerca do conceito de vencimento e remuneração, a mesma lei assim dispõe:

Art. 52. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo desempenho efetivo do trabalho no exercício de cargo público e correspondente ao valor fixado em lei.

(...)

§3º. O vencimento é irredutível e a remuneração obedecerá ao limite e princípios previstos no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal e no artigo 18, inciso XXII, da lei Orgânica do Município de Belém.

Art. 53 - Remuneração é o vencimento acrescido das gratificações e demais vantagens de caráter permanente atribuídas ao funcionário pelo exercício de cargo público.

Parágrafo único - As indenizações, auxílios e demais vantagens ou **gratificações de caráter eventual não integram a remuneração.**

Assim, considerando que as gratificações que possuem natureza transitória, pessoal e *propter laborem*, não devem integrar os proventos de aposentadoria, eis que a norma de regência é clara, **por exemplo, no caso do Abono HPSM-HMP**, no sentido de ser devida àqueles funcionários de área de saúde, lotados no Hospital de Pronto Socorro Municipal e outros órgãos do Serviço Público de Saúde do Município de Belém, bem como considerando o que dispõe de forma expressa a Lei 7.502/1990, ainda que a Impetrante esteja afastada em processo de aposentadoria, isto é, ainda que não tenha passado efetivamente para a inatividade, não faz jus à percepção da parcela.

Com efeito, pois, a gratificação de atendimento ambulatorial e hospitalar deve ser paga ao servidor que cumpre os requisitos da lei, contudo sem ignorar o caráter transitório, temporário e eventual. A sua característica é *propter laborem*, uma vez que pressupõe o vínculo a uma prestação extraordinária do serviço realizado pelo servidor no órgão ao qual está submetido. Consiste numa típica gratificação de serviço, que ocorre devido às condições não usuais em que é prestado, revelando-se eventual e transitória, em consequência não se incorporando permanentemente aos vencimentos do servidor para qualquer fim.

Em outras palavras, em decorrência da expressa disposição legal acima aludida não se vislumbra a verossimilhança das alegações da Impetrante, para efeito de garantia e proteção de seu direito líquido e certo, **especificamente em relação às parcelas de caráter não permanente**.

Muito embora a Impetrante, ora Embargada, pelo alcance generalizado da decisão anterior, devesse ter direito ao recebimento de todas as parcelas, incluindo as de natureza transitória, desde o momento de seu afastamento do serviço, não deveria ao ser feita essa distinção (parcelas permanentes x parcelas transitórias), nos termos da Lei 7.502/90, sem que o Impetrado corresse o risco de incorrer em alguma arbitrariedade ou ilegalidade, eis que respaldado no Princípio da Autotutela que rege a Administração Pública como um todo.

Seguindo esse entendimento, o TJPA, em processo que discutia a retirada do “Abono HPSM”, como decorrência de lotação em outra unidade municipal, assim entendeu:

PROCESSO: APELAÇÃO Nº 2006.3.005469-7

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES

REVISORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA: Apelação. Mandado de segurança. Relotação de servidores entre unidades da secretaria municipal de saúde. Legalidade. Recurso conhecido e improvido. Unanimidade. Preliminares: 1. Alegada carência de ação ante a impossibilidade de dilação probatória. Inocorrência. Preenchimento das condições da ação. Preliminar rejeitada. 2. litisconsórcio ativo. Possibilidade. Art. 46, IV, CPC. Prefacial afastada. Mérito: 1. Relotação dos servidores municipais entre unidades da mesma secretaria municipal de saúde. Legalidade. Poder discricionário. Conveniência e oportunidade da Administração. Necessidade de serviço. 2. Princípio da impessoalidade. Observância. Perseguição política não comprovada. 3. **Perda de abono salarial** decorrente da relotação. Legalidade. **Caráter transitório da gratificação. Não incorporação ao vencimento. Inocorrência do direito subjetivo à continuidade de sua percepção.** – grifei.

Dessa feita, as gratificações dessa natureza (*pro labore faciendo*) só devem ser percebidas enquanto o servidor estiver prestando o serviço que as ensejam, razão por que, cessado o trabalho que lhes dá causa, extingue-se a razão de seu pagamento. Por tal razão, **não são devidas quando do afastamento de servidor enquanto aguarda conclusão do processo de aposentadoria.**

Noutros termos, apenas as vantagens de caráter permanente são consideradas remuneração, daí porque o afastamento deve ocorrer com a exclusão das parcelas de caráter transitório.

Deve, pois, ser esclarecida a obscuridade aduzida, com a elucidação do ato decisório de ID 7587011, bem como deve ser suprida a omissão havida na decisão de ID 11804171, que determinou o cumprimento imediato e integral da liminar concedida, sendo arbitrada multa diária por descumprimento, a qual deverá, então, **ser tornada sem efeito**, tendo em vista a ausência de descumprimento por parte do Impetrado ou mesmo do Município de Belém.

Dessa forma, necessário o acolhimento dos embargos declaratórios.

III. Dispositivo.

Diante das razões expostas, entendo que a decisão de ID 7587011 necessita de reforma, com o esclarecimento da obscuridade reportada, bem como a decisão de ID 11804171 deve ser tornada sem efeito, razão pela qual conheço e reputo **PROCEDENTES** os presentes Embargos de Declaração.

Com o fito de sanar o vício contido na antedita decisão-mandado, declaro que passa essa, doravante, a assim dispor em sua parte final:

“(…) Diante das razões expostas, CONCEDO A LIMINAR, para determinar à Impetrada que autorize o afastamento da Impetrante de suas atividades laborais, até a ciência do resultado do pedido administrativo, sem prejuízo de sua remuneração, não abarcando esta as verbas de caráter não permanente (verbas transitórias ou *propter laborem*). (…)”

De resto, mantenho a decisão-mandado nos termos em que foi exarada.

Em tempo, **chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de ID 11804171, na medida em que não ocorreu descumprimento de ordem judicial por parte da autoridade Impetrada ou do próprio Município de Belém, mas tão somente a supressão de parcelas transitórias dos vencimentos da Impetrante ao se afastar para aguardar o término do processo de aposentadoria.**

Tal comando jurisdicional foi integralmente cumprido pelo Poder Público, eis que a Impetrante foi afastada de suas funções, sem prejuízo no recebimento das parcelas remuneratórias permanentes, não se fazendo correto, a meu ver, que permaneça percebendo vantagens de caráter transitório, de natureza *propter laborem*, as quais não se incorporam ao patrimônio funcional da servidora, tampouco integram a remuneração do servidor após a cessação da atividade laboral.

ÀUPJ, para as providências de estilo.

P.R.I.C.

Belém, 1º de setembro de 2020.

JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A5

Número do processo: 0840597-20.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ROSA CARNEIRO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO PALHETA LEMOS MOTA OAB: 27808/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAMIZ DOS SANTOS PASTANA OAB: 25809/PA Participação: IMPETRADO Nome: Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: IMPETRADO Nome: DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assuntos: [Aposentadoria]

Impetrante: ROSA CARNEIRO RODRIGUES

Impetrado(a): DEFENSOR(A) PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Interessado: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO LIMINAR impetrado por **ROSA CARNEIRO RODRIGUES** em face de ato coator atribuído ao(à) **DEFENSORA(A) PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**.

Como se denota da análise dos autos, o feito (a princípio, sob o nº 0800980-83.2019.8.14.0000 – PJe 2º Grau) veio redistribuído a este Juízo mediante decisão monocrática de declínio de competência (ID 11858269, p. 11/13), proferida pela Desembargadora-Relatora, Drª LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, em 12.06.2019, sendo-lhe atribuída nova numeração (0840597-20.2019.8.14.0301).

Tendo retornado os autos conclusos após sentença de ID 13257270, contra a qual foram opostos Embargos de Declaração pelo Estado do Pará (ID 13661647), passo a decidir.

Em que pese a indigitada sentença e a decisão de recebimento do feito (ID 11874181) não tenham se reportado à questão da competência e a despeito de o processo já haver sido redistribuído pelo Tribunal de Justiça por força da mencionada decisão monocrática, o feito não pode mais prosseguir neste Juízo em face da incompetência absoluta.

Como bem se sabe, por força de alteração na alínea “c” do inciso I do art. 161, da Constituição do Estado do Pará, por meio da Emenda Constitucional nº 78, de 23 de dezembro de 2019 (publicada no DOE nº 34.097, de 24/01/2020), passou a competir ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, mandados de segurança contra atos do **Defensor Público Geral do Estado**, implicando, portanto, o reconhecimento de ofício, e a qualquer tempo, da incompetência absoluta para processamento do feito perante este Juízo privativo (arts. 62 e 64, §1º, ambos do CPC).

Dessa forma, o entendimento a prevalecer deve ser o da incompetência do Juízo privativo de Fazenda Pública (1º Grau), para apreciar as ações de Mandado de Segurança impetradas contra atos do(a) **Defensor(a) Público(a) Geral do Estado**, sendo a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Diante das razões expostas, reconheço e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito e determino a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com fundamento nos arts. 62 e 64, §1º, ambos do CPC, c/c art. 161, inciso “I”, alínea “c”, da Constituição Estadual (já com a alteração implementada por força da EC nº 78/2019).

ÀUPJ, para cumprimento.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 1º de setembro de 2020.

JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A5

Número do processo: 0867379-98.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PEDRO PAULO SOARES PIMENTA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS OAB: 31PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: assembleia legislativa do estado do para

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital**

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adicional de Desempenho

Autor: PEDRO PAULO SOARES PIMENTA

Réu: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Ciente da notícia de interposição do recurso de Agravo de Instrumento pelo Autor (IDs 17977352 a 17977357) contra a decisão de ID 17396937. Todavia, as razões do recurso **não me permitem exercer o juízo de retratação, motivo pelo qual entendo que a decisão recorrida deve quedar mantida pelos fundamentos nela lançados.**

Ademais, em consulta aos autos do referido Agravo (nº 0806265-23.2020.8.14.0000 – Pje 2º Grau), cuja relatoria compete à Desª EVA DO AMARAL COELHO, observo ainda não haver manifestação sobre a tutela de urgência (concessão de efeito suspensivo à decisão de 1º grau) pleiteada no Agravo.

Por tal motivo, permanece hígido o *decisum* impugnado; no entanto, como ainda pende o feito de decisão definitiva sobre o recolhimento de custas, acautelem-se os autos em Secretaria até que sobrevenha o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no citado agravo, sobre a manutenção ou não dos efeitos da decisão do indeferimento da justiça gratuita.

Em seguida, caso a decisão seja suspensa, retornem os autos conclusos a este gabinete; caso seja mantida, certifique-se e, caso não haja recolhimento de custas no prazo do *decisum*, retorne o feito para sentença de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 1º de setembro de 2020.

JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO
Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A5

Número do processo: 0035992-40.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ISOFARMA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO OAB: 11320/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROC. 0035992-40.2014.8.14.0301

AUTOR: ISOFARMA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA

REU: MUNICÍPIO DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intinem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 3 de setembro de 2020.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0818261-90.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE DE ALMEIDA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA DO SOCORRO DE ARAUJO CRUZ CHAVES OAB: 21700/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARINE MOURA PINHEIRO OAB: 3930PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

=====

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL

SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

PROC. 0818261-90.2017.8.14.0301

AUTOR: MARIA DE NAZARE DE ALMEIDA ROCHA

REU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de apelação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do §1º, do art. 1010, do Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém, 3 de setembro de 2020

FRANCIANNE SOUZA SILVA SILVA

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

((Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º c/c § 2º, II, int))

Número do processo: 0001254-66.2009.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ELSON COSTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCIETE VIEIRA DOS SANTOS OAB: 013660/PA Participação: IMPETRADO Nome: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROC. 0001254-66.2009.8.14.0301

IMPETRANTE: ELSON COSTA DOS SANTOS

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intemem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 2 de setembro de 2020.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0011958-27.2006.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: AILSI CARVALHO GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES PAIVA OAB: 9208/PA Participação: EXECUTADO Nome: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROC. 0011958-27.2006.8.14.0301

EXEQUENTE: AILSI CARVALHO GUIMARAES

EXECUTADO: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intím-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 2 de setembro de 2020.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0840211-58.2017.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: EVERALDINO FILGUEIRA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: SOPHIA NOGUEIRA FARIA OAB: 19669/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR MOURA BRELAZ OAB: 6971PA Participação: ADVOGADO Nome: ALISSON CUNHA GUIMARAES OAB: 22494/PA Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DO IPAMB Participação: IMPETRADO Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

PROC. 0840211-58.2017.8.14.0301

IMPETRANTE: EVERALDINO FILGUEIRA PINTO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO IPAMB, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz desta Vara, fica intimada a parte Autora a proceder ao recolhimento das custas apuradas nos presentes autos, no prazo legal, conforme boleto juntado nos autos. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 2º, XI -CJRM). Int.

Belém - PA, 2 de setembro de 2020.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0800543-17.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUZMARINA DE MELO MUNIZ Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUSTAVO DIAS FERREIRA OAB: 8466PA Participação: ADVOGADO Nome: CADMO BASTOS MELO JUNIOR OAB: 4749PA Participação: ADVOGADO Nome: KALITA SOUZA SANTOS OAB: 017951/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0800543-17.2016.8.14.0301

AUTOR: LUZMARINA DE MELO MUNIZ

REU: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA, IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 2 de setembro de 2020.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0013318-39.2012.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: LIDUINA MORAES BRINGEL Participação: ADVOGADO Nome: ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA OAB: 148 Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA OAB: 15015/PA Participação: IMPETRADO Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROC. 0013318-39.2012.8.14.0301

IMPETRANTE: LIDUINA MORAES BRINGEL

IMPETRADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intuem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 2 de setembro de 2020.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0000838-33.2010.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SANDREO PEREIRA SERRAO Participação: ADVOGADO Nome: LUANA CALDAS BRASIL OAB: 601PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ACREANO BRASIL OAB: 1717/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ACREANO BRASIL JUNIOR OAB: 1800PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0000838-33.2010.8.14.0301

AUTOR: SANDREO PEREIRA SERRAO

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intuem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 2 de setembro de 2020.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0844912-57.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: MARIA ALICE

PINHEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: REGINA CELIA TENORIO DOS SANTOS OAB: 24473/PA Participação: IMPETRADO Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO Participação: IMPETRADO Nome: DIRETORA DE PREVIDÊNCIA DO IGEPREV Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assuntos: Aposentadoria, Voluntária

Impetrante: MARIA ALICE PINHEIRO DA SILVA

Impetrada: DIRETORA DE PREVIDÊNCIA DO IGEPREV (End.: Av. Alcindo Cacela, 1.962, Bairro Nazaré, Belém/PA, CEP 66.040-020)

Interessado: IGEPREV (PROCURADORIA AUTÁRQUICA)

4ª ÁREA

DECISÃO-MANDADO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **MARIA ALICE PINHEIRO DA SILVA** em face de ato coator atribuído à **DIRETORA DE PREVIDÊNCIA DO IGEPREV**, em que visa a parte Impetrante à imediata análise do mérito, pelo órgão do Impetrado, de forma fundamentada, do processo administrativo nº de protocolo 0001040221/2016 - SEDUC e nº de protocolo 2018/416573 - IGEPREV (IDs 19165388 e 19165389), iniciados, respectivamente, em 29/08/2016 e 13/09/2018, perante o órgão previdenciário, onde se encontra atualmente para análise quanto à concessão de pedido de aposentadoria por tempo de serviço por ela formulado e não decidido em definitivo até o presente momento.

Aduz que, quase dois anos do pedido encaminhado ao IGEPREV, não houve a conclusão de seu processo, permanecendo “parado” no CCAH – IGEPREV, e que, quando procurada a Impetrada, limitou-se a responder que a solicitação ainda estaria em análise.

Há pedido liminar a fim de que a Impetrada profira decisão definitiva acerca do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço à parte Impetrante. No mérito, requer essa a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar deferida, além de que seja determinado o pagamento retroativo a contar de sua solicitação.

Decido.

Cuida-se de Mandado de Segurança em que pretende a parte Impetrante a concessão de liminar para obtenção de resposta definitiva ao processo administrativo que trata sobre pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado e protocolizado sob o nº de protocolo 2018/416573 - IGEPREV, porém ainda sem resposta definitiva da Administração.

Quanto à medida liminar, tem-se que sua concessão em Mandado de Segurança obedece ao comando

normativo do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, isto é, reclama a presença do relevante fundamento do pedido (*fumus boni iuris*) e do perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso persista o ato impugnado.

Nesse sentido, de bom alvitre trazer à baila o disposto por José Henrique Mouta Araújo (Araújo, José Henrique Mouta. Mandado de Segurança. 5. ed. rev., atlz. e ampl. – Salvador: JusPodivm, 2015):

Ora, sendo a tutela provisória liminar em mandado de segurança modalidade de tutela antecipada, é necessário concluir que não há juízo de discricionariedade na apreciação da medida, desde que estando presentes os requisitos legais para a sua concessão (art. 300, do CPC/15).

Na verdade, o que por vezes ocorre na prática, é que o impetrante não consegue demonstrar a presença da urgência e da relevância do pedido, sendo postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior às informações. Portanto, mister aduzir que, estando presentes os requisitos, deve ser concedida a medida liminar (se for o caso com a fixação de caução, fiança ou depósito – art. 7º, III, da nova LMS), evitando inclusive o perecimento do direito material discutido no *mandamus*.

Assim, a liminar em Mandado de Segurança não se presta a qualquer pré-julgamento da lide, mas tão somente à análise dos pressupostos ensejadores de sua concessão.

Nessa oportunidade, a análise se restringe ao juízo de probabilidade, ou seja, do *fumus boni iuris*, além da necessária demonstração da existência de um risco de dano que possa vir a prejudicar a eficácia da tutela pretendida ao final.

Feitas estas premissas iniciais, **vislumbro, no presente caso, o relevante fundamento do pedido do Impetrante.**

Com efeito, a Impetrante comprova por meio dos documentos contidos nos IDs 19165388 e 19165389, que protocolizou o requerimento administrativo de pensão por morte na referida data (13/09/2018) – tendo antes protocolizado pedido na SEDUC, em 29/08/2016 -, mas que, até a data da impetração do presente *writ*, não obteve resposta definitiva quanto ao pleito, o que configura demora excessiva e injustificada na apreciação do pedido em tela e na sua conclusão.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência relativa a casos análogos a este:

Processo: TRF – 4 – Reexame Necessário Cível - REEX 50233370920144047205 SC 5023337-09.2014.404.7205. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Publicação: D.E. 11/04/2016. Julgamento: 6 de Abril de 2016. Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.

1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.

Dessa forma, em respeito à garantia constitucional da razoável duração do processo e aos princípios da

legalidade, razoabilidade e da celeridade processual, deve a Diretora de Previdência do IGEPREV analisar ou determinar seja analisada a documentação apresentada pela parte Impetrante no pedido administrativo já existente e, finalmente, proferir decisão definitiva acerca do pleito, eis que o retardamento excessivo na concessão ou denegação do pedido pretendido configura ilegalidade.

Na esteira desse raciocínio, diante da documentação juntada, reputo presente no caso em tela o *fumus boni iuris*, ou a probabilidade do direito da parte Impetrante, na medida em que já neste momento processual vislumbro a contundência dos argumentos expendidos por si.

De outra parte, entendo pertinente o *periculum in mora* ou, em outros termos, o risco que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso deferida ao final. Isso porque, *in casu*, aguardar a apreciação meritória seria penalizar a parte Impetrante, tamanha a robustez de suas alegações.

Logo, reputando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* autorizadores da concessão da liminar requerida, impõe-se o seu deferimento (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Diante das razões expostas, **CONCEDO A LIMINAR, para determinar à DIRETORA DE PREVIDÊNCIA DO IGEPREV que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a análise do pedido administrativo da Impetrante e conceda resposta quanto ao requerimento de aposentadoria por tempo de serviço, tudo nos termos da fundamentação acima.**

NOTIFIQUE-SE e INTIME-SE a DIRETORA DE PREVIDÊNCIA DO IGEPREV, pessoalmente, para cumprir imediatamente a presente liminar e para, querendo, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei Federal nº 12.016/09.

INTIME-SE, eletronicamente, o IGEPREV, por meio de sua Procuradoria Autárquica, nos termos do art. 7º, II, da Lei Federal nº 12.016/09, c/c art. 183, §1º, do CPC, e art. 9º, §1º, da Lei nº 11.419/06, para, querendo, manifestar interesse na participação do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após transcurso do prazo legal, com ou sem informações, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Defiro o pedido de gratuidade, nos termos dos arts. 98, caput e 99, §§2º e 3º, ambos do CPC.

Servirá a presente decisão como Mandado de NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Autorizo o cumprimento da NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora por meio impresso, na forma do art. 5º, §5º, da Lei nº 11.419/06.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 3 de setembro de 2020.

JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A5

Número do processo: 0836267-43.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: REJANE RACHEL LIMA JORGE Participação: ADVOGADO Nome: GENESIO NUNES QUEIROGA NETO OAB: 107-B Participação: IMPETRADO Nome: Márcio Antônio da Fonseca Souza Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: [Inquérito / Processo / Recurso Administrativo]

Impetrante: REJANE RACHEL LIMA JORGE

Impetrado: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ (End.: Rua do Aveiro, Praça Dom Pedro II, 130 – Cidade Velha, Belém - PA, CEP 66020-240)

Interessado: ESTADO DO PARÁ

URGENTE

1ª ÁREA

DECISÃO-MANDADO

REJANE RACHEL LIMA JORGE impetra Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato atribuído ao **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ**, visando ao imediato e efetivo levantamento dos valores constantes no Alvará Judicial proveniente do processo nº 0808273-74.2019.8.14.0301, em trâmite na 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém e já contendo sentença (ID 14204744 daqueles autos e ID 17944963 destes).

Aduz a Impetrante que ingressou com Ação de Arrolamento dos Bens da sua falecida mãe, sendo julgado procedente o pedido em 29 de novembro de 2019, nos termos da sentença em anexo, que determinou a expedição de alvará para que fossem tomadas as medidas necessárias, sendo aquela autorizada a receber o valor existente na instituição financeira informada naqueles autos.

Salienta que a própria autoridade coatora oficiou àquele juízo, em 23 de setembro de 2019, confirmando a existência dos valores pendentes de liberação devidos à sua genitora, trazendo, inclusive, tabela com todos os valores devidos elaborada pela chefe da Seção de Folha de Pagamento, documento que também é trazido em anexo à exordial (ID 17944969), mas que, em que pese a sentença confirmando o direito da Impetrante em receber os valores, consubstanciado no alvará expedido pela 11ª Vara Cível desta comarca (ID 17944965), que autorizou a filha e herdeira a levantar a quantia deixada pela mãe, o Impetrado se negou a realizar o pagamento.

Alega que essa não é a primeira vez que tal procedimento foi efetuado pela autoridade coatora, já que esse mesmo *modus operandi* se deu com o processo de número 0819081-41.2019.8.14.0301 (da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém), em que o Impetrado se negou a realizar o pagamento de alvará, tendo cumprido a determinação apenas após ser novamente instado por aquele juízo (ID 17944966).

Ressalta que o novo ofício, no qual houve a determinação de multa em caso de descumprimento, foi encaminhado por *e-mail* no dia 5 de maio de 2020 e já no dia 7 de maio o ofício foi cumprido, ou seja, que a autoridade coatora se nega a cumprir o que é determinado pelo Poder Judiciário local, gerando novas ações e o desnecessário asseio de seus servidores.

Frisa que o processo de pagamento da verba que origina o presente Mandado de Segurança (protocolo 8044/2019) aguarda o aceite da autoridade coatora desde o dia 5 de março de 2020, confirmando a desídia e desinteresse de cumprimento da ordem judicial (ID 17944967).

Há pedido liminar de determinação do *efetivo levantamento dos valores, pela impetrante, constantes no alvará judicial proveniente do processo nº 0808273-74.2019.8.14.0301*.

Decido.

Deve ser concedido o pleito liminar.

Como visto, a Impetrante busca resguardar direito líquido e certo à imediata determinação de levantamento, em seu favor, de valores constantes no Alvará Judicial proveniente do processo nº 0808273-74.2019.8.14.0301, em trâmite na 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém e já contendo sentença, cujo dispositivo foi no seguinte sentido:

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a expedição de Alvará Judicial, autorizando a requerente a receber o valor existente junto a instituição financeira informada nos autos.

Expeça-se o competente Alvará, contendo o teor da decisão, mediante as providências necessárias. (...)

Informa, todavia, que a autoridade coatora se nega a cumprir a decisão judicial (ato reputado coator), motivo que a levou a impetrar o presente *mandamus*.

Cumpr-me dizer, de início, que o controle judicial dos atos administrativos oriundos dos demais poderes, conquanto gozem da presunção de legitimidade – só presunção – não é vedado quando não são observadas as balizas regedoras dos atos da administração pública, qual seja os princípios consagrados no art. 37, da Constituição Federal, com destaque para a legalidade. E é exatamente na ausência ou deficiência da norma, ou a prática do ato em desconformidade com a lei que relativiza o princípio da independência entre os poderes (art. 2º, da CF/88), abrindo espaço para o controle jurisdicional (STF – AgReg. no AI 410096/SP).

Sendo assim, é certo afirmar que a atuação da Administração Pública deve se pautar em conformidade com a lei (*lato sensu*), sob pena de violação dos preceitos constitucionais garantidores da ordem pública e preservadores da supremacia do interesse público, instrumentos basilares da manutenção apropriada do convívio em sociedade, mormente se considerados os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade e daqueles afetos a estrita atuação do poder estatal insculpidos no art. 37, da CF/88.

Na esteira desse raciocínio, entendo que, *in casu*, a Impetrante demonstra claramente a liquidez e certeza do direito vindicado, pois ilegalmente preterida no seu direito subjetivo ao levantamento dos valores ainda pendentes de liberação pela parte Impetrada, que pertenciam à sua falecida genitora, sendo indevida a ausência de cumprimento da ordem judicial (nos autos da ação de Alvará) pela autoridade coatora.

Quanto ao uso da via mandamental, o art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 autoriza a concessão de liminar em

sede de Mandado de Segurança a fim de que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

No caso em tela, assim, reputo presente o *fumus boni iuris*, ou a probabilidade do direito da parte Impetrante, na medida em que, já neste momento processual, vislumbro a contundência dos argumentos expendidos por si.

De outra parte, entendo pertinente o *periculum in mora* ou, em outros termos, o risco que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso deferida ao final. Isso porque, *in casu*, aguardar a apreciação meritória seria penalizar a Impetrante, tamanha a robustez de suas alegações.

Portanto, esposados os motivos, neste juízo de cognição não exauriente, vislumbro presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, autorizadores da concessão da liminar requerida.

Diante das razões expostas, **CONCEDO A LIMINAR, para determinar que o Impetrado possibilite à Impetrante o imediato e efetivo levantamento dos valores constantes no Alvará Judicial proveniente do processo nº 0808273-74.2019.8.14.0301.**

NOTIFIQUE-SE e INTIME-SE o IMPETRADO, pessoalmente, para, querendo, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei Federal nº 12.016/09.

Após, **INTIME-SE, eletronicamente, o ESTADO DO PARÁ**, por meio de sua **PROCURADORIA GERAL**, nos termos do art. 7º, II, da Lei Federal nº 12.016/09 c/c art. 183, §1º, do CPC, e art. 9º, §1º, da Lei nº 11.419/06, para, querendo, manifestar interesse na participação do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo legal, com ou sem informações, certifique-se e encaminhem-se, os autos, ao Ministério Público.

Defiro o pedido de gratuidade, nos termos dos arts. 98, caput e 99, §§2º e 3º, ambos do CPC.

Servirá a presente decisão como MANDADO de NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO (Provimento 03 e 11/2009-CJRMB).

Autorizo o cumprimento da notificação da autoridade coatora por meio impresso, na forma do art. 5º, §5º, da Lei nº 11.419/06.

Cumpra-se, como medida URGENTE.

Belém, 2 de setembro de 2020.

JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A5

Número do processo: 0835138-03.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO PINTO PARENTE OAB: 5913/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO OAB: 005944/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital**

Processo	:	0835138-03.2020.8.14.0301 (PJe)
Classe	:	Mandado de Segurança Cível
Assunto	:	Servidor Público Civil/ Ingresso e Concurso
Impetrante	:	Alexandre Mesquita de Medeiros Branco
Impetrados	:	Diretor(a)-Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos e Outro

SENTENÇA

Homologo a desistência (ID 18823820) e julgo extinto o processo.

Sem custas e sem honorários.

Transitado em julgado, archive-se.

P. R. I. C.

Belém, 03 de setembro de 2020.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

Número do processo: 0039224-94.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE FATIMA LIMA AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: MAGALI DA SILVA SANTA ROSA OAB: 4677 Participação: REU Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROC. 0039224-94.2013.8.14.0301

AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA AZEVEDO

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intemem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 2 de setembro de 2020.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0009956-88.2008.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GUIOMAR BRITO GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: EDINETH DE CASTRO PIRES OAB: 11054/PA Participação: REU Nome: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROC. 0009956-88.2008.8.14.0301

AUTOR: GUIOMAR BRITO GUIMARAES

REU: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intemem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 2 de setembro de 2020.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0865743-63.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: LOCAVEL SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: YAMARA MARIATH RANGEL VAZ OAB: 9189-B/PA Participação: INTERESSADO Nome: Procuradoria do Estado do Pará Participação: IMPETRADO Nome: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assuntos: Atos Administrativos, Abuso de Poder, Anulação

Impetrante: LOCAVEL SERVIÇOS LTDA.

Impetrado: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

Interessado: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Ciente da notícia de interposição do recurso de Agravo de Instrumento pelo **ESTADO DO PARÁ** (IDs 15236671 e 15236674) contra a decisão de ID 14657836. Todavia, as razões do recurso não me permitem exercer o juízo de retratação, motivo pelo qual entendo que a decisão recorrida deveria quedar mantida pelos fundamentos nela lançados.

No entanto, tendo em vista o documento de ID 15605912, observo haver decisão monocrática da lavra do Desª Relatora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, datada de 12.02.2020, em que resta **deferido o efeito suspensivo à decisão agravada**, *para sustar os efeitos da decisão de que determinou a suspensão da inscrição da empresa agravada no CADIN, mantendo-se os demais termos da decisão agravada*, havendo quedado, pois, sem efeito a decisão vergastada, por meio da qual havia sido deferida em parte a liminar pleiteada, sendo determinado à parte Impetrada que suspendesse o ato que redundou, a título de *reformatio in pejus*, em sua inscrição no CADIN, devendo ser dado cumprimento à decisão da instância superior.

Em tempo, passo a deliberar.

Tratando-se o feito de Mandado de Segurança, verifico que, recebida a inicial e notificada a Autoridade Coatora, oportunizando-se a apresentação de informações, os autos seguiram à manifestação do Ministério Público, respeitando o procedimento estabelecido na Lei Federal nº 12.016/2009.

Não existindo vícios formais no processo, estando as partes regularmente assistidas por procuradores judiciais com habilitação, havendo sido a ritualística – o procedimento – do *mandamus* aplicado em sua inteireza e considerando as argumentações tecidas pelas partes e os documentos por elas acostados, bem como a manifestação ministerial, verifico que o feito já se encontra pronto para julgamento, razão pela qual o anuncio.

À UPJ, para cumprimento e adoção das providencias cabíveis quanto ao recolhimento de custas finais, nos termos do art. 26, caput, da Lei Estadual nº 8.328/2015, se a parte Impetrante não gozar dos benefícios de assistência judiciária ou isenção legal.

Ultimadas as providências acima, com observância do disposto no art. 26, §3º, do mesmo diploma legal, retornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 3 de setembro de 2020.

JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A5

Número do processo: 0028508-81.2009.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE JACEMIR BARATA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARTA DO SOCORRO DE FARIAS BARRIGA OAB: 7156/PA Participação: REU Nome: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROC. 0028508-81.2009.8.14.0301

AUTOR: JOSE JACEMIR BARATA FERREIRA

REU: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intemem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 2 de setembro de 2020.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0001129-58.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUIS AUGUSTO DA SILVA VALENTE Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA OAB: 15814/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0001129-58.2014.8.14.0301

AUTOR: LUIS AUGUSTO DA SILVA VALENTE

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 2 de setembro de 2020.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0833073-35.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB: 71318/SP Participação: EXECUTADO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: [Contratos Administrativos]

Processo referência: 0828882-44.2020.8.14.0301

Exequente: MAN LANTIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Executado: MUNICÍPIO DE BELÉM

DECISÃO

Ciente da notícia de interposição do recurso de Agravo de Instrumento pelo Exequente (IDs 17754183, 17754185 e 17754186) em face do despacho de ID 17458413. Todavia, **as razões do recurso não me permitem exercer o juízo de retratação**, motivo pelo qual entendo que a decisão recorrida deve quedar mantida pelos fundamentos nela lançados.

Aguardem os autos em Secretaria até que sobrevenha decisão nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0805763-84.2020.8.14.0000 e/ou nº 0804613-68.2020.8.14.0000.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 1º de setembro de 2020.

JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A5

Número do processo: 0047378-15.2009.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GLORIA DE NAZARE LEITE BARRA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO KULKAMP OAB: 6158/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Classe:	Cumprimento de Sentença, Procedimento Comum Cível
Assunto:	Liquidação / Cumprimento / Obrigação de Pagar, Subsídios
Exequente:	GLÓRIA DE NAZARÉ LEITE BARRA
Executado:	ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

I. Relatório.

GLÓRIA DE NAZARÉ LEITE BARRA, já devidamente qualificada, propôs pedido de Cumprimento de Sentença em face do **ESTADO DO PARÁ**, requerendo expedição de RPV para pagamento de créditos oriundos de sentença (ID 8340437), mantida por meio de sentença de Embargos de Declaração (ID 8341289) e reformada em parte por meio de decisão monocrática em sede de Apelação e Reexame Necessário (ID 15972327), com trânsito em julgado (cfe. certidão de ID 15972332), no montante total de **R\$20.459,96 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta nove reais e noventa e seis centavos)** a ela devido, cfe. cálculos de ID 16751565, mais honorários de sucumbência.

O Executado apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em peça de ID 17799118 (cálculos

no ID 17799119), alegando excesso de execução em relação ao crédito da parte Impugnada, no valor de **R\$13.377,18** (apenas sendo devido à parte Exequente o valor de **R\$7.082,78**), tendo em vista entender não ter considerado correta a metodologia de cálculo usada pela parte Impugnada para efeito de base de cálculo, juros de mora e correção monetária (índice de atualização).

Manifestação da Exequente sobre a impugnação em peça de ID 18447535.

Autos conclusos.

Passo a decidir.

II. Fundamentação.

Manuseando os autos, entendo que o presente feito está apto ao julgamento parcial de mérito.

Não havendo sido suscitadas preliminares, sigo para a apreciação do *meritum causae*.

II.1 Do mérito.

Quanto aos valores a serem pagos pelo Executado/Impugnante à parte Exequente/Impugnada, **devido haver expressiva divergência entre as partes**, entendo ser necessária a remessa dos autos ao Contador Judicial, para elaboração dos cálculos observando os comandos do dispositivo da sentença primeva e da decisão monocrática citadas, já com trânsito em julgado, bem como da presente decisão, nos termos do art. 524, §2º, do CPC, no que o(s) julgado(s) houver(em) sido lacônico(s).

Necessário, para tanto, reforçar os termos do dispositivo da(s) prefalada(s) decisão(ões), no que tange aos parâmetros nela(s) delineados para fins de execução:

(...) *EX POSITIS*, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito no bojo da presente ação de cobrança, para CONDENAR o ESTADO DO PARÁ a pagar a AUTORA as verbas rescisórias de férias acrescidas de um terço e 13º salários, de tudo sendo pagas as prestações pretéritas até o limite máximo de 5 anos anteriores a data de ajuizamento desta demanda (16/10/2009), sendo os valores acrescido de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula nº 54, do STJ) e correção monetária pelo índice IPCA (em consonância com o firmado na jurisprudência do STJ - REsp 1.270.439 – PR, DJE 02/08/2013), a partir da presente decisão.

Por outro lado, julgo improcedente o pedido quanto ao pagamento referente ao FGTS.

Condeno o (a) autor (a) a pagar as custas do processo e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando com a exigibilidade suspensa (Lei nº 1.060/1950, arts. 11 e 12). (...)

(...) Ante o exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, DANDO-LHE PROVIMENTO**, para reconhecer sua nulidade da sentença quanto a condenação ao pagamento das verbas rescisórias de férias acrescidas de um terço e 13º salários, bem como, **CONHEÇO DAS APELAÇÃO DA AUTORA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DANDO-LHE PROVIMENTO**, para condenar ao pagamento do FGTS dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e ao pagamento de honorários advocatícios, que deverão ser fixados em fase de liquidação de sentença, bem como, para fixar os consectários legais, nos termos da fundamentação. (...) – grifos no original.

Diante da(s) decisão(ões) acima, no tocante aos índices de correção monetária e juros de mora a serem considerados nos cálculos de execução, em sendo o(s) título(s) exequendo(s) lacônico(s) nesses pontos,

passo a fixá-los.

Com efeito, dada a ausência de comando de liquidação na decisão exequenda, devem ser obedecidos os seguintes parâmetros: os juros de mora incidir a contar do efetivo prejuízo, isto é, desde a “data da inadimplência” (Súmulas nº 43 e 54, do STJ), sendo aqueles de acordo com os “índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança” (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09) e, esta última, pelo INPC, até junho/2009 (TJPA – Ac. nº 150.259, 2ªCCl), quando, então, a contar de julho/2009, passará a incidir pelo IPCA-E (STF – RE nº 870.947/SE, Tema nº 810 – Recurso Repetitivo) até a data de atualização do cálculo ou protocolização do pedido de cumprimento da sentença.

Por outro lado, caso a(s) decisão(ões) exequenda(s) tenha(m) sido expressa(s) quanto a algum desses parâmetros de cálculo, obrigatório a ela(s) se reportar a Contadoria do Juízo, frisando-se que, a partir de julho de 2009, o índice de correção monetária a ser utilizado deve ser o IPCA-E, em obediência à sobredita decisão do STF.

III. Dispositivo.

Diante das razões expostas, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA PARTE INCONTROVERSA, no valor de R\$7.082,78 (sete mil, oitenta e dois reais e setenta e oito centavos)**, devido à parte Exequente/Impugnada, de acordo com os cálculos no ID 17799119.

Após transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e expeça-se **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, no montante de R\$7.082,78 (sete mil, oitenta e dois reais e setenta e oito centavos)**, em favor da Exequente/impugnada **GLÓRIA DE NAZARÉ LEITE BARRA**.

Após, à Contadoria Judicial.

Quando da expedição da RPV (esta para pagamento no prazo de até dois meses, nos termos do art. 5º, da Res. nº 29/2016-TJPA, c/c art. 535, §3º, II, do CPC), deverá tal valor sofrer atualização monetária (juros de mora e correção) na data do efetivo pagamento (art. 5º, §7º, da Res. nº 29/2016-TJPA – ARE 638.195/RS-STF e RE 579.431/RS-STF).

Após expedição da RPV devida, aguarde-se manifestação das partes, nos termos do art. 9º, §§3º e 4º, da Res. nº 29/2016-TJPA, ficando autorizada, desde já, a intimação por ato ordinatório.

Em tempo, após o pagamento, em observância à Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo, IV, do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2017, celebrado entre o TJE/PA e a Superintendência Regional da Receita Federal na 2ª Região Fiscal (DJ nº 6132/2017, de 03.02.2017), à UPJ para que proceda ao repasse à tal Superintendência, até o décimo dia útil do mês subsequente, dos dados referentes à(s) antedita(s) ordem(ns) de pagamento.

Vindo os cálculos, intuem-se, as partes, por ato ordinatório, para sobre eles se manifestarem em 5 (cinco) dias.

P.R.I.C.

Belém, 2 de setembro de 2020.

JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A5

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 07/08/2020 A 07/08/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00020591320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA A?o: Procedimento Comum Cível em: 07/08/2020---AUTOR:MARNILZA CONCEICAO MOITA Representante(s): OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:EMMANUEL DIAS SANTOS AUTOR:JOSE GOMES FEITOSA E OUTROS Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13850 - AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Trata-se de ação de cobrança de retroativo de adicional de interiorização, em que os autores requerem o prosseguimento do feito, argumentando que a determinação de suspensão do feito não atinge os processos transitados em julgados ou em fase de cumprimento de sentença. Aduzem que o Mandado de Segurança nº.2010.3.005607 que assegurou o pagamento da vantagem já transitou em julgado e que a presente ação versa apenas sobre a cobrança das parcelas anteriores a propositura do referido Writ.

Em que pesem os argumentos dos autores, indefiro a petição de fl. 641, pois se trata de ação diversa do mandado de segurança transitado em julgado, visto que aquele visava tão somente a incorporação do adicional de interiorização e este a cobrança de parcelas retroativas encontrando-se ainda na fase de conhecimento. Portanto, mantenho a decisão de fls. 639/640. Assim, retornem os autos à Secretaria (UPJ), a fim de que permaneçam estes autos acautelados em secretaria, até ulterior deliberação, conforme já determinado na decisão de fls. 639/640. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 20 de abril de 2020. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00035689420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710110468
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA A?o: Mandado de Segurança Cível em: 07/08/2020---LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA-PROCURADOR DO ESTADO (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO ESTADO DO PARA IMPETRANTE:RONALDO DE SOUZA MOREIRA BAIÁ Representante(s): ANDRE MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) ELOISA ELEN PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12403 - EDILANE ANDRADE DA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO

Às fls. 263/266, o impetrante peticionou requerendo que seja declarada a perda do objeto do mandado de segurança, uma vez que, em decorrência de problemas renais, foi reformado em 18/07/2017.

Ocorre que, a referida petição foi protocolada após a publicação da sentença concessiva de segurança, a qual só poderá ser modificada mediante recurso ou após o reexame necessário. Sendo assim, à Secretaria (UPJ), para que: I) certifique quanto à ausência de interposição de recurso no prazo legal; II) Após, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para o reexame necessário, conforme determinado no item 37 da sentença de fls. 260/262. Cumpra-se. Belém/PA, 05 de agosto de 2020. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00072081920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA A?o: Desapropriação em: 07/08/2020---REQUERIDO:ANTONIO CARLOS CARDOSO DA SILVA REQUERENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Intime-se o Município de Belém, para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, § 1º do Código de Processo Civil. Belém/PA, 05 de maio de 2020. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 0008042220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 07/08/2020---REQUERENTE:EDEN AZEVEDO LEAO Representante(s): OAB 21181 - EVERALDO LUCIANO SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10729 - DANIEL CORDEIRO PERACCHI (PROCURADOR(A)) . DECISÃO À fl.142 consta despacho, determinando a intimação das partes para se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação ou que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir. O Estado do Pará se manifestou às fls. 144/145, informando que não tem mais provas a produzir, e conforme certidão de fl. 147 o autor não se manifestou quanto ao despacho de fl. 142. I- Assim, considerando que as partes não requereram a produção de outras provas, abrevio o procedimento e passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil; II - Com vistas a se evitar decisão-surpresa, intimem-se as partes. III - Transcorrido in albis o item II, certifique a Secretaria e após, considerando a gratuidade da justiça concedida à fl. 100, tornem conclusos os autos para sentença. Belém/PA, 22 de abril de 2020. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00091433720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610303668
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA A??: Cumprimento de sentença em: 07/08/2020---AUTOR:SIMONE GOMES FONSECA Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) HELENA C. PINGARILHO (ADVOGADO) ANTONIO DA SILVA LEMOS NETO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): CARLA AFONSO NOVOA - PROC DO ESTADO (ADVOGADO) REU:HOSPITAL OFHIR LOYOLA Representante(s): OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) PAULO ROMERO FAGUNDES JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Diante do trânsito em julgado, conforme certidão de fl.254 e considerando que as partes nada requereram desde a baixa dos autos a este juízo, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Belém/PA, 17 de julho de 2020. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00115083320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010174641
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA A??: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 07/08/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS COUTO NETO REU:MIGUEL WANZELLER RODRIGUES Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) REU:MULTITECH LATIN AMERICA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Representante(s): DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) LITISCONSORTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (PROCURADOR(A)) LITISCONSORTE:CENTRO DE PERECIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES. DESPACHO Encaminhem-se os autos à central de digitalização para fins de migração do processo ao sistema PJE. Após a intimação das partes, dando ciência da migração, tornem conclusos os autos já no sistema PJE, arquivando os autos físicos. Publique-se. Cumpra-se. Belém-PA, 06 de agosto de 2020. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda de Belém

PROCESSO: 00155277320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA A??: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 07/08/2020---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:FIRMINO ARAUJO DE MATOS REQUERIDO:THEREZINHA MORAES GUEIROS Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:DUCIOMAR GOMES DA COSTA Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) . DESPACHO Encaminhem-se os autos à central de digitalização para fins de migração do processo ao sistema PJE. Após a intimação das partes, dando ciência da migração, tornem conclusos os autos já no sistema PJE, arquivando os autos físicos. Publique-se. Cumpra-se. Belém-PA, 06 de agosto de 2020. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda de Belém

PROCESSO: 00157173620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA A?o:
Desapropriação em: 07/08/2020---REQUERENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11271
- GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA CELINA CORREA PINTO
REQUERIDO:NESTOR FRANCISCO CORREA PINTO. DESPACHO Tendo em vista o lapso
temporal do ajuizamento da presente ação (2015), bem como a matéria versada nos autos, intime-se o
MUNICÍPIO DE BELÉM, para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto ao interesse no
prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do
Código de Processo Civil. Belém/PA, 05 de maio de 2020. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de
Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00170313420048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410575657
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA A?o: Procedimento
Comum Cível em: 07/08/2020---REU:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS
SERVIDORES DO PARA -IPASEP AUTOR:MARINALVA RODRIGUES LIMA Representante(s): OAB
18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24610 - MARIA IZABEL
ZEMERO (ADVOGADO) MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:IGEPREV.
DESPACHO Considerando o requerimento do Ministério Público, fl. 86, à secretaria (UPJ) para. I-
Intime-se o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará- IGEPREV, para no prazo de 15 (quinze)
dias apresentar aos autos: a) a portaria de concessão do benefício de pensão por morte e a
composição de pensão da demandante referente aos anos de 2002 e 2005; b) o demonstrativo do
valor do vencimento que Pedro Alves de Souza, estaria recebendo se vivo fosse no período compreendido
entre 2002 e 2005. II- Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique a Secretaria e após,
encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.
Belém/PA, 31 de julho de 2020. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 3ª Vara da
Fazenda Pública da Capital.

PROCESSO: 00198505420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA A?o: Procedimento
Comum Cível em: 07/08/2020---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11290 - BRUNO
CEZAR NAZARE DE FREITAS (PROCURADOR(A)) REU:UNI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
DESPACHO Tendo em vista o lapso temporal do ajuizamento da presente ação (2011), bem como a
matéria versada nos autos, intime-se o Município de Belém, para que, no prazo de 05 (cinco) dias se
manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito,
nos termos do art. 485, III, §1º do Código de Processo Civil. Belém/PA, 30 de junho de 2020.
MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00234991620058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510757246
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA A?o: Procedimento
Comum Cível em: 07/08/2020---AUTOR:IVALDO MONTEIRO NEGRAO Representante(s): OAB 13085 -
MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA AUTOR:MARIA ELIANA
FERREIRA CAVALCANTE Representante(s): OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA
(ADVOGADO) AUTOR:MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO MONTEIRO Representante(s): OAB
13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:JOAQUIM SANTOS PIMENTEL
Representante(s): MARIA DA SILVA - OAB-PA Nº 3000 (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA CLAUDIA
SILVA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:MESSIAS REIS DE SOUZA Representante(s): OAB 13085 -
MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:WILSON PINHEIRO DA COSTA
Representante(s): OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:AUGUSTO
SERGIO SOUZA DUARTE Representante(s): OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA
(ADVOGADO) AUTOR:ROUBINAL LOBATO PIXUNA Representante(s): OAB 13085 - MARIA CLAUDIA
SILVA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:DÁRIO JOSÉ DO CARMO DIAS Representante(s): OAB 13085 -
MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:EZEQUIAS IRENO MARTINS

Representante(s): OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO
Diante do trânsito em julgado, conforme certidão de fl.243 e considerando que as partes nada
requereram desde a baixa dos autos a este juízo, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Belém/PA, 17 de julho de 2020. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara
da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00254954020018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110305452
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento
de sentença em: 07/08/2020---REU:IGEPREV Representante(s): ALBANISA CAMPOS AFLALO
PEREIRA (ADVOGADO) MARTA NASSAR CRUZ (ADVOGADO) REU: I P A S E P Representante(s):
FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR - PROC. (ADVOGADO) AUTOR: RAIMUNDA
AGUIAR CARDOSO Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS
(ADVOGADO) OAB 24610 - MARIA IZABEL ZEMERO (ADVOGADO) MARCOS MARQUES DE
OLIVEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO Constatado a necessidade de ordenação dos atos processuais para
possibilitar o prosseguimento da postulação executiva. Pois bem. Recebo a petição de fls. 129/131, e
respectivos documentos, fls. 132/144, como pedido de HABILITAÇÃO dos interessados em suceder
RAIMUNDA AGUIAR CARDOSO (certidão de óbito à fl. 144), nos termos dos artigos 687/692 do Código
de Processo Civil, suspendendo o processo, cf. o art. 689 do mesmo normativo legal. De acordo com o
art. 690 do CPC, CITE-SE o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -
IGEPREV, na forma da lei, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciar acerca do pedido de
habilitação e documentos correlatos. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a
redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correicional. Cumpra-se. Belém/PA, 04 de
agosto de 2020. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da
Capital

PROCESSO: 00320970320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA A??o: Procedimento
Comum Cível em: 07/08/2020---REQUERENTE: L. N. A. S. REPRESENTANTE: LÍCIA PRISCILA PAZ
ALMEIDA Representante(s): OAB 5953 - MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA GUIMARAES (ADVOGADO)
OAB 15671 - VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO (ADVOGADO)
REQUERIDO: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO ESTADO DO PARÁ Representante(s):
OAB 9666 - KLEBSON TINOCO ARAÚJO (PROCURADOR(A)) OAB 10004 - CESAR AUGUSTO
CARNEIRO LOPES JUNIOR (PROCURADOR(A)) REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
PÚBLICA DO PARÁ. DESPACHO I - Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a
possibilidade de conciliação. II - Em não havendo acordo, especifiquem as partes, no prazo de 15
(quinze) dias, sucessivamente, a parte autora, e, após, o réu, de forma objetiva, precisa e fundamentada,
as provas que ainda pretendem produzir, a fim de que este Juízo examine sua viabilidade. Nesta
oportunidade, juntem o rol de testemunhas, para fins de oitiva em audiência, que deverá conter, sempre
que possível: o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de CPF, o número de RG e o
endereço completo da residência e do local de trabalho, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão
ser, no máximo, 3 (três) para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em
quantidade superior, na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos
distintos. Cumpre ressaltar que cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada
testemunha por si arrolada, de acordo com as regras do art. 455, do CPC, salvo nas hipóteses previstas
no art. 455, § 4º, do CPC. III - Caso requeiram prova pericial, tal pedido deve ser específico,
esclarecendo ao Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem
respondidos pela perícia técnica. IV - Após o cumprimento das diligências, retornem-me os autos
conclusos para fixação dos pontos controvertidos, saneamento e designação de audiência de instrução e
julgamento, nos termos do art. 357, do CPC, ou, ainda, o julgamento antecipado da lide. V -
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 17 de julho de 2020. MARISA BELINI
DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00381330320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA A?o: Procedimento Comum Cível em: 07/08/2020---AUTOR:EUDALIA DO SOCORRO DE ARAUJO LEITE REPRESENTANTE:CLOVIS HENRIQUE ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 1469 - ROBERTO ZAHLUTH DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 3740 - IVAN MORAES FURTADO (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9456 - ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO O despacho de fl. 67 dos autos, determinou que o IGEPREV, juntasse cópia do procedimento administrativo em nome de Eudália do Socorro de Araújo Leite, no prazo de 20 (vinte) dias. Ocorre que, apesar da petição do IGEPREV de fl. 68 afirmar que em anexo trazia cópias do processo requerido, as mesmas não constam nos autos, conforme certidão de fl.70. Assim, determino à Secretaria (UPJ): I- Intime-se o IGEPREV para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar aos autos cópia do procedimento administrativo em nome de Eudália do Socorro de Araújo Leite, que verse sobre o benefício previdenciário em seu favor. II- Após, juntado o documento acima, remetam-se os autos ao Ministério Público. Belém/PA, 16 de julho de 2020. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00414733120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811119880 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA A?o: Procedimento Comum Cível em: 07/08/2020---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11146 - MAHIRA GUEDES PAIVA (PROCURADOR(A)) AUTOR:ANTONIO DE PADUA DE SOUZA FRANCO LEAO Representante(s): OAB 15754-B - LORENA MATOS ALEIXO (ADVOGADO) OAB 16748 - RICARDO NUNES POLARO (ADVOGADO) OAB 17852 - MARCELO PINHEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 22015 - MARIANI CRISTINA PELAES BRAGA (ADVOGADO) . DESPACHO À fl. 107 foi determinado que se renovasse a diligência de fls. 102, oficiando-se, ao Juízo da 8ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para que encaminhasse cópia da decisão judicial proferida no Processo de nº. 2003.4.01361-7, tendo como partes a Sra. Eneila de Fátima Lobo Sardo Leão e Takeshi Enomoto, e informasse se houve trânsito em julgado. Ocorre que a resposta da 8ª Vara do Juizado especial cível, fls. 109/111, não se refere ao processo requisitado. Dessa forma à secretaria para que: Renove-se a diligência de fls. 107, oficiando-se, ao Juízo da 8ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para que encaminhe cópia da decisão judicial proferida no Processo de nº. 2003.4.01361-7, tendo como partes a Sra. Eneila de Fátima Lobo Sardo Leão e Takeshi Enomoto, e informe se houve trânsito em julgado. Após, retornem conclusos. Cumpra-se. Belém/PA, 22 de abril de 2020. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00432910520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA A?o: Procedimento Comum Cível em: 07/08/2020---AUTOR:ALCIR MARTINS DE ANDRADE AUTOR:NEIZONOR FIGUEIRA RAMOS E OUTROS Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 17147 - ROUMIEE HALAN DA SILVA SOUSA (ADVOGADO) OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. DESPACHO Trata-se de ação de cobrança de retroativo de adicional de interiorização, em que os autores requerem o prosseguimento do feito, argumentando que a determinação de suspensão do feito não atinge os processos transitados em julgados ou em fase de cumprimento de sentença. Aduzem que o Mandado de Segurança nº.2010.3.002751-5 que assegurou o pagamento da vantagem já transitou em julgado e que a presente ação versa apenas sobre a cobrança das parcelas anteriores a propositura do referido Writ. Em que pesem os argumentos dos autores, indefiro a petição de fl. 1044, pois se trata de ação diversa do mandado de segurança transitado em julgado, visto que aquele visava tão somente a incorporação do adicional de interiorização e este a cobrança de parcelas retroativas encontrando-se ainda na fase de conhecimento. Portanto, mantenho a decisão de fls. 1042/1043. Assim, retornem os autos à Secretaria (UPJ), a fim de que permaneçam estes autos acautelados em secretaria, até ulterior deliberação, conforme já determinado na decisão de fls. 1042/1043. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 20 de abril de 2020. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00473296620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911090609
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA A?o: Procedimento
Comum Cível em: 07/08/2020---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): IBRAIM JOSE DAS
MERCES ROCHA (ADVOGADO) AUTOR:JOAQUIM GOMES DE ARAUJO Representante(s): OAB 3555
- DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO)
VICTOR MORAES CARDOSO (ADVOGADO) . DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Estado do
Pará para que se manifeste, no prazo de (05) cinco dias, a respeito da desistência da ação constante à fl.
263. Cumpra-se. Belém/PA, 24 de abril de 2020. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de
Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00518858120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911195558
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA A?o: Procedimento
Comum Cível em: 07/08/2020---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7790 - JOSE
HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR(A)) AUTOR:WIVESON LUIZ MARTINS PIRES
Representante(s): OAB 14062 - FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO
(ADVOGADO) OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 14062 - FRANCISCO
BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO (ADVOGADO) OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE
(ADVOGADO) . DECISÃO I- Considerando que se trata de matéria eminentemente de direito,
bastando para o julgamento da causa os documentos acostados aos autos, abrevio o procedimento e
passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil;
II - Com vistas a se evitar decisão-surpresa, intimem-se as partes; III - Transcorrido in albis o
item II, certifique a Secretaria e após, considerando a gratuidade da justiça concedida neste ato, tornem
conclusos os autos para sentença. Belém/PA, 17 de julho de 2020. MARISA BELINI DE
OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00629425720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA A?o: Procedimento
Comum Cível em: 07/08/2020---AUTOR:CELSE PIEDADE DE LIMA Representante(s): OAB 8514 -
ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 16977 - THAIS DE CASSIA DE SOUZA DONZA
(ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 12858 - TENILI RAMOS PALHARES MEIRA (PROCURADOR(A)) . DESPACHO
À fl. 151 dos autos fora determinada a intimação da parte autora, para que constitua novo advogado,
no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Ocorre que, o AR de fl. 153 foi assinado por outra pessoa. Assim, considerando não ter havido
intimação pessoal do autor, determino à Secretaria (UPJ) que: Intime-se pessoalmente o autor, por
oficial de justiça, para que, no prazo de 05 (cinco) dias regularize sua representação nos autos,
constituindo novo patrono, sob pena sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 76, §1º, I c/c
485, III e IV, todos do CPC. Belém/PA, 17 de julho de 2020. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de
Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00666897820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA A?o: Procedimento
Comum Cível em: 07/08/2020---AUTOR:WALCI LUIZ TRAVASSOS DE QUEIROZ Representante(s): OAB
13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI
DAMMSKI (ADVOGADO) REU:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
IGEPREV. DECISÃO I- Considerando que se trata de matéria eminentemente de direito, bastando
para o julgamento da causa os documentos acostados aos autos, abrevio o procedimento e passo ao
julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil; II -
Com vistas a se evitar decisão-surpresa, intimem-se as partes; III - Transcorrido in albis o item II,
certifique a Secretaria e após, considerando a gratuidade da justiça concedida à fl. 37 tornem conclusos os
autos para sentença. Belém/PA, 17 de julho de 2020. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de
Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 02552680520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/08/2020---REQUERENTE:MANOEL BRAGA MONTEIRO SOBRINHO Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE BELEM REQUERIDO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de antecipada, ajuizada por MANOEL BRAGA MONTEIRO SOBRINHO, em face do ESTADO DO PARÁ e do MUNICÍPIO DE BELÉM. Aduz o requerente que se encontra internando na Unidade de Pronto atendimento de Icoaraci, acometido de Insuficiência renal aguda não especificada-N179, necessitando com urgência de procedimento cirúrgico, pois apresenta dentre outros sintomas palidez intensa, dispneia moderada, SAT 91%, com rebaixamento do nível de consciência e com risco de morte. Informa que a presente ação tem como objetivo obrigar os requeridos a disponibilizarem o leito hospitalar e o tratamento de saúde respectivo. A tutela de urgência fora deferida, consoante fls. 22/24. Devidamente citados, o Estado do Pará, fls. 31/37 e o Município de Belém, às fls. 39/45, informaram que o autor evoluiu a óbito no dia 14/05/2016, pelo que requereram a extinção do feito ante o esvaziamento do objeto da lide. Á fl. 47 foi determinada a intimação da Defensoria Pública, para informar sobre o alegado óbito, juntando aos autos a certidão de óbito correspondente. Á fl. 48 a Defensoria Pública, representada pela dra. Germana Serra de Freitas Barros, confirmou o óbito, porém não conseguiu obter a certidão para juntar aos autos. Ao final, sugeriu que este juízo intimasse pessoalmente familiares do autor para providenciar o atestado de óbito. É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pleiteou sua internação em hospital com suporte dialítico e o adequado tratamento para a doença que o acometia, em virtude de seu quadro de saúde.

Entretanto, o pedido do requerente perdeu sua utilidade, em virtude do óbito, devidamente comprovado, conforme documento, à fl. 36 e a confirmação pela Defensoria Pública, fl. 48. Ressalte-se que o pedido em questão corresponde a direito personalíssimo e intransmissível, pelo que faria jus apenas o próprio requerente. Assim, diante da perda superveniente do interesse de agir e da consequente perda do objeto da ação, uma vez que não há mais necessidade de internação e fornecimento de tratamento médico, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PRETENSÃO INICIAL AO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DOMICILIAR INTEGRAL - ÓBITO DA PARTE AUTORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - EXTINÇÃO DO MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO - INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ATO PROCESSUAL INSUSCETÍVEL DE CONVALIDAÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL À INVERSÃO DOS ÔNUS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA - INADMISSIBILIDADE. 1. Ação judicial de natureza personalíssima. 2. Perda de objeto da lide, por fato superveniente. 3. Extinção do mandato, com o óbito da outorgante, nos termos do artigo 682, II, do NCC. 4. Inexistência de representação processual. 5. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IX, do CPC. 6. Recurso de apelação, não conhecido. (TJ-SP - Apelação APL 00302004420118260506 SP 0030200-44.2011.8.26.0506) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Belém/PA, 17 de julho de 2020. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 02553105420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/08/2020---AUTOR:GILCIMAR RAONY SOUZA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:MARIA TELMA DE JESUS SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 18605 - MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. DESPACHO

Atendendo ao despacho de fl. 354, o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará-IGEPREV manifestou interesse em integrar a lide, conforme disposto à fl.355. Dessa forma, à Secretaria (UPJ) para que:

I- Cite-se o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-IGEPREV, para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme artigo 335 c/c o artigo 183 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de revelia. A ausência de contestação implicará na revelia dos entes públicos, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil de 2015. II- Após, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica e após conclusos. Citem-se. Intimem-se. Publique-se.

Belém/PA, 17 de julho de 2020. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00205766620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA DANTAS NERY SA SOUZA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---AUTOR:PAULO SERGIO CALUMBY Representante(s):
OAB 9845 - ELIANA CALUMBY BRAGA (ADVOGADO) REU:INSTITUTO DE GESTAO
PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA IGEPREV Representante(s): OAB 12858 - TENILI RAMOS
PALHARES MEIRA (PROCURADOR(A)) . Í Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do
Provimento 006/2006 da CRMB, intem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça
do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de
15 (quinze) dias. Int. Belém, 3 de setembro de 2020 Unidade de Processamento Judicial das Varas da
Fazenda da Capital

PROCESSO: 00289893920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA DANTAS NERY SA SOUZA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---AUTOR:PEDRO EDSON VASCONCELOS DA NOBREGA
Representante(s): OAB 12819 - RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA
Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (PROCURADOR(A)) . Í Em cumprimento ao
disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intem-se as partes sobre o
retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos
que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 3 de setembro de 2020 Unidade de
Processamento Judicial das Varas da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00338582720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA DANTAS NERY SA SOUZA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---AUTOR:EDVALDO LUIZ SILVA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 16977 - THAIS DE CASSIA DE SOUZA DONZA (ADVOGADO) OAB 17258 -
CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
6928 - FABIOLA DE MELO SIEMS (PROCURADOR(A)) . Í Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º,
inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intem-se as partes sobre o retorno dos autos do E.
Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem
pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 3 de setembro de 2020 Unidade de Processamento
Judicial das Varas da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00402370220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA DANTAS NERY SA SOUZA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---AUTOR:ROSILDA LOBO DA COSTA AUTOR:DIRCIO DIAS
DA SILVA AUTOR:DINAIR DA SILVA BARROS E OUTROS Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA
CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO
PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): MARTA NASSAR CRUZ
(PROCURADOR(A)) . Í Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006
da CRMB, intem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que,
querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.
Belém, 3 de setembro de 2020 Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00549738820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA DANTAS NERY SA SOUZA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---AUTOR:MARCIA BRAGA VALENTE Representante(s):
OAB 9888 - AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (PROCURADOR(A)) . Í Em
cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as
partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos
requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 3 de setembro de
2020 Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda da Capital

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL -
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00135897720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA DANTAS NERY SA SOUZA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---REQUERENTE:AGUINALDO PAULA Representante(s):
OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
PARA. Í Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB,
intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo,
procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 3 de
setembro de 2020 Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00178278120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA DANTAS NERY SA SOUZA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---AUTOR:JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA
Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA
Representante(s): JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR(A)) REU:IGEPREV INSTITUTO DE
GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11840 - CAMILA
BUSARELLO DYSARZ (ADVOGADO) . Í Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do
Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça
do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de
15 (quinze) dias. Int. Belém, 3 de setembro de 2020 Unidade de Processamento Judicial das Varas da
Fazenda da Capital

PROCESSO: 00449524120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA DANTAS NERY SA SOUZA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---AUTOR:DORIVALDO GATTI DA ROCHA E OUTROS
Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO)
REU:INTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA IGEPREV Representante(s):
MILENE CARDOSO FERREIRA (PROCURADOR(A)) OAB 11555 - GILSON ROCHA PIRES
(PROCURADOR(A)) . Í Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006
da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que,
querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.
Belém, 3 de setembro de 2020 Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda da Capital

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00025314120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710079490 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BEATRIZ MARQUES ANDRADE A?o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): LORENA DE PAULA DA SILVA REGO (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIO AUGUSTO GOMES DOURADO Representante(s): OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Consoante o Provimento 006/2006-CJRM e Ordem de Serviço 001/2016, fica intimada a parte autora/requerente/impetrante a recolher, no prazo legal, as custas necessárias ao prosseguimento do feito. Belém, 3 de setembro de 2020. _____ Servidor da UPJ das Varas da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00342643420108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BEATRIZ MARQUES ANDRADE A?o: Mandado de Segurança Cível em: 03/09/2020---IMPETRANTE:ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 8903 - RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 23337 - THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) IMPETRADO:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA-IGEPREV Representante(s): OAB 9943 - MILENE CARDOSO FERREIRA (PROCURADOR(A)) IMPETRANTE:CORACY PINHEIRO MAGALHÃES IMPETRANTE:ARISTOTELES MENDONÇA MATOS E OUTROS. ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 3 de setembro de 2020 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

Número do processo: 0868033-51.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PATRICIA MENDES FERRAZ Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS OAB: 8045/PA Participação: AUTOR Nome: KOONNDA CHERYNARAY MENDES PHYESTHERSOM Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS OAB: 8045/PA Participação: AUTOR Nome: SERGIO RUBEM PEREIRA MENDES Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS OAB: 8045/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROC. 0868033-51.2019.8.14.0301

AUTOR: PATRICIA MENDES FERRAZ, KOONNDA CHERYNARAY MENDES PHYESTHERSOM, SERGIO RUBEM PEREIRA MENDES

REU: MUNICÍPIO DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II. Int.

Belém - PA, 31 de março de 2020

WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0846302-62.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: STHEFFANY NAYARA DE OLIVEIRA TOMAZ Participação: ADVOGADO Nome: ORLENE RAFAELA SANTOS RODRIGUES OAB: 25912/PA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0846302-62.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: STHEFFANY NAYARA DE OLIVEIRA TOMAZ

IMPETRADO: ESTADO DO PARÁ e outros, Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: R DOS TAMOIOS, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

Endereço: CPU Universitário Darcy Ribeiro, Gleba A Building, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70297-400

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar impetrado por **STHEFFANY NAYARA DE OLIVEIRA TOMAZ** contra ato de “**ESTADO DO PARÁ**”.

A impetrante peticionou, sob o ID 19285601, desistindo da presente ação constitucional.

Pelo exposto, homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência da impetrante, extinguindo-se, por conseguinte, o processo sem resolução do mérito, fundamentado no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas pela impetrante, sendo a sua cobrança suspensa, ante o gozo da Justiça Gratuita que defiro nesta oportunidade, por não vislumbrar a exceção a que se refere o artigo 99, §2º, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Belém/PA, 01 de setembro de 2020.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública

Número do processo: 0830142-59.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: CLAUDIO MARCELO ELIAS MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO OAB: 8429PA Participação: AUTORIDADE Nome: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0830142-59.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CLAUDIO MARCELO ELIAS MACHADO

AUTORIDADE: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ e outros (2), Nome: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ Endereço: DETRAN, Rodovia Augusto Montenegro, s/n, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-918 Nome: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Endereço: Avenida Doutor Freitas, 2531, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-812 Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Endereço: Alameda Vovó Hostina, Bengui, BELÉM - PA - CEP: 66630-505

DECISÃO

Conforme petição de ID nº 19049071, verifica-se que o impetrante requereu a desistência dos Embargos de Declaração opostos sob ID nº 17022350, contra sentença que indeferindo a inicial, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 10, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, I, do CPC/2015.

Assim, considerando que o recorrente pode, a qualquer tempo, desistir do recurso interposto sem anuência do recorrido, homologo a desistência, para que produza seus efeitos legais, com fundamento no artigo 998 do CPC.

Com efeito, após transcorrido o prazo, certifique-se o transito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra.

Belém, 20 de agosto de 2020.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

Número do processo: 0838720-11.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA JAMBO Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO OAB: 23444/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR OAB: 15317/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA OAB: 15875/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0838720-11.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA JAMBO

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ, Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Av. Dr. Freitas, 2513, Esq. c Av. Alte. Barroso, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-034

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO** ajuizada por **ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA JAMBO**, em face de **ESTADO DO PARÁ**.

Aduz o autor que foi Presidente da Câmara Municipal de Almeirim nos anos de 2009 a 2010, tendo prestado as respectivas contas anuais junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA).

Relata que a Corte de Contas negou aprovação à prestação de Contas da Câmara Municipal de Almeirim referente ao exercício do ano de 2009 (processo nº. 50022009-00), em razão de supostas irregularidades, conforme o Acórdão nº 29.499 – TCM/PA.

Alega que a Corte de Contas Municipal não obedeceu às regras regulares de citação do responsável pela prestação de contas, motivo pelo qual o Acórdão deve ser desconstituído, porquanto existiu manifesto cerceamento de defesa, o que acarretou o indevido julgamento de sua prestação de contas como irregular.

Em síntese, aduz o autor que foi vítima de uma sabotagem por parte do então Presidente da Câmara Municipal de Almeirim, já que a sua Citação Inicial nº. 257/2015/4ª-Controladoria/TCM-PA foi encaminhada para o endereço da Câmara Municipal de Almeirim e o então Presidente daquela Casa Legislativa devolveu a citação inicial informando que o autor se encontrava em local incerto e não sabido.

Nesse contexto, requer o autor, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do julgamento do

Acórdão n. 29.499 do TCM/PA.

O valor atribuído inicialmente à causa foi de R\$1.000,00 (mil reais), conforme documento de ID Num. 18367956 - Pág. 10, motivo pelo qual, distribuídos os autos a este Juízo, houve declinação de competência ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Naquele Juízo, houve indeferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos da decisão de ID Num. 18504090.

Em petição de ID Num. 18673967, o autor pugnou pela alteração do valor da causa e pela reconsideração daquele Juízo em relação à decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Em decisão de ID Num. 18716950, aquele Juízo indeferiu o pedido de reconsideração e determinou a alteração do valor da causa, com a consequente devolução dos autos a este Juízo da 3ª Vara da Fazenda da Capital.

Em petição de ID Num. 18822027, a parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência, a fim de que sejam suspensos os efeitos do julgamento do Acórdão n. 29.499 do TCM/PA.

Em despacho de ID 18865602, verificando não ter sido apreciado o pedido de gratuidade da justiça, este Juízo concedeu prazo ao autor a fim de realizar prova da incapacidade de arcar com as custas processuais, tendo este peticionado sob o ID 18822033.

Em seguida, vieram conclusos os autos.

Éo relatório. **Decido.**

Tendo sido recebidos os autos no estado em que se encontram e considerando que o autor peticionou, sob o ID 18822027, reiterando junto a este Juízo o pedido de concessão de tutela de urgência, passo a apreciá-lo.

Em sede de antecipação de tutela, pretende o autor a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 29.499 – TCM/PA, que rejeitou a aprovação das contas então prestadas por ele, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Almeirim e relativas ao exercício de 2009.

Funda-se a argumentação do autor, quanto à probabilidade do direito, na circunstância de ter havido possível nulidade em razão da não concretização do ato de citação nos autos do respectivo processo de prestação de contas.

Para tanto, sustenta que, embora tenha a Corte de Contas encaminhado Citação à Câmara Municipal de Almeirim, esta foi devolvida mediante Ofício de lavra do seu então Presidente, afirmando que o autor se encontraria em local incerto e não sabido, acarretando prejuízos à sua possibilidade de defesa no processo de prestação de contas, que seguiu à sua revelia.

Ao lado disso, afirma que há risco ao resultado útil do processo, em razão de ter o respectivo Tribunal de Contas emitido a lista de ordenadores de despesas com contas julgadas irregulares, onde figura o seu nome, inviabilizando-o de concorrer ao pleito eleitoral que se aproxima.

Compulsando os autos, entretanto, constato que o autor não se desincumbiu de comprovar a probabilidade do direito, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sobretudo quanto à caracterização da alegada nulidade nos autos do processo de prestação de contas junto ao TCM/PA, em face das disposições da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios (à época dos fatos, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 84/2012) e do Regimento Interno daquela Corte de Contas.

Isso porque, dispõe a citada Lei Complementar que:

Art. 49. Na instrução dos processos de prestação ou tomada de contas, quando constatadas irregularidades que possam lhes comprometer o mérito, **o responsável ou interessado será citado para apresentar defesa, no prazo de trinta dias.**

Art. 50. É de cinco dias o prazo para cumprimento das notificações expedidas pelo Tribunal, se outro não for assinalado pelo Relator do processo.

Art. 51. A citação, a audiência, a comunicação de diligências ou a notificação, observado o disposto no Regimento Interno, far-se-á:

I -Diretamente ao interessado ou responsável;

II -Pelo correio, com aviso de recebimento;

III -Por edital, publicado no Diário Oficial do Estado;

IV -Por meio eletrônico.

§ 1º Nos processos instaurados por iniciativa do interessado ou responsável, a comunicação dos atos será feita, desde o início, na forma do inciso II deste artigo.

§2º Nos processos de iniciativa do Tribunal de Contas a comunicação será feita por quaisquer das formas mencionadas neste artigo, observada as especificidades de cada caso.

Art. 52. O responsável que não atender à citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel.

Nesse contexto, quanto à **forma da citação**, constata-se, de plano, que esta atendeu ao disposto no §1º do artigo 51 da Lei Complementar n. 84/2012, vigente à época, vez que se trata de processo de prestação de contas instaurado por iniciativa do autor, conforme comprova o documento de ID 18367963 (Pág. 3), tendo sido o ato de citação n. 257/2015/4ªControladoria/TCM-PA endereçado à própria Câmara Municipal de Almeirim, mediante Aviso de Recebimento, conforme também comprova o documento de ID 18367963 (Pág. 102).

No que diz respeito ao **endereço do autor** e ao alegado prejuízo quanto à circunstância de ter a Câmara Municipal de Almeirim, através de seu então Presidente, devolvido o ato de comunicação alegando estar o autor em local incerto e não sabido, também não se reveste de probabilidade do direito a alegada nulidade, em face das disposições normativas aplicáveis à espécie.

Isso porque o Regimento Interno daquela Corte de Contas estabelece o seguinte quanto aos atos de comunicação em sede de processos de prestação de contas:

Art. 110. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos deverão ser apresentadas sob a forma de prestação ou tomada de contas, **organizadas de acordo com as normas estabelecidas neste Regimento** e nos demais atos e provimentos deste Tribunal, para apreciação ou julgamento.

§2ºNo envio das contas anuais, **o gestor deve informar obrigatoriamente os endereços, físico (residencial e profissional) e eletrônico, pelos quais pretende ser citado e notificado pelo Tribunal.**

§3ºCaberá ao gestor que possuir prestação de contas em tramitação neste Tribunal, **a atualização anual de seu endereço para citação e/ou notificações**, ou sempre que o gestor mudar de residência e/ou

domicílio, sob pena de multa, nos termos deste Regimento Interno

Nesse contexto, mister salientar que o autor junta aos autos a cópia do procedimento tombado sob o nº 201003635-00, iniciado pelo Ofício n. 030 – CMA, subscrito pelo próprio autor ainda na condição de Presidente da Câmara Municipal de Almeirim, por meio do qual apresenta as contas relativas ao 3º quadrimestre do ano de 2009.

Analisando detidamente os documentos juntados, constato que, entre a apresentação das contas, na data de 19 de fevereiro de 2010 e o Relatório Inicial elaborado em 23 de novembro de 2015, subscrito pela 4ª Controladoria (Relatório n. 217/2015), apontando as irregularidades nas contas apresentadas, não há documentos que comprovem ter o autor cumprido com a exigência do artigo 110, §3º do Regimento Interno do TCM/PA, no que diz respeito à atualização anual de endereço.

Assim também o próprio Ofício n. 030 – CMA também não atende ao disposto no §2º, do artigo 110, do mesmo Regimento, quanto à necessidade de expressa indicação, no momento da apresentação das contas, de o ordenador de despesas identificar os seus endereços para recebimento de comunicações.

Apesar de tal circunstância, verifica-se que a Corte de Contas não decretou revelia de imediato, cuidando de expedir o ato de citação n. 257/2015/4ªControladoria/TCM-PA endereçado à Câmara Municipal de Almeirim (ID 18367963, Pág. 102), mediante Aviso de Recebimento, nos termos do que dispõe o artigo 201, II, do Regimento Interno do TCM/PA e o artigo 49 da citada Lei Orgânica.

Assim, diante da frustrada tentativa de comunicação, constata-se, através do documento de ID Num. 18367963 (Pág. 103) que a Corte de Contas procedeu, ainda, à tentativa de citação na forma do artigo 51, inciso III, da LC 84/2012, qual seja, mediante Edital publicado três vezes em Diário Oficial, cujos efeitos vêm previstos no artigo 201, IV, do Regimento Interno do TCM/PA:

Art. 201. As citações e notificações **consideram-se efetivadas** com a:

I- assinatura do citado, notificado ou de seu procurador, devidamente autorizado, em termo próprio lavrado pela Secretaria Geral e juntado aos autos, quando do seu comparecimento espontâneo;

II- a contar da data de recebimento do telegrama postado eletronicamente ou correspondência encaminhada por AR, via correios;

III- confirmação de recebimento do comunicado eletrônico, observadas as normas de certificação digital;

IV- publicação 03 (três) vezes no Diário Oficial, no período de dez dias, quando o responsável encontre-se em local ignorado, incerto ou inacessível.

Neste contexto, seja pela não comprovação de que o autor atendeu à legislação em relação à necessidade de atualização periódica de seu endereço, seja por verificar nos autos que a Corte de Contas observou as disposições normativas relativas à citação e seus efeitos, não vislumbro, neste momento, a possibilidade de suspender a eficácia do Acórdão n. 29.499 – TCM/PA, sob esse fundamento, ante a não caracterização do requisito da **probabilidade do direito**.

Isto posto:

I - Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado;

II – Defiro a gratuidade da justiça, por não vislumbrar a exceção a que se refere o artigo 99, §2º, do CPC/2015, em razão dos documentos juntados sob o ID 18822033;

III – Determino à UPJ que expeça o necessário, a fim de cumprir o item 9 da decisão de ID Num.

18504090, quanto à citação do ESTADO DO PARÁ;

IV - Após, dê-se vista à parte autora para réplica, vindo os autos, na sequência, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de agosto de 2020.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda da Capital

Número do processo: 0868033-51.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PATRICIA MENDES FERRAZ Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS OAB: 8045/PA Participação: AUTOR Nome: KOONNDA CHERYNARAY MENDES PHYESTHERSOM Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS OAB: 8045/PA Participação: AUTOR Nome: SERGIO RUBEM PEREIRA MENDES Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS OAB: 8045/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0868033-51.2019.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA MENDES FERRAZ e outros (2)

REU: MUNICÍPIO DE BELÉM, Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM
Endereço: desconhecido

DECISÃO

I - Considerando o fato narrado pela parte autora na petição ID nº 18321533, determino:

II - Certifique a Secretária se houve ou não a publicação, no Diário do Justiça Eletrônico, do Ato Ordinatório registrado sob ID nº 16464196, que intimou a requerente para, querendo, apresentar réplica, no prazo legal.

III - Em caso negativo (Ato ordinatório não ter sido publicado no DJE), e atento ao princípio da cooperação e celeridade processual (artigo 6º do CPC), providencie a Secretaria a publicação do referido ato, e, conseqüentemente, a devolução do prazo para que a autora, querendo, apresente réplica no prazo legal.

IV - Publique-se; Registre-se; Intime-se; Cumpra-se.

Belém, 21 de julho de 2020.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda da Capital

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00408166020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA DANTAS NERY SA SOUZA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---AUTOR:MANOEL DULA AMARAL NETO
Representante(s): OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 14654 -
ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA
(ADVOGADO) OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) REU:GOVERNO
DO ESTADO DO PARA Representante(s): FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR(A))
OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a
parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e
3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão
remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém,
3 de setembro de 2020 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00849750720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA DANTAS NERY SA SOUZA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---AUTOR:JOSE CARLOS RIBEIRO DE LIMA
Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO
DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): MARTA NASSAR CRUZ
(PROCURADOR(A)) . Í Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006
da CRMB, intinem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que,
querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.
Belém, 3 de setembro de 2020 Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda da Capital

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00093011020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010145733
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BEATRIZ MARQUES ANDRADE A??o: Mandado
de Segurança Cível em: 03/09/2020---IMPETRANTE:PATRICIA SOUZA GARCIA Representante(s):
LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA
MILITAR DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Consoante o Provimento 006/2006-CJRM e
Ordem de Serviço 001/2016, fica intimada a parte autora/requerente/impetrante a recolher, no prazo legal,
as custas necessárias ao prosseguimento do feito. Belém, 3 de setembro de 2020.

Servidor da UPJ das Varas da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00299074320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BEATRIZ MARQUES ANDRADE A??o:

Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---AUTOR:KARINA BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS
Representante(s): OAB 4472 - LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO) REU:COMPANHIA DE
TRANSPORTE MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 7455 - JOSE RONALDO MARTINS DE
JESUS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Consoante o Provimento 006/2006-CJRMB e Ordem de
Serviço 001/2016, fica intimada a parte autora/requerente/impetrante a recolher, no prazo legal, as custas
necessárias ao prosseguimento do feito. Belém, 3 de setembro de 2020.

Servidor da UPJ das Varas da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00467554720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BEATRIZ MARQUES ANDRADE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---AUTOR:JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 8903 - RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS (ADVOGADO) OAB 12231 -
MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES
(ADVOGADO) OAB 19172 - ELIZANEIDE DE SOUZA LOPES (ADVOGADO) OAB 19209 - SILVANA
CORREA BORGES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 21190 - FABIO BASTOS MAGNO (ADVOGADO)
OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO)
REU:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV
Representante(s): OAB 10161 - MARTA NASSAR CRUZ (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO
Consoante o Provimento 006/2006-CJRMB e Ordem de Serviço 001/2016, fica intimada a parte
autora/requerente/impetrante a recolher, no prazo legal, as custas necessárias ao prosseguimento do feito.
Belém, 3 de setembro de 2020. _____ Servidor da UPJ das Varas da
Fazenda da Capital

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 11/08/2020 A 11/08/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00005035120058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510016527 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): MAGNO GUEDES CHAGAS A??: Execução de Título Judicial em: 11/08/2020---EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO TORRES EXECUTADO: VIRGILIO MARTINS LOPES DE MENDONCA EXECUTADO: ANAURA C. L. MENDONCA EXECUTADO: VALMIKI SALES MENDONCA EXECUTADO: THEREZINHA DE JESUS LEITAO MENDONCA Representante(s): ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ (ADVOGADO) EXECUTADO: ARTHUR CARLOS PAMPLONA PEREIRA EXEQUENTE: JOSEMAR SILVA DA COSTA Representante(s): LENEWTON MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA LUCIA R. SANTANA Representante(s): NAZARE GONCALVES PEREIRA - D.PUBLICA (ADVOGADO) EXECUTADO: ARTHUR OTACILIO PEREIRA FILHO EXECUTADO: NELSON R. DA SILVA. SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA, ajuizada por JOSEMAR SILVA DA COSTA em face de RAIMUNDO NONATO TORRES E OUTROS, partes qualificadas. Tendo em vista a paralisação da marcha processual, foi determinada a intimação do exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestasse interesse no prosseguimento do no feito, sob pena de extinção. À fl. 190, consta certidão informando que o autor não foi intimado porque não reside mais no local. Relatei. Decido. O novo Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Verificada a paralisação da marcha processual e em obediência ao comando legal citado, este Juízo determinou a intimação da parte autora para manifestar interesse quanto ao prosseguimento do feito. A intimação, no entanto, não chegou a ser concretizada, pois, o autor não foi encontrado no local declinado nos autos (fl. 190). Ora, a informação de endereço em que a parte poderá ser encontrada e intimada sobre os atos e termos do processo constitui requisito básico da petição inicial, nos termos do art. 319, II, do CPC/2015. Qualquer mudança de endereço deve ser comunicada ao Juízo, sob pena de se considerarem válidas as intimações dirigidas ao endereço desatualizado, conforme preceitua o art. 274, parágrafo único, do CPC/2015. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. No caso dos autos, consta que a autora mudou de endereço sem comunicar o Juízo, o que atrai, por consequência, a aplicação da norma em apreço. A jurisprudência tem considerado válida a intimação realizada nessas circunstâncias, conforme se deduz dos arestos que seguem colacionados: EXTINÇÃO DO FEITO. ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL. CORREIO. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. 1. É válida a intimação pessoal realizada pelo correio, nos termos do art. 238 do CPC. 2. Cumpre às partes manter atualizados seus dados junto ao juízo. 3. A mudança de endereço pela autora, não comunicada ao juízo, não pode invalidar a intimação pessoal realizada no endereço fornecido nos autos. 4. Abandono configurado. 5. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00057023920098260477 SP 0005702-39.2009.8.26.0477, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 30/07/2015, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2015) ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. VALIDADE. - É possível a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, desde que o autor, regularmente intimado para dar seguimento ao feito, permaneça inerte, caracterizando, com isso, o abandono da causa. - As partes devem comunicar ao juízo as alterações permanentes ou temporárias de endereço. Aplicação do art. 238 do CPC. Reputa-se válida a intimação realizada no endereço declinado pelo autor na inicial, quando este deixou de informar a mudança ocorrida. - Hipótese em que há contumácia do autor, que reiteradamente deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam. (TJ-MG - AC: 10118050036243002 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 07/08/2014, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de

Publicação: 14/08/2014) O STJ possui entendimento no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. NÃO COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. INTIMAÇÃO DA PARTE. VALIDADE. RECONHECIMENTO. ART. 238 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 386.319/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 15/09/2014) PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (REsp 1299609/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012) O processo, portanto, deve ser extinto. Dispositivo.

Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 485, inciso II do CPC/2015. Sem honorários. Custas pela parte autora. Escoado o prazo de recurso se manifestação, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de agosto de 2020. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

PROCESSO: 00005139820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510016791 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: Execução de Título Judicial em: 11/08/2020---EXECUTADO:VIRGILIO MARTINS LOPES DE MENDONCA EXECUTADO:ANAURA C L MENDONCA EXECUTADO:VALMIKI SALES MENDONCA EXECUTADO:THEREZINHA DE JESUS LEITAO MENDONCA Representante(s): ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ (ADVOGADO) EXEQUENTE:DENISE LUCIA MONTEIRO Representante(s): OAB 5978 - LENEWTON DAS GRACAS MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO N TORRES EXECUTADO:ARTHUR CARLOS PAMPLONA PEREIRA EXECUTADO:MARIA LUCIA R SANTANA Representante(s): NAZARE GONCALVES PEREIRA - D.PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO:ARTHUR OTACILIO PEREIRA FILHO Representante(s): ONELIA PAMPLONA PEREIRA (REP LEGAL) EXECUTADO:NELSON R DA SILVA. SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada por DENISE LUCIA MONTEIRO em face de RAIMUNDO NONATO TORRES e outros, partes qualificadas. Tendo em vista a paralisação da marcha processual, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 134), tendo transcorrido o prazo legal sem nenhuma manifestação (fl. 136). Relatei. Decido. Dispõe o art. 485, III, do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Pois bem. Seguindo o prosseguimento legal, a parte foi regularmente intimada para dizer de seu interesse em prosseguir na demanda, mas nada falou no prazo que lhe foi concedido, restando patente o abandono da causa. Dispositivo. Assim, JULGO EXTINTA a presente ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Custas pela parte autora. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 07 de agosto de 2020. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

PROCESSO: 00271651920058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510887019 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA AÇÃO: Execução de Título Judicial em: 11/08/2020---AUTOR:ESTADO DO PARÁ Representante(s): DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) PATRICIA BARBOSA BRITO NASSER (ADVOGADO) REU:ELIZABETH THEREZO GAMA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital e Tutelas Coletivas Processo nº 0027165-19.2005.8.14.0301 DECISÃO 1-

Defiro o pedido formulado pelo Estado do Pará à fl. 495. Desta forma, suspendo o processo de execução, pelo prazo de 06 (seis) meses; 2- A situação processual deve ser devidamente atualizada no sistema Libra; 3- Durante a suspensão, os autos devem ficar acautelados em Secretaria; 4- Decorrido o prazo, à conclusão. Belém, 11 de agosto de 2020. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Fórum Cível da Capital Praça Felipe Patroni, s/n - Cidade Velha, CEP: 66015-260, Belém/PA

PROCESSO: 00406542320028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210486079 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA AÇÃO: Ação Civil Pública em: 11/08/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GILBERTO ALBUQUERQUE DE NORONHA-PROC.MUNICIPAL (ADVOGADO) LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) GILBERTO ALBUQUERQUE DE NORONHA-PROC.MUNICIPAL (ADVOGADO) LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) PROMOTOR:JOSE VICENTE MIRANDA FILHO REU:CONSELHO MUNICDE SAUDE DO MUNICIPIO BEL. Parte superior do formulário Parte inferior do formulário Parte superior do formulário Parte inferior do formulário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Processo nº 0040654-23.2002.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Município de Belém e outros SENTENÇA 1. Relato O Ministério Público do Estado do Pará, em 05.12.2002, ajuizou ação civil pública com pedido liminar, deduzindo pretensão em face do Município de Belém e do Conselho Municipal de Saúde do Município de Belém. O autor alegou, em síntese, que em 23.11.2002 foi realizada a Pré-Conferência (Plenária) de Saúde do Distrito DABEN, composto por 09 bairros (Cabanagem, Bengui, Tapanã, Pratinha, Cordeiro de Farias, Carmelândia, Salélite, Sideral e Parque Verde), para escolha dos delegados dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS. Tais delegados representariam os usuários na Conferência Municipal de Saúde de Belém, daquele ano. No mesmo dia, também foi realizada a Plenária, com mesmo fim, do Distrito D'água que compreende os bairros da Terra Firme, Curió, Canudos, Jurunas, Cremação, Condor, Guamá e Marco. Aduziu o demandante, entretanto, que os delegados foram escolhidos de forma fraudulenta e ao arrepio das normas que regulam o processo democrático de escolha dos representantes dos usuários do SUS... (sic. fl. 12). Diante disso, requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da eleição e que fosse determinada a realização de novas Plenárias dos Distritos Daben e D'água. Requereu ainda o adiamento da Conferência Municipal de Saúde de Belém, até a realização de novas eleições dos delegados dos usuários do SUS nos supracitados Distritos. Com a petição inicial, juntou documentos. O juízo de origem se reservou a apreciar o pedido liminar após manifestação do demandado (fl. 81). Devidamente intimado, o réu apresentou a manifestação de fls. 84-90. Referiu, em resumo, que as acusações do autor careciam de comprovação para serem aceitas. Em seguida, o pedido de tutela liminar foi deferido, sendo determinada a suspensão dos efeitos da eleição dos delegados usuários do SUS nos Distritos Daben e D'água, ocorridas em 23/11/2002. Na mesma oportunidade, também foi suspensa a Conferência Municipal de Saúde, que seria realizada nos dias 12 a 14 de dezembro daquele ano. (fls. 168-169). Todavia, a decisão não pôde ser cumprida, conforme consta em certidão à fl. 176. O Município de Belém apresentou a peça de defesa que consta às fls. 177-193. Alegou, preliminarmente, a perda do objeto, vez que a Conferência Municipal de Saúde ocorreu nos dias 12, 13 e 14 de dezembro de 2014, fato que esvaiu o objeto da presente ação civil pública. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor, já que não teria havido qualquer dano ou ilegalidade nas eleições que foram objeto da lide. O autor apresentou réplica (fls. 198-204), oportunidade em que refutou os argumentos apresentados pela defesa.

As partes foram intimadas para se manifestarem quanto a possibilidade de acordo e/ou produção de provas (fl. 208). Às fls. 209-211 o réu se manifestou pela impossibilidade da transação e, em seguida, às fls. 212-213 o autor peticionou também pela ausência de interesse em conciliar. Entretanto, o juízo de origem declinou da competência e determinou a redistribuição do feito para esta 5ª Vara de Fazenda Pública e Tutelas Coletivas (fl. 224). Recebido o feito, foi determinada a intimação do autor para manifestar interesse no seguimento do feito (fl. 226). À fl. 227 o autor manifestou-se pela extinção do

processo sem resolução de mérito devido a perda do objeto. É o relato necessário. Decido. 2 - Fundamentos Da análise dos autos, verifica-se que desde o ajuizamento da ação, sucedeu a modificação da situação fática e jurídica relatada na petição de ingresso. Com efeito, o decurso do tempo fulminou completamente o objeto da demanda, que se tratava de eleições distritais para escolha de delegados do Sistema Único de Saúde - SUS, referente ao ano de 2002. Tanto essa afirmação é verdadeira que intimado a apresentar interesse em prosseguir na lide, afirmou que "...o objeto da presente demanda se encontra integralmente resolvido, uma vez que o bem pretendido (...) foi alcançado no âmbito de outro processo judicial..." (sic, fl. 227-verso). Nessa linha de pensamento, resta evidente que não mais subsiste o binômio utilidade-necessidade do processo, já que não remanesce qualquer interesse jurídico a ser resguardado. 3 - Dispositivo Consoante os fundamentos antecedentes, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com apoio no art. 485, VI do CPC. Sem custas e sem honorários. Intimar as partes. Ocorrendo o trânsito em julgado, certificar e arquivar os autos com as cautelas legais. Publicar. Registrar. Belém, 11 de agosto de 2020. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
PROCESSO: 00322198420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BEATRIZ MARQUES ANDRADE A??: Execução de Título Judicial em: 03/09/2020---EMBARGADO:SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SISBEL Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) EMBARGANTE:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM IPAMB Representante(s): OAB 5888 - JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (PROCURADOR(A)) OAB 7807 - FRANCISCO SARMENTO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 7542 - WANDERLEI MARTINS LADISLAU (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 3 de setembro de 2020 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

RESOLVE:**PORTARIA Nº 119/2020-Plantão/DFCrim**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução nº. 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria nº 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria nº 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc nº OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **SETEMBRO/2020**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
11, 12 e 13/09	eDia: 11/09- 14h às 17h	2ª Vara do Tribunal do Júri Dr. Raimundo Moisés Alves Flexa, Juiz de Direito, ou substituta	Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Thatiana Torres Ladislau da Chagas
	Dias: 12 e 13/09 ¿ 8h às 14h		Servidor(a) de Secretaria: Lucienne Karlla Reia Schneider
			Assessor (a) de Juiz: Mirthô Fernanda Matta Maia
			Distribuição: Renato Hugo Campelo Barroso (11 a 13/09) Ronaldo Pereira da Silva (12 e 13/09)

Socorro de Jesus S. Souza (12 e 13/09)

Oficial de Justiça:

Ediana de Fátima Alexandre da Silva
(11/09)

Célio Augusto Oliveira Simões (11/09 e
Sobreaviso)

Jader Jaques da C. F. de Mello da
Fonseca (12 e 13/09)

José Augusto de M. Vieira (12 e 13/09 e
Sobreaviso)

Operadores Sociais:

Cláudia Maria Menezes de Alcântara/
Serviço Social/ Começar de Novo

Higson Ridyz Cunha de Alencar: Serviço
Social/VEPMA (Ananindeua)

Isabela Porpino Lemos/ Psicologia/VEP

Raimundo Fernando Mendes Moraes:
Serviço Social/ VEPMA

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 07 de agosto de 2020.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA nº 132/2020-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **PA-MEM-2020/22859**.

DESIGNAR FLÁVIO DOS SANTOS MELO, Analista Judiciário, matrícula nº 111961, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da Vara de Combate ao Crime Organizado, nos dias 8/9 a 22/09/2020. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2020.

PORTARIA nº 133/2020-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **PA-MEM-2020/22753**.

DESIGNAR ELZENESES ROCHA DOS SANTOS, Agente de Segurança, matrícula nº 20085, para responder pelo Cargo de Chefe do Setor de Bens e Armas Apreendidas do Fórum Criminal da Capital, no período de 31/08 a 04/09/2020.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, **03 de setembro de 2020**.

SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, em exercício.

SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 31/08/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00015113720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALERIA DE NAZARE FEIO ALVARES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2020 INDICIADO:JOAO PAULO PAIXAO DIONYSIO VITIMA:T. N. T. L. REPRESENTANTE:LUIZ FERNANDO DE CASTRO RODRIGUES. EDITAL DE CITAÇ?O - 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ , MMº. Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular da 5ª Vara Criminal faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado, pela 4ª Promotoria de Justiça, o nacional JO?O PAULO PAIX?O DIONYSIO brasileiro, paulista, casado, filho de Maria Aparecida da Paix?o Dionysio e Aluizio José da Silva Dionysio, sem endereço atualizado nos autos, estando atualmente em lugar incerto e n?o sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos do art. 396, parágrafo único, da Lei nº. 11.719/2008, para que o denunciado responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a aç?o supracitada que tramita por este juízo da 5ª Vara Criminal, sito à Rua Tomázia Perdig?o, nº. 310 - Largo S?o Jo?o - 1º Andar, Sala 114 - Bairro Cidade Velha, nesta capital do Estado do Pará. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, secretaria da 5ª. Vara Criminal, aos dois (2) dias do mês de setembro (09) do ano de 2020. Eu, Valéria de Nazaré Feio Alvares da Silva, Analista Judiciário da 5ª VPJS, o digitei e subscrevi. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém PROCESSO: 00031724620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2020 DENUNCIADO:ALEXANDRE EDUARDO DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 27607 - LÓIS DATHAN GATINHO COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:THIAGO HENRIQUE DOS REIS RAMOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. R. S. S. . Processo nº 0003172-46.2020.8.14.0401 Ao 1º dia do mês de setembro do ano de 2020, às 10:00h, na cidade de Belém/Pará, na Sala de Audiência da 5ª Vara Penal da Capital, onde se achavam presentes o MMº Juiz de Direito, Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, o RMP Dra. ANDREA NAPOLEÃO e o RDP Dr. BRUNO BRAGA CAVALCANTE e o advogado Dr. LOIS DATHAN GATINHO COSTA OAB 27607. Feito o pregão, presente a Vítima MYLLENA RAYSSA DOS SANTOS SANTOS. Presente os Acusados ALEXANDRE EDUARDO DA SILVA GOMES, THIAGO HENRIQUE DOS REIS RAMOS E PAULO HENRIQUE DOS SANTOS. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público, Policiais Militares: CARLOS AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA, DAVID D´SAULLO FERREIRA DO NASCIMENTO E ANTÔNIO NETO DE SOUZA GIMENES. Aberta a audiência, ocorreram as oitivas da vítima MYLLENA RAYSSA DOS SANTOS SANTOS e das testemunhas arroladas pelo MP: CARLOS AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA, DAVID D´SAULLO FERREIRA DO NASCIMENTO E ANTÔNIO NETO DE SOUZA GIMENES, compromissadas nos termos da lei, conforme recurso áudio visual em anexo. Em seguida foram ouvidos os acusados: ALEXANDRE EDUARDO DA SILVA GOMES, THIAGO HENRIQUE DOS REIS RAMOS E PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, conforme recurso áudio visual em anexo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: a) Instadas sobre diligências do Art. 402 do CPP, as partes nada requereram; b) Vista ao Ministério Público para alegações finais, em seguida a defesa pelo prazo de 05 dias para alegações finais. c) À secretaria judicial para juntar certidão de primariedade do acusado; d) Em seguida, conclusos para sentença. Pela ordem, a DP requer revogação da prisão em razão do encerramento da instrução processual, bem ainda pelo fato da prisão cautelar ultrapassar 6 meses. O MP favorável a revogação. E como nada mais houve, mandou o MMº Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Heliesio Lima), Auxiliar Judiciário da 5ª VC, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00031724620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2020 DENUNCIADO:ALEXANDRE EDUARDO DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 27607 - LÓIS DATHAN GATINHO COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:THIAGO HENRIQUE DOS REIS RAMOS Representante(s):OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. R. S. S. . DECISÃO Trata-se de Ação Penal em razão da prática do crime previsto no Art. 157, §2º, II, do Código

Penal, praticado em 24/05/2016, na qual consta como Acusados Paulo Henrique dos Santos e Thiago Henrique dos Reis Ramos. A Denúncia foi recebida no dia 17 de março de 2020, conforme fl. 14. A Defesa de Thiago Henrique dos Reis requereu a revogação da prisão preventiva às fls. 51/52. O Ministério Público se manifestou desfavoravelmente às fls. 57/59. Decido. No presente caso, entendo que assiste razão ao requerente Thiago Henrique dos Reis, e, de ofício, defiro a concessão da liberdade provisória ao acusado Paulo Henrique dos Santos, visto que não verifico mais a presença dos requisitos do Art. 312 do CPP, bem como vislumbro a possibilidade dos acusados responderem a presente ação penal em liberdade, tendo em vista que, conforme conta nos autos, os acusados já foram interrogados, estando os autos conclusos para sentença, demonstrando que colaboraram para o andamento do processo. Em face do exposto, concedo liberdade provisória em favor dos Acusados, por este motivo, substituo a prisão preventiva de PAULO HENRIQUE DOS SANTOS e THIAGO HENRIQUE DOS REIS RAMOS pelas seguintes medidas cautelares do art. 319 do CPP: a) Não se ausentar da Comarca por mais de 30 (trinta) dias, sem antes comunicar este Juízo; b) recolher-se em sua residência diariamente das 22 horas até as 06:00h do dia seguinte, bem como nos dias de folga; c) comparecer a todos os atos do processo quando intimado; d) Não cometer outro crime ou contravenção; tudo sob pena de revogação do benefício. A presente decisão servirá como Alvará de Soltura, devendo os acusados PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (filiação: Sirley Monteiro dos Santos) e THIAGO HENRIQUE DOS REIS RAMOS (filiação: Tamara Djanira dos Reis Ramos) serem posto em liberdade, se por outro motivo não devam permanecer presos. Belém/PA, 01 de setembro de 2020 JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00101995620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA SAMI DAOU A??o: Procedimento Comum em: 01/09/2020 DENUNCIADO:JOSE PAULO DO AMARAL PINHEIRO VITIMA:L. N. P. R. AUTORIDADE POLICIAL:VERA FRANCISCA BATISTA FERREIRA -DPC DENUNCIADO:IRINEIA DE JESUS MOREIRA REPRESENTANTE:DR. PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica o advogado PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA, OAB-PA nº 8.269, INTIMADO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais escritos, nos autos do processo nº 0010199-56.2015.8.14.0401, em que é denunciado Jose Paulo do Amaral Pinheiro. Belém-PA, 01/09/2020. PROCESSO: 00125150820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALERIA DE NAZARE FEIO ALVARES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2020 DENUNCIADO:FABRICIO DA GRACA CORREA VITIMA:D. V. S. . EDITAL DE CITAÇ?O - 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ , MMº. Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular da 5ª Vara Criminal faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado, pela 4ª Promotoria de Justiça, o (a) nacional FABRICIO DA GRAÇA CORREA brasileiro (a), paraense, nascido em 10/02/1980, filho de Edineia da Silva Graça e pai n?o declarado, sem endereço atualizado nos autos, estando atualmente em lugar incerto e n?o sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos do art. 396, parágrafo único, da Lei nº. 11.719/2008, para que o denunciado responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a aç?o supracitada que tramita por este juízo da 5ª Vara Criminal, sito à Rua Tomázia Perdig?o, nº. 310 - Largo S?o Jo?o - 1º Andar, Sala 114 - Bairro Cidade Velha, nesta capital do Estado do Pará. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, secretaria da 5ª. Vara Criminal, aos 01 (seis) dias do mês de setembro do ano de 2020. Eu, Valéria de Nazaré Feio Alvares da Silva, Analista Judiciário da 5ª VPJS, o digitei e subscrevi. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém P R O C E S S O : 0 0 2 8 9 9 8 1 1 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA SAMI DAOU A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2020 VITIMA:R. I. S. N. DENUNCIADO:MARCO ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO. EDITAL DE CITAÇÃO - 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O Excelentíssimo senhor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito, Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, o(a) nacional MARCO ANTÔNIO SANTOS DO NASCIMENTO, NASCIDO EM 12/06/1965, FILHO DE RAIMUNDA IRENE SANTOS DO NASCIMENTO, incurso nas penas do art. 102 DA LEI 10741/03 E art. 147 do CPB e estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos do art. 361 e 365 DO CPP, para que o (a) denunciado (a) responda por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias a Ação supracitada que tramita neste Juízo da 5ª Vara Criminal da Capital, sito à Rua Tomázia Perdigão, Nº 310 - Largo São João - 1º Andar, Sala 114 - Bairro Cidade Velha, nesta capital do Estado do Pará. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado na forma da Lei.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, secretaria da 5ª. Vara Criminal, em 01/09/2020. Eu, Heloisa Sami Daou, Diretora de Secretaria da 5ª. Vara Criminal da Capital, o digitei e subscrevi. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém PROCESSO: 00000421920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA SAMI DAOU A??o: Inquérito Policial em: 02/09/2020 DENUNCIADO: DENILSON CARDOSO Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . ATO ORDINATÓRIO Fica o advogado WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA, OAB/PA 16655, INTIMADO da audiência designada para o dia 1º DE DEZEMBRO DE 2020 às 11:30, nos autos da Ação Penal por infração do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, processo nº 0000042-19.2018.8.14.0401, que o Ministério Público move em face de DENILSON CARDOSO. Belém-PA, 02/09/2020. PROCESSO: 00068073520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: IGOR DA CONCEICAO VASQUE Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0006807-35.2020.8.14.0401 Aos 02 dias do mês de setembro do ano de 2020, às 10:00h, na cidade de Belém/Pará, na Sala de Audiência da 5ª Vara Penal da Capital, onde se achavam presentes o MMº Juiz de Direito, Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, o RMP Dra. ANDREA BRANCHES NAPOLEÃO, presente Defensor Público Dr. Bruno Cavalcante. Feito o pregão, presente o Acusado IGOR DA CONCEIÇÃO VASQUE. Presente a testemunha arrolada pelo Ministério Público: Márcio da Cunha Cardoso. Ausentes as testemunhas Aluizio Benedito de Amorim Junior e Gabriel Coelho Ferreira Franco. Aberta a audiência, o MM. Juiz passou a oitiva da testemunha Márcio da Cunha Cardoso, testemunha compromissada. A Defesa se manifesta no seguinte sentido: ?A Defensoria Pública vem requerer a revogação da prisão preventiva do acusado, tendo em vista o prolongamento da instrução processual sem ter sido dado causa pela defesa ou pelo Réu, bem como já ultrapassar cinco meses de sua prisão cautelar. Pede Requerimento?. O Ministério Público requer vista para parecer. O MM. Juiz defere. O Ministério Público insiste na oitiva das testemunhas ausentes. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Designo audiência de continuação para o dia 01/10/2020 às 10:00h, ficando os presentes intimados. Expeça-se nova intimação para comparecimento das testemunhas. E como nada mais houve, mandou o MMº Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Leonardo Davi P. da Silva), Analista Judiciário da 5ª VC, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00095597720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Procedimento Comum em: 02/09/2020 VITIMA: D. M. N. C. DENUNCIADO: ANDRE LUIZ SOUZA DOS REIS. DESPACHO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nas provas dos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 24 de setembro de 2020 (quinta-feira) às 10:00h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Requisite-se o Réu. Belém/PA, 02 de setembro de 2020. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00098273420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: EDUARDO TAVARES TRINDADE. DESPACHO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nas provas dos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 23 de setembro de 2020 (quarta-feira) às 10:00h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Requisite-se o Réu. Belém/PA, 02 de setembro de 2020. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00101910620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Procedimento Comum em: 02/09/2020 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ADRIEL ALLAN SANTA ROSA DA SILVA. DESPACHO Considerando que a Denúncia foi protocolizada sem a assinatura da representante do Ministério Público, retornem os autos ao Ministério. Belém/PA, 02 de setembro de 2020. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00121594720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA SAMI DAOU A??o: Procedimento Comum em: 02/09/2020 VITIMA: I. C. M. S. AUTORIDADE POLICIAL: JOSELIA INES BRITTO DA SILVADPC DENUNCIADO: ANA CARLA DE OLIVEIRA. EDITAL DE CITAÇÃO - 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS MMº. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado,

pelo Ministério Público, o (a)(s) nacional (ais) ANA CLARA DE OLIVEIRA, NASCIDA EM 10/05/1982, FILHA DE CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, como incurso nas penas do(s) artigo 171 DO CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, no endereço constante nos autos do Processo nº. 0012159-47.2015.8.14.0401, expedie-se o presente EDITAL, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, para que apresente(m) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado particular ou Defensor Público nomeado pelo Juízo, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Art. 396/406 e seguintes do CPP. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, secretaria da 5ª. Vara Criminal, em 02/09/2020. Eu _____ (HELOISA SAMI DAOU, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo, art. 1º, §1º, inciso IX, do Provimento nº 06/2006-CJRM). Cumpra-se na forma da lei. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00127538520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Inquérito Policial em: 02/09/2020 INDICIADO:ANA VITORIA PALHARES DE ALMEIDA VITIMA:O. E. . DESPACHO Torno sem efeito a decisão anterior de declinação de incompetência, tendo em vista que o crime foi cometido no Bairro da Marambaia, razão pela qual dê-se vista ao MP. Belém/PA, 02 de setembro de 2020. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém P R O C E S S O : 0 0 0 1 3 4 7 0 4 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:B. V. F. S. VITIMA:A. C. D. N. . DECISÃO INQUÉRITO POLICIAL Trata-se de INQUÉRITO policial, com o intuito de apurar supostos crimes previstos nos Arts. 171, 297 e 299, todos do CPB, em que ainda consta em apuração a autoria delitiva, tendo como vítimas B.V.F.S. e A.C.D.N. O inquérito foi encaminhado ao Ministério Público e restituído com parecer pelo arquivamento do feito em razão da inexistência de lastro mínimo de comprovação da autoria delitiva. Decisão. Incumbe ao Ministério Público avaliar os elementos para apresentação ou não da Denúncia, em optando pelo arquivamento do inquérito deverá expressar seus motivos, conforme faz em manifestação acostada nos autos. A jurisprudência é unânime em relação ao assunto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. "Incumbe exclusivamente ao Parquet avaliar se os elementos de informação de que dispõe são ou não suficientes para a apresentação da denúncia, entendida esta como ato-condição de uma bem caracterizada ação penal. Pelo que nenhum inquérito é de ser arquivado sem o expresse requerimento ministerial público." (HC 88589, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 23/03/2007). Ordem denegada. (HC 142.219/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 26/04/2010) Verifica-se no presente caso que, após a análise das provas constantes dos autos do Inquérito Policial, não há elementos concretos autorizadores da deflagração competente Ação Penal, haja vista que os elementos de informação contidos no Inquérito Policial não foram suficientemente esclarecedores. Desta forma, a autoria delitiva resta flagrantemente duvidosa. Em face do exposto, HOMOLOGO o arquivamento do Inquérito formulado pelo representante do Ministério Público em virtude da INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO DE AUTORIA DELITIVA. Após as formalidades legais arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 03 de setembro de 2020. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 5ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00042126320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 VITIMA:I. C. S. S. DENUNCIADO:FABIO SIQUEIRA DA SILVA. Pedido de Revogação de Prisão Requerente: Fabio siqueira da silva D E C I S Ã O Cuida-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO formulado por fabio siqueira da silva, por intermédio de seu Advogado legalmente constituído, sob o argumento de que não existem motivos para manutenção da prisão do Acusado. O requerimento foi instruído com documentos às fls. 23/25. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento da medida às fls. 26/28. Brevemente relatados. Decido. Não assiste razão ao Requerente. O Réu, ora Requerente, teve sua prisão decretada pela suposta prática dos crimes capitulados nos Arts. 157 e 213, ambos do Código Penal Brasileiro. Verifico a existência de indícios de Autoria e Materialidade. A prisão preventiva enquanto medida cautelar de exceção foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e desde então, tem sido objeto de estudo da jurisprudência dos Tribunais Superiores, principalmente do Supremo Tribunal Federal, face o princípio da presunção de inocência e do devido processo legal. Hodiernamente a medida extrema está disciplinada no Título IX do Código de Processo Penal de 1941, recentemente alterado pela Lei 12.403/2011. Sucintamente, a legislação infraconstitucional condiciona a medida de exceção extrema aos seguintes requisitos: a) que a infração penal em abstrato seja cominada com pena privativa de liberdade superior a

04 (quatro) anos; b) que o crime seja doloso; c) Existência de crime e indícios suficientes de autoria; d) ter como fundamento a garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal; e) não ser possível a substituição da prisão por medida cautelar. Tais requisitos, aliados as leis especiais e a jurisprudência dos tribunais superiores formam um microssistema de regras e princípios responsáveis pela sistematização da prisão preventiva, assegurando-se, desta feita, de um lado a proteção eficiente dos direitos e garantias individuais e coletivos e de outro a proibição de excesso, marcadamente pelos postulados constitucionais em favor do acusado frente ao Estado. Neste sentido são as lúcidas lições de Aury Lopes: „...o moderno processo penal tem um duplo fundamento que justifica sua existência: instrumentalidade e garantismo. Por meio desses dois postulados, realiza a também dupla função do Direito Penal, em que pese a separação institucional e a autonomia de tratamento científico: de um lado torna viável a realização da justiça corretiva e a aplicação da pena, e de outro, serve como efetivo instrumento de garantia dos direitos e liberdades individuais, protegendo os indivíduos dos atos abusivos do Estado no exercício dos direitos de perseguir e punir...” (LOPES JÚNIOR, Aury. A instrumentalidade garantista do Processo Penal. Disponível em: .) Verifica-se configurado, portanto, o Fumus Commissi Delicti, ou seja, a fumaça da prática de um ato punível pelo direito penal, haja vista que o Acusado, em tese, praticou os crimes gravíssimos de estupro e roubo contra a vítima I.C.S.S, ocorridos na Passagem Dr. Veiga, bairro do Jurunas. Importante ressaltar que o requerente responde a outras Ações Penais, conforme certidão de fls. 07/08, o que demonstra que sua prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, evitando assim o cometimento de novos delitos. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão formulado por FABIO SIQUEIRA DA SILVA . Intimem-se. Publique-se. Belém/PA, 03 de setembro de 2020. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00043052620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 VITIMA:J. M. C. VITIMA:E. O. R. DENUNCIADO:CRISTIAN SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:WALBER LUCYVALDO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:HUIRLEM BARBOSA DOS SANTOS. Pedido de Revogação de Prisão Preventiva Requerente: CRISTIAN SOARES DA SILVA HUIRLEM BARBOSA DOS SANTOS D E C I S Ã O Cuida-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO formulado por CRISTIAN SOARES DA SILVA e HUIRLEM BARBOSA DOS SANTOS, por intermédio de seu Defensor, sob o argumento de que não existem motivos para manutenção da prisão dos Acusados, bem como por excesso de prazo. O requerimento foi instruído sem documentos. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento da medida às fls. 55/58. Brevemente relatados. Decido. Não assiste razão aos Requerentes. Os Réus, ora Requerentes, foram presos preventivamente pela suposta prática dos crimes capitulados no Art. 157, §2º, II (ambos os acusados) e 307 (somente Huirlem), todos do Código Penal Brasileiro. Verifico a existência de indícios de Autoria e Materialidade. A prisão preventiva enquanto medida cautelar de exceção foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e desde então, tem sido objeto de estudo da jurisprudência dos Tribunais Superiores, principalmente do Supremo Tribunal Federal, face o princípio da presunção de inocência e do devido processo legal. Hodiernamente a medida extrema está disciplinada no Título IX do Código de Processo Penal de 1941, recentemente alterado pela Lei 12.403/2011. Sucintamente, a legislação infraconstitucional condiciona a medida de exceção extrema aos seguintes requisitos: a) que a infração penal em abstrato seja cominada com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos; b) que o crime seja doloso; c) Existência de crime e indícios suficientes de autoria; d) ter como fundamento a garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal; e) não ser possível a substituição da prisão por medida cautelar. Tais requisitos, aliados as leis especiais e a jurisprudência dos tribunais superiores formam um microssistema de regras e princípios responsáveis pela sistematização da prisão preventiva, assegurando-se, desta feita, de um lado a proteção eficiente dos direitos e garantias individuais e coletivos e de outro a proibição de excesso, marcadamente pelos postulados constitucionais em favor do acusado frente ao Estado. Neste sentido são as lúcidas lições de Aury Lopes: „...o moderno processo penal tem um duplo fundamento que justifica sua existência: instrumentalidade e garantismo. Por meio desses dois postulados, realiza a também dupla função do Direito Penal, em que pese a separação institucional e a autonomia de tratamento científico: de um lado torna viável a realização da justiça corretiva e a aplicação da pena, e de outro, serve como efetivo instrumento de garantia dos direitos e liberdades individuais, protegendo os indivíduos dos atos abusivos do Estado no exercício dos direitos de perseguir e punir...” (LOPES JÚNIOR, Aury. A instrumentalidade garantista do Processo Penal. Disponível em: .) Verifica-se configurado, portanto, o Fumus Commissi Delicti, ou seja, a fumaça da prática de um ato punível pelo direito penal, haja vista que os acusados, em tese, na companhia do Walber da Silva (outro acusado no

processo) conforme o constante na Denúncia, assaltaram as vítimas E.O.R. e J.M.C., mediante o uso de um simulacro, na Travessa Padre Eutíquio, por volta das 14h, e empreenderam fuga do local em um veículo, sendo capturados por uma VTR da Polícia Militar. O acusado Cristian da Silva responde a outros 2 (dois) processo (processos n. 0002464-53.2016.8.14.0401 e 0000966-19.2016.8.14.0401) pela prática, em tese, dos crimes de Roubo e Receptação, o que demonstra que é costuma na prática delitiva; Já Huirlem Barbosa dos Santos, ao ser preso pelos agentes da lei, tentou ludibriá-los, fornecendo nome falso, bem como incidiu na mesma prática quando da audiência de custódia, o que demonstra que tentou se esquivar da aplicação da Lei Penal, portanto, como formas de garantia da ordem pública, a manutenção das prisões preventivas se fazem necessárias, evitando assim o cometimento de novos delitos. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação das prisões preventivas formulados por CRISTIAN SOARES DA SILVA e HUIRLEM BARBOSA DOS SANTOS. Intimem-se. Publique-se. . Belém/PA, 03 de setembro de 2020.

JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00043052620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 VITIMA:J. M. C. VITIMA:E. O. R. DENUNCIADO:CRISTIAN SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:WALBER LUCYVALDO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:HUIRLEM BARBOSA DOS SANTOS. DESPACHO / MANDADO 1. RECEBO a denúncia formulada pelo Ministério Público, bem como o aditamento de fls. 52/54, porquanto, além de não configurar situação de rejeição, preencheu os pressupostos do Art. 41, do CPP. 2. CITEM-SE os acusados CRISTIAN SOARES DA SILVA, WALBER LUCYVALDO FERREIRA DA SILVA e HUIRLEM BARBOSA DOS SANTOS para responderem a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Citados os acusados, se estes NÃO APRESENTAREM A RESPOSTA ou NÃO CONSTITUIREM ADVOGADO, no prazo legal, desde já nomeio o Defensor Público vinculado a 5ª Vara Criminal - Defensoria Pública, concedendo -lhe vistas dos autos para resposta, nos termos do Art. 396-A, c/c o Art.406 e § 3º, do CPP. 4. Em caso de infrutífera a citação, cite-as por edital com prazo de 15 (quinze) dias nos termos do Art. 361, do CPP. 5. A Secretaria Judicial deverá tomar as seguintes providências: a) ALIMENTAÇÃO dos serviços de estatística e bancos de dados, com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; b) INSERIR no sistema de controle de presos provisórios, se for o caso de réu preso (SISPE); c) CERTIFICAR se houve encaminhamento de LAUDOS PERICIAIS eventualmente necessários, em caso do não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias; d) TARJA ou IDENTIFICAÇÃO nos processos de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (21 e 71 anos de idade), regime de publicidade restrita (sigilosos). Observe-se que o presente servirá como mandado de citação. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Belém (PA), 03 de setembro de 2020 JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém CONFERE COM O ORIGINAL DIRETOR(A) DE SECRETARIA PROCESSO: 00070221120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 VITIMA:N. L. P. A. INDICIADO:MAYCK LUIS DE OLIVEIRA SILVA. Aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2020, às 10:00h, na cidade de Belém/Pará, na Sala de Audiência da 5ª Vara Penal da Capital, onde se achavam presentes o MMº Juiz de Direito, Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, o RMP Dra. ANDREA BRANCHES NAPOLEÃO, e o RDP Dr. BRUNO BRAGA CAVALCANTE. Feito o pregão, ausente o Acusado MAYCK LUIS DE OLIVEIRA SILVA. Ausentes as testemunhas arroladas pelo Ministério Público: Andresson Sodre Batista, Kisan Lourenço Costa Gonçalves Junior e Karina Cruz De Lima. Ausente a vítima Nilson Luis Pinto Alves. Aberta a audiência, tendo em vista as ausências do acusado, das testemunhas e da vítima, este ato judicial restou prejudicado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Redesigno audiência de instrução para o dia 08/10/2020 às 10:00h, ficando os presentes intimados. Expeça-se o necessário. E como nada mais houve, mandou o MMº Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Leonardo Davi P. da Silva), Analista Judiciário da 5ª VC, o digitei e subscrevi. Juiz: _____

Promotora: _____ Defensor Público: _____

PROCESSO: 00074569720208140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:VENICIO DA SILVA DOMINGUES. Pedido de Revogação de Prisão Requerente: VENICIO DA SILVA RODRIGUES D E C I S ã O Cuida-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO formulado por VENICIO DA SILVA RODRIGUES, por intermédio de seu Advogado legalmente constituído, sob o argumento de que não existem motivos para manutenção da prisão do Acusado. O requerimento foi

instruído com documentos às fls. 22/26. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento da medida às fls. 31/32. Brevemente relatados. Decido. Não assiste razão ao Requerente. O Réu, ora Requerente, teve sua prisão decretada pela suposta prática do crime capitulado no Art. 33, caput, da Lei 11.343 de 2006. Verifico a existência de indícios de Autoria e Materialidade. A prisão preventiva enquanto medida cautelar de exceção foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e desde então, tem sido objeto de estudo da jurisprudência dos Tribunais Superiores, principalmente do Supremo Tribunal Federal, face o princípio da presunção de inocência e do devido processo legal. Hodiernamente a medida extrema está disciplinada no Título IX do Código de Processo Penal de 1941, recentemente alterado pela Lei 12.403/2011. Sucintamente, a legislação infraconstitucional condiciona a medida de exceção extrema aos seguintes requisitos: a) que a infração penal em abstrato seja cominada com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos; b) que o crime seja doloso; c) Existência de crime e indícios suficientes de autoria; d) ter como fundamento a garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal; e) não ser possível a substituição da prisão por medida cautelar. Tais requisitos, aliados as leis especiais e a jurisprudência dos tribunais superiores formam um microssistema de regras e princípios responsáveis pela sistematização da prisão preventiva, assegurando-se, desta feita, de um lado a proteção eficiente dos direitos e garantias individuais e coletivos e de outro a proibição de excesso, marcadamente pelos postulados constitucionais em favor do acusado frente ao Estado. Neste sentido são as lúcidas lições de Aury Lopes: “...o moderno processo penal tem um duplo fundamento que justifica sua existência: instrumentalidade e garantismo. Por meio desses dois postulados, realiza a também dupla função do Direito Penal, em que pese a separação institucional e a autonomia de tratamento científico: de um lado torna viável a realização da justiça corretiva e a aplicação da pena, e de outro, serve como efetivo instrumento de garantia dos direitos e liberdades individuais, protegendo os indivíduos dos atos abusivos do Estado no exercício dos direitos de perseguir e punir...” (LOPES JÚNIOR, Aury. A instrumentalidade garantista do Processo Penal. Disponível em: .) Verifica-se configurado, portanto, o Fumus Commissi Delicti, ou seja, a fumaça da prática de um ato punível pelo direito penal, haja vista que o Acusado, em tese, conforme o constante na Denúncia, bem como pelo Laudo Toxicológico de fl. 06, foi detido no bairro do Tapanã, em posse de 42 (quarenta e duas) embalagens contendo “cocaína” e 27 embrulhos contendo “maconha”. Importante ressaltar que o requerente responde a mais uma Ação Penal (processo n. 0028860-44.2019.8.14.0401) pela prática do crime de Roubo, o que demonstra que sua prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, evitando assim o cometimento de novos delitos. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão formulado por VENICIO DA SILVA DOMINGUES. Intimem-se. Publique-se. . Belém/PA, 03 de setembro de 2020. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00091803920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAFAEL CHENE Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Pedido de Revogação de Prisão Requerente: RAFAEL CHENE D E C I S Ã O Cuida-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO formulado por RAFAEL CHENE, por intermédio de seu Advogado legalmente constituído, sob o argumento de que não existem motivos para manutenção da prisão do acusado. O requerimento foi instruído com documentos às fls. 18/20. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento da medida às fls. 21/22. Brevemente relatados. Decido. Não assiste razão ao Requerente. O Réu, ora Requerente, teve sua prisão decretada pela suposta prática do crime capitulado no Art. 33, caput, da Lei 11.343 de 2006. Verifico a existência de indícios de Autoria e Materialidade. A prisão preventiva enquanto medida cautelar de exceção foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e desde então, tem sido objeto de estudo da jurisprudência dos Tribunais Superiores, principalmente do Supremo Tribunal Federal, face o princípio da presunção de inocência e do devido processo legal. Hodiernamente a medida extrema está disciplinada no Título IX do Código de Processo Penal de 1941, recentemente alterado pela Lei 12.403/2011. Sucintamente, a legislação infraconstitucional condiciona a medida de exceção extrema aos seguintes requisitos: a) que a infração penal em abstrato seja cominada com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos; b) que o crime seja doloso; c) Existência de crime e indícios suficientes de autoria; d) ter como fundamento a garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal; e) não ser possível a substituição da prisão por medida cautelar. Tais requisitos, aliados as leis especiais e a jurisprudência dos tribunais superiores formam um microssistema de regras e princípios responsáveis pela sistematização da prisão preventiva, assegurando-se, desta feita, de um lado a proteção eficiente dos direitos e garantias individuais e coletivos e de outro a proibição de excesso, marcadamente pelos postulados constitucionais em favor do acusado frente ao Estado. Neste sentido são as lúcidas lições de Aury Lopes: “...o moderno processo penal tem um duplo

fundamento que justifica sua existência: instrumentalidade e garantismo. Por meio desses dois postulados, realiza a também dupla função do Direito Penal, em que pese a separação institucional e a autonomia de tratamento científico: de um lado torna viável a realização da justiça corretiva e a aplicação da pena, e de outro, serve como efetivo instrumento de garantia dos direitos e liberdades individuais, protegendo os indivíduos dos atos abusivos do Estado no exercício dos direitos de perseguir e punir... (LOPES JÚNIOR, Aury. A instrumentalidade garantista do Processo Penal. Disponível em: .) Verifica-se configurado, portanto, o Fumus Commissi Delicti, ou seja, a fumaça da prática de um ato punível pelo direito penal, haja vista que o acusado, em tese, conforme o constante na Denúncia, bem como pelo Laudo Toxicológico de fl. 04, foi detido no bairro da Sacramento, em posse de 36 (trinta e seis) gramas de γ cocaína γ . Importante ressaltar que o requerente já possui uma condenação pela prática do crime de Tráfico de Drogas, no processo n. 0007790-39.2017.8.14.0401, bem como responde a mais duas Ações Penais (processos n. 0007085-36.2020.8.14.0401 e 0001913-43.2003.8.14.0201) pela prática dos crimes de Tráfico e de Furto, o que demonstra que sua prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, evitando assim o cometimento de novos delitos. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão formulado por RAFAEL CHENE. Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 13 de outubro de 2020 às 10:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. . Belém/PA, 03 de setembro de 2020. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00092652520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO DE TARCIO PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 17339 - VALMIR SANTIAGO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) . Pedido de Revogação de Prisão Requerente: PAULO DE TARCIO PINHEIRO DA SILVA D E C I S Ã O Cuida-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO formulado por PAULO DE TARCIO PINHEIRO DA SILVA, por intermédio de seu Advogado legalmente constituído, sob o argumento de que não existem motivos para manutenção da prisão do acusado. O requerimento foi instruído sem documentos. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento da medida às fls. 35/36. Brevemente relatados. Decido. Não assiste razão ao Requerente. O réu, ora requerente, foi preso em flagrante pela suposta prática do crime capitulado no Art. 33, caput, da Lei 11.343 de 2006. Verifico a existência de indícios de Autoria e Materialidade. A prisão preventiva enquanto medida cautelar de exceção foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e desde então, tem sido objeto de estudo da jurisprudência dos Tribunais Superiores, principalmente do Supremo Tribunal Federal, face o princípio da presunção de inocência e do devido processo legal. Hodiernamente a medida extrema está disciplinada no Título IX do Código de Processo Penal de 1941, recentemente alterado pela Lei 12.403/2011. Sucintamente, a legislação infraconstitucional condiciona a medida de exceção extrema aos seguintes requisitos: a) que a infração penal em abstrato seja cominada com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos; b) que o crime seja doloso; c) Existência de crime e indícios suficientes de autoria; d) ter como fundamento a garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal; e) não ser possível a substituição da prisão por medida cautelar. Tais requisitos, aliados as leis especiais e a jurisprudência dos tribunais superiores formam um microsistema de regras e princípios responsáveis pela sistematização da prisão preventiva, assegurando-se, desta feita, de um lado a proteção eficiente dos direitos e garantias individuais e coletivos e de outro a proibição de excesso, marcadamente pelos postulados constitucionais em favor do acusado frente ao Estado. Neste sentido são as lúcidas lições de Aury Lopes: γ ...o moderno processo penal tem um duplo fundamento que justifica sua existência: instrumentalidade e garantismo. Por meio desses dois postulados, realiza a também dupla função do Direito Penal, em que pese a separação institucional e a autonomia de tratamento científico: de um lado torna viável a realização da justiça corretiva e a aplicação da pena, e de outro, serve como efetivo instrumento de garantia dos direitos e liberdades individuais, protegendo os indivíduos dos atos abusivos do Estado no exercício dos direitos de perseguir e punir... (LOPES JÚNIOR, Aury. A instrumentalidade garantista do Processo Penal. Disponível em: .) Verifica-se configurado, portanto, o Fumus Commissi Delicti, ou seja, a fumaça da prática de um ato punível pelo direito penal, haja vista que o Acusado, em tese, conforme o constante na Denúncia, bem como pelo Laudo Toxicológico de fl. 05, foi detido em posse de 31 (trinta e uma) petecas contendo a substância γ cocaína γ . Importante ressaltar que o requerente responde a mais dois processos criminais pela prática dos crimes de Receptação e Tráfico de Drogas, o que demonstra que, ao menos por ora, em liberdade há probabilidade da prática de novos ilícitos penais. Portanto, a manutenção de sua prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, evitando assim o cometimento de novos delitos. Em face do exposto,

INDEFIRO o pedido de revogação de prisão formulado por PAULO DE TARCIO PINHEIRO DA SILVA. Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 06 de outubro de 2020 às 10:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. . Belém/PA, 03 de setembro de 2020. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00099312620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MAURICIO ALMEIDA RIBEIRO. Pedido de Revogação de Prisão Requerente: MAURICIO ALMEIDA RIBEIRO D E C I S Ã O

Cuida-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO formulado por MAURICIO ALMEIDA RIBEIRO, por intermédio da Defensoria Pública, sob o argumento de que não existem motivos para manutenção da prisão do Acusado. O requerimento foi instruído sem documentos. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento da medida às fls. 21/24. Brevemente relatados. Decido. Não assiste razão ao Requerente. O Réu, ora Requerente, teve sua prisão decretada pela suposta prática do crime capitulado no Art. 33, caput, da Lei 11.343 de 2006. Verifico a existência de indícios de Autoria e Materialidade. A prisão preventiva enquanto medida cautelar de exceção foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e desde então, tem sido objeto de estudo da jurisprudência dos Tribunais Superiores, principalmente do Supremo Tribunal Federal, face o princípio da presunção de inocência e do devido processo legal. Hodiernamente a medida extrema está disciplinada no Título IX do Código de Processo Penal de 1941, recentemente alterado pela Lei 12.403/2011. Sucintamente, a legislação infraconstitucional condiciona a medida de exceção extrema aos seguintes requisitos: a) que a infração penal em abstrato seja cominada com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos; b) que o crime seja doloso; c) Existência de crime e indícios suficientes de autoria; d) ter como fundamento a garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal; e) não ser possível a substituição da prisão por medida cautelar. Tais requisitos, aliados as leis especiais e a jurisprudência dos tribunais superiores formam um microsistema de regras e princípios responsáveis pela sistematização da prisão preventiva, assegurando-se, desta feita, de um lado a proteção eficiente dos direitos e garantias individuais e coletivos e de outro a proibição de excesso, marcadamente pelos postulados constitucionais em favor do acusado frente ao Estado. Neste sentido são as lúcidas lições de Aury Lopes: “...o moderno processo penal tem um duplo fundamento que justifica sua existência: instrumentalidade e garantismo. Por meio desses dois postulados, realiza a também dupla função do Direito Penal, em que pese a separação institucional e a autonomia de tratamento científico: de um lado torna viável a realização da justiça corretiva e a aplicação da pena, e de outro, serve como efetivo instrumento de garantia dos direitos e liberdades individuais, protegendo os indivíduos dos atos abusivos do Estado no exercício dos direitos de perseguir e punir...” (LOPES JÚNIOR, Aury. A instrumentalidade garantista do Processo Penal. Disponível em: .) Verifica-se configurado, portanto, o Fumus Commissi Delicti, ou seja, a fumaça da prática de um ato punível pelo direito penal, haja vista que o Acusado, em tese, conforme o constante na Denúncia, bem como pelo Laudo Toxicológico de fl. 70, foi detido em posse de 22 (vinte e duas) pedras de oxigênio, confessando a prática delitiva no momento de sua captura. Importante ressaltar que o requerente responde a mais um Inquérito Policial por tráfico de drogas (0002636-35.2020.8.14.0401), bem como possui uma condenação pelo mesmo tipo penal (processo n. 0025970-69.2018.8.14.0401), o que demonstra que sua prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, evitando assim o cometimento de novos delitos. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão formulado por MAURICIO ALMEIDA RIBEIRO. Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 30 de setembro de 2020 às 10:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. . Belém/PA, 03 de setembro de 2020. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00101114220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. C. F. . DECISÃO INQUÉRITO POLICIAL

Trata-se de INQUÉRITO policial, com o intuito de apurar suposto crime de Roubo, em que ainda consta em apuração a autoria delitiva, tendo como vítima M.C.F. O inquérito foi encaminhado ao Ministério Público e restituído com parecer pelo arquivamento do feito em razão da inexistência de lastro mínimo de comprovação da autoria delitiva. Decisão. Incumbe ao Ministério Público avaliar os elementos para apresentação ou não da Denúncia, em optando pelo arquivamento do inquérito deverá expressar seus motivos, conforme faz em manifestação acostada nos autos. A jurisprudência é unânime em relação ao

assunto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. "Incumbe exclusivamente ao Parquet avaliar se os elementos de informação de que dispõe são ou não suficientes para a apresentação da denúncia, entendida esta como ato-condição de uma bem caracterizada ação penal. Pelo que nenhum inquérito é de ser arquivado sem o expresso requerimento ministerial público." (HC 88589, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 23/03/2007). Ordem denegada. (HC 142.219/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 26/04/2010) Verifica-se no presente caso que, após a análise das provas constantes dos autos do Inquérito Policial, não há elementos concretos autorizadores da deflagração competente Ação Penal, haja vista que os elementos de informação contidos no Inquérito Policial não foram suficientemente esclarecedores. Desta forma, a autoria delitiva resta flagrantemente duvidosa. Em face do exposto, HOMOLOGO o arquivamento do Inquérito formulado pelo representante do Ministério Público em virtude da INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO DE AUTORIA DELITIVA. Após as formalidades legais arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 03 de setembro de 2020. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 5ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00248846320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2020 VITIMA:C. S. D. INDICIADO:EM APURACAO. DECISÃO INQUÉRITO POLICIAL Trata-se de INQUÉRITO policial, com o intuito de apurar suposto crime de previsto no Art. 299, do Código Penal Brasileiro, em que ainda consta em apuração a autoria delitiva, tendo como vítima C.D.S.D. O inquérito foi encaminhado ao Ministério Público e restituído com parecer pelo arquivamento do feito em razão da inexistência de lastro mínimo de comprovação da autoria delitiva. Decisão. Incumbe ao Ministério Público avaliar os elementos para apresentação ou não da Denúncia, em optando pelo arquivamento do inquérito deverá expressar seus motivos, conforme faz em manifestação acostada nos autos. A jurisprudência é unânime em relação ao assunto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. "Incumbe exclusivamente ao Parquet avaliar se os elementos de informação de que dispõe são ou não suficientes para a apresentação da denúncia, entendida esta como ato-condição de uma bem caracterizada ação penal. Pelo que nenhum inquérito é de ser arquivado sem o expresso requerimento ministerial público." (HC 88589, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 23/03/2007). Ordem denegada. (HC 142.219/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 26/04/2010) Verifica-se no presente caso que, após a análise das provas constantes dos autos do Inquérito Policial, não há elementos concretos autorizadores da deflagração competente Ação Penal, haja vista que os elementos de informação contidos no Inquérito Policial não foram suficientemente esclarecedores. Desta forma, a autoria delitiva resta flagrantemente duvidosa. Em face do exposto, HOMOLOGO o arquivamento do Inquérito formulado pelo representante do Ministério Público em virtude da INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO DE AUTORIA DELITIVA. Após as formalidades legais arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 03 de setembro de 2020. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 5ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00077837620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA SAMI DAOU A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2020 DENUNCIADO:ENGLYD CAROLINY OLIVEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:J. C. S. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL/ 5ª VARA PENAL DO JUÍZO SINGULAR CERTIDÃO Certifico que o (s) Edital (is) de citação de _____ foi (ram) publicado (s) no (s) DJE em _____, nº. (s) _____ e até a presente data nenhum expediente deu entrada nesta Secretaria referente a (s) resposta (s) à (s) acusação (ões) em nome do (s) denunciado (s). O referido é verdade e dou fé. Belém, 31/08/2020 HELOISA SAMI DAOU Diretora de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Belém Rua Tomázia Perdigão, 260. Anexo São João. Cidade Velha. 66.015-260. Belém-PA Secretaria: (91) 3205-2158 PROCESSO: 00099443020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA SAMI DAOU A??o: Procedimento Comum em: 31/08/2020 INDICIADO:CRISTIANO CIRO DE ALMEIDA INDICIADO:WEBELLEY DE SOUZA MORAES VITIMA:F. A. C. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL/ 5ª VARA PENAL DO JUÍZO SINGULAR CERTIDÃO Certifico que o (s) Edital (is) de citação de _____ foi (ram) publicado (s) no (s) DJE em _____, nº. (s) _____ e até a presente data nenhum expediente deu entrada nesta Secretaria referente a (s) resposta (s) à (s) acusação (ões) em nome do (s) denunciado (s). O referido é verdade e dou fé. Belém, 31/08/2020 HELOISA SAMI DAOU Diretora de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Belém Rua Tomázia Perdigão, 260. Anexo São João. Cidade Velha. 66.015-260. Belém-PA Secretaria: (91)

3205-2158 PROCESSO: 00107247220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA SAMI DAOU A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 31/08/2020 DENUNCIADO:GLEIDSON BRAGA BRABO Representante(s): OAB 19720 - JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:J. S. R. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL/ 5ª VARA PENAL DO JUÍZO SINGULAR CERTIDÃO Certifico que o (s) Edital (is) de citação de _____ foi (ram) publicado (s) no (s) DJE em _____, nº. (s) _____ e até a presente data nenhum expediente deu entrada nesta Secretaria referente a (s) resposta (s) à (s) acusação (ões) em nome do (s) denunciado (s). O referido é verdade e dou fé. Belém, 31/08/2020 HELOISA SAMI DAOU Diretora de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Belém Rua Tomázia Perdigão, 260. Anexo São João. Cidade Velha. 66.015-260. Belém-PA Secretaria: (91) 3205-2158 PROCESSO: 00110632620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA SAMI DAOU A??o: Procedimento Comum em: 31/08/2020 VITIMA:S. L. C. INDICIADO:MESSIAS MIRANDA DE SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL/ 5ª VARA PENAL DO JUÍZO SINGULAR CERTIDÃO Certifico que o (s) Edital (is) de citação de _____ foi (ram) publicado (s) no (s) DJE em _____, nº. (s) _____ e até a presente data nenhum expediente deu entrada nesta Secretaria referente a (s) resposta (s) à (s) acusação (ões) em nome do (s) denunciado (s). O referido é verdade e dou fé. Belém, 31/08/2020 HELOISA SAMI DAOU Diretora de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Belém Rua Tomázia Perdigão, 260. Anexo São João. Cidade Velha. 66.015-260. Belém-PA Secretaria: (91) 3205-2158 PROCESSO: 00254755920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA SAMI DAOU A??o: Inquérito Policial em: 31/08/2020 VITIMA: . R. DENUNCIADO:PAULO DE ALMEIDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL/ 5ª VARA PENAL DO JUÍZO SINGULAR CERTIDÃO Certifico que o (s) Edital (is) de citação de _____ foi (ram) publicado (s) no (s) DJE em _____, nº. (s) _____ e até a presente data nenhum expediente deu entrada nesta Secretaria referente a (s) resposta (s) à (s) acusação (ões) em nome do (s) denunciado (s). O referido é verdade e dou fé. Belém, 31/08/2020 HELOISA SAMI DAOU Diretora de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Belém Rua Tomázia Perdigão, 260. Anexo São João. Cidade Velha. 66.015-260. Belém-PA Secretaria: (91) 3205-2158 PROCESSO: 00264533620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA SAMI DAOU A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2020 DENUNCIADO:ANDREY FERNANDO LIMA COSTA VITIMA:J. L. M. A. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL/ 5ª VARA PENAL DO JUÍZO SINGULAR CERTIDÃO Certifico que o (s) Edital (is) de citação de _____ foi (ram) publicado (s) no (s) DJE em _____, nº. (s) _____ e até a presente data nenhum expediente deu entrada nesta Secretaria referente a (s) resposta (s) à (s) acusação (ões) em nome do (s) denunciado (s). O referido é verdade e dou fé. Belém, 31/08/2020 HELOISA SAMI DAOU Diretora de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Belém Rua Tomázia Perdigão, 260. Anexo São João. Cidade Velha. 66.015-260. Belém-PA Secretaria: (91) 3205-2158 PROCESSO: 00309846820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA SAMI DAOU A??o: Inquérito Policial em: 31/08/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MAXIMILIANO TAVARES ARAUJO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL/ 5ª VARA PENAL DO JUÍZO SINGULAR CERTIDÃO Certifico que o (s) Edital (is) de citação de _____ foi (ram) publicado (s) no (s) DJE em _____, nº. (s) _____ e até a presente data nenhum expediente deu entrada nesta Secretaria referente a (s) resposta (s) à (s) acusação (ões) em nome do (s) denunciado (s). O referido é verdade e dou fé. Belém, 31/08/2020 HELOISA SAMI DAOU Diretora de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Belém Rua Tomázia Perdigão, 260. Anexo São João. Cidade Velha. 66.015-260. Belém-PA Secretaria: (91) 3205-2158 PROCESSO: 00104512520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum em: VITIMA: L. F. M. L. Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 10723 - MANI NOBRE FREIRE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO: D. M. M. J. Representante(s): OAB 24993 - ALEX LOBO CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO: L. M. P. Representante(s): OAB 7388 -

ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 24009 - FELIPE MENDONÇA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00104512520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum em: VITIMA: L. F. M. L. Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 10723 - MANI NOBRE FREIRE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO: D. M. M. J. Representante(s): OAB 24993 - ALEX LOBO CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO: L. M. P. Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 24009 - FELIPE MENDONÇA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00015614420078140201 PROCESSO ANTIGO: 200720007514 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 DENUNCIADO:ANA CLAUDIA TINOCO DA CUNHA Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. S. F. M. . Vistos etc. Cuida-se de resposta escrita oferecida pelo réu ANA CLAUDIA TINOCO DA CUNHA, às fls. 87/88, denunciado pelo Ministério Público pelo cometimento do crime capitulado no art. 155, §4º, II, do Código Penal. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que os argumentos suscitados pela defesa remetem diretamente ao mérito da questão, cuja resolução não comporta, nesta fase, julgamento antecipado mediante absolvição sumária, eis que o acervo probatório ainda não é suficientemente robusto a ponto de revelar, de forma inequívoca, hipótese prevista no art.397 do CPP ou existência de prova ilícita produzida em sede de inquérito policial, sendo indispensável, ao meu ver, adequada dilação probatória a ser realizada em fase de instrução processual. Destarte, considerando que a denúncia de fls. 02/03, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência de instrução. . Designo para o dia 21.09.2021, às 11:00hs, a realização da audiência supra, a qual seguirá os termos dos arts.400 a 404 do CPP. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 03 de setembro de 2009. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00059776920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 DENUNCIADO:JEISIELLE DAMASCENO CRUZ VITIMA:L. S. P. J. . Vistos etc. A denúncia autuada nos autos preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos na fase de inquérito policial e que seguem anexo ao processo. Assim, não havendo motivo para rejeição liminar conforme art. 395 do CPP, recebo a denúncia e determino a citação de JEISIELLE DAMASCENO CRUZ para responder à acusação, na forma prevista pelo art. 396-A do CPP. Realizada a citação pessoal sem que sobrevenha apresentação de resposta à acusação no prazo legal, sem habilitação de defensor, ou, tampouco, manifestação pela designação de defensor dativo, fica, desde logo, nomeado o defensor público com atuação neste juízo para promover a defesa, razão pela qual deverá ser intimado, mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP. Em caso de suspeita de ocultação com intuito de inviabilizar o ato citatório, determino, desde já, a realização de citação por hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal. Caso (o)(a)(s) denunciado(o)(a)(s) não seja(m) localizado(a)(s), determino, desde já, que se dê vista ao Ministério Público para manifestação quanto à citação pessoal. Designo para o dia 10/11/2020, às 10h15min a realização da audiência em que será oferecida a proposta de suspensão condicional do processo. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 03 de setembro de 2020. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00077687320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FERNANDO AUGUSTO BASTOS DA FONSECA. Vistos etc. A denúncia autuada nos autos preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos na fase de inquérito policial e que seguem anexo ao processo. Assim, não havendo motivo para rejeição liminar conforme art. 395 do CPP, recebo a denúncia e determino a citação de FERNANDO AUGUSTO BASTOS DA FONSECA para responder à acusação, na forma prevista pelo art. 396-A do CPP. Realizada a citação pessoal sem que sobrevenha apresentação de resposta à acusação no prazo legal, sem habilitação de defensor, ou, tampouco, manifestação pela designação de defensor dativo, fica, desde logo, nomeado o defensor público com atuação neste juízo para promover a defesa, razão pela qual deverá ser intimado, mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior, nos termos do art.

396-A, § 2º, do CPP. Em caso de suspeita de ocultação com intuito de inviabilizar o ato citatório, determino, desde já, a realização de citação por hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal. Caso (o)(a)(s) denunciado(o)(a)(s) não seja(m) localizado(a)(s), determino, desde já, que se dê vista ao Ministério Público para manifestação quanto à citação pessoal. Designo para o dia 10/11/2020, às 10h45min a realização da audiência em que será oferecida a proposta de suspensão condicional do processo. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 03 de setembro de 2020. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00088512720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO VICTOR ALVES SILVA. Vistos etc. A denúncia autuada nos autos preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos na fase de inquérito policial e que seguem anexo ao processo. Assim, não havendo motivo para rejeição liminar conforme art. 395 do CPP, recebo a denúncia e determino a citação de PAULO VICTOR ALVES SILVA para responder à acusação, na forma prevista pelo art. 396-A do CPP. Realizada a citação pessoal sem que sobrevenha apresentação de resposta à acusação no prazo legal, sem habilitação de defensor, ou, tampouco, manifestação pela designação de defensor dativo, fica, desde logo, nomeado o defensor público com atuação neste juízo para promover a defesa, razão pela qual deverá ser intimado, mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP. Em caso de suspeita de ocultação com intuito de inviabilizar o ato citatório, determino, desde já, a realização de citação por hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal. Caso (o)(a)(s) denunciado(o)(a)(s) não seja(m) localizado(a)(s), determino, desde já, que se dê vista ao Ministério Público para manifestação quanto à citação pessoal. Designo para o dia 10/11/2020, às 10h30min a realização da audiência em que será oferecida a proposta de suspensão condicional do processo. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 03 de setembro de 2020. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00100845920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 VITIMA:K. T. M. C. DENUNCIADO:ALONILDO JOSE DINELI. Vistos etc. A denúncia autuada nos autos preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos na fase de inquérito policial e que seguem anexo ao processo. Assim, não havendo motivo para rejeição liminar conforme art. 395 do CPP, recebo a denúncia e determino a citação de ALONILDO JOSÉ DINELI para responder à acusação, na forma prevista pelo art. 396-A do CPP. Realizada a citação pessoal sem que sobrevenha apresentação de resposta à acusação no prazo legal, sem habilitação de defensor, ou, tampouco, manifestação pela designação de defensor dativo, fica, desde logo, nomeado o defensor público com atuação neste juízo para promover a defesa, razão pela qual deverá ser intimado, mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP. Em caso de suspeita de ocultação com intuito de inviabilizar o ato citatório, determino, desde já, a realização de citação por hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal. Caso (o)(a)(s) denunciado(o)(a)(s) não seja(m) localizado(a)(s), determino, desde já, que se dê vista ao Ministério Público para manifestação quanto à citação pessoal. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 03 de setembro de 2020. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00101616820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 DENUNCIADO:ALICE MAUES DE VASCONCELOS VITIMA:G. E. E. . Vistos etc. A denúncia autuada nos autos preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos na fase de inquérito policial e que seguem anexo ao processo. Assim, não havendo motivo para rejeição liminar conforme art. 395 do CPP, recebo a denúncia e determino a citação de ALICE MAUÉS DE VASCONCELOS para responder à acusação, na forma prevista pelo art. 396-A do CPP. Realizada a citação pessoal sem que sobrevenha apresentação de resposta à acusação no prazo legal, sem habilitação de defensor, ou, tampouco, manifestação pela designação de defensor dativo, fica, desde logo, nomeado o defensor público com atuação neste juízo para promover a defesa, razão pela qual deverá ser intimado, mediante vista dos autos, para os fins

indicados no item anterior, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP. Em caso de suspeita de ocultação com intuito de inviabilizar o ato citatório, determino, desde já, a realização de citação por hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal. Caso (o)(a)(s) denunciado(o)(a)(s) não seja(m) localizado(a)(s), determino, desde já, que se dê vista ao Ministério Público para manifestação quanto à citação pessoal. Designo para o dia 11/11/2020, às 10h30min a realização da audiência em que será oferecida a proposta de suspensão condicional do processo. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 03 de setembro de 2020. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00102572020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 VITIMA:A. M. V. DENUNCIADO:JORGE CARDOSO ROCHA. Vistos etc. Cuida-se de resposta escrita oferecida pelo réu JORGE CARDOSO ROCHA, às fls. 28/29, denunciado pelo Ministério Público pelo cometimento do crime capitulado no art. 155, §1º, c/c art. 14, II, do Código Penal. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que os argumentos suscitados pela defesa remetem diretamente ao mérito da questão, cuja resolução não comporta, nesta fase, julgamento antecipado mediante absolvição sumária, eis que o acervo probatório ainda não é suficientemente robusto a ponto de revelar, de forma inequívoca, hipótese prevista no art.397 do CPP ou existência de prova ilícita produzida em sede de inquérito policial, sendo indispensável, ao meu ver, adequada dilação probatória a ser realizada em fase de instrução processual. Destarte, considerando que a denúncia de fls. 02/04, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência de instrução. . Designo para o dia 22/09/2021, às 11:00hs, a realização da audiência supra, a qual seguirá os termos dos arts.400 a 404 do CPP. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 03 de setembro de 2020 Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00113100220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 DENUNCIADO:MARILZE CONSTANTINO MENDES VITIMA:G. E. E. P. . Vistos etc. A denúncia autuada nos autos preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos na fase de inquérito policial e que seguem anexo ao processo. Assim, não havendo motivo para rejeição liminar conforme art. 395 do CPP, recebo a denúncia e determino a citação de MARILZE CONSTANTINO MENDES para responder à acusação, na forma prevista pelo art. 396-A do CPP. Realizada a citação pessoal sem que sobrevenha apresentação de resposta à acusação no prazo legal, sem habilitação de defensor, ou, tampouco, manifestação pela designação de defensor dativo, fica, desde logo, nomeado o defensor público com atuação neste juízo para promover a defesa, razão pela qual deverá ser intimado, mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP. Em caso de suspeita de ocultação com intuito de inviabilizar o ato citatório, determino, desde já, a realização de citação por hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal. Caso (o)(a)(s) denunciado(o)(a)(s) não seja(m) localizado(a)(s), determino, desde já, que se dê vista ao Ministério Público para manifestação quanto à citação pessoal. Designo para o dia 11/11/2020, às 10h15min a realização da audiência em que será oferecida a proposta de suspensão condicional do processo. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 03 de setembro de 2020. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00116045420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 DENUNCIADO:DANIEL PLATINI DE ALMEIDA COUTO VITIMA:M. L. V. L. . Vistos etc. A denúncia autuada nos autos preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos na fase de inquérito policial e que seguem anexo ao processo. Assim, não havendo motivo para rejeição liminar conforme art. 395 do CPP, recebo a denúncia e determino a citação de DANIEL PLATINI DE ALMEIDA COUTO para responder à acusação, na forma prevista pelo art. 396-A do CPP. Realizada a citação pessoal sem que sobrevenha apresentação de resposta à acusação no prazo legal, sem habilitação de defensor, ou, tampouco, manifestação pela designação de defensor dativo, fica, desde logo, nomeado o defensor público com atuação neste juízo para promover a defesa, razão pela qual deverá ser

intimado, mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP. Em caso de suspeita de ocultação com intuito de inviabilizar o ato citatório, determino, desde já, a realização de citação por hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal. Caso (o)(a)(s) denunciado(o)(a)(s) não seja(m) localizado(a)(s), determino, desde já, que se dê vista ao Ministério Público para manifestação quanto à citação pessoal. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 03 de setembro de 2020. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00181843720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 DENUNCIADO:FABIO ENIO SANTOS FROES VITIMA:O. E. . Vistos etc. Cuida-se de resposta escrita oferecida pelo réu FABIO ENIO SANTOS FROES, às fls. 18/19, denunciado pelo Ministério Público pelo cometimento do crime capitulado no art. 180, §1º, do Código Penal. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que os argumentos suscitados pela defesa remetem diretamente ao mérito da questão, cuja resolução não comporta, nesta fase, julgamento antecipado mediante absolvição sumária, eis que o acervo probatório ainda não é suficientemente robusto a ponto de revelar, de forma inequívoca, hipótese prevista no art.397 do CPP ou existência de prova ilícita produzida em sede de inquérito policial, sendo indispensável, ao meu ver, adequada dilação probatória a ser realizada em fase de instrução processual. Destarte, considerando que a denúncia de fls. 02/05, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência de instrução. . Designo para o dia 22.09.2021, às 10:00hs, a realização da audiência supra, a qual seguirá os termos dos arts.400 a 404 do CPP. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 03 de setembro de 2020 Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**REPUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA**

RESENHA: 28/07/2020 A 28/07/2020 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE

PROCESSO: 00083337120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 28/07/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALEX AUGUSTO GUSMAO
SILVA Representante(s): OAB 27449 - LUCIETE DOS SANTOS TAVARES (ADVOGADO) . Visto, etc.

1 - Em decorrência do disposto no art. 20 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, cancelo a audiência anteriormente designada. 2 - Julgo prejudicada a resposta à acusação apresentada às fls. 20-22, na medida que extemporânea, já tendo sido apresentada peça equivalente pela Defensoria Pública, sobre a qual já houve deliberação, e, sobretudo, porque o petítório em questão não trouxe argumentação inovadora, restringindo-se a informar a reserva das teses defensivas por oportunidade da instrução probatória. 3 - Não obstante, em atenção à habilitação da subscritora da referida peça vestibular, conforme procuração de fls. 24, providencie-se as anotações necessárias no Sistema Libra para fins de intimação. 4 - Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência. 5 - Intime-se a Defesa da presente decisão. P.R.C. Cumpra-se.

Belém/PA, 28 de julho de 2020. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

REPUBLICADO PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA

RESENHA: 28/07/2020 A 28/07/2020 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª
VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00048122120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 28/07/2020---DENUNCIADO:MARIA LUCIA CUNHA BARBOSA
Representante(s): OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:T. J. S. . Visto, etc.

1 - Prejudicada a audiência anteriormente designada em razão da suspensão do expediente forense e das audiências durante o período delimitado pelas Portarias Conjunta nº 01, 04, 07, 09, 10, 13, 14 e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2 - Em análise à resposta à acusação de MARIA LUCIA CUNHA BARBOSA (fls. 12-15), constato que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. A Defesa arguiu falta de justa causa, argumentando que não há elemento probatório mínimo que dê suporte à acusação, bem como alegou atipicidade da conduta, refutando que a denunciada tenha se valido de meio fraudulento.

Ao contrário do que alega a Defesa, nota-se da descrição fática da peça vestibular que a acusação pelo delito de estelionato está pautada em informações que sugerem que a denunciada não negociou nos exatos termos estabelecidos pelo proprietário do imóvel, tampouco lhe sendo repassado qualquer valor a título de sinal. Aliás, o representante do Parquet informa que o proprietário do imóvel não teve conhecimento de que a denunciada estaria negociando com qualquer pretensão comprador. Certo é

que, no presente momento processual, não cabe análise substancial sobre a comprovação de todas as elementares do tipo penal, bastando, para o prosseguimento da instrução processual, que exista indícios mínimos de autoria e materialidade. Nesse sentido: A falta de justa causa para a persecução penal, por seu turno, pode ser conceituada, nas palavras de Luiz Flávio Gomes, como uma modalidade de inépcia material, sendo a ausência de elementos probatórios mínimos para o início da ação penal (GOMES. Direito Processual Penal, 2005.p.93) É o caso dos autos, já que a exordial acusatória vem fundamentada por elementos probatórios mínimos para legitimar a persecução penal. Outrossim, justamente porque há peça informativa sugerindo que a denunciada agiu, desde o primeiro contato com a vítima, de forma ilegítima, negociando em termos substancialmente divergentes dos acordados com o

proprietário do imóvel, recebendo sob pretexto de garantia do negócio valor que nunca deu conhecimento àquele, não é possível realizar um juízo de certeza neste momento sobre a atipicidade do fato. Frise-se que alegações sobre o mérito depende de instrução processual para serem debatidas. Defiro o rol de testemunhas (as mesmas do MP) apresentado às fls. 15. 3 - Em atenção à habilitação de fls. 16v., providencie as anotações necessárias no Sistema Libra para fins de intimação 4 - Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência. 5 - Intime-se a Defesa da presente decisão. P.R.C. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de julho de 2020. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

REPUBLICADO PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA

RESENHA: 28/07/2020 A 28/07/2020 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00261863020188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/07/2020---DENUNCIADO:WELLINGTON GUIMARAES RODRIGUES Representante(s): OAB 9.351-a - KELSON MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. M. S. . Visto, etc.

1 - Prejudicada a audiência anteriormente designada em razão da suspensão do expediente forense e das audiências durante o período delimitado pelas Portarias Conjunta nº 01, 04, 07, 09, 10, 13, 14 e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2 - Em análise à resposta à acusação de WELLINGTON GUIMARÃES RODRIGUES (fls. 13-20), constato que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP.

A Defesa argumenta, em suma, que houve culpa exclusiva da vítima. Enfatiza que a peça vestibular pautou-se em depoimentos parciais de pessoas ligadas à vítima, logo com interesse no resultado da ação penal, assim como que o denunciado não avançou o sinal vermelho, que não estava falando no telefone celular no momento da colisão e que tampouco há faixa de pedestres no cruzamento do atropelamento. Também é informado que o denunciado agiu em estado de necessidade ao deixar o local da colisão, temendo por sua segurança em razão das atitudes de populares, especialmente de conhecidos e familiares da vítima.

A Defesa questiona a não realizado de inspeção no local dos fatos, argumentando que serviria para demonstrar as péssimas condições de trafegabilidade e as inúmeras irregularidades existentes naquele perímetro, apresentando, inclusive, fotografias nesse sentido. Pois bem. Verifica-se do inquérito policial que o próprio denunciado, ao registrar ocorrência, informou que estava parado perante o sinal vermelho da avenida Celso Malcher esquina com a rua São Domingos, e que, ao abrir o sinal, não percebeu que a vítima estava passando na faixa de pedestres, atropelando-a involuntariamente.

Ainda que as fotografias apresentadas pela Defesa sugiram que não há faixa de pedestres no local do evento, não é possível realizar qualquer juízo de favor, ainda que superficial, sobre possível negligência, imprudência ou imperícia por parte do denunciado, pois constam do IPL peças informativas que indicam que ele não estaria prestando a devida atenção na condução do veículo, talvez por estar no celular conforme alguns depoimentos. Veja-se que o relato extrajudicial do denunciado também impede afastar, por ora, a suspeita de que não estaria prestando a devida atenção, pois informou que a colisão ocorreu logo após colocar seu veículo em movimento, em razão da abertura do sinal, o que sugere que, se estivesse atento, teria como evitar o atropelamento, pois ainda estaria com baixa velocidade.

Assim, entendo que as circunstâncias em que ocorreu o atropelamento ainda precisam ser esclarecidas, o que só ocorrerá com a instrução criminal. Frise-se que todas as alegações da Defesa necessitam da instrução probatória para ser comprovadas, razão pela qual impedem a absolvição sumária do denunciado ou a desclassificação da imputação.

3 - Não obstante, em atenção ao seu pedido de inspeção judicial, entendo prudente a realização de perícia no local do evento, a fim de esclarecer as reais condições de trafegabilidade e possíveis irregularidades lá existentes, que poderiam ter de alguma forma influenciado na colisão. Por conseguinte, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público, sucessivamente, para que apresentem, em 5 (cinco) dias, eventuais quesitos que entenderem cabíveis a serem esclarecidos pela perícia em questão.

4 - Após, retornem os autos conclusos para nova deliberação sobre a perícia. 5 - Em atenção à habilitação de fls. 23, providencie as anotações

necessárias no Sistema Libra para fins de intimação P.R.C. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de julho de 2020. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

RESENHA: 02/09/2020 A 02/09/2020 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00007292520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 VITIMA:S. N. M. DENUNCIADO:JEFFERSON BRUNO IBERNON FEITOSA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 02/09/2020 às11h00 Audiência de Instrução e Julgamento PRESENCAS: Juiz de Direito: Jorge Luiz Lisboa Sanches Ministério Público: Valéria Porpino Defensor Público: Alexandre Bastos DENUNCIADO: JEFFERSON BRUNO IBERNON FEITOSA (requisitado fl.53) Testemunha (s) arrolada (s) pelo Ministério Público: SANDRO NASCIMENTO MIRANDA (vítima PM - requisitado fl.54) THIAGO LEANDRO SODRÉ PENICHE (PM - requisitado fl.54) AUSÊNCIAS: Testemunha (s) arrolada (s) pelo Ministério Público: MARCELO GOMES DE ANDRADE (PM - atestado) Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a audiência realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. Foram ouvidas as testemunhas de acusação SANDRO NASCIMENTO MIRANDA (vítima) e THIAGO LEANDRO SODRÉ PENICHE. O MP insiste na oitiva da testemunha MARCELO GOMES DE ANDRADE. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Defiro o pedido do MP, requisite-se novamente a testemunha ausente MARCELO GOMES DE ANDRADE. II- Requisite-se novamente o réu JEFFERSON BRUNO IBERNON FEITOSA, para comparecer em nova audiência. III- Remarco a presente audiência para o dia, 24/09/2020, às 11h00. IV- Ciente os presentes. V- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Bruna Larissa, Estagiária, o digitei. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 1949/2020-GP, publicada no DJ nº. 6978 de 28/08/2020) Promotora de Justiça: _____ Valéria Porpino Defensor Público: _____ Alexandre Bastos DENUNCIADO: _____ JEFFERSON BRUNO IBERNON FEITOSA

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 02/09/2020 A 02/09/2020 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00000701620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 VITIMA:T. F. F. P. VITIMA:M. R. C. J. DENUNCIADO:DIEGO DE ALMEIDA BECKMAN Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:FABRICIO GUIMARAES DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Em manifestação de fl. 158, o Ministério Público formulou pleito para que a mídia de fl. 154 fosse substituída. Dessa forma, considerando o certificado à fl. 161, designo a audiência para nova oitiva das testemunhas MÁRCIO ROBERTO CAVALCANTE DE JESUS e THAYNÁ FAEDRA FERREIRA PINHEIRO bem como novo interrogatório do réu DIEGO DE ALMEIDA BECKMAN, para o dia 14 de setembro de 2020, às 11 horas. Intimem-se em regime de plantão. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2020. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00037523120118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 ACUSADO:PATRICK LEONARDO MENDES SANTANA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. C. B. Representante(s): OAB 8755 - HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o certificado pela Sra. Diretora de Secretaria, delibero no sentido de que seja requisitado à Corregedoria Geral de Polícia Civil a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis. Expeça-se o que for necessário para o cumprimento desta. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 02 de setembro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00049309420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 VITIMA:M. S. S. DENUNCIADO:MARCIO FLAVIO MORAES BORGES PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando a manifestação do MP de fl. 96, intime-se pessoalmente o denunciado MÁRCIO FLÁVIO MORAES BORGES para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer na Secretaria deste Juízo para justificar o descumprimento da ordem judicial acerca do uso do monitoramento eletrônico, sob pena de revogação do benefício. Após, conclusos. Belém, 02 de Setembro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital P R O C E S S O : 0 0 0 6 3 3 0 1 2 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 DENUNCIADO:JAYME JOHNNY RODRIGUES SARAIVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. R. S. VITIMA:M. M. M. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Em manifestação de fl. 71, o Ministério Público formulou pleito para que a mídia de fl. 59/60 fosse substituída. Dessa forma, considerando o certificado à fl. 74, designo a audiência para nova oitiva das testemunhas IVANALDO SOUZA PAES, ANDERSON OSCAR RIBEIRO DE AMORIM e HENRIQUE JOSÉ FERREIRA GONZAGA DA SILVA, para o dia 17 de setembro de 2020, às 11 horas. Intimem-se em regime de plantão, caso haja necessidade. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2020. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00066904420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 02/09/2020 VITIMA:J. T. R. C. DENUNCIADO:FERNANDO JOSE DA CONCEICAO SODRE. Decisão Recebo denúncia ofertada em desfavor do acusado FERNANDO JOSÉ DA CONCEIÇÃO SODRÉ, por preencher os pressupostos de admissibilidade esculpidos na legislação processual (artigo 41 do CPP), ou seja, contendo a exposição do fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação do crime e rol de testemunhas, dando-o como incurso no artigo nela mencionado. Cite-se o réu para apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, fazendo-se observância de que decorrido referido lapso temporal sem manifestação, será nomeado Defensor Público para tal finalidade. Outrossim, para economia e celeridade processual, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o(s) advogado(s) que está(ão) atuando em sua defesa ou, caso não reúna condições econômicas para o patrocínio da mesma, requeira a nomeação de Defensor Público para todos os atos do processo. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO:

00089517920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WELLINGTON DAMASCENO DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. DECISÃO WELLINGTON DAMASCENO DA SILVA é acusado da prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Notificado da denúncia, o acusado apresentou, através de Defensor Público, defesa prévia às fls. 51/52, que ora analiso. A defesa prévia aduz que irá debater as questões de mérito após a instrução processual; arrolando como testemunhas as mesmas arroladas pela acusação, reservando-se do direito de substituí-las em momento oportuno. Por fim, requer que seja juntada a certidão criminal do réu atualizada. Quanto ao mérito do caso, verifico que é necessária a instrução processual para se verificar as circunstâncias da ocorrência do delito. Desta feita, verifico que, na presente fase processual, não se apresentam quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da lei adjetiva penal: a) ausentes quaisquer das excludentes da ilicitude do fato previstas no art. 23 do CP, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito; b) ausentes quaisquer das causas excludentes da culpabilidade do agente descritas nos arts. 21, 22 e 28, § 1º, CP; c) não se trata ainda de causa subjetiva de extinção de punibilidade do agente prevista nos arts. 107 e seguintes do CP. Com relação ao pleito de eventual substituição posterior das testemunhas arroladas pelo MP, deixo desde já evidenciado que apesar da revogação do texto do artigo 397 do CPP, continua sendo possível a substituição da testemunha arrolada, aplicando-se subsidiariamente o artigo 451 do Código de Processo Civil. Entretanto, a parte só pode substituir a testemunha nos casos abaixo enumerados: Art. 451. Depois de apresentado o rol de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 357, a parte só pode substituir a testemunha: I - que falecer; II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada. Desta feita, a substituição deve estar condicionada às hipóteses previstas no dispositivo legal supra colacionado e à inexistência de intuito meramente procrastinatório para a realização do ato. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA em relação ao denunciado e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2020, às 11h, o que faço com arrimo no art. 56 da Lei nº 11.343/2006. Requisite-se o laudo definitivo, caso ainda não conste nos autos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00097165020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 VITIMA:M. N. S. L. DENUNCIADO:JHON KAUAN DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DECISÃO JHON KAUAN DOS SANTOS é acusado da prática do crime descrito no art. 157, caput, do CPB. Citado da denúncia, o acusado apresentou, através de Defensor Público, resposta à acusação às fls. 63/64, que ora analiso. A resposta à acusação aduz que irá debater as questões de mérito após a instrução processual; arrolando como testemunhas as mesmas arroladas pela acusação, reservando-se do direito de substituí-las em momento oportuno. Por fim, requer que seja juntada a certidão criminal do réu atualizada. Quanto ao mérito do caso, verifico que é necessária a instrução processual para se verificar as circunstâncias da ocorrência do delito. Desta feita, verifico que, na presente fase processual, não se apresentam quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da lei adjetiva penal: a) ausentes quaisquer das excludentes da ilicitude do fato previstas no art. 23 do CP, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito; b) ausentes quaisquer das causas excludentes da culpabilidade do agente descritas nos arts. 21, 22 e 28, § 1º, CP; c) não se trata ainda de causa subjetiva de extinção de punibilidade do agente prevista nos arts. 107 e seguintes do CP. Com relação ao pleito de eventual substituição posterior das testemunhas arroladas pelo MP, deixo desde já evidenciado que apesar da revogação do texto do artigo 397 do CPP, continua sendo possível a substituição da testemunha arrolada, aplicando-se subsidiariamente o artigo 451 do Código de Processo Civil. Entretanto, a parte só pode substituir a testemunha nos casos abaixo enumerados: Art. 451. Depois de apresentado o rol de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 357, a parte só pode substituir a testemunha: I - que falecer; II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada. Desta feita, a substituição deve estar condicionada às hipóteses previstas no dispositivo legal supra colacionado e à inexistência de intuito meramente procrastinatório para a realização do ato. Pelo exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2020, às 11h. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00111463720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 02/09/2020 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:G. A. S. VITIMA:I. R. S. . DESPACHO Considerando a manifestação ministerial requerendo diligências, bem como o entendimento sumulado do TJ/PA, através da Resolução 02/2014, com a seguinte redação: 2 Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar Inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial 2, determino a remessa dos presentes autos à 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00150374420018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120184019

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Procedimento Comum em: 02/09/2020 VITIMA:O. E. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:EDSON IGOR NASCIMENTO MUTRAN Representante(s): OAB 17742 - ALESSANDRA DO SOCORRO CARDOSO CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 23662 - LUCIANA FLEXA DA SILVA (ADVOGADO) COATOR:IPN. 2001026601 - SU/PEDREIRA. DESPACHO Considerando que a defesa de EDSON IGOR DO NASCIMENTO às fls. 97/98, alegou a prescrição do feito, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do que entender pertinente. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 02 de setembro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00182009820138140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/09/2020 DENUNCIADO:JORGE LUIZ SILVA FERNANDES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. K. C. G. VITIMA:V. S. B. DENUNCIADO:ANA PAULA MOURA TORRES Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:VALTER DA COSTA SOUSA Representante(s): OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) VITIMA:J. N. S. VITIMA:V. C. S. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao despacho de fl. 536, em respeito ao disposto no art. 384, §2º, do CPP, fica intimada a defesa da ré ANA PAULA MOURA TORRES a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do aditamento à denúncia oferecido à fl. 535. Belém, 02 de setembro de 2020. Paola Baraúna Magno Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00183650920178140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANDRE PANTOJA SANTIAGO Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) . DESPACHO Observando este Magistrado que o réu ANDRÉ PANTOJA SANTIAGO, ao ser intimado pessoalmente da sentença, manifestou o interesse em recorrer e que o seu advogado constituído nos autos, foi intimado várias vezes para apresentar as razões de apelação e não assim procedeu, tendo apenas comparecido aos autos para manifestação diversa de tal recurso, este Juiz deliberou no sentido de que os autos fossem encaminhados à Defensoria Pública para tal finalidade. Contudo, à fl. 172 a Defensora Pública afirmou que não há motivos que ensejem o recurso de apelação e em razão do réu não estar mais sendo localizado para fins de intimação, determino o prosseguimento do feito. Desta feita, reitere-se o ofício de fl. 166 e após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00207555420148140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 DENUNCIADO:PAULO JUNIOR DA SILVA MAGALHAES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. G. AUTORIDADE POLICIAL:ANA DO SOCORRO DE ARRUDA BASTOS - DPC PROMOTOR:SETIMA PROMOTORA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 7ª Promotoria de Justiça Criminal do juízo Singular de Belém, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra PAULO JÚNIOR DA SILVA MAGALHÃES, vulgo 2Capeta2, brasileiro, paraense, solteiro, ensino fundamental incompleto, RG nº 5185690 PC/PA, filho de Luís Paulo Fonseca Magalhães e Ana Maria Soares da Silva, residente na Rua São Silvestre, nº 30, entre Padre Eutíquio e Apinagés, Bairro da Cremação, Belém/PA, por infringência ao artigo 157, § 2º, I, do CP. Consta, na presente exordial acusatória, que, no dia 17/11/2011, por voltas das 11h50min, o acusado adentrou na loja Pavão Auto Tintas, de propriedade do Senhor Alexandre Cunha Gomes, portando uma arma de fogo e, mediante grave ameaça, subtraiu da loja o valor de R\$ 589,00 (quinhentos e oitenta e nove reais), tendo empreendido fuga em seguida. Conforme o inquérito, em ato contínuo, o Sr. Ricardo Amaral Arouca de Sousa, balconista da loja, registrou boletim de ocorrência nº 00003/2011.010561-3 e, após informar as características do acusado e haver visto uma galeria de

fotografias de criminosos, sem titubear, juntamente com as outras testemunhas que trabalhavam na loja no momento do crime, reconheceu o nacional Paulo Júnior da Silva Magalhães, vulgo ̂ capetâ, como o autor do delito. Consoante a peça inquisitorial, foi expedida ordem de missão pela autoridade policial para a localização do acusado no imóvel onde residiria, porém, o indigitado não foi encontrado, pois, conforme declarações de parentes, encontrava-se em local incerto e não sabido. A denúncia foi protocolada em 11/11/2014, tendo sido recebida neste Juízo no dia 14/11/2014, com determinação de citação dos réus para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP (fls. 80). O réu PAULO JÚNIOR DA SILVA MAGALHÃES foi citado por Edital (fls. 34). Posteriormente, foi citado pessoalmente (fls. 53). A defesa do réu PAULO JÚNIOR DA SILVA MAGALHÃES apresentou resposta à acusação (fls. 56/58). Por não se tratar de hipótese de inépcia da denúncia e por também não se apresentarem quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da Lei Adjetiva Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 59). Em instrução processual, foi ouvida a testemunha de acusação RICARDO DO AMARAL AROUCA DE SOUSA (fls.89/90) e houve o interrogatório do acusado PAULO JÚNIOR DA SILVA MAGALHÃES (fls. 89/90). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls.89/90). Às fls. 95/96, o Ministério Público apresentou memoriais finais, no qual requereu a IMPROCEDÊNCIA da denúncia e consequente ABSOLVIÇÃO do réu PAULO JÚNIOR DA SILVA MAGALHÃES. A defesa de PAULO JÚNIOR DA SILVA MAGALHÃES, por sua vez, apresentou memoriais finais às fls. 97/99, no qual fez breve sinopse dos fatos e requereu a absolvição do acusado, sob o argumento de que se impõe a sentença absolutória nos casos em que a absolvição do acusado é pleiteada pelo Ministério Público, o que teria ocorrido no caso em comento. Solicitou ainda a defesa a absolvição do acusado em razão de não terem, segundo o defensor, sido apresentadas nos autos provas suficientes para ensejar a condenação do réu. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime anteriormente classificado no artigo 157, § 2º, I, do CP e que agora, a partir da vigência da lei 13.654/2018, está classificado no artigo 157, § 2º A, I, do CP, supostamente praticado pelo acusado PAULO JÚNIOR DA SILVA MAGALHÃES. Roubo Art. 157 - subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I - Se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; Do mérito. III- DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA A materialidade resta confirmada pela prova testemunhal, não havendo mesma dúvida da ocorrência do Roubo Majorado, perpetrado na loja Pavão Auto Tintas, estabelecida na Travessa padre Eutíquio, nº2540-Cremação. Quanto a autoria, as provas colhidas em sede judicial se demonstram frágeis para juízo de condenação, como abaixo explico: Passo a analisar o depoimento da única testemunha ouvida em Juízo, Sr. RICARDO DO AMARAL AROUCA DE SOUSA e as declarações do réu em interrogatório A testemunha de acusação RICARDO DO AMARAL AROUCA DE SOUSA declarou que, por volta de meio dia, o acusado estava dentro da loja, mostrou a arma e anunciou o assalto, tendo dito que queria apenas o dinheiro. Disse que o acusado foi até o rapaz do caixa, que lhe entregou todo o dinheiro que estava lá e se evadiu do local, usando uma bicicleta. Relatou que o denunciado não levou pertences dos funcionários da loja, tendo levado apenas o dinheiro existente no caixa. Afirmou que o acusado não apontou a arma, apenas a mostrou na cintura. Declarou que foi chamado, juntamente com os outros funcionários da loja, à delegacia de polícia para olhar uma galeria de fotos, a fim de fazer o reconhecimento do criminoso. Disse que, na época reconheceu o acusado, porém, hoje, depois de 05 anos do fato, não tem como reconhecê-lo como o autor do fato, pois não lembra mais. O réu PAULO JÚNIOR DA SILVA MAGALHÃES, em seu interrogatório judicial, declarou que foi intimado a comparecer à Delegacia da Cremação e que foi lá, mesmo sem saber do que se tratava. Disse que lá prestou depoimento e assinou um papel, mas que nunca foi preso pelo fato descrito na denúncia. Negou que tenha cometido o crime do qual é acusado. Afirmou que, na época dos fatos, trabalhava na Igreja Quadrangular, com carteira assinada e que não sabe dizer os motivos que levaram as pessoas a reconhecê-lo como o autor do fato, pois, segundo ele, nunca foi à loja. Relatou que nunca foi levado à delegacia para reconhecimento. Disse que, no momento dos fatos, estava trabalhando na Igreja Quadrangular, liderada pelo Pastor Marcos Bengtson, na rua Timbó, entre Pedro Miranda e Marquês. Declarou que já respondeu a outro processo judicial. O réu negou a prática do delito, afirmando que somente foi a delegacia por ter sido intimado e que assinou alguns papéis, mas que não foi preso por este fato, apresentando como álibi que nunca esteve na loja em que ocorreu o crime e que não sabe o porquê de haver sido reconhecido pelas pessoas. Ao proceder a leitura do depoimento da testemunha RICARDO, dele se extrai que referido cidadão recorda dos fatos, afirma que reconheceu o réu em delegacia através de Álbum de fotografias, afirmando entretanto não mais ser capaz de reconhecer o acusado pelo tempo decorrido. Ora, o reconhecimento efetuado na fase policial já se apresentava frágil, vez que não houve

outras provas coletadas que robustecesse a palavra da vítima. Mais insuficiente se tornou para efeitos de formação de juízo de condenação, quando a única testemunha ouvida neste Juízo não ratifica, de forma cabal, que o réu foi o autor do ato ilícito, vez que afirmou não mais ser capaz de reconhecê-lo. Desta feita, tem-se que, conforme asseverado, a prova judicializada não logrou comprovar os termos da denúncia, sendo hipótese de absolvição, por insuficiência de provas, nos termos do art. 155, § único do Código de Processo Penal. Atente-se que o álibi do réu não foi desfeito, não havendo elementos de prova para atribuir ao mesmo a autoria do delito, devendo ser aplicado o princípio do direito penal denominado *in dubio pro reo* e absolvê-lo das acusações formuladas na denúncia. O artigo 386, inciso VII, do CPP, dispõe: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII - não existir prova suficiente para a condenação (...) Em comentário ao supra colacionado dispositivo legal, afirma Guilherme de Souza Nucci: Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - *in dubio pro reo*. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 795-796). Segue manifestação da jurisprudência pátria acerca do tema: PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP: ARTS. 304 E 297). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (CPP: ART. 386, III). AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ABSOLVIÇÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS (CPP: ART. 386, VII). APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal a busca é pela verdade real. 2. Na hipótese de inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolvição é a medida que se impõe. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR: 00044640320044013900, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 03/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015) (grifo não autêntico). PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, VII, CPP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Não obstante durante a fase inquisitorial, bem como judicialmente, tenham sido colhidos diversos depoimentos, a prova testemunhal não se mostrou harmônica e segura, de modo a autorizar um decreto condenatório com relação ao aqui requerente. 2. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, e, por consequência, a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Revisão criminal procedente. Unanimemente. (TJ-MA - RVCR: 0181322014 MA 0003150-48.2014.8.10.0000, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 27/02/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/03/2015) (grifo não autêntico). IV - CONCLUSÃO: Pelo exposto: JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA formulada contra PAULO JÚNIOR DA SILVA MAGALHÃES, vulgo *Capeta*, brasileiro, paraense, solteiro, ensino fundamental incompleto, RG nº 5185690 PC/PA, filho de Luís Paulo Fonseca Magalhães e Ana Maria Soares da Silva, residente na Rua São Silvestre, nº 30, entre Padre Eutíquio e Apinagés, Bairro da Cremação, Belém/PA, ABSOLVENDO-O da acusação de haver infringido as normas do artigo 157, § 2º, I, do CP, ante a insuficiência de provas, tudo de conformidade com os preceptivos legais dos artigos 155, § único e 386, inciso VII, ambos do CPP. Transitada livremente em julgado, dê-se baixa nos assentos existentes com relação a este processo. P. R. I. C. Belém, 02 de setembro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00247475220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 DENUNCIADO: ADRIELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) VITIMA: D. H. K. PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos etc. Considerando o pleito de fl. 213, remetam-se os autos à Instância Superior, de conformidade com o art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00073807320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2020 DENUNCIADO:MIRACILDO DA COSTA TAVARES Representante(s): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . R.H. 1. Chamo o processo à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl.112, a certidão de trânsito em julgado de fl.103 e a guia de recolhimento de fl.111, devendo a Secretaria proceder o desentranhamento dos referidos documentos, mediante certidão a constar dos autos. Oficie-se com urgência à VEP, solicitando a devolução da guia de recolhimento expedida. 2. Recebo a apelação interposta pelo acusado à fl. 102, com as razões recusais já apresentadas pela Defesa às fls.104/109. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Belém, 03 de setembro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito em exercício PROCESSO: 00092947520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARINA VIDIGAL DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 VITIMA:L. E. C. DENUNCIADO:JAILSON FILHO ALBUQUERQUE TEIXEIRA Representante(s): OAB 21627 - WALDER EVERTON COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . De ordem do Dra. ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO, Juiz de Direito, substituta da 12ª Vara Criminal da Capital, íntimo o Advogado: Dr. Walder Everton Costa da Silva, OAB/PA nº 21.627, patrono do réu: JAILSON FILHO ALBUQUERQUE TEIXEIRA, para apresentar memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 03/09/2020. Carlos Eduardo Correa da Silva. Auxiliar Judiciário da Secretaria da 12ª Vara Penal. P R O C E S S O : 0 0 1 0 0 2 0 4 9 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 VITIMA:A. M. M. F. VITIMA:A. F. L. DENUNCIADO:RODRIGO SANTOS DA SILVA. R.H. 1. Em análise da resposta à acusação, constato que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. Designo o dia 22/09/2020 às 10h00min para audiência de instrução e julgamento, por meio de videoconferência, com a utilização do programa Microsoft Teams. Oficie-se à SEAP, dando ciência da data acima designada, para que proceda com as diligências necessárias à realização do ato processual por videoconferência. Requiram-se as testemunhas policiais. Intimem-se as vítimas. Sendo os endereços não localizados ou não estando os destinatários presentes no momento da diligência, renove-se a intimação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art. 212, § 2º, do CPC. Havendo necessidade, cumpram-se as intimações/requisições com urgência. Concedida vista dos autos à parte para se manifestar a respeito da não localização de testemunha/vítima arrolada e havendo o pedido de desistência de oitiva, aguarde-se a homologação do pedido por ocasião da audiência designada. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. 2. Concernente ao pedido de revogação da prisão preventiva constante dos autos, segue decisão em apartado. Belém, 03 de setembro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito em exercício PROCESSO: 00100204920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 VITIMA:A. M. M. F. VITIMA:A. F. L. DENUNCIADO:RODRIGO SANTOS DA SILVA. Vistos e etc. O denunciado RODRIGO SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, por meio da Defensoria Pública, vêm pleitear a revogação da prisão preventiva decretada, aduzindo as razões consignadas às fls. 08/12 e 29/36 do I.P. Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público opinou contrariamente ao deferimento do pedido (fl.14). É relatório Decido. Compulsando os autos, verifico que o denunciado teve a segregação preventiva decretada em 13/07/2020 pelo Juízo da 1ª Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares. Favoravelmente ao réu, a Defesa sustenta se encontra devidamente identificado em razão de ter fornecido os dados pessoais necessários à sua correta localização (nome completo, filiação, endereço), bem assim que o seu encarceramento é prejudicial à sua saúde diante do atual contexto da pandemia do covid-19. Contudo, o exame dos autos evidencia que, no caso vertente, a prisão preventiva ainda se revela como medida útil e necessária para o acautelamento do meio social, sendo igualmente insuficientes e inadequadas as medidas alternativas insculpidas no art.319, do CPP. O modus operandi do réu demonstra sua periculosidade social, posto que, mediante grave ameaça, subtraiu pertences de duas vítimas que

caminhavam em via pública, o que denota que o denunciado foi e é motivo de insegurança e desassossego para a comunidade. Ademais, analisando a certidão de antecedentes criminais do réu, vislumbro que possui condições pessoais desfavoráveis, visto que é reincidente específico, registrando 02 (duas) condenações penais com trânsito em julgado pela prática do delito de roubo majorado (Processo nº. 0003184-78.2007.8.14.0006 e Processo nº. 0003449-90.2006.8.14.0006), além de contar com um processo criminal em curso pelo suposto cometimento do delito de tráfico de drogas (Proc. nº. 0002460-75.2010.8.14.0006). Além do mais, observo, por meio do exame da ficha carcerária coligida aos autos, que o réu registra um episódio de fuga do sistema carcerário e faz uso do nome civil ¿Jailson Ferreira da Silva¿. Tais circunstâncias evidenciam que o caso em apreço não é fato isolado na vida pregressa do réu, sendo contumaz na prática delitiva, que não cessou mesmo com o advento da reprimenda penal, bem assim que, uma vez solto, há risco concreto que se furte à imposição de eventual sanção penal, mormente, considerando que faz uso de outro nome civil. Desta feita, há fortes indícios de que o acusado, ao ser posto em liberdade, continuará ameaçando a paz e a segurança social e, assim, colocando em risco à incolumidade da ordem pública e à futura aplicação da lei penal. Vejam-se jurisprudências a respeito: ¿(...) 3. Caso em que a prisão preventiva foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau e mantida pelo Tribunal estadual, sobremaneira, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada no modus operandi, uma vez que o recorrente, em conjunto com os outros denunciados, teria, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas (um casal de idosos e sua filha), subtraído um caminhão, o qual seria levado ao Paraguai. Além disso, a Corte local ressaltou que se extrai dos autos premeditação e organização na suposta perpetração dos delitos. (...) 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. (...)¿ (RHC 116.242/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019) HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. São idôneos os motivos invocados para embasar a ordem de prisão do réu, pois demonstram a gravidade concreta da conduta perpetrada - subtração de patrimônio alheio em concurso de agentes e mediante violência física contra a vítima (golpe de faca) - e o risco de reiteração delitiva, visto que o acusado responde a outra ação penal pela suposta prática de crime de mesma natureza, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória. 3. Ordem denegada. (HC 517.961/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 23/09/2019) ¿(...) A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivo que reforça a necessidade de manutenção da custódia antecipada, também como forma de garantir a futura aplicação da lei penal. (...)¿ (RHC 97.663/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018) ¿(...) Além do mais, a prisão processual do constrito justifica-se também com o escopo de assegurar a aplicação da lei penal, dado seu o histórico de fuga do sistema penitenciário. (...)¿ (HC 425.544/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018) Nesse contexto, a manutenção do encarceramento do réu exsurge como medida de máxima excepcionalidade, conforme orientações emanadas da Recomendação nº. 62/2020-CNJ, sobretudo, considerando inexistir nos autos notícias que pertença ao grupo de risco ou está acometido da doença e, ainda que assim fosse, que não está sendo submetido ao tratamento médico-ambulatorial adequado. A respeito da matéria, colecionam-se julgados de lavra do Superior Tribunal de Justiça: ¿(...) Quanto à crise mundial pela Covid-19, verifica-se que não foi comprovado efetivo risco de contágio do Covid-19 pela agravante, haja vista que não há notícia de contaminação pela doença no estabelecimento prisional onde se encontra, nem mesmo seu enquadramento em grupo de risco ou falta de local adequado para eventual necessidade de tratamento adequado. (...)¿ (STJ, AgRg no HC 573.792/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 04/06/2020) ¿(...) A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça estipula medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e recomenda a reavaliação das prisões provisórias. No entanto, essa recomendação não reflete uma diretriz obrigatória no sentido de se ter de soltar, irrestritamente, todos aqueles que se encontram presos provisoriamente, mas sim, um elemento interpretativo a ser levado em consideração em cada caso concreto, tendo-se em conta o trazido aos autos pela parte interessada. (...)¿ (STJ, AgRg no HC 577.648/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe

08/06/2020) ¿(...) Ademais, a precariedade das cadeias públicas é argumento que pode ser adequado a todos aqueles que se encontram custodiados e o surgimento da pandemia de Covid-19 não pode ser utilizado como passe livre para impor ao Juiz da VEC a soltura geral de todos encarcerados sem o conhecimento da realidade subjacente de cada execução específica. (...)¿ (STJ, AgRg no HC 572.263/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020) Por derradeiro, destaco que a presente prisão cautelar faz parte do sistema e não contraria os princípios e regras inseridas na Constituição Federal. Não atenta contra o estado democrático de direito. Ao contrário, favorecendo a regularidade da instrução criminal, assegurando a aplicação da Lei Penal ou garantindo a ordem pública, a prisão mostra-se necessária à atuação do estado democrático de direito, a quem incumbe propiciar a segurança e o bem-estar da sociedade. ISTO POSTO, e mais o que constam dos autos, nos termos do art. 311, e 312, do CPP, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA postulado em favor do denunciado RODRIGO SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, por entender que a prisão preventiva ainda é necessária para garantia da ordem pública e assegurar a futura aplicação da lei penal. P.R.I.C. Belém, 03 de setembro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito em exercício PROCESSO: 00109064820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 VITIMA:A. D. F. A. VITIMA:J. A. S. VITIMA:C. P. P. DENUNCIADO:FERNANDO CASTRO MACHADO. R.H. 1. Em análise da resposta à acusação, constato que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. Designo o dia 08/10/2020 às 10h00min para audiência de instrução e julgamento, por meio de videoconferência, com a utilização do programa Microsoft Teams. Oficie-se à SEAP, dando ciência da data acima designada, para que proceda com as diligências necessárias à realização do ato processual por videoconferência. Requistem-se as testemunhas policiais. Havendo necessidade, cumpram-se as requisições com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. 2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para fornecimento do endereço das vítimas arroladas na denúncia, visto que não constante dos autos inquisitivos. Uma vez fornecido endereço, proceda-se a intimação das vítimas para a audiência designada. Havendo necessidade, cumpram-se as intimações com urgência. 3. Concernente ao pedido de revogação da prisão preventiva constante dos autos, segue decisão em apartado. Belém, 03 de setembro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito em exercício PROCESSO: 00109064820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 VITIMA:A. D. F. A. VITIMA:J. A. S. VITIMA:C. P. P. DENUNCIADO:FERNANDO CASTRO MACHADO. Vistos e etc. O denunciado FERNANDO CASTRO MACHADO, qualificado nos autos, por meio da Defensoria Pública, vêm pleitear a revogação da prisão preventiva decretada, aduzindo as razões consignadas às fls. 09/21 e 27/36 do I.P. Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público opinou contrariamente ao deferimento do pedido (fl.25). É relatório Decido. Compulsando os autos, verifico que o denunciado teve a segregação preventiva decretada em 24/07/2020 pelo Juízo Plantonista. Favoravelmente ao réu, a Defesa sustenta que é réu primário, possui residência fixa no distrito da culpa e se encontra devidamente identificado, tendo a defesa coligido documentação pessoal às fls. 18/21, bem assim que o seu encarceramento é prejudicial à sua saúde diante do atual contexto da pandemia do covid-19. Contudo, o exame dos autos evidencia que, no caso vertente, a prisão preventiva ainda se revela como medida útil e necessária para o acautelamento do meio social, sendo igualmente insuficientes e inadequadas as medidas alternativas insculpidas no art.319, do CPP. O modus operandi do réu demonstra sua periculosidade social, posto que, mediante grave ameaça exercida com uso de arma de fogo, subtraiu pertences de três vítimas que se encontram em um ônibus (duas passageiras e o cobrador), o que denota que o denunciado foi e é motivo de insegurança e desassossego para a comunidade. Ademais, analisando a certidão de antecedentes criminais do réu, vislumbro que possui registra um processo criminal em curso pela prática do delito de roubo simples (Processo nº. 0026676-18.2019.8.14.0401), circunstância que evidencia que o caso em apreço não é fato isolado na vida pregressa do réu, sendo contumaz na prática delitiva. Desta feita, há fortes indícios de que o acusado, ao ser posto em liberdade, continuará ameaçando a paz e a segurança social e, assim, colocando em risco à incolumidade da ordem pública. Vejam-se jurisprudências a respeito: ¿(...) 3. Caso em que a prisão preventiva foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau e mantida pelo Tribunal estadual, sobremaneira, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada no modus operandi, uma vez que o recorrente, em conjunto com os outros denunciados, teria, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas (um casal de idosos e sua filha), subtraído um caminhão, o qual seria levado ao Paraguai. Além disso, a Corte local ressaltou que se extrai dos autos premeditação e organização na suposta perpetração dos delitos. (...) 5. Mostra-se indevida a

aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. (...) (RHC 116.242/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019) HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. São idôneos os motivos invocados para embasar a ordem de prisão do réu, pois demonstram a gravidade concreta da conduta perpetrada - subtração de patrimônio alheio em concurso de agentes e mediante violência física contra a vítima (golpe de faca) - e o risco de reiteração delitiva, visto que o acusado responde a outra ação penal pela suposta prática de crime de mesma natureza, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória. 3. Ordem denegada. (HC 517.961/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 23/09/2019) Nesse contexto, a manutenção do encarceramento do réu exsurge como medida de máxima excepcionalidade, conforme orientações emanadas da Recomendação nº. 62/2020-CNJ, sobretudo, considerando inexistir nos autos notícias que pertença ao grupo de risco ou está acometido da doença e, ainda que assim fosse, que não está sendo submetido ao tratamento médico-ambulatorial adequado. A respeito da matéria, colecionam-se julgados de lavra do Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto à crise mundial pela Covid-19, verifica-se que não foi comprovado efetivo risco de contágio do Covid-19 pela agravante, haja vista que não há notícia de contaminação pela doença no estabelecimento prisional onde se encontra, nem mesmo seu enquadramento em grupo de risco ou falta de local adequado para eventual necessidade de tratamento adequado. (...) (STJ, AgRg no HC 573.792/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 04/06/2020) (...) A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça estipula medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e recomenda a reavaliação das prisões provisórias. No entanto, essa recomendação não reflete uma diretriz obrigatória no sentido de se ter de soltar, irrestritamente, todos aqueles que se encontram presos provisoriamente, mas sim, um elemento interpretativo a ser levado em consideração em cada caso concreto, tendo-se em conta o trazido aos autos pela parte interessada. (...) (STJ, AgRg no HC 577.648/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 08/06/2020) (...) Ademais, a precariedade das cadeias públicas é argumento que pode ser adequado a todos aqueles que se encontram custodiados e o surgimento da pandemia de Covid-19 não pode ser utilizado como passe livre para impor ao Juiz da VEC a soltura geral de todos encarcerados sem o conhecimento da realidade subjacente de cada execução específica. (...) (STJ, AgRg no HC 572.263/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020) Por derradeiro, destaco que a presente prisão cautelar faz parte do sistema e não contraria os princípios e regras inseridas na Constituição Federal. Não atenta contra o estado democrático de direito. Ao contrário, favorecendo a regularidade da instrução criminal, assegurando a aplicação da Lei Penal ou garantindo a ordem pública, a prisão mostra-se necessária à atuação do estado democrático de direito, a quem incumbe propiciar a segurança e o bem-estar da sociedade. ISTO POSTO, e mais o que constam dos autos, nos termos do art. 311, e 312, do CPP, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA postulado em favor do denunciado FERNANDO CASTRO MACHADO, qualificado nos autos, por entender que a prisão preventiva ainda é necessária para garantia da ordem pública. P.R.I.C. Belém, 03 de setembro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito em exercício

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00073807320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A)/RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??: Inquérito Policial em: 03/09/2020 DENUNCIADO: MIRACILDO DA COSTA TAVARES Representante(s): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . R.H. 1. Chamo o processo à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl.112, a certidão de trânsito em julgado de fl.103 e a guia de recolhimento de fl.111, devendo a Secretaria proceder o desentranhamento dos referidos documentos, mediante certidão a constar dos autos. Oficie-se com urgência à VEP, solicitando a devolução da guia de recolhimento expedida. 2. Recebo a apelação interposta pelo acusado à fl. 102, com

as razões recusais já apresentadas pela Defesa às fls.104/109. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Belém, 03 de setembro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito em exercício PROCESSO: 00087208620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 03/09/2020 DENUNCIADO:THALLES GEOVANY MARTINS SANTOS PALHETA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Em face das ausências acima reportadas, restou prejudicado o ato processual que visava colher o depoimento das testemunhas e o interrogatório do acusado. Ante o exposto, remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2020, às 10:00 horas. Remetam-se os autos à 1ª Promotoria de Entorpecentes para que se manifeste sobre a testemunha 1º TEN PM-AP Rodrigo Cascaes Santos Brito. Cientes o acusado e as testemunhas presentes. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 09.03.2020. PROCESSO: 00100204920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 VITIMA:A. M. M. F. VITIMA:A. F. L. DENUNCIADO:RODRIGO SANTOS DA SILVA. Vistos e etc. O denunciado RODRIGO SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, por meio da Defensoria Pública, vêm pleitear a revogação da prisão preventiva decretada, aduzindo as razões consignadas às fls. 08/12 e 29/36 do I.P. Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público opinou contrariamente ao deferimento do pedido (fl.14). É relatório Decido. Compulsando os autos, verifico que o denunciado teve a segregação preventiva decretada em 13/07/2020 pelo Juízo da 1ª Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares. Favoravelmente ao réu, a Defesa sustenta se encontra devidamente identificado em razão de ter fornecido os dados pessoais necessários à sua correta localização (nome completo, filiação, endereço), bem assim que o seu encarceramento é prejudicial à sua saúde diante do atual contexto da pandemia do covid-19. Contudo, o exame dos autos evidencia que, no caso vertente, a prisão preventiva ainda se revela como medida útil e necessária para o acautelamento do meio social, sendo igualmente insuficientes e inadequadas as medidas alternativas insculpidas no art.319, do CPP. O modus operandi do réu demonstra sua periculosidade social, posto que, mediante grave ameaça, subtraiu pertences de duas vítimas que caminhavam em via pública, o que denota que o denunciado foi e é motivo de insegurança e desassossego para a comunidade. Ademais, analisando a certidão de antecedentes criminais do réu, vislumbro que possui condições pessoais desfavoráveis, visto que é reincidente específico, registrando 02 (duas) condenações penais com trânsito em julgado pela prática do delito de roubo majorado (Processo nº. 0003184-78.2007.8.14.0006 e Processo nº. 0003449-90.2006.8.14.0006), além de contar com um processo criminal em curso pelo suposto cometimento do delito de tráfico de drogas (Proc. nº. 0002460-75.2010.8.14.0006). Além do mais, observo, por meio do exame da ficha carcerária coligida aos autos, que o réu registra um episódio de fuga do sistema carcerário e faz uso do nome civil ¿Jailson Ferreira da Silva¿. Tais circunstâncias evidenciam que o caso em apreço não é fato isolado na vida pregressa do réu, sendo contumaz na prática delitiva, que não cessou mesmo com o advento da reprimenda penal, bem assim que, uma vez solto, há risco concreto que se furte à imposição de eventual sanção penal, mormente, considerando que faz uso de outro nome civil. Desta feita, há fortes indícios de que o acusado, ao ser posto em liberdade, continuará ameaçando a paz e a segurança social e, assim, colocando em risco à incolumidade da ordem pública e à futura aplicação da lei penal. Vejam-se jurisprudências a respeito: ¿(...) 3. Caso em que a prisão preventiva foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau e mantida pelo Tribunal estadual, sobremaneira, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada no modus operandi, uma vez que o recorrente, em conjunto com os outros denunciados, teria, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas (um casal de idosos e sua filha), subtraído um caminhão, o qual seria levado ao Paraguai. Além disso, a Corte local ressaltou que se extrai dos autos premeditação e organização na suposta perpetração dos delitos. (...) 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. (...)¿ (RHC 116.242/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019) HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos

arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. São idôneos os motivos invocados para embasar a ordem de prisão do réu, pois demonstram a gravidade concreta da conduta perpetrada - subtração de patrimônio alheio em concurso de agentes e mediante violência física contra a vítima (golpe de faca) - e o risco de reiteração delitiva, visto que o acusado responde a outra ação penal pela suposta prática de crime de mesma natureza, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória. 3. Ordem denegada. (HC 517.961/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 23/09/2019) ¿(...) A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivo que reforça a necessidade de manutenção da custódia antecipada, também como forma de garantir a futura aplicação da lei penal. (...)¿ (RHC 97.663/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018) ¿(...) Além do mais, a prisão processual do constrito justifica-se também com o escopo de assegurar a aplicação da lei penal, dado seu o histórico de fuga do sistema penitenciário. (...)¿ (HC 425.544/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018) Nesse contexto, a manutenção do encarceramento do réu exsurge como medida de máxima excepcionalidade, conforme orientações emanadas da Recomendação nº. 62/2020-CNJ, sobretudo, considerando inexistir nos autos notícias que pertença ao grupo de risco ou está acometido da doença e, ainda que assim fosse, que não está sendo submetido ao tratamento médico-ambulatorial adequado. A respeito da matéria, colecionam-se julgados de lavra do Superior Tribunal de Justiça: ¿(...) Quanto à crise mundial pela Covid-19, verifica-se que não foi comprovado efetivo risco de contágio do Covid-19 pela agravante, haja vista que não há notícia de contaminação pela doença no estabelecimento prisional onde se encontra, nem mesmo seu enquadramento em grupo de risco ou falta de local adequado para eventual necessidade de tratamento adequado. (...)¿ (STJ, AgRg no HC 573.792/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 04/06/2020) ¿(...) A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça estipula medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e recomenda a reavaliação das prisões provisórias. No entanto, essa recomendação não reflete uma diretriz obrigatória no sentido de se ter de soltar, irrestritamente, todos aqueles que se encontram presos provisoriamente, mas sim, um elemento interpretativo a ser levado em consideração em cada caso concreto, tendo-se em conta o trazido aos autos pela parte interessada. (...)¿ (STJ, AgRg no HC 577.648/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 08/06/2020) ¿(...) Ademais, a precariedade das cadeias públicas é argumento que pode ser adequado a todos aqueles que se encontram custodiados e o surgimento da pandemia de Covid-19 não pode ser utilizado como passe livre para impor ao Juiz da VEC a soltura geral de todos encarcerados sem o conhecimento da realidade subjacente de cada execução específica. (...)¿ (STJ, AgRg no HC 572.263/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020) Por derradeiro, destaco que a presente prisão cautelar faz parte do sistema e não contraria os princípios e regras inseridas na Constituição Federal. Não atenta contra o estado democrático de direito. Ao contrário, favorecendo a regularidade da instrução criminal, assegurando a aplicação da Lei Penal ou garantindo a ordem pública, a prisão mostra-se necessária à atuação do estado democrático de direito, a quem incumbe propiciar a segurança e o bem-estar da sociedade. ISTO POSTO, e mais o que constam dos autos, nos termos do art. 311, e 312, do CPP, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA postulado em favor do denunciado RODRIGO SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, por entender que a prisão preventiva ainda é necessária para garantia da ordem pública e assegurar a futura aplicação da lei penal. P.R.I.C. Belém, 03 de setembro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito em exercício PROCESSO: 00100204920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 VITIMA:A. M. M. F. VITIMA:A. F. L. DENUNCIADO:RODRIGO SANTOS DA SILVA. R.H. 1. Em análise da resposta à acusação, constato que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. Designo o dia 22/09/2020 às 10h00min para audiência de instrução e julgamento, por meio de videoconferência, com a utilização do programa Microsoft Teams. Oficie-se à SEAP, dando ciência da data acima designada, para que proceda com as diligências necessárias à realização do ato processual por videoconferência. Requistem-se as testemunhas policiais. Intimem-se as vítimas. Sendo os endereços não localizados ou não estando os destinatários presentes no momento da diligência, renove-se a intimação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art. 212, § 2º, do CPC. Havendo necessidade, cumpram-se as intimações/requisições com urgência. Concedida vista dos autos à parte para se manifestar a respeito da não localização de testemunha/vítima arrolada e havendo o pedido de desistência de oitiva, aguarde-se a homologação do pedido por ocasião da audiência designada. Dê-se ciência ao Ministério Público e a

Defesa. 2. Concernente ao pedido de revogação da prisão preventiva constante dos autos, segue decisão em apartado. Belém, 03 de setembro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito em exercício PROCESSO: 00109064820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 VITIMA:A. D. F. A. VITIMA:J. A. S. VITIMA:C. P. P. DENUNCIADO:FERNANDO CASTRO MACHADO. R.H. 1. Em análise da resposta à acusação, constato que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. Designo o dia 08/10/2020 às 10h00min para audiência de instrução e julgamento, por meio de videoconferência, com a utilização do programa Microsoft Teams. Oficie-se à SEAP, dando ciência da data acima designada, para que proceda com as diligências necessárias à realização do ato processual por videoconferência. Requiram-se as testemunhas policiais. Havendo necessidade, cumpram-se as requisições com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. 2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para fornecimento do endereço das vítimas arroladas na denúncia, visto que não constante dos autos inquisitivos. Uma vez fornecido endereço, proceda-se a intimação das vítimas para a audiência designada. Havendo necessidade, cumpram-se as intimações com urgência. 3. Concernente ao pedido de revogação da prisão preventiva constante dos autos, segue decisão em apartado. Belém, 03 de setembro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito em exercício PROCESSO: 00109064820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 VITIMA:A. D. F. A. VITIMA:J. A. S. VITIMA:C. P. P. DENUNCIADO:FERNANDO CASTRO MACHADO. Vistos e etc. O denunciado FERNANDO CASTRO MACHADO, qualificado nos autos, por meio da Defensoria Pública, vêm pleitear a revogação da prisão preventiva decretada, aduzindo as razões consignadas às fls. 09/21 e 27/36 do I.P. Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público opinou contrariamente ao deferimento do pedido (fl.25). É relatório Decido. Compulsando os autos, verifico que o denunciado teve a segregação preventiva decretada em 24/07/2020 pelo Juízo Plantonista. Favoravelmente ao réu, a Defesa sustenta que é réu primário, possui residência fixa no distrito da culpa e se encontra devidamente identificado, tendo a defesa coligido documentação pessoal às fls. 18/21, bem assim que o seu encarceramento é prejudicial à sua saúde diante do atual contexto da pandemia do covid-19. Contudo, o exame dos autos evidencia que, no caso vertente, a prisão preventiva ainda se revela como medida útil e necessária para o acautelamento do meio social, sendo igualmente insuficientes e inadequadas as medidas alternativas insculpidas no art.319, do CPP. O modus operandi do réu demonstra sua periculosidade social, posto que, mediante grave ameaça exercida com uso de arma de fogo, subtraiu pertences de três vítimas que se encontram em um ônibus (duas passageiras e o cobrador), o que denota que o denunciado foi e é motivo de insegurança e desassossego para a comunidade. Ademais, analisando a certidão de antecedentes criminais do réu, vislumbro que possui registra um processo criminal em curso pela prática do delito de roubo simples (Processo nº. 0026676-18.2019.8.14.0401), circunstância que evidencia que o caso em apreço não é fato isolado na vida pregressa do réu, sendo contumaz na prática delitiva. Desta feita, há fortes indícios de que o acusado, ao ser posto em liberdade, continuará ameaçando a paz e a segurança social e, assim, colocando em risco à incolumidade da ordem pública. Vejam-se jurisprudências a respeito: ¿(...) 3. Caso em que a prisão preventiva foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau e mantida pelo Tribunal estadual, sobremaneira, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada no modus operandi, uma vez que o recorrente, em conjunto com os outros denunciados, teria, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas (um casal de idosos e sua filha), subtraído um caminhão, o qual seria levado ao Paraguai. Além disso, a Corte local ressaltou que se extrai dos autos premeditação e organização na suposta perpetração dos delitos. (...) 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. (...)¿ (RHC 116.242/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019) HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. São idôneos os motivos invocados para embasar a ordem de prisão do réu, pois demonstram a gravidade concreta da conduta perpetrada - subtração de patrimônio alheio em concurso de agentes e mediante violência física contra a vítima (golpe

de faca) - e o risco de reiteração delitiva, visto que o acusado responde a outra ação penal pela suposta prática de crime de mesma natureza, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória. 3. Ordem denegada. (HC 517.961/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 23/09/2019) Nesse contexto, a manutenção do encarceramento do réu exsurge como medida de máxima excepcionalidade, conforme orientações emanadas da Recomendação nº. 62/2020-CNJ, sobretudo, considerando inexistir nos autos notícias que pertença ao grupo de risco ou está acometido da doença e, ainda que assim fosse, que não está sendo submetido ao tratamento médico-ambulatorial adequado. A respeito da matéria, colecionam-se julgados de lavra do Superior Tribunal de Justiça: ¿(...) Quanto à crise mundial pela Covid-19, verifica-se que não foi comprovado efetivo risco de contágio do Covid-19 pela agravante, haja vista que não há notícia de contaminação pela doença no estabelecimento prisional onde se encontra, nem mesmo seu enquadramento em grupo de risco ou falta de local adequado para eventual necessidade de tratamento adequado. (...)¿ (STJ, AgRg no HC 573.792/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 04/06/2020) ¿(...) A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça estipula medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e recomenda a reavaliação das prisões provisórias. No entanto, essa recomendação não reflete uma diretriz obrigatória no sentido de se ter de soltar, irrestritamente, todos aqueles que se encontram presos provisoriamente, mas sim, um elemento interpretativo a ser levado em consideração em cada caso concreto, tendo-se em conta o trazido aos autos pela parte interessada. (...)¿ (STJ, AgRg no HC 577.648/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 08/06/2020) ¿(...) Ademais, a precariedade das cadeias públicas é argumento que pode ser adequado a todos aqueles que se encontram custodiados e o surgimento da pandemia de Covid-19 não pode ser utilizado como passe livre para impor ao Juiz da VEC a soltura geral de todos encarcerados sem o conhecimento da realidade subjacente de cada execução específica. (...)¿ (STJ, AgRg no HC 572.263/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020) Por derradeiro, destaco que a presente prisão cautelar faz parte do sistema e não contraria os princípios e regras inseridas na Constituição Federal. Não atenta contra o estado democrático de direito. Ao contrário, favorecendo a regularidade da instrução criminal, assegurando a aplicação da Lei Penal ou garantindo a ordem pública, a prisão mostra-se necessária à atuação do estado democrático de direito, a quem incumbe propiciar a segurança e o bem-estar da sociedade. ISTO POSTO, e mais o que constam dos autos, nos termos do art. 311, e 312, do CPP, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA postulado em favor do denunciado FERNANDO CASTRO MACHADO, qualificado nos autos, por entender que a prisão preventiva ainda é necessária para garantia da ordem pública. P.R.I.C. Belém, 03 de setembro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito em exercício

PROCESSO: 00146680920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 VITIMA:N. A. R. DENUNCIADO:BRUNO AFONSO VERDEROSA DIAS. Em face das ausências acima reportadas, restou prejudicado o ato processual que visava colher o depoimento das testemunhas e o interrogatório do acusado. Ante o exposto, remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2020, às 11:00 horas. Requisitem-se as testemunhas policiais. Intimem-se a vítima. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 09.03.2020. PROCESSO: 00233326320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARINA VIDIGAL DE SOUZA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 03/09/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LEONARDO ANDERSON DA SILVA MAGALHAES. Processo nº 0023332-63.2018.8.14.0401 De acordo com o PROVIMENTO Nº 006/2006, Art. 1º, IV, em razão da ausência justificada do magistrado Exmo. Sr. Dr. Augusto Cezar da Luz Cavalcante, que está respondendo pela Justiça eleitoral, remarco a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 03/02/2021, às 12:00 horas. Ciente o acusado, devendo o mesmo apresentar suas testemunhas independente de intimação. Dê-se ciência ao MP e a defesa. Belém, 02/09/2020. Marina Vidigal de Souza Jorge Diretora de Secretaria da 12ª Vara Criminal Acusado:

SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 28/08/2020 A 02/09/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00122268420088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820439633 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/09/2020 DENUNCIADO: JILFERSON CARLOS ALVES DE ARAUJO Representante(s): OAB 7646 - ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA: L. R. A. S. PROMOTOR: DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. AUTOS DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL Processo n. 0012226-84.2008.8.14.0401. Interpelante: Jilferson Carlos Alves de Araújo. Advogados: Dr. Arinos Noronha do Nascimento, OAB/PA nº 7.646. Vistos, 1. Considerando que o pedido de justificação judicial protocolado sob o número 2020.00105736-40, sendo vinculado aos autos da ação penal n. 0012226-84.2008.8.14.0401. 2. Friso que a referida ação penal encontra-se devidamente arquivada. 3. A propósito, determino a remessa das peças à Central de Distribuição do Fórum Criminal de Belém, para que haja o registro de um número específico em relação à justificação judicial. 4. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao promotor de justiça, Dr. Rui Barboza, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação. 5. Após, conclusos. Belém, 02 de setembro de 2020. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00138237420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/09/2020 DENUNCIADO: KELVIN FELIPE LOPES DIAS Representante(s): OAB 16939 - ROSENDO BARBOSA DE LIMA NETO (ADVOGADO) VITIMA: C. A. O. PROMOTOR: DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. ? Processo n. 0013823-74.2019.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Kelvin Felipe Lopes Dias. Vítima: Carolina Amoras Oliveira. Vistos, 1. Considerando a manifestação do Ministério Público à fl. 508/verso ? volume III, DEFIRO o pedido de habilitação do nacional César Borges Oliveira, na condição de assistente de acusação, representado pelo patrono, Dr. Thadeu Wagner Souza Baraúna Lima, OAB/PA nº 20.764. 2. Intime-se. 3. Cumpra-se Belém, 02 de setembro de 2020. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00267795920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/09/2020 DENUNCIADO: RUAN SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: C. E. G. P. PROMOTOR: JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0026779-59.2018.8.14.0401 Autor: Ministério Público. Acusado: Ruan Souza Oliveira. Vítima: Carlos Eduardo Gouveia Pereira. Vistos, 1. Compulsando atentamente os presentes autos, e após análise aguçada das razões e contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito (fls. 106/113 e 117/120), hei por bem, de forma concisa e sucinta, SUSTENTAR, integralmente, a Decisão de Pronúncia de fls. 97/98, nos termos do artigo 589, do Código de Processo Penal. 2. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. 3. Intimem-se. 4. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2020. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00296408120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/09/2020 DENUNCIADO: DIEGO ALEXANDRE WILKENS RODRIGUES Representante(s): OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) VITIMA: J. W. P. N. PROMOTOR: DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0029640-81.2019.8.14.0401 Autor: Ministério Público. Acusado: Diego Alexandre Wilkens Rodrigues. Vítima: Johon Wolenne Pimenta Nunes. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ? DESPACHO/MANDADO 1. RECEBO A DENÚNCIA de fls. 02/03 oferecida pelo Ministério Público Estadual contra o denunciado DIEGO ALEXANDRE WILKENS RODRIGUES, brasileiro, filho de Francisca Francinete Rodrigues Santos e Ricardo Alexandre Alcântara Sarmento, residente e domiciliado na Travessa Teófilo Condurú, nº 1002, bairro de Canudos, nesta Capital, como incurso nos dispositivos legais constantes na peça acusatória, uma vez que satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 2. Materialidade do fato às fls. 100/110 e 113. 3. Providencie a senhora Diretora de Secretaria, as Certidões de Antecedentes Criminais do acusado e da vítima. 4. Cite-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, responder, por escrito, à acusação. 5. Apresentada a defesa, venham-me conclusos os autos. 6. Não apresentada a resposta no prazo legal, desde já, nomeio o defensor público, Dr. Domingos Lopes Pereira, para atuar na defesa do processado, pelo que concedo vista para que apresente a resposta à acusação. 7. Caso não seja encontrado o acusado, deve a Secretaria proceder conforme as circunstâncias anotadas pelo senhor

oficial de justiça, ao que preceitua os artigos 353, 358, 359, 360 e 362, do CPP. Podendo, em sendo o caso, por ato ordinatório e nas situações de endereços inexistentes ou divergentes, remeter os autos ao Ministério Público para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo, caso tenha conhecimento, novo endereço do denunciado ou onde possa ser encontrado. 8. Apresentado novos endereços pelo representante do órgão ministerial, desde já determino seja expedido novo mandado de citação, e se for o caso, seja expedida a competente carta precatória. 9. Não apresentado novo endereço, cite-se o acusado por edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. 10. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos. 11. DEFIRO o pedido de habilitação de fl. 157. 12. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2020. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00138566420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Inquérito Policial em: 28/08/2020 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:I. J. C. . AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. Processo n. 0013856-64.2019.8.14.0401. Autos de Inquérito Policial n. 00007/2019.100108-1. Vítima: Ivanildo de Jesus Cardoso. DECISÃO Vistos, 1. Tratam os autos de inquérito policial que no dia 16.11.2018, por volta das 23:30 horas, a vítima IVANILDO DE JESUS CARDOSO, foi morta a tiros, por agente desconhecido, fato ocorrido na Rua Conselheiro João Alfredo com a Travessa Sete de Setembro, bairro da Campina, nesta capital. 2. Em manifestação constante nos autos, o representante do órgão do Ministério Público requer o seu arquivamento diante da ausência de indícios suficientes de autoria. 3. Sendo assim, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolher o pedido ministerial para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese dos artigos 18 e 28 do Código de Processo Penal. 4. Em havendo armas e/ou bens apreendidos e vinculados a estes autos, deve a secretária do juízo oficial ao setor competente para que lhe seja dada a devida destinação, ou seja, ao Exército Brasileiro para destruição, ex vi do artigo 25, da Lei n. 10.826/2003, caso não seja de um órgão de segurança pública. Em sendo pertencente a órgão de Segurança Pública, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida destinação. 5. Feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, archive-se. 6. Cumpra-se. Belém, 28 de agosto de 2020. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00160622220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Inquérito Policial em: 28/08/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:G. M. A. . AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. Processo n. 0016062-22.2017.8.14.0401. Autos de Inquérito Policial n. 00013/2017.100116-2. Vítima: Gescinildo de Meneses Andrade. DECISÃO Vistos, 1. Tratam os autos de inquérito policial que no dia 22.05.2017, por volta das 16:00 horas, a vítima GESCINILDO DE MENESES ANDRADE, foi morta a tiros, por agentes desconhecidos, fato ocorrido Passagem Nazaré, no perímetro compreendido entre a Rua Tamoios e Beira Mar, bairro do Jurunas, nesta capital. 2. Em manifestação constante nos autos, o representante do órgão do Ministério Público requer o seu arquivamento diante da ausência de indícios suficientes de autoria. 3. Sendo assim, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolher o pedido ministerial para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese dos artigos 18 e 28 do Código de Processo Penal. 4. Em havendo armas e/ou bens apreendidos e vinculados a estes autos, deve a secretária do juízo oficial ao setor competente para que lhe seja dada a devida destinação, ou seja, ao Exército Brasileiro para destruição, ex vi do artigo 25, da Lei n. 10.826/2003, caso não seja de um órgão de segurança pública. Em sendo pertencente a órgão de Segurança Pública, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida destinação. 5. Feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, archive-se. 6. Cumpra-se. Belém, 28 de agosto de 2020. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00199477320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Inquérito Policial em: 28/08/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. L. S. M. . AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. Processo n. 0019947-73.2019.8.14.0401. Autos de Inquérito Policial n. 00006/2019.100717-3. Vítima: José Leon dos Santos Machado. DECISÃO Vistos, 1. Tratam os autos de inquérito policial que no dia 08.05.2019, por volta das 23:45 horas, a vítima JOSÉ LEON DOS SANTOS MACHADO, sofreu tentativa de homicídio, tendo sido deflagrados tiros, por agente desconhecido, fato ocorrido no condomínio Prive Sol Tropical, localizado na Av. Augusto Montenegro, bairro do Parque Verde, nesta capital. 2. Em manifestação constante nos autos, o representante do órgão do Ministério Público requer o seu arquivamento diante da ausência de indícios suficientes de autoria. 3. Sendo assim, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolher o pedido ministerial para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese dos artigos 18 e 28 do Código de Processo Penal. 4. Em havendo armas e/ou bens apreendidos e vinculados a estes autos, deve a secretária do juízo oficial ao setor competente para que lhe seja dada a devida destinação, ou seja, ao Exército Brasileiro para destruição, ex vi do artigo 25, da Lei n. 10.826/2003, caso não seja de um órgão

de segurança pública. Em sendo pertencente a órgão de Segurança Pública, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida destinação. 5. Feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, archive-se. 6. Cumpra-se. Belém, 28 de agosto de 2020. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 16/03/2020 A 16/03/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00244235720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA TORRES LADISLAU DAS CHAGAS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/03/2020 VITIMA:R. N. T. C. DENUNCIADO:BRENO DOS SANTOS ALVES DENUNCIADO:LUCAS PHELLIPE DOS SANTOS LIMA DENUNCIADO:SAMUEL NASCIMENTO RIBEIRO DENUNCIADO:EMIR FERRARI MOREIRA OLIVEIRA DENUNCIANTE:EDSON AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA. CITAÇÃO POR EDITAL (15 dias) O EXMO. SR. RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA, Juiz de Direito titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no uso de suas atribuições legais, etc, com base no Prov. 006/2006-CJRMB, DETERMINA ao Sr. Diretor da Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri que: Por ordem deste juízo, FAÇO saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo(a) doutor(a) 2º PJ - EDSON CARDOSO DE SOUSA, foi denunciado(a) EMIR FERRARI MOREIRA OLIVEIRA, filho(a) de EMIR RONALDO DO CARMO OLIVEIRA e ORIENTE PANTOJA MOREIRA, brasileiro, paraense, nascido em 07/07/1994, residente à Rua Águas Negras, nº 361, Icoaraci, Belém/PA, atualmente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do artigo 121, caput, c/c art. 14, II, todos do CPB. E como não foi encontrado para ser citado(a) pessoalmente, expediu-se o presente EDITAL, para que o(a) denunciado(a), compareça a este Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri, sito à Rua Tomázia Perdigão, 310, 2º andar, para que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam à acusação que lhes é imputada pela parte autora, momento em poderão arguir preliminares, alegar matéria de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. Thatiana Torres Ladislau das Chagas Analista Judiciário da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital Prov. 006/2006-CJRMB, art.1º, §1º, IX

SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL DE FIXAÇÃO DO CORPO DE JURADOS

ANO DE 2020

A Exma. Sra. Dra. **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, MM. Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

Faz saber a todos a todos que lerem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento que, considerando que já havia sido procedido ao sorteio de jurados, tendo inclusive sido publicado edital de fixação de jurados no Diário de Justiça do dia 17.03.2020, sendo que logo em seguida houve a suspensão do expediente presencial e a suspensão da realização de sessões do Tribunal do Júri, conforme Portarias Conjuntas n. 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 14 e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e especialmente considerando que os processos a serem julgados nesse período já estavam inseridos na pauta de julgamentos, é que entendo que permanece fixado o CORPO DE JURADOS da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, conforme lista abaixo, contendo o nome de **25 (vinte e cinco) jurados TITULARES** que atuarão nas sessões de julgamentos do ano de 2020 ou reunião extraordinária (referente aos meses de outubro a dezembro), nos termos do artigo 433 do Código de Processo Penal, conforme lista abaixo, para conhecimento de todos:

JURADOS TITULARES

Nº	NOME	PROFISSÃO	INSTITUIÇÃO
1	ANA CLÁUDIA GURJÃO SANTOS	N Í V E L S U P E R I O R (FORMAÇÃO EM DIREITO)	TCE
2	ANA CRISTINA PINHEIRO DA SILVA	ENGENHEIRO AGRONOMO / GERENTE	ADEPARÁ
3	ANA PATRICIA MARINHO MELO	MEDICO VETERINARIO	ADEPARÁ
4	ANDRÉA DE MOURA ROSSY	E S P E C I A L I S T A EDUCACAO CLASSE II	E M SEDUC
5	CARLOS FABRÍCIO BASTOS DOS SANTOS	ENGENHEIRO	COSANPA
6	EDUARDO AUGUSTO SANTOS GOMES	AUX ADMINISTRAÇÃO	SEFIN
7	ELANE MÉRCIA DA SILVA MARTINS	E S P E C I A L I S T A EDUCACAO CLASSE I	E M SEDUC
8	EMÍDIO SANTOS SILVA	AGENTE COMERCIAL	COSANPA
9	FRANCIDALVA DO VALE LOPES	AUX. DE ADMINISTRACAO	FUNPAPA
10	HELLEN CRISTINA DE NAZARÉ CARVALHO DA SILVA	SECRETARIO	SEDUC
11	IÊDA CRISTINA ALMEIDA MACIEL	SECRETARIO	SEDUC

12	IVANIRA ARAÚJO DE QUEIROZ	A S S T S T E I N T E ADMINISTRACAO	D E FUNPAPA
13	JAQUELINE SODRE BLANCO	E S P E C I A L I S T A EDUCACAO CLASSE I	E M SEDUC
14	JÔNATA NORONHA CUNHA	BANCÁRIO	BANPARÁ
15	LUCIANA AMARAL MARQUES	E S P E C I A L I S T A EDUCACAO CLASSE I	E M SEDUC
16	MARCOS ANTONIO FAVACHO RABELO	BANCÁRIO	CEF
17	MARIA CLAUDIA BORGES LOBATO	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
18	MARIA SUELY MARGALHO DO VALE	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	E SEAD
19	MARIA VÂNIA COSTA DA SILVA	SECRETARIO	SEDUC
20	MONIQUE FERNANDA DA SILVA BONIFÁCIO	ASSIST. C&T 1-III	M.P. EMILIO GOELDI
21	PAULO SÉRGIO MONTEIRO DE OLIVEIRA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	E SEDUC
22	RICARDO MAIA AMANAJAS	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SEMOB
23	ROBERTA MAYARA MENDONÇA DOS SANTOS	A S S I S T E N T E ADMINISTRACAO	D E SEMOB
24	ROSINELMA MEIRELES DA SILVA	SECRETARIO	SEDUC
25	SIRLENE DE NAZARÉ ASSIS DO ROSARIO	AUXILIAR OPERACIONAL	SEDUC

Ressaltando-se que os demais jurados inicialmente sorteados, que não foram dispensados e tampouco constaram como titulares, permanecem na qualidade de Jurados Suplentes. Para que não seja alegada ignorância, leva-se ao conhecimento de todos através da expedição do presente Edital, a ser publicado no Diário de Justiça eletrônico e afixado no lugar de costume. Fórum Criminal da Capital. Eu, Iaf Martins, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, o digitei. Belém-PA, 13 de agosto de 2020.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza de Direito

Titular da 3ª Vara Criminal do Tribunal do Júri de Belém

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 02/09/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00045235620118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - FLAVIA RENATA RODRIGUES LEAL DENUNCIADO:TALISMAN CONCEICAO ALHO Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) OAB 5951 - MOACIR SOARES DE AZEVEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAIR FAGUNDES ALHO Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) OAB 5951 - MOACIR SOARES DE AZEVEDO (ADVOGADO) PROMOTOR:2º PJ - CONSUMIDOR. DESPACHO Promova-se novamente a intimação da Defesa dos réus para manifestar-se sobre o pedido feito pela acusação, à fls. 143/144, sob pena de aplicação das medidas cabíveis. Caso não haja manifestação, intimem-se pessoalmente os acusados para que nomeiem advogado ou solicitem assistência da Defensoria Pública para se manifestar nos termos da ação. Permanecendo inertes, remetam os autos para à Defensoria Pública para suprimento do ato, em nome da ampla defesa e do contraditório. Cumpra-se. Belém, 26 de agosto de 2020. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito, Titular da 13ª Vara Criminal PROCESSO: 00089876820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 ENVOLVIDO:LABODENTAL IMPORTADORA LTDA VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID DENUNCIADO:PEDRO PEREIRA PESSOA FILHO Representante(s): OAB 20737-B - ANA CRISTINA SILVA DA COSTA (ADVOGADO) . Processo nº: 0008987-68.2013.8.14.0401 Ainf nº 012010510000660-4 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam os presentes autos de ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual para processamento e julgamento de Crimes contra a Ordem Tributária, segundo os tipos penais do art. 1º, inciso I e II, da Lei nº 8.137/90 e Art. 71, caput, e 91, inciso I, do Código Penal. A Defesa informou sobre pagamento da dívida de forma parcelada, de acordo com documento de fls. 76/80. O Ministério Público confirmou a informação pugnando pela suspensão do processo e do prazo prescricional e vista do processo a cada 12 meses, fl. 130. Com fundamento no Art. 83, §§1º e 2º, da Lei 9.430/1996, e observando que a empresa se encontra adimplindo de forma Parcelada com o débito fiscal junto à SEFA, a via adequada é a Suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com a manutenção dos autos em secretaria, até que o pagamento do débito fiscal seja integralizado ou que o parcelamento seja revogado. Assim, suspendo o processo bem como a contagem do prazo prescricional na forma do art. 83, § 2º da Lei 9.430/1996. Permaneçam os autos acautelados em secretaria até o pagamento integral do débito tributário, sendo aberto vista ao MP a cada período de 12 (doze) meses até o final do parcelamento, para acompanhamento da quitação das parcelas vincendas. Caso o débito seja revogado, concluso para análise de resposta à acusação. Belém, 26 de agosto de 2020. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito, Titular da 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00105128520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 ENVOLVIDO:IPESCA INDUSTRIA DE PESCA LTDA VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID DENUNCIADO:MARK ROBERT KLEINBERG DENUNCIADO:LUDWIG PINTO KLEINBERG Representante(s): OAB 32114 - RAISSA CHAVES DOS SANTOS RAMOS (ADVOGADO) OAB 9880 - VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS (ADVOGADO) OAB 21725 - RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (ADVOGADO) OAB 19782 - GABRIELA SOUTO ATAIDE GOMES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010512-85.2013.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MARK ROBERT KLEINBERG e LUDWIG PINTO KLENBERG foram denunciados pela prática das condutas delituosas previstas no art. 1º, incisos IV e V, comb. c/os arts. 11, caput, da Lei nº 8.137/1190, e com o Art. 91, inc. I, do CP, pois, como administradores da Empresa Contribuinte IPESCA INDUSTRIA E PESCA LTDA, deixaram de recolher ICMS relativo à operação tributada, como imposto deferido, referente às notas fiscais avulsas nº 62073 e 620679, emitidas em 03/04/2007. A denúncia foi recebida em 03/08/2015, por meio da qual foram determinadas as citações dos acusados, o que ocorreu em 17/11/2015. O acusado LUDWIG PINTO KLEINBERG apresentou defesa preliminar, fls. 219/222, negando a autoria do delito bem como inépcia da denuncia. Instado a se manifestar, o MP opôs-se aos argumentos da defesa, requerendo o prosseguimento regular da ação. Os autos vieram conclusos consoante o que determina o Artigo 397, do Código de Processo Penal. Decido. 1) Quanto à Inépcia pela descrição generalizada, ou seja, sem indicação do grau de partição dos sócios. Compreendo que a denúncia narra uma espécie de crime

societário, no qual o agente usa a pessoa jurídica para cometer delito. Para este tipo de delito não se exige dolo específico e sim o genérico. O indício da autoria decorre do vínculo estabelecido no contrato de constituição da empresa contribuinte, no qual se nomeia o responsável pelo cumprimento da obrigação tributária nos termos das normas de políticas tributárias estabelecidas pela Lei. Sobre o atendimento do art. 41 do CPP com relação aos crimes tributários, tipo de crime cometido por intermédio de Pessoa Jurídica, a jurisprudência é pacífica no entendimento de que basta que se seja demonstrado que o crime ocorreu, que o réu era o obrigado pelo contrato ou pela Lei em gerir ou administrar a sociedade e que o produto do crime derivou da sonegação fiscal. Diante disto, verifico que a exordial atendeu os requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que descreveu o fato, o prejuízo e o liame causal, demonstrando indícios de materialidade por meio do procedimento administrativo finalizado pelo Fisco, bem como contrato de constituição da empresa com cláusula que registrou a obrigação a quem cabia pela administração da empresa. Por fim, o dano foi apurado e foi inscrito em dívida ativa, consoante a Súmula nº 24 do STF. 2) No que diz respeito à argumentação de que as informações errôneas contidas nas notas fiscais emitidas foram de autoria dos próprios auditores fiscais, pondera-se que, embora à emissão das referidas notas tenham ocorrido na sede da SEFA/PA, o conteúdo destas são de responsabilidade do contribuinte. 3) Portanto, não restando comprovado, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, é indispensável a continuidade da persecução criminal (HC 95.761/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18.9.2009; HC 91.603/DF, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 26.9.2008; HC 98.631/BA, rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJe 1.7.2009; HC 93.224/SP, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 5.9.2008). Assim cumprindo o que determina o Artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a ação deve prosseguir com a realização de provas em audiência, evitando-se invadir o mérito do feito, vez que não vislumbro causa comprovada para absolver o acusado sumariamente. 1) Intime-se o acusado LUDWIG PINTO KLEINBERG, as testemunhas arroladas pela Acusação e pela Defesa para realização de AUDIÊNCIA que ocorrerá no dia 23/11/2020, 10:00 h. 2) Porventura não sendo localizada alguma testemunha, abra-se vista para que seja informado novo endereço. Com o novo endereço ou pedido de substituição de testemunha pelo MP, expeça novo mandado ou carta precatória, independente de conclusão. No que diz respeito ao réu MARK ROBERT KLEINBERG, considerando que este se encontra em lugar incerto e não sabido, e, citado por edital, não compareceu ao processo, e nem designou advogado para representá-lo, o Ministério Público requer a suspensão do curso processual e a contagem do prazo prescricional. Neste sentido, comungando do entendimento ministerial, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao mesmo, na forma do art. 366 do CPP. Não obstante, abra-se vista ao Parquet a cada 12 meses para diligenciar novos endereços do acusado, ato que pode ser feito independentemente de conclusão dos autos. Cumpra-se. Belém, 25 de agosto de 2020. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13 Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00109983620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC PAULA NYANDRA E SOUZA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:HELGA IRMENGARD JUTTA SEIBEL Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE IBRAHIM SASSIM DAHAS Representante(s): OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO CESAR NOVELINE Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOCINEIDE SANTA BRIGIDA BARROS Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante e em cumprimento ao disposto ao Art. 203, § 4º do NCPC, abro vista à defesa para manifestar contrarrazões do Recurso de Apelação. Belém, 03 de setembro de 2020. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00119218620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 DENUNCIADO:ROBERTO MALTAROLO Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. F. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUT. Denunciado: ROBERTO MALTAROLO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Narra a denúncia, oferecida em 07/06/2019, que o acusado ROBERTO MALTAROLO, supostamente, cometeu crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, c/c arts. 69, 71 e 91, inciso I, do CPB, vez que o contribuinte deixou de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, tendo emitido

documentos fiscais e lançado, nos livros próprios, as operações realizadas, relativo às operações realizadas no período de dezembro de 2012 e agosto de 2013, julho de 2013, janeiro de 2014, abril e maio de 2015, e em julho e agosto de 2015, consoante auto de infração nº 062018510000002-5. A denúncia foi recebida no dia 21/10/2019 (fl. 42/43) O acusado ROBERTO MALTAROLO, regularmente citado conforme certidão de fl. 57v, apresentou Resposta à Acusação por intermédio da Defensoria Pública, às fls. 59/70, vindo posteriormente advogado particular habilitar-se nos autos, juntando cópia de procuração bem como Resposta à Acusação às fls. 74/75, na qual nega as alegações que foram imputadas ao réu, reservando-se para debater em alegações finais as demais razões de defesa, após a instrução processual. Os autos vieram conclusos para fins da análise do Artigo 397, do Código de Processo Penal. Breve Relatório. Decido: Entendo que no presente caso, estão preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP ainda que mitigados para o tipo de crime aqui avaliado. Diante disso, se não restar comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, é indispensável a continuidade da persecução criminal (HC 95.761/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18.9.2009; HC 91.603/DF, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 26.9.2008; HC 98.631/BA, rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJe 1.7.2009; HC 93.224/SP, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 5.9.2008). Assim cumprindo o que determina o Artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a ação deve prosseguir com a realização de provas em audiência, evitando-se invadir o mérito do feito, vez que não vislumbro causa comprovada para absolver o acusado sumariamente. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo MP à fl. 39 bem como às testemunhas arroladas pela Defesa à fl.75. Com o retorno, expeça-se Carta Precatória para a oitiva do réu. Intime-se o advogado à fl.71v para apresentar documentos originais de representação. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Belém, 21 de outubro de 2020. *AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária PROCESSO: 00127196520098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920467948 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 DENUNCIADO:NEY CARVALHO OLIVEIRA Representante(s): GUSTAVO CAVALEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 11109 - MARIO BARROS NETO (ADVOGADO) OAB 12131 - FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 14088 - HIGOR TONON MAI (ADVOGADO) OAB 16668 - MARCELO RODRIGO CORIOLANO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. (. E. PROMOTOR:1ª PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. Denunciado: NEY CARVALHO OLIVEIRA. Despacho Defiro o requerido pela Defesa à fl. 1246, para reconhecer a tempestividade do recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 1240, uma vez que, de fato, os autos estavam fora da secretaria quando da contagem do prazo defensivo. Determino a intimação via resenha da defesa (DR. FELIPE COUTINHO DA SILVEIRA- OAB/PA nº 12.131) para apresentação, dentro do prazo legal, das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público às fls. 305/342. Caso assim não o façam, após o deslinde do termo legal, desde já fica determinado que seja intimado o réu NEY CARVALHO OLIVEIRA pessoalmente para nomear novo advogado ou informar que pretende ser defendido pela Defensoria Pública, evitando prejuízos ao acusado e maiores atrasos ao processo. Por fim, observo que na interposição de apelação pela Defesa, esta requereu o cumprimento do § 4º do art. 600 do CPP. Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias. § 4º Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial. Assim determino o cumprimento do requerido pelo ora Apelante, para que as razões sejam apresentadas em segunda instância. Cumpra-se. Belém, 21 agosto de 2020. *AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária PROCESSO: 00146075120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 DENUNCIADO:ANA CLARA RODRIGUES BORALLI DIAS Representante(s): OAB 18985 - TAMARA TARCIANA ARAUJO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 6556 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA (ADVOGADO) OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR:2º PJ - ORDEM TRIBUTARIA. Processo nº: 0014607-51.2019.8.14.0401 Ainf nº 092019510000148-8 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam os presentes autos de ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual para processamento e julgamento de Crimes contra a Ordem Tributária, segundo os tipos penais do art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e Art. 71 do Códex Penal. A Defesa informou sobre pagamento da dívida de forma parcelada, de acordo com documento de fl. 41. O Ministério Público confirmou a informação pugnando pela suspensão do processo e do prazo prescricional e vista do

processo a cada 12 meses, fl. 63. Com fundamento no Art. 83, §§1º e 2º, da Lei 9.430/1996, e observando que a empresa se encontra adimplindo de forma Parcelada com o débito fiscal junto à SEFA, a via adequada é a Suspensão do processo e do prazo prescricional, com a manutenção da mesma em secretaria, até que o pagamento do débito fiscal seja integralizado ou até que o parcelamento seja revogado. Assim, suspendo o processo bem como da contagem do prazo prescricional na forma do art. 83, § 2º da Lei 9.430/1996. Permaneçam os autos acautelados em secretaria até o pagamento integral do débito tributário, sendo aberto vista ao MP a cada período de 12 (doze) meses até o final do parcelamento, para acompanhamento da quitação das parcelas vincendas. Caso o débito seja revogado, concluso para análise de resposta à acusação. Belém, 25 de agosto de 2020. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00163405220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 DENUNCIADO:MARIA SORAIA PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:WESLEY LOPES DE SOUZA VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):PRIMEIRA PROMOTORIA CONTRA CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Processo nº: 0016340-52.2019.8.14.0401 Ainf nº 092018510005574-2 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam os presentes autos de ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual para processamento e julgamento de Crimes contra a Ordem Tributária, segundo os tipos penais do art. 2º, inciso I., comb. c/o Art. 11, caput, da Lei nº 8.137/90 e Art. 71, caput, do Código Penal. A Defesa informou sobre pagamento da dívida de forma parcelada, de acordo com documento de fl. 81. O Ministério Público confirmou a informação pugnando pela suspensão do processo e do prazo prescricional e vista do processo a cada 12 meses, fl. 95. Com fundamento no Art. 83, §§1º e 2º, da Lei 9.430/1996, e observando que a empresa se encontra adimplindo de forma Parcelada com o débito fiscal junto à SEFA, a via adequada é a Suspensão do processo e do prazo prescricional, com a manutenção dos autos em secretaria, até que o pagamento do débito fiscal seja integralizado ou até que o parcelamento seja revogado. Assim, suspendo o processo bem como a contagem do prazo prescricional na forma do art. 83, § 2º da Lei 9.430/1996. Permaneçam os autos acautelados em secretaria até o pagamento integral do débito tributário, sendo aberto vista ao MP a cada período de 12 (doze) meses até o final do parcelamento, para acompanhamento da quitação das parcelas vincendas. Caso o débito seja revogado, citem-se os acusados para apresentação de resposta à acusação. Belém, 25 de agosto de 2020. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00168486620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 DENUNCIADO:WALTER DE OLIVEIRA NETO Representante(s): OAB 18867 - FELIPE SICHOSKI (ADVOGADO) DENUNCIADO:E. P. F. DENUNCIADO:SEGUNDO PROMOTOR DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. DESPACHO Conforme se verifica em Certidão anterior (fls. 111), até o presente momento não houve manifestação da Defesa em cumprimento ao Despacho de fls. 79. Nesse sentido, intime-se novamente a defesa técnica do réu por meio do DJE, com o fim de manifestar-se nos termos do Art. 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incorrer nas cominações legais. Caso não haja manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que nomeie advogado ou solicite assistência da Defensoria Pública para se manifestar nos termos da ação. Permanecendo inerte, remetam os autos à Defensoria Pública para suprimimento do ato. Posteriormente, não havendo diligências a requerer, novamente os autos devem ir às partes para, sucessivamente, apresentarem memoriais no prazo legal, conforme artigo 403, §3º do CPP. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se. Belém, 26 de agosto de 2020. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém Matrícula 185680 PROCESSO: 00182525520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 DENUNCIADO:JAIR MORORO AGUIAR Representante(s): OAB 21969 - KESIA ZANONI BRITO DE SOUZA ALENCAR (ADVOGADO) OAB 22226 - IVALDO ALENCAR DE SOUSA JÚNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALMIR DOS SANTOS PARDAUIL Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) DENUNCIADO:F. E. DENUNCIADO:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIB. DESPACHO Intime-se os acusados, por meio de suas Defesas constituídas nos autos, para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o que fora noticiado pela acusação, à fl. 123. Em seguida, com ou sem manifestação, neste último caso, devidamente certificado, conclusos para deliberação. Belém, 26 de agosto de 2020. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito, Titular da 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00271100720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 DENUNCIADO:KLEMERSON BRITO VELOSO Representante(s): OAB 22574 - RENATA AUGUSTA CARVALHO REZENDE

(ADVOGADO) VITIMA:E. P. F. PROMOTOR(A):PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Processo nº: 0027110-07.2019.8.14.0401 Ainf nº 092019510000017-1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam os presentes autos de ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual para processamento e julgamento de Crimes contra a Ordem Tributária, segundo os tipos penais do art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e Art. 71 do Código Penal. A Defesa informou sobre pagamento da dívida de forma parcelada, de acordo com documento de fl. 105. O Ministério Público confirmou a informação pugnando pela suspensão do processo e do prazo prescricional e vista do processo a cada 12 meses, fl. 123. Com fundamento no Art. 83, §§1º e 2º, da Lei 9.430/1996, e observando que a empresa se encontra adimplindo de forma Parcelada com o débito fiscal junto à SEFA, a via adequada é a Suspensão do processo e do prazo prescricional, com a manutenção dos autos em secretaria, até que o pagamento do débito fiscal seja integralizado ou até que o parcelamento seja revogado. Assim, suspendo o processo bem como da contagem da prescrição na forma do art. 83, § 2º da Lei 9.430/1996. Permaneçam os autos acautelados em secretaria até o pagamento integral do débito tributário, sendo aberta vista ao MP a cada período de 12 (doze) meses até o final do parcelamento, para acompanhamento da quitação das parcelas vincendas. Caso o débito seja revogado, cite-se o acusado para apresentação de resposta a acusação. Belém, 26 de agosto de 2020. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 02/09/2020 A 02/09/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00013442720208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/09/2020---REQUERENTE:MONICA SELENE FREITAS GONCALVES REQUERIDO:FABIO AUGUSTO SILVA MACHADO Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a Requerente para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca do pedido de fl. 36 para retirada de documentos e objetos pessoais do requerido em seu antigo lar, ou indicar terceira pessoa que possa intermediar eventual entrega dos pertences ao requerido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 02/09/2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00056261120208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/09/2020---REQUERENTE:RENATA EWILLEN MATOS MIRANDA REQUERIDO:RABIBI ALVES OLIVEIRA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: RENATA EWILLEN MATOS MIRANDA, residente e domiciliada ao Conj. [...], telefone: [...]. Agressor: RABIBE ALVES OLIVEIRA, residente e domiciliado à Av. [...], CEP: não declarado, telefone: [...]. MEDIDA DE URGÊNCIA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sido ameaçada por seu ex-companheiro, no dia 29/08/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 01 de setembro de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito

PROCESSO: 00056279320208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/09/2020---REQUERENTE:MONIK BRUNA FEITOSA BEKMAN CAPUCHO BARROS REQUERIDO:RAFAEL PAIVA DE BARROS. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: MONIK BRUNA FEITOSA BEKMAN CAPUCHO BARROS, residente e domiciliada à Rua [...], telefone: [...]; Agressor: RAFAEL

PAIVA DE BARROS, residente e domiciliado à Rua [...], telefone: [...] podendo também ser localizado na [...] ([...]). MEDIDA DE URGÊNCIA A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sua tranquilidade perturbada por seu marido, no dia 30/08/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - Afastamento compulsório do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, situado à Rua [...], podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de uso pessoal), excluindo-se os móveis e utensílios adquiridos na constância da relação conjugal. Defiro a prestação de alimentos provisionais que arbitro em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a ser depositado na conta corrente [...], agência [...], Banco [...], até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, devendo ainda a requerente ingressar com a ação principal no prazo legal. O afastamento do agressor do lar familiar deverá ser cumprido por Oficial de justiça, por ocasião da intimação da medida, podendo requisitar a força policial, se necessária. Caso o Sr. Oficial de Justiça encontre resistência por parte do requerido, AUTORIZO, desde já, o auxílio de força policial e o arrombamento da porta do imóvel, caso este se encontre fechado, trocado a fechadura e/ou haver recusa do requerido em abrir ou fornecer as chaves para abri-lo. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 01 de setembro de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito

PROCESSO: 00056451720208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A???:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/09/2020---REQUERENTE:ISA RENI FARIAS COSTA REQUERIDO:MOISES ALMEIDA FERREIRA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: ISA RENI FARIAS COSTA, residente e domiciliada à Rua [...], telefone: [...]. Agressor: MOISES ALMEIDA FERREIRA, residente e domiciliado à Rua [...], CEP: não declarado, telefone: [...]. Podendo ser localizado, também, em seu trabalho sito à [...]. MEDIDA DE URGÊNCIA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido lesão corporal por seu companheiro, no dia 30/08/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento

de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 01 de setembro de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito

PROCESSO: 00056486920208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A???:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/09/2020---**REQUERENTE:SUELY SILVA REBELO REQUERIDO:CARLOS CESAR PATRICIO SANTOS. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO**
Autos de Medidas Protetivas Vítima: SUELY SILVA REBELO, residente e domiciliada à Avenida [...], telefone: [...]; Agressor: CARLOS CESAR PATRICIO SANTOS, residente e domiciliado à Avenida [...], telefone: [...]. **MEDIDA DE URGÊNCIA.** A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sido ameaçada por seu ex-companheiro, no dia 28/06/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - Afastamento compulsório do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, situado à Avenida [...], podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de uso pessoal), excluindo-se os móveis e utensílios adquiridos na constância da relação conjugal. II - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. III - A recondução da vítima ao imóvel, situado na Avenida [...]. Para fins de recondução da vítima ao lar, informo ao Sr. Oficial de Justiça que a requerente está residindo no endereço seguinte: Avenida [...]. O afastamento do agressor do lar familiar deverá ser cumprido por Oficial de justiça, por ocasião da intimação da medida, podendo requisitar a força policial, se necessária. Caso o Sr. Oficial de Justiça encontre resistência por parte do requerido, AUTORIZO, desde já, o auxílio de força policial e o arrombamento da porta do imóvel, caso este se encontre fechado, trocado a fechadura e/ou haver recusa do requerido em abrir ou fornecer as chaves para abri-lo. **ADVIRTA-SE AO AGRESSOR:** 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 01 de setembro de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito

PROCESSO: 00056503920208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A???:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/09/2020---**REQUERENTE:ADRIELE DA CONCEICAO LAMEIRA CASTRO REQUERIDO:JEFERSON MAIA. DECISÃO-MANDADO DE**

INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: ADRIELE DA CONCEIÇÃO LAMEIRA CASTRO, residente e domiciliada à Rua [...], telefone: [...]. Agressor: JEFERSON MAIA, residente e domiciliado à Rua [...]. MEDIDA DE URGÊNCIA A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido lesão corporal por seu padrasto, no dia 30/08/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - A seguinte proibição ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 01 de setembro de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito

PROCESSO: 00060111520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 02/09/2020---DENUNCIADO:ANTONIO IARLES DA COSTA SANTANA Representante(s): OAB 7987 - FELIX SILVEIRA GAZEL (ADVOGADO) VITIMA:R. N. S. . Deliberação em audiência. DESPACHO: 1) Considerando que o mandado do acusado não foi devolvido pelo Oficial de Justiça, suspendo o presente ato e designo o dia 01/02/2021, segunda-feira, às 09h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, em continuação. 2) Oficie-se a Central de Mandados Criminal de Belém solicitando a devolução, pelo Oficial de Justiça, do mandado destinado ao acusado, devidamente certificado. 3) Com a juntada do mandado, conclusos para deliberação. 4) Renovem-se as diligências para intimação da testemunha da defesa. 5) Cientes os presentes. Belém (PA), quarta-feira, 02 de setembro de 2020. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00175556320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 02/09/2020---VITIMA:L. C. R. DENUNCIADO:NAZARENO DO SOCORRO CAVALCANTE RODRIGUES Representante(s): OAB 23336 - PEDRO PAULO MOURA SILVA (ADVOGADO) OAB 28783 - LEANI BATISTA SACRAMENTO (ADVOGADO) . Deliberação em audiência. DESPACHO: 1) Considerando a ausência das partes designo o dia 24/02/2021, quarta-feira, às 09:00h, para a realização da audiência de instrução e julgamento em continuação. 2) Oficie-se a Central de Mandados Criminal de Belém solicitando a devolução do mandado destinado a ofendida devidamente certificado. 3) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público (MP) para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a vítima e a testemunha faltosas. 4) Renovem-se as diligências para intimação do acusado. 5) Requisite-se as testemunhas policiais militares. 6) Com a manifestação do MP, conclusos para deliberação. 7) Cientes os presentes. Belém (PA), quarta-feira, 02 de setembro de 2020. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 15/06/2020 A 19/06/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00033240920208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/06/2020---REQUERENTE:T. M. D. S.
REQUERIDO:A. D. S. P. Tendo em vista a informação de descumprimento das medidas e a impossibilidade de realização de audiência de justificação, em virtude da pandemia de COVID-19, determino a intimação do requerido Alan da Silva Pacheco - por qualquer meio de comunicação - para que cumpra as medidas protetivas de urgência a ele impostas. ADVIRTA-SE, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor. Cumpra-se em caráter de urgência. Belém, 15 de junho de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00087119020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/06/2020---REQUERENTE:M. D. M. J.
REQUERIDO:M. M. M. J. Tendo em vista a informação de descumprimento das medidas e a impossibilidade de realização de audiência de justificação, em virtude da pandemia de COVID-19, determino a intimação do requerido MARCIAL MARCOS MENDES JASTES - por qualquer meio de comunicação - para que cumpra as medidas protetivas de urgência a ele impostas. ADVIRTA-SE, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor. Cumpra-se em caráter de urgência. Belém, 15 de junho de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00087343620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/06/2020---REQUERENTE:C. M.
REQUERIDO:E. A. G. 1) Considerando a informação de descumprimento das medidas e a impossibilidade de realização de audiência de justificação, em virtude da pandemia de COVID-19, determino a intimação do requerido - por qualquer meio de comunicação - para que cumpra as medidas protetivas de urgência a ele impostas. 2) Tendo em vista a declaração da requerente afirmando que não deseja a prisão do agressor, mas tão somente o seu encaminhamento a programa de política pública de atendimento a dependentes químicos, determino, por hora, que os autos sejam encaminhados para o Setor Multidisciplinar, a fim de que seja, a fim de que seja realizado estudo do caso - contato por qualquer meio de comunicação conforme estabelecido pela Portaria Conjunta nº05/2020 - e fornecido laudo no prazo de 15 dias. ADVIRTA-SE, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor em caso de novo descumprimento. Intime-se. Cumpra-se em caráter de urgência. Belém, 15 de junho de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00105397020198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/06/2020---REQUERENTE:E. P.
REQUERIDO:R. C.V. D. A.J. Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO). DECISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA (...) Ante o exposto, Revogo a Prisão Preventiva de REGINALDO CORREA VILAR DE ANDRADE JÚNIOR, com fundamento no art. 316, do CPP. Notifique-se a vítima sobre a saída da prisão do agressor, sem prejuízo da intimação de eventual advogado constituído ou Defensor Público (Lei 11.340/2006, art. 21). Dê-se ciência ao Ministério Público. Utilizem-se as cópias da presente decisão como Alvará de Soltura, mandado e

instrumento de comunicação à autoridade policial.

Belém, 15 de junho de 2020. MAURICIO

PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00171467920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/06/2020---VITIMA:S. C. B. A.
ACUSADO:JOSE ANTONIO MELO DE BARROS. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO
EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de
Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem
custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais,
procedendo à baixa no sistema. Ciência ao Ministério Público. Belém, 15 de junho de
2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência
Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00028486820208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/06/2020---REQUERENTE:M. S. D. M. L.
REQUERIDO:A. D. S. L. DECISÃO Vistos, etc. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente
os embargos declaratórios com efeitos modificativos e, reconhecendo a omissão quanto à questão
apontada, autorizo o embargante a ingressar e permanecer no comércio que possui no piso inferior do
imóvel onde reside a requerente, a fim de que ele possa exercer o seu trabalho, anotando que as demais
medidas que o proíbem de se aproximar da requerente a uma distância mínima de 100 metros, de contatar
e de freqüentar a parte superior do imóvel, estão mantidas, devendo ele cumprir fielmente a ordem, sob
pena de descumprimento. Intimem-se, publique-se e façam-se os devidos registros na sentença e
comunicações de praxe. Belém, 16/06/2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA
Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00033881920208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/06/2020---REQUERENTE:J. M. D. S. C.
M. Representante(s): OAB 23558 - NATACHA MONTEIRO DA MOTA (ADVOGADO) OAB 28185 -
WILSON DOS SANTOS FERREIRA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:C. C. D. S. C.
Representante(s): OAB 20575 - SUZY BRITO SOUSA (ADVOGADO) . SENTENÇA (...) Ante o
exposto, julgo procedente o pedido inicial para manter a medidas protetivas liminarmente deferidas, pelo
prazo de 03 (três) meses, a partir desta decisão. Arquivem-se os autos, sem a necessidade de
intimação das partes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com
fundamento no art. 487, I, do NCPC. Condene o requerido ao pagamento de eventuais custas e/ou
despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-
se. Intime-se. Belém, 16/06/2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito,
titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00036861120208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/06/2020---REQUERENTE:V. L. D. A. R.
REQUERIDO:C. F. D. S. P. Representante(s): OAB 29958 - LUCIANA DE CASSIA LIMA PEREIRA
(ADVOGADO). DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO (...) É o relatório. Decido. Satisfeitos os
requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando
as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento
jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e
psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de
imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se
aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima
por qualquer meio de comunicação. c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a
integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se
manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos
verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da

aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas.

INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER.

As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 15 de junho de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito

PROCESSO: 00037051720208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/06/2020---REQUERENTE:A. C. S. O.
REQUERIDO:J. C. M. DA S. J. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO (...) É o relatório. Decido.

Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima.

Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima e o seu local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU).

INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou WhatsApp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 15 de junho de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito

PROCESSO: 00037060220208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/06/2020---REQUERENTE:G. E. B.
M.REQUERIDO:I.M.G. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO (...) É o relatório. Decido. Satisfeitos os
requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando

as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima e o seu local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas.

INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou WhatsApp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER.

As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 15 de junho de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito

PROCESSO: 00036246820208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/06/2020---REQUERENTE:N. D. C. M. REQUERIDO:E. Q. L. Representante(s): OAB 27732 - FRANCISCO RODRIGUES FARIAS DA CRUZ (ADVOGADO) . SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 487, I, do NCPC e, por conseguinte, REVOGO as medidas protetivas liminarmente deferidas. Determino ainda, a retificação do nome do requerido no sistema Libra para EDI QUARESMA LIMA. Façam-se as necessárias comunicações.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. P.R.I.C. Belém, 17 de junho de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00037242320208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/06/2020---REQUERENTE:A. M. D. S. REQUERIDO:C. M. D. S. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO (...) É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima.

Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas.

INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-

CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 16 de junho de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito

PROCESSO: 00037277520208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/06/2020---REQUERENTE:M. R. D. S. REQUERIDO:P. S. S. S. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO (...) É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima.

Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros, salvo quando o requerido precisar entrar ou sair de sua residência, ou quando permanecer nesta; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas.

INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou WhatsApp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 16 de junho de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito

PROCESSO: 00037286020208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/06/2020---REQUERENTE:A. M. T. REQUERIDO:M. F. D. S. Representante(s): OAB 25990 - PAULO AUGUSTO RAMOS MOREIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 28122 - CLAUDIO MENDES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO (...) É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão

caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 16 de junho de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito

PROCESSO: 00037329720208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/06/2020---REQUERENTE:G. D. L. M. REQUERIDO:L. O. D. C. P. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO (...) É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima.

Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas.

INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou WhatsApp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 16 de junho de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito

PROCESSO: 00037441420208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/06/2020---REQUERENTE:C. D. M. A. D. S. REQUERIDO:S.A. D. S. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO (...) É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros, exceto quando necessitar entrar, sair ou permanecer em sua residência, tendo em vista a diminuta distância entre a sua residência e a da vítima; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n.

11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 16 de junho de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito

PROCESSO: 00037459620208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/06/2020---REQUERENTE:T. D. C. V.L. REQUERIDO:A. L. C. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO (...) É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou WhatsApp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 16 de junho de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito

PROCESSO: 00239220620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/06/2020---REQUERENTE:T. L. S. B. D. S. REQUERIDO:L. A. B. D. S. Representante(s): OAB 16248-B - ROSIENE OZORIO DOS SANTOS (ADVOGADO). Considerando a certidão de fl., acautelem-se os autos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com o fim de aguardar, porventura alguma manifestação das partes. Encerrado o período, tendo em vista que o processo se encontra sentenciado, archive-se com as cautelas e praxe. Belém, 17 de junho de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00025654520208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/06/2020---REQUERENTE:V. V. L. REQUERIDO: P. L. D. S. SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para manter as medidas protetivas liminarmente deferidas, pelo prazo de 04 (quatro) meses, a partir desta decisão. Arquivem-se os autos, sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do NCPC. Sem custas por ser o requerido beneficiário da justiça gratuita, conforme solicitado. Certificado o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, expedindo-se carta precatória para o requerido, caso seja necessário. Belém, 18/06/2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00037476620208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/06/2020---REQUERENTE:F. D. S. D. S.
C. REQUERIDO:M. R. M. X. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO (...) Considerando as informações
prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional
pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da
vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como
medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a
uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de
comunicação. A requerente também poderá ser intimada através do WhatsApp (91) (...) ADVIRTA-SE AO
AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob
pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação
de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com
a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n.
11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas
Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº
02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a
vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou WhatsApp, ou por
distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar,
por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins
de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das
medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo
PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 17 de
junho de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito

PROCESSO: 00037485120208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/06/2020---REQUERENTE:M. M. F. D. C.
REQUERIDO:A. E. D. S. S. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO (...) Considerando as informações
prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional
pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da
vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como
medidas protetivas de urgência: I - Afastamento compulsório do agressor do lar, domicílio ou local de
convivência com a vítima, situado à (...), podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso
pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de uso pessoal), excluindo-se os móveis e
utensílios adquiridos na constância da relação conjugal. Indefiro o pedido de medida protetiva que visa
proibir o agressor de frequentar determinados lugares, pois verifico que os locais não foram especificados
pela vítima. Indefiro o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, por não restarem
comprovados, de plano, os fatos constitutivos do direito da vítima em obtê-los. O afastamento do
agressor do lar familiar deverá ser cumprido por Oficial de justiça, por ocasião da intimação da medida,
podendo requisitar a força policial, se necessária. Caso o Sr. Oficial de Justiça encontre resistência por
parte do requerido, AUTORIZO, desde já, o auxílio de força policial e o arrombamento da porta do imóvel,
caso este se encontre fechado, trocado a fechadura e/ou haver recusa do requerido em abrir ou fornecer
as chaves para abri-lo. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido,
caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados
pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas
previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força
policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão
caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME
DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º,
da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação,
preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de

Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 17 de junho de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito

PROCESSO: 00089993820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/06/2020---REQUERENTE:S. H. F. N.
REQUERIDO:B. D. L. C. N. DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO (...) Com efeito, tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato as seguintes proibições, em relação ao agressor: I - Proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Afastamento compulsório do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de higiene). O requerido deverá ainda abster-se de praticar qualquer ato, como: perseguir, intimidar e ameaçar a requerente, ou qualquer outro que ponha em risco a integridade física ou psicológica da mesma ou ainda cause danos de natureza patrimonial. O afastamento do agressor do lar familiar deverá ser cumprido por Oficial de justiça, por ocasião da intimação da medida, podendo requisitar a força policial, se necessária. Caso o Sr. Oficial de Justiça encontre resistência por parte do requerido, autorizo, desde já, o auxílio de força policial. E, se o imóvel se encontrar trancado, trocado a fechadura e/ou haver recusa do requerido em abrir ou fornecer as chaves para abri-lo, deverá proceder o arrombamento da porta. CITE-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, em regime de urgência (art. 6º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o parágrafo único do art. 5º da Portaria nº 001/2018-CMU). ADVIRTA-SE, também, ao agressor: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima, podendo se fazer representar por advogado particular ou defensor público (NEAH); 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o crime de descumprimento de medidas protetivas. NOTIFIQUE-SE a vítima que deverá dizer se possui advogado ou se quer ser assistida pela Defensoria Pública, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública - NAEM, vinculada a este juízo, para representá-la. Cientifique-se, ainda, a vítima que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Caso o requerido não se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, certifique-se, encaminhando-se ao Ministério Público e após, conclusos para decisão. Intime-se pessoalmente a vítima, acerca da concessão das medidas. Comunique-se o deferimento das medidas ao Ministério Público, conforme art. 18, III da Lei nº 11.340/2006. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Expeçam-se os atos necessários para o cumprimento da ordem. P.R.I. CUMPRA-SE EM CARÁTER DE URGÊNCIA. Belém, 18/06/2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00090002320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/06/2020---REQUERENTE:E. D. R. C. X.
REQUERIDO:E. J. S. V. (...) Inobstante a conclusão do pedido como solicitação de medidas protetivas, a requerente não elencou quais medidas efetivamente sinta necessidade e nem tão pouco os endereços informados na ocorrência fazem presumir que as partes morem no mesmo terreno ou próximos, pois são endereços em bairros diferentes, razão pela qual não reconheço a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO. Publique-se. Cientifiquem-se. Arquive-se. Belém, 18/06/2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00033908620208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A?o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/06/2020---REQUERENTE:A. C. D. S. M.
REQUERIDO:F. G. M. J. Representante(s): OAB 9295 - MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR
(ADVOGADO) REQUERIDO:I. D. S. M. Representante(s): OAB 21469 - ALYNE ALVES ARAUJO
MENDES (ADVOGADO). (...) Portanto, deixo de decretar qualquer medida mais drástica contra o
requerido, determinando que seja intimado por qualquer meio de comunicação, inclusive na pessoa de seu
advogado, a fim de que dê cumprimento efetivo às medidas, sob pena de configurar descumprimento,
possibilitando a decretação de prisão preventiva. Cumpra-se. Belém, 19 de junho de
2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência
Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00034263120208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A?o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/06/2020---REQUERENTE:B. P. G.
REQUERIDO:W. R. D. S. DECISÃO/MANDADO (...) Com efeito, considerando as informações prestadas
perante a Autoridade Policial; e, tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar
dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com
fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato as seguintes medidas,
em relação ao requerido: a) Afastamento compulsório do lar, domicílio ou local de convivência
com a vítima, podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de
identificação, roupas, utensílios de higiene); b) Proibição de se aproximar da vítima, a uma
distância mínima de 100 (cem) metros; c) Proibição de manter contato com a vítima, por qualquer
meio de comunicação. d) Proibição de frequentar a residência da vítima. INTIME-SE o
requerido, acerca das medidas impostas, bem como para, querendo, contestar a presente medida em
cinco dias. ADVIRTA-SE, também, o requerido da possibilidade de decretação da prisão
preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição
de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento das medidas deferidas
nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as
circunstâncias assim o exigirem. ESCLAREÇO, por oportuno, que nos termos do artigo 24-A, da
Lei nº. 11.340/06 o descumprimento da presente decisão caracteriza crime de descumprimento de medida
protetiva. NOTIFIQUE-SE A VÍTIMA de que deverá dizer se possui advogado ou se quer ser
assistida pela Defensoria Pública, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, fica, desde já nomeada
a Defensoria Pública - NAEM, vinculada a este juízo, para representá-las. Cientifique-se, ainda, a
vítima que deverá informar: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b)
qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Caso o requerido não se
manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, certifique-se e após vista ao Ministério Público para manifestação.
Intime-se pessoalmente a vítima, acerca da concessão das medidas. Comunique-se o
Ministério Público (art. 18, III). Igualmente, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o auxílio da força
policial (parágrafo 3º, do art.22, da Lei 11.340/2006). Fica desde já autorizada a intimação da
presente decisão por qualquer meio eletrônico, conforme estabelecido pela Portaria Conjunta nº05/2020.
AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P.R.I.
Belém, 19 de junho de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular
da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00037675720208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A?o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/06/2020---REQUERENTE:S. G. D. J.
REQUERIDO:F. D. P. D. S. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO (...) Considerando as informações
prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional
pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da
vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como
medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a
uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de
comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e
psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido,
caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados

pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou WhatsApp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 18 de junho de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito

PROCESSO: 00037849320208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/06/2020---REQUERENTE:B. M. S. D.
C.REQUERIDO:R. D. J.C. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO (...) Considerando as informações
prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional
pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da
vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como
medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a
uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de
comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e
psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido,
caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados
pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas
previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força
policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão
caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME
DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º,
da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação,
preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de
Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria
Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o
caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a
contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a
vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos
pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição,
por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas
terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado,
mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se
o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO
COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 18 de junho de 2020. OTÁVIO DOS
SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito

PROCESSO: 00037857820208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/06/2020---REQUERENTE:M. M. D. S.
REQUERENTE:G.L. D.S. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO (...) Considerando as informações
prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional

pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou WhatsApp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 18 de junho de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito

RESENHA: 22/06/2020 A 26/06/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00021679820208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/06/2020---REQUERENTE:R. M. C.
REQUERIDO:O. S. T. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial
para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de
03 (três) meses, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a necessidade de intimação das partes.
Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com
fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito
em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Belém, 22 de junho de
2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência
Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00028486820208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/06/2020---REQUERENTE:M. S. D. M. L.
REQUERIDO:A. D. S. L. R. H. Tendo em vista que o processo se encontra sentenciado, que os
embargos de declaração já foram julgados e o embargante abriu mão do prazo recursal, não havendo nos
autos nenhum pedido pendente de julgamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Belém, 22 de junho de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00038090920208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/06/2020---REQUERENTE:M. S. F. L.
REQUERIDO:E. D.C. N. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO (...) Considerando as informações
prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional
pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da

vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar o local de trabalho da vítima (...), a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 19 de junho de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito

PROCESSO: 00038247520208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/06/2020---REQUERENTE:E. D. S. S. D.
A. REQUERIDO:C. M. B. A. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO (...) Considerando as informações
prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional
pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da
vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como
medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a
uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de
comunicação; c) De frequentar a residência da vítima e o seu local de trabalho (...), a fim de preservar
a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se
manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos
verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da
aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e
requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o
descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas.
INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-
CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por
qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao
zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de
advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de
revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das
medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo
PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 19 de
junho de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito

PROCESSO: 00038273020208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/06/2020---REQUERENTE:A. Y.S. D. R.
REQUERENTE:H. F. S. REQUERIDO:A. I. S. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO (...) Considerando
as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento
jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e
psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de
imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor em relação a
vítima A. Y. S. D. R. : a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metro;

b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. Em atenção ao pedido de medidas Protetivas feito pela vítima A. Y. S. D. R. em prol de sua genitora H. F. S., deixo para melhor apreciação ao Juízo ao qual o Procedimento for distribuído. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas.

INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou WhatsApp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 19 de junho de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito

PROCESSO: 00081280820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/06/2020---REQUERENTE:N. D. D. S.
REQUERIDO:A. DE J. B. D. S. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o
pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada,
pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a necessidade de
intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se.
Intime-se. Belém, 22 de junho de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de
Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00091128920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Auto de Prisão em Flagrante em: 22/06/2020---FLAGRANTEADO:EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA
VITIMA:D. S. T. VITIMA:S. C. S. . DECISÃO/MANDADO (...) Ante o exposto, Converto a
Prisão em Flagrante em Preventiva, do flagrado EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA, pelo prazo de 15 dias,
uma vez que presentes os requisitos do art. 312, do CPP, bem como por estar presente circunstância
elencada no inciso III, do art. 313 do referido diploma legal, eis que o crime envolve violência doméstica e
familiar contra mulher. Utilizem-se as cópias da presente decisão como instrumento de
comunicação à autoridade policial e à Susipe, tendo em vista os princípios da celeridade e economia
processual, estando autorizado para tanto, a utilização do e-mail institucional. Publique-se.
Registre-se. Cumpra-se. Belém, 22 de junho de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE
SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00091336520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/06/2020---REQUERENTE:D. D. S. T.
REQUERENTE:S. C. D. S. REQUERIDO:E. S. T. DECISÃO/MANDADO (...) Com efeito, considerando as
informações prestadas perante a Autoridade Policial; e, tendo em vista que a demora do provimento
jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e
psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de
imediato as seguintes medidas, em relação ao requerido: a) Afastamento compulsório do lar,
domicílio ou local de convivência com as vítimas, podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de
uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de higiene); b) Proibição de se
aproximar das vítimas, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; c) Proibição de manter
contato com as vítimas, por qualquer meio de comunicação. d) Proibição de frequentar a

residência das vítimas. INTIME-SE o requerido, acerca das medidas impostas, podendo, se quiser apresentar contestação, no prazo de cinco dias, através de advogado ou defensor público.

ADVIRTA-SE, também, o requerido da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento das medidas deferidas nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem.

ESCLAREÇO, por oportuno, que nos termos do artigo 24-A, da Lei nº. 11.340/06 o descumprimento da presente decisão caracteriza crime de descumprimento de medida protetiva.

NOTIFIQUEM-SE AS VÍTIMAS de que deverá dizer se possui advogado ou se quer ser assistida pela Defensoria Pública, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública - NAEM, vinculada a este juízo, para representá-las.

Cientifique-se, ainda, a vítima que deverá informar: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida.

Caso o requerido não se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, certifique-se e após vista ao Ministério Público para manifestação.

Intimem-se pessoalmente as vítimas, acerca da concessão das medidas. Comunique-se o Ministério Público (art. 18, III).

Fica desde já autorizada a intimação da presente decisão por qualquer meio eletrônico, conforme estabelecido pela Portaria Conjunta nº05/2020.

AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.

P.R.I. Belém, 22 de junho de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00007370220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/06/2020---REQUERENTE:L. R. D.
C.REQUERIDO:J. P. P. S. SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para
manter as medidas protetivas liminarmente deferidas, pelo prazo de 04 (quatro) meses, a partir desta
decisão. Arquivem-se os autos, sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência,
declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do NCPC. Sem
custas por ser o requerido beneficiário da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-
se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, expedindo-se carta precatória para o requerido, caso
seja necessário. Belém, 23/06/2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de
Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00028486820208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/06/2020---REQUERENTE:M. S.D. M. L.
REQUERIDO:A. D. S. L. (...) Considerando a informação de descumprimento de medidas protetivas,
deixo de decretar, por ora, a prisão preventiva do requerido APOLINÁRIO DOS SANTOS LOPES, uma vez
que não restam comprovadas de plano as alegações da requerente, pelo que entendo ser necessária,
para melhor apreciação do caso, a designação de audiência de justificação. Por conseguinte, designo
o dia 27 DE JULHO DE 2020, às 10h, para a realização da audiência, ocasião em que analisarei a
necessidade de decretação da prisão preventiva do agressor. No que se refere ao pedido de
reconsideração da decisão que acolheu os embargos e autorizou o requerido a ingressar e permanecer no
comércio que possui no piso inferior do imóvel onde reside a requerente, a fim de que ele possa exercer o
seu trabalho, mantenho a decisão e indefiro o pedido. No que diz respeito ao pedido de
complementação das medidas, deixo para me manifestar por ocasião da audiência de justificação.

Conforme o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, em
caso de impossibilidade para realização de atos processuais por meio eletrônicos disponíveis, os atos
poderão ser realizados de forma presencial. Posto isso, intimem-se, por qualquer meio eletrônico, a
requerente e o requerido de que deverão comparecer em Juízo para a realização da audiência
acompanhados de advogado ou Defensor Público. Intimem-se. Cumpra-se em caráter de urgência.

Belém, 23 de junho 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª
Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00035643220198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/06/2020---REQUERENTE:K. C. S.

REQUERIDO:D. G. D. A. DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO (...) Desse modo, com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 da Lei nº 11.340/2006, defiro o pedido e concedo MEDIDAS PROTETIVAS COMPLEMENTARES DE URGÊNCIA em favor de K. C.S., contra o seu ex-companheiro DENES GUERREIRO DE ALMEIDA, determinando que o mesmo providencie, em 72hs, a mudança de titularidade da conta de água junto à COSANPA para o nome da requerente, novamente, bem como retire o nome da requerente da fatura da conta contrato nº (...), junto à CELPA, que passou a apresentar o endereço na (...), sob pena de multa e prisão.

Determino que o sr. Oficial de Justiça proceda à citação/intimação do requerido, atentando para os procedimentos previstos nos arts. 252 e 253 do NCPC (citação por hora certa), caso perceba que se oculta para não ser citado, ficando autorizado a fazê-lo fora do horário de expediente normal.

ADVIRTA-SE, também, ao agressor: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima, podendo se fazer representar por advogado particular ou defensor público (NEAH); 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial.

ESCLAREÇO, por oportuno, que nos termos do artigo 24 - A da Lei 11.340/2006 o descumprimento da presente decisão caracteriza crime de Descumprimento de Medida Protetiva

CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida.

EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Cumpra-se com urgência. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Belém, 23/06/2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00035643220198145150 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/06/2020---REQUERENTE:K. C. S.

REQUERIDO:D. G. D. A. DESPACHO Tendo em vista que já houve despacho deste juízo, proferido

na data de hoje, atendendo pedido apresentado anteriormente pela Defensoria Pública e concedendo medidas protetivas complementares em favor da requerente K. C. S. contra o requerido DENES GUERREIRO DE ALMEIDA, a fim de que ele providencie, em 72hs, a mudança de titularidade da conta de água junto à COSANPA para o nome da requerente, novamente, bem como retire o nome da requerente da fatura da conta contrato nº (...), junto à CELPA, que passou a apresentar o endereço na (...), sob pena de multa e prisão, o presente requerimento perdeu seu objeto, nada havendo a decidir, por ora.

P. R. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 23/06/2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00038455120208145150 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/06/2020---REQUERENTE:E. P. D. S.

REQUERIDO:C. A. R. S.J. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO (...) Considerando as informações

prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como

medidas protetivas de urgência: I - Afastamento compulsório do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, situado à (...), podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de uso pessoal), excluindo-se os móveis e

utensílios adquiridos na constância da relação conjugal. II - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; O afastamento do agressor do lar familiar deverá ser cumprido por

Oficial de justiça, por ocasião da intimação da medida, podendo requisitar a força policial, se necessária.

Caso o Sr. Oficial de Justiça encontre resistência por parte do requerido, AUTORIZO, desde já, o auxílio de força policial e o arrombamento da porta do imóvel, caso este se encontre fechado, trocado a fechadura e/ou haver recusa do requerido em abrir ou fornecer as chaves para abri-lo.

ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art.

24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU).

INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 22 de junho de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito

PROCESSO: 00047261620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/06/2020---REQUERENTE:R. C. T. V. L.
REQUERIDO:J. R. F. SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para manter as medidas protetivas liminarmente deferidas, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir desta decisão.

Arquive-se os autos, sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do NCPC. Sem custas por ser o requerido beneficiário da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, expedindo-se carta precatória para o requerido, caso seja necessário. Belém, 23/06/2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00098440720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/06/2020---REQUERENTE:I. F. N. D.
S.REQUERIDO:A. R.S. DECISÃO (...) Ante o exposto, com fulcro no art.311, art. 312, parágrafo único e art. 313, III, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do requerido ANIVALDO RODRIGUES SILVA, filho de Anivaldo Duarte da Silva e Hermenegilda Rodrigues Silva, por 15 (QUINZE DIAS). EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Dê-se ciência à autoridade policial, a qual deverá informar a este Juízo tão logo ocorra a prisão. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 23/06/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00009043120208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/06/2020---REQUERENTE:A. B. L.
B.REQUERIDO:J. P. S. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir dessa data, devendo, serem arquivadas sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 24 de junho de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00038689420208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/06/2020---REQUERENTE:G. C. D. B.
REQUERIDO:A. F.B. M. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO (...) Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - A seguinte proibição ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se

manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas.

INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou WhatsApp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER.

As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 23 de junho de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito

PROCESSO: 00038844820208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/06/2020---REQUERENTE:L. C. M. D. S.
REQUERIDO:E. C. D. S. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO (...) Considerando as informações
prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional
pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da
vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como
medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a
uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de
comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e
psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido,
caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados
pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas
previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força
policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão
caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME
DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º,
da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação,
preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de
Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria
Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o
caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a
contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a
vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos
pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição,
por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas
terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado,
mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se
o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO
COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 23 de junho de 2020. OTÁVIO DOS
SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito

PROCESSO: 00038888520208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/06/2020---REQUERENTE:M. A. D. S.
P.REQUERIDO:B. D. S. L. N. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO (...) Considerando as informações

prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente; d) Proibição de difundir, por qualquer meio da internet ou qualquer outro meio de propagação de informação, imagens, vídeos, áudios e congêneres da vítima, obtidos no âmbito ou em razão de relações domésticas. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas.

Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção.

Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 23 de junho de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito

PROCESSO: 00090548620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Auto de Prisão em Flagrante em: 24/06/2020---FLAGRANTEADO:ALEX COSTA LEAO VITIMA:R. N. C. .
(...) Ante o exposto, Defiro o Pedido de Revogação de prisão preventiva e substituição pelas medidas cautelares de praxe, em favor de Alex Costa Leão. Anote-se que o preso deverá dar cumprimento, igualmente, às medidas protetivas já estabelecidas, sob pena de descumprimento e possibilidade de nova decretação de sua prisão. Expeça-se Alvará de Soltura. Cumpra-se.
Belém, 24 de junho de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00091587820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/06/2020---REQUERENTE:M.C. M. D. S.
REQUERIDO:P. L. L. Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO). DECISÃO/MANDADO (...) Com efeito, considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial; e, tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato as seguintes medidas, em relação ao requerido: a) Proibição de se aproximar da vítima, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação. c) Proibição de frequentar a residência da vítima. INTIME-SE o requerido, acerca das medidas impostas, bem como para, querendo, contestar a presente medida em cinco dias. ADVIRTA-SE, também, o requerido da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento das medidas deferidas nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. ESCLAREÇO, por oportuno, que nos termos do artigo 24-A, da Lei nº. 11.340/06 o

descumprimento da presente decisão caracteriza crime de descumprimento de medida protetiva.

NOTIFIQUE-SE A VÍTIMA de que deverá dizer se possui advogado ou se quer ser assistida pela Defensoria Pública, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública - NAEM, vinculada a este juízo, para representá-las.

Cientifique-se, ainda, a vítima que deverá informar: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida.

Caso o requerido não se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, certifique-se e após vista ao Ministério Público para manifestação.

Intime-se pessoalmente a vítima, acerca da concessão das medidas. Comunique-se o Ministério Público (art. 18, III).

Fica desde já autorizada a intimação da presente decisão por qualquer meio eletrônico, conforme estabelecido pela Portaria Conjunta nº05/2020.

AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P.R.I. Belém, 24 de junho de 2020.

MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00016249520208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/06/2020---REQUERENTE:R. C. L.
REQUERIDO: P. R. D. S. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, IX, do NCPC e, por conseguinte, REVOGO as medidas
protetivas liminarmente deferidas. Façam-se as necessárias comunicações. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema.

P.R.I.C. Belém, 25 de junho de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de
Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00033917120208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/06/2020---REQUERENTE:V. B. O.
REQUERIDO:A.B. B. O. Representante(s): OAB 23182 - AGENOR DOS SANTOS NETO (ADVOGADO)
OAB 23183 - RAFAEL DO VALE QUADROS (ADVOGADO) . Ante as alegações do requerido em sua
contestação e dos documentos por ele juntados, INTIME-SE a vítima para, querendo, se manifestar, no
prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da requerente, conclusos
para deliberação. Publique-se. Intime-se. Belém, 25 de junho de 2020. MAURICIO
PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar
contra a Mulher.

PROCESSO: 00038897020208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/06/2020---REQUERENTE:P. S. D. S.
Representante(s): OAB 181301B - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 22892 -
DIOGO CAMPOS LOPES (ADVOGADO) OAB 16286 - ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA (ADVOGADO)
REQUERIDO:A.B. D. S. Representante(s): OAB 26976 - LILIAN GARCIA CAMPOS RIBEIRO
(ADVOGADO) . DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO (...) Considerando as informações prestadas no
pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar
dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com
fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas
protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma
distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de
comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e
psicológica da requerente. Indefiro o pedido de afastamento do lar do agressor em virtude das partes
não coabitarem no mesmo endereço. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar
sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os
fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de
outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de
auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da
presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o
agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o
Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de

comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou WhatsApp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas.

Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 24 de junho de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito

PROCESSO: 00038931020208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/06/2020---REQUERENTE:L. C. D. S.
REQUERIDO:I. N. P. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO (...) Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 24 de junho de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito

PROCESSO: 00039043920208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/06/2020---REQUERENTE:A. P. L. A. D. O. REQUERIDO:G. D. S. C. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO (...) Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - Afastamento compulsório do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, situado à (...), podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de uso pessoal), excluindo-se os móveis e utensílios adquiridos na constância da relação conjugal. II - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. O afastamento do agressor do lar familiar deverá ser cumprido por Oficial de justiça, por ocasião da intimação da medida, podendo requisitar a força policial, se necessária. Caso o Sr. Oficial de Justiça encontre resistência por parte do requerido, AUTORIZO, desde já, o auxílio de força policial e o arrombamento da porta do imóvel, caso este se encontre fechado, trocado a fechadura e/ou haver recusa do requerido em abrir ou fornecer as chaves para abri-lo. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na

legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.

Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 24 de junho de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito

PROCESSO: 00039087620208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/06/2020---REQUERENTE:R. M. D. S.REQUERIDO:C. N. P. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO (...) Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou WhatsApp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 24 de junho de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito

PROCESSO: 00039096120208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/06/2020---REQUERENTE:M. C. G. S. REQUERIDO:R.N. X. C. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO (...) Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME

DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 24 de junho de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito

PROCESSO: 00039269720208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/06/2020---REQUERENTE:A. P. B. D.
B.REQUERIDO:J. C. A. S.. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO (...) Considerando as informações
prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional
pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da
vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como
medidas protetivas de urgência: I - Afastamento compulsório do agressor do lar, domicílio ou local de
convivência com a vítima, situado à (...), podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso
pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de uso pessoal), excluindo-se os móveis e
utensílios adquiridos na constância da relação conjugal. II - As seguintes proibições ao agressor: a) De
se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima
por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a
integridade física e psicológica da requerente. Indefiro o pedido de afastamento da ofendida do lar em
virtude do deferimento do afastamento do agressor do lar. Indefiro o pedido de recondução da vítima ao
imóvel onde se dará o afastamento em virtude da mesma não ter informado o local em que está residindo
temporariamente Indefiro o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, por não
restarem comprovados, de plano, os fatos constitutivos do direito da vítima em obtê-los. Em relação ao
pedido de medida protetiva de restrição ou suspensão de visitas a dependentes menores, este deverá ser
apreciado pelo juízo a quem esta ação for distribuída, após a oitiva da equipe multidisciplinar, conforme
preceitua o artigo 22, IV, da Lei 11.340/2006. O afastamento do agressor do lar familiar deverá ser
cumprido por Oficial de justiça, por ocasião da intimação da medida, podendo requisitar a força policial, se
necessária. Caso o Sr. Oficial de Justiça encontre resistência por parte do requerido, AUTORIZO,
desde já, o auxílio de força policial e o arrombamento da porta do imóvel, caso este se encontre fechado,
trocado a fechadura e/ou haver recusa do requerido em abrir ou fornecer as chaves para abri-lo.

ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de
05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da
possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na
legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que,
nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime
de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art.
6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº
001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via
telefone, celular ou WhatsApp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica,
cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na
Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer
mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição,
por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público
(art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.

Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 25 de junho de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE
SOUZA Juiz de Direito

PROCESSO: 00039477320208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/06/2020---REQUERENTE:P. D. O. D.
N.REQUERIDO:J.V. A. D. F.. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO (...) Considerando as informações

prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. Indefiro o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, por não restarem comprovados, de plano, os fatos constitutivos do direito da vítima em obtê-los. Em relação ao pedido de medida protetiva de restrição ou suspensão de visitas a dependentes menores, este deverá ser apreciado pelo juízo a quem esta ação for distribuída, após a oitiva da equipe multidisciplinar, conforme preceitua o artigo 22, IV, da Lei 11.340/2006. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas.

INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou WhatsApp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 25 de junho de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito

PROCESSO: 00039735920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/06/2020---REQUERENTE:R. D. C.
V.REQUERIDO:A. R. G. DESPACHO Tendo em vista o decurso de tempo transcorrido desde a
data da concessão das medidas e considerando que o requerido não foi intimado das mesmas, intime-se a
requerente, por qualquer meio eletrônico ou por advogado ou defensor público, para que se manifeste
sobre a necessidade de manutenção das medidas e, em caso positivo, forneça o endereço atualizado e
correto onde possa ser intimado o ofensor, em 5 dias, sob pena de revogação das medidas e extinção do
feito. Intime-se. Belém, 26/06/2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de
Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00070758920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/06/2020---REQUERENTE:E. M.M. R.
REQUERIDO:J.R. F. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
(DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . DESPACHO (...) Desse modo, a fim de instruir melhor o feito,
intime-se a requerente, por qualquer meio eletrônico, para que esclareça a este Juízo, expressamente, em
cinco dias, por advogado, defensor público ou por meio eletrônico ou telefônico, se ainda persiste a
necessidade de manutenção das medidas protetivas anteriormente concedidas. Intime-se.
Belém, 26/06/2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara
de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00090557120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/06/2020---REQUERENTE:R. N. C.
REQUERIDO:A. C. L. DECISÃO (...) Ante o exposto, com fulcro no art.311, art. 312, parágrafo único e
art. 313, III, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do nacional ALEX
COSTA LEÃO, filho de Maria de Nazaré Costa Leão e Lourival Leão. EXPEÇA-SE MANDADO DE
PRISÃO. Dê-se ciência à autoridade policial, a qual deverá informar a este Juízo tão logo ocorra a prisão,
a fim de que o mesmo também seja intimado pessoalmente das medidas protetivas deferidas contra si no

processo nº 0009055-71.2020.8.14.0401. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 26/06/2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00039839720208140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. S. C. B. REQUERIDO: L. B. R. Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL: A. P. (...) Assim sendo, nos termos do artigo 109 do Código de Processo Penal, declaro este juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal (PA) incompetente para apreciar o pedido de medida protetiva de urgência, bem como para processar e julgar eventual processo. Cientifique-se o Ministério Público. Não sendo interposto recurso desta decisão, remetam-se os presentes autos para ser distribuído a uma das varas especializadas em violência doméstica e familiar contra mulher da Comarca de Belém (PA). Castanhal-PA, 24 de junho de 2020. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, mat. 48.615 Ato de designação: Portaria n. 157/2016-SJ

RESENHA: 29/06/2020 A 30/06/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00039641220208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/06/2020---REQUERENTE:L. F. B. REQUERIDO:F. R.C. D. L. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO (...)Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 26 de junho de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito

PROCESSO: 00039667920208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/06/2020---REQUERENTE:C. J. L. G. D. S. REQUERIDO:V. R. T. D. S. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO (...) Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da

vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - Afastamento compulsório do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, situado à (...), podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de uso pessoal), excluindo-se os móveis e utensílios adquiridos na constância da relação conjugal. II - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação. O afastamento do agressor do lar familiar deverá ser cumprido por Oficial de justiça, por ocasião da intimação da medida, podendo requisitar a força policial, se necessária.

Caso o Sr. Oficial de Justiça encontre resistência por parte do requerido, AUTORIZO, desde já, o auxílio de força policial e o arrombamento da porta do imóvel, caso este se encontre fechado, trocado a fechadura e/ou haver recusa do requerido em abrir ou fornecer as chaves para abri-lo. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU).

INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 26 de junho de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito

PROCESSO: 00091128920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Inquérito Policial em: 29/06/2020---VITIMA:D. S. T. VITIMA:S. C. S. DENUNCIADO:EDUARDO
SAMPAIO TEIXEIRA. DECISÃO/MANDADO 1 - O Ministério Público ofereceu denúncia contra
EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA, pelo crime descrito no art. 129, §9º, do CPB, n/f da Lei nº 11.340/06. 2 -
Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA porque presentes os pressupostos processuais e as condições
para o regular exercício da ação. 3 - Cite-se o denunciado EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA, filho de
Pedro Américo Teixeira e Natair Sampaio Teixeira, atualmente custodiado pela SUSIPE e/ou residente e
domiciliado na (...), a fim de que ofereça RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 dias, em relação aos fatos
alegados na denúncia oferecida pelo Ministério Público, a qual segue em anexo, podendo arrolar
testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa. 4 - Apresentada a
resposta, conclusos para que este Juízo possa analisar as hipóteses de absolvição sumária e, após se for
o caso, ratificar o recebimento da denúncia e designar audiência de instrução e julgamento. 5 - Não
apresentada a resposta, desde que, pessoalmente citado e não tenha advogado habilitado nos autos, fica,
desde já, nomeada a Defensora Pública vinculada a este juízo para apresentá-la. Caso haja advogado
habilitado nos autos e transcorrido o prazo de dez dias não tenha sido apresentada a resposta escrita,
notifique-se o patrono do réu, via Diário de Justiça, para que apresente a peça defensiva, sob pena de tais
fatos serem encaminhados à OAB/PA para que tome as providências que entender cabíveis. 6 - Juntem-
se aos autos as certidões de praxe. 7 - Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais
eventualmente necessários à comprovação da materialidade delitiva. Caso não tenham sido
encaminhados, solicitem-nos e, em caso de não atendimento, reitere-se a solicitação com prazo de 05
dias. 8 - Cumpram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público. 9 - Não sendo o réu localizado
para ser citado pessoalmente, vistas ao Ministério Público para se manifestar. Fornecido novo endereço,
cite-se independente de novo despacho. 10 - Infrutíferas as tentativas de citação real do acusado, cite-se
através de edital, observando-se o determinado no Manual de Rotinas no que se refere a consulta prévia
ao SIEL e ao INFOPEN antes de ser expedido o referido edital. Expeça-se Edital de Citação, com o prazo

de 15 dias. 11 - Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o Provimento 003/2009 alterado pelo Provimento 11/2009 da CJRMB. Cumpra-se na forma da lei. Cumpra-se. Belém, 29 de junho de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00092627020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Auto de Prisão em Flagrante em: 29/06/2020---FLAGRANTEADO:LUCIVALDO FEIO DE CASTRO
VITIMA:E. P. F. . DECISÃO/(...) Ante o exposto, Converto a Prisão em Flagrante em Prisão Preventiva, do
flagrado LUCIVALDO FEIO DE CASTRO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que presentes os
requisitos do art. 312, do CPP, bem como por estar presente circunstância elencada no inciso III, do art.
313 do referido diploma legal, eis que o crime envolve violência doméstica e familiar contra mulher,
devendo, após esse prazo, ser colocado imediatamente em liberdade independente de nova decisão ou
Alvará de Soltura. Utilizem-se as cópias da presente decisão como instrumento de
comunicação à autoridade policial e à Susipe, tendo em vista os princípios da celeridade e economia
processual, estando autorizado para tanto, a utilização do e-mail institucional. Publique-se.
Registre-se. Cumpra-se. Belém, 29 de junho de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE
SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00092661020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/06/2020---REQUERENTE:E. P. F.
REQUERIDO:L. F. D. C. DECISÃO/MANDADO (...) Com efeito, considerando as informações prestadas
perante a Autoridade Policial; e, tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar
dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com
fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato as seguintes medidas,
em relação ao requerido: a) Afastamento compulsório do lar, domicílio ou local de convivência
com as vítimas, podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de
identificação, roupas, utensílios de higiene); b) Proibição de se aproximar da vítima, a uma
distância mínima de 100 (cem) metros; c) Proibição de manter contato com a vítima, por qualquer
meio de comunicação. d) Proibição de frequentar a residência da vítima. INTIME-SE o
requerido, acerca das medidas impostas, podendo, se quiser apresentar contestação, no prazo de cinco
dias, através de advogado ou defensor público. ADVIRTA-SE, também, o requerido da
possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação
em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de
descumprimento das medidas deferidas nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da
segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. ESCLAREÇO, por
oportuno, que nos termos do artigo 24-A, da Lei nº. 11.340/06 o descumprimento da presente decisão
caracteriza crime de descumprimento de medida protetiva. NOTIFIQUEM-SE AS VÍTIMAS de que
deverá dizer se possui advogado ou se quer ser assistida pela Defensoria Pública, no prazo de 05 (cinco)
dias. Decorrido o prazo, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública - NAEM, vinculada a este juízo, para
representá-las. Cientifique-se, ainda, a vítima que deverá informar: a) a cessação do risco, para
fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação
da medida. Caso o requerido não se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, certifique-se e após
vista ao Ministério Público para manifestação. Intimem-se pessoalmente as vítimas, acerca da
concessão das medidas. Comunique-se o Ministério Público (art. 18, III). Fica desde já
autorizada a intimação da presente decisão por qualquer meio eletrônico, conforme estabelecido pela
Portaria Conjunta nº05/2020. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO
MANDADO. P.R.I. Belém, 29 de junho de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE
SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00040057620208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/06/2020---REQUERENTE:L. R. D. V.
REQUERIDO:G. M. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO (...) Considerando as informações prestadas
no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode
acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima,

com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou WhatsApp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 29 de junho de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito

PROCESSO: 00040074620208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/06/2020---REQUERENTE:T. V. S. E.
REQUERIDO:J. B. M. L. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO (...) Considerando as informações
prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional
pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da
vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como
medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a
uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de
comunicação; A requerente também poderá ser intimada através do Whatsapp telefone (91) (...).
ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de
05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da
possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na
legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que,
nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime
de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art.
6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº
001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via
telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica,
cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na
Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer
mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição,
por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público
(art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 29 de junho de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE
SOUZA Juiz de Direito

PROCESSO: 00092627020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Auto de Prisão em Flagrante em: 30/06/2020---FLAGRANTEADO:LUCIVALDO FEIO DE CASTRO
VITIMA:E. P. F. . DECISÃO (...) Diante disso, Indefiro o pedido de Revogação de prisão
preventiva, formulado em favor de LUCIVALDO FEIO DE CASTRO. Publique-se e intimem-se.
Cumpra-se. Belém, 30 de junho de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de
Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00092851620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/06/2020---REQUERENTE:D. C. D. O. M. REQUERIDO:M. P. D. A. Tendo em vista a certidão de fl., renovem-se as diligências para fins de intimação/AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR, no endereço constante dos autos. Ressalto ao Senhor(a) Oficial(a) de Justiça que os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 06 às 20 horas, conforme dispõe o art. 212, do CPC. Não obstante, anoto que, fora do horário normal estabelecido neste artigo, o Sr. Oficial de Justiça, INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, PODERÁ PROCEDER INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AOS DOMINGOS E FERIADOS, ou nos dias úteis, mormente porque a parte a ser intimada/citada poderá estar em seu local de trabalho nesse horário (art. 212, § 2º, do CPC).

Por fim, consigno que se o Sr. Oficial de Justiça verificar que o requerido se oculta para não ser intimado, deverá certificar a ocorrência e proceder a sua intimação por hora certa, nos termos do 252, do CPC. Expeça-se novo mandado de citação/intimação. CUMPRA-SE EM CARÁTER DE

URGÊNCIA. Outrossim, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o auxílio da força policial (parágrafo 3º, do art. 22, da Lei 11.340/2006). P.R.I.C. Belém, 30 de junho de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 02/09/2020 A 02/09/2020 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
PROCESSO: 00056443220208145150 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/09/2020 REQUERENTE:GIANI NAZARE DA ROSA REQUERIDO:GILSON NAZARETH DA ROSA. DESPACHO R.H. Compulsando os autos, conforme consta no termo de declarações prestadas pela vítima ora requerente, verifico que esta reside juntamente com seu irmão em um imóvel de propriedade da genitora dos mesmos, o que torna o pedido de medida protetiva de afastamento do lar contra ele inviável. Ante ao exposto, INDEFIRO por ora, as medidas protetivas, devendo a vítima ser INTIMADA por qualquer meio, inclusive por telefone, para, caso queira, comparecer no prazo de 05 (cinco) dias, perante a Vara a quem este for distribuído, para fins de esclarecimento das medidas protetivas necessárias, devendo ainda comprovar o direito sobre o qual está requerendo. Por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/DEAM, remetam-se os autos à distribuição. P.I. Belém (PA), 01 de setembro de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito PROCESSO: 00056460220208145150 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/09/2020 REQUERENTE:NATALIA DO ESPIRITO SANTO CORREA REQUERIDO:MARCELO DUARTE CORREA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: NATALIA DO ESPIRITO SANTO CORREA, residente e domiciliada à Av. Pedro Álvares Cabral, 3415, entre Trav. Barão do Trunfo e Trav. Angustura, bairro: Sacramento, Belém-PA, CEP: 66120620, telefone: (91) 98447-5531. Agressor: MARCELO DUARTE CORREA, residente e domiciliado à Pass. Jarbas Passarinho, 68, entre o Shopping Castanheira e o Banpará, bairro: Castanheira, Belém-PA, CEP: não declarado, telefone: (91) 98197-4169. MEDIDA DE URGÊNCIA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido lesão corporal por seu genitor, no dia 20/08/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 01 de setembro de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito PROCESSO: 00056495420208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/09/2020 REQUERENTE:NAZARE DO SOCORRO FONSECA PAES REQUERIDO:CLEO ANDERSON FELISBERTO NASCIMENTO. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: NAZARE DO SOCORRO FONSECA PAES, residente e domiciliada à Passagem Ceará n.º 581, próximo ao Líder Canudos, bairro: Canudos, Belém-PA, CEP: 66.070-070, telefone: (91) 98902-

5833. Agressor: CLEO ANDERSON FELISBERTO NASCIMENTO, com endereço comercial à Escritório Colares à Avenida Gentil Bittencourt n.º 527, esquina com a Rua Benjamin Constant, bairro: Nazaré, Belém-PA, telefone: (91) 98037-0711. MEDIDA DE URGÊNCIA A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sido ameaçada por seu ex-companheiro, no dia 31/08/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 01 de setembro de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito PROCESSO: 00058151620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 02/09/2020 VITIMA:L. A. C. B. N. DENUNCIADO:JEFFERSON LEANDRO DE BRITO OLIVEIRA Representante(s): OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido da Defensoria Pública. 1.2. INTIME-SE pessoalmente o acusado, JEFFERSON LEANDRO DE BRITO OLIVEIRA, no último endereço informado nos autos: Av. Pedro Alvares Cabral, Passagem Boca do Acre, nº 772, próximo ao Canal São Joaquim (em frente à 2 Taberna da Nega2), a fim de que compareça na audiência de continuação que designo, desde já, para o dia 24 de SETEMBRO de 2020, às 09h00, advertindo-se ao Sr. Oficial de Justiça que a diligência poderá ser realizada fora do horário de expediente forense, caso necessário, nos termos do art. 212, §2º, do CPC. Ademais, verificando que o acusado se oculta para não ser intimado pessoalmente, o servidor responsável pela diligência certificará a ocorrência e procederá à intimação com hora certa, na forma estabelecida pela legislação processual em vigor. 2. Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado em regime de plantão/urgência, considerando a proximidade da audiência e por se tratar de processo de Meta 02. 3. Intimados os presentes. Belém (PA), 02 de setembro de 2020, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00080393120198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/09/2020 REQUERENTE:SILVANA DA SILVA FEITOSA REQUERIDO:ANDREI MANTOVANI Representante(s): OAB 8748 - RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) OAB 13664 - MARCIA ARAUJO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 24277 - SANDRA PINHEIRO DAS CHAGAS (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de informação de descumprimento de Medidas Protetivas, por fato ocorrido em 22/01/2020, em que a requerente Silvana da Silva Feitosa alega que o requerido arrombou a casa da relatora e entrou, revirando várias coisas na casa. Em face dessa informação designou-se audiência de justificação onde foram ouvidas as testemunhas Joel Vitor de Brito do Carmo, Suellen Almeida de Carvalho e Wilson Marques Rebelo, bem como a requerente Silvana da Silva Feitosa e o requerido Andrei Mantovani. A requerente em petição de fl. 115/131 requereu a decretação da prisão preventiva do requerido, bem como a prorrogação das medidas por mais um ano. Instado a se manifestar, o Ministério Público às fls. 298/300, entendeu que as argumentações da requerente sobre o descumprimento são consistentes e merecem prosperar, pugnando ainda pela renovação das medidas pelo prazo de um ano. Relatado o suficiente, DECIDO. Pelo apurado nos autos, entendo que restou

suficientemente comprovado o descumprimento das medidas protetivas, com efeito restou incontroverso no processo que o requerido após ser acionado pela testemunha Wilson Rebelo foi até o endereço da residência da requerente, acreditando que ela não mais residia ali. Independente da ocorrência ou não do arrombamento por parte do requerido, ele não poderia ter se aproximado da residência da vítima, o que lhe foi proibido, conforme decisão de fl. 12, inexistindo qualquer autorização judicial para sua aproximação, estando caracterizado, portanto, o descumprimento das medidas protetivas. Entretanto, entendo que a decretação da prisão preventiva do agressor, no presente caso é por demais gravosa, uma vez que, pela informação do descumprimento, não vislumbro ter ocorrido danos de maiores proporções à integridade física e psicológica da vítima, pelo que entendo ser prudente e suficiente, por ora, a aplicação de MULTA ao requerido, no valor de R\$ 1.000,00 (Um) mil reais, a qual será revertida em favor da requerente, para cada fato futuro que configure descumprimento e que, comprovadamente, venha a ocorrer. Intime-se o Requerido para que proceda o pagamento da multa fixada, no prazo de 10 (dez) dias, na Secretaria da Vara, sob pena de sua execução e com o pagamento, intime-se a vítima para proceder ao recebimento do valor depositado. defiro o pedido de renovação da vigência das medidas protetivas já deferidas, prorrogando-as o por mais 06 (seis) meses a contar desta decisão, por entender ser tempo suficiente para a devida proteção da ofendida. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 02 de setembro de 2020.

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00080393120198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/09/2020 REQUERENTE:SILVANA DA SILVA FEITOSA REQUERIDO:ANDREI MANTOVANI Representante(s): OAB 8748 - RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) OAB 13664 - MARCIA ARAUJO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 24277 - SANDRA PINHEIRO DAS CHAGAS (ADVOGADO) . DESPACHO Indefiro o pedido da justiça gratuita, haja vista que o apelante não demonstrou que não tenha condições de arcar com o preparo do recurso. Intime-se o apelante, na pessoa de seu advogado, para realizar o preparo em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (§ 4º, do art. 1.007, do CPC). Recolhido o preparo, intime-se a apelada, através da Defensoria Pública (NAEM), para apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC). Oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (art. 1.010, § 3º, do CPC), com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 02 de setembro de 2020.

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00090911620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/09/2020 REQUERENTE:JOELMA FREITAS MARTINS REQUERIDO:RICARDO POTER LIMA. DESPACHO INTIME-SE o requerido para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação de descumprimento das medidas protetivas, por fato ocorrido em 30/08/2020, às 23h30. Sem prejuízo, considerando que a requerente não foi intimada acerca do deferimento das Medidas Protetivas, renove-se a sua intimação, preferencialmente por meio telefônico; mensagem de ¿WhatsApp¿; e-mail; ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica. Em seguida, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar acerca da notícia de descumprimento. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Belém-Pa, 02 de setembro de 2020.

Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00129686120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 02/09/2020 VITIMA:N. M. S. C. INDICIADO:ISAAC ARAUJO DOS SANTOS. DECISÃO / ALVARÁ DE SOLTURA Trata-se de autos de prisão em flagrante que apura o crime de ameaça (Art. 147 do CPB), praticado pelo nacional ISAAC ARAÚJO DOS SANTOS. Em sede de plantão judicial, o MM. Juiz homologou a prisão em flagrante e converteu a custódia em prisão preventiva. Redistribuídos os autos a este Juízo, o custodiado, por intermédio da Defensoria Pública, pugnou pela revogação da prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com isenção do pagamento de fiança. O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva do acusado e ofereceu Denúncia. Em pedido formulado por meio de advogado particular, o acusado deduziu novamente a revogação de sua prisão preventiva. A ofendida, a seu turno, através de advogado particular, informou a retratação da representação pelo crime de ameaça, pugnando pela extinção do processo criminal e do processo de Medidas Protetivas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que o contexto fático do caso sob exame não indica a segurança necessária para a manutenção da custódia cautelar do acusado, bem como não vislumbro a permanência dos motivos autorizadores dessa prisão. A vítima, por meio de declaração juntada aos autos, informou que não possui mais interesse

no prosseguimento do processo criminal pelo crime de ameaça e que deseja se retratar da representação. Ante o exposto, considerando a informação da vítima, de que não tem mais interesse na representação criminal; e em se tratando a prisão processual, em que teve como um de seus fundamentos a garantia da integridade física da vítima, tenho que a melhor solução para a questão ora em exame é concessão da liberdade ao custodiado, inclusive para se evitar a ocorrência de dano irreparável, uma vez que já se encontra preso desde o dia 22/08/2020, não podendo a prisão cautelar servir como antecipação da pena. Determino ao Senhor Superintendente da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, ou por ordem de quem estiver preso, que ponha em liberdade incontinenti, o nacional ISAAC ARAÚJO DOS SANTOS, filho de Maria de Fátima Araújo dos Santos, nascido em 10/08/1982, RG nº 3335867, SSP/PA, salvo se por outro motivo estiver preso, em virtude da concessão de liberdade provisória, por este Juízo. Deverá, ainda, a Autoridade Policial responsável comunicar imediatamente a este juízo a soltura do custodiado. Notifique-se a vítima sobre a saída da prisão do agressor, sem prejuízo da intimação de eventual advogado constituído ou Defensor Público (Lei 11.340/2006, art. 21). No mais, tendo em vista que se trata de ação pública condicionada à representação; e considerando que a vítima declarou não ter interesse em prosseguir com a ação penal, determino que a Sra. Diretora de Secretaria designe data mais próxima e desimpedida para a realização da audiência para ratificação da renúncia à representação, prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006. Intime-se a vítima, autorizando o cumprimento do mandado em regime de urgência, caso necessário. A CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 02 de setembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00138147820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/09/2020 REQUERENTE:SUZY ARAUJO BASTOS REQUERIDO:LUIS FABIANO DA POSSA PANTOJA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Requerente: SUZY ARAÚJO BASTOS, residente e domiciliada no Residencial Cabano, Segunda Rua, nº 158, bairro: Tapanã, Belém-Icoaraci/PA. Telefone: (91) 98074-3294. Requeridos: LUIS FABIANO DA POSSA PANTOJA, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente. Trata-se de autos de medidas protetivas de urgência solicitadas pela requerente, por intermédio da Defensoria Pública, em virtude de ter sido vítima de violência doméstica e/ou familiar (injúria), praticada pelo requerido, no dia 03/08/2020. É o relatório. Decido. Em face das informações prestadas pela requerente perante a autoridade policial e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, entendo necessário e aplico de imediato as seguintes medidas protetivas de urgência, em relação ao agressor: I - Afastamento compulsório do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, situado à Residencial Cabano, Segunda Rua, nº 158, bairro: Tapanã, Belém-Icoaraci/PA. II - Proibições: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação. III - Prestação de alimentos provisórios arbitrados em 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens do requerido, excluídos os descontos obrigatórios, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em favor da infante Elisabeth Bastos Pantoja, filha do requerido. Deve ser oficiado à fonte pagadora do agressor, empresa OCRA CACAU DA AMAZÔNIA, sito à Estrada do Tapanã, nº 182, bairro: Tapanã, Belém-PA, CNPJ/MF 27.252.987/0001-98, a fim de que desconte diretamente do requerido e deposite, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, na Conta Poupança da Caixa Econômica Federal nº 00029856-0, operação 013, agência 3591, tendo como titular a vítima Suzy Araújo Bastos, devendo ainda a requerente ingressar com a ação principal no prazo legal. Indefiro o pedido de proibição ao agressor de embarcar no mesmo meio de transporte que a requerente, por entender que as proibições de aproximação e contato já satisfazem tal pretensão. O afastamento do agressor do lar familiar deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, por ocasião da intimação da medida, podendo requisitar a força policial, se necessária. Caso o Sr. Oficial de Justiça encontre resistência por parte do requerido, AUTORIZO, desde já, o auxílio de força policial e o arrombamento da porta do imóvel, caso este se encontre fechado, trocado a fechadura e/ou haver recusa do requerido em abrir ou fornecer as chaves para abri-lo. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o pedido, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. ADVIRTO o agressor que o descumprimento das medidas protetivas poderá ocasionar: 1) a decretação de sua prisão preventiva; 2) a aplicação de outras medidas previstas na

legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa; e 3) o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas (Art. 24-A, da Lei n. 11.340/06). INTIME-SE a vítima, pessoalmente, e CIENTIFIQUE-SE de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida; b) qualquer mudança de seu endereço ou do requerido, sob pena de revogação da medida c) esclarecimento sobre os outros pedidos pleiteados por ela. Fixo o prazo das medidas protetivas ora deferidas em 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Em virtude de se tratar de Medida Protetiva de Urgência com risco à integridade física e psicológica da requerente, autorizo o cumprimento dos mandados em regime de plantão. Intime-se pessoalmente a vítima, preferencialmente por meio telefônico, mensagem de ¿WhatsApp¿, ou e-mail, e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P. I. Belém (PA), 02 de setembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00239131520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 02/09/2020 VITIMA:B. L. B. S. DENUNCIADO:DIOGO ATAIDE PONTES Representante(s): OAB 26433 - JENNIFER ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido formulado em audiência pelo Órgão Ministerial. Dê-se vista a ele para manifestação quanto à ausência de condução da testemunha Patrícia Oliveira Borges. 2. Retornando os autos com a manifestação ministerial, designe a Sra. Diretora de Secretaria, data mais próxima desimpedida para a continuação da instrução, expedindo-se os Mandados para a testemunha PATRÍCIA OLIVEIRA BORGES e para o acusado, DIOGO ATAIDE PONTES. 3. Intimados os presentes. Belém (PA), 02 de setembro de 2020, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. P R O C E S S O : 0 0 2 5 8 7 1 6 5 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/09/2020 REQUERENTE:PATRICIA SUELY MOURAO FERREIRA REQUERIDO:EDAWINSON COSTA CORREA. DESPACHO Considerando que o requerido ainda não foi cientificado das medidas protetivas deferidas, não há o que se falar em descumprimento. Oficie-se à SEAP solicitando informações acerca do atual paradeiro do requerido EDWINSON COSTA CORREA, INFOPEN 210599, que se encontra em monitoramento e não foi encontrado no endereço situado à Rua Maravalho Belo, nº 78, Belém-PA, tendo se mudando de lá há cerca de um mês, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 36-verso. Prestada a informação do novo endereço do requerido, expeça-se o necessário. Sem prejuízo da deliberação acima, proceda-se a inclusão da requerente no Programa Patrulha Maria da Penha, pelo prazo de 03 (três) meses, devendo requerer a prorrogação, se assim entender necessário. Encerrado o prazo e não havendo pedido de prorrogação, deverá ser procedido automaticamente o desligamento da ofendida. Cumpra-se. Publique-se. Belém-Pa, 02 de setembro de 2020. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM - VARA: VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00026805420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 03/09/2020 ACUSADO:BENEDITO VASCONCELOS DE OLIVEIRA FILHO Representante(s): OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:RAIMUNDO AZEVEDO CUNHA NETO TESTEMUNHA:ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA JUNIOR JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRO DO ARARIPA ACUSADO:AILTON DA SILVA FAGUNDES E OUTROS Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a inquirição de uma testemunha, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Assinado digitalmente apenas pela magistrada em razão da audiência está sendo feita em plataforma virtual. Juíza de Direito: PROCESSO: 00033283420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 03/09/2020 ACUSADO:FABIO DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 18799 - CANDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS (ADVOGADO) TESTEMUNHA:DHEYMYSON DE MARIA JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITUPIRANGA PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Assinado digitalmente apenas pela magistrada em razão da audiência está sendo feita em plataforma virtual. Juíza de Direito: PROCESSO: 00040818820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 03/09/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PACAJA PA TESTEMUNHA:ALESSANDRO DOS SANTOS CARDOSO DENUNCIADO:EDER JOSE DIAS DE SOUZA DENUNCIADO:FRANCELIO VIANA E SILVA Representante(s): OAB 22721 - EVALDO RAMOS DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Assinado digitalmente apenas pela magistrada em razão da audiência está sendo feita em plataforma virtual. Juíza de Direito: PROCESSO: 00047894120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 03/09/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTELPA ACUSADO:GABRIEL PINTO DE AQUINO TESTEMUNHA:JOSE AUGUSTO LOUREIRO RAULINO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Assinado digitalmente apenas pela magistrada em razão da audiência está sendo feita em plataforma virtual. Juíza de Direito: PROCESSO: 00052268220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 03/09/2020 ACUSADO:MARCIO ARATA OHAZE Representante(s): OAB 18934 - WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) ACUSADO:SEI OHAZE TESTEMUNHA:ARMANDO RODRIGUES FILHO TESTEMUNHA:AURYLENE DO SOCORRO DOS SANTOS SOUSA FAGUNDES TESTEMUNHA:PEDRO GLEUCIANO FARIAS MOREIRA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE SANTAREM NOVO PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Assinado digitalmente apenas pela magistrada em razão da audiência está sendo feita em plataforma virtual. Juíza de Direito: PROCESSO: 00059863120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 03/09/2020 ENVOLVIDO:MARCOS GUILHERME SANTOS Representante(s): OAB 9833 - GILMAR ROCHA E SILVA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MATHEUS DE OLIVEIRA MAZZA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABA PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a ausência da testemunha pela segunda vez consecutiva e, considerando o prazo para cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Assinado digitalmente apenas pela magistrada em razão da audiência está sendo feita em plataforma

virtual. Juíza de Direito: PROCESSO: 00081584320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 03/09/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TAILANDIA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS CRIMINAIS DE BELEM ENVOLVIDO:EDNAN STHENYO SENA DE SOUZA. R.H. 1. Designo o dia 10/09/2020, às 11:30 horas, para a audiência de qualificação e interrogatório do acusado, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2. Oficie-se por via eletrônica à SEAP (dec.audiencia@gmail.com) e ao CRCO, onde o acusado Ednan Sthenyo Sena de Souza está custodiado, informando sobre o ato e solicitando o fornecimento, no prazo de 48 horas, de e-mail da referida Unidade para envio do link de convite e das devidas instruções para participação de audiência virtual, bem como solicitando a apresentação do acusado para o referido ato. 3. Oficie-se ao Juízo de Origem informando sobre a data pautada para o ato e para que também proceda a intimação do advogado para participação do ato, visto que este ocorrerá de forma virtual, com pessoas previamente cadastradas, o que dificulta a nomeação de advogado ad hoc. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública (acusados assistidos por Defensor Dativo), encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. 5. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00132855920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 03/09/2020 ENVOLVIDO:EZEQUIEL BEZERRA DA SILVA TESTEMUNHA:JOSE MARINALDO TEIXEIRA CORDEIRO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE MACEIO AL. R.H. 1. Designo para o dia 06/10/2020, às 09:15 horas, a audiência de oitiva da testemunha, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2. Oficie-se por via eletrônica à Polícia Militar, informando sobre o ato e solicitando o fornecimento, no prazo de 48 horas, de e-mail e o contato telefônico da testemunha PM José Marinaldo Teixeira Cordeiro, para envio do link de convite e das devidas instruções para participação de audiência virtual. Caso a Secretaria deste Juízo já possua os contatos da testemunha, conste no ofício requisitório apenas a solicitação de sua apresentação à audiência. 3. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. Cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00137090420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 03/09/2020 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALOTINA/PR DEPRECADO:JUIZO DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL BELEM PA ENVOLVIDO:FELIPE AUGUSTO BACH DOTTA. R. H. Considerando que consta como finalidade da missiva, além da intimação do réu, a fiscalização do benefício de suspensão condicional do processo, redistribua-se a presente carta à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas desta Comarca, competente para o cumprimento ordem. Oficie-se ao Juízo de Origem informando sobre a remessa. Cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém

PROCESSO: 00137177820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 03/09/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZADO VOLENCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER DUQUE DE CAXIAS JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL BELEM PA ENVOLVIDO:SILVANO LAJE DA COSTA Representante(s): OAB 186.863 - RONAN ALENCAR LIMA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. P. N. N. . R. H. Cumpra-se o requerido intimando o autor do fato Silvano Laje da Costa, com cópia da missiva, acerca do inteiro teor da decisão de deferimento de medidas protetivas proferida pelo Juízo Deprecante da Comarca de Duque de Caxias/RJ. Após, devolva-se a carta com as anotações necessárias no sistema. Belém, 03 de setembro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém

PROCESSO: 00137211820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 03/09/2020 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IMPERATRIZ MA ENVOLVIDO:NELSON DEYVISSON CONCEICAO DE OLIVEIRA ENVOLVIDO:WANDERSON DA SILVA COSTA VITIMA:C. S. F. . R.H. 1. Designo para o dia 12/11/2020, às 11:00 horas, a audiência de oitiva da testemunha, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2. Intime-se a

vítima C.S.F, para que participe, na data agendada, de audiência para sua oitiva a ser realizada na modalidade remota/virtual. Conste no mandado que o oficial de Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail da testemunha (caso possua). Deve ainda informar à testemunha que caso não possua meios para participação do ato na forma virtual (computador ou telefone celular com acesso à internet), deve comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas Precatórias, onde lhe serão disponibilizados os meios necessários. 3. Caso a testemunha informe número de telefone celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para participação de audiência virtual. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. Cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00137247020208140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A?o:
Carta Precatória Criminal em: 03/09/2020 DEPRECANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE TOCANTINOPOLIS TO JUIZO DEPRECADO: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA ACUSADO: ALESSANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) Alessandro Ribeiro de Almeida, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública, ou caso o acusado não seja localizado no endereço que dos autos consta, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Processo nº 0015081-56.2018.8.14.0401

Autos de Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Denunciado: F.d.J.S.T (Adv. Defensor Público)

Vítima: E.K.T.G.

Capitulação penal: Art. 217-A, caput, c/c o art. 226, inciso II, do CPB.

(PUBLICAÇÃO APENAS DA PARTE DISPOSITIVA, EM RAZÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal**, para ABSOLVER o réu F.d.J.S.T, devidamente qualificado, quanto ao fato delituoso descrito na denúncia, capitulado no art. 217-A, caput, c/c o art. 226, inciso II, do CPB, com base no art. 386, inciso VII, do CPP, em virtude da ausência de provas suficientes para a condenação.

O réu fica isento do pagamento de custas processuais.

Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão:

1. Intime o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos;
2. Intime o réu da sentença;
3. Intime o Defensor Público;
4. Comunique-se a vítima, por sua representante legal, por carta ou meio eletrônico, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP).

Certificado o trânsito em julgado:

- a) Altere-se junto ao Sistema eLibra a situação nacional;
- b) Façam-se as comunicações necessárias, para fins de atualização dos antecedentes criminais do sentenciado junto à Diretoria de Identificação da Polícia Civil deste Estado;
- c) Cumpridas as diligências, certifique-se e providencie-se o arquivamento dos autos, com baixa no Sistema, inclusive, dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 02 de setembro de 2020.

Mônica Maciel Soares Fonseca

Juíza de Direito titular da 1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RESENHA: 02/09/2020 A 02/09/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 00012045920128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 VITIMA:D. H. R. DENUNCIADO:ROBERTH COSTA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DECISÃO Trata-se de pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, à fl.387, em desfavor do réu ROBERTH COSTA DO NASCIMENTO por descumprimento das cautelares. Compulsando os autos verifico que o réu ROBERTH COSTA DO NASCIMENTO, de fato, não cumpriu as medidas cautelares de justificar suas atividades, bem como fora decretada a sua revelia e voltou a praticar outros delitos no decurso do tempo, conforme relatório do IFOPEN de fl. 363, consoante certificado à fl. 365. O réu foi sentenciado com pena definitiva de 06 anos e 02 meses de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa (fls. 354/362), sendo o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto e o direito de recorrer em liberdade. O réu ROBERTH COSTA DO NASCIMENTO foi intimado da sentença, à fl.369. Em breve síntese, era o que tinha a relatar. DECIDO. Acerca da questão, dispõe o artigo 282 § 4º do CPP que o Juiz poderá, de ofício, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, substituir a medida cautelar diversa da prisão imposta, impor outra em cumulação ou, em último caso, decretar a prisão preventiva. Entretanto, antes de decretar a prisão preventiva, em observância ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), impõe-se a prévia intimação da defesa para se manifestar a respeito do alegado descumprimento das condições impostas, que pode ocorrer por motivo plausível/justificável. Com efeito, somente se demonstrada a urgência ou o perigo de ineficácia da medida seria dispensável o contraditório prévio (art. 282, § 3º, CPP) e, ainda, não há que se confundir decisão de ofício com decisão inaudita altera parte. No processo penal, dado o risco de grave intervenção no direito fundamental à liberdade, o contraditório há de ser pleno e efetivo, indicando a real participação das partes na relação jurídica processual (GRINOVER, Ada Pellegrini. As garantias constitucionais do processo. In: Novas tendências do direito processual. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 18). Com o advento da Lei nº 12.403/11, o art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, agora prevê que, ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. Dessa forma, em qualquer fase da persecução penal, seja na investigação preliminar, seja em juízo, se não houver risco concreto de ineficácia da medida, é obrigatória a cientificação do imputado a respeito da pretendida imposição de medida cautelar. Assim, apesar da ausência de previsão legal expressa, o contraditório se impõe não somente para a decretação originária de medida cautelar, como também na hipótese de descumprimento de obrigações impostas, para a sua substituição, cumulação com outra(s) medida(s) ou decretação de prisão preventiva (art. 282, § 4º, do CPP). Como sabido, os requisitos para a decretação da prisão preventiva substitutiva são: i) descumprimento injustificado da medida e ii) inviabilidade de sua substituição (ou cumulação) por outra medida menos gravosa do que a prisão, que somente poderá ser decretada em último caso (art. 282, § 4º, CPP). Assim sendo, reservo-me para decidir acerca do pedido de prisão preventiva após a manifestação do réu ROBERTH COSTA DO NASCIMENTO, o qual deverá ser intimado pessoalmente, no endereço constante dos autos para apresentar justificativa, por meio da Defensoria Pública, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se mandado de intimação do réu ROBERTH COSTA DO NASCIMENTO, para que apresente a sua justificativa no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Cumpra-se. Belém, 25 de agosto de 2020. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00025884720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 DENUNCIADO:RAIMUNDO CARDOSO LOBATO Representante(s): OAB 8250 - MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) VITIMA:L. A. L. VITIMA:M. B. L. C. VITIMA:J. S. C. VITIMA:A. E. Q. B. VITIMA:J. L. C. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . DECISÃO Trata-se de denúncia em face de RAIMUNDO CARDOSO LOBATO para apurar a suposta prática da conduta típica descrita ação penal, capitulada no art. 129, §9º, c/c art. 70, segunda parte, ambos do Código Penal, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará. Inicialmente,

cumprir registrar que a denúncia foi ofertada às fls. 02/03 e recebida pelo juízo da 9ª Vara Criminal de Belém à fl. 04, citado à fl. 06 e apresentação de Defesa Prévia à fl. 09, por meio da Defensoria Pública, ratificado à fl. 10. À fl. 22, o juízo da 9ª Vara Criminal de Belém, por meio de despacho, remeteu os autos ao Ministério Público para manifestar-se acerca da competência do juízo. À fl. 23, o Ministério Público manifestou-se pela incompetência da 9ª Vara Criminal de Belém e remessa dos autos a esta Vara, por entender estar presente uma vítima menor e atrair a competência para este juízo. O juízo da 9ª Vara Criminal de Belém declinou da competência para esta Vara, sob o fundamento da Resolução n. 19/2018. À fl. 25, esta Vara especializada remeteu os autos ao parquet para manifestação acerca da competência, levando-se em consideração à Súmula 13 do TJPA. Às fls. 27/29, o Parquet com atuação nesta Vara especializada manifestou-se pela arguição de incompetência da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, requerendo que seja suscitado o conflito negativo. É o relatório. Decido. Segundo consta no inquérito policial: (...) No dia 14/12/2017, por volta das 14h, o indiciado Raimundo Cardoso Lobato, ao conduzir seu veículo pela travessa 9 de janeiro, no bairro do Condor, lesionou Alberto Ely Queiroz Barros, seu genro, Maria Joana da Costa Alves, mãe de suas filhas, Luciane Alves Lobato, sua filha, Mylenna Beatriz Lobato Cardoso, sua neta e Jonathan Lobato Cardoso, seu neto. Segundo relato das testemunhas, o denunciado havia acabado de deixar Maria Joana em casa, e ao avistar Alberto, seu genro, na porta de casa, retornou com o carro e atropelou as vítimas. (...) Verifica-se, pela análise dos autos, que a ação do indiciado não possui indicação de ser privada à vítima, com o intuito de vitimar criança ou adolescente prevalecendo-se de sua condição de vulnerabilidade. O E. Tribuna de Justiça do Estado do Pará publicou a Súmula nº 13, com a redação que transcrevo: “A Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes é competente para julgar delitos praticados com o dolo de abusar da situação de vulnerabilidade do menor, e não simplesmente contra vítimas menores de 18 anos, critério objetivo que dificulta a efetiva prestação da tutela jurisdicional especializada”. Desse modo, o critério de competência adotado é em razão da matéria, ou seja, a Vara de Crimes contra a Criança e Adolescente é necessário que o tipo penal praticado ocorra em razão da condição de vulnerabilidade do menor, independente do diploma legal do tipo, o que não se observa no caso em tela, já que se trata de conflito familiar, no qual o réu, ao avistar seu genro, pessoa com quem teve desentendimentos, a porta de sua casa, quis lançar o carro em sua direção, sem se importar com quem estava próximo, dentre eles a mãe de suas filhas (Maria Joana da Costa Alves), sua filha (Luciane Alves Lobato) e seus netos (Mylenna Beatriz Lobato Cardoso e Jhonathan Lobato Cardoso), ou seja, sem nenhum dolo em querer atingir os menores, conforme o próprio depoimento do réu, o qual admitiu que causou as lesões às vítimas, uma vez que estava acometido de um momento de raiva devido a um desentendimento com o seu genro (fl.37). Nesse aspecto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ-PA- CJ: 00169560820118140401, Relator Raimundo Holanda Reis, data de Julgamento: 20/05/2014, Tribunal Pleno, data da publicação 20/05/2014), prevê que os delitos patrimoniais, no qual o agente objetiva obter vantagem econômica, não havendo ligação no sentido de que a escolha pelo delito se deu em razão do sujeito passivo ser três adolescentes à época. O critério de competência adotado é em razão da matéria e não intuito personae, para atrair a Vara de Crimes contra a Criança e Adolescente seria necessário que o tipo penal praticado ocorra em razão da condição de vulnerabilidade do menor, estando este disciplinado no Estatuto da Criança e do Adolescente ou mesmo no Código Penal. Conforme Resolução n. 019/2018-GP-TJPA, a presente vara tem competência exclusiva para processar e julgar os crimes de corrupção de menores e demais crimes contra crianças e adolescentes, exceto os crimes contra a dignidade sexual. Nessa senda, importante observar que a competência deste Juízo está atrelada à natureza da infração (art. 74, CPP), de forma que só estão submetidos à especializada o processamento e julgamento dos crimes praticados com corrupção de menores e demais crimes contra crianças e adolescentes. Por todo o exposto, verifico que ausente a competência desta vara especializada para processar e julgar o feito, considerando que o crime em tese praticado não ocorreu em corrupção de menores e nem se trata de quaisquer outros crimes contra crianças e adolescentes, cometidos em razão da condição de vulnerabilidade do menor. Ante o exposto, para que não sejam desvirtuadas a competência e a função primordial desta unidade judiciária, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, e SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fulcro nos artigos 113; 114, I; 115, III e 116, §1º, todos do CPP, bem como determino que o presente feito seja submetido à competente superior instância para fins. À Secretaria Judicial para providenciar a remessa dos autos à Presidência do Egrégio TJ/PA. Intimem-se e publique-se. Cumpra-se com a máxima urgência. Belém (PA), 25 de agosto de 2020. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente
P R O C E S S O : 00059188120208140401 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 VITIMA:A. C. A. V. VITIMA:W. C. L. C.

DENUNCIADO: HERESSON CARLOS FURTADO LOPES. DESPACHO Verifico nos autos que a petição de fls. 02/06 foi apresentada em cópia com assinatura não original, sendo ato processual desprovido de validade. A propósito: APELAÇÃO. PROTOCOLO FOTOCÓPIA. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DOS ORIGINAIS. IRRELEVÂNCIA. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A apelação apresentada mediante fotocópia não autenticada, até mesmo da assinatura dos advogados subscritores da peça, consiste em ato processual desprovido de validade, pois o recurso foi interposto em dissonância com a forma prevista em lei. A apresentação da via original do recurso somente é idônea a convalidar o ato processual no caso de petição enviada por fax ou e-mail e desde que observadas as formas legais para tal desiderato. (Apelação Cível 1.0024.10.045745-6/001, Relator (a): Des.(a) Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/03/2012, publicação da sumula em 02/04/2012). Assim, retornem os autos ao Ministério Público para regularizar a assinatura. Cumpra-se com brevidade. Belém, 02 de setembro de 2020. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00060286820058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520147370 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 VÍTIMA: M. S. B. DENUNCIADO: DEVENIR SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 7574 - PAULO GALHARDO GOMES (ADVOGADO) PROMOTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)). DECISÃO Trata-se de Ação Penal incondicionada proposta pelo Ministério Público contra o denunciado DEVENIR SANTOS CARDOSO, para apuração dos crimes previstos no art. 302, parágrafo único, incisos III e IV da Lei n.º 9.503/97, contra a vítima adolescente Mayco da Silva Barros de 16 (dezesesseis) anos à época. De acordo com a denúncia de fls. 03/04, no dia 08/12/2004, por volta das 08h30min, o denunciado dirigia em alta velocidade um micro ônibus, pela Av. Almirante Barroso, oportunidade em que atropelou culposamente vítima Mayco da Silva Barros, de 16 (dezesesseis) anos de idade à época, o qual veio à óbito. O processo transcorreu regularmente, tendo sido apresentada a defesa preliminar e realizada a audiência de instrução e julgamento. Ocorre que, às fls. 166 o representante do Ministério Público requereu o encaminhamento dos autos à 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, por entender ser de competência desta o julgamento da presente demanda, uma vez que a vítima era adolescente de 16 (dezesesseis) anos de idade à época dos fatos. À fl. 170 o juízo da 9ª Vara Criminal de Belém acatou a tese sustentada pelo Ministério Público e declinou a competência para a 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes. O Ministério Público se manifestou à fl. 173, pela incompetência deste juízo da 2ª Vara de Crimes contra crianças e adolescentes, e requerendo nos termos do art. 115, II do CPP seja suscitado o conflito negativo de competência, por não haver situação de vulnerabilidade do menor. É a síntese do necessário. DECIDO. Acerca da questão, dispõe a Súmula 13 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Súmula nº 13 (Res.009/2014 - DJ. Nº 5483/2014, 22/04/2014): A Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes é competente para julgar delitos praticados com o dolo de abusar da situação de vulnerabilidade do menor, e não simplesmente contra vítimas menores de 18 anos, critério objetivo que dificulta a efetiva prestação da tutela jurisdicional especializada. (Súmula n. 13, 9ª Sessão Ordinária das Câmaras Criminais Reunidas, DJ 22/4/2014, p. 5) No caso, resta evidente que não houve qualquer tentativa do indiciado de abusar da vulnerabilidade da vítima. O acusado, no presente caso, praticou crime culposos, não havendo dolo em sua conduta, visto que não escolheu a vítima por ela ser adolescente, mas cometeu o delito sem qualquer planejamento, o qual poderia ter sido cometido, inclusive, contra qualquer pessoa maior de idade. O animus do acusado - sem adentrar no mérito, não visou a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo da vítima, pois tratou-se de um acidente de trânsito, sem levar em consideração a idade desta, e tampouco a sua condição de vulnerabilidade. Sobre o assunto, vejamos o seguinte precedente da lavra do eminente Desembargador RONALDO MARQUES VALLE, a respeito de crimes patrimoniais com vítima menor de idade, submetidos às Varas Especializadas: D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Vistos, etc. Trata-se de Conflito de Competência em que figura como suscitante o Juiz de Direito da 10ª Vara Penal da Comarca de Belém e como suscitado o Juiz de Direito da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital, nos autos do processo nº 0011934-32.2012.814.0401, onde se apura a ocorrência, em tese, do crime de Latrocínio em sua forma tentada (art. 157, § 3º, c/c o art. 14, II, ambos do CP). Narram os autos que, no dia 08/07/2012, o denunciado Paulo Henrique Santos Nunes, vulgo Punk, mediante violência perpetrada com uma faca, tentou subtrair da adolescente Bianca do Nascimento dos Santos, de 17 anos, seu aparelho celular, que reagiu, ocasião em que o acusado aplicou na vítima três facadas nas costas. Consta que após a mãe da vítima registrar ocorrência do fato delituoso no próprio hospital do Pronto Socorro Municipal, policiais militares passaram a fazer diligências ininterruptas, tendo nesse mesmo dia, efetuado a prisão do meliante, que levado à presença da mãe da menor o reconheceu como sendo o autor do crime ora investigado. Por tais fatos, foi oferecida denúncia contra o indigitado, pela prática do crime

previsto no art. 157, § 3.º, primeira parte, c/c o art. 14, II, ambos do CPB. A magistrada Maria das Graças Alfaia Fonseca, que se encontrava a frente da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes de Belém, recebeu a denúncia, ocasião em que determinou a citação do acusado, na forma legal para responder à acusação, por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias (fls. 10). O Defensor Público Manoel Figueiredo Neto apresentou resposta preliminar escrita, tendo se reservado para apresentar sua tese de defesa por ocasião das Alegações Finais (fl. 26). Às fls. 31, a magistrada que se encontrava respondendo à época pela Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes de Belém ratifica a denúncia recebida, bem como designa audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2013, não tendo a mesma sido realizada na data aprazada, razão pela qual esta foi redesignada para o dia 30 de abril de 2013. Nas datas de 29 de abril e 04 de julho de 2013, foi realizada a audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Jardel de Jesus Costa e Silva, Benedito Vilhena Pinheiro, Bianca Nascimento dos Santos, Odilene Pereira do Nascimento e Robson Cabral Costa, respectivamente. No dia 04/09/2013, o acusado Paulo Henrique Santos foi qualificado e interrogado, ocasião em que o magistrado Augusto Cesar da Luz Cavalcante abriu vistas às partes para apresentarem suas Alegações Finais. Em manifestação acostada às fls. 82/85, o Ministério Público por seu representante legal, requer seja declarada a incompetência absoluta do Juízo² da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belém em razão da matéria. Em correção, a magistrada titular da Vara Especializada Mônica Maciel Soares Fonseca, ao receber os autos, declinou sua competência para prosseguir no feito, determinando sua remessa para uma das varas do Juízo singular da Capital, com competência para processar e julgar o presente feito (fls. 86/93). À fl. 95 a magistrada da 10ª Vara Penal do Juízo Singular, recebe os autos e, determina que se abra vistas ao Ministério Público de primeiro grau, com fundamento no § 1º, do art. 118 do CP. Em manifestação, a representante do Parquet requer que o juízo a quo suscite o conflito negativo de competência entre a Vara Especializada e 10ª VPB. Ao receber os autos, a magistrada da 10ª Vara Penal da Capital, suscitou o presente conflito de competência, com fundamento no art. 115, III do Código de Processo Penal (fl. 109/111). O feito me veio regularmente distribuído e, em 24/01/2014, determinei sua remessa ao Procurador Geral de Justiça (fl. 116), uma vez que existia nos autos as manifestações dos juízos suscitante e suscitado. O Procurador Geral de Justiça Marco Antônio Ferreira das Neves se manifesta pela competência do Juízo de Direito da 10ª Vara Penal de Belém para processar e julgar o feito. O feito retornou ao meu gabinete na data de 12/02/2014. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a matéria aqui tratada já foi amplamente apreciada e decidida pelo Tribunal Pleno, todas no sentido de determinar a competência do Juízo Comum para processar e julgar os feitos cuja situação de vulnerabilidade do menor não foi determinante para o cometimento do delito (...). No mesmo sentido: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ROUBO PERPETRADO EM LOCAL PÚBLICO, TENDO ADOLESCENTE COMO UMA DAS VÍTIMAS. SITUAÇÃO MERAMENTE OCASIONAL. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO ESPECÍFICA DE ATACAR PESSOA VULNERÁVEL. INAPLICABILIDADE DA TUTELA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DECLARADA EM FAVOR DA 12ª VARA PENAL DE BELÉM. DECISÃO UNÂNIME. 1 Em julgamentos anteriores, esta corte já assentou que não se define a competência da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes com base tão somente na idade da vítima, sendo ainda indispensável demonstrar que o delito foi praticado com prevalecimento da situação de vulnerabilidade do menor. 2 No caso destes autos, segundo a denúncia, os acusados assaltaram uma banca de feira, sendo que, na oportunidade, o proprietário se fazia acompanhar do filho de quatorze anos, que sofreu violências físicas e morais. Não se vislumbra, em qualquer informação disponível, que a presença de um adolescente tenha sido determinante para as decisões dos criminosos, nem o roubo é delito⁴ tipificado no Estatuto da Criança e do Adolescente ou em outras leis expressamente protetivas de vulneráveis. 3 Se todo e qualquer processo envolvendo menores tramitar na vara privativa, esta verá reduzida a sua capacidade de administrar os crimes que realmente envolvam abusos contra crianças e adolescentes, malferindo as finalidades protetivas da Lei n. 8.069, de 1990. 4 Competência declarada em favor da 12ª Vara Penal de Belém. Decisão unânime. (TJPA, Tribunal Pleno, Conflito de Jurisdição n.º 2013.3.033630-1, Rel. Des. João José da Silva Maroja, Julg. em 29/01/2014, Pub. 30/01/2014). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO DA 3ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA E 11ª VARA PENAL. CRIME DE ROUBO CONTRA PESSOA MENOR DE IDADE. BEM JURÍDICO TUTELADO. PATRIMÔNIO. VÍTIMA QUALQUER PESSOA. DELITO AFETO A VARA COMUM. INCOMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. ATRIBUIÇÃO ESPECÍFICA À PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. 1. Na ocorrência de crime contra o patrimônio, que pode ser praticado contra qualquer pessoa, afasta-se a competência da vara especializada para conduzir processo não afeto à proteção de pessoa menor de idade. 2. Conflito de jurisdição dirimido para determinar a competência do Juízo da 3ª Vara Penal de Ananindeua para o exercício da atividade jurisdicional. 3. Decisão unânime. (TJE/PA, Pleno Conflito de

jurisdição n.a5 2013.3.023781-4 Acórdão n. 127.259 rel. Des. Milton Augusto de Brito Nobre j. 4.12.2013 DJ 5/12/2013). CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ROUBO PERPETRADO CONTRA ADOLESCENTE. VÍTIMA MERAMENTE OCASIONAL. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO ESPECÍFICA DE ATACAR PESSOA VULNERÁVEL. INAPLICABILIDADE DA TUTELA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DECLARADA EM FAVOR DA 3ª VARA PENAL DE ANANINDEUA. DECISÃO UNÂNIME. I Em julgamentos anteriores, esta corte já assentou que não se define a competência da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes somente por causa da idade da vítima, sendo ainda indispensável demonstrar que o delito foi praticado com prevaquecimento da situação de vulnerabilidade do menor. II No caso destes autos, segundo a denúncia, o acusado entrou no local de trabalho da vítima e roubou seu celular, ficando evidente que a adolescente não foi escolhida enquanto tal, sofrendo a ação delitiva simplesmente porque se encontrava no imóvel invadido. III Se todo e qualquer processo envolvendo menores tramitar na vara privativa, esta verá reduzida a sua capacidade de administrar os crimes que realmente envolvam abusos contra crianças e adolescentes, malferindo as finalidades protetivas da Lei n. 8.069, de 1990. IV Competência declarada em favor da 3ª Vara Penal de Ananindeua. Decisão unânime. (TJE/PA, Pleno Conflito de jurisdição n.a6 2013.3.024621-1 Acórdão n. 126.200 rel. Des. João José da Silva Maroja j. 6.11.2013 DJ 8/11/2013) Desse modo, com base na posição reiteradamente firmada por este Tribunal de Justiça, JULGO MONOCRATICAMENTE o presente Conflito, conhecendo-o e julgando-o improcedente, para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca da Capital, ora suscitante, para processar e julgar o feito. À Secretaria para as providências cabíveis. Belém, 28 de abril de 2014. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator (TJ-PA - CJ: 00119343220128140401 BELÉM, Relator: RONALDO MARQUES VALLE, Data de Julgamento: 30/04/2014, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 30/04/2014). Diga-se, ainda, que não há complexidade no feito, todas as diligências imprescindíveis para o correto desenrolar do caso não é situação apta a afastar a competência do Juízo Criminal, a ponto de enviar o caso à esta Vara Especializada, pois tal medida somente se dá quando a complexidade envolver a própria infração, o que não é o caso em tela, em que se apura possível crime culposos de acidente de trânsito, com o adolescente sendo vítima fatal do acidente. O princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, insculpido no art. 227, da Constituição Federal/88, neste cenário, deve ser interpretado sob a perspectiva da celeridade processual, a qual restará prejudicada caso haja o asseveramento da pauta de audiências desta Vara Especializada, ocasionando, dessa forma, justamente o oposto da ratio da norma, uma vez que o resguardo da proteção integral restará comprometido pela demora na realização das escutas especializadas e depoimentos especiais, considerando a prioridade que deve ser conferida aos processos com réus presos, às medidas cautelares de produção antecipada de prova (Lei nº 13.431/2017), em relação aos demais feitos. Dessa forma, o reconhecimento da incompetência desta Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes é medida que se impõe. Ante o exposto, para que não sejam desvirtuadas a competência e a função primordial desta unidade judiciária, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, e, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fulcro nos artigos 113; 114, I; 115, III e 116, §1º, todos do CPP, e determinar que o presente feito seja submetido à competente superior instância para fins de análise da matéria. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 19 de agosto de 2020. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00073272920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 02/09/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. L. M. S. VITIMA:J. M. M. S. . DECISÃO Trata-se de inquérito policial em que consta como indiciado em apuração e como vítimas os menores A. L. M. D. S. e J. M. M. D. S. Em manifestação de fls. 84/91, a representante do Ministério Público requereu o arquivamento dos autos que apura o delito previsto no art. 133 do CPB, supostamente praticado pela genitora das vítimas. Narra o inquérito policial, segundo a avó materna, sra. Nanci Cleide Mendes da Silva Brito, que a genitora das crianças abandonou os filhos J. M. M. D. S. (04 anos de idade) e A. L. M. D. S. (02 anos de idade), uma vez que estava foragida da justiça e posteriormente foi presa deixando as crianças sob seus cuidados e de uma prima. Relatou que: (...) que desde o mês de junho de 2018 Ana Melina sumiu, que arca com todas as despesas das crianças e que não sabe quem é o pai delas, que o menino J. M. M. da S. B. de 04 anos de idade a investigada deixou na casa da declarante e a menina A. L. M. da S. B. deixou na casa de Manuela, a qual mora na mesma vila que a declarante. E, por fim, que descobriu que sua filha Ana Melina havia sido presa no Município de Redenção, sem saber informar o motivo da prisão (...) (grifo meu). A testemunha Manuela, prima da investigada, à fl. 38, informou: (...) que sua prima Ana Melina havia deixado a criança Ana Luiza aos seus cuidados no período de junho de 2018, pois a investigada a época era presa custodiada no Centro de Recuperação Regional de Redenção. (grifo meu) Em escuta especializada, a criança José Miguel, relatou

à fl. s/n: (...) a Mãe Melina foi embora porque houve uma discussão entre tia Juliana e a mãe Melina, tia Juliana brigou e mandou a mãe Melina ir embora" e ainda acrescentou: "ela não fazia nada, mas poderia fazer mal, a tia Juliana falou" e "a mamãe me deixou para a vovó me cuidar, a mamãe sempre nos cuidou, mas agora não cuida mais (...). (grifo meu) Em escuta especializada, a Ana Luísa, relatou à fl. 76: (...) 03 anos de idade, que durante seu acolhimento verbalizou gostar da "mãe Melina". (...) (grifo meu) O crime foi capitulado pela autoridade policial com a conduta do art. 133 do Código Penal, o qual trata do crime de abandono de incapaz. Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena - detenção, de seis meses a três anos Quanto ao crime de abandono de incapaz, a doutrina dispõe que abandonar não se trata pura e simplesmente de deixar a vítima e ir embora seja por qual razão, há um dolo, o requisito de deixar a vítima sem assistência, ao desamparo, podendo ser realizado de forma comissiva ou omissiva. O abandono deve criar uma situação de perigo concreto para a vítima. Assim, verifica-se que a doutrina dispõe como elementares do tipo o perigo concreto a vida ou a saúde da pessoa abandonada, a incapacidade do abandonado de se defender dos riscos, além do dolo do autor, consistente na vontade de abandonar a vítima. Dessa forma, o elemento subjetivo "é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de abandonar a vítima, de modo a expor a perigo a sua vida ou saúde. Admite-se o dolo tanto na modalidade direta quanto na eventual. Consuma-se o delito com o abandono do incapaz, desde que haja perigo concreto para a vida ou a saúde da vítima." (CAPEZ, 2010, p. 231). No caso, não há situação de perigo concreto ainda mais porque estamos tratando de crianças que foram entregues aos cuidados de familiares. Frisa-se que a genitora é pessoa sem recursos financeiros, foragida, que tem consciência de sua obrigação maternal, mas, na condição de foragida, deixou-os aos cuidados de seus parentes. Vejamos o que entendem os Tribunais a respeito do tema: APELAÇÃO CRIMINAL - ABANDONO DE INCAPAZ - DOLO NÃO DEMONSTRADO - ABSOLVIÇÃO - RECURSO DA DEFESA PROVIDO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADO Não restando suficientemente demonstrada a intenção do réu de abandonar incapaz, para expô-lo a perigo resultante do abandono, não se pode falar na caracterização do delito previsto no artigo 133 do Código Penal, impondo-se, assim, a sua absolvição. (TJ-MG - APR: 10114150047198001 MG, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 20/08/0019, Data de Publicação: 30/08/2019). APELAÇÃO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ABANDONO DE INCAPAZ. Artigo 133', § 3º, inciso II, do Código Penal. Absolvição por insuficiência probatória. Artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Insurgência da acusação. Recurso objetivando a procedência da pretensão punitiva. Irresignação não acolhida. Conjunto probatório frágil, Inexistência de prova contundente acerca das condições das crianças se mostrarem indefesas, efetivamente incapazes de garantir sua vida ou segurança diante dos riscos de permanecerem por algumas horas trancadas na própria residência durante a ausência da mãe. Tipo penal que exige demonstração da situação concreta de perigo, não admitindo presunção. (...) Juízo absolutório que deve prevalecer diante do cenário probatório controverso. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APR: 00015278820168260660 SP 0001527-88.2016,8.26.0660, Relator: Camargo Aranha Filho, Data de Julgamento: 06/05/2019, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 06/05/2019). PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ABANDONO DE INCAPAZ. ART. 133 DO CPB. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO MINISTERIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PERIGO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA (...) 2- O crime de abandono de incapaz trata-se de crime de perigo concreto, sendo indispensável, para caracterização do tipo penal que, do alegado abandono, resulte um perigo concreto para a vida ou a saúde do abandonado. 3-No caso em liça, pelos depoimentos colhidos na fase pré processual, tem-se que embora o acusado, de fato, tenha discutido com o menor e determinado que o mesmo saísse do transporte, sozinho, o mesmo foi imediatamente avistado pela "Dona Chica", pessoa já conhecida da família do garoto, que prestou a devida assistência, oferecendo-lhe almoço e lanche até que seu pai fosse lhe buscar. 4-Outrossim, o próprio menor relatou que de fato deu causa a discussão e que, logo que desembarcou, a Dona Chica o viu o na estrada e o chamou para sua casa, tendo sido bem tratado, ressaltando que já fez as pazes com o motorista e hoje são amigos e continua com o transporte escolar. (fls. 14) 5- Assim, pelo bojo probatório não se pode extrair conduta antijurídica por parte do delatado, não existindo elementos suficientes para o recebimento da denúncia vez que ausentes os elementos do tipo penal do art. 133 do CPB. 6- Recurso em Sentido Estrito conhecido e improvido. Decisão mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em CONHECER do Recurso em Sentido Estrito, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida na sua integralidade, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 23 de julho de 2019 Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator Procurador (a) de Justiça. (TJ-CE - RSE: 00008462020178060150 CE

0000846-20.2017.8.06.0150, Relator: HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, Data de Julgamento: 23/07/2019, 3º Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/07/2019). Nessa perspectiva, é possível observar que, para a configuração do crime, a jurisprudência tem exigido: demonstração do perigo concreto; demonstração de que a pessoa não saberia se defender de riscos resultantes do abandono (especialmente considerando a idade da vítima ou alguma condição especial); e a vontade de abandonar a vítima. In casu, considerando os fatos narrados, a autoridade policial entendeu estar presente o crime de abandono de incapaz. No entanto, o caso se refere a duas crianças, em que a genitora se ausentou por estar envolvida com ilícitos e ter permanecido custodiada no sistema prisional por duas vezes, todavia deixou seus filhos aos cuidados da sua mãe Nanci e de sua prima Manuela, além de, segundo relato de uma das crianças, ter sido expulsa de casa por sua irmã Juliana à fl. 76. Logo, concluiu o Ministério Público que não ficaram comprovadas as elementares do tipo previsto no art. 133 do Código Penal, os quais autorizem a propositura da ação penal, motivo pelo qual requereu o arquivamento dos autos. Eis o breve relatório. Decido. Acerca da questão, TOURINHO FILHO ensina, in Prática de PROCESSO PENAL, p. 78), que: "Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria". Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público e, por este motivo, acolho as razões de sua manifestação de fls. 84/91, e HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRIO POLICIAL, nos termos do art. 28 do CPP. Determino à Secretaria Judicial que: 1. Faça vistas dos autos ao Ministério Público; 2. Cumpridas as diligências, e feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, certifique-se e archive-se os autos. Cumpra-se. Belém, 07 de agosto de 2020. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00101460220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 DENUNCIADO: CHRISTINA MAGALHAES PINTO GUIMARAES VITIMA: L. P. G. S. VITIMA: R. P. G. S. . DECISÃO RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de CHRISTINA MAGALHÃES PINTO, na qual é imputada a prática do(s) crime(s) tipificado(s) no(s) ART. 129, § 9º DO CPB; eis que redigida em consonância com o artigo 41, do CPP, e presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício regular do direito de ação, sendo certo que existe justa causa para ação penal. Não estando, assim, presentes, em concreto, quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 395, do CPP. Cite(m)-se o (a) (s) acusado (a) (s) DENUNCIADO (A) CHRISTINA MAGALHÃES PINTO:, Endereço: rua João Balbi, Edifício Sonata, nº 1291, apto. 1802, Bairro Uamarizal, Belém/PA, CEL (91) 99153-7057, com a(s) respectiva(s) data(s) de nascimento: 28/08/1986, e respectiva(s) filiação: Carlos Azevedo Pinto Guimarães e Eliana de Magalhães Pinto Guimarães, apresentando-lhe cópia da denúncia, para que ofereça(m) RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO, por meio de advogado habilitado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Por ocasião da citação ora determinada, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado da diligência inquirir o(a)(s) denunciado(a)(s) se a defesa técnica que lhe é garantida será promovida por meio da Defensoria Pública ou de advogado particular (devendo neste caso fornecer nome, telefone e, se souber, endereço eletrônico). Caso o(s) réu(s) afirme(m) que possui(em) advogado particular, findo o prazo para oferecimento de resposta escrita, em não sendo apresentada, certifique-se e remeta os autos à Defensoria Pública a cargo de quem estará a defesa técnica. Advirto ao(s) réu(s) solto(s) que a partir deste momento deve(m) informar a este juízo qualquer mudança de endereço. Advirto ao(s) réu que, em caso de procedência da acusação, se for o caso, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, do CP), cabendo se manifestarem a respeito. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, CONFORME PROVIMENTO 003/2009 ALTERADO PELO PROVIMENTO 11/2009 DA CJRMB. Ministério Público REQUEREU a designação de audiência para propor a suspensão condicional do processo. Observo que o requisito legal, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/90, para a propositura da suspensão condicional, está presente nos autos, haja vista que a pena mínima cominada em abstrato ao injusto não excede um 01 (ano). Diante do exposto, designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 05/05/2021, às 11h. Das diligências a serem cumpridas pela Secretaria da Vara: 1. Intime o Ministério Público; 2. Intime o (a) (s) Denunciado (a) (s); 3. Caso o(a) Denunciado (a) (s) requeira a assistência de Defensor público, faça vista dos autos à DP. 4. Expeça-se Carta Precatória, caso necessário. Cumpra-se. Belém, 26 de agosto de 2020. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00228784920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 VITIMA: L. R. F. N. VITIMA: O. E.

MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE DENUNCIADO:EDER CLEUSON DE ARAUJO. DECISÃO Cuida-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em que figura como réu EDER CLEUSON DE ARAÚJO, pela prática, em tese, da infração tipificada no 33 c/c art. 35, todos da Lei de drogas nº 11.343/2006 e art. 244-B do ECA, perpetrado contra o Estado. A denúncia de fls. 02/06, narra com minudência a conduta do (a) (s) acusado (a)(s) que: ˆno dia 01.03.2016, por volta das 16h, na Rua principal do Panorama XXI, quadra 79, n.º 21, no Bairro da Cabanagem, entre a Rua Val-de-Cães e a Rua do Fio, nesta cidade o acusado e mais quatro comparsas, foram presos em flagrante quando policiais militares constaram a existência de 360 (trezentos e sessenta) tablets de substância com característica de entorpecente armazenada no interior da residência em que se encontravam, sendo o material apreendido, periciado e constatando-se tratar-se de cocaína, além de quatro carretéis de linha nas cores verde, cinza, vinho e amarelo, um cadeado de movimento de caixa, uma faca de serra caseira, uma tesoura de cabo preto, um balde vazio de manteiga de 15kg com plásticos cortados usados para embalar drogas. Consta no auto de prisão em flagrante, que o acusado e seus comparsas estavam acompanhados de um adolescente L. dos R. F. N., de 16 anos, e que a operação se deu por denúncia anônima juntamente para verificação de pontos de venda de entorpecentes no bairro da Cabanagem.ˆ A denúncia foi recebida por este juízo em 26/01/2017 à fl.08. O processo está em fase de citação do acusado, tendo o Ministério Público informado endereço atualizado à fl. 121, vindo os autos conclusos para o prosseguimento do feito e citação do denunciado no endereço informado. À fl. 125 foi dada vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar acerca da incompetência desta vara para processar e julgar o feito. O Ministério Público, com atuação junto à Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, em manifestação bem fundamentada de fls. 127/128, manifesta-se pela arguição da incompetência desta Vara, tendo em vista a impossibilidade de imputação/apuração de crime de corrupção de menores, que pudesse atrair a competência para esta Vara Especializada. É a síntese do necessário. DECIDO. A narrativa fática contida na denúncia faz referência à infração de tráfico de drogas (art. 33 da Lei de drogas nº 11.343/2006), com a participação de um adolescente. Trata-se de crime de tráfico de drogas, praticado em companhia de adolescente, o que não configura, por si só, a conduta prevista no art. 244-B do ECA, porquanto há previsão no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, da causa de aumento de pena para esta situação específica. Vejamos: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: (...) VI - a prática envolver ou visar atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação. Vale dizer que não se trata de apuração de crime contra crianças de adolescentes, mas de crime cuja participação de menor de idade enseja apenas o aumento da pena. Com efeito, embora em outras condutas típicas possa ser considerada a participação de menores de idade como crime autônomo, previsto no art. 244-B do ECA, no caso das condutas descritas nos artigos 33 a 37 da Lei 11.343/2006, essa participação deverá ser considerada apenas como causa de aumento da pena, tendo em vista a imposição da Lei, não sendo o caso de aplicação da Súmula 9 e/ou 13 do E. TJPA. Acerca da questão, o entendimento do egrégio STJ firmou-se no sentido de que, caso o delito praticado pelo agente e o menor de 18 anos não esteja previsto nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas, o réu poderá ser condenado pelo crime de corrupção de menores (ECA, art. 244-B). Do contrário, se a conduta estiver tipificada em um desses artigos (33 a 37), pelo princípio da especialidade, não será possível a condenação por aquele delito, mas apenas a majoração da sua pena com base no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. DUPLA PUNIÇÃO EM RAZÃO DA MESMA CIRCUNSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. A controvérsia cinge-se em saber se constitui ou não bis in idem a condenação simultânea pelo crime de corrupção de menores e pelo crime de tráfico de drogas com a aplicação da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei de Drogas. 2. Não é cabível a condenação por tráfico com aumento de pena e a condenação por corrupção de menores, uma vez que o agente estaria sendo punido duplamente por conta de uma mesma circunstância, qual seja, a corrupção de menores (bis in idem). 3. Caso o delito praticado pelo agente e pelo menor de 18 anos não esteja previsto nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas, o réu poderá ser condenado pelo crime de corrupção de menores, porém, se a conduta estiver tipificada em um desses artigos (33 a 37), pelo princípio da especialidade, não será possível a condenação por aquele delito, mas apenas a majoração da sua pena com base no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006. 4. In casu, verifica-se que o réu se associou com um adolescente para a prática do crime de tráfico de drogas. Sendo assim, uma vez que o delito em questão está tipificado entre os delitos dos arts. 33 a 37, da Lei de Drogas, correta a aplicação da causa de aumento prevista no inciso VI do art. 40 da mesma Lei. 5. Recurso especial improvido (REsp 1622781/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 12/12/2016). No caso, o delito em apuração está tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e, mesmo que praticado com a

participação de um adolescente, há que se afastar a inclusão e apuração do crime de corrupção de menores (em tese de competência desta Vara). Com isso, a causa de aumento de pena devida em razão da presença ou envolvimento de criança ou adolescente, não tem o condão de transferir a competência para esta Vara Especializada de Crimes contra Crianças e Adolescentes, dado que o réu continuará respondendo pelo crime previsto na Lei de drogas nº 11.343/2006, não havendo crime de corrupção de menores a apurar. Em caso semelhante, o TJPA, em julgado de 17/10/2019 (Conflito de Competência nº 0009281-34.2019.814.0006), sob a relatoria do Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS, já se posicionou no sentido de que para a fixação da competência da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes não basta qualquer tipo de vulnerabilidade contra o menor e, em hipóteses de delitos tipificados nos arts. 33 a 37 da Lei de drogas, essa participação deverá ser levada como causa de aumento (art. 40, VI), uma vez que se impõe a utilização da lei ordinária, sendo afastada a aplicação da Súmula 13 do Tribunal de Justiça do Pará. Em sendo assim, entendo que assiste razão ao pedido do Ministério Público a arguição da incompetência desta Vara, por ser a Vara do Juízo Singular a competente para o processar e julgar o feito. Ante o exposto, para que não sejam desvirtuadas a competência e a função primordial desta unidade judiciária, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, nos termos do art. 109 do CPP. Publique-se. Redistribua-se. Belém, 17 de agosto de 2020. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes

PROCESSO: 00246118420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 VITIMA:O. E. VITIMA:B. S. G.
DENUNCIADO:FERNANDO ALAN CABRAL DA SILVA Representante(s): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) . DECISÃO Cuida-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em que figura como réu FERNANDO ALAN CABRAL DA SILVA, pela prática, em tese, da infração tipificada no art. 33 c/c art. 40, inciso VI, todos da Lei de drogas nº 11.343/2006, perpetrado contra o Estado. Inicialmente cumpre destacar que os autos do Inquérito Policial foram distribuídos para 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais de Belém. A denúncia de fls. 02/03, narra com minudência a conduta do (a) (s) acusado (a)(s) que: ζ no dia 26.10.2018, por volta das 01h30, juntamente com o adolescente B. d. S. G., foi avistado por policiais militares, em via pública, na Pass. Santo Antônio, n.º 19, e que, após terem avistado a viatura da polícia, o denunciado e o adolescente ficaram assustados, adentrando na residência de Bruno. Os policiais então, abordaram os dois e passaram a revistar o imóvel de Bruno, onde foram encontradas, no quarto, embaixo da cama 20 (vinte) petecas de cocaína, todas embaladas individualmente, não tendo sido apreendida nenhuma quantidade em dinheiro. O adolescente em escuta especializada, confirmou que ele e o denunciado realizavam a comercialização da droga em frente à sua residência, detalhando que a venda era feita aos interessados que ali compareciam para comprar. O adolescente disse ainda, que ζ Gordo ζ não tinha qualquer relação com a droga. ζ A denúncia foi recebida por este juízo em 08/07/2019 às fls.04/05. Certidão de antecedentes criminais à fl. 06. O denunciado foi citado à fl. 15. O acusado constituiu advogado e apresentou resposta à acusação às fls. 10/13. Às fls. 16/17 a denúncia foi ratificada e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 33/35), na qual foi designada audiência de continuação que não se realizou (certidão e documento de fls. 41/43), vindo os autos conclusos para o prosseguimento do feito. À fl. 44 foi dada vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar acerca da incompetência desta vara para processar e julgar o feito. O Ministério Público, com atuação junto à Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, em manifestação bem fundamentada de fls. 46/47, manifesta-se pela arguição da incompetência desta Vara, tendo em vista a impossibilidade de imputação/apuração de crime de corrupção de menores, que pudesse atrair a competência para esta Vara Especializada. É a síntese do necessário. DECIDO. A narrativa fática contida na denúncia faz referência à infração de tráfico de drogas (art. 33 da Lei de drogas nº 11.343/2006), com a participação de um adolescente. Trata-se de crime de tráfico de drogas, praticado em companhia de adolescente, o que não configura, por si só, a conduta prevista no art. 244-B do ECA, porquanto há previsão no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, da causa de aumento de pena para esta situação específica. Vejamos: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: (...) VI - a prática envolver ou visar atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação. Vale dizer que não se trata de apuração de crime contra crianças de adolescentes, mas de crime cuja participação de menor de idade enseja apenas o aumento da pena. Com efeito, embora em outras condutas típicas possa ser considerada a participação de menores de idade como crime autônomo, previsto no art. 244-B do ECA, no caso das condutas descritas nos artigos 33 a 37 da Lei 11.343/2006, essa participação deverá ser considerada apenas como causa de aumento da pena, tendo em vista a imposição da Lei, não sendo o caso de aplicação da Súmula 9 e/ou 13 do E. TJPA. Acerca da questão, o

entendimento do egrégio STJ firmou-se no sentido de que, caso o delito praticado pelo agente e o menor de 18 anos não esteja previsto nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas, o réu poderá ser condenado pelo crime de corrupção de menores (ECA, art. 244-B). Do contrário, se a conduta estiver tipificada em um desses artigos (33 a 37), pelo princípio da especialidade, não será possível a condenação por aquele delito, mas apenas a majoração da sua pena com base no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. DUPLA PUNIÇÃO EM RAZÃO DA MESMA CIRCUNSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. A controvérsia cinge-se em saber se constitui ou não bis in idem a condenação simultânea pelo crime de corrupção de menores e pelo crime de tráfico de drogas com a aplicação da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei de Drogas. 2. Não é cabível a condenação por tráfico com aumento de pena e a condenação por corrupção de menores, uma vez que o agente estaria sendo punido duplamente por conta de uma mesma circunstância, qual seja, a corrupção de menores (bis in idem). 3. Caso o delito praticado pelo agente e pelo menor de 18 anos não esteja previsto nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas, o réu poderá ser condenado pelo crime de corrupção de menores, porém, se a conduta estiver tipificada em um desses artigos (33 a 37), pelo princípio da especialidade, não será possível a condenação por aquele delito, mas apenas a majoração da sua pena com base no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006. 4. In casu, verifica-se que o réu se associou com um adolescente para a prática do crime de tráfico de drogas. Sendo assim, uma vez que o delito em questão está tipificado entre os delitos dos arts. 33 a 37, da Lei de Drogas, correta a aplicação da causa de aumento prevista no inciso VI do art. 40 da mesma Lei. 5. Recurso especial improvido (REsp 1622781/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 12/12/2016). No caso, o delito em apuração está tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e, mesmo que praticado com a participação de um adolescente, há que se afastar a inclusão e apuração do crime de corrupção de menores (em tese de competência desta Vara). Com isso, a causa de aumento de pena devida em razão da presença ou envolvimento de criança ou adolescente, não tem o condão de transferir a competência para esta Vara Especializada de Crimes contra Crianças e Adolescentes, dado que o réu continuará respondendo pelo crime previsto na Lei de drogas nº 11.343/2006, não havendo crime de corrupção de menores a apurar. Em caso semelhante, o TJPA, em julgado de 17/10/2019 (Conflito de Competência nº 0009281-34.2019.814.0006), sob a relatoria do Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS, já se posicionou no sentido de que para a fixação da competência da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes não basta qualquer tipo de vulnerabilidade contra o menor e, em hipóteses de delitos tipificados nos arts. 33 a 37 da Lei de drogas, essa participação deverá ser levada como causa de aumento (art. 40, VI), uma vez que se impõe a utilização da lei ordinária, sendo afastada a aplicação da Súmula 13 do Tribunal de Justiça do Pará. Em sendo assim, entendo que assiste razão ao pedido do Ministério Público a arguição da incompetência desta Vara, por ser a Vara do Juízo Singular a competente para o processar e julgar o feito. Ante o exposto, para que não sejam desvirtuadas a competência e a função primordial desta unidade judiciária, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, nos termos do art. 109 do CPP. Publique-se. Redistribua-se. Belém, 17 de agosto de 2020. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00250662020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 DENUNCIADO:ANTONIO FABRICIO SANTO DA SILVA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MAYCON DOS SANTOS CAVALCANTE Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:L. P. S. S. VITIMA:K. S. S. A. ADOLESCENTE:MENOR DE IDADE. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 267, segundo a qual o réu ANTÔNIO FABRÍCIO SANTO DA SILVA não foi intimado para sentença por não ter sido encontrado endereço constante no mandado e certidão de fl. 269, a qual informa o descumprimento das medidas cautelares impostas ao denunciado citado, renove-se a intimação do Ministério Público para se manifestar acerca do relatado no que entender de direito. Cumpra-se. Belém, 21 de agosto de 2020. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00261098420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 02/09/2020 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:A. B. S. R. C. ADOLESCENTE:VITIMA MENOR DE IDADE. DECISÃO Trata-se de requerimento do Ministério Público para o desarquivamento dos autos, à fl. 87, por ter tido notícias da autoridade policial à fl. 190, de novas provas capazes de enquadrar o investigado no crime tipificado no art. 242 do Código Penal. Os autos do inquérito policial foram arquivados, segundo decisão de fl. 86, após manifestação do Ministério Público de

fls.81/84, por ausência de autoria/materialidade que justificassem a propositura de uma ação penal. Ocorre que, como é sabido, a autoridade policial, após a decisão de arquivamento do inquérito policial por ausência de elementos para a denúncia, pode proceder a novas investigações se tiver notícia de fatos novos, por força do art. 18 do CPP. Vejamos: Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Quanto ao ponto, a súmula 524 do STF estabelece que a atribuição para desarquivar o Inquérito Policial é do Ministério Público. Surgindo fatos novos, deve a autoridade policial representar neste sentido, mostrando-lhe que existem fatos novos que podem dar ensejo a nova investigação. Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. Súmula 524/STF Em regra, o arquivamento do inquérito policial faz apenas coisa julgada formal. Destarte, pode ser desarquivado e rediscutir o assunto, desde que surjam novas provas (requisito obrigatório). No caso em comento, diante da notícia de novas provas, determino o DESARQUIVAMENTO dos autos e determino que sejam encaminhados à Vara de Inquéritos policiais para juntada das novas provas informadas pela autoridade policial, e, logo após, ao Ministério Público para manifestar-se acerca de possível oferecimento de denúncia, requerimento de novas diligências ou ratificação dos termos já arquivados. Cumpra-se. Belém (PA), 25 de agosto de 2020. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00310369320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 02/09/2020 VITIMA:O. E. VITIMA:F. B. E. S. INDICIADO:BRENDA CUIMAR MAIA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO Cuida-se de inquérito policial, tendo como investigada BRENDA CUIMAR MAIA, pela prática, em tese, da infração tipificada no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 318 do CPB, perpetrada contra o Estado. O Ministério Público, com atuação junto à Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, em manifestação bem fundamentada de fls. 75/76, pede que seja arguida a incompetência desta Vara, tendo em vista a impossibilidade de imputação/apuração de crime de corrupção de menores, que pudesse atrair a competência para esta Vara Especializada. É a síntese do necessário. DECIDO. A narrativa fática da denúncia faz referência à infração de tráfico de drogas (art. 33 da Lei de drogas nº 11.343/2006), em face de uma adolescente. Segundo relatado nos autos: (...) no dia 30/12/2019, policiais militares dirigiram-se ao local indicado, onde avistaram a investigada Brenda Cuimar Maia, na companhia da adolescente Fabiane Beatriz do Espírito Santo, de 15 (quinze) anos de idade, as quais correspondiam com a descrição recebida dos populares. As mulheres estavam, ainda, na companhia de um homem, com o qual, após revista feita pela polícia, não foi encontrada nenhuma substância entorpecente, sendo, então, liberado. A indiciada Brenda Cuimar, juntamente com a adolescente, foi conduzida para a Seccional Urbana da Cremação, para serem submetidas à revista corporal por policial do sexo feminino. Com a adolescente foi encontrado um saco plástico contendo 25 (vinte e cinco) trouxas plásticas, cada uma com certa quantia de pó esbranquiçado, identificado como cocaína, conforme Laudo Toxicológico (fls. 24 do IPL), tendo a adolescente revelado que as drogas eram propriedade da indiciada, a qual havia lhe pedido para que as guardasse. Foi também encontrada a quantia de R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais) droga, sendo realizada, então, a sua prisão em flagrante e a apreensão da adolescente. Os crimes praticados pela Brenda Cuimar Maia foram tipificados como delito de tráfico de drogas, e associação para o tráfico, conforme previsto no art. 33, no art. 35 e no art. 40, inciso VI da Lei 11.343/06. (fl.) (...) (grifo meu) No caso, tratando-se de crime de tráfico de drogas, praticado em face de adolescente, não configura, por si só, a conduta prevista no art. 244-B do ECA, porquanto há previsão no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, da causa de aumento de pena para esta situação específica. Vejamos: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: (...) VI - a prática envolver ou visar atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação. Vale dizer que não se trata de apuração de crime contra crianças de adolescentes, mas de crime de drogas em face de menor de idade, o qual pelo princípio da especialidade, enseja apenas o aumento da pena. Com efeito, embora em outras condutas típicas possa ser considerada a participação de menores de idade como crime autônomo, previsto no art. 244-B do ECA, no caso das condutas descritas nos artigos 33 a 37 da Lei 11.343/2006, essa participação deverá ser considerada apenas como causa de aumento da pena, tendo em vista a imposição da Lei, não sendo o caso de aplicação da Súmula 9 e/ou 13 do E. TJPA. Acerca da questão, o entendimento do egrégio STJ firmou-se no sentido de que, caso o delito praticado pelo agente em face de menor de 18 anos não esteja previsto nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas, o réu poderá ser condenado pelo crime de corrupção de menores (ECA, art. 244-B). Do contrário, se a conduta estiver tipificada em um desses artigos (33 a 37), pelo princípio da especialidade, não será possível a condenação por aquele delito, mas

apenas a majoração da sua pena com base no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. DUPLA PUNIÇÃO EM RAZÃO DA MESMA CIRCUNSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. A controvérsia cinge-se em saber se constitui ou não bis in idem a condenação simultânea pelo crime de corrupção de menores e pelo crime de tráfico de drogas com a aplicação da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei de Drogas. 2. Não é cabível a condenação por tráfico com aumento de pena e a condenação por corrupção de menores, uma vez que o agente estaria sendo punido duplamente por conta de uma mesma circunstância, qual seja, a corrupção de menores (bis in idem). 3. Caso o delito praticado pelo agente e pelo menor de 18 anos não esteja previsto nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas, o réu poderá ser condenado pelo crime de corrupção de menores, porém, se a conduta estiver tipificada em um desses artigos (33 a 37), pelo princípio da especialidade, não será possível a condenação por aquele delito, mas apenas a majoração da sua pena com base no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006. 4. In casu, verifica-se que o réu se associou com um adolescente para a prática do crime de tráfico de drogas. Sendo assim, uma vez que o delito em questão está tipificado entre os delitos dos arts. 33 a 37, da Lei de Drogas, correta a aplicação da causa de aumento prevista no inciso VI do art. 40 da mesma Lei. 5. Recurso especial improvido (REsp 1622781/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 12/12/2016). No caso, o delito em apuração está tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e, mesmo que praticado em face de um adolescente, há que se afastar a inclusão e apuração do crime de corrupção de menores (em tese de competência desta Vara), para aplicar somente a causa de aumento de pena (art. 40, VI), para evitar bis in idem. Em suma, o crime foi tipificado em uma das condutas previstas no art. 33 da Lei de Drogas, qual seja vender ou fornecer drogas sem autorização ou em desacordo com a determinação legal, vejamos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; Ora, a citada lei prevê no seu art. 40, inciso VI, como já relatado, que se a conduta do art. 33 a 37 da Lei nº 11.343/2006 visar atingir criança ou adolescente, ou seja, no processo em análise, vender ou fornecer drogas à adolescente, pelo princípio da especialidade, não será possível a condenação pelo crime de corrupção de menores, mas apenas a majoração da sua pena com base no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006. Desse modo, o legislador estabeleceu que o indiciado por tráfico de drogas deverá responder pelo crime praticado com a pena aumentada de 1/6 a 2/3, pelo fato de ter se utilizado de um menor de 18 anos para o cometimento do delito. Com isso, a causa de aumento de pena devida em razão da presença ou envolvimento de criança ou adolescente, não tem o condão de estabelecer a competência para esta Vara Especializada de Crimes contra Crianças e Adolescentes, dado que o réu continuará respondendo pelo crime previsto na Lei de drogas nº 11.343/2006, não havendo crime de corrupção de menores a apurar. Em caso semelhante, o TJPA, em julgado de 17/10/2019 (Conflito de Competência nº 0009281-34.2019.814.0006), sob a relatoria do Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS, já se posicionou no sentido de que para a fixação da competência da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes não basta qualquer tipo de vulnerabilidade contra o menor e, em hipóteses de delitos tipificados nos arts. 33 a 37 da Lei de drogas, essa participação deverá ser levada como causa de aumento (art. 40, VI), uma vez que se impõe a utilização da lei ordinária, sendo afastada a aplicação da Súmula 13 do Tribunal de Justiça do Pará, o que também se pode observar no julgado do dia 11/02/2020 do mesmo Tribunal. Vejamos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ES/TADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes Conflito de Jurisdição Nº: 0018411-27.2019.8.14.0401 Suscitante: Juízo de Direito ("toda de justiça da Infância e Juventude da Capital da 2a Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Comarca da Capital Suscitado: Juízo de Direito da 5a Vara Criminal da Comarca da Capital Relator: Desembargador Rômulo Nunes. Cuidam os presentes autos de Conflito de Jurisdição tendo como suscitante o JUIZO DE DIREITO DA 2a VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA COMARCA DA CAPITAL e como suscitado JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. Consta do inquérito policial, que no dia 21/08/2019, nesta Capital, o nacional Raimundo Mariano Sacramento Rodrigues Braga foi preso em sua residência embalando 31 (trinta e uma) petecas de cocaína em companhia do adolescente P.S.M.R., de 17 (dezessete) anos de idade. Por isso, foi autuado em flagrante pela prática do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca

da Capital, que, acolhendo a manifestação do Ministério Público, declinou de sua competência, afirmando que, além do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, foi praticado o delito de corrupção de menores (art. 244B do ECA), atraindo a competência das varas de crimes contra a crianças e adolescentes. O processo foi redistribuído ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, que suscitou o presente incidente, afirmando que o fato do crime de tráfico ter sido cometido na companhia de um adolescente atrai a incidência da causa de aumento de pena prevista no inc. VI do art. 40 da Lei nº 11.343/2006 c/c o art. 33 da mesma Lei e não concurso com o crime do art. 244-8 do ECA. O Ministério Público opinou pela procedência do conflito, devendo o juízo suscitado ser declarado competente para processar e julgar o feito. DECIDO A questão em debate pode ser assim delineada: o crime de tráfico de entorpecentes, quando cometido na companhia de adolescente, atrai a competência do Juízo da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes? A Súmula nº 13 desta Egrégia Corte orienta que a competência desses juízos não se define pela simples idade das vítimas, mas, sim, com base no dolo de abusar da sua situação de vulnerabilidade, prevista no art. 217-A do CP, o que não é o caso dos autos, uma vez que o adolescente, à época do fato, possuía 17 (dezessete) anos de idade. Ressalta-se, que nos autos do inquérito policial, Raimundo Mariano Sacramento Rodrigues Braga confessou que praticou o crime de tráfico de entorpecentes em companhia do seu sobrinho adolescente (fls. 05), razão pela qual, em tese, a conduta se amolda ao crime do art. 33, c/c 40, inc. VI, da Lei nº 11.343/2006, entendimento este que é consentâneo com a Jurisprudência do Colendo STJ, que não admite, sob pena de bis in idem, o concurso entre os crimes de tráfico e corrupção de menores: RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. DUPLA PUNIÇÃO EM RAZÃO DA MESMA CIRCUNSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. A controvérsia cinge-se em saber se constitui ou não bis in idem a condenação simultânea pelo crime de corrupção de menores e pelo crime de tráfico de drogas com a aplicação da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei de Drogas. 2. Não é cabível a condenação por tráfico com aumento de pena e a condenação por corrupção de menores, uma vez que o agente estaria sendo punido duplamente por conta de uma mesma circunstância, qual seja, a corrupção de menores (bis in idem). 3. Caso o delito praticado pelo agente e pelo menor de 18 anos não esteja previsto nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas, o réu poderá ser condenado pelo crime de corrupção de menores, porém, se a conduta estiver tipificada em um desses artigos (33 a 37), pelo princípio da especialidade, não será possível a condenação por aquele delito, mas apenas a majoração da sua pena com base no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006. 4. In casu, verifica-se que o réu se associou com um adolescente para a prática do crime de tráfico de drogas. Sendo assim, uma vez que o delito em questão está tipificado entre os delitos dos arts. 33 a 37, da Lei de Drogas, correta a aplicação da causa de aumento prevista no inciso VI do art. 40 da mesma Lei. 5. Recurso especial improvido. (REsp 1622781/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 12/12/2016) Portanto, a hipótese em exame não se amolda ao entendimento desta Corte, consubstanciado nos precedentes nº 0028084-49.2016.8.14.0401, rel. Des. Ronaldo Valle, e 0000797-37.2013.8.14.0201, rel. Des. Raimundo Holanda Reis, que exigem o concurso entre os crimes de tráfico e corrupção de menores para afastar a aplicação da Súmula nº 13 deste Egrégio Tribunal. Ademais, trata-se de norma penal que tutela a saúde pública e não a integridade de crianças e adolescentes. Registre-se, ainda, que em decisão monocrática proferida nos autos do conflito de jurisdição nº 0009281-34.2019.814.0006, na data de 17/10/2019, o Des. Raimundo Holanda Reis deixou de seguir esse entendimento (doc. anexo). Ante o exposto, julgo procedente o Conflito de Jurisdição e declaro competente o JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL para processar e julgar o feito. INT. Belém. (PA), 07 de fevereiro de 2020. Desembargador Rômulo Nunes Relator (TJ-PA - CJ: 00184112720198140401 BELÉM, Relator: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Data de Julgamento: 11/02/2020rSEÇÃO DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 11/02/2020) (grifo meu). Em sendo assim, entendo que assiste razão ao pedido do Ministério Público de declaração de incompetência desta Vara, por ser a Vara Comum Criminal de Belém (juízo natural), competente para o processar e julgar o feito. Ante o exposto, para que não sejam desvirtuadas a competência e a função primordial desta unidade judiciária, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, com fulcro no artigo 109 todo do CPP. Publique-se. Redistribua-se. Belém, 24 de agosto de 2020. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00104853420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: K. J. V. C. DENUNCIADO: R. B. S. DENUNCIADO: M. G. S. S.

FÓRUM DE ICOARACI**SECRETARIA DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI**

Número do processo: 0836690-03.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: H. R. V. Participação: ADVOGADO Nome: DOUGLAS KAZUNARI HORIUCHI DA SILVA OAB: 24937/PA Participação: AUTOR Nome: T. D. C. R. Participação: ADVOGADO Nome: DOUGLAS KAZUNARI HORIUCHI DA SILVA OAB: 24937/PA Participação: REU Nome: E. A. V. Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA BEZERRA DOS SANTOS OAB: 26795/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ALEXANDRE OLIVEIRA E SILVA OAB: 27829/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB: 26527-A/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0836690-03.2020.8.14.0301

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: T.D.C.R., por si e em favor da infante H.R.V.

REQUERIDO(A): E.A.V.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

No que pertine à reconsideração do valor dos alimentos provisórios arbitrados, a decisão de ID 18307732 merece ser mantida pelos próprios fundamentos.

Éque, por ora, os documentos carreados com a contestação não são hábeis a demonstrar a incapacidade financeira do alimentante em arcar com os alimentos provisórios, mormente quando se mostra inconteste sua qualidade de empresário e residente em condomínio residencial de luxo, sequer tendo apresentado sua última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal.

Salienta-se, não obstante, que o valor de dois salários mínimos, foi provisoriamente arbitrado, enquanto ainda não se tem provas concretas acerca da possibilidade econômico-financeira do alimentante, sublinhando-se que o percentual e a base de cálculo podem sofrer modificação após a instrução do processo e/ou por acordo das próprias partes.

Assim sendo, indefiro a redução do valor dos alimentos provisórios formulados pelo réu na contestação de ID18935050.

Aguarde-se a realização de audiência preliminar de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Icoaraci-Belém/PA, 02 de setembro de 2020.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0802786-06.2017.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: E. H. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DA CONCEICAO SANTOS OAB: 27620/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAVI RABELLO LEAO OAB: 22628/PA Participação: ADVOGADO Nome: ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA OAB: 8150PA Participação: REU Nome: B. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA CELIA PALHETA DE ANDRADE MAIA MONTEIRO OAB: 9594

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0802786-06.2017.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tendo em vista que a comunicação de renúncia de poderes formalizada em ID 5614096 - Pág. 1 refere-se à advogada da parte requerida, e observando-se que até o presente momento a autora continua sendo patrocinada pelos causídicos constantes no instrumento de procuração de ID 2516625 - Pág. 1, TORNO SEM EFEITO o despacho de ID 17521482 - Pág. 1.

Prosseguindo-se, tenho que a petição de ID 5614096 - Pág. 1 está desacompanhada de notificação que comprove que a mandante requerida (B.S.S) foi cientificada da necessidade de constituir novo advogado no prazo máximo de 10 (dez) dias a fim de regularizar a representação processual, não sendo juntada nenhuma notificação nesse sentido até o presente momento.

Assim, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil (CPC/2015), INTIME-SE a advogada constituída pela requerida (Adriana Maia Monteiro OAB PA 9594) para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder juntada da notificação válida de renúncia de poderes à parte requerida.

Decorrido o prazo, sem manifestação do advogado constituído, intime-se a parte postulada, pessoalmente, para constituir novo patrono, para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, constituir advogado particular ou defensor público, regularizando, assim, a sua representação processual.

Após, devidamente certificado o que ocorrer, voltem os autos conclusos.

Icoaraci-Belém/PA, 28 de Agosto de 2020.

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ

Juiz de Direito

Número do processo: 0801023-62.2020.8.14.0201 Participação: REPRESENTANTE Nome: J. A. A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DE ARAUJO LIMA OAB: 15630/PA Participação: AUTOR Nome: A. V. A. C. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DE ARAUJO LIMA OAB: 15630/PA Participação: AUTOR Nome: A. V. A. C. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DE ARAUJO LIMA OAB: 15630/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. M. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM

RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100

E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0801023-62.2020.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: A.V.A.C. e A.V.A.C., representados por J.A.A.

Endereço: Rua Santa Isabel, AP 202, Residencial Mestre Cardoso III, QD 12, bl 113, Cruzeiro (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66810-090

REQUERIDO(A): A.M.C.

Endereço: Passagem Três de Maio, CASA 24, Rua Teófilo Moura (BECO DO INFERNO), Campina de Icoaraci (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66813-415

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – MANDADO

(PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA URGENTE)

1. RECEBIMENTO DA INICIAL

De início, insta ressaltar que o Código de Processo Civil dispõe que as ações de alimentos e as que versarem sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se no que couber e, subsidiariamente, as normas da nova legislação adjetiva civil, nos termos do artigo 693, parágrafo único, do CPC.

Assim, o presente processo – que tramitará em segredo de justiça nos termos do artigo 189, II, do Código de Processo Civil – seguirá o procedimento previsto na Lei nº 5.478/1968, por força do artigo 13 da lei especial referida.

2. GRATUIDADE PROCESSUAL

A parte autora alega não ter condições de pagar as despesas do processo. A gratuidade processual depende da afirmação pela pessoa natural de que é economicamente hipossuficiente (CPC, artigo 99, § 3º).

In casu, o contexto fático narrado na inicial comprova a necessidade da parte requerente. Consequentemente, nos termos do artigo 98 do CPC, DEFIRO a gratuidade processual, salvo impugnação procedente da parte requerida.

3. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Ressalta-se, inicialmente, que o CPC, no artigo 294, prevê duas hipóteses de tutela provisória: de urgência (cautelar ou antecipada) e de evidência.

O pedido formulado pela parte postulante no sentido de arbitramento dos alimentos provisórios, refere-se a tutela provisória de urgência antecipada – que pode, a seu turno, ser deferida pelo Juízo em caráter liminar ou após justificação prévia, nos termos do artigo 300, § 2º, do CPC.

Nesse tópico, importa mencionar que, para a concessão requerida, faz-se *mister*, nos termos da legislação adjetiva civil vigente, a comprovação de plano, além dos fundamentos da lide e do direito postulado, de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à tutela provisória de urgência antecipada, impende observar ainda que, para sua concessão, o legislador estabeleceu como essencial a análise da reversibilidade jurídica da tutela, nos termos do § 3º do artigo 300 do mesmo diploma legal.

A esse respeito, ressalta-se o enunciado 419 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (EFPPC): **“Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis”, sublinhando-se que o entendimento tem aplicabilidade principalmente no direito das famílias, em razão de sérios fatos que podem comprometer o processo, caso medidas urgentes não sejam tomadas de imediato, independentemente de serem ou não irreversíveis.**

In casu, há, nos autos, prova da paternidade dos(as) menores, restando, assim comprovada a probabilidade do direito.

Além disso, afere-se do contexto fático demonstrado na inicial o perigo de dano, já que os autos tratam de verba alimentar a ser prestada à menor, que, como se sabe empiricamente, demanda gastos com educação, saúde, alimentação, vestuário, lazer e outros, denotando-se que persiste a presunção da necessidade dos alimentos.

O Código Civil, a seu turno, afirma que as despesas para subsistência/manutenção dos filhos são de responsabilidade de ambos os pais, devendo por eles ser divididas de maneira proporcional. Transcreve-se legislação pertinente:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Acerca da possibilidade econômico-financeira da parte demandada, salienta-se que a parte demandante não comprovou que a parte requerida possui condições de prestar os alimentos no percentual pleiteado.

Assim, considerando as provas constantes dos autos, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente em favor da parte postulante a serem pagos pela parte postulada, sendo o percentual de 10% (dez por cento) para cada menor.

Esclarece-se, ademais, que os valores serão devidos a partir da efetiva citação (artigo 4º da Lei 5.478/1968) e deverão ser pagos mensalmente à parte postulante, até o 5º dia útil subsequente ao mês vencido, mediante recibo ou, ainda, por meio de depósito em conta bancária, caso seja indicada pela parte autora.

Salienta-se, desde já, que esse valor está sendo arbitrado apenas a título provisório, enquanto ainda não se tem provas concretas acerca da possibilidade econômico-financeira do alimentante; sublinhando-se que o percentual e a base de cálculo podem sofrer modificação após a instrução do processo e/ou por acordo das próprias partes.

4. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Tendo em vista a semana de conciliação nesta Vara, deixo de designar audiência UNA prevista nos artigos 5º e 10, ambos da Lei nº 5.478/1968, e DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o **dia 01/12/2020 às 10h15min**, ficando resguardado o direito de a parte requerida apresentar contestação, após a audiência, caso não haja acordo, no prazo legal.

CITE-SE E INTIME-SE a parte ré, ficando ciente de que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado ou defensor público, bem como da fixação dos alimentos provisórios.

INTIME-SE a parte autora para comparecer à audiência.

Ficando advertidas as partes que somente o(a) representante legal do(a) requerido(a) menor de idade ou o(a) menor assistido(a) participará da audiência, não devendo comparecer à audiência o(a) menor representado(a) para que não seja exposto(a) à situação caracterizadora de risco ou ameaça à sua integridade física e psicológica decorrente do conflito que deu origem ao litígio.

Advirta-se, também, que a ausência da parte autora implicará na extinção do processo sem resolução do mérito e no consequente arquivamento do feito; e a ausência da parte ré importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, tudo em conformidade com o artigo 7º, da Lei Federal nº 5.478/1968.

5. CITAÇÃO

CITE-SE a parte demandada, no endereço informado na exordial, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma explicitada abaixo, com as seguintes advertências:

(1) O prazo para contestação terá termo inicial na data da audiência, caso não alcançada a conciliação;

(2) Deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial e que presumir-se-ão verdadeiras as não impugnadas;

(3) A ausência de contestação implicará revelia, com a presunção de veracidade das alegações de fato feitas pela parte autora.

6. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

A Secretaria da Vara deverá adotar as seguintes providências:

a) CITAR a parte demandada da presente ação e para, querendo, oferecer resposta na forma definida

nesta decisão e com as advertências já referidas;

b) INTIMAR as partes desta decisão e da audiência designada;

c) Caso seja necessário, expeça-se carta precatória;

d) CIÊNCIA PESSOAL à Defensoria Pública e ao Ministério Público;

e) AGUARDAR a realização da citação e das intimações;

f) Por fim, após as CERTIFICAÇÕES devidas, voltem-me os autos CONCLUSOS, caso haja alguma petição pendente. Do contrário, guarde-se a audiência;

g) Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como mandado, a ser cumprido em regime de plantão extraordinário, nos termos dos arts. 1º, §1º, 10, II e 20 da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, por ser necessário a preservação de direito de natureza urgente, eis que se trata de verba alimentar;

h) CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 – CJRMB).

Icoaraci-Belém/PA, 17 de agosto de 2020.

ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ

Juiz de Direito

Número do processo: 0800991-57.2020.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: V. E. V. Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO DO AMARAL MAROJA OAB: 010582/PA Participação: ADVOGADO Nome: NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO OAB: 17024/PA Participação: REU Nome: T. E. B. V. Participação: REU Nome: T. J. B. V.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0800991-57.2020.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: V.E.V.

Endereço: Av. Coronel Cyrillo Neves, 1280, Cond. Residencial Vila das Flores, Torre Orquídea, Compensa, MANAUS - AM - CEP: 69035-000

REQUERIDO(A): T.E.B.V. e T.J.B.V.

Endereço: Rua Quinze de Agosto, 481, Cruzeiro (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66810-070

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – MANDADO**1. RECEBIMENTO DA INICIAL**

A exordial merece ter curso pelo procedimento comum (CPC, Livro I, artigos 318 e seguintes) porque preenche os requisitos dos artigos 319 a 330 do CPC. Sublinha-se que o feito tramitará em segredo de justiça nos termos do artigo 189, II, do Código de Processo Civil.

2. GRATUIDADE PROCESSUAL

A parte autora alega não ter condições de pagar as despesas do processo. A gratuidade processual depende da afirmação pela pessoa natural de que é economicamente hipossuficiente (CPC, artigo 99, § 3º).

In casu, o contexto fático narrado e os documentos juntados à inicial comprovam a necessidade da parte requerente. Consequentemente, nos termos do artigo 98 do CPC, DEFIRO a gratuidade processual, salvo impugnação procedente da parte requerida.

3. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Ressalta-se, inicialmente, que o CPC, no artigo 294, prevê duas hipóteses de tutela provisória: de urgência (cautelar ou antecipada) e de evidência.

O pedido formulado pela parte postulante no sentido de exoneração do encargo, refere-se a tutela provisória de urgência antecipada – que pode, a seu turno, ser deferida pelo Juízo em caráter liminar ou após justificação prévia, nos termos do artigo 300, § 2º, do CPC.

Nesse tópico, importa mencionar que, para a concessão requerida, faz-se *mister*, nos termos da legislação adjetiva civil vigente, a comprovação de plano, além dos fundamentos da lide e do direito postulado, de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à tutela provisória de urgência antecipada, impende observar ainda que, para sua concessão, o legislador estabeleceu como essencial a análise da reversibilidade jurídica da tutela, nos termos do § 3º do artigo 300 do mesmo diploma legal.

A esse respeito, ressalta-se o enunciado 419 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (EFPPC): **“Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis”, sublinhando-se que o entendimento tem aplicabilidade principalmente no direito das famílias, em razão de sérios fatos que podem comprometer o processo, caso medidas urgentes não sejam tomadas de imediato, independentemente de serem ou não irreversíveis.**

No que tange ao pedido antecipatório formulado, o artigo 1.699 do Código Civil dispõe que: **“Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.**

In casu, sabe-se que as partes requeridas são maiores e capazes, sendo que inclusive um dos alimentandos encontra-se civilmente casado (ID 18906038 - Pág. 1), e no que concerne a desnecessidade de percepção dos alimentos, foi juntado dentre os documentos que instruem a inicial cópia da declaração de anuência expressa com assinatura dos alimentandos autenticada em Cartório (ID 18904781 - Pág. 1) no qual não se opõe à exoneração do alimentante, em razão da maioridade e da independência financeira de ambos os requeridos, pelo que, considero presentes os requisitos para conceder da tutela pretendida. Assim, **DEFIRO o pleito antecipatório e suspendo provisoriamente a prestação alimentícia para com os filhos T.E.B.V e T.J.B.V., até decisão ulterior.**

4. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

O caso em exame autoriza a autocomposição, razão pela qual DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO para o **dia 01/12/2020, às 10h45min** (CPC, artigo 334).

Insta esclarecer que as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público e que a ausência da parte autora ou da parte ré ao ato implicará a configuração de ato atentatório à dignidade da jurisdição e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, artigo 334, § 8º).

5. CITAÇÃO

CITE-SE as partes demandadas para oferecerem resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 335), contados na forma explicitada abaixo, com as seguintes advertências:

(1) deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial e que presumir-se-ão verdadeiras as não impugnadas;

(2) a ausência de contestação implicará revelia, com a presunção de veracidade das alegações de fato feitas pela parte autora (CPC/2015, artigo 344) e fluência dos prazos da data de publicação no órgão oficial (CPC, artigo 346).

O prazo para contestação terá termo inicial na data da audiência (CPC, artigo 335, I); se ambas as partes recusarem a autocomposição, o prazo para resposta correrá da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (CPC, artigo 335, II).

6. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

A Secretaria da Vara deverá adotar as seguintes providências:

a) CITAR as partes demandadas da presente ação e para, querendo, oferecerem resposta na forma definida nesta decisão e com as advertências já referidas;

b) INTIMAR as partes desta decisão e da audiência designada;

c) Caso seja necessário, expeça-se carta precatória;

d) CIÊNCIA PESSOAL à Defensoria Pública e ao Ministério Público;

e) OFICIE-SE à fonte pagadora do alimentante determinando a suspensão do pagamento de pensão alimentícia que vinha sendo depositado em favor dos alimentandos, até ulterior decisão;

f) Após a confirmação das intimações e das citações, voltem-me os autos CONCLUSOS, caso haja alguma petição pendente. Do contrário, aguarde-se a audiência;

g) Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como mandado;

h) CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 – CJRMB).

Icoaraci-Belém/PA, 18 de agosto de 2020.

ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ

Juiz de Direito

Número do processo: 0801046-08.2020.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: L. C. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA SIQUEIRA AUGUSTO OAB: 27537/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGIA DANIERE LOBATO MOURA OAB: 26659/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. J. C. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0801046-08.2020.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: GUARDA (1420)

REQUERENTE: L.C.C.S.

Endereço: Travessa L-4, 38-A, (Conjunto Paracuri II), Agulha (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66811-785

REQUERIDO(A): A.J.C.C.

Endereço: Travessa L-4, 38-A, (Conjunto Paracuri II), Agulha (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66811-785

DESPACHO – MANDADO

1. RECEBIMENTO DA INICIAL

A exordial merece ter curso pelo procedimento comum (CPC, Livro I, artigos 318 e seguintes) porque preenche os requisitos dos artigos 319 a 330 do CPC.

Sublinha-se que o feito tramitará em segredo de justiça nos termos do artigo 189, II, do Código de Processo Civil.

2. GRATUIDADE PROCESSUAL

A parte autora alega não ter condições de pagar as despesas do processo. A gratuidade processual depende da afirmação pela pessoa natural de que é economicamente hipossuficiente (CPC, artigo 99, § 3º).

In casu, o contexto fático narrado na inicial e os documentos anexados comprovam a necessidade da parte requerente, portanto, nos termos do artigo 98 do CPC, DEFIRO a gratuidade processual, salvo impugnação procedente da parte requerida.

3. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Ressalta-se, inicialmente, que o CPC, no artigo 294, prevê duas hipóteses de tutela provisória: de urgência (cautelar ou antecipada) e de evidência.

O pedido formulado pela parte postulante no sentido de ser estabelecida a guarda provisória unilateral do(a) menor em seu favor, refere-se a tutela provisória de urgência antecipada – que pode, a seu turno,

ser deferida pelo Juízo em caráter liminar ou após justificação prévia, nos termos do artigo 300, § 2º, do CPC.

Nesse tópico, importa mencionar que, para a concessão requerida, faz-se mister, nos termos da legislação adjetiva civil vigente, a comprovação de plano, além dos fundamentos da lide e do direito postulado, de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à tutela provisória de urgência antecipada, impende observar ainda que, para sua concessão, o legislador estabeleceu como essencial a análise da reversibilidade jurídica da tutela, nos termos do § 3º do artigo 300 do mesmo diploma legal.

A esse respeito, ressalta-se o enunciado 419 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (EFPPC): **“Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis”, sublinhando-se que o entendimento tem aplicabilidade principalmente no direito das famílias, em razão de sérios fatos que podem comprometer o processo, caso medidas urgentes não sejam tomadas de imediato, independentemente de serem ou não irreversíveis.**

In casu, verifica-se que das provas constantes nos autos inexistente comprovação de situação caracterizadora de risco ou ameaça à integridade física e psíquica do(s) menor(es) que justifique a concessão da referida medida.

Assim, diante da ausência de provas concretas acerca de perigo de dano e vulnerabilidade, e, ainda, considerando que a necessidade de intervenção da Equipe Interdisciplinar para apreciação dos aspectos psicológicos, sociais e morais que norteiam o caso em concreto, as condições e o ambiente em que o menor encontra-se atualmente residindo, em tudo sendo privilegiado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, RESERVO-ME para apreciar o pedido de guarda provisória em momento ulterior, após a realização do estudo técnico e manifestação pelo Órgão Ministerial.

4. ESTUDO SOCIAL

Considerando que a demanda trata da guarda do(a) menor envolvido(a) na lide, DETERMINO À EQUIPE TÉCNICA a elaboração de estudo do caso no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após apresentação do relatório técnico, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre ele no prazo comum de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, § 1º).

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca do pleito antecipatório.

5. AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

O caso em exame autoriza a autocomposição, razão pela qual DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO para o dia **01 /12/2020, às 10h30min** (CPC, artigo 334).

Insta esclarecer que as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público e que a ausência da parte autora ou da parte ré ao ato implicará a configuração de ato atentatório à dignidade da jurisdição e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficando advertidas, também, as partes que somente o(a) representante legal do(a) menor de idade ou o(a) menor assistido(a) participará da audiência, não devendo comparecer à audiência o(a) menor representado(a) para que não seja exposto(a) à situação caracterizadora de risco ou ameaça à sua integridade física e psicológica decorrente do conflito que deu origem ao litígio.

6. CITAÇÃO

CITE-SE a parte demandada, no endereço informado na exordial, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 335), contados na forma explicitada abaixo, com as seguintes advertências:

(1) deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial e que presumir-se-ão verdadeiras as não impugnadas;

(2) a ausência de contestação implicará revelia, com a presunção de veracidade das alegações de fato feitas pela parte autora (CPC, artigo 344) e fluência dos prazos da data de publicação no órgão oficial (CPC, artigo 346).

O prazo para contestação terá termo inicial na data da audiência (CPC, artigo 335, I); se ambas as partes recusarem a autocomposição, o prazo para resposta correrá da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (CPC, artigo 335, II).

7. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

A Secretaria da Vara deverá adotar as seguintes providências:

- a) CITAR a parte demandada da presente ação e para, querendo, oferecer resposta na forma definida neste despacho e com as advertências já referidas;
- b) INTIMAR as partes deste despacho e da audiência designada;
- c) Caso seja necessário, expeça-se carta precatória;
- d) CIÊNCIA PESSOAL ao Ministério Público;
- e) ENCAMINHAR os autos à EQUIPE TÉCNICA do Fórum para elaboração e apresentação, no prazo estabelecido neste despacho, do competente estudo do caso;
- f) APós realização de estudo, AO MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação acerca do pleito antecipatório;
- g) AGUARDAR a realização das citações e das intimações, bem como a apresentação do estudo social referido;
- h) Após a confirmação das intimações e das citações, voltem-me os autos CONCLUSOS, caso haja alguma petição pendente. Do contrário, aguarde-se a audiência;
- i) Servirá o presente despacho, por cópia digitada, como mandado;
- j) CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 – CJRMB).

Icoaraci-Belém/PA, 18 de agosto de 2020.

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ

Juiz de Direito

Número do processo: 0800949-08.2020.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: F. D. S. L. R. C. C. F. D. S. L. M. Participação: ADVOGADO Nome: HELIO DE BARROS FAVACHO ALVES OAB: 5612/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE MELO ALVES OAB: 19561/PA Participação: REU Nome: P. A. B. M. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0800949-08.2020.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade da audiência preliminar de conciliação já designada, aguarde-se a realização do ato.

Publique-se. Intime-se.

Icoaraci-Belém/PA, 20/08/2020.

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ

Juiz de Direito

Número do processo: 0801758-03.2017.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: B. J. V. C. Participação: REU Nome: J. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: KEILE CRISTINE DAS NEVES MONTEIRO OAB: 127 Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0801758-03.2017.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: B.J.V.C.

Endereço: Rua da Cabanagem, 147, (Cj Eduardo Angelim II), Parque Guajará (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66821-750

REQUERIDO(A): J.S.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO

Examinando-se os autos, registra-se que o processo seguiu o curso regular, constando à ID 12542375

laudo comprobatório positivo de paternidade, bem como pedido de alimentos provisórios ainda não apreciados.

1. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Ressalta-se, inicialmente, que o CPC, no artigo 294, prevê duas hipóteses de tutela provisória: de urgência (cautelar ou antecipada) e de evidência.

O pedido formulado pela parte postulante no sentido de arbitramento dos alimentos provisórios, refere-se a tutela provisória de urgência antecipada – que pode, a seu turno, ser deferida pelo Juízo em caráter liminar ou após justificação prévia, nos termos do artigo 300, § 2º, do CPC.

Nesse tópico, importa mencionar que, para a concessão requerida, faz-se *mister*, nos termos da legislação adjetiva civil vigente, a comprovação de plano, além dos fundamentos da lide e do direito postulado, de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à tutela provisória de urgência antecipada, impende observar ainda que, para sua concessão, o legislador estabeleceu como essencial a análise da reversibilidade jurídica da tutela, nos termos do § 3º do artigo 300 do mesmo diploma legal.

A obrigação de prestar alimentos que vigora entre pais e filhos decorre tanto do pátrio poder (poder familiar) como também da relação de parentesco fundamentada no princípio da solidariedade entre os parentes.

Com efeito, alcançada a maioridade civil, resta extinto o poder familiar, cessando, por conseguinte, o dever de o genitor contribuir para o sustento dos filhos, que, por já possuírem meios próprios de subsistência por meio do trabalho, não necessitam mais dos alimentos pagos pelos pais.

Todavia, com a maioridade, pode surgir obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos adultos, porém de natureza diversa, fundada no art. 397 do Código Civil (art. 1.694 do Novo Código Civil).

No caso em exame, há nos autos comprovação de que o requerido possui o vínculo de filiação parental com a requerente investigante (ID nº 12542375) que conta com 24 (vinte e quatro) anos de idade, e aduz que precisa da verba alimentar para a continuidade de sua formação educacional, visto que é estudante universitária se encontra matriculada em rede particular de ensino superior no curso de Gestão de Recursos Humanos.

Como prova do alegado, a requerente junta prova documental de ID 1857473 - Pág. 14/23, como sendo a documentação comprobatória do contrato de prestações de serviços educacionais firmado entre a requerente e a entidade de ensino superior (ID 1857473 - Pág. 14/23, o que autoriza o deferimento liminar de alimentos, bem como declara que o requerido tem condições de arcar com o pagamento da pensão alimentícia, visto que trabalha como autônomo, na função de protético.

Nesse sentido, a lição do eminente Des. Yussef Said Cahali:

“A doutrina, de maneira uniforme, inclusive com respaldo na lei, identifica duas ordens de obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante do pátrio poder, consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade (CC, art. 231, IV); e outra, mais ampla, de caráter geral, fora do pátrio poder e vinculada à relação de parentesco em linha reta. (...) O dever de sustento, assim, não é recíproco a benefício dos genitores e cessa com a maioridade do filho. (...) Efetivamente, com a maioridade, pode surgir obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos adultos, porém de natureza diversa, fundada no art. 397 do Código Civil (art. 1.694 do Novo Código Civil); essa obrigação diz respeito aos filhos maiores que, por incapacidade ou enfermidade, não estiverem em condições de prover à sua própria subsistência. Essa estrita obrigação alimentar entre pais e filhos resultante da relação de parentesco em linha reta terá como pressuposto o estado de necessidade do alimentário e a correlata

possibilidade do alimentante de ministrá-lo, sem com isso desatender às suas próprias necessidades e de sua família” (Dos Alimentos, RT, São Paulo, 4ª ed., 2002).

A jurisprudência aponta:

“O fato da maioria faz extinguir a obrigação alimentar, muito embora, em casos excepcionais, tenha sempre se admitido a subsistência da obrigação, em especial quando se trata de alimentando portador de alguma incapacidade, impeditiva do exercício de qualquer profissão ou atividade, assim como em relação a dependentes que, cursando universidade, em tempo integral, não tenham condições de se auto manter.” (AC 215.200-1, TJSP, 4ª Código Civil, j. 25.08.1994).

Acerca da possibilidade econômico-financeira de a parte demandada prestar os alimentos no percentual pleiteado, salienta-se que não restou comprovada, por ora, a renda mensal efetiva da parte demandada, a despeito da declaração de que o requerido trabalha como autônomo na função de protético.

Assim, considerando que persiste a presunção da necessidade dos alimentos, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS no percentual de 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente em favor da parte requerente a serem pagos pela parte requerida.

Esclarece-se, ademais, que os valores serão devidos a partir da efetiva citação (artigo 4º da Lei 5.478/1968) e deverão ser pagos mensalmente até o 5º dia útil subsequente ao mês vencido, por meio de depósito em conta bancária informada na inicial ou entregue diretamente à genitora do(a) alimentando(a) mediante contraprestação de recibo.

2. DA REVELIA

Face à intempestividade na apresentação da contestação certificada em ID 8318880 - Pág. 1, sem prejuízo da decisão de indeferimento ao pedido de reconsideração em ID 9478614, HEI POR BEM decretar a revelia do requerido, nos termos do artigo 344 do CPC, sem, no entanto, atribuir todos os seus efeitos, em função do artigo 345, II, do CPC.

Cumprе ressaltar que, apesar de ter sido decretada a revelia do requerido, o mesmo poderá participar dos atos processuais seguintes, no estado em que o processo se encontrar, sendo a intimação do requerido quanto aos atos processuais posteriores, deverá ser efetuada em nome do advogado não renunciante, em conformidade com a ID 18621399 - Pág. 1.

3. DO SANEAMENTO

Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo.

I. Resolução das questões processuais pendentes

Dessarte, presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação – legitimidade *ad causam* e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o feito saneado.

II. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos

O(s) ponto(s) controvertido(s) sobre os quais recairão a instrução probatória é/são: a as necessidades alimentares da postulante no tocante a manutença para continuar seus estudos; a possibilidade financeira do requerido em prestar os alimentos em patamar razoável e a adequação ao trinômio: necessidade, possibilidade e proporcionalidade da verba alimentar, bem como quanto à inclusão dos dados de

averebação de filiação de paternidade do requerido no assento de nascimento da requerente, tais como nome da autora acrescido do patronímico do requerido e filiação dos avós paternos.

Desse modo, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas.

III. Definição da distribuição do ônus da prova, conforme o preceituado no artigo 373 do Código de Processo Civil

IV. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Aplicabilidade da(s) norma(s) prevista(s) nos artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil complementado com o disposto na Súmula nº 358 do STJ e artigo 267, §6º da Carta Magna.

V. Designação da audiência de instrução e julgamento

Deferida a produção de prova oral para a tomada de depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2021, às 9h00.

Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, advertindo-o da possibilidade de aplicação da pena de confesso (CPC, artigo 389), caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor (CPC, artigo 385, § 1º)

Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC.

Por força do disposto no artigo 445, *caput*, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Intime-se o requerido para ciência desta decisão e no tocante ao arbitramento de alimentos provisórios.

Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como mandado;

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 – CJRMB).

Icoaraci-Belém/PA, 25 de agosto de 2020.

ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ

Juiz de Direito

Número do processo: 0801758-03.2017.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: B. J. V. C. Participação: REU Nome: J. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: KEILE CRISTINE DAS NEVES MONTEIRO OAB: 127 Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI - VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI

RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100

E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0801758-03.2017.8.14.0201

Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006-CGJ, de 05/10/2006, e alterações pelo Provimento nº. 08/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém:

De ordem, tendo em vista que não haverá expediente no dia 15 de fevereiro de 2021, redesigno a audiência constante na Decisão de ID 19217727 para o dia 03/03/2021, às 09:00 horas.

Belém (PA), 2 de setembro de 2020.

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00001068620148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/09/2020 AUTOR:JC RODRIGUES DE SOUZA ME Representante(s): OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 9321 - ALBERTO INDEQUI (ADVOGADO) OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) OAB 18407 - SERGIO ESPINHEIRO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18426 - LEONARDO AUGUSTO DIAS GOMES (ADVOGADO) REU:JEFFERSON REIS SILVA Representante(s): OAB 5170 - SELMA CLARA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15346 - LEANDRO BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) REU:GILMARA NUBIA CARVALHO SILVA Representante(s): OAB 5170 - SELMA CLARA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15346 - LEANDRO BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0000106-86.2014.8.14.0201 REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: JC RODRIGUES DE SOUZA - ME RÉU: JEFFERSON REIS SILVA e GILMARA NÚBIA CARVALHO SILVA DESPACHO 1. Considerando que o imóvel objeto desta ação foi liberado da penhora e cancelada a arrematação nos autos da Execução Trabalhista conforme informado pelo juízo originário da causa, as fls. 360/363, em que foi homologado acordo entre as partes naquele proc. nº 0001581-83.2013.5.08.0001, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Belém; 2. Intime-se as partes para no prazo sucessivo de 5 dias apresentarem manifestação acerca do interesse em audiência de tentativa de conciliação, ou não havendo, que em igual prazo especifiquem de forma objetiva e motivada as provas que queiram produzir em audiência de instrução para apreciação e saneamento do processo, podendo haver e julgamento antecipado de mérito com base apenas na prova documental e matéria de fato e de direito já apresentados pelas partes. Distrito de Icoaraci (PA), 02 de setembro de 2020. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00001629020128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 REU:PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA Representante(s): OAB 11271 - GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) OAB 14268 - ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 13747 - VANESSA DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) OAB 16496 - EVELYN LIMA DE ANDRADE (ADVOGADO) AUTOR:ATIVOS SA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 24687-A - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) TERCEIRO:PARA ALIMENTOS DO MAR LTDA. EPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO DISTRITO DE ICOARACI COMARCA DA CAPITAL PROCESSO Nº 0000162-90.2012.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS RÉU: PARÁ ALIMENTOS DO MAR - LTDA DESPACHO 1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, formulado pelo exequente, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem imediatamente conclusos. Icoaraci, 03 de setembro de 2020. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00002468319968140201 PROCESSO ANTIGO: 199610015784 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2020 AUTOR:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 12999 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 4906 - ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) OAB 14835 - MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) REU:AUTO PECAS CAPANEMA LTDA. PROCESSO Nº. 0000246-83.1996.814.0301 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: BANCO BRADESCO S/A RÉU: AUTO PEÇAS CAPANEMA - LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O exequente requereu a consulta ao sistema INFOJUD a fim de obter a declaração de bens do executado. Esse sistema informatizado tem como objetivo permitir aos juízes o acesso on-line ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. 2. No entanto, muito embora as inúmeras tentativas de acesso exclusivo por este Juiz e as recorrentes falhas e travamentos no programa ¿eCAC¿ privativo da receita

federal, não foi possível a este Juiz a realizar as buscas para penhora de bens declarados pelo executado, conforme comprovante em anexo. Por isso, considerando a recorrência dessa falha em vários outros processos em trâmite nessa unidade judiciária, formalizei pedido junto à Presidência desse Egrégio Tribunal para que essa situação seja normalizada, de acordo com a requisição do SIGA-DOC PA-REQ-2018/09051. 3. Assim, ante todo o exposto, adoto as seguintes providências: a. Recolhidas as custas respectivas, expeça-se ofício à Receita Federal a fim de que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre as 5 últimas declarações de imposto de renda dos executados. b. Cumpridas as diligências anteriores e recebidas as respostas, intime-se a exequente para sobre elas se manifestar ou indique outros bens suscetíveis de penhora (art. 835 NCPC), sob pena de extinção do feito por falta de interesse ou suspensão caso não forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, III do CPC). 4. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 02 de setembro de 2020 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00003692919958140201 PROCESSO ANTIGO: 199510082284 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2020 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: AMAZONIAN IND. E COM. LTDA Representante(s): REGINA MARCIA RAIOL LIMA (ADVOGADO) REU: PAULO SERGIO DA CUNHA MORGADO REU: MARIA DO SOCORRO C. MORGADO. PROCESSO Nº. 0000369-29.1995.814.0301 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: BANCO BRADESCO S/A RÉU: AMAZONIAN INDUSTRIA E COMÉRCIO - LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O exequente requereu a consulta ao sistema INFOJUD a fim de obter a declaração de bens do executado. Esse sistema informatizado tem como objetivo permitir aos juízes o acesso on-line ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. 2. No entanto, muito embora as inúmeras tentativas de acesso exclusivo por este Juiz e as recorrentes falhas e travamentos no programa *¿eCAC¿* privativo da receita federal, não foi possível a este Juiz a realizar as buscas para penhora de bens declarados pelo executado, conforme comprovante em anexo. Por isso, considerando a recorrência dessa falha em vários outros processos em trâmite nessa unidade judiciária, formalizei pedido junto à Presidência desse Egrégio Tribunal para que essa situação seja normalizada, de acordo com a requisição do SIGA-DOC PA-REQ-2018/09051. 3. Assim, ante todo o exposto, adoto as seguintes providências: a. Recolhidas as custas respectivas, expeça-se ofício à Receita Federal a fim de que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre as 5 últimas declarações de imposto de renda dos executados. b. Cumpridas as diligências anteriores e recebidas as respostas, intime-se a exequente para sobre elas se manifestar ou indique outros bens suscetíveis de penhora (art. 835 NCPC), sob pena de extinção do feito por falta de interesse ou suspensão caso não forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, III do CPC). 4. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 02 de setembro de 2020 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00008369720148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 AUTOR: PARA ROL ROLAMENTOS E PECAS LTDA Representante(s): OAB 18903 - DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) REU: MADEIRAS FILTER LTDA.. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC/2015: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJ, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$451,20 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, farei a intimação pessoal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Distrito de Icoaraci, Belém (PA), 03 de setembro de 2020. Sérgio Augusto Santos da Silva Analista Judiciário Mat. 4624-8 PROCESSO: 00013597120118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 AUTOR: DARIO ATAIDE DOS PASSOS Representante(s): OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) REU: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 171325 - NORBERTO TARGINO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo n 0001359-71.2011.814.0201 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AUTOR DARIO ATAIDE DOS PASSOS RÉU: BANCO PANAMERICANO S/A SENTENÇA

(com resolução do mérito) I-RELATORIO Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada proposta pelo autor(es)(a) contra o(s) (a) ré(u) acima identificados e qualificados nos autos, assistidos por seus advogados. A parte autora alega que celebrou com a parte ré contrato de empréstimo de crédito financiado para aquisição da propriedade do veículo FIAT DUCATO ano/modelo 2010/2011, branco, placa DSH 8651 e financiou junto ao réu o valor de R\$ 80.000,00 reais, e se obrigou a pagar em 48 parcelas mensais no valor cada de R\$ 3.008,39 reais. Alega que o valor total ao final do financiamento perfaz um montante a pagar de R\$ 144.402,72 reais que considera excessivo e abusivo. Entende que o valor da parcela mensal devida e incontroversa a pagar é de R\$ 1.710,29 reais. Que já pagou 10 parcelas que totalizam o montante pago no valor de R\$ 30.083,90 reais e ainda falta quitar 38 parcelas vencidas e vincendas que no valor de R\$ 1.710,29, perfaz um saldo devedor do financiamento de R\$ 64.991,02 reais, que entende ser incontroverso Alega em geral que o contrato possui cláusulas abusivas, onerosas ilegais e nulas, dentre as quais, cobrança de: a) Taxa juros remuneratórios capitalizados superior a 12% ao ano; e a taxa de juros cobrada ao mês está acima da taxa de juros pactuada e superior a taxa média do mercado aplicada pelo BACEN; b) Taxa de juros moratórios acima do limite de 1% ao mês; c) Comissão de permanência não pactuada ou superior a contratada; d) Taxa de abertura de cadastro(TC); Taxa de emissão de carnê/boleto (TEC); Taxa de abertura de crédito (TAC); outras taxas e encargos ilegais ou abusivos ou não pactuados; d) comissão de permanência e sua cumulação com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, ou sua substituição por outro índice ou limitação a taxa de juros contratual (sumula 30, 472 do STJ); e) Serviços realizados por terceiros não pactuados e/ou não especificados; f) Taxa de gravame, vistoria e registro; g) Despesas com honorários e extrajudiciais de cobrança; h) Serviços realizados por terceiros; i) IOF- imposto de operação financeira; j) Seguro de proteção financeira e/ou de veículo; l) Repetição do valor pago indevido em dobro. E inobservância ao Código de Defesa do Consumidor e à Constituição Federal, e aos princípios da probidade, da função social do contrato, do equilíbrio das relações contratuais e da dignidade da pessoa humana. Em tutela antecipada de urgência, requer: a) Seja mantido/restituído na posse do bem até o julgamento do mérito;; c) Abstenção/retirada de protestos de títulos representativos do débito; d) Suspensão/abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes no SPC/SERASA /BACEN, em face do débito discutido, e) Abstenção/suspensão da cobrança judicial do débito em discussão; o Depósito judicial mensal em consignação das parcelas incontroversas e a exibição do contrato pelo réu. No mérito, requer: a) A revisão do contrato e nulidade das cláusulas contratuais que entende ilegais e abusivas; b) Nulidade da capitalização de juros ou limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, (art. 406 do Código Civil); c) A vedação da capitalização mensal de juros e aplicação das Sumulas 121 e 296 do STF e do Decreto 22.626/93 (lei de Usura); d) Não aplicação da Sumula 596 do STF e da lei 4.595/64 e da MP 2.170; e) A nulidade da comissão de permanência e cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e multa ou para substituição pelo IGPM ou limitação à taxa de juros moratórios contratual (sumula 30 do STJ); A repetição do indébito em dobro do valor pago indevido (art. 42, p. único do CDC) g) aplicação dos dispositivos Constitucionais e do código de defesa do consumidor (art. 6º IV e V; art. 42. P. único; art. 51 IV, §1º inciso II e §2º e art. 54 do CDC). Repetição do valor pago indevido em dobro. E inobservância ao Código de Defesa do Consumidor e à Constituição Federal, e aos princípios da probidade, da função social do contrato, do equilíbrio das relações contratuais e da dignidade da pessoa humana. Juntou com a inicial documentos Despacho para emenda a inicial, para esclarecer a impossibilidade de apresentar o contrato firmado com o réu (fls. 25) Emenda inicial (fls. 26/30) solicitando a intimação do réu para exibição do contrato, por ser o único que possui Decisão indeferindo a tutela antecipada (fls. 32/33) Citação do réu (fls. 41/44) Sentença (fls.46/49) decretando a revelia do réu e improcedência da ação do autor. Contestação da ré (fls 50/73) Apelação do autor (fls. 75//85) Acórdão fls. 109/111, com provimento da apelação e anulação da sentença. Contrato juntado pelo réu as fls. 128/131 Réplica do autor a contestação (fls. 135/151) Despacho decretando a revelia do réu (fls. 153) Despacho para o autor especificar as provas, e seu silêncio implicará em falta de interesse de produzir novas provas (fls. 153) Certidão de decurso de prazo sem manifestação do autor (fls. 156) Petição do réu constituindo novos advogados para cadastro(fl. 173/177) e as fls. 178/179 e procuração de fls. 182/184 É o relatório. Passo a análise e decisão. 1-QUESTÕES PRELIMINARES A) Do ônus da Prova A matéria controversa é de direito e versa sobre cobrança abusiva e excessiva de taxas de juros remunerados, de mora e demais tarifas, taxas e encargos contratuais. Não vejo impossibilidade ou dificuldade para a parte autora cumprir o encargo probatório, também não vejo óbice ao réu fazer prova contrária de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado pelo(a) autor(a), em razão da capacidade econômica, pessoal e técnica para fazer contraprova e provar que não há prática de juros ou encargos abusivos ou excessivos no contrato. Nos termos do inciso I e II do art. 373 do NCPC e art. 6º, VIII do CDC O ÔNUS PROBATÓRIO, caberá ao réu provar a legalidade e inexistência de abusividade ou onerosidade excessiva na cobrança de taxas de

juros, tarifas e demais encargos contratuais, de acordo com a lei e a jurisprudência do STJ e STF, provar a mora do réu, sem prejuízo a parte autora de provar fato constitutivo de seu direito inerente a abusividade e onerosidade excessiva dos encargos contratuais, comprovar o afastamento da mora e que os encargos e valores excessivos comprometem o suprimento de despesas essenciais de subsistência e provar eventual dano material e/ou moral. A questão controversa é de direito e prescinde da produção de provas orais e de perícia contábil, sendo suficiente a prova documental já produzida, e não caracteriza cerceamento de defesa não acolhimento da perícia contábil ou outras provas requeridas, pois ao juiz como destinatário da prova incumbe verificar quais as suficientes e necessárias para formação de sua convicção para julgar o mérito, indeferindo provas protelatórias e inúteis, conforme art. 370, caput e p. único e art. 374, I a IV e art. 400, I e II do CPC e do entendimento reiterado do STJ (AgRg no REsp nº 1.049.012/MG, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha) (Apelação nº 0027343- 94.2009.8.26.0344, Rel. Des. José Reynaldo; e Apelação nº 991.07.053477-3, Rel. Des. Jacob Valente). O autor foi intimado para especificar provas e deixou expirar o prazo sem resposta, implicando a renúncia ao direito de produzir novas provas. Por outro lado, inobstante a revelia do réu por apresentação de contestação intempestiva, a presunção de verdade aos fatos alegados na inicial é relativa, cabendo ao autor o ônus de provar fatos e o direito amparado no ordenamento jurídico para que obtenha a tutela jurisdicional, nos termos do art. 373, I do CPC, logo passo a análise do mérito. Desta feita, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

2- ANALISE E JULGAMENTO DO MÉRITO O CONTROLE JUDICIAL NOS CONTRATOS -CODIGO DO CONSUMIDOR Nos contratos de abertura de crédito e empréstimo de mutuo e/ou financiamento, a instituição financeira e banco (réu) é administrador de recursos financeiros e prestador de serviço de empréstimo de capital (crédito) e o(a) autor(a) é consumidor e usuário final, conforme art. 2º e 3º da Lei 8.078/90, com isso, se sujeitam aos princípios e regras do CDC, observada as peculiaridades e normas específicas, aplicáveis a espécie de contrato firmado entre os contratantes. Súmula 297 do STJ - ¿O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras¿ Via de regra, deve prevalecer o princípio da liberdade na pactuação e da autonomia e manifestação da vontade nos contratos, e da vinculação obrigacional dos contratantes ao pacto em observância as formas, condições, prazos e encargos, porém essa regra não é absoluta e sofre limitações pela lei e pelo controle jurisdicional. O controle judicial sobre os contratos privados, como exceção, somente é admissível diante de ilegalidades e vícios (defeitos) demonstrados pelo contratante consumidor na declaração de vontade (por erro, dolo, coação, simulação, fraude, etc..) passíveis de anulação ou de nulidade absoluta por falta de requisitos de validade que o tornam nulos de pleno direito (art. 104 do C. Civil), ou por abusividade ou onerosidade excessiva, quando demonstrada cobrança indevida, abusiva e onerosa, que o coloque o consumidor em desvantagem e desequilíbrio em relação ao prestador do serviço (artigo 6º, inciso V, do CDC e artigo 52, § 1º, do CDC), devendo nesses casos, intervir o judiciário para restabelecer o equilíbrio contratual, em aplicação aos princípios da boa-fé objetiva, transparência e da função social dos contratos. O controle exercido pelo Poder Judiciário quanto a revisão e declaração de nulidade e abusividade sofre limitação pela Sumula 381 do STF. A Súmula 381 do STJ regula que: ¿É vedado ao julgador conhecer e declarar, de ofício, a abusividade e nulidade de cláusulas contratuais não suscitadas pela parte¿.

TAXA DE JUROS REMUNERATORIO - LEI 4.595/64.- SUMULA 596 -STF. Juros é o ganho de capital, é o lucro que o detentor do capital auferir pelo seu empréstimo. O termo "juros legais" é utilizado pelo Código Civil para indicar os juros de mora e juros remuneratórios, devidos por força de lei (artigos 406 e 677, do Código Civil de 2002). Os juros moratórios decorrem da inadimplência do devedor, devidos a partir do vencimento e não pagamento do debito, e tem por fim indenizar o credor pela mora (atraso) na restituição do dinheiro emprestado. Os juros remuneratórios incidem sobre o valor do capital emprestado, e visa um rendimento (renda) por certo prazo pré-fixado, a ser pago pelo devedor (destinatário do crédito). É uma forma de compensar o credor pelo tempo que fica sem usufruir do dinheiro emprestado ao devedor. São frutos civis (lucros) e originam-se da simples utilização do capital. Os juros compostos ou capitalização de juros (juros sobre juros) são aqueles que incidem sobre o capital principal corrigido, e sobre os juros incidentes sobre o saldo do débito vencido. Trata-se da incorporação dos juros vencidos de determinado período (mensal, semestral, anual) ao valor principal da dívida, sobre o qual incidem novos encargos de juros. Já os juros simples são aqueles que incidem apenas sobre o valor principal do débito corrigido monetariamente. Não se aplica o Decreto 22.626/33, conhecido como ¿Lei de Usura¿ e nem a Sumula 121 STF e nem o art. 406 do Codigo Civil sobre os contratos de empréstimos com bancos e instituições financeiras afins, o qual proibia a capitalização de juros superior a taxa de 12% ao ano nas operações de crédito pelas instituições financeiras após a vigência da Lei 4.595/64, que derogou em parte o Decreto 22.626/33. A Lei 4.595/64 regulamenta as operações bancárias e o Sistema Financeiro Nacional, e isentou os contratos de empréstimos celebrados por bancos e demais instituições financeiras equiparadas, da limitação dos juros de 12% ao ano, e as taxas de juros passam a ser aplicdas conforme as taxas de mercado fixadas pelo

BACEN, (Resolução nº. 1.064/85) sujeitas a eventuais limites pelo Conselho Monetário Nacional, e por ser norma de interesse público, aplicável sobre as relações contratuais privadas entre particulares, como norma de interesse público, na hipótese de inexistir legislação específica. A Súmula 596 do STF normatizou o entendimento : “As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”. A MP n.1.963/2000 e reeditada pela MP 2.172-32, de 23/08/2001, ampliaram o combate à lei de usura, e afastando a limitação de juros à taxa legal de 12 % ao ano, das instituições financeiras e das operações realizadas nos mercados financeiros, de capitais e de valores mobiliários autorizadas pelo Banco Central do Brasil, e permitiu a capitalização de juros, inferior a anual, desde que pactuadas no contratos firmados a partir de 31.03.2000. A Súmula 539 do STJ permitiu a capitalização MENSAL de juros e normatizou: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. A Súmula n. 93 do STJ, flexibilizou e permitiu a capitalização de juros em contratos regidos por lei específica, ao dispor: “A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial, admite o pacto de capitalização de juros”. A Súmula 283 STJ dispõe: “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura”. (julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201). A Súmula 382 do eg. STJ que dispõe: “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”(julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). Não se aplicam as regras dos arts. 406 e 591 do Código Civil /2002 aos bancos e demais às instituições financeiras, para fixação de taxa de juros moratórios ou remuneratórios não contratados ou sem taxa estipulada, visto que nos referidos dispositivos tratam de normas de natureza privada, que não se aplicam as regras de estruturação e regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, que trata de matéria de interesse público geral e possuem legislação própria e específica. O art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2.004, também admitiu cobrança de taxa de juros mensais capitalizados nas cédulas de crédito bancário, desde que pactuada no contrato de forma expressa, e com periodicidade inferior a um ano. A Súmula 541 do STJ, permitiu a capitalização ANUAL: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. A capitalização ANUAL de juros, sempre é permitida e devida quando houver previsão expressa no contrato, e desde que a taxa de juros efetiva anual contratada seja superior ao produto (resultado) da multiplicação de doze vezes sobre o percentual da taxa mensal prevista no contrato, indicando ser devida a aplicação da taxa anual de juros. A Súmula nº 530 do STJ, estabeleceu que: “Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”. O Recurso Especial nº 1.061.530/RS, representativo da matéria em RECURSOS REPETITIVOS atinentes à revisão de contratos bancário (Lei 11.672/08) pacificou entendimento do STJ. Neste julgamento, se definiu requisitos específicos às seguintes questões: I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) Descaracteriza a mora, o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (referente aos juros remuneratórios e capitalização); b) Não descaracteriza a mora (Inadimplência) do devedor, o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/ MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/ manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada

conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição e manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição e manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. - Com o Afastamento da mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto em cartório do título representativo da dívida. O contrato fls. 16/22 foi firmado em 20/10/2010 prefixou taxa de juros mensal de 1,40% e taxa de juros anual de 18,15%. (fls. 20) (Sumula 596 STF e SUMULA 539 STJ - Lei 4.595/64). O valor da avaliação do veículo financiado foi de R\$ 35.500,00 reais, sendo que o autor pagou de entrada o sinal de R\$ 3.000,00 reais e financiou o saldo devedor no valor de R\$ 32.500,00 reais, mais o valor de pagamentos autorizados a terceiros e mais tarifa de cadastro, registro do contrato/gravame no detran, valor do prêmio de seguro de proteção financeira, serviço de simulação de arrendamento, deu um montante a pagar do empréstimo devido no valor de R\$ 38.330,04, descontado do sinal pago de R\$ 3.000,00 reais, totalizou o valor do empréstimo em R\$ 35.330,04 reais usado para calculo, e com aplicação da taxa de juros mensal e anual, resultou no saldo final devedor do empréstimo em R\$ 57.937,32 reais, a ser pago em parcelas de valores em R\$ 509,07 reais e de R\$ 1.017, 26 reais e mais contra prestações periódicas de amortização da dívida(desconto) em R\$ 373,96 reais, conforme valores e datas de vencimento na planilha de cálculo as fls. 26 A taxa de juros remuneratório cobrada no contrato, de acordo com a planilha de cálculo juntada aos autos, É DEVIDA e NÃO ABUSIVA, por não ser superior a taxa média de mercado do Banco Central para operação de credito pactuada, e deve ser mantida a taxa de juros contratada. O autor não se desincumbiu do ônus da prova para demonstrar a abusividade ou onerosidade excessiva dos valores cobrados e nem de sua desvantagem em face da suposta insuficiência de recursos financeiros, vez que tomou inequívoca ciência e aderiu às cláusulas, condições e prazos, ao valor do crédito emprestado e da dívida e de cada parcela, da data de vencimento, bem como das taxas de juros pactuada e demais encargos, permitindo avaliar o custo-benefício da operação, o seu grau de endividamento daí advindo, e da sua capacidade econômica de arcar com o pagamento em dia das prestações, não tendo provado existência de caso fortuito ou fato imprevisível ou de desconhecimento ou falsa noção decorrente de erro escusável e essencial, ou por dolo, fraude, simulação do credor, que teria dado causa a assinatura do contrato ou elevação indevida e imprevista do saldo devedor. JUROS MORATORIOS. - 1% AO MÊS - PACTUADO EM CONTRATO. Os juros moratórios são devidos sempre que haja fato ou omissão imputável ao devedor (art. 396 do CC) e expressamente previsto em contrato, não superiores a 1% ao mês, a partir da data de vencimento da parcela contratual não paga, como forma de penalizar o devedor inadimplente a ressarcir o credor pelo tempo que ficou sem disponibilizar o crédito emprestado, conforme, Sumula 379/STJ, cuja incidência inicia-se a partir da citação (art 405 do C.Civil) A Súmula 379/STJ. ¿Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês¿. É nula a cláusula contratual que estipula a cobrança de juros moratórios por dia. Em recente decisão o STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.739 - RS (2016/0122313-0) o concluiu ainda que a regra geral estabeleça que os juros moratórios devam fluir a partir da data da citação do devedor, nos termos do artigo 405 do Código Civil de 2002, os juros moratórios também devem ter incidência a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda, que se originar posteriormente à data da citação, pois é somente a partir desse termo inicial que essas parcelas vincendas passam a ter exigibilidade e, com isso, materializa-se a mora do devedor, a qual ainda não existia na data da citação. Aplica-se, no ponto, por especialidade, a regra do artigo 396 do CC¿. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIVIDENDOS. JUROS MORATORIOS. PARCELAS VINCENDAS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial dos juros moratórios relativamente às parcelas

vincendas. 3. Nos contratos de participação financeira firmados com empresas de telefonia, os juros de mora sobre os dividendos incidem, em regra, a partir da citação Precedente da Segunda Seção. 4. As parcelas devidas a partir do período compreendido entre a data da citação e a do trânsito em julgado (denominadas vincendas) devem observar as datas dos respectivos vencimentos para que se inicie o cômputo dos juros de mora, pois é desse momento em diante que elas passam a ser exigíveis. 5. Recurso especial provido para determinar que a incidência dos juros de mora sobre as parcelas que se tornarem devidas a partir do período compreendido entre a data da citação e a do trânsito em julgado da fase de conhecimento tenha como termo inicial o vencimento da respectiva parcela. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.739 - RS (2016/0122313-0) Brasília (DF), julgado em 09 de abril de 2019. Analisando os documentos juntados aos autos, as afirmações da parte autora e do réu comprovam a inadimplência (mora) do(a) autor(a), sendo, portanto DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de JUROS DE MORATÓRIOS de até 1% ao mês, conforme a sumula 379 do STJ, e a cobrança deve incidir a partir da data da citação para as parcelas vencidas, e a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda, e conforme entendimento do STJ, sendo nula e afastada a cláusula de cobrança de juros de mora ao dia. Comprovada a mora, torna-se devida: i) a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplência de proteção ao crédito; ii) a não restituição/manutenção da posse do bem ao devedor dado em garantia da dívida e iii) O envio ao cartório de protesto de títulos representativos da dívida; iv) a não restituição do indébito ao devedor A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A comissão de permanência é cobrada tendo por fato gerador o período de anormalidade do contrato, em que o devedor permanece em mora, ou seja, inadimplente a partir da data do vencimento e não pagamento das parcelas contratuais no prazo pactuado. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NA HIPÓTESE DE INADIMPLÊNCIA, CALCULADA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO, LIMITADA À TAXA DO CONTRATO, E NÃO ULTRAPASSANDO A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. VEDADA A SUA CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. (SÚMULAS Nº 294 E 472 DO STJ). CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES. A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO, NA FORMA SIMPLES, INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO FEITO POR ERRO, ATENTO AO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CREDOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. EVIDENCIADA A COBRANÇA ABUSIVA RELATIVAMENTE A ENCARGO RELATIVO AO PERÍODO DA NORMALIDADE, RESTA CONFIGURADA A HIPÓTESE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, CONSOANTE ORIENTAÇÃO EMANADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO, POR INÉPCIA DA INICIAL, E JULGARAM PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS. UNÂNIME.. (Apelação Cível Nº 70075605667, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 28/03/2018). Nos termos do STJ, "a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 1% ao mês e até 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC". A SÚMULA 30 do STJ diz que: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". A Súmula 294-STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A SÚMULA 296 do STJ dispõe: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Os juros moratórios e a comissão de permanência, são inacumuláveis pois têm o mesmo objetivo que é recompensar o credor e penalizar o devedor pelo período de inadimplência, e em se admitir a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros de mora, restaria configurado" bis in idem ". A Sumula 472 STJ regulou: - "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. O STJ, em reiteradas decisões, e a partir da Sumula 472, pacificou entendimento da legalidade da cobrança da comissão de permanência, desde que cumpridos os requisitos: a) estar pactuada de forma expressa; b) Sua cobrança excluiu a exigibilidade da multa contratual, juros moratórios e remuneratórios. c) Limitada ao valor da taxa contratual e ao valor da taxa média de mercado apurada pelo BACEN; d) O valor não pode ultrapassar a soma dos encargos

remuneratórios e moratórios previstos no contrato. NÃO HÁ PACTUAÇÃO E NEM COBRANÇA INDEVIDA OU ABUSIVA de comissão de permanência , e nem está sendo cobrada cumulativamente a multa penal contratual, cumprindo o disposto nas sumulas 30, 294, 296 e 472 do STJ e deve ser afastada COBRANÇA DE IOF (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO FINANCEIRA) O Imposto sobre operação financeira (IOF) é devido uma vez que o fato gerador foi decorrente da data do depósito do crédito emprestado concedido pelo réu na conta corrente do autor objeto de previsão expressa no contrato as fls. 28, entregue por ocasião da assinatura do contrato em que passou a disponibilidade de saque do valor pelo autor, sendo portanto o imposto devido e cobrado por força do art. 2º , inciso I , letra a) e art. 3º ,§ 1º do decreto 6306/2007 CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. IOF. 1. Conforme entendimento sedimentado nos REsp 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, processado junto à 2ª Seção do STJ, nos termos do art. 543-C, CPC, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-se aos mesmos encargos contratuais. 2. A tarifa de cadastro pode ser cobrada apenas no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. Entendimento sedimentado no julgamento processado pelo art. 543-C, do CPC, junto à 2ª Seção do STJ, REsp 1.251.331-RS e 1.255.573-RS. No caso, não havendo nenhum indício de relacionamento anterior entre as partes, válida a cobrança. Recurso não provido.(TJ-SP - APL: 00100203620138260506 SP 0010020-36.2013.8.26.0506, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 21/09/2015, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2015) Analisando o contrato e demais documentos dos autos, é DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança do imposto IOF por estar pactuado e pelas razões acima expostas. USO DA TABELA PRICE -PARA CALCULO DE JUROS REMUNERATORIOS O uso da tabela PRICE é perfeitamente admissível para o cálculo dos juros remuneratórios capitalizados (juros compostos) e não enseja ilegalidade ou cerceamento de defesa, vez que não se discute nos autos a exatidão dos valores cobrados, mas apenas a ilegalidade e abusividade da cobrança de juros capitalizados e dos índices percentuais pactuados, comparados aos fixados pelo BACEN, dispensando-se assim a prova pericial, por se tratar de matéria exclusiva de direito, conforme entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRELIMINARES DE INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - TABELA PRICE - VALIDADE - SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. - Deve ser indeferido o pedido de indeferimento do pálio da gratuidade da justiça concedido ao autor, quando se observa que o réu não se utilizou da via processual adequada para formular tal pretensão. - Não há cerceamento de defesa quando a matéria debatida no feito é exclusivamente de direito, é dizer, acerca da legalidade da cobrança de juros moratórios capitalizados, e não de fato, eis que não se discute nos autos a exatidão dos valores cobrados a este título, razão pela qual é dispensável a produção da prova pericial. - Não há óbice, na utilização de juros compostos ("Tabela Price") nos contratos bancários celebrados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000". (TJ-MG - AC: 10479140099553001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 12/05/2016, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2016) Diante do exposto, é legal o uso da tabela PRICE para cálculo de juros remuneratórios, não sendo abusiva. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO (TC) A cobrança da Taxa de Abertura de Cadastro (TC), é válida, se expressamente tipificada em ato normativo da autoridade monetária (BACEN), e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, visando a consulta prévia pelo credor e prestador do serviço (instituição financeira) dos dados cadastrais do consumidor junto a outros bancos e instituições financeiras e Junto aos órgãos de proteção ao crédito, para verificar sua idoneidade financeira, a margem de crédito consignável disponível e capacidade de solvência para pagamento da dívida, a fim de aprovar ou não a liberação do crédito consignado na transação. Com a vigência da Resolução 3.518/07, em 30 de abril de 2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas, ficou limitada às hipóteses taxativas previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária. E ficou definido que as partes podem convencionar o pagamento fracionado do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, uma vez que é uma espécie de operação de financiamento oferecida ao cliente, e sobre a qual incidem os mesmos encargos pactuados no contrato. Súmula 566-STJ: ¿Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a TARIFA DE CADASTRO no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira¿ Analisando os documentos dos autos é DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de tarifa de cadastro (TC) posto que o contrato foi assinado em data POSTERIOR a 30.04.2008, e de acordo com o julgamento do recurso RESP Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) do STJ que considerou válida . e estar demonstrado nos autos que o autor não mantinha relacionamento de vínculo contratual com o réu sendo a celebração

do contrato objeto da causa o marco inicial da relação contratual, segundo a Súmula 566-STJ e Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. COBRANÇA DE TAXA DE VISTORIA e AVALIAÇÃO DO VEICULO E TAXA DE GRAVAME NO DETRAN No que se refere às tarifas cobradas especificamente a título de taxa de gravame e tarifa de vistoria e avaliação do veículo, taxa de gravame on-line da alienação no Detran, e de taxa de serviços da promotora de vendas do veículo não há como reconhecer a ilegalidade da sua cobrança, desde que expressamente pactuada no contrato pelo consumidor, porque não há qualquer vedação expressa à transferência de seu pagamento ao consumidor, já que não se encaixa as hipóteses vedadas pelos incisos I e II, do § 2º, da Resolução 3.919 do BACEN, bem como não se trata de serviço essencial, sendo considerado conteúdo lícito do contrato, se nele estiver expressamente previsto. Verifico nos autos que há pactuação expressa quanto as referidas taxas, logo SÃO DEVIDA E NÃO ABUSIVAS e não há que se deferir nulidade ou exclusão da cobrança, visto que houve ciência e anuência voluntária do autor no pagamento de tais taxa legais e contratuais. COBRANÇA DE SEGURO DE VEICULO OU PROTEÇÃO FINANCEIRA A iniciativa de contratar o seguro deve ser exclusiva do consumidor, não podendo ser embutida de forma unilateral pelo réu/fornecedor, ou como ¿venda casada¿, como pré-condição para aprovação do crédito e fechamento do contrato. Havendo interesse do consumidor na contratação deve vir pactuado em previsão expressa no contrato acerca da modalidade do seguro, o valor do prêmio e das parcelas a serem paga pelo autor, o valor das franquias de cobertura em caso da ocorrência do sinistro e o valor de cobertura de indenização sobre os riscos contratados (sinistro) previstos e cobertos previamente no pacto, e da anuência do contratante mediante declaração expressa de aceitação das cláusulas do contrato conforme sua vontade e interesse, desde que a contratação do seguro não ofenda os princípios e normas do Código de Defesa do consumidor. O ¿seguro proteção financeira¿, mesmo que regularmente contratado, mostra-se abusivo sempre que constituir ¿venda casada¿, ou seja, o banco ¿OBRIGA¿ o consumidor a contratar o seguro, sob pena de não aprovar o financiamento. O autor, no momento da celebração, ao assinar o contrato, aceita e declara expressamente estar ciente do seu conteúdo contido nas cláusulas contratuais, as quais se obriga a cumprir na forma, prazos e condições previstos, bem como assume os encargos decorrentes da inadimplência contratual, não podendo alegar ignorância ou desconhecimento, salvo se sua declaração foi obtida mediante erro ou desconhecimento ou falsa noção do seu conteúdo, ou por fraude, simulação ou dolo do credor, capaz de invalidar o negócio jurídico firmado entre as partes, o que não ocorreu nos presentes autos. É DEVIDA E NÃO ABUSIVA a cobrança do premio de seguros de proteção financeira vez que foi pactuada e houve anuência expressa da autora na contratação, logo não há que se falar em nulidade da cláusula e nem afastamento de sua cobrança. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Reconhecida a cobrança abusiva ou excessiva de juros e outros encargos contratuais e com afastamento da mora, assiste o direito à restituição ao devedor do valor que efetivamente pagou indevido a maior, caso contrário não haveria sentido a revisão e alteração de cláusulas, sem devolver valores pagos de forma indevida. Entretanto, a restituição deve ser de forma simples, não há que se falar em repetição em dobro do indébito, uma vez que eventual cobrança indevida e ilegal se deu em razão de um contrato privado entre as partes, inexistindo prova nos autos que a cobrança foi decorrente de erro injustificável, dolo ou má-fé do credor, cujo ônus da prova era do devedor do qual não se desincumbiu, pelo que, tal quantia deverá ser restituída de forma simples. Consoante melhor entendimento jurisprudencial, não se aplica a regra do art. 42 do CDC, de forma absoluta, quando não restar provado nos autos que o ré tenha agido com dolo ou de má-fé ao efetuar as referidas cobranças indevidas. Este é o entendimento do E. TJMG: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CDC - TARIFA DE CADASTRO - SERVIÇOS DE TERCEIROS - TAXA DE REGISTRO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. As normas do CDC são aplicáveis às relações estabelecidas com instituições financeiras conforme prevê a Súmula 297 do STJ. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.251.331/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, não há ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro. As cobranças sob o título de serviços de terceiros e registro do contrato são abusivas. Para a aplicação da repetição do indébito é exigida a comprovação de que houve má-fé por parte da instituição financeira, sendo cabível a devolução simples, através de compensação com o débito em aberto. (Apelação Cível 1.0707.12.025030-3/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/2014, publicação da súmula em 29/08/2014) Diante de todos os fundamentos e razões expostas acima, e com fulcro no art. 487, I do CPC JULGO OS SEGUINTE PEDIDOS DA INICIAL: a) INDEFIRO a nulidade e alteração da taxa de juros remuneratórios, e mantenho a taxa pactuada, por ser devida e não abusiva ou excessiva, vez que pactuada expressamente entre as partes no contrato, firmado em data posterior a 31.03.2000, (Lei 4.595/64 - Sumula 596 STF e Súmula 539 STJ), cuja periodicidade da cobrança não é superior a um ano, e não superior a taxa de juros de mercado aplicada pelo BACEN na data da assinatura do contrato. b) INDEFIRO alteração da taxa de juros moratórios contratuais de 1%, ao mês, por ser devida e não abusiva

ou excessiva, vez que pactuada expressamente entre as partes no contrato, estando comprovada a mora do autor, e deve incidir a partir da citação para as parcelas vencidas e a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda (Sumula 379/STJ). c) INDEFIRO a nulidade e/ou exclusão das tarifa de abertura de cadastro -TC, posto que previstas no contrato firmado em data posterior a 30.04.2008, consideradas válidas de acordo com o STJ (RESP Nº 1.251.331 - RS) e Resoluções do CMN n. 3.518/2007 e 3.919/2010. d) INDEFIRO a exclusão da cobrança de taxa de gravame e vistoria e cobrança de seguro, pelos fundamentos já acima expostos. e) INDEFIRO a nulidade e/ou exclusão do imposto IOF cobrado pelo réu pelas razões já expostas na fundamentação. f) . g) INDEFIRO a nulidade e/ou exclusão da tarifa do premio de seguro de proteção financeira, pelas razões já expostas na fundamentação. h) INDEFIRO a nulidade e exclusão da taxa de inclusão de gravame do veículo em alienação fiduciária e da tarifa para registro do contrato, por razões já expostas na fundamentação. i) INDEFIRO a exclusão do uso da tabela PRICE para calculo dos juros, pelos fundamentos já expostos j) INDEFIRO a nulidade e a exclusão da cobrança comissão de permanência pois não foi pactuada e nem esta sendo cobrada de forma cumulativa com juros, multa, correção e demais encargos moratórios, conforme vedação imposta pela Sumula 472 STJ. l) INDEFIRO A REPETIÇÃO DO INDEBITO, pelos fundamentos já expostos, conforme a sumula 379 do STJ, CONDENO o autor nas custas judiciais e demais despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 20 % sobre o valor da causa. Em caso do sucumbente estiver sob o pálio da assistência judiciária gratuita, na forma dos artigos 3º e 12 da Lei nº 1.060/50, e art. 98, §2º e §3º do CPC. a exigibilidade da cobrança ficará suspensa pelo prazo de até 5 anos. ICOARACI-PA 01/09/2020 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz Titular da 1ª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 00026264620028140201 PROCESSO ANTIGO: 200210372325 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2020 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) JOSE NAZARENO NOGUEIRA DE LIMA (ADVOGADO) ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) ARLENE MARA DE SOUSA DIAS (ADVOGADO) ADVOGADO:ANA NIZETE VIEIRA RODRIGUES REU:ETN EMPRESA TECNICA NACIONAL S/A Representante(s): REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0002626-46.2002.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADO: ETN EMPRESA TÉCNICA NACIONAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante da não manifestação do exequente ao despacho de fls. 116, conforme certidão de fls. 117, suspenda-se o processo, pelo prazo de 01 (um) ano, a ser contado da data da publicação da presente decisão, por força do Artigo 921, III do CPC/15. 2. Acautelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 25 de agosto de 2020. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00031294820118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/09/2020 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REU:LUIZ COSTA RIBEIRO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC/2015: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJ, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$1.380,42 (um mil trezentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, farei a intimação pessoal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Distrito de Icoaraci, Belém (PA), 03 de setembro de 2020. Sérgio Augusto Santos da Silva Analista Judiciário Mat. 4624-8 PROCESSO: 00037374920088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810026705 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/09/2020 REU:DEISE DE OLIVEIRA FARIAS AUTOR:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16119 - SARA SUELY SOBRINHO LOPES (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC/2015: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJ, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$617,54

(seiscentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, farei a intimação pessoal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Distrito de Icoaraci, Belém (PA), 03 de setembro de 2020. Sérgio Augusto Santos da Silva Analista Judiciário Mat. 4624-8 PROCESSO: 00037835520108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/09/2020 AUTOR:MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): OAB 45.335 - RAFAEL CORDEIRO DO REGO (ADVOGADO) OAB 49802 - ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 32698 - FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO (ADVOGADO) OAB 20013-A - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) OAB 4482 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 28.959 - JOAO ANTONIO VIEIRA FREIRE (ADVOGADO) REU:DANDOLINI E PEPER LTDA Representante(s): OAB 12211 - PAULO DAVID PEREIRA MERABET (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC/2015: Intimo a parte requerida, através de seu advogado, via publicação no DJ, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$810,61. (oitocentos e dez reais e sessenta e um centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, farei a intimação pessoal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Distrito de Icoaraci, Belém (PA), 03 de setembro de 2020. Sérgio Augusto Santos da Silva Analista Judiciário Mat. 4624-8 PROCESSO: 00040555520138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 AUTOR:ALAN ALEX SANTOS BARBOSA Representante(s): OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAULEASING SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Processo n 0004055-55.2013.814.0201 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AUTOR ALAN ALEX SANTOS BARBOSA RÉU: BANCO ITAU LEASING S/A SENTENÇA (com resolução do mérito) I-RELATORIO Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada proposta pelo autor(es)(a) contra o(s) (a) ré(u) acima identificados e qualificados nos autos, assistidos por seus advogados. A parte autora alega que celebrou com a parte ré contrato de empréstimo de crédito financiado para aquisição da propriedade do veículo FIAT PALIO FIRE ANO 2010 e financiou junto ao réu o valor de R\$ 35.500,00 reais, e se obrigou a pagar em 60 parcelas mensais no valor cada de R\$ 1.017,26 reais. Alega que o valor total ao final do financiamento com calculo pela tabela GAUSS seria de R\$ 49.593,27 reais que corresponde a multiplicação do valor da parcela de R\$ 826,55 reais por 60 meses. Alega que o valor da parcela que entende devida e incontroversa é de R\$ 642,96 reais. Alega em geral que o contrato possui cláusulas abusivas, onerosas ilegais e nulas, dentre as quais, cobrança de: a) Taxa juros remuneratórios capitalizados superior a 12% ao ano; e a taxa de juros cobrada ao mês está acima da taxa de juros pactuada e superior a taxa média do mercado aplicada pelo BACEN; Repetição do valor pago indevido em dobro. E inobservância ao Código de Defesa do Consumidor e à Constituição Federal, e aos princípios da probidade, da função social do contrato, do equilíbrio das relações contratuais e da dignidade da pessoa humana. Em tutela antecipada de urgência, requer: a) Seja mantido/restituído na posse do bem até o julgamento do mérito;; c) Abstenção/retirada de protestos de títulos representativos do débito; d) Suspensão/abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes no SPC/SERASA /BACEN, em face do débito discutido, e) Abstenção/suspensão da cobrança judicial do débito em discussão; o Depósito judicial mensal em consignação das parcelas incontroversas e a exibição do contrato pelo réu. No mérito, requer: a) A revisão do contrato e nulidade das cláusulas contratuais que entende ilegais e abusivas; b) Nulidade da capitalização de juros ou limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, (art. 406 do Código Civil); c) A vedação da capitalização mensal de juros e aplicação das Sumulas 121 e 296 do STF e do Decreto 22.626/93 (Lei de Usura); d) Não aplicação da Sumula 596 do STF e da lei 4.595/64 e da MP 2.170;; a declaração de quitação do contrato após pagamento integral e obrigação da ré de fornecer a documentação opara transferência de propriedade do veiculo em nome do autor. A aplicação dos dispositivos Constitucionais e do código de defesa do consumidor (art. 6º IV e V; art. 42. P. único; art. 51 IV, §1º inciso II e §2º e art. 54 do CDC). Juntou com a inicial documentos Decisão indeferindo a tutela antecipada (fls. 40/41) Contestação da ré (fls 45/48) Replica do autor (fls. 66/70) Decisão de fls.71, indeferindo a preliminar de contestação, com saneamento do processo e fixação de pontos controversos e intimação das partes para especificação de provas Tentada a conciliação sem êxito (fls. 78 e 88) Despacho para especificação de provas (fls. 92) Certidão do decurso do prazo sem cumprimento (fls 94) É o relatório. Passo a análise e decisão. 1-QUESTÕES PRELIMINARES A) Do ônus

da Prova A matéria controversa é de direito e versa sobre cobrança abusiva e excessiva de taxas de juros remunerados, de mora e demais tarifas, taxas e encargos contratuais. Não vejo impossibilidade ou dificuldade para a parte autora cumprir o encargo probatório, também não vejo óbice ao réu fazer prova contrária de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado pelo(a) autor(a), em razão da capacidade econômica, pessoal e técnica para fazer contraprova e provar que não há prática de juros ou encargos abusivos ou excessivos no contrato. Nos termos do inciso I e II do art. 373 do NCPC e art. 6º, VIII do CDC O ÔNUS PROBATÓRIO, caberá ao réu provar a legalidade e inexistência de abusividade ou onerosidade excessiva na cobrança de taxas de juros, tarifas e demais encargos contratuais, de acordo com a lei e a jurisprudência do STJ e STF, provar a mora do réu, sem prejuízo a parte autora de provar fato constitutivo de seu direito inerente a abusividade e onerosidade excessiva dos encargos contratuais, comprovar o afastamento da mora e que os encargos e valores excessivos comprometem o suprimento de despesas essenciais de subsistência e provar eventual dano material e/ou moral. A matéria controversa é de direito e prescinde da produção de provas orais e de perícia contábil, sendo suficiente a prova documental já produzida, e não caracteriza cerceamento de defesa não acolhimento da perícia contábil ou outras provas requeridas, pois ao juiz como destinatário da prova incumbe verificar quais as suficientes e necessárias para formação de sua convicção para julgar o mérito, indeferindo provas protelatórias e inúteis, conforme art. 370, caput e p. único e art. 374, I a IV e art. 400, I e II do CPC e do entendimento reiterado do STJ (AgRg no REsp nº 1.049.012/MG, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha) (Apelação nº 0027343-94.2009.8.26.0344, Rel. Des. José Reynaldo; e Apelação nº 991.07.053477-3, Rel. Des. Jacob Valente). Desta feita, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

2- ANALISE E JULGAMENTO DO MÉRITO O CONTROLE JUDICIAL NOS CONTRATOS -CODIGO DO CONSUMIDOR

Nos contratos de abertura de crédito e empréstimo de mutuo e/ou financiamento, a instituição financeira e banco (réu) é administrador de recursos financeiros e prestador de serviço de empréstimo de capital (crédito) e o(a) autor(a) é consumidor e usuário final, conforme art. 2º e 3º da Lei 8.078/90, com isso, se sujeitam aos princípios e regras do CDC, observada as peculiaridades e normas específicas, aplicáveis a espécie de contrato firmado entre os contratantes. Súmula 297 do STJ - ¿O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras¿ Via de regra, deve prevalecer o princípio da liberdade na pactuação e da autonomia e manifestação da vontade nos contratos, e da vinculação obrigacional dos contratantes ao pacto em observância as formas, condições, prazos e encargos, porém essa regra não é absoluta e sofre limitações pela lei e pelo controle jurisdicional. O controle judicial sobre os contratos privados, como exceção, somente é admissível diante de ilegalidades e vícios (defeitos) demonstrados pelo contratante consumidor na declaração de vontade (por erro, dolo, coação, simulação, fraude, etc..) passíveis de anulação ou de nulidade absoluta por falta de requisitos de validade que o tornam nulos de pleno direito (art. 104 do C. Civil), ou por abusividade ou onerosidade excessiva, quando demonstrada cobrança indevida, abusiva e onerosa, que o coloque o consumidor em desvantagem e desequilíbrio em relação ao prestador do serviço (artigo 6º, inciso V, do CDC e artigo 52, § 1º, do CDC), devendo nesses casos, intervir o judiciário para restabelecer o equilíbrio contratual, em aplicação aos princípios da boa-fé objetiva, transparência e da função social dos contratos. O controle exercido pelo Poder Judiciário quanto a revisão e declaração de nulidade e abusividade sofre limitação pela Sumula 381 do STF. A Súmula 381 do STJ regula que: ¿É vedado ao julgador conhecer e declarar, de ofício, a abusividade e nulidade de cláusulas contratuais não suscitadas pela parte¿. TAXA DE JUROS REMUNERATORIO - LEI 4.595/64.- SUMULA 596 -STF. Juros é o ganho de capital, é o lucro que o detentor do capital auferir pelo seu empréstimo. O termo "juros legais" é utilizado pelo Código Civil para indicar os juros de mora e juros remuneratórios, devidos por força de lei (artigos 406 e 677, do Código Civil de 2002). Os juros moratórios decorrem da inadimplência do devedor, devidos a partir do vencimento e não pagamento do debito, e tem por fim indenizar o credor pela mora (atraso) na restituição do dinheiro emprestado. Os juros remuneratórios incidem sobre o valor do capital emprestado, e visa um rendimento (renda) por certo prazo pré-fixado, a ser pago pelo devedor (destinatário do crédito). É uma forma de compensar o credor pelo tempo que fica sem usufruir do dinheiro emprestado ao devedor. São frutos civis (lucros) e originam-se da simples utilização do capital. Os juros compostos ou capitalização de juros (juros sobre juros) são aqueles que incidem sobre o capital principal corrigido, e sobre os juros incidentes sobre o saldo do débito vencido. Trata-se da incorporação dos juros vencidos de determinado período (mensal, semestral, anual) ao valor principal da dívida, sobre o qual incidem novos encargos de juros. Já os juros simples são aqueles que incidem apenas sobre o valor principal do débito corrigido monetariamente. Não se aplica o Decreto 22.626/33, conhecido como ¿Lei de Usura¿ e nem a Sumula 121 STF e nem o art. 406 do Código Civil sobre os contratos de empréstimos com bancos e instituições financeiras afins, o qual proibia a capitalização de juros superior a taxa de 12% ao ano nas operações de crédito pelas instituições financeiras após a vigência da Lei 4.595/64, que derogou em parte o Decreto 22.626/33. A Lei 4.595/64

regulamenta as operações bancárias e o Sistema Financeiro Nacional, e isentou os contratos de empréstimos celebrados por bancos e demais instituições financeiras equiparadas, da limitação dos juros de 12% ao ano, e as taxas de juros passam a ser aplicadas conforme as taxas de mercado fixadas pelo BACEN, (Resolução nº. 1.064/85) sujeitas a eventuais limites pelo Conselho Monetário Nacional, e por ser norma de interesse público, aplicável sobre as relações contratuais privadas entre particulares, como norma de interesse público, na hipótese de inexistir legislação específica. A Súmula 596 do STF normatizou o entendimento : “As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”. A MP n.1.963/2000 e reeditada pela MP 2.172-32, de 23/08/2001, ampliaram o combate à lei de usura, e afastando a limitação de juros à taxa legal de 12 % ao ano, das instituições financeiras e das operações realizadas nos mercados financeiros, de capitais e de valores mobiliários autorizadas pelo Banco Central do Brasil, e permitiu a capitalização de juros, inferior a anual, desde que pactuadas no contratos firmados a partir de 31.03.2000. A Súmula 539 do STJ permitiu a capitalização MENSAL de juros e normatizou: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. A Súmula n. 93 do STJ, flexibilizou e permitiu a capitalização de juros em contratos regidos por lei específica, ao dispor: “A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial, admite o pacto de capitalização de juros”. A Súmula 283 STJ dispõe: “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura”. (julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201). A Súmula 382 do eg. STJ que dispõe: “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”(julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). Não se aplicam as regras dos arts. 406 e 591 do Código Civil /2002 aos bancos e demais às instituições financeiras, para fixação de taxa de juros moratórios ou remuneratórios não contratados ou sem taxa estipulada, visto que nos referidos dispositivos tratam de normas de natureza privada, que não se aplicam as regras de estruturação e regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, que trata de matéria de interesse público geral e possuem legislação própria e específica. O art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2.004, também admitiu cobrança de taxa de juros mensais capitalizados nas cédulas de crédito bancário, desde que pactuada no contrato de forma expressa, e com periodicidade inferior a um ano. A Súmula 541 do STJ, permitiu a capitalização ANUAL: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. A capitalização ANUAL de juros, sempre é permitida e devida quando houver previsão expressa no contrato, e desde que a taxa de juros efetiva anual contratada seja superior ao produto (resultado) da multiplicação de doze vezes sobre o percentual da taxa mensal prevista no contrato, indicando ser devida a aplicação da taxa anual de juros. A Súmula nº 530 do STJ, estabeleceu que: “Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”. O Recurso Especial nº 1.061.530/RS, representativo da matéria em RECURSOS REPETITIVOS atinentes à revisão de contratos bancário (Lei 11.672/08) pacificou entendimento do STJ. Neste julgamento, se definiu requisitos específicos às seguintes questões: I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) Descaracteriza a mora, o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (referente aos juros remuneratórios e capitalização); b) Não descaracteriza a mora (Inadimplência) do devedor, o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/ MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/ manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se,

cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição e manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição e manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RJ) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. - Com o Afastamento da mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto em cartório do título representativo da dívida. O contrato fls. 16/22 foi firmado em 20/10/2010 prefixou taxa de juros mensal de 1,40% e taxa de juros anual de 18,15%. (fls. 20) (Sumula 596 STF e SUMULA 539 STJ - Lei 4.595/64). O valor da avaliação do veículo financiado foi de R\$ 35.500,00 reais, sendo que o autor pagou de entrada o sinal de R\$ 3.000,00 reais e financiou o saldo devedor no valor de R\$ 32.500,00 reais, mais o valor de pagamentos autorizados a terceiros e mais tarifa de cadastro, registro do contrato/gravame no detran, valor do prêmio de seguro de proteção financeira, serviço de simulação de arrendamento, deu um montante a pagar do empréstimo devido no valor de R\$ 38.330,04, descontado do sinal pago de R\$ 3.000,00 reais, totalizou o valor do empréstimo em R\$ 35.330,04 reais usado para cálculo, e com aplicação da taxa de juros mensal e anual, resultou no saldo final devedor do empréstimo em R\$ 57.937,32 reais, a ser pago em parcelas de valores em R\$ 509,07 reais e de R\$ 1.017, 26 reais e mais contra prestações periódicas de amortização da dívida(desconto) em R\$ 373,96 reais, conforme valores e datas de vencimento na planilha de cálculo as fls. 26 A taxa de juros remuneratório cobrada no contrato, de acordo com a planilha de cálculo juntada aos autos, É DEVIDA e NÃO ABUSIVA, por não ser superior a taxa média de mercado do Banco Central para operação de crédito pactuada, e deve ser mantida a taxa de juros contratada. O autor não se desincumbiu do ônus da prova para demonstrar a abusividade ou onerosidade excessiva dos valores cobrados e nem de sua desvantagem em face da suposta insuficiência de recursos financeiros, vez que tomou inequívoca ciência e aderiu às cláusulas, condições e prazos, ao valor do crédito emprestado e da dívida e de cada parcela, da data de vencimento, bem como das taxas de juros pactuada e demais encargos, permitindo avaliar o custo-benefício da operação, o seu grau de endividamento daí advindo, e da sua capacidade econômica de arcar com o pagamento em dia das prestações, não tendo provado existência de caso fortuito ou fato imprevisível ou de desconhecimento ou falsa noção decorrente de erro escusável e essencial, ou por dolo, fraude, simulação do credor, que teria dado causa a assinatura do contrato ou elevação indevida e imprevista do saldo devedor. JUROS MORATORIOS. - 1% AO MÊS - PACTUADO EM CONTRATO. Os juros moratórios são devidos sempre que haja fato ou omissão imputável ao devedor (art. 396 do CC) e expressamente previsto em contrato, não superiores a 1% ao mês, a partir da data de vencimento da parcela contratual não paga, como forma de penalizar o devedor inadimplente a ressarcir o credor pelo tempo que ficou sem disponibilizar o crédito emprestado, conforme, Sumula 379/STJ, cuja incidência inicia-se a partir da citação (art 405 do C.Civil) A Súmula 379/STJ. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. É nula a cláusula contratual que estipula a cobrança de juros moratórios por dia. Em recente decisão o STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.739 - RS (2016/0122313-0) o concluiu ainda que a regra geral estabeleça que os juros moratórios devam fluir a partir da data da citação do devedor, nos termos do artigo 405 do Código Civil de 2002, os juros moratórios também devem ter incidência a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda, que se originar posteriormente à data da citação, pois é somente a partir desse termo inicial que essas parcelas vincendas passam a ter exigibilidade e, com isso, materializa-se a mora do devedor, a qual ainda não existia na data da citação. Aplica-se, no ponto, por especialidade, a regra do artigo 396 do CC. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIVIDENDOS. JUROS MORATORIOS.

PARCELAS VINCENDAS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial dos juros moratórios relativamente às parcelas vincendas. 3. Nos contratos de participação financeira firmados com empresas de telefonia, os juros de mora sobre os dividendos incidem, em regra, a partir da citação Precedente da Segunda Seção. 4. As parcelas devidas a partir do período compreendido entre a data da citação e a do trânsito em julgado (denominadas vincendas) devem observar as datas dos respectivos vencimentos para que se inicie o cômputo dos juros de mora, pois é desse momento em diante que elas passam a ser exigíveis. 5. Recurso especial provido para determinar que a incidência dos juros de mora sobre as parcelas que se tornarem devidas a partir do período compreendido entre a data da citação e a do trânsito em julgado da fase de conhecimento tenha como termo inicial o vencimento da respectiva parcela. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.739 - RS (2016/0122313-0) Brasília (DF), julgado em 09 de abril de 2019. Analisando os documentos juntados aos autos, as afirmações da parte autora e do réu comprovam a inadimplência (mora) do(a) autor(a), sendo, portanto DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de JUROS DE MORATÓRIOS de até 1% ao mês, conforme a sumula 379 do STJ, e a cobrança deve incidir a partir da data da citação para as parcelas vencidas, e a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda, e conforme entendimento do STJ, sendo nula e afastada a cláusula de cobrança de juros de mora ao dia. Comprovada a mora, torna-se devida: i) a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplência de proteção ao crédito; ii) a não restituição/manutenção da posse do bem ao devedor dado em garantia da dívida e iii) O envio ao cartório de protesto de títulos representativos da dívida; iv) a não restituição do indébito ao devedor A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A comissão de permanência é cobrada tendo por fato gerador o período de anormalidade do contrato, em que o devedor permanece em mora, ou seja, inadimplente a partir da data do vencimento e não pagamento das parcelas contratuais no prazo pactuado. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NA HIPÓTESE DE INADIMPLÊNCIA, CALCULADA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO, LIMITADA À TAXA DO CONTRATO, E NÃO ULTRAPASSANDO A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. VEDADA A SUA CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. (SÚMULAS Nº 294 E 472 DO STJ). CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES. A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO, NA FORMA SIMPLES, INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO FEITO POR ERRO, ATENTO AO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CREDOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. EVIDENCIADA A COBRANÇA ABUSIVA RELATIVAMENTE A ENCARGO RELATIVO AO PERÍODO DA NORMALIDADE, RESTA CONFIGURADA A HIPÓTESE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, CONSOANTE ORIENTAÇÃO EMANADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO, POR INÉPCIA DA INICIAL, E JULGARAM PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS. UNÂNIME.. (Apelação Cível Nº 70075605667, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 28/03/2018). Nos termos do STJ, "a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 1% ao mês e até 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC". A SÚMULA 30 do STJ diz que: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". A Súmula 294-STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A SÚMULA 296 do STJ dispõe: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Os juros moratórios e a comissão de permanência, são inacumuláveis pois têm o mesmo objetivo que é recompensar o credor e penalizar o devedor pelo período de inadimplência, e em se admitir a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros de mora, restaria configurado" bis in idem ". A Sumula 472 STJ regulou:- "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. O STJ, em reiteradas decisões, e a partir da Sumula 472, pacificou entendimento da legalidade da cobrança da comissão de permanência, desde que

cumpridos os requisitos: a) estar pactuada de forma expressa; b) Sua cobrança excluiu a exigibilidade da multa contratual, juros moratórios e remuneratórios. c) Limitada ao valor da taxa contratual e ao valor da taxa média de mercado apurada pelo BACEN; d) O valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. NÃO HÁ PACTUAÇÃO E NEM COBRANÇA INDEVIDA OU ABUSIVA de comissão de permanência, e nem está sendo cobrada cumulativamente a multa penal contratual, cumprindo o disposto nas sumulas 30, 294, 296 e 472 do STJ e deve ser afastada COBRANÇA DE IOF (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO FINANCEIRA) O Imposto sobre operação financeira (IOF) é devido uma vez que o fato gerador foi decorrente da data do depósito do crédito emprestado concedido pelo réu na conta corrente do autor objeto de previsão expressa no contrato as fls. 28, entregue por ocasião da assinatura do contrato em que passou a disponibilidade de saque do valor pelo autor, sendo portanto o imposto devido e cobrado por força do art. 2º, inciso I, letra a) e art. 3º, § 1º do decreto 6306/2007 CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. IOF. 1. Conforme entendimento sedimentado nos REsp 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, processado junto à 2ª Seção do STJ, nos termos do art. 543-C, CPC, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-se aos mesmos encargos contratuais. 2. A tarifa de cadastro pode ser cobrada apenas no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. Entendimento sedimentado no julgamento processado pelo art. 543-C, do CPC, junto à 2ª Seção do STJ, REsp 1.251.331-RS e 1.255.573-RS. No caso, não havendo nenhum indício de relacionamento anterior entre as partes, válida a cobrança. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00100203620138260506 SP 0010020-36.2013.8.26.0506, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 21/09/2015, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2015) Analisando o contrato e demais documentos dos autos, é DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança do imposto IOF por estar pactuado e pelas razões acima expostas. USO DA TABELA PRICE - PARA CÁLCULO DE JUROS REMUNERATORIOS O uso da tabela PRICE é perfeitamente admissível para o cálculo dos juros remuneratórios capitalizados (juros compostos) e não enseja ilegalidade ou cerceamento de defesa, vez que não se discute nos autos a exatidão dos valores cobrados, mas apenas a ilegalidade e abusividade da cobrança de juros capitalizados e dos índices percentuais pactuados, comparados aos fixados pelo BACEN, dispensando-se assim a prova pericial, por se tratar de matéria exclusiva de direito, conforme entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRELIMINARES DE INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - TABELA PRICE - VALIDADE - SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. - Deve ser indeferido o pedido de indeferimento do pálio da gratuidade da justiça concedido ao autor, quando se observa que o réu não se utilizou da via processual adequada para formular tal pretensão. - Não há cerceamento de defesa quando a matéria debatida no feito é exclusivamente de direito, é dizer, acerca da legalidade da cobrança de juros moratórios capitalizados, e não de fato, eis que não se discute nos autos a exatidão dos valores cobrados a este título, razão pela qual é dispensável a produção da prova pericial. - Não há óbice, na utilização de juros compostos ("Tabela Price") nos contratos bancários celebrados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000". (TJ-MG - AC: 10479140099553001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 12/05/2016, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2016) Diante do exposto, é legal o uso da tabela PRICE para cálculo de juros remuneratórios, não sendo abusiva. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO (TC) A cobrança da Taxa de Abertura de Cadastro (TC), é válida, se expressamente tipificada em ato normativo da autoridade monetária (BACEN), e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, visando a consulta prévia pelo credor e prestador do serviço (instituição financeira) dos dados cadastrais do consumidor junto a outros bancos e instituições financeiras e Junto aos órgãos de proteção ao crédito, para verificar sua idoneidade financeira, a margem de crédito consignável disponível e capacidade de solvência para pagamento da dívida, a fim de aprovar ou não a liberação do crédito consignado na transação. Com a vigência da Resolução 3.518/07, em 30 de abril de 2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas, ficou limitada às hipóteses taxativas previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária. E ficou definido que as partes podem convencionar o pagamento fracionado do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, uma vez que é uma espécie de operação de financiamento oferecida ao cliente, e sobre a qual incidem os mesmos encargos pactuados no contrato. Súmula 566-STJ: ¿Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a TARIFA DE CADASTRO no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira¿ Analisando os documentos dos autos é DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de tarifa de cadastro (TC)

posto que o contrato foi assinado em data POSTERIOR a 30.04.2008, e de acordo com o julgamento do recurso RESP Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) do STJ que considerou válida . e estar demonstrado nos autos que o autor não mantinha relacionamento de vínculo contratual com o réu sendo a celebração do contrato objeto da causa o marco inicial da relação contratual, segundo a Súmula 566-STJ e Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. COBRANÇA DE TAXA DE VISTORIA e AVALIAÇÃO DO VEICULO E TAXA DE GRAVAME NO DETRAN No que se refere às tarifas cobradas especificamente a título de taxa de gravame e tarifa de vistoria e avaliação do veículo, taxa de gravame on-line da alienação no Detran, e de taxa de serviços da promotora de vendas do veículo não há como reconhecer a ilegalidade da sua cobrança, desde que expressamente pactuada no contrato pelo consumidor, porque não há qualquer vedação expressa à transferência de seu pagamento ao consumidor, já que não se encaixa as hipóteses vedadas pelos incisos I e II, do § 2º, da Resolução 3.919 do BACEN, bem como não se trata de serviço essencial, sendo considerado conteúdo lícito do contrato, se nele estiver expressamente previsto. Verifico nos autos que há pactuação expressa quanto as referidas taxas, logo SÃO DEVIDA E NÃO ABUSIVAS e não há que se deferir nulidade ou exclusão da cobrança, visto que houve ciência e anuência voluntária do autor no pagamento de tais taxa legais e contratuais. COBRANÇA DE SEGURO DE VEICULO OU PROTEÇÃO FINANCEIRA A iniciativa de contratar o seguro deve ser exclusiva do consumidor, não podendo ser embutida de forma unilateral pelo réu/fornecedor, ou como ¿venda casada¿, como pré-condição para aprovação do crédito e fechamento do contrato. Havendo interesse do consumidor na contratação deve vir pactuado em previsão expressa no contrato acerca da modalidade do seguro, o valor do prêmio e das parcelas a serem paga pelo autor, o valor das franquias de cobertura em caso da ocorrência do sinistro e o valor de cobertura de indenização sobre os riscos contratados (sinistro) previstos e cobertos previamente no pacto, e da anuência do contratante mediante declaração expressa de aceitação das cláusulas do contrato conforme sua vontade e interesse, desde que a contratação do seguro não ofenda os princípios e normas do Código de Defesa do consumidor. O ¿seguro proteção financeira¿, mesmo que regularmente contratado, mostra-se abusivo sempre que constituir ¿venda casada¿, ou seja, o banco ¿OBRIGA¿ o consumidor a contratar o seguro, sob pena de não aprovar o financiamento. O autor, no momento da celebração, ao assinar o contrato, aceita e declara expressamente estar ciente do seu conteúdo contido nas cláusulas contratuais, as quais se obriga a cumprir na forma, prazos e condições previstos, bem como assume os encargos decorrentes da inadimplência contratual, não podendo alegar ignorância ou desconhecimento, salvo se sua declaração foi obtida mediante erro ou desconhecimento ou falsa noção do seu conteúdo, ou por fraude, simulação ou dolo do credor, capaz de invalidar o negócio jurídico firmado entre as partes, o que não ocorreu nos presentes autos. É DEVIDA E NÃO ABUSIVA a cobrança do premio de seguros de proteção financeira vez que foi pactuada e houve anuência expressa da autora na contratação, logo não há que se falar em nulidade da cláusula e nem afastamento de sua cobrança. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Reconhecida a cobrança abusiva ou excessiva de juros e outros encargos contratuais e com afastamento da mora, assiste o direito à restituição ao devedor do valor que efetivamente pagou indevido a maior, caso contrário não haveria sentido a revisão e alteração de cláusulas, sem devolver valores pagos de forma indevida. Entretanto, a restituição deve ser de forma simples, não há que se falar em repetição em dobro do indébito, uma vez que eventual cobrança indevida e ilegal se deu em razão de um contrato privado entre as partes, inexistindo prova nos autos que a cobrança foi decorrente de erro injustificável, dolo ou má-fé do credor, cujo ônus da prova era do devedor do qual não se desincumbiu, pelo que, tal quantia deverá ser restituída de forma simples. Consoante melhor entendimento jurisprudencial, não se aplica a regra do art. 42 do CDC, de forma absoluta, quando não restar provado nos autos que o ré tenha agido com dolo ou de má-fé ao efetuar as referidas cobranças indevidas. Este é o entendimento do E. TJMG: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CDC - TARIFA DE CADASTRO - SERVIÇOS DE TERCEIROS - TAXA DE REGISTRO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. As normas do CDC são aplicáveis às relações estabelecidas com instituições financeiras conforme prevê a Súmula 297 do STJ. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.251.331/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, não há ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro. As cobranças sob o título de serviços de terceiros e registro do contrato são abusivas. Para a aplicação da repetição do indébito é exigida a comprovação de que houve má-fé por parte da instituição financeira, sendo cabível a devolução simples, através de compensação com o débito em aberto. (Apelação Cível 1.0707.12.025030-3/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/2014, publicação da súmula em 29/08/2014) Diante de todos os fundamentos e razões expostas acima, e com fulcro no art. 487, I do CPC JULGO OS SEGUINTE PEDIDOS DA INICIAL: a) INDEFIRO a nulidade e alteração da taxa de juros remuneratórios, e mantenho a taxa pactuada, por ser devida e não abusiva ou excessiva, vez que pactuada expressamente entre as partes no contrato, firmado em data posterior a 31.03.2000, (Lei

4.595/64 - Sumula 596 STF e Súmula 539 STJ), cuja periodicidade da cobrança não é superior a um ano, e não superior a taxa de juros de mercado aplicada pelo BACEN na data da assinatura do contrato. b) INDEFIRO alteração da taxa de juros moratórios contratuais de 1%, ao mês, por ser devida e não abusiva ou excessiva, vez que pactuada expressamente entre as partes no contrato, estando comprovada a mora do autor, e deve incidir a partir da citação para as parcelas vencidas e a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda (Sumula 379/STJ). c) NDEFIRO a nulidade e/ou exclusão das tarifa de abertura de cadastro -TC, posto que previstas no contrato firmado em data posterior a 30.04.2008, consideradas válidas de acordo com o STJ (RESP Nº 1.251.331 - RS) e Resoluções do CMN n. 3.518/2007 e 3.919/2010. d) INDEFIRO a exclusão da cobrança de taxa de gravame e vistoria e cobrança de seguro, pelos fundamentos já acima expostos. e) INDEFIRO a nulidade e/ou exclusão do imposto IOF cobrado pelo réu pelas razões já expostas na fundamentação. f) . g) INDEFIRO a nulidade e/ou exclusão da tarifa do prêmio de seguro de proteção financeira, pelas razões já expostas na fundamentação. h) INDEFIRO a nulidade e exclusão da taxa de inclusão de gravame do veículo em alienação fiduciária e da tarifa para registro do contrato, por razões já expostas na fundamentação. i) INDEFIRO a exclusão do uso da tabela PRICE para cálculo dos juros, pelos fundamentos já expostos j) INDEFIRO a nulidade e a exclusão da cobrança comissão de permanência pois não foi pactuada e nem esta sendo cobrada de forma cumulativa com juros, multa, correção e demais encargos moratórios, conforme vedação imposta pela Sumula 472 STJ. l) INDEFIRO A REPETIÇÃO DO INDEBITO, pelos fundamentos já expostos, conforme a sumula 379 do STJ, CONDENO o autor nas custas judiciais e demais despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 20 % sobre o valor da causa. Em caso do sucumbente estiver sob o pálio da assistência judiciária gratuita, na forma dos artigos 3º e 12 da Lei nº 1.060/50, e art. 98, §2º e §3º do CPC. a exigibilidade da cobrança ficará suspensa pelo prazo de até 5 anos. ICOARACI-PA 01/09/2020 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz Titular da 1ª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 00042053120168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/09/2020 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINAC E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE AIRTON DE SOUSA LITISCONSORTE ATIVO:ITAPEVA FUNDO DE INVESTIMENTOS DE DIREITO CREDITORIO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC/2015: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJ, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$523,63 (quinhentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, farei a intimação pessoal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Distrito de Icoaraci, Belém (PA), 03 de setembro de 2020. Sérgio Augusto Santos da Silva Analista Judiciário Mat. 4624-8 PROCESSO: 00042649220118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Embargos à Execução em: 03/09/2020 EMBARGADO:PAULO CESAR PENA COIMBRA Representante(s): OAB 5568-E - ALIDA SWANY BENTO DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) EMBARGANTE:IGOR FERNANDO LIMA PACHECO Representante(s): OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0004264-92.2011.8.14.0201 EMBARGOS À EXECUÇÃO EXEQUENTE: PAULO CESAR PENA COIMBRA EXECUTADO: IGOR FERNANDO LIMA PACHECO DESPACHO 1. Certifique a Secretaria Judicial o trânsito em julgado da sentença de fls. 46. 2. Após, a UNAJ para cálculo de eventuais custas. Havendo custas processuais pendentes, intime-se para recolhimento, no prazo legal, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Tudo conforme art. 46 § 6º da lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. 3. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 27 de agosto de 2020. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci. PROCESSO: 00055887820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA A??o: Consignação em Pagamento em: 03/09/2020 REQUERIDO:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 29453 - ISABELLA GOMES PEREIRA

(ADVOGADO) OAB 12450 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:DAVI SAVIO BAUMGARTNER Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC/2015: Intimo a parte requerida, através de seu advogado, via publicação no DJ, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$3.801,49. (três mil e oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, farei a intimação pessoal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Distrito de Icoaraci, Belém (PA), 03 de setembro de 2020. Sérgio Augusto Santos da Silva Analista Judiciário Mat. 4624-8 PROCESSO: 00056875320128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2020 AUTOR:BANCO CITIBANK S/A Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:CARLOS ALBERTO DA HORA Representante(s): OAB 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0005687-53.2012.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: BANCO CITIBANK S/A RÉU: CARLOS ALBERTO DA HORA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido formulado na petição de fl.151. Suspenda-se o processo, pelo prazo de 01 (um) ano, a ser contado da data da publicação da presente decisão, por força do Artigo 921, III do CPC/15. 2. Acautelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 03 de setembro de 2020. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00076572020148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Ação Civil Pública em: 03/09/2020 REU:DP CORREA INDUSTRIA E COMERCIO ME Representante(s): OAB 7820 - MONICA DOS SANTOS STORINO (ADVOGADO) OAB 13782 - PAULO COIMBRA STORINO (ADVOGADO) OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:DURVAL PENA CORREA Representante(s): OAB 7820 - MONICA DOS SANTOS STORINO (ADVOGADO) OAB 13782 - PAULO COIMBRA STORINO (ADVOGADO) OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº. 0007657-20.2014.8.14.0201 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉU: DP CORRÊA IND. E COMERCIO - ME e DURVAL PENA CORRÊA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro o pedido de reconsideração do Despacho das fls. 724/725, por motivos de que a parte Requerida anteriormente já havia concordado com o pagamento da perícia vida fls. 661/662. 2. Intime-se. Distrito de Icoaraci (PA), 03 de setembro de 2020. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00110091920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610367078 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Ação Civil Pública em: 03/09/2020 PROMOTOR:LUCINEIDE DO AMARAL CABRAL ENVOLVIDO:BENEDITO WILSON CORREA DE SA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:CURTUME COURO DO NORTE LTDA Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 15513 - CAMILA COELHO MELRES (ADVOGADO) OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) OAB 14277 - WANILDO ISMAEL DE OLIVEIRA TORRES NETO (ADVOGADO) OAB 12000 - JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) OAB 18914 - CAMILA MAIA MIGLIANO (ADVOGADO) OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20289 - THIAGO NOBRE MAIA (ADVOGADO) OAB 22452 - LEANDRO SILVA MAUES (ADVOGADO) OAB 22437 - ADHERBAL ARIAS CAETANO CORREA (ADVOGADO) OAB 23227 - YAGO FANJAS PAIXAO (ADVOGADO) OAB 24589 - AMANDA PINTO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24840 - ALEJANDRA MENEZES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25487 - NELSON PAULO SIMÕES NASSER (ADVOGADO) OAB 26171-A - REBECA GARCIA MARTINS REIS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 15513 - CAMILA

COELHO MELRES (ADVOGADO) OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) OAB 14277 - WANILDO ISMAEL DE OLIVEIRA TORRES NETO (ADVOGADO) OAB 12000 - JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) OAB 18914 - CAMILA MAIA MIGLIANO (ADVOGADO) OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20289 - THIAGO NOBRE MAIA (ADVOGADO) OAB 22452 - LEANDRO SILVA MAUES (ADVOGADO) OAB 22437 - ADHERBAL ARIAS CAETANO CORREA (ADVOGADO) OAB 23227 - YAGO FANJAS PAIXAO (ADVOGADO) OAB 24589 - AMANDA PINTO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24840 - ALEJANDRA MENEZES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25487 - NELSON PAULO SIMÕES NASSER (ADVOGADO) OAB 26171-A - REBECA GARCIA MARTINS REIS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:M.J. NOVAES DE LIMA E CIA LTDA - CURTUME IDEAL Representante(s): MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0011009-19.2006.8.14.0201 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MPE/Pa RÉU: M. J. NOVAES DE LIMA E CIA LTDA e outros DESPACHO 1. Certifique-se à secretaria se houve decisão quanto ao mérito do Agravo (fl. 1849/1856) ou efeito suspensivo a decisão agravada que indeferiu a inversão do ônus de prova e determinou ao MP o adiantamento do valor de 50% dos honorários periciais em decisão de fls. 1726/1728, item VI; 2. Sem prejuízo, intime-se o autor e a Magna análise para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a cerca a impugnação da nomeação da perícia e da proposta de honorários; 3. Após cumpridas, decorridos os prazos com ou sem resposta, conclusos para apreciar a impugnação. 4. Cumpre-se. Distrito de Icoaraci (PA), 02 de setembro de 2020. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 7 4 6 4 4 0 4 2 0 1 5 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/09/2020 AUTOR: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU: EDINALDO SOUSA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC/2015: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJ, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$393,18 (trezentos e noventa e três reais e dezoito centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, farei a intimação pessoal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Distrito de Icoaraci, Belém (PA), 03 de setembro de 2020. Sérgio Augusto Santos da Silva Analista Judiciário Mat. 4624-8

RESENHA: 02/09/2020 A 02/09/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00001377020118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Cumprimento de sentença em: 02/09/2020 AUTOR: BANCO FINASA BMC/SA Representante(s): OAB 11859 - ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16098 - MARLON SILVESTRE DE OLIVEIRA WANZELLER (ADVOGADO) OAB 15703 - ALEXANDRE ARAUJO MAUES (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 16450 - KYSSYA CRISTINA MARTINS FIALHO (ADVOGADO) OAB 15705 - JULIETTE NAYANA SA DE ABREU (ADVOGADO) OAB 14421 - DAVI DA FONSECA BASTOS (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REU: GILSON RIBEIRO MORAES. Processo nº 0000137-70.2011.8.14.0201 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJ, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 574,12 (quinhentos e setenta e quatro reais e doze centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, farei a intimação pessoal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Belém (PA), 02 de setembro 2020. Christiane Borges Bruno Analista Judiciário 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 0 1 0 1 2 4 7 2 0 1 2 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Procedimento Comum

Cível em: 02/09/2020 AUTOR:POSTO ELITE LTDA Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:POLIMIX LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 18435 - ADILSON DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20588 - THAIS PAIXAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte Autora/Apelada, via publicação no DJ, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte Ré. Belém (PA), 02 de setembro de 2020. CHRISTIANE BRUNO Analista judiciário PROCESSO: 00015572020128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/09/2020 AUTOR:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17321 - THAINNA MAGALHAES DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) REU:ADENOR RAMOS CORREA TERCEIRO:FIDC PCG BRASIL MULTICARTEIRA. Processo nº 0001557-20.2012.8.14.0201 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJ, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 777,77 (setecentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, farei a intimação pessoal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Belém (PA), 02 de setembro 2020. Christiane Borges Bruno Analista Judiciário 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci PROCESSO: 00017867720128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Procedimento Sumário em: 02/09/2020 AUTOR:IRENILSON MANOEL NOVAES BARATA Representante(s): OAB 11704 - FRANCISCO JOSE ALMEIDA DA CUNHA (ADVOGADO) REU:AZARIAS LEITE ARAUJO Representante(s): OAB 7805 - DOMINGOS CORREA BRAGA (ADVOGADO) OAB 1410 - THADEU DE JESUS E SILVA (ADVOGADO) OAB 17324 - MELINA MANUELLA RODRIGUES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 18781 - CAROLINA TAVARES VIANA LOBO (ADVOGADO) OAB 26090 - PAULO CLEBER MACIEL BATISTA ANDRE (ADVOGADO) AUTOR:LAUDICEIA SOUZA BARBOSA Representante(s): OAB 11704 - FRANCISCO JOSE ALMEIDA DA CUNHA (ADVOGADO) REU:ANTONIO F V MAIA ME RIACHUELO VEICULOS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte, via publicação no DJ, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte Autora. Belém (PA), 02 de setembro de 2020. CHRISTIANE BRUNO Analista judiciário PROCESSO: 00020052220148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 AUTOR:JOSE MARIA DA SILVA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAÚ S/A Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte, via publicação no DJ, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte Autora. Belém (PA), 02 de setembro de 2020. CHRISTIANE BRUNO Analista judiciário PROCESSO: 00022215520038140201 PROCESSO ANTIGO: 200310531220 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Interdito Proibitório em: 02/09/2020 REQUERENTE:IVANILZA MARIA DA COSTA NASCIMENTO Representante(s): OAB 4919 - SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA (ADVOGADO) OAB 6544 - RAIMUNDO GERALDO MARAMALDO DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 000000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REU:CONDOMINIO ITAPUA Representante(s): OAB 9934 - MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17812 - RENATA DE OLIVEIRA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 22127 - KAYO CEZAR FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 29368 - ELUZAI RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22224 - PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0002221-55.2003.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: IVANILZA MARIA DA COSTA NASCIMENTO EXECUTADO: CONDOMÍNIO ITAPUÃ DESPACHO/MANDADO Considerando que CPC/2015 é orientado pelos princípios da autocomposição (Artigo 3º, §3º) e solução consensual dos

conflitos (art. 2º), e tendo em vista a manifestação da parte ré (fl. 352/364), designo a audiência de conciliação para o 02 de Dezembro de 2020, às 9:30 hrs, nos termos do Artigo 334 do NCPC. Como a petição inicial foi formulada sob a égide do CPC/73, não havia como o autor demonstrar, já na peça inaugural, o interesse na autocomposição. Por essa razão, estendo ao autor a faculdade prevista na parte final do artigo 334, §5º: caso não haja interesse na conciliação, quaisquer das partes devem apresentar petição nesse sentido, com antecedência de 10 (dez) dias, contados da data da audiência. No ato da audiência, as partes deverão estar acompanhadas de advogado ou defensor público, conforme o artigo 334, §4º do NCPC. Intimem-se as partes, através de seus respectivos advogados, para comparecerem à audiência acima designada. Além disso, as partes ficam também cientes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é tido como ato atentatório à dignidade da justiça e será penalizado com multa de até 2% sobre o valor da causa a ser revertida ao Estado (Artigo 334, §8º do NCPC). A cópia deste despacho servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 01 de setembro de 2020. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00032948720148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 AUTOR:RAIMUNDO ATILA ANDRADE GUERRA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 14083 - JULIANA FRANCO TENAN (ADVOGADO) OAB 112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE (ADVOGADO) OAB 155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE (ADVOGADO) OAB 150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte, via publicação no DJ, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte Autora. Belém (PA), 02 de setembro de 2020. CHRISTIANE BRUNO Analista judiciário PROCESSO: 00034949420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 AUTOR:LUIS FERNANDO BORGES TAVARES Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR. (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO NAZARE GADELHA SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº. 0003494-94.2014.8.14.0201 AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL REQUERENTE: LUIS FERNANDO BORGES TAVARES REQUERIDO: RAIMUNDO NAZARENO GADELHA SOUZA DESPACHO 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido às fls. 168/170. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Distrito de Icoaraci (PA), 01 de setembro de 2020. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00035491620128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Processo de Execução em: 02/09/2020 AUTOR:CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. Representante(s): OAB 11518 - BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) REU:EDMUNDO PIEDADE FRANCO Representante(s): OAB 12819 - RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte, via publicação no DJ, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte Autora. Belém (PA), 02 de setembro de 2020. CHRISTIANE BRUNO Analista judiciário PROCESSO: 00036952320138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 AUTOR:RODRIGO ANDRE FIGUEIREDO ALVES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23837 - LORENA CEREJA BRABO (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 7797 - FATIMA CONCEICAO DE ARAUJO A FERREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte, via publicação no DJ, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte Autora. Belém (PA), 02 de setembro de 2020. CHRISTIANE BRUNO Analista judiciário PROCESSO: 00041388120088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810029733

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 02/09/2020 AUTOR:SAMUEL HENRIQUE FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 8897 - DOMINGAS FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) REU:EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS AUTO VIACAO ICOARACIENSE LTDA. PROCESSO Nº. 0004138-81.2008.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: SAMUEL HENRIQUE FERREIRA DA SILVA RÉU: EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE - LTDA DESPACHO 1. Considerando a certidão de fl. 253, intime-se o exequente, através de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 01 de setembro de 2020. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00044737620098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910033543 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Embargos à Execução em: 02/09/2020 REU:PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) AUTOR:PARA ALIMENTOS DO MAR LTDA Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJ, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 451,20 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, farei a intimação pessoal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Belém (PA), 02 de setembro de 2020. Christiane Bruno Analista Judiciário PROCESSO: 00051277220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/09/2020 REQUERENTE:BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMILLY KELLY DOS SANTOS CASTRO Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte, via publicação no DJ, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte Autora. Belém (PA), 02 de setembro de 2020. CHRISTIANE BRUNO Analista judiciário PROCESSO: 00051424620138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 AUTOR:OCIRENE NAVEGANTES DA COSTA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO FINASA BMC S A Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 22189 - OSIRIS ANTINOLFI FILHO (ADVOGADO) OAB 25812 - ANA LUCIA ANTINOLFI (ADVOGADO) OAB 13025 - RAISLY CRISTINA ASSUNCAO PINTO (ADVOGADO) OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15329 - NATHALIA RAFIZA SILVA BARROS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte, via publicação no DJ, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte Autora. Belém (PA), 02 de setembro de 2020. CHRISTIANE BRUNO Analista judiciário PROCESSO: 00053087320168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/09/2020 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA CRISTINA MATOS GONCALVES. Processo nº 0005308-73.2016.8.14.0201 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJ, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 106,66 (cento e seis reais e sessenta e seis centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, farei a intimação pessoal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Belém (PA), 02 de setembro 2020. Christiane Borges Bruno Analista Judiciário 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci PROCESSO: 00068430820148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Embargos à Execução em: 02/09/2020 EMBARGADO:CAIXA DE

PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI Representante(s): OAB 56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (ADVOGADO) OAB 14371 - MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) OAB 22339 - JOSE DE LIMA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGANTE: CARLOS GILBERTO CHAVES ALHO Representante(s): OAB 12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do CPC: Intimo ambas as partes, via publicação no DJ, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte oposta. Belém (PA), 02 de setembro de 2020. CHRISTIANE BRUNO Analista judiciário PROCESSO: 00069635120148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 AUTOR: CRISTINA VIACZOREK Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: BANCO BFB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte, via publicação no DJ, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte Autora. Belém (PA), 02 de setembro de 2020. CHRISTIANE BRUNO Analista judiciário PROCESSO: 00072643220138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/09/2020 AUTOR: BANCO YAMAHA MOTORS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (DEFENSOR) REU: EDSON ROBERTO SANTOS GUERREIRO LITISCONSORTE ATIVO: RIO TIBAGI - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo nº 0007264-32.2013.8.14.0201 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJ, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 905,14 (novecentos e cinco reais e catorze centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, farei a intimação pessoal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Belém (PA), 02 de setembro 2020. Christiane Borges Bruno Analista Judiciário 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci PROCESSO: 00105857020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/09/2020 REQUERENTE: BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 20871 - SUELEN PINTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: AUGUSTO CEZAR FERREIRA DE ARAUJO. PROCESSO Nº. 0010585-70.2016.8.14.0201 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTOR: BANCO FIBRA S/A RÉU: AUGUSTO CÉZAR FERREIRA DE ARAÚJO DESPACHO 1. Diante do pedido do autor de fls. 108, DEFIRO a consulta aos dados cadastrais do réu nos sistemas online BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, mais adequados para a busca de possíveis endereços da parte ré. Dê-se ciência às partes e, após, voltem conclusos para a consulta. 2. Sendo encontrado novo endereço, cite-se o executado na forma do art. 829, § 1º do CPC/15. 3. Não sendo encontrado novo endereço da parte ré, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for necessário para o prosseguimento e conclusão do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse. 4. Custas na forma da lei. Distrito de Icoaraci (PA), 01 de setembro de 2020. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00366287820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Processo de Conhecimento em: 02/09/2020 AUTOR: YUSEFF LÉO LEITÃO SIQUEIRA Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) AUTOR: ANA EMILIA BRITO LEITAO SIQUEIRA Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) REU: MARIA REGINA F PINTO. Processo nº 0036628-78.2015.8.14.0201 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJ, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 349,76 (trezentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), sob pena de ser

encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, farei a intimação pessoal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Belém (PA), 02 de setembro 2020. Christiane Borges Bruno Analista Judiciário 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci PROCESSO: 00378610420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/09/2020 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: TRANSMAPA TRANSPORTADORA MARITIMA E CARGAS DO PARA EPP Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0037861-04.2015.8.14.0201 BUSCA E APREENSÃO AUTOR: BANCO ITAÚCARD/SA RÉU: TRANSMAPA - TRANSPORTADORA MARÍTIMA E CARGAS DO PARÁ DESPACHO Considerando que a Decisão de fl. 51 suspendeu o cumprimento da busca e apreensão até o devido julgamento da ação de consignação conexa, acautelem s autos em secretaria até que haja sentença no processo nº 0004332-37.2014.8.14.0201. Distrito de Icoaraci (PA), 01 de setembro de 2020. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI

Número do processo: 0802525-07.2018.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: AGENTE DE PROTEÇÃO DA VIJDI Participação: REQUERIDO Nome: LAPINHA II Participação: ADVOGADO Nome: REGINALDO LIRA REIMAO OAB: 22512/PA Participação: ADVOGADO Nome: AGLIBERTON ALCANTARA DA ROCHA OAB: 22961/PA Participação: REQUERIDO Nome: JACKSON MODESTO ALVES POMPILIO Participação: ADVOGADO Nome: REGINALDO LIRA REIMAO OAB: 22512/PA Participação: ADVOGADO Nome: AGLIBERTON ALCANTARA DA ROCHA OAB: 22961/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS BENEDITO ALVES POMPILIO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELÉM
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI

Processo n. : 0802525-07.2018.8.14.0201

Classe : Infração Administrativa

Autuado : Jackson Modesto Alves Pompilio (*brasileiro, nascido em 21.05.1983, CPF nº 529.285.002-00, residente e domiciliado no Conjunto Tauari, Quadra 12, Casa 118, Ananindeua/Pa, Fone: (91) 988604409*)

Representante : Reginaldo Lira Reimão e Agliberton Alcântara Da Rocha

Autuado : Carlos Benedito Alves Pompilio

Representante : Defensoria Pública do Estado do Pará

Estabelecimento : Lapinha II

DESPACHO

Analisando detidamente os autos verifico que, embora os causídicos REGINALDO LIRA REIMÃO e AGLIBERTON ALCÂNTARA DA ROCHA constem como procuradores do autuado JACKSON MODESTO ALVES POMPILIO não há procuração de habilitação nos autos para a adequada representação processual nos termos da legislação (art. 104 do CPC).

Com vistas a evitar futura alegação de nulidade processual, **determino** a intimação pessoal do autuado **JACKSON MODESTO ALVES POMPILIO** para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, apresente a **procuração** dos advogados, ficando ciente também que tem seu prazo para apresentação de memoriais finais renovado, para garantir o adequado contraditório e ampla defesa.

Cumprida a diligência, conclusos para julgamento.

Publique-se no DJe e intimem-se os advogados habilitados via PJe.

ESTE ATO SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, devendo as diligências serem cumpridas **pela secretaria/oficial de justiça, preferencialmente, utilizando-se de meios eletrônicos (malote digital, email, whatsapp, telefone), com comprovação ou certificação nos autos e/ou observando todas as recomendações sanitárias** necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), devidamente regulamentadas pela Portaria

Conjunta nº15/2020 deste Tribunal.

Icoaraci, 31 de agosto de 2020

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ

Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00001298120058140201 PROCESSO ANTIGO: 200520022481 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 VITIMA:S. C. G. DENUNCIADO:CLAUDILENO RAIMUNDO NOVAIS BARATA. CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 3 de setembro de 2020. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00004993220038140201 PROCESSO ANTIGO: 200320002005 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR PEREIRA SOARES VITIMA:R. C. COATOR:IPL.2002.037574/8| SECCIONAL. CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 3 de setembro de 2020. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00009416420208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2020 INDICIADO:SANDRO GEORGE PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:A. C. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 3 de setembro de 2020. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00011828820188140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 VITIMA:J. C. S. DENUNCIADO:JOAO CARLOS CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 3 de setembro de 2020. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00017034720048140201 PROCESSO ANTIGO: 200420322080 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 VITIMA:M. E. S. DENUNCIADO:KATIANE RODRIGUES BAIA Representante(s): OAB 11051 - ANTONIO EUSTAQUIO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 27831 - MARCOS PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 28518 - VANESSA NEVES COSTA (ADVOGADO) OAB 23422 - LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES (ADVOGADO) . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 3 de setembro de 2020. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00018070920198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 DENUNCIADO:CASSIA VERONICA JESUS PINHEIRO VITIMA:E. A. F. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 3 de setembro de 2020. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00021507820148140201 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2020 VITIMA:A. B. S. AUTORIDADE POLICIAL:JURANDIR JESUS DE FIGUEIREDO DPC INDICIADO:APURACAO A DEFINIR. CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 3 de setembro de 2020. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00022222620188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2020 INDICIADO:A APURACAO VITIMA:S. L. C. D. S. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 3 de setembro de 2020. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1

PROCESSO: 00023549420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2020 VITIMA:U. M. M. N. INDICIADO:MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO GOMES. CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 3 de setembro de 2020. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00025407520068140201 PROCESSO ANTIGO: 200620468767
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 DENUNCIADO:DIOGO RODRIGUES GOMES VITIMA:E. D. B. M. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 3 de setembro de 2020. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00025511520198140941 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2020 AUTOR/VITIMA:EUNICE DA SILVA ALMEIDA AUTOR/VITIMA:MARIA ALZIRA DA SILVA ALMEIDA. CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 3 de setembro de 2020. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00026454320118140201 PROCESSO ANTIGO: ---
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 AUTORIDADE POLICIAL:RUY PORTO MEDEIROS DELEGADO PC DENUNCIADO:ELIELSON DE SOUZA TAVARES DENUNCIADO:ALEX JOSE TOSCANO COIMBRA Representante(s): OAB 6907 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:I. L. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 3 de setembro de 2020. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00028486620058140201 PROCESSO ANTIGO: 200520572105
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 DENUNCIADO:MARCELO GOMES DANTAS PROMOTOR:2ª PROMOTORIA DE JUSTICA VITIMA:L. M. S. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 3 de setembro de 2020. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00030391820028140201
PROCESSO ANTIGO: 200220007887 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 ADVOGADO:DEFENSORIA PUBLICA PROMOTOR:1 PROMOTORIA DE JUSTICA DENUNCIADO:JORGE ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. F. S. COATOR:IPL.Nº 2002.033268 - 8ª SUPC. CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 3 de setembro de 2020. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00034056120208140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2020 INDICIADO:LUIS MARCIO BEZERRA DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 3 de setembro de 2020. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00035431020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:LUCAS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 3 de setembro de 2020. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00035449220208140401
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:ISAC SOUZA TENORIO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CONCLUSÃO Nesta data

faço dos autos conclusos à MMª. Juíza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 3 de setembro de 2020. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00038246320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:JOSE AUGUSTO TRINDADE DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11230 - BEATRIZ PEREIRA LEITAO (ADVOGADO) INDICIADO:MANOEL CARDOSO DA SILVA NETO Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 3 de setembro de 2020. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00040628220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2020 INDICIADO:AYRTON RIBEIRO FERREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 3 de setembro de 2020. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00052659720188140062 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2020 INDICIADO:VALERIA SARAH COTRIM DE SOUSA VITIMA:M. T. T. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 3 de setembro de 2020. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00063223520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:IGOR LEONARDO CARVALHO DA SILVA. CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 3 de setembro de 2020. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00074681420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:RAUL FAVACHO CARDOSO. CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 3 de setembro de 2020. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00077611220148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2020 INDICIADO:LUAN LEANDRO COSTA DOS SANTOS INDICIADO:ANTONIO CARLOS CRUZ CUNHA. CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 3 de setembro de 2020. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00080631320208140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:JONATHA DE SOUSA PINHEIRO Representante(s): OAB 29234 - VIVIANE DE SOUZA DAS NEVES (ADVOGADO) . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 3 de setembro de 2020. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00085516520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:DIEGO COSTA PESSOA Representante(s): OAB 26644 - ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO (ADVOGADO) . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 3 de setembro de 2020. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00142848020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Apelação Criminal em: 03/09/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RENATA SANTOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO)

DENUNCIADO:LEONARDO DO COUTO CORREA Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15871 - MARINA DA CONCEICAO ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0014284-80.2018.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje a acusada RENATA SANTOS DO NASCIMENTO, RG 7164101/PC-PA, compareceu na Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci para atualizar seu endereço qual seja na RUA CORONEL JUVENCIO SARMENTO, TRAVESSA SANTA ROSA, 57, BAIRRO CRUZEIRO, DISTRITO DE ICOARACI, BELEM - PA. Certifico mais que a acusada informa que não tendo mais condições de pagar um Advogado requer o patrocínio da Defensoria Pública. Certifico mais que os autos já foi sentenciado e foi encaminhado para recurso para, não devolvido até a presente data. Certifico finalmente que a certidão cadastrada sem os autos físicos. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 03 de setembro de 2020. Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara Criminal ou Analista/Auxiliar RENATA SANTOS DO NASCIMENTO Página de 1

PROCESSO: 00155021220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:DEYVID REIS BRAGA Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) OAB 29234 - VIVIANE DE SOUZA DAS NEVES (ADVOGADO) . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 3 de setembro de 2020. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00163408620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 VITIMA:K. K. F. R. DENUNCIADO:DAVID DA SILVA SOUZA. CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 3 de setembro de 2020. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00200103520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 DENUNCIADO:MAICON GOMES DA SILVA VITIMA:L. C. P. M. VITIMA:W. S. U. VITIMA:A. L. S. VITIMA:N. B. C. VITIMA:J. C. M. M. VITIMA:E. J. M. S. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 3 de setembro de 2020. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00235785920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDERLEY DA CONCEICAO SILVEIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 3 de setembro de 2020. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00252446120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 DENUNCIADO:MICHEL SERRAO DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:GABRIEL DA SILVA ANDRADE Representante(s): OAB 26072 - ORLANDO MURILO JATAHY FEITOSA (ADVOGADO) OAB 29039 - IASMIM RAINNER PEREIRA GALHARDO (ADVOGADO) VITIMA:C. S. O. VITIMA:H. E. S. R. VITIMA:L. F. O. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos à MMª. Juíza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 3 de setembro de 2020. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00023475720198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: J. S. P. VITIMA: J. E. S. A.

Processo nº 0006573-53.2020.814.0401

Denunciados: ROSINALDO OLIVEIRA DE JESUS

Capitulação Penal: Artigo 213, Caput, e Artigo 129, Caput, ambos do CPB

Advogado: HUGO SALES FURTADO - OAB-PA 18151

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 0006573-53.2020.814.0401

Cuida-se de Ação Penal para apurar a prática do crime definido no **Art. 213, caput, c/c Art. 129, caput, ambos do CPB**, tendo como acusado **ROSINALDO OLIVEIRA DE JESUS**, devidamente identificado nos autos.

Na forma do Artigo 396-A, do Código de Processo Penal, a Defesa Particular apresentou Reposta Escrita, conforme petição de fls. 22/28 dos presentes autos. Cumprindo o que determina o **Artigo 397, do Código de Processo Penal**, entendo não ser o caso de absolvição sumária do réu. Vejamos:

A absolvição sumária deve ser concedida pelo juiz quando este se convencer da existência nos autos de **circunstâncias que excluam o crime ou isentem de pena o réu**. Examinando as provas até aqui coligidas, não resta cristalino e sem extreme de dúvida de que o réu esteja acobertado por quaisquer dessas circunstâncias.

Sabe-se que para a absolvição sumária as provas carreadas aos autos, devem ser seguras, sem qualquer resquício de dúvida. Deve a prova apresentar-se límpida e segura, de modo a convencer o Juízo da existência de uma circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu. Não pode haver dúvidas quanto à existência dessa circunstância.

Assim já se manifestou o mestre Júlio Fabrini Mirabete:

Para a absolvição sumária nos crimes de competência do Júri é necessário que haja prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal modo que a formulação de um juízo de admissibilidade de acusação representaria uma manifesta injustiça.

Não é o caso dos autos.

A Defesa arguiu a inexistência do crime descrito no art. 213, do CPB. Todavia, constata este Juízo que essa e as demais alegações se referem unicamente ao mérito, sendo imprescindível a instrução para colher provas em busca da verdade real, motivo pelo qual não acolho a referida argumentação.

Defiro a produção de provas requerida pelo Ministério Público. Todavia, quanto ao requerido pela Defensoria Pública (fl. 28) acerca da indicação futura de testemunhas, INDEFIRO, visto que o prazo para apresentação do rol de testemunhas consta do Art. 396-A, do CPP, qual seja a defesa. Neste diapasão, considero preclusa a apresentação de rol de testemunhas em momento posterior.

Quanto ao pleito apresentado pela defesa acerca da revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão, encaminhem-se os presentes autos ao Órgão Ministerial para manifestação.

Ante o exposto, e considerando os termos da Portaria Conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia **23 de setembro de 2020, às 12:00h**, visto a urgência que o caso requer.

Tal audiência será realizada de maneira semipresencial (art. 18, II da Portaria Conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), havendo necessidade inclusive do comparecimento do acusado, ressaltando-se que serão tomadas todas as medidas necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19).

Intime-se e requirite-se o Acusado.

Intimem-se o Ministério Público e o Advogado constituído nos autos.

Intimem-se as testemunhas arroladas, requisitando-as se necessário.

As testemunhas porventura residentes em outra comarca, deverão ser intimadas através de Carta Precatória, e inquiridas perante o juízo deprecado.

Expeça-se o necessário para realização da referida audiência.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA! RÉU PRESO.

Icoaraci/PA, 1º de setembro de 2020.

HELOISA HELENA DA SILVA GATO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00086466720098140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento
Sumário em: 14/02/2020---REQUERENTE:GILVANE SOUZA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB
1235 - AGLICIO DE SOUZA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 157875 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA
(ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIO DE OLIVEIRA RIBEIRO INTERESSADO:BANCO DO BRASIL SA
Representante(s): OAB 157875 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E
EMPRESARIAL PROCESSO Nº. 0008646-67.2009.8.14.0006. - PROCEDIMENTO COMUM.
REQUERENTE: GILVANE SOUZA DO NASCIMENTO. REQUERIDO: CLÁUDIO DE OLIVEIRA RIBEIRO.
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S.A. DESPACHO 1. Considerando que até o presente
momento não ocorreu citação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie o
atendimento às seguintes exigências de acordo com o art.256, §3º, do CPC: 1.1. Traga certidão de
breve relato da JUCEPA ou entidade assemelhada, assim como consulta ao sítio da Receita Federal
através do CNPJ, em caso de ser o réu pessoa jurídica; 1.2. Providencie a expedição de ofícios para
empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado,
requerendo o endereço da parte ré; 1.3. Realize pesquisas do endereço da ré na internet (Google,
Facebook, Instagram, LinkedIn, PJE, Justiça do Trabalho, Justiça Federal), juntando aos autos os
resultados de sua pesquisa; 2. Apenas facultativamente (caso a parte AUTORA detenha maiores
informações acerca da outra parte), poderá também diligenciar junto a estabelecimentos comerciais,
clínicas, hospitais, associações, clubes, acadêmicos de ginástica, entidades de classe, clubes desportivos,
companhias aéreas, empregadores, INSS, SUS, Correios, planos de saúde, seguradoras, escolas etc.1
3. O ofício deve limitar-se a requerer informações sobre os dados cadastrais referentes somente ao
endereço da parte RÉ (e se possível a data de tal cadastro), devendo ser instruído com cópia deste
despacho, válido como autorização/mandado/ofício. 4. Deve-se fazer constar que a resposta terá que
ser encaminhada diretamente a esse Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, localizada na
Rua Claudio Sanders n. 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP 67030-325, e-mail:
1civelananindeua@tjpa.jus.br , preferencialmente via e-mail, ficando a cargo da parte AUTORA eventuais
despesas cobradas pelo informante. 5. Caso a parte AUTORA não comprove documentalmente nos
autos ter adotado tais providências (ao menos as obrigatórias, dos itens 1.2, 1.3 e, no caso de pessoa
jurídica, também do item 1.1), no prazo 15 dias, conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.
6. Caso a parte AUTORA comprove documentalmente as diligências acima, aguardar o prazo de 30
dias, e certificar se houve resposta a qualquer dos ofícios, intimando-se a parte AUTORA para informar se
deseja nova intimação em endereço que porventura tenha sido fornecido, pagando as custas devidas para
tanto, ou se deseja a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD para verificação dos
endereços do EXECUTADO/RÉU, mediante o prévio recolhimento da taxa judiciária. 7. Na hipótese
da parte requerer nova intimação, indicando o endereço, autorizo desde já a expedição de mandado/carta,
uma vez pagas as custas. 8. Na hipótese de necessidade de pesquisa via BACENJUD, INFOJUD,
RENAJUD, conclusos. 9. Fica ciente a parte AUTORA que a citação por edital só será permitida
após o cumprimento de todas as diligências acima tratadas, conforme determina o §3º, do art. 256, do
CPC. 10. O pagamento das taxas acima referidas fica dispensado no caso de justiça gratuita já
deferida. 11. Considerando a manifestação de fls. 93/94, na qual o Autor concordou com a retirada
do bloqueio administrativo realizado nestes autos, defiro o pedido formulado às fls. 100/101, para proceder
à baixa na restrição via RENAJUD do veículo de placa NGX-8685, CHASSI 93PB26G307CO21528.
12. Segue juntado o expediente relativo à diligência eletrônica via Renajud. Intimem-se as partes.
13. Intime-se o INTERESSADO BANCO DO BRASIL para pagar as custas da diligência, em 15 dias,
sob pena de inscrição em dívida ativa. 14. Defiro provisoriamente a gratuidade processual ao Autor.
15. SERVIRÁ ESTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA DE CITAÇÃO, NA
FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB.
Ananindeua/PA, / /2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e
Empresarial de Ananindeua. 1 Sugestões de endereços para comunicações (dar preferência à

comunicação por e-mail: - Claro Brasil (Gestão de Ofícios - e-mail: oficios.doc@claro.com.br, endereço: Rua Verbo Divino n.1356, Bairro Chácara Santo Antonio, CEP 04719-002, São Paulo - SP); - VIVO / Telefônica Brasil S.A. (Divisão de Serviços Especiais - e-mail: ordens.sigilo.br@telefonica.com, endereço: Rua Fausto Ferraz, 3º andar, Bela Vista, CEP0133-030 - São Paulo-SP,); - TIM Brasil (Gerência de Relacionamentos e Apoios aos Órgãos Públicos - GRAOP - e-mail: graop_oficios@timbrasil.com.br); - Oi (Gerência de Ações Restrotas - e-mail: PP-AcoesRestritasPlantao@oi.net.br), endereço: Rua do Lavradio n. 71, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20230-070

PROCESSO: 00029810520068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610021054 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/02/2020---REQUERIDO:ROBERTO CARLOS DE LEMOS PONTES REQUERENTE:BANCO SAFRA S/A. Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO N. 0002981-05.2006.814.0006 - BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S/A. REQUERIDO: ROBERTO CARLOS DE LEMOS PONTES. DESPACHO 1. Considerando a certidão de fls. 119, intime-se o REQUERENTE para que, no prazo de 15 dias, providencie o recolhimento da integralidade das custas referentes à diligência citatória da parte REQUERIDA. 2. Comprovado o pagamento das referidas custas, determino a realização de nova diligência, a fim de citar o REQUERIDO por oficial de justiça, desta feita no novo endereço indicado na petição de fls. 97. 3. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se o que houver, em seguida, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 11/02/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00075037320128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Restauração de Autos Cível em: 14/02/2020---REQUERENTE:INDUSTRIAS TREVO DO PARA LTDA Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADAO PEREIRA VIEIRA. Página1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0007503-73.2012.8.14.0006. DECISÃO 1. A secretaria deverá certificar se existem custas remanescentes no presente feito. 2. Em caso positivo, a Secretaria deverá observar o disposto no art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015, intimando posteriormente a parte responsável para recolhimento no prazo legal. 3. Atendidos os itens anteriores, faça conclusão dos autos. Ananindeua/PA, 12/02/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00083695220078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710049617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/02/2020---AUTOR:KYOCERA DO BRASIL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA Representante(s): ROBERTO GREJO (ADVOGADO) DEBORA PIRES MARCOLINO (ADVOGADO) OAB 14261 - SILAS DUTRA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FOTO BOULEVARD COMERCIO E SERVIÇOS FOTOGRAFICOS LTDA REQUERIDO:ORLANDO LARGO RODRIGUES REQUERIDO:LUIZ OCTAVIO DIAS SANTIAGO PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Proc. n. 0008369-52.2007.814.0006. Execução. Exequente: KYOCERA DO BRASIL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA. Executados: FOTO BOULEVARD COMÉRCIO E SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA.; ORLANDO LARGO RODRIGUES; LUIZ OCTÁVIO DIAS SANTIAGO PEREIRA. DESPACHO 1. Em atenção ao item 1 do Despacho de fls. 194 e, considerando o tempo decorrido, bem como em conformidade com o art. 854 do CPC: ¿Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.¿, defiro o pedido de arresto online de ativos financeiros dos executados. 2. Segue juntado o expediente relativo à diligência eletrônica via Bacenjud. 3. A Secretaria deve intimar a parte exequente sobre o resultado da diligência, devendo

requerer o que lhe competir no prazo de 15 dias. 4. Considerando que ainda não ocorreu citação, a parte exequente deverá, no mesmo prazo acima, indicar o atual endereço dos executados, de modo a viabilizar o regular andamento da presente demanda. Ananindeua/PA, / /2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00115037720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/02/2020---REQUERENTE:LEIDIANE FAVACHO DA PAIXAO Representante(s): OAB 17542 - CLEIVE FAVACHO PAIXAO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:AC PARTICIPACOES LTDA. PROCESSO 0011503-77.2016.8.14.0006. PROCEDIMENTO COMUM. REQUERENTE: LEIDIANE FAVACHO DA PAIXÃO. REQUERIDO: AC PARTICIPAÇÕES LTDA - ME. Endereço: Av. Assis de Vasconcelos, n. 515, C parte, bairro campinas, Belém/PA, CEP: 66017-070.
DESPACHO 1. É certo que a atual sistemática do CPC, contemplando e priorizando audiência preliminar de conciliação, objetiva a solução consensual da controvérsia e, desse modo, garantir efetividade ao princípio da duração razoável do processo. No entanto, não haverá prejuízo para as partes o aperfeiçoamento da citação e a abertura de prazo para defesa, na medida em que, em momento posterior, a tentativa conciliatória em audiência poderá ser realizada nos termos do art. 139, incisos II e V do CPC. Assim sendo, é imperioso garantir, desde logo, o prosseguimento do feito com a determinação da diligência citatória. 2. CITE-SE/INTIME-SE PELOS CORREIOS para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 dias sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, com a possibilidade de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte contrária, ressalvados os direitos indisponíveis. 3. Apresentada a contestação, intimar a parte contrária, de ordem, para se manifestar no prazo legal. 4. Frustrada a citação no endereço indicado, DE ORDEM, INTIMAR A PARTE ACIONANTE (pela Defensoria Pública/advogado) para indicar o endereço atualizado no prazo de 15 dias sob pena de extinção e arquivamento do feito. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO, EXPEDIR CARTA DE CITAÇÃO, DE ORDEM, conforme solicitado. 5. Uma vez que a lide versa sobre relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, DEFIRO a inversão do ônus probatório. 6. ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO. Ananindeua/PA, 12/02/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00130136720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2020---REQUERENTE:EDIVAL PALHETA SILVA Representante(s): OAB 9089 - MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:HELTON JOSE LEITE SALDANHA Representante(s): OAB 13748 - RODRIGO BARROS DE SOUZA (ADVOGADO) . Página1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO N. 0013013-67.2012.8.14.0006. PROCEDIMENTO COMUM. DESPACHO 1. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o item 1 do despacho de fls. 66, visto que até o presente momento não foi conferido prazo para produção de provas para ambos os litigantes. 2. Da análise da peça contestatória apresentada às fls. 47/56 nota-se que a parte DEMANDADA suscitou as preliminares de ̂carência da ação e inépcia da inicial̂, no entanto, verifico que as alegadas preliminares se confundem com o mérito da demanda, motivo pelo qual serão analisadas no momento da sentença. 3. Observo que a demanda se encontra com o processamento regular e as partes estão devidamente representadas. Feito saneado. 4. Assino o prazo sucessivo de 15 dias (primeiro ao AUTOR) para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que ̂não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à provâ (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). 5. Ademais, consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: ̂É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.).̂ (...) ̂Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as

razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;ç (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.

7. Decorridos os prazos, certificar o que houver, em seguida, cls. Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1VCE.

PROCESSO: 00114035620098140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/02/2020---REQUERENTE:ANTONIO SOUSA DE MERCES Representante(s): OAB 11622 - BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO:PAULO CESAR DIAS OLIVEIRA REQUERIDO:ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9201 - TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS (ADVOGADO) OAB 17248 - CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) . Processo n. 0011403-56.2009.8.14.0006.

DESPACHO 1. Considerando o tempo de paralisação do processo, intime a parte ACIONANTE, pessoalmente, para que, em 5 dias, diga se ainda possui interesse no prosseguimento do presente feito, devendo, em caso positivo e no mesmo prazo, requerer o que entender de direito de modo a viabilizar o regular andamento da demanda, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, faça conclusão. Ananindeua, 11/02/2020.
HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ªVCE.

PROCESSO: 00102572120078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710060788
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Sumário em: 11/02/2020---AUTOR:CONDOMINIO DO RESIDENCIAL LAGO AZUL Representante(s): OAB 15821 - HELENI CASTRO LAVAREDA CORREA (ADVOGADO) OAB 19064 - LUIZA TUMA DA PONTE SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DE ASSIS CABRAL Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO ANTONIO RUIZ DA SILVA Representante(s): OAB 15538 - MOISES CRESTANELLO (ADVOGADO) . Página1
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0010257-21.2007.814.0006 - AÇÃO DE COBRANÇA.
DESPACHO 1. Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 352/364, bem como a certidão de fls. 372, defiro a gratuidade processual em favor da parte RÉ/FRANCISCO ANTÔNIO RUIZ DA SILVA.

2. Intime-se a parte EXEQUENTE para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 dias, haja vista a renúncia de mandato apresentada às fls. 375/376. 3. Decorrido o prazo, certificar o que houver. Em seguida, cls. Ananindeua/PA, 02/02/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª VCE.

PROCESSO: 00123531720078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710072329
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/02/2020---AUTOR:ANDRE MARCOS ROSARIO SILVA Representante(s): OAB 10276 - ADMIR SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REU:CARLOS ROGERIO CARVALHO Representante(s): OAB 5205 - IVAN CALDAS MOURA FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ANANINDEUA Proc. nº 0012353-17.2007.814.0006. Requerente: ANDRÉ MARCOS ROSÁRIO SILVA. Requerida: CARLOS ROGÉRIO CARVALAHO. DESPACHO 1. Observo que a demanda se encontra com o processamento regular e as partes estão devidamente representadas. Feito saneado.

2. Assino o prazo de 15 dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que çnão requerer a prova nesse momento significa perder o direito à provaç (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

3. Ademais, consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: çÉ necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia

etc.). 2. Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível; 3. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 4. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.

5. Após, cls. Ananindeua/PA, 13 de fevereiro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1VCE.

PROCESSO: 00137056620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2020---REQUERENTE:FELIX GOMES DA PAIXAO Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11163 - RAIMUNDO BESSA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16595-A - KATIA CRISTINA MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CREDIFIBRA SA CRED FINAN E INVEST Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO nº. 0013705-66.2012.814.0006 - REVISIONAL. REQUERENTE: FELIX GOMES DA PAIXÃO. REQUERIDO: BANCO CREDIFIBRA S.A CRED. FINANC. E INVEST. DESPACHO 1. Verifico que a demanda se encontra com o processamento regular e as partes estão devidamente representadas. Feito saneado. 2. Tendo em vista que as partes não pugnaram pela produção de outras provas além das constantes dos autos, dou por encerrada a instrução processual. 3. Encaminhem-se os autos à Secretaria a fim de se verificar acerca da existência de custas remanescentes no presente feito. Em caso positivo, a Secretaria deverá observar o disposto no art. 26 da Lei Estadual nº 8.328/2015, intimando posteriormente a parte responsável para o recolhimento no prazo legal. 4. Atendidos os itens anteriores e certificado o que for necessário, faça conclusão. Ananindeua/PA, / /2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00109344720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2020---REQUERENTE:DOMINGOS DA VERA CRUZ MIRANDA RODRIGUES Representante(s): OAB 14623 - JESSICA DE NAZARE COSTA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIANA SILVA REQUERIDO:MONTECARLO VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) . Página2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO Nº 0010934-47.2014.8.14.0006 - PROCEDIMENTO COMUM. AUTORA: DOMINGOS DA VERA CRUZ MIRANDA RODRIGUES e MARIANA SILVA. RÉU: MONTECARLO VEÍCULOS LTDA. End.: Rod. Mário Covas, 545, Bairro Coqueiro, CEP: 67.015-000, Ananindeua/PA. DECISÃO Trata-se de procedimento comum envolvendo as partes acima mencionadas, objetivando indenização, com pedido de tutela de urgência para substituição de produto. Em síntese, narra a peça exordial que a parte AUTORA adquiriu da parte REQUERIDA um veículo automotivo. Alega que o referido veículo em menos de um ano apresentou diversos problemas mecânicos que a parte REQUERIDA, procurada por reiteradas vezes, não os solucionou. Por tais motivos, requer em sede de tutela provisória de urgência que a parte RÉ efetue a substituição do veículo por um novo ou que providencie um veículo substituto até o total conserto do veículo defeituoso. Determinada a emenda da inicial para retificação do valor da causa, a parte atendeu ao chamado judicial, conforme petição de fls. 51/52. É o breve relatório. Decido. O regime geral das tutelas de urgência está contemplado no art. 300 do CPC que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, estabelecendo que a medida de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, o §3º do dispositivo supramencionado dispõe que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, e poderá ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294). Ao apreciar a tutela de urgência em cognição preambular, cabe ao Juízo valorar os fatos deduzidos tal como narrados na inicial, aferir as provas até então apresentadas (ou seus elementos

indiciários) e, como consectário, apreciar a necessidade de provimento judicial apto a resguardar - ainda que provisoriamente - o direito material supostamente violado. No caso em comento, a análise do feito permite verificar, em sede de cognição superficial e sumária, que não restam satisfeitos os requisitos previstos em lei para a concessão da medida reclamada pela parte interessada. É bem verdade que a situação fático-jurídica sobre a qual repousa o pedido, principalmente, o dano mencionado na peça exordial, foi suficientemente demonstrada pelos documentos acostados aos autos. Ocorre que a demanda se encontra em fase embrionária e não há como visualizar, ao menos por ora, se resta configurada alguma excludente capaz de afastar a responsabilidade da parte RÉ, sendo imprescindível a coleta de outras provas no decorrer da instrução processual. Além disso, a previsão do art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil é clara ao dispor que, havendo perigo de irreversibilidade do provimento, não será concedida a antecipação da tutela. Nesse sentido, a hipossuficiência da parte AUTORA indica a impossibilidade de reversão. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. É certo que a atual sistemática do CPC, contemplando e priorizando audiência preliminar de conciliação, objetiva a solução consensual da controvérsia e, desse modo, garantir efetividade ao princípio da duração razoável do processo. No entanto, o teor da inicial permite concluir ser improvável a possibilidade de acordo, razão pela qual o mero agendamento formal de audiência para tentativa de conciliação em data distante, de modo algum, guarda compatibilidade com os princípios da celeridade e duração razoável do processo. Ademais, não haverá prejuízo para as partes o aperfeiçoamento da citação e a abertura de prazo para defesa, na medida em que, em momento posterior, a tentativa conciliatória em audiência poderá ser realizada nos termos do art. 139, incisos II e V do CPC. Assim sendo, é imperioso garantir, desde logo, o prosseguimento do feito com a determinação da diligência citatória. CITEM-SE pelos correios para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, com a possibilidade de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte contrária, ressalvados os direitos indisponíveis. Apresentada a contestação, intimar a parte contrária, de ordem, para se manifestar no prazo legal. Frustrada a citação no endereço indicado, DE ORDEM, INTIMAR A PARTE ACIONANTE, por intermédio de seu advogado, para indicar o endereço atualizado no prazo de 15 dias sob pena de extinção e arquivamento do feito. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO, EXPEDIR CARTA DE CITAÇÃO, DE ORDEM. A cópia da presente decisão servirá como carta de citação/intimação. Concedo a gratuidade processual provisoriamente. Ananindeua, 12/02/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00018491020008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010018042
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Reintegração /
 Manutenção de Posse em: 14/02/2020---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB
 17044 - TAYNAH SAMANTA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS
 (ADVOGADO) REQUERIDO: INVASORES DO IMÓVEL SITUADO A RUA CAJUI Representante(s): OAB
 11546 - PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 7349 - JONILSON GONCALVES LEITE
 (ADVOGADO) REQUERIDO: EVENTUAIS INTERESSADOS Representante(s): OAB 0000 -
 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS
 MORADORES DA ESTRADA DO CAJUI AMECA Representante(s): OAB 11546 - PABLO TIAGO
 SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 11887 - FERNANDO CARLOS PEREIRA CARNEIRO
 (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE
 ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO: 0001849-10.2000.8.14.0006 -
 PROCEDIMENTO COMUM. DESPACHO 1. A PARTE ACIONADA deve observar o teor da decisão
 proferida pela desembargadora relatora no agravo de instrumento (processo de nº 0803579-
 2.2019.8.14.0006), a qual sustou os efeitos da liminar de reintegração de posse concedida ao BANCO
 AUTOR. 2. INTIME-SE O BANCO AUTOR para que cumpra o item 8 do termo de audiência de fls. 152v e
 se manifeste sobre a certidão de fls. 243. 3. A SECRETARIA deverá certificar se o item 6 do termo de fls.
 152v foi devidamente cumprido. 4. Após o decurso do prazo legal, certifique-se o que houver e faça
 conclusão. Ananindeua, 04/02/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª
 Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00095487920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 14/02/2020---REQUERENTE:TERRA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 8183 - NILCEIA SOUSA DA SILVA ALVARENGA (ADVOGADO) OAB 10514 - ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOUZA BARBOSA REQUERIDO:CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO Nº. 0009548-79.2014.8.14.0006. - EXECUÇÃO EXEQUENTE: TERRA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. EXECUTADA: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. (CNPJ: 04.443.364/0002-88). DESPACHO

1. Considerando que a citação no endereço constante dos autos restou infrutífera, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie o atendimento às seguintes exigências de acordo com o art.256, §3º, do CPC: 1.1. Traga certidão de breve relato da JUCEPA ou entidade assemelhada, assim como consulta ao sítio da Receita Federal através do CNPJ; 1.2. Providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requerendo o endereço da parte ré; 1.3. Realize pesquisas do endereço da ré na internet (Google, Facebook, Instagram, LinkedIn, PJE, Justiça do Trabalho, Justiça Federal), juntando aos autos os resultados de sua pesquisa; 2. Apenas facultativamente (caso a parte AUTORA detenha maiores informações acerca da outra parte), poderá também diligenciar junto a estabelecimentos comerciais, clínicas, hospitais, associações, clubes, academias de ginástica, entidades de classe, clubes desportivos, companhias aéreas, empregadores, INSS, SUS, Correios, planos de saúde, seguradoras, escolas etc.1 3. O ofício deve limitar-se a requerer informações sobre os dados cadastrais referentes somente ao endereço da parte RÉ (e se possível a data de tal cadastro), devendo ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização/mandado/ofício. 4. Deve-se fazer constar que a resposta terá que ser encaminhada diretamente a esse Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, localizada na Rua Claudio Sanders n. 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP 67030-325, e-mail: 1civelananindeua@tjpa.jus.br , preferencialmente via e-mail, ficando a cargo da parte AUTORA eventuais despesas cobradas pelo informante. 5. Caso a parte AUTORA não comprove documentalmente nos autos ter adotado tais providências (ao menos as obrigatórias, dos itens 1.2, 1.3 e, no caso de pessoa jurídica, também do item 1.1), no prazo 15 dias, conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito. 6. Caso a parte AUTORA comprove documentalmente as diligências acima, aguardar o prazo de 30 dias, e certificar se houve resposta a qualquer dos ofícios, intimando-se a parte AUTORA para informar se deseja nova intimação em endereço que porventura tenha sido fornecido, pagando as custas devidas para tanto, ou se deseja a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD para verificação dos endereços do EXECUTADO/RÉU, mediante o prévio recolhimento da taxa judiciária. 7. Na hipótese da parte requerer nova intimação, indicando o endereço, autorizo desde já a expedição de mandado/carta, uma vez pagas as custas. 8. Na hipótese de necessidade de pesquisa via BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, conclusos. 9. Fica ciente a parte AUTORA que a citação por edital só será permitida após o cumprimento de todas as diligências acima tratadas, conforme determina o §3º, do art. 256, do CPC. 10. O pagamento das taxas acima referidas fica dispensado no caso de justiça gratuita já deferida. 11. SERVIRÁ ESTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB. Ananindeua/PA, / /2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. 1 Sugestões de endereços para comunicações (dar preferência à comunicação por e-mail: - Claro Brasil (Gestão de Ofícios - e-mail: oficios.doc@claro.com.br, endereço: Rua Verbo Divino n.1356, Bairro Chácara Santo Antonio, CEP 04719-002, São Paulo - SP); - VIVO / Telefônica Brasil S.A. (Divisão de Serviços Especiais - e-mail: ordens.sigilo.br@telefonica.com, endereço: Rua Fausto Ferraz, 3º andar, Bela Vista, CEP0133-030 - São Paulo-SP,); - TIM Brasil (Gerência de Relacionamentos e Apoios aos Órgãos Públicos - GRAOP - e-mail: graop_oficios@timbrasil.com.br); - Oi (Gerência de Ações Restrotas - e-mail: PP-AcoesRestritasPlantao@oi.net.br), endereço: Rua do Lavradio n. 71, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20230-070;

Processo nº 0015017-38.2016.8.14.0006 - Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada. Autor: Sidney Costa. Réus: Banco Santander S/A e Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A. DESPACHO 1. Tendo em vista a devolução de AR e a manifestação retro, determino a renovação da diligência citatória da parte REQUERIDA/Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, no endereço indicado às fls.

63/64, devendo a secretaria expedir o necessário. Intimar sobre a decisão de fls. 36/37. 2. Considerando a petição a contestação apresentada pelo primeiro REQUERIDO, intime-se a parte REQUERENTE para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar réplica à referida contestação (arts. 350 e 351, CPC). 3. Decorrido o prazo, certificar o que houver, em seguida, cls. Ananindeua, 12 de fevereiro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito

PROCESSO: 00076586020098140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/02/2020---REQUERENTE:BELENUS DO BRASIL S/A Representante(s): ALEX FABIAN COIMBRA CASADO (ADVOGADO) OAB 122.124-A - NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO) REQUERIDO:BSR PENHA ME. PROCESSO Nº. 0007658-60.2009.8.14.0006. - EXECUÇÃO EXEQUENTE: BELENUS DO BRASIL S/A. EXECUTADA: BSR PENHA - ME (LEV COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME). DESPACHO 1. Acolho o aditamento de fls. 113/115. Retifique-se o polo passivo no sistema LIBRA, devendo constar como EXECUTADA, LEV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- ME. 2. Tendo em vista o novo endereço informado pela parte AUTORA à fl. 113, expeça-se mandado, nos termos do despacho de fls. 89. Cumpra-se. Ananindeua/PA, / /2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00088548120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 14/02/2020---REQUERENTE:BANCO FIAT S/A Representante(s): OAB 15703 - ALEXANDRE ARAUJO MAUES (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:TEDE BORGES DE LIMA Representante(s): OAB 18004 - HAROLD SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Processo nº 0008854-81.2012.8.14.0006. - BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: BANCO FIAT S.A. REQUERIDO: TEDE BORGES DE LIMA. DESPACHO 1. Assino o prazo de 15 dias para a parte ACIONADA se manifestar sobre o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito formulado pela parte AUTORA às fls. 57. Em caso de silêncio, entenderá este Juízo que houve anuência da parte RÉ. 2. Após, remetam-se os autos à UNAJ. 3. Em seguida, cls. Ananindeua/PA, / /2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00002572120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/02/2020---REQUERENTE:ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA Representante(s): OAB 10160 - LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDO (ADVOGADO) OAB 16357 - LUIZ FELIPE VASCONCELLOS LUZ (ADVOGADO) OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDO REQUERIDO:CLEAN GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS LTDA REPRESENTANTE:CARLOS MAURICIO CARPES ETTINGER. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo 0000257-21.2015.8.14.0006 / EXECUÇÃO. DESPACHO 1. É dever da parte ACIONANTE adotar as providências necessárias objetivando o prosseguimento da demanda. No caso, a parte AUTORA não comprovou a adoção de medidas extrajudiciais, objetivando a localização dos bens da parte EXECUTADA e, mesmo assim, busca transferir tais medidas para o judiciário. Assim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios ao DETRAN e cartórios de registro de imóveis pela PARTE ACIONANTE. 2. Assino o prazo de 15 dias para parte EXEQUENTE recolher as custas da diligência requerida (bacenjud) às fls. 61, item 2. 3. Decorrido o prazo, certificar o que for necessário. Em seguida, cls. Ananindeua, 12/02/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1VCE. Fórum da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00068117420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/02/2020---REQUERENTE:ILCLEIA FLORENCIO DA SILVA Representante(s): OAB 6524 - ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO (ADVOGADO)

REQUERIDO: IOLANDA FERREIRA DA SILVA. Página 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo n. 0006811-74.2012.8.14.0006. AÇÃO POSSESSÓRIA. DESPACHO 1. CONSIDERANDO que o patrono da parte AUTORA não apresentou instrumento de mandato; CONSIDERANDO que já fora concedido prazo para regularização da representação desde 2014; considerando o petitório de fls. 57; CONSIDERANDO os termos do artigo 76 do Código de Processo Civil; determino a suspensão do feito, pelo prazo de 15 dias, para que a parte AUTORA regularize a sua representação processual apresentando o instrumento de mandato ao advogado que subscreveu a peça de ingresso, bem como diga se ainda possui interesse no prosseguimento do presente feito, devendo, em caso positivo e no mesmo prazo, requerer o que entender de direito de modo a viabilizar o regular andamento da demanda, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, faça conclusão. Ananindeua, 30 de janeiro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1VCE.

PROCESSO: 00230138720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Busca e Apreensão em: 18/02/2020---REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: K M SANCHEZ COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA EPP REQUERIDO: KARLA CRISTINA GOLCALVES SANCHEZ. 1ª Vara Cível E Empresarial De Ananindeua Processo n.: 0023013-87.2016.8.14.0006 - Busca e Apreensão REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA ENDEREÇO: AV. NAZARE 1241 / CEP: 66035170 BAIRRO: Nazaré REQUERIDO: K M SANCHEZ COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA EPP ENDEREÇO: TRAV- WE-62 CIDADE NOVA VI N-431 / CEP: 67140040 BAIRRO: CIDADE NOVA REQUERIDO: KARLA CRISTINA GOLCALVES SANCHEZ ENDEREÇO: AV- ROMA N-04 COND- FIRENSZE QD-09 / CEP: 67120370 BAIRRO: Quarenta Horas (Coqueiro) Patronos cadastrados no Libra: ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (OAB - 89774), ALBERTO ALVES DE MORAES (OAB - 17578) DESPACHO 1. Considerando que o tempo de paralisação do feito é superior ao prazo de sobrestamento requerido às fls. 93, ASSINO o prazo de 15 dias para que a parte AUTORA esclareça se houve quitação do débito, e, em caso positivo, no mesmo prazo acima, apresentem as partes a via ORIGINAL do referido acordo, assinado pelos acordantes e por seus advogados devidamente habilitados, sob pena de não apreciação do pedido de homologação do referido ajuste. No mesmo prazo, de forma alternativa, faculta-se às partes se manifestarem em petição ratificando os termos do acordo. A falta de atendimento da determinação do juízo implicará em extinção do feito sem resolução de mérito por falta superveniente do interesse de agir. 2. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, certifique-se o que houver. Em seguida, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 18/02/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO

PROCESSO: 00091382120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/02/2020---REQUERENTE: REINALDO SANTOS MACHADO DE SOUZA Representante(s): OAB 8534 - GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) OAB 11804 - JOSE PAULO DA CONCEICAO LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BV FINANCEIRA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0009138-21.2014.814.0006 - REVISIONAL. REQUERENTE: REINALDO SANTOS MACHADO DE SOUZA. REQUERIDO: BANCO BV FINANCEIRA S/A. DESPACHO 1. Considerando que a parte AUTORA restou silente quanto às provas e o REQUERIDO aduziu não ter provas a produzir (vide fls. 80, 85 e 87) 2. Encaminhem-se os autos à Secretaria a fim de verificar se existem custas remanescentes no presente feito. Em caso positivo, a

Secretaria deverá observar o disposto no art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015, intimando posteriormente a parte responsável para recolhimento no prazo legal. 3. Atendidos os itens anteriores e certificado o que houver, faça conclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 10/02/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00362509520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A?o: Embargos à Execução em: 11/02/2020---EMBARGANTE:KAMIR KEMIL DOS SANTOS Representante(s): OAB 14838 - JOSE ROBERTO PRADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8273 - SUZY SOUZA DE OLIVEIRA (DEFENSOR) EMBARGANTE:SALOME APARECIDA PINTO SOARES EMBARGANTE:CELESTE BECHIR DOS SANTOS REPRESENTANTE:SEBASTIANA CELESTE BECHIR DOS SANTOS EMBARGADO:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 11511 - GIUVANA VARGAS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:LEILA ROSA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0036250-95.2010.814.0301 - EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGANTE: KAMIR KEMIL DOS SANTOS. SALOME APARECIDA PINTO SOARES. CELESTE BECHIR DOS SANTOS. EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A. DESPACHO 1. Considerando o tempo de paralisação do processo, INTIME-SE a parte AUTORA para, em 15 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, de modo a viabilizar o regular andamento da demanda, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS. 2. Após a manifestação ou decurso do prazo, certifique-se o que houver, em seguida, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 10/02/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00120741620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010184145
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/02/2020---EXECUTADO:KAMIR KEMIL DOS SANTOS EXECUTADO:SALOME APARECIDA PINTO SOARES EXECUTADO:CELESTE BECHIR DOS SANTOS Representante(s): OAB 8273 - SUZY SOUZA DE OLIVEIRA (DEFENSOR) EXECUTADO:SEBASTIANA CELESTE BECHIR DOS SANTOS EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0012074-16.2010.814.0301 - EXECUÇÃO. EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A. EXECUTADO: KAMIR KEMIL DOS SANTOS. SALOME APARECIDA PINTO SOARES. CELESTE BECHIR DOS SANTOS. DESPACHO 1. Considerando o tempo de paralisação do processo, INTIME-SE a parte AUTORA para, em 15 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, de modo a viabilizar o regular andamento da demanda, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS. 2. Após a manifestação ou decurso do prazo, certifique-se o que houver, em seguida, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 10/02/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00077564720048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410051582
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/02/2020---REQUERENTE:CIMENTOS DO BRASIL - CIBRASA Representante(s): FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:M. M. PECAS E ACESSORIOS LTDA. PROCESSO Nº. 0007756-47.2004.8.14.0006. - EXECUÇÃO EXEQUENTE: CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA. EXECUTADA: M.M. PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. DESPACHO 1. Tendo em vista o tempo decorrido, faculto à EXEQUENTE juntar memória de cálculo atualizado da dívida. Prazo: 15 dias. 2. Após, cumpra-se o Despacho de fls. 78. Ananindeua/PA, / /2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00133207920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/02/2020---REQUERENTE:CONSORCIO REALIZA REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTD Representante(s): OAB 18295 - ANTONIO ALEX CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) OAB 12363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (ADVOGADO) OAB 118.685 - EDUARDO DE ARRUDA ALVIM (ADVOGADO) OAB 237733 - LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 243283 - MELINA LEMOS VILELA (ADVOGADO) REQUERIDO:TARCISIO AUGUSTO FONSECA NUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0013320-79.2016.814.0006 - EXECUÇÃO. REQUERENTE: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. REQUERIDO: TARCISIO AUGUSTO FONSECA NUNES. DESPACHO 1. Considerando que o tempo de paralisação do processo ultrapassa o prazo requerido para suspensão do feito (fls. 65), INTIME-SE a parte AUTORA para, em 15 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, de modo a viabilizar o regular andamento da demanda, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS. 2. Após a manifestação ou decurso do prazo, certifique-se o que houver, em seguida, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 10/02/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00075120620048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410049743
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/02/2020---EXEQUENTE:AUTO POSTO CLASSIC LTDA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17384 - JERONIMO MENDES GARCIA (ADVOGADO) EXECUTADO:BELEM OUTDOOR LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Proc. n. 0007512-06.2004.814.0006. Execução. Exequente: AUTO POSTO CLASSIC LTDA. Executado: BELÉM OUTDOOR LTDA. DESPACHO 1. Em atenção à tutela executiva e considerando o tempo decorrido, merece acolhida o pedido de tentativa de penhora via RENAJUD formulado às fls. 60/61. 2. Segue juntado o expediente relativo à diligência eletrônica via Renajud. 3. A Secretaria deve intimar a parte exequente sobre o resultado da diligência, devendo requerer o que lhe competir no prazo de 15 dias. 4. Em seguida, conclusos. Ananindeua/PA, / /2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00017746620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/02/2020---AUTOR:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 13940-B - DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INFO SAUDE COMERCIO LTDA - EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO N.: 0001774-66.2012.814.0006 - EXECUÇÃO. REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. REQUERIDO: INFO SAÚDE COMÉRCIO LTDA - EPP. DESPACHO 1. Considerando as petições de fls. 83/84 e 88, intime-se a parte AUTORA para, no prazo de 15 dias, apresentar documento demonstrando a Cessão de Créditos e Direitos, especificamente quanto à discutida relação negocial originária da presente demanda, para fins de regularização do polo ativo da lide. 2. No mesmo prazo do item acima, deverá ser juntado o ato de nomeação do representante legal, relativamente à empresa cessionária. 3. Após, INTIME-SE a parte AUTORA para no prazo de 15 dias se manifestar sobre o despacho de fls. 81, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 4. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo, certifique-se o necessário e retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 10/02/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00059794120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução de

Título Extrajudicial em: 11/02/2020---REQUERENTE:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 16793 - RODRIGO OSCAR RAMOS DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:F S Q AMARAL (GUINDAR AUTO SOCORRO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0005979-41.2012.814.0006 - EXECUÇÃO. REQUERENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. REQUERIDOS: FSQ AMARAL (GUINDAR AUTO SOCORRO). FABIO SERGIO QUINTO AMARAL. DESPACHO 1. INDEFIRO, por ora, o pedido de suspensão do feito formulado às fls. 42. 2. Ademais, considerando que a tentativa anterior de citação/penhora/avaliação restou infrutífera, conforme se infere da certidão de fls. 27, ASSINO o prazo de 15 dias para a parte AUTORA manifestar interesse no prosseguimento do feito, adotando as providências que lhe competirem, apresentando o endereço atualizado dos EXECUTADOS, a fim de viabilizar a diligência citatória, sob pena de extinção e arquivamento da ação. 3. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se o que houver, em seguida, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Ananindeua/PA, 10/02/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00120441020078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710070737 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/02/2020---EXEQUENTE:SERDAN IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:MAZEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA INTERESSADO:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 223768 - JULIANA FALCI MENDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0012044-10.2007.814.0006 - EXECUÇÃO. REQUERENTE: SERDAN IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. REQUERIDO: MAZEL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. DESPACHO 1. Considerando o tempo de paralisação do processo (quase dois anos), INTIME-SE a parte AUTORA para, em 15 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo e dentro do mesmo prazo, se manifestar sobre às fls. 81 e 83-120, de modo a viabilizar o regular andamento da demanda, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS. 2. Após a manifestação ou decurso do prazo, certifique-se o que houver, em seguida, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 10/02/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00065665820158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/02/2020---REQUERENTE:VAUDETE GONCALVES DE CRISTO Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCINEI DE SOUSA FARIAS Representante(s): OAB 8149 - PAULO SERGIO CALVO DE GALIZA (ADVOGADO) OAB 6879 - OLIVOMAR SOUSA BARROS (ADVOGADO) OAB 6865 - ELCIO ALAUDIO SILVA DE MORAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO Nº 0006566-58.2015.814.0006 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Autora: Vaudete Gonçalves de Cristo Réu: Franciney de Sousa Farias. Imóvel em litígio: Rua Alsta Lucia no Conjunto Ariri, n. 23, quadra 08, bairro quarenta horas, CEP: 67.115-360. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar envolvendo as partes acima mencionadas, com fundamento no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Em síntese, narra a peça de ingresso que a parte AUTORA precisou sair do imóvel objeto da presente demanda para residir temporariamente no município de Belém/PA. Afirma que permitiu a posse de seu imóvel objeto do presente feito por sua amiga ERICA PAULA COSTA RAIOL. Alega que a referida colega era companheira do RÉU/FRANCINEY. Aduz que ÉRICA deixou de residir no imóvel e que o RÉU passou a permanecer na posse ilegítima do imóvel, inclusive colocando-o à venda. Por tal razão, requer liminarmente ser reintegrada na posse do imóvel. No mérito, pugna pela confirmação da medida liminar. Com a inicial, acostou diversos documentos. É o relatório, DECIDO. Estabelece o art. 561 do Código de Processo Civil que, para ter o direito a ser mantido ou reintegrado na posse, incumbe ao possuidor provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho, bem como a continuação na posse ou sua perda em

caso, respectivamente, de turbação ou de esbulho. Ao apreciar a tutela de urgência em cognição preambular, cabe ao Juízo valorar os fatos deduzidos tal como narrados na inicial, aferir as provas até então apresentadas (ou seus elementos indiciários) e, como consectário, apreciar a necessidade de provimento judicial apto a resguardar - ainda que provisoriamente - o direito material supostamente violado, mormente em se tratando de pleitos como registrado nestes autos. Na situação em exame verifico que o pedido não foi instruído com qualquer elemento de prova suficiente para comprovar, de início, que a parte AUTORA detinha a posse do imóvel objeto da lide no momento da alegada ocupação, pelo que reputo não demonstrado, na presente fase processual, o primeiro requisito exigido para o deferimento da liminar. Ademais, verifico não constar dos autos qualquer documento que demonstre o esbulho praticado pela parte RÉ, já que a parte AUTORA apenas alega que a parte REQUERIDA reside injustamente no imóvel e se nega a devolvê-lo. De certo que a posse pode perfeitamente vir a ser comprovada no curso da instrução processual, não vislumbrando este Juízo, todavia, em sede de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 561 do Código de Processo Civil, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR. Da análise da peça contestatória de fls. 59/67, verifica-se que a parte ACIONADA suscita diversas teses preliminares, no entanto, verifico que as referidas teses se confundem com o mérito da demanda, motivo pelo qual serão analisadas no momento da sentença. Dispõe o art. 292, §3º do Código de Processo Civil que: “O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.” Na espécie vertente, o autor postulou indicando o valor da causa em R\$ 500,00. O valor dado à causa pelo AUTOR, entretanto, está em dissonância com o que preconiza o artigo 292, inciso IV do Código de Processo Civil. Desse modo, com base no citado artigo 292, § 3º, promovo a correção do valor da causa para fixá-lo em R\$ 6.000,00 (conforme indicado no recibo em anexo, às fls. 15). A Secretaria deverá alterar o valor da causa no Sistema LIBRA. No mais, observo que a demanda se encontra com o processamento regular e a parte AUTORA devidamente representada. Feito saneado. Assino o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte AUTORA, para que sejam indicadas as provas que se pretendam produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - 2ª TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que “não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 6ª edição, págs. 578). Ademais, consoante adverte o professor CÂNDIDO R. DINAMARCO: “É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.).” (...) “Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 6ª edição, págs. 578/579). Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão informar o respectivo rol de testemunhas devidamente qualificadas no mesmo prazo acima assinalado. Após a adoção das providências ordenadas e, certificado o que for necessário, fazer conclusão dos autos para ulteriores de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 30 de janeiro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ªVCE.

PROCESSO: 00000014920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/02/2020---REQUERENTE:OZIEL DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 7932 - MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 21820 - BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO Nº. 0000001-49.2013.8.14.0006 - REVISIONAL. REQUERENTE: BANCO PAN S/A. REQUERIDO: FRANCOIS MENDES DANTAS JUNIOR. DESPACHO 1. ASSINO o prazo de 15 dias para as partes apresentarem a VIA ORIGINAL do acordo citado as fls. 89-92, assinado por todos os acordantes e por seus advogados devidamente habilitados, sob pena de não apreciação do pedido de homologação do referido ajuste. No mesmo prazo, de forma alternativa, facultase às partes se manifestarem em petição ratificando os termos do acordo. 2. Após a manifestação ou o

decurso do prazo, certifique-se o que houver, em seguida, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.
Ananindeua/PA, 10/02/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00102580220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/02/2020---REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS BESSA VAZ Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0010258-02.2014.814.0006 - REVISIONAL. REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS BESSA VAZ. REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A. DESPACHO 1. Considerando que a parte AUTORA restou silente quanto às provas e o REQUERIDO aduziu não ter provas a produzir (vide fls. 82 e 85) 2. Encaminhem-se os autos à Secretaria a fim de verificar se existem custas remanescentes no presente feito. Em caso positivo, a Secretaria deverá observar o disposto no art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015, intimando posteriormente a parte responsável para recolhimento no prazo legal. 3. Atendidos os itens anteriores e certificado o que houver, faça conclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 10/02/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00109110920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/02/2020---REQUERENTE:ADERNILZIA COSTA QUIRINO DA SILVA Representante(s): OAB 16388 - MARCO ANTONIO PEDROSA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 7520 - MISHELLE COELHO E SILVA (ADVOGADO) OAB 17125 - LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO (ADVOGADO) OAB 19479 - SUELEN KARINE CABECA BAKER (ADVOGADO) REQUERIDO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INV SA Representante(s): OAB 6171 - MARCOS ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0010911-09.2011.814.0006 - REVISIONAL. REQUERENTE: ADERNILZIA COSTA QUIRINO DA SILVA. REQUERIDO: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. DESPACHO 1. Considerando que a parte AUTORA restou silente quanto às provas e o REQUERIDO aduziu não ter provas a produzir (vide fls. 202 e 204) 2. Encaminhem-se os autos à Secretaria a fim de verificar se existem custas remanescentes no presente feito. Em caso positivo, a Secretaria deverá observar o disposto no art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015, intimando posteriormente a parte responsável para recolhimento no prazo legal. 3. Atendidos os itens anteriores e certificado o que houver, faça conclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 10/02/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00039233520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Monitória em: 14/02/2020---AUTOR:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEXANDRE CESAR SANTOS GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO N. 0003923-35.2012.14.0006 - MONITÓRIA. REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. REQUERIDO: ALEXANDRE CESAR SANTOS GOMES. DESPACHO 1. Considerando que o processo está paralisado há mais de 07 anos, INTIME-SE PELOS CORREIOS O BANCO ACIONANTE PARA MANIFESTAR INTERESSE NO FEITO EM 05 DIAS, devendo, em caso positivo, recolher as custas das diligências do oficial de justiça, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. 2. Pagas as custas, expeça-se mandado nos termos da Decisão de fls. 96. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o que houver, após conclusos. Ananindeua/PA, / /2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00214730420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/02/2020---REQUERENTE: BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: EDER PINHEIRO CANAVARRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0021473-04.2016.814.0006 - BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: BANCO GMAC S/A. REQUERIDOS: EDER PINHEIRO CANAVARRO. DESPACHO 1. ASSINO o prazo de 15 dias para as partes apresentarem a via original do acordo de fls. 82/83, assinado por todos os acordantes e por seus advogados devidamente habilitados, sob pena de não apreciação do pedido de homologação do referido ajuste. Ademais, no mesmo prazo, de maneira alternativa, faculta-se às partes se manifestarem em petição ratificando os termos do acordo. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se o que houver, em seguida, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Ananindeua/PA, 10/02/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00191883820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/02/2020---REQUERENTE: FRANCOIS MENDES DANTAS JUNIOR Representante(s): OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) OAB 22171 - LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 23261 - ANA CARLA OEIRAS CARDOSO DANTAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO Nº. 0019188-38.2016.8.14.0006 - REVISIONAL. REQUERENTE: BANCO PAN S/A. REQUERIDO: FRANCOIS MENDES DANTAS JUNIOR. DESPACHO 1. ASSINO o prazo de 15 dias para as partes apresentarem a VIA ORIGINAL do acordo citado as fls. 82-85, assinado por todos os acordantes e por seus advogados devidamente habilitados, sob pena de não apreciação do pedido de homologação do referido ajuste. No mesmo prazo, de forma alternativa, faculta-se às partes se manifestarem em petição ratificando os termos do acordo. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se o que houver, em seguida, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 10/02/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00030875720068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610021905
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/02/2020---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 8250 - MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 15114 - MARIA ELI FONSECA BENZECRY (ADVOGADO) OAB 15331 - ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 16033 - ARTHUR CABRAL PICANCO (ADVOGADO) OAB 14057 - ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO: ALBANO IND. COM. LTDA Representante(s): KAMILA FONSECA KLAUTAU (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0003087-57.2006.814.0006 - EXECUÇÃO. REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A. REQUERIDOS: ALBANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS. DESPACHO 1. ASSINO o prazo de 15 dias para as partes apresentarem a via original do acordo de fls. 156-159, assinado por todos os acordantes e por seus advogados devidamente habilitados, sob pena de não apreciação do pedido de homologação do referido ajuste. Ademais, no mesmo prazo, de maneira alternativa, faculta-se às partes se manifestarem em petição ratificando os termos do acordo. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se o que houver, em seguida, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 10/02/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00200362520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/02/2020---REQUERENTE:ROSINEIDE DA SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 24113 - EDSON LUIZ ARAÚJO DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ROMULO NAZARENO CORREA DE CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0020036-25.2016.814.0006 - EXECUÇÃO. EXEQUENTE: ROSINEIDE DA SILVA DE SOUZA. EXECUTADO: ROMULO NAZARENO CORREA DE CARVALHO. DESPACHO 1. Intime-se a parte ACIONANTE para no prazo de 15 dias se manifestar acerca da penhora realizado às fls. 19 dos autos, bem como requerer o que entender de direito, de modo a viabilizar o regular andamento da demanda, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. 2. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo, certifique-se necessário. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.
Ananindeua/PA, 12/02/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00093005020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A?o: Execução de Título Judicial em: 14/02/2020---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DUSIRENE MACIEL DO ESPIRITO SANTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0009300-50.2013.814.0006 - BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: DMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. REQUERIDO: DUSIRENE MACIEL DO ESPIRITO SANTO. DESPACHO 1. Considerando que o tempo de paralisação do processo ultrapassa o prazo requerido de suspensão (fls. 75/76), INTIME-SE a parte AUTORA para, em 15 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, para, em caso positivo, apresentar endereço atualizado da parte REQUERIDA, bem como requerer o que entender de direito, de modo a viabilizar o regular andamento da demanda, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS. 2. Após a manifestação ou decurso do prazo, certifique-se o que houver, em seguida, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.
Ananindeua/PA, 12/02/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00048876520108140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A?o: Cumprimento de sentença em: 17/02/2020---REQUERENTE:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ALUIZIO CORDEIRO VENTURA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO Nº 00004887-65.2010.8.14.0006. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERENTE: LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. REQUERIDO: ALUIZIO CORDEIRO VENTURA. DESPACHO 1. Uma vez que não foi cumprido o item 3 do Despacho de fls. 60, DEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do REQUERIDO (fls. 76/78), considerando a última atualização de cálculos apresentada os autos (fls. 79). 2. Segue juntado o expediente relativo à diligência eletrônica via BACENJUD. 3. A Secretaria deve intimar a PARTE ACIONANTE sobre o resultado da diligência via BACENJUD, devendo requerer o que lhe competir no prazo de 15 dias. 4. Em seguida, conclusos. Ananindeua/PA, 17/01/2020.
HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ªVCE

PROCESSO: 00012406920018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110006269
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/02/2020---AUTOR:BANCO ADA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU:JOSE LUIZ PINTO DE SOUZA Representante(s): ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) REU:ROSEMARY PEREIRA AIRES Representante(s): ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0001240-

69.2001.8.14.0006. - EXECUÇÃO EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. EXECUTADA: JOSÉ LUIZ PINTO DE SOUZA. DESPACHO 1. Intime-se a exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais necessárias à execução das diligências requeridas às fls. 61, no prazo de 15 dias. 2. No mesmo prazo, faculto à EXEQUENTE apresentar memória de cálculo atualizado da dívida. 3. Em momento próprio, retornem os autos para as diligências deferidas no despacho de fls. 61v. Ananindeua/PA, / /2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00010435820098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910005162 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/02/2020---EXEQUENTE:FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL FVRD Representante(s): OAB 801 - ULYSSES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) EDUARDO PARREIRA (ADVOGADO) OAB 801 - ULYSSES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13684 - PRISCILA FERNANDES COUTINHO SASAKI (ADVOGADO) OAB 20220 - RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE (ADVOGADO) OAB 19.733 - RICARDO DE OLIVEIRA MURTA (ADVOGADO) OAB 19.737 - ROBERTO LEITE SEIBERT POZZATI (ADVOGADO) OAB 25718 - WELLYN DE NAZARÉ SILVA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO:FLORIANO SOUZA FERREIRA EXECUTADO:CARMEN PASTANA DE S FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROC. nº. 0001043-58.2009.8.14.0006. - EXECUÇÃO. EXEQUENTE: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FVRD. EXECUTADO: FLORIANO SOUZA FERREIRA E CARMEN PASTANA DE S. FERREIRA. DESPACHO 1. Considerando a petição de fls. 141/144, intime-se a parte EXEQUENTE, por meio dos advogados que subscrevem as petições de fls. 168/177 e 179, para que, no prazo de 15 dias, procedam à juntada de procuração aos autos, a fim de regularizar a representação processual. 2. Após, certifique-se o que ocorrer, em seguida, conclusos. Ananindeua/PA, / /2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00485493720158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/02/2020---REQUERENTE:OTAVIO LUIZ CAVICCHIOLI Representante(s): OAB 17373 - ANTONIO WELLINGTON RIBEIRO DE SENA FILHO (ADVOGADO) OAB 21615 - LARISSA LONGHI LAURINDO (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNERARIA PAX METROPOLITANA SERVICOS POSTUMOS LTDA Representante(s): OAB 9009 - JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0048549-37.2015.814.0006 - EXECUÇÃO. REQUERENTE: OTAVIO LUIZ CAVICCHIOLI. REQUERIDO: FUNERÁRIA PAX METROPOLITANA SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA. DESPACHO 1. Considerando o tempo de paralisação do processo, INTIME-SE a parte AUTORA para, em 15 dias, requerer o que entender de direito, devendo, em caso positivo, cumprir o despacho de fls. 35 (item 02), indicando bens à penhora, de modo a viabilizar o regular andamento da demanda, bem como cumprir o despacho de fls. 38 (item 02), SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. 2. Após a manifestação ou decurso do prazo, certifique-se o que houver, em seguida, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 12/02/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00124840920168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Embargos à Execução em: 14/02/2020---EMBARGANTE:FUNERARIA PAX METROPOLITANA SERVICOS POSTUMOS LTDA Representante(s): OAB 9009 - JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO (ADVOGADO) EMBARGADO:OTAVIO LUIZ CAVICCHIOLI Representante(s): OAB 17373 - ANTONIO WELLINGTON RIBEIRO DE SENA FILHO (ADVOGADO) OAB 21615 - LARISSA LONGHI LAURINDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0012484-09.2016.8.14.0006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGANTE: FUNERÁRIA PAX METROPOLITANA SERVIÇOS POSTUMOS LTDA.

EMBARGADO: OTAVIO LUIZ CAVICCHIOLI. DECISÃO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO envolvendo as partes acima mencionadas, ao argumento de que haveria inépcia da inicial, abusividade e excesso na indicação do valor da dívida reportada na execução (proc. em apenso sob o n. 0048549-37.2015.814.0006). Em síntese, a parte EMBARGANTE ratifica a existência de um débito para com a parte EMBARGADA, no entanto, explicita que a inicial seria inepta porque não especifica com clareza a pretensão, aduz ainda ter ainda o contrato cláusula abusiva, bem como existir excesso de execução, sendo o título apresentado carecedor de liquidez, certeza e exigibilidade. Ao final, além de requerer o recebimento dos embargos, requereu o acolhimento do pedido para decretar a nulidade da execução ou afastar o excesso de execução, com a devolução dos valores pagos indevidamente a título de aluguéis.

Desta feita, passamos a análise do feito. Preliminarmente, verifica-se que não merece acolhida a preliminar de inépcia, visto que, ao contrário do alegado, tem-se que a parte EXEQUENTE especifica com clareza sua pretensão, atendendo ao disposto no art. 798 do CPC. Destarte, AFASTO a preliminar.

Ao compulsar os autos, verifica-se os presentes Embargos não merecem processamento e a rejeição é medida que se impõe. Assim é porque o atual procedimento executório está a exigir do devedor uma postura que guarde compatibilidade com o princípio da duração razoável do processo, buscando-se coibir o manejo do procedimento com base em meras alegações genéricas. Não mais se admite o simples questionamento do valor apontado como devido. A atual sistemática da execução reclama também do EXECUTADO, ao afirmar excesso da execução, que indique o valor devido, apresentando memória de cálculo da qual conste os consectários da mora (juros de mora, juros remuneratórios, correção monetária e multa, se for o caso).

É o que exige os §§3º e 4º do art. 917 do CPC: §3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. § 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. No mesmo sentido, também dispõem os §§ 4º e 5º do art. 525: § 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. §5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Na hipótese, aponta-se como impugnação à execução apresentada a tese de nulidade ou excesso de execução. A parte EMBARGANTE apenas argumenta nulidade da cláusula III, a qual assinou de livre e espontânea vontade, tendo inclusive adimplido algumas parcelas estipuladas nela, bem como aduz que o valor apresentado pelo EXEQUENTE resta exorbitante, excessivo, não sendo o valor realmente devido, este que sequer foi mencionado. Deixou, portanto, de atender as determinações dos dispositivos legais acima transcritos, pois o legislador foi claro em exigir do EXECUTADO a indicação imediata do valor que entende correto com apresentação de memória de cálculo da dívida. Afirmando o referido excesso na execução, caberia ao EXECUTADO indicar o valor do débito e aplicar em seus cálculos (não apresentados) as taxas de juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária e multa, nos termos do contrato, que afirma ter sido violado pelo EXEQUENTE.

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS com fundamento no art. 917, §4º, I do CPC. Custas processuais pela parte EMBARGANTE. A parte AUTORA deverá suportar o pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa do processo de execução, devidamente atualizado pelo INPC/IBGE desde o ajuizamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ananindeua/PA, 13/02/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00029294220008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010028773 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2020---ADVOGADO:JOAO JOSE SOARES GERALDO ADVOGADO:MANOEL PEDRO LOPES DE SOUZA REU:INDUSTRIA MARONI S/A Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 11864 - BRENDA NATASSJA SILVA PALHANO GOMES (ADVOGADO) AUTOR:JOSE ANTONIO DE CARVALHO GUIMARES Representante(s): OAB 11795 - JEFFERSON CHRYSTYAN DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 14550-A - ANA CAROLINA CARVALHO DIAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO N. 0002929-42.2000.814.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO GUIMARÃES. REQUERIDO: INDÚSTRIA MARONI S/A. DESPACHO 1. Considerando a quitação do acordo e a revogação da penhora do imóvel de fls. 228/229, em atenção ao despacho de fls. 333, DEFIRO o requerimento de fls. 335. Expeça-se a secretaria o necessário. 2. Após, archive-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 11/02/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00007359720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710023439 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/02/2020---AUTOR:CILENO VALES Representante(s): ROBERTO TAMER XERFAN JR (ADVOGADO) REU:ESTELA MORENO REU:SANDRA MARIA MORENO DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO Nº. 0000735-97.2007.8.14.0301. - POSSE. DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação retro, e considerando que a citação no endereço constante dos autos restou infrutífera, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 15 dias, providencie o atendimento às seguintes exigências de acordo com o art.256, §3º, do CPC: 1.1. Providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requerendo o endereço da parte ré; 1.2. Realize pesquisas do endereço da ré na internet (Google, Facebook, Instagram, LinkedIn, PJE, Justiça do Trabalho, Justiça Federal), juntando aos autos os resultados de sua pesquisa; 2. Apenas facultativamente (caso a parte AUTORA detenha maiores informações acerca da outra parte), poderá também diligenciar junto a estabelecimentos comerciais, clínicas, hospitais, associações, clubes, acadêmicos de ginástica, entidades de classe, clubes desportivos, companhias aéreas, empregadores, INSS, SUS, Correios, planos de saúde, seguradoras, escolas etc.1 3. O ofício deve limitar-se a requerer informações sobre os dados cadastrais referentes somente ao endereço da parte RÉ (e se possível a data de tal cadastro), devendo ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização/mandado/ofício. 4. Deve-se fazer constar que a reposta terá que ser encaminhada diretamente a esse Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, localizada na Rua Claudio Sanders n. 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP 67030-325, e-mail: 1civelananindeua@tjpa.jus.br , preferencialmente via e-mail, ficando a cargo da parte AUTORA eventuais despesas cobradas pelo informante. 5. Caso a parte AUTORA não comprove documentalmente nos autos ter adotado tais providências (ao menos as obrigatórias, dos itens 1.2, 1.3 e, no caso de pessoa jurídica, também do item 1.1), no prazo 15 dias, conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito. 6. Caso a parte AUTORA comprove documentalmente as diligências acima, aguardar o prazo de 30 dias, e certificar se houve resposta a qualquer dos ofícios, intimando-se a parte AUTORA para informar se deseja nova intimação em endereço que porventura tenha sido fornecido, pagando as custas devidas para tanto, ou se deseja a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD para verificação dos endereços do EXECUTADO/RÉU, mediante o prévio recolhimento da taxa judiciária. 7. Na hipótese de a parte requerer nova intimação, indicando o endereço, autorizo desde já a expedição de mandado/carta, uma vez pagas as custas. 8. Na hipótese de necessidade de pesquisa via BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, conclusos. 9. Fica ciente a parte AUTORA que a citação por edital só será permitida após o cumprimento de todas as diligências acima tratadas, conforme determina o §3º, do art. 256, do CPC. 10. O pagamento das taxas acima referidas fica dispensado no caso de justiça gratuita já deferida. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO. Ananindeua/PA, 30 de janeiro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. 1 Sugestões de endereços para comunicações (dar preferência à comunicação por e-mail: - Claro Brasil (Gestão de Ofícios - e-mail: ofícios.doc@claro.com.br, endereço: Rua Verbo Divino n.1356, Bairro Chácara Santo Antonio, CEP 04719-002, São Paulo - SP); - VIVO / Telefônica Brasil S.A. (Divisão de Serviços Especiais - e-mail: ordens.sigilo.br@telefonica.com, endereço: Rua Fausto Ferraz, 3º andar, Bela Vista, CEP0133-030 - São Paulo-SP,); - TIM Brasil (Gerência de Relacionamentos e Apoios aos Órgãos Públicos - GRAOP - e-mail: graop_oficios@timbrasil.com.br); - Oi (Gerência de Ações Restritas - e-mail: PP-AcoesRestritasPlantao@oi.net.br), endereço: Rua do Lavradio n. 71, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20230-070

PROCESSO: 00063496420078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710037597
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A?o: Cumprimento de sentença em: 14/02/2020---AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:NUGESA - EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) OAB 13063 - ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA (ADVOGADO) REU:RAMON FRANCISCO SARIA LABRA Representante(s): OAB 13063 - ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO N. 0006349-64.2007.8.14.0006. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A. EXECUTADO: NUGESA EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e OUTROS. DESPACHO 1. Assino o prazo de 15 dias para parte EXEQUENTE apresentar planilha atualizada do débito (com a respectiva contrafé) e recolher as custas necessárias à citação. Atendidas estas determinações, DE ORDEM, expeça-se o AR para intimação do EXECUTADO. 2. Uma vez que os requerimentos de fls.104/111 consiste em requerimento de cumprimento definitivo de sentença, providencie a Secretaria as anotações e retificações necessárias no tocante ao registro e autuação do feito. 3. Intime-se por PUBLICAÇÃO (art. 513, §2º, I, do CPC) o EXECUTADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito conforme planilha apresentada pelo EXEQUENTE, acrescido de custas, se houver (art. 523, caput, do CPC), sob pena de não o fazendo dentro do prazo, ser o débito acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), advertindo-a de que, na hipótese de pagamento parcial no prazo legal, a multa e os honorários em questão incidirão sobre o restante (art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC). 4. Advirta a parte EXECUTADA que, uma vez transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). 5. Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário pelo EXECUTADO, intime-se a parte EXEQUENTE para que, em 10 (dez) dias, apresente cálculo atualizado do montante devido e, posteriormente, EXPEÇA MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC). Ananindeua/PA, 03 de fevereiro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00177700220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/02/2020---REQUERENTE:CONDOMINIO DO RESIDENCIAL LAGO AZUL Representante(s): OAB 19064 - LUIZA TUMA DA PONTE SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS LIMA CHAMIE Representante(s): OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 21229 - ICARO LUIZ BRITTO SAPUCAIA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo n. 0017770-02.2015.814.0006. AÇÃO: COBRANÇA. 1. Com base no artigo 5º do CC e artigos 70 e 76, ambos do CPC, assino o prazo de 15 dias a fim de que a PARTE AUTORA regularize sua representação processual apresentando procuração de habilitação do advogado, tendo em vista os petitórios de fls. 96/97. 2. No mesmo prazo, o AUTOR deverá apresentar planilha atualizada do débito. 3. Intime-se o AUTOR por AR, na pessoa do seu representante legal. 4. Publique-se. 5. Decorrido o prazo e cumprido os itens acima, certifique-se o que houver e, após conclusos. Ananindeua, 05/02/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Fórum Des. Edgar Lassance, Rua Cláudio Saunders (antiga estrada do Maguari), 193, CEP 67.030-325, Centro, Ananindeua/PA.

PROCESSO: 00151375220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A?o: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2020---REQUERENTE:EXPRESSO LOBATO TRANSPORTES E TURISMO LTDA REQUERENTE:DEO BENEDITO NAZARENO DA SILVA LOBATO REQUERENTE:CRISTIANE DE MACEDO COELHO Representante(s): OAB 7236 - JORGE LUIZ REGO TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:VARELLA VEICULOS PESADOS LTDA Representante(s): OAB 70843 - KARINA

TEIXEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 58484 - LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SCANIA LATIN AMERICA LTDA Representante(s): OAB 19604 - EVERSON PINTO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 157920 - ROBERTO HARUNDI SHIMURA (ADVOGADO) OAB 278253 - CARLOS HENRIQUE BOMPEAN SANCHES (ADVOGADO) OAB 25308 - KEVIN ANTONIO DOS SANTOS GURJAO (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAIPU NORTE COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA (CONCESSIONARIA) Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) OAB 14450 - DANILO SOARES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROC. nº. 0015137-52.2014.8.14.0006. - PROCEDIMENTO COMUM REQUERENTE: EXPRESSO LOBATO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. REQUERIDAS: VARELLA VEÍCULOS PESADOS LTDA.; SCÂNIA LATIN AMÉRICA LTDA.; ITAIPU NORTE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA. DESPACHO 1. Defiro o pedido de fls. 302, pelo que concedo à REQUERIDA ITAIPU NORTE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA. vista dos autos pelo prazo de 05 dias, devendo, neste prazo, esclarecer se possui interesse na produção da prova testemunhal referida na petição de fls. 292. Em caso positivo, deverá ainda, indicar o endereço para intimação da referida testemunha, bem como recolher as custas necessárias à expedição e cumprimento da carta precatória. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo supracitado, certifique-se o que necessário for e, em seguida, fazer conclusão dos autos para designação de perito para produção da prova deferida às fls. 271. Ananindeua/PA, / /2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00042841320168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Monitória em: 14/02/2020---REQUERENTE:QUALITY TEMPER VIDROS LTDA Representante(s): OAB 12895 - EVELIN NAZARE SOUZA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONIDA FERREIRA COELHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO Nº. 0004284-13.2016.8.14.0006 - AÇÃO: MONITÓRIA. AUTOR: QUALITY TEMPER VIDROS LTDA. REQUERIDO: LEONIDA FERREIRA COELHO. DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação retro, e considerando que a citação no endereço constante dos autos restou infrutífera (certidão de fls. 37), intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 15 dias, providencie o atendimento às seguintes exigências de acordo com o art.256, §3º, do CPC: 1.1. Providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requerendo o endereço da parte ré; 1.2. Realize pesquisas do endereço da ré na internet (Google, Facebook, Instagram, LinkedIn, PJE, Justiça do Trabalho, Justiça Federal), juntando aos autos os resultados de sua pesquisa; 2. Apenas facultativamente (caso a parte AUTORA detenha maiores informações acerca da outra parte), poderá também diligenciar junto a estabelecimentos comerciais, clínicas, hospitais, associações, clubes, academias de ginástica, entidades de classe, clubes desportivos, companhias aéreas, empregadores, INSS, SUS, Correios, planos de saúde, seguradoras, escolas etc.1 3. O ofício deve limitar-se a requerer informações sobre os dados cadastrais referentes somente ao endereço da parte RÉ (e se possível a data de tal cadastro), devendo ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização/mandado/ofício. 4. Deve-se fazer constar que a resposta terá que ser encaminhada diretamente a esse Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, localizada na Rua Claudio Sanders n. 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP 67030-325, e-mail: 1civelananindeua@tjpa.jus.br , preferencialmente via e-mail, ficando a cargo da parte AUTORA eventuais despesas cobradas pelo informante. 5. Caso a parte AUTORA não comprove documentalmente nos autos ter adotado tais providências (ao menos as obrigatórias, dos itens 1.2, 1.3 e, no caso de pessoa jurídica, também do item 1.1), no prazo 15 dias, conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito. 6. Caso a parte AUTORA comprove documentalmente as diligências acima, aguardar o prazo de 30 dias, e certificar se houve resposta a qualquer dos ofícios, intimando-se a parte AUTORA para informar se deseja nova intimação em endereço que porventura tenha sido fornecido, pagando as custas devidas para tanto, ou se deseja a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD para verificação dos endereços do EXECUTADO/RÉU, mediante o prévio recolhimento da taxa judiciária. 7. Na hipótese de a parte requerer nova intimação, indicando o endereço, autorizo desde já a expedição de mandado/carta, uma vez pagas as custas. 8. Na hipótese de necessidade de pesquisa via BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, conclusos. 9. Fica ciente a parte AUTORA que a citação por edital só será permitida após o cumprimento de todas as diligências acima tratadas, conforme determina o §3º, do art. 256, do CPC.

10. O pagamento das taxas acima referidas fica dispensado no caso de justiça gratuita já deferida.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO. Ananindeua/PA, 03 de fevereiro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. 1 Sugestões de endereços para comunicações (dar preferência à comunicação por e-mail: - Claro Brasil (Gestão de Ofícios - e-mail: oficios.doc@claro.com.br, endereço: Rua Verbo Divino n.1356, Bairro Chácara Santo Antonio, CEP 04719-002, São Paulo - SP); - VIVO / Telefônica Brasil S.A. (Divisão de Serviços Especiais - e-mail: ordens.sigilo.br@telefonica.com, endereço: Rua Fausto Ferraz, 3º andar, Bela Vista, CEP0133-030 - São Paulo-SP,); - TIM Brasil (Gerência de Relacionamentos e Apoios aos Órgãos Públicos - GRAOP - e-mail: graop_oficios@timbrasil.com.br); - Oi (Gerência de Ações Restrotas - e-mail: PP-AcoesRestritasPlantao@oi.net.br), endereço: Rua do Lavradio n. 71, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20230-070

PROCESSO: 00000745320098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910000633 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Monitória em: 14/02/2020---REQUERENTE:FENIX AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): WILSON SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIANE SUZI DOS SANTOS MOTA PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo n. 0000074-53.2009.814.0006. AÇÃO: MONITÓRIA.

1. Com base no artigo 5º do CC e artigos 70 e 76, ambos do CPC, assino o prazo de 15 dias a fim de que a PARTE AUTORA regularize sua representação processual apresentando procuração de habilitação do advogado ROMUALDO BACCARO JUNIOR (OAB/PA nº. 11.734) que subscreve a petição de fls. 36.

2. Intimem-se por publicação e intime-se o AUTOR por AR.

3. Decorrido o prazo e cumprido os itens acima, certifique-se o que houver e, após conclusos.

Ananindeua, 03/02/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00041866220158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2020---REQUERENTE:V. F. T. M. Representante(s): OAB 12320 - THAIS COELHO DE VILHENA (DEFENSOR) OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:M. N. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº 0004186-62.2015.8.14.0006. Ação: ORDINÁRIA. AUTOR: VANDERNAILEN FELIPE DE TOLEDO MAGALHÃES REQUERIDA: MARIZA NASCIMENTO REIS. DESPACHO

1. PELOS CORREIOS, intimar o AUTOR para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da partilha do bem, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DA DEMANDA, nos moldes do art.485, § 1º do CPC.

2. Expedir carta para INTIMAR a PARTE REQUERIDA (no endereço mencionado na diligência de fls. 47) para requerer o que entender de direito sobre a partilha do bem, objeto da lide, no prazo de 5 dias.

3. Expedida carta, encaminhar para à UNAJ para apurar eventuais custas intermediárias pendentes de pagamento.

4. Após o cumprimento do itens 1 e 2, ou decorrido o prazo, conclusos.

5. Publique-se. Ananindeua, 05/02/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00070859620168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/02/2020---REQUERENTE:WALDEMIR CABRAL BITENCOURT Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL e EMPRESARIAL Proc. 0007085-96.2016.8.14.0006. AÇÃO REVISIONAL. REQUERENTE: WALDEMIR CABRAL BITENCOURT. REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. DESPACHO

1. Instado a comprovar os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, a PARTE AUTORA não conseguiu angariar elementos para tanto, pois não demonstrou seus vencimentos. Em casos tais, entende-se que não basta a simples alegação de pobreza, em qualquer caso, para que se conceda a gratuidade, devendo a parte comprovar este estado, portanto, INDEFIRO o pedido de gratuidade

processual, com fundamento no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. 2. Determino a remessa dos autos à UNAJ para apuração de custas. Após, INTIME-SE a PARTE AUTORA para recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito (art. 290 do CPC). 3. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 04/02/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00053469320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/02/2020---REQUERENTE:GERDAU ACOS LONGOS SA Representante(s): OAB 147434 - PABLO DOTTO (ADVOGADO) REQUERIDO:SONDOTEC GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA. Página1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0005346-93.2013.814.0006 - EXECUÇÃO. DESPACHO 1. O artigo 860 do Código de Processo Civil dispõe que: "Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado". 2. Na espécie, observa-se o cumprimento dos pressupostos legais para tanto, razão pela qual defiro o pleito de fls. 85/87, determinando a penhora no rosto dos autos identificados sob o nº 0003089-52.1997.8.14.0006, na importância apresentada às fls. 92/93. 3. Oficie-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua/PA. 4. Intime-se a parte EXEQUENTE para requerer o que entender de direito. 5. Após, cls. Ananindeua/PA, 05 de fevereiro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª VCE.

PROCESSO: 00174112320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2020---REQUERENTE:MICHELE DE AQUINO MACIEL Representante(s): OAB 15331 - ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 17429 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº 0017411-23.2013.8.14.0006. Ação: ORDINÁRIA/DPVAT AUTORA:MICHELE DE AQUINO MACIEL. REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S.A. DESPACHO 1. PELOS CORREIOS, intimar a parte AUTORA para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, bem como cumprir o despacho de fls. 165 e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DA DEMANDA, nos moldes do art.485, § 1º do CPC. 2. Expedida carta, encaminhar para à UNAJ para apurar eventuais custas intermediárias pendentes de pagamento. 3. Após o cumprimento do item 1 ou decorrido o prazo, conclusos. 4. Publique-se. Ananindeua, 30/01/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00066833020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2020---REQUERENTE:MARIA CELIA DA SILVA ANDRADE DE SOUZA Representante(s): OAB 11282 - ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:W&M PRODUÇÕES DE FITAS DE VIDEO LTDA REPRESENTANTE:WAGNER JOAO DE SOUZA REQUERIDO:JUCEPA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº 0006683-30.2011.8.14.0006. Ação: ORDINÁRIA. AUTORA: MARIA CÉLIA DA SILVA A. DE SOUZA. REQUERIDO:W ? M PRODUÇÕES DE FITAS E VÍDEOS LTDA E OUTROS. DESPACHO 1. PELOS CORREIOS, intimar a parte AUTORA para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, bem como se manifestar sobre o ato ordinatório de fls. 64 e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DA DEMANDA, nos moldes do art.485, § 1º do CPC. 2. Expedida carta, encaminhar para à UNAJ para apurar eventuais custas intermediárias pendentes de pagamento. 3. Após o cumprimento do item 1 ou decorrido o prazo, conclusos. 4. Publique-se. Ananindeua,

30/01/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00029270520078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710017333 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Monitória em: 14/02/2020---AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:DF BASTOS S/A INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS REU:ANTONIO PINHO DA SILVA REU:MARIA PACHA DE CARVALHO REU:ANNA FLORENCIA RETTELBUSH DE BASTOS REU:MARIA ALZIRA DE BASTOS PINHO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO Nº 0002927-05.2007.814.0006 - MONITÓRIA. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE SALINOPOLIS- PA. PRAZO: 30 DIAS FINALIDADE: CITAÇÃO. AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A. REQUERIDOS: D F BASTOS S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS, ANTONIO PINHO DA SILVA E OUTROS. ENDEREÇO: RUA EURICO CASTILHO, Nº 462, SALINOPOLIS-PA, CEP: 68.721-000. DESPACHO 1. Considerando que as tentativas anteriores de localização dos REQUERIDOS D F BASTOS S/A IND ALIMENTICIA e ANTONIO PINHO DA SILVA restaram infrutífera, DEFIRO o requerimento contido no petitórios de fls. 144 e 148, e DETERMINO a renovação da diligência, no endereço indicado pelo AUTOR, observando o teor da despacho de fls.104. 2. Intimar a PARTE AUTORA para recolher as custas da diligência (carta precatória) no prazo de 10 dias. A Secretaria deve certificar acerca do pagamento das custas relativas à nova diligência. Uma vez quitada a referida custa, expeça-se a CARTA PRECATÓRIA para o endereço indicado às fls. 144. 3. Em caso de não pagamento integral das custas, a Secretaria deve intimar, de ordem, para pagamento de valor eventualmente devido em 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo. 4. A Secretaria deverá certificar se o mandado de fls. 107 da REQUERIDA MARIA PACHA DE CARVALHO foi devidamente cumprido. 5. Após, cumpridos os itens acima, certifique-se o necessário e retornem os autos conclusos. Ananindeua, 03/02/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00118181320138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/02/2020---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) EXECUTADO:ALFALUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA ME EXECUTADO:FERNANDO MEDEIROS DA ROCHA. PROCESSO Nº. 0011818-13.2013.8.14.0006. - EXECUÇÃO EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. EXECUTADO 1: ALFALUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME. (CNPJ: 03.376.770/0001-21). EXECUTADO 2: FERNANDO MEDEIROS DA ROCHA. DESPACHO 1. Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 167/170, uma vez que o Exequente não comprovou a adoção de medidas com o fim de obter novo endereço para citação dos executados. Considerando que a citação no endereço constante dos autos restou infrutífera, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie o atendimento às seguintes exigências de acordo com o art.256, §3º, do CPC: 1.1. Traga certidão de breve relato da JUCEPA ou entidade assemelhada, assim como consulta ao sítio da Receita Federal através do CNPJ; 1.2. Providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requerendo o endereço da parte ré; 1.3. Realize pesquisas do endereço da ré na internet (Google, Facebook, Instagram, LinkedIn, PJE, Justiça do Trabalho, Justiça Federal), juntando aos autos os resultados de sua pesquisa; 2. Apenas facultativamente (caso a parte AUTORA detenha maiores informações acerca da outra parte), poderá também diligenciar junto a estabelecimentos comerciais, clínicas, hospitais, associações, clubes, acadêmicos de ginástica, entidades de classe, clubes desportivos, companhias aéreas, empregadores, INSS, SUS, Correios, planos de saúde, seguradoras, escolas etc.1 3. O ofício deve limitar-se a requerer informações sobre os dados cadastrais referentes somente ao endereço da parte RÉ (e se possível a data de tal cadastro), devendo ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização/mandado/ofício. 4. Deve-se fazer constar que a reposta terá que ser encaminhada

diretamente a esse Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, localizada na Rua Claudio Sanders n. 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP 67030-325, e-mail: 1civelananindeua@tjpa.jus.br , preferencialmente via e-mail, ficando a cargo da parte AUTORA eventuais despesas cobradas pelo informante.

5. Caso a parte AUTORA não comprove documentalmente nos autos ter adotado tais providências (ao menos as obrigatórias, dos itens 1.2, 1.3 e, no caso de pessoa jurídica, também do item 1.1), no prazo 15 dias, conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

6. Caso a parte AUTORA comprove documentalmente as diligências acima, aguardar o prazo de 30 dias, e certificar se houve resposta a qualquer dos ofícios, intimando-se a parte AUTORA para informar se deseja nova intimação em endereço que porventura tenha sido fornecido, pagando as custas devidas para tanto, ou se deseja a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD para verificação dos endereços do EXECUTADO/RÉU, mediante o prévio recolhimento da taxa judiciária.

7. Na hipótese da parte requerer nova intimação, indicando o endereço, autorizo desde já a expedição de mandado/carta, uma vez pagas as custas.

8. Na hipótese de necessidade de pesquisa via BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, conclusos.

9. Fica ciente a parte AUTORA que a citação por edital só será permitida após o cumprimento de todas as diligências acima tratadas, conforme determina o §3º, do art. 256, do CPC.

10. O pagamento das taxas acima referidas fica dispensado no caso de justiça gratuita já deferida.

11. SERVIRÁ ESTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB.

Ananindeua/PA, / /2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. 1 Sugestões de endereços para comunicações (dar preferência à comunicação por e-mail: - Claro Brasil (Gestão de Ofícios - e-mail: oficios.doc@claro.com.br, endereço: Rua Verbo Divino n.1356, Bairro Chácara Santo Antonio, CEP 04719-002, São Paulo - SP); - VIVO / Telefônica Brasil S.A. (Divisão de Serviços Especiais - e-mail: ordens.sigilo.br@telefonica.com, endereço: Rua Fausto Ferraz, 3º andar, Bela Vista, CEP0133-030 - São Paulo-SP,); - TIM Brasil (Gerência de Relacionamentos e Apoios aos Órgãos Públicos - GRAOP - e-mail: graop_oficios@timbrasil.com.br); - Oi (Gerência de Ações Restrotas - e-mail: PP-AcoesRestritasPlantao@oi.net.br), endereço: Rua do Lavradio n. 71, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20230-070

PROCESSO: 00014804120068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610010437 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Monitória em: 14/02/2020---AUTOR:KEUFFER COMERCIAL LTDA Representante(s): ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) MARCIO ARRAIS (ADVOGADO) REU:OTACILIO BRAGA NASCIMENTO NETO AUTOR:KEUFFER COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO nº. 0001480-41.2006.814.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERENTE: KEUFFER COMERCIAL LTDA. REQUERIDA: OTACILIO BRAGA N. NETO. DESPACHO

1. Como não foram apresentados embargos e tampouco ocorreu o pagamento voluntário da dívida em cumprimento do mandado monitorio (fls. 48), converteu-se de pleno direito o título executivo judicial, cabendo à parte ACIONADA suportar o pagamento das verbas mencionadas no Provimento Judicial que acolheu a monitoria. Assim, o ACIONANTE deve observar o procedimento para execução de título judicial (art. 701, §2º, do CPC [...]). § 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial).

2. Recebo a petição de fls. 55/56 como pedido de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo acima citado. Providencie a Secretaria as anotações e retificações necessárias no tocante ao registro e autuação do feito.

3. Dando continuidade ao feito, intime-se a EXECUTADA pelos correios para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito conforme atualização apresentada às fls. 57, acrescido de custas, se houver (art. 523, `caput¿, do CPC), sob pena de, não o fazendo dentro do prazo, ser o débito acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), advertindo-a de que, na hipótese de pagamento parcial no prazo legal, a multa e os honorários em questão incidirão sobre o restante (art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC).

3.1. PAGAS AS CUSTAS EM 15 DIAS PELA PARTE EXEQUENTE, CUMPRA-SE.

4. Advirta a parte EXECUTADA que, uma vez transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, `caput¿, do CPC).

5. A secretaria deverá certificar se as custas finais foram devidamente pagas. Em caso negativo, intime-se a PARTE AUTORA para recolhê-las no prazo legal. Somente após o seu devido cumprimento, a Serventia deverá cumprir os itens acima. Ananindeua, 03/02/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª

Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00079506120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A?o: Monitória em: 14/02/2020---REQUERENTE:GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES H. U. A. H. S/A Representante(s): OAB 43187 - MARIO KESSLER DA SILVA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:R. DO C. C. DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL e EMPRESARIAL PROCESSO 0007950-61.2012.8.14.0006. AÇÃO MONITÓRIA. REQUERENTE: GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROC. DE TRANSAÇÕES H.U.A.H S/A. REQUERIDO: R.DO C.C. DOS SANTOS. DESPACHO 1. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 35, na qual o Sr. Oficial de Justiça justifica que a diligência não foi cumprida porque incompleto o endereço da PARTE RÉ, INTIMAR A PARTE ACIONANTE para apresentar endereço atualizado da REQUERIDA no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 2. No mesmo prazo, a PARTE AUTORA deverá recolher as custas para a renovação da diligência, apresentado novo endereço para citação. 3. A PARTE ACIONANTE, no mesmo prazo, deverá também apresentar cálculo atualizado da dívida para acompanhar o expediente de citação. 4. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, certifique-se o que o houver e faça conclusão. Ananindeua, 03/02/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00024272219958140006 PROCESSO ANTIGO: 199510022037
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A?o: Cumprimento de sentença em: 14/02/2020---AUTOR:ANTÔNIO ÁLVARO DIAS CUNHA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18107 - ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO) REU:FRANCISCO CARLOS ALVES PINHEIRO Representante(s): OAB 11790 - DANIEL DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12074 - ILDEMAR CAMPOS FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0002427-22.1995.814.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ANTONIO ALVARO DIAS DA CUNHA. EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS ALVES PINHEIRO. DESPACHO 1. Em atenção à tutela executiva e considerando o tempo decorrido, merece acolhida o pedido de penhora via BACENJUD, levando-se em consideração que há um bem penhorado, cujo fiel depositário é o próprio EXEQUENTE (AUTO de fls. 452), avaliado no valor de R\$13.000,00, sendo que a petição de fls. 471/473 requer o cumprimento de sentença o valor de R\$13.900,00. Portanto, defiro o bloqueio de valores no valor de R\$900,00. 2. Indefiro por hora o pedido de penhora de direitos sobre o veículo, via RENAJUD, indicado às fls. 471, e assino o prazo de 15 dias para a PARTE AUTORA se manifestar sobre a decisão de fls. 404v em seu último parágrafo, atualmente na forma do art. 880, CPC. 3. A Secretaria deve intimar a PARTE ACIONANTE sobre o resultado da diligência via BACENJUD, devendo requerer o que lhe competir no prazo de 15 dias. 4. Transcorrido o prazo, em seguida, conclusos. Ananindeua, 06/02/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00095069820128140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A?o: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2020---REQUERENTE:SANDRO RODRIGUES DE LIMA Representante(s): OAB 15741-B - SILVIA SANTOS DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MULTIPLIK DUPLICADORA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO Nº. 0009506-98.2012.8.14.0006. - PROCEDIMENTO COMUM. REQUERENTE: SANDRO RODRIGUES DE LIMA. REQUERIDA: MULTIPLIK DUPLICADORA LTDA. (CNPJ: 02.207.633/0001-09). DESPACHO 1. Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 78/80, uma vez que o REQUERENTE não comprovou a adoção de medidas com o fim de obter novo endereço para citação da REQUERIDA. Considerando que a citação no endereço constante dos autos restou infrutífera, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie o atendimento às seguintes exigências de acordo com o art.256, §3º, do CPC: 1.1. Traga certidão de breve relato da JUCEPA ou entidade assemelhada, assim como consulta ao sítio da Receita Federal através do CNPJ;

1.2. Providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requerendo o endereço da parte ré; 1.3. Realize pesquisas do endereço da ré na internet (Google, Facebook, Instagram, LinkedIn, PJE, Justiça do Trabalho, Justiça Federal), juntando aos autos os resultados de sua pesquisa; 2. Apenas facultativamente (caso a parte AUTORA detenha maiores informações acerca da outra parte), poderá também diligenciar junto a estabelecimentos comerciais, clínicas, hospitais, associações, clubes, academias de ginástica, entidades de classe, clubes desportivos, companhias aéreas, empregadores, INSS, SUS, Correios, planos de saúde, seguradoras, escolas etc.1 3. O ofício deve limitar-se a requerer informações sobre os dados cadastrais referentes somente ao endereço da parte RÉ (e se possível a data de tal cadastro), devendo ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização/mandado/ofício. 4. Deve-se fazer constar que a resposta terá que ser encaminhada diretamente a esse Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, localizada na Rua Claudio Sanders n. 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP 67030-325, e-mail: 1civelananindeua@tjpa.jus.br , preferencialmente via e-mail, ficando a cargo da parte AUTORA eventuais despesas cobradas pelo informante. 5. Caso a parte AUTORA não comprove documentalmente nos autos ter adotado tais providências (ao menos as obrigatórias, dos itens 1.2, 1.3 e, no caso de pessoa jurídica, também do item 1.1), no prazo 15 dias, conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito. 6. Caso a parte AUTORA comprove documentalmente as diligências acima, aguardar o prazo de 30 dias, e certificar se houve resposta a qualquer dos ofícios, intimando-se a parte AUTORA para informar se deseja nova intimação em endereço que porventura tenha sido fornecido, pagando as custas devidas para tanto, ou se deseja a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD para verificação dos endereços do EXECUTADO/RÉU, mediante o prévio recolhimento da taxa judiciária. 7. Na hipótese da parte requerer nova intimação, indicando o endereço, autorizo desde já a expedição de mandado/carta, uma vez pagas as custas. 8. Na hipótese de necessidade de pesquisa via BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, conclusos. 9. Fica ciente a parte AUTORA que a citação por edital só será permitida após o cumprimento de todas as diligências acima tratadas, conforme determina o §3º, do art. 256, do CPC. 10. O pagamento das taxas acima referidas fica dispensado no caso de justiça gratuita já deferida. 11. SERVIRÁ ESTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB. Ananindeua/PA, / /2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. 1 Sugestões de endereços para comunicações (dar preferência à comunicação por e-mail: - Claro Brasil (Gestão de Ofícios - e-mail: oficios.doc@claro.com.br, endereço: Rua Verbo Divino n.1356, Bairro Chácara Santo Antonio, CEP 04719-002, São Paulo - SP); - VIVO / Telefônica Brasil S.A. (Divisão de Serviços Especiais - e-mail: ordens.sigilo.br@telefonica.com, endereço: Rua Fausto Ferraz, 3º andar, Bela Vista, CEP0133-030 - São Paulo-SP,); - TIM Brasil (Gerência de Relacionamentos e Apoios aos Órgãos Públicos - GRAOP - e-mail: graop_oficios@timbrasil.com.br); - Oi (Gerência de Ações Restritas - e-mail: PP-AcoesRestritasPlantao@oi.net.br), endereço: Rua do Lavradio n. 71, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20230-070

PROCESSO: 00355955620158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/02/2020---REQUERENTE:SABA CONSTRUÇOES E OBRAS EIRELI Representante(s): OAB 48.017 - CARLOS RAFAEL MENEGAZO (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA BRASILEIRA DE ASFALTO DA AMAZONIA S/A - CBAA Representante(s): OAB 4854 - LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0035595-56.2015.8.14.0006 - PROCEDIMENTO COMUM. REQUERENTE: SABA CONSTRUÇÕES E OBRAS - EIRELI. REQUERIDA: COMPANHIA BRASILEIRA DE ASFALTO DA AMAZÔNIA S.A. DESPACHO 1. Considerando que a parte ACIONADA requereu o julgamento antecipado da lide, bem como que a parte AUTORA não pugnou pela produção de outras provas além das já constantes nos autos, conforme certificado às fls. 85, dou por encerrada a instrução processual. 2. Encaminhar os autos à UNAJ para cálculo das custas processuais, devendo o Sr. Diretor de Secretaria cumprir o disposto no art. 26 da Lei Estadual n. 8.328 de 29/12/2015. 3. Cumprido o item anterior, certificar o que houver e conclusos para sentença. Ananindeua/PA, / /2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00046696720098140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/02/2020---REQUERENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 14673 - RAFAELA MALCHER PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: K P TAVARES - ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO: 0004669-67.2009.8.14.0006. - BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. REQUERIDA: KP TAVARES - ME. DESPACHO

1. Cumpra-se o despacho de fls. 31. 2. Verifico que a petição de fls. 34/52 não se refere a este feito. Desentranhe-se e proceda à juntada aos autos respectivos. 3. Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação, certifique-se o que houver, em seguida, cls. Ananindeua/PA, / /2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00114575920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A?o: Despejo em: 14/02/2020---REQUERENTE: DAIVISON ANTONIO GOMES GUERREIRO Representante(s): OAB 17268 - EVERSON CARLOS NASCIMENTO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17996 - RENATA COSTA PIRES (ADVOGADO) REQUERIDO: FRED ANDREY NUNES DA SILVA REQUERIDO: ANGELICA CATRINA DA SILVA FAVACHO. PROCESSO N.: 0011457-59.2014.8.14.0006 - DESPEJO. REQUERENTE: DAIVISON ANTONIO GOMES GUERREIRO. REQUERIDOS: FRED ANDREY NUNES DA SILVA E ANGÉLICA CATARINA DA SILVA FAVACHO. DESPACHO

1. Considerando que a citação no endereço constante dos autos restou infrutífera, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie o atendimento às seguintes exigências de acordo com o art.256, §3º, do CPC: 1.1. Traga certidão de breve relato da JUCEPA ou entidade assemelhada, assim como consulta ao sítio da Receita Federal através do CNPJ, em caso de pessoa jurídica; 1.2. Providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requerendo o endereço da parte ré; 1.3. Realize pesquisas do endereço da ré na internet (Google, Facebook, Instagram, LinkedIn, PJE, Justiça do Trabalho, Justiça Federal), juntando aos autos os resultados de sua pesquisa; 2. Apenas facultativamente (caso a parte AUTORA detenha maiores informações acerca da outra parte), poderá também diligenciar junto a estabelecimentos comerciais, clínicas, hospitais, associações, clubes, academias de ginástica, entidades de classe, clubes desportivos, companhias aéreas, empregadores, INSS, SUS, Correios, planos de saúde, seguradoras, escolas etc.1 3. O ofício deve limitar-se a requerer informações sobre os dados cadastrais referentes somente ao endereço da parte RÉ (e se possível a data de tal cadastro), devendo ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização/mandado/ofício. 4. Deve-se fazer constar que a resposta terá que ser encaminhada diretamente a esse Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, localizada na Rua Claudio Sanders n. 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP 67030-325, e-mail: 1civelananindeua@tjpa.jus.br , preferencialmente via e-mail, ficando a cargo da parte AUTORA eventuais despesas cobradas pelo informante.

5. Caso a parte AUTORA não comprove documentalmente nos autos ter adotado tais providências (ao menos as obrigatórias, dos itens 1.2, 1.3 e, no caso de pessoa jurídica, também do item 1.1), no prazo 15 dias, conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito. 6. Caso a parte AUTORA comprove documentalmente as diligências acima, aguardar o prazo de 30 dias, e certificar se houve resposta a qualquer dos ofícios, intimando-se a parte AUTORA para informar se deseja nova intimação em endereço que porventura tenha sido fornecido, pagando as custas devidas para tanto, ou se deseja a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD para verificação dos endereços do EXECUTADO/RÉU, mediante o prévio recolhimento da taxa judiciária. 7. Na hipótese da parte requerer nova intimação, indicando o endereço, autorizo desde já a expedição de mandado/carta, uma vez pagas as custas.

8. Na hipótese de necessidade de pesquisa via BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, conclusos. 9. Fica ciente a parte AUTORA que a citação por edital só será permitida após o cumprimento de todas as diligências acima tratadas, conforme determina o §3º, do art. 256, do CPC. 10. O pagamento das taxas acima referidas fica dispensado no caso de justiça gratuita já deferida. 11. SERVIRÁ ESTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA DE CITAÇÃO, NA

FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB. Ananindeua/PA, / /2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. 1 Sugestões de endereços para comunicações (dar preferência à comunicação por e-mail: - Claro Brasil (Gestão de Ofícios - e-mail: ofícios.doc@claro.com.br, endereço: Rua Verbo Divino n.1356, Bairro Chácara Santo Antonio, CEP 04719-002, São Paulo - SP); - VIVO /

Telefônica Brasil S.A. (Divisão de Serviços Especiais - e-mail: ordens.sigilo.br@telefonica.com, endereço: Rua Fausto Ferraz, 3º andar, Bela Vista, CEP0133-030 - São Paulo-SP,); - TIM Brasil (Gerência de Relacionamentos e Apoios aos Órgãos Públicos - GRAOP - e-mail: graop_oficios@timbrasil.com.br); - Oi (Gerência de Ações Restritas - e-mail: PP-AcoesRestritasPlantao@oi.net.br), endereço: Rua do Lavradio n. 71, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20230-070

PROCESSO: 00036019320108140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 10/03/2020---REQUERENTE:CONNAN COMPANHIA NACIONAL DE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA Representante(s): OAB 126.258 - RODRIGO PORTO LAUAND (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO MARQUES E SILVA REQUERIDO:PEDRO AUGUSTO SALVIANO RODRIGUES REQUERIDO:ANTONIO MARIA FERREIRA RAMOS. Ananindeua 1ª Vara Cível E Empresarial De Ananindeua Processo n.: 0003601-93.2010.8.14.0006 Execução de Título Extrajudicial REQUERENTE : CONNAN COMPANHIA NACIONAL DE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO : EDUARDO MARQUES E SILVA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO : PEDRO AUGUSTO SALVIANO RODRIGUES ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO : ANTONIO MARIA FERREIRA RAMOS ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Livro: RODRIGO PORTO LAUAND (OAB - 126.258) DESPACHO - PARA AUTOR BUSCAR ENDEREÇO RÉU - CITAÇÃO INFRUTÍFERA 1. Considerando que a citação no endereço constante dos autos restou infrutífera, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie o atendimento às seguintes exigências de acordo com o art.256, §3º, do CPC: 1.1. Traga certidão de breve relato da JUCEPA ou entidade assemelhada, assim como consulta ao sítio da Receita Federal através do CNPJ, se o Executado/Réu tratar-se de pessoa jurídica; 1.2. Providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requerendo o endereço da parte ré; 1.3. Realize pesquisas do endereço da ré na internet (Google, Facebook, Instagram, LinkedIn, PJE, Justiça do Trabalho, Justiça Federal), juntando aos autos os resultados de sua pesquisa; 2. Apenas facultativamente (caso a parte AUTORA detenha maiores informações acerca da outra parte), poderá também diligenciar junto a estabelecimentos comerciais, clínicas, hospitais, associações, clubes, academias de ginástica, entidades de classe, clubes desportivos, companhias aéreas, empregadores, INSS, SUS, Correios, planos de saúde, seguradoras, escolas etc. 3. O ofício deve limitar-se a requerer informações sobre os dados cadastrais referentes somente ao endereço da parte RÉ (e se possível a data de tal cadastro), devendo ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização/mandado/ofício. 4. Deve-se fazer constar que a resposta terá que ser encaminhada diretamente a esse Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, localizada na Rua Claudio Sanders n. 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP 67030-325, e-mail: 1civelananindeua@tjpa.jus.br , preferencialmente via e-mail, ficando a cargo da parte AUTORA eventuais despesas cobradas pelo informante. 5. Caso a parte AUTORA não comprove documentalmente nos autos ter adotado tais providências (ao menos as obrigatórias, dos itens 1.2, 1.3 e, no caso de pessoa jurídica, também do item 1.1), no prazo 15 dias, conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito. 6. Caso a parte AUTORA comprove documentalmente as diligências acima, aguardar o prazo de 30 dias, e certificar se houve resposta a qualquer dos ofícios, intimando-se a parte AUTORA para informar se deseja nova intimação em endereço que porventura tenha sido fornecido, pagando as custas devidas para tanto, ou se deseja a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD para verificação dos endereços do EXECUTADO/RÉU, mediante o prévio recolhimento da taxa judiciária. 7. Na hipótese da parte requerer nova intimação, indicando o endereço, autorizo desde já a expedição de mandado/carta, uma vez pagas as custas. 8. Na hipótese de necessidade de pesquisa via BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, conclusos. 9. Fica ciente a parte AUTORA que a citação por edital só será permitida após o cumprimento de todas as diligências acima tratadas, conforme determina o §3º, do art. 256, do CPC. 10. O pagamento das taxas acima referidas fica dispensado no caso de justiça gratuita já deferida. 11. SERVIRÁ ESTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA DE CITAÇÃO,

NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB. Intime-se. Ananindeua, 10/03/2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO P.S. Sugestões de endereços para comunicações (dar preferência à comunicação por e-mail): - Claro Brasil (Gestão de Ofícios - e-mail: oficios.doc@claro.com.br, endereço: Rua Verbo Divino n.1356, Bairro Chácara Santo Antonio, CEP 04719-002, São Paulo - SP); - VIVO / Telefônica Brasil S.A. (Divisão de Serviços Especiais - e-mail: ordens.sigilo.br@telefonica.com, endereço: Rua Fausto Ferraz, 3º andar, Bela Vista, CEP0133-030 - São Paulo-SP,); - TIM Brasil (Gerência de Relacionamentos e Apoios aos Órgãos Públicos - GRAOP - e-mail: graop_oficios@timbrasil.com.br); - Oi (Gerência de Ações Restritas - e-mail: PP-AcoesRestritasPlantao@oi.net.br), endereço: Rua do Lavradio n. 71, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20230-070

PROCESSO: 00073951020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2020---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS J C LTDA REQUERIDO: CLEBER ALVES DE SA CARVALHO. Ananindeua 1ª Vara Cível E Empresarial De Ananindeua Processo n.: 0007395-10.2013.8.14.0006 Execução de Título Extrajudicial REQUERENTE : BANCO BRADESCO SA REQUERIDO : COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS J C LTDA REQUERIDO : CLEBER ALVES DE SA CARVALHO Patronos cadastrados no Livro: EDSON ROSAS JUNIOR (OAB - 25196-A), LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB - 25197-A), MAURO PAULO GALERA MARY (OAB - 20455-A) DESPACHO 1. Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 45/47, uma vez que o Exequente não comprovou a adoção de medidas com o fim de obter novo endereço para citação dos executados. Considerando que a citação no endereço constante dos autos restou infrutífera, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie o atendimento às seguintes exigências de acordo com o art.256, §3º, do CPC: 1.1. Traga certidão de breve relato da JUCEPA ou entidade assemelhada, assim como consulta ao sítio da Receita Federal através do CNPJ; 1.2. Providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requerendo o endereço da parte ré; 1.3. Realize pesquisas do endereço da ré na internet (Google, Facebook, Instagram, LinkedIn, PJE, Justiça do Trabalho, Justiça Federal), juntando aos autos os resultados de sua pesquisa; 2. Apenas facultativamente (caso a parte AUTORA detenha maiores informações acerca da outra parte), poderá também diligenciar junto a estabelecimentos comerciais, clínicas, hospitais, associações, clubes, academias de ginástica, entidades de classe, clubes desportivos, companhias aéreas, empregadores, INSS, SUS, Correios, planos de saúde, seguradoras, escolas etc.1 3. O ofício deve limitar-se a requerer informações sobre os dados cadastrais referentes somente ao endereço da parte RÉ (e se possível a data de tal cadastro), devendo ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização/mandado/ofício. 4. Deve-se fazer constar que a resposta terá que ser encaminhada diretamente a esse Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, localizada na Rua Claudio Sanders n. 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP 67030-325, e-mail: 1civelananindeua@tjpa.jus.br , preferencialmente via e-mail, ficando a cargo da parte AUTORA eventuais despesas cobradas pelo informante. 5. Caso a parte AUTORA não comprove documentalmente nos autos ter adotado tais providências (ao menos as obrigatórias, dos itens 1.2, 1.3 e, no caso de pessoa jurídica, também do item 1.1), no prazo 15 dias, conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito. 6. Caso a parte AUTORA comprove documentalmente as diligências acima, aguardar o prazo de 30 dias, e certificar se houve resposta a qualquer dos ofícios, intimando-se a parte AUTORA para informar se deseja nova intimação em endereço que porventura tenha sido fornecido, pagando as custas devidas para tanto, ou se deseja a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD para verificação dos endereços do EXECUTADO/RÉU, mediante o prévio recolhimento da taxa judiciária. 7. Na hipótese da parte requerer nova intimação, indicando o endereço, autorizo desde já a expedição de mandado/carta, uma vez pagas as custas. 8. Na hipótese de necessidade de pesquisa via BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, conclusos. 9. Fica ciente a parte AUTORA que a citação por edital só será permitida após o cumprimento de todas as diligências acima tratadas, conforme determina o §3º, do art. 256, do CPC. 10. O pagamento das taxas acima referidas fica dispensado no caso de justiça gratuita já deferida. 11. SERVIRÁ ESTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB. Ananindeua, 04/03/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO 1 Sugestões de endereços para comunicações (dar preferência à comunicação por e-mail: - Claro Brasil (Gestão de Ofícios - e-mail:

ofícios.doc@claro.com.br, endereço: Rua Verbo Divino n.1356, Bairro Chácara Santo Antonio, CEP 04719-002, São Paulo - SP); - VIVO / Telefônica Brasil S.A. (Divisão de Serviços Especiais - e-mail: ordens.sigilo.br@telefonica.com, endereço: Rua Fausto Ferraz, 3º andar, Bela Vista, CEP0133-030 - São Paulo-SP,); - TIM Brasil (Gerência de Relacionamentos e Apoios aos Órgãos Públicos - GRAOP - e-mail: graop_oficios@timbrasil.com.br); - Oi (Gerência de Ações Restritas - e-mail: PP-AcoesRestritasPlantao@oi.net.br), endereço: Rua do Lavradio n. 71, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20230-070

PROCESSO: 00079404220068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610057413
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): HAILA HAASE DE MIRANDA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/03/2020---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: SUPERMAQ SUPRIMENTOS E MAQUINAS DE REFRIGERACAO LTDA REQUERIDO: MARIA HELENA ANDRADE DA SILVA REQUERIDO: EDUARDO HERMANO MACEDO REQUERIDO: MARIA LUCIA ANDRADE DA SILVA. Ananindeua 1ª Vara Cível E Empresarial De Ananindeua Processo n.: 0007940-42.2006.8.14.0006 Execução de Título Extrajudicial
 REQUERENTE : BANCO DO BRASIL SA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO : SUPERMAQ SUPRIMENTOS E MAQUINAS DE REFRIGERACAO LTDA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO : MARIA HELENA ANDRADE DA SILVA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO : EDUARDO HERMANO MACEDO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO : MARIA LUCIA ANDRADE DA SILVA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB - 21078-A), SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB - 44698) DESPACHO - PARA AUTOR BUSCAR ENDEREÇO RÉU - CITAÇÃO INFRUTÍFERA
 1. Considerando que a citação no endereço constante dos autos restou infrutífera, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie o atendimento às seguintes exigências de acordo com o art.256, §3º, do CPC: 1.1. Traga certidão de breve relato da JUCEPA ou entidade assemelhada, assim como consulta ao sítio da Receita Federal através do CNPJ, se o Executado/Réu tratar-se de pessoa jurídica; 1.2. Providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requerendo o endereço da parte ré; 1.3. Realize pesquisas do endereço da ré na internet (Google, Facebook, Instagram, LinkedIn, PJE, Justiça do Trabalho, Justiça Federal), juntando aos autos os resultados de sua pesquisa; 2. Apenas facultativamente (caso a parte AUTORA detenha maiores informações acerca da outra parte), poderá também diligenciar junto a estabelecimentos comerciais, clínicas, hospitais, associações, clubes, academias de ginástica, entidades de classe, clubes desportivos, companhias aéreas, empregadores, INSS, SUS, Correios, planos de saúde, seguradoras, escolas etc. 3. O ofício deve limitar-se a requerer informações sobre os dados cadastrais referentes somente ao endereço da parte RÉ (e se possível a data de tal cadastro), devendo ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização/mandado/ofício. 4. Deve-se fazer constar que a resposta terá que ser encaminhada diretamente a esse Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, localizada na Rua Claudio Sanders n. 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP 67030-325, e-mail: 1civelananindeua@tjpa.jus.br , preferencialmente via e-mail, ficando a cargo da parte AUTORA eventuais despesas cobradas pelo informante. 5. Caso a parte AUTORA não comprove documentalmente nos autos ter adotado tais providências (ao menos as obrigatórias, dos itens 1.2, 1.3 e, no caso de pessoa jurídica, também do item 1.1), no prazo 15 dias, conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito. 6. Caso a parte AUTORA comprove documentalmente as diligências acima, aguardar o prazo de 30 dias, e certificar se houve resposta a qualquer dos ofícios, intimando-se a parte AUTORA para informar se deseja nova intimação em endereço que porventura tenha sido fornecido, pagando as custas devidas para tanto, ou se deseja a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD para verificação dos endereços do EXECUTADO/RÉU, mediante o prévio recolhimento da taxa judiciária. 7. Na hipótese da parte requerer nova intimação, indicando o endereço, autorizo desde já a expedição de mandado/carta, uma vez pagas as custas. 8. Na hipótese de necessidade de pesquisa via BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, conclusos. 9. Fica ciente a parte AUTORA que a citação por edital só será permitida após o cumprimento de todas as diligências acima tratadas, conforme determina o §3º, do art. 256, do CPC. 10. O pagamento das taxas acima referidas fica dispensado no caso de justiça gratuita já deferida. 11. SERVIRÁ ESTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA DE CITAÇÃO,

NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB. Intime-se. Ananindeua, 10/03/2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO P.S. Sugestões de endereços para comunicações (dar preferência à comunicação por e-mail): - Claro Brasil (Gestão de Ofícios - e-mail: oficios.doc@claro.com.br, endereço: Rua Verbo Divino n.1356, Bairro Chácara Santo Antonio, CEP 04719-002, São Paulo - SP); - VIVO / Telefônica Brasil S.A. (Divisão de Serviços Especiais - e-mail: ordens.sigilo.br@telefonica.com, endereço: Rua Fausto Ferraz, 3º andar, Bela Vista, CEP0133-030 - São Paulo-SP,); - TIM Brasil (Gerência de Relacionamentos e Apoios aos Órgãos Públicos - GRAOP - e-mail: graop_oficios@timbrasil.com.br); - Oi (Gerência de Ações Restritas - e-mail: PP-AcoesRestritasPlantao@oi.net.br), endereço: Rua do Lavradio n. 71, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20230-070

PROCESSO: 00216056120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Embargos à Execução em: 12/03/2020---EMBARGADO:BERNADETE PINHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7875 - JAMIL GAMA SOUZA (ADVOGADO) EMBARGANTE:MARCOS WAGNER BRAGA NASCIMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0021605-61.2016.8.14.0006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGANTE: MARCOS WAGNER BRAGA NASCIMENTO E OUTRO. EMBARGADO: BERNADETE PINHO DOS SANTOS. DECISÃO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, na qual, inicialmente, restou frustrada a localização da parte REQUERIDA, tendo a parte REQUERENTE, diante de tal fato, formulado pedido de citação por edital e este Juízo, posteriormente, deferido o pleito. Ocorre que a citação editalícia possui caráter excepcional, admitida somente quando precedida de comprovado esgotamento de todos esforços para obter o endereço onde a parte contrária pode ser encontrada, sob pena de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sobre o assunto: TJPE-040480) AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL SEM ESGOTAR OUTROS MEIOS DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO A QUO DETERMINOU A ENTREGA DO BEM APREENDIDO ANTE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL E A PREMATURA NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL - DECISÃO CORRETA. A via editalícia é subsidiária, portanto, deve ser utilizada na impossibilidade de notificação, após esgotarem todos os outros meios hábeis para notificação pessoal, como carta por AR, por exemplo. Nos próprios autos consta que o a agravada se encontrava ausente e não em local incerto e não sabido, logo configurada a precipitação da notificação via edital. Ante a ausência de demonstração de que de fato foram esgotados todos os meios de notificação pessoal, tem-se como correta a decisão que entendeu como indevida a apreensão do veículo ante a prematura citação via edital. NEGADO PROVIMENTO - DECISÃO UNÂNIME. (Ag. de Inst. 0229428-4, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 22.02.2011, unânime, DJe 25.03.2011). TJMG-411419) AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO PESSOAL. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. O Diploma Processual Civil, conforme se depreende da leitura do art. 215, institui, como regra, a citação pessoal ao réu ou ao seu representante legalmente autorizado. Resulta do exposto que as demais modalidades de citação, dentre elas a realizada por edital, irão possuir caráter subsidiário, devendo obedecer, para a sua realização, a critérios expressamente previstos no referido codex. Necessária a demonstração de esgotamento dos meios de localização pessoal da ré para que seja autorizada a sua citação por edital. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 0645427-17.2012.8.13.0000 (10024100169267001), 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Tiago Pinto. j. 05.07.2012, DJ 17.07.2012). TJAM-0020947) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CITAÇÃO POR EDITAL SEM PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A citação editalícia é medida excepcional que somente se justifica diante do esgotamento das demais alternativas voltadas à identificação do endereço da parte passiva. 2. Simples aviso de recebimento postal negativo não autoriza a automática publicação de edital citatório. 3. Recurso conhecido e provido. (Apelação/Anulação nº 0255304-63.2010.8.04.0001, 2ª Câmara Cível do TJAM, Rel. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. j. 03.02.2014). Nesse sentido, o exame dos autos permite verificar que a parte interessada, após a primeira e única tentativa de citação sem sucesso, não promoveu qualquer diligência prévia para, ao menos, tentar identificar o novo endereço da parte EXECUTADA para, nesse caso, fazer jus à adoção de citação realizada por edital, mormente considerando que a leitura da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça não remete às hipóteses autorizadoras previstas no art. 256 do CPC, eis que a mesma, na realidade, atesta que o citando não residem mais no endereço fornecido na petição

inicial. Ademais, diante da necessidade de se dar efetividade à entrega da prestação jurisdicional, tenho que tal propósito será menos possível de alcançar caso o feito prossiga nos moldes em que hoje se encontra, tendo em vista que a triangularização da relação processual se materializou através de modalidade ficta de citação. Dessa forma, a fim de afastar eventual alegação de nulidade futura,

ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, deferindo provisoriamente a gratuidade processual postulada, para chamar o feito à ordem e assim tornar sem efeito o despacho que deferiu a citação editalícia e todos os atos a ele subsequentes e, por conseguinte, faculto a parte AUTORA o prazo de 15 dias para indicar o atual endereço da REQUERIDA ou, se for o caso, requerer o que entender de direito de modo a impulsionar a demanda executória. Decorrido o prazo, certifique o que ocorrer e após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 10/03/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00117687420098140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2020---EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: E AZEVEDO ENGENHARIA LTDA EXECUTADO: JOSE AGOBAR FROTA NETO. Ananindeua 1ª Vara Cível E Empresarial De Ananindeua Processo n.: 0011768-74.2009.8.14.0006 Execução de Título Extrajudicial EXEQUENTE : BANCO BRADESCO SA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO TELEFONES: (11) 36845-122 EXECUTADO : E AZEVEDO ENGENHARIA LTDA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO EXECUTADO : JOSE AGOBAR FROTA NETO ENDEREÇO: AV. 10 S/N / CEP: 68695000 BAIRRO: Santa Maria TELEFONES: (84) 99132-8406 Patronos cadastrados no Libra: EDSON ROSAS JUNIOR (OAB - 25196-A), MAURO PAULO GALERA MARY (OAB - 20455-A) DESPACHO 1. Defiro o defiro o pedido de fls. 63 em relação à penhora de ativos financeiros da EXECUTADA E AZEVEDO ENGENHARIA LTDA. junto ao BACENJUD. 2. Intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias à execução da diligência deferida no item acima, no prazo de 15 dias. 3. Assino o prazo de 15 dias para a parte ACIONANTE apresentar memória de cálculo atualizado da dívida. 4. Intime-se a EXEQUENTE para, no mesmo prazo acima, recolher as custas de expedição da Carta Precatória para citação do segundo EXECUTADO JOSÉ AGOBAR FROTA NETO. 5. Em momento próprio, retornem os autos para a diligência deferida junto ao BACENJUD. Ananindeua, 04/03/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO

PROCESSO: 00030027320058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510020370
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 06/03/2020---REQUERENTE: MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO EOUTRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO REIS OLIVEIRA. Proc. 0003002-73.2005.8.14.0006. AÇÃO: Execução. Autor: MARCOS MARCELINO ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIOS S/S LTDA- FALIDA. Requerido: MARCOS ANTONIO REIS OLIVEIRA. 1. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o teor das certidões de fls. 58, na qual o Sr. Oficial de Justiça avaliou o terreno urbano no valor de R\$ 20 mil e tome as medidas necessárias perante o cartório competente. 2. Intime-se por publicação. 3. Após manifestação, certifique-se o que houver. Em seguida, conclusos. Ananindeua, 04/03/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00195434820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 06/03/2020---REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: RODOCYMAR TRANSPORTES LTDA REQUERIDO: JACYMAR LUIZ MACEDO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO: 0019543-48.2016.8.14.0006 AÇÃO: EXECUÇÃO. AUTOR: BANCO BRADESCO REQUERIDO:

RODOCYMAR TRANSPORTES LTDA e OUTRO. DESPACHO 1. Compulsando os autos observa-se que o Agravo de Instrumento interposto pelo ACIONANTE não foi conhecido (decisão monocrática de fls. 48), portanto, mantem-se os termos do despacho inicial de fls. 41, que até o momento não foi cumprido pela PARTE AUTORA. Portanto, assino o prazo de 15 dias para o BANCO AUTOR cumprir a determinação judicial, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo e certificado o que for necessário, faça conclusão dos autos. Ananindeua, 04/03/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00344826720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/03/2020---REQUERENTE:BIOMERIEUX BRASIL S A Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 56783 - BRUNO JOSE DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO (ADVOGADO) OAB 31619 - MARCELO JOSE DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIO S M OLIVEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES BIOLABOR. Ananindeua 1ª Vara Cível E Empresarial De Ananindeua Processo n.: 0034482-67.2015.8.14.0006 Execução de Título Extrajudicial REQUERENTE : BIOMERIEUX BRASIL S A ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO : MARIO S M OLIVEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES BIOLABOR ENDEREÇO: ROD BR 316 KM-08 CONJ COAB RUA 03 N-09 / CEP: 6703300 BAIRRO: Centro Patronos cadastrados no Livro: BRUNO JOSE DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO (OAB - 56783), LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (OAB - 17295), MARCELO JOSE DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO (OAB - 31619) DESPACHO - PARA AUTOR BUSCAR ENDEREÇO RÉU - CITAÇÃO INFRUTÍFERA

1. Considerando que a citação no endereço constante dos autos restou infrutífera, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie o atendimento às seguintes exigências de acordo com o art.256, §3º, do CPC: 1.1. Traga certidão de breve relato da JUCEPA ou entidade assemelhada, assim como consulta ao sítio da Receita Federal através do CNPJ, se o Executado/Réu tratar-se de pessoa jurídica; 1.2. Providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requerendo o endereço da parte ré; 1.3. Realize pesquisas do endereço da ré na internet (Google, Facebook, Instagram, LinkedIn, PJE, Justiça do Trabalho, Justiça Federal), juntando aos autos os resultados de sua pesquisa; 2. Apenas facultativamente (caso a parte AUTORA detenha maiores informações acerca da outra parte), poderá também diligenciar junto a estabelecimentos comerciais, clínicas, hospitais, associações, clubes, academias de ginástica, entidades de classe, clubes desportivos, companhias aéreas, empregadores, INSS, SUS, Correios, planos de saúde, seguradoras, escolas etc. 3. O ofício deve limitar-se a requerer informações sobre os dados cadastrais referentes somente ao endereço da parte RÉ (e se possível a data de tal cadastro), devendo ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização/mandado/ofício. 4. Deve-se fazer constar que a resposta terá que ser encaminhada diretamente a esse Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, localizada na Rua Claudio Sanders n. 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP 67030-325, e-mail: 1civelananindeua@tjpa.jus.br , preferencialmente via e-mail, ficando a cargo da parte AUTORA eventuais despesas cobradas pelo informante. 5. Caso a parte AUTORA não comprove documentalmente nos autos ter adotado tais providências (ao menos as obrigatórias, dos itens 1.2, 1.3 e, no caso de pessoa jurídica, também do item 1.1), no prazo 15 dias, conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito. 6. Caso a parte AUTORA comprove documentalmente as diligências acima, aguardar o prazo de 30 dias, e certificar se houve resposta a qualquer dos ofícios, intimando-se a parte AUTORA para informar se deseja nova intimação em endereço que porventura tenha sido fornecido, pagando as custas devidas para tanto, ou se deseja a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD para verificação dos endereços do EXECUTADO/RÉU, mediante o prévio recolhimento da taxa judiciária. 7. Na hipótese da parte requerer nova intimação, indicando o endereço, autorizo desde já a expedição de mandado/carta, uma vez pagas as custas. 8. Na hipótese de necessidade de pesquisa via BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, conclusos. 9. Fica ciente a parte AUTORA que a citação por edital só será permitida após o cumprimento de todas as diligências acima tratadas, conforme determina o §3º, do art. 256, do CPC. 10. O pagamento das taxas acima referidas fica dispensado no caso de justiça gratuita já deferida. 11. SERVIRÁ ESTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB. Intime-se. Ananindeua, 10/03/2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO P.S. Sugestões de

endereços para comunicações (dar preferência à comunicação por e-mail): - Claro Brasil (Gestão de Ofícios - e-mail: oficios.doc@claro.com.br, endereço: Rua Verbo Divino n.1356, Bairro Chácara Santo Antonio, CEP 04719-002, São Paulo - SP); - VIVO / Telefônica Brasil S.A. (Divisão de Serviços Especiais - e-mail: ordens.sigilo.br@telefonica.com, endereço: Rua Fausto Ferraz, 3º andar, Bela Vista, CEP0133-030 - São Paulo-SP,); - TIM Brasil (Gerência de Relacionamentos e Apoios aos Órgãos Públicos - GRAOP - e-mail: graop_oficios@timbrasil.com.br); - Oi (Gerência de Ações Restritas - e-mail: PP-AcoesRestritasPlantao@oi.net.br), endereço: Rua do Lavradio n. 71, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20230-070

PROCESSO: 00050635820108140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/03/2020---EXEQUENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: RIO NEGRO COMERCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA EXECUTADO: LUCIANO REGIS DE A L FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0005063-58.2010.814.0006 - EXECUÇÃO. REQUERENTE: BANCO ITAÚ S.A. REQUERIDA: RIO NEGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA. DESPACHO 1. Indefiro o pedido de suspensão do feito requerido às fls. 48 por falta de suporte legal, uma vez que tal pedido não foi devidamente justificado, já que o banco autor não preenche nenhuma das hipóteses do art. 921 do CPC. 2. Portanto, assino o prazo de 05 dias para a PARTE ACIONANTE cumprir o despacho de fls. 45, item 2, ou seja, apresentar endereço completo da PARTE RÉ ou indique bens penhoráveis, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DA DEMANDA. 3. Decorrido o prazo acima determinado, certifique-se o que houver. Em seguida, conclusos. Ananindeua, 04/03/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00028620320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/03/2020---REQUERENTE: BANCO SAFRA S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BELIQUI PROD P LTDA EPP REQUERIDO: VALDEMIR BELIQUI. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo 0002862-03.2016.8.14.0006 / EXECUÇÃO. Autor(a): BANCO SAFRA S.A. Ré: BELIQUI PROD PESQ LTDA EPP. DESPACHO 1. Em que pese a manifestação da parte AUTORA às fls. 34/35, requerendo o arresto através do sistema BACENJUD, observo que restou frustrada a citação, nos termos da certidão do Oficial de Justiça (fls. 29). 2. Dessa forma, assino o prazo de 15 dias para a PARTE AUTORA apresentar o endereço atualizado da parte RÉ a fim de viabilizar a diligência citatória, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 3. Decorrido o prazo do item 2, nada sendo requerido, a Secretaria deverá certificar se existem custas remanescentes no presente feito. 4. Em caso positivo, a Secretaria deverá observar o disposto no art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015, intimando posteriormente a parte responsável para recolhimento no prazo legal. 5. Cumpra-se. Ananindeua, 04/03/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Fórum da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00035602020068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610025379
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/03/2020---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCIO AUTO PECAS LTDA - EPP Representante(s): JEANE NAZARE COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo 0003560-20.2006.8.14.0006 / EXECUÇÃO. Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A. Réu: LUCIO AUTO PEÇAS LTDA e OUTRO. DESPACHO 1. Em que pese a manifestação da parte AUTORA às fls. 107, requerendo o arresto através do sistema BACENJUD, observo que tal diligência já foi realizada anteriormente (fls. 53/55) e a citação do REQUERIDO restou frustrada. 2. Dessa forma, assino o prazo de 15 dias para a PARTE AUTORA apresentar o endereço atualizado do REQUERIDO a fim de viabilizar a diligência citatória e cumprir o item 2 do despacho de fls. 99, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 3. Decorrido o prazo do item 2, nada sendo requerido, a Secretaria deverá

certificar se existem custas remanescentes no presente feito. 4. Em caso positivo, a Secretaria deverá observar o disposto no art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015, intimando posteriormente a parte responsável para recolhimento no prazo legal. 5. Cumpra-se. Ananindeua, 04/03/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Fórum da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00126565320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 06/03/2020---REQUERENTE:RECON ADMINISTRATIVA DE CONSÓRCIOS LTDA Representante(s): OAB 86.925 - ALYSSON TOSIN (ADVOGADO) REQUERIDO:IVALDO DIAS LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Ref. Processo nº 0012656-53.2013.8.14.0006 Ação: EXECUÇÃO. DESPACHO 1. A Secretaria deverá certificar se houve interposição de embargos à execução. 2. Assino o prazo de 15 dias para a PARTE ACIONANTE atualizar o valor da dívida e recolher as custas da diligência eletrônica requerida, sob pena de extinção do feito. 3. Cumprido os itens, certifique-se o que houver e faça conclusão. Ananindeua, 04/03/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00060758520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 06/03/2020---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDRA LETICIA LOBO NAZARE REQUERIDO:SANDRA LETICIA LOBO NAZARE REQUERIDO:ANTONIO CASEMIRO G BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0006075-85.2014.814.0006 - EXECUÇÃO. REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. REQUERIDA: LETICIA LOBO NAZARÉ. DESPACHO 1. Em que pese a manifestação da parte AUTORA às fls. 90/91, requerendo o arresto através do sistema BACENJUD, observo que restou frustrada a citação, nos termos da certidão do Oficial de Justiça (fls. 47, 49 e 86). 2. Indefiro o pedido de suspensão do feito requerido às fls. 94 por falta de suporte legal, uma vez que tal pedido não foi devidamente justificado, já que o banco autor não preenche nenhuma das hipóteses do art. 921 do CPC. 3. Portanto, assino o prazo de 05 dias para a PARTE ACIONANTE apresentar endereço completo da PARTE RÉ ou indique bens penhoráveis, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DA DEMANDA. 4. Decorrido o prazo acima determinado, certifique-se o que houver. Em seguida, conclusos. Ananindeua, 04/03/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00045812520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 06/03/2020---REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:F C COMERCIO DE PNEUS LTDA REQUERIDO:ERNANE RIBEIRO VIEIRA FILHO REQUERIDO:ELIANE DO SOCORRO MOURA VIEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo 0004581-25.2013.8.14.0006 / EXECUÇÃO. Autor(a): HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO. Ré: F C COMÉRCIO DE PNEUS LTDA E OUTROS. DESPACHO 1. Em que pese a manifestação da parte AUTORA às fls. 126/127, requerendo o arresto através do sistema BACENJUD, observo que restou frustrada a citação, nos termos da certidão do Oficial de Justiça (fls. 79 e 123). 2. Dessa forma, assino o prazo de 15 dias para a PARTE AUTORA apresentar o endereço atualizado da parte RÉ a fim de viabilizar a diligência citatória, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 3. Decorrido o prazo do item 2, nada sendo requerido, a Secretaria deverá certificar se existem custas remanescentes no presente feito. 4. Em caso positivo, a Secretaria deverá observar o disposto no art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015, intimando posteriormente a parte responsável para recolhimento no prazo legal. 5. Cumpra-se. Ananindeua, 04/03/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00063203320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 10/03/2020---REQUERIDO:P.SOARES MONTEIRO ME REQUERENTE:RENOVA CAMPANHIA SECUNDARIA DE CRITERIOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Ananindeua 1ª Vara Cível E Empresarial De Ananindeua Processo n.: 0006320-33.2013.8.14.0006 Execução de Título Extrajudicial REQUERENTE : RENOVA CAMPANHIA SECUNDARIA DE CRITERIOS FINANCEIROS SA ENDEREÇO: AVENIDA PAULISTA, Nº 1294, 18º ANDAR / CEP: 01310100 BAIRRO: BELA VISTA REQUERIDO : P.SOARES MONTEIRO ME ENDEREÇO: CJ. PAAR, ALAM. SAO FRANCISCO 03, QD. 143 / CEP: 67145093 BAIRRO: Paar Patronos cadastrados no Libra: ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB - 43621), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB - 38534) DESPACHO - PARA AUTOR BUSCAR ENDEREÇO RÉU - CITAÇÃO INFRUTÍFERA

1. Considerando que a citação no endereço constante dos autos restou infrutífera, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie o atendimento às seguintes exigências de acordo com o art.256, §3º, do CPC: 1.1. Traga certidão de breve relato da JUCEPA ou entidade assemelhada, assim como consulta ao sítio da Receita Federal através do CNPJ, se o Executado/Réu tratar-se de pessoa jurídica; 1.2. Providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requerendo o endereço da parte ré; 1.3. Realize pesquisas do endereço da ré na internet (Google, Facebook, Instagram, LinkedIn, PJE, Justiça do Trabalho, Justiça Federal), juntando aos autos os resultados de sua pesquisa; 2. Apenas facultativamente (caso a parte AUTORA detenha maiores informações acerca da outra parte), poderá também diligenciar junto a estabelecimentos comerciais, clínicas, hospitais, associações, clubes, academias de ginástica, entidades de classe, clubes desportivos, companhias aéreas, empregadores, INSS, SUS, Correios, planos de saúde, seguradoras, escolas etc. 3. O ofício deve limitar-se a requerer informações sobre os dados cadastrais referentes somente ao endereço da parte RÉ (e se possível a data de tal cadastro), devendo ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização/mandado/ofício. 4. Deve-se fazer constar que a resposta terá que ser encaminhada diretamente a esse Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, localizada na Rua Claudio Sanders n. 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP 67030-325, e-mail: 1civelananindeua@tjpa.jus.br , preferencialmente via e-mail, ficando a cargo da parte AUTORA eventuais despesas cobradas pelo informante. 5. Caso a parte AUTORA não comprove documentalmente nos autos ter adotado tais providências (ao menos as obrigatórias, dos itens 1.2, 1.3 e, no caso de pessoa jurídica, também do item 1.1), no prazo 15 dias, conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito. 6. Caso a parte AUTORA comprove documentalmente as diligências acima, aguardar o prazo de 30 dias, e certificar se houve resposta a qualquer dos ofícios, intimando-se a parte AUTORA para informar se deseja nova intimação em endereço que porventura tenha sido fornecido, pagando as custas devidas para tanto, ou se deseja a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD para verificação dos endereços do EXECUTADO/RÉU, mediante o prévio recolhimento da taxa judiciária. 7. Na hipótese da parte requerer nova intimação, indicando o endereço, autorizo desde já a expedição de mandado/carta, uma vez pagas as custas. 8. Na hipótese de necessidade de pesquisa via BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, conclusos. 9. Fica ciente a parte AUTORA que a citação por edital só será permitida após o cumprimento de todas as diligências acima tratadas, conforme determina o §3º, do art. 256, do CPC.

10. O pagamento das taxas acima referidas fica dispensado no caso de justiça gratuita já deferida.

11. SERVIRÁ ESTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB. Intime-se. Ananindeua, 10/03/2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO P.S. Sugestões de endereços para comunicações (dar preferência à comunicação por e-mail): - Claro Brasil (Gestão de Ofícios - e-mail: oficios.doc@claro.com.br, endereço: Rua Verbo Divino n.1356, Bairro Chácara Santo Antonio, CEP 04719-002, São Paulo - SP); - VIVO / Telefônica Brasil S.A. (Divisão de Serviços Especiais - e-mail: ordens.sigilo.br@telefonica.com, endereço: Rua Fausto Ferraz, 3º andar, Bela Vista, CEP0133-030 - São Paulo-SP,); - TIM Brasil (Gerência de Relacionamentos e Apoios aos Órgãos Públicos - GRAOP - e-mail: graop_oficios@timbrasil.com.br); - Oi (Gerência de Ações Restritas - e-mail: PP-AcoesRestritasPlantao@oi.net.br), endereço: Rua do Lavradio n. 71, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20230-070

PROCESSO: 00068656920108140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 10/03/2020---REQUERIDO:PATRICIO FABIO DAMASO CORREA REQUERENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I Representante(s): OAB 1745 - FRANCISCO GOMES COELHO (ADVOGADO) OAB 43621 -

ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Ananindeua 1ª Vara Cível E Empresarial De Ananindeua
 Processo n.: 0006865-69.2010.8.14.0006 Execução de Título Extrajudicial REQUERENTE : FUNDO DE
 INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I ENDEREÇO: RUA
 GOMES DE CARVALHO, Nº 1195, ANDAR 4 / NÃO INFORMADO CEP: 04547004 BAIRRO: VILA
 OLÍMPIA REQUERIDO : PATRICIO FABIO DAMASO CORREA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO
 FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra:
 ACACIO FERNANDES ROBOREDO (OAB - 13904-A), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB - 43621),
 ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA (OAB - 15331), FRANCISCO GOMES COELHO (OAB - 1745)

DESPACHO - PARA AUTOR BUSCAR ENDEREÇO RÉU - CITAÇÃO INFRUTÍFERA 1.

Considerando que a citação no endereço constante dos autos restou infrutífera, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie o atendimento às seguintes exigências de acordo com o art.256, §3º, do CPC: 1.1. Traga certidão de breve relato da JUCEPA ou entidade assemelhada, assim como consulta ao sítio da Receita Federal através do CNPJ, se o Executado/Réu tratar-se de pessoa jurídica; 1.2. Providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requerendo o endereço da parte ré; 1.3.

Realize pesquisas do endereço da ré na internet (Google, Facebook, Instagram, LinkedIn, PJE, Justiça do Trabalho, Justiça Federal), juntando aos autos os resultados de sua pesquisa; 2. Apenas

facultativamente (caso a parte AUTORA detenha maiores informações acerca da outra parte), poderá também diligenciar junto a estabelecimentos comerciais, clínicas, hospitais, associações, clubes, acadêmicos de ginástica, entidades de classe, clubes desportivos, companhias aéreas, empregadores, INSS, SUS, Correios, planos de saúde, seguradoras, escolas etc. 3. O ofício deve limitar-se a

requerer informações sobre os dados cadastrais referentes somente ao endereço da parte RÉ (e se possível a data de tal cadastro), devendo ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização/mandado/ofício. 4. Deve-se fazer constar que a resposta terá que ser encaminhada

diretamente a esse Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, localizada na Rua Claudio Sanders n. 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP 67030-325, e-mail: 1civelananindeua@tjpa.jus.br , preferencialmente via e-mail, ficando a cargo da parte AUTORA eventuais despesas cobradas pelo informante. 5. Caso a parte AUTORA não comprove documentalmente nos autos ter adotado tais

providências (ao menos as obrigatórias, dos itens 1.2, 1.3 e, no caso de pessoa jurídica, também do item 1.1), no prazo 15 dias, conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito. 6. Caso a parte

AUTORA comprove documentalmente as diligências acima, aguardar o prazo de 30 dias, e certificar se houve resposta a qualquer dos ofícios, intimando-se a parte AUTORA para informar se deseja nova intimação em endereço que porventura tenha sido fornecido, pagando as custas devidas para tanto, ou se deseja a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD para verificação dos endereços do EXECUTADO/RÉU, mediante o prévio recolhimento da taxa judiciária. 7. Na hipótese da parte

requerer nova intimação, indicando o endereço, autorizo desde já a expedição de mandado/carta, uma vez pagas as custas. 8. Na hipótese de necessidade de pesquisa via BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD,

conclusos. 9. Fica ciente a parte AUTORA que a citação por edital só será permitida após o cumprimento de todas as diligências acima tratadas, conforme determina o §3º, do art. 256, do CPC.

10. O pagamento das taxas acima referidas fica dispensado no caso de justiça gratuita já deferida.

11. SERVIRÁ ESTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB. Intime-se. Ananindeua, 10/03/2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO P.S. Sugestões de endereços para comunicações (dar preferência à comunicação por e-mail): - Claro Brasil (Gestão de Ofícios - e-mail: ofícios.doc@claro.com.br, endereço: Rua Verbo Divino n.1356, Bairro Chácara Santo Antonio, CEP 04719-002, São Paulo - SP); - VIVO / Telefônica Brasil S.A. (Divisão de Serviços Especiais - e-mail: ordens.sigilo.br@telefonica.com, endereço: Rua Fausto Ferraz, 3º andar, Bela Vista, CEP0133-030 - São Paulo-SP,); - TIM Brasil (Gerência de Relacionamento e Apoios aos Órgãos Públicos - GRAOP - e-mail: graop_oficios@timbrasil.com.br); - Oi (Gerência de Ações Restritas - e-mail: PP-AcoesRestritasPlantao@oi.net.br), endereço: Rua do Lavradio n. 71, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20230-070

PROCESSO: 00216800320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Imissão na
 Posse em: 12/03/2020---REQUERIDO:EDUARDO ROLIM SALES Representante(s): OAB 11111 -
 DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERENTE:CLEOBOLO ROLIM
 SALES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) .
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0021680-03.2016.814.0006 - IMISSÃO DE POSSE. REQUERENTE: CLEOBULO ROLIM SALES. REQUERIDO: EDUARDO ROLIM SALES. DECISÃO

CLEOBULO ROLIM SALES propôs a presente AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de EDUARDO ROLIM SALES, na qual narra e comprova ter adquirido de seus genitores a unidade residencial situada na Avenida Zacarias de Assunção, Conjunto Geraldo Palmeira, quadra 19, n. 03, Distrito Industrial, Ananindeua-PA, por meio de contrato de compra e venda celebrado com a Caixa Econômica Federal. Relata que o REQUERIDO, seu irmão, ingressou no dito imóvel pouco antes do falecimento de seus pais e se recusa a desocupar voluntariamente o imóvel.

Por tais fatos, requer a concessão de tutela de urgência para que seja imitado na posse do aludido bem. Juntou documentos. Sucintamente relatado, passo a decidir. Primeiramente, em

contestação, a parte RÉ busca rebater os argumentos da AUTORA, alegando em seu favor a ocorrência da prescrição aquisitiva de domínio, ou seja, ataca o direito de propriedade arguido na vestibular, sob argumentos com aptidão para afastar o alegado domínio autoral. No ponto, vale destacar que a

alegação de USUCAPIÃO há muito é admitida pela doutrina e pela jurisprudência, tanto que o STF já sedimentou entendimento sobre a questão na súmula 237, com o seguinte enunciado: "A usucapião pode ser arguida em defesa". Ocorre que o seu eventual reconhecimento, no processo em que é alegada,

NÃO PRODUZ os mesmos efeitos que produziria caso fosse reconhecida na ação específica de usucapião, cuja decisão final, em caso de procedência, tem força de título translativo do domínio (art. 941 e seguintes do CPC). Importante é fixar que a finalidade única da exceção de usucapião é a de levar à improcedência a ação na qual ela é apresentada. Em tais hipóteses, não há se falar em reconvenção ou em ação declaratória incidental, porque, sendo a ação de usucapião de procedimento especial que é, não permite seja substituída por quaisquer outros modelos processuais. Assim, como exceção meramente de defesa, jamais servirá ela para substituir a ação própria. Efetuados tais registros, passo à apreciação

da prejudicial, em que se alega a ocorrência da usucapião extraordinária. Partindo desta exegese, cumpre à parte RÉ comprovar a) o exercício manso e pacífico da posse do imóvel, b) com animus dominis, c) sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, d) durante todo o transcurso do prazo de 20 anos, relativo à usucapião extraordinária. Ocorre que a parte DEMANDADA não obteve

êxito na comprovação dos fatos por si alegados, sobretudo no tocante à configuração do hiato temporal com aptidão para o reconhecimento da aquisição pleiteada. De fato, os autos não apresentam os

elementos necessários para o acolhimento da usucapião extraordinária, sediada no art. 550 do CC/1916, que assim dispõe: "Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis". A par disso, também calha ressaltar que o caderno processual não contém

elementos suficientes para embasar a conclusão de que a parte ACIONADA se portava igualmente com animus dominis. Por outro lado, também resta prejudicada a análise da pretensão sob a ótica da

usucapião ordinária, na medida em que não foi carreada para os autos qualquer elemento de prova configurador do indispensável justo título, reclamado em tais hipóteses. Da mesma maneira, também

não aproveita eventual alegação com base na usucapião urbana prevista no art. 183 da CF, porquanto não foram trazidos para o bojo dos autos os elementos configuradores da exigência do dispositivo constitucional, cuja dicção é a seguinte: "Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural". Por todo o exposto, não merece acolhida esta prejudicial, razão pela qual

REJEITO. No que tange a liminar pretendida, o AUTOR pretende o INGRESSO no imóvel descrito na inicial, sob a alegação de que é legítimo proprietário do bem e que a parte REQUERIDA se recusa a deixar o local, muito embora já tenha sido instada a fazê-lo. Nesse sentido, o art. 1.228, "caput", do

CC dispõe que "o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha". Por sua vez, o regime geral das tutelas

de urgência está preconizado no art. 300, "caput", do CPC que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, estabelecendo que a mesma será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A

análise dos autos permite verificar que restam satisfeitos os requisitos para a concessão da medida postulada, mormente considerando que a propriedade do bem cuja posse é vindicada está bem provada, eis que o pedido foi instruído com o contrato de compra e venda e certidão do registro de imóveis.

Ademais, não há dúvida de que a demora na adoção da providência poderá privar O ACIONANTE do uso do imóvel, impossibilitando de auferir os benefícios econômicos do bem que passou a integrar o seu patrimônio, não sendo coerente admitir que o atual OCUPANTE proteja a desocupação do local e

aproveite as suas utilidades inerentes em desfavor de quem adquiriu o imóvel e por ele pagou, circunstância que não se compatibiliza com o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Ante o exposto e com fundamento no art. 1.228, `caput`, do CC e no art. 300, `caput`, do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência formulada na inicial para determinar, em consequência, a imissão do AUTOR na posse do imóvel situado na Avenida Zacarias de Assunção, Conjunto Geraldo Palmeira, quadra 19, n. 03, Distrito Industrial, Ananindeua-PA, assegurando-se ao REQUERIDO/OCUPANTE o prazo de 30 dias para desocupação voluntária. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 10/03/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00059158920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Busca e Apreensão em: 12/03/2020---REQUERENTE:BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Representante(s): OAB 216.621 - TIAGO MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 24037-A - LEANDRO GARCIA (ADVOGADO) OAB 217967 - GILSON SANTONI FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:PS TRANSPORTES E COM LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0005915-89.2016.814.0006 - BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONORCIOS LTDA. REQUERIDO: PS TRANSPORTADORA E COM. LTDA - ME. DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO envolvendo as partes acima mencionadas. Iniciado o processamento do feito, foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo objeto da demanda (fls. 50). Contudo, antes que fosse executada a referida medida a parte AUTORA pugnou pela conversão da Busca e Apreensão em Ação de Execução (fls. 68-70). É o sucinto relatório. DECIDO. É facultado à parte AUTORA modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu até que este seja citado, nos termos do art. 329, I, do CPC. Manifestando-se sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: ¿RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Pedido para conversão da ação em execução. Cabimento. Ausência de citação a possibilidade de alterar a causa de pedir e o pedido inicialmente formulados. Incidência dos artigos 264 e 294, ambos do Código de Processo Civil. Comparecimento espontâneo da requerida que não importa em estabilização subjetiva da lide, dada a especificidade lega (art. 3º, § 3º, do Dec.-Lei nº 911/69). Observância dos princípios da efetividade e economia processual. Precedentes. Decisão mantida. Recurso de agravo não provido¿. (TJ-SP - AI: 21125455720158260000 SP 2112545-57.2015.8.26.0000, Rel.: Marcondes D¿Angelo, Julg. 20/08/2015, 25ª Câmara de Direito Privado, Pub.: 20/08/2015 - grifei).

Conforme disposto no art. 5º c/c art. 4º do Decreto-Lei 911/69, o credor pode recorrer diretamente à ação executiva ou pode pedir a conversão da ação de busca e apreensão em execução quando não localizado o bem alienado fiduciariamente. Considerando que o REQUERIDO ainda não foi citado no presente feito - o que permite o aditamento do pedido - e que o art. 5º do Decreto-Lei 911/69 possibilita ao credor a interposição direta de ação executiva, DEFIRO a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em AÇÃO DE EXECUÇÃO. Destarte, determino: CITAR o EXECUTADO para, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, como determina o art. 829, caput, do CPC.

Nos termos do art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo EXECUTADO em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS, constando expressamente do mandado que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, art. 827, § 1º). Conste, também, que o EXECUTADO, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 dias; Do mandado também deverá constar que, se o Oficial de Justiça não encontrar o executado, procederá ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, arts. 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830 e §1º). Decorrido o prazo de 3 dias sem pagamento,

deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o EXECUTADO (CPC, art. 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, art. 842). INTIMAR O AUTOR PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, RECOLHER AS CUSTAS COMPLEMENTARES PARA A DILIGÊNCIA EXECUTIVA (MANDADO), BEM COMO PARA

APRESENTAR MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADO DA DÍVIDA. SE FOR O CASO, O AUTOR DEVERÁ INDICAR, NO MESMO PRAZO, O ENDEREÇO ATUALIZADO PARA CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. NÃO SENDO APRESENTADO NOVO ENDEREÇO, O MANDADO SERÁ EXPEDIDO PARA O MESMO ENDEREÇO CONSTANTE DA INICIAL. Em caso de silêncio do AUTOR, voltar em conclusão. A SECRETARIA DEVERÁ EXPEDIR O QUE FOR NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DESTE PROVIMENTO, após o recolhimento das custas devidas. Intime-se. Cumpra-se.

Ananindeua/PA, 10/03/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00075846320108140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/03/2020---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: IGREJA EVANGELICA SHAMMAH. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0007584-63.2010.814.0006 - BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A. REQUERIDO: IGREJA EVANGELICA SHAMMAH. DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO envolvendo as partes acima mencionadas.

Iniciado o processamento do feito, foi assinado prazo para emenda à inicial. Após, antes que fosse concedida a liminar postulada a parte AUTORA pugnou pela conversão da Busca e Apreensão em Ação de Execução (fls. 58-60). É o sucinto relatório. DECIDO. É facultado à parte AUTORA modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu até que este seja citado, nos termos do art. 329, I, do CPC. Manifestando-se sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: 2 RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Pedido para conversão da ação em execução. Cabimento. Ausência de citação a possibilidade de alterar a causa de pedir e o pedido inicialmente formulados. Incidência dos artigos 264 e 294, ambos do Código de Processo Civil. Comparecimento espontâneo da requerida que não importa em estabilização subjetiva da lide, dada a especificidade legal (art. 3º, § 3º, do Dec.-Lei nº 911/69). Observância dos princípios da efetividade e economia processual. Precedentes. Decisão mantida. Recurso de agravo não provido. (TJ-SP - AI: 21125455720158260000 SP 2112545-57.2015.8.26.0000, Rel.: Marcondes D'Angelo, Julg. 20/08/2015, 25ª Câmara de Direito Privado, Pub.: 20/08/2015 - grifei).

Conforme disposto no art. 5º c/c art. 4º do Decreto-Lei 911/69, o credor pode recorrer diretamente à ação executiva ou pode pedir a conversão da ação de busca e apreensão em execução quando não localizado o bem alienado fiduciariamente. Considerando que o REQUERIDO ainda não foi citado no presente feito - o que permite o aditamento do pedido - e que o art. 5º do Decreto-Lei 911/69 possibilita ao credor a interposição direta de ação executiva, DEFIRO a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em AÇÃO DE EXECUÇÃO. Destarte, determino: CITAR o EXECUTADO para, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, como determina o art. 829, caput, do CPC. Nos termos do art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo EXECUTADO em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS, constando expressamente do mandado que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, art. 827, § 1º). Conste, também, que o EXECUTADO, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 dias; Do mandado também deverá constar que, se o Oficial de Justiça não encontrar o executado, procederá ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, arts. 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830 e §1º). Decorrido o prazo de 3 dias sem pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o EXECUTADO (CPC, art. 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, art. 842).

INTIMAR O AUTOR PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, RECOLHER AS CUSTAS COMPLEMENTARES PARA A DILIGÊNCIA EXECUTIVA (MANDADO), BEM COMO PARA APRESENTAR MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADO DA DÍVIDA. SE FOR O CASO, O AUTOR DEVERÁ INDICAR, NO MESMO PRAZO, O ENDEREÇO ATUALIZADO PARA CUMPRIMENTO DA

DILIGÊNCIA. NÃO SENDO APRESENTADO NOVO ENDEREÇO, O MANDADO SERÁ EXPEDIDO PARA O MESMO ENDEREÇO CONSTANTE DA INICIAL. Em caso de silêncio do AUTOR, voltar em conclusão. A SECRETARIA DEVERÁ EXPEDIR O QUE FOR NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DESTE PROVIMENTO, após o recolhimento das custas devidas. Intime-se. Cumpra-se.

Ananindeua/PA, 10/03/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00034987120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/03/2020---REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: PLATINO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA REQUERIDO: JOSE CARNEIRO CAVALCANTE JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO Nº. 0003498-71.2013.8.14.0006 - EXECUÇÃO. REQUERENTE: BANCO ITAÚ S/A. REQUERIDOS: PLATINO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. JOSE CARNEIRO CAVALCANTE JÚNIOR. DESPACHO 1. ASSINO o prazo de 15 dias para as partes apresentarem a VIA ORIGINAL do acordo citado as fls. 75 e 77, assinado por todos os acordantes e por seus advogados devidamente habilitados, sob pena de não apreciação do pedido de homologação do referido ajuste. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se o que houver, em seguida, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 10/03/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00121779420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/03/2020---REQUERENTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: IDELBERTO DA CRUZ BRABO INTERESSADO: RIO TIBAGI CAMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 001217794-2012.814.0006 - BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A. REQUERIDO: IDELBERTO DA CRUZ BRABO. DESPACHO 1. Considerando que RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS formulou pedido ingresso aos autos, intime-se a parte AUTORA para, no prazo de 15 dias, apresentar documento demonstrando a Cessão de Créditos e Direitos, especificamente quanto à discutida relação negocial originária da presente demanda, para fins de regularização do polo ativo da lide. 2. No mesmo prazo do item acima, deverá ser juntado o ato de nomeação do representante legal, relativamente à empresa cessionária. 3. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo, certifique-se o necessário e retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 10/03/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00028092720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2020---REQUERENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 13935 - MARCIO JOSE ISAKSON NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO: PEDRO ANDRÉ ALVES DE QUEIROZ. Ananindeua 1ª Vara Cível E Empresarial De Ananindeua Processo n.: 0002809-27.2013.8.14.0006 Execução de Título Extrajudicial REQUERENTE : BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO : PEDRO ANDRÉ ALVES DE QUEIROZ ENDEREÇO: RODOVIA MARIO COVAS, 1455, APT. 102, BLOCO 09 / CONDOMÍNIO BIARRYTZ CEP: 67113330 BAIRRO: Coqueiro Patronos cadastrados no Livro: MARCIO JOSE ISAKSON NOGUEIRA (OAB - 13935), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB - 18629-A) DESPACHO 1. Intime-se a parte EXEQUENTE para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o teor da certidão retro bem como requerer o

que entender de direito a fim de viabilizar o andamento da presente execução. 2. Após manifestação, certifique-se o que houver. Em seguida, conclusos. Ananindeua, 04/03/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO

PROCESSO: 00121501420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2020---EXEQUENTE:SISTEMA DE ENSINO LOGOS LTDA Representante(s): OAB 14886 - ANA PAULA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) EXECUTADO:SHIRLEY REIS FARIAS. Ananindeua 1ª Vara Cível E Empresarial De Ananindeua Processo n.: 0012150-14.2012.8.14.0006 Execução de Título Extrajudicial EXEQUENTE : SISTEMA DE ENSINO LOGOS LTDA ENDEREÇO: TV. E, CASA 12, JARDIM PAU D ARCO / CEP: 67113670 BAIRRO: Coqueiro EXECUTADO : SHIRLEY REIS FARIAS ENDEREÇO: CONJ. CIDADE NOVA 5, WE-59, Nº 872 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Coqueiro Patronos cadastrados no Libra: ANA PAULA MONTEIRO CAVALCANTE (OAB - 14886) DESPACHO 1. Intime-se a parte EXEQUENTE para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o teor da certidão retro bem como requerer o que entender de direito a fim de viabilizar o andamento da presente execução. 2. Após manifestação, certifique-se o que houver. Em seguida, conclusos. Ananindeua, 04/03/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO

PROCESSO: 01006037720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2020---REQUERENTE:J. S. N. Representante(s): OAB 14414 - FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR) REQUERIDO:J. M. S. R. . Ananindeua 1ª Vara Cível E Empresarial De Ananindeua Processo n.: 0100603-77.2015.8.14.0006 Execução de Título Extrajudicial REQUERENTE : JACILENE SILVA DAS NEVES ENDEREÇO: PASSAGEM MARIA CUNHA, Nº5 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Sacramento REQUERIDO : JOSE MARIA DA SILVA RODRIGUES ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB DESPACHO 1. Intime-se a parte EXEQUENTE para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o teor da certidão retro bem como requerer o que entender de direito a fim de viabilizar o andamento da presente execução. 2. Após manifestação, certifique-se o que houver. Em seguida, conclusos. Ananindeua, 04/03/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO

PROCESSO: 00011598120108140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2020---EXECUTADO:SHEILA MONTEIRO PATRÍCIO EXEQUENTE:FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL I Representante(s): OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Processo n.: 0001159-81.2010.8.14.0006 Execução de Título Extrajudicial EXEQUENTE : FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL I ENDEREÇO: AV. PAULISTA, Nº 1111, ANDAR 2 PARTE / CEP: 01311920 BAIRRO: BELA VISTA EXECUTADO : SHEILA MONTEIRO PATRÍCIO DESPACHO 1. Indefiro, por ora, o requerimento retro, uma vez que o Exequente não comprovou a adoção de medidas com o fim de obter novo endereço para citação dos executados. Considerando que a citação no endereço constante dos autos restou infrutífera, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie o atendimento às seguintes exigências de acordo com o art.256, §3º, do CPC: 1.1. Traga certidão de breve relato da JUCEPA ou entidade assemelhada, assim como consulta ao sítio da Receita Federal através do CNPJ; 1.2. Providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requerendo o endereço da parte ré; 1.3. Realize pesquisas do endereço da ré na internet (Google, Facebook, Instagram, LinkedIn, PJE, Justiça do Trabalho, Justiça Federal), juntando aos autos os resultados de sua pesquisa; 2. Apenas facultativamente (caso a parte AUTORA detenha maiores informações acerca da outra parte), poderá também diligenciar junto a estabelecimentos comerciais, clínicas, hospitais, associações, clubes, academias de ginástica, entidades de classe, clubes desportivos, companhias aéreas, empregadores, INSS, SUS, Correios, planos de saúde, seguradoras, escolas etc.1 3. O ofício deve limitar-se a requerer informações sobre os dados cadastrais referentes somente ao endereço da parte RÉ (e se

possível a data de tal cadastro), devendo ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização/mandado/ofício.

4. Deve-se fazer constar que a resposta terá que ser encaminhada diretamente a esse Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, localizada na Rua Claudio Sanders n. 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP 67030-325, e-mail: 1civelananindeua@tjpa.jus.br , preferencialmente via e-mail, ficando a cargo da parte AUTORA eventuais despesas cobradas pelo informante.

5. Caso a parte AUTORA não comprove documentalmente nos autos ter adotado tais providências (ao menos as obrigatórias, dos itens 1.2, 1.3 e, no caso de pessoa jurídica, também do item 1.1), no prazo 15 dias, conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

6. Caso a parte AUTORA comprove documentalmente as diligências acima, aguardar o prazo de 30 dias, e certificar se houve resposta a qualquer dos ofícios, intimando-se a parte AUTORA para informar se deseja nova intimação em endereço que porventura tenha sido fornecido, pagando as custas devidas para tanto, ou se deseja a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD para verificação dos endereços do EXECUTADO/RÉU, mediante o prévio recolhimento da taxa judiciária.

7. Na hipótese da parte requerer nova intimação, indicando o endereço, autorizo desde já a expedição de mandado/carta, uma vez pagas as custas.

8. Na hipótese de necessidade de pesquisa via BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, conclusos.

9. Fica ciente a parte AUTORA que a citação por edital só será permitida após o cumprimento de todas as diligências acima tratadas, conforme determina o §3º, do art. 256, do CPC.

10. O pagamento das taxas acima referidas fica dispensado no caso de justiça gratuita já deferida.

11. SERVIRÁ ESTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB. Ananindeua, 04/03/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO 1 Sugestões de endereços para comunicações (dar preferência à comunicação por e-mail: - Claro Brasil (Gestão de Ofícios - e-mail: oficios.doc@claro.com.br, endereço: Rua Verbo Divino n.1356, Bairro Chácara Santo Antonio, CEP 04719-002, São Paulo - SP); - VIVO / Telefônica Brasil S.A. (Divisão de Serviços Especiais - e-mail: ordens.sigilo.br@telefonica.com, endereço: Rua Fausto Ferraz, 3º andar, Bela Vista, CEP0133-030 - São Paulo-SP,); - TIM Brasil (Gerência de Relacionamentos e Apoios aos Órgãos Públicos - GRAOP - e-mail: graop_oficios@timbrasil.com.br); - Oi (Gerência de Ações Restritas - e-mail: PP-AcoesRestritasPlantao@oi.net.br), endereço: Rua do Lavradio n. 71, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20230-070

PROCESSO: 00006917220098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910003728 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2020---EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) EXECUTADO: GMC BARROS & CIA LTDA ACUSADO: RIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR EXECUTADO: GILZA MARIA DA COSTA BARROS. Ananindeua 1ª Vara Cível E Empresarial De Ananindeua Processo n.: 0000691-72.2009.8.14.0006 Execução de Título Extrajudicial EXEQUENTE : BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA EXECUTADO : GMC BARROS ? CIA LTDA RIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR EXECUTADO : GILZA MARIA DA COSTA BARROS DESPACHO

1. Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 36, uma vez que o Exequente não comprovou a adoção de medidas com o fim de obter novo endereço para citação dos executados. Considerando que a citação no endereço constante dos autos restou infrutífera, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie o atendimento às seguintes exigências de acordo com o art.256, §3º, do CPC: 1.1. Traga certidão de breve relato da JUCEPA ou entidade assemelhada, assim como consulta ao sítio da Receita Federal através do CNPJ; 1.2. Providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requerendo o endereço da parte ré;

1.3. Realize pesquisas do endereço da ré na internet (Google, Facebook, Instagram, LinkedIn, PJE, Justiça do Trabalho, Justiça Federal), juntando aos autos os resultados de sua pesquisa; 2. Apenas facultativamente (caso a parte AUTORA detenha maiores informações acerca da outra parte), poderá também diligenciar junto a estabelecimentos comerciais, clínicas, hospitais, associações, clubes, academias de ginástica, entidades de classe, clubes desportivos, companhias aéreas, empregadores, INSS, SUS, Correios, planos de saúde, seguradoras, escolas etc.1

3. O ofício deve limitar-se a requerer informações sobre os dados cadastrais referentes somente ao endereço da parte RÉ (e se possível a data de tal cadastro), devendo ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização/mandado/ofício.

4. Deve-se fazer constar que a resposta terá que ser encaminhada diretamente a esse Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, localizada na Rua Claudio Sanders n. 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP 67030-325, e-mail: 1civelananindeua@tjpa.jus.br , preferencialmente via e-mail, ficando a cargo da parte AUTORA eventuais despesas cobradas pelo

informante. 5. Caso a parte AUTORA não comprove documentalmente nos autos ter adotado tais providências (ao menos as obrigatórias, dos itens 1.2, 1.3 e, no caso de pessoa jurídica, também do item 1.1), no prazo 15 dias, conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito. 6. Caso a parte AUTORA comprove documentalmente as diligências acima, aguardar o prazo de 30 dias, e certificar se houve resposta a qualquer dos ofícios, intimando-se a parte AUTORA para informar se deseja nova intimação em endereço que porventura tenha sido fornecido, pagando as custas devidas para tanto, ou se deseja a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD para verificação dos endereços do EXECUTADO/RÉU, mediante o prévio recolhimento da taxa judiciária. 7. Na hipótese da parte requerer nova intimação, indicando o endereço, autorizo desde já a expedição de mandado/carta, uma vez pagas as custas. 8. Na hipótese de necessidade de pesquisa via BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, conclusos. 9. Fica ciente a parte AUTORA que a citação por edital só será permitida após o cumprimento de todas as diligências acima tratadas, conforme determina o §3º, do art. 256, do CPC. 10. O pagamento das taxas acima referidas fica dispensado no caso de justiça gratuita já deferida. 11. SERVIRÁ ESTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB. Ananindeua, 04/03/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO 1 Sugestões de endereços para comunicações (dar preferência à comunicação por e-mail: - Claro Brasil (Gestão de Ofícios - e-mail: oficios.doc@claro.com.br, endereço: Rua Verbo Divino n.1356, Bairro Chácara Santo Antonio, CEP 04719-002, São Paulo - SP); - VIVO / Telefônica Brasil S.A. (Divisão de Serviços Especiais - e-mail: ordens.sigilo.br@telefonica.com, endereço: Rua Fausto Ferraz, 3º andar, Bela Vista, CEP0133-030 - São Paulo-SP,); - TIM Brasil (Gerência de Relacionamentos e Apoios aos Órgãos Públicos - GRAOP - e-mail: graop_oficios@timbrasil.com.br); - Oi (Gerência de Ações Restritas - e-mail: PP-AcoesRestritasPlantao@oi.net.br), endereço: Rua do Lavradio n. 71, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20230-070

PROCESSO: 00025636020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/02/2020---REQUERENTE:BRUNO MAIA DA SILVA Representante(s): OAB 17407 - PRISCILA ALVES CAMPBELL GOMES (ADVOGADO) OAB 18020 - CARLOS AUGUSTO CARDOSO ALVES (ADVOGADO) OAB 21754 - MAYRA LUANA SANTOS ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS Representante(s): OAB 19828-A - JOSE ALLYSON ALEXANDRE COSTA (ADVOGADO) . Ananindeua 1ª Vara Cível E Empresarial De Ananindeua Processo n.: 0002563-60.2015.8.14.0006 Procedimento Comum Cível REQUERENTE : BRUNO MAIA DA SILVA ENDEREÇO: PASSAGEM LEAL MARTINS, 712, VILETA / CEP: 66095280 BAIRRO: Marco REQUERIDO : CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS ENDEREÇO: TRAVESSA DOM ROMUALDO DE SEIXAS Nº 1560 - EDIFICIO CONNEXT OFFICE, SALA 907 / CEP: 66055200 BAIRRO: Umarizal DESPACHO 1. Diante dos termos da certidão de fls. 108 a qual afirma que não foi apresentada contestação, decreto revelia do réu. 2. Encaminhem-se os autos à Secretaria a fim de se verificar acerca da existência de custas remanescentes no presente feito. Em caso positivo, a Secretaria deverá observar o disposto no art. 26 da Lei Estadual nº 8.328/2015, intimando posteriormente a parte responsável para o recolhimento no prazo legal. 3. Atendido o item anterior e certificado o que for necessário, conclusos para sentença. Ananindeua, 27/02/2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO

PROCESSO: 00074815120088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810040755
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/02/2020---REQUERENTE:NAZARENO DA COSTA LAGE Representante(s): OAB 13199 - RAQUEL DE ANDRADE ESQUIVEL (ADVOGADO) OAB 13199 - RAQUEL DE ANDRADE ESQUIVEL (ADVOGADO) RAQUEL DE ANDRADE ESQUIVEL (ADVOGADO) KARINA DE NAZARE RAMOS CORVELO (ADVOGADO) REQUERIDO:SUPERMERCADO FORMOSA Representante(s): OAB 8843 - GUSTAVO VAZ SALGADO (ADVOGADO) OAB 12793 - FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . Ananindeua 1ª Vara Cível E Empresarial De Ananindeua Processo n.: 0007481-51.2008.8.14.0006 Cumprimento de sentença REQUERENTE : NAZARENO DA COSTA LAGE ENDEREÇO: ROD. 40 HORAS RES ROSA DOS VENTOS / PASS. STA TEREZINHA N- 915, CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Coqueiro REQUERIDO : SUPERMERCADO FORMOSA ENDEREÇO: XXXXXXXXXXXX / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Coqueiro DESPACHO Considerando o

trânsito em julgado da decisão de fls. 281/282, cumpra-se a Sentença de fls. 147/155, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se e intímese observando-se o correto cadastro dos advogados habilitados no sistema LIBRA. Ananindeua, 27/02/2020 .
HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0804952-43.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: SC2 SHOPPING PARA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 009316/PA Participação: REU Nome: MANIA DE BELEZA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL CARLOS GARCIA GONCALVES OAB: 6492/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intimo a parte requerida que o boleto da 2ª parcela das custas da reconvenção já está disponível para pagamento, com vencimento para o dia 10/09/2020.

Ananindeua-Pa, 3 de setembro de 2020.

Francisco Edilberto Mesquita Bastos Júnior

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0812834-27.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ROBSON FABIANO LEITE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELIA CATARINA NONATO FONSECA MARINHO OAB: 14824/PA Participação: REQUERENTE Nome: MAGNA SILVANA PIMENTEL DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELIA CATARINA NONATO FONSECA MARINHO OAB: 14824/PA Participação: REQUERIDO Nome: LOBEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DYRCE JACOB LOBATO Participação: INTERESSADO Nome: ELVIS RIBEIRO TRINDADE Participação: INTERESSADO Nome: LUCIENE VASCO SANTANA Participação: INTERESSADO Nome: MARIA REGINA FERREIRA DA SILVA Participação: INTERESSADO Nome: OSCAR NOGUEIRA DA COSTA FILHO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica intimada a parte requerente, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para se manifestar sobre as certidões negativas dos senhores Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Ananindeua-Pa, 2 de setembro de 2020

Francisco Edilberto Mesquita Bastos Júnior

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0800769-29.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ALLIANZ SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO OAB: 23123/PA Participação: REU Nome: VIACAO FORTE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS NEVES DE MELO OAB: 28589/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 009316/PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0800769-29.2019.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - PA23123-A

Polo Passivo: VIACAO FORTE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Endereço: Rodovia do Mário Covas, 2187, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67115-000

Advogados do(a) REU: LUCAS NEVES DE MELO - PA28589, CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA009316

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifica-se que através do petitório de ID 18012331 a parte RÉ formulou pedido de reconsideração do despacho que indeferiu o pedido produção de provas, razão pela qual passo a analisar o requerimento antes do julgamento do feito:

1.1. Como cediço, os precedentes firmados pelos Tribunais Superiores estão assentados na tese de que o pedido de reconsideração é desprovido de previsão legal, razão pela qual se impõe o seu indeferimento. *In casu*, deveria a parte REQUERIDA ter lançado mão dos instrumentos processuais cabíveis para a pretendida modificação da decisão judicial, não sendo possível o acatamento de sua pretensão por meio de mero pedido de reconsideração. Ressalte-se, inclusive, que a jurisprudência já é uníssona no sentido de reconhecer que em razão da ausência de previsão legal, o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal.

A despeito da questão, oportuna a transcrição do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O pedido de reconsideração da decisão agravada não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso, por ausência de previsão legal. Precedentes do STF, STJ e TJ/RS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, UNÂNIME. (TJ-RS-AGV: 70068994995, Relator: Paulo Sérgio Scarparo. Data de Julgamento: 19/05/2016, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário de Justiça do dia 23/05/2016). Grifei.

2. Ademais, considerando que no despacho de ID 17648053 não houve análise do pedido de produção de provas formulado pela parte AUTORA em manifestação de ID 17226350, chamo o feito à ordem para complementar o despacho anterior, INDEFERINDO a produção de prova testemunhal requerida pela ACIONANTE, com fulcro no art. 370 do CPC/15, na medida em que não se mostra fundamental ao deslinde do feito, considerando todas as provas até então carreadas aos autos.

3. Por fim, dado o encerramento da instrução processual e não havendo custas pendentes (ID 17812289), ciência às partes no prazo de 05 dias.

4. Após, imediatamente conclusos.

ANANINDEUA, 5 de agosto de 2020.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito respondendo pela

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014983

Número do processo: 0803265-02.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ROSILENE GONÇALVES LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL RATIS DA SILVA OAB: 100 Participação: REQUERIDO Nome: ALERCIO RIBEIRO TORRES Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE OAB: 004084/PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0803265-02.2017.8.14.0006.

MONITÓRIA (40).

[Perdas e Danos, Cheque].

PARTE REQUERENTE: ROSILENE GONÇALVES LOBATO.

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL RATIS DA SILVA - 100

PARTE REQUERIDA: ALERCIO RIBEIRO TORRES

Endereço: Chacara Terra Nova, 06, Estrada do Quarenta Horas, Chácara Terra ,quadra E, Quarenta Horas (Coqueiro), ANANINDEUA - PA - CEP: 67125-951

Advogado do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE - PA004084

DESPACHO

1. Consoante disciplina o art. 370 do CPC, cabe ao Magistrado determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. *In casu*, tratando-se de matéria predominantemente de direito, fundando-se o objeto da lide em título executivo extrajudicial (cheque), bem como em atenção aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, INDEFIRO os pedidos de produção de provas formulados pela parte REQUERENTE (ID 17541941) e pela parte REQUERIDA (ID 18113248), na medida em que não se mostram fundamentais ao deslinde do feito, mormente considerando as provas até então carreadas aos autos.

2. Considerando que a demanda se encontra com o processamento regular e as partes devidamente representadas, não havendo mais questões processuais pendentes, dou por encerrada a instrução processual.

3. À Secretaria para certificar sobre a existência de eventuais custas remanescentes, devendo, se for o caso, encaminhar os autos à UNAJ, em observância ao disposto no art. 26 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Apuradas as custas finais, intime-se a parte responsável para o recolhimento no prazo legal, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa.

4. Adotadas as providências, certifique-se o necessário e, em seguida, conclusos para julgamento.

ANANINDEUA, 25 de agosto de 2020.

Gláucio Assad

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0807954-89.2017.8.14.0006 Participação: EMBARGANTE Nome: TOTAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PANTOJA DE SOUZA OAB: 29712/PA Participação: ADVOGADO Nome: HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO OAB: 1643 Participação: EMBARGADO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: WALTER SILVEIRA FRANCO OAB: 10210/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA OAB: 11274/PA

PROCESSO: 0807954-89.2017.8.14.0006

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: TOTAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica I NTIMADA a parte embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha a 1ª parcela das custas processuais, conforme despacho retro, sob pena de suspensão do processo.

Ananindeua, 02 de setembro de 2020

Diretor de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0801137-04.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO CHAGAS DE ARAGAO Participação: ADVOGADO Nome: CIANE DE FATIMA GUIMARAES FELIPE OAB: 24729/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARCELO RUFINO DA COSTA LEÃO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0801137-04.2020.8.14.0006.

USUCAPIÃO (49).

[Usucapião Ordinária].

PARTE REQUERENTE:AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DE ARAGAO.

Advogado do(a) AUTOR: CIANE DE FATIMA GUIMARAES FELIPE - PA24729

PARTE REQUERIDA: Nome: MARCELO RUFINO DA COSTA LEÃO

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 2905, EDIFÍCIO LEONARDO DA VINCI, AP 1001, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66063-060

DESPACHO

1. Observo que a PARTE REQUERENTE não cumpriu todas as determinações do despacho retro, portanto, **assino o prazo impreritível de 15 dias** para a parte cumprir todos os itens 1.1. e 1.3. do despacho de ID 17052293, **SOB PENA DE EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. Anoto que o descumprimento de qualquer das providências do despacho retro resultará na extinção do processo, com base no artigo 321, caput e parágrafo único, do CPC.**

1.1. Tendo em vista o disposto no art. 73, §1º, do CPC, a parte ACIONANTE deve qualificar corretamente TODOS os confinantes (da esquerda, da direita e dos fundos), apresentando nomes e endereços completos, **e esclarecer o que houver sobre a existência de cônjuge/companheiro dos confinantes.**

1.2. Apresentar planta de localização do imóvel usucapindo com a descrição/identificação dos imóveis confinantes, pois o documento de fls. 55 (ID 18515367) não traz a indicação dos confinantes ao imóvel usucapiendo.

1.3. Qualificar corretamente o REQUERIDO (proprietário registral) com a indicação de seu endereço completo.

2. Após a manifestação tempestiva da PARTE AUTORA com o cumprimento dos itens ou o decurso do prazo, certifique. Se não o fizer no prazo legal, ou de modo incompleto, certifique e faça conclusão dos autos.

3. Publique-se.

Ananindeua/PA, 27/08/2020.

GLAUCIO ASSAD

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0806498-36.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: HEDI LAMAR BIOCHE DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA OAB: 6687 Participação: ADVOGADO Nome: LAIANE TEIXEIRA DE SOUZA OAB: 27871/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALDREA DO SOCORRO LOURENCO DA SILVA OAB: 345 Participação: REU Nome: BARATA TRANSPORTES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MORELLI

BERNARDES OAB: 016865/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL FERRO E SILVA OAB: 61PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO Nº 0806498-36.2019.8.14.0006 – PROCEDIMENTO COMUM.

PARTE REQUERENTE: HEDI LAMAR BIOCHE DE ALMEIDA.

PARTE REQUERIDA: BARATA TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO

1. Tendo em vista que a patrona da parte REQUERENTE compareceu espontaneamente neste gabinete informando interesse na realização de acordo, bem como considerando as disposições dos artigos 3º, §3º e 139, V, ambos do CPC, determino a intimação das partes para, querendo, apresentarem a respectiva proposta de acordo, no prazo de 10 dias. Sendo apresentada proposta, de ordem, intime-se parte contrária para que se manifeste sobre a mesma em igual prazo.

2. Por ora, em razão de grave ameaça ao direito à saúde da parte requerente, indefiro o pedido de revogação da medida liminar apresentado na petição de ID 19122191, no entanto, determino que a parte REQUERENTE se manifeste sobre a petição de ID 19122191, apresentando os laudos médicos e comprovantes dos gastos mensais da requerente, conforme determinado na decisão liminar proferida por este Juízo (ID 11007284), no prazo de 15 dias.

3. Atendidos os itens anteriores, certifique-se o que houver e retornem conclusos.

Cumpra-se.

Ananindeua/PA, 31 de agosto de 2020.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014983

Número do processo: 0800543-24.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: VITORIA LANCHESKI PADILHA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA ROBERTA BATISTA PINHEIRO OAB: 20625/PA Participação: REQUERIDO Nome: FELISBERTO DE CASTRO ASSEF

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua**

PROCESSO: 0800543-24.2019.8.14.0006.

USUCAPIÃO (49).

[Usucapião Ordinária].

PARTE REQUERENTE:AUTOR: VITORIA LANCHESKI PADILHA.

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA BATISTA PINHEIRO - PA20625

.

PARTE REQUERIDA: Nome: FELISBERTO DE CASTRO ASSEF

Endereço: Avenida Pedro Álvares Cabral, 1459, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-400

.

.

DESPACHO

1. Assino **novamente** o prazo de 15 dias para que a PARTE AUTORA emende CORRETAMENTE a inicial a fim cumprir os itens 1.1. e 1.4. do despacho de fls. 32 (ID 14143098) e o despacho de fls. 44 (ID 16703805), **SOB PENA DE EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO DA DEMANDA.**

Ressalto que a PARTE AUTORA **deve indicar na planta de localização claramente TODOS os confinantes**, pois no documento de fls. 94 (ID 18126879) não há a indicação de nenhum confinante.

Além disso, a PARTE REQUERENTE não indicou às fls. 48 a 50 se os confinantes têm ou não **cônjuge/companheiro ou se são solteiros**. Ressalto que essas informações são necessárias para futura intimação de confinantes.

2. Nesse mesmo prazo, a PARTE AUTORA deve apresentar Certidão do Cartório 1º Ofício de Notas e Protesto - Ananindeua/PA, com as informações necessárias sobre a pessoa em cujo nome esteja **registrado o imóvel**. Anoto que a certidão de fls. 89 (ID 18124834) não traz essas informações sobre o imóvel, poise se refere a “certidão negativa de protesto”, portanto, não preenche a determinação judicial.

3. Após a manifestação tempestiva da PARTE AUTORA ou o decurso do prazo, certifique. Se não o fizer no prazo legal, ou de modo incompleto, certifique e faça conclusão dos autos.

4. Publique-se.

Ananindeua/PA, 27/08/2020.

GLAUCIO ASSAD

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

Ananindeua/PA, 27/08/2020.

GLAUCIO ASSAD

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0813578-51.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ANDRE LUIS ALBUQUERQUE COSTA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. M. M. A. Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCOS HENRIQUE MESSIAS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: REQUERIDO Nome: MIRIAM PEREIRA MESSIAS

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua**

PROCESSO: 0813578-51.2019.8.14.0006.

USUCAPIÃO (49).

[Usucapião Especial (Constitucional)].

PARTE REQUERENTE:REQUERENTE: ANDRE LUIS ALBUQUERQUE COSTA e outros (2).

Advogado do(a) REQUERENTE: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA - PA7568

Advogado do(a) REQUERENTE: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA - PA7568

Advogado do(a) REQUERENTE: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA - PA7568

.

PARTE REQUERIDA: Nome: MIRIAM PEREIRA MESSIAS

Endereço: Rua Maria Dias Marinho, 00062, centro, SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - MT - CEP: 78670-000

.

.

DESPACHO

1. Assino o prazo de 30 dias para que a PARTE REQUERENTE emendar a inicial a fim de adotar as seguintes providências, **SOB PENA DE EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO:**

1.1. Tendo em vista o disposto no art. 73, §1º, do CPC, a parte REQUERENTE deve esclarecer o que houver sobre a existência de cônjuge/companheiro dos confinantes, pois na petição de

fls. 172 (ID 17533653) não consta essa informação.

1.2. Apresentar planta de localização do imóvel usucapindo com a descrição/identificação dos imóveis confinantes. Ressalto que os documentos de fls. 81 a 83 (ID 13977479) retratam a planta baixa do imóvel e tal documento não identifica a localização do imóvel dentro de uma área urbana.

1.3. Apresentar “certidão de valor venal” atualizada para o ano de 2020 expedida pelo órgão Municipal competente (certidão do IPTU).

2. Após a manifestação ou o decurso do prazo do item 1, faça conclusão dos autos. Se a PARTE REQUERENTE não emendar a inicial, remetam-se os autos à UNAJ e após certidão, faça conclusão.

3. Publique-se.

Ananindeua/PA, 27/08/2020.

GLAUCIO ASSAD

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0809273-24.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: AJAX AMARAL DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA OAB: 6007 Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: REU Nome: Multimarcas Administradora de Consorcios LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JACOB CHAVES OAB: 13992/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELY VILHENA DIB TAXI OAB: 018949/PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0809273-24.2019.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

AUTOR: AJAX AMARAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA - 6007, CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA - PA17520

Polo Passivo: Multimarcas Administradora de Consorcios LTDA

Endereço: Avenida Amazonas, 126, - até 1100 - lado par, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-001

Advogados do(a) REU: FELIPE JACOB CHAVES - PA13992, KELY VILHENA DIB TAXI - PA018949

DECISÃO

1. Da análise da peça contestatória de fls. 62/82 (ID 14306357), nota-se que a parte DEMANDADA suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, no entanto, verifico que a alegada preliminar se confunde com o mérito da demanda, motivo pelo qual será analisada no momento da sentença.

2. Observo que a demanda se encontra com o processamento regular e as partes estão devidamente representadas. Feito saneado.

3. Assino o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro à parte AUTORA, para que sejam indicadas as provas que se pretendam produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que *“não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova”* (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

4. Ademais, consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: *“É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.).”* (...) *“Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível,”* (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

5. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.

6. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão informar o respectivo rol de testemunhas devidamente qualificadas no mesmo prazo acima assinalado.

7. Após a adoção das providências ordenadas e, certificado o que for necessário, fazer conclusão dos autos para ulteriores de direito.

ANANINDEUA, 6 de maio de 2020.

HAILA HAASE DE MIRANDA

Juiz(a) de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014983

Número do processo: 0815016-15.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL BENTES CORREA OAB: 2955 Participação: REU Nome: LASMIE CAVALCANTI RIBEIRO Participação: REU Nome: MARTA MARIA DOS SANTOS LOPES

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0815016-15.2019.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Dissolução].

PARTE REQUERENTE:AUTOR: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA CAMPOS.

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BENTES CORREA - 2955

.

PARTE REQUERIDA: Nome: LASMIE CAVALCANTI RIBEIRO

Endereço: desconhecido

Nome: MARTA MARIA DOS SANTOS LOPES

Endereço: desconhecido

.

.

DESPACHO

1. A citação por edital prevista no art. 256 do CPC é medida de exceção. Deve ser utilizada apenas quando esgotadas as possibilidades de localização da parte para viabilizar o pleno conhecimento da ação proposta, tudo recomendado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. No caso, não há qualquer prova documental de que a parte REQUERENTE tenha adotado providências para a localização dos requeridos.

3. O CPC assim dispõe no Art. 256:

“A citação por edital será feita: I- quando desconhecido ou incerto o citando; (...) § 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

4. Desse modo, INDEFIRO O PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL formulado às fls. 166 e intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial e indique os herdeiros (nome e endereço) que possam compor o polo passivo ou demonstre que adotou providências quanto a localização dos herdeiros.

5. Na hipótese da parte requerer nova intimação, indicando o endereço, autorizo desde já a expedição de mandado/carta, uma vez pagas as custas.

6. Na hipótese de necessidade de pesquisa via BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, conclusos.

7. Fica ciente a parte AUTORA que a citação por edital só será permitida após o cumprimento de todas as diligências acima tratadas, conforme determina o §3º, do art. 256, do CPC.

8. Ao setor de distribuição desta comarca para **apresentar certidão que demonstre se existe ação judicial de espólio envolvendo os REQUERIDOS LASMIE CAVALCANTI RIBEIRO e MARTA MARIA DOS SANTOS LOPES.**

9. Certifique sobre o recolhimento da 2ª parcela das custas iniciais e o que for necessário quanto ao cumprimento deste despacho e após, faça conclusão.

Ananindeua, 31 de agosto de 2020.

Gláucio Assad

Juiz de Direito

Número do processo: 0806400-22.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB: 21313/PA Participação: REQUERIDO Nome: DEMETRIUS BELARMINO FERREIRA DE SOUZA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0806400-22.2017.8.14.0006

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

[Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça]

REQUERENTE: FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - PA21313.

Polo Passivo: Nome: DEMETRIUS BELARMINO FERREIRA DE SOUZA.

Endereço: Avenida Arterial - 5A, 333, (Cidade Nova VII) Mirante do Lago, apto 904, bl 08, Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67140-709.

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão retro, retire-se de pauta a audiência marcada para o dia 13/07/2020, às 09:00h.
2. Desde logo, redesigno a audiência de justificação para o dia **28/10/2020, às 10:00h**, mantendo-se os demais itens do despacho proferido em 25/05/2020 (ID 17395718).
3. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Ananindeua/PA, 15 de julho de 2020.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 1ª VCE.

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014983

Número do processo: 0812466-18.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: GILCILENE SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL OAB: 15860/PA Participação: REU Nome: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR OAB: 152165/SP Participação: REU Nome: RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR OAB: 152165/SP

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intimo a parte requerida/apelada para se manifestar, caso queira, sobre o recurso de apelação oferecida pelo apelante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ananindeua-Pa, 3 de setembro de 2020.

Francisco Edilberto Mesquita Bastos Júnior

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0810209-49.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: LUIZ FREITAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WALKER CECIM CARVALHO OAB: 93 Participação: AUTOR Nome:

LUIZ FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: WALKER CECIM CARVALHO OAB: 93
Participação: REU Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

COMARCA DE ANANINDEUA-1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 0810209-49.2019.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Seguro].

PARTE REQUERENTE: AUTOR: LUIZ FREITAS DA SILVA e outros.

Advogado do(a) AUTOR: WALKER CECIM CARVALHO - 93

Advogado do(a) AUTOR: WALKER CECIM CARVALHO - 93

PARTE REQUERIDA: Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Endereço: Avenida Serzedelo Corrêa, 150, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-265

DESPACHO

1. Em razão da situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), diversas medidas estão sendo tomadas pelo Poder Judiciário a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e prevenção ao contágio do Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

2. Neste sentido, considerando a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, respeitados os protocolos de segurança sanitária, visando a preservação da saúde de seus membros, serventuários, agentes públicos, advogados e usuários em geral, assim como o teor da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020 que regulamenta procedimentos e institui protocolos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas nas dependências do fórum e da sala de audiências e pelo teor da inicial que permite concluir ser improvável a possibilidade de acordo, razão pela qual o mero agendamento formal de audiência para tentativa de conciliação em data distante, de modo algum, guarda compatibilidade com os princípios da celeridade e duração razoável do processo.

Ademais, não haverá prejuízo para as partes o aperfeiçoamento da citação e a abertura de prazo para defesa, na medida em que, em momento posterior, a tentativa conciliatória em audiência poderá ser realizada nos termos do art. 139, incisos II e V do CPC. Assim sendo, é imperioso garantir, desde logo, o prosseguimento do feito com a determinação da diligência citatória.

3. **CITE-SE pelos CORREIOS** para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 dias sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, com a possibilidade de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte contrária, ressalvados os direitos indisponíveis.
4. Apresentada a contestação, intimar a parte contrária, de ordem, para se manifestar no prazo legal.
5. **Frustrada a citação** no endereço indicado, DE ORDEM, INTIMAR A PARTE ACIONANTE (pela Defensoria Pública/advogado) para indicar o endereço atualizado no prazo de 15 dias sob pena de extinção e arquivamento do feito. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO, EXPEDIR MANDADO DE CITAÇÃO, DE ORDEM.
6. Defiro a prioridade processual nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. A Serventia deverá fazer as anotações cabíveis

Ananindeua, 27 de agosto de 2020.

Gláucio Assad

Juiz de Direito

Número do processo: 0801630-15.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZA ALVES DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA GONCALVES PINHEIRO LUNA OAB: 640 Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DE JESUS DA SILVA BAHIA Participação: REQUERIDO Nome: Natalina de Jesus Fonseca Cardoso Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: EVENTUAIS INTERESSADOS

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Ofício n. 128/2020

Ananindeua, 03 de setembro de 2020.

À PROCURADORIA FUNDIÁRIA, IMOBILIÁRIA, AMBIENTAL E MINERÁRIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (PGE/PA)

Rua dos Tamoios, nº 1671, Batista Campos, Belém.

PROCESSO: 0801630-15.2019.8.14.0006

USUCAPIÃO (49)

[Usucapião Extraordinária]

REQUERENTE: LUIZA ALVES DAMASCENO

Assunto: Remessa de documentos para manifestação.

Senhor (a) Procurador (a),

De ordem do Dr. Gláucio Assad, Juiz Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, remeto a Vossa Excelência os documentos de fls.112 a 142 (ID 18107520) para sua manifestação.

Tudo em conformidade com o despacho em anexo.

Ao responder o presente ofício mencionar o processo supramencionado.

Atenciosamente,

FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JÚNIOR

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0806072-24.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: E. D. J. G. S. Participação: ADVOGADO Nome: EDNALDO CRUZ DO REGO OAB: 738PA Participação: REQUERIDO Nome: 3. O. D. R. C. D. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua**

PROCESSO: 0806072-24.2019.8.14.0006.

RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682).

[Retificação de Nome].

PARTE REQUERENTE: EUDIRAIR DE JESUS GOMES SOUZA.

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNALDO CRUZ DO REGO - 738PA

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifica-se que em manifestação de ID 11470694, o Órgão Ministerial pugnou pela designação de audiência em razão da necessidade de produção de provas, o que foi deferido por este Juízo no despacho de ID 15845212, sendo a audiência justificadamente previamente designada para o dia 05/05/2020, às 10h, redesignada para o dia 10/09/2020, às 10h, em observância à PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 28 DE ABRIL DE 2020 (ID 16989225).

2. Ocorre que, em razão da situação global da pandemia causada pelo Covid-19, declarada pelo Organização Mundial de Saúde (OMS), diversas medidas estão sendo adotadas pelo Poder Judiciário a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao momento atual que passamos. Nesse sentido, visando assegurar condições para continuidade da prestação jurisdicional, respeitando-se os protocolos de segurança sanitária e a preservação da saúde das partes, serventários, agentes públicos, advogados e usuários em geral, determino, por ora, a retirada de pauta da audiência anteriormente designada no presente feito, uma vez que a realização desta ocasiona aglomeração de pessoas nas dependências do Fórum e sala de audiências, expondo-as desnecessariamente ao risco de contágio pelo COVID 19, inclusive no deslocamento de suas residências ao Fórum (PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020 - Retomada gradual dos serviços de forma presencial). Desse modo, entendo pertinente a redesignação da audiência de justificação - desde que justificada a necessidade de sua realização - para data posterior a ser verificada de acordo com a disponibilidade da pauta desta Unidade Judiciária.

3. Sem prejuízo, considerando os princípios da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da CF) e eficiência (Art. 37, caput, da CF), abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste quanto: a) Possibilidade de emissão de parecer final para o caso de matéria unicamente de direito com prova documental carreada aos autos; b) Necessidade de diligências complementares pela parte requerente; c) Havendo interesse na realização da audiência de justificação, esclareça os motivos de sua imprescindibilidade.

4. Intime-se a parte requerente por publicação.

5. Após manifestação do *Parquet*, retornem os autos conclusos.

ANANINDEUA, 25 de agosto de 2020.

Gláucio Assad

Juiz de Direito

Número do processo: 0806403-69.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: B. B. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO registrado(a) civilmente como CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: M. D. B.

PROCESSO: 0806403-69.2020.8.14.0006

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

REU: MURILO DINIZ BORGES

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica INTIMADO a parte requerente/exequente/acionante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha às custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição.

Ananindeua, 3 de setembro de 2020

FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JÚNIOR

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0807629-80.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: GRAYCK RAYAN SOUZA DE ALENCAR Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CRISTIE MARTINS DA COSTA OAB: 312PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intimo a parte requerente/apelada para se manifestar, caso queira, sobre o recurso de apelação oferecida pelo apelante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ananindeua-Pa, 3 de setembro de 2020.

Francisco Edilberto Mesquita Bastos Júnior

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0813163-39.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: IRAIDE BRABO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL OAB: 15860/PA Participação: REU Nome: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CINTIA DANIELLE ALVES RIBEIRINHO MELO OAB: 23169/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR OAB: 152165/SP Participação: REU Nome: RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: CINTIA DANIELLE ALVES RIBEIRINHO MELO OAB: 23169/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR OAB: 152165/SP

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intimo a parte requerida/apelada para se manifestar, caso queira, sobre o recurso de apelação oferecida pelo apelante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ananindeua-Pa, 3 de setembro de 2020.

Francisco Edilberto Mesquita Bastos Júnior

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0801355-32.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: URIAS QUEIROZ DE ASSIS Participação: ADVOGADO Nome: NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA OAB: 25206/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA OAB: 9087/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA OAB: 8707/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 008104/PA Participação: REQUERIDO Nome: BRUNA SILVA DE ASSIS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CORPO DE BOMBEIROS

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0801355-32.2020.8.14.0006

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - [Exoneração]

REQUERENTE: URIAS QUEIROZ DE ASSIS(RG nº 9130658 BM/PA e do CPF nº 372.634.472-15)

Endereço: BR 316, Condomínio Salinas, Torre 3, Apto 204, CEP: 67.200-000, Marituba/PA.

REQUERIDA: BRUNA SILVA DE ASSIS

Endereço: Rua Decoville, Conjunto Jardim dos Apardas, nº14, Bairro Marituba, CEP: 67105-480, Ananindeua/PA.

FONTE PAGADORA: Corpo de Bombeiros do Estado Pará, situado na Av. Júlio César, nº 3000, Bairro Val de Cães, CEP 68.447-000, Belém – Pará

DESPACHO – MANDADO

Vistos etc.

ANALISANDO O PRESENTE CADERNO PROCESSUAL:

1. CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução n. 322, de 1 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que regula a retomada dos serviços forenses ordinariamente presenciais, mantendo, entretanto, o atendimento virtual, como medida necessária para prevenção de contágio pela COVID-19:

SUSPENDO A REALIZAÇÃO DA AUDIENCIA OUTRORA DESIGNADA PARA O DIA 25/08/2020, na modalidade presencial.

Em consequência, determino que as partes sejam intimadas para se manifestar quanto ao interesse na realização da referida audiência, agora na forma virtual (videoconferência), informando, desde já, email e telefone com aplicativo de mensagens instantâneas instalado (WhatsApp ou Telegram), bem como confirmem se possuem, as suas expensas, todas as ferramentas tecnológicas necessárias para

participação no ato (desktop, notebook, smartfone ou tablete; qualquer um deles com conexão de internet (banda larga), webcam e microfone.

2. COMPULSANDO OS AUTOS, verifico, ainda, que não há confirmação da intimação das partes para a audiência assinalada na decisão de ID 16968051, e tendo em vista as razões supracitadas, deixo de redesigná-la, CONTUDO PERMANECE A DECISÃO DA TUTELA ANTECIPADA NELA CONTIDA.

3. Deverá a Secretaria:

a. Acaso a intimação da parte autora tenha sido inexitosa, intime-a, por seu patrono, para informar seu interesse no prosseguimento do feito.

b. Acaso a intimação da parte requerida tenha sido inexitosa, intime-se a parte autora, para se manifestar, no prazo de 5 dias, informando o endereço atualizado ou o que entender de direito, e posteriormente Conclusos.

c. Acaso a citação da parte requerida tenha sido efetivada, intime-a para que apresente CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada sua revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pela autora.

d. Em não havendo nenhuma das hipóteses anteriores ou caso não tenha sido expedida a citação, CITE-SE O REQUERIDO PARA CONTESTAR A AÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor.

EXPEÇA-SE O MANDADO DE CITAÇÃO.

Exaurido o prazo assinalado, em havendo documentos ou questão preliminar de mérito, intime-se a parte autora, para se manifestar, em réplica à Contestação, no prazo de 15 dias, em seguida ao **parquet**, e posteriormente, conclusos.

Cientifique-se o MP.

EXPEÇAM-SE OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O INTEGRAL CUMPRIMENTO.

AS DEMAIS VIAS DESTES SERVIRÃO COMO OFÍCIO, MANDADO e PRECATÓRIA, PARA CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. (Provimento nº. 003/2009 CJRMB).

Ananindeua/PA, 18 de junho de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0810059-05.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: M. V. C. F. Participação: REQUERIDO Nome: MILLER DE SOUZA FERREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTOR Nome: RAINARA SOUSA COSTA

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders, Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua-PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0810059-05.2018.8.14.0006

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Fixação]

REQUERENTE: M. V. C. F.

REQUERIDO: MILLER DE SOUZA FERREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Trata-se de Ação de ALIMENTOS na qual as partes já estão devidamente qualificadas nos autos referendados em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse a este juízo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Expedido o mandado, a intimação não foi efetuada, em razão da parte autora não ter sido encontrada no endereço informado na inicial, conforme consta da certidão acostada aos autos de lavra do Oficial de Justiça.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos.

É o breve Relato. Decido.

Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução do mérito pelo abandono processual.
Explico:

Apesar do processo se desenvolver por impulso oficial, o interesse da parte autora pela tutela judicial deve existir até o provimento final.

O art. 77. do CPC é taxativo em afirmar que “além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo”:

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, **o endereço residencial** ou profissional **onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (Grifo nosso).**

Ademais, segundo o parágrafo único do art. 274 do CPC, é dever das partes atualizar o respectivo endereço para o envio de comunicações e intimações, visto que o endereço declinado na inicial é

presumidamente atual; presumindo-se válidas as comunicações processuais dirigidas aos logradouros constantes dos autos do processo.

No presente caderno processual, foi determinada a intimação da parte autora para intervir acerca do interesse no prosseguimento do feito, diligência inexistosa, pois não foi encontrado no endereço declinado na peça inicial.

Tal fato é causa bastante para a extinção do processo, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015.

Por conseguinte, por aplicação do parágrafo único do art. 274 do CPC, entendo por intimada a parte autora ao cumprimento da ordem supramencionada.

O (a) requerente, até a presente data, permaneceu inerte, sem apresentar qualquer intervenção; sequer informou a mudança de seu endereço, evidenciando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Depois de envidados todos os esforços para a manifestação da parte requerente e consequente prosseguimento da marcha processual, o processo dormita neste Juízo sem qualquer manifestação, por prazo bem superior a 30 (trinta) dias, portanto, constato o abandono processual, previsto no inciso III do art. 485 do CPC e, ainda, percebo a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido do processo previsto no inciso VI do mesmo artigo supramencionado, uma vez que o abandono processual evidencia, por corolário lógico, a falta de interesse (necessidade) da parte autora pelo provimento jurisdicional. Por conseguinte, é caso de extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, III e VI do CPC.

Custas pela parte autora, ficando suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido; fica desde já revogada e, em sendo necessário, resta autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos.

Certifique-se e promova-se a baixa nos registros.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tudo cumprido, ARQUIVE-SE.

Ananindeua - PA, 21 de agosto de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0807095-39.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: LILIA KARINA BARBOSA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ELIZEU DE PAULA GUIMARAES JUNIOR OAB: 13421/PA Participação: REQUERIDO Nome: GLEICIVALDO LIMA RODRIGUES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders, Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua-PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0807095-39.2018.8.14.0006

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Alimentos]

REQUERENTE: LILIA KARINA BARBOSA LIMA

REQUERIDO: GLEICIVALDO LIMA RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Trata-se de Ação de ALVARÁ JUDICIAL na qual as partes já estão devidamente qualificadas nos autos referendados em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse a este juízo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Expedido o mandado, a intimação não foi efetuada, em razão da parte autora não ter sido encontrada no endereço informado na inicial, conforme consta da certidão acostada aos autos de lavra do Oficial de Justiça.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos.

É o breve Relato. Decido.

Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução do mérito pelo abandono processual.
Explico:

Apesar do processo se desenvolver por impulso oficial, o interesse da parte autora pela tutela judicial deve existir até o provimento final.

O art. 77. do CPC é taxativo em afirmar que “além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo”:

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, **o endereço residencial** ou profissional **onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (Grifo nosso).**

Ademais, segundo o parágrafo único do art. 274 do CPC, é dever das partes atualizar o respectivo endereço para o envio de comunicações e intimações, visto que o endereço declinado na inicial é presumidamente atual; presumindo-se válidas as comunicações processuais dirigidas aos logradouros constantes dos autos do processo.

No presente caderno processual, foi determinada a intimação da parte autora para intervir acerca do interesse no prosseguimento do feito, diligência inexitosa, pois não foi encontrado no endereço declinado na peça inicial.

Tal fato é causa bastante para a extinção do processo, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015.

Por conseguinte, por aplicação do parágrafo único do art. 274 do CPC, entendo por intimada a parte autora ao cumprimento da ordem supramencionada.

O (a) requerente, até a presente data, permaneceu inerte, sem apresentar qualquer intervenção; sequer informou a mudança de seu endereço, evidenciando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Depois de envidados todos os esforços para a manifestação da parte requerente e consequente prosseguimento da marcha processual, o processo dormita neste Juízo sem qualquer manifestação, por prazo bem superior a 30 (trinta) dias, portanto, constato o abandono processual, previsto no inciso III do art. 485 do CPC e, ainda, percebo a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido do processo previsto no inciso VI do mesmo artigo supramencionado, uma vez que o abandono processual evidencia, por corolário lógico, a falta de interesse (necessidade) da parte autora pelo provimento jurisdicional. Por conseguinte, é caso de extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, III e VI do CPC.

Custas pela parte autora, ficando suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido; fica desde já revogada e, em sendo necessário, resta autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos.

Certifique-se e promova-se a baixa nos registros.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tudo cumprido, ARQUIVE-SE.

Ananindeua - PA, 21 de agosto de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Participação: EXECUTADO Nome: M. S. D. S. Participação: INTERESSADO Nome: D. C. A. R.

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0805850-56.2019.8.14.0006

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALIMENTOS

REQUERENTE: M.S.R.D.S, representada por sua gneitora DÉBORA CRISTINA ARAÚJO RODRIGUES

Endereço: Alameda Rufino Leão, Residencial Campo Grande, quadra 09, apto 103, Maguari, ANANINDEUA - PA - CEP: 67145-750

REQUERIDO: MAURO SOUSA DE SENA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vistos etc.

Havendo noticiado a parte exequente, que desconhece o endereço do requerido, que não foi encontrado para ser intimado (id. Num. 13814713 - Pág. 4), e, diante da colaboração deste juízo, e com fundamento no art. 319, §1º do CPC, DEFIRO o pedido formulado pela Defensoria, e **PROMOVO** a coleta de dados para localização do executado **MAURO SOUSA DE SENA, inscrito no RG. 5632274 CPF 974.506.502-15**, junto aos sistemas que estão à disposição do Judiciário como o SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), INFOSEG e INFOJUD (Informações Judiciais da Receita Federal).

Com as informações, diga a parte autora, pela Defensoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida volte, imediatamente, concluso

Int. Cumpra-se.

SERVIÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB.

Ananindeua - PA, 18 de maio de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0812976-60.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: C. H. D. S. Participação: ADOGADO Nome: ALAN PINHEIRO DA LUZ SILVA OAB: 26273/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. S. T. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. T. E. M. P. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0812976-60.2019.8.14.0006

Classe: GUARDA

REQUERENTE: J.V.S.T, rep. por sua genitora CLARA HUANY DA SILVA(RG 7744392,CPF 013232582-99) endereço eletrônico: Huanysilvajv@gmail.com

Endereço: Quadra Trinta e Quatro, 16, (Cj Geraldo Palmeira), Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67040-390.

REQUERIDO: RODRIGO SIQUEIRA TEIXEIRA (RG 6857962)

Endereço: Rua José Araújo, 14, Distrito Industrial, ANANINDEUA - PA - CEP: 67035-610.

FONTE PAGADORA: M & M Tintas e Materiais p/ Moveis, situado a R. Primeira Rural, 163-173, prox. A rua do fio – Distrito Industrial, Ananindeua - PA, 67035-490.

DESPACHO – MANDADO

Vistos etc.

ANALISANDO O PRESENTE CADERNO PROCESSUAL:

1. CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução n. 322, de 1 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que regula a retomada dos serviços forenses ordinariamente presenciais, mantendo, entretanto, o atendimento virtual, como medida necessária para prevenção de contágio pela COVID-19:

SUSPENDO A REALIZAÇÃO DA AUDIENCIA OUTRORA DESIGNADA PARA O DIA 20/08/2020, na modalidade presencial.

Em consequência, determino que as partes sejam intimadas para se manifestar quanto ao interesse na realização da referida audiência, agora na forma virtual (videoconferência), informando, desde já, email e telefone com aplicativo de mensagens instantâneas instalado (WhatsApp ou Telegram), bem como confirmem se possuem, as suas expensas, todas as ferramentas tecnológicas necessárias para participação no ato (desktop, notebook, smartfone ou tablete; qualquer um deles com conexão de internet (banda larga), webcam e microfone.

2. COMPULSANDO OS AUTOS, verifico, ainda, que não há confirmação da intimação das partes para a audiência assinalada na decisão de ID 16436731, e tendo em vista as razões supracitadas, deixo de redesigná-la, CONTUDO PERMANECE A DECISÃO DA TUTELA ANTECIPADA NELA CONTIDA.

3. Deverá a Secretaria:

a. Acaso a intimação da parte autora tenha sido inexitosa, intime-a, por seu patrono, para informar seu interesse no prosseguimento do feito.

b. Acaso a intimação da parte requerida tenha sido inexitosa, intime-se a parte autora, para se manifestar, no prazo de 5 dias, informando o endereço atualizado ou o que entender de direito, e posteriormente Conclusos.

c. Acaso a citação da parte requerida tenha sido efetivada, intime-a para que apresente CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada sua revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pela autora.

d. Em não havendo nenhuma das hipóteses anteriores ou caso não tenha sido expedida a citação, CITE-SE O REQUERIDO PARA CONTESTAR A AÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor.

EXPEÇA-SE O MANDADO DE CITAÇÃO.

Exaurido o prazo assinalado, em havendo documentos ou questão preliminar de mérito, intime-se a parte autora, para se manifestar, em réplica à Contestação, no prazo de 15 dias, em seguida ao **parquet**, e posteriormente, conclusos.

Cientifique-se o MP.

EXPEÇAM-SE OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O INTEGRAL CUMPRIMENTO.

AS DEMAIS VIAS DESTES SERVIRÃO COMO OFÍCIO, MANDADO e PRECATÓRIA, PARA CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. (Provimento nº. 003/2009 CJRMB).

Ananindeua/PA, 18 de junho de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0812976-60.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: C. H. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALAN PINHEIRO DA LUZ SILVA OAB: 26273/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. S. T. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. T. E. M. P. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Claudio Saunders - Bairro Centro, Cep: 67030-325
Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0812976-60.2019.8.14.0006

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: **J.V.S.T, rep. por sua genitora CLARA HUANY DA SILVA**(RG 7744392,CPF 013232582-99, DATA DE NASCIMENTO: 14/07/1995)

Endereço: Quadra Trinta e Quatro, 16, (Cj Geraldo Palmeira), Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67040-390

REQUERIDO: **RODRIGO SIQUEIRA TEIXEIRA**(RG 6857962)

Endereço: Rua José Araújo, 14, Distrito Industrial, ANANINDEUA - PA - CEP: 67035-610

FONTE PAGADORA: **M & M Tintas e Materiais p/ Moveis, situado a R. Primeira Rural, 163-173, prox. A rua do fio – Distrito Industrial, Ananindeua - PA, 67035-490.**

DECISÃO – MANDADO

Vistos etc.

1. Defiro **PROVISORIAMENTE** a AJG, ante a afirmação de lei. Observe-se o Segredo de Justiça (art. 189, inciso II, CPC).

2. Encontrando-se pré-constituída a prova de parentesco, fixo inicialmente os alimentos provisórios, na base de **20% (VINTE POR CENTO) sobre seus vencimentos e demais vantagens excluídos os descontos obrigatórios**, a ser descontado em folha e depositado na conta bancária de titularidade da genitora do menor, agência 1749, op. 013, conta poupança 83204-6, até o dia 05(cinco) de cada mês.

3. OFICIE-SE A FONTE PAGADORA DO ALIMENTANTE, que deverá promover o desconto, determinado acima, IMEDIATAMENTE, observando os termos do art. 22, da Lei 5.478/68.

4. CITE-SE o requerido e INTIMEM-SE as partes, para se fazer (em) presente à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2020 às 11h20min**, acompanhado(a-s) de advogado/defensor público e testemunhas (no máximo três), estas que deverão comparecer independente de intimação. Advirta-se que, frustrada a possibilidade de conciliação, a CONTESTAÇÃO deverá ser apresentada em audiência, passando-se à oitiva das partes e inquirição das testemunhas.

5. A ausência da parte ré ou seu comparecimento em juízo, desacompanhada de advogado, implicarão revelia e confissão quanto à matéria de fato. A AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA IMPLICARÁ NO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

6. Cientifique-se o MP.

7. Promovam-se as diligências necessárias para o integral cumprimento.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO N.º 003/2009 DA CJRMB. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Ananindeua – PA, 30 de março de 2020.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0801635-03.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: PAULO SERGIO AGUIAR BARROS Participação: ADVOGADO Nome: NILCILENE DA SILVA PORTILHO OAB: 29469/PA Participação: REQUERIDO Nome: SHENIA MORI BARROS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA

MINISTERIO PUBLICO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0801635-03.2020.8.14.0006

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: PAULO SERGIO AGUIAR BARROS

Endereço: Quadra Cinquenta e Dois, 1, (Cj Res Jd Jáder Barbalho), Aurá, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-003.

REQUERIDA: SHENIA MORI BARROS

Endereço: Quadra Vinte e Quatro, 6, (Cj Res Jd Jáder Barbalho), Aurá, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-874.

D E S P A C H O – M A N D A D O

Vistos etc.

ANALISANDO O PRESENTE CADERNO PROCESSUAL:

1. CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução n. 322, de 1 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que regula a retomada dos serviços forenses ordinariamente presenciais, mantendo, entretanto, o atendimento virtual, como medida necessária para prevenção de contágio pela COVID-19:

SUSPENDO A REALIZAÇÃO DA AUDIENCIA OUTRORA DESIGNADA PARA O DIA 20/08/2020, na modalidade presencial.

Em consequência, determino que as partes sejam intimadas para se manifestar quanto ao interesse na realização da referida audiência, agora na forma virtual (videoconferência), informando, desde já, email e telefone com aplicativo de mensagens instantâneas instalado (WhatsApp ou Telegram), bem como confirmem se possuem, as suas expensas, todas as ferramentas tecnológicas necessárias para participação no ato (desktop, notebook, smartfone ou tablete; qualquer um deles com conexão de internet (banda larga), webcam e microfone.

2. COMPULSANDO OS AUTOS, verifico, ainda, que não há confirmação da intimação das partes para a audiência assinalada na decisão de ID 16922757, e tendo em vista as razões supracitadas, deixo de redesigná-la.

3. Deverá a Secretaria:

a. Acaso a intimação da parte autora tenha sido inexitosa, intime-a, por seu patrono, para informar seu interesse no prosseguimento do feito.

b. Acaso a intimação da parte requerida tenha sido inexitosa, intime-se a parte autora, para se manifestar, no prazo de 5 dias, informando o endereço atualizado ou o que entender de direito, e posteriormente

Conclusos.

c. Acaso a citação da parte requerida tenha sido efetivada, intime-a para que apresente CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada sua revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pela autora.

d. Em não havendo nenhuma das hipóteses anteriores ou caso não tenha sido expedida a citação, CITE-SE O REQUERIDO PARA CONTESTAR A AÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor.

EXPEÇA-SE O MANDADO DE CITAÇÃO.

Exaurido o prazo assinalado, em havendo documentos ou questão preliminar de mérito, intime-se a parte autora, para se manifestar, em réplica à Contestação, no prazo de 15 dias, em seguida ao **parquet**, e posteriormente, conclusos.

Cientifique-se o MP.

EXPEÇAM-SE OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O INTEGRAL CUMPRIMENTO.

AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO COMO OFÍCIO, MANDADO e PRECATÓRIA, PARA CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. (Provimento nº. 003/2009 CJRMB).

Ananindeua/PA, 18 de junho de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0801355-32.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: URIAS QUEIROZ DE ASSIS Participação: ADVOGADO Nome: NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA OAB: 25206/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA OAB: 9087/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA OAB: 8707/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 008104/PA Participação: REQUERIDO Nome: BRUNA SILVA DE ASSIS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CORPO DE BOMBEIROS

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0801355-32.2020.8.14.0006

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração]

REQUERENTE: Nome: URIAS QUEIROZ DE ASSIS(RG nº 9130658 BM/PA e do CPF nº 372.634.472-15)

Endereço:BR 316, Condomínio Salinas, Torre 3, Apto 204, CEP: 67.200-000, Marituba/Pa

REQUERIDO (A): Nome: BRUNA SILVA DE ASSIS

Endereço: Rua Decoville, Conjunto Jardim dos Apardas, nº14, Bairro Marituba, CEP: 67105-480, Ananindeua/Pa

FONTE PAGADORA: Corpo de Bombeiros do Estado Pará, situado na Av. Júlio César, nº 3000, Bairro Val de Cães, CEP 68.447-000, Belém – Pará

DECISÃO / MANDADO

Vistos etc.

Defiro **PROVISORIAMENTE** a Justiça Gratuita, diante da declaração de que é pobre no sentido da Lei, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Observe-se o Segredo de Justiça (art. 189, inciso II, CPC).

O requerente, em síntese apertada sustentou que paga pensão alimentícia em favor da requerida, no valor de 13,62% (treze virgula sessenta e dois por cento) de seus vencimentos e vantagens. Informou que sua filha já atingiu a maioridade, já concluiu o ensino superior, e já constituiu família, sendo capaz de prover o seu próprio sustento.

Requeru a concessão de liminar, sem a oitiva da parte contrária, para cessar, imediatamente, os descontos em sua folha de pagamento.

Vieram os autos em conclusão.

É o suficiente relatório. DECIDO.

1. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Após a leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, estou convencido da probabilidade do direito do autor. Por outro lado, não está presente o perigo de irreversibilidade da medida, já que, em caso de ulterior decisão em sentido contrário, os descontos poderão ser reiniciados em folha. É caso, portanto, da antecipação dos efeitos da tutela.

Com efeito, os documentos juntados demonstram:

Que a alimentanda contam hoje com 25 anos, o que denota que: **a)** sobre ela não mais existe o dever alimentar advindo do poder familiar; **b)** a superação da idade de 24 anos, que, segundo construção pretoriana, justificaria a manutenção dos alimentos acaso estivessem cursando o ensino superior.

Diante da probabilidade do direito em um provimento final, pelas razões supra expostas, o perigo na demora e a inexistência de perigo de irreversibilidade da medida, como já vinquei, é medida de direito e justiça o deferimento liminar da cessação dos descontos em folha de pagamento, sobre a rubrica de pensão alimentícia, em favor da requerida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 294, 300, *caput* e §3º, do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para ORDENAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE URIAS QUEIROZ DE ASSIS, CPF nº 372.634.472-15, SOB A RUBRICA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, cuja beneficiária seja BRUNA SILVA DE ASSIS.**

Oficie-se à fonte pagadora do alimentante para que suspenda **IMEDIATAMENTE** os descontos.

Autorizo, desde já, acaso requerido pelo suplicante, a entrega em mãos do referido ofício, mediante certificação nos autos, ou comprovação por seu patrono.

2. DA AUDIÊNCIA

A nova sistemática processual reforça a importância das soluções alternativas de composição de conflitos, tanto que os art.693 a 699 do NCPC (Capítulo X - Das Ações de Família) expressam a necessidade da busca pelo consenso, seja pela mediação, seja conciliação.

Deste modo, versando o presente feito sobre direito de família e preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do NCPC, designo audiência de **MEDIAÇÃO PARA O DIA 25/08/2020, ÀS 10:30 HORAS**, a ser realizada no **NÚCLEO DE MEDIAÇÃO deste Fórum, localizado no 3º (terceiro) andar**, devendo a requerida ser citada pessoalmente com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Nesta audiência, autor e ré deverão estar acompanhados de seus advogados ou de defensores públicos.

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 695 do Novo Código de Processo Civil, no mandado de citação deverão constar apenas os dados necessários à audiência, bem como o mandado deverá seguir desacompanhado de cópia da petição inicial, sendo assegurado à ré o direito de examinar o conteúdo da exordial a qualquer tempo.

Conste também do mandado de citação que a ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de mediação, ou da última sessão de mediação, acaso seja realizada mais de uma sessão.

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou da ré à audiência de mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

Acaso as partes citadas/intimadas não compareçam ao ato designado, o processo deverá ser encaminhado à secretaria deste juízo, a fim de que o Diretor certifique se até o horário da audiência houve protocolo de justificativa de ausência ou pedido de redesignação do ato processual.

Intimem-se as partes.

Remetam-se o processo ao **NÚCLEO DE MEDIAÇÃO**, a fim de que as partes sejam submetidas à sessão mediatória.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVIÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB.

Ananindeua - PA, 29 de abril de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0803510-08.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: L. R. B. V.
Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ FIGUEIREDO LEVY OAB: 28795/PA Participação:

REQUERIDO Nome: S. M. V. Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL MEDEIROS ROCHA OAB: 19663/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: V. F.

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0803510-08.2020.8.14.0006

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

REQUERENTE: LARISSA RAFAELLA BRITO VIANA

REQUERIDO: SIDCLEY MORENO VIANA

FONTE PAGADORA: EMPRESA VIAÇÃO FORTE TRANSPORTE PÚBLICO LTDA, LOCALIZADA NA RODOVIA MARIO COVAS, 2787, COQUEIRO, ANANINDEUA/PA. TELEFONE 32452200. CEP 67015-000.

S E N T E N Ç A

Vistos os autos.

Cuida-se de **AÇÃO ALIMENTOS** ajuizada por **LARISSA RAFAELLA BRITO VIANA** em face de **SIDCLEY MORENO VIANA**, todos devidamente qualificados nos autos, nos termos em que apresenta à prefacial.

À inicial juntaram documentos de identificação e comprovação necessários à propositura da ação.

Em seguida, por intermédio de patrona particular, as partes juntaram acordo requerendo a este juízo sua homologação, disposto sob ID 18031719.

As partes acordaram sob os seguintes termos: **01.** Que o pai pagará a sua filha, a título de alimentos, o valor correspondente a 16% (DEZESSEIS POR CENTO) sobre seus vencimentos e demais vantagens, excluídos os descontos obrigatórios, durante o período de suspensão das aulas pela Universidade Federal do Pará; **02.** Com o retorno das aulas presenciais, haverá majoração deste percentual para 20% (VINTE POR CENTO) sobre seus vencimentos e demais vantagens, excluídos os descontos obrigatórios; **03.** Que o valor deverá ser descontado em folha de pagamento e depositado na conta bancária, BANCO DO BRASIL AGÊNCIA 3702-8 CONTA 48009-6.

Os autos não foram remetidos ao Órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapazes na presente ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório sucinto.

Diante do acordo entabulado pelas partes sob ID 18031719, o qual, inclusive, foi referendado pelo Fiscal da Lei, HOMOLOGO-O POR SENTENÇA para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, *alínea b* do CPC.

ESTE TERMO SERVIRÁ DE OFÍCIO À FONTE PAGADORA PARA QUE PROCEDA COM O DESCONTO DOS ALIMENTOS ACORDADOS.

Custas *pro rata*, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Demais diligências legais necessárias.

Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVEM-SE.

CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI.

Ananindeua-PA, 20 de AGOSTO de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0814316-39.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: V. H. C. B. Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR OAB: 9382/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIO CESAR MELO MARTINS OAB: 016965/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. D. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders, Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0814316-39.2019.8.14.0006

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Revisão]

REQUERENTE: S.B.F., I.B.F. e M. B. F., representados por VANESSA HELENA CORDEIRO BRAZ

REQUERIDO: SAMUEL DIAS FERRACIOLLI

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Trata-se de Ação de REVISÃO DE ALIMENTOS impetrada por S.B.F., I.B.F. e M. B. F., representados por VANESSA HELENA CORDEIRO BRAZ, em face de SAMUEL DIAS FERRACIOLLI, todos qualificados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada à parte autora a emenda da inicial, sob pena de indeferimento.

A parte não efetuou a emenda, conforme Certidão do Diretor de Secretaria.

Vieram os autos conclusos

É o sucinto relatório. Decido.

Na hipótese, tem-se que, conforme disposição legal do art. 330, IV, do CPC, a petição inicial será indeferida quando não atendidas às prescrições do art. 321, do mesmo *codex* adjetivo, vejamos:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

No presente caso, a parte requerente foi intimada na pessoa de seu (sua) patrono (a), todavia, conforme certidão expedida pelo Sr. Diretor de Secretaria, não apresentou qualquer manifestação nos autos.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, E, POR CONSEQUENTE, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Proceda-se com o cancelamento da distribuição.

Custas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao RMP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ananindeua - PA, 20 de agosto de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Participação: ADVOGADO Nome: SIMONNE CRISTINA DE SOUZA LEITE OAB: 189909/SP Participação: REQUERIDO Nome: R. A. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders, Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0808443-58.2019.8.14.0006

Ação: GUARDA (1420) [Guarda, Guarda com genitor ou responsável no exterior, Viagem ao Exterior]

REQUERENTE: ESTER DUARTE DA SILVA

REQUERIDO: RODRIGO ALVES SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Trata-se de Ação de GUARDA impetrada por ESTER DUARTE DA SILVA, em face de RODRIGO ALVES SOUZA, todos qualificados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, entretanto descuidou de juntar declaração de hipossuficiência ou poderes para requerimento da gratuidade.

A parte não cumpriu a diligência determinada e foi indeferida a Justiça Gratuita. Foi determinada, então, à parte autora a emenda da inicial para pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento.

A parte não efetuou a emenda, conforme Certidão do Diretor de Secretaria.

Vieram os autos conclusos

É o sucinto relatório. Decido.

Defiro **PROVISORIAMENTE** a Justiça Gratuita, diante da declaração de que a parte autora é pobre no sentido da Lei, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Na hipótese, tem-se que, conforme disposição legal do art. 330, IV, do CPC, a petição inicial será indeferida quando não atendidas às prescrições do art. 321, do mesmo *codex* adjetivo, vejamos:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

No presente caso, a parte requerente foi intimada na pessoa de seu (sua) patrono (a), todavia, conforme certidão expedida pelo Sr. Diretor de Secretaria, não apresentou qualquer manifestação nos autos.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, E, POR CONSEQUENTE, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Proceda-se com o cancelamento da distribuição.

Custas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao RMP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ananindeua - PA, 18 de agosto de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0804040-12.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. C. C. Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DA CRUZ CORREA OAB: 021624/PA Participação: REQUERENTE Nome: F. P. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders, Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0804040-12.2020.8.14.0006

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) [Dissolução]

REQUERENTE: MICHELLE DA CRUZ CORREA

REQUERENTE: FELIPE PINHEIRO DA CRUZ

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Trata-se de Ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL impetrada por MICHELLE DA CRUZ CORREA e FELIPE PINHEIRO DA CRUZ, todos qualificados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada à parte autora a emenda da inicial, sob pena de indeferimento.

A parte não efetuou a emenda, conforme Certidão do Diretor de Secretaria.

Vieram os autos conclusos

É o sucinto relatório. Decido.

Defiro **PROVISORIAMENTE** a Justiça Gratuita, diante da declaração de que a parte autora é pobre no sentido da Lei, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Na hipótese, tem-se que, conforme disposição legal do art. 330, IV, do CPC, a petição inicial será indeferida quando não atendidas às prescrições do art. 321, do mesmo *codex* adjetivo, vejamos:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”

No presente caso, a parte requerente foi intimada na pessoa de seu (sua) patrono (a), todavia, conforme certidão expedida pelo Sr. Diretor de Secretaria, não apresentou qualquer manifestação nos autos.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, E, POR CONSEQUENTE, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Proceda-se com o cancelamento da distribuição.

Custas pela parte autora, que fica suspensa sua exigibilidade, forte no § 3º do art. 98, do CPC, uma vez que foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita às partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao RMP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ananindeua - PA, 31 de agosto de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0814610-91.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ANGELA MARIA DA SILVA VIANA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS OAB: 656 Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO OAB: 6467/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES OAB: 23317/PB

Participação: AUTOR Nome: NUBIRENE DE MATOS RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS OAB: 656 Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO OAB: 6467/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES OAB: 23317/PB Participação: REU Nome: RAFAELA CRISTINA FERRO GATINHO Participação: REU Nome: MBM SEGURADORA SA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders, Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0814610-91.2019.8.14.0006

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA VIANA SILVA, NUBIRENE DE MATOS RIBEIRO

REU: RAFAELA CRISTINA FERRO GATINHO, MBM SEGURADORA SA

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de União Estável impetrada por ANGELA MARIA DA SILVA VIANA SILVA e NUBIRENE DE MATOS RIBEIRO, em face de RAFAELA CRISTINA FERRO GATINHO e MBM SEGURADORA SA, todos qualificados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Diante do Documento de ID Num. 18839654 - Pág. 1, verifico que a parte autora veio aos autos requerer a desistência da ação, informando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o que precisa ser relatado. Decido.

Sem maiores digressões, constato que a parte autora desistiu da ação, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Não há que se falar em consentimento do réu, nos termos do art. 485, § 4º, uma vez que não houve apresentação de contestação.

Isto posto, consoante preceitua o parágrafo único do art. 200 do Novo CPC e ombreando-me ao parecer ministerial, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a DESISTÊNCIA DA AÇÃO** requerida pela parte autora, e, por corolário, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, forte no art. 485, VIII, do CPC.

Custas processuais pelo desistente, que fica suspensa sua exigibilidade por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao *Parquet*.

Cumpra-se as demais diligências legais necessárias.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ananindeua - PA, 31 de agosto de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0815085-47.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: R. P. P.
Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DO SOCORRO CAMPOS MARTINS OAB: 24741/PA
Participação: REQUERIDO Nome: A. F. D. C. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0815085-47.2019.8.14.0006

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão]

REQUERENTE: Nome: ROUSIVAN PINTO PAES

Endereço: Conjunto Natália Lins, 3401, BL B Apt 303, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-465

REQUERIDO (A): Nome: ANA FLAVIA DA CUNHA PAES

Endereço: Alameda G, 255, (Bosque Araguaia), Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66825-536

Vistos etc.

Da análise dos autos, verifico que, tanto o alimentante, quanto a alimentanda residem na Comarca de Belém, conforme informação constante da exordial, logo, a meu sentir, este juízo padece de competência para processar e julgar o presente feito.

Assim sendo, declino da competência na presente demanda em favor de uma das varas de família da Comarca de Belém-PA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ananindeua - PA, 17 de agosto de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0802639-12.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: R. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE IVANILDO DA COSTA NAVEGANTES JUNIOR OAB: 23953/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ALEXANDRA MONTEIRO DA PAIXAO OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: R. C. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0802639-12.2019.8.14.0006

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

REQUERENTE: **R. P. D. S. assistida por ALEXANDRA MONTEIRO DA PAIXAO**

REQUERIDO: **RICARDO CORRÊA DOS SANTOS**

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

R.P.D.S., representada por sua genitora, sra. ALEXANDRA MONTEIRO DA PAIXÃO, pela Defensoria Pública, ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em face de **RICARDO CORRÊA DOS SANTOS, ambos qualificados na inicial.**

Aduziu a requerente, que é filha do demandado.

Dispôs que o seu genitor não vem cumprindo adequadamente com seu dever legal de prestar-lhe alimentos.

Informou que o requerido trabalha e possui condições financeiras de prestar alimentos com pelo menos o valor de um salário-mínimo, atualmente R\$ 998,00.

Requeru, finalmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da judiciária; a fixação dos alimentos provisórios no valor mensal de um salário-mínimo; e que ao final, a condenação do requerido a pagar alimentos definitivos também em 1 (um) salário-mínimo, a ser depositado na conta de sua genitora, qual seja: **Caixa Econômica Federal, Agência 3632, Operação 001, Conta Corrente 00025225-8.**

Juntou documentos.

Foram arbitrados alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, e, designada audiência de conciliação (id. Num. 9507383 - Pág. 1).

Citado (id. Num. 11003138 - Pág. 1), o réu compareceu à audiência (id. Num. 11004058 - Pág. 1), em cuja conciliação restou infrutífera.

Em continuação à audiência primeira, o Réu, ciente da audiência, não compareceu. Momento em que fora anunciado o julgamento antecipado do feito (id. Num. 14136244 - Pág. 1).

O Ministério Público se manifestou pela parcial procedência do pedido, para que os alimentos sejam fixados em 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo e em caso de emprego o mesmo percentual (id. Num. 16531661 - Pág. 1-2).

É o Relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade judiciária ao Réu, diante da declaração de hipossuficiência financeira (id. Num. 12970985 - Pág. 2), nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

No mérito. Considerando que o feito se encontra pronto para o seu julgamento, vez que desnecessária a produção de outras provas, passo a decidir.

Aplica-se, aqui, o disposto no art. 370, do CPC, que praticamente reproduziu, no substrato, o teor do art. 130, do Código de 1973, no sentido de ser o julgador o destinatário da prova.

Ademais disso tem a responsabilidade de zelar pelo princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 4º, do Código Adjetivo pátrio.

Conforme se verifica dos autos, a requerente fez prova de seu parentesco com o alimentante, diante do doc. de id. Num. 8886654 - Pág. 3.

No mais, considerando a idade da alimentanda, adolescente, e o fato de informar que não tem condições de se manter por seus próprios recursos, a sua necessidade é presumida, devendo, apenas, ser analisada a capacidade financeira do réu, para a fixação do *quantum dos alimentos*.

Em que pese o Réu não tenha comparecido à audiência de instrução, este juntou sua Contestação, onde informou, em síntese, que não tem condições de pagar o valor de 1 (um) salário-mínimo como pretende a parte autora, vez que trabalha na construção civil como auxiliar, e que recebe, quando está trabalhando, o valor aproximado de R\$ 1.000,00; que possui outras despesas, com outra família, companheira, e outros dois filhos que estudam, além de despesas comuns – energia, alimentação etc.

Para fundamentar a sua defesa o réu juntou, apenas, documento que comprova que está desempregado (id Num. 12970986 - Pág. 5-6), não trazendo outros que pudessem subsidiar a sua informação de que possui mais dois filhos, ou de que vive em união estável. Não juntou, também, comprovantes de suas despesas comuns.

Dessa forma, tudo está a indicar, que o requerido, de fato, encontra-se desempregado, mas que pode pagar um valor digno para a subsistência de sua filha, valor este que não impactará em suas finanças a ponto de deixá-lo sem condições de se manter.

Ressalto, que há de se considerar que os alimentos devem ser prestados de acordo com o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade (art. 1.695 do Código Civil).

A autora apenas informando que o alimentante tem condições de pagar o valor pretendido – de 1 (um) salário-mínimo, sem que se tenha o mínimo de provas que consubstancie tal alegação, não dá subsídio a este juízo para deferir o seu pedido como requereu.

O requerido, por seu turno, não demonstrando que está em situação de miserabilidade capaz de isentá-lo do pagamento, vejo que tem condições de arcar, pelo ao menos de forma parcial, com o pedido da autora.

Dito isso, e, considerando que os alimentos devem ser suportado por ambos os genitores, entendo que o valor de 25% do salário-mínimo, enquanto o réu estiver desempregado, e, o mesmo percentual sobre os seus vencimentos e demais vantagens, excluídos os descontos obrigatórios, é valor razoável para a manutenção da menor, e da possibilidade do alimentante.

Ressalto que, quando se trata de distribuição do ônus subjetivo da prova em ação de alimentos, a regra do art. 373, CPC, há de ser interpretada de modo sistemático.

Esse é o entendimento majoritário da doutrina. Vejamos:

“Vem se consolidando o entendimento de que, nas demandas alimentárias, se inverte a divisão tarifada dos encargos probatórios (CPC 333). Ao autor cabe tão-só comprovar a obrigação do réu de prestar-lhe alimentos. É o que diz a lei (LA 2º): o credor exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor. Não há como impor ao alimentando a prova dos ganhos do réu, pessoa com quem não vive, muitas vezes, nem convive, o que torna quase impossível o acesso às informações sobre seus rendimentos. O autor, caso ainda não atingida a maioridade civil, não necessita sequer provar suas necessidades, pois essas são presumidas. Transfere-se ao réu o encargo de demonstrar os fatos modificativos ou impeditivos do direito do autor, ou seja, de que eventualmente não necessita do quanto alega. Também é do alimentante o encargo de provar seus rendimentos, eis não dispor o alimentando de acesso a tais dados, porquanto gozam de sigilo e integram o direito constitucional à privacidade e à inviolabilidade da vida privada (CF 5.º X).”(Manual de direito das famílias. 10ª ed. São Paulo: RT. 2015, p. 614).

Portanto, diante dessas premissas: cabia ao réu demonstrar que não recebe importância suficiente para suportar os gastos da filha, ou que possui despesas que o tornasse impossibilitado de pagar o valor acima.

ISSO POSTO, e em atenção à manifestação ministerial, e nos termos do art. 487, I, do CPC e da Lei 5.478/68, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido formulado na inicial a fim de CONDENAR o Réu a pagar à autora/alimentanda **RAYANNA P. D. SANTOS, assistida por sua por sua genitora Alexandra Monteiro da Paixão**, a título de **Pensão Alimentícia** mensal, a importância de **25% (vinte e cinco por cento)** do salário-mínimo vigente, que deverá ser depositado na conta bancária da genitora da alimentanda, indicada acima, enquanto estiver desempregado, até o 5º dia útil de cada mês, ou entregar diretamente mediante recibo; ou 25% dos seus vencimentos e demais vantagens, excluídos apenas os descontos obrigatórios, a ser descontada em folha de pagamento e depositado, na conta bancária da representante legal da autora, quando tiver emprego formal. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito.

Condeno o Réu às **Custas** e Honorários, estes que fixo no valor de R\$ 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8, do CPC, ficando suspensas a exigibilidade, vez que encontra-se sob os benefícios da justiça gratuita.

Esta Sentença serve como ofício para que a fonte pagadora promova os descontos imediatamente e depositem na conta bancária da representante legal da alimentanda, em caso de emprego do Réu, tudo sobre pena do art. 22, da Lei 5.478/68.

Ciente o MP.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, ARQUIVE-SE.

P.R.I.C.

Ananindeua - PA, 20 de agosto de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0803279-78.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA EDILENE DOS SANTOS RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: KELLY VILHENA DIB TAXI OAB: 018949/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JACOB CHAVES OAB: 13992/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELE BASTOS MENDES OAB: 20329/PA Participação: REQUERENTE Nome: JAMESSON JOSE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KELLY VILHENA DIB TAXI OAB: 018949/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JACOB CHAVES OAB: 13992/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELE BASTOS MENDES OAB: 20329/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969

0803279-78.2020.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, § 2º, X, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, **INTIMO** a parte Autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a fonte pagadora do alimentante, e o respectivo endereço, visando a expedição de ofício para a mesma.

Ananindeua-PA, 3 de setembro de 2020

FABIO AUGUSTO DE CARVALHO CHAVES DE SIQUEIRA MENDES

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA.

Número do processo: 0800269-26.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: C. A. S. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA OAB: 23083/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. W. S. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: C. J. D. S. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800269-26.2020.8.14.0006

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração]

REQUERENTE: Nome: CARLOS ALBERTO SILVA DA CONCEICAO

Endereço: Lot Agrovila São Pedro, QD 06, casa 12, MARITUBA, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

REQUERIDO (A): Nome: CARLA WANESSA SILVA DA CONCEIÇÃO

Endereço: Passagem Emília Ribeiro, 02, ENTRE RUA DO FIO E 1 DE DEZEMBRO, Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67010-150.

Nome: CARLOS JONATHAN DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO

Endereço: Passagem Emília Ribeiro, CASA 02, ENTRE RUA DO FIO e 1 DE DEZEMBRO, Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67010-150

D E C I S Ã O / M A N D A D O

Vistos os autos.

I. PRELIMINARMENTE, havendo o (a) patrono (a), da parte autora requerido na prefacial o deferimento da Justiça Gratuita em favor de seu (sua) assistido (a), cuidando de juntar instrumento de mandato em que lhe sejam outorgados os poderes especiais para realizá-lo, consoante exige a lei de regência e o art. 105, caput, da Lei nº 13.105/2015, **DEFIRO, provisoriamente, a Justiça Gratuita ao (à) autor (a).**

II. DA TUTELA PROVISÓRIA.

Ingressou o autor com Ação de Exoneração de Alimentos em face de CARLA WANESSA SILVA DA CONCEIÇÃO e CARLOS JONATHAN DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO, todos devidamente qualificados nos autos em referência.

Em síntese apertada, o requerente narrou que pretende ver-se exonerado da pensão paga aos filhos, ora requeridos, haja vista terem estes alcançado a maioridade civil, tendo, portanto, capacidade para promover sua subsistência.

Sustentou ainda, que sempre cumpriu com sua obrigação de pai, porém hoje, não tem mais condições de arcar com o pagamento da verba alimentar, eis que possui outra família, necessitando assim auxiliar financeiramente no sustento de seu lar.

Por fim, requereu o autor liminarmente a exoneração do encargo alimentar.

Ao pedido juntou os documentos.

Vieram os autos conclusos.

Sumariamente relatei.

Não merece guarida o pedido do autor. Explico:

A maioridade civil, por si só, e muito menos de plano, em sede de cognição sumária, é capaz de fundamentar uma exoneração liminar. Com efeito, a alimentada está em faixa etária que doutrina e jurisprudência pátria lhe asseguram a permanência dos alimentos, a fim de lhe garantir a formação em curso superior. Além disso, acaso não esteja em curso universitário, havendo necessidade para própria subsistência, pelo princípio da solidariedade, permanece a obrigação alimentar. Ou seja, não se deve prescindir da instrução probatória das circunstâncias no caso concreto.

Neste sentido, inclusive, já se posicionou o STJ pelo verbete da Súmula nº358 do STJ:

“O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.

Deste modo, ombreando-me ao entendimento sumulado no referido verbete do STJ[1], **INDEFIRO** o pedido de exoneração inaudita altera parte.

III – DA AUDIÊNCIA

Diante da nova sistemática processual que reforça a importância das soluções alternativas de composição de conflitos, tanto que os art.693 a 699 do NCPC (Capítulo X - Das Ações de Família) expressam a necessidade da busca pelo consenso, seja pela mediação, seja conciliação, versando o presente feito sobre direito de família e preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC, designo audiência de **MEDIAÇÃO** para o **dia 13/08/2020, às 09:30horas**, a ser realizada no **NÚCLEO DE MEDIAÇÃO deste Fórum, localizado no 3º(terceiro) andar**, devendo a requerida ser **CITADA e INTIMADA pessoalmente com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência**. Nesta audiência, autor e ré deverão estar acompanhados de seus advogados ou de defensores públicos.

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 695 do Novo Código de Processo Civil, no mandado de citação deverá constar apenas os dados necessários à audiência, bem como seguir desacompanhado de cópia da petição inicial, sendo assegurado à ré o direito de examinar o conteúdo da exordial a qualquer tempo.

Conste também do mandado de citação que a ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de mediação, ou da última sessão de conciliação ou mediação, quando não houver autocomposição.

A ré poderá requerer a dispensa da audiência, ficando advertida que é seu dever informar o desinteresse no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, § 5º, CPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, II, CPC).

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou da ré à audiência de mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

Citem-se as requeridas. Intimem-se as partes pessoalmente.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. (Provimento nº. 003/2009 CJRMB).

Ananindeua - PA, 14 de abril de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

[1] BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula Nº359. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Número do processo: 0804597-67.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: KELLY JAMAINA SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SILVANIR LEBREGO DA SILVA SANTOS OAB: 17502/PA Participação: EXECUTADO Nome: ZELMAR MAURO SILVA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS HENRIQUE REIS CHAVES OAB: 24351/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0804597-67.2018.8.14.0006

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: KELLY JAMAINA SOUZA DA SILVA

EXECUTADO: ZELMAR MAURO SILVA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

SOFIA MARY SILVA DE OLIVEIRA e MAURO VITOR SILVA DE OLIVIERA assistido por sua genitora KELLY JAMAINA SOUZA SILVA, por intermédio de advogado particular, peticionou o presente Cumprimento de Sentença, forte no art. 528, §3º do CPC, em face de **ZELMAR MAURO SILVA DE OLIVEIRA**.

Os exequentes aduziram que, em virtude de sentença homologatória de acordo em ação de Alimentos (id. Num. 4767425 - Pág. 1), o requerido ficou obrigado a lhes pagar, a título de pensão alimentícia, o valor de 2,5 (dois vírgula cinco) salários-mínimos.

Informou que o suplicado não estava pagando os alimentos devidamente, estando inadimplente com os meses de **out/2013 a abril/2018**, todavia, pretenderam a intimação do alimentante para o pagamento dos valores referentes apenas aos três últimos meses anteriores ao ajuizamento da ação (**fev/2018 a abr/2018**), o que totalizava o valor de R\$ 7.298,10 (sete mil duzentos e noventa e oito reais e dez centavos), sob pena de prisão.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade judiciária à exequente e determinada a intimação do requerido para pagar o débito,

sob pena de constrição de sua liberdade (id. Num. 5946205 - Pág. 1), este, intimado (id. Num. 7015746 - Pág. 1), apresentou sua justificativa (id. Num. 7033137 - Pág. 1-6), informando, em síntese, que não tem condições de pagar a dívida cobrada, o que foi refutado pela parte exequente (id. Num. 7146201 - Pág. 1).

Em audiência, a conciliação restou infrutífera (id. Num. 10964166 - Pág. 1).

O executado juntou recibo de pagamento correspondente aos três meses cobrados (id. Num. 11441989 - Pág. 1), o que não foi aceito pela parte requerente, vez que não pagou os demais meses que se venceram no feito, sendo decretada a sua prisão civil.

Às páginas de id. Num. 12064451 - Pág. 1 e Num. 12064455 - Pág. 1-2, as partes firmaram acordo em que o requerido continuará pagando aos filhos, todo o dia 15 de cada mês, o valor correspondente à **2,5 (dois e meio) salários-mínimos**; e, se compromete o devedor a ceder 2 (dois) contratos de prestação de serviços de manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, ao adolescente Mauro Vitor Silva de Oliveira, assistido por sua genitora, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, dando os exequentes plena quitação da dívida referente aos alimentos devidos no período de out/2013 a jul/2019.

A parte exequente ratificou os termos do acordo, informando, inclusive que já vem recebendo os valores dos contratos (id. Num. 13275689 - Pág. 1).

O Decreto de prisão foram suspensos (id. Num. 12794305 - Pág. 1).

A Representante Ministerial pugnou extinção do feito, diante da quitação do débito (id. Num. Num. 12285449 - Pág. 1).

É o suficiente Relatório.

Decido.

Inicialmente, considerando que o requerido é empresário, e não comprovou a sua hipossuficiência financeira, não juntou procuração com poderes específicos para requerer o benefício, e não trouxe com sua justificativa declaração de próprio punho, de que é pobre nos termos da lei, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

O executado, por seu patrono, peticionou ao id. Num. 12064451 - Pág. 1, informando que as partes formularam acordo sobre a quitação da dívida (id. Num. 12064455 - Pág. 1), requerendo a sua homologação.

A Representante Ministerial, no mesmo sentido pugnou pela extinção do feito, vez que o executado pagou o valor devido.

Dessa forma, deve o feito ser extinto com resolução do seu mérito, diante da satisfação da obrigação.

Isso Posto, verifico que a transação firmada atende aos requisitos legais quanto à legitimidade das partes e legalidade do ato, até porque, chancelada pelo Representante Ministerial, razão pela qual **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo formulado às páginas 1-2 do documento de id. Num. 12064455, dos autos, para que produza seus efeitos legais. Por corolário, nos termos dos artigos 924, II, e 487, III, *alínea b*, ambos do CPC, **extingo o processo com resolução do mérito**.

Revogo em definitivo o Decreto de prisão civil do alimentante (id. Num. 11318202 - Pág. 1-2), expedindo-se o respectivo contramandado, acaso necessário.

Custas pelo réu, ficando suspensa a sua exigibilidade, forte no § 3º do art. 98 do CPC, diante da afirmação de que é hipossuficiente financeiramente e por estar sendo assistido pela Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais diligências legais necessárias.

Custas e honorários, pelo requerido, estes que arbitro, nos termos do §8º do art. 85 do CPC, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Superadas as vias recursais, e, nada mais havendo, ARQUIVE-SE.

Ciente o MP.

P. R. I. Cumpra-se.

Ananindeua - PA, 17 de agosto de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0804597-67.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: KELLY JAMAINA SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SILVANIR LEBREGO DA SILVA SANTOS OAB: 17502/PA Participação: EXECUTADO Nome: ZELMAR MAURO SILVA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS HENRIQUE REIS CHAVES OAB: 24351/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0804597-67.2018.8.14.0006

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: KELLY JAMAINA SOUZA DA SILVA

EXECUTADO: ZELMAR MAURO SILVA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

SOFIA MARY SILVA DE OLIVEIRA e MAURO VITOR SILVA DE OLIVIERA assistido por sua genitora KELLY JAMAINA SOUZA SILVA, por intermédio de advogado particular, peticionou o presente

Cumprimento de Sentença, forte no art. 528, §3º do CPC, em face de **ZELMAR MAURO SILVA DE OLIVEIRA**.

Os exequentes aduziram que, em virtude de sentença homologatória de acordo em ação de Alimentos (id. Num. 4767425 - Pág. 1), o requerido ficou obrigado a lhes pagar, a título de pensão alimentícia, o valor de 2,5 (dois vírgula cinco) salários-mínimos.

Informou que o suplicado não estava pagando os alimentos devidamente, estando inadimplente com os meses de **out/2013 a abril/2018**, todavia, pretenderam a intimação do alimentante para o pagamento dos valores referentes apenas aos três últimos meses anteriores ao ajuizamento da ação (**fev/2018 a abr/2018**), o que totalizava o valor de R\$ 7.298,10 (sete mil duzentos e noventa e oito reais e dez centavos), sob pena de prisão.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade judiciária à exequente e determinada a intimação do requerido para pagar o débito, sob pena de constrição de sua liberdade (id. Num. 5946205 - Pág. 1), este, intimado (id. Num. 7015746 - Pág. 1), apresentou sua justificativa (id. Num. 7033137 – Pág. 1-6), informando, em síntese, que não tem condições de pagar a dívida cobrada, o que foi refutado pela parte exequente (id. Num. 7146201 - Pág. 1).

Em audiência, a conciliação restou infrutífera (id. Num. 10964166 - Pág. 1).

O executado juntou recibo de pagamento correspondente aos três meses cobrados (id. Num. 11441989 - Pág. 1), o que não foi aceito pela parte requerente, vez que não pagou os demais meses que se venceram no feito, sendo decretada a sua prisão civil.

Às páginas de id. Num. 12064451 - Pág. 1 e Num. 12064455 - Pág. 1-2, as partes firmaram acordo em que o requerido continuará pagando aos filhos, todo o dia 15 de cada mês, o valor correspondente à **2,5 (dois e meio) salários-mínimos**; e, se compromete o devedor a ceder 2 (dois) contratos de prestação de serviços de manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, ao adolescente Mauro Vitor Silva de Oliveira, assistido por sua genitora, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, dando os exequentes plena quitação da dívida referente aos alimentos devidos no período de out/2013 a jul/2019.

A parte exequente ratificou os termos do acordo, informando, inclusive que já vem recebendo os valores dos contratos (id Num. 13275689 - Pág. 1).

O Decreto de prisão foram suspensos (id. Num. 12794305 - Pág. 1).

A Representante Ministerial pugnou extinção do feito, diante da quitação do débito (id. Num. Num. 12285449 - Pág. 1).

É o suficiente Relatório.

Decido.

Inicialmente, considerando que o requerido é empresário, e não comprovou a sua hipossuficiência financeira, não juntou procuração com poderes específicos para requerer o benefício, e não trouxe com sua justificativa declaração de próprio punho, de que é pobre nos termos da lei, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

O executado, por seu patrono, peticionou ao id. Num. 12064451 - Pág. 1, informando que as partes

formularam acordo sobre a quitação da dívida (id. Num. 12064455 - Pág. 1), requerendo a sua homologação.

A Representante Ministerial, no mesmo sentido pugnou pela extinção do feito, vez que o executado pagou o valor devido.

Dessa forma, deve o feito ser extinto com resolução do seu mérito, diante da satisfação da obrigação.

Isso Posto, verifico que a transação firmada atende aos requisitos legais quanto à legitimidade das partes e legalidade do ato, até porque, chancelada pelo Representante Ministerial, razão pela qual **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo formulado às páginas 1-2 do documento de id. Num. 12064455, dos autos, para que produza seus efeitos legais. Por corolário, nos termos dos artigos 924, II, e 487, III, *alínea b*, ambos do CPC, **extingo o processo com resolução do mérito**.

Revogo em definitivo o Decreto de prisão civil do alimentante (id. Num. 11318202 - Pág. 1-2), expedindo-se o respectivo contramandado, acaso necessário.

Custas pelo réu, ficando suspensa a sua exigibilidade, forte no § 3º do art. 98 do CPC, diante da afirmação de que é hipossuficiente financeiramente e por estar sendo assistido pela Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais diligências legais necessárias.

Custas e honorários, pelo requerido, estes que arbitro, nos termos do §8º do art. 85 do CPC, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Superadas as vias recursais, e, nada mais havendo, ARQUIVE-SE.

Ciente o MP.

P. R. I. Cumpra-se.

Ananindeua - PA, 17 de agosto de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0811547-58.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: A NON DOMINO Participação: INTERESSADO Nome: JRM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA-PA**

Processo Eletrônico: **0811547-58.2019.8.14.0006**

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA - A NON DOMINO

Expropriante: **ESTADO DO PARÁ**

Procurador(a) do Estado: Dr^a. Janyce Maria de Almeida Varella Neiva

Expropriado(s): **EVENTUAL PROPRIETÁRIO E/OU DETENTOR DA POSSE**

Interessada: **JMR – EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CNPJ 20.335.130/0001-92**, representada pelo seu sócio-diretor, **Sr. JOSIEL RODRIGUES MARTINS**

OBJETO da Desapropriação: Imóvel urbano situado na BR-316, Km 05, s/n, esquina com a Travessa São Francisco e ao lado da Comercial Gerdal, em frente ao Posto Grão-Pará, Município de Ananindeua-PA, local este que serve de sede à Empresa JMR – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 20.335.130/0001-92; com área total de 60,67 metros quadrados e área construída de 43,27 metros quadrados; e inserto na ÁREA 06 – ESTAÇÃO 06 da área principal declarada como de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 1.317/2015 de 26/06/2015, publicado no Diário Oficial N° 32916 em 29/06/2015, conforme peça exordial, laudo técnico de avaliação imobiliária e demais documentos carreados aos autos pelo Expropriante.

Depósito do PREÇO INICIAL efetuado pelo expropriante: R\$-41.600,00 (quarenta e hum mil e seiscentos reais).

O Exmo. Sr. Dr. **ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA**, Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a **EVENTUAL PROPRIETÁRIO E/OU DETENTOR DA POSSE E À INTERESSADA** do imóvel acima descrito, e a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo os autos acima epigrafados, por meio do qual o ESTADO DO PARÁ requer a Desapropriação por Utilidade Pública do imóvel acima identificado, e constando nos autos que o Expropriado não é conhecido, publica-se o presente para fins de CITAR **EVENTUAL PROPRIETÁRIO E/OU DETENTOR DA POSSE** para que, no PRAZO de 15 (quinze) dias, a contar do fim do prazo do Edital, ofereça CONTESTAÇÃO, a qual apenas poderá versar sobre as matérias elencadas pelo Art. 20 do Decreto nº 3365/41; e deixá-lo CIENTE que decorrido o prazo sem quaisquer manifestações, ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública para atuar na qualidade de curadora especial, na forma do Art. 257, IV do CPC c/c Art. 21 do Decreto nº 3.365/41. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte. Eu, Aline Nogueira Veríssimo Dantas, Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua, digitei.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública**Comarca de Ananindeua-PA**

Número do processo: 0814514-13.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROFRAN PEIXOTO COSTA OAB: 24430/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

Processo nº 0814514-13.2018.8.14.0006

Processo(s) Associado(s): []

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, de acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, que o(a) REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA interpôs(useram) sua(s) peça(s) contestatória(s) **tempestivamente**. O referido é verdade e dou fé.

Pelo exposto, com fulcro no Art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/2006-CJRMB-TJ/PA c/c Art. 335 do CPC, **intimo** o(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA para, querendo, apresentar réplica à(s) peça(s) contestatória(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ananindeua-PA, 23 de agosto de 2020.

ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS

Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua-PA

Em teletrabalho, conforme Portarias Conjuntas nº 01 a 15/2020-CJRMB/TJ-PA

Número do processo: 0801722-56.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REQUERIDO Nome: PAULO ROBERTO CARVALHO BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

Processo nº 0801722-56.2020.8.14.0006

Processo(s) Associado(s): []

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, de acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, que o(a) Expropriante ESTADO DO PARÁ apresentou quesitos à perícia e indicou assistente técnico **tempestivamente**;

CERTIFICO que os Expropriados UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA e PAULO ROBERTO

CARVALHO BATISTA interpôs(useram) sua(s) peça(s) contestatória(s) **tempestivamente**.

Pelo exposto, considerando o disposto nos itens 4 e 5 da decisão de Id 15671374, intimo os EXPROPRIADOS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem seus quesitos à Perícia, bem como indicarem assistente técnico, findo o que será providenciada a intimação do Perito para indicação do valor dos honorários.

Ananindeua-PA, 3 de setembro de 2020.

ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS

Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua-PA

Em teletrabalho, conforme Portarias Conjuntas nº 01 a 15/2020-CJRMB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA-PA

Processo Eletrônico: **0811547-58.2019.8.14.0006**

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA - A NON DOMINO

Expropriante: **ESTADO DO PARÁ**

Procurador(a) do Estado: Dr^a. Janyce Maria de Almeida Varella Neiva

Expropriado(s): **EVENTUAL PROPRIETÁRIO E/OU DETENTOR DA POSSE**

Interessada: **JMR & EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CNPJ 20.335.130/0001-92**, representada pelo seu sócio-diretor, **Sr. JOSIEL RODRIGUES MARTINS**

OBJETO da Desapropriação: Imóvel urbano situado na BR-316, Km 05, s/n, esquina com a Travessa São Francisco e ao lado da Comercial Gerdal, em frente ao Posto Grão-Pará, Município de Ananindeua-PA, local este que serve de sede à Empresa JMR & EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 20.335.130/0001-92; com área total de 60,67 metros quadrados e área construída de 43,27 metros quadrados; e inserto na ÁREA 06 & ESTAÇÃO 06 da área principal declarada como de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 1.317/2015 de 26/06/2015, publicado no Diário Oficial Nº 32916 em 29/06/2015, conforme peça exordial, laudo técnico de avaliação imobiliária e demais documentos carreados aos autos pelo Expropriante.

Depósito do PREÇO INICIAL efetuado pelo expropriante: R\$-41.600,00 (quarenta e hum mil e seiscentos reais).

O Exmo. Sr. Dr. **ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA**, Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a **EVENTUAL PROPRIETÁRIO E/OU DETENTOR DA POSSE E À INTERESSADA** do imóvel acima descrito, e a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo os autos acima epigrafados, por meio do qual o ESTADO DO PARÁ requer a Desapropriação por Utilidade

Pública do imóvel acima identificado, e constando nos autos que o Expropriado não é conhecido, publica-se o presente para fins de CITAR **EVENTUAL PROPRIETÁRIO E/OU DETENTOR DA POSSE** para que, no PRAZO de 15 (quinze) dias, a contar do fim do prazo do Edital, ofereça CONTESTAÇÃO, a qual apenas poderá versar sobre as matérias elencadas pelo Art. 20 do Decreto nº 3365/41; e deixá-lo CIENTE que decorrido o prazo sem quaisquer manifestações, ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública para atuar na qualidade de curadora especial, na forma do Art. 257, IV do CPC c/c Art. 21 do Decreto nº 3.365/41. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte. Eu, Aline Nogueira Veríssimo Dantas, Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua, digitei.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública

Comarca de Ananindeua-PA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0805159-08.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: O. C. R. D. A.
Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO OAB: 10193/PA
Participação: REU Nome: R. B. S. D. S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Ação de Reversão Guarda movida por **OMESSIAS CESAR RAMOS DE ALBUQUERQUE**, em face de **RENATA BRENDA SILVA DA SILVA**, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

Não obstante o ajuizamento da presente demanda perante este Juízo, constata-se da petição inicial que o menor reside com a mãe, ora requerida, na comarca de **Castanhal - PA**, à luz do que dispõe o artigo 147 da Lei nº8.069/90, impõe-se a remessa dos autos para comarca de domicílio do infante.

É o relatório, passo a fundamentar e decidir.

Como consabido, não obstante tratar-se de competência em razão do lugar, em se tratando de demanda que envolve o interesse de menor, conforme precedentes, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça, a regra de competência insculpida no artigo 147, I do ECA – Estatuto da Criança e Adolescente, é absoluta, impondo-se, portanto, a remessa dos autos à comarca de domicílio do menor.

Assim, conforme pacificado no ordenamento, a fim de resguardar ao menor a proteção integral que o Estado lhe assegura e, como forma, inclusive, de facilitação da defesa de seus direitos, em se tratando de Ação que versa sobre interesse de incapaz, deve esta ser processada no Juízo do domicílio deste.

Isto posto, estando o menor na posse fática da mãe e, residindo esta na comarca de **Castanhal - PA**, tenho que este é o Juízo competente para apreciar a presente demanda.

Com efeito, pelas razões precedentes e, por mais o que dos autos consta, a incompetência deste Juízo para o deslinde da controvérsia é medida que se impõe. Por corolário, com fulcro no artigo 147, I do ECA c/c artigos 53, I e 64, ambos do CPC/2015, **DETERMINO** a remessa dos autos à comarca de **Castanhal - PA**, para a qual DECLINO A COMPETÊNCIA.

Decorrido o prazo recursal, processar a remessa.

Diligenciar anotações, baixa e providências de praxe.

Intimar e cumprir.

Ananindeua - PA, data da assinatura digital/2020.

Adriana Grigolin Leite

Juíza de Direito

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0014269-74.2014.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: LAYSE DOS REIS SARAIVA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO BRITO DE MORAES OAB: 016638/PA Participação: EXEQUENTE Nome: LEILA CRISTINA LOPES DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO BRITO DE MORAES OAB: 016638/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDIVAN SARAIVA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: SENNER SILVA ALCANTARA OAB: 0488 Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINALDO RODRIGUES DA SILVA OAB: 23705/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO N. 0014269-74.2014.8.14.0006. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS PELA VIA EXECUTÓRIA.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Considerando os termos da manifestação ministerial retro, suspendo o mandado de prisão expedido em desfavor do requerido.

2. Intime-se a parte requerida, por seu advogado, para dar atendimento as diligências requeridas pelo Ministério Público no ID Num. 19173912 - Pág. 1/2, no prazo de 15 dias.

3. Intime-se a Defensoria Pública para se manifestar, em 15 dias.

4. Cumpridas as diligências supra e devidamente certificado, ao Ministério Público.

5. Por fim, certificar o que houver e faça a conclusão dos autos.

Cumpra-se.

Data da Assinatura Eletrônica.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 2ª VFam de Ananindeua

Número do processo: 0810836-24.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: A. L. D. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS NATANAEL PAIXAO OAB: 13131/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. B. L. P. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS NATANAEL PAIXAO OAB: 13131/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. F. D. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: MARIO LUCIO JAQUES JUNIOR OAB: 6635 Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO SILVA DE SOUSA OAB: 433 Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

DESPACHO

I – EMENDA A INICIAL.

Em nome do espírito colaborativo que informa o novo Código de Processo Civil (artigo 6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos artigos 139, inciso IX, 317, 321 e 352 todos do Código de Processo Civil, **assino o prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), para que a PARTE AUTORA **emende e complemente a petição inicial** para o exato fim de:

1. **VALOR DA CAUSA. ALIMENTOS. Adequar o valor da causa nos termos do art. 292, III, do CPC – “na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;”.**

II - Considerando o pedido de justiça gratuita em contestação e considerando o disposto no artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, dispõe que: **“Art. 99. (...) § 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”**, determino a intimação da PARTE REQUERIDA para que, no prazo de 15 dias, faça prova de sua hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento.

III – Intimem-se. Transcorrido o prazo, certifique-se.

Cumpra-se.

Data da Assinatura Eletrônica.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 2ª VFam de Ananindeua.

Número do processo: 0804633-41.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: C. P. B. Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE COSTA ASSIS OAB: 21833/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. M. T. B. Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE COSTA ASSIS OAB: 21833/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

Processo nº 0804633-41.2020.8.14.0006

DESPACHO

1. Sob pena de extinção e arquivamento do processo, determino que a parte autora emende a exordial, no prazo de 15 dias, com a finalidade de:

1.1- Atribuir valor à causa, no qual deve corresponder à verdadeira expressão econômica da demanda, na forma do art. 292, VI, do CPC.

2. Apresentada a emenda, remetam-se os autos à UNAJ para o **cálculo das custas a serem**

recolhidas no valor da causa corrigido. Após, intime-se a parte REQUERENTE, por seu advogado, a proceder ao recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 290, CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

3. Decorrido o prazo acima, certificar o que for necessário. Em seguida, faça a conclusão.

Cumpra-se.

Data da Assinatura Eletrônica.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 2ª VFam de Ananindeua

Número do processo: 0824077-82.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: F. J. G. M. Participação: ADVOGADO Nome: WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO OAB: 3951/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DI PAULA SERENI VIANNA OAB: 016692/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. C. B. D. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

Processo nº 0824077-82.2019.8.14.0301 – AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR c/c PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE DE URGÊNCIA

DESPACHO

1. DEFIRO o pedido de parcelamento das custas processuais.

2. Os requerentes deverão efetuar o pagamento das custas em **até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas**, com base no valor total da causa apontado na inicial (Art. 1 da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GPA/P/CJRM/CJCI).

3. Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, a proceder ao recolhimento das **custas**, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 290, CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

Ananindeua/PA, 03/09/ 2020.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 2ª VFam de Ananindeua.

Número do processo: 0804224-65.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: R. A. D. C. S.
Participação: ADVOGADO Nome: DRIELE BASTOS MENDES OAB: 20329/PA Participação:
EXEQUENTE Nome: W. D. C. R. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELE BASTOS MENDES
OAB: 20329/PA Participação: EXECUTADO Nome: R. S. N.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

Processo nº 0804224-65.2020.8.14.0006 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Com base no art. 528, § 7º, do CPC, assino o prazo de 15 dias, para que a parte autora emende a inicial e apresente a planilha de débito atualizada, que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução, sob pena de indeferimento da petição inicial e arquivamento do processo.

2. Decorrido o prazo acima, certificar o que for necessário. Em seguida, faça a conclusão.

Cumpra-se.

Data da Assinatura Eletrônica.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 2ª VFam de Ananindeua.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Ação Penal: 0003052-24.2020.8.14.0006

Autor: Ministério Público

Réu (s) preso (s) por este processo: DANILO MATHEUS DE OLIVEIRA BARBOSA

Defesa: MARCELO ISAKSON NOGUEIRA (OAB/PA-21091)

Capitulação: Art. 33 da Lei nº 11.343/2006

DESPACHO

Face à certidão de fls.34, tendo o advogado sido regularmente intimado e, por outro lado, optado por permanecer inerte, intime-o para, no prazo legal, apresentar resposta à acusação, sob pena de configuração de abandono da causa, aplicação de multa no importe de 05 (cinco) vezes o salário mínimo vigente e comunicação do fato à OAB/PA.

Transcorrido o prazo e verificada a inércia do causídico, não comprovado o pagamento da multa em 10 dias após o prazo para apresentação da resposta à acusação, proceda-se com o necessário à inscrição na dívida ativa do Estado, bem como oficie-se à Ordem dos

Advogados do Brasil, para ciência e tomada das providências cabíveis.

Decorrido o prazo e não apresentada manifestação, satisfeitas as diligências precedentes, intime-se o réu para, querendo, constituir novo advogado, no prazo de 05 dias, atentando-o desde já que, na sua omissão, os autos serão remetidos à Defensoria Pública para patrocínio da causa.

Entrementes, habilitado novo causídico, fica deferida a vista fora do Cartório para fins de apresentação da resposta à acusação, caso contrário encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para os mesmos fins.

Após, concluso para deliberação.

Ananindeua/PA 28 de agosto de 2020.

Edilson Furtado Vieira

Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal respondendo pela 1ª Vara Criminal ambas da comarca de Ananindeua/PA

Se necessário, SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º.

Processo: 0006819-07.2019.8.14.0006

Autor: Ministério Público

Acusados:

1. GABRIEL MESQUITA SANTANA

2. CHIRLES MARTINS DA SILVA

3. DEMERSON SILVA DOS SANTOS

Defesa: Dr. MAURICIO LUZ REIS (OAB/PA 24.906)

Capitulação Penal: Art. 33 DA LEI 11.343/2006

DESPACHO

Face à certidão de fls.85, intime-se a defesa dos a acusados para, no prazo legal, apresentar as razões do apelo recursal, sob pena de configuração de abandono da causa, aplicação de

multa no importe de 05 (cinco) vezes o salário mínimo vigente e comunicação do fato à OAB/PA.

Transcorrido o prazo e verificada a inércia do(s) causídico(s), não comprovado o pagamento da multa em 10 dias após o prazo para apresentação das razões da apelação, proceda-se com o necessário à inscrição na dívida ativa do Estado, bem como oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, para ciência e tomada das providências cabíveis.

Decorrido o prazo e não apresentada manifestação, satisfeitas as diligências precedentes, intimem-se os réus para, querendo, constituírem novo(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, atentando-os desde já que, na sua omissão, os autos serão remetidos à Defensoria Pública para patrocínio da causa.

Entrementes, habilitado(s) novo(s) causídico(s), fica deferida a vista fora do Cartório para fins de apresentação das razões recursais, caso contrário encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para os mesmos fins.

Após, concluso para deliberação.

Ananindeua/PA 28 de agosto de 2020.

Edilson Furtado Vieira

Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal respondendo pela 1ª Vara Criminal ambas da comarca de Ananindeua/PA

Se necessário, SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º.

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RESENHA: 01/09/2020 A 01/09/2020 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00006280920208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Inquérito Policial em: 01/09/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. S. . SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime de Homicídio contra a nacional Rosimario Silva. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, tendo em vista que não foi esclarecida a autoria delitiva. Compulsando os autos, e as razões expostas pelo Parquet, constata-se que não há a presença da justa causa para propositura de ação penal. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Havendo armas e/ou objetos apreendidos, estes deverão ser encaminhados à destruição e/ou ao Exército na forma do Estatuto do Desarmamento. Havendo dinheiro apreendido, este deverá ser revertido em favor do Estado, pelo que determino, desde já, sua destinação ao Fundo Penitenciário Estadual. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se com as cautelas legais. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 01 de setembro de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00008849320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/09/2020 DENUNCIADO:GLEIDSON PAULO NUNES DA SILVA VITIMA:C. F. R. DENUNCIADO:ELTON CHARLES MACEDO PINHEIRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Em sede de juízo de retratação, entendo não ser o caso de reforma da decisão recorrida, pelo que a mantenho em todos os seus termos, pelos seus próprios fundamentos. 2- Encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 01 de setembro de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00035754120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/09/2020 VITIMA:W. N. S. A. VITIMA:R. B. N. DENUNCIADO:ROMISSON DE SOUZA CORDEIRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo réu ROMISSON DE SOUZA CORDEIRO (fls. 51/52), eis que tempestivo. 2- Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação das razões recursais. 3- Após, dê-se vista ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões recursais. 4- Em seguida, conclusos. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 01 de setembro de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00050641620178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/09/2020 VITIMA:D. L. B. DENUNCIADO:FERNANDO DE SOUZA CAMARA Representante(s): OAB 25304 - WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de novo pedido de Revogação de Prisão Preventiva realizado pelo denunciado FERNANDO DE SOUSA CAMARA, por intermédio de seu Advogado, alegando que há excesso de prazo e que inexiste os requisitos autorizadores da prisão. Em seu pedido o réu alega ainda o risco que o custodiado está exposto, ante a superlotação da casa penal em que está custodiado e a pandemia ocasionada pelo Covid-19. Em manifestação, o Parquet opinou desfavoravelmente ao pedido. É o Relatório. Decido. Analisando o pedido, verifico que a medida cautelar ainda se faz necessária, diante da gravidade do delito, a fim de resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal. Ademais, verifico que não houve produção de fato novo desde a data da última decisão proferida em 06 de Agosto de 2020 que manteve a prisão preventiva do réu. O réu possui antecedentes criminais, inclusive pelo crime de tráfico de drogas, sendo este o motivo do crime desta Ação Penal, conforme narra a denúncia, o que entendo que a custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública. Importante ressaltar que a prisão preventiva do réu foi decretada ainda na investigação criminal, sendo somente cumprida 03 anos após sua decretação, vez que o réu estaria em local incerto e desconhecido da justiça, razão pela qual a custódia é necessária para eventual garantia da aplicação penal, vez que pelo que se observa dos autos, o réu nunca buscou contribuir com a ação penal e sua conclusão. Destaco, ainda, o fato de não ter sido ouvida testemunhas, sendo também a custódia importante para garantia da instrução criminal, para a idoneidade e isenção dos depoimentos testemunhais. Sobre o prazo em que o requerente está preso, sabe-se que a

duração do processo criminal, especialmente, é alongada não somente pela complexidade de sua formação como também pela própria grandeza dos bens tutelados. Saliento que apesar da complexidade do caso, o processo está com tramitação regular, estando inclusive com audiência designada para o dia 24 de setembro de 2020 e se for considerar a pandemia provocada pelo Covid-19, em que paralisou as audiências por um certo período de tempo, o processo está andando com total regularidade. O requerente alega ainda que está exposto ao vírus do COVID-19, ante a superlotação e a falta de higiene da casa penal em que está custodiado. Ocorre que, o Boletim Epidemiológico do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, elaborado pelo Ministério da Saúde e a Recomendação n. 62 do CNJ, esta mencionada pela própria defesa, apresentam como pessoas integrantes do grupo de risco de infecção pelo Covid-19 os idosos, gestantes, pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes, que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções. Logo, observando o que fora exposto, verifica-se que o requerente não se encaixa em nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não fazendo jus, portanto, a revogação da prisão por tal motivo. Ressalta-se, ainda, que diante da problemática em que vive o mundo e entendendo que o sistema carcerário carece de cuidados especiais, foram adotadas em âmbito nacional e estadual medidas que visem evitar a propagação do vírus, como de que as visitas estão suspensas do estabelecimento prisional de todos o Brasil, justamente com o fito de impedir a proliferação do vírus entre os custodiados, onde tais medidas podem ser observadas na Recomendação n. 62 do CNJ e Recomendação nº 001/2020-MP/1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª PJEPM. No mais, quanto à alegação de que as recomendações são de não encarceramento em razão do Covid-19, cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo Coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Saliento que, o requerente viola as normas penais, forçoso reconhecer que, provavelmente, fora do cárcere, violarão também as normas sociais de confinamento. Portanto, inexistente qualquer motivo lógico e razoável para revogar prisão por motivo de doença que sequer infectou o apenado. Assim, pelo que fora exposto, a custódia cautelar é a única medida para garantia dos requisitos do art. 312 do CPP, razão pela qual INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerido pelo acusado FERNANDO DE SOUZA CAMARA, o que faço com fulcro no Art. 312 do CPP. Intime-se. CUMPRA-SE. Ananindeua, 01 de Setembro de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00093229820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Inquérito Policial em: 01/09/2020 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA INDICIADO: Em Apuração VITIMA: R. Q. N. . SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime de Homicídio contra a nacional Rogerio Queiroz de Nazaré. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, tendo em vista que não foi esclarecida a autoria delitiva. Compulsando os autos, e as razões expostas pelo Parquet, constata-se que não há a presença da justa causa para propositura de ação penal. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Havendo armas e/ou objetos apreendidos, estes deverão ser encaminhados à destruição e/ou ao Exército na forma do Estatuto do Desarmamento. Havendo dinheiro apreendido, este deverá ser revertido em favor do Estado, pelo que determino, desde já, sua destinação ao Fundo Penitenciário Estadual. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se com as cautelas legais. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 01 de setembro de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00121454520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO MAGALHAES GOMES A??o: Medidas Cautelares em: 01/09/2020 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL MEDIDA CAUTELAR SIGILOSA DENUNCIADO: MICHELE DO SOCORRO ALVES DA SILVA DENUNCIADO: JONHNATAN SANTOS E SANTOS DENUNCIADO: LUCAS MATHEUS OLIVEIRA CARDOSO Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) OAB 22885 - ELAINE RABELO LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCOS ROMARIO COSTA MACIEL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI Processo nº: 0012145-45.2019.8.14.0006 Decisão: Ratifico o recebimento da denúncia em relação aos acusados que apresentaram resposta, tendo em vista que, como disse o Promotor de Justiça em suas manifestações, as alegações da Defesa não são suficientes para embasar uma rejeição da peça e muito

menos na absolvição sumária. As principais teses são de fato, dependendo de instrução processual para sua comprovação. À Secretaria para designação de audiência de instrução e julgamento. Requistem-se os presos e intemem-se as testemunhas, os Advogados ou Defensores Públicos e o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Tendo em vista a citação por edital de Michele do Socorro Alves da Silva e Jonhnatan Santos e Santos, suspendo o processo nos termos do art. 366 do CPP e mantenho o decreto preventivo já que foragidos, o que demonstra não quererem a aplicação da lei penal e por dificultarem o andamento processual. Relativamente aos demais acusados, verifico que ainda persiste os elementos da prisão preventiva, já que pelas informações policiais, todos os investigados identificados já registram passagem e demonstram que em liberdade sempre voltam a delinquir. Passando agora a praticar crimes de morte. Pelo que vejo, decretaram e executaram uma pessoa por suspeitar que fosse policial o que, sendo provado, pode agravar ainda mais a pena, se condenados. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Não há dúvidas quanto a existência do crime e a autoria diante das provas até aqui existentes e colhidas pela autoridade policial. O Ministério Público apresentou denúncia descrevendo fartamente a atitude de cada um dos acusados, o que demonstra a materialidade e os indícios de autoria. O crime é supostamente hediondo, já que o homicídio qualificado, nos termos do art. 1º, I da Lei 8.072/90. Vê-se que um dos acusados, mesmo com prisão decretada se evadiu do local de prisão, conforme informado na certidão do Oficial de Justiça, o que só faz demonstrar como é a atitude do grupo ora tratado, que fará de tudo para causar prejuízo à instrução processual. Observo mais, que o processo diz respeito a crime apurado pelo Tribunal do Júri, no qual existem diversas fases processuais. Assim, a revogação da prisão ou mesmo a fuga dos suspeitos, coloca em risco a qualidade do depoimento das testemunhas que se sentirão amedrontadas em depor. Portanto, em reavaliação ao decreto preventivo, mantenho as prisões. Intemem-se. Expeça-se o necessário para realização de audiência. Ananindeua, 30 de agosto de 2020 Cristiano Magalhães Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00128487320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/09/2020 VITIMA:P. H. M. V. DENUNCIADO:BLEND A CORDEIRO FEITOSA. EDITAL PRAZO DE 15 DIAS PROCESSO: 0012848-73.2019.814.0006 O Exma. Sra. Dra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER, Juíza de Direito, Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais e etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi(ram) denunciado(a)s pelo Exmo. Dr.(a). Promotor(a) de Justiça, o nacional BLEND A CORDEIRO FEITOSA, brasileiro, paraense, natural de Ananindeua/PA, nascida 09/07/2001, filho de Ângela Maria Cordeiro e Ozeas Ferreira Feitosa, RG nº 8859286, residente e domiciliado na Terceira Rural, nº 14, Bairro Distrito Industrial Ananindeua, como incurso(a)s nas penas do Artigo 121, § 2º, incisos II, c/c e Art. 14, II todos do CPB, estando atualmente em local incerto e não sabido, manda que se expeça o presente EDITAL, para que seja(m) o(a)s mesmo(a)s CITADO(A)(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder, por escrito, a acusação que lhe(s) é imposta, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas, até no máximo de oito, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, na forma do Art. 406 do CPP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua/PA, 01 de setembro de 2020. Eu, Camila Burnett Aires, Auxiliar Judiciário, o digitei. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri PROCESSO: 00415064920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/09/2020 VITIMA:D. P. B. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA CIDADE NOVA DENUNCIADO:ROGER DOS SANTOS DE SOUZA. EDITAL PRAZO DE 15 DIAS PROCESSO: 0041506-49.2015.814.0006 O Exma. Sra. Dra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER, Juíza de Direito, Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais e etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi(ram) denunciado(a)s pelo Exmo. Dr.(a). Promotor(a) de Justiça, o nacional ROGER DOS SANTOS DE SOUZA, brasileiro, nascido em 01/02/1988, RG nº 5352995-2, filho de Catarina Serra dos Santos, residente à época dos fatos, na Rua 08 de maio, Passagem Floresta, nº 99, Área do Riso, Icoarací, Belém/PA, como incurso(a)s nas penas do Artigo 121, caput, do CPB, estando atualmente em local incerto e não sabido, manda que se expeça o presente EDITAL, para que seja(m) o(a)s mesmo(a)s CITADO(A)(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder, por escrito, a acusação que lhe(s) é imposta, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas, até no máximo de oito, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, na forma do Art. 406 do CPP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua/PA, 01 de setembro de 2020. Eu, Camila Burnett Aires, Auxiliar Judiciário, o digitei. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri PROCESSO:

00635956620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/09/2020 DENUNCIADO:KLEBSON WASHIGTON SILVA DE SOUSA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE ANANINDEUA VITIMA:C. R. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa do réu KLEBERSON WASHINGTON SILVA DE SOUSA (fl. 252), eis que tempestivo. 2- Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação das razões recursais. 3- Após, dê-se vista ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões recursais. 4- Em seguida, conclusos. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 01 de setembro de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA
P R O C E S S O : 0 0 0 0 4 2 7 1 7 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Cautelares em: AUTOR: D. H. M. P R O C E S S O : 0 0 0 6 1 4 8 4 7 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas em: AUTORIDADE POLICIAL: D. H. M.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 02/09/2020 A 02/09/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00054270820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAÍRA BOULHOSA DO AMARAL A??o: Monitória em: 02/09/2020 REQUERENTE:PRISCILA CRISITNA GUIMARAES DE RODRIGUEZ ME Representante(s): OAB 14097 - EDUARDO NEVES LIMA FILHO (ADVOGADO) OAB 14611-A - LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) OAB 315718 - GISELLE DA CRUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 237969 - ANTONIO DA SURREICAO NETO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:PRISCILA CRISTINA GUIMARAES DE RODRIGUEZ REQUERIDO:CLEAN GESTAO AMBIENTAL SERVICOS GERAIS LTDA Representante(s): OAB 15584 - ADELVAN OLIVERIO SILVA (ADVOGADO) OAB 14097 - EDUARDO NEVES LIMA FILHO (ADVOGADO) OAB 21349 - LUANA MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIMO o Apelado para que, no prazo legal, apresente contrarrazões. Ananindeua , 2 de setembro de 2020 Diretor (a) / Analista / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00078584920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Cumprimento de sentença em: 02/09/2020 REQUERENTE:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA LIDER Representante(s): OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SAULO DE TARSO ROCHA BITTENCOURT Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) OAB 19603 - IAN PIMENTEL GAMEIRO (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em razão de ter havido falha na publicação, conforme petição de fls. 119/123 e em cumprimento à Decisão de fls. 124, efetuo a republicação do despacho de fls. 113, passando a transcrevê-lo para fins de ciência e intimação do executado: DESPACHO: 1. Como a parte credora requer o cumprimento de sentença, intime-se o devedor para pagamento do débito no valor atualizado de R\$ 2.248,32 (dois mil duzentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos) no prazo de quinze dias, conforme demonstrativo apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do CPC). 2. Efetuando pagamento parcial no prazo acima assinalado, a referida multa e honorários incidirão sobre o restante (§ 2º do art. 523 do CPC). 3. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§ 3º do art. 523 do CPC). 4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 5. Servirá uma via deste despacho como mandado. 6. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Ananindeua-PA, 03/07/2018. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Ananindeua, 02 de setembro de 2020. GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00094774320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/09/2020 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 20463 - MILSON ABRONHERO DE BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:ARTHUR DOS SANTOS OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 3º, VI, da Lei 8.328/2015, INTIMO o patrono da parte autora para proceder a comprovação, no prazo de 15 dias, do recolhimento de custas referentes à expedição de mandado de citação, penhora e avaliação e diligência do oficial de justiça para cumprimento da decisão de fls. 60. Ananindeua/PA, 02 de setembro de 2020. Glenda Marreira Vidal do Nascimento Auxiliar judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB).

Número do processo: 0805659-74.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REU Nome: DAVI SA PAVAO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0805659-74.2020.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-020

PARTE REQUERIDA: Nome: DAVI SA PAVAO

Endereço: Estrada do Icuí-Guajará, 67125-000, Icuí-Guajará, ANANINDEUA - PA - CEP: 67125-000

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DECISÃO

Custas iniciais regularmente pagas.

A parte autora deve depositar, em Secretaria da Vara, o título de crédito em questão e seu aditivo, em via original, na forma de praxe, para que não haja endossos, inclusive, tudo na forma do **artigo 425, parágrafo 2º, do CPC**.

1. Haja vista a comprovação, nos autos, da mora e do inadimplemento do **REQUERIDO/devedor, SR. DAVI SÁ PAVÃO, defiro o pleito liminar de busca e apreensão do objeto em questão, veículo Marca CHEVROLET, modelo PRISMA 1.4MT LT, chassi n.º 9BGKS69V0KG109105, ano de fabricação 2018 e modelo 2019, cor PRATA, placa QOK5192, renavam 01154357357**, apreendendo-se-lhe, também, os documentos, haja vista que é obrigação do devedor entregar ao Oficial de Justiça tanto o bem buscado e os documentos deste. O objeto deve ser depositado em mãos de representante ou preposto indicado pelo autor (o oficial de justiça deve entrar em contato com antecedência). O oficial deverá usar os poderes contidos no **artigo 212 §§ 1º e 2º, do CPC**.

2. Caso o devedor não entregue o bem ou não entregue os documentos deste ao Oficial de Justiça, no ato da busca, inclusive, ficará sujeito à multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite do valor da causa, ou, se for mais pertinente e adequado à ocorrência fática, à aplicação de multa única, em face da retenção indevida e ilegal, a ser estipulada a critério deste juízo, sopesadamente, sem prejuízo, no caso do teto da multa diária, de diminuição ou de elevação deste valor.

3. Cite-se e intime-se o requerido, que terá 15 dias para responder à ação, contando-se o prazo a partir da execução da liminar, ficando advertido quanto aos efeitos da revelia contidos no **artigo 344, do CPC**, e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, caso não ofereça contestação/resposta nos autos, aplicando-se-lhe ainda o previsto no **artigo 346, do CPC**.

4. O requerido poderá pagar a dívida em 05 dias depois de executada a liminar, de acordo com os valores apresentados pelo requerente na inicial, hipótese em que o bem lhe ser restituído livre de ônus.

5. Uma vez executada a liminar e decorrido o prazo de 05 dias sem que haja pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente, a propriedade e posse do veículo em questão ficará consolidada e integrada ao patrimônio do credor fiduciário.

6. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, **intime-se a parte autora** para que, se quiser, nos mesmos autos, peça a conversão do pleito de busca e apreensão em ação executiva, na forma do **CPC**, segundo indica o **artigo 4º, do Decreto Lei nº 911/1.969**.

7. Caso o credor fiduciário prefira recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do **artigo 4º**, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.

8. Oficie-se ao DETRAN, a fim de que insira, no registro RENAVAN, na base de dados deste, restrição judicial ao veículo em questão, registrando o gravame relativo à decretação da busca e apreensão do veículo e, conforme o caso, retirando o gravame após a apreensão do veículo (**artigo 3º, §§ 9º e 10º, do DL nº 911/69**), se houver recolhimento das custas da diligência.

9. Esta decisão serve como mandado de intimação, de citação e, também, como ofício, para todos os fins, observando-se o contido no artigo 250, do CPC.

Quanto ao mandado de busca e apreensão do veículo objeto da inicial, uma vez pagas as custas respectivas, cumpra-se o, bem como citação.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes e cite-se o devedor fiduciário, Sr(a). DAVI SÁ PAVÃO.

Intime-se, pois, a parte autora para que deposite, em Secretaria da Vara, o contrato em questão e eventual aditivo, se houver, em vias originais, em 15 dias.

A ordem de busca e apreensão do bem em questão e a ordem de citação ficam suspensas, sujeitas a cancelamento, inclusive, até que a parte autora deposite o documento em questão, no prazo referido. Havendo o depósito, prossigam a citação, a intimação desta decisão-mandado e a busca e apreensão do veículo, sem necessidade de retorno dos autos ao gabinete.

Caso parte autora não promova atos e diligências, no prazo legal especificado no artigo 485, III, do CPC, será considerado abandono de causa.

Ananindeua, 28 de agosto de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0804143-19.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JOSE AIRTON DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRENO MORAIS DIAS OAB: 21695/CE Participação: ADVOGADO Nome: ELLEM CRISTINE SOARES GOMES OAB: 807PA Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO – Replicar à Contestação

Processo: 0804143-19.2020.8.14.0006

Certifico que a contestação de ID 18676028 é TEMPESTIVA. **INTIMO** a parte autora para que, no prazo legal apresente réplica à contestação.

Ananindeua (PA), 3 de setembro de 2020.

GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO

Analista/Auxiliar Judiciário

2ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Ananindeua-PA.

Número do processo: 0802131-54.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CFK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS GAZAL ROCHA OAB: 96079/RJ Participação: DEPRECADO Nome: MAURICIO GONZALEZ FELIX Participação: DEPRECADO Nome: M M FELIX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME Participação: DEPRECADO Nome: MARA MACOLA FELIX, Participação: DEPRECADO Nome: MARCELO GONZALES FELIX

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA****ATO ORDINATÓRIO**

0802131-54.2019.8.14.0301

Tendo em vista que as diligências efetuadas pelo Sr. Oficial de Justiça, de ID 19198358 e ID 19047053, restou negativa, **INTIMO** a parte autora para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

3 de setembro de 2020

GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO

Analista/Auxiliar Judiciário

2ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Ananindeua-PA.

Número do processo: 0805588-72.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FRASSETTO GOES OAB: 33416/SC Participação: REU Nome: ROSANE WALDERINA SILVA DOS SANTOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0805588-72.2020.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Endereço: Rua Amador Bueno,, 474, Bloco C, 1 andar, Santo Amaro, SÃO PAULO - SP - CEP: 04752-901

PARTE REQUERIDA: Nome: ROSANE WALDERINA SILVA DOS SANTOS

Endereço: Rua Décima Quarta, 25 LT, (Cj Guajará II), Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67145-400

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DESPACHO

R.hoje,

Analisando a petição inicial verifica-se que a presente ação de Busca e Apreensão está embasada em um título de crédito, passível de circulação por endosso - cédula de crédito bancário (Lei nº 10.931, art. 29, § 1º), devendo ele vir à juízo em seu respectivo original (**Recurso Especial nº 1.277.394/SC (2011/0216330-7), 4ª Turma do STJ, Rel. Marco Buzzi. j. 16.02.2016, DJe 28.03.2016**).

Por tal razão, faculto à parte autora emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de depositar em Secretaria a via original do título de crédito que embasa a presente ação (CPC, art. 425, §2º), sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme art. 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Ainda, considerando que não há justo motivo, muito menos fundamentação legal, para o processo tramitar em segredo de justiça, proceda, a Secretaria, a retirada do sigilo.

Intime-se.

Ananindeua, 14 de agosto de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0805488-20.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FRASSETTO GOES OAB: 33416/SC Participação: REQUERIDO Nome: DAYSE PEREIRA BELO

m

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0805488-20.2020.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Endereço: Rua Amador Bueno,, 474, Bloco C, 1 andar, Santo Amaro, SÃO PAULO - SP - CEP: 04752-901

PARTE REQUERIDA: Nome: DAYSE PEREIRA BELO

Endereço: Rua Santa Maria, 38, Atalaia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-680

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DECISÃO

Custas iniciais regularmente pagas.

A parte autora deve depositar, em Secretaria da Vara, o título de crédito em questão e seu aditivo, em via original, na forma de praxe, para que não haja endossos, inclusive, tudo na forma do **artigo 425, parágrafo 2º, do CPC**.

1. Haja vista a comprovação, nos autos, da mora e do inadimplemento do **REQUERIDO/devedor, SR. DAYSE PEREIRA BELO, defiro o pleito liminar de busca e apreensão do objeto em questão, marca/modelo CITROEN/AIRCROSS GLX 1.6 FLE, Gasolina, placas OTG6367, chassi 935SUNFNIEB521455 ano/modelo 2013/2013, cor PRATA**, apreendendo-se-lhe, também, os documentos, haja vista que é obrigação do devedor entregar ao Oficial de Justiça tanto o bem buscado e os documentos deste. O objeto deve ser depositado em mãos de representante ou preposto indicado pelo autor (o oficial de justiça deve entrar em contato com antecedência). O oficial deverá usar os poderes contidos no **artigo 212 §§ 1º e 2º, do CPC**.

2. Caso o devedor não entregue o bem ou não entregue os documentos deste ao Oficial de Justiça, no ato da busca, inclusive, ficará sujeito à multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite do valor da causa, ou, se for mais pertinente e adequado à ocorrência fática, à aplicação de multa única, em face da retenção indevida e ilegal, a ser estipulada a critério deste juízo, sopesadamente, sem prejuízo, no caso do teto da multa diária, de diminuição ou de elevação deste valor.

3. Cite-se e intime-se o requerido, que terá 15 dias para responder à ação, contando-se o prazo a partir da execução da liminar, ficando advertido quanto aos efeitos da revelia contidos no **artigo 344, do CPC**, e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, caso não ofereça contestação/resposta nos autos, aplicando-se-lhe ainda o previsto no **artigo 346, do CPC**.

4. O requerido poderá **pagar a dívida em 05 dias** depois de executada a liminar, de acordo com os valores apresentados pelo requerente na inicial, hipótese em que o bem lhe ser restituído livre de ônus.

5. Uma vez executada a liminar e decorrido o prazo de 05 dias sem que haja pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente, a propriedade e posse do veículo em questão ficará consolidada e integrada ao patrimônio do credor fiduciário.

6. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, **intime-se a parte autora** para que, se quiser, nos mesmos autos, peça a conversão do pleito de busca e apreensão

em ação executiva, na forma do **CPC**, segundo indica o **artigo 4º, do Decreto Lei nº 911/1.969**.

7. Caso o credor fiduciário prefira recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do **artigo 4º**, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.

8. Oficie-se ao DETRAN, a fim de que insira, no registro RENAVAN, na base de dados deste, restrição judicial ao veículo em questão, registrando o gravame relativo à decretação da busca e apreensão do veículo e, conforme o caso, retirando o gravame após a apreensão do veículo (**artigo 3º, §§ 9º e 10º, do DL nº 911/69**), se houver recolhimento das custas da diligência.

9. Esta decisão serve como mandado de intimação, de citação e, também, como ofício, para todos os fins, observando-se o contido no artigo 250, do CPC.

Quanto ao mandado de busca e apreensão do veículo objeto da inicial, uma vez pagas as custas respectivas, cumpra-se o, bem como citação.

Cumpra-se. Retire-se o processo da situação de sigiloso, haja vista que, aparentemente, não há razões jurídicas para tal.

Intimem-se as partes e cite-se o devedor fiduciário, Sr(a). DAYSE PEREIRA BELO.

Intime-se, pois, a parte autora para que deposite, em Secretaria da Vara, o contrato em questão e eventual aditivo, se houver, em vias originais, em 15 dias.

A ordem de busca e apreensão do bem em questão e a ordem de citação ficam suspensas, sujeitas a cancelamento, inclusive, até que a parte autora deposite o documento em questão, no prazo referido. Havendo o depósito, prossigam a citação, a intimação desta decisão-mandado e a busca e apreensão do veículo, sem necessidade de retorno dos autos ao gabinete.

Caso parte autora não promova atos e diligências, no prazo legal especificado no artigo 485, III, do CPC, será considerado abandono de causa.

Ananindeua, 28 de agosto de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0805447-53.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: IRENE SULENITA DA SILVA REIS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALLYSON ALEXANDRE COSTA OAB: 18950/CE Participação: AUTOR Nome: JUVENAL REIS DA SILVA NETO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALLYSON ALEXANDRE COSTA OAB: 18950/CE Participação: AUTOR Nome: MATEUS REIS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALLYSON ALEXANDRE COSTA OAB: 18950/CE Participação: REU Nome: GUILHERME DA SILVA NUNES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0805447-53.2020.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: IRENE SULENITA DA SILVA REIS

Endereço: Travessa WE-71-A, 82, (Cj Guajará I), Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67143-470

Nome: JUVENAL REIS DA SILVA NETO

Endereço: Travessa WE-71-A, 82, (Cj Guajará I), Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67143-470

Nome: MATEUS REIS DA SILVA

Endereço: Travessa WE-71-A, (Cj Guajará I), Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67143-470

PARTE REQUERIDA: Nome: GUILHERME DA SILVA NUNES

Endereço: Travessa WE-18, 321, (Cidade Nova II), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67130-460

ASSUNTO: [Ebulho / Turbação / Ameaça]

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

DESPACHO

R.,H.,

Considerando que os autos vieram conclusos decorrentes de exceção de competência arguida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, **INTIME-SE a parte autora** para, no prazo de cinco dias, impulsionar os autos, requerendo o que entender de direito, especificadamente, sob pena de extinção.

Certifique a Secretaria o andamento do processo nº **0805117-56.2020.8.14.0006**, informando quais são as partes, causa de pedir e se litigam sobre o mesmo objeto.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Ananindeua, 28 de agosto de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0805600-86.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: S J ANANINDEUA COM. DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E DO SEX SHOP LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL DACIER LOBATO SA PEREIRA OAB: 15494/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALIETE KAMILA AQUINO LEAO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0805600-86.2020.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: S J ANANINDEUA COM. DE ARTIGOS DO VESTUARIO E DO SEX SHOP LTDA - ME

Endereço: Estrada do Quarenta Horas, 09, quadra c, n 09, Quarenta Horas (Coqueiro), ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-370

PARTE REQUERIDA: Nome: ALIETE KAMILA AQUINO LEAO

Endereço: Alameda Jatobá, 25, (Cj Aldo Almeida), Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66830-650

ASSUNTO: [Nota Promissória]

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) na forma requerida para, em três dias contados da citação, pagar a dívida, as custas e os honorários ora arbitrados no item 3 infra, sob pena de penhora de bens.

Escoado o prazo supra (3 dias) sem pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder à avaliação e à penhora, que deverá preferencialmente recair sobre os bens eventualmente indicados na petição inicial.

Lavrado o auto de penhora, depósito e avaliação, na mesma oportunidade intime(m)-se o(s) executado(s) e, cuidando-se de constrição de imóvel, o(s) respectivo(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em).

2. Advirta(m)-se o(s) executado(s) que, caso queira(m) opor embargos à execução, deverá(ão) fazê-lo no prazo de quinze dias contado da juntada ao processo do comprovante de citação, independentemente da realização da penhora.

Nesse mesmo prazo (15 dias contados da juntada do mandado/carta de citação aos autos), poderá(ão) o(s) executado(s), caso reconheça(m) expressamente o crédito do exequente – inclusive custas e honorários – e deposite(m) 30% do seu valor, requerer lhe(s) seja admitido a pagar o restante da dívida em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, devidamente corrigidas (INPC) e acrescidas de juros de 1% ao mês.

3. Ficam os honorários advocatícios arbitrados em 10% do débito exequendo, valor esse que será reduzido à metade na hipótese de o pagamento da dívida ocorrer no prazo de três dias contado da data da citação.

4. Servindo uma via deste despacho como mandado/carta de citação, cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

O exequente não depositou, em Secretaria, os títulos executivos em questão, segundo se depreende da literalidade do **artigo 798, I, “a”**, e segundo determino, em face, inclusive, do contido no **artigo 425, parágrafo 2º, ambos do CPC**, para evitar endossos. **Portanto, a Secretaria deve seguir, antes de desencadear o cumprimento das ordens acima, a seguinte orientação abaixo:**

5. A ORDEM DE CITAÇÃO E DE EXECUÇÃO ACIMA FICA SUSPensa, com possibilidade de cancelamento, inclusive, até que o exequente deposite, em Secretaria do Juízo, os títulos executivos em questão (duas notas promissórias), em 15 dias, sob pena de abandono da causa (deserção), na forma

DO ARTIGO 485, III, DO CPC.

6. CASO HAJA O DEPÓSITO RESPECTIVO, PROSSIGA A EXECUÇÃO, SEM NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE, COM A CITAÇÃO DOS DEVEDORES E DEMAIS ATOS CONTIDOS NESTE DESPACHO. CASO NÃO HAJA O DEPÓSITO, VENHAM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS, APÓS 30 DIAS, .

Ananindeua, 28 de agosto de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0805452-75.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REQUERIDO Nome: CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0805452-75.2020.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Endereço: Praça Alfredo Egydio De Souza Aranha, B, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

PARTE REQUERIDA: Nome: CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: Quadra Três, 40, (Cj Pérola II), Icuí-Guajará, ANANINDEUA - PA - CEP: 67125-010

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Custas iniciais regularmente pagas, segundo certidão da Secretaria.

A cédula de crédito bancário, em via original, deve ser depositada em Secretaria da Vara, na forma de praxe, para evitar endossos, a teor do artigo 425, §2º, do CPC.

1. Haja vista a comprovação, nos autos, da mora e do inadimplemento do requerido/devedor, **SR. CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA**, defiro o pleito liminar de busca e apreensão do objeto em questão, veículo Marca: CHEVROLET, Modelo: S10 LTZ FD2, Ano: 2013/2013, Cor: PRETA, Placa: **OFT3123**, RENAVAL: **00536444293**, CHASSI: **9BG148LP0DC467236**, apreendendo-se-lhe, também, os documentos, haja vista que é obrigação do devedor entregar ao Oficial de Justiça tanto o bem buscado e

os documentos deste.

O objeto deve ser depositado em mãos de representante ou preposto indicado pelo autor (o oficial de justiça deve entrar em contato com antecedência). O oficial deverá usar os poderes contidos no **artigo 212 §§ 1º e 2º, do CPC**.

2. Caso o devedor não entregue o bem ou não entregue os documentos deste ao Oficial de Justiça, no ato da busca, inclusive, ficará sujeito à multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite do valor da causa, ou, se for mais pertinente e adequado à ocorrência fática, à aplicação de multa única, em face da retenção indevida e ilegal, a ser estipulada a critério deste juízo, sopesadamente, sem prejuízo, no caso do teto da multa diária, de diminuição ou de elevação deste valor.

3. Cite-se e intime-se o requerido, que terá 15 dias para responder à ação, contando-se o prazo a partir da execução da liminar, ficando advertido quanto aos efeitos da revelia contidos no **artigo 344, do CPC**, e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, caso não ofereça contestação/resposta nos autos, aplicando-se-lhe ainda o previsto no **artigo 346, do CPC**.

4. O requerido poderá **pagar a dívida em 05 dias** depois de executada a liminar, de acordo com os valores apresentados pelo requerente na inicial, hipótese em que o bem lhe ser restituído livre de ônus.

5. Uma vez executada a liminar e decorrido o prazo de 05 dias sem que haja pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente, a propriedade e posse do veículo em questão ficará consolidada e integrada ao patrimônio do credor fiduciário.

6. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, **intime-se a parte autora** para que, se quiser, nos mesmos autos, peça a conversão do pleito de busca e apreensão em ação executiva, na forma do **CPC**, segundo indica o **artigo 4º, do Decreto Lei nº 911/1.969**.

7. Caso o credor fiduciário prefira recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do **artigo 4º**, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.

8. Oficie-se ao DETRAN, a fim de que insira, no registro RENAVAN, na base de dados deste, restrição judicial ao veículo em questão, registrando o gravame relativo à decretação da busca e apreensão do veículo e, conforme o caso, retirando o gravame após a apreensão do veículo (**artigo 3º, §§ 9º e 10º, do DL nº 911/69**).

9. Esta decisão serve como mandado de intimação, de citação e, também, como ofício, para todos os fins, observando-se o contido no artigo 250, do CPC.

Quanto ao mandado de busca e apreensão do veículo objeto da inicial, uma vez pagas as custas respectivas, cumpra-se-o e a citação, observando, porém, as determinações abaixo.

Retire-se a condição de sigiloso deste processo, porque, aparentemente, não há razões jurídicas para que se a mantenha.

Intimem-se as partes e cite-se o devedor fiduciário, Sr(a). REQUERIDO: CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA.

Porém, a parte autora ainda deve depositar a via original do contrato, segundo mencionado no introito desta decisão.

Intime-se, pois, a parte autora para que deposite em Secretaria da Vara a via original do contrato, em 15 dias.

A ordem de busca e apreensão do bem em questão e a ordem de citação ficam suspensas, sujeitas a cancelamento, inclusive, até que a parte autora deposite o documento em questão, no prazo referido. Havendo o depósito, prossigam a citação, a intimação desta decisão-mandado e a busca e apreensão do veículo, sem necessidade de retorno dos autos ao gabinete.

Caso parte autora não promova atos e diligências, no prazo legal especificado no artigo 485, III, do CPC, será considerado abandono de causa.

Ananindeua, 27 de agosto de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801329-68.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: GICELY DO SOCORRO MOREIRA ROLIM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0801329-68.2019.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, 7 ANDAR, Centro, SÃO PAULO - SP - CEP: 01013-001

PARTE REQUERIDA: Nome: GICELY DO SOCORRO MOREIRA ROLIM
Endereço: Travessa WE-68, 681, (Cidade Nova VI), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67140-100

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DESPACHO

INTIME-SE o(a) autor, pessoalmente, para, em 5 (cinco) dias úteis, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, §2º, NCPC).

Manifestado o interesse, a parte autora deverá indicar, expressamente, quais providências pretende sejam tomadas, no prazo de 05 dias, também sob pena de extinção em caso de manifestação genérica.

Havendo custas pendentes de pagamento, fica a parte desde já intimada a recolhê-las, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Esta decisão servirá como cópia mandado

CERTIFIQUE-SE.

Cumpra-se com urgência.

Após, com ou sem as manifestações, CONCLUSOS.

Ananindeua, 28 de agosto de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801664-58.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO RCI BRASIL S.A
Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA OAB: 014305/PA Participação:
ADVOGADO Nome: SYDNEY SOUSA SILVA OAB: 21573/PA Participação: REU Nome: ANDERSON
GOMES ROCHA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0801664-58.2017.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: BANCO RCI BRASIL S.A

Endereço: Rua Pasteur, 463, - até 339/340, Batel, CURITIBA - PR - CEP: 80250-080

PARTE REQUERIDA: Nome: ANDERSON GOMES ROCHA

Endereço: Rua Cláudio Sanders, 727, EST CLAUDIO S, BL 75 A, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP:
67030-325

ASSUNTO: [Busca e Apreensão]

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DESPACHO

R. hoje,

Intime-se a autora, pessoalmente e por seu advogado para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a
certidão de ID 18624870, sob pena de extinção.

Depois, conclusos imediatamente.

Ananindeua, 28 de agosto de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0813730-02.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ROBERTO SEBASTIAO PIMENTA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES OAB: 23863/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR PENNA E SILVA OAB: 23935/PA Participação: REQUERIDO Nome: ISABELLE VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO

0813730-02.2019.8.14.0006

Tendo em vista o retorno da carta de citação com AR assinado por pessoa alheia ao processo, INTIMO a parte autora para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias.

3 de setembro de 2020

GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO

Analista/Auxiliar Judiciário

2ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Ananindeua-PA.

Número do processo: 0805659-11.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PA Participação: REQUERIDO Nome: ONILSON FONSECA BORGES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0805659-11.2019.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São PAULO - SP - CEP: 04794-000

PARTE REQUERIDA: Nome: ONILSON FONSECA BORGES
Endereço: Passagem São Francisco, 04, QD 137, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67015-400

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

DESPACHO

Defiro a baixa de restrição via RENAJUD, após o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para cumprimento da diligência.

Ananindeua, 28 de agosto de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801555-39.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ORBELE BATISTA FUNAKI Participação: ADVOGADO Nome: DIANA DA MATTA MAINIERI BINATO OAB: 18770/PA Participação: REU Nome: LUCIENE FARIAS DOS SANTOS Participação: REU Nome: JORGE JACOB QUEIROZ COUTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO

0801555-39.2020.8.14.0006

Tendo em vista o retorno da carta de citação com AR negativo, devido a assinatura de pessoa alheia ao processo, INTIMO a parte autora para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (DEZ) dias.

3 de setembro de 2020

GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO

Analista/Auxiliar Judiciário

2ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Ananindeua-PA.

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Medida Protetiva: 0001964-82.2019.814.0006

Requerente: S. J. L. D. S.

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: ADRIANO LEÃO DA SILVA

Defesa: DR. JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO, OAB/PA 19.592

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação.

Relatório avaliativo de violência doméstica baseada em gênero juntado pela Equipe Interdisciplinar.

Manifestação da DP sobre o estudo.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de

cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas pelo requerido após sua intimação da decisão.

Apesar de o requerido alegar em contestação que não praticou nenhum ato de violência contra vítima, em nenhum momento demonstrou a necessidade de manter contato ou de se aproximar da ofendida, com a única exceção de residirem no mesmo prédio, mas em andares diferentes.

Ademais, a requerente manifestou, perante a Equipe Multidisciplinar, interesse na manutenção das medidas protetivas, pois a situação de violência foi estancada com seu deferimento.

Assim, a prudência recomenda a manutenção de todas as medidas protetivas impostas, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito às futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE

URGÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E, POR CONSEQUENTE, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FUNDAMENTO NO ART. 487, INCISO I DO CPC E MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS LIMINARMENTE PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES A CONTAR DESTA DATA. FINDO O PRAZO DE 06 MESES, TENDO NECESSIDADE DE SUA PRORROGAÇÃO, DEVERÁ A REQUERENTE PLEITEÁ-LA POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA (RUA CLAUDIO SANDERS, N. 501, EM FRENTE À IGREJA PRESBITERIANA, BAIRRO CENTRO ANANINDEUA/PA) OU DE ADVOGADO PARTICULAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DO FIM DE SUA VIGÊNCIA.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, haja vista a inexistência de pedido de gratuidade processual, cujo valor da causa fixo em um salário mínimo.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes, e o requerido através do advogado, via DJE.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua/PA, 1º de abril de 2020.

Emanoel Jorge Dias Mouta

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Medida Protetiva: 0002126-43.2020.814.0006

Requerente: F. A. M.

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: THOMAS FARIAS SANTOS

Defesa: DR. MAGNO EDSON ROXO DE SOUZA, OAB/PA 27.639

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas pelo requerido.

Por outro lado, apesar do requerido alegar em contestação que nunca agrediu ou perseguiu a vítima, em nenhum momento demonstrou a necessidade de manter contato com a ofendida.

Assim, a prudência recomenda a manutenção de todas as medidas protetivas impostas, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis em Juízo competente, caso existentes.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E, POR CONSEQUENTE, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FUNDAMENTO NO ART. 487, INCISO I DO CPC E MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS LIMINARMENTE PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES A CONTAR DESTA DATA. FINDO O PRAZO DE 06 MESES, TENDO NECESSIDADE DE SUA PRORROGAÇÃO, DEVERÁ A REQUERENTE PLEITEÁ-LA POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA (RUA CLAUDIO SANDERS, N. 501, EM FRENTE À IGREJA PRESBITERIANA, BAIRRO CENTRO ANANINDEUA/PA) OU DE ADVOGADO PARTICULAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DO FIM DE SUA VIGÊNCIA.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, tomando como base o valor da causa em 01 (um) salário mínimo vigente.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes, e o requerido através de seu advogado.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua/PA, 30 de março de 2020.

Emanoel Jorge Dias Mouta

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Medida Protetiva: 0001695-43.2019.814.0006

Requerente: D. S. DA C. C.

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: CARLOS ABRAÇO DE LIMA CORDEIRO

Defesa: DR. MARCONI GOMES SOUZA, OAB/PA 29.319

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação.

Relatório avaliativo de violência doméstica baseada em gênero juntado pela Equipe Interdisciplinar.

Manifestação da DP e do MP sobre o estudo.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas pelo requerido após sua intimação da decisão.

Apesar de o requerido alegar em contestação que não ameaçou a vítima, em nenhum momento demonstrou a necessidade de manter contato ou de se aproximar da ofendida.

Ademais, a requerente manifestou interesse na manutenção das medidas protetivas, pois a situação de violência foi estancada com seu deferimento.

Assim, a prudência recomenda a manutenção de todas as medidas protetivas impostas, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito às futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E, POR CONSEQUENTE, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FUNDAMENTO NO ART. 487, INCISO I DO CPC E MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS LIMINARMENTE PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES A CONTAR DESTA DATA. FINDO O PRAZO DE 06 MESES, TENDO NECESSIDADE DE SUA PRORROGAÇÃO, DEVERÁ A REQUERENTE PLEITEÁ-LA POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA (RUA CLAUDIO SANDERS, N. 501, EM FRENTE À IGREJA PRESBITERIANA, BAIRRO CENTRO ANANINDEUA/PA) OU DE ADVOGADO PARTICULAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DO FIM DE SUA VIGÊNCIA.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, haja vista a inexistência de pedido de gratuidade processual, cujo valor da causa fixo em um salário mínimo.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes, e o requerido através do advogado, via DJE.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/O/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua/PA, 31 de março de 2020.

Emanoel Jorge Dias Mouta

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Medida Protetiva: 0002257-52.2019.814.0006

Requerente: K. C. P. DA C.

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: ALEXSANDRO KOGA

Defesa: DR. ILDEMAR CAMPOS FREITAS, OAB/PA 12.074

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação.

Relatório avaliativo de violência doméstica baseada em gênero juntado pela Equipe Interdisciplinar.

Manifestação das partes e do MP sobre o estudo.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas pelo requerido.

Apesar de o requerido alegar em contestação que não ameaçou e nem agrediu a vítima, em nenhum momento demonstrou a necessidade de manter contato ou de se aproximar da ofendida.

Ademais, a requerente manifestou, perante a Equipe Multidisciplinar, interesse na manutenção das medidas protetivas, pois a situação de violência foi estancada com seu deferimento.

Assim, a prudência recomenda a manutenção de todas as medidas protetivas impostas, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 e A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E, POR CONSEQUENTE, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FUNDAMENTO NO ART. 487, INCISO I DO CPC E MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS LIMINARMENTE PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES A CONTAR DESTA DATA. FINDO O PRAZO DE 06 MESES, TENDO NECESSIDADE DE SUA PRORROGAÇÃO, DEVERÁ A REQUERENTE PLEITEÁ-LA POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA (RUA CLAUDIO SANDERS, N. 501, EM FRENTE À IGREJA PRESBITERIANA, BAIRRO CENTRO ANANINDEUA/PA) OU DE ADVOGADO PARTICULAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DO FIM DE SUA VIGÊNCIA.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, diante do pedido de justiça gratuita à fl. 17.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes, e o requerido através do advogado, via DJE.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua/PA, 31 de março de 2020.

Emanoel Jorge Dias Mouta

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Medidas Protetivas: 0006309-57.2020.814.0006

Requerente: M. P. DOS S.

Defesa: DR. THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA, OAB/PA 20.764

Requerido: HUGO JOSE NUNES DOS SANTOS

Defesa: DR. MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS, OAB/PA 10.800

SENTENÇA

Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente em desfavor do

requerido, ambos já qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica, descrito nos autos.

Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da requerente e por consequência, proibições ao requerido.

As partes foram devidamente intimadas, e o requerido, após citação, não ofereceu contestação.

Pedido da defesa, para restituição de prazo, indeferido à fl. 23, por ausência de sustentação legal.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas, bem como quando a revelia, que deverá ser decretada quando o réu não apresentar

contestação no prazo legal (artigos 307 e 344 do CPC).

Compulsando os autos, verifico que no presente caso o requerido deixou de apresentar contestação ao pedido de medidas protetivas sendo, portanto, revel.

A revelia implica, como regra geral, na produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual), conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC.

Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação.

Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Pela análise dos autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374).

Postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a Autoridade Policial.

Outrossim, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (artigos 22 e seguintes da Lei 11.340/2006), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo prazo de um ano a partir da publicação desta Sentença.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, tomando como base o valor da causa em 01 (um) salário mínimo vigente.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes, através de seus advogados.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua/PA, 18 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Medida Protetiva: 0006533-63.2019.814.0006

Requerente: A. S. DA S.

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: ALEXANDRE QUADROS DA SILVA

Defesa: DR. RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE, OAB/PA 3.776

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação.

Relatório avaliativo de violência doméstica baseada em gênero juntado pela Equipe Interdisciplinar.

Manifestação do MP sobre o estudo.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese,

as medidas de urgência pleiteadas terço natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas pelo requerido.

Apesar de o requerido alegar em contestação que não praticou nenhum ato de violência contra vítima, em nenhum momento demonstrou a necessidade de manter contato ou de se aproximar da ofendida.

Ademais, a requerente manifestou, perante a Equipe Multidisciplinar, interesse na manutenção das medidas protetivas, pois a situação de violência foi estancada com seu deferimento.

Assim, a prudência recomenda a manutenção de todas as medidas protetivas impostas, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 e A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E, POR CONSEQUENTE, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FUNDAMENTO NO ART. 487, INCISO I DO CPC E MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS LIMINARMENTE PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES A CONTAR DESTA DATA. FINDO O

PRAZO DE 06 MESES, TENDO NECESSIDADE DE SUA PRORROGAÇÃO, DEVERÁ A REQUERENTE PLEITEÁ-LA POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA (RUA CLAUDIO SANDERS, N. 501, EM FRENTE À IGREJA PRESBITERIANA, BAIRRO CENTRO ANANINDEUA/PA) OU DE ADVOGADO PARTICULAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DO FIM DE SUA VIGÊNCIA.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, haja vista a inexistência de pedido de gratuidade processual, cujo valor da causa fixo em um salário mínimo.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes, e o requerido através do advogado, via DJE.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua/PA, 1º de abril de 2020.

Emanoel Jorge Dias Mouta

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Medida Protetiva: 0001484-70.2020.814.0006

Requerente: C. REIS TEIXEIRA

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: RONDNELLY WESLLEY MACIEL FERREIRA

Defesa: DR. LUCAS DA CONCEIÇÃO SANTOS, OAB/PA 27.620

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas pelo requerido.

Por outro lado, apesar do requerido alegar em contestação que não agrediu a vítima, em nenhum momento demonstrou a necessidade de manter contato com a ofendida.

Assim, a prudência recomenda a manutenção de todas as medidas protetivas impostas, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis em Juízo competente, caso existentes.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E, POR CONSEQUENTE, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FUNDAMENTO NO ART. 487, INCISO I DO CPC E MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS LIMINARMENTE PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES A CONTAR DESTA DATA. FINDO O PRAZO DE 06 MESES, TENDO NECESSIDADE DE SUA PRORROGAÇÃO, DEVERÁ A REQUERENTE PLEITEÁ-LA POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA (RUA CLAUDIO SANDERS, N. 501, EM FRENTE À IGREJA PRESBITERIANA, BAIRRO CENTRO ANANINDEUA/PA) OU DE ADVOGADO PARTICULAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DO FIM DE SUA VIGÊNCIA.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, tomando como base o valor da causa em 01 (um) salário mínimo vigente.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes, e o requerido através de seus advogados.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua/PA, 30 de março de 2020.

Emanoel Jorge Dias Mouta

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Medida Protetiva: 0001526-56.2019.814.0006

Requerente: B. S. DO R.

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: CLAUDIO LOPES DE SOUZA

Defesa: DR. JOSEDIR PEIXOTO DE SENA, OAB/PA 17.087

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação.

Relatório avaliativo de violência doméstica baseada em gênero juntado pela Equipe Interdisciplinar.

Manifestação da DP e do MP sobre o estudo.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas pelo requerido.

Apesar de o requerido alegar em contestação que não ofendeu, ameaçou e nem agrediu a vítima, em nenhum momento demonstrou a necessidade de manter contato ou de se aproximar da ofendida.

Ademais, a requerente manifestou, perante a Equipe Multidisciplinar, interesse na manutenção das medidas protetivas, pois a situação de violência foi estancada com seu deferimento.

Assim, a prudência recomenda a manutenção de todas as medidas protetivas impostas, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis em Juízo competente, caso existentes.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E, POR CONSEQUENTE, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FUNDAMENTO NO ART. 487, INCISO I DO CPC E MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS LIMINARMENTE PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES A CONTAR DESTA DATA. FINDO O PRAZO DE 06 MESES, TENDO NECESSIDADE DE SUA PRORROGAÇÃO, DEVERÁ A REQUERENTE PLEITEÁ-LA POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA (RUA CLAUDIO SANDERS, N. 501, EM FRENTE À IGREJA PRESBITERIANA, BAIRRO CENTRO ANANINDEUA/PA) OU DE ADVOGADO PARTICULAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DO FIM DE SUA VIGÊNCIA.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, diante do pedido de justiça gratuita à fl. 12.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes, e o requerido através do advogado, via DJE.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua/PA, 31 de março de 2020.

Emanoel Jorge Dias Mouta

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Medida Protetiva: 0001083-71.2020.814.0006

Requerente: J. C. R. M.

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: CRISTIANO GOMES

Defesa: DR. JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO, OAB/PA 20.650

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL.

NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas pelo requerido.

Por outro lado, apesar do requerido alegar em contestação que não ameaçou a vítima, em nenhum momento demonstrou a necessidade de manter contato com a ofendida, limitando-se a questionar a não ocorrência de crime.

Assim, a prudência recomenda a manutenção de todas as medidas protetivas impostas, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis em Juízo competente, caso existentes.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E, POR CONSEQUENTE, CONFIRMO A DECISÃO

LIMINAR, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FUNDAMENTO NO ART. 487, INCISO I DO CPC E MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS LIMINARMENTE PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES A CONTAR DESTA DATA. FINDO O PRAZO DE 06 MESES, TENDO NECESSIDADE DE SUA PRORROGAÇÃO, DEVERÁ A REQUERENTE PLEITEÁ-LA POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA (RUA CLAUDIO SANDERS, N. 501, EM FRENTE À IGREJA PRESBITERIANA, BAIRRO CENTRO ANANINDEUA/PA) OU DE ADVOGADO PARTICULAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DO FIM DE SUA VIGÊNCIA.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, diante do pedido de justiça gratuita à fl. 18.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes, e o requerido através de seu advogado.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua/PA, 30 de março de 2020.

Emanoel Jorge Dias Mouta

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Medida Protetiva: 0001348-10.2019.814.0006

Requerente: I. M. A.

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: CARLOS ANDRE FERREIRA COUTINHO

Defesa: DR. MONIQUE DA COSTA ANDRADE, OAB/PA 16.477-B

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação.

Relatório avaliativo de violência doméstica baseada em gênero juntado pela Equipe Interdisciplinar.

Manifestação da DP e do MP sobre o estudo.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas pelo requerido após sua intimação da decisão.

Apesar de o requerido alegar em contestação que não praticou nenhum ato de violência contra vítima, em nenhum momento demonstrou a necessidade de manter contato ou de se aproximar da ofendida.

Ademais, a requerente manifestou interesse na manutenção das medidas protetivas, pois a situação de violência foi estancada com seu deferimento.

Assim, a prudência recomenda a manutenção de todas as medidas protetivas impostas, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis em Juízo

competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E, POR CONSEQUENTE, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FUNDAMENTO NO ART. 487, INCISO I DO CPC E MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS LIMINARMENTE PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES A CONTAR DESTA DATA. FINDO O PRAZO DE 06 MESES, TENDO NECESSIDADE DE SUA PRORROGAÇÃO, DEVERÁ A REQUERENTE PLEITEÁ-LA POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA (RUA CLAUDIO SANDERS, N. 501, EM FRENTE À IGREJA PRESBITERIANA, BAIRRO CENTRO ANANINDEUA/PA) OU DE ADVOGADO PARTICULAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DO FIM DE SUA VIGÊNCIA.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, haja vista a inexistência de pedido de gratuidade processual, cujo valor da causa fixo em um salário mínimo.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes, e o requerido através da advogada, via DJE.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/O CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua/PA, 31 de março de 2020.

Emanoel Jorge Dias Mouta

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Medida Protetiva: 0001999-08.2020.814.0006

Requerente: M. M. S.

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: PAULO CEZAR SILVA DE BRITO

Defesa: DR. EDUARDO MENDONÇA DA SILVA, OAB/PA 28.397

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas pelo requerido.

Por outro lado, apesar do requerido alegar em contestação que não agrediu a vítima, em nenhum momento demonstrou a necessidade de manter contato com a ofendida, pelo contrário, disse que está de acordo, desde que sejam observadas por ambas as partes.

Assim, a prudência recomenda a manutenção de todas as medidas protetivas impostas, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis em Juízo competente, caso existentes.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E, POR CONSEQUENTE, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FUNDAMENTO NO ART. 487, INCISO I DO CPC E MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS LIMINARMENTE PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES A CONTAR DESTA DATA. FINDO O PRAZO DE 06 MESES, TENDO NECESSIDADE DE SUA PRORROGAÇÃO, DEVERÁ A REQUERENTE PLEITEÁ-LA POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA (RUA CLAUDIO SANDERS, N. 501, EM FRENTE À IGREJA PRESBITERIANA, BAIRRO CENTRO ANANINDEUA/PA) OU DE ADVOGADO PARTICULAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DO FIM DE SUA VIGÊNCIA.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, diante do pedido de justiça gratuita à fl. 24.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes, e o requerido através de seu advogado.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE

INTIMAÇÃO/O CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua/PA, 30 de março de 2020.

Emanoel Jorge Dias Mouta

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Medida Protetiva: 0000664-51.2020.814.0006

Requerente: G. V. A.

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: HUGO NASCIMENTO DE PAULA

Defesa: DR. CLAUDIO DA SILVA CARVALHO, OAB/PA 7.749

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de

cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas pelo requerido.

Por outro lado, apesar do requerido alegar em contestação que não perturba a tranquilidade da vítima, em nenhum momento demonstrou a necessidade de manter contato com a ofendida, **haja vista que a medida liminar foi expressa a não estender a restrição aos filhos do casal.**

Assim, a prudência recomenda a manutenção de todas as medidas protetivas impostas, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis e de família em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E, POR CONSEQUENTE, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FUNDAMENTO NO ART. 487, INCISO I DO CPC E MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS LIMINARMENTE PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO A CONTAR DESTA DATA. FINDO O

PRAZO, TENDO NECESSIDADE DE SUA PRORROGAÇÃO, DEVERÁ A REQUERENTE PLEITEÁ-LA POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA (RUA CLAUDIO SANDERS, N. 501, EM FRENTE À IGREJA PRESBITERIANA, BAIRRO CENTRO ANANINDEUA/PA) OU DE ADVOGADO PARTICULAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DO FIM DE SUA VIGÊNCIA.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, diante do pedido de justiça gratuita à fl. 19.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes, e o requerido através de seu advogado, via DJE.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua/PA, 14 de abril de 2020.

Emanoel Jorge Dias Mouta

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Medida Protetiva: 0015586-34.2019.814.0006

Requerente: A. F. S. DO V.

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: TIAGO BARBOSA DE FRANCA

Defesa: DR. FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA, OAB/PA 5.041

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas pelo requerido.

Por outro lado, apesar do requerido alegar em contestação que não agrediu a vítima, em nenhum momento demonstrou a necessidade de manter contato com a ofendida, e nem juntou qualquer documento capaz de balizar suas alegações.

Assim, a prudência recomenda a manutenção de todas as medidas protetivas impostas, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis em Juízo competente, caso existentes.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E, POR CONSEQUENTE, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FUNDAMENTO NO ART. 487, INCISO I DO CPC E MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS LIMINARMENTE PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES A CONTAR DESTA DATA. FINDO O PRAZO DE 06 MESES, TENDO NECESSIDADE DE SUA PRORROGAÇÃO, DEVERÁ A REQUERENTE PLEITEÁ-LA POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA (RUA CLAUDIO SANDERS, N. 501, EM FRENTE À IGREJA PRESBITERIANA, BAIRRO CENTRO ANANINDEUA/PA) OU DE ADVOGADO PARTICULAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DO FIM DE SUA VIGÊNCIA.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, tomando como base o valor da causa em 01 (um) salário mínimo vigente.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes, e o requerido através de seu advogado.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua/PA, 30 de março de 2020.

Emanoel Jorge Dias Mouta

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

PROCESSO: 0015427-91.2019.8.14.0006

DENUNCIADO: KLEWERTON NASCIMENTOS DA SILVA

DEFESA: DR. ELSON SANTOS ARRUDA, OAB/PA Nº 7587

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade extrínsecos, conforme Certidão de Tempestividade, RECEBO O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, interposto pelo Ministério Público.

Passo, desde logo, a me manifestar acerca do EFEITO DIFERIDO.

Forte no artigo 589 do CPP, em análise ao Juízo de retratação, verifico que não merece reparo a decisão interlocutória que relaxou a prisão do réu, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos.

Intime-se a defesa para contrarrazões, após com, ou, sem elas, nos termos do artigo 591 do CPP, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para as providências cabíveis.

CUMPRA-SE.

Ananindeua - PA, 02 de abril de 2020.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0015427-91.2019.8.14.0006

DENUNCIADO: KLEWERTON NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO DE DEFESA: DR. ELSON SANTOS ARRUDA, OAB/PA Nº 7587

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 do CJRMB, **FICA(M) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, para que, no prazo de 10(DEZ) dias, apresente **RESPOSTA A ACUSAÇÃO**, nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, 03/09/2020.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 0017408-29.2017.8.14.0006

Requerente: D. D. O. N.

Defesa: DR. FERNANDO NILSON VELASCO JUNIOR OAB/PA 11.736

Requerido: PAULO JORGE GUERREIRO MACEDO

Defesa: DR. OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO OAB/PA 25.332

SENTENÇA

Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela em desfavor do requerido, ambos já qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica, descrito nos autos.

Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da requerente e por consequência, proibições ao requerido.

As partes foram devidamente intimadas e não ofereceram contestação.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas, bem como quando a revelia, que deverá ser decretada quando o réu não apresentar

contestação no prazo legal (artigos 307 e 344 do CPC).

Compulsando os autos, verifico que no presente caso o requerido deixou de apresentar contestação sendo, portanto, revel. A revelia implica, como regra geral, na produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual), conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC.

Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação.

Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Pela análise dos autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374).

Postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática somam-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a Autoridade Policial.

Outrossim, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (artigos 22 e seguintes da Lei 11.340/2006), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo prazo de um ano a partir da publicação desta Sentença.

Por demais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA O DIA **14/10/2020**, às **09h30min**, oportunidade em que as partes serão ouvidas.

CIÊNCIA ao Ministério Público e a Advogado de Defesa.

CONDENO o requerido nas custas processuais, tomando como base o valor da causa em 01 (um) salário mínimo vigente. Por conseguinte, REMETA-SE os autos à UNAJ para o cálculo das custas e após INTIME-SE o requerido pessoalmente, e caso não localizado, por edital, para recolhê-las, no prazo de 15 dias. Caso não recolhidas, EXPEÇA-SE Certidão de Dívida e ENCAMINHE-SE à Procuradoria do Estado para cobrança.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Publique. Registre-se. Intime-se.

Ananindeua (PA), 27 de julho de 2020.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juíza de Direito Titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

Medida Protetiva: 0000604-15.2019.814.0006

Requerente: MARIA ANTONIA DO ROSARIO OLIVEIRA

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: RAIMUNDO SILVA MAIA

Defesa: DR. TOBIAS FERNANDES VIDAL, OAB/PA 27.507

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação.

Relatório avaliativo de violência doméstica baseada em gênero juntado pela Equipe Interdisciplinar.

Manifestação do MP sobre o estudo.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL.

NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas pelo requerido.

Apesar do requerido alegar em contestação que não ameaçou a vítima, em nenhum momento demonstrou a necessidade de manter contato ou de se aproximar da ofendida.

Ademais, a requerente manifestou interesse na manutenção das medidas protetivas, pois a situação de violência foi estancada com seu deferimento.

Assim, a prudência recomenda a manutenção de todas as medidas protetivas impostas, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis em Juízo competente, caso existentes.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E, POR CONSEQUENTE, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FUNDAMENTO NO ART. 487, INCISO I DO CPC E MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS LIMINARMENTE PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES A CONTAR DESTA DATA. FINDO O PRAZO DE 06 MESES, TENDO NECESSIDADE DE SUA PRORROGAÇÃO, DEVERÁ A REQUERENTE PLEITEÁ-LA POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA (RUA CLAUDIO SANDERS, N. 501, EM FRENTE À IGREJA PRESBITERIANA, BAIRRO CENTRO ANANINDEUA/PA) OU DE ADVOGADO PARTICULAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DO FIM DE SUA VIGÊNCIA.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, diante do pedido de justiça gratuita à fl. 18.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes, e o requerido através do advogado, via DJE.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/O CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua/PA, 30 de março de 2020.

Emanoel Jorge Dias Mouta

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Medida Protetiva: 0005143-24.2019.814.0006

Requerente: BEATRIZ FRUTUOSO SILVA

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: ROBERTO JONY ALVES DA SILVA JUNIOR

Defesa: DR. RONILSON ARAUJO DA PAIXÃO, OAB/PA 26.658

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação.

Relatório avaliativo de violência doméstica baseada em gênero juntado pela Equipe Interdisciplinar.

Manifestação da DP e do MP sobre o estudo.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas pelo requerido.

Apesar do requerido alegar em contestação que não ameaçou a vítima, em nenhum momento demonstrou a necessidade de manter contato ou de se aproximar da ofendida.

Ademais, a requerente manifestou interesse na manutenção das medidas protetivas, pois a situação de

violência foi estancada com seu deferimento.

Assim, a prudência recomenda a manutenção de todas as medidas protetivas impostas, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E, POR CONSEQUENTE, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FUNDAMENTO NO ART. 487, INCISO I DO CPC E MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS LIMINARMENTE PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES A CONTAR DESTA DATA. FINDO O PRAZO DE 06 MESES, TENDO NECESSIDADE DE SUA PRORROGAÇÃO, DEVERÁ A REQUERENTE PLEITEÁ-LA POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA (RUA CLAUDIO SANDERS, N. 501, EM FRENTE À IGREJA PRESBITERIANA, BAIRRO CENTRO ANANINDEUA/PA) OU DE ADVOGADO PARTICULAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DO FIM DE SUA VIGÊNCIA.

Condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, haja vista a inexistência de pedido de gratuidade processual, cujo valor da causa fixo em um salário mínimo.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes, e o requerido através do advogado, via DJE.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua/PA, 30 de março de 2020.

Emanoel Jorge Dias Mouta

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Medida Protetiva: 0005143-24.2019.814.0006

Requerente: BEATRIZ FRUTUOSO SILVA

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: ROBERTO JONY ALVES DA SILVA JUNIOR

Defesa: DR. RONILSON ARAUJO DA PAIXÃO, OAB/PA 26.658

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação.

Relatório avaliativo de violência doméstica baseada em gênero juntado pela Equipe Interdisciplinar.

Manifestação da DP e do MP sobre o estudo.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos

específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas pelo requerido.

Apesar do requerido alegar em contestação que não ameaçou a vítima, em nenhum momento demonstrou a necessidade de manter contato ou de se aproximar da ofendida.

Ademais, a requerente manifestou interesse na manutenção das medidas protetivas, pois a situação de violência foi estancada com seu deferimento.

Assim, a prudência recomenda a manutenção de todas as medidas protetivas impostas, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E, POR CONSEQUENTE, CONFIRMO A DECISÃO

LIMINAR, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FUNDAMENTO NO ART. 487, INCISO I DO CPC E MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS LIMINARMENTE PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES A CONTAR DESTA DATA. FINDO O PRAZO DE 06 MESES, TENDO NECESSIDADE DE SUA PRORROGAÇÃO, DEVERÁ A REQUERENTE PLEITEÁ-LA POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA (RUA CLAUDIO SANDERS, N. 501, EM FRENTE À IGREJA PRESBITERIANA, BAIRRO CENTRO ANANINDEUA/PA) OU DE ADVOGADO PARTICULAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DO FIM DE SUA VIGÊNCIA.

Condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, haja vista a inexistência de pedido de gratuidade processual, cujo valor da causa fixo em um salário mínimo.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes, e o requerido através do advogado, via DJE.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua/PA, 30 de março de 2020.

Emanoel Jorge Dias Mouta

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Medidas Protetivas: 0006872-51.2020.814.0006

Requerente: ADRIANNE ARRAES DO AMARAL

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: ADOLFO PEREIRA DO AMARAL

Defesa: DR. ARTHUR KALLIN OLIVEIRA, OAB/PA 19.600 E DR. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA, OAB/PA 13.998

Requerido: LUIZ CLAUDIO ARRAES DO AMARAL

Defesa: DR. ARTHUR KALLIN OLIVEIRA, OAB/PA 19.600 E DR. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA, OAB/PA 13.998

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face dos requeridos, todos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

Os requeridos, após a citação/intimação, apresentaram contestações de igual teor.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas pelos requeridos.

Por outro lado, os requeridos, nas peças de contestação, em nenhum momento demonstraram a necessidade de manter contato com a ofendida, mas apenas negaram os fatos.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas, com vista a resguardar a

integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente, caso existentes.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E, POR CONSEQUENTE, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FUNDAMENTO NO ART. 487, INCISO I DO CPC E MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS LIMINARMENTE PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO PARA A DURAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. FINDO O PRAZO DE VIGÊNCIA, TENDO NECESSIDADE DE SUA PRORROGAÇÃO, DEVERÁ A REQUERENTE PLEITEÁ-LA POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA (RUA CLAUDIO SANDERS, N. 501, EM FRENTE À IGREJA PRESBITERIANA, BAIRRO CENTRO ANANINDEUA/PA) OU DE ADVOGADO PARTICULAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DO FIM DE SUA VIGÊNCIA.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais, tomando como base o valor da causa em 01 (um) salário mínimo vigente.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes, e os requeridos através de seus advogados.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua/PA, 19 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

PROCESSO: 0006490-58.2020.814.0006

REQUERIDO: JOSE PEDRO DA SILVA NETO

DEFESA: DRA. ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE, OAB/PA: 13372

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido, após a citação/intimação, apresentou contestação.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3.

Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas pelo requerido.

Por outro lado, o requerido, na peça de contestação, em nenhum momento demonstrou a necessidade de manter contato com a ofendida, nem juntou documento capaz de fundamentar sua tese.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas, com vista a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente, caso existentes.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E, POR CONSEQUENTE, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FUNDAMENTO NO ART. 487, INCISO I DO CPC E MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS LIMINARMENTE PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO PARA A DURAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. FINDO O PRAZO DE VIGÊNCIA, TENDO NECESSIDADE DE SUA PRORROGAÇÃO, DEVERÁ A REQUERENTE PLEITEÁ-LA POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA (RUA CLAUDIO SANDERS, N. 501, EM FRENTE À IGREJA PRESBITERIANA, BAIRRO CENTRO ANANINDEUA/PA) OU DE ADVOGADO PARTICULAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DO FIM DE SUA VIGÊNCIA.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, tomando como base o valor da causa em 01 (um) salário mínimo vigente.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes, e o requerido através de seu advogado.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/O CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua/PA, 18 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

PROCESSO: 0006490-58.2020.814.0006

REQUERIDO: JOSE PEDRO DA SILVA NETO

DEFESA: DRA. ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE, OAB/PA: 13372 / DR. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA, OAB/PA Nº 13.998 / DR. ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA, OAB/PA Nº 19.600 / DRA. KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO, OAB/PA Nº 20874 / DR. JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA, OAB/PA Nº 18.859 / DRA. RAISSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI, OAB/PA Nº 26.955 / DRA. JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS, OAB/PA 27.634 / DRA. ANDREZA PEREIRA DE LIMA, OAB/PA Nº 21.391

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido, após a citação/intimação, apresentou contestação.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de

urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas pelo requerido.

Por outro lado, o requerido, na peça de contestação, em nenhum momento demonstrou a necessidade de manter contato com a ofendida, nem juntou documento capaz de fundamentar sua tese.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas, com vista a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente, caso existentes.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E, POR CONSEQUENTE, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FUNDAMENTO NO ART. 487, INCISO I DO CPC E MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS LIMINARMENTE PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO PARA A DURAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. FINDO O PRAZO DE VIGÊNCIA, TENDO NECESSIDADE DE SUA PRORROGAÇÃO, DEVERÁ A REQUERENTE PLEITEÁ-LA POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA (RUA CLAUDIO SANDERS, N. 501, EM FRENTE À IGREJA PRESBITERIANA, BAIRRO CENTRO ANANINDEUA/PA) OU DE ADVOGADO PARTICULAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DO FIM DE SUA VIGÊNCIA.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, tomando como base o valor da causa em 01 (um) salário mínimo vigente.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes, e o requerido através de seu advogado.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua/PA, 18 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

PROCESSO Nº 0012099-90.2018.814.0006

REQUERIDO: MARCOS MOURA DE ARAUJO

DEFESA: DR DANIEL BARROS DA COSTA, OAB/PA Nº 14.541

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em

face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido, após a citação/intimação, apresentou contestação, através do seu defensor.

Foi juntado comunicado pela Equipe Interdisciplinar informando a impossibilidade de realização de estudo em razão da ausência da requerente e do requerido.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção

de outras provas. Decisão essa que passo a analisar.

No caso em tela, tenho que não se fazem mais necessárias as medidas protetivas de urgência. Isso porque, o comunicado juntado pela Equipe Interdisciplinar desta vara à fl. 36 aponta a ausência da requerente, posto que as tentativas de convocação para comparecer para a realização do ato foram infrutíferas.

Logo, diante do desinteresse da requerente acerca do estudo detalhado do caso, bem como as medidas de urgência foram decretadas há mais de 06 meses, não há outro caminho a trilhar.

Fatos esses que, em cognição exauriente, demonstram a total falta de necessidade da manutenção das medidas protetivas anteriormente deferidas, devendo ser rejeitado o pedido inicial.

Portanto, resta provada a desnecessidade de manutenção das medidas protetivas, devendo as partes buscarem a solução da questão patrimonial ou quaisquer outras questões envolvendo o direito de família junto ao juízo cível competente.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO**, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC, **FICANDO ASSIM REVOGADAS AS MEDIDAS DEFERIDAS EM SEDE DE LIMINAR.**

CIÊNCIA ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Defesa do requerido, via DJE.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO.

Sem condenação da requerente em custas e honorários, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/15.

Ananindeua/PA, 1º de abril de 2020.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Medida Protetiva: 0002755-51.2019.814.0006

Requerente: THALITA CRISTINA TRINDADE DA SILVA

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA TELES JUNIOR

Defesa: DR. ALFREDO SILVA FIMA, OAB/PA 24.210

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação.

Relatório avaliativo de violência doméstica baseada em gênero juntado pela Equipe Interdisciplinar.

Após, foi oportunizado às partes o direito de manifestação.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas pelo requerido.

A requerente manifestou interesse na manutenção das medidas protetivas, pois a situação de violência foi estancada com seu deferimento, quando ouvida perante a Equipe Multidisciplinar.

No documento de fl. 56/57 as partes acordaram quanto às questões cíveis pendentes e a forma de cumprimento do acordo enquanto vigentes as medidas protetivas. Na mesma ocasião, não se vislumbra nenhuma manifestação da requerente com intuito de revogação das medidas.

Assim, a prudência recomenda a manutenção de todas as medidas protetivas impostas, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito às futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E, POR CONSEQUENTE, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FUNDAMENTO NO ART. 487, INCISO I DO CPC E MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS LIMINARMENTE PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES A CONTAR DESTA DATA. FINDO O PRAZO DE 06 MESES, TENDO NECESSIDADE DE SUA PRORROGAÇÃO, DEVERÁ A REQUERENTE PLEITEÁ-LA POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA (RUA CLAUDIO SANDERS, N. 501, EM FRENTE À IGREJA PRESBITERIANA, BAIRRO CENTRO ANANINDEUA/PA) OU DE ADVOGADO PARTICULAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DO FIM DE SUA VIGÊNCIA.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, haja vista o pedido de gratuidade de justiça formulado à fl. 31.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes, e o requerido através do advogado, via DJE.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua/PA, 30 de março de 2020.

Emanoel Jorge Dias Mouta

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

PROCESSO Nº 0013403-27.2018.814.0006

REQUERIDO: ROGERIO SOARES

DEFESA: DR. JOÃO NELSON CAMPOS SAMPAIO, OAB/PA Nº 8.002

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido, após a citação/intimação, apresentou contestação, através do seu defensor.

Foi juntado comunicado pela Equipe Interdisciplinar informando a impossibilidade de realização de estudo em razão da ausência da requerente.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de

Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas. Decisão essa que passo a analisar.

No caso em tela, tenho que não se fazem mais necessárias as medidas protetivas de urgência. Isso porque, o comunicado juntado pela Equipe Interdisciplinar desta vara aponta a ausência da requerente, posto que as tentativas de convocação para comparecer para a realização do ato foram infrutíferas.

Logo, levando-se em consideração o desinteresse da requerente acerca do estudo detalhado do caso, e o fato das medidas de urgência terem sido decretadas há mais de 06 meses, não há outro caminho a trilhar.

Fatos esses que, em cognição exauriente, demonstram a total falta de necessidade da manutenção das medidas protetivas anteriormente deferidas, devendo ser rejeitado o pedido inicial.

Portanto, resta provada a desnecessidade de manutenção das medidas protetivas, devendo as partes buscarem a solução da questão patrimonial ou quaisquer outras questões envolvendo o direito de família junto ao juízo cível competente.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO **IMPROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC, FICANDO ASSIM REVOGADAS AS MEDIDAS DEFERIDAS EM SEDE DE LIMINAR.

Sem condenação da requerente em custas e honorários, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/15.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 7 de agosto de 2020.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Medida Protetiva: 0005342-46.2019.814.0006

Requerente: JACIRENE VIEIRA DE MORAES

Defesa: DR. PABLO LEONARDO LIRA DA COSTA, OAB/PA 24.181

Requerido: IVAN SILVA DA SILVA

Defesa: DR. SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR, OAB/PA 12.572

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas pelo requerido.

Por outro lado, apesar do requerido alegar em contestação que não ameaça a vítima, em nenhum momento demonstrou a necessidade de manter contato com a ofendida, e nem juntou qualquer documento capaz de balizar suas alegações.

Assim, a prudência recomenda a manutenção de todas as medidas protetivas impostas, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis em Juízo competente, caso existentes.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar

daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E, POR CONSEQUENTE, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FUNDAMENTO NO ART. 487, INCISO I DO CPC E MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS LIMINARMENTE PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES A CONTAR DESTA DATA. FINDO O PRAZO DE 06 MESES, TENDO NECESSIDADE DE SUA PRORROGAÇÃO, DEVERÁ A REQUERENTE PLEITEÁ-LA POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA (RUA CLAUDIO SANDERS, N. 501, EM FRENTE À IGREJA PRESBITERIANA, BAIRRO CENTRO ANANINDEUA/PA) OU DE ADVOGADO PARTICULAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DO FIM DE SUA VIGÊNCIA.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, tomando como base o valor da causa em 01 (um) salário mínimo vigente.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes através de seus advogados.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua/PA, 30 de março de 2020.

Emanoel Jorge Dias Mouta

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Medida Protetiva: 0012584-56.2019.814.0006

Requerente: NUBIA CRISTINA RODRIGUES MALTO

Defesa: DR. MARCELO CLEYTON SOUZA DE OLIVEIRA, OAB/PA 26.334

Requerido: DAYVID HALLAN FERREIRA PAIXÃO

Defesa: DR. WADIIH BRAZÃO E SILVA, OAB/PA 19.913-A

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em

face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas pelo requerido.

Por outro lado, apesar do requerido alegar em contestação que não ameaçou a vítima, em nenhum momento demonstrou a necessidade de manter contato com a ofendida, ainda mais pela alegação dela ter se mudado para outro estado.

Assim, a prudência recomenda a manutenção de todas as medidas protetivas impostas, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis em Juízo competente, caso existentes.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E, POR CONSEQUENTE, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FUNDAMENTO NO ART. 487, INCISO I DO CPC E MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS LIMINARMENTE PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES A CONTAR DESTA DATA. FINDO O PRAZO DE 06 MESES, TENDO NECESSIDADE DE SUA PRORROGAÇÃO, DEVERÁ A REQUERENTE PLEITEÁ-LA POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA (RUA CLAUDIO SANDERS, N. 501, EM FRENTE À IGREJA PRESBITERIANA, BAIRRO CENTRO ANANINDEUA/PA) OU DE ADVOGADO PARTICULAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DO FIM DE SUA VIGÊNCIA.

Por consequência, julgado improcedente o pedido de condenação da requerente em litigância de má-fé.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, diante do pedido de justiça gratuita à fl. 25.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes, e o requerido através de seu advogado.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/O CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua/PA, 30 de março de 2020.

Emanoel Jorge Dias Mouta

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

P r a z o d o e d i t a l : 2 0 d i a s

EDITAL DE CITAÇÃO

O doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo(a) Promotor(a) de Justiça desta Comarca, foi(ram) denunciado: KEVY FERREIRA BARROSO, BRASILEIRO, PARAENSE, NASCIDO EM 26/02/1996, FILHO DE ANA DAYSE FERREIRA E JOÃO DINIZ BARROSO, COM ÚLTIMO ENDEREÇO NA AVENIDA RIO NEGRO, CONJUNTO CIDADE NOVA V, WE 33, 861, PRÓXIMO A IGREJA SANTA RITA DE CÁSSIA, BAIRRO COQUEIRO, ANANINDEUA. atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso(s) nas penas do(s) artigo(s) ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL C/C A LEI 11.340/2006 como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 361 do CPP. Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário da 4ª Vara Penal, com anuência da Diretora de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssimo Juiz.

Ananindeua(PA), 11 de fevereiro de 2020

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA
Juiz de Direito da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 01/09/2020 A 01/09/2020 - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00001451820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/09/2020 REQUERENTE:VALDISON RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): ROBERTA MENZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Endereço: R. Claudio Sanders, 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP: 67.030-325 Contato: (91) 3201-4964/ E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br DECISÃO Processo n.: 0000145-18.2016.814.0006 Considerando que as manifestações trazidas aos autos e sopesando as muitas dificuldades encontradas por este Juízo quanto marcação e a realização de perícias pelo CPC Renato Chaves, bem como a juntada de comprovante de pagamento de honorários periciais, página 107, DETERMINO o realização de perícia para o dia 02/10/2020, às 11h30, em pauta concentrada instituída para aferir o grau de invalidez da debilidade alegada e dar celeridade a demandas desta natureza. A perícia será realizada na Clínica Meu Médico, Conjunto Promorar, quadra 32, rua 17, 271, telefone 98030-8001, no dia e horário retromencionados. O periciando deve levar documentos pessoais (RG ou documento com foto, CPF e comprovante de residência) e exames de imagem referentes à lesão, caso tenha. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Cientifique-se a perita nomeada encaminhando ofício à profissional, preferencialmente, por e-mail, visando maior celeridade, para ciência da designação e informação quanto aos honorários periciais e a necessidade de remessa do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias após a sua realização, para o email desta vara 3civelananindeua@tjpa.jus.br. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Advirto ao Autor que sua ausência a referida perícia acarretará na interpretação da prova em seu desfavor. INTIMEM-SE as partes. Ananindeua/PA, 31 de agosto de 2020. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito titular da 3ª Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 1 PROCESSO: 00001487020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/09/2020 MENOR:D. M. S. REPRESENTANTE:DOMINGOS MARTINS DE SOUZA Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Endereço: R. Claudio Sanders, 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP: 67.030-325 Contato: (91) 3201-4964/ E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br DECISÃO Processo n.: 0000148-70.2016.814.0006 Considerando que as manifestações trazidas aos autos e sopesando as muitas dificuldades encontradas por este Juízo quanto marcação e a realização de perícias pelo CPC Renato Chaves, DETERMINO o realização de perícia para o dia 02/10/2020, às 16 horas, em pauta concentrada instituída para aferir o grau de invalidez da debilidade alegada e dar celeridade a demandas desta natureza. A perícia será realizada na Clínica Meu Médico, Conjunto Promorar, quadra 32, rua 17, 271, telefone 98030-8001, no dia e horário retromencionados. O periciando deve levar documentos pessoais (RG ou documento com foto, CPF e comprovante de residência) e exames de imagem referentes à lesão, caso tenha. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Cientifique-se a perita nomeada encaminhando ofício à profissional, preferencialmente, por e-mail, visando maior celeridade, para ciência da designação e informação quanto aos honorários periciais e a necessidade de remessa do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias após a sua realização, para o email desta vara 3civelananindeua@tjpa.jus.br. Desde já, intime-se a Ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), antes da perícia, de acordo com os termos do acordo de cooperação técnica nº 021/2016, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder, cujo objeto reside na realização de perícias judiciais em quaisquer ações que envolvam Seguro DPVAT. Em caso de não

realização da perícia, poderão as rés levantar o referido valor ou aguardar a realização de nova pauta concentrada para tal finalidade. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Advirto ao Autor que sua ausência a referida perícia acarretará na interpretação da prova em seu desfavor. INTIMEM-SE as partes. Ananindeua/PA, 31 de agosto de 2020. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito titular da 3ª Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 2 PROCESSO: 00001556220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/09/2020 REQUERENTE:WENDEL MOTA DA ROCHA Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Endereço: R. Claudio Sanders, 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP: 67.030-325 Contato: (91) 3201-4964/ E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br DECISÃO Processo n.: 0000155-62.2016814.0006 Diante da manifestação de folha 89, esclareço que o fato de as partes serem hipossuficientes não enseja a dispensa judicial quanto ao pagamento de multas processuais que lhe sejam impostas, conforme se observa no rol do artigo 98, parágrafo 4º do CPC. Deste modo, em que pese as considerações trazidas pela parte autora, esclareço que a multa possui natureza jurídica de sanção, razão pela qual mantenho a sua aplicação, entretanto seu recolhimento pode ser postergado para o final do feito. Ademais, considerando que as manifestações trazidas aos autos e sopesando as muitas dificuldades encontradas por este Juízo quanto marcação e a realização de perícias pelo CPC Renato Chaves, DETERMINO o realização de perícia para o dia 02/10/2020, às 17h30, em pauta concentrada instituída para aferir o grau de invalidez da debilidade alegada e dar celeridade a demandas desta natureza. A perícia será realizada na Clínica Meu Médico, Conjunto Promorar, quadra 32, rua 17, 271, telefone 98030-8001, no dia e horário retromencionados. O periciando deve levar documentos pessoais (RG ou documento com foto, CPF e comprovante de residência) e exames de imagem referentes à lesão, caso tenha. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Cientifique-se a perita nomeada encaminhando ofício à profissional, preferencialmente, por e-mail, visando maior celeridade, para ciência da designação e informação quanto aos honorários periciais e a necessidade de remessa do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias após a sua realização, para o email desta vara 3civelananindeua@tjpa.jus.br. Desde já, intime-se a Ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), antes da perícia, de acordo com os termos do acordo de cooperação técnica nº 021/2016, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder, cujo objeto reside na realização de perícias judiciais em quaisquer ações que envolvam Seguro DPVAT. Em caso de não realização da perícia, poderão as rés levantar o referido valor ou aguardar a realização de nova pauta concentrada para tal finalidade. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Advirto ao Autor que sua ausência a referida perícia acarretará na interpretação da prova em seu desfavor. INTIMEM-SE as partes. Ananindeua/PA, 31 de agosto de 2020. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito titular da 3ª Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 2 PROCESSO: 00002806420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Sumário em: 01/09/2020 REQUERENTE:ALEXANDRE HIROSHI DO NASCIMENTO OKADA Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Endereço: R. Claudio Sanders, 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP: 67.030-325 Contato: (91) 3201-4964/ E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br DECISÃO Processo n.: 0000280-64.2015.814.0006 Considerando que as manifestações trazidas aos autos e sopesando as muitas dificuldades encontradas por este Juízo quanto marcação e a realização de perícias pelo CPC Renato Chaves, bem como a juntada de comprovante de pagamento de honorários periciais, página 138, DETERMINO o realização de perícia para o dia 02/10/2020, às 10h45, em pauta concentrada instituída para aferir o grau de invalidez da debilidade alegada e dar celeridade a demandas desta natureza. A perícia será realizada na Clínica Meu Médico, Conjunto Promorar, quadra 32, rua 17, 271, telefone 98030-8001, no dia e horário retromencionados. O periciando deve levar documentos pessoais (RG ou

documento com foto, CPF e comprovante de residência) e exames de imagem referentes à lesão, caso tenha. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Cientifique-se a perita nomeada encaminhando ofício à profissional, preferencialmente, por e-mail, visando maior celeridade, para ciência da designação e informação quanto aos honorários periciais e a necessidade de remessa do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias após a sua realização, para o email desta vara 3civelananindeua@tjpa.jus.br. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Advirto ao Autor que sua ausência a referida perícia acarretará na interpretação da prova em seu desfavor. INTIMEM-SE as partes. Ananindeua/PA, 31 de agosto de 2020. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito titular da 3ª Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 1 PROCESSO: 00003100220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Sumário em: 01/09/2020 REQUERENTE: RICKSON DIAS OLIVEIRA Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Endereço: R. Claudio Sanders, 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP: 67.030-325 Contato: (91) 3201-4964/ E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br DECISÃO Processo n.: 0000310-02.2015.814.0006 Considerando que as manifestações trazidas aos autos e sopesando as muitas dificuldades encontradas por este Juízo quanto marcação e a realização de perícias pelo CPC Renato Chaves, bem como a juntada de comprovante de pagamento de honorários periciais, página 129, DETERMINO a realização de perícia para o dia 02/10/2020, às 11h15, em pauta concentrada instituída para aferir o grau de invalidez da debilidade alegada e dar celeridade a demandas desta natureza. A perícia será realizada na Clínica Meu Médico, Conjunto Promorar, quadra 32, rua 17, 271, telefone 98030-8001, no dia e horário retromencionados. O periciando deve levar documentos pessoais (RG ou documento com foto, CPF e comprovante de residência) e exames de imagem referentes à lesão, caso tenha. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Cientifique-se a perita nomeada encaminhando ofício à profissional, preferencialmente, por e-mail, visando maior celeridade, para ciência da designação e informação quanto aos honorários periciais e a necessidade de remessa do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias após a sua realização, para o email desta vara 3civelananindeua@tjpa.jus.br. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Advirto ao Autor que sua ausência a referida perícia acarretará na interpretação da prova em seu desfavor. INTIMEM-SE as partes. Ananindeua/PA, 31 de agosto de 2020. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito titular da 3ª Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 1 PROCESSO: 00003273820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Sumário em: 01/09/2020 REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 15331 - ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: LIDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) ROBERTA MENZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Endereço: R. Claudio Sanders, 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP: 67.030-325 Contato: (91) 3201-4964/ E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br DECISÃO Processo n.: 0000327-38.2015.814.0006 Considerando que as manifestações trazidas aos autos e sopesando as muitas dificuldades encontradas por este Juízo quanto marcação e a realização de perícias pelo CPC Renato Chaves, bem como a juntada de comprovante de pagamento de honorários periciais, página 124, DETERMINO a realização de perícia para o dia 02/10/2020, às 14 horas, em pauta concentrada instituída para aferir o grau de invalidez da debilidade alegada e dar celeridade a demandas desta natureza. A perícia será realizada na Clínica Meu Médico, Conjunto Promorar, quadra 32, rua 17, 271, telefone 98030-8001, no dia e horário retromencionados. O periciando deve levar documentos pessoais (RG ou documento com foto, CPF e comprovante de residência) e exames de imagem referentes à lesão, caso tenha. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Cientifique-se a

perita nomeada encaminhando ofício à profissional, preferencialmente, por e-mail, visando maior celeridade, para ciência da designação e informação quanto aos honorários periciais e a necessidade de remessa do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias após a sua realização, para o email desta vara 3civelananindeua@tjpa.jus.br. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Advirto ao Autor que sua ausência a referida perícia acarretará na interpretação da prova em seu desfavor. INTIMEM-SE as partes. Ananindeua/PA, 31 de agosto de 2020. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito titular da 3ª Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 1 PROCESSO: 00010424620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/09/2020 REQUERENTE:NERES MONTEIRO COSTA Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Endereço: R. Claudio Sanders, 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP: 67.030-325 Contato: (91) 3201-4964/ E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br DECISÃO Processo n.: 0001042-46.2016.814.0006 Diante da manifestação de folha 102, esclareço que o fato de as partes serem hipossuficientes não enseja a dispensa judicial quanto ao pagamento de multas processuais que lhe sejam impostas, conforme se observa no rol do artigo 98, parágrafo 4º do CPC. Deste modo, em que pese as considerações trazidas pela parte autora, esclareço que a multa possui natureza jurídica de sanção, razão pela qual mantenho a sua aplicação, entretanto seu recolhimento pode ser postergado para o final do feito. Ademais, considerando que as manifestações trazidas aos autos e sopesando as muitas dificuldades encontradas por este Juízo quanto marcação e a realização de perícias pelo CPC Renato Chaves, DETERMINO o realização de perícia para o dia 02/10/2020, às 16h30, em pauta concentrada instituída para aferir o grau de invalidez da debilidade alegada e dar celeridade a demandas desta natureza. A perícia será realizada na Clínica Meu Médico, Conjunto Promorar, quadra 32, rua 17, 271, telefone 98030-8001, no dia e horário retromencionados. O periciando deve levar documentos pessoais (RG ou documento com foto, CPF e comprovante de residência) e exames de imagem referentes à lesão, caso tenha. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Cientifique-se a perita nomeada encaminhando ofício à profissional, preferencialmente, por e-mail, visando maior celeridade, para ciência da designação e informação quanto aos honorários periciais e a necessidade de remessa do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias após a sua realização, para o email desta vara 3civelananindeua@tjpa.jus.br. Desde já, intime-se a Ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), antes da perícia, de acordo com os termos do acordo de cooperação técnica nº 021/2016, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder, cujo objeto reside na realização de perícias judiciais em quaisquer ações que envolvam Seguro DPVAT. Em caso de não realização da perícia, poderão as rés levantar o referido valor ou aguardar a realização de nova pauta concentrada para tal finalidade. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Advirto ao Autor que sua ausência a referida perícia acarretará na interpretação da prova em seu desfavor. INTIMEM-SE as partes. Ananindeua/PA, 31 de agosto de 2020. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito titular da 3ª Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 2 PROCESSO: 00010699220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/09/2020 MENOR:R. A. M. Representante(s): OAB 13561-A - IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANTONIO NEIDE ALMEIDA MAIA Representante(s): OAB 19189 - FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SEGUROS REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Endereço: R. Claudio Sanders, 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP: 67.030-325 Contato: (91) 3201-4964/ E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br DECISÃO Processo n.: 0001069-92.2017.8.14.0006 Vistos os autos. Considerando que as manifestações trazidas aos autos e sopesando as muitas dificuldades encontradas por este Juízo quanto marcação e a realização de perícias pelo CPC Renato Chaves, bem como a juntada de comprovante de pagamento de honorários periciais, página 107, DETERMINO o realização de perícia

para o dia 02/10/2020, às 09h45, em pauta concentrada instituída para aferir o grau de invalidez da debilidade alegada e dar celeridade a demandas desta natureza. A perícia será realizada na Clínica Meu Médico, Conjunto Promorar, quadra 32, rua 17, 271, telefone 98030-8001, no dia e horário retromencionados. O periciando deve levar documentos pessoais (RG ou documento com foto, CPF e comprovante de residência) e exames de imagem referentes à lesão, caso tenha. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Cientifique-se a perita nomeada encaminhando ofício à profissional, preferencialmente, por e-mail, visando maior celeridade, para ciência da designação e informação quanto aos honorários periciais e a necessidade de remessa do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias após a sua realização, para o email desta vara 3civelananindeua@tjpa.jus.br. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Advirto ao Autor que sua ausência a referida perícia acarretará na interpretação da prova em seu desfavor. INTIMEM-SE as partes. Ananindeua/PA, 31 de agosto de 2020. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito titular da 3ª Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 2 PROCESSO: 00043456820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/09/2020 REQUERENTE:EDINELSON DE SOUZA Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Endereço: R. Claudio Sanders, 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP: 67.030-325 Contato: (91) 3201-4964/ E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br DECISÃO Processo n.: 0004345-68.2016.814.0006 Considerando que as manifestações trazidas aos autos e sopesando as muitas dificuldades encontradas por este Juízo quanto marcação e a realização de perícias pelo CPC Renato Chaves, DETERMINO a realização de perícia para o dia 02/10/2020, às 16h15, em pauta concentrada instituída para aferir o grau de invalidez da debilidade alegada e dar celeridade a demandas desta natureza. A perícia será realizada na Clínica Meu Médico, Conjunto Promorar, quadra 32, rua 17, 271, telefone 98030-8001, no dia e horário retromencionados. O periciando deve levar documentos pessoais (RG ou documento com foto, CPF e comprovante de residência) e exames de imagem referentes à lesão, caso tenha. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Cientifique-se a perita nomeada encaminhando ofício à profissional, preferencialmente, por e-mail, visando maior celeridade, para ciência da designação e informação quanto aos honorários periciais e a necessidade de remessa do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias após a sua realização, para o email desta vara 3civelananindeua@tjpa.jus.br. Desde já, intime-se a Ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), antes da perícia, de acordo com os termos do acordo de cooperação técnica nº 021/2016, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder, cujo objeto reside na realização de perícias judiciais em quaisquer ações que envolvam Seguro DPVAT. Em caso de não realização da perícia, poderão as rés levantar o referido valor ou aguardar a realização de nova pauta concentrada para tal finalidade. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Advirto ao Autor que sua ausência a referida perícia acarretará na interpretação da prova em seu desfavor. INTIMEM-SE as partes. Ananindeua/PA, 31 de agosto de 2020. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito titular da 3ª Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 2 PROCESSO: 00049002220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Sumário em: 01/09/2020 REQUERENTE:ANA KAROLINE BRANDAO MONTEIRO Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) ROBERTA MENZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Endereço: R. Claudio Sanders, 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP: 67.030-325 Contato: (91) 3201-4964/ E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br DECISÃO Processo n.: 0004900-22.2015.814.0006 Considerando que as manifestações trazidas aos autos e sopesando as muitas dificuldades encontradas por este Juízo quanto marcação e a realização de

perícias pelo CPC Renato Chaves, DETERMINO o realização de perícia para o dia 02/10/2020, às 15h45, em pauta concentrada instituída para aferir o grau de invalidez da debilidade alegada e dar celeridade a demandas desta natureza. A perícia será realizada na Clínica Meu Médico, Conjunto Promorar, quadra 32, rua 17, 271, telefone 98030-8001, no dia e horário retromencionados. O periciando deve levar documentos pessoais (RG ou documento com foto, CPF e comprovante de residência) e exames de imagem referentes à lesão, caso tenha. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Cientifique-se a perita nomeada encaminhando ofício à profissional, preferencialmente, por e-mail, visando maior celeridade, para ciência da designação e informação quanto aos honorários periciais e a necessidade de remessa do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias após a sua realização, para o email desta vara 3civelananindeua@tjpa.jus.br. Desde já, intime-se a Ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), antes da perícia, de acordo com os termos do acordo de cooperação técnica nº 021/2016, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder, cujo objeto reside na realização de perícias judiciais em quaisquer ações que envolvam Seguro DPVAT. Em caso de não realização da perícia, poderão as rés levantar o referido valor ou aguardar a realização de nova pauta concentrada para tal finalidade. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Advirto ao Autor que sua ausência a referida perícia acarretará na interpretação da prova em seu desfavor. INTIMEM-SE as partes. Ananindeua/PA, 31 de agosto de 2020. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito titular da 3ª Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 2 PROCESSO: 00049167320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Sumário em: 01/09/2020 REQUERENTE:AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Endereço: R. Claudio Sanders, 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP: 67.030-325 Contato: (91) 3201-4964/ E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br DECISÃO Processo n.: 0004916-73.2015.814.0006 Considerando que as manifestações trazidas aos autos e sopesando as muitas dificuldades encontradas por este Juízo quanto marcação e a realização de perícias pelo CPC Renato Chaves, bem como a juntada de comprovante de pagamento de honorários periciais, página 129, DETERMINO o realização de perícia para o dia 02/10/2020, às 11 horas, em pauta concentrada instituída para aferir o grau de invalidez da debilidade alegada e dar celeridade a demandas desta natureza. A perícia será realizada na Clínica Meu Médico, Conjunto Promorar, quadra 32, rua 17, 271, telefone 98030-8001, no dia e horário retromencionados. O periciando deve levar documentos pessoais (RG ou documento com foto, CPF e comprovante de residência) e exames de imagem referentes à lesão, caso tenha. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Cientifique-se a perita nomeada encaminhando ofício à profissional, preferencialmente, por e-mail, visando maior celeridade, para ciência da designação e informação quanto aos honorários periciais e a necessidade de remessa do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias após a sua realização, para o email desta vara 3civelananindeua@tjpa.jus.br. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Advirto ao Autor que sua ausência a referida perícia acarretará na interpretação da prova em seu desfavor. INTIMEM-SE as partes. Ananindeua/PA, 31 de agosto de 2020. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito titular da 3ª Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 1 PROCESSO: 00059046020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/09/2020 REQUERENTE:HELITON JOSE PADILHA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 4995 - JORGE SAUL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Endereço: R. Claudio Sanders, 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP: 67.030-325 Contato: (91) 3201-4964/ E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br DECISÃO Processo n.: 0005904-60.2016.814.0006 Considerando que as manifestações trazidas aos autos e sopesando as muitas dificuldades encontradas

por este Juízo quanto marcação e a realização de perícias pelo CPC Renato Chaves, bem como a juntada de comprovante de pagamento de honorários periciais, página 117, DETERMINO o realização de perícia para o dia 02/10/2020, às 12 horas, em pauta concentrada instituída para aferir o grau de invalidez da debilidade alegada e dar celeridade a demandas desta natureza. A perícia será realizada na Clínica Meu Médico, Conjunto Promorar, quadra 32, rua 17, 271, telefone 98030-8001, no dia e horário retromencionados. O periciando deve levar documentos pessoais (RG ou documento com foto, CPF e comprovante de residência) e exames de imagem referentes à lesão, caso tenha. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Cientifique-se a perita nomeada encaminhando ofício à profissional, preferencialmente, por e-mail, visando maior celeridade, para ciência da designação e informação quanto aos honorários periciais e a necessidade de remessa do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias após a sua realização, para o email desta vara 3civelananindeua@tjpa.jus.br. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Advirto ao Autor que sua ausência a referida perícia acarretará na interpretação da prova em seu desfavor. INTIMEM-SE as partes. Ananindeua/PA, 31 de agosto de 2020. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito titular da 3ª Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 1 PROCESSO: 00077329120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/09/2020 REQUERENTE:EVERTON LOPES ALEIXO Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Endereço: R. Claudio Sanders, 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP: 67.030-325 Contato: (91) 3201-4964/ E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br DECISÃO Processo n.: 0007732-91.2016.814.0006 Considerando que as manifestações trazidas aos autos e sopesando as muitas dificuldades encontradas por este Juízo quanto marcação e a realização de perícias pelo CPC Renato Chaves, bem como a juntada de comprovante de pagamento de honorários periciais, folha 93, DETERMINO o realização de perícia para o dia 02/10/2020, às 15 horas, em pauta concentrada instituída para aferir o grau de invalidez da debilidade alegada e dar celeridade a demandas desta natureza. A perícia será realizada na Clínica Meu Médico, Conjunto Promorar, quadra 32, rua 17, 271, telefone 98030-8001, no dia e horário retromencionados. O periciando deve levar documentos pessoais (RG ou documento com foto, CPF e comprovante de residência) e exames de imagem referentes à lesão, caso tenha. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Cientifique-se a perita nomeada encaminhando ofício à profissional, preferencialmente, por e-mail, visando maior celeridade, para ciência da designação e informação quanto aos honorários periciais e a necessidade de remessa do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias após a sua realização, para o email desta vara 3civelananindeua@tjpa.jus.br. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Advirto ao Autor que sua ausência a referida perícia acarretará na interpretação da prova em seu desfavor. INTIMEM-SE as partes. Ananindeua/PA, 31 de agosto de 2020. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito titular da 3ª Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 1 PROCESSO: 00077683620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/09/2020 REQUERENTE:ROSY ELAYNE PESSOA CUNHA Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Endereço: R. Claudio Sanders, 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP: 67.030-325 Contato: (91) 3201-4964/ E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br DECISÃO Processo n.: 0007768-36.2016.814.0006 Considerando que as manifestações trazidas aos autos e sopesando as muitas dificuldades encontradas por este Juízo quanto marcação e a realização de perícias pelo CPC Renato Chaves, bem como a juntada de comprovante de pagamento de honorários periciais, folha 91, DETERMINO o realização de perícia para o dia 02/10/2020, às 14h30, em pauta concentrada instituída para aferir o grau de invalidez da debilidade

alegada e dar celeridade a demandas desta natureza. A perícia será realizada na Clínica Meu Médico, Conjunto Promorar, quadra 32, rua 17, 271, telefone 98030-8001, no dia e horário retromencionados. O periciando deve levar documentos pessoais (RG ou documento com foto, CPF e comprovante de residência) e exames de imagem referentes à lesão, caso tenha. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Cientifique-se a perita nomeada encaminhando ofício à profissional, preferencialmente, por e-mail, visando maior celeridade, para ciência da designação e informação quanto aos honorários periciais e a necessidade de remessa do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias após a sua realização, para o email desta vara 3civelananindeua@tjpa.jus.br. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Advirto ao Autor que sua ausência a referida perícia acarretará na interpretação da prova em seu desfavor. INTIMEM-SE as partes. Ananindeua/PA, 31 de agosto de 2020. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito titular da 3ª Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 1 PROCESSO: 00097790920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/09/2020 REQUERENTE:LENILSON DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 25340 - MARIA CONCEIÇÃO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Endereço: R. Claudio Sanders, 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP: 67.030-325 Contato: (91) 3201-4964/ E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br DECISÃO Processo n.: 0009779-09.2014.814.0006 Considerando que as manifestações trazidas aos autos e sopesando as muitas dificuldades encontradas por este Juízo quanto marcação e a realização de perícias pelo CPC Renato Chaves, bem como a juntada de comprovante de pagamento de honorários periciais, página 112, DETERMINO o realização de perícia para o dia 02/10/2020, às 10 horas, em pauta concentrada instituída para aferir o grau de invalidez da debilidade alegada e dar celeridade a demandas desta natureza. A perícia será realizada na Clínica Meu Médico, Conjunto Promorar, quadra 32, rua 17, 271, telefone 98030-8001, no dia e horário retromencionados. O periciando deve levar documentos pessoais (RG ou documento com foto, CPF e comprovante de residência) e exames de imagem referentes à lesão, caso tenha. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Cientifique-se a perita nomeada encaminhando ofício à profissional, preferencialmente, por e-mail, visando maior celeridade, para ciência da designação e informação quanto aos honorários periciais e a necessidade de remessa do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias após a sua realização, para o email desta vara 3civelananindeua@tjpa.jus.br. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Advirto ao Autor que sua ausência a referida perícia acarretará na interpretação da prova em seu desfavor. INTIMEM-SE as partes. Ananindeua/PA, 31 de agosto de 2020. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito titular da 3ª Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 2 PROCESSO: 00171052020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Sumário em: 01/09/2020 REQUERENTE:HARONN GABRIEL MESQUITA DE SA Representante(s): OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20710 - LAURA EMANNUELA GUIMARAES DE PINHO NOGUEIRA (ADVOGADO) . 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Endereço: R. Claudio Sanders, 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP: 67.030-325 Contato: (91) 3201-4964/ E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br DECISÃO Processo n.: 0017105-20.2014.814.0006 Considerando que as manifestações trazidas aos autos e sopesando as muitas dificuldades encontradas por este Juízo quanto marcação e a realização de perícias pelo CPC Renato Chaves, bem como a juntada de comprovante de pagamento de honorários periciais, página 127, DETERMINO o realização de perícia para o dia 02/10/2020, às 10h15, em pauta concentrada instituída para aferir o grau de invalidez da debilidade alegada e dar celeridade a demandas desta natureza. A perícia será realizada na Clínica Meu Médico, Conjunto Promorar, quadra 32, rua 17, 271, telefone 98030-8001, no dia e horário retromencionados. O periciando deve levar documentos pessoais (RG ou

documento com foto, CPF e comprovante de residência) e exames de imagem referentes à lesão, caso tenha. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Cientifique-se a perita nomeada encaminhando ofício à profissional, preferencialmente, por e-mail, visando maior celeridade, para ciência da designação e informação quanto aos honorários periciais e a necessidade de remessa do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias após a sua realização, para o email desta vara 3civelananindeua@tjpa.jus.br. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Advirto ao Autor que sua ausência a referida perícia acarretará na interpretação da prova em seu desfavor. INTIMEM-SE as partes. Ananindeua/PA, 31 de agosto de 2020. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito titular da 3ª Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 1 PROCESSO: 00308027420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Sumário em: 01/09/2020 REQUERENTE: WILLIAM SARMENTO DIAS Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Endereço: R. Claudio Sanders, 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP: 67.030-325 Contato: (91) 3201-4964/ E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br DECISÃO Processo n.: 0030802-74.2015.814.0006 Diante da manifestação de folha 112, esclareço que o fato de as partes serem hipossuficientes não enseja a dispensa judicial quanto ao pagamento de multas processuais que lhe sejam impostas, conforme se observa no rol do artigo 98, parágrafo 4º do CPC. Deste modo, em que pese as considerações trazidas pela parte autora, esclareço que a multa possui natureza jurídica de sanção, razão pela qual mantenho a sua aplicação, entretanto seu recolhimento pode ser postergado para o final do feito. Ademais, considerando que as manifestações trazidas aos autos e sopesando as muitas dificuldades encontradas por este Juízo quanto marcação e a realização de perícias pelo CPC Renato Chaves, DETERMINO a realização de perícia para o dia 02/10/2020, às 16h45, em pauta concentrada instituída para aferir o grau de invalidez da debilidade alegada e dar celeridade a demandas desta natureza. A perícia será realizada na Clínica Meu Médico, Conjunto Promorar, quadra 32, rua 17, 271, telefone 98030-8001, no dia e horário retromencionados. O periciando deve levar documentos pessoais (RG ou documento com foto, CPF e comprovante de residência) e exames de imagem referentes à lesão, caso tenha. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Cientifique-se a perita nomeada encaminhando ofício à profissional, preferencialmente, por e-mail, visando maior celeridade, para ciência da designação e informação quanto aos honorários periciais e a necessidade de remessa do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias após a sua realização, para o email desta vara 3civelananindeua@tjpa.jus.br. Desde já, intime-se a Ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), antes da perícia, de acordo com os termos do acordo de cooperação técnica nº 021/2016, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder, cujo objeto reside na realização de perícias judiciais em quaisquer ações que envolvam Seguro DPVAT. Em caso de não realização da perícia, poderão as rés levantar o referido valor ou aguardar a realização de nova pauta concentrada para tal finalidade. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Advirto ao Autor que sua ausência a referida perícia acarretará na interpretação da prova em seu desfavor. INTIMEM-SE as partes. Ananindeua/PA, 31 de agosto de 2020. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito titular da 3ª Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 2 PROCESSO: 00308052920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Sumário em: 01/09/2020 REQUERENTE: MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPAVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Endereço: R. Claudio Sanders, 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP: 67.030-325 Contato: (91) 3201-4964/ E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br DECISÃO Processo n.: 0030805-29.2015.814.0006 Diante da manifestação de folha 119, esclareço que o

fato de as partes serem hipossuficientes não enseja a dispensa judicial quanto ao pagamento de multas processuais que lhe sejam impostas, conforme se observa no rol do artigo 98, parágrafo 4º do CPC. Deste modo, em que pese as considerações trazidas pela parte autora, esclareço que a multa possui natureza jurídica de sanção, razão pela qual mantenho a sua aplicação, entretanto seu recolhimento pode ser postergado para o final do feito. Ademais, considerando que as manifestações trazidas aos autos e sopesando as muitas dificuldades encontradas por este Juízo quanto marcação e a realização de perícias pelo CPC Renato Chaves, DETERMINO a realização de perícia para o dia 02/10/2020, às 17h45, em pauta concentrada instituída para aferir o grau de invalidez da debilidade alegada e dar celeridade a demandas desta natureza. A perícia será realizada na Clínica Meu Médico, Conjunto Promorar, quadra 32, rua 17, 271, telefone 98030-8001, no dia e horário retromencionados. O periciando deve levar documentos pessoais (RG ou documento com foto, CPF e comprovante de residência) e exames de imagem referentes à lesão, caso tenha. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Cientifique-se a perita nomeada encaminhando ofício à profissional, preferencialmente, por e-mail, visando maior celeridade, para ciência da designação e informação quanto aos honorários periciais e a necessidade de remessa do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias após a sua realização, para o email desta vara 3civelananindeua@tjpa.jus.br. Desde já, intime-se a Ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), antes da perícia, de acordo com os termos do acordo de cooperação técnica nº 021/2016, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder, cujo objeto reside na realização de perícias judiciais em quaisquer ações que envolvam Seguro DPVAT. Em caso de não realização da perícia, poderão as rés levantar o referido valor ou aguardar a realização de nova pauta concentrada para tal finalidade. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Advirto ao Autor que sua ausência a referida perícia acarretará na interpretação da prova em seu desfavor. INTIMEM-SE as partes. Ananindeua/PA, 31 de agosto de 2020. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito titular da 3ª Cível e Empresarial de Ananindeua

Página de 2

PROCESSO: 00308503320158140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO

PEREIRA A??o: Procedimento Sumário em: 01/09/2020 REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DA COSTA

Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO)

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Endereço: R. Claudio Sanders, 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP: 67.030-325 Contato: (91) 3201-4964/ E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br

DECISÃO Processo n.: 0030850-33.2015.814.0006

Considerando que as manifestações trazidas aos autos e sopesando as muitas dificuldades encontradas por este Juízo quanto marcação e a realização de perícias pelo CPC Renato Chaves, DETERMINO a realização de perícia para o dia 02/10/2020, às 14h15, em pauta concentrada instituída para aferir o grau de invalidez da debilidade alegada e dar celeridade a demandas desta natureza. A perícia será realizada na Clínica Meu Médico, Conjunto Promorar, quadra 32, rua 17, 271, telefone 98030-8001, no dia e horário retromencionados. O periciando deve levar documentos pessoais (RG ou documento com foto, CPF e comprovante de residência) e exames de imagem referentes à lesão, caso tenha. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Cientifique-se a perita nomeada encaminhando ofício à profissional, preferencialmente, por e-mail, visando maior celeridade, para ciência da designação e informação quanto aos honorários periciais e a necessidade de remessa do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias após a sua realização, para o email desta vara 3civelananindeua@tjpa.jus.br. Desde já, intime-se a Ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), antes da perícia, de acordo com os termos do acordo de cooperação técnica nº 021/2016, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder, cujo objeto reside na realização de perícias judiciais em quaisquer ações que envolvam Seguro DPVAT. Em caso de não realização da perícia, poderão as rés levantar o referido valor ou aguardar a realização de nova pauta concentrada para tal finalidade. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Advirto ao Autor que sua ausência a referida perícia acarretará na interpretação da prova em seu desfavor.

INTIMEM-SE as partes. Ananindeua/PA, 31 de agosto de 2020. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito titular da 3ª Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 2 PROCESSO: 00308538520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Sumário em: 01/09/2020 REQUERENTE:JOANA LOPES Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURA DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Endereço: R. Claudio Sanders, 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP: 67.030-325 Contato: (91) 3201-4964/ E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br DECISÃO Processo n.: 0030853-85.2015.814.0006 Diante da manifestação de folha 128, esclareço que o fato de as partes serem hipossuficientes não enseja a dispensa judicial quanto ao pagamento de multas processuais que lhe sejam impostas, conforme se observa no rol do artigo 98, parágrafo 4º do CPC. Deste modo, em que pese as considerações trazidas pela parte autora, esclareço que a multa possui natureza jurídica de sanção, razão pela qual mantenho a sua aplicação, entretanto seu recolhimento pode ser postergado para o final do feito. Ademais, considerando que as manifestações trazidas aos autos e sopesando as muitas dificuldades encontradas por este Juízo quanto marcação e a realização de perícias pelo CPC Renato Chaves, DETERMINO o realização de perícia para o dia 02/10/2020, às 17 horas, em pauta concentrada instituída para aferir o grau de invalidez da debilidade alegada e dar celeridade a demandas desta natureza. A perícia será realizada na Clínica Meu Médico, Conjunto Promorar, quadra 32, rua 17, 271, telefone 98030-8001, no dia e horário retromencionados. O periciando deve levar documentos pessoais (RG ou documento com foto, CPF e comprovante de residência) e exames de imagem referentes à lesão, caso tenha. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Cientifique-se a perita nomeada encaminhando ofício à profissional, preferencialmente, por e-mail, visando maior celeridade, para ciência da designação e informação quanto aos honorários periciais e a necessidade de remessa do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias após a sua realização, para o email desta vara 3civelananindeua@tjpa.jus.br. Desde já, intime-se a Ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), antes da perícia, de acordo com os termos do acordo de cooperação técnica nº 021/2016, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder, cujo objeto reside na realização de perícias judiciais em quaisquer ações que envolvam Seguro DPVAT. Em caso de não realização da perícia, poderão as rés levantar o referido valor ou aguardar a realização de nova pauta concentrada para tal finalidade. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Advirto ao Autor que sua ausência a referida perícia acarretará na interpretação da prova em seu desfavor.

INTIMEM-SE as partes. Ananindeua/PA, 31 de agosto de 2020. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito titular da 3ª Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 2 PROCESSO: 00345120520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Sumário em: 01/09/2020 REQUERENTE:ALESSANDRA KELLY PIMENTEL DA COSTA CAPELA RODRIGUES Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURA DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Endereço: R. Claudio Sanders, 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP: 67.030-325 Contato: (91) 3201-4964/ E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br DECISÃO Processo n.: 0034512-05.2015.814.0006 Diante da manifestação de folha 146, esclareço que o fato de as partes serem hipossuficientes não enseja a dispensa judicial quanto ao pagamento de multas processuais que lhe sejam impostas, conforme se observa no rol do artigo 98, parágrafo 4º do CPC. Deste modo, em que pese as considerações trazidas pela parte autora, esclareço que a multa possui natureza jurídica de sanção, razão pela qual mantenho a sua aplicação, entretanto seu recolhimento pode ser postergado para o final do feito. Ademais, considerando que as manifestações trazidas aos autos e sopesando as muitas dificuldades encontradas por este Juízo quanto marcação e a realização de perícias pelo CPC Renato Chaves, DETERMINO o realização de perícia para o dia 02/10/2020, às 17h15, em pauta concentrada instituída para aferir o grau de invalidez da debilidade alegada e dar celeridade a demandas desta natureza. A perícia será realizada na Clínica Meu Médico, Conjunto Promorar, quadra 32, rua 17, 271, telefone 98030-8001, no dia e horário retromencionados. O periciando deve levar documentos pessoais (RG ou documento com foto, CPF e comprovante de residência) e exames de imagem referentes à lesão, caso

tenha. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Cientifique-se a perita nomeada encaminhando ofício à profissional, preferencialmente, por e-mail, visando maior celeridade, para ciência da designação e informação quanto aos honorários periciais e a necessidade de remessa do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias após a sua realização, para o email desta vara 3civelananindeua@tjpa.jus.br. Desde já, intime-se a Ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), antes da perícia, de acordo com os termos do acordo de cooperação técnica nº 021/2016, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder, cujo objeto reside na realização de perícias judiciais em quaisquer ações que envolvam Seguro DPVAT. Em caso de não realização da perícia, poderão as rés levantar o referido valor ou aguardar a realização de nova pauta concentrada para tal finalidade. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Advirto ao Autor que sua ausência a referida perícia acarretará na interpretação da prova em seu desfavor. INTIMEM-SE as partes. Ananindeua/PA, 31 de agosto de 2020. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito titular da 3ª Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 2

PROCESSO: 00345459220158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Sumário em: 01/09/2020 REQUERENTE: JUCILEIDE GOMES FERNANDES Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Endereço: R. Claudio Sanders, 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP: 67.030-325 Contato: (91) 3201-4964/ E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br

DECISÃO Processo nº 0034545-92.2015.814.0006 Considerando que as manifestações trazidas aos autos e sopesando as muitas dificuldades encontradas por este Juízo quanto marcação e a realização de perícias pelo CPC Renato Chaves, bem como a juntada de comprovante de pagamento de honorários periciais, folha 109, DETERMINO a realização de perícia para o dia 02/10/2020, às 15h30, em pauta concentrada instituída para aferir o grau de invalidez da debilidade alegada e dar celeridade a demandas desta natureza. A perícia será realizada na Clínica Meu Médico, Conjunto Promorar, quadra 32, rua 17, 271, telefone 98030-8001, no dia e horário retromencionados. O periciando deve levar documentos pessoais (RG ou documento com foto, CPF e comprovante de residência) e exames de imagem referentes à lesão, caso tenha. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Cientifique-se a perita nomeada encaminhando ofício à profissional, preferencialmente, por e-mail, visando maior celeridade, para ciência da designação e informação quanto aos honorários periciais e a necessidade de remessa do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias após a sua realização, para o email desta vara 3civelananindeua@tjpa.jus.br. Em sendo realizada a perícia, autorizo que a Secretaria providencie a expedição de alvará do valor em favor da perita e a posterior transferência bancária para: Camila Yonezava de Sousa (CPF 991.463.632-20); Banco Santander: Agência 4394 e conta corrente 01011375-0. Advirto ao Autor que sua ausência a referida perícia acarretará na interpretação da prova em seu desfavor. INTIMEM-SE as partes. Ananindeua/PA, 31 de agosto de 2020. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito titular da 3ª Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 1

SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 25/08/2020 A 02/09/2020 - SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00039105520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2020 VITIMA:E. C. S. DENUNCIADO:JOAO CARLOS CARDOSO DA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de FURTO QUALIFICADO Processo nº 0003910-55.2020.8.14.0006 Réu (s): JOÃO CARLOS CARDOSO DA SILVA Data: 01 de setembro de 2020, às 11h30min Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Promotor de Justiça: ERIKA MENEZES Defensoria Pública: ARQUISE MELO Réu (s): JOÃO CARLOS CARDOSO DA SILVA Testemunhas do MP: GLEISON ANTONIO CORREA - RG 41301 PM-PA JULIO SERGIO GAIA RIBEIRO - RG 41301 PM-PA RAFAELA LETICIA SANTOS LOPES - RG 41424 PM-PA AUSÊNCIAS Vítima EDINALDO CIRINO SOBRINHO Aberta a audiência, nos moldes do Artigo 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal, passou-se a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo MP (s): JULIO SERGIO GAIA RIBEIRO E RAFAELA LETICIA SANTOS LOPES (testemunhas compromissadas); sendo que seus depoimentos foi(ram) registrado(s) através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização das referidas. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. A RMP DISPENSA A OITIVA DE GLEISON ANTONIO CORREA E EDINALDO CIRINO SOBRINHO. NÃO HÁ TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA. EM SEGUIDA passou-se a qualificação e interrogatório do(s) acusado(s) JOÃO CARLOS CARDOSO DA SILVA no processo que lhe é movido pelo Ministério Público, conforme denúncia, LIDA PARA O ACUSADO ANTES DE SUA QUALIFICAÇÃO. Nos termos do art. 187 do CPP, o ato se divide em duas etapas (dados sobre o acusado e dados sobre os fatos). Na primeira fase o(a) acusado(a), devidamente acompanhado por seu defensor/advogado, com o qual foi assegurado o direito de entrevista reservado. Na ocasião, passa-se a segunda etapa do ato, conforme disposto no art. 187, § 2º do CPP, quando o(a) agente é cientificado(a) da imputação, bem assim do direito de permanecer calado(a), sem que nenhum prejuízo cause à defesa. Depois de cientificado (a) dos termos da Denúncia, o réu foi informado de seus direitos constitucionais, na forma do Artigo 5º, Inciso LXIII, da Constituição Federal, inclusive o de permanecer calado(a) e de não responder perguntas que lhe forem formuladas sem prejuízo para sua defesa e na forma do Artigo 186 do Código de Processo Penal. Nos moldes do Art. 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com autorização do(a) acusado(a) para a gravação de sua imagem e voz As partes não requereram diligências, requerendo prazo para apresentar memoriais finais O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1. Encerrada a instrução e em reanálise da situação do encarcerado verifico que o mesmo se liberado não se furtará a eventual aplicação da lei penal e nem reiterará em práticas criminosas, além do que a presente audiência trouxe dúvidas quanto ao efetivo arrombamento do estabelecimento comercial da vítima e quanto a consumação do crime ou de seu cometimento apenas na modalidade tentada, a ausência dos requisitos da prisão preventiva previsto no art. 312 do CPP. SEM EMBARGO DE SUA SOLTURA hei por bem impor medidas cautelares diversas da prisão no seguinte sentido: 1- COMPARECIMENTO MENSAL EM JUIZO PARA JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 2 - PROIBIÇÃO DE ACESSO OU FREQUÊNCIA EM LUGARES COMO BARES BOITES E DANÇARAS, 3 - RECOLHIMENTO NO PERÍODO NOTURNO APARTIR DAS 22h; 4- MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO; 2. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE JOÃO CARLOS CARDOSO DA SILVA, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO. 3. Juntem-se os antecedentes criminais atualizados, em seguida vistas as partes para apresentação de alegações finais 4. Após façam os autos conclusos para sentença Vai devidamente assinado. Eu, Camila Barroso Leitão, analista judiciário da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Juiz de Direito ERIKA MENEZES Promotor(a) de Justiça ARQUISE MELO Defensor(a) Público(a) 2 PROCESSO: 00042536120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LEONARDO CEZARIO DA SILVA Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 22628 - DAVI RABELLO LEO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N Ç A PROCESSO Nº 0004253-61.2014.8.14.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉU: LEONARDO CEZÁRIO DA SILVA INFRAÇÃO PENAL: ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003 Vistos, etc.. Leonardo Cezário da Silva, já qualificado nos autos, foi

denunciado pela Justiça Pública como incurso no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03. Versa a exordial acusatória, que: Narram os autos de inquisitoriais que o dia 28/03/2014, por volta das 11h00min, o ora denunciado foi preso em flagrante, pela conduta de porte de arma de fogo, tipo pistola Taurus, PT 57 S AMF 7.65 mm, M00216 com um carregador e cinco cartuchos com a descrição 32 AUTO CBC. Consta das peças informativas que, o ora denunciado foi apresentado ao subcomandante do Policiamento Regional situado em Marituba, e na ocasião iria solicitar arma da instituição para trabalhar. Porém na ocasião o subcomandante observou que o denunciado já possuía arma na cintura, e a ele foi perguntado de quem era a arma, e respondeu que era de sua propriedade, porém não apresentava a documentação legal. Em sua defesa, o denunciado alegou que morava em área de risco, e por esse motivo portava a arma para sua defesa pessoal. Inquérito policial, em apenso. A denúncia foi recebida em 03.06.2014 (fls. 05). Resposta à acusação, às fls. 30/31. Audiência de instrução atermada às fls. 69/70, com os depoimentos sendo registrados em sistema audiovisual/mídia de fls. 71, quando foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia e uma pela Defesa, além do denunciado, que foi qualificado e interrogado. Em memoriais finais, o Ministério Público ratificou os termos da denúncia (fls. 80/84), enquanto que a Defesa pugnou pela absolvição do acusado pela incidência da excludente de ilicitude do estado de necessidade (fls. 87/93). Consta do processado: auto de inquérito policial (em apenso); auto de apresentação e apreensão (fls. 17, do apenso); laudo pericial da arma de fogo (fls. 07, dos autos principais); e, certidão de antecedentes criminais (fls. 72, dos autos principais). É o relatório. DECIDO. A ação penal é procedente. A materialidade é inconteste, restando bem provada pelo auto flagrancial, em apenso, pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 17, do apenso, e, sobretudo pelo laudo pericial de fls. 07, dos autos principais. A autoria é, igualmente, indubitosa. O acusado confessou a prática do crime. As testemunhas arroladas na denúncia, por outro lado, foram uníssonas em corroborar sua confissão ao afirmarem que na data, hora e local narrados na denúncia, a arma foi apreendida em poder do acusado e que este não apresentou os documentos que autorizariam o seu porte. Impossível, assim, a absolvição do réu, porquanto a prova colhida durante a instrução do feito é segura, robusta e incriminatória. Não há atipicidade em sua conduta. Também não há qualquer indício de imputabilidade do réu. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da exordial para o fim de condenar o réu LEONARDO CEZÁRIO DA SILVA por infração ao art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03. Passo a dosar-lhe a pena. A culpabilidade do acusado é mínima; detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 72 (Súmula nº 444, STJ); conduta social e personalidade não pesquisadas; a motivação do crime seria uma suposta proteção pessoal; as circunstâncias e consequências são próprias da espécie delituosa; comportamento da vítima: prejudicado. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo. Afasto a incidência da atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, alínea c/d, do Código Penal, forte na Súmula nº 231, STJ, tornando-a, portanto, DEFINITIVA nestes termos em razão da inexistência de outras causas modificadoras, devendo o valor da multa ser corrigido na forma do § 2º, do art. 49, do Código Penal, e recolhido em conformidade com o art. 50, do mesmo Diploma Legal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada é o ABERTO, forte no que estabelece a letra c/c, do § 2º, do art. 33, do Estatuto Penal. Incabível a substituição (art. 44, inciso III, do CPB). Custas, de lei. Acaso não tenha sido efetuado, determino o encaminhamento do armamento apreendido ao Comando do Exército que decidirá sobre sua destinação, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/03. Em não havendo interposição de recurso por parte da acusação a impugnar a presente sentença para fins de elevação da pena, declaro, desde logo, extinta a pretensão punitiva estatal pela incidência do instituto da PRESCRIÇÃO RETROATIVA, previsto no art. 110, do CP, ocorrida em 03.06.2018. P.R.I.C. Ananindeua (PA), 1º de setembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00052093820188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2020 DENUNCIADO:JOSE LAZARO DIAS DE SOUZA. Processo nº 0005209-38.2018.814.0006 Acusado: Lázaro Dias de Souza Vistos, etc. 1 - Atento aos termos do acórdão de fls. 42, o qual deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para o fim de dar prosseguimento ao feito, recebo a denúncia por estarem presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, dando o acusado como provisoriamente incurso no tipo penal que lhe é imputado. 2 - Cite-se o réu para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, do CPP). 3 - Apresentada a resposta no prazo de lei, façam os autos conclusos para deliberação. Caso contrário, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público desta Comarca, para os fins do art. 396-A, do CPP, a quem os autos deverão ser remetidos. 4- Após, conclusos. Ananindeua(PA), 1ºde setembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00056288720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2020 VITIMA:H. V. M. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:MARIO EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO. Processo nº 0005628-87.2020.814.0006 Acusado: Mario Eduardo dos Santos Nascimento Vistos, etc. 1 - Recebo a denúncia por estarem presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, dando o acusado como provisoriamente incurso no tipo penal que lhe é imputado. 2 - Cite-se o réu para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, do CPP). 3 - Apresentada a resposta no prazo de lei, façam os autos conclusos para deliberação. Caso contrário, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público desta Comarca, para os fins do art. 396-A, do CPP, a quem os autos deverão ser remetidos. 4- Após, conclusos. Ananindeua(PA), 1º de setembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00063206220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2020 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:JEAN DA SILVA RAPOSO FLAGRANTEADO:SUELEN MELO DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N Ç A PROCESSO N.º 0006320-62.2015.8.14.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉUS: JEAN DA SILVA RAPOSO E SUELEN MELO DIAS INFRAÇÕES PENAS: ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 Vistos, etc.. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor dos nacionais JEAN DA SILVA RAPOSO e SUELEN MELO DIAS, já qualificados às fls. 02, dos autos, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/06. Consta da exordial acusatória, que: Narram os inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 19 de maio de 2015, por volta de 13h00, na residência dos acusados, cujo endereço restou informado na qualificação, nesta comarca de Ananindeua/PA, os mesmos tinham em depósito em um guarda-roupas, certa quantidade de drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que agentes da polícia militar local receberam um telefonema anônimo indicando a residência dos indiciados como ponto de venda de substâncias entorpecentes, razão pela qual foram até o local informado e, após a realização de uma busca domiciliar autorizada, encontraram, no interior de um guarda-roupas, 20 (vinte) pedaços de substância petrificada amarelada, pesando o total de 3,958g (três gramas e novecentos e cinquenta e oito miligramas), de Benzoilmetilecgonina, substância vulgarmente conhecida como Cocaína, conforme Laudo Toxicológico Provisório nº 2015.01.002035-QUI, razões pelas quais foram detidos em flagrante delito. Auto flagrancial, em apenso. Respostas à acusação às fls. 13 e 16/17. A denúncia foi recebida em 07.03.2016 (fls. 27/27v). Audiência de instrução atermada às fls. 31/32, registrada em sistema audiovisual/mídia de fls. 29, quando foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia, além dos réus, que foram qualificados e interrogados, tendo o Parquet nessa mesma oportunidade retificado em parte os termos da exordial acusatória para pugnar pela absolvição da ré e pela condenação do acusado Jean da Silva Raposo somente nas penas no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, enquanto que a Defesa requereu a absolvição de ambos os acusados, mas requerendo, subsidiariamente, para o caso de condenação, a desclassificação do delito do art. 33, caput, da Lei de Drogas, para o crime previsto no art. 28, dessa mesma Lei, ou a incidência da *causa privilegiadora* do § 4º, do art. 33, do citado Diploma Legal. Consta do processado: auto de prisão em flagrante delito, em apenso; auto de apresentação e apreensão (fls. 18, do apenso); laudo pericial de constatação provisória (fls. 20, do apenso); laudo de exame toxicológico definitivo (fls. 06, dos autos principais); e, certidão de antecedentes criminais (fls. 35 e 38, dos autos principais). É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Encerrada a instrução processual o Representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado Jean da Silva Raposo normas incriminadoras do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, que assim dispõe: Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5(cinco) a 15(quinze) anos e pagamento de 500(quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. §4 Nos delitos definidos no caput e no §12º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Pela dicção da hipótese legal, verifica-se tratar-se de tipo misto alternativo a significar que em sendo praticada uma ou mais das condutas elencadas no dispositivo legal, o agente estará a cometer, a princípio, apenas uma infração penal. Pois bem. O acervo probatório do presente caso resume-se ao seguinte material: Em apenso, consta o auto de prisão em flagrante dos acusados. Às fls. 18, do apenso, tem-se o auto de apresentação e apreensão da droga encontrada em poder dos denunciados. Às fls. 20, do apenso, está o laudo toxicológico provisório dessa droga. Às fls. 06, dos autos principais, consta o laudo pericial definitivo da substância entorpecente apreendida com os acusados, trata-se de 01 saco

plástico com 20 (vinte) pedaços de substância petrificada de coloração amarelada, que após pesagem obteve-se uma massa total de 3,958g (três gramas e novecentos e cinquenta e oito miligramas), apresentando resultado POSITIVO para a substância Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como COCAÍNA. Às fls. 31/32, dos autos principais, encontra-se o termo da audiência instrutória, registrada em sistema audiovisual/mídia de fls. 29, quando foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas na denúncia e realizado os interrogatórios dos acusados. Da análise percuciente desse material probatório extrai-se a nitidez da materialidade e da autoria delitivas em relação ao acusado JEAN DA SILVA RAPOSO pela prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei de Drogas, evidenciadas pelos documentos acima elencados (fls. 18 e 20, do apenso, e fls. 06, dos autos principais) e pelos depoimentos das testemunhas policiais, os quais narraram de forma concatenada e coerente o momento da busca domiciliar realizada no imóvel dos acusados local onde a substância entorpecente apreendida foi encontrada dentro de um guarda-roupa, sendo cediço que as alegações do denunciado para refutar a prática do tráfico não encontraram a mínima ressonância probatória nos autos. Inexiste, por outro lado, material probante apto a demonstrar a existência de associação criminosa entre os denunciados para a prática da traficância, o que afasta a possibilidade de condenação pelo delito tipificado no art. 35, caput, da Lei de Drogas. Registre-se, ainda, que o fato dos depoimentos testemunhais terem sido prestados por policiais que participaram da prisão em flagrante do acusado não possui o condão de infirmá-los, uma vez que tanto o inquérito policial como os laudos periciais supra referenciados ratificam seus conteúdos. O Excelso Pretório possui entendimento pacífico no sentido da credibilidade da prova testemunhal de policial, desde que, submetida ao crivo do contraditório, esteja ela coerente com as demais provas produzidas no processo, como sói ocorrer no presente caso. Nesse sentido, os seguintes arestos: ¿O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.¿ (STF - HC 73.518-SP - Rel. Min. CELSO DE MELLO - 1ª T. - J. 26.3.96 - Un.) (RTJ 169/964). O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento.¿ (STF - HC 76.557-6-RJ - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - 2ª T. - J. 28.4.98 - M. V.) (DJU n. 24-E, 2.2.2001, p. 73).¿ Ainda, no que tange à acusada Suelen Melo Dias, a análise do material probatório não traduz elementos de convicção contundentes quanto à sua culpabilidade, tendo o próprio dominus litis da ação penal pugnado por sua absolvição por inexistir prova suficiente de que a droga apreendida também lhe pertencia, fato a atrair para a espécie o princípio do in dubio pro reo, impondo-se sua absolvição em razão da vedação contida no art. 155, do Código de Processo Penal. Desse modo, encerrada a instrução criminal, os fatos descritos na denúncia restaram apenas parcialmente comprovados para autorizar a emissão de um édito condenatório somente em desfavor do réu Jean da Silva Raposo pelo crime capitulado no art. 33, caput, da Lei de Tóxicos, por ser sua conduta típica e ilícita, inexistindo, por outro lado, a presença de qualquer excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade. Impõe-se, portanto, a submissão do citado acusado às sanções punitivas cabíveis à espécie delituosa, inclusa a regra do §4º, do art. 33, da Lei de Drogas, na medida em que a mesma preenche os requisitos legais para a obtenção dessa ¿causa privilegiadora¿. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04, para o fim de ABSOLVER a ré SUELEN MELO DIAS, das imputações que lhe são endereçadas na prefacial acusatória, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP e, CONDENAR o réu JEAN DA SILVA RAPOSO pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Em atenção aos arts. 42, da Lei nº 11.343/2006, e 59, do Código Penal Brasileiro, passo a fixar-lhe a pena: A culpabilidade do acusado situa-se entre mínima e média: o material entorpecente apreendido trata-se de 01 saco plástico com 20 (vinte) pedaços de substância petrificada de coloração amarelada, que após pesagem obteve-se uma massa total de 3,958g (três gramas e novecentos e cinquenta e oito miligramas), apresentando resultado POSITIVO para a substância Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como COCAÍNA; possui bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 38, dos autos (Súmula nº 444, do STJ); personalidade e conduta social não pesquisadas; por motivação do crime, verifica-se a intenção de conseguir dinheiro fácil à custa do vício e desgraça alheios; as circunstâncias e consequências do crime são próprias da espécie delituosa; comportamento da vítima: prejudicado. Diante disso, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e no pagamento de 600 (seiscentos e sessenta) dias-multa. Inexistem atenuantes e agravantes. Incidente a causa de diminuição da pena do §4º, do art. 33, da Lei de Tóxicos, diminuo a reprimenda pela metade fixando-a DEFINITIVAMENTE em 03 (três) anos de reclusão e no pagamento de 300 (trezentos) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada ao acusado é o fechado (art. 2º, §

1º da Lei dos Crimes Hediondos, com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.03.2007). Incabível a substituição (art. 44, inciso III, do CPB). Isento o acusado do pagamento das custas processuais por ter sido patrocinado (a) pela Defensoria Pública. Ainda, determino a autoridade policial que providencie a incineração da substância apreendida no prazo de 30 (trinta) dias, - se já não o fez - devendo fazê-lo na presença de Membro do Ministério Público e da Autoridade Sanitária competente, preservando-se amostra para eventual contraprova, de tudo lavrando-se o respectivo auto circunstanciado. Transitada em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados; façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução das Criminal e demais documentos à Vara de Execuções de Medidas e Penas Alternativas da Capital; e, expeça-se o que mais for necessário para o fiel cumprimento da presente sentença. Expeça-se o necessário. Procedam-se as baixas necessárias do cadastro da ré Suelen Melo Dias. P.R.I.C. Ananindeua (PA), 1º de setembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00086572920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2020 ACUSADO:LUIZ CLAUDIO MESQUITA FERREIRA VITIMA:E. M. E. F. P. H. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de FURTO QUALIFICADO - CRIME TENTADO Processo nº 0008657-29.2012.8.14.0006 Réu (s): LUIZ CLAUDIO MESQUITA FERREIRA Data: 01 de setembro de 2020, às 10h30min Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Promotor de Justiça: ERIKA MENEZES Defensoria Pública: ARQUISE MELO Réu (s): LUIZ CLAUDIO MESQUITA FERREIRA Testemunhas do MP: CARLOS COSTA QUADROS - RG 24585 PM-PA VENICIUS SANTOS DE FREITAS - RG 36565 PM-PA AUSÊNCIAS Aberta a audiência, Manifestação da DEFESA: ¿Mm Juiz trata-se de autos por crime de furto ocorrido em 13/08/2012, a denúncia foi recebida em 06/12/2012, e considerando a possibilidade da pena a ser aplicada em concreto, a prescrição já se encontra consolidada. Assim, este defensor requer que seja declarada extinta a punibilidade pela prescrição. ¿ O RMP aderiu a manifestação da DEFESA ¿O MINISTERIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA RENUNCIAM, neste ato, AO PRAZO RECURSAL.¿ O Mm. Juiz passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: ¿Adoto como relatório o narrado na denúncia. Decido. Acolho na íntegra a manifestação da Defensoria Pública, uma vez que o feito se encontra prescrito. Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e determinando o imediato arquivamentos dos autos, ante a renúncia do prazo recursal pelas partes. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes devidamente intimados. Arquive-se.¿ Vai devidamente assinado. Eu, Camila Barroso Leitão, analista judiciário da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Juiz de Direito ERIKA MENEZES Promotor(a) de Justiça ARQUISE MELO Defensor(a) Público(a) 1 PROCESSO: 00114539020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2020 FLAGRANTEADO:ADERSON DA CRUZ DOS SANTOS VITIMA:J. A. M. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de FURTO QUALIFICADO Processo nº 0011453-90.2012.8.14.0006 Réu (s): ADERSON DA CRUZ DOS SANTOS Data: 01 de setembro de 2020, às 10h00min Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Promotor de Justiça: ERIKA MENEZES Defensoria Pública: ARQUISE MELO Testemunhas do MP: JOSIMAR RODRIGUES BRABO BRENO RAFAEL SILVA CRISTO - RG 36565 PM-PA AUSÊNCIAS Réu (s): ADERSON DA CRUZ DOS SANTOS Aberta a audiência, Manifestação da DEFESA: ¿Mm Juiz trata-se de autos por crime de furto ocorrido em 21/10/2012, a denúncia foi recebida em 03/12/2012, e considerando a possibilidade da pena a ser aplicada em concreto, a prescrição já teria se consolidado. Assim, este defensor requer que seja declarada extinta a punibilidade pela prescrição.¿ O RMP aderiu a manifestação da DEFESA ¿O MINISTERIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA RENUNCIAM, neste ato, AO PRAZO RECURSAL. ¿ O Mm. Juiz passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: ¿Adoto como relatório o narrado na denúncia. Decido. Acolho na íntegra a manifestação da Defensoria Pública, uma vez que o feito se encontra virtualmente prescrito. Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e determinando o imediato arquivamentos dos autos, ante a renúncia do prazo recursal pelas partes. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes devidamente intimados. Arquive-se.¿ Vai devidamente assinado. Eu, Camila Barroso Leitão, analista judiciário da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Juiz de Direito ERIKA MENEZES Promotor(a) de Justiça / ARQUIS/E MELO Defensor(a) Público(a) 1 PROCESSO: 00138976220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N Ç A PROCESSO n.º 0013897-62.2013.814.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR:

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉU: RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA INFRAÇÃO PENAL: ART. 306, DA LEI Nº 9.503/97 Vistos, etc.. Raimundo Nonato Lopes da Silva, já qualificado nos autos, foi denunciado pela Justiça Pública por infringência ao art. 306, da Lei nº 9.503/97. A prefacial acusatória narra que em 09/10/2013, por volta das 21h:30min, o denunciado em epígrafe, sob efeito de bebida alcoólica, estava a conduzir o veículo automotor Marca Honda, modelo XRE, cor verde limão, placa OFW-7901, momento em que se chocou com outro veículo na Av. Três Corações, próximo à Rodovia Mario Covas. Policiais que estavam nas imediações foram acionados via CIOF para atender o acidente e ao chegarem ao local notaram que o denunciado estava sob efeito de bebida alcoólica, tendo o mesmo se recusado a fazer o teste de alcoolemia (fl. 13 do IPL. (Termo de Recusa)). Nos autos restou comprovado que o denunciado apresentava sintomas visíveis de embriagues, tais como vermelhidão nos olhos, forte odor de álcool, dificuldade em comunicar-se, dificuldade em caminhar. (fl. 02 e ss do IPL). Corroborando tudo isto, em seu depoimento, o denunciado confessa que estava bêbado (fl. 05 do IPL). Inquérito Policial, em apenso. A denúncia foi recebida em 21.03.2014 (fls. 21). Resposta à acusação às fls. 23. Audiência de instrução atermada às fls. 53, registrada em sistema audiovisual/mídia de fls. 55, ocasião em que foram ouvidas duas das testemunhas arroladas pela acusação, ficando prejudicada a qualificação e o interrogatório do acusado pela incidência do art. 367, do CPP. Nessa oportunidade, o Órgão Ministerial ratificou os termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição do réu por insuficiência de provas, mas pleiteando, para o caso de condenação, o reconhecimento da atenuante da confissão. É o relatório. DECIDO. Ausentes matérias preliminares, passo diretamente à análise do meritum causae. A hipótese dos autos trata do crime de condução de veículo automotor sob efeito de álcool, tipificado no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97, que assim dispõe: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (...) § 2º - A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito a contraprova. Os elementos de convicção constantes dos autos resumem-se ao auto de prisão em flagrante acusado, em apenso, e aos depoimentos judiciais de duas testemunhas arroladas pela acusação, tendo a testemunha policial Claudio Gomes Correa afirmado que a polícia foi chamada para atender uma ocorrência na qual um indivíduo havia batido na traseira de um veículo, sendo que ao abordarem o réu constataram que o mesmo estava com forte odor de bebida alcoólica, cambaleando e não falava coisa com coisa, e que em razão disso o conduziram à Delegacia para os procedimentos de praxe (mídia de fls. 55). Aliado a isso, tem-se, ainda, o depoimento do réu em sede Policial confirmando que havia ingerido bebida alcoólica desde às 16:00 horas do dia do acidente e que um pouco mais tarde assumiu a direção de seu veículo provocando o sinistro por falta de atenção. A materialidade e a autoria delitivas, portanto, são incontestes. Posto isto, em não havendo indício de causas justificantes ou exculpantes, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR o réu RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA pela prática do crime de tipificado no art. 306, da Lei nº 9.503/97. Atendendo aos ditames do art. 59, do Código Penal, passo a fixar-lhe a pena. A culpabilidade do acusado é mínima; detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 56/59 (Súmula nº 444, do STJ); conduta social e personalidade não pesquisadas; motivo do crime: não desvendado; as circunstâncias e consequências são próprias da espécie delituosa; comportamento da vítima: prejudicado. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e na suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, punição essa reduzida para 08 (oito) meses em razão da atenuante da confissão, tornando-a DEFINITIVA nestes termos ante a ausência de outras causas modificadoras. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada é o aberto, forte no que estabelece a letra c/c, do § 2º, do art. 33, do Estatuto Penal. Presentes os requisitos legais, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo daquela, por 8 horas semanais, em entidade filantrópica indicada pela Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas, que direcionará e fiscalizará o cumprimento pelo acusado da pena substitutiva aplicada. Prejudicada a aplicação art. 387, inciso IV, do CPP. Isento o réu do pagamento das custas processuais por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública. Em não havendo interposição de recurso por parte da acusação a impugnar a presente sentença para fins de elevação da pena, declaro, desde logo, extinta a pretensão punitiva estatal pela incidência do instituto da PRESCRIÇÃO RETROATIVA, previsto no art. 110, do CP, ocorrida em 21.03.2017. P.R.I.C. Ananindeua(PA), 1º de setembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00145898520188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2020

DENUNCIADO:CLAYTON BRASIL OLIVEIRA Representante(s): OAB 14259 - RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº 0014589-85.2018.814.0006 Acusado: Clayton Brasil Oliveira Vistos, etc. 1 - Recebo a denúncia por estarem presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, dando o acusado como provisoriamente incurso no tipo penal que lhe é imputado. 2 - Cite-se o réu para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, do CPP). 3 - Apresentada a resposta no prazo de lei, façam os autos conclusos para deliberação. Caso contrário, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público desta Comarca, para os fins do art. 396-A, do CPP, a quem os autos deverão ser remetidos. 4- Após, conclusos. Ananindeua(PA), 1º de setembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00157261020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA FLAGRANTEADO:HERIK PADILHA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N Ç A PROCESSO Nº 0015726-10.2015.8.14.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉU: HERIK PADILHA DOS SANTOS INFRAÇÃO PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 Vistos, etc.. O Representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do nacional Herik Padilha dos Santos, já qualificado às fls. 02, dos autos, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Consta da denúncia, que: Narram os inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 23 de junho de 2015, pela parte da manhã, no Conjunto Saint Clair, Monte das Oliveiras, Bairro do Quarenta Horas, nesta comarca de Ananindeua/PA, o acusado trazia certa quantidade de droga, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que policiais militares realizavam ronda ostensiva na data, hora e local supramencionados, quando, ao desconfiarem da atitude suspeita do denunciado que caminhava em via pública, resolveram abordá-lo e, após revista pessoal, foi encontrado em sua posse 01 (uma) embalagem do tipo "peteca", confeccionada em plástico transparente, contendo substância petrificada de coloração marrom, pesando no total 41,792g (quarenta e um grama e setecentos e noventa e dois miligramas) da droga popularmente conhecida como "cocaína", como fica comprovado pelo Laudo Toxicológico Provisório nº 2015.01.002509-QUI. Razões pelas quais foi preso em flagrante. Auto flagrancial datado de 23.06.2015, às fls. 01/05, do apenso. Defesa Prévia às fls. 11/12. Recebimento da denúncia em 19.08.2015 (fls. 15). Audiência de instrução atermada às fls. 35 e 53, registrada em sistema audiovisual/mídia de fls. 39, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia, sendo decretada a revelia do réu. Em sede de alegações finais, o Órgão Ministerial, às fls. 54/60 dos autos, retificou in totum os termos da exordial acusatória para pugnar pela absolvição do acusado com fundamento no art. 386, incisos V e VII, do CPP. A Defesa, por sua vez requereu sua absolvição nos termos do art. 386, inciso V, do CPP (fls. 61/62). Consta do processado: auto de prisão em flagrante delito (fls. 01 /05, do apenso); auto de apresentação e apreensão (fls. 12, do apenso); laudo pericial provisório (fls. 13, do apenso); laudo de exame toxicológico definitivo (fls. 14, dos autos principais); e, certidão de antecedentes criminais (fls. 14, do apenso). É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Trata-se de imputação ao réu Herik Padilha dos Santos do delito previsto na norma incriminadora do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, que assim dispõe: Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5(cinco) a 15(quinze) anos e pagamento de 500(quinzentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pela dicção da hipótese legal, verifica-se tratar-se de tipo misto alternativo a significar que em sendo praticada uma ou mais das condutas elencadas no dispositivo, o agente estará a cometer, a princípio, apenas uma infração penal. Pois bem. Encerrada a instrução processual, as provas trazidas à baila apresentam-se insuficientes para fins de caracterização da responsabilidade criminal do acusado pelo delito que lhe é imputado na denúncia, tendo o próprio dominus litis da ação penal, em sede de memoriais finais, pugnado por sua absolvição. Consoante depoimento da testemunha policial Silvio da Silva, que no dia dos fatos estava em ronda de rotina em moto patrulhamento da polícia militar, populares o pararam e informaram que em frente a uma vila localizado no Saint Clair, o acusado estava praticando comércio ilícito de entorpecentes, sendo que no local indicado o réu foi abordado e revistado sendo encontrado o entorpecente apreendido em seu bolso. Já a testemunha Elias Fernando Malheiros da Costa Junior, também policial militar, disse que no dia dos fatos estava em ronda pelo conjunto quando foi abordado por um transeunte informando que em frente a uma vila próxima havia pessoas consumindo drogas frequentemente, sendo que ao diligenciar no local o acusado foi abordado portando certa quantidade de substância entorpecente, uma pedra de "oxi", confessando que o entorpecente lhe

pertencia e que era para consumo próprio. O réu, por outro lado, não foi ouvido em juízo para dar sua versão dos fatos por ter deixado de comparecer à audiência instrutória. Com efeito, os elementos informativos e as provas colhidas durante a instrução do feito são extremamente imprecisos havendo atmosfera de dúvida quanto à culpabilidade do réu que não foi dissipada durante a instrução do feito, cediço que para a emissão de um édito condenatório é imprescindível a presença de prova contundente a atestar sua culpabilidade (lato sensu). A doutrina e a jurisprudência pátria, aliás, são pacíficas no sentido de que, na dúvida, impõe-se a absolvição do réu, senão vejamos: Desde que a prova dos autos não seja suficiente para condenação do réu, é de ser julgada improcedente a denúncia..." (TJES - Ap. Crim. n.º 8.546). TJRS: "Aplicação do princípio 'in dubio pro reo'. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, 'a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática'". (RJTJEGS 177/136). Assim, ante a ausência da "verdade estreme de dúvidas" e à míngua de provas robustas nos autos, entendo que o melhor caminho é o da absolvição. Ante o exposto, e por tudo o que dos autos consta, fundamentado no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo totalmente IMPROCEDENTE a acusação contida na denúncia de fls. 02/04, para o fim de ABSOLVER o acusado HERIK PADILHA DOS SANTOS da imputação que lhe foi endereçada na denúncia. Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seu registro. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, archive-se. P.R.I.C. Ananindeua (PA), 1º de Setembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00181453720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2020 COATOR:DELEGADO DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA VII REU:DEIVED GUTEMBERG DA COSTA Representante(s): OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de ART. 306, § 2º DA LEI 9.503/97 Processo nº 0018145-37.2014.8.14.0006 Réu (s): DEIVED GUTEMBERG DA COSTA Data: 01 de setembro de 2020, às 11h00min Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Promotor de Justiça: ERIKA MENEZES Defensoria Pública: ARQUISE MELO Réu (s): DEIVED GUTEMBERG DA COSTA AUSÊNCIAS Advogado: JAIRO PEREIRA DA SILVA - OAB-PA Testemunhas do MP: ROBERTO BRUNO LEO MIRANDA MARIA DE NAZARE BECHARA E SILVA TONY GLEIBSON SOARES GAIA Aberta a audiência, Manifestação da DEFESA: ¿Mm Juiz trata-se de autos por crime de transito ocorrido em 25/12/2014, a denúncia foi recebida em 31/03/2017, e considerando a possibilidade da pena a ser aplicada em concreto, a prescrição já se encontra consolidada. Assim, este defensor requer que seja declarada extinta a punibilidade pela prescrição.¿ O RMP aderiu a manifestação da DEFESA ¿O MINISTERIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA RENUNCIAM, neste ato, AO PRAZO RECURSAL.¿ O Mm. Juiz passou a Sentenciar nos seguintes termos: ¿Adoto como relatório o narrado na denúncia. Decido. Acolho na íntegra a manifestação da defensoria pública, uma vez que o feito se encontra prescrito. Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e determinando o imediato arquivamentos dos autos, ante a renúncia do prazo recursal pelas partes. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes devidamente intimados. Archive-se.¿ Vai devidamente assinado. Eu, Camila Barroso Leitão, analista judiciário da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Juiz de Direito ERIKA MENEZES Promotor(a) de Justiça ARQUISE MELO Defensor(a) Público(a) 1 PROCESSO: 00012473620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:MARCIO GLEIDE DE OLIVEIRA MANDU. Processo nº 0001247-36.2020.8.14.0006 Denunciado (s): MARCIO GLEIDE DE OLIVEIRA MANDU Vistos, etc. 1. Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 5(cinco) testemunhas (art. 55 e §1º da Lei 11.343/2006). 2. Se a resposta não for apresentada no prazo estabelecido acima, nomeio antecipadamente defensor público atuante nesta Comarca para oferecê-las em igual prazo, concedendo-lhe vista dos autos. 3. Cumpram-se as diligências solicitadas pelo Representante do Ministério Público na denúncia, caso requeridas. Ananindeua/Pa, 01/09/2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: SANTARÉM Email: Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064-9219 P R O C E S S O : 0 0 0 1 3 8 4 1 8 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:JHONATAN HENRIQUE

DOMINGUES SANTOS Representante(s): OAB 29319 - MARCONI GOMES SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0001384-18.2020.8.14.0006 Denunciado (s): JHONATAN HENRIQUE DOMINGUES SANTOS Vistos, etc. 1. Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 5(cinco) testemunhas (art. 55 e §1º da Lei 11.343/2006). 2. Se a resposta não for apresentada no prazo estabelecido acima, nomeio antecipadamente defensor público atuante nesta Comarca para oferecê-las em igual prazo, concedendo-lhe vista dos autos. 3. Cumpram-se as diligências solicitadas pelo Representante do Ministério Público na denúncia, caso requeridas. Ananindeua/Pa, 01/09/2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: SANTARÉM Email: Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064-9219 PROCESSO: 00022052920208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOAO GABRIEL SILVA GONCALVES. Processo nº 0002205-29.2020.8.14.0133 Denunciado (s): JOAO GABRIEL SILVA GONCALVES Vistos, etc. 1. Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 5(cinco) testemunhas (art. 55 e §1º da Lei 11.343/2006). 2. Se a resposta não for apresentada no prazo estabelecido acima, nomeio antecipadamente defensor público atuante nesta Comarca para oferecê-las em igual prazo, concedendo-lhe vista dos autos. 3. Cumpram-se as diligências solicitadas pelo Representante do Ministério Público na denúncia, caso requeridas. Ananindeua/Pa, 01/09/2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: SANTARÉM Email: Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064-9219 PROCESSO: 00027457020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE POLICIA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:GABRIEL DA SILVA GOMES. Processo nº 0002745-70.2020.8.14.0006 Denunciado (s): GABRIEL DA SILVA GOMES Vistos, etc. 1. Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 5(cinco) testemunhas (art. 55 e §1º da Lei 11.343/2006). 2. Se a resposta não for apresentada no prazo estabelecido acima, nomeio antecipadamente defensor público atuante nesta Comarca para oferecê-las em igual prazo, concedendo-lhe vista dos autos. 3. Cumpram-se as diligências solicitadas pelo Representante do Ministério Público na denúncia, caso requeridas. Ananindeua/Pa, 01/09/2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: SANTARÉM Email: Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064-9219 PROCESSO: 00030530920208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:UNIDADE INTEGRADA DO PROPAGZ ICUI GUAJARA DENUNCIADO:RIAN MATHEUS DE SOUZA PINHEIRO. Processo nº 0003053-09.2020.8.14.0006 Denunciado: Rian Matheus de Souza Pinheiro Vistos, etc. 1. Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 5(cinco) testemunhas (art. 55 e §1º da Lei 11.343/2006). 2. Se a resposta não for apresentada no prazo estabelecido acima, nomeio antecipadamente defensor público atuante nesta Comarca para oferecê-las em igual prazo, concedendo-lhe vista dos autos. 3. Cumpram-se as diligências solicitadas pelo Representante do Ministério Público na denúncia, caso requeridas. Ananindeua, 1º de setembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Página de 1 Fórum de: SANTARÉM Email: Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064-9219 P R O C E S S O : 0 0 0 3 5 0 6 0 4 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 DENUNCIADO:KADSON ALEX BARBOSA LOURINHO Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) . Processo nº 0003506-04.2020.8.14.0006 Denunciado (s): KADSON ALEX BARBOSA LOURINHO Vistos, etc. 1. Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 5(cinco) testemunhas (art. 55 e §1º da Lei 11.343/2006). 2. Se a

resposta não for apresentada no prazo estabelecido acima, nomeio antecipadamente defensor público atuante nesta Comarca para oferecê-las em igual prazo, concedendo-lhe vista dos autos. 3. Cumpram-se as diligências solicitadas pelo Representante do Ministério Público na denúncia, caso requeridas. Ananindeua/Pa, 01/09/2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: SANTARÉM Email: Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064-9219 PROCESSO: 00042337020148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 DENUNCIADO: DEBSON SILVA DE OLIVEIRA DENUNCIADO: JOSIANE FERREIRA MAUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N Ç A PROCESSO Nº 0004233-70.2014.814.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉUS: DEBSON SILVA DE OLIVEIRA E JOSIANE FERREIRA NUNES INFRAÇÃO PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 Vistos, etc.. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor dos nacionais Debson Silva de Oliveira e Josiane Ferreira Nunes, já qualificados às fls. 02, dos autos, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Consta da exordial acusatória, que: Narram os presentes autos que, no dia 29 de março de 2014, os denunciados, foram presos em flagrante pela prática de tráfico de drogas. O fato ocorreu no Conjunto Icuí-Guajará, Bairro Icuí, neste município. Policiais militares realizavam ronda quando encontraram um grupo de pessoas em atitudes suspeitas que após perceberem a presença da viatura se dispersou. Por conta disso, os policiais resolveram averiguar a área e perceberam que havia um kit-net localizado atrás da Granja do Governador, que estava entreaberto. Autorizados a entrar pelo casal Debson Silva de Oliveira e Josiane Ferreira Nunes, ora denunciados, realizaram buscas no interior do imóvel e entraram embaixo do colchão da denunciada Josiane Ferreira Nunes 02(dois) tabletes de maconha e 10(dez) petecas de cocaína. Em razão disso, os ora denunciados receberam voz de prisão e foram encaminhados a Central de Flagrantes para os procedimentos legais. O material encontrado foi apreendido e encaminhado a perícia (fls. 20) que constatou tratar-se os 2 (dois) tabletes de maconha um total de 3,0g e as 10(dez) petecas de cocaína um total de 0,5g. Auto flagrancial, em apenso. A denúncia foi recebida em 21.08.2014 (fls. 08). Defesa prévia, fls. 10. Ratificação do recebimento da denúncia, fls. 14. Audiência de instrução atermada às fls. 30 e 40, registrada em sistema audiovisual/mídias de fls. 31 e 38, quando foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia e decretada a revelia de ambos os réus. Nessa oportunidade, o Órgão Ministerial retificou parcialmente os termos da exordial acusatória para pugnar pela absolvição da ré com base no art. 386, inciso VII, do CPP, e pela a condenação do acusado nas sanções punitivas do art. 33, da Lei nº 11.343/06, enquanto que a Defesa requereu para o denunciado Debson a desclassificação do crime tipificado no art. 33, da Lei 11.343/06, para o art. 28, da mesma Lei, mas pleiteando, para o caso de condenação por tráfico, que haja a incidência da causa privilegiadora do § 4º, do art. 33, da Lei de Droga, além de ratificar o pedido de absolvição da denunciada Josiane formulado pelo Parquet. Consta do processado: auto de prisão em flagrante delito, em do apenso; auto de apresentação e apreensão (fls. 18, do apenso); laudo pericial de constatação provisória (fls. 20, do apenso); laudo de exame toxicológico definitivo (fls. 46, do apenso); e, certidão de antecedentes criminais (fls. 41 e 43, dos autos principais). É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Encerrada da instrução processual o Representante do Ministério Público retificou em parte os termos da denúncia para o fim de requerer a condenação do réu Debson Silva Oliveira pela prática do delito previsto na norma incriminadora do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, que assim dispõe: Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5(cinco) a 15(quinze) anos e pagamento de 500(quinzentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pela dicção da hipótese legal, verifica-se tratar-se de tipo misto alternativo a significar que em sendo praticada uma ou mais das condutas elencadas no dispositivo, o agente estará a cometer, a princípio, apenas uma infração penal. Pois bem. O acervo probatório do presente caso resume-se ao seguinte material: Em apenso, consta o auto de prisão em flagrante dos acusados. Às fls. 18, do apenso, tem-se o auto de apresentação e apreensão da droga encontrada em poder do denunciado. Às fls. 20, do apenso, está o laudo toxicológico provisório dessa droga. Às fls. 46, do apenso, consta o laudo pericial definitivo da substância entorpecente apreendida com o acusado, trata-se de 10 (dez) petecas confeccionadas em pedaços de plástico, contendo em seus interiores substância pulverulenta, pesando no total de 2,80 g (duzentas gramas e oitocentos miligramas) com resultado POSITIVO para benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecido como COCAÍNA e 02(dois) tabletes confeccionados em pedaços de papel alumínio, contendo em seus interiores erva seca prensada, pesando no total de 873,0g

(oitocentos e setenta e três gramas) com resultado POSITIVO para Tetrahydrocannabinol, vulgarmente conhecido como MACONHA. Às fls. 30 e 40, dos autos principais, encontram-se os termos da audiência instrutória, registrada em sistema audiovisual/mídias de fls. 30 e 40, quando foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas na denúncia. Da análise percuciente desse material probatório extrai-se a nitidez da materialidade e da autoria delitivas em relação ao acusado DEBSON SILVA OLIVEIRA pela prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei de Drogas, evidenciadas pelos documentos acima elencados (fls. 18, 20 e 46, do apenso) e em especial pelo depoimento judicial da testemunha policial NICODEMES ALVES DE ARAUJO JUNIOR, o qual afirmou que os policiais tomaram conhecimento por meio de populares de que em uma determinada residência estava havendo a comercialização de drogas, sendo que ao chegarem no imóvel encontraram ambos os acusados na frente da casa e ao procederem a revista na residência encontraram embaixo de uma cama um pacote de maconha e mais algumas embalagens de cocaína fracionadas para a venda. Registre-se, ainda, que o fato dos depoimentos testemunhais terem sido prestados por policiais que participaram da prisão em flagrante do acusado não possui o condão de infirmá-los, uma vez que tanto o inquérito policial como os laudos periciais supra referenciados ratificam seus conteúdos. O Excelso Pretório possui entendimento pacífico no sentido da credibilidade da prova testemunhal de policial, desde que, submetida ao crivo do contraditório, esteja ela coerente com as demais provas produzidas no processo, como sói ocorrer no presente caso. Nesse sentido, os seguintes arestos: “O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.” (STF - HC 73.518-SP - Rel. Min. CELSO DE MELLO - 1ª T. - J. 26.3.96 - Un.) (RTJ 169/964). O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento.” (STF - HC 76.557-6-RJ - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - 2ª T. - J. 28.4.98 - M. V.) (DJU n. 24-E, 2.2.2001, p. 73). “Ainda, no que tange à acusada Josiane Ferreira Nunes, a análise do material probatório não traduz elementos de convicção contundentes quanto à sua culpabilidade, tendo o próprio dominus litis da ação penal pugnado por sua absolvição por ter restado provado que a mesma não tinha conhecimento de que o acusado vendia substância entorpecente sem autorização legal. Desse modo, encerrada a instrução criminal, os fatos descritos na denúncia restaram apenas parcialmente comprovados para autorizar a emissão de um édito condenatório somente em desfavor do réu Debson Silva Oliveira pelo crime capitulado no art. 33, caput, da Lei de Tóxicos, por ser sua conduta típica e ilícita, inexistindo, por outro lado, a presença de qualquer excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade. Impõe-se, portanto, a submissão do citado acusado às sanções punitivas cabíveis à espécie delituosa, inclusa a regra do §4º, do art. 33, da Lei de Drogas, na medida em que a mesma preenche os requisitos legais para a obtenção dessa “causa privilegiadora”. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04, para o fim de ABSOLVER a ré JOSIANE FERREIRA NUNES, com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP, e CONDENAR o réu DEBSON SILVA DE OLIVEIRA pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Em atenção aos arts. 42, da Lei nº 11.343/2006, e 59, do Código Penal Brasileiro, passo a fixar-lhe a pena: A culpabilidade do acusado situa-se entre mínima e média: o material entorpecente apreendido trata-se de 10 (dez) “petecas” confeccionadas em pedaços de plástico, contendo em seus interiores substância pulverulenta, pesando no total de 2,80 g (duzentas gramas e oitocentos miligramas) com resultado POSITIVO para benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecido como COCAÍNA e 02(dois) tabletes confeccionados em pedaços de papel alumínio, contendo em seus interiores erva seca prensada, pesando no total de 873,0g (oitocentos e setenta e três gramas) com resultado POSITIVO para Tetrahydrocannabinol, vulgarmente conhecido como MACONHA; possui bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 41, dos autos principais; personalidade e conduta social não pesquisadas; por motivação do crime, verifica-se a intenção de conseguir dinheiro fácil à custa do vício e desgraça alheios; as circunstâncias e consequências do crime são próprias da espécie delituosa; comportamento da vítima: prejudicado. Diante disso, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e no pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. Incidente a causa de diminuição da pena do §4º, do art. 33, da Lei de Tóxicos, diminuo novamente a reprimenda pela metade fixando-a DEFINITIVAMENTE em 03 (três) anos de reclusão e no pagamento de 300 (trezentos) dias-multa. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada ao acusado é o aberto (art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal Brasileiro). Presentes os requisitos legais, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo daquela, por 8 horas semanais, em entidade filantrópica indicada pela Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas da Capital, que direcionará e fiscalizará o cumprimento pelo acusado da pena substitutiva aplicada. Ainda, determino

a autoridade policial que providencie a incineração da substância apreendida no prazo de 30 (trinta) dias, - se já não o fez - devendo fazê-lo na presença de Membro do Ministério Público e da Autoridade Sanitária competente, preservando-se amostra para eventual contraprova, de tudo lavrando-se o respectivo auto circunstanciado. Isento o acusado do pagamento das custas processuais por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados; façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução das Criminal e demais documentos à Vara de Execuções de Medidas e Penas Alternativas da Capital; e, expeça-se o que mais for necessário para o fiel cumprimento da presente sentença Procedam-se as baixas necessárias no cadastro da ré. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Ananindeua(PA), 02 de setembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00049056820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:RODRIGO RAMOS LEAL. Processo nº 0004905-68.2020.8.14.0006 Denunciado (s): RODRIGO RAMOS LEAL Vistos, etc. 1. Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 5(cinco) testemunhas (art. 55 e §1º da Lei 11.343/2006). 2. Se a resposta não for apresentada no prazo estabelecido acima, nomeio antecipadamente defensor público atuante nesta Comarca para oferecê-las em igual prazo, concedendo-lhe vista dos autos. 3. Cumpram-se as diligências solicitadas pelo Representante do Ministério Público na denúncia, caso requeridas. Ananindeua/Pa, 01/09/2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: SANTARÉM Email: Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064-9219 PROCESSO: 00053465920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 FLAGRANTEADO:JOSE WILLIAN SIQUEIRA DE AMORIM VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de ART. 306 DA LEI 9.503/97 Processo nº 0005346-59.2014.8.14.0006 Réu (s): JOSE WILLIAN SIQUEIRA DE AMORIM Data: 02 de setembro de 2020, às 10h30min Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Promotor de Justiça: ERIKA MENEZES Defensoria Pública: LISIANNE DE SÁ ROCHA Réu (s): JOSE WILLIAN SIQUEIRA DE AMORIM AUSÊNCIAS Testemunhas do MP: SILVIO VULCÃO DAS MERCES GERPERSON CRISTIAN DO NASCIMENTO HERMESON DOS SANTOS GALVÃO Aberta a audiência, a Defensoria Pública se manifestou nos seguintes termos: ¿Mm Juiz trata-se de autos por crime de trânsito ocorrido em 19/04/2014, a denúncia foi recebida em 17/11/2015, e considerando a possibilidade da pena a ser aplicada em concreto, a prescrição já se encontra consolidada. Assim, esta defensora requer que seja declarada extinta a punibilidade pela prescrição. ¿ A RMP aderiu a manifestação da DEFESA ¿O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA RENUNCIAM, neste ato, AO PRAZO RECURSAL. ¿ O Mm. Juiz passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: ¿Adoto como relatório o narrado na denúncia. Decido. Acolho na íntegra a manifestação da Defensoria Pública, uma vez que o feito se encontra prescrito. Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e determinando o imediato arquivamento dos autos, ante a renúncia do prazo recursal pelas partes. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes devidamente intimados. Arquive-se.¿ Vai devidamente assinado. Eu, Camila Barroso Leitão, analista judiciário da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Juiz de Direito ERIKA MENEZES Promotor(a) de Justiça LISIANNE DE SÁ ROCHA Defensor(a) Público(a) JOSE WILLIAN SIQUEIRA DE AMORIM 1 PROCESSO: 00057604720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LUCAS MACIEL FERREIRA. Processo nº 0005760-47.2020.8.14.0006 Denunciado (s): LUCAS MACIEL FERREIRA Vistos, etc. 1. Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 5(cinco) testemunhas (art. 55 e §1º da Lei 11.343/2006). 2. Se a resposta não for apresentada no prazo estabelecido acima, nomeio antecipadamente defensor público atuante nesta Comarca para oferecê-las em igual prazo, concedendo-lhe vista dos autos. 3. Cumpram-se as diligências solicitadas pelo Representante do Ministério Público na denúncia, caso requeridas. Ananindeua/Pa, 01/09/2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: SANTARÉM Email: Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064-9219 PROCESSO: 00069261720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 DENUNCIADO:AUDECIEENNE PEREIRA TORRES. Processo nº 0006926-17.2020.814.0006 Denunciada: Audecienne Pereira Torres Vistos, etc. 1. Notifique-se a acusada para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 5(cinco) testemunhas (art. 55 e §1º da Lei 11.343/2006). 2. Se a resposta não for apresentada no prazo estabelecido acima, nomeio antecipadamente defensor público atuante nesta Comarca para oferecê-las em igual prazo, concedendo-lhe vista dos autos. 3. Cumpram-se as diligências solicitadas pelo Representante do Ministério Público na denúncia, caso requeridas. Ananindeua, 27 de agosto de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Página de 1 Fórum de: SANTARÉM Email: Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064-9219 PROCESSO: 00076660920198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 VITIMA:J. R. C. DENUNCIADO:HENRIQUE FERREIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) OAB 25332 - OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO) . Processo nº 0007666-09.2019.814.0006 Acusado (s): Henrique Ferreira Monteiro Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 168. 2. Considerando que na interposição do recurso o apelante manifestou o desejo de arrazoar na superior instância (art. 600, § 4º, do CPP), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as cautelas legais. Ananindeua/PA, 31 de agosto de 2020 JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00077472120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Carta Precatória Criminal em: 02/09/2020 ACUSADO:RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS JUIZO DEPRECANTE:VARA FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SSJ DE UBERABAMG ENVOLVIDO:ALVARA DE SOLTURA. Processo nº 0007747-21.2020.814.0006 Acusado: Raimundo Carlos dos Santos Vistos, etc. Considerando que a Carta Precatória cumpriu os requisitos legais. Determino o cumprimento da finalidade constante na missiva. Após, devolvam-se os presentes autos ao juízo de origem com as homenagens de estilo. Ananindeua (PA), 31 de agosto de 2020 JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00104817620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 VITIMA:K. S. T. M. DENUNCIADO:FERNANDO PEREIRA RAMOS. Processo nº 0010481-76.2019.814.0006 Acusado: Fernando Pereira Ramos R. H. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar de fls. 59, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 23 de junho de 2021, às 10:00 horas. 2 - Intime-se o réu e intime todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/Pa, 27 de agosto de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00122225420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:DELBSON CORREA DA SILVA DENUNCIADO:WEVERTON CARDOSO PINHEIRO Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME(M)-SE o(s) advogado(s) do(s) ACUSADO(S), para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar(em) suas alegações finais, por memorial. Ananindeua, 02 de setembro de 2020. Leilson Batista, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal de Ananindeua. PROCESSO: 00144847420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:DAVID RAMON MAMEDE RODRIGUES. Processo nº 0014484-74.2019.8.14.0006 Denunciado (s): DAVID RAMON MAMEDE RODRIGUES Vistos, etc. 1. Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 5(cinco) testemunhas (art. 55 e §1º da Lei 11.343/2006). 2. Se a resposta não for apresentada no prazo estabelecido acima, nomeio antecipadamente defensor público atuante nesta Comarca para oferecê-las em igual prazo, concedendo-lhe vista dos autos. 3. Cumpram-se as diligências solicitadas pelo Representante do Ministério Público na denúncia, caso requeridas. Ananindeua/PA, 01/09/2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: SANTARÉM Email: Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de

Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064-9219 PROCESSO: 00155612120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FLAVIO DA SILVA BRAS. Processo nº 0015561-21.2019.8.14.0006 Denunciado (s): FLAVIO DA SILVA BRAS Vistos, etc. 1. Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 5(cinco) testemunhas (art. 55 e §1º da Lei 11.343/2006). 2. Se a resposta não for apresentada no prazo estabelecido acima, nomeio antecipadamente defensor público atuante nesta Comarca para oferecê-las em igual prazo, concedendo-lhe vista dos autos. 3. Cumpram-se as diligências solicitadas pelo Representante do Ministério Público na denúncia, caso requeridas. Ananindeua/Pa, 01/09/2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: SANTARÉM Email: Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064-9219 P R O C E S S O : 0 0 0 0 7 3 4 4 9 2 0 1 2 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VITIMA:O. E. ACUSADO:FERNANDA PATRICIA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL SENTENÇA PROCESSO Nº 0000734-49.2012.8.14.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉ: FERNANDA PATRICIA DA COSTA INFRAÇÃO PENAL: ART. 33, caput, DA LEI Nº 11.343/2006 Vistos, etc.. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor da nacional Fernanda Patricia da Costa, já qualificada às fls. 02 dos autos, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Narra a exordial acusatória o seguinte: Consta dos inclusos autos de inquérito policial, que no dia 20/01/2012 por volta das 21h, policiais militares receberam uma denúncia via CIOP de que iria chegar uma remessa de droga em uma residência localizada na Passagem Vitória, no bairro Águas Lindas, local onde reside a denunciada. Consta que policiais militares deslocaram-se para o endereço e lá chegando encontraram a denunciada, que ao ser indagada permitiu a entrada dos militares em sua residência, ocasião em que ao procederem a revista na casa encontraram uma mochila, que ao ser aberta continha uma fita cassete com 43 (quarenta e três) petecas de uma substância esbranquiçada, conhecida vulgarmente como cocaína. Os policiais efetuaram a prisão em flagrante da acusada e encaminharam para delegacia para os procedimentos legais. A acusada em seu depoimento perante autoridade policial nega que a droga seja sua afirmando que pertence ao seu companheiro Josué Mendes, o qual no momento da prisão não estava na residência. Auto de prisão em flagrante, em apenso. Defesa prévia, às fls. 20/21. Recebimento da denúncia em 19.11.2013 (fls. 22). Audiência de instrução atermada às fls. 30 e 50, registrada em sistema audiovisual/mídias de fls. 32 e 47, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia, além da ré, que foi qualificada e interrogada. Em sede de memoriais finais, o Órgão Ministerial, às fls. 53/57, dos autos, ratificou os termos da exordial acusatória, enquanto que a Defesa pugnou pela absolvição da acusada por insuficiência de provas, mas pleiteando, para o caso de condenação, que seja aplicado o disposto no §4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (fls. 58/63). Consta do processado: auto de prisão em flagrante delito (em apenso); auto de apresentação e apreensão (fls. 13, do apenso); laudo toxicológico de constatação (fls. 23, do apenso); laudo de exame toxicológico definitivo (fls. 28, do apenso); e certidão de antecedentes criminais (fls. 51/52, dos autos principais). É o relatório. DECIDO. Ausentes matérias preliminares, passo diretamente ao exame do meritum causae. Trata a hipótese dos autos de imputação a ré do delito previsto na norma incriminadora do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, que assim dispõem: Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pela dicção da hipótese legal, verifica-se tratar-se de tipo misto alternativo a significar que em sendo praticada uma ou mais condutas elencadas no dispositivo, o agente estará a cometer, a princípio, apenas uma infração penal. Pois bem. O acervo probatório do presente caso constitui-se do seguinte material: Às fls. 13, do apenso, consta o auto de apresentação e apreensão, registrando a apreensão da droga. Às fls. 23, do apenso, encontra-se o laudo de constatação provisório desse material. Às fls. 28, do apenso, tem-se o laudo de exame toxicológico definitivo, trata-se de 43 petecas, contendo substância pastosa pesando o total de 43,0 g (quarenta e três gramas), POSITIVO para a substância química Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como COCAÍNA. Às fls. 30 e 50, encontra-se atermada a audiência instrutória, registrada em sistema audiovisual/mídias de fls. 32 e 47, quando foram ouvidas duas testemunhas arroladas na

denúncia e realizado o interrogatório da ré. Extrai-se da análise percuciente desse material probatório a existência de elementos de convicção contundentes quanto à responsabilidade penal da acusada pela prática do crime descrito no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, senão vejamos. A materialidade do crime está comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito (em apenso), do auto de apresentação e apreensão (fls. 13, do apenso), do laudo de constatação provisório (fls. 23, do apenso) e do laudo de exame toxicológico definitivo (fls. 28, do apenso). A autoria delitiva, por outro lado, resta evidenciada pelos depoimentos judiciais dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante da acusada, em especial da testemunha Álvaro Luis de Sousa Barroso, o qual afirmou que sua guarnição recebeu uma denúncia via CIOP de que uma moça estava vendendo drogas em uma determinada residência localizada dentro de um beco no Bairro de Águas Lindas, sendo que ao chegarem no local estava apenas a acusada e que ao realizarem a revista no imóvel encontraram a droga em cima de uma cama guardada dentro de uma mochila escondida em uma fita cassete devidamente fracionada para a venda, cediço que a versão da acusada de a droga poderia ser de seu companheiro que havia saído e deixado a mochila no local não encontrou a mínima ressonância probatória nos autos. Registre-se, por oportuno, que o fato de os depoimentos testemunhais terem sido prestados por policiais militares que participaram da prisão em flagrante da ré não possui o condão de infirmá-los, uma vez que tanto o inquérito policial como os laudos periciais supra referenciados ratificam seus conteúdos. O Excelso Pretório possui entendimento pacífico no sentido da credibilidade da prova testemunhal de policial, desde que, submetida ao crivo do contraditório, esteja ela coerente com as demais provas produzidas no processo, como sói ocorrer no presente caso. Nesse sentido, os seguintes arestos: ¿O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.¿ (STF - HC 73.518-SP - Rel. Min. CELSO DE MELLO - 1ª T. - J. 26.3.96 - Un.) (RTJ 169/964). O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento.¿ (STF - HC 76.557-6-RJ - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - 2ª T. - J. 28.4.98 - M. V.) (DJU n. 24-E, 2.2.2001, p. 73).¿ Impõe-se, portanto, a submissão da acusada às sanções punitivas cabíveis à espécie delituosa, inclusa a regra do §4º, do art. 33, da Lei de Drogas, na medida em que a mesma preenche os requisitos legais para a obtenção dessa ¿causa privilegiadora¿. Ante todo o exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04, para o fim de CONDENAR a acusada FERNANDA PATRICIA DA COSTA pela prática do crime tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, por ser sua conduta típica e ilícita, inexistindo, por outro lado, a presença de qualquer excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade. Em atenção aos arts. 42, da Lei nº 11.343/2006, e 59, do Código Penal Brasileiro, passo a fixar-lhe a pena. A culpabilidade da acusada situa-se entre mínima e média: o material apreendido trata-se de 43 petecas, pesando no total de 43,0 g (quarenta e três gramas) substância pulverulenta, vulgarmente conhecida como COCAÍNA; detêm bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 51/52, dos autos principais; personalidade e conduta social não pesquisadas; por motivação do delito, verifica-se unicamente a intenção de conseguir dinheiro fácil à custa do vício e desgraça alheios; as circunstâncias e consequências do crime são próprios da espécie delituosa; comportamento da vítima: prejudicado. Diante disso, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e no pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, que reduz pela metade em razão da incidência da causa de diminuição da pena do §4º, do art. 33, da Lei de Tóxicos, fixando a reprimenda DEFINITIVAMENTE em 03 (três) anos de reclusão e no pagamento de 300 (trezentos) dias-multa. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada ao acusado é o fechado (art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.03.2007). Presentes os requisitos legais, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo daquela, por 8 horas semanais, em entidade filantrópica indicada pela Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas da Capital, que direcionará e fiscalizará o cumprimento pelo acusado da pena substitutiva aplicada. Ainda, determino a autoridade policial que providencie a incineração da substância apreendida no prazo de 30 (trinta) dias, - se já não o fez - devendo fazê-lo na presença de Membro do Ministério Público e da Autoridade Sanitária competente, preservando-se amostra para eventual contraprova, de tudo lavrando-se o respectivo auto circunstanciado. Transitada em julgado: lance-se o nome da ré no rol dos culpados; façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução das Criminal e demais documentos à Vara de Execuções de Medidas e Penas Alternativas da Capital; e, expeça-se o que mais for necessário para o fiel cumprimento da presente sentença Custas, de lei. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Ananindeua(PA), 02 de setembro de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00022875320208140006 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:UNIDADE INTEGRADA DO PROPAG ICUI GUAJARA DENUNCIADO:WENDERS LUIZ DA ROCHA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo nº 0002287-53.2020.814.0006 Denunciado: Wenders Luiz da Rocha da Silva Vistos, etc.. Trata a hipótese dos autos do delito de tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, imputado ao nacional Wenders Luiz da Rocha da Silva. Defesa prévia, às fls. 07/07v. Recebimento da denúncia em 28.07.2020, oportunidade em que foi designada audiência de instrução e julgamento, às fls. 08. Audiência instrutória restou prejudicada em razão da ausência do acusado por não ter sido apresentado pela SEAP, nessa oportunidade a Defensoria Pública formulou pedido de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Instado a se manifestar o Representante do Ministério Público ofertou parecer favorável ao pretendido, fls. 15/15v. Vieram os autos conclusos. Relato sucinto. Decido. Analisando o presente feito com mais acuidade, verifico que os requisitos do art. 312, do CPP, não se fazem mais presentes uma vez que o acusado já foi citado pessoalmente e apresentou Defesa Preliminar, bem como inexistem nos autos indicativos de que o réu em liberdade voltará a cometer outros delitos, apesar de ostentar antecedentes criminais (Súmula nº 444, do STJ), nem que venha a obstruir a instrução criminal ou que em caso de eventual condenação se furtará a aplicação da lei penal. Não obstante verifico imprescindível a imposição de medidas cautelares em desfavor do mesmo, no seguinte sentido: 1) comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades; 2) proibição de frequentar bares, casas de jogos e similares; 3) recolhimento à sua residência às 22:00 horas; 4) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 07(sete) dias sem autorização judicial e 5) monitoramento eletrônico, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento. Ante o exposto, REVOGO a prisão preventiva e aplico medidas cautelares diversas da prisão em favor do acusado WENDERS LUIZ DA ROCHA DA SILVA, para que o mesmo responda ao processo em liberdade, se por AL não estiver preso, devendo, para tanto, ser expedido o competente ALVARÁ DE SOLTURA, assinando-se o Termo de Compromisso respectivo, em tudo observadas as cautelas legais. Devendo o acusado no mesmo ato ser intimado para comparecer à audiência instrutória agendada para a data de 17.08.2021, às 09:00 horas. Intimem-se. Serve a presente decisão como Mandado/Ofício. Ananindeua, 26 de agosto de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal PROCESSO: 00036480820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DO AURA DENUNCIADO:RAIMUNDO JHONNY CORREA DE SOUSA. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de TRAFICO DE DROGAS Processo nº 0003648-08.2020.8.14.0006 Réu (s): RAIMUNDO JHONNY CORREA DE SOUSA Data: 12 de agosto de 2020, às 10h00min Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Promotor de Justiça: PAULO RICARDO DE SOUZA BEZERRA Réu (s): RAIMUNDO JHONNY CORREA DE SOUSA Advogado: JORGE LUIS EVANGELISTA - OAB-PA 29212 Testemunhas do MP: FAUSTO MARQUES MENEZES JUNIOR - RG 41196 PM-PA AUSÊNCIAS Testemunhas do MP: PAULO CESAR PEREIRA DOS SANTOS LUAN BARBOSA DA SILVA IRIS CRISTINA LIMA DA COSTA VALQUÍRIA LIMA DE OLIVEIRA Aberta a audiência, o advogado do réu requereu prazo de 5 dias para juntada de instrumento procuratório, o que foi requerido. Ato contínuo, nos moldes do Artigo 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal, passou-se a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo MP (s): FAUSTO MARQUES MENEZES JUNIOR (testemunhas compromissadas); sendo que seus depoimentos foi(ram) registrado(s) através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização das referidas. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Ausentes as testemunhas PAULO CESAR PEREIRA DOS SANTO, LUAN BARBOSA DA SILVA, IRIS CRISTINA LIMA DA COSTA e VALQUÍRIA LIMA DE OLIVEIRA, O RMP INSISTE NA OITIVA DAS MESMAS, REQUERENDO VISTA DOS AUTOS PARA SE MANIFESTAR QUANTO A LOCALIZAÇÃO DAS DUAS ULTIMAS O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1. Em reanálise da situação do encarcerado verifico que o mesmo se liberado não procurará obstruir a instrução processual e nem se furtará a eventual aplicação da lei penal, não havendo indicativo em sua certidão de antecedentes criminais de que voltará a delinquir, caracterizando, portanto, a ausência dos requisitos da prisão preventiva previsto no art. 312 do CPP. SEM EMBARGO DE SUA SOLTURA hei por bem impor medidas cautelares diversas da prisão no seguinte sentido: 1- COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO PARA JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 2 - PROIBIÇÃO DE ACESSO OU FREQUÊNCIA EM LUGARES COMO BARES BOITES E DANÇARAS, 3 - RECOLHIMENTO NO PERÍODO NOTURNO A PARTIR DAS 22h; 4- MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO; 5 - MONITORAMENTO ELETRÔNICO, 2. EXPEÇA-SE

ALVARA DE SOLTURA EM FAVOR DE RAIMUNDO JHONNY CORREA DE SOUSA, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO. 3. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2021 as 09h30min. 4. Defiro o requerido pelo Ministério Público, determino vista dos autos para se manifestar quanto a localização de IRIS CRISTINA LIMA DA COSTA e VALQUÍRIA LIMA DE OLIVEIRA. 5. Expeçam-se as intimações e requisições necessárias. 6. Cientes os presentes Vai devidamente assinado. Eu, Camila Barroso Leitão, analista judiciário da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Juiz de Direito PAULO RICARDO DE SOUZA BEZERRA Promotor(a) de Justiça JORGE LUIS EVANGELISTA OAB-PA 29212 RAIMUNDO JHONNY CORREA DE SOUSA 2 PROCESSO: 00063753720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA CIDADE NOVA DENUNCIADO:INACIO ORNELAS LOBO JUNIOR Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 26294 - DANIELLY DO SOCORRO TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0006375-37.2020.814.0006 Acusado: Inacio Ornelas Lobo Junior R. H. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada através do laudo toxicológico provisório, às fls. 14, do Inquérito Policial Os indícios suficientes de autoria estão consubstanciados nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial. A defesa preliminar não logrou ou evidenciou qualquer questão de fato ou de direito que torne imperiosa a rejeição da inicial acusatória. Outrossim, prevalece nesta fase, o princípio do *in dubio pro societate*. Destarte, recebo a denúncia oferecida pelo Representante do Ministério Público, por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e não incidir qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 43, do mesmo diploma legal. Designo audiência de instrução em julgamento para a data de 24 de setembro de 2020, às 11:30 horas. Requisite-se o réu e intemem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Cumpram-se as diligências solicitadas pelo Ministério Público, caso requeridas. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expeça-se o necessário com a máxima urgência, por se tratar de réu preso. Ananindeua (PA), 25 de agosto de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00070379820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 ENVOLVIDO:COMARCA DE ANANINDEUA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:ICARO AMARAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) . Processo nº 0007037-98.2020.814.0006 Denunciado: Icaro Amaral dos Santos Vistos, etc. 1. Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 5(cinco) testemunhas (art. 55 e §1º da Lei 11.343/2006). 2. Se a resposta não for apresentada no prazo estabelecido acima, nomeio antecipadamente defensor público atuante nesta Comarca para oferecê-las em igual prazo, concedendo-lhe vista dos autos. 3. Cumpram-se as diligências solicitadas pelo Representante do Ministério Público na denúncia, caso requeridas. Ananindeua, 25 de agosto de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Página de 1 Fórum de: SANTARÉM Email: Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064-9219 PROCESSO: 00074467420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Carta Precatória Criminal em: 25/08/2020 JUIZO DEPRECANTE:SECRETARIA DA VARA UNICA DE OUREM AUTOR REU:GLEISSON OLIVEIRA DE MESQUITA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo 0007446-74.2020.814.0006 Acusado (s): Gleisson Oliveira de Mesquita R. H. 1. Em cumprimento à carta precatória, designo a data de 06 de outubro de 2020, às 09:15 horas, para audiência de oitiva da testemunha Juciclei Silva dos Santos. 2. Requisite-se a testemunha. 3. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e a Defensoria Pública. 4. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data designada. Ananindeua/Pa, 24 de agosto de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00136212120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VITIMA:D. S. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADA DE SECCIONAL DE ANANINDEUA DENUNCIADO:CARMISON ALMEIDA FERREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 29390 - ALYNE CRISTINE DOS SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS PAULO ESTUMANO DE CASTRO Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) . Processo nº 0013621-21.2019.814.0006 Acusado (s): Carmison Almeida Ferreira Junior e Marcos Paulo Estumano de Castro Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 103. Intime-se o apelante para apresentação das

razões recursais. Após, vista ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2. Apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Ananindeua/PA, 25 de agosto de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal PROCESSO: 00005103320208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 ENVOLVIDO: SANVILY DO SOCORRO DOS SANTOS DA SILVA AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO: SANDSON LUIS DOS SANTOS DA SILVA. Processo nº 0000510-33.2020.8.14.0006 Denunciado: Sandson Luis dos Santos da Silva Vistos, etc. 1. Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 5(cinco) testemunhas (art. 55 e §1º da Lei 11.343/2006). 2. Se a resposta não for apresentada no prazo estabelecido acima, nomeio antecipadamente defensor público atuante nesta Comarca para oferecê-las em igual prazo, concedendo-lhe vista dos autos. 3. Cumpram-se as diligências solicitadas pelo Representante do Ministério Público na denúncia, caso requeridas. 4. Intime-se. Ananindeua/PA, 26 de agosto de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00019559520198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA: A. C. DENUNCIADO: CLAUDEMIR CHAVES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº 0001955-95.2019.8.14.0952 Acusado: Claudemir Chaves dos Santos R. H. 1 - Designo audiência extraordinária objetivando a apresentação da proposta ministerial de suspensão condicional do processo, para a data de 05 de outubro de 2020, às 11:30 horas. 2 - Intime-se pessoalmente o réu, fazendo constar do mandado à necessidade de comparecer acompanhado de advogado e que na falta deste será designado defensor, expedindo-se precatória, se necessário. 3 - Certifique-se o que constar criminalmente acerca do acusado na secretaria deste juízo, bem como, providencie a juntada de certidões das demais varas penais desta Comarca. 4 - Dê-se ciência ao Ministério Público. Ananindeua (PA), 20 de agosto de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00019697720208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 DENUNCIADO: JOSUE DA SILVA SOUZA DENUNCIADO: YAGO MONTEIRO. Processo nº 0001969-77.2020.8.14.0133 Denunciado(s): Josué da Silva Souza e Yago Monteiro Vistos, etc. 1. Notifiquem-se os acusados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguirem preliminares e invocarem todas as razões de defesa, oferecerem documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar até 5(cinco) testemunhas (art. 55 e §1º da Lei 11.343/2006). 2. Se a resposta não for apresentada no prazo estabelecido acima, nomeio antecipadamente defensor público atuante nesta Comarca para oferecê-las em igual prazo, concedendo-lhe vista dos autos. 3. Cumpram-se as diligências solicitadas pelo Representante do Ministério Público na denúncia, caso requeridas. 4. Intime-se. Ananindeua/PA, 26 de agosto de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00019879120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 DENUNCIADO: SAMUEL DA SILVA DA GAMA DENUNCIADO: JONATHAN MESQUITA OLIVEIRA. Processo nº 0001987-91.2020.8.14.0006 Denunciado(s): Samuel da Silva da Gama e Jonathan Mesquita Oliveira Vistos, etc. 1. Notifiquem-se os acusados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguirem preliminares e invocarem todas as razões de defesa, oferecerem documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar até 5(cinco) testemunhas (art. 55 e §1º da Lei 11.343/2006). 2. Se a resposta não for apresentada no prazo estabelecido acima, nomeio antecipadamente defensor público atuante nesta Comarca para oferecê-las em igual prazo, concedendo-lhe vista dos autos. 3. Cumpram-se as diligências solicitadas pelo Representante do Ministério Público na denúncia, caso requeridas. 4. Intime-se. Ananindeua/PA, 26 de agosto de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00027517720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Inquérito Policial em: 26/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA DO AURA INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: A. C. O. E. . Processo nº: 0002751-77.2020.814.0006 Vistos, etc. O Ilustre Representante do Ministério Público nesta Comarca, ao invés de apresentar denúncia, pugnou pelo arquivamento do feito pelas razões apresentadas no parecer ministerial de fls. 21, dos autos. Considerando procedentes os motivos invocados pelo Parquet, ante a ausência de autoria para propor a ação penal, hei por bem determinar o arquivamento dos autos na forma propugnada,

consoante a norma preconizada pelo art. 28, última parte, do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público. Proceda-se às baixas de praxe. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00029206420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:E. M. P. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:WLADIMIR WALLACE DOS SANTOS NUNES DENUNCIADO:DOUGLAS DOS SANTOS SILVA. Processo nº 0002920-64.2020.8.14.0006 Acusado(s): Wladimir Wallace dos Santos Nunes e Douglas dos Santos Silva Vistos, etc. 1 - Recebo a denúncia por estarem presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, dando os acusados como provisoriamente incurso no tipo penal que lhes são imputados. 2 - Citem-se os réus para responderem à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, do CPP). 3 - Apresentada a resposta no prazo de lei, façam os autos conclusos para deliberação. Caso contrário, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público desta Comarca, para os fins do art. 396-A, do CPP, a quem os autos deverão ser remetidos. 4-Eventualmente frustrada a citação pessoal dos acusados, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00029344820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:ITALO FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA DENUNCIADO:LEONARDO PASSINHO. Processo nº 0002934-48.2020.8.14.0006 Denunciado(s): Ítalo Francisco Ribeiro de Oliveira e Leonardo Passinho Vistos, etc. 1. Notifiquem-se os acusados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguirem preliminares e invocarem todas as razões de defesa, oferecerem documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar até 5(cinco) testemunhas (art. 55 e §1º da Lei 11.343/2006). 2. Se a resposta não for apresentada no prazo estabelecido acima, nomeio antecipadamente defensor público atuante nesta Comarca para oferecê-las em igual prazo, concedendo-lhe vista dos autos. 3. Cumpram-se as diligências solicitadas pelo Representante do Ministério Público na denúncia, caso requeridas. 4. Intime-se. Ananindeua/PA, 26 de agosto de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00033077920208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:K. P. F. S. DENUNCIADO:RODRIGO RAMOS DA COSTA DOS SANTOS DENUNCIADO:ROBERTO MATHEUS CHAVES GALVAO. Processo nº 0003307-79.2020.8.14.0006 Acusado(s): Rodrigo Ramos da Costa dos Santos e Roberto Matheus Chaves Galvão Vistos, etc. 1 - Recebo a denúncia por estarem presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, dando os acusados como provisoriamente incurso no tipo penal que lhes são imputados. 2 - Citem-se os réus para responderem à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, do CPP). 3 - Apresentada a resposta no prazo de lei, façam os autos conclusos para deliberação. Caso contrário, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público desta Comarca, para os fins do art. 396-A, do CPP, a quem os autos deverão ser remetidos. 4-Eventualmente frustrada a citação pessoal dos acusados, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00033566220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 DENUNCIADO:JOSIMAR DE SOUZA ALMEIDA. S E N T E N Ç A PROCESSO Nº: 0003356-62.2016.814.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉU: JOSIMAR DE SOUZA ALMEIDA INFRAÇÕES PENAS: ART. 330 e 331, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO Vistos, etc.. Josimar de Souza Almeida, já qualificado nos autos, foi denunciado pela prática dos crimes de desobediência e desacato, tipificados, respectivamente, nos arts. 330 e 331, ambos do Código Penal Brasileiro, cuja pena máxima privativa de liberdade é de 06 (seis) meses de detenção e 02 (dois) anos de reclusão. A denúncia foi recebida em 23.03.2016 (fls. 07). Relato sucinto. Decido. O Código Penal elenca entre as hipóteses de extinção da punibilidade a prescrição (art. 107, inciso V, primeira parte do CP), e o art. 109, inciso V, do mesmo Diploma Legal, disciplina que a prescrição incide em 04 (quatro) anos se o máximo da pena privativa de liberdade é superior a 01 (um) ano e não excede a 02 (dois) anos. Assim, considerando que o interregno de tempo decorrido desde a data do recebimento da denúncia até o presente momento superou o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, sem qualquer interrupção de lapso temporal, o presente processo encontra-se fulminado pela prescrição, devendo ser declarada extinta a punibilidade do réu. ISTO POSTO, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso V, do Código Penal, julgo EXTINTA a punibilidade de Josimar de Souza Almeida pela incidência da PRESCRIÇÃO. Sem custas. Transitada

em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. P.R.I.C Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00047697120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:EVANDRO MONTEIRO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 25802 - SUELLEN DO SOCORRO QUADROS SOARES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de TRAFICO DE DROGAS TRAFICO DE DROGAS Processo nº 0004769-71.2020.8.14.0006 Réu (s): EVANDRO MONTEIRO DA CONCEIÇÃO Data: 26 de agosto de 2020, às 11h00min Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Promotor de Justiça: PAULO RICARDO DE SOUZA BEZERRA Réu (s): EVANDRO MONTEIRO DA CONCEIÇÃO Advogado: SUELLEN DO SOCORRO QUADROS SOARES - OAB-PA 25802 Testemunhas do MP: JOSIMAR LEO QUEIROZ - RG 27282 PM-PA ANDERSON AUGUSTO XAVIER - RG 34776 PM-PA ERON DE JESUS VALENTE PINTO - RG 32860 PM-PA ELIANE MONTEIRO DA CONCEIÇÃO - RG 4293749 PC-PA Aberta a audiência, a advogada do acusado requereu prazo de 5 dias para juntada de instrumento procuratório, o que foi deferido. Ato contínuo, nos moldes do Artigo 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal, passou-se a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo MP (s): ERON DE JESUS VALENTE PINTO, JOSIMAR LEO QUEIROZ e ANDERSON AUGUSTO XAVIER (testemunhas compromissadas) e ELIANE MONTEIRO DA CONCEIÇÃO (ouvida como informante por ser irmã do acusado); sendo que seus depoimentos foi(ram) registrado(s) através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização das referidas. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Não há testemunhas arroladas pela defesa. EM SEGUIDA passou-se a qualificação e interrogatório do(s) acusado(s) EVANDRO MONTEIRO DA CONCEIÇÃO no processo que lhe é movido pelo Ministério Público, conforme denúncia, LIDA PARA O ACUSADO ANTES DE SUA QUALIFICAÇÃO. Nos termos do art. 187 do CPP, o ato se divide em duas etapas (dados sobre o acusado e dados sobre os fatos). Na primeira fase o(a) acusado(a), devidamente acompanhado por seu defensor/advogado, com o qual foi assegurado o direito de entrevista reservado. Na ocasião, passa-se a segunda etapa do ato, conforme disposto no art. 187, § 2º do CPP, quando o(a) agente é cientificado(a) da imputação, bem assim do direito de permanecer calado(a), sem que nenhum prejuízo cause à defesa. Depois de cientificado (a) dos termos da Denúncia, o réu foi informado de seus direitos constitucionais, na forma do Artigo 5º, Inciso LXIII, da Constituição Federal, inclusive o de permanecer calado(a) e de não responder perguntas que lhe forem formuladas sem prejuízo para sua defesa e na forma do Artigo 186 do Código de Processo Penal. Nos moldes do Art. 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com autorização do(a) acusado(a) para a gravação de sua imagem e voz As partes não requereram diligências, requerendo prazo para apresentar memoriais finais O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1. Encerrada a instrução e em reanálise da situação do encarcerado verifico que o mesmo se liberado não se furtará a eventual aplicação da lei penal, não havendo indicativo em sua certidão de antecedentes criminais de que voltara a praticar o crime de que está sendo acusado, caracterizando, portanto, a ausência dos requisitos da prisão preventiva previsto no art. 312 do CPP. SEM EMBARGO DE SUA SOLTURA hei por bem impor medidas cautelares diversas da prisão no seguinte sentido: 1- COMPARECIMENTO MENSAL EM JUIZO PARA JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 2 - PROIBIÇÃO DE ACESSO OU FREQUÊNCIA EM LUGARES COMO BARES BOITES E DANÇARAS, 3 - RECOLHIMENTO NO PERÍODO NOTURNO APARTIR DAS 22h; 4- MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO; 5 - MONITORAMENTO ELETRÔNICO, 2. EXPEÇA-SE ALVARA DE SOLTURA EM FAVOR DE EVANDRO MONTEIRO DA CONCEIÇÃO, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO. 3. Juntem-se os antecedentes criminais atualizados, em seguida vistas as partes para apresentação de alegações finais 4. Após façam os autos conclusos para sentença Vai devidamente assinado. Eu, Camila Barroso Leitão, analista judiciário da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Juiz de Direito PAULO RICARDO DE SOUZA BEZERRA Promotor(a) de Justiça SUELLEN DO SOCORRO QUADROS SOARES OAB-PA 25802 2 PROCESSO: 00054859820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:VANESSA CRISTINA DOS SANTOS AMARAL Representante(s): OAB 29212 - JORGE LUIS EVANGELISTA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de TRAFICO DE DROGAS Processo nº 0005485-98.2020.8.14.0006 Réu (s): VANESSA CRISTINA DOS SANTOS AMARAL Data: 26 de agosto de 2020, às 10h00min Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Promotor de Justiça: PAULO RICARDO DE SOUZA BEZERRA Réu (s):

VANESSA CRISTINA DOS SANTOS AMARAL Advogado: JORGE LUIS EVANGELISTA - OAB-PA 29212
Testemunhas do MP: ALAN DOS SANTOS SOUZA - RG 34769 PM-PA BRUNO FERNANDES GOMES -
RG 39008 PM-PA AUSÊNCIAS Testemunhas do MP: EVELYN DA SILVA SOARES Aberta a audiência,
nos moldes do Artigo 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal, passou-se a oitiva da(s)
testemunha(s) arrolada(s) pelo MP (s): ALAN DOS SANTOS SOUZA e BRUNO FERNANDES GOMES
(testemunhas compromissadas); sendo que seus depoimentos foi(ram) registrado(s) através de gravação
audiovisual, inclusive com a devida autorização das referidas. As partes dispensaram o recebimento de
cópia da mídia produzida. Ausente a testemunha EVELYN DA SILVA SOARES, tendo o RMP insistido em
sua oitiva. A defesa requereu a liberdade da acusada e o RMP se manifestou favorável (através de
gravação audiovisual) O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1. Em reanálise da
situação da encarcerada verifico que a mesma se liberada não procurará obstruir a instrução processual e
nem se furtará a eventual aplicação da lei penal, não havendo indicativo em sua certidão de antecedentes
criminais de que voltara a delinquir, caracterizando, portanto, a ausência dos requisitos da prisão
preventiva previsto no art. 312 do CPP. SEM EMBARGO DE SUA SOLTURA, hei por bem impor medidas
cautelares diversas da prisão no seguinte sentido: 1- COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO PARA
JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 2 - PROIBIÇÃO DE ACESSO OU FREQUÊNCIA EM LUGARES COMO
BARES BOITES E DANÇARAS, 3 - RECOLHIMENTO NO PERÍODO Noturno APARTIR DAS 22h; 4-
MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO; 5 - MONITORAMENTO ELETRÔNICO, 2. EXPEÇA-SE
ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE VANESSA CRISTINA DOS SANTOS AMARAL, SE POR AL NÃO
ESTIVER PRESA. 3. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2021 às 09h30min.
4. Expeçam-se as intimações e requisições necessárias. Devendo as requisições das testemunhas
policiais constar que a não apresentação dos mesmos para audiência além de constituir desrespeito para
com o poder judiciário poderá eventualmente incorrer em crime de desobediência capitulado no art. 330 do
CP 5. Cientes os presentes Vai devidamente assinado. Eu, Camila Barroso Leitão, analista judiciário da 5ª
Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Juiz de Direito PAULO RICARDO DE
SOUZA BEZERRA Promotor(a) de Justiça JORGE LUIS EVANGELISTA OAB-PA 29212 VANESSA
CRISTINA DOS SANTOS AMARAL 1 PROCESSO: 00056062920208140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:R. R. B. AUTORIDADE
POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:WEVERTON DE SOUZA MELO
DENUNCIADO:ODIVANDO LOPES DE ANDRADE. Processo nº 0005606-29.2020.8.14.0006 Acusado(s):
Odivando Lopes de Andrade e Weverton de Souza Melo Vistos, etc. 1 - Recebo a denúncia por estarem
presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, dando os acusados como
provisoriamente incurso no tipo penal que lhes são imputados. 2 - Citem-se os réus para responderem à
acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, do CPP). 3 - Apresentada a resposta no prazo de lei, façam
os autos conclusos para deliberação. Caso contrário, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público desta
Comarca, para os fins do art. 396-A, do CPP, a quem os autos deverão ser remetidos. 4-Eventualmente
frustrada a citação pessoal dos acusados, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Após,
conclusos. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito
P R O C E S S O : 0 0 0 5 6 6 7 8 4 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:
Inquérito Policial em: 26/08/2020 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA
VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:EMANOEL DUARTE DA SILVA INDICIADO:MAURICIO DA SILVA REIS.
Processo nº:0005667-84.2020.814.0006 Vistos, etc. O Ilustre Representante do Ministério Público nesta
Comarca, ao invés de apresentar denúncia, pugnou pelo arquivamento do feito pelas razões apresentadas
no parecer ministerial de fls. 21, dos autos. Considerando procedentes os motivos invocados pelo Parquet,
ante a ausência de tipicidade para propor a ação penal, hei por bem determinar o arquivamento dos autos
na forma propugnada, consoante a norma preconizada pelo art. 28, última parte, do Código de Processo
Penal. Cientifique-se o Ministério Público. Proceda-se às baixas de praxe. Ananindeua (PA), 26 de agosto
de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00060882120138140006 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:WASHINGTON
PINTO COSTA Representante(s): OAB 15028 - JOSE FLAVIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
(ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art.
162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o advogado para apresentação das alegações
finais no prazo de 5 (cinco) dias. Ananindeua, 26 de agosto de 2020. LEILSON LIRA BATISTA Diretor de
Secretaria da 5ª Vara Penal de Ananindeua. PROCESSO: 00067747620148140006 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA

MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 ACUSADO:CARLA LEITE TELES Representante(s): OAB 4190 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA PINTO AMORIM (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0006774-76.2014.814.0006 Acusada: Carla Leite Teles Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, vez interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 87. Considerando que já foram juntadas as razões recursais, vista ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2. Apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Ananindeua/PA, 26 de agosto de 2020 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00008212420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2020 VITIMA:A. V. D. R. VITIMA:E. S. S. VITIMA:A. R. P. VITIMA:L. B. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:MERIAN RODRIGUES DA COSTA DENUNCIADO:ERIC LAMEIRA NASCIMENTO. ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME os ADVOGADOS DAS PARTES para tomar ciência da AUDIÊNCIA DO DIA 18 de setembro de 2020, às 11h. Ananindeua, 28 de agosto de 2020. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00060922120208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 28/08/2020 FLAGRANTEADO:VANDO FERREIRA CARDOSO. Proc. Recebido no Plantçõ - Referente à Comarca de MARITUBA INDICIADO: VANDO FERREIRA CARDOSO Cap. Penal: art. 33 da Lei 11.343/2006. Circunstâncias: o indiciada em 28.08.2020, foi abordado em via pública portando 10 papelotes de maconha e após revista em sua residência, foram encontradas 50 petecas de uma substância empedrada de cor amarelada com aparência de ser o entorpecente conhecido vulgarmente como pedra de oxi. Assunto: Homologação da prisão em flagrante e conversão em preventiva. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de auto de prisão em flagrante de VANDO FERREIRA CARDOSO, recebido no plantão metropolitano do dia 27.08.2020, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/2006. Analisando os autos virtuais do procedimento de prisão em flagrante, verifico que foram preenchidos todos os requisitos dos artigos 302 e 304 do Código de Processo Penal não havendo nenhuma irregularidade, por isso, passo a HOMOLOGAR o presente Auto de Prisão em flagrante do nacional VANDO FERREIRA CARDOSO. O caso é de manter a indiciada presa, haja vista presentes os fundamentos do art. 312 do CPP, especificamente da garantia da ordem pública, razão pela qual CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA do flagranteado VANDO FERREIRA CARDOSO. CUMPRA-SE SERVINDO ESTA DECISçO DE MANDADO. Certifiquem-se os antecedentes e a primariedade, inclusive no Juizado Especial. Proceda-se a remessa dos autos ao Juízo competente, para o efetivo cumprimento do Princípio Constitucional do Juízo Natural e realização de audiência de custódia. Int. Ciente ao MP. Marituba/PA, 28.08.2020. AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Juiz de Direito, no PLANTçO PROCESSO: 00061476920208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 30/08/2020 FLAGRANTEADO:ALESSANDE MATOS VIANA AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA. DECISAO Vistos etc., O Delegado de Polícia Civil comunicou a prisão em flagrante ocorrida na comarca de Ananindeua do nacional ALESSANDE MATOS VIANA pelo crime previsto no art. 155, §4, I do CP. O Ministério Público se manifestou, em síntese, pela homologação do flagrante e concessão de liberdade provisória ao flagranteado. A defensoria Pública se manifestou no mesmo sentido. Ambas as manifestações encontram-se nos autos. Pois bem, decido: No caso em tela, observo que a prisão se deu em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal, em tese, e indícios de autoria do flagranteado. Por sua vez, verifico que o auto de prisão em flagrante preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV da Constituição Federal. Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. Pois bem, do exame dos autos verifica-se que existe a prova da materialidade do fato, conforme declaração das testemunhas constante dos autos e indícios suficientes de autoria, tendo os policiais informado que estavam em rondas quando foram acionados para verificar uma situação onde um cidadão teria invadido uma residência e após furtar a mesma, se evadido, mas a população estaria em seu encalço. No local indicado, teriam encontrado o custodiado, já capturado por populares, na posse dos bens furtados. Vislumbrando as inovações trazidas pela Lei 12.403/2006, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, tenho que, no caso dos autos, não restou evidenciada a efetiva necessidade de manutenção do suposto agente em cárcere. Nos termos do art. 310 do CPP, não

sendo o caso nem de relaxamento de flagrante, nem tampouco de decretação da prisão preventiva, deve o Juiz conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança. Assim, entendo por necessária a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPPB, com o fim de prevenir a ocorrência de novos delitos por parte do flagranteado, bem como melhor fiscalizar seus atos durante o curso da instrução processual. Ante o exposto, aplico ao flagranteado ALESSANDE MATOS VIANA as seguintes medidas cautelares: a) Comparecer a todos os atos do processo; b) Comparecer mensalmente ao Juízo, após a normalização do expediente presencial, a fim de justificar suas atividades; c) Apresentar seu comprovante de residência na Secretaria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua soltura; d) Proibição de ausentar-se da Comarca, por período superior a 10 (dez) dias, sem autorização judicial; e) Recolhimento domiciliar após as 20h00; f) Inserção no programa de monitoramento eletrônico da SEAP; g) Não cometer novos delitos; O descumprimento de qualquer desses termos poderá ensejar a imediata revogação do benefício aqui concedido. Após o recebimento do inquérito policial, junte aos autos respectivos cópia da presente decisão. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA para o indiciado, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público e Defensoria. Considerando que o procedimento foi recebido durante plantão judiciário, após as providências aqui estabelecidas, encaminhe-se os autos ao juízo natural para que designe audiência de custódia nos termos do art. 18, §2 da PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 13 DE JULHO DE 2020 e se for o caso reveja as medidas determinadas. SERVE O PRESENTE COMO ALVARA DE SOLTURA e OFÍCIO. Marituba (PA), 30 de agosto de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00001501120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2020 ACUSADO:ENGLESON EWANDRO CARDOSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 22893 - JUNO ERNI ANDRADE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 23492 - YOLANDA DAMASCENO BARBOSA (ADVOGADO) ACUSADO:FELIPE DOS SANTOS DIAS ACUSADO:DIEGO ROGERIO PESSOA NASCIMENTO VITIMA:P. I. G. A. L. DENUNCIADO:ERICK FERNANDO MORAES RAMALHO DENUNCIADO:ERAUDO SILVA DE ARAUJO Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) . ÍVistos etc. Versam os presentes autos sobre ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra DIEGO ROGÉRIO PESSOA NASCIMENTO, ENGLESON EWANDRO CARDOSO DOS SANTOS, FELIPE DOS SANTOS, ERICK FERNANDO MORAES RAMALHO e ERAUDO SILVA DE ARAÚJO, todos qualificados na denúncia. Consta da denúncia que DIEGO ROGÉRIO PESSOA NASCIMENTO, ENGLESON EWANDRO CARDOSO DOS SANTOS e FELIPE DOS SANTOS fizeram uso de atestados médicos materialmente falsos para justificarem ausência ao trabalho na empresa Pipolândia Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. Tais atestados foram fornecidos por ERICK FERNANDO MORAES RAMALHO, que por sua feita os adquiriu de ERAUDO SILVA DE ARAÚJO, que utilizou documento verdadeiro, nele fazendo inserir declaração falsa. Desse modo, entendeu o representante do Ministério Público que ERICK FERNANDO MORAES RAMALHO e ERAUDO SILVA DE ARAÚJO praticaram o crime de falsidade ideológica, pois falsificaram documento particular (art. 299, CPB), e DIEGO ROGÉRIO PESSOA NASCIMENTO, ENGLESON EWANDRO CARDOSO DOS SANTOS e FELIPE DOS SANTOS praticaram o delito de uso de documento particular falso (art. 304, CPB). Encerrada a instrução, os autos foram remetidos ao Grupo de Apoio Remeto da meta 4 do CNJ. RELATEI. DECIDO. A Meta 4 aprovada para o ano de 2020 é a seguinte: Meta 4: priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a administração pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais (aprovada pelo STJ, Justiça Eleitoral, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça Militar da União e dos Estados) No caso dos autos, não se está diante de crime contra a Administração Pública, mais precisamente de tipo penal previsto no capítulo dos delitos cometidos por servidores públicos ou particular contra a Administração (art. 312 a 337A do CPB), mas de crime cometido contra empresa privada, o que afasta a competência do GAR da Meta 4 para proceder ao julgamento do feito. Posto isso, determino a devolução dos autos ao juízo competente, assim que providenciada a correção dos dados do processo no sistema Libra para que deixe de constar como sendo processo da Meta 4. Dê-se ciência. Belém, 31 de agosto de 2020. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito GAR Meta 4/CNJ PROCESSO: 00003215520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: INDICIADO: C. H. S. S. AUTOR: S. A. PROCESSO: 00595805420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTORIDADE POLICIAL: D. C. N. FLAGRANTEADO: A. V. A. S. Representante(s): OAB 5771 - REGINALDO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: L. R. S. F.

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

JUIZ: FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

PROCESSO: 0005269-05.2013.814.0097. Ação: Alimentos (Cumprimento de Sentença). Exequentes: G.S.R. e A.S.R. R.L.: C.P.S. Executado: A.J.R. SENTENÇA. R.H. Vistos os autos. 1. Evitando digressões jurídicas desnecessárias, a requerente foi intimada para que manifestasse se possui interesse no prosseguimento do feito, porém quedou-se inerte. 2. Em parecer às fls. 111 o Ministério Público opinou pela extinção processual sem resolução do mérito. 3. Destarte, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por abandono de causa, com supedâneo no art. 485, III, do CPC. 4. SEM CUSTAS, face o deferimento da gratuidade judiciária. 5. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0080663-47.2015.814.0097. Ação: Alimentos. Requerentes: A.T.S.S. e A.S.S. R.L.: E.B.S. Requerido: A.P.S. (Adv. Claudio Eduardo Ogassavara, OAB/SP nº 401597). DESPACHO. R. H. Trata-se de ação de alimentos, onde este Juízo deferiu liminarmente o pagamento de pensão alimentícia em favor das requerentes, porém o processo foi extinto sem resolução do mérito por abandono da parte autora, nos termos da sentença de fls. 68, tendo transitado em julgado. Com a extinção processual sem resolução do mérito, a liminar anteriormente deferida é revogada tacitamente. DESTARTE, defiro os pedidos de fls. 84/87, concedendo os benefícios da AJG e determino que seja oficiada a fonte pagadora do requerido, determinando a cessação dos descontos em sua folha de pagamento a título de pensão alimentícia. Após, archive-se.

PROCESSO: 0001424-57.2016.814.0097. Ação: Cobrança. Requerente: LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA R.L.: Oscar Correa Rodrigues, Jose Correa Rodrigues e Fabio Sena Rodrigues (Adv. Isis Krishina Rezende Sadeck, OAB/PA nº 9296). Requerida: Lissandra Nazaré Falcão. DESPACHO. 1. INDEFIRO o pedido de citação por edital, pois esta modalidade de citação é residual, devendo ser utilizada apenas quando frustradas todas as tentativas de citação pessoal nos termos dos arts. 256 e 257 do NCPC. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 192. 3. Quanto ao pedido de restituição de valores de custas pagos indevidamente, o requerente deve dirigir-se a UNAJ e verificar o procedimento e documentos necessários para tal fim. 4. Após o cumprimento da diligência de citação, remetam-se os autos conclusos.

PROCESSO: 0000368-65.2010.814.0097. Ação: Previdenciária. Requerente: Elias de Souza Soares. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e INSS. DESPACHO. 1. Determino que a Secretaria abra subconta para transferência do valor. 2. Oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue a transferência do valor para a conta judiciária. 3. Expeça-se alvará para levantamento do valor em nome do requerente. 4. Intime-se o requerente para que receba o valor. 5. Não havendo mais requerimentos, ARQUIVE-SE.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**JUIZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES**

PROCESSO: 00082344320198140097 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A) / RELATOR(A) / SERVENTUARIO(A): EDILENE DE JESUS BARROS SOARES - Ação Penal - Procedimento Ordinário ---DENUNCIADO: CHARLES WLIMIS ALMEIDA SANTOS Representante(s): OAB 8002 ¿ JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO)- DENUNCIADO: ANDERSON JOSE LISBOA DOS SANTOS Representante(s): OAB 22885 - ELAINE RABELO LIMA (ADVOGADO) - DENUNCIADO: JHORD WASHINGTON MORAES GOMES. AUTOS DE AÇÃO PENAL PROCESSO n.: 0008234-43.2019.8.14.007 RÉU: JHORD WASHINGTON MORAES GOMES CAPITULAÇÃO PENAL: Artigo 157, § 2º, II e IV - DESPACHO: 01-Reservo-me ao direito de apreciar o pedido de revogação de prisão preventiva de CHARLES WLIMIS ALMEIDA SANTOS após a apresentação de memoriais finais por parte da Defesa. 02-Intimem-se as Defesas dos acusados para apresentarem memoriais finais no prazo legal.

JUIZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

PROCESSO: 00036413420208140097 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A) / RELATOR(A) / SERVENTUARIO(A): EDILENE DE JESUS BARROS SOARES - FLAGRANTEADO: GABRIEL ITALO SOUZA DA SILVA - VITIMA: O.E. ¿ SENTENÇA: Vistos etc. Analisando os autos verifico que já tramita perante este Juízo os autos do processo nº 0003581-61.2020.814.0097, onde figura as mesmas partes e o mesmo fato delituoso, gerando duplicidade de acusação. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que as imputações dos presentes autos e dos autos de n. 0003581- 61.2020.814.0097 versam sobre os mesmos fatos e são idênticas, ocasionando litispendência entre os processos. Vejamos: Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IRRESIGNAÇÃO COM A DECISÃO QUE RECONHECE A LITISPENDÊNCIA. SEPARAÇÃO DE PROCESSOS. EQUÍVOCO DA SECRETARIA. PROCESSO DUPLICADO. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso ministerial ataca a decisão que rejeitou a denúncia por reconhecer a litispendência, informando que se tratou apenas de um desmembramento processual. 2. Ocorre que não se tratou de um mero desmembramento do processo origem, nesse desmembramento, equivocadamente, extraíram duas cópias: uma delas continuou correndo com mesmo número do processo origem, foi sentenciada, e depois da sentença recebeu nova numeração. A outra cópia deu origem ao processo em comento, que foi extinto sem resolução do mérito diante da constatação de litispendência. 3. Ademais, o recorrente já foi inclusive condenado pelo fato a ele atribuído no processo em comento, configurando a coisa julgada. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJPI | Recurso em Sentido Estrito Nº 2015.0001.001664-3 | Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura | 1ª Câmara Especializada Criminal. Data da Publicação: 28.10.2016. Ante o exposto, com fundamento subsidiariamente no artigo 485, V, do CPC, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO DOS PRESENTOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face a ocorrência de litispendência. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE, Após o trânsito em julgado ARQUIVE-SE.

JUIZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

PROCESSO: 00027614220208140097 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A) / RELATOR(A) / SERVENTUARIO(A): EDILENE DE JESUS BARROS SOARES - DENUNCIADO: M. A. S. C. - Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) - VITIMA: C. G. O. ¿ DECISÃO: 01 ¿ Recebo a denúncia, por satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP. 02 ¿ CITE - SE o (s) acusado (a) (s): MARCO ANTÔNIO SALES DA COSTA, no endereço constante nos autos e/ou onde se encontrar custodiado (a) (s). Para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias,

nos termos do artigo 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ademais, indague se o réu possui advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecido pelo réu, ou se requer o patrocínio da Defensoria Pública. 03 ¿ Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado pessoalmente, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Defensor Público deste distrito, para oferecê-la, concedendo-lhe vistas dos autos por igual período, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. 04 ¿ Quanto ao pedido de Revogação da Prisão Preventiva requerido por MARCO ANTÔNIO SALES DA COSTA, através de seu patrono, alegando, em síntese, que o instituto da prisão provisória é natureza excepcional, bem como que não estariam presentes os requisitos autorizadores da custódia provisória. (fls. 82/92) Por seu turno, o Parquet, apresentou manifestação de fls. 07/08 dos autos, sendo contrário ao pedido. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, entendo estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Isto porque o art. 312 do CPP admite a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado., quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Está configurado o fumus boni iuris, na medida em que há prova nos autos de que o crime, de fato, ocorreu. Aliado a isto, existem indícios suficientes de autoria, consubstanciados nos relatos das testemunhas Renata Catro Gomes e Simone Rodrigues de Oliveira No tocante ao requisito do periculum libertatis, vislumbro que a custódia cautelar, por ora, se evidencia pois a liberdade do acusado acarreta risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade concreta evidenciada pelo modus operandi da conduta, em tese, praticada, consubstanciada em violência sexual contra vítima menor, sendo o mesmo padrinho da mesma. Comportamentos dessa natureza são graves e de grande reprovabilidade social, pois provocam considerável revolta e indignação da comunidade local, o que acaba por abalar a ordem pública. Registre-se também ser necessário assegurar a regular instrução processual, evitar a prática de novos crimes, e principalmente resguardar o meio social e a credibilidade da justiça em face da gravidade do crime, somado à periculosidade do agente cuja periculosidade restou plenamente evidenciada, diante da gravidade da imputação que lhe é feita e do modus operandi por ele empregado. Frise-se ser insuficiente, para a obtenção da benesse processual, a existência dos pressupostos objetivos da primariedade, residência fixa ou ocupação definida. Mister, também, a análise conjunta da conveniência da concessão para atender aos reclamos da garantia da instrução criminal e preservação da ordem pública. Ressalto que, pelos motivos acima elencados, revelam-se insuficientes as medidas cautelares contidas no novel artigo 319 do CPP, não sendo viável a fixação de qualquer delas no caso concreto, posto que inadequadas. Por fim, não percebo haver qualquer fato novo e/ou modificativo que faça este Juízo ir de encontro à decisão de fls. 24 dos autos em apenso, a qual decretou a prisão preventiva do acusado, motivo pelo qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão preventiva em desfavor de MARCO ANTONIO SALES DA COSTA

JUIZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

PROCESSO: 00056938220208140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A) / RELATOR(A) / SERVENTUARIO(A): EDELIENE DE JESUS BARROS SOARES --- VITIMA:A. C. O. E.

DENUNCIADO:RAISSA DA SILVA MORAES (ADV. TANIA LAURA DA SILVA MACIEL OAB/PA 7613)

¿ VITIMA: O.E ¿ DECISÃO: 01 - Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva requerido por RAISSA DA SILVA MORAES, através de seu patrono, alegando, em síntese, que o instituto da prisão provisória é natureza excepcional, bem como que não estariam presentes os requisitos autorizadores da custódia provisória (fls. 21/26). Por seu turno, o Parquet, apresentou manifestação de fls. 42/47 dos autos, sendo contrário ao pedido. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, verifico haver indícios de autoria e a presença de materialidade, que indica a acusada em epígrafe como suposta autora do crime em apreço, o que é inferido através do Laudo de Toxicológico e depoimentos das testemunhas. Outrossim,

a manutenção da custódia provisória se faz indispensável, notadamente, para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, pois, no presente caso, é a única medida capaz de inibir a prática de novos crimes, considerando que se trata-se de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo evidente que a soltura ensejaria eventual prejuízo à apuração dos fatos e, em última análise, à própria realização da Justiça, pelo que a custódia é imperiosa também sob a ótica da garantia da instrução criminal. Note-se que está guardada a proporcionalidade desta prisão diante da gravidade da conduta praticada pela acusada e na periculosidade social evidenciada pela quantidade de entorpecentes apreendidos em seu poder, sendo certo que o decreto de prisão evitará que o mesmo se mantenha ativo na prática de tal crime, sendo este fomentador da grande violência urbana vivenciada nos dias atuais nesta cidade. Outrossim, a manutenção da custódia provisória se faz indispensável, notadamente, para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, pois, no presente caso, é a única medida capaz de inibir a prática de novos crimes, considerando o efetivo risco de reiteração delitiva pois a acusada possui registros criminais anteriores o que demonstra a periculosidade social e a necessidade de se evitar o risco de reiteração delitiva. Neste sentido, já se manifestou a Ministra Ellen Gracie (HC 95.118/SP) "a garantia da ordem pública se especializa na necessidade da prisão para evitar a reiteração de práticas criminosas graves, objetivamente consideradas com base em elementos colhidos nos autos da ação penal". . Anoto que as demais medidas cautelares, estabelecidas pelo Código de Processo Penal, em casos tais, tendo em vista os antecedentes do acusado, não são recomendadas para a hipótese. Por fim, não percebo haver qualquer fato novo e/ou modificativo que faça este Juízo ir de encontro à decisão de fls. 24 dos autos do IPL, a qual decretou a prisão preventiva da acusada, motivo pelo qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão preventiva em desfavor de RAISSA DA SILVA MORAES. 02-Diligencie-se para realização da audiência designada.

JUIZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

PROCESSO: 00023339420198140097 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A) / RELATOR(A) / SERVENTUARIO(A): EDELIENE DE JESUS BARROS SOARES --- VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO: DAVID CLEITON DA SILVA NUNES (ADV. ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR OAB/PA 14403) ¿ DESPACHO: 01-Considerando a certidão de fls.34, intime-se a Defesa do acusado para informar o endereço atualizado do denunciado. Informado o endereço, renove-se a diligência de notificação. 02-Transcorrido in albis o item de n. 01, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para se manifestar quanto a certidão de fls.34

JUIZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

PROCESSO: 00051688920188140097 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A) / RELATOR(A) / SERVENTUARIO(A): --- DENUNCIADO: S. S. L. - Representante(s): OAB 9905 - RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) - VITIMA: P. E. B. C. ¿ DESPACHO: 01-Considerando a certidão retro , Redesigno a audiência para o dia 07 de MARÇO de 2021, às 09:00h. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. Expeça-se o necessário para a realização do ato. 03- Requiritem-se/ intmem-se as testemunhas de acusação e defesa.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

PROCESSO: 04290731820168140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em:
REQUERENTE: R. M. S. Representante(s): OAB 19841 - RODRIGO BARROS DE MORAES
(ADVOGADO) REQUERIDO: C. R. S. S. 0429073-18.2016.8.14.0133 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.
Considerando que a parte requerida foi citada e que não houve apresentação de sua Contestação,
conforme Certidão de fl. 26, decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Contudo sem produzir
seus efeitos, uma vez que o litígio versa sobre direitos indisponíveis, art. 345, inciso II, do CPC. 2.
Proceda-se à intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem as eventuais provas que
pretendem produzir, além dos documentos que constam nos autos. 3. ADVERTE-SE às partes que acaso
não haja manifestação sobre provas, este Juízo realizará o julgamento antecipado do mérito nos termos
do art. 355 do NCPC. P. R. I. C. Marituba, 03 de agosto de 2020. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca Marituba-PA

PROCESSO: 00011699320138140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em:
REQUERENTE: T. I. L. O. Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO)
REQUERIDO: J. A. O. Representante(s): OAB 16622 - FELIPE ANDRE AZEVEDO ROSA (ADVOGADO)
Processo nº. 0001169-93.2013.8.14.0133 DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 185, intime-se o
patrono da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação, bem como fazer os
requerimentos pertinentes. Após, certifique-se e retornem conclusos. Cumpra-se. Marituba, 03 de agosto
de 2020. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba-PA

PROCESSO: 00002752020138140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em:
REQUERENTE: R. S. M. Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA
(DEFENSOR) MENOR: S. I. S. S. REQUERIDO: R. C. S. S. Processo nº. 0000275-20.2013.8.14.0133
DESPACHO 1. Considerando o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, intime-se o patrono da
parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se informando se possui interesse no
prosseguimento do feito, bem como informar se houve ou não o pagamento do débito, sob pena de
extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Caso a resposta seja afirmativa, a parte requerente
deve, no mesmo ato, fazer os requerimentos que entender cabíveis. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Marituba, 03 de agosto de 2020. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara
Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA

PROCESSO: 00060224320168140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em:
REQUERENTE: J. F. C. Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO)
REQUERIDO: T. S. B. DECISÃO Tendo em vista a informação constante na certidão de fl. 14, decreto a
revelia do réu, nos termos do Artigo 344, do CPC. Intime-se a parte autora para apresentação e
especificação das provas no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o réu nos moldes do artigo 346, parágrafo
único do CPC. Cumpra-se. Marituba, 30 de julho de 2020 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de
Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba

PROCESSO: 01330266320168140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: DANIELI DA SILVA MONTES Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE RENATO PIMENTEL DA SILVA Processo nº. 0133026-63.2016.8.14.0133 DESPACHO Não obstante a ausência de defesa pelo requerido fl. 21, decreto a sua revelia sem que, contudo está produza efeitos por tratar-se de direito indisponível, conforme preceitua o art. 345, inciso II do CPC. Nesse sentido, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de cinco dias, acerca das provas a serem produzidas. Em seguida, certifique-se e remetam-se os autos conclusos. Marituba, 27 de julho de 2020. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba

RESENHA: 30/04/2020 A 30/04/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA PROCESSO: 00013251820128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/04/2020 REQUERENTE: PAULO ALBERTO CARDOSO Representante(s): OAB 8830 - ERIKA ALVAREZ SA (ADVOGADO) OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) MARIA JOSE CARDOSO DE SOUSA (CURADOR) OAB 17087 - JOSEDIR PEIXOTO DE SENA (ADVOGADO) REQUERIDO: PREMIER INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0001325-18.2012.8.14.0133 Ação de Indenização por Danos Morais DESPACHO Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta do Juízo como medida temporária de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, nos termos da Portaria nº 1/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 13 de março de 2020, da Portaria nº 2/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 16 de março de 2020 e da Portaria nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 23 de março de 2020, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28.07.2020, às 10:30 horas. Proceda-se à intimação das partes. As testemunhas deverão ser apresentadas pelas partes independentemente de intimação, ficando desde já as partes devidamente intimadas da possibilidade de aplicação das penalidades previstas no art. 455 do CPC. P.R.I.C. Marituba, 30 de março de 2020. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00027917620148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/04/2020 REQUERENTE: J. F. G. P. Representante(s): OAB 8556 - NILSON RICARDO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12449 - GISELE FERREIRA TORRES MARAMALDO (ADVOGADO) PATRICIA SOUZA GOMES (REP LEGAL) OAB 19288 - NATALY CONCEICAO AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO: POP DENTES CLINICA DENTARIA BELEM SS LTDA EEP Representante(s): OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 16458 - NATASHA ROCHA VALENTE (ADVOGADO) . Processo nº 0002.791-76.2014.8.14.0133 Ação de Indenização por Danos Morais DESPACHO Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta do Juízo como medida temporária de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, nos termos da Portaria nº 1/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 13 de março de 2020, da Portaria nº 2/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 16 de março de 2020 e da Portaria nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 23 de março de 2020, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29.07.2020, às 10:30 horas. Proceda-se à intimação das partes. As testemunhas deverão ser apresentadas pelas partes independentemente de intimação, ficando desde já as partes devidamente intimadas da possibilidade de aplicação das penalidades previstas no art. 455 do CPC. P.R.I.C. Marituba, 30 de março de 2020. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00029834320138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/04/2020 REQUERIDO: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14829 - AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO (PROCURADOR(A)) REQUERENTE: JOANA DARCK OLIVEIRA LEITE Representante(s): OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO)

OAB 26527-A - ADEMIR DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 27829 - SERGIO ALEXANDRE OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0002983-43.2013.8.14.0133 Ação de Indenização por Danos Morais DESPACHO Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta do Juízo como medida temporária de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, nos termos da Portaria nº 1/2020-GP/VP/CJRM/CJCI de 13 de março de 2020, da Portaria nº 2/2020-GP/VP/CJRM/CJCI de 16 de março de 2020 e da Portaria nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI de 23 de março de 2020, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29.07.2020, às 09:30 horas. Proceda-se à intimação das partes. As testemunhas deverão ser apresentadas pelas partes independentemente de intimação, ficando desde já as partes devidamente intimadas da possibilidade de aplicação das penalidades previstas no art. 455 do CPC. Remetam-se os autos à Procuradoria do Estado para ciência pessoal. P.R.I.C. Marituba, 30 de março de 2020. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00058203720148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/04/2020 REQUERENTE: JOSELIA INES BRITTO DA SILVA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MICHEL SALIM KHAYAT Representante(s): OAB 6570 - DANIELE SALIM KHAYAT (ADVOGADO) OAB 9729 - VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO (ADVOGADO) . Processo nº 0005820-37.2014.8.14.0133 Ação de Indenização por Danos Morais DESPACHO Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta do Juízo como medida temporária de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, nos termos da Portaria nº 1/2020-GP/VP/CJRM/CJCI de 13 de março de 2020, da Portaria nº 2/2020-GP/VP/CJRM/CJCI de 16 de março de 2020 e da Portaria nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI de 23 de março de 2020, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29.07.2020, às 11:30 horas. Proceda-se à intimação das partes. As testemunhas deverão ser apresentadas pelas partes independentemente de intimação, ficando desde já as partes devidamente intimadas da possibilidade de aplicação das penalidades previstas no art. 455 do CPC. P.R.I.C. Marituba, 30 de março de 2020. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00069324120148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 30/04/2020 REQUERENTE: O ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 9233 - MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA (PROCURADOR(A)) OAB 14829 - AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO: FRANCISCO DE JESUS DA SILVA Representante(s): OAB 27625 - ALLAN WELDER DUARTE DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: DEMAIS OCUPANTES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS Processo nº. 0006932-41.2014.8.14.0133 DESPACHO Encaminhem-se os autos à Secretaria, para inclusão do protocolo pendente de juntada, indicado pelo sistema LIBRA. Após, conclusos para fins de redesignação de audiência de instrução e julgamento. P.R.I.C. Marituba, 13 de abril de 2020. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00071088320158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/04/2020 REQUERENTE: NELITO DA SILVA RAMOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: MARTA SUELY GARCIA NEVES Representante(s): OAB 106115 - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO DE SALES NEVES FILHO Representante(s): OAB 106115 - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES (ADVOGADO) . Processo nº.: 0007108-83.2015.8.14.0133 DESPACHO-MANDADO Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta do Juízo como medida temporária de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará nos termos da Portaria nº 1/2020-GP/VP/CJRM/CJCI de 13 de março de 2020, da Portaria nº 2/2020-GP/VP/CJRM/CJCI de 16 de março de 2020 e da Portaria nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI de 23 de março de 2020, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16.07.2020, às 09:30h. Intime-se o autor pessoalmente. Intimem-se os requeridos, na pessoa do patrono constituído. Ciência à Defensoria Pública. Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. P.R.I.C. Marituba, 13 de abril de 2020. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00121138620158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 30/04/2020

REQUERENTE: PEDRO IVALDECI FIGUEIREDO DE LIMA Representante(s): OAB 3480 - MARIA DE FATIMA SOUSA FELIX NAUAR (ADVOGADO) OAB 19686 - FADIA SOUSA FELIX NAUAR (ADVOGADO) REQUERENTE: ROSA ALVES FIGUEIREDO Representante(s): OAB 3480 - MARIA DE FATIMA SOUSA FELIX NAUAR (ADVOGADO) OAB 19686 - FADIA SOUSA FELIX NAUAR (ADVOGADO) REQUERIDO: NAZARENO DO SOCORRO DOS SANTOS FARIAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO: TARCISIO COSTA DE AVIZ Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº.: 0012113-86.2015.8.14.0133 DESPACHO-MANDADO Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta do Juízo como medida temporária de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará nos termos da Portaria nº 1/2020-GP/VP/CJRM/CJCI de 13 de março de 2020, da Portaria nº 2/2020-GP/VP/CJRM/CJCI de 16 de março de 2020 e da Portaria nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI de 23 de março de 2020, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15.07.2020, às 11:00h. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecerem à audiência designada acima. A Secretaria deverá certificar acerca do cumprimento do item 3 da Deliberação proferida na audiência anterior. Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Marituba, 13 de abril de 2020. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba PROCESSO: 00250335820168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/04/2020 REQUERENTE: MARIA ROSA DA SILVA PORTAL Representante(s): OAB 20813-A - FABRICIO YURI BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº.: 0025033-58.2016.8.14.0133 DESPACHO-MANDADO Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta do Juízo como medida temporária de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará nos termos da Portaria nº 1/2020-GP/VP/CJRM/CJCI de 13 de março de 2020, da Portaria nº 2/2020-GP/VP/CJRM/CJCI de 16 de março de 2020 e da Portaria nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI de 23 de março de 2020, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16.07.2020, às 10:00h. Intime-se a parte requerente por meio da publicação do presente no respectivo DJE. As testemunhas deverão ser apresentadas independentemente de intimação, ficando desde já as partes advertidas da possibilidade de aplicação das penalidades previstas no art. 455 do CPC. Proceda-se à intimação pessoal do INSS, mediante remessa dos autos. Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Marituba, 13 de abril de 2020. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba PROCESSO: 00261173120158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/04/2020 REQUERENTE: FLORENCA COMPENSADOS DO PARA LTDA Representante(s): OAB 17817 - ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19222 - LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE MARITUBA Representante(s): OAB 13909 - RICARDO AFONSO ALHO CORREA (PROCURADOR(A)) OAB 12400 - LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES (PROCURADOR(A)) . Processo nº.: 0026117-31.2015.8.14.0133 DESPACHO-MANDADO Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta do Juízo como medida temporária de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará nos termos da Portaria nº 1/2020-GP/VP/CJRM/CJCI de 13 de março de 2020, da Portaria nº 2/2020-GP/VP/CJRM/CJCI de 16 de março de 2020 e da Portaria nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI de 23 de março de 2020, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30.07.2020, às 10:30h. Intimem-se as partes, que deverão apresentar suas testemunhas independentemente de intimação, ficando desde já as partes devidamente intimadas da possibilidade de aplicação das penalidades previstas no art. 455 do CPC. Remetam-se os autos à Procuradoria do Município de Marituba para ciência pessoal. Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Marituba, 13 de abril de 2020. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba PROCESSO: 00261468120158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/04/2020 REQUERENTE: RAIMUNDA DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 10639 - MARGELLY MESQUITA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: ANDREIA FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 10639 - MARGELLY

MESQUITA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: ANDERSON FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 10639 - MARGELLY MESQUITA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: COMERCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANCA LTDA Representante(s): OAB 3966 - HAROLD CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL (ADVOGADO) OAB 4841 - LUIZ OTAVIO WANDERLEY MOREIRA (ADVOGADO) OAB 13742 - EMMANOEL ILKO CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0026146-81.2015.8.14.0133 Ação de Indenização por Danos Morais DESPACHO Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta do Juízo como medida temporária de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, nos termos da Portaria nº 1/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 13 de março de 2020, da Portaria nº 2/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 16 de março de 2020 e da Portaria nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 23 de março de 2020, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28.07.2020, às 11:30 horas. Proceda-se à intimação das partes. As testemunhas deverão ser apresentadas pelas partes independentemente de intimação, ficando desde já as partes devidamente intimadas da possibilidade de aplicação das penalidades previstas no art. 455 do CPC., com exceção da testemunha Juliana Almeida de Souza, que deverá ser intimada no endereço informado pela parte requerida. Expeça-se ofício ao órgão competente da Polícia Rodoviária Federal, para o comparecimento da testemunha PRF MÁRCIO FREITAS CABRAL DA LUZ. P.R.I.C. Marituba, 30 de março de 2020. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00009837920118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. N. A. S. Representante(s): OAB 5275 - MARCIA REGINA BELEM PEREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. C. S. PROCESSO: 00010990820158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: V. F. O. Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. L. O. F. PROCESSO: 00671596020158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: M. I. A. B. Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. F. F. PROCESSO: 01011217420158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. INFRATOR: E. P. R. PROCESSO: 05940762520168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: M. D. S. G. AUTOR: M. P. E.

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA PROCESSO: 00037028820148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: S. A. M. REQUERIDO: T. A. M. PROCESSO: 00261398920158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: F. A. M. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. M. L. O. B. Representante(s): OAB 20499 - KARIME FERREIRA MOUTA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. G. O. B. REQUERIDO: K. C. O. B.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

Número do processo: 0800060-64.2020.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: B. V. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI OAB: 39274/PR Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL CORDEIRO DO REGO OAB: 45335/PR Participação: REQUERIDO Nome: L. D. C. S.

PODER JUDICIÁRIO**2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA**

PROCESSO:0800060-64.2020.8.14.0133

Assunto:[Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

REQUERIDO: LAURIANE DA COSTA SOUZA

SENTENÇA.

. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO VOLKSWAGEN S.A., em face de LAURIANE DA COSTA SOUZA, todos devidamente qualificados.

Foi deferida a liminar (ID 17820332), porém o réu não foi citado, nem o bem apreendido.

Compulsando os autos verifico que o autor requereu a homologação da **DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, conforme petição que consta nos autos (ID 1819022).

Relatei e decido.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, na qual o autor requereu a desistência da ação, sendo possível a sua homologação nesta fase processual, pois a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (§ 5º artigo 485 do CPC).

. Posto isso, em atenção ao art. 200, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO a desistência do presente feito e o DECLARO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, facultando ao interessado o desentranhamento dos documentos juntados, mediante certidão.

. Revogo a concessão de antecipação de tutela, se houver.

Sem custas.

Sem honorários, face à ausência de sucumbência.

. P.R.I., e, após o trânsito, archive-se.

Marituba, 27 de agosto de 2020

Augusto Carlos Correa Cunha
Juiz de Direito

Número do processo: 0800724-95.2020.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: NATANAEL ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO**2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA**

PROCESSO:0800724-95.2020.8.14.0133

Assunto:[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

REU: NATANAEL ALMEIDA DA SILVA

SENTENÇA.

. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, proposta por BANCO ITAUCARD S/A, em face de NATANAEL ALMEIDA DA SILVA, todos devidamente qualificados.

Réu não foi citado.

Compulsando os autos verifico que o autor requereu a homologação da **DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, conforme petição que consta nos autos.

Relatei e decido.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, na qual o autor requereu a desistência da ação, sendo possível a sua homologação nesta fase processual, pois a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (§ 5º artigo 485 do CPC).

. Posto isso, em atenção ao art. 200, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO a desistência do presente feito e o DECLARO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, facultando ao interessado o desentranhamento dos documentos juntados, mediante certidão.

Sem custas.

Sem honorários, face à ausência de sucumbência.

. .P.R.I., e, após o trânsito, archive-se.

Marituba, 27 de agosto de 2020

Augusto Carlos Correa Cunha
Juiz de Direito

Número do processo: 0801869-94.2017.8.14.0133 Participação: EMBARGANTE Nome: CLICIA BARATA

VILACA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DIAS DE ARRUDA OAB: 12743/PA Participação: EMBARGADO Nome: FRANCISCO FRANKLIN SILVA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: SUSANA AZEVEDO SILVA OAB: 14636/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

Processo nº 0801869-94.2017.8.14.0133

Assunto: [Industrial / Mercantil]

EMBARGANTE: CLICIA BARATA VILACA

EMBARGADO: FRANCISCO FRANKLIN SILVA DE LIMA

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

Trata-se de embargos à execução proposto por CLÍCIA BARATA VILAÇA, nos autos da ação de execução que lhe move FRANCISCO FRANKLIN SILVA DE LIMA, todos devidamente qualificados.

Requer o embargante a inexigibilidade do título extrajudicial pela ausência de assinatura de duas testemunhas e seja reconhecido excesso de execução por quantia superior à do título.

Juntou documentos.

Em resposta, os embargados requerem a improcedência dos pedidos do embargante em todos os seus termos, em razão da prescindibilidade da assinatura das testemunhas para a validade do título.

Relatei e passo a decidir.

Adentrando ao mérito do embargo, analisando os autos verifica-se que no tocante a inexigibilidade do título extrajudicial ora executado face a ausência de assinatura de duas testemunhas, consoante o previsto no art. 7840 III do CPC, a formalidade é requisito de obrigatoriedade para a execução do título, perdendo, entretanto, sua exigibilidade face ao vício encontrado no contrato particular. Conclui-se, portanto, que título que não contenha a assinatura de duas testemunhas não é título executivo extrajudicial apto a embasar a execução.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE O EMBARGO À EXECUÇÃO**, com fundamento nos termos acima e nos ditames do art. 920 do Código de Processo Civil.

Sem custas, despesas e honorários face a gratuidade concedida ao embargante.

Certifique-se desta decisão nos autos principais.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Marituba/PA, 26.08.2020.

AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA

Juiz de Direito

Número do processo: 0801037-61.2017.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: FRANCISCO FRANKLIN SILVA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: SUSANA AZEVEDO SILVA OAB: 14636/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLICIA BARATA VILACA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DIAS DE ARRUDA OAB: 12743/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

Processo nº 0801037-61.2017.8.14.0133

Assunto: [Correção Monetária]

EXEQUENTE: FRANCISCO FRANKLIN SILVA DE LIMA

EXECUTADO: CLICIA BARATA VILACA

SENTENÇA

Trata-se ação de execução de título extrajudicial proposta por **FRANCISCO FRANKLIN SILVA DE LIMA**, em face de **CLÍCIA BARATA VILAÇA**, todos devidamente qualificados.

Exequente foi devidamente citado e apresentou tempestivamente embargos à execução registrado sob o nº 0801869-94.2017.814.0133 com sentença de procedência proferida.

Relatei e passo a decidir.

Considerando a sentença de procedência dos embargos face a inexigibilidade do título extrajudicial ora executado ante a ausência de assinatura de duas testemunhas, consoante o previsto no art. 7840 III do CPC, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924 do CPC, face a procedência dos embargos à execução em apenso.**

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Marituba/PA, 26.08.2020.

AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800406-49.2019.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação:
ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: MANOEL
ISAIAS DE SOUSA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO**2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA**

PROCESSO:0800406-49.2019.8.14.0133

Assunto:[Cédula de Crédito Bancário]

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

REU: MANOEL ISAIAS DE SOUSA ARAUJO

SENTENÇA.

. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, proposta por BANCO GMAC S.A., em face de MANOEL ISAIAS DE SOUSA ARAUJO, todos devidamente qualificados.

Foi deferida a liminar (ID 11551708). O réu devidamente citado (ID 15714894) não apresentou resposta (ID 16779308).

Compulsando os autos verifico que o autor requereu a homologação da **DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, conforme petição que consta nos autos (ID 17871827).

Relatei e decido.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, na qual o autor requereu a desistência da ação, sendo possível a sua homologação nesta fase processual, pois a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (§ 5º artigo 485 do CPC).

. Posto isso, em atenção ao art. 200, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO a desistência do presente feito e o DECLARO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, facultando ao interessado o desentranhamento dos documentos juntados, mediante certidão.

. Revogo a concessão de antecipação de tutela, se houver.

Sem custas.

. P.R.I., e, após o trânsito, archive-se.

Marituba, 24 de agosto de 2020

Augusto Carlos Correa Cunha

Juiz de Direito

Número do processo: 0800788-42.2019.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: Y. S. D. C. B. Participação: REQUERIDO Nome: J. M. B. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: J. M. M. D. C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

Processo nº 0800788-42.2019.8.14.0133

Assunto: [Alimentos]

REQUERENTE: Y. S. D. C. B.

REQUERIDO: JOSÉ MARIA BRAGA JÚNIOR

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Alimentos, em que a autora aduz que o menor se encontra sem assistência material do pai, ora requerido, o que tem gerado privações ante a impossibilidade de mantê-la sozinha.

Juntou documentos.

Arbitrados os alimentos provisórios em 15% do salário mínimo (ID 11806713), as partes foram citadas regularmente, porém não compareceram à audiência de conciliação (13780222). Em seguida, autora informou possuir interesse no prosseguimento do feito (ID14583316).

Foi nomeado curador especial e apresentada contestação por negativa geral (ID 18825826).

Por sua vez, o Ministério Público opinou pela fixação de pensão alimentícia no valor requerido pelo autor (ID 19183987).

É o Relatório. Passo a decidir.

O não comparecimento do requerido, devidamente citado, à audiência, e ausência de contestação, importa em revelia. O mesmo deixou de insurgir-se quanto às alegações da autora, porém deve contribuir para o sustento da filha em comum.

Ante ao exposto, e considerando o posicionamento do Ministério Público, julgo procedente o pedido, condenando o requerido a pagar pensão alimentícia mensal definitiva de 20, 04% do salário mínimo vigente, equivalente atualmente a R\$ 209,41(duzentos e nove reais e quarenta e um centavos), ao requerente, que deverá ser entregue diretamente a representante legal, mediante recibo, até o dia 5 de

cada mês, nos termos da Lei 5.478/68.

Sem custas face a gratuidade. Honorários em 20% do valor da causa a serem revertidos em favor do Fundo Estadual da Defensoria Pública.

Expeçam-se os atos necessários.

P.R.I.C. e, após, archive-se.

Marituba/PA, 25 de agosto de 2020

AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800351-64.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 1910/AM Participação: EXECUTADO Nome: DOUGLAS FERREIRA PEREIRA - EPP Participação: EXECUTADO Nome: DOUGLAS FERREIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

Processo nº 0800351-64.2020.8.14.0133

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

EXECUTADO: DOUGLAS FERREIRA PEREIRA - EPP, DOUGLAS FERREIRA PEREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa movida por Banco Bradesco S.A. em face de Douglas Ferreira Pereira, devidamente qualificados nos autos.

Executado não chegou a ser citado.

Foi juntado termo de acordo (ID 18939059).

RELATEI E DECIDO.

Analisando os autos verifico que o acordo possui objeto lícito, os acordantes possuem capacidade civil e, na lavratura do acordo, foram assistidos por seus advogados, e, no mais, verifica-se que o acordo foi firmado por mera liberalidade das partes, cabendo ao Juízo homologá-lo, na forma da lei.

Ante ao exposto, **HOMOLOGO O ACORDO**, com base no art. 487, III, a, do CPC, firmado pelas partes, nos seus termos, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, bem como, determino a suspensão do processo até ulterior cumprimento da obrigação, nos termos do art. 313, II, §4º, do CPC, por prazo máximo de 6 meses.

Conforme art. 90, §3º, do CPC, custas dispensadas.

Expeçam-se os atos necessários.

PRIC, e diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito.

Marituba/PA, 27 de agosto de 2020

AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800212-15.2020.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 147020/SP Participação: REU Nome: ALDO CORDEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

Processo nº 0800212-15.2020.8.14.0133

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: ALDO CORDEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com arrimo no Decreto-Lei 911/69, em que o autor aduz que o requerido não cumpriu com as obrigações firmadas em contrato.

Foi deferida a liminar (ID 17654154), o reu foi citado e o bem foi apreendido (ID 18969718 e 18969726).

Foi apresentado acordo firmado pelas partes (ID 19305636).

ÉO RELATÓRIO. DECIDO.

Analisando os autos verifico que o acordo apontado possui objeto lícito, os acordantes possuem capacidade civil e, na lavratura do acordo, foram assistidos por seus advogados, e, no mais, verifica-se que o acordo foi firmado por mera liberalidade das partes, cabendo ao Juízo homologá-lo, na forma da lei.

Ante ao exposto, **HOMOLOGO O ACORDO**, com base no art. 487, III, b, do CPC, firmado pelas partes, nos seus termos, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Conforme art. 90, §3º, do CPC, custas dispensadas.

Expeçam-se os atos necessários.

PRIC, após, archive-se.

Marituba/PA, 28 de agosto de 2020

AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800823-65.2020.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. F. E. I. S.
Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA
Participação: REQUERIDO Nome: I. S. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

PROCESSO:0800823-65.2020.8.14.0133

Assunto:[Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REQUERIDO: IGOR SOARES DOS SANTOS

SENTENÇA.

. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em face de IGOR SOARES DOS SANTOS, todos devidamente qualificados.

Réu não foi citado, nem o bem apreendido.

Compulsando os autos verifico que o autor requereu a homologação da **DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, conforme petição que consta nos autos (ID 18341110).

Relatei e decido.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, na qual o autor requereu a desistência da ação, sendo possível a sua homologação nesta fase processual, pois a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (§ 5º artigo 485 do CPC).

. Posto isso, em atenção ao art. 200, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO a desistência do presente feito e o DECLARO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, facultando ao interessado o desentranhamento dos documentos juntados, mediante certidão.

. Revogo a concessão de antecipação de tutela, se houver.

Sem custas.

Sem honorários, face à ausência de sucumbência.

. P.R.I.C, e, após o trânsito, archive-se.

Marituba, 31 de agosto de 2020

Augusto Carlos Correa Cunha
Juiz de Direito

Número do processo: 0800612-34.2017.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: LEONARDO RAFAEL DE CASTRO PINTO Participação: ADVOGADO Nome: JUSCELINO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR OAB: 17548/PA Participação: AUTORIDADE Nome: INSS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

Processo nº 0800612-34.2017.8.14.0133

Assunto: [Administração de herança]

REQUERENTE: LEONARDO RAFAEL DE CASTRO PINTO

SENTENÇA

Vistos, etc.

. Trata de ação de alvará judicial proposta por **LEONARDO RAFAEL DE CASTRO PINTO**, com o objetivo de levantar valores depositados em conta corrente/poupança em nome de **LEONILA AMARAL DE CASTRO**, falecida em 19 de maio de 2008.

.Juntou documentos.

. Relatei. Decido.

. Preliminarmente defiro a gratuidade processual.

. Analisando os autos verifico que o requerente comprovou a condição de filho da *de cujus*. O óbito está comprovado e não há dependentes habilitados na previdência social. A existência do saldo para levantamento esta indicada no ID 1996749.

Há expressa autorização do genitor para que o alvará pretendido seja expedido em favor do requerente.

. A lei 6.858/80 no art. 1º, autoriza a liberação de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, aos seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial independentemente de inventário ou arrolamento. De tal maneira que os argumentos dos requerentes encontram respaldo legal devendo ser deferido o pedido de alvará, na forma requerida.

. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO, nos termos do art. 666 do CPC c/c o disposto na lei 6.858/80, servindo esta decisão de alvará judicial de levantamento de valores depositados em conta corrente/poupança no Banco do Brasil, respectivamente R\$-29,89 e R\$-14.766,80, em nome de **LEONILA AMARAL DE CASTRO**, a serem levantados pelo requerente **LEONARDO RAFAEL DE CASTRO PINTO**, com as respectivas atualizações monetárias, ficando este na indispensável obrigação de prestar contas do valor liberado, quando solicitado por este juízo ou quaisquer das partes legitimamente interessadas.

Após, archive-se.

Marituba/PA, 31.08.2020.

AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA

Juiz de Direito

Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/CE Participação: ADVOGADO
Nome: HIRAN LEO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO
PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB:
10219/PA Participação: REU Nome: MANOEL EVERALDO NAVEGANTE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

Processo nº 0802155-04.2019.8.14.0133

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

REU: MANOEL EVERALDO NAVEGANTE DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com arrimo no Decreto-Lei 911/69, em que o autor aduz que o requerido não cumpriu com as obrigações firmadas em contrato.

Foi noticiado nos autos a possibilidade de acordo extrajudicial (ID 15644638).

Foi apresentado acordo firmado pelas partes (ID 17639394).

ÉO RELATÓRIO. DECIDO.

Analisando os autos verifico que o acordo apontado possui objeto lícito, os acordantes possuem capacidade civil e, na lavratura do acordo, foram assistidos por seus advogados, e, no mais, verifica-se que o acordo foi firmado por mera liberalidade das partes, cabendo ao Juízo homologa-lo, na forma da lei.

Ante ao exposto, **HOMOLOGO O ACORDO**, com base no art. 487, III, b, do CPC, firmado pelas partes, nos seus termos, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Conforme art. 90, §3º, do CPC, custas dispensadas.

Expeçam-se os atos necessários.

PRIC, após, archive-se.

Marituba/PA, 20 de agosto de 2020

AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA

Juiz de Direito

Número do processo: 0801947-54.2018.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: LUAN ANDREY BARROS DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

PROCESSO:0801947-54.2018.8.14.0133

Assunto:[Cédula de Crédito Bancário]

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

REU: LUAN ANDREY BARROS DA CRUZ

SENTENÇA.

. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA proposta por BANCO GMAC S.A. em face de LUAN ANDREY BARROS DA CRUZ, todos devidamente qualificados.

Compulsando os autos verifico que o autor requereu a homologação da **DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, conforme petição que consta nos autos (ID 17909557).

Réu não foi citado e bem não foi apreendido.

Relatei e decido.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, no qual o autor requereu a desistência da ação, sendo possível a sua homologação nesta fase processual, pois a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (§ 5º artigo 485 do CPC).

. Posto isso, em atenção ao art. 200, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO a desistência do presente feito e o DECLARO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, facultando ao interessado o desentranhamento dos documentos juntados, mediante certidão.

. Revogo a concessão de antecipação de tutela, se houver.

Sem custas.

Sem honorários, face à ausência de sucumbência.

. P.R.I., e, após o trânsito, archive-se.

Marituba, 21 de agosto de 2020

Augusto Carlos Correa Cunha
Juiz de Direito

Número do processo: 0800269-33.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: L. O. D. S. D. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARCIAL DE BRITO PINON OAB: 7476/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: R. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARCIAL DE BRITO PINON OAB: 7476/PA Participação: EXECUTADO Nome: A. A. S. S. D. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

PROCESSO:0800269-33.2020.8.14.0133
Assunto:[Alimentos]
EXEQUENTE: L. O. D. S. D.
REPRESENTANTE: RUTILENE PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: ARMANDO AUGUSTO SANTIAGO SOUZA DOURADO

SENTENÇA.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por L. O. D. S. D., representado por RUTILENE PEREIRA DOS SANTOS em face de ARMANDO AUGUSTO SANTIAGO SOUZA DOURADO, todos devidamente qualificados.

Compulsando os autos verifico que o autor requereu a homologação da **DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, conforme petição que consta nos autos, informando que as parcelas cobradas na execução já foram quitadas (ID 17919169).

O Ministério Público posicionou-se favoravelmente à homologação da desistência (ID 19182987).

Executado não foi intimado.

Relatei e decido.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, na qual o autor requereu a desistência da ação, sendo possível a sua homologação nesta fase processual, pois a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (§ 5º artigo 485 do CPC).

Posto isso, em atenção ao art. 200, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO a desistência do presente feito e o DECLARO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, facultando ao interessado o desentranhamento dos documentos juntados, mediante certidão.

Sem custas, face a gratuidade que defiro.

Sem honorários, face à ausência de sucumbência.

P.R.I., e, após o trânsito, archive-se.

Marituba, 25 de agosto de 2020

Augusto Carlos Correa Cunha
Juiz de Direito

Número do processo: 0801589-89.2018.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: P. D. S. C.
Participação: EXEQUENTE Nome: P. S. R. D. S. Participação: EXECUTADO Nome: E. L. C. Participação:
ADVOGADO Nome: GENTIL SANTANA FIGUEIREDO DE AVIZ OAB: 20377/PA Participação:
AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

Processo nº 0801589-89.2018.8.14.0133

Assunto: [Alimentos]

EXEQUENTE: P. D. S. C., PAULA SUELI ROCHA DA SILVA

EXECUTADO: EDNEY LIMA CORRÊA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, em que aduz o exequente que o executado deixou de efetuar o pagamento de pensão alimentícia fixada em sentença.

O executado foi intimado, conforme certidão do oficial de justiça (ID 14894329) e informou a quitação da dívida (ID 14989161).

O exequente confirmou a quitação e informou não possuir mais interesse na continuidade do feito (ID 18740468).

Ministério Público manifestou-se pela extinção (ID 19029913).

RELATEI E DECIDO.

A partir da quitação da dívida, e do pedido de extinção da ação, fica claro que o processo não é mais necessário, devendo o mesmo ser arquivado.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI,

do CPC/2015.

Sem custas face a gratuidade.

PRIC, após o trânsito, archive-se.

Esta sentença serve como mandado/notificação/ofício/o que couber.

Marituba/PA, 21 de agosto de 2020

AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800842-71.2020.8.14.0133 Participação: REPRESENTANTE Nome: ANTONIA DO SOCORRO DA CRUZ RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL OTAVIO AMARAL DA ROCHA FILHO OAB: 19370/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

Processo nº 0800842-71.2020.8.14.0133

Assunto: [Retificação de Nome]

REPRESENTANTE: ANTONIA DO SOCORRO DA CRUZ RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO, em que pleiteia o requerente, através de sua representante legal, a alteração no nome de sua genitora e de seu avô na certidão de nascimento, com base em sentença que deferiu esta alteração.

Foram juntados documentos, entre eles, certidão de nascimento da requerente (ID 18032878) e sentença favorável à modificação do nome da genitora e do avô (ID 18033538), contendo as grafias corretas “Antônia do Socorro da Cruz Silva” e “Jorge Nirailson Alves Silva”, respectivamente.

Manifestação do Ministério Público foi favorável ao deferimento do pedido (ID 18724034).

RELATEI E DECIDO.

Os documentos apresentados nos autos conduzem ao convencimento de que deve ser deferido o pedido do(a) requerente, pois conforme observa-se nas documentações juntadas aos autos, devem ser ajustados os nomes de sua genitora e de seu avô.

Destarte, DEFIRO O PEDIDO, nos termos do art. 109, da lei 6.015/73, determinando ao Oficial de Registro Civil competente a proceder a retificação da Certidão de Nascimento de HEITOR GABRIEL CRUZ AMADOR, de modo que o nome de sua genitora seja grafado corretamente como sendo “Antônia do Socorro da Cruz Silva” e do avô como “Jorge Nirailson Alves Silva”, nos termos pleiteados, observando as formalidades de lei.

Sem custas face à gratuidade da justiça.

.P.R.I.C., expeçam-se os mandados e ofícios pertinentes, após o trânsito em julgado, e archive-se.

Marituba/PA, 11 de agosto de 2020

AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800506-67.2020.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: B. I. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. M. D. A.

PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

PROCESSO:0800506-67.2020.8.14.0133

Assunto:[Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A

REQUERIDO: LUCELIA MARTINS DE ANDRADE

SENTENÇA.

. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (181) proposta por BANCO ITAUCARD S/A, em face de LUCELIA MARTINS DE ANDRADE, todos devidamente qualificados.

Réu não foi citado, nem o bem foi apreendido.

Compulsando os autos verifico que o autor requereu a homologação da **DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, conforme petição que consta nos autos (ID 18875725).

Relatei e decido.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, na qual o autor requereu a desistência da ação, sendo possível a sua homologação nesta fase processual, pois a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (§ 5º artigo 485 do CPC).

. Posto isso, em atenção ao art. 200, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO a desistência do presente feito e o DECLARO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, facultando ao interessado o desentranhamento dos documentos juntados, mediante certidão.

. Revogo a concessão de antecipação de tutela, se houver.

Sem custas.

Sem honorários, face à ausência de sucumbência.

. P.R.I., e, diante da desistência do prazo recursal, certifique-se o TRANSITO EM JULGADO DA PRESENTE DECISÃO.

Marituba, 31 de agosto de 2020

Augusto Carlos Correa Cunha

Juiz de Direito

Número do processo: 0802108-30.2019.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: MARIA SOCORRO GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSINEI SILVA DA SILVA OAB: 28289/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAUCARD S/A

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

PROCESSO:0802108-30.2019.8.14.0133

Assunto:[Empréstimo consignado]

AUTOR: MARIA SOCORRO GOMES DA SILVA

REU: BANCO ITAUCARD S/A

SENTENÇA.

. Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL proposta por MARIA SOCORRO GOMES DA SILVA, em face de BANCO ITAUCARD S/A, todos devidamente qualificados.

Réu não chegou a ser citado.

Compulsando os autos verifico que o autor requereu a homologação da **DESISTÊNCIA DA AÇÃO**

,conforme petição que consta nos autos (ID 18997582).

Relatei e decido.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, na qual o autor requereu a desistência da ação, sendo possível a sua homologação nesta fase processual, pois a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (§ 5º artigo 485 do CPC).

. Posto isso, em atenção ao art. 200, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO a desistência do presente feito e o DECLARO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, facultando ao interessado o desentranhamento dos documentos juntados, mediante certidão.

. Revogo a concessão de antecipação de tutela, se houver.

Sem custas.

Sem honorários, face à ausência de sucumbência.

. .P.R.I., e, após o trânsito, archive-se.

Marituba, 28 de agosto de 2020

Augusto Carlos Correa Cunha
Juiz de Direito

Número do processo: 0800693-75.2020.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: B. B. S. -. C. Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 1910/AM Participação: REU Nome: C. M. D. O. A. J.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

Processo nº 0800693-75.2020.8.14.0133

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

REU: CELSO MELO DE OLIVEIRA ASSIS JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de busca e Apreensão movida por Banco Bradesco S.A. em face de Celso Melo de Oliveira Assis Júnior, devidamente qualificados nos autos.

A liminar foi deferida (ID 17924393). Réu não chegou a ser citado, nem o bem apreendido.

Foi juntado termo de acordo (ID 18870236).

RELATEI E DECIDO.

Analisando os autos verifico que o acordo possui objeto lícito, os acordantes possuem capacidade civil e, na lavratura do acordo, foram assistidos por seus advogados, e, no mais, verifica-se que o acordo foi firmado por mera liberalidade das partes, cabendo ao Juízo homologá-lo, na forma da lei.

Ante ao exposto, **HOMOLOGO O ACORDO**, com base no art. 487, III, a, do CPC, firmado pelas partes, nos seus termos, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, bem como, determino a suspensão do processo até ulterior cumprimento da obrigação, nos termos do art. 313, II, §4º, do CPC, por prazo máximo de 6 meses.

Conforme art. 90, §3º, do CPC, custas dispensadas.

Expeçam-se os atos necessários.

PRIC, e diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito da presente sentença.

Marituba/PA, 20 de agosto de 2020

AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800659-03.2020.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: ALANE PATRICIA FERREIRA BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: MARGELLY DA COSTA MESQUITA OAB: 10639/PA Participação: REQUERENTE Nome: KLEBSON SEVERINO PEREIRA DE BRITO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

Processo nº 0800659-03.2020.8.14.0133

Assunto: [Dissolução]

REQUERENTE: ALANE PATRICIA FERREIRA BEZERRA

REQUERENTE: KLEBSON SEVERINO PEREIRA DE BRITO

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, em que as partes não possuem bens a partilhar e juntaram aos autos a certidão de casamento (ID 17234736), certidão de nascimento da filha menor (ID 17234737), entre outros documentos.

Os requerentes apresentaram acordo para homologação, no qual acertaram a guarda unilateral para a requerente, regulamentação de visitas, renunciaram aos alimentos recíprocos, e estabeleceram que o genitor prestará alimentos mensalmente à filha de 20% do salário mínimo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público posicionou-se favoravelmente a homologação (ID 18483610).

ÉO RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O pedido formulado pelos autores em relação a dissolução do casamento mostra-se em condições de imediato julgamento em razão da expressa vontade dos autores em dissolvê-lo, bem como da desnecessidade de produção de outras provas e do próprio consenso dos envolvidos. Por ser o divórcio concebido como direito potestativo, a decretação do divórcio é medida que se impõe.

Considerando que o acordo foi celebrado em observâncias às formalidades legais, sendo seu objeto lícito, possível juridicamente e em consonância com as normas jurídicas vigentes, e atende às necessidades da filha dos acordantes, nos termos da Lei nº 8.069/90, **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, em seus termos, para que possa surtir seus devidos e regulares efeitos legais, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Assim, DETERMINO O DIVÓRCIO do casal ALANE PATRICIA FERREIRA BEZERRA e KLEBSON SEVERINO PEREIRA DE BRITO, ambos qualificados nos autos, declarando dissolvido o vínculo do matrimônio entre ambos. Conforme acordado, não haverá alteração nos nomes. Proceda a averbação à margem do assento de casamento.

Sem custas, face à gratuidade processual que defiro, sem honorários face o caráter consensual.

P.R.I.C, diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito da presente sentença.

Serve como mandado/ofício/notificação/o que couber.

Marituba/PA, 21 de agosto de 2020

AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA

Juiz de Direito

Número do processo: 0801101-66.2020.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO CARLOS SMITH Participação: ADVOGADO Nome: VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA OAB: 21 Participação: REQUERENTE Nome: BRUNA MALENA SOUZA SMITH Participação: ADVOGADO Nome: VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA OAB: 21 Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

Processo nº 0801101-66.2020.8.14.0133

Assunto: [Dissolução]

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SMITH, BRUNA MALENA SOUZA SMITH

SENTENÇA

Trata-se de Divórcio Consensual, em que os requerentes informaram que contraíram casamento em 14 de maio de 2014, e requerem o divórcio, diante da impossibilidade de reconstituição da vida em comum. Juntaram documentos (ID 19094823).

Conforme a inicial, os únicos bens do casal seriam os bens móveis que já foram partilhados na ocasião da separação de fato, possuem 2 filhos menores, cuja guarda unilateral ficará com o requerente, facultaram o livre direito de visita à requerente, dispensaram o pagamento de pensão alimentícia aos filhos pela genitora, face a mesma encontrar-se desempregada, e renunciaram a pensão alimentícia entre si.

Em manifestação, o Ministério Público posicionou-se favoravelmente ao deferimento do pedido (ID 19183607).

RELATEI E DECIDO

Preliminarmente, defiro a gratuidade processual.

Considerando que o pedido formulado pelos autores em relação a dissolução do casamento mostra-se em condições de imediato julgamento em razão da expressa vontade dos autores em dissolvê-lo, bem como por encontrarem-se resguardados os interesses dos menores, e considerando o posicionamento do Ministério Público, e desnecessidade de produção de outras provas, por ser o divórcio concebido como direito potestativo, a decretação do divórcio é medida que se impõe.

Considerando que o acordo foi celebrado em observâncias às formalidades legais, sendo seu objeto lícito, possível juridicamente e em consonância com as normas jurídicas vigentes, e atende às necessidades da

filha dos acordantes, nos termos da Lei nº 8.069/90, **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, em seus termos, para que possa surtir seus devidos e regulares efeitos legais, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

DECRETO O DIVÓRCIO do casal **ANTÔNIO CARLOS SMITH** e **BRUNA MALENA SOUZA SMITH** acima indicado, ambos qualificados nos autos, declarando dissolvido o vínculo do matrimônio entre ambos, nos termos do art. 1.571, IV, do CC. A cônjuge virago voltara a usar o **nome de solteira BRUNA MALENA SOUZA MIRANDA**. Proceda a averbação à margem do assento de casamento.

Sem custas, face a gratuidade da justiça. Sem honorários, face o caráter consensual.

P.R.I.C., e após o trânsito, archive-se.

Esta sentença serve como mandado/notificação/ofício/o que couber.

Marituba/PA, 26 de agosto de 2020

AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

Processo: 0004805-23.2020.8.14.0133

Acusado: CICERO QUEIROZ BEZERRA

Defesa: Dr. JOSE RUBENILDO CORREA, OAB/PA 9579

- DECISÃO

No que tange pedido de fl. 11 e ss., tendo em vista que não houve a alteração dos fatos até o presente momento, mantenho a decisão que decretou a custódia cautelar em todos os seus termos e, em harmonia com o Ministério Público, INDEFIRO o pedido.

Intime-se via DJE, com urgência, os advogados do acusado, para que apresentem a defesa preliminar do réu no prazo de 5 dias, tendo em vista que ele fora notificado em 25/08/2020.

CUMPRA-SE com urgência.

Marituba/PA, 02 de setembro de 2020.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz de Direito

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00003631420208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2020 VITIMA: E. A. M. F. INDICIADO: EDIR DOS SANTOS FEIO. DECISÃO Indefiro a petição ministerial na forma requerida, considerando a urgência que o caso requer diante da possível ocorrência de crime gravíssimo e a possibilidade da vítima ainda estar submetida à violência sexual, para determinar que o senhor(a) oficial(a) de justiça, com os autos em mãos, desloque-se até a UPA deste município e intime o médico EWERTON VILARINO, CRM-PA 13935 para que responda imediatamente aos questionamentos do MP constantes no item n.1 da manifestação de fls. 27, devendo inclusive respondê-los em formulário próprio da unidade de saúde. Deve ainda o(a) senhor(a) oficial(a) solicitar uma cópia ou fotografia do prontuário de atendimento da vítima naquela unidade de saúde, fazendo anexar em sua certidão. Cumpra-se URGENTE em regime de plantão. Vindo os documentos e feita a certidão, concluso para nova deliberação. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO E OFÍCIO. Cumpra-se. Marituba, 03/09/2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz Substituto PROCESSO: 00008225020198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 DENUNCIADO: MARIA SALETE XAVIER LOBATO. DESPACHO Diante da apresentação de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) e considerando que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do(s) acusado(s) RECEBO A DENUNCIA e considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020, que determinou a suspensão de prazos e audiências de processos de réus soltos por pelo menos 60 dias, tenho por bem designar o ato para 10.11.2021 às 11h00. - INTIME-SE a acusada residente a Passagem Cristal, n 46, casa B fundos, Barreiro, Belem Requisite-se as testemunhas WANIA LUCIA DA COSTA MOUTINHO, EZENILDO ROCHA DE CARVALHO e JOSE GUILHERME GRANDE SOARES Caso a audiência possa

ser realizada por meio de videoconferência expeça-se o necessário para tal. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 03 de setembro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00013984120118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2020 INDICIADO:REINALDO PEREIRA DA SILVA VITIMA:E. N. C. C. . DECISÃO Em princípio, este juízo reforça o que fora decidido às fls. 46. Sabe-se que a fiscalização e a correção externa da atividade policial é atribuição do Ministério Público, assim sendo, estando configurada a prática de qualquer conduta criminosa por parte da autoridade policial compete ao PARQUET oferecer a denúncia em face da mesma ou então tomar as providências cabíveis ao caso. No IPL em tela, vê-se, conforme a manifestação ministerial de fls. 47/50, 45-V e 40, que a autoridade policial responsável pelo IPL não concluiu o mesmo dentro do prazo legal, nem mesmo pleiteou a dilação para tanto; ou seja, a manifestação ministerial, grosso modo, indica que tal autoridade, no mínimo, incorreu no crime de prevaricação ou mesmo em abuso de autoridade, porque, vergonhosamente, este processo se arrasta desde o ano 2011 sem que tenha sido ofertada a denúncia ou mesmo requerido o arquivamento em função de falta de laudo pericial feito no corpo da vítima, veja-se a manifestação de fls. 40, por falta de juntada de laudo pericial que era responsabilidade do delegado juntar. Por esses fatos e ainda pela falta de ação ministerial em face da autoridade policial relapsa, este juízo entende que de maneira nenhuma ocorreu cerceamento da acusação, como diz sua excelência (fls.49, sexto parágrafo), mas sim, respeitosamente, falta de fiscalização da atividade fim policial, considerando que essa violência doméstica irá completar dez anos e sabe-se lá o que já acontecera com a vítima. Apesar de tudo isso, DEFIRO o pedido ministerial para determinar a remessa dos autos à CORREGEDORIA DE POLÍCIA CIVIL para que a mesma observe as manifestações de fls.40, 45-V e 50 (parte final) e cumpra o que requer o MP desta Comarca em trinta dias, sob pena deste juízo tomar as providências cabíveis ao caso. Deve a secretaria dar ciência desta decisão ao MP para que o órgão fiscalize, caso queira, o cumprimento do prazo por parte da autoridade policial, porque, como dito, o órgão exerce atividade de correção externa da polícia judiciária. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO E OFÍCIO. Cumpra-se. Marituba, 03/09/2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz Substituto PROCESSO: 00024376320108140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 03/09/2020 DENUNCIADO:ELIENE ALVES DA ROCHA VITIMA:E. DENUNCIADO:EDMARINA VIEIRA DE SOUSA. DESPACHO Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020, que determinou a suspensão de prazos e audiências de processos de réus soltos por pelo menos 60 dias, tenho por bem designar o ato para 21.07.2021 às 09h00. INTIME-SE a acusada EDMARINA VIEIRA DE SOUSA; Requisite-se a testemunha policial JAMILTON FERREIRA CARRERA. Considerando o termo de fls. 186, dê-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste quanto a testemunha SHARLY DA SILVA FERREIRA. Caso a audiência possa ser realizada por meio de videoconferência expeça-se o necessário para tal. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 03 de setembro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00042267520208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 DENUNCIADO:CLEOTON BORGES SILVA Representante(s): OAB 20219 - DEBORA DAYSE CASTRO DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:S. M. M. . - DESPACHO Tendo em vista a apresentação de alegações finais pelo MP, INTIME-SE via DJE a Defesa do Réu para que apresente memoriais no prazo legal. CUMPRA-SE com urgência. Marituba/PA, 03 de setembro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00042267520208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 DENUNCIADO:CLEOTON BORGES SILVA Representante(s): OAB 20219 - DEBORA DAYSE CASTRO DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:S. M. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / ALVARÁ DE SOLTURA Trata-se de pedido e reiterações de pedidos de revogação da prisão preventiva em favor de CLEOTON BORGES SILVA, juntado aos autos às fls. 26/30. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, sendo favorável à soltura do réu, conforme se verifica à fl. 44. É o relatório. Passo a decidir. Pois bem, de acordo com os fatos constantes dos autos, bem como pelos argumentos e fatos trazidos pela diligente Defesa do

acusado, este Juízo entende que não há elementos e/ou motivos que justifiquem a manutenção da custódia do Requerido, tendo em vista que este Juízo entende serem as medidas protetivas antes já deferidas à vítima, em conjunto com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, neste momento, suficientes para resguardar a segurança da vítima. Ante o exposto, tenho por bem conceder o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA ao denunciado CLEOTON BORGES SILVA, independente do pagamento de fiança, sob termo e medidas cautelares abaixo, devendo o mesmo ser notificado e cientificado de que deverá cumprir todas as medidas abaixo, por ocasião de sua soltura pela SUSIPE: a) NÃO poderá mudar de residência SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA deste Juízo, devendo residir em local diferente da residência da vítima e juntar comprovante atualizado aos autos; b) NÃO poderá se ausentar desta Comarca por mais de 15 dias SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; c) Deverá assinar o livro de frequência em Juízo para informar suas atividades, a partir de 07/01/2021, tendo em vista a assinatura estar suspensa devido à pandemia de COVID-19; d) PROIBIÇÃO de se aproximar da ofendida e de seus familiares devendo manter distanciamento mínimo de 300 metros, salvo se, por necessidade, for autorizado pela ofendida ou por algum familiar, para a solução de problemas comuns. e) PROIBIÇÃO de frequentar os locais que a vítima comparece, como igrejas, praças, trabalho dela, escola de filhos, etc. f) PROIBIÇÃO de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação (inclusive whatsapp, sms, telefonemas, e-mail). g) O descumprimento de qualquer das condições acima ensejará a revogação da concessão do benefício ora concedido e a Decretação da Prisão Preventiva do Acusado. h) Proibição de acesso ou frequência a bares, boates e congêneres; i) Recolhimento domiciliar no período noturno às 21hs, nos dias em que não estiver de serviço na escala do trabalho; j) Inserção no programa de monitoramento eletrônico, para melhor fiscalizar suas ações, uma vez que o réu se mostrou agressivo em relação à vítima e fez sérias ameaças a ela. Expeça-se o competente Alvará de Soltura. OFICIE-SE à SUSIPE. CASO O RÉU DESCUMpra QUAISQUER DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, ESTE JUÍZO REVOGARÁ A LIBERDADE. - CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa via DJE. CUMpra-SE com urgência. Esta decisão serve de ALVARÁ DE SOLTURA DIGITAL, salientando-se no mesmo que o indiciado deverá ser colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício ou requisição do necessário, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009, ambos da CJRMB. Marituba/PA, 03 de setembro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Página de 3 Fórum de: MARITUBA E-mail: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00054135520198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2020 DENUNCIADO:MATEUS FREIRE BRANDAO Representante(s): OAB 25277 - FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020, que determinou a suspensão de prazos e audiências de processos de réus soltos por pelo menos 60 dias, tenho por bem designar o ato para 08.11.2021 às 09h00. Intime-se o denunciado residente à BR 316, CJ Viver Melhor Marituba, qd 11, bloco 44, apto 404, Marituba Requisite-se as testemunhas policiais militares ELTON SIQUEIRA DE AZEVEDO, LUCAS ANDREI DOS SANTOS DE CASTRO e ALAN CKELBER DE OLIVEIRA DA SILVA. Caso a audiência possa ser realizada por meio de videoconferência expeça-se o necessário para tal. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇ?O/ REQUISIÇ?O/ NOTIFICAÇ?O/ OFÍCIO. Marituba (PA), 03 de setembro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 P R O C E S S O : 0 0 0 5 5 0 3 2 9 2 0 2 0 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Carta Precatória Criminal em: 03/09/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIRAPORA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA PA DENUNCIADO:ROSELENE CAVALCANTE DO ROZARIO. DESPACHO DESIGNO audiência para cumprimento da presente Carta Precatória para a data de 26.11.2020 às 11h30. Intime-se o acusado residente na Passagem Santiago, n 272, Nova Uniao, Marituba. - EXPEÇA-SE o que mais for necessário. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/condução coercitiva, na forma do Provimento 03/2009, alterado pelo Provimento 11/2009, ambos da CJRMB CUMpra-SE. Marituba (PA), 03 de setembro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00055258720208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Carta Precatória Criminal em: 03/09/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SUZANO-SP JUIZO DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA VITIMA:J. D. S. .

DESPACHO DESIGNO audiência para cumprimento da presente Carta Precatória para a data de 22.10.2020 às 11h30. Intime-se a vítima residente a BR 316, Av. Boulevard das Aguas, n15, km 15, Torre 04, apto 201, Marituba - EXPEÇA-SE o que mais for necessário. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/condução coercitiva, na forma do Provimento 03/2009, alterado pelo Provimento 11/2009, ambos da CJRMB CUMpra-SE. Marituba (PA), 03 de setembro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00055839020208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Carta Precatória Criminal em: 03/09/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABA MT JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA PA ACUSADO:VICTOR MAYK MENDONCA DOS SANTOS. DESPACHO DESIGNO audiência para cumprimento da presente Carta Precatória para a data de 10.12.2020 às 11h00. Intime-se o acusado residente na Rua São Francisco, n 134, qd.77, Dom Aristides, Marituba. Contato 65 9 93572402 - EXPEÇA-SE o que mais for necessário. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/condução coercitiva, na forma do Provimento 03/2009, alterado pelo Provimento 11/2009, ambos da CJRMB CUMpra-SE. Marituba (PA), 03 de setembro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00080504520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2020 FLAGRANTEADO:EMERSON DA SILVA CUIA VITIMA:M. P. C. S. . DECISÃO Em princípio, este juízo reforça o que fora decidido às fls. 51. Sabe-se que a fiscalização e a correção externa da atividade policial é atribuição do Ministério Público, assim sendo, estando configurada a prática de qualquer conduta criminosa por parte da autoridade policial compete ao PARQUET oferecer a denúncia em face da mesma ou então tomar as providências cabíveis ao caso. Os pedidos feitos pelo órgão de acusação às fls. 50 poderiam, como dito em outras ocasiões por este juízo, ser feitos diretamente à autoridade policial, posto que não se vê necessidade de encaminhamento de processo à delegacia de origem para a realização de acompanhamento psicossocial da vítima, realização de estudo psicossocial ou da desnecessária reinquirição da vítima pela autoridade, o que na verdade acaba por ser uma REVITIMIZAÇÃO da mesma; oitiva que poderia ser feita em depoimento especial por este juízo com participação do próprio detentor da ação penal pública incondicionada e da defesa do acusado. Bastava sua excelência encaminhar ofício à autoridade policial, indicando o número do flagrante, para que ela realizasse as diligências requeridas, considerando que todos os documentos oriundos da DEPOL estão salvos no banco de dados da SSP/PA bastando, como dito, indicar o número do flagrante. É por essas e outras que o índice de criminalidade nesta comarca está na estratosfera, eis que este IPL por ESTUPRO DE VULNERÁVEL já se arrasta desde 2014 sem sequer haver denúncia ou pedido de arquivamento por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO e só agora, mesmo depois de várias vistas ao MP, viu-se a necessidade de novas diligências que podem ser oficiadas e requeridas diretamente pelo MP à autoridade policial. A nova sistemática processual penal, art. 155 do CPP, que firmou o sistema acusatório, não permite ao juízo produzir provas fazendo às vezes do órgão acusatório, exceto em casos excepcionais, devendo manter equidistância entre as partes; tal raciocínio revela a necessidade, respeitosamente, de adaptação urgente do órgão ministerial à novel legislação, isso em âmbito nacional. Para isso o MP conta com o seu poder requisitório e de fiscalização e correção externa da polícia civil, instrumento poderoso que não detém a Defensoria Pública ou qualquer Advogado de defesa particular e, estes sim, devem contar o deferimento de suas diligências pelo juízo. Apesar de tudo isso, e considerando que se trata de suposto crime de estupro de vulnerável e ainda o fato do suposto estuprador de criança estar impune e a mesma ainda estar sendo vitimada por ele, DEFIRO o pedido ministerial para determinar a remessa dos autos à CORREGEDORIA DE POLÍCIA CIVIL para que a mesma observe a manifestação de fls.50 e cumpra o que requer o MP desta Comarca em trinta dias, sob pena deste juízo tomar as providências cabíveis ao caso. Deve a secretaria dar ciência desta decisão ao MP para que o órgão fiscalize, caso queira, o cumprimento do prazo por parte da autoridade policial, porque, como dito, o órgão exerce atividade de correção externa da polícia judiciária. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO E OFÍCIO. Cumpra-se. Marituba, 03/09/2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz Substituto PROCESSO: 00124428620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 VITIMA:L. N. A. O. DENUNCIADO:EDILSON JUNIOR FERREIRA MARANHAO. Processo: 0012442-86.2018.814.0006 Ação Penal - art. 157, caput do CP. Autor: Ministério Público Réu: EDILSON JUNIOR FERREIRA MARANHAO, brasileiro, paraense, nascido em 12.03.2000, filho de Eliana Cristina Ferreira Maranhão e Elias Seabra da Costa SENTENÇA RELATÓRIO Vistos etc. O Órgão Ministerial denunciou EDILSON JUNIOR FERREIRA MARANHAO, brasileiro, paraense, nascido em 12.03.2000, filho de Eliana Cristina Ferreira Maranhão e Elias Seabra da Costa pela prática do crime tipificado no art. 157, caput do Código

Penal Brasileiro. Narra à peça exordial, em síntese, que na data de 12.10.2018, Policiais Rodoviários Federais participavam da operação “Círio de Nazaré 2018” no moto policiamento, momento em que visualizaram na BR316 quando o denunciado se aproximou da vítima, que estava na garupa de uma bicicleta, e usando de violência, a empurrou e subtraiu seu aparelho celular. Após perseguição, o acusado foi capturado. A denúncia foi recebida em decisão do Juízo às fls.05, em 05.11.2018, e o acusado foi citado às fls.07. Resposta à acusação apresentada as fls. 09/12. Em sede de instrução, foram ouvidas as testemunhas LOREANE NAZARE AMARAL DE OLIVEIRA, MARLON DIAS DE SOUSA e interrogado o acusado. Na fase do art. 402, as partes nada requereram. Em Alegações Finais, apresentadas em audiência, o Ministério Público, requereu a condenação do acusado. A Defesa do denunciado apresentou Alegações Finais, fls. 88/93, onde pugnou pela absolvição do acusado, e subsidiariamente, pela desclassificação do roubo para o crime de furto qualificado. Vieram-me os autos conclusos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO Concluída a instrução processual, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se, em razão da atual fase procedimental, o exame das provas produzidas, a fim de ser valorada a pretensão do Ministério Público e, em contrapartida, a que resultou da defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a presente persecução criminal, a prestação jurisdicional do Estado. Trata-se da apuração da prática do delito de Roubo, previsto no artigo 157, caput do Código Penal Brasileiro, praticado pelo acusado EDILSON JUNIOR FERREIRA MARANHÃO. **MÉRITO AUTORIA E MATERIALIDADE** Da análise do conjunto probatório colacionado ao processo, chego à ilação irrefutável de que a denúncia merece acolhimento no que concerne ao crime de roubo imputado ao réu. Senão vejamos. Como primeiro elemento evidenciador da culpa do réu se verifica o auto de prisão em flagrante delito lavrado em seu desfavor, tendo sido preso em flagrante na posse do bem subtraído, o que gera presunção juris tantum de ter sido o autor do delito em tela, senão vejamos posicionamento jurisprudencial nesse sentido: **APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. APREENSÃO DA RES FURTIVAE EM PODER DO DENUNCIADO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DECRETO ABSOLUTÓRIO REFORMADO.** Os elementos de convicção ao grampo dos autos demonstram a materialidade e a autoria do crime de roubo majorado, revelando que o réu e seus comparsas, comungando esforços e vontades, abordaram a ofendida e anunciaram o assalto, determinando que a mesma entregasse seus pertences mediante imposição de grave ameaça. Relevância da palavra da vítima que, inobstante não tenha sido instada a realizar o ato de reconhecimento judicializado por desídia do Ministério Público ou por inércia do magistrado condutor do processo, reconheceu o agente na fase inquisitorial, logo após sua prisão em flagrante. Precedentes acerca da suficiência do referido substrato probatório. Ademais, a apreensão de parte da res furtiva em poder do acusado representa idôneo liame entre a autoria e o evento, acarretando a inversão do ônus da prova e configurando presunção relativa de autoria. Para o reconhecimento da majorante do inciso II, do § 2º, do artigo 157, do CP, prescinde-se da demonstração de prévio ajuste entre os agentes, bastando prova da participação de mais de uma pessoa na empreitada criminoso. E tanto restou evidenciado na espécie pelos depoimentos colhidos à luz do contraditório e ampla defesa. Inviabilidade da via absolutória adotada em sentença prolatada pelo juízo a quo. Reforma para condenar o réu nos termos da denúncia. **APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. UNÂNIME.** (Apelação Crime Nº 70055669485, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 02/10/2013) (TJ-RS - ACR: 70055669485 RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 02/10/2013, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2013). Em consonância ao estado de flagrância, seguiram-se os demais elementos probatórios colacionados aos autos, em momento algum destoante deste. Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência do delito de roubo, especialmente pelo Auto de flagrante e pelo Termo de Apreensão e Exibição de contido IPL bem como pelo depoimento das testemunhas prestados perante a autoridade policial e em Juízo somados aos demais elementos constantes nos autos. Quanto à autoria é possível constatar que o réu EDILSON JUNIOR FERREIRA MARANHÃO subtraiu empurrou a vítima e subtraiu seu celular. Vejamos os depoimentos: A testemunha LOREANE NAZARE AMARAL DE OLIVEIRA declarou, em juízo, que estava com seu namorado na bicicleta para acompanhar a ciclo romaria. Disse que tirou o celular da mochila para ligar ao seu pai, momento em que o denunciado puxou o celular e lhe empurrou. Afirmou que o acusado correu, mas foi atingido por um carro ou escorregou, tendo sido capturado pelos policiais. Declarou que o acusado puxou e na mesma hora lhe empurrou. Disse que o celular foi encontrado no cinturo do denunciado. A testemunha MARLON DIAS DE SOUSA declarou, em juízo, que estava com a vítima. Disse que ela gritou, e viu o acusado com o celular na mão. Afirmou que policiais viram e o acusado correu e escorreu. Disse que nesse momento o denunciado foi capturado e o celular foi encontrado com ele. Em sede de interrogatório o denunciado declarou, em juízo,

que não empurrou a vítima, tendo apenas puxado o celular e corrido. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Desta forma, comprovadas suficientemente restaram à autoria e materialidade do fato delituoso em julgamento, autorizando o decreto condenatório dos réus. DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS (ATENUANTES E AGRAVANTES) Considerando que o denunciado possuía menos de 21 anos à época dos fatos incide a atenuante prevista no art. 65, I, do CP. DA CONFIGURAÇÃO DA MODALIDADE CONSUMADA Verifica-se, na ação descrita, a ocorrência da inversão da posse dos objetos, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo, corroborando a teoria da Amotio, posicionamento adotado na Súmula 582 do STJ: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. Incontestavelmente configurada, desta forma, restou à modalidade consumada para o crime de roubo em análise. DA TESE DA DEFESA Diante do exposto, não há que se falar em desclassificação para o tipo penal previsto no art. 155, §4, II do CP, tendo em vista que, conforme depoimento prestado pela vítima em juízo, houve violência na abordagem quando o acusado empurrou a ofendida para subtrair o celular, estando, portanto, presente a elementar do art. 157 do CP qual seja violência ou grave ameaça. CONCLUSÃO Dito isso, estando sobejamente comprovadas nos autos a autoria, a materialidade do delito praticado pela denunciada e não havendo causa a afastar a ilicitude ou a culpabilidade, deve, assim, o mesmo ser condenado, nos termos da Lei. Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para nos termos da fundamentação, EDILSON JUNIOR FERREIRA MARANHÃO, brasileiro, paraense, nascido em 12.03.2000, filho de Eliana Cristina Ferreira Maranhão e Elias Seabra da Costa como incurso nas penas do crime tipificado no art. 157, caput do CP. DOSIMETRIA DA PENA Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penalógica, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A culpabilidade à vista dos elementos disponíveis nos autos, nos termos da Súmula 19 do TJPA, entendo que o comportamento do acusado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é denunciado. Como antecedentes o réu não registra antecedentes criminais, eis que processos em andamento, segundo a jurisprudência, não podem ser levados em consideração para a exacerbação da pena, em atenção ao princípio da presunção de inocência. Aliás, este é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme o teor do enunciado 444. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado. A personalidade enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir da mesma, considero-a, em benefício do réu, dada a ausência de informações adequadas ao presente julgador. O motivo e as consequências do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. Quanto às circunstâncias, entendo como inerentes ao tipo penal. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. Após observar as circunstâncias acima, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, por considerá-las necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime praticado. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado à época do pagamento. (Art.49, §1º, do CP) O pagamento da multa imposta deverá ser efetuado no prazo de 10(dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença. (Art. 50 do CP) NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, Considerando que o denunciado possuía menos de 21 anos à época dos fatos incide a atenuante prevista no art. 65, I do CP, entretanto, entretanto em respeito a Súmula 231 do STJ mantenho a pena em seu mínimo legal. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, Não há causas de aumento ou diminuição a considerar. PENA DEFINITIVA Diante do exposto, torno definitiva a pena no quantum de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, visto que o regime não será alterado independente do tempo de prisão do condenado. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, ABERTO, de acordo com o disposto no art. 33, §2º, c/c e §3º, do Código Penal Brasileiro. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Incabível, na espécie, a substituição por pena restritiva de direitos, pois o crime foi cometido com violência à pessoa, nos termos do art. 44 do CPB. Incabível, também, a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, por não restarem previstos os requisitos do art. 77 do CPB. DA REPARAÇÃO DOS DANOS O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência

de efetivo prejuízo à vítima, e permitam que o valor mínimo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haverá nulidade. Diante desta situação, deve a vítima, caso deseje, ingressar na área cível com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. DA LIBERDADE PROVISÓRIA Compulsando os autos, verifica-se que ao réu foi concedida a liberdade provisória, devendo permanecer nessa condição, e cumprindo as medidas cautelares estabelecidas anteriormente até o trânsito em julgado, uma vez que sua liberdade não representa risco para a aplicação da Lei Penal, já que ausentes os requisitos da prisão cautelar. DOS PROVIMENTOS FINAIS Certificado o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução para acompanhamento do cumprimento da pena imposta, encaminhando ao juízo de execução competente com a documentação necessária. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, e suspensão de direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação (CF/88, art. 15, III), lançando-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Considerando a pena em concreto, a Prescrição da Pretensão Punitiva ocorrerá em 08 (oito) anos, consoante prevê art. 109, inciso IV, do Código Penal. Publique-se e Registre-se (art.389, CPP). Dê-se ciência ao Ministério Público (art.390, CPP). Intimem-se, na forma da lei (art.392, CPP). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Caso o réu não seja localizada para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça, proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se o réu manifestou interesse em recorrer. Isenta de Custas. Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como alvará de soltura e mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM. Cumpra-se, com as cautelas legais. Cumprida as diligências acima e certificado o trânsito em julgado, archive-se. Marituba (PA), 03 de setembro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba PROCESSO: 00135770220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2020 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA SECCIONAL MARITUBA DENUNCIADO: GIBSON DE SOUSA BRITO Representante(s): OAB 21235 - SERGIO DE JESUS CORREA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0013577-02.2019.8140006 Autor: Ministério Público do Estado do Pará DENUNCIADO: GIBSON DE SOUSA BRITO e JANDIRA ARAUJO PAES Defesa: Dr. SERGIO DE JESUS CORREA OAB/PA 21235 No dia 03 do mês de setembro de 2020, à hora designada, deu-se início a audiência virtual, através do Sistema Microsoft Teams, onde se achavam presente o MM. IRAN FERREIRA SAMPAIO, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Marituba, a Representante do Ministério Público, Dra Mônica Melo, o advogado Dr. SERGIO DE JESUS CORREA OAB/PA 21235, presente o acusado GIBSON DE SOUSA BRITO, apresentado para o ato pelo CRCAS/SUSIPE e a denunciada JANDIRA ARAUJO PAES. ABERTA A AUDIÊNCIA: O Juízo leu a denúncia para todos. Em seguida, foi garantida a entrevista pessoal e reservada dos acusados com o advogado, na sala virtual, no momento em que todos os integrantes foram removidos pelo Magistrado, permanecendo apenas o acusado e seu defensor. Os demais só reingressaram quando o defensor comunicou o encerramento da entrevista ao Magistrado. Em seguida, sem oposição da acusação e da defesa, passou-se interrogatório dos denunciados. A RMP requereu vistas para apresentação de memoriais. A defesa requereu a revogação da prisão do denunciado, tendo em vista o encerramento da instrução. A RMP também requereu vistas para se manifestar quanto ao pedido. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Dê-se vistas as partes para apresentação de alegações finais no prazo legal, devendo o Ministério Público se manifestar quanto ao pedido de revogação da custódia cautelar. 2. Após, conclusos para sentença. Ciente e intimados os presentes. Juntarei aos autos os vídeos da gravação da audiência. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente conferida e aprovada pelos presentes. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. Nada mais havendo. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e assino. CUMpra-se. SERVE ESSA DECISAO COMO OFICIO JUIZ DE DIREITO: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFESA: _____ ACUSADO: _____

PROCESSO:
05300796820168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020
DENUNCIADO: WILLIAMS ADRIANO COSTA ZAGALO VITIMA: W. M. S. . DESPACHO Considerando os
termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020, que
determinou a suspensão de prazos e audiências de processos de réus soltos por pelo menos 60 dias,
tenho por bem designar o ato para 01.03.2021 às 11h00. INTIME-SE/ REQUISITE-SE o acusado
WILLIAMS ADRIANO COSTA ZAGALO Caso a audiência possa ser realizada por meio de
videoconferência expeça-se o necessário para tal. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO
MANDADO/ INTIMAÇ?O/ REQUISIÇ?O/ NOTIFICAÇ?O/ OFÍCIO. Marituba (PA), 03 de setembro de
2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email:
1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro:
CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00039896820198140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
DENUNCIADO: M. A. R. S. Representante(s): OAB 11790 - DANIEL DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB
19299 - EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10595 - MARCIO HENRIQUE DE SOUSA
PENHA (ADVOGADO) VITIMA: B. S. C. VITIMA: V. S. S. S. PROCESSO: 00062646020208140133
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas
Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. L. S. B. S. AUTOR DO FATO: A. C. S.
P R O C E S S O : 0 6 2 0 0 7 5 7 7 2 0 1 6 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: C. P.
VITIMA: C. R. G.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - 44/2020**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

Rodrigo Rafael de Souza Vasconcelos com Sorayana Ferreira Calado, solteiros. Jean Ramonn Souza de Souza com Joyce Cristine dos Santos Oliveira, solteiros. Lucas Benedito Sales Rodrigues com Larissa Leal Lima, solteiros. Caio César Dias Santos com Gabriella Barbosa Santos Sassim Rodrigues, solteiros. Francesco Falesi de Cantuária com Thaís Bueno Rofino, solteiros. Wilton Clayton Ferreira Nogueira com Lorena Suhanne dos Santos Silva, solteiros. Ronaldo Vinagre Machado com Thainá Puga Cardoso Brabo de Carvalho, solteiros. Samuel Ambé Pantoja com Camily Juliana da Paixão Rodrigues, solteiros. Geovane Almeida Chagas com Ana Neves da Costa, solteiros. Robledo Santos de Almeida com Suelane Moreira de Freitas, solteiros. Antônio Recirio da Cunha Silva Junior com Gabrielle Ribeiro dos Santos, solteiros. Rodrigo Melo Lisboa com Gabriela da Silva Rocha, solteiros. Iuri Bastos Serra Sousa com Rayssa Leão da Gama, solteiros. Thales Luiz Pinheiro de Almeida com Nilce Aryel Oliveira Silva, solteiros. Carlos André Guimarães Silva com Arlette Van Campenhout, ele solteiro, ela divorciada. Henrique dos Santos Farias com Fernanda Souza Luna, solteiros. Cristovan de Jesus da Silva com Amanda Souza Luna, solteiros.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Forum civil e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 03/09/2020.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Antonio Sérgio Cardoso Barra e Marcia Danielle dos Santos Pereira. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. William Veiga da Costa e Maria de Nazaré dos Santos Cardoso. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Douglas Henrique Galvão Pereira e Luana Conceição Cunha. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. Valter Cardoso da Silva e Shirley do Socorro Novais Nascimento. Ele é divorciado e Ela é solteira.
5. Antonio de Padua de Deus Andrade e Karla Fabiola Mendonça Reis. Ele é divorciado e Ela é viúva.
6. Antonio de Padua de Deus Andrade e Karla Fabiola Mendonça Reis Gomes. Ele é divorciado e Ela é viúva.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 02 de setembro de 2020.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. EDVANDRO DE SOUZA CAVALCANTE e PAULA REGINA DA SILVA LIMA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 02 de setembro de 2020.

.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. HILMAR TADEU CHAVES e RENATA DOS SANTOS CORDEIRO. Ele é divorciado e Ela é solteira.

2. DANIEL SOUSA SILVA CORREIA e CLAUDETE DO NASCIMENTO BALDEZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. NADILSON MOREIRA COSTA e INARA DA SILVA QUEIRÓZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. JOEL DA CRUZ RODRIGUES e MARIA AMÉLIA MARTINS DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 03 de setembro de 2020.

ERRATA DE EDITAL DE PROCLAMAS

Na publicação do TJPA - Diário da Justiça - Edição nº 6956/2020 - Quarta-feira, 29 de Julho de 2020, folha 1799.

Onde se lê:

2. JONAS PINHEIRO DOS SANTOS e MARIA LUCIENI SOUSA TRINDADE. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Ler-se-á:

2. JONAS PINHEIRO DOS SANTOS e MARIA LUCIENI SOUSA TRINDADE. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 03 de setembro de 2020.

ERRATA DE EDITAL DE PROCLAMAS

Na publicação do TJPA - Diário da Justiça - Edição nº 6981/2020 - Quarta-feira, 02 de Setembro de 2020, folha 1887.

Onde se lê:

3. ANDRÉ VITOR MOTA COÊLHO e EVELIN BERNADETE MAGELA DE SOUSA FALCÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Ler-se-á:

3. ANDRÉ VITOR MOTA COÊLHO e EVELYN BERNADETE MAGELA DE SOUSA FALCÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 03 de setembro de 2020.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 02/09/2020 A 02/09/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00000617520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:MICAIA RODRIGUES DE SOUSA INDICIADO:AMAUARI SILVA DAS CHAGAS VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaçç,o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00000626020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:WILSON SOARES BARROSO JUNIOR INDICIADO:ELILTON DE MORAES CASTRO VITIMA:F. V. B. A. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00000643020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:MARCELO HORACIO ALFARO INDICIADO:ANTONIEL NASCIMENTO DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaçç,o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará P R O C E S S O : 0 0 0 0 1 6 1 9 8 2 0 1 8 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO:RICARDO VARELA RIBEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. A. F. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do

procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00001682220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO: JERRY EMERSON MENEZES ARRAIS INDICIADO: INDIVÍDUO NÃO IDENTIFICADO VÍTIMA: H. F. A. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início à acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00002011220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO: FÁBIO CARDOSO FERREIRA INDICIADO: MAX GUILHERME DOS SANTOS MIRANDA VÍTIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início à acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00002035020188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO: ANDRÉ HENRIQUE COSTA MARQUES INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VÍTIMA: W. M. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de

Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00002124120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:JOACIR ARAUJO CHAVES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç?o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00002201820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:DILSON GONCALVES DE SOUZA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. L. R. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç?o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00002453120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:RUI GUILHERME VULCAO HUHN INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. S. C. A. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00002635220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:EDILSON MARQUES MAUES INDICIADO:AUTORIA INCERTA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç?o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao

oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00002938720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO:JOSE IVAN PANTOJA ALVES INDICIADO:SUZIO ROMULO DA SILVA BEZERRA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00002972720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO:AILTON DA CUNHA LEAO INDICIADO:FRANK MIRANDA CORREA INDICIADO:PAULO ROBERTO VIDAL DA PAIXAO INDICIADO:RICARDO CEZAR SOUSA OLIVEIRA VITIMA:O. T. R. L. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00003016420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:ANTONIO JOSE DA COSTA CARVALHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:T. P. G. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará P R O C E S S O : 0 0 0 0 3 2 2 4 0 2 0 2 0 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO:ADILSON PEREIRA MARACAIPE INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:M. C. O. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela

prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00003414620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:HELIO PAIXAO DE MORAES INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:W. L. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00003449820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:MARIO JORGE VASCONCELOS CONCEICAO JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00003519020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:AGNALDO COSTA DE ALMADA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:S. S. M. Q. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO:

00003527520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:FRANCISCO AUGUSTO DE SOUSA INDICIADO:TALITA DOS SANTOS DIAS AMORIM E OUTROS VITIMA:J. C. P. A. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç?o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00004237720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO:MARIA SILVA PRESTES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. D. B. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç?o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00004315420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:NADJA APARECIDA CUNTO DO NASCIMENTO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç?o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00004436820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO:SEBASTIAO RIBEIRO PANTOJA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. F. P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç?o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no

artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00004583720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO:BENILDO LUIZ FAVACHO FREIRE INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:J. I. C. P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç?o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará P R O C E S S O : 0 0 0 0 4 6 4 4 2 0 2 0 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:FELIPE PINHEIRO MODESTO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. L. R. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç?o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00004688120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç?o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00004878720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO:MANOEL CARDOSO DA SILVA FILHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. V. S. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em

princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00004904220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO:SILVIO MENDES DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00004921220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:ARMANDO JOFRE SOUZA DE LIMA INDICIADO:ARIBALDO BRUNO ARAUJO MONTEIRO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00005250220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:JOSE DJALMA FERREIRA LIMA JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. C. S. L. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00005631420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:RODRIGO DE ARAUJO REIS INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:R. C. P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento

instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00005813520208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO: ALESSANDRO SILVA CELESTINO INDICIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: P. F. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00005865720208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO: ROSIVALDO DO SOCORRO DA SILVA SANTOS INDICIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: F. C. L. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00006073320208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO: ROBSON MARTINS DE OLIVEIRA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. S. A. VITIMA: G. C. X. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito

Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00006108520208140200
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:BRUNO GAMA PEREIRA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:R. A. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00006246920208140200
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:JACIRENE DE OLIVEIRA FONTES DE ALMADA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. S. Q. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00006341620208140200
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:FAUSTINO JOSE ALVES DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:L. S. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00006619620208140200
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO:RONALDO SALES DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:G. O. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes

militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00006628120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO:GLEDSON MELO DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:I. V. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç?o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00006636620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:HELIO HERNANI OEIRAS FORMIGOSA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:L. C. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç?o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00006688820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO:ALAN DOS REIS HONORATO INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:J. V. S. G. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç?o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00008813620168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 02/09/2020 ENCARREGADO:LUCIANA CORREA E SILVA INDICIADO:AUTORIA INCERTA VITIMA:L. A. G. B. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública,

cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00009468920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO: ANTONIO CARLOS BAHIA DA SILVA JUNIOR INDICIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00009840420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO: LEONARDO LIMA DOLIVEIRA INDICIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00010472920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO: HELIO DE SOUSA FREITAS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: W. M. B. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00010700920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO: OBERDAN RAIMUNDO TEIXEIRA CASTRO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: O. M. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00012112820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:MARCIO RAIOL DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00013655120168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS em: 02/09/2020 ENCARREGADO:VANDERSON SANTANA PEREIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00018077520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 02/09/2020 ENCARREGADO:GLEIDSON SANTOS DA SILVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. V. G. VITIMA:J. P. P. B. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo

de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00018146720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO: EVALDO DA SILVA COELHO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. D. S. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00018293620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO: HANANEEL ALMEIDA COSTA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. H. C. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará P R O C E S S O : 0 0 0 1 8 3 1 4 0 2 0 1 9 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO: OSVALDO MORAES DE MELO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. R. S. P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00022465720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 ENCARREGADO: MARIELZA ANDRADE DA SILVA DENUNCIADO: EVANDRO MACIEL CORDOVIL ALVES Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA: A. M. B. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, que até a presente data, não adentrou nesta Secretaria manifestação em relação à intimação de fls. 16 (defesa - quesitos), publicada no Diário da Justiça, Edição nº. 6941/2020, do dia 09 de julho de 2020. O referido é verdade e dou fé. Belém, 02 de setembro de 2020. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00024466420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO: MICHEL ANTONIO CAMARAO RUFFEIL

INDICIADO:FABIO SOUZA CAMPOS INDICIADO:NILSON RABELO DA SILVA INDICIADO:RICARDO CEZAR SOUSA OLIVEIRA INDICIADO:PAULO RICARDO MAIA FALCAO VITIMA:E. M. B. C. VITIMA:M. C. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00024511820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 AUTOR:MARCIO ROBERTO BARBOSA SOUZA Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE - O ESTADO. CERTIDÃO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA para todos os fins de Direito que se fizerem necessários que os Autos Cíveis de Ação Ordinária de Nº 0002451-18.2020.814.0200, em que figura como Autor MARCIO ROBERTO BARBOSA DE SOUZA e Réu o Estado Pará, representado pela Procuradoria Geral do Estado, foram com vista à Distribuição do MPE, em data de 24/08/2020, para manifestação sobre tutela provisória de urgência de natureza de antecipatória liminar no prazo de 72:00 horas, sendo que o MPM fez a devolução dos autos somente nesta data, quando também deu entrada na petição. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 02 de setembro de 2020. Analista Judiciário Mat. 132241 PROCESSO: 00024758020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 02/09/2020 ENCARREGADO:IVAN SILVA DA ENCARNACAO JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. R. A. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç?o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00026674720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:SANDRO DE SOUZA DIAS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. S. F. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç?o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo

de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00030470220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 AUTOR:FRANCISCO DE PAULA MORAES SOARES Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE - O ESTADO. CERTIDÃO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA com relação ao Autor FRANCISCO DE PAULA MORAES SOARES, somente existe este Processo Cível neste juízo militar de Nº 0003047-02.2020.814.0200. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 02 de setembro de 2020. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00030679020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Mandado de Segurança Cível em: 02/09/2020 IMPETRANTE:FRANCISCO GLEDSON DA CONCEICAO SOUSA Representante(s): OAB 7982 - HELIO PESSOA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18521 - IVAN DE JESUS CHAVES VIANA (ADVOGADO) OAB 27879 - OTAVIA MEIRA MATTOS DE OLIVA (ADVOGADO) IMPETRADO:CORREGEDOR GERAL DA PMPA. CERTIDÃO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA com relação ao Autor FRANCISCO GLEDSON DA CONCEICAO SOUSA, somente existe este Processo Cível neste juízo militar de Nº 0003067-90.2020.814.0200. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 02 de setembro de 2020. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00035522720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:HELDERLEY SOUZA DE OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. L. F. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00036310620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Pedido de Providências em: 02/09/2020 ENCARREGADO:ANTONIO CLAUDIO MORAES PUTTY INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. G. B. R. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00055927920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO:IRAN DE JESUS SENA LUCAS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. A. O. N. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de

denuncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00056015120138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial Militar em: 02/09/2020 ENCARREGADO: MARCO ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: L. V. F. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00057547420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO: EUGENIO LOPES DO NASCIMENTO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: F. P. B. N. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00058153220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO: PAULO SERGIO AZEVEDO DOS SANTOS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: L. N. A. VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00062146120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:

Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 AUTOR:ROSSINY THIANNO RAIOL SOUZA REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. PROCESSO Nº 00062146120198140200 DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO ROSSINY THIANNO RAIOL DE SOUZA, já qualificado nos autos, propôs a presente ação de declaratória de nulidade de ato Administrativo, com pedido de reintegração em cargo público, indenização e tutela de urgência, em face do ESTADO DO PARÁ, além da gratuidade da justiça. Discorreu o autor, preliminarmente, sobre a gratuidade da justiça. Como se infere da petição inicial, alegou o autor, de relevante para compreensão do caso e decisão quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, em síntese: 1) Era policial militar desde 08 de junho de 2008, mas, em 2015, por meio da Portaria nº 013/2015/COR-CME foi instaurado processo administrativo disciplinar para apuração de possível transgressão da disciplina por conduta que lhe foi imputada, e, decorrida a instrução, de forma contrária aos autos do Processo Administrativo Disciplinar, foi excluído à bem do serviço público em 18 de maio de 2017; 2) Utilizou todas as vias para ver retificado o ato administrativo que lhe retirou, não apenas da Polícia Militar, mas também a sua remuneração, que, inclusive, era a responsável por custear as suas despesas e as de toda a sua família (mãe e companheira); 3) Foi acusado de, em tese, ter praticado os crimes de homicídio em desfavor dos nacionais GABRIELLEN DOS SANTOS OLIVEIRA e OSEIAS CAMPOS NEVES BRITO; 4) Conforme o relato da delegada de polícia, as acusações das testemunhas deram-se em virtude de o CB PM ROSSINY THIANNO RAIOL DE SOUZA ter recuperado a motocicleta de um colega que estava abandonada em terreno na mesma rua em que as supostas vítimas moravam; 5) Tal fato realmente ocorreu, mas ambas as partes em seus depoimentos não souberam dizer quem furtou a moto e tampouco a quem pertence o terreno onde a motocicleta fora encontrada; 6) Na primeira manifestação pela sua exclusão da Polícia Militar, o presidente do PADS faz menção direta às armas encontradas com o policial, inferindo-lhe culpa e prova, conforme o BG Nº042-03 MAR 2016 (fl. 267 do PADS - DOC. 03); 7) Foi apreendida uma pistola calibre ponto quarenta que estava em sua cintura e outra de calibre 380, que se encontrava no porta luvas do veículo que conduzia, comprometendo com isso o seu nome e imagem na corporação. (BG Nº042-03 MAR 2016); 8) Segundo laudo pericial, os projeteis que saíram de arma de fogo que ceifaram a vida das vítimas são compatíveis com calibre 38 ou 357, os quais são de revólveres e não pistolas; 9) Na segunda manifestação por sua exclusão, o presidente do PADS vale-se de teorias próprias, indo de encontro às perícias e depoimentos que atestam sua inocência; 10) Baseou-se também no depoimento do Sr. LUIZ RAMIRO REIS CARDOSO, conforme o BG. Nº 89-12 maio 2016, que prestou depoimento apenas na Delegacia de Polícia e sequer foi inquirido no PADS, fugindo assim e desrespeitando o princípio da ampla defesa e do contraditório, (CF, Art. 5º, inciso 4); 11) O depoimento prestado na esfera policial deixa claro que suas declarações foram nitidamente tendenciosas e contraditórias; 12) Tendenciosas porque o mesmo fez diversas afirmações com o intuito de afirmar que o autor foi o responsável pelos crimes ocorridos, mesmo sem estar na cena do crime; 13) Contraditórias porque seu depoimento, por vezes é contraditório com depoimentos prestados pelas irmãs da vítima, levando-se a concluir que, por ser amigo e pai, tenta favorecer a tese de acusação quando lhe acusa de ter cometido os crimes; 14) Em seu depoimento, a Srta. CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA afirmou que quem viu os supostos crimes foram apenas ela, sua irmã NATASHA e a testemunha MARCIO (fl. 153 do IPM); 15) A NATASHA SILVA DOS SANTOS, em seu depoimento, constante à fl. 156, afirmou que MÁRCIO também presenciou a prática dos crimes; 16) A testemunha ocular MARCIO DE ASSIS MONTEIRO é categórico em afirmar QUE NÃO FOI o ROSSINY o autor dos crimes, conforme consta em seu depoimento, à 166, do IPM; 17) O SR. MARCIO DE ASSIS MONTEIRO afirmou que foi pressionado por familiares das vítimas a acusar o policial, contudo, diante de seu dever de justiça e de cumprir com a verdade veio posteriormente falar a verdade e colocar um fim nas falsas acusações, afirmando não ter sido o autor o responsável pelos crimes; 18) Na terceira manifestação, o recurso foi para a PGE, onde foi analisado pela Procuradoria Consultiva - PCON, tendo sido feito uma análise de dez laudas fundamentadas, com parecer que lhe foi favorável, constante à fl. 318; 19) Essas lacunas foram respondidas com as informações prestadas pela Corregedoria, lacuna essas que só contribuíram para comprovar a sua inocência, mas que foram também ignoradas pela Procuradora, pois foi dado pela mesma uma decisão contrária ao parecer da PCON-PGE; 20) Foi preso do dia 14/10/2015 e 10 (dez) dias após a prisão, no dia 24/10/2015, o Promotor Arnaldo Celio da Costa Azevedo, manifestou-se FAVORÁVEL ao pedido de revogação da prisão preventiva em caráter de urgência; 21) No dia 28 de outubro de 2015 foi REVOGADA a prisão preventiva, mas voltou a ser preso novamente no dia 20/01/2016, depois que as senhoras CRISTINA e SILVANA foram ao Ministério Público e à Corregedoria da PM/PA formular falsas acusações contra sua pessoa; 22) Essas falsas acusações foram desmentidas pela própria Sra. CRISTINA em audiência de instrução e julgamento, no dia 03/02/2016; 23) Manifestou-se através dos recursos de revisão, demonstrando que a Dra. Procuradora do Estado do Pará foi levada a erro em sua decisão, uma vez que a mesma se fundamentou em fato inverídico, haja vista que,

diferentemente do alegado na decisão da PGE, estava em liberdade há mais de 1 (um) ano, evidenciando que se fundamentou em movimentações incompletas do site do TJ-PA; 24) Ao longo de todo do processo administrativo, percebe-se que o relatório apresentado pela Comissão vai de encontro ao que disciplina as provas, bem como à própria sistemática jurídica que lida com o assunto; 25) Os crimes pelos quais está sendo acusado não foram investigados, tendo havido um direcionamento, sem provas, de forma totalmente errônea e negligente para lhe criminalizar, desconsiderando-se provas periciais, testemunhais e documentais que apontam para sua inocência; 26) Houve a prisão de dois policiais militares (ARLLON BONIEK MORAES DO NASCIMENTO e JORGE LUIZ FARO DAS NEVES) portando uma arma de fogo tipo revolver calibre 38 (sem documentação), mesmo tipo que ceifou a vida das vítimas, e que, após a abordagem da polícia militar, efetuaram fuga em uma motocicleta com as mesmas características das vislumbradas pelas testemunhas de acusação, o que ocorreu às proximidades do local e horário dos crimes de homicídio; 27) ¿Coincidentemente¿, os referidos policiais são do mesmo batalhão do CB-JUNIOR, que lhe prendeu; 28) Este CB PM JUNIOR é costumeiro em imputar crimes sem provas, e conduzir as ocorrências da forma que bem entender 29) Através de familiares e outras vítimas tem-se conhecimento de mais de dez denúncias na Corregedoria da PM/PA contra o CB JUNIOR por crimes de extorsão, falsa acusação de assassinato, agressão, ameaça, denúncia caluniosa, abuso de autoridade, tortura, agressão física, extorsão mediante sequestro, homicídio e injúria racial; 30) Foi requerido à Corregedoria da Polícia Militar informações sobre a existência de procedimentos contra o referido policial militar, mas este requerimento foi negado; 31) Há o histórico e registro de suas ligações telefônicas, que comprovariam que estava ao telefone falando com sua namorada, em local diverso e no mesmo horário dos crimes; 32) Foi solicitado à autoridade policial, ao Juízo de 1º grau e à operadora de telefonia móvel a E.R.B e o rastreamento do seu celular a fim de provar onde o mesmo se encontrava no exato momento que estavam ocorrendo os crimes, contudo tais pleitos nunca foram atendidos; 33) Seria impossível estar em local diverso e ainda ao telefone e ao mesmo tempo cometer os crimes, mas tal informação foi ignorada no PADS; 34) Todos os laudos periciais que constam nos autos comprovam a sua inocência; 35) A coleta do material para a realização desse exame foi feita no momento do recebimento da requisição (às 11h30min do dia 14 de outubro 2015), conforme procedimento padrão do laboratório (Ofício nº 001/2016 - fl. 340); 36) O laudo toxicológico também vai de encontro com o depoimento das informantes; 37) A Sra. Camila Dos Santos Oliveira, a Srta. Natasha Silva dos Santos e o Sr. Mareio de Assis Monteiro foram categóricos ao afirmarem que o autor dos crimes estava alcoolizado e drogado; 38) Por mais que se queira preservar a memória das vítimas e dos demais envolvidos, nota-se, a partir de consulta no site do TJPA, que a vítima GABRIELLEN DOS SANTOS OLIVEIRA respondia a processo criminal por receptação (autos número 0000264- 51.51.2011.8.14.0943) e por atos infracionais quando era menor de idade (autos número 0000986-36.2009.8.14.0022); 39) Descobriu-se, através de Boletins de Ocorrência e do próprio depoimento de familiares e testemunhas, que a Srta. GABRIELLEN DOS SANTOS OLIVEIRA havia sido recentemente vítima de uma tentativa de homicídio pelo seu ex-namorado, levando dois tiros, um na mão e outro na cabeça, e eram públicas e notórias as ameaças propagadas pelo referido indivíduo contra a mesma, sendo certo que corria no bairro o boato de que se soubesse que a mesma estava com outro alguém iria matá-la, conforme depoimento de CARLOS FERNANDO GARCIA BATISTA, à fl. 170; 40) A própria irmã da vítima, Srta. CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA, confirmou que o ex-namorado de GABRIELLEN tentou lhe matar; 41) A genitora da Srta. GABRIELLEN DOS SANTOS OLIVEIRA, Sra. MARLI SILVA DOS SANTOS, também responde pelo crime de homicídio (autos nº 0001662-92.2015.8.14.0006), constando que a mesma atentou contra a vida de uma pessoa que mora às proximidades da casa onde morava sua filha, o que foi confirmado por sua filha NATASHA SILVA DOS SANTOS; 42) Estes crimes e fatos devem ser os mais prováveis motivadores dessa fatalidade, uma vez que o envolvimento no submundo da criminalidade como é bem sabido, traz consequências drásticas aos envolvidos, haja vista que os desafetos resolvem-se da forma como ocorreu; 43) Não se pode atribuir a prática dos crimes a sua pessoa, um Policial Militar de carreira ilibada, que havia acabado de ser promovido e que trabalhava diretamente na Corregedoria da Polícia Militar, pelo que conhece todos os resultados para quem cruza a linha da lei, bem como sequer tem algo contra os envolvidos, uma vez que nem sequer os conhecia; 44) Os familiares das vítimas foram convidados a conversar com o corregedor geral, sem a presença da defesa 45) A mãe de uma das vítimas intimidou uma das testemunhas, o Sr. MARCIO, que mudou seu depoimento, afirmando que essa referida senhora o pressionou para declarar que era o autor dos crimes; 46) Na Corregedoria foi dito para a mãe da vítima Oséas não se preocupar porque o que valeria mesmo era o primeiro depoimento, colocando em dúvida a imparcialidade na busca da verdade real; Transcreveu o autor os depoimentos que, segundo sustentou, comprovam sua inocência, e transcreveu dispositivos legais e jurisprudência sobre a matéria. Ao final requereu o autor a concessão da tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 300, do CPC/15, para que seja determinado ao

Estado do Pará que lhe reintegre automaticamente à Polícia Militar ou, apenas, seja determinada a sua inclusão em folha de pagamento dos servidores regulares, haja vista que, pelo princípio da presunção de inocência, não deveria ter tido seus proventos retirados, fato que tem feito o mesmo enfrentar problemas financeiros que tem se intensificado cada vez mais. Juntou documentos (fls. 38/499). Face à declaração de pobreza firmada pelo autor, deve ser deferida a gratuidade de justiça. Intimado a se manifestar, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92, o Estado do Pará aduziu que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (fls. 507/513). O Ministério Público Militar opinou pela não concessão da tutela provisória de urgência por entender que não estão preenchidos os requisitos entolecidos em lei (fl. 514/515). É o breve relatório. O autor pretende anular ato administrativo disciplinar que determinou seu licenciamento a bem da disciplina da Corporação Militar. Sustentou que o ato disciplinar impugnado está eivado de nulidade, pleiteando a concessão da tutela de urgência para suspender os efeitos da referida decisão, de modo que seja automaticamente reintegrado ou, apenas, restabelecido o pagamento da remuneração prevista em lei para o cargo que ocupava, até o julgamento final do processo. O caput do artigo 300, do CPC, prevê que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Analisando a aplicação dos mencionados pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência ao caso ora sob exame, não se mostra possível verificar, com a segurança necessária, a inequívoca presença da probabilidade do direito reclamado pelo autor, eis que a ação foi ajuizada pleiteando a declaração de nulidade de sanção administrativa disciplinar, o que exige o indispensável exame de todo o havido para solucionar uma incerteza jurídica, não sendo demais lembrar que a concessão da tutela de maneira antecipada, no caso, tem caráter satisfativo. Como bem observado pelo encarregado do procedimento disciplinar, em seu relatório, às fls. 365/366, dos presentes autos, as testemunhas oculares dos fatos, irmãs das vítimas, CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA e NATASHA SILVA DOS SANTOS, foram categóricas em afirmar que foi autor o responsável pelos homicídios. Observou o presidente do procedimento, ainda, como se verifica à fl. 366, dos presentes autos, que a testemunha MÁRCIO DE ASSIS MONTEIRO, que também presenciara os fatos, apesar de ter confirmado que o autor foi o responsável pelos homicídios, quando inquirido num primeiro momento, em momento posterior declinou que não tinha certeza, que estava assustado e que para ele era melhor se livrar do processo, evidenciando que estava com medo de relatar o que realmente tinha visto, especialmente porque no local em que vive, como observado, impera a lei do silêncio. Assim, forçoso é reconhecer, não há prova robusta de modo a demonstrar que o autor não foi o responsável pelos disparos de arma de fogo que ceifaram as vidas de GABRIELLEN DOS SANTOS OLIVEIRA e OSEIAS CAMPOS NEVES BRITO, como sustentado pelas testemunhas oculares, CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA e NATASHA SILVA DOS SANTOS, que, pelo que se infere dos autos, não tinham motivo para incriminar uma pessoa inocente e permitir que o verdadeiro culpado permanecesse impune. O fato de o exame de balística ter apontado que os projéteis encontrados nos corpos das vítimas serem compatíveis com revólver .38 ou 357, por si só, não elimina a possibilidade de o autor ter sido o responsável pelos disparos de arma de fogo contra as mesmas, na medida em que tinha sido encontrado com mesmo pistolas de calibre 380 e .40, pois entre o momento do ocorrido e a sua prisão, por certo, tinha como se desfazer da arma que fora utilizada para a prática dos crimes. Observo, ademais, que o relatório do encarregado do procedimento e a decisão que determinou no licenciamento do autor a bem da disciplina encontram-se devidamente fundamentados nas provas colhidas no procedimento disciplinar, no qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa (fls. 362/372). Desta forma, havendo prova de que o autor foi responsável pelas mortes de GABRIELLEN DOS SANTOS OLIVEIRA e OSEIAS CAMPOS NEVES BRITO, consistente nos depoimentos de duas testemunhas, como exposto, não há como reconhecer, nesse juízo de cognição sumária, a alegada probabilidade do direito, consistente na negativa de autoria quanto à prática dos homicídios mencionados nos autos. Ante a ausência de demonstração de requisito que autoriza a concessão da tutela de urgência, consistente na probabilidade do direito, com preconiza o artigo 300, do Código de Processo Civil, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Por todo o exposto, defiro a gratuidade da justiça e INDEFIRO o pedido tutela provisória de urgência pleiteado por ROSSINY THIANO RAIOL SOUZA. CITE-SE o Estado do Pará para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 do NCPC), apresente sua contestação (art. 335 do NCPC). Servirá o presente como mandado de citação, nos termos do Provimento 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 11/2009, daquele órgão correccional. Belém, PA, 2 de setembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00062813120168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:ITALO AUGUSTO VARANDA PAZ INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. H. C. F. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de

procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00063159820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO: JHOSEFER LUIS RODRIGUES NUNES INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: M. M. B. R. VITIMA: D. L. M. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00063927820178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO: ROMULO DOS SANTOS DA SILVA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: I. C. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00066139020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO: JOSE ALBERTO DA SILVA ALMEIDA INDICIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: N. A. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado,

intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00067169720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO: RUBINALDO DE JESUS INDICIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: R. S. S. VITIMA: W. B. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00067178220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO: ALOIZIO DE ASSIS NERI INDICIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: N. C. G. VITIMA: G. C. V. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00067983120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 02/09/2020 ENCARREGADO: RENAN LEONARDO DUARTE CORREA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: C. S. R. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00068355820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO: WALBER BARAUNA BARRETO INDICIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: E. R. P. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra

extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00068372820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:GLEIDSON SANTOS DA SILVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. S. A. VITIMA:G. A. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00068381320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:ANTONIO GLEIDSON ISIDORO DA SILVA INDICIADO:DOUGLAS MICHEL BRAGA PICANCO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00069369520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:DULCILENE DO SOCORRO NEGRAO CARDOSO INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:A. W. M. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00069550420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO:JUCICLEY SILVA DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:D. H. R. B. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-

se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00069568620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:ANA PAULA MONTELO DE OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:L. M. O. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00069732520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:LEONARDO FERREIRA DUTRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. W. S. N. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00069966820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:ALDOBERTO FERREIRA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:F. S. G. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da

Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00070122220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO: ANDRE GUSTAVO DE FIGUEIREDO GONCALVES INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00071750220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO: ALAN DOS REIS HONORATO INDICIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: L. C. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00072175120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO: MARIVALDO LUZ COSTA INDICIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: E. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00073448620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO: MARCOS VALERIO VALENTE DOS SANTOS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de

elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00075015920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:WILTON MAGALHAES CHAVES INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:N. S. G. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00076343820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:SAMUEL MARQUES SAMPAIO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. B. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00076453320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO:ELSON SALDANHA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. J. A. G. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00076972920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:ADEMIR CESAR GOMES DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:F. C. A. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao

oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00077146520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 02/09/2020 ENCARREGADO: JESUS DE NAZARE FERREIRA DOS SANTOS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00077198720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO: RAIMUNDO PAULO DA SILVA FERREIRA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: D. P. R. F. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00077371120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO: ADEMIR CESAR GOMES DA SILVA INDICIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: M. G. C. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00077527720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO: VALDEMIR DE SOUZA FRANCO INDICIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: R. V. S. F. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00077726820198140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO:MARCIO ROBERTO RAIOL SARMENTO INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00078177220198140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:WAGNER PEREIRA WANDERLEY INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. F. B. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00078367820198140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:DANIEL MIRANDA BRITO INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:O. S. O. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo

de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00078531720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO:JOSE ROBERTO SOARES ARAUJO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:T. B. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00079926620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:MARCO ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:U. C. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00079935120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA NETO INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:E. L. J. VITIMA:I. P. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00079960620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:THIAGO GOMES DE OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:R. N. S. R. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos

autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00080540920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO:LUCIANO DE CRISTO POMPEU GONCALVES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. V. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç?o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00081121220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:LUIZ CARLOS DOS SANTOS TORRES INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:J. P. B. O. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00081355520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:ELI EDSON MIRANDA DE QUEIROZ INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç?o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00081364020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO:MANOEL VIEIRA DE SOUSA INDICIADO:ROSIVALDO AIRES LIMA JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual.

O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00081529120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:JOAO HAILTON ARAUJO DE BRITO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:N. A. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00081736720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:JOSE LEVI CUNHA DE ARAUJO INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:J. C. A. L. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00081762220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO:EUGENIO LOPES DO NASCIMENTO INDICIADO:JOSE WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00081927320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA GIFONI INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:A. P. N. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç?o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00081927320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA GIFONI INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:A. P. N. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç?o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00083157120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:ANTONIO BATISTA DE LIMA JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. M. S. A. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00083165620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:JOSE VALMIR CARDOSO SANTOS INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç?o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no

artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00083182620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO:ANTONIO CARMO DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:K. C. R. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00083321020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:JOCELIO HARLEY NAVEGANTES INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00083546820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:DANILO RODRIGUES DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:A. C. F. A. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00083737420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:PABLO CRUZ DE OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à

existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00083745920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO: MARCELO HORACIO ALFARO INDICIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: G. L. P. F. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00084525320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO: GILMARCOS DA SILVA INDICIADO: JOAO ELIAS OLIVEIRA VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00084975720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO: ALLAN MARIANO DA SILVA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00085157820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO: FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL INDICIADO: SEM INDICIADOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de

crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00085798820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO: LILAMAR SILVEIRA OLIVEIRA INDICIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: H. G. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00085824320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO: JARDSON COSTA DOS SANTOS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: M. V. A. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00085954220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO: EDINALDO PONTES DA SILVA INDICIADO: MILTON RIBEIRO DOS SANTOS INDICIADO: FABIANO CRUZ PALACIO VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00086003520178140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO: ADAUTO LUIZ MOREIRA DE SOUZA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. S. E. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00086023420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO: OSVALDO DA CONCEICAO OLIVEIRA INDICIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: R. S. P. S. B. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00086170320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Processo Administrativo em: 02/09/2020 ENCARREGADO: CRISTINEI AMARAL DOS SANTOS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00086802820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO: MARCIO VALERIO DE SOUZA INDICIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: R. P. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes

militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00086984920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:ELDER JAIME CARVALHO DA ROCHA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:F. C. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç?o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00087140320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:BENEDITO PINTO DA SILVA FILHO INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:A. C. T. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaç?o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto á materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará PROCESSO: 00087175520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:MARCIO VALERIO DE SOUZA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:M. C. S. R. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00087366120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO:RAIMUNDA DE JESUS SODRE DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:R. C. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela

prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00087383120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 02/09/2020 ENCARREGADO:JOABE DOS SANTOS GOUVEIA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:C. G. P. VITIMA:J. J. S. P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00087426820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:UANDERSON GONCALVES ALVES INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:A. P. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00087582220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARREGADO:MAURICIO MELO MENDES MONTEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:K. C. S. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da

Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00094188420178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/09/2020 ENCARGADO:MOADECIR DE ANDRADE GALVAO INDICIADO:ROMERO GUEDES LIMA INDICIADO:JOSE ANTONIO BRITO SOUZA INDICIADO:EVERTON DA SILVA CALDEIRA VITIMA:M. V. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00145058220188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 02/09/2020 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:A. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 02 de setembro de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00025672420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ENCARGADO: G. M. S. DENUNCIADO: A. N. D. R. Representante(s): OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19718 - AMANDA GABRIELLY MORAIS SA (ADVOGADO) OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) OAB 22932 - WANDER CLEYDSON MIRANDA MENEZES (ADVOGADO) OAB 24211 - PATRÍCIA DOS SANTOS ZUCATELLI (ADVOGADO) OAB 24293 - CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 29458 - LUIZ ANTONIO FERREIRA FARIAS CORREA (ADVOGADO) OAB 166579 - DANIEL LEAO ALENCAR (ADVOGADO) VITIMA: S. O. A. Representante(s): OAB 15198-B - ELIENE HELENA DE MORAIS (ADVOGADO) DENUNCIADO: G. C. V. R. Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 17725 - LORRANNY RIBEIRO ROSA (ADVOGADO) OAB 20764 - THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO: W. B. C. L. Representante(s): OAB 17725 - LORRANNY RIBEIRO ROSA (ADVOGADO) OAB 20764 - THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA (ADVOGADO) PROMOTOR: S. P. J. M. E. PROCESSO: 00025672420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ENCARGADO: G. M. S. DENUNCIADO: A. N. D. R. Representante(s): OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19718 - AMANDA GABRIELLY MORAIS SA (ADVOGADO) OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) OAB 22932 - WANDER CLEYDSON MIRANDA MENEZES (ADVOGADO) OAB 24211 - PATRÍCIA DOS SANTOS ZUCATELLI (ADVOGADO) OAB 24293 - CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 29458 - LUIZ ANTONIO FERREIRA FARIAS CORREA (ADVOGADO) OAB 166579 - DANIEL LEAO ALENCAR (ADVOGADO) VITIMA: S. O. A. Representante(s): OAB 15198-B - ELIENE HELENA DE MORAIS (ADVOGADO) DENUNCIADO: G. C. V. R. Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO)

OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 17725 - LORRANNY RIBEIRO ROSA (ADVOGADO) OAB 20764 - THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO: W. B. C. L. Representante(s): OAB 17725 - LORRANNY RIBEIRO ROSA (ADVOGADO) OAB 20764 - THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA (ADVOGADO) PROMOTOR: S. P. J. M. E. PROCESSO: 00026279420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Petição Criminal em: REPRESENTANTE: E. H. M. REPRESENTADO: W. B. C. L. REPRESENTADO: G. C. V. R. VITIMA: S. O. A. Representante(s): OAB 15198-B - ELIENE HELENA DE MORAIS (ADVOGADO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da JUSTIÇA Militar do Estado.

AÇÃO CÍVEL: 0005187-77.2018.8.14.0200

AUTOR: JOVENILDO DE JESUS SILVA DE QUADROS.

ADVOGADOS: DRS. CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (OAB/PA 14.840), CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (OAB/PA 16.652), JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (OAB/PA 14.426), RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO (OAB-PA 14092), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055)..

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

DESPACHO

Fica por meio deste INTIMADO, o AUTOR, através de seus ADVOGADOS, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para apresentar réplica, caso desejem, de conformidade com os artigos 350 e 351 do CPC.

COMARCA DE ABAETETUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

Número do processo: 0801175-86.2018.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: DENZANIAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DENILSON FERREIRA DA CRUZ OAB: 133PA Participação: RECLAMADO Nome: GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA OAB: 014498/PA Participação: RECLAMADO Nome: NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

COMARCA DE ABAETETUBA**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO: 0801175-86.2018.8.14.0070

RECLAMANTE: DENZANIAS DA SILVA

RECLAMADO: GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP, NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, diante da **pandemia da Covid-19** e o disposto nas **Portarias Conjuntas nº 04/2020 - GP, de 19 de março de 2020; nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020; nº 11/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 17 de maio de 2020; nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020; nº 13/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 25 de maio de 2020; nº 14/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 04 de junho de 2020; e, por último, a Portaria Conjunta nº 15/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, alterada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020**, que dispôs sobre o retomo gradual do expediente presencial nas unidades do Poder Judiciário do Estado do Pará, fica, por determinação da **MM. Juíza de Direito Diana Cristina Ferreira da Cunha**, a audiência designada nos presentes autos suspensa.

Abaetetuba, 2 de setembro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

CONSIDERANDO a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência, intinem-se as partes, através de seus patronos, ou em sendo o caso, pessoalmente, para que, **em 10 (dez) dias**, manifestem interesse na realização da audiência, devendo se manifestarem, desde logo, em caso positivo, sobre a possibilidade do ato realizar-se por videoconferência, nos termos do **art. 18, da Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI**. Observando-se que, havendo possibilidade e concordância das partes

na audiência por videoconferência, devem apresentar, na mesma oportunidade, seus respectivos e-mails e telefones celulares para contato.

Abaetetuba, 2 de setembro de 2020.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

RESENHA: 19/08/2020 A 26/08/2020 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE ABAETETUBA - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE ABAETETUBA PROCESSO: 00017468920108140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o: Carta Precatória Criminal em: 19/08/2020 REU:MARINETE GONCALVES QUARESMA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL SECAO JUDIC PARA. RH. I ¿ Considerando a certidão às fl.12 dos autos, devolva-se a presenta carta precatória ao juízo deprecante. Oficie-se, encaminhe-se. Dê-se baixa na distribuição do Juizado desta comarca. Abaetetuba, 19 de agosto de 2020 DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito, respondendo pelo Juizado de Abaetetuba PROCESSO: 00086811520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/08/2020 AUTOR DO FATO:PAULO ADRIANO CARVALHO PEREIRA. R.Hoje: 1 ¿ Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação a respeito da certidão de fls. 16. Abaetetuba, 14 de agosto de 2020 DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito, respondendo pelo Juizado Único de Abaetetuba PROCESSO: 00021686520188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/08/2020 AUTOR DO FATO:JAWILSON DE JESUS GOES BEZERRA. D E S P A C H O Vistos os autos... Abra-se vista ao Ministério Público para ciência e manifestação quanto ao certificado à fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação ministerial, façam-se os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Abaetetuba, 20 de agosto de 2020. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00028194920088140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 20/08/2020 REQUERENTE:RAIMUNDO HENRIQUE DA CRUZ Representante(s): OAB 12929 - BRUNA BARBOSA DA COSTA FERNANDES (ADVOGADO) RECLAMADO:BANCCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos... Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Diante do teor da certidão de fl. 162, converto a penhora via Bacenjud em pagamento definitivo do débito exequendo. Por corolário, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, III, do CPC. Independentemente do trânsito em julgado desta, expeça-se alvará judicial em nome da parte autora, titular do crédito, para levantamento do numerário respectivo, por se tratar de crédito incontroverso. Intime-se a parte autora, por meio de seus patronos habilitados, para receber o alvará ou indicar conta bancária para transferência, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem custas, ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 20 de agosto de 2020. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00041510220188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/08/2020 AUTOR DO FATO:GLEICIEL DE LIMA CARDOSO AUTOR DO FATO:GLEICIVALDO DE LIMA CARDOSO. D E S P A C H O Vistos os autos... Abra-se vista ao Ministério Público para ciência e manifestação quanto ao certificado à fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação ministerial, façam-se os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Abaetetuba, 20 de agosto de 2020. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00107924020178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/08/2020 DENUNCIADO:MADALENA DA COSTA REIS. D E S P A C H O Vistos os autos... Abra-se vista ao Ministério Público para ciência e manifestação quanto ao certificado às fls. 09v e 10, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação ministerial, façam-se os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Abaetetuba, 20 de agosto de 2020. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00111157420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/08/2020 AUTOR DO FATO:FRANCENIRA RODRIGUES PAES. D E S P A C H O Vistos os autos... Abra-se vista ao Ministério Público para ciência e manifestação quanto ao certificado às fls. 21v e 22, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação ministerial, façam-se os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Abaetetuba, 20 de agosto de 2020. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00137769420178140070 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/08/2020 AUTOR DO FATO: LAZARO SOARES DE SOUSA. D E S P A C H O Vistos os autos... Abra-se vista ao Ministério Público para ciência e manifestação quanto ao certificado às fls. 21 e 24, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação ministerial, façam-se os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Abaetetuba, 20 de agosto de 2020. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00021708920058140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/08/2020 EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO CORREA DE OLIVEIRA EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002170-89.2005.8.14.0070 EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO CORREA DE OLIVEIRA Endereço: Rua Getúlio Vargas, nº 1270, Bairro Centro, Abaetetuba/PA, CEP: 68.440-000. EXECUTADO: ROBERTO ARAÚJO DA SILVA TERCEIRA INTERESSADA: RICHELE DA SILVA SANTIAGO ADVOGADO: ÂNGELO JOSÉ LOBATO RODRIGUES - OAB/PA 6908 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por MARIA DO SOCORRO CORREA DE OLIVEIRA contra ROBERTO ARAÚJO DA SILVA, embasada em cheque emitido pelo executado em 10/11/2002. Desde logo, verifico que a pretensão da exequente se acha fulminada, na origem, pelo fenômeno da prescrição. Saliento que a prescrição é um fenômeno jurídico diretamente relacionado ao tempo. Existem dois tipos de prescrição: a aquisitiva e a extintiva. A prescrição é aquisitiva quando uma pessoa pode incorporar ao seu patrimônio determinado direito do qual desfruta há um longo tempo, através da usucapião. Já a prescrição extintiva ocorre quando alguém deixa de postular uma ação reclamando determinado direito seu durante um longo e certo prazo de tempo, e, por isso, acaba perdendo a possibilidade de exigir tal direito. Funda-se a prescrição no fato de não poder a sociedade permitir que demandas fiquem eternamente em aberto. Há na aplicação do instituto um interesse social em estabelecer harmonia e segurança jurídica, dando fim a litígios ao evitar que alguém, depois de muitos anos, venha a cobrar um direito do qual se entende possuidor, como elucida com propriedade SÍLVIO DE SALVO VENOSA: "Se a possibilidade de exercício dos direitos fosse indefinida no tempo, haveria instabilidade social. O devedor, passado muito tempo da constituição de seu crédito, nunca saberia se o credor poderia, a qualquer momento, voltar-se contra ele. O decurso de tempo, em lapso maior ou menor, deve colocar uma pedra sobre a relação jurídica cujo direito não foi exercido. É com fundamento na paz social, na tranquilidade da ordem jurídica que devemos buscar o fundamento do fenômeno da prescrição e da decadência." (Direito Civil, Parte Geral, 4ª ed., Ed. Atlas, p. 629). Especificamente nas ações executivas, preceitua a Súmula nº 150 do excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No caso dos autos, o objeto da ação de execução é o cheque de fl. 03. Em se tratando de cheque, dispõe o art. 59, da Lei nº 7.357/85 que o prazo para execução prescreve em seis meses a contar da data de expiração do prazo para apresentação, que é de 30 (trinta) dias quando emitido na mesma praça. In casu, denota-se dos autos que quando do ajuizamento da execução, em 24/02/2005, a pretensão já se achava prescrita. Posto isto, considerando mais que dos autos consta, com respaldo no princípio do livre convencimento motivado e no princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (artigo 93, inciso IX, da Constituição do Brasil) e em conformidade com as regras jurídicas em vigor, reconheço a prescrição intercorrente do título de crédito que embasa a execução, julgo extinta a EXECUÇÃO, com fundamento nos arts. 487, II, e 924, III, do CPC. Torno insubsistente qualquer penhora existente nestes autos e, conseqüentemente, determino, se necessário, a baixa da respectiva averbação junto aos órgãos públicos específicos. Sem custas e honorários advocatícios nessa fase processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Servirá a presente, por cópia, por carta/mandado de intimação (Prov. 003/2009 - CJCI). Abaetetuba, 25/08/2020. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00030382820098140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 25/08/2020 REQUERENTE: REGINALDO RIBEIRO DUARTE REQUERIDO: MILTON NAZARENO DE QUADROS MIRANDA Representante(s): OAB 10361 - FABRIZIO AUGUSTO LOBATO BELLO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos os autos... Intime-se o exequente, por meio de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do teor da certidão de fl. 202, bem como para indicar bens penhoráveis de titularidade do executado e sua localização, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e junte-se o que houver, retornando os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Abaetetuba, 25 de agosto de 2020. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00032375020098140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o:

Procedimento do Juizado Especial Cível em: 25/08/2020 RECLAMANTE:J DO P GONALVES CORREA RECLAMADO:O SINDICATO RURAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARA SINTEPP. DECISÃO Vistos os autos... Intime-se o Sindicato réu, por meio de publicação em nome de seus patronos no Diário da Justiça Eletrônico, para, no prazo de 05 (cinco), juntar aos autos poderes especiais para receber alvará e dar quitação, informando, preferencialmente, conta bancária para transferência do valor existente no depósito judicial. Havendo manifestação positiva, expeça-se o competente alvará judicial ou proceda-se à transferência do numerário existente no depósito judicial. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Abaetetuba, 25 de agosto de 2020. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

Número do processo: 0804361-78.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: 156187/SP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: JARLISSON PAIVA SILVA - ME

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº **0804361-78.2020.8.14.0028**

Busca e apreensão (Decreto-lei nº 911/1969)

Parte autora:

REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Parte requerida:

REQUERIDO: JARLISSON PAIVA SILVA - ME

Nome: JARLISSON PAIVA SILVA - ME

Endereço: FL 28 QD 31 LT 3, SN, SALA 01, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68506-310

Bem a ser apreendido:

marca HYUNDAI, modelo I30 2.0, chassi n.º KMHDC51EBBU268323, ano de fabricação 2010 e modelo 2011, cor PRETA, placa NSV1350, renavam 00268100195

D E C I S Ã O

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei nº 911/1969, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural.

A parte demandante juntou procuração e documentos, os quais comprovam a obrigação contraída, a constituição em mora, o débito e o pagamento das custas iniciais.

Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO.**

O contrato de alienação fiduciária em garantia transfere o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada ao credor, tornando o devedor possuidor direto e depositário, com todos os encargos de acordo com a legislação civil.

Assim, provado por escrito o inadimplemento e a mora do devedor, assiste ao proprietário fiduciário, dentre outras medidas, a faculdade de, com fundamento no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969, alterado pela Lei nº 10.931/2004, perseguir a coisa confiada mediante busca e apreensão, a qual será concedida liminarmente.

Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recurso repetitivo – unificando a jurisprudência, fixou entendimento de que **a parte devedora só poderá ficar com o bem se pagar a integralidade da dívida**, ou seja, não é mais válida a purgação da mora das parcelas vincendas nos termos da redação original do Decreto e da Súmula 284 do STJ.

A propósito, confira-se o aresto abaixo colacionado:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14.05.2014, DJe: 27.05.2014. Grifei).”

Dessa forma, documentalmente provada como está a mora, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão e citação.

Nomeio o (a) representante legal da parte requerente, ou pessoa por ela indicada, o (a) depositário (a) fiel do bem, devendo ser lavrado o respectivo termo de compromisso.

Se não localizar o (a) requerido (a) para intimá-lo (a) da busca e apreensão, o Oficial de Justiça certificará detalhadamente as diligências realizadas.

Após o cumprimento da medida liminar, **CITE-SE** a parte ré para, em até 15 (quinze) dias, oferecer resposta, **consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias para purgar a mora com o pagamento integral da dívida, segundo o valor apresentado pelo credor fiduciário na inicial.**

Conste-se do mandado citatório a **advertência** de que, não sendo contestada a presente ação, os fatos alegados pela parte autora presumir-se-ão verdadeiros, de acordo com o artigo 344 do CPC.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 212, § 2º, do CPC e requisitar reforço policial e outras medidas necessárias ao cumprimento da liminar, tal como o arrombamento, se houver resistência na entrega do bem, ou inacessibilidade, senão vejamos:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO- COMPROVAÇÃO MORA - REQUISITO PROCESSUAL - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO - LIMINAR - PRESENTE OS REQUISITOS - POSSIBILIDADE - ARROMBAMENTO E REFORÇO POLICIAL - ART. 842, §1º, do CPC - POSSIBILIDADE - ATO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. No contrato de alienação fiduciária, de balde a possibilidade de o credor constituir em mora o devedor através de protesto do título ou por notificação.

Existindo prova de que a constituição do devedor em mora se deu por meio de notificação realizada por cartório, deve-se considerar regular a comprovação de sua constituição em mora, impondo-se o deferimento da liminar de busca e apreensão do veículo. O arrombamento e uso de reforço policial na busca e apreensão são possíveis diante da resistência ou inacessibilidade do bem objeto da ação, contudo, caberá ao oficial de justiça efetuar-los, nos termos do art. 842, §1º, do CPC. (TJMG - Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0231.14.034096-0/001 0956370-49.2014.8.13.0000 (1); Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva; Data de Julgamento: 10/03/2015; Data da publicação da súmula: 20/03/2015) destaque”

Senhor Diretor de Secretaria (Código de Processo Civil, artigo 203, § 4º, c/c artigo 139, inc. II),
INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO:

I. Sendo negativa a diligência, intime a parte autora para manifestar-se a respeito, em 5 (cinco) dias.

I.I. Havendo indicação de endereço, desentranhe e adite o mandado, entregando-o ao meirinho.

I.II. Ainda negativo o resultado (I.I.), renove a intimação (item I).

I.III. Vindo requerimento de desistência ou de suspensão do curso do processo (ou de arquivamento provisório), providencie conta e preparo e venham-me os autos conclusos.

II. Ocorrendo pagamento, intime a parte credora para manifestar-se em 24 (vinte e quatro) horas.

Fica a parte requerente cientificada de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA-SE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO.

Marabá/PA, 1 de setembro de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0805597-36.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO Participação: ADVOGADO Nome: ROMEU CABRAL SOARES BESSA OAB: 21202/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA OAB: 16448/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIDNEI CAETANO MORAIS OAB: 245 Participação: ADVOGADO Nome: ALAURI CELSO DA SILVA OAB: 75071/SP Participação: REU Nome: DF MANUTENCAO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PA

E-mail: 1civelmaraba@tjpa.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO nº **0805597-36.2018.8.14.0028**

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato para intimação da parte requerente/exequente, via DJE/PA, a fim de que, **ciente da expedição e do envio da CP ao MM. Juízo Deprecado**, acompanhe/diligencie o seu cumprimento.

Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte, via DJE/PA.

Marabá/PA, **3 de setembro de 2020.**

ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0804674-39.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: C. E. M. S. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: SAMIA INARA RIBEIRO GOMES OAB: 74080/PR Participação: REPRESENTANTE Nome: DARLENE MENESES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SAMIA INARA RIBEIRO GOMES OAB: 74080/PR Participação: REU Nome: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PA

E-mail: 1civelmaraba@tjpa.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO nº **0804674-39.2020.8.14.0028**

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato para intimação da parte requerente/exequente, via DJE/PA, a fim de que, **ciente da expedição e do envio da CP ao MM. Juízo Deprecado**, acompanhe/diligencie o seu cumprimento.

Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte, via DJE/PA.

Marabá/PA, **3 de setembro de 2020.**

ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

RESENHA: 20/08/2020 A 03/09/2020 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

PROCESSO: 00017896120158140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020---REQUERIDO:FATH TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA REQUERENTE:SANDRO MARTINS TURCHIELLO Representante(s): OAB 25752 - TELMA THAIS PESSOA GALVÃO RATTES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 1789-61.2015 - Ação de indenização por danos morais e materiais S E N T E N Ç A Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por SANDRO MARTINS TURCHIELLO em face de FATH TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA, qualificados nos autos. Juntou documentos. A parte requerente foi intimada, por meio de seu advogado para o cumprimento de diligências (cf. comprovante de publicação no DJE/PA à fl. 60), contudo, quedou-se inerte. É o relatório do necessário. Decido.

Analisando os autos, verifico que, apesar de intimada, o requerente não promoveu o ato processual que lhe foi determinado, inferindo assim o abandono de sua causa. O art. 485 do CPC dispõe: O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, incisos II e III, do CPC.

Custas processuais pelo requerente, do qual fica isento no caso da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se, via DJE. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e em seguida archive-se com baixa no LIBRA. Marabá, 02 de setembro de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá/PA. Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00018250620158140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020---REQUERENTE:ROSIFLAN LIMA MIRANDA Representante(s): OAB 12059 - MARCELO LUIZ SALAME (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 1825-06.2015 - Ação de revisão de débito com anulação de cláusulas abusivas de contrato de financiamento S E N T E N Ç A Trata-se de ação de revisão de débito com anulação de cláusulas abusivas de contrato de financiamento c/c pedido de tutela antecipada proposta por ROSIFLAN LIMA MIRANDA em face de BANCO PANAMERICANO S/A, qualificados nos autos.

Juntou documentos. A parte requerente foi intimada, por meio de seu advogado para o cumprimento de diligências (cf. comprovante de publicação no DJE/PA à fl. 61), contudo, quedou-se inerte.

É o relatório do necessário. Decido. Analisando os autos, verifico que, apesar de intimada, o requerente não promoveu o ato processual que lhe foi determinado, qual seja, apresentar endereço atualizado do requerido, inferindo assim o abandono de sua causa. O art. 485 do CPC dispõe: O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, incisos II e III, do CPC.

Custas processuais pelo requerente, do qual fica isento no caso da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se, via DJE. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e em seguida archive-se com baixa no LIBRA. Marabá, 02 de setembro de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá/PA. Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00033675420188140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/09/2020---EXEQUENTE:REIMAC - REDENCAO IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA Representante(s): OAB 25897-B - RAQUEL ARAÚJO FERNANDES GONÇALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:DANIEL HENRIQUE RODRIGUES ABDEL FATTAH. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº: 3367-54.2018 Requerente(s): REIMAC REDENÇÃO IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS - LTDA, com endereço na Folha 29, Quadra 01, Lote 09 A, S/N, bairro Nova Marabá,

Marabá/PA. D E S P A C H O 1. Ante a ausência de manifestação da parte exequente nos autos, INTIME-A pessoalmente, por AR, para que manifeste, em até 05 (cinco) dias, interesse no prosseguimento do feito, e, sendo o caso, que apresente manifestação acerca da certidão de folha 32, sob pena de extinção e arquivamento do feito, conforme o disposto no artigo 485, II e III, c/c o seu respectivo §1º do Código de Processo Civil (CPC). 2. Não sendo cumprida a cota, certifique a Secretaria e, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 02 de setembro de 2020. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Marabá

PROCESSO: 00062216020148140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Embargos à Execução em: 02/09/2020---EMBARGANTE:MATHEUS SOUTO SOUZA Representante(s): OAB 3628-A - RONALDO GIUSTI ABREU (ADVOGADO) OAB 12089 - ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS (ADVOGADO) OAB 8063-B - ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) EMBARGANTE:MARLENE SOUTO DA COSTA Representante(s): OAB 3628-A - RONALDO GIUSTI ABREU (ADVOGADO) OAB 12089 - ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS (ADVOGADO) OAB 8063-B - ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) EMBARGADO:JOSE PEREIRA GUIMARAES JUNIOR Representante(s): OAB 16688 - BRUNO FELIZ FONSECA SEPEDA DA SILVA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0006221-60.2014.8.14.0028 Parte embargante: MATHEUS SOUTO SOUZA e MARLENE SOUTO DA COSTA Parte embargada: JOSÉ PEREIRA GUIMARÃES JUNIOR S E N T E N Ç A A Trata-se de embargos à execução. Partes qualificadas nos autos. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Pois bem.

Considerando a extinção da ação principal (0013643-23.2013.8.14.0028), com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC, não subsiste razão para o prosseguimento dos presentes embargos à execução, restando evidente a perda do objeto e ausência superveniente do interesse de agir do embargante.

Destarte, a extinção do feito sem apreciação meritória é medida que se impõe, tendo em vista a ocorrência de fato superveniente que ocasionou a perda do específico objeto desta demanda, não mais assistindo a parte autora ao interesse no seu prosseguimento. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO DECORRENTE DA DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A Execução e os Embargos à Execução guardam entre si, nítida e irrefutável relação de prejudicialidade, de forma que, extinta a execução, não podem subsistir os embargos contra ela opostos, uma vez que estes objetivam, justamente, impugnar o título executivo. 2. In casu, a extinção da execução pela desistência do Exequente, enseja a prejudicialidade do julgamento dos embargos à execução, pela perda de seu objeto. 3. Descabível a majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - APL: 03156688720158090097, Relator: OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/09/2019) ISTO POSTO, sem mais delongas, por tudo o que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 02 de setembro de 2020. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular Processo nº

PROCESSO: 00136432320138140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/09/2020---EXEQUENTE:JOSE PEREIRA GUIMARAES JUNIOR Representante(s): OAB 16688 - BRUNO FELIZ FONSECA SEPEDA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:MATHEUS SOUTO SOUZA Representante(s): OAB 3628-A - RONALDO GIUSTI ABREU (ADVOGADO) OAB 12089 - ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS (ADVOGADO) OAB 8063-B - ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARLENE SOUTO DA COSTA Representante(s): OAB 3628-A - RONALDO GIUSTI ABREU (ADVOGADO) OAB 12089 - ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS (ADVOGADO) OAB 8063-B - ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 13643-23.2013 S E N T E N Ç A JOSÉ PEREIRA GUIMARÃES JUNIOR ingressou com a presente ação em face MATEUS SOUTO SOUZA e MARLENE SOUTO DA COSTA, pelos fatos dispostos na exordial. À folha 29 a parte autora requereu a desistência da presente ação. Intimados, os requeridos permaneceram inertes. Eis o breve relatório. Passo a decidir. Pelo exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC. Sem custas e honorários face a gratuidade da

justiça. Intime-se via DJE. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados com a inicial, mediante cópia nos autos. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Marabá, 02 de setembro de 2020. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00147437120178140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020---REQUERENTE:EDNO SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 25681-A - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n: 0014743-71.2017.8.14.0028 Requerente: EDNO SOUZA JUNIOR Requerido: LIDER SEGURADORA S.A. D E C I S Ã O Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório - DPVAT proposta por EDNO SOUZA JUNIOR em face de LIDER SEGURADORA S.A. Intimada a emendar a inicial a fim de comprovar os requisitos para a concessão da gratuidade, a parte requerente manteve-se inerte. Indeferida a justiça gratuita, o autor foi intimado a promover o recolhimento das custas processuais da presente ação. No entanto, deixou transcorrer o prazo "in albis", conforme a certidão de folha 35. Vieram conclusos. Decido. O artigo 290 do Código de Processo Civil, dispõe que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. ISTO POSTO, e considerando a ausência de recolhimento das custas necessárias para a distribuição do feito determino o cancelamento da distribuição com fundamento no art. 290 do CPC.

Inscriva-se o nome do autor na dívida ativa. Arquivem-se com as cautelas devidas. Publique-se, registre-se e intímese via DJE. Marabá/PA, 02 de setembro de 2020. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 -

PROCESSO: 00161241720178140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/09/2020---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PABLO WITOR DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº: 16124-17.2017 Requerente(s): BANCO BRADESCO S/A, com endereço na Cidade de Deus - Prédio Prata - 4º andar - Vila Yara - Osasco/SP. D E S P A C H O 1. Ante a ausência de manifestação da parte requerente nos autos, INTIME-A pessoalmente, por AR, para que manifeste, em até 05 (cinco) dias, interesse no prosseguimento do feito, e, sendo o caso, que cumpra o despacho de folha 45, sob pena de extinção e arquivamento do feito, conforme o disposto no artigo 485, II e III, c/c o seu respectivo §1º do Código de Processo Civil (CPC). 2. Não sendo cumprida a cota, certifique a Secretaria e, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 03 de setembro de 2020. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Marabá

PROCESSO: 00187596820178140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/09/2020---EXEQUENTE:CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA Representante(s): OAB 46582 - MARCIO LOUZADA CARPENA (ADVOGADO) EXECUTADO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº: 18759-68.2017 Requerente(s): CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA, com endereço na Avenida Torquato Tapajós nº 7937, Lotes 14 e 14B, bairro Taruma, Manaus/AM. D E S P A C H O 1. Ante a ausência de manifestação da parte requerente nos autos, INTIME-A pessoalmente, por AR, para que manifeste, em até 05 (cinco) dias, interesse no prosseguimento do feito, e, sendo o caso, que manifestação acerca da certidão de folha 112, sob pena de extinção e arquivamento do feito, conforme o disposto no artigo 485, II e III, c/c o seu respectivo §1º do Código de Processo Civil (CPC). 2. Não sendo cumprida a cota, certifique a Secretaria e, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 02 de setembro de 2020. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Marabá

PROCESSO: 00225931620168140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/09/2020---EXEQUENTE:CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARABA SA FACULDADE METROPOLITANA DE MARABA Representante(s): OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) OAB 1.118 - FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS (ADVOGADO)

EXECUTADO:EDUARDO FELIPE DE MORAES MACHADO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 22593-16.2016 D E S P A C H O 1. INTIME-SE a parte autora, via DJE, para que manifeste, em até 05 (cinco) dias, interesse no prosseguimento do feito, e, sendo o caso, que apresente o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção e arquivamento do mesmo, conforme o disposto no artigo 485, II e III, c/c o seu respectivo §1º do Código de Processo Civil (CPC). 2. Não sendo cumprida a cota, certifique a Secretaria e, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 02 de setembro de 2020. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Marabá

PROCESSO: 00764631020158140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020---REQUERIDO:MARCOS AURELIO VIANA DA CRUZ REQUERENTE:ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 76463-10.2015 - Ação de cobrança S E N T E N Ç A Trata-se de ação de cobrança proposta por ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face de MARCOS AURELIO VIANA DA CRUZ, qualificados nos autos. Juntou documentos. A parte requerente foi intimada, por meio de seu advogado para o cumprimento de diligências (cf. comprovante de publicação no DJE/PA à fl. 57), contudo, quedou-se inerte. É o relatório do necessário. Decido. Analisando os autos, verifico que, apesar de intimada, o requerente não promoveu o ato processual que lhe foi determinado, inferindo assim o abandono de sua causa. O art. 485 do CPC dispõe: 2O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)2 ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, incisos II e III, do CPC. Custas processuais pelo requerente. Intime-se, via DJE para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intime-se, via DJE. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e em seguida archive-se com baixa no LIBRA. Marabá, 02 de setembro de 2020. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá/PA. Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00000815319848140028 PROCESSO

ANTIGO: 198410000178 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Inventário em: 03/09/2020---INVENTARIADO:GERALDO RODRIGUES DA SILVA REQUERENTE:DOURIVAL RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 4539 - EDMAR SILVA PEREIRA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 2411 - HILDENOR CRUZ BARROS (ADVOGADO) OBSERVACAO:DISTRIBUICAO - 155/84, 287/84 E 038/89 HERDEIRO:IZAIAS RODRIGUES COSTA NETO Representante(s): OAB 1110 - CANDIDO COSTA NETO (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 3725 - NEY CAMPOS DE MIRANDA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 4539 - EDMAR SILVA PEREIRA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 62607 - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) OAB 5264 - OCILDA MARIA PEREIRA NUNES (ADVOGADO) ROSE CLAIR COSTA ABBADE (SOCIEDADE DE ADVOGADO) HERDEIRO:GERALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 1110 - CANDIDO COSTA NETO (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 3725 - NEY CAMPOS DE MIRANDA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 4539 - EDMAR SILVA PEREIRA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 62607 - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) OAB 5264 - OCILDA MARIA PEREIRA NUNES (ADVOGADO) ROSE CLAIR COSTA ABBADE (SOCIEDADE DE ADVOGADO) HERDEIRO:HELLEN GIANNI DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 3725 - NEY CAMPOS DE MIRANDA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 4539 - EDMAR SILVA PEREIRA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 62607 - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) OAB 5264 - OCILDA MARIA PEREIRA NUNES (ADVOGADO) OAB 3713-A - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) OAB 7403 - ESMERALDO RIBEIRO VILHENA (ADVOGADO) OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) OAB 18233-B - EVANDRO NUNES ARAUJO (ADVOGADO) HERDEIRO:IRLLANA NERIS COSTA SILVA Representante(s): OAB 4539 - EDMAR SILVA PEREIRA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 3628-A - RONALDO GIUSTI ABREU (ADVOGADO) OAB 10213 - RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18617-B - GLEISON JUNIOR VANINI (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DO CARMO GONCALVES SILVA Representante(s): OAB 4233-A - HOSTECIL CAETANO DE ARAUJO (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 5264 - OCILDA MARIA PEREIRA NUNES (ADVOGADO) OAB 2100 - ELCE FATIMA

DE FRANCA (ADVOGADO) OAB 5930 - ERIVALDO SANTIS (ADVOGADO) OAB 4458 - OTAVIO PEREIRA DE AZEVEDO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:JOSE MARIA DE SOUZA COSTA Representante(s): OAB 4233-A - HOSTECIL CAETANO DE ARAUJO (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 4458 - OTAVIO PEREIRA DE AZEVEDO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JULIA DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 4233-A - HOSTECIL CAETANO DE ARAUJO (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 5264 - OCILDA MARIA PEREIRA NUNES (ADVOGADO) OAB 7403 - ESMERALDO RIBEIRO VILHENA (ADVOGADO) OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) OAB 4458 - OTAVIO PEREIRA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 18233-B - EVANDRO NUNES ARAUJO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá Processo n. 0081-53.1994 D E S P A C H O Como se sabe, o inventário é o procedimento em que se visa a apuração do acervo patrimonial do extinto e partilha de bens, após quitação de dívidas. Por assim dizer, a rigor, opera-se o levantamento de todos os bens deixados por determinada pessoa falecida e, a partir desta etapa, se faz a avaliação e, em seguida, os bens são divididos entre os herdeiros, necessários ou testamentários. In casu, conforme já registrado no despacho ulterior, o processo foi sentenciado e a decisão transitou livremente em julgado. Ocorre que há valores acautelados pertencentes ao acervo hereditário e não é possível a liberação sem promoção do inventário, meio adequado para apuração e divisão entre os herdeiros. Desse modo, não se mostra plausível desconsiderar a sentença proferida nos autos, e proceder a retomada do inventário ou determinar a liberação de valores sem a observância do procedimento correlato. Sendo assim, pelas razões acima, os valores acautelados no feito pertencem ao espólio do extinto e a transmissão aos herdeiros conclama a abertura de novo inventário, sob pena de ofensa do devido processo legal. Intimem-se. Após, archive-se com baixa. Cumpra-se. Marabá, 02 de setembro de 2020. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

PROCESSO: 00022968120128140301 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/09/2020---REQUERENTE:M. J. S. J. Representante(s): OAB 12711 - ANDREA LUISA FONSECA SARRAF (ADVOGADO) REQUERIDO:E. S. P. S. REPRESENTANTE:R. A. P. Representante(s): OAB 17214 - INGRID DE LIMA RABELO MENDES (ADVOGADO) OAB 29401 - KLEITON EDUARDO COSTA BARBOSA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 002296-81.2012.8.14.0301 - Cumprimento de Sentença de Alimentos (Rito de Prisão) EXEQUENTE: E.S.P., menor(es) representado(s) por sua genitora RENATA DE AVIZ PALHETA - advogado habilitado nos autos. EXECUTADO: MANOEL DE JESUS DA SILVA JUNIOR, endereço: Condomínio Eco Parque, Edifício IPÊ, apt 13, Rod BR 316, KM 5 - Águas Lindas, Ananindeua/PA. DECISÃO Inicialmente, não obstante o cumprimento de sentença deva ser realizado nos próprios autos em que foi proferida a decisão, é inegável que o processamento pelos dois ritos (prisão e expropriação) nos mesmos autos causa certo tumulto processual. O processamento de um dos ritos em autos autônomos facilita a satisfação do crédito e acelera o trâmite, isto porque, os procedimentos e prazos são distintos, e o controle quando há decretação de prisão civil é diferenciado para resguardar que não haja constrangimento ilegal, com o pagamento da dívida sem a imediata soltura. Outrossim, não compreendo que o Novo CPC tenha autorizado a cumulação das duas formas de execução/cumprimento de sentença, pois, inicialmente trata-se da possibilidade de prisão e o art. 528, § 8º menciona em opção pela expropriação. Não há em momento algum diretiva para cumular. Desta feita, deve a parte exequente requerer em autos apartados o cumprimento da sentença pelo rito expropriatório. Determino a tramitação neste feito do rito da prisão (fl. 35/37). Pois bem. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença referente à prestação de alimentos em favor do Exequente. Destarte, INTIME-SE pessoalmente o Executado para, em 03 (três) dias, (i) pagar o débito das prestações alimentícias reclamadas no valor de R\$ 974,49 (novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), bem como as demais parcelas vencidas após o ajuizamento desta Execução e as que se vencerem até a data do efetivo pagamento, (ii) provar que o fez ou (iii) justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial que fixou a prestação alimentícia, bem como penhora de bens, além da possibilidade de lhe ser decretada a PRISÃO CIVIL, pelo débito referente às 03 (três) últimas parcelas em atraso, a ser cumprida em regime fechado, tudo isso nos termos do artigo 528 e parágrafos do Código de Processo Civil (CPC). 02. Em havendo justificativa, intime-se pessoalmente a parte exequente, para manifestar-se em até 15 (quinze) dias. Em seguida, o Ministério Público Estadual em até 30 (trinta) dias. Isso INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DECISÃO. 03. Quedando-se inerte o executado, abra-se vista dos presentes autos ao Douto Órgão Ministerial para manifestação em até 30 (trinta) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DECISÃO. Após, conclusos. 04. Oficie-se ao INSS, requisitando informações acerca de eventual

vínculo empregatício em nome do executado, no prazo de 15 dias. 05. Considerando a natureza desta demanda, DETERMINO, desde já, o cumprimento deste despacho COM URGÊNCIA, em consonância com o inciso I do § 2º do artigo 153 do CPC. Expeça-se o necessário. Intime-se e Cumpra-se.

Servirá esta decisão, mediante cópia, como Mandado/Carta Precatória/Carta de Intimação, conforme Provimento nº 003/2009-CJCI. Marabá/PA, 03 de setembro de 2020. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

PROCESSO: 00030029320078140028 PROCESSO

ANTIGO: 200710018133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---ADVOGADO: LUIZ GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE REQUERENTE: M. M. M. S. REQUERENTE: D. P. S. S. REPRESENTANTE: ALDIR LUIZ MELO DA SILVA Representante(s): OAB 10199 - CRISTIANE DE MENESES VIEIRA BLIN (ADVOGADO) OAB 18849 - LARISSA SALAME BENTES (ADVOGADO) OAB 12225 - SEVERA ROMANA BARATA GUIMARAES (ADVOGADO) CRISTIANE DE MENESES VIEIRA BLIN (ADVOGADO) REQUERIDO: MICHELLY TAVARES BARBOSA Representante(s): LUIZ GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 11122 - LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 8965 - MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: FERNANDO BENEDITO DE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 7403 - ESMERALDO RIBEIRO VILHENA (ADVOGADO) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá Processo n. 3002-93.2007 S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Segundo a inicial, em suma, em 30/07/05, na Rod. Transamazônica, a ré MICHELLY TAVARES BARBOSA, na condução do veículo modelo FIAT PALIO, de propriedade do réu FERNANDO BENEDITO DE OLIVEIRA SOUZA, atropelou, por imprudência e negligência, TEREZINHA PINHEIRO SILVA, causando o óbito. Ao final, requereu a condenação dos réus no pensionamento em prol dos filhos e em dano moral. Juntou documentos. A requerida apresentou CONTESTAÇÃO às folhas 113 e o requerido às folhas 119. Durante a tramitação do feito as partes não conciliaram. O processo foi saneado (folhas 156) e devidamente instruído (folhas 165). As partes apresentaram memoriais finais, vindo-me conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo está em ordem e as partes estão devidamente representadas, ao que passo ao julgamento. Visam os autores a condenação dos réus em perdas e danos em virtude de acidente que culminou no óbito de TEREZINHA PINHEIRO SILVA. Narra a inicial que, no dia dos fatos, a ré MICHELLY TAVARES BARBOSA, conduzindo o veículo do réu, atropelou a vítima TEREZINHA PINHEIRO SILVA; que a condutora agiu com culpa, posto que não desviou para evitar a colisão. Em sede de defesa, a ré alegou culpa exclusiva da vítima, enquanto que o réu sustentou a ausência de autorização de entrega do veículo e a inexistência de nexo causal. A ré afirmou que conduzia veículo na pista do meio da rodovia; deparou-se com a vítima, a poucos metros de distância, atravessando a via, fora da faixa de pedestre, da direita para esquerda; por reflexo, desviou o veículo para a direita, porém, a vítima retornou ao ponto de partida, ou seja, para o acostamento, sem chance de evitar a colisão fatal. Pois bem. De início, verbero a ausência de responsabilidade do proprietário do veículo. No caso, o caderno probatório indica que a ré, sem autorização do proprietário, apropriou-se das chaves do veículo, incorrendo no acidente em discussão. Ainda que fosse a hipótese de entrega voluntária e consciente do veículo, embora dissenso jurisprudencial, a doutrina pontua que a condição de dono não torna o proprietário responsável; a responsabilidade solidária não se presume (art. 265 do CC) e, a celeuma não está elencada no rol do art. 932 do CC. Desse modo, salvo participação causal do proprietário no evento ilícito, que não é o caso dos autos, o réu, na visão deste juízo, está isento de penalização na órbita civil. Tangente à ré, tal como ocorrido no processo criminal que a absolveu da acusação de homicídio culposo, nestes autos, nenhuma testemunha de visu foi inquirida na fase de instrução. É importante ressaltar que não há qualquer evidência no feito, de que tenha a ré agido de forma precipitada e sem a devida cautela. A negligência ocorre quando o agente deixa de fazer algo que sabidamente deveria ter feito e a imprudência resume-se no comportamento precipitado do sujeito capaz de causar dano injusto. Demais disso, pelo que se nota superficialmente, a própria vítima se colocou em situação de perigo, tornando frágil o elo entre a conduta e o resultado. E, diga-se de passagem, a responsabilidade administrativa - ausência de habilitação - , por si só, não possui o condão de impor a penalização civil. Sob o ônus que lhe competiam, os autores não trouxeram aos autos provas sólidas capazes de autorizar o reconhecimento da transgressão culposa de uma norma jurídica pré-existente, de maneira a impor ao causador do dano a consequente obrigação de indenizar. Por estas razões, à mingua do repertório probatório, não há outro caminho senão julgar improcedente o pedido. III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido proposto na presente ação, extinguindo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade. Intimem-se

via dje. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Marabá, 04 de setembro de 2020. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

PROCESSO: 00035693720108140028 PROCESSO

ANTIGO: 201010020927 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2020---REQUERENTE:VITORIA SUPERMERCADOS LTDA Representante(s): OAB 14230-B - ROBERTO FERREIRA CALAIS FILHO (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:TECNOSOLO ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº: 3569-37.2010 D E C I S Ã O A teor da PORTARIA N. 4638-GP/TJPA, no caso de suspeição, o processo não é redistribuído e atuará nele o substituto imediato, conforme a tabela de substituição automática. Além disso, a Magistrada que arguiu a suspeição não mais responde pela 2ª Vara Cível desta Comarca, devendo os autos retornar à sua estação de origem. Com efeito, visando evitar qualquer alegação de nulidade e dar cumprimento do que determina o provimento acima descrito, com a devida vênia, determino que o processo retorne à vara de origem, com nossas homenagens, para as providências legais. Cumpra-se. Marabá, 03 de setembro de 2020. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00040710720088140028 PROCESSO

ANTIGO: 200810025989 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Consignação em Pagamento em: 03/09/2020---REQUERENTE:FRANCISCO CARVALHO DE ARAUJO Representante(s): CEZAR AUGUSTO F BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ITAU SA Representante(s): OAB 16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº: 4071-07.2008 D E C I S Ã O DEFIRO o pedido de levantamento do valor depositado/consignado à fl. 25, conforme petitório de fl. 43. Expeça-se Alvará Judicial para fins de levantamento. Intimem-se via DJE. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Marabá, 03 de setembro de 2020.

PROCESSO: 00060709420148140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Consignação em Pagamento em: 03/09/2020---REQUERENTE:GILBERTO LINS DE SOUZA FILHO Representante(s): OAB 9707 - QUITERIA SA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 11763 - MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUFOX CONSTRUÇOES E INCORPARACOES LTDA Representante(s): OAB 5264 - OCILDA MARIA PEREIRA NUNES (ADVOGADO) OAB 5110 - KELLI RANGEL VILELA (ADVOGADO) REQUERENTE:KATIA FIRMEZA PINHEIRO REQUERIDO:DIRECIONAL SAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) OAB 20344-A - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRECIONAL ENGENHARIA SA Representante(s): OAB 90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) OAB 20344-A - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá Processo n. 6070-94.2014 S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c rescisão contratual c/c indenização. Segundo a inicial, em suma, em 14/08/13, os autores firmaram contrato para aquisição de imóvel perante as rés, no valor de R\$ 182.465,00, mediante pagamento de sinal de R\$ 30.465,00 e o restante através de financiamento; arcaram com várias despesas nos valores de R\$ 530,00, R\$ 7.803,85 (comissão de corretagem), R\$ 3.800,00 (ITBI) e R\$ 150,00 (despachante); optaram, com a anuência das requeridas, pelo financiamento no Banco do Brasil; passaram por longo processo de aprovação do crédito, mas foram surpreendidos com a impossibilidade do financiamento, em virtude da ausência de documento a ser apresentado pelas rés; foram orientados a procurarem outra instituição; devido o transcurso do tempo e ser dispendioso o processo de aprovação, solicitaram o cancelamento do contrato, mas sem sucesso, passando a experimentar vários transtornos passíveis de reparação. Ao final, requereram: a rescisão contratual; a devolução do sinal; o recebimento, à título de restituição, de aluguéis (em virtude da não entrega das chaves); a devolução do valor do ITBI e IPTU's pagos; a restituição do valor da comissão e, a condenação das rés em dano moral. Juntaram documentos. As requeridas DIRECIONAL SAFIRA e ENGENHARIA apresentaram CONTESTAÇÃO, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva quanto às despesas condominiais, posto que a administração do condomínio que efetua a cobrança; a aplicação da Súmula 543 do STJ; que apresentaram toda documentação necessária à operação de crédito; que a documentação faltante competia aos autores; que o contrato prevê a retenção no caso de distrato; culpa dos autores no descumprimento contratual; a impossibilidade de devolução da comissão, em face da

ausência de prova do pagamento e, inoccorrência de dano moral. Juntaram documentos. O CONDOMÍNIO TOCANTINS foi incluído no feito (folhas 161). A ré CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES colacionou CONTESTAÇÃO (folhas 168), aduzindo, em apertado resumo, a nulidade de citação; a ilegitimidade passiva; que a rescisão ocorreu por culpa dos autores; a impropriedade da devolução da comissão e, a inexistência de dano moral. Juntou documentos. Na audiência de conciliação, as partes não conciliaram (folhas 224). O CONDOMÍNIO TOCANTINS foi excluído da lide (folhas 233 c/c folhas 238). Os autores replicaram (folhas 276). Instadas sobre as provas a serem produzidas, as partes não requereram a produção de prova, vindo-me conclusos, após o recolhimento das custas. É o brevíssimo relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO O processo está em ordem, ao que passo ao julgamento. **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** A avença constitui nitidamente relação de consumo, pois, de um lado, estão as empresas fornecedoras, disponibilizando determinado produto e, de outro lado, os autores / consumidores (arts. 2º e 3º, do CDC). Nessa linha, à luz da natureza da relação material sub judice, a aplicação do CDC é medida que se impõe. Por consequência, deve-se analisar concretamente a relação travada entre as partes, a fim de se identificar eventual abusividade ou descompasso que mereça correção, dentro dos limites do pedido proposto na inicial.

PRELIMINARES 1. Nulidade da citação Alegou a requerida CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES a nulidade do ato citatório, vez que tomou conhecimento dos autos através de consulta perante o site do TJPA; que o AR foi enviado para o endereço no qual não possui sede e, que a pessoa que assinou o AR não possui poderes para receber citação. O art. 239 do CPC dispõe: „Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.„ Em análise, nota-se que a ré acompanhou o processo regularmente; compareceu à audiência, devidamente representada e, apresentou contestação e documentos, inexistindo qualquer prejuízo para o direito de defesa. Desse modo, inexistente razão para o reconhecimento da nulidade.

2. Ilegitimidade passiva. Relação de consumo. A legitimidade ativa, na visão de Liebman, é a pertinência subjetiva do direito de ação, ou seja, a aptidão para conduzir um processo em que se discute determinada situação jurídica e, a passiva, por sua vez, refere-se àquele que deve suportar os efeitos da ação e contra quem é pleiteado o pedido. Embora a questão se confunda com o mérito, as obrigações descritas no contrato às folhas 27 foram assumidas pelas requeridas e, conforme preceitua o estatuto consumerista, todos que participam da cadeia de consumo respondem por eventuais prejuízos causados aos consumidores (art. 12 c/c art. 7º, § único do CDC), razões pelas quais afasto a preliminar.

MÉRITO Visam os autores a desconstituição de negócio jurídico c/c perdas e danos. Compulsando as alegações das partes, é necessário delimitar quem deu causa ao inadimplemento contratual. De acordo com a narrativa autoral, o financiamento do imóvel não foi concluído por culpa das rés, que não apresentaram documentação exigida pela instituição financeira escolhida pelos autores. Pelo que se nota dos autos, as partes firmaram promessa de compra e venda de imóvel residencial, mediante sinal e financiamento. Os autores efetuaram o pagamento do sinal (folhas 69), dando início, assim, ao cumprimento da obrigação. Ocorre que, às folhas 63, há evidência de que efetivamente a conclusão do financiamento restou prejudicada, em decorrência da ausência de documento que competia às demandadas a devida apresentação perante a instituição escolhida pelos autores. De fato, a ausência do documento referenciado impediu a obtenção do crédito e, ao revés, o cumprimento obrigação firmada. A providência solicitada pela instituição era de incumbência das rés, por não se tratar de apresentação de mera cópia de documento pessoal, por exemplo, tal como previsto na cláusula 3.1 do contrato. Desse modo, o inadimplemento / conclusão da obrigação não deve recair sobre os ombros dos autores, restando, ao meu ver, presente a culpa das requeridas no fiel cumprimento da avença. Demais disso, uma vez configurada a relação de consumo, cabe aos autores a livre escolha da instituição financeira para obtenção do financiamento. Configura venda casada quando o consumidor, ao adquirir um produto, leva conjuntamente outro, da mesma espécie ou não. Noutras palavras, o instituto da „venda casada„ pode ser visualizado quando o fornecedor de produtos ou serviços condiciona que o consumidor só pode adquirir o primeiro se adquirir o segundo. A prática é expressamente proibida pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 39, inciso I), constituindo infração da ordem econômica (art. 36, § 3º, inciso XVIII, da Lei n.º 12.529/2011) e exige, para a configuração, evidência de imposição desarrazoada frente à vulnerabilidade do consumidor, frustrando a liberdade de contratação. Nesse passo, não se pode vincular o contrato à aquisição de crédito perante determinada instituição, sob pena e suprimir a liberdade de escolha do consumidor (art. 6º, inciso II do CDC). O consumidor ao celebrar contrato desse jaez, à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da informação e vinculação, confia que a obrigação será cumprida tal como combinado, eis que, a partir de então, nasce potencial expectativa de residir no imóvel, fazendo uso pleno da coisa. O princípio da boa-fé objetiva („treu und gauden„: lealdade e

confiança), com assento no princípio da dignidade da pessoa humana, traduz a ideia de um padrão de conduta, pautado no modo de conduzir do homem médio ou modelo de comportamento que faz com que as partes atuem com lealdade, confiança e probidade. Como já dito, o documento de folhas 63 e demais e-mail's denotam a desídia das rés e o desinteresse na conclusão do contrato, deixando os autores desguarnecidos, frustrando a confiança depositada na etapa da constituição da obrigação. A postura desleixada das rés frente à obrigação assumida não se resume em mero dissabor ou transtorno comum do dia-a-dia. No caso em julgamento, verifica-se que a conduta praticada pelas rés frustrou o dever de cooperação, configurando abuso do direito, na medida em que os autores / consumidores foram posicionados em situação de sujeição, configurando, ao meu juízo, abuso do direito passível de reparação. Sendo assim, o inadimplemento da obrigação por culpa das rés restou comprovado, bem como o ilícito objetivo, fazendo jus os autores à rescisão contratual e à reparação correlata. A responsabilidade civil no presente caso é objetiva (art. 14, Lei 8.078/90 c/c com os arts. 187 e 927, § único, do Código Civil Brasileiro). Por consequência, infere-se dispensada a apreciação pelo Juízo da culpa lato sensu, ao passo que a responsabilidade em questão independe da sua existência. Assim, o ilícito e o dano restaram configurados, inexistindo qualquer causa excludente do nexo causal. Efetivamente cumpre reconhecer que os acontecimentos narrados na inicial causaram aborrecimentos e dissabores acima da normalidade. A postura das rés perante os autores / consumidores não pode ser confundida como mero desgosto. Na visão deste juízo, restou contextualizado abalo capaz de desestabilizar a harmonia do espírito da pessoa, tendo amplitude maior que o mero dissabor do dia-a-dia, vez que a aquisição do imóvel para moradia da família foi obstaculizada. Em se tratando de empresas do ramo imobiliário, constituídas e munidas de todo um aparato administrativo, deveriam ter atuado com cautela na etapa final e no manejo da responsabilidade pós-contratual, evitando posicionar os consumidores em estado de sujeição. Com efeito, não é crível exigir dos autores que suportem a deficiência do sistema operacional das rés, as quais deveriam ter agido com prudência e cuidado necessários. À exemplo, vejamos: ¿APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM LOTEAMENTO - ATRASO NA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA E NA ENTREGA DO LOTE - INTEMPÉRIES - CASO FORTUITO - INOCORRÊNCIA - LUCROS CESSANTES - AUSÊNCIA DE PROVAS DO PREJUÍZO - SUPRESSÃO - CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA - APLICAÇÃO REVERSA - POSSIBILIDADE - RESP Nº. 1.614.721/DF - DANOS MORAIS DEMONSTRADOS - QUANTUM - MAJORAÇÃO. (...) A quebra da expectativa de recebimento de imóvel na data fixada na avença é suficiente para gerar danos morais indenizáveis, mormente quando a inobservância dos prazos ultrapassa os limites da razoabilidade. O valor deve ser fixado de acordo com os preceitos de proporcionalidade e razoabilidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.14.031337-7/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/09/2019, publicação da súmula em 06/09/2019)¿ Dito isso, o valor da indenização por danos morais deve ser justo ao caso concreto diante da extensão do dano (art. 944, CC), valendo-se o julgador dos princípios da equidade e da proporcionalidade. É de bom tom salientar que o sistema indicado pela doutrina para a fixação de dano extrapatrimonial é o aberto compensatório. Nesse arquétipo, o juiz fixará o valor devido observando: a extensão do dano (art. 944 do CC), a situação pessoal das partes, a escala gradativa de proteção aos bens jurídicos (integridades física, moral e psíquica) e o fito de inibir a reincidência. Em assim sendo, a ofensa é moderada, as demandadas possuem acervo para suportar o efeito inibidor da indenização e a extensão do dano é normal à espécie, razões pelas quais firmo o convencimento de que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é, em tese, suficiente para reparar o dano experimentado pelos autores, sem promover-lhe qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar as atividades das rés, as quais, no entanto, ficam devidamente penalizadas pelo dano causado. Mormente aos pedidos de restituição de valores, considerando a culpa das requeridas no descumprimento do contrato, não vejo plausível, na órbita do CDC, a retenção de parte do sinal, conforme previsto no contrato. Mormente à restituição das parcelas pagas, o art. 53 do CDC dispõe: ¿Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.¿ À luz do art. 51 do CDC, estipulação que subtrai do consumidor a opção de devolução daquilo que foi efetivamente pago é abusiva, pois o coloca em situação de desvantagem incompatível com a boa-fé e equidade (inciso IV). Desta forma, consoante já fundamentado, verbero que os autores não concorreram para o descumprimento do pacto e realizaram os pagamentos iniciais tal como ajustado, devendo incidir a restituição do sinal na sua integralidade e do ITBI (princípio da adstrição ou correlação), pagamentos estes devidamente comprovados nos autos (folhas 69 e 70). Chamo à atenção que o inadimplemento contratual, repito, operou-se por ato das rés e não por simples desistência

ou culpa dos adquirentes, não havendo que se falar em retenção de parte ou de percentual dos valores acima. Em casos similares, vejamos: ¿APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - RESCISÃO DO CONTRATO - CULPA DO VENDEDOR - AUSÊNCIA DE CASO FORTUITO - RETENÇÃO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CLÁUSULA PENAL - CONDENAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE IGPM - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Incumbia à ré a celebração de negócio jurídico, cujo objeto estava de acordo com as exigências legais e de se cercar de todos os cuidados e de zelo a fim de se evitar desrespeito à legislação ambiental, imobiliária e urbanística e, não o tendo feito, tanto que foi judicialmente demandada, não se pode falar que não lhes eram previsíveis os efeitos. - A inadimplência da parte vendedora com suas obrigações contratuais constitui motivo justo a ensejar a rescisão do contrato por sua culpa, mediante o retorno do status quo ante a sua celebração. Havendo a rescisão do contrato por culpa da ré, consistente no atraso na entrega do imóvel, não há que se falar em retenção de quaisquer valores. ¿No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor" (REsp 1631485/DF). É legal a utilização do IGPM como fator de correção monetária. A correção monetária deve ser aplicada partir de cada desembolso pelos autores e em relação à multa contratual, a partir do vencimento da obrigação, no caso, o termo final para a entrega do imóvel. Os juros de mora são devidos desde a citação, quando a ré foi constituída em mora. Os honorários convencionais e os arbitrados judicialmente não estão relacionados com o inadimplemento de obrigação, mas sim com a prestação de serviços pelo advogado em defesa de seu cliente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.077066-5/002, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/09/2019, publicação da súmula em 12/09/2019)¿ ¿APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - RETENÇÃO DE 25% DO VALOR PAGO PELO COMPRADOR - POSSIBILIDADE. 1. Nas hipóteses de rescisão motivada pelo comprador, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou jurisprudência no sentido de possibilitar ao vendedor a retenção parcial dos valores pagos no decorrer do contrato. 2. O percentual de retenção de 25%, conforme julgados do STJ, mostra-se adequado e proporcional à compensação dos custos efetivos do contrato e eventuais prejuízos suportados pelo vendedor, em decorrência da sua rescisão. V.V.P EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - FINANCIAMENTO JUNTO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - RECUSADO - INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - RETORNO DOS CONTRATANTES AO STATUS QUO ANTE - TAXA DE CORRETAGEM - INDEVIDAS - DANOS MORAIS - AUSENCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. A obtenção de financiamento junto a agente financeiro, prevista no contrato de promessa de compra e venda de imóvel, configura condição futura e incerta subordinativa da eficácia obrigacional. Sendo recusado o empréstimo pela Instituição Bancária por razões estranhas à vontade do promitente comprador não há falar em inadimplemento, mas em mera perda de eficácia do negócio jurídico. 2. Necessário, portanto, o retorno das partes ao status quo ante, sendo indevida a cobrança taxa de corretagem. 3. Ausente o ilícito imputado às requeridas, improcedente o pedido de indenização por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.15.027282-4/001, Relator(a): Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2018, publicação da súmula em 14/11/2018)¿ Diametralmente, não consta nos autos, como bem pontuado pela defesa, prova concreta do pagamento da comissão de corretagem, nos termos assumidos às folhas 55. No contrato de corretagem constou o pagamento por boleto e não há no feito, qualquer elemento fático capaz de evidenciar, mesmo de longe, eventual quitação em nome da corretora contratada. Da mesma forma, o caderno probatório é incipiente tangente ao pedido de ressarcimento por aluguéis e IPTU's assumidos durante a demora na conclusão do financiamento. Não consta nos autos, prova de que tenham os autores suportado pagamentos de despesas dessas naturezas. E, por fim, tangente à restituição do valor de R\$ 150,00 e taxa condominial, o custo descrito às folhas 77 foi efetuado em favor de terceiro que, pelo que parece, prestou o devido serviço e não participou do contraditório e, há informações acerca da inexistência de débitos condominiais, conforme relatado às folhas 224 v.. III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para rescindir o contrato celebrado entre as partes, condenando as requeridas no pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do inadimplemento, e correção monetária, a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ); condeno, ainda, as rés na restituição do sinal e do ITBI, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) e correção monetária, a partir da citação (art. 405, CC), extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC). Custas e despesas processuais pelas rés e, honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) sobre o valor final da condenação (art. 85, § 2º c/c art. 86, § único, do CPC). Intimem-se as partes via DJE. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. P.R.I. Marabá, 02 de setembro de 2020. AIDISON

CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

PROCESSO: 00064444720138140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Consignação em Pagamento em: 03/09/2020---REQUERENTE:JULIETA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 12860 - JEFERSON DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CREDIFIBRA SA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n.º: 6444-47.2013 SENTENÇA Trata-se de ação de consignação em pagamento c/c revisão de cláusulas contratuais, com as partes já qualificadas nos autos. Juntou documentos. O requerido não foi citado. A parte requerente foi intimada, por meio de seu advogado (cf. comprovante de publicação no DJE/PA à folha 45), para cumprimento de diligências, bem como informar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, contudo quedou-se inerte (fl. 46).

É o relato necessário. DECIDO. Analisando os autos, verifico que, apesar de intimado, o requerente não promoveu o ato processual que lhe foi determinado, inferindo assim o abandono de sua causa. O art. 485 do CPC dispõe: §O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)§. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, incisos II e III, do CPC. Sem custas face a gratuidade deferida. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e em seguida archive-se com baixa no LIBRA. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 03 de setembro de 2020. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Marabá

PROCESSO: 00067923620118140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2020---EXEQUENTE:GHELLER E BRUM LTDA Representante(s): OAB 15771 - MARILIA DE FREITAS LIMA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:J M CRUZ PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EXEQUENTE:EVANDRO CARLOS BRUM. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº: 6792-36.2011 D E S P A C H O 1. Ante a ausência de manifestação da parte exequente nos autos, INTIME-A pessoalmente, por AR e DJE, para que manifeste, em até 05 (cinco) dias, interesse no prosseguimento do feito, e, sendo o caso, que apresente manifestação acerca da certidão de folha 54, sob pena de extinção e arquivamento do feito, conforme o disposto no artigo 485, II e III, c/c o seu respectivo §1º do Código de Processo Civil (CPC). 2. Não sendo cumprida a cota, certifique a Secretaria e, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 03 de setembro de 2020. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Marabá

PROCESSO: 00068007620128140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Embargos à Execução em: 03/09/2020---EMBARGADO:G & R FACTORING Representante(s): OAB 16224-A - ANDRE SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 15676-A - RENATO LOPES BARBOSA (ADVOGADO) OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) EMBARGANTE:MASCARENHAS CARVALHO LUZ JUNIOR Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) OAB 15691 - DANIEL AUGUSTO HERMES HOFF (ADVOGADO) OAB 13826 - EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 6800-76.2012 - EMBARGOS S E N T E N Ç A

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO. Segundo a inicial, em resumo, os títulos de crédito (cheques) apresentados na execução estão prescritos; que a exequente é parte ilegítima; que os cheques foram emitidos à empresa MVM MONTEIRO ME, para o fornecimento bebidas e gelo; que sustou os pagamentos por desacordo comercial, posto que os produtos não foram entregues; que o desconto dos cheques exige autorização do emitente e, que a exequente deve apresentar no feito a movimentação referente à operação de crédito. Juntou documentos. Instada, a parte embargada não apresentou manifestação, vindo-me conclusos. É o que importa relatar. Decido. Como se sabe, a ação cambial executiva prescreve em 06 meses seguintes ao término do prazo de apresentação do cheque (art. 331 c/c art. 592, da Lei 7.357/85), independentemente se o credor levou o título à apresentação antes ou depois desse prazo, lembrando que a cômputo dos dias do prazo de apresentação se contam pelos dias (art. 36 da LU). Mormente ao cheque pós-datado, segundo o STJ, a contagem do prazo prescricional leva-se em consideração a data da emissão. Preconiza a corte superior que a pactuação da pós-datação de cheque, para que seja hábil a ampliar o prazo de apresentação à instituição financeira sacada, deve espelhar a data de emissão estampada no campo específico da cártula;§. Vejamos:

¿ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CHEQUE. TÍTULO PÓS-DATADO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. DATA DE EMISSÃO. PRECEDENTES. 1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Para a contagem do prazo prescricional de 6 (seis) meses da ação de execução do cheque pós-datado, prevalece a data nele regularmente consignada, ou seja, aquela aposta no espaço reservado para a data de emissão. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 1446165 / ES; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0073015-6; Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123); Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 08/03/2016)¿ ¿ RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DIREITO CAMBIÁRIO E PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA. CARTULA ESTAMPANDO, NO CAMPO ESPECÍFICO, DATA DE EMISSÃO DIVERSA DA PACTUADA PARA SUA APRESENTAÇÃO. CONSIDERA-SE, PARA CONTAGEM DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO, AQUELA CONSTANTE NO ESPAÇO PRÓPRIO. PROTESTO, COM INDICAÇÃO DO EMITENTE DO CHEQUE COMO DEVEDOR, AINDA QUE APÓS O PRAZO DE APRESENTAÇÃO, MAS DENTRO DO PERÍODO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAMBIAL DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes: a) a pactuação da pós-datação de cheque, para que seja hábil a ampliar o prazo de apresentação à instituição financeira sacada, deve espelhar a data de emissão estampada no campo específico da cartula; b) sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com a indicação do emitente como devedor. 2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido. (STJ - Esp 1423464 / SC; RECURSO ESPECIAL 2013/0400805-2; Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140); Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO; 27/04/2016)¿ Pois bem. In casu, o direito de ação está, em parte, prescrito. Em análise, os cheques às folhas 18/19 do feito executivo foram emitidos em 15/09/11, 12/09/11 e 14/10/11 e a execução foi distribuída em 21/05/12. Assim, entre as datas das emissões desses títulos e a propositura da ação, transcorreu o prazo de 30 dias de apresentação e, em sequência, o prazo de 06 meses previsto no art. 59, da Lei 7.357/85, configurando a prescrição parcial do crédito judicializado, posto que o mesmo raciocínio não se aplica aos cheques às folhas 20, os quais possuem datas de emissão posteriores (10/11/2011). Tangente à ilegitimidade, tendo em vista o reconhecimento da prescrição parcial, e apreciando os cheques remanescentes não atingidos (folhas 20), nota-se que os cheques de ns. 618 e 619 são nominais à exequente e o de n. 620 foi endossado à G e R FACTORING (exequente). Desse modo, não verbero, de plano, a ausência de pertinência subjetiva ativa para o pleito executivo, pelo que afasto a preliminar. Prosseguindo, mormente ao descumprimento de obrigação subjacente afeta aos créditos notabilizados nos títulos, as alegações do embargante não merecem prosperar. Disse o embargante que os cheques foram emitidos à empresa MVM MONTEIRO e que os títulos foram sustados por desacordo comercial. Ocorre que os indigitados cheques foram transferidos à exequente. Assim, uma vez colocados em circulação, seja por endosso (em preto ou em branco) ou por emissão ao portador, os títulos desvinculam-se da causa, não podendo o exequente, endossatário e/ou terceiro de boa-fé, sofrer os efeitos do alegado desacordo. À exemplo: ¿ APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO DE CHEQUES SUSTADOS POR DESACORDO COMERCIAL - EXCEÇÃO PESSOAL - NÃO OPOSIÇÃO AO TERCEIRO DE BOA FÉ - DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI APÓS CIRCULAÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. O cheque é um título de crédito dotado de autonomia, motivo pelo qual quando colocado em circulação, através do endosso, desvincula-se de sua causa debendi. Por se desvincular da causa que deu origem a sua emissão, o inadimplemento contratual que acarreta na sustação dos cheques configura-se exceção pessoal que não pode ser oposta ao endossatário de boa-fé. (TJMG - Apelação Cível 1.0034.16.001750-4/002, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/03/2020, publicação da súmula em 11/03/2020)¿ Por derradeiro, pela natureza precípua do endosso (transferência de propriedade) e à mingua do repertório probatório, não há que se falar em autorização do emitente para o desconto dos cheques e, não há como aferir eventual cobrança ilegal de juros ou exigência abusiva passível de correção, restando, ainda, impertinente a análise contábil da exequente para apuração do crédito. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS EMBARGOS, reconhecendo a prescrição dos cheques às folhas 18/19 do processo de execução. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso II do CPC. Condono a parte embargada no pagamento das custas, assim como em honorários no patamar de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do proveito econômico (art. 85, § 2º do CPC). Intimem-se as partes via dje. Junte-se cópia no processo executivo, intimando-se a exequente para, em 15 dias, apresentar nova

planilha de débito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos desta decisão, sob pena de extinção.

À UNAJ, oportunamente. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Registre-se.

Cumpra-se. Marabá, 03 de setembro de 20. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO 1 Art . 33 O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior. 2 Art . 59 Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00068657120128140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---REQUERENTE:MARTA BEZERRA CARVALHO Representante(s): OAB 12860 - JEFERSON DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 00006865-71.2012.8.14.0028 S E N T E N Ç A MARTA BEZERRA CARVALHO ingressou com a presente ação em face do BV FINANCEIRA S.A., pelos fatos dispostos na exordial. Às folhas 75/77, as partes informaram que transigiram extrajudicialmente e requereram a homologação da renúncia à pretensão formulada pelo autor. Eis o breve relatório. Passo a decidir. Pelo exposto, inexistindo óbice legal, HOMOLOGO a renúncia ao direito que se funda a ação, com a extinção de mérito do processo, nos termos do no art. 487, III, *in fine* do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça concedida a parte autora. Em relação aos honorários, as partes pactuaram que arcarão com seus honorários respectivos. Intime-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Marabá, 03 de setembro de 2020. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00072365920178140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---REQUERENTE:EDVAL ARAUJO DE SOUZA Representante(s): OAB 19821 - RODRIGO SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 7236-59.2017 D E S P A C H O Consoante entendimento dominante, as relações de consumo de natureza bancária ou financeira são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). In casu, a avença constitui nitidamente uma relação de consumo, pois, de um lado, está a instituição financeira (fornecedor), disponibilizando determinado crédito (produto) e, de outro lado, o consumidor (art. 2º, do CDC). Dessa forma, é perfeitamente aplicável o CDC nas negociações deste jaez. Vejamos o teor da Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”* Na espécie, a parte requerente é tutelada pelo CDC e, em sendo consumidor hipossuficiente nas acepções jurídica, técnica e fática, está desincumbido do encargo probante (art. 6º, inciso VIII, art. 4º, inciso I, art. 17, todos do CDC). Nessa linha de raciocínio, estando a relação material sub judice sujeita ao CDC, assiste a parte autora à inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII do CDC). Pontuo que o autor deve ser considerado a parte vulnerável do entrave jurídico. O reconhecimento deste paradigma justifica-se diante da necessidade de se buscar um equilíbrio na relação jurídica material, distribuindo o ônus de forma dinâmica àquele que possui melhores condições para exercer tal encargo. Desse modo, tendo em vista o fato de que a instituição requerida possui maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, por ser a detentora de todos os documentos afetos à operação de crédito, DETERMINO a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, §1º, do CPC). ANTE AO EXPOSTO, estabilizado o contraditório, concedo às partes o prazo de 15 dias para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a real necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se, via dje. Sem prejuízo, visando estabelecer eventual descumprimento da medida antecipatória, tendo em vista, ainda, a oposição de embargos de declaração (folhas 116 c/c folhas 119), OFICIE-SE ao SERASA, requisitando, em 15 dias, informações se o apontamento questionado nos autos (folhas 28 / 29) ainda consta no cadastro do autor ou, caso tenha sido excluído, informe a data da exclusão. Cumprida a diligência acima, manifestem-se as partes em 15 dias. Ao arremate, não vejo pertinente a tramitação simultânea deste feito com o apenso, posto que os apontamentos questionados são distintos, embora possuam origem similar, qual seja a suposta emissão fraudulenta de cheques. Desapense-se. Após, conclusos para saneamento ou decisão. Cumpra-se. Marabá, 20 de agosto de 20. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rod.

Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00087282320168140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??: Execução de Alimentos em: 03/09/2020---REQUERENTE:R. S. R. REPRESENTANTE:VANESSA LOPES DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:NAZARENO FERNANDES DA ROSA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº: 8728-23.2016 D E S P A C H O 1. Certifique-se quanto à apresentação de embargos. 2. A par da certidão de folha 44, intime-se a parte exequente, via remessa à Defensoria Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. 3. Intime-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 03 de setembro de 2020. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00092517420128140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2020---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) EXECUTADO:AKIMOTOS DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE PECAS LTDA EXECUTADO:CLEUDIANE SANTOS DE RAMOS EXECUTADO:RAIMUNDO NONATO SOUSA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº: 9251-74.2012 D E S P A C H O Verifica-se na certidão acostada à fl. 37, que não houve a citação da executada Cleudiane Santos de Ramos. Desta feita, intime-se a parte exequente, para no prazo de 15 dias, apresentar o endereço atualizado da executada supracitada, ou requerer o que entender de direito. Após, nova conclusão. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 12 de agosto de 2020. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00094384320168140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---REQUERENTE:ROBERTO GIOVANNY LOPES PEREIRA Representante(s): OAB 20287 - SAMANTHA SABRINA DE HOLANDA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:CARAJAS INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA REQUERIDO:NOVO PROGRESSO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 755-B - DAVID CARVALHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 47984 - LUCAS DOMINGUES SOUZA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n: 9438-43.2016 Requerente: ROBERTO GIOVANNY LOPES PEREIRA Requerido: CARAJÁS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA e NOVO PROGRESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA D E C I S Ã O Trata-se de rescisão contratual cumulada com devolução de quantias pagas c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por ROBERTO GIOVANNY LOPES PEREIRA em face de CARAJÁS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA e NOVO PROGRESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Intimada a emendar a inicial a fim de comprovar os requisitos para a concessão da gratuidade, a parte requerente manteve-se inerte. Indeferida a justiça gratuita, o autor foi intimado a promover o recolhimento das custas processuais da presente ação. No entanto, deixou transcorrer o prazo "in albis", conforme a certidão de folha 50. Vieram conclusos. Decido.

O artigo 290 do Código de Processo Civil, dispõe que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. ISTO POSTO, e considerando a ausência de recolhimento das custas necessárias para a distribuição do feito determino o cancelamento da distribuição com fundamento no art. 290 do CPC. Inscreva-se o nome do autor na dívida ativa. Arquivem-se com as cautelas devidas. Publique-se, registre-se e intemem-se via DJE. Marabá/PA, 03 de setembro de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO TITULAR Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 -

PROCESSO: 00105159220138140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??: Consignação em Pagamento em: 03/09/2020---REQUERENTE:CARLOS CLEBER NETO Representante(s): OAB 6175 - RONNY PETERSON BAIMA PICANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA BMC SA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. °: 10515-92.2013 SENTENÇA Trata-se de ação de consignação em pagamento c/c revisão de cláusulas

contratuais, tutela antecipada e repetição de indébito, com as partes já qualificadas nos autos. Juntou documentos. O requerido não foi citado. A parte requerente foi intimada, por meio de seu advogado (cf. comprovante de publicação no DJE/PA à folha 55), para cumprimento de diligências, bem como informar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, contudo ficou-se inerte (fl. 56).

É o relato necessário. DECIDO. Analisando os autos, verifico que, apesar de intimada, o requerente não promoveu o ato processual que lhe foi determinado, inferindo assim o abandono de sua causa. O art. 485 do CPC dispõe: “O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)”. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, incisos II e III, do CPC. Sem custas face a gratuidade deferida. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e em seguida archive-se com baixa no LIBRA. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 12 de agosto de 2020. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Marabá

PROCESSO: 00110325820178140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---REQUERENTE:ONEIDE PEREIRA GOMES Representante(s): OAB 7.073 - MARIA APARECIDA FERREIRA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE:NASTACIO GOMES Representante(s): OAB 7.073 - MARIA APARECIDA FERREIRA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAYANE JENYFE SILVA SANTOS Representante(s): OAB 26404 - IAN PAIXÃO COSTA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá Processo n. 11032-58.2017 S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de indenização. Segundo a inicial, em suma, REVELINO PEREIRA GOMES, no dia 20/11/16, foi atropelado pelo veículo conduzido pela ré RAYANE JENIFE SILVA SANTOS; que a ré agiu com culpa, deixando de observar o devido dever de cuidado e, que em virtude do acidente, a vítima veio à óbito. Ao final, requereram os autos a condenação da ré por dano material, no valor de R\$ 539.712,00, assim como a condenação por dano moral, no valor de R\$ 281.100,00. Juntou farta documentação. Designada audiência, as partes não conciliaram. Cientificada do prazo para contestar o feito, a parte ré não apresentou defesa, vindo-me conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Visa a presente ação o ressarcimento em virtude de acidente automobilístico. O processo está em ordem, ao que passo ao julgamento. REVELIA. O art. 344 do CPC dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” Na espécie, apesar de devidamente cientificada do prazo legal para apresentar contestação, a ré não apresentou defesa, devendo incidir, moderadamente, os efeitos da revelia. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. NATUREZA SUBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. Analisando os autos, detidamente os documentos de folhas 23/74, e à par do efeito material da revelia, constata-se que a ré, na condução do veículo modelo ONIX/CHEVROLET, atropelou culposamente a vítima REVELINO PEREIRA GOMES, ocasionando o óbito instantâneo. Em sede policial, a própria requerida confessou a autoria (folhas 42). Com efeito, constata-se que restou configurada a conduta culposa por imprudência, na medida em que a requerida deveria ter agido com cautela ao efetuar a manobra. Paralelamente, inexistiu nos autos, evidência de participação da vítima no evento, ou fato de terceiro. Nessa senda, o art. 186 do CC prescreve: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” O art. 34, do Código Brasileiro de Trânsito, prescreve que o condutor que queira efetuar uma manobra, deverá certificar-se de que pode executá-la, sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. Ao arremate, a conduta - ato ilícito - , por sua vez, gerou dano injusto, sendo este abalo o resultado, incorrendo na espécie qualquer causa de exclusão da relação de causalidade (fortuito interno e externo, fato exclusivo da vítima ou fato de terceiro). DANO MORAL. CABIMENTO. FIXAÇÃO. O dano moral, como se sabe, cinge-se na conduta que fere o direito da personalidade, desencadeando no sentimento de sofrimento íntimo à pessoa ofendida, suficiente para produzir alterações psíquicas ou prejuízos na parte social e afetiva do patrimônio moral da pessoa, prescindindo da sua demonstração em juízo. A complexidade do dano moral não admite que a sua mera alegação seja suficiente para a condenação, principalmente se não existe, no bojo dos autos, prova apta a demonstrar a dor, vexame, sofrimento ou humilhação, que, fugindo da normalidade, venha interferir intensamente no comportamento psicológico. In casu, a perda de ente querido não se resume em mero aborrecimento, mágoa ou excesso de sensibilidade por parte de quem afirma o dano moral. Tal como já explicitado, a lesão sub iudice, por sua natureza, é suficiente para a caracterização do abalo, tendo em

vista a constatação em concreto, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido (art. 12, § único do CC). Não se trata, portanto, de simples transtornos e aborrecimentos da vida social, sem relevância suficiente. Como efeito, a presente lesão é passível de sujeição ao pagamento de indenização por dano moral. Para Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral apresenta-se como: “Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (GONCALVES, 2009, p.359). No caso dos autos, a integridade física da vítima foi atingida em seu grau máximo. Prosseguindo, o valor da indenização por danos morais deve ser justo ao caso concreto diante da extensão do dano (art. 944, do CC), valendo-se o julgador dos princípios da equidade e da proporcionalidade. É de bom tom salientar que o sistema indicado pela doutrina para a fixação de dano extrapatrimonial é o aberto compensatório. Como preleciona a doutrina, compete ao Judiciário estabelecer o valor com que se tentará obter a reparação da dor moral. Vejamos: “Por se tratar de arbitramento fundado exclusivamente no bom senso e na equidade, ninguém além do próprio juiz está credenciado a realizar a operação de fixação do quantum como que se reparará a dor moral. Está, portanto, solidamente estabelecido na doutrina que, não apenas o poder de decidir sobre a existência e configuração do dano moral e do nexo causal entre ele e a conduta do agente, mas, também e sobretudo, a sua quantificação, correspondem a temas que somente podem ser confiados às mãos do julgador e ao seu prudente arbítrio.” (Humberto Theodoro Júnior). “(...) o dano moral requer indenização autônoma, cujo critério será o arbitramento, ficando este a cargo do juiz, que usando do seu prudente arbítrio, fixará o valor do quantum indenizatório.” (José Raffaeli Santini - Dano Moral, 1ª ed, São Paulo) Nesse arquétipo, o juiz fixará o valor devido observando os seguintes elementos: a extensão do dano propriamente dito, a situação pessoal das partes, a escala gradativa de proteção aos bens juridicamente protegidos e o fito de inibir a reincidência. Seguindo caminho similar, diz a doutrina especializada: “Sendo o dano moral a consequência necessária e iniludível da violação de alguns dos direitos da personalidade de uma pessoa, a demonstração da existência dessa dita transgressão importa, ao mesmo tempo, na prova da existência do dano.” (Roberto H. Brebia - El Dano Moral, 1ª ed. Buenos Aires). “O fato danoso entende-se que tem repercussão na personalidade moral ou nos sentimentos da vítima, sem que se deva exigir, ao propósito, prova direta e palpável. A existência do dano resulta do fato lesivo. Desde que este ocorra, a de se admitir, em muitos casos, o sofrimento, porque isso é natural e normal. A dor se evidencia com o próprio motivo dela, é uma consequência do evento ruinoso.” (Afrânio Lira - Responsabilidade Civil, 2ª ed. São Paulo). Ainda sobre o tema, ipsi literis: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVASÃO DA PISTA PREFERENCIAL - CULPA DO RÉU COMPROVADA - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR - IRRELEVANCIA NA AFERIÇÃO DA CULPA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS - QUANTUM - RAZOABILIDADE - PARTE DOS DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. - (...) Na fixação da reparação por dano moral, incumbe ao julgador, ponderando as condições do ofensor, do ofendido, do bem jurídico lesado e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar o valor da indenização que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar enriquecimento sem causa da parte. - A indenização por danos materiais exige prova robusta da sua ocorrência. TJMG -

PROCESSO: Apelação Cível 1.0707.11.020584-6/001

0205846-10.2011.8.13.0707 (1); Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado; Data de Julgamento: 22/10/2015; Data da publicação da súmula: 29/10/2015. “(destaco) Sendo assim, o dano é típico do ato lesivo, o bem atingido é protegido pelo sistema normativo e não há indicativos da situação financeira da ré, razões pelas quais firmo convencimento de que o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) é suficiente para reparar a dor sofrida pelos autores, sem promover-lhes qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar a situação financeira da parte adversa, a qual, no entanto, fica devidamente penalizada pelo dano causado. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. REVELIA. MITIGAÇÃO. Tangente ao dano material pugnado, o efeito material da revelia não impõe necessariamente o acolhimento in totum do pedido. É que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial é relativa. À exemplo: “RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. APLICAÇÃO INTEGRAL DOS EFEITOS DA REVELIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA DÍVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) Porém, a presunção da veracidade dos fatos, que decorre da revelia, é relativa, não dispensa a apresentação de provas, por mínimas que sejam. (...)” (TJAP - RI: 00040739020198030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 12/12/2019, Turma recursal) “Sendo assim, em face da ausência de provas quanto aos danos negativos (aquilo que razoavelmente deixou de lucrar - TARTUCE, Curso de Direito Civil, volume único, 2017, p. 538/539) e do dano emergente (ou dano positivo - aquilo que efetivamente se perdeu), o

pedido de dano material não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, condenando a requerida no pagamento do valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), a título de dano moral, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula n. 54, do STJ), e correção monetária, conforme índice do INPC, a partir desta decisão (Súmula n. 362, do STJ). CONDENO a ré pagamento das custas, e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor final da condenação, consoante regramento previsto no art. 85, § 2º do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se via dje (art. 346, CPC). Após o trânsito em julgado, archive-se. Marabá, 03 de setembro de 20. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00118764220168140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---REQUERENTE:NOVO PROGRESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 22786 - JOÃO HENRIQUES DUTRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:EDNA MARIA DINIZ PIMENTA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº: 11876-42.2016 D E S P A C H O A par da certidão de fl. 93, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20 de julho de 2021, às 11h. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 03 de setembro de 2020. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00142560920148140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---REQUERENTE:EURÍPEDES LUIZ PEREIRA Representante(s): OAB 10908 - PRISCILA DA SILVA SOUSA (ADVOGADO) OAB 12595 - BARBARA BANDEIRA DE FREITAS DE BARREDO MARTINS (ADVOGADO) REQUERENTE:VANDA DO CARMO PEREIRA Representante(s): OAB 10908 - PRISCILA DA SILVA SOUSA (ADVOGADO) OAB 12595 - BARBARA BANDEIRA DE FREITAS DE BARREDO MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO JOSE DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº: 14256-09.2014 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos materiais e morais proposta por EURÍPEDES LUIZ FERREIRA em face de JOÃO JOSÉ DA SILVA, partes já qualificadas nos autos. Juntou documentos. O réu não foi citado. Em seguida, verificou-se que a parte autora foi devidamente intimada, via DJE, para cumprir diligências, contudo quedou-se inerte (folha 25). É o relatório do necessário. Decido.

Analisando os autos, verifico que, apesar de intimada, a parte requerente não promoveu o ato processual que lhe foi determinado, inferindo assim o abandono de sua causa. O artigo 485 do Código de Processo Civil dispõe: O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, incisos II e III, do CPC. Sem custas e honorários, em face da gratuidade que ora defiro.

Intime-se o autor, via DJE. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e em seguida archive-se com baixa no LIBRA. Intime-se. Cumpra-se. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá, 03 de setembro de 2020. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00181753520168140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---REQUERENTE:EDVAL ARAUJO DE SOUZA Representante(s): OAB 19821 - RODRIGO SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 18175-35.2016 D E C I S ã O Consoante entendimento dominante, as relações de consumo de natureza bancária ou financeira são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). In casu, a avença constitui nitidamente uma relação de consumo, pois, de um lado, está a instituição financeira (fornecedor), disponibilizando determinado crédito (produto) e, de outro lado, o consumidor (art. 2º, do CDC). Dessa forma, é perfeitamente aplicável o CDC nas negociações deste jaez. Vejamos o teor da Súmula 297 do STJ: ¿O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.¿ Na qualidade de ¿consumidor por excelência¿ a parte requerente é tutelada pelo CDC e, em sendo

consumidor hipossuficiente nas acepções jurídica, técnica e fática, está desincumbido do encargo probante (art. 6º, inciso VIII, art. 4º, inciso I, do CDC). Nessa linha de raciocínio, estando a relação material sub judice sujeita ao CDC e tratando de regra de instrução e não de julgamento¹, assiste a parte autora à inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII do CDC). Pontuo que o autor deve ser considerado a parte vulnerável do entrave jurídico. O reconhecimento deste paradigma justifica-se diante da necessidade de se buscar um equilíbrio na relação jurídica material, distribuindo o ônus de forma dinâmica àquele que possui melhores condições para exercer tal encargo. Desse modo, em que pese o teor do despacho de folhas 141, à luz das razões acima, visando afastar qualquer alegação de nulidade, bem como o fato de que a instituição requerida possui maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, por ser a detentora de todos os documentos afetos à operação de crédito, DETERMINO a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, §1º, do CPC). ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, CONCEDO às partes novo prazo de 15 dias para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a real necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se via dje. Após, conclusos para saneamento ou decisão. Cumpra-se com URGÊNCIA. Marabá, 20 de AGOSTO de 20. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO 1 º PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. EXAME ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, sendo que a decisão que a determinar deve - preferencialmente - ocorrer durante o saneamento do processo ou - quando proferida em momento posterior - garantir a parte a quem incumbia esse ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes: REsp 1395254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 29/11/2013; EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 21/06/2012. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1450473/SC. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 23/09/2014) º º APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. FASE DE SANEAMENTO. REGRA DE PROCEDIMENTO. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA A QUO COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REABERTURA DE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS, SENDO RETOMADA A FASE PROBATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (2018.02379268-97, Não Informado, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-06-14, publicado em 2018-06- 14) º Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00574477020158140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---REQUERENTE:WILLIAN SILVA SANTOS Representante(s): OAB 19777 - ANTONIO PEREIRA CORTEZ NETO (ADVOGADO) OAB 22050 - RHUAN DE ARAUJO MORAIS (ADVOGADO) OAB 12543 - CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES (ADVOGADO) OAB 23816 - EDER MOREIRA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:THANIA PEREIRA LIMA SILVA Representante(s): OAB 19777 - ANTONIO PEREIRA CORTEZ NETO (ADVOGADO) OAB 22050 - RHUAN DE ARAUJO MORAIS (ADVOGADO) OAB 12543 - CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES (ADVOGADO) OAB 23816 - EDER MOREIRA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:OFICINA MECANICA DE LANTERNAGEM E SERVICOS EM GERAL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº: 57447-70.2015 Autores: WILLIAN SILVA SANTOS e THANIA PEREIRA LIMA SILVA. D E S P A C H O 1. INTIME-SE A PARTE AUTORA, via DJE, para no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. Intime-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 03 de setembro de 2020. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00174241420178140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/08/2020---REQUERENTE:JOSE ALDO DE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 17340 - LIVIA LOPES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 21537 - AGATHA DA SILVA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 13793 - JULIANO BARCELOS HONORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB

11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº: 17424-14.2017 D E S P A C H O 1. Em razão da suspensão da realização de atividades presenciais no âmbito do e. TJPA, como forma de contenção do avanço da Covid-19, REDESIGNO para o dia 16 de agosto de 2021, às 13h, a realização do exame pericial da parte autora. 2. Cumpra-se os demais termos da decisão de fl. 88. 3. Intimem-se as partes via DJE/PA. 4. Cumpra-se. Marabá, 04 de agosto de 2020. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00007543220168140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: G. S. A.

REQUERENTE: H. S.

Representante(s):

OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. S. A.

PROCESSO: 00009985820168140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. B. S.

Representante(s):

OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR)

OAB 23316 - LETÍCIA COLLINETTI FIORIN (ADVOGADO)

REQUERIDO: V. P. S. S.

PROCESSO: 00017327720148140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: D. F. S.

Representante(s):

OAB 16125 - PEDRO ALVES CHAGAS FILHO (ADVOGADO)

OAB 27281 - LEANDRO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: P. S. F.

EXECUTADO: E. C. S.

PROCESSO: 00019613920068140028 PROCESSO

ANTIGO: 200610014033 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---

REQUERIDO: A. P. C. S.

Representante(s):

OAB 12089 - ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. G. M. C.

REQUERENTE: J. B. S.

Representante(s):

OAB 10613 - ITAMAR GONCALVES CAIXETA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00024207220068140028 PROCESSO

ANTIGO: 200610017524 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---

REQUERIDO: A. P. C. S.

REP LEGAL: M. G. M. C.

REQUERENTE: J. B. S.

PROCESSO: 00025670320108140028 PROCESSO

ANTIGO: 201010015746 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---

REQUERIDO: Z. S.

REQUERENTE: M. P. B.

Representante(s):

OAB 14960 - JULIO FERREIRA DE ARAUJO NETTO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00027355720118140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J.

C. A. S.

Representante(s):

OAB 12299 - ALBA ALINE MOURAO GOUVEA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: E. C. A.

REQUERIDO: N. P. S.

PROCESSO: 00031594220058140028 PROCESSO

ANTIGO: 200510020742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---

REQUERENTE: A. P. C. S.

REPRESENTANTE: M. G. M. C.

REQUERIDO: J. B. S.

Representante(s):

OAB 10617 - WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00039147920118140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. S. S.

Representante(s):

OAB 3623 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES DE SOUZA (DEFENSOR)

REQUERIDO: D. B. S.

Representante(s):

OAB 12197 - CLEBE RODRIGUES ALVES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00041167120188140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: G. S. L.

Representante(s):

OAB 16283 - RANYELLE DA SILVA SEPTIMO (ADVOGADO)

REQUERENTE: R. L. S.

REQUERENTE: R. L. S.

REQUERIDO: R. C. S.

Representante(s):

OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00041565320188140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: G. S. L.

Representante(s):

OAB 16283 - RANYELLE DA SILVA SEPTIMO (ADVOGADO)

REQUERENTE: R. L. S.

REQUERENTE: R. L. S.

REQUERIDO: R. C. S.

Representante(s):

OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00044484120078140028 PROCESSO

ANTIGO: 200710026433 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---

REPRESENTANTE: J. C. F. S.

REQUERENTE: F. G. F. A.

REQUERIDO: C. C. S. A.

PROCESSO: 00047229220108140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: P. A. S.

Representante(s):

OAB 6567 - FLORIS-VANIA PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO)

EXECUTADO: C. N. S.

PROCESSO: 00050596420138140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Assunto: --- em: ---EXEQUENTE: P. H. S. J.

Representante(s):

OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: C. S. L.

EXECUTADO: J. I. R. J.

PROCESSO: 00051092720128140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Assunto: --- em: ---REQUERENTE: A. G. A. A.

REQUERENTE: I. V. A. A.

REPRESENTANTE: A. B. A. A.

Representante(s):

OAB 10065 - MARLI SIQUEIRA FRONCHETI (ADVOGADO)

OAB 0004 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

OAB 24829 - NEIDA SIQUEIRA FRONCHETTI (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. P. A. F.

Representante(s):

OAB 10199 - CRISTIANE DE MENESES VIEIRA BLIN (ADVOGADO)

OAB 12844 - ROGERIO ALMEIDA DIAS (ADVOGADO)

PROCESSO: 00051667420148140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Assunto: --- em: ---EXECUTADO: E. P. S.

REPRESENTANTE: J. C. S.

Representante(s):

OAB 16009 - ALEX GOMES PIRES (ADVOGADO)

EXEQUENTE: H. S. S.

PROCESSO: 00063197920138140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Assunto: --- em: ---REQUERENTE: J. R. P. S.

Representante(s):

OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERENTE: T. R. L.

REPRESENTANTE: T. A. R.

REQUERIDO: J. P. S.

PROCESSO: 00065515220178140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Assunto: --- em: ---REQUERENTE: A. S. F.

Representante(s):

OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: C. L. S. F.

REQUERIDO: T. F. S.

PROCESSO: 00065628120178140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Assunto: --- em: ---REQUERENTE: A. S. F.

Representante(s):

OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR)

REQUERIDO: T. F. S.

REPRESENTANTE: C. L. S. F.

PROCESSO: 00077784120108140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: C. M. C.

Representante(s):

OAB 14586 - SILVIA TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO)

EXECUTADO: E. L. C.

PROCESSO: 00079338520148140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. S. F. S.

Representante(s):

OAB 7268 - OLINDA MAGNO PINHEIRO (ADVOGADO)

MENOR: E. R. M. F.

ENVOLVIDO: D. N. F. S.

ENVOLVIDO: E. S. M.

PROCESSO: 00085366620118140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXECUTADO: A. P. C.

REPRESENTANTE: R. S. O.

Representante(s):

OAB 8971 - HAROLDO WILSON GAIA PARA (ADVOGADO)

EXEQUENTE: A. M. S. C.

PROCESSO: 00086047920128140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: S. M. M. G.

Representante(s):

OAB 0002 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

EXEQUENTE: Y. M. G.

EXEQUENTE: Y. M. G.

EXECUTADO: I. A. G.

Representante(s):

OAB 402-B - EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00086238420108140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. S. N.

Representante(s):

OAB 12299 - ALBA ALINE MOURAO GOUVEA (DEFENSOR)

REQUERIDO: R. L. S.

REQUERIDO: E. M. L. S.

Representante(s):

OAB 16598 - FERNANDA COSTA MIRANDA (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. S.

PROCESSO: 00087205120138140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: P. S. O.

Representante(s):

OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERIDO: L. D. S. O.

REPRESENTANTE: E. F. S. M.

PROCESSO: 00088126320128140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: J. V.

S. L.

Representante(s):

OAB 12499 - ROBERTA OLIVEIRA MOREIRA (DEFENSOR)

EXECUTADO: A. V. R. L.

REPRESENTANTE: R. P. S.

PROCESSO: 00111414820128140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. F. M.

Representante(s):

OAB 16224-A - ANDRE SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. M. M.

PROCESSO: 00129460220138140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. V. R. A.

Representante(s):

OAB 4835 - JOZIANI BOGAZ COLLINETTI (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: M. C. M. R.

REQUERIDO: F. A. F.

PROCESSO: 00132454220148140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. M. S.

Representante(s):

OAB 7268 - OLINDA MAGNO PINHEIRO (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: C. L. M. S.

REQUERIDO: S. L. S. B.

REQUERIDO: S. L. S. B.

REQUERIDO: V. L. S. B.

REQUERIDO: J. B. S. F.

REQUERIDO: L. B. S.

REQUERIDO: L. B. S.

REQUERIDO: A. L. S. B.

PROCESSO: 00133869520138140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: C. G. S.

Representante(s):

OAB 7268 - OLINDA MAGNO PINHEIRO (ADVOGADO)

EXEQUENTE: L. G. S.

EXECUTADO: P. N. P.

REPRESENTANTE: L. G. S.

PROCESSO: 00164160220178140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. L. V. M.

Representante(s):

OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: F. R. V.

Representante(s):

OAB 14882 - JULIANO LUIS ZUCATELI GUZZO (ADVOGADO)

OAB 17167 - MARCEL CEZAR DA CRUZ (ADVOGADO)

OAB 25383 - CRISTIANE ZOCATELLI GOLFETO DA CRUZ (ADVOGADO)

REQUERIDO: C. Z. O.

Representante(s):

OAB 27425 - VINICIUS MARTINS CRUZ (ADVOGADO)
OAB 14986 - MAYKOL ROBSON DE MORAIS (ADVOGADO)

PROCESSO: 00167512620148140028 PROCESSO
ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXECUTADO: C. E.
C. A.
Representante(s):
OAB 15707 - LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS (ADVOGADO)
OAB 10617 - WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: T. M. S. A.
Representante(s):
OAB 22135 - FABIO CARVALHO SILVA (ADVOGADO)

EXEQUENTE: J. G. S.
Representante(s):
OAB 9707 - QUITERIA SA DOS SANTOS (ADVOGADO)
OAB 9812-B - MANCIPOR OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO)
OAB 13875 - POLIANA DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO)
OAB 28245 - SIDNEI CAETANO MORAIS (ADVOGADO)
OAB 19904 - WALTER JOE DA SILVA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00177414620168140028 PROCESSO
ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: S.
O. L.
Representante(s):
OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: N. O. L.
REQUERIDO: J. K. P.
Representante(s):
OAB 12796 - MAURILIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

PROCESSO: 00209508620178140028 PROCESSO
ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE:
C. R. M. S.
Representante(s):
OAB 23370 - ANA CAMILA DOS SANTOS CASTRO (ADVOGADO)

REQUERENTE: J. P. N. S.
REQUERIDO: J. R. N. S.

PROCESSO: 00312637720158140028 PROCESSO
ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EMBARGADO: J.
G. S.
REPRESENTANTE: T. M. S. A.
Representante(s):
OAB 22135 - FABIO CARVALHO SILVA (ADVOGADO)

EMBARGANTE: C. E. C. A.
Representante(s):
OAB 10617 - WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00363796420158140028 PROCESSO
ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EMBARGADO: Y.
M. G.
EMBARGADO: Y. M. G.
EMBARGANTE: I. A. G.
Representante(s):

OAB 402-B - EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: S. M. M. G.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Número do processo: 0804515-96.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: W. L. N. Participação: ADVOGADO Nome: ITALO RAFAEL DIAS OAB: 24702/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. F. L. P. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0804515-96.2020.8.14.0028
AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: WASHINGTON LUCENA NOLETO
Endereço: AVENIDA JARBAS PASSARINHO, 758, CENTRO, BOM JESUS DO TOCANTINS - PA - CEP: 68525-000

REQUERIDO(A): MARYANA FREIRES LIMA PIRES LUCENA (representante legal)
Endereço: Rua Ademir Martins, 2204, esquina com Avenida Antônio Vilhena, Independência, MARABÁ - PA - CEP: 68501-130

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA, FIXAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, proposta por WASHINGTON LUCENA NOLETO em face de MARYANA FREIRES LIMA PIRES LUCENA, todos qualificados - ID 18710786.

2. Primeiramente, **DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, considerando a declaração de hipossuficiência e o fato de que não há prova nos autos em contrário.

3. Passaremos à análise do pedido de **TUTELA URGÊNCIA** em relação ao **DIREITO DE VISITAS**. Diante das informações da inicial de que o autor requer o exercício do seu direito de visitas ao filho para que não haja o rompimento de vínculos com a criança, ainda pequena, com o seu genitor. Inclusive, caso tenha já ocorrido o rompimento completo é imprescindível que haja o restabelecimento dos vínculos. Insta ressaltar que é obrigação constitucional colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, conforme preceitua o artigo 227 da Constituição Federal. Outrossim, o Código Civil dispõe no artigo 1.634, inciso II, que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, tê-los em sua companhia e guarda, motivo pelo qual a tendência dos Tribunais é de que seja mantido o "*status quo*", ou seja, a guarda fática. Da mesma forma, ao se fixar a guarda e o direito de visitas do(a)s menor(es), faz-se imperioso analisar sempre os interesses desta(es), devendo atribuí-la àquele que recolha as melhores condições para exercê-la. Assim, tem-se que ponderando as alegações da parte autora corroborado por início de prova documental, bem como, diante da existência de fundado receio de dano de difícil reparação consistente nos danos emocionais. A **tutela provisória** divide-se em **tutela de urgência** e de **evidência** (art. 294, CPC). A **tutela de urgência** (arts. 300 e 301 do CPC) pode assumir natureza **antecipada satisfativa** (antecedente ou incidental – art. 294, § único, CPC) ou **natureza cautelar** (antecedente ou incidental – art. 301). Na primeira hipótese, a tutela de urgência – provimento jurisdicional de caráter satisfativo (art. 300 do CPC) – antecipa o direito material pretendido, ao passo que visa assegurar a efetividade do processo em razão da "*delatio temporis*" (art. 5º, XXXV, da CF/88). Para a concessão, exige o CPC a comprovação dos **requisitos** do instituto: **probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)** e **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*)** (art. 300 do CPC), sem olvidar a condição da reversibilidade (§ 3º). Por ora, em juízo de cognição sumário **DEFIRO LIMINARMENTE O EXERCÍCIO DO DIREITO VISITAS DO GENITOR AO MENOR, em finais de semanas alternados, podendo pernoitar;**

metade do período das férias da criança e datas comemorativas alternadas, sem prejuízo do descanso da criança.

4. Caso a requerida impeça o exercício do direito de visitas por parte do genitor, fica estabelecida, uma multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por cada vez que impedir o genitor de permanecer com o seu filho.

5. Determino a realização de **ESTUDO PSICOSSOCIAL** nas residências das partes, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

6. O genitor pagará ao filho alimentos provisórios no percentual de 47,85% (quarenta e sete vírgula oitenta e cinco por cento) do salário mínimo, hoje equivalente à R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante recibo diretamente à genitora do menor, até que seja apresentada a conta bancária para o depósito.

7. Designo data de audiência de conciliação, nos moldes do artigo 334 do CPC, o dia 19/05/2021 às 09 horas e 30 min., a ser realizada neste Juízo.

8. Cite-se a parte requerida para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

9. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, revertida em favor do Estado.

10. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou Defensor Público (Art. 334, § 9º, do CPC).

11. Ciência ao Ministério Público.

12. Tramite-se em Segredo de Justiça.

13. Serve a presente como MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá, 26 de agosto de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marabá

OAB: 20455-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: LAUREANO FERREIRA GOMES NETO
Participação: ADVOGADO Nome: IVALDO ALENCAR DE SOUSA JUNIOR OAB: 22226/PA Participação:
INTERESSADO Nome: EMERSON LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0801164-52.2019.8.14.0028
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE(S):: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REQUERIDO(A)S: LAUREANO FERREIRA GOMES NETO
Endereço: Quadra Vinte e Dois, 26, (Fl.29), Nova Morada, MARABÁ - PA - CEP: 68506-560

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de LAUREANO FERREIRA GOMES NETO, qualificados nos autos - ID 8513042.
2. A medida liminar foi deferida, sendo determinada a instituição financeira requerida que se deixasse de proceder com a remoção/alienação do veículo durante o transcurso do prazo legal para purgação da mora (ID. 8973563).
3. O requerido purgou a mora (ID. 10487699).
4. O processo foi sentenciado, sendo determinada a devolução do veículo ao requerido, **livre de qualquer ônus** (ID. 10715079).
5. O veículo foi devolvido (ID. 11022284). Entretanto, a instituição financeira autora, descumpriu a medida liminar e realizou a transferência do veículo para o estado de São Paulo, de modo que o requerido se encontra com pendências financeiras, impossibilitado de usufruir de seu bem (ID. 13080291).
6. O banco autor, inicialmente informou a exiguidade de prazo para transferência do veículo (ID's. 14272372 e 14703712) e, atualmente, busca atribuir ao requerido a culpa pela não transferência do veículo para o estado do Pará, em razão da não quitação de débitos no estado de São Paulo (ID. 15087044).
7. Foi proferida decisão determinando a imediata transferência da documentação do veículo para o Estado do Pará, sem qualquer ônus para o requerido, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, sob pena de **multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** - ID 16226707.
8. A parte autora manifestou sobre a decisão requerendo a intimação pessoal do requerido para realizar a vistoria no veículo que está sob sua posse e que seja retirada a multa, argumentando ser pela desídia do próprio requerido - ID 16991289.
9. A parte requerida manifestou requerendo a aplicação da multa por litigância de má-fé - ID 17183409.
10. Pelo outro lado, afirmou o banco que o Detran/SP prorrogou a suspensão do atendimento presencial e, por consequência, impede a emissão do documento, requerendo, por fim, a prorrogação do prazo para o

cumprimento da decisão - ID 17184429.

11. Pedido de aplicação da multa e requerimento de envio de ofício ao Detran/PA de Marabá para proceder à transferência do veículo, bem como o pagamento da multa pelo autor - ID 18314440.

É o que importa relatar. Decido.

12. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das despesas para a transferência do veículo para o Estado do Pará, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de sua responsabilização pelo crime de desobediência.

13. Intime-se a parte requerida para a realização da vistoria para a respectiva transferência dos documentos.

14. Serve a presente, mediante cópia, como MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, dentre esses, o expediente que for necessário.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá, 2 de setembro de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0805213-05.2020.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: AURELIO ANASTACIO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA OAB: 8201-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA OAB: 23545/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: VILMA LUCIA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA OAB: 8201-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA OAB: 23545/PA Participação: EXECUTADO Nome: OCUPANTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0805213-05.2020.8.14.0028

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE(S): ESPÓLIO DE AURELIO ANASTACIO DE OLIVEIRA e CARMELA FRANCO DE OLIVEIRA, representados pela inventariante VILMA LUCIA DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Itacaiúnas, Novo Horizonte, MARABÁ - PA - CEP: 68503-820

REQUERIDO(A)S: OCUPANTES

Endereço: Rua Santa Catarina, LOTE 28, QUADRA 156, Belo Horizonte, MARABÁ - PA - CEP: 68503-340

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por ESPÓLIO DE AURELIO ANASTACIO DE OLIVEIRA e CARMELA FRANCO DE OLIVEIRA, representados pela inventariante VILMA LUCIA DE OLIVEIRA em face dos OCUPANTES do Lote 28 da Quadra 156, da Rua Santa Catarina, Jardim Belo Horizonte, nesta cidade de Marabá/PA - Num 19293495.

2. Em análise aos autos, verifico que a sentença que a parte autora busca o cumprimento foi exarada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca (Num. 19293499).

3. É certo que o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (Art. 516, II, do CPC).

4. Nesse sentido o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - DESCABIMENTO - COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. 1. O art. 516, inciso II, do CPC/2015 estabelece regra de competência funcional, segundo a qual o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. Em se tratando de sentença proferida pelo juízo da vara cível da comarca de Pouso Alegre, este detém a competência para promover o cumprimento, sendo descabida a remessa ao Juizado Especial da Fazenda Pública. 3. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000180008393001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 10/04/0018, Data de Publicação: 18/04/2018).

5. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 516, II c/c artigo 64, § 1º, todos do Código de Processo Civil, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e, por conseguinte, **DETERMINO** a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, que possui competência funcional para o processamento da presente ação.

6. Proceda-se com a atualização junto ao Sistema PJE.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá, 1 de setembro de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0805212-20.2020.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: AURELIO ANASTACIO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA OAB: 8201-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA OAB: 23545/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: VILMA LUCIA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA OAB: 8201-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA OAB: 23545/PA Participação: EXECUTADO Nome: OCUPANTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0805212-20.2020.8.14.0028

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE(S): ESPÓLIO DE AURELIO ANASTACIO DE OLIVEIRA e CARMELA FRANCO DE OLIVEIRA, representados pela inventariante VILMA LUCIA DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Itacaiúnas, Novo Horizonte, MARABÁ - PA - CEP: 68503-820

REQUERIDO(A)S: OCUPANTES

Endereço: Rua Santa Catarina, LOTE 30, QUADRA 156, Belo Horizonte, MARABÁ - PA - CEP: 68503-340

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por ESPÓLIO DE AURELIO ANASTACIO DE OLIVEIRA e CARMELA FRANCO DE OLIVEIRA, representados pela inventariante VILMA LUCIA DE OLIVEIRA em face dos OCUPANTES do Lote 30 da Quadra 156, da Rua Santa Catarina, Jardim Belo Horizonte, nesta cidade de Marabá/PA - Num 19292802.

2. Em análise aos autos, verifico que a sentença que a parte autora busca o cumprimento foi exarada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca (Num. 19292806).

3. É certo que o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (Art. 516, II, do CPC).

4. Nesse sentido o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - DESCABIMENTO - COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. 1. O art. 516, inciso II, do CPC/2015 estabelece regra de competência funcional, segundo a qual o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. Em se tratando de sentença proferida pelo juízo da vara cível da comarca de Pouso Alegre, este detém a competência para promover o cumprimento, sendo descabida a remessa ao Juizado Especial da Fazenda Pública. 3. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000180008393001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 10/04/0018, Data de Publicação: 18/04/2018).

5. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 516, II c/c artigo 64, § 1º, todos do Código de Processo Civil, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e, por conseguinte, **DETERMINO** a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, que possui competência funcional para o processamento da presente ação.

6. Proceda-se com a atualização junto ao Sistema PJE.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá, 1 de setembro de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0806247-49.2019.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: I. H. R. M. M.
Participação: ADVOGADO Nome: RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO OAB: 16283/PA
Participação: EXECUTADO Nome: D. S. S. M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0806247-49.2019.8.14.0028

Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas – Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, “a”, intime-se a parte AUTORA para se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID.Num. 19274260 .

Marabá/PA, 03 de setembro de 2020

ELAINE CRISTINA ROCHA
Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0806113-22.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: T. O. B. R. C. C.
T. O. B. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DE MENEZES VIEIRA BLIN OAB: 199
Participação: REQUERIDO Nome: C. S. P. B. Participação: ADVOGADO Nome: RANYELLE DA SILVA
SEPTIMIO CARVALHO OAB: 16283/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILMA LEMOS SOUSA E
SILVA OAB: 15235/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94) 3312-7817

Processo: 0806113-22.2019.8.14.0028

ATO ORDINATÓRIO

(Manual de Rotinas – Processo Cível - TJEPa)

Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas – Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, “t”, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes, tendo em vista o retorno dos autos da Instância Superior.

Marabá/PA, 2 de setembro de 2020

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora de Secretaria

2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0805099-66.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: L. L. L. Participação: ADVOGADO Nome: HEIDE PATRICIA NUNES DE CASTRO OAB: 25961/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. O. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0805099-66.2020.8.14.0028
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: VILMARA LIRA SILVA (representante legal)
Endereço: Folha 26, Quadra Nove, Lote 11 A, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68509-080

REQUERIDO(A): MAURICIO OLIVEIRA LIMA
Endereço: Folha 22, Quadra Seis, Lote 33-C, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68511-390

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE () CITAÇÃO / () INTIMAÇÃO () REQUERENTE / () REQUERIDO

1. Processe-se em segredo de justiça (Art. 189, II, do CPC).
2. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei 5.478/68 e art. 98 do CPC.
3. Provada a relação de parentesco entre o(a)s autor(a)(es) e o réu, em atenção ao disposto no art. 4º, *caput*, da Lei de Alimentos, **DEFIRO** os alimentos provisórios, que pela falta de comprovação da renda do requerido na inicial, arbitro em **33,49% (trinta e três vírgula quarenta e nove por cento) do salário mínimo vigente**, o que correspondente ao valor de **R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)** mensais, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, devidos a partir da citação, devendo serem pagos diretamente à genitora, mediante recibo, até que seja informada ao requerido, a conta bancária em nome da genitora do menor.
4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do artigo 693, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para o **dia 15/06/2021, às 09:00 h**. Advertindo que o não comparecimento da parte autora determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa revelia, além da confissão quanto à matéria de fato, nos moldes do artigo 7º, da Lei de Ação de Alimentos.
5. Aberta a audiência, serão ouvidas as partes litigantes e o representante do Ministério Público, onde será proposta a conciliação. Havendo acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, assinado por todos. Não havendo acordo, tomará-se o depoimento pessoal das partes, testemunhas, ouvidos os peritos, se houver, podendo-se julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem. (Lei nº 5.478, de 25/07/1968).

6. A audiência se dará de forma contínua, podendo ser marcada no primeiro dia desimpedido, se por motivo de força maior não puder ser concluída no mesmo dia, independentemente de novas intimações.
7. Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora.
8. As partes devem estar acompanhadas por seus Advogados ou Defensores Públicos (CPC, artigo 334, § 9º)
9. Ciência ao Ministério Público.
10. Serve a presente como mandado de citação/intimação para a parte requerida.
11. Completem-se os endereços das partes no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora por seu patrono, via DJE. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá/PA, 26 de agosto de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marabá

Número do processo: 0804640-98.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO BATISTA DA SILVA NETO Participação: ADVOGADO Nome: MARLY SANTOS LEAL OAB: 21085/PA Participação: ADVOGADO Nome: AGENOR PINHEIRO LEAL OAB: 6352PA Participação: REQUERIDO Nome: EDIVANE CRISTINA GONÇALVES SILVA Participação: REQUERIDO Nome: DEJANE DE JESUS GONÇALVES Participação: REQUERIDO Nome: JOSÉ GILBERTO SOUZA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO GUILDO DA SILVA MATOS Participação: REQUERIDO Nome: NATALIA MARTINS DA SILVA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE MARABÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO DA FAZENDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20(vinte) dias

PROCESSO PJE: 0804640-98.2019.8.14.0028

AÇÃO:ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: JOAO BATISTA DA SILVA NETO

REQUERIDO: EDIVANE CRISTINA GONÇALVES SILVA e outros (4)

Inventariado: FRANCISCA MEDALHAS GONÇALVES DA SILVA

A Excelentíssima Sra. Dra. Alessandra Rocha da Silva Souza, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, tramitam os autos a Ação de Inventário, tombada sob o nº 0804640-98.2019.8.14.0028, tendo como inventariante REQUERENTE: JOAO BATISTA DA SILVA NETO e inventariado FRANCISCA MEDALHAS GONÇALVES DA SILVA. E tendo em vista que a MM. Juíza desta Comarca mandou expedir o presente edital FICAM EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS devidamente CITADOS de todos os termos da presente ação, para que, caso queiram, apresentem manifestação, no prazo de 15(quinze) dias, por meio de advogado habilitado ou Defensoria Pública, sob as penas da lei e para todos os fins e efeitos de direito. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Resolução 006/2005. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 6 de abril de 2020. Eu, ELAINE CRISTINA ROCHA, auxiliar judiciário, o digitei e a diretora assina de ordem da MM. Juíza.

ELAINE CRISTINA ROCHA
Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

Número do processo: 0807396-80.2019.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: ZUCATELLI EMPREENDEIMENTOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: TICIANA RACHEL DE OLIVEIRA MENDES OAB: 19381/PA Participação: EXECUTADO Nome: POSTO NIKOLLE III LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmara@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0807396-80.2019.8.14.0028

Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas – Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, intime-se a parte AUTORA para se manifestar sobre a **Carta Precatória devolvida (ID 19399451)**.

Marabá/PA, 2 de setembro de 2020 .

ELAINE CRISTINA ROCHA
Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0804069-30.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 1910/AM

Participação: REU Nome: JOSE RIBAMAR MENDES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0804069-30.2019.8.14.0028

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE(S): BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REQUERIDO(A)S: JOSE RIBAMAR MENDES PEREIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. INDEFIRO o pedido Num. 18321198, pois a utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD deve ser excepcional, face à garantia constitucional ao sigilo de dados. Logo, é ônus do credor esgotar todos os meios legais disponíveis para localizar o devedor, não sendo cabível transferir para o Judiciário tal encargo, inexistindo qualquer previsão legal no sentido de que a Justiça tem o dever de oficiar a órgãos públicos no intuito de encontrar o demandado, secretariando o autor.

2. Ainda mais, verifica-se que o(a) autor(a) não demonstrou nos autos tentativa de esgotamento de diligências extrajudiciais para localização do réu.

3. Nesse sentido vem alicerçando a jurisprudência pátria. Vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. SISTEMAS INFORMATIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. Não cabe ao Judiciário diligenciar a fim de obter dados que seriam de fácil alcance pela parte interessada, porquanto, a requisição de informações pelo Poder Judiciário somente deverá ocorrer em casos excepcionais, conforme jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Para que seja autorizada a requisição e informações aos órgãos públicos para fins de obtenção da localização do executado, cabe ao exequente demonstrar o esgotamento dos meios ordinários e diligências ao seu alcance, porquanto é seu ônus o fornecimento de tais dados. (TJMG – AI: 100561100222413001 MG, Relator: Habib Felipe Jabour (JD Convocado), Data do Julgamento: 11/02/2020, Data de Publicação: 13/02/2020).”

AGRAVO INTERNO. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando esgotadas as diligências extrajudiciais para localização do réu, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Consoante jurisprudência, o fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 3. Agravo interno desprovido. (TRF-2 - AG: 200902010035083 RJ 2009.02.01.003508-3, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 09/09/2009, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::24/09/2009 - Página:189)

4. Desse modo, intime-se o requerente para que envide esforços próprios para a atualização do endereço do réu ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se, via DJE. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá, 1 de setembro de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0806992-63.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: ALEXSANDRO DA MOTA PORTILHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Email: 2civelmara@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0806992-63.2018.8.14.0028

Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas – Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intime-se a parte AUTORA por meio de seu advogado, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento de CUSTAS/DESPESAS processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, referentes a:

Expedição de 01 (um) mandado

01(uma) diligência / ato do oficial de justiça (tipo: citação, intimação e notificação)

01(uma) diligência / ato do oficial de justiça (tipo: busca e apreensão de VEÍCULOS)

Para geração do boleto, conferir Tabela de Taxas Judiciárias, Custas Judiciais e Despesas Processuais - 2020: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/pages/tabela-de-custas/tabela-de-custas-judiciais-2020.pdf>

Marabá/PA, 2 de setembro de 2020 .

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0800633-29.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: EDIMICIO BEZERRA LEMOS Participação: ADVOGADO Nome: GERSON VILHENA GONCALVES DE MATOS OAB: 3815/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA BERENICE ANDRADE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0800633-29.2020.8.14.0028

AÇÃO: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)

REQUERENTE(S): EDIMICIO BEZERRA LEMOS

Endereço: RUA BRASIL, 555, CENTRO, BOM JESUS DO TOCANTINS - PA - CEP: 68525-000

REQUERIDO(A)S: MARIA BERENICE ANDRADE

Endereço: DESCONHECIDO

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de conversão de separação judicial consensual em divórcio ajuizada por EDIMICIO BEZERRA LEMOS em face de MARIA BERENICE ANDRADE, qualificados nos autos - Num. 15200034.
2. O autor informou ter se separado judicialmente da requerida, de maneira consensual, sendo que a Sentença Judicial transitou em julgado em 09 de agosto de 1979 e foi devidamente averbada na Certidão de Casamento.
3. Afirmou que estão separados de fato há mais de 41 (quarenta e um) anos, sendo que já constituíram novas famílias, não havendo possibilidade de voltar a conviver com a requerida.
4. Não requer alimentos. Relata que a partilha dos bens já foi resolvida quando da separação judicial. Informa que a requerida está em local desconhecido e que ela já voltou a usar o nome de solteira.
5. Juntou procuração, documentos e a averbação da separação judicial – Num 15200035 e 15200036.
6. Faz pedido de conversão da separação judicial e decretação de divórcio, apenas.

É o relatório. Decido.

7. Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída documentalmente conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, até o presente momento.
8. A partir do advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de conversão da separação em divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal ou consentimento da parte contrária.
9. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares.
10. Assim, considerando que o único pedido trata de direito potestativo da parte autora, não havendo possibilidade jurídica de oposição pela parte requerida, firmo entendimento desde já pela total procedência da ação, bem como pelo imediato trânsito em julgado desta Sentença.
11. Ademais, mesmo que se opusesse a parte contrária, a decretação do divórcio é medida que se impõe, não havendo qualquer prejuízo à parte demandada, inclusive quanto a contraditório e ampla defesa. Registre-se que o divórcio poderia ser dissolvido por medida liminar, tutela de evidência antecipatória e até mesmo por sentença parcial de mérito, ou seja, sem mesmo ouvir a parte contrária.

12. Desnecessário até mesmo nomear curador especial e defensor dativo na medida em que estamos diante de direito de sujeição.

13. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONVERTO A SEPARAÇÃO JUDICIAL E DECRETO O DIVÓRCIO das partes, dissolvendo o vínculo conjugal entre ambos, com fulcro nos artigos 1571, inciso IV, do Código Civil Brasileiro c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, EC. nº 66/2010.

14. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, CPC.

15. CIÊNCIA à parte requerida, por EDITAL.

16. Certifique-se DE IMEDIATO o trânsito em julgado e archive-se.

17. Custas processuais pela parte autora.

18. Serve este instrumento como mandado de averbação levado em mãos pela parte autora ao Cartório do Ofício Único do Distrito de Monte Alegre de Sergipe/SE, para que averbe o divórcio à certidão de casamento nº 1107830155 1960 2 00001 096 0000096 45.

19. Serve, também, a presente como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá, 1 de setembro de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0804809-51.2020.8.14.0028 Participação: REPRESENTANTE Nome: A. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: AUTOR Nome: I. V. D. A. F. Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: AUTOR Nome: I. V. D. A. F. Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. F. D. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0804809-51.2020.8.14.0028

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)

REQUERENTE: ANDREIA ABREU SOUZA (representante legal)

Endereço: Folha 06, Quadra 11, Lote 8, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68508-970. Telefone: (94) 99265-9631.

REQUERIDO(A): JOSEAN FERREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Folha 06, Quadra 08, Lote 06, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68508-970.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE () CITAÇÃO / () INTIMAÇÃO () REQUERENTE / () REQUERIDO

1. Processe-se em segredo de justiça (Art. 189, II, do CPC).
2. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei 5.478/68 e art. 98 do CPC.
3. Provada a relação de parentesco entre o(a)(s) autor(a)(es) e o réu, em atenção ao disposto no art. 4º, *caput*, da Lei de Alimentos, **DEFIRO** os alimentos provisórios, que pela falta de comprovação da renda do requerido na inicial, arbitro em **50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente**, o que correspondente ao valor de **R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos)** mensais, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, devidos a partir da citação, devendo serem pagos mediante recibo ou depósito na conta bancária a ser informada.
4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do artigo 693, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para o **dia 15/06/2021, às 08:30 h**. Advertindo que o não comparecimento da parte autora determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa revelia, além da confissão quanto à matéria de fato, nos moldes do artigo 7º, da Lei de Ação de Alimentos.
5. Aberta a audiência, serão ouvidas as partes litigantes e o representante do Ministério Público, onde será proposta a conciliação. Havendo acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, assinado por todos. Não havendo acordo, tomará-se o depoimento pessoal das partes, testemunhas, ouvidos os peritos, se houver, podendo-se julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem. (Lei nº 5.478, de 25/07/1968).
6. A audiência se dará de forma contínua, podendo ser marcada no primeiro dia desimpedido, se por motivo de força maior não puder ser concluída no mesmo dia, independentemente de novas intimações.
7. Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora.
8. As partes devem estar acompanhadas por seus Advogados ou Defensores Públicos (CPC, artigo 334, § 9º)
9. Ciência ao Ministério Público.
10. Serve a presente como mandado de intimação para a parte autora e mandado de citação/intimação para a parte requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá/PA, 25 de agosto de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marabá

RESENHA: 02/09/2020 A 02/09/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00009932320108140021 PROCESSO ANTIGO: 201010007743 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Sumário em: 02/09/2020 REQUERENTE:CLEOMAR NUNES DE MELO Representante(s): OAB 15331 - ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 17429 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 19297 - WALISSON DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 12504 - ADRIANA CRISTYNA KUHN (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) TERCEIRO:ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO. Processo nº 0000993-23.2010.8.14.0021. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Requerente: CLEOMAR NUNES DE MELO. REQUERIDO : BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO . DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO R. H. As audiências designadas para esta data restaram prejudicadas, visto o seu cancelamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da Portaria Conjunta nº 02/2020 - GP/VP/CJRM/CJCI (Art. 10-B, caput), como medida de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19). Redesigno a audiência para o dia 25/05/2021 às 10 horas e 30 minutos. Sendo necessário, servirá a presente, mediante cópia, como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a parte autora. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá / PA, 20 de agosto de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO JUIZ DE DIREITO Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00012149620118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Busca e Apreensão em: 02/09/2020 REQUERENTE:STEMAC S/A GRUPOS GERADORES Representante(s): OAB 14337 - RAFAEL CHAVES BEZERRA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SIDERURGICA IBERICA DO PARA S/A Representante(s): OAB 11171 - MARLY FERREIRA DAS CHAGAS (ADVOGADO) OAB 6491-B - LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, via Diário de Justiça Eletrônico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Com a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo legal, conclusos. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se. Marabá, 2 de setembro de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00017522520118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 REQUERENTE:VALDECY DE JESUS SANTOS Representante(s): OAB 14482 - MARCELA ALVES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6491-B - LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI (ADVOGADO) REQUERENTE:RONALDO SANTOS DE JESUS Representante(s): OAB 14482 - MARCELA ALVES OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA SHIRLEI RODRIGUES DE MATOS REQUERIDO:ARLINDO DA SILVA BARROS Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 16961 - WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) OAB 13509 - RONIVALDO SILVA GOMES LIMA (ADVOGADO) OAB 24660 - MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, via Diário de Justiça Eletrônico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Com a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo legal, conclusos. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se. Marabá, 2 de setembro de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00017531420188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 REQUERENTE:JULIANO BORGES DOS SANTOS Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:PATRICIA DE MORAES BORGES Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SCOPEL SPE-09

EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO:NOVO PROGRESSO EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Processo nº 0001753-14.2018.8.14.0028. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. REQUERENTE : JULIANO BORGES DOS SANTOS ENDEREÇO: RUA O, QD SUL 05, LOTE 02, KM 07 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Nova Marabá REQUERENTE : PATRICIA DE MORAES BORGES ENDEREÇO: RUA O, QD SUL 05, LOTE 02, KM 07 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Nova Marabá REQUERIDO : SCOPEL SPE-09 EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ENDEREÇO: AV. PAULISTA, 2064 7º ANDAR / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: BELA VISTA REQUERIDO : NOVO PROGRESSO EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ENDEREÇO: FOLHA 26, QUADRA 14, LOTE 01 / EDIFÍCIO AMAZON CENTER, SALA 112 CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Nova Marabá DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO R. H. As audiências designadas para esta data restaram prejudicadas, visto o seu cancelamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da Portaria Conjunta nº 02/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI (Art. 10-B, caput), como medida de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19). Redesigno a audiência para o dia 08/06/2021 às 09 horas e 30 minutos. Sendo necessário, servirá a presente, mediante cópia, como MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá / PA, 21 de agosto de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO JUIZ DE DIREITO Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00020426420088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810011821 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??: Cumprimento de sentença em: 02/09/2020 REQUERENTE:MANOEL ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 18504 - AMANDA CRISTINA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19904 - RENAN CABRAL MOREIRA (ADVOGADO) ROGERIO ALMEIDA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOPOLLO S. A. Representante(s): OAB 17340 - LIVIA LOPES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 10011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25698 - FERNANDO JOSE BONATTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ZUCATELLI EMPREENDEMENTOS AUTOMOTORES LTDA Representante(s): OAB 12875-A - CLAUDIO RIBEIRO CORREA NETO (ADVOGADO) OAB 19381 - TICIANA RACHEL DE OLIVEIRA MENDES (ADVOGADO) OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16013 - NILVANA MONTEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MANOEL ALVES DA SILVA em face de MARCOPOLLO S.A e outro, qualificados nos autos (fls. 02/28). 2. As partes foram condenadas ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais (fls. 228/236). 3. As partes apresentaram recurso de apelação sendo negado provimento aos recursos de ambas as partes e a decisão transitou livremente em julgado (fls. 418/427). 4. O exequente, afirmando ter se utilizado dos índices e parâmetros estabelecidos na Sentença Judicial, atualizou o valor da condenação, atribuindo à execução de sentença o valor de R\$ 73.535,14 (setenta e três mil e quinhentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos) (fls. 431/434). 5. A requerida ZUCATELLI EMPREENDEMENTOS LTDA apresentou impugnação, afirmando que há excesso na execução, entendendo como devido o valor de R\$ 47.039,36 (quarenta e sete mil e trinta e nove reais e trinta e seis centavos) (fls. 437/438). 6. Despachada a intimação da requerida MARCOPOLLO S.A para o pagamento do valor indicado no demonstrativo acrescido das custas processuais (fls. 439). 7. Por outro lado, a requerida MARCOPOLLO S.A apresentou seus cálculos, entendendo como devido o valor de R\$ 70.092,00 (setenta mil e noventa e dois centavos) e efetuou o pagamento do valor de R\$ 35.046,00 (trinta e cinco mil e quarenta e seis reais) (fls. 442/446). 8. Certificado nos autos que a parte não recolheu as custas devidas (fls. 450/451-v), É o que importa relatar. Decido. 9. Ante o exposto, HOMOLOGO o valor incontroverso de R\$ 47.039,36 (quarenta e sete mil e trinta e nove reais e trinta e seis centavos) e DETERMINO, de ofício, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que indique o valor correto da condenação, devidamente atualizado, nos termos da Sentença Judicial prolatada, observando-se o pagamento realizado pelo requerido (fls. 446). 10. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. 11. Apresentado o Laudo Contábil, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 10 (dez) dias. 12. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá, 20 de agosto de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00022133520178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 02/09/2020 REQUERENTE:COMISSAO PASTORAL DA TERRA Representante(s): OAB 10611 - JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO (ADVOGADO) OAB 19428 - ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22142 - LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEBSON BRAGA FERREIRA. Processo nº 0002213-35.2017.8.14.0028. AÇÃO DE

REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR. REQUERENTE : COMISSAO PASTORAL DA TERRA ENDEREÇO: FOLHA 31 QD 12 LOTE 01-A / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Nova Marabá REQUERIDO : CLEBSON BRAGA FERREIRA ENDEREÇO: AV. AMAZONIA S/N - AGROPOLIS DO INCRA / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Amapá DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO R. H. As audiências designadas para esta data restaram prejudicadas, visto o seu cancelamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da Portaria Conjunta nº 02/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI (Art. 10-B, caput), como medida de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19). Redesigno a audiência para o dia 09/06/2021 às 09 horas e 00 minutos. Sendo necessário, servirá a presente, mediante cópia, como MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá / PA, 21 de agosto de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO JUIZ DE DIREITO Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00027217820178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/09/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: PISOFORT COM VAR DE MATERIAIS P CONSTRUCAO Representante(s): OAB 3.184 - RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) OAB 25612-B - CORA WATZL BALBI (ADVOGADO) REQUERIDO: QUIVIO GUSTAVO DOS SANTOS CERQUEIRA REQUERIDO: MARIA D AJUDA JOSE DOS SANTOS. DESPACHO 1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, via Diário de Justiça Eletrônico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Com a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo legal, conclusos. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se. Marabá, 2 de setembro de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00028769120008140028 PROCESSO ANTIGO: 200010021483 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 REQUERENTE: MARLENE TEIXEIRA GOMES Representante(s): OAB 21416-B - ALAN DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 12714 - CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 125.235 - BRUNO SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17346 - PAOLA DE FATIMA DO SOCORRO BEZERRA LOPES (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16360 - ANA CARINA TEIXEIRA NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17346 - PAOLA DE FATIMA DO SOCORRO BEZERRA LOPES (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16360 - ANA CARINA TEIXEIRA NOGUEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Cumpra-se o item 10 da Decisão Interlocutória exarada, procedendo-se com o arquivamento do processo, com as cautelas e advertências legais. 2. Quanto ao pedido da executada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA (fls. 1307/1309), defiro a expedição da solicitada Certidão de Objeto e Pé, desde que recolhidas as custas processuais devidas. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 14 de agosto de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO JUIZ DE DIREITO Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00041521120098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919024585 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Cumprimento de sentença em: 02/09/2020 REQUERIDO: BANCO ITAU S/A. Representante(s): OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 89457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO (ADVOGADO) OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) REQUERENTE: IRACI OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12082 - LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) OAB 17566 - REYLA DE ALIARTE SOARES (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Trata-se de ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por IRACI OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA em face de BANCO ITAÚ S/A, qualificados nos autos. 2. Recebida a inicial, determinada a citação do executado para pagamento do valor devido (fls. 88). 3. O executado foi devidamente citado (fls. 89), permanecendo inerte (fls. 90). 4. A instituição financeira executada efetuou o depósito de R\$ 37.453,12 (trinta e sete mil quatrocentos e cinquenta e três reais e doze centavos), como forma de pagamento da condenação (fls. 122). 5. A exequente anuiu com o valor depositado (fls. 126/127). 6. A Sra. Diretora de Secretaria certificou sobre a existência de outro valor depositado na conta judicial, no valor de R\$ 24.226,11 (vinte e quatro mil duzentos e vinte e seis reais e onze centavos) (fls. 134). 7. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução (Art. 925, do CPC), em razão da satisfação da obrigação (Art. 924, II, do CPC). 8. Expeça-se o

competente Alvará Judicial para levantamento do valor de R\$ 37.453,12 (trinta e sete mil quatrocentos e cinquenta e três reais e doze centavos), devidamente atualizado. 9. No que se refere ao valor de R\$ 24.226,11 (vinte e quatro mil duzentos e vinte e seis reais e onze centavos), transfira-se para conta única do Egrégio Tribunal de Justiça, até que haja pedido para restituição do mesmo. 10. Condene o executado BANCO ITAÚ S/A ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (Art. 85, §§1º e 2º, do CPC). 11. Intime-se a executada para pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 46, §4º, da Lei nº 8.328/2015), advertindo-a de que, na hipótese de não pagamento no prazo estipulado, o crédito dela decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (Art. 46, caput, da Lei nº 8.328/2015). 12. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, seja pela não localização da devedora, seja pelo transcurso do prazo concedido, expeça-se a competente certidão de crédito e encaminhe para Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo, com as cautelas e advertências legais (Art. 46, §6º, da Lei nº 8.328/2015). 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via Diário de Justiça Eletrônico. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 14 de agosto de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO JUIZ DE DIREITO Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00049494520118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 REQUERENTE:USINA SIDERURGICA DE MARABA S.A Representante(s): OAB 8965 - MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 17086 - DELEON SANTOS DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 21969 - KESIA ZANONI BRITO DE SOUZA ALENCAR (ADVOGADO) OAB 22226 - IVALDO ALENCAR DE SOUSA JÚNIOR (ADVOGADO) OAB 15014 - DAYLIANE SANTANA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:AMAZONIA CELULAR S.A REQUERIDO:TNL PCS SA Representante(s): OAB 13867-A - ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . Processo nº 0004949-45.2011.8.14.0028. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESILIÇÃO OU ROMPIMENTO DE CONTRATO CUMULADA COM PERDAS E DANOS.. REQUERENTE : USINA SIDERURGICA DE MARABA S.A ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO : AMAZONIA CELULAR S.A ENDEREÇO: RUA RUI BARBOSA, 931 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Reduto REQUERIDO : TNL PCS SA ENDEREÇO: RUA JANGADEIROS, Nº 48 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: IPANEMA DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO R. H. As audiências designadas para esta data restaram prejudicadas, visto o seu cancelamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da Portaria Conjunta nº 02/2020 - GP/VP/CJRM/CJCI (Art. 10-B, caput), como medida de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19). Redesigno a audiência para o dia 08/06/2021 às 10 horas e 00 minutos. Sendo necessário, servirá a presente, mediante cópia, como MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá / PA, 21 de agosto de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO JUIZ DE DIREITO Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00054854220148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Sumário em: 02/09/2020 REQUERENTE:MARIA CLEICIANE SOUZA DA CONCEICAO FERREIRA Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO SEGURADORA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0005485-42.2014.8.14.0028. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. Requerente: MARIA CLEICIANE SOUZA DA CONCEICAO FERREIRA. REQUERIDO : BRADESCO SEGURADORA ENDEREÇO: AV. PAULISTA, Nº 1.415 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: BELA VISTA . DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO R. H. As audiências designadas para esta data restaram prejudicadas, visto o seu cancelamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da Portaria Conjunta nº 02/2020 - GP/VP/CJRM/CJCI (Art. 10-B, caput), como medida de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19). Redesigno a audiência para o dia 25/05/2021 às 09 horas e 50 minutos. Sendo necessário, servirá a presente, mediante cópia, como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a parte autora. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá / PA, 20 de agosto de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO JUIZ DE DIREITO Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00057629220138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 REQUERENTE:WARLEY FERNANDES MONCAO

Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 16961 - WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (ADVOGADO) OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO OBRIGATORIO

Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. As audiências designadas para esta data restaram prejudicadas, visto o seu cancelamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da Portaria Conjunta nº 02/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI (Art. 10-B, caput), como medida de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19). 2. Cumpra-se a Decisão Interlocutória exarada em audiência, ficando a audiência de conciliação / instrução e julgamento redesignada para o dia 25/05/2021, às 09:00 horas. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 14 de agosto de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO JUIZ DE DIREITO Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00074341520108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 02/09/2020 REQUERENTE: BANCO SAFRA LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16692 - ALINE DI PAULA SERENI VIANNA (ADVOGADO) OAB 13734 - MICHELLE CARVALHO TELES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: PETROPORTO COM COMBUST LTDA. DESPACHO 1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, via Diário de Justiça Eletrônico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Com a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo legal, conclusos. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se. Marabá, 2 de setembro de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00082666620168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 REQUERENTE: SAMUEL SAMPAIO BRAGA Representante(s): OAB 13793 - JULIANO BARCELOS HONORIO (ADVOGADO) OAB 17340 - LIVIA LOPES MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16494 - RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS (ADVOGADO) OAB 17254 - FERNANDA MAUES NETO (ADVOGADO) . Processo nº 0008266-66.2016.8.14.0028. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Requerente: SAMUEL SAMPAIO BRAGA. REQUERIDO : SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ENDEREÇO: RUA SENADOR DANTAS, 74 5º ANDAR / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO INFORMADO . DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO R. H. As audiências designadas para esta data restaram prejudicadas, visto o seu cancelamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da Portaria Conjunta nº 02/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI (Art. 10-B, caput), como medida de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19). Redesigno a audiência para o dia 25/05/2021 às 10 horas e 20 minutos. Sendo necessário, servirá a presente, mediante cópia, como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a parte autora. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá / PA, 20 de agosto de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO JUIZ DE DIREITO Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00085905520108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 REQUERENTE: NATAL PEREIRA SOUZA Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARÃES DE SOUZA (DEFENSOR) REQUERIDO: ELISMAR CRUZ DE ALMEIDA. Processo nº 0008590-55.2010.8.14.0028. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. REQUERENTE : NATAL PEREIRA SOUZA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO : ELISMAR CRUZ DE ALMEIDA ENDEREÇO: FL. 08. QD. 08. LT. 31 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO R. H. As audiências designadas para esta data restaram prejudicadas, visto o seu cancelamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da Portaria Conjunta nº 02/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI (Art. 10-B, caput), como medida de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19). Redesigno a audiência para o dia 02/06/2021 às 10 horas e 00 minutos. Sendo necessário, servirá a presente, mediante cópia, como MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá / PA, 20 de agosto de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO JUIZ DE DIREITO Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00089419720148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Sumário em: 02/09/2020

REQUERENTE: SAMUEL DE SOUZA REIS Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: BRADESCOS SEGUROS Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0008941-97.2014.8.14.0028. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT DIFERENÇA NÃO PAGA INVALIDEZ RITO SUMÁRIO. Requerente: SAMUEL DE SOUZA REIS. REQUERIDO : BRADESCOS SEGUROS ENDEREÇO: RUA SANTO ANTONIO , Nº 317, ALTOS / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO INFORMADO . DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO R. H. As audiências designadas para esta data restaram prejudicadas, visto o seu cancelamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da Portaria Conjunta nº 02/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI (Art. 10-B, caput), como medida de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19). Redesigno a audiência para o dia 25/05/2021 às 09 horas e 40 minutos. Sendo necessário, servirá a presente, mediante cópia, como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a parte autora. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá / PA, 20 de agosto de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO JUIZ DE DIREITO Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00103426320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 02/09/2020 REQUERENTE: PARKWAY SHOPPING CENTER SA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 17392 - GABRIELLA DO VALE CALVINHO (ADVOGADO) OAB 15.045 - REGIANA DE CARVALHO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: Q COMERCIAL DE ROUPAS SA REQUERIDO: ALVARO JABUR MALUF JUNIOR. Processo nº 0010342-63.2016.8.14.0028. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA LOCATÍCIA. REQUERENTE : PARKWAY SHOPPING CENTER SA ENDEREÇO: FOLHA 30 QD 15 LOTE 10 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Nova Marabá REQUERIDO : Q COMERCIAL DE ROUPAS SA ENDEREÇO: FOLHA 30, QUADRA 15, LOTE 10 LOJA 252/252/A / CEP: 68507445 BAIRRO: Nova Marabá REQUERIDO : ALVARO JABUR MALUF JUNIOR ENDEREÇO: RUA SANTOS, 92 APTº 131 / CEP: 11410330 BAIRRO: BARRA FUNDA DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO R. H. As audiências designadas para esta data restaram prejudicadas, visto o seu cancelamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da Portaria Conjunta nº 02/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI (Art. 10-B, caput), como medida de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19). Redesigno a audiência para o dia 09/06/2021 às 09 horas e 30 minutos. Sendo necessário, servirá a presente, mediante cópia, como MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá / PA, 21 de agosto de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO JUIZ DE DIREITO Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00115029420148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Sumário em: 02/09/2020 REQUERENTE: NERCI SOARES DORTI Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO: BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0011502-94.2014.8.14.0028. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.. Requerente: NERCI SOARES DORTI. REQUERIDO : BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO . DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO R. H. As audiências designadas para esta data restaram prejudicadas, visto o seu cancelamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da Portaria Conjunta nº 02/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI (Art. 10-B, caput), como medida de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19). Redesigno a audiência para o dia 25/05/2021 às 10 horas e 10 minutos. Sendo necessário, servirá a presente, mediante cópia, como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a parte autora. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá / PA, 20 de agosto de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO JUIZ DE DIREITO Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00139998120148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 02/09/2020 REQUERENTE: MARIA DA LUZ CARVALHO LEAL Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERIDO: SAMYRA NASCIMENTO BELICH Representante(s): OAB 5754 - JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: JORGE TADEU Representante(s): OAB 5754 - JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0013999-81.2014.8.14.0028. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUERENTE : MARIA DA LUZ

CARVALHO LEAL ENDEREÇO: RUA PARIS, QD. 119, LT. 07 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Belo Horizonte REQUERIDO : SAMYRA NASCIMENTO BELICH ENDEREÇO: RUA SANTA CATARINA, QD. 151, Nº 24 / BAIRRO SÃO MIGUEL DA CONQUISTA CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Belo Horizonte REQUERIDO : JORGE TADEU ENDEREÇO: RUA SANTA CATARINA, QD. 151, Nº 24 / BAIRRO SÃO MIGUEL DA CONQUISTA CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Belo Horizonte DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO R. H. As audiências designadas para esta data restaram prejudicadas, visto o seu cancelamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da Portaria Conjunta nº 02/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI (Art. 10-B, caput), como medida de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19). Redesigno a audiência para o dia 09/06/2021 às 08 horas e 30 minutos. Sendo necessário, servirá a presente, mediante cópia, como MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá / PA, 21 de agosto de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO JUIZ DE DIREITO Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00142579120148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Sumário em: 02/09/2020 REQUERENTE:LEILSON BRANDAO SOUSA Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 16379 - ANA KARENINA DE OLIVEIRA MORAES (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Processo nº 0014257-91.2014.8.14.0028. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.. Requerente: LEILSON BRANDAO SOUSA. REQUERIDO : BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO . DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO R. H. As audiências designadas para esta data restaram prejudicadas, visto o seu cancelamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da Portaria Conjunta nº 02/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI (Art. 10-B, caput), como medida de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19). Redesigno a audiência para o dia 25/05/2021 às 10 horas e 00 minutos. Sendo necessário, servirá a presente, mediante cópia, como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a parte autora. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá / PA, 20 de agosto de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO JUIZ DE DIREITO Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00148375320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/09/2020 REQUERENTE:TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 104920 - ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROME SOUZA DE OLIVEIRA. DESPACHO R. H. 1. Cumpra-se a Decisão Interlocutória exarada (fls. 32), observando-se o endereço atualizado (fls. 72). 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais devidas. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 14 de agosto de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO JUIZ DE DIREITO Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00183823420168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/09/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAMAR SILVA PRODUTOS AGROPECUARIOS ME REQUERIDO:ITAMAR SILVA. DESPACHO 1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, via Diário de Justiça Eletrônico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Com a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo legal, conclusos. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se. Marabá, 2 de setembro de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá P R O C E S S O : 00199375220178140028 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 REQUERENTE:JOSE RODRIGUES GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 16958 - THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. H. 1. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, ajuizada por JOSE RODRIGUES GOMES DOS SANTOS em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, qualificados nos autos. 2. A ação foi julgada parcialmente procedente, com a condenação da seguradora requerida ao pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco

reais) (fls. 141/142). 3. A seguradora requerida cumpriu voluntariamente a obrigação, realizando o depósito judicial do valor de R\$ 5.973,11 (cinco mil novecentos e setenta e três reais e onze centavos) (fls. 144/151). 4. A parte autora anuiu com o valor depositado, pugnando pela extinção do processo (fls. 152). 5. Pelo exposto, expeça-se o competente Alvará Judicial. 6. Em sendo requerido, autorizo a expedição do respectivo Alvará Judicial em nome do advogado da parte autora, desde que o mesmo possua poderes específicos para o recebimento de valores. 7. Após o levantamento do valor, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 24 de agosto de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO JUIZ DE DIREITO Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00209788820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 REQUERENTE:EVERSON JULIO LEITE Representante(s): OAB 16534 - NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:COOPERATIVA DE TRANSP ALTERN DO SUL DO PARA COOPERTASP Representante(s): OAB 16534 - NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS E CARGAS DO SUL DO PARÁ- COOPASUL. Processo nº 0020978-88.2016.8.14.0028. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA URGÊNCIA.. REQUERENTE : EVERSON JULIO LEITE ENDEREÇO: RUA VINICIUS DE MORAIS, Nº 374, CENTRO / CEP: 68555040 BAIRRO: NÃO INFORMADO REQUERENTE : COOPERATIVA DE TRANSP ALTERN DO SUL DO PARA COOPERTASP ENDEREÇO: RUA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1125, SETOR ITAMARATI / CEP: 68557270 BAIRRO: NÃO INFORMADO REQUERIDO : COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS E CARGAS DO SUL DO PARÁ- COOPASUL ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO R. H. As audiências designadas para esta data restaram prejudicadas, visto o seu cancelamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da Portaria Conjunta nº 02/2020 - GP/VP/CJRM/CJCI (Art. 10-B, caput), como medida de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19). Redesigno a audiência para o dia 08/06/2021 às 09 horas e 00 minutos. Sendo necessário, servirá a presente, mediante cópia, como MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá / PA, 21 de agosto de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO JUIZ DE DIREITO Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00392125520158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 REQUERENTE:JOSIAS SILVINO TOLEDO Representante(s): OAB 4598 - MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE (ADVOGADO) OAB 320439 - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0039212-55.2015.8.14.0028. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.. Requerente: JOSIAS SILVINO TOLEDO. REQUERIDO : LIDER SEGURADORA SA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO . DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO R. H. As audiências designadas para esta data restaram prejudicadas, visto o seu cancelamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da Portaria Conjunta nº 02/2020 - GP/VP/CJRM/CJCI (Art. 10-B, caput), como medida de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19). Redesigno a audiência para o dia 25/05/2021 às 10 horas e 50 minutos. Sendo necessário, servirá a presente, mediante cópia, como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a parte autora. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá / PA, 20 de agosto de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO JUIZ DE DIREITO Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00454031920158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CANTAO BAR E RESTAURANTE LTDA REQUERIDO:ELKE REGINA NASCIMENTO TIBURCIO. DESPACHO 1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, via Diário de Justiça Eletrônico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Com a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo legal, conclusos. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se. Marabá, 2 de setembro de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá P R O C E S S O : 0 0 7 6 5 8 1 8 3 2 0 1 5 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A?o:
Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 REQUERENTE:SIMONE RAQUEL DE SOUSA FONTES
Representante(s): OAB 158453 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO (ADVOGADO)
REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s):
OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE
(ADVOGADO) . Processo nº 0076581-83.2015.8.14.0028. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORDINÁRIO).
Requerente: SIMONE RAQUEL DE SOUSA FONTES. REQUERIDO : A SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT ENDEREÇO: RUA SENADOR DANTAS, Nº74, 5º ANDAR -
CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ, CEP: 20031205 / CEP: 20031205 BAIRRO: CENTRO . DESPACHO /
MANDADO DE INTIMAÇÃO R. H. As audiências designadas para esta data restaram prejudicadas, visto o
seu cancelamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da Portaria Conjunta nº
02/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI (Art. 10-B, caput), como medida de prevenção ao contágio pelo
Coronavírus (COVID-19). Redesigno a audiência para o dia 25/05/2021 às 09 horas e 30 minutos. Sendo
necessário, servirá a presente, mediante cópia, como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a parte autora.
Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá / PA, 20 de agosto de 2020.
LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO JUIZ DE DIREITO Respondendo pela 2ª Vara Cível e
Empresarial PROCESSO: 00765843820158140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A?o:
Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 REQUERENTE:GILVAN RICHES DE SOUZA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 158453 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO (ADVOGADO)
REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s):
OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14300 - ROBERTA
YUMIE LEITAO UMEMURA (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. As audiências designadas para esta
data restaram prejudicadas, visto o seu cancelamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará,
por meio da Portaria Conjunta nº 02/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI (Art. 10-B, caput), como medida de
prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19). 2. Cumpra-se a Decisão Interlocutória exarada em
audiência, ficando a audiência de conciliação / instrução e julgamento redesignada para o dia 25/05/2021,
às 09:10 horas. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 14 de agosto
de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO JUIZ DE DIREITO Respondendo pela 2ª Vara Cível
e Empresarial PROCESSO: 00774686720158140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A?o:
Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 REQUERENTE:ELIANE DA SILVA Representante(s): OAB
158453 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA
LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS
ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0077468-
67.2015.8.14.0028. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORDINÁRIO). Requerente: ELIANE DA SILVA.
REQUERIDO : A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT ENDEREÇO: RUA
SENADOR DANTAS, Nº74, 5º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ, CEP: 20031205 / CEP:
20031205 BAIRRO: CENTRO . DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO R. H. As audiências
designadas para esta data restaram prejudicadas, visto o seu cancelamento pelo Egrégio Tribunal de
Justiça do Estado do Pará, por meio da Portaria Conjunta nº 02/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI (Art. 10-B,
caput), como medida de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19). Redesigno a audiência
para o dia 25/05/2021 às 10 horas e 40 minutos. Sendo necessário, servirá a presente, mediante cópia,
como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a parte autora. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Marabá / PA, 20 de agosto de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO JUIZ DE
DIREITO Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00775128620158140028
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO
SILVA CONSENTINO A?o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 REQUERENTE:MARIA JOSE
FERNANDES DA SILVA Representante(s): OAB 16009 - ALEX GOMES PIRES (ADVOGADO) OAB
158453 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA
LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS
ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. As
audiências designadas para esta data restaram prejudicadas, visto o seu cancelamento pelo Egrégio
Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da Portaria Conjunta nº 02/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI
(Art. 10-B, caput), como medida de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19). 2. Cumpra-se a
Decisão Interlocutória exarada em audiência, ficando a audiência de conciliação / instrução e julgamento
redesignada para o dia 25/05/2021, às 09:20 horas. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Marabá/PA, 14 de agosto de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO JUIZ DE

DIREITO Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00001613220188140028
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento
 Comum Cível em: REQUERENTE: D. D. S. N. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA
 (DEFENSOR) REQUERIDO: M. E. REQUERIDO: L. M. REQUERIDO: E. S. REQUERIDO: M. G. L.
 P R O C E S S O : 0 0 0 0 5 0 6 9 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: W. J. S. L.
 Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERIDO:
 C. S. M. MENOR: S. K. M. L. PROCESSO: 00012630220128140028 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE:
 K. A. L. P. Representante(s): OAB 12082 - LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO)
 REQUERENTE: C. L. L. P. Representante(s): OAB 16864-A - OTAIR LUCIO DE OLIVEIRA NETO
 (ADVOGADO) PROCESSO: 00023862520188140028 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em:
 REQUERIDO: J. B. S. REQUERENTE: S. M. D. L. Representante(s): OAB 17115 - RILKER MIKELSON
 DE OLIVEIRA VIANA (DEFENSOR) MENOR: T. P. B. PROCESSO: 00028660320188140028 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença
 em: REPRESENTANTE: I. C. T. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)
 MENOR: J. T. C. REQUERIDO: J. A. M. C. PROCESSO: 00046651020118140028 PROCESSO ANTIGO:
 ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em:
 REQUERENTE: G. S. S. Representante(s): OAB 12403 - EDILANE ANDRADE DA COSTA (ADVOGADO)
 REQUERIDO: A. P. F. Representante(s): OAB 12089 - ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS (ADVOGADO)
 P R O C E S S O : 0 0 0 5 4 6 1 1 8 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 5 P R O C E S S O A N T I G O : ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE:
 D. C. P. REPRESENTANTE: F. C. O. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA
 RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERIDO: D. O. P. PROCESSO: 00122380820168140040 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em:
 REQUERENTE: L. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
 (DEFENSOR) ENVOLVIDO: J. G. C. REQUERIDO: T. C. PROCESSO: 00135173120178140028
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento
 Comum Cível em: REQUERENTE: R. S. A. C. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON
 FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERIDO: R. A. S. PROCESSO: 00140439520178140028
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos -
 Provisionais em: REQUERENTE: T. B. A. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA
 RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERIDO: A. F. S. PROCESSO: 00152258720158140028 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível
 em: REQUERENTE: I. L. F. Representante(s): OAB 11122 - LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE
 (ADVOGADO) OAB 19182 - LEANDRO CHAVES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 8965 - MARCOS LUIZ
 ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERENTE: M. O. A. Representante(s): OAB 8965 - MARCOS LUIZ
 ALVES DE MELO (ADVOGADO) MENOR: I. A. F. PROCESSO: 00714970420158140028 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº
 5.478/68 em: REQUERENTE: M. L. B. REQUERIDO: J. A. B. REPRESENTANTE: N. A.

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
 - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00223775520168140028
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO
 SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:DANIEL
 GOMES COELHO Representante(s): OAB 19587 - DAVI GOMES COELHO (ADVOGADO)
 REQUERENTE:ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Representante(s): OAB 19587 - DAVI
 GOMES COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:RECEP ENGENHARIA Representante(s): OAB 1087 -
 EDER MENDONCA DE ABREU (ADVOGADO) OAB 22284 - GILVAM MIGUEL DE CALDAS
 (ADVOGADO) REQUERIDO:LEOLAR Representante(s): OAB 6189 - SUELY MEDRADO BARROS
 (ADVOGADO) REQUERIDO:BURITI EMPREENDEIMENTOS Representante(s): OAB 14482 - MARCELA
 ALVES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21825 - JAIR MARCOS PEREIRA PASSOS (ADVOGADO)
 REQUERIDO:RESIDENCIAL ALTA VISTA LTDA Representante(s): OAB 1087 - JOSE MARIA TUMA
 HABER (ADVOGADO) OAB 1087 - EDER MENDONCA DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO:B R A
 EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10780-B - CRISTIANE CADE

COELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 17394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: L M S E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10780-B - CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 17394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) . Vistos. 1 - proceda a serventia ao encerramento do 3º volume, bem como à abertura do 4º volume, lavrando termos respectivos. 2 - dispõe o art. 27 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA) que ao magistrado compete, no momento da prolação da sentença, verificar se as custas processuais estão regularmente quitadas, sob pena de responsabilização pessoal. No presente caso, observo que os autos não foram previamente encaminhados ao setor competente para elaboração da conta de custas finais e que não se trata de hipótese de gratuidade ou isenção legal. Em assim sendo, determino a devolução dos autos à secretaria para que remeta os autos à unidade de arrecadação para finalização das custas ou certificação da regularidade dos recolhimentos até o presente momento, nos termos do art. 26 da supracitada lei. 3 - Havendo pendência, intime-se a parte autora para realizar o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos o respectivo comprovante. 4 - Após, retornem conclusos para Sentença. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Marabá, 03 de setembro de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito Substituto. PROCESSO: 00087400820148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: E. S. S. Representante(s): OAB 12844 - ROGERIO ALMEIDA DIAS (ADVOGADO) OAB 19893-B - WILSON MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: A. F. Q. Representante(s): OAB 19903 - EDELSON DE LIMA VIANA (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00014457520188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Mandado de Segurança Cível em: 03/09/2020 IMPETRANTE: MATHEUS DE OLIVEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 20016-B - ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO: JOCENILSON SILVA SOUZA DIRETOR DO DMTU. PROCESSO Nº0001445-75.2018.8.14.0028 IMPETRANTE: MATHEUS DE OLIVEIRA RODRIGUES IMPETRADO: DIRETOR DO DMTU - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos. RELATÓRIO MATHEUS DE OLIVEIRA RODRIGUES impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar em face de ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO - DMTU postulando liminar para a imediata liberação de seu veículo apreendido em suposta condição de transporte ilegal de passageiros. Fundamentou sua pretensão relatando ser proprietário do veículo de placa NSN2217, sendo-lhe permitido circular livremente em território nacional, conforme a obediência da legislação Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, já que não haveria como consequência de sua conduta, a possibilidade da apreensão de seu veículo, mas sim a retenção e liberação após sanada a conduta irregular. Juntou os documentos. Deferida a antecipação de tutela (fls.72/73). O Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Município de Marabá, a autoridade apontada como coatora, intimada a apresentar informações, não se manifestou. O Município de Marabá apresentou contestação, fls. 82/85, juntando documentos. Foi oportunizada a vista dos autos ao Ministério Público, e esses foram devolvidos com manifestação pela sua não intervenção, em conformidade com disposto no artigo 178, inciso I do Código de Processo Civil, artigo 127, §caput, e 129, inciso IX da Constituição Federal e artigo 1º, IV da Recomendação nº 34/2016 do CNMP (fls. 87). Eis o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Sano de ofício a omissão quanto à apreciação do pedido de gratuidade de justiça, deferindo-a e, doravante, entendo despidiendi a remessa dos autos à Unaj antes da sentença pelo motivo da suspensão da exigibilidade do pagamento dessas verbas, na forma do art. 27 da Lei Estadual 8.325/15. Sobre a ausência de resposta da Autoridade Coatora, dou por sanada a providência com a manifestação da pessoa jurídica interessada, ou seja, o Município de Marabá, que a rigor NÃO É O IMPETRADO. Em linhas iniciais, conforme já restou pacificado na jurisprudência, é inequívoco que a forma como a Administração organiza seus atos de gestão, entre eles o de fiscalização das atividades dos munícipes no âmbito de sua competência local, compõe o CHAMADO MÉRITO ADMINISTRATIVO, não podendo o Poder Judiciário se imiscuir neste ponto, sob pena de se substituir ao Executivo no desempenho de sua atividade típica. O Poder Judiciário, portanto, somente pode intervir no mérito administrativo quando evidente uma ilegalidade, na forma do art. 2º da Constituição Federal, como aliás, é pacífico na jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal, no verbete 473: §A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial§. Grifei Sobre o mérito em si, a partir de um exame exauriente da questão - com as provas pré-constituídas cabíveis nesse rito, demonstrado está que o veículo do Impetrante foi abordado em circunstâncias que fizeram o agente público presumir estar servindo ao transporte coletivo alternativo de passageiros (§condutor flagrado embarcando 04 passageiros§ - fls. 50), razão suficiente para não infirmar a presunção de legalidade quanto a essa atuação da Administração no regular exercício de poder de polícia. Até porque nada se alegou nesse sentido e não me vieram provas para tanto. Por outro, lado detecto ilegalidade quanto à apreensão do bem instrumento da infração legal o qual se tem informação de ter sido liberado por força da liminar deferida pelo Juízo, conforma consta das fls. 86. Friso, desde logo, que as decisões desse Juízo são no sentido de sempre determinar o cumprimento da legislação, inclusive, a de trânsito, que prevê que o transporte irregular pode gerar aplicação de multa e retenção do veículo, na forma do art. 248 do Código de Trânsito Brasileiro e isso não quer dizer, necessariamente, que a retenção será convertida em apreensão, visto que essa última é uma medida mais gravosa, que só se justifica se presente uma circunstância que impeça o veículo de permanecer circulando. A questão é colocada de modo didático pela Corte Superior no julgamento do AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 622.971 - RJ, em que se destaca a diferenciação entre a medida de retenção (aplicável ao caso de transporte e irregular) e a medida de apreensão (aplicável a casos em que há necessidade de retirar de circulação os veículos que não atendam as normas de segurança no trânsito). Desse modo, ressalvando que não são as

decisões do Juízo que retiram a efetividade da ação fiscalizatória, apenas as colmata ao Ordenamento Jurídico, é que concluo que se o Legislador pretendeu a retenção quando não justificada a adoção de outra medida mais gravosa - a apreensão - estar-se-á incorrendo em excesso o Impetrado quando assim não comprovar a necessidade dessa última. Pontuo, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado 510, assim trata a temática: *“a liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas”*. Esse entendimento foi consagrado sob o fundamento de que a Administração age com excesso de rigor ao impedir que o particular use seu veículo, muitas vezes fonte de renda, como forma de coerção para exigir despesas tributárias. Então, se o veículo não possui qualquer outra restrição imposta pelo CTB, deve o particular ser autuado e seu bem ser liberado, isento de encargos da custódia. A eficácia ou ineficácia da autuação sem retenção para o fim de coibir a prática do ilícito administrativo, embora importante, deve ser resolvida pela via legislativa ou pela própria Administração, cabendo a este Órgão Jurisdicional tutelar apenas o direito individual a salvo do NÃO CONFISCO pela supressão da eventual fonte de renda do Impetrante. É o entendimento do TJPA manifestado na APELAÇÃO (198) - 0004710-85.2018.8.14.0028 de relatoria da Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, com meus gringos: *“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO POR ATO ILEGAL E ABUSIVO. TRANSPORTE CLANDESTINO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO APENADA COM RETENÇÃO E MEDIDA ADMINISTRATIVA DE MULTA. ART. 231, VIII DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INSUBSISTENTE. ILEGALIDADE DA APREENSÃO DO VEÍCULO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AFASTADA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA CONFIRMADA”*. Com isso, diante da disciplina legal, acompanhada pela Jurisprudência Superior e também do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, uma vez aplicada a penalidade e corrigida a irregularidade reportada no trânsito, deve o veículo ser liberado em vez de apreendido, pois a sua apreensão fora dos casos previstos na legislação de trânsito, como ocorre neste caso, configura confisco por supressão da fonte de renda do seu proprietário, havendo que ser reconhecido o seu direito líquido e certo enquanto Impetrante no que concerne à liberação do seu bem, sem ônus de diárias. **DISPOSITIVO** Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida na inicial, tornando definitiva a liminar deferida nestes autos no sentido da determinação da liberação do veículo apreendido sem ônus de despesas de estadia, a qual foi informado do devido cumprimento. Isento de custas por ser o sucumbente detentor de prerrogativas da Fazenda Pública em Juízo e sem condenação em honorários, ante a disciplina do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame de ofício, na forma do art. 14, §1º da 12.016/09. **PROVIDÊNCIAS FINAIS** Com o escopo de melhor gestão da unidade judiciária, **INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO**: 1- Na hipótese de interposição de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, respondê-los, se quiser, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil; **ADVIRTO** às partes que a interposição do recurso com efeitos manifestamente protelatórios ou com fins dissonantes dos do art. 1.022 do Código de Processo Civil sujeitar-lhes-á à aplicação das penalidades descritas no art. 1.026 desse mesmo código. 2- Interposta **APELAÇÃO**, considerando-se as disposições do Código de Processo Civil, que determina a remessa do recurso independentemente de juízo de admissibilidade no Primeiro Grau de Jurisdição, **INTIME-SE** a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do disposto no artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil; 3- Havendo **APELAÇÃO ADESIVA**, intime (m) -se o apelante (s) para apresentar (em) contrarrazões, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 2º do Código de Processo Civil; 4- Com ou sem a juntada das contrarrazões - tanto da apelação quanto da adesiva, se houver, e não se tratando o caso das hipóteses dos arts. 332, § 3º, 485, § 7º, 1.010, §2º, todos do Código de Processo Civil aqui já referido, e, após o cumprimento das demais formalidades legais, inclusive à vistas ao Ministério Público para parecer, se for o caso, **REMETAM-SE OS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**; 5 - Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, baixem-se os autos no sistema, arquivando-os devidamente. 6 - Outrossim, havendo interesse, faculto a parte promover o cumprimento de sentença por meio da plataforma virtual do PJE Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Marabá, 01 de setembro de 2020. **ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES** Juíza de Direito Substituta auxiliando a 3ª Vara Cível e Empresarial **PROCESSO**: 00033672520168140028 **PROCESSO ANTIGO**: ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE**?(A): **ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES** A??o: Mandado de Segurança Cível em: 03/09/2020 **IMPETRANTE**: **KALIANE JESSICA CARNEIRO DA SILVA** Representante(s): **OAB 19387-A - PATRICIA AYRES DE MELO (ADVOGADO)** **IMPETRADO**: **EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL SA UNOPAR** Representante(s): **OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO)** . **PROCESSO**: 0003367-25.2016.8.14.0028 **IMPETRANTE**: **KALIANE**

JÉSSICA CARNEIRO DA SILVA IMPETRADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A UNOPOR SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos. RELATÓRIO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA onde foram verificadas a pendência de pagamento das custas processuais (fls.72). Intimado pessoalmente o Impetrante ficou-se inerte (fls. 74). O Ministério Público declinou da intervenção no feito (fls. 71, vº. É o breve relato. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Ao analisar detidamente os autos, verifico que a Autora não adotou a providência que devia tomar, ainda que intimada pessoalmente. Em que pese o não pagamento das custas processuais signifique que não foi aperfeiçoada a postulação, havendo que ser CANCELADA a distribuição da presente exordial, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil, neste caso, houve entrega da jurisdição, por meio da liminar deferida, sendo mais apropriado, considerar a conduta da Impetrante como a de desinteresse em promover os atos e as diligências que lhe incumbia no processo. DISPOSITIVO ISTO POSTO, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 485, II e § 1º do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 28/29. Custas pela Impetrante. Descabe a condenação no pagamento de honorários advocatícios ante a natureza da ação. Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, baixem-se os autos no sistema, arquivando-os devidamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Marabá, 02 de setembro de 2020. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito substituta auxiliando a 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00037232520138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2020 EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9117 - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: DOM VITOR TRANSPORTE LTDA ME EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES SENA. CERTIDÃO Processo: 0003723-25.2013.8.14.0028 Ação: EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE Requerentes: NÃO INFORMADO Requerido: NÃO INFORMADO Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 3 de setembro de 2020. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00055027820148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/09/2020 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10.113-A - WILLIAM PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12.697-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: GEROVIDE ANTONIO DOS SANTOS GOMES. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0005502-78.2014.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerentes: BANCO VOLKSWAGEN SA Requerido: GEROVIDE ANTONIO DOS SANTOS GOMES Intimo o requerente/exequente para que se manifeste sobre a devolução infrutífera do mandado/AR no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção. Sendo informado novo endereço, recolha previamente as custas de Of. Justiça perante a UNAJ da Comarca ou internet. Marabá, 3 de setembro de 2020. Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00072308620168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Mandado de Segurança Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO: DELEGADO TRIBUTARIO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE: MAXXIM NORTE LTDA. PROCESSO: 0007230-86.2016.8.14.0028 IMPETRANTE: MAXXIM NORTE LTDA. IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA COORDENADORIA EXECUTIVA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO Vistos os autos. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por MAXXIM NORTE LTDA. contra ato do DELEGADO REGIONAL DA COORDENADORIA EXECUTIVA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, vinculado à FAZENDA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ, pelo rito da Lei nº 12.016/2009. Arguiu o Impetrante que sofreu violação em seu direito líquido e certo de não se sujeitar à exação sem lei anterior que a definiria, uma vez que teria sido tributado de modo antecipado em razão de diferenças de alíquotas de ICMS, interna e interestadual, quando das aquisições de mercadorias para comercialização fora deste Estado do Pará. Por esse motivo pelo qual impetrou esse mandamus, inclusive, com pedido liminar, que foi indeferido (fls. 45/46). A medida antecipatória foi negada initio litis pela compreensão de que ela esvaziaria o mérito da demanda, a qual foi agravada. Notificado, o Impetrado se manifestou arguindo, preliminarmente, descabimento do mandado de segurança contra lei em tese e que a cobrança das diferenças das alíquotas interestaduais seria uma possibilidade pacificada pela jurisprudência pátria, inclusive, decorrente de norma autoaplicável da Constituição Federal. O Estado do Pará integrou o feito, contestando o pedido (fls. 82), aderindo às razões do Impetrado. O Ministério Público, intimado, opinou pela não intervenção no feito, fls. 81, vº. Eis o breve relato. FUNDAMENTO e DECIDO. Primeiramente, foram atendidas as disposições da Lei Estadual nº 8.328/2015, nada havendo que ser recolhido quanto às custas do processo

(fls. 89/90). Não existem preliminares ou questões prejudiciais a se refutar, pelo que passo ao exame do mérito. Como sabido, o mandado de segurança constitui ação constitucional de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa física ou jurídica pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparados por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado por ilegalidade ou abuso de poder. Eis o que dispõe os artigos 5º, LXIX, da Constituição da República c/c art. 1º da Lei nº 12.016/09, respectivamente: 1.º Art. 5º CR/88 (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; e 2.º Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 3.º Com a ação intentada, postulou o Impetrante pela concessão da ordem com vistas a compelir o Fisco Estadual a se abster de exigir o diferencial de alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Percebo, desde logo, que a insurgência do Impetrante tem por base atuações fiscais concretas de fls. 26 a 28, de forma de que não vejo a irresignação contra a Lei em tese, o que seria impossível de ser processado por essa via. Com relação à atuação fiscal então questionada entendo que seja pertinente, de plano, que se frise sobre a possibilidade de exigibilidade de recolhimento antecipado do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS), a qual se encontra inserta na Lei Complementar nº 87/96, em seu artigo 6º, § 2º, onde consta inequivocamente a que a legislação estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento. Eis a dicção da normativa citada: "Art. 6º- Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que o contribuinte assumirá a condição de substituto tributário. (...) § 2º- A atribuição da responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias ou serviços previstos em Lei de cada Estado. 4.º E, no âmbito deste Estado, a Lei Estadual 5.530/1989, com redação da Lei 6.012/96, regulamentou o tributo nessa circunscrição territorial e em seu artigo 39 elenca a hipótese de incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) por meio da substituição tributária, in verbis: 5.º Art. 39. Fica atribuída a condição de responsável pela arrecadação e pagamento do imposto, na condição de substituto tributário: I - ao produtor, extrator, gerador, industrial, distribuidor, comerciante, transportador ou outra categoria de contribuinte; (...) § 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto. § 2º A responsabilidade dar-se-á em relação às mercadorias, bens ou serviços previstos no Anexo Único desta Lei e não exclui a responsabilidade solidária do contribuinte substituído pela satisfação integral ou parcial da obrigação tributária, nas hipóteses de erro ou omissão do substituto. 6.º Deve-se ressaltar que, pelo anexo a que faz referência o art. 39 § 2º da Lei 5.530/89, há a sujeição das empresas que atuam no ramo de comércio varejista de móveis e demais atividades secundárias, tal como é o caso da Impetrante, não havendo, portanto, que se falar em ilegalidade ou ausência de previsão legal acerca do regime de substituição tributária que ensejou a cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços. No que toca ainda à possibilidade da cobrança da diferença de alíquotas (DIFAL) deste imposto, entendo que essa cobrança por não surgir de qualquer fato gerador diferente do que a já tributada circulação de mercadorias, em rigor não se trata de mais uma hipótese de INCIDÊNCIA DE ICMS, e sim de um mecanismo de repartição de receitas entre os entes federativos, com estrita obediência à LC 87/96 e à Lei Estadual 5.530/89, estando em harmonia com o sistema normativo vigente. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido da legalidade do sistema de antecipação de pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS), sem substituição tributária, praticada na forma da legislação estadual em relação ao tributo citado. A propósito, o precedente a seguir: 7.º TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. REGIME DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO, SEM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES ITERATIVOS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Segundo a jurisprudência, "no regime normal de tributação, ou seja, sem substituição tributária, é legítima a cobrança antecipada do ICMS, na forma estabelecida pela legislação estadual. Precedentes: AgRg no REsp 1.225.663/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/6/2014; AgRg no AREsp 424.298/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/3/2014; AgRg no REsp 1.218.374/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.184.595/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/9/2010" (STJ, AgRg

no AREsp 331.213/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/09/2015). II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1296379/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016). Por sua vez, o Pretório Excelso já se manifestou: ¿EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PERÍODO POSTERIOR À EC 3/93 E ANTERIOR À LC 87/96. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de reconhecer a legitimidade do regime da substituição tributária, ainda que ausente a Lei Complementar de que trata o art. 155, XII, b, da Magna Carta, em razão da permissão constitucional estabelecida no art. 34, § 8º, do ADCT. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AI 455949 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/03/2011, DJe-068 DIVULG 08-04-2011 PUBLIC 11-04-2011 EMENT VOL-02500-01 PP-00231)¿. Importante que se consigne que por meio da Emenda Constitucional 87/2015 foi instituído, com vigência a partir de 2016, o diferencial de alíquotas do ICMS a consumidor final não contribuinte. Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, deve ser adotada a alíquota interestadual, cabendo ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual. A responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual é atribuída ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto, ou ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto. Os contribuintes do ICMS devem recolher o valor desse imposto com relação à diferença entre a alíquota interna (isso significa o estado destinatário) e a alíquota interestadual. A questão, contudo, não é tão simples, tanto que ganhou Repercussão Geral no Tema 1093 pelo Supremo Tribunal Federal, sem determinação da suspensão dos processos, segundo a qual: ¿Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS - DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015.¿ Neste caso, porém, considerando que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS pela Lei Estadual 5.5530/89 com redação da Lei 6.012/1996, é possível a exigência da DIFAL pelo Estado do Pará uma vez que o tal imposto será sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa. Sobre o assunto, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará se manifestou pontualmente, verbis: ¿APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA REFERENTE AO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS ICMS, EM RAZÃO DE INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA DETERMINANDO TAL INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. A cobrança da diferença de alíquota pelo Estado tem sua previsão legal tanto na Constituição Federal, como na Lei Complementar nº 87/96, que trata das normas gerais do ICMS, em seu artigo 6º e § 1º. A Lei Estadual nº 5.530/1989, que regulamentou o ICMS no Estado do Pará, em seu artigo 1º, § 1º, inciso III, artigo 2º, XIII, artigo 15, IX e § 3º, dispõe que o fato gerador do ICMS é considerado ocorrido quando há a entrada no território do Estado do Pará, procedente de outra unidade da federação, de bens e serviços, adquiridos por contribuinte, o imposto destinado a uso, consumo ou ativo permanente, exatamente como no caso em tela. Houve a ocorrência do fato gerador do ICMS estadual, sendo a autora/apelante sujeito passivo da obrigação tributária, devendo, pois, recolher o ICMS distrital calculado sobre a diferença da alíquota interna e interestadual. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME¿. (TJE/PA - 1ª Câmara Cível Isolada - Proc. nº 20073005496-9 - Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet - Dje de 24.06.2009)¿. ¿MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS BENS QUE NÃO INTEGRAM O PRODUTO FINAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS CONTRA LEI EM TESE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REJEITADA. MÉRITO IN CASU. AQUISIÇÃO DE BENS A INTEGRAR O ATIVO PERMANENTE DA EMPRESA. INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL DA ALÍQUOTA DE ICMS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 155, § 2º, VII E VIII - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA. ART. 14, § 4º DECRETO Nº 4.676/2001. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ ART. 222, § 12. LEI COMPLEMENTAR Nº 87/1996. LEI ESTADUAL Nº 5.530/89. ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA. ART. 269, I, DO CPC. SÚMULAS 105 STJ E 512 STF. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME¿. (TJE/PA - Câmaras Cíveis Reunidas - Proc. nº 20083001978-0 - Desa. Maria Rita Lima Xavier - Pub. DJe de 04.02.2011). ¿ Nesse diapasão, não há ilegalidade na cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) no regime de substituição tributária e na diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, uma vez que há previsão dela em lei estadual para tanto, de modo que não há falar em violação à reserva legal e menos ainda em direito líquido e certo em favor da Impetrante a ser amparado pela via mandamental. DISPOSITIVO ISTO POSTO, com lastro no art. 487, I do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO

do presente feito a fim de DENEGAR A SEGURANÇA requerida com a inicial. Condene o Impetrante ao pagamento das custas processuais finais, deixando, todavia, de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença não sujeição ao reexame de ofício, na forma do art. 14, §1º da 12.016/09. PROVIDÊNCIAS FINAIS Com o escopo de melhor gestão da unidade judiciária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO: 1- Na hipótese de interposição de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, respondê-los, se quiser, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil; ADVIRTO às partes que a interposição do recurso com efeitos manifestamente protelatórios ou com fins dissonantes dos do art. 1.022 do Código de Processo Civil sujeitar-lhes-á à aplicação das penalidades descritas no art. 1.026 desse mesmo código. 2- Interposta APELAÇÃO, considerando-se as disposições do Código de Processo Civil, que determina a remessa do recurso independentemente de juízo de admissibilidade no Primeiro Grau de Jurisdição, INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do disposto no artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil; 3- Havendo APELAÇÃO ADESIVA, intime (m) -se o apelante (s) para apresentar (em) contrarrazões, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 2º do Código de Processo Civil; 4- Com ou sem a juntada das contrarrazões - tanto da apelação quanto da adesiva, se houver, e não se tratando o caso das hipóteses dos arts. 332, § 3º, 485, § 7º, 1.010, §2º, todos do Código de Processo Civil aqui já referido, e, após o cumprimento das demais formalidades legais, inclusive à vistas ao Ministério Público para parecer, se for o caso, REMETAM-SE OS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; 5 - Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, baixem-se os autos no sistema, arquivando-os devidamente. 6 - Outrossim, havendo interesse, faculto a parte promover o cumprimento de sentença por meio da plataforma virtual do PJE Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Marabá, 02 de setembro de 2020. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta auxiliando a 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00074318320138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2020 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) EXECUTADO: NC NORTE COSMETICOS E REPRESENTAÇÃO EXECUTADO: CARMINDO HERENCIO PEDRAS EXECUTADO: IVANA MARIA HERENCIO DOS SANTOS EXECUTADO: P R MOURAO RAMALHO ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Telefone (094) 3312-2012 Marabá, 3 de setembro de 2020 . Processo: 0007431-83.2013.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA O DEVEDOR SOLVENTE. Requerentes: NÃO INFORMADO Requerido: NÃO INFORMADO C E R T I D Ã O: Diogo Margonar Santos da Silva, Analista Judiciário, Diretor da 3ª Secretaria de Justiça desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei...-.-.-. C e r t i f i c o usando legalmente das atribuições que me são conferidas e a pedido da parte interessada, nos autos da ação AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA O DEVEDOR SOLVENTE. nº 0007431-83.2013.8.14.0028, cujas partes são NÃO INFORMADO e NÃO INFORMADO , constatei que o referido processo não foi localizado nesta Secretaria na data de hoje, apesar de minuciosas buscas. llangfe1046 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Secretaria Matrícula 79294/TJPA

Rodovia Transamazônica, s/nº - Bairro Amapá - CEP: 68.502-290 Marabá - Pará PROCESSO: 00112655520178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Inventário em: 03/09/2020 REQUERENTE: E. D. S. S. Representante(s): OAB 16283 - RANYELLE DA SILVA SEPTIMO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: RIVANIR SANTOS DE SOUSA INVENTARIADO: VALBER ALVES DE SOUSA. CERTIDÃO Processo: 0011265-55.2017.8.14.0028 Ação: ABERTURA DE INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO COMUM C/C TUTELA DE URGÊNCIA Requerentes: EMANUEL DAVI SANTOS DE SOUSA Requerido: NÃO INFORMADO Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 3 de setembro de 2020. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00137012620138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2020 REQUERIDO: USI-FORTE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA REQUERIDO: ADAUTO ANTUNES PEREIRA REQUERENTE: ATIVOS SA Representante(s): OAB 25867 - MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Telefone (094) 3312-2012 Marabá, 3 de setembro de 2020 . Processo: 0013701-26.2013.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Requerentes:

ATIVOS SA Requerido: USI-FORTE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, ADAUTO ANTUNES PEREIRA C E R T I D ã O: Diogo Margonar Santos da Silva, Analista Judiciário, Diretor da 3ª Secretaria de Justiça desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei... C e r t i f i c o usando legalmente das atribuições que me são conferidas e a pedido da parte interessada, nos autos da ação AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 0013701-26.2013.8.14.0028, cujas partes são ATIVOS SA e USI-FORTE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, ADAUTO ANTUNES PEREIRA, constatei que o referido processo não foi localizado nesta Secretaria na data de hoje, apesar de minuciosas buscas. rd\\langfe1046 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Secretaria Matrícula 79294/TJPA

Rodovia Transamazônica,

s/nº - Bairro Amapá - CEP: 68.502-290 Marabá - Pará PROCESSO: 00137012620138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2020 REQUERIDO: USI-FORTE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA REQUERIDO: ADAUTO ANTUNES PEREIRA REQUERENTE: ATIVOS SA Representante(s): OAB 25867 - MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Telefone (094) 3312-2012 Marabá, 3 de setembro de 2020 . Processo: 0013701-26.2013.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Requerentes: ATIVOS SA Requerido: USI-FORTE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, ADAUTO ANTUNES PEREIRA C E R T I D ã O: Diogo Margonar Santos da Silva, Analista Judiciário, Diretor da 3ª Secretaria de Justiça desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei... C e r t i f i c o usando legalmente das atribuições que me são conferidas e a pedido da parte interessada, nos autos da ação AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 0013701-26.2013.8.14.0028, cujas partes são ATIVOS SA e USI-FORTE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, ADAUTO ANTUNES PEREIRA, constatei que o referido processo não foi localizado nesta Secretaria na data de hoje, apesar de minuciosas buscas. rd\\langfe1046 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Secretaria Matrícula 79294/TJPA

Rodovia

Transamazônica, s/nº - Bairro Amapá - CEP: 68.502-290 Marabá - Pará PROCESSO: 00166031020178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Mandado de Segurança Cível em: 03/09/2020 IMPETRANTE: GEORGE DE SOUZA MARANHÃO Representante(s): OAB 14377 - RODRIGO MONTEIRO BARATA (ADVOGADO) OAB 19381 - TICIANA RACHEL DE OLIVEIRA MENDES (ADVOGADO) IMPETRADO: AUGUSTO DANTAS - DIRETOR COMERCIAL REGIONAL DA REDE CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0016603-10.2017.8.14.0028 IMPETRANTE: GEORGE DE SOUZA MARANHÃO IMPETRADO: DIRETOR COMERCIAL REGIONAL DA REDE CELPA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos. RELATÓRIO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por GEORGE DE SOUZA MARANHÃO contra ato do DIRETOR COMERCIAL REGIONAL da REDE CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, pelo rito previsto na Lei nº 12.056/2009. Sustenta o Impetrante que em 16 de agosto de 2017 pediu a ligação da energia elétrica em seu imóvel recém reformado, não tendo conseguido êxito no seu intento porque a concessionária de serviço público do qual o Impetrado é dirigente alegara haver débitos relativo à unidade consumidora. Essa constou dos autos como sendo a de n.º 27200, após a emenda para correção do erro material (fls. 42). Esclarece o Impetrante que o suposto débito seria da empresa VITÓRIA SUPERMERCADOS LTDA., que tinha funcionamento anteriormente no mesmo local onde ora se pretende a fruição dos serviços, sendo que essa antiga usuária não teria qualquer vínculo com ele. Por essa razão, entende ser manifestamente abusiva a negativa por parte do Impetrado e, por conta disso, ajuizou este mandamus, inclusive com pedido para a providência ser adotada liminarmente. Com a inicial vieram documentos, dentre os quais, constam contrato de locação (fls. 12/15), comprovante de protocolo de pedido de ligação dos serviços (fls. 08). Deferida a antecipação de tutela (fls. 24/25). A autoridade apontada como coatora, intimada a apresentar informações, se manifestou nas fls. 48/62, alegando, em síntese, ausência de direito líquido e certo e exercício regular de direito amparado pela Resolução 414/2010. Foi oportunizada a vista dos autos ao Ministério Público e esses foram devolvidos com manifestação pela sua não intervenção, em conformidade com disposto no artigo 178, inciso I do Código de Processo Civil, artigo 127, § caput e 129, inciso IX da Constituição Federal e artigo 1º, IV da Recomendação nº 34/2016 do CNMP (fls. 64). Custas devidamente recolhidas, na forma da Lei 8.325/15, conforme comprovante de fls. 69. Eis o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não existem preliminares ou

questões prejudiciais a se refutar, pelo que passo ao exame do mérito. Como sabido, o mandado de segurança constitui ação constitucional de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa física ou jurídica pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparados por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado por ilegalidade ou abuso de poder. Eis o que dispõe os artigos 5º, LXIX, da Constituição da República c/c art. 1º da Lei nº 12.016/09, respectivamente: 2Art. 5º CR/88 (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; e 2Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.2 Com a ação intentada, postulou o Impetrante pela concessão da ordem com vistas a compelir a Concessionária de Serviço Público a proceder ao fornecimento de energia elétrica em relação a Conta Contrato de que passou a ter titularidade por meio de um contrato de locação contemporâneo ao pedido de 2ligação dos serviços2. Percebo, desde logo, que a insurgência do Impetrante tem por base uma recusa concreta, não só pelo documento de fls. 08, não impugnado, como pela própria sustentação do Impetrado nas suas informações prestadas ao Juízo no sentido de que se absteve de fornecer o serviço com base na Resolução 414/10. Dessa forma vejo que a irresignação da exordial não é contra situação jurídica projetada em tese, o que seria impossível de ser processado por essa via. Sobre a existência ou não do direito líquido e certo, é inequívoco que ao manejar a ação mandamental, deve o Impetrante, desde logo, comprovar a existência de liquidez e certeza do direito a ser amparado pela estreita via do Writ Constitucional. Nesse sentido, preleciona Leonardo José Carneiro da Cunha: 2Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, estar-se-á a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída2. (in A Fazenda Pública em Juízo. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. pp. 389-390). Analiso, assim e doravante, a sua presença NESTE CASO. Destaco que a questão de fundo se relaciona com justificativa dada pela Impetrante para se recusar à prestação do serviço público, ou seja, se seria legítimo, pela existência de débitos pretéritos relacionados à determinada unidade consumidora, impedir a continuidade do fornecimento da energia elétrica nela, independentemente de quem seria o usuário devedor perante à Prestadora. Com vistas a elidir qualquer dúvida no ponto então suscitado, compreendo que as dívidas decorrentes dos serviços de energia elétrica classificam-se como obrigação propter personam, com caráter pessoal, aderindo-se ao consumidor - o usuário, aquele que efetivamente utilizou-se dos serviços e por eles não pagou. Tais débitos não tem relação com o imóvel, ou seja, não tem natureza propter rem, não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber o serviço, como, aliás, reconhece o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: 2PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DE TERCEIRO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. LOCATÁRIAS. ILEGITIMIDADE. 1. O entendimento consolidado nesta Corte é de que "o débito, tanto de água como de energia elétrica, é de natureza pessoal, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem" (AgRg no RESp 1256305/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011). (...). (STJ - AgInt no AREsp 1105681/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 09/10/2018)2. 2ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRIDO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO.1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, a obrigação de pagar por serviço de natureza essencial, tal como água e energia, não é propter rem, mas pessoal, isto é, do usuário que efetivamente se utiliza do serviço. (...). (STJ - AgRg no AREsp 45.073/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 15/02/2017).2PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL (11.3.2003).1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O art. 557 do CPC foi corretamente aplicado na hipótese sub judice, porque a Corte estadual decidiu em conformidade com seus precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que o débito de energia elétrica é de natureza pessoal, não se caracterizando como

obrigação de natureza propter rem. (...).(STJ - REsp 1579177/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/05/2016).¿ Nesses mesmo passos, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ, como demonstram as ementas a seguir: ¿PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMÓVEL ALIENADO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA E CONTRA O ADQUIRENTE DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. As obrigações decorrentes do consumo de energia elétrica não são propter rem, mas de natureza pessoal, pois se vinculam às partes que firmaram o contrato de prestação de serviço, e, por conseguinte, utilizaram o serviço. 2. Tratando-se de obrigação pessoal, a responsabilidade pelo pagamento das tarifas é das pessoas que contratam e efetivamente usufruem do serviço. (...). (TJPA - AI: 00008304320168140000 BELÉM, Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Data de Julgamento: 29/08/2016, 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 06/09/2016).¿ ¿PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO EM NOME DE TERCEIRO LOCATÁRIO QUE NÃO PODE SERVIR DE IMPEDIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA. OBRIGAÇÃO PESSOAL E NÃO PROPTER REM. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O débito referente ao consumo de energia elétrica foi contraído pelo locatário/possuidor do imóvel, logo, é dever deste arcar com as despesas relativas ao consumo de energia elétrica, considerando que tal encargo possui natureza pessoal e não se trata de obrigação propter rem devendo ser atribuído ao consumidor pessoalmente, de acordo com a quantidade de consumo. Precedentes do STJ. (TJPA - 2018.02916662-55, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 24/07/2018, Publicado em 24/07/2018)¿. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA c/c INDENIZATÓRIA MORAL. ENERGIA ELÉTRICA. MUDANÇA DE TITULARIDADE DA UNIDADE DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE AO PAGAMENTO DE DÍVIDA EM NOME DE TERCEIRO. DÉBITO. NATUREZA PROPTER PERSONAM. ARTIGO 128, PARÁGRAFO ÚNICO, RESOLUÇÃO Nº 414/2010. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPA - 2017.04377581-98, 28.091, Rel. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 02/10/2013, Publicado em 13/10/2013).¿ ¿APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NEXO DE CAUSALIDADE E DANO. INSCRIÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. A obrigação decorrente do consumo de 'luz' é de caráter pessoal, e não propter rem. Ou seja, tal obrigação depende de contrato entre as partes, de um lado fornecedora de outro o usuário. Note-se que as obrigações propter rem não necessitam de contrato, para a sua exigência, bastando ser o proprietário do bem para responder pela dívida sobre este, como nas obrigações condominiais. Dano moral não verificado. Inexistência de ilícito. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade. (TJPA - 2013.04150592-30, 121.044, Rel. PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 13/06/2013, Publicado em 24/06/2013)¿. Desse modo, não existe empecilho a que o Impetrante frua do serviço essencial ofertado pela Impetrada, já que eventuais débitos existentes na Unidade Consumidora não têm pertinência com sua pessoa e podem ser demandados contra aquele que figura como INADIMPLENTE perante à Concessionária do Serviço Público em questão. Ademais, no que toca às regras traçadas pela inovada Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), tenho que ela própria determina no art. 128, § 1º que a concessionária não poderá condicionar os atendimentos de ligação ou alteração de titularidade ao pagamento de débito pendente em nome de terceiro, exceto quando restar demonstrado que houve a aquisição de fundo de comércio e a continuidade na exploração na mesma atividade econômica. O que não vi comprovado! Eis o texto normativo in verbis: ¿Art. 128. Quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar à quitação dos referidos débitos: I - a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão; e II - a religação, aumento de carga, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por consumidor que possua débito com a distribuidora na unidade consumidora para a qual está sendo solicitado o serviço. § 1º A distribuidora NÃO PODE CONDICIONAR os atendimentos previstos nos incisos I e II ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros, EXCETO quando ocorrerem, cumulativamente, as seguintes situações: I - a distribuidora comprovar a aquisição por parte de pessoa jurídica, à exceção das pessoas jurídicas de direito público e demais excludentes definidas na legislação aplicável, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional; e II - continuidade na exploração da mesma atividade econômica, sob a mesma ou outra

razão social, firma ou nome individual, independentemente da classificação da unidade consumidora. § 2º O prazo máximo de cobrança de faturas em atraso é de 60 (sessenta) meses. § 3º A distribuidora deve enviar mensalmente à ANEEL, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referência, o relatório de acompanhamento de inadimplência das unidades consumidoras, conforme modelo disposto no Anexo VII.ç Portanto, contrariamente ao que argumenta o Réu, não existe nenhuma dúvida, MESMO que pela aplicação da RESOLUÇÃO acima destacada, que é ilegal tanto condicionar a abertura de unidade consumidora à troca de titularidade, quanto à ligação ou à religação de energia elétrica ao pagamento ou assunção de débitos vinculados à çconta-contratoç firmada com antigos locatários, possuidores ou proprietários, dada à natureza pessoal da obrigação. Assim, sendo exatamente este o fundamento do presente mandamus, na qual o Impetrante demonstra ter sofrido essa prática ilegal por parte da Concessionária do Serviço Público, violado está o seu direito líquido e certo, devendo ser extirpada a ilegalidade na recusa do fornecimento de energia elétrica ao novo usuário da conta-contrato, ainda que conste dela débito pretérito em nome de terceiros, estranhos do Impetrante. DISPOSITIVO Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida na inicial, tornando definitiva a liminar deferida nestes autos. Custas pelo Sucumbente. Deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ante a disciplina do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame de ofício, na forma do art. 14, §1º da 12.016/09. PROVIDÊNCIAS FINAIS Com o escopo de melhor gestão da unidade judiciária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO: 1- Na hipótese de interposição de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, respondê-los, se quiser, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil; ADVIRTO às partes que a interposição do recurso com efeitos manifestamente protelatórios ou com fins dissonantes dos do art. 1.022 do Código de Processo Civil sujeitar-lhes-á à aplicação das penalidades descritas no art. 1.026 desse mesmo código. 2- Interposta APELAÇÃO, considerando-se as disposições do Código de Processo Civil, que determina a remessa do recurso independentemente de juízo de admissibilidade no Primeiro Grau de Jurisdição, INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do disposto no artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil; 3- Havendo APELAÇÃO ADESIVA, intime (m) -se o apelante (s) para apresentar (em) contrarrazões, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 2º do Código de Processo Civil; 4- Com ou sem a juntada das contrarrazões - tanto da apelação quanto da adesiva, se houver, e não se tratando o caso das hipóteses dos arts. 332, § 3º, 485, § 7º, 1.010, §2º, todos do Código de Processo Civil aqui já referido, e, após o cumprimento das demais formalidades legais, inclusive à vistas ao Ministério Público para parecer, se for o caso, REMETAM-SE OS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; 5 - Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, baixem-se os autos no sistema, arquivando-os devidamente. 6 - Outrossim, havendo interesse, faculto a parte promover o cumprimento de sentença por meio da plataforma virtual do PJE Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Marabá, 02 de setembro de 2020. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta auxiliando a 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00182775720168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2020 REQUERENTE:SEARA ALIMENTOS SA Representante(s): OAB 220482 - ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ORLANDO M DA SILVA CIA LTDA EPP. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0018277-57.2016.8.14.0028 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Requerentes: SEARA ALIMENTOS SA Requerido: ORLANDO M DA SILVA CIA LTDA EPP Intimo o requerente para que recolha as custas processuais devidas em 15 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, em favor da Fazenda Pública Estadual. Marabá, 3 de setembro de 2020 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível

Número do processo: 0802722-59.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135 Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SCOPEL OAB: 40004/RS Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB: 100945/RJ

JUNTADA DE APELAÇÃO.

Número do processo: 0802098-73.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A
- CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB:
15201/PA Participação: REU Nome: TERCON CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI

seguem custas finais

Número do processo: 0804073-04.2018.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: NOVO
PROGRESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS
DOMINGUES DE SOUZA OAB: 984 Participação: ADVOGADO Nome: JOAO HENRIQUES DUTRA
JUNIOR OAB: 22786/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALEXSANDRO CONCEICAO DOS SANTOS
Participação: REQUERIDO Nome: PRISCILA TATHIANE LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

0804073-04.2018.8.14.0028

Autor: NOVO PROGRESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOSLTDA
Réu: ALEXSANDRO CONCEICAO DOS SANTOS e PRISCILA TATHIANE LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o comparecimento espontâneo do Réu ALEXSANDRO CONCEICAO DOS SANTOS, observo que a devolução do expediente de citação mostra que essa restou infrutífera (id: 7005848 - Pág. 2). Assim, entendo necessário, antes de se dar prosseguimento ao feito, proceder-se a regular citação da Ré PRISCILA TATHIANE LIMA DOS SANTOS, visto que no bojo da ação discute-se direito real sobre imóvel.

Vendo que o Réu ALEXSANDRO CONCEICAO DOS SANTOS compareceu em audiência de conciliação e não apresentou contestação no prazo legal, decreto sua revelia.

Intime-se o autor para manifestar interesse no feito, para em respeito ao AR devolvido no id: 7005848 - Pág. 2, requerer o que entender de direito em 05 dias.

Marabá, 15 de abril de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0804067-60.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR OAB: 11988/PA Participação: REQUERIDO Nome: SWEET SERVICE SERVICOS DE LOGISTICAS E DISTRIBUICAO LTDA

MONITÓRIA (40)

0804067-60.2019.8.14.0028

REQUERENTE: UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

REQUERIDO: SWEET SERVICE SERVICOS DE LOGISTICAS E DISTRIBUICAO LTDA

CERTIDÃO: Certifico para os devidos fins que as presentes custas processuais permanecem em aberto/o autor não recolheu as custas iniciais parceladas/ sem comprovação de pagamento, conforme consulta no sistema PJE realizada nesta data. O referido é verdade e dou fé.

Marabá-Pa, 3 de setembro de 2020.

SHEILA CRISTINA FOGAÇA SOARES

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Processo: 0001575-36.2016.8.14.0028

Capitulação penal: Art. 155, §4º, II DO CPB.

Denunciado (s): JHANES DA SILVA FERREIRA

A Excelentíssima Senhora Renata Guerreiro Milhomem de Souza, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **JHANES DA SILVA FERREIRA**, brasileira, casada, natural de Marabá-PA, portadora do RG nº 7666901 PC/PA e CPF nº 024.160.202-50, nascida dia 23/12/1994, filha de Ezequiel de Souza Pereira e Edna Costa da Silva, portanto fica este(a), pelo presente, devidamente **INTIMADO(a) DA SENTENÇA** da presente ação na qual foi condenado(a) nas penas do artigo Art. 155, §4º, II DO CPB, sendo esta fixada em **02 (dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, ocorrendo a substituição da pena de reclusão em uma pena de prestação de serviço a comunidade no total de 730 horas e uma pena de prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo vigente** . E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 03 de setembro de 2020. Eu _____Rafael Alves de Matos, o digitei e subscrevi.

Rafael Alves de Matos

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Número do processo: 0805277-15.2020.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: D. J. G. D. F.
Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA GEYER OAB: 27523/PA
Participação: REPRESENTANTE Nome: R. D. S. G. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO
HENRIQUE DA SILVA GEYER OAB: 27523/PA Participação: EXECUTADO Nome: M. G. L. D. F.
Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 4 VARA CÍVEL

FORUM JUIZ JOSÉ ELIAS MONTEIRO LOPES

Rua Transamazônica s/n, Bairro Amapá, Marabá-PA, Cep: 68502-290

Telefones (94) 3312-2037

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

PJe nº 0805277-15.2020.8.14.0028

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: D. J. G. D. F.

REPRESENTANTE: R.D.S.G.

EXECUTADO: M.G.L.D.F.

Advogado da requerente: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA GEYER, OAB/PA 27.523

Pelo presente, sendo o mesmo extraído dos autos acima numerados, fica o(a) requerente e seu(ua) advogado(a), INTIMADO(S), da Decisão ID 19371915, segue parte do teor, bem como deve acessar os autos pelo PJe para ciência da referida decisão em sua íntegra, por se tratar de processo que corre em segredo de justiça.

" Decisão ID 19371915: ...Ante o exposto, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para uma das varas cíveis da comarca com competência em direito de família, procedendo a Secretaria as baixas de praxe, a contrario sensu, com fundamento no art. 98 do ECA. Ciência ao autor, via DJE.".

Marabá, 03 de setembro de 2020.

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº 0007565-94.2008.8.14.0028 Requerente: Camillo Uliana Adv.: **BALTAZAR TAVARES SOBRINHO OAB/PA 7815** Requerido: Mauro Braz Maia e Outros Adv: **MARTA DO SOCORRO FARIAS BARRIGA OAB/PA 7156** Terceiros Interessados: **JOMO HABIB SARÉ OAB/PA 13.121** **DECISÃO** Em que pese a decisão determinando a remessa dos autos à justiça federal face a manifestação de interesse do INCRA, no mês de novembro/2019 (fls. 2762), não se verifica a intimação da Defensoria Pública e do Ministério Público sobre o seu conteúdo, já que tal medida se aperfeiçoa com a remessa dos autos físicos, conforme prevê, respectivamente, os artigos 186, §1º e 180 do CPC/15. Qualquer decisão que seja proferida sem a observância dos dispositivos citados implicaria violação ao princípio da vedação à decisão surpresa, decorrente dos art. 6º e 9º do CPC/15 Ademais disso, verifico nas fls. 2778 pedido de ingresso nos autos, de Rosimery Pereira Pimentel, na condição de assistente litisconsorcial. A assistência, como modalidade de intervenção de terceiros, é admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre (art. 119, parágrafo único do CPC/15), sendo-lhe, pois, deferida sua posição processual caso não haja impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Isto posto, remetam-se os autos, com urgência, à Defensoria Pública e, após, ao Ministério Público, dada a prioridade especial de PESSOA IDOSA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a decisão de fls. 2762, sobre os Embargos de Declaração de fls. 2763/2773, e pedido de intervenção de terceiros de fls. 2778. Marabá/PA, 01 de setembro de 2020. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária - Marabá e Juizado Especial Criminal Ambiental.

ATO ORDINATÓRIO Processo 0800211-84.2020.8.14.0018 PJE Ação: Constituição de Servidão Administrativa Autor: NOVO ESTADO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Adv.: Pedro Miranda de Oliveira OAB/SC 15.762 Réu(s): RAFAEL SALDANHA DE CAMARGOS, MARIA MARQUES SALDANHA E MARCIO CARVALHO RIBEIRO ATO ORDINATÓRIO (Conforme art. 1º, § 3º, do Provimento 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI) Intime-se a autora, por seu advogado habilitado nos autos, a recolher as custas intermediárias emitidas pela URA 2 Unidade Regional de Arrecadação, referentes à expedição de 01 mandado, 01 ofício e 01 diligência de Oficial de Justiça, para fins de cumprimento da decisão de ID 19432084. Marabá, 03 de setembro de 2020. Aline N. Raiol Sousa Pereira Diretora de Secretaria Região Agrária de Marabá (Em regime diferenciado de trabalho)

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS - O Excelentíssimo Sr. Dr. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil na Forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processam os autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Processo Nº 0806484-83.2019.8.14.0028, em que figura como requerente: MARCELO WESLEY MIRANDA CRUZ e requeridos: ADRIANO SILVA DE SOUZA, MICILENE ALVES DE SOUZA E OUTROS. Em razão da notícia constante nos autos de que existem REQUERIDOS que se encontram em local incerto e não sabido, pelo presente edital ficam devidamente citados para, querendo, apresentarem contestação ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, nos termos do art. 335 e ss e 344 do CPC. E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará e afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 09:00 às 13:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. EXPEDIDO nesta cidade de Marabá, ao 1º dia do mês de SETEMBRO de 2020. Eu, Aline Nazareth Raiol Sousa Pereira, Diretora de Secretaria, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI).

Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira. Diretora de Secretaria. Região Agrária de Marabá.

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ

Número do processo: 0809087-32.2019.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: ATILA DE JESUS NUNES SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: POLIANA JESSICA DUARTE MORAES OAB: 139-B Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SP

FICA INTIMADA A ADVOGADA DA PARTE RECLAMADADA **DECISÃO PROFERIDA POR ESTE JUÍZO, COLECIONADA NO ID 19278259.**

ADRIANA DIVINA DA COSTA - MAGISTRADO em 27/08/2020

DECISÃO

A requerida não manifestou quanto à dispensa da audiência e tampouco quanto ao julgamento antecipado.

Todavia, observo que está dando erro no cadastro da advogada da requerida no processo.

Assim, determino nova intimação, para que a requerida manifeste se tem interesse na realização de audiência ou pelo julgamento antecipado do feito.

Intime-se via DJ e email, informando à advogada que regularize seu cadastro.

Número do processo: 0801728-36.2016.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: M W A COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ROMARIO LEMOS FILGUEIRA OAB: 20799/PA Participação: EXECUTADO Nome: BETEL LOC SERVICE LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS HENRIQUE MIRANDA BARROS OAB: 8086

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença e, instada a pagar, a devedora requereu o parcelamento do débito, que foi aceito pela credora.

Efetuada o pagamento integral da dívida, a exequente requisitou a liberação da quantia depositada mediante alvará.

Considerando o regular processamento do feito, bem como a satisfação do débito, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II do CPC.

Decorrido prazo para recurso, certifique-se.

Expeça-se Alvará conforme requerimento no ID nº 18866241.

Cumpra-se. Após, archive-se.

Marabá/PA, 18 de agosto de 2020.

ADRIANA DIVINA DA COSTA TRISTÃO

JUÍZA DE DIREITO TITULAR

Número do processo: 0803537-56.2019.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: RENATO DE AZEVEDO BUCCOS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: LUA LEE ARAUJO DANTAS OAB: 016232/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOANA SIMONY DE SOUZA DE LIMA OAB: 23698/PA Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE MARABÁ

Número do processo: 0803537-56.2019.8.14.0028

RECLAMANTE: RENATO DE AZEVEDO BUCCOS FILHO

RECLAMADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

SENTENÇA

Consta dos autos comprovante de depósito da quantia devida, assim o requerido efetuou o pagamento que lhe competia.

Ante o exposto, extingo o processo em sua fase satisfativa, com espeque no art. 924, II do NCPC.

Abra-se a subconta e após expeça-se o alvará ao beneficiário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Marabá/PA, 31 de agosto de 2020,.11:33:09

ADRIANA DIVINA DA COSTA TRISTÃO

Juíza de Direito

Ficam as partes intimadas do endereço para ingresso na Sala Virtual da Audiência designada nos autos: < <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a89b2662f54e4173a9ba9f8a93144b0a%40thread.skype/1597841309857?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%223a91f902-81f8-4df3-8558-c64e9e3c86d0%22%7d> >.

COMARCA DE SANTARÉM**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM**

Número do processo: 0803661-33.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: B. I. S.
Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação:
REQUERIDO Nome: I. N. M.

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n. 0803661-33.2020.8.14.0051
[Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A
Advogado(s): MARCIO SANTANA BATISTA -OAB/PA 301.81-A.
REQUERIDO: IRISMAR NOBRE MENDONCA

DESPACHO

RH.

O autor da presente ação não indicou na inicial quem possa ser nomeado(a) depositário(a) fiel e que tenha endereço nesta Comarca de Santarém/PA, tornando impossível que o(a) Oficial(a) de Justiça cumpra o art. 3º, §1º, do Decreto-Lei n. 911/69, caso seja necessário.

Assim, determino que o autor emende ou complete a inicial indicando possível(veis) depositário(a)(s) fiel(éis) que tenha(m) endereço(s) nesta Comarca de Santarém/PA, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santarém/PA, 03 de setembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo

Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0803073-26.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: B. B. S. -. C.
Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 1910/AM Participação: REQUERIDO
Nome: E. F. D. S. C.

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n. 0803073-26.2020.8.14.0051

[Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

Advogado(s) : EDSON ROSAS JUNIOR - OAB/PA 25.196 A.

REQUERIDO: ELAINE FRANCISCA DE SOUSA CHAGAS

DESPACHO

RH.

O autor da presente ação não indicou na inicial quem possa ser nomeado(a) depositário(a) fiel e que tenha endereço nesta Comarca de Santarém/PA, tornando impossível que o(a) Oficial(a) de Justiça cumpra o art. 3º, §1º, do Decreto-Lei n. 911/69, caso seja necessário.

Assim, determino que o autor emende ou complete a inicial indicando possível(veis) depositário(a)(s) fiel(éis) que tenha(m) endereço(s) nesta Comarca de Santarém/PA, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santarém/PA, 03 de setembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo

Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0802970-19.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. F. E. I. S. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FRASSETTO GOES OAB: 33416/SC Participação: REQUERIDO Nome: P. H. D. C. L.

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n. 0802970-19.2020.8.14.0051

[Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO FRASSETTO GOES - OAB/PA 20.953A e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI - OAB/PA 20.951A

REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DA CUNHA LOPES

DESPACHO

RH.

O autor da presente ação não indicou na inicial quem possa ser nomeado(a) depositário(a) fiel e que tenha endereço nesta Comarca de Santarém/PA, tornando impossível que o(a) Oficial(a) de Justiça cumpra o art. 3º, §1º, do Decreto-Lei n. 911/69, caso seja necessário.

Assim, determino que o autor emende ou complete a inicial indicando possível(veis) depositário(a)(s) fiel(éis) que tenha(m) endereço(s) nesta Comarca de Santarém/PA, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-

Lei n. 911/69.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santarém/PA, 03 de setembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo

Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0809500-73.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: P. C. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: WALDOMIRO VASCONCELOS DE CARVALHO OAB: 351 Participação: REQUERIDO Nome: M. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOCINEIDE MARIA DE SOUSA RAMOS OAB: 4152/AM Participação: REQUERIDO Nome: M. N. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOCINEIDE MARIA DE SOUSA RAMOS OAB: 4152/AM Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESPACHO A SEGUIR:

DESPACHO/MANDADO

R.H. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 20/NOVEMBRO/2020, ÀS 10:00 HORAS. A audiência será realizada no CEJUSC, Setor de Conciliação/Núcleo de Conciliação, por meio de videoconferência, com uso do aplicativo Teams. Intime-se as partes para dizer se concordam com a realização da audiência de forma eletrônica, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, as partes devem informar a este Juízo, também no prazo de 05 dias, o endereço eletrônico (e-mail) e telefone das partes e de seus advogados. Caso seja possível para ambas as partes a realização da audiência virtual, os autos deverão ser encaminhados ao CEJUSC para que a audiência de conciliação seja realizada por um conciliador. Cumpra-se a decisão/despacho anterior, nos termos que seguem: Determino o segredo de justiça nos presentes autos. Defiro a AJG, ante a afirmação de Lei. Fixo alimentos provisórios em um salário mínimo, a ser depositado pelos REQUERIDOS em conta bancária informada para esse fim na inicial até o dia 10 seguinte ao mês vencido. Caso não tenha o número da conta bancária na inicial, deve o réu pagar os alimentos mediante recibo diretamente à representante legal da parte autora. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). Caso a parte requerida não tenha interesse na conciliação deve peticionar nos autos em até 10 dias antes da audiência conciliatória, começando do protocolamento de sua petição o prazo para contestação. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Apresentada a réplica, intemem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, apontando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. A parte patrocinada por advogado(a) será intimada na pessoa do(a) mesmo(a). Caso seja representada pela Defensoria Pública, deve ser intimada pessoalmente, através de mandado ou via correio, se for o caso. Intimem-se os advogados/Defensores. Intimem-se o MP, ante a existência de interesse de incapaz. Expeça-se carta precatória, se necessário. Após, tudo devidamente certificado, façam os autos conclusos. Intimem-se os advogados/defensores e MP. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Santarém/PA, 18 de agosto de 2020. RAFAEL GREHS Juiz de Direito Respondendo Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0809500-73.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: P. C. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: WALDOMIRO VASCONCELOS DE CARVALHO OAB: 351 Participação: REQUERIDO Nome: M. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOCINEIDE MARIA DE SOUSA RAMOS OAB: 4152/AM Participação: REQUERIDO Nome: M. N. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOCINEIDE MARIA DE SOUSA RAMOS OAB: 4152/AM Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESPACHO A SEGUIR:

DESPACHO/MANDADO

R.H. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 20/NOVEMBRO/2020, ÀS 10:00 HORAS. A audiência será realizada no CEJUSC, Setor de Conciliação/Núcleo de Conciliação, por meio de videoconferência, com uso do aplicativo Teams. Intime-se as partes para dizer se concordam com a realização da audiência de forma eletrônica, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, as partes devem informar a este Juízo, também no prazo de 05 dias, o endereço eletrônico (e-mail) e telefone das partes e de seus advogados. Caso seja possível para ambas as partes a realização da audiência virtual, os autos deverão ser encaminhados ao CEJUSC para que a audiência de conciliação seja realizada por um conciliador. Cumpra-se a decisão/despacho anterior, nos termos que seguem: Determino o segredo de justiça nos presentes autos. Defiro a AJG, ante a afirmação de Lei. Fixo alimentos provisórios em um salário mínimo, a ser depositado pelos REQUERIDOS em conta bancária informada para esse fim na inicial até o dia 10 seguinte ao mês vencido. Caso não tenha o número da conta bancária na inicial, deve o réu pagar os alimentos mediante recibo diretamente à representante legal da parte autora. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). Caso a parte requerida não tenha interesse na conciliação deve peticionar nos autos em até 10 dias antes da audiência conciliatória, começando do protocolamento de sua petição o prazo para contestação. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Apresentada a réplica, intemem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, apontando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. A parte patrocinada por advogado(a) será intimada na pessoa do(a) mesmo(a). Caso seja representada pela Defensoria Pública, deve ser intimada pessoalmente, através de mandado ou via correio, se for o caso. Intimem-se os advogados/Defensores. Intimem-se o MP, ante a existência de interesse de incapaz. Expeça-se carta precatória, se necessário. Após, tudo devidamente certificado, façam os autos conclusos. Intimem-se os advogados/defensores e MP. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Santarém/PA, 18 de agosto de 2020. RAFAEL GREHS Juiz de Direito Respondendo Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0809500-73.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: P. C. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: WALDOMIRO VASCONCELOS DE CARVALHO OAB: 351 Participação: REQUERIDO Nome: M. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOCINEIDE MARIA DE SOUSA RAMOS OAB: 4152/AM Participação: REQUERIDO Nome: M. N. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOCINEIDE MARIA DE SOUSA RAMOS OAB: 4152/AM Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESPACHO A SEGUIR:

DESPACHO/MANDADO

R.H. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 20/NOVEMBRO/2020, ÀS 10:00 HORAS. A audiência será realizada no CEJUSC, Setor de Conciliação/Núcleo de Conciliação, por meio de videoconferência, com uso do aplicativo Teams. Intime-se as partes para dizer se concordam com a realização da audiência de forma eletrônica, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, as partes devem informar a este Juízo, também no prazo de 05 dias, o endereço eletrônico (e-mail) e telefone das partes e de seus advogados. Caso seja possível para ambas as partes a realização da audiência virtual, os autos deverão ser encaminhados ao CEJUSC para que a audiência de conciliação seja realizada por um conciliador. Cumpra-se a decisão/despacho anterior, nos termos que seguem: Determino o segredo de justiça nos presentes autos. Defiro a AJG, ante a afirmação de Lei. Fixo alimentos provisórios em um salário mínimo, a ser depositado pelos REQUERIDOS em conta bancária informada para esse fim na inicial até o dia 10 seguinte ao mês vencido. Caso não tenha o número da conta bancária na inicial, deve o réu pagar os alimentos mediante recibo diretamente à representante legal da parte autora. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). Caso a parte requerida não tenha interesse na conciliação deve peticionar nos autos em até 10 dias antes da audiência conciliatória, começando do protocolamento de sua petição o prazo para contestação. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Apresentada a réplica, intemem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, apontando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. A parte patrocinada por advogado(a) será intimada na pessoa do(a) mesmo(a). Caso seja representada pela Defensoria Pública, deve ser intimada pessoalmente, através de mandado ou via correio, se for o caso. Intimem-se os advogados/Defensores. Intimem-se o MP, ante a existência de interesse de incapaz. Expeça-se carta precatória, se necessário. Após, tudo devidamente certificado, façam os autos conclusos. Intimem-se os advogados/defensores e MP. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Santarém/PA, 18 de agosto de 2020. RAFAEL GREHS Juiz de Direito Respondendo Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0810191-87.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIA ARAUJO MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTINA FERNANDES DA SILVA OAB: 8488

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 2º, § 2º, VI do Provimento n. 006/2006-CJRMB e Provimento Nº 006/2009 - CJCI, em seu art. 1º, § 2º, VI, intimo a parte AUTORA a se manifestar sobre o documento novo juntado aos autos (RESPOSTA DO INSS), no prazo de cinco dias.

Santarém, 3 de setembro de 2020.

Cristiana Calderaro Maciel

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0812322-35.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: RENITA BRANCO PEDROSO Participação: REQUERENTE Nome: ELIANE CRISTINA PEDROSO NEVES Participação: ADVOGADO Nome: ANA SHIRLEY GOMES RENTE OAB: 2412 Participação: REQUERENTE Nome: VERA LUCIA PEDROSO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ANA SHIRLEY GOMES RENTE OAB: 2412 Participação: REQUERENTE Nome: PAULO AMAURI BRANCO PEDROSO Participação: ADVOGADO Nome: ANA SHIRLEY GOMES RENTE OAB: 2412 Participação: REQUERENTE Nome: JORGE ELY BRANCO PEDROSO Participação: ADVOGADO Nome: ANA SHIRLEY GOMES RENTE OAB: 2412 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ CARLOS BRANCO PEDROSO Participação: ADVOGADO Nome: ANA SHIRLEY GOMES RENTE OAB: 2412 Participação: REQUERENTE Nome: EDSON PEDROSO Participação: ADVOGADO Nome: ANA SHIRLEY GOMES RENTE OAB: 2412 Participação: INTERESSADO Nome: JORGE BRANCO PEDROSO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 2º, § 2º, VI do Provimento n. 006/2006-CJRMB e Provimento Nº 006/2009 - CJCI, em seu art. 1º, § 2º, VI, intimo a parte AUTORA a se manifestar sobre o documento novo juntado aos autos (parecer do Ministério Público), no prazo de cinco dias.

Santarém, 3 de setembro de 2020.

Cristiana Calderaro Maciel

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0802522-46.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: P. S. C. P. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ERIC DO MONTE BORGES OAB: 20320/PA Participação: AUTOR Nome: V. G. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ERIC DO MONTE BORGES OAB: 20320/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

PROCESSO: 0802522-46.2020.8.14.0051 DIVÓRCIO CONSENSUAL

AUTORES: PAULA SUELEN CAMPOS PIMENTEL e VINICIUS GABRIEL DE OLIVEIRA.

Advogado: THIAGO ERIC DO MONTE BORGES OAB: PA20320 .

SENTENÇA

Vistos e analisados os autos.

Cuida-se de pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizado por PAULA SUELEN CAMPOS PIMENTEL e VINICIUS GABRIEL DE OLIVEIRA.

Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça à parte Autora – ID.16610582.

A parte autora atravessou petição informando já ter havido a reconciliação do casal - ID.19372750.

Decido.

O objeto da presente ação é o divórcio consensual com regulação de guarda e alimentos dos filhos menores. A parte autora informa que o casal se reconciliou, assim, houve perda de objeto da presente ação, por falta de interesse processual.

Isto posto, por ausência de uma das condições da ação, que é o interesse processual, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, eis que beneficiários da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado e não havendo qualquer requerimento em 15 dias, arquivem-se os autos.

PRIC.

Santarém,
Santarém, 03 de

setembro de 2020

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo

Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0803747-04.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: I. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA DA SILVA MONTE OAB: 27680/PA Participação: AUTOR Nome: I. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA DA SILVA MONTE OAB: 27680/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. A. A. Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA ADRIANE FERREIRA DE SOUSA OAB: 21727/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

AÇÃO:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

PROCESSO: 0803747-04.2020.8.14.0051

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DA SILVA MONTE - PA27680-N

Advogado do(a) REQUERIDO: JESSICA ADRIANE FERREIRA DE SOUSA - PA21727

DESPACHO/MANDADO

RH.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 02 DE OUTUBRO DE 2020 ÀS 08:30 HORAS, NO CEJUSC.

A audiência será realizada no CEJUSC, Setor de Conciliação/Núcleo de Conciliação, por meio de videoconferência, com uso do aplicativo Teams. Intime-se as partes para dizer se concordam com a realização da audiência de forma eletrônica, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, **as partes devem informar a este Juízo, também no prazo de 05 dias, o endereço eletrônico (e-mail) e telefone das partes e de seus advogados.** Caso seja possível para ambas as partes a realização da audiência virtual, os autos deverão ser encaminhados ao CEJUSC para que a audiência de conciliação seja realizada por um conciliador.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Em homenagem à celeridade, Intime-se a parte Autora para réplica, caso queira, no prazo de 15(quinze) dias. A autora deve manifestar sobre a existência de litispendência apontada.

Intime-se, ainda, o Requerido, para juntar comprovante da distribuição da ação de guarda e alimentos informada na Contestação.

Santarém, 03 de setembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo

Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0809471-23.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MIGUEL DURVAL NEVES BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: AIANNY NAIARA GOMES MONTEIRO OAB: 20482 Participação: ADVOGADO Nome: MARCO APOLO SANTANA LEO OAB: 9873PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS OAB: 008414/PA Participação: REQUERIDO Nome: IONA DE VASCONCELOS BATISTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 2º, § 2º, VI do Provimento n. 006/2006-CJRMB e Provimento Nº 006/2009 - CJCI, em seu art. 1º, § 2º, VI, intimo a parte AUTORA a se manifestar sobre o documento novo juntado aos autos (CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA), no prazo de quinze dias.

Santarém, 3 de setembro de 2020.

Cristiana Calderaro Maciel

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0802239-23.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: WANDERLEY ROMANO DONADEL OAB: 78870/MG Participação: REU Nome: ARTENILSON CAVALCANTE DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

PROCESSO: 0802239-23.2020.8.14.0051 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA.
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS.
Advogado: WANDERLEY ROMANO DONADEL OAB: MG78870

Advogado para audiência virtual:

IGOR SOARES SOUSA - OAB/MG 158.069
Telefone: (34) 9.9107-2721
(34) 2512-9109
E-mail: cobranca.bra@romanodonadel.com.br

REU: ARTENILSON CAVALCANTE DA SILVA
Endereço: Avenida João XXIII, 153 - 68040-130 - Santarém - PA.

Telefone: (93) 9 9154-6856
(66) 9 9635-6257
E-mail: artenilsonhnd@outlook.com

DECISÃO

R. H.

Uma vez que não houve cumprimento da expedição de mandado, e ante a necessidade de readequação de pauta, para implementação de medidas de prevenção ao COVID-19, determino o cancelamento da audiência outrora designada.

Designo audiência a ser realizada no CEJUSC, Setor de Conciliação/Núcleo de Conciliação. Intime-se as partes para dizer se concordam com a realização da audiência de forma eletrônica, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, as partes devem informar a este Juízo, também no prazo de 05 dias, o endereço eletrônico (e-mail) e telefone das partes e de seus advogados.

Cumprida a expedição dos mandados, os autos deverão ser encaminhados ao CEJUSC, para inclusão em pauta da audiência de mediação, inclusive na modalidade virtual. **Os processos devem retornar a esta Secretaria Judicial com prazo hábil para cumprimento dos atos de Secretaria (mínimo de 30 dias) e dos Oficiais de Justiça (mínimo 40 dias de antecedência), conforme Portarias que regulamentam tais atividades.**

O réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência, restando consignado que as partes devem estar acompanhadas por seus respectivos advogados ou defensores públicos.

Deixo consignado que, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por

cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão insculpida no § 8.º do art. 334 do NCPC.

Havendo autocomposição entre as partes após manejo das técnicas afetas a tal fase de mediação, os autos retornarão a este juízo natural para homologação, não havendo tal solução consensual do conflito de interesse, por força do art. 335 do NCPC, poderá o réu oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial observará o contido nos incisos I, II, III e § 1.º e 2.º do art. 335.

Por força de lei e sendo o caso de atuação no feito, os membros do MINISTÉRIO PÚBLICO e da DEFENSORIA PÚBLICA sempre serão intimados via sistema no PJE acerca dos atos e fases judiciais, nos termos das respectivas Leis Orgânicas de regência.

Ressalto o imediato cumprimento da citação/intimação ante o enquadramento do caso na exceção prevista no art. 4º da Resolução 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Às providências.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Santarém, 03 de setembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo

Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

PROCESSO: 00020282520178140051, REQUERENTE: BANCO DO BRASIL, representante: OAB: 17066 LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB: 44698 ; SERVIO FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: TEREZA CRISTNA BRANDÃO CORREA REQUERIDO PAULO CAMPOS CORREA A T O O R D I N A T Ó R I O Nos termos do Provimento Nº 006/2009-CJCI e artigos do Provimento Nº 006/2006-CJRMB, ficam a parte autora, por seus advogados, intimada se manifestar, no prazo de 15(cinco) dias nos autos 00020282520178140051, sobre a juntada de fls. 122. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, 01 de setembro de 2020. Cristiana Calderaro Maciel Diretora de Secretaria Mat. 7.959-6

PROCESSO: 00051602720168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 04/06/2020---REQUERIDO: J. M. O. Representante(s): OAB 9602 - ANA LUCIA GARCIA MELO (ADVOGADO) OAB 9829 - WANDA RODRIGUES PINGARILHO LAVOR (ADVOGADO) REQUERENTE: F. S. S. O. Representante(s): OAB 15808-A - PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 28131 - RODRIGO PEDROSO COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005160-27.2016.8.14.0051 EXEQUENTES: FRANCISCA DA SILVA SANTOS, HENIO LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA, JACSON MOTA DE OLIVEIRA JUNIOR, VINÍCIUS SANTOS DE OLIVEIRA, ESTE REPRESENTADO POR FRANCISCA DA SILVA SANTOS. ADVOGADOS: PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA - OAB/PA 15.808-A E RODRIGO PEDROSO COSTA - OAB/PA 28.131. EXECUTADO: JACSON MOTA DE OLIVEIRA ADVOGADO: WANDA RODRIGUES PINGARILHO LAVOR OAB/PA 9.829; ANA LUCIA GARCIA MELO, OAB/PA 9602 RH. A visão contemporânea do princípio do contraditório vai além do binômio informação-reação, pois abarca também a ideia de que as partes litigantes têm o direito a influenciar na preparação da decisão que será prolatada. Em outras palavras, o princípio do contraditório consubstancia para a parte uma garantia de influência e também uma garantia de não surpresa, dado que o juiz não poderá decidir fora daquilo que foi submetido ao debate prévio. Dessa arte, em nome do efetivo contraditório (CF, artigo 5º, LV e CPC, artigos 7º, 9º e 10), manifestem-se as partes exequente e executada sobre o laudo do contador de fls. 153/155, no prazo de 15 dias. Publique-se. Santarém, 04 de junho de 2020. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito 1

PROCESSO: 00041876220078140051 PROCESSO ANTIGO: 200710032133

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/06/2020---REQUERIDO:PAULO MIGUEL JAMBERS Representante(s): OAB 17157-A - MARLY FERREIRA NEVES SODRE (ADVOGADO) OAB 6782 - MARLY FERREIRA NEVES SODRE (ADVOGADO) REQUERENTE:BONATTO & BONATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS Representante(s): OAB 10.011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004187-62.2007.814.0051 EXEQUENTE: BONATO ? BONATO ADVOGADOS ASSOCIADOS BONATO ? BONATO ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO: FERNANDO JOSÉ BONATTO - OAB/PR 25.698 EXECUTADO: PAULO MIGUEL JAMBERS ADVOGADA: MARLY FERREIRA NEVES SODRÉ - OAB/MT 6.782 DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução movida por PAULO MIGUEL JAMBERS em desfavor de BUNGE FERTILIZANTES S/A. Os embargos foram julgados improcedentes e transitaram em julgado. Os advogados da embargada requereram cumprimento de sentença em face dos honorários de sucumbência. As partes informaram a realização de acordo e requereram a sua homologação, conforme se vê da petição de fls. 152/153. As partes requereram a suspensão até o efetivo cumprimento em 30/07/2020. Isto posto, suspendo o feito até 30/07/2020. Decorrido o prazo aguarde-se por 30 dias manifestação da parte exequente. Não vindo esta, presume-se que o acordo foi cumprido. Em seguida façam os autos conclusos para homologação. Cumpra-se. Santarém, 01 de junho de 2020. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito 1

PROCESSO: 00019044220178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/06/2020---REQUERENTE:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 26009 - LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON MARTINS DE SOUZA. Processo:0001904-42.2017.814.0051 Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Advogados: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - OAB/PA 22.991 A Réu: ANDERSON MARTINS DE SOUSA Defiro as pesquisas nos sistemas bacenjud. Fica a autora intimada para recolher as custas intermediárias em 15 dias. Não havendo o pagamento das custas no prazo mencionado, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito em 05 dias, recolhendo as custas devidas. Não havendo manifestação da parte autora, certifique e façam os autos conclusos para extinção, na forma do artigo 485 do CPC. Pric Santarém, 18 de junho de 2.020. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

PROCESSO: 00009002420118140021 PROCESSO ANTIGO: 201110007859 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Sumário em: 22/06/2020---REQUERIDO:BRADERCO AUTORE CIA DE SEGUROS DPVAT SA Representante(s): OAB 14544 - DIANA IRENE MOURA TAKETOMI (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16494 - RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS (ADVOGADO) ADRIANE CRISTYNA KUHN (REP LEGAL) REQUERENTE:JOSE JEOSAFA VIEIRA DE SOUSA JUNIOR Representante(s): OAB 9200 - MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 25340 - MARIA CONCEIÇÃO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14544 - DIANA IRENE MOURA TAKETOMI (ADVOGADO) OAB 16494 - RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS (ADVOGADO) ADRIANE CRISTYNA KUHN (REP LEGAL) . Processo: 0000900-24.2011.814.0051 Autor: José Jeosafá Vieira de Sousa Junior Endereço: Avenida Uruará, 781, bairro Uruará, CEP 68015000 Advogado: Hermínio Farias de Melo - OAB/PA 8.126 DESPACHO RH. Expeça-se alvará dos honorários advocatícios em nome do advogado, sendo 10% do valor em depósito, conforme condenação do Juízo e acordão do TJPA. Intime-se o autor para recebimento de seus valores. Expedidos os alvarás, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Santarém, 22 de junho de 2.020. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito 1

PROCESSO: 00150693020158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 22/06/2020---REQUERENTE:BANCO JOHN DEERE SA Representante(s): OAB 30.890 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO) OAB 63080 - RAFAEL MACEDO ROQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEBER FRANCISCO DE JESUS BATZ REQUERIDO:BEATRIZ BUENO BATZ. Processo: 0015069-30.2015.814.0051 Exequente: BANCO JOHN DEERE S/A Sociedade de advogados: ALEXANDRE N. FERREZ, CICARELLI ? PASSOLD ADVOGADOS

ASSOCIADOS Advogado: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - OAB/PR 918 Executados: CLEBER FRANCISCO DE JESUS BATZ e BEATRIZ BUENO BATZ DESPACHO RH. Fica a parte autora intimada para pagar as custas pendentes em 30 dias. Não havendo o pagamento, intime-se pessoalmente para pagamento em 05 dias, sob pena de extinção no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 485 do CPC. Aguarde-se o prazo requerido na suspensão. Em seguida, intime-se as partes para se manifestarem sobre o cumprimento do acordo. PRIC. Santarém, 22 de junho de 2.020. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito 1

PROCESSO: 00027413020038140051 PROCESSO ANTIGO: 200310019360 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/06/2020---DENUNCIADO:ROSIVANA SILVA CORREA Representante(s): OAB 8173 - RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 10898 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) AUTOR:CENTRO DE APOIO AOS PROJETOS COMCEAPAC Representante(s): OAB 15712 - ALINE NEVES HOYOS (ADVOGADO) EDER COELHO (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 26009 - LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo: 0002741-30.2003.814.0051 Interessado: BANCO DO BRASIL S/A Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/SP 128.341 DESPACHO RH. Conforme extrato juntado nos autos às fls. 594/595 e certidão de fls. 526, não há saldos nas contas vinculadas ao Sistema de Depósitos Judiciais do TJPA. Aguarde-se por 15 dias e não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo judicial. PRIC. Santarém, 01 de junho de 2020. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito 1

PROCESSO: 00149995220118140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Monitória em: 19/06/2020---REQUERENTE:RIO NORTE COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 12868 - GISELI AMORIM LIMA (ADVOGADO) OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DAS GRACAS SDE M YARED Representante(s): OAB 9429 - CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:YURE JOSE MACEDO YARED Representante(s): OAB 9429 - CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) . Processo: 0014999-52.2011.814.0051 Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Santarém, 18 de junho de 2020. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

PROCESSO: 00023700220188140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Embargos à Execução em: 01/06/2020---EMBARGANTE:GLAUCIA DE FATIMA GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 23303 - TÂMARA NASCIMENTO CAMPOS (ADVOGADO) OAB 23610 - LUCIANA SOCORRO LIMA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25164 - LUANA SIQUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) EMBARGADO:RODRIGO FEITOSA TAKASHIM,A Representante(s): OAB 9451 - EDIVALDO FEITOSA MEDEIROS (ADVOGADO) . Processo: 0002370-02.2018.814.0051 Embargante: GLÁUCIA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA Advogadas: LUANA SIQUEIRA DA SILVA - OAB/PA 25.164 e TÂMARA NASCIMENTO CAMPOS - OAB/PA 23.303 Embargado: RODRIGO FEITOSA TAKASHIMA Advogado: EDIVALDO FEITOSA MEDEIROS - OAB/PA 9.451 SENTENÇA Vistos, etc. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos nos embargos opostos, para reconhecer a abusividade da cláusula penal, reduzindo-a para 20% do valor remanescente. Pela mesma fundamentação julgo improcedentes os pedidos de nulidade do título executivo e de litigância de má fé. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do NCP. A correção dos valores devidos pela embargante deverá ser feita pelo índice do INPC desde o ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação. Por haver sucumbência recíproca, condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor reconhecido como devido, ou seja, sobre R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), aos advogados do embargado. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em 15% sobre a diferença do valor cobrado na execução e o efetivamente reconhecido como devido, ou seja, sobre R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), devidamente corrigido na forma da lei. Custas pela metade para cada uma das partes. Transitada em julgado, junte cópia da presente sentença nos autos de execução, que deverá prosseguir pelo valor

reconhecido nos presentes embargos. PRIC. Santarém, 01 de junho de 2.020. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito 1

PROCESSO: 00081572120088140051 PROCESSO ANTIGO: 200810052370 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Usucapião em: 09/06/2020---REQUERENTE:DOMINGOS CANUTO SOUSA GUIMARAES Representante(s): DANILO ALEX DE O. PELEJA (ADVOGADO) REQUERIDO:UBIRATAN DE SOUSA UCHOA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo: 0008157-21.2008.814.0051 Autor: DOMINGOS CANUTO SOUSA GUIMARÃES Advogado: DANILO ALEX DE OLIVEIRA PELEJA - OAB/PA 8.894 Réu: UBIRATAN DE SOUSA UCHOA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA Despacho Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. PRIC Santarém, 8 de junho de 2.020 Valdeir Salviano da Costa

PROCESSO: 00017831420178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 03/06/2020---REQUERENTE:JULIO STABELSKI Representante(s): OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 26382-B - LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) ROBERTA MENZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo: 0001783-14.2017.814.0051 Exequente: JULIO STABELSKI Advogado: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA - OAB/PA 23.523 A Executada: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A Advogada: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - OAB/PA 11.037 A DECISÃO Vistos, etc. Sendo assim, não poderia ter ingressado com cumprimento de sentença, pois a mesma já havia sido cumprida pela parte requerida. A parte autora não atentou para o fato. Diante disso, julgo improcedente o cumprimento de sentença, com o pagamento dos valores devidos pela executada antes do ingresso do procedimento executório. Assim, não há o que se falar em multa de 10% e honorários advocatícios de 10% em favor da parte autora, requeridos na fase de cumprimento. Condeno o autor exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor executado em favor dos advogados da ré executada. Todavia, por estar sob o pálio da gratuidade da justiça, suspendo o pagamento por 05 anos. Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora. Após, arquivem-se os autos. PRIC. Santarém, 03 de junho de 2.020. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito 1

PROCESSO: 00025953920018140051 PROCESSO ANTIGO: 200110014483 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/06/2020---REU:GARAY SILVA LTDA Representante(s): REGINA SOLENY JIMENEZ (ADVOGADO) ADVOGADO:ELZA MEGUMI I.SASSAKI AUTOR:KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 133551 - LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO (ADVOGADO) . Processo: 0002595-39.2001.814.0051 Exequente: KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Advogada: ELZA MEGUMI LIDA SASSAKI - OAB/SP 95.740 Executada: GARAY ? SILVA E INDÚSTRIA LTDA Advogada: Regina Soleny Jimenez DECISÃO RH. Não ocorreu a prescrição intercorrente. O processo não foi suspenso na vigência do CPC vigente. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art.921, inc. III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do (s) executado (s). Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários. Por este alvará, fica o KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome da executada GARAY ? SILVA LTDA - ME, CNPJ

05.320.874/0001-40. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade da executada supramencionada. Este alvará judicial é válido por quatro anos a contar da data desta decisão. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado. Decorrido o prazo de 03 anos sem a indicação de bens, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. PRIC. Santarém, 22 de junho de 2.020 VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito 1

PROCESSO: 00120083520138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/05/2020---REQUERENTE:J. A. D. Representante(s): OAB 7393 - EDUARDO MAURICIO SILVA FONSECA (ADVOGADO) OAB 24917 - KELYANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:O. G. J. Representante(s): OAB 8915 - NILDA EMILIA PEDROSO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 26035 - RIALDO VALENTE FREIRE (ADVOGADO) REQUERENTE:H. E. D. J. Representante(s): OAB 7393 - EDUARDO MAURICIO SILVA FONSECA (ADVOGADO) JACKELINE ANDRADE DUTRA (REP LEGAL) OAB 24917 - KELYANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:V. D. J. Representante(s): OAB 7393 - EDUARDO MAURICIO SILVA FONSECA (ADVOGADO) JACKELINE ANDRADE DUTRA (REP LEGAL) OAB 24917 - KELYANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:GUSTAVO DUTRA DE JESUS Representante(s): OAB 7393 - EDUARDO MAURICIO SILVA FONSECA (ADVOGADO) JACKELINE ANDRADE DUTRA (REP LEGAL) OAB 24917 - KELYANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0012008-35.2013.814.0051 AÇÃO: UNIÃO ESTÁVEL C/C. ALIMENTOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) EXEQUENTE: JACKELINE ANDRADE DUTRA ADVOGADO: KELYANE GOMES DA SILVA, OAB/PA 24.917 EXECUTADO: ODAIR GAMA DE JESUS ENDEREÇO1: RUA NAÇÕES UNIDAS, N. 27, BAIRRO SANTANA, CEP: 68.010-320, SANTARÉM/PA ENDEREÇO2: TRAV. PROFESSOR JOSÉ AGOSTINHO, N. 685, BAIRRO SANTÍSSIMO, CEP: 68.010-320, SANTARÉM/PA ADVOGADO: RIALDO VALENTE FREIRE, OAB/PA 26.035 DECISÃO Vistos, etc. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RITO PENHORA DE BENS (Valor: R\$ 28.894,78) RH. 1- Na forma do artigo 513 §2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. 2- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 3- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 4- Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art.2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada. 5- Certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art.517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. 6- Não havendo requerimentos de pesquisas, intime-se a parte exequente, por meio de seu Advogado/Defensor Público, para indicar bens à penhora em 30 dias. 7- Não tendo sido encontrado o endereço da parte executada, intime-se a parte exequente, por meio de seu Advogado/Defensor Público, para indicar o endereço atualizado em 30 dias. 8- Não havendo resposta, intime-se a parte autora PESSOALMENTE para dar andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção. 9- Após, vistas ao MP (se houver interesse de incapazes/menores). Em seguida, conclusos. 10- Publique-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Santarém, 28 de maio de 2020. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito 1

PROCESSO: 00026897720128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Embargos à Execução em: 27/05/2020---EXECUTADO:CONSTRUTORA HAMAD LTDA Representante(s): OAB 16948 - ANGELO CHAGAS LINHARES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) EXEQUENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) . Processo: 0002689-77.2012.814.0051 Autora: CONSTRUTORA HAMAD LTDA Advogado: JOSÉ CAPUAL ALVES JUNIOR - OAB/PA 15.438 A Ré:

ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A Advogado: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR - OAB/PA 6.861 DESPACHO RH. Anote nos autos e no sistema como processo julgado e em cumprimento de sentença. A parte executada foi intimada por seu advogado sobre o cumprimento de sentença e ficou-se inerte. Em seguida, intime-se a parte exequente para atualizar o valor devido dos honorários e recolher as custas intermediárias para as pesquisas solicitadas. Informo que a planilha de atualização deve informar o valor devido a título de honorários, devidamente explicitada. Na planilha de fls. 130 verso a parte informou o valor total de R\$ 56.418,18, que está incorreto, já que o valor devido é somente quanto aos honorários devidos. PRIC. Santarém, 27 de maio de 2020. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito 1

PROCESSO: 00009691319968140051 PROCESSO ANTIGO: 199610007135 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/05/2020---REU:CARLOS ALBERTO ESCHER Representante(s): OAB 8807 - PAULO ADALBERTO ESCHER (ADVOGADO) REU:ARNILDO ESCHER Representante(s): OAB 8807 - PAULO ADALBERTO ESCHER (ADVOGADO) REU:COMERCIO INDUSTRIA REUNIDAS ESCHER LTDA REU:ROSMARINA NORMA SCHAEGLER ESCHER SUCESSORA Representante(s): OAB 8435 - MARIA MARLENE ESCHER FURTADO (ADVOGADO) OAB 8807 - PAULO ADALBERTO ESCHER (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO SISTEMA SA Representante(s): OAB 195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO (ADVOGADO) OAB 23655 - CAMILA DO AMARAL DINIZ (ADVOGADO) OAB 162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES (ADVOGADO) OAB 259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000969-13.1996.814.0051 AUTOR: BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A SUCEDIDO POR BANCO SISTEMA S/A ADVOGADOS: EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - OAB/SP 259.400 RÉ: COMÉRCIO E INDÚSTRIA REUNIDAS ESCHER LTDA, ERNILDO ESCHER E CARLOS ALBERTO ESCHER ADVOGADO: PAULO ADALBERTO ESCHER - OAB/PA 8807 Decisão Vistos, etc Assim, concedo o prazo de 15 dias para a regularização processual. Analiso o pedido do exequente. Nos termos do artigo 642 do CPC, o credor pode habilitar-se no processo de inventário para o recebimento de seu crédito. Entretanto, isso é faculdade e não se pode obrigar o credor a esse procedimento. No presente caso, o exequente preferiu dar seguimento ao feito no juízo executivo. Pois bem, como se vê, a inventariante do processo de inventário de ARNILDO ESCHER já se manifestou nos autos. Assim, considero o espólio citado, havendo apenas regularização da representação processual, conforme acima determinado. Caso não seja regularizada, isso não impede que se reconheça a citação, por ter vindo aos autos espontaneamente. Diante do exposto, determino que se proceda a penhora dos bens indicados no espólio por penhora no rosto dos autos, junto ao inventário que tramita na 2ª Vara Cível de Santarém, processo 0011524-20.2013.814.0051 expedindo-se o necessário. Em seguida, intime-se o espólio para se manifestar em 15 dias. Procederei as pesquisas judiciais no sistema BACENJUD conforme requerido, devendo os autos permanecerem conclusos. Após a regularização processual por parte do espólio, apreciarei a petição de fls. 276 e seguintes. Cumpra-se. PRIC. Santarém, 22 de maio de 2020. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito 1

PROCESSO: 00058595220158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/07/2020---REQUERIDO:JORGE DOS SANTOS GOMES AUTOR:B V FINANCEIRA S A C F I Representante(s): OAB 4752 - PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo: 0005859-52.2015.814.0051 Autora: BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Réu: JORGE DOS SANTOS GOMES RH. Considerando a pesquisa nos sistemas judiciais que informam a inexistência de valores depositados em conta bancária manifeste-se a parte autora em 30 dias indicando bens à penhora sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo certifique a Sra. Diretora de Secretaria e façam os autos conclusos. Santarém, 02 de julho de 2020. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito 1

PROCESSO: 00034752420128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/07/2020---REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:R M DE JESUS ME REQUERIDO:ZENITA SOUSA JESUS REQUERIDO:ROSIVALDO MOTA DE JESUS. Processo: 0003475-24.2012.814.0051 Autor: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO

MÚLTIPLO Réus: R M DE JESUS - ME e outros. RH. Manifeste-se a parte autora sobre os resultados das pesquisas nos sistemas judiciais em 15 dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, certifique e façam os autos conclusos. Santarém, 02 de julho de 2.020. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito 1

PROCESSO: 00138476620118140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 21/11/2019---REQUERENTE:D.B.LOCAÇÕES DE VEICULOS LTDA-ME
(LEMANS RENT A CART) Representante(s): OAB 10087 - SIDNEY CAMPOS GOMES (ADVOGADO)
UBALDO DORIGON (REP LEGAL) OAB 23541 - ALINE DE SOUZA BRAGA (ADVOGADO)
REQUERIDO:CTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA REQUERIDO:CLAUDIO DE FIGUEIREDO
TOSCANO REQUERIDO:PEDRO BARBOSA DE SOUSA REQUERIDO:REDE CELPA - CENTRAIS
ELETRICAS DO PARA S/A Representante(s): OAB 11784 - THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA
(ADVOGADO) OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 24632 -
GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24788 - RENAN VIEIRA FELIPE
(ADVOGADO) OAB 27529 - ALINE SILVA DE ALMEIDA (ADVOGADO) . AÇÃO: RESCISÃO
CONTRATUAL COM COBRANÇA DE ALUGUEIS DESPACHO RH. A visão contemporânea do princípio
do contraditório vai além do binômio informaçãoção, pois abarca também a ideia de que as partes
litigantes têm o direito a influenciar na preparação da decisão que será prolatada. Em outras palavras, o
princípio do contraditório consubstancia para a parte uma garantia de influência e também uma garantia de
não surpresa, dado que o juiz não poderá decidir fora daquilo que foi submetido ao debate prévio. Dessa
arte, em nome do efetivo contraditório (CF, artigo 5º, LV e CPC, artigos 7º, 9º e 10), manifeste-se a parte
requerida sobre o petitório da parte autora de fls. 437/439, no prazo de 15 dias. Publique-se. Santarém/PA,
21 de junho de 2.020. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00138476620118140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 21/11/2019---REQUERENTE:D.B.LOCAÇÕES DE VEICULOS LTDA-ME
(LEMANS RENT A CART) Representante(s): OAB 10087 - SIDNEY CAMPOS GOMES (ADVOGADO)
UBALDO DORIGON (REP LEGAL) OAB 23541 - ALINE DE SOUZA BRAGA (ADVOGADO)
REQUERIDO:CTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA REQUERIDO:CLAUDIO DE FIGUEIREDO
TOSCANO REQUERIDO:PEDRO BARBOSA DE SOUSA REQUERIDO:REDE CELPA - CENTRAIS
ELETRICAS DO PARA S/A Representante(s): OAB 11784 - THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA
(ADVOGADO) OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 24632 -
GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24788 - RENAN VIEIRA FELIPE
(ADVOGADO) OAB 27529 - ALINE SILVA DE ALMEIDA (ADVOGADO) . RH. Cite-se o requerido
CLAUDIO DE FIGUEIREDO TOSCANO, no endereço localizado na Tv Alm. Wandenkolk, 356, apto 1901,
Edifício Rio das Flores, Belém, CEP 66055-030, via carta precatória. Fica a parte autora intimada para
recolher as custas intermediárias em 15 dias. Caso não seja o requerido localizado, defiro desde logo a
citação por edital, com prazo de 30 dias. Cumpra-se. Santarém, 21 de maio de 2020.Valdeir Salviano da
Costa Juiz de Direito

PROCESSO: 00004624120178140051 REQUERENTE: ELCINEIDE MARIA CAMPOS MATOS
Representante: OAB: 9958 ¿ RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO (ADVOGADA) REQUERENTE:
ELBINEIDE CAMPOS PEREIRA, Representante: OAB: 9958 ¿ RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO
(ADVOGADA) A T O O R D I N A T Ó R I O Nos termos do Provimento Nº 006/2009-CJCI e artigos do
Provimento Nº 006/2006- CJRMB, ficam a parte autora, por seus advogados, intimada se manifestar, no
prazo de 15 (cinco) dias nos autos 00004624120178140051, sobre a juntada de fls. 60/62. Dado e
passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria da 1ª Vara
Cível e Empresarial de Santarém, 01 de setembro de 2020. Cristiana Calderaro Maciel Diretora de
Secretaria Mat. 7.959-6 SANTARÉM

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

ATO ORDINATÓRIO e INTIMAÇÃO Processo nº 0002096-62.2008.8.14.0051 Ação: Título Extrajudicial c/c Pedido Liminar de Suspensão de Leilões. Advogado(a): João Paulo Oliveira dos Santos OAB/PA 8.186 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 02 de setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO e INTIMAÇÃO Processo nº 0001686-54.2007.8.14.0051 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Advogado(a): Valdir Fontes, OAB-PA8564 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 02 de setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO e INTIMAÇÃO Processo nº 0000133-51.2002.8.14.0051 Advogado(a): Ana Elvira Texeira OAB-PA: 3820 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 02 de setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO e INTIMAÇÃO Processo nº 0003227-59.2000.8.14.0051 Ação: Inventário e Partilha Advogado(a): Jacirene Maria Facanha da Costa OAB-PA: 3458 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 02 de setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO e INTIMAÇÃO Processo nº 0001884-81.2000.8.14.0051 Ação: Execução de Título Extrajudicial Advogado(a): João Paulo Oliveira dos Santos OAB/PA 8.186 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 02 de setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO e INTIMAÇÃO Processo nº 0019713-45.2017.8.14.0051 Ação: AÇÃO DE COBRANÇA Advogado(a): ZULEIDE PIMENTEL LEITE OAB/PA: 8618 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 02 de setembro de 2020. Charlesson

Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO   INTIMAÇÃO Processo nº 0017773-45.2017.8.14.0051 Ação: AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PEDIDO DE LIMINAR, PARTILHA DE BENS, GUARDA COMPARTILHADA, ALIMENTOS E ALTERAÇÃO DE NOME. Advogado(a): SANDRA MARILU CAMARGO SOARES OAB/PA: 10093 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 02 de setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO   INTIMAÇÃO Processo nº 0017773-45.2017.8.14.0051 Ação: Divórcio C/C Pedido De Liminar, Partilha De Bens, Guarda Compartilhada, Alimentos E Alteração De Nome. Advogado(A): Sandra Marilu Camargo SOARES OAB/PA: 10093 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 02 de setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO   INTIMAÇÃO Processo nº 0005450-42.2016.8.14.0051 Ação: Ação Declaratória De Reconhecimento E Dissolução De União Estável C/C Guarda, Alimentos E Partilha De Bens Advogada: Ana Claudia Lopes Correa Parente. OAB-PA: 21109 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 02 de Setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO   INTIMAÇÃO Processo nº 0061030-91.2015.8.14.0051 Ação: Ação De Usucapião Ordinária Habitacional Advogada: Rildon Carneiro de Almeida. OAB-PA: 8685 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 02 de Setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO   INTIMAÇÃO Processo nº 0001821-02.2012.8.14.0051 Ação: Ação De Usucapião Advogada: Geraldo Maria Albuquerque Sirotheau. OAB-PA: 4478 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 02 de Setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO   INTIMAÇÃO Processo nº 0014612-37.2011.8.14.0051 Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Advogada: Haroldo Quaresma Castro. OAB-PA: 11.913 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não

atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 02 de Setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO   INTIMAÇÃO Processo nº 0001960-34.2002.8.14.0051 Ação: Embargos à execução Advogada: João Paulo Oliveira dos Santos. OAB-PA: 8.186 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 02 de Setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO   INTIMAÇÃO Processo nº 0004411-51.2009.8.14.005 Ação: Registro de Óbito após prazo legal Advogado(a): ZULMA MARIA PEREIRA REBELO OAB/PA 5599 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 02 de setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO   INTIMAÇÃO Processo nº 0005640-17.2009.8.14.0051 Ação: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA Advogado(a): REGINA SOLENY JIMENEZ OAB/PA 6229 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 02 de setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO   INTIMAÇÃO Processo nº 0009111-46.2010.8.14.0051 Ação: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Advogado(a): DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO OAB/PA 12656-B Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 02 de setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO   INTIMAÇÃO Processo nº 0014550-11.2010.8.14.0051 Ação: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM ACIDENTE COM VEÍCULO Advogado(a): ALINE NEVES HOYOS OAB/PA 15.712 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 02 de setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO   INTIMAÇÃO Processo nº 0006197-87.2011.8.14.0051 Ação: Ação De Execução De Título Extrajudicial Advogado(a): Mario Sandro Rodrigues, OAB 11536 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao

conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 02 de setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO ˆ INTIMAÇÃO Processo nº 0006486-97.2011.8.14.0051 Ação: Inventário Advogado(a): MONIQUE LORENA WANGHAN DE SOUZA, OAB 26025 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 02 de setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO ˆ INTIMAÇÃO Processo nº 0008453-59.2011.8.14.0051 Ação: Usucapião Advogado(a): Ludimar Calandrini Sidonio, OAB/PA 2986 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 02 de setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO ˆ INTIMAÇÃO Processo nº 0014896-45.2011.8.14.0051 Ação: Inventário Advogado(a): João de Sousa Alho Neto OAB 382110-SP Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 02 de setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO ˆ INTIMAÇÃO Processo nº 0000768-49.2013.8.14.0051 Ação: Inventário e Partilha Advogado(a): José Capual Junior OAB/PA 15.438-A Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 02 de setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO ˆ INTIMAÇÃO Processo nº 0004418-07.2013.8.14.0051 Ação: Inventário Advogado(a): Ana Shirley Gomes Rente OAB/PA: 12412 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 02 de setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO ˆ INTIMAÇÃO Processo nº 0005624-56.2013.8.14.0051 Ação: Usucapião Extraordinária Advogado(a): Geraldo Maria Albuquerque Sirotheau OAB/PA: 4478 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 02 de setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO   INTIMAÇÃO Processo nº 0001555-44.2014.8.14.0051 Ação: Registro de Óbito Advogado(a): Zulma Maria Pereira Rebelo, OAB 5599 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 02 de setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO   INTIMAÇÃO Processo nº 0003711-05.2014.8.14.0051 Ação: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO LIMINAR Advogado(a): ADRIANE MARIA DE SOUSA LIMA , OAB 18270 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 02 de setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO   INTIMAÇÃO Processo nº 0033054-12.2015.8.14.0051 Ação: Inventário e Partilha Advogado(a): ODEMAR JOSE PINTO DE SOUSA, OAB 18270 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 02 de setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO   INTIMAÇÃO Processo nº 0076002-66.2015.8.14.0051 Ação: Inventário Advogado(a): Fabiola Reis de Carvalho, OAB 17758 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 02 de setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO   INTIMAÇÃO Processo nº 0001576-95.1992.8.14.0051 Ação: Inventário Advogado(a): Miguel Borghezán, OAB/PA 2834 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 02 de setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO   INTIMAÇÃO Processo nº 0003651-52.1999.8.14.0051 Ação: Inventário Advogado(a): Miguel Borghezán, OAB/PA 2834 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 02 de setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO   INTIMAÇÃO Processo nº 0016545-45.2011.8.14.0051 Ação: Inventário

Advogado(a):Francisco Leandro Tavares Leal, OAB/PA 8444 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 02 de setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO ˆ INTIMAÇÃO Processo nº 0004646-74.2016.8.14.0051 Ação: Embargos à Execução Advogada: Luzimara Costa Moura Carvalho, OAB/ PA 9015 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 03 de setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO ˆ INTIMAÇÃO Processo nº 0001289-86.2016.8.14.0051 Ação: Usucapião Advogado(a): Alessandro Bernardes Pinto, OAB/PA 18326 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 02 de setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO ˆ INTIMAÇÃO Processo nº 0001409-32.2016.8.14.0051 Ação: Ação De Busca E Apreensão C/C Pedido De Liminar Advogado(a): Eduardo Mauricio Silva Fonseca, OAB/PA 7393 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 03 de setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO ˆ INTIMAÇÃO Processo nº 0000259-16.2016.8.14.0051 Ação: Execução de Título Extrajudicial Advogado(a): Luzimara Costa Moura Carvalho, OAB/PA 9015 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 03 de setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO ˆ INTIMAÇÃO Processo nº 0010075-22.2016.8.14.0051 Ação: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE Advogado(a): Cirillo Maranhã, OAB/PA 11075 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 03 de setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO ˆ INTIMAÇÃO Processo nº 0013675-51.2016.8.14.0051 Ação: Inventário Advogado(a): Vanessa costa de matos café- OAB/PA 16577 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr.

Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 03 de setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO ˆ INTIMAÇÃO Processo nº 0014105-66.2017.8.14.0051 Ação: Execução De Alimentos Advogado(a): Cleber Parente de Macedo - OAB/PA 9429 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 03 de setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO ˆ INTIMAÇÃO Processo nº 0014603-65.2017.8.14.0051 Ação: Divórcio Litigioso Advogado(a): Cristiano Batista Motta - OAB/PA 10645 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 03 de setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO ˆ INTIMAÇÃO Processo nº 0016923-88.2017.8.14.0051 Ação: Usucapião Advogado(a): Wagny Fabricio Azevedo Lages- OAB/PA 12406 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 03 de setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO ˆ INTIMAÇÃO Processo nº 0020051-19.2017.8.14.0051 Ação: Inventário Advogado(a): Adriane Maria de Sousa Lima, OAB/PA 18270 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 03 de setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO ˆ INTIMAÇÃO Processo nº 0020031-28.2017.8.14.0051 Ação: Usucapião Advogado(a): João Paulo Oliveira dos Santos, OAB/PA 8186 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 03 de setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

ATO ORDINATÓRIO ˆ INTIMAÇÃO Processo nº 0002104-15.2018.8.14.0051 Ação: Inventário Advogado(a): Alessandro Bernardes Pinto, OAB/PA 18326 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de

não atendimento serão tomadas as providências de direito e o fato será levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Santarém, 03 de setembro de 2020. Charlesson Fernandes do Carmo
Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0801479-74.2020.8.14.0051 Participação: REPRESENTANTE Nome: J. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO OAB: 20524/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. M. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém**

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0801479-74.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS N.º 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e N.º 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA N.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA N.º 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, com a designação de audiência aos casos urgentes, bem como que as intimações, como regra, sejam realizadas por correio ou meio eletrônico.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais, entendo por bem **MANTER A AUDIÊNCIA**, na **data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente para tentativa de conciliação e outras deliberações necessárias, incluindo eventuais questões processuais pendentes.

4. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos e/ou, conforme o caso, diretamente com as **partes** que estejam **assistidas pela Defensoria Pública** ou representadas/substituídas processualmente pelo **Ministério Público**, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência, inclusive meio tecnológico a ser utilizado e respectivos procedimentos;

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, 31 de agosto de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0801616-56.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: S. D. S. P. Participação: AUTOR Nome: T. D. S. P. Participação: AUTOR Nome: A. D. S. P. Participação: REQUERIDO Nome: O. D. S. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: J. H. D. S.

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém****Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br**

PROCESSO N.º 0801616-56.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS N.º 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e N.º 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA N.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA N.º 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, com a designação de audiência aos casos urgentes, bem como que as intimações, como regra, sejam realizadas por correio ou meio eletrônico.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais, entendo por bem **MANTER A AUDIÊNCIA**, na **data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente para tentativa de conciliação e outras deliberações necessárias, incluindo eventuais questões processuais pendentes.

4. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos e/ou, conforme o caso, diretamente com as **partes** que estejam **assistidas pela Defensoria Pública** ou representadas/substituídas processualmente pelo **Ministério Público**, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência, inclusive meio tecnológico a ser utilizado e respectivos procedimentos;

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, 31 de agosto de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0803253-42.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: MARIA EDILEUZA DE AGUIAR DOURADO

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº 0803253-42.2020.8.14.0051

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Demandante: BANCO ITAUCARD S/A.

Demandado(a): MARIA EDILEUZA AGUIAR DOURADO.

R.H

Despacho:

1. Compulsando os autos, verifica-se notícia de acordo extrajudicial alcançando a totalidade do objeto da ação (ID. 19097246 – e ID. 19097247, pág.1/2), ocorre que o dito ajuste veio sem assinatura da parte requerida e desacompanhado de qualquer documentação necessária aferição da legitimidade da demandada, bem como, ausente procuração atribuindo poderes para que o(s) advogado(s) peticionante(s) represente(m) judicialmente os interesses da dita parte e/ou possam peticionar em seu nome (art. 104, *caput*, do CPC).

2. Portanto, para que seja possível a Homologação Judicial do citado acordo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados, para, em 15 dias, caso persista interesse em obter decisão homologatória e sob pena de arquivamento por desinteresse processual, CARREAR AOS AUTOS O TERMO DO ACORDO SUBSCRITO POR AMBAS AS PARTES, documentos pessoais que PERMITAM O JUÍZO AFERIR A LEGITIMIDADE DOS ACORDANTES e a(s) PROCURAÇÃO (ões) outorgada pela ré ao(advogado(s) que por ventura o(s) tenha(m) acompanhado no ajuste e/ou protocole o dito acordo, sob pena de imediato arquivamento, independentemente nova intimação.

3. Após, certifique-se o que ocorrer e conclusos.

Int.

Santarém - PA, 24 de agosto de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0803498-53.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: G. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: SIMAO LIMA REBELO OAB: 29536/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. F. L. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ADRIANA LEMOS CORREA OAB: null Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém**

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0803498-53.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS N.º 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e N.º 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA N.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA N.º 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, com a designação de audiência aos casos urgentes, bem como que as intimações, como regra, sejam realizadas por correio ou meio eletrônico.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais, entendo por bem **MANTER A AUDIÊNCIA**, na **data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente para tentativa de conciliação e outras deliberações necessárias, incluindo eventuais questões processuais pendentes.

4. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos e/ou, conforme o caso, diretamente com as **partes** que estejam **assistidas pela Defensoria Pública** ou representadas/substituídas processualmente pelo **Ministério Público**, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência, inclusive meio tecnológico a ser utilizado e respectivos procedimentos;

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou

outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, 31 de agosto de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0805673-54.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: I. D. S. A. Participação: REU Nome: G. D. S. A. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0805673-54.2019.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS N.º 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e N.º 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA N.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA N.º 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência e com a designação de audiência aos casos urgentes.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais, impõe-se o reagendamento da **audiência para o dia 24/03/2021, às 08:30 horas**, na forma da deliberação anterior, inclusive para possibilitar a realização/conclusão do estudo social até a data da audiência.

4. Renovem-se as diligências.

Int.

Santarém/PA, 31 de agosto de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0811965-55.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: T. R. P.
Participação: REQUERENTE Nome: M. C. M. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0811965-55.2019.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA Nº 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, com a designação de audiência aos casos urgentes, bem como que as intimações, como regra, sejam realizadas por correio ou meio eletrônico.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais, entendo por bem **MANTER A AUDIÊNCIA**, na **data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente para tentativa de conciliação e outras deliberações necessárias, incluindo eventuais questões processuais pendentes.

4. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos e/ou, conforme o caso, diretamente com as **partes** que estejam **assistidas pela Defensoria Pública** ou representadas/substituídas processualmente pelo **Ministério Público**, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência, inclusive meio tecnológico a ser utilizado e respectivos procedimentos;

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, 31 de agosto de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0802934-11.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: A. R. D. A. Participação: REQUERIDO Nome: R. R. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO QUARESMA CASTRO OAB: 1913 Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO HENRIQUE LEMOS DE ARAUJO OAB: 27565/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém**

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0802934-11.2019.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS N.º 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e N.º 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA N.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA N.º 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência e com a designação de audiência aos casos urgentes.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais, impõe-se o reagendamento da **audiência para o dia 24/03/2021, às 10:30 horas**, na forma da deliberação anterior, inclusive para possibilitar a realização/conclusão do estudo social até a data da audiência.

4. Renovem-se as diligências.

Int.

Santarém/PA, 31 de agosto de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0803513-22.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: Y. P. D. S. G. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ROSIANE NOGUEIRA DA SILVA OAB: null Participação: AUTOR Nome: R. V. D. S. G. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ROSIANE NOGUEIRA DA SILVA OAB: null Participação: AUTOR Nome: M. R. D. S. G. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ROSIANE NOGUEIRA DA SILVA OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: M. R. F. G. C. P. A. ". Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém**

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0803513-22.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA Nº 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, com a designação de audiência aos casos urgentes, bem como que as intimações, como regra, sejam realizadas por correio ou meio eletrônico.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais, entendo por bem **MANTER A AUDIÊNCIA, na data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente para tentativa de conciliação e outras deliberações necessárias, incluindo eventuais questões processuais pendentes.

4. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos e/ou, conforme o caso, diretamente com as **partes** que estejam **assistidas pela Defensoria Pública** ou representadas/substituídas processualmente pelo **Ministério Público**, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência, inclusive meio tecnológico a ser utilizado e respectivos procedimentos;

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, 31 de agosto de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0801733-47.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: E. A. S. S. Participação: REQUERIDO Nome: A. S. E. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: E. C. B. D. S. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: I. B. D. S.

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém****Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br**

PROCESSO N.º 0801733-47.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS N.º 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e N.º 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA N.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA N.º 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, com a designação de audiência aos casos urgentes, bem como que as intimações, como regra, sejam realizadas por correio ou meio eletrônico.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais, entendo por bem **MANTER A AUDIÊNCIA, na data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente para tentativa de conciliação e outras deliberações necessárias, incluindo eventuais questões processuais pendentes.

4. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos e/ou, conforme o caso, diretamente com as **partes** que estejam **assistidas pela Defensoria Pública** ou representadas/substituídas processualmente pelo **Ministério Público**, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência, inclusive meio tecnológico a ser utilizado e respectivos procedimentos;

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, 31 de agosto de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0801716-11.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: D. A. D. P. Participação: REQUERIDO Nome: A. D. P. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: F. A. F.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0801716-11.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS N° 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e N° 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA N° 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA N° 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, com a designação de audiência aos casos urgentes, bem como que as intimações, como regra, sejam realizadas por correio ou meio eletrônico.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais, entendo por bem **MANTER A AUDIÊNCIA**, na **data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente para tentativa de conciliação e outras deliberações necessárias, incluindo eventuais questões processuais pendentes.

4. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos e/ou, conforme o caso, diretamente com as **partes** que estejam **assistidas pela Defensoria Pública** ou representadas/substituídas processualmente pelo **Ministério Público**, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência, inclusive meio tecnológico a ser utilizado e respectivos procedimentos;

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria

outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, 31 de agosto de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0801712-71.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: A. E. D. S. C. Participação: REQUERIDO Nome: H. R. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: A. C. D. S. S.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0801712-71.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS N° 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e N° 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA N° 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA N° 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, com a designação de audiência aos casos urgentes, bem como que as intimações, como regra, sejam realizadas por correio ou meio eletrônico.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais, entendo por bem **MANTER A AUDIÊNCIA**, na **data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente para tentativa de conciliação e outras deliberações necessárias, incluindo eventuais questões processuais pendentes.

4. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos

e/ou, conforme o caso, diretamente com as **partes** que estejam **assistidas pela Defensoria Pública** ou representadas/substituídas processualmente pelo **Ministério Público**, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência, inclusive meio tecnológico a ser utilizado e respectivos procedimentos;

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, 31 de agosto de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0801701-42.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: G. C. D. S.
Participação: REQUERENTE Nome: E. L. C. D. S. Participação: REQUERENTE Nome: L. A. C. D. S.
Participação: REQUERIDO Nome: E. J. M. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.
Participação: REPRESENTANTE Nome: G. C. D. S.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0801701-42.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS N° 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e N° 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA N° 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA N° 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, com a designação de audiência aos casos urgentes, bem como que as intimações, como regra, sejam realizadas por correio ou meio eletrônico.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais, entendo por bem **MANTER A AUDIÊNCIA**, na **data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de

sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente para tentativa de conciliação e outras deliberações necessárias, incluindo eventuais questões processuais pendentes.

4. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos e/ou, conforme o caso, diretamente com as **partes** que estejam **assistidas pela Defensoria Pública** ou representadas/substituídas processualmente pelo **Ministério Público**, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência, inclusive meio tecnológico a ser utilizado e respectivos procedimentos;

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, 31 de agosto de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0801801-94.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: J. B. D. S. P. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: GLEICE NARA FIGUEIRA DE SOUSA OAB: null Participação: AUTOR Nome: N. E. D. S. P. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: GLEICE NARA FIGUEIRA DE SOUSA OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: J. A. G. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0801801-94.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-2020-

TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA Nº 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, com a designação de audiência aos casos urgentes, bem como que as intimações, como regra, sejam realizadas por correio ou meio eletrônico.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais, entendo por bem **MANTER A AUDIÊNCIA**, na **data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente para tentativa de conciliação e outras deliberações necessárias, incluindo eventuais questões processuais pendentes.

4. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos e/ou, conforme o caso, diretamente com as **partes** que estejam **assistidas pela Defensoria Pública** ou representadas/substituídas processualmente pelo **Ministério Público**, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência, inclusive meio tecnológico a ser utilizado e respectivos procedimentos;

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, 31 de agosto de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0803368-63.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: L. B. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE MENDONCA ALHO OAB: 011354/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. K. A. D. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0803368-63.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão

do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA Nº 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, com a designação de audiência aos casos urgentes, bem como que as intimações, como regra, sejam realizadas por correio ou meio eletrônico.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais, entendo por bem **MANTER A AUDIÊNCIA**, na **data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente para tentativa de conciliação e outras deliberações necessárias, incluindo eventuais questões processuais pendentes.

4. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos e/ou, conforme o caso, diretamente com as **partes** que estejam **assistidas pela Defensoria Pública** ou representadas/substituídas processualmente pelo **Ministério Público**, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência, inclusive meio tecnológico a ser utilizado e respectivos procedimentos;

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, 31 de agosto de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0808991-45.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ELZANEI GUIMARAES COELHO Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON MOTA PEREIRA OAB: 26036/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA OAB: 24262/PA Participação: REU Nome: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SCOPEL OAB: 40004/RS

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0808991-45.2019.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA Nº 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência e com a designação de audiência aos casos urgentes.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais, impõe-se o reagendamento da **audiência para o dia 18/03/2021, às 08:30 horas**, na forma da deliberação anterior.

4. Renovem-se as diligências.

Int.

Santarém/PA, 31 de agosto de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0801620-93.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: H. H. S. L. Participação: REQUERIDO Nome: J. T. S. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: R. D. C. L.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0801620-93.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Nº 7/2020-

GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA Nº 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, com a designação de audiência aos casos urgentes, bem como que as intimações, como regra, sejam realizadas por correio ou meio eletrônico.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais, entendo por bem **MANTER A AUDIÊNCIA**, na **data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente para tentativa de conciliação e outras deliberações necessárias, incluindo eventuais questões processuais pendentes.

4. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos e/ou, conforme o caso, diretamente com as **partes** que estejam **assistidas pela Defensoria Pública** ou representadas/substituídas processualmente pelo **Ministério Público**, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência, inclusive meio tecnológico a ser utilizado e respectivos procedimentos;

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, 31 de agosto de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0801620-93.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: H. H. S. L. Participação: REQUERIDO Nome: J. T. S. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: R. D. C. L.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0801620-93.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA Nº 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, com a designação de audiência aos casos urgentes, bem como que as intimações, como regra, sejam realizadas por correio ou meio eletrônico.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais, entendo por bem **MANTER A AUDIÊNCIA**, na **data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente para tentativa de conciliação e outras deliberações necessárias, incluindo eventuais questões processuais pendentes.

4. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos e/ou, conforme o caso, diretamente com as **partes** que estejam **assistidas pela Defensoria Pública** ou representadas/substituídas processualmente pelo **Ministério Público**, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência, inclusive meio tecnológico a ser utilizado e respectivos procedimentos;

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, 31 de agosto de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0807412-96.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: R. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: KENNY SOARES DINIZ OAB: 724PA Participação: ADVOGADO Nome: MAISA ANGELISIA DA ROCHA PIMENTEL OAB: 21157/PA Participação: REQUERENTE Nome: B. L. A. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone:

(93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0807412-96.2018.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS N.º 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e N.º 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA N.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA N.º 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, com a designação de audiência aos casos urgentes, bem como que as intimações, como regra, sejam realizadas por correio ou meio eletrônico.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais, entendo por bem **MANTER A AUDIÊNCIA**, na **data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente para tentativa de conciliação e outras deliberações necessárias, incluindo eventuais questões processuais pendentes.

4. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos e/ou, conforme o caso, diretamente com as **partes** que estejam **assistidas pela Defensoria Pública** ou representadas/substituídas processualmente pelo **Ministério Público**, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência, inclusive meio tecnológico a ser utilizado e respectivos procedimentos;

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, 31 de agosto de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0801621-78.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: A. N. S. Participação: REQUERIDO Nome: I. S. E. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: C. N. D. S.

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém****Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br**

PROCESSO N.º 0801621-78.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS N.º 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e N.º 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA N.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA N.º 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, com a designação de audiência aos casos urgentes, bem como que as intimações, como regra, sejam realizadas por correio ou meio eletrônico.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais, entendo por bem **MANTER A AUDIÊNCIA**, na **data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente para tentativa de conciliação e outras deliberações necessárias, incluindo eventuais questões processuais pendentes.

4. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos e/ou, conforme o caso, diretamente com as **partes** que estejam **assistidas pela Defensoria Pública** ou representadas/substituídas processualmente pelo **Ministério Público**, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência, inclusive meio tecnológico a ser utilizado e respectivos procedimentos;

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, 31 de agosto de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0801219-94.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: F. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: TATIANNA CUNHA DA CUNHA OAB: 016715/PA Participação: AUTOR Nome: M. K. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: TATIANNA CUNHA DA CUNHA OAB: 016715/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: C. P. Participação: ADVOGADO Nome: TATIANNA CUNHA DA CUNHA OAB: 016715/PA Participação: REU Nome: F. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: HEMERSON CALDEIRA LIMA OAB: 26617/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0801219-94.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS N.º 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e N.º 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA N.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA N.º 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, com a designação de audiência aos casos urgentes, bem como que as intimações, como regra, sejam realizadas por correio ou meio eletrônico.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais, entendo por bem **MANTER A AUDIÊNCIA, na data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente para tentativa de conciliação e outras deliberações necessárias, incluindo eventuais questões processuais pendentes.

4. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos e/ou, conforme o caso, diretamente com as **partes** que estejam **assistidas pela Defensoria Pública** ou representadas/substituídas processualmente pelo **Ministério Público**, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência, inclusive meio tecnológico a ser utilizado e respectivos procedimentos;

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, 31 de agosto de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0801219-94.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: F. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: TATIANNA CUNHA DA CUNHA OAB: 016715/PA Participação: AUTOR Nome: M. K. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: TATIANNA CUNHA DA CUNHA OAB: 016715/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: C. P. Participação: ADVOGADO Nome: TATIANNA CUNHA DA CUNHA OAB: 016715/PA Participação: REU Nome: F. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: HEMERSON CALDEIRA LIMA OAB: 26617/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém**

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0801219-94.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS N.º 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e N.º 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA N.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA N.º 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, com a designação de audiência aos casos urgentes, bem como que as intimações, como regra, sejam realizadas por correio ou meio eletrônico.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais, entendo por bem **MANTER A AUDIÊNCIA, na data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente para tentativa de conciliação e outras deliberações necessárias, incluindo eventuais questões processuais pendentes.

4. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos e/ou, conforme o caso, diretamente com as **partes** que estejam **assistidas pela Defensoria Pública** ou representadas/substituídas processualmente pelo **Ministério Público**, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência, inclusive meio tecnológico a ser utilizado e respectivos procedimentos;

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, 31 de agosto de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0800435-54.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: P. D. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: ROSANA MARIA FRANCA DE MATOS OAB: 9018PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA RITA LOPES DE MACEDO OAB: 009286/PA Participação: REU Nome: F. C. M. D. S. Participação: REU Nome: S. M. Participação: REU Nome: E. M. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0800435-54.2019.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS N.º 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e N.º 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA N.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA N.º 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência e com a designação de audiência aos casos urgentes.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais, impõe-se o reagendamento da **audiência para o dia 17/03/2021, às 11:30 horas**, na forma da deliberação anterior.

4. Renovem-se as diligências.

Int.

Santarém/PA, 31 de agosto de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0800435-54.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: P. D. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: ROSANA MARIA FRANCA DE MATOS OAB: 9018PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA RITA LOPES DE MACEDO OAB: 009286/PA Participação: REU Nome: F. C. M. D. S. Participação: REU Nome: S. M. Participação: REU Nome: E. M. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém****Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br**

PROCESSO N.º 0800435-54.2019.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS N.º 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e N.º 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA N.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA N.º 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência e com a designação de audiência aos casos urgentes.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais, impõe-se o reagendamento da **audiência para o dia 17/03/2021, às 11:30 horas**, na forma da deliberação anterior.

4. Renovem-se as diligências.

Int.

Santarém/PA, 31 de agosto de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0800435-54.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: P. D. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: ROSANA MARIA FRANCA DE MATOS OAB: 9018PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA RITA LOPES DE MACEDO OAB: 009286/PA Participação: REU Nome: F. C. M. D. S. Participação: REU Nome: S. M. Participação: REU Nome: E. M. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0800435-54.2019.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS N.º 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e N.º 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA N.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI–2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA N.º 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência e com a designação de audiência aos casos urgentes.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais, impõe-se o reagendamento da **audiência para o dia 17/03/2021, às 11:30 horas**, na forma da deliberação anterior.

4. Renovem-se as diligências.

Int.

Santarém/PA, 31 de agosto de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0804947-46.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: A. C. F. E. I. S. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: A. C. S. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

COMARCA DE SANTARÉM

Secretaria da 3.ª Vara Cível e Empresarial

END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro de Fátima; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará
Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

0804947-46.2020.8.14.0051

ATO ORDINATÓRIO

Provimento nº06/2006 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios)

1- **INTIME O AUTOR, através de advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os dados do fiel depositário residente nesta Comarca de Santarém/Pa**, a fim de viabilizar o cumprimento da liminar requerida, se deferida.

2- Ultrapassado o prazo, sem o cumprimento supra citado, **INTIME PESSOALMENTE O(AS) PARTE DEMANDANTE**, por mandado ou carta, para dizer se possui interesse jurídico no prosseguimento do feito, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, desde logo, cumprindo com a determinação supra e/ou requerendo o que lhe aprouver (art. 485, III, § 1º do CPC/2015).

3- Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Santarém, 3 de setembro de 2020.

SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO

Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca
Matrícula n 3237-9 TJPA

(documento assinado eletronicamente)

Número do processo: 0801602-72.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: J. D. C. V. Participação: REU Nome: S. B. V. Participação: REU Nome: E. B. V. Participação: REU Nome: S. B. V. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0801602-72.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS N° 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e N° 7/2020-

GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA Nº 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, com a designação de audiência aos casos urgentes, bem como que as intimações, como regra, sejam realizadas por correio ou meio eletrônico.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais, entendo por bem **MANTER A AUDIÊNCIA**, na **data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente para tentativa de conciliação e outras deliberações necessárias, incluindo eventuais questões processuais pendentes.

4. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos e/ou, conforme o caso, diretamente com as **partes** que estejam **assistidas pela Defensoria Pública** ou representadas/substituídas processualmente pelo **Ministério Público**, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência, inclusive meio tecnológico a ser utilizado e respectivos procedimentos;

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, 31 de agosto de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0803482-02.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: E. D. S. G. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA DERLIANE CARDOSO DOS SANTOS OAB: null Participação: AUTOR Nome: E. D. S. G. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA DERLIANE CARDOSO DOS SANTOS OAB: null Participação: AUTOR Nome: D. D. S. G. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA DERLIANE CARDOSO DOS SANTOS OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: E. G. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0803482-02.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA Nº 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, com a designação de audiência aos casos urgentes, bem como que as intimações, como regra, sejam realizadas por correio ou meio eletrônico.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais, entendo por bem **MANTER A AUDIÊNCIA**, na **data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente para tentativa de conciliação e outras deliberações necessárias, incluindo eventuais questões processuais pendentes.

4. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos e/ou, conforme o caso, diretamente com as **partes** que estejam **assistidas pela Defensoria Pública** ou representadas/substituídas processualmente pelo **Ministério Público**, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência, inclusive meio tecnológico a ser utilizado e respectivos procedimentos;

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, 31 de agosto de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0803381-62.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: A. R. D. C. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LUCIANA PEDROSO RIBEIRO OAB: null Participação: AUTOR Nome: L. R. D. C. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LUCIANA PEDROSO RIBEIRO OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: B. D. C. C. P. A. D. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém****Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br**

PROCESSO N.º 0803381-62.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS N.º 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e N.º 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA N.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA N.º 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, com a designação de audiência aos casos urgentes, bem como que as intimações, como regra, sejam realizadas por correio ou meio eletrônico.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais, entendo por bem **MANTER A AUDIÊNCIA**, na **data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente para tentativa de conciliação e outras deliberações necessárias, incluindo eventuais questões processuais pendentes.

4. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos e/ou, conforme o caso, diretamente com as **partes** que estejam **assistidas pela Defensoria Pública** ou representadas/substituídas processualmente pelo **Ministério Público**, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência, inclusive meio tecnológico a ser utilizado e respectivos procedimentos;

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, 31 de agosto de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0812047-86.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: A. J. G. B. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA OAB: 009449/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALIEL CAROLINE ALVARENGA MOTA OAB: 398PA Participação: REU Nome: I. S. D. O. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0812047-86.2019.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS N.º 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e N.º 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA N.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA N.º 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência e com a designação de audiência aos casos urgentes.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais, impõe-se o reagendamento da **audiência para o dia 23/03/2021, às 08:30 horas**, na forma da deliberação anterior, inclusive para possibilitar a realização/conclusão do estudo social até a data da audiência.

4. Renovem-se as diligências.

Int.

Santarém/PA, 31 de agosto de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0808816-85.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: J. S. P. Participação: REQUERIDO Nome: A. P. N. Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BUENO DE AGUIAR OAB: 14532/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO OAB: 09-BPA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0808816-85.2018.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA Nº 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, com a designação de audiência aos casos urgentes, bem como que as intimações, como regra, sejam realizadas por correio ou meio eletrônico.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais, entendo por bem **MANTER A AUDIÊNCIA**, na **data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente para tentativa de conciliação e outras deliberações necessárias, incluindo eventuais questões processuais pendentes.

4. **À SECRETARIA:**

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos e/ou, conforme o caso, diretamente com as **partes** que estejam **assistidas pela Defensoria Pública** ou representadas/substituídas processualmente pelo **Ministério Público**, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência, inclusive meio tecnológico a ser utilizado e respectivos procedimentos;

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, 31 de agosto de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0803428-36.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: L. C. P. G. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LAILA TAIANNE PIRES FARIAS OAB: null Participação: AUTOR

Nome: M. V. P. G. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LAILA TAIANNE PIRES FARIAS
OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: L. D. N. G. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém****Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br**

PROCESSO N.º 0803428-36.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA Nº 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, com a designação de audiência aos casos urgentes, bem como que as intimações, como regra, sejam realizadas por correio ou meio eletrônico.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais, entendo por bem **MANTER A AUDIÊNCIA**, na **data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente para tentativa de conciliação e outras deliberações necessárias, incluindo eventuais questões processuais pendentes.

4. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos e/ou, conforme o caso, diretamente com as **partes** que estejam **assistidas pela Defensoria Pública** ou representadas/substituídas processualmente pelo **Ministério Público**, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência, inclusive meio tecnológico a ser utilizado e respectivos procedimentos;

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, 31 de agosto de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0803449-12.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: F. A. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA MAIARA ASSUNCAO OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: C. A. P. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0803449-12.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS N.º 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e N.º 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA N.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA N.º 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, com a designação de audiência aos casos urgentes, bem como que as intimações, como regra, sejam realizadas por correio ou meio eletrônico.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais, entendo por bem **MANTER A AUDIÊNCIA**, na **data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente para tentativa de conciliação e outras deliberações necessárias, incluindo eventuais questões processuais pendentes.

4. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos e/ou, conforme o caso, diretamente com as **partes** que estejam **assistidas pela Defensoria Pública** ou representadas/substituídas processualmente pelo **Ministério Público**, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência, inclusive meio tecnológico a ser utilizado e respectivos procedimentos;

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, 31 de agosto de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0804818-41.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: N. A. L. M. Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS MENDONCA AGUIAR OAB: 30408/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAURA THAYNA MARINHO CAJADO OAB: 016944/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO CAJADO DE AGUIAR OAB: 994 Participação: REU Nome: E. S. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém****Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br**

PROCESSO N.º 0804818-41.2020.8.14.0051

Ação de guarda, com pedido de tutela de urgência cautelar de busca e apreensão.

RH

DESPACHO:

I - DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DO FEITO:

1. CUMPRA-SE a r. decisão do Egrégio TJPA (ID 19422554 - Pág. 3), observando que houve designação deste Juízo da 3ª VCE/STM para resolver, em caráter provisório, as **medidas urgentes** que se fizerem necessárias.

2. Com o julgamento do conflito de competência ou ante notícia de nova decisão, imediatamente conclusos.

II - DA ANÁLISE DAS MEDIDAS URGENTES:

1. INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para manifestação no prazo de até cinco dias, sobretudo:

a) informando se a criança e/ou a mãe/demandada se encontram atualmente nesta Comarca de Santarém/PA e delineando o respectivo endereço;

b) apresentando eventuais mudanças fáticas e/ou adicionais ao que já consta do processo;

c) esclarecendo qual o efetivo endereço residencial do autor, uma vez que assenta que também pode ser encontrado no estado do Maranhão;

d) apontando as características circunstanciais da sua moradia e das suas atividades laborais, bem como apresentando detalhes de como pretende cuidar da criança, em caso de deferimento da pretendida medida cautelar;

e) outras informações e/ou documentos entendidos como relevantes.

2. Após, imediatamente conclusos.

3. CUMPRA-SE com urgência.

Int.

Santarém/PA, 03 de setembro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0805535-87.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: T. P. M. A. Participação: ADVOGADO Nome: ELCY NUBIA ALVES PEDREIRO OAB: 009963/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSALICE MARIA FERNANDES MONTEIRO CAMARA OAB: 009282/PA Participação: ADVOGADO Nome: TANIA MARA SAKAMOTO BORGHEZAN OAB: 9106/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. D. S. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0805535-87.2019.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA Nº 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência e com a designação de audiência aos casos urgentes.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais, impõe-se o reagendamento da **audiência para o dia 23/03/2021, às 10:30 horas**, na forma da deliberação anterior, inclusive para possibilitar a realização/conclusão do estudo social até a data da audiência.

4. Renovem-se as diligências.

Int.

Santarém/PA, 31 de agosto de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0804989-95.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. C. N. H. L.
Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA
Participação: REQUERIDO Nome: H. A. P. M.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

COMARCA DE SANTARÉM

Secretaria da 3.^a Vara Cível e Empresarial

END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro de Fátima; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará

Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

0804989-95.2020.8.14.0051

ATO ORDINATÓRIO

Provimento nº06/2006 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios)

- 1- **INTIME O AUTOR, através de advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os dados do fiel depositário residente nesta Comarca de Santarém/Pa**, a fim de viabilizar o cumprimento da liminar requerida, se deferida.
- 2- **INTIME O AUTOR, através de advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar nos autos o relatório de custas judiciais.**
- 3 - Ultrapassado o prazo, sem o cumprimento supra citado, **INTIME PESSOALMENTE O(AS) PARTE DEMANDANTE**, por mandado ou carta, para dizer se possui interesse jurídico no prosseguimento do feito, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, desde logo, cumprindo com a determinação supra e/ou requerendo o que lhe aprouver (art. 485, III, § 1º do CPC/2015).
- 4- Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Santarém, 3 de setembro de 2020.

SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO

Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca

Matrícula n 3237-9 TJPA

(documento assinado eletronicamente)

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

Processo nº 0004943-47.2017.8.14.0051

Tipificação penal: art. 14, caput da lei 10.826/2003; e art. 180 do Código Penal Brasileiro, c/c 69 do CP.

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Everton de Andrade Lima

Alan Kemel Mota de Moraes

Patrono: Wágney Fabrício de Azevedo Lages OAB/PA 12.406

Vistos, etc.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra os acusados devidamente qualificados na exordial, como incursos no art. 14, caput da lei 10.826/2003; e artigo 180 do Código Penal Brasileiro, c/c 69 do Código Penal Brasileiro.

Os fatos já constam na inicial acusatória, prescindindo de repetições desnecessárias.

Recebimento da denúncia em desfavor do acusado (fl. 06). Resposta à acusação de fls. 13/14 (Everton) e fls. 22 (Alan). Audiência de instrução e julgamento às fls. 28/29, realizada em 11 de setembro de 2018.

Em alegações finais o Ministério Público requer a condenação do réu **Everton de Andrade Lima**, pelo crime previsto no **artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003** (Estatuto do Desarmamento); bem como sua absolvição do crime previsto no **artigo 180, caput, do Código Penal Brasileiro**, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

Por outro lado, o Parquet requer a absolvição do réu **Alan Kemel Mota de Moraes** pelos crimes tipificados nos **artigos 14, caput, da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e 180, caput, do Código Penal Brasileiro**, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

Por seu turno a defesa em alegações derradeiras postulou a absolvição do acusado **Alan Kemel Mota de Moraes**, por ausência de provas (art. 386, CPP); No que diz respeito ao acusado **Everton de Andrade Lima**, requer sua absolvição quando ao delito descrito no art. 180 caput do CPB. Quanto aos delitos tipificados no **art. 14 da Lei nº 10.826/2003**, em razão da confissão, bem como as condições pessoais do acusado, requer a fixação da pena base no mínimo legal.

É o Relatório. Decido.

A materialidade delitiva está devidamente comprovada através do auto de apresentação e apreensão dos objetos às fls. 21 do IPL e no próprio laudo pericial de balística à fls. 58/61 dos autos.

A autoria restou igualmente inconcussa pela confissão judicial do réu e declarações da testemunha.

A testemunha Adriana Graça Dutra, em audiência afirmou que os acusados chegaram à panificadora e que estavam muito embriagados neste dia, que foram para a parte dos salgados tomar café, relatou que eles estavam rindo referente a assalto. Uma atendente chegou a falar com a sua gerente, que ouviu um dos réus dizer que se eles matassem todo mundo no local o patrão não iria sentir nada. Alguém que estava no local acionou a polícia, pelo motivo da demora no pagamento e a fila para o caixa aumentando.

Eles não estavam com arma de fogo. Não apontaram a arma para a testemunha. Não anunciaram assalto. Quando eles iam saindo a polícia chegou e falaram que a arma estava no carro. Os acusados não agiram violentamente, estavam fazendo brincadeiras que são relevantes pelo fato da embriaguez.

O policial militar ouvido em juízo ratifica seu depoimento em sede policial, aduzindo que receberam um chamado via NIOP dando conta de um suposto assalto em uma panificadora, que durante as diligências avistou dois indivíduos e pelas características fizeram a abordagem, ocasião em que não esboçaram reação alguma, entregaram-se e foi feita a condução dos mesmos. Que durante a busca no veículo foi encontrada debaixo do tapete do banco uma arma de fogo municiada. Que quem assumiu a propriedade do artefato foi EVERTON, permanecendo em silêncio quanto à finalidade da arma.

Em seu interrogatório, o réu EVERTON confessou que estava portando uma arma de fogo. No entanto, narra que não tinha intenção de cometer algum delito, que não estava com a arma na hora que foi abordado. Justifica o porte da arma para sua própria proteção e também porque tentaram assaltar a sua distribuidora.

Em seu interrogatório, o réu ALAN KEMEL, afirmou que tinham bebido, não estavam com arma e não anunciaram o assalto. Apenas estavam brincando e sorrindo, fazia tempo que não via o réu Everton. A polícia chegou, não resistiram a prisão, que foi saber da arma na hora da abordagem, não sabia em nenhum momento o conhecimento dessa arma.

Com efeito, diante dos elementos colhidos e reunidos no processo, não restam dúvidas de que a conduta perpetrada pelo réu **EVERTON** se amolda ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no **artigo 14, caput da lei 10.826/200 (Estatuto do Desarmamento)**, uma vez que o réu portava arma de fogo no interior do veículo, contendo 04 (quatro) munições intactas, de acordo com o laudo de fls. 59/60.

Outrossim, a potencialidade lesiva da arma apreendida está demonstrada de forma inequívoca nos autos através do laudo de exame pericial à fl. 31, posto que utilizadas em tiros de prova a arma de fogo se apresentou eficiente.

Destarte, comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido corroborada nos fatos narrados na denúncia estão suficientemente comprovados e pela confissão do réu em contraditório judicial, em razão disso, a condenação deste é medida imperativa.

Por outro lado, quanto ao réu ALAN KEMEL não ficou demonstrada autoria delitiva, uma vez que o corréu EVERTON era o proprietário da arma de fogo. Portanto, não há conjunto probatório suficiente para ensejar a condenação dos réus pelo crime de receptação, previsto no artigo 180, caput, do Código Penal Brasileiro, tampouco indícios de autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo pelo denunciado ALAN KEMEL, motivo pelo qual se requer a absolvição.

Ante o exposto, sendo o fato típico, não havendo excludente de ilicitude e sendo o réu culpável, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** o denunciado **EVERTON DE ANDRADE LIMA**, como incurso no art. 14, da Lei 10.826/03 e **ABSOLVO** pelo crime de receptação (art.180, caput, do Código Penal Brasileiro).

Por outro lado, **ABSOLVO** o réu **ALAN KEMEL MOTA DE MORAES** pelos crimes previstos nos artigos 14, caput, da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e 180, caput, do Código Penal Brasileiro, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal
Assim, passo a dosimetria da pena em observância aos artigos 59 e 68 do Código Penal.

a) culpabilidade: deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente e o conteúdo de dolo, que no presente caso, apresenta-se em grau normal (f);

b) antecedentes: há ações penais em andamento mais nenhuma com condenação transitada em julgado (f);

- c) sua conduta social: presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las (f);
- d) personalidade: com possibilidade de recuperação (f);
- e) dos motivos não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal (f);
- f) as circunstâncias não pesam em desfavor do acusado (f);
- g) as consequências do crime não extrapolam do tipo penal (f);
- h) não há que se falar em comportamento da vítima (f).

Não há circunstâncias judiciais negativamente valoradas.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, calculadas unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão, uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal (súmula 231 do STJ). Inexistem agravantes, bem como causas de diminuição e/ou aumento de pena, eis que torno a pena-base o referido quantum definitivo.

A pena de reclusão deverá ser cumprida em **regime inicialmente aberto**, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. (Art. 33, § 3º, do CP).

Vislumbro que o apenado preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual **substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direito: prestação pecuniária que converto em 04 (QUATRO) CESTAS BÁSICA NO VALOR INDIVIDUAL DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E/OU ENTIDADES PÚBLICAS.**

A forma e as beneficiárias da prestação pecuniária - entidade pública ou privada com destinação social - serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Criminais.

O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito implicará na conversão em pena privativa de liberdade (art.44, § 4º, do CP).

Não havendo vítima específica deixo de proceder na forma do art. 387, IV do CPP.

Condeno o réu nas custas processuais pro rata (art. 804 do CPP). Entretanto, tratando-se de réu sob o patrocínio da Defensoria Pública, suspendo a exigibilidade do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 em função do presumido estado de pobreza.

Autorizo o réu recorrer em liberdade, porquanto nesta condição responde ao processo.

Decreto a perda da arma de fogo, determinando sua devida destinação para fins de destruição.

Após o trânsito em julgado:

Determino seja o nome do réu lançado no rol dos culpados (art. 393, II do CPP e art. 5º, LVII da CF).

Remeta-se ao juízo da execução penal desta Comarca documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia para execução de penas e medidas não privativas de liberdade em 05 (cinco)

dias.

Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença e que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal.

Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação).

Dê-se baixa. Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santarém, 19 de setembro de 2019.

ROMULO NOGUEIRA DE BRITO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

Processo 0006308-05.2018.8.14.0051 e Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI e Ordem de Serviço 001/2009-4ªcrim, expeço INTIMAÇÃO ao advogado DR. WALDECI COSTA DA SILVA e/ou DRA. JOENICE SILVA ALMEIDA e/ou DR. JOSÉ ULISSES NUNES DE OLIVEIRA, via DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que apresente, no prazo de oito dias, contrarrazões ao apelo ministerial, em favor do absolvido/recorrido WILLIAM PEREIRA MENDES nos autos do processo crime acima mencionados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos três dias do mês de setembro de 2020. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal. Assinatura Eletrônica

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0803514-07.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARCUS ADRIANO VIANA FREIRE Participação: ADVOGADO Nome: CINTIA ROSSETTE DE SOUZA OAB: 4605/AM Participação: REQUERIDO Nome: NATALLIA DE AGUIAR FREIRE Participação: REQUERIDO Nome: NATARSHA DE AGUIAR FREIRE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0803514-07.2020.8.14.0051.

Ação revisional de alimentos.

Requerente: Marcus Adriano Viana Freire (Adv. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo OAB/AM 3051; Cíntia Rossette de Souza OAB/AM 4605).

Endereço: Rua 26, conjunto Buritis, Nova Cidade, CEP 69.093-470, Manaus/AM, endereço eletrônico: marcusadriano76@gmail.com.

Requeridas: Natália de Aguiar Freire; Natarsha de Aguiar Freire.

Endereço: Rua Mocidade, nº 400, bairro Diamantino, na cidade de Santarém/Pará.

Despacho/Citação/Mandado

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com as advertências do art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50.
2. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência por ocasião da audiência.
3. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **15/10/2020, às 08:50 horas**. Cite-se o requerido para comparecer à audiência designada e, para, não havendo acordo, apresentar contestação na audiência acima, desde que o faça por meio de Advogado/Defensor.
4. Citado o requerido e intime-se também o requerente a fim de que ambos compareçam à audiência acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção do processo e a daquele em confissão e revelia. (Art. 7º, Lei 5478/68).
5. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.
6. **Deve o Sr. Oficial de Justiça** cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligência, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis “Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar”.

Intimem-se.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Santarém, 16/06/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0803194-54.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: COSMO BERNARDINO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CELSO LUIZ FURTADO SILVA OAB: 652-BPA Participação: REQUERIDO Nome: ALZIRA GOMES DA SILVA

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0803194-54.2020.8.14.0051.

Ação: Divórcio litigioso.

Requerente: Cosmo Bernardino da Silva (Adv. Celso Luiz Furtado Silva OAB/PA 12652-B)

Endereço: Comunidade de Ponte Alta, próximo a Igreja Católica, Eixo Forte, Santarém Pará.

Requerido: Alzira Gomes da Silva.

Endereço: LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

DESPACHO / MANDADO / EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que a citação deverá ser realizada com ANTECEDENCIA MÍNIMA DE 15 DIAS da data da audiência (art. 695 § 2º, CPC).

3. Designo audiência de conciliação para **06/10/2020, às 10:10 horas**. Tendo em vista pedido constante da inicial, com a advertência do art. 258 do CPC, procedo a citação por Edital da requerida ALZIRA GOMES DA SILVA para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização de revelia nos termos dos artigos 344 e 345 do mesmo Código de Processual Civil, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, bem como comparecer à audiência acima designada.

4. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.

5. Para o caso de não apresentação de contestação no prazo legal, nomeio desde já um dos Defensores Públicos desta Comarca de Santarém, como curador especial.

6. Senhor Diretor de Secretaria: 1. O Mandado de citação deve ser encaminhado a central de mandados desacompanhado de contrafé (art. 695 § 1º CPC), assegurado ao réu o direito de examinar os autos a qualquer tempo; 2. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

7. Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligência, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis “Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar”.

Intimem-se.

SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO MANDADO / EDITAL DE CITAÇÃO.

Santarém - Pará, 08/06/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800977-09.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: INTEL BAM CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA OAB: 26184/PA Participação: EXECUTADO Nome: ARIF M. DE ARAUJO - ME Participação: INTERESSADO Nome: SANDRO DE OLIVEIRA

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O(A) MM. Juiz(a) da 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, Dr.(a) Cosme Ferreira Neto, torna público que será realizada alienação em hasta pública do(s) **bem(ns) penhorado(s)** no processo de execução abaixo citado:

Processo: 0800977-09.2018.8.14.0051	
Natureza da Execução: Execução de Título Extrajudicial	
Execução: R\$ 19.203.80 em 01/07/2019	
Autor: INTEL BAM CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - CNPJ 83.661.066/0001-50	Advogados: Taiza Mirella da Silva e Silva – OAB 26.184PA e Odilon Caetano Silva Junior – OAB 26.026PA
Réu(s): ARIF M. DE ARAUJO-ME – CPF: 039.215.572-91	

LEILÕES	
1º Leilão: 16/09/2020 – às 10:00h	2º Leilão: 16/09/2020 – às 12:00h
Lance Inicial em 1º Leilão: R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais)	
Lance Inicial em 2º Leilão: R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais)	
Modalidade: Online/Eletrônico	
Realização do Leilão: por meio do site www.norteleiloes.com.br	
Leiloeiro Nomeado: Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214, Endereço Profissional: BR 316, KM 18, CEP 67.200-000, em Marituba/PA. Telefone: (91) 3033-9009. Site: www.norteleiloes.com.br	
BEM(NS)	
MÓVEL – VINTE E TRÊS COMPUTADORES DELL OPTIPLEX 3020 DA COR PRETA COM TORRE, TELA, MOUSE E TECLADO, AVALIADO EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) CADA, TOTALIZANDO R\$ 23.000,00 (VINTE E TRÊS MIL REAIS).	
Localização: Avenida Rui Barbosa nº 1321, bairro Aldeia, CEP 68.040-030, Santarém/PA.	Fiel Depositário: Victor Miranda
Última Avaliação: R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) em 29/01/2010.	
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	
A arrematação poderá ser quitada a vista ou parcelada	
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	

1. A arrematação do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condições constantes no Código de Processo Civil (art. 881 a art. 903), Resolução CNJ 236/2016, Decreto n. 21.981/1932, que regula a profissão de leiloeiro, bem como no presente Edital;

PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO

2. Para participar da hasta pública, o interessado capaz e na livre administração de seus bens, deverá se cadastrar prévia e gratuitamente no site www.norteleiloes.com.br em até 24 (vinte e quatro) horas antes do dia e horário designados, responsabilizando-se, civil e criminalmente, pelas informações lançadas e/ou documentos enviados por ocasião do cadastramento;

2.1. A liberação do acesso será confirmada via e-mail ou por emissão de login e senha provisória, a ser, necessariamente, alterada pelo usuário, ciente que a senha é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido;

2.2. O usuário cadastrado só poderá ofertar lances após o devido preenchimento do campo denominado “aceite do edital”;

3. Em todo o procedimento serão observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital;

LANCES

4. No primeiro leilão, o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) pela maior oferta, não inferior ao valor da avaliação;
5. Se, os lances para aquisição do(s) bem(ns) não alcançar(em) o percentual indicado no item anterior, haverá segundo leilão (art. 886, V, do CPC) no qual, não será aceito lance inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação (art. 885 do CPC);
6. Determinada a necessidade de reserva da quota-parte do preço da arrematação pertencente ao cônjuge ou coproprietário alheio à execução (at. 843 do CPC), o valor correspondente deverá ser quitado a vista, seja primeiro ou segundo leilão;

LEILÃO ELETRÔNICO

7. Uma vez que o edital esteja publicado, os bens serão disponibilizados para recepção de lances antecipados (que não suspendem o leilão);
- 7.1. Nos dias e horários designados, cada bem permanecerá disponível para recepção de lances até o encerramento do leilão ou superveniência de lances;
- 7.2. O leiloeiro aguardará 03 (três) minutos após o último lançamento e encerrará a disputa, seguindo-se à oferta do próximo bem/lote ou encerramento da fase de lances;

PAGAMENTOS

8. O pagamento da arrematação deverá ser realizado de imediato por meio de Depósito Judicial, à disposição do Juízo e vinculado ao(s) processo(s) de execução;
- 8.1. A não apresentação do comprovante de quitação da arrematação junto ao Leiloeiro, resulta em imediato chamamento do segundo melhor lance ou, se lance único, reabertura da fase de lances e as penalidades cíveis e criminais ao proponente faltoso ou àquele que der causa (art. 358 do Código Penal e art. 186 e art. 927 do Código Civil);
- 8.2. Cabe ao arrematante pagar as custas judiciais devidas, bem como, a comissão do leiloeiro (5% – cinco por cento – calculado sobre o valor da arrematação), que poderá ser quitada por transferência eletrônica ou pagamento de boleto bancário sujeito a protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e/ou ação de execução (art. 884 do CPC c/c art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);
9. As arrematações nos processos em que constar pendência de recurso estão sujeitas a desfazimento a depender do teor da decisão no recurso pendente nos Tribunais. Nestes processos, a arrematação permitirá a posse do bem ao arrematante, permanecendo os valores do preço e os pagos a título de honorários de leiloeiro depositados em juízo, em garantia da arrematação, até que os recursos transitem em julgado;

INADIMPLÊNCIA

10. Não honrado pelo arrematante ou por seu fiador o lance integral ou entrada/sinal a que se obrigou, o Juízo poderá isolada ou cumulativamente:
- 10.1. impor-lhe multa de até 20% (vinte por cento) em favor do exequente, e de 5% (cinco por cento) em favor do leiloeiro, calculados sobre o valor atualizado do bem (art. 897 c/c art. 903, §6º do CPC; art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

10.2. determinar-lhe o impedimento à participação em leilões eletrônicos/presenciais no âmbito deste Tribunal ou Comarca pelo período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano;

10.3. determinar remessa ao Ministério Público para responsabilização criminal;

LANCE PARCELADO (ART. 885 C/C ART. 895 DO CPC)

11. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações, poderá informar as condições diretamente no site, observando o lance mínimo do respectivo leilão;

11.1. A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, em parcelas iguais, sucessivas e mensais;

11.2. O lance parcelado será garantido por caução inidônea (bens móveis) e/ou hipoteca do próprio bem (imóvel);

11.3. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas;

11.4. O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação;

11.5. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado;

11.6. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar;

11.7. No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado;

12. Fica o Sr. Leiloeiro Oficial autorizado a receber ofertas de preço pelo(s) bem(ns) arrolado(s) neste edital em seu endereço eletrônico acima mencionado, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio e confirmarem os seus respectivos lances, observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

SUSPENSÃO DO LEILÃO ELETRÔNICO

13. Em caso de remissão/adjudicação ou qualquer fato que venha a suspender o leilão designado, os bens serão tornados indisponíveis para recepção de lances, restando suspensas as ofertas anteriormente lançadas;

13.1. A suspensão ou retirada do bem da fase de lances será precedida de determinação judicial;

14. Havendo remissão/adjudicação, no ato da expedição da Carta ou Mandado de Entrega do Bem, o requerente deverá pagar as custas judiciais devidas, comissão do leiloeiro no equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação atualizada, bem como Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) junto à Prefeitura Municipal da situação do bem(ns) imóvel(is) e/ou débitos de IPVA e multas do(s) veículo(s);

15. Em caso de extinção por pagamento, se a comunicação do pagamento integral, se verificar antes da

data de Disponibilização do presente Edital de Hasta Pública no DJE – Diário de Justiça Eletrônico, faz *jus* o leiloeiro ao equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação atualizada, ou remuneração a ser arbitrado pelo Juízo, a título de ressarcimento das despesas e tempo de trabalho despendidos;

16. Nos Processos levados à leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, o(a) Executado(a) deverá ressarcir as despesas efetivadas pelo Leiloeiro.

17. O leilão somente será suspenso, mediante prova do pagamento de TODAS as despesas processuais pendente, inclusive ressarcimento do leiloeiro (2% - dois por cento) e honorários advocatícios (10% - dez por cento);

18. Aplica-se o disposto neste tópico à remição do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC;

AUTO E CARTA DE ARREMATAÇÃO

19. O auto de arrematação será lavrado de imediato pelo leiloeiro;

20. Qualquer que seja a modalidade, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 do CPC);

21. A Carta de Arrematação será expedida depois de transcorridos os prazos para oposição de Impugnações (10 dias úteis);

22. Para os bens imóveis, a expedição da Carta ficará condicionada, ainda, à comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, junto à Prefeitura Municipal da situação do bem;

23. O Auto e a Carta de Arrematação poderão ser assinados com o uso de certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001);

CONDIÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM

24. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o(s) bem(ns), fica ciente de que o(s) receberá no estado de conservação em que se encontrar(rem) e no local indicado, de acordo com a descrição detalhada de cada um, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes da data designada para a realização do leilão;

24.1. Na ocorrência de quaisquer embaraços à visita do(s) bem(ns), o interessado deverá comunicar o fato ao Juízo;

24.2. A visita de bem(ns) sob a guarda do leiloeiro ocorrerá preferencialmente no dia anterior ao leilão designado;

25. O arrematante providenciará os meios para desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados;

26. Sub-rogam-se no preço da arrematação, os impostos decorrentes da propriedade existentes até a data da arrematação, incluindo-se as taxas geradas pela prestação de serviços e as contribuições de melhorias relativas a bem(ns) imóvel(is) (art. 130, p.u. do CTN c/c art. 908, p.u. do CPC);

27. Débitos pendentes sobre o bem não alcançados pelo item anterior, serão de responsabilidade do

arrematante;

28. A entrega do bem estará condicionada a expedição de mandado de entrega do bem (bens móveis) e/ou de imissão na posse (bens imóveis), e somente ocorrerá após a expedição da Carta de arrematação;

29. Os autos das execuções estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara ou mediante consulte pública ao sistema PJE (<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Portal-PJE/376245-consulta-publica.xhtml>), especialmente no que se refere às matrículas dos bens imóveis indicados nas descrições dos bens;

INTIMAÇÕES

30. Caso os Executados e terceiros (cônjuge, fiel depositário, credor hipotecário) não sejam encontrados para intimação pessoal, ficam desde já intimados, por este edital, das datas designadas para o 1º e 2º Leilões dos bens penhorados e dos demais dados constantes deste expediente;

31. Fica intimado, o Depositário Fiel, ou seu(s) representante(s) legal(is) se houver, de que a recusa na entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá em multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774 do CPC);

ADVERTÊNCIAS

32. Não poderão ofertar lances: 1) tutores, curadores, testamenteiros, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; 2) mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; 3) juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender sua autoridade; 4) servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; 5) leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; e 6) dos advogados de qualquer das partes; 7) e os declarados inidôneos/impedidos pelos Juízos;

33. Todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do Código Penal, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do Código Civil Brasileiro);

34. Casos omissos serão decididos pelo MM. Juízo de Execução;

PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

35. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado, uma só vez, no órgão oficial (imprensa nacional – DJE), bem como será veiculado na rede mundial de computadores por meio do site www.norteleiloes.com.br.

COSME FERREIRA NETO

Juiz da 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém-PA

Número do processo: 0809484-56.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: DOMINGOS MOREIRA DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: VANDELINO MOTA DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: DIVANILDA BATISTA MOTA Participação: REQUERIDO Nome: MANOEL ALDELINO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DOS SANTOS PEDROSO FILHO OAB: 9962PA Participação: REQUERIDO Nome: IVANIR BARBOSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DOS SANTOS PEDROSO FILHO OAB: 9962PA Participação: TESTEMUNHA Nome: IVANILDA FIGUEIRA PEREIRA Participação: TESTEMUNHA Nome: MARIA IDALICE NERS VINHOTE Participação: TESTEMUNHA Nome: Aracildo Marinho Viana Participação: TESTEMUNHA Nome: Joaquim

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0809484-56.2018.8.14.0051.

Reintegração de posse.

Requerente: Domingos Moreira da Silva (Defensoria Pública do Estado do Pará).

Requeridos: Divanilda Batista Mota e Vandelino Mota dos Santos.

Endereço: Rua sem denominação, Casa Nº 30, às proximidades da Rua Paulo Neves, na Vila de Curuai – Lago Grande, neste município de Santarém-PA.

Requeridos: Joaquim Cardoso da Silva e Lídia Lima Salgado (Defensoria Pública do Estado do Pará).

Decisão

R. h.

1. Indefiro o pedido de denunciação à lide apresentada na contestação num. 13042995. Com efeito, os contestantes aduzem que não adquiriram o imóvel de Vandelino, pelo que não se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 125, II do CPC.

2. Considerando a renúncia do advogado Num. 13737607 - Pág. 1, intimo pessoalmente os requeridos Vandelino Mota dos Santos e Divanilda Batista Mota para constituírem novo advogado. Prazo: 15 dias, sob pena dos prazos contra eles fluírem da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 76, §1º, II e 346 do CPC).

3. Como pontos controvertidos estabeleço a existência do esbulho praticado pelos réus e a consequente necessidade de reintegração de posse em favor do autor.

4. Defiro, por ora, as provas documentais, testemunhais e oitiva pessoal do autor e dos requeridos.

5. Para a oitiva das partes e das testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **23/09/2020, às 08:30 horas**, devendo comparecer as partes e suas testemunhas. As testemunhas devem ser arroladas no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente despacho, devendo preferencialmente comparecer independente de intimação. O Advogado da parte interessada, deve intimar as testemunhas nos termos do art. 455 CPC/2015, ressalvados os processos patrocinados por meio da Assistência Judiciária Gratuita (DP/AJUFIT/SAJULBRA/NPJ-UFOPA), cuja intimação deve ser realizada pela Secretaria, se requerido. A parte que não é beneficiária da justiça gratuita deve comprovar o recolhimento das custas devidas junto com o arrolamento, nos casos dos § 4º, incisos I a III e V do art. 455 CPC/2015. Intime-se os Advogados. Ciente o Ministério Público, se for o caso.

Santarém, 01/06/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0809484-56.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: DOMINGOS MOREIRA DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: VANDELINO MOTA DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: DIVANILDA BATISTA MOTA Participação: REQUERIDO Nome: MANOEL ALDELINO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DOS SANTOS PEDROSO FILHO OAB: 9962PA Participação: REQUERIDO Nome: IVANIR BARBOSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DOS SANTOS PEDROSO FILHO OAB: 9962PA Participação: TESTEMUNHA Nome: IVANILDA FIGUEIRA PEREIRA Participação: TESTEMUNHA Nome: MARIA IDALICE NERS VINHOTE Participação: TESTEMUNHA Nome: Aracildo Marinho Viana Participação: TESTEMUNHA Nome: Joaquim

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0809484-56.2018.8.14.0051.

Reintegração de posse.

Requerente: Domingos Moreira da Silva (Defensoria Pública do Estado do Pará).

Requeridos: Divanilda Batista Mota e Vandelino Mota dos Santos.

Endereço: Rua sem denominação, Casa Nº 30, às proximidades da Rua Paulo Neves, na Vila de Curuai – Lago Grande, neste município de Santarém-PA.

Requeridos: Joaquim Cardoso da Silva e Lídia Lima Salgado (Defensoria Pública do Estado do Pará).

Decisão

R. h.

1. Indefiro o pedido de denunciação à lide apresentada na contestação num. 13042995. Com efeito, os contestantes aduzem que não adquiriram o imóvel de Vandelino, pelo que não se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 125, II do CPC.

2. Considerando a renúncia do advogado Num. 13737607 - Pág. 1, intimo pessoalmente os requeridos Vandelino Mota dos Santos e Divanilda Batista Mota para constituírem novo advogado. Prazo: 15 dias, sob pena dos prazos contra eles fluírem da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 76, §1º, II e 346 do CPC).

3. Como pontos controvertidos estabeleço a existência do esbulho praticado pelos réus e a consequente necessidade de reintegração de posse em favor do autor.

4. Defiro, por ora, as provas documentais, testemunhais e oitiva pessoal do autor e dos requeridos.

5. Para a oitiva das partes e das testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **23/09/2020, às 08:30 horas**, devendo comparecer as partes e suas testemunhas. As testemunhas devem ser arroladas no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente despacho, devendo preferencialmente comparecer independente de intimação. O Advogado da parte interessada, deve intimar as testemunhas nos termos do art. 455 CPC/2015, ressalvados os processos patrocinados por meio da Assistência Judiciária Gratuita (DP/AJUFIT/SAJULBRA/NPJ-UFOPA), cuja intimação deve ser realizada pela Secretaria, se requerido. A parte que não é beneficiária da justiça gratuita deve comprovar o recolhimento das custas devidas junto com o arrolamento, nos casos dos § 4º, incisos I a III e V do art. 455 CPC/2015. Intime-se os Advogados. Ciente o Ministério Público, se for o caso.

Santarém, 01/06/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM

PROCESSO: 00017234120178140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2020---REQUERENTE:CLESS COMERCIO DE COSMETICOS
SA Representante(s): OAB 13837 - MARCIA ROCHELLI SANTOS DE SOUSA (ADVOGADO)
REQUERIDO:GILVAN COUTINHO SARMENTO E CIA LTDA EPP. ATO ORDINATÓRIO (DIVERSOS)
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas OAB/PA: 18.693-A. CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e nos termos da Portaria nº 002/2009, por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto, que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar os atos processuais abaixo elencados, marcados com 'x?', rubricados e assinados, procedendo ao(s) atos ordinatórios a seguir: (X) Fica a parte (X) autora () ré intimado(a) para recolher as custas devidas (intermediária), no prazo de 10 dias, referente a expedição de expediente de fls. _107/112___ dos autos. Santarém/PA, 03/09/2020. Grace Patrícia Neves Henrique Monteiro, Diretora de Secretária.

PROCESSO: 00026019320058140051 PROCESSO ANTIGO: 200510019597
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE A??o:
Cumprimento de sentença em: 03/09/2020---REQUERENTE:MARIA CLAUDIMAR DE ALMEIDA
Representante(s): OAB 10091 - NAIDE MARIA DE SOUSA SILVA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 10091 - NAIDE MARIA DE SOUSA SILVA DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:AIRTON SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12220 - ISAAC CAETANO PINTO (ADVOGADO) OAB 12220 - ISAAC CAETANO PINTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (DIVERSOS) Advogada: Naíde Maria Sousa Silva de Castro OAB:PA Nº 10.091. CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e nos termos da Portaria nº 002/2009, por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto, que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar os atos processuais abaixo elencados, marcados com 'x?', rubricados e assinados, procedendo ao(s) atos ordinatórios a seguir: (X) Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 173/175 e 181/182. Santarém/PA, 03/09/2020. Grace Patrícia Neves Henrique Monteiro, Diretora de Secretária.

PROCESSO: 00043112620148140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---REQUERENTE:JOCICLEI VIANA NUNES

Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) OAB 17194 - MARIA SOLIMAR DA SILVA ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO:FLORESTA MOTOS COMERCIO E SERVICOS IMP E EXPORTACAO LTDA REQUERIDO:B V FINANCEIRA. ATO ORDINATÓRIO (RECURSO) Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei OAB/PE: 21.678, Alexandre Scherer OAB/PA: 10.138, Maria Solimar Da Silva Abreu OAB/PA 17.194 e Adriane Maria de Sousa Lima OAB/PA: 18.270. CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e nos termos da Portaria nº 002/2009, por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto, que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar os atos processuais abaixo elencados, marcados com ?x?, rubricados e assinados, procedendo ao(s) atos ordinatórios a seguir: (X) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, que, decorridos sem manifestação, os autos serão enviados ao setor de arquivo. Santarém/PA, 03/09/2020. Grace Patrícia Neves Henrique Monteiro, Diretora de Secretária.

PROCESSO: 00066275020108140051 PROCESSO ANTIGO: 201010052582
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---REQUERENTE:JAMIL FARIAS CASSEB Representante(s): OAB 3234 - JOSE RONALDO DIAS CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:WASHINGTON LUIZ DIAS LIMA Representante(s): OAB 14931 - MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS (ADVOGADO) TERCEIRO:MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS. ATO ORDINATÓRIO (PROVAS) Advogado: Hermom Dias Monteiro Pimentel, OAB/PA 15.610. nº 15.610CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e nos termos da Portaria nº 002/2009, por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto, que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar os atos processuais abaixo elencados, marcados com ?x?, rubricados e assinados, procedendo ao(s) atos ordinatórios a seguir: (X) Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 15 (quinze) dias se manifestar sobre o laudo pericial de fls. ____298-300____ e; bem como para, querendo, entregar os pareceres de seus assistentes técnicos (Art. 477, § 1º, do CPC). Santarém/PA, 03/09/2020. Grace Patrícia Neves Henrique Monteiro, Diretora de Secretária.

PROCESSO: 00128034120138140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020---REQUERENTE:MARIA CARMO DA SILVA Representante(s): OAB 16940 - LAYSA RAFAELA ANAISSI DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 18214 - LIVIA MARIANE CARMO BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 9962 - JOAO DOS SANTOS PEDROSO FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (DIVERSOS) Advogada: Laysa Rafaela Anaissi de Oliveira Silva, OAB/PA 16.940. nº 15.610CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e nos termos da Portaria nº 002/2009, por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto, que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar os atos processuais abaixo elencados, marcados com ?x?, rubricados e assinados, procedendo ao(s) atos ordinatórios a seguir: (x) Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre certidão do oficial de justiça de fls. _193_ dos autos, sob pena de extinção do feito. Santarém/PA, 03/09/2020. Grace Patrícia Neves Henrique Monteiro, Diretora de Secretária.

PROCESSO: 00180052820158140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE A??o: Execução de Alimentos em: 03/09/2020---REQUERENTE:S. F. M. Representante(s): OAB 9831 - ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINO (ADVOGADO) OAB 9958 - RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:F. F. M. Representante(s): OAB 10423 - NUBIA TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) KELIANE FEITOSA MATOS (REP LEGAL) REQUERIDO:J. M. S. . ATO ORDINATÓRIO (DIVERSOS) Advogada: Núbia Tavares de Oliveira OAB/PA: 10.423 NPJ/UNAMA. CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e nos termos da Portaria nº 002/2009, por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto, que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar os atos processuais abaixo elencados, marcados com ?x?, rubricados e assinados, procedendo ao(s) atos ordinatórios a seguir: (x) Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre certidão do oficial de justiça de fls. _106_ dos autos, sob pena de extinção do feito. Santarém/PA, 03/09/2020. Grace Patrícia

Neves Henrique Monteiro, Diretora de Secretária.

PROCESSO: 00250611520158140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---REQUERENTE:DENIS AUGUSTO PAZ MARTINS
Representante(s): OAB 20823 - VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIRO (ADVOGADO)
REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 24274 - ALINE CARLA
PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVAS) Advogada: Valdenice da Costa
Balbino Ribeiro, OAB/PA nº 20.823. Adv. Arisa Fonseca Galvão, OAB/PA nº 25.236 / Flávio Augusto
Queiroz Montalvão das Neves, OAB/PA nº 12.358. CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são
conferidas por lei, e nos termos da Portaria nº 002/2009, por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara
Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto, que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário
fica(m) autorizado(a) a praticar os atos processuais abaixo elencados, marcados com 'x', rubricados e
assinados, procedendo ao(s) atos ordinatórios a seguir: (X) Ficam as partes intimadas para, no prazo
sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre Laudo Do Contador de folha _285-289_ dos autos.
Santarém/PA, 03/09/2020. Grace Patrícia Neves Henrique Monteiro, Diretora de Secretária.

PROCESSO: 00831096420158140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE A??o:
Cumprimento de sentença em: 03/09/2020---REQUERENTE:J. F. P. S. REQUERENTE:A. P. P. S.
REQUERENTE:D. P. S. Representante(s): OAB 20524 - PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO (ADVOGADO)
DIELMA SILVA DE PAULA (REP LEGAL) REQUERIDO:F. C. A. S. . ATO ORDINATÓRIO (DIVERSOS)
Advogada: Priscila Ribeiro Patrício, OAB/PA nº 20.524. CERTIFICO, em virtude das atribuições que me
são conferidas por lei, e nos termos da Portaria nº 002/2009, por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara
Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto, que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário
fica(m) autorizado(a) a praticar os atos processuais abaixo elencados, marcados com 'x', rubricados e
assinados, procedendo ao(s) atos ordinatórios a seguir: (X) Intime-se a parte autora para se manifestar,
no prazo de 10 dias, sobre certidão do oficial de justiça de fls. 88 dos autos, sob pena de extinção do feito.
Santarém/PA, 03/09/2020. Grace Patrícia Neves Henrique Monteiro, Diretora de Secretária.

PROCESSO: 00075572520178140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. A. P. A. A.
Representante(s): OAB 14228-B - DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO)
REQUERENTE: H. S. A. Representante(s): OAB 14228-B - DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA
(ADVOGADO) REQUERIDO: F. M. M. Advogado: Deivid Benasor da Silva Barbosa, OAB/PA Nº 14.228-B.
CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e nos termos da **Portaria nº**
002/2009, por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto, que
o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar os atos processuais
abaixo elencados, marcados com 'x', rubricados e assinados, procedendo ao(s) atos ordinatórios a
seguir: (X) Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre certidão do oficial de
justiça de fls. _95_ dos autos, sob pena de extinção do feito. (X) Fica a parte autora intimada para se
manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o não cumprimento da diligência de fls. _98_ dos autos, sob pena
de extinção do feito. Santarém/PA, 03/09/2020. Grace Patrícia Neves Henrique Monteiro, Diretora de
Secretária.

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0800329-58.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: KELSON JOINER DOS PASSOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MILSON ABRONHERO DE BARROS OAB: 20463/PA Participação: AUTOR Nome: KELVE JANNED DOS PASSOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MILSON ABRONHERO DE BARROS OAB: 20463/PA Participação: AUTOR Nome: KEILA REJANE FERREIRA GALVAO Participação: ADVOGADO Nome: MILSON ABRONHERO DE BARROS OAB: 20463/PA Participação: AUTOR Nome: KELTON JOHN DOS PASSOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MILSON ABRONHERO DE BARROS OAB: 20463/PA Participação: AUTOR Nome: KARIN JACKSON DOS PASSOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MILSON ABRONHERO DE BARROS OAB: 20463/PA Participação: AUTOR Nome: KELLESTOWN JEAN DOS PASSOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MILSON ABRONHERO DE BARROS OAB: 20463/PA Participação: REU Nome: OSMAR MATOS FERREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
Gabinete da 5ª Vara Cível

Av. Mendonça Furtado, 3318-3380 - Liberdade, Santarém - PA, 68040-410

Processo nº: 0800329-58.2020.8.14.0051

Ação de Interdição

Autores: KELSON JOINER DOS PASSOS FERREIRA e outros

Requerido: **OSMAR MATOS FERREIRA**, residente e domiciliado na Avenida Rui Barbosa, nº 3470, bairro da Liberdade, na cidade de Santarém – PA .

DECISÃO

Trata-se de ação de interdição com pedido de liminar proposta por **KELSON JOINER DOS PASSOS FERREIRA e outras** em face de e **OSMAR MATOS FERREIRA**.

Juntou documentos.

Aduz que o interditando é genitor do Autores e após o falecimento de sua esposa, senhora Maria Regina dos Passos Ferreira, ocorrido em 06.09.2014, passou a enfrentar transtornos de natureza mental, contudo sem grandes consequências para o passadio do Réu.

Éo relatório. Decido.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, e pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do CPC).

No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no art. 300 do CPC, que unificou os pressupostos

fundamentais para a sua concessão: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no art. 300, §3º, do CPC.

Dispõe o art. 1.767, I, do CC que estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Logo, a curatela se aplica aos casos em que a pessoa não tem discernimento suficiente para gerir os atos da vida civil. Nessa senda, incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou (art. 749 do CPC), devendo juntar laudo médico para provar suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo (art. 750 do CPC).

Em sede de juízo de cognição superficial, e diante das considerações tecidas pela requerente na petição inicial, verifico não existir elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito. As provas que instruem a petição inicial não indicam que o interditando não esteja apto a exercer, por si, **os atos da vida civil**.

Consta no laudo médico (ID 16074841) aduz que o interditando encontra-se parcialmente passível de interdição, devendo ser supervisionado para tudo que envolva finanças e economia, e não em relação **a capacidade civil**.

No que pertine à reversibilidade do provimento antecipado, entendo que não há risco de irreversibilidade, posto que possível a reanálise com base em novos elementos trazidos durante o processo.

Assim, com base nesses argumentos, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Cite-se o(s) interditando(s) nos termos do art. 751 do CPC, ressalvada a hipótese do art. 245, caput, do CPC, que deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça.

Diante da necessidade de assentar algumas diretrizes para a realização da audiência e ante o cenário de propagação do Coronavírus (Covid-19) na cidade de Santarém, delibero pela designação da audiência para a **o dia 12/10/2020, às 09:30h**.

Neste cenário de propagação do Coronavírus (Covid-19), sendo os meios tecnológicos instrumentos de comunicação universal, em que a tecnologia de aplicativos se mostra amplamente acessível e à disposição de todos, informo que a presente audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA do aplicativo MICROSOFT TEAMS, que pode ser acessado pelo navegador Google Chrome, por ser este o aplicativo oficial autorizado pelo E. TJE/PA, que garante manutenção dos atos judiciais, em meio aos impactos trazidos pelo contexto mundial da pandemia da COVID-19.

Portanto, visando assegurar a viabilidade da audiência pelo meio tecnológico acima definido, determino que sejam adotadas, de forma urgente, as seguintes providências:

1. Por oportuno, cientifique-se o (a) Promotor (a) de Justiça e o (a) Defensor(a) Público (a) e o Advogado para que no dia e hora agendados, acesse o link: Audiências 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém.
2. Deverá o (a) Promotor (a) de Justiça e o (a) Defensor(a) Público (a) (a) e Advogado informar no prazo de 10 (dez) dias o e-mail utilizado no sistema MICROSOFT TEAMS, para ser autorizado ingressar na audiência.
3. Intime-se Interditado(a) para a audiência, desde já nomeio a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa. Funcionará da seguinte forma:
 - 3.1. Participação da videoconferência: Juíza, Promotor (a), Defensor (a) Público (a) e o Advogado.

3.2 A(o) Requerente e suas testemunhas, bem como o Requerido(a), deverão comparecer no Fórum de Santarém, devidamente equipados com máscaras no horário agendado.

3.3 As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

3.4. A Juíza autorizará o ingresso das partes na reunião na hora e data aprazadas, sendo necessário que preencham seu nome para identificação, ao acessarem o link aqui fornecido, bem como recomenda-se que ativem áudio e vídeo neste momento.

4. A magistrada lavrará termo escrito a ser em seguida lançado digitalmente no sistema PJE.

Por fim, esclareço que as oitivas serão gravadas e inseridas no presente processo.

Dar-se-á o(a) Requerente intimada via DJE, caso seja assistido por advogado(a).

Santarém, 01º de setembro de 2020.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível de Santarém

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

PROCESSO Nº 00051317420168140051

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SILVANA DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO: EDUARDO MAURICIO SILVA FONSECA, OABPA 7393

IMPETRADO: SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO URE - SANTARÉM

DESPACHO ORDINATÓRIO - CONSIDERANDO os termos do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA e considerando o retorno dos autos do ARQUIVO, INTIMEM-SE as partes para requererem em 15 (quinze) dias o que entender necessário. Santarém, 03 de setembro de 2020. LAURIVANE PENA DE SOUZA. Diretora de Secretaria da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém.

PROCESSO Nº 00095987020078140051

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

REQUERENTE: MARLENE DA SILVA SIQUEIRA

ADVOGADO: GABRIEL DA SILVA ALMEIDA ¿ OAB-PA 27.768

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTARÉM

DESPACHO ORDINATÓRIO - CONSIDERANDO os termos do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA e considerando o retorno dos autos do ARQUIVO, INTIMEM-SE as partes para requererem em 15 (quinze) dias o que entender necessário. Santarém, 03 de setembro de 2020. LAURIVANE PENA DE SOUZA. Diretora de Secretaria da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém.

PROCESSO Nº 0011340-64.2013.814.0051

AÇÃO DE CONHECIMENTO

REQUERENTE: FRANCISCO RERISSON SOBREIRO

ADVOGADO: LENILSON DE ASSIS ¿ OAB/PA 18.489

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTARÉM

DESPACHO ORDINATÓRIO - CONSIDERANDO os termos do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA e considerando o retorno dos autos do ARQUIVO, INTIMEM-SE as partes para requererem em 15 (quinze) dias o que entender necessário. Santarém, 03 de setembro de 2020. LAURIVANE PENA DE SOUZA. Diretora de Secretaria da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém.

PROCESSO Nº 0005080-25.2010.814.0051

AÇÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: MANOEL RISO AIRES COSTA

ADVOGADO: GABRIEL DA SILVA ALMEIDA º OAB-PA 27.768

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO ORDINATÓRIO - CONSIDERANDO os termos do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA e considerando o retorno dos autos do ARQUIVO, INTIMEM-SE as partes para requererem em 15 (quinze) dias o que entender necessário. Santarém, 03 de setembro de 2020. LAURIVANE PENA DE SOUZA. Diretora de Secretaria da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém.

PROCESSO Nº 0005792-24.2014.814.0051

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSÓRIOS LTDA

ADVOGADO: FABIANA GOMES TEIXEIRA º OAB/SP 298.704

REQUERIDO: MARCELO FRANCINEI DA SILVA PEDROSO

DESPACHO ORDINATÓRIO - CONSIDERANDO os termos do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA e considerando o retorno dos autos do ARQUIVO, INTIMEM-SE as partes para requererem em 15 (quinze) dias o que entender necessário. Santarém, 03 de setembro de 2020. LAURIVANE PENA DE SOUZA. Diretora de Secretaria da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém.

PROCESSO Nº 0006083-67.2006.814.0051

AÇÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: EDILEUZA LUIZA DA LUZ VIEIRA

ADVOGADO: GABRIEL DA SILVA ALMEIDA º OAB-PA 27.768

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO ORDINATÓRIO - CONSIDERANDO os termos do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA e considerando o retorno dos autos do ARQUIVO, INTIMEM-SE as partes para requererem em 15 (quinze) dias o que entender necessário. Santarém, 03 de setembro de 2020. LAURIVANE PENA DE SOUZA. Diretora de Secretaria da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém.

Número do processo: 0806337-85.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: EXECUTADO Nome: SUPERAMAZON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Participação: EXECUTADO Nome: GERALDO PINTO DE AQUINO Participação: EXECUTADO Nome: NEUZIANE PEREIRA DA SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 0806337-85.2019.8.14.0051

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADOS:

Nome: SUPERAMAZON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: Rua Vinte e Quatro de Outubro, 787, Centro, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-040

Nome: GERALDO PINTO DE AQUINO

Endereço: Rua dos Artistas, 75 1, Prainha, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-230

Nome: NEUZIANE PEREIRA DA SILVA

Endereço: Rua dos Artistas, 75 1, Prainha, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-230

VALOR DA DÍVIDA: \$206,646.47.

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a dívida, custas e despesas, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC;), a contar da citação.

2. Determino ao Senhor Oficial de Justiça que, caso não seja realizado o pagamento no prazo indicado, proceda, de imediato, a penhora dos bens e sua avaliação, observando que o valor deverá ser suficiente para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo e intimando-se o (s) executado (s). SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO PENHORA E AVALIAÇÃO.

3. O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

4. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

5. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Santarém/PA, 10 de dezembro de 2019.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0803923-80.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: IVAINA PINTO BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: CHARLAN PEREIRA FERNANDES OAB: 23071/PA Participação: REQUERIDO Nome: NATHALY CARRETEIRO GAMBOA Participação: AUTOR Nome: IVAINA PINTO BARBOSA Participação: REPRESENTANTE Nome: MARCELO DOS SANTOS GAMBOA

PROCESSO: 0803923-80.2020.8.14.0051

CLASSE: BUSCA E APREENSAO

AUTOR: IVAINA PINTO BARBOSA

ADVOGADO: CHARLAN PEREIRA FERNANDES OAB/PA 23.071

REU: NATHALY CARRETEIRO GAMBOA, brasileira, engenheira civil, solteira portadora de RG n

4226607, PC/PA, e CPF n 911.846.652-49, residente e domiciliada a Avenida Sao Sebastiao, n 2973, bairro Aldeia, Santarem Para.

DECISÃO

I – Defiro a gratuidade processual, calcado nos documentos carreados aos autos; anote-se.

II – Entendo que a liminar merece ser indeferida. Explico.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário se faz a presença da **probabilidade do direito vindicado e do perigo da demora**, nos termos do art. 300, do CPC.

Argumenta a parte autora que possuía um veículo blazer, ano 2018/2019, doado à ré, após a morte do pai desta, mediante procuração pública sem a real intenção de fazê-lo, considerando que a autora é analfabeta e deficiente físico.

Pois bem.

Os documentos colacionados nos autos não possuem o condão de indicar, por ora, a probabilidade do direito vindicado, uma vez que não há comprovante de compra e venda do automóvel, DUTE ou qualquer outra prova capaz de revelar a propriedade do bem.

Interessante perscrutar como a autora, sem condições econômicas, conseguiu, segundo sustenta nos autos, adquirir veículo de elevado valor.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

III – Deixo de designar audiência de conciliação em virtude da pandemia de Covid-19.

IV - Cite-se para apresentar contestação no prazo de 15 dias com a advertência de que a ausência desta implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. **Servirá o presente como mandado de citação/intimação.**

V - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulado reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

VI – Oficie-se à receita federal para que apresente, no prazo de 05 dias, a última declaração de IR da parte autora.

P.R.I.

Expedientes.

SERVE COMO MANDADO DE CITACAO/INTIMACAO/OFCIO

Santarém, 23 de julho de 2020.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA**Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial**

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM PROCESSO: 00016855920078140051 PROCESSO ANTIGO: 200710012094 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA A??o: Embargos à Execução em: 03/09/2020--- EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DO PARA EMBARGANTE: PEDRO TRINDADE DE ANDRADE Representante(s): MARIA DO SOCORRO PINTO DE ANDRADE (ADVOGADO) . PROCESSO 0001685-59.2007.8.14.0051 EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: Pedro Trindade de Andrade ADVOGADA: MARIA DO SOCORRO PINTO DE ANDRADE OAB/PA 3.023 Embargado: Banco do Estado do Pará S. A. ADVOGADO: THIAGO WISNIEWSKI MARTINI OAB/PA 12.964 DESPACHO Arquivem-se. Santarém, 03 de setembro de 2020. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM PROCESSO: 00017189319988140051 PROCESSO ANTIGO: 199810015953 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA A??o: Processo de Execução em: 03/09/2020---AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA REU: JOSE PAULO GENUINO ADVOGADO: ROSA MONTE. PROCESSO 0001718-93.1998.814.0051 EXECUÇ?O EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ (ADV: ROSA MONTE MACAMBIRA, OAB/PA 4971) EXECUTADO: JOSÉ PAULO GENUINO. DECISÃO Defiro o petitório no anverso. Santarém, 02 de setembro de 2020. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00026905220188140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2020---AUTOR: ESTADO DO PARA REQUERIDO: EDSON LUIZ AZEVEDO MOURA. PROCESSO: 0002690-52.2018.8.14.0051 EXECUÇ?O DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL AUTOR: ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: EDSON LUIZ AZEVEDO MOURA (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ) ENDEREÇO: RUA ANGELIN, S/Nº - BAIRRO: SANTARENZINHO - CEP: 68.035-240 - SANTARÉM PA. DESPACHO I- Diga o Estado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a arguição de nulidade. II- Após, conclusos. . Santarém, 03 de setembro de 2020. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00029183119998140051 PROCESSO ANTIGO: 199910024497 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2020---AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) REU: PEDRO TRINDADE DE ANDRADE Representante(s): OAB 7620 - JEANE NAZARE COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 3023 - MARIA DO SOCORRO PINTO DE ANDRADE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002918-31.1999.814.0051 EXECUÇ?O EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A (ADV: ROSA MONTE MACAMBIRA, OAB/PA 4971) EXECUTADO: PEDRO TRINDADE DE ANDRADE ADVOGADOS: JEANE NAZARE COLHO DE SOUZA OAB/PA 7620 e MARIA DO SOCORRO PINTO DE ANDRADE OAB/PA 3.023 DECIS?O INTERLOCUTÓRIA I- Intime-se para recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Após, conclusos. Santarém/PA, 02 de setembro de 2020. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00060414920098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910044508 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2020---EXECUTADO: RAIMUNDO FRANCISCO DE ALMADA EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DE ALCANTARA. PROCESSO: 0006041-49.2009.814.0051 EXECUÇ?O DE EXECUÇ?O POR QUANTIA CERTA EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A (ADV: GUSTAVO AMATTO PISSINI, OAB/PA 15.769-A e NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A) EXECUTADO: RAIMUNDO FRANCISCO DE ALMADA e ORLANDO PEREIRA DE ALCANTARA. DESPACHO I- Diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na tramitação do feito. II- Após, conclusos. Santarém (PA), 03 de setembro de 2020. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Classe: Execução da Pena

Apenado: Naldo dos Santos Ramos

A Dra. Juliana Fernandes Neves, MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o apenado NALDO DOS SANTOS RAMOS, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Analdina dos Santos Ramos e Jose Paulo Ramos da Silva, nascido em 23/08/1979, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência dar início ao cumprimento de sentença condenatória proferida nos autos do processo nº0004003-24.2013.14.0051, da Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em pena privativa de liberdade de 08 meses e 05 dias de detenção, em regime inicialmente aberto, bem como para que compareça a Secretaria Judicial da Vara de Execução Penal desta Comarca, localizada no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de dar início ao cumprimento da referida pena. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de agosto de 2020. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E.A.R.V.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

RESENHA: 16/03/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTAREM - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE SANTAREM PROCESSO: 00010053920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/04/2020 INDICIADO:FRANCIVALDO FIGUEIRA DA SILVA INDICIADO:PATRICIA GECIANE LIMA NOGUEIRA INDICIADO:ODIRLEI RODRIGUES ROCHA VITIMA:A. C. . Autos: 0001005-39.2020.8.14.0051 Artigo 33 e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006. Preso: ORDILEI RODRIGUES ROCHA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Vistos, etc. CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 005/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 23 de março 2020 que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19. Passo a analisar a situação prisional do custodiado em epígrafe, quanto a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas, tendo em vista o pedido da Defensoria Pública do Estado do Pará e parecer contrário do Ministério Público do Estado do Pará. Relatado. Decido. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, ou, alternativamente, concessão de prisão domiciliar, apresentado pela Defesa em favor do réu ORDILEI RODRIGUES ROCHA, com base na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF 347-Distrito Federal. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um e áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País, não se tem notícia de nem um caso dentro do sistema prisional paraense. Não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do custodiado continuam inalterados, devendo ser destacado que o acusado está preso cautelarmente pelo crime de tráfico de entorpecente (CP, artigo 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais e expediente forense até o dia 30/04/2020, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 005/2020, de 23/03/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Embora não seja o momento processual de se adentrar no mérito propriamente dito, existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre a pessoa do custodiado, No caso em tela no que pese a argumentação do combativo

advogado de defesa de que seu cliente estava em local próximo e por ser conhecido da polícia fora preso, em decorrência disso foi preso indevidamente, tal tese não merece prosperar, pois no momento de sua prisão foi o próprio acusado que informou aos policiais a localização do material entorpecente declinando o nome da outra acusada (Patrícia), e no momento que fora feita a diligência residência da acusada Patrícia fora apreendido o entorpecente, assim como, os outros dois acusados presos em flagrante pelo delito praticado, o que nos leva a crer que o custodiado possa fazer parte de uma organização criminosa que somente com a instrução processual poderá esclarecer sua real participação no delito imputado. Ademais, entendo que a prisão do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta do delito investigado, mas, sobretudo em razão de o réu demonstra ser pessoa dotada de periculosidade, assim, sua prisão torna-se imprescindível pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que o requerente volte a praticar crimes violentos, especialmente diante do requinte de crueldade do fato praticado. Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão preventiva, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de o réu possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 05/2020, do TJPA, de 23/03/2020, MANTENHO a prisão preventiva do CUSTODIADO ORDILEI RODRIGUES ROCHA, não modificando o decreto de prisão preventiva existente nessa ação penal, por seus próprios fundamentos, além dos aqui expostos, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Ultrapassado o prazo de suspensão do processo determinado na Portaria Conjunta nº 005/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, retornem os autos conclusos. Santarém, 01 de abril de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00033845020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES A??o: Inquérito Policial em: 01/04/2020 FLAGRANTEADO:MADSON FERREIRA PRATA. IPL flagrante: 00168/2020.100305-5 Presas: MADSON FERREIRA PRATA, ambas qualificadas nos autos do inquerito policial. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO 1 - DA LEGALIDADE DA PRISÃO - Analisando ao caderno processual verifico que estão presentes todos os requisitos de legalidade determinado pelo Código de Processo Penal, estando o(s) acusado(s) em situação de flagrante em conformidade com o artigo 302 do Estatuto Processual Penal, além disso, existem nos autos a Nota de Culpa, comunicação dos direitos do(s) preso(s), comunicação a(s) família(s), comunicação ao Ministério Público e a advogado, desta forma, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. 2 - Na hipótese, em

virtude da suspensão das audiências de custódias, ocasionado pela Pandemia, bem como da recomendação nº 20 do CNJ, faz-se abrir vistas ao Ministério Público e após a defesa para se manifestarem em forma de memoriais, nos moldes da inteligência dos artigos 310, II c/c art. 311, do CPP.

3- Após, redistribua-se aos autos ao juízo competente para análise das manifestações. Diligencie-se e Cumpra-se. Santarém, 01 de abril de 2020. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito Plantonista

PROCESSO: 00014445020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/06/2020 DENUNCIADO: IVONALDO BRAYAN BARROSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 12629 - JEAN SAVIO SENA FREITAS (ADVOGADO) OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA: A. C. . PROCESSO: 0001444-50.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - ENTORPECENTES. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: IVONALDO BRAYAN BARROSO DOS SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - No tocante as questões levantadas pela defesa informo que obrigatoriamente a plataforma a ser utilizada para realização da audiência virtual será o TEAMS da Microsoft (adotada pelo TJPA), onde inclusive os autos serão virtualmente disponibilizados ao Nobre Advogado. Além disso, o TEAMS pode ser utilizado em computadores e em celulares. Por fim, informo que as testemunhas defesa podem escolher: receberem o convite para a audiência no próprio celular ou então se deslocar a um local indicado pela defesa (por exemplo, o escritório do advogado) onde podem prestar o depoimento. No tocante as testemunhas de acusação, por serem policiais militares serão ouvidas a partir de uma sala no 3º BPM. Já o acusado acompanhará tudo de uma salda na CTMS. Anoto ainda, que será garantido o direito a entrevista pessoal e reservada antes de seu interrogatório.

2 - Com as informações acima devolvo ao Nobre advogado o prazo de 48 (quarenta e oito) para informar se concorda em realizar a instrução de forma remota, ou se deseja, o retorno do expediente presencial a ser definido pelo Egrégio TJPA a partir de 15.06.2020.

3 - Intimem-se. Santarém, 01.06.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito

PROCESSO: 00018819120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/06/2020 VITIMA: R. S. S. REU: FERNANDO DIEGO ARAUJO GONCALVES Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) REU: LUCAS ARAUJO GONCALVES DE ANDRADE Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) REU: SELVIO ROGERIO ARAUJO GONCALVES Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001881-91.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: FERNANDO DIEGO ARAUJO GONÇALVES, LUCAS ARAUJO GONÇALVES DE ANDRADE e SELVIO ROGÉRIO ARAÚJO GONÇALVES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS: CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 011/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19. Passo a analisar a situação prisional do custodiado em epígrafe, quanto a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas, tendo em vista o pedido da defesa do acusado e parecer contrário do Ministério Público do Estado do Pará. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, ou, alternativamente, concessão de prisão domiciliar, apresentado em favor dos acusados FERNANDO DIEGO ARAUJO GONÇALVES, LUCAS ARAUJO GONÇALVES DE ANDRADE e SELVIO ROGÉRIO ARAÚJO GONÇALVES, com base em um suposto não cumprimento da Lei Federal nº 13.964/2019 e na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF 347-Distrito Federal. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um é áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do

preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva dos réus continuam inalterados, devendo ser destacado que os acusados estão presos cautelarmente pelo delito previsto no artigo 121 do Código Penal, sendo que existe prova da materialidade, bem como, a autoridade policial demonstrou os indícios suficientes de autoria indicando de forma precisa aludidos indícios, tanto que o Ministério Público apresentou denúncia em desfavor dos acusados. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos e expediente forense até o dia 14/06/2020, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 011/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Embora não seja o momento processual de se adentrar no mérito propriamente dito, existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre as pessoas dos custodiados, como aliás bem indicado na representação pela decretação da prisão preventiva e na própria manifestação do Ministério Público. Ademais, entendo que as prisões cautelares dos requerentes ainda se mostram necessárias para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta dos delitos investigados, mas, sobre tudo em razão de os custodiados terem demonstrarem ser pessoas dotada de periculosidade, assim, sua prisão tornou-se imprescindível, pois, uma vez soltos, existe grande probabilidade de que os requerentes voltem a praticarem crime da mesma espécie (inclusive classificado como hediondo). Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão cautelar, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de o preso possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção

da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 09/2020, do TJPA, de 23/03/2020, MANTENHO a prisão preventiva dos acusados FERNANDO DIEGO ARAUJO GONÇALVES, LUCAS ARAUJO GONÇALVES DE ANDRADE e SELVIO ROGÉRIO ARAÚJO GONÇALVES, não modificando o decreto de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva existente nessa ação penal, por seus próprios fundamentos, além dos aqui expostos, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal. 2. DAS DEMAIS DETERMINAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS: Por fim, verifico determino que seja oficiado com urgência a autoridade policial requisitando a remessa do inquérito policial devidamente encerrado no prazo legal. Intimem-se. Santarém, 1º de junho de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00028634220198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/06/2020 REU:EDWILSON FIGUEIRA DE SOUSA VITIMA:A. C. REU:WILL PESSOA DA SILVA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) REU:JOZEAGNS SANTOS PESSOA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) REU:CLEBERSON FIGUEIRA DE SOUSA REU:OCLEILSON FIGUEIRA DE SOUSA REU:MARIA DILVANDA VALE DA SILVA REU:DECIO MARCIUS VALE DA SILVA REU:FRANCIMARA PINTO PEREIRA REU:LUIZ FIGUEIRA DE ALMEIDA REU:JOSENILDO SOUSA DOS SANTOS REU:ALESSANDRA MACIEL XAVIER REU:IGOR DIAS GALVAO. PROCESSO: 0002863-42.2019.8.14.0051 RÉUS: MARIA DILVANDA DA SILVA, DECIO MARCIUS VALE DA SILVA, FRANCIMARA PINTO PEREIRA e LUIZ FIGUEIRA DE ALMEIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. 1 - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA: Os acusados MARIA DILVANDA DA SILVA, DECIO MARCIUS VALE DA SILVA, FRANCIMARA PINTO PEREIRA e LUIZ FIGUEIRA DE ALMEIDA, requereram a esse juízo revogação da prisão preventiva e LIBERDADE PROVISÓRIA acompanhada ou não de medidas cautelares conforme arts. 282 e 319 da lei adjetiva penal, por estarem ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP. O Ministério Público ao ser instigado a se manifestar emitiu parecer, DESFAVORÁVEL ao pleito dos réus. DECISÃO: Analisando o presente caso, verifico que os acusados MARIA DILVANDA DA SILVA, DECIO MARCIUS VALE DA SILVA, FRANCIMARA PINTO PEREIRA e LUIZ FIGUEIRA DE ALMEIDA, foram preso em 18 de setembro de 2019 e, por entender que no caso, encontram-se presentes elementos que justificam as suas liberdade provisória, e, assim lhes aplico as medidas cautelares diversas da prisão, forte no art. 319 do CPP. 1. Não cometer um novo crime ou contravenção penal. 2. Residir nos endereços declarados, relacionando-se bem com seus familiares e vizinhos, devendo comunicar com antecedência a esse Juízo eventual mudança de endereço, ficar em isolamento social em sua residência conforme determinação das autoridades sanitária e de saúde em decorrência da pandemia de covid19; 3. Comparecer nesse Juízo mensalmente, especialmente em um dos dias designados no calendário de apresentação, para informar e justificar suas atividades; 4. Se recolher na sua residência todos os dias úteis até as 21:00 horas e lá permanecer até as 07:00 horas. 5. Se recolher em sua residência durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia naqueles que não forem dias uteis (domingos e feriados). 6. Nunca andar em companhia de pessoas que se encontrem cumprindo pena, seja em regime aberto, semiaberto, fechado, ou livramento condicional, mesmo estando autorizadas a sair do presídio. Não andar acompanhado de menor de idade que esteja cumprindo medida socioeducativa; 7. Não andar em turmas, gangues ou galeras; 8. Nunca portar armas de qualquer espécie; 9. Não usar ou portar em hipótese alguma entorpecentes e bebidas alcoólicas. 10. Não frequentar bares, boates, casas de Show, locais de prostituição, jogos, torneios de futebol ou baralho e lugares similares; 11. Sempre portar documentos pessoais e cópia do Alvará de Soltura. 12. Trazer comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou declaração de duas pessoas idôneas) por ocasião da primeira apresentação na Secretaria Judiciária desse Juízo. 13. Visando a obtenção da verdade real determino que o acusado não poderá manter qualquer espécie de contato com as testemunhas ouvidas pela autoridade policial. 14. Submeter-se à fiscalização das autoridades encarregadas de supervisionar as presentes condições; Ficando os acusados ciente de que deveram comparecer na secretaria da 3ª Vara Criminal, para realizar seu cadastro no prazo de 24h, apor o retorno dos trabalhos forenses, bem como que, sob pena de REVOGAÇÃO DE DECISÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Alertando que o descumprimento de qualquer das medidas acima poderá ensejar o seu retorno ao cárcere. Expeça-se o alvará de soltura em favor de MARIA DILVANDA DA SILVA, DECIO MARCIUS VALE DA SILVA, FRANCIMARA PINTO PEREIRA e LUIZ FIGUEIRA DE ALMEIDA, devendo os mesmos serem, imediatamente, postos em liberdade se por outro motivo não estiverem presos. Santarém, 01 de junho de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00028634220198140051 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/06/2020 REU: EDWILSON FIGUEIRA DE SOUSA VITIMA: A. C. REU: WILL PESSOA DA SILVA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) REU: JOZEAGNS SANTOS PESSOA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) REU: CLEBERSON FIGUEIRA DE SOUSA REU: OCLEILSON FIGUEIRA DE SOUSA REU: MARIA DILVANDA VALE DA SILVA REU: DECIO MARCIUS VALE DA SILVA REU: FRANCIMARA PINTO PEREIRA REU: LUIZ FIGUEIRA DE ALMEIDA REU: JOSENILDO SOUSA DOS SANTOS REU: ALESSANDRA MACIEL XAVIER REU: IGOR DIAS GALVAO. Autos: 0002863-42.2019.8.14.0051 Ação Penal R.H. I - Perlustrando os autos determino que se proceda a Citação com URGÊNCIA, da denunciada Alessandra Maciel Xavier, no endereço constante na Denúncia, para apresentar Defesa Preliminar no prazo legal. II - Proceda a Intimação do advogado IGOR CELIO DE MELO DOUZANIS OAB/PA nº 19.567, por DJE, para apresentar DEFESA de seu cliente WILL PESSOA DA SILVA (fl. 79) III - Proceda a intimação da Defensoria Pública para apresentar a defesa da denunciada JOZEAGNS SANTOS PESSOA. Sendo cumprida as diligências, certifique-se o necessário e retornem conclusos. Santarém, 01 de junho de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00029852120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO A??o: Inquérito Policial em: 01/06/2020 FLAGRANTEADO: L. E. R. S. FLAGRANTEADO: MARCELA FREITAS CORDEIRO Representante(s): OAB 14820 - FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. . PROCESSO: 0002985-21.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: LUIZ EDUARDO ROCHA SILVA e MARCELA FEITAS CORDEIRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Ciente do teor do Ofício nº 120/2020-PSDP do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicando a decisão proferida no HC nº 0802658-02.2020.8.14.0000, ocorre que essa decisão já havia sido efetivada por esse Juízo em 24.04.2020 através da decisão nº 2020.00987655-55, tanto que desde 26.03.2020 a acusada MARCELA FREITAS CORDEIRO se encontra em liberdade provisória mediante cumprimento de medidas cautelares. Por outro lado, considerando que os dois acusados estão respondendo esse processo em liberdade, bem como, que diante da Portaria Conjunta nº 11/2020-TJPA e da Resolução 317 do CNJ o andamento e os prazos desse processo estão suspensos durante a vigência das medidas de combate a pandemia da Covid19 determino que somente após o retorno do expediente normal esses autos retornem conclusos. Intimem-se. Santarém, 01.06.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00030822120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/06/2020 DENUNCIADO: PEDRO PAULO RAMOS MENEZES Representante(s): OAB 1056 - LENA CLAUDIA BRASIL (ADVOGADO) OAB 175519 - LENA CLAUDIA BRASIL (ADVOGADO) OAB 29309 - AGUINALDO DE LIMA GOMES (ADVOGADO) VITIMA: S. C. S. M. . Processo nº 0003082-21.2020.8.14.0051 Acusado: PEDRO PAULO RAMOS DECISÃO Contudo, considerando a reiteração do pedido de adiamento da audiência feito pela patrona do acusado, DEFIRO o pleito e REDESIGNO o ato para o dia 20 de julho de 2020, às 09h, a ser realizada de forma virtual ou presencial, ainda que de forma parcial, de acordo com as normativas do CNJ e TJPA, bem como instruções sanitárias oficiais, vigentes a quando da nova data. No mais, DEFIRO as diligências requeridas pela patrona, devendo a Autoridade Policial de Belterra para que preste informação sobre os bens apreendidos (veículo e celulares), e se foram periciados, bem como proceda à juntada dos laudos de exames realizados na vítima e acusado, no prazo de 03 (três) dias. Serve o presente despacho como OFÍCIO. Expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA. Intimem-se as testemunhas sobre a nova data, por meio virtual, vez que há registro dos e-mails funcionais dos policiais e e-mails pessoais das demais testemunhas, através dos quais já haviam sido intimadas da data anterior e também haviam recebido o link de acesso à audiência virtual. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Santarém - PA, 1º de junho de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00050846120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/06/2020 ACUSADO: IVERALDO PEREIRA MARQUES JUIZO DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE MANAUS AM JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. Autos: 0005084-61.2020.8.14.0051 Carta Precatória 1) R.H. 2) Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário. 3) Considerando a suspensão do expediente presencial por força das medidas de combate à pandemia da Covid-19, os atos para a realização da audiência deverão ser adotados somente após o retorno das atividades normais. 4) Após devolva-se ao Juízo Deprecante com as devidas homenagens. Santarém, 01 de junho de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito

PROCESSO: 00020411920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 01/07/2020 INDICIADO:CLAUDIA MARIA DOS SANTOS INDICIADO:JUDSON SOUSA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . Processo: 0002041-19.2020.814.0051. Ação Penal - Art. 33 e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. RéuS: JUDSON SOUSA DOS SANTOS e CLAUDIA SOUSA DOS SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - DA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. A liberdade provisória é o direito que o acusado tem de aguardar em liberdade o desenrolar do processo até o trânsito em julgado da sentença, vinculado ou não a certas obrigações. É uma garantia constitucional, prevista no art. 5º LXVI da CF/88, o qual dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória com ou sem fiança. No caso sub examen, o(a) requerente JUDSON SOUSA DOS SANTOS, acusado(a) da prática do delito previsto nos artigos 33 e 35 da LF 11.343/2006. A liberdade provisória sem fiança e com vínculo, se dá nas hipóteses em que não se permite a prisão preventiva e trata-se de um direito subjetivo processual do acusado. Na espécie sub examen o(a) indiciado(a) comprovou estar com tuberculose, e, apesar de estar recebendo todo tratamento médico, não vislumbro problemas em ele responder esse processo em liberdade Não há nos autos também notícia de que o(a) indiciado(a) seja dado(a) à prática reiterada de condutas ilícitas, o crime a ele(a) imputado(a) não foi efetuado de forma violenta, não há clamor público acerca dos fatos e nem tampouco existem evidências de que o réu buscará se obstar à aplicação da Lei Penal ou a prejudicar o desenvolvimento da instrução criminal. A respeito disso torna-se interessante a transcrição dos seguintes julgados: “Embora preso em flagrante por crime inafiançável, pode o réu ser libertado provisoriamente, desde que ino corram razões para a sua prisão preventiva” (TJSP - RT 523/376) “Liberdade Provisória. Os únicos delitos em que há vedação à liberdade provisória são os hediondos”, e mesmo aí o Juiz não está obrigado a decretar a prisão preventiva. Agentes com folha de antecedentes in albis. Aplicação da lei penal, como justificativa da prisão, depende de comprovação do risco concreto de fuga. Conveniência da instrução criminal: necessidade de reconhecimento, em audiência. Estando os recorridos em liberdade provisória, o não-comparecimento ao ato processual implica revogação do benefício. Desnecessidade da preventiva. Recurso improvido.” (JTAERGS 104/87-88) “É possível a concessão de liberdade provisória ao agente primário, com profissão definida e residência fixa, por não estarem presentes os pressupostos ensejadores da manutenção da custódia cautelar” (RJDTACRIM 40/321) Motivos pelos quais não se verifica a existência de fundamentos que autorizem uma custódia preventiva, pelo que demonstra ser o(a) indiciado(a) merecedor(a) do benefício da liberdade provisória, devendo observar as seguintes condições sob pena de revogação do benefício: 1. Não cometer um novo crime ou contravenção penal. 2. Residir no endereço declarado, relacionando-se bem com seus familiares e vizinhos, devendo comunicar com antecedência a esse Juízo eventual mudança de endereço; 3. Comparecer nesse Juízo mensalmente, especialmente em um dos dias designados no calendário de apresentação, para informar e justificar suas atividades; 4. Não mudar de endereço sem prévia comunicação a esse Juízo. 5. Se recolher na sua residência todos os dias úteis até as 21:00 horas e lá permanecer até as 07:00 horas. 6. Se recolher em sua residência durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia naqueles que não forem dias uteis (domingos e feriados). 7. Nunca andar em companhia de pessoas que se encontrem cumprindo pena, seja em regime aberto, semiaberto, fechado, ou livramento condicional, mesmo estando autorizadas a sair do presídio. Não andar acompanhado de menor de idade que esteja cumprindo medida sócio-educativa; 8. Não andar em turmas, gangues ou galeras; 9. Nunca portar armas de qualquer espécie; 10. Não usar ou portar em hipótese alguma entorpecentes e bebidas alcoólicas. 11. Não frequentar bares, boates, casas de Show, locais de prostituição, jogos, torneios de futebol ou baralho e lugares similares; 12. Sempre portar documentos pessoais e cópia do Alvará de Soltura. 13. Trazer comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou declaração de duas pessoas idôneas) por ocasião da primeira apresentação na Secretaria Judiciária desse Juízo. 14. Submeter-se à fiscalização das autoridades encarregadas de supervisionar as presentes condições; Posto isso, com fundamento no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, concedo ao(a) acusado(a) JUDSON SOUSA DOS SANTOS o benefício da liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo e cumprimento das determinações acima especificadas, sob pena de revogação. Anoto nessa oportunidade que a não observação de todas as condições determinada nessa situação acarretará a imediata revogação do benefício com a expedição do Mandado de Recaptura. 2. PROVIDÊNCIAS A SEREM EFETUADAS PELA SECRETARIA: Visando o andamento do processo, bem como, resguardar os direitos do(a) acusado(a) que está preso(a) provisoriamente determino a adoção das seguintes medidas pela Secretaria Judiciária de Alenquer: a) Expeça-se de imediato competente Alvará de Soltura, constando a advertência que o acusado deverá ser colocado de imediato em liberdade, salvo se por outro motivo tiver de ser mantido encarcerado. b) Expeça-se competente Termo de Compromisso, que

deverá ser assinado em cinco dias após o retorno das atividades presenciais pelo Poder Judiciário Paraense, sob pena de revogação desse benefício da liberdade provisória. c) Por fim, assim que o expediente forense presencial retornar, como o inquérito policial já está relatado determino que sejam os autos remetidos ao MPE. Diligencie-se e Cumpra-se. Santarém, 01.07.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00022412620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/07/2020 DENUNCIADO:ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) VITIMA:F. I. P. S. VITIMA:J. M. P. DENUNCIADO:VALDILENO BRAGA DIAS DENUNCIADO:ALESSANDRO GOMES DA SILVA DENUNCIADO:ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS DENUNCIADO:D. N. C. J. Representante(s): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 26334 - MARCELO CLEYTON SOUZA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 29944 - HARRISON SAVIO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANA KARINA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 8410 - JARBAS CUNHA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002241-26.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO, VALDILENO BRAGA DIAS, ALESSANDRO GOMES DA SILVA, ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS E DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR. DESPACHO CRIMINAL Anoto que os autos estavam conclusos para decisão sobre o pedido de liberdade provisória do acusado Dionar Nunes Cunha Junior, bem como, para verificação das argumentações das respostas a acusação por ele e pelo acusado Erick Renan Oliveira Carvalho, quando nesta data foi atravessada a petição protocolada no Sistema Libra sob nº 2020.01345479-82 pela defesa do acusado Dionar Nunes Cunha nesta data de 01.07.2020 as 13:46:47 horas, por isso, visando resguarda a igualdade entre as partes, tendo em vista que o teor dessa decisão pode inclusive influenciar a decisão sobre a questão que estava sendo analisada, determino que tanto o Representante do Ministério Público do Estado do Pará quanto a Assistente de acusação sejam intimados por e-mail para sobre aludida petição se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas. Ultrapassado aludido prazo, com ou sem manifestações do MPE e da Assistente de Acusação, retornem conclusos para decisão. Cumpra-se e Intimem-se. Santarém, 01.07.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00041267520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/07/2020 DENUNCIADO:ELDER BARBOSA MENDES DENUNCIADO:JONATHA DE ALMEIDA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZDA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0004126-75.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉU(S): ELDER BARBOSA MENDES e JONATHA DE ALMEIDA COSTA VÍTIMA: A. C. CAPITULAÇÃO: Arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Aos 01.07.2020, às 09:00h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal comigo, o auxiliar ao final nominado. Apregoadas as partes, fez-se presente o(a) representante do Ministério Público Dr. Ramon Furtado Santos. Presente os réus ao norte mencionados, os quais foram apresentados em sala localizada na SUSIPE/Santarém-PA por estarem atualmente custodiados naquela casa penal, acompanhando o presente feito por meio de áudio e vídeo. Presente o advogado dos réus, o Dr. Marco Aurélio Magalhães Castrillón (OAB/PA 27.755), o qual, neste momento, substabeleceu os advogados Dr. Wagney Fabricio Azevedo Lages (OAB/PA 12.406) e Dr. Mário Sandro Campos Rodrigues (OAB/PA 11.536), com reserva de iguais. Feito o pregão constatou-se a presença das testemunhas de acusação e defesa nominadas abaixo. TESTEMUNHA(S) DE ACUSAÇÃO(S): 1. ERIK PETRESSON DA SILVA, brasileiro(a), Delegado de Polícia Civil, qualificado à fl. 02 do IPL. DPC. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 2. ELIAS CELESTINO CIRQUEIRA, brasileiro(a), Investigador de polícia Civil, qualificado à fl. 04 do IPL. DPC. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. Desistência Neste momento o MP desistiu da oitiva da(s) testemunha(s) FABRICIA IMBIRIBA PEREIRA. A defesa apresentou oposição à desistência da testemunha, requerendo a sua oitiva em novo ato, se comprometendo em indicar novo endereço por meio de petição. Ante a insistência da oitiva da testemunha FABRICIA IMBIRIBA PEREIRA, suspendo a presente instrução criminal para realização das diligências requeridas pela defesa. REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DO MP Neste momento, por meio de videoconferência, o RMP se manifestou, requerendo a revogação da prisão preventiva dos acusados por entender que estão ausentes os requisitos de manutenção da prisão preventiva de ambos os acusados, conforme gravação que segue anexa a este termo. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA Neste momento, por meio de

videoconferência, a defesa se manifestou reiterando e ratificando o requerimento ministerial, conforme gravação que segue anexa a este termo. DECISÃO E DELIBERAÇÕES EM AUDIÊNCIA: 1 - DA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. Nesta data diante da manifestação de ambas as partes requerendo a revogação da prisão preventiva, e por entender que não persistem mais as razões presentes no art. 312 do CPP para a manutenção da custódia cautelar dos acusados, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados ELDER BARBOSA MENDES e JONATHA DE ALMEIDA COSTA, mas determino que eles deverão observar as seguintes condições: 1) Não cometer um novo crime ou contravenção penal. 2) Residir no endereço declarado, relacionando-se bem com seus familiares e vizinhos, devendo comunicar com antecedência a esse Juízo eventual mudança de endereço; 3) Comparecer nesse Juízo mensalmente, especialmente em um dos dias designados no calendário de apresentação, para informar e justificar suas atividades; 4) Se recolher na sua residência todos os dias úteis até as 21:00 horas e lá permanecer até as 07:00 horas. 5) Se recolher em sua residência durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia naqueles que não forem dias úteis (domingos e feriados). 6) Nunca andar em companhia de pessoas que se encontrem cumprindo pena, seja em regime aberto, semiaberto, fechado, ou livramento condicional, mesmo estando autorizadas a sair do presídio. Não andar acompanhado de menor de idade que esteja cumprindo medida socioeducativa; 7) Não andar em turmas, gangues ou galeras; 8) Nunca portar armas de qualquer espécie; 9) Não usar ou portar em hipótese alguma entorpecentes e bebidas alcoólicas. 10) Não frequentar bares, boates, casas de Show, locais de prostituição, jogos, torneios de futebol ou baralho e lugares similares; 11) Sempre portar documentos pessoais e cópia do Alvará de Soltura. 12) Trazer comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou declaração de duas pessoas idôneas) por ocasião da primeira apresentação na Secretaria Judiciária desse Juízo. 13) Visando a obtenção da verdade real determino que o acusado não poderá manter qualquer espécie de contato com as testemunhas ouvidas pela autoridade policial. 14) Submeter-se à fiscalização das autoridades encarregadas de supervisionar as presentes condições. Nesta oportunidade determino que o não cumprimento de qualquer das condições acima fixadas levará a revogação do benefício da liberdade provisória com a imediata expedição de mandado de recaptura em desfavor do acusado. Desta forma, determino a imediata expedição do Alvará de Soltura em favor dos acusados, que deverão ser colocados de imediato em liberdade salvo se por outro motivo tiver de ser mantido encarcerado. Determino ainda que seja expedido pela secretaria termo de compromisso, ficando os acusados intimados a comparecer (munidos de documentos pessoais e comprovante de residência), na secretaria da 3ª Vara criminal, no prazo de 72 horas após a retomada das atividades jurisdicionais presenciais nesta Comarca de Santarém/PA, para ciência e assinatura do referido termo. Cumpra-se. Eu, Rafael Montoril, aux. judiciário, _____ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 10:00h. Dr. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00058649820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/07/2020 REU: JHONES PEREIRA FERREIRA VITIMA: R. P. R. VITIMA: O. E. . Processo: 0005864-98.2020.8.0051. Ação Penal - entorpecentes Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: JHONES PEREIRA FERREIRA. DESPACHO CRIMINAL 1. Ante a existência do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 determino que deverá ser aplicado ao caso o rito processual determinado em aludida legislação, com exceção do momento do interrogatório, que por respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa obrigatoriamente deverá ocorrer como último momento da instrução processual por isso, determino que seja NOTIFICADO o denunciado para, querendo, apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 55, Lei nº 11.434/2006), podendo arguir preliminares e exceções, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolarem testemunhas até o número de 05 (cinco). 3. Caso o acusado não apresente defesa no prazo acima assinado, nomeio, desde logo, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ para apresentar defesa, em 10 dias, o qual deverá ser intimada (art. 55, parágrafo 3º da Lei nº 11.434/2006). 4. Apresentada defesa voltem os autos conclusos para decisão de recebimento ou não da denúncia. 5. Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público as fls. 06 e determino a expedição de todos os documentos necessários para o cumprimento desta determinação. 6. Cumpra-se com urgência por se tratar de réu(s) preso(s) provisório(s) de Justiça, inclusive nesse período especial de suspensão do expediente presencial em decorrência das medidas de combate a Pandemia da Covid19. Santarém, 01.07.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00061264820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/07/2020 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANAUS AM JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM PA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS DENUNCIADO: LETIERES DANTAS ROCHA. Autos: 0006126-48.2020.8.14.0051 Carta Precatória 1) R.H. 2) Cumpra-se, para tanto expeça-se

o necessário. 3) Considerando a suspensão do expediente presencial por força das medidas de combate à pandemia da Covid-19, os atos para a realização da audiência deverão ser adotados somente após o retorno das atividades normais. 4) Após devolva-se ao Juízo Deprecante com as devidas homenagens. Santarém, 01 de julho de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00061420220208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/07/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ORIXIMINA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM PA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ACUSADO:LUCIANO TEIXEIRA PANTOJA E OUTRO. Autos: 0006142-02.2020.8.14.0051 Carta Precatória 1) R.H. 2) Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário. 3) Considerando a suspensão do expediente presencial por força das medidas de combate à pandemia da Covid-19, os atos para a realização da audiência deverão ser adotados somente após o retorno das atividades normais. 4) Após devolva-se ao Juízo Deprecante com as devidas homenagens. Santarém, 01 de julho de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 0 9 6 2 9 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2020 DENUNCIADO:SERGIO COSTA BATISTA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0010962-98.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉU(S): SÉRGIO COSTA BATISTA VÍTIMA: A. C. CAPITULAÇÃO: Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Aos 01.07.2020, às 11:00h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal comigo, o auxiliar ao final nominado. Apregoadas as partes, fez-se presente o(a) representante do Ministério Público Dr. Ramon Furtado Santos. Presente o réu SÉRGIO COSTA BATISTA, o qual foi apresentado em sala localizada na SUSIPE/Santarém-PA por estar atualmente custodiados naquela casa penal. Presente o Defensor Público Dr. George Augusto de Aguiar. Feito o pregão constatou-se a presença das testemunhas de acusação e defesa nominadas abaixo. TESTEMUNHA(S) DE ACUSAÇÃO(S): 1. ALAILSON VINHOTE FERNANDES, brasileiro(a), Policial Militar, qualificado à fl. 02 do IPL. DPC. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 2. OSMAR JUNIO FERREIRA, brasileiro(a), Policial Militar, qualificado à fl. 04 do IPL. DPC. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. Neste momento o MP desistiu da oitiva da testemunha, SIDNEY JOSÉ DE SOUSA RABELO, brasileiro(a), Policial Civil, qualificado à fl. 06 do IPL. DPC. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. INTERROGATÓRIO(S) DO(S) RÉU(S): Antes de iniciado o interrogatório a denúncia foi lida e o(s) réu(s) foi(ram) lembrado(s) dos seus direitos previstos nos art. 185, §5º - entrevista prévia e reservada do réu com o seu defensor - e 186, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal - direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, sendo que o seu silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa -. A defesa fez uso da entrevista reservada. 3. SÉRGIO COSTA BATISTA, já qualificado nos autos. ALEGAÇÕES FINAIS DO MP Neste momento, por meio de videoconferência, o RMP apresentou as suas alegações finais na forma oral, requerendo a procedência da denúncia condenando o acusado como incurso no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, conforme gravação que segue anexa a este termo. ALEGAÇÕES FINAIS DA DP Neste momento, por meio de videoconferência, a Defensoria Pública apresentou as suas alegações finais na forma oral, requerendo, no caso de condenação o reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão, e aplicação de pena mais branda devido as circunstâncias do caso e da pequena quantidade de droga, bem como a , conforme gravação que segue anexa a este termo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO - Nesta oportunidade com fundamento no artigo 405, §2º, do Código de Processo Penal e no entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça esboçado no HC 462253/SC passo a proferir a sentença desse processo oralmente, mas em conformidade com os termos do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça registro apenas a dosimetria da pena, a fixação do regime, a questão dos bens e o dispositivo da sentença: DOSIMETRIA DAS PENAS DAS PENAS DO ACUSADO Seguindo o rito do Sistema Catarinense de técnica de elaboração da sentença penal, passo a fixar as penas dos acusados ainda nessa fundamentação. Nesta oportunidade diante da condenação dos acusados passo atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, a fixar as suas penas como segue: A - DA PENA BASE: Considerando que o réu registra culpabilidade de grau máximo, em face do delito perpetrado ter como sujeito passivo a sociedade em geral; registra bons antecedentes criminais, eis que não responde a outros processos; apresenta conduta social e personalidade normais, segundo se constata nos autos; os motivos, as circunstâncias e consequências do crime lhe são de todo desfavoráveis, posto que

versa sobre venda de substância entorpecente para obtenção de lucro fácil comprometendo a segurança e toda a sociedade e que a sociedade, como vítima, em nada contribuiu para o crime, por fim, reconheço que ela colaborou com as investigações após sua detenção, por isso, para reprovar e prevenir o crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena base no grau mínimo, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica da ré. B - DAS AGRAVANTES E DAS ATENUANTES. Ante a inexistência de circunstância agravante, mas vislumbro a existência de uma atenuante, ou seja, a confissão prevista no artigo 65 do Código Penal, por isso mantenho a pena no mínimo legal. C - DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA. Nessa fase não vislumbro nenhuma causa de aumento das penas, mas verifico que existência da causa de diminuição das penas previsto no §4º do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, eis que a acusada possui bons antecedentes, não restou provado que pertencia a uma organização criminosa, bem como, colaborou com as investigações, mas como o delito foi devidamente cometido e a ré se arrependeu de tê-lo praticado entendo que a diminuição da pena deve ser no meio termo, ou seja, na metade, por isso, reduzo as penas do réu para 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica da ré. Posto isso, com fundamento que tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatória articulado pelo Ministério Público, e, por isso, CONDENO o acusado SÉRGIO COSTA BATISTA ao cumprimento das penas de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu, levando-se em consideração a situação econômica da ré, pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Além disso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil aplicado analogicamente, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. A pena privativa (reclusão) de liberdade ora impostas a acusada deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, considerando o determino no artigo 33, §1º, alínea c/c e no seu §3º. No que diz respeito ao determino no artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, considerando a fixação do regime aberto como inicial para cumprimento da pena do acusado concedo a ela o direito de recorrer em liberdade, por isso, revogo a prisão cautelar do acusado e determino a expedição de Alvará de Soltura em seu favor, que deverá ser colocado em liberdade salvo se por outro motivo tiver de ser mantido encarcerado. Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade, previsto no art. 44 do Código Penal Brasileiro, com a nova redação da Lei nº 9.714/98, por entender, na espécie, não ser cabível, sendo irrelevante o fato de ter sido aplicada pena não superior a quatro anos e a sentença condenatória não haver transitado em julgado. Urge frisar que o Código Penal em seu artigo 12, determina que as regras gerais deste código se aplicam aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. O preceito contido no novo artigo 44, estabelecendo os requisitos essenciais à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, é regra geral; contudo, a legislação especial a que se acha submissa a questão em exame (Leis nºs. 8.072/90, 10.826/03 e 11.343/2006) dispõe de modo diverso. Nesta oportunidade determino que em relação ao pagamento da multa que a ré foi condenada deverá ser observada a regra do artigo 50 do Código Penal. Condono a ré ao pagamento das custas processuais. Por outro lado, considerando a condenação do réu decreto o perdimento de todos os bens apreendidos em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar os devidos direcionamentos legais para tanto. Transitada em julgado essa decisão determino: a) Que seja(m) expedido(s) competente(s) mandado(s) de prisão por força de sentença condenatória em desfavor do(s) réu(s), se for o caso; b) Que seja(m) expedida(s) competente(s) Guia(s) de Execução(ões) de Sentença(s) Definitiva(s), devendo aludido(s) documento(s) ser(em) encaminhado(s) ao Juízo(s) competente(s); c) Que seja(m) procedido(s) o(s) lançamento(s) do(s) nome(s) do(s) réu(s) no Rol de Culpados dessa Comarca; d) Que sejam expedidas as comunicações de estilo para fins de estatísticas criminais; e) Que seja expedida comunicação a Justiça Eleitoral para fins da suspensão dos direitos políticos do(s) réu(s); f) Que sejam cumpridas todas as determinações da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior; g) Que após isso os autos sejam arquivados com as baixas e anotações necessárias inclusive no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Santarém, 29 de março de 2019. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO Eu, Rafael Montoril, aux. judiciário, ____ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 12:00h. PROCESSO: 00113223320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/07/2020 REU:JOSE RAIMUNDO ALVES CUNHA Representante(s): OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) VITIMA:W. C. S. S. . Autos: 0011322-33.2019.8.14.0051 Art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II ambos do CP. Preso: JOSE RAIMUNDO ALVES CUNHA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL A Defesa representando o custodiado JOSE

RAIMUNDO ALVES CUNHA alegando não haver os elementos necessário para manutenção de sua prisão, requereu pedido de liberdade provisória, ou revogação da prisão preventiva e, ou aplicação de outras medidas cautelares. Instigado a se manifestar a Representante do Ministério Público se manifestou desfavoravelmente ao aludido pedido. Decido. Nesta oportunidade passo a demonstrar que ainda estão presentes os elementos que levaram esse Juízo a converter a prisão em flagrante em prisão preventiva senão vejamos. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se aos investigados a prática do crime previsto no Art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II ambos do CP, crime este doloso e punido com reclusão e pena privativa de liberdade em muito superior ao limite fixado pelo Código de Processo Penal. Além disso, tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Destacando-se que em sede decisão que decreta a prisão preventiva, e ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através do laudo, bem como, pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro, o segundo e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certo órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso é importante mencionar que o réu JOSE RAIMUNDO ALVES CUNHA, não se entregou espontaneamente somente fora preso sobre força de mandado de prisão preventivo. No presente caso deve ser destacado que o réu está sendo acusado de crime Tentativa de Homicídio, delitos esse com gravidade reconhecida por toda nossa sociedade e de grande repercussão para toda sociedade brasileira. Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer crimes) demonstrada pelos acusados. Com base nisso verifico que é patente que existem indícios de que o réu estava praticando de forma reiterada o delito que levaram a sua prisão cautelar, por isso, entendo que ele em liberdade voltará a cometer outra vez esses delitos devendo por isso ser mantido longe do convívio social, pelo menos até a instrução processual. Por outro lado, entendo que o acusado deve ficar segregados para conveniência da instrução criminal, eis que em liberdade o acusado poderá tentar manipular as provas para evitar a sua responsabilização pelos fatos que eventualmente tenham praticado. Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que o réu em liberdade poderá tentar se ausentar do distrito da culpa, visando com isso deixar de serem responsabilizados pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar do acusado. Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Desta forma, mantenho a prisão cautelar do réu JOSE RAIMUNDO ALVES CUNHA, questão que poderá ser revista após audiência de instrução. Por fim, intime-se o advogado de defesa por DJE, para que se manifeste no prazo 05 (cinco) dias, se adere em participar da audiência de instrução por intermédio do Sistema de Vídeo Conferência - utilizando o Sistema Teams

adotada pelo TJPA. Intimem-se. Santarém, 01 de julho de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00001734520168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/09/2020 DENUNCIADO:JOSE WILSON FLEXA PEREIRA VITIMA:P. W. S. M. . Autos: 0000173-45.2016.8.14.0051 R.H. 1- Vista ao Ministério Público 2 - Após, conclusos. Santarém-PA, 01 de setembro de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00010590520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/09/2020 DENUNCIADO:JORLESON VIEIRA DA SILVA E OUTROS VITIMA:A. P. S. JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORIXIMINA PARA JUÍZO DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. Autos: 0001059-05.2020.8.14.0051 Carta Precatória. Juízo Deprecante: Vara Única da Comarca de Oriximina-PA. Réu: Jorleson Vieira da Silva e outros R.H Considerando as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência para o dia 29.01.2021 as 10h00min. Expeça-se mandado de intimação/Ofício. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando a data da audiência, bem como, solicitando que ele proceda a intimação das partes sobre a realização do ato. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público e ao advogado (a), se houver, ou a Defensor(a) Público(a), caso não houver a presença de advogado constituído pelo réu ele(a) será intimado(a) para patrocinar a defesa dos interesses do réu em aludida audiência. Cumpra-se. Santarém-PA, 01 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00011040920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/09/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:VANDO DA SILVA ANDRADE JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERRA SANTA JUÍZO DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. Autos: 0001104-09.2020.8.14.0051 Carta Precatória. Juízo Deprecante: vara única da comarca de Terra Santa-PA. Réu: Vando da Silva Andrade R.H Considerando as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência para o dia 05.02.2021 as 11h00min. Expeça-se mandado de intimação/Ofício. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando a data da audiência, bem como, solicitando que ele proceda a intimação das partes sobre a realização do ato. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público e ao advogado (a), se houver, ou a Defensor(a) Público(a), caso não houver a presença de advogado constituído pelo réu ele(a) será intimado(a) para patrocinar a defesa dos interesses do réu em aludida audiência. Cumpra-se. Santarém-PA, 01 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00011059120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/09/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:RENAN LOPES SEIXAS JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERRA SANTA JUÍZO DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. Autos: 0001105-91.2020.8.14.0051 Carta Precatória. Juízo Deprecante: Vara única da comarca de Terra Santa-PA. Réu: Renan Lopes Sixas. R.H Considerando as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência para o dia 29.01.2021 as 09h00min. Expeça-se mandado de intimação/Ofício. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando a data da audiência, bem como, solicitando que ele proceda a intimação das partes sobre a realização do ato. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público e ao advogado (a), se houver, ou a Defensor(a) Público(a), caso não houver a presença de advogado constituído pelo réu ele(a) será intimado(a) para patrocinar a defesa dos interesses do réu em aludida audiência. Cumpra-se. Santarém-PA, 01 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00011769320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/09/2020 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAITUBA PA JUÍZO DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DAMIAO PEREIRA ARAUJO. Autos: 0001176-93.2020.8.14.0051 Carta Precatória. Juízo Deprecante: Vara Criminal da Comarca de Itaituba-PA. Réu: Damião Pereira Araújo. R.H Considerando as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder

Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência para o dia 22.01.2021 as 10h30min. Expeça-se mandado de intimação/Ofício. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando a data da audiência, bem como, solicitando que ele proceda a intimação das partes sobre a realização do ato. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público e ao advogado (a), se houver, ou a Defensor(a) Público(a), caso não houver a presença de advogado constituído pelo réu ele(a) será intimado(a) para patrocinar a defesa dos interesses do réu em aludida audiência. Cumpra-se. Santarém-PA, 01 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00011872520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 01/09/2020 INDICIADO:DANIEL SILVEIRA DA SILVA VITIMA:A. C. VITIMA:P. S. C. P. VITIMA:M. M. S. . Autos: 0001187-25.2020.8.14.0051 Inquérito Policial R.H. Ao MP. Após, conclusos. Santarém, 1 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00012972420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/09/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:CARLOS AUGUSTO DA SILVA E OUTRO TESTEMUNHA:ALEXANDRO NAPOLEAO SANTANA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. Autos: 0001297-24.2020.8.14.0051 Carta Precatória. Juízo Deprecante: vara criminal da comarca de Itaituba-PA. Réu: Carlos Augusto da Silva e outros R.H Considerando as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência para o dia 05.02.2021 as 10h30min. Expeça-se mandado de intimação/Ofício. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando a data da audiência, bem como, solicitando que ele proceda a intimação das partes sobre a realização do ato. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público e ao advogado (a), se houver, ou a Defensor(a) Público(a), caso não houver a presença de advogado constituído pelo réu ele(a) será intimado(a) para patrocinar a defesa dos interesses do réu em aludida audiência. Cumpra-se. Santarém-PA, 01 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00014618620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/09/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ACUSADO:FRANCISCO CARVALHO BUORO TESTEMUNHA:FABRICIO MAMED CANDIDO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE OBIDOS JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. Autos: 0001461-86.2020.8.14.0051 Carta Precatória. Juízo Deprecante: Vara única da Comarca de Óbidos-PA. Réu: Francisco Carvalho Buoro. R.H Considerando as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência para o dia 29.01.2021 as 09h30min. Expeça-se mandado de intimação/Ofício. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando a data da audiência, bem como, solicitando que ele proceda a intimação das partes sobre a realização do ato. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público e ao advogado (a), se houver, ou a Defensor(a) Público(a), caso não houver a presença de advogado constituído pelo réu ele(a) será intimado(a) para patrocinar a defesa dos interesses do réu em aludida audiência. Cumpra-se. Santarém-PA, 01 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00014644120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/09/2020 DENUNCIADO:EDUARDO DE SOUSA ANDRADE DENUNCIADO:LAZARO ANDRADE DOS SANTOS DENUNCIADO:FRANCINEI ANDRADE DE SOUSA VITIMA:J. C. A. VITIMA:J. S. C. . Autos: 0001464-41.2020.8.14.0051 Ação Penal de Competência do Júri DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. R.H. 2. Determino que seja dado baixa na distribuição do Inquérito Policial; 3. Nesta oportunidade verifico o preenchimento de todos os requisitos determinados pelo artigo 41 do Estatuto Processual Penal, com isso, RECEBO a presente DENÚNCIA em desfavor do RÉU: EDUARDO DE SOUSA ANDRADE, LÁZARO ANDRADE DOS SANTOS E FRANCINEI ANDRADE DE SOUSA. 4. Além disso, seguindo o determinado no artigo 396 determino que seja o acusado citado, por mandado, para no prazo legal de 10 (dez) dias apresentar sua defesa preliminar na qual poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 5.1. Conste no mandado de citação, que não sendo apresentada defesa

no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será nomeado por esse Juízo Defensor Público para apresentá-la (art. 396-A, §2º). 5.2. Determino, caso se trate de réu preso provisório de Justiça, que o mandado de citação seja cumprido pelo Senhor Oficial de Justiça com prioridade absoluta, sob pena de responsabilização administrativa. 6. Desde já, visando evitar prejuízos ao acusado (a), se este (a) for devidamente citado (a), caso não constitua defensor e nem a apresente defesa preliminar, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do réu, bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo réu. 6.1 Senhor (a) Diretor (a) de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem apresentação de defesa, ou se o (a) acusado (a) mesmo citado (a) /notificado (a), não constituir defensor remeta-se os autos com urgência a Defensoria para cumprimento do item 4, independentemente de nova conclusão. 7. Visando evitar alegar de retardamento processual determino a Secretaria que utilize cópia da presente decisão como mandado. 8. Ficam deferidas as diligências requeridas pelo Ministério Público. Santarém-PA, 01 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito

PROCESSO: 00016921620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta
Precatória Criminal em: 01/09/2020 ACUSADO:DARCILENE BARBOSA DOS SANTOS E OUTRAS
TESTEMUNHA:ELAINE SANTOS DE OLIVEIRA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA
DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE ANANINDEUA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO
DA COMARCA DE SANTAREM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E
JULGAMENTO (CARTA PRECATÓRIA) REALIZDA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0001692-
16.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉU(S): DARCILENE BARBOSA DOS
SANTOS e OUTRAS VÍTIMA: M. D. S. C. CAPITULAÇÃO: Art. 121, caput, do CP. Aos 02.07.2020, às
09:00h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida
pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal
comigo, o auxiliar ao final nominado. Apregoadas as partes, fez-se presente o(a) representante do
Ministério Público Dr. Ramon Furtado Santos. Ausente as acusadas. Presente o Defensor Público Dr.
George Augusto de Aguiar. Feito o pregão constatou-se a presença da testemunha de acusação
nominada abaixo, a qual foi apresentada mediante videoconferência em ambiente localizado na
SUSIPE/CRF/Santarém-PA, uma vez que a referida testemunha encontra-se custodiada naquela casa
penal. TESTEMUNHA(S) DE ACUSAÇÃO(S): 1. ELAINE SANTOS DE OLIVEIRA, atualmente custodiada
no CRF, já qualificada nos autos. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada.
DELIBERAÇÃO(ÕES): 1. A presente audiência ficou gravada em áudio e vídeo, ficando determinada,
desde logo a sua anexação ao presente termo. 2. Devolvam-se os autos da presente carta precatória ao
juízo de origem com as homenagens de praxe. 3. Dê-se baixa na distribuição. 4. Cumpra-se. Eu, Rafael
Montoril, aux. judiciário, ____ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 09:30h. Gabriel Veloso de
Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00019043720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta
Precatória Criminal em: 01/09/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
ITAITUBA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM PA
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDENILSON DA SILVA E SILVA.
Autos: 0001904-37.2020.8.14.0051 Carta Precatória. Juízo Deprecante: Vara única da comarca de
Itaituba-PA. Réu: Edenilson da Silva e Silva. R.H Considerando as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e
17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um
período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o
andamento do processo REMARCO a presente audiência para o dia 22.01.2021 as 10h00min. Expeça-se
mandado de intimação/Ofício. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando a data da audiência, bem
como, solicitando que ele proceda a intimação das partes sobre a realização do ato. Dê-se ciência pessoal
ao Ministério Público e ao advogado (a), se houver, ou a Defensor(a) Público(a), caso não houver a
presença de advogado constituído pelo réu ele(a) será intimado(a) para patrocinar a defesa dos interesses
do réu em aludida audiência. Cumpra-se. Santarém-PA, 01 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE
ARAÚJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00019416420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta
Precatória Criminal em: 01/09/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DENUNCIADO:ALDEMIR MARCOS MARCIANO TESTEMUNHA:DOMINGOS CAETANO FERNANDES
FILHO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA DECIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE CUIABA MT JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM.
Autos: 0001941-64.2020.8.14.0051 Carta Precatória. Juízo Deprecante: 12º Vara Criminal da Comarca de

Cuiabá-MT. Réu: Aldemir Marcos Marciano. R.H Considerando as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência para o dia 22.01.2021 as 09h30min. Expeça-se mandado de intimação/Ofício. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando a data da audiência, bem como, solicitando que ele proceda a intimação das partes sobre a realização do ato. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público e ao advogado (a), se houver, ou a Defensor(a) Público(a), caso não houver a presença de advogado constituído pelo réu ele(a) será intimado(a) para patrocinar a defesa dos interesses do réu em aludida audiência. Cumpra-se. Santarém-PA, 01 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00019468620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/09/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:JUVENCIO OLIVEIRA BRITO FILHO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERRA SANTA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. Autos: 0001946-86.2020.8.14.0051 Carta Precatória. Juízo Deprecante: Vara Única da Comarca de Terra Santa-PA. Réu: Juvêncio Oliveira Brito Filho R.H Considerando as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência para o dia 29.01.2021 as 11h00min. Expeça-se mandado de intimação/Ofício. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando a data da audiência, bem como, solicitando que ele proceda a intimação das partes sobre a realização do ato. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público e ao advogado (a), se houver, ou a Defensor(a) Público(a), caso não houver a presença de advogado constituído pelo réu ele(a) será intimado(a) para patrocinar a defesa dos interesses do réu em aludida audiência. Cumpra-se. Santarém-PA, 01 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00019468620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/09/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:JUVENCIO OLIVEIRA BRITO FILHO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERRA SANTA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. Autos: 0014241-92.2019.8.14.0051 Carta Precatória. Juízo Deprecante: Vara Única da Comarca de Oriximina-PA. Réu: Rosivan Ferreira Eleuterio e outros R.H Considerando as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência para o dia 29.01.2021 as 10h30min. Expeça-se mandado de intimação/Ofício. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando a data da audiência, bem como, solicitando que ele proceda a intimação das partes sobre a realização do ato. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público e ao advogado (a), se houver, ou a Defensor(a) Público(a), caso não houver a presença de advogado constituído pelo réu ele(a) será intimado(a) para patrocinar a defesa dos interesses do réu em aludida audiência. Cumpra-se. Santarém-PA, 01 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00026457720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/09/2020 DENUNCIADO:JONAS DOS SANTOS ARAUJO TESTEMUNHA:JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. Autos: 0002645-77.2020.8.14.0051 Carta Precatória. Juízo Deprecante: 2º vara criminal da comarca de Altamira-PA. Réu: Jonas dos Santos Araujo R.H Considerando as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência para o dia 05.02.2021 as 09h00min. Expeça-se mandado de intimação/Ofício. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando a data da audiência, bem como, solicitando que ele proceda a intimação das partes sobre a realização do ato. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público e ao advogado (a), se houver, ou a Defensor(a) Público(a), caso não houver a presença de advogado constituído pelo réu ele(a) será intimado(a) para patrocinar a defesa dos interesses do réu em aludida audiência. Cumpra-se. Santarém-PA, 01 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00030314420198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/09/2020 DENUNCIADO:ELIAS DE SOUSA Representante(s): OAB 12406 - WAGNEY FABRICIO AZEVEDO

LAGES (ADVOGADO) VITIMA:D. A. C. . Autos: 0003031-44.2019.8.14.0051 Ação Penal - Crimes dolosos contra a vida Réu: Elias de Sousa R.H. 1. DA REMARCAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Analisando o Sistema Libra e o caderno processual verifco que os acusados estavam com a audiência de instrução e julgamento marcada para 01.04.2020, que não foi realizada diante da suspensão do expediente presencial em virtude das medidas de combate a Pandemia da Covid-19. Por outro lado, as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 25.01.2021 as 09h30min. 2. Determino a Secretaria que adote todas as medidas necessárias para realização da aludida audiência. 3. Intimem-se, cumpra-se Santarém-PA, 01 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00030318220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2020 ENCARREGADO:JOSE CARLOS BRANDAO DE CARVALHO JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. R. B. . Autos: 0003031-82.2019.8.14.0200 Ação Penal - Procedimento Ordinário R.H. Ao MP. Após, conclusos. Santarém, 1 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00033146720198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/09/2020 DENUNCIADO:EZEQUIEL DA SILVA MORAIS VITIMA:O. E. VITIMA:J. S. M. . Autos: 0003314-67.2019.8.14.0051 Ação Penal - lei de drogas, nº 11.343/06 Réu: Ezequiel da Silva Moraes R.H. 1. DA REMARCAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Analisando o Sistema Libra e o caderno processual verifco que o acusado estava com a audiência de instrução e julgamento marcada para 18.03.2020, que não foi realizada diante da suspensão do expediente presencial em virtude das medidas de combate a Pandemia da Covid-19. Por outro lado, as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 21.01.2021 as 11h00min. 2. Determino a Secretaria que adote todas as medidas necessárias para realização da aludida audiência. 3. Intimem-se, cumpra-se Santarém-PA, 01 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00033221020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/09/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS REU:EXPEDITO DOS SANTOS SILVA E OUTRO VITIMA:E. A. L. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DA CACHOEIRA AM JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. Autos: 0003322-10.2020.8.14.0051 Carta Precatória. Juízo Deprecante: Vara única da comarca de São Gabriel da Cachoeira-AM. Réu: Expedito dos Santos Silva e José Inácio de Souza Pontes. R.H Considerando as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência para o dia 22.01.2021 as 09h00min. Expeça-se mandado de intimação/Ofício. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando a data da audiência, bem como, solicitando que ele proceda a intimação das partes sobre a realização do ato. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público e ao advogado (a), se houver, ou a Defensor(a) Público(a), caso não houver a presença de advogado constituído pelo réu ele(a) será intimado(a) para patrocinar a defesa dos interesses do réu em aludida audiência. Cumpra-se. Santarém-PA, 01 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00035638120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/09/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANAUS AM JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS DENUNCIADO:GILVANDRO CARMO DOS SANTOS. Autos: 0003563-81.2020.8.14.0051 Carta Precatória. Juízo Deprecante: 2º vara do tribunal do júri da comarca de Manaus-AM. Réu: Gilvandro Carmo dos Santos R.H Considerando as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência para o dia 05.02.2021 as 10h00min. Expeça-se mandado de intimação/Ofício. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando a data da audiência, bem como, solicitando que ele proceda a intimação das partes sobre a realização do ato. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público e ao advogado (a), se houver, ou a Defensor(a) Público(a), caso não houver a presença

de advogado constituído pelo réu ele(a) será intimado(a) para patrocinar a defesa dos interesses do réu em aludida audiência. Cumpra-se. Santarém-PA, 01 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00045171920058140051 PROCESSO ANTIGO: 200520015189 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/09/2020 OBSERVACAO:5ª PROMOTORIA DE JUSTICA CRIMINAL OBSERVACAO:DENUNCIA RECEBIDA EM 23/06/2006 REU:EDILBERTO REIS PEREIRA Representante(s): OAB 28838 - LARYSSA SOUSA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. A. P. F. . Autos: 0004517-19.2005.8.14.0051 Ação Penal - Crimes dolosos contra a vida Réu: Edilberto Reis Ferreira R.H. 1. DA REMARCAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Analisando o Sistema Libra e o caderno processual verifico que os acusados estavam com a audiência de instrução e julgamento marcada para 06.04.2020, que não foi realizada diante da suspensão do expediente presencial em virtude das medidas de combate a Pandemia da Covid-19. Por outro lado, as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 01.02.2021 as 09h00min. 2. Determino a Secretaria que adote todas as medidas necessárias para realização da aludida audiência. 3. Intimem-se, cumpra-se Santarém-PA, 01 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00054572920198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/09/2020 VITIMA:E. V. B. A. DENUNCIADO:DIORLANDO BARROSO DA SILVA Representante(s): OAB 25817 - THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . Autos: 0005457-29.2019.8.14.0051 Ação Penal - Crimes dolosos contra a vida Réu: Diorlando Barroso da Silva R.H. 1. DA REMARCAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Analisando o Sistema Libra e o caderno processual verifico que os acusados estavam com a audiência de instrução e julgamento marcada para 11.05.2020, que não foi realizada diante da suspensão do expediente presencial em virtude das medidas de combate a Pandemia da Covid-19. Por outro lado, as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 25.01.2021 as 10h00min. 2. Determino a Secretaria que adote todas as medidas necessárias para realização da aludida audiência. 3. Intimem-se, cumpra-se Santarém-PA, 01 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00058649820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/09/2020 REU:JHONES PEREIRA FERREIRA VITIMA:R. P. R. VITIMA:O. E. . Autos: 0005864-98.2020.8.14.0051 Ação Penal - Art. 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réu: Jhones Pereira Ferreira. R.H. Considerando o cumprimento do despacho fls. 25, bem como visando a continuidade da instrução criminal, designo audiência de instrução e julgamento para 27/01/2021 as 10h00min. Proceda-se a intimação do réu, uma vez que se encontra solto. Intimem-se todas as testemunhas arroladas, requisitando aquelas que forem policiais/servidores públicos. Dê-se ciência pessoal da audiência ao Representante do Ministério Público e a defesa do réu. Expeça-se o necessário. Santarém, PA 01 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00063363620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2020 DENUNCIADO:BRUNO RODRIGUES PINHEIRO Representante(s): OAB 16950 - EDSON SANTOS DOS REIS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PROCESSO: 0006336-36.2019.8.14.0051. AÇÃO PENAL - ENTORPECENTES. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: BRUNO RODRIGUES PINHEIRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Verifico que foi expedido o Mandado para intimação do réu (Documento Libra nº 2019.04480738-56), mas até o momento o mesmo não foi devolvido no Sistema, com isso determino que seja providenciado a intimação do Senhor Oficial de Justiça para devolver aludido mandado com urgência. 2 - Por outro lado, verifico que na data de 30.10.2019 foi protocolada pela defesa o recurso de apelação (Documento Libra nº 2019.004480738-56) que por lapso da Secretaria foi juntado no apenso APF, mas considerando a tempestividade do mesmo, presumida pelo Sistema Libra ante a não devolução do mandado de intimação mencionado no item anterior, recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. 3 - Intime o advogado do réu, via DJE/PA, para dentro do prazo de 8 (oito) dias apresentar suas razões recursais. 4 - Com as razões recursais abra-se vista pessoal dos autos ao MPE para apresentação de suas contrarrazões recursais. 5 - Cumprido todos os itens anteriores encaminhem os autos ao Egrégio TJPA para processamento e julgamento do recurso de apelação. Santarém, 01.09.2020. Gabriel Veloso de Araújo

Juiz de Direito PROCESSO: 00070682220168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/09/2020 DENUNCIADO: JOSIEL DE ALMEIDA SILVA DENUNCIADO: GILDSON DOS SANTOS SOARES Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANTONIO MARLEI DA SILVA FIGUEIRA Representante(s): OAB 17236 - JOACIMAR NUNES DE MATOS (ADVOGADO) VITIMA: I. S. N. . Autos: 0007068-22.2016.8.14.0051 Ação Penal - Crimes dolosos contra a vida Réus: Josiel de Almeida Silva, Gildson dos Santos Soares e Antônio Marlei da Silva Figueira R.H. 1. DA REMARCAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Analisando o Sistema Libra e o caderno processual verifico que os acusados estavam com a audiência de instrução e julgamento marcada para 13.04.2020, que não foi realizada diante da suspensão do expediente presencial em virtude das medidas de combate a Pandemia da Covid-19. Por outro lado, as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 25.01.2021 as 09h00min. 2. Determino a Secretaria que adote todas as medidas necessárias para realização da aludida audiência. 3. Intimem-se, cumpra-se Santarém-PA, 01 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00072446920148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/09/2020 DENUNCIADO: WEMBLEM FERREIRA SILVA DENUNCIADO: WILLER ADIEL DE SOUZA SILVA DENUNCIADO: ROBSON COELHO DUARTE DENUNCIADO: P. A. G. O. . Autos: 0007244-69.2014.8.14.0051 R.H. 1- Considerando que a mídia de fls. 117 está corrigida devolva os autos ao MP para apresentação de memoriais finais na forma escrita. 2 - Após, conclusos. Santarém-PA, 01 de setembro de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00074894120188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/09/2020 REU: JORDENE SILVA DOS ANJOS Representante(s): OAB 25817 - THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26205 - SÂMIA DA SILVA BENTES (ADVOGADO) VITIMA: R. C. S. R. . Processo: 0007489-41.2018.8.14.0051 Ação Penal de competência do Júri DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - Perlustrando o caderno processual vislumbro que contra a decisão de pronúncia foi interposto pela defesa do acusado Recurso em Sentido Estrito, além disso, anoto que o recurso foi devidamente recebido eis que tempestivo; 2 - Nesta oportunidade considerando o teor das razões e das contrarrazões recursais entendo que a decisão de pronúncia não merece nenhuma alteração, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. 3 - Por outro lado, visando o andamento do processo, determino que os autos sejam encaminhados com as homenagens devidas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para conhecimento e julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa. 4 - Intimem-se e cumpra-se. Santarém, PA 01 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito PROCESSO: 00078035020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/09/2020 DENUNCIADO: GERSON LEITE REGALADO Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA: M. M. A. VITIMA: M. N. A. . PROCESSO Nº 0007803-50.2019.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: GERSON LEITE REGALADO. Representante: Dr. Igor Célio de Melo Dolzanis (OAB/PA 19.567). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. 1 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: Perlustrando o caderno processual vislumbro após uma análise do caso que se trata denúncia apresentada pelo Ministério Público em desfavor de GERSON LEITE REGALADO através da qual foi imputada ao acusado a prática de dois delitos previsto no artigo 121, §2º, inciso IV, c.c. artigo 18, inciso I, parte final (por duas vezes) c/c artigo 70, primeira parte, do Código Penal c/c artigo 306, caput, da Lei Federal nº 9.503/1997, sob acusação que no dia 24 de julho de 2019 o acusado agindo com dolo eventual e utilizando seu veículo CAMIONETA TOYOTA HILUX SW4, PLACAS PHL-4010, COR BRANCA, no sentido Belterra-Santarém, em alta velocidade e em evidente estado de embriaguez, causando a morte das vítimas Mansueto Neto de Aguiar e Maria Morenita de Aguiar. Definido de forma sintética os fatos pelo qual o acusado responde vislumbro que a acusação através dos Laudos anexados ao caderno processual comprovou a materialidade do delito, ou seja, demonstrou as mortes das vítimas e suas causas. Já no que diz respeito aos indícios suficientes de autoria vislumbro que diante das declarações prestadas perante a autoridade policial, em especial das testemunhas oculares, entendo perfeitamente existentes aludidos indícios que no decorrer da instrução processual poderão ser confirmados ou até mesmo afastados. Pois bem, nesta oportunidade verifico o preenchimento de todos os requisitos determinados

pelo artigo 41 do Código de Processual Penal cuja redação é a seguinte: 2 - DAS DETERMINAÇÕES PARA O CELERE ANDAMENTO DO PROCESSO: Visando o rápido andamento do processo determino que sejam adotadas as seguintes medidas: I - Seguindo o determinado no artigo 396 determino que seja o acusado citado, por mandado, para no prazo legal de 10 (dez) dias apresentar sua defesa preliminar na qual poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). III - Nesta oportunidade determino que conste no Mandado de Citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será nomeado por esse Juízo Defensor Público para apresentá-la (art. 396-A, §2º). IV - Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público juntamente com a denúncia (fls. 08), por isso, determino a Secretaria que as cumpram com urgência, expedindo todos os documentos necessários. V - Desde já, visando evitar prejuízos ao acusado, se este for devidamente citado, caso não constitua defensor e nem a presente defesa preliminar, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do réu, bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo réu. V.1 Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação defesa, ou se o acusado mesmo citado/notificado, não constituir defensor remeta-se os autos com urgência a Defensoria para cumprimento do item 4, independentemente de nova conclusão. VI - Por outro lado, considerando a manifestação do MPE, que não requisitou a reanálise da possibilidade de prisão preventiva do acusado, e, diante das determinações do Código de Processo Penal, que proíbe que o Juiz decrete de ofício, ou seja, diretamente a prisão preventiva de acusados no processo penal, resta mantida na integralidade a decisão do Juiz da 1ª Vara Criminal de Santarém que concedeu a liberdade provisória mediante fiança ao acusado, restando mantida especialmente como requereu o Douto Promotor de Justiça a determinação ao agora réu GERSON LEITE REGALADO a suspensão da habilitação e do direito de dirigir qualquer veículo até ulterior deliberação desse Juízo. Expeça-se comunicação ao DETRAN-PA com urgência. VII - Proceda-se no sistema libra o lançamento da situação processual (recebimento de denúncia), bem como, proceda-se o registro da denúncia em forma de PDF. Santarém, 1º de setembro de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00093113120198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2020 DENUNCIADO: VALDECI FIGUEIREDO DINIZ VITIMA: A. C. . Autos: 0009311-31.2019.8.14.0051 Ação Penal - lei de drogas, nº 11.343/06 Réu: Valdeci Figueiredo Diniz R.H. 1. DA REMARCAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Analisando o Sistema Libra e o caderno processual verifico que o acusado estava com a audiência de instrução e julgamento marcada para 25.03.2020, que não foi realizada diante da suspensão do expediente presencial em virtude das medidas de combate a Pandemia da Covid-19. Por outro lado, as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 21.01.2021 as 10h00min. 2. Determino a Secretaria que adote todas as medidas necessárias para realização da aludida audiência. 3. Intimem-se, cumpra-se Santarém-PA, 01 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00100016020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2020 DENUNCIADO: CLEDINALDO BERNARDO DOS SANTOS DENUNCIADO: MARIANE SANTOS SILVA OLIVEIRA VITIMA: A. C. O. E. . Autos: 0010001-60.2019.8.14.0051 Ação Penal - lei de drogas, nº 11.343/06 Réus: Cledinaldo Bernardo dos Santos e Mariane Santos Silva Oliveira R.H. 1. DA REMARCAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Analisando o Sistema Libra e o caderno processual verifico que os acusados estavam com a audiência de instrução e julgamento marcada para 06.04.2020, que não foi realizada diante da suspensão do expediente presencial em virtude das medidas de combate a Pandemia da Covid-19. Por outro lado, as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 21.01.2021 as 09h00min. 2. Determino a Secretaria que adote todas as medidas necessárias para realização da aludida audiência. 3. Intimem-se, cumpra-se Santarém-PA, 01 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO

DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00104432620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2020 DENUNCIADO:KARSON TAVARES CASTRO Representante(s): OAB 20036 - VILNEY RODRIGUES CORDEIRO (ADVOGADO) VITIMA:G. P. C. . Autos: 0010443-26.2019.8.14.0051 Ação Penal - Crimes dolosos contra a vida Réu: Karson Tavares Miranda R.H. 1. DA REMARCAÇ?O DA AUDIÊNCIA. Analisando o Sistema Libra e o caderno processual verifico que os acusados estavam com a audiência de instrução e julgamento marcada para 08.04.2020, que não foi realizada diante da suspensão do expediente presencial em virtude das medidas de combate a Pandemia da Covid-19. Por outro lado, as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 01.02.2021 as 10h00min. 2. Determino a Secretaria que adote todas as medidas necessárias para realização da aludida audiência. 3. Intimem-se, cumpra-se Santarém-PA, 01 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00111448420198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 01/09/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:F. J. C. S. . Autos: 0011144-84.2019.8.14.0051 Inquérito Policial R.H. Ao MP. Após, conclusos. Santarém, 1 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00112634520198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 01/09/2020 INDICIADO:ANTONIO ERIK DA CRUZ PEREIRA VITIMA:O. E. . PROCESSO: 0011263-45.2019.8.14.0051. Inquérito Policial Indiciado: ANTONIO ERIK DA CRUZ PEREIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Analisando o presente processo verifico que foi instaurado o inquérito nº 00168/2019.100851-7 para apuração dos delitos previstos nos artigos 163, parágrafo único, inciso II, 147 e 250, todos do Código Penal por fatos ocorridos nessa cidade em 25.09.2019. Sendo então distribuído a 1ª Vara Criminal de Santarém. A RMP vinculada àquele Juízo se manifestou alegando a existência de crime dolosos contra a vida (tentativa de homicídio) e requereu a remessa do presente IPL a esse Juízo (fls. 58/59). O Juízo da 1ª Vara Criminal de Santarém proferiu a decisão de fls. 60 encaminhando os autos a esse Juízo declarando-se incompetência para processar e julgar aludido caso. O MPE vinculado a esse Juízo requereu a devolução do inquérito a autoridade policial para realização de diligências (fls. 63/65), e, por isso, esse Juízo revogou a prisão cautelar do acusado lhe concedendo liberdade provisória (fls. 67/69). Os autos retornaram a autoridade policial que realizou as diligências requeridas pelo MPE (fls. 70/88). Com o resultado as diligências o Representante do MPE vinculado a esse Juízo especializado não encontrou indícios da prática de crimes dolosos contra a vida e requereu a instauração do conflito negativo de competência. E anoto que entendo com plena razão o Douto Promotor de Justiça, pois, o depoimento da própria vítima ao afirmar (... , mas que sabia que era só uma simulação, ...) afasta a caracterização do aninus necandi, ainda mais que não resultou nenhuma lesão na vítima, demonstrando que ela fazia parte da referida ação, e, diante da inexistência do crime dolosos contra a vida com fundamento na Resolução nº 021/2009-TJPA esse Juízo da 3ª Vara Criminal de Santarém não possui competência para processar e julgar o presente caso. Por outro lado, mesmo diante do afastamento do delito dolosos contra a vida não é caso, ainda, de instauração do conflito negativo de autoria, devendo os autos retornarem ao Juízo originário (1ª Vara Criminal de Santarém) que se mantiver seu entendimento anterior ele sim deverá realizar a instauração do conflito negativo de competência. Posto isso, diante da ausência de caracterização de crimes dolosos contra a vida no presente caso, declaro a total incompetência desse Juízo, com fundamento na Resolução nº 021/2009 do Egrégio Tribunal de Justiça e determino o retorno dos autos a 1ª Vara Criminal de Santarém. Cumpra-se com urgência. Santarém, 1º de setembro de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00122854120198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/09/2020 DENUNCIADO:CARLOS SOUZA REIS VITIMA:A. C. . Autos: 001285-41.2019.8.14.0051 Ação Penal - lei de drogas, nº 11.343/06 Réu: Carlos Souza Reis R.H. 1. DA REMARCAÇ?O DA AUDIÊNCIA. Analisando o Sistema Libra e o caderno processual verifico que o acusado estava com a audiência de instrução e julgamento marcada para 25.03.2020, que não foi realizada diante da suspensão do expediente presencial em virtude das medidas de combate a Pandemia da Covid-19. Por outro lado, as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 21.01.2021 as 10h30min. 2. Determino a Secretaria que adote todas as medidas

necessárias para realização da aludida audiência. 3. Intimem-se, cumpra-se Santarém-PA, 01 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00123209820198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/09/2020 INDICIADO: GENISSON DA SILVA LICATA Representante(s): OAB 8186 - JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . Autos: 0012320-98.2019.8.14.0051 Ação Penal - lei de drogas, nº 11.343/06 Réu: Genisson da Silva Licata R.H. 1. DA REMARCAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Analisando o Sistema Libra e o caderno processual verifico que o acusado estava com a audiência de instrução e julgamento marcada para 06.04.2020, que não foi realizada diante da suspensão do expediente presencial em virtude das medidas de combate a Pandemia da Covid-19. Por outro lado, as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 21.01.2021 as 09h30min. 2. Determino a Secretaria que adote todas as medidas necessárias para realização da aludida audiência. 3. Intimem-se, cumpra-se Santarém-PA, 01 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00137528920188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/09/2020 DENUNCIADO: JOSINEY PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10045 - EDSON DE SIQUEIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 13144 - LINDERLI GERMANO MUNIZ (ADVOGADO) VITIMA: L. C. C. B. VITIMA: P. E. C. B. Representante(s): OAB 4725 - CARLOS AUGUSTO MOTA LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0013752-89.2018.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: JOSINEY FERREIRA DOS SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Após o aditamento da denúncia o acusado JOSINEY FERREIRA DOS SANTOS apresentou nova defesa preliminar (fls. 206/222) alegando: a) novo endereço do acusado; b) requerimento de concessão da Justiça Gratuita; c) incompetência da Vara do Júri; d) Infrações de Trânsito iguais tratamento diferentes pelo MPE; e) Retroatividade da Lei mais benéfica; f) Desclassificação para crime de trânsito; g) Inépcia da Denúncia e ao final requereu a impronúncia ou a desclassificação do delito arrolando novas testemunhas a serem ouvidas. Manifestação do Representante do MPE as fls. 225/226-verso. Decido. No que diz respeito aos itens a e b determino que seja atualizado o endereço do réu no Sistema Libra, bem como, defiro o pedido de Justiça Gratuita tendo em vista o determinado na Súmula 006 do Egrégio TJPA. Já em relação a alegação de inépcia da denúncia não vislumbro aludida preliminar, pois, tanto a denúncia inicial quanto o aditamento apresentado descrevem bem os fatos imputados pelo MPE como criminosos e a sua tipificação não havendo nenhuma irregularidade nas peças processuais, por isso, de plano rejeito aludida preliminar. Quanto as demais afirmações da defesa devo mencionar que elas dizem respeito ao mérito da questão a ser analisada na fase do artigo 413 do Código de Processo Penal não sendo o momento para qualquer emissão de juízo de valor nesse momento, com isso, todas essas questões serão analisadas no momento oportuno. Por fim, no que diz respeito ao pedido de prisão preventiva do acusado realizado pelo MP, nesse momento não posso acolhe-lo, pois, apesar da gravidade das condutas imputadas ao acusado, não vislumbro fatos atuais (contemporâneos) que se enquadrem no artigo 312 do Código de Processo Penal, por isso, nesse momento, ante a não existência dos requisitos legais indefiro o pedido de decretação da prisão preventiva do acusado (respeitando a dor da família, mas lembrando-a que haverá, em caso de condenação ao final da ação penal, o momento do recolhimento ao cárcere do acusado). Desta forma, visando o andamento do processo designo a data de 26.01.2021 as 09:00 horas, para instrução do processual, com as oitivas das testemunhas arroladas as fls. 222 pela defesa, bem como, com a realização de um novo interrogatório do acusado. Proceda-se as intimações do MPE, do réu e de seu advogado e das testemunhas FABIO GAMA PEREIRA e DIVALDO DOS SANTOS SILVA, que residem nessa Comarca cujos endereços se encontra as fls. 222 dos autos. Além disso, expeça-se carta precatória para Comarca de Itaituba (que deverá ser instruída com a cópia da denúncia e do seu aditamento de fls. 194/196) com a finalidade da oitiva das testemunhas JHONE BEZERRA DA SILVA, ROSANA SANTOS OLIVEIRA e VINICIUS FONSECA DE LIMA cujos endereços foram mencionados as fls. 222 - anoto que se a defesa desejar poderá expressamente informar que irá apresenta-las na audiência designada para 26.01.2020 no prazo de 10 (dez) dias, com o que ficará sem efeito a determinação de expedição da carta precatória. Expeça-se o necessário e com urgência. Santarém, 01.09.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00143487320188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/09/2020 DENUNCIADO: JOSIANE DE MELO PAZ DA SILVA VITIMA: J. E. C. S. . Processo: 0014348-

73.2018.8.14.0051 Ação Penal de competência do Júri DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - Perlustrando o caderno processual vislumbro que contra a decisão de pronúncia foi interposto pela defesa do acusado Recurso em Sentido Estrito, além disso, anoto que o recurso foi devidamente recebido eis que tempestivo; 2 - Nesta oportunidade considerando o teor das razões e das contrarrazões recursais entendo que a decisão de pronúncia não merece nenhuma alteração, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. 3 - Por outro lado, visando o andamento do processo, determino que os autos sejam encaminhados com as homenagens devidas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para conhecimento e julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa. 4 - Intimem-se e cumpra-se. Santarém, PA 01 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito PROCESSO: 00154612820198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/09/2020 REU:HERBERT WILLIAN DE CARVALHO SILVA VITIMA:A. C. . Autos: 0015461-28.2019.8.14.0051. Ação Penal - Tráfico de Drogas Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: HERBERT WILLIAN DE CARVALHO SILVA R.H.; 1. Dê-se baixa no Inquérito Policial. 2. Notifique o denunciado para, querendo, apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 55, Lei nº 11.343/2006), podendo arguir preliminares e exceções, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 05 (cinco). 3. Caso o acusado não apresente defesa no prazo acima assinado, nomeio, desde logo, a defensoria pública da Comarca para apresentar defesa, em 10 dias, a qual deverá ser intimada (art. 55, parágrafo 3º da Lei nº 11.343/2006). 4. Apresentada defesa voltem os autos conclusos para decisão de recebimento ou não da denúncia. 5. Diligencie-se. 6. Expeça-se o competente mandado de notificação/intimação, uma vez que o réu se encontra solto. 7. Ficam desde já, deferidas as diligências requeridas pelo Ministério Público. Cumpra-se. Santarém, PA 01 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito PROCESSO: 00156751920198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/09/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANAUS AM JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS DENUNCIADO:JAIR DE OLIVEIRA. Autos: 0015675-19.2019.8.14.0051 Carta Precatória. Juízo Deprecante: 3º vara do tribunal do júri da comarca de Manaus-AM. Réu: Jairo de Oliveira R.H Considerando as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência para o dia 05.02.2021 as 09h30min. Expeça-se mandado de intimação/Ofício. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando a data da audiência, bem como, solicitando que ele proceda a intimação das partes sobre a realização do ato. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público e ao advogado (a), se houver, ou a Defensor(a) Público(a), caso não houver a presença de advogado constituído pelo réu ele(a) será intimado(a) para patrocinar a defesa dos interesses do réu em aludida audiência. Cumpra-se. Santarém-PA, 01 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00178011320178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/09/2020 DENUNCIADO:JOSE GENIVALDO ALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 19864 - KAMILA AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. VITIMA:A. S. S. VITIMA:F. R. L. S. VITIMA:N. P. S. VITIMA:N. L. S. . Autos: 0017801-13.2017.8.14.0051 R.H. 1- Considerando que a mídia de fls. 92 está corrigida devolva os autos ao MP para apresentação de memoriais finais na forma escrita. 2 - Após, conclusos. Santarém-PA, 01 de setembro de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00184030420178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/09/2020 DENUNCIADO:DAVID ANDREW MIRANDA LOPES VITIMA:W. C. N. . Autos: 0018403-04.2017.8.14.0051 Ação Penal - Crimes dolosos contra a vida Réu: David Miranda Lopes R.H. 1. DA REMARCAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Analisando o Sistema Libra e o caderno processual verifico que os acusados estavam com a audiência de instrução e julgamento marcada para 01.04.2020, que não foi realizada diante da suspensão do expediente presencial em virtude das medidas de combate a Pandemia da Covid-19. Por outro lado, as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 01.02.2021 as 09h30min. 2. Determino a Secretaria que adote todas as medidas necessárias para realização da aludida audiência. 3. Intimem-se, cumpra-se Santarém-PA, 01 de

setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00032225520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/04/2020 FLAGRANTEADO: MARCELO COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) FLAGRANTEADO: JACO CORREA GUIMARAES Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) VITIMA: J. S. O. VITIMA: J. S. O. . PROCESSO: 0003222-55.2020.8,14.0051. REPRESENTAÇÃO PRISÃO PREVENTIVA. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REPRESENTADO: ERIVALDO SOUSA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO: Nesta oportunidade, passo a analisar a representação da prisão preventiva do acusado requerida pela Autoridade Policial, instigado a se manifestar Ministério Público emitiu parecer favorável. Da existência de condição de admissibilidade. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se aos acautelados a prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal e art. 1º da Lei nº 8.072/90, crime este doloso e punido penas privativas de liberdade máxima em muito superior ao limite legal fixado pela legislação processual penal, assim aludida condição está perfeitamente demonstrada. Da demonstração dos pressupostos e fundamentos. Tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Destacando-se que em sede decisão que decreta a prisão preventiva, e ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. No que diz respeito a materialidade do delito ela está devidamente demonstrada Laudo e Declaração de Óbito de nº 29442578-0. Já os indícios suficientes de autoria imputando os fatos ao representado a meu ver estão configurados especialmente diante dos depoimentos colhidos pela autoridade policial e depoimento dos outros acusados. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: *garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem econômica*, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certo órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que foi imputado ao acusado o crime de homicídio qualificado contra dois jovens, delito esse com gravidade reconhecida por toda nossa sociedade e de grande repercussão para toda sociedade brasileira, ainda mais na forma como esta sendo apurado que indica ser um delito de execução, não podendo ser negado o abalo que esse tipo de delito gera a sociedade santarena, já que supostamente se trata também de um acerto de contas. Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer crimes) demonstrada pelo réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira de execução do crime. Assim, é indiscutível que pode ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“Demonstrando o magistrado de forma efetiva a circunstância concreta ensejadora da custódia cautelar, consistente na possibilidade de a quadrilha em que, supostamente se inserem os pacientes, vir a cometer novos delitos, resta suficientemente justificada e fundamentada a imposição do encarceramento provisório como forma de garantir a ordem pública”* (HC 30.236-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, 17.02.2004, v.u., DJU 22.04.2004). Com base nisso verifico que é patente que o réu em liberdade poderá voltar a cometer outra vez esse delito trazendo terror a sociedade local, devendo por isso ser mantido longe do convívio social, pelo menos até o final da instrução processual. Outra questão a ser vislumbrada é que a autoria do delito somente foi, em tese, reconhecida em decorrência do depoimento de uma testemunha prestado perante a autoridade policial,

bem como depoimentos dos outros envolvidos, por isso, entendo estritamente necessário a decretação da segregação do acusado pelo menos até a instrução processual, para assim evitar que o mesmo tente atrapalhar a instrução do processo, como por exemplo, intimidando outras testemunhas, já que o acusado é conhecido na cidade como uma pessoa perigosa e que já responde a outros processos criminais da mesma natureza. Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que o réu não se entregou espontaneamente, entendo que ele se mantido em liberdade poderá tentar se ausentar do distrito da culpa, visando deixar de responder pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca, isso não determinará que ele não deixará de fugir para evitar a sua segregação por força da prisão por sentença condenatória transitada em julgado. Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. A corroborar com o fundamento supra, as circunstâncias do indiciado ter residência fixa, emprego e ter ou não antecedentes, não constituem óbice à decretação da prisão preventiva e, quando muito, serão apenas relevados na análise das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), quando for efetuada a dosimetria de eventual pena. Desta forma, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal DECRETO a prisão preventiva do acusado ERIVALDO SOUSA DA SILVA. Determino que seja expedida competentes Mandados de Prisão através do BNMP2, em caráter sigiloso, e do Sistema Libra encaminhando pessoalmente a autoridade policial para imediato cumprimento. Determino ainda a autoridade policial que assim que seja dado efetivo cumprimento aos Mandados de Prisões Preventivas que isso seja de imediato comunicado a esse Juízo para as providências legais. Além disso, determino que após o cumprimento dos mandados de prisões que a autoridade policial encaminhe comunicado a esse Juízo, imediatamente. Essa decisão serve como mandado. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado do Pará. Santarém, 02 de abril de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00022412620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/05/2020 DENUNCIADO:ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) VITIMA:F. I. P. S. VITIMA:J. M. P. DENUNCIADO:VALDILENO BRAGA DIAS DENUNCIADO:ALESSANDRO GOMES DA SILVA DENUNCIADO:ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS DENUNCIADO:D. N. C. J. Representante(s): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 26334 - MARCELO CLEYTON SOUZA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 29944 - HARRISON SAVIO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANA KARINA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 8410 - JARBAS CUNHA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002241-26.2020.2019.8.14.0051. AÇÃO PENAL (CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA). AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: ERIK RENAN OLIVEIRA (PRESO), VALDILENO BRAGA DIAS (FORAGIDO), ALESSANDRO GOMES DA SILVA (FORAGIDO), ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS (FORAGIDA) e DIONAR CUNES DA CUNHA JUNIOR (SOLTO). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. 1 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: Perlustrando o caderno processual vislumbro após uma análise do caso que se trata denúncia apresentada pelo Ministério Público em desfavor de ERIK RENAN OLIVEIRA (PRESO), VALDILENO BRAGA DIAS (FORAGIDO), ALESSANDRO GOMES DA SILVA (FORAGIDO), ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS (FORAGIDA) e DIONAR CUNES DA CUNHA JUNIOR (SOLTO) através da qual foi imputada aos acusados a prática dos delitos previstos no Art. 288, parágrafo único, do Código Penal; no artigo 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, do Código Penal; no Art. 121, §2º, incisos I, IV e V (por duas vezes) e no Artigo 347, parágrafo único, do Código Penal. Tudo em concurso de agentes (artigo 29 do Código Penal) e em concurso material (artigo 69 do Código Penal) cominando em 27.02.2020 com as mortes de Francisco Iram Parente da Silva e Josielen Maciel Prezza. Definido de forma sintética os fatos pelos quais os acusados respondem vislumbro que a acusação através dos Laudos anexados ao caderno processual comprovou a materialidade dos delitos, ou seja, demonstrou especialmente as mortes das duas vítimas, bem como, suas causas. Já no que diz respeito aos indícios suficientes de autoria vislumbro que diante das declarações prestadas perante a autoridade policial, em especial das testemunhas ouvidas pela autoridade policial, entendo perfeitamente existentes aludidos indícios que no decorrer da instrução processual poderão ser confirmados ou até mesmo afastados. Pois bem, nesta oportunidade verifico o preenchimento de todos os requisitos

determinados pelo artigo 41 do Código de Processual Penal cuja redação é a seguinte: „A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Desta feita, com o preenchimento dos requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal RECEBO a presente denúncia em desfavor dos réus ERIK RENAN OLIVEIRA, VALDILENO BRAGA DIAS, ALESSANDRO GOMES DA SILVA, ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS e DIONAR CUNES DA CUNHA JUNIOR. 2 - DAS DETERMINAÇÕES PARA O CELERE ANDAMENTO DO PROCESSO: Visando o rápido andamento do processo determino que sejam adotadas as seguintes medidas: I - Seguindo o determinado no artigo 396 determino que seja o acusado citado, por mandado, para no prazo legal de 10 (dez) dias apresentar sua RESPOSTA A ACUSAÇÃO na qual poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). II.1 - Nesta oportunidade considerando que o acusado Erick Renan Oliveira Carvalho está preso provisoriamente na CTMS - CENTRAL DE TRIAGEM DE SANTARÉM determino que seja expedido competente MANDADO DE CITAÇÃO com a finalidade exclusiva de promover a sua citação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Nesta oportunidade determino que também seja expedido mandado de citação para o acusado DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR que possui endereço conhecido nessa cidade. Por fim, determino que os demais réus, por estarem em lugar incerto e não sabido, sejam desde já, citados por Edital com prazo de 15 (quinze) dias. II.2 - Conste nos dois mandados a serem expedidos a advertência que se trata de preso provisório de Justiça, e, que, por isso, os mandados deverão ser cumpridos com urgência, ficando desde já autorizado seu cumprimento em regime de plantão judicial se necessário. III - Nesta oportunidade determino que conste no Mandado de Citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será nomeado por esse Juízo Defensor Público para apresentá-la (art. 396-A, §2º). IV - Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público juntamente com a denúncia, por isso, determino a Secretaria que as cumpram com urgência. V - Desde já, visando evitar prejuízos ao acusado, se este for devidamente citado, caso não constitua defensor e nem a presente defesa preliminar, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a resposta a acusação em nome do réu, bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo réu. V.1 Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação defesa, ou se o acusado mesmo citado/notificado, não constituir defensor remeta-se os autos com urgência a Defensoria para cumprimento do item 4, independentemente de nova conclusão. VI - Proceda-se no sistema libra o lançamento da situação processual (recebimento de denúncia), bem como, proceda-se o registro da denúncia em forma de PDF em aludido sistema. Santarém, 02.05.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00027924020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/06/2020 DENUNCIADO: LUCAS SAYMO PEREIRA TRAVASSOS DE ASSIS Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) OAB 26205 - SÂMIA DA SILVA BENTES (ADVOGADO) OAB 1278 - MARLON BATISTA DE AZEVEDO (ADVOGADO) VITIMA: B. F. V. . PROCESSO: 0002792-40.2019.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: LUCAS SAMYO PEREIRA TRAVASSOS DE ASSIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS: CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 011/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19. Passo a analisar a situação prisional do custodiado em epígrafe, quanto a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas, tendo em vista o pedido da defesa do acusado e parecer contrário do Ministério Público do Estado do Pará. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, ou, alternativamente, concessão de prisão domiciliar, apresentado em favor do acusado LUCAS SAMYO PEREIRA TRAVASSOS DE ASSIS, com base em um suposto não cumprimento da Lei Federal nº 13.964/2019 e na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF 347-Distrito Federal, bem como, excesso de prazo na realização do Júri, julgamento que

já estava marcado e infelizmente ainda não ocorreu devido a suspensão do expediente forense presencial devido as medidas de combate a Pandemia da Covid19. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um e áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva dos réus continuam inalterados, devendo ser destacado que o acusado está preso cautelarmente pelo delito homicídio qualificado, sendo que existe prova da materialidade, bem como, indícios suficientes de autoria, tanto que o acusado já foi inclusive pronunciado. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos e expediente forense até o dia 14/06/2020, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 011/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Embora não seja o momento processual de se adentrar no mérito propriamente dito, existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre a pessoa do custodiado, como aliás bem indicado na decisão de pronúncia. Ademais, entendo que a prisão cautelar do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta do delito julgado, mas, sobre tudo em razão do custodiado ter demonstrado ser pessoa dotada de periculosidade, assim, sua prisão tornou-se imprescindível, pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que o requerente volte a praticar crime da mesma espécie (inclusive classificado como hediondo). Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão cautelar, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de o preso possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENHIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE

PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso

Por fim, cabe ser mencionado que a não realização do julgamento pelo Tribunal do Júri se tornou impossível devido as medidas de combate a pandemia da Covid19, tanto é verdade que o Conselho Nacional de Justiça decidiu analisando casos de Santa Catarina ser IMPOSSÍVEL a realização desse tipo de julgamento durante a vigência das medidas de combate ao Coronavírus não gerando isso então nulidade processual ou excesso de prazo. Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 11/2020 do TJPA, MANTENHO a prisão cautelar do acusado LUCAS SAMYO PEREIRA TRAVASSOS DE ASSIS, não modificando o decreto de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva existente nessa ação penal, por seus próprios fundamentos, além dos aqui expostos, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal.

2. DAS DEMAIS DETERMINAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS: Determino que assim que seja retomado o expediente externo pelo Egrégio TJPA que sejam os autos enviados em conclusão para designação de nova data para realização do julgamento pelo Tribunal do Júri. Intimem-se. Santarém, 02 de junho de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito

PROCESSO: 00027427720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 02/07/2020 CONDENADO: JARLISSON MAURO COSTA DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0002742-77.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉU(S): JARLISSON MAURO COSTA DOS SANTOS VÍTIMA: A. C. CAPITULAÇÃO: Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Aos 02.07.2020, às 09:00h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal comigo, o auxiliar ao final nominado. Apregoadas as partes, fez-se presente o(a) representante do Ministério Público Dr. Ramon Furtado Santos. Presente os réus ao norte mencionados, os quais foram apresentados em sala localizada na SUSIPE/Santarém-PA por estarem atualmente custodiados naquela casa penal. Presente o advogado dos réus, o Igor Célio de Melo Dolzanis (OAB/PA 19.567). Feito o pregão constatou-se a presença das testemunhas de acusação e defesa nominadas abaixo. TESTEMUNHA (S) DE ACUSAÇÃO (S): 1. HELIO REGO PEREIRA, brasileiro, Policial Civil, qualificado à fl. 02 do IPL. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 2. ARTUR VINICIUS SANTOS SOUSA, brasileiro, Policial Civil, qualificado à fl. 04 do IPL. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 3. HENRIQUE DOS SANTOS ALVES (PC), brasileiro, Policial Civil, qualificado à fl. 05 do IPL. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. Desistência Neste momento o MP desistiu da oitiva da(s) demais testemunha(s), sem oposição da defesa, ficou homologado de plano. TESTEMUNHA (S) DE DEFESA (S): 4. ROSALBA MARIA CARVALHO DO CARMO, brasileiro(a), RG n. 2360649 2ª VIA, SSP/PA, exp. em 01.06.2012, e CPF n. 110.848.712-20, nascido(a) aos 27.10.1957 em Santarém/PA, filho(a) de Francisco Alves de Carvalho e Lucimar Macedo de carvalho, residente à av. Castelo Branco, nº 150, bairro Uruará, nesta cidade. Aos costumes disse ser vizinha do acusado por longo tempo, pelo que será ouvida como informante, sem prestar compromisso. 5. MADISON DA COSTA FERREIRA, brasileiro(a), RG n. 222040 3ª Via, SSP/PA, exp. em 16.04.2012, e CPF n. 369, nascido(a) aos 09.02.1973 em Santarém/PA, filho(a) de Manuel de Jesus Ferreira e Maria de Fátima da Costa Ferreira, residente à rua Antônio Simões, nº 125, bairro Uruará, nesta cidade. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. INTERROGATÓRIO(S) DO(S) RÉU(S): Antes de iniciado o interrogatório a denúncia foi lida e o(s) réu(s) foi(ram) lembrado(s) dos seus direitos previstos nos art. 185, §5º - entrevista prévia e reservada do réu com o seu defensor - e 186, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal - direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, sendo que o seu silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa -. A defesa fez uso da entrevista reservada. 6. JARLISSON MAURO COSTA DOS SANTOS, já qualificado nos autos. ALEGAÇÕES FINAIS DO MP Neste momento, por meio de videoconferência, o RMP apresentou as suas alegações finais na forma oral, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia, conforme

gravação que segue anexa a este termo. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA Neste momento, por meio de videoconferência, a defesa apresentou as suas alegações finais na forma oral, requerendo o reconhecimento da confissão e o privilégio, conforme gravação que segue anexa a este termo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos, etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em desfavor de JARLISSON MAURO COSTA DOS SANTOS imputando ao acusado a prática do delito previsto no artigo 33 da LF 11.343/2006 uma vez que foi preso em sua residência no dia 13.03.2020 com determinada quantidade de cocaína, balança, linha, e outros materiais para o tráfico. Laudo Definitivo nº 2020.04.000168-QUI anexado ao caderno processual. Defesa preliminar anexada pela defesa. Através da decisão registrada no Sistema Libra sob nº 2020.1263198-60 foi recebida a denúncia, mantida a prisão cautelar e designada audiência de instrução e julgamento por vídeo conferência. Nesta data realizada audiência sendo ouvidas duas testemunhas de acusação e uma testemunhas de defesa. Interrogado o acusado. O Ministério Público do Estado do Pará requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. Já a defesa alegou requereu a condenação no mínimo e no trafico privilegiado. Esse é o que deve ser relatado do processo. Decido. Ipso Facto, passo à análise do conjunto probatório que, em todos os processos, em que pese o caráter científico da colheita das provas, tende a revelar-se disperso ao final da instrução, emergindo como obrigação do julgador aglutiná-lo por ocasião do decisório e dele extraíndo o convencimento motivado, sem hierarquizar qualquer meio probatório. Embora seja refratário ao testemunho prestado perante a autoridade policial, bem como à importação de fatos apurados na fase do Inquérito Policial, em determinadas ocasiões devem ser considerados, mormente considerando que dentro da sistemática instituída pelo Código de Processo Penal na avaliação da prova (art. 157), conclui-se que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da livre convicção, livre convencimento ou verdade real, subordinando o juiz, apenas, à sua consciência na apreciação e valoração do conjunto probatório. Por outras palavras, pode-se dizer que apesar do julgador estar obrigado a indicar no decisório os motivos de seu convencimento, não está ele adstrito a qualquer meio probatório específico, podendo extrair a verdade real de qualquer elemento que integre os autos, mencionado que as argumentações do Ministério Público e da defesa não vinculam ao magistrado. Com essas ressalvas passo a analisar a acusação do Ministério Público de que o acusado teria praticado o delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, e, assim delimitado o objeto da ação passo analisar a existência de prova da materialidade e de autoria do delito, bem como, as teses defensivas do réu. O réu está sendo acusado da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, cuja tipificação foi assim lançada: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. § 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. § 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. A meu ver a materialidade do crime ora apurado encontra-se devidamente comprovada através do Laudo de Exame Definitivo nº 2020.04.00016-QUI que confirma que parte do material apreendido era substância entorpecente, haja vista, que segundo exames macro e microscópicos e reações químicas concluiu-se tratar-se da substância BENZOILMETILECGONINA, vulgarmente conhecida como cocaína. Desta forma, entendo estar devidamente comprovada a materialidade do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, devendo ser analisada a autoria do delito, para verificar se os acusados realmente praticaram esse delito. Assim urge verificar a autoria do delito. Nesta oportunidade destaco que ser ouvido o réu JARLISSON MAURO COSTA DOS SANTOS confessou que

estava guardando e tendo em depósito a substância entorpecente, mas negou ser o seu proprietário de todo entorpecente não explicando de onde veio todo o material apreendido, mas apesar disso, merecem especial atenção entre os depoimentos prestados na audiência de instrução e julgamento os dos policiais civis, pois, descrevem minuciosamente como efetivamente aconteceu a diligência, o qual está em sincronismo com as demais provas existentes nos autos. Desta feita, observa-se que os policiais encontraram a substância entorpecente na debaixo da cama do acusado que estava sendo armazenada pelo acusado, vejamos as afirmações dos policiais, sendo que os policiais confirmaram que no local da abordagem localizaram a substância entorpecente no local indiciado na denúncia, o que para mim caracteriza a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Anoto, ainda, que o simples fato da testemunha ser policial que participou da diligência não torna suspeito ou inválido o seu testemunho, como bem decidiu a 2ª Turma do nosso Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 77.974/RS, cuja ementa segue transcrita, in verbis: ¿Penal. Processual Penal. Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Sacola ou bolsa em que era acondicionada a droga: não-apreensão. Testemunha policial. Insuficiência de prova para condenação. I - A não-apreensão de sacola ou bolsa em que a droga, envolvida em plástico, estava acondicionada é de pequena ou nenhuma importância, dado que a materialidade do crime está plenamente comprovada nos autos. II - O SIMPLES FATO DE SER POLICIAL NÃO TORNA SUSPEITO OU INVÁLIDO O SEU TESTEMUNHO. PRECEDENTES DO STF: HC 51.577-SP, Rodrigues Alckmin, RTJ 68/64; RHC 66.359-SP, Moreira Alves, DJ 14-10-88; HC 67.648-PR, Aldir Passarinho, RTJ 133/693; HC 71.422-DF, Velloso, DJ 25-8-95 e HC 76.381-SP, Velloso, DJ 14-8-98. III - omissis¿ - grifo nosso (RTJSTF 173/899). É imperioso ainda transcrever parte do voto do Ministro Relator Carlos Velloso (RTJSTF 173/901), senão vejamos: ¿Quanto à prova testemunhal colhida mediante depoimentos de policiais que participaram das diligências, esta Corte tem decidido que o simples fato de ser policial não torna suspeito ou inválido o seu testemunho. Nesse sentido decidiu em Plenário desta Corte no HC 67.648-PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho, ficando assim ementado o acórdão: `Habeas Corpus. Impetração por advogado: inexistência de obrigatoriedade. Auto de prisão em flagrante: testemunha policial. Matéria de prova. (...). NÃO INVALIDA O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE QUE POLICIAL QUE PARTICIPOU DA DILIGÊNCIA SIRVA DE TESTEMUNHA, SEGUNDO ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL¿. - grifamos - DJ 14.8.98. Destaco que recentemente (neste ano de 2017) o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul enfrentou essa questão senão vejamos alguns julgados: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. APELO DEFENSIVO E MINISTERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO E DO APENAMENTO. CORRUPÇÃO DE MENORES. NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA HÍGIDA. A prova contida no feito autoriza a manutenção da condenação dos réus por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Autoria e materialidade comprovadas. O depoimento dos policiais, uníssomos e harmônicos, juntamente com os demais elementos de prova, são suficientes a possibilitar a manutenção da condenação, uma vez que a intenção de alterar os fatos narrados na denúncia, ou apontar cenário diverso do que o referido pelos milicianos, não deve prosperar, porquanto os depoimentos dos acusados e das testemunhas de defesa se resumem a alegações vazias e descompromissadas, desacompanhadas do mínimo respaldo probatório, nitidamente viciados e voltados a livrar os envolvidos de eventual responsabilização. Não se pode olvidar, ainda, a manifestação dos menores apreendidos, que nitidamente buscaram, de maneira contraditória e incongruente, estabelecer uma sequência lógica distinta daquela apresentada. Com os acusados, após abordagem em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, foram encontradas 93 pedras de crack, embaladas em papel alumínio, pesando, aproximadamente, 35,2g; 01 tijolo de maconha, pesando, aproximadamente, 1,1g e 07 petecas de cocaína, pesando, aproximadamente, 35g, além de armamento de calibre restrito. Desnecessário o flagrante do agente no ato do comércio de drogas, pois o art.33, da Lei nº 11.343/06, apresenta diversas condutas que caracterizam o crime de tráfico de entorpecentes. Invasão de domicílio não demonstrada, em razão da sequência lógica dos fatos apresentados. Ilícito de corrupção de menores não configurada, por ausência de materialidade, em razão da inexistência de certidão de nascimento dos envolvidos. Apenamento mantido integralmente. Descabido recorrer em liberdade, pois hígidos os fundamentos que determinaram a segregação. APELOS IMPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70070351606, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 16/03/2017). APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL E DEFENSIVO. COMPROVADAS AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTOS COERENTES DOS POLICIAIS. ILÍCITO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. MINORANTE DO ART.33, §4º DA LEI DE DROGAS. REGIME E PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. HÍGIDOS. Materialidade e autoria comprovadas através dos depoimentos dos policiais que participaram da abordagem ao acusado, pelo entorpecente apreendido, além do montante em dinheiro encontrado, sem

origem lícita comprovada, evidenciando sua participação no comércio ilegal de drogas. Na data do fato, os agentes de segurança realizavam patrulhamento de rotina, quando visualizaram o acusado em atitude suspeita. Após busca pessoal, foram apreendidas na posse do acusado 22 (vinte e duas) buchas de cocaína, pesando, aproximadamente, 11,03g, além de R\$14,55, em dinheiro trocado, sem origem lícita comprovada. Para afastar a presumida idoneidade dos policiais, seria necessária a constatação de importantes contradições em seus relatos, ou mesmo a demonstração de que algum deles tivesse interesse em prejudicar o réu, fato que não ocorreu no caso em tela. O agente não precisa ser flagrado na prática de ato de comércio, bastando que realize quaisquer dos verbos nucleares previstos no art.33 da Lei 11.346/06 (na hipótese em tablado, trazer consigo e/ou transportar). Assim, verificadas materialidade e a autoria do delito, a manutenção da condenação é medida que se impõe. Quanto ao apenamento, merece prosperar o pleito ministerial, razão pela qual vai alterada a fração de incidência da minorante do art.33, §4º da Lei de Drogas para 1/2. Mantido o regime de cumprimento de pena no aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois adequado. Redimensionamento da reprimenda pecuniária, de ofício, para o fim de guardar proporção com a pena carcerária fixada. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E, DE OFÍCIO, REDIMENSIONARAM A PENA DE MULTA. (Apelação Crime Nº 70071179410, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 16/03/2017). Desta feita não assiste razão para este Juízo não valorize os depoimentos prestados pelas pessoas que participaram da diligência, ou seja, pelos policiais. Neste sentido nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado já decidiu em recente julgado proferido em 09.07.2001, por unanimidade, cuja presidência foi exercida pelo Eminentíssimo Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre e Relator o Ilustre Desembargador Jaime dos Santos Rocha, cujo acórdão tomou nº 39.587, o que pedimos vênias para transcrever parte do voto do relator, a saber: “(...) De outro lado, a autoria do delito apontada na Polícia pela acusada (...), é corroborada pelas testemunhas de acusação. Da mesma forma se infere, da peça policial que os depoimentos dos investigadores são consentâneos e coerentes com as provas produzidas nos autos. Em assim sendo, afora a qualidade de servidores públicos, que tem a função precípua de preservar a ordem pública e, como tal, o interesse social, as suas declarações não podem ser desprezadas pelo douto Magistrado na formação de seu convencimento. Aliás, sobre o tema, a jurisprudência dos nossos Tribunais é, unânime ao proclamar que: “Salvo demonstração em contrário, é válida e eficiente a prova em auto de flagrante constituída do testemunho exclusivo de policiais participantes da diligência, pois as hipóteses de suspeição e impedimento têm previsão legal exaustiva (TJRS - Rel. Luiz Gonzaga Hofmeister - RF 320.239). O testemunho de policiais se constitui prova como outra qualquer, pois, do contrário, muitos crimes restariam sem punições (TACRIM-SP: JUTACRIM 48/310)”. - grifo nosso - RTJ 81/184. É oportuno ressaltar, que reiterados julgados têm afirmado que a prova constante do Inquérito Policial não deve ser desprezada simplesmente porque obtida nessa fase. O que vale é força do convencimento da prova e não lugar onde a mesma foi produzida. Assim entendendo estar comprovado que o acusado JARLISSON MAURO COSTA DOS SANTOS cometeu o delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11343/2006, especialmente na modalidade armazenar e ter em depósito substância entorpecente. Nesta oportunidade anoto que não houve a meu ver a demonstração, através de prova cabal, que o acusado fosse o verdadeiro proprietário da substância entorpecente. Analisando todo o caderno processual, especialmente as defesas preliminares do acusado e suas alegações finais não vislumbro a existência de nenhuma causa que exclua a tipicidade da conduta prevista no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Dando prosseguimento também não encontrei nos autos nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade da conduta atribuída ao acusado. Por isso, entendo que diante da existência de prova da materialidade e da autoria do delito, bem como, ausência de provas de circunstâncias que excluam a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do réu JARLISSON MAURO COSTA DOS SANTOS, sua condenação pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 deve ser proferida. A defesa técnica do acusado requereu em caso de condenação que lhe fosse concedido o benefício previsto no artigo 33, §4º, que é determinado nos seguintes termos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Com todo o respeito que é merecedora da defesa não posso concordar com a tese da aplicação, pois, o réu não preenche todos os requisitos necessários para a receber o benefício, pois, o

acusado estava armazenando considerável quantidade de cocaína e vários elementos que utilizado configuram o tráfico de entorpecente sendo isso suficiente para demonstrar que ele possui envolvimento com organização criminosa, e de grande porte, devido ao valor do entorpecente no mercado, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal: PENA - CUMPRIMENTO - REGIME. A fixação do regime de cumprimento da pena é norteadas pelas circunstâncias judiciais - artigo 33, § 3º, do Código Penal. TRÁFICO DE DROGAS - CAUSA DE DIMINUIÇÃO. A conclusão sobre a prática interestadual do delito é conducente a concluir-se pela integração do agente a grupo criminoso. (Habeas Corpus nº 127702/MS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 21.03.2017, unânime, DJe 04.04.2017). Nesta oportunidade destaco que esse também é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará senão vejamos: APELAÇÃO PENAL - ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06 - AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A SUBSIDIAR O ÉDITO CONDENATÓRIO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA CAPITULADA NO ART. 28, DA LEI Nº 11.343/2006 - IMPOSSIBILIDADE - CAUSA DE REDUÇÃO DO § 4º, DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS - INVIABILIDADE - MODIFICAÇÃO PARA O REGIME PRISIONAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPROCEDÊNCIA. 1. Emergem dos autos provas incontestes do tráfico ilícito de entorpecentes na modalidade "trazer consigo", pois a quantidade de cocaína encontrada em poder da apelante, 79,326 g (setenta e nove gramas e trezentos e vinte e seis miligramas), e a forma como ela se encontrava acondicionada, uma parte na forma pastosa e outra na forma petrificada, além da sua confissão, ainda que parcial, em juízo, corroborada pelos depoimentos dos policiais que a prenderam em flagrante, revelam, com segurança, que a droga com ela encontrada não era apenas para consumo pessoal. 2. É inviável a aplicação da causa especial de redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, se reconhecido, ante as peculiaridades do caso, que a apelante se dedica à atividade criminosa. In casu, vê-se que a recorrente responde a outras ações penais nas quais também lhe são imputadas as práticas do delito de tráfico de entorpecentes, como asseverou o magistrado de piso, inclusive já tendo sido condenada nos autos de nº 0001850-87.2014.814.0049, ressaltando-se que embora tais fatos criminais sem condenação transitada em julgado não sirvam para valorar negativamente a reincidência e os seus antecedentes, nos termos da Súmula nº 444 do STJ, podem embasar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado quando permitem concluir que a agente se dedica a atividades criminosas, como na hipótese. Precedentes do STJ. 3. Mantém-se o regime prisional semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP, tendo em vista o quantum da pena corporal imposta à apelante, 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, não havendo que se falar em substituição da reprimenda privativa de liberdade por outras restritivas de direitos, uma vez que não preenchido requisito objetivo para tanto, previsto no art. 44, inc. I, do CPB. 4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (Apelação nº 00003588720118140049 (169228), 2ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. j. 13.12.2016, DJE 15.12.2016). Desta forma, diante da quantidade de entorpecente apreendida (17 quilos) que demonstra o envolvimento do acusado com grande organização criminosa indefiro o pedido de aplicabilidade do previsto no artigo 33, §4º, da Lei Federal nº 11.343/2006. Nessa oportunidade considerando o determinado no artigo 1º e 2º da Lei Federal nº 8.072/1990 reconheço que o delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 possui natureza de crime hediondo como já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial para verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não implica no afastamento da equiparação existente entre o delito de tráfico ilícito de drogas e os crimes hediondos, dado que não há a constituição de novo tipo penal, distinto da figura descrita no caput do mesmo artigo, não sendo, portanto, o 'tráfico privilegiado' tipo autônomo. 3. Agravo

regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 257.499/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013). Nesta oportunidade considerando que a natureza dos bens apreendidos determino o perdimento de todos os bens apreendidos nesse processo em favor da União, devendo a Secretaria antes de arquivar esse processo adotar as medidas necessárias para encaminhamento dos bens a União Federal. Desta forma considerando que o acusado JARLISSON MAURO COSTA DOS SANTOS restou condenada pelos delitos previstos no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, por isso, passo a fixar as suas penas por aludido delito penal nos seguintes termos em conformidade com o previsto nos artigos 59 e 68 do Código Penal: A - DA PENA BASE: Considerando que o réu registra culpabilidade de grau máximo, eis que buscava prejudicar um grande número de pessoas da sociedade com o tráfico de entorpecentes diante da grande quantidade de substância entorpecente apreendida ciente da proibição determinada pelo Estado Brasileiro, essa condição deve ser tida como desfavorável ao réu; registra bons antecedentes criminais, sendo isso favorável ao réu; apresenta conduta social anormal aceitando transportar grande quantidade de entorpecente sendo isso desfavorável ao réu; Quanto a personalidade do acusado considerando deve ser tida como desfavorável eis que demonstrado seu constante envolvimento com fatos criminosos, sendo que sua própria esposa confirmou que ele já foi preso antes, sendo isso desfavorável ao réu; os motivos, as circunstâncias e consequências do crime lhe são de todo desfavoráveis, posto que versa sobre o transporte de considerável substância entorpecente para obtenção de lucro fácil comprometendo a segurança e toda a sociedade e que a sociedade, como vítima, em nada contribuiu para o crime, por isso, para reprovar e prevenir o crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. B - DAS AGRAVANTES E DAS ATENUANTES. Sem nenhuma causa de aumento de pena, por outro lado, reconheço a existência da atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso IV, aliena d), e, assim retorno a sua pena para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. C - DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA. Nessa fase não vislumbro nenhuma causa de aumento da pena, bem como, nenhuma causa de diminuição da pena, por isso, a mantenho na forma como fixada até o momento. D - DA PENA DEFINITIVA DO RÉU PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL Nº 11.343/2006. Desta feita, considerando a regra do artigo 68 do Código Penal fica a pena do réu JARLISSON MAURO COSTA DOS SANTOS referente ao delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. Fixada a pena vislumbro que a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos é determinada no artigo 44 do Código Penal e considerando que a pena privativa de liberdade ultrapassou o limite previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal, bem como, o acusado não preenche os requisitos determinado pelo inciso III do mesmo dispositivo penal indefiro de ofício conversão de penas articulado pela defesa, em conformidade com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O Paciente foi condenado à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no crime de associação para o tráfico de drogas, e ao pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, para fins de tráfico, 6,9g (seis gramas e nove decigramas) de cocaína em forma de "crack", substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Não resta caracterizado bis in idem na utilização dos maus antecedentes, devidamente reconhecidos com base em condenação transitada em julgado que não serve para configurar a agravante genérica da reincidência, para agravar a pena-base e afastar o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, aplicável apenas ao réu primário e de bons antecedentes. Precedentes. 3. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, pelo reconhecimento fundamentado de circunstância judicial desfavorável ao réu, não há ilegalidade na imposição do regime prisional mais gravoso, valendo-se da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 2º, ambos do Código Penal. 4. Não obstante o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter declarado incidentalmente a inconstitucionalidade da proibição da conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, constata-se que, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, uma vez que o Paciente não

preenche os requisitos previstos no art. 44, incisos I e III, do Código Penal. 5. Habeas corpus denegado. (HC 203.286/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013). Atualmente por determinação da nova redação do artigo 387 do Código Penal o juiz na sentença penal condenatória deve além de fixar o regime de início de cumprimento das penas, deve analisar a detração da pena, senão vejamos a redação do dispositivo legal: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer; II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro; VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1o, do Código Penal). § 1o O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. § 2o O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Pois bem, considerando o determinado no presente caso, vislumbro ainda que o acusado está preso desde 13.03.2020, totalizando 3 (três) meses e 11 (onze) dias de prisão cautelar nesse processo, assim, inicialmente passo a verificar o determinado no artigo 33 do Código Penal que disciplina os regimes iniciais das penas: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 1º - Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. § 4o O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. Fixadas as regras do Código Penal para o regime inicialmente de cumprimento das penas, bem como, o tempo que o acusado está preso, que não alcança o limite legal de dois quintos, ou seja, dois anos para progressão determino (2/5) que o acusado JARLISSON MAURO COSTA DOS SANTOS deverá cumprir suas penas no regime SEMIABERTO. DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento em tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório articulado na denúncia, e, por isso, CONDENO o réu JARLISSON MAURO COSTA DOS SANTOS devidamente qualificado no caderno processual a uma pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu por ter sido reconhecido como autor do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Além disso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil aplicado analogicamente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando o determinado no artigo 33 do Código que o acusado JARLISSON MAURO COSTA DOS SANTOS deverá cumprir sua pena privativa de liberdade em regime semiaberto. No que diz respeito ao determino no artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, ou seja, sobre a possibilidade ou não do acusado, apelar em liberdade, entendo que isso deve ser indeferido, pois, por considerar que a ré encontra-se presa, por força de flagrante convertido em prisão preventiva, cujos requisitos a meu ver continuam a indefiro eventual direito do acusado JARLISSON MAURO COSTA DOS SANTOS apelar em liberdade, na conformidade do que determina o art. 59 da Lei nº 11.343/2006 e §2º, do art. 2º, da Lei nº 8.072/90, devendo ser registrado desde logo que o art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90, refere-se tão somente aos réus que responderam ao processo em liberdade, já que não foram presos em flagrante nem tiveram a prisão temporária ou preventiva decretada. Seria contraditória outra interpretação em face do que dispõe o inciso II, do mesmo artigo, pois, durante o processo permaneceria preso; condenado, solto para poder apelar em liberdade. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais, inclusive entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, analisando a situação idêntica do art. 594 do Código de Processo Penal no

passado. O entendimento diz que tal disposição é inaplicável ao réu preso em razão do flagrante ou de prisão preventiva. Em segundo lugar, o processo versa sobre fatos de grande repercussão nesta cidade de Alenquer, sendo que se o mesmo vier a recorrer em liberdade trará descrédito a Justiça, devendo, pois, ser reparada a ordem pública violada, na forma da lei, evitando-se assim, que os réus venham a cometer novos ilícitos na cidade. NESTA OPORTUNIDADE CONSIDERANDO QUE FOI INDEFERIDO O DIREITO DO RÉU DE APELAR EM LIBERDADE DETERMINO QUE SEJA EXPEDIDA DE IMEDIATO COMPETENTE GUIA PROVISÓRIA DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DEVERÁ SER ENCAMINHADA AO JUÍZO COMPETENTE PARA EXECUÇÃO PENAL COM OS DEVIDOS DOCUMENTOS. Nesta oportunidade determino que em relação ao pagamento da multa que o réu JARLISSON MAURO COSTA DOS SANTOS foi condenado deverá ser observada a regra do artigo 50 do Código Penal. Transitada em julgado essa decisão determino: a) Que seja(m) expedido(s) competente(s) mandado(s) de prisão por força de sentença condenatória em desfavor do(s) réu(s); b) Que seja(m) expedida(s) competente(s) Guia(s) de Execução(ões) de Sentença(s) Definitiva(s), devendo aludido(s) documento(s) ser(em) encaminhado(s) ao Juízo(s) competente(s); c) Que seja(m) procedido(s) o(s) lançamento(s) do(s) nome(s) do(s) réu(s) no Rol de Culpados dessa Comarca; d) Que sejam expedidas as comunicações de estilo para fins de estatísticas criminais; e) Que seja expedida comunicação a Justiça Eleitoral para fins da suspensão dos direitos políticos do(s) réu(s); f) Que sejam cumpridas todas as determinações da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior; g) Que após isso os autos sejam arquivados com as baixas e anotações necessárias inclusive no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se e Intimem-se devendo inclusive ser encaminhada cópia dessa decisão a Direção DA C.T.M.S. - Central de Triagem Masculina de Santarém e ao CRASHM - Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura. Santarém/PA, 02 de julho de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO. JUIZ DE DIREITO. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito Eu, Rafael Montoril, aux. judiciário, _____ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 10:16h. PROCESSO: 00000865520178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/09/2020 VITIMA:J. M. D. DENUNCIADO:PEDRO SILVA CHAVES. Processo: 0000086-55.2017.8.14.0051 Ação Penal de competência do Júri DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - Perlustrando o caderno processual vislumbro que contra a decisão de pronúncia foi interposto pela defesa do acusado Recurso em Sentido Estrito, além disso, anoto que o recurso foi devidamente recebido eis que tempestivo; 2 - Nesta oportunidade considerando o teor das razões e das contrarrazões recursais entendo que a decisão de pronúncia não merece nenhuma alteração, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. 3 - Por outro lado, visando o andamento do processo, determino que os autos sejam encaminhados com as homenagens devidas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para conhecimento e julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa. 4 - Intimem-se e cumpra-se. Santarém, PA 02 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito PROCESSO: 00001231420198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 DENUNCIADO:FRANCIMARA PINTO PEREIRA VITIMA:A. C. . Autos: 0000123-14.2019.8.14.0051 Ação Penal - lei de drogas, nº 11.343/06 Ré: Francimara Pinto Pereira R.H. 1. DA REMARCAÇ?O DA AUDIÊNCIA. Considerando certidão fls. 17, bem como, analisando o Sistema Libra e o caderno processual verifico que a acusada estava com a audiência de instrução e julgamento marcada para 05.08.2020, que não foi realizada diante da suspensão do expediente presencial em virtude das medidas de combate a Pandemia da Covid-19. Por outro lado, as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 10.02.2021 as 09h00min. 2. Determino a Secretaria que adote todas as medidas necessárias para realização da aludida audiência. 3. Intimem-se, cumpra-se Santarém-PA, 02 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00001231420198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 DENUNCIADO:FRANCIMARA PINTO PEREIRA VITIMA:A. C. . Autos: 0011387-62.2018.8.14.0051 Ação Penal - lei de drogas, nº 11.343/06 Réu: Antônio Tiago Gomes do Nascimento e Antônia Celiane Gomes do Nascimento R.H. 1. DA REMARCAÇ?O DA AUDIÊNCIA. Considerando certidão fls. 52, bem como, analisando o Sistema Libra e o caderno processual verifico que os acusados estavam com a audiência de instrução e julgamento marcada para 04.05.2020, que não foi realizada diante da suspensão do expediente presencial em virtude das medidas de combate a Pandemia da Covid-19. Por outro lado, as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder

Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 10.02.2021 as 09h30min. 2. Determino a Secretaria que adote todas as medidas necessárias para realização da aludida audiência. 3. Intimem-se, cumpra-se Santarém-PA, 02 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00002816920198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 DENUNCIADO:ELIANE MESSIAS CORREA VITIMA:A. C. . Processo nº: 0000281-69.2019.8.14.0051 R. H Considerando a apresentação de Razões e Contrarrazões Recursais pelas partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Santarém, 02 de setembro de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00010053920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 02/09/2020 INDICIADO:FRANCIVALDO FIGUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 21714 - RAMON BARBOSA DA CRUZ (ADVOGADO) INDICIADO:PATRICIA GECIANE LIMA NOGUEIRA DENUNCIADO:ODIRLEI RODRIGUES ROCHA VITIMA:A. C. . Autos: 0001005-36.2020.8.14.0051 Ação Penal de Competência do Júri R.H. 1-Defiro conforme requerido pelo Ministério Público, (fls.32). Após, conclusos. Santarém, 02 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00025626120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 02/09/2020 INDICIADO:ENEWDO XAVIER DE SOUSA VITIMA:E. M. F. VITIMA:S. J. A. P. . Autos: 0002562-61.2020.8.14.0051 Inquérito Policial R.H. Defiro o pedido de prorrogação do inquérito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, assim, devolva-se a DEPOL para que dentro de aludido prazo providencie todas as diligências requeridas. Santarém-PA, 02 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00028634220198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 REU:EDWILSON FIGUEIRA DE SOUSA VITIMA:A. C. REU:WILL PESSOA DA SILVA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) REU:JOZEAGNS SANTOS PESSOA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) REU:CLEBERSON FIGUEIRA DE SOUSA REU:OCLEILSON FIGUEIRA DE SOUSA REU:MARIA DILVANDA VALE DA SILVA REU:DECIO MARCIUS VALE DA SILVA REU:FRANCIMARA PINTO PEREIRA REU:LUIZ FIGUEIRA DE ALMEIDA REU:JOSENILDO SOUSA DOS SANTOS REU:ALESSANDRA MACIEL XAVIER REU:IGOR DIAS GALVAO. Autos: 0002863-42.2019.8.14.0051 Art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL A Defesa representando o custodiado IGOR DIAS GALVÃO alegando não haver os elementos necessário para manutenção de sua prisão, requereu pedido de prisão domiciliar, em decorrência do mesmo supostamente estar acometido de covid-19. Instigado a se manifestar a Representante do Ministério Público se manifestou desfavoravelmente ao aludido pedido. Decido. Nesta oportunidade passo a demonstrar que ainda estão presentes os elementos que levaram esse Juízo a converter a prisão em flagrante em prisão preventiva senão vejamos. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se aos investigados a prática dos crimes previstos no artigo 33 e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006, crime este doloso e punido com reclusão e pena privativa de liberdade em muito superior ao limite fixado pelo Código de Processo Penal. Além disso, tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Destacando-se que em sede decisão que decreta a prisão preventiva, e ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através do laudo de exame de constatação toxicológico, bem como, pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, em especial dos agentes públicos que efetuaram a prisão da acusada. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: ¿garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006¿, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro, o segundo e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação

da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certos órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso é importante mencionar que custodiado IGOR DIAS GALVÃO, fora preso em flagrante delito, pois bem, no presente caso deve ser destacado que o custodiado está sendo acusado de crime tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de entorpecente, delitos esse com gravidade reconhecida por toda nossa sociedade e de grande repercussão para toda sociedade brasileira. Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer crimes) demonstrada pelos acusados. Com base nisso verifico que é patente que existem indícios de que o réu estava praticando de forma reiterada o delito que levaram a sua prisão cautelar, por isso, entendo que ele em liberdade voltará a cometer outra vez esses delitos devendo por isso ser mantido longe do convívio social, pelo menos até a instrução processual. Por outro lado, entendo que o acusado deve ficar segregados para conveniência da instrução criminal, eis que em liberdade o acusado poderá tentar manipular as provas para evitar a sua responsabilização pelos fatos que eventualmente tenham praticado. Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que a ré em liberdade poderá tentar se ausentar do distrito da culpa, visando com isso deixar de serem responsabilizados pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar do acusado. Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do assecuramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Desta forma, mantenho a prisão cautelar negando os pedidos de revogação da prisão cautelar formulado pela defesa do investigado IGOR DIAS GALVÃO, questão que poderá ser revista após a audiência de instrução. Por outro lado, visando o andamento do processo de forma célere determino que seja cobrado do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a devolução dos mandados, devidamente cumpridos, expedidos em 24.08.2020 para citações de JOSENIDO SOUZA DOS SANTOS e ALESSANDRA MACIEL XAVIER, e, ambos citados manifestando interesse pela assistência da DPE determino abertura de vista dos autos ao Defensor Público para apresentar defesa preliminar em nome dos réus que ainda não cumpriram esse ônus. Intimem-se. Santarém, 02.09.2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00028891120178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Ação Penal de Competência do Júri em: 02/09/2020 DENUNCIADO: CELICLEI RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 17603 - ALESSANDRO MOURA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: J. B. A. . Autos: 0002889-11.2017.8.14.0051 Ação Penal - Crimes dolosos contra a vida Réu: Celiclei Ribeiro dos Santos R.H. 1. DA REMARCAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Considerando certidão fls. 30, bem como, analisando o Sistema Libra e o caderno processual verifico que o acusado estava com a audiência de instrução e julgamento marcada para 13.05.2020, que não foi realizada diante da suspensão do expediente presencial em virtude das medidas de combate à Pandemia da Covid-19. Por outro lado, as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 08.02.2021 às 09h30min. 2. Determino a Secretaria que adote todas as medidas necessárias para realização da aludida audiência. 3. Intimem-se, cumpra-se Santarém-PA, 02 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00030663820188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Ação Penal de Competência do Júri em: 02/09/2020 DENUNCIADO: RIVALDO JOSUE SOUSA CASTRO VITIMA: R. R. S. . Autos: 0003066-38.2018.8.14.0051 Ação Penal - Crimes dolosos contra a vida Réu: Rivaldo Josué Sousa Castro R.H. 1. DA REMARCAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Considerando certidão fls. 23, bem como,

analisando o Sistema Libra e o caderno processual verifco que o acusado estava com a audiência de instrução e julgamento marcada para 22.04.2020, que não foi realizada diante da suspensão do expediente presencial em virtude das medidas de combate a Pandemia da Covid-19. Por outro lado, as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 15.02.2021 as 09h00min. 2. Determino a Secretaria que adote todas as medidas necessárias para realização da aludida audiência. 3. Intimem-se, cumpra-se Santarém-PA, 02 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00033671920178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/09/2020 REU:LAILA KALINE DA SILVA FERREIRA VITIMA:J. L. C. . PROCESSO: 0003367-19.2017.8.14.0051 DESPACHO R. H. Ante manifestação ministerial acostada às fls. 73/74, trago o feito a ordem para retificar o termo de audiência de fl. 66/66-v e fazendo constar o seguinte: Quanto à desistência da oitiva da testemunha, aproveito para relembrar que a referida testemunha chegou após o horário da audiência, pelo que a mesma foi considerada encerrada, porém, instantes após esse horário, a testemunha compareceu ao ato justificando seu atraso, ainda enquanto todos estavam presentes. Reaberto o ato, ouvida as partes, ambos concordaram com a oitiva da testemunha ficando então revogada a sua desistência. Porém, por um lapso, ao registrar o comparecimento da testemunha YGO CARNEIRO MALCHER, o servidor responsável pela digitação do termo, acabou por deixar constar o registro inicial de ausência bem como o de desistência desta testemunha. Pelo que, retifico aquele termo de audiências de fl. 66, para: Onde consta: ¿contatou-se a ausência da testemunha YGO CARNEIRO MALCHER¿; Faço constar: ¿contatou-se a presença da testemunha YGO CARNEIRO MALCHER¿ E para: Onde consta: ¿Desistência Neste momento o MP desistiu da oitiva d(s) testemunh(s) YGO CARNEIRO MALCHER, sem oposição da defesa, pelo que a homologo de plano¿; Faço constar: ¿Suspendo o presente ato para que o interrogatório da acusada seja realizado após a juntada do laudo pericial realizado na vítima.¿ Assim, em razão de todo o exposto acima, uma vez juntado o laudo pericial da vítima que encontra-se acostado à fl. 75/76, designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento para realização do interrogatório da acusada para o dia 08/02/2021, às 10:30h, e determino que: 1) Intime-se a acusada LAILA KALINE DA SILVA FERREIRA para o novo ato. 2) Cientifique o MP e a defesa do presente despacho dando ciência do novo ato designado acima. 3) Por fim, aguarde-se em secretaria a realização do novo ato. 4) Cumpra-se. Santarém, 02 de setembro de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00035254020188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 INDICIADO:WENDERSON ROBERT SILVA DE OLIVEIRA VITIMA:G. C. T. . Processo: 0003525-40.2018.8.14.0051 Inquérito Policial DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL requereu o arquivamento deste inquérito policial concluindo que de acordo com o apurado nos autos, não há provas suficientes, até este momento, para oferecimento de denúncia. O arquivamento do inquérito cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público. Este, de acordo com o princípio da obrigatoriedade, deve formular um juízo de valor sobre o seu conteúdo, para avaliar da existência, ou não, de elementos suficientes para fundamentar a acusação. Caso não encontre tais elementos (tipicidade do fato, indícios de autoria, condições de procedibilidade ou de punibilidade, etc.) cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento. Posto isso, considerando o requerido pelo (a) digno (a) representante do Ministério Público, nos termos do art. 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais, não podendo a ação penal ser iniciada sem novas provas conforme a Súmula nº 524 do STF: ¿Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas¿. Nesse sentido, STF: RTJ 32/56, 33/618, 40/111, 47/53, 63/620, RT 579/425; TJSP; RT546/345, 564/328. Intimem-se por mandado as partes envolvidas e pessoalmente o Ministério Público. Após a incidência da preclusão sobre essa decisão arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias inclusive no sistema LIBRA. Santarém-PA, 02 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito PROCESSO: 00035420820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/09/2020 DENUNCIADO:IGOR SIQUEIRA DA SILVA VITIMA:J. V. R. M. . Autos: 0003542-08.2020.8.14.0051 Ação Penal de Competência do Júri DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. R.H. 2. Determino que seja dado baixa na distribuição do Inquérito Policial; 3. Nesta oportunidade verifico o preenchimento de todos os requisitos determinados pelo artigo 41 do Estatuto Processual Penal, com isso, RECEBO a presente DENÚNCIA em desfavor do RÉU: IGOR SIQUEIRA DA SILVA. 4. Além disso,

seguindo o determinado no artigo 396 determino que seja o acusado citado, por mandado, para no prazo legal de 10 (dez) dias apresentar sua defesa preliminar na qual poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 5.1. Conste no mandado de citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será nomeado por esse Juízo Defensor Público para apresentá-la (art. 396-A, §2º). 5.2. Determino, caso se trate de réu preso provisório de Justiça, que o mandado de citação seja cumprido pelo Senhor Oficial de Justiça com prioridade absoluta, sob pena de responsabilização administrativa. 6. Desde já, visando evitar prejuízos ao acusado (a), se este (a) for devidamente citado (a), caso não constitua defensor e nem a apresente defesa preliminar, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do réu, bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo réu. 6.1 Senhor (a) Diretor (a) de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem apresentação de defesa, ou se o (a) acusado (a) mesmo citado (a) /notificado (a), não constituir defensor remeta-se os autos com urgência a Defensoria para cumprimento do item 4, independentemente de nova conclusão. 7. Visando evitar alegar de retardamento processual determino a Secretaria que utilize cópia da presente decisão como mandado. 8. Ficam deferidas as diligências requeridas pelo Ministério Público. Santarém-PA, 02 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00039771620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 DENUNCIADO:LARISSA SANTOS DA SILVA VITIMA:O. E. . Autos: 0003977-16.2019.8.14.0051 Ação Penal - lei de drogas, nº 11.343/06 Ré: Larissa Santos da Silva R.H. 1. DA REMARCAÇ?O DA AUDIÊNCIA. Considerando certidão fls. 19, bem como, analisando o Sistema Libra e o caderno processual verifico que a acusada estava com a audiência de instrução e julgamento marcada para 05.08.2020, que não foi realizada diante da suspensão do expediente presencial em virtude das medidas de combate a Pandemia da Covid-19. Por outro lado, as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 10.02.2021 as 10h00min. 2. Determino a Secretaria que adote todas as medidas necessárias para realização da aludida audiência. 3. Intimem-se, cumpra-se Santarém-PA, 02 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00052754320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS DE SOUSA MACIEL Representante(s): OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. R. J. S. R. . Autos: 0005275-43.2019.8.14.0051 Ação Penal - Crimes dolosos contra a vida Réu: Antônio Carlos de Sousa Maciel R.H. 1. DA REMARCAÇ?O DA AUDIÊNCIA. Considerando certidão fls. 50, bem como, analisando o Sistema Libra e o caderno processual verifico que o acusado estava com a audiência de instrução e julgamento marcada para 22.04.2020, que não foi realizada diante da suspensão do expediente presencial em virtude das medidas de combate a Pandemia da Covid-19. Por outro lado, as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 15.02.2021 as 10h00min. 2. Determino a Secretaria que adote todas as medidas necessárias para realização da aludida audiência. 3. Intimem-se, cumpra-se Santarém-PA, 02 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00061212620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 02/09/2020 REU:WILTON RODRIGO SOUSA DOS REIS VITIMA:O. E. . Autos: 0006121-26.2020.8.14.0051. Ação Penal - Tráfico de Drogas Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réus: WILTON RODRIGO SOUSA DOS REIS R.H.; 1. Dê-se baixa no Inquérito Policial. 2. Notifiquem o denunciado para, querendo, apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 55, Lei nº 11.343/2006), podendo arguir preliminares e exceções, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 05 (cinco). 3. Caso o acusado não apresente defesa no prazo acima assinado, nomeio, desde logo, a defensoria pública da Comarca para apresentar defesa, em 10 dias, a qual deverá ser intimada (art. 55, parágrafo 3º da Lei nº 11.343/2006). 4. Apresentada defesa voltem os autos conclusos para decisão de recebimento ou não da denúncia. 5. Diligencie-se. 6. Expeça-se o competente mandado de notificação/intimação, uma vez que os réus se

encontram soltos. 7. Ficam desde já, deferidas as diligências requeridas pelo Ministério Público. Cumpra-se. Santarém-PA, 02 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00064036420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 02/09/2020 DENUNCIADO: CARLOS DE SOUSA DOS REIS VITIMA: A. C. . Autos: 0006403-64.2020.8.14.0051. Ação Penal - Tráfico de Drogas Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réus: CARLOS DE SOUSA DOS REIS R.H.; 1. Dê-se baixa no Inquérito Policial. 2. Notifiquem o denunciado para, querendo, apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 55, Lei nº 11.343/2006), podendo arguir preliminares e exceções, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 05 (cinco). 3. Caso o acusado não apresente defesa no prazo acima assinado, nomeio, desde logo, a defensoria pública da Comarca para apresentar defesa, em 10 dias, a qual deverá ser intimada (art. 55, parágrafo 3º da Lei nº 11.343/2006). 4. Apresentada defesa voltem os autos conclusos para decisão de recebimento ou não da denúncia. 5. Diligencie-se. 6. Expeça-se o competente mandado de notificação/intimação, uma vez que os réus se encontram soltos. 7. Ficam desde já, deferidas as diligências requeridas pelo Ministério Público. Cumpra-se. Santarém-PA, 02 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00064711420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/09/2020 REU: ELIZENILTON FERREIRA DA SILVA REU: GIL LENO LEITE DA SILVEIRA Representante(s): OAB 16548 - DARILDO LIMA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: A. V. S. VITIMA: L. F. B. C. . PROCESSO: 0006471-14.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - 4ª PJCRIM DE SANTARÉM. RÉUS: ELIZENILTON FERREIRA DA SILVA e GIL LENO LEITE DA SILVEIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - DA NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE DO ADVOGADO: Analisando todo o caderno processual (inclusive os apensos) vislumbro a juntada apenas de instrumento procuratório ao Advogado Dr. DARILDO LIMA SILVA para representar ao acusado GIL LENO LEITE DA SILVEIRA, entretanto, o mesmo apresentou resposta acusação (fls. 18/27) pelos dois acusados, desta forma, determino ao mesmo que dentro do prazo de cinco dias proceda a juntada ao caderno processual da procuração que lhe constitui representante do acusado ELIZENILTON FERREIRA DA SILVA. 2 - DA INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL E DA REGULARIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA: No que diz respeito a preliminar arguida pela defesa dois acusados alegando que não existe descrição das condutas dos réus de forma individualiza, com todo o respeito que é merecedor o Nobre Advogado, basta uma leitura perfunctória da exordial para verificar que o Representante do Ministério Público descreveu, inclusive de forma detalha os fatos que indicou como criminosos e imputou a autoria aos dois acusados, por isso, não vislumbro a existência da indicada inépcia da inicial e afastado de forma direta alegada preliminar de mérito. Já no que diz respeito a ausência da inclusão do artigo 29 do Código Penal na denúncia e a sua menção na decisão que recebeu a mesma, cabe lembrar ao Nobre Causídico que o Juiz não está restrito a tipificação imposta pelo MPE, desde que não haja alteração fática o que aconteceu nesse caso (CPP, artigo 383 e 384), devendo os acusados se defenderem dos fatos imputados como criminosos pela acusação, desta forma, desde já não havendo nenhuma irregularidade na forma indicada pela defesa também afastado a possibilidade de existência dessa nulidade. 3 - QUANTO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO CELULAR APREENDIDO QUANDO DA BUSCA E APREENSÃO: Diante da manifestação do MPE, bem como, do teor da ordem expedida na decisão cadastrada no Sistema Libras sob nº 2020.01337380-32 nos autos da Representação nº 0006023-41.2020.8.14.0051, a ordem Judicial não se limitava apenas a arma do crime, mas todo e qualquer objeto que servisse para elucidação do crime, por isso, com fundamento no artigo 120 e seguintes do Código de Processo Penal nesta oportunidade INDEFIRO o pedido de restituição do celular apreendido, haja vista, que apesar do teor do Mandado (confeccionado pela Secretaria) o que tem valor obrigatório é a ordem desse Juízo. 4 - QUANTO AO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS: No que diz respeito a manutenção dos pedidos de prisões preventivas dos acusados, esse Juízo ao receber a denúncia (documento nº 2020.015008674-56) demonstrou de forma clara e direta os motivos que no entendimento desse Juízo colaboram para a manutenção das segregações cautelares dos acusados, tanto que a defesa já interpôs Habeas Corpus perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com isso, e diante da inalteração da situação fática do caso mantenho a sua integralidade a decisão mencionado e INDEFIRO pela segunda vez a revogação das ordens de prisões dos acusados, situação que poderá ser revista após a instrução do processo. 5 - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: Visando o andamento do processo designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29.09.2020 as 09:00 horas. Anoto que aludida audiência ocorrerá através do Sistema de Vídeo Conferência - utilizando o Sistema Teams

adotada pelo TJPA. 6 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA: Visando conceder celeridade ao processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Requisite-se, com urgência a SEAPE - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - através da CTMS - Central de Triagem Masculina de Santarém para que adote as medidas necessárias para realização da audiência por vídeo conferência. B) Tratando-se de audiência de instrução, qualificação, interrogatório, e julgamento determino a imediata intimação/requisição das testemunhas arroladas na denúncia e eventualmente na defesa preliminar que deverão comparecer a esse Juízo sob pena de serem conduzidas coercitivamente na data designada no item 05 desta decisão. B.1) Nesta oportunidade determino que aquelas testemunhas que forem policiais civis/militares ou servidores públicos deverão ser devidamente requisitadas para comparecerem a locais próprios para serem ouvidas através do TEAMS devendo o servidor José Rafael Montoril adotar as medidas necessárias para coloca-las na audiência vídeo conferência. B.2) Considerando que se trata de caso envolvendo réu preso provisório de Justiça autorizo a requisição para que os mandados sejam cumpridos em regime de plantão. C) Notifique-se a Representante do Ministério Público e a Defesa, com vista pessoal dos autos, devendo ambos ficarem cientes que terão de apresentar alegações finais em audiência, bem como, que nesse ato será prolatada a sentença. Se a defesa do(s) acusado(s) for realizada por advogado que os mesmos sejam intimados pelo DJE/PA. D) Comunique-se o recebimento da denúncia contra o(s) réu(s) ao Distribuidor desta Comarca, a Delegacia de Origem e a Secretaria de Repartição Criminal solicitando informações dos antecedentes criminais do denunciado. E) Certifiquem-se os antecedentes do(s) réu(s) nesta comarca devendo ser relatado o que constar no distribuidor sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive do trânsito em julgado, se for o caso e na Justiça Federal caso possível. Além disso, requeiram-se os antecedentes a Vara de Execuções Penais desta Comarca de Santarém. F) Determino a Secretaria que providencie em conformidade com as regras do TELETRABALHO - AUDIENCIA DE VIDEO CONFERÊNCIA - a digitalização de todo o processo (Flagrante, Inquérito e ação penal) para que seja possível a realização da audiência de instrução e julgamento. Santarém, 02 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00069414520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/09/2020 DENUNCIADO:ADRIANO DE ANDRADE MOTA Representante(s): OAB 4725 - CARLOS AUGUSTO MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:OFFYR BRAGA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4725 - CARLOS AUGUSTO MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:D. A. R. VITIMA:J. S. . Autos: 0006941-45.2020.8.14.0051 Ação Penal de Competência do Júri DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. R.H. 2. Determino que seja dada baixa na distribuição do Inquérito Policial; 3. Nesta oportunidade verifico o preenchimento de todos os requisitos determinados pelo artigo 41 do Estatuto Processual Penal, com isso, RECEBO a presente DENÚNCIA em desfavor do RÉU: ADRIANO DE ANDRADE MOTA E OFFYR BRAGA DOS SANTOS. 4. Além disso, seguindo o determinado no artigo 396 determino que seja o acusado citado, por mandado, para no prazo legal de 10 (dez) dias apresentar sua defesa preliminar na qual poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 5.1. Conste no mandado de citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será nomeado por esse Juízo Defensor Público para apresentá-la (art. 396-A, §2º). 5.2. Determino, caso se trate de réu preso provisório de Justiça, que o mandado de citação seja cumprido pelo Senhor Oficial de Justiça com prioridade absoluta, sob pena de responsabilização administrativa. 6. Desde já, visando evitar prejuízos ao acusado (a), se este (a) for devidamente citado (a), caso não constitua defensor e nem a presente defesa preliminar, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do réu, bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo réu. 6.1 Senhor (a) Diretor (a) de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem apresentação de defesa, ou se o (a) acusado (a) mesmo citado (a) /notificado (a), não constituir defensor remeta-se os autos com urgência a Defensoria para cumprimento do item 4, independentemente de nova conclusão. 7. Visando evitar alegar de retardamento processual determino a Secretaria que utilize cópia da presente decisão como mandado. 8. Ficam deferidas as diligências requeridas pelo Ministério Público. Santarém-PA, 02 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00069772420198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 02/09/2020 DENUNCIADO:DENILSON DOS REIS BARROS Representante(s): OAB 25170 - FRANCISCO ANDRADE DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO)

DENUNCIADO:LEANDRO NOGUEIRA TRINDADE VITIMA:A. S. P. VITIMA:J. P. A. . Autos: 0006977-24.2019.8.14.0051 Ação Penal - lei de drogas, nº 11.343/06 Réu: Denilson dos Reis Barros e Leandro Nogueira Trindade R.H. 1. DA REMARCAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Considerando certidão fls. 34, bem como, analisando o Sistema Libra e o caderno processual verifico que os acusados estavam com a audiência de instrução e julgamento marcada para 18.03.2020, que não foi realizada diante da suspensão do expediente presencial em virtude das medidas de combate a Pandemia da Covid-19. Por outro lado, as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 10.02.2021 as 11h00min. 2. Determino a Secretaria que adote todas as medidas necessárias para realização da aludida audiência. 3. Intimem-se, cumpra-se Santarém-PA, 02 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00076165220138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 VITIMA:J. W. C. L. DENUNCIADO:LUCAS DOS SANTOS AMARANTE DA SILVA. Autos: 0007616-52.2013.8.14.0051 Ação Penal - Crimes dolosos contra a vida Réu: Lucas dos Santos Amarante da Silva R.H. 1. DA REMARCAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Considerando certidão fls. 17, bem como, analisando o Sistema Libra e o caderno processual verifico que o acusado estava com a audiência de instrução e julgamento marcada para 15.05.2020, que não foi realizada diante da suspensão do expediente presencial em virtude das medidas de combate a Pandemia da Covid-19. Por outro lado, as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 10.02.2021 as 09h30min. 2. Determino a Secretaria que adote todas as medidas necessárias para realização da aludida audiência. 3. Intimem-se, cumpra-se Santarém-PA, 02 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00114271020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 DENUNCIADO:FELIPE FERREIRA DE FARIAS Representante(s): OAB 29538 - VICTOR CESAR OLIVEIRA DE MOURA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Autos: 0011427-10.2019.8.14.0051 Ação Penal - lei de drogas, nº 11.343/06 Réu: Felipe Ferreira de Farias R.H. 1. DA REMARCAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Considerando certidão fls. 25, bem como, analisando o Sistema Libra e o caderno processual verifico que o acusado estava com a audiência de instrução e julgamento marcada para 25.05.2020, que não foi realizada diante da suspensão do expediente presencial em virtude das medidas de combate a Pandemia da Covid-19. Por outro lado, as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 17.02.2021 as 09h00min. 2. Determino a Secretaria que adote todas as medidas necessárias para realização da aludida audiência. 3. Intimem-se, cumpra-se Santarém-PA, 02 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00127973420138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/09/2020 REU:ELIANDRO DA SILVA SAMPAIO Representante(s): OAB 16396 - DILERMANO DE SOUZA BENTES (ADVOGADO) OAB 22998 - FABIO IGOR CORRÊA LOPES (ADVOGADO) VITIMA:A. M. S. VITIMA:A. J. A. P. . Processo nº: 0012797-34.2013.8.14.0051 R. H Considerando a apresentação de Razões e Contrarrazões Recursais pelas partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Santarém, 02 de setembro de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00144462420198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 02/09/2020 DENUNCIADO:CLEMERSON DA SILVA CASTRO Representante(s): OAB 25817 - THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELZO AQUINO FELEOL Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . PROCESSO: 0014446-25.2019.8.14.0051. AÇÃO PENAL - ENTORPECENTES. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: CLEMERSON DA SILVA CASTRO e ELZO AQUINO FELEOL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. 1 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - O indiciado antes de qualquer determinação desse Juízo para que fosse citado para apresentar defesa prévia em conformidade com o que determina o artigo 55 da Lei 11.343/2006 apresentou, através de advogado afirmando não estarem presentes os requisitos legais para

o preenchimento do tipo penal dos artigos 33 e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006. Apesar da afirmação de que não pode ser imputada a autoria dos delitos aos réus verifico que não resta prova cristalina e certa dessas afirmações, sendo que houve no auto de prisão em flagrante a menção da apreensão de determinada substância que foi reconhecida como sendo entorpecente no laudo anexado a denúncia, o que leva a possibilidade de ocorrência do crime previsto nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e como nesse momento do processo vigorar o princípio do indubio pro societate devendo ser apurado a fundo se o acusado praticou aludido delito, até mesmo porque este crime é uma gravidade notória, tanto que está no rol dos crimes hediondos, não podendo haver o seu afastamento sem provas conclusivas e definitivas, provas essas que poderão ser alcançadas no decorrer do processo, sendo ao final do feito se for o caso proferida uma sentença de absolvição. Desta forma, levando-se em conta o afastamento da tese das defesas preliminares neste momento e que os elementos de cognição até então produzidos demonstram a existência do(s) crime(s) e indícios de autoria na pessoa(s) do(s) réu(s). Assim, e preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP recebo a denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de CLEMERSON DA SILVA CASTRO e ELZO AQUINO FELEOL.

2 - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: Em atenção ao determinado pela nova sistemática da Lei nº 11.343.2006 designo audiência de qualificação, interrogatório, instrução e julgamento para o dia 10.02.2021 às 10:30 horas.

4 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA: Visando conceder celeridade ao processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Procedam as intimações pessoais dos acusados. B) Tratando-se de audiência de instrução, qualificação, interrogatório, e julgamento determino a imediata intimação/requisição das testemunhas arroladas na denúncia e eventualmente na defesa preliminar que deverão comparecer a esse Juízo sob pena de serem conduzidas coercitivamente na data designada no item 03 desta decisão. B.1) Nesta oportunidade determino que aquelas testemunhas que forem policiais civis/militares ou servidores públicos deverão ser devidamente requisitados. B.2) Considerando que se trata de caso envolvendo réu preso provisório de Justiça autorizo a requisição para que os mandados sejam cumpridos em regime de plantão. C) Notifique-se a Representante do Ministério Público e o DPE, com vista pessoal dos autos, devendo ambos ficarem cientes que terão de apresentar alegações finais em audiência, bem como, que nesse ato será prolatada a sentença. Se a defesa do(s) acusado(s) for realizada por advogado que os mesmos sejam intimados pelo DJE/PA. D) Comunique-se o recebimento da denúncia contra o(s) réu(s) ao Distribuidor desta Comarca, a Delegacia de Origem e a Secretaria de Repartição Criminal solicitando informações sobre os antecedentes criminais do denunciado. E) Certifiquem-se os antecedentes do(s) réu(s) nesta comarca devendo ser relatado o que constar no distribuidor sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive do trânsito em julgado, se for o caso e na Justiça Federal caso possível. Além disso, requisitem-se os antecedentes a Vara de Execuções Penais desta Comarca de Santarém. F) Requisite com urgência, caso necessário, prazo de 48 (quarenta e oito) horas todos os laudos periciais referente a esse caso, que deverão estar no processo até a data da audiência de instrução e julgamento tendo em vista a real possibilidade de seu julgamento ao final do processual. Santarém, 02.09.2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00147883520198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 DENUNCIADO:ERISON DIAS TAPAJOS Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLA TATIANE FERREIRA COELHO Representante(s): OAB 25817 - THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . PROCESSO: 0014788-35.2019.814.0051. AÇÃO PENAL - ENTORPECENTES. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: ERISON DIAS TAPAJOS e CARLA TATIANE FERREIRA COELHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Considerando o retorno das atividades presenciais, bem como, as determinações das Portarias Conjuntas nº 015 e 017/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça não sendo caso de grande gravidade ou complexidade, bem como, diante da possibilidade real de realização da audiência por vídeo conferência, mesmo diante da manifestação do preso, pelo que entendo nesse momento que é possível a realização do fato de forma mista até como forma de combate a Pandemia da Covid-19. Assim designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22.09.2020 as 10:30 horas. Como já dito a audiência será realizada dentro dos limites pelo Sistema Teams. Anoto que o acusado ERISON DIAS TAPAJOS e sua advogada poderão participar em conjunto da audiência no CTMS, como já fez em outras oportunidades a Nobre Causídica. Anoto que o acusado em sua defesa preliminar não arrolou testemunhas. Já a acusada Carla Tatiane Ferreira Coelho e seu advogado participaram da audiência no escritório do causídico de defesa, onde também serão apresentadas as testemunhas de defesa devidamente arroladas. Já as testemunhas de acusação RODRIGO OASTA FONSECA (PC), MARCOS PINTO VIANA (PM) e DIEGO ALESSANDRO MIRANDA PEREIRA (PM) serão inquiridos no local cedido por seus órgãos. Por fim, a testemunhas de

acusação LIA CAROLINE LIMA PEREIRA deverá ser intimada para comparecer a sala de audiência desse Juízo onde será devidamente inquirida. Adoto a Secretaria o necessário para realização da audiência de instrução e julgamento conforme determinado acima. Santarém, 02.09.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00155825620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/09/2020 INDICIADO:GLEICIVALDO DIAS MARINHO Representante(s): OAB 16548 - DARILDO LIMA SILVA (ADVOGADO) INDICIADO:ALIANE DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 16548 - DARILDO LIMA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. S. M. . Autos: 0015582-56.2019.8.14.0051 Ação Penal de Competência do Júri DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. R.H. 2. Determino que seja dado baixa na distribuição do Inquérito Policial; 3. Nesta oportunidade verifico o preenchimento de todos os requisitos determinados pelo artigo 41 do Estatuto Processual Penal, com isso, RECEBO a presente DENÚNCIA em desfavor do RÉU: GLEICIVALDO DIAS MARINHO E ALIANE DA SILVA SOUSA. 4. Além disso, seguindo o determinado no artigo 396 determino que seja o acusado citado, por mandado, para no prazo legal de 10 (dez) dias apresentar sua defesa preliminar na qual poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 5.1. Conste no mandado de citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será nomeado por esse Juízo Defensor Público para apresentá-la (art. 396-A, §2º). 5.2. Determino, caso se trate de réu preso provisório de Justiça, que o mandado de citação seja cumprido pelo Senhor Oficial de Justiça com prioridade absoluta, sob pena de responsabilização administrativa. 6. Desde já, visando evitar prejuízos ao acusado (a), se este (a) for devidamente citado (a), caso não constitua defensor e nem a apresente defesa preliminar, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do réu, bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo réu. 6.1 Senhor (a) Diretor (a) de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem apresentação de defesa, ou se o (a) acusado (a) mesmo citado (a) /notificado (a), não constituir defensor remeta-se os autos com urgência a Defensoria para cumprimento do item 4, independentemente de nova conclusão. 7. Visando evitar alegar de retardamento processual determino a Secretaria que utilize cópia da presente decisão como mandado. 8. Ficam deferidas as diligências requeridas pelo Ministério Público. Santarém-PA, 02 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00166077520178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/09/2020 VITIMA:M. E. G. P. DENUNCIADO:DERICK NAEL DE ARAUJO PEREIRA DENUNCIADO:GERONIMO DA SILVA GOMES DENUNCIADO:RONILSON CASTRO DA SILVA. Autos: 0016607-75.2017.8.14.0051 Ação Penal - Crimes dolosos contra a vida Réu: Derick Nael de Araújo Pereira, Gerônimo da Silva Gomes e Ronilson Castro da Silva R.H. 1. DA REMARCAÇ?O DA AUDIÊNCIA. Considerando certidão fls. 30, bem como, analisando o Sistema Libra e o caderno processual verifico que os acusados estavam com a audiência de instrução e julgamento marcada para 13.04.2020, que não foi realizada diante da suspensão do expediente presencial em virtude das medidas de combate a Pandemia da Covid-19. Por outro lado, as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 15.02.2021 as 10h30min. 2. Determino a Secretaria que adote todas as medidas necessárias para realização da aludida audiência. 3. Intimem-se, cumpra-se Santarém-PA, 02 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00190321220168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/09/2020 REU:RONILDO SANTOS DOS SANTOS VITIMA:F. S. E. S. VITIMA:J. M. L. VITIMA:J. S. A. . Autos: 0019032-12.2016.8.14.0051 Ação Penal - Crimes dolosos contra a vida Réu: Ronildo Santos dos Santos R.H. 1. DA REMARCAÇ?O DA AUDIÊNCIA. Considerando certidão fls. 40, bem como, analisando o Sistema Libra e o caderno processual verifico que o acusado estava com a audiência de instrução e julgamento marcada para 01.07.2020, que não foi realizada diante da suspensão do expediente presencial em virtude das medidas de combate a Pandemia da Covid-19. Por outro lado, as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 08.02.2021 as 10h00min. 2. Determino a Secretaria que adote todas as medidas necessárias para realização da aludida audiência. 3. Intimem-se,

cumpra-se Santarém-PA, 02 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito
PROCESSO: 00190321220168140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO A??o: Ação Penal
de Competência do Júri em: 02/09/2020 REU:RONILDO SANTOS DOS SANTOS VITIMA:F. S. E. S.
VITIMA:J. M. L. VITIMA:J. S. A. . Autos: 0012081-94.2019.8.14.0051 Ação Penal - Crimes dolosos contra
a vida Réu: Genisson da Silva Licata R.H. 1. DA REMARCAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Considerando certidão
fls. 18, bem como, analisando o Sistema Libra e o caderno processual verifico que o acusado estava com
a audiência de instrução e julgamento marcada para 22.04.2020, que não foi realizada diante da
suspensão do expediente presencial em virtude das medidas de combate a Pandemia da Covid-19. Por
outro lado, as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das
atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das
audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a
presente audiência de instrução e julgamento para o dia 08.02.2021 as 09h00min. 2. Determino a
Secretaria que adote todas as medidas necessárias para realização da aludida audiência. 3. Intimem-se,
cumpra-se Santarém-PA, 02 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito
PROCESSO: 00197293320168140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO A??o: Ação Penal
de Competência do Júri em: 02/09/2020 REU:LUIS HENRIQUE DOS SANTOS BARROS
Representante(s): OAB 25170 - FRANCISCO ANDRADE DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) REU:ENOS
MACEDO LIMA REU:RAI MOURAO XIMENES VITIMA:A. S. N. . Processo: 0019729-33.2016.8.14.0051
Ação Penal de competência do Júri DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - Perlustrando o caderno
processual vislumbro que contra a decisão de pronúncia foi interposto pela defesa dos acusados LUIS
HENRIQUE DOS SANTOS BARROS (fls.88/93), ENOS MACEDO LIMA (fls. 113/117), RAI MOURÃO
XIMENES (fls.68/72), Recurso em Sentido Estrito, além disso, anoto que o recurso foi devidamente
recebido eis que tempestivos; 2 - Nesta oportunidade considerando o teor das razões e das contrarrazões
recursais entendo que a decisão de pronúncia não merece nenhuma alteração, devendo ser mantida por
seus próprios fundamentos. 3 - Por outro lado, visando o andamento do processo, determino que os autos
sejam encaminhados com as homenagens devidas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para
conhecimento e julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa. 4 - Intimem-se e
cumpra-se. Santarém, PA 02 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito
PROCESSO: 00014445020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO A??o:
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 03/04/2020 INDICIADO:IVONALDO BRAYAN BARROSO
DOS SANTOS VITIMA:A. C. . Autos: 0001444-50.2020.8.14.0051 Artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006.
Preso: IVONALDO BRAYAN BARROSO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Vistos,
etc. CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça,
relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 -
no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 005/2020
expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 23 de março 2020 que disciplina medidas
para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que
determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que
se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19. Passo a analisar a
situação prisional do custodiado em epígrafe, quanto a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar
ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas
cautelares diversas, tendo em vista o pedido da Defensoria Pública do Estado do Pará e parecer contrário
do Ministério Público do Estado do Pará. Relatado. Decido. Cuida-se de pedido de revogação de prisão
preventiva, concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, ou, alternativamente,
concessão de prisão domiciliar, apresentado pela Defesa em favor do réu IVONALDO BRAYAN
BARROSO DOS SANTOS, com base na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e na
Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF 347-Distrito Federal. Inicialmente cabe
registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam
dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo
com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da
doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse
sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um e áurea, pois sem contato, absolutamente
lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios,
repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a
manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não

pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País, não se tem notícia de nem um caso dentro do sistema prisional paraense. Não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do custodiado continuam inalterados, devendo ser destacado que o acusado está preso cautelarmente pelo crime de tráfico de entorpecente (CP, artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais e expediente forense até o dia 30/04/2020, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 005/2020, de 23/03/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Embora não seja o momento processual de se adentrar no mérito propriamente dito, existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre a pessoa do custodiado. No caso em tela no que pese a argumentação do combativo advogado de defesa, se faz necessário mencionar que o custodiado preso desde 13 de março de 2020, pois fora encontrado, em um quarto, o qual foi locado com a única finalidade de armazenar e comercializar drogas, sendo apreendidas 136 ζ trouxinhas ζ da droga conhecida vulgarmente ζ COCAÍNA ζ , um pacote de maconha, além de outros instrumentos como balança e rolos de tubo PVC, que demonstram seu envolvimento no delito imputado, o que nos leva a crer que o custodiado possa fazer parte de uma organização criminosa que somente com a instrução processual poderá esclarecer sua real participação no delito imputado. Ademais, entendo que a prisão do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta do delito investigado, mas, sobre tudo em razão de o réu demonstra ser pessoa dotada de periculosidade, assim, sua prisão torna-se imprescindível pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que o requerente volte a praticar crimes violentos, especialmente diante do requinte de crueldade do fato praticado. Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão preventiva, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de do réu possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de

Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 05/2020, do TJPA, de 23/03/2020, MANTENHO a prisão preventiva do CUSTODIADO IVONALDO BRAYAN BARROSO DOS SANTOS, não modificando o decreto de prisão preventiva existente nessa ação penal, por seus próprios fundamentos, além dos aqui expostos, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Ultrapassado o prazo de suspensão do processo determinado na Portaria Conjunta nº 005/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, retornem os autos conclusos. Santarém, 03 de abril de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00051434920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 03/06/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ACUSADO:JEAN PAULO SANTOS FURTADO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARA DE MANAUS AM JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. Processo: 0005143-49.2020.8.14.0051. Carta Precatória. Juízo Deprecante: 2ª Vara da Comarca de Manaus/AM. Acusado: JEAN PAULO DOS SANTOS FURTADO. 1 - Inicialmente ao consultar o Sistema Infopen/Pa da Seap não encontrei registro de prisão do acusado JEAN PAULO DOS SANTOS FURTADO, por isso, determino que cópia de toda carta precatória seja encaminhada a divisão de homicídio da 16ª Seccional de Polícia de Santarém para cumprimento do mandado de prisão. Anote-se no ofício que uma vez cumprido aludido mandado de prisão esse Juízo deverá ser cumprido de imediato. 2 - Além disso, determino que seja expedido competente mandado de citação para o acusado que deverá ser cumprido no endereço fornecido na carta precatória Travessa 03, nº 422, bairro Nova República, nesta cidade de Santarém, mas essa diligência tratando de réu que ainda não foi preso aludida citação somente deverá ocorrer depois de retomado o expediente normal do TJPA que foi suspenso em decorrência das medidas de combate a Pandemia da Covid19. 2.1 - Desde já, uma vez comunicado o cumprimento do mandado de prisão determino que seja a citação efetuada de imediato, pelo oficial plantonista, uma vez que passará se tratar de caso envolvendo réu preso provisório de justiça. 3 - Após cumprimento das diligências dos itens anterior devolva ao Juízo Deprecante com as devidas homenagens. Santarém, 03.06.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00014445020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 03/07/2020 DENUNCIADO:IVONALDO BRAYAN BARROSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 12629 - JEAN SAVIO SENA FREITAS (ADVOGADO) OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . PROCESSO: 0001444-50.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - ENTORPECENTES. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: IVONALDO BRAYAN BARROSO DOS SANTOS. REPRESENTANTE: DR. IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS (OAB/PA 19.567). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - Considerando a manifestação do novo procurador do acusado que concorda com a designação de audiência de instrução e julgamento por vídeo conferência designo aludido ato para o dia 17.07.2020 as 09:00 horas. 2 - Anoto que o ato processual ocorrerá através do Sistema Teams da Microsolf. 3 - Determino a Secretaria que providencia a intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público do Estado do Pará, eis que se tratam de agentes públicos para que sejam ouvidos em seus referidos órgãos (Polícia Militar, Polícia Civil e outros). 4 - Quanto as testemunhas de defesa determino que sejam ouvidas no escritório do advogado do réu, devendo aludido patrono providenciar a presença das mesmas no dia e horário designado. 5 - Determino ainda a Secretaria que providencie a digitalização e inclusão do processo no Sistema Teams disponibilizando-o ao Representante do Ministério Público do Estado do Pará e ao advogado do acusado. 6 - Intimem-se e cumpra-se. Santarém, 03.07.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00074813020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 03/07/2020 DENUNCIADO:IVONALDO BRAYAN BARROSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 12629 - JEAN SAVIO SENA FREITAS (ADVOGADO) OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . PROCESSO: 0007481-30.2019.8.14.0051. AÇÃO PENAL - ENTORPECENTES. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: IVONALDO BRAYAN BARROSO DOS SANTOS. REPRESENTANTE: DR. IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS (OAB/PA 19.567). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - Considerando a manifestação do novo procurador do acusado que concorda com a designação de audiência de instrução

e julgamento por vídeo conferência designo aludido ato para o dia 17.07.2020 as 10:30 horas. 2 - Anoto que o ato processual ocorrerá através do Sistema Teams da Microsoft. 3 - Determino a Secretaria que providencie a intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público do Estado do Pará, eis que se tratam de agentes públicos para que sejam ouvidos em seus referidos órgãos (Polícia Militar, Polícia Civil e outros). 4 - Quanto as testemunhas de defesa determino que sejam ouvidas no escritório do advogado do réu, devendo aludido patrono providenciar a presença das mesmas no dia e horário designado. 5 - Determino ainda a Secretaria que providencie a digitalização e inclusão do processo no Sistema Teams disponibilizando-o ao Representante do Ministério Público do Estado do Pará e ao advogado do acusado. 6 - Intimem-se e cumpra-se. Santarém, Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00140092220158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 03/07/2020 REU:MAURICIO SILVA LIMA REU:JON FABIO DE JESUS AZEVEDO Representante(s): OAB 6296 - AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:T. S. P. . PROCESSO: 0014009-22.2015.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: JON FÁBIO DE JESUS AZEVEDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL O Juízo Criminal da 3ª Vara de Jaciara/MT através do documento cadastrado no Sistema Libra sob nº 2020.01358460-36 comunicou o cumprimento do MANDADO DE PRISÃO POR FORÇA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA naquela cidade requisitando as medidas necessárias para esse Juízo visando o recambiamento do preso. Ocorre que a sentença penal condenatória proferida nessa ação penal segundo a Certidão cadastrada no Sistema Libra sob nº 2020.00828995-56 já transitou em julgado, estando encerrada a jurisdição desse Juízo. Por outro lado, como o condenado definitivamente foi preso em Jaciara/MT, onde deve estar morando inclusive depois que empreendeu fuga dessa Comarca, determino a expedição da competente GUIA DE SENTENÇA DEFINITIVA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA através do Sistema Libra encaminhando-a ao Juízo de Direito Criminal de Jaciara/MT competente para processar e julgar execuções penais visando então adoção das medidas cabíveis para execução da pena imposta ao condenado JON FÁBIO DE JESUS AZEVEDO. Após a adoção dessa medida determino que esses autos sejam arquivados definitivamente inclusive no Sistema Libra. Cumpra-se com urgência. Santarém, 03.07.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00183315120168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Apelação Criminal em: 03/07/2020 REU:PEDRO YLLEN DE SOUSA MARIALVA Representante(s): OAB 2658 - CLAUDIO ARAUJO FURTADO (ADVOGADO) OAB 2415 - PAULO ROBERTO CORREA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11605 - PEDRO ANTONIO DE LIMA MARIALVA (ADVOGADO) OAB 17604 - PANYSA SASHA MONTEIRO MARINHO (ADVOGADO) VITIMA:R. O. L. Representante(s): OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 17603 - ALESSANDRO MOURA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . PROCESSO: 0018331-51.2016.814.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: PEDRO ANTÔNIO DE LIMA MARIALVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Esse Juízo recebeu telegrama do STJ informando a confirmação da liminar que concedeu ao acusado o direito de recorrer em liberdade, mas como o acusado já está em liberdade conforma certidão de cumprimento de alvará de soltura (2020.001358864-85) aguarde o retorno dos autos da 2ª Instância. Santarém, 03.07.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00003619620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 03/08/2020 VITIMA:A. J. M. S. DENUNCIADO:HENRIQUE FERNANDES SALGADO Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIA CELIANE GOMES DO NASCIMENTO DENUNCIADO:GIOVANA DIAS DO NASCIMENTO DENUNCIADO:ARILSON VARGAS GOMES DENUNCIADO:WESLEY ARAUJO DE SOUSA. PROCESSO: 0000361-96.2020.814.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: HENRIQUE FERNANDES SALGADO, ANTONIA CELIANE FOMES DO NASCIMENTO, GIOVANNA DIAS DO NASCIMENTO, ARILSON VARGAS GOMES e WESLEY ARAUJO DE SOUSA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Defiro o pedido articulado pelo MPE na petição cadastrado sob nº 2020.01569827-24 em 02.08.2020 devendo a ré GIOVANNA SIAS DO NASCIMENTO ser citada, por oficial plantonista eis que se trata de caso envolvendo réu preso provisório de Justiça, no novo endereço fornecido. Cumpra-se com urgência. Santarém, 03 de agosto de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00068419020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 03/08/2020 DENUNCIADO:ARLISON NEY MARQUES BENTES VITIMA:E. H.

C. B. . PROCESSO Nº 0006841-90.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL (CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA). AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: ARLISON NEY MARQUES BENTES. Representante: Ainda não possui. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. 1 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: Perlustrando o caderno processual vislumbro após uma análise do caso que se trata denúncia apresentada pelo Ministério Público em desfavor de ARLISON NEY MARQUES BENTES através da qual foi imputada ao acusado a prática do delito previsto no artigo 121, §2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal sob acusação que no dia 24 de julho de 2020 com uso de arma branca (faca) teria tentado matar a vítima Ely Heberon do Carmo Barbosa, não conseguindo seu objeto por motivos alheios a sua vontade. Definido de forma sintética os fatos pelo qual o acusado responde vislumbro que a acusação através dos documentos anexados ao inquérito policial comprovou a materialidade do delito, ou seja, demonstrou as lesões na vítima e o perigo de morte. Já no que diz respeito aos indícios suficientes de autoria vislumbro que diante das declarações prestadas perante a autoridade policial, em especial das testemunhas, entendo perfeitamente existentes aludidos indícios que no decorrer da instrução processual poderão ser confirmados ou até mesmo afastados. Pois bem, nesta oportunidade verifico o preenchimento de todos os requisitos determinados pelo artigo 41 do Código de Processual Penal cuja redação é a seguinte: *“A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”*. Desta feita, com o preenchimento dos requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal RECEBO a presente denúncia em desfavor do réu ARLISON NEY MARQUES BENTES. 2 - DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO ACUSADO: Nesta oportunidade, considerando que acusado está preso por força de mandado de prisão preventiva, entendo que no presente caso estão ainda presentes todos os requisitos necessários para manutenção da segregação cautelar do acusado, conforme passo a demonstrar: Da existência de condição de admissibilidade. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se aos acautelados a prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, crime este doloso e punido uma pena privativa de liberdade máxima em muito superior ao limite legal fixado pela legislação processual penal, assim aludida condição está perfeitamente demonstrada. Da demonstração dos pressupostos e fundamentos. Tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Destacando-se que em sede decisão que decreta a prisão preventiva, e ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. Como já dito no item anterior dessa decisão aludidos requisitos estão perfeitamente demonstrados. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: *“garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006”*, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certo órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que o réu está sendo acusado de crime de homicídio qualificado, delito esse com gravidade reconhecida por toda nossa sociedade e de grande repercussão para toda sociedade brasileira, ainda mais na forma como lançada na denúncia que indica ser um delito de execução, não podendo ser negado o abalo que esse tipo de delito gera a sociedade santarena. Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer crimes) demonstrada pelo réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira de execução do crime. Assim, é indiscutível que pode ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta,

por exemplo, péssimos antecedentes, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: „Demonstrando o magistrado de forma efetiva a circunstância concreta ensejadora da custódia cautelar, consistente na possibilidade de a quadrilha em que, supostamente se inserem os pacientes, vir a cometer novos delitos, resta suficientemente justificada e fundamentada a imposição do encarceramento provisório como forma de garantir a ordem pública” (HC 30.236-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, 17.02.2004, v.u., DJU 22.04.2004). Com base nisso verifico que é patente a necessidade da segregação cautelar do acusado. Outra questão a ser vislumbrada é que a autoria do delito somente foi em tese reconhecida em decorrência dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, e, sendo isso agora do conhecimento do acusado, por isso, entendo estritamente necessário a manutenção da segregação do acusado pelo menos até a instrução processual, para assim evitar que o acusado tente atrapalhar a instrução do processo. Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que o réu não se entregou espontaneamente, entendo que ele se colocado em liberdade poderá se ausentar do distrito da culpa, deixando de responder pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não determinará que ele não deixará de fugir para evitar a sua segregação por força da prisão por sentença condenatória transitada em julgado. Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que „as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do assecuramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal”. Desta forma, mantenho a decisão anterior desse Juízo que decretou a prisão preventiva do acusado ARLISON NEY MARQUES BENTES.

3 - DAS DETERMINAÇÕES PARA O CELERE ANDAMENTO DO PROCESSO: Visando o rápido andamento do processo determino que sejam adotadas as seguintes medidas: I - Seguindo o determinado no artigo 396 determino que seja o acusado citado, por mandado, para no prazo legal de 10 (dez) dias apresentar sua defesa preliminar na qual poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). II.1 - Nesta oportunidade considerando que o acusado está preso provisoriamente na CTMS - Central de Triagem de Santarém determino que seja o mesmo citado por Oficial de Justiça Plantonista, mesmo nessa época de suspensão do expediente presencial por força das medidas de proteção da Pandemia da Covid19. II.2 - Conste no instrumento a advertência que se trata de preso provisória de Justiça e que por isso o mandado deverá ser cumprido com urgência, ficando desde já autorizado seu cumprimento em regime de plantão judicial se necessário. III - Nesta oportunidade determino que conste no Mandado de Citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será nomeado por esse Juízo Defensor Público para apresentá-la (art. 396-A, §2º). IV - Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público juntamente com a denúncia, por isso, determino a Secretaria que as cumpram com urgência, expedindo todos os documentos necessários, em especial ao CPC Renato Chaves requisitando os laudos periciais pendentes. V - Desde já, visando evitar prejuízos ao acusado, se este for devidamente citado, caso não constitua defensor e nem a apresente defesa preliminar, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do réu, bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo réu. V.1 Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação defesa, ou se o acusado mesmo citado/notificado, não constituir defensor remeta-se os autos com urgência a Defensoria para cumprimento do item 4, independentemente de nova conclusão. Santarém, 03 de agosto de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito

PROCESSO: 00068756520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 03/08/2020 **FLAGRANTEADO: EDRIA SARMENTO SIQUEIRA. PROCESSO: 0006875-65.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - ENTORPECENTES. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉ: EDRIA SARMENTO SIQUEIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL** Vistos, etc. 1 - **DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA ACUSADA:** Anoto inicialmente que apesar da presa ter declarado que possui um filho menor de 12 (doze) anos, entendo que no presente caso não se aplicará a decisão do STF já conhecida dos meios jurídicos que determina que aquelas mulheres em referida situação terão direito a prisão domiciliar, pois, no presente caso a própria custodiada afirmou perante a autoridade policial que seu(ua) filho(a) menor de 12 (doze) não mora com ela, ou seja, a custodiada não era no momento da sua prisão responsável imediata pela sustentação da criança, por isso, entendo que nesse caso não se aplica a decisão do STF, uma vez que a natureza da mesma era proteger a criança

proporcionando que a sua genitora permanecesse na mesma residência que ela, o que jamais ocorreria nesse caso específico pelas declarações da própria presa. Além disso, CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 017/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19. Passo a analisar a situação prisional do custodiado em epígrafe, quanto a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas, tendo em vista o pedido da defesa do acusado e parecer contrário do Ministério Público do Estado do Pará. Cuida-se de verificação da possibilidade de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, ou, alternativamente, concessão de prisão domiciliar, apresentado pela Defensoria Pública do Estado do Pará em favor da acusada EDRIA SARMENTO SIQUEIRA, com base em um suposto não cumprimento da Lei Federal nº 13.964/2019 e na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF 347-Distrito Federal. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um e áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País. Não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do custodiado continuam inalterados, devendo ser destacado que a acusada está presa cautelarmente pelo delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11/343/2006, não podendo ser ignorada a considerável quantidade de entorpecente, como demonstrou o MPE, sendo por isso, a meu ver necessária a segregação cautelar da acusada para garantia da ordem pública. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos e expediente forense por prazo indeterminado, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 017/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Embora não seja o momento processual de se adentrar no mérito propriamente dito, existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre a pessoa da custodiada, tanto que a mesma foi presa portando quantidade considerável de entorpecente. Ademais, entendo que a prisão da requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta dos delitos investigados, mas, sobre tudo em razão de o denunciado demonstrar ser pessoa dotada de periculosidade, assim, sua prisão tornou-se imprescindível, pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que o requerente volte a praticar crime da mesma espécie (inclusive classificado como hediondo). Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão cautelar, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de a presa possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENHIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 09/2020, do TJPA, de 23/03/2020, MANTENHO a prisão preventiva da custodiada EDRIA SARMENTO SIQUEIRA, não modificando o decreto de prisão preventiva existente nessa ação penal, por seus próprios fundamentos, além dos aqui expostos, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal. Além disso, determino que seja aguardado o prazo legal para envio pela autoridade policial do inquérito policial nos termos da LF nº 11.343/2006. Intimem-se. Santarém, 03 de agosto de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00070618820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 03/08/2020 FLAGRANTEADO: RAIMUNDO FAGNER BATISTA DA SILVA VITIMA: J. O. V. . PROCESSO: 0007061-88.2020.814.0051. Auto de Prisão em Flagrante. Custodiado: RAIMUNDO FAGNER BATISTA DA SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Analisando ao caso verifico que a Juíza Plantonista homologou o auto de prisão em flagrante, bem como, converteu a prisão cautelar do(a) acusado(a) em prisão preventiva, decisão que ratifico nessa oportunidade, por outro lado, adotando o mesmo procedimento adotado por esse Juízo determino que seja expedido ofício a Direção do CTMS - CENTRAL E TRIAGEM MASCULINA DE SANTARÉM - solicitando informações sobre a situação de saúde da presa, bem como, informações se foi realizado o teste para Covid-19 na mesma, informando em caso positivo a esse Juízo o resultado. Anoto que a avaliação deverá ser realizada por médico, não aceitando mais esse Juízo laudos médicos assinados por enfermeiros. Santarém, 03 de agosto de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00001624520188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 03/09/2020 VITIMA: J. F. S. DENUNCIADO: MARCELO JOHNATAN DOS SANTOS ABREU Representante(s): OAB 15379-A - GABRIELA DOS SANTOS CABRAL (ADVOGADO) OAB 28104 - WILTON WALTER MORAIS DOLZANIS JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE WILKE DE SOUZA Representante(s): OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) . Autos: 0000162-45.2018.8.14.0051 Ação Penal de Competência do Júri Réu: José Wilke de Souza e Marcelo Johnatan dos Santos Abreu R.H. 1. DA REMARCAÇÃO DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. Analisando o Sistema Libra e o caderno processual verifico que os acusados estavam com a Sessão de Julgamento marcada para 23.06.2020, que não foi realizada diante da suspensão do expediente presencial em virtude das medidas de combate a Pandemia da Covid-19. Por outro lado, as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das Sessões Presenciais do

Tribunal do Júri, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente Sessão de Julgamento designada nesse processo para 19.11.2020 as 08:00 horas. 2. Determino a Secretaria que adote todas as medidas necessárias para realização da aludida Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri. 3. Intimem-se, cumpra-se Santarém-PA, 03 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00003566620058140051 PROCESSO ANTIGO: 200520001352 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 03/09/2020 REU:JOSE FRANCINEI LIMA SILVA Representante(s): OAB 7517 - NOEMI COELHO ATHIAS RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:J. J. N. B. . Autos: 0000356-66.2005.8.14.0051 Ação Penal de Competência do Júri Réu: José Francinei Lima Silva R.H. 1. DA REMARCAÇ?O DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. Analisando o Sistema Libra e o caderno processual verifíco que o acusado estava com a Sessão de Julgamento marcada para 03.11.2020, que não será realizada diante da suspensão do expediente presencial em virtude das medidas de combate a Pandemia da Covid-19. Por outro lado, as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das Sessões Presenciais do Tribunal do Júri, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente Sessão de Julgamento designada nesse processo para 09.02.2021 as 08:00 horas. 2. Determino a Secretaria que adote todas as medidas necessárias para realização da aludida Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri. 3. Intimem-se, cumpra-se Santarém-PA, 03 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00004860620108140051 PROCESSO ANTIGO: 201020002048 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 03/09/2020 REU:FRED PAULO BATISTA OLIVEIRA Representante(s): OAB 13836 - WLANDRE GOMES LEAL (ADVOGADO) OAB 16947 - FELIPE MARTINIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA:F. S. REU:FABRICIO BATISTA OLIVEIRA Representante(s): OAB 13836 - WLANDRE GOMES LEAL (ADVOGADO) OAB 16947 - FELIPE MARTINIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA:M. L. F. REU:EVALDO SOUSA BRAGA Representante(s): OAB 13836 - WLANDRE GOMES LEAL (ADVOGADO) OAB 16947 - FELIPE MARTINIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) . Autos: 0000486-06.2010.8.14.0051 Ação Penal de Competência do Júri Réu: Fabrício Batista de Oliveira e Evaldo Sousa Braga R.H. 1. DA REMARCAÇ?O DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. Analisando o Sistema Libra e o caderno processual verifíco que os acusados estavam com a Sessão de Julgamento marcada para 05.11.2020, que não será realizada diante da suspensão do expediente presencial em virtude das medidas de combate a Pandemia da Covid-19. Por outro lado, as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das Sessões Presenciais do Tribunal do Júri, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente Sessão de Julgamento designada nesse processo para 02.02.2021 as 08:00 horas. 2. Determino a Secretaria que adote todas as medidas necessárias para realização da aludida Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri. 3. Intimem-se, cumpra-se Santarém-PA, 03 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00005715020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 03/09/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA SANTA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANDERSON DE SOUZA ANEQUINO. Autos: 0000571-50.2020.8.14.0051 Carta Precatória. Juízo Deprecante: vara única da comarca de Terra Santa-PA. Réu: Anderson de Souza Anequino R.H Considerando as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência para o dia 12.02.2021 as 09h00min. Expeça-se mandado de intimação/Ofício. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando a data da audiência, bem como, solicitando que ele proceda a intimação das partes sobre a realização do ato. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público e ao advogado (a), se houver, ou a Defensor(a) Público(a), caso não houver a presença de advogado constituído pelo réu ele(a) será intimado(a) para patrocinar a defesa dos interesses do réu em aludida audiência. Cumpra-se. Santarém-PA, 03 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00010001720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 03/09/2020 JUIZO

DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTANA AP JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM PA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAPA DENUNCIADO: ELISANGELA JUCA GUEDES E OUTROS. Autos: 0001000-17.2020.8.14.0051 Carta Precatória. Juízo Deprecante: 1º vara criminal da Comarca de Santana-AP. Réu: Elisangela Juca Guedes e outros. R.H Considerando as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência para o dia 03.02.2021 as 10h30min. Expeça-se mandado de intimação/Ofício. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando a data da audiência, bem como, solicitando que ele proceda a intimação das partes sobre a realização do ato. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público e ao advogado (a), se houver, ou a Defensor(a) Público(a), caso não houver a presença de advogado constituído pelo réu ele(a) será intimado(a) para patrocinar a defesa dos interesses do réu em aludida audiência. Cumpra-se. Santarém-PA, 03 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00013267420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 03/09/2020 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: FABRICIO DIAS PINHEIRO TESTEMUNHA: LARISSA DA SILVA COLARES TESTEMUNHA: JAIR CAPUCHO DOS SANTOS JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE MT JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. Autos: 0001326-74.2020.8.14.0051 Carta Precatória. Juízo Deprecante: 4º vara criminal da Comarca de Lucas do Rio Verde-MT. Réu: Fabrício Dias Pinheiro. R.H Considerando as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência para o dia 03.02.2021 as 10h00min. Expeça-se mandado de intimação/Ofício. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando a data da audiência, bem como, solicitando que ele proceda a intimação das partes sobre a realização do ato. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público e ao advogado (a), se houver, ou a Defensor(a) Público(a), caso não houver a presença de advogado constituído pelo réu ele(a) será intimado(a) para patrocinar a defesa dos interesses do réu em aludida audiência. Cumpra-se. Santarém-PA, 03 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00018142920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 03/09/2020 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALMEIRIM PA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM PA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MAYCO ARAGAO DE FREITAS E OUTRO. Autos: 0001814-29.2020.8.14.0051 Carta Precatória. Juízo Deprecante: vara única da comarca de Almeirim-PA. Réu: Policarpo Pereira Lopes R.H Considerando as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência para o dia 12.02.2021 as 11h00min. Expeça-se mandado de intimação/Ofício. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando a data da audiência, bem como, solicitando que ele proceda a intimação das partes sobre a realização do ato. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público e ao advogado (a), se houver, ou a Defensor(a) Público(a), caso não houver a presença de advogado constituído pelo réu ele(a) será intimado(a) para patrocinar a defesa dos interesses do réu em aludida audiência. Cumpra-se. Santarém-PA, 03 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00019659220208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 03/09/2020 REU: MANOEL DE JESUS FIALHO DE OLIVEIRA TESTEMUNHA: RODRIGO DA SILVA CORREA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ORIXIMINA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. Autos: 0001965-92.2020.8.14.0051 Carta Precatória. Juízo Deprecante: vara única da comarca de Oriximiná-PA. Réu: Manoel de Jesus Fialho de Oliveira R.H Considerando as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência para o dia 12.02.2021 as 10h30min. Expeça-se mandado de intimação/Ofício. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando a data da audiência, bem como, solicitando que ele proceda a intimação das partes sobre a realização do ato. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público e ao advogado (a), se houver, ou a Defensor(a) Público(a), caso não houver a presença

de advogado constituído pelo réu ele(a) será intimado(a) para patrocinar a defesa dos interesses do réu em aludida audiência. Cumpra-se. Santarém-PA, 03 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00025773020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 03/09/2020 REU:DAVI NICACIO DE LIMA TESTEMUNHA:JOSE UCHOA DA SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE MANAUS JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. Autos: 0002577-30.2020.8.14.0051 Carta Precatória. Juízo Deprecante: 1º vara do tribunal do júri da comarca de Manaus-AM. Réu: Davi Nicacio de Lima. R.H Considerando as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência para o dia 03.02.2021 as 11h00min. Expeça-se mandado de intimação/Ofício. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando a data da audiência, bem como, solicitando que ele proceda a intimação das partes sobre a realização do ato. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público e ao advogado (a), se houver, ou a Defensor(a) Público(a), caso não houver a presença de advogado constituído pelo réu ele(a) será intimado(a) para patrocinar a defesa dos interesses do réu em aludida audiência. Cumpra-se. Santarém-PA, 03 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00025816720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 03/09/2020 REU:FRANCISCO JORGE FARIAS DA SILVA TESTEMUNHA:JOSE SERGIO LIMEIRA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE MANAUS JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. Autos: 0002581-67.2020.8.14.0051 Carta Precatória. Juízo Deprecante: 1º vara do tribunal do júri da comarca de Manaus-AM. Réu: Damião Pereira Araújo. R.H Considerando as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência para o dia 08.02.2021 as 11h00min. Expeça-se mandado de intimação/Ofício. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando a data da audiência, bem como, solicitando que ele proceda a intimação das partes sobre a realização do ato. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público e ao advogado (a), se houver, ou a Defensor(a) Público(a), caso não houver a presença de advogado constituído pelo réu ele(a) será intimado(a) para patrocinar a defesa dos interesses do réu em aludida audiência. Cumpra-se. Santarém-PA, 03 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00026214920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 03/09/2020 REU:GILDERVANDRO PEREIRA DA SILVA TESTEMUNHA:RUAN PATRIK SANTOS DOS SANTOS TESTEMUNHA:DARLEN ALMEIDA MENDONCA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ORIXIMINA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. Autos: 0002621-49.2020.8.14.0051 Carta Precatória. Juízo Deprecante: vara única da comarca de Oriximina-PA. Réu: Gildervandro Pereira da Silva R.H Considerando as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência para o dia 12.02.2021 as 10h00min. Expeça-se mandado de intimação/Ofício. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando a data da audiência, bem como, solicitando que ele proceda a intimação das partes sobre a realização do ato. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público e ao advogado (a), se houver, ou a Defensor(a) Público(a), caso não houver a presença de advogado constituído pelo réu ele(a) será intimado(a) para patrocinar a defesa dos interesses do réu em aludida audiência. Cumpra-se. Santarém-PA, 03 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00026621620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 03/09/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:POLICARPO PEREIRA LOPES TESTEMUNHA:DORIVAL DA COSTA ALMEIDA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. Autos: 0002662-16.2020.8.14.0051 Carta Precatória. Juízo Deprecante: vara única da comarca de Novo Progresso-PA. Réu: Policarpo Pereira Lopes R.H Considerando as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência para o dia

12.02.2021 as 09h30min. Expeça-se mandado de intimação/Ofício. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando a data da audiência, bem como, solicitando que ele proceda a intimação das partes sobre a realização do ato. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público e ao advogado (a), se houver, ou a Defensor(a) Público(a), caso não houver a presença de advogado constituído pelo réu ele(a) será intimado(a) para patrocinar a defesa dos interesses do réu em aludida audiência. Cumpra-se. Santarém-PA, 03 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00064711420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANNIELLE MARTINS MARINHO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 03/09/2020 REU:ELIZENILTON FERREIRA DA SILVA REU:GIL LENO LEITE DA SILVEIRA Representante(s): OAB 16548 - DARILDO LIMA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. V. S. VITIMA:L. F. B. C. . ATO ORDINATÓRIO: com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇ?O, ao advogado Dr. DARILDO LIMA SILVA (OAB/PA nº 16548) da AUDIÊNCIA designada para a data de 29/09/2020 às 09:00 horas, nos autos do processo nº0006471-14.2020.814.0051, tendo como denunciado GIL LENO LEITE DA SILVEIRA e ELIZENILTON FERREIRA DA SILVA. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 3ª Vara Criminal, aos três dias do mês de Setembro de dois mil e vinte. Dannielle Marinho, Analista Judiciário (matrícula 118397). PROCESSO: 00065222520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 03/09/2020 DENUNCIADO:EDUAN FERREIRA ABREU VITIMA:A. C. . PROCESSO: 0006522-25.2020.8.0051 (IPL 00168/2020100625-5) Ação Penal - ENTORPECENTES. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: EDUAN FERREIRA ABREU (PRESO PROVISÓRIO). REPRESENTANTE: (AINDA NÃO TEM). DESPACHO CRIMINAL 1. Perlustrando pela primeira vez o caderno processual verifico que existem vários tipos penais elencados na denúncia, sendo que um dele é o delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 existindo a conexão, por isso, a caracterização da competência desse Juízo para apreciação desse processo. 2. Por outro lado, ante a existência do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 determino que deverá ser aplicado ao caso o rito processual determinado em aludida legislação, com exceção do momento do interrogatório, que por respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa obrigatoriamente deverá ocorrer como último momento da instrução processual por isso, determino que seja(m) NOTIFICADO(S) o(s) denunciado(s) para, querendo, apresentar(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 55, Lei nº 11.434/2006), podendo arguir(em) preliminares e exceções, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas que pretende(m) produzir e arrolar(em) testemunhas até o número de 05 (cinco). 3. Caso o(s) acusado(s) não apresente(m) defesa no prazo acima assinado, nomeio, desde logo, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ para apresentar a(s) defesa(s), em 10 dias, ônus para o qual deverá ser intimada (art. 55, parágrafo 3º da Lei nº 11.434/2006). 4. Apresentada(s) defesa(s) voltem os autos conclusos para decisão de recebimento ou não da denúncia. 5. Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público e determino a expedição de todos os documentos necessários para o cumprimento desta determinação. 6. Cumpra-se com urgência por se tratar de réu(s) preso(s) provisório(s) de Justiça. Santarém, 03 de setembro de 2020 Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00065222520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 03/09/2020 DENUNCIADO:EDUAN FERREIRA ABREU VITIMA:A. C. . PROCESSO: 0013293-58.2016.8.0051 (IPL 00168/2020100625-5) Ação Penal - ENTORPECENTES. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: EDUAN FERREIRA ABREU (PRESO PROVISÓRIO). REPRESENTANTE: (AINDA NÃO TEM). DESPACHO CRIMINAL 1. Perlustrando pela primeira vez o caderno processual verifico que existem vários tipos penais elencados na denúncia, sendo que um dele é o delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 existindo a conexão, por isso, a caracterização da competência desse Juízo para apreciação desse processo. 2. Por outro lado, ante a existência do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 determino que deverá ser aplicado ao caso o rito processual determinado em aludida legislação, com exceção do momento do interrogatório, que por respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa obrigatoriamente deverá ocorrer como último momento da instrução processual por isso, determino que seja(m) NOTIFICADO(S) o(s) denunciado(s) para, querendo, apresentar(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 55, Lei nº 11.434/2006), podendo arguir(em) preliminares e exceções, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas que pretende(m) produzir e arrolar(em) testemunhas até o número de 05 (cinco). 3. Caso o(s) acusado(s) não apresente(m) defesa no prazo acima assinado, nomeio, desde logo, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ para apresentar a(s) defesa(s), em 10 dias, ônus para o qual deverá ser intimada (art. 55, parágrafo 3º da Lei nº 11.434/2006). 4. Apresentada(s) defesa(s) voltem os autos conclusos para decisão de recebimento ou não

da denúncia. 5. Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público e determino a expedição de todos os documentos necessários para o cumprimento desta determinação. 6. Cumpra-se com urgência por se tratar de réu(s) preso(s) provisório(s) de Justiça. Santarém, 03 de setembro de 2020 Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00115423120198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 03/09/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:LEANDRO DE MOURA LIMA TESTEMUNHA:MACIEL PICANCO DOS SANTOS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMAQRCA DE RUROPOLIS JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. Autos: 0011542-31.2019.8.14.0051 Carta Precatória. Juízo Deprecante: vara única da Comarca de Rurópolis-PA. Réu: Damião Pereira Araújo. R.H Considerando as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência para o dia 03.02.2021 as 09h00min. Expeça-se mandado de intimação/Ofício. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando a data da audiência, bem como, solicitando que ele proceda a intimação das partes sobre a realização do ato. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público e ao advogado (a), se houver, ou a Defensor(a) Público(a), caso não houver a presença de advogado constituído pelo réu ele(a) será intimado(a) para patrocinar a defesa dos interesses do réu em aludida audiência. Cumpra-se. Santarém-PA, 03 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00132352120178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 03/09/2020 DENUNCIADO:SILVESTRE DA SILVA Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) VITIMA:A. E. S. S. . Autos: 0013235-21.2017.8.14.0051 Ação Penal de Competência do Júri Réu: Silvestre da Silva R.H. 1. DA REMARCAÇ?O DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. Analisando o Sistema Libra e o caderno processual verifico que o acusado estava com a Sessão de Julgamento marcada para 20.10.2020, que não será realizada diante da suspensão do expediente presencial em virtude das medidas de combate a Pandemia da Covid-19. Por outro lado, as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das Sessões Presenciais do Tribunal do Júri, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente Sessão de Julgamento designada nesse processo para 28.01.2021 as 08:00 horas. 2. Determino a Secretaria que adote todas as medidas necessárias para realização da aludida Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri. 3. Intimem-se, cumpra-se Santarém-PA, 03 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00156223820198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 03/09/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MEDICILANDIA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LENILSO SILVA ARAUJO E OUTROS. Autos: 0015622-38.2019.8.14.0051 Carta Precatória. Juízo Deprecante: vara única da Comarca de Medicilândia-PA. Réu: Lenilson Silva Araújo e outros. R.H Considerando as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das audiências presenciais, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente audiência para o dia 03.02.2021 as 09h30min. Expeça-se mandado de intimação/Ofício. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando a data da audiência, bem como, solicitando que ele proceda a intimação das partes sobre a realização do ato. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público e ao advogado (a), se houver, ou a Defensor(a) Público(a), caso não houver a presença de advogado constituído pelo réu ele(a) será intimado(a) para patrocinar a defesa dos interesses do réu em aludida audiência. Cumpra-se. Santarém-PA, 03 de setembro de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00035014120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 04/04/2020 FLAGRANTEADO:IRCLEI DE AMORIM PEDROSO VITIMA:A. C. VITIMA:E. G. S. O. . Autos: 0003501-41.2020.8.14.0051 Auto de Prisão em Flagrante. Art. 33 DA Lei nº 11.343/2006 e art. 244-B da Lei nº 8.066/90. Preso: IRCLEI DE AMORIM PEDROSO , DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. 1 - DA LEGALIDADE DA PRISÃO - Analisando ao caderno processual verifico que estão presentes todos os requisitos de legalidade determinado pelo Código de Processo Penal, estando o(s) acusado(s) em situação de flagrante em conformidade com o artigo 302 do Estatuto Processual Penal, além disso, existem nos autos a Nota de Culpa, comunicação dos direitos do(s) preso(s), comunicação a(s) família(s),

comunicação ao Ministério Público e a Defensoria Pública, desta forma, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. 2 - DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO - Analisando o caso verifico que não se trata de caso de aplicação de medidas acautelatórias nem de concessão de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva conforme passo a demonstrar. Conforme dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se ao indiciado a prática do crime previsto no Artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 e art. 244-B da Lei nº 8.066/90, crime este doloso e punido com pena privativa de liberdade em muito superior ao limite fixado pelo Código de Processo Penal. Em seguida entendo que devo demonstrar a existência dos requisitos necessários para decretação da prisão preventiva do(s) acusado(s). Ora tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Destacando-se que em sede decisão que decreta a prisão preventiva, e ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. Na espécie a prova de existência do(s) crime(s), ou seja, da materialidade está evidenciada através do laudo de exame de constatação provisória da natureza da substância entorpecente, bem como, pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, em especial dos agentes públicos que efetuaram a prisão do acusado. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: *„garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006„*, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro, o segundo e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certo órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que o custodiado está sendo acusado de crime tráfico de entorpecentes, delitos esse com gravidade reconhecida por toda nossa sociedade e de grande repercussão para toda sociedade brasileira. Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer crimes) demonstrada pelo réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira de execução do crime. Assim, é indiscutível que pode ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *„Demonstrando o magistrado de forma efetiva a circunstância concreta ensejadora da custódia cautelar, consistente na possibilidade de a quadrilha em que, supostamente se inserem os pacientes, vir a cometer novos delitos, resta suficientemente justificada e fundamentada a imposição do encarceramento provisório como forma de garantir a ordem pública„* (HC 30.236-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, 17.02.2004, v.u., DJE 22.04.2004). No presente caso verifico que a autoridade policial lavrou o presente auto de prisão em flagrante uma vez que o acusado estava de posse e trazia com sigilo entorpecente em sua motocicleta em via pública, e em busca pessoal realizada foi encontrada 17 (dezessete) *„papelotes„*, contendo substância petrificada amarelada embalada em sacos plásticos BENZOILMETILECGONINA, vulgarmente conhecida por *„COCAÍNA„*, e mais R\$ 520,00. (quinhentos e vinte reais) estando o custodiado na companhia do menor que declarou seu usuário de drogas e encontrava-se com valor de R\$ 369,00 (trezentos e sessenta e nove reais) em seu poder. Assim entendo perfeitamente demonstrada a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como aliás já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO DA PRÁTICA DE NOVO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO

DELITIVA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. II - A decisão pela prisão calçou-se no pressuposto da garantia da ordem pública, uma vez que a variedade de droga apreendida (33 invólucros de crack, 6 de maconha e 6 de cocaína) e o risco de reiteração criminosa justificaria o decreto da custódia cautelar. III - Considera-se legal o decreto de prisão preventiva que "aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delituosa" (HC 122.622/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). Precedentes. IV - Paciente preso em flagrante quando estava em liberdade provisória, o que sugere a ineficácia da aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. V - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 139214/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA ASSENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (500 G DE PASTA BASE DE COCAÍNA E 60 G DE COCAÍNA). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva do agravante está alicerçada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida em seu poder (500 g de pasta base de cocaína e 60 g de cocaína). 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC nº 130.708/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 06.04.16). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 138084/MT, 2ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 16.12.2016, unânime, DJe 22.02.2017). HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. Precedente. II - A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, revelada pelas graves circunstâncias do crime. A Corte estadual destacou, em seu decisum, a expressiva quantidade de droga apreendida (87,90 gramas de cocaína e 44,10 gramas de maconha). III - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135393/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 06.12.2016, unânime, DJe 16.12.2016). HABEAS CORPUS. 2. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006). 3. Prisão preventiva. Necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública. 3.1. Gravidade concreta do delito: considerável quantidade de droga apreendida e envolvimento de adolescentes. 3.2. Um dos acusados responde a outras ações penais, também por crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (real possibilidade de reiteração delitiva). 3.3. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 4. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135418/PA, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 13.09.2016, unânime, DJe 27.09.2016). 1. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes e posse de munição de uso restrito (arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 16 da Lei nº 10.826/2003). 3. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. Gravidade demonstrada pelos dados concretos do delito. Razoável quantidade de droga apreendida. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 5. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 133361/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 03.05.2016, unânime, DJe 27.05.2016). Por outro lado, verifico que o(s) acusado(s) fora preso em decorrência de investigações policiais e a(s) autoria(s) do(s) delito(s) somente poderá(ão) ser confirmada(s) em Juízo com as oitivas das testemunhas arroladas eventualmente no Flagrante e no futuro inquérito policial, e, isso torna-se concreto a possibilidade de tentativa de manipulação dos fatos pelo(s) acusado(s), assim, nessa oportunidade entendo necessária a segregação cautelar nesse momento, o que poderá ser revisto no futuro, para conveniência da instrução criminal, como já decidiu nossa Jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO REITERADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 33, § 2º, do Código Penal, impõe o regime

fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, pois a reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto). II - A prisão preventiva pode ser mantida após a sentença condenatória, quando necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. III - A prisão preventiva poderá ser mantida pela sentença condenatória, desde que devidamente fundamentada. Inteligência do art. 315 do CPP. III. Recurso Ordinário em Habeas Corpus improvido. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134829/RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/06. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, E INC. III, DO CP. ARTIGO 312 DO CPP. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. 2. Para caracterizar o tráfico internacional de entorpecentes, de modo a firmar a competência da Justiça Federal, é suficiente identificar indícios da transnacionalidade da droga, o que pode ser extraído da análise da natureza e das circunstâncias dos fatos como indicativos do comércio com o exterior. Precedentes deste Tribunal. 3. Quanto ao segundo paciente ficou demonstrada a presença dos pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a prova da materialidade e da autoria, bem como a necessidade da segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, não havendo, pois, ilegalidade na sua decretação pelo juízo impetrado. 4. "A verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF)" (RHC 45356/RS, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 04.08.2014). No caso, oferecida a denúncia e havendo decisão pelo seu recebimento, fica superada a alegação de excesso de prazo. 5. Considerando as condições pessoais do paciente e as circunstâncias concretas do caso, afigura-se suficiente e proporcional, para o primeiro paciente, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da custódia provisória, que se mostram, em princípio, suficientes para coibir a reiteração da conduta delituosa. 6. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente MATEUS FERREIRA FLORÊNCIO pelas medidas elencadas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal. (Apelação Cível nº 0016921-10.2016.4.01.0000/GO, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Henrique Gouveia da Cunha. j. 28.06.2016, unânime, e-DJF1 07.07.2016). Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que o réu em liberdade poderá tentar se ausentar do distrito da culpa, visando com isso deixar de ser responsabilizado pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar dos acusados, situação que futuramente com o decorrer da instrução criminal poderá ser revista, tudo em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DA ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A custódia preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime, bem como a quantidade e qualidade do entorpecente. Precedentes: RHC nº 122.872-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19.11.2014, HC nº 113.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22.08.2014. 2. In casu, inexistente excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de teratologia na decisão que decretou a custódia preventiva do ora paciente, o qual foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão de haver sido flagrado em posse de 21 porções de maconha, perfazendo total de 167,7 gramas, 3 porções de cocaína de 161 gramas, dentre outros objetos como balança de precisão. 3. A competência originária do Supremo Tribunal

Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 127109/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 02.08.2016, maioria, DJe 16.09.2016). Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do assecuramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Desta forma, converto a presente prisão em flagrante do acusado IRCLEI DE AMORIM PEDROSO em prisão preventiva. 3 - DA NÃO CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - Nesta oportunidade deixo de conceder de ofício a liberdade provisória mediante fiança em decorrência do artigo 323, inciso II, do Código de Processo (nova redação dada pela Lei Federal nº 12.403/2011) e da presença de todos os requisitos necessários para decretação da prisão preventiva do acusado. 4 - DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 005/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 23 de março 2020 que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ deixo de designar a audiência de custódia, determinando que se proceda à intimação do Ministério Público e Defensoria Pública, dando ciência da homologação do Flagrante e a conversão em Prisão Preventiva. 5 - DA AUTORIZAÇÃO PARA INCINERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - Considerando as recentes alterações no artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 trazidas pela Lei Federal nº 12.961/2014 nos seguintes termos: Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas. § 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. § 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo. § 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Considerando a inexistência existência do laudo de constatação definitivo, que preenche todos os requisitos determinados pela legislação brasileira em especial do Código de Processo Civil, que após a elaboração do LAUDO DEFINITIVO determino a autoridade policial que nos termos da atual redação do artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 proceda a destruição da substância entorpecente apreendida remetendo a esse Juízo o auto circunstanciado determinado pela legislação brasileira. 6 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA AUTORIDADE POLICIAL - Considerando o teor dessa decisão determino que a autoridade policial adote as seguintes diligências: A) Após a elaboração do Laudo Definitivo proceda a incineração da substância entorpecente nos termos determinados pelo item 05 dessa decisão; B) Proceda a remessa do inquérito policial dentro do prazo legal. 7 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA JUDICIÁRIA: Desta forma, visando o cumprimento dessa decisão em sua integralidade determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A - Proceda-se a atualização da situação do acusado no Sistema Libra como réu preso; B - Expeça-se ofício a Susipe comunicando essa decisão com a observância no item 03 dessa decisão; C - Esta decisão serve como Mandado de Prisão, ofício a autoridade policial dando conhecimento do teor dessa decisão, bem como, determinando que os autos do inquérito policial sejam remetidos a esse Juízo no prazo do artigo 10 do Código de Processo Penal; D - Expeça-se as demais comunicações de praxe. E - Proceda-se a notificação do Ministério Público e da defesa do acusado (advogado constituído ou Defensoria Pública) sobre a

homologação do flagrante e a decretação da Prisão Preventiva. Por fim, como essa decisão foi proferida em período de Plantão Judicial, determino que após o seu término que os autos sejam encaminhados a Distribuição dessa Comarca para providências cabíveis Diligencie-se e Cumpra-se. Santarém, 04 de abril de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00028634220198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2020 REU:EDWILSON FIGUEIRA DE SOUSA VITIMA:A. C. REU:WILL PESSOA DA SILVA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) REU:JOZEAGNS SANTOS PESSOA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) REU:CLEBERSON FIGUEIRA DE SOUSA REU:OCLEILSON FIGUEIRA DE SOUSA REU:MARIA DILVANDA VALE DA SILVA REU:DECIO MARCIUS VALE DA SILVA REU:FRANCIMARA PINTO PEREIRA REU:LUIZ FIGUEIRA DE ALMEIDA REU:JOSENILDO SOUSA DOS SANTOS REU:ALESSANDRA MACIEL XAVIER REU:IGOR DIAS GALVAO. Autos: 0002863-42.2019.8.14.0051 Artigo 33 e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006. Presa(s): FRANCIMARA PINTO PEREIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL A defesa de FRANCIMARA PINTO PEREIRA alegando não haver os elementos necessário para manutenção de sua prisão, requereu a revogação de sua prisão cautelar. Instigado a se manifestar a Representante do Ministério Público se manifestou desfavoravelmente ao aludido pedido. Decido. Nesta oportunidade passo a demonstrar que ainda estão presentes os elementos que levaram esse Juízo a converter a prisão em flagrante em prisão preventiva senão vejamos. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se aos investigados a prática dos crimes previstos no artigo 33 e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006, crime este doloso e punido com reclusão e pena privativa de liberdade em muito superior ao limite fixado pelo Código de Processo Penal. Além disso, tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Destacando-se que em sede decisão que decreta a prisão preventiva, e ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através do laudo de exame de constatação toxicológico, bem como, pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, em especial dos agentes públicos que efetuaram a prisão da acusada. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: 2garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/20062, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro, o segundo e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certo órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que o ré está sendo acusado de crime tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de entorpecente, delitos esse com gravidade reconhecida por toda nossa sociedade e de grande repercussão para toda sociedade brasileira. No caso em tela no que pese a argumentação do combativo advogado de defesa é importante destacar em 17 de dezembro de 2019 fora oferecido denuncia dentro do prazo legal, tendo sido mantida a prisão preventiva da denunciada em 05 de fevereiro de 2020, ou seja, há menos de 03 (três) meses. Sendo a denunciada já ter sido devidamente NOTIFICADA em 30 de janeiro de 2020 do oferecimento de denúncia, não tendo, até o presente momento, a defesa se manifestado apresentando defesa preliminar, o que impede o regular andamento da demanda. Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer crimes) demonstrada pelos acusados. Com base nisso verifico que é patente que existem indícios de que o réu estava praticando de forma reiterada o delito que levaram a sua prisão cautelar, por isso, entendo que ele em liberdade voltará

a cometer outra vez esses delitos devendo por isso ser mantido longe do convívio social, pelo menos até a instrução processual. Por outro lado, entendo que o acusado deve ficar segregados para conveniência da instrução criminal, eis que em liberdade o acusado poderá tentar manipular as provas para evitar a sua responsabilização pelos fatos que eventualmente tenham praticado. Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que a ré em liberdade poderá tentar se ausentar do distrito da culpa, visando com isso deixar de serem responsabilizados pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar do acusado. Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Desta forma, mantenho a prisão cautelar da investigada FRANCIMARA PINTO PEREIRA, questão que poderá ser revista após a apresentação de defesa e ou em audiência de instrução. Intimem-se. Santarém, 05 de maio de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito

PROCESSO: 00035420820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 04/05/2020 INDICIADO: IGOR SIQUEIRA DA SILVA VITIMA: J. V. R. M. .
 PROCESSO: 0003542-08.2020.8.14.0051 RÉU: IGOR SIQUEIRA DA SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. 1 - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA: O acusado IGOR SIQUEIRA DA SILVA, requereram a esse juízo revogação da prisão preventiva decreta C/C pedido de prisão domiciliar, por estarem ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP, e por não haver condições médicas para os cuidados da saúde do réu. O Ministério Público ao ser instigado a se manifestar emitiu parecer, FAVORÁVEL ao pleito do réu, DECISÃO: Analisando o presente caso, verifico que o acusado IGOR SIQUEIRA DA SILVA, fora preso preventivamente em 25 de janeiro de 2020 e, por entender que no caso, encontram-se presentes elementos que justificam as suas liberdade provisória, e, assim lhes aplico as medidas cautelares diversas da prisão, forte no art. 319 do CPP. 1. Não cometer um novo crime ou contravenção penal. 2. Residir nos endereços declarados, relacionando-se bem com seus familiares e vizinhos, devendo comunicar com antecedência a esse Juízo eventual mudança de endereço, ficar em isolamento social em sua residência conforme determinação das autoridades sanitária e de saúde em decorrência da pandemia de covid19; 3. Comparecer nesse Juízo mensalmente, especialmente em um dos dias designados no calendário de apresentação, para informar e justificar suas atividades; 4. Se recolher na sua residência todos os dias úteis até as 21:00 horas e lá permanecer até as 07:00 horas. 5. Se recolher em sua residência durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia naqueles que não forem dias uteis (domingos e feriados). 6. Nunca andar em companhia de pessoas que se encontrem cumprindo pena, seja em regime aberto, semiaberto, fechado, ou livramento condicional, mesmo estando autorizadas a sair do presídio. Não andar acompanhado de menor de idade que esteja cumprindo medida socioeducativa; 7. Não andar em turmas, gangues ou galeras; 8. Nunca portar armas de qualquer espécie; 9. Não usar ou portar em hipótese alguma entorpecentes e bebidas alcoólicas. 10. Não frequentar bares, boates, casas de Show, locais de prostituição, jogos, torneios de futebol ou baralho e lugares similares; 11. Sempre portar documentos pessoais e cópia do Alvará de Soltura. 12. Trazer comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou declaração de duas pessoas idôneas) por ocasião da primeira apresentação na Secretaria Judiciária desse Juízo. 13. Visando a obtenção da verdade real determino que o acusado não poderá manter qualquer espécie de contato com as testemunhas ouvidas pela autoridade policial. 14. Submeter-se à fiscalização das autoridades encarregadas de supervisionar as presentes condições; Ficando o acusado ciente de que deverá comparecer na secretaria da 3ª Vara Criminal, para realizar seu cadastro no prazo de 24h, após o retorno dos trabalhos forenses, bem como que, sob pena de REVOGAÇÃO DE DECISÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Alertando que o descumprimento de qualquer das medidas acima poderá ensejar o seu retorno ao cárcere. Expeça-se o alvará de soltura em favor de IGOR SIQUEIRA DA SILVA, devendo os mesmos serem, imediatamente, postos em liberdade se por outro motivo não estiverem presos. Santarém, 16 de abril de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito

PROCESSO: 00042428120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 04/05/2020 FLAGRANTEADO: MAURICIO LOPES MARINHO VITIMA: A. C. O. E. .
 PROCESSO: 0004242-81.2020.8.14.0051 RÉU: MAURÍCIO LOPES MARINHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. 1 - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA: O

acusado MAURÍCIO LOPES MARINHO, requereu a esse juízo revogação da prisão preventiva decreta, por estarem ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP. O Ministério Público ao ser instigado a se manifestar emitiu parecer, desfavorável ao pleito do réu, DECISÃO: Analisando o presente caso, verifico que o acusado IGOR SIQUEIRA DA SILVA, fora preso preventivamente e, por entender que no caso, encontram-se presentes elementos que justificam as suas liberdade provisória, e, assim lhes aplico as medidas cautelares diversas da prisão, forte no art. 319 do CPP. 1. Não cometer um novo crime ou contravenção penal. 2. Residir nos endereços declarados, relacionando-se bem com seus familiares e vizinhos, devendo comunicar com antecedência a esse Juízo eventual mudança de endereço, ficar em isolamento social em sua residência conforme determinação das autoridades sanitária e de saúde em decorrência da pandemia de covid19; 3. Comparecer nesse Juízo mensalmente, especialmente em um dos dias designados no calendário de apresentação, para informar e justificar suas atividades; 4. Se recolher na sua residência todos os dias úteis até as 21:00 horas e lá permanecer até as 07:00 horas. 5. Se recolher em sua residência durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia naqueles que não forem dias úteis (domingos e feriados). 6. Nunca andar em companhia de pessoas que se encontrem cumprindo pena, seja em regime aberto, semiaberto, fechado, ou livramento condicional, mesmo estando autorizadas a sair do presídio. Não andar acompanhado de menor de idade que esteja cumprindo medida socioeducativa; 7. Não andar em turmas, gangues ou galeras; 8. Nunca portar armas de qualquer espécie; 9. Não usar ou portar em hipótese alguma entorpecentes e bebidas alcoólicas. 10. Não frequentar bares, boates, casas de Show, locais de prostituição, jogos, torneios de futebol ou baralho e lugares similares; 11. Sempre portar documentos pessoais e cópia do Alvará de Soltura. 12. Trazer comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou declaração de duas pessoas idôneas) por ocasião da primeira apresentação na Secretaria Judiciária desse Juízo. 13. Visando a obtenção da verdade real determino que o acusado não poderá manter qualquer espécie de contato com as testemunhas ouvidas pela autoridade policial. 14. Submeter-se à fiscalização das autoridades encarregadas de supervisionar as presentes condições; Ficando o acusado ciente de que deverá comparecer na secretaria da 3ª Vara Criminal, para realizar seu cadastro no prazo de 24h, após o retorno dos trabalhos forenses, bem como que, sob pena de REVOGAÇÃO DE DECISÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Alertando que o descumprimento de qualquer das medidas acima poderá ensejar o seu retorno ao cárcere. Expeça-se o alvará de soltura em favor de MAURÍCIO LOPES MARINHO, devendo os mesmos serem, imediatamente, postos em liberdade se por outro motivo não estiverem presos. Santarém, 04 de maio de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00032225520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 04/06/2020 DENUNCIADO: JACO CORREA GUIMARAES Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCELO COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) VITIMA: J. S. O. VITIMA: J. S. O. DENUNCIADO: ERIVALDO SOUSA DA SILVA DENUNCIADO: WILLIAN GONCALVES. PROCESSO: 0003222-55.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: MARCELO COSTA DOS SANTOS, JACÓ CORREA GUIMARÃES, ERIVALDO SOUSA DA SILVA e WILLIAN GONÇALVES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS: CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 011/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19. Passo a analisar a situação prisional do custodiado em epígrafe, quanto a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas, tendo em vista o pedido da defesa do acusado e parecer contrário do Ministério Público do Estado do Pará. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, ou, alternativamente, concessão de prisão domiciliar, apresentado em favor dos acusados MARCELO COSTA DOS SANTOS, JACÓ CORREA GUIMARÃES, ERIVALDO SOUSA DA SILVA e WILLIAN GONÇALVES (anoto que esses dois últimos estão com prisões preventivas decretadas, mas foragidos) com base em um suposto não cumprimento da Lei Federal nº 13.964/2019 e na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF 347-Distrito Federal. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar

eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um e áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva dos réus continuam inalterados, devendo ser destacado que os acusados estão presos cautelarmente pelo delito de homicídio qualificado, sendo que existe prova da materialidade, bem como, a autoridade policial demonstrou os indícios suficientes de autoria indicando de forma precisa aludidos indícios, tanto que o Ministério Público apresentou denúncia em desfavor dos acusados. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos e expediente forense até o dia 14/06/2020, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 011/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Embora não seja o momento processual de se adentrar no mérito propriamente dito, existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre as pessoas dos custodiados, como aliás bem indicado na representação pela decretação da prisão preventiva e na própria manifestação do Ministério Público. Ademais, entendo que as prisões cautelares dos requerentes ainda se mostram necessárias para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta dos delitos investigados, mas, sobre tudo em razão de os custodiados terem demonstrarem ser pessoas dotada de periculosidade, assim, sua prisão tornou-se imprescindível, pois, uma vez soltos, existe grande probabilidade de que os requerentes voltem a praticarem crime da mesma espécie (inclusive classificado como hediondo). Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão cautelar, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de o preso possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO

PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso

Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 09/2020, do TJPA, de 23/03/2020, MANTENHO a prisão preventiva dos acusados MARCELO COSTA DOS SANTOS, JACÓ CORREA GUIMARÃES, ERIVALDO SOUSA DA SILVA e WILLIAN GONÇALVES, não modificando o decreto de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva existente nessa ação penal em relação aos dois primeiros e as decisões que determinaram as prisões preventivas dos dois primeiros (que se encontram foragidos), por seus próprios fundamentos, além dos aqui expostos, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal.

2 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: Perlustrando o caderno processual vislumbro após uma análise do caso que se trata denúncia apresentada pelo Ministério Público em desfavor de MARCELO COSTA DOS SANTOS, JACÓ CORREA GUIMARÃES, ERIVALDO SOUSA DA SILVA e WILLIAN GONÇALVES através da qual foi imputada aos acusados a prática de dois delitos previstos no artigo 121, §2º, incisos II, III e IV, do Código Penal em concurso forma (CP, artigo 70) alegando que estes no dia 25.03.2020, teria tirado as vidas das vítimas Joelson da Silva Oliveira e Joel da Silva Oliveira. Definido de forma sintética os fatos pelo qual os acusados respondem vislumbro que a acusação através das Declarações de óbito nº 29442578-0 e 294421172-6 comprovou a materialidade do delito, ou seja, demonstrou as mortes das vítimas, bem como, suas causas. Já no que diz respeito aos indícios suficientes de autoria vislumbro que diante das declarações prestadas perante a autoridade policial, em especial das testemunhas oculares ouvidas pela autoridade policial, entendo perfeitamente existentes aludidos indícios que no decorrer da instrução processual poderão ser confirmados ou até mesmo afastados. Pois bem, nesta oportunidade verifico o preenchimento de todos os requisitos determinados pelo artigo 41 do Código de Processo Penal cuja redação é a seguinte: “A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”. Desta feita, com o preenchimento dos requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal RECEBO a presente denúncia em desfavor dos réus MARCELO COSTA DOS SANTOS, JACÓ CORREA GUIMARÃES, ERIVALDO SOUSA DA SILVA e WILLIAN GONÇALVES.

3 - DAS DETERMINAÇÕES PARA O CELERE ANDAMENTO DO PROCESSO: Visando o rápido andamento do processo determino que sejam adotadas as seguintes medidas:

I - Seguindo o determinado no artigo 396 determino que sejam os acusados citados MARCELO COSTA DOS SANTOS e JACÓ CORREA GUIMARÃES por mandado, para no prazo legal de 10 (dez) dias apresentarem suas RESPOSTAS A ACUSAÇÃO nas quais poderão argüirem preliminares, alegarem tudo o que interesse às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem as testemunhas, qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP).

I.1 - Já os ERIVALDO SOUSA DA SILVA e WILLIAN GONÇALVES que estão foragidos, inclusive com mandados de prisões preventivas expedidos, acolhendo o pleito do Ministério Público determino que eles sejam intimados por Edital no prazo legal, que seja deverá ser expedido.

II.1 - Nesta oportunidade considerando que os acusados MARCELO COSTA DOS SANTOS e JACÓ CORREA GUIMARÃES estão presos provisoriamente na CTMS - CENTRAL DE TRIAGEM DE SANTARÉM determino que seja expedido competente MANDADO DE CITAÇÃO com a finalidade exclusiva de promover as suas citações nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

II.2 - Conste no instrumento a advertência que se trata de preso provisória de Justiça e que por isso o mandado deverá ser cumprido com urgência, ficando desde já autorizado seu cumprimento em regime de plantão judicial se necessário, inclusive nesse período de Pandemia da Covid19.

III - Nesta oportunidade determino que conste no Mandado de Citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será nomeado por esse Juízo Defensor Público para apresentá-la (art. 396-A, §2º).

IV - Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público juntamente com a denúncia, por isso, determino a Secretaria que as cumpram com urgência, expedindo ofício ao CPC - Renato Chaves para emita e envie a esse Juízo no prazo de 10 (dez) dias, os laudos necroscópicos das duas vítimas, bem como, as fotos e o croqui das lesões na vítima.

V - Desde já, visando evitar prejuízos ao acusado, se este for devidamente citado, caso não constitua defensor e nem a apresente defesa preliminar, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a resposta a acusação

em nome do réu, bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo réu. V.1 Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação defesa, ou se o acusado mesmo citado/notificado, não constituir defensor remeta-se os autos com urgência a Defensoria para cumprimento do item 4, independentemente de nova conclusão. VI - Proceda-se no sistema libra o lançamento da situação processual (recebimento de denúncia), bem como, proceda-se o registro da denúncia em forma de PDF em aludido sistema. Santarém, 04.06.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00051816120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 04/06/2020 FLAGRANTEADO:LAURENIO PEREIRA BARROS JUNIOR Representante(s): OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:JHONATAS WENDEL IMBIRIBA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 23071 - CHARLAN PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005181-61.2020.814.0051 Auto de Prisão em Flagrante. Artigo 33 e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006. Preso(s): LAURENIO PEREIRA BARROS JUNIOR e JONATHAS WENDEL IMBIRIBA DO NASCIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. em plantão judicial. 1 - DA LEGALIDADE DA PRISÃO - Analisando ao caderno processual verifico que estão presentes todos os requisitos de legalidade determinado pelo Código de Processo Penal, estando o(s) acusado(s) em situação de flagrante em conformidade com o artigo 302 do Estatuto Processual Penal, além disso, existem nos autos a Nota de Culpa, comunicação dos direitos do(s) preso(s), comunicação a(s) família(s), comunicação ao Ministério Público e a Defensoria Pública, desta forma, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. 2 - DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS - A autoridade policial e o Ministério Público requereram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, pois bem, analisando o caso verifico que não se trata de caso de aplicação de medidas acautelatórias nem de concessão de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva conforme passo a demonstrar. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se aos acautelados a prática do crime previsto nos artigos 33 e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006 todos do Código Penal, crime estes dolosos e punidos com reclusão em um limite máximo em muito superior ao limite legal. Tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, cuja redação atual determina que o Juiz poderá a requerimento do Ministério Público, do querelante ou assistente ou por representação da autoridade policial para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal, sendo entretanto necessário a demonstração de: a) prova da existência do crime, b) indícios suficientes de autoria, c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, d) receio de período e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a decretação da prisão preventiva. Entretanto, anoto que ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através do laudo nº 2020.04.000350-QUI (que atesta a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida) e dos depoimentos prestados perante a autoridade policial. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: „garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006“, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certo órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que os réus estão sendo acusados de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico delitos graves que vem prejudicando a paz de toda

nossa sociedade brasileira. No presente caso verifico que a autoridade policial lavrou o presente auto de prisão em flagrante uma vez que o acusado estava transportando, guardando, preparando tendo em depósito para posterior venda substância entorpecente, tanto que a mesma foi localizada na rua portando inclusive quantidade considerável de dinheiro demonstrando assim que os acusados teriam em tese montado uma verdadeira empresa do tráfico, e, diante dessa organização e mesmo da pequena quantidade de substância entorpecente entendendo perfeitamente demonstrada a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como aliás já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO DA PRÁTICA DE NOVO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. II - A decisão pela prisão calcou-se no pressuposto da garantia da ordem pública, uma vez que a variedade de droga apreendida (33 invólucros de crack, 6 de maconha e 6 de cocaína) e o risco de reiteração criminosa justificaria o decreto da custódia cautelar. III - Considera-se legal o decreto de prisão preventiva que "aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delituosa" (HC 122.622/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). Precedentes. IV - Paciente preso em flagrante quando estava em liberdade provisória, o que sugere a ineficácia da aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. V - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 139214/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA ASSENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (500 G DE PASTA BASE DE COCAÍNA E 60 G DE COCAÍNA). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva do agravante está alicerçada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida em seu poder (500 g de pasta base de cocaína e 60 g de cocaína). 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC nº 130.708/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 06.04.16). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 138084/MT, 2ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 16.12.2016, unânime, DJe 22.02.2017). HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. Precedente. II - A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, revelada pelas graves circunstâncias do crime. A Corte estadual destacou, em seu decisorio, a expressiva quantidade de droga apreendida (87,90 gramas de cocaína e 44,10 gramas de maconha). III - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135393/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 06.12.2016, unânime, DJe 16.12.2016). HABEAS CORPUS. 2. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006). 3. Prisão preventiva. Necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública. 3.1. Gravidade concreta do delito: considerável quantidade de droga apreendida e envolvimento de adolescentes. 3.2. Um dos acusados responde a outras ações penais, também por crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (real possibilidade de reiteração delitiva). 3.3. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 4. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135418/PA, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 13.09.2016, unânime, DJe 27.09.2016). 1. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes e posse de munição de uso restrito (arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 16 da Lei nº 10.826/2003). 3. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. Gravidade demonstrada pelos dados concretos do delito. Razoável quantidade de droga apreendida. Fundamentação

idônea que recomenda a medida constritiva. 5. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 133361/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 03.05.2016, unânime, DJe 27.05.2016). Por outro lado, verifico que o(s) acusado(s) foram presos em decorrência de investigações policiais e a(s) autoria(s) do(s) delito(s) somente poderá(ão) ser confirmada(s) em Juízo com as oitivas das testemunhas arroladas eventualmente no Flagrante e no futuro inquérito policial, e, isso torna-se concreto a possibilidade de tentativa de manipulação dos fatos pelo(s) acusado(s), assim, nessa oportunidade entendendo necessária a segregação cautelar nesse momento, o que poderá ser revisto no futuro, para conveniência da instrução criminal, como já decidiu nossa Jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO REITERADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 33, § 2º, do Código Penal, impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, pois a reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto). II - A prisão preventiva pode ser mantida após a sentença condenatória, quando necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. III - A prisão preventiva poderá ser mantida pela sentença condenatória, desde que devidamente fundamentada. Inteligência do art. 315 do CPP. III. Recurso Ordinário em Habeas Corpus improvido. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134829/RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/06. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, E INC. III, DO CP. ARTIGO 312 DO CPP. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. 2. Para caracterizar o tráfico internacional de entorpecentes, de modo a firmar a competência da Justiça Federal, é suficiente identificar indícios da transnacionalidade da droga, o que pode ser extraído da análise da natureza e das circunstâncias dos fatos como indicativos do comércio com o exterior. Precedentes deste Tribunal. 3. Quanto ao segundo paciente ficou demonstrada a presença dos pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a prova da materialidade e da autoria, bem como a necessidade da segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, não havendo, pois, ilegalidade na sua decretação pelo juízo impetrado. 4. "A verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF)" (RHC 45356/RS, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 04.08.2014). No caso, oferecida a denúncia e havendo decisão pelo seu recebimento, fica superada a alegação de excesso de prazo. 5. Considerando as condições pessoais do paciente e as circunstâncias concretas do caso, afigura-se suficiente e proporcional, para o primeiro paciente, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da custódia provisória, que se mostram, em princípio, suficientes para coibir a reiteração da conduta delituosa. 6. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente MATEUS FERREIRA FLORÊNCIO pelas medidas elencadas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal. (Apelação Cível nº 0016921-10.2016.4.01.0000/GO, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Henrique Gouveia da Cunha. j. 28.06.2016, unânime, e-DJF1 07.07.2016). Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que o(s) réu(s) em liberdade poderá(ão) tentar se ausentar(em) do distrito da culpa, visando com isso deixar de ser(em) responsabilizado(s) pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendendo necessária a manutenção da prisão cautelar dos acusados, situação que futuramente com o decorrer da instrução criminal poderá ser revista, tudo em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. CONVERSÃO DA

PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DA ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A custódia preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime, bem como a quantidade e qualidade do entorpecente. Precedentes: RHC nº 122.872-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19.11.2014, HC nº 113.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22.08.2014. 2. In casu, inexistente excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de teratologia na decisão que decretou a custódia preventiva do ora paciente, o qual foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão de haver sido flagrado em posse de 21 porções de maconha, perfazendo total de 167,7 gramas, 3 porções de cocaína de 161 gramas, dentre outros objetos como balança de precisão. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 127109/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux, j. 02.08.2016, maioria, DJe 16.09.2016). Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Desta forma, converto a presente prisão em flagrante do acusado LAURENIO PEREIRA BARROS JUNIOR e JONATHAS WENDEL IMBIRIBA DO NASCIMENTO em prisão preventiva. 3 - DA NÃO CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - Nesta oportunidade verifico ainda a determinação do Código de Processo Penal em seu artigo 310, §2º, que determina o Juiz deverá negar a liberdade provisória com ou sem fiança se houver demonstração de que o agente integra organização criminosa, o que ocorre no presente caso tendo em vista a acusação de que os acusados seriam integrantes de uma organização criminosa para tráfico de entorpecente 4 - DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - Em cumprimento a determinações da Resolução do Conselho Nacional de Justiça que diante da necessidade de combate a Pandemia da Covid19 que suspendeu em todo território nacional a realização das audiências de custódia, deixo de designar esse ato nesse momento. 5 - DA AUTORIZAÇÃO PARA INCINERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - Considerando as recentes alterações no artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 trazidas pela Lei Federal nº 12.961/2014 nos seguintes termos: Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas. § 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. § 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo. § 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Considerando a existência do laudo de constatação provisória, que preenche todos os requisitos determinados pela legislação brasileira em especial do Código de Processo Civil determino a autoridade policial que nos termos da atual redação do artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 proceda a destruição da substância entorpecente apreendida remetendo a esse Juízo o auto circunstanciado determinado pela legislação brasileira. 6 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA AUTORIDADE POLICIAL - Considerando o teor dessa decisão determino que a autoridade policial adote as seguintes diligências: A) Proceda a incineração da substância entorpecente nos termos determinados pelo item 05

dessa decisão; B) Proceda a remessa do inquérito policial dentro do prazo legal. 7 - DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA - Desta forma, visando o andamento do processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Comunique a autoridade que presidiu o Auto de Prisão em Flagrante sobre o teor desta decisão, bem como, recomendando a remessa dos autos principais a este Juízo, dentro de 30 dias, na conformidade das determinações da Lei Federal nº 11.343/2006. B) Proceda-se anotação no Sistema Libra que o acusado está preso por força da prisão em flagrante convertida em flagrante. C) Anote na capa desse caderno processual, com o destaque da cor vermelha, que se trata de processo envolvendo réu preso provisório de Justiça. D) Utilize cópia dessa decisão como mandado de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva; Santarém, 04.06.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00068368520068140051 PROCESSO ANTIGO: 200620020905 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 04/08/2020 DENUNCIADO:ROSINALDO FERREIRA Representante(s): OAB 8459 - JOSELMA DE SOUZA MACIEL (ADVOGADO) VITIMA:F. S. S. . Processo: 0006836-85.2006.8.14.0051 Ação Penal de Competência do Júri Recorrente: ROSINALDO FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Perlustrando os autos, vislumbro que o réu encontra-se solto, em decorrência desse fato, o RECURSO interposto deve ser apreciado somente após o retorno das atividades presenciais ou caso ocorra a prisão do acusado. Tendo com fundamento a Portaria Conjunta nº 15/2020 do TJ/PA. Diante do acima exposto, determino que, acautelem-se os autos em secretaria. Santarém, 04 de agosto de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito PROCESSO: 00164350220188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/08/2020 DENUNCIADO:WAGNER SOUSA SANTANA Representante(s): OAB 25817 - THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:UELISON SENA RODRIGUES VITIMA:E. F. F. S. VITIMA:P. C. S. . PROCESSO: 0016435-02.2018.814.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: UELISON SENA RODRIGUES E OUTROS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - Diante da renúncia da advogada e do fato de que o acusado UELISON SENA RODRIGUES é foragido com mandado de prisão preventiva expedido determino que o mesmo seja intimado por edital com prazo de 15 (quinze) dias para em 10 (dez) dias constituir novo advogado, devendo constar a observação de que se permanecer inerte a DPE assumirá sua defesa. 1.1 - Expeça-se de imediato competente EDITAL publicando-o no DJE/PA. 2 - Ultrapassado o prazo do edital conforme item 01, desde já em não havendo movimentação por parte do acusado UELISON SENA RODRIGUES determino que seja aberta vista dos autos a DPE, pois, Douto Órgão Público deverá assumir a defesa do acusado. 3 - Em sendo constituído novo advogado pelo réu ou a DPE assumindo a sua defesa, ou seja, cumpridos integralmente os itens 01 e 02 retornem de imediato conclusos para remarcação da audiência de instrução e julgamento que não ocorreu devido a suspensão do expediente presencial como forma de combater a Pandemia da Covid-19. Santarém, 04 de agosto de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00018819120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/08/2020 VITIMA:R. S. S. DENUNCIADO:FERNANDO DIEGO ARAUJO GONCALVES Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCAS ARAUJO GONCALVES DE ANDRADE Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:SELVIO ROGERIO ARAUJO GONCALVES Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001881-91.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: FERNANDO DIEGO ARAUJO GONÇALVES, LUCAS ARAUJO GONÇALVES DE ANDRADE e SELVIO ROGÉRIO ARAÚJO GONÇALVES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Analisando os documentos verifico que o fundamento da defesa se baseia em um Laudo assinado pela enfermeira da CTMS, mas considerando que as condições de saúde de uma pessoa somente pode ser firmada por um médico no Brasil, sob pena de caracterização inclusive de crime, antes de analisar o pedido determino que seja requisitado a CTMS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas encaminhe a esse Juízo Laudo Médico relatando o estado atual de saúde dos detentos FERNANDO DIEGO ARAUJO GONÇALVES, LUCAS ARAUJO GONÇALVES DE ANDRADE e SELVIO ROGÉRIO ARAÚJO GONÇALVES informando inclusive se eles já testaram positivo para Covid-19, e se esteve obteve resultados para IG(m) e ou IG(g), e, se existe comprovação médica que os acusados são portadores de doenças preexistentes que os caracterizam como integrantes de grupo de risco para Covid-19. Além disso, determino que a Direção do Presídio deverá ser comunicada que ao ser solicitado a situação de saúde dos detentos os relatórios a serem enviados deverão obedecer ao padrão acima indicado. Com a resposta retornem conclusos para decisão. Santarém, 05 de agosto de 2020. Gabriel

Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00043614220208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 05/08/2020 DENUNCIADO: ANDERSON ALFAIA DE ANDRADE Representante(s): OAB 25183 - FÁBIO ARGENTO CAMARGO FILHO (ADVOGADO) OAB 27563 - INGRID NAYARA DUARTE DE JESUS MATOS (ADVOGADO) OAB 27583 - DIEGO FIGUEIRA CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO: ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS Representante(s): OAB 25183 - FÁBIO ARGENTO CAMARGO FILHO (ADVOGADO) OAB 27563 - INGRID NAYARA DUARTE DE JESUS MATOS (ADVOGADO) OAB 27583 - DIEGO FIGUEIRA CARDOSO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0004361-42.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉU(S): ANDERSON ALFAIA DE ANDRADE e ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS VÍTIMA: A. C. CAPITULAÇÃO: Em relação à ambos os acusados: artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), c/c artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e artigo 69 do Código Penal Brasileiro; em relação ao acusado ADRIANO: artigos 299, caput, e 304, caput, do Código Penal Brasileiro, c/c artigo 69 do mesmo diploma legal. Aos 05.08.2020, às 09:00h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal comigo, o auxiliar ao final nominado. Apregoadas as partes, fez-se presente o(a) representante do Ministério Público Dr. Ramon Furtado Santos. Presente os réus ao norte mencionados, os quais foram apresentados em sala localizada na SUSIPE/Santarém-PA por estarem atualmente custodiados naquela casa penal, acompanhando o presente feito por meio de áudio e vídeo. Presente os advogados dos réus, o Dr. Fábio Argento Camargo Filho (OAB/PA 25.183), o Dr. Diego Figueira Cardoso (OAB/PA 27.583) e a Dra. Ingrid Nayara Duarte de Jesus Matos (OAB/PA 27.563). Feito o pregão constatou-se a presença das testemunhas de acusação e defesa nominadas abaixo. TESTEMUNHA(S) DE ACUSAÇÃO(S) 1. JADSON LEANDRO BATISTA CARVALHO SERIQUE, brasileiro(a), Policial Militar, qualificado à fl. 04 do IPL. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 2. RENATA BEATRIZ DOS SANTOS VASCONCELOS, qualificada à fl. 09 do IPL. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 3. SEVERIATO IGSON SOUSA COELHO, qualificado à fl. 12 do IPL. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 4. HELIDA MOTA DE SOUZA, qualificada à fl. 11 do IPL. A testemunha será ouvida como informante, sem prestar compromisso. Desistência Neste momento o MP desistiu da oitiva da(s) testemunha(s) IZAQUIEL MARTINS MOURÃO, DANIEL GEMAQUE PAIVA, JOSÉ EDUARDO CAMPOS AMARAL e PATRICK LUIZ AGUIAR DA SILVA, sem oposição da defesa, a homologo de plano. O MP também desistiu das demais testemunhas, porém a defesa insistiu em suas oitivas, pelo que, serão ouvidas somente como testemunhas de defesa. TESTEMUNHA(S) DE DEFESA(S) 5. AMANDA DANIELLE VASCONCELOS DA SILVA DA SILVA. Aos costumes disse ser companheira do acusado Adriano, pelo que será ouvida como informante, sem prestar compromisso. 6. ROGÉRIO DOS SANTOS RABELO, brasileiro(a), Policial Militar, qualificado à fl. 05 do IPL. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 7. MOISÉS GUILHERME DA CRUZ MOTA, brasileiro(a), Policial Militar, qualificado à fl. 06 do IPL. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. INTERROGATÓRIO(S) DO(S) RÉU(S): Antes de iniciado o interrogatório a denúncia foi lida e o(s) réu(s) foi(ram) lembrado(s) dos seus direitos previstos nos art. 185, §5º - entrevista prévia e reservada do réu com o seu defensor - e 186, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal - direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, sendo que o seu silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa -. A defesa dispensou o direito da entrevista reservada. 8. ANDERSON ALFAIA DE ANDRADE, já qualificado nos autos. 9. ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS, já qualificado nos autos. ALEGAÇÕES FINAIS DO MP Neste momento, por meio de videoconferência, o RMP apresentou as suas alegações finais na forma oral, requerendo a condenação de ambos os acusados nos mesmos termos da inicial acusatória, conforme gravação que segue anexa a este termo. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA Neste momento, ante a complexidade do caso e o adiantado da hora, a defesa requereu prazo para apresentar suas alegações finais na forma de memoriais. Ouvido o MP, sem oposição, ficou deferido de plano. DELIBERAÇÃO(ÕES): 1. A presente audiência ficou gravada em áudio e vídeo, ficando determinada, desde logo a sua anexação ao presente termo. 2. Intime-se a defesa para que apresente as suas alegações finais no prazo de 5 dias, tendo como termo inicial o dia 06/08/2020. 3. Após, venham-me conclusos os autos para sentença. 4. Cumpra-se. Eu, Rafael Montoril, aux. judiciário, ____ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 13:00h. PROCESSO: 00035420820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/04/2020 FLAGRANTEADO: IGOR SIQUEIRA

DA SILVA. Autos: 0003542-08.2020.8.14.0051 Auto de Prisão em Flagrante. Art. 121 do CPB. Preso: IGOR SIQUEIRA DA SILVA . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. 1 - DA LEGALIDADE DA PRISÃO - Analisando ao caderno processual verifico que estão presentes todos os requisitos de legalidade determinado pelo Código de Processo Penal, estando o(s) acusado(s) em situação de flagrante em conformidade com o artigo 302 do Estatuto Processual Penal, além disso, existem nos autos a Nota de Culpa, comunicação dos direitos do(s) preso(s), comunicação a(s) família(s), comunicação ao Ministério Público e a Defensoria Pública, desta forma, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. 2 - DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - Analisando o caso verifico que não se trata de caso de aplicação de medidas acautelatórias nem de concessão de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva conforme passo a demonstrar. a) Condição de Admissibilidade: Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se ao acautelado a prática do crime previsto no artigo 157 do Código Penal, crime este doloso e punido com reclusão em um limite máximo em muito superior ao limite legal. b) Pressupostos e Fundamentos: Tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Destacando-se que em sede decisão que decreta a prisão preventiva, e ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, assim como, relato da vítima. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certos órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que o custodiado usando golpes de arma branca ceifou a vida da vítima JOÃO VITOR REGO MILEO. Diga-se de passagem, delito esse com gravidade reconhecida por toda nossa sociedade e de grande repercussão para toda sociedade brasileira. Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer crimes) demonstrada pelo réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira de execução do crime. Assim, é indiscutível que pode ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Demonstrando o magistrado de forma efetiva a circunstância concreta ensejadora da custódia cautelar, consistente na possibilidade de a quadrilha em que, supostamente se inserem os pacientes, vir a cometer novos delitos, resta suficientemente justificada e fundamentada a imposição do encarceramento provisório como forma de garantir a ordem pública” (HC 30.236-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, 17.02.2004, v.u., Dj 22.043.2004). Com base nisso, nesta oportunidade entendo necessário para garantia da ordem pública a manutenção da prisão cautelar do acusado. Outra questão a ser vislumbrada é que a autoria do delito somente foi em tese reconhecida em decorrência dos depoimentos prestados perante a autoridade, sendo isso do conhecimento do acusado, por isso, entendo estritamente necessário a manutenção da segregação do acusado pelo menos até a instrução processual, para assim evitar que o acusado tente atrapalhar a instrução do processo (conveniência da instrução criminal). Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que o réu não se entregou espontaneamente, entendo que ele se colocado em liberdade poderá tentar se ausentar do distrito da culpa, deixando de responder pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não determinará que ele não deixará de fugir para evitar a sua segregação por força da prisão por sentença

condenatória transitada em julgado. Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do assecuramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal.

Desta forma, converto a presente prisão em flagrante do acusado IGOR SIQUEIRA DA SILVA em prisão preventiva, assim, expeça-se competentes mandados de PRISÃO PREVENTIVA.

3 - DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 005/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 23 de março 2020 que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ deixo de designar a audiência de custódia, determinando que se proceda à intimação do Ministério Público e Defensoria Pública, dando ciência da homologação do Flagrante e a conversão em Prisão Preventiva.

4 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA JUDICIÁRIA: Desta forma, visando o cumprimento dessa decisão em sua integralidade determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A - Proceda-se a atualização da situação do acusado no Sistema Libra como réu preso; B - Expeça-se ofício a Susipe comunicando essa decisão com a observância no item 03 dessa decisão; C - Esta decisão serve como Mandado de Prisão, ofício a autoridade policial dando conhecimento do teor dessa decisão, bem como, determinando que os autos do inquérito policial sejam remetidos a esse Juízo no prazo do artigo 10 do Código de Processo Penal; D - Expeça-se as demais comunicações de praxe. E - Proceda-se a notificação do Ministério Público e da defesa do acusado (advogado constituído ou Defensoria Pública) sobre a homologação do flagrante e a decretação da Prisão Preventiva. Diligencie-se e Cumpra-se. Santarém, 06 de abril de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00035629620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 06/04/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANAUS AM JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM PA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:MARLISSON DUARTE BATISTA. PROCESSO: 0003562-96.2020.8.14.0051. CARTA PRECATÓRIA. R.H. 1 - Cumpra-se como requerido, expedindo competente Alvará de Soltura para ser encaminhado a SEAP. 2 - Após devolva-se ao Juízo Deprecante com as devidas homenagens. Santarém, 06.04.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00035629620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 06/04/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANAUS AM JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM PA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:MARLISSON DUARTE BATISTA. PROCESSO: 0003562-96.2020.8.14.0051. CARTA PRECATÓRIA. R.H. 1 - Cumpra-se como requerido, expedindo competente Alvará de Soltura para ser encaminhado a SEAP. 2 - Após devolva-se ao Juízo Deprecante com as devidas homenagens. Santarém, 06.04.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00008875619978140051 PROCESSO ANTIGO: 199520001458 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/05/2020 VITIMA:F. A. S. Representante(s): DR. WILTON W. M.DOLZANIS (ASS. ACUSACAO) (ADVOGADO) REU:SERGIO LUIZ FELIPSEN Representante(s): DR. JOSE RONALDO DIAS CAMPOS (ADVOGADO) DR. JOSE RONALDO DIAS CAMPOS (ADVOGADO) PROMOTOR:1ª PROMOTORIA DE JUSTICA CRIMINAL SÍNDICO:DENUNCIA RECEBIDA EM 09/05/1997. PROCESSO: 0000887-56.1997.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: SERGIO LUIZ FELIPSON. REPRESENTANTE: DR. RODRIGO ALEXADNRE FELIPSON - OAB/PR 89.195. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - Analisando o presente processo verifico que a jurisdição desse Juízo já foi encerrada, sendo que aguarda apenas a comunicação da prisão do acusado para emissão da competente Guia de Execução de Sentença Penal condenatória, ocorre que agora através de seu advogado o acusado comunicou que foi preso em Cascavel/PR (onde moraria há mais de 20 anos), por isso, entendo que não cabe a esse Juízo analisar o pedido de progressão de regime articulado pelo condenado, mas determino que seja expedida competente Guia de Execução de Sentença Penal Condenatória encaminhando-a, com os documentos necessários, para a Vara de Execução Provisória de Cascavel/PR (Juízo onde mora o apenado) para que naquele Juízo sejam articulados a execução da pena e os pedidos do apenado. 2 - Cumprido o item anterior arquivem definitivamente os autos. Santarém/PA,

06 de maio de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00042826320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Habeas Corpus Criminal em: 06/05/2020 IMPETRANTE:ALAN JONATAS SILVA DOS REIS PACIENTE:DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR. PROCESSO: 0004282-63.2020.8.14.0051. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. IMPETRANTE: ALAN JONATAS SILVA DOS REIS. IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA RESPONSÁVEL PELO INQUÉRITO POLICIVIL Nº 00560/2020.100015-3. PACIENTE: DIOMAR NUNES CUNHA FILHO. SENTENÇA SEM MÉRITO Trata-se de ação mandamental impetrada pelo advogado ALAN JONATAS SILVA DOS REIS visando a prisão pela autoridade policial do paciente DIONAR NUNES CUNHA FILHO. Esse Juízo se reservou a apreciar o pedido de medida liminar depois das informações. A autoridade policial informou que o paciente foi preso preventivamente por ordem desse Juízo em 03.05.2020 em decorrência do mandado de prisão preventiva expedido nos autos de Representação nº 0004221-08.2020.8.14.0051 vinculado a hoje ação penal nº 0002241-08.2020.8.14.0051. Decido. Considerando que atualmente a situação do paciente é de preso provisório de Justiça por ordem expedida por esse Juízo entendo que o presente processo preventivo perdeu seu objeto, tanto é verdade que a defesa do réu ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva, pretensão que foi encaminhada ao Ministério Público na data de ontem para emissão de parecer e futura decisão. Com isso, entendo que toda as questões referentes a prisão do réu DIONAR NUNES CUNHA FILHO nesse Juízo deverão ser analisadas agora na ação penal nº 0002241-08.2020.8.14.0051. Posto isso, diante da perda do objeto, com a ordem de prisão expedida por esse Juízo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Sem custas. Transitada em julgado arquivem. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Santarém, 06 de maio de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00044211520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/05/2020 FLAGRANTEADO:LUCAS DE SOUZA RIBEIRO Representante(s): OAB 27538 - ADAILSON DA COSTA BRANCHES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Autos: 0004421-15.2020.8.14.0051 Auto de Prisão em Flagrante. Art. 33 DA Lei nº 11.343/2006. Preso: LUCAS DE SOUZA RIBEIRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. 1 - DA LEGALIDADE DA PRISÃO - Analisando ao caderno processual verifico que estão presentes todos os requisitos de legalidade determinado pelo Código de Processo Penal, estando o(s) acusado(s) em situação de flagrante em conformidade com o artigo 302 do Estatuto Processual Penal, além disso, existem nos autos a Nota de Culpa, comunicação dos direitos do(s) preso(s), comunicação a(s) família(s), comunicação ao Ministério Público e a Defensoria Público, desta forma, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. 2 - DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - Analisando o caso verifico que não se trata de caso de aplicação de medidas acautelatórias nem de concessão de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva conforme passo a demonstrar. a) Condição de Admissibilidade: Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se ao acautelado a prática do crime previsto no artigo 157 do Código Penal, crime este doloso e punido com reclusão em um limite máximo em muito superior ao limite legal. b) Pressupostos e Fundamentos: Tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o fumus bonis juris e o periculum in mora. O fumus bonis juris corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Destacando-se que em sede decisão que decreta a prisão preventiva, e ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio in dubio pro societate. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, assim como, relato da vítima. Com relação ao periculum in mora corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: 2garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/20062, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação -

escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certos órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que o custodiado LUCAS DE SOUZA RIBEIRO foi encontrado com 20 papérolas de substância entorpecentes em seu poder. Diga-se de passagem, delito esse com gravidade reconhecida por toda nossa sociedade e de grande repercussão para toda sociedade brasileira. Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer crimes) demonstrada pelo réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira de execução do crime. Assim, é indiscutível que pode ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Demonstrando o magistrado de forma efetiva a circunstância concreta ensejadora da custódia cautelar, consistente na possibilidade de a quadrilha em que, supostamente se inserem os pacientes, vir a cometer novos delitos, resta suficientemente justificada e fundamentada a imposição do encarceramento provisório como forma de garantir a ordem pública” (HC 30.236-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, 17.02.2004, v.u., DJ 22.043.2004). Com base nisso, nesta oportunidade entendo necessário para garantia da ordem pública a manutenção da prisão cautelar do acusado. Outra questão a ser vislumbrada é que a autoria do delito somente foi em tese reconhecida em decorrência dos depoimentos prestados perante a autoridade, sendo isso do conhecimento do acusado, por isso, entendo estritamente necessário a manutenção da segregação do acusado pelo menos até a instrução processual, para assim evitar que o acusado tente atrapalhar a instrução do processo (conveniência da instrução criminal). Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que o réu não se entregou espontaneamente, entendo que ele se colocado em liberdade poderá tentar se ausentar do distrito da culpa, deixando de responder pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não determinará que ele não deixará de fugir para evitar a sua segregação por força da prisão por sentença condenatória transitada em julgado. Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que “as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do assecuramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal”. Desta forma, converto a presente prisão em flagrante do acusado LUCAS DE SOUZA RIBEIRO em prisão preventiva, assim, expeça-se competentes mandados de PRISÃO PREVENTIVA.

3 - DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 005/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 23 de março 2020 que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ deixo de designar a audiência de custódia, determinando que se proceda à intimação do Ministério Público e o advogado que acompanhou o Flagrante Dr. ADAILSON DA COSTA BRANCHES, OAB/PA nº 27528, dando ciência da homologação do Flagrante e a conversão em Prisão Preventiva.

4 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA JUDICIÁRIA: Desta forma, visando o cumprimento dessa decisão em sua integralidade determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A - Proceda-se a atualização da situação do acusado no Sistema Libra como réu preso; B - Expeça-se ofício a Susipe comunicando essa decisão com a observância no item 03 dessa decisão; C - Esta decisão serve como Mandado de Prisão, ofício a autoridade policial dando conhecimento do teor dessa decisão, bem como, determinando que os autos do inquérito policial sejam remetidos a esse Juízo no prazo do artigo 10 do Código de Processo Penal; D - Expeça-se as demais comunicações de praxe. E - Proceda-se a notificação do Ministério Público e da defesa do acusado (advogado constituído ou Defensoria Pública) sobre a homologação do flagrante e a decretação da Prisão Preventiva. Diligencie-se e Cumpra-se. Santarém, 06 de maio de 2020.

Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00044229720208140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??: Carta Precatória Criminal em: 06/05/2020 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ACUSADO:PAULO EDER DE SOUZA COLARES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE MANAUS JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. Autos: 0004422-97.2020.8.14.0051 Carta Precatória 1) R.H. 2) Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário. 3) Considerando a suspensão do expediente presencial por força das medidas de combate à pandemia da

Covid-19, os atos para a realização da audiência deverão ser adotados somente após o retorno das atividades normais. 4) Após devolva-se ao Juízo Deprecante com as devidas homenagens. Santarém, 06 de maio de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00059821120198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/05/2020 DENUNCIADO: MANOEL FERREIRA DO CARMO JUNIOR Representante(s): OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) OAB 28734 - MATHEUS FEITOSA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: LEANDRO DANIEL VIANA LOPES Representante(s): OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17603 - ALESSANDRO MOURA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: D. S. N. Representante(s): OAB 16548 - DARILDO LIMA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005982-11.2019.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: MANOEL VIEIRA DO CARMO JUNIOR e LEANDRO DANIEL VIEIRA LOPES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Vistos, etc. CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 005/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 23 de março 2020 que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19. Passo a analisar a situação prisional do custodiado em epígrafe, quanto a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas, tendo em vista o pedido da Defensoria Pública do Estado do Pará e parecer contrário do Ministério Público do Estado do Pará. Relatado. Decido. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, ou, alternativamente, concessão de prisão domiciliar, apresentado pela Defensoria Pública do Estado do Pará em favor do réu Manuel Vieira do Carmo Junior, com base em um suposto não cumprimento da Lei Federal nº 13.964/2019 e na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF 347-Distrito Federal. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um e áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País. Não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do custodiado continuam inalterados, devendo ser destacado que o acusado está preso cautelarmente pelo crime de homicídio qualificado (CP, artigo 121, §2º, incisos II e IV), já tendo sido encerrada a instrução processual e apresentadas as alegações finais da acusação, restando apenas as alegações finais das defesas dos acusados. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos e expediente forense até o

dia 15/05/2020, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 007/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Embora não seja o momento processual de se adentrar no mérito propriamente dito, existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre a pessoa do custodiado, tanto que o mesmo foi pronunciado pelo fato apurado nessa ação penal. Ademais, entendo que a prisão do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta do delito investigado, mas, sobre tudo em razão de o réu demonstra ser pessoa dotada de periculosidade, assim, sua prisão torna-se imprescindível pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que o requerente volte a praticar crimes violentos, especialmente diante do requinte de crueldade do fato praticado. Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão preventiva, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de o réu possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso

Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 05/2020, do TJPA, de 23/03/2020, MANTENHO a prisão preventiva do CUSTODIADO MANOEL VIEIRA DO CARMO JUNIOR, não modificando o decreto de prisão preventiva existente nessa ação penal, por seus próprios fundamentos, além dos aqui expostos, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Ultrapassado o prazo de suspensão do processo determinado na Portaria Conjunta nº 005/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará retornem os autos conclusos para designação de nova Sessão de Julgamento pelo Colendo Tribunal do Júri. Por outro lado, verifico que restam apenas as alegações finais das defesas dos acusados para que seja analisada a situação da pronúncia ou não dos acusados, ficam as defesas dos dois réus, se desejadas, desde já autorizadas a apresentar suas alegações finais, devendo entrar em contato com o Diretor de Secretaria se desejarem algum peça digitalizada, e, com isso dar andamento ao presente processo mesmo nesse período de pandemia. Santarém, 06.05.2020 as 20:22 horas (O Poder Judiciário não parou, apenas se adequou aos tempos atuais). Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito

PROCESSO: 00059821120198140051 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/05/2020 DENUNCIADO: MANOEL FERREIRA DO CARMO JUNIOR Representante(s): OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) OAB 28734 - MATHEUS FEITOSA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: LEANDRO DANIEL VIANA LOPES Representante(s): OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17603 - ALESSANDRO MOURA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: D. S. N. Representante(s): OAB 16548 - DARILDO LIMA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005982-11.2019.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES

DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: MANOEL VIEIRA DO CARMO JUNIOR e LEANDRO DANIEL VIEIRA LOPES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Vistos, etc. CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 005/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 23 de março 2020 que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19. Passo a analisar a situação prisional do custodiado em epígrafe, quanto a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas, tendo em vista o pedido da Defensoria Pública do Estado do Pará e parecer contrário do Ministério Público do Estado do Pará. Relatado. Decido. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, ou, alternativamente, concessão de prisão domiciliar, apresentado pela Defensoria Pública do Estado do Pará em favor do réu Manuel Vieira do Carmo Junior, com base em um suposto não cumprimento da Lei Federal nº 13.964/2019 e na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF 347-Distrito Federal. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um é áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País. Não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do custodiado continuam inalterados, devendo ser destacado que o acusado está preso cautelarmente pelo crime de homicídio qualificado (CP, artigo 121, §2º, incisos II e IV), já tendo sido encerrada a instrução processual e apresentadas as alegações finais da acusação, restando apenas as alegações finais das defesas dos acusados. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos e expediente forense até o dia 15/05/2020, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 007/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Embora não seja o momento processual de se adentrar no mérito propriamente dito, existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre a pessoa do custodiado, tanto que o mesmo foi pronunciado pelo fato apurado nessa ação penal. Ademais, entendo que a prisão do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta do delito investigado, mas, sobre tudo em razão de o réu demonstra ser pessoa dotada de periculosidade, assim, sua prisão torna-se imprescindível pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que o requerente volte a praticar crimes violentos, especialmente diante do requinte de crueldade do fato praticado. Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão preventiva, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de o réu possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso

Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 05/2020, do TJPA, de 23/03/2020, MANTENHO a prisão preventiva do CUSTODIADO MANOEL VIEIRA DO CARMO JUNIOR, não modificando o decreto de prisão preventiva existente nessa ação penal, por seus próprios fundamentos, além dos aqui expostos, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Ultrapassado o prazo de suspensão do processo determinado na Portaria Conjunta nº 005/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará retornem os autos conclusos para designação de nova Sessão de Julgamento pelo Colendo Tribunal do Júri. Por outro lado, verifico que restam apenas as alegações finais das defesas dos acusados para que seja analisada a situação da pronúncia ou não dos acusados, ficam as defesas dos dois réus, se desejadas, desde já autorizadas a apresentar suas alegações finais, devendo entrar em contato com o Diretor de Secretaria se desejarem algum peça digitalizada, e, com isso dar andamento ao presente processo mesmo nesse período de pandemia. Santarém, 06.05.2020 as 20:22 horas (O Poder Judiciário não parou, apenas se adequou aos tempos atuais). Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito

PROCESSO: 00044211520208140051 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/07/2020 DENUNCIADO: LUCAS DE SOUZA RIBEIRO VITIMA: A. C. . PROCESSO: 0004421-15.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - ENTORPECENTES. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - 4ª PJCRIM. RÉU: LUCAS DE SOUZA RIBEIRO. DESPACHO CRIMINAL 1. Ante a existência do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 determino que deverá ser aplicado ao caso o rito processual determinado em aludida legislação, com exceção do momento do interrogatório, que por respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa obrigatoriamente deverá ocorrer como último momento da instrução processual por isso, determino que sejam NOTIFICADOS os denunciados para, querendo, apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 55, Lei nº 11.434/2006), podendo arguirmos preliminares e exceções, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas que pretendem produzir e arrolarem testemunhas até o número de 05 (cinco). 2. Caso os acusados não apresentem defesa no prazo acima assinado, nomeio, desde logo, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ para apresentar defesa, em 10 dias, o qual deverá ser intimada (art. 55, parágrafo 3º da Lei nº 11.434/2006). 3. Apresentada defesa voltem os autos conclusos para decisão de recebimento ou não da denúncia. 4. Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público e determino a expedição de todos os documentos necessários para o cumprimento desta determinação. 5. Cumpra-se com urgência por se tratar de réu(s) preso(s) provisório(s) de Justiça, inclusive nesse período de Pandemia da Covid. Santarém, 06 de julho de 2020. Gabriel Veloso de Araújo

Juiz de Direito PROCESSO: 00050439420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/07/2020 DENUNCIADO:MADSON PEREIRA DE FARIAS DENUNCIADO:CLEUDIOMAR DO GERA SILVA DENUNCIADO:RAYNERE SILVA CASTRO DENUNCIADO:ROBERIO SILVA CASTRO VITIMA:A. C. . PROCESSO: 0005043-94.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - ENTORPECENTES. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - 4ª PJCRIM. RÉUS: CLEUDIMAR DO GERA SILVA, MADSON FERREIRA DE FARIAS, RAYNERE SILVA CASTRO e ROBÉRIO SILVA CASTRO. DESPACHO CRIMINAL 1. Ante a existência do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 determino que deverá ser aplicado ao caso o rito processual determinado em aludida legislação, com exceção do momento do interrogatório, que por respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa obrigatoriamente deverá ocorrer como último momento da instrução processual por isso, determino que sejam NOTIFICADOS os denunciados para, querendo, apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 55, Lei nº 11.434/2006), podendo arguirmos preliminares e exceções, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas que pretendem produzir e arrolarem testemunhas até o número de 05 (cinco). 2. Caso os acusados não apresentem defesa no prazo acima assinado, nomeio, desde logo, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ para apresentar defesa, em 10 dias, o qual deverá ser intimada (art. 55, parágrafo 3º da Lei nº 11.434/2006). 3. Apresentada defesa voltem os autos conclusos para decisão de recebimento ou não da denúncia. 4. Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público as fls. 06 e determino a expedição de todos os documentos necessários para o cumprimento desta determinação. 5. Cumpra-se com urgência por se tratar de réu(s) preso(s) provisório(s) de Justiça, inclusive nesse período de Pandemia da Covid. Santarém, 06 de julho de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00062087920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/07/2020 FLAGRANTEADO:PATRICK NOGUEIRA DOS SANTOS. PROCESSO: 0006208-79.2020.8.14.0051 Auto de Prisão em Flagrante. Artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Preso(s): PATRICK NOGUEIRA DOS SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. em plantão judicial. 1 - DA LEGALIDADE DA PRISÃO - Analisando ao caderno processual verifico que estão presentes todos os requisitos de legalidade determinado pelo Código de Processo Penal, estando o(s) acusado(s) em situação de flagrante em conformidade com o artigo 302 do Estatuto Processual Penal, além disso, existem nos autos a Nota de Culpa, comunicação dos direitos do(s) preso(s), comunicação a(s) família(s), comunicação ao Ministério Público e a Defensoria Pública, desta forma, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. 2 - DA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA AO FLAGRANTEADO - A liberdade provisória é o direito que o acusado tem de aguardar em liberdade o desenrolar do processo até o trânsito em julgado da sentença, vinculado ou não a certas obrigações. É uma garantia constitucional, prevista no art. 5º LXVI da CF/88, o qual dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória com ou sem fiança. No caso sub examen, o(a) requerente PATRICK NOGUEIRA DOS SANTOS, acusado(a) da prática do delito previsto no artigo no artigo 33 da LF nº 11.343/2006. A liberdade provisória sem fiança e com vínculo, se dá nas hipóteses em que não se permite a prisão preventiva e trata-se de um direito subjetivo processual do acusado. Na espécie sub examen o(a) indiciado(a) comprovou no momento de sua prisão a sua identidade, demonstrou possuir residência fixa, ocupações lícitas, bem como, restou comprovado que é são primário(a) e possuir bons antecedentes. Não há nos autos também notícia de que o(a) indiciado(a) seja dado(a) à prática reiterada de condutas ilícitas, o crime a ele(a) imputado(a) não foi efetuado de forma violenta, não há clamor público acerca dos fatos e nem tampouco existem evidências de que o réu buscará se obstar à aplicação da Lei Penal ou a prejudicar o desenvolvimento da instrução criminal. A respeito disso torna-se interessante a transcrição dos seguintes julgados: “Embora preso em flagrante por crime inafiançável, pode o réu ser libertado provisoriamente, desde que inexistam razões para a sua prisão preventiva” (TJSP - RT 523/376) “Liberdade Provisória. Os únicos delitos em que há vedação à liberdade provisória são os hediondos, e mesmo aí o Juiz não está obrigado a decretar a prisão preventiva. Agentes com folha de antecedentes in albis. Aplicação da lei penal, como justificativa da prisão, depende de comprovação do risco concreto de fuga. Conveniência da instrução criminal: necessidade de reconhecimento, em audiência. Estando os recorridos em liberdade provisória, o não-comparecimento ao ato processual implica revogação do benefício. Desnecessidade da preventiva. Recurso improvido.” (JTAERGS 104/87-88) “É possível a concessão de liberdade provisória ao agente primário, com profissão definida e residência fixa, por não estarem presentes os pressupostos ensejadores da manutenção da custódia cautelar” (RJDTACRIM 40/321) Motivos pelos quais não se verifica a existência de fundamentos que autorizem uma custódia preventiva, pelo que demonstra ser o(a) indiciado(a) merecedor(a) do benefício da liberdade provisória,

devendo observar as seguintes condições sob pena de revogação do benefício: 1. Não cometer um novo crime ou contravenção penal. 2. Residir no endereço declarado, relacionando-se bem com seus familiares e vizinhos, devendo comunicar com antecedência a esse Juízo eventual mudança de endereço; 3. Comparecer nesse Juízo mensalmente, especialmente em um dos dias designados no calendário de apresentação, para informar e justificar suas atividades; 4. Não mudar de endereço sem prévia comunicação a esse Juízo. 5. Se recolher na sua residência todos os dias úteis até as 21:00 horas e lá permanecer até as 07:00 horas. 6. Se recolher em sua residência durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia naqueles que não forem dias úteis (domingos e feriados). 7. Nunca andar em companhia de pessoas que se encontrem cumprindo pena, seja em regime aberto, semiaberto, fechado, ou livramento condicional, mesmo estando autorizadas a sair do presídio. Não andar acompanhado de menor de idade que esteja cumprindo medida sócio-educativa; 8. Não andar em turmas, gangues ou galeras; 9. Nunca portar armas de qualquer espécie; 10. Não usar ou portar em hipótese alguma entorpecentes e bebidas alcoólicas. 11. Não frequentar bares, boates, casas de Show, locais de prostituição, jogos, torneios de futebol ou baralho e lugares similares; 12. Sempre portar documentos pessoais e cópia do Alvará de Soltura. 13. Trazer comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou declaração de duas pessoas idôneas) por ocasião da primeira apresentação na Secretaria Judiciária desse Juízo. 14. Submeter-se à fiscalização das autoridades encarregadas de supervisionar as presentes condições; Posto isso, com fundamento no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, concedo ao(a) acusado(a) PATRICK NOGUEIRA DOS SANTOS o benefício da liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo e cumprimento das determinações acima especificadas, sob pena de revogação. Anoto nessa oportunidade que a não observação de todas as condições determinada nessa situação acarretará a imediata revogação do benefício com a expedição do Mandado de Recaptura.

3 - DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - Considerando a suspensão do expediente presencial como forma de combate a pandemia da Covid19 deixo de designar audiência de custódia para o caso, bem como, anoto que o acusado já obteve o benefício da liberdade provisória.

4 - DA AUTORIZAÇÃO PARA INCINERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - Considerando as recentes alterações no artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 trazidas pela Lei Federal nº 12.961/2014 nos seguintes termos: Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas. § 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. § 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo. § 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Considerando a existência do laudo de constatação provisória, que preenche todos os requisitos determinados pela legislação brasileira em especial do Código de Processo Civil determino a autoridade policial que nos termos da atual redação do artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 proceda a destruição da substância entorpecente apreendida remetendo a esse Juízo o auto circunstanciado determinado pela legislação brasileira.

5 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA AUTORIDADE POLICIAL - Considerando o teor dessa decisão determino que a autoridade policial adote as seguintes diligências: A) Proceda a incineração da substância entorpecente nos termos determinados pelo item 05 dessa decisão; B) Proceda a remessa do inquérito policial dentro do prazo legal.

6- DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA - Desta forma, visando o andamento do processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Expeça-se competente Alvará de Soltura em favor do custodiado, que deverá ser colocado de imediato em liberdade, salvo se por outro motivo tiver de ficar encarcerado, devendo constar no documento que o acusado deverá comparecer em até cinco dias a Secretaria munido dos documentos pessoais e comprovante de endereço para assinar o Termo de Compromisso. B) Comunique a autoridade que presidiu o Auto de Prisão em Flagrante sobre o teor desta

decisão, bem como, recomendando a remessa dos autos principais a este Juízo, dentro de 90 dias, na conformidade das determinações da Lei Federal nº 11.343/2006. C) Proceda-se anotação no Sistema Libra que o acusado estava preso, mas foi colocado em liberdade. Santarém, 06 de julho de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00062234820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/07/2020 FLAGRANTEADO: DOUGLAS DA SILVA MOTA Representante(s): OAB 27583 - DIEGO FIGUEIRA CARDOSO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006223-48.2020.814.0051 Auto de Prisão em Flagrante. Artigo 121 c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Preso(s): Douglas da Silva Mota. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. em plantão judicial. 1 - DA LEGALIDADE DA PRISÃO - Analisando ao caderno processual verifico que estão presentes todos os requisitos de legalidade determinado pelo Código de Processo Penal, estando o(s) acusado(s) em situação de flagrante em conformidade com o artigo 302 do Estatuto Processual Penal, além disso, existem nos autos a Nota de Culpa, comunicação dos direitos do(s) preso(s), comunicação a(s) família(s), comunicação ao Ministério Público e a Defensoria Pública, desta forma, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. 2 - DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO - A autoridade policial e o Ministério Público requereram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, pois bem, analisando o caso verifico que não se trata de caso de aplicação de medidas acautelatórias nem de concessão de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva conforme passo a demonstrar. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se ao acautelado a prática do crime previsto nos artigos 121 c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, crime estes dolosos e punidos com reclusão em um limite máximo em muito superior ao limite legal. Tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, cuja redação atual determina que o Juiz poderá a requerimento do Ministério Público, do querelante ou assistente ou por representação da autoridade policial para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal, sendo entretanto necessário a demonstração de: a) prova da existência do crime, b) indícios suficientes de autoria, c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, d) receio de período e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a decretação da prisão preventiva. Entretanto, anoto que ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, até porque a vítima se encontra internada no Hospital Municipal de Santarém. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: *garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006*, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certo órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que os réus estão sendo acusados de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico delitos graves que vem prejudicando a paz de toda nossa sociedade brasileira. No presente caso verifico que a autoridade policial lavrou o presente auto de prisão em flagrante uma vez que o acusado foi acusado de tentar matar com a vítima com uma facada, sendo que o acusado afirmou que se defendeu de uma tentativa de roubo, mas perfunctoriamente sua versão não encontra guarita nem mesmo no depoimento da sua companheira, por isso, nesse momento não vislumbro meio para acolhe-la e afastar o a caracterização do abalo a ordem público especialmente no bairro afastamento do Diamantino, onde os fatos ocorreu, por isso, entendo perfeitamente demonstrada a

necessidade da manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como aliás já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO DA PRÁTICA DE NOVO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. II - A decisão pela prisão calçou-se no pressuposto da garantia da ordem pública, uma vez que a variedade de droga apreendida (33 invólucros de crack, 6 de maconha e 6 de cocaína) e o risco de reiteração criminosa justificaria o decreto da custódia cautelar. III - Considera-se legal o decreto de prisão preventiva que "aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delituosa" (HC 122.622/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). Precedentes. IV - Paciente preso em flagrante quando estava em liberdade provisória, o que sugere a ineficácia da aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. V - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 139214/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA ASSENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (500 G DE PASTA BASE DE COCAÍNA E 60 G DE COCAÍNA). PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva do agravante está alicerçada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida em seu poder (500 g de pasta base de cocaína e 60 g de cocaína). 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC nº 130.708/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 06.04.16). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 138084/MT, 2ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 16.12.2016, unânime, DJe 22.02.2017). HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. Precedente. II - A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, revelada pelas graves circunstâncias do crime. A Corte estadual destacou, em seu decisum, a expressiva quantidade de droga apreendida (87,90 gramas de cocaína e 44,10 gramas de maconha). III - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135393/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 06.12.2016, unânime, DJe 16.12.2016). HABEAS CORPUS. 2. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006). 3. Prisão preventiva. Necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública. 3.1. Gravidade concreta do delito: considerável quantidade de droga apreendida e envolvimento de adolescentes. 3.2. Um dos acusados responde a outras ações penais, também por crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (real possibilidade de reiteração delitiva). 3.3. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 4. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135418/PA, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 13.09.2016, unânime, DJe 27.09.2016). 1. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes e posse de munição de uso restrito (arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 16 da Lei nº 10.826/2003). 3. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. Gravidade demonstrada pelos dados concretos do delito. Razoável quantidade de droga apreendida. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 5. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 133361/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 03.05.2016, unânime, DJe 27.05.2016). Por outro lado, verifico que o(s) acusado(s) foram presos em decorrência de investigações policiais e a(s) autoria(s) do(s) delito(s) somente poderá(ão) ser confirmada(s) em Juízo com as oitivas das testemunhas arroladas eventualmente no Flagrante e no futuro inquérito policial, e, isso torna-se concreto a possibilidade de tentativa de manipulação dos fatos pelo(s) acusado(s), assim, nessa oportunidade

entendo necessária a segregação cautelar nesse momento, o que poderá ser revisto no futuro, para conveniência da instrução criminal, como já decidiu nossa Jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO REITERADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 33, § 2º, do Código Penal, impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, pois a reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto). II - A prisão preventiva pode ser mantida após a sentença condenatória, quando necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. III - A prisão preventiva poderá ser mantida pela sentença condenatória, desde que devidamente fundamentada. Inteligência do art. 315 do CPP. III. Recurso Ordinário em Habeas Corpus improvido. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134829/RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/06. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, E INC. III, DO CP. ARTIGO 312 DO CPP. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. 2. Para caracterizar o tráfico internacional de entorpecentes, de modo a firmar a competência da Justiça Federal, é suficiente identificar indícios da transnacionalidade da droga, o que pode ser extraído da análise da natureza e das circunstâncias dos fatos como indicativos do comércio com o exterior. Precedentes deste Tribunal. 3. Quanto ao segundo paciente ficou demonstrada a presença dos pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a prova da materialidade e da autoria, bem como a necessidade da segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, não havendo, pois, ilegalidade na sua decretação pelo juízo impetrado. 4. "A verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF)" (RHC 45356/RS, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 04.08.2014). No caso, oferecida a denúncia e havendo decisão pelo seu recebimento, fica superada a alegação de excesso de prazo. 5. Considerando as condições pessoais do paciente e as circunstâncias concretas do caso, afigura-se suficiente e proporcional, para o primeiro paciente, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da custódia provisória, que se mostram, em princípio, suficientes para coibir a reiteração da conduta delituosa. 6. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente MATEUS FERREIRA FLORÊNCIO pelas medidas elencadas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal. (Apelação Cível nº 0016921-10.2016.4.01.0000/GO, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Henrique Gouveia da Cunha. j. 28.06.2016, unânime, e-DJF1 07.07.2016). Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que o(s) réu(s) em liberdade poderá(ão) tentar se ausentar(em) do distrito da culpa, visando com isso deixar de ser(em) responsabilizado(s) pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar dos acusados, situação que futuramente com o decorrer da instrução criminal poderá ser revista, tudo em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DA ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A custódia preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime, bem como a quantidade e qualidade do entorpecente. Precedentes: RHC nº 122.872-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de

19.11.2014, HC nº 113.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22.08.2014. 2. In casu, inexistente excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de teratologia na decisão que decretou a custódia preventiva do ora paciente, o qual foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão de haver sido flagrado em posse de 21 porções de maconha, perfazendo total de 167,7 gramas, 3 porções de cocaína de 161 gramas, dentre outros objetos como balança de precisão. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 127109/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 02.08.2016, maioria, DJe 16.09.2016). Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do assecuramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Desta forma, converto a presente prisão em flagrante do acusado DOUGLAS DA SILVA MOTA em prisão preventiva. 3 - DA NÃO CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - Nesta oportunidade verifico ainda a determinação do Código de Processo Penal em seu artigo 310, §2º, sendo este crime praticado com violência a pessoa entendendo necessário a manutenção da prisão do preso pelo menos até o final do inquérito policial. 4 - DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - Em cumprimento a determinações do Egrégio TJPA referente a suspensão do expediente presencial como medida de combate a Pandemia da Covid19 deixo de designar audiência de custódia nesse caso. 5 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA AUTORIDADE POLICIAL - Considerando o teor dessa decisão determino que a autoridade policial adote as seguintes diligências: A) Proceda a continuação das investigações. B) Proceda a remessa do inquérito policial dentro do prazo legal. 7 - DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA - Desta forma, visando o andamento do processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Comunique a autoridade que presidiu o Auto de Prisão em Flagrante sobre o teor desta decisão, bem como, recomendando a remessa dos autos principais a este Juízo, dentro de 10 dias, na conformidade das determinações do CPP. B) Proceda-se anotação no Sistema Libra que o acusado está preso por força da prisão em flagrante convertida em flagrante. C) Anote na capa desse caderno processual, com o destaque da cor vermelha, que se trata de processo envolvendo réu preso provisório de Justiça. D) Utilize cópia dessa decisão como mandado de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva; E) Oficie-se a Direção do CTMS solicitando informações sobre a saúde do preso, especialmente se ele fez teste referente a Covid19, e, em caso positivo solicitando a remessa do resultado. Santarém, 06.07.2020 Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00032225520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/08/2020 DENUNCIADO: JACO CORREA GUIMARAES Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCELO COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) VITIMA: J. S. O. VITIMA: J. S. O. DENUNCIADO: ERIVALDO SOUSA DA SILVA DENUNCIADO: WILLIAN GONCALVES. PROCESSO: 0003222-55.2020.8.14.0051 AÇÃO PENAL - ENTORPECENTES. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: JACO CORREA GUIMARAES, MARCELO COSTA DOS SANTOS, ERIVALDO SOUSA DA SILVA e WILLIAN GONCALVES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Diante do teor da certidão lançada no Sistema Libra (Documento nº 20200160271994), determino que sejam adotadas as seguintes medidas: A - Que sejam os acusados foragidos (ERIVALDO SOUSA DA SILVA e WILLIAN GONCALVES) devidamente citados por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, por isso, expeçam-se de imediato competentes atos processuais. B - Que seja aberta vista dos autos a DPEPA - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - com a finalidade específica de apresentar resposta a acusação em favor do acusado JACO CORREA GUIMARAES uma vez que ele devidamente citado deixou transcorrer o prazo para esse ato processual. Cumpridos os itens anteriores retornem conclusos. Santarém, 06 de agosto de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 6 2 0 8 7 9 2 0 2 0 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/08/2020 FLAGRANTEADO: PATRICK NOGUEIRA DOS SANTOS. PROCESSO: 0006208-79.2020.8.14.0051 AÇÃO PENAL - ENTORPECENTES. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: PATRICK NOGUEIRA DOS SANTOS. DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL ANDERSON PATRICK NOGUEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado no caderno processual ingressou com pedido de restituição do veículo apreendido (motocicleta, marca HONDA/CG 125 FAN KS, 2009/2009, COR PRETA, placa SNH 5956). Instigado a se manifestar o MPE se opinou pelo indeferimento do pedido utilizando essa argumentação: Vale relembrar que os bens foram apreendidos na do próprio requerente, ora investigado por suposta prática do crime de tráfico de drogas, eis que preso em flagrante, no dia 05 de julho de 2020, transportando ECSTASY e LSD na motocicleta, a qual inclusive estava fazendo ronda (possível delivery) com a placa virada, conforme informações policiais. Vale consignar que ao avistar a viatura, Patrick tentou empreender fuga utilizando a motocicleta, ocasião em que se chocou com a viatura 3505, vindo a danificá-la. Resta demonstrado, desta forma, a utilização do bem que se pleiteia a restituição na comercialização de drogas. Relatado sucintamente, decido: Por ora não há como se proceder a restituição do bem apreendido em razão de que como muito bem explanado pela Douta Promotora de Justiça o bem foi apreendido na posse do requerente no momento em que ele estava praticando o delito que está sendo acusado, por isso, não vislumbro como deferir seu pedido, devendo o veículo (motocicleta, marca HONDA/CG 125 FAN KS, 2009/2009, COR PRETA, placa SNH 5956) permanecer apreendido sob os cuidados da Polícia Civil, até o julgamento final desse processo. Posto isso, indefiro o pedido de restituição mantendo a apreensão do bem (motocicleta, marca HONDA/CG 125 FAN KS, 2009/2009, COR PRETA, placa SNH 5956) até ulterior deliberação judicial. Ciência ao Ministério Público, ao requerente e a autoridade policial que presidiu o Inquérito Policial. Santarém, 06 de agosto de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00033845020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 07/04/2020 FLAGRANTEADO:MADSON FERREIRA PRATA. PROCESSO: 0003384-50.2020.8.14.0051 RÉU: MADSON FERREIRA PRATA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. 1 - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA: O acusado MADSON FERREIRA PRATA, requereu a esse juízo revogação da prisão preventiva decreta, por estarem ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP. O Ministério Público ao ser instigado a se manifestar emitiu parecer, desfavorável ao pleito do réu. DECISÃO: Analisando o presente caso, verifico que o acusado MADSON FERREIRA PRATA, foi preso preventivamente em 01 de abril de 2020 e, por entender que no caso, encontram-se presentes elementos que justificam a sua liberdade provisória, e, assim lhe aplico as medidas cautelares diversas da prisão, forte no art. 319 do CPP. 1. Não cometer um novo crime ou contravenção penal. 2. Residir no endereço declarado, relacionando-se bem com seus familiares e vizinhos, devendo comunicar com antecedência a esse Juízo eventual mudança de endereço, ficar em isolamento social em sua residência conforme determinação das autoridades sanitária e de saúde em decorrência da pandemia de covid19; 3. Comparecer nesse Juízo mensalmente, especialmente em um dos dias designados no calendário de apresentação, para informar e justificar suas atividades; 4. Se recolher na sua residência todos os dias úteis até as 21:00 horas e lá permanecer até as 07:00 horas. 5. Se recolher em sua residência durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia naqueles que não forem dias uteis (domingos e feriados). 6. Nunca andar em companhia de pessoas que se encontrem cumprindo pena, seja em regime aberto, semiaberto, fechado, ou livramento condicional, mesmo estando autorizadas a sair do presídio. Não andar acompanhado de menor de idade que esteja cumprindo medida socioeducativa; 7. Não andar em turmas, gangues ou galeras; 8. Nunca portar armas de qualquer espécie; 9. Não usar ou portar em hipótese alguma entorpecentes e bebidas alcoólicas. 10. Não frequentar bares, boates, casas de Show, locais de prostituição, jogos, torneios de futebol ou baralho e lugares similares; 11. Sempre portar documentos pessoais e cópia do Alvará de Soltura. 12. Trazer comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou declaração de duas pessoas idôneas) por ocasião da primeira apresentação na Secretaria Judiciária desse Juízo. 13. Visando a obtenção da verdade real determino que o acusado não poderá manter qualquer espécie de contato com as testemunhas ouvidas pela autoridade policial. 14. Submeter-se à fiscalização das autoridades encarregadas de supervisionar as presentes condições; Ficando o acusado ciente de que deverá comparecer na secretaria da 3ª Vara Criminal, para realizar seu cadastro no prazo de 24h, apor o retorno dos trabalhos forenses, bem como que, sob pena de REVOGAÇÃO DE DECISÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Alertando que o descumprimento de qualquer das medidas acima poderá ensejar o seu retorno ao cárcere. Expeça-se o alvará de soltura em favor de MADSON FERREIRA PRATA, devendo o mesmo ser, imediatamente, posta em liberdade se por outro motivo não estiver presa. Santarém, 07 de abril de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00022412620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/05/2020 DENUNCIADO:ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) VITIMA:F. I. P. S. VITIMA:J. M. P.

DENUNCIADO:VALDILENO BRAGA DIAS DENUNCIADO:ALESSANDRO GOMES DA SILVA DENUNCIADO:ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS DENUNCIADO:D. N. C. J. Representante(s): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 26334 - MARCELO CLEYTON SOUZA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 29944 - HARRISON SAVIO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANA KARINA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 8410 - JARBAS CUNHA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002241-26.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL (CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA). AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: ERIK RENAN OLIVEIRA (PRESO), VALDILENO BRAGA DIAS (FORAGIDO), ALESSANDRO GOMES DA SILVA (FORAGIDO), ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS (FORAGIDA) e DIONAR CUNES DA CUNHA JUNIOR (SOLTO). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Trata-se de pedido de habilitação como assistente de acusação articulado por ANA KARINA LIMA DA SILVA, através de advogado particular, alegando para tanto que é filha da vítima FRANCISCO IRAN PARENTE DA SILVA, juntando cópia de sua certidão de nascimento comprovando ser filha da vítima. O artigo 268 do Código de Processo Penal é claro ao determinar as pessoas que podem ser habilitar como assistente de acusação e no presente caso trata-se de pedido de descente, por isso, o mesmo deve ser acolhido. Posto isso, defiro o pedido de ANA KARINA LIMA DA SILVA, para que ela passe a funcionar como assistente de acusação na presente ação penal. A Secretaria para adoção das medidas cabíveis. Cumpra-se e intimem-se. Santarém, 07.05.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00040418920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/05/2020 DENUNCIADO:ANDRESSON FELIPE REIS TRAVASSO Representante(s): OAB 29462 - FELIPE CASTRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) VITIMA:C. S. O. DENUNCIADO:JARLISSON VASCONCELOS MIRANDA. PROCESSO Nº 0004041-89.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL (CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA). AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: ANDRESSON FELIPE REIS TRAVASSOS (CAVEIRA) e JARLISSON VASCONCELOS MIRANDA (CORONEL). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. 1 - DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO DOS ACUSADOS: CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 005/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 23 de março 2020 que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19. Assim passo a analisar a situação prisional do custodiado em epígrafe, quanto a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas, tendo em vista o pedido da defesa constituída do acusado e parecer contrário do Ministério Público do Estado do Pará. Relato. Decido. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, ou, alternativamente, concessão de prisão domiciliar, apresentado pela Defensoria Pública do Estado do Pará em favor do réu ANDRESSON FELIPE REIS TRAVASSOS (CAVEIRA), com base em um suposto não cumprimento da Lei Federal nº 13.964/2019 e na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF 347-Distrito Federal. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um e áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País. Não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no

atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do custodiado continuam inalterados, devendo ser destacado que o acusado está preso cautelarmente pela prática dos seguintes crimes: a) CP, artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II; b) CP, artigo 288, parágrafo único; c) LF 8.069/90 artigo 244-B, sendo que seria o grande mentor de todos os fatos articulados na denúncia. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos e expediente forense até o dia 15/05/2020, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 007/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Embora não seja o momento processual de se adentrar no mérito propriamente dito, existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre a pessoa do custodiado, devendo ser destacado que na decisão que foi decretada a sua prisão preventiva ficou patente ainda que os fundamentos para a decretação da sua prisão preventiva foi a garantia da ordem pública (tento em vista o abalo que os fatos gerou na sociedade santarena, como muito demonstrado na decisão indicando fatos concretos), para garantia da aplicação da lei penal (tendo em vista a real possibilidade de fuga), por fim, houve o fundamento para conveniência da instrução criminal, pois, como bem demonstrado naquela decisão o acusado desperta temor nas testemunhas, e diante desses fatos concretos não vislumbro a menor possibilidade de concessão de liberdade provisória ou mesmo de concessão de prisão domiciliar. Ademais, entendo que a prisão do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta do delito investigado, mas, sobre tudo em razão de o réu demonstra ser pessoa dotada de periculosidade, assim, sua prisão torna-se imprescindível pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que o requerente volte a praticar crimes violentos, especialmente diante do requinte de crueldade do fato praticado. Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão preventiva não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de o réu possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENHIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 07/2020, do TJPA, dos fundamentos expostos na decisão que decretou a prisão cautelar do acusado e desta decisão com todo o respeito a

defesa do acusado MANTENHO a prisão preventiva do acusado ANDRESSON FELIPE REIS TRAVASSOS (CAVEIRA), não modificando desta forma decreto de prisão preventiva existente nessa ação penal, por seus próprios fundamentos, além dos aqui expostos, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal.

2 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: Perlustrando o caderno processual vislumbro após uma análise do caso que se trata denúncia apresentada pelo Ministério Público em desfavor de ANDRESSON FELIPE REIS TRAVASSOS (CAVEIRA) e JARLISSON VASCONCELOS MIRANDA (CORONEL) através da qual foi imputada aos acusados a prática dos delitos previstos no artigo 121, §2º, inciso II e IV, c/c artigo 14, inciso II e artigo 288 ambos do Código Penal e artigo 244-B da Lei Federal nº 8.078/1990 em concurso material de crimes (CP, artigo 69) quando teriam tentar matar a facadas a vítima Cleudson dos Santos. Definido de forma sintética os fatos pelos quais os acusados respondem vislumbro que a acusação através dos Laudos anexados ao caderno processual comprovou a materialidade dos delitos, ou seja, demonstrou especialmente a tentativa de morte da vítima, bem como, suas causas. Já no que diz respeito aos indícios suficientes de autoria vislumbro que diante das declarações prestadas perante a autoridade policial, em especial das testemunhas ouvidas pela autoridade policial, entendendo perfeitamente existentes aludidos indícios que no decorrer da instrução processual poderão ser confirmados ou até mesmo afastados. Pois bem, nesta oportunidade verifico o preenchimento de todos os requisitos determinados pelo artigo 41 do Código de Processo Penal cuja redação é a seguinte: “A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”. Desta feita, com o preenchimento dos requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal RECEBO a presente denúncia em desfavor dos réus ANDRESSON FELIPE REIS TRAVASSOS (CAVEIRA) e JARLISSON VASCONCELOS MIRANDA (CORONEL).

3 - DAS DETERMINAÇÕES PARA O CELERE ANDAMENTO DO PROCESSO: Visando o rápido andamento do processo determino que sejam adotadas as seguintes medidas: I - Seguindo o determinado no artigo 396 determino que seja o acusado citado, por mandado, para no prazo legal de 10 (dez) dias apresentar sua RESPOSTA A ACUSAÇÃO na qual poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). II.1 - Nesta oportunidade considerando que os acusados estão presos provisoriamente na CTMS - CENTRAL DE TRIAGEM DE SANTARÉM determino que sejam expedidos competentes MANDADOS DE CITAÇÃO com a finalidade exclusiva de promover a sua citação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. II.2 - Conste nos dois mandados a serem expedidos a advertência que se trata de preso provisório de Justiça, e, que, por isso, os mandados deverão ser cumpridos com urgência, ficando desde já autorizado seu cumprimento em regime de plantão judicial se necessário. III - Nesta oportunidade determino que conste no Mandado de Citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será nomeado por esse Juízo Defensor Público para apresentá-la (art. 396-A, §2º). IV - Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público juntamente com a denúncia, por isso, determino a Secretaria que as cumpram com urgência. V - Desde já, visando evitar prejuízos ao acusado, se este for devidamente citado, caso não constitua defensor e nem a presente defesa preliminar, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a resposta a acusação em nome do réu, bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo réu. V.1 Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação defesa, ou se o acusado mesmo citado/notificado, não constituir defensor remeta-se os autos com urgência a Defensoria para cumprimento do item 4, independentemente de nova conclusão. VI - Proceda-se no sistema libra o lançamento da situação processual (recebimento de denúncia), bem como, proceda-se o registro da denúncia em forma de PDF em aludido sistema. Santarém, 07.05.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00043614220208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/05/2020 FLAGRANTEADO: ANTONIO MARCIO AVILA ALMEIDA FLAGRANTEADO: ANDERSON ALFAIA DE ANDRADE VITIMA: A. C. O. E. FLAGRANTEADO: ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS. PROCESSO: 0004361-42.2020.8.14.0051. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE CUSTODIADOS: ANTÔNIO MÁRCIO AVILA ALMEIDA e ANDERSON ALFAIA ANDRADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Vistos, etc. CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 005/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 23 de março 2020 que disciplina medidas

para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19. Passo a analisar a situação prisional do custodiado em epígrafe, quanto a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas, tendo em vista o pedido da Defensoria Pública do Estado do Pará e parecer contrário do Ministério Público do Estado do Pará. Relatado. Decido. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, ou, alternativamente, concessão de prisão domiciliar, apresentado pela Defensoria Pública do Estado do Pará em favor dos acusados ANTÔNIO MÁRCIO AVILA ALMEIDA e ANDERSON ALFAIA ANDRADE, com base em um suposto não cumprimento da Lei Federal nº 13.964/2019 e na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF 347-Distrito Federal. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um e áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País. Não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do custodiado continuam inalterados, devendo ser destacado que os acusados estão presos cautelarmente pelos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei Federal nº 11/343/2006, no artigo 14 da Lei Federal nº 10826/2003 e no artigo 299 do Código Pnal. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos e expediente forense até o dia 15/05/2020, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 007/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Embora não seja o momento processual de se adentrar no mérito propriamente dito, existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre a pessoa do custodiado, tanto que o mesmo foi pronunciado pelo fato apurado nessa ação penal. Ademais, entendo que a prisão do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta dos delitos investigados, mas, sobre tudo em razão de os custodiados demonstrarem ser pessoas dotada de periculosidade, assim, suas prisões tornaram-se imprescindíveis, pois, uma vez soltos, existe grande probabilidade de que os requerentes voltem a praticar crimes violentos, especialmente diante do requinte de crueldade do fato praticado. Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão cautelar, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas

Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de os presos possuírem endereços certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 05/2020, do TJPA, de 23/03/2020, MANTENHO a prisão preventiva do custodiados ANTÔNIO MÁRCIO AVILA ALMEIDA e ANDERSON ALFAIA ANDRADE, não modificando o decreto de prisão preventiva existente nessa ação penal, por seus próprios fundamentos, além dos aqui expostos, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Santarém, 07.05.2020 as 20:22 horas (O Poder Judiciário não para, apenas se adequa aos tempos atuais). Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00050810920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/06/2020 FLAGRANTEADO:ADSON GUILHERME TELLES VASCONCELOS VITIMA:A. C. . PROCESSO: 0005081-09.2020.814.0051. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: CUSTODIADO: ADSON GUILHERME TELLES VASCONCELOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 014/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19. Passo a analisar a situação prisional do custodiado em epígrafe, quanto a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas, tendo em vista o pedido da defesa do acusado e parecer contrário do Ministério Público do Estado do Pará. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, ou, alternativamente, concessão de prisão domiciliar, apresentado pela Defensoria Pública do Estado do Pará em favor do acusado ADSON GUILHERME TELLES VASCONCELOS, com base em um suposto não cumprimento da Lei Federal nº 13.964/2019 e na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF 347-Distrito Federal. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um e áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País, não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em

momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do custodiado continuam inalterados, devendo ser destacado que o acusado está preso cautelarmente pelo delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11/343/2006, crime este classificado como hediondo. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos e expediente forense até o dia 30/06/2020, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 014/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Embora não seja o momento processual de se adentrar no mérito propriamente dito, existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre a pessoa do custodiado, embora o mesmo foi preso portando quantidade considerável pequena de entorpecente, mas tratando de entorpecente sintético isso a quantidade (24 comprimidos) deve ser considerado como de quantidade considerável. Ademais, entendo que a prisão do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta dos delitos investigados, mas sobre tudo em razão de o custodiado demonstrar ser pessoa dotada de periculosidade, assim, sua prisão tornou-se imprescindível, pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que o requerente volte a praticar crime da mesma espécie (inclusive classificado como hediondo) agora pela terceira vez. Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão cautelar, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de o preso possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENHIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 14/2020, do TJPA MANTENHO a prisão preventiva do custodiado ADSON GUILHERME TELLES VASCONCELOS, não modificando o decreto de prisão preventiva existente nessa ação penal, por seus próprios

fundamentos, além dos aqui expostos, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal. Por fim, aguarde-se a remessa do inquérito policial digitalizado pela autoridade policial procedendo de imediato sua remessa ao Representante do Ministério Público do Estado do Pará, e, nessa oportunidade anoto que após manifestação do parquet a manutenção ou não da prisão cautelar do acusado será novamente analisada. Intimem-se. Santarém, 07 de junho de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00022412620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/07/2020 DENUNCIADO:ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) VITIMA:F. I. P. S. VITIMA:J. M. P. DENUNCIADO:VALDILENO BRAGA DIAS DENUNCIADO:ALESSANDRO GOMES DA SILVA DENUNCIADO:ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS DENUNCIADO:D. N. C. J. Representante(s): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 26334 - MARCELO CLEYTON SOUZA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 29944 - HARRISON SAVIO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANA KARINA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 8410 - JARBAS CUNHA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002241-26.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO, VALDILENO BRAGA DIAS, ALESSANDRO GOMES DA SILVA, ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS E DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR. Recebo os autos após manifestação do Ministério Público do Estado do Pará sobre a petição protocolada no Sistema Libra sob nº 2020.01345479-82 pela defesa do acusado Dionar Nunes Cunha Junior nesta data de 01.07.2020 as 13:46:47 horas, ocorre que verifico que hoje (07.07.2020) vence o prazo para a Assistente de acusação se manifestar sobre aludido pedido, por isso, bem como, diante da alegação de precárias condições de saúde do preso para fundamentar seu pedido subsidiário de prisão domiciliar retorno os autos digitais em diligências para a Secretaria: a) Expedir ofício, com prazo de resposta de 24 (vinte e quatro) horas a Direção do CTMS para que informe a situação atual de saúde do preso DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR, informando inclusive se o mesmo fez o teste para Covid19, remetendo a esse Juízo o eventual resultado. b) Proceder a juntada de eventual manifestação da Assistente de Acusação (certificado inclusive caso não haja). Cumpridas essas duas diligências retornem conclusos para decisão sobre o pedido de liberdade provisória articulado pela defesa de Dionar Nunes Cunha Junior. Intimem-se. Santarém, 07.07.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00030822120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/07/2020 DENUNCIADO:PEDRO PAULO RAMOS MENEZES Representante(s): OAB 1056 - LENA CLAUDIA BRASIL (ADVOGADO) OAB 175519 - LENA CLAUDIA BRASIL (ADVOGADO) OAB 29309 - AGUINALDO DE LIMA GOMES (ADVOGADO) VITIMA:S. C. S. M. . Processo nº 0003082-21.2020.8.14.0051 Acusado: PEDRO PAULO RAMOS Advogados: Lena Claudia Brasil - OAB/MG nº 175.519 Aguinaldo de Lima Gomes - OAB/PA nº 29.309 DESPACHO 1. Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público retro. 1.1 - Certifique-se acerca da intimação de todas as testemunhas arroladas nos autos para a audiência designada para o dia 20/07/2020. Caso pendente, cumpram-se as intimações; 1.2 - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias determinado para a juntada de laudos periciais pelo Centro de Perícias, junte-se eventual documento pendente. Não havendo, certifique-se e voltem os autos, imediatamente, conclusos. 2. Considerando a certidão, datada de 02/07/2020, subscrita pela Diretora de Secretaria, cujo teor informa que a defesa, apesar de devidamente intimada via email dia 19.06.2020, não apresentou qualquer manifestação sobre as informações prestadas pela autoridade policial, intime-se a patrona habilitada nos autos, subscritora das peças processuais, por telefone, para que esclareça a este Juízo se ainda atua como advogada do acusado no presente feito. Expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA. Santarém - PA, 07 de julho de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. Página de 1 Fórum de: SANTARÉM Email: mulhersantarem@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9256 PROCESSO: 00058025820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/07/2020 INDICIADO:INGLESON VIEIRA CARVALHO. AUTOS: 0005802-58.2020.8.14.0051 AÇÃO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: INGLESOM VIEIRA CARVALHO R.H.; 1. Dê-se baixa no Inquérito Policial. 2. Notifique o denunciado para, querendo, apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 55, Lei nº 11.343/2006), podendo arguir preliminares e exceções, oferecer

documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o número de 05 (cinco). 3. Caso os acusados não apresentem defesas no prazo acima assinado, nomeio, desde logo, a Defensoria Pública do Estado do Pará para apresentar defesa, em 10 dias, a qual deverá ser intimada (art. 55, parágrafo 3º da Lei nº 11.343/2006). 4. Apresentada defesa voltem os autos conclusos para decisão de recebimento ou não da denúncia. 5. Diligencie-se. 6. Expeça-se o competente mandado de notificação, uma vez que o RÉU se encontra preso. 7. Ficam desde já, deferidas as diligências requeridas pelo Ministério Público. 8. DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA: Analisando o presente caso, verifico que o acusado INGLESON VIEIRA CARVALHO, foi presa preventivamente e, por entender que no caso, encontram-se presentes elementos que justificam a sua liberdade provisória, e, assim DEFIRO lhe aplico as medidas cautelares diversas da prisão, com fundamento no art. 319 do CPP. 1. Não cometer um novo crime ou contravenção penal. 2. Residir nos endereços declarados, relacionando-se bem com seus familiares e vizinhos, devendo comunicar com antecedência a esse Juízo eventual mudança de endereço, ficar em isolamento social em sua residência conforme determinação das autoridades sanitária e de saúde em decorrência da pandemia de covid19; 3. Comparecer nesse Juízo mensalmente, especialmente em um dos dias designados no calendário de apresentação, para informar e justificar suas atividades; 4. Se recolher na sua residência todos os dias úteis até as 21:00 horas e lá permanecer até as 07:00 horas. 5. Se recolher em sua residência durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia naqueles que não forem dias uteis (domingos e feriados). 6. Nunca andar em companhia de pessoas que se encontrem cumprindo pena, seja em regime aberto, semiaberto, fechado, ou livramento condicional, mesmo estando autorizadas a sair do presídio. Não andar acompanhado de menor de idade que esteja cumprindo medida socioeducativa; 7. Não andar em turmas, gangues ou galeras; 8. Nunca portar armas de qualquer espécie; 9. Não usar ou portar em hipótese alguma entorpecentes e bebidas alcoólicas. 10. Não frequentar bares, boates, casas de Show, locais de prostituição, jogos, torneios de futebol ou baralho e lugares similares; 11. Sempre portar documentos pessoais e cópia do Alvará de Soltura. 12. Trazer comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou declaração de duas pessoas idôneas) por ocasião da primeira apresentação na Secretaria Judiciária desse Juízo. 13. Visando a obtenção da verdade real determino que o acusado não poderá manter qualquer espécie de contato com as testemunhas ouvidas pela autoridade policial. 14. Submeter-se à fiscalização das autoridades encarregadas de supervisionar as presentes condições; Ficando o acusado ciente de que deverá comparecer na secretaria da 3ª Vara Criminal, para realizar seu cadastro no prazo de 24h, apor o retorno dos trabalhos forenses, bem como que, sob pena de REVOGAÇÃO DE DECISÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Alertando que o descumprimento de qualquer das medidas acima poderá ensejar o seu retorno ao cárcere. Expeça-se o alvará de soltura em favor de INGLESON VIEIRA CARVALHO., devendo o mesmo ser, imediatamente, postos em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Esta decisão serve com mandado e Alvará. Santarém, 07 de julho de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00072827120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 07/08/2020 FLAGRANTEADO:CARLIANE SOARES SOUZA FLAGRANTEADO:GEOVANA DE ANDRADE DA SILVA. Autos: 0007282-71.2020.8.14.0051 Auto de Prisão em Flagrante. Art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Preso: CARLIANE SOARES SOUZA e GEOVANA DE ANDRADE DA SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. 1 - DA LEGALIDADE DA PRISÃO - Analisando ao caderno processual verifico que estão presentes todos os requisitos de legalidade determinado pelo Código de Processo Penal, estando o(s) acusado(s) em situação de flagrante em conformidade com o artigo 302 do Estatuto Processual Penal, além disso, existem nos autos a Nota de Culpa, comunicação dos direitos do(s) preso(s), comunicação a(s) família(s), materialidade comprovada pelo Laudo nº 2020.04.000539-QUI, constatou-se tratar-se de substância BENZOILMETILECGNINA, conhecida vulgarmente por ¿COCAÍNA¿, comunicação ao Ministério Público e a Defensoria Público, desta forma, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE de CARLIANE SOARES SOUZA e GEOVANA DE ANDRADE DA SILVA. 2 - DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO - Analisando o presente caso determino que o MP se manifeste no prazo de 24 horas. 3 - DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 005/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 23 de março 2020 que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ deixo de designar a audiência de custódia, determinando que se proceda à intimação do Ministério Público e Defensoria Pública, dando ciência da homologação do Flagrante e decretação da Prisão Preventiva. 4 - DA AUTORIZAÇÃO PARA INCINERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE -

Considerando as recentes alterações no artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 trazidas pela Lei Federal nº 12.961/2014 nos seguintes termos: Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas. § 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. § 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo. § 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 5º O local será vistoriado antes e depois de efetuada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Considerando a inexistência existência do laudo de constatação definitivo, que preenche todos os requisitos determinados pela legislação brasileira em especial do Código de Processo Civil, que após a elaboração do LAUDO DEFINITIVO determino a autoridade policial que nos termos da atual redação do artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 proceda a destruição da substância entorpecente apreendida remetendo a esse Juízo o auto circunstanciado determinado pela legislação brasileira. 5 - DAS DILIGÊNCIA A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA AUTORIDADE POLICIAL - Considerando o teor dessa decisão determino que a autoridade policial adote as seguintes diligências: A) Após a elaboração do Laudo Definitivo proceda a incineração da substância entorpecente nos termos determinados pelo item 04 dessa decisão; B) Proceda a remessa do inquérito policial dentro do prazo legal. 6 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA JUDICIÁRIA: Desta forma, visando o cumprimento dessa decisão em sua integralidade determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A - Proceda-se a atualização da situação do acusado no Sistema Libra como ré presa; B - Expeça-se ofício a Susipe comunicando essa decisão com a observância no item 03 dessa decisão; C - Esta decisão serve como Mandado de Prisão, ofício a autoridade policial dando conhecimento do teor dessa decisão, bem como, determinando que os autos do inquérito policial sejam remetidos a esse Juízo no prazo do artigo 10 do Código de Processo Penal; D - Expeça-se as demais comunicações de praxe. E - Proceda-se a notificação do Ministério Público para que se manifeste no prazo de 24 horas e Defensoria Pública sobre a homologação do flagrante. F - Expeça-se ofício ao CTMS, para informar se o custodiado realizou o teste para Covid-19, informando o resultado no prazo de 24 horas. Diligencie-se e Cumpra-se. Santarém, 07 de julho de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00147883520198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/08/2020 DENUNCIADO:ERISON DIAS TAPAJOS Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLA TATIANE FERREIRA COELHO Representante(s): OAB 25817 - THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Autos: 0014788-35.2019.8.14.0051 Art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Preso: ERISON DIAS TAPAJOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL A Defesa representando o custodiado ERISON DIAS TAPAJOS alegando não haver os elementos necessário para manutenção de sua prisão por excesso de prazo, requereu pedido de liberdade provisória, ou revogação da prisão preventiva e, ou aplicação de outras medidas cautelares. Instigado a se manifestar a Representante do Ministério Público se manifestou desfavoravelmente ao aludido pedido. Decido. Nesta oportunidade passo a demonstrar que ainda estão presentes os elementos que levaram esse Juízo a converter a prisão em flagrante em prisão preventiva senão vejamos. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se aos investigados a prática do crime previsto nos artigos 33 e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006, crime este doloso e punido com reclusão e pena privativa de liberdade em muito superior ao limite fixado pelo Código de Processo Penal. Além disso, tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a

saber: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Destacando-se que em sede decisão que decreta a prisão preventiva, e ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio in dubio pro societate. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através do laudo de exame de constatação toxicológico, bem como, pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, em especial dos agentes públicos que efetuaram a prisão dos acusados. Com relação ao periculum in mora corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: 2garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/20062, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro, o segundo e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certo órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso é importante mencionar que custodiado ERISON DIAS TAPAJOS, fora preso em flagrante delito, praticando o crime de tráfico e associação para tráfico de drogas e fora apreendido com substância, comprovado pela Laudo Toxicológico. No presente caso deve ser destacado que o custodiado está sendo acusado de crime tráfico de entorpecentes, delitos esse com gravidade reconhecida por toda nossa sociedade e de grande repercussão para toda sociedade brasileira. Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer crimes) demonstrada pelos acusados. Com base nisso verifico que é patente que existem indícios de que o custodiado estava praticando de forma reiterada o delito que levaram a sua prisão cautelar, por isso, entendo que ele em liberdade voltará a cometer outra vez esses delitos devendo por isso ser mantido longe do convívio social, pelo menos até a instrução processual. Por outro lado, entendo que o acusado deve ficar segregados para conveniência da instrução criminal, eis que em liberdade o acusado poderá tentar manipular as provas para evitar a sua responsabilização pelos fatos que eventualmente tenham praticado. Nesse caso importante mencionar que a defesa do acusado em petição protocoladas às Fls. 54/55, manifestou-se da seguinte forma: 2... a defesa vem MANIFESTAR-SE CONTRARIAMENTE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR MEIO DE VÍDEO CONFERÊNCIA, requerendo, desde já, à Vossa Excelência que SEJA AGUARDADO O RETORNO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS PARA DESIGNAÇÃO DESSE ATO2. Em decorrência desse fato o atraso na instrução processual não é culpa nem da acusação muito menos desse juízo, sendo causado por ato da defesa que não concordou com a realização da audiência de instrução e julgamento. Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que a ré em liberdade poderá tentar se ausentar do distrito da culpa, visando com isso deixar de serem responsabilizados pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar do acusado. Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que 2as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal2. Desta forma, mantenho a prisão cautelar do investigado ERISON DIAS TAPAJOS, questão que poderá ser revista após audiência de instrução. Por fim, oficie-se à direção do CTMS - Central de Triagem de Santarém - comunicando que esse Juízo determina a realização de teste rápido para Covid19 no custodiado, devendo o resultado do exame, assim que obtido, ser enviado a esse Juízo. Abra-se vista ao MP, para manifestar-se sobre pedido formulada pela defesa às fls. 71/74, referente a pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. Intimem-se. Santarém, 07 de agosto de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00035014120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/04/2020 FLAGRANTEADO:IRCLEI DE AMORIM PEDROSO

VITIMA:A. C. VITIMA:E. G. S. O. . PROCESSO: 0003501-41.2020.8.14.0051 RÉU: IRCLEI DE AMORIM PEDROSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. 1 - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA: O acusado IRCLEI DE AMORIM PEDROSO, requereu a esse juízo revogação da prisão preventiva decreta, por estarem ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP. O Ministério Público ao ser instigado a se manifestar emitiu parecer, desfavorável ao pleito do réu. DECISÃO: Analisando o presente caso, verifico que o acusado IRCLEI DE AMORIM PEDROSO, foi preso preventivamente em 04 de abril de 2020 e, por entender que no caso, encontram-se presentes elementos que justificam a sua liberdade provisória, e, assim lhe aplico as medidas cautelares diversas da prisão, forte no art. 319 do CPP. 1. Não cometer um novo crime ou contravenção penal. 2. Residir no endereço declarado, relacionando-se bem com seus familiares e vizinhos, devendo comunicar com antecedência a esse Juízo eventual mudança de endereço, ficar em isolamento social em sua residência conforme determinação das autoridades sanitária e de saúde em decorrência da pandemia de covid19; 3. Comparecer nesse Juízo mensalmente, especialmente em um dos dias designados no calendário de apresentação, para informar e justificar suas atividades; 4. Se recolher na sua residência todos os dias úteis até as 21:00 horas e lá permanecer até as 07:00 horas. 5. Se recolher em sua residência durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia naqueles que não forem dias uteis (domingos e feriados). 6. Nunca andar em companhia de pessoas que se encontrem cumprindo pena, seja em regime aberto, semiaberto, fechado, ou livramento condicional, mesmo estando autorizadas a sair do presídio. Não andar acompanhado de menor de idade que esteja cumprindo medida socioeducativa; 7. Não andar em turmas, gangues ou galeras; 8. Nunca portar armas de qualquer espécie; 9. Não usar ou portar em hipótese alguma entorpecentes e bebidas alcoólicas. 10. Não frequentar bares, boates, casas de Show, locais de prostituição, jogos, torneios de futebol ou baralho e lugares similares; 11. Sempre portar documentos pessoais e cópia do Alvará de Soltura. 12. Trazer comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou declaração de duas pessoas idôneas) por ocasião da primeira apresentação na Secretaria Judiciária desse Juízo. 13. Visando a obtenção da verdade real determino que o acusado não poderá manter qualquer espécie de contato com as testemunhas ouvidas pela autoridade policial. 14. Submeter-se à fiscalização das autoridades encarregadas de supervisionar as presentes condições; Ficando o acusado ciente de que deverá comparecer na secretaria da 3ª Vara Criminal, para realizar seu cadastro no prazo de 24h, apor o retorno dos trabalhos forenses, bem como que, sob pena de REVOGAÇÃO DE DECISÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Alertando que o descumprimento de qualquer das medidas acima poderá ensejar o seu retorno ao cárcere. Expeça-se o alvará de soltura em favor de IRCLEI DE AMORIM PEDROSO, devendo o mesmo ser, imediatamente, posta em liberdade se por outro motivo não estiver presa. Santarém, 08 de abril de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00036296120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/04/2020 FLAGRANTEADO:RAFAEL ERICK SILVA DOS SANTOS. Autos: 0003629-61.2020.8.14.0051 Auto de Prisão em Flagrante. Art. 33 DA Lei nº 11.343/2006 e art. 244-B da Lei nº 8.066/90. Preso: RAFAEL ERICK SILVA DOS SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. 1 - DA LEGALIDADE DA PRISÃO - Analisando ao caderno processual verifico que estão presentes todos os requisitos de legalidade determinado pelo Código de Processo Penal, estando o(s) acusado(s) em situação de flagrante em conformidade com o artigo 302 do Estatuto Processual Penal, além disso, existem nos autos a Nota de Culpa, comunicação dos direitos do(s) preso(s), comunicação a(s) família(s), comunicação ao Ministério Público e a Defensoria Pública, desta forma, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. 2 - DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 005/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 23 de março 2020 que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ deixo de designar a audiência de custódia, determinando que se proceda à intimação do Ministério Público e Defensoria Pública, dando ciência da homologação do Flagrante e a concessão de liberdade provisória. 3 - DA LIBERDADE PROVISÓRIA - Analisando o presente caso, verifico que o acusado RAFAEL ERICK SILVA DOS SANTOS, foi preso em flagrante e, por entender que no caso, encontram-se presentes elementos que justificam a sua liberdade provisória, e, assim lhe aplico as medidas cautelares diversas da prisão, forte no art. 319 do CPP. 1. Não cometer um novo crime ou contravenção penal. 2. Residir no endereço declarado, relacionando-se bem com seus familiares e vizinhos, devendo comunicar com antecedência a esse Juízo eventual mudança de endereço, ficar em isolamento social em sua residência conforme determinação das autoridades sanitária e de saúde em decorrência da pandemia de covid19; 3. Comparecer nesse Juízo mensalmente, especialmente em um dos dias designados no

calendário de apresentação, para informar e justificar suas atividades; 4. Se recolher na sua residência todos os dias úteis até as 21:00 horas e lá permanecer até as 07:00 horas. 5. Se recolher em sua residência durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia naqueles que não forem dias uteis (domingos e feriados). 6. Nunca andar em companhia de pessoas que se encontrem cumprindo pena, seja em regime aberto, semiaberto, fechado, ou livramento condicional, mesmo estando autorizadas a sair do presídio. Não andar acompanhado de menor de idade que esteja cumprindo medida socioeducativa; 7. Não andar em turmas, gangues ou galeras; 8. Nunca portar armas de qualquer espécie; 9. Não usar ou portar em hipótese alguma entorpecentes e bebidas alcoólicas. 10. Não frequentar bares, boates, casas de Show, locais de prostituição, jogos, torneios de futebol ou baralho e lugares similares; 11. Sempre portar documentos pessoais e cópia do Alvará de Soltura. 12. Trazer comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou declaração de duas pessoas idôneas) por ocasião da primeira apresentação na Secretaria Judiciária desse Juízo. 13. Visando a obtenção da verdade real determino que o acusado não poderá manter qualquer espécie de contato com as testemunhas ouvidas pela autoridade policial. 14. Submeter-se à fiscalização das autoridades encarregadas de supervisionar as presentes condições; Ficando o acusado ciente de que deverá comparecer na secretaria da 3ª Vara Criminal, para realizar seu cadastro no prazo de 24h, apor o retorno dos trabalhos forenses, bem como que, sob pena de REVOGAÇÃO DE DECISÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Alertando que o descumprimento de qualquer das medidas acima poderá ensejar o seu retorno ao cárcere. 4 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA JUDICIÁRIA: Desta forma, visando o cumprimento dessa decisão em sua integralidade determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A - Proceda-se a atualização da situação do acusado no Sistema Libra; B - Expeça-se ofício a Susipe comunicando essa decisão com a observância no item 02 dessa decisão; C - Esta decisão serve como, ofício a autoridade policial dando conhecimento do teor dessa decisão, bem como, determinando que os autos do inquérito policial sejam remetidos a esse Juízo no prazo Legal; D - Expeça-se as demais comunicações de praxe. E - Proceda-se a notificação do Ministério Público e da defesa do acusado (advogado constituído ou Defensoria Pública) sobre a homologação do flagrante e a concessão de Liberdade Provisória. Por fim, Expeça-se o alvará de soltura em favor de RAFAEL ERICK SILVA DOS SANTOS, devendo o mesmo ser, imediatamente, posta em liberdade se por outro motivo não estiver presa. Diligencie-se e Cumpra-se. Santarém, 08 de abril de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00027427720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/05/2020 DENUNCIADO:JARLISSON MAURO COSTA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . Autos: 0002742-77.2020.8.14.0051 Ação Penal: art. 33 da Lei nº 11.350/06 (Tráfico de Drogas) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: JARLISSON MAURO COSTA DOS SANTOS R.H. 1. Dê-se baixa no Inquérito Policial. 2. Notifique o denunciado para, querendo, apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 55, Lei nº 11.343/2006), podendo arguir preliminares e exceções, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o número de 05 (cinco). 3. Caso o acusado não apresente defesa no prazo supracitado, nomeio desde logo, a defensoria pública para apresentar defesa, em 10 dias, o qual deverá ser intimada (art. 55, parágrafo 3º da Lei nº 11.343/2006). 4. Apresentada defesa voltem os autos conclusos para decisão de recebimento ou não da denúncia. 5. Diligencie-se. 6. Expeça-se o competente mandado de notificação. 7. Ficam desde já, deferidas as diligências requeridas pelo Ministério Público. Cumpra-se. Santarém, 08 de maio de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00041267520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 08/06/2020 DENUNCIADO:ELDER BARBOSA MENDES DENUNCIADO:JONATHA DE ALMEIDA COSTA. PROCESSO: 0004126-75.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - ENTORPECENTES. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: ELDER BARBOSA MENDES e JONATHAN DE ALMEIDA COSTA Analisando ao caderno processual verifico que o Representante do Ministério Público do Estado do Pará possui plena razão em suas afirmações, primeiro, porque ao contrário do afirmado pelo advogado dos réus, seus pedidos de revogações das preventivas já forma indeferido em 29.05.2020 através da decisão registrada no Sistema Libra sob nº 2020.01203207-98, e nesse curto período de tempo ainda não houve nenhuma mudança fática capaz de alterar as situações dos acusados. Por outro lado, vislumbro que ambos os acusados já foram notificados em 01.06.2020 para apresentarem defesas preliminares, por isso, somente após essas argumentações sejam trazidas ao caderno processual esse Juízo irá novamente analisar se mantém ou não as suas segregações cautelares, até porque a petição protocolada 01.06.2020 não trouxe nenhuma novidade como já demonstrado. Assim, aguarde a apresentação de defesa preliminar pelos advogados através de seus advogados, que inclusive já poderão se manifestar se aceitam realizar a instrução processual através de vídeo conferencia através do Programa Teams, caso haja o recebimento

da denúncia. Intimem-se. Santarém, 08.06.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00043614220208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 08/06/2020 INDICIADO: ANDERSON ALFAIA DE ANDRADE INDICIADO: ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS VITIMA: A. C. O. E. . AUTOS: 0004361-42.2020.8.14.0051 AÇÃO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: ANDERSON ALFAIA DE ANDRADE E ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS R.H.; 1. Dê-se baixa no Inquérito Policial. 2. Notifique os denunciados para, querendo, apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 55, Lei nº 11.343/2006), podendo arguir preliminares e exceções, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 05 (cinco). 3. Caso os acusados não apresentem defesa no prazo acima assinado, nomeio, desde logo, a Defensoria Pública do Estado do Pará para apresentar defesa, em 10 dias, a qual deverá ser intimada (art. 55, parágrafo 3º da Lei nº 11.343/2006). 4. Apresentada as defesas voltem os autos conclusos para decisão de recebimento ou não da denúncia. 5. Diligencie-se. 6. Expeça-se o competente mandado de notificação, uma vez que encontram-se preso. 7. Ficam desde já, deferidas as diligências requeridas pelo Ministério Público. Cumpra-se. Santarém, 08 de junho de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 2 4 1 2 6 2 0 2 0 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/07/2020 DENUNCIADO: ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) VITIMA: F. I. P. S. VITIMA: J. M. P. DENUNCIADO: VALDILENO BRAGA DIAS DENUNCIADO: ALESSANDRO GOMES DA SILVA DENUNCIADO: ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS DENUNCIADO: D. N. C. J. Representante(s): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 26334 - MARCELO CLEYTON SOUZA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 29944 - HARRISON SAVIO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO: ANA KARINA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 8410 - JARBAS CUNHA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002241-26.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO, VALDILENO BRAGA DIAS, ALESSANDRO GOMES DA SILVA, ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS E DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR OU DE FORMA SUBSIDIÁRIA DA SUA CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR: A defesa do acusado peticionou requerendo a revogação da sua prisão preventiva alegando a inexistência dos elementos necessários para caracterização dos fundamentos da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, existindo a seu ver elementos suficientes para substituição da medida extrema da prisão preventiva pelas medidas cautelares. Por fim, alegando problemas de saúde requereu de forma subsidiária a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. Juntou documentos. Esse Juízo determinou a manifestação da acusação (MPE e Assistente de acusação, sobre os pedidos da defesa). Tanto o MPE quanto o Assistente de Acusação se manifestaram defendendo a existência dos elementos necessários para manutenção da prisão preventiva do acusado, bem como, pelo indeferimento do pedido de conversão em prisão domiciliar. Os autos estavam conclusos para decisão quando a defesa do acusado Dionar Nunes Cunha Junior atravessou petição apresentando o passaporte e o celular do preso para ser periciado. Esse Juízo determinou a abertura de nova vista ao MPE e ao assistente de acusação para se manifestarem com exclusividade sobre essa petição da defesa. Os autos vieram conclusos somente com a manifestação do MPE, antes do vencimento do prazo para a Assistente de acusação, por isso, esse Juízo devolveu os autos em diligências para aguardar o vencimento do prazo da mesma, bem como, diante das alegações de problemas de saúde de expedição de requisição a Direção do CTMS para que informasse a esse Juízo sobre a atual condição de saúde do preso informando inclusive se o mesmo realizou teste para verificação de eventual contaminação pelo Novo Corona Vírus (Covid19). A Secretaria anexou manifestação da Assistente de acusação, bem como, informação da Casa Penal relatando: que o réu é hipertenso, imunodeprimido, bariátrico com histórico de infarto prévio, humor deprimido, e faz parte do grupo de risco para o CORONA vírus. Esse é a síntese do que é necessário. Passo a decidir os pedidos. Com todo o respeito que são merecedores os Nobres advogados do preso não posso concordar com os termos lançados na manifestação apresentada, pois, para mim diante da conduta adotada pelo próprio preso durante as investigações policiais não vislumbro a possibilidade de revogação da prisão preventiva, conforme passo novamente a demonstrar. Conforme determino o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes

dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se ao acusado juntamente com outras pessoas, como já indicado até pela sua defesa, a prática dos fatos indicados que segundo a acusação se enquadram nos seguintes tipos penais: a) Art. 288, parágrafo único, do Código Penal; b) artigo 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, do Código Penal; c) Art. 121, §2º, incisos I, IV e V (por duas vezes); d) Artigo 347, parágrafo único, do Código Penal. Tudo em concurso de agentes (artigo 29 do Código Penal) e em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Por isso, como já destacado na primeira decisão está preenchido o requisito legal elencado no inciso I, do artigo 313, do Código Penal. Como também já demonstrado anteriormente, mais de uma vez deve ser indicado que se tratando de prisão processual de natureza cautelar (prisão preventiva) obrigatoriamente devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora* para sua decretação, bem como, para sua manutenção. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, cuja redação atual determina que o Juiz poderá a requerimento do Ministério Público, do querelante ou assistente ou por representação da autoridade policial para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal, sendo entretanto necessário a demonstração de: a) prova da existência do crime, b) indícios suficientes de autoria, c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, d) receio de período e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a decretação da prisão preventiva. Entretanto, anoto que ao contrário do ocorre na sentença, que tenta a defesa do preso indicar ser a regra, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade, ante a vigência nessa fase processual em que os autos se encontram do princípio *in dubio pro societate*. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através dos laudos anexados ao caderno processual em especial as certidões de Óbitos anexadas aos autos que demonstram a morte do casal e dos depoimentos prestados perante a autoridade policial que levaram a caracterização da existência dos demais crimes que eles foram denunciados (anoto que a acusação já apresentou denúncia, que inclusive já foi recebida). No que diz respeito aos indícios suficientes de autoria verifico que tanto a autoridade policial quanto o MPE conseguiram demonstrá-los, ainda que forma provisória, pela ligação existente entre o intermediário na contratação dos executores (Alessandro Gomes da Silva) e o Representado, sendo que os depoimentos de Gilvado Santos Ferreira e Wenneldy Carlos Gama da Silva de forma cristalina ligam o acusado preso as mortes das vítimas indicando quais seriam os motivos que o teriam motivado a encomendar a morte das vítimas. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: *garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006*, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certo órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que o representado e os demais indiciados e denunciados estão respondendo pela suposta prática de dois homicídios violentos (casal) e vários crimes entre os quais (organização criminosa, roubo majorado) fatos graves e que abalaram a sociedade santarena, especialmente pelo fato das vítimas serem conhecidas e da forma brutal como foram mortas. A história levantada pela autoridade policial e adotada pelo MPE, dá conta que os outros denunciados, sob ordens e financiamento do representado, teriam planejado, preparado e executado a morte das vítimas em busca e de obterem um documento que estaria na pasta do morto, demonstrando a autoridade policial a prática de vários delitos visando a obtenção do resultado morte do casal, sendo que a mulher *teria sido morta por saber de mais*, ou seja, verdadeira queima de arquivo, demonstrando um periculosidade enorme de todos os denunciados trazendo verdadeiro abalo a nossa sociedade que não se aquietou até o presente momento, e, por isso, entendo perfeitamente demonstrada a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como aliás já decidiu o Supremo Tribunal Federal: 1. AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 2. Direito processual penal. 3. Homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver (art. 121, § 2º, incisos I, III e

IV, e 211, caput, c/c art. 29, caput, todos do Código Penal). 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. 5. Gravidade demonstrada pelo modus operandi. Periculosidade concreta do acusado. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 6. Excesso de prazo no encerramento da instrução criminal. Ausência de constrangimento ilegal. Complexidade do caso: dois réus, defensores diversos, dois fatos delituosos, vinte e três testemunhas arroladas na denúncia, dez pela defesa do paciente e expedição de diversas cartas precatórias para inquirição. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 138987/RS, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 17.02.2017, unânime, DJe 07.03.2017). EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REGISTROS CRIMINAIS E RELATOS DE TESTEMUNHAS. 1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mais a demonstração de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. Para quaisquer dessas hipóteses, é imperiosa a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, assim como deve ser insuficiente o cabimento de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, pelo qual a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP). 2. No caso, a decisão está lastreada em aspectos concretos e relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelos registros criminais e por relatos de testemunhas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Emb. Decl. no Habeas Corpus nº 137359/RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Teori Zavascki. j. 18.11.2016, unânime, DJe 02.12.2016). 1. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 2. Homicídio qualificado. 3. Prisão preventiva. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). 4. Paciente foragido do distrito da culpa. Necessidade da custódia preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, bem como garantir a ordem pública. Precedentes. 5. Acusado integrante de organização criminoso. 6. Idoneidade da prisão decretada com base em fatos concretos observados pelo juiz na instrução processual, notadamente a periculosidade do recorrente, não só em razão da gravidade do crime, mas também pelo modus operandi da conduta delituosa. 7. Recurso ordinário não provido. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 131537/MS, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 28.06.2016, unânime, DJe 24.10.2016). HABEAS CORPUS. 1. Direito processual penal. 2. Homicídio doloso. 3. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal. 4. Gravidade demonstrada pelo modus operandi. Periculosidade concreta do acusado. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 5. Réu foragido. Nítido intuito de furtar-se à aplicação da lei penal. 6. Ausência de constrangimento ilegal. 7. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 133210/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 20.09.2016, unânime, DJe 03.10.2016). Anoto que aqui a defesa do acusado Dionar Nunes Cunha Junior tenta passar a impressão de que não existe esse elemento, pois, não se trataria de situação concreta, sendo abstrata e além disso, a decisão se basearia unicamente em fatos pretéritos, ocorre que a defesa ignora que esse fato (morte violenta do casal por brigas envolvendo agiotagem) até hoje abala a sociedade santarena (o falecido era pessoa muito conhecida nessa cidade), sendo que Santarém, especialmente nesse período de Pandemia vem vivendo um período público e notório de grande inadimplência das obrigações comerciais e da forma como o fato analisado nesse processo até hoje (de fevereiro até julho) o fato não caiu no esquecimento, sendo que a sociedade além de abalada cobra um julgamento justo para o caso, por isso, não é questão abstrata como tenta indicar a defesa, muito pelo contrário o fato como muito bem destacou o Representante do MPE é um assunto seríssimo para toda sociedade Santarena. Já a alegação de que a decretação da prisão preventiva se baseou somente em fatos pretéritos, basta uma análise de forma perfunctória, para acolher esse argumento, pois, o que base tudo é a conduta do acusado preso antes, durante e após os fatos que culminaram com os violentos homicídios, e, com isso entendo que existe elementos atuais, pois persistem até hoje, mais do que suficientes para manutenção da prisão cautelar do apenado, como mais à frente irei indicar. Por outro lado, verifico que muito dos fatos levantados pela autoridade policial e trazidos em Juízo pelo MPE na denúncia, foram frutos de depoimentos de testemunhas, que inclusive já foram PROCURADAS pelo representado após os homicídios para repassar comportamentos a serem adotados, como inclusive assumido pela testemunha Jessica Chaves Moura que confirmou ter recebido ligações do Representando que tentou induzi-la a ocultar informações sobre o intermediário na contratação dos executores, além disso, as principais testemunhas que ligam o Representado as mortes das vítimas (Givaldo Santos Pereira e Wenneldy Carlos Gama da Silva) demonstraram perante a autoridade policial pavor de serem mortas para não contarem ao Poder Judiciário o que sabem, e, isso torna-se concreto a possibilidade de tentativa de manipulação dos fatos pelo

Representado, assim, nessa oportunidade entendo necessária a segregação cautelar nesse momento, o que poderá ser revisto no futuro, para conveniência da instrução criminal, como já decidiu nossa Jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO REITERADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 33, § 2º, do Código Penal, impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, pois a reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto). II - A prisão preventiva pode ser mantida após a sentença condenatória, quando necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. III - A prisão preventiva poderá ser mantida pela sentença condenatória, desde que devidamente fundamentada. Inteligência do art. 315 do CPP. III. Recurso Ordinário em Habeas Corpus improvido. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134829/RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/06. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, E INC. III, DO CP. ARTIGO 312 DO CPP. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. 2. Para caracterizar o tráfico internacional de entorpecentes, de modo a firmar a competência da Justiça Federal, é suficiente identificar indícios da transnacionalidade da droga, o que pode ser extraído da análise da natureza e das circunstâncias dos fatos como indicativos do comércio com o exterior. Precedentes deste Tribunal. 3. Quanto ao segundo paciente ficou demonstrada a presença dos pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a prova da materialidade e da autoria, bem como a necessidade da segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, não havendo, pois, ilegalidade na sua decretação pelo juízo impetrado. 4. "A verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF)" (RHC 45356/RS, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 04.08.2014). No caso, oferecida a denúncia e havendo decisão pelo seu recebimento, fica superada a alegação de excesso de prazo. 5. Considerando as condições pessoais do paciente e as circunstâncias concretas do caso, afigura-se suficiente e proporcional, para o primeiro paciente, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da custódia provisória, que se mostram, em princípio, suficientes para coibir a reiteração da conduta delituosa. 6. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente MATEUS FERREIRA FLORÊNCIO pelas medidas elencadas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal. (Apelação Cível nº 0016921-10.2016.4.01.0000/GO, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Henrique Gouveia da Cunha. j. 28.06.2016, unânime, e-DJF1 07.07.2016). A defesa do preso afirma que isso não é relevante, com a devida vênia não posso acolher esses fatos, pois, o preso tentou induzir uma testemunha a esconder que ele se relacionava com o suposto intermediário da contratação dos ¿pistoleiros¿ que segundo a denúncia teriam matado a vítima, e, segundo a defesa seria simplesmente por ele não teria haver com o haras, mas desculpe a defesa, esse é um fato de enorme relevância, pois, segundo as demais testemunhas que relataram pavor do acusado preso, teria sido nesses encontros que as mortes do casal teriam sido tramadas, e, para mim essa conduta do acusado demonstra que ele tentou sim prejudicar as investigações, e, ao contrário do que tenta passar a sua defesa é um fato gravíssimo, e, por isso, que não encontro segurança para loca-lo em liberdade uma vez, que ele agora ciente de tudo o que inclusive já o colocou encarcerado poderá fazer para prejudicar a elucidação desse caso, sendo para mim de extrema necessidade a manutenção de sua prisão cautelar para evitar novas ações. Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que o réu, que possui poderio econômico, em liberdade poderá tentar se ausentar do distrito da culpa, visando com isso deixar de ser responsabilizado pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar do acusado, situação que futuramente com o decorrer da instrução criminal poderá ser revista, tudo em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL.

CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DA ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A custódia preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime, bem como a quantidade e qualidade do entorpecente. Precedentes: RHC nº 122.872-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19.11.2014, HC nº 113.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22.08.2014. 2. In casu, inexistente excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de teratologia na decisão que decretou a custódia preventiva do ora paciente, o qual foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão de haver sido flagrado em posse de 21 porções de maconha, perfazendo total de 167,7 gramas, 3 porções de cocaína de 161 gramas, dentre outros objetos como balança de precisão. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 127109/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 02.08.2016, maioria, DJe 16.09.2016). Mas não posso ignorar que a sua defesa se colocou à disposição seu passaporte, o que em tese impediria de sair do país, mas consideram que o país é continental a possibilidade de fuga interna é real (anoto, por exemplo, o caso de repercussão nacional do RJ - Fabrício Queiroz, que levou a uma investigação gigantesca dos órgãos de segurança pública para sua localização o que inclusive fundamentou sua prisão preventiva), por isso, mesmo com a intensidade diminuída pela ação da defesa ainda vislumbro essa possibilidade nesse momento, o que poderá se desfazer após a instrução e julgamento. Nesta oportunidade destaco que todos os requisitos levantados são atuais, contemporâneos aos fatos, ao contrário do que firmou a defesa do preso, caracterizando assim, como defendido pelo MPE e pela Assistente de Acusação a necessidade da manutenção da segregação cautelar do réu Dionar Nunes Cunha Júnior. Por outro lado, existe em caso de manutenção da prisão preventiva do acusado a sua conversão em prisão domiciliar tendo como fundamento sua precária condição de saúde e a existência nesse momento da Pandemia causada pela Covid19. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um e áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País. Não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do custodiado continuam inalterados como já demonstrado acima. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos

e expediente forense até o dia 15/07/2020, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 015/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Feitas essas ressalvas passo a verificar a situação particular do acusado que segundo relatório médico expedido pela Central de Triage de Santarém possui inúmeras comorbidades: hipertenso, imunodeprimido, bariátrico com histórico de infarto prévio, humor deprimido, e faz parte do grupo de risco para o CORONA vírus. Desta forma, diante da comprovação médica da situação crítica do acusado, para garantia de sua vida, entendo perfeitamente possível e necessário, nesse momento a conversão de sua prisão cautelar na modalidade preventiva em prisão domiciliar, mas diante do caso, da necessidade de manutenção da sua segregação cautelar entendo necessário a fixação de algumas condições específicas que se não foram cumpridas levarão ao imediato retorno do preso a Casa Penal, sendo elas: a) obrigatoriedade de permanência em sua residência os 7 (sete) dias da semana, bem como, nas 24 (vinte e quatro) horas de todos os dias; b) vedação de uso de forma pessoal de telefone (fixo ou celular) ou de acesso a internet (especialmente redes sociais) devendo desabilitar esses serviços da residência caso exista comprovando em Juízo em no máximo 72 (setenta e duas) horas; c) vedação de comunicação externa especialmente com a imprensa; d) proibição de frequentar e realizar churrascos, festas ou qualquer outra forma de festividade em sua residência; e) deverá a defesa como já se prontificou a entrar em contato com a Secretaria e depositar o passaporte e o aparelho celular do preso no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas; f) por fim, considerando que o acusado continuará preso, mas no regime domiciliar resta proibido aglomerações de pessoas em sua residência. g) Proibição de manutenção de qualquer forma de contato com testemunhas a serem ouvidas. Anoto que poderá esse Juízo a qualquer momento realizar fiscalizações para verificar o cumprimento dessas determinações pelo acusado. Além disso, caso o acusado necessite de tratamento médico eletivo deverá pedir autorização a esse Juízo, bem como, comprovar aludido ato médico através de atestado e outros documentos, sendo que se for necessário tratamento médico de urgência resta o deslocamento do acusado autorizado devendo apenas comprovar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a esse Juízo o ocorrido. Anoto que essa autorização é unicamente para o acusado sendo proibido seu deslocamento para acompanhamento de cônjuge, descende, ascendentes e colaterais, sendo que qualquer necessidade nesse sentido deverá ser pleiteada autorização a esse Juízo. Desta forma, acolho o pedido da defesa do apenado DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR, diante do relatório médico expedido pela Central de Triage de Santarém, e converto sua prisão cautelar na modalidade preventiva em prisão domiciliar, com a observação das condições fixadas no parágrafo anterior sob pena de imediata revogação do benefício concedido, e, por isso, determino que seja expedido competente Alvará de Soltura em seu favor, devendo o acusado ser colocado em liberdade pela Casa Penal, eis que passará a cumprir prisão domiciliar, salvo se por outro motivo tiver de ficar encarcerado.

2 - DA INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A QUESTÃO LEVANTADA PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA, BEM COMO, PARA ADEQUAR O ROL DE TESTEMUNHAS. Antes de analisar as demais questões levantadas na resposta a acusação, entendo necessário, para uma decisão única que a defesa do acusado Dionar Nunes Cunha Junior se manifeste sobre a questão levantada sobre o impedimento do Promotor de Justiça, que inclusive é o Promotor Natural do caso, prestar depoimento no mesmo processo que atua (autor da denúncia) como testemunhas, além disso, considerando que número máximo de testemunhas é 8 (oito) por fato determino que a defesa do réu se manifeste adequando a quais fatos se relacionam quais testemunhas, ou então, se deseja ouvir todas em relação a todos os fatos que observe o limite legal acima indicado. Para isso concedo o prazo de cinco dias.

3 - POR QUESTÃO DE IGUALDADE E JUSTIÇA DETERMINO QUE SEJA REQUISITADA A DIREÇÃO DA CASA PENAL O RELATÓRIO MÉDICO DO OUTRO PRESO NO PROCESSO ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO PARA QUE TAMBÉM HAJA UMA ANÁLISE INDIVIDUAL DA SUA SITUAÇÃO OBSERVANDO OS MESMO CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O ACUSADO DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR.

4 - DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA ATRAVÉS DO SISTEMA TEAMSDA MICROSOFT. Além disso, no mesmo prazo indicado no item anterior determino as defesas dos dois acusados presos DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR e ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO que expressamente se manifestem se concordam, em decorrência das medidas de combate a Pandemia da Covid19, realizar a instrução desse processo através de Vídeo Conferência. Intimem-se o MPE, a Assistente de acusação e as defesas dos presos encaminhando essa decisão e cópia do relatório médico do acusado DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR, bem como, expeça-se ofício a CTMS conforme determinado no item 03. Santarém, 08 de julho de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito

PROCESSO: 00072827120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/08/2020 FLAGRANTEADO: CARLIANE SOARES SOUZA
FLAGRANTEADO: GEOVANA DE ANDRADE DA SILVA. PROCESSO: 0007282-71.2020.8.14.0051.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. 1ª CUSTODIADA: CARLIANE SOARES SOUZA 2ª CUSTODIADA: GEOVANNA DE ANDRADE DA SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL A Representante do Ministério Público do Estado do Pará requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, pois bem, analisando o caso verifico que não se trata de caso de aplicação de medidas acautelatórias nem de concessão de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva conforme passo a demonstrar. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se as acauteladas a prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006 todos do Código Penal, crime estes dolosos e punidos com reclusão em um limite máximo em muito superior ao limite legal. Tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, cuja redação atual determina que o Juiz poderá a requerimento do Ministério Público, do querelante ou assistente ou por representação da autoridade policial para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal, sendo entretanto necessário a demonstração de: a) prova da existência do crime, b) indícios suficientes de autoria, c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, d) receio de período e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a decretação da prisão preventiva. Entretanto, anoto que ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através do laudo nº 2020.04.000539-QUI (que atesta a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida) e dos depoimentos prestados perante a autoridade policial. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: „garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006“, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certo órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que os réus estão sendo acusados de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico delitos graves que vem prejudicando a paz de toda nossa sociedade brasileira. No presente caso verifico que a autoridade policial lavrou o presente auto de prisão em flagrante uma vez que as acusadas estavam em concurso guardando, preparando tendo em depósito para posterior venda substância entorpecente, tanto que a mesma foi localizada na residência que a presa Carliane mora (que segundo as investigações também servia como ponto de venda de entorpecente - boca de fumo) demonstrando assim que as acusadas teriam montado uma verdadeira empresa do tráfico, e, diante dessa organização e da quantidade de substância entorpecente e dos materiais apreendidos entendo perfeitamente demonstrada a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como aliás já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO DA PRÁTICA DE NOVO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. II - A decisão pela prisão calcou-se no pressuposto da garantia da ordem pública, uma vez que a variedade de droga apreendida (33 invólucros de crack, 6 de maconha e 6 de cocaína) e o risco de reiteração criminosa justificaria o decreto da custódia cautelar. III - Considera-se legal o decreto de prisão

preventiva que "aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delituosa" (HC 122.622/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). Precedentes. IV - Paciente preso em flagrante quando estava em liberdade provisória, o que sugere a ineficácia da aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. V - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 139214/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA ASSENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (500 G DE PASTA BASE DE COCAÍNA E 60 G DE COCAÍNA). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva do agravante está alicerçada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida em seu poder (500 g de pasta base de cocaína e 60 g de cocaína). 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC nº 130.708/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 06.04.16). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 138084/MT, 2ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 16.12.2016, unânime, DJe 22.02.2017). HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. Precedente. II - A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, revelada pelas graves circunstâncias do crime. A Corte estadual destacou, em seu decisum, a expressiva quantidade de droga apreendida (87,90 gramas de cocaína e 44,10 gramas de maconha). III - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135393/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 06.12.2016, unânime, DJe 16.12.2016). HABEAS CORPUS. 2. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006). 3. Prisão preventiva. Necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública. 3.1. Gravidade concreta do delito: considerável quantidade de droga apreendida e envolvimento de adolescentes. 3.2. Um dos acusados responde a outras ações penais, também por crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (real possibilidade de reiteração delitiva). 3.3. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 4. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135418/PA, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 13.09.2016, unânime, DJe 27.09.2016). 1. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes e posse de munição de uso restrito (arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 16 da Lei nº 10.826/2003). 3. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. Gravidade demonstrada pelos dados concretos do delito. Razoável quantidade de droga apreendida. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 5. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 133361/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 03.05.2016, unânime, DJe 27.05.2016). Por outro lado, verifico que as acusadas foram presas em decorrência de investigações policiais e a(s) autoria(s) do(s) delito(s) somente poderá(ão) ser confirmada(s) em Juízo com as oitivas das testemunhas arroladas eventualmente no Flagrante e no futuro inquérito policial, e, isso torna-se concreto a possibilidade de tentativa de manipulação dos fatos pelo(s) acusado(s), assim, nessa oportunidade entendendo necessária a segregação cautelar nesse momento, o que poderá ser revisto no futuro, para conveniência da instrução criminal, como já decidiu nossa Jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO REITERADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 33, § 2º, do Código Penal, impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, pois a reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto). II - A prisão preventiva pode ser mantida após a sentença condenatória, quando necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. III - A prisão preventiva poderá ser mantida pela sentença condenatória, desde que devidamente fundamentada. Inteligência do art. 315 do CPP. III. Recurso Ordinário em Habeas

Corpus improvido. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134829/RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/06. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, E INC. III, DO CP. ARTIGO 312 DO CPP. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. 2. Para caracterizar o tráfico internacional de entorpecentes, de modo a firmar a competência da Justiça Federal, é suficiente identificar indícios da transnacionalidade da droga, o que pode ser extraído da análise da natureza e das circunstâncias dos fatos como indicativos do comércio com o exterior. Precedentes deste Tribunal. 3. Quanto ao segundo paciente ficou demonstrada a presença dos pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a prova da materialidade e da autoria, bem como a necessidade da segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, não havendo, pois, ilegalidade na sua decretação pelo juízo impetrado. 4. "A verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF)" (RHC 45356/RS, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 04.08.2014). No caso, oferecida a denúncia e havendo decisão pelo seu recebimento, fica superada a alegação de excesso de prazo. 5. Considerando as condições pessoais do paciente e as circunstâncias concretas do caso, afigura-se suficiente e proporcional, para o primeiro paciente, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da custódia provisória, que se mostram, em princípio, suficientes para coibir a reiteração da conduta delituosa. 6. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente MATEUS FERREIRA FLORÊNCIO pelas medidas elencadas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal. (Apelação Cível nº 0016921-10.2016.4.01.0000/GO, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Henrique Gouveia da Cunha. j. 28.06.2016, unânime, e-DJF1 07.07.2016). Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que as rés em liberdade poderá(ão) tentar se ausentar(em) do distrito da culpa, visando com isso deixar de ser(em) responsabilizado(s) pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendendo necessária a manutenção da prisão cautelar dos acusados, situação que futuramente com o decorrer da instrução criminal poderá ser revista, tudo em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DA ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A custódia preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime, bem como a quantidade e qualidade do entorpecente. Precedentes: RHC nº 122.872-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19.11.2014, HC nº 113.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22.08.2014. 2. In casu, inexistente excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de teratologia na decisão que decretou a custódia preventiva do ora paciente, o qual foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão de haver sido flagrado em posse de 21 porções de maconha, perfazendo total de 167,7 gramas, 3 porções de cocaína de 161 gramas, dentre outros objetos como balança de precisão. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agrado regimental desprovido. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 127109/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 02.08.2016, maioria, DJe 16.09.2016). Nesta oportunidade, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia

cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Por fim, destaco que não existe no Auto de Prisão em Flagrante nenhuma informação de que as presas sejam mães de filhos menores de 12 (doze) anos que dependam financeiramente delas, por isso, nesta oportunidade não analisarei essa questão situação que será apreciada se houver aludida comprovação. Desta forma, converto a presente prisão em flagrante das presas cautelares CARLIANE SOARES SOUZA e GEOVANNA DE ANDRADE DA SILVA em prisão preventiva. Autorizo a utilização de cópia desta decisão, desde que assinada digitalmente, como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Lance essa situação no Sistema Libra. Comunique ao CRF - Centro de Recuperação Feminino - de Santarém, bem como, a autoridade policial. Intimem-se. Santarém, 08 de agosto de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00097036820198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 08/08/2020 DENUNCIADO: DIMAS ALEXANDER FERNANDES MOTA DENUNCIADO: LUCAS ALBERTO FREIRE DA SILVA VITIMA: C. H. B. F. . PROCESSO: 0009703-68.2019.814.0051. AÇÃO PENAL - ENTORPECENTES. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (5ª PJCRIM DE SANTARÉM). RÉUS: DIMAS ALEXANDRE FERNANDES e LUCAS ALBERTO FREIRE DA SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - Consultando o Sistema Libra verifico que na data de 16.03.2020 foi expedido e tramitado o mandado para intimação do acusado Lucas Alberto Freire da Silva para constituir novo advogado (Documento Libra nº 2020.00909395-95), mas até o presente momento aludido mandado não foi devolvido pelo(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, por isso, determinado que seja o Chefe da Central de Mandados da Comarca de Santarém intimado a providenciar a devolução de aludido documento em 24 (vinte e quatro) horas devidamente cumprido. 2 - Desde já, caso o acusado devidamente intimado não constitua novo advogado a DPE deverá assumir a sua defesa para permitir o desfecho desse processo. 3 - Por outro lado, verifico que esse processo estava com a audiência designada para o dia 25.03.2020, mas devido a suspensão do expediente forense presencial como forma de combater a Pandemia da Covid-19 aludido ato processual não ocorreu, por isso, remarco o ato para o dia 31.08.2020 as 09:00 horas, bem como, determino: A) Requisite-se, com urgência a SEAPE - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - através da CTMS - Central de Triagem Masculina de Santarém para que adote as medidas necessárias para realização da audiência por vídeo conferência. B) Tratando-se de audiência de instrução, qualificação, interrogatório, e julgamento determino a imediata intimação/requisição das testemunhas arroladas na denúncia e eventualmente na defesa preliminar que deverão comparecer a esse Juízo sob pena de serem conduzidas coercitivamente na data designada no item 03 desta decisão. B.1) Nesta oportunidade determino que aquelas testemunhas que forem policiais civis/militares ou servidores públicos deverão ser devidamente requisitadas para comparecerem a locais próprios para serem ouvidas através do TEAMS devendo o servidor José Rafael Montoril adotar as medidas necessárias para colocá-las na audiência vídeo conferência. B.2) Já as testemunhas que não forem servidores públicos deverão ser intimadas a comparecerem à sala de audiência da 3ª Vara Criminal de Santarém onde serão ouvidas, seja de forma presencial, ou pelo Sistema TEAMS conforme o andamento das medidas de combate a Pandemia da Covid19. B.3) Anoto que o advogado de defesa do acusado/defensor público poderá, se desejar, apresentar suas testemunhas para serem ouvidas em seu escritório ou outro ambiente que forneça acesso a internet. B.4) Considerando que se trata de caso envolvendo réu preso provisório de Justiça autorizo a requisição para que os mandados sejam cumpridos em regime de plantão. C) Notifique-se a Representante do Ministério Público e a Defesa, com vista pessoal dos autos, devendo ambos ficarem cientes que terão de apresentar alegações finais em audiência, bem como, que nesse ato será prolatada a sentença. Se a defesa do(s) acusado(s) for realizada por advogado que os mesmos sejam intimados pelo DJE/PA. D) Comunique-se o recebimento da denúncia contra o(s) réu(s) ao Distribuidor desta Comarca, a Delegacia de Origem e a Secretaria de Repartição Criminal solicitando informações dos antecedentes criminais do denunciado. E) Certifiquem-se os antecedentes do(s) réu(s) nesta comarca devendo ser relatado o que constar no distribuidor sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive do trânsito em julgado, se for o caso e na Justiça Federal caso possível. Além disso, requisitem-se os antecedentes a Vara de Execuções Penais desta Comarca de Santarém. F) Determino a Secretaria que providencie em conformidade com as regras do TELETRABALHO - AUDIÊNCIA DE VIDEO CONFERÊNCIA - a digitalização de todo o processo (Flagrante, Inquérito e ação penal) para que seja possível a realização da audiência de instrução e julgamento. Dê-se ciência pessoal da audiência ao Representante do Ministério

Público e ao seus Defensores. Expeça-se o necessário. Santarém/PA, 08 de agosto de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00140617620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 08/08/2020 DENUNCIADO:FABIANO MENDES DE MORAES Representante(s): OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MATHEUS GUIMARAES DE SOUSA Representante(s): OAB 28200 - CLAUDEMIR MACIEL LIMAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . PROCESSO: 0014061-76.2019.8.0051. Ação Penal - Entorpecentes. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. 1º RÉU: FABIANO MENDES DE MORAES. 2º RÉU: MATHEUS GUIMARÃES DE SOUSA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H..

1 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - Os acusados preliminar prévia em conformidade com o que determina o artigo 55 da Lei 11.343/2006, sendo que nessa ocasião FABIANO MENDES DE MORAES e MATHEUS GUIMARÃES DE SOUSA por intermédio de advogados alegaram que não concordam com as imputações que lhe são feitas na denúncia, no entanto, reserva-se ao direito de se manifestar-se sobre o meritum causae por ocasião das alegações finais, ademais arrolou as mesmas testemunhas do Órgão Ministerial. Nesta oportunidade verifico que não resta prova cristalina e certa capaz de ensejar uma possível rejeição da denúncia e pelo que se faz necessário a instrução processual, para posterior justa decisão. Verifico que houve apreensão de material entorpecente conforme laudo toxicológico anexado ao caderno processual. O que leva a possibilidade de ocorrência do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, e diante do laudo positivo deve nesse momento do processo vigorar o princípio do indubio pro societate devendo ser apurado a fundo se os acusados praticaram aludido delito, até mesmo porque este crime é uma gravidade notória, tanto que está no rol dos crimes equiparados a hediondos, não podendo haver o seu afastamento sem provas conclusivas e definitivas, provas essas que poderão ser alcançadas no decorrer do processo, sendo ao final do feito, se for o caso, proferida uma sentença de absolvição. O mesmo se diga aos outros delitos imputados aos acusados, quais sejam o artigo 35 da LF nº 11.343/2006 e o artigo 12 da LF nº 10.826/2003. Desta forma, levando-se em conta o afastamento das teses da defesa preliminar neste momento e que os elementos de cognição até então produzidos demonstram a existência do(s) crime(s) e indícios de autoria na pessoa(s) do(s) réu(s). Assim, e preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP RECEBO A DENÚNCIA apresentada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor dos réus FABIANO MENDES DE MORAES e MATHEUS GUIMARÃES DE SOUSA

2 - DA MANUTENÇÃO DAS PRISÕES CAUTELARES DOS ACUSADOS: CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 017/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19. Passo a analisar a situação prisional do custodiado em epígrafe, quanto a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas, tendo em vista o pedido da defesa do acusado e parecer contrário do Ministério Público do Estado do Pará. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, ou, alternativamente, concessão de prisão domiciliar, apresentado em favor dos acusados JHONATAN WENDEL IMBIRIBA DO NASCIMENTO e LAURENIO PEREIRA BARROS JUNIOR com base em um suposto não cumprimento da Lei Federal nº 13.964/2019 e na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF 347-Distrito Federal. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo Coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um e áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que

se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva dos réus continuam inalterados, devendo ser destacado que os acusados foram denunciados pelos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da LF nº 11.343/2006, bem como, que será designada audiência de instrução e julgamento. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos e expediente forense por tanto indeterminado, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 011/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Além disso, o CNJ - Conselho Nacional de Justiça vetou a realização de julgamentos pelo Tribunal do Júri durante a Pandemia, não deliberando ainda sob a possibilidade de sua realização por vídeo conferência. Ademais, entendo que a prisão cautelar dos acusados ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta do delito julgado, mas, sobre tudo em razão do custodiado ter demonstrado ser pessoa dotada de periculosidade, assim, sua prisão tornou-se imprescindível, pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que o requerente volte a praticar crime da mesma espécie (inclusive classificado como hediondo). Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão cautelar, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de o preso possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso

Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 17/2020 do TJPA, MANTENHO a prisão cautelar dos acusados, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal. 3 - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: Em atenção ao determinado pela nova sistemática da Lei nº 11.343.2006 designo audiência de qualificação, interrogatório, instrução e julgamento para o dia 31.08.2020 às 10:30 horas. Anoto que aludida audiência ocorrerá através do Sistema de Vídeo Conferência - utilizando o Sistema Teams adotada pelo TJPA para tanto, por

isso, devem os advogados informarem os e-mails e os celulares para que o Servidor José Rafael Montoril (jose.rafael@tjpa.jus.br) possa entrar em contato com eles. 4 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA: Visando conceder celeridade ao processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Requisite-se, com urgência a SEAPE - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - através da CTMS - Central de Triagem Masculina de Santarém para que adote as medidas necessárias para realização da audiência por vídeo conferência. B) Tratando-se de audiência de instrução, qualificação, interrogatório, e julgamento determino a imediata intimação/requisição das testemunhas arroladas na denúncia e eventualmente na defesa preliminar que deverão comparecer a esse Juízo sob pena de serem conduzidas coercitivamente na data designada no item 03 desta decisão. B.1) Nesta oportunidade determino que aquelas testemunhas que forem policiais civis/militares ou servidores públicos deverão ser devidamente requisitadas para comparecerem a locais próprios para serem ouvidas através do TEAMS devendo o servidor José Rafael Montoril adotar as medidas necessárias para colocá-las na audiência vídeo conferência. B.2) Considerando que se trata de caso envolvendo réu preso provisório de Justiça autorizo a requisição para que os mandados sejam cumpridos em regime de plantão. C) Notifique-se a Representante do Ministério Público e a Defesa, com vista pessoal dos autos, devendo ambos ficarem cientes que terão de apresentar alegações finais em audiência, bem como, que nesse ato será prolatada a sentença. Se a defesa do(s) acusado(s) for realizada por advogado que os mesmos sejam intimados pelo DJE/PA. D) Comunique-se o recebimento da denúncia contra o(s) réu(s) ao Distribuidor desta Comarca, a Delegacia de Origem e a Secretaria de Repartição Criminal solicitando informações dos antecedentes criminais do denunciado. E) Certifiquem-se os antecedentes do(s) réu(s) nesta comarca devendo ser relatado o que constar no distribuidor sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive do trânsito em julgado, se for o caso e na Justiça Federal caso possível. Além disso, requeiram-se os antecedentes a Vara de Execuções Penais desta Comarca de Santarém. F) Determino a Secretaria que providencie em conformidade com as regras do TELETRABALHO - AUDIÊNCIA DE VÍDEO CONFERÊNCIA - a digitalização de todo o processo (Flagrante, Inquérito e ação penal) para que seja possível a realização da audiência de instrução e julgamento. Por fim, considerando que os trabalhos presenciais do Fórum de Santarém estão programados para retornarem no dia 12.08.2020 anoto que é possível que essa audiência ocorra na forma presencial, mas isso dependerá da situação de controle da Pandemia da Covid-19. Santarém, 08 de agosto 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00003619620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A?o: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/06/2020 VITIMA: A. J. M. S. DENUNCIADO: HENRIQUE FERNANDES SALGADO Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANTONIA CELIANE GOMES DO NASCIMENTO DENUNCIADO: GIOVANA DIAS DO NASCIMENTO DENUNCIADO: ARILSON VARGAS GOMES DENUNCIADO: WESLEY ARAUJO DE SOUSA. PROCESSO Nº 0000361-96.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL (ARTIGO 121, §2º, INCISOS I e IV, C/C ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-B DA LEI FEDERAL Nº 8.069/1990) EM CONCURSO MATERIAL (CP, ARTIGO 69). AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: HENRIQUE FERNANDES SALGADO, ANTONIA CELIANE FOMES DO NASCIMENTO, GIOVANNA DIAS DO NASCIMENTO, ARILSON VARGAS GOMES e WESLEY ARAUJO DE SOUSA. Representante: Ainda não possuem. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. 1 - DA DECRETAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS DOS ACUSADOS: Nesta oportunidade, passo a analisar a representação da prisão preventiva dos acusados realizada pela autoridade policial cuja manifestação do Ministério Público também é no mesmo sentido. Da existência de condição de admissibilidade. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se aos acusados a prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, c.c. artigo 288, parágrafo único, também do Código Penal e no artigo 244-B da Lei Federal nº 8.069/90 crimes estes dolosos e punidos penas privativas de liberdade máxima em muito superior ao limite legal fixado pela legislação processual penal, assim aludida condição está perfeitamente demonstrada. Da demonstração dos pressupostos e fundamentos. Tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Destacando-se que em sede decisão que decreta a prisão preventiva, e ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. No que diz respeito a materialidade do delito ela

está devidamente demonstrada conforme laudo de fls. 09/10 do inquérito policial, bem como, na apreensão do menor. Já os indícios suficientes de autoria de ambos os delitos estão configurados especialmente diante dos depoimentos colhidos pela autoridade policial. Com relação ao periculum in mora corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certos órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que o réu está sendo acusado de crime de homicídio qualificado, delito esse com gravidade reconhecida por toda nossa sociedade e de grande repercussão para toda sociedade brasileira, ainda mais na forma como lançada na denúncia que indica ser um delito de execução, não podendo ser negado o abalo que esse tipo de delito gera à sociedade santarena. Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer crimes) demonstrada pelo réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira de execução do crime. Assim, é indiscutível que pode ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: a Demonstrando o magistrado de forma efetiva a circunstância concreta ensejadora da custódia cautelar, consistente na possibilidade de a quadrilha em que, supostamente se inserem os pacientes, vir a cometer novos delitos, resta suficientemente justificada e fundamentada a imposição do encarceramento provisório como forma de garantir a ordem pública (HC 30.236-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, 17.02.2004, v.u., DJU 22.04.2004). Com base nisso verifico que é patente que os réus em liberdade poderão voltar a cometer outra vez esse delito trazendo terror à sociedade local, devendo por isso serem mantidos longe do convívio social, pelo menos até a instrução processual. Outra questão a ser vislumbrada é que as autorias dos delitos somente foram em tese reconhecidas em decorrência dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, e, sendo isso agora do conhecimento dos acusados, por isso, entendo estritamente necessário a decretação da segregação dos acusados pelo menos até a instrução processual, para assim evitar que os acusados tentem atrapalhar a instrução do processo. Já no tocante à garantia da aplicação penal levando em conta que o réu acusado não se entregou espontaneamente, entendo que ele se mantido em liberdade poderá tentar se ausentar do distrito da culpa, visando deixar de responder pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar das residências nessa comarca isso não determinará que eles não deixarão de fugir para evitar a sua segregação por força da prisão por sentença condenatória transitada em julgado. Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Desta forma, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal DECRETO as prisões preventivas do acusado HENRIQUE FERNANDES SALGADO. 2 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: Perlustrando o caderno processual vislumbro após uma análise do caso que se trata denúncia apresentada pelo Ministério Público em desfavor de HENRIQUE FERNANDES SALGADO, ANTONIA CELIANE FOMES DO NASCIMENTO, GIOVANNA DIAS DO NASCIMENTO, ARILSON VARGAS GOMES e WESLEY ARAUJO DE SOUSA através da qual foi imputada aos acusados a prática dos delitos previstos no artigo 121, §2º, incisos I e IV, e artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal e no artigo 244-B da Lei Federal nº 8.069/1990 sob acusação que no dia 16/11/2019, os denunciados juntamente com um adolescente teriam com golpes agredido a vítima Andressa de Jesus Matias Sousa. Definido de forma sintética os fatos pelos quais os acusados respondem vislumbro que a acusação através do laudo de fls. 09/10 do inquérito policial

comprovou a materialidade do delito, ou seja, demonstrou a morte da vítima, bem como, sua causa no tocante ao homicídio, organização criminosa e a participação do menor em relação ao delito de corrupção de menores. Já no que diz respeito aos indícios suficientes de autoria vislumbro que diante das declarações prestadas perante a autoridade policial, em especial das testemunhas oculares, entendo perfeitamente existente aludidos indícios que no decorrer da instrução processual poderão ser confirmados ou até mesmo afastados. Pois bem, nesta oportunidade verifico o preenchimento de todos os requisitos determinados pelo artigo 41 do Código de Processual Penal cuja redação é a seguinte: “A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”. Desta feita, com o preenchimento dos requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal RECEBO a presente denúncia em desfavor dos réus HENRIQUE FERNANDES SALGADO, ANTONIA CELIANE FOMES DO NASCIMENTO, GIOVANNA DIAS DO NASCIMENTO, ARILSON VARGAS GOMES e WESLEY ARAUJO DE SOUSA. 3 - DAS DETERMINAÇÕES PARA O CELERE ANDAMENTO DO PROCESSO: Visando o rápido andamento do processo determino que sejam adotadas as seguintes medidas: I - Seguindo o determinado no artigo 396 determino que seja o acusado citado, por mandado, para no prazo legal de 10 (dez) dias apresentar sua defesa preliminar na qual poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). II - Nesta oportunidade determino que conste no Mandado de Citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será nomeado por esse Juízo Defensor Público para apresentá-la (art. 396-A, §2º). III - Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público juntamente com a denúncia, por isso, determino a Secretaria que as cumpram com urgência, expedindo todos os documentos necessários, em especial para a Vara de Execuções dessa Comarca. IV - Desde já, visando evitar prejuízos ao acusado, se este for devidamente citado, caso não constitua defensor e nem a presente defesa preliminar, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do réu, bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo réu. IV.1 Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação defesa, ou se o acusado mesmo citado/notificado, não constituir defensor remeta-se os autos com urgência a Defensoria para cumprimento do item 4, independentemente de nova conclusão. V - Proceda-se no sistema libra o lançamento da situação processual (recebimento de denúncia), bem como, proceda-se o registro da denúncia em forma de PDF. VI - Expeça-se o Mandado de Prisão Preventiva em desfavor do acusado HENRIQUE FERNANDES SALGADO e encaminhe-o de imediato as autoridades competentes para cumprimento. VI.1 - Providencie o lançamento de aludido mandado de prisão preventiva no Banco de Mandados do CNJ. VII - Em sendo comunicada a prisão do acusado registre essa ocorrência no Sistema Libra e façam de imediato os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Santarém, 09 de junho de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00041267520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/06/2020 DENUNCIADO:ELDER BARBOSA MENDES DENUNCIADO:JONATHA DE ALMEIDA COSTA. Processo: 0004126-75.2020.814.0051. Ação Penal - Art. 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. RéuS: ELDER BARBOSA MENDES e jonatha de almeida costa. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. 1 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - O indiciado antes de qualquer determinação desse Juízo para que fosse citado para apresentar defesa prévia em conformidade com o que determina o artigo 55 da Lei 11.343/2006 apresentou, através de advogado afirmando não estarem presentes os requisitos legais para o preenchimento dos tipos penais dos artigos 33 e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006. Apesar da afirmação de que não pode ser imputada a autoria dos delitos aos réus verifico que não resta prova cristalina e certa dessas afirmações, sendo que houve no auto de prisão em flagrante a menção da apreensão de determinada substância que foi reconhecida como sendo entorpecente no laudo apresentado pelo Representante do Ministério Público, o que leva a possibilidade de ocorrência de pelo menos do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e como nesse momento do processo vigorar o princípio do indubio pro societate devendo ser apurado a fundo se o acusado praticou aludido delito, até mesmo porque este crime é uma gravidade notória, tanto que está no rol dos crimes hediondos, não podendo haver o seu afastamento sem provas conclusivas e definitivas, provas essas que poderão ser alcançadas no decorrer do processo, sendo ao final do feito se for o caso proferida uma sentença de absolvição. Desta forma, levando-se em conta o afastamento da tese das defesas preliminares neste momento e que os elementos de cognição até então produzidos demonstram a existência do(s) crime(s) e indícios de autoria

na pessoa(s) do(s) réu(s). Assim, e preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP recebo a denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de ELDER BARBOSA MENDES e jonatha de almeida costa. 2 - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: Em atenção ao determinado pela nova sistemática da Lei nº 11.343.2006 designo audiência de qualificação, interrogatório, instrução e julgamento para o dia 01.07.2020 às 09:00 horas. Anoto que aludida audiência ocorrerá através do Sistema de Video Conferencia - utilizando o Sistema Teams adotada pelo TJPA para tanto, por isso, deve o advogado informar o e-mail e o celular que o Servidor José Rafael Montoril poderá entrar em contato com ele. 4 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA: Visando conceder celeridade ao processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Requisite-se, com urgência a SEAPE - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - através da CTMS - Central de Triage Masculina de Santarém para que adote as medidas necessárias para realização da audiência por vídeo conferência. B) Tratando-se de audiência de instrução, qualificação, interrogatório, e julgamento determino a imediata intimação/requisição das testemunhas arroladas na denúncia e eventualmente na defesa preliminar que deverão comparecer a esse Juízo sob pena de serem conduzidas coercitivamente na data designada no item 03 desta decisão. B.1) Nesta oportunidade determino que aquelas testemunhas que forem policiais civis/militares ou servidores públicos deverão ser devidamente requisitadas para comparecerem a locais próprios para serem ouvidas através do TEAMS devendo o servidor José Rafael Montoril adotar as medidas necessárias para coloca-las na audiência vídeo conferência. B.2) Considerando que se trata de caso envolvendo réu preso provisório de Justiça autorizo a requisição para que os mandados sejam cumpridos em regime de plantão. C) Notifique-se a Representante do Ministério Público e o DPE, com vista pessoal dos autos, devendo ambos ficarem cientes que terão de apresentar alegações finais em audiência, bem como, que nesse ato será prolatada a sentença. Se a defesa do(s) acusado(s) for realizada por advogado que os mesmos sejam intimados pelo DJE/PA. D) Comunique-se o recebimento da denúncia contra o(s) réu(s) ao Distribuidor desta Comarca, a Delegacia de Origem e a Secretaria de Repartição Criminal solicitando informações sobre os antecedentes criminais do denunciado. E) Certifiquem-se os antecedentes do(s) réu(s) nesta comarca devendo ser relatado o que constar no distribuidor sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive do trânsito em julgado, se for o caso e na Justiça Federal caso possível. Além disso, requisitem-se os antecedentes a Vara de Execuções Penais desta Comarca de Santarém. F) Determino a Secretaria que providencie em conformidade com as regras do TELETRABALHO - AUDIENCIA DE VIDEO CONFERENCIA - a digitalização de todo o processo (Flagrante, Inquérito e ação penal) para que seja possível a realização da audiência de instrução e julgamento. Santarém, 09.06.2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00140617620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/06/2020 DENUNCIADO:FABIANO MENDES DE MORAES Representante(s): OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MATHEUS GUIMARAES DE SOUSA Representante(s): OAB 28200 - CLAUDEMIR MACIEL LIMAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . PROCESSO: 0014061-76.2019.814.0051. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: ACUSADO: FABIANO MENDES DE MORAES E MATHEUS GUIMARÃES DE SOUSA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 014/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19. Passo a analisar a situação prisional do custodiado em epígrafe, quanto a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas, tendo em vista o pedido da defesa do acusado e parecer contrário do Ministério Público do Estado do Pará. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, ou, alternativamente, concessão de prisão domiciliar, apresentado pela Defensoria Pública do Estado do Pará em favor do acusado FABIANO MENDES DE MORAES E MATHEUS GUIMARÃES DE SOUSA, com base em um suposto não cumprimento da Lei Federal nº 13.964/2019 e na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF 347-Distrito Federal. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19,

conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um e áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País, não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do custodiado continuam inalterados, devendo ser destacado que os acusados estão presos cautelarmente pelos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei Federal nº 11/343/2006, sendo o primeiro crime classificado como hediondo. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos e expediente forense até o dia 30/06/2020, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 014/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Embora não seja o momento processual de se adentrar no mérito propriamente dito, existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre a pessoa do custodiado, embora o mesmo foi preso portando quantidade considerável pequena de entorpecente, quando a afirmação de negativa de autoria isso será analisado quando do mérito do processo. Ademais, entendo que a prisão do requerente e a do co-réu ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta dos delitos investigados, mas sobre tudo em razão de o custodiado demonstrar ser pessoa dotada de periculosidade, assim, sua prisão tornou-se imprescindível, pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que o requerente volte a praticar crime da mesma espécie (inclusive classificado como hediondo). Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão cautelar, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de o preso possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENHIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições

favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 14/2020, do TJPA MANTENHO a prisão preventiva do custodiado FABIANO MENDES DE MORAES E MATHEUS GUIMARÃES DE SOUSA, não modificando o decreto de prisão preventiva existente nessa ação penal, por seus próprios fundamentos, além dos aqui expostos, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal. Por fim, determino a Secretaria Judiciária que certifique se os advogados dos acusados deram cumprimento a decisão proferida por esse Juízo em 17.03.2020, ou seja, se o acusado Matheus Guimarães de Sousa apresentou defesa preliminar. Caso positivo determino que os autos sejam digitalizados para que esse Juízo analise a questão ou não do recebimento da ação penal, com a verificação da possibilidade de realização da audiência por vídeo conferência. Intimem-se. Santarém, 09 de junho de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito

PROCESSO: 00003619620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/07/2020 VITIMA:A. J. M. S. DENUNCIADO:HENRIQUE FERNANDES SALGADO Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIA CELIANE GOMES DO NASCIMENTO DENUNCIADO:GIOVANA DIAS DO NASCIMENTO DENUNCIADO:ARILSON VARGAS GOMES DENUNCIADO:WESLEY ARAUJO DE SOUSA. PROCESSO: 0000361-96.2020.814.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: HENRIQUE FERNANDES SALGADO, ANTONIA CELIANE FOMES DO NASCIMENTO, GIOVANNA DIAS DO NASCIMENTO, ARILSON VARGAS GOMES e WESLEY ARAUJO DE SOUSA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 014/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19. Passo a analisar a situação prisional do custodiado em epígrafe, quanto a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas, tendo em vista o pedido da defesa do acusado e parecer contrário do Ministério Público do Estado do Pará. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, ou, alternativamente, concessão de prisão domiciliar, apresentado pela Defensoria Pública do Estado do Pará em favor do acusado HENRIQUE FERNANDES SALGADO com base em um suposto não cumprimento da Lei Federal nº 13.964/2019 e na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF 347-Distrito Federal. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um e áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País, não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes

graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do custodiado continuam inalterados, devendo ser destacado que o acusado está preso cautelarmente pelo delito previsto no artigo 121, §2º, incisos I e IV, e artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal e no artigo 244-B da Lei Federal nº 8.069/1990 sob acusação que no dia 16/11/2019, os réus juntamente com um adolescente teriam com golpes agredida a vítima Andressa de Jesus Matias Sousa. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos e expediente forense até o dia 15/07/2020, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 015/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Embora não seja o momento processual de se adentrar no mérito propriamente dito, existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre a pessoa do custodiado, devendo ser novamente destacada a grande quantidade de entorpecente. Ademais, entendo que a prisão do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta dos delitos investigados, mas sobre tudo em razão de o custodiado demonstrar ser pessoa dotada de periculosidade, assim, sua prisão tornou-se imprescindível, pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que o requerente volte a praticar crime da mesma espécie (inclusive classificado como hediondo). Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão cautelar, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de o preso possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 14/2020, do TJPA MANTENHO a prisão preventiva do custodiado HENRIQUE FERNANDES SALGADO, não modificando o decreto de prisão preventiva existente nessa ação penal, por seus próprios fundamentos, além dos aqui expostos, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal. Por fim, verifico que todos os acusados com exceção de GIOVANNA DIAS DO NASCIMENTO foram devidamente citados, e apenas, o acusado Henrique Fernandes Salgado apresentou resposta a acusação, por isso, visando sanear o processo e possibilitar o normal andamento determino: a) Expedição de um novo mandado de citação para a acusação GIOVANNA DIAS NASCIMENTO, que deverá ser cumprido pelo Oficial Plantonista, mesmo nessa época de suspensão do expediente em virtude das medidas de

combate a Pandemia da Covid19, uma vez que se trata de caso envolvendo réu preso provisório de Justiça; b) Que a Secretaria certifique se os demais acusados com exceção de Henrique Fernandes Salgados (que já apresentou resposta a acusação) e Giovanna Dias Nascimento (que não foi citada) apresentaram resposta a acusação. Após cumprimento os itens a e b do parágrafo anterior retornem em conclusão. Intimem-se e cumpra-se. Santarém, 09.07.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito

PROCESSO: 00022412620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/07/2020 DENUNCIADO:ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) VITIMA:F. I. P. S. VITIMA:J. M. P. DENUNCIADO:VALDILENO BRAGA DIAS DENUNCIADO:ALESSANDRO GOMES DA SILVA DENUNCIADO:ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS DENUNCIADO:D. N. C. J. Representante(s): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 26334 - MARCELO CLEYTON SOUZA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 29944 - HARRISON SAVIO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANA KARINA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 8410 - JARBAS CUNHA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002241-26.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO, VALDILENO BRAGA DIAS, ALESSANDRO GOMES DA SILVA, ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS E DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Avoco os autos, ante a denúncia a esse Juízo de que o acusado DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR, não se encontra cumprindo prisão domiciliar no endereço fornecido a esse Juízo determino que sua defesa seja intimada, via e-mail, para em 24 (vinte e quatro) comprovar o cumprimento dessa obrigação no endereço fornecido a esse Juízo, sob pena de imediata revogação do benefício lhe concedido com o retorno da prisão cautelar na modalidade preventiva. Desde já em não havendo manifestação da defesa determino a expedição de mandado de constatação, para que o Senhor Oficial de Justiça Plantonista verifique se o acusado se encontra no endereço que forneceu a esse Juízo como sendo sua residência. Intimem com urgência. Santarém, 09 de julho de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito

PROCESSO: 00030822120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/07/2020 DENUNCIADO:PEDRO PAULO RAMOS MENEZES Representante(s): OAB 1056 - LENA CLAUDIA BRASIL (ADVOGADO) OAB 175519 - LENA CLAUDIA BRASIL (ADVOGADO) OAB 29309 - AGUINALDO DE LIMA GOMES (ADVOGADO) VITIMA:S. C. S. M. . Processo nº 0003082-21.2020.8.14.0051 Denunciado: PEDRO PAULO RAMOS Advogados: Lena Claudia Brasil - OAB/MG nº 175.519 Aguinaldo de Lima Gomes - OAB/PA nº 29.309 DESPACHO R. H. Remetam-se os autos ao Ministério Público para se manifestar acerca dos pedidos apresentados pela Defesa, inclusive o da revogação da prisão preventiva do denunciado. Após, imediatamente conclusos. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Santarém - PA, 09 de julho de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. Página de 1 Fórum de: SANTARÉM Email: mulhersantarem@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9256

PROCESSO: 00075393820168140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/07/2020 REU:ANDERSON OLIVEIRA DE PAULA Representante(s): OAB 9403 - ROMULO PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO) VITIMA:A. S. T. . PROCESSO: 0007539-38.2016.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: ANDERSON OLIVEIRA DE PAULA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 014/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19. Passo a analisar a situação prisional do custodiado em epígrafe, quanto a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas, tendo em vista o pedido da defesa do acusado e parecer contrário do Ministério Público do Estado do Pará. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, ou, alternativamente, concessão de prisão

domiciliar, apresentado pela Defensoria Pública do Estado do Pará em favor do acusado ANDERSON OLIVEIRA DE PAULA com base em um suposto não cumprimento da Lei Federal nº 13.964/2019 e na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF 347-Distrito Federal. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um e áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País, não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do custodiado continuam inalterados, devendo ser destacado que o acusado está preso cautelarmente pelo delito de homicídio qualificado, inclusive classificado como hediondo, sendo que apesar do fato de ser de 2016 o acusado somente foi preso em 2018, eis que estava foragido, e, anoto que o mesmo ainda não foi julgado pelo Tribunal do Júri, por dois motivos, o primeiro por ter usado seu direito de recorrer contra a decisão de pronúncia, e, o segundo por seu Tribunal do Júri estava marcado para 23.04.2020, quando infelizmente o expediente presencial do Poder Judiciário foi suspenso como forma de combate a Pandemia da Covid19. Nesta oportunidade anotamos que assim que for possível e permitido o caso do acusado será tratado como prioridade por esse Juízo. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos e expediente forense até o dia 15/07/2020, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 015/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Embora não seja o momento processual de se adentrar no mérito propriamente dito, existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre a pessoa do custodiado, devendo ser novamente destacada a grande quantidade de entorpecente. Ademais, entendo que a prisão do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta dos delitos investigados, mas sobre tudo em razão de o custodiado demonstrar ser pessoa dotada de periculosidade, assim, sua prisão tornou-se imprescindível, pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que o requerente volte a praticar crime da mesma espécie (inclusive classificado como hediondo). Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão cautelar, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de o preso possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o

presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 14/2020, do TJPA MANTENHO a prisão preventiva do custodiado ANDERSON OLIVEIRA DE PAULA, não modificando o decreto de prisão preventiva existente nessa ação penal, por seus próprios fundamentos, além dos aqui expostos, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal. Intimem-se e cumpra-se. Santarém, 09.07.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00020649620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Cautelar Inominada Criminal em: 10/06/2020 AUTOR:UNIDADE INTEGRADA PROPAGAZ ALTER DO CHAO REU:EDWILSON FIGUEIRA DE SOUSA REU:WILL PESSOA DA SILVA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) REU:JOZEAGNS SANTOS PESSOA REU:MARIA DILVANDA VALE DA SILVA REU:DECIO MARCIUS VALE DA SILVA REU:IGOR DIAS GALVAO REU:FRANCIMARA PINTO PEREIRA REU:LUIZ FIGUEIRA DE ALMEIDA REU:GENISSON DA SILVA LICATA REU:KAIQUE DE CASTRO MOTA. Autos: 0002064-96.2019.814.0051 Art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Preso: WILL PESSOA DA SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL A Defesa representando o custodiado WILL PESSOA DA SILVA alegando não haver os elementos necessário para manutenção de sua prisão, requereu pedido de liberdade provisória, ou revogação da prisão preventiva e, ou aplicação de outras medidas cautelares. Instigado a se manifestar a Representante do Ministério Público se manifestou desfavoravelmente ao aludido pedido. Decido. Nesta oportunidade passo a demonstrar que ainda estão presentes os elementos que levaram esse Juízo a converter a prisão em flagrante em prisão preventiva senão vejamos. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se aos investigados a prática dos crimes previstos no artigo 33 e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006, crime este doloso e punido com reclusão e pena privativa de liberdade em muito superior ao limite fixado pelo Código de Processo Penal. Além disso, tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o fumus bonis juris e o periculum in mora. O fumus bonis juris corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Destacando-se que em sede decisão que decreta a prisão preventiva, e ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio in dubio pro societate. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através do laudo de exame de constatação toxicológico, bem como, pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, em especial dos agentes públicos que efetuaram a prisão da acusada. Com relação ao periculum in mora corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: ̀garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006¿, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro, o segundo e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência

observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certo órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso é importante mencionar que custodiado WILL PESSOA DA SILVA, não fora preso em flagrante delito, mas sim por força de prisão preventiva determinada por este juízo em setembro de 2019, que só pode ser cumprida em 07 de junho de 2020 (passados nove meses, portanto), em razão do denunciado ter fugido do distrito de culpa. No presente caso deve ser destacado que o custodiado está sendo acusado de crime tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de entorpecente, delitos esse com gravidade reconhecida por toda nossa sociedade e de grande repercussão para toda sociedade brasileira. Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer crimes) demonstrada pelos acusados. Com base nisso verifico que é patente que existem indícios de que o réu estava praticando de forma reiterada o delito que levaram a sua prisão cautelar, por isso, entendo que ele em liberdade voltará a cometer outra vez esses delitos devendo por isso ser mantido longe do convívio social, pelo menos até a instrução processual. Por outro lado, entendo que o acusado deve ficar segregados para conveniência da instrução criminal, eis que em liberdade o acusado poderá tentar manipular as provas para evitar a sua responsabilização pelos fatos que eventualmente tenham praticado. Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que a ré em liberdade poderá tentar se ausentar do distrito da culpa, visando com isso deixar de serem responsabilizados pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar do acusado. Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do assecuramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Desta forma, mantenho a prisão cautelar do investigado WILL PESSOA DA SILVA, questão que poderá ser revista após a apresentação de defesa e ou em audiência de instrução. Perlustrando os autos determinou ainda, que seja intimado o advogado de defesa de WILL PESSOA DA SILVA para apresentar defesa prévia do acusado, com urgência. Intimem-se. Santarém, 10 de junho de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00028634220198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2020 REU:EDWILSON FIGUEIRA DE SOUSA VITIMA:A. C. REU:WILL PESSOA DA SILVA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) REU:JOZEAGNS SANTOS PESSOA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) REU:CLEBERSON FIGUEIRA DE SOUSA REU:OCLEILSON FIGUEIRA DE SOUSA REU:MARIA DILVANDA VALE DA SILVA REU:DECIO MARCIUS VALE DA SILVA REU:FRANCIMARA PINTO PEREIRA REU:LUIZ FIGUEIRA DE ALMEIDA REU:JOSENILDO SOUSA DOS SANTOS REU:ALESSANDRA MACIEL XAVIER REU:IGOR DIAS GALVAO. Autos: 0002863-42.2019.814.0051 Art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Preso: WILL PESSOA DA SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL A Defesa representando o custodiado WILL PESSOA DA SILVA alegando não haver os elementos necessário para manutenção de sua prisão, requereu pedido de liberdade provisória, ou revogação da prisão preventiva e, ou aplicação de outras medidas cautelares. Instigado a se manifestar a Representante do Ministério Público se manifestou desfavoravelmente ao aludido pedido. Decido. Nesta oportunidade passo a demonstrar que ainda estão presentes os elementos que levaram esse Juízo a converter a prisão em flagrante em prisão preventiva senão vejamos. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se aos investigados a prática dos crimes previstos no artigo 33 e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006, crime este doloso e punido com reclusão e pena privativa de liberdade em muito superior ao limite fixado pelo Código de Processo Penal. Além disso, tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o fumus bonis juris e o periculum in mora. O fumus bonis juris corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a

saber: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Destacando-se que em sede decisão que decreta a prisão preventiva, e ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio in dubio pro societate. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através do laudo de exame de constatação toxicológico, bem como, pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, em especial dos agentes públicos que efetuaram a prisão da acusada. Com relação ao periculum in mora corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: „garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006“, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro, o segundo e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certo órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso é importante mencionar que custodiado WILL PESSOA DA SILVA, não fora preso em flagrante delito, mas sim por força de prisão preventiva determinada por este juízo em setembro de 2019, que só pode ser cumprida em 07 de junho de 2020 (passados nove meses, portanto), em razão do denunciado ter fugido do distrito de culpa. No presente caso deve ser destacado que o custodiado está sendo acusado de crime tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de entorpecente, delitos esse com gravidade reconhecida por toda nossa sociedade e de grande repercussão para toda sociedade brasileira. Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer crimes) demonstrada pelos acusados. Com base nisso verifico que é patente que existem indícios de que o réu estava praticando de forma reiterada o delito que levaram a sua prisão cautelar, por isso, entendo que ele em liberdade voltará a cometer outra vez esses delitos devendo por isso ser mantido longe do convívio social, pelo menos até a instrução processual. Por outro lado, entendo que o acusado deve ficar segregados para conveniência da instrução criminal, eis que em liberdade o acusado poderá tentar manipular as provas para evitar a sua responsabilização pelos fatos que eventualmente tenham praticado. Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que a ré em liberdade poderá tentar se ausentar do distrito da culpa, visando com isso deixar de serem responsabilizados pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar do acusado. Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que „as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal“. Desta forma, mantenho a prisão cautelar do investigado WILL PESSOA DA SILVA, questão que poderá ser revista após a apresentação de defesa e ou em audiência de instrução. Perlustrando os autos determinou ainda, que seja intimado o advogado de defesa de WILL PESSOA DA SILVA para apresentar defesa prévia do acusado, com urgência. Intimem-se. Santarém, 10 de junho de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00054258720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Inquérito Policial em: 10/06/2020 FLAGRANTEADO: NELSON EVARISTO FERNANDES. Processo n.: 0005425-87.2020.8.14.0051 Autos de PRISÃO EM FLAGRANTE. Autuado: NELSON EVARISTO FERNANDES. Imputação: artigo 121, §2º, inciso II do Código Penal Brasileiro. RECEBIDO NO PLANTÃO DECISÃO Cuida-se da comunicação de prisão em flagrante delito encaminhada por meio do Ofício 1209-16ª S.U STM, lavrado pelo Delegado Eduardo Simão Nascimento e Silva, que tem por flagranteado NELSON EVARISTO FERNANDES, nascido em 05.04.1998, filho de Leomar Evaristo Fernandes e Arney Bagata Fernandes, ocorrida nesta data, atribuindo-lhe a prática do previsto no artigo 121, §2º, inciso II do Código Penal Brasileiro. Este auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão do

indiciado, caracterizando o estrado de flagrância previsto no art. 302 do CPP. Foram observados os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal e feitas as devidas comunicações. Ouviram-se o condutor, as testemunhas e o autuado, lançadas as respectivas assinaturas e entregue ao indiciado, conforme recibo por este assinado, dentro de 24(vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa. Ademais, os documentos trazidos aos autos evidenciam a existência do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas. Isto posto, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante de NELSON EVARISTO FERNANDES. Intime-se o Ministério Público para manifestação sobre a decretação da prisão preventiva, com urgência. Oficie-se a autoridade policial da presente decisão. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO Santarém, 10 de junho de 2020. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito Respondendo no Plantão Judicial PROCESSO: 00054414120208140051 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/06/2020 FLAGRANTEADO:KENNEDY WENDEL SILVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005441-41.2020.814.0051 Auto de Prisão em Flagrante. Artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Preso(s): KENNEDY WENDEL SILVEIRA DA SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. em plantão judicial. 1 - DA LEGALIDADE DA PRISÃO - Analisando ao caderno processual verifico que estão presentes todos os requisitos de legalidade determinado pelo Código de Processo Penal, estando o(s) acusado(s) em situação de flagrante em conformidade com o artigo 302 do Estatuto Processual Penal, além disso, existem nos autos a Nota de Culpa, comunicação dos direitos do(s) preso(s), comunicação a(s) família(s), comunicação ao Ministério Público e a Defensoria Pública, desta forma, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. 2 - DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO - A autoridade policial e o Ministério Público requereram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, pois bem, analisando o caso verifico que não se trata de caso de aplicação de medidas acautelatórias nem de concessão de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva conforme passo a demonstrar. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se ao acautelado a prática do crime previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, crime este doloso e punido com reclusão em um limite máximo em muito superior ao limite legal, bem como, classificado como hediondo. Tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, cuja redação atual determina que o Juiz poderá a requerimento do Ministério Público, do querelante ou assistente ou por representação da autoridade policial para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal, sendo entretanto necessário a demonstração de: a) prova da existência do crime, b) indícios suficientes de autoria, c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, d) receio de período e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a decretação da prisão preventiva. Entretanto, anoto que ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através do laudo nº 2020.04.000364-QUI (que atesta a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida) e dos depoimentos prestados perante a autoridade policial. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: 2garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/20062, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certo órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que os réus estão sendo acusados de

tráfico de entorpecente e associação para o tráfico delitos graves que vem prejudicando a paz de toda nossa sociedade brasileira. No presente caso verifico que a autoridade policial lavrou o presente auto de prisão em flagrante uma vez que o acusado estava transportando e guardando para posterior venda substância entorpecente, tanto que a mesma foi localizada em seu próprio corpo, destacando que afirmação de que seria apenas usuário, não guarda aparentemente respaldo nas provas produzidas no flagrante, por isso, entendendo perfeitamente demonstrada a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como aliás já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO DA PRÁTICA DE NOVO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. II - A decisão pela prisão calçou-se no pressuposto da garantia da ordem pública, uma vez que a variedade de droga apreendida (33 invólucros de crack, 6 de maconha e 6 de cocaína) e o risco de reiteração criminosa justificaria o decreto da custódia cautelar. III - Considera-se legal o decreto de prisão preventiva que "aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delituosa" (HC 122.622/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). Precedentes. IV - Paciente preso em flagrante quando estava em liberdade provisória, o que sugere a ineficácia da aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. V - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 139214/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA ASSENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (500 G DE PASTA BASE DE COCAÍNA E 60 G DE COCAÍNA). PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva do agravante está alicerçada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida em seu poder (500 g de pasta base de cocaína e 60 g de cocaína). 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC nº 130.708/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 06.04.16). 3. Agrado regimental ao qual se nega provimento. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 138084/MT, 2ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 16.12.2016, unânime, DJe 22.02.2017). HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. Precedente. II - A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, revelada pelas graves circunstâncias do crime. A Corte estadual destacou, em seu decisorio, a expressiva quantidade de droga apreendida (87,90 gramas de cocaína e 44,10 gramas de maconha). III - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135393/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 06.12.2016, unânime, DJe 16.12.2016). HABEAS CORPUS. 2. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006). 3. Prisão preventiva. Necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública. 3.1. Gravidade concreta do delito: considerável quantidade de droga apreendida e envolvimento de adolescentes. 3.2. Um dos acusados responde a outras ações penais, também por crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (real possibilidade de reiteração delitiva). 3.3. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 4. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135418/PA, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 13.09.2016, unânime, DJe 27.09.2016). 1. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes e posse de munição de uso restrito (arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 16 da Lei nº 10.826/2003). 3. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. Gravidade demonstrada pelos dados concretos do delito. Razoável quantidade de droga apreendida. Fundamentação

idônea que recomenda a medida constritiva. 5. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 133361/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 03.05.2016, unânime, DJe 27.05.2016). Por outro lado, verifico que o(s) acusado(s) foram presos em decorrência de investigações policiais e a(s) autoria(s) do(s) delito(s) somente poderá(ão) ser confirmada(s) em Juízo com as oitivas das testemunhas arroladas eventualmente no Flagrante e no futuro inquérito policial, e, isso torna-se concreto a possibilidade de tentativa de manipulação dos fatos pelo(s) acusado(s), assim, nessa oportunidade entendendo necessária a segregação cautelar nesse momento, o que poderá ser revisto no futuro, para conveniência da instrução criminal, como já decidiu nossa Jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO REITERADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 33, § 2º, do Código Penal, impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, pois a reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto). II - A prisão preventiva pode ser mantida após a sentença condenatória, quando necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. III - A prisão preventiva poderá ser mantida pela sentença condenatória, desde que devidamente fundamentada. Inteligência do art. 315 do CPP. III. Recurso Ordinário em Habeas Corpus improvido. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134829/RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/06. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, E INC. III, DO CP. ARTIGO 312 DO CPP. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. 2. Para caracterizar o tráfico internacional de entorpecentes, de modo a firmar a competência da Justiça Federal, é suficiente identificar indícios da transnacionalidade da droga, o que pode ser extraído da análise da natureza e das circunstâncias dos fatos como indicativos do comércio com o exterior. Precedentes deste Tribunal. 3. Quanto ao segundo paciente ficou demonstrada a presença dos pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a prova da materialidade e da autoria, bem como a necessidade da segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, não havendo, pois, ilegalidade na sua decretação pelo juízo impetrado. 4. "A verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF)" (RHC 45356/RS, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 04.08.2014). No caso, oferecida a denúncia e havendo decisão pelo seu recebimento, fica superada a alegação de excesso de prazo. 5. Considerando as condições pessoais do paciente e as circunstâncias concretas do caso, afigura-se suficiente e proporcional, para o primeiro paciente, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da custódia provisória, que se mostram, em princípio, suficientes para coibir a reiteração da conduta delituosa. 6. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente MATEUS FERREIRA FLORÊNCIO pelas medidas elencadas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal. (Apelação Cível nº 0016921-10.2016.4.01.0000/GO, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Henrique Gouveia da Cunha. j. 28.06.2016, unânime, e-DJF1 07.07.2016). Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que o(s) réu(s) em liberdade poderá(ão) tentar se ausentar(em) do distrito da culpa, visando com isso deixar de ser(em) responsabilizado(s) pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendendo necessária a manutenção da prisão cautelar do acusado, situação que futuramente com o decorrer da instrução criminal poderá ser revista, tudo em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. CONVERSÃO DA

PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DA ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A custódia preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime, bem como a quantidade e qualidade do entorpecente. Precedentes: RHC nº 122.872-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19.11.2014, HC nº 113.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22.08.2014. 2. In casu, inexistente excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de teratologia na decisão que decretou a custódia preventiva do ora paciente, o qual foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão de haver sido flagrado em posse de 21 porções de maconha, perfazendo total de 167,7 gramas, 3 porções de cocaína de 161 gramas, dentre outros objetos como balança de precisão. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 127109/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux, j. 02.08.2016, maioria, DJe 16.09.2016). Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Desta forma, converto a presente prisão em flagrante do acusado KENNEDY WENNDWL SILVEIRA DA SILVA em prisão preventiva. 3 - DA NÃO CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - Nesta oportunidade verifico ainda a determinação do Código de Processo Penal em seu artigo 310, §2º, que determina o Juiz deverá negar a liberdade provisória com ou sem fiança se houver demonstração de que o agente integra organização criminosa, o que ocorre no presente caso tendo em vista a acusação de que o acusado poder ser integrante da facção criminosa denominada Comando Vermelho, vendedor dessa organização criminosa. 4 - DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - Considerando a suspensão dos atos presenciais no Poder Judiciário em decorrência das medidas de combate a Pandemia da Covid19 deixo de designar audiência de custódia. 5 - DA AUTORIZAÇÃO PARA INCINERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - Considerando as recentes alterações no artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 trazidas pela Lei Federal nº 12.961/2014 nos seguintes termos: Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas. § 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. § 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo. § 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Considerando a existência do laudo de constatação provisória, que preenche todos os requisitos determinados pela legislação brasileira em especial do Código de Processo Civil determino a autoridade policial que nos termos da atual redação do artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 proceda a destruição da substância entorpecente apreendida remetendo a esse Juízo o auto circunstanciado determinado pela legislação brasileira. 6 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA AUTORIDADE POLICIAL - Considerando o teor dessa decisão determino que a autoridade policial adote as seguintes diligências: A) Proceda a incineração da substância entorpecente nos termos determinados pelo item 05 dessa decisão; B) Proceda a remessa do inquérito policial dentro do prazo legal. 7 - DAS MEDIDAS A SEREM

ADOTADAS PELA SECRETARIA - Desta forma, visando o andamento do processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Comunique a autoridade que presidiu o Auto de Prisão em Flagrante sobre o teor desta decisão, bem como, recomendando a remessa dos autos principais a este Juízo, dentro de 30 dias, na conformidade das determinações da Lei Federal nº 11.343/2006. B) Proceda-se anotação no Sistema Libra que o acusado está preso por força da prisão em flagrante convertida em flagrante. C) Anote na capa desse caderno processual, com o destaque da cor vermelha, que se trata de processo envolvendo réu preso provisório de Justiça. D) Utilize cópia dessa decisão como mandado de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva; Santarém, 10 de junho de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00054414120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/06/2020 FLAGRANTEADO:KENNEDY WENNDL SILVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) . Processo n.: 0005441-41.2020.8.14.0051 Autos de PRISÃO EM FLAGRANTE. (INQUÉRITO POR FLAGRANTE - 16ª SECCIONAL - 12RISP. Flagranteado: KENNEDY WENNDL SILVEIRA DA SILVA. DESPACHO R.H. Os autos não foram distribuídos no horário do plantão. Proceda à redistribuição para uma das Varas Criminais de Santarém. Santarém, 10 de junho de 2020. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito Respondendo no Plantão Judicial PROCESSO: 00109629820198140051 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2020 DENUNCIADO:SERGIO COSTA BATISTA VITIMA:O. E. . Autos: 0010962-98.2019.8.14.0051 Ação Penal de Competência do Júri Réu: SERGIO COSTA BATISTA R.H. 1- DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: Em atenção ao determinado pela nova sistemática da Lei nº11.343.2006 designo audiência de qualificação, interrogatório, instrução e julgamento para o dia 01.07.2020 às 11:00 horas. Anoto que aludida audiência ocorrerá através do Sistema de Vídeo Conferência - utilizando o Sistema Teams adotada pelo TJPA para tanto, por isso, deve o advogado informar o e-mail e o celular que o Servidor José Rafael Montoril poderá entrar em contato com ele. 2- DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA: Visando conceder celeridade ao processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Requisite-se, com urgência a SEAPE - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - através da CTMS - Central de Triagem Masculina de Santarém para que adote as medidas necessárias para realização da audiência por vídeo conferência. B) Tratando-se de audiência de instrução, qualificação, interrogatório, e julgamento determino a imediata intimação/requisição das testemunhas arroladas na denúncia e eventualmente na defesa preliminar que deverão comparecer a esse Juízo sob pena de serem conduzidas coercitivamente na data designada no item 03 desta decisão. B.1) Nesta oportunidade determino que aquelas testemunhas que forem policiais civis/militares ou servidores públicos deverão ser devidamente requisitadas para comparecerem a locais próprios para serem ouvidas através do TEAMS devendo o servidor José Rafael Montoril adotar as medidas necessárias para coloca-las na audiência vídeo conferência. B.2) Considerando que se trata de caso envolvendo réu preso provisório de Justiça autorizo a requisição para que os mandados sejam cumpridos em regime de plantão. C) Notifique-se a Representante do Ministério Público e o DPE, com vista pessoal dos autos, devendo ambos ficarem cientes que terão de apresentar alegações finais em audiência, bem como, que nesse ato será prolatada a sentença. Se a defesa do(s) acusado(s) for realizada por advogado que os mesmos sejam intimados pelo DJE/PA. D) Comunique-se o recebimento da denúncia contra o(s) réu(s) ao Distribuidor desta Comarca, a Delegacia de Origem e a Secretaria de Repartição Criminal solicitando informações sobre os antecedentes criminais do denunciado. E) Certifiquem-se os antecedentes do(s) réu(s) nesta comarca devendo ser relatado o que constar no distribuidor sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive do trânsito em julgado, se for o caso e na Justiça Federal caso possível. Além disso, requeiram-se os antecedentes a Vara de Execuções Penais desta Comarca de Santarém. F) Determino a Secretaria que providencie em conformidade com as regras do TELETRABALHO - AUDIENCIA DE VIDEO CONFERÊNCIA - a digitalização de todo o processo (Flagrante, Inquérito e ação penal) para que seja possível a realização da audiência de instrução e julgamento. Santarém, 10 de junho 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO Santarém, 13 de fevereiro de 2020. PROCESSO: 00022412620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/07/2020 DENUNCIADO:ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) VITIMA:F. I. P. S. VITIMA:J. M. P. DENUNCIADO:VALDILENO BRAGA DIAS DENUNCIADO:ALESSANDRO GOMES DA SILVA DENUNCIADO:ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS DENUNCIADO:D. N. C. J. Representante(s): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL

(ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 26334 - MARCELO CLEYTON SOUZA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 29944 - HARRISON SAVIO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO: ANA KARINA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 8410 - JARBAS CUNHA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002241-26.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO, VALDILENO BRAGA DIAS, ALESSANDRO GOMES DA SILVA, ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS E DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR. DESPACHO CRIMINAL Analisando o andamento do processo verifíco que o Ministério Público do Estado do Pará peticionou nos autos (documento Libra nº 2020.01406568-48), bem como, a defesa do apenado também se manifestou (documento Libra nº 2020.0108515-27), por isso, determino que a Secretaria intime a defesa do acusado para se manifestar sobre a petição do MP acima citada, bem como, que o Ministério Público do Estado do Pará e a Assistente de Acusação sejam intimados para se manifestarem sobre a petição da defesa. Anoto que aludidas intimações deverão ocorrer por e-mail devendo ser encaminhado além das petições todos os documentos anexos a elas. Por fim, deixo destacado que o prazo para manifestação é de 5 (cinco) dias. Intimem-se e com as respostas dos três interessados retornem conclusos. Santarém, 10.07.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00050810920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/07/2020 DENUNCIADO: ADSON GUILHERME TELLES VASCONCELOS VITIMA: A. C. . PROCESSO: 0005081-09.2020.814.0051 AÇÃO PENAL - ENTORPECENTES Artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Réu: ADSON GUILHERME TELLES VASCONCELOS, brasileiro, paraense, solteiro, sem profissão definida, nascido em 23.08.2001, nascido na cidade de Santarém/PA, portador da Cédula de Identidade Civil nº 8622392 emitida pela PC/PA, filho de Antônio Cláudio da Luz Vasconcelos, e Shirley Telles Pena, residente domiciliado na Travessa São João Batista, nº 05, entre as Ruas Ituqui e Vitória Régia, bairro do Santarenzinho, nesta cidade de Santarém/PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - DA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA AO FLAGRANTEADO - A liberdade provisória é o direito que o acusado tem de aguardar em liberdade o desenrolar do processo até o trânsito em julgado da sentença, vinculado ou não a certas obrigações. É uma garantia constitucional, prevista no art. 5º LXVI da CF/88, o qual dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória com ou sem fiança. No caso sub examen, o(a) requerente ADSON GUILHERME TELLES VASCONCELOS, acusado(a) da prática do delito previsto no artigo no artigo 33 da LF nº 11.343/2006. A liberdade provisória sem fiança e com vínculo, se dá nas hipóteses em que não se permite a prisão preventiva e trata-se de um direito subjetivo processual do acusado. Na espécie sub examen o(a) indiciado(a) comprovou no momento de sua prisão a sua identidade, demonstrou possuir residência fixa, ocupações lícitas, bem como, restou comprovado que é são primário(a) e possuir bons antecedentes. Não há nos autos também notícia de que o(a) indiciado(a) seja dado(a) à prática reiterada de condutas ilícitas, o crime a ele(a) imputado(a) não foi efetuado de forma violenta, não há clamor público acerca dos fatos e nem tampouco existem evidências de que o réu buscará se obstar à aplicação da Lei Penal ou a prejudicar o desenvolvimento da instrução criminal. A respeito disso torna-se interessante a transcrição dos seguintes julgados: “Embora preso em flagrante por crime inafiançável, pode o réu ser libertado provisoriamente, desde que ino corram razões para a sua prisão preventiva” (TJSP - RT 523/376) “Liberdade Provisória. Os únicos delitos em que há vedação à liberdade provisória são os ‘hediondos’, e mesmo aí o Juiz não está obrigado a decretar a prisão preventiva. Agentes com folha de antecedentes in albis. Aplicação da lei penal, como justificativa da prisão, depende de comprovação do risco concreto de fuga. Conveniência da instrução criminal: necessidade de reconhecimento, em audiência. Estando os recorridos em liberdade provisória, o não-comparecimento ao ato processual implica revogação do benefício. Desnecessidade da preventiva. Recurso improvido.” (JTAERGS 104/87-88) “É possível a concessão de liberdade provisória ao agente primário, com profissão definida e residência fixa, por não estarem presentes os pressupostos ensejadores da manutenção da custódia cautelar” (RJDTACRIM 40/321) Motivos pelos quais não se verifica a existência de fundamentos que autorizem uma custódia preventiva, pelo que demonstra ser o(a) indiciado(a) merecedor(a) do benefício da liberdade provisória, devendo observar as seguintes condições sob pena de revogação do benefício: 1. Não cometer um novo crime ou contravenção penal. 2. Residir no endereço declarado, relacionando-se bem com seus familiares e vizinhos, devendo comunicar com antecedência a esse Juízo eventual mudança de endereço; 3. Comparecer nesse Juízo mensalmente, especialmente em um dos dias designados no calendário de apresentação, para informar e justificar suas atividades; 4. Não mudar de endereço sem prévia comunicação a esse Juízo. 5. Se recolher na sua residência todos os dias úteis até as 21:00 horas e lá permanecer até as 07:00 horas. 6. Se recolher em

sua residência durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia naqueles que não forem dias úteis (domingos e feriados). 7. Nunca andar em companhia de pessoas que se encontrem cumprindo pena, seja em regime aberto, semiaberto, fechado, ou livramento condicional, mesmo estando autorizadas a sair do presídio. Não andar acompanhado de menor de idade que esteja cumprindo medida sócio-educativa; 8. Não andar em turmas, gangues ou galeras; 9. Nunca portar armas de qualquer espécie; 10. Não usar ou portar em hipótese alguma entorpecentes e bebidas alcoólicas. 11. Não frequentar bares, boates, casas de Show, locais de prostituição, jogos, torneios de futebol ou baralho e lugares similares; 12. Sempre portar documentos pessoais e cópia do Alvará de Soltura. 13. Trazer comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou declaração de duas pessoas idôneas) por ocasião da primeira apresentação na Secretaria Judiciária desse Juízo. 14. Submeter-se à fiscalização das autoridades encarregadas de supervisionar as presentes condições; Posto isso, com fundamento no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, concedo ao(a) acusado(a) ADSON GUILHERME TELLES VASCONCELOS o benefício da liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo e cumprimento das determinações acima especificadas, sob pena de revogação. Anoto nessa oportunidade que a não observação de todas as condições determinada nessa situação acarretará a imediata revogação do benefício com a expedição do Mandado de Recaptura, por isso, expeça-se Alvará de Soltura em favor do acusado que deverá ser colocado de imediato em liberdade salvo se por outro motivo tiver de ser mantido encarcerado. Anoto ainda que o acusado deverá comparecer perante a Secretaria da 3ª Vara Criminal de Santarém, no prazo máximo de cinco dias, após o retorno do expediente presencial para assinar o TERMO DE COMPROMISSO. 2. Por outro lado, ante a existência do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 determino que deverá ser aplicado ao caso o rito processual determinado em aludida legislação, com exceção do momento do interrogatório, que por respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa obrigatoriamente deverá ocorrer como último momento da instrução processual por isso, determino que, após a normalização do expediente presencial, seja NOTIFICADO o denunciado para, querendo, apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 55, Lei nº 11.434/2006), podendo argüirem preliminares e exceções, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas que pretendem produzir e arrolarem testemunhas até o número de 05 (cinco). 3. Caso o acusado não apresente defesa no prazo acima assinado, nomeio, desde logo, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ para apresentar defesa, em 10 dias, o qual deverá ser intimada (art. 55, parágrafo 3º da Lei nº 11.434/2006). 4. Apresentada defesa voltem os autos conclusos para decisão de recebimento ou não da denúncia. 5. Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público as fls. 06 e determino a expedição de todos os documentos necessários para o cumprimento desta determinação. Santarém, 10.07.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00062087920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/07/2020 FLAGRANTEADO: PATRICK NOGUEIRA DOS SANTOS. PROCESSO: 0006208-79.2020.814.0051 Auto de Prisão em Flagrante. Artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Preso(s): PATRICK NOGUEIRA DOS SANTOS. DESPACHO CRIMINAL Defiro o pedido do Ministério Público do Estado do Pará e determino a remessa de cópia digitalizada para 3ª PJCRIM de Santarém de todo o APF. Santarém, 10.07.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 6 4 0 3 6 4 2 0 2 0 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/07/2020 FLAGRANTEADO: CARLOS DE SOUSA DOS REIS Representante(s): OAB 20036 - VILNEY RODRIGUES CORDEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006403-64.2020.8.14.0051. Auto de Prisão em Flagrante. Artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Preso(s): CARLOS DE SOUSA DOS REIS. Representante: DR. Vilney Rodrigues Cordeiro (OAB/PA 20.036). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. em plantão judicial. 1 - DA LEGALIDADE DA PRISÃO - Analisando ao caderno processual verifico que estão presentes todos os requisitos de legalidade determinado pelo Código de Processo Penal, estando o(s) acusado(s) em situação de flagrante em conformidade com o artigo 302 do Estatuto Processual Penal, além disso, existem nos autos a Nota de Culpa, comunicação dos direitos do(s) preso(s), comunicação a(s) família(s), comunicação ao Ministério Público e a Defensoria Público, desta forma, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. 2 - DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO - A autoridade policial requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, pois bem, analisando o caso verifico que não se trata de caso de aplicação de medidas acautelatórias nem de concessão de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva conforme passo a demonstrar. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub

exame imputou-se ao acautelado a prática do crime previsto nos artigos 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, crime este doloso e punido com reclusão em um limite máximo em muito superior ao limite legal. Tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, cuja redação atual determina que o Juiz poderá a requerimento do Ministério Público, do querelante ou assistente ou por representação da autoridade policial para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal, sendo entretanto necessário a demonstração de: a) prova da existência do crime, b) indícios suficientes de autoria, c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, d) receio de período e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a decretação da prisão preventiva. Entretanto, anoto que ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através do laudo nº 2020.04.000460-QUI (que atesta a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida) e dos depoimentos prestados perante a autoridade policial. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: „garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006“, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certo órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que os réus estão sendo acusados de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico delitos graves que vem prejudicando a paz de toda nossa sociedade brasileira. No presente caso verifico que a autoridade policial lavrou o presente auto de prisão em flagrante uma vez que o acusado estava transportando e guardando para posterior venda substância entorpecente (maconha), tanto que a mesma foi localizada em seu poder juntamente com uma quantia em dinheiro perto do Bar Boteco do Imperador, na rua Imperador, próximo a Orla, nesta cidade de Santarém, demonstrando a possibilidade real de que o acusado estava traficando naquelas proximidades, como aliás já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO DA PRÁTICA DE NOVO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. II - A decisão pela prisão calcou-se no pressuposto da garantia da ordem pública, uma vez que a variedade de droga apreendida (33 invólucros de crack, 6 de maconha e 6 de cocaína) e o risco de reiteração criminosa justificaria o decreto da custódia cautelar. III - Considera-se legal o decreto de prisão preventiva que "aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delituosa" (HC 122.622/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). Precedentes. IV - Paciente preso em flagrante quando estava em liberdade provisória, o que sugere a ineficácia da aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. V - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 139214/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA ASSENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (500 G DE PASTA BASE DE COCAÍNA E 60 G DE COCAÍNA). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva do agravante está alicerçada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida em seu

poder (500 g de pasta base de cocaína e 60 g de cocaína). 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC nº 130.708/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 06.04.16). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 138084/MT, 2ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 16.12.2016, unânime, DJe 22.02.2017). HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. Precedente. II - A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, revelada pelas graves circunstâncias do crime. A Corte estadual destacou, em seu decisum, a expressiva quantidade de droga apreendida (87,90 gramas de cocaína e 44,10 gramas de maconha). III - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135393/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 06.12.2016, unânime, DJe 16.12.2016). HABEAS CORPUS. 2. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006). 3. Prisão preventiva. Necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública. 3.1. Gravidade concreta do delito: considerável quantidade de droga apreendida e envolvimento de adolescentes. 3.2. Um dos acusados responde a outras ações penais, também por crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (real possibilidade de reiteração delitiva). 3.3. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 4. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135418/PA, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 13.09.2016, unânime, DJe 27.09.2016). 1. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes e posse de munição de uso restrito (arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 16 da Lei nº 10.826/2003). 3. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. Gravidade demonstrada pelos dados concretos do delito. Razoável quantidade de droga apreendida. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 5. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 133361/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 03.05.2016, unânime, DJe 27.05.2016). Por outro lado, verifico que o(s) acusado(s) foram presos em decorrência de investigações policiais e a(s) autoria(s) do(s) delito(s) somente poderá(ão) ser confirmada(s) em Juízo com as oitivas das testemunhas arroladas eventualmente no Flagrante e no futuro inquérito policial, e, isso torna-se concreto a possibilidade de tentativa de manipulação dos fatos pelo(s) acusado(s), assim, nessa oportunidade entendendo necessária a segregação cautelar nesse momento, o que poderá ser revisto no futuro, para conveniência da instrução criminal, como já decidiu nossa Jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO REITERADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 33, § 2º, do Código Penal, impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, pois a reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto). II - A prisão preventiva pode ser mantida após a sentença condenatória, quando necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. III - A prisão preventiva poderá ser mantida pela sentença condenatória, desde que devidamente fundamentada. Inteligência do art. 315 do CPP. III. Recurso Ordinário em Habeas Corpus improvido. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134829/RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/06. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, E INC. III, DO CP. ARTIGO 312 DO CPP. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. 2. Para caracterizar o

tráfico internacional de entorpecentes, de modo a firmar a competência da Justiça Federal, é suficiente identificar indícios da transnacionalidade da droga, o que pode ser extraído da análise da natureza e das circunstâncias dos fatos como indicativos do comércio com o exterior. Precedentes deste Tribunal. 3. Quanto ao segundo paciente ficou demonstrada a presença dos pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a prova da materialidade e da autoria, bem como a necessidade da segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, não havendo, pois, ilegalidade na sua decretação pelo juízo impetrado. 4. "A verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF)" (RHC 45356/RS, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 04.08.2014). No caso, oferecida a denúncia e havendo decisão pelo seu recebimento, fica superada a alegação de excesso de prazo. 5. Considerando as condições pessoais do paciente e as circunstâncias concretas do caso, afigura-se suficiente e proporcional, para o primeiro paciente, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da custódia provisória, que se mostram, em princípio, suficientes para coibir a reiteração da conduta delituosa. 6. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente MATEUS FERREIRA FLORÊNCIO pelas medidas elencadas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal. (Apelação Cível nº 0016921-10.2016.4.01.0000/GO, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Henrique Gouveia da Cunha. j. 28.06.2016, unânime, e-DJF1 07.07.2016). Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que o(s) réu(s) em liberdade poderá(ão) tentar se ausentar(em) do distrito da culpa, visando com isso deixar de ser(em) responsabilizado(s) pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar dos acusados, situação que futuramente com o decorrer da instrução criminal poderá ser revista, tudo em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DA ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A custódia preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime, bem como a quantidade e qualidade do entorpecente. Precedentes: RHC nº 122.872-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19.11.2014, HC nº 113.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22.08.2014. 2. In casu, inexistente excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de teratologia na decisão que decretou a custódia preventiva do ora paciente, o qual foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão de haver sido flagrado em posse de 21 porções de maconha, perfazendo total de 167,7 gramas, 3 porções de cocaína de 161 gramas, dentre outros objetos como balança de precisão. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agrado regimental desprovido. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 127109/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 02.08.2016, maioria, DJe 16.09.2016). Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Desta forma, converto a presente prisão em flagrante do acusado CARLOS DE SOUSA DOS REIS em prisão preventiva. 3 - DA NÃO CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - Nesta oportunidade verifico ainda a determinação do Código de Processo Penal em seu artigo 310, §2º, que determina o Juiz deverá negar a liberdade provisória com ou sem fiança se não houver as demonstrações dos seus elementos básicos, e no presente caso não vislumbro nenhuma comprovação dos elementos necessários para afastar a segregação cautelar do flagranteado, o que poderá ser revisto a qualquer momento. 4 - DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - Considerando as

medidas de prevenção da Pandemia da Covid19 deixo de designar audiência de custódia. 5 - DA AUTORIZAÇÃO PARA INCINERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - Considerando as recentes alterações no artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 trazidas pela Lei Federal nº 12.961/2014 nos seguintes termos: Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas. § 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. § 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo. § 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Considerando a existência do laudo de constatação provisória, que preenche todos os requisitos determinados pela legislação brasileira em especial do Código de Processo Civil determino a autoridade policial que nos termos da atual redação do artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 proceda a destruição da substância entorpecente apreendida remetendo a esse Juízo o auto circunstanciado determinado pela legislação brasileira. 6 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA AUTORIDADE POLICIAL - Considerando o teor dessa decisão determino que a autoridade policial adote as seguintes diligências: A) Proceda a incineração da substância entorpecente nos termos determinados pelo item 05 dessa decisão; B) Proceda a remessa do inquérito policial dentro do prazo legal. 7 - DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA - Desta forma, visando o andamento do processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Comunique a autoridade que presidiu o Auto de Prisão em Flagrante sobre o teor desta decisão, bem como, recomendando a remessa dos autos principais a este Juízo, dentro de 30 dias, na conformidade das determinações da Lei Federal nº 11.343/2006. B) Proceda-se anotação no Sistema Libra que o acusado está preso por força da prisão em flagrante convertida em flagrante. C) Anote na capa desse caderno processual, com o destaque da cor vermelha, que se trata de processo envolvendo réu preso provisório de Justiça. D) Utilize cópia dessa decisão como mandado de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva; E) Oficie-se a direção do CTMS - Central de Triagem de Santarém - comunicando que esse Juízo determina a realização de teste rápido para Covid19 no custodiado devendo o resultado do exame, assim que obtido, ser enviado a esse Juízo. Santarém, 10.07.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00064036420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/07/2020 FLAGRANTEADO: CARLOS DE SOUSA DOS REIS Representante(s): OAB 20036 - VILNEY RODRIGUES CORDEIRO (ADVOGADO) . Rh. Considerando que o recebimento da comunicação de prisão em flagrante se deu via e-mail às 07:23h a.m. de hoje (10/07/2020), fora do horário ordinário de plantão, proceda-se a redistribuição ao juízo competente. Em, 10/07/2020. Juliana Fernandes Neves Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela VEP/STM Em plantão PROCESSO: 00147883520198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2020 DENUNCIADO: ERISON DIAS TAPAJOS Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) DENUNCIADO: CARLA TATIANE FERREIRA COELHO Representante(s): OAB 25817 - THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. . Processo: 0014788-35.2019.814.0051. Ação Penal - Art. 33 e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. RéuS: CARLA TATIANE FERREIRA COELHO e ERISON DIAS TAPAJÓS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Anoto que o acusado ERISON DIAS TAPAJÓS está preso cautelarmente, sendo que por isso, esse Juízo consultou as defesas sob a possibilidade de realização da audiência por vídeo conferência, sendo que a defesa de CARLA TATIANE FERREIRA COELHO através da petição (2020.013774473-33) se manifestou favorável a audiência por vídeo conferência, enquanto que a defesa do acusado ERISON DIAS TAPAJÓS de forma expressa (petição no Libra nº 2020.01394942-06) se posicionou contrário a essa instrução virtual do

processo requerendo que seja aguardado o retorno do expediente presencial para realização do ato processual, desta forma, considerando que o andamento processual restou prejudicado por posição da defesa do réu preso, determino que os autos aguardem o retorno e normalização do expediente presencial para designação de nova audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Santarém, 10.07.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00018819120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/08/2020 VITIMA:R. S. S. DENUNCIADO:FERNANDO DIEGO ARAUJO GONCALVES Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCAS ARAUJO GONCALVES DE ANDRADE Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:SELVIO ROGERIO ARAUJO GONCALVES Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001881-91.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: FERNANDO DIEGO ARAUJO GONÇALVES, LUCAS ARAUJO GONÇALVES DE ANDRADE e SELVIO ROGÉRIO ARAÚJO GONÇALVES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL A defesa dos acusados alegando que eles estariam contaminados com a Covid-19 e que seriam de grupos de risco reiteram pedidos de revogações de prisões preventivas e ou concessão de prisões domiciliares. O MPE se manifestou contrário aos pedidos dos réus. Ao receber os autos para analisar a questão esse magistrado constatou que o documento que fundamentava o pedido dos acusados não era um Relatório Médico, eis que não assinados por médicos, por isso, requereu uma avaliação completa dos acusados através do setor médico e não pela enfermagem da CTMS - Central de Triagem de Santarém. Os Relatórios médicos foram anexados nessa data inclusive cadastrados no Sistema Libra em que atestam que os acusados testaram positivo para o IGg da Covid-19 em 21.07.2020. Pois bem, ao contrário do que tenta fazer afirmar a defesa dos acusados, eles não se encontram mais contaminados com Covid-19, muito pelo contrário desde a data da testagem eles tem certeza que possuem anticorpos contra o Novo CoronaVírus, aliás como esse magistrado que também foi contaminado, desta forma, os acusados estão em situação em muito superior a 90% dos cidadãos brasileiros (segundo dados oficiais) que não pegaram a Covid-19. No que diz respeito aos precedentes adotados por esse Juízo no que diz respeito aos detentos que testaram positivo para Covid-19 (IGm e não IGg), mas foram classificados pelo serviço médico como integrantes do Grupo de Risco, mais uma vez se engana a defesa, pois, os seus clientes não foram enquadrados pelo Serviço Médico oficial como integrantes de qualquer grupo de risco, por isso, também não podem utilizar desse benefício para obtenção de qualquer benefício. Por outro lado, no decorrer da peça que pediu a liberdade de seus clientes os advogados deixaram parecer que esse magistrado teria dado tratamento privilegiado a um réu acusado de homicídio que obteve a prisão domiciliar (por motivos já explicados, que não se aplicam a seus clientes), mas para que não isso não seja acolhida como uma verdade devo mencionar ao Nobre Advogado que esse Juízo já determinou que aludido réu utilizado como exemplo seja submetido a perícia médica perante o CPC Renato Chaves cujo laudo seja inclusive decisivo para manutenção ou não do benefício da prisão domiciliar que lhe foi concedido. Pois bem, realizados esses esclarecimentos, utilizando os laudos médicos como base, cabe ser mencionado que não vislumbro nenhuma alteração na situação fática dos presos nesse processo, pois, destaco, que desde a decretação de sua prisão cautelar, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de os presos possuírem endereços certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENHIDAS.

CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso

Anoto mais uma vez que as argumentações das defesas dizem respeito exclusivamente ao mérito da ação, e, somente poderão ser analisadas após a instrução do processo com a oitiva das testemunhas, antes disso o que deseja as defesas do réu é simplesmente que esse Juízo antecipe o mérito sem instruir o processo, sendo que deve ser anotado que a audiência está designada para 12.08.2020, não sendo conveniente qualquer antecipação da opinião desse Juízo antes de aludida audiência. Posto isso, diante do exposto, MANTENHO a prisão preventiva dos acusados FERNANDO DIEGO ARAUJO GONÇALVES, LUCAS ARAUJO GONÇALVES DE ANDRADE e SELVIO ROGÉRIO ARAÚJO GONÇALVES, pelos fundamentos já utilizados nesse processo, além dos aqui expostos, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal. Intimem-se e aguarde a audiência de instrução e julgamento designada para 12.08.2020. Santarém, 10 de agosto de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito

PROCESSO: 00044904720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/08/2020 DENUNCIADO:ELTON GOMES MACIEL DENUNCIADO:YEVE DA SILVA ALMEIDA DENUNCIADO:CLEMERSON DA SILVA CASTRO Representante(s): OAB 25817 - THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. W. S. S. . PROCESSO: 0004490-47.2020.814.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: ELTON GOMES MACIEL (PORQUINHO); YEVE DA SILVA ALMEIDA (PILOTO DE FUGA) e CLEMERSON DA SILVA CASTRO (ROBINHO). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - Considerando que os Editais de Citações dos acusados ELTON GOMES MACIEL (PORQUINHO); YEVE DA SILVA ALMEIDA (PILOTO DE FUGA) foram expedidos e publicados em 30.07.2020, bem como, considerando que não se trata de processo de réus presos digitalizados por força das Portarias Conjuntas nº 015/2020 e 017/2020, bem como, por força da Portaria nº 1.834/2020-GP os prazos dos Editais de Citações somente se iniciarão em 17.08.2020 encerrando totalmente em 14.09.2020, data em que Juízo poderá voltar a dar andamento a esse processo fisicamente. 2 - Para agilizar o processo, determino que o mesmo seja encaminhado ao MPE, após 12.08.2020, na sua forma física para que se manifeste expressamente: a) Sobre a resposta a acusação de CLEMERSON DA SILVA CASTRO (Robinho) especialmente no tocante as preliminares e o pedido de revogação da ordem de prisão preventiva pendente de cumprimento. b) Sobre a eventual suspensão do processo e do prazo prescricional em relação aos acusados ELTON GOMES MACIEL (PORQUINHO); YEVE DA SILVA ALMEIDA (PILOTO DE FUGA) caso ultrapassado o prazo dos editais de citação e de defesa e mesmo assim não apresentem respostas a acusação. 3 - Cumpridos os itens 01 e 02 na integralidade retornem conclusos (após a data de 14.09.2020) para adoção das decisões competentes para instrução do processo. 4 - Por fim, anoto que se houve o cumprimento de qualquer um dos mandados de prisões expedidos em desfavor dos acusados ELTON GOMES MACIEL (PORQUINHO); YEVE DA SILVA ALMEIDA (PILOTO DE FUGA) e CLEMERSON DA SILVA CASTRO (ROBINHO) esse Juízo passará a dar agilidade ao caso, por somente então fazer parte do rol de processos envolvendo presos provisórios de Justiça. Intimem-se. Santarém, 10 de agosto de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito

PROCESSO: 00061212620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/08/2020 REU:WILTON RODRIGO SOUSA DOS REIS VITIMA:O. E. . Autos: 0006121-26.2020.8.14.0051 Ação Penal: art. 33 da Lei nº 11.350/06 (Tráfico de Drogas) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: WILTON RODRIGO SOUSA DOS REIS R.H. 1. Dê-se baixa no Inquérito Policial. 2. Notifique o denunciado para, querendo, apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 55, Lei nº 11.343/2006), podendo arguir preliminares e exceções, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o número de 05 (cinco). 3. Caso o acusado não apresente defesa no prazo supracitado, nomeio desde logo, a Defensoria Pública para apresentar defesa, em 10 dias, o qual deverá ser intimada (art. 55, parágrafo 3º da Lei nº 11.343/2006). 4. Apresentada defesa voltem os autos conclusos para decisão de recebimento ou não da denúncia. 5. Diligencie-se. 6.

Expeça-se o competente mandado de notificação uma vez que o denunciado encontra-se preso. 7. Ficam desde já, deferidas as diligências requeridas pelo Ministério Público. Cumpra-se. Santarém, 10 de agosto de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00070618820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO A?o: Inquérito Policial em: 10/08/2020 INDICIADO: RAIMUNDO FAGNER BATISTA DA SILVA VITIMA: J. O. V. . PROCESSO: 0007061-88.2020.814.0051. INQUÉRITO POLICIAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. Indiciado: RAIMUNDO FAGNER BATISTA DA SILVA. Representante: Dra. Elizangela Ferreira de Aguiar Bezerra (OAB/CE nº 29.419). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Nesta oportunidade, considerando que acusado está preso por força de mandado de prisão preventiva oriundo da conversão de flagrante nessa outra espécie de prisão cautelar, entendo que no presente caso estão ainda presentes todos os requisitos necessários para manutenção da segregação cautelar do acusado, conforme passo a demonstrar: Da existência de condição de admissibilidade. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se aos acautelados a prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso II e IV, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, crime este doloso e punido uma pena privativa de liberdade máxima em muito superior ao limite legal fixado pela legislação processual penal, assim aludida condição está perfeitamente demonstrada. Da demonstração dos pressupostos e fundamentos. Tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Destacando-se que em sede decisão que decreta a prisão preventiva, e ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. Como já dito no item anterior dessa decisão aludidos requisitos estão perfeitamente demonstrados. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certos órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que o réu está sendo acusado de crime de tentativa de homicídio qualificado, delito esse com gravidade reconhecida por toda nossa sociedade e de grande repercussão para toda sociedade brasileira, ainda mais na forma como lançada na denúncia que indica ser um delito de execução, não podendo ser negado o abalo que esse tipo de delito gera a sociedade santarena. Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer crimes) demonstrada pelo réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira de execução do crime. Assim, é indiscutível que pode ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: a Demonstrando o magistrado de forma efetiva a circunstância concreta ensejadora da custódia cautelar, consistente na possibilidade de a quadrilha em que, supostamente se inserem os pacientes, vir a cometer novos delitos, resta suficientemente justificada e fundamentada a imposição do encarceramento provisório como forma de garantir a ordem pública (HC 30.236-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, 17.02.2004, v.u., DJU 22.04.2004). Assim, com base nisso verifico que é patente a necessidade da segregação cautelar do acusado. Outra questão a ser vislumbrada é que a autoria do delito somente foi em tese reconhecida em decorrência dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, e, sendo isso agora do conhecimento do acusado, por isso, entendo estritamente necessário a manutenção da segregação do acusado pelo menos até a instrução processual, para assim evitar que o acusado tente atrapalhar a instrução do processo. Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que o réu não se

entregou espontaneamente, entendo que ele se colocado em liberdade poderá se ausentar do distrito da culpa, deixando de responder pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não determinará que ele não deixará de fugir para evitar a sua segregação por força da prisão por sentença condenatória transitada em julgado. Destaco, ainda, conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Nesta oportunidade no que diz respeito a possibilidade de contaminação pelo Novo Coronavírus, cabe ser mencionado que foi atestado pelo Serviço Médico da CTMS - Central de Triagem Masculina de Santarém, que o acusado além de não fazer parte de nenhum grupo de risco também testou negativo para Covid-19. Por fim, as afirmações da defesa de que não teria o réu dolo de matar a vítima, entendo que isso é questão de mérito não podendo ser analisada nesse momento, mas somente quando da instrução do processual, e, diante disso, me reservo a emitir qualquer valor sobre isso no momento processual oportuno. Desta forma, mantenho a decisão anterior desse Juízo que decretou a prisão preventiva do acusado RAIMUNDO FAGNER BATISTA DA SILVA. Determino ainda que seja a advogado do réu devidamente intimada sobre essa decisão, e, após isso, que os autos de inquérito devidamente relatados sejam encaminhados ao Ministério Público do Estado do Pará para as providências que entender cabíveis no prazo legal do Código de Processo Penal. Santarém, 10 de agosto de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00022412620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/05/2020 DENUNCIADO:ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) VITIMA:F. I. P. S. VITIMA:J. M. P. DENUNCIADO:VALDILENO BRAGA DIAS DENUNCIADO:ALESSANDRO GOMES DA SILVA DENUNCIADO:ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS DENUNCIADO:D. N. C. J. Representante(s): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 26334 - MARCELO CLEYTON SOUZA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 29944 - HARRISON SAVIO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANA KARINA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 8410 - JARBAS CUNHA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002241-26.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL (CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA). AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: ERIK RENAN OLIVEIRA (PRESO), VALDILENO BRAGA DIAS (FORAGIDO), ALESSANDRO GOMES DA SILVA (FORAGIDO), ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS (FORAGIDA) e DIONAR CUNES DA CUNHA JUNIOR (SOLTO). ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANA KARINA LIMA DA SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Analisando caso verifico que já houve o recebimento da denúncia estando em fase de citação dos acusados, por outro lado, a assistente de acusação, através de seu advogado, requereu acesso ao processo solicitando carga completa dos atos. Em princípio não vejo problemas no deferimento desse pedido, mas nesse momento ele é inoportuno por dois motivos: a) primeiro porque a partir da semana que vem, com fundamento na Portaria Conjunta nº 08/2020-TJPA (cuja vigência foi reestabelecida pelo STF) haverá a digitação completa de processos de réus presos (caso dos autos) o que inclusive permitirá o retorno dos prazos processuais; b) em segundo lugar para entrega dos autos físicos haverá a necessidade de deslocamento de servidores ao Fórum o que fere as determinações do Egrégio TJPA no combate a pandemia da Covid19. Desta forma, para evitar alegações de cerceamento dos direitos da assistente de acusação deixo patente que defiro o seu pedido, mas a efetivação da vista dos autos se dará de uma das seguintes forma: através da digitação de todo procedimento que ocorrerá a partir de 17.05.2020 na forma a ser determinada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ou fisicamente, mas nesse último caso somente quando o atendimento ao público em geral for reestabelecido no âmbito do Poder Judiciário Paraense (lembrando que nesse momento isso não trará nenhum prejuízo a assistente de ação, pois, a ação penal já foi proposta, estando dois dos acusados presos provisoriamente, bem como, estando todos os prazos suspensos em decorrência da Covid19), por fim, anoto que esse procedimento tornou-se necessário pelo avanço do Novo Coronavírus na cidade de Santarém que nesta data passou de mais de 200 casos, sendo estritamente necessária o cumprimento das medidas de distanciamento social determinadas pelas autoridades sanitárias. Intimem-se e cumpra-se. Santarém, 11.05.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00044852520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO

A??o: Carta Precatória Criminal em: 11/05/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAUES AM JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS DENUNCIADO:GELIELSON RODRIGUES. Processo: 0004485-25.2020.8.14.0051. Carta Precatória. Juízo Deprecante: Comarca de Maues. Acusado: Gelielson Rodrigues. 1 - Cumpra-se como requerido, observando que se trata de réu preso provisório de Justiça que se encontra no CTMS - CENTRAL DE TRIAGEM MASCULINA de Santarém, cadastrado no INFOPEN/PA sob nº 219.896. Observando que tratando-se de réu preso provisório de Justiça o cumprimento do mandado entra as exceções da Portaria Conjunta do TJPA nº 008/2020, devendo por isso, o mando ser repassado de imediato ao(a) Oficial(a) responsável. 2 - Após devolva ao Juízo Deprecante com as devidas homenagens. Santarém, 11.05.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00044921720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 11/05/2020 AUTOR:JUSTIÇA PÚBLICA REU:FRANK RELLE CASTRO DA SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE MANAUS JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. PROCESSO: 0004492-17.2020.8.14.0051. CARTA PRECATÓRIA. Juízo Deprecante: 1ª Vara do Tribunal do Júri de Manaus. Juízo Deprecado: 3ª Vara Criminal de Santarém. Processo no Juízo Deprecante: 0236618-13.2016.8.04.0001. Réu: FRANK RELLE CASTRO DA SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - Cumpra-se na forma requerida. 2 - Após devolva-se ao Juízo Deprecante com as devidas homenagens. Santarém, 11.05.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00054258720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Inquérito Policial em: 11/06/2020 FLAGRANTEADO:NEILSON EVARISTO FERNANDES. RECEBIDO NO PLANTÃO Processo: 0005425-87.2020.8.14.0051. Indiciado: NEILSON EVARISTO FERNANDES D E C I S Ã O Vistos, etc Cuida-se de requerimento de decretação de prisão preventiva de NEILSON EVARISTO FERNANDES formulado pela autoridade policial em razão de sua prisão em flagrante por supostamente ter participado do homicídio de JACKSON FERREIRA, fato ocorrido no dia 10 do mês corrente, na Avenida dos Cravos, 413, Bairro São Cristóvão. O flagrante foi homologado por esse Juízo. O Ministério Público manifestou-se favorável à decretação da custódia cautelar. Vieram os autos conclusos. Os documentos anexados aos autos, notadamente os depoimentos testemunhais e as requisições periciais de exame de corpo delito evidenciam a existência material do delito atribuído ao indiciado. Com relação à autoria, há indícios suficientes, em especial o reconhecimento do representado, conforme informado pelas testemunhas do auto de flagrante. Disse ele que não foi coautor do homicídio. Entretanto, foi reconhecido por testemunhas. Impõe-se o decreto requerido. Com efeito, o crime é de homicídio, talvez, qualificado. Caso entenda o Ministério Público que o delito seja qualificado, é crime hediondo. Possui, é verdade, endereço certo. Entretanto, tal circunstância não obsta a decretação da prisão preventiva. A autoridade policial ao representar pela prisão de NEILSON EVARISTO FERNANDES requereu-a para garantia da aplicação penal, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. O aumento dos delitos dolosos contra a vida necessita uma ação ampliada. O representado não possui maiores vínculos com a comunidade e há notícias de ser usuário de droga. Não consta dos autos que exerça atividade remunerada. Com facilidade poderia se evadir, evitando-se a aplicação da lei penal. Portanto, para assegurar a aplicação da lei penal, o pedido deve ser deferido. Pelas razões expendidas, decreto a prisão preventiva de NEILSON EVARISTO FERNANDES, forte nos arts. 311 e seguintes do CPP. Considerando a suspensão do expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará bem como a instituição de Regime Diferenciado de Trabalho, em face das medidas necessárias de prevenção ao contágio do Coronavírus (COVID-19), conforme Resolução 313, de 19.03.2020, prorrogada pela Resolução 318, de 07.05.2020 do Conselho Nacional de Justiça, deixo de designar audiência de custódia. Expeça-se mandado de prisão. Ciência ao representante do Ministério Público. Oficie-se a autoridade policial. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO/OFÍCIO. Providências de estilo. Santarém/PA, 11 de junho de 2.020. Valdeir Salviano da Costa Juiz plantonista 2 P R O C E S S O : 0 0 0 6 4 6 2 5 2 2 0 2 0 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 11/07/2020 FLAGRANTEADO:JOAO PEDRO DA SILVA COSTA. Autos: 0006462-52.2020.8.14.0051 Auto de Prisão em Flagrante. Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Preso: JOÃO PEDRO DA SILVA COSTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. 1 - DA LEGALIDADE DA PRISÃO - Analisando ao caderno processual verifico que estão presentes todos os requisitos de legalidade determinado pelo Código de Processo Penal, estando o(s) acusado(s) em situação de flagrante em conformidade com o artigo 302 do Estatuto Processual Penal, além disso, existem nos autos a Nota de Culpa, comunicação dos direitos do(s) preso(s), comunicação a(s) família(s), comunicação ao Ministério

Público e a Defensoria Público, desta forma, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. 2 - DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO - Analisando o caso verifico que não se trata de caso de aplicação de medidas acautelatórias nem de concessão de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva conforme passo a demonstrar. Conforme dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se aos indiciados a prática do crime previsto no Artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, crime este doloso e punido com pena privativa de liberdade em muito superior ao limite fixado pelo Código de Processo Penal. Em seguida entendo que devo demonstrar a existência dos requisitos necessários para decretação da prisão preventiva do(s) acusado(s). Ora tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Destacando-se que em sede decisão que decreta a prisão preventiva, e ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. Na espécie a prova de existência do(s) crime(s), ou seja, da materialidade está evidenciada através do laudo de exame de constatação provisória da natureza da substância entorpecente, bem como, pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, em especial dos agentes públicos que efetuaram a prisão do acusado e menor. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: *¿*garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006¿, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro, o segundo e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certo órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que o custodiado está sendo acusado de crime tráfico de entorpecentes, delitos esse com gravidade reconhecida por toda nossa sociedade e de grande repercussão para toda sociedade brasileira. Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer crimes) demonstrada pelos réus e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira de execução do crime. Assim, é indiscutível que pode ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *¿*Demonstrando o magistrado de forma efetiva a circunstância concreta ensejadora da custódia cautelar, consistente na possibilidade de a quadrilha em que, supostamente se inserem os pacientes, vir a cometer novos delitos, resta suficientemente justificada e fundamentada a imposição do encarceramento provisório como forma de garantir a ordem pública¿ (HC 30.236-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, 17.02.2004, v.u., DJE 22.04.2004). No presente caso verifico que a autoridade policial lavrou o presente auto de prisão em flagrante uma vez que opôs denúncias e informações que *¿*JP¿ como é conhecido o custodiado estava praticando o crime de tráfico de drogas, sendo que a equipe de policiais passaram a investigar as denúncias no dia 10/07/2020 às 17:00, o custodiado foi preso em flagrante tendo em sua posse o entorpecente que fora apreendido e descritos no Laudo nº 2020.04.000463-QUI, constatou-se tratar-se de substância TETRAHIDROCANABINOL, conhecida vulgarmente por *¿*MACONHA¿ e BENZOILMETILECGONINA, conhecido vulgarmente por *¿*COCAÍNA¿. Assim entendo perfeitamente demonstrada a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como aliás já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO DA PRÁTICA DE NOVO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312

DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. II - A decisão pela prisão calçou-se no pressuposto da garantia da ordem pública, uma vez que a variedade de droga apreendida (33 invólucros de crack, 6 de maconha e 6 de cocaína) e o risco de reiteração criminosa justificaria o decreto da custódia cautelar. III - Considera-se legal o decreto de prisão preventiva que "aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delituosa" (HC 122.622/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). Precedentes. IV - Paciente preso em flagrante quando estava em liberdade provisória, o que sugere a ineficácia da aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. V - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 139214/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA ASSENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (500 G DE PASTA BASE DE COCAÍNA E 60 G DE COCAÍNA). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva do agravante está alicerçada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida em seu poder (500 g de pasta base de cocaína e 60 g de cocaína). 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC nº 130.708/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 06.04.16). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 138084/MT, 2ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 16.12.2016, unânime, DJe 22.02.2017).

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. Precedente. II - A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, revelada pelas graves circunstâncias do crime. A Corte estadual destacou, em seu decisum, a expressiva quantidade de droga apreendida (87,90 gramas de cocaína e 44,10 gramas de maconha). III - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135393/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 06.12.2016, unânime, DJe 16.12.2016).

HABEAS CORPUS. 2. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006). 3. Prisão preventiva. Necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública. 3.1. Gravidade concreta do delito: considerável quantidade de droga apreendida e envolvimento de adolescentes. 3.2. Um dos acusados responde a outras ações penais, também por crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (real possibilidade de reiteração delitiva). 3.3. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 4. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135418/PA, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 13.09.2016, unânime, DJe 27.09.2016).

1. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes e posse de munição de uso restrito (arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 16 da Lei nº 10.826/2003). 3. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. Gravidade demonstrada pelos dados concretos do delito. Razoável quantidade de droga apreendida. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 5. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 133361/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 03.05.2016, unânime, DJe 27.05.2016).

Por outro lado, verifico que o(s) acusado(s) fora preso em decorrência de investigações policiais e a(s) autoria(s) do(s) delito(s) somente poderá(ão) ser confirmada(s) em Juízo com as oitivas das testemunhas arroladas eventualmente no Flagrante e no futuro inquérito policial, e, isso torna-se concreto a possibilidade de tentativa de manipulação dos fatos pelo(s) acusado(s), assim, nessa oportunidade entendo necessária a segregação cautelar nesse momento, o que poderá ser revisto no futuro, para conveniência da instrução criminal, como já decidiu nossa Jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO REITERADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 33, § 2º, do Código Penal, impõe o regime fechado para o início do cumprimento

da pena imposta ao condenado reincidente, pois a reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto). II - A prisão preventiva pode ser mantida após a sentença condenatória, quando necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. III - A prisão preventiva poderá ser mantida pela sentença condenatória, desde que devidamente fundamentada. Inteligência do art. 315 do CPP. III. Recurso Ordinário em Habeas Corpus improvido. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134829/RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/06. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, E INC. III, DO CP. ARTIGO 312 DO CPP. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. 2. Para caracterizar o tráfico internacional de entorpecentes, de modo a firmar a competência da Justiça Federal, é suficiente identificar indícios da transnacionalidade da droga, o que pode ser extraído da análise da natureza e das circunstâncias dos fatos como indicativos do comércio com o exterior. Precedentes deste Tribunal. 3. Quanto ao segundo paciente ficou demonstrada a presença dos pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a prova da materialidade e da autoria, bem como a necessidade da segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, não havendo, pois, ilegalidade na sua decretação pelo juízo impetrado. 4. "A verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF)" (RHC 45356/RS, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 04.08.2014). No caso, oferecida a denúncia e havendo decisão pelo seu recebimento, fica superada a alegação de excesso de prazo. 5. Considerando as condições pessoais do paciente e as circunstâncias concretas do caso, afigura-se suficiente e proporcional, para o primeiro paciente, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da custódia provisória, que se mostram, em princípio, suficientes para coibir a reiteração da conduta delituosa. 6. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente MATEUS FERREIRA FLORÊNCIO pelas medidas elencadas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal. (Apelação Cível nº 0016921-10.2016.4.01.0000/GO, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Henrique Gouveia da Cunha. j. 28.06.2016, unânime, e-DJF1 07.07.2016). Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que o réu em liberdade poderá tentar se ausentar do distrito da culpa, visando com isso deixar de ser responsabilizado pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar dos acusados, situação que futuramente com o decorrer da instrução criminal poderá ser revista, tudo em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DA ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A custódia preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime, bem como a quantidade e qualidade do entorpecente. Precedentes: RHC nº 122.872-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19.11.2014, HC nº 113.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22.08.2014. 2. In casu, inexistente excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de teratologia na decisão que decretou a custódia preventiva do ora paciente, o qual foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão de haver sido flagrado em posse de 21 porções de maconha, perfazendo total de 167,7 gramas, 3 porções de cocaína de 161 gramas, dentre outros objetos como balança de precisão. 3. A competência originária do Supremo Tribunal

Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 127109/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 02.08.2016, maioria, DJe 16.09.2016). Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do assecuramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Desta forma, converto a presente prisão em flagrante do acusado JOÃO PEDRO DA SILVA COSTA em PRISÃO PREVENTIVA.

3 - DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 005/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 23 de março 2020 que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ deixo de designar a audiência de custódia, determinando que se proceda à intimação do Ministério Público e Defensoria Pública, dando ciência da homologação do Flagrante e a conversão em Prisão Preventiva.

4 - DA AUTORIZAÇÃO PARA INCINERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - Considerando as recentes alterações no artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 trazidas pela Lei Federal nº 12.961/2014 nos seguintes termos: Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas. § 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. § 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo. § 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Considerando a inexistência existência do laudo de constatação definitivo, que preenche todos os requisitos determinados pela legislação brasileira em especial do Código de Processo Civil, que após a elaboração do LAUDO DEFINITIVO determino a autoridade policial que nos termos da atual redação do artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 proceda a destruição da substância entorpecente apreendida remetendo a esse Juízo o auto circunstanciado determinado pela legislação brasileira.

5 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA AUTORIDADE POLICIAL - Considerando o teor dessa decisão determino que a autoridade policial adote as seguintes diligências: A) Após a elaboração do Laudo Definitivo proceda a incineração da substância entorpecente nos termos determinados pelo item 05 dessa decisão; B) Proceda a remessa do inquérito policial dentro do prazo legal. 6 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA JUDICIÁRIA: Desta forma, visando o cumprimento dessa decisão em sua integralidade determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A - Proceda-se a atualização da situação do acusado no Sistema Libra como réu preso; B - Expeça-se ofício a Susipe comunicando essa decisão com a observância no item 03 dessa decisão; C - Esta decisão serve como Mandado de Prisão, ofício a autoridade policial dando conhecimento do teor dessa decisão, bem como, determinando que os autos do inquérito policial sejam remetidos a esse Juízo no prazo do artigo 10 do Código de Processo Penal; D - Expeça-se as demais comunicações de praxe. E - Proceda-se a notificação do Ministério Público e da defesa do acusado (advogado constituído ou Defensoria Pública) sobre a homologação do flagrante e a decretação da Prisão Preventiva. F - Expeça-se ofício ao CTMS, para informar se o custodiado realizou o teste para Covid-19, informando o resultado no prazo de 24 horas. Diligencie-se e Cumpra-se. Santarém, 11 de julho de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO:

00051816120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 11/08/2020 DENUNCIADO: JHONATAS WENDEL IMBIRIBA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 12841 - WALDECI COSTA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: LAURENIO PEREIRA BARROS JUNIOR Representante(s): OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17603 - ALESSANDRO MOURA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZDA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0005181-61.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉU(S): JHONATAS WENDEL IMBIRIBA DO NASCIMENTO e LAURENIO PEREIRA BARROS JUNIOR VÍTIMA: A. C. CAPITULAÇÃO: Lei nº 11.343/2006 (entorpecentes). Aos 17.08.2020, às 09:00h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal comigo, o auxiliar ao final nominado. Apregoadas as partes, fez-se presente o(a) representante do Ministério Público Dr. Ramon Furtado Santos. Presente os réus ao norte mencionados, os quais foram apresentados em sala localizada na SUSIPE/Santarém-PA por estarem atualmente custodiados naquela casa penal, acompanhando o presente feito por meio de áudio e vídeo. Presente o advogado do réu JHONATAS, o Dr. Waldecio Costa da Silva (OAB/PA 12.841). Presente o advogado do réu LAURENIO, o Dr. Amil Roberto Marinho de Oliveira (OAB/PA 23.523-A). Feito o pregão constatou-se a ausência das testemunhas policiais militares. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: I) Considerando que a Polícia Militar apesar de devidamente intimada não providenciou a apresentação dos policiais, bem como, considerando a pequena quantidade de entorpecentes encontrada com os acusados, que não podem ser prejudicados pela inércia do estado, REVOGO a ordem de prisão cautelar dos acusados, bem como, concedo aos dois acusados o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES: 1) Não cometer um novo crime ou contravenção penal. 2) Residir no endereço declarado, relacionando-se bem com seus familiares e vizinhos, devendo comunicar com antecedência a esse Juízo eventual mudança de endereço; 3) Comparecer nesse Juízo mensalmente, especialmente em um dos dias designados no calendário de apresentação, para informar e justificar suas atividades; 4) Não mudar de endereço sem prévia comunicação a esse Juízo. 5) Se recolher na sua residência todos os dias úteis até as 21:00 horas e lá permanecer até as 07:00 horas. 6) Se recolher em sua residência durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia naqueles que não forem dias uteis (domingos e feriados). 7) Nunca andar em companhia de pessoas que se encontrem cumprindo pena, seja em regime aberto, semiaberto, fechado, ou livramento condicional, mesmo estando autorizadas a sair do presídio. Não andar acompanhado de menor de idade que esteja cumprindo medida socioeducativa; 8) Não andar em turmas, gangues ou galeras; 9) Nunca portar armas de qualquer espécie; 10) Não usar ou portar em hipótese alguma entorpecentes e bebidas alcoólicas. 11) Não frequentar bares, boates, casas de Show, locais de prostituição, jogos, torneios de futebol ou baralho e lugares similares; 12) Não manter qualquer forma de contato com a vítima ou com as testemunhas ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante, Inquérito Policial ou ação penal, devendo manter uma distância mínima de 100 (cem) metros dessas pessoas. 13) Sempre portar documentos pessoais e cópia do Alvará de Soltura. 14) Trazer comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou declaração de duas pessoas idôneas) por ocasião da primeira apresentação na Secretaria Judiciária desse Juízo. 15) Submeter-se à fiscalização das autoridades encarregadas de supervisionar as presentes condições. Deixo os acusados cientes que o não cumprimento das referidas medidas cautelares gerará a revogação do benefício com a decretação da prisão preventiva. Além disso, ficam os dois ciente que deverão comparecer em até de 31.08.2020 a 04.09.2020 a Secretaria da 3ª Vara Criminal munidos de documentos pessoais e comprovante de endereço para realização dos cadastros. Assim expeça de imediato os competentes alvarás de Soltura em favor dos acusados que deverão ser colocados de imediato em liberdade, salvo se por outro motivo tiverem de ficar encarcerados. II) Após expedição dos documentos necessários determino que os autos retornem conclusos a partir de 17.08.2020 para designação de nova audiência de instrução e julgamento agora na modalidade presencial. Eu, Rafael Montoril, aux. judiciário, ____ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 10:18h. PROCESSO: 0011322-33.2019.8.14.0051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/08/2020 REU: JOSE RAIMUNDO ALVES CUNHA Representante(s): OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) VITIMA: W. C. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZDA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0011322-33.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉU(S): JOSE

RAIMUNDO ALVES CUNHA VÍTIMA: W. C. D. S. S. CAPITULAÇÃO: art. 121, IV, c/c art. 14, II, ambos do CP, (homicídio qualificado na forma tentada). Aos 11.08.2020, às 10:00h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal comigo, o auxiliar ao final nominado. Apregoadas as partes, fez-se presente o(a) representante do Ministério Público Dr. Ramon Furtado Santos. Presente o réu ao norte mencionado, qual foi apresentado em sala localizada na SUSIPE/Santarém-PA por estar atualmente custodiados naquela casa penal, acompanhando o presente feito por meio de áudio e vídeo. Presente o advogado do réu Dr. Fabio Soares de Vasconcelos (OAB/PA 22.426). Feito o pregão constatou-se a ausência das testemunhas policiais militares. VÍTIMA: 1. WILCLEY CESAR DE SOUZA SILVA, qualificado à fl. 07 do IPL. Aos costumes disse ser vítima. TESTEMUNHA(S) DE ACUSAÇÃO(S): 2. DANIELA CORREA PIMENTEL, qualificada à fl. 05 do IPL. Aos costumes disse ser esposa da vítima, pelo que será ouvida como informante, sem prestar compromisso. 3. ELCINARA SHEILA SOARES SABINO, qualificada à fl. 15 do IPL. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 4. EDICLEY DA CONCEIÇÃO, vulgo ¿LOURO¿, atualmente preso, qualificado à fl. 15 do IPL. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. Desistência Neste momento o MP desistiu da oitiva da(s) demais testemunha(s), sem oposição da defesa, ficou homologado de plano. TESTEMUNHA(S) DE DEFESA(S): 5. ROBSON DA SILVA SOBRAL, qualificado à fl. 27-v. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. Desistência Neste momento a defesa desistiu da oitiva da(s) demais testemunha(s), sem oposição ministerial, ficou homologado de plano. INTERROGATÓRIO(S) DO(S) RÉU(S): Antes de iniciado o interrogatório a denúncia foi lida e o(s) réu(s) foi(ram) lembrado(s) dos seus direitos previstos nos art. 185, §5º - entrevista prévia e reservada do réu com o seu defensor - e 186, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal - direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, sendo que o seu silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa -. A defesa fez uso da entrevista reservada. 6. JOSE RAIMUNDO ALVES CUNHA, vulgo ¿ZECA¿, já qualificado nos autos. Deliberação em audiência: Encerrada a instrução processual. Determino que seja aberta vista dos autos ao MP para apresentação de suas alegações finais por memoriais no prazo de cinco dias. Retornando do MPE intime-se o advogado de defesa para apresentar suas alegações finais. Juntadas as alegações de ambas as partes retornem conclusos para decisão da fase do artigo 413 do Código de Processo Penal. Eu, Rafael Montoril, aux. judiciário, ____ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 13:18h. PROCESSO: 00044904720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/06/2020 INDICIADO:ELTON GOMES MACIEL INDICIADO:YEVE DA SILVA ALMEIDA INDICIADO:CLEMERSON DA SILVA CASTRO VITIMA:J. W. S. S. . PROCESSO: 0004490-47.2020.8.14.0051. AUTOS DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA ACUSADOS: ELTON GOMES MACIEL, YEVE DA SILVA ALMEIDA, e CLEMERSON DA SILVA CASTRO. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL A defesa dos acusados ELTON GOMES MACIEL, YEVE DA SILVA ALMEIDA, e CLEMERSON DA SILVA CASTRO alegando não haver os elementos necessário para manutenção de suas prisões preventivas, requereram a revogação de suas prisões cautelares. Instigado a se manifestar a Representante do Ministério Público se manifestou desfavoravelmente ao aludido pedido. Decido. Nesta oportunidade passo a demonstrar que ainda estão presentes os elementos que levaram esse Juízo a decretar a prisão preventiva senão vejamos. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se aos investigados a prática dos crimes previstos no ART. 121, §2º, INC. I e IV, E ART. 347, NA FORMA DO ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL, COM INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.072/1990, crime este doloso e punido com reclusão e pena privativa de liberdade em muito superior ao limite fixado pelo Código de Processo Penal. Além disso, tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o fumus bonis juris e o periculum in mora. O fumus bonis juris corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Destacando-se que em sede decisão que decreta a prisão preventiva, e ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio in dubio pro societate. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através dos perícias, testemunhas e vídeos acostados no instrumento que decretou a cautelar deferida, bem como, pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, em especial dos agentes públicos que procederam as investigações. Com relação ao periculum in mora corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: ¿garantia da ordem

pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, previstas na lei nº 13.964/2019, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro, o segundo e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certos órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que foi imputado aos acusados o crime de homicídio qualificado contra um homem de 25 anos de idade, delito esse com gravidade reconhecida por toda nossa sociedade e de grande repercussão para toda sociedade brasileira, ainda mais na forma como está sendo apurado iniciando a fase processual, não podendo ser negado o abalo que esse tipo de delito gera a sociedade santarena, já que supostamente se trata também de um crime praticado de forma extremamente violenta. Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer crimes) demonstrada. Por outro lado, entendo que os acusados devem ficar segregados para conveniência da instrução criminal, eis que em liberdade o acusado poderá tentar manipular as provas para evitar a sua responsabilização pelos fatos que eventualmente tenham praticado. Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que o réu em liberdade poderá tentar se ausentar do distrito da culpa, visando com isso deixar de ser responsabilizado pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca o acusado encontra-se foragido em lugar incerto e ninguém sabe informar seu paradeiro, por isso, importante de se destacar que os acusados encontram-se foragidos, sendo assim, entendo necessária a manutenção das prisões cautelares dos acusados. Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Desta forma, mantenho as prisões cautelares dos investigados ELTON GOMES MACIEL, YEVE DA SILVA ALMEIDA, e CLEMERSON DA SILVA CASTRO, questão que poderá ser revista no decorrer da instrução criminal. Intimem-se. Santarém, 12 de junho de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00018819120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/08/2020 VITIMA:R. S. S. DENUNCIADO:FERNANDO DIEGO ARAUJO GONCALVES Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCAS ARAUJO GONCALVES DE ANDRADE Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:SELVIO ROGERIO ARAUJO GONCALVES Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZDA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0001881.91-2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉU(S): LUCAS ARAÚJO DE ANDRADE, FERNANDO DIEGO ARAÚJO GONÇALVES e SÉLVIO ROGÉRIO ARAÚJO GONÇALVES. VÍTIMA: R. S. D. S. CAPITULAÇÃO: Art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c art. 29, caput, todos do CP, e art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90. Aos 12.08.2020, às 10:00h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal comigo, o auxiliar ao final nominado. Apregoadas as partes, fez-se presente o(a) representante do Ministério Público Dr. Ramon Furtado Santos. Presente os réus ao norte mencionados, os quais foram apresentados em sala localizada na SUSIPE/Santarém-PA por estarem atualmente custodiados naquela casa penal, acompanhando o presente feito por meio de áudio e vídeo. Presente o advogado Dr. Marcos Roberto da Cunha Nadalon (OAB/PA 16.235), representando os acusados FERNANDO DIEGO e SELVIO ROGERIO. Presente o advogado Dr. Claudemir Maciel Limas (OAB/PA 28.200), representando o acusado LUCAS ARAUJO. Feito o pregão constatou-se a ausência de todas as testemunhas. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: I)

Considerando que a Polícia Militar apesar de devidamente intimada não providenciou a apresentação dos policiais, bem como, considerando a pequena quantidade de entorpecentes encontrada com os acusados, que não podem ser prejudicados pela inércia do estado, REVOGO a ordem de prisão cautelar dos acusados, bem como, concedo aos acusados o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES: 1) Não cometer um novo crime ou contravenção penal. 2) Residir no endereço declarado, relacionando-se bem com seus familiares e vizinhos, devendo comunicar com antecedência a esse Juízo eventual mudança de endereço; 3) Comparecer nesse Juízo mensalmente, especialmente em um dos dias designados no calendário de apresentação, para informar e justificar suas atividades; 4) Não mudar de endereço sem prévia comunicação a esse Juízo. 5) Se recolher na sua residência todos os dias úteis até as 21:00 horas e lá permanecer até as 07:00 horas. 6) Se recolher em sua residência durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia naqueles que não forem dias uteis (domingos e feriados). 7) Nunca andar em companhia de pessoas que se encontrem cumprindo pena, seja em regime aberto, semiaberto, fechado, ou livramento condicional, mesmo estando autorizadas a sair do presídio. Não andar acompanhado de menor de idade que esteja cumprindo medida socioeducativa; 8) Não andar em turmas, gangues ou galeras; 9) Nunca portar armas de qualquer espécie; 10) Não usar ou portar em hipótese alguma entorpecentes e bebidas alcoólicas. 11) Não frequentar bares, boates, casas de Show, locais de prostituição, jogos, torneios de futebol ou baralho e lugares similares; 12) Não manter qualquer forma de contato com as testemunhas ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante, Inquérito Policial ou ação penal, devendo manter uma distância mínima de 100 (cem) metros dessas pessoas. 13) Sempre portar documentos pessoais e cópia do Alvará de Soltura. 14) Trazer comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou declaração de duas pessoas idôneas) por ocasião da primeira apresentação na Secretaria Judiciária desse Juízo. 15) Submeter-se à fiscalização das autoridades encarregadas de supervisionar as presentes condições. Deixo os acusados cientes que o não cumprimento das referidas medidas cautelares gerará a revogação do benefício com a decretação da prisão preventiva. Além disso, ficam os dois cientes que deverão comparecer em até de 31.08.2020 a 04.09.2020 a Secretaria da 3ª Vara Criminal munidos de documentos pessoais e comprovante de endereço para realização dos cadastros. Assim expeça de imediato os competentes alvarás de Soltura em favor dos acusados que deverão ser colocados de imediato em liberdade, salvo se por outro motivo tiverem de ficar encarcerados. II) Após expedição dos documentos necessários determino que sejam confeccionados e formalizados os autos físicos e assim que houver o retorno dos prazos processuais em 17.08.2020 determino que se junte aos autos os mandados das diligências realizadas para intimação das testemunhas e que seja aberta vista dos autos ao MPE para que se manifeste sobre as testemunhas ausentes. Nada mais. Eu, Rafael Montoril, aux. judiciário, ____ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 11:00h. PROCESSO: 00054414120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/08/2020 DENUNCIADO:KENNEDY WENDEL SILVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0005441-41.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉU(S): KENNEDY WENDEL SILVEIRA DA SILVA VÍTIMA: A. C. CAPITULAÇÃO: Lei nº 11.343/2006 (entorpecentes). Aos 12.08.2020, às 09:00h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal comigo, o auxiliar ao final nominado. Apregoadas as partes, fez-se presente o(a) representante do Ministério Público Dr. Ramon Furtado Santos. Presente o réu ao norte mencionado, qual foi apresentado em sala localizada na SUSIPE/Santarém-PA por estar atualmente custodiados naquela casa penal, acompanhando o presente feito por meio de áudio e vídeo. Presente o advogado do réu Dr. Igor Célio de Melo Dolzanis (OAB/PA 19.567). Feito o pregão constatou-se a presença das testemunhas nominadas abaixo. TESTEMUNHA(S) DE ACUSAÇÃO(S): 1. ELSON MARLON RAMOS DOS SANTOS, Policial Militar, qualificado à fl. 02 do IPL. Aos costumes disse ser esposa da vítima, pelo que será ouvida como informante, sem prestar compromisso. Desistência Neste momento o MP desistiu da oitiva da(s) demais testemunha(s), sem oposição da defesa, ficou homologado de plano. TESTEMUNHA(S) DE DEFESA(S): 2. FRANCICLEIA DOS SANTOS PIMENTEL, qualificado à fl. 06-v. Aos costumes disse que o acusado é amigo de família, pelo que será ouvida como informante, sem prestar compromisso. Desistência Neste momento a defesa desistiu da oitiva da(s) demais testemunha(s), sem oposição ministerial, ficou homologado de plano. INTERROGATÓRIO(S) DO(S) RÉU(S): Antes de iniciado o interrogatório a denúncia foi lida e o(s) réu(s) foi(ram) lembrado(s) dos seus direitos previstos nos art. 185, §5º - entrevista prévia e reservada do réu com o seu defensor - e 186, parágrafo único,

ambos do Código de Processo Penal - direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, sendo que o seu silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa -. A defesa fez uso da entrevista reservada. 3. J KENNEDY WENDEL SILVEIRA DA SILVA, já qualificado nos autos. ALEGAÇÕES FINAIS DO MP Neste momento o MP, apresentou suas alegações finais na forma oral, requerendo a absolvição do acusado por falta de provas, conforme ficou registrado em áudio e vídeo. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA Neste momento a defesa apresentou suas alegações finais na forma oral, reiterando os termos apresentados pelo MP, requerendo a absolvição do acusado, ficando tudo registrado em mídia anexa a este termo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO - Nesta oportunidade com fundamento no artigo 405, §2º, do Código de Processo Penal e no entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça esboçado no HC 462253/SC passo a proferir a sentença desse processo oralmente, mas em conformidade com os termos do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça registro apenas a dosimetria da pena, a fixação do regime, a questão dos bens e o dispositivo da sentença: Posto isso, com fundamento que tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório articulado pelo Ministério Público, e, por isso, ABSOLVO o acusado KENNEDY WENDEL SILVEIRA DA SILVA das acusações que respondeu por esse processo com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Além disso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil aplicado analogicamente, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Sem custas processuais. Transitada em julgado a presente sentença penal absolutória determino a imediata devolução a acusada dos bens apreendidos mediante recibo nos autos, com exceção da substância entorpecente que inclusive esse Juízo já determinou a destruição. Cumpram-se todas as determinações da Corregedoria de Justiça e após em seguida arquivem-se os autos. Dou a presente por publicada em audiência e todos os presentes devidamente intimados. Nesta oportunidade considerando a absolvição do acusado determino a imediata expedição de Alvará de Soltura em favor do acusado, que deverá ser colocado de imediato em liberdade salvo se por outro motivo tiver de ser mantido encarcerado. Santarém, 12 de agosto de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO Eu, Rafael Montoril, aux. judiciário, ____ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 10:00h. PROCESSO: 00068869420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 12/08/2020 FLAGRANTEADO: RICARDO SOUSA MOTA. Autos: 0006886-94.2020.8.14.0051 Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Preso: RICARDO SOUSA MOTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL A Defesa representando do réu RICARDO SOUSA MOTA alegando não haver os elementos necessário para manutenção de sua prisão, requereu pedido de liberdade provisória, ou revogação da prisão preventiva e, ou aplicação de outras medidas cautelares. Instigado a se manifestar a Representante do Ministério Público se manifestou desfavoravelmente ao aludido pedido. Decido. Nesta oportunidade passo a demonstrar que ainda estão presentes os elementos que levaram esse Juízo a converter a prisão em flagrante em prisão preventiva senão vejamos. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se aos investigados a prática do crime previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, crime este doloso e punido com reclusão e pena privativa de liberdade em muito superior ao limite fixado pelo Código de Processo Penal. Além disso, tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Destacando-se que em sede decisão que decreta a prisão preventiva, e ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através do laudo de exame de constatação toxicológico 2020.04.000505-QUI, bem como, pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, em especial dos agentes públicos que efetuaram a prisão da acusada. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro, o segundo e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já

decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certos órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso é importante mencionar que custodiado RICARDO SOUSA MOTA, fora preso em flagrante delito, praticando o crime de tráfico de drogas e fora apreendido papéis de substâncias vulgarmente conhecida como "COCAÍNA" e "MACONHA", comprovado pela Laudo nº 2020.04.000505-QUI. No presente caso deve ser destacado que o custodiado está sendo acusado de crime tráfico de entorpecentes, delitos esse com gravidade reconhecida por toda nossa sociedade e de grande repercussão para toda sociedade brasileira. Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer crimes) demonstrada pelos acusados. Com base nisso verifico que é patente que existem indícios de que o réu estava praticando de forma reiterada o delito que levaram a sua prisão cautelar, por isso, entendo que ele em liberdade voltará a cometer outra vez esses delitos devendo por isso ser mantido longe do convívio social, pelo menos até a instrução processual. Por outro lado, entendo que o acusado deve ficar segregados para conveniência da instrução criminal, eis que em liberdade o acusado poderá tentar manipular as provas para evitar a sua responsabilização pelos fatos que eventualmente tenham praticado. Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que a ré em liberdade poderá tentar se ausentar do distrito da culpa, visando com isso deixar de serem responsabilizados pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar do acusado. Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que "as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal". Desta forma, mantenho a prisão cautelar do réu RICARDO SOUSA MOTA, questão que poderá ser revista após a audiência de instrução. Intimem-se. Santarém, 12 de agosto de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00035420820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/04/2020 FLAGRANTEADO: IGOR SIQUEIRA DA SILVA. Autos: 0003542-08.2020.8.14.0051 Auto de Prisão em Flagrante. Art. 121 do CPB. Preso: IGOR SIQUEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Vistos, etc. CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 005/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 23 de março 2020 que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19. Passo a analisar a situação prisional do custodiado em epígrafe, quanto a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas, tendo em vista o pedido da Defensoria Pública do Estado do Pará e parecer contrário do Ministério Público do Estado do Pará. Relato. Decido. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, ou, alternativamente, concessão de prisão domiciliar, apresentado pela Defensoria em favor do réu IGOR SIQUEIRA DA SILVA, com base na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF 347-Distrito Federal e instigado a se manifestar o Ministério Público emitiu parecer desfavorável ao pedido formulado. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um é áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de

atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País, não se tem notícia de nem um caso dentro do sistema prisional paraense. Não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do custodiado continuam inalterados, devendo ser destacado que o acusado está preso cautelarmente pelo crime de homicídio (artigo 121 do CPB). Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais e expediente forense até o dia 30/04/2020, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 005/2020, de 23/03/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Embora não seja o momento processual de se adentrar no mérito propriamente dito, existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre a pessoa do custodiado. No caso em tela no que pese a argumentação do membro da gloriosa Defensoria Pública do Estado do para ¿Ademais, não se pode olvidar que o acusado é primário e que, em obediência ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, as prisões cautelares são exceção às regras constitucionais, de modo que sua incidência, no caso concreto, deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva imprescindibilidade no contexto fático-probatório apreciado, especialmente após a edição e entrada em vigor da Lei n. 12.403¿11, que confirmou a excepcionalidade da medida, devendo ser empregada como última alternativa para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal¿, basicamente argumenta a primariedade como base de seu pedido de revogação da preventiva. Ademais, entendo que a prisão do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta do delito investigado, mas, sobre tudo em razão de o réu demonstra ser pessoa dotada de periculosidade, assim, sua prisão torna-se imprescindível pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que o requerente volte a praticar crimes violentos, especialmente diante do requinte de crueldade do fato praticado. Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão preventiva, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de o réu possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENHIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso

Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 05/2020, do TJPA, de 23/03/2020, MANTENHO a prisão preventiva do CUSTODIADO IGOR SIQUEIRA DA SILVA, não modificando o decreto de prisão preventiva existente nessa ação penal, por seus próprios fundamentos, além dos aqui expostos, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Ultrapassado o prazo de suspensão do processo determinado na Portaria Conjunta nº 005/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, retornem os autos conclusos. Santarém, 13 de abril de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00018819120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/05/2020 VITIMA:R. S. S. REU:FERNANDO DIEGO ARAUJO GONCALVES Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) REU:LUCAS ARAUJO GONCALVES DE ANDRADE Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) REU:SELVIO ROGERIO ARAUJO GONCALVES Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001881-91.2020.8.14.0051. REPRESENTAÇÃO PRISÃO PREVENTIVA, BUSCA E APREENSÃO E QUEBRA DE DADOS. REPRESENTANTE: AUTORIDADE POLICIAL DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DR. GILVAN GOMES DE ALMEIDA REPRESENTADOS: FERNANDO DIEGO ARAÚJO GONÇALVES, LUCAS ARAÚJO ALVES DE ANDRADE E SÉLVIO ROGÉRIO ARAÚJO GONÇALVES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS: Nesta oportunidade, passo a analisar a representação da prisão preventiva dos acusados realizada pelo representante pelo Delegado de Polícia Civil. Da existência de condição de admissibilidade. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se aos acautelados a prática do crime previsto no ART. 121, §2º, INC. I, III e IV, , do Código Penal, crime este doloso e punido penas privativas de liberdade máxima em muito superior ao limite legal fixado pela legislação processual penal, assim aludida condição está perfeitamente demonstrada. Da demonstração dos pressupostos e fundamentos. Tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o fumus bonis juris e o periculum in mora. O fumus bonis juris corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Destacando-se que em sede decisão que decreta a prisão preventiva, e ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio in dubio pro societate. No que diz respeito a materialidade do delito ela está devidamente demonstrada conforme laudo e levantamentos das investigações realizadas no inquérito policial inclusos no presente pedido. Já os indícios suficientes de autoria imputando os fatos aos representados a meu ver estão configurados especialmente diante dos depoimentos colhidos. Com relação ao periculum in mora corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: 2garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem econômica2, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certo órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que foi imputado aos

acusados o crime de homicídio qualificado contra um homem de 25 anos de idade deficiente, delito esse com gravidade reconhecida por toda nossa sociedade e de grande repercussão para toda sociedade brasileira, ainda mais na forma como está sendo apurado iniciando a fase processual, não podendo ser negado o abalo que esse tipo de delito gera a sociedade santarena, já que supostamente se trata também de um crime praticada de forma extremamente violenta. Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer crimes) demonstrada pelo réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira de execução do crime. Assim, é indiscutível que pode ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Demonstrando o magistrado de forma efetiva a circunstância concreta ensejadora da custódia cautelar, consistente na possibilidade de a quadrilha em que, supostamente se inserem os pacientes, vir a cometer novos delitos, resta suficientemente justificada e fundamentada a imposição do encarceramento provisório como forma de garantir a ordem pública” (HC 30.236-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, 17.02.2004, v.u., DJU 22.04.2004). Com base nisso verifico que é patente que os réus em liberdade poderão voltar a cometer outra vez esse delito trazendo terror a sociedade local, devendo por isso ser mantido longe do convívio social, pelo menos até o final da instrução processual. Outra questão a ser vislumbrada é que a autoria do delito somente foi, em tese, reconhecida em decorrência dos depoimentos das testemunhas prestados perante a autoridade policial e investigações da autoridade policial, por isso, entendo estritamente necessário a decretação da segregação dos acusados pelo menos até a instrução processual, para assim evitar que o mesmo tente atrapalhar a instrução do processo como já fazendo com sua ausência, e também como por exemplo, intimidando outras testemunhas. Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que os réus não se entregaram espontaneamente, não compareceram em juízo em nenhum momento, entendo que fugiu do distrito da culpa, visando deixar de responder pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca, isso não determinará que ele não deixará de fugir para evitar a sua segregação por força da prisão por sentença condenatória transitada em julgado. Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que “as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do assecuramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal”. A corroborar com o fundamento supra, as circunstâncias do indiciado ter residência fixa, emprego e ter ou não antecedentes, não constituem óbice à decretação da prisão preventiva e, quando muito, serão apenas relevados na análise das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), quando for efetuada a dosimetria de eventual pena. Desta forma, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal DECRETO a prisão preventiva dos acusados FERNANDO DIEGO ARAÚJO GONÇALVES, LUCAS ARAÚJO ALVES DE ANDRADE E SÉLVIO ROGÉRIO ARAÚJO GONÇALVES. Determino que seja expedida competentes Mandados de Prisão através do BNMP2, em caráter sigiloso, e do Sistema Libra encaminhando pessoalmente as autoridades policiais para imediato cumprimento. Determino ainda a autoridade policial que assim que seja dado efetivo cumprimento a Mandado de Prisão Preventiva que isso seja de imediato comunicado a esse Juízo para as providências legais. Após ao Ministério Público para manifestar-se.

2 - DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE OBJETOS RELACIONADOS AO CRIME : O Delegado de Polícia Civil DR. Gilvan Gomes de Almeida, Delegado de Polícia Civil, Titular da Delegacia de Homicídio de Santarém, ingressou com o pedido de prisão busca e apreensão REPRESENTAR pela expedição do MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO nas residências citadas FERNANDO DIEGO ARAÚJO GONÇALVES, LUCAS ARAÚJO ALVES DE ANDRADE E SÉLVIO ROGÉRIO ARAÚJO GONÇALVES, em decorrência dos seguintes fatos: “Foi noticiado por meio do Boletim de Ocorrência Policial nº 00168/2019.110405-0, que o corpo da vítima RICARDO SANTOS DOS SANTOS, com 24 anos de idade, foi localizado no ramal que dá acesso à Comunidade de Santa Maria, o qual fica compreendido entre a rodovia Everaldo Martins e avenida Engenheiro Fernando Guilhon - ponto de referência, Aeroporto Internacional de Santarém -, onde se encontrava as bordas do referido ramal, com sinais de tortura e perfurações de projéteis de arma de fogo. De plano, foi solicitado ao Centro de Perícias Renato Chaves o levantamento do local do crime, remoção e necropsia da vítima. Segundo levantado pela equipe de investigação da Delegacia de Homicídios teria ocorrido um furto de um televisor e um vídeo game em uma residência, localizada na rua Uirapuru, 32, bairro Jaderlândia, em Santarém/PA, onde três suspeitos envolvidos, conhecidos pelas alcunhas de “CUTIA, BOCHECHA e MATEUS” estariam nessa empreitada criminosa. Também foi mencionado que na madrugada do crime, por volta das 03h e 4h, do dia 13/12/19

(sexta-feira), no bairro Floresta, a vítima RICARDO SANTOS DOS SANTOS teria sido sequestrada, em via pública, por três homens tripulando um carro preto e que as pessoas que estavam no veículo efetuaram disparo de arma de fogo no local. Diante dessas informações, a equipe da Homicídios localizou JOCICLEI GONÇALVES AMARAL, vulgo  AMARRADINHO , o qual declarou que no início da madrugada do dia 13/12/2019, por volta da 01h, estava trabalhando como forneiro na Olaria Cerâmica Resplendor, localizada na rua Marupá, quase esquina com Chico Irene, no bairro Floresta, em Santarém/PA, quando se aproximou um carro escuro e buzinou para o depoente perguntando-lhe onde ficaria a  biqueira da LENE , tendo o depoente respondido que não sabia. JOCICLEI ainda citou que o veículo de cor preta, logo após lhe perguntar acerca donde ficava  a boca da lene , abordou outro indivíduo, chamado de  ZÉ , JOSÉ LUIZ ALEXANDRE NETO, o qual após localizado e identificado, declarou que achava que a morte da vítima RICARDO poderia ter relação com um furto praticado nas mediações da casa do depoente, que teria ocorrido no dia 12/12/2019 (quinta-feira), em que um indivíduo conhecido como  CUTIA  ou  RODRIGO PAIVA  teria subtraído um televisor de fundo branco, marca LG, um vídeo game Playstation 3, cor preta. Ressaltou, também, que  CUTIA  teria lhe dito sobre a prática do furto e o local em que estariam escondidos os aparelhos, sendo que no dia 13/12/2019 (sexta-feira), por volta das 00h30min, o depoente e  CUTIA  foram buscar a televisão furtada quando cruzaram com  MATEUS  e a vítima RICARDO, na rua Marupá, esquina com Frei Gaspar, no bairro Floresta. Disse ainda que naquela madrugada, um carro preto, com vidros escuros e três pessoas dentro, baixaram o vidro e perguntaram ao depoente onde morava a  LENE , depois se ele conhecia  BAGATINHA  e  CUTIA , em seguida o caroneiro levantou uma pistola, de cor preta, e lhe disse:  CUTIA é um ladrão que roubou a casa do meu sobrinho, roubou o cara errado . {Grifo nosso} Após isso, o automóvel saiu em direção a rua Rouxinol e o depoente ouviu um estampido de disparo de arma de fogo, logo depois chegou  CUTIA , dizendo que estava caminhando com a vítima RICARDO, quando, então, chegou o carro preto em direção deles, tendo  CUTIA  corrido e se escondido, enquanto o carro preto abordou a vítima RICARDO, que começou a gritar por que estava sendo agredida. A testemunha MANOEL JAIRO ALCANTRA, vulgo  MANEL , declarou que seu filho JARLISSON MATEUS DA CONCEIÇÃO ALCÂNTRA, alcunha  MATEUZINHO , chegou em casa no dia 12/12/2019, dizendo que tinha  ganhado  um televisor de cor branca de 42 polegadas de  ZÉ  e  CUTIA , dando a entender que tinha pego o televisor do local onde eles haviam escondido. Em seguida, MATEUS informou que ele e  ZÉ  foram abordados por um FORD/Ka, cor preta, em que os tripulantes estavam perguntando por  CUTIA . Pela manhã do dia 13/12/2019, a esposa do declarante colocou  LENE  ao telefone, a qual segundo o depoente possui uma  boca de fumo  no bairro, tendo ela lhe dito:  SEU MANEL, OLHA EU VOU FALAR PRO SENHOR DEVOLVER A TV. NÓS JÁ ESTAMOS SABENDO QUE O SENHOR QUEM COMPROU. O DONO DA TV FOI LÁ EM CASA E ELE DISSE QUE VÃO INVADIR AQUI. JÁ BATERAM MUITO NO RICARDO POR CAUSA DISSO. {Grifo nosso} A testemunha JARLISSON MATEUS DA CONCEIÇÃO ALCÂNTRA, vulgo  MATEUZINHO , declarou que  CUTIA  e  BOCHECHA  ofereceram ao pai do declarante uma TV, 42 polegadas, marca LG, tendo o depoente encontrado a TV escondida no terreno baldio e levado para casa, pois segundo o depoente pretendia devolver para o dono e receber alguma recompensa. Destacou que no dia 13/12/2019, cruzou com a vítima RICARDO, pela rua Rouxinol quando estava carregando a TV e disse para ele não contar nada a ninguém, pois o recompensaria com duas pedras de  crack , assim, levaram juntos a TV e depois usaram as duas pedras de  OXI . Após isso, a vítima RICARDO saiu, e logo em seguida  CUTIA  passou pela rua, tendo aparecido o carro FORD/Ka, cor preta. Depois,  BOCHECHA  chegou, assustado, dizendo:  NÃO SAI DE CASA POR QUE TEM UM CARRO PRETO, COM DOIS OU TRÊS HOMENS DENTRO, DOIS BRANCOS E UM MORENO, SENDO QUE OS DOIS ESTÃO ARMADOS, E QUE ESTÃO ATRÁS DO CUTIA . Em ato contínuo  BOCHECHA  saiu e o depoente ouviu um disparo de arma de fogo, vindo da direção em que estava o carro preto. Logo após surgiu  CUTIA  correndo e disse:  O CARRO PAROU E DESCEU TRÊS CARAS. EM SEGUIDA, EU CORRI E O RICARDO FICOU. OS CARAS PEGARAM O RICARDO E DERAM MUITA PORRADA NELE. EM SEGUIDA EU CORRI. EU OUVI TAMBÉM UM DISPARO . {Grifo nosso} A testemunha CLEOMAR FARIAS DA SILVA declarou que comprou o televisor do MANOEL, mas devolveu por não ter sido apresentada a nota fiscal. A testemunha EDSON NERES ALVES DA SILVA declarou que era vizinho de LUCAS ARAÚJO GONÇALVES DE ANDRADE, o qual teve sua casa furtada, relatando que na madrugada do dia 13/12/2019, estava dormindo quando foi acordado por um disparo de arma de fogo, foi ver o que era e presenciou FERNANDO DIEGO ARAÚJO GONÇALVES, tio de LUCAS, com uma arma fogo curta na mão. Também viu FERNANDO DIEGO se dirigindo para um veículo FORD/Ka, cor preta, que estava estacionado na esquina das ruas Uirapuru com Sapupema, onde estava LUCAS e outro rapaz, desconhecido, estava caído ao chão, tendo DIEGO e LUCAS colocado o rapaz dentro do veículo FORD/Ka. Ressaltou que trabalhava na funerária a qual procedeu a tanatoplaxia de RICARDO SANTOS DOS SANTOS -

conservação e reconstituição do cadáver da vítima -, achando que era o mesmo indivíduo que viu LUCAS e DIEGO colocarem dentro do FORD/Ka, cor preta, na madrugada do dia 13/12/2019. O investigado LUCAS ARAÚJO ALVES DE ANDRADE declarou que não conhecia a vítima RICARDO, mas esclareceu que no dia 12/12/2019 (quinta-feira), estava em um veículo FORD/Ka, cor preta, quando, por volta das 07h, constatou que sua casa, localizada na travessa Uirapuru, casa 2A2, bairro Floresta, em Santarém, havia sido furtada, dando falta de um televisor, marca LG, prateado, um vídeo game, um tablet, e R\$ 200,00 (duzentos reais) em dinheiro. Disse que de imediato entrou em contato, pelo seu telefone (93) 99140-4809, com seu tio FERNANDO DIEGO ARAÚJO GONÇALVES (93) 99236-5917, tendo este entrado em contato como seu outro tio SELVIO ROGÉRIO GONÇALVES. O investigado FERNANDO DIEGO ARAÚJO GONÇALVES declarou que não conhecia a vítima RICARDO, forneceu o seu aparelho de telefone celular e autorizou o acesso à ferramenta do 2Google2 - fernandobpc25@gmail.com. Disse que seu sobrinho LUCAS lhe ligou no dia 12/12/2019, por volta das 07h, informando acerca do arrombamento de sua casa, tendo o depoente ligado para seu irmão SÉLVIO ROGÉRIO ARAÚJO GONÇALVES e juntos foram ao encontro de LUCAS, para que ele fizesse a mudança e não morasse mais naquele local. Ressaltou que fizeram buscas e localizaram os objetos furtados de seu sobrinho LUCAS. O investigado SÉLVIO ROGÉRIO ARAÚJO GONÇALVES, alcunha 2ROGÉRIO2, declarou que é o proprietário do VEÍCULO AUTOMOTOR, FORD/KA FLEX, PLACA OTA5113, CHASSI BFZK53A4DB459941, o qual, segundo o depoente, no dia 12 de dezembro do ano pretérito (quinta-feira), por volta de 08h00, seu sobrinho LUCAS ARAÚJO GONÇALVES DE ANDRADE, telefonou-lhe dizendo as textuais: 2TIO, ROUBARAM AQUI NA MINHA CASA2, não sabendo precisar para qual número do declarante ele ligou, visto que possui as seguintes linhas telefônicas (93) 99148-3705 e (93) 998801-5663. Após receber essa ligação, o declarante se dirigiu para a casa onde seu sobrinho residia, conduzindo sua CAMINHONETE, TIPO SILVERADO, COR PRATA, NÃO SE RECORDA A PLACA (ela não está em seu nome ainda), ajudando o sobrinho a fazer a mudança para a casa do irmão do declarante de nome FERNANDO DIEGO ARAÚJO GONÇALVES. Depois relatou que olharam imagens de vizinhos atrás de possíveis furtadores. Foi apresentada a perícia de local de crime realizada pelo Centro de Perícias Renato Chaves, Laudo nº 2019.04.000085-CCV, aguardando-se o laudo de necropsia da vítima RICARDO. Foi apreendido o veículo automotor, FORD/Ka, placa OTA-5113, de propriedade de SÉLVIO ROGÉRIO ARAÚJO GONÇALVES e submetido à perícia de material biológico e sangue oculto em seu interior, Laudo nº 2020.04.000082-VRO, tendo sido negativo para a presença dessas substâncias. Foi apresentado o Laudo nº 2020.04.0000011-FON, acerca das filmagens do veículo FORD/Ka, cor preta, que abordou e levou a vítima RICARDO do bairro Floresta para ser morto e abandonado no ramal próximo ao aeroporto de Santarém, bem como realizada a comparação das imagens com o veículo apreendido FORD/Ka, placa OTA-5113, concluindo o Sr. Perito que os automóveis da filmagem e do investigado ROGÉRIO, apresentam a mesma marca e modelo, porém não é possível afirmar se tratar do mesmo automóvel. Após o resultado das perícias técnicas o automóvel FORD/Ka, placa OTA-5113, foi restituído ao proprietário SELVIO ROGÉRIO ARAÚJO GONÇALVES. Foi apresentado Relatório de Investigação realizado pela equipe da Delegacia de Homicídios apontando os investigados LUCAS ARAÚJO ALVES DE ANDRADE, seus tios FERNANDO DIEGO ARAÚJO GONÇALVES e SÉLVIO ROGÉRIO ARAÚJO GONÇALVES, como autores da morte da vítima RICARDO SANTOS DOS SANTOS. . . . II - DAS BUSCAS E APREENSÕES A arma de fogo utilizada no crime ainda não foi localizada, portanto, a medida cautelar de buscas e apreensões, nas residências dos investigados, bem como sem seus locais de trabalho, apresenta-se como necessária para subsidiar a persecução criminal, assim como descobrir objetos necessários ao esclarecimento do crime, colhendo quaisquer elementos de convicção, nos termos do artigo 240, alíneas 2a2, 2b2, 2d2, 2e2 e 2h2, do Código de Processo Penal. E sendo certo que há fundada suspeita da ocorrência do delito de homicídio qualificado, resta plenamente demonstrada no conjunto probatório formulado pelos Policiais Civis, que fizeram o levantamento de informações que subsidiaram o presente relatório, a necessidade da expedição dos mandados de buscas e apreensões, ora pleiteados, nos endereços dos investigados LUCAS ARAÚJO ALVES DE ANDRADE, FERNANDO DIEGO ARAÚJO GONÇALVES e SÉLVIO ROGÉRIO ARAÚJO GONÇALVES2. Esse é o breve relato dos fatos. Passo a decidir. Nesta oportunidade a autoridade policial, com a concordância do Ministério Público do Estado do Pará, requereu a decretação da busca e apreensão, especialmente visando a busca e apreensão de objetos que ajudem na elucidação, e localização de arma de fogo, nos seguintes endereços:

5.2.1. Casa do 2DIEGO2 (FERNANDO DIEGO ARAÚJO GONÇALVES) - Localizada na avenida Borges Leal, 3015, casa 2B2, referência ao lado do Lanche do Fortaleza, bairro Aparecida, em Santarém/PA;

5.2.2. Casa do 2LUCAS2 (LUCAS ARAÚJO ALVES DE ANDRADE) - Localizada na avenida Curuá Uma, Residencial Apuí, apto 305, bairro Jaderlândia, em Santarém/PA;

5.2.3. Casa do 2ROGÉRIO2 (SÉLVIO ROGÉRIO ARAÚJO GONÇALVES) - Localizada na rua Belo Horizonte, 51, bairro Matinha, entre a rua

Natal e Contorno, em Santarém/PA. O poder geral de cautela inerente ao judiciário objetiva principalmente em evitar que mal maior venha a ocorrer na sociedade. Comunicação como esta é de grande importância, não podendo apenas ser lida e arquivada, ensejando, contudo tomadas de providências para que se possam esclarecer os fatos. Nossa legislação adjetiva penal pátria prevê em seu artigo 240, in verbis: Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção. § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras "b" a "f" e letra "h" do parágrafo anterior. No mesmo diapasão a lei permite que a busca poderá ser determinada de ofício, na conformidade do que determina o artigo 242, do Código de Processo Penal. Nossos tribunais assim vêm se manifestando acerca da matéria, consoante se infere no aresto seguinte: ζ Mandado Judicial. Alertada por notícia criminis oriunda de órgão policial militar, não macula a busca e apreensão cumprimento do respectivo mandado judicial pelo mesmo órgão, tanto mais que se seguiu a regular instauração do inquérito pela polícia civil, à qual foram entregues os bens apreendidos ζ (RSTJ 27/101). Urge ressaltar que, para nossa lei a busca e apreensão é um meio de prova de natureza acautelatória e coercitiva, consubstanciado no apossamento de elementos instrutórios, quer relacionados com objetos, quer com as pessoas do culpado e da vítima, quer, ainda, com a prática criminosa que tenha deixado vestígios. Destarte que, como se trata de medida de exceção, constrangedora, que fere a liberdade individual, deve ser empregada com cautela e moderação. No caso em comento, observa-se que podem ser encontrados elementos de provas dos delitos apurados no inquérito policial referido que possam ajudar a elucidar o caso, por isso, é imperioso esclarecer que a busca domiciliar é realizada em casa de alguém, entendendo-se como tal o que está estabelecido no artigo 150, parágrafos 4º e 5º do Código Penal, e conforme o artigo 245, do Código de Processo Penal, ζ só pode ser executada de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite ζ . No que tange a busca pessoal é prudente reiterar que é possível quando ζ houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ζ ou outros objetos, conforme já destacados. Consiste na inspeção do corpo e das vestes de alguém para apreensão dessas coisas. Inclui, além disso, toda a esfera de custódia da pessoa. Assim sendo, vislumbro devidamente necessária que se proceda a busca e apreensão domiciliar na residência em referência. POSTO ISSO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 240, §§ 1º E 2º USQUE 250, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EXPEÇA-SE OS COMPETENTES MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO NOS TERMOS DESSA DECISÃO, REFERENTE AOS SEGUINTE ENDEREÇOS: 5.2.1. Casa do ζ DIEGO ζ (FERNANDO DIEGO ARAÚJO GONÇALVES) - Localizada na avenida Borges Leal, 3015, casa ζ B ζ , referência ao lado do Lanche do Fortaleza, bairro Aparecida, em Santarém/PA; 5.2.2. Casa do ζ LUCAS ζ (LUCAS ARAÚJO ALVES DE ANDRADE) - Localizada na avenida Curuá Uma, Residencial Apuí, apto 305, bairro Jaderlândia, em Santarém/PA; 5.2.3. Casa do ζ ROGÉRIO ζ (SÉLVIO ROGÉRIO ARAÚJO GONÇALVES) - Localizada na rua Belo Horizonte, 51, bairro Matinha, entre a rua Natal e Contorno, em Santarém/PA. OS REFERIDOS MANDADOS DEVERÃO SEREM CUMPRIDOS, COM TODAS AS CAUTELAS LEGAIS, PELA AUTORIDADE POLICIAL, QUE DEVERÁ ATENTAR PARA O DISPOSTO NO ART. 245 DO CPP, EM ESPECIAL O PREVISTO NO § 7º, OU SEJA, A LAVRATURA DO AUTO CIRCUNSTANCIADO. DETERMINO AINDA QUE SE PROCEDA NA CONFORMIDADE DO QUE ESTABELECE O ARTIGO 245 C/C ARTIGO 248, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CUMpra-se com a MÁXIMA CAUTELA E SEM EXAGEROS, SOB AS PENAS DA LEI. 3 - DA QUEBRA DOS SIGILOS DOS DADOS TELEMÁTICOS E TELEFÔNICOS: Inicialmente o Delegado de Polícia de Santarém responsável e pela Inquérito requereu com fundamento na Lei Federal nº 9.296/1996 e na Resolução nº 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça quebra de dados cadastrais de dois números telefônicos, e, ao colher o parecer do Ministério Público a Dr. Promotor foi favorável a quebra dos sigilos dos dados dos números telefônicos (93) 99236-5917 e (96) 99154-3855 que pertencem a Fernando Diego Araujo Gonçalves; (93) 99200-7301 e (93) 99140-4809 que pertencem a Lucas Araujo Alves de Andrade; (93) 99148-3705 e (93) 9801-5663 que pertencem a Sélvio Rogério Araujo Gonçalves, com verificação diária de habilitação do IMEI, ERB'S e EXTRATOS junto as operadoras de TELEFONIA MÓVEL E FIXA: TIM, OI, CLARO, VIVO, TELEMAR, VESPER e EMBRATEL com o fornecimento das seguintes informações: Apresentação dos histórico de chamadas das ligações, de mensagens de texto, de e-mail, e de qualquer troca de dados provenientes da internet, efetuados e recebidos nos terminais citados, no período da apreensão até

presente data, devendo constar a hora da ligação ou torpedão, o tempo de ligação ou torpedão, a localização geográfica das respectivas chamadas ou torpedões, os dados cadastrais de todos os interlocutores, tudo em formato Excel. O Ministério Público emitiu parecer favorável aos pedidos da autoridade policial. Esse é o breve relato dos fatos. Passo a decidir. A quebra de dados sigilosos e a Interceptação telefônica é regulamentada pela Lei Federal nº 9.296/1996 que determina em seus artigos 1º e 2º da seguinte forma: Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça. Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada. Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento: I - da autoridade policial, na investigação criminal; II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal. Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados. § 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo. § 2º O juiz, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, decidirá sobre o pedido. O primeiro ponto a ser analisando é a competência deste Juízo e diante do fato de que estariam envolvidas pessoas sem foro privilegiado, praticando delito de homicídio, não se pode negar que é nesta 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém que deve ser realizada a investigação criminal. Feitas essas considerações verifico o preenchimento do previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei Federal menciona, bem como, que se encontram presentes os demais requisitos para concessão da medida liminar pleiteada, senão vejamos. Anoto que a autoridade policial está investigando a prática dos delitos previstos no previsto no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06, cuja pena é 05 a 15 anos de reclusão, por isso, verifico que o delito apurado é punido com pena de reclusão, e, com isso verifico estar devidamente preenchido o previsto no artigo 2º, inciso III, da Lei Federal nº 9.296/1996. Ultrapassada essa questão verifico que diante dos documentos acostados a inicial, em especial as argumentações da autoridade policial ainda não foi levada totalmente a autoria do delito, sendo necessários os dados para elucidação dos fatos. Além disso, não posso negar que diante da gravidade dos fatos trazidos à baila o deferimento tanto da quebra de dados do número (93) 99236-5917 e (96) 99154-3855 que pertencem a Fernando Diego Araújo Gonçalves; (93) 99200-7301 e (93) 99140-4809 que pertencem a Lucas Araújo Alves de Andrade; (93) 99148-3705 e (93) 9801-5663 que pertencem a Selvírio Rogério Araújo Gonçalves, é extremamente necessária eis, que não se sabe exatamente a extensão dos delitos e de seus participantes, eis que como demonstrado na inicial trata-se, a priori de delito de tráfico de entorpecente, toda atenção nesse momento delicado em que o Brasil se encontra é necessário, especialmente o seu esclarecimento, e, não posso negar que diante das alegações da autoridade policial de que neste momento haveria uma impossibilidade probatória por meio diverso da quebra de dados telefônicos, de ser descoberta a extensão dos responsáveis pela ação criminosa e então perder-se-iam provas importantíssimas para o jus puniendi, bem como, poderia colocar em risco a vida de eventuais testemunhas, não se podendo assim, negar a irrealização da investigação por outro meio senão através da desejada quebra de dados dos números telefônicos indicados na inicial. Também deve ser destacado que a extensão da medida, abrangendo todos os dois telefones indicados na exordial é necessária, pois, é impossível a prática do mencionado delito sem a obtenção de informações privilegiadas, e, diante da possibilidade da existência de provas capazes de elucidar o delito, acredito que ambos os números mencionados devem ser abrangidos por essa medida. Nossa jurisprudência já reconheceu a possibilidade de deferimento da medida cautelar de interceptação telefônica, quando preenchidos os requisitos legais (como neste caso) senão vejamos: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. QUEBRA DE SIGILO. REQUISITOS ATENDIDOS. LEGALIDADE. PROVA LÍCITA. Para o deferimento do pedido de quebra do sigilo telefônico/telemático é suficiente o juízo de probabilidade acerca da prática da infração penal e a impossibilidade de a prova ser obtida por outro modo. Atendidos tais requisitos para autorizar a interceptação, a prova obtida por tal meio deve ser considerada lícita e legítima. O STF, em decisão recente, já decidiu pela sua possibilidade (Inq. 2424/RJ) desde que devidamente fundamentadas e

necessárias. Assim, não comprovado, na via estreita do writ, qualquer ilegalidade nas sucessivas prorrogações, não há nulidade a ser reconhecida na obtenção da prova. (Habeas Corpus nº 0015756-51.2010.404.0000/RS, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz. j. 30.06.2010, unânime, DE 06.07.2010). PROCESSUAL PENAL E PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06). PRELIMINARES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. "PROVA EMPRESTADA". ACESSO DA DEFESA AOS RELATÓRIOS DE INTERCEPTAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. SUPOSTA ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO DAS INTERCEPTAÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PERANTE O QUAL FORAM REALIZADAS. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA "PROVA EMPRESTADA". AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO PARA PROCESSAMENTO DO FEITO. TESTEMUNHAS. VIOLAÇÃO À REGRA DA INCOMUNICABILIDADE. MERA IRREGULARIDADE. MÉRITO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA PENAL. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA DEVIDAMENTE FIXADA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DA DROGA APREENDIDA. VIABILIDADE DO AUMENTO DA PENA-BASE. ARTIGO 42 DA NOVA LEI DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. ANÁLISE CORRETA. REINCIDÊNCIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. PERFEITA OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. A) Não há que se falar em inobservância ao princípio do contraditório se a Defesa teve acesso ao conteúdo das interceptações telefônicas e oportunidade de impugná-las. B) "É possível a utilização de prova emprestada no processo penal, desde que ambas as partes dela tenham ciência e que sobre ela seja possibilitado o exercício do contraditório. Precedentes. Nessa hipótese, inviável a declaração da nulidade da sentença cujo édito condenatório também se esteou em vasto conteúdo probatório colhido perante o Juízo da causa, servindo a prova emprestada apenas para corroborá-lo. Precedentes. É válida a prova advinda de interceptação telefônica autorizada contra o agente por Juízo diverso buscando apurar outro crime, de idêntica natureza, caso sejam eventualmente colhidos indícios de autoria do delito em apuração na ação penal ora vergastada, notadamente quando lícita a prova originariamente colhida. Reconhecida a validade da utilização da prova emprestada, impossível a declaração da nulidade por derivação das demais provas dela advindas." (STJ - HC nº 93521 - 6ª Turma - Rel. Jane Silva - DJ de 14.04.2008). C) Há, no caso, correlação entre a denúncia e a sentença uma vez que a conduta "adquirir" imputada ao apelante amolda-se perfeitamente aos fatos como realmente aconteceram. D) É competente o Juízo Criminal da Comarca de Cascavel para o julgamento do feito porquanto o fato criminoso analisado diz respeito à aquisição de substância entorpecente, pelo recorrente, no dia 26 de julho de 2008, no centro de Cascavel/PR. E) "Não sendo demonstrada a ocorrência de prejuízo para a defesa a não observância da incomunicabilidade das testemunhas, constitui mera irregularidade e não enseja a declaração de nulidade do processo". (TJPR - Apelação Criminal nº 250.244-1 - 3ª C. C. - Rel. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - DJ de 27.08.2004). F) É de se manter a condenação porquanto devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. G) "Nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente de declarações dos policiais foi colhida, em juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes." (STF - HC nº 77.565 - 2ª Turma - Rel. Ministro Néri da Silveira - DJU de 02.02.2001). H) "Ao fixar a pena dentre os limites mínimo e máximo estabelecidos no preceito secundário do tipo do tráfico, pode o Juiz majorar a pena a partir da conjugação da espécie de substância apreendida com outros elementos, como a quantidade ou mesmo a qualidade do entorpecente apreendido" (STF - HC nº 94.655 - 1ª Turma - Rel. Min. Cármen Lúcia - DJU de 10.10.2008). I) Correta a análise das circunstâncias do crime como prejudiciais ao réu uma vez que a forma como era feito o transporte da "droga" e a utilização de jovens como "mulas" justificam o aumento da pena-base. J) Inviável a redução do percentual relativo à agravante da reincidência porquanto é recomendável o aumento de 1/6 (um sexto, conforme aplicado na r. sentença. K) Não houve ofensa ao princípio da isonomia porque as circunstâncias judiciais relativas ao corréu e ao recorrente não são idênticas. (Apelação Crime nº 0583256-8, 3ª Câmara Criminal do TJPR, Rel. Rogério Kanayama. j. 06.08.2009, unânime, DJe 03.09.2009). PROCESSUAL PENAL. PENAL. INTERESSE RECURSAL. OPERAÇÃO LINCE. NULIDADES. LEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DEFESA PRELIMINAR. PRELIMINARES REJEITADAS. MUTATIO LIBELLI. 1. Há interesse na apelação que pretende modificar o fundamento da absolvição, do inciso VI do art. 386 do Código Penal, para os incisos II do referido artigo. 2. A interceptação de ligações telefônicas dos réus foi deferida pelo Juízo a

quo em decisão fundamentada, nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2002.61.02.003194-2, após anuência do Ministério Público Federal, por força de pedido de Autoridade Policial na denominada Operação Lince. 3. A prorrogação de interceptação telefônica é disciplinada pelo art. 5º da Lei nº 9.296/96, não havendo comprovação nos autos de nenhuma ilegalidade no seu deferimento (CPP, art. 156). 4. Não prospera a alegação de inépcia da denúncia, que contém os elementos necessários à descrição da conduta delitiva, de forma a atender ao art. 41 do Código de Processo Penal. 5. A exigibilidade de defesa preliminar prevista (CPP, art. 514) pode ser dispensada em hipóteses em que a ação penal é precedida de inquérito policial. 6. É inviável dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em face de elementar não contida da denúncia, uma vez que é vedada a mutatio libelli em sede de apelação (CPP, art. 384, e STF, Súmula nº 453). 7. Ausência de prova da existência dos crimes. 8. Preliminares rejeitadas. Apelações desprovidas. (Apelação Criminal nº 27682/SP (2004.61.02.007178-0), 5ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. André Nekatschalow. j. 26.05.2008, unânime, DJU 03.06.2008). Desta forma, estando preenchidos os requisitos dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 9.296/1996 e diante da impossibilidade de realização das provas neste caso de forma senão através da desejada quebra de dados sigilosos dos números (93) 99236-5917 e (96) 99154-3855 que pertencem a Fernando Diego Araújo Gonçalves; (93) 99200-7301 e (93) 99140-4809 que pertencem a Lucas Araújo Alves de Andrade; (93) 99148-3705 e (93) 9801-5663 que pertencem a Seelvio Rogério Araújo Gonçalves, entendo ser de extrema necessidade o deferimento do pedido.

3.1 - DA EXTENSÃO E DA FORMA DA MEDIDA DE QUEBRA DE DADOS TELEFONICOS: Nesta oportunidade com fundamento na Lei Federal nº 9296/1996 entendo necessário autorizar a autoridade policial pleiteante que está investigando o caso o acesso aos dados cadastrais, de acesso, SMS, MMS, e localização da radio base dos dois números mencionados na inicial. (93) 99236-5917 e (96) 99154-3855 que pertencem a Fernando Diego Araújo Gonçalves; (93) 99200-7301 e (93) 99140-4809 que pertencem a Lucas Araújo Alves de Andrade; (93) 99148-3705 e (93) 9801-5663 que pertencem a Seelvio Rogério Araújo Gonçalves. Nesta oportunidade esclareço que se necessário a autoridade policial poderá incluir novos celulares nessa operação. Posto isso, considerando o que dos autos consta em especial a concordância do Ministério Público defiro o pedido da autoridade policial, e, por isso, determino que as operadoras informem a autoridade policial, em caráter sigiloso, os dados cadastrais dos números incluídos na investigação, ou seja, (93) 99236-5917 e (96) 99154-3855 que pertencem a Fernando Diego Araújo Gonçalves; (93) 99200-7301 e (93) 99140-4809 que pertencem a Lucas Araújo Alves de Andrade; (93) 99148-3705 e (93) 9801-5663 que pertencem a Seelvio Rogério Araújo Gonçalves, em conformidade com o disposto no artigo 1º e seguintes, da Lei nº 9.034/1995; Lei nº 9.296/1996, bem como, disponibilizem a autoridade policial: Apresentação dos histórico de chamadas das ligações, de mensagens de texto, de e-mail, e de qualquer troca de dados provenientes da internet, efetuados e recebidos nos terminais citados, devendo constar a hora da ligação ou torpedo, o tempo de ligação ou torpedo, a localização geográfico das respectivas chamadas ou torpedos, os dados cadastrais de todos os interlocutores e detalhadas, originadas, recebidas, tentadas e não atendidas, inclusive com verificação, informação extrato decodificado e localização geográfica das ERBs inerentes, em planilha eletrônica de terminação .xls (planilha eletrônica de Microsoft Excel) gravado em mídia magnética ou óptica (CD-ROM) ou mesmo através de envio para o e-mail com cópia em formato PDF tudo em formato Excel, 12/12/2019 até 17/12/2019, dos alvos abaixo. Nesta oportunidade esclareço que ficam as operadoras autorizadas a remeter a autoridade policial os dados mencionados no parágrafo anterior, desde parágrafo autoridade solicitante. Delegados GILVAN GOMES DE ALMEIDA, email gilvangomesdealmeida@hotmail.com, SILVIO BIRRO DUARTY NETO, email sierrabravo34@hotmail.com; Investigadores de Polícia Civil MARCEL SILVA DOS REIS, email mripc09@gmail.com; MARCOS MAGALHÃES REBOUÇAS, emailmagoipc@hotmail.com, BRUNA CRISTINA MACHADO REGO, emaildudaflor18@hotmail.com, ERIKA ELIZABETH SOUSA JENNINGS, emailerika_jennings@hotmail.com, MARCOS ADRIANO MOTA DA SILVA, emailadriano34mota@gmail.com, OSVALDO FARACO MACIEL, email ofaraco@gmail.com, FABIANA PEREZ CARVALHO BARBOSA, perezfabiana@gmail.com; Escrivães de Polícia WELINGTON KENNEDY SANTOS BENTO, email welington.kennedy@gmail.com, FRANCISCO ODAIL ROCHA CORREA, email odailstm@hotmail.com, VICTOR LUIS DE AGUIAR SOUSA email victorluis.policiacivil@gmail.com Nesta oportunidade considerando a gravidade dos fatos investigados determino que todas as correspondências dirigidas ao Poder Judiciário, sejam encaminhadas ao e-mail funcional desse magistrado gabriel.araujo@tjpa.jus.br com a menção do número desse processo. Determino ao Senhor Diretora de Secretaria que expeça pessoalmente os ofícios para as operadoras telefônicas no modelo determinado pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) instruindo-os com cópia desta decisão e entregue a autoridade policial, observando os agentes indicados pelo ilustre Delegado como sendo aqueles que poderão ter acesso aos termos desta decisão. Determino ainda a autoridade policial que assim que seja dado efetivo

cumprimento aos Mandados de Prisões Preventivas que isso seja de imediato comunicado a esse Juízo para as providências legais. Além disso, determino que após o cumprimento dos mandados de prisões que a autoridade policial encaminhe a esse Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o inquérito policial. Essa decisão serve como mandado. Ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Santarém, 13 de maio de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00009249020208140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/07/2020 DENUNCIADO:WILKER GABRIEL SILVA DA SILVA DENUNCIADO:IVAN CRISTYAN VIANA DA ROCHA Representante(s): OAB 26484 - SHEILA COSTA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIANA CORREA CONCEICAO DENUNCIADO:KELLYSON CARDOSO PANTOJA DENUNCIADO:LUA BRANCHES DE SOUSA VITIMA:E. C. S. R. VITIMA:I. M. A. R. . Autos: 0000924-90.2020.8.14.0051 Ação Penal R.H. 1-Ante pedido formulado pela defesa requerendo a restituição de bem apreendido, instigado a manifestar-se o MP opinou desfavoravelmente ao pedido, passo a decidir; 2-Perlustrando os autos verifico que o bem objeto do pedido de restituição está apreendido desde janeiro de 2020, e em 10 de junho a requeente teria adquirido o veículo, o que gera dúvida se a requerente é a legítima proprietária do bem o que deve ser esclarecido somente com a instrução do processo, em decorrência disso por ora INDEFIRO o pedido formulada pela defesa, o que poderá ser revisto na fase de prolação da Sentença Penal. 3- Cumpra-se. Santarém, 13 de julho de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00024829720208140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/07/2020 DENUNCIADO:PABLO WENDERSON FERREIRA SOUSA Representante(s): OAB 25817 - THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . PROCESSO: 0002482-97.2020.8.14.0051. Ação Penal - Art. 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réu: PABLO WENDERSON FERREIRA SOUZA. Representante: Dr. Thiago Alexandre Carneiro da Silva (OAB/PA 25.817). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - O indiciado foi devidamente citada para apresentar defesa prévia em conformidade com o que determina o artigo 55 da Lei 11.343/2006, sendo que nessa ocasião o réu PABLO WENDERSON FERREIRA SOUZA, por intermédio da Defesa que alegou que o acusado não concorda com a imputação que lhe é feita na denúncia, no entanto, reserva-se ao direito de se manifestar-se sobre o meritum causae por ocasião das alegações finais, ademais arrolou as mesmas testemunhas do Órgão Ministerial. Apesar do que requer a defesa do réu, verifico que não resta prova cristalina e certa capaz de ensejar uma possível rejeição da denúncia e pelo que se faz necessário a instrução processual, para posterior justa decisão. Verifico que houve apreensão de material entorpecente conforme laudo toxicológico anexado ao processo. O que leva a possibilidade de ocorrência do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, e diante do laudo positivo deve nesse momento do processo vigorar o princípio do indubio pro societate devendo ser apurado a fundo se a acusada praticou aludido delito, até mesmo porque este crime é uma gravidade notória, tanto que está no rol dos crimes equiparados a hediondos, não podendo haver o seu afastamento sem provas conclusivas e definitivas, provas essas que poderão ser alcançadas no decorrer do processo, sendo ao final do feito, se for o caso, proferida uma sentença de absolvição. Desta forma, levando-se em conta o afastamento das teses da defesa preliminar neste momento e que os elementos de cognição até então produzidos demonstram a existência do(s) crime(s) e indícios de autoria na pessoa(s) do(s) réu(s). Assim, e preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP RECEBO A DENÚNCIA apresentada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor do réu: PABLO WENDERSON FERREIRA SOUZA. 2 - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: Em atenção ao determinado pela nova sistemática da Lei nº 11.343.2006 designo audiência de qualificação, interrogatório, instrução e julgamento para o dia 28.07.2020 às 09:00 horas. Anoto que aludida audiência ocorrerá através do Sistema de Vídeo Conferência - utilizando o Sistema Teams adotada pelo TJPA para tanto, por isso, deve o advogado informar o e-mail e o celular que o Servidor José Rafael Montoril poderá entrar em contato com ele. 3 - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA: Anoto que esse Juízo em 1905.2020 (decisão registrada no Sistema Libra sob nº 2020.01165989-08) já indeferiu pedido semelhante da defesa, que nessa oportunidade não trouxe nenhum fato novo, por isso, considerando que a situação ainda é mesma daquela data, e, desta forma, mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos, ainda mais porque a audiência de instrução e julgamento já está marcada (item 02). 4 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA: Visando conceder celeridade ao processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Requisite-se, com urgência a SEAPE - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - através da CTMS - Central de Triagem Masculina de Santarém para que adote as medidas necessárias para realização da audiência por vídeo conferência. B) Tratando-se de audiência de instrução, qualificação, interrogatório, e julgamento determino a imediata

intimação/requisição das testemunhas arroladas na denúncia e eventualmente na defesa preliminar que deverão comparecer a esse Juízo sob pena de serem conduzidas coercitivamente na data designada no item 03 desta decisão. B.1) Nesta oportunidade determino que aquelas testemunhas que forem policiais civis/militares ou servidores públicos deverão ser devidamente requisitadas para comparecerem a locais próprios para serem ouvidas através do TEAMS devendo o servidor José Rafael Montoril adotar as medidas necessárias para coloca-las na audiência vídeo conferência. B.2) Considerando que se trata de caso envolvendo réu preso provisório de Justiça autorizo a requisição para que os mandados sejam cumpridos em regime de plantão. C) Notifique-se a Representante do Ministério Público e a Defesa, com vista pessoal dos autos, devendo ambos ficarem cientes que terão de apresentar alegações finais em audiência, bem como, que nesse ato será prolatada a sentença. Se a defesa do(s) acusado(s) for realizada por advogado que os mesmos sejam intimados pelo DJE/PA. D) Comunique-se o recebimento da denúncia contra o(s) réu(s) ao Distribuidor desta Comarca, a Delegacia de Origem e a Secretaria de Repartição Criminal solicitando informações dos antecedentes criminais do denunciado. E) Certifiquem-se os antecedentes do(s) réu(s) nesta comarca devendo ser relatado o que constar no distribuidor sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive do trânsito em julgado, se for o caso e na Justiça Federal caso possível. Além disso, requisitem-se os antecedentes a Vara de Execuções Penais desta Comarca de Santarém. F) Determino a Secretaria que providencie em conformidade com as regras do TELETRABALHO - AUDIÊNCIA DE VIDEO CONFERÊNCIA - a digitalização de todo o processo (Flagrante, Inquérito e ação penal) para que seja possível a realização da audiência de instrução e julgamento. Santarém, 13 de junho 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00030822120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2020 DENUNCIADO: PEDRO PAULO RAMOS MENEZES Representante(s): OAB 1056 - LENA CLAUDIA BRASIL (ADVOGADO) OAB 175519 - LENA CLAUDIA BRASIL (ADVOGADO) OAB 29309 - AGUINALDO DE LIMA GOMES (ADVOGADO) VITIMA: S. C. S. M. . Processo nº 0003082-21.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública: Art. 121, § 2º, incisos III e VI, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006. Acusado: PEDRO PAULO RAMOS, atualmente custodiado no CTMS, desta cidade. Advogados: Lena Claudia Brasil - OAB/MG nº 175.519 Aguinaldo de Lima Gomes - OAB/PA nº 29.30 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO/OFÍCIO DISPOSITIVO 1. Ante todo o exposto, entendo que ainda persistem os motivos que ensejaram o decreto preventivo e não vislumbro excesso injustificado de prazo para a conclusão da instrução processual, razão pela qual INDEFIRO o pleito liberatório e mantenho a prisão preventiva de PEDRO PAULO RAMOS MENEZES, com fulcro nos arts. 311, 312 e 313, do CPP. 2. INDEFIRO o pedido de fiscalização, por este juízo, de sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência, vez que referida fiscalização já se dá pelo juízo da Vara de Execução Penal, bem como a norma processual prevê igual possibilidade ao Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil (art. 185, § 6º, do CPP), tendo o Parquet já apresentado justificativa, em razão do disposto na Resolução nº 208-CNMP, de 13/03/2020. 3. DEFIRO os pedidos de garantia da entrevista do advogado com o acusado e da incomunicabilidade das testemunhas, previstas no art. 185, § 5º e art. 210, ambos do CPP, durante a audiência por videoconferência, que naturalmente será conduzida dentro dos parâmetros legais e conhecidos independente de cada processo em concreto, sendo até mesmo dispensável pedido expresso. DELIBERAÇÕES FINAIS 1. Sobre o canal telefônico reservado para comunicação do advogado com a casa penal, determino que seja expedido ofício à Casa Penal/SUSIPE, a fim de que informe, em 03 dias, um número de telefone para contato durante a audiência. 2. Sobre os exames periciais, diante do certificado nesta data, no sentido de que o Centro de Perícias Renato Chaves não apresentou os laudos periciais faltantes, e considerando que a audiência de instrução e julgamento está designada para o próximo dia 20/07, renove-se a diligência, para que o CPC (unidades Santarém e Belém) apresente ao juízo, no prazo de 03 dias, os laudos de exames necroscópico e sexológico, com como de perícia técnica de extração de dados de aparelhos celulares. 2.1. Diante da injustificada desobediência e da completa ausência de qualquer resposta à comunicação deste juízo por parte do Centro de Perícias Renato Chaves, determino que seja imediatamente oficiada a Secretaria de Segurança Pública (SEGUP), através de seu Secretário, Dr. Ualame Machado, a fim que tome ciência da audiência designada para o dia 20/07, da ordem proferida nos presentes autos por este juízo, da ausência de resposta pelo CPC e da não elaboração de laudos relativos à ação penal de feminicídio consumado, ocorrido em 22/03/2020; bem como para que tome providências para o cumprimento, sem prejuízo da apuração e responsabilização civil, administrativa e criminal pela desobediência dos agentes responsáveis pelo cumprimento da ordem judicial. 2.2. Cumpra-se em relação ao CPC e à SEGUP por meio eletrônico, com a devida confirmação eletrônica de entrega e recebimento do e-mail e certificação acerca de eventual resposta. Deve ser

anexado, para facilitar a identificação do procedimento, (1) cópia dos ofícios juntados aos autos pelo Delegado de Polícia de Belterra, em 26/06/2020, assim como do (2) despacho judicial que determinou a juntada dos laudos pelo CPC, (3) ofício encaminhado ao CPC pelo juízo e (4) certidão expedida nesta data. 3. Considerando os termos da Resolução nº 314/CNJ, do julgamento pelo CNJ do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0003753-91.2.00.0000; e da manifestação ministerial no sentido de que a audiência de instrução e julgamento do presente feito se realizará de forma segura, por videoconferência, tendo, inclusive, a representante do Parquet já participado de outras três audiências virtuais perante este juízo, pelo que entendo acorde com esta modalidade de ato; intime-se a Defesa, a fim de que, no prazo de 48 horas, manifeste se concorda com a manutenção da audiência designada em ambiente virtual. 4. Cumpra-se com URGÊNCIA. Dê-se ciência à Autoridade Policial, ao Ministério Público e à Defesa, tudo por via eletrônica ou telefônica, nos termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 - GP/CJRMB/CJCI, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Santarém - PA, 13 de julho de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00040418920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/08/2020 DENUNCIADO: ANDRESSON FELIPE REIS TRAVASSO Representante(s): OAB 29462 - FELIPE CASTRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) VITIMA: C. S. O. DENUNCIADO: JARLISSON VASCONCELOS MIRANDA. Autos: 0004041-89.2020.8.14.0051 R.H. 1- Perlustrando os autos, considerando que a Denúncia versa sobre os nacionais ANDRESSON FELIPE REIS TRAVASSOS E JARLISSON VASCONCLOS MIRANDA, determino à secretaria certifique se o réu JARLISSON VASCONCLOS MIRANDA, já foi devidamente citado para apresentar resposta à acusação. 2- Ante a Defesa apresentada pelos denunciados ANDRESSON FELIPE REIS TRAVASSOS, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 48 horas, referente às preliminares suscitadas pela defesa. 3- Após, cumpridas todas as diligências retornem os autos conclusos. Santarém, 13 de agosto de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00040695720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/05/2020 FLAGRANTEADO: G. M. VITIMA: O. E. . PROCESSO: 0004069-57.2020.8.14.0051. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE CUSTODIADO: GEOVANE MACHADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Vistos, etc. CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 009/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19. Passo a analisar a situação prisional do custodiado em epígrafe, quanto a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas, tendo em vista o pedido da Defensoria Pública do Estado do Pará e parecer contrário do Ministério Público do Estado do Pará. Relatado. Decido. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, ou, alternativamente, concessão de prisão domiciliar, apresentado pela Defensoria Pública do Estado do Pará em favor dos acusados ANTÔNIO MÁRCIO AVILA ALMEIDA e ANDERSON ALFAIA ANDRADE, com base em um suposto não cumprimento da Lei Federal nº 13.964/2019 e na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF 347-Distrito Federal. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um e áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País. Não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de

permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do custodiado continuam inalterados, devendo ser destacado que o acusado está preso cautelarmente pelo delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11/343/2006, não sendo a primeira vez que foi preso por essa espécie de crime. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos e expediente forense até o dia 17/05/2020, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 009/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Embora não seja o momento processual de se adentrar no mérito propriamente dito, existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre a pessoa do custodiado, tanto que o mesmo foi preso portando quantidade considerável de entorpecente, não sendo como já dito a primeira vez que foi preso por essa espécie de crime. Ademais, entendo que a prisão do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta dos delitos investigados, mas, sobre tudo em razão de o custodiado demonstrar ser pessoa dotada de periculosidade, assim, sua prisão tornou-se imprescindível, pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que o requerente volte a praticar crime da mesma espécie (inclusive classificado como hediondo). Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão cautelar, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de o preso possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENHIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 09/2020, do TJPA, de 23/03/2020, MANTENHO a prisão preventiva do custodiado GEOVANE MACHADO, não modificando o decreto de prisão preventiva existente nessa ação penal, por seus próprios fundamentos, além dos aqui expostos, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Santarém, 14 de maio de 2020. (O Poder Judiciário não para, apenas se adequa aos tempos atuais). Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00041267520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/05/2020 FLAGRANTEADO: JONATHA DE ALMEIDA COSTA Representante(s): OAB 12406 - WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES (ADVOGADO) OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) FLAGRANTEADO: ELDER BARBOSA MENDES Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004126-75.2020.8.14.0051. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE CUSTODIADOS: ELDER BARBOSA MENDES e JONATHAN DE ALMEIDA COSTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Vistos, etc. CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 009/2020 que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19. Passo a analisar a situação prisional do custodiado em epígrafe, quanto a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas, tendo em vista o pedido da Defensoria Pública do Estado do Pará e parecer contrário do Ministério Público do Estado do Pará. Relatado. Decido. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, ou, alternativamente, concessão de prisão domiciliar, apresentado pela Defensoria Pública do Estado do Pará em favor dos acusados ELDER BARBOSA MENDES e JONATHAN DE ALMEIDA COSTA, com base em um suposto não cumprimento da Lei Federal nº 13.964/2019 e na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF 347-Distrito Federal. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um e áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País. Não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do custodiado continuam inalterados, devendo ser destacado que os acusados estão presos cautelarmente pelos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei Federal nº 11/343/2006. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos e expediente forense até o dia 17/05/2020, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 009/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Embora não seja o momento processual de se adentrar no mérito propriamente dito, existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre a pessoa do custodiado, tanto que ambos foram flagrados pelas forças policiais supostamente em associação cometendo o delito de tráfico de entorpecente, crime esse inclusive classificado como hediondo. Ademais, entendo que a prisão do requerente ainda se mostra necessária

para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta dos delitos investigados, mas, sobre tudo em razão de os custodiados demonstrarem ser pessoas dotada de periculosidade, assim, suas prisões tornaram-se imprescindíveis, pois, uma vez soltos, existe grande probabilidade de que os requerentes voltem a praticar crimes violentos, especialmente diante do requinte de crueldade do fato praticado. Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão cautelar, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de os presos possuírem endereços certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENHIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso

Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 05/2020, do TJPA, de 23/03/2020, MANTENHO a prisão preventiva do custodiados ELDER BARBOSA MENDES e JONATHAN DE ALMEIDA COSTA, não modificando o decreto de prisão preventiva existente nessa ação penal, por seus próprios fundamentos, além dos aqui expostos, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Santarém, 14.05.2020 (O Poder Judiciário não para, apenas se adequa aos tempos atuais). Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00056414820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/06/2020 FLAGRANTEADO:IGOR MARTINS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA PLANTÃO JUDICIÁRIO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Processo nº 0005641-48.2020.8.14.0051. Flagranteado: IGOR MARTINS DA SILVA, filho de Rosalba Martins da Silva, portador do RG nº 7156741. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de IGOR MARTINS DA SILVA, filho de Rosalba Martins da Silva, portador do RG nº 7156741, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 33, da Lei 11.343/2006. Consta no auto que no dia 13/06/2020, por volta das 15:30horas, Policiais Militares que procederam a prisão do autuado estavam em serviço, fazendo rondas pela cidade, quando, dado momento, trafegavam pela Tv. Luiz Barbosa e avistaram o flagranteado em atitude suspeita, em frente uma residência, local ao qual detinham informações de que se tratava de ponto de traficância, conhecido como ¿boca de fumo do Alemão¿. De acordo com o depoimento do condutor, quando o autuado avistou a viatura da polícia, correu do local e montou na garupa de uma motocicleta, saindo do local de forma veloz, tendo passando a segui-los, alcançando-os logo à frente. Procederam a abordagem e foi encontrado em posse do flagranteado, um saco plástico contendo vários pedaços pequenos de uma substância que levava a crer se tratar de cocaína em barra, tendo, ainda, sido apreendido com o suspeito um aparelho celular e a importância de R\$17,00 (dezessete reais) Resta consignando informação de que condutor do veículo automotor foi identificado como CHRISTIAN

MARCOS ROCHA PEREIRA, que alegou trabalhar como mototaxista não credenciado, versão confirmada pelo flagranteado. Ainda, segundo informações dos Policiais que procederam a abordagem policial, no momento em que era conduzido até a Delegacia de Polícia, o flagranteado teria admitido que estava levando a referida substância apreendida para “boca do Alemão”, informando ainda que havia mais meio quilo da substância na casa de uma amiga, tendo os policiais se deslocado até o referido endereço, entretanto, nada foi encontrado. Apresentado à autoridade policial, ao ser interrogado, exerceu seu direito de somente se manifestar em juízo. Consta representação pela autoridade policial pela prisão preventiva do autuado, considerando restarem presentes os requisitos para sua decretação. Com os autos vieram o depoimento do condutor e das testemunhas, tendo, como esclarecido, autuado exercido seu direito ao silêncio. Foi expedida nota de culpa, nota de ciência dos direitos e das garantias constitucionais e nota de comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada. O Ministério Público foi notificado (eletronicamente, conforme cópia do e-mail endereçado ao e-mail institucional), bem como o advogado do autuado estava presente na lavratura do auto de prisão em flagrante. Relatado o necessário. Decido. Antevejo a ocorrência da hipótese elencada no Artigo 301, e 302, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, bem como o preenchimento das formalidades previstas nos artigos 304 e 306 do mesmo Diploma Legal, razão pela qual não vislumbro a existência de vícios materiais ou formais que maculem o procedimento, estando devidamente presente todos os requisitos, razão pela qual HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. Passo a apreciar representação pela prisão preventiva. A pena máxima imputado ao flagranteado ultrapassa o patamar de 04 anos, portanto, sendo cabível a medida cautelar restritiva da liberdade, nos termos do art. 313, I do CPP. Indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. Nesse contexto, observa-se que para subsistir a prisão cautelar, mister se faz que estejam presentes os requisitos da prisão preventiva. Os pressupostos, também chamados de *fumus commissi delicti*, consistentes na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, estão presentes, conforme documentos juntados, em especial, a apreensão da droga com o laudo de constatação, revelando a prática delituosa. Lado outro, embora a situação fática narrada se revele como ato repugnante, ao qual a sociedade repulsa, ante as graves consequências ínsitas da circulação de substâncias com efeito ativo (drogas), verifico que nada consta em sua FAC - Ficha de Antecedentes Criminais que, dado à quantidade de droga apreendida, possivelmente poderá advir incidência do §4º do artigo 33 da lei 11.343/2006 - ressaltando que esta análise será realizada após instrução processual penal pelo juízo natural - o que me revela a desnecessidade da custódia cautelar, tendo como vetor interpretativo, o proporcionalidade/razoabilidade. Nesse espectro, a par de não vislumbrar, “a priori”, a necessidade da segregação cautelar, entendo ser o caso de aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão, preconizada no artigo 319, em seus incisos I, II, IV e V do CPP, que segue abaixo: I) Deverá comparecer o flagranteado mensalmente, até o dia 05 de cada mês, junto a secretaria da vara criminal ao qual foi distribuído o presente feito, sob pena de revogação e consequente decretação da prisão preventiva; II) Fica terminantemente proibido de frequentar local próximo de onde foi avistado, conhecido como “Boca do Alemão”, bem como de bares, colégios. III) Fica proibido de se ausentar da Comarca, até término de instrução processual penal da ação penal, acaso venha esta ser ajuizada e recebida; IV) Deverá se recolher em seu domicílio até as 21 horas. Consigno, por fim, que tais medidas são as fixadas por este juiz plantonista, podendo advir outras aos quais entenda ser necessária pelo juiz natural. Isto posto, com esteio na fundamentação acima, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE e, em consequência, fixo medidas cautelares do artigo 319, incisos I, II, IV e V do CPP em face de IGOR MARTINS DA SILVA. Deixo de realizar a audiência de custódia, em razão do disposto no art. 10-B, § 3º, da Portaria Conjunta Nº 1/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 março de 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19). Ciência ao Ministério Público e ao advogado subscritor do pedido de concessão de liberdade provisória Serve a presente decisão como Alvará de Soltura. Após cumpridas todas as notificações e formalidades necessárias, redistribua-se o feito à Vara competente. Cumpra-se. Santarém/PA, 14 de junho de 2020. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito Plantão Judiciário PROCESSO: 00022412620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/07/2020 DENUNCIADO:ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) VITIMA:F. I. P. S. VITIMA:J. M. P. DENUNCIADO:VALDILENO BRAGA DIAS DENUNCIADO:ALESSANDRO GOMES DA SILVA DENUNCIADO:ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS DENUNCIADO:D. N. C. J. Representante(s): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 26334 - MARCELO

CLEYTON SOUZA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 29944 - HARRISON SAVIO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANA KARINA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 8410 - JARBAS CUNHA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002241-26.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO, VALDILENO BRAGA DIAS, ALESSANDRO GOMES DA SILVA, ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS E DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANA KARINA LIMA DA SILVA. DESPACHO CRIMINAL Visando resguardar a igualdade entre as partes e o direito a ampla defesa dos acusados, determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: 1 - Intime o advogado do acusado ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO para em 48 (quarenta e oito) horas se manifestar sob o teor do laudo médico encaminhado pela CTMS e registrado no Sistema Libra sob nº 2020.01426591-31. 1.1 - Determino que na intimação referida seja encaminhada também cópia de referido Laudo Médico. 2 - Além disso, abra-se vista ao MPE e a Assistente de Acusação para que se manifestem em 48 (quarenta e oito) horas sobre: a) o laudo médico encaminhado pela CTMS e registrado no Sistema Libra sob nº 2020.01426591-31 referente ao acusado ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO; b) as petições da defesa do acusado DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR e registradas no Sistema Libra com os números: 2020.01427493-32 e 2020.01427531-15. 2.1 - Determino que nas intimações referidas sejam encaminhadas também cópias de referido Laudo Médico, bem como, de mencionadas petições. 3 - Ultrapassado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com ou sem respostas, certifique o ocorrido e retornem conclusos para as decisões cabíveis. Santarém, 14 de julho de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00043614220208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/07/2020 DENUNCIADO:ANDERSON ALFAIA DE ANDRADE Representante(s): OAB 25183 - FÁBIO ARGENTO CAMARGO FILHO (ADVOGADO) OAB 27563 - INGRID NAYARA DUARTE DE JESUS MATOS (ADVOGADO) OAB 27583 - DIEGO FIGUEIRA CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS Representante(s): OAB 25183 - FÁBIO ARGENTO CAMARGO FILHO (ADVOGADO) OAB 27563 - INGRID NAYARA DUARTE DE JESUS MATOS (ADVOGADO) OAB 27583 - DIEGO FIGUEIRA CARDOSO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Autos: 0004361-42.2020.8.14.0051 R.H. 1- Perlustrando os autos, considerando que a Denúncia versa sobre os nacionais ANDERSON ALFAIA DE ANDRADE e ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS, determino à secretaria que proceda a exclusão do polo passivo do processo o nome do nacional ANTONIO MARCIO AVILA ALMEIDA, permanecendo somente os denunciados. 2- Ante a Defesa Preliminar apresentada pelos denunciados, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 48 horas, referente às preliminares suscitadas pela defesa. 3- À secretaria expeça-se ofício ao Centro de Perícia Renato Chaves, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem o Laudo com protocolo de Nº 2020.04.025970 4- Expeça-se ofício à 1ª Vara do Tribunal do Júri de Macapá, comunicando a prisão do Nacional ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS. 5- Após, cumpridas todas as diligências retornem os autos conclusos. Santarém, 13 de julho de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00051816120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/07/2020 DENUNCIADO:JHONATAS WENDEL IMBIRIBA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 12841 - WALDECI COSTA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LAURENIO PEREIRA BARROS JUNIOR Representante(s): OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17603 - ALESSANDRO MOURA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PROCESSO: 0005181-61.2020.8.0051. Ação Penal - Entorpecentes. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. 1º RÉU: JHONATA WENDEL IMBIRIBA DO NASCIMENTO (PRESO PROVISÓRIO). 2º RÉU: LAURENIO PEREIRA BARROS JUNIOR (PRESO PROVISÓRIO). DESPACHO CRIMINAL 1. Perlustrando pela primeira vez o caderno processual verifico que existem vários tipos penais elencados na denúncia, sendo que um dele é o delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 existindo a conexão, por isso, a caracterização da competência desse Juízo para apreciação desse processo. 2. Por outro lado, ante a existência do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 determino que deverá ser aplicado ao caso o rito processual determinado em aludida legislação, com exceção do momento do interrogatório, que por respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa obrigatoriamente deverá ocorrer como último momento da instrução processual por isso, determino que sejam NOTIFICADOS os denunciados para, querendo, apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 55, Lei nº 11.434/2006), podendo arguirem preliminares e exceções, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas que pretendem produzir e arrolarem testemunhas até o número de 05 (cinco). 3. Caso os acusados não apresentem defesa no prazo acima assinado, nomeio, desde logo, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

para apresentar defesa, em 10 dias, o qual deverá ser intimada (art. 55, parágrafo 3º da Lei nº 11.434/2006). 4. Apresentada defesa voltem os autos conclusos para decisão de recebimento ou não da denúncia. 5. Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público as fls. 06 e determino a expedição de todos os documentos necessários para o cumprimento desta determinação. 6. Cumpra-se com urgência por se tratar de réu(s) preso(s) provisório(s) de Justiça, mesmo nesse período de pandemia da Covid19. Santarém, 14 de julho de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00065222520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/07/2020 FLAGRANTEADO: EDUAN FERREIRA ABREU Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006522-25.2020.814.0051. Auto de Prisão em Flagrante. Artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Preso(s): EDUAN FERREIRA ABREU. Representante: Dr. Igor Célio de Melo Dolzanis (OAB/PA 19.567). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. em plantão judicial. 1 - DA LEGALIDADE DA PRISÃO - Analisando ao caderno processual verifico que estão presentes todos os requisitos de legalidade determinado pelo Código de Processo Penal, estando o(s) acusado(s) em situação de flagrante em conformidade com o artigo 302 do Estatuto Processual Penal, além disso, existem nos autos a Nota de Culpa, comunicação dos direitos do(s) preso(s), comunicação a(s) família(s), comunicação ao Ministério Público e a Defensoria Pública, desta forma, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. 2 - DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO - A autoridade policial requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, pois bem, analisando o caso verifico que não se trata de caso de aplicação de medidas acautelatórias nem de concessão de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva conforme passo a demonstrar. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se ao acautelado a prática do crime previsto nos artigos 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, crime estes dolosos e punidos com reclusão em um limite máximo em muito superior ao limite legal. Tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, cuja redação atual determina que o Juiz poderá a requerimento do Ministério Público, do querelante ou assistente ou por representação da autoridade policial para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal, sendo entretanto necessário a demonstração de: a) prova da existência do crime, b) indícios suficientes de autoria, c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, d) receio de período e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a decretação da prisão preventiva. Entretanto, anoto que ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através do laudo nº 2020.04.000465-QUI (que atesta a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida) e dos depoimentos prestados perante a autoridade policial. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: 1) garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, 2) garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006, 3) devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certo órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que o réu está sendo acusado de tráfico de entorpecente delito grave que vem prejudicando a paz de toda nossa sociedade brasileira. No presente caso verifico que a autoridade policial lavrou o presente auto de prisão em flagrante uma vez que o acusado estava guardando, preparando tendo em depósito para posterior venda substância entorpecente localizado em um terreno, bem como, na casa da irmã do acusado onde ele ocupava um quarto, nesta

cidade de Santarém, demonstrando diante de todo material apreendido que o acusado teria montado uma verdadeira empresa do tráfico, assim, entendo perfeitamente demonstrada a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como aliás já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO DA PRÁTICA DE NOVO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. II - A decisão pela prisão calçou-se no pressuposto da garantia da ordem pública, uma vez que a variedade de droga apreendida (33 invólucros de crack, 6 de maconha e 6 de cocaína) e o risco de reiteração criminosa justificaria o decreto da custódia cautelar. III - Considera-se legal o decreto de prisão preventiva que "aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delituosa" (HC 122.622/MG, Rel. Min. Teori Zavaski). Precedentes. IV - Paciente preso em flagrante quando estava em liberdade provisória, o que sugere a ineficácia da aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. V - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 139214/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA ASSENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (500 G DE PASTA BASE DE COCAÍNA E 60G DE COCAÍNA). PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva do agravante está alicerçada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida em seu poder (500 g de pasta base de cocaína e 60 g de cocaína). 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC nº 130.708/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 06.04.16). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 138084/MT, 2ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 16.12.2016, unânime, DJe 22.02.2017). HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. Precedente. II - A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, revelada pelas graves circunstâncias do crime. A Corte estadual destacou, em seu decisum, a expressiva quantidade de droga apreendida (87,90 gramas de cocaína e 44,10 gramas de maconha). III - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135393/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 06.12.2016, unânime, DJe 16.12.2016). HABEAS CORPUS. 2. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006). 3. Prisão preventiva. Necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública. 3.1. Gravidade concreta do delito: considerável quantidade de droga apreendida e envolvimento de adolescentes. 3.2. Um dos acusados responde a outras ações penais, também por crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (real possibilidade de reiteração delitiva). 3.3. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 4. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135418/PA, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 13.09.2016, unânime, DJe 27.09.2016). 1. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes e posse de munição de uso restrito (arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 16 da Lei nº 10.826/2003). 3. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. Gravidade demonstrada pelos dados concretos do delito. Razoável quantidade de droga apreendida. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 5. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 133361/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 03.05.2016, unânime, DJe 27.05.2016). Por outro lado, verifico que o(s) acusado(s) foram presos em decorrência de investigações policiais e a(s) autoria(s) do(s) delito(s) somente poderá(ão) ser confirmada(s) em Juízo com as oitivas das

testemunhas arroladas eventualmente no Flagrante e no futuro inquérito policial, e, isso torna-se concreto a possibilidade de tentativa de manipulação dos fatos pelo(s) acusado(s), assim, nessa oportunidade entendendo necessária a segregação cautelar nesse momento, o que poderá ser revisto no futuro, para conveniência da instrução criminal, como já decidiu nossa Jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO REITERADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 33, § 2º, do Código Penal, impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, pois a reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto). II - A prisão preventiva pode ser mantida após a sentença condenatória, quando necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. III - A prisão preventiva poderá ser mantida pela sentença condenatória, desde que devidamente fundamentada. Inteligência do art. 315 do CPP. III. Recurso Ordinário em Habeas Corpus improvido. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134829/RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/06. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, E INC. III, DO CP. ARTIGO 312 DO CPP. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. 2. Para caracterizar o tráfico internacional de entorpecentes, de modo a firmar a competência da Justiça Federal, é suficiente identificar indícios da transnacionalidade da droga, o que pode ser extraído da análise da natureza e das circunstâncias dos fatos como indicativos do comércio com o exterior. Precedentes deste Tribunal. 3. Quanto ao segundo paciente ficou demonstrada a presença dos pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a prova da materialidade e da autoria, bem como a necessidade da segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, não havendo, pois, ilegalidade na sua decretação pelo juízo impetrado. 4. "A verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF)" (RHC 45356/RS, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 04.08.2014). No caso, oferecida a denúncia e havendo decisão pelo seu recebimento, fica superada a alegação de excesso de prazo. 5. Considerando as condições pessoais do paciente e as circunstâncias concretas do caso, afigura-se suficiente e proporcional, para o primeiro paciente, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da custódia provisória, que se mostram, em princípio, suficientes para coibir a reiteração da conduta delituosa. 6. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente MATEUS FERREIRA FLORÊNCIO pelas medidas elencadas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal. (Apelação Cível nº 0016921-10.2016.4.01.0000/GO, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Henrique Gouveia da Cunha. j. 28.06.2016, unânime, e-DJF1 07.07.2016). Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que o(s) réu(s) em liberdade poderá(ão) tentar se ausentar(em) do distrito da culpa, visando com isso deixar de ser(em) responsabilizado(s) pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendendo necessária a manutenção da prisão cautelar dos acusados, situação que futuramente com o decorrer da instrução criminal poderá ser revista, tudo em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DA ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A custódia preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da

lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime, bem como a quantidade e qualidade do entorpecente. Precedentes: RHC nº 122.872-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19.11.2014, HC nº 113.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22.08.2014. 2. In casu, inexistente excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de teratologia na decisão que decretou a custódia preventiva do ora paciente, o qual foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão de haver sido flagrado em posse de 21 porções de maconha, perfazendo total de 167,7 gramas, 3 porções de cocaína de 161 gramas, dentre outros objetos como balança de precisão. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 127109/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux, j. 02.08.2016, maioria, DJe 16.09.2016). Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Desta forma, converto a presente prisão em flagrante do acusado EDUAN FERREIRA ABREU em prisão preventiva.

3 - DA NÃO CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - Nesta oportunidade verifico ainda a determinação do Código de Processo Penal em seu artigo 310, §2º, que determina o Juiz deverá negar a liberdade provisória com ou sem fiança se houver demonstração de que o agente integra organização criminosa, o que ocorre no presente caso tendo em vista que a situação indica a possibilidade de existência de uma organização criminosa.

4 - DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - Considerando as medidas de prevenção da Pandemia da Covid19 deixo de designar audiência de custódia.

5 - DA AUTORIZAÇÃO PARA INCINERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - Considerando as recentes alterações no artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 trazidas pela Lei Federal nº 12.961/2014 nos seguintes termos: Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas. § 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. § 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo. § 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Considerando a existência do laudo de constatação provisória, que preenche todos os requisitos determinados pela legislação brasileira em especial do Código de Processo Civil determino a autoridade policial que nos termos da atual redação do artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 proceda a destruição da substância entorpecente apreendida remetendo a esse Juízo o auto circunstanciado determinado pela legislação brasileira.

6 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA AUTORIDADE POLICIAL - Considerando o teor dessa decisão determino que a autoridade policial adote as seguintes diligências: A) Proceda a incineração da substância entorpecente nos termos determinados pelo item 05 dessa decisão; B) Proceda a remessa do inquérito policial dentro do prazo legal.

7 - DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA - Desta forma, visando o andamento do processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Comunique a autoridade que presidiu o Auto de Prisão em Flagrante sobre o teor desta decisão, bem como, recomendando a remessa dos autos principais a este Juízo, dentro de 30 dias, na conformidade das determinações da Lei Federal nº 11.343/2006. B) Proceda-se anotação no Sistema Libra que o acusado está preso por força da prisão em flagrante convertida em flagrante. C) Anote na capa desse caderno processual, com o destaque da cor

vermelha, que se trata de processo envolvendo réu preso provisório de Justiça. D) Utilize cópia dessa decisão como mandado de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva; E) Oficie-se a direção do CTMS - Central de Triagem de Santarém - comunicando que esse Juízo determina a realização de teste rápido para Covid19 no custodiado devendo o resultado do exame, assim que obtido, ser enviado a esse Juízo. Santarém, 14.07.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00113223320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/07/2020 REU:JOSE RAIMUNDO ALVES CUNHA Representante(s): OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) VITIMA:W. C. S. S. . PROCESSO: 0011322-33.2019.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: JOSÉ RAIMUNDO ALVES CUNHA. REPRESENTANTE: DR. FABIO SOARES DE VASCONCELOS (OAB/PA 22.426). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - Ciente da interposição do HC (0807002-26.2020.814.0051), bem como, do indeferimento da medida liminar pleiteada. Anoto que as informações foram prestadas através do Ofício 016/2020-GJ. 2 - Por outro lado, verifico que desde 01.07.2020 a defesa, mesmo intimada, para se manifestar se concorda em realizar a instrução do processo por videoconferência permanece inerte, assim, para evitar alegações de cerceamento de direitos, determino que aludida intimação seja reiterada, sendo que desta vez concedo a defesa do réu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para informar se irá ou não concordar com a realização de vídeo conferência, bem como, destaco que o silêncio será interpretado como negativa da defesa na adoção do procedimento. 3 - Intimem-se com urgência. Santarém, 14.07.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00050346920198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/08/2020 DENUNCIADO:ODIELSON ROCHA MAIA Representante(s): OAB 22423 - ALINE MAYARA CARVALHO LAZARINI (ADVOGADO) OAB 26998 - ALEX BRUNO BARRETO SILVA (ADVOGADO) VITIMA:M. S. C. . PROCESSO: 0005034-69.2019.814.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: ODIELSON ROCHA MAIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA BELÉM. Nesta oportunidade considerando que o acusado ainda é preso provisório aguardando julgamento pelo Tribunal do júri entendendo impossível a sua transferência, neste momento, devendo essa questão ser levantada por sua defesa, após eventual condenação pelo Colendo Conselho de Sentença, junto ao Juízo da Execução Penal, por isso, diante da situação indicada INDEFIRO o pedido de transferência articulado. 2 - DA REMARCAÇÃO DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. Analisando o Sistema Libra e o caderno processual verifico que o acusado estava com a Sessão de Julgamento marcada para 14.05.2020, que não foi realizada diante da suspensão do expediente presencial em virtude das medidas de combate a Pandemia da Covid-19. Por outro lado, as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das Sessões Presenciais do Tribunal do Júri, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente Sessão de Julgamento designada nesse processo para 03.11.2020 as 08:00 horas. Determino a Secretaria que adote todas as medidas necessárias para realização de aludida Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri. 3 - DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DO ACUSADO. Por fim, determino que seja aberta vista dos autos (fisicamente o retorno das atividades) ao MPE para que se manifeste sobre o pedido de liberdade provisória articulado pela defesa do acusado, após retornem conclusos para Sentença. Santarém, 14 de agosto de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00014445020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 15/04/2020 INDICIADO:IVONALDO BRAYAN BARROSO DOS SANTOS VITIMA:A. C. . PROCESSO: 0001444-50.2020.8.14.0051. Inquérito Policial Preso: IVONALDO BRAYAN BARROSO DOS SANTOS. Representante: DR. JEAN SÁVIO SENA FREITAS - OAB/PA 12.629. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL O indiciado IVONALDO BRAYAN BARROSO DOS SANTOS através de seu advogado interposto embargos de declaração contra a decisão proferida em 03.04.2020 indeferindo seu pedido de revogação de prisão preventiva alegando existência de erro material (quanto ao local de sua prisão) e a ausência de elementos para manutenção de sua prisão. Instigado a se manifestar o Ministério Público do Estado do Pará emitiu parecer virtual contrário ao pedido da defesa do indiciado. Decido. Inicialmente destaco que acolho os presentes embargos de declaração, para apreciação, inclusive como novo pedido de revogação da prisão preventiva. De plano no tocante ao erro material alegado pela defesa devo destacar que foram apreciados no dia 03.04.2020 vários pedidos de revogação de prisão preventiva, e, infelizmente aludido erro sobre o local da prisão do indiciado ocorreu, mas isso não altera a essência da decisão, pois, restou demonstrado que o pedido não poderia ser

acolhido, eis que o indiciado foi preso em flagrante tráfico de droga, estando inclusive respondendo em liberdade provisória um processo de natureza idêntica (processo 0007481-30.2019.8.14.0051), por fim, caso ser mencionado que o indiciado inclusive já é condenado por tráfico de entorpecente (execução penal nº 0002582-28.2015.8.14.0051). Cabe ser mencionado que esse Juízo analisou o caso em concreto destaque que na verdade o indicado foi preso em flagrante, após incursões da Polícia Militar, quando atravessava a Avenida Tapajós, correndo do Bosque Vera Paz, tentando se esconder em uma residência ao lado do Hotel Por do Sol conforme depoimentos dos PM Edson Carlos de Lima Farias, Adriano Jorge Sousa de Miranda e George Max de Sousa. Cabe ainda ser destaque que com o preso foram encontrados mais de 126 (cento e vinte e seis) trouxas de entorpecente cocaína, entorpecente conhecido como Skank enrolado em um filme PVC, balança e outros materiais que podem comprovar a ocorrência do tráfico de entorpecente, estando demonstrada a materialidade do delito que o acusado foi preso. Quando aos indícios de autoria eles estão evidentes nos depoimentos dos Policiais que efetuaram sua prisão, devendo, entretanto, serem confirmados no corpo da ação penal para eventual condenação. No que diz respeito a questão da necessidade de prisão por fato atual e perigo na condição de liberdade do apenado (CPP, artigo 313) entendo que diante do fato do acusado já ser condenado por tráfico de entorpecente, bem como, estar respondendo outro processo por tráfico de entorpecente em liberdade, quando foi preso acusado de cometer outro delito na mesma natureza para mim demonstra continuidade na prática do delito pelo indiciado, sendo que ele inclusive pode ser diante da quantidade de entorpecente e da reiteração de seus atos integrante de organização criminosa maior, sendo necessária a sua segregação social para proteção da sociedade. Assim, analisado a questão do erro material e destacado, que desde a decretação da prisão preventiva do indiciado, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado, muito pelo contrário surgiu a informação da sua reincidência específica no tráfico de entorpecente, bem como, a informação de que estava em liberdade provisória por outro processo de tráfico, entendo sua situação piorou, pois, para mim restou demonstrado que ele deve permanecer fora da sociedade, pois, até mesmo nesse período de Pandemia Mundial da Covid19 supostamente não parou de cometer ilícito. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de do réu possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes (que não é o caso do preso em questão), são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENHIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso Por fim, a afirmação da defesa de que o acusado seria um mero usuário não encontra respaldo nos autos diante de tudo o que foi exposto, sendo que o acusado não pode negar as evidências de já ter sido condenado por tráfico e estar respondendo em liberdade outro processo por tráfico, no qual inclusive o Ministério Público já pediu a revogação do benefício de sua liberdade provisória. Posto isso, diante do exposto, diante do que foi hoje exposto e do que foi dito na decisão de 03.04.2020 (com exceção do erro material que hoje foi retificado) MANTENHO a prisão preventiva do CUSTODIADO IVONALDO BRAYAN

BARROSO DOS SANTOS, não modificando o decreto de prisão preventiva existente nesse caderno processual, por seus próprios fundamentos, além dos aqui expostos, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e à defesa do apenado, enviando a essa cópia do parecer do MP, bem como, os antecedentes criminais que foram mencionados nessa decisão. Além disso, considerando que se trata de réu preso determino que seja encaminhada cópia digitalizada do inquérito policial ao MP para oferecimento de denúncia. Santarém, 15.04.2020. (O Poder Judiciário não parou, apenas se adequou aos tempos atuais). Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00014445020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??:o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 15/04/2020 INDICIADO:IVONALDO BRAYAN BARROSO DOS SANTOS VITIMA:A. C. . PROCESSO: 0001444-50.2020.8.14.0051. Inquérito Policial Preso: IVONALDO BRAYAN BARROSO DOS SANTOS. Representante: DR. JEAN SÁVIO SENA FREITAS - OAB/PA 12.629. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL O indiciado IVONALDO BRAYAN BARROSO DOS SANTOS através de seu advogado interposto embargos de declaração contra a decisão proferida em 03.04.2020 indeferindo seu pedido de revogação de prisão preventiva alegando existência de erro material (quanto ao local de sua prisão) e a ausência de elementos para manutenção de sua prisão. Instigado a se manifestar o Ministério Público do Estado do Pará emitiu parecer virtual contrário ao pedido da defesa do indiciado. Decido. Inicialmente destaco que acolho os presentes embargos de declaração, para apreciação, inclusive como novo pedido de revogação da prisão preventiva. De plano no tocante ao erro material alegado pela defesa devo destacar que foram apreciados no dia 03.04.2020 vários pedidos de revogação de prisão preventiva, e, infelizmente aludido erro sobre o local da prisão do indiciado ocorreu, mas isso não altera a essência da decisão, pois, restou demonstrado que o pedido não poderia ser acolhido, eis que o indiciado foi preso em flagrante tráfico de droga, estando inclusive respondendo em liberdade provisória um processo de natureza idêntica (processo 0007481-30.2019.8.14.0051), por fim, caso ser mencionado que o indiciado inclusive já é condenado por tráfico de entorpecente (execução penal nº 0002582-28.2015.8.14.0051). Cabe ser mencionado que esse Juízo analisou o caso em concreto destaco que na verdade o indicado foi preso em flagrante, após incursões da Polícia Militar, quando atravessava a Avenida Tapajós, correndo do Bosque Vera Paz, tentando se esconder em uma residência ao lado do Hotel Por do Sol conforme depoimentos dos PM Edson Carlos de Lima Farias, Adriano Jorge Sousa de Miranda e George Max de Sousa. Cabe ainda ser destaque que com o preso foram encontrados mais de 126 (cento e vinte e seis) trouxas de entorpecente cocaína, entorpecente conhecido como Skank enrolado em um filme PVC, balança e outros materiais que podem comprovar a ocorrência do tráfico de entorpecente, estando demonstrada a materialidade do delito que o acusado foi preso. Quando aos indícios de autoria eles estão evidentes nos depoimentos dos Policiais que efetuaram sua prisão, devendo, entretanto, serem confirmados no corpo da ação penal para eventual condenação. No que diz respeito a questão da necessidade de prisão por fato atual e perigo na condição de liberdade do apenado (CPP, artigo 313) entendo que diante do fato do acusado já ser condenado por tráfico de entorpecente, bem como, estar respondendo outro processo por tráfico de entorpecente em liberdade, quando foi preso acusado de cometer outro delito na mesma natureza para mim demonstra continuidade na prática do delito pelo indiciado, sendo que ele inclusive pode ser diante da quantidade de entorpecente e da reiteração de seus atos integrante de organização criminoso maior, sendo necessária a sua segregação social para proteção da sociedade. Assim, analisado a questão do erro material e destacado, que desde a decretação da prisão preventiva do indiciado, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado, muito pelo contrário surgiu a informação da sua reincidência específica no tráfico de entorpecente, bem como, a informação de que estava em liberdade provisória por outro processo de tráfico, entendo sua situação piorou, pois, para mim restou demonstrado que ele deve permanecer fora da sociedade, pois, até mesmo nesse período de Pandemia Mundial da Covid19 supostamente não parou de cometer ilícito. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de o réu possuir

endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes (que não é o caso do preso em questão), são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENHIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso

Por fim, a afirmação da defesa de que o acusado seria um mero usuário não encontra respaldo nos autos diante de tudo o que foi exposto, sendo que o acusado não pode negar as evidências de já ter sido condenado por tráfico e estar respondendo em liberdade outro processo por tráfico, no qual inclusive o Ministério Público já pediu a revogação do benefício de sua liberdade provisória. Posto isso, diante do exposto, diante do que foi hoje exposto e do que foi dito na decisão de 03.04.2020 (com exceção do erro material que hoje foi retificado) MANTENHO a prisão preventiva do CUSTODIADO IVONALDO BRAYAN BARROSO DOS SANTOS, não modificando o decreto de prisão preventiva existente nesse caderno processual, por seus próprios fundamentos, além dos aqui expostos, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e à defesa do apenado, enviando a essa cópia do parecer do MP, bem como, os antecedentes criminais que foram mencionados nessa decisão. Além disso, considerando que se trata de réu preso determino que seja encaminhada cópia digitalizada do inquérito policial ao MP para oferecimento de denúncia. Santarém, 15.04.2020. (O Poder Judiciário não parou, apenas se adequou aos tempos atuais). Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00039612820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 15/04/2020 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:ELISSON LOPES DOS SANTOS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE MANAUS JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. Processo: 0003961-28.2020.8.14.0051. Carta Precatória. Juízo Deprecante: 1ª Vara do Tribunal do Júri de Manaus. Acusado: Elisson Lopes dos Santos. 1 - Cumpra-se como requerido. 2 - Após devolva ao Juízo Deprecante com as devidas homenagens. Santarém, 15.04.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00074813020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 15/04/2020 DENUNCIADO:IVONALDO BRAYAN BARROSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 12629 - JEAN SAVIO SENA FREITAS (ADVOGADO) OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . PROCESSO: 0007481-30.2019.8.14.0051. Inquérito Policial Preso: IVONALDO BRAYAN BARROSO DOS SANTOS. Representante: DR. JEAN SÁVIO SENA FREITAS - OAB/PA 12.629 DESPACHO CRIMINAL 1- Para evitar alegações de cerceamento de defesa, bem como, diante do fato de que o acusado está preso no processo 0001444-50.2020.8.14.0051 por tráfico de entorpecente determino que sua defesa seja intimada, via e-mail (encaminhando cópia da manifestação da acusação) e pelo DJE para se manifestar com urgência no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 2- Após conclusos. Santarém, 15.04.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00010053920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 15/05/2020 INDICIADO:FRANCIVALDO FIGUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 21714 - RAMON BARBOSA DA CRUZ (ADVOGADO) INDICIADO:PATRICIA GECIANE LIMA NOGUEIRA DENUNCIADO:ODIRLEI RODRIGUES ROCHA VITIMA:A. C. . Autos: 0001005-39.2020.8.14.0051. Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. 1º RÉU: FRANCIVALDO FIGUEIRA DA SILVA (PRESO PROVISÓRIO). 2ª RÉ: PATRÍCIA GECIANE LIMA NOGUEIRA (EM LIBERDADE PROVISÓRIA). 3º RÉU: ORDILEI RODRIGUES ROCHA. DESPACHO CRIMINAL 1. Perlustrando pela primeira vez o caderno processual verifico que

existem vários tipos penais elencados na denúncia, sendo que um dele é o delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 existindo a conexão, por isso, a caracterização da competência desse Juízo para apreciação desse processo. 2. Por outro lado, ante a existência do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 determino que deverá ser aplicado ao caso o rito processual determinado em aludida legislação, com exceção do momento do interrogatório, que por respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa obrigatoriamente deverá ocorrer como último momento da instrução processual por isso, determino que sejam NOTIFICADOS os denunciados para, querendo, apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 55, Lei nº 11.434/2006), podendo arguirem preliminares e exceções, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas que pretendem produzir e arrolarem testemunhas até o número de 05 (cinco). 3. Caso os acusados não apresentem defesa no prazo acima assinado, nomeio, desde logo, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ para apresentar defesa, em 10 dias, o qual deverá ser intimada (art. 55, parágrafo 3º da Lei nº 11.434/2006). 4. Apresentada defesa voltem os autos conclusos para decisão de recebimento ou não da denúncia. 5. Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público e determino a expedição de todos os documentos necessários para o cumprimento desta determinação. 6. Cumpra-se com urgência por se tratar de réu(s) preso(s) provisório(s) de Justiça, mesmo nesse período de suspensão do expediente presencial em virtude da pandemia da Covid19. Santarém, 15 de maio de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00027427720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/06/2020 DENUNCIADO:JARLISSON MAURO COSTA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . Autos: 0002742-77.2020.8.14.0051. Ação Penal - Art. 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réu: JARLISSON MAURO COSTA DOS SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H.. 1 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - O indiciado foi devidamente citada para apresentar defesa prévia em conformidade com o que determina o artigo 55 da Lei 11.343/2006, sendo que nessa ocasião o réu JARLISSON MAURO COSTA DOS SANTOS, por intermédio da Defesa que alegou que o acusado não concorda com a imputação que lhe é feita na denúncia, no entanto, reserva-se ao direito de se manifestar-se sobre o meritum causae por ocasião das alegações finais, ademais arrolou as mesmas testemunhas do Órgão Ministerial. Apesar do que requer a defesa do réu, verifico que não resta prova cristalina e certa capaz de ensejar uma possível rejeição da denúncia e pelo que se faz necessário a instrução processual, para posterior justa decisão. Verifico que houve apreensão de material entorpecente conforme laudo toxicológico às fls. 23 do lpl. O que leva a possibilidade de ocorrência do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, e diante do laudo positivo deve nesse momento do processo vigorar o princípio do indubio pro societate devendo ser apurado a fundo se a acusada praticou aludido delito, até mesmo porque este crime é uma gravidade notória, tanto que está no rol dos crimes equiparados a hediondos, não podendo haver o seu afastamento sem provas conclusivas e definitivas, provas essas que poderão ser alcançadas no decorrer do processo, sendo ao final do feito, se for o caso, proferida uma sentença de absolvição. Desta forma, levando-se em conta o afastamento das teses da defesa preliminar neste momento e que os elementos de cognição até então produzidos demonstram a existência do(s) crime(s) e indícios de autoria na pessoa(s) do(s) réu(s). Assim, e preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP RECEBO A DENÚNCIA apresentada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor do réu: JARLISSON MAURO COSTA DOS SANTOS. 2 - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: Em atenção ao determinado pela nova sistemática da Lei nº 11.343.2006 designo audiência de qualificação, interrogatório, instrução e julgamento para o dia 02.07.2020 às 09:00 horas. Anoto que aludida audiência ocorrerá através do Sistema de Vídeo Conferência - utilizando o Sistema Teams adotada pelo TJPA para tanto, por isso, deve o advogado informar o e-mail e o celular que o Servidor José Rafael Montoril poderá entrar em contato com ele. 4 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA: Visando conceder celeridade ao processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Requisite-se, com urgência a SEAPE - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - através da CTMS - Central de Triagem Masculina de Santarém para que adote as medidas necessárias para realização da audiência por vídeo conferência. B) Tratando-se de audiência de instrução, qualificação, interrogatório, e julgamento determino a imediata intimação/requisição das testemunhas arroladas na denúncia e eventualmente na defesa preliminar que deverão comparecer a esse Juízo sob pena de serem conduzidas coercitivamente na data designada no item 03 desta decisão. B.1) Nesta oportunidade determino que aquelas testemunhas que forem policiais civis/militares ou servidores públicos deverão ser devidamente requisitadas para comparecerem a locais próprios para serem ouvidas através do TEAMS devendo o servidor José Rafael Montoril adotar as medidas necessárias para coloca-las na audiência vídeo conferência. B.2) Considerando que se trata de caso envolvendo réu preso provisório de Justiça autorizo a requisição para

que os mandados sejam cumpridos em regime de plantão. C) Notifique-se a Representante do Ministério Público e a Defesa, com vista pessoal dos autos, devendo ambos ficarem cientes que terão de apresentar alegações finais em audiência, bem como, que nesse ato será prolatada a sentença. Se a defesa do(s) acusado(s) for realizada por advogado que os mesmos sejam intimados pelo DJE/PA. D) Comunique-se o recebimento da denúncia contra o(s) réu(s) ao Distribuidor desta Comarca, a Delegacia de Origem e a Secretaria de Repartição Criminal solicitando informações dos antecedentes criminais do denunciado. E) Certifiquem-se os antecedentes do(s) réu(s) nesta comarca devendo ser relatado o que constar no distribuidor sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive do trânsito em julgado, se for o caso e na Justiça Federal caso possível. Além disso, requisitem-se os antecedentes a Vara de Execuções Penais desta Comarca de Santarém. F) Determino a Secretaria que providencie em conformidade com as regras do TELETRABALHO - AUDIÊNCIA DE VIDEO CONFERÊNCIA - a digitalização de todo o processo (Flagrante, Inquérito e ação penal) para que seja possível a realização da audiência de instrução e julgamento. Santarém, 15 de junho 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00057020620208140051 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 15/06/2020 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTANA AP JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM PA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAPA DENUNCIADO: MARISILVA LIMA DA SILVA. Processo: 0005702-06.2020.8.14.0051. Carta Precatória. Juízo Deprecante: 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana/AP. Acusada: MARISILVA LIMA DA SILVA. 1 - Cumpra-se, por isso, determino que seja expedido competente mandado de citação para a acusada que deverá ser cumprido no endereço fornecido na carta precatória, mas essa diligência tratando de ré que ainda não foi presa aludida citação somente deverá ocorrer depois de retomado o expediente normal do TJPA que foi suspenso em decorrência das medidas de combate a Pandemia da Covid19. 2 - Após cumprimento das diligências dos itens anterior devolva ao Juízo Deprecante com as devidas homenagens. Santarém, 15.06.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00113223320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/06/2020 REU: JOSE RAIMUNDO ALVES CUNHA Representante(s): OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) VITIMA: W. C. S. S. . Autos: 0011322-33.2019.8.14.0051 Ação Penal de Competência do Júri R.H. I - Perlustrando os autos às fls. 08, e em decorrência da prisão do réu proceda-se a citação pessoalmente para manifestar-se e apresentar sua defesa, não havendo manifestação, sejam os autos encaminhado a Defensoria Pública, para assumir o patrocínio da causa. Sendo cumprida a diligência, com a intimação do acusado, certifique-se o necessário e retornem conclusos. Santarém, 15 de junho de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 3 0 8 2 2 1 2 0 2 0 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELKE MARA FERNANDES DA CRUZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2020 DENUNCIADO: PEDRO PAULO RAMOS MENEZES Representante(s): OAB 1056 - LENA CLAUDIA BRASIL (ADVOGADO) OAB 175519 - LENA CLAUDIA BRASIL (ADVOGADO) OAB 29309 - AGUINALDO DE LIMA GOMES (ADVOGADO) VITIMA: S. C. S. M. . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PEDRO PAULO RAMOS - Processo nº 0003082-21.2020.8.14.0051 CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA qua 15/07/2020 14:07 ¿ Quando: seg 20/07/2020 09:00-14:00 Necessário: CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA; MARLI COUTO DE CAMARGO; Silvananascimento@mppa.mp.br; silvana.mppa@hotmail.com; ctms.susipe@gmail.com; claudiaclaudiabr13@gmail.com; markusmassa@yahoo.com.br; audienciapcpa ; carlos.nery@policiacivil.pa.gov.br; richerewan@yahoo.com.br; cpr1pmpa@gmail.com; amarantea089@gmail.com; amandasilva1111000000@gmail.com; elizabetebatista1977@gmail.com; Santarém - Secretaria da Vara de Crimes contra a Mulher; POR FAVOR, DESCONSIDERAR ANTERIOR. DADOS CORRIGIDOS. GRATA. Processo nº 0003082-21.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública: Art. 121, § 2º, incisos III e VI, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006. Autor: Ministério Público (Silvananascimento@mppa.mp.br , silvana.mppa@hotmail.com) Acusado: PEDRO PAULO RAMOS , atualmente custodiado no CTMS, desta cidade (ctms.susipe@gmail.com) Advogados: Lena Claudia Brasil - OAB/MG nº 175.519 (claudiaclaudiabr13@gmail.com) Aguinaldo de Lima Gomes - OAB/PA nº 29.30 Sras e Srs. Em razão da pandemia da Covid-19, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará encontra-se em Regime Diferenciado de Trabalho, consistente na execução de atividades em regime de trabalho remoto, conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020. Desta feita, ficam os senhores cientes do link de acesso para a audiência de instrução de PEDRO PAULO RAMOS, designada no processo nº 0003082-21.2020.8.14.0051, para o dia 20/07/2020, às 09:00 horas, a qual será integralmente realizada dentro do ambiente Microsoft Teams, que poderá ser acessado pelo

celular ou computador, desde que contenham acesso à internet, câmera e microfone. Foram arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa as seguintes testemunhas comuns: 1. Marcus Augusto Massaranduba e Silva - Policial Civil (markusmassa@yahoo.com.br) 2. Carlos Rafael Nery Silva - Policial Civil (audienciapcpa@gmail.com e carlos.nery@policiacivil.pa.gov.br) 3. William Richert Fonseca - Delegado de Polícia de Belterra (audienciapcpa@gmail.com e richerewan@yahoo.com.br) 4. Samuel Barbosa Siqueira - PM (cpr1pmpa@gmail.com) 5. Andrea Socorro do Amarante Mendonça (93) 99177 - 3358 - amarantea089@gmail.com 6. Amanda Cristina da Silva Silva (66) 99681 - 2535 - amandasilva1111000000@gmail.com 7. Elizabete Mota Batista (93) 99146 - 2053 - elizabetebatista1977@gmail.com Não é obrigatório baixar o aplicativo teams, contudo, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> ; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmailntsqrn> ; Destaco, por fim, que o processo foi integralmente digitalizado, por meio da ferramenta Microsoft Teams, utilizando a nuvem da Microsoft, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 GP/VP/CJRM/CJCI, de 28 de abril de 2020 e já foi enviado link de acesso aos autos integrais para o Ministério Público e a Defesa. Santarém - PA, 15 de julho de 2020. 51. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA 26. Juíza de Direito da Vara do Juizado da Violência Doméstica e 1. 52. contra a Mulher de Santarém-PA

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará Ajuda PROCESSO: 00030822120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2020 DENUNCIADO: PEDRO PAULO RAMOS MENEZES Representante(s): OAB 1056 - LENA CLAUDIA BRASIL (ADVOGADO) OAB 175519 - LENA CLAUDIA BRASIL (ADVOGADO) OAB 29309 - AGUINALDO DE LIMA GOMES (ADVOGADO) VITIMA: S. C. S. M. . Processo nº 0003082-21.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública: Art. 121, § 2º, incisos III e VI, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006. Acusado: PEDRO PAULO RAMOS, atualmente custodiado no CTMS, desta cidade. Advogados: Lena Claudia Brasil - OAB/MG nº 175.519 Aguinaldo de Lima Gomes - OAB/PA nº 29.30 D E S P A C H O R. H. 1. Diante da concordância da advogada do acusado, com a audiência por videoconferência, determino que sejam enviados os endereços eletrônicos de acesso a audiência virtual aos participantes. 2. Tão logo encerrado o prazo para a resposta do CPC, certifique-se e voltem conclusos. 3. Expedientes necessários. Cumpra-se com URGÊNCIA. Santarém - PA, 15 de julho de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00008102520188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2020 DENUNCIADO: MARCELO JOHNATAN DOS SANTOS ABREU Representante(s): OAB 18655 - ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE WILKE DE SOUZA Representante(s): OAB 24674 - ADRIELLE KAREN ANDRADE LACERDA (ADVOGADO) OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) VITIMA: R. C. S. VITIMA: C. A. M. S. . Processo nº: 0000810-25.2018.8.14.0051 R. H Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, eis que tempestivo conforme certidão de folhas 139. Abra-se vista a Ministério Público para oferecer as razões do recurso e, na sequência, dê-se vista a Defesa para as contrarrazões que deverão ser apresentadas no prazo legal. Por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Santarém, 16 de março de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito PROCESSO: 0001985-27.2003.8.14.0051 PROCESSO ANTIGO: 200320006603 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/03/2020 REU: ANTONIO FRANCISCO SILVA CASTRO Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA: E. S. C. . PROCESSO: 0001985-27.2003.8.14.0051. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: ANTÔNIO FRANCISCO SILVA CASTRO. DEFESA: CAUSÍDICO DECISÃO FASE DO ARTIGO 413 CPP DECISÃO DE PRONÚNCIA Vistos, etc. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público em desfavor do acusado ANTÔNIO FRANCISCO SILVA CASTRO, imputando-lhe os crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro, contra a vítima ELIVALDO DA SILVA CRUZ. ¿Consta nos autos de IPL em anexo, que no dia 03 de março de 2003, por volta das 19h00, a vítima Elivaldo da Silva Cruz estava em um bar ingerindo bebida alcóolica em companhia de Alessandro Freitas de Sousa, quando chegou no referido bar o indiciado Antônio, vulgo

¿TOIM¿, acompanhado de um menor chamado Argleison Caripuna de Sousa. Antônio, então, pediu para a vítima Elivaldo pagar uma bebida para o mesmo, e diante da recusa da vítima, o indiciado iniciou uma discussão com a mesma, vindo a gerar uma briga, assim como, a vítima Alessandro. O acusado armou-se com um pedaço de pau e desferiu várias pancadas na vítima Alessandro, enquanto o menor também armado de um pedaço de pau, desferiu várias pauladas na vítima Elivaldo. O indiciado não satisfeito com o que já havia feito com a vítima Alessandro, foi até a outra vítima Elivaldo, que já estava caído no chão, e desferiu algumas cacetadas na mesma. As vítimas foram socorridas e levadas ao hospital municipal de Santarém, sendo que a vítima Elivaldo não resistiu aos ferimentos e veio a óbito¿. Inquérito policial, fls. 06/28. Laudo Necroscópico da vítima, fls. 22. Denúncia recebida no dia 28.05.2003, fls. 30. Réu citado por edital, fls. 54. Determinado a produção antecipada de provas e decretada a prisão preventiva do réu, fls. 80/79. Em audiência no dia 11.12.2014, foi mantida a produção antecipada de provas em desfavor do réu, bem como foi realizado a oitiva da testemunha ALESSANDRO FREITAS DE SOUSA, fls. 118/120. Em audiência no dia 02.09.2015, foi realizado oitiva da testemunha ANTÔNIO DE SOUSA MARQUES ARAÚJO, fls. 135/137. Em audiência no dia 16.05.2018, foi realizado oitiva da testemunha JURACY SILVA DE MELO, fls. 169/170. A defesa do réu ANTÔNIO FRANCISCO SILVA CASTRO requereu a revogação de sua prisão preventiva, fls. 173/180. Revogada a prisão preventiva do réu, fls. 184/185. O réu apresentou resposta à acusação, fls. 192. Em audiência no dia 16.09.2019, foi realizado o interrogatório do réu ANTÔNIO FRANCISCO SILVA CASTRO, sendo que este fez uso de seu direito constitucional ao silêncio, por fim este juízo determinou o encerramento da instrução criminal e abriu vistas ao MP e a defesa do réu para apresentarem suas alegações finais, fls.195. Em alegações finais o MP requereu a pronuncia do réu ANTÔNIO FRANCISCO SILVA CASTRO, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, II e IV do CPB em relação a vítima ELIVALDO DA SILVA CRUZ, fls. 196/198. A defesa do réu reservou-se ao direito de se manifestar sobre o mérito por ocasião do plenário do tribunal do júri, fls. 200/201. Certidão judicial do réu, fls.202. Os autos vieram conclusos. Esse é o relatório. Passo a decidir. Na decisão de pronúncia, é vedada ao juiz a análise aprofundada do mérito, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, por força do art. 5º, XXXVIII, alínea ¿c¿, da Constituição Federal. Malgrado essa vedação, a fundamentação da decisão de pronúncia é indispensável, conforme preceitua o art. 413, do Código de Processo Penal e art. 93, IX, da Carta Magna. A pronúncia sabe-se, é mero juízo de admissibilidade da acusação devendo nela o julgador evitar o aprofundamento na análise das provas para não retirar a independência dos jurados. Tratando-se de delito afeto à competência do Tribunal do Júri, como no presente caso, concluída a fase instrutória, abrem para o Juiz quatro possibilidades distintas: 1) pronunciar o réu, existindo a prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria delitiva; 2) impronunciá-lo, na hipótese de não estar convencido de que seja o réu o autor do delito ou inexistir a prova material do crime; 3) absolvê-lo, desde logo, quando, pelas provas produzidas, esteja convencido de que o réu agiu amparado por qualquer das excludentes de ilicitude ou existirem circunstâncias que o isente de pena e 4) desclassificar a conduta remetendo os autos ao Juízo competente ou transmutar o rito, na hipótese de ser também competente para analisar a nova conduta. Ao tecer comentário acerca da conceituação da sentença de pronúncia, diz-nos o eminente doutrinador Magalhães Noronha em sua obra `Curso de Direito Processual Penal¿, in verbis: ¿É a decisão pela qual declara o juiz a realidade do crime e a sua suposição fundada sobre quem seja seu autor. É a decisão que se apuram a existência do crime, a certeza provisória e indícios da responsabilidade do réu¿. O Código de Processo Penal pouco exige para uma decisão de pronúncia colocando como pontos basilares os indícios de autoria e a prova da materialidade. A materialidade do delito está devidamente comprovada através do laudo necroscópico da vítima ELIVALDO DA SILVA CRUZ, fls. 22. Em relação aos indícios de autoria, é conveniente destacar, que o réu, em seu interrogatório, exerceu seu direito constitucional ao silêncio, ressaltando que isto nada pode prejudicar sua defesa. Destaco que, testemunhas ouvidas em Juízo, confirmaram ter sido o réu o autor dos golpes de pedaço de pau que ensejou na morte da vítima. Senão vejamos as transcrições de seus depoimentos: Testemunha, ALESSANDRO FEITOSA DE SOUSA, narrou que o acusado ANTÔNIO teria começado uma confusão no referido bar, pois o ELIVALDO teria negado a pagar uma bebida para o acusado, sendo assim, a vítima ALESSANDRO foi agredida por pedaços de madeira pelo ANTÔNIO, mas conseguiu fugir. Posteriormente quando voltou para o local já teria encontrado o ELIVALDO jogado na calçada do bar, o depoente cita que deram uma pancada na cabeça do ELIVALDO, sendo assim, quando chegou no Hospital teria vindo a óbito, pois quando estava no local onde aconteceu o fato a vítima ELIVALDO estaria com vida. O depoente cita que não viu o momento em que a vítima estava sendo agredido pelo acusado, pois teria fugido. Testemunha, ANTÔNIA DE SOUSA MARQUES ARAÚJO, narrou que no dia do acontecimento estava no outro lado da rua próximo ao bar em que o ALESSANDRO e ELIVALDO estavam, a depoente não conhece a vítima, a depoente cita que várias pessoas viram o acusado desferindo pauladas nas vítimas. A depoente cita que no dia do acontecimento o

acusado queria que o ELIVALDO pagasse bebidas alcoólicas, mas a vítima negou, de acordo com terceiros a vítima ELIVALDO estaria exibindo seu dinheiro no bar, sendo assim, o acusado teria dito que se tu não pagar uma meota (bebida alcoólica) para nós, a gente vai te matar, sendo assim, os ANTÔNIO teria pegado um pedaço de madeira e foi agredir o ELIVALDO e quando o ALESSANDRO foi ajudar o ELIVALDO também teria sido agredido, a depoente cita que o acusado e companheiro saíram do local calmamente. Testemunha, JURACY SILVA DE MELO, cita que não lembra do fato, pois o mesmo tem epilepsia. O réu Antônio em seu interrogatório, permaneceu em silêncio. Ante o exposto, já é possível definir que de fato houve o crime, que ensejou na morte da vítima ELIVALDO, vez que testemunhas confirmam ter sido ANTÔNIO o autor do crime, bem como há provas nos autos que indicam sua autoria. Assim a meu ver resta demonstrado que existem indícios mais que suficientes para fundamentar a decisão de pronúncia em desfavor do acusado. Nesta oportunidade entendo necessário destacar, que não restou prova contundente da legítima defesa, e, diante disto resta afastada a meu ver uma dúvida capaz de gerar a impronúncia do acusado e nesse caso, nossa jurisprudência nos orienta que o melhor caminho, quando não existente prova conclusiva dos requisitos da legítima defesa, é o encaminhamento do denunciado para julgamento perante o Tribunal do Júri, mormente porque nesta fase do processo impera o brocardo jurídico in dubio pro societate. Vejamos o posicionamento de nossos tribunais acerca da matéria: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DOLOSO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Na fase de pronúncia, reconhecida a materialidade do delito, qualquer questionamento ou ambigüidade faz incidir a regra do brocardo in dubio pro societate. As justificativas só podem ser admitidas, no iudicium accusationis quando evidentes e inquestionáveis. Reconhecidos aspectos essenciais polêmicos, no próprio voto do acórdão atacado (adotado por maioria), a absolvição combatida se apresenta inadequada ao disposto nos arts. 408 e 411 do CPP. (Precedentes) Recurso provido. (Recurso Especial nº 485775/DF (2002/0165816-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Félix Fischer. j. 09.09.2003, unânime, DJU 20.10.2003). TJSP: Pronúncia - Decisão baseada em indícios de autoria - Admissibilidade, pois reveste-se de simples juízo de probabilidade, dispensando confronto metódico e profunda valoração de prova - Mérito da questão que é matéria exclusiva do Tribunal do Júri e não do Juízo da instrução. (...) Revestindo-se a decisão de pronúncia de simples Juízo de probabilidade, não se faz indispensável a certeza da criminalidade do acusado, mas mera suspeita jurídica decorrente dos indícios de autoria, inexistindo, portanto, confronto metódico e profunda valoração de prova, mesmo porque isso poderia traduzir-se na antecipação do veredicto sobre o mérito da questão, matéria de competência exclusiva do Tribunal do Júri, juiz natural da causa, e não do Juízo da instrução (RT 747/664). TJSP: Embora ocorrentes dúvidas quanto à autoria, devem os réus ser julgados pelo Tribunal do Júri, pois que os jurados são os juízes naturais em termos de crimes contra a vida, não sendo lícito o julgamento antecipado via impronúncia (JTJ 180/273). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PROCESSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Denota-se do contexto probatório que os acontecimentos não foram devidamente esclarecidos na instrução criminal, merecendo apreciação em plenário, haja vista divergências nas versões apresentadas (Negativa de autoria X Reconhecimento pelas testemunhas). 2. No caso, vige o princípio do in dubio pro societate, declinando-se ao Tribunal do Júri a análise das provas coligidas, bem como a negativa de autoria, eventual questão relacionada com o dolo e alibi apresentado. 3. Impossibilidade impronúncia tendo em vista que não vislumbrado, por ora, qualquer circunstância que exclua o crime ou isente o réu recorrente. RECURSO DESPROVIDO. (Classe: Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0001744-46.2010.8.05.0137, Relator (a): Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 12/06/2015) (TJ-BA - RSE: 00017444620108050137, Relator: Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 12/06/2015) Quanto a qualificadora prevista no inciso II do §2º do artigo 121 do CPB, consistente no MOTIVO FÚTIL, contra a vítima Elivaldo, as provas até aqui produzidas nos autos, não repelem de forma manifestamente e declarada, havendo indícios que indicam a necessidade de incluí-la na pronúncia, (que segundo a denúncia, a vítima não quis pagar bebidas ao acusado que diante da recusa passou a agredir a vítima com um pedaço de pau, levando-a a morte...), ou seja, havendo indícios da existência de qualificadora, como ensina a jurisprudência que a sentença de pronúncia deve abrangê-la, para não retirar da competência do Tribunal do Júri, o seu julgamento. Somente as qualificadoras manifestamente improcedentes é que podem ser expungidas em sede de pronúncia, o que não ocorre no caso vertente: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICANTE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. Se a denúncia imputa ao réu crime de homicídio qualificado, na sentença de pronúncia o Juiz monocrático não pode excluir circunstância qualificante, pois, segundo a jurisprudência pretoriana, o tema deve ser reservado ao Tribunal do Júri, que o Juiz natural competente para o

juízo dos crimes dolosos contra a vida, ex vi do art. 5º, XXXVIII, da Constituição. Recurso conhecido e provido."(Recurso Especial nº 940008789-6-DF, STF, Rel. Min. Vicente Leal). Quanto a qualificadora do inciso IV § 2º do art. 121 do CPB imputada ao acusado, a saber, MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, (eis que segundo a denúncia a vítima estava desarmada e fora surpreendida com as pauladas desferidas pelo acusado...), por isso este juízo não vê, aparentemente, provas nos autos contundentes para excluí-la. Urge destacar, por oportuno, a lição do insigne mestre Júlio Fabbrini Mirabete em sua obra Código de Processo penal interpretado - 3ª edição, a saber: "As qualificadoras, porém só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes sem qualquer apoio nos autos, vigorando também quanto a elas o princípio 'in dubio pro societate'". Nesse sentido, a jurisprudência assim enfatiza: "As qualificadoras mencionadas na denúncia só devem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes e de todos descabidas. Ao júri em sua soberania é que compõe apreciá-las com melhores dados em face da amplitude da acusação e da defesa" (RT 668/275). Desta forma, reconheço a possibilidade de existência das qualificadoras dos incisos II e IV, § 2º, do artigo 121 do Código Penal (MOTIVO FÚTIL e MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA) devendo então ser levada a apreciação pelo Colendo Tribunal do Júri, que o juiz natural do caso. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido articulado pelo Ministério Público, pelo que, nos moldes do artigo 413, do Código de Processo Penal PRONUNCIO o réu ANTÔNIO FRANCISCO SILVA CASTRO, nos autos identificado, sujeitando-o a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca de Santarém, como incurso nas sanções punitivas dos artigos 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro, contra a vítima ELIVALDO DA SILVA CRUZ. Nesta oportunidade, considerando que o réu está respondendo este processo em liberdade, concedo-lhe o direito de assim recorrer. Determino a Secretaria que providencie para todos sejam devidamente intimados desta decisão observando o determinado no artigo 420 do Código de Processo Penal. Tornando-se preclusa a presente decisão determino que os autos sejam remetidos ao Ministério Público para cumprimento do artigo 422 do Código de Processo Penal. Retornando do Ministério Público intime-se ao advogado do réu também para cumprimento do artigo 422 do Código de Processo Penal. Cumprido o artigo 422 do Código de Processo Penal voltem conclusos para decisão de Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém-PA, 16 de março de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00027243920048140051 PROCESSO ANTIGO: 200420009000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/03/2020 REU:JOCILEY DA SILVA PARENTE VITIMA:U. P. R. REU:NATANAEL SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 9032 - ALONSO AGUIAR DA CUNHA (ADVOGADO) REU:LUIS FERREIRA MOTA. PROCESSO: 0002724-39.2004.8.14.0051 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉUS: JOCICLEY DA SILVA PARENTE NATANIEL SOUZA DOS SANTOS LUIS FERREIRA MOTA DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA DECISÃO FASE DO ARTIGO 413 CPP DECISÃO DE PRONÚNCIA Vistos, etc. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público em desfavor dos acusados JOCICLEY DA SILVA PARENTE, NATANIEL SOUZA DOS SANTOS e LUIS FERREIRA MOTA, imputando-lhes os crimes previstos nos Art. 121, caput c/c Art. 29 do CPB, contra a vítima ULISVANILDO PEREIRA DOS REIS. ¿Consta nos autos que, em 08 de maio de 2004, por volta das 21 horas e 30 minutos, em frente ao bar localizado na Avenida Brasília, Bairro Santíssimo, município e comarca de Santarém, os denunciados, agindo com animus necandi e em unidade de propósitos, agrediram e desferiram um golpe de faca contra a vítima ULISVALDO PEREIRA DOS REIS, ocasionando seu óbito, conforme laudo necroscópico de fl. 75. Segundo apurado, a vítima estava em sua residência quando o denunciado Cristiano Imbelone da Rocha, vulgo ¿noiado¿, a convidou para participar de uma briga entre a gangue ¿os moleques do norte¿, da qual ¿noiado¿ faz parte e os indivíduos que se encontravam em frente ao bar conhecido como ¿bar do senhor Edilson¿. Na referida briga entre gangues provocada por ¿noiado¿, participaram os demais denunciados que, em dado momento, por motivo não esclarecido, passaram a agredir a vítima com soco, terminando por lhe desferir um golpe de faca. Com efeito, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada através do já citado laudo de exame necroscópico de fl. 75, enquanto as coautorias restaram caracterizadas através dos depoimentos testemunhais.¿ Constam em apenso autos de inquérito policial contendo 99 folhas. Laudo necroscópico realizado na vítima ULISVANILDO PEREIRA DOS REIS, fls. 75 do IPL. A denúncia foi recebida do dia 19.06.2007, (fls. 114). O réu NATANIEL SOUZA DOS SANTOS apresentou Resposta à Acusação, fls.167 O réu JOCILEY DA SILVA PARENTE apresentou Resposta à Acusação, fls.188 O réu LUIS FERREIRA MOTA apresentou Resposta à Acusação, fls.322. Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 31.07.2013, às 08h30min, onde estavam presentes as testemunhas de acusação EDILSON ALEXANDRINO DE JESUS COSTA, MARIA INDIRA DE JESUS, MARIA VANE DA SILVA AMARAL, ANTONIA ROSILDA DE JESUS PEREIRA e TIAGO BATISTA DA

SILVA. O MP requereu prazo para apresentar o atual endereço das testemunhas TATIANA IMBELONI DA ROCHA, JOCINEY DA SILVA PARENTE e JADSON LUIS DESENCOURT DE SOUSA, conforme termo de (fls. 270/271). Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 20.01.2015, às 10:00h, onde estavam presentes as testemunhas MARIA INDIRA DE JESUS e ANTONIA ROSILDA DE JESUS PEREIRA e o réu LUIS FERREIRA MOTA. Audiência de Instrução e julgamento realizada em 07.12.2016, às 11:00h, foi remarcada para o dia 26.07.2017, às 09:00h. Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 12.08.2019, às 09:00h, onde foram ouvidas as testemunhas de acusação MARIA VANE DA SILVA AMARAL e ANTONIA ROSILDA DE JESUS PEREIRA. O MP insistiu na oitiva das testemunhas MARIA INDIRA DE JESUS, JADSON LUIS DESENCOURT DE SOUSA e TIAGO BATISTA DA SILVA. Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 11.12.2019, às 10:00h, foi ouvida a testemunha TIAGO BATISTA DA SILVA. Foi decretada a revelia dos réus NATANAEL E LUIS FERREIRA. Ausência justificada do réu JOCILEY. Em Alegações Finais o Ministério Público, requereu a PRONÚNCIA dos réus JOCILEY DA SILVA PARENTE, NATANIEL SOUZA DOS SANTOS e LUIS FERREIRA MOTA, como incurso nas sanções penais dos Art. 121, caput c/c Art. 29 do CPB, fls. 423/424v. Em alegações finais a Defesa do réu JOCILEY DA SILVA PARENTE requer a IMPRONUNCIA e a ABSOLVIÇÃO devido à ausência de provas e indícios suficientes de autoria e participação do acusado, fls. 425/427. Em alegações finais a Defesa do réu NATANAEL SOUZA DOS SANTOS requer a IMPRONUNCIA e a ABSOLVIÇÃO devido à ausência de provas e indícios suficientes de autoria e participação do acusado, fls. 426/430. Em alegações finais a Defesa do réu LUIS FERREIRA MOTA requer a IMPRONUNCIA devido à ausência de provas e indícios suficientes de autoria e participação do acusado, fls. 431/435. Certidão de antecedentes criminais (fls. 436/437/438). Os autos vieram conclusos. Esse é o relatório. Passo a decidir. Na decisão de pronúncia, é vedada ao juiz a análise aprofundada do mérito, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, por força do art. 5º, XXXVIII, alínea c/c, da Constituição Federal. Malgrado essa vedação, a fundamentação da decisão de pronúncia é indispensável, conforme preceitua o art. 413, do Código de Processo Penal e art. 93, IX, da Carta Magna. A pronúncia sabe-se, é mero juízo de admissibilidade da acusação devendo nela o julgador evitar o aprofundamento na análise das provas para não retirar a independência dos jurados. Tratando-se de delito afeto à competência do Tribunal do Júri, como no presente caso, concluída a fase instrutória, abrem para o Juiz quatro possibilidades distintas: 1) pronunciar o réu, existindo a prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria delitiva; 2) impronunciá-lo, na hipótese de não estar convencido de que seja o réu o autor do delito ou inexistir a prova material do crime; 3) absolvê-lo, desde logo, quando, pelas provas produzidas, esteja convencido de que o réu agiu amparado por qualquer das excludentes de ilicitude ou existirem circunstâncias que o isente de pena e 4) desclassificar a conduta remetendo os autos ao Juízo competente ou transmutar o rito, na hipótese de ser também competente para analisar a nova conduta. Ao tecer comentário acerca da conceituação da sentença de pronúncia, diz-nos o eminente doutrinador Magalhães Noronha em sua obra "Curso de Direito Processual Penal", in verbis: "É a decisão pela qual declara o juiz a realidade do crime e a sua suposição fundada sobre quem seja seu autor. É a decisão que se apuram a existência do crime, a certeza provisória e indícios da responsabilidade do réu". O Código de Processo Penal pouco exige para uma decisão de pronúncia colocando como pontos basilares os indícios de autoria e a prova da materialidade. A materialidade do delito está devidamente comprovada através do ULISVANILDO PEREIRA DOS REIS, fls. 75 do IPL. Em relação aos indícios de autoria, é conveniente destacar que os acusados JOCILEY DA SILVA PARENTE, NATANIEL SOUZA DOS SANTOS e LUIS FERREIRA MOTA, não assumiu a autoria, outrossim testemunhas ouvidas em Juízo, não presenciaram e não souberam informar sobre o que aconteceu no dia que culminou no homicídio da vítima ULISVANILDO PEREIRA DOS REIS. Senão vejamos as transcrições de seus depoimentos: Testemunha, MARIA VANE DA SILVA AMARAL, narrou em juízo que conhece a vítima, que teve uma filha com ele, que quando chegou em casa já estava furado, que perguntou quem tinha furado ele, que respondeu que havia sido o pia (JOCILEY), (inaudível), que um rapaz foi chamar a vítima mas não sabe quem é, que não estava com nada, (inaudível), que não se lembra como era essa pessoa que foi chamada a vítima, que estava dando mama para sua filha quando foram chamar ele, que perguntou quem o estava chamando, que a vítima respondeu que era o "junior", (inaudível). Testemunha, ANTONIA ROSILDA DE JESUS PEREIRA, narrou em juízo que é mãe da vítima, que chamaram a vítima na casa dele para matar, que ULISVANILDO estava em casa jantando, que minutos antes tinha passado na casa de sua vó, que depois foi pra casa dele, que estava jantando, que estava tendo uma briga na rua Brasília, que um rapaz foi chamar ele em casa, que essa testemunha está em Manaus, que o "noiado" chamou a vítima pra ver a briga, que a vítima não estava armado, que foi ver a briga, que não sabe porque ele foi ver a briga, que a vítima vivia no meio dos meninos da gangue porque eram amigos, que não sabe se participava da gangue, que era amigo, que não sabe quem o esfaqueou, que a vítima usava droga quando era mais novo, que disseram que ele passou e

já haviam furado ele, que ele estava em pé, que a furada foi quando estava de costa, que as pessoas que estavam no local disseram que ele foi furado pelas costas, (inaudível), que não entendeu quem havia furado ele. Testemunha, TIAGO BATISTA DA SILVA, narrou em juízo que estavam comemorando algo do futebol, que não viu o que aconteceu com a vítima, que JOCILEY estava brigando, que NATANAEL não conhece, que LUIS estava brigando, que não consegue dizer quem desferiu a facada na vida, que apenas viu a confusão. Ante o exposto, já é possível definir que de fato houve o crime, que ensejou o homicídio da vítima. Assim a meu ver resta demonstrado que existem indícios mais que suficientes para fundamentar a decisão de pronúncia em desfavor do acusado. Nesta oportunidade entendo necessário destacar, que não restou prova contundente da legítima defesa, e, diante disto resta afastada a meu ver uma dúvida capaz de gerar a impronúncia do acusado e nesse caso, nossa jurisprudência nos orienta que o melhor caminho, quando não existente prova conclusiva dos requisitos da legítima defesa, é o encaminhamento do denunciado para julgamento perante o Tribunal do Júri, mormente porque nesta fase do processo impera o brocardo jurídico in dubio pro societate. Vejamos o posicionamento de nossos tribunais acerca da matéria: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DOLOSO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Na fase de pronúncia, reconhecida a materialidade do delito, qualquer questionamento ou ambigüidade faz incidir a regra do brocardo in dubio pro societate. As justificativas só podem ser admitidas, no iudicium accusationis quando evidentes e inquestionáveis. Reconhecidos aspectos essenciais polêmicos, no próprio voto do acórdão atacado (adotado por maioria), a absolvição combatida se apresenta inadequada ao disposto nos arts. 408 e 411 do CPP. (Precedentes) Recurso provido. (Recurso Especial nº 485775/DF (2002/0165816-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Félix Fischer. j. 09.09.2003, unânime, DJU 20.10.2003). çTJSP: Pronúncia - Decisão baseada em indícios de autoria - Admissibilidade, pois reveste-se de simples juízo de probabilidade, dispensando confronto meticoloso e profunda valoração de prova - Mérito da questão que é matéria exclusiva do Tribunal do Júri e não do Juízo da instrução. (...) Revestindo-se a decisão de pronúncia de simples Juízo de probabilidade, não se faz indispensável a certeza da criminalidade do acusado, mas mera suspeita jurídica decorrente dos indícios de autoria, inexistindo, portanto, confronto meticoloso e profunda valoração de prova, mesmo porque isso poderia traduzir-se na antecipação do veredicto sobre o mérito da questão, matéria de competência exclusiva do Tribunal do Júri, juiz natural da causa, e não do Juízo da instrução ç(RT 747/664). çTJSP: Embora ocorrentes dúvidas quanto à autoria, devem os réus ser julgados pelo Tribunal do Júri, pois que os jurados são os juízes naturais em termos de crimes contra a vida, não sendo lícito o julgamento antecipado via impronúncia ç(JTJ 180/273). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PROCESSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Denota-se do contexto probatório que os acontecimentos não foram devidamente esclarecidos na instrução criminal, merecendo apreciação em plenário, haja vista divergências nas versões apresentadas (Negativa de autoria X Reconhecimento pelas testemunhas). 2. No caso, vige o princípio do in dubio pro societate, declinando-se ao Tribunal do Júri a análise das provas coligidas, bem como a negativa de autoria, eventual questão relacionada com o dolo e alibi apresentado. 3. Impossibilidade impronúncia tendo em vista que não vislumbrado, por ora, qualquer circunstância que exclua o crime ou isente o réu recorrente. RECURSO DESPROVIDO. (Classe: Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0001744-46.2010.8.05.0137, Relator (a): Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 12/06/2015) (TJ-BA - RSE: 00017444620108050137, Relator: Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 12/06/2015) Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido articulado pelo Ministério Público, pelo que, nos moldes do artigo 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os réus JOCICLEY DA SILVA PARENTE, NATANIEL SOUZA DOS SANTOS e LUIS FERREIRA MOTA, nos autos identificados, sujeitando-os a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca de Santarém, como incursos nas sanções punitivas do Art. 121, caput c/c Art. 29 do CPB, contra a vítima ULISVANILDO PEREIRA DOS REIS. Nesta oportunidade considerando que o acusado está respondendo esse processo em liberdade, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Determino a Secretaria que providencie para que todos sejam devidamente intimados desta decisão observando o determinado no artigo 420 do Código de Processo Penal, ou seja, que se proceda a intimação pessoal dos acusados, de suas defesas, bem como, do Representante do Ministério Público. Tornando-se preclusa a presente decisão determino que os autos sejam remetidos ao Ministério Público para cumprimento do artigo 422 do Código de Processo Penal. Retornando do Ministério Público, intimem-se a defesa dos réus, também para cumprimento do artigo 422 do Código de Processo Penal. Cumprido o artigo 422 do Código de Processo Penal voltem conclusos para decisão de Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém-PA, 16 de março de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito PROCESSO: 00041160220188140051 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/03/2020 DENUNCIADO: RAIMUNDO ANTONIO FAUSTINO DE OLIVEIRA DENUNCIADO: GILVAN OLIVEIRA DA CONCEICAO DENUNCIADO: JONAS DE OLIVEIRA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 24917 - KELYANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANDRESSON CAETANO VÍTIMA: A. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROCESSO: 0004116-02.2018.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉU(S): RAIMUNDO ANTONIO FAUTINO DE OLIVEIR, GILVAN OLIVEIRA DA CONCEICAO, JONAS DE OLIVEIRA DA CONCEICAO e ANDRESSON CAETANO. VÍTIMA: A. S. O. CAPITULAÇÃO: Art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, todos do CP, e art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90. Aos 16.03.2020, às 09:00h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal comigo, o auxiliar ao final nominado. Apregoadas as partes, fez-se presente o(a) representante do Ministério Público Dr. Ramon Furtado Santos. Presente os réus ao norte mencionados, os quais compareceram acompanhados da advogada Dra. Kelyane Gomes da Silva (OAB/PA 24.917). Feito o pregão constatou-se a presença das testemunhas de acusação e defesa nominadas abaixo. INTERROGATÓRIO(S) DO(S) RÉU(S): Antes de iniciado o interrogatório a denúncia foi lida e o(s) réu(s) foi(ram) lembrado(s) dos seus direitos previstos nos art. 185, §5º - entrevista prévia e reservada do réu com o seu defensor - e 186, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal - direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, sendo que o seu silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa -. A defesa fez uso da entrevista reservada. 1. RAIMUNDO ANTONIO FAUTINO DE OLIVEIR, GILVAN OLIVEIRA DA CONCEICAO, JONAS DE OLIVEIRA DA CONCEICAO e ANDRESSON CAETANO, todos já qualificados nos autos. DELIBERAÇÃO(ÕES): 1. O(s) interrogatório(s) do(s) réu(s), todo(s) nominado(a)(s) acima, foi(ram) gravado(s) em áudio e vídeo, conforme mídia em anexo. 2. Não havendo diligências a serem realizadas nem requerimentos a serem apreciados, dou por encerrada da presente instrução criminal e, determino a abertura de vista ao MP para que apresente as suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, intime-se à(s) Defesa(s) para que apresente as suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Por fim, venham-me conclusos os autos para decisão nos termos do art. 413. 5. Cumpra-se. Eu, Rafael Montoril, auxiliar judiciário, ____ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 11:30h. MM. JUÍZ: _____

PROMOTOR: _____

ADVOGADA: _____

RÉU: _____

RÉU: _____

RÉU: _____

RÉU: _____

PROCESSO: 00050510820198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 16/03/2020 DENUNCIADO: ALEX SANDRO FERNANDES BEZERRA VÍTIMA: A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROCESSO: 0005051-08.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉU(S): ALEX SANDRO FERNANDES BEZERRA VÍTIMA: A. C. CAPITULAÇÃO: Art. 30, caput, c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006. Aos 16.03.2020, às 11:00h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal comigo, o auxiliar ao final nominado. Apregoadas as partes, fez-se presente o(a) representante do Ministério Público Dr. Ramon Furtado Santos. Presente o réu ao norte mencionado, o qual permaneceu algemado para frente em razão da segurança - Súmula Vinculante n. 11/STF. Presente o(a) Defensor(a) Público(a) Dr. George Augusto de Aguiar. Feito o pregão constatou-se a presença das testemunhas de acusação e defesa nominadas abaixo. TESTEMUNHA(S) DE ACUSAÇÃO(S): 1. FERNANDO ANTONIO DE SOUSA OLIVEIRA, brasileiro(a), RG Funcional n. 1200510, PRF, exp. em 12.03.2019, e CPF n. 263.277.912-04, nascido(a) aos 27.01.1967 em Ananindeua/PA, filho(a) de Maria de Lourdes de Souza Oliveira e Manoel Fernandes de Oliveira, lotado no Departamento da PRF/Santarém-PA. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 2. LUIZ FERNANDO WILLERS COUTINHO, brasileiro(a), RG Funcional n. 2317816, PRF, exp. em 27.06.2017, e CPF n. 717.140.062-04, nascido(a) aos 06.10.1983 em Belém/PA, filho(a) de Erna Maria Willers Coutinho e Luiz Raimundo Bandeira Coutinho, lotado no Departamento da PRF/Santarém-PA. Aos costumes nada disse. Testemunha

Compromissada. Desistência Neste momento o MP desistiu da oitiva da(s) demais testemunha(s), sem oposição da defesa, pelo que a homologo de plano. INTERROGATÓRIO(S) DO(S) RÉU(S): Antes de iniciado o interrogatório a denúncia foi lida e o(s) réu(s) foi(ram) lembrado(s) dos seus direitos previstos nos art. 185, §5º - entrevista prévia e reservada do réu com o seu defensor - e 186, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal - direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, sendo que o seu silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa -. A defesa fez uso da entrevista reservada. 3. ALEX SANDRO FERNANDES BEZERRA, depoimento completo. DELIBERAÇÃO(ÕES): 1. O(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) e o interrogatório(s) do(s) réu(s), todo(s) nominado(a)(s) acima, foi(ram) gravado(s) em áudio e vídeo, conforme mídia em anexo. 2. Ante o exposto acima, não havendo mais diligências a serem realizadas nem requerimentos a serem apreciados, dou por encerrada a presente instrução criminal e, determino a abertura de vista ao MP para que apresente as suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, intime-se à(s) Defesa(s) para que apresente as suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Por fim, venham-me conclusos os autos. 5. Após, aguarde-se na secretaria a realização do novo ato. 6. Cumpra-se. Eu, Rafael Montoril, auxiliar judiciário, _____ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 11:45h. TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROCESSO: 0005051-08.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉU(S): ALEX SANDRO FERNANDES BEZERRA VÍTIMA: A. C. CAPITULAÇÃO: Art. 30, caput, c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006. M M . J U I Z :

PROMOTOR:

DEFENSOR:

RÉU:

TESTEMUNHA: _____

TESTEMUNHA: _____

PROCESSO: 00055208820188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 16/03/2020 DENUNCIADO:GEORGE LUIS DOS ANJOS DE SOUSA VITIMA:O. E. . Autos: 0005520-88.2018.8.14.0051 R.H. 1- Considerando manifestação do Ministério Público às fls. 44, abra-se vista a Defensoria Pública, para manifestar-se. 2 - Após, conclusos. Santarém, 16 de março de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00096124620178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2020 DENUNCIADO:NANDERSON WILKSON DE SOUSA REIS VITIMA:E. L. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROCESSO: 0009612-46.2017.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉU(S): NANDERSON WILKSON DE SOUSA REIS VÍTIMA: E. L. D. S. CAPITULAÇÃO: Art. 21, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP. Aos 16.03.2020, às 09:30h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal comigo, o auxiliar ao final nominado. Apregoadas as partes, fez-se presente o(a) representante do Ministério Público Dr. Ramon Furtado Santos. Presente o réu ao norte mencionado, o qual permaneceu algemado para frente em razão da segurança - Súmula Vinculante n. 11/STF. Presente o(a) Defensor(a) Público(a) Dr. George Augusto de Aguiar. Feito o pregão constatou-se a presença das testemunhas de acusação e defesa nominadas abaixo. VÍTIMA(S): 1. EDUARDO LIMEIRA DA SILVA, vulgo ¿DUCA¿, brasileiro(a), xxxxx, xxx, RG n. 5121090-2ª via, SSP/PA, exp. em 24.07.2015, nascido(a) aos 07.04.1981 em Santarém/PA, filho(a) de José Limeira Filho e Raimunda da Silva Limeira, residente à Resistência, nº 237, Bairro Amparo, Santarém-PA. OU Rua São Cristóvão, nº 237, ou Engenheiro Fernando Guilhon, Bairro Santarenzinho, nesta cidade. Fone: (93) xxxxx. Aos costumes disse ser vítima. Neste momento a vítima demonstrou temor em depor na frente do réu pelo que foi determinada a sua retirada da sala de audiências, nela permanecendo o seu advogado, ressaltando que não dispomos de equipamentos nessa vara para videoconferência, tudo com fulcro no artigo 217 do Código de Processo Penal. TESTEMUNHA(S) DE ACUSAÇÃO(S): 2. ADILSON LOBATO DANTAS, brasileiro(a), RG Funcional n. 36101, SSP/PA, exp. em 04.01.2017, e CPF n. 830.174.452-91, nascido(a) aos 23.09.1983 em Santarém/PA, filho(a) de Francisco Moreira Dantas e Irene Lobato Dantas, lotado no 3º BPM. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. Desistência Neste momento o MP desistiu da oitiva da(s) demais testemunha(s), sem oposição da defesa, pelo que a homologo de plano. INTERROGATÓRIO(S) DO(S) RÉU(S): Antes de iniciado o interrogatório a denúncia foi lida e o(s) réu(s) foi(ram) lembrado(s) dos seus direitos previstos

nos art. 185, §5º - entrevista prévia e reservada do réu com o seu defensor - e 186, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal - direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, sendo que o seu silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa -. A defesa fez uso da entrevista reservada. 3. NADERSON WILKSON DE SOUSA REIS, atualmente custodiado na SUSIPE, apresentado sem documentação de identificação. O ACUSADO EXERCEU SEU DIREITO CONSTITUCIONAL AO SILÊNCIO. DELIBERAÇÃO(ÕES): 1. O(s) depoimento(s) da(s) vítima(s) e testemunha(s) e o interrogatório(s) do(s) réu(s), todo(s) nominado(a)(s) acima, foi(ram) gravado(s) em áudio e vídeo, conforme mídia em anexo. 2. Não havendo diligências a serem realizadas nem requerimentos a serem apreciados, dou por encerrada da presente instrução criminal e, determino a abertura de vista ao MP para que apresente as suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, intime-se à(s) Defesa(s) para que apresente as suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Por fim, venham-me conclusos os autos para decisão nos termos do art. 413. 5. Cumpra-se. Eu, Rafael Montoril, auxiliar judiciário, _____ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 11:06h. TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROCESSO: 0009612-46.2017.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉU(S): NADERSON WILKSON DE SOUSA REIS VÍTIMA: E. L. D. S. CAPITULAÇÃO: Art. 21, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP. MM. JUIZ:

PROMOTOR:

DEFENSOR:

RÉU:

VÍTIMA:

TESTEMUNHA: _____

TESTEMUNHA: _____

PROCESSO: 00110808420138140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/03/2020 ACUSADO:ZEQUIAS PATRICIO NAZARETH
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO JURI. Autos: 0011080-84.2013.8.14.0051 R.H. 1- Ante a instauração do processo de insanidade processo nº 0002571-23.2020.8.14.0051, suspendendo a presente ação penal até a resolução procedimento de insanidade. 2 - Cumpra-se. Santarém, 16 de março de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00130479120188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/03/2020 DENUNCIADO:ANA LARISSE SANTOS CARVALHO VITIMA:J. B. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROCESSO: 0013047-91.2018.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉU(S): ANA LARISSE SANTOS CARVALHO VÍTIMA: J. B. D. S. CAPITULAÇÃO: Art. 121, caput, do CP. Aos 16.03.2020, às 09:30h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal comigo, o auxiliar ao final nominado. Apregoadas as partes, fez-se presente o(a) representante do Ministério Público Dr. Ramon Furtado Santos. Presente a ré ao norte mencionada. Presente o(a) Defensor(a) Público(a) Dr. George Augusto de Aguiar. Feito o pregão constatou-se a presença das testemunhas de acusação e defesa nominadas abaixo. TESTEMUNHA(S) DE ACUSAÇÃO(S): 1. JOAO BATISTA GIRAÔ DA SILVA, brasileiro(a), RG n. 2411581-9, SSP/AM, exp. em 05.012.2016, e CPF n. 059.348.692-72, nascido(a) aos 05.12.2016 em Vigia/PA, filho(a) de José Agapito da Silva e Maria José Girão da Silva, residente à Av. José Monteiro, 268, bairro Japim, Centro, próximo ao Colégio Estadual Padre Pulga, Manaus/AM, podendo ser encontrado nesta cidade, no endereço Av. Brasília, nº 51, Bairro Santíssimo, entre Tupinambás e Turiano Meira está em Santarém/PA, nesta cidade. Fone: (51) 99544-5657 (pertence à João Girão), e (92) 99262-0417 (pertence à Maria da Saúde). Aos costumes disse ser pai da vítima, pelo que será ouvido como informante, sem prestar compromisso. 2. BIANCA SANTOS CARVALHO, brasileiro(a), RG n. 7574469, SSP/PA, exp. em 30.08.2012, nascido(a) aos 15.08.1995 em Santarém/PA, filho(a) de João Antônio Silva Carvalho e Ana Santos, residente à beco Antônio Simões, nº 365-D, entre as ruas Antônio Simões e Av. Tropical, bairro Santana, nesta cidade. Fone: (93) 99107-1508 (Pertence à sua irmã, acusada, Ana Larisse). Aos costumes disse ser irmã da acusada, pelo que será ouvida como informante, sem prestar compromisso, nos termos dos arts. 206 e 208 do CPP. 3. JOFRE CALANDRINI NEVES DE AZEVEDO, brasileiro(a), RG n. 26482, SSP/PA, exp. em 01.08.2016, e CPF n. 394.703.852-68, nascido(a) aos 15.07.1973 em Santarém/PA, filho(a) de Leocádio Calandrini de Azevedo e Maria do Socorro Neves de Azevedo, lotado no 35º BPM, nesta cidade. Aos costumes nada disse. Testemunha

Compromissada. 4. RAIMUNDO DE SOUSA, brasileiro(a), RG n. 23577, SSP/PA, exp. em 16.09.2016, e CPF n. 343.429.402-30, nascido(a) aos 18.01.1969 em Santarém/PA, filho(a) de Maria Domingas de Sousa, lotado no 35º BPM, nesta cidade. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. Desistência Neste momento o MP desistiu da oitiva da(s) demais testemunha(s), sem oposição da defesa, pelo que a homologo de plano. INTERROGATÓRIO(S) DO(S) RÉU(S): Antes de iniciado o interrogatório a denúncia foi lida e o(s) réu(s) foi(ram) lembrado(s) dos seus direitos previstos nos art. 185, §5º - entrevista prévia e reservada do réu com o seu defensor - e 186, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal - direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, sendo que o seu silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa -. A defesa fez uso da entrevista reservada. 5. ANA LARISSA SANTOS CARVALHO, já qualificada nos autos. A ACUSADA EXERCEU SEU DIREITO CONSTITUCIONAL AO SILÊNCIO. DELIBERAÇÃO(ÕES): 1. O(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) e o interrogatório(s) do(s) réu(s), todo(s) nominado(a)(s) acima, foi(ram) gravado(s) em áudio e vídeo, conforme mídia em anexo. 2. Ante o exposto acima, não havendo mais diligências a serem realizadas, nem requerimentos a serem apreciados, dou por encerrada a presente instrução criminal e, determino a abertura de vista ao MP para que apresente as suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, intime-se à(s) Defesa(s) para que apresente as suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Por fim, venham-me conclusos os autos para decisão nos termos do art. 413 do CPP. 5. Cumpra-se. Eu, Rafael Montoril, auxiliar judiciário, _____ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 10:35h. TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROCESSO: 0013047-91.2018.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉU(S): ANA LARISSA SANTOS CARVALHO VÍTIMA: J. B. D. S. CAPITULAÇÃO: A r t . 1 2 1 , c a p u t , d o C P . M M . J U I Z :

PROMOTOR:

DEFENSOR:

RÉU:

TESTEMUNHA: _____
 TESTEMUNHA: _____
 TESTEMUNHA: _____
 TESTEMUNHA: _____

PROCESSO: 00157229020198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 16/03/2020 INDICIADO: BRIAN WESLEY CORREA FAUSTINO SADIM INDICIADO: THAYS ALMEIDA FEITOZA INDICIADO: SAULO VIANA DA SILVA VITIMA: A. C. VITIMA: A. D. S. . PROCESSO: 0015722-90.2019.814.0051. INQUÉRITO POLICIAL. ACUSADOS: BRIAN WESLEY CORREA FAUSTINO SADIM, THAYS ALMEIDA FEITOSA e SAULO VIANA DA SILVA. ESFORÇO CONCENTRADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - DA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. Perlustrando o caderno processual vislumbro diante da certidão de fls. 45 que está plenamente caracterizado o excesso de prazo para conclusão do inquérito policial, por culpa exclusiva do Poder Judiciário não podendo ficar os réus presos indevidamente, por isso, que resta afastada os requisitos autorizadores da prisão cautelar do acusado, por isso, nesta oportunidade concedo aos acusados BRIAN WESLEY CORREA FAUSTINO SADIM e THAYS ALMEIDA FEITOSA o benefício da liberdade provisória, mas determino que eles deverão observar as seguintes condições, requeridas pelo Ministério Público do Estado do Pará: 1. Não cometer um novo crime ou contravenção penal. 2. Residir no endereço declarado, relacionando-se bem com seus familiares e vizinhos, devendo comunicar com antecedência a esse Juízo eventual mudança de endereço; 3. Comparecer nesse Juízo mensalmente, especialmente em um dos dias designados no calendário de apresentação, para informar e justificar suas atividades; 4. Se recolher na sua residência todos os dias úteis até as 21:00 horas e lá permanecer até as 07:00 horas. 5. Se recolher em sua residência durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia naqueles que não forem dias uteis (domingos e feriados). 6. Nunca andar em companhia de pessoas que se encontrem cumprindo pena, seja em regime aberto, semiaberto, fechado, ou livramento condicional, mesmo estando autorizadas a sair do presídio. Não andar acompanhado de menor de idade que esteja cumprindo medida socioeducativa; 7. Não andar em turmas, gangues ou galeras; 8. Nunca portar armas de qualquer espécie; 9. Não usar ou portar em hipótese alguma entorpecentes e bebidas alcoólicas. 10. Não frequentar bares, boates, casas de Show, locais de prostituição, jogos, torneios de futebol ou baralho e lugares similares; 11. Sempre portar documentos pessoais e cópia do Alvará de Soltura. 12. Trazer comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou declaração de duas pessoas idôneas) por ocasião da primeira apresentação na Secretaria Judiciária desse Juízo. 13. Visando a obtenção da verdade real determino que o acusado não poderá manter

qualquer espécie de contato com as testemunhas ouvidas pela autoridade policial. 14. Submeter-se à fiscalização das autoridades encarregadas de supervisionar as presentes condições; Nesta oportunidade determino que o não cumprimento de qualquer das condições acima fixadas levará a revogação do benefício da liberdade provisória com a imediata expedição de mandado de recaptura em desfavor do acusado. 2 - DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA JUDICIÁRIA: Visando o andamento do processo determino que sejam realizadas as seguintes diligências: A - Expeça-se, com urgência, competente Alvarás de Soltura, em favor dos acusados BRIAN WESLEY CORREA FAUSTINO SADIM e THAYS ALMEIDA FEITOSA, que deverá ser de imediato colocado em liberdade, salvo se por outro motivo tiver de ser mantido encarcerado; B - Expeça-se competente Termo de Compromisso que deverá ser assinado pelo réu em até 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação do benefício da Liberdade Provisória; C - Proceda-se o lançamento no Sistema Libra que de agora em diante os acusados respondem a esse processo em liberdade provisória (Réu Solto); D - Além disso, concedo cinco dias para o Senhor Diretor de Secretaria localizar o inquérito policial e remetê-lo ao Representante do Ministério Público do Estado do Pará. Santarém, 16 de março de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito

PROCESSO: 00009249020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/04/2020 DENUNCIADO: WILKER GABRIEL SILVA DA SILVA DENUNCIADO: IVAN CRISTYAN VIANA DA ROCHA DENUNCIADO: FABIANA CORREA CONCEICAO DENUNCIADO: KELLYSON CARDOSO PANTOJA DENUNCIADO: LUA BRANCHES DE SOUSA VITIMA: E. C. S. R. VITIMA: I. M. A. R. . PROCESSO Nº 0000924-90.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL (CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA). AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: WILKER GABRIEL SILVA DA SILVA, IVAN CRISTYAN VIANA DA ROCHA, FABIANA CORRÊA CONCEIÇÃO, KELLYSON CARDOSO PANTOJA E LUA BRANCHES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. 1 - Determino que seja dada baixa na distribuição do Inquérito Policial; 2 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: Perlustrando o caderno processual vislumbro após uma análise do caso que se trata denúncia apresentada pelo Ministério Público em desfavor de WILKER GABRIEL SILVA DA SILVA, IVAN CRISTYAN VIANA DA ROCHA, FABIANA CORRÊA CONCEIÇÃO, KELLYSON CARDOSO PANTOJA E LUA BRANCHES DE SOUSA, através da qual foi imputada aos acusados a prática do delito previsto no artigo 121, §2º, incisos IV e VII (por 2 vezes), c/c artigo 14, inciso II, e 29, caput, c/c artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal Brasileiro, c/c artigo 69, do mesmo diploma legal, sob acusação que no dia 25 de janeiro de 2020, tentaram ceifar a vida das vítimas EULEM CARLOS DE SOUSA REGO, (investigar da polícia civil) e INGRID MONTEIRO ARAÚJO REGO, desferindo contra eles tiros de arma fogo, não ocasionando a morte da vítima, por motivos alheios a sua vontade. Definido de forma sintética os fatos pelos quais os acusados respondem vislumbro que a acusação através do Laudo de lesão corporal de fl. 29 IPL, comprovam a materialidade do delito. Já no que diz respeito aos indícios suficientes de autoria vislumbro que diante das declarações prestadas perante a autoridade policial, em especial das testemunhas, entendo perfeitamente existentes aludidos indícios que no decorrer da instrução processual poderão ser confirmados ou até mesmo afastados. Pois bem, nesta oportunidade verifico o preenchimento de todos os requisitos determinados pelo artigo 41 do Código de Processual Penal cuja redação é a seguinte: “A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”. Desta feita, com o preenchimento dos requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal RECEBO a presente denúncia em desfavor dos réus WILKER GABRIEL SILVA DA SILVA, IVAN CRISTYAN VIANA DA ROCHA, FABIANA CORRÊA CONCEIÇÃO, KELLYSON CARDOSO PANTOJA E LUA BRANCHES DE SOUSA. 3 - DAS DETERMINAÇÕES PARA O CELERE ANDAMENTO DO PROCESSO: Visando o rápido andamento do processo determino que sejam adotadas as seguintes medidas: I - Seguindo o determinado no artigo 396 determino que sejam os acusados citados, por mandado, para no prazo legal de 10 (dez) dias para apresentarem suas respostas à acusação na qual poderão arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). II - Nesta oportunidade determino que conste no Mandado de Citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, será nomeado por esse Juízo Defensor Público para apresentá-la (art. 396-A, §2º). III - Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público juntamente com a denúncia, por isso, determino a Secretaria que as cumpram com urgência, expedindo todos os documentos necessários, em especial para a Vara de Execuções dessa Comarca. IV - Desde já, visando evitar prejuízos aos acusados, se este forem devidamente citados, caso não apresente defesa preliminar, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome dos réus, bem como, para

patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo réu. V - Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação defesa, ou se o acusado mesmo citado/notificado remeta-se os autos com urgência a Defensoria para cumprimento do item 4, independentemente de nova conclusão. VI - Proceda-se no sistema libra o lançamento da situação processual (recebimento de denúncia), bem como, proceda-se o registro da denúncia em forma de PDF. Santarém, 16 de abril de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00009249020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/04/2020 DENUNCIADO:WILKER GABRIEL SILVA DA SILVA DENUNCIADO:IVAN CRISTYAN VIANA DA ROCHA DENUNCIADO:FABIANA CORREA CONCEICAO DENUNCIADO:KELLYSON CARDOSO PANTOJA DENUNCIADO:LUA BRANCHES DE SOUSA VITIMA:E. C. S. R. VITIMA:I. M. A. R. . PROCESSO: 0000924-90.2020.8.14.0051 RÉU: WILKER GABRIEL SILVA DA SILVA, IVAN CRISTYAN VIANA DA ROCHA, KELLYSON CARDOSO PANTOJA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. 1 - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA: O acusado WILKER GABRIEL SILVA DA SILVA, KELLYSON CARDOSO, requereram a esse juízo revogação da prisão preventiva decreta, por estarem ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP. O Ministério Público ao ser instigado a se manifestar emitiu parecer, FAVORÁVEL ao pleito do réu, e por extensão a possibilidade de liberdade provisória do réu IVAN CRISTYAN VIANA DA ROCHA. DECISÃO: Analisando o presente caso, verifico que os acusados WILKER GABRIEL SILVA DA SILVA, KELLYSON CARDOSO assim como o acusado IVAN CRISTYAN VIANA DA ROCHA, foram presos preventivamente em 25 de janeiro de 2020 e, por entender que no caso, encontram-se presentes elementos que justificam as suas liberdade provisória, e, assim lhes aplico as medidas cautelares diversas da prisão, forte no art. 319 do CPP. 1. Não cometer um novo crime ou contravenção penal. 2. Residir nos endereços declarados, relacionando-se bem com seus familiares e vizinhos, devendo comunicar com antecedência a esse Juízo eventual mudança de endereço, ficar em isolamento social em sua residência conforme determinação das autoridades sanitária e de saúde em decorrência da pandemia de covid19; 3. Comparecer nesse Juízo mensalmente, especialmente em um dos dias designados no calendário de apresentação, para informar e justificar suas atividades; 4. Se recolher na sua residência todos os dias úteis até as 21:00 horas e lá permanecer até as 07:00 horas. 5. Se recolher em sua residência durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia naqueles que não forem dias uteis (domingos e feriados). 6. Nunca andar em companhia de pessoas que se encontrem cumprindo pena, seja em regime aberto, semiaberto, fechado, ou livramento condicional, mesmo estando autorizadas a sair do presídio. Não andar acompanhado de menor de idade que esteja cumprindo medida socioeducativa; 7. Não andar em turmas, gangues ou galeras; 8. Nunca portar armas de qualquer espécie; 9. Não usar ou portar em hipótese alguma entorpecentes e bebidas alcoólicas. 10. Não frequentar bares, boates, casas de Show, locais de prostituição, jogos, torneios de futebol ou baralho e lugares similares; 11. Sempre portar documentos pessoais e cópia do Alvará de Soltura. 12. Trazer comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou declaração de duas pessoas idôneas) por ocasião da primeira apresentação na Secretaria Judiciária desse Juízo. 13. Visando a obtenção da verdade real determino que o acusado não poderá manter qualquer espécie de contato com as testemunhas ouvidas pela autoridade policial. 14. Submeter-se à fiscalização das autoridades encarregadas de supervisionar as presentes condições; Ficando o acusado ciente de que deverá comparecer na secretaria da 3ª Vara Criminal, para realizar seu cadastro no prazo de 24h, apor o retorno dos trabalhos forenses, bem como que, sob pena de REVOGAÇÃO DE DECISÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Alertando que o descumprimento de qualquer das medidas acima poderá ensejar o seu retorno ao cárcere. Expeça-se o alvará de soltura em favor de WILKER GABRIEL SILVA DA SILVA, KELLYSON CARDOSO PANTOJA e IVAN CRISTYAN VIANA DA ROCHA, devendo os mesmos serem, imediatamente, postos em liberdade se por outro motivo não estiverem presos. Santarém, 16 de abril de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito P R O C E S S O : 00039656520208140051 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 16/04/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANAUS AM JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM PA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:AMADEU GUIMARAES DOS SANTOS JUNIOR. PROCESSO: 0003965-65.2020.8.14.0051. CARTA PRECATÓRIA. Juízo Deprecante: 1ª Vara do Tribunal do Júri de Manaus. Juízo Deprecado: 3ª Vara Criminal de Santarém. Processo no Juízo Deprecante: 0202003-03.2017.8.04.0001. Preso: AMADEU GUIMARÃES DOS SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - No tocante ao Alvará de Soltura cumpra-se com urgência, pelo modo eletrônico, encaminhando a ordem via Sistema Libra a SEAPE, antiga SUSIPE. 2 - Já no tocante a ordem de intimação do acusado da decisão de pronúncia, considerando a Suspensão do expediente, por força das

medidas de Combate a COVID19, determinadas pela Portaria Conjunta nº 05/2020 do TJPA, neste momento tornou-se impossível seu cumprimento, por outro lado, verifico que o réu a ser intimado reside conforme endereços do Infopen no Município e Comarca de Monte Alegre (Avenida Pinto Martins, s/nº, na cidade de Monte Alegre e na Comunidade do Limão) determino a devolução da presente carta precatória ao Juízo Deprecante sem o cumprimento dessa parte, devendo aquele Douto Juízo encaminhar outra ordem deprecada agora a Comarca de Monte Alegre com essa finalidade específica. 3 - Cumpra-se, parcialmente, nos termos determinados nos itens anteriores e devolva-se ao Juízo Deprecante. Santarém, 16.04.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00039665020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 16/04/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANAUS AM JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS DENUNCIADO:JOANILSON DA SILVA RIBEIRO. PROCESSO: 0003966-50.2020.8.14.0051. CARTA PRECATÓRIA. Juízo Deprecante: 1ª Vara do Tribunal do Júri de Manaus. Juízo Deprecado: 3ª Vara Criminal de Santarém. Processo no Juízo Deprecante: 0243947-52.2011.8.04.0001. Réu: JOANILSON DA SILVA RIBEIRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - No tocante a ordem de intimação do acusado para comparecer a audiência de interrogatório, considerando a Suspensão do expediente, por força das medidas de Combate a COVID19, determinadas pela Portaria Conjunta nº 05/2020 do TJPA, neste momento tornou-se impossível seu cumprimento nesse momento, assim determino a devolução da presente carta precatória que deverá retornar conclusos após o retorno normal dos trabalhos no Poder Judiciário para adoção das medidas cabíveis. Santarém, 16.04.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00022412620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/05/2020 DENUNCIADO:ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) VITIMA:F. I. P. S. VITIMA:J. M. P. DENUNCIADO:VALDILENO BRAGA DIAS DENUNCIADO:ALESSANDRO GOMES DA SILVA DENUNCIADO:ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS DENUNCIADO:D. N. C. J. Representante(s): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 26334 - MARCELO CLEYTON SOUZA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 29944 - HARRISON SAVIO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANA KARINA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 8410 - JARBAS CUNHA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002241-26.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL (CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA). AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: ERIK RENAN OLIVEIRA (PRESO), VALDILENO BRAGA DIAS (FORAGIDO), ALESSANDRO GOMES DA SILVA (FORAGIDO), ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS (FORAGIDA) e DIONAR NUNES DA CUNHA JUNIOR (PRESO). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - Analisando a petição enviada virtualmente e protocolada sob nº 2020.01154467-42, verifico que o acusado Dionar Nunes da Cunha Junior constituiu novos advogados, por isso, autorizo a vinculação no Sistema Libra dos profissionais Américo Leal (OAB/PA 1.590), Rodrigo Marques (OAB/PA 21.123) e Marcelo Clayton Souza (OAB/PA 26.334). Por outro lado, considerando que no arquivo PDF anexado referente a procuração assinada pelo réu não consta o nome do profissional Igor Batista (OAB/PA 25.692), bem como, não consta nenhum instrumento de substabelecimento, neste momento indefiro sua vinculação como representante do acusado. 2 - Nesta oportunidade autorizo o Senhor Diretor de Secretaria, ou servidor por ele indicado, a digitalizar e enviar aos advogados acima indicados através dos e-mails: advrodrigomarques@hotmail.com e adv.oliveiramarcelo@gmail.com. Por outro lado, como o advogado Igor Batista, ainda não representa o acusado nesse processo, indefiro o envio de peças processuais ao seu e-mail. 3 - Aproveito com fundamento nas Portarias Conjuntas nº 07 e 10/2020 advirto aos nobres advogados que diante da digitalização do processo os prazos processuais retornaram a correr da data do envio dos arquivos, devendo eles observarem inclusive o prazo para apresentação de resposta a acusação pelo acusado Dionar Nunes da Cunha Junior, tendo em vista que foi anexado instrumento procuratório não podendo mais a defesa constituída e o próprio acusado alegar desconhecimento da presente ação penal. 4 - Por fim, determino ao Senhor Diretor de Secretaria que de imediato, além do cumprimento dos itens 01 e 02 dessa decisão, expeça para imediato cumprimento: a) Mandado de Citação para o acusado Erick Renan Oliveira; b) Editais de Citação para os acusados foragidos; c) Envie a esse juiz a petição protocolada sob nº 2020.01150892-97 em 14.05.2020, que consta no Sistema Libra e que o conteúdo não é do conhecimento desse magistrado. 5 - Intimem-se. Santarém, 16.05.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00046844720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA A??o: Inquérito

Policial em: 16/05/2020 FLAGRANTEADO:BRUNO PINTO DA ROCHA. DECISÃO-MANDADO-OFICIO PROCESSO: 0004684-47.2020.8.14.0051 FLAGRANTEADO: BRUNO PINTO DA ROCHA CAP. PENAL PROVISÓRIA: ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006 I - PRELIMINARMENTE Preliminarmente, deixo de aplicar de imediato o provimento conjunto 001/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que regulamenta a audiência de custódia no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, uma vez que, em virtude da pandemia de Covid-19, as audiências de custódia, dentre outros atos, estão suspensas, conforme Portaria nº 04/2020-GP. Ultrapassado este ponto, passo à fundamentação. II - DA HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E CONVERSÃO EM PREVENTIVA Folheando os autos, no que pertine a análise de vícios formais e materiais da peça flagrantial, verifico que há hipótese de enquadramento jurídico à situação fática narrada, eis que o flagranteado foi surpreendido durante o cometimento do delito. Por outro lado, há indícios de autoria e materialidade apontando o flagranteado como suposto autor do crime, o que é obtido através dos depoimentos das testemunhas e pelos objetos e entorpecentes apreendidos, de acordo com o laudo nº 2020.04.000319-QUI, presente nos autos, que constata serem as substâncias apreendidas popularmente conhecida como cocaína. Apesar das inovações trazidas pela Lei 12.403/2006, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade de decretação de sua prisão cautelar. Cedigo na jurisprudência e doutrina pátrias que a prisão preventiva, uma das modalidades de prisão provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretação, os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. Assim é que, em seu art. 312, o CPP determina que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria. Por fim, a jurisprudência e a doutrina perfilham entendimento que a custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Vejamos como a jurisprudência se posiciona: (PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. I - A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva. II - O decreto de prisão cautelar encontra-se plenamente justificado, assim como o acórdão que o manteve, pois reconhecidos a materialidade do delito e os indícios de autoria, com expressão menção à manutenção da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, pois a paciente utiliza a própria residência como 'ponto de drogas' e foi presa com grande quantidade de entorpecentes (111 papérolas de crack e 60g de maconha), prontas para comercialização. III - Ordem denegada. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator. (Habeas Corpus nº 233286 / MS (2012/0028618-8), 5ª Turma do STJ, Rel. Ministro GILSON DIPP. j. 26.06.2012, unânime, DJe 01.08.2012). Presentes, pois, os pressupostos que autorizam a prisão preventiva do representado (arts. 312 do CPP) - e entendo, inicialmente, revelarem-se inadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como desaconselhável a liberdade provisória, dada a grande quantidade de entorpecentes apreendida. Ante o exposto, HOMOLOGO o flagrante e DECRETO a prisão preventiva do envolvido BRUNO PINTO DA ROCHA, com fundamento nos arts. 312 (garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual) e 313, I, do CPP, todos do Código de Processo Penal. Oficie-se à autoridade policial dando-lhe ciência desta decisão, bem como para adverti-la da necessidade da conclusão do inquérito no prazo legal. Ciência ao MP e DP. Encaminhem-se os autos à distribuição. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 amos da CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. CUMpra-SE com urgência. P.R.I. Santarém (PA), 16 de maio de 2020. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito Plantonista PROCESSO: 00028634220198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2020 REU:EDWILSON FIGUEIRA DE SOUSA VITIMA:A. C. REU:WILL PESSOA DA SILVA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) REU:JOZEAGNS SANTOS PESSOA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) REU:CLEBERSON FIGUEIRA DE SOUSA REU:OCLEILSON FIGUEIRA DE SOUSA REU:MARIA DILVANDA VALE DA SILVA REU:DECIO MARCIUS VALE DA SILVA REU:FRANCIMARA PINTO PEREIRA REU:LUIZ FIGUEIRA DE ALMEIDA REU:JOSENILDO SOUSA

DOS SANTOS REU:ALESSANDRA MACIEL XAVIER REU:IGOR DIAS GALVAO. Autos: 0002863-42.2019.8.14.0051 R.H. 1- Ante a renúncia do advogado nos autos, intime-se o réu WILL PESSOA DA SILVA pessoalmente para constituir novo defensor, caso não constitua novo patrono, nomeie a Defensoria Pública, para assumir o patrocínio da causa. 2- Intime-se. 3- Cumpra-se com urgência. Santarém, 16 de junho de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00082925820178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/06/2020 VITIMA:E. S. P. DENUNCIADO:RIAN MARCOS DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 15816-A - ALEXANDRO SERGIO BAIA DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008292-58.2017.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: RIAN MARCOS DA SILVA SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Anoto que se trata de pedido de revogação de prisão preventiva do acusado RIAN MARCOS DA SILVA SANTOS sob alegação de que está sofrendo excesso de prazo para seu julgamento, bem como, anoto que o acusado apesar de esta sendo acusado de ter cometido o delito previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal 21.04.2017 somente foi preso no final de 2018, já tendo sido encerrada a instrução processual e o acusado devidamente pronunciado. Anoto, ainda, que o acusado recorreu ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e após a preclusão da decisão de pronúncia teve seu julgamento inclusive marcado para 26.05.2020 que somente não ocorreu devido a suspensão do expediente forense presencial em decorrência das medidas de combate a Pandemia da Covid19, medidas essas inclusive que o CNJ - Conselho Nacional de Justiça proibiu a realização de julgamentos por Tribunais do Júri enquanto permanecerem as medidas de combate a Covid19. Por outro lado, CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa, bem como, CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 014/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19. Passo a analisar a situação prisional do custodiado em epígrafe, quanto a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas, tendo em vista o pedido da defesa do acusado e parecer contrário do Ministério Público do Estado do Pará. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, ou, alternativamente, concessão de prisão domiciliar, apresentado pela Defensoria Pública do Estado do Pará em favor do acusado RIAN MARCOS DA SILVA SANTOS, com base em um suposto não cumprimento da Lei Federal nº 13.964/2019 e na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF 347-Distrito Federal. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um e áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País, não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame

aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do custodiado continuam inalterados, devendo ser destacado que o acusado está preso cautelarmente pelo delito previstos no artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, delito inclusive classificado como hediondo. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos e expediente forense até o dia 30/06/2020, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 014/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Embora não seja o momento processual de se adentrar no mérito propriamente dito, que agora inclusive cabe ao colendo Tribunal do Júri, já foram reconhecidos os indícios suficientes de autoria. Ademais, entendo que a prisão do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta dos delitos investigados, mas sobre tudo em razão de o custodiado demonstrar ser pessoa dotada de periculosidade, assim, sua prisão tornou-se imprescindível, pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que o requerente volte a praticar crime da mesma espécie (inclusive classificado como hediondo). Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão cautelar, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de o preso possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENHIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 14/2020, do TJPA MANTENHO a prisão preventiva do réu RIAN MARCOS DA SILVA SANTOS, não modificando o decreto de prisão preventiva existente nessa ação penal, por seus próprios fundamentos, além dos aqui expostos, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal. Por fim, determino a Secretaria Judiciária que assim que retomado o expediente forense presencial que os autos retornem em conclusão para designação da nova data para julgamento do acusado pelo Tribunal do Júri. Intimem-se. Santarém, 16 de junho de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00043614220208140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 16/07/2020 DENUNCIADO: ANDERSON ALFAIA DE ANDRADE Representante(s): OAB 25183 - FÁBIO ARGENTO CAMARGO FILHO (ADVOGADO) OAB 27563 - INGRID NAYARA DUARTE DE JESUS MATOS (ADVOGADO) OAB 27583 - DIEGO FIGUEIRA CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO: ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS Representante(s): OAB 25183 - FÁBIO ARGENTO CAMARGO FILHO (ADVOGADO) OAB 27563 - INGRID NAYARA DUARTE DE JESUS MATOS (ADVOGADO) OAB 27583 - DIEGO FIGUEIRA CARDOSO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . PROCESSO: 0004361-42.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - ENTORPECENTES

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS e ANDERSON ALFAIA DE ANDRADE. DESPACHO 1 - Analisando o Sistema Libra verifico que na data de 13.07.2020 através da Decisão cadastrada sob nº 2020.001432073-66 determinou que o MPE se manifestasse sobre as preliminares nas defesas preliminares, bem como, sob as reiterações dos pedidos de Liberdade Provisória. 2 - Por outro lado, verifico que foi anexado o Ofício n 026/2020-P4/1ªCIPAMB DE 14.07.2020 que foi cadastrado no Sistema Libra sob nº 2020.001455669-81. Posto isso, determino que seja enviado um adendo ao MP que além do determinado no item 01 da decisão de 13.07.2020 também se manifeste sob o teor do Ofício n 026/2020-P4/1ªCIPAMB DE 14.07.2020 que foi cadastrado no Sistema Libra sob nº 2020.001455669-81. Após retornem. Santarém, 16.07.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00054414120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 16/07/2020 DENUNCIADO:KENNEDY WENDEL SILVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005441-41.2020.8.0051. Ação Penal - ENTORPECENTES. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: KENNEDY WENDEL SILVEIRA DA SILVA (PRESO PROVISÓRIO). DESPACHO CRIMINAL 1. Perlustrando pela primeira vez o caderno processual verifico que existem vários tipos penais elencados na denúncia, sendo que um dele é o delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 e ante a existência do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 determino que deverá ser aplicado ao caso o rito processual determinado em aludida legislação, com exceção do momento do interrogatório, que por respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa obrigatoriamente deverá ocorrer como último momento da instrução processual por isso, determino que seja NOTIFICADO o denunciado para, querendo, apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 55, Lei nº 11.434/2006), podendo arguir preliminares e exceções, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolarem testemunhas até o número de 05 (cinco). 2. Caso o acusado não apresente defesa no prazo acima assinado, nomeio, desde logo, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ para apresentar defesa, em 10 dias, o qual deverá ser intimada (art. 55, parágrafo 3º da Lei nº 11.434/2006). 3. Apresentada defesa voltem os autos conclusos para decisão de recebimento ou não da denúncia. 4. Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público. 5. Cumpra-se com urgência por se tratar de réu(s) preso(s) provisório(s) de Justiça, mesmo nesse período de combate a Pandemia da Covid-19. Santarém, 16.07.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00064711420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/07/2020 REU:ELIZENILTON FERREIRA DA SILVA REU:GIL LENO LEITE DA SILVEIRA Representante(s): OAB 16548 - DARILDO LIMA SILVA (ADVOGADO) INDICIADO:CARLOS EDUARDO CAETANO MIRANDA VITIMA:A. V. S. VITIMA:L. F. B. C. . PROCESSO: 0006471-14.2020.8.14.0051. INQUÉRITO POLICIAL INDICIADOS: ELIZENILTON FERREIRA DA SILVA, GIL LENO LEITE DA SILVEIRA, SELDA GODINHO SILVA, MIGUEL FIGUEIRA BRASIL MOISES SILVA SOUZA e CARLOS EDUARDO CAETANO MIRANDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Analisando o andamento do processo na sua for digitalizada verifico que após a remessa do Inquérito Policial, devidamente relatado, foi o mesmo enviado ao Representante do Ministério Público do Estado do Pará, que ainda se encontra dentro de seu prazo legal, para adoção das medidas cabíveis. 2 - Por outro lado, também vislumbro que o acusado Gil Leno Leite da Silveira constituiu advogado particular, que através da petição protocolada no Sistema Libra sob nº 2020.01447761-47, requerendo acesso a esse processo, o que defiro, mas com a advertência que ele já foi remetido virtualmente ao MPE. Santarém, 16.07.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00113223320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/07/2020 REU:JOSE RAIMUNDO ALVES CUNHA Representante(s): OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) VITIMA:W. C. S. S. . PROCESSO: 0011322-33.2019.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: JOSÉ RAIMUNDO ALVES CUNHA. REPRESENTANTE: DR. FABIO SOARES DE VASCONCELOS (OAB/PA 22.426). DESPACHO CRIMINAL Diante da manifestação da defesa concordando com a audiência em vídeo conferência (petição registrado no Sistema Libra sob nº 2020.01447761-47), por respeito a igualdade entre as partes, determino que seja o Representante do Ministério Público do Estado do Pará intimado para dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifestar se concorda em realizar a instrução do processo por videoconferência, bem como, destaco que o silêncio será interpretado como negativa na adoção do procedimento, com a adoção das medidas cabíveis quanto inclusive a prisão cautelar do acusado. 3 - Intimem-se com urgência. Santarém, 14.07.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00001200620128140051 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANNIELLE MARTINS MARINHO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/03/2020 REU:MARCOS ANDRE RIBEIRO TEIXEIRA Representante(s): OAB 14519 - JULIANE FONTENELE ZAMPIETRO (ADVOGADO) VITIMA:I. S. P. C. ASSISTENTE DE ACUSACAO:JO DA SILVA PINTO Representante(s): OAB 9424 - ALEXANDRE NASCIMENTO LOPES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO: com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO, a advogada Dra. Juliane Fontenele Zampietro (OAB/PA N°14.519) VIA RESENHA FORENSE, para apresentar razões recursais, no prazo legal, nos autos do processo N° 0000120-06.2012.814.0051, tendo como denunciado Marcos André Ribeiro Teixeira. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 3ª Vara Criminal, aos dezessete dias do mês de Dezembro de dois mil e dezenove. Dannielle Marinho, Analista Judiciário (matrícula 118397). PROCESSO: 00001231420198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2020 DENUNCIADO:FRANCIMARA PINTO PEREIRA VITIMA:A. C. . PROCESSO: 0000123-14.2019.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: FRANCIMARA PINTO PEREIRA. REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Considerando a situação de Pandemia Mundial em virtude da Covid19, bem como, os termos da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP, VP, CRJMB, CJCI, suspendo a audiência designada nesse processo para 18.03.2020, eis que se trata de réu respondendo o processo em liberdade. Remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 05.08.2020 as 10:00 horas. Determino que todas as diligências sejam renovadas. Intimem. Comunique. Diligências necessárias deferidas. Santarém, 17.03.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00013342620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 17/03/2020 ENCARREGADO:AUSIER ABRUNHOSA FURTADO DE MENDONCA JUNIOR INDICIADO:GILDSON DOS SANTOS SOARES VITIMA:S. S. V. VITIMA:G. P. C. VITIMA:L. D. V. F. VITIMA:G. C. V. F. . Autos: 0001334-26.2019.8.14.0200 Inquérito Policial DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.H. Acolho a manifestação do Ministério Público, às fls. 297/298 do IPL, considerando a duplicidade de autos em tramitação, bem como pela ocorrência de litispendência, e considerando que já existe autos de Ação Penal, já tramita nessa vara de competência do tribunal do júri. Por isso, RECONHEÇO a litispendência, determino o arquivamento do presente Inquérito policial com seu apensamento nos autos do processo preventivo. Cumpra-se Santarém, 17 de março de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00034279120198140351 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/03/2020 AUTOR DO FATO:JOSE JARLISSON DA SILVA BARBOSA VITIMA:A. C. . Autos: 0003427-91.2019.8.14.0351 Ação Penal R.H. I - Ante a manifestação de fls. 59, proceda-se a citação do acusado por Edital para apresentar defesa, após o transcurso do prazo legal, não havendo manifestação do Réu, sejam os autos encaminhado a Defensoria Pública, para assumir o patrocínio da causa. II - Deixo para apreciar o pedido formulado pelo RMP às fls. 59, após o prazo do edital. Sendo cumprida a diligência, com a citação do acusado, certifique-se o necessário e retornem conclusos para apreciar pedido formulado pelo RMP. Santarém, 17 de agosto de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00039771620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2020 DENUNCIADO:LARISSA SANTOS DA SILVA VITIMA:O. E. . PROCESSO: 0003977-16.2019.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: LARISSA SANTOS DA SILVA. REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Considerando a situação de Pandemia Mundial em virtude da Covid19, bem como, os termos da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP, VP, CRJMB, CJCI, suspendo a audiência designada nesse processo para 18.03.2020, eis que se trata de réu respondendo o processo em liberdade. Remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 05.08.2020 as 10:30 horas. Determino que todas as diligências sejam renovadas. Intimem. Comunique. Diligências necessárias deferidas. Santarém, 17.03.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00055309820198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANNIELLE MARTINS MARINHO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/03/2020 DENUNCIADO:RAILSON DE JESUS MORAES Representante(s): OAB 19803 - TAYANA KATRINE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:E. S. C. VITIMA:R. A. O. . ATO ORDINATÓRIO: com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO, a advogada DRA. TAYNA KATRINE PEREIRA DA SILVA (OAB/PA 19.803), VIA RESENHA FORENSE, para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de cinco dias, nos autos do

processo nº0005530-98.2019.814.0051 tendo como denunciado Railson de Jesus Moraes. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 3ª Vara Criminal, aos dezessete dias do mês de Março de dois mil e vinte. Dannielle Marinho, Analista Judiciário (matrícula 118397). PROCESSO: 00069772420198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/03/2020 DENUNCIADO:DENILSON DOS REIS BARROS Representante(s): OAB 25170 - FRANCISCO ANDRADE DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEANDRO NOGUEIRA TRINDADE VITIMA:A. S. P. VITIMA:J. P. A. . PROCESSO: 0006977-24.2019.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: DENILSON DOS REIS BARROS. REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: LEANDRO NOGUEIRA TRINDADE ADVOGADO: FRANCISCO ANDRADE DA CONCEIÇÃO (OAB/PA 25170) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Considerando a situação de Pandemia Mundial em virtude da Covid19, bem como, os termos da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP, VP, CRJMB, CJCI, suspendo a audiência designada nesse processo para 18.03.2020, eis que se trata de réu respondendo o processo em liberdade. Remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 05.08.2020 as 09:30 horas. Determino que todas as diligências sejam renovadas. Intimem. Comunique. Diligências necessárias deferidas. Santarém, 17.03.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00114497320168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/03/2020 DENUNCIADO:OCILEI CARDOSO PIMENTEL VITIMA:A. B. B. . Autos: 0011449-73.2016.8.14.0051 Ação Penal de Competência do Júri R.H. I-Defiro conforme requerido pelo Ministério Público, (fls.23), alerta a secretaria para cumprir na integralidade requerido pelo órgão ministerial. II- Para tanto expeça-se o necessário. Cumpra-se. Santarém, 17 de março de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 4 0 6 1 7 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/03/2020 DENUNCIADO:FABIANO MENDES DE MORAES Representante(s): OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MATHEUS GUIMARAES DE SOUSA Representante(s): OAB 28200 - CLAUDEMIR MACIEL LIMAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Autos: 0014061-76.2019.8.14.0051 ESFORÇO CONCENTRADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. Trata-se da análise da necessidade da de Revogação da Prisão Preventiva c/c Liberdade Provisória Com ou Sem Aplicação de Medida Alternativa do artigo 319 do CPP, em favor dos réus FABIANO MENDES DE MORAIS e MATHEUS GUIMARÃES DE SOUSA. DECIDO. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. A Lei no 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal. Portanto, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima mencionada, subordina-se à prova de existência do crime; indícios suficientes de autoria; e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ao que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal, dito isso, passa-se a análise do caso concreto. ¿Ab initio¿, cumpre analisar os pressupostos da prisão preventiva naquilo que diz respeito ao ¿fumus comissi delicti¿, o qual requer dois pressupostos, quais sejam, indícios de autoria e certeza de materialidade. A materialidade restou demonstrada por intermédio do Laudo nº 2019.04.000952-QUI (fls. 06/07), e Denúncia formulada às (fls. 02/04), e testemunhas. Logo, no caso em tela, está evidenciada existência do fato criminoso e, portanto, a materialidade que é requisito imprescindível para a decretação/manutenção da prisão preventiva. No tocante à autoria, vale ressaltar que não se faz necessário ter certeza do agente que perpetró o ilícito penal, a qual se dá somente no momento da prolação da sentença, bastando, somente, que haja indícios de quem o praticou. Nesse sentido, são fortes os indícios de autoria que apontam para os denunciados FABIANO MENDES DE MORAIS e MATHEUS GUIMARÃES DE SOUSA, como autores do crime. Oportuno lembrar que, para a decretação/manutenção da prisão preventiva, o ¿fumus comissi delicti¿ deverá estar acompanhado do "periculum libertatis" que pode ser definido como o risco concreto que a liberdade do agente poderá gerar a sociedade. Em suma, a liberdade do agente representa um abalo para a paz social, há um verdadeiro perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e, conseqüentemente, um perigo a garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal. Analisando o caso em apreço, resta claro pelo modus operandi praticado pelos réus na execução do crime, qual seja,

tráfico de entorpecentes, o alto grau de periculosidade dos acusados. Portanto, a concessão da liberdade in casu coloca em risco todo o corpo social, que ficará vulnerável a condutas delituosas como as praticadas pelo réu e o que é pior, pode gerar novas vítimas. Para que não paire dúvidas sobre a necessidade a medida cautelar, verifica-se na certidão de antecedentes criminais que os réus reiteram em condutas delituosas. Dessa forma, a segregação cautelar do requerente é imprescindível para garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312), já que desarticula a reiteração de atos delituosos praticados pelos réus. Ressalta-se para o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual se dá sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos"[1], além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação". Vejamos: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I - A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e demais corréus dedicarem-se de forma reiterada à prática do crime de tráfico de drogas. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades da organização criminosa e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II - Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III - Ademais, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. IV - Habeas corpus denegado. (HC 115462, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2013 PUBLIC 23-04-2013). Importante destacar que os réus não trouxeram aos autos qualquer elemento novo apto a alterar o posicionamento deste juízo acerca da prisão cautelar. Portanto, os fatos delituosos que fundamentaram a decisão de prisão são contemporâneos e se não há qualquer alteração fático-jurídica que justifique a revogação da prisão, subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva determina. Tais as circunstâncias, considero que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautela ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a liberdade e, conforme demonstrado na fundamentação supra, ao menos nesse momento processual, este não possui condições de permanecer no convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Isto posto, INDEFIRO a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, dos acusados FABIANO MENDES DE MORAIS e MATHEUS GUIMARÃES DE SOUSA, por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Ciência ao Ministério Público e a Defesa dos acusados. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima, perlustrando os autos verifico que o advogado constituído pelo denunciado MATHEUS GUIMARÃES DE SOUSA, fls. 20, ainda não apresentou defesa previa em favor de seu cliente, determino que se proceda a intimação por DJE do advogado Dr. CLAUDEMIR MACIEL LIMAS, OAB/PA nº 28.200, para apresentar defesa no prazo legal, para decisão de recebimento ou não da denúncia e prosseguimento do feito. Determinada que retornem os autos a secretaria e cumpra-se as determinações Cumpra-se com urgência pois tratam os autos de réu preso Santarém, 17 de março de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00167195420118140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2020 DENUNCIADO:ELISSON BATISTA VIANA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11124 - ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 15992 - ELIZANDRA RODRIGUES MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:R. S. A. . PROCESSO: 0016719-54.2011.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: ELISSON BATISTA VIANA DE OLIVEIRA. REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Considerando a situação de Pandemia Mundial em virtude da Covid19, bem como, os termos da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP, VP, CRJMB, CJCI, suspendo a sessão de julgamento designado nesse processo designada para 19.03.2020, eis que

se trata de réu preso respondendo o processo em liberdade. Remarco a Sessão de Julgamento para o dia 15.10.2020 as 08:00 horas. Determino que todas as diligências sejam renovadas. Intimem. Comuniquem. Diligências necessárias deferidas. Santarém, 17.03.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito

PROCESSO: 00020649620198140051 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(U)?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Cautelar Inominada Criminal em: 17/04/2020 AUTOR:UNIDADE INTEGRADA PROPAZ ALTER DO CHAO REU:EDWILSON FIGUEIRA DE SOUSA REU:WILL PESSOA DA SILVA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) REU:JOZEAGNS SANTOS PESSOA REU:MARIA DILVANDA VALE DA SILVA REU:DECIO MARCIUS VALE DA SILVA REU:IGOR DIAS GALVAO REU:FRANCIMARA PINTO PEREIRA REU:LUIZ FIGUEIRA DE ALMEIDA REU:GENISSON DA SILVA LICATA REU:KAIQUE DE CASTRO MOTA. Autos: 0002064-96.2019.814.0051 Artigo 33 e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006. Preso: MARIA DILVANDA VALE SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Vistos, etc. CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 005/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 23 de março 2020 que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19. Passo a analisar a situação prisional do custodiado em epígrafe, quanto a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas, tendo em vista o pedido da Defensoria Pública do Estado do Pará e parecer contrário do Ministério Público do Estado do Pará. Relatado. Decido. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, ou, alternativamente, concessão de prisão domiciliar, apresentado pela Defesa em favor da ré MARIA DILVANDA VALE SILVA, com base na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF 347-Distrito Federal. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um e áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País, não se tem notícia de nem um caso dentro do sistema prisional paraense. Não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do custodiado continuam inalterados, devendo ser destacado que o acusado está preso cautelarmente pelo crime de tráfico de entorpecente (CP, artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais e expediente forense até o dia 30/04/2020, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 005/2020, de 23/03/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Embora não seja o momento processual de se adentrar no mérito propriamente dito, existem indícios suficientes de autoria

que recaem sobre a pessoa do custodiado. No caso em tela no que pese a argumentação do combativo advogado de defesa, se faz necessário mencionar que denúncia fora oferecida em 17 de dezembro de 2019, tendo sido mantida a prisão preventiva da denunciada em 05 de fevereiro de 2020, outro ponto importante que merece destaque, é que a denunciada já foi devidamente NOTIFICADA em 30 de janeiro de 2020 do oferecimento de denúncia, não tendo, até o presente momento, não foi apresentado defesa previa, decorrendo assim mais demora da instrução processual. Ademais, entendo que a prisão da requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta do delito investigado, mas, sobre tudo em razão de o réu demonstra ser pessoa dotada de periculosidade, assim, sua prisão torna-se imprescindível pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que o requerente volte a praticar crimes violentos, especialmente diante do requinte de crueldade do fato praticado. Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão preventiva, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de a ré possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 05/2020, do TJPA, de 23/03/2020, MANTENHO a prisão preventiva da CUSTODIADA MARIA DILVANDA VALE SILVA, não modificando o decreto de prisão preventiva existente nessa ação penal, por seus próprios fundamentos, além dos aqui expostos, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Ultrapassado o prazo de suspensão do processo determinado na Portaria Conjunta nº 005/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, retornem os autos conclusos. Santarém, 17 de abril de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00014445020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/06/2020 DENUNCIADO:IVONALDO BRAYAN BARROSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 12629 - JEAN SAVIO SENA FREITAS (ADVOGADO) OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . PROCESSO: 0001444-50.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - ENTORPECENTES. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: IVONALDO BRAYAN BARROSO DOS SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Considerando a manifestação expressa do advogado constituído do acusado, que inclusive foi lançada no Sistema Libra sobre o título de certidão para futuro conhecimento se necessário, se negando a participar de audiência por vídeo conferencia, o que prejudica a possibilidade de andamento do processo, venho determinar que os autos sejam devidamente formalizados e que assim que seja promovido o retorno das atividades forenses normais que os autos sejam enviados em conclusão para designação de audiência de instrução e julgamento. Por fim, anoto que

a acusação já se manifestou que realizaria a audiência normalmente, então o processo não terá andamento por decisão exclusiva da defesa. Santarém, 17.06.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00022412620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/06/2020 DENUNCIADO:ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) VITIMA:F. I. P. S. VITIMA:J. M. P. DENUNCIADO:VALDILENO BRAGA DIAS DENUNCIADO:ALESSANDRO GOMES DA SILVA DENUNCIADO:ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS DENUNCIADO:D. N. C. J. Representante(s): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 26334 - MARCELO CLEYTON SOUZA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 29944 - HARRISON SAVIO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANA KARINA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 8410 - JARBAS CUNHA DOS SANTOS (ADVOGADO) . EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 15 DIAS PROCESSO Nº 0002241-26.2020.814.0051 CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 121 §2º, I, IV e V C/C ART. 157, §2º, II e V e §2º A, I todos do CPB. FINALIDADE: proceder a CITAÇÃO do réu VALDILENO BRAGA DIAS, vulgo ¿PRETO¿ ou ¿LENO CACHOEIRA¿, brasileiro, paraense, nascido em 19/08/1984, filho de Antonio Dias e Maria Braga Dias, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15 (quinze) dias, para que a mesma responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e de tudo que interessar à defesa, bem como, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário. Não apresentada à resposta no prazo legal, ficará nomeado Defensor Público vinculado a esta vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, concedendo-lhe vistas dos autos. CUMpra-SE. Dado e passado nesta cidade Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 3ª Vara Criminal, aos 17 dias de Junho de 2020. Eu, Dannielle Marinho, analista Judiciário digitei, e subscrevo. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal - Privativa de Tribunal do Júri Página de 1 Fórum de: SANTARÉM Email: Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064-9216 PROCESSO: 00022412620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/06/2020 DENUNCIADO:ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) VITIMA:F. I. P. S. VITIMA:J. M. P. DENUNCIADO:VALDILENO BRAGA DIAS DENUNCIADO:ALESSANDRO GOMES DA SILVA DENUNCIADO:ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS DENUNCIADO:D. N. C. J. Representante(s): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 26334 - MARCELO CLEYTON SOUZA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 29944 - HARRISON SAVIO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANA KARINA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 8410 - JARBAS CUNHA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002241-26.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO, VALDILENO BRAGA DIAS, ALESSANDRO GOMES DA SILVA, ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS E DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - Perlustrando os autos verifico que no momento do recebimento da denúncia foi determinado que todos os réus fosse citados (Erick Renan e Oliveira Carvalho e Dionar Nunes Cunha Junior por mandado eis que estão presos e os outros por editais eis que estão foragidos), ocorre que verifiquei que somente foram expedidos os mandados de citação dos dois acusados presos, por isso, determino que de imediato sejam expedidos competentes editais, com prazos legais, para promoverem as citações dos acusados VALDILENO BRAGA DIAS, ALESSANDRO GOMES DA SILVA, ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS. 2 - Por outro lado, verifico que o acusado Dionar Nunes Cunha Junior apresentou resposta a acusação com várias preliminares, enquanto que o acusado Erick Renan Oliveira Carvalho apesar de citado pessoalmente no dia 02.06.2020 não consta no Sistema Libra apresentação de resposta a acusação por sua parte, por isso, determino a Secretaria que certifique se o acusado Erick Renan Oliveira Carvalho apresentou resposta a acusação, e, desde já caso ainda não tenha apresentado que sejam os autos enviados, com urgência, a Defensoria Pública do Estado do Pará para adoção das medidas cabíveis referente a apresentação de resposta a acusação nesse processo. 2.1 - Além disso, determino que seja a assistente de acusação vinculado e associada nesse processo, inclusive seu representante legal, para que caso deseje também se manifeste no prazo de cinco dias, sobre a resposta a acusação apresentada, para tanto autorizo, se requerido, o envio de cópia de aludida petição. 3 - Independentemente do cumprimento dos itens anteriores, que repito deverá ser feito de

imediatamente, determino que sejam remetidos, via virtual, ao Ministério Público para manifestação em 05 (cinco) dias tanto a resposta a acusação apresentada pela defesa do acusado Dionar Nunes Cunha Junior quanto seu pedido de revogação da prisão preventiva. 4 - Cumpridos todos os itens anteriores e retornando os autos com as devidas manifestações façam o processo conclusivo para apreciação de todas as preliminares e pedidos pendentes. 5 - Intimem-se e cumpra-se com urgência, eis que se trata de processo envolvendo réus presos provisórios de Justiça. Santarém, 17 de junho de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito - 3ª Vara Criminal de Santarém PROCESSO: 00051816120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/06/2020 FLAGRANTEADO: LAURENIO PEREIRA BARROS JUNIOR Representante(s): OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FLAGRANTEADO: JHONATAS WENDEL IMBIRIBA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 23071 - CHARLAN PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO) . Autos: 0005181-61.2020.8.14.0051 Art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Presos: LAURENIO PEREIRA BARROS JUNIOR E JHONATAS WENDEL IMBIRIBA DO NASCIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL A Defesa representando o custodiado JHONATAS WENDEL IMBIRIBA DO NASCIMENTO alegando não haver os elementos necessários para manutenção de sua prisão, requereu pedido de liberdade provisória, ou revogação da prisão preventiva e, ou aplicação de outras medidas cautelares. Instigado a se manifestar a Representante do Ministério Público se manifestou desfavoravelmente ao aludido pedido. Decido. Nesta oportunidade passo a demonstrar que ainda estão presentes os elementos que levaram esse Juízo a converter a prisão em flagrante em prisão preventiva senão vejamos. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se aos investigados a prática dos crimes previstos no artigo 33 e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006, crime este doloso e punido com reclusão e pena privativa de liberdade em muito superior ao limite fixado pelo Código de Processo Penal. Além disso, tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Destacando-se que em sede decisão que decreta a prisão preventiva, e ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através do laudo de exame de constatação toxicológico, bem como, pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, em especial dos agentes públicos que efetuaram a prisão da acusada. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro, o segundo e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certos órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso é importante mencionar que custodiado, JHONATAS WENDEL IMBIRIBA DO NASCIMENTO foi preso com o nacional LAURENIO PEREIRA BARROS JUNIOR no 03 de junho de 2020, em flagrante, com 09 (nove) papéis, totalizando 4,87g de MACONHA, assim como o valor de R\$ 1.411,00 (mil quatrocentos e onze reais), além 1 (um) celular da marca SAMSUNG na posse de Laurenio Pereira, vulgo "Junior Gordo", enquanto que com Jonathas Wendel, foi encontrado o valor de R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois) reais, valor esses fracionado e segundo os policiais e investigações até então realizadas, indica que naquele momento estava sendo feita uma prestação de contas e em relação desses fatos foram presos. No presente caso deve ser destacado que o custodiado está sendo acusado de crime tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de entorpecente, delitos estes com gravidade reconhecida por toda nossa sociedade e de grande repercussão para toda sociedade brasileira. Outro fator responsável pela repercussão social que a

prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer crimes) demonstrada pelos acusados. Com base nisso verifico que é patente que existem indícios de que o custodiado estava praticando de forma reiterada o delito que levaram a sua prisão cautelar, por isso, entendo que ele em liberdade voltará a cometer outra vez esses delitos devendo por isso ser mantido longe do convívio social, pelo menos até a instrução processual. Por outro lado, entendo que o acusado deve ficar segregados para conveniência da instrução criminal, eis que em liberdade o acusado poderá tentar manipular as provas para evitar a sua responsabilização pelos fatos que eventualmente tenham praticado. Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que o réu em liberdade poderá tentar se ausentar do distrito da culpa, visando com isso deixar de serem responsabilizados pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar do acusado. Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do assecuramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Desta forma, mantenho a prisão cautelar dos investigados JHONATAS WENDEL IMBIRIBA DO NASCIMENTO e LAURENIO PEREIRA BARROS JUNIOR, questão que poderá ser revista após a apresentação de defesa e ou em audiência de instrução. Intimem-se. Santarém, 17 de junho de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00058025820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/06/2020 FLAGRANTEADO:INGLESON VIEIRA CARVALHO. PROCESSO: 0005802-58.2020.814.0051 Auto de Prisão em Flagrante. Artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Preso(s): INGLESOM VIEIRA CARVALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. em plantão judicial. 1 - DA LEGALIDADE DA PRISÃO - Analisando ao caderno processual verifico que estão presentes todos os requisitos de legalidade determinado pelo Código de Processo Penal, estando o(s) acusado(s) em situação de flagrante em conformidade com o artigo 302 do Estatuto Processual Penal, além disso, existem nos autos a Nota de Culpa, comunicação dos direitos do(s) preso(s), comunicação a(s) família(s), comunicação ao Ministério Público e a Defensoria Pública, desta forma, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. 2 - DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO - A autoridade policial e o Ministério Público requereram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, pois bem, analisando o caso verifico que não se trata de caso de aplicação de medidas acautelatórias nem de concessão de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva conforme passo a demonstrar. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se ao acautelado a prática do crime previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, crime este doloso e punido com reclusão em um limite máximo em muito superior ao limite legal, bem como, classificado como hediondo. Tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, cuja redação atual determina que o Juiz poderá a requerimento do Ministério Público, do querelante ou assistente ou por representação da autoridade policial para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal, sendo entretanto necessário a demonstração de: a) prova da existência do crime, b) indícios suficientes de autoria, c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, d) receio de período e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a decretação da prisão preventiva. Entretanto, anoto que ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através do laudo nº 2020.04.000383-QUI (que atesta a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida) e dos depoimentos prestados perante a autoridade policial. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: a) garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem

pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certo órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que o réu está sendo acusado de tráfico de entorpecente tráfico delito grave que vem prejudicando a paz de toda nossa sociedade brasileira, classificado inclusive como hediondo. No presente caso verifico que a autoridade policial lavrou o presente auto de prisão em flagrante uma vez que o acusado estava transportando e guardando para posterior venda substância entorpecente, tanto que a mesma foi localizada em seu próprio corpo, destacando que afirmação de que seria apenas usuário, não guarda aparentemente respaldo nas provas produzidas no flagrante, por isso, entendo perfeitamente demonstrada a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como aliás já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO DA PRÁTICA DE NOVO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. II - A decisão pela prisão calcou-se no pressuposto da garantia da ordem pública, uma vez que a variedade de droga apreendida (33 invólucros de crack, 6 de maconha e 6 de cocaína) e o risco de reiteração criminosa justificaria o decreto da custódia cautelar. III - Considera-se legal o decreto de prisão preventiva que "aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delituosa" (HC 122.622/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). Precedentes. IV - Paciente preso em flagrante quando estava em liberdade provisória, o que sugere a ineficácia da aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. V - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 139214/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA ASSENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (500 G DE PASTA BASE DE COCAÍNA E 60 G DE COCAÍNA). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva do agravante está alicerçada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida em seu poder (500 g de pasta base de cocaína e 60 g de cocaína). 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC nº 130.708/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 06.04.16). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 138084/MT, 2ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 16.12.2016, unânime, DJe 22.02.2017). HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. Precedente. II - A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, revelada pelas graves circunstâncias do crime. A Corte estadual destacou, em seu decisorio, a expressiva quantidade de droga apreendida (87,90 gramas de cocaína e 44,10 gramas de maconha). III - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135393/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 06.12.2016, unânime, DJe 16.12.2016). HABEAS CORPUS. 2. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006). 3. Prisão preventiva. Necessidade da

custódia cautelar para garantir a ordem pública. 3.1. Gravidade concreta do delito: considerável quantidade de droga apreendida e envolvimento de adolescentes. 3.2. Um dos acusados responde a outras ações penais, também por crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (real possibilidade de reiteração delitiva). 3.3. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 4. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135418/PA, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 13.09.2016, unânime, DJe 27.09.2016).

1. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes e posse de munição de uso restrito (arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 16 da Lei nº 10.826/2003). 3. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. Gravidade demonstrada pelos dados concretos do delito. Razoável quantidade de droga apreendida. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 5. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 133361/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 03.05.2016, unânime, DJe 27.05.2016).

Por outro lado, verifico que o(s) acusado(s) foram presos em decorrência de investigações policiais e a(s) autoria(s) do(s) delito(s) somente poderá(ão) ser confirmada(s) em Juízo com as oitivas das testemunhas arroladas eventualmente no Flagrante e no futuro inquérito policial, e, isso torna-se concreto a possibilidade de tentativa de manipulação dos fatos pelo(s) acusado(s), assim, nessa oportunidade entendendo necessária a segregação cautelar nesse momento, o que poderá ser revisto no futuro, para conveniência da instrução criminal, como já decidiu nossa Jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO REITERADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 33, § 2º, do Código Penal, impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, pois a reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto). II - A prisão preventiva pode ser mantida após a sentença condenatória, quando necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. III - A prisão preventiva poderá ser mantida pela sentença condenatória, desde que devidamente fundamentada. Inteligência do art. 315 do CPP. III. Recurso Ordinário em Habeas Corpus improvido. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134829/RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/06. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, E INC. III, DO CP. ARTIGO 312 DO CPP. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. 2. Para caracterizar o tráfico internacional de entorpecentes, de modo a firmar a competência da Justiça Federal, é suficiente identificar indícios da transnacionalidade da droga, o que pode ser extraído da análise da natureza e das circunstâncias dos fatos como indicativos do comércio com o exterior. Precedentes deste Tribunal. 3. Quanto ao segundo paciente ficou demonstrada a presença dos pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a prova da materialidade e da autoria, bem como a necessidade da segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, não havendo, pois, ilegalidade na sua decretação pelo juízo impetrado. 4. "A verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF)" (RHC 45356/RS, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 04.08.2014). No caso, oferecida a denúncia e havendo decisão pelo seu recebimento, fica superada a alegação de excesso de prazo. 5. Considerando as condições pessoais do paciente e as circunstâncias concretas do caso, afigura-se suficiente e proporcional, para o primeiro paciente, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da custódia provisória, que se mostram, em princípio, suficientes para coibir a reiteração da conduta delituosa. 6. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente MATEUS FERREIRA FLORÊNCIO pelas medidas elencadas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal. (Apelação Cível nº 0016921-10.2016.4.01.0000/GO, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Henrique Gouveia da Cunha. j. 28.06.2016, unânime, e-DJF1 07.07.2016). Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que o(s) réu(s) em liberdade poderá(ão) tentar

se ausentar(em) do distrito da culpa, visando com isso deixar de ser(em) responsabilizado(s) pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendendo necessária a manutenção da prisão cautelar do acusado, situação que futuramente com o decorrer da instrução criminal poderá ser revista, tudo em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DA ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A custódia preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime, bem como a quantidade e qualidade do entorpecente. Precedentes: RHC nº 122.872-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19.11.2014, HC nº 113.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22.08.2014. 2. In casu, inexistente excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de teratologia na decisão que decretou a custódia preventiva do ora paciente, o qual foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão de haver sido flagrado em posse de 21 porções de maconha, perfazendo total de 167,7 gramas, 3 porções de cocaína de 161 gramas, dentre outros objetos como balança de precisão. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agrado regimental desprovido. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 127109/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 02.08.2016, maioria, DJe 16.09.2016). Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Desta forma, converto a presente prisão em flagrante do acusado INGLESON VIEIRA CARVALHO em prisão preventiva. 3 - DA NÃO CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - Nesta oportunidade verifico ainda a determinação do Código de Processo Penal em seu artigo 310, §2º, que determina o Juiz deverá negar a liberdade provisória com ou sem fiança se houver demonstração de que o agente integra organização criminosa, o que ocorre no presente caso tendo em vista a acusação de que o acusado poder ser integrante da facção criminosa denominada Comando Vermelho, vendedor dessa organização criminosa, mas se anexados documentos que afastem essa suspeita de imediato essa possibilidade será analisada. 4 - DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - Considerando a suspensão dos atos presenciais no Poder Judiciário em decorrência das medidas de combate a Pandemia da Covid19 deixo de designar audiência de custódia. 5 - DA AUTORIZAÇÃO PARA INCINERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - Considerando as recentes alterações no artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 trazidas pela Lei Federal nº 12.961/2014 nos seguintes termos: Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas. § 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. § 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo. § 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de

prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3o a 5o do art. 50. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Considerando a existência do laudo de constatação provisória, que preenche todos os requisitos determinados pela legislação brasileira em especial do Código de Processo Civil determino a autoridade policial que nos termos da atual redação do artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 proceda a destruição da substância entorpecente apreendida remetendo a esse Juízo o auto circunstanciado determinado pela legislação brasileira. 6 - DAS DILIGÊNCIA A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA AUTORIDADE POLICIAL - Considerando o teor dessa decisão determino que a autoridade policial adote as seguintes diligências: A) Proceda a incineração da substância entorpecente nos termos determinados pelo item 05 dessa decisão; B) Proceda a remessa do inquérito policial dentro do prazo legal. 7 - DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA - Desta forma, visando o andamento do processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Comunique a autoridade que presidiu o Auto de Prisão em Flagrante sobre o teor desta decisão, bem como, recomendando a remessa dos autos principais a este Juízo, dentro de 30 dias, na conformidade das determinações da Lei Federal nº 11.343/2006. B) Proceda-se anotação no Sistema Libra que o acusado está preso por força da prisão em flagrante convertida em flagrante. C) Anote na capa desse caderno processual, com o destaque da cor vermelha, que se trata de processo envolvendo réu preso provisório de Justiça. D) Utilize cópia dessa decisão como mandado de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva; Santarém, 17 de junho de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00014445020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/07/2020 DENUNCIADO:IVONALDO BRAYAN BARROSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 12629 - JEAN SAVIO SENA FREITAS (ADVOGADO) OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZDA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0001444-50.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉU(S): IVONALDO BRAYAN BARROSO DOS SANTOS VÍTIMA: A. C. CAPITULAÇÃO: Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Aos 02.07.2020, às 09:00h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal comigo, o auxiliar ao final nominado. Apregoadas as partes, fez-se presente o(a) representante do Ministério Público Dr. Ramon Furtado Santos. Presente os réus ao norte mencionados, os quais foram apresentados em sala localizada na SUSIPE/Santarém-PA por estarem atualmente custodiados naquela casa penal. Presente o advogado dos réus, o Igor Célio de Melo Dolzanis (OAB/PA 19.567). Feito o pregão constatou-se a presença das testemunhas de acusação e defesa nominadas abaixo. Compareceu, no presente ato, por meio de videoconferência, o acadêmico Arleison Glauber Pinheiro Sousa. TESTEMUNHA (S) DE ACUSAÇÃO (S): 1. EDSON CARLOS DE LIMA FREITAS, brasileiro, Policial Militar, lotado no 3º BPM, qualificado à fl. 08 do IPL. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 2. ADRIANO JORGE SOUSA DE MIRANDA, brasileiro, Policial Militar, lotado no 3º BPM, qualificado à fl. 10 do IPL. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. Desistência Neste momento o MP desistiu da oitiva da(s) demais testemunha(s), sem oposição da defesa, ficou homologado de plano. TESTEMUNHA (S) DE DEFESA (S): 3. AUGUSTO ARLINSON RODRIGUES PINTO, brasileiro, solteiro, autônomo, titular do RG nº 1404186, inscrito no CPF/MF nº 205.502.602-00, residente e domiciliado na Avenida Sérgio Henn, nº 450, bairro Aeroporto Velho, Santarém/PA, Fone (93) 99190-0525. Aos costumes disse ser amigo do acusado e de toda sua família, pelo que será ouvido como informante, sem prestar compromisso, nos termos dos arts. 206 e 208 do CPP. 4. BRUNA EDUARDA SAMPAIO MOTA, brasileira, solteiro, diarista, inscrita no CPF/MF Aldeia nº 045.433.542-30, residente e domiciliado na Rua Piracaia, nº 31, bairro Nova Vitória/Maracanã, CEP 045.433.542-30, Santarém/PA, Fone (93) 99217-4941. Aos costumes disse ser ex-vizinha do acusado e mantém contato próximo ao acusado, pelo que será ouvido como informante, sem prestar compromisso, nos termos dos arts. 206 e 208 do CPP. Desistência Neste momento a defesa desistiu da oitiva da(s) demais testemunha(s), sem oposição do MP, ficou homologado de plano. INTERROGATÓRIO(S) DO(S) RÉU(S): Antes de iniciado o interrogatório a denúncia foi lida e o(s) réu(s) foi(ram) lembrado(s) dos seus direitos previstos nos art. 185, §5º - entrevista prévia e reservada do réu com o seu defensor - e 186, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal - direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, sendo que o seu silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa -. A defesa fez uso da entrevista reservada. 5. IVONALDO BRAYAN BARROSO DOS SANTOS, já qualificado nos autos. ALEGAÇÕES FINAIS DO MP Neste momento, por meio de

videoconferência, o RMP apresentou as suas alegações finais na forma oral, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia, conforme gravação que segue anexa a este termo. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA Neste momento, por meio de videoconferência, a defesa apresentou as suas alegações finais na forma oral, requerendo a absolvição do acusado com base no in dubio pro reo, e em caso de condenação requer o reconhecimento do privilégio previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, conforme gravação que segue anexa a este termo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos, etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em desfavor de IVONALDO BRAYAN BARROSO DOS SANTOS imputando ao acusado a prática do delito previsto nos artigos 33 e 35 da LF 11.343/2006 uma vez que foi preso em sua residência no dia 13.03.2020 com determinada quantidade de cocaína, balança, linha, e outros materiais para o tráfico. Laudo Definitivo nº 2020.04.000078-QUI anexado ao caderno processual. Defesa preliminar anexada pela defesa. Recebida a denúncia, mantida a prisão cautelar e designada audiência de instrução e julgamento por vídeo conferência. Nesta data realizada audiência sendo ouvidas dois testemunhas de acusação e duas testemunha de defesa. Interrogado o acusado. O Ministério Público do Estado do Pará requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. Já a defesa alegou requereu a condenação no mínimo e no tráfico privilegiado. Esse é o que deve ser relatado do processo. Decido. Ipso Facto, passo à análise do conjunto probatório que, em todos os processos, em que pese o caráter científico da colheita das provas, tende a revelar-se disperso ao final da instrução, emergindo como obrigação do julgador aglutiná-lo por ocasião do decisório e dele extraíndo o convencimento motivado, sem hierarquizar qualquer meio probatório. Embora seja refratário ao testemunho prestado perante a autoridade policial, bem como à importação de fatos apurados na fase do Inquérito Policial, em determinadas ocasiões devem ser considerados, mormente considerando que dentro da sistemática instituída pelo Código de Processo Penal na avaliação da prova (art. 157), conclui-se que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da livre convicção, livre convencimento ou verdade real, subordinando o juiz, apenas, à sua consciência na apreciação e valoração do conjunto probatório. Por outras palavras, pode-se dizer que apesar do julgador estar obrigado a indicar no decisório os motivos de seu convencimento, não está ele adstrito a qualquer meio probatório específico, podendo extrair a verdade real de qualquer elemento que integre os autos, mencionado que as argumentações do Ministério Público e da defesa não vinculam ao magistrado. Com essas ressalvas passo a analisar a acusação do Ministério Público de que o acusado teria praticado o delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, e, assim delimitado o objeto da ação passo analisar a existência de prova da materialidade e de autoria do delito, bem como, as teses defensivas do réu. O réu está sendo acusado da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, cuja tipificação foi assim lançada: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. § 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. § 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. A meu ver a materialidade do crime ora apurado encontra-se devidamente comprovada através do Laudo de Exame Definitivo nº 2020.04.000078-QUI que confirma que parte do material apreendido era substância entorpecente, haja vista, que segundo exames macro e microscópicos e reações químicas concluiu-se tratar-se da substância BENZOILMETILECGONINA, vulgarmente conhecida como cocaína. Desta forma, entendo estar devidamente comprovada a materialidade do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, devendo ser analisada a autoria do delito, para

verificar se os acusados realmente praticaram esse delito. Assim urge verificar a autoria do delito. Nesta oportunidade destaco que ser ouvido o réu não confessou que estava guardando e tendo em depósito a substância entorpecente, mas negou ser o seu proprietário de todo entorpecente não explicando de onde veio todo o material apreendido, afirmando ser apenas um usuário de entorpecente, mas apesar disso, merecem especial atenção entre os depoimentos prestados na audiência de instrução e julgamento os dos policiais civis, pois, descrevem minuciosamente como efetivamente aconteceu a diligência, o qual está em sincronismo com as demais provas existentes nos autos. Desta feita, observa-se que os policiais encontraram a substância entorpecente na posse do acusado que estava sendo armazenada pelo acusado, sendo que os policiais confirmaram que no local da abordagem localizaram a substância entorpecente no local indiciado na denúncia e categoricamente reconheceram o acusado pela tatuagem e pela bermuda, o que para mim caracteriza a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Anoto, ainda, que o simples fato da testemunha ser policial que participou da diligência não torna suspeito ou inválido o seu testemunho, como bem decidiu a 2ª Turma do nosso Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 77.974/RS, cuja ementa segue transcrita, in verbis: ¿Penal. Processual Penal. Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Sacola ou bolsa em que era acondicionada a droga: não-apreensão. Testemunha policial. Insuficiência de prova para condenação. I - A não-apreensão de sacola ou bolsa em que a droga, envolvida em plástico, estava acondicionada é de pequena ou nenhuma importância, dado que a materialidade do crime está plenamente comprovada nos autos. II - O SIMPLES FATO DE SER POLICIAL NÃO TORNA SUSPEITO OU INVÁLIDO O SEU TESTEMUNHO. PRECEDENTES DO STF: HC 51.577-SP, Rodrigues Alckmin, RTJ 68/64; RHC 66.359-SP, Moreira Alves, DJ 14-10-88; HC 67.648-PR, Aldir Passarinho, RTJ 133/693; HC 71.422-DF, Velloso, DJ 25-8-95 e HC 76.381-SP, Velloso, DJ 14-8-98. III - omissis¿ - grifo nosso (RTJSTF 173/899). É imperioso ainda transcrever parte do voto do Ministro Relator Carlos Velloso (RTJSTF 173/901), senão vejamos: ¿Quanto à prova testemunhal colhida mediante depoimentos de policiais que participaram das diligências, esta Corte tem decidido que o simples fato de ser policial não torna suspeito ou inválido o seu testemunho. Nesse sentido decidiu em Plenário desta Corte no HC 67.648-PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho, ficando assim ementado o acórdão: `Habeas Corpus. Impetração por advogado: inexistência de obrigatoriedade. Auto de prisão em flagrante: testemunha policial. Matéria de prova. (...). NÃO INVALIDA O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE QUE POLICIAL QUE PARTICIPOU DA DILIGÊNCIA SIRVA DE TESTEMUNHA, SEGUNDO ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL¿. - grifamos - DJ 14.8.98. Destaco que recentemente (neste ano de 2017) o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul enfrentou essa questão senão vejamos alguns julgados: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. APELO DEFENSIVO E MINISTERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO E DO APENAMENTO. CORRUPÇÃO DE MENORES. NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA HÍGIDA. A prova contida no feito autoriza a manutenção da condenação dos réus por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Autoria e materialidade comprovadas. O depoimento dos policiais, uníssonos e harmônicos, juntamente com os demais elementos de prova, são suficientes a possibilitar a manutenção da condenação, uma vez que a intenção de alterar os fatos narrados na denúncia, ou apontar cenário diverso do que o referido pelos milicianos, não deve prosperar, porquanto os depoimentos dos acusados e das testemunhas de defesa se resumem a alegações vazias e descompromissadas, desacompanhadas do mínimo respaldo probatório, nitidamente viciados e voltados a livrar os envolvidos de eventual responsabilização. Não se pode olvidar, ainda, a manifestação dos menores apreendidos, que nitidamente buscaram, de maneira contraditória e incongruente, estabelecer uma sequência lógica distinta daquela apresentada. Com os acusados, após abordagem em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, foram encontradas 93 pedras de crack, embaladas em papel alumínio, pesando, aproximadamente, 35,2g; 01 tijolo de maconha, pesando, aproximadamente, 1,1g e 07 petecas de cocaína, pesando, aproximadamente, 35g, além de armamento de calibre restrito. Desnecessário o flagrante do agente no ato do comércio de drogas, pois o art.33, da Lei nº 11.343/06, apresenta diversas condutas que caracterizam o crime de tráfico de entorpecentes. Invasão de domicílio não demonstrada, em razão da sequência lógica dos fatos apresentados. Ilícito de corrupção de menores não configurada, por ausência de materialidade, em razão da inexistência de certidão de nascimento dos envolvidos. Apenamento mantido integralmente. Descabido recorrer em liberdade, pois hígidos os fundamentos que determinaram a segregação. APELOS IMPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70070351606, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 16/03/2017). APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL E DEFENSIVO. COMPROVADAS AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTOS COERENTES DOS POLICIAIS. ILÍCITO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. MINORANTE DO

ART.33, §4º DA LEI DE DROGAS. REGIME E PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. HÍGIDOS. Materialidade e autoria comprovadas através dos depoimentos dos policiais que participaram da abordagem ao acusado, pelo entorpecente apreendido, além do montante em dinheiro encontrado, sem origem lícita comprovada, evidenciando sua participação no comércio ilegal de drogas. Na data do fato, os agentes de segurança realizavam patrulhamento de rotina, quando visualizaram o acusado em atitude suspeita. Após busca pessoal, foram apreendidas na posse do acusado 22 (vinte e duas) buchas de cocaína, pesando, aproximadamente, 11,03g, além de R\$14,55, em dinheiro trocado, sem origem lícita comprovada. Para afastar a presumida idoneidade dos policiais, seria necessária a constatação de importantes contradições em seus relatos, ou mesmo a demonstração de que algum deles tivesse interesse em prejudicar o réu, fato que não ocorreu no caso em tela. O agente não precisa ser flagrado na prática de ato de comércio, bastando que realize quaisquer dos verbos nucleares previstos no art.33 da Lei 11.346/06 (na hipótese em tablado, trazer consigo e/ou transportar). Assim, verificadas materialidade e a autoria do delito, a manutenção da condenação é medida que se impõe. Quanto ao apenamento, merece prosperar o pleito ministerial, razão pela qual vai alterada a fração de incidência da minorante do art.33, §4º da Lei de Drogas para 1/2. Mantido o regime de cumprimento de pena no aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois adequado. Redimensionamento da reprimenda pecuniária, de ofício, para o fim de guardar proporção com a pena carcerária fixada. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E, DE OFÍCIO, REDIMENSIONARAM A PENA DE MULTA. (Apelação Crime Nº 70071179410, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 16/03/2017). Desta feita não assiste razão para este Juízo não valorize os depoimentos prestados pelas pessoas que participaram da diligência, ou seja, pelos policiais. Neste sentido nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado já decidiu em recente julgado proferido em 09.07.2001, por unanimidade, cuja presidência foi exercida pelo Eminentíssimo Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre e Relator o Ilustre Desembargador Jaime dos Santos Rocha, cujo acórdão tomou nº 39.587, o que pedimos vênias para transcrever parte do voto do relator, a saber: ç(...) De outro lado, a autoria do delito apontada na Polícia pela acusada (...), é corroborada pelas testemunhas de acusação. Da mesma forma se infere, da peça policial que os depoimentos dos investigadores são consentâneos e coerentes com as provas produzidas nos autos. Em assim sendo, afora a qualidade de servidores públicos, que tem a função precípua de preservar a ordem pública e, como tal, o interesse social, as suas declarações não podem ser desprezadas pelo douto Magistrado ça quoç na formação de seu convencimento. Aliás, sobre o tema, a jurisprudência dos nossos Tribunais é, unânime ao proclamar que: çSalvo demonstração em contrário, é válida e eficiente a prova em auto de flagrante constituída do testemunho exclusivo de policiais participantes da diligência, pois as hipóteses de suspeição e impedimento têm previsão legal exaustiva (TJRS - Rel. Luiz Gonzaga Hofmeister - RF 320.239). O testemunho de policiais se constitui prova como outra qualquer, pois, do contrário, muitos crimes restariam sem punições (TACRIM-SP: JUTACRIM 48/310)ç - grifo nosso - RTJ 81/184. Nesta oportunidade considerando que o acusado responde outro processo também por tráfico caracterizando que o mesmo tem reiteração de atos criminosos para mim resta afastada a questão da desclassificação do tráfico de entorpecente apenas para uso, pois, o acusado já vinha vivendo desse comércio ilegal a muito tempo, por isso, rejeito a tese de defesa de desclassificação para uso. É oportuno ressaltar, que reiterados julgados têm afirmado que a prova constante do Inquérito Policial não deve ser desprezada simplesmente porque obtida nessa fase. O que vale é força do convencimento da prova e não lugar onde a mesma foi produzida. Assim entendendo estar comprovado que o acusado cometeu o delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11343/2006, especialmente na modalidade armazenar e ter em depósito substância entorpecente. Nesta oportunidade anoto que não houve a meu ver a demonstração, através de prova cabal, que o acusado fosse o verdadeiro proprietário da substância entorpecente. Analisando todo o caderno processual, especialmente as defesas preliminares do acusado e suas alegações finais não vislumbro a existência de nenhuma causa que exclua a tipicidade da conduta prevista no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Dando prosseguimento também não encontrei nos autos nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade da conduta atribuída ao acusado. Por isso, entendo que diante da existência de prova da materialidade e da autoria do delito, bem como, ausência de provas de circunstâncias que excluam a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do réu, sua condenação pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 deve ser proferida. A defesa técnica do acusado requereu em caso de condenação que lhe fosse concedido o benefício previsto no artigo 33, §4º, que é determinado nos seguintes termos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com

determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Com todo o respeito que é merecedora da defesa não posso concordar com a tese da aplicação, pois, o réu não preenche todos os requisitos necessários para a receber o benefício, pois, o acusado estava armazenando considerável quantidade de cocaína e vários elementos que utilizado configuram o tráfico de entorpecente sendo isso suficiente para demonstrar que ele possui envolvimento com organização criminosa, e de grande porte, devido ao valor do entorpecente no mercado, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal: PENA - CUMPRIMENTO - REGIME. A fixação do regime de cumprimento da pena é norteada pelas circunstâncias judiciais - artigo 33, § 3º, do Código Penal. TRÁFICO DE DROGAS - CAUSA DE DIMINUIÇÃO. A conclusão sobre a prática interestadual do delito é conducente a concluir-se pela integração do agente a grupo criminoso. (Habeas Corpus nº 127702/MS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 21.03.2017, unânime, DJe 04.04.2017). Nesta oportunidade destaco que esse também é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará senão vejamos: APELAÇÃO PENAL - ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06 - AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A SUBSIDIAR O ÉDITO CONDENATÓRIO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA CAPITULADA NO ART. 28, DA LEI Nº 11.343/2006 - IMPOSSIBILIDADE - CAUSA DE REDUÇÃO DO § 4º, DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS - INVIABILIDADE - MODIFICAÇÃO PARA O REGIME PRISIONAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPROCEDÊNCIA. 1. Emergem dos autos provas incontestes do tráfico ilícito de entorpecentes na modalidade "trazer consigo", pois a quantidade de cocaína encontrada em poder da apelante, 79,326 g (setenta e nove gramas e trezentos e vinte e seis miligramas), e a forma como ela se encontrava acondicionada, uma parte na forma pastosa e outra na forma petrificada, além da sua confissão, ainda que parcial, em juízo, corroborada pelos depoimentos dos policiais que a prenderam em flagrante, revelam, com segurança, que a droga com ela encontrada não era apenas para consumo pessoal. 2. É inviável a aplicação da causa especial de redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, se reconhecido, ante as peculiaridades do caso, que a apelante se dedica à atividade criminosa. In casu, vê-se que a recorrente responde a outras ações penais nas quais também lhe são imputadas as práticas do delito de tráfico de entorpecentes, como asseverou o magistrado de piso, inclusive já tendo sido condenada nos autos de nº 0001850-87.2014.814.0049, ressaltando-se que embora tais fatos criminais sem condenação transitada em julgado não sirvam para valorar negativamente a reincidência e os seus antecedentes, nos termos da Súmula nº 444 do STJ, podem embasar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado quando permitem concluir que a agente se dedica a atividades criminosas, como na hipótese. Precedentes do STJ. 3. Mantém-se o regime prisional semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP, tendo em vista o quantum da pena corporal imposta à apelante, 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, não havendo que se falar em substituição da reprimenda privativa de liberdade por outras restritivas de direitos, uma vez que não preenchido requisito objetivo para tanto, previsto no art. 44, inc. I, do CPB. 4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (Apelação nº 00003588720118140049 (169228), 2ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. j. 13.12.2016, DJE 15.12.2016). Desta forma, diante da quantidade de entorpecente apreendida (17 quilos) que demonstra o envolvimento do acusado com grande organização criminosa indefiro o pedido de aplicabilidade do previsto no artigo 33, §4º, da Lei Federal nº 11.343/2006. Nessa oportunidade considerando o determinado no artigo 1º e 2º da Lei Federal nº 8.072/1990 reconheço que o delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 possui natureza de crime hediondo como já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser

analisadas as questões suscitadas na inicial para verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 não implica no afastamento da equiparação existente entre o delito de tráfico ilícito de drogas e os crimes hediondos, dado que não há a constituição de novo tipo penal, distinto da figura descrita no caput do mesmo artigo, não sendo, portanto, o 'tráfico privilegiado' tipo autônomo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 257.499/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013). Ultrapassada a questão do artigo 33 da LF 11.343/2006, passo a analisar a denúncia da prática do delito previsto no artigo 35 da mesma legislação penal, tendo em mente que o tipo penal em tela veio redigido com os seguintes termos: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. O bem jurídico protegido é a saúde pública (tutela imediata) e a saúde individual das pessoas que integram a sociedade (tutela mediata). A saúde pública é um bem jurídico supra individual que deve sempre ter como referência última os bens jurídicos pessoais. Aludido artigo 35 traz na verdade uma modalidade especial de quadrilha ou bando, contudo, diferentemente da quadrilha, a associação para o tráfico exige apenas duas pessoas e não quatro, agrupadas de forma estável e permanente, como no presente caso, unidos para o fim de praticarem, seja reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos no artigo 33 da referida Lei nº 11.343/2007, devendo ser observado que trata-se de delito autônomo, com já decidiu o Supremo Tribunal Federal: É perfeitamente possível que ocorra concurso material entre tráfico de entorpecentes e associação estável, pois o crime autônomo, previsto no artigo 14 da Lei 6368/76, tem como finalidade cometer delitos dos arts. 12 e 13 da mesma lei. - RT 773/503 A consumação do delito se dá com a formação da *societas criminis*, protrai-se enquanto perdurar a reunião (crime permanente), como já demonstrado, não é necessário a consumação do delito previsto no artigo 33, desde que demonstrado que havia um ajuste prévio e duradouro com tal finalidade, devendo ser destacado que ambos mantinham inclusive um relacionamento amoroso, fortalecendo os laços no momento da prática do delito. Pois bem como não houve a identificação da terceira pessoa nem qualquer outro elemento que vincule os dois como associados nesta ação penal não encontro elementos para reconhecer a existência de prova da materialidade do delito de associação para o tráfico de entorpecente, eis que a união duradora com essa finalidade deveria estar provada nos autos outro caminho não resta senão afastar o reconhecimento da materialidade do delito e decretar a absolvição dos dois acusados por esse crime autônomo de associação para o tráfico de entorpecente como já decidiu nossa jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, III, CPP. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 NO MÍNIMO LEGAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Crime de tráfico internacional de entorpecente suficientemente comprovado em todos os seus elementos, conforme tipificação prevista no art. 33 c/c art. 40, I, da Nova Lei de Tóxicos. II - O quantum das penas deve refletir a justa medida da reprovabilidade da conduta do acusado, conforme preconizado nos arts. 59 e 68 do CP, c/c art. 33, § 4º e 42, todos da Nova Lei de Tóxicos. III - Não havendo prova cabal de que o réu fazia parte de uma associação criminosa estável e permanente, a absolvição quanto ao referido delito é medida que se impõe, com espeque no art. 386, III, do CPP. V - Apelação do réu parcialmente provida. (Apelação Criminal nº 8853.20.12.401320-1/AM, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Cândido Ribeiro. j. 31.07.2013, unânime, DJ 09.08.2013). PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. A prova do fato incumbe à parte que alega. Não desempenhando a acusação o ônus de provar o tipo penal (materialidade, autoria e dolo), de rigor a absolvição do réu por ausência de provas suficientes para sua condenação. 2. Recurso ministerial desprovido. (Apelação Criminal nº 0002199-75.2015.4.03.6005, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Maurício Kato. j. 13.03.2017, unânime, e-DJF3 20.03.2017). Desta forma, entendo que em relação ao artigo 35 da Lei Federal nº 11.343/2006 que o acusado deve ser absolvido. Nesta oportunidade considerando que a natureza dos bens apreendidos determino o perdimento de todos os bens apreendidos nesse processo em favor da União, devendo a Secretaria antes de arquivar esse processo adotar as medidas necessárias para encaminhamento dos bens a União Federal, e desde já não havendo interesse da UNIÃO FEDERAL nos bens apreendidos determino que os mesmos sejam doados a instituição com fins de caridade ou sem fins

lucrativos. Desta forma considerando que o acusado restou condenada pelos delitos previstos no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, por isso, passo a fixar as suas penas por aludido delito penal nos seguintes termos em conformidade com o previsto nos artigos 59 e 68 do Código Penal: A - DA PENA BASE: Considerando que o réu registra culpabilidade de grau máximo, eis que buscava prejudicar um grande número de pessoas da sociedade com o tráfico de entorpecentes diante da grande quantidade de substância entorpecente apreendida ciente da proibição determinada pelo Estado Brasileiro, essa condição deve ser tida como desfavorável ao réu; registra bons antecedentes criminais, sendo isso favorável ao réu; apresenta conduta social anormal aceitando transportar grande quantidade de entorpecente sendo isso desfavorável ao réu; Quanto a personalidade do acusado considerando deve ser tida como desfavorável eis que demonstrado seu constante envolvimento com fatos criminosos, sendo ele já foi preso antes, sendo isso desfavorável ao réu; os motivos, as circunstâncias e consequências do crime lhe são de todo desfavoráveis, posto que versa sobre o transporte de considerável substância entorpecente para obtenção de lucro fácil comprometendo a segurança e toda a sociedade e que a sociedade, como vítima, em nada contribuiu para o crime, por isso, para reprovar e prevenir o crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. B - DAS AGRAVANTES E DAS ATENUANTES. Sem nenhuma agravante e nenhuma atenuante. C - DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA. Nessa fase não vislumbro nenhuma causa de aumento da pena, bem como, nenhuma causa de diminuição da pena, por isso, a mantenho na forma como fixada até o momento. D - DA PENA DEFINITIVA DO RÉU PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL Nº 11.343/2006. Desta feita, considerando a regra do artigo 68 do Código Penal fica a pena do réu referente ao delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. Fixada a pena vislumbro que a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos é determinada no artigo 44 do Código Penal e considerando que a pena privativa de liberdade ultrapassou o limite previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal, bem como, o acusado não preenche os requisitos determinado pelo inciso III do mesmo dispositivo penal indefiro de ofício conversão de penas articulado pela defesa, em conformidade com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O Paciente foi condenado à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no crime de associação para o tráfico de drogas, e ao pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, para fins de tráfico, 6,9g (seis gramas e nove decigramas) de cocaína em forma de "crack", substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Não resta caracterizado bis in idem na utilização dos maus antecedentes, devidamente reconhecidos com base em condenação transitada em julgado que não serve para configurar a agravante genérica da reincidência, para agravar a pena-base e afastar o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, aplicável apenas ao réu primário e de bons antecedentes. Precedentes. 3. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, pelo reconhecimento fundamentado de circunstância judicial desfavorável ao réu, não há ilegalidade na imposição do regime prisional mais gravoso, valendo-se da interpretação conjunta dos artigos. 59 e 33, § 2º, ambos do Código Penal. 4. Não obstante o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter declarado incidentalmente a inconstitucionalidade da proibição da conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, constata-se que, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, uma vez que o Paciente não preenche os requisitos previstos no art. 44, incisos I e III, do Código Penal. 5. Habeas corpus denegado. (HC 203.286/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013). Atualmente por determinação da nova redação do artigo 387 do Código Penal o juiz na sentença penal condenatória deve além de fixar o regime de início de cumprimento das penas, deve analisar a detração da pena, senão vejamos a redação do dispositivo legal: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer; II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código

Penal; III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro; VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1º, do Código Penal). § 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Pois bem, considerando o determinado no presente caso, vislumbro ainda que o acusado está preso desde 08.02.2020, totalizando 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de prisão cautelar nesse processo, assim, inicialmente passo a verificar o determinado no artigo 33 do Código Penal que disciplina os regimes iniciais das penas: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 1º - Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. § 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. Fixadas as regras do Código Penal para o regime inicialmente de cumprimento das penas, bem como, o tempo que o acusado está preso, que não alcança o limite legal de dois quintos, ou seja, dois anos para progressão determino (2/5) que o acusado deverá cumprir suas penas no regime SEMIABERTO. DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento em tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido condenatório articulado na denúncia, e, por isso, CONDENO o réu IVONALDO BRAYAN BARROSO DOS SANTOS devidamente qualificado no caderno processual a uma pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu por ter sido reconhecido como autor do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Além disso, ABSOLVO o acusado IVONALDO BRAYAN BARROSO DOS SANTOS das acusações da prática do delito previsto no artigo 35 da Lei Federal nº 11.343/2006, por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando o determinado no artigo 33 do Código que o acusado deverá cumprir sua pena privativa de liberdade em regime semiaberto. No que diz respeito ao determino no artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, ou seja, sobre a possibilidade ou não do acusado, apelar em liberdade, entendo que isso deve ser indeferido, pois, por considerar que a ré encontra-se presa, por força de flagrante convertido em prisão preventiva, cujos requisitos a meu ver continuam a indeferir eventual direito do acusado apelar em liberdade, na conformidade do que determina o art. 59 da Lei nº 11.343/2006 e § 2º, do art. 2º, da Lei nº 8.072/90, devendo ser registrado desde logo que o art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90, refere-se tão somente aos réus que responderam ao processo em liberdade, já que não foram presos em flagrante nem tiveram a prisão temporária ou preventiva decretada. Seria contraditória outra interpretação em face do que dispõe o inciso II, do mesmo artigo, pois, durante o processo permaneceria preso; condenado, solto para poder apelar em liberdade. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais, inclusive entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, analisando a situação idêntica do art. 594 do Código de Processo Penal no passado. O entendimento diz que tal disposição é inaplicável ao réu preso em razão do flagrante ou de prisão preventiva. Em segundo lugar, o processo versa sobre fatos de grande repercussão nesta cidade de Alenquer, sendo que se o mesmo vier a recorrer em liberdade trará descrédito a Justiça, devendo, pois, ser reparada a ordem pública violada, na forma da lei, evitando-se assim, que os réus venham a cometer novos ilícitos na cidade. NESTA OPORTUNIDADE CONSIDERANDO QUE FOI INDEFERIDO O DIREITO DO RÉU DE APELAR EM LIBERDADE DETERMINO QUE SEJA EXPEDIDA DE IMEDIATO COMPETENTE GUIA PROVISÓRIA DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DEVERÁ SER ENCAMINHADA AO JUÍZO COMPETENTE PARA EXECUÇÃO PENAL COM OS DEVIDOS DOCUMENTOS. Nesta oportunidade

determino que em relação ao pagamento da multa que o réu foi condenado deverá ser observada a regra do artigo 50 do Código Penal. Transitada em julgado essa decisão determino: a) Que seja(m) expedido(s) competente(s) mandado(s) de prisão por força de sentença condenatória em desfavor do(s) réu(s); b) Que seja(m) expedida(s) competente(s) Guia(s) de Execução(ões) de Sentença(s) Definitiva(s), devendo aludido(s) documento(s) ser(em) encaminhado(s) ao Juízo(s) competente(s); c) Que seja(m) procedido(s) o(s) lançamento(s) do(s) nome(s) do(s) réu(s) no Rol de Culpados dessa Comarca; d) Que sejam expedidas as comunicações de estilo para fins de estatísticas criminais; e) Que seja expedida comunicação a Justiça Eleitoral para fins da suspensão dos direitos políticos do(s) réu(s); f) Que sejam cumpridas todas as determinações da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior; g) Que após isso os autos sejam arquivados com as baixas e anotações necessárias inclusive no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se e Intimem-se devendo inclusive ser encaminhada cópia dessa decisão a Direção da C.T.M.S. - Central de Triagem Masculina de Santarém. Santarém/PA, 17 de julho de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO. JUIZ DE DIREITO. Eu, Rafael Montoril, aux. judiciário, ____ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 09:56h. PROCESSO: 00066045620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/07/2020 FLAGRANTEADO:IVAN CLEY AUZIER MARINHO VITIMA:A. C. . PROCESSO: 0006604-56.2020.814.0051. Auto de Prisão em Flagrante. Artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Preso(s): IVAN CLEY AUZIER MARINHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. em plantão judicial. 1 - DA LEGALIDADE DA PRISÃO - Analisando ao caderno processual verifico que estão presentes todos os requisitos de legalidade determinado pelo Código de Processo Penal, estando o(s) acusado(s) em situação de flagrante em conformidade com o artigo 302 do Estatuto Processual Penal, além disso, existem nos autos a Nota de Culpa, comunicação dos direitos do(s) preso(s), comunicação a(s) família(s), comunicação ao Ministério Público e a Defensoria Pública, desta forma, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. 2 - DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO - A autoridade policial requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, pois bem, analisando o caso verifico que não se trata de caso de aplicação de medidas acautelatórias nem de concessão de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva conforme passo a demonstrar. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se ao acautelado a prática do crime previsto nos artigos 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, crime estes dolosos e punidos com reclusão em um limite máximo em muito superior ao limite legal. Tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, cuja redação atual determina que o Juiz poderá a requerimento do Ministério Público, do querelante ou assistente ou por representação da autoridade policial para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal, sendo entretanto necessário a demonstração de: a) prova da existência do crime, b) indícios suficientes de autoria, c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, d) receio de período e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a decretação da prisão preventiva. Entretanto, anoto que ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através do laudo nº 2020.04.000478-QUI (que atesta a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida) e dos depoimentos prestados perante a autoridade policial. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: „garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006„, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certo órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos

correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que o réu está sendo acusado de tráfico de entorpecente delito grave que vem prejudicando a paz de toda nossa sociedade brasileira. No presente caso verifico que a autoridade policial lavrou o presente auto de prisão em flagrante uma vez que o acusado estava guardando, preparando tendo em depósito e vendendo substância entorpecente localizado em um terreno, bem como, na casa da irmã do acusado onde ele ocupava um quarto, nesta cidade de Santarém, demonstrando diante de todo material apreendido que o acusado teria montado uma verdadeira empresa do tráfico, assim, entendo perfeitamente demonstrada a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como aliás já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO DA PRÁTICA DE NOVO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. II - A decisão pela prisão calçou-se no pressuposto da garantia da ordem pública, uma vez que a variedade de droga apreendida (33 invólucros de crack, 6 de maconha e 6 de cocaína) e o risco de reiteração criminosa justificaria o decreto da custódia cautelar. III - Considera-se legal o decreto de prisão preventiva que "aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delituosa" (HC 122.622/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). Precedentes. IV - Paciente preso em flagrante quando estava em liberdade provisória, o que sugere a ineficácia da aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. V - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 139214/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA ASSENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (500 G DE PASTA BASE DE COCAÍNA E 60 G DE COCAÍNA). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva do agravante está alicerçada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida em seu poder (500 g de pasta base de cocaína e 60 g de cocaína). 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC nº 130.708/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 06.04.16). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 138084/MT, 2ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 16.12.2016, unânime, DJe 22.02.2017). HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. Precedente. II - A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, revelada pelas graves circunstâncias do crime. A Corte estadual destacou, em seu decisum, a expressiva quantidade de droga apreendida (87,90 gramas de cocaína e 44,10 gramas de maconha). III - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135393/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 06.12.2016, unânime, DJe 16.12.2016). HABEAS CORPUS. 2. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006). 3. Prisão preventiva. Necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública. 3.1. Gravidade concreta do delito: considerável quantidade de droga apreendida e envolvimento de adolescentes. 3.2. Um dos acusados responde a outras ações penais, também por crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (real possibilidade de reiteração delitiva). 3.3. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 4. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135418/PA, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 13.09.2016, unânime, DJe 27.09.2016). 1. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes e posse de munição de uso restrito (arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 16 da Lei nº 10.826/2003). 3. Prisão em flagrante convertida em

preventiva. Pedido de liberdade provisória. 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. Gravidade demonstrada pelos dados concretos do delito. Razoável quantidade de droga apreendida. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 5. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 133361/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 03.05.2016, unânime, DJe 27.05.2016). Por outro lado, verifico que o(s) acusado(s) foram presos em decorrência de investigações policiais e a(s) autoria(s) do(s) delito(s) somente poderá(ão) ser confirmada(s) em Juízo com as oitivas das testemunhas arroladas eventualmente no Flagrante e no futuro inquérito policial, e, isso torna-se concreto a possibilidade de tentativa de manipulação dos fatos pelo(s) acusado(s), assim, nessa oportunidade entendo necessária a segregação cautelar nesse momento, o que poderá ser revisto no futuro, para conveniência da instrução criminal, como já decidiu nossa Jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO REITERADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 33, § 2º, do Código Penal, impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, pois a reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto). II - A prisão preventiva pode ser mantida após a sentença condenatória, quando necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. III - A prisão preventiva poderá ser mantida pela sentença condenatória, desde que devidamente fundamentada. Inteligência do art. 315 do CPP. III. Recurso Ordinário em Habeas Corpus improvido. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134829/RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/06. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, E INC. III, DO CP. ARTIGO 312 DO CPP. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. 2. Para caracterizar o tráfico internacional de entorpecentes, de modo a firmar a competência da Justiça Federal, é suficiente identificar indícios da transnacionalidade da droga, o que pode ser extraído da análise da natureza e das circunstâncias dos fatos como indicativos do comércio com o exterior. Precedentes deste Tribunal. 3. Quanto ao segundo paciente ficou demonstrada a presença dos pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a prova da materialidade e da autoria, bem como a necessidade da segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, não havendo, pois, ilegalidade na sua decretação pelo juízo impetrado. 4. "A verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF)" (RHC 45356/RS, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 04.08.2014). No caso, oferecida a denúncia e havendo decisão pelo seu recebimento, fica superada a alegação de excesso de prazo. 5. Considerando as condições pessoais do paciente e as circunstâncias concretas do caso, afigura-se suficiente e proporcional, para o primeiro paciente, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da custódia provisória, que se mostram, em princípio, suficientes para coibir a reiteração da conduta delituosa. 6. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente MATEUS FERREIRA FLORENCIO pelas medidas elencadas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal. (Apelação Cível nº 0016921-10.2016.4.01.0000/GO, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Henrique Gouveia da Cunha. j. 28.06.2016, unânime, e-DJF1 07.07.2016). Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que o(s) réu(s) em liberdade poderá(ão) tentar se ausentar(em) do distrito da culpa, visando com isso deixar de ser(em) responsabilizado(s) pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar dos acusados, situação que futuramente com o decorrer da instrução criminal poderá ser revista, tudo em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DA ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A custódia preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime, bem como a quantidade e qualidade do entorpecente. Precedentes: RHC nº 122.872-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19.11.2014, HC nº 113.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22.08.2014. 2. In casu, inexistente excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de teratologia na decisão que decretou a custódia preventiva do ora paciente, o qual foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão de haver sido flagrado em posse de 21 porções de maconha, perfazendo total de 167,7 gramas, 3 porções de cocaína de 161 gramas, dentre outros objetos como balança de precisão. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 127109/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 02.08.2016, maioria, DJe 16.09.2016). Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Desta forma, converto a presente prisão em flagrante do acusado IVAN CLEY AUZIER MARINHO em prisão preventiva. 3 - DA NÃO CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - Nesta oportunidade verifico ainda a determinação do Código de Processo Penal em seu artigo 310, §2º, que determina o Juiz deverá negar a liberdade provisória com ou sem fiança se houver demonstração de que o agente integra organização criminosa, o que ocorre no presente caso tendo em vista que a situação indica a possibilidade de existência de uma organização criminosa. 4 - DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - Considerando as medidas de prevenção da Pandemia da Covid19 deixo de designar audiência de custódia. 5 - DA AUTORIZAÇÃO PARA INCINERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - Considerando as recentes alterações no artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 trazidas pela Lei Federal nº 12.961/2014 nos seguintes termos: Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas. § 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. § 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo. § 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Considerando a existência do laudo de constatação provisória, que preenche todos os requisitos determinados pela legislação brasileira em especial do Código de Processo Civil determino a autoridade policial que nos termos da atual redação do artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 proceda a destruição da substância entorpecente apreendida remetendo a esse Juízo o auto circunstanciado determinado pela legislação brasileira. 6 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA AUTORIDADE POLICIAL - Considerando o teor dessa decisão determino que a autoridade policial adote as seguintes diligências: A) Proceda a incineração da substância entorpecente nos termos determinados pelo item 05 dessa decisão; B) Proceda a remessa do inquérito policial dentro do prazo

legal. 7 - DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA - Desta forma, visando o andamento do processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Comunique a autoridade que presidiu o Auto de Prisão em Flagrante sobre o teor desta decisão, bem como, recomendando a remessa dos autos principais a este Juízo, dentro de 30 dias, na conformidade das determinações da Lei Federal nº 11.343/2006. B) Proceda-se anotação no Sistema Libra que o acusado está preso por força da prisão em flagrante convertida em flagrante. C) Anote na capa desse caderno processual, com o destaque da cor vermelha, que se trata de processo envolvendo réu preso provisório de Justiça. D) Utilize cópia dessa decisão como mandado de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva; E) Oficie-se a direção do CTMS - Central de Triagem de Santarém - comunicando que esse Juízo determina a realização de teste rápido para Covid19 no custodiado devendo o resultado do exame, assim que obtido, ser enviado a esse Juízo. Santarém, 17.07.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00074813020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/07/2020 DENUNCIADO: IVONALDO BRAYAN BARROSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 12629 - JEAN SAVIO SENA FREITAS (ADVOGADO) OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA: A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0007481-30.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉU(S): IVONALDO BRAYAN BARROSO DOS SANTOS VÍTIMA: A. C. CAPITULAÇÃO: Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Aos 02.07.2020, às 10:30h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal comigo, o auxiliar ao final nominado. Apregoadas as partes, fez-se presente o(a) representante do Ministério Público Dr. Ramon Furtado Santos. Presente os réus ao norte mencionados, os quais foram apresentados em sala localizada na SUSIPE/Santarém-PA por estarem atualmente custodiados naquela casa penal. Presente o advogado dos réus, o Igor Célio de Melo Dolzanis (OAB/PA 19.567). Feito o pregão constatou-se a presença das testemunhas de acusação e defesa nominadas abaixo. Compareceu, no presente ato, por meio de videoconferência, o acadêmico Arleison Glauber Pinheiro Sousa. TESTEMUNHA (S) DE ACUSAÇÃO (S): 1. GILSON DA SILVA TRINDADE, brasileiro, Policial Militar, lotado no 3º BPM, qualificado à fl. 04 do IPL. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 2. ROBY WALLACE DOS SANTOS JATI, brasileiro, Policial Militar, lotado no 3º BPM, qualificado à fl. 06 do IPL. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. Desistência Neste momento o MP desistiu da oitiva da(s) demais testemunha(s), sem oposição da defesa, ficou homologado de plano. TESTEMUNHA (S) DE DEFESA (S): Desistência Neste momento a defesa desistiu da oitiva da(s) testemunha(s), sem oposição do MP, ficou homologado de plano. INTERROGATÓRIO(S) DO(S) RÉU(S): Antes de iniciado o interrogatório a denúncia foi lida e o(s) réu(s) foi(ram) lembrado(s) dos seus direitos previstos nos art. 185, §5º - entrevista prévia e reservada do réu com o seu defensor - e 186, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal - direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, sendo que o seu silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa -. A defesa fez uso da entrevista reservada. 3. IVONALDO BRAYAN BARROSO DOS SANTOS, já qualificado nos autos. ALEGAÇÕES FINAIS DO MP Neste momento, por meio de videoconferência, o RMP apresentou as suas alegações finais na forma oral, requerendo a absolvição do acusado por falta de provas da autoria, conforme gravação que segue anexa a este termo. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA Neste momento, por meio de videoconferência, a defesa apresentou as suas alegações finais na forma oral, requerendo a absolvição do acusado por falta de provas, conforme gravação que segue anexa a este termo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO - Nesta oportunidade com fundamento no artigo 405, §2º, do Código de Processo Penal e no entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça esboçado no HC 462253/SC passo a proferir a sentença desse processo oralmente, mas em conformidade com os termos do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça registro apenas a dosimetria da pena, a fixação do regime, a questão dos bens e o dispositivo da sentença: Posto isso, com fundamento que tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório articulado pelo Ministério Público, e, por isso, ABSOLVO o acusado IVONALDO BRAYAN BARROSO DOS SANTOS das acusações que respondeu por esse processo com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Além disso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil aplicado analogicamente, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Sem custas processuais. Transitada em julgado a presente sentença penal absolutória determino a imediata devolução a acusada dos bens apreendidos mediante recibo nos autos, com exceção da substância entorpecente. Cumpram-se todas as determinações da Corregedoria de Justiça e após em

seguida arquivem-se os autos. Dou a presente por publicada em audiência e todos os presentes devidamente intimados. Nesta oportunidade considerando a absolvição do acusado determino a imediata expedição de Alvará de Soltura em favor do acusado, que deverá ser colocado de imediato em liberdade salvo se por outro motivo tiver de ser mantido encarcerado. Santarém, 17.07.2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO Eu, Rafael Montoril, aux. judiciário, ____ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 10:54h. PROCESSO: 00069414520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/08/2020 INDICIADO:ADRIANO DE ANDRADE MOTA Representante(s): OAB 4725 - CARLOS AUGUSTO MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) INDICIADO:OFFYR BRAGA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4725 - CARLOS AUGUSTO MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:D. A. R. VITIMA:J. S. . PROCESSO: 0006941-45.2020.814.0051. INQUÉRITO POLICIAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. INDICIADOS: ADRIANO DE ANDRADE MOTA e OFFY BRAGA DOS SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO: CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 017/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19. Passo a analisar a situação prisional dos indiciados em epígrafe, quanto a necessidade de manutenção de suas prisões cautelares ou a possibilidade de concessão de liberdades provisórias ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas, tendo em vista o pedido da defesa do acusado e parecer contrário do Ministério Público do Estado do Pará. Cuida-se de verificação da possibilidade de revogação de prisão preventiva, apresentado pela defesa de ADRIANO DE ANDRADE MOTA e OFFY BRAGA DOS SANTOS, nesta oportunidade destaco que em sua peça a defesa tenta antecipar a análise do mérito por esse Juízo na forma de afirmar que os acusados estariam em legítima defesa, ocorre que essa questão foge desse momento processual e somente poderá ser analisada após a instrução do processo, o fato dos acusados e vítimas terem problemas em outras Comarca não afastam a gravidade dos fatos praticados pelos acusados aqui em Santarém, e, passo então a analisar o pedido com base na questão processual sem ingressar no mérito, bem como, com base em um suposto não cumprimento da Lei Federal nº 13.964/2019 e na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF 347-Distrito Federal. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um e áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País. Também não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é

se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva dos indiciados continuam inalterados, devendo ser destacado que o acusados estão preso cautelarmente pelo delito previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, como demonstrou o MPE, sendo por isso, a meu ver necessária a segregação cautelar dos acusados para garantia da ordem pública, alias como demonstrado por esse Juízo também na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.. Embora não seja o momento processual de se adentrar no mérito propriamente dito, como já dito, existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre as pessoas dos indiciados, como demonstrado pelas testemunhas ouvidas no inquérito policial. Ademais, entendo que a prisão dos requerentes ainda se mostram necessárias para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta dos delitos investigados, mas, sobre tudo em razão de os denunciados demonstraram ser pessoas dotada de periculosidade, diante do fato praticado, especialmente no local e na forma como os acontecimentos se deram, assim, suas prisões tornaram-se imprescindíveis, pois, uma vez soltos, existe grande probabilidade de que os requerentes volte a praticar crime da mesma espécie (inclusive classificado como hediondo). Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão cautelar, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de os presos possuírem endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 15/2020, o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário, MANTENHO a prisão preventiva dos agora indiciados ADRIANO DE ANDRADE MOTA e OFFY BRAGA DOS SANTOS, não modificando o decreto de prisão preventiva existente nessa ação penal, por seus próprios fundamentos, além dos aqui expostos, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal. 2. DAS DEMAIS DETERMINAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS: Por outro lado, considerando que o inquérito policial foi remetido a esse Juízo, devidamente concluído na data de 13.08.2020 determino que seja aberta vista dos autos, na forma física, ao MPE, para dentro do prazo legal adotar as medidas que entender cabíveis. Intimem-se. Santarém, 17 de agosto de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00075269720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 17/08/2020 FLAGRANTEADO: JUNIO CESAR LOPES LEAO Representante(s): OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PROCESSO: 0007526-97.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. CUSTODIADO(A): Junio Cesar Lopes Leão VÍTIMA: A. C. CAPITULAÇÃO: Art. 33 da lei 11.343/06. Aos 14.08.2020, às 11:15h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, na

sala de audiências da 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, fez-se presente o representante do Ministério Público Dr. Ramon Furtado Santos. Presente o(a) custodiado(a) ao norte mencionado, o qual compareceu sem algemas no presente ato - Súmula Vinculante n. 11/STF -, acompanhado de seu advogado Dr. ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA (OAB/PA 9449), nomeado para este ato. Audiência Gravada no Kenta DRS, conforme mídia em anexo. Este termo será lançado posteriormente no SISTAC/CNJ, ficando desde já determinado a sua inclusão naquele sistema. Após colhidos os depoimentos do(a) custodiado(a) ao norte mencionado, que declarou NÃO TER SOFRIDO QUALQUER AGRESSÃO durante os procedimentos de sua prisão, passou-se a apreciar a manutenção de sua prisão processual. A DEFESA SE MANIFESTOU DA SEGUINTE FORMA: ¿Considerando que o(a) custodiado(a) possui residência fixa, ocupação lícita e por entender não estarem presente o requisito periculum in libertatis previsto no art. 312 do CPP, REQUER A REVOGAÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA COM A IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP.¿ O MP SE MANIFESTOU DA SEGUINTE FORMA: O MP, entende estarem presentes os requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, bem como avaliando os antecedentes e as circunstâncias do caso, requer a manutenção da sua prisão preventiva, considerando ainda, já houve a conversão do flagrante em prisão preventiva - fls. retro do IPL. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 - DA LEGALIDADE DA PRISÃO - Analisando ao caderno processual verifico que estão presentes todos os requisitos de legalidade determinado pelo Código de Processo Penal, estando o(s) acusado(s) em situação de flagrante em conformidade com o artigo 302 do Estatuto Processual Penal, além disso, existem nos autos a Nota de Culpa, comunicação dos direitos do(s) preso(s), comunicação a(s) família(s), comunicação ao Ministério Público e a Defensoria Pública, desta forma, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. 2 - DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO - o Representante do Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, pois bem, analisando o caso verifico que não se trata de caso de aplicação de medidas acautelatórias nem de concessão de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva conforme passo a demonstrar. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se aos acautelados a prática do crime previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 todos do Código Penal, crime estes dolosos e punidos com reclusão em um limite máximo em muito superior ao limite legal. Tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o fumus bonis juris e o periculum in mora. O fumus bonis juris corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, cuja redação atual determina que o Juiz poderá a requerimento do Ministério Público, do querelante ou assistente ou por representação da autoridade policial para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal, sendo entretanto necessário a demonstração de: a) prova da existência do crime, b) indícios suficientes de autoria, c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, d) receio de período e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a decretação da prisão preventiva. Entretanto, anoto que ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio in dubio pro societate. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através do laudo de constatação provisória anexada ao Auto de Prisão em Flagrante que atesta a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida e dos depoimentos prestados perante a autoridade policial. Com relação ao periculum in mora corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: ¿garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006¿, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certo órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos

órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que os réus estão sendo acusados de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico delitos graves que vem prejudicando a paz de toda nossa sociedade brasileira. No presente caso verifico que a autoridade policial lavrou o presente auto de prisão em flagrante uma vez que o acusado estava transportando, guardando, preparando tendo em depósito para posterior venda substância entorpecente após várias denúncias inclusive registradas no Sistema NIOP, tanto que a mesma foi localizada em um lava jato (que segundo as investigações também servia como ponto de venda de entorpecente - boca de fumo) demonstrando assim que o acusado teria montado uma verdadeira empresa do tráfico, e, diante dessa organização apesar da pequena, mas variada, quantidade de entorpecente entendo perfeitamente demonstrada a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como aliás já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO DA PRÁTICA DE NOVO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. II - A decisão pela prisão calçou-se no pressuposto da garantia da ordem pública, uma vez que a variedade de droga apreendida (33 invólucros de crack, 6 de maconha e 6 de cocaína) e o risco de reiteração criminosa justificaria o decreto da custódia cautelar. III - Considera-se legal o decreto de prisão preventiva que "aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delituosa" (HC 122.622/MG, Rel. Min. Teori Zavaski). Precedentes. IV - Paciente preso em flagrante quando estava em liberdade provisória, o que sugere a ineficácia da aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. V - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 139214/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA ASSENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (500 G DE PASTA BASE DE COCAÍNA E 60 G DE COCAÍNA). PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva do agravante está alicerçada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida em seu poder (500 g de pasta base de cocaína e 60 g de cocaína). 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC nº 130.708/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 06.04.16). 3. Agrado regimental ao qual se nega provimento. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 138084/MT, 2ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 16.12.2016, unânime, DJe 22.02.2017). HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. Precedente. II - A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, revelada pelas graves circunstâncias do crime. A Corte estadual destacou, em seu decisum, a expressiva quantidade de droga apreendida (87,90 gramas de cocaína e 44,10 gramas de maconha). III - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135393/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 06.12.2016, unânime, DJe 16.12.2016). Por outro lado, verifico que o(s) acusado(s) foram presos em decorrência de investigações policiais e a(s) autoria(s) do(s) delito(s) somente poderá(ão) ser confirmada(s) em Juízo com as oitivas das testemunhas arroladas eventualmente no Flagrante e no futuro inquérito policial, e, isso torna-se concreto a possibilidade de tentativa de manipulação dos fatos pelo(s) acusado(s), assim, nessa oportunidade entendo necessária a segregação cautelar nesse momento, o que poderá ser revisto no futuro, para conveniência da instrução criminal, como já decidiu nossa Jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO REITERADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA

PROVIMENTO. I - O art. 33, § 2º, do Código Penal, impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, pois a reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto). II - A prisão preventiva pode ser mantida após a sentença condenatória, quando necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. III - A prisão preventiva poderá ser mantida pela sentença condenatória, desde que devidamente fundamentada. Inteligência do art. 315 do CPP. III. Recurso Ordinário em Habeas Corpus improvido. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134829/RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/06. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, E INC. III, DO CP. ARTIGO 312 DO CPP. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. 2. Para caracterizar o tráfico internacional de entorpecentes, de modo a firmar a competência da Justiça Federal, é suficiente identificar indícios da transnacionalidade da droga, o que pode ser extraído da análise da natureza e das circunstâncias dos fatos como indicativos do comércio com o exterior. Precedentes deste Tribunal. 3. Quanto ao segundo paciente ficou demonstrada a presença dos pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a prova da materialidade e da autoria, bem como a necessidade da segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, não havendo, pois, ilegalidade na sua decretação pelo juízo impetrado. 4. "A verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF)" (RHC 45356/RS, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 04.08.2014). No caso, oferecida a denúncia e havendo decisão pelo seu recebimento, fica superada a alegação de excesso de prazo. 5. Considerando as condições pessoais do paciente e as circunstâncias concretas do caso, afigura-se suficiente e proporcional, para o primeiro paciente, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da custódia provisória, que se mostram, em princípio, suficientes para coibir a reiteração da conduta delituosa. 6. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente MATEUS FERREIRA FLORÊNCIO pelas medidas elencadas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal. (Apelação Cível nº 0016921-10.2016.4.01.0000/GO, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Henrique Gouveia da Cunha. j. 28.06.2016, unânime, e-DJF1 07.07.2016). Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que o(s) réu(s) em liberdade poderá(ão) tentar se ausentar(em) do distrito da culpa, visando com isso deixar de ser(em) responsabilizado(s) pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar dos acusados, situação que futuramente com o decorrer da instrução criminal poderá ser revista, tudo em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DA ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A custódia preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime, bem como a quantidade e qualidade do entorpecente. Precedentes: RHC nº 122.872-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19.11.2014, HC nº 113.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22.08.2014. 2. In casu, inexistente excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de teratologia na decisão que decretou a custódia preventiva do ora paciente, o qual foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão de haver sido flagrado em posse de 21 porções de maconha, perfazendo total de 167,7 gramas, 3 porções de cocaína de 161

gramas, dentre outros objetos como balança de precisão. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 127109/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 02.08.2016, maioria, DJe 16.09.2016). Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do assecuramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Desta forma, converto a presente prisão em flagrante do acusado JUNIO LOPES CESAR LEÃO em prisão preventiva. 3 - DA NÃO CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - Nesta oportunidade verifico ainda a determinação do Código de Processo Penal em seu artigo 310, §2º, que determina o Juiz deverá negar a liberdade provisória com ou sem fiança se houver demonstração de que o agente integra organização criminosa, o que ocorre no presente caso tendo em vista a acusação, situação que poderá ser reexaminada após termino das investigações e remessa do inquérito policial. 4 - DA AUTORIZAÇÃO PARA INCINERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - Considerando as recentes alterações no artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 trazidas pela Lei Federal nº 12.961/2014 nos seguintes termos: Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas. § 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. § 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo. § 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014). Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Considerando a existência do laudo de constatação provisória, que preenche todos os requisitos determinados pela legislação brasileira em especial do Código de Processo Civil determino a autoridade policial que nos termos da atual redação do artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 proceda a destruição da substância entorpecente apreendida remetendo a esse Juízo o auto circunstanciado determinado pela legislação brasileira. 5 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA AUTORIDADE POLICIAL - Considerando o teor dessa decisão determino que a autoridade policial adote as seguintes diligências: A) Proceda a incineração da substância entorpecente nos termos determinados pelo item 05 dessa decisão; B) Proceda a remessa do inquérito policial dentro do prazo legal. 6 - DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA - Desta forma, visando o andamento do processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Comunique a autoridade que presidiu o Auto de Prisão em Flagrante sobre o teor desta decisão, bem como, recomendando a remessa dos autos principais a este Juízo, dentro de 30 dias, na conformidade das determinações da Lei Federal nº 11.343/2006. B) Proceda-se anotação no Sistema Libra que o acusado está preso por força da prisão em flagrante convertida em flagrante. C) Anote na capa desse caderno processual, com o destaque da cor vermelha, que se trata de processo envolvendo réu preso provisório de Justiça. D) Utilize cópia dessa decisão como mandado de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Nada mais, Santarém, 14 de agosto de 2020. Gabriel Veloso de Araújo - Juiz de Direito. Eu, Monike Xavier, estagiária, _____ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 11:40h. M M. JUIZ :

PROMOTOR:

ADVOGADO:

CUSTODIADO:

PROCESSO:

00075919220208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 17/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:LUZARDO COSTA ALVES JUIZO DEPRECANTE:SEGUNDA UNID JURISDICCIONAL DO TERMO JUDICIARIO DE PACO DO LUMIAR COMARCA DA ILHA DE SAO LUIS MA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. Autos: 0007591-92.2020.8.14.0051 Carta Precatória 1) R.H. 2) Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário. 3) Após devolva-se ao Juízo Deprecante com as devidas homenagens. Santarém, 17 de agosto de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00075927720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 17/08/2020 ACUSADO:LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DA SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JURI DE MANAUS JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. Autos: 0007592-77.2020.8.14.0051 Carta Precatória 1) R.H. 2) Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário. 3) Após devolva-se ao Juízo Deprecante com as devidas homenagens. Santarém, 17 de agosto de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00109629820198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2020 DENUNCIADO:SERGIO COSTA BATISTA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROCESSO: 0010962-98.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉU(S): SERGIO COSTA BATISTA VÍTIMA: A. C. CAPITULAÇÃO: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Aos 18.03.2020, às 09:00h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal comigo, o auxiliar ao final nominado. As partes foram dispensadas antes de começar o ato, e a audiência suspensa em razão do falecimento da Des. Nadja Nara Cobra Meda, e a consequente suspensão do expediente forense no dia de hoje. DELIBERAÇÃO(ÕES): 1. Ante o exposto acima, remarco o presente ato para o dia 25-03-2020, às 09:30h. 2. Abra-se vista ao MP e à DP, dando ciência do ato designado acima. 3. Expeça-se ofício à autoridade policial competente, requisitando a apresentação das testemunhas policiais ALAILSON VINHOTE FERNANDES, OSMAR JUNIO FERREIRA, SIDNEY JOSÉ DE SOUSA RABELO. 4. Oficie-se, de imediato, à SUSIPE, para apresentação do réu para o novo ato. 5. Cumpra-se. Eu, Rafael Montoril, auxiliar judiciário, _____ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 08:19h. MM. JUIZ: _____ PROCESSO:

00072012520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/08/2020 DENUNCIADO:ALLAN FERNANDES SILVA VITIMA:J. A. B. S. . PROCESSO Nº 0007201-25.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL (ARTIGO 121, §2º, INCISOS I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO C/C ART. 163, I do CP a art. 69 do mesmo Diploma Legal. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: ALLAN FERNANDES DA SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. 1 - DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO: Nesta oportunidade, passo a analisar a representação da prisão preventiva do acusado realizada pela autoridade policial cuja manifestação do Ministério Público também é no mesmo sentido. Da existência de condição de admissibilidade. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se aos acautelados a prática do crime previsto no ARTIGO 121, §2º, INCISOS I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO C/C ART. 163, I do CP a art. 69 do mesmo Diploma Legal crimes estes dolosos e punidos penas privativas de liberdade máxima em muito superior ao limite legal fixado pela legislação processual penal, assim aludida condição está perfeitamente demonstrada. Da demonstração dos pressupostos e fundamentos. Tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o fumus bonis juris e o periculum in mora. O fumus bonis juris corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Destacando-se que em sede decisão que decreta a prisão preventiva, e ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio in dubio pro societate. No que diz respeito a materialidade do delito ela está devidamente demonstrada conforme prontuário médico da e declaração das testemunhas do inquérito policial. Já os indícios suficientes de autoria de ambos os delitos estão configurados especialmente diante dos depoimentos colhidos pela autoridade policial. Com relação ao periculum in mora corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos

no artigo 312 do Código de Processo Penal: a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certos órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que o réu está sendo acusado de crime de tentativa de homicídio, delito esse com gravidade reconhecida por toda nossa sociedade e de grande repercussão para toda sociedade brasileira, ainda mais na forma como lançada na denúncia que indica ser um delito praticado por motivo torpe, não podendo ser negado o abalo que esse tipo de delito gera a sociedade santarena e principalmente na comunidade local onde fora praticado o delito. Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer crimes) segundo relatos das testemunhas e comunitários. Assim, é indiscutível que pode ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Demonstrando o magistrado de forma efetiva a circunstância concreta ensejadora da custódia cautelar, consistente na possibilidade de a quadrilha em que, supostamente se inserem os pacientes, vir a cometer novos delitos, resta suficientemente justificada e fundamentada a imposição do encarceramento provisório como forma de garantir a ordem pública” (HC 30.236-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, 17.02.2004, v.u., DJU 22.04.2004). Com base nisso verifico que é patente que o réu em liberdade poderá voltar a cometer outra vez esse delito trazendo terror a sociedade local, devendo por isso ser mantido longe do convívio social, pelo menos até a instrução processual. Outra questão a ser vislumbrada é que a autoria do delito fora em tese reconhecidas em decorrência dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, e, sendo isso agora do conhecimento do acusado, por isso, entendo estritamente necessário a decretação da segregação dos acusados pelo menos até a instrução processual, para assim evitar que o acusado tente atrapalhar a instrução do processo e influenciar testemunhas. Já no tocante a garantia da aplicação penal, entendo que réu se mantido em liberdade poderá tentar se ausentar do distrito da culpa, visando deixar de responder pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar das residências nessa comarca isso não determinará que eles não deixarão de fugir para evitar a sua segregação por força da prisão por sentença condenatória transitada em julgado. Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que “as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal”. Desta forma, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal DECRETO a prisão preventiva do acusado ALLAN FERNANDES DA SILVA. 2 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: Perlustrando o caderno processual vislumbro após uma análise do caso que se trata denúncia apresentada pelo Ministério Público em desfavor de ALLAN FERNANDES DA SILVA através da qual foi imputada ao acusado a prática dos delitos previstos no ARTIGO 121, §2º, INCISOS I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO C/C ART. 163, I do CP a art. 69 do mesmo Diploma Legal, sob acusação que no dia 17 de maio de 2020, o denunciado teria com golpes de arma branca ceifado a vida da vítima JOSÉ ANTONIO BEZERRA DA SILVA. Definido de forma sintética os fatos pelo qual o acusado responde vislumbro que a acusação através das declarações das testemunhas e declarações da própria vítima no inquérito policial, comprovou a materialidade do delito, ou seja, demonstrou a morte da vítima, bem como, sua causa no tocante ao homicídio. Já no que diz respeito aos indícios suficientes de autoria vislumbro que diante das declarações prestadas perante a autoridade policial, em especial das testemunhas oculares, entendo perfeitamente existente aludidos indícios que no decorrer da instrução processual poderão ser confirmados ou até mesmo afastados. Pois bem, nesta oportunidade verifico o preenchimento de todos os requisitos determinados pelo artigo 41 do Código de Processual Penal cuja redação é a

seguinte: 2ª A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Desta feita, com o preenchimento dos requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal RECEBO a presente denúncia em desfavor do réu ALLAN FERNANDES DA SILVA. 3 - DAS DETERMINAÇÕES PARA O CELERE ANDAMENTO DO PROCESSO: Visando o rápido andamento do processo determino que sejam adotadas as seguintes medidas: I - Seguindo o determinado no artigo 396 determino que seja o acusado citado, por mandado, para no prazo legal de 10 (dez) dias apresentar sua defesa preliminar na qual poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). II - Nesta oportunidade determino que conste no Mandado de Citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será nomeado por esse Juízo Defensor Público para apresentá-la (art. 396-A, §2º). III - Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público juntamente com a denúncia, por isso, determino a Secretaria que as cumpram com urgência, expedindo todos os documentos necessários, em especial para a Vara de Execuções dessa Comarca. IV - Desde já, visando evitar prejuízos ao acusado, se este for devidamente citado, caso não constitua defensor e nem a apresente defesa preliminar, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do réu, bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo réu. IV.1 Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação defesa, ou se o acusado mesmo citado/notificado, não constituir defensor remeta-se os autos com urgência a Defensoria para cumprimento do item 4, independentemente de nova conclusão. V - Proceda-se no sistema libra o lançamento da situação processual (recebimento de denúncia), bem como, proceda-se o registro da denúncia em forma de PDF. VI - Expeçam-se o Mandado de Prisão Preventiva em desfavor do acusado e encaminhe-os de imediato as autoridades competentes para cumprimento. VI.1 - Providencie o lançamento de aludidos mandados de prisões preventivas no Banco de Mandados do CNJ. VII - Em sendo comunicada as prisões dos acusados registre essa ocorrência no Sistema Libra e façam de imediato os autos conclusos para as deliberações cabíveis. VII - Oficie-se ao CPC - RENATO CHAFES, determinando a remessa dos laudos requisitados às fls. 12 do IPL. Santarém, 18 de março de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito

PROCESSO: 00143025020198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/08/2020 DENUNCIADO: CARLOS HENRIQUE MARACAHYPE SARAIVA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0014302-50.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉU(S): CARLOS HENRIQUE MARACAHYPE SARAIVA VÍTIMA: A. C. CAPITULAÇÃO: Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Aos 18.08.2020, às 09:00h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal comigo, o auxiliar ao final nominado. Apregoadas as partes, fez-se presente o(a) representante do Ministério Público Dr. Ramon Furtado Santos. Presente o réu ao norte mencionado, o qual foi apresentado em sala localizada na SUSIPE/Santarém-PA por estar atualmente custodiado naquela casa penal. Presente a advogada do réu, a Dra. Eula Paula Ferreira Fernandes (OAB/PA 14515). Feito o pregão constatou-se a presença das testemunhas de acusação e defesa nominadas abaixo. TESTEMUNHA(S) DE ACUSAÇÃO(S): 1. ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA, qualificado à fl. 09 do IPL. Fone: (93) 99141-4738. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 2. FLAVIO BERNARDES BATISTA, Policial Militar, qualificado à fl. 02 do IPL. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. Desistência Neste momento o MP desistiu da oitiva da(s) testemunha(s) ANDRE LUIZ BARROS VIEIRA JUNIOR e HENRIQUE GERDERSON DE MATOS RIKER, sem oposição da defesa, ficou homologado de plano. INTERROGATÓRIO(S) DO(S) RÉU(S): Antes de iniciado o interrogatório a denúncia foi lida e o(s) réu(s) foi(ram) lembrado(s) dos seus direitos previstos nos art. 185, §5º - entrevista prévia e reservada do réu com o seu defensor - e 186, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal - direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, sendo que o seu silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa -. A defesa fez uso da entrevista reservada. 3. CARLOS HENRIQUE MARACAHYPE SARAIVA, já qualificado nos autos. ALEGAÇÕES FINAIS DO MP Neste momento, por meio de videoconferência, o RMP apresentou as suas alegações finais na forma oral, requerendo a condenação do acusado pelos crimes de tráfico de drogas e posse de arma de fogo, conforme gravação

que segue anexa a este termo. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA Neste momento, por meio de videoconferência, a defesa apresentou as suas alegações finais na forma oral, requerendo a absolvição do acusado, e alternativamente aplicação da pena mínima, conforme ficou gravado em mídia que segue anexa a este termo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - SENTENÇA COM MÉRITO -Vistos, etc.: Vistos, etc. RELATÓRIO DO PROCESSO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente ação penal em desfavor de CARLOS HENRIQUE MARACAHYPE SARAIVA, devidamente qualificado no caderno processual, alegando que este no dia 19.11.2019 teria sido preso em flagrante delito em decorrência da prática do fato previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 e no artigo 12 da Lei Federal nº 10826/2003. Laudos Periciais as fls. 05/14. Decisão determinando a notificação do acusado para apresentar defesa preliminar as fls. 15. Defesa preliminar as fls. 16/18. Recebimento da denúncia as fls. 100/102. Nesta data foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e ao final interrogado o acusado. A acusação requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, já a defesa alegou a existência de confissão, já a defesa requereu a absolvição pelo crime de posse de arma de fogo, bem como, a aplicação do tráfico privilegiado, da confissão e ao final a possibilidade do réu recorrer em liberdade. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. Neste momento urge verificar as provas contidas nos autos. Ipso Facto, passo à análise do conjunto probatório que, em todos os processos, em que pese o caráter científico da colheita das provas, tende a revelar-se disperso ao final da instrução, emergindo como obrigação do julgador aglutiná-lo por ocasião do decisório e dele extraíndo o convencimento motivado, sem hierarquizar qualquer meio probatório. Embora seja refratário ao testemunho prestado perante a autoridade policial, bem como à importação de fatos apurados na fase do Inquérito Policial, em determinadas ocasiões devem ser considerados, mormente considerando que dentro da sistemática instituída pelo Código de Processo Penal na avaliação da prova (art. 157), conclui-se que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da livre convicção, livre convencimento ou verdade real, subordinando o juiz, apenas, à sua consciência na apreciação e valoração do conjunto probatório. Por outras palavras, pode-se dizer que apesar do julgador estar obrigado a indicar no decisório os motivos de seu convencimento, não está ele adstrito a qualquer meio probatório específico, podendo extrair a verdade real de qualquer elemento que integre os autos, mencionado que as argumentações do Ministério Público e da defesa não vinculam ao magistrado. Com essas ressalvas passo a analisar a acusação do Ministério Público de que o acusado, e, assim delimitado o objeto da ação passo analisar a existência de prova da materialidade e de autoria do delito, bem como, as teses defensivas do réu. No que diz respeito ao crime do artigo 12 da Lei Federal nº 10.826/2003 de cara afastar a materialidade do delito, pois, apesar de existir o laudo comprovando a existência do objeto não fez o mesmo a comprovação de sua potencialidade para utilização em arma de fogo, por isso, entendo que neste caso o acusado deve ser absolvido com fundamento no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal. Passo agora a analisar o crime previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. O réu está sendo acusado da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. A meu ver a materialidade do crime ora apurado encontra-se devidamente comprovada através do Laudo de Exame Definitivo nº 2020.04.000006 (fls. 05/06) que confirma que o material apreendido era substância entorpecente, haja vista, que segundo exames macro e microscópicos e reações químicas concluiu-se tratar-se da substância BENZOILMETILECGONINA, vulgarmente conhecida como cocaína. Desta forma, entendo estar devidamente comprovada a materialidade do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, devendo ser analisada a autoria do delito, para verificar se os acusados realmente praticaram esse delito. Assim urge verificar a autoria do delito. Nesta oportunidade destaco que ser ouvido o réu CARLOS HENRIQUE MARACAHYPE SARAIVA ser o proprietário do entorpecente, vejamos suas afirmações: ¿... a droga era minha, que estou reconhecendo meu erro, que a droga era minha, ..., desconheço o carregador, ... que toda a droga era minha que estava no meu cofre, ..., Sem perguntas da acusação. Perguntas da defesa: ... o carregador não era meu, ..., que eu já fui preso por uso de entorpecente, ..., que o crime não compensa, que passei por humilhação, ...¿. Além disso, merecem especial atenção entre os depoimentos prestados na audiência de instrução e julgamento, sendo que foi afirmado perante esse Juízo: ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA: (...). Perguntas da acusação: É que esse rapaz que está aí ele me parou... perto da UEP... e eu o levei até o Mercado 2000, ... que quando sai vieram umas viaturas e nos enquadraram próximo ao bosque da Vera Paz, ..., e aí começaram a fazer perguntas, mexer no celular dele, ..., que me algemaram, levaram ele, não pegaram nenhuma substância nem com ele e nem comigo, ..., me colocaram no camburão, que quando eu vi me levaram para uma casa, ..., que era um laboratório, que eu não sabia de nada, é só que o eu sei, que não conhecia e nem frequentava essa casa, ..., o policial que veio me falando que era um laboratório, ..., que não cheguei a ver, mas jogaram muitas coisas na minhas pernas dentro do camburão, ..., estava só exercendo o trabalho de moto-taxis, ..., Perguntas da defesa: (...) que não foi encontrado nada nem comigo e nem com ele, só via a polícia mexendo no celular dele. Sem perguntas do

Juízo. Flávio Fernandes Batista (PM). (...) Perguntas da acusação... que estava no patrulhamento no bairro da Aldeia, e avistamos duas pessoas em uma moto em atitude suspeita, que por tal motivo, conseguimos fazer a abordagem aos dois, que com o garupa foi encontra 963 reais e com o motorista foi encontrado 500 reais, que nada mais encontrado com o garupa, só o celular, ..., que ele não soube explicar a procedência do valor, que ele disse que o celular não era de sua propriedade, ..., que foi perguntado se a guarnição poderia acessar o celular, e ele permitiu e na frente do mesmo, foi verificado várias conversas de tráfico de entorpecente, o disk tráfico, ..., que foi indagado o que ele estava falando aí ao motorista e ele me disse que estava fazendo uma corrida, que perguntado se havia entorpecente na sua residência e ele disse que sim, que foi acionada uma viatura do GTO que nos permitiu ir na casa dele, que no local em que ele indicou foi encontrada a droga e o carregador sem munição... que uma certa quantidade, quase que metade da droga estava pronta para venda individualmente, mas o resto estava preparada. Perguntas da defesa: ... Sem perguntas do Juízo. Com isso demonstrada a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 e analisando todo o caderno processual, especialmente as defesas preliminares do acusado e suas alegações finais não vislumbro a existência de nenhuma causa que exclua a tipicidade da conduta prevista no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Dando prosseguimento também não encontrei nos autos nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade da conduta atribuída ao acusado. Por isso, entendo que diante da existência de prova da materialidade e da autoria do delito, bem como, ausência de provas de circunstâncias que excluam a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do réu, sua condenação pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 deve ser proferida. A defesa técnica do acusado requereu em caso de condenação que lhe fosse concedido o benefício previsto no artigo 33, §4º, da Lei Federal nº 11.343/2006. Com todo o respeito que é merecedora da defesa não posso concordar com a tese da aplicação, pois, o réu não preenche todos os requisitos necessários para a receber o benefício, pois, o acusado estava transportando grande quantidade de cocaína (17 quilos) sendo isso suficiente para demonstrar que ele possui envolvimento com organização criminosa, e de grande porte, devido ao valor do entorpecente no mercado, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal: PENA - CUMPRIMENTO - REGIME. A fixação do regime de cumprimento da pena é norteadas pelas circunstâncias judiciais - artigo 33, § 3º, do Código Penal. TRÁFICO DE DROGAS - CAUSA DE DIMINUIÇÃO. A conclusão sobre a prática interestadual do delito é conducente a concluir-se pela integração do agente a grupo criminoso. (Habeas Corpus nº 127702/MS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 21.03.2017, unânime, DJe 04.04.2017). Nesta oportunidade destaco que esse também é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará senão vejamos: APELAÇÃO PENAL - ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06 - AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A SUBSIDIAR O ÉDITO CONDENATÓRIO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA CAPITULADA NO ART. 28, DA LEI Nº 11.343/2006 - IMPOSSIBILIDADE - CAUSA DE REDUÇÃO DO § 4º, DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS - INVIABILIDADE - MODIFICAÇÃO PARA O REGIME PRISIONAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPROCEDÊNCIA. 1. Emergem dos autos provas incontestes do tráfico ilícito de entorpecentes na modalidade "trazer consigo", pois a quantidade de cocaína encontrada em poder da apelante, 79,326 g (setenta e nove gramas e trezentos e vinte e seis miligramas), e a forma como ela se encontrava acondicionada, uma parte na forma pastosa e outra na forma petrificada, além da sua confissão, ainda que parcial, em juízo, corroborada pelos depoimentos dos policiais que a prenderam em flagrante, revelam, com segurança, que a droga com ela encontrada não era apenas para consumo pessoal. 2. É inviável a aplicação da causa especial de redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, se reconhecido, ante as peculiaridades do caso, que a apelante se dedica à atividade criminosa. In casu, vê-se que a recorrente responde a outras ações penais nas quais também lhe são imputadas as práticas do delito de tráfico de entorpecentes, como asseverou o magistrado de piso, inclusive já tendo sido condenada nos autos de nº 0001850-87.2014.814.0049, ressaltando-se que embora tais fatos criminais sem condenação transitada em julgado não sirvam para valorar negativamente a reincidência e os seus antecedentes, nos termos da Súmula nº 444 do STJ, podem embasar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado quando permitem concluir que a agente se dedica a atividades criminosas, como na hipótese. Precedentes do STJ. 3. Mantém-se o regime prisional semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP, tendo em vista o quantum da pena corporal imposta à apelante, 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, não havendo que se falar em substituição da reprimenda privativa de liberdade por outras restritivas de direitos, uma vez que não preenchido requisito objetivo para tanto, previsto no art. 44, inc. I, do CPB. 4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (Apelação nº 00003588720118140049 (169228), 2ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. j. 13.12.2016, DJE 15.12.2016). Desta forma, diante da quantidade de entorpecente apreendia e dos vários objetos apreendidos para confecção e preparação do entorpecente, o que demonstra o envolvimento do

acusado com grande organização criminosa indefiro o pedido de aplicabilidade do previsto no artigo 33, §4º, da Lei Federal nº 11.343/2006. Nessa oportunidade considerando o determinado no artigo 1º e 2º da Lei Federal nº 8.072/1990 reconheço que o delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 possui natureza de crime hediondo como já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. 3. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial para verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 não implica no afastamento da equiparação existente entre o delito de tráfico ilícito de drogas e os crimes hediondos, dado que não há a constituição de novo tipo penal, distinto da figura descrita no caput do mesmo artigo, não sendo, portanto, o 'tráfico privilegiado' tipo autônomo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 257.499/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013). Nesta oportunidade considerando que a natureza dos bens apreendidos determino o perdimento de todos os bens apreendidos nesse processo em favor da União, devendo a Secretaria antes de arquivar esse processo adotar as medidas necessárias para encaminhamento dos bens a União Federal. Desta forma considerando que o acusado CARLOS HENRIQUE MARACAHYPE SARAIVA restou condenada pelos delitos previstos no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, por isso, passo a fixar as suas penas por aludido delito penal nos seguintes termos em conformidade com o previsto nos artigos 59 e 68 do Código Penal: A - DA PENA BASE: Considerando que o réu registra culpabilidade de grau máximo, eis que buscava prejudicar um grande número de pessoas da sociedade com o tráfico de entorpecentes diante da grande quantidade de substância entorpecente apreendida ciente da proibição determinada pelo Estado Brasileiro, essa condição deve ser tida como desfavorável ao réu; registra bons antecedentes criminais, sendo isso favorável ao réu; apresenta conduta social anormal aceitando transportar grande quantidade de entorpecente sendo isso desfavorável ao réu; Quanto a personalidade do acusado considerando deve ser tida como desfavorável eis que demonstrado seu constante envolvimento com fatos criminosos, sendo que sua própria esposa confirmou que ele já foi preso antes, sendo isso desfavorável ao réu; os motivos, as circunstâncias e consequências do crime lhe são de todo desfavoráveis, posto que versa sobre o transporte de considerável substância entorpecente para obtenção de lucro fácil comprometendo a segurança e toda a sociedade e que a sociedade, como vítima, em nada contribuiu para o crime, por isso, para reprovar e prevenir o crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. B - DAS AGRAVANTES E DAS ATENUANTES. Sem nenhuma causa de aumento de pena, por outro lado, reconheço a existência da atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso IV, aliena d), e, assim retorno a sua pena para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. C - DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA. Nessa fase não vislumbro nenhuma causa de aumento da pena, bem como, nenhuma causa de diminuição da pena, por isso, a mantenho na forma como fixada até o momento. D - DA PENA DEFINITIVA DO RÉU PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL Nº 11.343/2006. Desta feita, considerando a regra do artigo 68 do Código Penal fica a pena do réu CARLOS HENRIQUE MARACAHYPE SARAIVA referente ao delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação. O outro pedido da defesa a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos é determinada no artigo 44 do Código Penal. Considerando que a pena privativa de liberdade ultrapassou o limite previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal, bem como, o acusado

não preenche os requisitos determinado pelo inciso III do mesmo dispositivo penal indefiro de ofício conversão de penas articulado pela defesa, em conformidade com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O Paciente foi condenado à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no crime de associação para o tráfico de drogas, e ao pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, para fins de tráfico, 6,9g (seis gramas e nove decigramas) de cocaína em forma de "crack", substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Não resta caracterizado bis in idem na utilização dos maus antecedentes, devidamente reconhecidos com base em condenação transitada em julgado que não serve para configurar a agravante genérica da reincidência, para agravar a pena-base e afastar o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, aplicável apenas ao réu primário e de bons antecedentes. Precedentes. 3. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, pelo reconhecimento fundamentado de circunstância judicial desfavorável ao réu, não há ilegalidade na imposição do regime prisional mais gravoso, valendo-se da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 2º, ambos do Código Penal. 4. Não obstante o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter declarado incidentalmente a inconstitucionalidade da proibição da conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, constata-se que, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, uma vez que o Paciente não preenche os requisitos previstos no art. 44, incisos I e III, do Código Penal. 5. Habeas corpus denegado. (HC 203.286/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013). Atualmente por determinação da nova redação do artigo 387 do Código Penal o juiz na sentença penal condenatória deve além de fixar o regime de início de cumprimento das penas, deve analisar a detração da pena. Pois bem, considerando o determinado no presente caso, vislumbro ainda que o acusado está preso desde 19.11.2019, totalizando 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias até essa data, assim, inicialmente passo a verificar o determinado no artigo 33 do Código Penal e tendo como base as regras do Código Penal para o regime inicialmente de cumprimento das penas, bem como, o tempo que o acusado está preso, que não alcança o limite legal de dois quintos, ou seja, dois anos para progressão determino (2/5) que o acusado CARLOS HENRIQUE MARACAHYPE SARAIVA deverá cumprir suas penas no regime SEMIABERTO. DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. Posto isso, com fundamento em tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório articulado na denúncia, e, por isso, CONDENO o réu CARLOS HENRIQUE MARACAHYPE SARAIVA devidamente qualificado no caderno processual a uma pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu por ter sido reconhecido como autor do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, bem como, o ABSOLVO das acusações de prática do delito previsto no artigo 12 da Lei Federal nº 10.826/2006 com fundamento no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal. Além disso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil aplicado analogicamente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando o determinado no artigo 33 do Código que o acusado CARLOS HENRIQUE MARACAHYPE SARAIVA deverá cumprir sua pena privativa de liberdade em regime semiaberto. No que diz respeito ao determino no artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, ou seja, sobre a possibilidade ou não do acusado, apelar em liberdade, entendo que isso deve ser indeferido, pois, por considerar que a ré encontra-se presa, por força de flagrante convertido em prisão preventiva, cujos requisitos a meu ver continuam a indeferir eventual direito do acusado CARLOS HENRIQUE MARACAHYPE SARAIVA apelar em liberdade, na conformidade do que determina o art. 59 da Lei nº 11.343/2006 e §2º, do art. 2º, da Lei nº 8.072/90, devendo ser registrado desde logo que o art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90, refere-se tão somente aos réus que responderam ao processo em liberdade, já que não foram presos em flagrante nem tiveram a prisão temporária ou preventiva decretada. Seria contraditória outra interpretação em face do que dispõe o inciso II, do mesmo artigo, pois, durante o processo permaneceria preso; condenado, solto para poder apelar em liberdade. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais, inclusive entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, analisando a situação idêntica do art. 594 do Código de Processo Penal no passado. O entendimento diz que tal disposição é inaplicável ao réu preso em razão do flagrante ou de prisão preventiva. Em segundo lugar, o processo versa sobre fatos de grande repercussão nesta cidade de Alenquer, sendo que se o mesmo vier a recorrer em liberdade trará descrédito a Justiça, devendo, pois,

ser reparada a ordem pública violada, na forma da lei, evitando-se assim, que os réus venham a cometer novos ilícitos na cidade. NESTA OPORTUNIDADE CONSIDERANDO QUE FOI INDEFERIDO O DIREITO DO RÉU DE APELAR EM LIBERDADE DETERMINO QUE SEJA EXPEDIDA DE IMEDIATO COMPETENTE GUIA PROVISÓRIA DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DEVERÁ SER ENCAMINHADA AO JUÍZO COMPETENTE PARA EXECUÇÃO PENAL COM OS DEVIDOS DOCUMENTOS. Nesta oportunidade determino que em relação ao pagamento da multa que o réu CARLOS HENRIQUE MARACAHYPE SARAIVA foi condenado deverá ser observada a regra do artigo 50 do Código Penal, bem como, ser executada perante a Vara de Execuções Penais competente. Condono o réu CARLOS HENRIQUE MARACAHYPE SARAIVA ao pagamento das custas processuais, mas considerando as suas condições financeiras o isento-o desse pagamento. Transitada em julgado essa decisão determino: a) Que seja(m) expedido(s) competente(s) mandado(s) de prisão por força de sentença condenatória em desfavor do(s) réu(s); b) Que seja(m) expedida(s) competente(s) Guia(s) de Execução(ões) de Sentença(s) Definitiva(s), devendo aludido(s) documento(s) ser(em) encaminhado(s) ao Juízo(s) competente(s); c) Que seja(m) procedido(s) o(s) lançamento(s) do(s) nome(s) do(s) réu(s) no Rol de Culpados dessa Comarca; d) Que sejam expedidas as comunicações de estilo para fins de estatísticas criminais; e) Que seja expedida comunicação a Justiça Eleitoral para fins da suspensão dos direitos políticos do(s) réu(s); f) Que sejam cumpridas todas as determinações da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior; g) Que após isso os autos sejam arquivados com as baixas e anotações necessárias inclusive no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se e Intimem-se devendo inclusive ser encaminhada cópia dessa decisão a Direção DA C.T.M.S. - Central de Triagem Masculina de Santarém e ao CRASHM - Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura. Santarém/PA, 18 de agosto de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO, Juiz de Direito. Eu, Rafael Montoril, aux. judiciário, ____ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 11:05h. PROCESSO: 00000533620158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/03/2020 DENUNCIADO:RAFAEL DA SILVA E SILVA VITIMA:A. C. . Autos: 0000053-36.2015.8.14.0051 ESFORÇO CONCENTRADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. Trata-se da análise da necessidade da de Revogação da Prisão Preventiva c/c Liberdade Provisória Com ou Sem Aplicação de Medida Alternativa do artigo 319 do CPP, em favor dos réus RAFAEL DA SILVA E SILVA. DECIDO. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. A Lei no 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal. Portanto, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima mencionada, subordina-se à prova de existência do crime; indícios suficientes de autoria; e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ao que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal, dito isso, passa-se a análise do caso concreto. ¿Ab initio¿, cumpre analisar os pressupostos da prisão preventiva naquilo que diz respeito ao ¿fumus comissi delicti¿, o qual requer dois pressupostos, quais sejam, indícios de autoria e certeza de materialidade. A materialidade restou demonstrada por intermédio do Laudo (fls. 09), e Denúncia formulada às (fls. 02/05), e testemunhas. Logo, no caso em tela, está evidenciada existência do fato criminoso e, portanto, a materialidade que é requisito imprescindível para a decretação/manutenção da prisão preventiva. No tocante à autoria, vale ressaltar que não se faz necessário ter certeza do agente que perpetrar o ilícito penal, a qual se dá somente no momento da prolação da sentença, bastando, somente, que haja indícios de quem o praticou. Nesse sentido, são fortes os indícios de autoria que apontam para o denunciado RAFAEL DA SILVA E SILVA, como autor do crime. Oportuno lembrar que, para a decretação/manutenção da prisão preventiva, o ¿fumus comissi delicti¿ deverá estar acompanhado do "periculum libertatis" que pode ser definido como o risco concreto que a liberdade do agente poderá gerar a sociedade. Em suma, a liberdade do agente representa um abalo para a paz social, há um verdadeiro perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e, conseqüentemente, um perigo a garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal. Analisando o caso em apreço, resta claro pelo modus operandi praticado pelos réus na execução do crime, qual seja, tráfico de entorpecentes, o alto grau de periculosidade dos acusados. Portanto, a concessão da liberdade in casu coloca em risco todo o corpo social, que ficará vulnerável a condutas delituosas como as praticadas pelo réu e o que é pior, pode gerar novas vítimas. Para que não paire dúvidas sobre a necessidade a medida cautelar, verifica-se na certidão de antecedentes criminais que os réus reiteram em condutas delituosas. Dessa forma, a segregação cautelar do requerente é imprescindível para garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal; ou para

assegurar a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312), já que desarticula a reiteração de atos delituosos praticados pelos réus. Ressalta-se para o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual se dá sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos"[1], além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação". Vejamos: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I - A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e demais corréus dedicarem-se de forma reiterada à prática do crime de tráfico de drogas. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades da organização criminosa e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II - Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III - Ademais, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. IV - Habeas corpus denegado. (HC 115462, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2013 PUBLIC 23-04-2013). Importante destacar que os réus não trouxeram aos autos qualquer elemento novo apto a alterar o posicionamento deste juízo acerca da prisão cautelar. Portanto, os fatos delituosos que fundamentaram a decisão de prisão são contemporâneos e se não há qualquer alteração fático-jurídica que justifique a revogação da prisão, subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva determina. Tais as circunstâncias, considero que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautela ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a liberdade e, conforme demonstrado na fundamentação supra, ao menos nesse momento processual, este não possui condições de permanecer no convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Isto posto, INDEFIRO a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, do acusado RAFAEL DA SILVA E SILVA, por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Ciência ao Ministério Público e a Defesa dos acusados. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima, perlustrando os autos verifico que existe despacho abrindo vista a Defensoria. Determinada que retornem os autos a secretaria e cumpra-se as determinações Cumpra-se com urgência pois tratam os autos de réu preso Santarém, 19 de março de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00003566620058140051 PROCESSO ANTIGO: 200520001352 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/03/2020 REU:JOSE FRANCINEI LIMA SILVA Representante(s): OAB 7517 - NOEMI COELHO ATHIAS RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:J. J. N. B. . PROCESSO Nº 0000356-66.2005.8.14.0051 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: JOSÉ FRANCINEI LIMA SILVA DEFESA: CAUSÍDICO VÍTIMA: JOSÉ JONATHAN NEVES BARBOSA R.H. 1) DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS EM PLENÁRIO: Analisando o processo verifico que foram requeridas diligências tanto pelo Ministério Público, quanto pela Defesa do réu, o que ficam deferidas desde já, devendo ser expedido o necessário para o seu cumprimento, sendo requeridas pelo Ministério Público: a) Juntada das certidões criminais (judiciais e policiais) atualizadas do réu; b) utilização de recursos audiovisuais em plenário dos documentos, mídias, fotos, reportagens e objetos constantes dos autos, fls. 376. Por sua vez a Defesa, requerendo sob caráter de imprescindibilidade, arrolou testemunhas, conforme fls. 378/380, além de utilizar, caso necessários, os mesmos recursos requeridos pelo MP o que fica devidamente deferido nesse momento com fundamento no artigo 423, caput e inciso I, do Código de Processo Penal. 2) DO RELATÓRIO DO PROCESSO: Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público em desfavor do acusado JOSÉ FRANCINEI LIMA SILVA, imputando-lhes o crime previsto nos Art. 121, § 2º, III e § 4º do Código Penal brasileiro, contra a vítima JOSÉ JONATHAN NEVES BARBOSA. ¿Consta nos autos do incluso inquérito policial que no dia 03/12/2004, por volta das 16h00min na residência localizada na comunidade Vista Alegre do Rio Moju, município de Santarém, o denunciado agindo com animus necandi,

mediante ação contundente, causou a morte do filho de sua companheira, o menor JOSÉ JONATHAN NEVES BARBOSA, de apenas 01 ano e 05 meses de idade. Conforme apurado, a vítima sofria maus tratos por parte do indiciado desde que passou a morar na residência deste, cerca de dois meses antes do delito. As marcas de violência eram visíveis no corpo e no comportamento triste e nervoso da criança, de acordo com relatos testemunhais. No dia do fato, o denunciado solicitou à genitora da vítima que fosse buscar uma grade de refrigerante na casa do agente de saúde FRANCISCO EDIMAR SILVA NASCIMENTO, sendo que esta ao retornar encontrou seu filho despido e desfalecido nos braços do indiciado, que alegou que o mesmo havia caído da escada do imóvel em que residiam, ato contínuo o referido agente de saúde da comunidade foi chamado e prestou os primeiros socorros à vítima, aconselhando o encaminhamento desta a sede do município. Dessa forma, a criança foi levada ao Hospital e Maternidade Sagrada Família em Santarém, onde veio a falecer de hemorragia interna devido a ruptura de víscera abdominal, mais precisamente explosão de fígado por ação contundente, conforme laudo pericial de fls.07, a escada de onde o denunciado alega que a vítima caiu tem apenas um metro e dezoito centímetros de altura, sendo considerada baixa para provocar as lesões atestadas na criança. Tem-se, portanto, que o denunciado espancou a vítima aproveitando-se da ausência da genitora desta, ocasionado a ruptura de seu fígado e posterior óbito. Convencido da materialidade e autoria do delito o ministério público denunciou os acusados, requerendo a instrução do feito com a oitiva das testemunhas. Consta nos autos da ação principal, o inquérito policial, (fls.06/102). Laudo Necroscópico, (fls.09) e laudo de levantamento do local do crime e de constatação nos objetos apreendidos, (fls.11/12). Em decisão interlocutória esse juízo a época sob a responsabilidade do Dr. Alessandro Ozanan, recebeu a denúncia, determinou a citação do acusado, deferiu as diligências requeridas pelo MP, por fim designou audiência para o dia 07.12.2012 (fls. 105). Ante a instalação da 10ª vara com competência absoluta para apreciar os processos privativos do Tribunal do Júri, este juízo reconheceu-se incompetente para o feito e determinou a redistribuição dos autos, (fls.110). Este juízo a época sob a responsabilidade do Dr. Romulo Nogueira de Brito, determinou a citação do réu através de carta precatória encaminhada a comarca de Manaus-AM, porem após inúmeras tentativas não foi possível cumpri-la conforme, (fls.113 a 141). O juiz Gerson Marra Gomes a época respondendo por este juízo, determinou a citação por edital do réu José Francinei Lima Silva, (fls.142/143). Esse juízo a época sob a responsabilidade do Dr. Emanuel Jorge Dias Mouta, suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao réu, vez que foi citado por edital e não se manifestou, nos termos do art. 366 do CPP, (fls.146). O MP requereu a produção antecipada de provas, (fls.150). O juiz Gerson Marra Gomes a época respondendo por este juízo, determinou a produção antecipada de provas e nomeou a Defensoria Pública para atuar nos autos, por fim designou audiência para o dia 15.01.2014, (fls.152). A audiência foi remarcada para o dia 22.10.2014 as 08h30min, (fls.163). Em audiência realizada no dia 22.10.2014, este juízo revogou a citação editalícia do réu e determinou a expedição de mandado de citação, bem como carta precatória, haja vista novo endereço deste, (fls.194/195). A Defesa do réu apresentou Resposta à Acusação, (fls.202/211). Este juízo designou audiência para o dia 17.08.2016 as 08h30min, (fls.222). Em audiência realizada no dia 17.08.2016, este juízo realizou a oitiva de testemunhas NATANAEL DE SOUSA TEIXEIRA e FRANCISCO EDMAR SILVA DO NASCIMENTO, bem como o MP insistiu na oitiva de outras testemunhas ainda não intimadas, por fim designou nova audiência para o dia 05.10.2016 as 11h00min, (fls.248/250). Em audiência realizada no dia 05.10.2016 este juízo, deferiu a renovação das diligências do MP no sentido de intimar testemunhas e por fim remarcou audiência para o dia 24.05.2017, (fls.259). Em audiência realizada no dia 24.05.2017, foi ouvida a testemunha DOMINGAS PAULA NEVES, após o MP insistiu na oitiva das testemunhas Rosivete Cecília Martins De Castro, Francisca Silva Silveira E Antônio Fernandes De Albuquerque, Desistiu Das Testemunhas Iara Dantas Alves Ferreira E Everton Carvalho Canto, bem como requereu melhor esclarecimento dos peritos do CPC/Renato Chaves quando aa pericias, a Defesa insistiu na oitiva das testemunhas FRANCISCO RIBAMAR PORTELA e DERKIAN MEIRELES ALMEIDA, por fim este juízo designou nova audiência para o dia 13.12.2017 as 09h00min, (fls.275/277). Em audiência realizada na comarca de Itaituba, mediante precatória, foi realizada a oitiva da testemunha MARIA DE NAZARÉ PAULA NEVES, (fls.291/294). Em audiência no dia 23.04.2018, este juízo realizou a oitiva da testemunha ROSIVETE CECILIA MARTINS DE CASTRO. Ao final, o interrogatório do réu JOSÉ FRANCINEI LIMA SILVA, sendo por fim, encerrado a instrução criminal, esse juízo determinou a abertura de vistas ao MP para apresentar as alegações finais, bem como a defesa, (fls. 313/315). O Ministério Público, por intermédio de seu representante legal, ofereceu memoriais finais, requerendo a PRONÚNCIA do réu JOSÉ FRANCINEI LIMA SILVA, pela pratica do ilícito penal tipificado no artigo 121, § 2º, III, do Código Penal Brasileiro, (fls.317/319). A Defesa apresentou alegações finais, requerendo a absolvição liminar em relação a acusação, também que seja considerado a insuficiência de provas e princípio do in dubio pro reo, requerendo a desclassificação para o tipo penal previsto no artigo 121, §3º do Código de Processo

penal, (fls. 320/327). Vieram os autos conclusos para decisão. Após a pronúncia do réu, tanto o Ministério Público, quanto a Defesa foram intimados da decisão. O réu interpôs recurso contra a decisão de pronúncia, fls. 335. Ao apreciar as razões e contrarrazões do recurso em sentido estrito, este juízo manteve sua decisão e encaminhou os autos ao TJPA, fls. 351. O TJPA, negou provimento aos recursos interpostos pelos réus, acórdão nº 205.837, fls. 363/368. Certidão de trânsito em julgado, fls. 374. Os autos retornaram conclusos e foram com vistas tanto a acusação quanto a defesa para se manifestassem sobre o artigo 422 do Código de Processo Penal. O Ministério Público arrolou testemunhas para serem ouvidas em plenário, bem como requereu diligências, os autos foram com vistas a Defesa a qual arrolou testemunhas em caráter de imprescindibilidade, as quais foram deferidas por esse juízo. Após as partes se manifestarem, esse Juízo deferiu as diligências e designou essa Sessão de Julgamento. Esse é o relatório. 3) DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI: Resolvidas todas as questões e estando o processo em ordem determino, na forma do artigo 431 do Código de Processo Penal, seja o réu JOSÉ FRANCINEI LIMA SILVA, submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, para tanto designo sessão plenária para o dia 03 de novembro de 2020, às 08:00 horas, observando para isso o prazo do artigo 433, §1º, do Código de Processo Penal. 3.1. Intimem-se o (s) réu (s); seu (s) defensor (es), o (a) ilustre representante do Ministério Público, seu duto assistente, se for o caso; bem com as testemunhas quando arroladas, para oitiva em Plenário, requisitando aquelas que forem servidores públicos e policiais civis/militares; 3.2. Estando o réu preso, determino que seja o mesmo devidamente requisitado a autoridade policial ou a SUSIPE conforme o caso. 3.3. Estando o réu solto, determino que o mesmo seja devidamente intimado pessoalmente por mandado através de Oficial de Justiça. 3.4. Estando o réu solto e já tendo sido reconhecido nos autos que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, determino que o réu seja intimado por edital em conformidade com o artigo 420, parágrafo único, c/c art. 431 ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se de imediato edital afixando em local próprio, bem como, publicando-o no Diário da Justiça Eletrônico, para que não haja alegação de cerceamento de defesa. 4. Notifiquem-se os senhores jurados expedindo os documentos necessários para tanto; 5. Requisite-se o necessário para realização da sessão de julgamento, bem como, autorizo a Secretaria a expedir todos os documentos necessários para realização da Sessão do Tribunal do Júri designada; 6. Cumpra-se. Santarém-PA, 19 de março de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00004860620108140051 PROCESSO ANTIGO: 201020002048 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/03/2020 REU:FRED PAULO BATISTA OLIVEIRA Representante(s): OAB 13836 - WLANDRE GOMES LEAL (ADVOGADO) OAB 16947 - FELIPE MARTINIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA:F. S. REU:FABRICIO BATISTA OLIVEIRA Representante(s): OAB 13836 - WLANDRE GOMES LEAL (ADVOGADO) OAB 16947 - FELIPE MARTINIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA:M. L. F. REU:EVALDO SOUSA BRAGA Representante(s): OAB 13836 - WLANDRE GOMES LEAL (ADVOGADO) OAB 16947 - FELIPE MARTINIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) . PROCESSO: Nº 0000486-06.2010.8.14.0051. AÇÃO PENAL - COMPETÊNCIA DO JÚRI. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: FABRICIO BATISTA OLIVIERA e EVALDO SOUSA BRAGA. REPRESENTANTE: CAUSÍDICO. Considerando a situação de Pandemia Mundial em virtude da Covid19, bem como, os termos da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP, VP, CRJMB, CJCI, redesigno a sessão de julgamento do tribunal do júri para o dia 05.11.2020 às 08h00min, eis que se trata de réus soltos. Determino que todas as diligências sejam renovadas. Defiro as diligências necessárias. Intimem-se e cumpra-se. Santarém-PA, 19 de março de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00005715020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 19/03/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA SANTA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANDERSON DE SOUZA ANEQUINO. PROCESSO: 0000571-50.2020.8.14.0051. CARTA PRECATÓRIA. RÉU: ANDERSON DE SOUZA ANEQUINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Considerando a situação de Pandemia Mundial em virtude da Covid19, bem como, os termos da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP, VP, CRJMB, CJCI, suspendo a audiência designada nesse processo para 20.03.2020, eis que se trata de réu respondendo o processo em liberdade. Remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 20.05.2020 às 10:00 horas. Determino que todas as diligências sejam renovadas. Intimem. Comuniquem. Diligências necessárias deferidas. Santarém, 19.03.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00006752320058140051 PROCESSO ANTIGO: 200520002342

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/03/2020 VÍTIMA:W. D. L. REU:DOMINGOS PEDROSO DA SILVA Representante(s): OAB 25843 - LUCAS LAVOR XIMENES (ADVOGADO) OAB 25840 - DÉBORAH LAÍS MENEZES AGUIAR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000675-23.2005.8.14.0051 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉUS: DOMINGOS PEDROSO DDA SILVA DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA DECISÃO FASE DO ARTIGO 413 CPP DECISÃO DE PRONÚNCIA Vistos, etc. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público em desfavor dos acusados DOMINGOS PEDROSO DA SILVA, imputando-lhes os crimes previstos nos Art. 121, §2º, IV do CPB, contra a vítima WILSON DUARTE LOPES.   Consta no inquérito policial que no dia 02.05.2005, por volta das 02h30min, na casa de festa Luso América Esporte Clube, na comunidade de Arapixuna, o denunciado acima qualificado, agindo conscientemente com animus necandi, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima WILSON DUARTE LOPES, vindo a atingi-la em diversas regiões do corpo, dentre elas a região torácica direita, causando a morte da vítima. O denunciado estava trabalhando de segurança na casa de show acima referida na data citada, juntamente com o senhor RAIMUNDO LOBATO COSTA. Consoante se aduz, o denunciado e Raimundo algemaram o indivíduo Eliangelo de Sousa Viana que estava causando confusões, consta que prenderam Eliangelo na bilheteria, no entanto, este conseguiu libertar-se danificando a porta com uma pisadela. No momento em que se libertou, saiu correndo, sendo perseguido pelo denunciado e Raimundo próximo a sede. Neste momento, a vítima estava na cozinha a sede bebendo água e, no instante em que foi verificar o que estava acontecendo, foi atingida por 05 disparos desferidos pelo denunciado ao perseguir Eliangelo. Enquanto o denunciado e Raimundo continuaram no encalço de Eliangelo, populares levaram a vítima para um lugar mais iluminado na esperança de ajuda-lo, mas a vítima faleceu minutos depois.  Consta em apenso autos de inquérito policial contendo 150 folhas. Laudo necroscópico realizado na vítima WILSON DUARTE LOPES, fls. 161. A denúncia foi recebida do dia 02.10.2013, (fls. 06). O réu apresentou Resposta à Acusação, fls.108/113 Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 31.01.2020, às 11h00min, onde estavam presentes as testemunhas de acusação IVANILSON FERREIRA GARCIA, JOAQUIM TEIXEIRA FIGUEIRA, ZACARIAS PEREIRA COSTA, HILARIO PEREIRA DA SILVA, ADVALDO FERREIRA FIGUEIRA. O MP desistiu da oitiva das testemunhas IDOVAN FERREIRA GARCIA, PEDRO NAILTON RAMOS PINTO e ELIANGELO DE SOUSA VIANA sem oposição da defesa. Foi realizado o interrogatório do réu, conforme termo de (fls. 159/162). Em Alegações Finais o Ministério Público, requereu a PRONÚNCIA dos réus DOMINGOS PEDROSO DA SILVA, como incurso nas sanções penais dos Art. 121, §2º, IV do CPB, fls. 151/153. Em alegações finais a Defesa do réu DOMINGOS PEDROSO DA SILVA requer a IMPRONUNCIA devido a existência de dúvida razoável quanto à autoria do acusado. Requereu ainda o afastamento da qualificadora disposta no art. 121, §2º, IV do CPB, pois é manifestamente improcedente. fls. 154/427. Certidão de antecedentes criminais (fls. 162). Os autos vieram conclusos. Esse é o relatório. Passo a decidir. Passo a decidir. Na decisão de pronúncia, é vedada ao juiz a análise aprofundada do mérito, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, por força do art. 5º, XXXVIII, alínea  c , da Constituição Federal. Malgrado essa vedação, a fundamentação da decisão de pronúncia é indispensável, conforme preceitua o art. 413, do Código de Processo Penal e art. 93, IX, da Carta Magna. A pronúncia sabe-se, é mero juízo de admissibilidade da acusação devendo nela o julgador evitar o aprofundamento na análise das provas para não retirar a independência dos jurados. Tratando-se de delito afeto à competência do Tribunal do Júri, como no presente caso, concluída a fase instrutória, abrem para o Juiz quatro possibilidades distintas: 1) pronunciar o réu, existindo a prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria delitiva; 2) impronunciá-lo, na hipótese de não estar convencido de que seja o réu o autor do delito ou inexistir a prova material do crime; 3) absolvê-lo, desde logo, quando, pelas provas produzidas, esteja convencido de que o réu agiu amparado por qualquer das excludentes de ilicitude ou existirem circunstâncias que o isente de pena e 4) desclassificar a conduta remetendo os autos ao Juízo competente ou transmudar o rito, na hipótese de ser também competente para analisar a nova conduta. Ao tecer comentário acerca da conceituação da sentença de pronúncia, diz-nos o eminente doutrinador Magalhães Noronha em sua obra `Curso de Direito Processual Penal , in verbis:     a decisão pela qual declara o juiz a realidade do crime e a sua suposição fundada sobre quem seja seu autor.    a decisão que se apuram a existência do crime, a certeza provisória e indícios da responsabilidade do réu . O Código de Processo Penal pouco exige para uma decisão de pronúncia colocando como pontos basilares os indícios de autoria e a prova da materialidade. A materialidade do delito está devidamente comprovada através do WILSON DUARTE LOPES, fls. 161. Em relação aos indícios de autoria, é conveniente destacar que os acusados DOMINGOS PEDROSO DA SILVA, não assumiu a autoria, outrossim testemunhas ouvidas em Juízo, presenciaram, mas não souberam informar sobre o que aconteceu no dia que culminou no homicídio da vítima WILSON DUARTE

LOPES. Senão vejamos as transcrições de seus depoimentos: Testemunha, IVANILSON FERREIRA GARCIA, narrou em juízo que conhece superficialmente o denunciado DOMINGOS, que o acusado era sempre contratado para fazer a segurança nos eventos da comunidade Arapixuna, que estava na festa onde ocorreu o crime, que viu uma pessoa ser algemada e levada para bilheteria pelo acusado e Raimundo, que minutos depois a pessoa que estava algemada arrombou a porta da bilheteria e fugiu, que nesse momento começou uma confusão, que ouviu disparos, que não sabe indicar quantos, que viu os dois seguranças armados, que o acusado estava com uma arma pequena e Raimundo com uma arma grande, que não viu quem efetuou os disparos, que ouviu que a WILSON havia sido encontrado caído perto de uma mangueira, que pessoas tentaram socorrer-lo. Testemunha, JOAQUIM TEIXEIRA FIGUEIRA, narrou em juízo que estava no local dos fatos, que não presenciou a confusão, que apenas ouviu sobre a mesma, que disse que viu uma pessoa algemada sendo levada para bilheteria, que estava pessoa estava promovendo desordem durante a festa, que ficou sabendo que a pessoa deu um pisão na porta e fugiu, que não ouviu disparos pois estava dançando dentro da festa, que ao final recebeu a notícia da morte de WILSON, que não sabe quem efetuou os disparos. Testemunha, ZACARIAS PEREIRA COSTA, narrou em juízo que viu DOMINGOS efetuando o disparo para cima e correndo para um ramal, que estava rodeado de pessoas bêbadas que queriam agredi-lo, que o acusado correu em direção desse ramal, que ele foi perseguido por essas pessoas, que ouviu mais um disparo, que se dirigiu para um ramal próximo a sede e encontrou WILSON caído com marcas de tiros. Testemunha, HILARIO PEREIRA DA SILVA, narrou em juízo que conhece o acusado, que o mesmo sempre garante os eventos que ocorriam na comunidade, que não estava no evento, que o acusado para se livrar de um linchamento se escondeu no quintal de sua casa, que o acusado narrou a confusão que havia acontecido, que chamou um amigo de nome ADVALDO, que este aconselhou o acusado a ir embora dali, que estava sendo acusado de ter efetuado os disparos contra a vítima, que que haviam pessoas querendo linchar-lo, que DOMINGOS E RAIMUNDO seguiram por caminhos desconhecidos. Interrogatório do réu, DOMINGOS PEDROSO DA SILVA, negou ter efetuado os disparos que ceifou a vida da vítima, que no dia dos fatos imobilizou e algemou o indivíduo de nome ELIANGELO, vulgo „BARRIGA“, que a mando do dono do clube deixou o mesmo trancado na bilheteria, que que a mãe de Eliangelo pediu para que não deixasse seu filho ser morto, que estava sendo procurado por outros indivíduos para ser morto, que Eliangelo arrombou a porta da bilheteria e fugiu, que o acusado o perseguiu o alcançando 30 metros depois, que mais de 20 pessoas correram atrás de Eliangelo, que decidiu dar um disparo para com um revólver calibre 38 com objetivo afastar as pessoas que perseguiam Eliangelo tendo êxito em alguns minutos, que correu em direção ao mato com Eliangelo, que parou para tirar a algema de Eliangelo, que após retornou pelo ramal, que encontrou RAIMUNDO no chão espacado e encontrou a escopeta ao lado dele toda quebrada, que convidou RAIMUNDO para se evadir da comunidade do Arapixuna. Ante o exposto, já é possível definir que de fato houve o crime, que ensejou o homicídio da vítima. Assim a meu ver resta demonstrado que existem indícios mais que suficientes para fundamentar a decisão de pronúncia em desfavor do acusado. Nesta oportunidade entendo necessário destacar, que não restou prova contundente da legítima defesa, e, diante disto resta afastada a meu ver uma dúvida capaz de gerar a impronúncia do acusado e nesse caso, nossa jurisprudência nos orienta que o melhor caminho, quando não existente prova conclusiva dos requisitos da legítima defesa, é o encaminhamento do denunciado para julgamento perante o Tribunal do Júri, mormente porque nesta fase do processo impera o brocardo jurídico in dubio pro societate. Vejamos o posicionamento de nossos tribunais acerca da matéria: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DOLOSO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Na fase de pronúncia, reconhecida a materialidade do delito, qualquer questionamento ou ambigüidade faz incidir a regra do brocardo in dubio pro societate. As justificativas só podem ser admitidas, no iudicium accusationis quando evidentes e inquestionáveis. Reconhecidos aspectos essenciais polêmicos, no próprio voto do acórdão atacado (adotado por maioria), a absolvição combatida se apresenta inadequada ao disposto nos arts. 408 e 411 do CPP. (Precedentes) Recurso provido. (Recurso Especial nº 485775/DF (2002/0165816-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Félix Fischer. j. 09.09.2003, unânime, DJU 20.10.2003). „TJSP: Pronúncia - Decisão baseada em indícios de autoria - Admissibilidade, pois reveste-se de simples juízo de probabilidade, dispensando confronto metódico e profunda valoração de prova - Mérito da questão que é matéria exclusiva do Tribunal do Júri e não do Juízo da instrução. (...) Revestindo-se a decisão de pronúncia de simples Juízo de probabilidade, não se faz indispensável a certeza da criminalidade do acusado, mas mera suspeita jurídica decorrente dos indícios de autoria, inexistindo, portanto, confronto metódico e profunda valoração de prova, mesmo porque isso poderia traduzir-se na antecipação do veredicto sobre o mérito da questão, matéria de competência exclusiva do Tribunal do Júri, juiz natural da causa, e não do Juízo da instrução“ (RT 747/664). „TJSP: Embora ocorrentes dúvidas quanto à autoria, devem os réus ser julgados pelo Tribunal do Júri, pois que os jurados são os juízes naturais em termos de crimes contra a vida, não sendo lícito o

juízo antecipado via impronúncia (JTJ 180/273). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PROCESSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Denota-se do contexto probatório que os acontecimentos não foram devidamente esclarecidos na instrução criminal, merecendo apreciação em plenário, haja vista divergências nas versões apresentadas (Negativa de autoria X Reconhecimento pelas testemunhas). 2. No caso, vige o princípio do in dubio pro societate, declinando-se ao Tribunal do Júri a análise das provas coligidas, bem como a negativa de autoria, eventual questão relacionada com o dolo e alibi apresentado. 3. Impossibilidade impronúncia tendo em vista que não vislumbrado, por ora, qualquer circunstância que exclua o crime ou isente o réu recorrente. RECURSO DESPROVIDO. (Classe: Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 00017444-46.2010.8.05.0137, Relator (a): Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 12/06/2015) (TJ-BA - RSE: 00017444620108050137, Relator: Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 12/06/2015) Em relação a qualificadora do inciso IV § 2º do art. 121 do CP imputada ao acusado, a saber, MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, (eis que segundo a denúncia a vítima foi surpreendida pelo réu e outros indivíduos que a atacaram com pedradas e pauladas, não tendo qualquer chance de defesa...), por isso este juízo não vê, aparentemente, provas nos autos contundentes para excluí-la. Urge destacar, por oportuno, a lição do insigne mestre Júlio Fabbrini Mirabete em sua obra Código de Processo penal interpretado - 3ª edição, a saber: "As qualificadoras, porém só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes sem qualquer apoio nos autos, vigorando também quanto a elas o princípio 'in dubio pro societate'". Nesse sentido, a jurisprudência assim enfatiza: "As qualificadoras mencionadas na denúncia só devem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes e de todos descabidas. Ao júri em sua soberania é que compõe apreciá-las com melhores dados em face da amplitude da acusação e da defesa" (RT 668/275). Desta forma, reconheço a possibilidade de existência da qualificadora do inciso IV, § 2º, do artigo 121 do Código Penal (MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA) devendo então ser levada a apreciação pelo Colendo Tribunal do Júri, que o juiz natural do caso. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido articulado pelo Ministério Público, pelo que, nos moldes do artigo 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu DOMINGOS PEDROSO DA SILVA, nos autos identificados, sujeitando-os a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca de Santarém, como incursos nas sanções punitivas do Art. 121, §2º, IV do CPB, contra a vítima WILSON DUARTE LOPES. Analisando o previsto no artigo 413, §3º, do Código de Processo Penal, considerando ainda a permanência de todos os requisitos para a decretação da prisão preventiva, em especial a necessidade de garantia da aplicação de lei penal, eis que o pronunciado se encontra prestes a ser submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri desta comarca e permaneceu preso durante toda a instrução processual, não tendo sido apresentando qualquer fato novo ensejador de sua soltura. Ademais, é entendimento pacífico dos Tribunais Superiores que se o réu vem respondendo ao processo preso, deve recorrer nessa condição, posto que, nesse caso, indubitavelmente, estão presentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar, notadamente a garantia de manutenção da ordem pública, razão pela qual NEGO AO PRONUNCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E MANTENHO SUA PRISÃO PREVENTIVA, por estes termos, e pelos fundamentos da decisão que decretou sua preventiva. Determino a Secretaria que providencie para que todos sejam devidamente intimados desta decisão observando o determinado no artigo 420 do Código de Processo Penal, ou seja, que se proceda a intimação pessoal dos acusados, de suas defesas, bem como, do Representante do Ministério Público. Tornando-se preclusa a presente decisão determino que os autos sejam remetidos ao Ministério Público para cumprimento do artigo 422 do Código de Processo Penal. Retornando do Ministério Público, intemem-se a defesa dos réus, também para cumprimento do artigo 422 do Código de Processo Penal. Cumprido o artigo 422 do Código de Processo Penal voltem conclusos para decisão de Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém-PA, 19 de março de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito PROCESSO: 00009249020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/03/2020 DENUNCIADO:WILKER GABRIEL SILVA DA SILVA DENUNCIADO:IVAN CRISTYAN VIANA DA ROCHA DENUNCIADO:FABIANA CORREA CONCEICAO DENUNCIADO:KELLYSON CARDOSO PANTOJA DENUNCIADO:LUA BRANCHES DE SOUSA VITIMA:E. C. S. R. VITIMA:I. M. A. R. . Autos: 0000924-90.2020.8.14.0200 Ação Penal de Competência do júri R.H. Ao MP, para que se manifeste a respeito do pedido de liberdade provisória, fls. 187/190. Após, conclusos. Santarém, 19 de março de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito PROCESSO: 00012972420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 19/03/2020 AUTOR:MINISTERIO

PUBLICO ESTADUAL REU:CARLOS AUGUSTO DA SILVA E OUTRO TESTEMUNHA:ALEXANDRO NAPOLEAO SANTANA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. PROCESSO: 0001297-24.2020.8.14.0051. CARTA PRECATÓRIA. RÉU: CARLOS AUGUSTO DA SILVA E OUTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Considerando a situação de Pandemia Mundial em virtude da Covid19, bem como, os termos da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP, VP, CRJMB, CJCI, suspendo a audiência designada nesse processo para 20.03.2020, eis que se trata de réu respondendo o processo em liberdade. Remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 20.05.2020 as 10:30 horas. Determino que todas as diligências sejam renovadas. Intimem. Comuniquem. Diligências necessárias deferidas. Santarém, 19.03.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00017851320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/03/2020 DENUNCIADO:JOELISSON MENDES DE SOUSA DENUNCIADO:JUAN SIDNEY CARNEIRO MALCHER Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA:J. M. S. G. . PROCESSO Nº 0001785-13.2019.8.14.0051 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: JOELISSON MENDES DE SOUSA e JUAN SIDNEY CARNEIRO MALCHER DEFESA: CAUSÍDICO VÍTIMA: JACKSON MULLER SOUSA GUIMARÃES R.H. 1) DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS EM PLENÁRIO: Analisando o processo verifico que foram requeridas diligências tanto pelo Ministério Público, quanto pela Defesa do réu, o que ficam deferidas desde já, devendo ser expedido o necessário para o seu cumprimento, sendo requeridas pelo Ministério Público: a) Juntada das certidões criminais (judiciais e policiais) atualizadas do réu; b) utilização de recursos audiovisuais em plenário dos documentos, mídias, fotos, reportagens e objetos constantes dos autos, fls. 80. Por sua vez a Defesa, dos réus requerendo sob caráter de imprescindibilidade, arrolou testemunhas, conforme fls. 84/85, além de utilizar, caso necessários, os mesmos recursos requeridos pelo MP o que fica devidamente deferido nesse momento com fundamento no artigo 423, caput e inciso I, do Código de Processo Penal. 2) DO RELATÓRIO DO PROCESSO: Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público em desfavor dos acusados JOELISSON MENDES DE SOUSA e JUAN SIDNEY CARNEIRO, imputando-lhes o crime previsto nos Art. 121 § 2º, II e IV, c/c caput ambos do Código Penal, c/c art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, contra a vítima JACKSON MULLER SOUSA GUIMARÃES. Consta nos inclusos autos do inquérito policial que no dia 02/01/2019, por volta das 22h50min, na Avenida Transmaica, próximo a empresa Petro Amazon, nesta cidade, os denunciados JOELISSON MENDES DE SOUSA e JUAN SIDNEY CARNEIRO, agindo dolosamente e em concurso de agentes e unidades de desígnios, concorreram para a morte da vítima JACKSON MULLER SOUSA GUIMARÃES, através de disparos de arma de fogo, não possibilitando sua defesa. Segundo o apurado, a vítima Jackson caminhava em via pública, ocasião em que os denunciados, que trafegavam em uma motocicleta cor preta, se aproximaram e o denunciado JOELISSON, vulgo REBOUÇO, desceu do veículo chamou pela vítima e desferiu disparos de arma de fogo que causaram sua morte, empreendendo fuga em seguida com ajuda do denunciado JUAN, que pilotava a motocicleta segundo informações nos autos, o condutor da moto seria Juan Sidney e o denunciado JOELISSON seria o autor dos disparos, segundo relatório preliminar à fl. 08 do IPL. Perante a autoridade policial Juan Sidney (fls. 52/53, negou participação da morte da vítima, ao passo que o denunciado JOELISSON não foi ouvido em sede policial. Constanos nos autos, Declaração de Óbito nº 2761157-5, (fls.15). Convencido da materialidade e autoria do delicto o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JOELISSON MENDES DE SOUSA e JUAN SIDNEY CARNEIRO, como incurso nas sanções penais do Art. 121 § 2º, II e IV, c/c caput ambos do Código Penal, c/c art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, por fim requereu a instrução do feito e arrolou as seguintes testemunhas: MANICA SUZANE MENDONÇA BARROS (fl. 16), RUBENILSON OLIVEIRA DOS SANTOS (fl.20), ELIANE PANTOJA VIEIRA (fl. 30), ÍRIS MARIA PANTOJA GUIMARÃES (fl.26), JOCICLEI DE CASTRO PANTOJA (fl. 29), FRANCISCO JOSÉ GONZAGA (fl. 32) ANDRÉ REGIS GONZAGA (fl. 41) e YGO CARNEIRO MALCHER (fl. 45), Em decisão interlocutória esse juízo, RECEBEU A DENÚNCIA no dia 25.03.2019, determinou a citação do acusado e deferiu as diligências requeridas pelo MP, (fls.04). A defesa apresentou Resposta à Acusação, devendo se manifestar sobre o mérito em alegações finais, (fls.07/09 e 51/52). Em decisão interlocutória este juízo manteve o recebimento da denúncia, deu prosseguimento ao feito e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 25.09.2019 as 10h00min, (fls.53). Em audiência no dia 25.09.2019, oitiva das testemunhas de acusação MANICA SUZANE MENDONÇA BARROS, ELIANE PANTOJA VIEIRA, desistindo o MP das demais testemunhas de acusação. Após foi realizada a oitiva das testemunhas de defesa todas gravadas em vídeo (fls. 72/75). Por fim este juízo determinou o encerramento da instrução criminal e Ministério Público e Defesas procederam de forma oral em audiência ALEGAÇÕES FINAIS, (fls.72/75). Em Alegações Finais o

Ministério Público, requereu a PRONÚNCIA dos réus JOELISSON MENDES DE SOUSA e JUAN SIDNEY CARNEIRO, pela prática dos crimes tipificados no Art. 121 § 2º, II e IV, c/c caput ambos do Código Penal, c/c art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, (fls.72/75). A Defesa do réu JOELISSON MENDES DE SOUSA, em Alegações Finais, reservou-se para apresentar suas teses defensivas por ocasião do Plenário do Tribunal do Júri (fls. 72/75). A defesa do réu JUAN SIDNEY CARNEIRO, pugnou pela absolvição e impronúncia do réu, (fls.72/75). Esse é o relatório. Vieram os autos conclusos para decisão. Após a pronúncia do réu, tanto o Ministério Público, quanto a Defesa foram intimados da decisão. As partes não recorreram da decisão de pronúncia. Os autos retornaram conclusos e foram com vistas tanto a acusação quanto a defesa para se manifestassem sobre o artigo 422 do Código de Processo Penal. O Ministério Público arrolou testemunhas para serem ouvidas em plenário, bem como requereu diligências, os autos foram com vistas a Defesa a qual arrolou testemunhas em caráter de imprescindibilidade, as quais foram deferidas por esse juízo. Após as partes se manifestarem, esse Juízo deferiu as diligências e designou essa Sessão de Julgamento. Esse é o relatório. 3) DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI: Resolvidas todas as questões e estando o processo em ordem determino, na forma do artigo 431 do Código de Processo Penal, sejam os réus JOELISSON MENDES DE SOUSA e JUAN SIDNEY CARNEIRO, submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, para tanto designo sessão plenária para o dia 20 de agosto de 2020 às 08:00 horas, observando para isso o prazo do artigo 433, §1º, do Código de Processo Penal. 3.1. Intimem-se o (s) réu (s); seu (s) defensor (es), o (a) ilustre representante do Ministério Público, seu douto assistente, se for o caso; bem com as testemunhas quando arroladas, para oitiva em Plenário, requisitando aquelas que forem servidores públicos e policiais civis/militares; 3.2. Estando o réu preso, determino que seja o mesmo devidamente requisitado a autoridade policial ou a SUSIPE conforme o caso. 3.3. Estando o réu solto, determino que o mesmo seja devidamente intimado pessoalmente por mandado através de Oficial de Justiça. 3.4. Estando o réu solto e já tendo sido reconhecido nos autos que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, determino que o réu seja intimado por edital em conformidade com o artigo 420, parágrafo único, c/c art. 431 ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se de imediato edital afixando em local próprio, bem como, publicando-o no Diário da Justiça Eletrônico, para que não haja alegação de cerceamento de defesa. 4. Notifiquem-se os senhores jurados expedindo os documentos necessários para tanto; 5. Requisite-se o necessário para realização da sessão de julgamento, bem como, autorizo a Secretaria a expedir todos os documentos necessários para realização da Sessão do Tribunal do Júri designada; 6. Cumpra-se. Santarém-PA, 19 de março de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00026214920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 19/03/2020 REU:GILDERVANDRO PEREIRA DA SILVA TESTEMUNHA:RUAN PATRIK SANTOS DOS SANTOS TESTEMUNHA:DARLEN ALMEIDA MENDONCA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ORIXIMINA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. Autos: 0002621-49.2020.8.14.0051 Carta Precatória. Juízo Deprecante: Vara única da comarca de Oriximiná-PA. Réu: GILDERVANDRO PEREIRA DA SILVA. R.H Cumpra-se, para tanto, designo audiência para oitiva da testemunha RUAN PATRIK SANTOS DOS SANTOS e DARLEN ALMEIDA MENDONÇA, para o dia 08/05/2020 às 10h00min. Expeça-se mandado de intimação/Ofício. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando a data da audiência, bem como, solicitando que ele proceda a intimação das partes sobre a realização do ato. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público e ao advogado (a), se houver, ou a Defensor(a) Público(a), caso não houver a presença de advogado constituído pelo réu ele(a) será intimado(a) para patrocinar a defesa dos interesses do réu em aludida audiência. Cumpra-se. Santarém-PA, 19 de março de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00026457720208140051 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 19/03/2020 DENUNCIADO:JONAS DOS SANTOS ARAUJO TESTEMUNHA:JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. Autos: 0002645-77.2020.8.14.0051 Carta Precatória. Juízo Deprecante: 2º Vara criminal da comarca de Altamira-PA. Réu: JONAS DOS SANTOS ARAÚJO. R.H Cumpra-se, para tanto, designo audiência para oitiva da testemunha PM JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA SANTOS, para o dia 08/05/2020 às 09h00min. Expeça-se mandado de intimação/Ofício. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando a data da audiência, bem como, solicitando que ele proceda a intimação das partes sobre a realização do ato. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público e ao advogado (a), se houver, ou a Defensor(a) Público(a), caso não houver a presença de advogado constituído pelo réu ele(a) será intimado(a) para patrocinar a defesa dos interesses do réu em aludida audiência. Cumpra-se. Santarém-PA, 19 de março de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO:

00026621620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 19/03/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:POLICARPO PEREIRA LOPES TESTEMUNHA:DORIVAL DA COSTA ALMEIDA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. Autos: 0002662-16.2020.8.14.0051 Carta Precatória. Juízo Deprecante: Vara única da comarca de Novo Progresso-PA. Réu: POLICARPO PEREIRA LOPES. R.H Cumpra-se, para tanto, designo audiência para oitiva da testemunha PC DORIVAL DA COSTA ALMEIDA, para o dia 08/05/2020 às 09h30min. Expeça-se mandado de intimação/Ofício. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando a data da audiência, bem como, solicitando que ele proceda a intimação das partes sobre a realização do ato. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público e ao advogado (a), se houver, ou a Defensor(a) Público(a), caso não houver a presença de advogado constituído pelo réu ele(a) será intimado(a) para patrocinar a defesa dos interesses do réu em aludida audiência. Cumpra-se. Santarém-PA, 19 de março de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00041350820188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/03/2020 VITIMA:O. L. G. REU:ANAILSON SILVEIRA DA SILVA. Autos: 0004135-08.2018.8.14.0051 ESFORÇO CONCENTRADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. Trata-se da análise da necessidade da de Revogação da Prisão Preventiva c/c Liberdade Provisória Com ou Sem Aplicação de Medida Alternativa do artigo 319 do CPP, em favor do réu ANAILSON SILVEIRA SILVA. DECIDO. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. A Lei no 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal. Portanto, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima mencionada, subordina-se à prova de existência do crime; indícios suficientes de autoria; e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ao que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal, dito isso, passa-se a análise do caso concreto. ¿Ab initio¿, cumpre analisar os pressupostos da prisão preventiva naquilo que diz respeito ao ¿fumus comissi delicti¿, o qual requer dois pressupostos, quais sejam, indícios de autoria e certeza de materialidade. A materialidade restou demonstrada por intermédio da Declaração de Óbito às fls. 20, e, ainda, as declarações das testemunhas. Logo, no caso em tela, está evidenciada existência do fato criminoso e, portanto, a materialidade que é requisito imprescindível para a decretação/manutenção da prisão preventiva. No tocante à autoria, vale ressaltar que não se faz necessário ter certeza do agente que perpetró o ilícito penal, a qual se dá somente no momento da prolação da sentença, bastando, somente, que haja indícios de quem o praticou. Nesse sentido, são fortes os indícios de autoria que apontam para o ANAILSON SILVEIRA SILVA como autor do crime. Oportuno lembrar que, para a decretação/manutenção da prisão preventiva, o ¿fumus comissi delicti¿ deverá estar acompanhado do "periculum libertatis" que pode ser definido como o risco concreto que a liberdade do agente poderá gerar a sociedade. Em suma, a liberdade do agente representa um abalo para a paz social, há um verdadeiro perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e, consequentemente, um perigo a garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal. Analisando o caso em apreço, resta claro pelo modus operandi praticado pelo réu na execução do crime, qual seja, tráfico de entorpecentes, o alto grau de periculosidade dos acusados. Portanto, a concessão da liberdade in casu coloca em risco todo o corpo social, que ficará vulnerável a condutas delituosas como as praticadas pelo réu e o que é pior, pode gerar novas vítimas. Para que não paire dúvidas sobre a necessidade a medida cautelar, verifica-se na certidão de antecedentes criminais que os réus reiteram em condutas delituosas. Dessa forma, a segregação cautelar do requerente é imprescindível para garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312), já que desarticula a reiteração de atos delituosos praticados pelos réus. Ressalta-se para o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual se dá sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, ¿entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos"[1], além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação". Vejamos: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

ORDEM DENEGADA. I - A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e demais corréus dedicarem-se de forma reiterada à prática do crime de tráfico de drogas. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades da organização criminosa e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II - Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III - Ademais, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. IV - Habeas corpus denegado. (HC 115462, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2013 PUBLIC 23-04-2013). Importante destacar que o réu não trouxe aos autos qualquer elemento novo apto a alterar o posicionamento deste juízo acerca da prisão cautelar. Portanto, os fatos delituosos que fundamentaram a decisão de prisão são contemporâneos e se não há qualquer alteração fático-jurídica que justifique a revogação da prisão, subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva determina. Tais as circunstâncias, considero que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautela ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a liberdade e, conforme demonstrado na fundamentação supra, ao menos nesse momento processual, este não possui condições de permanecer no convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Isto posto, INDEFIRO a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, do acusado ANAILSON SILVEIRA SILVA, por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Ciência ao Ministério Público e a Defesa dos acusados. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima, perlustrando os autos determino abertura de vistas a Defesa, para que apresente o rol de testemunhas e se manifestar nos termos do art. 422. Determinada que retornem os autos a secretaria e cumpra-se as determinações Cumpra-se com urgência pois tratam os autos de réu preso. Santarém, 19 de março de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00043626620168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/03/2020 INDICIADO:ARLISSON SOUSA INDICIADO:RAFAEL DO CARMO PEREIRA VITIMA:M. L. L. M. VITIMA:V. N. B. . Autos: 0004362-66.2016.8.14.0051 Ação Penal de competência do Júri R.H. 1- Intimem-se as partes para apresentarem suas Alegações finais dentro do prazo legal. 2 - Após, conclusos. Santarém, 19 de março de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00052754320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/03/2020 DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS DE SOUSA MACIEL Representante(s): OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. R. J. S. R. . Autos: 0005275-43.2019.8.14.0051 Ação Penal de competência do Júri Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA MACIEL R.H. Considerando a manifestação do MP às fls. 47/48, bem como visando a continuidade da instrução criminal, designo audiência de instrução e julgamento para 11/05/2020 as 09h30min. Proceda-se a devida intimação do réu. Intimem-se todas as testemunhas arroladas, requisitando aquelas que forem policiais/servidores públicos. Dê-se ciência pessoal da audiência ao Representante do Ministério Público e a defesa dos réus. Expeça-se o necessário. Santarém-PA, 19 de março de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 5 4 5 7 2 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/03/2020 VITIMA:E. V. B. A. DENUNCIADO:DIORLANDO BARROSO DA SILVA Representante(s): OAB 25817 - THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . Autos: 0005457-29.2019.8.14.0051 Ação Penal de competência do Júri Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: DIORLANDO BARROSO DA SILVA R.H. Considerando a manifestação do MP às fls. 27, bem como visando a continuidade da instrução criminal, designo audiência de instrução e julgamento para 11/05/2020 as 10h00min. Proceda-se a devida intimação do réu. Intimem-se todas as testemunhas arroladas, requisitando aquelas que forem policiais/servidores públicos. Dê-se ciência pessoal da audiência ao Representante do Ministério Público e a defesa dos réus. Expeça-se o necessário. Santarém-PA, 19 de março de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 7 5 3 9 3 8 2 0 1 6 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/03/2020 REU:ANDERSON OLIVEIRA DE PAULA Representante(s): OAB 9403 - ROMULO PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO) VITIMA:A. S. T. . Autos: 0007539-38.2016.8.14.0051 ESFORÇO CONCENTRADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. Trata-se da análise da necessidade da de Revogação da Prisão Preventiva c/c Liberdade Provisória Com ou Sem Aplicação de Medida Alternativa do artigo 319 do CPP, em favor do réu ANDERSON OLIVEIRA DE PAULA. DECIDO. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. A Lei no 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal. Portanto, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima mencionada, subordina-se à prova de existência do crime; indícios suficientes de autoria; e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ao que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal, dito isso, passa-se a análise do caso concreto. ¿Ab initio¿, cumpre analisar os pressupostos da prisão preventiva naquilo que diz respeito ao ¿fumus commissi delicti¿, o qual requer dois pressupostos, quais sejam, indícios de autoria e certeza de materialidade. A materialidade restou demonstrada por intermédio do Laudo (fls. 10/13), e Denúncia formulada às (fls. 02/03), e testemunhas. Logo, no caso em tela, está evidenciada existência do fato criminoso e, portanto, a materialidade que é requisito imprescindível para a decretação/manutenção da prisão preventiva. No tocante à autoria, vale ressaltar que não se faz necessário ter certeza do agente que perpetrou o ilícito penal, a qual se dá somente no momento da prolação da sentença, bastando, somente, que haja indícios de quem o praticou. Nesse sentido, são fortes os indícios de autoria que apontam para o denunciado ANDERSON OLIVEIRA DE PAULA, como autor do crime. Oportuno lembrar que, para a decretação/manutenção da prisão preventiva, o ¿fumus commissi delicti¿ deverá estar acompanhado do "periculum libertatis" que pode ser definido como o risco concreto que a liberdade do agente poderá gerar a sociedade. Em suma, a liberdade do agente representa um abalo para a paz social, há um verdadeiro perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e, conseqüentemente, um perigo a garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal. Analisando o caso em apreço, resta claro pelo modus operandi praticado pelos réus na execução do crime, qual seja, homicídio, o alto grau de periculosidade dos acusados. Portanto, a concessão da liberdade in casu coloca em risco todo o corpo social, que ficará vulnerável a condutas delituosas como as praticadas pelo réu e o que é pior, pode gerar novas vítimas. Para que não paire dúvidas sobre a necessidade a medida cautelar, verifica-se na certidão de antecedentes criminais que os réus reiteram em condutas delituosas. Dessa forma, a segregação cautelar do requerente é imprescindível para garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312), já que desarticula a reiteração de atos delituosos praticados pelos réus. Ressalta-se para o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual se dá sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, ¿entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos"[1], além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação". Vejamos: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I - A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e demais corréus dedicarem-se de forma reiterada à prática do crime de tráfico de drogas. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades da organização criminosa e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II - Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III - Ademais, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. IV - Habeas corpus denegado. (HC 115462, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2013 PUBLIC 23-04-2013). Importante destacar que os réus não trouxeram aos autos qualquer elemento novo apto a alterar o

posicionamento deste juízo acerca da prisão cautelar. Portanto, os fatos delituosos que fundamentaram a decisão de prisão são contemporâneos e se não há qualquer alteração fático-jurídica que justifique a revogação da prisão, subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva determina. Tais as circunstâncias, considero que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautela ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a liberdade e, conforme demonstrado na fundamentação supra, ao menos nesse momento processual, este não possui condições de permanecer no convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Isto posto, INDEFIRO a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, do acusado ANDERSON OLIVEIRA DE PAULA, por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Ciência ao Ministério Público e a Defesa dos acusados. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima, perlustrando os autos verifico que existe sessão do Tribunal do Júri designado. Determinada que retornem os autos a secretaria e cumpra-se as determinações Cumpra-se com urgência pois tratam os autos de réu preso Santarém, 19 de março de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00076165220138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/03/2020 VITIMA:J. W. C. L. DENUNCIADO:LUCAS DOS SANTOS AMARANTE DA SILVA. Autos: 0007616-52.2013.8.14.0051 Ação Penal de competência do Júri Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: LUCAS DOS SANTOS AMARANTE DA SILVA R.H. Analisando os termos da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu, não vislumbro motivos para a rejeição da denúncia ou para absolvição sumária do acusado, sendo, portanto, necessária à instrução processual. Em sendo necessária a instrução processual do caso designo audiência de instrução e julgamento para 11/05/2020 as 09h00min. Proceda-se a intimação do réu, bem como intemem-se todas as testemunhas arroladas, requisitando aquelas que forem policiais/servidores públicos. Dê-se ciência pessoal da audiência ao Representante do Ministério Público e ao Defensor do réu. Expeça-se o necessário. Santarém-PA, 19 de março de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00097036820198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/03/2020 DENUNCIADO:DIMAS ALEXANDER FERNANDES MOTA DENUNCIADO:LUCAS ALBERTO FREIRE DA SILVA VITIMA:C. H. B. F. . Autos: 0009703-68.2019.8.14.0051 R.H. 1-Perlustrando os autos observo que não existe nenhuma alteração fática nos autos, motivo pelo qual mantenho decisão proferida às fls. 27/28, determino o retorno dos autos à secretaria para aguardar a realização da audiência designada. Cumpra-se. Santarém, 19 de março de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00112589120178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/03/2020 REU:JEFFERSON MEDEIROS DOS SANTOS VITIMA:A. C. . Autos: 0011258-91.2017.8.14.0051 ESFORÇO CONCENTRADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. Trata-se da análise da necessidade da de Revogação da Prisão Preventiva c/c Liberdade Provisória Com ou Sem Aplicação de Medida Alternativa do artigo 319 do CPP, em favor dos réus JEFFERSON MEDEIROS DOS SANTOS. DECIDO. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. A Lei no 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal. Portanto, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima mencionada, subordina-se à prova de existência do crime; indícios suficientes de autoria; e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ao que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal, dito isso, passa-se a análise do caso concreto. ¿Ab initio¿, cumpre analisar os pressupostos da prisão preventiva naquilo que diz respeito ao ¿fumus comissi delicti¿, o qual requer dois pressupostos, quais sejam, indícios de autoria e certeza de materialidade. A materialidade restou demonstrada por intermédio do Laudo nº 2017.04.000350-QUI (fls. 08), e Denúncia formulada às (fls. 02/04), e testemunhas. Logo, no caso em tela, está evidenciada existência do fato criminoso e, portanto, a materialidade que é requisito imprescindível para a decretação/manutenção da prisão preventiva. No tocante à autoria, vale ressaltar que não se faz necessário ter certeza do agente que perpetrou o ilícito penal, a qual se dá somente no momento da prolação da sentença, bastando, somente, que haja indícios de quem o praticou. Nesse sentido, são fortes

os indícios de autoria que apontam para o denunciado JEFFERSON MEDEIROS DOS SANTOS, como autor do crime. Oportuno lembrar que, para a decretação/manutenção da prisão preventiva, o *sumus comissi delicti* deverá estar acompanhado do "periculum libertatis" que pode ser definido como o risco concreto que a liberdade do agente poderá gerar a sociedade. Em suma, a liberdade do agente representa um abalo para a paz social, há um verdadeiro perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e, conseqüentemente, um perigo a garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal. Analisando o caso em apreço, resta claro pelo *modus operandi* praticado pelos réus na execução do crime, qual seja, tráfico de entorpecentes, o alto grau de periculosidade dos acusados. Portanto, a concessão da liberdade in casu coloca em risco todo o corpo social, que ficará vulnerável a condutas delituosas como as praticadas pelo réu e o que é pior, pode gerar novas vítimas. Para que não paire dúvidas sobre a necessidade a medida cautelar, verifica-se na certidão de antecedentes criminais que os réus reiteram em condutas delituosas. Dessa forma, a segregação cautelar do requerente é imprescindível para garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312), já que desarticula a reiteração de atos delituosos praticados pelos réus. Ressalta-se para o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual se dá sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, *entre outras coisas*, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos"[1], além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação". Vejamos: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I - A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e demais corréus dedicarem-se de forma reiterada à prática do crime de tráfico de drogas. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades da organização criminosa e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II - Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III - Ademais, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. IV - Habeas corpus denegado. (HC 115462, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2013 PUBLIC 23-04-2013). Importante destacar que os réus não trouxeram aos autos qualquer elemento novo apto a alterar o posicionamento deste juízo acerca da prisão cautelar. Portanto, os fatos delituosos que fundamentaram a decisão de prisão são contemporâneos e se não há qualquer alteração fático-jurídica que justifique a revogação da prisão, subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva determina. Tais as circunstâncias, considero que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautela ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a liberdade e, conforme demonstrado na fundamentação supra, ao menos nesse momento processual, este não possui condições de permanecer no convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Isto posto, INDEFIRO a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, do acusado JEFFERSON MEDEIROS DOS SANTOS, por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Ciência ao Ministério Público e a Defesa dos acusados. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima, perlustrando os autos verifico que existe despacho abrindo vista ao MP. Determinada que retornem os autos a secretaria e cumpra-se as determinações Cumpra-se com urgência pois tratam os autos de réu preso Santarém, 19 de março de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00115423120198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 19/03/2020 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU: LEANDRO DE MOURA LIMA TESTEMUNHA: MACIEL PICANCO DOS SANTOS JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMAQRCA DE RUROPOLIS JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. PROCESSO: 0011542-31.2019.8.14.0051. CARTA PRECATÓRIA. RÉU:

LEANDRO LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Considerando a situação de Pandemia Mundial em virtude da Covid19, bem como, os termos da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP, VP, CRJMB, CJCI, suspendo a audiência designada nesse processo para 20.03.2020, eis que se trata de réu respondendo o processo em liberdade. Remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 20.05.2020 as 09:00 horas. Determino que todas as diligências sejam renovadas. Intimem. Comuniquem. Diligências necessárias deferidas. Santarém, 19.03.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito

PROCESSO: 00121217620198140051 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o:
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 19/03/2020 INDICIADO: JULIO SARDINHA ROCHA
VITIMA: O. E. . Autos: 0012121-76.2019.8.14.0051 ESFORÇO CONCENTRADO DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. Trata-se da análise da necessidade da de Revogação da Prisão Preventiva c/c Liberdade Provisória Com ou Sem Aplicação de Medida Alternativa do artigo 319 do CPP, em favor do réu JULIO SARDINHA ROCHA. DECIDO. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. A Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal. Portanto, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima mencionada, subordina-se à prova de existência do crime; indícios suficientes de autoria; e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ao que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal, dito isso, passa-se a análise do caso concreto. *¿Ab initio¿*, cumpre analisar os pressupostos da prisão preventiva naquilo que diz respeito ao *¿fumus comissi delicti¿*, o qual requer dois pressupostos, quais sejam, indícios de autoria e certeza de materialidade. A materialidade restou demonstrada por intermédio do Laudo Toxicológico (fls. 05/06), e Denúncia formulada às (fls. 02/04), e testemunhas. Logo, no caso em tela, está evidenciada existência do fato criminoso e, portanto, a materialidade que é requisito imprescindível para a decretação/manutenção da prisão preventiva. No tocante à autoria, vale ressaltar que não se faz necessário ter certeza do agente que perpetrou o ilícito penal, a qual se dá somente no momento da prolação da sentença, bastando, somente, que haja indícios de quem o praticou. Nesse sentido, são fortes os indícios de autoria que apontam para o denunciado JULIO SARDINHA ROCHA, como autor do crime. Oportuno lembrar que, para a decretação/manutenção da prisão preventiva, o *¿fumus comissi delicti¿* deverá estar acompanhado do "periculum libertatis" que pode ser definido como o risco concreto que a liberdade do agente poderá gerar a sociedade. Em suma, a liberdade do agente representa um abalo para a paz social, há um verdadeiro perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e, conseqüentemente, um perigo a garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal. Analisando o caso em apreço, resta claro pelo *modus operandi* praticado pelos réu na execução do crime, qual seja, tráfico de entorpecente, o alto grau de periculosidade dos acusados. Portanto, a concessão da liberdade in casu coloca em risco todo o corpo social, que ficará vulnerável a condutas delituosas como as praticadas pelo réu e o que é pior, pode gerar novas vítimas. Para que não paire dúvidas sobre a necessidade a medida cautelar, verifica-se na certidão de antecedentes criminais que os réus reiteram em condutas delituosas. Dessa forma, a segregação cautelar do requerente é imprescindível para garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312), já que desarticula a reiteração de atos delituosos praticados pelos réus. Ressalta-se para o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual se dá sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, *¿entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos¿*[1], além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação". Vejamos: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I - A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e demais corréus dedicarem-se de forma reiterada à prática do crime de tráfico de drogas. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades da organização criminosa e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II - Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de

constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III - Ademais, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. IV - Habeas corpus denegado. (HC 115462, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2013 PUBLIC 23-04-2013). Importante destacar que os réus não trouxeram aos autos qualquer elemento novo apto a alterar o posicionamento deste juízo acerca da prisão cautelar. Portanto, os fatos delituosos que fundamentaram a decisão de prisão são contemporâneos e se não há qualquer alteração fático-jurídica que justifique a revogação da prisão, subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva determina. Tais as circunstâncias, considero que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautela ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a liberdade e, conforme demonstrado na fundamentação supra, ao menos nesse momento processual, este não possui condições de permanecer no convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Isto posto, INDEFIRO a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, do acusado JULIO SARDINHA ROCHA, por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Ciência ao Ministério Público e a Defesa dos acusados. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima, perlustrando os autos verifico que foi devidamente citado para apresentar defesa e até a presente data não se manifestou, em decorrência da inércia do réu nomeio a Defensoria Pública para assumir o patrocínio da causa. Determinada que retornem os autos a secretaria e cumpra-se as determinações Cumpra-se com urgência pois tratam os autos de réu preso Santarém, 19 de março de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00132352120178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/03/2020 DENUNCIADO: SILVESTRE DA SILVA Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) VITIMA: A. E. S. S. . PROCESSO Nº 0013235-21.2017.8.14.0051 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: SILVESTRE DA SILVA DEFESA: CAUSÍDICO VÍTIMA: ANTÔNIA ELIANE DA SILVA SOUSA R.H. 1) DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS EM PLENÁRIO: Analisando o processo verifico que foram requeridas diligências tanto pelo Ministério Público, quanto pela Defesa do réu, o que ficam deferidas desde já, devendo ser expedido o necessário para o seu cumprimento, sendo requeridas pelo Ministério Público: a) Juntada das certidões criminais (judiciais e policiais) atualizadas do réu; b) utilização de recursos audiovisuais em plenário dos documentos, mídias, fotos, reportagens e objetos constantes dos autos, fls. 179. Por sua vez a Defesa, requerendo sob caráter de imprescindibilidade, arrolou testemunhas, conforme fls. 183/184, além de utilizar, caso necessários, os mesmos recursos requeridos pelo MP o que fica devidamente deferido nesse momento com fundamento no artigo 423, caput e inciso I, do Código de Processo Penal. 2) DO RELATÓRIO DO PROCESSO: O Ministério Público do Estado do Pará, através de sua representante legal, nesta Comarca, propôs ação penal pelo delito tentativa de tentativa de feminicídio, com incidência da Lei Maria da Penha, em face de SILVESTRE DA SILVA, consoante denúncia de fls. 02/05. Na denúncia são relatados os fatos nos termos que adiante transcrevo: Consta no incluso inquérito policial que a vítima conviveu maritalmente com o acusado por um ano e meio, não advindo filhos da relação. Ocorre que, no mês de agosto de 2017, a ofendida terminou o relacionamento, tendo o agressor concordado com a separação e a mandou ir morar com a irmã. No dia 16 de agosto de 2017 o denunciado dirigiu-se até a casa onde a noticiante estava residindo e tentou conversar com esta. Em seguida, a vítima seguiu até uma parada de ônibus, momento em que o acusado a seguiu e passou a ofendê-la, chamando-a de ¿vagabunda, safada¿ (textuais), bem como a acusou de traição. Ato contínuo, o agressor empurrou a noticiante, a qual caiu sobre o chão, oportunidade em que este, munido de uma faca, lhe desferiu vários golpes, sendo atingida no rosto, orelha, braços e nas mãos, conforme laudo pericial de fl. 42 do IPL. Segundo a ofendida, o acusado tentou decepar a sua cabeça, bem como queria acertá-la no coração, porém, esta colocou a sua bolsa na frente a fim de se defender. De imediato, dois rapazes desconhecidos chegaram ao local e tentaram interferir, ao passo que o acusado ameaçou matá-los com um revólver. Na oportunidade, a irmã da ofendida, Liliane Castro Menezes, chegou à parada de ônibus e presenciou o agressor passando a faca no rosto desta, de modo que pediu para este cessar a agressão, todavia, o acusado afirmou: ¿Não se aproxima que eu vou te matar¿ (textuais). Após, os fatos, o agressor foi impedido de consumir o homicídio pelos rapazes que passaram pelo local, ocasião em que a noticiante foi socorrida e levada ao Hospital Regional. Ao final da peça inaugural o Parquet requereu a condenação do

acusado nas prescrições do disposto no art. 121, § 2º, VI c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006. Inquérito por flagrante nº 174/2017.000735-2, em apenso, bem como autos de prisão em flagrante delito, restando esta convertida em prisão preventiva pelo Juízo Plantonista, em 16 de agosto de 2017, consoante decisão de fls. 26/35 daqueles autos. Consta à fl. 38/38-v dos autos de prisão em flagrante, em apenso, o termo de audiência de custódia, ocasião em que a prisão preventiva foi convertida em prisão domiciliar, com aplicação de medidas cautelares, em razão da elevada idade e a condição debilitada de saúde do acusado, sendo expedido o alvará de soltura no dia 17 de agosto de 2017 (fl. 45 do auto de prisão em flagrante). O Acusado, através da Defensoria Pública, pleiteou autorização para residir na cidade de Belém (fls. 06/07), tendo o Ministério Público manifestado desfavorável (fl. 27) e este Juízo indeferiu o seu pedido à fl. 29. A denúncia foi recebida em 15/09/2017 (fl. 13). O acusado foi citado no dia 19/09/2017, sendo lhe entregue cópia da denúncia e decisão que a recebeu, bem como foi lhe dado ciência da audiência de instrução e julgamento designada nos autos (fls. 13/14). À fl. 17 consta informação do novo endereço do acusado em Belterra-PA. O denunciado apresentou resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública à fl. 19. Juntou documentos de fls. 20/25. O acusado, por meio de advogada constituída nos autos, requereu anotações pertinentes ao seu endereço em Belterra-PA (fl. 44). Juntou documentos de fls. 45/48. Foi certificado à fl. 50, pela Secretaria deste juízo, que o acusado não estaria comparecendo para o cumprimento das cautelares que lhe foram impostas. À fl. 55 consta o esclarecimento do motivo da ausência do acusado em Secretaria do Juízo, bem como a informação do seu comparecimento junto a equipe interdisciplinar vinculada à esta Vara Especializada, em cumprimento às cautelares aplicadas. Foi juntado documento de fl. 56. A audiência de instrução e julgamento fora realizada de forma fracionada. Iniciada a audiência de instrução, restou prejudicada, em face da ausência da vítima, sendo renovado o ato (fl. 52). Expedidas cartas precatórias para oitivas da vítima à fl. 57 e testemunha de defesa à fl. 67. Às fls. 71/73 consta o termo de audiência e mídia das oitivas de três testemunhas de acusação (Liliane, Anderson e Jotany), contendo a homologação, deste Juízo acerca da desistência da oitiva da testemunha de acusação Jurandi da Silva Corrêa. Os depoimentos foram registrados em sistema audiovisual, conforme o art. 405 do CPP. Consta às fls. 76/89 a devolução da carta precatória, contendo a informação de que o ato deprecado restou frustrado, em face da não localização da vítima. O acusado informa seu endereço atualizado em Belterra e requer as devidas anotações (fl. 90/91). Às fls. 92/105, consta a devolução da carta precatória, contendo a oitiva da testemunha de defesa Rosilene Gomes dos Santos, conforme termo de audiência e mídia de fls. 104/105. Em ato ordinatório, foi designada a audiência de qualificação e interrogatório do acusado (fl. 106). Qualificação e interrogatório do acusado constante às fls. 111/112. Em alegações finais, na forma de memoriais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do denunciado, pela prática de tentativa de feminicídio, para que seja submetido a julgamento pelo júri popular e, por fim, condenado nas penas legais (fls. 113/117). A Defesa apresentou alegações finais, na forma de memoriais, pugnando pela desclassificação do delito para lesão corporal e que seja julgada todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como a atenuante da confissão, idade do denunciado, entre outras de modo que a pena seja fixada no mínimo legal (fls. 120/122). Juntadas as certidões de antecedentes criminais e primariedade do acusado às fls. 123/124. Vindo os autos conclusos, este Juízo converteu o julgamento em diligência, em face das partes não terem se manifestados nos autos acerca da não localização da vítima (fl. 125). À fl. 126, o Ministério Público pugnou pela desistência da oitiva da vítima e ratificou os termos das alegações finais, já apresentadas nos autos, em forma de memoriais. De igual forma, a Defesa se manifestou à fl. 130. Foram juntadas novas certidões de antecedentes criminais e primariedade do acusado às fls. 131/132. Vieram os autos conclusos para decisão. Após a pronúncia do réu, tanto o Ministério Público, quanto a Defesa foram intimados da decisão. O réu interpôs recurso contra a decisão de pronúncia, fls. 142/145. Ao apreciar as razões e contrarrazões do recurso em sentido estrito, este juízo manteve sua decisão e encaminhou os autos ao TJPA, fls. 154. O TJPA, negou provimento aos recursos interpostos pelos réus, acórdão nº 208.963, fls. 165/168. Certidão de trânsito em julgado, fls. 174. Os autos retornaram conclusos e foram com vistas tanto a acusação quanto a defesa para se manifestassem sobre o artigo 422 do Código de Processo Penal. O Ministério Público arrolou testemunhas para serem ouvidas em plenário, bem como requereu diligências, os autos foram com vistas a Defesa a qual arrolou testemunhas em caráter de imprescindibilidade, as quais foram deferidas por esse juízo. Após as partes se manifestarem, esse Juízo deferiu as diligências e designou essa Sessão de Julgamento. Esse é o relatório. 3) DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI: Resolvidas todas as questões e estando o processo em ordem determino, na forma do artigo 431 do Código de Processo Penal, seja o réu SILVESTRE DA SILVA, submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, para tanto designo sessão plenária para o dia 20 de outubro de 2020, às 08:00 horas, observando para isso o prazo do artigo 433, §1º, do Código de Processo Penal. 3.1. Intimem-se o (s) réu (s); seu (s) defensor (es), o (a) ilustre

representante do Ministério Público, seu douto assistente, se for o caso; bem com as testemunhas quando arroladas, para oitiva em Plenário, requisitando aquelas que forem servidores públicos e policiais civis/militares; 3.2. Estando o réu preso, determino que seja o mesmo devidamente requisitado a autoridade policial ou a SUSIPE conforme o caso. 3.3. Estando o réu solto, determino que o mesmo seja devidamente intimado pessoalmente por mandado através de Oficial de Justiça. 3.4. Estando o réu solto e já tendo sido reconhecido nos autos que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, determino que o réu seja intimado por edital em conformidade com o artigo 420, parágrafo único, c/c art. 431 ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se de imediato edital afixando em local próprio, bem como, publicando-o no Diário da Justiça Eletrônico, para que não haja alegação de cerceamento de defesa. 4. Notifiquem-se os senhores jurados expedindo os documentos necessários para tanto; 5. Requisite-se o necessário para realização da sessão de julgamento, bem como, autorizo a Secretaria a expedir todos os documentos necessários para realização da Sessão do Tribunal do Júri designada; 6. Cumpra-se. Santarém-PA, 19 de março de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00139811520198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação Penal de Competência do Júri em: 19/03/2020 REU: LUCAS HENRIQUES DA COSTA Representante(s): OAB 27565 - TIAGO HENRIQUE LEMOS DE ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA: R. S. A. . Autos: 0013981-15.2019.8.14.0051 ESFORÇO CONCENTRADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. Trata-se da análise da necessidade da de Revogação da Prisão Preventiva c/c Liberdade Provisória Com ou Sem Aplicação de Medida Alternativa do artigo 319 do CPP, em favor dos réus LUCAS HENRIQUE DA COSTA. DECIDO. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. A Lei no 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal. Portanto, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima mencionada, subordina-se à prova de existência do crime; indícios suficientes de autoria; e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ao que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal, dito isso, passa-se a análise do caso concreto. *Ab initio*, cumpre analisar os pressupostos da prisão preventiva naquilo que diz respeito ao *fumus commissi delicti*, o qual requer dois pressupostos, quais sejam, indícios de autoria e certeza de materialidade. A materialidade restou demonstrada por intermédio do Laudo (fls. 63), e Denúncia formulada às (fls. 02-verso), e testemunhas. Logo, no caso em tela, está evidenciada existência do fato criminoso e, portanto, a materialidade que é requisito imprescindível para a decretação/manutenção da prisão preventiva. No tocante à autoria, vale ressaltar que não se faz necessário ter certeza do agente que perpetrar o ilícito penal, a qual se dá somente no momento da prolação da sentença, bastando, somente, que haja indícios de quem o praticou. Nesse sentido, são fortes os indícios de autoria que apontam para o denunciado LUCAS HENRIQUE DA COSTA, como autores do crime. Oportuno lembrar que, para a decretação/manutenção da prisão preventiva, o *fumus commissi delicti* deverá estar acompanhado do "periculum libertatis" que pode ser definido como o risco concreto que a liberdade do agente poderá gerar a sociedade. Em suma, a liberdade do agente representa um abalo para a paz social, há um verdadeiro perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e, conseqüentemente, um perigo a garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal. Analisando o caso em apreço, resta claro pelo *modus operandi* praticado pelos réus na execução do crime, qual seja, tráfico de entorpecentes, o alto grau de periculosidade dos acusados. Portanto, a concessão da liberdade in casu coloca em risco todo o corpo social, que ficará vulnerável a condutas delituosas como as praticadas pelo réu e o que é pior, pode gerar novas vítimas. Para que não pare dúvidas sobre a necessidade a medida cautelar, verifica-se na certidão de antecedentes criminais que os réus reiteram em condutas delituosas. Dessa forma, a segregação cautelar do requerente é imprescindível para garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312), já que desarticula a reiteração de atos delituosos praticados pelos réus. Ressalta-se para o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual se dá sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos"[1], além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação". Vejamos: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO

DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I - A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e demais corréus dedicarem-se de forma reiterada à prática do crime de tráfico de drogas. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades da organização criminosa e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II - Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III - Ademais, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. IV - Habeas corpus denegado. (HC 115462, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2013 PUBLIC 23-04-2013). Importante destacar que os réus não trouxeram aos autos qualquer elemento novo apto a alterar o posicionamento deste juízo acerca da prisão cautelar. Portanto, os fatos delituosos que fundamentaram a decisão de prisão são contemporâneos e se não há qualquer alteração fático-jurídica que justifique a revogação da prisão, subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva determina. Tais as circunstâncias, considero que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautela ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a liberdade e, conforme demonstrado na fundamentação supra, ao menos nesse momento processual, este não possui condições de permanecer no convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Isto posto, INDEFIRO a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, do acusado LUCAS HENRIQUE DA COSTA, por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Ciência ao Ministério Público e a Defesa dos acusados. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima, analisando os termos da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu, não vislumbro motivos para a rejeição da denúncia ou para absolvição sumária do acusado, sendo, portanto, necessária à instrução processual. Em sendo necessária a instrução processual do caso designo audiência de instrução e julgamento para 13/05/2020 às 09h30min. Proceda-se a intimação do réu, uma vez que se encontra preso. Intimem-se todas as testemunhas arroladas, requisitando aquelas que forem policiais/servidores públicos. Dê-se ciência pessoal da audiência ao Representante do Ministério Público e ao seus Defensores. Expeça-se o necessário. Santarém, 19 de março de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00143025020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/03/2020 DENUNCIADO: CARLOS HENRIQUE MARACAHYPE SARAIVA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. . Autos: 0014302-50.2019.8.14.0051 ESFORÇO CONCENTRADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. Trata-se da análise da necessidade da de Revogação da Prisão Preventiva c/c Liberdade Provisória Com ou Sem Aplicação de Medida Alternativa do artigo 319 do CPP, em favor do réu CARLOS HENRIQUE MARACAHYPE SARAIVA. DECIDO. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. A Lei no 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal. Portanto, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima mencionada, subordina-se à prova de existência do crime; indícios suficientes de autoria; e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ao que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal, dito isso, passa-se a análise do caso concreto. ¿Ab initio¿, cumpre analisar os pressupostos da prisão preventiva naquilo que diz respeito ao ¿fumus comissi delicti¿, o qual requer dois pressupostos, quais sejam, indícios de autoria e certeza de materialidade. A materialidade restou demonstrada por intermédio do Laudo às fls. 05, e, ainda, as declarações das testemunhas. Logo, no caso em tela, está evidenciada existência do fato criminoso e, portanto, a materialidade que é requisito imprescindível para a decretação/manutenção da prisão preventiva. No tocante à autoria, vale ressaltar que não se faz necessário ter certeza do agente que perpetró o ilícito penal, a qual se dá somente no momento da prolação da sentença, bastando, somente, que haja indícios de quem o praticou. Nesse sentido, são fortes os indícios de autoria que apontam para o CARLOS HENRIQUE MARACAHYPE SARAIVA como autor do crime. Oportuno lembrar que, para a

decretação/manutenção da prisão preventiva, o *¿fumus commissi delicti¿* deverá estar acompanhado do "periculum libertatis" que pode ser definido como o risco concreto que a liberdade do agente poderá gerar a sociedade. Em suma, a liberdade do agente representa um abalo para a paz social, há um verdadeiro perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e, conseqüentemente, um perigo a garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal. Analisando o caso em apreço, resta claro pelo *modus operandi* praticado pelo réu na execução do crime, qual seja, tráfico de entorpecentes, o alto grau de periculosidade dos acusados. Portanto, a concessão da liberdade in casu coloca em risco todo o corpo social, que ficará vulnerável a condutas delituosas como as praticadas pelo réu e o que é pior, pode gerar novas vítimas. Para que não paire dúvidas sobre a necessidade a medida cautelar, verifica-se na certidão de antecedentes criminais que os réus reiteram em condutas delituosas. Dessa forma, a segregação cautelar do requerente é imprescindível para garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312), já que desarticula a reiteração de atos delituosos praticados pelos réus. Ressalta-se para o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual se dá sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, *¿entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos*"[1], além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação". Vejamos: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I - A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e demais corréus dedicarem-se de forma reiterada à prática do crime de tráfico de drogas. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades da organização criminosa e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II - Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III - Ademais, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. IV - Habeas corpus denegado. (HC 115462, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2013 PUBLIC 23-04-2013). Importante destacar que os réus não trouxeram aos autos qualquer elemento novo apto a alterar o posicionamento deste juízo acerca da prisão cautelar. Portanto, os fatos delituosos que fundamentaram a decisão de prisão são contemporâneos e se não há qualquer alteração fático-jurídica que justifique a revogação da prisão, subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva determina. Tais as circunstâncias, considero que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautela ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a liberdade e, conforme demonstrado na fundamentação supra, ao menos nesse momento processual, este não possui condições de permanecer no convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Isto posto, INDEFIRO a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, do acusado CARLOS HENRIQUE MARACAHYPE SARAIVA, por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Ciência ao Ministério Público e a Defesa dos acusados. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima, perlustrando os autos determino abertura de vistas ao Ministério Público, para que se manifeste sobre as preliminares suscitadas pela Defesa. Determinada que retornem os autos a secretaria e cumpra-se as determinações Cumpra-se com urgência pois tratam os autos de réu preso. Santarém, 19 de março de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00144462420198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 19/03/2020 DENUNCIADO:CLEMERSON DA SILVA CASTRO Representante(s): OAB 25817 - THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELZO AQUINO FELEOL Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Autos: 0014446-24.2019.8.14.0200 Ação Penal de Competência do júri R.H. Ao MP, para que se manifeste a respeito do pedido de liberdade provisória. Após, conclusos.

Santarém, 19 de março de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito PROCESSO: 00153236120198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/03/2020 DENUNCIADO:DIEGO SILVA DE OLIVEIRA VITIMA:E. C. O. . Autos: 0015323-61.2019.8.14.0051 ESFORÇO CONCENTRADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. Trata-se da análise da necessidade da de Revogação da Prisão Preventiva c/c Liberdade Provisória Com ou Sem Aplicação de Medida Alternativa do artigo 319 do CPP, em favor do réu DIEGO SILVA DE OLIVEIRA. DECIDO. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. A Lei no 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal. Portanto, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima mencionada, subordina-se à prova de existência do crime; indícios suficientes de autoria; e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ao que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal, dito isso, passa-se a análise do caso concreto. ¿Ab initio¿, cumpre analisar os pressupostos da prisão preventiva naquilo que diz respeito ao ¿fumus commissi delicti¿, o qual requer dois pressupostos, quais sejam, indícios de autoria e certeza de materialidade. A materialidade restou demonstrada por intermédio do Declaração de Óbito (fls. 45), e Denúncia formulada às (fls. 02/03), e testemunhas. Logo, no caso em tela, está evidenciada existência do fato criminoso e, portanto, a materialidade que é requisito imprescindível para a decretação/manutenção da prisão preventiva. No tocante à autoria, vale ressaltar que não se faz necessário ter certeza do agente que perpetrou o ilícito penal, a qual se dá somente no momento da prolação da sentença, bastando, somente, que haja indícios de quem o praticou. Nesse sentido, são fortes os indícios de autoria que apontam para o denunciado DIEGO SILVA DE OLIVEIRA, como autor do crime. Oportuno lembrar que, para a decretação/manutenção da prisão preventiva, o ¿fumus commissi delicti¿ deverá estar acompanhado do "periculum libertatis" que pode ser definido como o risco concreto que a liberdade do agente poderá gerar a sociedade. Em suma, a liberdade do agente representa um abalo para a paz social, há um verdadeiro perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e, conseqüentemente, um perigo a garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal. Analisando o caso em apreço, resta claro pelo modus operandi praticado pelos réus na execução do crime, qual seja, homicídio, o alto grau de periculosidade dos acusados. Portanto, a concessão da liberdade in casu coloca em risco todo o corpo social, que ficará vulnerável a condutas delituosas como as praticadas pelo réu e o que é pior, pode gerar novas vítimas. Para que não paire dúvidas sobre a necessidade a medida cautelar, verifica-se na certidão de antecedentes criminais que os réus reiteram em condutas delituosas. Dessa forma, a segregação cautelar do requerente é imprescindível para garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312), já que desarticula a reiteração de atos delituosos praticados pelos réus. Ressalta-se para o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual se dá sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, ¿entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos"[1], além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação". Vejamos: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I - A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e demais corréus dedicarem-se de forma reiterada à prática do crime de tráfico de drogas. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades da organização criminosa e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II - Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III - Ademais, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. IV - Habeas corpus denegado. (HC 115462, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2013 PUBLIC 23-04-2013). Importante destacar que os réus não trouxeram aos

autos qualquer elemento novo apto a alterar o posicionamento deste juízo acerca da prisão cautelar. Portanto, os fatos delituosos que fundamentaram a decisão de prisão são contemporâneos e se não há qualquer alteração fático-jurídica que justifique a revogação da prisão, subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva determina. Tais as circunstâncias, considero que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautela ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a liberdade e, conforme demonstrado na fundamentação supra, ao menos nesse momento processual, este não possui condições de permanecer no convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Isto posto, INDEFIRO a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, do acusado DIEGO SILVA DE OLIVEIRA, por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Ciência ao Ministério Público e a Defesa dos acusados. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima, perlustrando os autos verifico que foi devidamente citado para apresentar defesa e até a presente data não se manifestou, em decorrência da inércia do réu nomeio a Defensoria Pública para assumir o patrocínio da causa. Determinada que retornem os autos a secretaria e cumpra-se as determinações Cumpra-se com urgência pois tratam os autos de réu preso Santarém, 19 de março de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00153426720198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/03/2020 DENUNCIADO: ALEXANDRE PRINTES TEIXEIRA DENUNCIADO: JANDERSON GIMAQUE NASCIMENTO VITIMA: J. S. B. VITIMA: M. A. O. S. VITIMA: J. F. F. . Autos: 0015342-67.2019.8.14.0051 ESFORÇO CONCENTRADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. Trata-se da análise da necessidade da de Revogação da Prisão Preventiva c/c Liberdade Provisória Com ou Sem Aplicação de Medida Alternativa do artigo 319 do CPP, em favor do réu ALEXANDRE PRINTES TEIXEIRA e JANDERSON GIMAQUE NASCIMENTO. DECIDO. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. A Lei no 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal. Portanto, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima mencionada, subordina-se à prova de existência do crime; indícios suficientes de autoria; e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ao que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal, dito isso, passa-se a análise do caso concreto. ¿Ab initio¿, cumpre analisar os pressupostos da prisão preventiva naquilo que diz respeito ao ¿fumus comissi delicti¿, o qual requer dois pressupostos, quais sejam, indícios de autoria e certeza de materialidade. A materialidade restou demonstrada por intermédio do Laudo, e Denúncia formulada às (fls. 02/03), e testemunhas. Logo, no caso em tela, está evidenciada existência do fato criminoso e, portanto, a materialidade que é requisito imprescindível para a decretação/manutenção da prisão preventiva. No tocante à autoria, vale ressaltar que não se faz necessário ter certeza do agente que perpetrou o ilícito penal, a qual se dá somente no momento da prolação da sentença, bastando, somente, que haja indícios de quem o praticou. Nesse sentido, são fortes os indícios de autoria que apontam para o denunciado ALEXANDRE PRINTES TEIXEIRA e JANDERSON GIMAQUE NASCIMENTO, como autor do crime. Oportuno lembrar que, para a decretação/manutenção da prisão preventiva, o ¿fumus comissi delicti¿ deverá estar acompanhado do "periculum libertatis" que pode ser definido como o risco concreto que a liberdade do agente poderá gerar a sociedade. Em suma, a liberdade do agente representa um abalo para a paz social, há um verdadeiro perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e, conseqüentemente, um perigo a garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal. Analisando o caso em apreço, resta claro pelo modus operandi praticado pelos réus na execução do crime, qual seja, homicídio, o alto grau de periculosidade dos acusados. Portanto, a concessão da liberdade in casu coloca em risco todo o corpo social, que ficará vulnerável a condutas delituosas como as praticadas pelo réu e o que é pior, pode gerar novas vítimas. Para que não paire dúvidas sobre a necessidade a medida cautelar, verifica-se na certidão de antecedentes criminais que os réus reiteram em condutas delituosas. Dessa forma, a segregação cautelar do requerente é imprescindível para garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312), já que desarticula a reiteração de atos delituosos praticados pelos réus. Ressalta-se para o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual se dá

sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos"[1], além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação". Vejamos: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I - A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e demais corréus dedicarem-se de forma reiterada à prática do crime de tráfico de drogas. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades da organização criminosa e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II - Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III - Ademais, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. IV - Habeas corpus denegado. (HC 115462, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2013 PUBLIC 23-04-2013). Importante destacar que os réus não trouxeram aos autos qualquer elemento novo apto a alterar o posicionamento deste juízo acerca da prisão cautelar. Portanto, os fatos delituosos que fundamentaram a decisão de prisão são contemporâneos e se não há qualquer alteração fático-jurídica que justifique a revogação da prisão, subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva determina. Tais as circunstâncias, considero que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautela ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a liberdade e, conforme demonstrado na fundamentação supra, ao menos nesse momento processual, este não possui condições de permanecer no convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Isto posto, INDEFIRO a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, do acusado ALEXANDRE PRINTES TEIXEIRA e JANDERSON GIMAQUE NASCIMENTO, por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Ciência ao Ministério Público e a Defesa dos acusados. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima, perlustrando os autos verifico que foi devidamente citado para apresentar defesa e até a presente data não se manifestou, em decorrência da inércia dos réus nomeio a Defensoria Pública para assumir o patrocínio da causa. Determinada que retornem os autos a secretaria e cumpra-se as determinações Cumpra-se com urgência pois tratam os autos de réu preso Santarém, 19 de março de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00156751920198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 19/03/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANAUS AM JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS DENUNCIADO:JAIR DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0015675-19.2019.8.14.0051. CARTA PRECATÓRIA. RÉU: JAIR DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Considerando a situação de Pandemia Mundial em virtude da Covid19, bem como, os termos da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP, VP, CRJMB, CJCI, suspendo a audiência designada nesse processo para 20.03.2020, eis que se trata de réu respondendo o processo em liberdade. Remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 20.05.2020 as 09:30 horas. Determino que todas as diligências sejam renovadas. Intimem. Comunique. Diligências necessárias deferidas. Santarém, 19.03.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00024829720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 19/05/2020 DENUNCIADO:PABLO WENDERSON FERREIRA SOUSA Representante(s): OAB 25817 - THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . PROCESSO: 0002482-97.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - ENTORPECENTES. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: PABLO WENDERSON FERREIRA SOUSA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Vistos, etc. 1 - DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO: CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de

medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 010/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19. Passo a analisar a situação prisional do custodiado em epígrafe, quanto a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas, tendo em vista o pedido da defesa do acusado e parecer contrário do Ministério Público do Estado do Pará. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, ou, alternativamente, concessão de prisão domiciliar, apresentado pela Defensoria Pública do Estado do Pará em favor do acusado PABLO WENDERSON FERREIRA SOUSA, com base em um suposto não cumprimento da Lei Federal nº 13.964/2019 e na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF 347-Distrito Federal. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um e áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País. Não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do custodiado continuam inalterados, devendo ser destacado que o acusado está preso cautelarmente pelo delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11/343/2006, não sendo a primeira vez que foi preso por essa espécie de crime, eis que é condenado definitivamente por tráfico de entorpecente nos autos 0013317-86.2016.8.14.0051. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos e expediente forense até o dia 24/05/2020, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 010/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Embora não seja o momento processual de se adentrar no mérito propriamente dito, existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre a pessoa do custodiado, tanto que o mesmo foi preso portando quantidade considerável de entorpecente, não sendo como já dito a primeira vez que foi preso por essa espécie de crime (uma vez que é condenado definitivamente por essa espécie de crime). Ademais, entendo que a prisão do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta dos delitos investigados, mas, sobre tudo em razão de o custodiado demonstrar ser pessoa dotada de periculosidade, assim, sua prisão tornou-se imprescindível, pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que o requerente volte a praticar crime da mesma espécie (inclusive classificado como hediondo). Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão cautelar, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de o preso possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 09/2020, do TJPA, de 23/03/2020, MANTENHO a prisão preventiva do custodiado PABLO WENDERSON FERREIRA SOUSA, não modificando o decreto de prisão preventiva existente nessa ação penal, por seus próprios fundamentos, além dos aqui expostos, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal. 2. DAS DEMAIS DETERMINAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS: Por outro lado, ante a existência do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 determino que deverá ser aplicado ao caso o rito processual determinado em aludida legislação, com exceção do momento do interrogatório, que por respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa obrigatoriamente deverá ocorrer como último momento da instrução processual por isso, determino que seja NOTIFICADO o denunciado para, querendo, apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 55, Lei nº 11.434/2006), podendo arguir preliminares e exceções, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o número de 05 (cinco). 3. Caso o acusado não apresente defesa no prazo acima assinado, nomeio, desde logo, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ para apresentar defesa, em 10 dias, o qual deverá ser intimada (art. 55, parágrafo 3º da Lei nº 11.434/2006). 4. Apresentada defesa voltem os autos conclusos para decisão de recebimento ou não da denúncia. 5. Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público e determino a expedição de todos os documentos necessários para o cumprimento desta determinação. 6. Cumpra-se com urgência por se tratar de réu(s) preso(s) provisório(s) de Justiça, mesmo nesse período de suspensão do expediente presencial em virtude da pandemia da Covid19. Santarém, 19 de maio de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito

PROCESSO: 00030822120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2020 DENUNCIADO: PEDRO PAULO RAMOS MENEZES Representante(s): OAB 1056 - LENA CLAUDIA BRASIL (ADVOGADO) OAB 175519 - LENA CLAUDIA BRASIL (ADVOGADO) OAB 29309 - AGUINALDO DE LIMA GOMES (ADVOGADO) VITIMA: S. C. S. M. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito, DRA. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA, para reorganizar pauta de audiência de Réu preso, remarco o horário de audiência do Réu PEDRO PAULO RAMOS MENEZES, para o dia 04.06.2020, às 09:00 h da manhã. Santarém, 19 de maio de 2020 Vanderlucia Elias Mattos Portela Vara do Juizado Especial de Violência doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00011422120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 19/06/2020 INDICIADO: WINAS SILVA DOS SANTOS VITIMA: O. E. . PROCESSO: 0001142-21.2020.8.14.0051 RÉU: WINAS SILVA DOS SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. 1 - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA: O acusado WINAS SILVA DOS SANTOS., requereram a esse juízo revogação da prisão preventiva e LIBERDADE PROVISÓRIA conforme art 319 da

lei adjetiva penal, por estarem ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP. O Ministério Público ao ser instigado a se manifestar emitiu parecer, DESFAVORÁVEL ao pleito do réu, DECISÃO: Analisando o presente caso, verifico que o acusado WINAS SILVA DOS SANTOS, fora preso em flagrante em 29 de janeiro de 2020 e, por entender que no caso, encontram-se presentes elementos que justificam as suas liberdade provisória, e, assim lhes aplico as medidas cautelares diversas da prisão, forte no art. 319 do CPP. 1. Não cometer um novo crime ou contravenção penal. 2. Residir nos endereços declarados, relacionando-se bem com seus familiares e vizinhos, devendo comunicar com antecedência a esse Juízo eventual mudança de endereço, ficar em isolamento social em sua residência conforme determinação das autoridades sanitária e de saúde em decorrência da pandemia de covid19; 3. Comparecer nesse Juízo mensalmente, especialmente em um dos dias designados no calendário de apresentação, para informar e justificar suas atividades; 4. Se recolher na sua residência todos os dias úteis até as 21:00 horas e lá permanecer até as 07:00 horas. 5. Se recolher em sua residência durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia naqueles que não forem dias úteis (domingos e feriados). 6. Nunca andar em companhia de pessoas que se encontrem cumprindo pena, seja em regime aberto, semiaberto, fechado, ou livramento condicional, mesmo estando autorizadas a sair do presídio. Não andar acompanhado de menor de idade que esteja cumprindo medida socioeducativa; 7. Não andar em turmas, gangues ou galeras; 8. Nunca portar armas de qualquer espécie; 9. Não usar ou portar em hipótese alguma entorpecentes e bebidas alcoólicas. 10. Não frequentar bares, boates, casas de Show, locais de prostituição, jogos, torneios de futebol ou baralho e lugares similares; 11. Sempre portar documentos pessoais e cópia do Alvará de Soltura. 12. Trazer comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou declaração de duas pessoas idôneas) por ocasião da primeira apresentação na Secretaria Judiciária desse Juízo. 13. Visando a obtenção da verdade real determino que o acusado não poderá manter qualquer espécie de contato com as testemunhas ouvidas pela autoridade policial. 14. Submeter-se à fiscalização das autoridades encarregadas de supervisionar as presentes condições; Ficando o acusado ciente de que deverá comparecer na secretaria da 3ª Vara Criminal, para realizar seu cadastro no prazo de 24h, após o retorno dos trabalhos forenses, bem como que, sob pena de REVOGAÇÃO DE DECISÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Alertando que o descumprimento de qualquer das medidas acima poderá ensejar o seu retorno ao cárcere. Expeça-se o alvará de soltura em favor de WINAS SILVA DOS SANTOS., devendo os mesmos serem, imediatamente, postos em liberdade se por outro motivo não estiverem presos. Esta decisão serve com mandado e Alvará. Santarém, 19 de junho de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00058649820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 19/06/2020 FLAGRANTEADO: JHONES PEREIRA FERREIRA VITIMA: O. E. VITIMA: R. P. R. . PROCESSO: 0005864-982020.814.0051 Auto de Prisão em Flagrante. Artigo 33 e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006 e artigo 244-B da Lei Federal nº 8.069/1990. Preso(s): JHONES PEREIRA FERREIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. em plantão judicial. 1 - DA LEGALIDADE DA PRISÃO - Analisando ao caderno processual verifico que estão presentes todos os requisitos de legalidade determinado pelo Código de Processo Penal, estando o(s) acusado(s) em situação de flagrante em conformidade com o artigo 302 do Estatuto Processual Penal, além disso, existem nos autos a Nota de Culpa, comunicação dos direitos do(s) preso(s), comunicação a(s) família(s), comunicação ao Ministério Público e a Defensoria Pública, desta forma, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. 2 - DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO - A autoridade policial e o Ministério Público requereram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, pois bem, analisando o caso verifico que não se trata de caso de aplicação de medidas acautelatórias nem de concessão de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva conforme passo a demonstrar. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se aos acautelados a prática do crime previsto nos artigos 33 e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006 todos do Código Penal, crime estes dolosos e punidos com reclusão em um limite máximo em muito superior ao limite legal. Tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o fumus bonis juris e o periculum in mora. O fumus bonis juris corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, cuja redação atual determina que o Juiz poderá a requerimento do Ministério Público, do querelante ou assistente ou por representação da autoridade policial para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal, sendo entretanto necessário a demonstração de: a) prova da existência do crime, b) indícios suficientes de autoria, c) perigo gerado pelo estado de liberdade

do imputado, d) receio de período e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a decretação da prisão preventiva. Entretanto, anoto que ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio in dubio pro societate. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através do laudo nº 2020.04.000399-QUI (que atesta a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida) e dos depoimentos prestados perante a autoridade policial. Com relação ao periculum in mora corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: „garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006“, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certo órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que os réus estão sendo acusados de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico delitos graves que vem prejudicando a paz de toda nossa sociedade brasileira. No presente caso verifico que a autoridade policial lavrou o presente auto de prisão em flagrante uma vez que o acusado estava transportando, guardando, preparando tendo em depósito para posterior venda substância entorpecente, tanto que a mesma foi localizada em sua residência (que segundo as investigações também servia como ponto de venda de entorpecente - boca de fumo) demonstrando assim que o acusado teria montado juntamente com o menor uma verdadeira empresa do tráfico, e, diante dessa organização apesar da pequena quantidade de entorpecente (maconha e cocaína) entendo perfeitamente demonstrada a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como aliás já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO DA PRÁTICA DE NOVO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. II - A decisão pela prisão calcou-se no pressuposto da garantia da ordem pública, uma vez que a variedade de droga apreendida (33 invólucros de crack, 6 de maconha e 6 de cocaína) e o risco de reiteração criminosa justificaria o decreto da custódia cautelar. III - Considera-se legal o decreto de prisão preventiva que "aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delituosa" (HC 122.622/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). Precedentes. IV - Paciente preso em flagrante quando estava em liberdade provisória, o que sugere a ineficácia da aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. V - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 139214/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA ASSENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (500 G DE PASTA BASE DE COCAÍNA E 60 G DE COCAÍNA). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva do agravante está alicerçada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida em seu poder (500 g de pasta base de cocaína e 60 g de cocaína). 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC nº 130.708/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 06.04.16). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 138084/MT, 2ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 16.12.2016, unânime, DJe 22.02.2017). HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL.

IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. Precedente. II - A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, revelada pelas graves circunstâncias do crime. A Corte estadual destacou, em seu decisum, a expressiva quantidade de droga apreendida (87,90 gramas de cocaína e 44,10 gramas de maconha). III - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135393/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 06.12.2016, unânime, DJe 16.12.2016). HABEAS CORPUS. 2. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006). 3. Prisão preventiva. Necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública. 3.1. Gravidade concreta do delito: considerável quantidade de droga apreendida e envolvimento de adolescentes. 3.2. Um dos acusados responde a outras ações penais, também por crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (real possibilidade de reiteração delitiva). 3.3. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 4. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135418/PA, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 13.09.2016, unânime, DJe 27.09.2016). 1. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes e posse de munição de uso restrito (arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 16 da Lei nº 10.826/2003). 3. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. Gravidade demonstrada pelos dados concretos do delito. Razoável quantidade de droga apreendida. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 5. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 133361/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 03.05.2016, unânime, DJe 27.05.2016). Por outro lado, verifico que o(s) acusado(s) foram presos em decorrência de investigações policiais e a(s) autoria(s) do(s) delito(s) somente poderá(ão) ser confirmada(s) em Juízo com as oitivas das testemunhas arroladas eventualmente no Flagrante e no futuro inquérito policial, e, isso torna-se concreto a possibilidade de tentativa de manipulação dos fatos pelo(s) acusado(s), assim, nessa oportunidade entendendo necessária a segregação cautelar nesse momento, o que poderá ser revisto no futuro, para conveniência da instrução criminal, como já decidiu nossa Jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO REITERADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 33, § 2º, do Código Penal, impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, pois a reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto). II - A prisão preventiva pode ser mantida após a sentença condenatória, quando necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. III - A prisão preventiva poderá ser mantida pela sentença condenatória, desde que devidamente fundamentada. Inteligência do art. 315 do CPP. III. Recurso Ordinário em Habeas Corpus improvido. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134829/RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/06. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, E INC. III, DO CP. ARTIGO 312 DO CPP. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. 2. Para caracterizar o tráfico internacional de entorpecentes, de modo a firmar a competência da Justiça Federal, é suficiente identificar indícios da transnacionalidade da droga, o que pode ser extraído da análise da natureza e das circunstâncias dos fatos como indicativos do comércio com o exterior. Precedentes deste Tribunal. 3. Quanto ao segundo paciente ficou demonstrada a presença dos pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a prova da materialidade e da autoria, bem como a necessidade da segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, não havendo, pois, ilegalidade na sua decretação pelo juízo impetrado. 4. "A verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação

da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF)" (RHC 45356/RS, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 04.08.2014). No caso, oferecida a denúncia e havendo decisão pelo seu recebimento, fica superada a alegação de excesso de prazo. 5. Considerando as condições pessoais do paciente e as circunstâncias concretas do caso, afigura-se suficiente e proporcional, para o primeiro paciente, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da custódia provisória, que se mostram, em princípio, suficientes para coibir a reiteração da conduta delituosa. 6. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente MATEUS FERREIRA FLORÊNCIO pelas medidas elencadas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal. (Apelação Cível nº 0016921-10.2016.4.01.0000/GO, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Henrique Gouveia da Cunha. j. 28.06.2016, unânime, e-DJF1 07.07.2016). Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que o(s) réu(s) em liberdade poderá(ão) tentar se ausentar(em) do distrito da culpa, visando com isso deixar de ser(em) responsabilizado(s) pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar dos acusados, situação que futuramente com o decorrer da instrução criminal poderá ser revista, tudo em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DA ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A custódia preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime, bem como a quantidade e qualidade do entorpecente. Precedentes: RHC nº 122.872-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19.11.2014, HC nº 113.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22.08.2014. 2. In casu, inexistente excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de teratologia na decisão que decretou a custódia preventiva do ora paciente, o qual foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão de haver sido flagrado em posse de 21 porções de maconha, perfazendo total de 167,7 gramas, 3 porções de cocaína de 161 gramas, dentre outros objetos como balança de precisão. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agrado regimental desprovido. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 127109/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 02.08.2016, maioria, DJe 16.09.2016). Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Desta forma, converto a presente prisão em flagrante do acusado JHONES PEREIRA FERREIRA em prisão preventiva. 3 - DA NÃO CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - Nesta oportunidade verifico ainda a determinação do Código de Processo Penal em seu artigo 310, §2º, que determina o Juiz deverá negar a liberdade provisória com ou sem fiança se houver demonstração de que o agente integra organização criminosa, o que ocorre no presente caso tendo em vista a acusação de que o acusado seriam integrantes de uma organização criminosa entendo que neste momento não é possível a concessão de liberdade provisória sendo necessário a demonstração de outros elementos para isso. 4 - DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - Em cumprimento a determinações do Conselho Nacional de Justiça que suspendeu a realização das audiências de custódias durante o período da Pandemia da Covid19, deixo de designar a realização de mencionado ato processual. 5 - DA AUTORIZAÇÃO PARA INCINERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - Considerando as recentes alterações no artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 trazidas pela Lei Federal nº 12.961/2014 nos seguintes termos: Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada

vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas. § 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. § 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo. § 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Considerando a existência do laudo de constatação provisória, que preenche todos os requisitos determinados pela legislação brasileira em especial do Código de Processo Civil determino a autoridade policial que nos termos da atual redação do artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 proceda a destruição da substância entorpecente apreendida remetendo a esse Juízo o auto circunstanciado determinado pela legislação brasileira. 6 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA AUTORIDADE POLICIAL - Considerando o teor dessa decisão determino que a autoridade policial adote as seguintes diligências: A) Proceda a incineração da substância entorpecente nos termos determinados pelo item 05 dessa decisão; B) Proceda a remessa do inquérito policial dentro do prazo legal. 7 - DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA - Desta forma, visando o andamento do processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Comunique a autoridade que presidiu o Auto de Prisão em Flagrante sobre o teor desta decisão, bem como, recomendando a remessa dos autos principais a este Juízo, dentro de 30 dias, na conformidade das determinações da Lei Federal nº 11.343/2006. B) Proceda-se anotação no Sistema Libra que o acusado está preso por força da prisão em flagrante convertida em flagrante. C) Anote na capa desse caderno processual, com o destaque da cor vermelha, que se trata de processo envolvendo réu preso provisório de Justiça. D) Utilize cópia dessa decisão como mandado de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva; Santarém, 19 de junho de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00066184020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 19/07/2020 FLAGRANTEADO: CARMEM LUCIA DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 29462 - FELIPE CASTRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) VITIMA: A. C. . Processo nº 0006618-40.2020.8.14.0051 Autos de Prisão em Flagrante Flagranteada: CARMEN LÚCIA DA SILVA GOMES, VULGO ¿RENATA¿ DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE PRIS¿O Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, acolho a representaç¿o da Autoridade Policial, pelo que DECRETO A CUSTÓDIA PREVENTIVA de CARMEN LÚCIA DA SILVA GOMES, vulgo ¿RENATA¿, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 312 do CPP. Após o encerramento do plantão, distribua-se ao Juízo competente. Cumpra-se e dê-se ciência à Autoridade Policial, ao Ministério Público, bem como à Defesa, tudo por via eletrônica ou telefônica, nos termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 - GP/CJRMB/CJCI, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Esta decis¿o serve como MANDADO. Santarém - PA, 19 de julho de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza Plantonista PROCESSO: 00016921620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 19/08/2020 ACUSADO: DARCILENE BARBOSA DOS SANTOS E OUTRAS TESTEMUNHA: ELAINE SANTOS DE OLIVEIRA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE ANANINDEUA PA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. PROCESSO: 0001692-16.2020.814.0051. CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Considerando que a finalidade dessa Carta Precatória é a oitiva da testemunha ELAINE SANTOS DE OLIVEIRA, que atualmente está recolhida no CRF de Santarém designo a data de 01/09/2020 as 09:00 horas através do Sistema Teams. Oficie-se ao CRF para adoção das medidas cabíveis. Providencie a ciência do MPE e da DPE. Santarém, 19.08.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00022412620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/07/2020 DENUNCIADO: ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) VITIMA: F.

I. P. S. VITIMA: J. M. P. DENUNCIADO: VALDILENO BRAGA DIAS DENUNCIADO: ALESSANDRO GOMES DA SILVA DENUNCIADO: ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS DENUNCIADO: D. N. C. J. Representante(s): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 26334 - MARCELO CLEYTON SOUZA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 29944 - HARRISON SAVIO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO: ANA KARINA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 8410 - JARBAS CUNHA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002241-26.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO, VALDILENO BRAGA DIAS, ALESSANDRO GOMES DA SILVA, ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS E DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR. DESPACHO CRIMINAL O processo foi enviado para decisão sobre pedidos da acusação e defesa, ocorre que verificando não foi dado o devido andamento resguardando o contraditório, ampla defesa e igualdade entre as partes, por isso, determino a Secretaria: 1 - Intime, via e-mail e DJE, o MPE e a Assistente de acusação para em 48 (quarenta e oito) horas se manifestarem sob a petição da defesa do acusado ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO - documento Libra nº 2020.01447718-79. 2 - Intime, via e-mail e DJE, a defesa do acusado DIONAR NUNES JUNIOR, para também se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas, sob as petições do MPE registradas no Sistema Libra com os números 2020.014466291-38 e 2020.014466983-53, bem como, sob a petição da Assistente de acusação registrado no Libra com o número nº 2020.01455109-22. 3 - Ultrapassado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas encaminhe de uma única vez as manifestações do MPE, assistente de acusação e defesa do acusado Dionar (certificando se alguém não se manifestou) para que finalmente possa esse Juízo proferir decisão tendo em vista que a todo momento são atravessadas petições e manifestações levando a adoção de medidas como as aqui determinadas. 4 - Cumpra-se com urgência. Santarém, 20.07.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00027924020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/07/2020 DENUNCIADO: LUCAS SAYMO PEREIRA TRAVASSOS DE ASSIS Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) OAB 26205 - SÂMIA DA SILVA BENTES (ADVOGADO) OAB 1278 - MARLON BATISTA DE AZEVEDO (ADVOGADO) VITIMA: B. F. V. . PROCESSO: 0002792-40.2019.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: LUCAS SAMYO PEREIRA TRAVASSOS DE ASSIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS: CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 017/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19. Passo a analisar a situação prisional do custodiado em epígrafe, quanto a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas, tendo em vista o pedido da defesa do acusado e parecer contrário do Ministério Público do Estado do Pará. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, ou, alternativamente, concessão de prisão domiciliar, apresentado em favor do acusado LUCAS SAMYO PEREIRA TRAVASSOS DE ASSIS, com base em um suposto não cumprimento da Lei Federal nº 13.964/2019 e na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF 347-Distrito Federal, bem como, excesso de prazo na realização do Júri, julgamento que já estava marcado e infelizmente ainda não ocorreu devido a suspensão do expediente forense presencial devido as medidas de combate a Pandemia da Covid19. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um é áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de

infectados pelo vírus no País não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva dos réus continuam inalterados, devendo ser destacado que o acusado está preso cautelarmente pelo delito homicídio qualificado, sendo que existe prova da materialidade, bem como, indícios suficientes de autoria, tanto que o acusado já foi inclusive pronunciado. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos e expediente forense por tanto indeterminado, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 011/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Além disso, o CNJ - Conselho Nacional de Justiça vetou a realização de julgamentos pelo Tribunal do Júri durante a Pandemia, não deliberando ainda sob a possibilidade de sua realização por vídeo conferência. Embora não seja o momento processual de se adentrar no mérito propriamente dito, existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre a pessoa do custodiado, como aliás bem indicado na decisão de pronúncia. Ademais, entendo que a prisão cautelar do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta do delito julgado, mas, sobre tudo em razão do custodiado ter demonstrado ser pessoa dotada de periculosidade, assim, sua prisão tornou-se imprescindível, pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que o requerente volte a praticar crime da mesma espécie (inclusive classificado como hediondo). Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão cautelar, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de o preso possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso Por fim, cabe ser mencionado que a não realização do julgamento pelo Tribunal do Júri se tornou

impossível devido as medidas de combate a pandemia da Covid19, tanto é verdade que o Conselho Nacional de Justiça decidiu analisando casos de Santa Catarina ser IMPOSSÍVEL a realização desse tipo de julgamento durante a vigência das medidas de combate ao Coronavírus não gerando isso então nulidade processual ou excesso de prazo. Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 17/2020 do TJPA, MANTENHO, pela segunda vez, nos mesmos termos da decisão de 02.06.2020, a prisão cautelar do acusado LUCAS SAMYO PEREIRA TRAVASSOS DE ASSIS, por seus próprios fundamentos, além dos aqui expostos, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal. 2. DAS DEMAIS DETERMINAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS: Determino que assim que seja retomado o expediente externo pelo Egrégio TJPA que sejam os autos enviados em conclusão para designação de nova data para realização do julgamento pelo Tribunal do Júri. Intimem-se. Santarém, 20 de julho de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00030822120208140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/07/2020 DENUNCIADO: PEDRO PAULO RAMOS MENEZES Representante(s): OAB 1056 - LENA CLAUDIA BRASIL (ADVOGADO) OAB 175519 - LENA CLAUDIA BRASIL (ADVOGADO) OAB 29309 - AGUINALDO DE LIMA GOMES (ADVOGADO) VITIMA: S. C. S. M. . Processo nº 0003082-21.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública: Art. 121, § 2º, incisos III (asfixia) e VI, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006. Acusado: PEDRO PAULO RAMOS MENESES Advogados: Lena Claudia Brasil - OAB/MG nº 175.519 Aguinaldo de Lima Gomes - OAB/PA nº 29.309 Termo de audiência de Instrução e Julgamento DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, nos moldes do artigo 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu PEDRO PAULO RAMOS MENESES, brasileiro, paraense, nascido em 04.05.1979, filho de Lucinda Ramos Menezes, atualmente recolhido no Centro de Triagem Masculina, desta cidade, nos autos identificado, sujeitando-o a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, incisos III (asfixia) e VI (feminicídio), do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, da Lei nº 11.340/2006 e c/c art. 1º, inciso I, da Lei 8.072/1990. Analisando o previsto no artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal, bem como o pleito da Defesa, verifico estarem presentes ainda os requisitos pelos quais foi decretada a prisão preventiva do acusado, em especial o medo declarado pela filha da vítima sobre a sua segurança e de seus familiares, o abalo causado nas demais testemunhas, sendo necessário garantir e ordem pública e o resto da instrução processual, em proteção às testemunhas e à comunidade de um município pequeno, atingido por uma crime de grande repercussão, inclusive com registro pericial de diversos municípios no local onde o corpo foi encontrado. Ademais, se está diante da necessidade de garantia da aplicação de lei penal, eis que o pronunciado se encontra prestes a ser submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri desta comarca e permaneceu nessa condição durante toda a instrução processual, não tendo sido apresentando qualquer fato novo ensejador de revogação. Muito pelo contrário, a primeira fase processual está se encerrando nesta data, sem qualquer excesso de prazo, conforme já explorado por este juízo em decisão recente nos presentes autos. Nesse sentido: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANDAMUS QUE, DE FATO, BUSCA PROTEGER O JUS LIBERTATIS. 3. LIBERDADE. REGRA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. HIPÓTESES ESTRITAS, DEVIDAMENTE MOTIVADAS PELO JUIZ. 4. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 5. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL FINALIZADA NA AUDIÊNCIA. FEITO AGUARDANDO CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS. ATUAÇÃO REGULAR DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Incidência da súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça. 7. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, já vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se

de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia do remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente habeas corpus, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial, no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanada mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, principalmente por se tratar, in casu, de efetiva busca de proteção do jus libertatis. 3. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos. 4. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, enfatizando a reiteração delitiva, circunstância essa ensejadora de risco à ordem pública, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal. 6. Na hipótese, não se mostra excessivo e desarrazoado o decurso de pouco mais de 7 (sete) meses desde a prisão do paciente, ocorrida em 8/2/2012. O processo mantém curso regular, com instrução criminal já encerrada na audiência realizada no dia 12/6/2012, na qual foi finalizada toda a produção de prova oral, encontrando-se o feito aguardando apenas a conclusão das diligências determinadas pelo Juízo do feito, algumas delas requeridas pela própria defesa. Inexistência de irregular atuação do Poder Judiciário e do alegado constrangimento ilegal. Incidência da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Ordem não conhecida. (STJ - HC: 247626 BA 2012/0137132-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 09/10/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2012) Ademais, é entendimento pacífico dos Tribunais Superiores que se o réu vem respondendo ao processo preso, deve recorrer nessa condição, se mantidas as mesmas circunstâncias que ensejaram sua prisão cautelar, por esses motivos mantenho o réu preso preventivamente. Em respeito ao quanto preceituado nos arts. 420, incisos I e II, c/c art. 370, todos do Código de Processo Penal, fica intimado o Réu pessoalmente desta decisão, assim como o Ministério Público e a Advogada do Réu. Transitada em Julgado esta sentença, remetam-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, desta Comarca, com competência para processar e julgar crime contra a vida (Vara do Júri), nos termos do art. 1º, parágrafo único da Resolução n. 020/2014-GP-TJPA. Publicada em audiência. Registre-se. Intimados réu, Ministério Público e Defesa nesta data. A respeito dos exames periciais relativos aos aparelhos celulares, determino que se renove a diligência ao Centro de Perícias Científicas, para juntada dos laudos ao feito, devendo os mesmos serem encaminhados ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Santarém, caso o processo já tenha sido remetido para referido juízo a quando da apresentação dos laudos. Cumpra-se, com URGÊNCIA, eis que se trata de preso provisório. Santarém - Pará, 20 de julho de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Este termo foi integralmente lido e disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, tendo a audiência sido encerrada às 17:25 horas. PROCESSO: 00043614220208140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 20/07/2020 DENUNCIADO: ANDERSON ALFAIA DE ANDRADE Representante(s): OAB 25183 - FÁBIO ARGENTO CAMARGO FILHO (ADVOGADO) OAB 27563 - INGRID NAYARA DUARTE DE JESUS MATOS (ADVOGADO) OAB 27583 - DIEGO FIGUEIRA CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO: ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS Representante(s): OAB 25183 - FÁBIO ARGENTO CAMARGO FILHO (ADVOGADO) OAB 27563 - INGRID NAYARA DUARTE DE JESUS MATOS (ADVOGADO) OAB 27583 - DIEGO FIGUEIRA CARDOSO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . PROCESSO: 0004361-42.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - ENTORPECENTES AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS e ANDERSON ALFAIA DE ANDRADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - O indiciado foi devidamente citada para apresentar defesa prévia em conformidade com o que determina o artigo 55 da Lei 11.343/2006, sendo que nessa ocasião os réus ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS e ANDERSON ALFAIA DE ANDRADE, por intermédio de suas Defesas que alegaram que os acusados não concordam com as imputações que lhe e feitas na denúncia apresentando

preliminares que na verdade se combinam com o mérito da ação. Apesar do que requer a defesa dos réus, verifico que não resta prova cristalina e certa capaz de ensejar uma possível rejeição da denúncia e pelo que se faz necessário a instrução processual, para posterior justa decisão. Verifico que houve apreensão de material entorpecente conforme laudo toxicológico anexado ao processo o que leva a possibilidade de ocorrência do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, e diante do laudo positivo deve nesse momento do processo vigorar o princípio do indubio pro societate devendo ser apurado a fundo se a acusada praticou aludido delito, até mesmo porque este crime é uma gravidade notória, tanto que está no rol dos crimes equiparados a hediondos, não podendo haver o seu afastamento sem provas conclusivas e definitivas, provas essas que poderão ser alcançadas no decorrer do processo, sendo ao final do feito, se for o caso, proferida uma sentença de absolvição. Quanto aos outros delitos verifico que houve narrativa pelo MPE de fatos que podem gerar inclusive condenação dos acusados, por isso, entendo que todos crimes devem ser levados a julgamento pelo Poder Judiciário Desta forma, levando-se em conta o afastamento das teses da defesa preliminar neste momento e que os elementos de cognição até então produzidos demonstram a existência do(s) crime(s) e indícios de autoria na pessoa(s) do(s) réu(s). Assim, e preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP RECEBO A DENÚNCIA apresentada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor dos réus ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS e ANDERSON ALFAIA DE ANDRADE, observando que os dois respondem pelos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da LF nº 11.343/2006 e artigo 14 da LF 10826/2003 em concurso material (CP, artigo 69), bem como, que o 1º acusado ainda responde isoladamente pelos delitos previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal também em concurso material (CP, artigo 69).

2 - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: Em atenção ao determinado pela nova sistemática da Lei nº 11.343.2006 designo audiência de qualificação, interrogatório, instrução e julgamento para o dia 05.08.2020 às 09:00 horas. Anoto que aludida audiência ocorrerá através do Sistema de Vídeo Conferência - utilizando o Sistema Teams adotada pelo TJPA para tanto, por isso, devem os advogados informar os e-mails e os celulares para que o Servidor José Rafael Montoril poderá entrar em contato com eles.

4 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA: Visando conceder celeridade ao processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Requisite-se, com urgência a SEAPE - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - através d o CRVX Centro de Recuperação de Vitória do Xingu, onde se encontram os acusados, para que adote as medidas necessárias para realização da audiência por vídeo conferência. B) Tratando-se de audiência de instrução, qualificação, interrogatório, e julgamento determino a imediata intimação/requisição das testemunhas arroladas na denúncia e eventualmente na defesa preliminar que deverão comparecer a esse Juízo sob pena de serem conduzidas coercitivamente na data designada no item 03 desta decisão. B.1) Nesta oportunidade determino que aquelas testemunhas que forem policiais civis/militares ou servidores públicos deverão ser devidamente requisitadas para comparecerem a locais próprios para serem ouvidas através do TEAMS devendo o servidor José Rafael Montoril adotar as medidas necessárias para coloca-las na audiência vídeo conferência. B.2) Considerando que se trata de caso envolvendo réu preso provisório de Justiça autorizo a requisição para que os mandados sejam cumpridos em regime de plantão. C) Notifique-se a Representante do Ministério Público e a Defesa, com vista pessoal dos autos, devendo ambos ficarem cientes que terão de apresentar alegações finais em audiência, bem como, que nesse ato será prolatada a sentença. Se a defesa do(s) acusado(s) for realizada por advogado que os mesmos sejam intimados pelo DJE/PA. D) Comunique-se o recebimento da denúncia contra o(s) réu(s) ao Distribuidor desta Comarca, a Delegacia de Origem e a Secretaria de Repartição Criminal solicitando informações dos antecedentes criminais do denunciado. E) Certifiquem-se os antecedentes do(s) réu(s) nesta comarca devendo ser relatado o que constar no distribuidor sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive do transito em julgado, se for o caso e na Justiça Federal caso possível. Além disso, requisitem-se os antecedentes a Vara de Execuções Penais desta Comarca de Santarém. F) Determino a Secretaria que providencie em conformidade com as regras do TELETRABALHO - AUDIENCIA DE VIDEO CONFERÊNCIA - a digitalização de todo o processo (Flagrante, Inquérito e ação penal) para que seja possível a realização da audiência de instrução e julgamento. Santarém, 20 de julho de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00043614220208140051 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 20/07/2020 DENUNCIADO:ANDERSON ALFAIA DE ANDRADE Representante(s): OAB 25183 - FÁBIO ARGENTO CAMARGO FILHO (ADVOGADO) OAB 27563 - INGRID NAYARA DUARTE DE JESUS MATOS (ADVOGADO) OAB 27583 - DIEGO FIGUEIRA CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS Representante(s): OAB 25183 - FÁBIO ARGENTO CAMARGO FILHO (ADVOGADO) OAB 27563 - INGRID NAYARA DUARTE DE JESUS MATOS (ADVOGADO) OAB 27583 - DIEGO FIGUEIRA CARDOSO (ADVOGADO)

VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO: 0004361-42.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - ENTORPECENTES
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS
e ANDERSON ALFAIA DE ANDRADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Ante o teor do Ofício de
número 026/2020-P4/1ª CIPAMB, no qual a Comandante 1ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE
POLICIALMENTE AMBIENTAL DE SANTARÉM, nos quais solicita destinação dos bens apreendidos
(veículos) nesse processo, passo a analisar 1. A análise das provas indiciárias apresentadas junto ao
requerimento inicial, bem como os elementos extraídos do processo que houve a apreensão de substância
entorpecente com os acusados, permitem, sob um juízo de cognição sumária, que se enquadra,
perfeitamente, na hipótese legal acima transcrita de destinação de bens conforme estabelece a Lei de
Drogas; 2. Há elementos indicativos, portanto, de que um dos autuados desenvolve atividade de liderança
estando de posse dos bens apreendidos; 3. O veículo apreendido é uma CAMIONETA - MODELO S-10 -
COR BRANCA - PLACAS QLP 3058/AP - CHASSIS 9BG148EA0JC403305 - RENAVAM 01127813940. 4.
A teor do art. 62 da Lei 11.343/06 os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de
transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a
prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade
de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica. 5. No
caso em comento, o (s) veículo (s) foi (ram) regularmente apreendido (s) em função de fortes indícios de
ser (em) produto (s) de atividades ilícitas de seu proprietário/possuidor/ indiciado. 6. Vejamos o que diz a
jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. ATO PRATICADO PELA AUTORIDADE
JUDICIÁRIA QUE, A PEDIDO DA AUTORIDADE POLICIAL E APÓS OUVIR O MINISTÉRIO PÚBLICO,
AUTORIZOU A UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO E QUE ESTAVA SENDO USADO NO
TRÁFICO DE DROGAS. Inexiste ilegalidade a ser repelida. Um inquérito policial foi instaurado em
decorrência de notícia sobre a prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, supostamente
realizada por organização criminosa na Comarca de Paraíba do Sul, que culminou nas diligências de
busca e apreensão que levaram a efeito apreensões de drogas, veículos e outros bens, em operação
policial [...]. Dentre as apreensões realizadas encontra-se o veículo reclamado pelo impetrante, sendo
certo que a autoridade apontada coatora acolheu pedido da Autoridade Policial, com parecer favorável do
Ministério Público, e autorizou a utilização do aludido veículo juntamente com outros veículos apreendidos
pela Autoridade Policial [...] no interesse das ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações
de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, na forma que dispõe o art. 62, §1º
da Lei 11.343/06, com advertência de obrigação de conservação do bem. Havendo indícios de que o
veículo em questão estava sendo utilizado no tráfico de drogas e diante da previsão legal quanto à
possibilidade da utilização do veículo pela autoridade policial e, mais ainda, estando motivada a decisão
judicial atacada, inexiste ilegalidade a ser repelida [...]. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA (TJ-RJ-MS:
00474025320158190000 RIO DE JANEIRO PARAIBA DO SUL, Relator: GILMAR AUGUSTOTEIXEIRA,
Data de Julgamento: 22/10/2015). AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO PELA POLÍCIA. ILEGALIDADE.
INOCORRÊNCIA. BENS NÃO CONSUMÍVEIS. POSSIBILIDADE. Cumpre ao magistrado designar
depositário dos bens apreendidos no curso da persecução penal, nada impedindo que desempenhe tal
mister agente público, inclusive na espécie conciliando os interesses da autoridade policial requisitante
com a necessidade de manutenção e custódia dos bens objeto da apreensão. (TRF-4. MS 9534 PR
2009.04.00.009534-8, SÉTIMA TURMA, Rel. Néfi Cordeiro, Data da publicação: 10/06/2009). APELAÇÃO
CRIMINAL - VEÍCULO APREENDIDO - OPERAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS - PLEITO DE
UTILIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL PELA POLÍCIA CIVIL - VIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 62, §1º
DA LEI 11.343/06 - RECURSO DESPROVIDO - Tendo sido apreendido veículo em que há suspeitas de
correlação com o tráfico de drogas, a utilização do automóvel pela Polícia Civil, até o trânsito em julgado
da sentença, encontra respaldo no disposto no art. 62 e §1º da Lei 11.343/06, não se revestindo o ato de
qualquer ilegalidade. (TJ-MG APELAÇÃO CRIMINAL: APR 0021826-16.2015.8.13.0456 MG, Câmaras
Criminais/1ª Câmara Criminal, Rel. Wanderley Paiva, Data da publicação: 02/12/2016). 7. Destarte,
considerando o permissivo legal, os argumentos trazidos no Ofício número 026/2020-P4/1ª CIPAMB e que
o deferimento do pleito não causará prejuízos à instrução criminal, autorizo a utilização provisória do
veículo acima individualizado pela Polícias Militar de Santarém (1ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE
POLICIALMENTE AMBIENTAL DE SANTARÉM), ficando a instituição como fiel depositária do bem, o qual
deverá ser utilizado no interesse exclusivo das atividades de combate ao tráfico de drogas, forte no art. 62,
§ 1º, da Lei 11.343/06. Ressalto, entretanto, que os bens apreendidos serão devolvidos aos seus
respectivos proprietários em caso de absolvição ou pela comprovação de que não foram obtidos com
recursos advindos do tráfico ilícito de entorpecentes ou que eram usados para transporte, apoio e/ou
logística do supramencionado ilícito. 8. Diante do exposto os bens receberão a seguinte destinação
provisória: VEÍCULO: CAMIONETA - MODELO S-10 - COR BRANCA - PLACAS QLP 3058/AP - CHASSIS

9BG148EA0JC403305 - RENAVAL 01127813940. INSTITUIÇÃO/DESTINAÇÃO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ - 1ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLICIMENTO AMBIENTAL - conforme ofício 026/2020-P4/1ª CIPAMB. 9. Dê-se ciência a instituição para a qual os bens serão destinados advertindo-os que o veículo ficará sob sua responsabilidade, devendo, por conseguinte, adotar as medidas necessárias para sua conservação. 10. Determino a expedição pela autoridade de Trânsito competente, em 30 (trinta) dias, do certificado provisório de registro e licenciamento em favor da instituição policial requerente, ficando os veículos livres de pagamentos de multas, encargos e tributos anteriores até o trânsito em julgado da sentença (art. 61, § único, da Lei 11.343/06). 11. Oficie-se. 12. Dê-se ciência à Secretaria Nacional Antidrogas (Senad) e ao Ministério Público. Santarém, 20 de julho de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Comarca de Santarém PROCESSO: 00051816120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A?o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 20/07/2020 DENUNCIADO: JHONATAS WENDEL IMBIRIBA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 12841 - WALDECI COSTA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: LAURENIO PEREIRA BARROS JUNIOR Representante(s): OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17603 - ALESSANDRO MOURA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . PROCESSO: 0005181-61.2020.8.0051. Ação Penal - Entorpecentes. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. 1º RÉU: JHONATAN WENDEL IMBIRIBA DO NASCIMENTO. 2º RÉU: LAURENIO PEREIRA BARROS JUNIOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H.. 1 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - Os acusados preliminar prévia em conformidade com o que determina o artigo 55 da Lei 11.343/2006, sendo que nessa ocasião JHONATAN WENDEL IMBIRIBA DO NASCIMENTO e LAURENIO PEREIRA BARROS JUNIOR por intermédio de advogados alegaram que não concordam com as imputações que lhe são feitas na denúncia, no entanto, reserva-se ao direito de se manifestar-se sobre o meritum causae por ocasião das alegações finais, ademais arrolou as mesmas testemunhas do Órgão Ministerial. Nesta oportunidade verifico que não resta prova cristalina e certa capaz de ensejar uma possível rejeição da denúncia e pelo que se faz necessário a instrução processual, para posterior justa decisão. Verifico que houve apreensão de material entorpecente conforme laudo toxicológico nº 2020.04.000353-QUI. O que leva a possibilidade de ocorrência do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, e diante do laudo positivo deve nesse momento do processo vigorar o princípio do indubio pro societate devendo ser apurado a fundo se os acusados praticaram aludido delito, até mesmo porque este crime é uma gravidade notória, tanto que está no rol dos crimes equiparados a hediondos, não podendo haver o seu afastamento sem provas conclusivas e definitivas, provas essas que poderão ser alcançadas no decorrer do processo, sendo ao final do feito, se for o caso, proferida uma sentença de absolvição. O mesmo se diga ao outro delito imputado aos acusados, qual seja o artigo 35 da LF nº 11.343/2006. Desta forma, levando-se em conta o afastamento das teses da defesa preliminar neste momento e que os elementos de cognição até então produzidos demonstram a existência do(s) crime(s) e indícios de autoria na pessoa(s) do(s) réu(s). Assim, e preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP RECEBO A DENÚNCIA apresentada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor dos réus JHONATAN WENDEL IMBIRIBA DO NASCIMENTO e LAURENIO PEREIRA BARROS JUNIOR. 2 - DA MANUTENÇÃO DAS PRISÕES CAUTELARES DOS ACUSADOS: CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 017/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19. Passo a analisar a situação prisional do custodiado em epígrafe, quanto a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas, tendo em vista o pedido da defesa do acusado e parecer contrário do Ministério Público do Estado do Pará. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, ou, alternativamente, concessão de prisão domiciliar, apresentado em favor dos acusados JHONATAN WENDEL IMBIRIBA DO NASCIMENTO e LAURENIO PEREIRA BARROS JUNIOR com base em um suposto não cumprimento da Lei Federal nº 13.964/2019 e na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF 347-Distrito Federal. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo Coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e

acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um e áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva dos réus continuam inalterados, devendo ser destacado que os acusados foram denunciados pelos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da LF nº 11.343/2006, bem como, que será designada audiência de instrução e julgamento. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos e expediente forense por tento indeterminado, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 011/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Além disso, o CNJ - Conselho Nacional de Justiça vetou a realização de julgamentos pelo Tribunal do Júri durante a Pandemia, não deliberando ainda sob a possibilidade de sua realização por vídeo conferência. Ademais, entendo que a prisão cautelar dos acusados ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta do delito julgado, mas, sobre tudo em razão do custodiado ter demonstrado ser pessoa dotada de periculosidade, assim, sua prisão tornou-se imprescindível, pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que o requerente volte a praticar crime da mesma espécie (inclusive classificado como hediondo). Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão cautelar, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de o preso possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida

cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso

Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 17/2020 do TJPA, MANTENHO a prisão cautelar dos acusados, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal.

3 - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: Em atenção ao determinado pela nova sistemática da Lei nº 11.343.2006 designo audiência de qualificação, interrogatório, instrução e julgamento para o dia 11.08.2020 às 09:00 horas. Anoto que aludida audiência ocorrerá através do Sistema de Vídeo Conferência - utilizando o Sistema Teams adotada pelo TJPA para tanto, por isso, devem os advogados informarem os e-mails e os celulares para que o Servidor José Rafael Montoril (jose.rafael@tjpa.jus.br) possa entrar em contato com eles.

4 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA: Visando conceder celeridade ao processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Requisite-se, com urgência a SEAPE - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - através da CTMS - Central de Triagem Masculina de Santarém para que adote as medidas necessárias para realização da audiência por vídeo conferência. B) Tratando-se de audiência de instrução, qualificação, interrogatório, e julgamento determino a imediata intimação/requisição das testemunhas arroladas na denúncia e eventualmente na defesa preliminar que deverão comparecer a esse Juízo sob pena de serem conduzidas coercitivamente na data designada no item 03 desta decisão. B.1) Nesta oportunidade determino que aquelas testemunhas que forem policiais civis/militares ou servidores públicos deverão ser devidamente requisitadas para comparecerem a locais próprios para serem ouvidas através do TEAMS devendo o servidor José Rafael Montoril adotar as medidas necessárias para colocá-las na audiência vídeo conferência. B.2) Considerando que se trata de caso envolvendo réu preso provisório de Justiça autorizo a requisição para que os mandados sejam cumpridos em regime de plantão. C) Notifique-se a Representante do Ministério Público e a Defesa, com vista pessoal dos autos, devendo ambos ficarem cientes que terão de apresentar alegações finais em audiência, bem como, que nesse ato será prolatada a sentença. Se a defesa do(s) acusado(s) for realizada por advogado que os mesmos sejam intimados pelo DJE/PA. D) Comunique-se o recebimento da denúncia contra o(s) réu(s) ao Distribuidor desta Comarca, a Delegacia de Origem e a Secretaria de Repartição Criminal solicitando informações dos antecedentes criminais do denunciado. E) Certifiquem-se os antecedentes do(s) réu(s) nesta comarca devendo ser relatado o que constar no distribuidor sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive do trânsito em julgado, se for o caso e na Justiça Federal caso possível. Além disso, requisitem-se os antecedentes a Vara de Execuções Penais desta Comarca de Santarém. F) Determino a Secretaria que providencie em conformidade com as regras do TELETRABALHO - AUDIÊNCIA DE VIDEO CONFERÊNCIA - a digitalização de todo o processo (Flagrante, Inquérito e ação penal) para que seja possível a realização da audiência de instrução e julgamento. Santarém, 20 de julho 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00057007020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 20/07/2020 DENUNCIADO: LUCAS ROBERTO PEREIRA MARTINS. AUTOS: 0005700-70.2019.8.14.0051 AÇÃO PENAL - Art. 33 Caput c/c art. 40, V da LEI Nº 11.343/2006 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: LUCAS ROBERTO PEREIRA MARTINS SENTENÇA COM MÉRITO Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente ação penal em desfavor de LUCAS ROBERTO PEREIRA MARTINS, denunciando-o pela prática dos delitos previstos nos Art. 33, caput c/c art. 40, V da LEI Nº 11.343/2006, em decorrência dos seguintes fatos delituosos: 1) Consta nos autos de inquérito que, no dia 14/06/2019, por volta das 10h00min, no Porto da Companhia do Doca do Pará, nesta cidade foi preso em flagrante o denunciado LUCAS ROBERTO PEREIRA MARTINS autuado como incurso no Art. 33, caput c/c art. 40, V da LEI Nº 11.343/2006. 2) Segundo o apurado, a Polícia Federal, recebeu informação proveniente da guarda portuária de 01 (um) possível foragido estava no barco do N/M Rondônia, no porto da CDP, transportando substância entorpecente. Ato contínuo foram checar a situação e ao chegar no local, realizaram a abordagem do denunciado Lucas e logo em seguida de seus pertences, encontrando a quantidade de 06 (seis) tabletes, pesando com a embalagem 6.370g (seis mil trezentos e setenta gramas), de substância vulgarmente conhecida como  maconha , dentre de uma das duas mochilas que transportava. Dessa forma, foi dada voz de prisão ao indiciado e logo conduzido a Delegacia de Polícia para realizar os procedimentos necessários. 3) a autoria delitiva do crime Art. 33, caput c/c art. 40, V da LEI Nº 11.343/2006, restou comprovada por meio dos depoimentos testemunhais, confirmando que ele trazia consigo as drogas abaixo indicadas para fins de comercialização, agindo sem autorização e em desacordo

com a determinação legal. 4) a materialidade do crime Art. 33, caput c/c art. 40, V da LEI Nº 11.343/2006, está provado pelo auto de apreensão e apresentação do objeto (fls. 08 do IPL) e pelo Laudo Toxicológico de Constatação de Entorpecente (Fls. 10/12 do IPL) que atestou POSITIVO para a quantidade de 6.370g (seis mil trezentos e setenta gramas) de substância TETRAHIDROCANABINOL, vulgarmente conhecida como „MACONHA...“ Laudo definitivo de constatação de substância toxicológica nº 0296/2019 SETEC/SR/PF/PA às fls. 09/14. Este juízo determinado a notificação do réu para apresentarem defesa prévia, fls. 04. O réu apresentou defesa preliminar, fls.14/15. Após apresentação da defesa do réu, este juízo RECEBEU A DENÚNCIA e designou audiência, fls. 16/17. Em audiência no dia 01.01.2020, foi realizado audiência de instrução e julgamento sendo feita a oitiva das testemunhas de acusação, GUSTAVO STELLING CARDOSO e FRANCISCO JOSE MARTINS CAMELO e o interrogatório do réu LUCAS ROBERTO PEREIRA MARTINS. Em 14/02/2020 Após o Ministério Público, apresentou seus memoriais finais requerendo a procedência da Denúncia. Em 13/03/2020 a Defesa apresentou seus memoriais finais requerendo desclassificação para trágico privilegiado. Certidão judicial do réu fls. 35. Esse é o Relatório. Passo a decidir. Nesta oportunidade antes de analisar o mérito do processo entendo importante destacar que os depoimentos das testemunhas e do acusado foram gravados em mídia, imagem e som, sendo que nesta oportunidade, esse magistrado assistiu com atenção as mídias. Feita a ressalva anterior, urge verificar as provas contidas nos autos. Ipso Facto, passo à análise do conjunto probatório que, em todos os processos, em que pese o caráter científico da colheita das provas, tende a revelar-se disperso ao final da instrução, emergindo como obrigação do julgador aglutiná-lo por ocasião do decisório e dele extraíndo o convencimento motivado, sem hierarquizar qualquer meio probatório. Embora seja refratário ao testemunho prestado perante a autoridade policial, bem como à importação de fatos apurados na fase do Inquérito Policial, em determinadas ocasiões devem ser mormente considerando que dentro da sistemática instituída pelo Código de Processo Penal na avaliação da prova (artigo 157), conclui-se que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da livre convicção, livre convencimento ou verdade real, subordinando o juiz, apenas, à sua consciência na apreciação e valoração do conjunto probatório. Por outras palavras, pode-se dizer que apesar do julgador estar obrigado a indicar no decisório os motivos de seu convencimento, não está ele adstrito a qualquer meio probatório específico, podendo extrair a verdade real de qualquer elemento que integre os autos, mencionado que as argumentações do Ministério Público e da defesa não vinculam ao magistrado. DA ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL Nº 11.340/2006, QUE FOI DEFINIDO PELA LEGISLAÇÃO NOS SEGUINTE TERMOS: O réu está sendo acusado da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, cuja tipificação foi assim lançada: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. § 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. § 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. A materialidade do crime ora apurado encontra-se devidamente comprovada através do Laudo definitivo de constatação de substância toxicológica n 0296/2019 SETEC/SR/PF/PA às fls. 09/14, que confirma apreensão de 6.370g (seis mil trezentos e setenta gramas) de substância TETRAHIDROCANABINOL, vulgarmente conhecida como „MACONHA“. Desta forma, entendo estar devidamente comprovada a materialidade do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal 11.343/2006, devendo ser analisada a autoria do delito, para verificar se os acusados realmente praticaram esse delito. Assim urge verificar a autoria do delito. O primeiro ponto a ser vislumbrado que ao

ser ouvido em audiência de instrução e julgamento o réu confirma que estava transportando a droga para cidade de Belém confessando o delito. INTERROGATÓRIO LUCAS ROBERTO PEREIRA MARTINS: Perguntas do MP: que, confessa que estava com a droga na embarcação, que a droga era do Alberto que mora em Manaus, que o contato de Alberto não esta na agenda do celular pois ele não tinha celular, que receberia o valor de dez mil reais para transportar a droga até a cidade de Belém e entregar para senhor chamado Chagas, que iria receber em uma cidade entre a divisa do estado do Pará e Maranhão, que mora em São Miguel do Guamá, que iria levar a droga até Capanema e lá iria adquirir essa mercadoria. Perguntas da DPE: que, não tem problema de droga e fez por problemas financeiros e recebia vinte e cinco reais a diária, que tem 23 anos, que não tem passagem pela polícia somente quando menor foi acusado de furto mas nada foi comprovado no seu nome. A meu ver existe prova mais do que suficiente de que réu estava praticando o crime de tráfico de entorpecente, como passo a demonstrar, mas inicialmente destaco que não restou provado que o acusado estava fazendo uso da substância entorpecente, e, arguido pela defesa técnica do acusado entendo que de ofício devo analisar essa possibilidade, pois, pode mudar inclusive a tipificação dos delitos e com isso a competência para apreciação dos fatos. Importante é ser destacado que nossa jurisprudência já se pacificou que cabe ao acusado demonstrar que a substância encontrada com ele era para consumo próprio, o que a meu ver não restou arguido e nem eventualmente demonstrado pelo acusado, senão vejamos: APELAÇÃO. TÓXICO. TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. USO PRÓPRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. I - Consubstanciado nos autos que o réu guardava e/ou mantinha em depósito substância entorpecente, sem autorização legal, caracterizado está o delito tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. II - Se o réu não demonstrou a destinação da droga apreendida, exclusivamente para uso próprio, não há que se falar em desclassificação do delito. III - Apelo improvido. (Apelação nº 0022540-26.2009.8.01.0001 (10.184), Câmara Criminal do TJAC, Rel. Francisco das Chagas Praça. j. 06.10.2010, unânime, DJe 14.10.2010). Por outro lado, a meu ver restou foi demonstrado que o acusado na realidade era traficante de substância entorpecente, o que, por si só afasta a possibilidade de desclassificação para o delito de uso: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. CONFISSÃO. ALICERCE DA CONDENAÇÃO. MAJORANTE DO ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. QUANTUM DE MINORAÇÃO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ORDEM DE INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES E MINORANTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Materialidade e autoria pelo artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 comprovadas pela prisão em flagrante, laudos de exames em substância entorpecente, testemunhos e confissão, os quais revelam, também, o dolo do acusado, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o delito de tráfico de drogas. 2. Indevida a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006 quando comprovado que a substância se destinaria ao uso de terceiros, mediado ou não pela prática comercial. 3. Não há falar em ofensa ao princípio do nemo tenetur se detegere quando o acusado, advertido de seu direito constitucional ao silêncio, confessa o delito em sede judicial. 4. A natureza e a quantidade da droga foram erigidas à condição de circunstâncias autônomas e preponderantes pelo artigo 42 da Lei 11.343/2006. 5. A alta reprovabilidade do delito de tráfico de entorpecentes não tem o condão de negativar a culpabilidade do agente, porquanto já se encontra devidamente avaliada na pena em abstrato prevista pelo legislador pátrio para a reprimenda ao crime. 6. No que tange aos motivos, a ideia de obtenção de "lucro fácil" é inerente ao tipo. 7. Uma vez que o juízo condenatório teve por alicerce a confissão do paciente, corroborada pelos demais elementos produzidos na fase judicial, há de se reconhecer ao réu a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal. 8. O aumento de pena previsto no caput do artigo 40 da Lei de Drogas é aplicável aos ilícitos previstos nos artigos 33 a 37 da mesma Lei, inclusive à figura de "importar" substância entorpecente, uma vez evidente que a intenção do legislador não é a de atribuir tratamento mais brando ao agente que introduz no País droga de origem forânea. 9. Imprescindível para o afastamento da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, a existência de provas contundentes de que o réu não satisfaz os requisitos elencados no dispositivo em comento, o que não se verifica nos autos. 10. Para a definição da fração de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas devem ser observadas as condições pessoais do agente e as circunstâncias do delito. 11. A natureza e quantidade do entorpecente são circunstâncias que podem ensejar o distanciamento da minorante de seu patamar máximo, com intuito de garantir a cominação de pena suficiente à reprovação do crime. 12. Haja vista a comutatividade das operações de multiplicação e divisão, irrelevante a ordem de aplicação das frações de minoração ou majoração da pena para a obtenção do resultado. 13. Frente à declaração de inconstitucionalidade das expressões "vedada a

conversão em penas restritivas de direitos", constante do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, e "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos", contida no artigo 44 do mesmo diploma legal, incidentalmente realizada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do HC 97.256 (Rel. Ministro Carlos Ayres Britto, Informativo nº 597, de 23 a 27 de agosto de 2010), deve ser demovido o óbice, de natureza objetiva, concernente à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva(s) de direito aos incursos nos crimes previstos na Lei de Drogas, razão pela qual, atendidos os requisitos temporal e objetivo previstos no artigo 44, incisos I e II, do Código Penal, cabível o exame dos pressupostos subjetivos remanescentes. (Apelação Criminal nº 0002448-19.2009.404.7004/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus. j. 20.10.2010, unânime, DE 09.11.2010). DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APELAÇÃO CRIMINAL. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os depoimentos dos policiais militares, como de qualquer testemunha, merecem credibilidade, mormente se oferecidos de forma harmônica com as outras provas produzidas. 2. Se o contexto probatório mostra-se coerente e compatível com o comportamento do apelante, não há falar-se em desclassificação do delito. Preso, afirmar que transporta entorpecente para dentro de estabelecimento prisional, para uso próprio, quando já beneficiário do regime semi-aberto, merece a condenação aplicada. 3. Apelo improvido. (Apelação Criminal nº 2005.001579-0 (3.866), Câmara Criminal do TJAC, Rel. Francisco Praça. j. 01.09.2005). Como prova de que o acusado estava praticando os verbos indicados no tipo penal previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, merecem especial atenção entre os depoimentos prestados na audiência de instrução e julgamento pelos policiais, pois, descrevem minuciosamente como efetivamente aconteceu a diligência, o qual está em sincronismo com as demais provas existentes nos autos. Desta feita, observa-se que os policiais encontraram a substância entorpecente com o réu. Desta forma, entendo existir prova suficiente para reconhecimento da autoria do delito na pessoa do acusado ao contrário do que afirmam os combatíveis advogados das defesas. Nesta oportunidade destaco que as defesas alegaram que a prova testemunhal não merece crédito, porque fora feita fora dos padrões da autorização judicial, e que, por isso, não serviriam para fundamentar uma sentença condenatória. Ocorre que tal alegação não merece prosperar por falta de fundamento fático e jurídico, pois o simples fato da testemunha ser policial que participou da diligência não torna suspeito ou inválido o seu testemunho, como bem decidiu a 2ª Turma do nosso Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 77.974/RS, cuja ementa segue transcrita, in verbis: ¿Penal. Processual Penal. Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Sacola ou bolsa em que era acondicionada a droga: não-apreensão. Testemunha policial. Insuficiência de prova para condenação. I - A não-apreensão de sacola ou bolsa em que a droga, envolvida em plástico, estava acondicionada é de pequena ou nenhuma importância, dado que a materialidade do crime está plenamente comprovada nos autos. II - O SIMPLES FATO DE SER POLICIAL NÃO TORNA SUSPEITO OU INVÁLIDO O SEU TESTEMUNHO. PRECEDENTES DO STF: HC 51.577-SP, Rodrigues Alckmin, RTJ 68/64; RHC 66.359-SP, Moreira Alves, DJ 14-10-88; HC 67.648-PR, Aldir Passarinho, RTJ 133/693; HC 71.422-DF, Velloso, DJ 25-8-95 e HC 76.381-SP, Velloso, DJ 14-8-98. III - omissis¿ - grifo nosso (RTJSTF 173/899). É imperioso ainda transcrever parte do voto do Ministro Relator Carlos Velloso (RTJSTF 173/901), senão vejamos: ¿Quanto à prova testemunhal colhida mediante depoimentos de policiais que participaram das diligências, esta Corte tem decidido que o simples fato de ser policial não torna suspeito ou inválido o seu testemunho. Nesse sentido decidiu em Plenário desta Corte no HC 67.648-PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho, ficando assim ementado o acórdão: `Habeas Corpus. Impetração por advogado: inexistência de obrigatoriedade. Auto de prisão em flagrante: testemunha policial. Matéria de prova. (...). NÃO INVALIDA O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE QUE POLICIAL QUE PARTICIPOU DA DILIGÊNCIA SIRVA DE TESTEMUNHA, SEGUNDO ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL¿. - grifamos - DJ 14.8.98. Destaco que recentemente (neste ano de 2017) o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul enfrentou essa questão senão vejamos alguns julgados: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. APELO DEFENSIVO E MINISTERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO E DO APENAMENTO. CORRUPÇÃO DE MENORES. NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA HÍGIDA. A prova contida no feito autoriza a manutenção da condenação dos réus por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Autoria e materialidade comprovadas. O depoimento dos policiais, uníssomos e harmônicos, juntamente com os demais elementos de prova, são suficientes a possibilitar a manutenção da condenação, uma vez que a intenção de alterar os fatos narrados na denúncia, ou apontar cenário diverso do que o referido pelos milicianos, não deve prosperar, porquanto os depoimentos dos acusados e das testemunhas de defesa se resumem a alegações vazias e descompromissadas, desacompanhadas do mínimo respaldo probatório, nitidamente viciados e voltados a livrar os envolvidos de eventual responsabilização. Não se pode olvidar, ainda, a manifestação dos

menores apreendidos, que nitidamente buscaram, de maneira contraditória e incongruente, estabelecer uma sequência lógica distinta daquela apresentada. Com os acusados, após abordagem em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, foram encontradas 93 pedras de crack, embaladas em papel alumínio, pesando, aproximadamente, 35,2g; 01 tijolo de maconha, pesando, aproximadamente, 1,1g e 07 petecas de cocaína, pesando, aproximadamente, 35g, além de armamento de calibre restrito. Desnecessário o flagrante do agente no ato do comércio de drogas, pois o art.33, da Lei nº 11.343/06, apresenta diversas condutas que caracterizam o crime de tráfico de entorpecentes. Invasão de domicílio não demonstrada, em razão da sequência lógica dos fatos apresentados. Ilícito de corrupção de menores não configurada, por ausência de materialidade, em razão da inexistência de certidão de nascimento dos envolvidos. Apenamento mantido integralmente. Descabido recorrer em liberdade, pois hígidos os fundamentos que determinaram a segregação. APELOS IMPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70070351606, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 16/03/2017). APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL E DEFENSIVO. COMPROVADAS AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTOS COERENTES DOS POLICIAIS. ILÍCITO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. MINORANTE DO ART.33, §4º DA LEI DE DROGAS. REGIME E PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. HÍGIDOS. Materialidade e autoria comprovadas através dos depoimentos dos policiais que participaram da abordagem ao acusado, pelo entorpecente apreendido, além do montante em dinheiro encontrado, sem origem lícita comprovada, evidenciando sua participação no comércio ilegal de drogas. Na data do fato, os agentes de segurança realizavam patrulhamento de rotina, quando visualizaram o acusado em atitude suspeita. Após busca pessoal, foram apreendidas na posse do acusado 22 (vinte e duas) buchas de cocaína, pesando, aproximadamente, 11,03g, além de R\$14,55, em dinheiro trocado, sem origem lícita comprovada. Para afastar a presumida idoneidade dos policiais, seria necessária a constatação de importantes contradições em seus relatos, ou mesmo a demonstração de que algum deles tivesse interesse em prejudicar o réu, fato que não ocorreu no caso em tela. O agente não precisa ser flagrado na prática de ato de comércio, bastando que realize quaisquer dos verbos nucleares previstos no art.33 da Lei 11.346/06 (na hipótese em tablado, trazer consigo e/ou transportar). Assim, verificadas materialidade e a autoria do delito, a manutenção da condenação é medida que se impõe. Quanto ao apenamento, merece prosperar o pleito ministerial, razão pela qual vai alterada a fração de incidência da minorante do art.33, §4º da Lei de Drogas para 1/2. Mantido o regime de cumprimento de pena no aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois adequado. Redimensionamento da reprimenda pecuniária, de ofício, para o fim de guardar proporção com a pena carcerária fixada. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E, DE OFÍCIO, REDIMENSIONARAM A PENA DE MULTA. (Apelação Crime Nº 70071179410, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 16/03/2017) Desta feita não assiste razão às teses das defesas no sentido de que Juízo não pode valorar os depoimentos prestados pelas pessoas que participaram da diligência, ou seja, pelos policiais. Neste sentido nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado já decidiu em recente julgado proferido em 09.07.2001, por unanimidade, cuja presidência foi exercida pelo Eminente Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre e Relator o Ilustre Desembargador Jaime dos Santos Rocha, cujo acórdão tomou nº 39.587, o que pedimos vênias para transcrever parte do voto do relator, a saber: ¿(...) De outro lado, a autoria do delito apontada na Polícia pela acusada (...), é corroborada pelas testemunhas de acusação. Da mesma forma se infere, da peça policial que os depoimentos dos investigadores são consentâneos e coerentes com as provas produzidas nos autos. Em assim sendo, afora a qualidade de servidores públicos, que tem a função precípua de preservar a ordem pública e, como tal, o interesse social, as suas declarações não podem ser desprezadas pelo douto Magistrado ¿a quo¿ na formação de seu convencimento. Aliás, sobre o tema, a jurisprudência dos nossos Tribunais é, unânime ao proclamar que: ¿Salvo demonstração em contrário, é válida e eficiente a prova em auto de flagrante constituída do testemunho exclusivo de policiais participantes da diligência, pois as hipóteses de suspeição e impedimento têm previsão legal exaustiva (TJRS - Rel. Luiz Gonzaga Hofmeister - RF 320.239). O testemunho de policiais se constitui prova como outra qualquer, pois, do contrário, muitos crimes restariam sem punições (TACRIM-SP: JUTACRIM 48/310)¿ - grifo nosso - RTJ 81/184. Desta forma, estando demonstrado que as provas produzidas possuem valor a serem considerados por esse Juízo vejamos então o teor dos depoimentos dos policiais: Testemunha Policial Federal GUSTAVO STELLING CARDOSO: Perguntas do MP: que, não conhecia o acusado, que não tinha nenhuma informação sobre o acusado, que estava na base da Polícia Federal nas Docas do Pará, quando recebeu o pedido de apoio do Guarda Portuário Martins, pois segundo informações um pessoa foragida de Manaus esta em uma embarcação, que, e que tinha um provável foragido dentro de um navio, que, tinham as características do

cidadão e esse foi abordado, levado até sua rede e encontrado a droga que o acusado disse no memento que era maconha, que, estava dentro de uma mochila, que, acha que era de 04 à 06 KG de droga, que reconhece o acusado no momento do depoimento, que a embarcação vinha de Manaus e iria para Belém. Perguntas do DPE que, falou que a mochila que a droga estava era do acusado Lucas, que não acompanhou o depoimento do acusado na delegacia, somente realizou a prisão. Sem perguntas do Juiz Testemunha Policial Portuário FRANCISCO JOSE MARTINS CAMELO: Perguntas do MP: que sua atuação somente foi em ralação a prisão do acusado não conhecendo o mesmo, que, antes dos fatos não conhecia o acusado, que no dia 14 receberam uma informação que haveria um foragido dentro da embarcação, que a polícia civil de Manaus entrou na embarcação, mas não localizou a pessoa, que está pessoa teria se escondido, tendo recebido as características como roupa e descrição, que foi acionado os policiais federais forma fazer a abordagem e foi encontrado perto do bar o acusado, que perguntado ao abordado onde estava sua bagagem o mesmo disse que não tinha, que perguntado onde estava sua rede o mesmo mostrou, que naquele feito o levantamento dos outros passageiros sobraram somente duas mochilas, que o acusado mostrou que a mochila contendo a droga era sua, que falou essa mochila aqui e minha, que procedida a revista pelo policial federal foi constado os pacotes de droga, que a princípio ele disse que não tinha bagagem, que não fez referência se era usuário pois não conversou com ele, que lembra que viu 03 pacotes grandes, que, houve uma informação que o acusado teria descido em Juruti e embarcou novamente em Santarém, que seria foragido mas não tinha detalhes. Sem perguntas do DPE e do Juiz. É oportuno ressaltar, que reiterados julgados têm afirmado que a prova constante do Inquérito Policial não deve ser desprezada simplesmente porque obtida nessa fase. O que vale é força do convencimento da prova e não lugar onde a mesma foi produzida. Nesse sentido: ¿É irrelevante a existência de poucas provas para que seja o réu condenado, pois na aferição do conjunto probatório, o que prevalece é a idoneidade, segurança e harmonia para tirar a conclusão e firmar a certeza para o desate da demanda, sendo que a prova não mede pelo seu volume, mas pela sua qualidade, clareza e seriedade, mesmo porque todo malfeitor da sociedade sempre busca não deixar prova, ou dificultar o acolhimento...¿ (TJPR, Ac 753.217/9, Comarca de Mairiporã Relator o Eminent Desembargador Geraldo Lucena). Aqui vamos vislumbrar que o policial categoricamente afirma que o acusado LUCAS estava transportando a droga em sua mochila que foi apreendido na embarcação. Confirmando assim o crime a este imputado. Assim entendo estar comprovado que o acusado LUCAS ROBERTO PEREIRA MARTINS cometeu o delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11343/2006, especialmente nas modalidades TRANSPORTE, não havendo motivos como alegado para absolvição por falta de provas como demonstrado nessa decisão. DA INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE E DA ANTIJURIDICIDADE DA CONDUTA PRATICADA PELO RÉU E TIPIFICADA NO ARTIGO 33 DA LF Nº 11.343/06. Analisando todo o caderno processual, especialmente a defesa preliminar do acusado e suas alegações finais não vislumbro a existência de nenhuma causa que exclua a tipicidade da conduta prevista no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Dando prosseguimento também não encontrei nos autos nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade da conduta atribuída ao acusado. Por isso, entendo que diante da existência de prova da materialidade e da autoria do delito, bem como, ausência de provas de circunstâncias que excluam a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do réu LUCAS ROBERTO PEREIRA MARTINS, sua condenação pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 deve ser proferida. DA APLICABILIDADE DO PREVISTO NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI FEDERAL Nº 11.343/06. O acusado requereu em caso de condenação que lhe fosse concedido o benefício previsto no artigo 33, §4º, que é determinado nos seguintes termos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Importante destacar que o réu confessou a prática do delito e possui antecedentes criminais conforme certidão de fls. 35, desta forma não preenche os requisitos do artigo 33, §4º, da Lei Federal nº 11.343/2006, não sendo ele detentor do benefício constante em aludido dispositivo legal. DA APLICABILIDADE DO PREVISTO NO ARTIGO 40, V, DA LEI FEDERAL Nº 11.343/06 CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA. Reconheço a causa de aumento descrita no art. 40, V da Lei 11.343/2006, qual seja, o tráfico entre Estados da Federação. Por outro lado, sobre a aplicação de tráfico privilegiado, vou indeferir. Motivos: a quantidade relevantíssima de droga Apreendida - a divisão de tarefas atribuída ao réu com a droga em sua mochila levando para Capital do Estado para entregar a outro pessoa

tudo isso indica que não é tráfico privilegiado, mas atuação de média organização no intuito traficar e distribuir substância entorpecente em vários entes federativos, usando inclusive transportes públicos de grande fluxo de pessoas. DA NATUREZA HEDIONDA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL Nº 11.343/2006 Nessa oportunidade considerando o determinado no artigo 1º e 2º da Lei Federal nº 8.072/1990 reconheço que o delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, possui natureza de crime hediondo como já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial para verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 não implica no afastamento da equiparação existente entre o delito de tráfico ilícito de drogas e os crimes hediondos, dado que não há a constituição de novo tipo penal, distinto da figura descrita no caput do mesmo artigo, não sendo, portanto, o 'tráfico privilegiado' tipo autônomo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 257.499/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013). DA PENA DO ACUSADO Seguindo o rito do Sistema Catarinense de técnica de elaboração da sentença penal, passo a fixar a pena do acusado ainda nessa fundamentação. Nesta oportunidade diante da condenação do acusado passo atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, a fixar as suas penas como segue: A - DA PENA BASE Considerando que o réu registra culpabilidade de grau máximo, em face do delito perpetrado ter como sujeito passivo a sociedade em geral; registra maus antecedentes criminais, conforme certidão judicial fls. 36; apresenta conduta social e personalidade anormal, segundo se constata nos autos; os motivos, as circunstâncias e consequências do crime lhe são de todo desfavoráveis, posto que versa sobre venda de substância entorpecente para obtenção de lucro fácil comprometendo a segurança e toda a sociedade e que a sociedade, como vítima, em nada contribuiu para o crime, por fim, reconheço que ele colaborou com as investigações após sua detenção, por isso, para reprovar e prevenir o crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena base no grau mínimo, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. B - DAS AGRAVANTES E DAS ATENUANTES. Ante a inexistência de circunstância agravante e atenuantes, dessa forma mantenho a pena no mínimo legal. C - DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA. Reconheço a causa de aumento descrita no art. 40, V da Lei 11.343/2006 (tráfico interestadual), pelo que aumento a reprimenda em 1/6 (um sexto), passando a pena ao patamar de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, quantum que torno definitivo ante a ausência de outras causas modificadoras da pena Posto isso, com fundamento em tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do Ministério Público, e, por isso, CONDENO o acusado LUCAS ROBERTO PEREIRA MARTINS, a pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu, pela prática do delito previsto no artigo 33 caput c/c art. 40, V da Lei Federal nº 11.343/2006, além disso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil aplicado analogicamente, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. O regime inicial de cumprimento de pena aplicável ao acusado é o SEMIABERTO, forte no que estabelece o art. 33, § 2º, *caput*, do Código Penal Brasileiro, porquanto o cômputo detração penal não modifica esse regime. Considerando a fixação do regime SEMIABERTO, não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade, previsto no art. 44 do Código Penal Brasileiro, com a nova redação da Lei nº 9.714/98, por entender, na espécie, não ser cabível, sendo

irrelevante o fato de ter sido aplicada pena não superior a quatro anos e a sentença condenatória não haver transitado em julgado. Urge frisar que o Código Penal em seu artigo 12, determina que as regras gerais deste código se aplicam aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. O preceito contido no novo artigo 44, estabelecendo os requisitos essenciais à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, é regra geral; contudo, a legislação especial a que se acha submissa a questão em exame (Leis nºs. 8.072/90, 10.826/03 e 11.343/2006) dispõe de modo diverso. Nesta oportunidade, determino que em relação ao pagamento da multa em que o réu foi condenado, deverá ser observada a regra do artigo 50 do Código Penal. Condono a réu ao pagamento das custas processuais, mas diante da atual situação financeira isento-o desse pagamento. Transitada em julgado essa decisão determino: a) Que seja(m) expedido(s) competente(s) mandado(s) de prisão por força de sentença condenatória em desfavor do(s) réu(s); b) Que seja(m) expedida(s) competente(s) Guia(s) de Execução(ões) de Sentença(s) Definitiva(s), devendo aludido(s) documento(s) ser(em) encaminhado(s) ao Juízo(s) competente(s); c) Que seja(m) procedido(s) o(s) lançamento(s) do(s) nome(s) do(s) réu(s) no Rol de Culpados dessa Comarca; d) Que sejam expedidas as comunicações de estilo para fins de estatísticas criminais; e) Que seja expedida comunicação a Justiça Eleitoral para fins da suspensão dos direitos políticos do(s) réu(s); f) Que sejam cumpridas todas as determinações da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior; g) Que após isso os autos sejam arquivados com as baixas e anotações necessárias inclusive no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se e Intimem-se devendo inclusive ser encaminhada cópia dessa decisão a Direção do CRASHM e do CTMS. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Santarém-PA, 20 de julho de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00066184020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 20/07/2020 FLAGRANTEADO: CARMEM LUCIA DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 29462 - FELIPE CASTRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) VITIMA: A. C. . PROCESSO: 0006618-40.2020.814.0051. Auto de Prisão em Flagrante. Custodiada: CARMEM LUCIA DA SILVA GOMES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Analisando ao caso verifico que a Juíza Plantonista homologou o auto de prisão em flagrante, bem como, converteu a prisão cautelar da acusada em prisão preventiva, decisão que ratifico nessa oportunidade, por outro lado, adotando o mesmo procedimento adotado por esse Juízo determino que seja expedido ofício a Direção do CRF - Centro de Recuperação Feminino - de Santarém solicitando informações sobre a situação de saúde da presa, bem como, informações se foi realizado o teste para Covid-19 na mesma, informando em caso positivo a esse Juízo o resultado. Prazo para informações: 24 horas. Santarém, 20 de julho de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito

PROCESSO: 00113223320198140051 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/07/2020 REU: JOSE RAIMUNDO ALVES CUNHA Representante(s): OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) VITIMA: W. C. S. S. . PROCESSO: 0005181-61.2020.8.0051. Ação Penal - Entorpecentes. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. 1º RÉU: JHONATAN WENDEL IMBIRIBA DO NASCIMENTO (PRESO PROVISÓRIO). 2º RÉU: LAURENIO PEREIRA BARROS JUNIOR (PRESO PROVISÓRIO). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H.. 1 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - Os acusados preliminar prévia em conformidade com o que determina o artigo 55 da Lei 11.343/2006, sendo que nessa ocasião JHONATAN WENDEL IMBIRIBA DO NASCIMENTO e LAURENIO PEREIRA BARROS JUNIOR por intermédio de advogados alegaram que não concordam com as imputações que lhe são feitas na denúncia, no entanto, reserva-se ao direito de se manifestar-se sobre o meritum causae por ocasião das alegações finais, ademais arrolou as mesmas testemunhas do Órgão Ministerial. Nesta oportunidade verifico que não resta prova cristalina e certa capaz de ensejar uma possível rejeição da denúncia e pelo que se faz necessário a instrução processual, para posterior justa decisão. Verifico que houve apreensão de material entorpecente conforme laudo toxicológico nº 2020.04.000353-QUI. O que leva a possibilidade de ocorrência do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, e diante do laudo positivo deve nesse momento do processo vigorar o princípio do indubio pro societate devendo ser apurado a fundo se os acusados praticaram aludido delito, até mesmo porque este crime é uma gravidade notória, tanto que está no rol dos crimes equiparados a hediondos, não podendo haver o seu afastamento sem provas conclusivas e definitivas, provas essas que poderão ser alcançadas no decorrer do processo, sendo ao final do feito, se for o caso, proferida uma sentença de absolvição. O mesmo se diga ao outro delito imputado aos acusados, qual seja o artigo 35 da LF nº 11.343/2006. Desta forma, levando-se em conta o afastamento das teses da defesa preliminar neste momento e que os elementos de cognição até então produzidos demonstram a existência do(s) crime(s) e indícios de autoria na pessoa(s) do(s) réu(s). Assim, e preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP RECEBO A DENÚNCIA apresentada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor dos réus

JHONATAN WENDEL IMBIRIBA DO NASCIMENTO e LAURENIO PEREIRA BARROS JUNIOR. 2 - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: Em atenção ao determinado pela nova sistemática da Lei nº 11.343.2006 designo audiência de qualificação, interrogatório, instrução e julgamento para o dia 11.08.2020 às 09:00 horas. Anoto que aludida audiência ocorrerá através do Sistema de Vídeo Conferência - utilizando o Sistema Teams adotada pelo TJPA para tanto, por isso, deve o advogado informar o e-mail e o celular que o Servidor José Rafael Montoril poderá entrar em contato com ele. 4 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA: Visando conceder celeridade ao processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Requisite-se, com urgência a SEAPE - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - através da CTMS - Central de Triagem Masculina de Santarém para que adote as medidas necessárias para realização da audiência por vídeo conferência. B) Tratando-se de audiência de instrução, qualificação, interrogatório, e julgamento determino a imediata intimação/requisição das testemunhas arroladas na denúncia e eventualmente na defesa preliminar que deverão comparecer a esse Juízo sob pena de serem conduzidas coercitivamente na data designada no item 03 desta decisão. B.1) Nesta oportunidade determino que aquelas testemunhas que forem policiais civis/militares ou servidores públicos deverão ser devidamente requisitadas para comparecerem a locais próprios para serem ouvidas através do TEAMS devendo o servidor José Rafael Montoril adotar as medidas necessárias para colocá-las na audiência vídeo conferência. B.2) Considerando que se trata de caso envolvendo réu preso provisório de Justiça autorizo a requisição para que os mandados sejam cumpridos em regime de plantão. C) Notifique-se a Representante do Ministério Público e a Defesa, com vista pessoal dos autos, devendo ambos ficarem cientes que terão de apresentar alegações finais em audiência, bem como, que nesse ato será prolatada a sentença. Se a defesa do(s) acusado(s) for realizada por advogado que os mesmos sejam intimados pelo DJE/PA. D) Comunique-se o recebimento da denúncia contra o(s) réu(s) ao Distribuidor desta Comarca, a Delegacia de Origem e a Secretaria de Repartição Criminal solicitando informações dos antecedentes criminais do denunciado. E) Certifiquem-se os antecedentes do(s) réu(s) nesta comarca devendo ser relatado o que constar no distribuidor sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive do trânsito em julgado, se for o caso e na Justiça Federal caso possível. Além disso, requeiram-se os antecedentes a Vara de Execuções Penais desta Comarca de Santarém. F) Determino a Secretaria que providencie em conformidade com as regras do TELETRABALHO - AUDIENCIA DE VIDEO CONFERÊNCIA - a digitalização de todo o processo (Flagrante, Inquérito e ação penal) para que seja possível a realização da audiência de instrução e julgamento. Santarém, 20 de julho 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00014887420178140051 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/08/2020 DENUNCIADO: MARLON DAMASCENO LOPES VITIMA: J. T. C. . Autos: 0001488-74.2017.8.14.0051 Ação Penal de Competência do Júri Réu: Marlon Damasceno Lopes R.H. 1. DA REMARCAÇÃO DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. Analisando o Sistema Libra e o caderno processual verifico que o acusado estava com a Sessão de Julgamento marcada para 21.05.2020, que não foi realizada diante da suspensão do expediente presencial em virtude das medidas de combate a Pandemia da Covid-19. Por outro lado, as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das Sessões Presenciais do Tribunal do Júri, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente Sessão de Julgamento designada nesse processo para 05.11.2020 as 08:00 horas. 2. Determino a Secretaria que adote todas as medidas necessárias para realização da aludida Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri. 3. Intimem-se, cumpra-se Santarém-PA, 20 de agosto de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00017851320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/08/2020 DENUNCIADO: JOELISSON MENDES DE SOUSA DENUNCIADO: JUAN SIDNEY CARNEIRO MALCHER Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA: J. M. S. G. . Autos: 0001785-13.2019.8.14.0051 Ação Penal de Competência do Júri Réu: Joelisson Mendes de Sousa e Juan Sidney Carneiro Malcher R.H. 1. DA REMARCAÇÃO DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. Analisando o Sistema Libra e o caderno processual verifico que o acusado estava com a Sessão de Julgamento marcada para 20.08.2020, que não foi realizada diante da suspensão do expediente presencial em virtude das medidas de combate a Pandemia da Covid-19. Por outro lado, as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das Sessões Presenciais do Tribunal do Júri, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente Sessão de Julgamento designada nesse processo para

10.11.2020 as 08:00 horas. 2. Determino a Secretaria que adote todas as medidas necessárias para realização da aludida Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri. 3. Intimem-se, cumpra-se Santarém-PA, 20 de agosto de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00026321520198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/08/2020 DENUNCIADO:NANDERSON WILKSON DE SOUSA REIS VITIMA:A. S. S. . Autos: 0002632-15.2019.8.14.0051 Ação Penal de Competência do Júri Réu: Nanderson Wilkson Sousa Reis R.H. 1. DA REMARCAÇ?O DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. Analisando o Sistema Libra e o caderno processual verifíco que o acusado estava com a Sessão de Julgamento marcada para 12.05.2020, que não foi realizada diante da suspensão do expediente presencial em virtude das medidas de combate a Pandemia da Covid-19. Por outro lado, as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das Sessões Presenciais do Tribunal do Júri, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente Sessão de Julgamento designada nesse processo para 12.11.2020 as 08:00 horas. 2. Determino a Secretaria que adote todas as medidas necessárias para realização da aludida Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri. 3. Intimem-se, cumpra-se Santarém-PA, 20 de agosto de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00027924020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/08/2020 DENUNCIADO:LUCAS SAYMO PEREIRA TRAVASSOS DE ASSIS Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) OAB 26205 - SÂMIA DA SILVA BENTES (ADVOGADO) OAB 1278 - MARLON BATISTA DE AZEVEDO (ADVOGADO) VITIMA:B. F. V. . Autos: 0002792-40.2019.8.14.0051 Ação Penal de Competência do Júri Réu: Lucas Saymo Pereira Travassos de Assis R.H. 1. DA REMARCAÇ?O DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. Analisando o Sistema Libra e o caderno processual verifíco que o acusado estava com a Sessão de Julgamento marcada para 26.03.2020, que não foi realizada diante da suspensão do expediente presencial em virtude das medidas de combate a Pandemia da Covid-19. Por outro lado, as Portarias Conjuntas do TJPA nº 15 e 17/2020 que disciplinam o retorno gradual das atividades do Poder Judiciário Paraense determinaram um período de carência para realização das Sessões Presenciais do Tribunal do Júri, e, diante dessas determinações visando o andamento do processo REMARCO a presente Sessão de Julgamento designada nesse processo para 17.11.2020 as 08:00 horas. 2. Determino a Secretaria que adote todas as medidas necessárias para realização da aludida Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri. 3. Intimem-se, cumpra-se Santarém-PA, 20 de agosto de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 4 3 6 1 4 2 2 0 2 0 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 20/08/2020 DENUNCIADO:ANDERSON ALFAIA DE ANDRADE Representante(s): OAB 25183 - FÁBIO ARGENTO CAMARGO FILHO (ADVOGADO) OAB 27563 - INGRID NAYARA DUARTE DE JESUS MATOS (ADVOGADO) OAB 27583 - DIEGO FIGUEIRA CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS Representante(s): OAB 25183 - FÁBIO ARGENTO CAMARGO FILHO (ADVOGADO) OAB 27563 - INGRID NAYARA DUARTE DE JESUS MATOS (ADVOGADO) OAB 27583 - DIEGO FIGUEIRA CARDOSO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . AUTOS: 0004361-42.2020.8.14.0051 AÇÃO PENAL - LEI DE DROGAS Nº 11.343/2006 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉUS: ANDERSON ALFAIA DE ANDRADE e ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS DEFESA: ADVOGADO SENTENÇA COM MÉRITO Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente ação penal em desfavor de ANDERSON ALFAIA DE ANDRADE e ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS, denunciando os réus pela prática do delito previsto no art. 33e art. 35 da lei nº 11.343/2006, art. 14 da lei nº 10.826/03, c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro, e quanto ao denunciado ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS, por infração aos arts. 299 caput, e art. 304 caput do Código Penal Brasileiro, c/c art. 69 do mesmo diploma legal. em decorrência dos seguintes fatos delituosos: Consta dos autos do inquérito que, no dia 1º de maio de 2020, por volta das 17h00min, na Rua Tancredo neves, Bairro Nova República, mais especificamente no interior do veículo em que trafegavam em via pública, os denunciados Anderson Alfaia de Andrade e Adriano de Sousa Mascarenhas, previamente associados, trouxeram consigo, guardaram e tiveram em depósito 01 (uma) embalagem em plástico transparente, contendo substancia pulverulenta de cor branca, vulgarmente conhecida por ?cocaína?, pesando um total de 23,400g (vinte e três gramas e quatrocentas miligramas), para fins de comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; associaram-se em duas ou mais pessoas para fins de praticar tráfico de drogas; bem como portaram, em via pública, 01 (um) carregador, marca não aparente, calibre 380 ACP modelo PT938, em metal fosco/

oxidado, 07 (sete) cartucho, marca CBC, calibre Auto, encamisado, ponta oca, em metal branco, e 06 (seis) cartuchos, marca CBC, calibre 38 SPL+P, semi encamisada calibre 38 Auto+P, encamisados, ponta oca, em metal amarelo; tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Em conformidade com os autos, no dia, horário e local acima mencionados, policiais militares estavam realizando uma ação planejada de fiscalização, quando fora dado sinal de parada para o veículo em que estávamos denunciados na companhia de duas mulheres, e estes empreenderam fuga colocando em risco a vida dos agentes. Realizadas as diligências, os denunciados Anderson e Adriano foram perseguidos e, em uma rua sem saída, esquina da Avenida independência com Avenida Edivaldo Leite, abandonaram o veículo e tentaram se desvencilhar do encalço da polícia adentrando em um terreno baldio, tendo, inclusive, disparado tiros de arma de fogo em direção aos policiais, sendo capturados logo em seguida. Feita busca pessoal no denunciado Adriano, fora encontrada a chave do veículo S-10, cor Branca, placa QLP 3058, além de 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, cor preta e vermelha. Já com o denunciado Anderson, ao ser revistado, fora encontrado em seu bolso (um) aparelho celular. Acessório e munições de arma de fogo descritos ao norte. FATO 02 Procedida revista veicular, fora encontrada dentro do porta-luvas os entorpecentes em comento, bem como 01 (uma) balança digital de precisão eletrônica, cor branca, marca SQ que continha resíduos de substâncias vulgarmente conhecidas por *¿maconha¿* e *¿cocaína¿*. A arma utilizada para disparar contra os policiais não fora encontrada. Mediante informação fornecida pela testemunha Renata Beatriz dos S. Vasconcelos, de que haveria mais drogas na residência dos denunciados, investigadores da polícia civil se dirigiram até o local e encontraram mais munições, também descritas ao norte. Consta dos autos do inquérito que, no dia 02 de maio de 2020, por volta de 00h59min, no interior da 16ª seccional de polícia civil de Santarém, neste município e comarca, logo após a consumação dos crimes descritos no fato 01, o denunciado Adriano de Sousa Mascarenhas fez inserir em documento público, mais especificamente no seu interrogatório, realizado por autoridade policial, no bojo do IPL nº 00168/2020.100401-3, declaração falsa sobre sua identificação civil, com o fim de alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante; bem como fez uso d documento materialmente falsificado, mais especificamente de documento de identidade em que constavam dados diversos dos verdadeiros produzidos e cédulas anteriormente furtadas da região metropolitana de Belém/PA. Em conformidade com os autos, no dia e local acima mencionados, o denunciado Adriano, quando da sua apresentação à autoridade policial, se identificou como Antônio Ávila Almeida, inclusive fazendo uso de documento falsificado. Com o avançar das investigações, fora comprovado que os dados de identificação informados pelo denunciado são diversos dos verdadeiros, se tratando de apresentação de documento falso. A correta identificação do denunciado é aquela constata na qualificação desta peça acusatória, se tratando, o denunciado, de Adriano de Sousa Mascarenhas, cognominado *¿Adrianinho...¿*. Laudo definitivo de constatação de substância toxicológica, fls. 05 e 06. Laudo de constatação nos objetos apreendidos, fls. 07 e 12. Notificação para apresentação de defesa Prévia, fls. 15. O réu ANDERSON ALFAIA DE ANDRADE apresentou defesa preliminar, fls.16/23. O réu ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS, apresentou defesa preliminar, fls. 24/33. Após apresentação das defesas dos réus, este juízo RECEBEU A DENÚNCIA e designou audiência para o dia 05.08.2020, fls. 44/45. Em audiência no dia 05.08.2020, foi realizado a oitiva das testemunhas acusação JADSON LEANDRO BATISTA CARVALHO SERIQUE; RENATA BEATRIZ DOS SANTOS VASCONCELOS; SEVERIATO IGSON SOUSA COELHO, HELIDA MOTA DE SOUZA, e testemunhas de defesa AMANDA DANIELLE VASCONCEOS DA SILVA DA SILVA; ROGERIO DOS SANTOS RABELO e MOISES GUILHERME DA CRUZ MOTA, fls . 54, após foi realizado o interrogatório do réu ANDERSON ALFAIA DE ANDRADE, e do réu ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS, por fim este juízo determinou o encerramento da instrução criminal o RMP apresentou suas alegações finais orais e a defesa requereu prazo para apresentarem suas Alegações Finais, fls. 54-verso. Em 11/08/2020, a defesa dos réus apresentaram suas alegações finais de forma escritas, requerendo a nulidade do processo, absolvição do crime de associação com finalidade de trágico, absolvição nos crimes descritos no art. 14 da Lei desarmamento, a desclassificação do crime previsto no art. 33 para o art. 29 da Lei 11.343/96 e em caso de condenação a fixação da pena no patamar mínimo, fls. 58/73. Certidão judicial dos réus fls.74 e 75. Esse é o Relatório. Passo a decidir. Nesta oportunidade antes de analisar o mérito do processo entendo importante destacar que os depoimentos das testemunhas e dos acusados foram gravados em mídia, imagem e som, sendo que nesta oportunidade, esse magistrado assistiu com atenção as mídias. Feita a ressalva anterior, urge verificar as provas contidas nos autos. Ipso Facto, passo à análise do conjunto probatório que, em todos os processos, em que pese o caráter científico da colheita das provas, tende a revelar-se disperso ao final da instrução, emergindo como obrigação do julgador aglutiná-lo por ocasião do decisório e dele extraindo o convencimento motivado, sem hierarquizar qualquer meio probatório. Embora seja refratário ao testemunho prestado perante a autoridade policial, bem como à importação de fatos apurados na fase do Inquérito Policial, em

determinadas ocasiões devem ser mormente considerando que dentro da sistemática instituída pelo Código de Processo Penal na avaliação da prova (artigo 157), conclui-se que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da livre convicção, livre convencimento ou verdade real, subordinando o juiz, apenas, à sua consciência na apreciação e valoração do conjunto probatório. Por outras palavras, pode-se dizer que apesar do julgador estar obrigado a indicar no decisório os motivos de seu convencimento, não está ele adstrito a qualquer meio probatório específico, podendo extrair a verdade real de qualquer elemento que integre os autos, mencionado que as argumentações do Ministério Público e das defesas não vinculam ao magistrado.

DA ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL Nº 11.340/2006, QUE FOI DEFINIDO PELA LEGISLAÇÃO NOS SEQUINTE TERMOS: Os réus estão sendo acusados da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, cuja tipificação foi assim lançada: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. § 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. § 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. A materialidade do crime ora apurado encontra-se devidamente comprovada através do Laudo definitivo de constatação de substância toxicológica, fls. 05 e 06, fora encontrada dentro do porta-luvas os entorpecentes em comento, bem como 01 (uma) balança digital de precisão eletrônica, cor branca, marca SQ que continha resíduos de substâncias vulgarmente conhecidas por *¿maconha¿* e *¿cocaína¿*. A arma utilizada para disparar contra os policiais não fora encontrada. Mediante informação fornecida pela testemunha Renata Beatriz dos S. Vasconcelos, de que haveria mais drogas na residência dos denunciados, investigadores da polícia civil se dirigiram até o local e encontraram mais munições. Desta forma entendo estar devidamente comprovada a materialidade do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal 11.343/2006. Passo agora, verificar a autoria do delito. Considerando de antemão que os réus negaram a prática do crime afirmando que eram usuários de entorpecentes. Portanto analisando o depoimento do acusado prestado em juízo, verifica-se que este negou a autoria do crime, eis os termos das suas declarações: INTERROGATÓRIO DO RÉU ANDERSON ALFAIA DE ANDRADE: Perguntas do Juiz - que estava na camionete, ..., esta usando entorpecente, que o entorpecente era nosso, que compramos para usar com as meninas, nos dois inteiramos o entorpecente e compramos, que não sei explicar a balança que ela não estava com a gente, sou usuário, que estava dirigindo o carro era o Adriano, que estávamos muito drogado, ..., que a munição não era nos, que bateram demais na gente e a gente acordou na delegacia, ..., que já conhecia Adriano há muito tempo que respondo por assalto em Macapá, ..., Sem perguntas da acusação. Perguntas da defesa: ... que Adriano não consentiu que os policiais fossem na sua casa, ... que conheci as moças no mesmo dia, ... INTERROGATÓRIO DO RÉU ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS: Perguntas do Juiz - não era meu o entorpecente, estava usando, fui eu quem comprei o entorpecente, paguei quase 400 reais, era eu senhor que dirigindo, porque ele estava bêbado e drogado e não percebi e como eles atiraram já acelerei, que já conhecia Anderson há anos em Macapá, mas fazia anos que não o via, não estava com nenhuma munição, nem na minha casa, essa balança não era minha, não sei, ..., que não entreguei documento como outro nome, que cheguei na delegacia desacordado, essa identidade eu adulterei, eu achei e fiz, porque eu estava respondendo um mandado de prisão de Macapá, a identidade adulterada estava na minha casa, ... Sem perguntas da acusação. Perguntas da defesa: ... não autorizei a entrada na minha casa e em momento algum acompanhei, ..., Assim, a meu ver restou demonstrado que os acusados

ANDERSON ALFAIAM DE ANDRADE e ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS estavam na verdade era guardando e portando a substância entorpecente, pois não conseguem justificar a balança de precisão que vincula o entendimento da prática de tráfico de entorpecentes. Nesse sentido, vejamos: TJPE-0087389) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR: NÃO OBSERVÂNCIA AO ART. 55, DA LEI 11.343/2006. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA PELA FALTA DE DEFESA PREVIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS JUSTIFICAM EXASPERAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. Não demonstrado efetivo prejuízo com a não apresentação da defesa prévia prevista no art. 55, da Lei 11.343/2006, notadamente porque, na hipótese, houve a apresentação de resposta à acusação, impossível o reconhecimento de nulidade pelo cerceamento do direito de defesa; 2. A simples condição de usuário não impede a configuração do delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006, plenamente demonstrado a partir das circunstâncias da prisão. 3. A significativa quantidade e a natureza das drogas apreendidas impedem a aplicação da pena-base do tráfico no mínimo legal. 4. A prisão em flagrante é situação que afasta a possibilidade de confissão espontânea, uma vez que esta tem como objetivo maior a colaboração para a busca da verdade real. 5. Recurso improvido. Decisão por maioria. (Apelação nº 0000186-73.2013.8.17.0210 (321778-9), 2ª Câmara Criminal do TJPE, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva. j. 30.09.2014, maioria, Publ. 31.10.2014). TJAC-002292) PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO E/OU DESCLASSIFICAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - IMPROVIMENTO. 1. Diante de robusto conjunto probatório a embasar o decreto condenatório, não há que se falar de absolvição. 2. A condição de usuário não afasta a mercancia, sendo comum a prática simultânea das condutas aludidas. 3. Improvido o apelo. Unânime. (Apelação nº 0030705-28.2010.8.01.0001 (13.056), Câmara Criminal do TJAC, Rel. Feliciano Vasconcelos de Oliveira. unânime, DJe 11.06.2012). Além disso, merecem especial atenção entre os depoimentos prestados na audiência de instrução e julgamento as testemunhas policiais militares, pois, descreveram minuciosamente como efetivamente aconteceu a diligência, o qual está em sincronismo com as demais provas existentes nos autos. Desta feita, observa-se que o policial ouvido em juízo,. Apesar da defesa em sua peça defensiva final não ter afirmado que a prova testemunhal não merece crédito, entendendo importante demonstrar que ela é válida, pois, o simples fato da testemunha ser policial que participou da diligência não torna suspeito ou inválido o seu testemunho, como bem decidiu a 2ª Turma do nosso Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 77.974/RS, cuja ementa segue transcrita, in verbis: Processual Penal. Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Sacola ou bolsa em que era acondicionada a droga: não-apreensão. Testemunha policial. Insuficiência de prova para condenação. I - A não-apreensão de sacola ou bolsa em que a droga, envolvida em plástico, estava acondicionada é de pequena ou nenhuma importância, dado que a materialidade do crime está plenamente comprovada nos autos. II - O SIMPLES FATO DE SER POLICIAL NÃO TORNA SUSPEITO OU INVÁLIDO O SEU TESTEMUNHO. PRECEDENTES DO STF: HC 51.577-SP, Rodrigues Alckmin, RTJ 68/64; RHC 66.359-SP, Moreira Alves, DJ 14-10-88; HC 67.648-PR, Aldir Passarinho, RTJ 133/693; HC 71.422-DF, Velloso, DJ 25-8-95 e HC 76.381-SP, Velloso, DJ 14-8-98. III - omissis - grifo nosso (RTJSTF 173/899). É imperioso ainda transcrever parte do voto do Ministro Relator Carlos Velloso (RTJSTF 173/901), senão vejamos: “Quanto à prova testemunhal colhida mediante depoimentos de policiais que participaram das diligências, esta Corte tem decidido que o simples fato de ser policial não torna suspeito ou inválido o seu testemunho. Nesse sentido decidiu em Plenário desta Corte no HC 67.648-PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho, ficando assim ementado o acórdão: “Habeas Corpus. Impetração por advogado: inexistência de obrigatoriedade. Auto de prisão em flagrante: testemunha policial. Matéria de prova. (...). NÃO INVALIDA O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE QUE POLICIAL QUE PARTICIPOU DA DILIGÊNCIA SIRVA DE TESTEMUNHA, SEGUNDO ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”. - grifamos - DJ 14.8.98. Desta feita não assiste razão à defesa para este Juízo não valorar os depoimentos prestados pelas pessoas que participaram da diligência, ou seja, pelos policiais. Neste sentido nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado já decidiu em julgado proferido em 09.07.2001, por unanimidade, cuja presidência foi exercida pelo Eminente Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre e Relator o Ilustre Desembargador Jaime dos Santos Rocha, cujo acórdão tomou nº 39.587, o que pedimos vênias para transcrever parte do voto do relator, a saber: “(...) De outro lado, a autoria do delito apontada na Polícia pela acusada (...), é corroborada pelas testemunhas de acusação. Da mesma forma se infere, da peça policial que os depoimentos dos investigadores são consentâneos e coerentes com as provas produzidas nos autos. Em assim sendo, afora a qualidade de servidores

públicos, que tem a função precípua de preservar a ordem pública e, como tal, o interesse social, as suas declarações não podem ser desprezadas pelo douto Magistrado ¿a quo¿ na formação de seu convencimento. Aliás, sobre o tema, a jurisprudência dos nossos Tribunais é, unânime ao proclamar que: ¿Salvo demonstração em contrário, é válida e eficiente a prova em auto de flagrante constituída do testemunho exclusivo de policiais participantes da diligência, pois as hipóteses de suspeição e impedimento têm previsão legal exaustiva (TJRS - Rel. Luiz Gonzaga Hofmeister - RF 320.239). O testemunho de policiais se constitui prova como outra qualquer, pois, do contrário, muitos crimes restariam sem punições (TACRIM-SP: JUTACRIM 48/310) ¿ - grifo nosso - RTJ 81/184. Vejamos então os termos das declarações dos policiais militares que estavam na ocorrência que gerou a busca na residência dos acusados: JADSON LEANDRO BATISTA CARVALHO SERIQUE (PM): ... perguntas da acusação: tranquilo (me recordo), ..., nesse dia estávamos em uma barreira ... no bairro Nova República ..., vários carros foram parados, em certo momento a gente faz uma montagem de policial, ... eu era o último homem da barreira na Sergio Henn, ..., em algum momento eu ouvi um chamado do meu superior que o veículo branco tinha furado a barreira e vindo em minha direção, ..., fiquei meio encurrado com a viatura, tive que me atirar senão seria atropelado, atirei na roda para para-lo, mas não consegui, ..., a viatura mais próxima era a nossa e seguimos atrás dele, e eles seguiram ... que a rua não tinha saída, que os caras pularam e os populares foram nos indicando, que chamamos reforço e saímos atrás, ..., nesse momento na área de mato, uma obra, ..., nos avistamos um deles correndo pulando o murro, corremos e mandamos parar, mas eles não pararam, que o muro era alta, que tinha buraco para sapata que cai em cima de uma moça, que foi indicada como companheira do pessoal que estava correndo, que ela nos informou quem seriam as pessoas que estavam no carro, ..., que o cerco passou a ser maior, que ela foi passando informações, ..., que fiquei com ela na viatura que a minha equipe ficou ocorrência, ..., que ela falou que não tinha vínculo, mas que sabia onde eles moravam, que após a localização deles, os conduzimos até a polícia civil, ..., que ela disse que sabia onde eles moravam e ela teria nos dito que lá teria mais droga, ..., na camioneta salvo engano foi encontrada a balança, que a munição, após ouvir disparos em nossa direção, ..., que como eles se espalharam, ..., a gente se reagrupou a gente viu, ..., eu tive informações do que foi apreendido a mais... perguntas da Defesa: ... doutor a barreira, não lembro do horário exato, que foi a tarde, depois das 16 em diante, ... que no encalço a gente ouviu, que na obra perto tinha pessoas, que ouvir a gente se abaixou, que depois disso a gente viu uma pessoa pulando o murro, ..., sim ..., foi tudo muito rápido, que eu conclui isso, ..., que conclui essa situação que houve o disparo de arma de fogo, ... Perguntas do Juízo: ... a munição foi encontrada pelas equipes, foi encontrada com eles, ..., creio que eles estavam portando o armamento, ..., que ele teria uma documentação falsa, ..., que eu estava próximo quando ele teria entregue a documentação, que era um documento pessoal, ..., SEVERINATO IGSON SOUSA COELHO (PC): ... Perguntas da acusação: ... que estava de plantão quando a PM chegou e me apresentou dois homens e duas mulheres e eles foram atuados, ..., que fiz uma diligência até a casa ... que lá foi encontrada munição ou material drogas, que foi encontrada um pó branco, que lá foi encontrada mais munição, ... foi ele se apresentou com o nome de outra pessoa, que essa droga, ..., o material que foi encontrado na casa dele foi um saco e estava não embalado em cabeças, que a do carro era um trouxa grande, que a droga que a PM apresentou era para venda e consumo a embalagem, que visualizei a munição, que creio que eles negaram e falaram que a droga não era dele, que negaram até que o carro era deles, ... Perguntas da defesa: ... não me recordo o horário que a PM chegou era no final da tarde, ... que acusação foi furado um blitz e eles se evadiram, ..., negativo não fui ao local em que foram apreendidos, ..., eu vi, que a droga estava numa embalagem, estava fechada, ..., eu acho que era um volume, não tenho bem certeza, ..., os dois foram para sala de flagrantes, que as moças ficaram na sala do rádio separadas, ..., não é do meu conhecimento se houve essa distinção de tratamento entre os réus e a testemunha Renata na DEPOL, ..., nós fomos na casa dos réus no início da noite..., que estávamos em dúvida em decorrência da identificação deles, que estavam desconfiando dos nomes dados, ..., que não conhecia os dois acusados, ..., que na casa quando foram encontrados os objetos apreendidos não haviam PM, que o branquinho, o baixinho, autorizou a entrada, falando que poderiam ir com a esposa dele, que disse que lá estava tudo, que não deu autorização expressa e nem chaves, que ele não acompanhou a diligência, ..., que haviam informações de que eles saiam para rua e que eles retornaram na casa para buscar drogas, ..., que normalmente o acusado acompanham e vamos esclarecer as coisas, ..., que foi o caseiro responsável pela Vila, que foi informado e acompanhou as diligências, que eu acredito que esposa quando viu a viatura e saiu, ... que ele disse que não tinha problema e iria acompanhar a diligência, ..., Perguntas do Juiz: ... a balança foi encontrada na residência. RENATA BEATRIZ DOS SANTOS VASCONCELOS: Perguntas da acusação: ... naquele dia, foi que eu sai com eles, a menina me chamou, a gente bebeu a noite toda, no dia a gente saiu, ..., continuei no carro, entre 10-11 estava enjoando para ir para casa, mas estou com estomago vazio, que eles entraram dentro do motel, que

começaram a usar a droga e cheirar, e eu dormir e eles ficaram lá, ..., da blitz íamos para casa, ..., que eles me levaram para casa, ..., na hora de dobrar eles passaram direto e a barreira estava lá em cima, que eles estavam doidos e passaram direto, que deram uma doida e foram embora, ..., teve tiroteio, ..., sim lembro, que a polícia começou a dar tiro na roda do carro para ver se paravam, mas eles continuaram, ..., foi que eles meteram o carro lá para dentro, ..., o carro ficou atolado, ..., que foi todo mundo saiu correndo, que eu caí, ..., o policial tentou atirar mas não conseguiu, eu caí e o policial me pegou e ainda caiu encima de mim, ..., olha eles estavam com munição, mas eu não vi a arma, não sei onde estava a arma, ..., não sei lhe informar se ouve disparo contra a polícia, que sai sem rumo, ... que os policiais ficavam perguntando o que tinha dentro do carro, que eles tinham droga pois estavam cheirando, que eles foram na casa do branquinho e acharam uma droga enterrada, ... eu cheguei a ir com o policial sim, ... na viatura eu não fui, eu fui quando já estava da DEPOL, ... que me encontrei com ele as cinco no dia anteriores, ..., Perguntas da defesa: ... que eles estavam usando drogas, ..., que fomos para vários motéis, ..., não conhecia ele, ..., que não tinha certeza que eles vendiam, que eles estavam com bastante droga achei que eles estavam vendendo, ..., que não presenciei eles vendendo só usando droga, ..., que quem estava com a munição era o moreno, ..., pelo fato de estarem bebendo juntos, ... Perguntas do Juiz: ... não sabia o nome, que ela chamava de Adriano, eu chama de gordinho. HÉLIDA MOTA DE SOUZA: ... Perguntas da acusação: ... que chamei a Renata numa quinta-feira, ..., a gente foi para o motel beber e usar, e depois fomos para outro, ..., que o Policial pediu para a gente parar e ele acelerou e não parou e a PM reagiu com bala e perseguição, ..., que ele se apresentou como Adriano, ..., que conheci Anderson naquele dia, que ele se apresentava como Moreno, ..., que usei entorpecente, ..., a gente estava tomando cerveja e usando apenas cocaína, não sei porque ele fez isso (furar a barreira), acho que porque ele estava muito alterado, que nenhum momento via arma ou munição, ..., a gente parou e tentou fugir, ..., que dirigia era o Adriano, ..., que vi todo mundo correndo sai correndo também, ..., que não tinha motivo para me desesperar, que fui capturada logo depois, ..., que me levaram para delegacia e me colocaram na cela, ..., que nenhum momento houve nenhum disparo por nós, que só fazemos sair, que os tiros da polícia pegou na porta e frente, ..., que foi encontrada muito pouco entorpecente só para uso, ..., que a gente próximo a casa dele, que eu pedi para comprar mais, ..., ele quem deu o dinheiro, perto da casa dele, ..., a gente só chegou próximo a casa dele, que eles forneceram a droga, ..., não se a civil foi nessa casa, ..., eu fiquei na cela, ..., já me levaram direto para a cela, ..., que estava muito alterada quando foi apreendida, na balança só vi no depoimento na Depol, dentro do carro não vi, ... Palavras da defesa: ... conhecia eles a pouco tempo, que cheguei a comprar umas roupas deles, que o Anderson eu conheci ele naquele dia, ..., que eu estava na cela ao lado, ... não vi os policiais pedindo autorização dele para ir na casa, era comum quando saíamos o uso do entorpecente. Perguntas do Juiz: ... que levou o entorpecente foi o Adriano. É oportuno ressaltar, que reiterados julgados têm afirmado que a prova constante do Inquérito Policial não deve ser desprezada simplesmente porque obtida nessa fase. O que vale é força do convencimento da prova e não lugar onde a mesma foi produzida. Nesse sentido: “É irrelevante a existência de poucas provas para que seja o réu condenado, pois na aferição do conjunto probatório, o que prevalece é a idoneidade, segurança e harmonia para tirar a conclusão e firmar a certeza para o desate da demanda, sendo que a prova não mede pelo seu volume, mas pela sua qualidade, clareza e seriedade, mesmo porque todo malfeitor da sociedade sempre busca não deixar prova, ou dificultar o acolhimento” (TACrim/PR, Ac 753.217/9, Comarca de Mairiporã Relator o Eminentíssimo Juiz Geraldo Lucena). DA INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE E DA ANTIJURIDICIDADE DA CONDUTA PRATICADA PELOS RÉUS E TIPIFICADA NO ARTIGO 33 DA LF Nº 11.343/06. Analisando todo o caderno processual, especialmente as defesas preliminares dos acusados e suas alegações finais vislumbro a existência de causa que exclua a tipicidade da conduta prevista no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, dos réus ANDERSON ALFAIAM DE ANDRADE e ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS, após a análise das provas colidas na instrução processual, ficou demonstrada de forma contundente sua participação no crime de tráfico de entorpecente, concordando com denúncia do órgão ministerial. Dando prosseguimento também não encontrei nos autos nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade da conduta atribuída ao acusado. Por isso, entendo que diante da existência de prova da materialidade e da autoria do delito, bem como, ausência de provas de circunstâncias que excluam a tipicidade e a antijuridicidade da conduta dos réus ANDERSON ALFAIAM DE ANDRADE e ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS, suas condenações pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 devem ser proferida. DA ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI FEDERAL Nº 11.340/2006: O tipo penal em tela veio redigido com os seguintes termos: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a

prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. O bem jurídico protegido é a saúde pública (tutela imediata) e a saúde individual das pessoas que integram a sociedade (tutela mediata). A saúde pública é um bem jurídico supra individual que deve sempre ter como referência última os bens jurídicos pessoais. Aludido artigo 35 traz na verdade uma modalidade especial de quadrilha ou bando, contudo, diferentemente da quadrilha, a associação para o tráfico exige apenas duas pessoas e não quatro, agrupadas de forma estável e permanente, como no presente caso, unidos para o fim de praticarem, seja reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos no artigo 33 da referida Lei nº 11.343/2007, devendo ser observado que trata-se de delito autônomo, com já decidiu o Supremo Tribunal Federal: É perfeitamente possível que ocorra concurso material entre tráfico de entorpecentes e associação estável, pois o crime autônomo, previsto no artigo 14 da Lei 6368/76, tem como finalidade cometer delitos dos arts. 12 e 13 da mesma lei. - RT 773/503 A consumação do delito se dá com a formação da *societas criminis*, protraí-se enquanto perdurar a reunião (crime permanente), como já demonstrado, não é necessário a consumação do delito previsto no artigo 33, desde que demonstrado que havia um ajuste prévio e duradouro com tal finalidade, devendo ser destacado que ambos mantinham inclusive um relacionamento amoroso, fortalecendo os laços no momento da prática do delito. A materialidade do presente caso não está devidamente demonstrada nos autos, pois, não ficou demonstrado no caderno processual os acusados se reuniram para guardar, ter em depósito e vender substância entorpecente. Assim desta feita não restou comprovada a existência da sociedade entre os acusados de caráter duradouro havendo assim a configuração tanto da materialidade do delito quanto da autoria do artigo previsto no artigo 35 da Lei Federal nº 11.343/2006. Desta feita entendo que não foi comprado a existência da materialidade e as autorias do delito previsto no artigo 35 da Lei Federal nº 11.343/2006 devendo os acusados serem ABSOLVIDOS pelo delito mencionado. DA EXISTÊNCIA DE CAUSAS DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE E DA ANTIJURIDICIDADE DA CONDUTA PRATICADA PELOS RÉUS E TIPIFICADA NO ARTIGO 35 DA LEI FEDERAL Nº 11.343/06 Analisando todo o caderno processual, especialmente as defesas preliminares de todos os acusados e suas alegações finais vislumbro a existência de causa que exclua a tipicidade da conduta prevista no artigo 35 da Lei Federal nº 11.343/2006. Por isso, entendo que diante da inexistência de prova da materialidade e da autoria do delito, bem como, ausência de provas de circunstâncias de tipicidade e a antijuridicidade das condutas dos acusados, ABSOLVO os acusados do disposto artigo 35 da Lei Federal nº 11.343/2006 devem ser proferidas. DA NÃO APLICABILIDADE DO PREVISTO NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI FEDERAL Nº 11.343/06. Todos os acusados requereram em caso de condenação que lhes fosse concedido o benefício previsto no artigo 33, §4º, que é determinado nos seguintes termos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Assim, por entendo que os acusados ANDERSON ALFAIAM DE ANDRADE e ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS, não preenchem os requisitos legais, especialmente diante do reconhecimento que estavam praticando o crime de tráfico de drogas indefiro o pedido dos acusados de aplicação do previsto no artigo 33, §4º, da Lei Federal nº 11.343/2006. DA NATUREZA HEDIONDA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL Nº 11.343/2006. Nessa oportunidade considerando o determinado no artigo 1º e 2º da Lei Federal nº 8.072/1990 reconheço que o delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 possui natureza de crime hediondo como já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. 3. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser

analisadas as questões suscitadas na inicial para verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 não implica no afastamento da equiparação existente entre o delito de tráfico ilícito de drogas e os crimes hediondos, dado que não há a constituição de novo tipo penal, distinto da figura descrita no caput do mesmo artigo, não sendo, portanto, o 'tráfico privilegiado' tipo autônomo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 257.499/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013) DA ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 14 DA LEI FEDERAL Nº 10.826/2003 O delito imputado de posse de munições é previsto no artigo 14 da Lei Federal nº 10.826/2003 nos seguintes termos: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A materialidade do delito está devidamente comprovada através do auto de apreensão de munição e do laudo de constatação de uso e da potencialidade da munição nº 2020.04.000099-BAL (fls. 09-verso), sendo que nesta oportunidade destaco que a de apreensão de munição na residência do réu ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS não afastada a materialidade do delito de posse de munição, pois, essa conduta faz parte do tipo penal mencionado, como já decidiu nossa jurisprudência: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Paciente preso, sendo convertida sua prisão em preventiva. Decisões proferidas na origem devidamente fundamentadas. Comprovada a materialidade dos fatos e presentes indícios suficientes de autoria, cabível a prisão preventiva da paciente, nos termos do art. 312 do CPP. Segundo o expediente, foram apreendidas mais de 300g de maconha e cerca de 2g de crack, balança de precisão, bem como dinheiro (R\$252,00) e munição de calibre permitido na posse do paciente, dentro outros objetos, sem olvidar as declarações dos policiais que participaram do flagrante. A prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, nem se trata de execução antecipada da pena. Art. 5º, LXI, da CRFB. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70072496342, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 16/03/2017) Estando comprovada a materialidade do delito necessário se torna a análise da autoria do fato, devendo ser inicialmente verificado que ao foi apreendido na residência do acusado ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS, por isso, entendo que somente ele deve ser reconhecimento como autor desse delito de guardar munição de uso permitido sem permissão legal, já no tocante ao outro acusado não vislumbro nenhuma prova de que eles tinham conhecimento da existência dessa munição no imóvel não podendo ser condenados por isso, e com relação ao ªcarregadorª e às munições apreendidas no veículo, não vejo com condenar nenhum dos réus pois a acusação não conseguiu identificar e materializar quem cometeu o delito. Com base em tudo isso tenho como comprovada a autoria do delito em tela sendo que ela recai na pessoa do réu ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS devendo por isso o mesmo ser condenado nas penas do artigo 14 da Lei Federal nº 10.826/2003. Já o acusado ANTONIO DORIVALDO MOTA deve ser absolvido dessa acusação por ausência de provas suficientes para suas condenações com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. DA INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE E DA ANTIJURIDICIDADE DA CONDUTA PRATICADA PELO ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS E TIPIFICADA NO ARTIGO 14 DA LF Nº 10.826/03 Analisando todo o caderno processual, especialmente as defesas preliminares da acusada e suas alegações finais não vislumbro a existência de nenhuma causa que exclua a tipicidade da conduta prevista no artigo 14 da Lei Federal nº 10.826/2003 imputada ao acusado ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS. Dando prosseguimento também não encontrei nos autos nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade da conduta atribuída ao acusado. Por isso, entendo que diante da existência de prova da materialidade e da autoria do delito, bem como, ausência de provas de circunstâncias que excluam a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do acusado entendo que sua condenação pela prática do delito previsto no artigo 14 da Lei Federal nº 10.826/2003 deve ser proferida. DA ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL O delito imputado uso de documentos falso previsto no artigo 299 e 304 do CPB, nos seguintes termos: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984) Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação

ou à alteração A materialidade do delito está devidamente comprovada através dos auto de apreensão do documento e a própria confissão do réu ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS em seu interrogatório não afastada a materialidade do delito de adulteração e utilização de documento falso, pois, essa conduta faz parte do tipo penal mencionado. Estando comprovada a materialidade do delito necessário se torna a análise da autoria do fato, devendo ser inicialmente verificado que ao foi apreendido com o réu ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS, por isso, entendo que somente ele deve ser reconhecimento como autor desse delito de adulterar e utilizar documento público falso, já no tocante ao outro acusado não vislumbro nenhuma prova de que eles tinham conhecimento da existência dessa infração. Com base em tudo isso tenho como comprovada a autoria do delito em tela sendo que ela recai na pessoa do réu ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS devendo por isso o mesmo ser condenado nas penas dos artigos 299 e art. 304 do CPB. DA INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE E DA ANTIJURIDICIDADE DA CONDUTA PRATICADA PELO ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS E TIPIFICADA NO ARTIGO 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL Analisando todo o caderno processual, especialmente as defesas preliminares da acusada e suas alegações finais não vislumbro a existência de nenhuma causa que exclua a tipicidade da conduta prevista nos artigos 299 e art. 304 do CPB imputada ao acusado ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS. Dando prosseguimento também não encontrei nos autos nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade da conduta atribuída ao acusado. Por isso, entendo que diante da existência de prova da materialidade e da autoria do delito, bem como, ausência de provas de circunstâncias que excluam a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do acusado entendo que sua condenação pela prática do delito previsto nos artigos artigos 299 e art. 304 do CPB, deve ser proferida. DA PERDA DOS BENS APREENDIDOS. Nesta oportunidade considerando que a natureza dos bens apreendidos, especialmente a quantia financeira e os telefones celulares eram objetos de crime determino o perdimento de todos os bens apreendidos nesse processo em favor da União, devendo a Secretaria antes de arquivar esse processo adotar as medidas necessárias para encaminhamento dos bens a União Federal com fundamento no artigo 61 da Lei Federal nº 11.343/2006, com exceção da munição apreendida que deverá ser destruída com fundamento no Estatuto do Desarmamento. DA PENAS DO ACUSADO Desta forma considerando que restou condenados na seguinte forma: a) ANDERSON ALFAIA DE ANDRADE pelo artigo 33 da Lei Federal nº 11.343, e, diante disso passo a fixar isoladamente a pena correspondente Penas do acusado ANDERSON ALFAIA DE ANDRADE: 1 - Para o delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006: A - DA PENA BASE: Considerando que o réu registra culpabilidade de grau máximo, eis que buscava prejudicar um grande número de pessoas da sociedade com o tráfico de entorpecentes ciente da proibição determinada pelo Estado Brasileiro, essa condição deve ser tida como prejudicial ao réu; registra bons antecedentes criminais eis que não responde a outros processos criminais; apresenta conduta social anormal eis que formou com os demais acusados uma verdadeira empresa do crime para prática do tráfico de entorpecente; Quanto a personalidade do acusado considerando deve ser tida como favorável; os motivos, as circunstâncias e consequências do crime lhe são de todo desfavoráveis, posto que versa sobre venda de substância entorpecente para obtenção de lucro fácil comprometendo a segurança e toda a sociedade e que a sociedade, como vítima, em nada contribuiu para o crime, por isso, para reprovar e prevenir o crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. B - DAS AGRAVANTES E DAS ATENUANTES. Ante a inexistência de circunstância agravante, bem como, nenhuma atenuante por isso mantenho a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. C - DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA. Nessa fase não vislumbro nenhuma causa de aumento da pena, bem como, nenhuma causa de diminuição da pena, por isso, a mantenho na forma como fixada até o momento. D - DA PENA DEFINITIVA DO RÉU PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL Nº 11.343/2006. Desta feita, considerando a regra do artigo 68 do Código Penal fica a pena do réu ANDERSON ALFAIA DE ANDRADE referente ao delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. Do concurso material e da pena definitiva do réu ANDERSON ALFAIA DE ANDRADE Considerando que foi determinado que deve haver a aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal determino que as penas do réu ANDERSON ALFAIA DE ANDRADE, para os delitos previstos no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, após a somatória passará a ser em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. Penas do acusado ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS: 1 - Para o delito previsto no artigo 33 da

Lei Federal nº 11.343/2006: A - DA PENA BASE: Considerando que o réu registra culpabilidade de grau máximo, eis que buscava prejudicar um grande número de pessoas da sociedade com o tráfico de entorpecentes ciente da proibição determinada pelo Estado Brasileiro, essa condição deve ser tida como prejudicial ao réu; registra bons antecedentes criminais eis que não responde a outros processos criminais; apresenta conduta social anormal eis que formou com os demais acusados uma verdadeira empresa do crime para prática do tráfico de entorpecente; Quanto a personalidade do acusado considerando deve ser tida como favorável; os motivos, as circunstâncias e consequências do crime lhe são de todo desfavoráveis, posto que versa sobre venda de substância entorpecente para obtenção de lucro fácil comprometendo a segurança e toda a sociedade e que a sociedade, como vítima, em nada contribuiu para o crime, por isso, para reprovar e prevenir o crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. B - DAS AGRAVANTES E DAS ATENUANTES. Ante a inexistência de circunstância agravante, bem como, nenhuma atenuante por isso mantenho a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. C - DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA. Nessa fase não vislumbro nenhuma causa de aumento da pena, bem como, nenhuma causa de diminuição da pena, por isso, a mantenho na forma como fixada até o momento. D - DA PENA DEFINITIVA DO RÉU PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL Nº 11.343/2006. Desta feita, considerando a regra do artigo 68 do Código Penal fica a pena do réu ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS referente ao delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. 2 - Para o delito previsto no artigo 14 da Lei Federal nº 10.826/2003: A - DA PENA BASE: Considerando que o réu registra culpabilidade de grau máximo, eis que guardava arma e munição em desacordo com Legislação Penal devendo essa circunstância ser tida como desfavorável ao acusado; registra bons antecedentes criminais eis que não responde a outros processos criminais;; Quanto a personalidade do acusado ante a inexistência de qualquer outra prova nos autos a tenho como favorável; os motivos, as circunstâncias e consequências do crime não lhe são totalmente desfavoráveis a toda a sociedade e que a sociedade, como vítima, em nada contribuiu para o crime, por isso, para reprovar e prevenir o crime previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003, fixo a pena base em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. B - DAS AGRAVANTES E DAS ATENUANTES. Ante a inexistência de circunstância agravante, bem como, nenhuma atenuante por isso mantenho a pena em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. C - DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA. Nessa fase não vislumbro nenhuma causa de aumento da pena, bem como, nenhuma causa de diminuição da pena, por isso, a mantenho na forma como fixada até o momento. D - DA PENA DEFINITIVA DA RÉ PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 14 DA LEI FEDERAL Nº 10.826/2003. Desta feita, considerando a regra do artigo 68 do Código Penal fica a pena do réu ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS referente ao delito previsto no artigo 12 da Lei Federal nº 10.826/2003 fixada em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. 2 - Para o delito previsto nos artigos ARTIGO 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL: A - DA PENA BASE: Considerando que o réu registra culpabilidade de grau máximo, eis que guardava arma e munição em desacordo com Legislação Penal devendo essa circunstância ser tida como desfavorável ao acusado; registra maus antecedentes criminais eis que responde a outros processos criminais;; Quanto a personalidade do acusado ante a inexistência de qualquer outra prova nos autos a tenho como favorável; os motivos, as circunstâncias e consequências do crime não lhe são totalmente desfavoráveis a toda a sociedade e que a sociedade, como vítima, em nada contribuiu para o crime, por isso, para reprovar e prevenir o crime previsto no art. 299 e art. 304 do CPB, fixo a pena base em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. B - DAS AGRAVANTES E DAS ATENUANTES. Ante a inexistência de circunstância agravante, bem como, nenhuma atenuante por isso mantenho a pena em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. C - DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA. Nessa fase não vislumbro nenhuma causa de aumento da pena, bem como, nenhuma causa de diminuição da pena, por isso, a mantenho na forma como fixada até o momento. D - DA PENA DEFINITIVA DA RÉU PARA O

DELITO PREVISTO NO ARTIGO art. 299 e art. 304 do CPB. Desta feita, considerando a regra do artigo 68 do Código Penal fica a pena do réu ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS referente ao delito previsto no artigo art. 299 e art. 304 do CPB fixada em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. Do concurso material e da pena definitiva do réu ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS Considerando que foi determinado que deve haver a aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal determino que as penas do réu ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS para os delitos previstos no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 pelo artigo 14 da Lei Federal nº 10.826/2003 e art. 299 e art. 304 do CPB, após a somatória passará a ser 7 (sete) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. A Defesa do réu requereu que houvesse a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos determinada no artigo 44 do Código Penal assim redigido: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. § 1º (VETADO) § 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. § 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. § 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. § 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. Considerando que as penas em decorrência do concurso material ultrapassaram o limite previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal, bem como, a acusada não preenche os requisitos determinado pelo inciso III do mesmo dispositivo penal indefiro o pedido de conversão de penas articulado pela defesa, em conformidade com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O Paciente foi condenado à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no crime de associação para o tráfico de drogas, e ao pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, para fins de tráfico, 6,9g (seis gramas e nove decigramas) de cocaína em forma de "crack", substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Não resta caracterizado bis in idem na utilização dos maus antecedentes, devidamente reconhecidos com base em condenação transitada em julgado que não serve para configurar a agravante genérica da reincidência, para agravar a pena-base e afastar o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, aplicável apenas ao réu primário e de bons antecedentes. Precedentes. 3. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, pelo reconhecimento fundamentado de circunstância judicial desfavorável ao réu, não há ilegalidade na imposição do regime prisional mais gravoso, valendo-se da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 2º, ambos do Código Penal. 4. Não obstante o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter declarado incidentalmente a inconstitucionalidade da proibição da conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, constata-se que, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, uma vez que o Paciente não preenche os requisitos previstos no art. 44, incisos I e III, do Código Penal. 5. Habeas corpus denegado. (HC 203.286/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013) DA ANÁLISE DA DETRAÇÃO, DOS REGIMES INICIAIS DE CUMPRIMENTO DAS PENAS DOS ACUSADOS Atualmente por determinação da nova redação do artigo 387 do Código Penal o juiz na sentença penal condenatória deve além de fixar o regime de início de cumprimento das penas, deve analisar a detração da pena, senão vejamos a redação

do dispositivo legal: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer; II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro; VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1º, do Código Penal). § 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Pois bem, considerando o determinado no presente caso, vislumbro ainda que em desfavor do acusado fora decretado sua revelia e em decorrência disso, deixo de aplicar a detração ao presente caso. Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 1º - Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. § 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. Fixadas as regras do Código Penal para o regime inicialmente de cumprimento das penas, bem como, o tempo que os acusados estão presos, que não alcança o limite legal para progressão determino que todos os acusados deverão iniciar o cumprimento das suas penas em regime SEMIABERTO. III - DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento em tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido condenatório articulado na denúncia, e, por isso, CONDENO o réu ANDERSON ALFAIA DE ANDRADE, para os delitos previstos no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, após a somatória passará a ser em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu e absolvendo das imputações descritas nos art. 35 Lei Federal nº 11.343/2006, 14 da Lei Federal nº 10.826/2003. Com relação ao réu ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS CONDENO, para os delitos previstos no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 pelo artigo 14 da Lei Federal nº 10.826/2003 e art. 299 e art. 304 do CPB, após a somatória passará a ser 7 (sete) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu., e absolvendo das imputações descritas nos art. 35 Lei Federal nº 11.343/2006. Além disso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil aplicado analogicamente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado deverá ser cumprida inicialmente em SEMIABERTO, considerando o determino no artigo 33 do Código. Considerando que os réus se encontram presos desde a propositura dessa ação NEGO O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Nesta oportunidade determino que em relação ao pagamento da multa que o réu foi condenado, deverá ser observada a regra do artigo 50 do Código Penal. Condono os réus ao pagamento das custas processuais, mas diante de suas atuais situações financeiras isento-os desse pagamento. Transitada em julgado essa decisão determino: a) Que seja(m) expedido(s) competente(s) mandado(s) de prisão por força de sentença condenatória em desfavor do(s) réu(s); b) Que seja(m) expedida(s) competente(s) Guia(s) de Execução(ões) de Sentença(s) Definitiva(s), devendo aludido(s) documento(s) ser(em) encaminhado(s) ao Juízo(s) competente(s); c) Que seja(m) procedido(s) o(s) lançamento(s) do(s) nome(s) do(s) réu(s) no Rol de Culpados dessa Comarca; d) Que sejam expedidas as comunicações de estilo para fins de estatísticas criminais; e) Que seja expedida comunicação a Justiça Eleitoral para fins da suspensão dos direitos políticos do(s) réu(s); f) Que sejam cumpridas todas as determinações da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior; g) Que após isso

os autos sejam arquivados com as baixas e anotações necessárias inclusive no Sistema LIBRA. Determinou ainda que seja expedido carta precatória para Comarca de Altamira - Pará, com a finalidade de intimação dos réus em decorrência dos mesmos se encontrarem custodiados na cidade de Vitória do Xingu-Pará. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Santarém, 20 de agosto de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00057223120198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/08/2020 DENUNCIADO: MAURO BARROZO BRAGA VITIMA: D. B. P. VITIMA: R. S. P. VITIMA: P. H. B. . PROCESSO: 0005722-31.2019.814.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Réu: MAURO BARROZO BRAGA. Representante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H.. 1 - - DA MANUTENÇÃO DAS PRISÕES CAUTELARES DOS ACUSADOS: Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo Coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um é áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva dos réus continuam inalterados, devendo ser destacado que o acusado foi preso por crimes dolosos contra a vida em concurso material, delitos que gerou grande abalo a ordem pública de Mojuí dos Campos. Ademais, entendo que a prisão cautelar dos acusados ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta do delito julgado, mas, sobre tudo em razão do réu ter demonstrado ser pessoa dotada de periculosidade, assim, sua prisão tornou-se imprescindível, pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que o requerente volte a praticar crime da mesma espécie (inclusive classificado como hediondo). Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão cautelar, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de o preso possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS

SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENHIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso

Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, MANTENHO a prisão cautelar dos acusados, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal. 3 - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: Em atenção ao determinado pela nova sistemática da Lei nº 11.343.2006 designo audiência de qualificação, interrogatório, instrução e julgamento para o dia 09.09.2020 às 09:00 horas. Anoto que aludida audiência ocorrerá através do Sistema de Vídeo Conferência - utilizando o Sistema Teams adotada pelo TJPA. 4 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA: Visando conceder celeridade ao processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Requisite-se, com urgência a SEAPE - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - através da CTMS - Central de Triagem Masculina de Santarém para que adote as medidas necessárias para realização da audiência por vídeo conferência. B) Tratando-se de audiência de instrução, qualificação, interrogatório, e julgamento determino a imediata intimação/requisição das testemunhas arroladas na denúncia e eventualmente na defesa preliminar que deverão comparecer a esse Juízo sob pena de serem conduzidas coercitivamente na data designada no item 03 desta decisão. B.1) Nesta oportunidade determino que aquelas testemunhas que forem policiais civis/militares ou servidores públicos deverão ser devidamente requisitadas para comparecerem a locais próprios para serem ouvidas através do TEAMS devendo o servidor José Rafael Montoril adotar as medidas necessárias para coloca-las na audiência vídeo conferência. B.2) Considerando que se trata de caso envolvendo réu preso provisório de Justiça autorizo a requisição para que os mandados sejam cumpridos em regime de plantão. C) Notifique-se a Representante do Ministério Público e a Defesa, com vista pessoal dos autos, devendo ambos ficarem cientes que terão de apresentar alegações finais em audiência, bem como, que nesse ato será prolatada a sentença. Se a defesa do(s) acusado(s) for realizada por advogado que os mesmos sejam intimados pelo DJE/PA. D) Comunique-se o recebimento da denúncia contra o(s) réu(s) ao Distribuidor desta Comarca, a Delegacia de Origem e a Secretaria de Repartição Criminal solicitando informações dos antecedentes criminais do denunciado. E) Certifiquem-se os antecedentes do(s) réu(s) nesta comarca devendo ser relatado o que constar no distribuidor sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive do trânsito em julgado, se for o caso e na Justiça Federal caso possível. Além disso, requisitem-se os antecedentes a Vara de Execuções Penais desta Comarca de Santarém. F) Determino a Secretaria que providencie em conformidade com as regras do TELETRABALHO - AUDIÊNCIA DE VIDEO CONFERÊNCIA - a digitalização de todo o processo (Flagrante, Inquérito e ação penal) para que seja possível a realização da audiência de instrução e julgamento. Santarém, 20 de agosto de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00077036120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 20/08/2020 FLAGRANTEADO:EDIMAR RUAN SILVA MENDES VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PROCESSO: 0007703-61.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. CUSTODIADO(A): EDIMAR RUAN SILVA MENDES VÍTIMA: A. C. CAPITULAÇÃO: Arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 244-B do ECA. Aos 20.08.2020, às 11:30h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal comigo, auxiliar judiciário ao seu cargo ao final nominado. Apregoadas as partes, fez-se presente o(a) representante do Ministério Público Dra. Dully Sanae Araújo Otakara. Presente o(a) custodiado(a) ao norte mencionado, o(a) qual compareceu sem algemas no presente ato - Súmula Vinculante n. 11/STF -, acompanhado de seu(sua) advogado(a) Dr(a). Ana Paula Cardoso Sarmento (OAB/PA 20.180). Audiência Gravada no Kenta DRS, conforme mídia em anexo. Este termo será lançado posteriormente no SISTAC/CNJ, ficando desde

já determinado a sua inclusão naquele sistema. Após colhidos os depoimentos do(a) custodiado(a) ao norte mencionado, que declarou QUE FOI AGREDIDO DURANTE A ABORDAGEM NO MOMENTO DE SUA PRISÃO, passou-se a apreciar a manutenção de sua prisão processual. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 - DA LEGALIDADE DA PRISÃO - Analisando ao caderno processual verifico que estão presentes todos os requisitos de legalidade determinado pelo Código de Processo Penal, estando o(s) acusado(s) em situação de flagrante em conformidade com o artigo 302 do Estatuto Processual Penal, além disso, existem nos autos a Nota de Culpa, comunicação dos direitos do(s) preso(s), comunicação a(s) família(s), comunicação ao Ministério Público e a Defensoria Pública, desta forma, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. 2 - DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO - o Representante do Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, pois bem, analisando o caso verifico que não se trata de caso de aplicação de medidas acautelatórias nem de concessão de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva conforme passo a demonstrar. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se aos acautelados a prática do crime previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 todos do Código Penal, crime estes dolosos e punidos com reclusão em um limite máximo em muito superior ao limite legal. Tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, cuja redação atual determina que o Juiz poderá a requerimento do Ministério Público, do querelante ou assistente ou por representação da autoridade policial para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal, sendo entretanto necessário a demonstração de: a) prova da existência do crime, b) indícios suficientes de autoria, c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, d) receio de período e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a decretação da prisão preventiva. Entretanto, anoto que ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através do laudo de constatação provisória anexada ao Auto de Prisão em Flagrante que atesta a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida e dos depoimentos prestados perante a autoridade policial. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: “garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006”, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certo órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que os réus estão sendo acusados de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico delitos graves que vem prejudicando a paz de toda nossa sociedade brasileira. No presente caso verifico que a autoridade policial lavrou o presente auto de prisão em flagrante uma vez que o acusado estava transportando, guardando, preparando tendo em depósito para posterior venda substância entorpecente após várias denúncia inclusive registradas no Sistema NIOP, tanto que a mesma foi localizada em um lava jato (que segundo as investigações também servia como ponto de venda de entorpecente - boca de fumo) demonstrando assim que o acusado teria montado uma verdadeira empresa do tráfico, e, diante dessa organização apesar da pequena, mas variada, quantidade de entorpecente entendendo perfeitamente demonstrada a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como aliás já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE EM GOZO DE

LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO DA PRÁTICA DE NOVO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. II - A decisão pela prisão calçou-se no pressuposto da garantia da ordem pública, uma vez que a variedade de droga apreendida (33 invólucros de crack, 6 de maconha e 6 de cocaína) e o risco de reiteração criminosa justificaria o decreto da custódia cautelar. III - Considera-se legal o decreto de prisão preventiva que "aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delituosa" (HC 122.622/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). Precedentes. IV - Paciente preso em flagrante quando estava em liberdade provisória, o que sugere a ineficácia da aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. V - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 139214/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA ASSENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (500 G DE PASTA BASE DE COCAÍNA E 60 G DE COCAÍNA). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva do agravante está alicerçada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida em seu poder (500 g de pasta base de cocaína e 60 g de cocaína). 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC nº 130.708/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 06.04.16). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 138084/MT, 2ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 16.12.2016, unânime, DJe 22.02.2017). HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. Precedente. II - A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, revelada pelas graves circunstâncias do crime. A Corte estadual destacou, em seu decisum, a expressiva quantidade de droga apreendida (87,90 gramas de cocaína e 44,10 gramas de maconha). III - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135393/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 06.12.2016, unânime, DJe 16.12.2016). Por outro lado, verifico que o(s) acusado(s) foram presos em decorrência de investigações policiais e a(s) autoria(s) do(s) delito(s) somente poderá(ão) ser confirmada(s) em Juízo com as oitivas das testemunhas arroladas eventualmente no Flagrante e no futuro inquérito policial, e, isso torna-se concreto a possibilidade de tentativa de manipulação dos fatos pelo(s) acusado(s), assim, nessa oportunidade entendo necessária a segregação cautelar nesse momento, o que poderá ser revisto no futuro, para conveniência da instrução criminal, como já decidiu nossa Jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO REITERADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 33, § 2º, do Código Penal, impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, pois a reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto). II - A prisão preventiva pode ser mantida após a sentença condenatória, quando necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. III - A prisão preventiva poderá ser mantida pela sentença condenatória, desde que devidamente fundamentada. Inteligência do art. 315 do CPP. III. Recurso Ordinário em Habeas Corpus improvido. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134829/RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/06. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, E INC. III, DO CP. ARTIGO 312 DO CPP. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO.

EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. 2. Para caracterizar o tráfico internacional de entorpecentes, de modo a firmar a competência da Justiça Federal, é suficiente identificar indícios da transnacionalidade da droga, o que pode ser extraído da análise da natureza e das circunstâncias dos fatos como indicativos do comércio com o exterior. Precedentes deste Tribunal. 3. Quanto ao segundo paciente ficou demonstrada a presença dos pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a prova da materialidade e da autoria, bem como a necessidade da segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, não havendo, pois, ilegalidade na sua decretação pelo juízo impetrado. 4. "A verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF)" (RHC 45356/RS, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 04.08.2014). No caso, oferecida a denúncia e havendo decisão pelo seu recebimento, fica superada a alegação de excesso de prazo. 5. Considerando as condições pessoais do paciente e as circunstâncias concretas do caso, afigura-se suficiente e proporcional, para o primeiro paciente, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da custódia provisória, que se mostram, em princípio, suficientes para coibir a reiteração da conduta delituosa. 6. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente MATEUS FERREIRA FLORENCIO pelas medidas elencadas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal. (Apelação Cível nº 0016921-10.2016.4.01.0000/GO, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Henrique Gouveia da Cunha. j. 28.06.2016, unânime, e-DJF1 07.07.2016). Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que o(s) réu(s) em liberdade poderá(ão) tentar se ausentar(em) do distrito da culpa, visando com isso deixar de ser(em) responsabilizado(s) pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar dos acusados, situação que futuramente com o decorrer da instrução criminal poderá ser revista, tudo em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DA ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A custódia preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime, bem como a quantidade e qualidade do entorpecente. Precedentes: RHC nº 122.872-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19.11.2014, HC nº 113.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22.08.2014. 2. In casu, inexistente excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de teratologia na decisão que decretou a custódia preventiva do ora paciente, o qual foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão de haver sido flagrado em posse de 21 porções de maconha, perfazendo total de 167,7 gramas, 3 porções de cocaína de 161 gramas, dentre outros objetos como balança de precisão. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 127109/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 02.08.2016, maioria, DJe 16.09.2016). Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Desta forma, converto a presente prisão em flagrante do acusado JUNIO LOPES CESAR LEÃO em prisão preventiva. 3 - DA NÃO CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - Nesta oportunidade verifico ainda a determinação do Código de Processo Penal em seu

artigo 310, §2º, que determina o Juiz deverá negar a liberdade provisória com ou sem fiança se houver demonstração de que o agente integra organização criminosa, o que ocorre no presente caso tendo em vista a acusação, situação que poderá ser reexaminada após termino das investigações e remessa do inquérito policial. 4 - DA AUTORIZAÇÃO PARA INCINERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - Considerando as recentes alterações no artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 trazidas pela Lei Federal nº 12.961/2014 nos seguintes termos: Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas. § 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. § 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo. § 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014). Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Considerando a existência do laudo de constatação provisória, que preenche todos os requisitos determinados pela legislação brasileira em especial do Código de Processo Civil determino a autoridade policial que nos termos da atual redação do artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 proceda a destruição da substância entorpecente apreendida remetendo a esse Juízo o auto circunstanciado determinado pela legislação brasileira. 5 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA AUTORIDADE POLICIAL - Considerando o teor dessa decisão determino que a autoridade policial adote as seguintes diligências: A) Proceda a incineração da substância entorpecente nos termos determinados pelo item 05 dessa decisão; B) Proceda a remessa do inquérito policial dentro do prazo legal. 6 - DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA - Desta forma, visando o andamento do processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Comunique a autoridade que presidiu o Auto de Prisão em Flagrante sobre o teor desta decisão, bem como, recomendando a remessa dos autos principais a este Juízo, dentro de 30 dias, na conformidade das determinações da Lei Federal nº 11.343/2006. B) Proceda-se anotação no Sistema Libra que o acusado está preso por força da prisão em flagrante convertida em flagrante. C) Anote na capa desse caderno processual, com o destaque da cor vermelha, que se trata de processo envolvendo réu preso provisório de Justiça. D) Utilize cópia dessa decisão como mandado de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Nada mais, Santarém, 14 de agosto de 2020. Gabriel Veloso de Araújo - Juiz de Direito. POR FIM, DETERMINO QUE SEJA REQUISITADA REALIZAÇÃO DE EXAME DE COVID-19 PARA O CUSTODIADO NO PRAZO DE 24H. Decisão publicada em audiência, ficando todos os presentes cientes. Eu, Rafael Montoril, auxiliar judiciário, ____ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 12:10h. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00113223320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/08/2020 REU: JOSE RAIMUNDO ALVES CUNHA Representante(s): OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) VITIMA: W. C. S. S. . PROCESSO: 0011322-33.2019.814.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: JOSÉ RAIMUNDO ALVES CUNHA. DECISÃO FASE DO ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente ação penal em desfavor de JOSÉ RAIMUNDO ALVES CUNHA imputando ao acusado a prática do delito de homicídio qualificado tentado (CP, artigo 121, §2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II) uma vez que no dia 30.06.2019 com uso de uma arma de fogo teria tentado matar a vítima Wilcley César de Souza Silva. Denúncia recebida em 11.10.2019 (fls. 04). Decisão suspendendo o processo e prazo prescricional, bem como, decretando a prisão preventiva do acusado as fls. 05/06. Notificação de cumprimento do Mandado de Prisão Preventiva na data de 09.06.2020 as fls. 11. Resposta a acusação as fls. 24/30. Na data de 11.08.2020, de forma virtual, foi realizada audiência de instrução e julgamento, sendo ouvida a vítima Wilcley César de Souza Silva, e as testemunhas Débora Correa Pimentel, Elcinara Sheila Soares Sabino e Edicley da Conceição arroladas pela acusação, bem como, a

testemunha de defesa Robson da Silva Sobral. Além disso, foi interrogado acusado. Alegações finais do MPE as fls. 71/74 e do advogado de defesa as fls. 75/82. Esse é o relatório. Passo a decidir. A pronúncia sabe-se, é mero juízo de admissibilidade da acusação devendo nela o julgador evitar o aprofundamento na análise das provas para não retirar a independência dos jurados. Tratando-se de delito afeto a competência do Tribunal do Júri, como no presente caso, concluída a fase instrutória, abrem para o Juiz quatro possibilidades distintas: 1) pronunciar o réu, existindo a prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria delitiva; 2) impronunciá-lo, na hipótese de não estar convencido de que seja o réu o autor do delito ou inexistir a prova material do crime; 3) absolvê-lo, desde logo, quando, pelas provas produzidas, esteja convencido de que o réu agiu amparado por qualquer das excludentes de ilicitude ou existirem circunstâncias que o isente de pena e 4) desclassificar a conduta remetendo os autos ao Juízo competente ou transmutar o rito, na hipótese de ser também competente para analisar a nova conduta. Ao tecer comentário acerca da conceituação da sentença de pronúncia, diz-nos o eminente doutrinador Magalhães Noronha em sua obra `Curso de Direito Processual Penal`, in verbis: “É a decisão pela qual declara o juiz a realidade do crime e a sua suposição fundada sobre quem seja seu autor. É a decisão que se apuram a existência do crime, a certeza provisória e indícios da responsabilidade do réu”. O Código de Processo Penal pouco exige para uma decisão de pronúncia colocando como pontos basilares a prova da materialidade e os indícios de autoria. Neste momento destaco que diante da existência de vários réus e de vários delitos passo a fazer análises separadas de todos os fatos, ou seja, de crime a crime imputados aos acusados. No presente casos são imputados ao acusado uma tentativa de homicídio qualificado, por isso, a primeira questão a ser analisada é a existência de prova da materialidade dos delitos, e, nos autos encontro aludidas provas no Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 2019.04.001602-TRA realizado na vítima anexado as fls. 25/28 Ultrapassada a questão da existência de prova das materialidades do delitos passo a analisar a questão da existência de indícios suficientes de autoria, observando que a tese principal da defesa do acusado é a negativa de autoria. Apesar de todo o respeito que é merecedor o Advogado do réu nessa oportunidade não posso acolher sua tese de ausência de prova da autoria, pois, a vítima ao ser ouvida em Juízo confirmou que o acusado quem teria lhe acertado senão vejamos suas afirmações: Wilcley César de Souza Silva (Vítima): Perguntas da acusação: que conheço o acusado, ..., só conheço ele de falar porque ele morava no Juá, ..., conheço ele de lá, ..., não porque as vezes ele passava na frente de casa e conversamos, eu dava até café para ele, ..., eu lembro que estava trabalhando, veio o Louro que cava posso lá, que veio me pedir para colocar uns caibos no barraco, fazer o telhado para ele, eu disse que eu ia, que ele ia me dar cinquenta reais, que ele custava muito a trazer o material, ..., eu fiquei esperando, ..., demorar, ..., que tinha muita gente onde eu estava, que só escutamos os tiros, que não vi mais nada, que isso, foi por volta das 08/09 horas, ..., nessa casa não tinha morador ainda, ..., que ele não conseguia colocar o material em cima, que eu fui lá para prestar o serviço, ... que minha mulher viu que ele foi me chamar, ..., que eu levei um tiro, mas os chumbos se espalharam, que minha esposa não viu quem atirou..., que Wagner é meu irmão, que não deu para ele vir, ..., estava sem dinheiro para vir, ..., Perguntas da defesa: ... que o horário foi por volta das 9 novas, já estava de noite, ..., bem próximo eu acho que tinham umas 6/7 pessoas, ..., que confirmo que não foi tarde assim não, mas eu fui para o hospital e só depois fui no NIOP, que a única pessoa que foi na delegacia confirmar foi o Louro, que a vizinha estava conversando comigo e mais umas quatro pessoas, que tinha o Louro no local mais a frente, mas o tiro pegou só em mim, ..., que é mentira que invadia, que conhecia o Louro porque o chamei para fazer o meu poço, eu nunca invadi terreno, eu não sabia era terreno de invasão, porque já tinha material, que eu fui só para colocar o material, ..., que não via o autor do tiro porque foi pelas costas, ..., que não cheguei o Zeca que quem viu ele por lá foram os disparos, ..., que depois do tiro que deram contra mim ele sumiu por uma semana, que desconfiaram contra ele, que ele disse para o vizinho que foi ele quem atirou, que eu vi o Zeca três dias antes dos fatos, depois, eu não vi, pois, passei um mês no hospital... perguntas do Juiz: ... que o vizinho que ouviu o Zeca falar que ele atirou foi o Marcos, que ele deu um número que de um cara que confirmou, que foi ele quem atirou, ..., eu tenho certeza que ele quem atirou, que conheço muita gente e ele se gabava muito que tinha atirado em mim, que eu conversa com ele e ele se gabava do que fazia, que estaria se gabando que tinha atirado em um e quase matado, eu creio que o terreno não era dele, ele que fez um mandato para o dono do terreno, que alguns falam que era pegar o Louro, mas como eu estava próximo ele me atirou. Além disso, a testemunha Daniela Correa Pimentel reafirmou as alegações da vítima senão vejamos: Daniela Correa Pimentel (esposa da vítima): ... Perguntas da acusação. (...) que foi contratado pelo Louro para fazer um serviço e quando ele foi esse Zeca atirou nele, foi esse Marcos quem falou, ..., que acordei e estava saindo e quando cheguei no Portão a vizinha me disse que ele levou o tiro e tinha ido para o hospital e eu fui para lá, que o Vagner socorreu meu marido, ..., que conheço ele porque ia em casa tomar café, ..., que eu saiba ele não tinha inimizade com meu esposo ou Louro, que o Zeca era conhecida como pessoa perigosa que brigava por causa de terreno, que

até cortar ele cortou, por causa de terreno, (...), ... que o local de onde veio o tiro era escuro, que o tiro foi pelas costas do meu marido, ..., nas costas, na cabeça, ..., que meu marido é operado, ..., que meu marido não pode nem trabalhar por causa disso, ele só anda com muleta, ..., ele está perdendo a força das mãos, ..., Perguntas da defesa: ... ele era amigo do meu marido, ele ia em casa, que não sei porque motivo ele fez isso com ele, ..., que quem falou que foi o Zeca foi o Marcos, ele saiu correndo para a casa ele, que ele falou que o tiro atingiu o Wilcley, ..., que conheço o Louro, ..., que eu saiba que ele tinha invadido um terreno, que ele contratou meu marido para fazer uma diária, ..., não sei informar se o Louro tinha inimigos no Juá, ..., não sei lhe dizer que horas foi cedo, não acho que foi umas nove horas, faz tempo, ..., me avisaram na hora que eu sai no portão, ..., Sem perguntas do Juízo. Mas não posso ignorar que a testemunhas de defesa Robson da Silva Sobral veio a trazer a possibilidade da negativa de autoria ao afirmar: Robson da Silva Sobral: ... Perguntas da defesa: (...) fiquei sabendo muito depois, ..., o Zeca estava na minha residência, ... que ele chegou por volta das 07 horas, que não sei informar que horas ele saiu, que era de sábado para domingo, que estava tendo um churrasco, que ele apareceu lá, ..., que não sei informar se havia desavenças, que ele era perseguido por ajudar as pessoas, que era perseguido pelo Senhor Maia, ..., que foi ele quem colocou esse mandado de prisão contra o Zeca, ..., Sem perguntas da acusação. Perguntas do Juízo: ... que estava assando carne, frango, ..., que estava assando bisteca, costela, à noite, ..., geralmente compra o frango, minha esposa corta e a gente coloca na grelha, ..., que estava bebendo Itaipava, ..., que Zeca bebeu a mesma cerveja, ..., que moro longe do local... Pois bem, com base no que foi dito pelas testemunhas não existe a certeza necessária para o afastamento da autoria do réu, e, como já decidi nossa jurisprudência havendo a menor dúvida que seja sobre a questão o melhor caminho é a remessa do caso para julgamento pelo Tribunal do Júri, o juízo natural para o caso, senão vejamos: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DOLOSO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Na fase de pronúncia, reconhecida a materialidade do delito, qualquer questionamento ou ambigüidade faz incidir a regra do brocardo in dubio pro societate. As justificativas só podem ser admitidas, no iudicium accusationis quando evidentes e inquestionáveis. Reconhecidos aspectos essenciais polêmicos, no próprio voto do acórdão atacado (adotado por maioria), a absolvição combatida se apresenta inadequada ao disposto nos arts. 408 e 411 do CPP. (Precedentes) Recurso provido. (Recurso Especial nº 485775/DF (2002/0165816-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Félix Fischer. j. 09.09.2003, unânime, DJU 20.10.2003). ¿TJSP: Pronúncia - Decisão baseada em indícios de autoria - Admissibilidade, pois reveste-se de simples juízo de probabilidade, dispensando confronto meticoloso e profunda valoração de prova - Mérito da questão que é matéria exclusiva do Tribunal do Júri e não do Juízo da instrução. (...) Revestindo-se a decisão de pronúncia de simples Juízo de probabilidade, não se faz indispensável a certeza da criminalidade do acusado, mas mera suspeita jurídica decorrente dos indícios de autoria, inexistindo, portanto, confronto meticoloso e profunda valoração de prova, mesmo porque isso poderia traduzir-se na antecipação do veredicto sobre o mérito da questão, matéria de competência exclusiva do Tribunal do Júri, juiz natural da causa, e não do Juízo da instrução¿(RT 747/664). ¿TJSP: Embora ocorrentes dúvidas quanto à autoria, devem os réus ser julgados pelo Tribunal do Júri, pois que os jurados são os juízes naturais em termos de crimes contra a vida, não sendo lícito o julgamento antecipado via impronúncia¿ (JTJ 180/273). Anoto ainda que esse mesmo entendimento recentemente foi adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORAS AFASTADAS. 1. A existência do fato restou demonstrada e há suficientes indícios de autoria. Nesta primeira fase processual, indaga-se da viabilidade acusatória, a sinalizar que a decisão de pronúncia não é juízo de mérito, mas de admissibilidade. No caso em tela, há indícios de que o réu, mediante disparos de arma de fogo, teria matado a vítima. 2. Não há comprovação plena da tese de ausência de animus necandi. Em que pese a negativa do acusado, alegando disparo acidental, há elementos a indicar a autoria do delito descrito na exordial acusatória. Testemunhas presenciais que afirmam que avistaram o momento em que o réu teria chegado, correndo, em frente à residência em que a vítima estava e, rapidamente, desfechou os disparos em direção à ofendida, a qual foi alvejada por dois projéteis. Inviável, neste momento, a desclassificação aventada. Àquele que efetua, conscientemente, disparos de arma de fogo contra outrem, em região vital (peito), imputa-se, em tese, o dolo de matar. Neste contexto, cabe ao Conselho de Sentença examinar com maior profundidade o elemento subjetivo da conduta do acusado. 3. Com relação à qualificadora do motivo fútil, deve ser afastada. A denúncia sequer descreve as razões pelas quais o irmão do acusado teria desavença com a vítima, não havendo como concluir pela motivação fútil dos desentendimentos. O fato de as famílias serem desafetas, o que sequer está descrito na exordial, por si só não caracteriza a qualificadora em questão, sendo, inclusive, o usual no delito imputado. Decisão por maioria. 4. Quanto à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da

vítima, também é de ser afastada. Segundo restou evidenciado, o ofendido foi visto chegando armado ao local em que a vítima estava. Conforme vertente probatória, a ofendida teve tempo para avistar a chegada do acusado, tendo inclusive, antes do fato, pedido a "Cabeça", alcunha do réu, que não atirasse, mencionando que havia crianças no local. Ausente, pois, prova no sentido de que a vítima teria sido surpreendida pelo agir do acusado. Decisão por maioria. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70072071475, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 29/03/2017). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRONÚNCIA MANTIDA. Manutenção da Pronúncia. A despeito da negativa de autoria por parte do réu, a vítima afirmou que o acusado teria desferido contra ele cerca de seis disparos de arma de fogo, tendo um deles lhe atingido de raspão na canela. Manutenção da Qualificadora do Motivo Torpe. Declarações prestadas em juízo pela vítima e pela ex-namorada do menor - o qual teria indicado a vítima ao réu - que dão suporte à versão acusatória no sentido de que o delito teria sido praticado por ciúmes. Qualificadora que não se revela manifestamente improcedente ou descabida. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70072254287, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 22/03/2017). Cabe ainda ser mencionado que esse entendimento também é adoto pelo Superior Tribunal de Justiça senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÕES CORPORAIS GRAVES. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Havendo as instâncias ordinárias concluído pela existência de provas suficientes da materialidade e de indícios de autoria para respaldar uma pronúncia por tentativa de homicídio qualificado, cabe ao Conselho de Sentença e não a esta Corte Superior averiguar a ausência do aventado animus necandi - não demonstrado, de forma patente, até então -, tendo em vista a imperiosidade de revolvimento do acervo fático-probatório, obstado pela Súmula nº 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 980.698/PE (2016/0238654-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Rogerio Schietti Cruz. DJe 17.04.2017). Desta forma, entendo ser impossível o acolhimento da tese de negativa de autoria devendo essa questão ser levado ao Juízo Natural, ou seja, o Colendo Tribunal do Júri. Por fim, cabe ser analisada a existência ou não da qualificadora imputada ao fato anotando que o Ministério Público do Estado do Pará imputou a qualificadora do meio que dificultou a defesa da vítima. Urge destacar, por oportuno, a lição do insigne mestre Júlio Fabbrini Mirabete em sua obra Código de Processo Penal Interpretado - 3ª edição, a saber: "As qualificadoras, porém só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes sem qualquer apoio nos autos, vigorando também quanto a elas o princípio 'in dubio pro societate'". Nesse sentido, a jurisprudência assim enfatiza: "As qualificadoras mencionadas na denúncia só devem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes e de todos descabidas. Ao júri em sua soberania é que compõe apreciá-las com melhores dados em face da amplitude da acusação e da defesa" (RT 668/275). A qualificadora imputada fato é o meio que dificultou a defesa, pois, segundo a acusação a ¸foi acertada com um tiro pelas costas¸ e diante desse quadro em tese não pode ser negado que a conduta atribuída ao acusado pode sim ter impedido qualquer possibilidade da vítima ter se defendido, não sendo como a outra qualificadora totalmente improcedente, e, retirar essa questão da apreciação do Juízo Natural seria uma verdadeira usurpação do Juízo Natural, pois, a sua imputação não é manifestamente improcedente como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. AFASTAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. A DÚVIDA ACERCA DA EXISTÊNCIA DA QUALIFICADORA DEVE SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JURI. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a ausência de motivo seja considerada motivo fútil, sob pena de se realizar indevida analogia em prejuízo do acusado. Precedente. 3. De outro lado, no caso dos autos, o Juízo de primeiro grau, após a instrução que precede a decisão de pronúncia, entendeu que havia dúvida acerca da efetiva existência do motivo fútil, diante da notícia de "uma antiga desavença entre o acusado e familiares da vítima." 4. Nesse contexto, não se identifica flagrante ilegalidade na decisão do Magistrado que resolveu a dúvida em favor da sociedade, submetendo a análise da questão ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (HC 369.163/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 06/03/2017) Desta forma, reconheço a possibilidade de existência da qualificadora

(meio que dificultou a defesa das vítimas) devendo então ser essa questão também levada a apreciação pelo Colendo Tribunal do Júri, que o juiz natural do caso. Assim, fechando a fundamentação entendo que o acusado JOSÉ RAIMUNDO ALVES CUNHA deve ser pronunciado pelo delito de tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe e meio que dificultou a defesa da vítima em relação a vítima Wilcley César de Souza Silva (CP, artigo 121, §2º, inciso IV c.c. artigo 14, inciso II) Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA apresentada pelo Ministério Público, para, nos moldes do artigo 413, do Código de Processo Penal PRONUNCIAR o réu JOSÉ RAIMUNDO ALVES CUNHA pelo delito de tentativa homicídio qualificado por motivo torpe e meio que dificultou a defesa da vítima tendo como ofendido Wilcley César de Souza Silva (CP, artigo 121, §2º, inciso IV c.c. artigo 14, inciso II), sujeitando-o assim a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca de Santarém. Nesta oportunidade considerando a manifestação da Representante do MPE concordando com a possibilidade do réu recorrer em liberdade entendo que não se configuram mais os elementos necessários para manutenção da prisão preventiva do acusado, por isso, revogo a determinação, bem como, concedo ao acusado a liberdade provisória mediante cumprimento de medidas cautelares, que fixo nessa oportunidade como sendo: 1. Não cometer um novo crime ou contravenção penal; 2. Residir no endereço declarado, relacionando-se bem com seus familiares e vizinhos, devendo comunicar com antecedência a esse Juízo eventual mudança de endereço; 3. Comparecer nesse Juízo mensalmente, especialmente em um dos dias designados no calendário de apresentação, para informar e justificar suas atividades; 4. Se recolher na sua residência todos os dias úteis até as 21:00 horas e lá permanecer até as 07:00 horas. 5. Se recolher em sua residência durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia naqueles que não forem dias uteis (domingos e feriados). 6. Nunca andar em companhia de pessoas que se encontrem cumprindo pena, seja em regime aberto, semiaberto, fechado, ou livramento condicional, mesmo estando autorizadas a sair do presídio. Não andar acompanhado de menor de idade que esteja cumprindo medida socioeducativa; 7. Não andar em turmas, gangues ou galeras; 8. Nunca portar armas de qualquer espécie; 9. Não usar ou portar em hipótese alguma entorpecentes e bebidas alcoólicas. 10. Não frequentar bares, boates, casas de Show, locais de prostituição, jogos, torneios de futebol ou baralho e lugares similares; 11. Sempre portar documentos pessoais e cópia do Alvará de Soltura. 12. Trazer comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou declaração de duas pessoas idôneas) por ocasião da primeira apresentação na Secretaria Judiciária desse Juízo. 13. Visando a obtenção da verdade real determino que o acusado não poderá manter qualquer espécie de contato com as testemunhas ouvidas pela autoridade policial. 14. Comparecer perante a Secretaria da 3ª Vara Criminal de Santarém entre os dias 08.09.2020 e 18.09.2020, munido de cópia de seus documentos pessoais e comprovante de residência para assinar TERMO DE COMPROMISSO, bem como, tomar ciência pessoal dessa decisão de pronúncia. 15. Submeter-se à fiscalização das autoridades encarregadas de supervisionar as presentes condições impostas. Por fim, anoto que o não cumprimento dessas medidas cautelares levará a revogação do benefício e o reestabelecimento da ordem de prisão preventiva. Com a concessão do benefício da Liberdade Provisória concedo ao acusado, se desejar, o direito de recorrer em liberdade desta decisão de pronúncia. Determino a Secretaria que providencie para todos sejam devidamente intimados desta decisão observando o determinado no artigo 420 do Código de Processo Penal, ou seja, que se procedam as intimações pessoais do acusado, de seu advogado, bem como, do Ministério Público do Estado do Pará. Desde já, determino que se tornando preclusa a presente decisão que os autos sejam remetidos ao Ministério Público do Estado do Pará para cumprimento do artigo 422 do Código de Processo Penal. Retornando do Ministério Público intime-se a advogada do réu com a mesma finalidade. Cumprido o artigo 422 do Código de Processo Penal voltem conclusos para decisão de Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém/PA, 20 de agosto de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00029852120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Inquérito Policial em: 21/03/2020 FLAGRANTEADO: L. E. R. S. FLAGRANTEADO: MARCELA FREITAS CORDEIRO Representante(s): OAB 14820 - FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade, Santarém - Pará, CEP 68040-050, Tel. 3064-9235 PLANTÃO Processo: 0002985-21.2020.814.0051 Autuado: Luiz Eduardo Rocha Silva, com tipificação legal no art. 14 da Lei 10.806/02 Autuado: Marcela Freitas Cordeiro com tipificação legal no art. 33 e 35 da Lei 11.343/06 DECISÃO/ MANDADO Diante da atual situação em relação a pandemia do Coronavírus (Covid-19), e considerando a Portaria Conjunta Nº 4/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, a qual determina a suspensão das audiências de custódia, na forma presencial, determinando que o controle da prisão deve ser realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, na forma estabelecida no art. 8º, §§ 1º e 2º, da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Passo a manifestar-me sobre o auto de prisão em flagrante. Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face do autuado Luiz Eduardo Rocha Silva, com tipificação legal no art. 14 da Lei 10.806/02 e da Marcela Freitas Cordeiro com tipificação legal no art. 33 e 35 da Lei 11.343/06. No caso em tela, observo que a prisão se deu em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, eis que houve notícia do ilícito penal e indícios, em tese, de autoria do autuado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime. Por sua vez, verifico que o auto de prisão em flagrante preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV da Constituição Federal. Percebo ainda que, pelas declarações das testemunhas e do autuado, em tese, há subsunção das condutas deste ao ilícito tipificado acima. Desse modo, HOMOLOGO o auto de flagrante dos autuados Luiz Eduardo Rocha Silva e Marcela Freitas Cordeiro. EM RELAÇÃO AO AUTUADO Luiz Eduardo Rocha Silva RATIFICO A FIANÇA ARBITRADA e deixo de analisar as medidas cautelares tendo em vista que restou arbitrada fiança pela autoridade policial, a qual foi recolhida, e o indiciado já se encontra em liberdade, aguarde-se o inquérito policial, no prazo estabelecido em lei. EM RELAÇÃO A AUTUADA MARCELA FREITAS CORDEIRO, considerando a natureza dos supostos crimes, as circunstâncias do evento, vislumbro ser bastante temerário, neste momento, aplicar outra medida cautelar diferente da prisão. A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria encontram-se demonstrados pelos documentos constantes dos documentos em análise. Presentes também os motivos ensejadores da medida extrema conforme preceituado pelo artigo 312 do CPP, como forma de garantir a ordem pública, pois somente após a conclusão do inquérito policial que as situações informadas serão devidamente esclarecidas. Quanto à conveniência da instrução criminal, faz-se, mister, à decretação da medida, em função de que a prova processual precisa ser assegurada. Ante o exposto, decreto a CUSTÓDIA PREVENTIVA da AUTUADA MARCELA FREITAS CORDEIRO, determinando, em consequência, a CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA para garantia da ordem pública e instrução processual, com arrimo nos artigos 311 a 313 do Código de Processo Penal, devendo a presa ser colocada em local isolado, por no máximo 15 dias, das demais presas no estabelecimento prisional como forma de ser precaver a eventual transmissão externa do Coronavírus (Covid-19), devendo os agentes prisionais tomarem as devidas cautelas no contato com a referida presa. Justifico ainda o isolamento supra, pois como é de conhecimento geral a transmissão do vírus também pode se dar por pessoas que não estejam com os sintomas amplamente divulgados. Esta é uma forma de preservação social da comunidade carcerária. Comunique-se à autoridade policial acerca da decisão em questão. Oficie-se à SUSIPE informando que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva decretada na presente data. Ciente o Ministério Público e o Advogado / Defensor Público. Esta decisão serve como MANDADO JUDICIAL / OFÍCIO / NOTIFICAÇÃO. Santarém (PA), 21 de março de 2020. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito Plantonista

PROCESSO: 00030822120208140051 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/05/2020 DENUNCIADO: PEDRO PAULO RAMOS MENEZES Representante(s): OAB 1056 - LENA CLAUDIA BRASIL (ADVOGADO) OAB 175519 - LENA CLAUDIA BRASIL (ADVOGADO) OAB 29309 - AGUINALDO DE LIMA GOMES (ADVOGADO) VITIMA: S. C. S. M. . Processo nº 0003082-21.2020.8.14.0051 Réu: PEDRO PAULO RAMOS MENEZES DESPACHO

Em razão da pandemia da Covid-19, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará encontra-se em Regime Diferenciado de Trabalho, consistente na execução de atividades em regime de trabalho remoto, pelo não é possível a realização de audiências presenciais, conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020. Desta feita, mantenho a audiência de instrução e julgamento já designada nestes autos (04/06/2020, às 9 horas), a qual será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. A Casa Penal, o Ministério Público, a Defesa e as testemunhas, receberão um e-mail da Vara da Violência Doméstica da Comarca de Santarém com o link de acesso à audiência designada na sala virtual. Não é obrigatório baixar o aplicativo teams, contudo, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsujwrn>; Destaco, por fim, que o processo foi integralmente digitalizado e compartilhado com o Ministério Público e Defensoria Pública, por meio da ferramenta Microsoft Teams, utilizando a nuvem da Microsoft, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020. As testemunhas policiais serão ouvidas a partir da Delegacia de Polícia de Belterra, pelo que devem ser expedidos os ofícios correspondentes à Polícia Civil e Polícia

Militar. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 21 de maio de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00047234420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Petição Criminal em: 21/05/2020 REQUERENTE:GARDENIA FERRARI. PROCESSO: 0004723-44.2020.8.14.0051. MEDIDA CAUTELAR - PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE GESTAÇÃO. AUTORA: GARDENIA FERRARI. REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA COM MÉRITO (MANDADO DE AUTORIZAÇÃO) Vistos, etc. GARDENIA FERRARI, devidamente qualificada no caderno processual, ingressou perante esse Juízo através da Defensoria do Estado do Pará, requerendo autorização para interromper sua atual gestação, sob fundamento de que o feto que carrega em seu ventre foi diagnosticado com a patologia de Acrania com Anencefalia e espinha bífica cervical fetal conforme documentos anexados a inicial. Instigado a se manifestar o Representante do Ministério Público do Estado do Pará apresentou parecer favorável ao pleito da autora com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 54. Esse é o breve relatório. Passo a decidir. O presente caso não merece maiores indagações, pois, a matéria como muito bem exposto na exordial e no parecer do Ministério Público do Estado do Pará já foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 54 cuja decisão foi a seguinte: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 54 - DISTRITO FEDERAL. RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO REQTE.(S) :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS ADV.(A/S) :LUÍS ROBERTO BARROSO INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO ESTADO - LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO - INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ - MULHER - LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA - SAÚDE - DIGNIDADE - AUTODETERMINAÇÃO - DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRIME - INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Além disso, a Suprema Corte Brasileira no teor do Julgamento pacificou o resultado nos seguintes termos: ¿Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.¿ Anota-se que a interpretação determinada pelo Supremo Tribunal Federal acima indicada possui caráter vinculante, ou seja, obrigatório para todo território brasileiro, não podendo esse Juízo se distanciar do que foi determinado na ADPF-54. Nesta oportunidade destaco que a requerente de forma clara e cristalina demonstrou através de laudos médicos a condição necessária para interrupção da gravidez, uma vez que o feto foi diagnosticado como portador da patologia de Acrania com Anencefalia e espinha bífica cervical fetal, não possuindo condições de desenvolvimento de vida fora do útero materno, não sendo humano a imposição da continuação dessa gestação a requerente. Por outro lado, anoto que diante da caracterização da patologia pelas autoridades médicas, com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tornou-se inclusive desnecessária qualquer autorização judicial para realização do procedimento, mas como os médicos exigem essa decisão para não correrem risco de responderem a uma ação penal, entendo perfeitamente viável e necessário o deferimento do pleito da autora. Posto isso, com fundamento nos laudos médicos anexados a inicial, bem como, diante da decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 54-DF, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e, por isso, autorizo a equipe médica a interromper a gestação atual de GARDENIA FERRARI, destacando que todos os envolvidos não irão incorrer na conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128 do Código Penal. Além disso, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita. Cumpra-se todas as determinações da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior e após arquivem-se. Autorizo que cópia dessa decisão, devidamente registrada no Sistema Libra, e, que conste a assinatura digital desse magistrado, seja utilizada como Mandado de Intimação e Autorização para realização do procedimento médico necessário. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Santarém, 21 de maio de 2.020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00010053920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 21/07/2020 INDICIADO:FRANCIVALDO FIGUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 21714 - RAMON BARBOSA DA CRUZ (ADVOGADO) INDICIADO:PATRICIA GECIANE LIMA NOGUEIRA DENUNCIADO:ODIRLEI RODRIGUES ROCHA VITIMA:A. C. . PROCESSO: 0001005-39.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - ENTORPECENTES AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: FRANCIVALDO

FIGUEIRA DA SILVA, PATRICIA GECIANE LIMA NOGUEIRA e ODIRLEI RODRIGUES ROCHA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - Consultando ao Sistema Libra e ao CNA - Cadastro Nacional de Advogados da OAB constatei que o advogado Sérgio Baia da Silva está com sua inscrição SUSPENSA junto a OAB/PA não podendo então praticar nenhum ato processual, por isso, determino que as petições cadastradas no Sistema Libra com os números 2020.01254806-16 e 2020.01475991-38 subscritas pelo aludido profissional sejam desentranhadas do processo e desejam devolvidas a ele via e-mail com cópia dessa decisão, uma vez que enquanto não regularizar sua situação junto a OAB não poderá exercer a função de advogado. 2 - Cumprido o item 01 determino que seja certificado nos autos se os mandados de citações dos réus foram devidamente cumpridos, devendo ser observado: a) Caso já tenham cumpridos que seja verificado o prazo de defesa preliminar e se vencido encaminhem os autos a Defensoria Pública do Estado do Pará para apresentação de defesa preliminar em favor dos acusados; b) Caso não tenham sido cumpridos intime o Senhor Oficial de Justiça para proceder a sua devolução dos mandados em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas administrativas cabíveis. 3 - Cumpra-se com urgência. Santarém, 21 de julho de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00010053920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 21/07/2020 INDICIADO:FRANCIVALDO FIGUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 21714 - RAMON BARBOSA DA CRUZ (ADVOGADO) INDICIADO:PATRICIA GECIANE LIMA NOGUEIRA DENUNCIADO:ODIRLEI RODRIGUES ROCHA VITIMA:A. C. . PROCESSO: 0001005-39.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - ENTORPECENTES AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: FRANCIVALDO FIGUEIRA DA SILVA, PATRICIA GECIANE LIMA NOGUEIRA e ODIRLEI RODRIGUES ROCHA. Considerando que nesta data proferi decisão nesse processo (cadastrada no Sistema Libra sob nº 2020.001482041-27) determinando que seja requisitado a devolução dos mandados de citações expedidos nesse processo, situação não alterada pela renúncia dos advogados da acusada Patricia Geciane Lima Nogueira, tendo em vista que nenhum ato processual foi praticado nessa ação penal, por isso, uma vez devolvidos os mandados façam os autos conclusos. Santarém, 21.07.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00018819120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/07/2020 VITIMA:R. S. S. DENUNCIADO:FERNANDO DIEGO ARAUJO GONCALVES Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCAS ARAUJO GONCALVES DE ANDRADE Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:SELVIO ROGERIO ARAUJO GONCALVES Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001881-91.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: FERNANDO DIEGO ARAUJO GONÇALVES, LUCAS ARAUJO GONÇALVES DE ANDRADE e SELVIO ROGÉRIO ARAÚJO GONÇALVES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS: CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 011/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19. Passo a analisar a situação prisional do custodiado em epígrafe, quanto a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas, tendo em vista o pedido da defesa do acusado e parecer contrário do Ministério Público do Estado do Pará. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, ou, alternativamente, concessão de prisão domiciliar, apresentado em favor dos acusados FERNANDO DIEGO ARAUJO GONÇALVES, LUCAS ARAUJO GONÇALVES DE ANDRADE e SELVIO ROGÉRIO ARAÚJO GONÇALVES, com base em um suposto não cumprimento da Lei Federal nº 13.964/2019 e na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF 347-Distrito Federal. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um e áurea, pois sem contato, absolutamente lógico,

não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva dos réus continuam inalterados, devendo ser destacado que os acusados estão presos cautelarmente pelo delito previsto no artigo 121 do Código Penal, sendo que existe prova da materialidade, bem como, a autoridade policial demonstrou os indícios suficientes de autoria indicando de forma precisa aludidos indícios, tanto que o Ministério Público apresentou denúncia em desfavor dos acusados. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos e expediente forense até o dia 14/06/2020, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 011/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Embora não seja o momento processual de se adentrar no mérito propriamente dito, existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre as pessoas dos custodiados, como aliás bem indicado na representação pela decretação da prisão preventiva e na própria manifestação do Ministério Público. Ademais, entendo que as prisões cautelares dos requerentes ainda se mostram necessárias para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta dos delitos investigados, mas, sobre tudo em razão de os custodiados terem demonstrarem ser pessoas dotada de periculosidade, assim, sua prisão tornou-se imprescindível, pois, uma vez soltos, existe grande probabilidade de que os requerentes voltem a praticarem crime da mesma espécie (inclusive classificado como hediondo). Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão cautelar, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de o preso possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si só, não impedem a manutenção da prisão

cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso Anoto que as argumentações das defesas dizem respeito exclusivamente ao mérito da ação, e, somente poderão ser analisadas após a instrução do processo com a oitiva das testemunhas, antes disso o que deseja as defesas do réu é simplesmente que esse Juízo antecipe o mérito sem instruir o processo. Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 09/2020, do TJPA, de 23/03/2020, MANTENHO a prisão preventiva dos acusados FERNANDO DIEGO ARAUJO GONÇALVES, LUCAS ARAUJO GONÇALVES DE ANDRADE e SELVIO ROGÉRIO ARAÚJO GONÇALVES, não modificando o decreto de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva existente nessa ação penal, por seus próprios fundamentos, além dos aqui expostos, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal. 2 - DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO: Considerando a manifestação da acusação e da defesa concordando com a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como, considerando a necessidade de andamento dos processos de réus presos provisórios, mesmo nesse período de Pandemia da Covid19, e, por fim, considerando os termos das Portarias Conjuntas do TJPA de nº 015 e 017/2020 resolvo, por bem, em designar audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 12.08.2020 as 10:00 horas. Além disso, determino a Secretaria Judiciária que adote as seguintes medidas: A) Requisite-se, com urgência a SEAPE - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - através da CTMS - Central de Triage Masculina de Santarém para que adote as medidas necessárias para realização da audiência por vídeo conferência. B) Tratando-se de audiência de instrução, qualificação, interrogatório, e julgamento determino a imediata intimação/requisição das testemunhas arroladas na denúncia e eventualmente na defesa preliminar que deverão comparecer a esse Juízo sob pena de serem conduzidas coercitivamente na data designada no item 03 desta decisão. B.1) Nesta oportunidade determino que aquelas testemunhas que forem policiais civis/militares ou servidores públicos deverão ser devidamente requisitadas para comparecerem a locais próprios para serem ouvidas através do TEAMS devendo o servidor José Rafael Montoril adotar as medidas necessárias para colocá-las na audiência vídeo conferência. B.2) Já as testemunhas que não forem servidores públicos deverão ser intimadas a comparecerem à sala de audiência da 3ª Vara Criminal de Santarém onde serão ouvidas, seja de forma presencial, ou pelo Sistema TEAMS conforme o andamento das medidas de combate a Pandemia da Covid19. B.3) Anoto que o advogado de defesa do acusado poderá, se desejar, apresentar suas testemunhas para serem ouvidas em seu escritório ou outro ambiente que forneça acesso a internet. B.4) Considerando que se trata de caso envolvendo réu preso provisório de Justiça autorizo a requisição para que os mandados sejam cumpridos em regime de plantão. C) Notifique-se a Representante do Ministério Público e a Defesa, com vista pessoal dos autos, devendo ambos ficarem cientes que terão de apresentar alegações finais em audiência, bem como, que nesse ato será prolatada a sentença. Se a defesa do(s) acusado(s) for realizada por advogado que os mesmos sejam intimados pelo DJE/PA. D) Comunique-se o recebimento da denúncia contra o(s) réu(s) ao Distribuidor desta Comarca, a Delegacia de Origem e a Secretaria de Repartição Criminal solicitando informações dos antecedentes criminais do denunciado. E) Certifiquem-se os antecedentes do(s) réu(s) nesta comarca devendo ser relatado o que constar no distribuidor sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive do trânsito em julgado, se for o caso e na Justiça Federal caso possível. Além disso, requeiram-se os antecedentes a Vara de Execuções Penais desta Comarca de Santarém. F) Determino a Secretaria que providencie em conformidade com as regras do TELETRABALHO - AUDIÊNCIA DE VIDEO CONFERÊNCIA - a digitalização de todo o processo (Flagrante, Inquérito e ação penal) para que seja possível a realização da audiência de instrução e julgamento. Dê-se ciência pessoal da audiência ao Representante do Ministério Público e ao seus Defensores. Expeça-se o necessário. Santarém/PA, 21 de julho de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00140617620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 21/07/2020 DENUNCIADO:FABIANO MENDES DE MORAES Representante(s): OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MATHEUS GUIMARAES DE SOUSA Representante(s): OAB 28200 - CLAUDEMIR MACIEL LIMAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . PROCESSO: 0014061-76.2019.814.0051. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: ACUSADO: FABIANO MENDES DE MORAES E MATHEUS GUIMARÃES DE SOUSA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de

justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 017/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19. Passo a analisar a situação prisional do custodiado em epígrafe, quanto a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas, tendo em vista o pedido da defesa do acusado e parecer contrário do Ministério Público do Estado do Pará. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, ou, alternativamente, concessão de prisão domiciliar, apresentado pela Defensoria Pública do Estado do Pará em favor do acusado FABIANO MENDES DE MORAES com base em um suposto não cumprimento da Lei Federal nº 13.964/2019 e na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF 347-Distrito Federal. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um e áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País, não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do custodiado continuam inalterados, devendo ser destacado que o acusado está preso cautelarmente pelo delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11/343/2006, sendo que as argumentações de seu advogado dizem respeito ao mérito do processo, não podendo ser analisadas nesse momento. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos e expediente forense por prazo indeterminado, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 017/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Embora não seja o momento processual de se adentrar no mérito propriamente dito, existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre a pessoa do custodiado, devendo ser novamente destacada a considerável quantidade de entorpecente. Ademais, entendo que a prisão do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta dos delitos investigados, mas sobre tudo em razão de o custodiado demonstrar ser pessoa dotada de periculosidade, assim, sua prisão tornou-se imprescindível, pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que o requerente volte a praticar crime da mesma espécie (inclusive classificado como hediondo). Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão cautelar, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS

FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de o preso possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 17/2020, do TJPA MANTENHO a prisão preventiva do custodiado FABIANO MENDES DE MORAES, não modificando o decreto de prisão preventiva existente nessa ação penal, por seus próprios fundamentos, além dos aqui expostos, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal. Por fim, considerando que o advogado do co-réu, apesar de intimado não se manifestou apresentando a defesa preliminar do acusado, determino que seja desconsiderada sua atuação até o momento, eis que na ação penal não atuou ainda, e, determino que seja expedido mandado de citação para o acusado MATHEUS GUIMARÃES DE SOUSA, ordem essa que deverá inclusive ser cumprido por Oficial de Justiça Plantonista. Desde já ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias que seja acionada a DPE para apresentar defesa preliminar em favor do acusado MATHEUS GUIMARÃES DE SOUSA, para que esse Juízo possa dar andamento ao processo inclusive com a audiência por vídeo conferencia. Intimem-se. Santarém, 21.07.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00143025020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/07/2020 DENUNCIADO: CARLOS HENRIQUE MARACAHYPE SARAIVA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. . PROCESSO: 0014302-50.2019.814.0051. AÇÃO PENAL - ENTORPECENTES AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: CARLOS HENRIQUE MARACAHYPE SARAIVA. REPRESENTANTE: DRA. EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (OAB/PA 14.515) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL A autoridade policial veio requerer autorização para incineração do entorpecente apreendido nesse processo, e, nessa oportunidade tenho por bem o determinado no artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006: Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas. § 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. § 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo. § 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50. (Incluído pela

Lei nº 12.961, de 2014) E considerando a existência do laudo definitivo nesse processo, que preenche todos os requisitos determinados pela legislação brasileira em especial do Código de Processo Civil autorizo a autoridade policial que nos termos da atual redação do artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 proceda a destruição da substância entorpecente apreendida remetendo a esse Juízo o auto circunstanciado determinado pela legislação brasileira. Autorizo a utilização de cópia dessa decisão como forma de comunicação a autoridade policial sobre a autorização para destruição do entorpecente apreendido. Por fim, determino que seja certificado nos autos se a advogada do réu apresentou defesa preliminar ou então se manifestou sobre o prosseguimento da ação penal através de vídeo conferência. Santarém, 21.07.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00029852120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Inquérito Policial em: 22/03/2020 FLAGRANTEADO:L. E. R. S. FLAGRANTEADO:MARCELA FREITAS CORDEIRO Representante(s): OAB 14820 - FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade, Santarém - Pará, CEP 68040-050, Tel. 3064-9235 PLANTÃO D E C I S Ã O / M A N D A D O A prisão em flagrante de Marcela Freitas Cordeiro foi devidamente homologada e convertida em prisão preventiva no dia 21/03/2020, pela suposta pratica do crime do tráfico ilícito de entorpecentes. Na data de hoje a defesa protocolou o presente pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar sob a alegação de que Marcela Freitas Cordeiro é lactante. É o breve relatório, passo a decidir. Conforme verifico nos autos a flagranteada alega possuir uma filha com aproximadamente 06 meses de idade, mas junta aos autos uma certidão de nascimento ilegível, no qual não há como se constatar a veracidade de tal informação. Por outro lado, não obstante a imprestabilidade do documento, verifica-se no relato policial que a flagranteada foi presa escondendo entorpecentes em suas partes íntimas e na fralda da filha para tentar ser desvencilhar da atuação policial. Ora, a conduta da flagranteada em portar certa quantidade de droga estando com bebê de colo e tentando fazê-lo de instrumento para esconder a droga já demonstra que numa análise ainda precária tal pessoa não pode ser chamada de mãe, muito menos terá um leite saudável a alimentar a sua filha, já que é de conhecimento geral que os alimentos, bebidas e remédios ingeridos pela mãe acabam sendo transferidos para o bebê quando o mesmo toma o leite materno. Sendo assim, até por uma questão de prevenção da saúde da filha da senhora Marcela INDEFIRO O PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMINCILIAR, com o objetivo de resguardar a saúde da menor até por que a recomendação medica no geral e para que a partir dos 06 meses, seja iniciado paulatinamente a alimentação solida para bebês, não sendo necessário a exclusividade do leite materno. Mantenho desta forma, as medidas restritivas já estabelecidas na decisão de CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, tendo como objetivo também o resguardo da transmissão do COVID-19 para a flagranteada e outras presas. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP e ao advogado do autuado. Comunique-se a Autoridade Policial. Santarém, 22 de março de 2020. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito Plantonista PROCESSO: 00040418920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/04/2020 FLAGRANTEADO:ANDRESSON FELIPE REIS TRAVASSO VITIMA:C. S. O. . PROCESSO: 0004041-89.2020.8.14.0051. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE CUSTODIADO: ANDRESSON FELIPE REIS TRAVASSOS. REPRESENTANTE: AINDA NÃO TEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.H. Recebo o processo na forma em que foi enviado pelo Juízo Plantonista e não verifico nenhuma irregularidade, por isso, ratifico a decisão proferida no Plantão Judicial que homologou o APF, bem como, converteu a prisão cautelar em prisão preventiva. Além disso, aguarde-se em cartório a remessa do inquérito policial na forma virtual. Santarém, 22.04.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00040695720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 22/04/2020 FLAGRANTEADO:G. M. VITIMA:O. E. . PROCESSO: 0004069-57.2020.8.14.0051. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE CUSTODIADO: GEOVANE MACHADO. REPRESENTANTE: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.H. Recebo o processo na forma em que foi enviado pelo Juízo Plantonista e não verifico nenhuma irregularidade, por isso, ratifico a decisão proferida no Plantão Judicial que homologou o APF, bem como, converteu a prisão cautelar em prisão preventiva. Além disso, aguarde-se em cartório a remessa do inquérito policial na forma virtual. Santarém, 22.04.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 4 1 2 1 5 3 2 0 2 0 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 22/04/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANAUS AM JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM PA

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS DENUNCIADO:ELISSON LOPES DOS SANTOS. Processo: 0004121-53.2020.8.14.0051. Carta Precatória. Juízo Deprecante: 1ª Vara do Tribunal do Júri de Manaus. Acusado: Elisson Lopes dos Santos. 1 - Cumpra-se como requerido, observando que trata-se de réu preso provisória de Justiça que se encontra no CRASHM - Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura em Santarém, cadastrado no INFOPEN/PA sob nº 23.451. 2 - Após devolva ao Juízo Deprecante com as devidas homenagens. Santarém, 22.04.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00044211520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 22/05/2020 FLAGRANTEADO:LUCAS DE SOUZA RIBEIRO Representante(s): OAB 27538 - ADAILSON DA COSTA BRANCHES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . PROCESSO: 0004421-15.2020.814.0051. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: CUSTODIADO: LUCAS DE SOUZA RIBEIRO. REPRESENTANTE: DR. ADAILSON DA COSTA BRANCHES (OAB/PA 27.538). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 010/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19. Passo a analisar a situação prisional do custodiado em epígrafe, quanto a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas, tendo em vista o pedido da defesa do acusado e parecer contrário do Ministério Público do Estado do Pará. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, ou, alternativamente, concessão de prisão domiciliar, apresentado pela Defensoria Pública do Estado do Pará em favor do acusado LUCAS DE SOUZA RIBEIRO, com base em um suposto não cumprimento da Lei Federal nº 13.964/2019 e na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF 347-Distrito Federal. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um e áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País. Não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do custodiado continuam inalterados, devendo ser destacado que o acusado está preso cautelarmente pelo delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11/343/2006, não sendo a primeira vez que foi preso por essa espécie de crime, pois anoto que foi preso em 2019 na Comarca de Itaituba pelos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006 (processo nº 0005037-08.2019.8.14.0024) se encontrando inclusive em liberdade provisória naquela ação penal. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos e

expediente forense até o dia 31/05/2020, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 011/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Embora não seja o momento processual de se adentrar no mérito propriamente dito, existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre a pessoa do custodiado, embora o mesmo foi preso portando quantidade considerável pequena de entorpecente, mas como já dito a primeira vez que foi preso por essa espécie de crime (uma vez que estava respondendo em liberdade provisória processo da mesma natureza na Comarca de Itaituba). Ademais, entendo que a prisão do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta dos delitos investigados, mas sobre tudo em razão de o custodiado demonstrar ser pessoa dotada de periculosidade, assim, sua prisão tornou-se imprescindível, pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que o requerente volte a praticar crime da mesma espécie (inclusive classificado como hediondo) agora pela terceira vez. Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão cautelar, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de o preso possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 09/2020, do TJPA, de 23/03/2020, MANTENHO a prisão preventiva do custodiado LUCAS DE SOUZA RIBEIRO, não modificando o decreto de prisão preventiva existente nessa ação penal, por seus próprios fundamentos, além dos aqui expostos, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal. Além disso, determino que seja expedido Ofício Comunicando a Vara Criminal de Itaituba/PA que o acusado, que se encontrava em liberdade provisória nos autos da ação penal nº 0005037-08.2019.8.14.0024 foi preso em flagrante por crime da mesma natureza nessa Comarca de Santarém. Por fim, aguarde-se a remessa do inquérito policial digitalizado pela autoridade policial procedendo de imediato sua remessa ao Representante do Ministério Público do Estado do Pará, e, nessa oportunidade anoto que após manifestação do parquet a manutenção ou não da prisão cautelar do acusado será novamente analisada. Intimem-se. Santarém, 22 de maio de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00044904720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/05/2020 INDICIADO:ELTON GOMES MACIEL INDICIADO:YEVE DA SILVA ALMEIDA INDICIADO:CLEMERSON DA SILVA CASTRO VITIMA:J. W. S. S. . PROCESSO: 0004490-47.2020.8.14.0051. REPRESENTAÇÃO PRISÃO PREVENTIVA, BUSCA E APREENSÃO. REPRESENTANTE: AUTORIDADE POLICIAL DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DR. GILVAN GOMES DE ALMEIDA REPRESENTADOS: ELTON GOMES MACIEL, VULGO, YEVE DA SILVA ALMEIDA, e CLEMERSON DA SILVA CASTRO, ALCUNHA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 -

DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS: Nesta oportunidade, passo a analisar a representação da prisão preventiva dos acusados realizada pelo representante pelo Delegado de Polícia Civil. Da existência de condição de admissibilidade. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se aos acautelados a prática do crime previsto no ART. 121, §2º, INC. I e IV, E ART. 347, NA FORMA DO ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL, COM INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.072/1990, crime este doloso e punido penas privativas de liberdade máxima em muito superior ao limite legal fixado pela legislação processual penal, assim aludida condição está perfeitamente demonstrada. Da demonstração dos pressupostos e fundamentos. Tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Destacando-se que em sede decisão que decreta a prisão preventiva, e ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. No que diz respeito a materialidade do delito ela está devidamente demonstrada conforme laudo e levantamentos das investigações realizadas no inquérito policial inclusos no presente pedido. Já os indícios suficientes de autoria imputando os fatos aos representados a meu ver estão configurados especialmente diante dos depoimentos colhidos. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: *„garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem econômica„*, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certo órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que foi imputado aos acusados o crime de homicídio qualificado contra um homem de 25 anos de idade, delito esse com gravidade reconhecida por toda nossa sociedade e de grande repercussão para toda sociedade brasileira, ainda mais na forma como está sendo apurado iniciando a fase processual, não podendo ser negado o abalo que esse tipo de delito gera a sociedade santarena, já que supostamente se trata também de um crime praticada de forma extremamente violenta. Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer crimes) demonstrada pelos réus e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira de execução do crime. Assim, é indiscutível que pode ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *„Demonstrando o magistrado de forma efetiva a circunstância concreta ensejadora da custódia cautelar, consistente na possibilidade de a quadrilha em que, supostamente se inserem os pacientes, vir a cometer novos delitos, resta suficientemente justificada e fundamentada a imposição do encarceramento provisório como forma de garantir a ordem pública„* (HC 30.236-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, 17.02.2004, v.u., DJU 22.04.2004). Com base nisso verifico que é patente que os réus em liberdade poderão voltar a cometer outra vez esse delito trazendo terror a sociedade local, devendo por isso ser mantido longe do convívio social, pelo menos até o final da instrução processual. Outra questão a ser vislumbrada é que a autoria do delito somente foi, em tese, reconhecida em decorrência dos depoimentos das testemunhas prestados perante a autoridade policial e investigações da autoridade policial, por isso, entendo estritamente necessário a decretação da segregação dos acusados pelo menos até a instrução processual, para assim evitar que o mesmo tente atrapalhar a instrução do processo como já fazendo com sua ausência, e também como por exemplo, intimidando outras testemunhas. Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que os réus não se entregaram espontaneamente, não compareceram em juízo em nenhum momento, entendo que fugiu do distrito da culpa, visando deixar de responder pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca, isso não determinará que ele não deixará de fugir para

evitar a sua segregação por força da prisão por sentença condenatória transitada em julgado. Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. A corroborar com o fundamento supra, as circunstâncias do indiciado ter residência fixa, emprego e ter ou não antecedentes, não constituem óbice à decretação da prisão preventiva e, quando muito, serão apenas relevados na análise das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), quando for efetuada a dosimetria de eventual pena. Desta forma, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal DECRETO a prisão preventiva dos acusados ELTON GOMES MACIEL, VULGO, YEVE DA SILVA ALMEIDA, e CLEMERSON DA SILVA CASTRO. Determino que seja expedida competentes Mandados de Prisão através do BNMP2, em caráter sigiloso, e do Sistema Libra encaminhando pessoalmente as autoridades policiais para imediato cumprimento. Determino ainda a autoridade policial que assim que seja dado efetivo cumprimento a Mandado de Prisão Preventiva que isso seja de imediato comunicado a esse Juízo para as providências legais. Após ao Ministério Público para manifestar-se.

2 - DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE OBJETOS RELACIONADOS AO CRIME : O Delegado de Polícia Civil DR. Gilvan Gomes de Almeida, Delegado de Polícia Civil, Titular da Delegacia de Homicídio de Santarém, ingressou com o pedido de prisão busca e apreensão REPRESENTAR pela expedição do MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO nas residências citadas ELTON GOMES MACIEL, VULGO, YEVE DA SILVA ALMEIDA, E CLEMERSON DA SILVA CASTRO, ALCUNHA, em decorrência dos seguintes fatos: No dia 22 de abril de 2020 por volta das 17h30min na rua Magnólia, entre as ruas Alameda 22 e Alameda 21, bairro Aeroporto Velho, em Santarém/PA, a vítima JOSÉ WILLIANS SANTOS DE SOUSA, conhecido por "WILLA", com 25 anos de idade, foi executado em via pública na presença de seus familiares com disparos de arma de fogo realizados pelo investigado ELTON GOMES MACIEL, vulgo PORQUINHO, o qual saiu do carona de um automóvel FIAT/Siena, cor verde escuro, com placas adulteradas, conduzido pelo investigado YEVE DA SILVA ALMEIDA. O crime foi cometido a mando do investigado CLEMERSON DA SILVA CASTRO, traficante de drogas faccionado ao Comando Vermelho (CV), que teria sido delatado pela vítima a qual também fazia parte do CV, motivo pelo qual foi sentenciada a morte pelo tribunal do crime. A vítima, segundo declarado por sua mãe no Boletim de Ocorrência Policial nº 00560/2020.100017-2, era envolvida com drogas, roubos, furtos e egresso do Sistema Penal. O homicídio foi praticado à luz do dia, na presença de testemunhas e captada as imagens pela câmera de segurança existente no local. A testemunha WESERSON SANTOS DE SOUSA declarou que é irmão da vítima. Afirmou que seu irmão JOSÉ WILLIANS era viciado em droga, há alguns anos, e cometia pequenos furtos para manter o vício. No dia 22/04/2020 o depoente estava na frente da casa de um amigo na rua Magnólia quando por volta de 18h30min donde estava viu que na via pública transitavam a vítima, mais a frente o outro irmão do depoente, JOSÉ HERMESSON, e em seguida ouviu disparos de arma de fogo, visualizando um homem atirar em seu irmão JOSÉ WILLIANS. O depoente, que estava um pouco mais distante, correu em direção aos fatos enquanto o atirador fugiu em um carro marca FIAT/SIENA, COR ESCURA, momento em que o depoente chegou a jogar uma pedra em direção ao carro, contudo, ao se aproximar de seu irmão, viu que este já estava morto. Disse que toda a cena do crime foi filmada por câmeras de seguranças próximas ao local, tendo o vídeo sido exposto em rede social. Referiu que houve o comentário que o autor do crime seria o nacional de prenome ELTON, tendo acesso aos arquivos de fotografias digitais da Delegacia de Homicídios reconheceu ELTON GOMES MACIEL como sendo o autor dos disparos que mataram o irmão do depoente de nome JOSÉ WILLIANS SANTOS DE SOUSA, conhecido por WILLA. A testemunha JOSÉ HERMESSON SANTOS DE SOUSA declarou que é irmão da vítima. Mencionou que seu irmão JOSÉ WILLIANS era viciado em droga, há cerca de sete anos, e praticava pequenos furtos para manter o vício. Na data de 22/04/2020, por volta de 18h30min, o depoente estava chegando em casa quando ouviu disparos de arma de fogo, tendo passado algo perto de seu braço direito, em seguida percebeu que era uma bala, e, ao olhar para trás, viu seu irmão JOSÉ WILLIANS caído ao solo, atingido por outros disparos, viu o atirador se aproximar de seu irmão e efetuar mais um disparo na cabeça de JOSÉ WILLIANS, já caído ao solo. Depois o criminoso entrou em um carro FIAT/SIENA, COR ESCURA, e saiu em fuga, tendo o depoente ainda jogado uma pedra neste carro. O depoente então se aproximou de seu irmão, mas JOSÉ WILLIANS já estava morto. A testemunha RAFAELE MENDES SANTOS, conhecida por RAFA, declarou que é ex-companheira do investigado ELTON GOMES MACIEL, alcunha PORQUINHO, tendo convivido em união estável com ele há um ano aproximadamente, tendo um filho de quatro meses dele. Disse que reside na casa da mãe do

investigado ELTON, por isso este frequenta a casa onde a depoente mora. Referiu que no dia 22/04/2020, o investigado ELTON esteve na casa em questão, ali chegando por volta de 11 horas, almoçando no local. Afirmar ter visto quando o investigado ELTON recebeu uma ligação telefônica no celular dele, isto por volta de 13h15min, não sabendo quem ligou, mas ouviu ele dizer ¿JÁ TÔ CHEGANDO AI, RELAXA¿ (textuais). O investigado ELTON tomou banho e vestiu uma bermuda na cor verde, camisa de manga curta, na cor rosa clara, e calçou uma sandália branca com desenho amarelo, e tiras pretas, marca ¿CAVALERA¿. O investigado ELTON saiu da residência entre 13h30min e 14 h, não sabendo para onde foi. Na noite de 22/04/2020, por volta de 21h30min, por terceiros a depoente tomou conhecimento que ocorreu a morte de um homem, por meio de baleamento, isto no bairro do Aeroporto Velho, nesta cidade, sendo que, naquele momento não sabia quem era a vítima, mas a depoente teve acesso a um vídeo, isto pelo portal do Santarém ¿News¿ o qual mostra o homicídio, tendo a depoente, sem nenhuma dúvida, reconhecido o autor dos disparos que estava com uma camisa de manga comprida escura, bermuda verde e sandália como sendo a pessoa de ELTON GOMES MACIEL, alcunha ¿PORQUINHO¿, ressaltando que no vídeo reconheceu inclusive a bermuda e sandália que ELTON usou no crime, como sendo a bermuda e sandália que ele saiu de casa na tarde de 22/04/2020. A depoente afirmou que o investigado ELTON possui uma arma de fogo tipo revólver, não sabendo o calibre, e que o mesmo costuma andar armado. Também disse que o investigado ELTON sempre comenta que faz parte da facção criminosa Comando Vermelho (CV) e que é matador da facção. Por fim, aduziu que o investigado ELTON é ex-presidiário, pelo cometimento dos crimes de roubo e porte ilegal de arma de fogo. A testemunha MÁRCIA KELLY TEIXEIRA declarou que conhece o investigado ELTON GOMES MACIEL, alcunha ¿PORQUINHO¿, desde a infância, pois a depoente tem amizade com a mãe de ELTON. Disse que na data de 20/04/2020, pela manhã, o investigado ELTON entrou em contato telefônico com a depoente, pedindo que lhe cedesse sua casa, por três dias, tendo a depoente dito a ELTON para pegar a chave com a amiga conhecida por ¿PEQUENA¿, responsável pela casa da depoente durante sua ausência. ELTON pegou a chave e foi para a casa da depoente. Na quinta-feira (23/04/2020) pela manhã, a amiga ¿PEQUENA¿ entrou em contato telefônico com a depoente, pedindo que a ora declarante visse um vídeo. A depoente olhou este vídeo existente nas redes sociais, que se refere à execução a tiros de um homem, que nesta especializada a depoente soube que a vítima tratava-se de JOSÉ WILLIAMS SANTOS DE SOUSA, e que o crime teria ocorrido na data de 22/04/2020. A depoente ao olhar o mencionado vídeo reconheceu o investigado ELTON GOMES MACIEL, alcunha ¿PORQUINHO¿, como sendo o atirador que ceifou a vida de JOSÉ WILLIAMS. Ainda, na manhã do dia 23/04/2020, entre 09h e 10h, o investigado ELTON entrou em contato telefônico com a depoente, momento em que a depoente perguntou se ELTON era a pessoa que tinha matado a vítima, conforme aparecia no vídeo, tendo ELTON chegado a dizer que era uma ¿laranjada¿ (textuais), tentado dizer que não era o mesmo, mas em seguida, a depoente mandou o vídeo e a foto em ¿zum¿ para ELTON, foi quando o investigado ELTON disse ¿EITA, EU NÃO VI O ZUM, TÁ CIRCULANDO ESTA FOTO¿ (textuais), e após ter dito que olhou a foto, mencionou que era para as pessoas pararem de passar o vídeo, pois se a polícia chegasse até o mesmo, após sair da prisão, ¿MATARIA CADA UM¿ (textuais). O investigado ELTON ainda disse a depoente que iria fugir de Santarém. Depois disso não mantiveram mais contato. A testemunha FRANCENILDA DO NASCIMENTO PAZ, conhecida por ¿PEQUENA¿, declarou que no dia 20 de abril de 2020, recebeu uma mensagem de MÁRCIA, via ¿WhatsApp¿, dizendo: ¿PEQUENA, O PORQUINHO VAI AÍ PEGAR A CHAVE DA MINHA CASA. ENTREGA PARA ELE¿. Por volta de 21h, apareceu um indivíduo na casa onde a declarante reside, identificando-se por ¿PORQUINHO¿ e que tinha ido buscar a chave da casa de MÁRCIA. A declarante entregou a chave da casa de MÁRCIA para esse indivíduo, o qual reconheceu a fotografia do investigado ELTON GOMES MACIEL, como sendo o nacional de alcunha ¿PORQUINHO¿, como sendo o mesmo que foi até sua casa e pegou a chave da casa de MÁRCIA. Disse ainda que ¿PORQUINHO¿ estava acompanhado de outro INDIVÍDUO, MAGRO, MORENO, os quais chegaram a pé em sua casa. A equipe de Plantão da 16ªSEC/STM apresentou Relatório de Investigação Preliminar, em que foram indicadas testemunhas oculares, colhida a filmagem do crime, realizada a fotografia in loco de uma possível sandália arrebatada do investigado ELTON a qual foi deixada na cena do crime. Ainda, em sede de plantão, foi informado por populares que a vítima praticava diversos crimes pela cidade, entre tráfico de drogas, roubo e furtos, tendo, recentemente, delatado um traficante poderoso da região do bairro Aeroporto Velho, por isso estava sob ameaça de morte, inclusive, já tinha sofrido três atentados contra a sua vida anteriormente. Por fim, foi solicitada a remoção, necropsia e levantamento de local de crime ao Centro de Perícias Renato Chaves, aguardando-se a remessa dos respectivos laudos. Em continuidade das investigações, foram ouvidas as testemunhas presenciais, referidas acima, em que foi realizado Auto de Reconhecimento por Fotografia da testemunha RAFAELE MENDES SANTOS, a qual após ver as fotografias extraídas da filmagem do crime reconheceu o investigado ELTON GOMES MACIEL, vulgo ¿PORQUINHO¿, como sendo o autor dos

disparos que mataram a vítima, assim como, a sandália e a bermuda que o investigado tinha saído de casa no dia do crime. Foi realizado Relatório de Investigação Continuada, pela equipe da DH/16ªSEC/STM, em que na filmagem foi identificado o investigado ELTON GOMES MACIEL, conhecido por ¿PORQUINHO¿ DO SANTARENZINHO, destacando que ¿PORQUINHO¿ já é investigado por outros crimes nessa circunscrição policial, entre eles o homicídio de JOÃO VITOR morto as margens da praia do Juá, ocupação do mesmo nome. Além disso, o Relatório referido descreve como a investigação chegou até a identificação do executor, investigado ELTON, vulgo ¿PORQUINHO¿; bem como na identificação do motorista, investigado YEVE DA SILVA ALMEIDA, conhecido como ¿piloto de fuga¿ no mundo do crime, ambos integrantes da facção Comando Vermelho (CV). Ressaltaram, por fim, os investigadores no respectivo relatório, que o mandante do crime (autor mediato) seria o investigado CLEMERSON DA SILVA CASTRO, alcunha ¿ROBINHO¿, por que segundo testemunhas, as quais não querem se identificarem, a vítima JOSÉ WILLIANS teria delatado a ¿biqueira¿ de CLEMERSON para a polícia, por isso foi sentenciado de morte pelo ¿tribunal do crime¿, uma vez que a vítima era integrante do CV. Aliás, a arma utilizada no crime seria do investigado CLEMERSON e o automóvel da facção do CV, veículo este que foi utilizado sem o consentimento dos líderes locais, o que gerou desentendimento entre eles. . . . II - DAS BUSCAS E APREENSÕES A arma de fogo utilizada no crime e o automóvel ainda não foram localizados, portanto, a medida cautelar de buscas e apreensões, nas residências dos investigados, bem como nos locais onde podem ser encontrados, apresenta-se como necessária para subsidiar a persecução criminal, assim como descobrir objetos necessários ao esclarecimento do crime, colhendo quaisquer elementos de convicção, nos termos do artigo 240, alíneas ¿a¿, ¿b¿, ¿d¿, ¿e¿ e ¿h¿, do Código de Processo Penal. E sendo certo que há prova da ocorrência do delito de homicídio duplamente qualificado, resta plenamente demonstrada no conjunto probatório formulado pelos Policiais Civis, que fizeram o levantamento de informações que sustentam a presente representação, há necessidade da expedição dos mandados de buscas e apreensões, ora pleiteados, nos endereços dos investigados CLEMERSON DA SILVA CASTRO, alcunha ¿ROBINHO¿, ELTON GOMES MACIEL, vulgo ¿PORQUINHO¿. Esse é o breve relato dos fatos. Passo a decidir. Nesta oportunidade a autoridade policial, com a concordância do Ministério Público do Estado do Pará, requereu a decretação da busca e apreensão, especialmente visando a busca e apreensão de objetos que ajudem na elucidação, e localização de arma de fogo, nos seguintes endereços: 2.1. Casa do indiciado CLEMERSON DA SILVA CASTRO, alcunha ¿ROBINHO¿ - Localizada na rua Alameda Trinta e Cinco, nº 180, esquina com a rua Onze Horas, bairro Aeroporto Velho, em Santarém/PA; 2.2. Casa do indiciado ELTON GOMES MACIEL, vulgo ¿PORQUINHO¿ - Localizada na rua Palestina, 895, bairro Amparo, em Santarém/PA. O poder geral de cautela inerente ao judiciário objetiva principalmente em evitar que mal maior venha a ocorrer na sociedade. Comunicação como esta é de grande importância, não podendo apenas ser lida e arquivada, ensejando, contudo tomadas de providências para que se possam esclarecer os fatos. Nossa legislação adjetiva penal pátria prevê em seu artigo 240, in verbis: Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção. § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras "b" a "f" e letra "h" do parágrafo anterior. No mesmo diapasão a lei permite que a busca poderá ser determinada de ofício, na conformidade do que determina o artigo 242, do Código de Processo Penal. Nossos tribunais assim vêm se manifestando acerca da matéria, consoante se infere no aresto seguinte: ¿Mandado Judicial. Alertada por notícia criminis oriunda de órgão policial militar, não macula a busca e apreensão cumprimento do respectivo mandado judicial pelo mesmo órgão, tanto mais que se seguiu a regular instauração do inquérito pela polícia civil, à qual foram entregues os bens apreendidos¿ (RSTJ 27/101). Urge ressaltar que, para nossa lei a busca e apreensão é um meio de prova de natureza acautelatória e coercitiva, consubstanciado no apossamento de elementos instrutórios, quer relacionados com objetos, quer com as pessoas do culpado e da vítima, quer, ainda, com a prática criminosa que tenha deixado vestígios. Destarte que, como se trata de medida de exceção, constrangedora, que fere a liberdade individual, deve ser empregada com cautela e moderação. No caso em comento, observa-se que podem ser encontrados elementos de provas dos delitos apurados no inquérito policial referido que possam ajudar a elucidar o caso, por isso, é imperioso esclarecer que a busca domiciliar é realizada em casa de alguém, entendendo-se como tal o que está estabelecido no artigo 150, parágrafos 4º e 5º do Código Penal, e

conforme o artigo 245, do Código de Processo Penal, só pode ser executada de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite. No que tange a busca pessoal é prudente reiterar que é possível quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou outros objetos, conforme já destacados. Consiste na inspeção do corpo e das vestes de alguém para apreensão dessas coisas. Inclui, além disso, toda a esfera de custódia da pessoa. Assim sendo, vislumbro devidamente necessária que se proceda a busca e apreensão domiciliar na residência em referência. POSTO ISSO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 240, §§ 1º E 2º USQUE 250, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EXPEÇA-SE OS COMPETENTES MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO NOS TERMOS DESSA DECISÃO, REFERENTE AOS SEGUINTE ENDEREÇOS: 2.1. Casa do indiciado CLEMERSON DA SILVA CASTRO, alcunha ROBINHO - Localizada na rua Alameda Trinta e Cinco, nº 180, esquina com a rua Onze Horas, bairro Aeroporto Velho, em Santarém/PA; 2.2. Casa do indiciado ELTON GOMES MACIEL, vulgo PORQUINHO - Localizada na rua Palestina, 895, bairro Amparo, em Santarém/PA. OS REFERIDOS MANDADOS DEVERÃO SEREM CUMPRIDOS, COM TODAS AS CAUTELAS LEGAIS, PELA AUTORIDADE POLICIAL, QUE DEVERÁ ATENTAR PARA O DISPOSTO NO ART.245 DO CPP, EM ESPECIAL O PREVISTO NO § 7º, OU SEJA, A LAVRATURA DO AUTO CIRCUNSTANCIADO. DETERMINO AINDA QUE SE PROCEDA NA CONFORMIDADE DO QUE ESTABELECE O ARTIGO 245 C/C ARTIGO 248, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CUMpra-se COM A MÁXIMA CAUTELA E SEM EXAGEROS, SOB AS PENAS DA LEI. Determino ainda a autoridade policial que assim que seja dado efetivo cumprimento aos Mandados de Prisões Preventivas que isso seja de imediato comunicado a esse Juízo para as providências legais. Além disso, determino que após o cumprimento dos mandados de prisões que a autoridade policial encaminhe a esse Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o inquérito policial. Essa decisão serve como mandado. Ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Santarém, 22 de maio de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00144462420198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 22/05/2020 DENUNCIADO:CLEMERSON DA SILVA CASTRO Representante(s): OAB 25817 - THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELZO AQUINO FELEOL Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . PROCESSO: 0014446-24.2019.8.14.0051. AÇÃO PENAL - ENTORPECENTES. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: ELZO AQUINO FELEOL. REPRESENTANTE: DR. IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS (OAB/PA 19.567). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Analisando o presente caso verifico que o acusado foi preso em novembro de 2019 junto com Clemerson da Silva Castro acusados da prática dos crimes previstos na Lei Federal nº 11.343/2006, sendo que esse Juízo ao analisar o pedido do outro acusado lhe concedeu a liberdade provisória em 12.02.2020 não tendo sido concedido o mesmo benefício em favor do acusado uma vez que não lhe foi requerido, desta forma, por entender que o acusado ELZO AQUINO FELEOL se encontra nas mesmas condições do outro acusado promovo a extensão da decisão proferida em 12.02.2020 lhe concedendo a liberdade provisória impondo as mesmas medidas cautelares impostas, ou seja: 1. Não cometer um novo crime ou contravenção penal; 2. Residir no endereço declarado, relacionando-se bem com seus familiares e vizinhos, devendo comunicar com antecedência a esse Juízo eventual mudança de endereço; 3. Comparecer nesse Juízo mensalmente, especialmente em um dos dias designados no calendário de apresentação, para informar e justificar suas atividades; 4. Se recolher na sua residência todos os dias úteis até as 21:00 horas e lá permanecer até as 07:00 horas. 5. Se recolher em sua residência durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia naqueles que não forem dias uteis (domingos e feriados). 6. Nunca andar em companhia de pessoas que se encontrem cumprindo pena, seja em regime aberto, semiaberto, fechado, ou livramento condicional, mesmo estando autorizadas a sair do presídio. Não andar acompanhado de menor de idade que esteja cumprindo medida socioeducativa; 7. Não andar em turmas, gangues ou galeras; 8. Nunca portar armas de qualquer espécie; 9. Não usar ou portar em hipótese alguma entorpecentes e bebidas alcoólicas. 10. Não frequentar bares, boates, casas de Show, locais de prostituição, jogos, torneios de futebol ou baralho e lugares similares; 11. Sempre portar documentos pessoais e cópia do Alvará de Soltura. 12. Trazer comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou declaração de duas pessoas idôneas) por ocasião da primeira apresentação na Secretaria Judiciária desse Juízo. 13. Visando a obtenção da verdade real determino que o acusado não poderá manter qualquer espécie de contato com as testemunhas ouvidas pela autoridade policial. 14. Submeter-se à fiscalização das autoridades encarregadas de supervisionar as presentes condições. Nesta oportunidade anoto que o acusado deverá comparecer no Fórum da Comarca de Santarém - Secretaria da 3ª Vara Criminal de Santarém munido de uma foto 3x4, cópia dos documentos de identidade civil e comprovante de residente no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após o termino da suspensão do atendimento ao público em virtude da pandemia da Covid19. Posto isso, com fundamento no art. 310,

parágrafo único, do Código de Processo Penal, concedo ao(a) acusado(a) ELZO AQUINO FELEOL o benefício da liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo e cumprimento das determinações acima especificadas, sob pena de revogação, bem como, o cumprimento de todas as medidas cautelares acima expostas. Anoto nessa oportunidade que a não observação de todas as condições determinada nessa situação acarretará a imediata revogação do benefício com a expedição do Mandado de Recaptura. 2. PROVIDÊNCIAS A SEREM EFETUADAS PELA SECRETARIA: Visando o andamento do processo, bem como, resguardar os direitos do(a) acusado(a) que está preso(a) provisoriamente determino a adoção das seguintes medidas pela Secretaria Judiciária da 3ª Vara Criminal de Santarém: a) Expeça-se de imediato competente Alvará de Soltura, constando a advertência que o acusado deverá ser colocado de imediato em liberdade, salvo se por outro motivo tiver de ser mantido encarcerado. b) Expeça-se competente Termo de Compromisso, que deverá ser assinado em 72 (setenta e duas) horas, após o retorno do atendimento ao público, sob pena de revogação desse benefício da liberdade provisória. c) Intimem-se. Santarém, 22.05.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito

PROCESSO: 00013319620208140051 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/04/2020 REU: JORDAN ROCHA DOS SANTOS REU: ALEXSANDER DA CRUZ COSTA VITIMA: A. C. . AUTOS: 0001331-96.2020.8.14.0051 AÇÃO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉUS: JORDAM ROCHA DOS SANTOS e ALEXSANDER DA CRUZ COSTA R.H.; 1. Dê-se baixa no Inquérito Policial. 2. Notifique os denunciados para, querendo, apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 55, Lei nº 11.343/2006), podendo arguir preliminares e exceções, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o número de 05 (cinco). 3. Caso os acusados não apresentem defesas no prazo acima assinado, nomeio, desde logo, a Defensoria Pública do Estado do Pará para apresentar defesa, em 10 dias, a qual deverá ser intimada (art. 55, parágrafo 3º da Lei nº 11.343/2006). 4. Apresentada defesa voltem os autos conclusos para decisão de recebimento ou não da denúncia. 5. Diligencie-se. 6. Expeça-se o competente mandado de notificação, uma vez que um dos RÉUS se encontra preso, devendo ser cumprido de imediato por oficial plantonista. 7. Ficam desde já, deferidas as diligências requeridas pelo Ministério Público. 8. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA: O acusado JORDAM ROCHA DOS SANTOS, requereu a esse juízo revogação da prisão preventiva decreta, por estarem ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP. O Ministério Público ao ser instigado a se manifestar emitiu parecer e opinou favoravelmente ao pedido do indiciado às fls. 38/39. A defesa de JORDAM ROCHA DOS SANTOS alegando não haver os elementos necessário para manutenção de sua prisão, requereu a revogação de sua prisão cautelar fls. 05/19. Instigado a se manifestar a Representante do Ministério Público se manifestou desfavoravelmente ao aludido pedido. Decido. Nesta oportunidade passo a demonstrar que ainda estão presentes os elementos que levaram esse Juízo a converter a prisão em flagrante em prisão preventiva senão vejamos. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se aos investigados a prática dos crimes previstos no artigo 33 e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006, crime este doloso e punido com reclusão e pena privativa de liberdade em muito superior ao limite fixado pelo Código de Processo Penal. Além disso, tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Destacando-se que em sede decisão que decreta a prisão preventiva, e ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através do laudo de exame de constatação definitivo nº 2020.04.000069-QUI às fls. 32, da natureza da substância entorpecente, bem como, pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, em especial dos agentes públicos que efetuaram a prisão do acusado. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: 2) garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro, o segundo e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser

visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certos órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que o réu está sendo acusado de crime tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de entorpecente, delitos esse com gravidade reconhecida por toda nossa sociedade e de grande repercussão para toda sociedade brasileira. Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer crimes) demonstrada pelos acusados. Com base nisso verifico que é patente que existem indícios de que o réu estava praticando de forma reiterada o delito que levaram a sua prisão cautelar, por isso, entendo que ele em liberdade voltará a cometer outra vez esses delitos devendo por isso ser mantido longe do convívio social, pelo menos até a instrução processual. Por outro lado, entendo que o acusado deve ficar segregados para conveniência da instrução criminal, eis que em liberdade o acusado poderá tentar manipular as provas para evitar a sua responsabilização pelos fatos que eventualmente tenham praticado. Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que o réu em liberdade poderá tentar se ausentar do distrito da culpa, visando com isso deixar de serem responsabilizados pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar do acusado. Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal, o que não é o caso do requerente pois esse ostenta antecedentes criminais, conforme demonstra certidão de antecedentes criminais. Desta forma, mantenho a prisão cautelar do investigado JORDAM ROCHA DOS SANTOS, questão que poderá ser revista após a apresentação de defesa e ou em audiência de instrução. Cumpra-se. Santarém, 23 de abril de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00041267520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 23/04/2020 FLAGRANTEADO: JONATHA DE ALMEIDA COSTA Representante(s): OAB 12406 - WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES (ADVOGADO) OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) FLAGRANTEADO: ELDER BARBOSA MENDES Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM Processo n.: 0004126-75.2020.814.0051 Auto de Prisão em Flagrante N: 00168/2020.100375-3 Representados: JONATHAS DE ALMEIDA COSTA e ELDER BARBOSA MENDES RH. Cuida-se de requerimento de liberdade provisória em favor de JONATHAS DE ALMEIDA COSTA e ELDER BARBOSA MENDES, cujo flagrante foi recebido no plantão. Intime-se o MP plantonista para se manifestar com urgência. Santarém, 23 de abril de 2020. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz plantonista 1 PROCESSO: 00041267520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 23/04/2020 FLAGRANTEADO: JONATHA DE ALMEIDA COSTA Representante(s): OAB 12406 - WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES (ADVOGADO) OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) FLAGRANTEADO: ELDER BARBOSA MENDES Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM RECEBIDO NO PLANTÃO Processo n.: 0004126-75.2020.814.0051 Auto de Prisão em Flagrante N: 00168/2020.100375-3 Representados: JONATHAS DE ALMEIDA COSTA e ELDER BARBOSA MENDES RH. Cuida-se de requerimento de conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva. Intime-se o MP plantonista para se manifestar com urgência. Santarém, 23 de abril de 2020. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz plantonista 1 PROCESSO: 00074813020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 23/04/2020 DENUNCIADO: IVONALDO BRAYAN BARROSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 12629 - JEAN SAVIO SENA FREITAS (ADVOGADO)

OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Processo: 0007481-30.2019.8.14.0051. Ação Penal - Art. 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réu: ivonaldo brayan barroso dos santos. REPRESENTANTE: DR. jean savio sena freitas (OAB/PA 12.629). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. 1 - DA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - REESTABELECIMENTO DA PRISÃO CAUTELAR NA MODALIDADE PREVENTIVA - O Representante do Ministério Público alegando que o acusado quebrou as medidas cautelares fixadas nessa ação penal ao ser preso novamente por tráfico de entorpecente (Inquérito Policial - 0001444-50.2020.8.14.0051) e com fundamento nos artigo 282, §4º, 312, caput e parágrafo único, e artigo 313, inciso I, todos os Código de Processo Penal requereu a revogação do benefício da liberdade provisória, por não cumprimento das medidas cautelares, e com isso a decretação da prisão preventiva do acusado. Instigado a se manifestar o advogado do réu alegou ausência do determinado no inciso II do artigo 313 e que o réu não seria culpado de ter praticado crime de tráfico, pois, seria apenas usuário de entorpecente, e, com base nessas argumentações requereu o indeferimento do pedido do Ministério Público do Estado do Pará. Inicialmente destaco que o artigo 282 do Código de Processo Penal em sua atual redação determina: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. § 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. § 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional. § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. Já o artigo 312 do Código de Processo Penal determina: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Pois bem, nesse ponto com fundamento nos artigos 282, §4º, e 312, §1º, ambos do Código de Processo Penal verifica ser possível a decretação da prisão preventiva quando o acusado quebra qualquer das medidas cautelares e nesse caso o acusado em tese teria quebrado a primeira de várias medidas cautelares lhe impostas qual seja não cometer novo crime ou contravenção penal, eis que estava respondendo um processo por tráfico de entorpecente usufruindo do benefício da liberdade provisória quando foi preso novamente acusado de nova conduta de tráfico de entorpecente, desta forma, entendo que cristalinamente o acusado descumpriu pelo menos uma das medidas cautelares que deveria cumprir. Nesta oportunidade anoto que a defesa insiste que ele seria apenas um usuário e que seria inocente da acusação, mas isso é mérito e somente após a instrução processual será possível decidir sobre isso, e, diante da conduta do acusado de quebrar medidas cautelares passo então a analisar se os demais requisitos necessários para decretação da prisão preventiva (além da quebra das medidas já suficientes para isso) também se encontram presentes no presente caso. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se ao acautelado a prática do crime previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 todos do Código Penal, crime estes dolosos e punidos com reclusão em um limite máximo em muito superior ao limite legal. Tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, cuja redação atual determina que o Juiz poderá a requerimento do Ministério Público, do querelante ou assistente ou por representação da autoridade policial para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e

para garantia da aplicação da lei penal, sendo entretanto necessário a demonstração de: a) prova da existência do crime, b) indícios suficientes de autoria, c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, d) receio de período e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a decretação da prisão preventiva. Entretanto, anoto que ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio in dubio pro societate. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através do laudo nº 2019.04.000595-QUI (que atesta a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida) e dos depoimentos prestados perante a autoridade policial. Com relação ao periculum in mora corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: „garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006“, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certo órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que os réus estão sendo acusados de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico delitos graves que vem prejudicando a paz de toda nossa sociedade brasileira. No presente caso verifico que o acusado foi preso em flagrante uma vez que o acusado estava transportando, guardando, preparando tendo em depósito para posterior venda substância entorpecente, mas como a quantidade era pequena foi lhe concedida liberdade provisória mediante cautelares, mas como o acusado foi preso novamente em outro processo transportando inclusive quantidade maior de entorpecente, demonstrando uma vocação para prática do delito de tráfico de entorpecente (do qual inclusive já foi condenado e cumpriu pena - reincidente específico), por isso, entendo perfeitamente demonstrada a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como aliás já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO DA PRÁTICA DE NOVO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. II - A decisão pela prisão calçou-se no pressuposto da garantia da ordem pública, uma vez que a variedade de droga apreendida (33 invólucros de crack, 6 de maconha e 6 de cocaína) e o risco de reiteração criminosa justificaria o decreto da custódia cautelar. III - Considera-se legal o decreto de prisão preventiva que "aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delituosa" (HC 122.622/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). Precedentes. IV - Paciente preso em flagrante quando estava em liberdade provisória, o que sugere a ineficácia da aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. V - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 139214/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA ASSENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (500 G DE PASTA BASE DE COCAÍNA E 60 G DE COCAÍNA). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva do agravante está alicerçada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida em seu poder (500 g de pasta base de cocaína e 60 g de cocaína). 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC nº 130.708/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 06.04.16). 3. Agravo regimental

ao qual se nega provimento. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 138084/MT, 2ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 16.12.2016, unânime, DJe 22.02.2017). HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. Precedente. II - A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, revelada pelas graves circunstâncias do crime. A Corte estadual destacou, em seu decisum, a expressiva quantidade de droga apreendida (87,90 gramas de cocaína e 44,10 gramas de maconha). III - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135393/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 06.12.2016, unânime, DJe 16.12.2016). HABEAS CORPUS. 2. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006). 3. Prisão preventiva. Necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública. 3.1. Gravidade concreta do delito: considerável quantidade de droga apreendida e envolvimento de adolescentes. 3.2. Um dos acusados responde a outras ações penais, também por crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (real possibilidade de reiteração delitiva). 3.3. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 4. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135418/PA, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 13.09.2016, unânime, DJe 27.09.2016). 1. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes e posse de munição de uso restrito (arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 16 da Lei nº 10.826/2003). 3. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. Gravidade demonstrada pelos dados concretos do delito. Razoável quantidade de droga apreendida. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 5. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 133361/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 03.05.2016, unânime, DJe 27.05.2016). Por outro lado, verifico que o(s) acusado(s) foram presos em decorrência de investigações policiais e a(s) autoria(s) do(s) delito(s) somente poderá(ão) ser confirmada(s) em Juízo com as oitivas das testemunhas arroladas eventualmente no Flagrante e no futuro inquérito policial, e, isso torna-se concreto a possibilidade de tentativa de manipulação dos fatos pelo(s) acusado(s), assim, nessa oportunidade entendendo necessária a segregação cautelar nesse momento, o que poderá ser revisto no futuro, para conveniência da instrução criminal, como já decidiu nossa Jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO REITERADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 33, § 2º, do Código Penal, impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, pois a reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto). II - A prisão preventiva pode ser mantida após a sentença condenatória, quando necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. III - A prisão preventiva poderá ser mantida pela sentença condenatória, desde que devidamente fundamentada. Inteligência do art. 315 do CPP. III. Recurso Ordinário em Habeas Corpus improvido. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134829/RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/06. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, E INC. III, DO CP. ARTIGO 312 DO CPP. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. 2. Para caracterizar o tráfico internacional de entorpecentes, de modo a firmar a competência da Justiça Federal, é suficiente identificar indícios da transnacionalidade da droga, o que pode ser extraído da análise da natureza e das circunstâncias dos fatos como indicativos do comércio com o exterior. Precedentes deste Tribunal. 3. Quanto ao segundo paciente ficou demonstrada a presença dos pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a prova da materialidade e da autoria, bem como a necessidade da segregação cautelar para a

conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, não havendo, pois, ilegalidade na sua decretação pelo juízo impetrado. 4. "A verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF)" (RHC 45356/RS, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 04.08.2014). No caso, oferecida a denúncia e havendo decisão pelo seu recebimento, fica superada a alegação de excesso de prazo. 5. Considerando as condições pessoais do paciente e as circunstâncias concretas do caso, afigura-se suficiente e proporcional, para o primeiro paciente, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da custódia provisória, que se mostram, em princípio, suficientes para coibir a reiteração da conduta delituosa. 6. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente MATEUS FERREIRA FLORÊNCIO pelas medidas elencadas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal. (Apelação Cível nº 0016921-10.2016.4.01.0000/GO, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Henrique Gouveia da Cunha. j. 28.06.2016, unânime, e-DJF1 07.07.2016). Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que o(s) réu(s) em liberdade poderá(ão) tentar se ausentar(em) do distrito da culpa, visando com isso deixar de ser(em) responsabilizado(s) pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, até mesmo porque agora responde a dois processos de tráfico de entorpecente já sendo reincidente, por isso, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar do acusado, situação que futuramente com o decorrer da instrução criminal poderá ser revista, tudo em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DA ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A custódia preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime, bem como a quantidade e qualidade do entorpecente. Precedentes: RHC nº 122.872-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19.11.2014, HC nº 113.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22.08.2014. 2. In casu, inexistente excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de teratologia na decisão que decretou a custódia preventiva do ora paciente, o qual foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão de haver sido flagrado em posse de 21 porções de maconha, perfazendo total de 167,7 gramas, 3 porções de cocaína de 161 gramas, dentre outros objetos como balança de precisão. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 127109/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 02.08.2016, maioria, DJe 16.09.2016). Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Desta forma, diante da conduta reprovável do réu que descumpriu medida cautelares quando em liberdade cometendo novo delito e estando presente todos os demais requisitos necessários para isso, revogo o benefício da liberdade provisória e novamente decreto a prisão preventiva do acusado Ivonaldo Brayan Barroso dos Santos. 2 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - O indiciado antes de qualquer determinação desse Juízo para que fosse citado para apresentar defesa prévia em conformidade com o que determina o artigo 55 da Lei 11.343/2006 apresentou, através de seu advogado, suas alegações prévias afirmando serem inverídicas as acusações contra ele que além dele ser usuário não haveria nenhuma prova da autoria do delito que o imputasse como traficante. Apesar da afirmação de que não pode ser imputada a autoria dos delitos ao réu verifico que não resta prova cristalina e certa dessas afirmações, sendo que houve no auto de prisão em flagrante a menção da apreensão de determinada substância que foi reconhecida como sendo entorpecente no laudo preliminar, o que leva a

possibilidade de ocorrência do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e como nesse momento do processo vigorar o princípio do indubio pro societate devendo ser apurado a fundo se o acusado praticou aludido delito, até mesmo porque este crime é uma gravidade notória, tanto que está no rol dos crimes hediondos, não podendo haver o seu afastamento sem provas conclusivas e definitivas, provas essas que poderão ser alcançadas no decorrer do processo, sendo ao final do feito se for o caso proferida uma sentença de absolvição. Desta forma, levando-se em conta o afastamento da tese das defesas preliminares neste momento e que os elementos de cognição até então produzidos demonstram a existência do(s) crime(s) e indícios de autoria na pessoa(s) do(s) réu(s). Assim, e preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP recebo a denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de Ivoaldo Brayan Barroso dos Santos. 2 - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: Nesta oportunidade considerando a suspensão dos processos físicos em decorrência do combate a Pandemia da COVID19 deixo nessa oportunidade de designar audiência de instrução e julgamento, o que será feito assim que suspensas as medidas da Portaria Conjunta 05/2020 do TJPA. 4 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA: Visando conceder celeridade ao processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Considerando as determinações do item 01, expeça-se competente Mandado de Prisão Preventiva em desfavor do acusado, encaminhando inclusive a SUSIPE; B) Proceda-se a anotação no Libra que de agora em diante trata-se de caso envolvendo réu preso preventivo de Justiça. C) Intimem-se ao RMP e ao advogado do réu. D) Uma vez que não incidirem mais as determinações da Portaria Conjunta nº 005/2020 do TJPA retornem conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. Santarém, 23 de abril de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00018819120208140051 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/06/2020 VITIMA: R. S. S. DENUNCIADO: FERNANDO DIEGO ARAUJO GONCALVES Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUCAS ARAUJO GONCALVES DE ANDRADE Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) DENUNCIADO: SELVIO ROGERIO ARAUJO GONCALVES Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001881-91.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL (CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA). AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: LUCAS ARAUJO DE ANDRADE, FERNANDO DIEGO ARAUJO GONÇALVES e SÉLVIO ROGÉRIO ARAUJO GONÇALVES. Representante: Ainda não possui. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. 1 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: Perlustrando o caderno processual vislumbro após uma análise do caso que se trata denúncia apresentada pelo Ministério Público em desfavor de LUCAS ARAUJO DE ANDRADE, FERNANDO DIEGO ARAUJO GONÇALVES e SÉLVIO ROGÉRIO ARAUJO GONÇALVES através da qual foi imputada aos acusados a prática do delito previsto no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal alegando que este no dia 13.12.2019, teriam tirado a vida da vítima Ricardo Santos dos Santos com disparos de arma de fogo. Definido de forma sintética os fatos pelo qual o acusado responde vislumbro que a acusação através do Laudo nº 2019.04.000085-CCV anexado como certidão ao Sistema Libra comprovou a materialidade do delito, ou seja, demonstrou a morte da vítima, bem como, sua causa. Já no que diz respeito aos indícios suficientes de autoria vislumbro que diante das declarações prestadas perante a autoridade policial, em especial das testemunhas oculares ouvidas pela autoridade policial, entendo perfeitamente existente aludidos indícios que no decorrer da instrução processual poderão ser confirmados ou até mesmo afastados. Pois bem, nesta oportunidade verifico o preenchimento de todos os requisitos determinados pelo artigo 41 do Código de Processual Penal cuja redação é a seguinte: “A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”. Desta feita, com o preenchimento dos requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal RECEBO a presente denúncia em desfavor dos agora réus LUCAS ARAUJO DE ANDRADE, FERNANDO DIEGO ARAUJO GONÇALVES e SÉLVIO ROGÉRIO ARAUJO GONÇALVES. 2 - DAS DETERMINAÇÕES PARA O CELERE ANDAMENTO DO PROCESSO: Visando o rápido andamento do processo determino que sejam adotadas as seguintes medidas: I - Seguindo o determinado no artigo 396 determino que sejam os acusados citados, por mandado, para no prazo legal de 10 (dez) dias apresentarem suas RESPOSTAS A ACUSAÇÃO nas quais poderão arguirem preliminares, alegarem tudo o que interesse às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem as testemunhas, qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). II.1 - Nesta oportunidade considerando que o acusado está preso provisoriamente na CTMS - CENTRAL DE TRIAGEM DE SANTARÉM determino que seja expedido competente MANDADO DE INTIMAÇÃO com a finalidade exclusiva de promover a sua citação

nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, mesmo nessa época de restrição do expediente em virtude das medidas de combate a pandemia da Covid19. II.2 - Conste no instrumento a advertência que se trata de preso provisória de Justiça e que por isso o mandado deverá ser cumprido com urgência, ficando desde já autorizado seu cumprimento em regime de plantão judicial se necessário. III - Nesta oportunidade determino que conste no Mandado de Citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será nomeado por esse Juízo Defensor Público para apresentá-la (art. 396-A, §2º). IV - Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público juntamente com a denúncia, por isso, determino a Secretaria que as cumpram com urgência, expedindo ofício ao CPC - Renato Chaves para emita e envie a esse Juízo no prazo de 10 (dez) dias as fotos e o croqui das lesões na vítima. V - Desde já, visando evitar prejuízos ao acusado, se este for devidamente citado, caso não constitua defensor e nem a apresente defesa preliminar, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a resposta a acusação em nome do réu, bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo réu. V.1 Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação defesa, ou se o acusado mesmo citado/notificado, não constituir defensor remeta-se os autos com urgência a Defensoria para cumprimento do item 4, independentemente de nova conclusão. Santarém, 23.06.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00028634220198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/06/2020 REU:EDWILSON FIGUEIRA DE SOUSA VITIMA:A. C. REU:WILL PESSOA DA SILVA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) REU:JOZEAGNS SANTOS PESSOA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) REU:CLEBERSON FIGUEIRA DE SOUSA REU:OCLEILSON FIGUEIRA DE SOUSA REU:MARIA DILVANDA VALE DA SILVA REU:DECIO MARCIUS VALE DA SILVA REU:FRANCIMARA PINTO PEREIRA REU:LUIZ FIGUEIRA DE ALMEIDA REU:JOSENILDO SOUSA DOS SANTOS REU:ALESSANDRA MACIEL XAVIER REU:IGOR DIAS GALVAO. PROCESSO: 00002683-42.2019.8.14.0051. AÇÃO PENAL - ENTORPECENTES. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: IGOR DIAS GALVÃO E OUTROS. Defiro o pedido da acusada JOZEAGNS SANTOS PESSOA e determino que sua advogada seja vinculada no Sistema Libra como sua procuradora, além disso, defiro o pedido de vistas dos autos, mas deverá a advogada combinar com a Secretaria a forma de entregue dos autos haja vista o tamanho do mesmo. Intimem-se. Santarém, 23.06.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00028634220198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/06/2020 REU:EDWILSON FIGUEIRA DE SOUSA VITIMA:A. C. REU:WILL PESSOA DA SILVA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) REU:JOZEAGNS SANTOS PESSOA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) REU:CLEBERSON FIGUEIRA DE SOUSA REU:OCLEILSON FIGUEIRA DE SOUSA REU:MARIA DILVANDA VALE DA SILVA REU:DECIO MARCIUS VALE DA SILVA REU:FRANCIMARA PINTO PEREIRA REU:LUIZ FIGUEIRA DE ALMEIDA REU:JOSENILDO SOUSA DOS SANTOS REU:ALESSANDRA MACIEL XAVIER REU:IGOR DIAS GALVAO. PROCESSO: 00002683-42.2019.8.14.0051. AÇÃO PENAL - ENTORPECENTES. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: IGOR DIAS GALVÃO E OUTROS. Defiro o pedido do acusado WILL PESSOA DA SILVA e determino que sua advogada seja vinculada no Sistema Libra como sua procuradora, além disso, defiro o pedido de vistas dos autos, mas deverá a advogada combinar com a Secretaria a forma de entregue dos autos haja vista o tamanho do mesmo. Intimem-se. Santarém, 23.06.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00054414120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 23/06/2020 FLAGRANTEADO:KENNEDY WENNDL SILVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) . Autos: 0005441-41.2020.8.14.0051 Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Preso: KENNEDY WENNDL SILVEIRA DA SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL A Defesa representando o custodiado KENNEDY WENNDL SILVEIRA DA SILVA alegando não haver os elementos necessário para manutenção de sua prisão, requereu pedido de liberdade provisória, ou revogação da prisão preventiva e, ou aplicação de outras medidas cautelares. Instigado a se manifestar a Representante do Ministério Público se manifestou desfavoravelmente ao aludido pedido. Decido. Nesta oportunidade passo a demonstrar que ainda estão presentes os elementos que levaram esse Juízo a converter a prisão em flagrante em prisão preventiva senão vejamos. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado

dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se aos investigados a prática do crime previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, crime este doloso e punido com reclusão e pena privativa de liberdade em muito superior ao limite fixado pelo Código de Processo Penal. Além disso, tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Destacando-se que em sede decisão que decreta a prisão preventiva, e ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através do laudo de exame de constatação toxicológico, bem como, pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, em especial dos agentes públicos que efetuaram a prisão da acusada. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro, o segundo e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certo órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso é importante mencionar que custodiado KENNEDY WENDEL SILVEIRA DA SILVA, fora preso em flagrante delito, praticando o crime de tráfico de drogas e fora apreendido 15 (quinze) papetes de substância vulgarmente conhecida como COCAÍNA, comprovado pela Laudo nº 2020.04.032017, e mas a importância em dinheiro de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais). No presente caso deve ser destacado que o custodiado está sendo acusado de crime tráfico de entorpecentes, delitos esse com gravidade reconhecida por toda nossa sociedade e de grande repercussão para toda sociedade brasileira. Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer crimes) demonstrada pelos acusados. Com base nisso verifico que é patente que existem indícios de que o réu estava praticando de forma reiterada o delito que levaram a sua prisão cautelar, por isso, entendo que ele em liberdade voltará a cometer outra vez esses delitos devendo por isso ser mantido longe do convívio social, pelo menos até a instrução processual. Por outro lado, entendo que o acusado deve ficar segregados para conveniência da instrução criminal, eis que em liberdade o acusado poderá tentar manipular as provas para evitar a sua responsabilização pelos fatos que eventualmente tenham praticado. Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que a ré em liberdade poderá tentar se ausentar do distrito da culpa, visando com isso deixar de serem responsabilizados pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar do acusado. Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do assecuramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Desta forma, mantenho a prisão cautelar do investigado KENNEDY WENDEL SILVEIRA DA SILVA, questão que poderá ser revista após a apresentação de defesa e ou em audiência de instrução. Intimem-se. Santarém, 23 de junho de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00028634220198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/07/2020 REU:EDWILSON FIGUEIRA DE SOUSA VITIMA:A. C. REU:WILL PESSOA DA SILVA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) REU:JOZEAGNS SANTOS PESSOA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) REU:CLEBERSON FIGUEIRA DE SOUSA REU:OCLEILSON

FIGUEIRA DE SOUSA REU:MARIA DILVANDA VALE DA SILVA REU:DECIO MARCIUS VALE DA SILVA REU:FRANCIMARA PINTO PEREIRA REU:LUIZ FIGUEIRA DE ALMEIDA REU:JOSENILDO SOUSA DOS SANTOS REU:ALESSANDRA MACIEL XAVIER REU:IGOR DIAS GALVAO. Autos: 0002863-42.2019.8.14.0051 R.H. 1- Perlustrando os autos processuais chamo o processo à ordem e determino as seguintes diligências: 2- À Secretaria Certifique se todos os acusados já foram notificados e se já apresentaram suas respostas à acusação, imprimindo todas as defesas e anexando ao processo físico, lançando todas as petições no sistema Libra. 3- Após, conclusos. Santarém, 23 de julho de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00064711420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Ação Penal de Competência do Júri em: 23/07/2020 REU:ELIZENILTON FERREIRA DA SILVA REU:GIL LENO LEITE DA SILVEIRA Representante(s): OAB 16548 - DARILDO LIMA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. V. S. VITIMA:L. F. B. C. . PROCESSO Nº 0006471-14.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL (CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA). AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: ELIZENILTON FERREIRA DA SILVA e GIL LENO LEITE DA SILVEIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. 1 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: Perlustrando o caderno processual vislumbro após uma análise do caso que se trata denúncia apresentada pelo Ministério Público em desfavor de ELIZENILTON FERREIRA DA SILVA e GIL LENO LEITE DA SILVEIRA através da qual foi imputada aos acusados a prática do delito previsto no artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal sob acusação que no dia 05 de abril de 2020 em concurso de agentes (CP, artigo 29) teriam tentado matar a vítima Aloizio Vasconcelos de Sousa com uso de arma de fogo. Definido de forma sintética os fatos pelo qual os acusados respondem vislumbro que a acusação comprovou a materialidade do delito, ou seja, demonstrou a existência dos fatos, através dos documentos acostados no inquérito policial. Já no que diz respeito aos indícios suficientes de autoria vislumbro que diante das declarações prestadas perante a autoridade policial, em especial das testemunhas, entendo perfeitamente existente aludidos indícios que no decorrer da instrução processual poderão ser confirmados ou até mesmo afastados. Pois bem, nesta oportunidade verifico o preenchimento de todos os requisitos determinados pelo artigo 41 do Código de Processual Penal cuja redação é a seguinte: “A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”. Desta feita, com o preenchimento dos requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal RECEBO a presente denúncia em desfavor do réu ELIZENILTON FERREIRA DA SILVA e GIL LENO LEITE DA SILVEIRA. 2 - DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO ACUSADO: Nesta oportunidade, considerando que acusado está preso por força de mandado de prisão preventiva, entendo que no presente caso estão ainda presentes todos os requisitos necessários para manutenção da segregação cautelar do acusado, conforme passo a demonstrar: Da existência de condição de admissibilidade. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se aos acautelados a prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II ambos do Código Penal, crime este doloso e punido uma pena privativa de liberdade máxima em muito superior ao limite legal fixado pela legislação processual penal, assim aludida condição está perfeitamente demonstrada. Da demonstração dos pressupostos e fundamentos. Tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Destacando-se que em sede decisão que decreta a prisão preventiva, e ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. Como já dito no item anterior dessa decisão aludidos requisitos estão perfeitamente demonstrados. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: “garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006”, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando

para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certos órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que o réu está sendo acusado de crime de homicídio qualificado, delito esse com gravidade reconhecida por toda nossa sociedade e de grande repercussão para toda sociedade brasileira, ainda mais na forma como lançada na denúncia que indica ser um delito de execução, não podendo ser negado o abalo que esse tipo de delito gera à sociedade santarena. Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer crimes) demonstrada pelo réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira de execução do crime. Assim, é indiscutível que pode ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Demonstrando o magistrado de forma efetiva a circunstância concreta ensejadora da custódia cautelar, consistente na possibilidade de a quadrilha em que, supostamente se inserem os pacientes, vir a cometer novos delitos, resta suficientemente justificada e fundamentada a imposição do encarceramento provisório como forma de garantir a ordem pública” (HC 30.236-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, 17.02.2004, v.u., DJU 22.04.2004). Com base nisso verifico que é patente a necessidade da segregação cautelar do acusado. Outra questão a ser vislumbrada é que a autoria do delito somente foi em tese reconhecida em decorrência dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, e, sendo isso agora do conhecimento do acusado, por isso, entendo estritamente necessário a manutenção da segregação do acusado pelo menos até a instrução processual, para assim evitar que o acusado tente atrapalhar a instrução do processo. Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que os agora réus não se entregaram espontaneamente, entendo que se colocados em liberdade poderão se ausentarem do distrito da culpa, deixando de responder pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não determinará que ele não deixará de fugir para evitar a sua segregação por força da prisão por sentença condenatória transitada em julgado. Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que “as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal”. Desta forma, mantenho a decisão anterior desse Juízo que decretou a prisão preventiva dos acusados ELIZENILTON FERREIRA DA SILVA e GIL LENO LEITE DA SILVEIRA.

3 - DAS DETERMINAÇÕES PARA O CELERE ANDAMENTO DO PROCESSO: Visando o rápido andamento do processo determino que sejam adotadas as seguintes medidas: I - Seguindo o determinado no artigo 396 determino que seja cada um dos acusados citados, por mandado, para no prazo legal de 10 (dez) dias apresentar sua defesa preliminar na qual poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). II.1 - Nesta oportunidade considerando que o acusado está preso provisoriamente na CTMS - Central de Triagem Masculina de Santarém - determino que os mandados sejam cumpridos por Oficial de Justiça Plantonista, mesmo nesse período de Pandemia da Covid19 conforme exceções previstas nas Portarias Conjuntas nº 015 e 017/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. II.2 - Assim conste no instrumento a advertência que se trata de preso provisória de Justiça e que por isso o mandado deverá ser cumprido com urgência, ficando desde já autorizado seu cumprimento em regime de plantão judicial se necessário. III - Nesta oportunidade determino que conste no Mandado de Citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será nomeado por esse Juízo Defensor Público para apresentá-la (art. 396-A, §2º). IV - Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público juntamente com a denúncia, por isso, determino a Secretaria que as cumpram com urgência, expedindo todos os documentos necessários, em especial os requisitando provas e laudos à autoridade policial e ao CPC Renato Chaves. V - Desde já, visando evitar prejuízos ao acusado, se este for devidamente citado, caso não constitua defensor e nem apresente defesa preliminar, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do réu, bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo réu. V.1 Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação defesa, ou se o acusado mesmo citado/notificado, não

constituir defensor remeta-se os autos com urgência a Defensoria para cumprimento do item 4, independentemente de nova conclusão. VI - Por fim, considerando que houve pedido expresso de arquivamento do inquérito policial em relação a todos os demais investigados, com exceção é claro dos denunciados, determino o arquivamento do inquérito em relação a CARLOS EDUARDO CAETANO MIRANDA (artigo 161, §1º, inciso II, do CPB), MIGUEL FERREIRA BRASIL (artigo 129, caput, c/c artigo 161, §1º, inciso II, c/c artigo 288, do CPB), MOISEIS SILVA SOUZA (artigo 129, caput, c/c artigo 161, §1º, inciso II, c/c artigo 288, do CPB), e SELDA GODINHOSILVA (artigo 286, caput, c/c artigo 288, caput, do CPB) devendo esses investigados serem desassociados da presente Ação Penal no Sistema Libra. Santarém, 23 de julho de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00067820520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 23/07/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IAGO DE JESUS MENDES DENUNCIADO:PATRICK DOS SANTOS BEZERRA DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE ALMEIDA MARTINS. Autos: 0006782-05.2020.8.14.0051 Carta Precatória 1) R.H. 2) Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário. 3) Considerando que todos os réus estão presos proceda o cumprimento imediato da decisão. 4) Após devolva-se ao Juízo Deprecante com as devidas homenagens. Santarém, 23 de julho de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 9 8 5 2 1 2 0 2 0 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 24/03/2020 FLAGRANTEADO:L. E. R. S. FLAGRANTEADO:MARCELA FREITAS CORDEIRO Representante(s): OAB 14820 - FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . PROCESSO: 0002985-21.2020.8.14.0051. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. Flagranteados: LUIZ EDUARDO ROCHA SILVA e MARCELA FREITAS CORDEIRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. no estado em que se encontra. Verifico que o presente Auto de Prisão em Flagrante foi devidamente homologado sendo convertida a prisão de MARCELA FREITAS CORDEIRO em preventiva no Plantão Judicial da Comarca de Santarém sob a então responsabilidade do Juiz de Direito Dr. Manoel Carlos de Jesus Maria. Nesta data recebemos via e-mail ordem expedida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre no HC nº 0802658-02.2020.8.14.0051 concedendo a medida liminar e substituindo a prisão preventiva pela prisão preventiva com monitorização eletrônica. De imediato do pleno cumprimento a ordem do Egrégio Tribunal, mas deixando evidente que em todos os procedimentos penais, que esse magistrado atua em que é comprovada os requisitos do artigo 318 do Código de Processo Penal em decorrência, em decorrência da inexistência de monitoração eletrônica na cidade de Santarém, a conduta adotada é a concessão da liberdade provisória mediante fixação de medida cautelares (situação muito mais benéfica a acusada), por isso, nesta oportunidade concedo ao acusado MARCELA FREITAS CORDEIRO o benefício da liberdade provisória, mas determino que ele deverá observar as seguintes condições: 1. Não cometer um novo crime ou contravenção penal. 2. Residir no endereço declarado, relacionando-se bem com seus familiares e vizinhos, devendo comunicar com antecedência a esse Juízo eventual mudança de endereço; 3. Comparecer nesse Juízo mensalmente, especialmente em um dos dias designados no calendário de apresentação, para informar e justificar suas atividades; 4. Se recolher na sua residência todos os dias úteis até as 21:00 horas e lá permanecer até as 07:00 horas. 5. Se recolher em sua residência durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia naqueles que não forem dias uteis (domingos e feriados). 6. Nunca andar em companhia de pessoas que se encontrem cumprindo pena, seja em regime aberto, semiaberto, fechado, ou livramento condicional, mesmo estando autorizadas a sair do presídio. Não andar acompanhado de menor de idade que esteja cumprindo medida socioeducativa; 7. Não andar em turmas, gangues ou galeras; 8. Nunca portar armas de qualquer espécie; 9. Não usar ou portar em hipótese alguma entorpecentes e bebidas alcoólicas. 10. Não frequentar bares, boates, casas de Show, locais de prostituição, jogos, torneios de futebol ou baralho e lugares similares; 11. Sempre portar documentos pessoais e cópia do Alvará de Soltura. 12. Trazer comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou declaração de duas pessoas idôneas) por ocasião da primeira apresentação na Secretaria Judiciária desse Juízo, em 72 horas para a normalização do expedido em virtude das medidas de prevenção da COVID19. 13. Visando a obtenção da verdade real determino que o acusado não poderá manter qualquer espécie de contato com as testemunhas ouvidas pela autoridade policial. 14. Submeter-se à fiscalização das autoridades encarregadas de supervisionar as presentes condições; Nesta oportunidade determino que o não cumprimento de qualquer das condições acima fixadas levará a revogação do benefício da liberdade provisória com a imediata expedição de mandado de recaptura em desfavor do acusado. 3 - DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA JUDICIÁRIA: Visando o andamento do processo determino que sejam realizadas as seguintes diligências:

A - Expeça-se, com urgência, competente Alvará de Soltura, em favor da custodiada MARCELA FREITAS CORDEIRO, que deverá ser de imediato colocada em liberdade, salvo se por outro motivo tiver de ser mantido encarcerada; B - Conste no Alvará de Soltura as medidas cautelares fixadas para conhecimento da acusada; C - Proceda-se o lançamento no Sistema Libra que de agora em diante a ré responde a esse processo em liberdade provisória (Réu Solto); D - Aguarde em cartório a remessa do inquérito policial (de forma digital) como determinada pela Portaria Conjunta nº 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 23 de março de 2020. Santarém, 24 de março de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00041267520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 24/04/2020 FLAGRANTEADO: JONATHA DE ALMEIDA COSTA Representante(s): OAB 12406 - WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES (ADVOGADO) OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) FLAGRANTEADO: ELDER BARBOSA MENDES Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM RECEBIDO NO PLANTÃO Processo n.: 0004126-75.2020.814.0051 Auto de Prisão em Flagrante N: 00168/2020.100375-3 Representados: JONATHAS DE ALMEIDA COSTA e ELDER BARBOSA MENDES D E C I S Ã O Trata-se de comunicação de prisão em flagrante, apresentada pela autoridade policial em face da prisão de JONATHAS DE ALMEIDA COSTA e ELDER BARBOSA MENDES a quem se atribui o crime previsto em: ARTIGO 33 E ARTIGO 35 DA LEI 11.343/06. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que não se manifestou em tempo hábil, conforme certidão retro da Sra. Diretora de Secretaria plantonista. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 302 do CPP, considera-se em flagrante delito quem está cometendo a infração penal; ou, acaba de cometê-la; ou, é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; ou, ainda, é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. As hipóteses previstas no dispositivo supra são taxativas e não permitem interpretação extensiva, de modo que, surpreendendo-se o suposto agente em alguma delas, caracterizado está o estado de flagrância. ASSIM, HOMOLOGO O FLAGRANTE, POR NÃO VERIFICAR VÍCIO DE FORMA NO MESMO, TENDO SIDO ATENDIDAS TODAS AS FORMALIDADES. Deixo de analisar sobre a necessidade ou não de medida constritiva, conforme disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, por falta de manifestação do Ministério Público quanto a prisão preventiva, bem como quanto ao pedido de liberdade provisória. Determino o encaminhamento dos autos por distribuição ao Juízo Criminal competente para apreciação quanto a prisão preventiva. Providências de estilo. Santarém/PA, 24 de abril de 2020. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz Direito plantonista PROCESSO: 00143025020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/04/2020 DENUNCIADO: CARLOS HENRIQUE MARACAHYPE SARAIVA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. . Autos: 0014302-50.2019.8.14.0051 Artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Preso: CARLOS HENRIQUE MARACAHYPE SARAIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Vistos, etc. CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 005/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 23 de março 2020 que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19. Passo a analisar o pedido e a situação prisional do custodiado CARLOS HENRIQUE MARACAHYPE SARAIVA, quanto a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas, tendo em vista o pedido da Defesa e parecer contrário do Ministério Público do Estado do Pará. Relatado. Decido. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, ou, alternativamente, concessão de prisão domiciliar, apresentado pela Defesa em favor do réu CARLOS HENRIQUE MARACAHYPE SARAIVA, com base na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF 347-Distrito Federal. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um é áurea, pois sem

contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País, não se tem notícia de nem um caso dentro do sistema prisional paraense. Não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do custodiado continuam inalterados, devendo ser destacado que o acusado está preso cautelarmente pelo crime de tráfico de entorpecente (CP, artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais e expediente forense até o dia 30/04/2020, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 005/2020, de 23/03/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Embora não seja o momento processual de se adentrar no mérito propriamente dito, existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre a pessoa do custodiado. No caso em tela no que pese a argumentação da combativa advogada de defesa, se faz necessário mencionar que o réu teve em depósito e preparou 91 (noventa e uma) ζ petecas ζ em saco plástico transparente, contendo substância pastosa e esbranquiçada, vulgarmente conhecida como ζ cocaína ζ , com 43,70g (quarenta e três gramas e setentas miligramas); 70 (setenta) pacotes pequenos, envoltos em saco plástico e fita gomada, sendo 31 (trinta e uma) na cor verde, 35 (trinta e cinco) na cor azul e 04 (quatro) na cor branca, contendo substância petrificada na cor marrom, conhecida como ζ cocaína ζ , pesando 1,856kg (um quilograma e oitocentos e cinquenta e seis gramas); 03 (três) pacotes grandes, sendo 02 (dois) envoltos em saco plástico na cor verde, 01 (um) envolto em saco plástico na cor branca e 01 (um) transparente, contendo substância petrificada na cor marrom, vulgarmente conhecida como ζ cocaína ζ , pesando 2,170kg (dois quilogramas e cento e setenta gramas); 01 (um) pacote grande, envolto em saco plástico transparente, contendo substância em pó, na cor branca, identificada como ânions carbonato/bicarbonato; tudo em desacordo com determinação legal e regulamentar; bem como possuiu carregador de arma de fogo, calibre 3850, sem marca aparente. Ademais, entendo que a prisão do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta do delito investigado, mas, sobretudo em razão de o réu demonstra ser pessoa dotada de periculosidade, assim, sua prisão torna-se imprescindível pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que o requerente volte a praticar crimes pois em decorrência da grande quantidade de drogas nos leva a crer ser membro de organização criminosa que somente com a instrução processual pode ser esclarecido sua participação ou não. Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão preventiva, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato do réu possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a

manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 05/2020, do TJPA, de 23/03/2020, MANTENHO a prisão preventiva do CARLOS HENRIQUE MARACAHYPE SARAIVA, não modificando o decreto de prisão preventiva existente nessa ação penal, por seus próprios fundamentos, além dos aqui expostos, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Ultrapassado o prazo de suspensão do processo determinado na Portaria Conjunta nº 005/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, retornem os autos conclusos. Santarém, 24 de abril de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00022412620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO AÇÃO Penal de Competência do Júri em: 24/06/2020 DENUNCIADO:ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) VITIMA:F. I. P. S. VITIMA:J. M. P. DENUNCIADO:VALDILENO BRAGA DIAS DENUNCIADO:ALESSANDRO GOMES DA SILVA DENUNCIADO:ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS DENUNCIADO:D. N. C. J. Representante(s): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 26334 - MARCELO CLEYTON SOUZA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 29944 - HARRISON SAVIO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANA KARINA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 8410 - JARBAS CUNHA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002241-26.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO, VALDILENO BRAGA DIAS, ALESSANDRO GOMES DA SILVA, ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS E DIONAR NUNES CUNHA JUNIO DESPACHO CRIMINAL A Secretaria encaminhou os autos em conclusão com pedido de liberdade provisória e resposta a acusação do acusado DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR, bem como, com parecer do Ministério Público sobre o teor dos pedidos da defesa do acusado mencionado, ocorre que em 17.06.2020 esse Juízo proferiu a seguinte decisão: PROCESSO: 0002241-26.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO, VALDILENO BRAGA DIAS, ALESSANDRO GOMES DA SILVA, ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS E DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - Perlustrando os autos verifico que no momento do recebimento da denúncia foi determinado que todos os réus fosse citados (Erick Renan e Oliveira Carvalho e Dionar Nunes Cunha Junior por mandado eis que estão presos e os outros por editais eis que estão foragidos), ocorre que verifiquei que somente foram expedidos os mandados de citação dos dois acusados presos, por isso, determino que de imediato sejam expedidos competentes editais, com prazos legais, para promoverem as citações dos acusados VALDILENO BRAGA DIAS, ALESSANDRO GOMES DA SILVA, ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS. 2 - Por outro lado, verifico que o acusado Dionar Nunes Cunha Junior apresentou resposta a acusação com várias preliminares, enquanto que o acusado Erick Renan Oliveira Carvalho apesar de citado pessoalmente no dia 02.06.2020 não consta no Sistema Libra apresentação de resposta a acusação por sua parte, por isso, determino a Secretaria que certifique se o acusado Erick Renan Oliveira Carvalho apresentou resposta a acusação, e, desde já caso ainda não tenha apresentado que sejam os autos enviados, com urgência, a Defensoria Pública do Estado do Pará para adoção das medidas cabíveis referente a apresentação de resposta a acusação nesse processo. 2.1 - Além disso, determino que seja a assistente de acusação vinculado e associada nesse processo, inclusive seu representante legal, para que

caso deseje também se manifeste no prazo de cinco dias, sobre a resposta a acusação apresentada, para tanto autorizo, se requerido, o envio de cópia de aludida petição. 3 - Independentemente do cumprimento dos itens anteriores, que repito deverá ser feito de imediato, determino que sejam remetidos, via virtual, ao Ministério Público para manifestação em 05 (cinco) dias tanto a resposta a acusação apresentada pela defesa do acusado Dionar Nunes Cunha Junior quanto seu pedido de revogação da prisão preventiva. 4 - Cumpridos todos os itens anteriores e retornando os autos com as devidas manifestações façam o processo concluso para apreciação de todas as preliminares e pedidos pendentes. 5 - Intimem-se e cumpra-se com urgência, eis que se trata de processo envolvendo réus presos provisórios de Justiça. Santarém, 17 de junho de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito - 3ª Vara Criminal de Santarém

Desta forma, verifico que os autos vieram em conclusão sem o cumprimento da última determinação judicial, e, visando uma decisão una e justa a todos os envolvidos determino que a Secretaria Judiciária adote as seguintes medidas: A - Certifique se o advogado que acompanha o acusado ERICK RENAN DE OLIVEIRA CARVALHO foi intimado, bem como, se apresentou resposta a acusação, e, desde já caso permaneça a inércia de referido acusado que os autos sejam encaminhados a DPE para apresentação de resposta a acusação em favor do acusado indicado. B - Certifique se foram expedidos Editais para citações dos três réus foragidos. C - Certifique se a Assistente de acusação foi intimada para se manifestar sobre a defesa preliminar e o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR, bem como, se cumpriu esse ônus processual. D - Cumpridos os itens anteriores, quando serão respeitados os direitos de todos os litigantes (acusação e defesa), retornem conclusos para decisão sobre todos os pedidos pendentes. Cumpra-se com urgência. Santarém, 24.06.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito

PROCESSO: 00028634220198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/06/2020 REU:EDWILSON FIGUEIRA DE SOUSA VITIMA:A. C. REU:WILL PESSOA DA SILVA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) REU:JOZEAGNS SANTOS PESSOA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) REU:CLEBERSON FIGUEIRA DE SOUSA REU:OCLEILSON FIGUEIRA DE SOUSA REU:MARIA DILVANDA VALE DA SILVA REU:DECIO MARCIUS VALE DA SILVA REU:FRANCIMARA PINTO PEREIRA REU:LUIZ FIGUEIRA DE ALMEIDA REU:JOSENILDO SOUSA DOS SANTOS REU:ALESSANDRA MACIEL XAVIER REU:IGOR DIAS GALVAO. PROCESSO: 0002863-42.2019.8.14.0051. AÇÃO PENAL - ENTORCENTES. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: Luiz Figueira da Silva e outros. Analisando os documentos constantes no pedido de prisão domiciliar do acusado WILL PESSOA DA SILVA (Infopen 299.758) verifico que que foi notificado como suspeita de contaminação pela Covid19 foi Wina Oliveira da Silva sendo que período de isolamento seria de 07.06.2020 até 20.06.2020. Ocorre que segundo as informações do Infopen o preso Will Pessoa da Silva foi encarcerado 07.06.2020 e como hoje já passou o período de isolamento, entendo necessário antes de decidir o pedido determinar que seja solicitada a Direção da CTMS - Central de Triagem de Santarém em 24 horas informações sobre o quadro de saúde de Will Pessoa da Silva, especialmente se ele desenvolveu sintomas da COVID19, bem como, se realizou teste (rápido ou clínico) para saber se foi infectado pelo Novo Coronavírus. Além disso, deverá a Direção da CTMS informar o quadro atual de saúde do preso Will Pessoa da Silva - Infopen nº 299.758 e encaminhar todo o prontuário médico do apenado de 07.06.2020 até a data de hoje. Com a resposta da Direção determino que os autos retornem em conclusão para decisão sobre o pedido da defesa. Intimem-se e cumpra-se. Santarém, 24.06.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito

PROCESSO: 00054258720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 24/06/2020 INDICIADO:BENEVAL MONTEIRO DOS REIS INDICIADO:NEILSON EVARISTO FERNANDES INDICIADO:PAULO RICARDO DOS SANTOS OLIVEIRA VITIMA:J. F. . PROCESSO: 0005425-87.2020.814.0051. INQUÉRITO POLICIAL. ACUSADO: NEILSON EVARISTO FERNANDES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - DA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. Perlustrando o caderno processual vislumbro que a defesa requereu a revogação da decretação da prisão preventiva do acusado, sob argumentação de que seus elementos não estão presentes nesse caso, bem como, o Representante do Ministério Público alegando a necessidade de diligências requereu a devolução do inquérito a autoridade policial para realização das diligências requeridas na petição protocolada no Sistema Libra sob nº 2020.01308505-36 em 24.06.2020. Anoto que diante do requerimento do órgão acusador de devolução dos autos a autoridade policial para realização de diligências, entendo que resta afastada os requisitos autorizadores da prisão cautelar do acusado, por isso, nesta oportunidade concedo ao acusado NEILSON EVARISTO FERNANDES o benefício da liberdade provisória, mas determino que ele deverá observar as seguintes condições: 1. Não cometer um novo crime ou contravenção penal. 2. Residir no endereço declarado, relacionando-se bem com seus familiares e vizinhos, devendo comunicar

com antecedência a esse Juízo eventual mudança de endereço; 3. Comparecer nesse Juízo mensalmente, especialmente em um dos dias designados no calendário de apresentação, para informar e justificar suas atividades; 4. Se recolher na sua residência todos os dias úteis até as 21:00 horas e lá permanecer até as 07:00 horas. 5. Se recolher em sua residência durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia naqueles que não forem dias uteis (domingos e feriados). 6. Nunca andar em companhia de pessoas que se encontrem cumprindo pena, seja em regime aberto, semiaberto, fechado, ou livramento condicional, mesmo estando autorizadas a sair do presídio. Não andar acompanhado de menor de idade que esteja cumprindo medida socioeducativa; 7. Não andar em turmas, gangues ou galeras; 8. Nunca portar armas de qualquer espécie; 9. Não usar ou portar em hipótese alguma entorpecentes e bebidas alcoólicas. 10. Não frequentar bares, boates, casas de Show, locais de prostituição, jogos, torneios de futebol ou baralho e lugares similares; 11. Sempre portar documentos pessoais e cópia do Alvará de Soltura. 12. Trazer comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou declaração de duas pessoas idôneas) por ocasião da primeira apresentação na Secretaria Judiciária desse Juízo. 13. Visando a obtenção da verdade real determino que o acusado não poderá manter qualquer espécie de contato com as testemunhas ouvidas pela autoridade policial. 14. Submeter-se à fiscalização das autoridades encarregadas de supervisionar as presentes condições; Nesta oportunidade determino que o não cumprimento de qualquer das condições acima fixadas levará a revogação do benefício da liberdade provisória com a imediata expedição de mandado de recaptura em desfavor do acusado. 2 - DO DEFERIMENTO DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: Anoto que o Representante do Ministério Público requereu diligências (petição protocolada no Sistema Libra sob nº 2020.01308505-36 em 24.06.2020) para tanto inclusive requereu a devolução do inquérito policial a DEPOL competente para que elas fossem realizadas no prazo de 30 (trinta) dias, e, diante da necessidade de realização dessas diligências para elucidação do caso defiro o pedido do Ministério Público ordenando a devolução do inquérito policial a DEPOL com a devida atribuição para que no prazo de 30 (trinta) dias realize todas as diligências requeridas pelo Promotor de Justiça na petição protocolada no Sistema Libra sob nº 2020.01308505-36 em 24.06.2020. 3 - DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA JUDICIÁRIA: Visando o andamento do processo determino que sejam realizadas as seguintes diligências: A - Expeça-se, com urgência, competente Alvará de Soltura, em favor do acusado NEILSON EVARISTO FERNANDES, que deverá ser de imediato colocado em liberdade, salvo se por outro motivo tiver de ser mantido encarcerado; B - Expeça-se competente Termo de Compromisso que deverá ser assinado pelo réu em até 72 (setenta e duas) horas, após retorno do expediente normal, sob pena de revogação do benefício da Liberdade Provisória; C - Proceda-se o lançamento no Sistema Libra que de agora em diante o réu responde a esse processo em liberdade provisória (Réu Solto); D - Após cumprimento das determinações anteriores, e, o retorno do expediente ao normal (ou novo normal) remetam-se os autos do inquérito policial a Delegacia de Polícia Civil com a devida atribuição para que a autoridade policial realize dentro do prazo de 30 (trinta) dias as diligências requeridas pelo Promotor de Justiça. Santarém, 24.06.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00060018020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 24/06/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAPA REU:RAIMUNDO ALMEIDA DE JESUS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. PROCESSO: 0006001-80.2020.8.14.0051. CARTA PRECATÓRIA. JUIZO DEPRECANTE: 1ª Vara da Comarca de Laranjal do Jari/AP. Réu: RAIMUNDO ALMEIDA DE JESUS. DESPACHO 1 - Recebo a presente carta precatória, mas como a finalidade é a citação de réu, e não consta a informação de que se trata de caso envolvendo réu preso provisório de Justiça, determino que os autos aguarde em cartório o retorno do expediente presencial no Poder Judiciário Paraense, que está suspendo até 15.07.2020 nesta Comarca de Santarém para que após o retorno das atividades normais que sejam expedidos os documentos necessários encaminhando-os a Central de Mandados para cumprimento. 2 - Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando o recebimento da carta precatória e a situação determinada no item anterior. 3 - Retornando o expediente presencial normal (ou novo normal) expeça-se o necessário, e uma vez cumprida a diligências, devolva-se a presente carta precatória (via malote digital) com as devidas homenagens. Santarém, 24.06.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00060035020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 24/06/2020 REU:RAFAEL DOS SANTOS VIEIRO TESTEMUNHA:KRYSTIAN FARIA GOMES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. PROCESSO: 0006003-50.2020.8.14.0051. CARTA PRECATÓRIA. JUIZO DEPRECANTE: 1ª Vara da Comarca de

Oiapoque/AP. Réu: RAFAEL DOS SANTOS VIEIRO. DESPACHO 1 - Recebo a presente carta precatória, mas como a finalidade é a oitiva de testemunha, e não consta a informação de que se trata de caso envolvendo réu preso provisório de Justiça, determino que os autos aguarde em cartório o retorno do expediente presencial no Poder Judiciário Paraense, que está suspendo até 15.07.2020 nesta Comarca de Santarém para que seja designada data da audiência. 2 - Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando o recebimento da carta precatória e a situação determinada no item anterior. 3 - Retornando o expediente presencial normal (ou novo normal) façam a presente carta precatória conclusa para nova deliberação. Santarém, 24.06.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00010053920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??:o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 24/07/2020 INDICIADO:FRANCIVALDO FIGUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 21714 - RAMON BARBOSA DA CRUZ (ADVOGADO) INDICIADO:PATRICIA GECIANE LIMA NOGUEIRA DENUNCIADO:ODIRLEI RODRIGUES ROCHA VITIMA:A. C. . Autos: 0001005-39.2020.8.14.0051 Art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Preso: FRANCIVALDO FIGUEIRE DA SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL A Defesa representando o custodiado FRANCIVALDO FIGUEIRE DA SILVA alegando não haver os elementos necessário para manutenção de sua prisão, requereu pedido de liberdade provisória, ou revogação da prisão preventiva e, ou aplicação de outras medidas cautelares. Instigado a se manifestar a Representante do Ministério Público se manifestou desfavoravelmente ao aludido pedido. Decido. Nesta oportunidade passo a demonstrar que ainda estão presentes os elementos que levaram esse Juízo a converter a prisão em flagrante em prisão preventiva senão vejamos. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se aos investigados a prática do crime previsto nos artigos 33 e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006, crime este doloso e punido com reclusão e pena privativa de liberdade em muito superior ao limite fixado pelo Código de Processo Penal. Além disso, tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Destacando-se que em sede decisão que decreta a prisão preventiva, e ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através do laudo de exame de constatação toxicológico, bem como, pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, em especial dos agentes públicos que efetuaram a prisão dos acusados. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: 1) garantia da ordem pública, 2) conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, 3) garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro, o segundo e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certos órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso é importante mencionar que custodiado FRANCIVALDO FIGUEIRE DA SILVA, fora preso em flagrante delito, praticando o crime de tráfico e associação para tráfico de drogas e fora apreendido com substância, comprovado pela Laudo Toxicológico. No presente caso deve ser destacado que o custodiado está sendo acusado de crime tráfico de entorpecentes, delitos esse com gravidade reconhecida por toda nossa sociedade e de grande repercussão para toda sociedade brasileira. Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer crimes) demonstrada pelos acusados. Com base nisso verifico que é patente que existem indícios de que o custodiado estava praticando de forma reiterada o delito que levaram a sua prisão cautelar, por isso, entendo que ele em liberdade voltará a cometer outra vez esses delitos devendo por isso ser mantido longe do convívio social, pelo menos até a instrução processual. Por outro lado, entendo que o acusado

deve ficar segregados para conveniência da instrução criminal, eis que em liberdade o acusado poderá tentar manipular as provas para evitar a sua responsabilização pelos fatos que eventualmente tenham praticado. Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que a ré em liberdade poderá tentar se ausentar do distrito da culpa, visando com isso deixar de serem responsabilizados pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar do acusado. Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Desta forma, mantenho a prisão cautelar do investigado FRANCIVALDO FIGUEIRE DA SILVA INGLESOM VIEIRA CARVALHO, questão que poderá ser revista após a apresentação de defesa e ou em audiência de instrução. Por fim, oficie-se à direção do CTMS - Central de Triagem de Santarém - comunicando que esse Juízo determina a realização de teste rápido para Covid19 no custodiado, devendo o resultado do exame, assim que obtido, ser enviado a esse Juízo. À Secretaria certificar se todos os acusados já foram devidamente notificados para apresentar Defesa Prévia, e na eventualidade de já terem sido notificados e não terem apresentados suas defesas, determino a remessa dos autos para a Defensoria Pública para assumir o patrocínio da causa. Intimem-se. Santarém, 24 de julho de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito

PROCESSO: 00061637520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO A??o: Inquérito Policial em: 24/07/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. B. S. . 0006163-75.2020.8.14.0051 Inquérito Policial DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL requereu o arquivamento deste inquérito policial concluindo que de acordo com o apurado nos autos, não há provas suficientes, até este momento, para oferecimento de denúncia. O arquivamento do inquérito cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público. Este, de acordo com o princípio da obrigatoriedade, deve formular um juízo de valor sobre o seu conteúdo, para avaliar a existência, ou não, de elementos suficientes para fundamentar a acusação. Caso não encontre tais elementos (tipicidade do fato, indícios de autoria, condições de procedibilidade ou de punibilidade, etc.) cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento. Posto isso, considerando o requerido pelo (a) digno (a) representante do Ministério Público, nos termos do art. 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais, não podendo a ação penal ser iniciada sem novas provas conforme a Súmula nº 524 do STF: “Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas”. Nesse sentido, STF: RTJ 32/56, 33/618, 40/111, 47/53, 63/620, RT 579/425; TJSP; RT546/345, 564/328. Intimem-se por mandado as partes envolvidas e pessoalmente o Ministério Público. Após a incidência da preclusão sobre essa decisão arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias inclusive no sistema LIBRA. Santarém-PA, 24 de julho de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito

PROCESSO: 00061678320188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 24/07/2020 DENUNCIADO:PEDRO FELIPE TEIXEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) DENUNCIADO:GLEISON SILVA DA COSTA VITIMA:O. E. . PROCESSO: 0006167-83.2018.8.14.0051. AÇÃO PENAL - ENTORPECENTES. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: PEDRO FELIPE TEIXEIRA PEREIRA e GLEISON SILVA DA COSTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO RÉU. Antes de apreciar o pedido da defesa, tenho de relatar que toda a instrução já foi encerrada, e, o que prejudicou o andamento do processo além da Pandemia da Covid19 foi exatamente o fato de que o acusado GLEISON SILVA DA COSTA foi presos em Fortaleza/CE, mas de qualquer forma passamos adotar todas as medidas para o encerramento do processo, sendo que nessa oportunidade passo a vislumbro que a manutenção de sua prisão cautelar deve ser mantida. E nesse caminho CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 011/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial

daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19. Passo a analisar a situação prisional do custodiado em epígrafe, quanto a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas, tendo em vista o pedido da defesa do acusado e parecer contrário do Ministério Público do Estado do Pará. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, ou, alternativamente, concessão de prisão domiciliar, apresentado em favor dos acusados PEDRO FELIPE TEIXEIRA PEREIRA e GLEISON SILVA DA COSTA, com base em um suposto não cumprimento da Lei Federal nº 13.964/2019 e na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF 347-Distrito Federal. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um e áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva dos réus continuam inalterados, devendo ser destacado que os acusados estão presos cautelarmente pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico de entorpecente (LF nº 11.343/2006 artigos 33 e 35) já tendo sido encerrada a instrução processo e o processo somente não foi sentenciado porque a Defensoria Pública do Estado do Pará que patrocina a defesa de um dos acusados não promoveu a devolução do processo a esse Juízo para prolação da sentença, como o próprio advogado informa em seu pedido. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos e expediente forense por prazo indeterminado nessa Comarca de Santarém, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 017/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Embora não seja o momento processual de se adentrar no mérito propriamente dito, existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre as pessoas dos custodiados, como aliás bem indicado na representação pela decretação da prisão preventiva e na própria manifestação do Ministério Público. Ademais, entendo que as prisões cautelares dos requerentes ainda se mostram necessárias para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta dos delitos investigados, mas, sobre tudo em razão de os custodiados terem demonstrarem ser pessoas dotada de periculosidade, assim, sua prisão tornou-se imprescindível, pois, uma vez soltos, existe grande probabilidade de que os requerentes voltem a praticarem crime da mesma espécie (inclusive classificado como hediondo). Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão cautelar, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES

PESSOAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de o preso possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso

Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 09/2020, do TJPA, de 23/03/2020, MANTENHO a prisão preventiva dos acusados PEDRO FELIPE TEIXEIRA PEREIRA e GLEISON SILVA DA COSTA, não modificando o decreto de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva existente nessa ação penal, por seus próprios fundamentos, além dos aqui expostos, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal.

2 - DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA JUDICIÁRIA VISANDO ANDAMENTO DO PROCESSO: A - Proceder a intimação do advogado Dr. Marcos Roberto da Cunha Nadalon para que tome ciência dessa decisão, bem como, que promova a regularização de sua situação como representante do acusado Pedro Felipe Teixeira Pereira juntando instrumento procuratório. B - Certifique se realmente os autos, como afirmado pelo nobre advogado, se encontram com a DPE, e, desde já caso lá se encontrem que entre em contato com o Nobre Defensor vinculado a essa Vara para que promova a devolução dos autos físicos. C - Uma vez retornando o caderno processual que promova o envio em conclusão do mesmo para julgamento. D - Cumpra-se com urgência. Santarém, 24.07.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito

PROCESSO: 00062234820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/07/2020 DENUNCIADO: DOUGLAS DA SILVA MOTA Representante(s): OAB 27583 - DIEGO FIGUEIRA CARDOSO (ADVOGADO) VITIMA: M. P. R. . PROCESSO Nº 0006223-48.2020.814.0051. AÇÃO PENAL (CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA). AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: DOUGLAS DA SILVA MOTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. 1 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: Perlustrando o caderno processual vislumbro após uma análise do caso que se trata denúncia apresentada pelo Ministério Público em desfavor de DOUGLAS DA SILVA MOTA através da qual foi imputada ao acusado a prática do delito previsto no artigo 121, §2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal sob acusação que no dia 05 de julho de 2020 teria tentado matar a vítima Marlison Pereira Rodrigues com golpes de faca. Definido de forma sintética os fatos pelo qual os acusados respondem vislumbro que a acusação comprovou a materialidade do delito, ou seja, demonstrou a existência dos fatos, através dos documentos acostados no inquérito policial. Já no que diz respeito aos indícios suficientes de autoria vislumbro que diante das declarações prestadas perante a autoridade policial, em especial das testemunhas, entendo perfeitamente existente aludidos indícios que no decorrer da instrução processual poderão ser confirmados ou até mesmo afastados. Pois bem, nesta oportunidade verifico o preenchimento de todos os requisitos determinados pelo artigo 41 do Código de Processual Penal cuja redação é a seguinte:  A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas . Desta feita, com o preenchimento dos requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal RECEBO a presente denúncia em desfavor do réu DOUGLAS DA SILVA MOTA.

2 - DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO ACUSADO: Nesta oportunidade, considerando que acusado está preso por força de mandado de prisão preventiva, entendo que no presente caso estão ainda presentes todos os requisitos necessários

para manutenção da segregação cautelar do acusado, conforme passo a demonstrar: Da existência de condição de admissibilidade. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se ao agora réu a prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II ambos do Código Penal, crime este doloso e punido uma pena privativa de liberdade máxima em muito superior ao limite legal fixado pela legislação processual penal, assim aludida condição está perfeitamente demonstrada. Da demonstração dos pressupostos e fundamentos. Tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Destacando-se que em sede decisão que decreta a prisão preventiva, e ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. Como já dito no item anterior dessa decisão aludidos requisitos estão perfeitamente demonstrados. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certos órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que o réu está sendo acusado de crime de homicídio qualificado, delito esse com gravidade reconhecida por toda nossa sociedade e de grande repercussão para toda sociedade brasileira, ainda mais na forma como lançada na denúncia que indica ser um delito de execução, não podendo ser negado o abalo que esse tipo de delito gera a sociedade santarena. Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer crimes) demonstrada pelo réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira de execução do crime. Assim, é indiscutível que pode ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Demonstrando o magistrado de forma efetiva a circunstância concreta ensejadora da custódia cautelar, consistente na possibilidade de a quadrilha em que, supostamente se inserem os pacientes, vir a cometer novos delitos, resta suficientemente justificada e fundamentada a imposição do encarceramento provisório como forma de garantir a ordem pública” (HC 30.236-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, 17.02.2004, v.u., DJU 22.04.2004). Com base nisso verifico que é patente a necessidade da segregação cautelar do acusado. Outra questão a ser vislumbrada é que a autoria do delito somente foi em tese reconhecida em decorrência dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, e, sendo isso agora do conhecimento do acusado, por isso, entendo estritamente necessário a manutenção da segregação do acusado pelo menos até a instrução processual, para assim evitar que o acusado tente atrapalhar a instrução do processo. Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que os agora réus não se entregaram espontaneamente, entendo que se colocados em liberdade poderão se ausentarem do distrito da culpa, deixando de responder pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não determinará que ele não deixará de fugir para evitar a sua segregação por força da prisão por sentença condenatória transitada em julgado. Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que “as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal”. Desta forma, mantenho a decisão anterior desse Juízo que converteu em

prisão preventiva a segregação em flagrante do acusado DOUGLAS DA SILVA MOTA. 3 - DAS DETERMINAÇÕES PARA O CELERE ANDAMENTO DO PROCESSO: Visando o rápido andamento do processo determino que sejam adotadas as seguintes medidas: I - Seguindo o determinado no artigo 396 determino que seja cada um dos acusados citados, por mandado, para no prazo legal de 10 (dez) dias apresentar sua defesa preliminar na qual poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). II.1 - Nesta oportunidade considerando que o acusado está preso provisoriamente na CTMS - Central de Triagem Masculina de Santarém - determino que os mandados sejam cumpridos por Oficial de Justiça Plantonista, mesmo nesse período de Pandemia da Covid19 conforme exceções previstas nas Portarias Conjuntas nº 015 e 017/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. II.2 - Assim conste no instrumento a advertência que se trata de preso provisória de Justiça e que por isso o mandado deverá ser cumprido com urgência, ficando desde já autorizado seu cumprimento em regime de plantão judicial se necessário. III - Nesta oportunidade determino que conste no Mandado de Citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será nomeado por esse Juízo Defensor Público para apresentá-la (art. 396-A, §2º). IV - Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público juntamente com a denúncia, por isso, determino a Secretaria que as cumpram com urgência, expedindo todos os documentos necessários, em especial os requisitando provas e laudos a autoridade policial e ao CPC Renato Chaves. V - Desde já, visando evitar prejuízos ao acusado, se este for devidamente citado, caso não constitua defensor e nem a apresente defesa preliminar, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do réu, bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo réu. V.1 Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação defesa, ou se o acusado mesmo citado/notificado, não constituir defensor remeta-se os autos com urgência a Defensoria para cumprimento do item 4, independentemente de nova conclusão. Santarém, 24 de julho de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00068368520068140051 PROCESSO ANTIGO: 200620020905 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/07/2020 DENUNCIADO:ROSINALDO FERREIRA Representante(s): OAB 8459 - JOSELMA DE SOUZA MACIEL (ADVOGADO) VITIMA:F. S. S. . Autos: 0006836-85.2006.8.14.0051 Art. 121 do CP. Preso: ROSINALDO FERREIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL A Defesa representando o custodiado ROSINALDO FERREIRA alegando não haver os elementos necessário para manutenção de sua prisão, requereu pedido de liberdade provisória, ou revogação da prisão preventiva e, ou aplicação de outras medidas cautelares. Instigado a se manifestar a Representante do Ministério Público se manifestou desfavoravelmente ao aludido pedido. Decido. Nesta oportunidade passo a demonstrar que ainda estão presentes os elementos que levaram esse Juízo a converter a prisão em flagrante em prisão preventiva senão vejamos. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se aos investigados a prática do crime previsto no Art. 121 do CP, crime este doloso e punido com reclusão e pena privativa de liberdade em muito superior ao limite fixado pelo Código de Processo Penal. Além disso, tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Destacando-se que em sede decisão que decreta a prisão preventiva, e ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através do laudo, bem como, pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro, o segundo e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delitosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não

somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certo órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso é importante mencionar que o réu ROSINALDO FERREIRA, não se entregou espontaneamente somente fora preso sobre força de mandado de prisão preventivo. No presente caso deve ser destacado que o réu está sendo acusado de crime de Homicídio, delitos esse com gravidade reconhecida por toda nossa sociedade e de grande repercussão para toda sociedade brasileira. Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer crimes) demonstrada pelos acusados. Com base nisso verifico que é patente que existem indícios de que o réu estava tentando fugir não comparecendo para assinar mensalmente indo residir em outro comarca conforme demonstrado pelos documentos anexado a seu pedido de revogação, por isso, entendo que ele em liberdade voltará a cometer outra vez esses delitos devendo por isso ser mantido longe do convívio social, pelo menos até o final da instrução processual. Por outro lado, entendo que o acusado deve ficar segregados para conveniência da instrução criminal, eis que em liberdade o acusado poderá tentar manipular as provas para evitar a sua responsabilização pelos fatos que eventualmente tenham praticado, assim como empreender fuga. Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que o réu em liberdade poderá tentar se ausentar do distrito da culpa, visando com isso deixar de serem responsabilizados pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar do acusado. Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do assecuramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Desta forma, mantenho a prisão cautelar do réu ROSINALDO FERREIRA, questão que poderá ser revista após o final da instrução. Por fim, à Secretaria certificar o local onde o réu encontra-se preso. Após conclusos. Intimem-se. Santarém, 24 de julho de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito

PROCESSO: 00195437320178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Ação Penal de Competência do Júri em: 24/07/2020 VITIMA: C. H. L. C. A. DENUNCIADO: DOUGLAS ALBARADO DOS SANTOS DENUNCIADO: GILDSON DOS SANTOS SOARES DENUNCIADO: OVIDIO LOPES DA COSTA Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) OAB 17236 - JOACIMAR NUNES DE MATOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0019543-73.2017.814.0051. AÇÃO PENAL - ENTORPECENTES. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: DOUGLAS ALBARADO DOS SANTOS e OUTROS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Considerando a inexistência de prejuízo para a instrução processual AUTORIZO a viagem do réu conforme requerido. Comunique-se. Santarém, 24.07.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00090327920188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Ação Penal de Competência do Júri em: 24/08/2020 DENUNCIADO: GILDSON DOS SANTOS SOARES Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) VITIMA: S. S. V. VITIMA: G. P. C. VITIMA: G. C. V. F. VITIMA: L. D. V. F. VITIMA: C. C. B. A. VITIMA: C. A. F. VITIMA: O. E. . PROCESSO: 0009032-79.2018.814.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - 4ª PJCRIM. RÉU: GILDSON DOS SANTOS SOARES. DECISÃO FASE DO ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente ação penal em desfavor de GILDSON DOS SANTOS SOARES, devidamente qualificado no caderno processual imputando ao mesmo a prática de um homicídio qualificado (CP, artigo 121, §2º, incisos I e IV) tendo como vítima fatal Sônia da Silva Viana em concurso material (CP, artigo 69) com 5 (cinco) tentativas de homicídios qualificados (CP, artigo 121, §2º, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso II) tendo como vítimas Gabriel Pereira Capucho, Glenda Cássia Viana Ferreira, Lucas Douglas Viana Ferreira, Carla Caroline Barboza Aiezza e Carlisson Almeida Ferreira, bem como, com o delito previsto no artigo 347 do Código Penal em decorrência dos seguintes fatos: Narra o inquérito policial que, no dia de junho de 2018, por volta de 15h30min, na Avenida Angelim, com a rua Cedro, Bairro santarenzinho, Santarém/PA, o denunciado GILDSON DOS SANTOS SOARES,

utilizando-se de arma de fogo, tipo pistola, calibre ponto 40, agindo por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, ceifou a vida de Sônia da Silva Viana, Lucas Douglas Viana Ferreira, Carla Caroline Barbosa Aiezza e Carlisson Almeida Ferreira. Pelo que se infere, na data e horário acima referidos, as vítimas estavam na ocupação do juá e dali saíram em veículo dirigido por Gabriel, em companhia a vítima Carlisson que estava no banco do carona, e das vítimas Glenda, Sônia, Lucas e Carla que estavam no banco traseiro, ocasião em que perceberam estar sendo perseguidos por um homem, que foi identificado posteriormente como o denunciado Gildson, sargento integrante do grupo tático operacional - GTO, que pilotava uma motocicleta azul. As vítimas seguiram em direção a rodovia Fernando Guilhon, com o fim de despistar o denunciado, porém a perseguição continuou tendo a vítima Gabriel conduzido o carro adiante. Na altura do supermercado *„gauchinho„*, ainda na rodovia Fernando Guilhon, em frente a uma rotatória, constaram que o denunciado Gildson ainda vinha os perseguindo, a vítima Gabriel efetuou duas voltas completas e parou o veículo no referido estabelecimento comercial, ao passo que, o Gildson, pelo fato de estar muito próximo do veículo, também realizou duas voltas na rotatória, mas seguiu em sentido contrário das vítimas. Com tal atitude, as vítimas Carlisson, Lucas, Carla e Glenda desceram do carro e ficaram gesticulando para o denunciado Gildson, tendo, logo em seguida, retornado para o interior do veículo e seguido viagem, não mais avistando o denunciado, acreditando que tinham se livrado da perseguição iniciada outrora. Para suas surpresas, pouco tempo depois, o denunciado Gildson voltou a perseguir as vítimas que ainda estavam no automóvel, tendo a vítima Gabriel manobrando para o estacionamento do Supermercado *„atacadão„* e ali estacionado (conforme fotos colacionadas no relatório da autoridade policial *we* vídeo das câmeras do estabelecimento-ofício de encaminhamento para CPC de fls. 108), ocasião em que as vítimas aguardaram alguns minutos naquele local, novamente com o fim de que o denunciado Gildson desistisse de persigui-los, já que ali se trata de um ambiente bastante movimentado, e assim evitando qualquer ataque da parte do denunciado. Depois de um tempo ali, as vítimas decidiram seguir o percurso que tinham e voltaram a Rodovia Fernando Guilhon, ocasião em que adentraram na Rua Angelim. Nesse momento, mais uma vez, se viram surpreendidos pelo denunciado Gildson, que chegou mais próximos das vítimas e com a intenção de matar sacou uma arma, que foi apoiada no guidão da motocicleta que dirigia, oportunidade em que efetuou vários disparos contra as vítimas que estravam. Por oportuno, neste interim, as vítimas Carlisson e Carla conseguiram sair do automóvel e se evadir do intento criminoso do denunciado, sem que fossem atingidos com tiros por este desferidos. A vítima Sônia, na ocasião dos disparos, foi atingida com 02 (dois) projeteis nas costas, tendo 01 (um) perfurado um de seus pulmões, disparos que causaram sua morte instantaneamente (conforme laudo fls. 10 a 12), tendo a vítima Gabriel sido atingida por 03 (três) disparos, causando-lhe lesões na cabeça e nas costas (laudo fl. 15/16). A vítima Glenda, adolescente de apenas 14 anos de idade, foi atingida com 02 (dois) disparos, sendo 01 (um) na região do braço esquerdo e 01 (um) na região das costas (laudo fls. 18/19), e pôr fim a vítima Lucas foi atingido com 01 (um) tiro na região próximo a sua cintura (requisição de fls. 13). Frisa-se que os tiros foram efetuados quase todos pela parte de trás do carro e por isso as vítimas foram atingidas nas costas e na cabeça, conforme vê nas imagens do carro alvejado (fl. 94). Após a conduta criminosa, o denunciado Gildson evadiu-se da cena do crime, partindo friamente como se nada tivesse acontecido. E não bastasse isso, foi até a Delegacia de Polícia e intitulou-se como vítima, ocasião em que apresentou 02 (duas) armas de fogo; 01 (uma) pistola, calibre ponto 40 utilizada para desferir os disparos nas vítimas, e 01 (um) revólver, calibre 32, afirmando que este, teria sido utilizado supostamente por uma das vítimas, fato que não encontra guarida no autos, eis que nenhuma das vítimas portava qualquer tipo de arma no momento dos fatos, tipificado tal conduta do denunciado mais uma tipificação penal, qual seja, FRAUDE PROCESSUAL, eis que apresentou objeto que não fazia parte da dinâmica criminosa com o intuito de dar guarida a sua conduta homicida. Durante o transcorrer do IPL, denota-se que a motivação da conduta homicida do denunciado tem como razão questões que envolvem terrenos na ocupação do juá, uma vez que o denunciado Gildson tem interesse em terrenos naquele local. Ademais, se faz necessário esclarecer que o intento criminoso se deu de forma premeditada, pois cerca de uma semana antes dos fatos, o denunciado Gildson já rondava pelas proximidades da casa das vítimas na ocupação do juá, observando a rotina dos mesmos, para escolher o melhor momento para ceifar suas vidas. Decisão recebendo a denúncia (Documentos Libra nº 2018.02783607-85) proferida em 11.07.2018 (fls. 12/16). A autoridade policial remeteu a esse Juízo os documentos de fls. 22/28 e 31/36. Comprovação da citação do réu (fls. 29/30). Manifestação do advogado do réu pedindo vistas dos autos (fls. 37/40). Juntada de procuração do acusado (fls. 46/47). Resposta a acusação (fls. 52/57). Requerimento do MPE (fls. 60/61). Decisão do Juízo indeferindo os pedidos da defesa (fls. 62/63). Requerimento de revogação da prisão preventiva do acusado (fls. 80/87). Laudo Pericial na moto do acusado (fls. 95/104) e demais laudos fls. 105/120. Na data de 29.08.2018 foi realizada audiência de instrução e julgamento sendo ouvidas as vítimas sobreviventes, as testemunhas de

acusação Claudenor Mendes da Silva, Jeferson de Sousa Pedroso e as testemunhas de defesa Welton Miguel Miranda Monteiro, Wilton Magalhães Chaves, Roberto Brandão de Lima, Moises Rodrigo da Silva Sousa, Carlos Alberto Vieira Miranda, Ulisses Ferreira Castro e ao final foi interrogado o acusado. Decisão judicial indeferindo as diligências requeridas pela defesa e determinando a apresentação de alegações finais (fls. 162/166). Laudo de Levantamento de Local de Crime com cadáver (2018.04.000057-CCV) - fls. 168/182. Alegações Finais da acusação ratificando as acusações da denúncia e requerendo a impronúncia do acusado as fls. 186/192. A defesa do acusado no Egrégio Tribunal de Justiça conseguiu em habeas corpus a conversão de sua prisão preventiva em liberdade provisória mediante medidas cautelares, bem como, em correição parcial a suspensão do processo até a realização das diligências que foram indeferidas por esse Juízo. Após a realização de todas as diligências e colhidas as manifestações das partes, esse Juízo determinou o regresso do andamento processual tanto que no dia 22.01.2019 foi realizado um segundo interrogatório do acusado (fls. 493/495). Os memoriais finais da defesa se encontram as fls. 504/505 alegando inexistência de provas suficientes para pronúncia, bem como, a comprovação da legítima defesa nos atos suficientes para configuração da absolvição sumária do acusado. Além disso, anteriormente a defesa requereu a revogação das medidas cautelares impostas ao acusado. Sendo esse o relatório do processo. Passo a analisar as questões impostas. A pronúncia sabe-se, é mero juízo de admissibilidade da acusação devendo nela o julgador evitar o aprofundamento na análise das provas para não retirar a independência dos jurados. Tratando-se de delito afeto a competência do Tribunal do Júri, como no presente caso, concluída a fase instrutória, abrem para o Juiz quatro possibilidades distintas: 1) pronunciar o réu, existindo a prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria delitiva; 2) impronunciá-lo, na hipótese de não estar convencido de que seja o réu o autor do delito ou inexistir a prova material do crime; 3) absolvê-lo, desde logo, quando, pelas provas produzidas, esteja convencido de que o réu agiu amparado por qualquer das excludentes de ilicitude ou existirem circunstâncias que o isente de pena e 4) desclassificar a conduta remetendo os autos ao Juízo competente ou transmutar o rito, na hipótese de ser também competente para analisar a nova conduta. Ao tecer comentário acerca da conceituação da sentença de pronúncia, diz-nos o eminente doutrinador Magalhães Noronha em sua obra `Curso de Direito Processual Penal¿, in verbis: ¿É a decisão pela qual declara o juiz a realidade do crime e a sua suposição fundada sobre quem seja seu autor. É a decisão que se apuram a existência do crime, a certeza provisória e indícios da responsabilidade do réu¿. O Código de Processo Penal pouco exige para uma decisão de pronúncia colocando como pontos basilares a prova da materialidade e os indícios de autoria. Naquilo que diz respeito a materialidade do delito entendo que sobre essa questão não existe maiores discussões tanto que a defesa não a questiona, e, portanto, tendo em vista os Laudos Periciais anexados ao caderno processual especialmente o de Levantamento de Local de Crime com cadáver (2018.04.000057-CCV) - fls. 168/182 entendo que a materialidade do delito está devidamente comprovada no caderno processual. Além disso, entendo importante destacar que em relação as tentativas brancas, ou seja, naquelas que as vítimas não chegaram a ser atingidas pelos projetis vislumbro que existe nos autos demonstração, na verdade isso é fato incontroverso, de que as vítimas estavam no veículo atingido pelos disparos não podendo então ser afastada a materialidade nessas tentativas brancas, questão que inclusive poderá a defesa, se desejar, questionar junto ao Conselho de Sentença, se houver pronúncia ao final dessa decisão, como firmou nossa Jurisprudência: PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121 C/C ART. 14, II, E ART. 330, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. INDÍCIOS SUFICIENTES. A sentença de pronúncia importa num juízo de admissibilidade da acusação, que demanda a existência de elementos probatórios circunstanciais a indicar a prática do crime pelo acusado. O fato da alegada tentativa de homicídio não ter deixado vestígios não descaracteriza, por si só, a materialidade do delito, na medida em que o caso permite a ocorrência da chamada "tentativa branca". Tratando-se de tentativa contra policiais rodoviários federais, não é motivo para descrédito o fato da prova testemunhal apoiar-se apenas nas impressões declaradas pelos agentes públicos, mormente quando as circunstâncias dos acontecimentos revelam não serem descabidas. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, mantém-se a pronúncia, na forma do artigo 413 do Código de Processo Penal. Eventuais conflitos ou divergências surgidas entre diferentes relatos sobre o fato destinam-se ao juízo definitivo do Tribunal do Júri. (Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 5005871-92.2015.404.7002, 7ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Marcelo Malucelli. j. 06.10.2015, unânime, DE 07.10.2015). HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - LEGÍTIMA DEFESA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - TENTATIVA BRANCA - MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A SEGREGAÇÃO - CUSTÓDIA CAUTELAR FINCADA NAS HIPÓTESES DO ART. 312 DO CPP - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE

PREJUÍZO - FIANÇA E DEMAIS PEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSUFICIENTES - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Não se vislumbra a possibilidade de analisar a tese de legítima defesa, visto que tal argumento deve ser suscitado perante o juízo a quo, competente para apurar o conjunto de provas produzidas na demanda criminal, razão pela qual não merece conhecimento em função da inadequação da via eleita. 2. O delito imputado ao paciente configura uma tentativa branca de homicídio, ou seja, quando não subsistem vestígios materiais da perpetração do delito, circunstância em que é perfeitamente possível a comprovação da materialidade por meio da prova testemunhal. 3. No caso em tela, a custódia cautelar fundamentou-se nas hipóteses do art. 312 do CPP, verificada a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, razão pela qual refuta-se o alegado constrangimento ilegal. 4. Condições pessoais favoráveis ao paciente não justificam a concessão de liberdade quando outros motivos legitimam a custódia preventiva. Precedentes. 5. A ausência de manifestação do Ministério Público não demonstrou prejuízo nem, tampouco, vício de nulidade à decisão vergastada, ao passo em que devidamente fundamentada nas circunstâncias concretas do caso. Também não se pode olvidar que o Parquet já havia promovido nos autos pela necessidade de garantia da ordem pública mediante a decretação da prisão preventiva do paciente. 6. Afigura-se inadequada a aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, porquanto esta não se mostra suficiente a repressão do delito em comento. 7. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (Habeas Corpus nº 4003091-86.2016.8.04.0000, 1ª Câmara Criminal do TJAM, Rel. João Mauro Bessa. j. 29.08.2016). Ultrapassada a questão da existência de prova da materialidade do delito passo a analisar a questão da existência de indícios suficientes de autoria, devendo destacar que o próprio acusado não nega ter sido o autor dos disparos, mas, entretanto, tenta justificar suas ações, alegando legítima defesa, senão vejamos suas afirmações: ... estava indo para sua residência na Fernando Guilhon quando percebeu que estava sendo perseguido por um carro, que na rotatória entrou numa rua no sentido bairro do maracanã, que conseguiu despistar por alguns minutos, que quando estava indo para sua residência viu um carro parado próximo, que se aproximou do carro e antes de chegar ao indivíduo que estava atrás do banco do motorista começou a efetuar os disparos, que sacou sua arma, apertou a embreagem e passou atirando pelo veículo caindo mais afrente, que trocou o carregador e foi pra cima, que começaram a sair do carro, que viu uma senhora dentro do carro ferida, ligou para o 190 e não conseguiu, que ligou para o Samu e não conseguiu, que então ligou para o comandante de policiamento, que ligou para o comandante do seu batalhão e informou o fato, que esperou a polícia civil no local, que não tinha porque omitir, que poderia ter ido atrás dos outros sim, mas uma vez que não estavam mais atirando ele cessou os disparos, que apenas se defendeu, que os disparos foram desalinhados pois estava em cima de uma moto, que apenas atirou para se defender, que efetuou 12 disparos, que contra ele foram vários disparos e não sabe quantos foram, que sua moto foi atingida no para-lama, que não pode afirmar qual dos tiros atingiu a moto, que um entrou num beco e o outro desceu a Fernando guilhon, que quem atirou primeiro foi Lucas que estava atrás do banco do motorista, que quando passou pelo carro viu os outros dois também com armas, que de serviço já fez a prisão dos três: Carlisson, Gabriel e Lucas que são membros do CV que estavam promovendo assaltos, que Carlisson possui um processo de tráfico de drogas, que Carlisson já havia lhe ameaçado. Aproveito para destacar que a confissão justificada do acusado não é um fato isolado no processo, pois, as pessoas que estavam no interior do veículo atingindo também confirmaram ser ele o autor dos disparos. Senão vejamos as afirmações prestadas perante esse Juízo: GABRIEL PEREIRA CAPUCHO, narrou que estava em casa quando Carlison pediu para que levasse o carro até ele, que entraram no carro ele, a esposa e o filho, que foram pela quadra 12, que viu uma moto, que seguiu a principal da ocupação do juá, que viram o motoqueiro e não deram importância, que na Fernando guilhon o motoqueiro continuou seguindo, que na rotatória entraram na rua ao lado do gauchinho e o motoqueiro seguiu pela rua contrária, que ficaram esperando no carro, que a moto sumiu e apareceu em outra rua, que foi até o atacadão, que esperou uns minutos e saíram, que o motoqueiro continuava seguindo, que no canto de um comercio a moto continuava seguindo, que parou o carro próximo ao comercio, que o motoqueiro passou atirando, que levou três tiros, um na cabeça, na costa, que no veículo estava ele dirigindo, Carlisson ao lado no passageiro, Lucas estava no banco atrás do motorista, ao seu lado Glenda e ao lado dela estava Sonia e na outra ponta Carla, que o primeiro disparo foi por trás, que não se lembra muito pois ficou inconsciente por uns segundos, que recorda que ele estava na frente do veículo, que abriu a porta e saiu correndo, que o acusado continuou atirando, que a esposa dele foi em sua direção e saíram correndo até uma igreja pedir ajuda de um pastor, que colocou eles no carro e foram ao hospital, que confirma que o motoqueiro é o acusado, que foi pela parte da tarde, que não sabe se o acusado tinha desavença com ele, que não havia arma no veículo, que ninguém atirou de dentro do veículo, que não havia ninguém armado, que não tem arma, que nunca foi preso, que não conhecia o acusado, que ninguém manuseou nenhuma arma, que

já havia visto o acusado na ocupação do juá antes, que reconheceu quando ele levantou a viseira e reconheceu, que tem certeza absoluta que foi o sargento que atirou, que atirou ainda em cima da moto, que viu pelo retrovisor, que informaram para ele que tinha duas pessoas procurando ele e sua esposa, e nada mais disse. CARLISSON DE ALMEIDA PEREIRA, narrou que estava saindo de casa com sua família, que tem nove filhos, que iria comprar uma moto no dia, que estava voltando cedo pra casa porque o acusado ficava rodando a casa dele, que levou Gabriel porque é habilitado e ele não, que estava ao lado do motorista, Lucas atrás do motorista, Glenda ao lado com Sonia e Carla na hora, que ele já estava com a arma na mão, que pararam no gauchinho, que deram duas voltas na rotatória, que o motoqueiro parou no outro lado da rua, que nem conhece o acusado, que entrou no atacadão e ficaram alguns minutos, que quando saíram não viram o acusado, que como havia muitos carros não percebeu que o acusado estava no meio, que quando Sonia percebeu que ele estava perto alertou eles, que entraram em uma rua que ficava perto da casa da sua mãe, que assim que parou o carro o motoqueiro começou a atirar, que não recordar quantos disparos, que Sonia foi atingida na região entre pescoço e costa e faleceu, que os que estavam atrás foram atingidos assim como Gabriel que levou três tiros, que correu em direção ao muro de uma casa, que não percebeu nada, que não conhecia o acusado antes, que os resíduos de pólvora no carro são do acusado, que ele colocou a arma dentro do carro e atirou, que a pólvora encontrada é do acusado, que se não foi pela arma durante os tiros o acusado deve ter voltado e jogado no carro, que nunca ameaçou ninguém. GLENDA CASSIA VIANA, narrou que é menor, que no dia dos fatos eles saíram do carro e iam para casa da vó, que o motoqueiro seguia eles, que sua mãe percebeu que estavam sendo seguidos, que seu pai parou em frente ao gauchinho, que o motoqueiro foi em sentido ao maracanã, que o pai deu duas voltas na rotatória do gauchinho e o acusado seguiu atrás do veículo com a arma nas armas, que entraram na rua angelim e ouviram os disparos, que viu o acusado perseguindo com a arma, que Carla é sua vizinha, que estava no ela, seu irmão Lucas, Carla e seu marido Gabriel, sua mãe Sonia e seu pai, que foram vários disparos, que foi atingida no braço e na coluna, que seu irmão foi atingido no quadril, que na sua mãe não sabe informar, que Gabriel que estava dirigindo também foi atingido, que Carla reconheceu o acusado, que não tirava o capacete e só abriu a viseira, que estava indo para casa de sua avó, que não havia ninguém no carro com arma, que ninguém revidou, que o acusado ainda lhe perseguiu, que foi socorrida pelo pastor, que não viu viatura e nem ambulância, que o pastor que levou eles ao hospital, que não foi ouvida na delegacia, que ficou muito tempo internada. Além disso, entendo importante destacar que é possível nessa fase do procedimento dos crimes dolosos contra a vida a atribuição dos indícios suficientes de autoria necessários para pronúncia do acusado com base no inquérito policial não havendo nenhuma irregularidade nisso, até mesmo, porque o Juízo natural para o julgamento da existência de provas da autoria é o Conselho de Sentença, sendo esse inclusive o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal do Júri do Estado do Rio Grande do Sul, senão vejamos: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INVIABILIDADE NO CASO DE RECONHECIMENTO DA IMPRONÚNCIA. SUFICIENTES INDÍCIOS A AMPARAR A TESE VENTILADA NA DENÚNCIA. Nesta fase processual, vige o in dubio pro societate, porquanto a decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Caso dos autos em que comprovada a materialidade e presentes indícios suficientes de autoria, a apontar para a possível ocorrência de crime doloso contra vida, em sua forma tentada, impõe-se a pronúncia dos denunciados para julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da CF/88. DECISÃO DE PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. A decisão de pronúncia pode ser fundamentada nos elementos informativos produzidos pela autoridade policial, conforme entendimento pacífico do STJ. INVIABILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 415, INCISO II, DO CPP. PROVA DE NÃO SER AUTOR OU PARTÍCIPE. INOCORRÊNCIA. Em se tratando de crime afeto à competência soberana do Tribunal do Júri, é do Conselho de Sentença a legitimidade para acolher quaisquer das teses colidentes ventiladas no processo, ficando restrita a análise, nesta fase, à verossimilhança da denúncia, o que foi bem observado pelo juízo a quo, já que inexistia prova inequívoca de o pronunciado não ser o autor ou partícipe do fato. Descabimento assim da pretendida absolvição sumária de que trata o art. 415, inciso II, do CPP. CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO CONEXO. DESCABIMENTO DA DESPRONÚNCIA. Com relação ao delito conexo de corrupção de menores, há nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O próprio menor em seu depoimento informou que estava na companhia dos ora pronunciados, quando do fato e, devidamente assistido, declinou sua data de nascimento. RECURSOS DESPROVIDOS. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70067978106, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 22/06/2016) Anoto que o afastamento de aludidos indícios suficientes de autoria deve ser de forma clara e precisa, e, como já decidiu nossa jurisprudência havendo a menor dúvida que seja sobre a questão

de existência dos indícios suficientes de autoria o melhor caminho é a remessa do caso para julgamento pelo Tribunal do Júri, o juízo natural para o caso, senão vejamos: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DOLOSO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Na fase de pronúncia, reconhecida a materialidade do delito, qualquer questionamento ou ambigüidade faz incidir a regra do brocardo in dubio pro societate. As justificativas só podem ser admitidas, no iudicium accusationis quando evidentes e inquestionáveis. Reconhecidos aspectos essenciais polêmicos, no próprio voto do acórdão atacado (adotado por maioria), a absolvição combatida se apresenta inadequada ao disposto nos arts. 408 e 411 do CPP. (Precedentes) Recurso provido. (Recurso Especial nº 485775/DF (2002/0165816-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Félix Fischer. j. 09.09.2003, unânime, DJU 20.10.2003). ¿TJSP: Pronúncia - Decisão baseada em indícios de autoria - Admissibilidade, pois reveste-se de simples juízo de probabilidade, dispensando confronto meticoloso e profunda valoração de prova - Mérito da questão que é matéria exclusiva do Tribunal do Júri e não do Juízo da instrução. (...) Revestindo-se a decisão de pronúncia de simples Juízo de probabilidade, não se faz indispensável a certeza da criminalidade do acusado, mas mera suspeita jurídica decorrente dos indícios de autoria, inexistindo, portanto, confronto meticoloso e profunda valoração de prova, mesmo porque isso poderia traduzir-se na antecipação do veredicto sobre o mérito da questão, matéria de competência exclusiva do Tribunal do Júri, juiz natural da causa, e não do Juízo da instrução¿(RT 747/664). ¿TJSP: Embora ocorrentes dúvidas quanto à autoria, devem os réus ser julgados pelo Tribunal do Júri, pois que os jurados são os juízes naturais em termos de crimes contra a vida, não sendo lícito o julgamento antecipado via impronúncia¿ (JTJ 180/273). Anoto ainda que esse mesmo entendimento recentemente foi adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORAS AFASTADAS. 1. A existência do fato restou demonstrada e há suficientes indícios de autoria. Nesta primeira fase processual, indaga-se da viabilidade acusatória, a sinalizar que a decisão de pronúncia não é juízo de mérito, mas de admissibilidade. No caso em tela, há indícios de que o réu, mediante disparos de arma de fogo, teria matado a vítima. 2. Não há comprovação plena da tese de ausência de animus necandi. Em que pese a negativa do acusado, alegando disparo acidental, há elementos a indicar a autoria do delito descrito na exordial acusatória. Testemunhas presenciais que afirmam que avistaram o momento em que o réu teria chegado, correndo, em frente à residência em que a vítima estava e, rapidamente, desfechou os disparos em direção à ofendida, a qual foi alvejada por dois projéteis. Inviável, neste momento, a desclassificação aventada. Àquele que efetua, conscientemente, disparos de arma de fogo contra outrem, em região vital (peito), imputa-se, em tese, o dolo de matar. Neste contexto, cabe ao Conselho de Sentença examinar com maior profundidade o elemento subjetivo da conduta do acusado. 3. Com relação à qualificadora do motivo fútil, deve ser afastada. A denúncia sequer descreve as razões pelas quais o irmão do acusado teria desavença com a vítima, não havendo como concluir pela motivação fútil dos desentendimentos. O fato de as famílias serem desafetas, o que sequer está descrito na exordial, por si só não caracteriza a qualificadora em questão, sendo, inclusive, o usual no delito imputado. Decisão por maioria. 4. Quanto à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, também é de ser afastada. Segundo restou evidenciado, o ofendido foi visto chegando armado ao local em que a vítima estava. Conforme vertente probatória, a ofendida teve tempo para avistar a chegada do acusado, tendo inclusive, antes do fato, pedido a "Cabeça", alcunha do réu, que não atirasse, mencionando que havia crianças no local. Ausente, pois, prova no sentido de que a vítima teria sido surpreendida pelo agir do acusado. Decisão por maioria. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70072071475, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 29/03/2017). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRONÚNCIA MANTIDA. Manutenção da Pronúncia. A despeito da negativa de autoria por parte do réu, a vítima afirmou que o acusado teria desferido contra ele cerca de seis disparos de arma de fogo, tendo um deles lhe atingido de raspão na canela. Manutenção da Qualificadora do Motivo Torpe. Declarações prestadas em juízo pela vítima e pela ex-namorada do menor - o qual teria indicado a vítima ao réu - que dão suporte à versão acusatória no sentido de que o delito teria sido praticado por ciúmes. Qualificadora que não se revela manifestamente improcedente ou descabida. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70072254287, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 22/03/2017). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS III E IV, C/C OS ARTIGOS 14, INCISO II, E 61, INCISO II, ALÍNEA "F", TODOS DO CP). INCONFORMISMO DEFENSIVO. Como se vê, em que pese o alegado pelo recorrente, o conjunto da prova oral não permite a reforma da decisão de pronúncia, para se acolher, pura e simplesmente, de

pronto, a tese de negativa de autoria. Materialidade comprovada pelos autos de exame de corpo de delito. Quanto à autoria, há nos autos ao menos duas versões possíveis de ser extraídas do feito. A primeira, defendida pelo réu, é de que, no momento dos fatos, estava discutindo com a vítima, quando acabou chutando um balde contendo gasolina e respingou na ofendida, sendo que esta estava com um cigarro na mão e, ao acendê-lo, acabou ateando fogo em suas roupas. A segunda é extraída das palavras da vítima, tanto na polícia, quanto em juízo, afirmando que o réu jogou, propositalmente, gasolina no seu corpo, tendo, após, acendido um cigarro e ateado fogo na ofendida. Assim sendo, o acervo probatório traz elementos que devem ser examinados pelo Juízo Natural da causa, a fim de que avalie a credibilidade que merecem e verifique se o posicionamento da douda defesa deve, ou não, prevalecer. Logo, restam comprovados os requisitos autorizadores para a sentença de pronúncia, não havendo elementos suficientes para a impronúncia do acusado, ao menos nesta etapa, não podendo ser acolhida a tese da insuficiência probatória acerca da autoria delituosa. Assim, o único caminho possível é o de manter a pronúncia, do qual não seria possível desviar ainda que hipoteticamente alegada a fragilidade da prova e a exigência de certeza para a condenação. É bom que se diga que estas alegações não têm lugar na fase em que o processo se encontra, de mero juízo de admissibilidade da acusação, na qual se exigem apenas evidências de materialidade e indícios suficientes da autoria, nada mais. Impõe-se, assim, a manutenção da decisão de pronúncia. Por outro lado, o afastamento de circunstâncias qualificadoras, na etapa processual da pronúncia, somente se admite na hipótese de manifesta improcedência, como afirmou este órgão fracionário, quando do julgamento do recurso em sentido estrito nº 70067759241, relatado pelo signatário, em sessão de 14ABR2016. A jurisprudência do egrégio STJ orienta-se nesse mesmo sentido, como se vê do Recurso Especial nº 470.902/AL, relatado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, assentando que as qualificadoras só podem ser excluídas da sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, cabendo ao Tribunal do Júri, que é o juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, dirimir a ocorrência ou não das qualificadoras. No caso, as qualificadoras do uso de meio cruel (fogo) e do recurso que dificultou a defesa da vítima (pela surpresa), encontram suporte em uma vertente de prova, qual seja, os depoimentos da ofendida (além dos autos de exame de corpo de delito). Precedente. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70070966551, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 16/03/2017). Cabe ainda ser mencionado que esse entendimento também é adoto pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará senão vejamos: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO - ARTIGOS 217-A e 125, c/c 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL - RECORRENTE INCONFORMADO PUGNA PELA SUA IMPRONÚNCIA, ALEGANDO AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, BEM COMO PELA AUSÊNCIA DA MATERIALIDADE DELITIVA - Insubsistência. A materialidade do delito encontra-se comprovada através do Exame BETA HCG, realizado dia 26/04/2014, o qual teve o resultado reagente, ou seja, positivo, contudo, dois dias depois no dia 28/04/2014, o exame foi repetido, sendo o resultado não reagente, ou seja, negativo e ainda pela documentação médica, constante do Inquérito Policial e outras documentações dos autos. Os indícios de autoria de igual forma restam comprovados através dos depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, havendo nos autos indícios suficientes de autoria, principalmente pelas declarações da vítima, que narrou com riqueza de detalhes o delito, inclusive encontrando-se muito abalada psicologicamente por todas as agressões sofridas para a execução do crime. Assim, diante da análise dos autos, a decisão de pronúncia atendeu rigorosamente aos requisitos elencados no artigo 413 do CPP, restando em absoluta consonância com os ditames da lei processual penal, em que exige a prova da materialidade, bem como indícios suficientes de autoria. Assim, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, pois não trata-se de uma condenação, apenas de um juízo de admissibilidade. IMPROVIMENTO. (2017.01231396-68, 172.363, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-03-23, Publicado em 2017-03-29) Desta forma, entendo que existe nos autos a prova da materialidade dos fatos descritos na denúncia, bem como, os indícios suficientes de autoria no que diz respeito ao acusado GILDSON DOS SANTOS SOARES, devendo ser agora analisada, mesmo que de forma perfunctória a alegada legítima defesa, uma que o acusado afirma que somente atirou porque foi ameaçado pelas pessoas que estavam no veículo com uma arma de fogo. Neste contexto anoto que a versão do acusado encontra contrapartida na versão adotada pelas pessoas que se encontravam no interior do veículo atingido, havendo duas versões sobre o mesmo fato, devendo ser destacado que os fatos, como ressaltado pela defesa teriam ocorrido perto da casa do próprio réu, pode sim caracterizar a veracidade de suas afirmações, por outro lado, as vítimas afirmaram que a arma de fogo ¿teria sido prantada pelo próprio acusado no interior do veículo¿ para forjar uma legalidade de sua ação, por isso, não vislumbro de forma cristalina uma certeza capaz de levar ao acolhido de uma ou de outra tese (acusação e defesa) e havendo dúvidas sobre a existência da legítima defesa nossos Tribunais já se

pacificaram que o caminho a ser percorrido é o julgamento pelo Conselho de Sentença: REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. EXCESSO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 83/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Inexiste excesso de fundamentação na decisão de pronúncia que indica as provas que demonstram a materialidade do delito e os indícios de autoria. 2. O reconhecimento da excludente de ilicitude pelo magistrado é medida excepcional, somente cabível quando inequívoca a sua presença. 3. A existência de dúvida sobre a prática da conduta em legítima defesa demanda juízo de valor que corresponde ao próprio mérito da imputação, cuja análise compete exclusivamente ao Conselho de Sentença. 4. Encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão recursal esbarra no óbice previsto na Súmula nº 83/STJ, também aplicável aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 907.813/PB (2016/0120153-3), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. DJe 18.11.2016). Por fim, cabe ser analisada a existência ou não das qualificadoras imputadas ao fato anotando que o Ministério Público do Estado do Pará imputou as qualificadoras do motivo torpe e do meio que dificultou a defesa da vítima, destaco que as qualificadoras foram imputadas tanto no homicídio consumado como nas tentativas. Urge destacar, por oportuno, a lição do insigne mestre Júlio Fabbrini Mirabete em sua obra Código de Processo Penal Interpretado - 3ª edição, a saber: "As qualificadoras, porém só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes sem qualquer apoio nos autos, vigorando também quanto a elas o princípio 'in dubio pro societate'". Nesse sentido, a jurisprudência assim enfatiza: "As qualificadoras mencionadas na denúncia só devem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes e de todos descabidas. Ao júri em sua soberania é que compõe apreciá-las com melhores dados em face da amplitude da acusação e da defesa" (RT 668/275). A primeira qualificadora imputada ao fato foi o motivo torpe, que é o repugnante, pois, o acusado teria sido motivado segundo a acusação em decorrência de questões que envolvem terrenos na ocupação do juá, uma vez que o denunciado Gildson tem interesse em terrenos naquele local, e, isso a meu ver pode ser sim reconhecido como motivo torpe, pois, se comprovado que ele teria agido por questões financeiras (terrenos) isso poderá ser recolhido como torpeza, e, retirar essa questão da apreciação do Juízo Natural eu entendo que seria uma verdadeira usurpação do Juízo Natural pois a sua imputação não é manifestamente improcedente como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. CIÚMES. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA DE CRIME COMETIDO MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO AO MANDANTE. CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - As qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes. II - Se a r. decisão de pronúncia demonstrou de forma expressa as razões pelas quais deveria ser o recorrido pronunciado em relação à qualificadora do art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, não poderia o eg. Tribunal a quo excluí-la sem a devida fundamentação. A devida fundamentação aqui deve ser entendida como a convergência de todos elementos de prova para a total inadmissibilidade da qualificadora ou para a hipótese de flagrante error iuris, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri. III - Na linha dos precedentes desta Corte, "o sentimento de ciúme pode tanto inserir-se na qualificadora do inciso I ou II do § 2º, ou mesmo no privilégio do § 1º, ambos do art. 121 do CP, análise feita concretamente, caso a caso. Polêmica a possibilidade de o ciúme qualificar o crime de homicídio é inadmissível que o Tribunal de origem emita qualquer juízo de valor, na fase do iudicium accusationis, acerca da motivação do delito expressamente narrada na denúncia" (AgRg no REsp n. 1.457.054/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/6/2016). IV - Os dados que compõem o tipo básico ou fundamental (inserido no caput) são elementares (essentialia delicti); aqueles que integram o acréscimo, estruturando o tipo derivado (qualificado ou privilegiado) são circunstâncias (accidentalia delicti). V - No homicídio, a qualificadora de ter sido o delito praticado mediante paga ou promessa de recompensa é circunstância de caráter pessoal e, portanto, ex vi art. 30 do C.P., incomunicável. Recurso especial parcialmente provido para restabelecer a qualificadora de motivo fútil na decisão de pronúncia. (REsp 1415502/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 17/02/2017) Por fim, a última qualificadora imputada ao fato é o meio que dificultou a defesa, pois, segundo a acusação os tiros foram efetuados quase todos pela parte de trás do carro e por isso as vítimas foram atingidas nas costas e na cabeça, e diante desse quadro em tese não pode ser negado que a conduta atribuída ao acusado, se comprovada, pode sim ter impedido qualquer possibilidade das vítimas terem se defendido, não sendo como a outra qualificadora totalmente

improcedente, e, retirar essa questão da apreciação do Juízo Natural também seria uma verdadeira usurpação do Juízo Natural, pois, a sua imputação não é manifestamente improcedente como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. AFASTAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. A DÚVIDA ACERCA DA EXISTÊNCIA DA QUALIFICADORA DEVE SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JURI. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a ausência de motivo seja considerada motivo fútil, sob pena de se realizar indevida analogia em prejuízo do acusado. Precedente. 3. De outro lado, no caso dos autos, o Juízo de primeiro grau, após a instrução que precede a decisão de pronúncia, entendeu que havia dúvida acerca da efetiva existência do motivo fútil, diante da notícia de "uma antiga desavença entre o acusado e familiares da vítima." 4. Nesse contexto, não se identifica flagrante ilegalidade na decisão do Magistrado que resolveu a dúvida em favor da sociedade, submetendo a análise da questão ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (HC 369.163/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 06/03/2017) Desta forma, reconheço a possibilidade de existência das duas qualificadoras (motivo torpe e meio que dificultou a defesa das vítimas) devendo então as qualificadoras também serem levadas a apreciação pelo Colendo Tribunal do Júri, que é o juiz natural do caso. Por fim, cabe ser mencionado que a acusação também imputou ao acusado a prática do delito previsto no artigo 347 do Código de Processo Penal, e, diante do teor da decisão de levar o caso principal (crime doloso contra vida) para o Tribunal do Júri, para, não existe outro caminho a ser trilhado senão o reconhecimento da necessidade de submissão desse outro tipo penal, em virtude da conexão, ao Colendo Tribunal do Júri. Assim, fechando a fundamentação entendo que o acusado GILDSON DOS SANTOS SOARES deve ser pronunciado pelo delito de homicídio qualificado por motivo torpe e meio que dificultou a defesa da vítima em relação a Sônia da Silva Viana em concurso material (CP, artigo 69) com 5 (cinco) tentativas de homicídios qualificados (CP, artigo 121, §2º, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso II) tendo como vítimas Gabriel Pereira Capucho, Glenda Cássia Viana Ferreira, Lucas Douglas Viana Ferreira, Carla Caroline Barboza Aiezza e Carlisson Almeida Ferreira, bem como, com o delito previsto no artigo 347 do Código Penal. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA apresentada pelo Ministério Público, para, nos moldes do artigo 413, do Código de Processo Penal PRONUNCIAR o réu GILDSON DOS SANTOS pelo delito de homicídio qualificado por motivo torpe e meio que dificultou a defesa da vítima em relação a Sônia da Silva Viana em concurso material (CP, artigo 69) com 5 (cinco) tentativas de homicídios qualificados (CP, artigo 121, §2º, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso II) tendo como vítimas Gabriel Pereira Capucho, Glenda Cássia Viana Ferreira, Lucas Douglas Viana Ferreira, Carla Caroline Barboza Aiezza e Carlisson Almeida Ferreira, bem como, com o delito previsto no artigo 347 do Código Penal, para, assim, determinar que ele seja levado a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca de Santarém. Nesta oportunidade considerando que acusado, por força de ordem de habeas corpus, está respondendo esse processo em liberdade lhe concedo o direito, nessa qualidade, se desejar, de recorrer em liberdade, por outro lado, quanto ao pedido de revogação das medidas cautelares impostas por esse Juízo, por ordem do Egrégio Tribunal de Justiça na mesma ordem de habeas corpus, entendo que não seja o caso de revogação, especialmente tendo em vista a gravidade dos fatos a serem analisados no caso e pelo fato de que o acusado obteve graças a essas medidas cautelares o benefício da liberdade provisória, com isso, mantenho inalteradas todas as condições impostas por esse Juízo ao acusado, diga-se novamente de passagem, cumprindo ordens do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Determino a Secretaria que providencie para todos sejam devidamente intimados desta decisão observando o determinado no artigo 420 do Código de Processo Penal, ou seja, que se procedam as intimações pessoais do acusado, de seus advogados, bem como, do Ministério Público do Estado do Pará. Desde já, determino que se tornando preclusa a presente decisão que os autos sejam remetidos ao Ministério Público do Estado do Pará para cumprimento do artigo 422 do Código de Processo Penal. Retornando do Ministério Público intime-se o advogado da ré com a mesma finalidade. Cumprido o artigo 422 do Código de Processo Penal voltem conclusos para decisão de Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém, 24 de agosto de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00030675220208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 25/03/2020 AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO ESTADO

DO PARA ACUSADO: VALDILENO BRAGA DIAS. PROCESSO: 0002573-90.2020.8.14.0051. REPRESENTAÇÃO PRISÃO PREVENTIVA. AUTOR: DELEGADO DA DIVISÃO DE HOMICÍDIOS DE SANTARÉM. REPRESENTADOS: ALESSANDRO GOMES DA SILVA e ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS. PROCESSO: 0003067-52.2020.8.14.0051. REPRESENTAÇÃO PRISÃO PREVENTIVA. AUTOR: DELEGADO DA DIVISÃO DE HOMICÍDIOS DE SANTARÉM. REPRESENTADO: VALDILENO BRAGA DIAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Tratam-se de Representações enviadas pelo Delegado de Polícia Civil responsável pela Divisão de Homicídios de Santarém requerendo as decretações das custódias preventivas de ALESSANDRO GOMES DA SILVA, ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS e VALDILENO BRAGA DIAS, sob afirmação de que eles teriam cometido os delitos previstos no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal por duas vezes, uma vez que tudo leva a indicar que eles seriam os autores (diretos e indiretos) dos fatos que ocorreram em 27.02.2020 no qual foram vitimados FRANCISCO IRAN PARENTE DA SILVA e JOSIELEN MACIEL PREZZA. Instigada a se manifestar a Representante do Ministério Público do Estado do Pará apresentou parecer favorável ao pleito da autoridade policial. Esse é o breve relato dos fatos a serem analisados. O primeiro ponto a ser destacado é que existe um outro procedimento nesse caso, o APF - Auto de Prisão em Flagrante nº 0002241-26.2020.8.14.0051, que foi convertido em Inquérito Policial e prontamente será a ação penal em que um dos supostos autores está em cárcere provisória tratando da pessoa de ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO, que por envolver preso provisória de Justiça, dentro da situação atual da Pandemia ocasionada pelo Novo Corona Vírus causada da COVID19, terá andamento célere. Ultrapassado esse ponto passo a analisar a possibilidade de decretação das prisões dos três outros representados que seriam um autor direto dos fatos junto com o outro preso (Valdileo Braga Dias) e os autores indiretos - organizadores do fato e contratante dos 2 pistoleiros (ALESSANDRO GOMES DA SILVA, ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS). Pois bem, firmadas as bases dos fatos a serem analisados passamos a analisar se é possível ou não o acolhimento do pedido da autoridade policial ratificado pela Promotora de Justiça. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se aos representados a prática dos crimes previstos nos artigos 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal (por duas vezes) e do artigo 157, §2º, incisos II e V, §2º-A também do Código Penal tudo em concurso de agentes (CP, artigo 29), crimes estes dolosos e punidos com reclusão em um limite máximo em muito superior ao limite legal. Tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, cuja redação atual determina que o Juiz poderá a requerimento do Ministério Público, do querelante ou assistente ou por representação da autoridade policial para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal, sendo entretanto necessário a demonstração de: a) prova da existência do crime, b) indícios suficientes de autoria, c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, d) receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a decretação da prisão preventiva. Entretanto, anoto que ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através dos depoimentos prestados perante a autoridade policial e das Declarações de Óbito que comprovam as mortes das duas vítimas, e, com isso resta demonstrada a existência dos crimes, especialmente dos dois homicídios. No que diz respeito aos indícios suficientes de autoria destaco que os documentos anexados pela autoridade policial demonstram ser real a possibilidade de que Valdileo Braga Dias (conhecido como Preto ou Leno Cachoeira) juntamente com o já preso Erick Renan Oliveira Carvalho tenha executado diretamente o casal de vítima, e, destaco que isso se encontra demonstrado através dos dados extraídos do celular do preso com autoridade policial. Por outro lado, no que diz respeito ao casal de ALESSANDRO GOMES DA SILVA e ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS a autoridade policial indica que ambos seriam autores mediatos dos fatos contratando os autores diretos para terceira(s) pessoa(s) ainda não identificado(s), dando toda a logística material e financeira para a prática dos fatos, devendo ser destacado que o autor imediato preso destacou a conduta de cada um dos representados, e, com base nisso a autoridade policial conseguiu levantar através dos documentos de um hotel e de uma locadora de veículos (empresas indicadas pelo autor imediato preso) as qualificações dos dois, e, diante disso, somado aos demais depoimentos prestados perante a autoridade policial vislumbro ser real a possibilidade indicada pela autoridade policial de que esse casal simplesmente articulou e possibilitou que os dois executores imediatos executassem os fatos apurados pela autoridade policial. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também

estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro, segundo e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certos órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que os réus estão sendo acusados de terem tramado e executadas as mortes de duas pessoas (autores imediato), a sangue frio, sendo que ambas estariam inclusive com as mãos presas com presilhas, ou seja, sem possibilidade de defesa, e, bem como, que após isso ainda teria roubado determinada quantia de dinheiro das vítimas e documentos (uma vez que a ordem que teriam recebido do mandante mediato (financiador) seria recuperar um documento que estaria na posse do falecido (que era agiota nessa cidade de Santarém, fazendo negócios com altas quantias, como descreveu a autoridade policial), e, diante da gravidade dos fatos praticados pelos Representados, bem como, da repercussão que isso teve em toda a sociedade Santarena, que até a presente data cobra uma solução para o caso entendendo perfeitamente demonstrada a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como aliás já decidiu o Supremo Tribunal Federal: 1. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 2. Direito processual penal. 3. Homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver (art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, e 211, caput, c/c art. 29, caput, todos do Código Penal). 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. 5. Gravidade demonstrada pelo modus operandi. Periculosidade concreta do acusado. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 6. Excesso de prazo no encerramento da instrução criminal. Ausência de constrangimento ilegal. Complexidade do caso: dois réus, defensores diversos, dois fatos delituosos, vinte e três testemunhas arroladas na denúncia, dez pela defesa do paciente e expedição de diversas cartas precatórias para inquirição. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 138987/RS, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 17.02.2017, unânime, DJe 07.03.2017). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA (ARTS. 121, § 2º, INCISOS I E IV, 211, 288-A, NA FORMA DO ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL). 3. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. 4. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA (QUATRO ACUSADOS COM DEFENSORES DISTINTOS, SENDO REGISTRADA A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA). 5. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. 6. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA GENÉRICA. INSUBSISTENTE. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE DE FORMA PORMENORIZADA A CONDUTA DE CADA UM DOS ENVOLVIDOS. 7. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE AO JUÍZO NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 138369/ES, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 07.02.2017, unânime, DJe 01.03.2017). HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. Precedente. II - A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, revelada pelas graves circunstâncias do crime. A Corte estadual destacou, em seu decisum, a expressiva quantidade de droga apreendida (87,90 gramas de cocaína e 44,10 gramas de maconha). III - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135393/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 06.12.2016, unânime, DJe 16.12.2016). EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE TENTATIVA DE

HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REGISTROS CRIMINAIS E RELATOS DE TESTEMUNHAS. 1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mais a demonstração de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. Para quaisquer dessas hipóteses, é imperiosa a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, assim como deve ser insuficiente o cabimento de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, pelo qual a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP). 2. No caso, a decisão está lastreada em aspectos concretos e relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelos registros criminais e por relatos de testemunhas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Emb. Decl. no Habeas Corpus nº 137359/RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Teori Zavascki. j. 18.11.2016, unânime, DJe 02.12.2016). Além da garantia da ordem pública entendo que devo analisar se a garantia da aplicação da Lei Penal também estar presente no caso, e, diante do fato de que os três representados simplesmente se ausentaram do Distrito da Culpa, estando conforme indicado pela Autoridade Policial em local incerto e não sabido, entendo que aludido requisito também está presente como aliás decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE PRIMÁRIO. BONS ANTECEDENTES. TRABALHO LÍCITO E RESIDÊNCIA FIXA. ATRIBUTOS NÃO COMPROVADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS INSUFICIENTES PARA AUTORIZAR A CONCESSÃO DE LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1) Não há que se falar em ausência de fundamentação, se a r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente teve como razão de decidir a garantia de aplicação da lei penal, diante do fato da tentativa de fugir do local dos fatos. 2) Se presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, a prisão cautelar é medida que se impõe. 3) A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e o trabalho lícito, mesmo quando devidamente demonstrado nos autos, não são suficientes, por si sós, para autorizar a concessão da ordem de habeas corpus. 4) Ordem denegada. (Processo nº 0000469-32.2016.8.03.0000, Secção Única do TJAP, Rel. Stella Simonne Ramos. unânime, DJe 25.05.2016) E o fato de que três Representados estão foragidos, conforme indicado pela autoridade policial, demonstram a existência do receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a decretação da prisão preventiva, eis que a fuga é contemporânea e justifica a necessidade de segregação cautelar dos acusados. Por outro lado, verifico que o(s) acusado(s) foram identificados em decorrência de investigações policiais e a(s) autoria(s) do(s) delito(s) somente poderá(ão) ser confirmada(s) em Juízo com as oitivas das testemunhas especialmente o outro autor imediato que foi preso com veículo das vítimas, e, isso torna-se concreto a possibilidade de tentativa de manipulação dos fatos pelo(s) acusado(s), assim, nessa oportunidade entendo necessária a segregação cautelar nesse momento, o que poderá ser revisto no futuro, para conveniência da instrução criminal, como já decidiu nossa Jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO REITERADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 33, § 2º, do Código Penal, impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, pois a reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto). II - A prisão preventiva pode ser mantida após a sentença condenatória, quando necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. III - A prisão preventiva poderá ser mantida pela sentença condenatória, desde que devidamente fundamentada. Inteligência do art. 315 do CPP. III. Recurso Ordinário em Habeas Corpus improvido. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134829/RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/06. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, E INC. III, DO CP. ARTIGO 312 DO CPP. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e

quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. 2. Para caracterizar o tráfico internacional de entorpecentes, de modo a firmar a competência da Justiça Federal, é suficiente identificar indícios da transnacionalidade da droga, o que pode ser extraído da análise da natureza e das circunstâncias dos fatos como indicativos do comércio com o exterior. Precedentes deste Tribunal. 3. Quanto ao segundo paciente ficou demonstrada a presença dos pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a prova da materialidade e da autoria, bem como a necessidade da segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, não havendo, pois, ilegalidade na sua decretação pelo juízo impetrado. 4. "A verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF)" (RHC 45356/RS, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 04.08.2014). No caso, oferecida a denúncia e havendo decisão pelo seu recebimento, fica superada a alegação de excesso de prazo. 5. Considerando as condições pessoais do paciente e as circunstâncias concretas do caso, afigura-se suficiente e proporcional, para o primeiro paciente, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da custódia provisória, que se mostram, em princípio, suficientes para coibir a reiteração da conduta delituosa. 6. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente MATEUS FERREIRA FLORÊNCIO pelas medidas elencadas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal. (Apelação Cível nº 0016921-10.2016.4.01.0000/GO, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Henrique Gouveia da Cunha. j. 28.06.2016, unânime, e-DJF1 07.07.2016). Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Desta forma, preenchidos todos os requisitos legais com fundamento no artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS DOS ACUSADOS ALESSANDRO GOMES DA SILVA, ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS e VALDILENO BRAGA DIAS. Expeçam-se competentes Mandados de Prisões Preventivas encaminhando-os as autoridades policiais para cumprimento, bem como, proceda o cadastramento dos mesmos no BNMP do Conselho Nacional de Justiça. Cumpra-se. Santarém, 25 de março de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito - 3ª Vara Criminal de Santarém PROCESSO: 00041267520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/04/2020 FLAGRANTEADO: JONATHA DE ALMEIDA COSTA Representante(s): OAB 12406 - WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES (ADVOGADO) OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) FLAGRANTEADO: ELDER BARBOSA MENDES Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004126-75.2020.8.14.0051. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. 1º CUSTODIADO: JONATHAN DE ALMEIDA COSTA. 2º CUSTODIADO: ELDER BARBOSA MENDES. REPRESENTANTES : Dr. Marco Aurélio Magalhães Castrillón (OAB/PA nº 27.755) e Dr. Wagney Fabricio Azevedo Lages (OAB/PA nº 12.406). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Trata-se de procedimento de Auto de Prisão em Flagrante erguido contra os acusados JONATHAN DE ALMEIDA COSTA e ELDER BARBOSA MENDES pela autoridade policial em que foram autuados pela autoridade policial pela prática dos delitos previstos no artigo 33 e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006 uma vez que segundo o Condutor do flagrante após várias denúncias anônimas de que o senhor Elder Barbosa Mendes distribuía entorpecente na grande área do Santarenzinho e que repassava o entorpecente para o cidadão Jonathan de Almeida Costa guardar, que foi encontrado no interior do veículo conduzido por Jonathan a quantidade de 16 (dezesseis) petecas aparentando se cocaína e quantia de R\$ 230,00 (duzentos e trinta) Reais e que após se dirigiram a casa de Elder que ao avistar a guarnição da polícia militar teria se desfeito de seu celular e da carteira, que foi posteriormente encontrada com a quantia de 655,00 (seiscentos e cinquenta e cinco) reais. Anoto que segundo as autoridades policiais o acusado Jonathan negou ser o proprietário do entorpecente, sendo que apenas estaria a guardando para o acusado Elder. Fato relatado e confirmado perante o Delegado de Polícia pela testemunha Fabricia Imbiriba Pereira, que inclusive informou maiores detalhes sobre a atuação dos envolvidos no caso, sendo que seria namorada do acusado Jonathan. O Juiz Plantonista que respondia pela Comarca homologou o auto de prisão em flagrante, mas se reservou a analisar a decretação da prisão preventiva dos acusados, bem como, o pedido de concessão de liberdade provisória dos acusados após manifestação do Ministério

Público. A Representante do Ministério Público do Estado do Pará apresentou manifestação pela decretação da prisão preventiva dos acusados, bem como, pelo indeferimento do pedido de concessão de liberdade provisória. Além disso, considerando que Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa, e, ainda, a Portaria nº 005/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 23 de março 2020 que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, passo a analisar esse quadro, agora como Juízo Competente para analisar o caso passo a verificar todas as questões pendentes no procedimento, com exceção da homologação do autor de prisão em flagrante que já foi analisado. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um e áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Também Não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, ai sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais e expediente forense até o dia 30/04/2020, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 005/2020, de 23/03/2020, este fato, por si só, não é suficiente para tornar nula as prisões dos acusados, e, por outro lado, entendo que estão presentes todos os requisitos necessários para manutenção dessas prisões cautelares, senão vejamos. A Representante do Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, pois bem, analisando o caso verifico que não se trata de caso de aplicação de medidas acautelatórias nem de concessão de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva conforme passo a demonstrar. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se aos acautelados a prática do crime previsto nos artigos 33 e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006 todos do Código Penal, crime estes dolosos e punidos com reclusão em um limite máximo em muito superior ao limite legal. Tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, cuja redação atual determina que o Juiz poderá a requerimento do Ministério Público, do querelante ou assistente ou por representação da autoridade policial para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal, sendo entretanto necessário a demonstração de: a) prova da existência do crime, b) indícios suficientes de autoria, c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, d) receio de período e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a decretação da prisão preventiva. Entretanto, anoto que ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através do laudo nº 2020.04.000253-QUI (que atesta a natureza e a quantidade da substância

entorpecente apreendida) e dos depoimentos prestados perante a autoridade policial. Com relação ao periculum in mora corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: „garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006“, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certo órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que os réus estão sendo acusados de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico delitos graves que vem prejudicando a paz de toda nossa sociedade brasileira. No presente caso verifico que a autoridade policial lavrou o presente auto de prisão em flagrante uma vez que o acusado estava transportando, guardando, preparando tendo em depósito para posterior venda substância entorpecente, tanto que a mesma foi localizada em sua residência (que segundo as investigações também servia como ponto de venda de entorpecente - boca de fumo) demonstrando assim que os acusados teriam montado uma verdadeira empresa do tráfico, e, diante dessa organização entendendo perfeitamente demonstrada a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como aliás já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO DA PRÁTICA DE NOVO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. II - A decisão pela prisão calçou-se no pressuposto da garantia da ordem pública, uma vez que a variedade de droga apreendida (33 invólucros de crack, 6 de maconha e 6 de cocaína) e o risco de reiteração criminosa justificaria o decreto da custódia cautelar. III - Considera-se legal o decreto de prisão preventiva que "aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delituosa" (HC 122.622/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). Precedentes. IV - Paciente preso em flagrante quando estava em liberdade provisória, o que sugere a ineficácia da aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. V - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 139214/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA ASSENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (500 G DE PASTA BASE DE COCAÍNA E 60 G DE COCAÍNA). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva do agravante está alicerçada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida em seu poder (500 g de pasta base de cocaína e 60 g de cocaína). 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC nº 130.708/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 06.04.16). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 138084/MT, 2ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 16.12.2016, unânime, DJe 22.02.2017). HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a

recurso extraordinário. Precedente. II - A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, revelada pelas graves circunstâncias do crime. A Corte estadual destacou, em seu decisum, a expressiva quantidade de droga apreendida (87,90 gramas de cocaína e 44,10 gramas de maconha). III - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135393/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 06.12.2016, unânime, DJe 16.12.2016). HABEAS CORPUS. 2. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006). 3. Prisão preventiva. Necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública. 3.1. Gravidade concreta do delito: considerável quantidade de droga apreendida e envolvimento de adolescentes. 3.2. Um dos acusados responde a outras ações penais, também por crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (real possibilidade de reiteração delitiva). 3.3. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 4. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135418/PA, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 13.09.2016, unânime, DJe 27.09.2016). 1. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes e posse de munição de uso restrito (arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 16 da Lei nº 10.826/2003). 3. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. Gravidade demonstrada pelos dados concretos do delito. Razoável quantidade de droga apreendida. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 5. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 133361/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 03.05.2016, unânime, DJe 27.05.2016). Por outro lado, verifico que o(s) acusado(s) foram presos em decorrência de investigações policiais e a(s) autoria(s) do(s) delito(s) somente poderá(ão) ser confirmada(s) em Juízo com as oitivas das testemunhas arroladas eventualmente no Flagrante e no futuro inquérito policial, e, isso torna-se concreto a possibilidade de tentativa de manipulação dos fatos pelo(s) acusado(s), assim, nessa oportunidade entendendo necessária a segregação cautelar nesse momento, o que poderá ser revisto no futuro, para conveniência da instrução criminal, como já decidiu nossa Jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO REITERADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 33, § 2º, do Código Penal, impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, pois a reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto). II - A prisão preventiva pode ser mantida após a sentença condenatória, quando necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. III - A prisão preventiva poderá ser mantida pela sentença condenatória, desde que devidamente fundamentada. Inteligência do art. 315 do CPP. III. Recurso Ordinário em Habeas Corpus improvido. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134829/RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/06. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, E INC. III, DO CP. ARTIGO 312 DO CPP. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. 2. Para caracterizar o tráfico internacional de entorpecentes, de modo a firmar a competência da Justiça Federal, é suficiente identificar indícios da transnacionalidade da droga, o que pode ser extraído da análise da natureza e das circunstâncias dos fatos como indicativos do comércio com o exterior. Precedentes deste Tribunal. 3. Quanto ao segundo paciente ficou demonstrada a presença dos pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a prova da materialidade e da autoria, bem como a necessidade da segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, não havendo, pois, ilegalidade na sua decretação pelo juízo impetrado. 4. "A verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF)" (RHC 45356/RS, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 04.08.2014). No caso, oferecida a denúncia e havendo decisão pelo seu recebimento, fica superada a alegação de excesso de prazo. 5. Considerando as condições pessoais do paciente e as circunstâncias concretas do caso, afigura-se

suficiente e proporcional, para o primeiro paciente, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da custódia provisória, que se mostram, em princípio, suficientes para coibir a reiteração da conduta delituosa. 6. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente MATEUS FERREIRA FLORÊNCIO pelas medidas elencadas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal. (Apelação Cível nº 0016921-10.2016.4.01.0000/GO, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Henrique Gouveia da Cunha. j. 28.06.2016, unânime, e-DJF1 07.07.2016). Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que o(s) réu(s) em liberdade poderá(ão) tentar se ausentar(em) do distrito da culpa, visando com isso deixar de ser(em) responsabilizado(s) pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar dos acusados, situação que futuramente com o decorrer da instrução criminal poderá ser revista, tudo em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DA ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A custódia preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime, bem como a quantidade e qualidade do entorpecente. Precedentes: RHC nº 122.872-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19.11.2014, HC nº 113.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22.08.2014. 2. In casu, inexiste excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de teratologia na decisão que decretou a custódia preventiva do ora paciente, o qual foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão de haver sido flagrado em posse de 21 porções de maconha, perfazendo total de 167,7 gramas, 3 porções de cocaína de 161 gramas, dentre outros objetos como balança de precisão. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 127109/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 02.08.2016, maioria, DJe 16.09.2016). Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Desta forma, converto a presente prisão em flagrante dos acusados JONATHAN DE ALMEIDA COSTA e ELDER BARBOSA MENDES em prisão preventiva. 3 - DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - Em cumprimento a determinações da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça designo audiência de custódia para o dia 28.01.2020 as 11:00 horas. 4 - DA AUTORIZAÇÃO PARA INCINERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - Considerando as recentes alterações no artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 trazidas pela Lei Federal nº 12.961/2014 nos seguintes termos: Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas. § 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. § 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo. § 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição

total delas. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3o a 5o do art. 50. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Considerando a existência do laudo de constatação provisória, que preenche todos os requisitos determinados pela legislação brasileira em especial do Código de Processo Civil determino a autoridade policial que nos termos da atual redação do artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 proceda a destruição da substância entorpecente apreendida remetendo a esse Juízo o auto circunstanciado determinado pela legislação brasileira. 6 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA AUTORIDADE POLICIAL - Considerando o teor dessa decisão determino que a autoridade policial adote as seguintes diligências: A) Proceda a incineração da substância entorpecente nos termos determinados pelo item 05 dessa decisão; B) Proceda a remessa do inquérito policial dentro do prazo legal. 7 - DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA - Desta forma, visando o andamento do processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Comunique a autoridade que presidiu o Auto de Prisão em Flagrante sobre o teor desta decisão, bem como, recomendando a remessa dos autos principais a este Juízo, dentro de 30 dias, na conformidade das determinações da Lei Federal nº 11.343/2006. B) Proceda-se anotação no Sistema Libra que os acusados estão presos por força da prisão em flagrante convertida em flagrante. C) Anote na capa desse caderno processual, com o destaque da cor vermelha, que se trata de processo envolvendo réu preso provisório de Justiça. D) Utilize cópia dessa decisão como mandado de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva; Santarém, 25 de abril de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00013059820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2020 DENUNCIADO: RANGEL ALEXANDRE DE ASSIS VASCONCELOS Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) DENUNCIADO: CASSIO PATRICK DE ASSIS RODRIGUES Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) VITIMA: A. M. C. VITIMA: R. T. S. . PROCESSO: 0001305-98.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: RANGEL ALEXANDRE DE ASSIS VASCONCELOS e CASSIO PATRICK DE ASSIS RODRIGUES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - DO REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. O Representante do Ministério Público do Estado do Pará requereu que o requerimento de revogação da prisão preventiva e todas as peças apresentadas pela defesa fosse anexadas a presente ação penal, bem como, que os nomes dos réus, fossem retificados, nesta oportunidade defiro o pedido referente as peças processuais, mas analisando o Sistema Libra vislumbro que os nomes dos réus estão corretos nele, por isso, deixo de promover qualquer alteração nesse sentido. 2 - DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS: CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 010/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19. Passo a analisar a situação prisional do custodiado em epígrafe, quanto a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas, tendo em vista o pedido da defesa do acusado e parecer contrário do Ministério Público do Estado do Pará. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, ou, alternativamente, concessão de prisão domiciliar, apresentado em favor dos acusados RANGEL ALEXANDRE DE ASSIS VASCONCELOS e CASSIO PATRICK DE ASSIS RODRIGUES, com base em um suposto não cumprimento da Lei Federal nº 13.964/2019 e na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF 347-Distrito Federal. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um é áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do

preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva dos réus continuam inalterados, devendo ser destacado que os acusados estão presos cautelarmente pelo delito previsto no artigo 121 do Código Penal, sendo que existe prova da materialidade, bem como, a autoridade policial demonstrou os indícios suficientes de autoria indicando de forma precisa aludidos indícios, tanto que o Ministério Público apresentou denúncia em desfavor dos acusados. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos e expediente forense até o dia 24/05/2020, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 010/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional, ocorre que nesta data foi decretada novo *lockdown* em Santarém, agora decretado pelo Poder Judiciário o que de acordo com a Resolução nº 318 do CNJ leva a suspensão dos prazos processuais dos processos físicos (inclusive de réus presos) até 31.05.2020. Embora não seja o momento processual de se adentrar no mérito propriamente dito, existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre as pessoas dos custodiados, como aliás bem indicado na denúncia e na própria manifestação do Ministério Público. Ademais, entendo que as prisões cautelares dos requerentes ainda se mostram necessárias para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta dos delitos investigados, mas, sobre tudo em razão de o custodiados terem demonstrarem ser pessoas dotada de periculosidade, assim, sua prisão tornou-se imprescindível, pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que os requerentes voltem a praticarem crime da mesma espécie (inclusive classificado como hediondo). Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão cautelar, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de o preso possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si só, não impedem a manutenção da prisão

cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 09/2020, do TJPA, de 23/03/2020, MANTENHO a prisão preventiva dos acusados RANGEL ALEXANDRE DE ASSIS VASCONCELOS e CASSIO PATRICK DE ASSIS RODRIGUES, não modificando o decreto de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva existente nessa ação penal, por seus próprios fundamentos, além dos aqui expostos, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal. 3. DAS DEMAIS DETERMINAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS: Por fim, verifico que não existe preliminares a serem analisadas, estando o feito preparado para instrução e julgamento, por isso, determino a Secretaria que após o período do lockdown atual que os autos retornem conclusos para designação da instrução e julgamento (que será através de videoconferência) após a digitalização e inclusão em nuvem da íntegra dos autos da presente ação penal. Intimem-se. Santarém, 25.05.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00028634220198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/06/2020 REU:EDWILSON FIGUEIRA DE SOUSA VITIMA:A. C. REU:WILL PESSOA DA SILVA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) REU:JOZEAGNS SANTOS PESSOA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) REU:CLEBERSON FIGUEIRA DE SOUSA REU:OCLEILSON FIGUEIRA DE SOUSA REU:MARIA DILVANDA VALE DA SILVA REU:DECIO MARCIUS VALE DA SILVA REU:FRANCIMARA PINTO PEREIRA REU:LUIZ FIGUEIRA DE ALMEIDA REU:JOSENILDO SOUSA DOS SANTOS REU:ALESSANDRA MACIEL XAVIER REU:IGOR DIAS GALVAO. Autos: 0002863-42.2019.814.0051 Art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Preso: WILL PESSOA DA SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL A Defesa representando o custodiado WILL PESSOA DA SILVA alegando não haver os elementos necessário para manutenção de sua prisão, requereu pedido de prisão domiciliar, em decorrência do mesmo supostamente estar acometido de covid-19. Instigado a se manifestar a Representante do Ministério Público se manifestou desfavoravelmente ao aludido pedido. Decido. Nesta oportunidade passo a demonstrar que ainda estão presentes os elementos que levaram esse Juízo a converter a prisão em flagrante em prisão preventiva senão vejamos. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se aos investigados a prática dos crimes previstos no artigo 33 e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006, crime este doloso e punido com reclusão e pena privativa de liberdade em muito superior ao limite fixado pelo Código de Processo Penal. Além disso, tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Destacando-se que em sede decisão que decreta a prisão preventiva, e ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através do laudo de exame de constatação toxicológico, bem como, pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, em especial dos agentes públicos que efetuaram a prisão da acusada. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro, o segundo e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certos órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia

acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso é importante mencionar que custodiado WILL PESSOA DA SILVA, não fora preso em flagrante delito, mas sim por força de prisão preventiva determinada por este juízo em setembro de 2019, que só pode ser cumprida em 07 de junho de 2020 (passados nove meses, portanto), em razão do denunciado ter fugido do distrito de culpa, no presente pedido alega esta acometido de doença ζ covid-19 ζ , mas não comprova tais fatos, mesmo assim, fora oficiado a SUSIPE e ao Centro de Triagem Masculina de Santarém, solicitando informações sobre as condições de saúde do custodiado WILL, e em resposta por intermédio do ofício nº 0431/2020-CTMS/SEAP de 24 de junho de 2020, informa que os exames realizados deram negativos para COVID e que o interno encontra-se em bom estado de saúde. No presente caso deve ser destacado que o custodiado está sendo acusado de crime tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de entorpecente, delitos esse com gravidade reconhecida por toda nossa sociedade e de grande repercussão para toda sociedade brasileira. Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer crimes) demonstrada pelos acusados. Com base nisso verifico que é patente que existem indícios de que o réu estava praticando de forma reiterada o delito que levaram a sua prisão cautelar, por isso, entendo que ele em liberdade voltará a cometer outra vez esses delitos devendo por isso ser mantido longe do convívio social, pelo menos até a instrução processual. Por outro lado, entendo que o acusado deve ficar segregados para conveniência da instrução criminal, eis que em liberdade o acusado poderá tentar manipular as provas para evitar a sua responsabilização pelos fatos que eventualmente tenham praticado. Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que a ré em liberdade poderá tentar se ausentar do distrito da culpa, visando com isso deixar de serem responsabilizados pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar do acusado. Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que ζ as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal ζ . Desta forma, mantenho a prisão cautelar negando o pedido de prisão domiciliar formulado pela defesa do investigado WILL PESSOA DA SILVA, questão que poderá ser revista após a apresentação de defesa e ou em audiência de instrução. Perlustrando os autos determinou ainda, que seja intimado a advogada de defesa de WILL PESSOA DA SILVA para apresentar defesa prévia do acusado, com urgência, casa ainda não tenha realizado. Intimem-se. Santarém, 25 de junho de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00060242620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 25/06/2020 FLAGRANTEADO: MARCELO VICTOR RIBEIRO GUIMARAES Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006024-26.2020.814.0051 Auto de Prisão em Flagrante. Artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Preso(s): MARCELO VICTOR RIBEIRO GUIMARÃES. REPRESENTANTE: DR. MARCO AURELIO MAGALHÃES CASTRILLON - OAB/PA 27.755. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. em plantão judicial. 1 - DA LEGALIDADE DA PRISÃO - Analisando ao caderno processual verifico que estão presentes todos os requisitos de legalidade determinado pelo Código de Processo Penal, estando o(s) acusado(s) em situação de flagrante em conformidade com o artigo 302 do Estatuto Processual Penal, além disso, existem nos autos a Nota de Culpa, comunicação dos direitos do(s) preso(s), comunicação a(s) família(s), comunicação ao Ministério Público e a Defensoria Público, desta forma, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. 2 - DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO - A autoridade policial e o Ministério Público requereram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, pois bem, analisando o caso verifico que não se trata de caso de aplicação de medidas acautelatórias nem de concessão de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva conforme passo a demonstrar. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se ao acautelado a prática do crime previsto nos artigos 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, crime estes dolosos e punidos com reclusão em um limite máximo em muito superior ao limite legal. Tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão

previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, cuja redação atual determina que o Juiz poderá a requerimento do Ministério Público, do querelante ou assistente ou por representação da autoridade policial para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal, sendo entretanto necessário a demonstração de: a) prova da existência do crime, b) indícios suficientes de autoria, c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, d) receio de período e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a decretação da prisão preventiva. Entretanto, anoto que ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio in dubio pro societate. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através do laudo nº 2020.04.000421-QUI (que atesta a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida) e dos depoimentos prestados perante a autoridade policial. Com relação ao periculum in mora corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: „garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006“, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certo órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que os réus estão sendo acusados de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico delitos graves que vem prejudicando a paz de toda nossa sociedade brasileira. No presente caso verifico que a autoridade policial lavrou o presente auto de prisão em flagrante uma vez que o acusado estava guardando, preparando tendo em depósito para posterior venda substância entorpecente, tanto que a mesma foi localizada em sua residência (que segundo as investigações também servia como ponto de venda de entorpecente - boca de fumo) localizada na 3ª Kitnet na Rua Tupaiulândia, nº 1441, Bairro São José Operário, nesta cidade de Santarém, demonstrando assim que o acusado teria montado uma verdadeira empresa do tráfico, e, pois, tinha entorpecente, balança de precisão, linha, rádio HT e outros utensílios que indicam a existência das apelidadas boca de fumo, entendendo perfeitamente demonstrada a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como aliás já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO DA PRÁTICA DE NOVO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. II - A decisão pela prisão calçou-se no pressuposto da garantia da ordem pública, uma vez que a variedade de droga apreendida (33 invólucros de crack, 6 de maconha e 6 de cocaína) e o risco de reiteração criminosa justificaria o decreto da custódia cautelar. III - Considera-se legal o decreto de prisão preventiva que "aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delituosa" (HC 122.622/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). Precedentes. IV - Paciente preso em flagrante quando estava em liberdade provisória, o que sugere a ineficácia da aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. V - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 139214/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA ASSENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (500 G DE PASTA BASE DE COCAÍNA E 60 G DE COCAÍNA). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva do agravante está alicerçada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida em seu poder (500 g de pasta base de cocaína e 60 g de cocaína). 2. É firme a jurisprudência

do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC nº 130.708/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 06.04.16). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 138084/MT, 2ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 16.12.2016, unânime, DJe 22.02.2017). HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. Precedente. II - A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, revelada pelas graves circunstâncias do crime. A Corte estadual destacou, em seu decisum, a expressiva quantidade de droga apreendida (87,90 gramas de cocaína e 44,10 gramas de maconha). III - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135393/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 06.12.2016, unânime, DJe 16.12.2016). HABEAS CORPUS. 2. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006). 3. Prisão preventiva. Necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública. 3.1. Gravidade concreta do delito: considerável quantidade de droga apreendida e envolvimento de adolescentes. 3.2. Um dos acusados responde a outras ações penais, também por crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (real possibilidade de reiteração delitiva). 3.3. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 4. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135418/PA, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 13.09.2016, unânime, DJe 27.09.2016). 1. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes e posse de munição de uso restrito (arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 16 da Lei nº 10.826/2003). 3. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. Gravidade demonstrada pelos dados concretos do delito. Razoável quantidade de droga apreendida. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 5. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 133361/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 03.05.2016, unânime, DJe 27.05.2016). Por outro lado, verifico que o(s) acusado(s) foram presos em decorrência de investigações policiais e a(s) autoria(s) do(s) delito(s) somente poderá(ão) ser confirmada(s) em Juízo com as oitivas das testemunhas arroladas eventualmente no Flagrante e no futuro inquérito policial, e, isso torna-se concreto a possibilidade de tentativa de manipulação dos fatos pelo(s) acusado(s), assim, nessa oportunidade entendendo necessária a segregação cautelar nesse momento, o que poderá ser revisto no futuro, para conveniência da instrução criminal, como já decidiu nossa Jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO REITERADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 33, § 2º, do Código Penal, impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, pois a reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto). II - A prisão preventiva pode ser mantida após a sentença condenatória, quando necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. III - A prisão preventiva poderá ser mantida pela sentença condenatória, desde que devidamente fundamentada. Inteligência do art. 315 do CPP. III. Recurso Ordinário em Habeas Corpus improvido. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134829/RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/06. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, E INC. III, DO CP. ARTIGO 312 DO CPP. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. 2. Para caracterizar o tráfico internacional de entorpecentes, de modo a firmar a competência da Justiça Federal, é suficiente

identificar indícios da transnacionalidade da droga, o que pode ser extraído da análise da natureza e das circunstâncias dos fatos como indicativos do comércio com o exterior. Precedentes deste Tribunal. 3. Quanto ao segundo paciente ficou demonstrada a presença dos pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a prova da materialidade e da autoria, bem como a necessidade da segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, não havendo, pois, ilegalidade na sua decretação pelo juízo impetrado. 4. "A verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF)" (RHC 45356/RS, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 04.08.2014). No caso, oferecida a denúncia e havendo decisão pelo seu recebimento, fica superada a alegação de excesso de prazo. 5. Considerando as condições pessoais do paciente e as circunstâncias concretas do caso, afigura-se suficiente e proporcional, para o primeiro paciente, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da custódia provisória, que se mostram, em princípio, suficientes para coibir a reiteração da conduta delituosa. 6. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente MATEUS FERREIRA FLORÊNCIO pelas medidas elencadas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal. (Apelação Cível nº 0016921-10.2016.4.01.0000/GO, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Henrique Gouveia da Cunha. j. 28.06.2016, unânime, e-DJF1 07.07.2016). Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que o(s) réu(s) em liberdade poderá(ão) tentar se ausentar(em) do distrito da culpa, visando com isso deixar de ser(em) responsabilizado(s) pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar dos acusados, situação que futuramente com o decorrer da instrução criminal poderá ser revista, tudo em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DA ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A custódia preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime, bem como a quantidade e qualidade do entorpecente. Precedentes: RHC nº 122.872-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19.11.2014, HC nº 113.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22.08.2014. 2. In casu, inexistente excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de teratologia na decisão que decretou a custódia preventiva do ora paciente, o qual foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão de haver sido flagrado em posse de 21 porções de maconha, perfazendo total de 167,7 gramas, 3 porções de cocaína de 161 gramas, dentre outros objetos como balança de precisão. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agrado regimental desprovido. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 127109/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 02.08.2016, maioria, DJe 16.09.2016). Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do assecuramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Desta forma, converto a presente prisão em flagrante do acusado MARCELO VICTOR RIBEIRO GUIMARÃES em prisão preventiva. 3 - DA NÃO CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - Nesta oportunidade verifico ainda a determinação do Código de Processo Penal em seu artigo 310, §2º, que determina o Juiz deverá negar a liberdade provisória com ou sem fiança se houver demonstração de que o agente integra organização criminosa, o que ocorre no presente caso tendo em vista que a situação indica a existência de um organização criminosa. 4 - DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - Considerando as medidas de prevenção da Pandemia da Covid19 deixo de designar audiência de custódia. 5 - DA AUTORIZAÇÃO PARA INCINERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA

ENTORPECENTE - Considerando as recentes alterações no artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 trazidas pela Lei Federal nº 12.961/2014 nos seguintes termos: Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas. § 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. § 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo. § 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Considerando a existência do laudo de constatação provisória, que preenche todos os requisitos determinados pela legislação brasileira em especial do Código de Processo Civil determino a autoridade policial que nos termos da atual redação do artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 proceda a destruição da substância entorpecente apreendida remetendo a esse Juízo o auto circunstanciado determinado pela legislação brasileira. 6 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA AUTORIDADE POLICIAL - Considerando o teor dessa decisão determino que a autoridade policial adote as seguintes diligências: A) Proceda a incineração da substância entorpecente nos termos determinados pelo item 05 dessa decisão; B) Proceda a remessa do inquérito policial dentro do prazo legal. 7 - DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA - Desta forma, visando o andamento do processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Comunique a autoridade que presidiu o Auto de Prisão em Flagrante sobre o teor desta decisão, bem como, recomendando a remessa dos autos principais a este Juízo, dentro de 30 dias, na conformidade das determinações da Lei Federal nº 11.343/2006. B) Proceda-se anotação no Sistema Libra que o acusado está preso por força da prisão em flagrante convertida em flagrante. C) Anote na capa desse caderno processual, com o destaque da cor vermelha, que se trata de processo envolvendo réu preso provisório de Justiça. D) Utilize cópia dessa decisão como mandado de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva; E) Oficie-se a direção do CTMS - Central de Triagem de Santarém - comunicando que esse Juízo determina a realização de teste rápido para Covid19 no custodiado devendo o resultado do exame, assim que obtido, ser enviado a esse Juízo. Santarém, 25.06.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00053476420188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/03/2020 DENUNCIADO:DANIEL DOS SANTOS NOGUEIRA DENUNCIADO:JOSE DENILSON OLIVEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 8178 - PEDRO ERNESTO PARANATINGA LAVOR (ADVOGADO) VITIMA:A. S. F. VITIMA:A. F. S. F. . PROCESSO: 0005347-64.2018.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: JOSÉ DENILSON DE OLIVEIRA SOUSA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Vistos, etc. CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 005/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 23 de março 2020 que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19. Passo a analisar a situação prisional do custodiado em epígrafe, quanto a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas, tendo em vista o pedido da Defensoria Pública do Estado do Pará e parecer contrário do Ministério Público do Estado do Pará. Relato. Decido. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, ou, alternativamente, concessão de prisão domiciliar, apresentado pela Defensoria Pública do Estado do Pará em favor do réu JOSÉ DENILSON DE OLIVEIRA SOUSA, com base na Recomendação 62 do Conselho Nacional de

Justiça e na Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF 347-Distrito Federal. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um e áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País, não se tem notícia de nem um caso dentro do sistema prisional paraense. Não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do custodiado continuam inalterados, devendo ser destacado que o acusado está preso cautelarmente pelo crime de homicídio qualificado tentado (CP, artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c artigo 14), já tendo sido pronunciado e estando apenas aguardando o julgamento pelo Tribunal do Júri, que anoto não foi realizado em decorrência da situação criada pela Pandemia da Covid19. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais e expediente forense até o dia 30/04/2020, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 005/2020, de 23/03/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Embora não seja o momento processual de se adentrar no mérito propriamente dito, existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre a pessoa do custodiado, tanto que o mesmo foi pronunciado pelo fato apurado nessa ação penal. Ademais, entendo que a prisão do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta do delito investigado, mas, sobre tudo em razão de o réu demonstra ser pessoa dotada de periculosidade, assim, sua prisão torna-se imprescindível pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que o requerente volte a praticar crimes violentos, especialmente diante do requinte de crueldade do fato praticado. Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão preventiva, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de o réu possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO,

NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso

Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 05/2020, do TJPA, de 23/03/2020, MANTENHO a prisão preventiva do CUSTODIADO JOSÉ RENILSON DE OLIVEIRA SOUSA, não modificando o decreto de prisão preventiva existente nessa ação penal, por seus próprios fundamentos, além dos aqui expostos, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Ultrapassado o prazo de suspensão do processo determinado na Portaria Conjunta nº 005/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará retornem os autos conclusos para designação de nova Sessão de Julgamento pelo Colendo Tribunal do Júri. Santarém, 26.03.2020 as 22:39 horas (O Poder Judiciário não parou, apenas se adequou aos tempos atuais). Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00058025820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 26/06/2020 FLAGRANTEADO:INGLESON VIEIRA CARVALHO. Autos: 0005802-58.2020.8.14.0051 Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Preso: INGLESON VIEIRA CARVALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL A Defesa representando o custodiado INGLESON VIEIRA CARVALHO alegando não haver os elementos necessário para manutenção de sua prisão, requereu pedido de liberdade provisória, ou revogação da prisão preventiva e, ou aplicação de outras medidas cautelares. Instigado a se manifestar a Representante do Ministério Público se manifestou desfavoravelmente ao aludido pedido. Decido. Nesta oportunidade passo a demonstrar que ainda estão presentes os elementos que levaram esse Juízo a converter a prisão em flagrante em prisão preventiva senão vejamos. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se aos investigados a prática do crime previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, crime este doloso e punido com reclusão e pena privativa de liberdade em muito superior ao limite fixado pelo Código de Processo Penal. Além disso, tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Destacando-se que em sede decisão que decreta a prisão preventiva, e ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através do laudo de exame de constatação toxicológico, bem como, pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, em especial dos agentes públicos que efetuaram a prisão da acusada. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro, o segundo e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certos órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso é importante mencionar que custodiado INGLESON VIEIRA CARVALHO, fora preso em flagrante delito, praticando o

crime de tráfico de drogas e fora apreendido com substância vulgarmente conhecida como  MACONHA , comprovado pela Laudo Toxicol gico. No presente caso deve ser destacado que o custodiado est  sendo acusado de crime  fico de entorpecentes, delitos esse com gravidade reconhecida por toda nossa sociedade e de grande repercuss o para toda sociedade brasileira. Outro fator respons vel pela repercuss o social que a pr tica de um crime adquire   a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer crimes) demonstrada pelos acusados. Com base nisso verifico que   patente que existem ind cios de que o r u estava praticando de forma reiterada o delito que levaram a sua pris o cautelar, por isso, entendo que ele em liberdade voltar  a cometer outra vez esses delitos devendo por isso ser mantido longe do conv vio social, pelo menos at  a instru o processual. Por outro lado, entendo que o acusado deve ficar segregados para conveni ncia da instru o criminal, eis que em liberdade o acusado poder  tentar manipular as provas para evitar a sua responsabiliza o pelos fatos que eventualmente tenham praticado. J  no tocante a garantia da aplica o penal levando em conta que a r  em liberdade poder  tentar se ausentar do distrito da culpa, visando com isso deixar de serem responsabilizados pelos seus atos, o que coloca em risco a aplica o da lei penal, pois, apesar da resid ncia nessa comarca isso n o   determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendo necess ria a manuten o da pris o cautelar do acusado. Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que  as causas enumeradas no art. 312 do C digo de Processo Penal s o suficientes para a decreta o da cust dia cautelar de indiciado ou r u. O fato do agente ser prim rio, n o ostentar antecedentes e ter resid ncia fixa n o o levam a conseguir um alvar  permanente de impunidade, livrando-se da pris o cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem p blica e da ordem econ mica, bem como, a conveni ncia da instru o criminal e do assecuramento da aplica o da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infra o penal . Desta forma, mantenho a pris o cautelar do investigado INGLESON VIEIRA CARVALHO, quest o que poder  ser revista ap s a apresenta o de defesa e ou em audi ncia de instru o. Por fim, oficie-se a dire o do CTMS - Central de Triagem de Santar m - comunicando que esse Ju zo determina a realiza o de teste r pido para Covid19 no custodiado devendo o resultado do exame, assim que obtido, ser enviado a esse Ju zo. Intimem-se. Santar m, 26 de junho de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARA JO Juiz de Direito PROCESSO: 00060615320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Auto de Pris o em Flagrante em: 26/06/2020 FLAGRANTEADO:JAMERSON LUCAS MONTEIRO BRITO Representante(s): OAB 25817 - THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . PROCESSO: 0006061-53.2020.814.0051 Auto de Pris o em Flagrante. Artigo 33 da Lei Federal n  11.343/2006. Preso(s): JAMERSON LUCAS MONTEIRO BRITO. REPRESENTANTE: DR. THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA - OAB/PA 25.817. DECIS O INTERLOCUT RIA CRIMINAL R.H. em plant o judicial. 1 - DA LEGALIDADE DA PRIS O - Analisando ao caderno processual verifico que est o presentes todos os requisitos de legalidade determinado pelo C digo de Processo Penal, estando o(s) acusado(s) em situa o de flagrante em conformidade com o artigo 302 do Estatuto Processual Penal, al m disso, existem nos autos a Nota de Culpa, comunica o dos direitos do(s) preso(s), comunica o a(s) fam lia(s), comunica o ao Minist rio P blico e a Defensoria P blica, desta forma, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRIS O EM FLAGRANTE. 2 - DA DECRETA O DA PRIS O PREVENTIVA DO ACUSADO - A autoridade policial requereu a convers o da pris o em flagrante em pris o preventiva, pois bem, analisando o caso verifico que n o se trata de caso de aplica o de medidas acautelat rias nem de concess o de liberdade provis ria, eis que presentes os requisitos para decreta o da pris o preventiva conforme passo a demonstrar. Disp e o artigo 313 do C digo de Processo Penal as hip teses em que   admitida a decreta o da pris o preventiva. Sendo que entre elas est o os crimes dolosos punidos com pena m xima superior a 04 (quatro) anos reclus o nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hip tese sub exame imputou-se ao acautelado a pr tica do crime previsto nos artigos 33 da Lei Federal n  11.343/2006, crime estes dolosos e punidos com reclus o em um limite m ximo em muito superior ao limite legal. Tratando-se de pris o processual de natureza cautelar tem-se que para sua decreta o devem estar presentes o fumus bonis juris e o periculum in mora. O fumus bonis juris corresponde aos pressupostos da pris o preventiva, e que est o previstos no artigo 312 do C digo de Processo Penal, cuja reda o atual determina que o Juiz poder  a requerimento do Minist rio P blico, do querelante ou assistente ou por representa o da autoridade policial para garantia da ordem p blica, da ordem econ mica, por conveni ncia da instru o criminal e para garantia da aplica o da lei penal, sendo entretanto necess rio a demonstra o de: a) prova da exist ncia do crime, b) ind cios suficientes de autoria, c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, d) receio de per odo e exist ncia concreta de fatos novos ou contempor neos que justifiquem a decreta o da pris o preventiva. Entretanto, anoto que ao contr rio do ocorre na senten a, onde se exige o ju zo de certeza, basta o ju zo de probabilidade e

vige o princípio in dubio pro societate. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através do laudo nº 2020.04.000426-QUI (que atesta a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida) e dos depoimentos prestados perante a autoridade policial. Com relação ao periculum in mora corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certos órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que os réus estão sendo acusados de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico delitos graves que vem prejudicando a paz de toda nossa sociedade brasileira. No presente caso verifico que a autoridade policial lavrou o presente auto de prisão em flagrante uma vez que o acusado estava guardando, preparando tendo em depósito para posterior venda substância entorpecente (exatamente 179,139 gramas de cocaína), tanto que a mesma foi localizada em sua residência (que segundo as investigações também servia como ponto de venda de entorpecente - boca de fumo) localizada na Avenida Tropical nº 1141, Bairro Santana, nesta cidade de Santarém, demonstrando assim que o acusado teria montado uma verdadeira empresa do tráfico, e, pois, tinha entorpecente, balança de precisão, linha, motos, e outros utensílios que indicam a existência das apeladas boca de fumo, entendendo perfeitamente demonstrada a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como aliás já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO DA PRÁTICA DE NOVO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. II - A decisão pela prisão calçou-se no pressuposto da garantia da ordem pública, uma vez que a variedade de droga apreendida (33 invólucros de crack, 6 de maconha e 6 de cocaína) e o risco de reiteração criminosa justificaria o decreto da custódia cautelar. III - Considera-se legal o decreto de prisão preventiva que "aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delituosa" (HC 122.622/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). Precedentes. IV - Paciente preso em flagrante quando estava em liberdade provisória, o que sugere a ineficácia da aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. V - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 139214/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA ASSENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (500 G DE PASTA BASE DE COCAÍNA E 60 G DE COCAÍNA). PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva do agravante está alicerçada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida em seu poder (500 g de pasta base de cocaína e 60 g de cocaína). 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC nº 130.708/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 06.04.16). 3. Agrado regimental ao qual se nega provimento. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 138084/MT, 2ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 16.12.2016, unânime, DJe 22.02.2017). HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. TRÁFICO

DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. Precedente. II - A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, revelada pelas graves circunstâncias do crime. A Corte estadual destacou, em seu decisum, a expressiva quantidade de droga apreendida (87,90 gramas de cocaína e 44,10 gramas de maconha). III - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135393/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 06.12.2016, unânime, DJe 16.12.2016). HABEAS CORPUS. 2. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006). 3. Prisão preventiva. Necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública. 3.1. Gravidade concreta do delito: considerável quantidade de droga apreendida e envolvimento de adolescentes. 3.2. Um dos acusados responde a outras ações penais, também por crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (real possibilidade de reiteração delitiva). 3.3. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 4. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135418/PA, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 13.09.2016, unânime, DJe 27.09.2016). 1. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes e posse de munição de uso restrito (arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 16 da Lei nº 10.826/2003). 3. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. Gravidade demonstrada pelos dados concretos do delito. Razoável quantidade de droga apreendida. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 5. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 133361/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 03.05.2016, unânime, DJe 27.05.2016). Por outro lado, verifico que o(s) acusado(s) foram presos em decorrência de investigações policiais e a(s) autoria(s) do(s) delito(s) somente poderá(ão) ser confirmada(s) em Juízo com as oitivas das testemunhas arroladas eventualmente no Flagrante e no futuro inquérito policial, e, isso torna-se concreto a possibilidade de tentativa de manipulação dos fatos pelo(s) acusado(s), assim, nessa oportunidade entendendo necessária a segregação cautelar nesse momento, o que poderá ser revisto no futuro, para conveniência da instrução criminal, como já decidiu nossa Jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO REITERADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 33, § 2º, do Código Penal, impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, pois a reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto). II - A prisão preventiva pode ser mantida após a sentença condenatória, quando necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. III - A prisão preventiva poderá ser mantida pela sentença condenatória, desde que devidamente fundamentada. Inteligência do art. 315 do CPP. III. Recurso Ordinário em Habeas Corpus improvido. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134829/RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/06. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, E INC. III, DO CP. ARTIGO 312 DO CPP. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. 2. Para caracterizar o tráfico internacional de entorpecentes, de modo a firmar a competência da Justiça Federal, é suficiente identificar indícios da transnacionalidade da droga, o que pode ser extraído da análise da natureza e das circunstâncias dos fatos como indicativos do comércio com o exterior. Precedentes deste Tribunal. 3. Quanto ao segundo paciente ficou demonstrada a presença dos pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a prova da materialidade e da autoria, bem como a necessidade da segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, não havendo, pois, ilegalidade na sua decretação pelo juízo impetrado. 4. "A verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as

peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF)" (RHC 45356/RS, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 04.08.2014). No caso, oferecida a denúncia e havendo decisão pelo seu recebimento, fica superada a alegação de excesso de prazo. 5. Considerando as condições pessoais do paciente e as circunstâncias concretas do caso, afigura-se suficiente e proporcional, para o primeiro paciente, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da custódia provisória, que se mostram, em princípio, suficientes para coibir a reiteração da conduta delituosa. 6. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente MATEUS FERREIRA FLORÊNCIO pelas medidas elencadas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal. (Apelação Cível nº 0016921-10.2016.4.01.0000/GO, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Henrique Gouveia da Cunha. j. 28.06.2016, unânime, e-DJF1 07.07.2016). Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que o(s) réu(s) em liberdade poderá(ão) tentar se ausentar(em) do distrito da culpa, visando com isso deixar de ser(em) responsabilizado(s) pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendendo necessária a manutenção da prisão cautelar dos acusados, situação que futuramente com o decorrer da instrução criminal poderá ser revista, tudo em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DA ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A custódia preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime, bem como a quantidade e qualidade do entorpecente. Precedentes: RHC nº 122.872-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19.11.2014, HC nº 113.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22.08.2014. 2. In casu, inexistente excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de teratologia na decisão que decretou a custódia preventiva do ora paciente, o qual foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão de haver sido flagrado em posse de 21 porções de maconha, perfazendo total de 167,7 gramas, 3 porções de cocaína de 161 gramas, dentre outros objetos como balança de precisão. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agrado regimental desprovido. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 127109/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 02.08.2016, maioria, DJe 16.09.2016). Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Desta forma, converto a presente prisão em flagrante do acusado JAMERSON LUCAS MONTEIRO BRITO em prisão preventiva. 3 - DA NÃO CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - Nesta oportunidade verifico ainda a determinação do Código de Processo Penal em seu artigo 310, §2º, que determina o Juiz deverá negar a liberdade provisória com ou sem fiança se houver demonstração de que o agente integra organização criminosa, o que ocorre no presente caso tendo em vista que a situação indica a existência de uma organização criminosa. 4 - DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - Considerando as medidas de prevenção da Pandemia da Covid19 deixo de designar audiência de custódia. 5 - DA AUTORIZAÇÃO PARA INCINERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - Considerando as recentes alterações no artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 trazidas pela Lei Federal nº 12.961/2014 nos seguintes termos: Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas. § 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. § 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não

ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo. § 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Considerando a existência do laudo de constatação provisória, que preenche todos os requisitos determinados pela legislação brasileira em especial do Código de Processo Civil determino a autoridade policial que nos termos da atual redação do artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 proceda a destruição da substância entorpecente apreendida remetendo a esse Juízo o auto circunstanciado determinado pela legislação brasileira. 6 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA AUTORIDADE POLICIAL - Considerando o teor dessa decisão determino que a autoridade policial adote as seguintes diligências: A) Proceda a incineração da substância entorpecente nos termos determinados pelo item 05 dessa decisão; B) Proceda a remessa do inquérito policial dentro do prazo legal. 7 - DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA - Desta forma, visando o andamento do processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Comunique a autoridade que presidiu o Auto de Prisão em Flagrante sobre o teor desta decisão, bem como, recomendando a remessa dos autos principais a este Juízo, dentro de 30 dias, na conformidade das determinações da Lei Federal nº 11.343/2006. B) Proceda-se anotação no Sistema Libra que o acusado está preso por força da prisão em flagrante convertida em flagrante. C) Anote na capa desse caderno processual, com o destaque da cor vermelha, que se trata de processo envolvendo réu preso provisório de Justiça. D) Utilize cópia dessa decisão como mandado de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva; E) Oficie-se a direção do CTMS - Central de Triagem de Santarém - comunicando que esse Juízo determina a realização de teste rápido para Covid19 no custodiado devendo o resultado do exame, assim que obtido, ser enviado a esse Juízo. Santarém, 26.06.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00080076020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 26/08/2020 FLAGRANTEADO:DIEGO LIRA DA SILVA FLAGRANTEADO:IVANICE SILVA DE ASSUNCAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PROCESSO: 0008007-60.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. CUSTODIADO(A): IVANICE SILVA DE ASSUNÇÃO VÍTIMA: A.C CAPITULAÇÃO: Art. 33 e 35 da lei 11.343/2006. Aos 26.08.2020, às 12:00h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal comigo, auxiliar judiciário ao seu cargo ao final nominado. Ausência justificada do representante do Ministério Público. Presente o custodiado ao norte mencionado, o qual compareceu sem algemas no presente ato - Súmula Vinculante n. 11/STF. Presente o(a) Defensor(a) Público(a) Dr. George Augusto de Aguiar. Audiência Gravada no Kenta DRS, conforme mídia em anexo. Este termo será lançado posteriormente no SISTAC/CNJ, ficando desde já determinado a sua inclusão naquele sistema. Após colhidos os depoimentos do(a) custodiado(a) ao norte mencionado, que declarou NÃO TER SOFRIDO QUALQUER AGRESSÃO durante os procedimentos de sua prisão, passou-se a apreciar a manutenção de sua prisão processual. A DEFESA SE MANIFESTOU DA SEGUINTE FORMA: ¿Considerando que a custodiada possui residência fixa, ocupação lícita e por entender não estarem presente o requisito periculum in libertatis previsto no art. 312 do CPP, REQUER A LIBERDADE PROVISORIA COM A IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP, aliado ao fato de que as flagranteada informou a este juízo esta grávida de 5 meses o que caracteriza que a mesma faz parte do grupo de risco a qual a resolução do CNJ especifica em relação a população carcerária vulnerável ao corona vírus que significa risco a vida da presa bem como de seu bebê, requer cumulativamente prisão domiciliar, tendo em vista que a mesma não juntou comprovação da gravidez caso de não concessão nessa audiência de custódia da prisão domiciliar requer que esse juízo oficie a casa penal para que realize os exames necessários tanto da gravidez como em relação ao COVID 19 tudo isso com base nas várias resoluções expedidas pelo CNJ. São os termos, conforme ficou gravado em audiência.¿ DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 - DA LEGALIDADE DA PRISÃO - Analisando ao caderno processual verifco que estão presentes todos os requisitos de legalidade determinado pelo

Código de Processo Penal, estando o(s) acusado(s) em situação de flagrante em conformidade com o artigo 302 do Estatuto Processual Penal, além disso, existem nos autos a Nota de Culpa, comunicação dos direitos do(s) preso(s), comunicação a(s) família(s), comunicação ao Ministério Público e a Defensoria Pública, desta forma, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. 2 - DA AUTORIZAÇÃO PARA INCINERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - Considerando as recentes alterações no artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 trazidas pela Lei Federal nº 12.961/2014 nos seguintes termos: Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas. § 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. § 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo. § 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014). Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Considerando a existência do laudo de constatação provisória, que preenche todos os requisitos determinados pela legislação brasileira em especial do Código de Processo Civil determino a autoridade policial que nos termos da atual redação do artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 proceda a destruição da substância entorpecente apreendida remetendo a esse Juízo o auto circunstanciado determinado pela legislação brasileira. 3- DA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA: Nos termos do art. 319 do CPP, após a homologação da prisão em flagrante e por haver indícios que a apenável está grávida (art. 318-A do CPP) concedo liberdade provisória e fixo as seguintes medidas cautelares: A. Obrigação de comparecer ao juízo sempre que intimada para tanto; B. Proibição de se frequentar bares, casas noturnas, prostíbulo ou qualquer outro estabelecimento que venda bebidas alcoólicas para consumo local; C. Proibição de ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias sem autorização do Juízo; D. Obrigação de manter seu endereço domiciliar atualizado. E. Obrigação de se recolher ao seu domicílio no período noturno entre 21:00 horas e 06:00 horas, todos os dias. F. Obrigação de realizar os procedimentos pré natais conforme as recomendações médicas de sua comunidade. 4 - DAS DILIGÊNCIA A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA AUTORIDADE POLICIAL - Considerando o teor dessa decisão determino que a autoridade policial adote as seguintes diligências: A) Proceda a incineração da substância entorpecente nos termos determinados pelo item 05 dessa decisão; B) Proceda a remessa do inquérito policial dentro do prazo legal. 5 - DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA - Desta forma, visando o andamento do processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Comunique a autoridade que presidiu o Auto de Prisão em Flagrante sobre o teor desta decisão, bem como, recomendando a remessa dos autos principais a este Juízo, dentro de 30 dias, na conformidade das determinações da Lei Federal nº 11.343/2006. B) Proceda-se anotação no Sistema Libra que o acusado está preso por força da prisão em flagrante convertida em flagrante. C) Anote na capa desse caderno processual, com o destaque da cor vermelha, que se trata de processo envolvendo réu preso provisório de Justiça. D) Utilize cópia dessa decisão como mandado de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Nada mais, Santarém, 26 de agosto de 2020. POR FIM, DETERMINO QUE SEJA REQUISITADA REALIZAÇÃO DE EXAME DE COVID-19 PARA O CUSTODIADO NO PRAZO DE 24H. Decisão publicada em audiência, ficando todos os presentes cientes. . Eu, Monike Xavier, estagiária, _____ o digite e subscrevo. Audiência terminada às

1 2 : 4 0 h . M M . J U I Z :

PROMOTOR:

DEFENSOR:

CUSTODIADO:

PROCESSO:

00080076020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 26/08/2020 FLAGRANTEADO:DIEGO LIRA DA SILVA FLAGRANTEADO:IVANICE SILVA DE ASSUNCAO. PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PROCESSO: 0008007-60.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. CUSTODIADO(A): Diego Lira da Silva VÍTIMA: A.C CAPITULAÇÃO: Art. 33 e 35 da lei 11.343/2006. Aos 26.08.2020, às 12:00h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal comigo, auxiliar judiciário ao seu cargo ao final nominado. Ausência justificada do representante do Ministério Público. Presente o custodiado ao norte mencionado, o qual compareceu sem algemas no presente ato - Súmula Vinculante n. 11/STF. Presente o(a) Defensor(a) Público(a) Dr. George Augusto de Aguiar. Audiência Gravada no Kenta DRS, conforme mídia em anexo. Este termo será lançado posteriormente no SISTAC/CNJ, ficando desde já determinado a sua inclusão naquele sistema. Após colhidos os depoimentos do(a) custodiado(a) ao norte mencionado, que declarou NÃO TER SOFRIDO QUALQUER AGRESSÃO durante os procedimentos de sua prisão, passou-se a apreciar a manutenção de sua prisão processual. A DEFESA SE MANIFESTOU DA SEGUINTE FORMA: ¿Considerando que o(a) custodiado(a) possui residência fixa, ocupação lícita e por entender não estarem presente o requisito periculum in libertatis previsto no art. 312 do CPP, REQUER A REVOGAÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA COM A IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP, conforme ficou gravado em audiência.¿ DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 - DA LEGALIDADE DA PRISÃO - Analisando ao caderno processual verifico que estão presentes todos os requisitos de legalidade determinado pelo Código de Processo Penal, estando o(s) acusado(s) em situação de flagrante em conformidade com o artigo 302 do Estatuto Processual Penal, além disso, existem nos autos a Nota de Culpa, comunicação dos direitos do(s) preso(s), comunicação a(s) família(s), comunicação ao Ministério Público e a Defensoria Pública, desta forma, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. 2 - DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO - o Representante do Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, pois bem, analisando o caso verifico que não se trata de caso de aplicação de medidas acautelatórias nem de concessão de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva conforme passo a demonstrar. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se aos acautelados a prática do crime previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 todos do Código Penal, crime estes dolosos e punidos com reclusão em um limite máximo em muito superior ao limite legal. Tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o fumus bonis juris e o periculum in mora. O fumus bonis juris corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, cuja redação atual determina que o Juiz poderá a requerimento do Ministério Público, do querelante ou assistente ou por representação da autoridade policial para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal, sendo entretanto necessário a demonstração de: a) prova da existência do crime, b) indícios suficientes de autoria, c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, d) receio de período e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a decretação da prisão preventiva. Entretanto, anoto que ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio in dubio pro societate. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através do laudo de constatação provisória anexada ao Auto de Prisão em Flagrante que atesta a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida e dos depoimentos prestados perante a autoridade policial. Com relação ao periculum in mora corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: ¿garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006¿, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certo órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias

veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que os réus estão sendo acusados de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico delitos graves que vem prejudicando a paz de toda nossa sociedade brasileira. No presente caso verifico que a autoridade policial lavrou o presente auto de prisão em flagrante uma vez que o acusado estava transportando, guardando, preparando tendo em depósito para posterior venda substância entorpecente após várias denúncias inclusive registradas no Sistema NIOP, tanto que a mesma foi localizada em um lava jato (que segundo as investigações também servia como ponto de venda de entorpecente - boca de fumo) demonstrando assim que o acusado teria montado uma verdadeira empresa do tráfico, e, diante dessa organização apesar da pequena, mas variada, quantidade de entorpecente entendo perfeitamente demonstrada a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como aliás já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO DA PRÁTICA DE NOVO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. II - A decisão pela prisão calçou-se no pressuposto da garantia da ordem pública, uma vez que a variedade de droga apreendida (33 invólucros de crack, 6 de maconha e 6 de cocaína) e o risco de reiteração criminosa justificaria o decreto da custódia cautelar. III - Considera-se legal o decreto de prisão preventiva que "aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delituosa" (HC 122.622/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). Precedentes. IV - Paciente preso em flagrante quando estava em liberdade provisória, o que sugere a ineficácia da aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. V - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 139214/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA ASSENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (500 G DE PASTA BASE DE COCAÍNA E 60 G DE COCAÍNA). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva do agravante está alicerçada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida em seu poder (500 g de pasta base de cocaína e 60 g de cocaína). 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC nº 130.708/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 06.04.16). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 138084/MT, 2ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 16.12.2016, unânime, DJe 22.02.2017). HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. Precedente. II - A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, revelada pelas graves circunstâncias do crime. A Corte estadual destacou, em seu decisum, a expressiva quantidade de droga apreendida (87,90 gramas de cocaína e 44,10 gramas de maconha). III - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135393/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 06.12.2016, unânime, DJe 16.12.2016). Por outro lado, verifico que o(s) acusado(s) foram presos em decorrência de investigações policiais e a(s) autoria(s) do(s) delito(s) somente poderá(ão) ser confirmada(s) em Juízo com as oitivas das testemunhas arroladas eventualmente no Flagrante e no futuro inquérito policial, e, isso torna-se concreto a possibilidade de tentativa de manipulação dos fatos pelo(s) acusado(s), assim, nessa oportunidade entendo necessária a segregação cautelar nesse momento, o que poderá ser revisto no futuro, para conveniência da instrução criminal, como já decidiu nossa Jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO REITERADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA

PROVIMENTO. I - O art. 33, § 2º, do Código Penal, impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, pois a reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto). II - A prisão preventiva pode ser mantida após a sentença condenatória, quando necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. III - A prisão preventiva poderá ser mantida pela sentença condenatória, desde que devidamente fundamentada. Inteligência do art. 315 do CPP. III. Recurso Ordinário em Habeas Corpus improvido. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134829/RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/06. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, E INC. III, DO CP. ARTIGO 312 DO CPP. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. 2. Para caracterizar o tráfico internacional de entorpecentes, de modo a firmar a competência da Justiça Federal, é suficiente identificar indícios da transnacionalidade da droga, o que pode ser extraído da análise da natureza e das circunstâncias dos fatos como indicativos do comércio com o exterior. Precedentes deste Tribunal. 3. Quanto ao segundo paciente ficou demonstrada a presença dos pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a prova da materialidade e da autoria, bem como a necessidade da segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, não havendo, pois, ilegalidade na sua decretação pelo juízo impetrado. 4. "A verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF)" (RHC 45356/RS, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 04.08.2014). No caso, oferecida a denúncia e havendo decisão pelo seu recebimento, fica superada a alegação de excesso de prazo. 5. Considerando as condições pessoais do paciente e as circunstâncias concretas do caso, afigura-se suficiente e proporcional, para o primeiro paciente, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da custódia provisória, que se mostram, em princípio, suficientes para coibir a reiteração da conduta delituosa. 6. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente MATEUS FERREIRA FLORÊNCIO pelas medidas elencadas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal. (Apelação Cível nº 0016921-10.2016.4.01.0000/GO, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Henrique Gouveia da Cunha. j. 28.06.2016, unânime, e-DJF1 07.07.2016). Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que o(s) réu(s) em liberdade poderá(ão) tentar se ausentar(em) do distrito da culpa, visando com isso deixar de ser(em) responsabilizado(s) pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar dos acusados, situação que futuramente com o decorrer da instrução criminal poderá ser revista, tudo em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DA ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A custódia preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime, bem como a quantidade e qualidade do entorpecente. Precedentes: RHC nº 122.872-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19.11.2014, HC nº 113.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22.08.2014. 2. In casu, inexistente excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de teratologia na decisão que decretou a custódia preventiva do ora paciente, o qual foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão de haver sido flagrado em posse de 21 porções de maconha, perfazendo total de 167,7 gramas, 3 porções de cocaína de 161

gramas, dentre outros objetos como balança de precisão. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 127109/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 02.08.2016, maioria, DJe 16.09.2016). Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do assecuramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Desta forma, converto a presente prisão em flagrante do acusado JUNIO LOPES CESAR LEÃO em prisão preventiva. (nos termos da jurisprudência do STJ hc nº581.811 - MG) 3 - DA NÃO CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - Nesta oportunidade verifico ainda a determinação do Código de Processo Penal em seu artigo 310, §2º, que determina o Juiz deverá negar a liberdade provisória com ou sem fiança se houver demonstração de que o agente integra organização criminosa, o que ocorre no presente caso tendo em vista a acusação, situação que poderá ser reexaminada após termino das investigações e remessa do inquérito policial. 4 - DA AUTORIZAÇÃO PARA INCINERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - Considerando as recentes alterações no artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 trazidas pela Lei Federal nº 12.961/2014 nos seguintes termos: Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas. § 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. § 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo. § 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014). Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Considerando a existência do laudo de constatação provisória, que preenche todos os requisitos determinados pela legislação brasileira em especial do Código de Processo Civil determino a autoridade policial que nos termos da atual redação do artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 proceda a destruição da substância entorpecente apreendida remetendo a esse Juízo o auto circunstanciado determinado pela legislação brasileira. 5 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA AUTORIDADE POLICIAL - Considerando o teor dessa decisão determino que a autoridade policial adote as seguintes diligências: A) Proceda a incineração da substância entorpecente nos termos determinados pelo item 05 dessa decisão; B) Proceda a remessa do inquérito policial dentro do prazo legal. 6 - DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA - Desta forma, visando o andamento do processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Comunique a autoridade que presidiu o Auto de Prisão em Flagrante sobre o teor desta decisão, bem como, recomendando a remessa dos autos principais a este Juízo, dentro de 30 dias, na conformidade das determinações da Lei Federal nº 11.343/2006. B) Proceda-se anotação no Sistema Libra que o acusado está preso por força da prisão em flagrante convertida em flagrante. C) Anote na capa desse caderno processual, com o destaque da cor vermelha, que se trata de processo envolvendo réu preso provisório de Justiça. D) Utilize cópia dessa decisão como mandado de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Nada mais, Santarém, 26 de agosto de 2020. POR FIM, DETERMINO QUE SEJA REQUISITADA REALIZAÇÃO DE EXAME DE COVID-19 PARA O CUSTODIADO NO PRAZO DE 24H. Decisão publicada em audiência, ficando todos os presentes cientes. Eu, Monike Xavier, estagiária, _____ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 12:40h. MM. JUIZ:

PROMOTOR:

DEFENSOR:

CUSTODIADO:

PROCESSO:

00006752320058140051 PROCESSO ANTIGO: 200520002342
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A?o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/05/2020 VITIMA:W. D. L. REU:DOMINGOS PEDROSO DA SILVA Representante(s): OAB 25843 - LUCAS LAVOR XIMENES (ADVOGADO) OAB 25840 - DÉBORAH LAÍS MENEZES AGUIAR (ADVOGADO) . Autos: 0000675-23.2005.8.14.0051 Ação Penal de competência do Júri Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: DOMINGOS PEDROSO DA SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL A defesa de DOMINGOS PEDROSO DA SILVA alegando não haver os elementos necessário para manutenção de sua prisão, requereu a revogação de sua prisão cautelar. Instigado a se manifestar a Representante do Ministério Público se manifestou desfavoravelmente ao aludido pedido. Decido. Nesta oportunidade passo a demonstrar que ainda estão presentes os elementos que levaram esse Juízo a converter a prisão em flagrante em prisão preventiva senão vejamos. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se aos investigados a prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, IV do CP, crime este doloso e punido com reclusão e pena privativa de liberdade em muito superior ao limite fixado pelo Código de Processo Penal. Além disso, tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Destacando-se que em sede decisão que decreta a prisão preventiva, e ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. Na espécie a prova de existência do crime está evidenciada através do laudo em anexo nos autos, bem como, pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, em especial dos agentes públicos que efetuaram a prisão dos acusados. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro, o segundo e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certo órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que o réu está sendo acusado de crime de homicídio, delito esse com gravidade reconhecida por toda nossa sociedade e de grande repercussão para toda sociedade brasileira. Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer crimes) demonstrada pelo acusado, pois se analisarmos seu comportamento social o mesmo já é condenado inclusive por tráfico de drogas sendo condenado no Processo nº 0005610-62.2019.8.14.0051, em tramite na 1ª Vara Criminal de Santarém. Assim como, ficou foragido por longo tempo. Entendo assim que o acusado deve ficar segregado para conveniência da instrução criminal, eis que em liberdade o acusado poderá tentar manipular as provas para evitar a sua responsabilização pelos fatos que eventualmente tenham praticado. Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que o réu em liberdade poderá tentar se ausentar do distrito da culpa, visando com isso deixar de ser responsabilizado pelo seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar do acusado. Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da

ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Desta forma, mantenho a Prisão Preventiva do réu DOMINGOS PEDROSO DA SILVA, questão que poderá ser revista após audiência de instrução e Julgamento após o retorno normais das atividades judiciais. Cumpra-se. Intimem-se. Santarém, 27 de maio de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00018819120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/05/2020 VITIMA:R. S. S. REU:FERNANDO DIEGO ARAUJO GONCALVES Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) REU:LUCAS ARAUJO GONCALVES DE ANDRADE Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) REU:SELVIO ROGERIO ARAUJO GONCALVES Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001881-91.2020.8.14.0051. INQUÉRITO POLICIAL ACUSADOS: FERNANDO DIEGO ARAUJO GONÇALVES, LUCAS ARAUJO GONÇALVES DE ANDRADE e SELVIO ROGÉRIO ARAUJO GONÇALVES. REPRESENTANTE: DR. IGOR CELIO DE MELO DOLZANES (OAB/PA 19.567). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL O advogado dos acusados, ignorando que o expediente forense presencial, está suspenso no TJPA desde março de 2020 em decorrência das medidas de combate a Pandemia da COVID19 causada pelo Novo Corona Vírus, requereu a concessão de vista imediata à íntegra do Inquerido através de carga dos autos. Nesta oportunidade reconheço ser necessário a concessão de vista do teor do inquérito ao advogado dos acusados para elaboração das medidas necessárias para garantir suas defesas, por outro lado, não posso negar que diante das medidas adotadas pelo TJPA e o Lockdown decretado por medida judicial nessa cidade de Santarém, não posso impor a qualquer servidor que se desloque e se expondo a contágio e eventualmente a complicações que o mundo inteiro está assistindo. Por isso, visando garantir os direitos dos acusados (que inclusive estão presos) e garantir a saúde do nobre advogado e todos os servidores desse Juízo (inclusive esse magistrado) determino que o servidor responsável pelo atendimento virtual desse Juízo (observando o seu dia de deslocamento em decorrência do CPF) encaminhe cópia na íntegra de todo o inquérito policial ao e-mail indicado pelo nobre causídico (igordolzanis@hotmail.com). Cumpra-se e intimem-se. Santarém, 27.05.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00022412620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/07/2020 DENUNCIADO:ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) VITIMA:F. I. P. S. VITIMA:J. M. P. DENUNCIADO:VALDILENO BRAGA DIAS DENUNCIADO:ALESSANDRO GOMES DA SILVA DENUNCIADO:ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS DENUNCIADO:D. N. C. J. Representante(s): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 26334 - MARCELO CLEYTON SOUZA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 29944 - HARRISON SAVIO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANA KARINA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 8410 - JARBAS CUNHA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002241-26.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO, VALDILENO BRAGA DIAS, ALESSANDRO GOMES DA SILVA, ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS E DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Nesta oportunidade vislumbro vários pedidos pendentes de análise nessa ação penal, por isso, passo a analisar cada um dos pleitos pendentes, deixando, entretanto, por expresse, que não irei tratar dos requerimentos que dizem respeito a Medida Cautelar de Busca e Apreensão serão tratados com exclusividade nos autos nº 0006472-96.2020.814.0051, feita essa ressalva passamos a decidir as questões pendentes: 1 - DA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL: Analisando o pleito verifico que torna-se necessária a instrução processual do caso, e, diante da manifestação das defesas de que querem a instrução presencial, tratando-se de caso envolvendo réu preso entendo por bem em designar audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2020 as 09:00 horas, e, diante do enorme número de testemunhas deixo registrado que se necessários o ato prosseguirá também nos dias 27.08.2020 e 28.08.2020, iniciando sempre no mesmo horário. Outra questão a ser destacado que diante da necessidade de prevenção de contaminação pelo Novo Coronavírus (Covid-19) aludido ato processual irá ser realizado no Tribunal do Júri, com ventilação providenciada pela abertura das janelas e ligação do sistema de ar-condicionado, isso devido ao elevado número de participantes. Por outro lado, considerando a vedação legal e jurisprudencial para que o Promotor de Justiça que apresenta a denúncia seja inquirido como testemunha (mesmo entendimento se aplicaria a esse magistrado e aos advogados dos réus) desde

já indefiro a sua oitiva nesse caso como testemunha, devendo a defesa se desejar em cinco dias providenciar a sua substituição. Já no que diz respeito ao pedido dos filhos de uma das vítimas de não servirem como testemunhas, diante da necessidade da busca real no caso entendo de extrema necessidade as suas oitivas, por isso, indefiro esse pleito da Assistente de acusação. Por isso, determino a Secretária que providencie o necessário para realização da audiência de instrução e julgamento, especialmente as requisições (policiais e servidores públicos) e intimações de testemunhas, as requisições e intimações dos réus, bem como, as intimações do MPE e dos advogados.

2 - DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DO ACUSADO ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO: Vislumbro também que existe no caderno processual pendente um pedido de liberdade provisória do acusado mencionado ou concessão de prisão domiciliar seguindo o mesmo caminho que foi aplicado ao acusado Dionar Nunes Cunha Junior. Ocorre que de início vislumbro necessidade de destacar que apesar de envolver contaminação pelo Novo Coronavírus (Covid-19) as situações dos dois acusados são distintas, isso porque enquanto ao acusado Dionar houve demonstração pelo serviço médico da Casa Penal de cormobidades (doenças preexistentes que podem ser prejudicadas pela Covid-19) em relação ao acusado Erick o mesmo serviço médico da casa penal demonstrou exatamente ao contrário, ou seja, que ele não possui nenhuma cormobidade, bem como, que ele já recebeu o tratamento do Protocolo Covid-19, aliás como esse magistrado. Com a demonstração de que as situações dos dois acusados são distintas passo a demonstrar porque não vou conceder a liberdade provisória ou a prisão domiciliar ao acusado Erick Renan Oliveira Carvalho, lembrando que ele não sofre de nenhuma cormobidade não havendo comunicação de qualquer alteração em seu quadro de saúde. Nesta oportunidade destaco que a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 017/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo Coronavírus - COVID-19. Passo a analisar a situação prisional do custodiado em epígrafe, quanto a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas, tendo em vista o pedido da defesa do acusado e parecer contrário do Ministério Público do Estado do Pará. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, ou, alternativamente, concessão de prisão domiciliar, apresentado em favor do acusado ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO, com base em um suposto não cumprimento da Lei Federal nº 13.964/2019 e na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF 347-Distrito Federal. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo Coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um e áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração

mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva dos réus continuam inalterados, devendo ser destacado que o acusado responde a vários delitos entre os quais dois homicídios qualificados não podendo ser negada a gravidade dos fatos. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos e expediente forense até ulterior deliberação, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 017/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Embora não seja o momento processual de se adentrar no mérito propriamente dito, existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre as pessoas dos custodiados, como aliás bem indicado na representação pela decretação da prisão preventiva e na própria manifestação do Ministério Público. Ademais, entendo que a prisão cautelar do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta dos delitos investigados, mas, sobre tudo em razão de réu ter demonstrado ser pessoa dotada de periculosidade, assim, sua prisão tornou-se imprescindível, pois, uma vez soltos, existe grande probabilidade de que os requerentes voltem a praticarem crime da mesma espécie (inclusive classificado como hediondo). Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão cautelar, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de o preso possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso Anoto que as argumentações das defesas dizem respeito exclusivamente ao mérito da ação, e, somente poderão ser analisadas após a instrução do processo com a oitivas das testemunhas, antes disso o que deseja as defesas do réu é simplesmente que esse Juízo antecipe o mérito sem instruir o processo. Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 09/2020, do TJPA, de 23/03/2020, MANTENHO a prisão preventiva do acusado ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO, não modificando o decreto de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva existente nessa ação penal, por seus próprios fundamentos, além dos aqui expostos, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal, destacando novamente que a sua situação em relação a Covid-19 é diversa da acusado Dionar ante a inexistência de cormobidades, mas entendo que não deve ser deixado de lado, por isso, determino que seja requisitado a Casa Penal informações atualizadas sobre a sua atual situação de saúde especialmente no que diz respeito ao tratamento da Covid-19. 3 - DO PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUE O ACUSADO DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR SEJA SUBMETIDO A PERÍCIA MÉDICA. Além disso, verifico que o Ministério Público requereu que o acusado Dionar seja submetido a perícia médica com a realização de exame molecular de Covid-19, o que com todo respeito a defesa não vislumbro como impossível ou desrespeitoso para dignidade da pessoa humana até porque torna-se necessário para

comprovação do quadro de saúde do acusado, anoto que esse magistrado realizou por três vezes testes de Covid-19, bem como, o próprio presidente da República, por isso, não vislumbro nenhum inconveniente para o acusado participar da perícia médica, por isso, defiro esse pedido do Ministério Público. Assim expeça-se Ofício ao CPC Renato Chaves solicitando data para realização da perícia médica no acusado DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR visando apuração de seu quadro atual de saúde inclusive no que diz respeito a Covid-19, podendo, se assim desejar o acusado antecipar esse exame da Covid-19 em laboratório participar de renome nessa Comarca (Celso Mattos, Amazon, Ciesca, por exemplo) as suas expensas. 4 - Por fim, visando o andamento do processo determino a Secretaria: A - Expeça-se todo o necessário para realização da audiência designada no item 01 dessa decisão; B - Expeça-se ofício a CTMS - Central de Triage Masculina de Santarém - solicitando informações médicas atualizadas sobre o detento Erick Renan Oliveira Carvalho conforme determinado no item 02; C - Proceda-se a requisição ao CPC Renato Chaves de data para realização de perícia médica no réu Dionar Nunes da Cunha Junior conforme determinado no item 03; D - Por fim, intimem-se o MPE, a assistente de acusação e as defesas sob o teor dessa decisão, sendo que nessa oportunidade deverá a defesa do acusado Dionar Nunes da Cunha Junior ser intimada para em cinco dias se manifestar em relação ao pedido de restauração da prisão preventiva do acusado articulado pelo MPE através da petição protocolada em 23.07.2020 (que deverá ser remetida a defesa). E - Após cumpridos todos os itens anteriores retornem conclusos para as decisões ainda pendentes. Santarém, 27.07.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00058649820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 27/07/2020 REU: JHONES PEREIRA FERREIRA VITIMA: R. P. R. VITIMA: O. E. . Autos: 0005864-98.2020.8.14.0051. Ação Penal - Art. 33 e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réu: JHONES PEREIRA FERREIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H.. 1 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - O indiciado foi devidamente citada para apresentar defesa prévia em conformidade com o que determina o artigo 55 da Lei 11.343/2006, sendo que nessa ocasião o réu JHONES PEREIRA FERREIRA, por intermédio da Defesa que alegou que o acusado não concorda com a imputação que lhe é feita na denúncia, no entanto, reserva-se ao direito de se manifestar-se sobre o meritum causae por ocasião das alegações finais, ademais arrolou as mesmas testemunhas do Órgão Ministerial. Apesar do que requer a defesa do réu, verifico que não resta prova cristalina e certa capaz de ensejar uma possível rejeição da denúncia e pelo que se faz necessário a instrução processual, para posterior justa decisão. Verifico que houve apreensão de material entorpecente conforme Laudo Toxicológico Definitivo nº 2020.04.000420-QUI. O que leva a possibilidade de ocorrência do crime previsto no artigo 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, e diante do laudo POSITIVO, deve nesse momento do processo vigorar o princípio do indubio pro societate devendo ser apurado a fundo se a acusada praticou aludido delito, até mesmo porque este crime é uma gravidade notória, tanto que está no rol dos crimes equiparados a hediondos, não podendo haver o seu afastamento sem provas conclusivas e definitivas, provas essas que poderão ser alcançadas no decorrer do processo, sendo ao final do feito, se for o caso, proferida uma sentença de absolvição. Desta forma, levando-se em conta o afastamento das teses da defesa preliminar neste momento e que os elementos de cognição até então produzidos demonstram a existência do(s) crime(s) e indícios de autoria na pessoa(s) do(s) réu(s). Assim, e preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA apresentada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor do réu: JHONES PEREIRA FERREIRA. 2 - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA: O réu JHONES PEREIRA FERREIRA, requereu a esse juízo revogação da prisão preventiva e LIBERDADE PROVISÓRIA conforme art. 319 da lei adjetiva penal, por estarem ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP. O Ministério Público ao ser instigado a se manifestar emitiu parecer, FAVORÁVEL ao pleito do réu, DECISÃO: Analisando o presente caso, verifico que o acusado JHONES PEREIRA FERREIRA, fora preso em flagrante em 29 de janeiro de 2020 e, por entender que no caso, encontram-se presentes elementos que justificam as suas liberdade provisória, e, assim lhes aplico as medidas cautelares diversas da prisão, forte no art. 319 do CPP. 1. Não cometer um novo crime ou contravenção penal. 2. Residir nos endereços declarados, relacionando-se bem com seus familiares e vizinhos, devendo comunicar com antecedência a esse Juízo eventual mudança de endereço, ficar em isolamento social em sua residência conforme determinação das autoridades sanitária e de saúde em decorrência da pandemia de covid19; 3. Comparecer nesse Juízo mensalmente, especialmente em um dos dias designados no calendário de apresentação, para informar e justificar suas atividades; 4. Se recolher na sua residência todos os dias úteis até as 21:00 horas e lá permanecer até as 07:00 horas. 5. Se recolher em sua residência durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia naqueles que não forem dias uteis (domingos e feriados). 6. Nunca andar em companhia de pessoas que se encontrem cumprindo pena, seja em regime aberto, semiaberto, fechado, ou livramento condicional, mesmo estando autorizadas a sair do presídio.

Não andar acompanhado de menor de idade que esteja cumprindo medida socioeducativa; 7. Não andar em turmas, gangues ou galeras; 8. Nunca portar armas de qualquer espécie; 9. Não usar ou portar em hipótese alguma entorpecentes e bebidas alcoólicas. 10. Não frequentar bares, boates, casas de Show, locais de prostituição, jogos, torneios de futebol ou baralho e lugares similares; 11. Sempre portar documentos pessoais e cópia do Alvará de Soltura. 12. Trazer comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou declaração de duas pessoas idôneas) por ocasião da primeira apresentação na Secretaria Judiciária desse Juízo. 13. Visando a obtenção da verdade real determino que o acusado não poderá manter qualquer espécie de contato com as testemunhas ouvidas pela autoridade policial. 14. Submeter-se à fiscalização das autoridades encarregadas de supervisionar as presentes condições; Ficando o acusado ciente de que deverá comparecer na secretaria da 3ª Vara Criminal, para realizar seu cadastro no prazo de 24h, apor o retorno dos trabalhos forenses, bem como que, sob pena de REVOGAÇÃO DE DECISÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Alertando que o descumprimento de qualquer das medidas acima poderá ensejar o seu retorno ao cárcere. Expeça-se o alvará de soltura em favor de JHONES PEREIRA FERREIRA, devendo o mesmo ser, imediatamente, postos em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Esta decisão serve com mandado e Alvará. 3 - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: após o retorno às atividades forenses volte os autos conclusos para deliberação de data e hora da audiência de Instrução e Julgamento. 4 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA: Visando conceder celeridade ao processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A- Intime-se o réu; B- Notifique-se a Representante do Ministério Público e a Defesa do réu, dando ciência desta decisão. C- Comunique-se o recebimento da denúncia contra o(s) réu(s) ao Distribuidor desta Comarca, a Delegacia de Origem e a Secretaria de Repartição Criminal solicitando informações sobre os antecedentes criminais do denunciado. D- Certifiquem-se os antecedentes do(s) réu(s) nesta comarca devendo ser relatado o que constar no distribuidor sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive do trânsito em julgado, se for o caso e na Justiça Federal caso possível. Além disso, requisitem-se os antecedentes a Vara de Execuções Penais de Santarém E- Expeça-se o alvará de soltura em favor de JHONES PEREIRA FERREIRA, devendo o mesmo ser, imediatamente, postos em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Santarém, 27 de julho 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00068869420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 27/07/2020 FLAGRANTEADO: RICARDO SOUSA MOTA. Autos: 0006886-94.2020.8.14.0051 Auto de Prisão em Flagrante. Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Preso: RICARDO SOUSA MOTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. 1 - DA LEGALIDADE DA PRISÃO - Analisando ao caderno processual verifico que estão presentes todos os requisitos de legalidade determinado pelo Código de Processo Penal, estando o(s) acusado(s) em situação de flagrante em conformidade com o artigo 302 do Estatuto Processual Penal, além disso, existem nos autos a Nota de Culpa, comunicação dos direitos do(s) preso(s), comunicação a(s) família(s), comunicação ao Ministério Público e a Defensoria Pública, desta forma, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. 2 - DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO - Analisando o caso verifico que não se trata de caso de aplicação de medidas acautelatórias nem de concessão de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, requerido pela Autoridade Policial conforme passo a demonstrar. Conforme dispõe e o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se aos indiciados a prática do crime previsto no Artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, crime este doloso e punido com pena privativa de liberdade em muito superior ao limite fixado pelo Código de Processo Penal. Em seguida entendo que devo demonstrar a existência dos requisitos necessários para decretação da prisão preventiva do(s) acusado(s). Ora tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Destacando-se que em sede decisão que decreta a prisão preventiva, e ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. Na espécie a prova de existência do(s) crime(s), ou seja, da materialidade está evidenciada através do Laudo nº 2020.04.000505-QUI de exame de constatação provisória da natureza da substância entorpecente, bem como, pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, em especial dos agentes públicos que efetuaram a prisão do acusado e menor. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: a garantia da

ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro, o segundo e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certos órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que o custodiado está sendo acusado de crime tráfico de entorpecentes, delitos esse com gravidade reconhecida por toda nossa sociedade e de grande repercussão para toda sociedade brasileira. Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer crimes) demonstrada pelos réus e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira de execução do crime. Assim, é indiscutível que pode ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Demonstrando o magistrado de forma efetiva a circunstância concreta ensejadora da custódia cautelar, consistente na possibilidade de a quadrilha em que, supostamente se inserem os pacientes, vir a cometer novos delitos, resta suficientemente justificada e fundamentada a imposição do encarceramento provisório como forma de garantir a ordem pública” (HC 30.236-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, 17.02.2004, v.u., DJE 22.04.2004). No presente caso verifico que a autoridade policial lavrou o presente auto de prisão em flagrante uma vez que opôs uma abordagem policial feita em via pública foi encontrado na posse do custodiado a droga descrita nos autos de apreensão do flagrante tendo em sua posse o entorpecente que fora apreendido e descritos no Laudo nº 2020.04.000505-QUI, constatou-se tratar-se de substância TETRAHIDROCANABINOL, conhecida vulgarmente por “MACONHA” e BENZOILMETILECGNINA, conhecida vulgarmente por “COCAÍNA”. Assim entendo perfeitamente demonstrada a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como aliás já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO DA PRÁTICA DE NOVO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. II - A decisão pela prisão calçou-se no pressuposto da garantia da ordem pública, uma vez que a variedade de droga apreendida (33 invólucros de crack, 6 de maconha e 6 de cocaína) e o risco de reiteração criminosa justificaria o decreto da custódia cautelar. III - Considera-se legal o decreto de prisão preventiva que “aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delituosa” (HC 122.622/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). Precedentes. IV - Paciente preso em flagrante quando estava em liberdade provisória, o que sugere a ineficácia da aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. V - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 139214/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA ASSENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (500 G DE PASTA BASE DE COCAÍNA E 60 G DE COCAÍNA). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva do agravante está alicerçada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida em seu poder (500 g de pasta base de cocaína e 60 g de cocaína). 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública” (HC nº 130.708/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 06.04.16). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 138084/MT, 2ª Turma

do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 16.12.2016, unânime, DJe 22.02.2017). HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. Precedente. II - A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, revelada pelas graves circunstâncias do crime. A Corte estadual destacou, em seu decisorio, a expressiva quantidade de droga apreendida (87,90 gramas de cocaína e 44,10 gramas de maconha). III - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135393/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 06.12.2016, unânime, DJe 16.12.2016). HABEAS CORPUS. 2. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006). 3. Prisão preventiva. Necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública. 3.1. Gravidade concreta do delito: considerável quantidade de droga apreendida e envolvimento de adolescentes. 3.2. Um dos acusados responde a outras ações penais, também por crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (real possibilidade de reiteração delitiva). 3.3. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 4. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135418/PA, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 13.09.2016, unânime, DJe 27.09.2016). 1. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes e posse de munição de uso restrito (arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 16 da Lei nº 10.826/2003). 3. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. Gravidade demonstrada pelos dados concretos do delito. Razoável quantidade de droga apreendida. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 5. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 133361/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 03.05.2016, unânime, DJe 27.05.2016). Por outro lado, verifico que o(s) acusado(s) fora preso em decorrência de investigações policiais e a(s) autoria(s) do(s) delito(s) somente poderá(ão) ser confirmada(s) em Juízo com as oitivas das testemunhas arroladas eventualmente no Flagrante e no futuro inquérito policial, e, isso torna-se concreto a possibilidade de tentativa de manipulação dos fatos pelo(s) acusado(s), assim, nessa oportunidade entendo necessária a segregação cautelar nesse momento, o que poderá ser revisto no futuro, para conveniência da instrução criminal, como já decidiu nossa Jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO REITERADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 33, § 2º, do Código Penal, impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, pois a reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto). II - A prisão preventiva pode ser mantida após a sentença condenatória, quando necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. III - A prisão preventiva poderá ser mantida pela sentença condenatória, desde que devidamente fundamentada. Inteligência do art. 315 do CPP. III. Recurso Ordinário em Habeas Corpus improvido. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134829/RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/06. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, E INC. III, DO CP. ARTIGO 312 DO CPP. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. 2. Para caracterizar o tráfico internacional de entorpecentes, de modo a firmar a competência da Justiça Federal, é suficiente identificar indícios da transnacionalidade da droga, o que pode ser extraído da análise da natureza e das circunstâncias dos fatos como indicativos do comércio com o exterior. Precedentes deste Tribunal. 3. Quanto ao segundo paciente ficou demonstrada a presença dos pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a prova da materialidade e da autoria, bem como a necessidade da segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem

pública, não havendo, pois, ilegalidade na sua decretação pelo juízo impetrado. 4. "A verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF)" (RHC 45356/RS, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 04.08.2014). No caso, oferecida a denúncia e havendo decisão pelo seu recebimento, fica superada a alegação de excesso de prazo. 5. Considerando as condições pessoais do paciente e as circunstâncias concretas do caso, afigura-se suficiente e proporcional, para o primeiro paciente, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da custódia provisória, que se mostram, em princípio, suficientes para coibir a reiteração da conduta delituosa. 6. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente MATEUS FERREIRA FLORENCIO pelas medidas elencadas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal. (Apelação Cível nº 0016921-10.2016.4.01.0000/GO, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Henrique Gouveia da Cunha. j. 28.06.2016, unânime, e-DJF1 07.07.2016). Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que o réu em liberdade poderá tentar se ausentar do distrito da culpa, visando com isso deixar de ser responsabilizado pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar dos acusados, situação que futuramente com o decorrer da instrução criminal poderá ser revista, tudo em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DA ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A custódia preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime, bem como a quantidade e qualidade do entorpecente. Precedentes: RHC nº 122.872-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19.11.2014, HC nº 113.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22.08.2014. 2. In casu, inexistente excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de teratologia na decisão que decretou a custódia preventiva do ora paciente, o qual foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão de haver sido flagrado em posse de 21 porções de maconha, perfazendo total de 167,7 gramas, 3 porções de cocaína de 161 gramas, dentre outros objetos como balança de precisão. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agrado regimental desprovido. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 127109/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 02.08.2016, maioria, DJe 16.09.2016). Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Desta forma, converto a presente prisão em flagrante do acusado RICARDO SOUSA MOTA em PRISÃO PREVENTIVA. 3 - DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 005/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 23 de março 2020 que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ deixo de designar a audiência de custódia, determinando que se proceda à intimação do Ministério Público e Defensoria Pública, dando ciência da homologação do Flagrante e decretação da Prisão Preventiva. 4 - DA AUTORIZAÇÃO PARA INCINERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - Considerando as recentes alterações no artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 trazidas pela Lei Federal nº 12.961/2014 nos seguintes termos: Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público,

em 24 (vinte e quatro) horas. § 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. § 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo. § 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Considerando a inexistência existência do laudo de constatação definitivo, que preenche todos os requisitos determinados pela legislação brasileira em especial do Código de Processo Civil, que após a elaboração do LAUDO DEFINITIVO determino a autoridade policial que nos termos da atual redação do artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 proceda a destruição da substância entorpecente apreendida remetendo a esse Juízo o auto circunstanciado determinado pela legislação brasileira. 5 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA AUTORIDADE POLICIAL - Considerando o teor dessa decisão determino que a autoridade policial adote as seguintes diligências: A) Após a elaboração do Laudo Definitivo proceda a incineração da substância entorpecente nos termos determinados pelo item 04 dessa decisão; B) Proceda a remessa do inquérito policial dentro do prazo legal. 6 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA JUDICIÁRIA: Desta forma, visando o cumprimento dessa decisão em sua integralidade determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A - Proceda-se a atualização da situação do acusado no Sistema Libra como réu preso; B - Expeça-se ofício a Susipe comunicando essa decisão com a observância no item 03 dessa decisão; C - Esta decisão serve como Mandado de Prisão, ofício a autoridade policial dando conhecimento do teor dessa decisão, bem como, determinando que os autos do inquérito policial sejam remetidos a esse Juízo no prazo do artigo 10 do Código de Processo Penal; D - Expeça-se as demais comunicações de praxe. E - Proceda-se a notificação do Ministério Público e Defensoria Pública sobre a homologação do flagrante e a decretação da Prisão Preventiva. F - Expeça-se ofício ao CTMS, para informar se o custodiado realizou o teste para Covid-19, informando o resultado no prazo de 24 horas. Diligencie-se e Cumpra-se. Santarém, 27 de julho de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00027427720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/08/2020 CONDENADO: JARLISSON MAURO COSTA DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (1º dia) PROCESSO: 0002742-77.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉU(S): ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO, VALDILENO BRAGA DIAS, ALESSANDRO GOMES DA SILVA, ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS e DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR. VÍTIMA: F. I. P. D. S. CAPITULAÇÃO: Fato 01: art. 28, parágrafo único, do CP; Fato 02: art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do CP; Fato 03: art. 121, § 2º, I, IV e V (por duas vezes); Fato 04: art. 347, parágrafo único, do CP; todos c/c art. 29, caput, e 69, caput, (por duas vezes), ambos do CP. Aos 26.08.2020, às 09:00h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal comigo, o auxiliar ao final nominado. Apregoadas as partes, fez-se presente o(a) representante do Ministério Público Dr. Daniel Menezes Barros. Presente o advogado do assistente de acusação o Dr. Jarbas Cunha dos Santos (OAB/PA 8.410) e Dr. Osvaldo Jesus Serrão de Aquino (OAB/PA 1.705). Presente o réu ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO, acompanhado de seu advogado Dr. Marco Aurélio Magalhães Castrillón (OAB/PA 27.755). Presente o réu DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR, acompanhado de seus advogados Dr. Américo Leal (OAB/PA 1.590), Dr. Rodrigo Marques (OAB/PA 21.123), Dr. Igor Batista (OAB/PA 25.692) e Dr. Marcelo Cleyton Souza (OAB/PA 26.334). Feito o pregão constatou-se a presença das testemunhas de acusação e defesa nominadas abaixo. 1. INÁCIO HENRIQUE LIMA PARENTE, qualificado à fl. 35 do IPL. Aos costumes disse ser filho da vítima. Pelo que será ouvida como informante, sem prestar compromisso. 2. RODRIGO OASTA FONSECA, qualificado à fl. 05 do IPL. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 3. ELAINE MACIEL PREZZA, qualificado à fl. 157 do IPL. Aos costumes disse se irmã da

vítima. Pelo que será ouvida como informante, sem prestar compromisso. Neste momento a defesa do acusado Dionar requereu a juntada de documentos ao processo, dada a palavra às outras partes, responderam que se manifestam após tomarem conhecimento. Pelo que defiro o requerimento da defesa determinando a juntada dos documentos. 4. GIVALDO SANTOS PEREIRA, qualificado à fl. 124 do IPL. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 5. WENNELDY CARLOS GAMA DA SILVA, qualificado à fl. 100 do IPL. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 6. JÉSSICA CHAVES MOURA, qualificado à fl. 136 do IPL. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 7. EDILVANDRE REGO CORREA, qualificado à fl. 339 do IPL. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 8. DAVI SOUSA BARBOSA, qualificado à fl. 105 do IPL. Aos costumes disse ser sócio da vítima irmã, pelo que será ouvido como informante, sem prestar compromisso. 9. JOSÉ EDINEU DE AGUIAR LIMA, qualificado à fl. 351 do IPL. Aos costumes disse ser ex-cunhado da vítima Iran, pelo que será ouvido como informante sem prestar compromisso. 10. ALESSANDRO DE LIRA ROHR, qualificado à fl. 162 do IPL. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. DELIBERAÇÃO(ÕES): 1. O presente ato ficou gravado em áudio e vídeo, ficando determinada, desde logo a sua anexação ao presente termo. 2. Ante o adiantado da hora e a complexidade do caso, suspendo a presente audiência e determino a sua continuação no próximo dia útil, dia 27/08/2020, às 9h, neste mesmo local, ficando todos os presentes desde já intimados a comparecer à continuidade do ato. 3. Aguarde-se a realização da continuidade da audiência. 4. Cumpra-se. Eu, Rafael Montoril, aux. judiciário, _____ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 19:34h. PROCESSO: 00027427720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/08/2020 CONDENADO:JARLISSON MAURO COSTA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (1º dia) PROCESSO: 0002742-77.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉU(S): ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO, VALDILENO BRAGA DIAS, ALESSANDRO GOMES DA SILVA, ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS e DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR. VÍTIMA: F. I. P. D. S. CAPITULAÇÃO: Fato 01: art. 28, parágrafo único, do CP; Fato 02: art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do CP; Fato 03: art. 121, § 2º, I, IV e V (por duas vezes); Fato 04: art. 347, parágrafo único, do CP; todos c/c art. 29, caput, e 69, caput, (por duas vezes), ambos do CP. Aos 26.08.2020, às 09:00h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal comigo, o auxiliar ao final nominado. Apregoadas as partes, fez-se presente o(a) representante do Ministério Público Dr. Daniel Menezes Barros. Presente o advogado do assistente de acusação o Dr. Jarbas Cunha dos Santos (OAB/PA 8.410) e Dr. Osvaldo Jesus Serrão de Aquino (OAB/PA 1.705). Presente o réu ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO, acompanhado de seu advogado Dr. Marco Aurélio Magalhães Castrillón (OAB/PA 27.755). Presente o réu DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR, acompanhado de seus advogados Dr. Américo Leal (OAB/PA 1.590), Dr. Rodrigo Marques (OAB/PA 21.123), Dr. Igor Batista (OAB/PA 25.692) e Dr. Marcelo Cleyton Souza (OAB/PA 26.334). Feito o pregão constatou-se a presença das testemunhas de acusação e defesa nominadas abaixo. DESISTÊNCIA Neste momento o MP, o assistente de acusação e as defesas, desistiram da oitiva da testemunha PEDRO MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS e DORINALDO MOURA DA SILVA. Pelo que a homologo de plano. TESTEMUNHA(S) DE DEFESA(S): 1. JAMIL FARIAS CASSEB. Delegado de Polícia. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 2. GILVAN GOMES DE ALMEIDA. Delegado de Polícia. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 3. JOSÉ ILDERGLAN SOUZA BARBOSA. Aos costumes disse ter relações comerciais com o acusado Dionar, pelo que será ouvido como informante, sem prestar compromisso. 4. JEFERSON PNOW ZAMINHAN. Aos costumes disse ter relações comerciais com o acusado Dionar, pelo que será ouvido como informante, sem prestar compromisso. 5. ANA KARINA LIMA DA SILVA. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. DESISTÊNCIA: A defesa desistiu da oitiva das demais testemunhas, sem oposição das outras partes. Pelo que as homologo de plano. INTERROGATÓRIO(S) DO(S) RÉU(S): Antes de iniciado o interrogatório a denúncia foi lida e o(s) réu(s) foi(ram) lembrado(s) dos seus direitos previstos nos art. 185, §5º - entrevista prévia e reservada do réu com o seu defensor - e 186, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal - direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, sendo que o seu silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa -. A defesa fez uso da entrevista reservada. 6. ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO, já qualificado nos autos. O acusado Erick Renan Oliveira Carvalho exerceu seu direito constitucional ao silêncio. 7. DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR, já qualificado nos autos. Neste momento o assistente de acusação requereu a juntada das declarações de imposto de renda do acusado Dionar de 2014 até hoje; a defesa se prontificou a juntar caso já não esteja juntado, ficando deferido de

plano pelo juiz. DELIBERAÇÃO(ÕES): 1. O presente ato ficou gravado em áudio e vídeo, ficando determinada, desde logo a sua anexação ao presente termo. 2. Aguarde-se em secretaria a juntada do exame de COVID-19 pela defesa do acusado Dionar; 3. Após, venham-me conclusos os autos para decisão; 4. Cumpra-se. Eu, Rafael Montoril, aux. judiciário, _____ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 15:20h. PROCESSO: 00040418920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/08/2020 DENUNCIADO:ANDRESSON FELIPE REIS TRAVASSO Representante(s): OAB 29462 - FELIPE CASTRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) VITIMA:C. S. O. DENUNCIADO:JARLISSON VASCONCELOS MIRANDA. PROCESSO: 0004041-89.2020.814.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: ANDRESSON FELIPE REIS TRAVASSOS e JARLISSON VASCONCELOS MIRANDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - Ciente do HC nº 0808678-09.2020.814.0000 interposto pela decisão do acusado Andresson Felipe Reis Travassos, bem como, anoto que as informações já foram prestadas pelo Ofício nº 029/2020-GJ. 2 - Antes do cumprimento da decisão nº 2020.01654513-09, de 13.08.2020, determino que seja cobrado ao senhor Oficial de Justiça a devolução do mandado de citação (documento libra nº 2020.01551932-68) expedido em 30.07.2020, tendo em vista, que o prazo para cumprimento já está ultrapassado há muito tempo, haja vista trata-se de caso envolvendo réu preso provisório de Justiça. 3 - Após cumprimento do item 01 abra-se vista, com urgência, ao MP, conforme determinado na decisão 2020.01654513-09, de 13.08.2020. 4 - Cumpra-se com urgência. Santarém, 29.07.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00032225520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/03/2020 FLAGRANTEADO:MARCELO COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:JACO CORREA GUIMARAES Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) VITIMA:J. S. O. VITIMA:J. S. O. . Processo nº 0003222-55.2020.8.14.0051 Autos de Prisão em Flagrante Capitulação Provisória: ART. 121,§2º, I e IV C/C ART. 211 (DUAS VEZES) DO CPB e ART. 1º, i DA LEI 8072/90.. Flagranteado(a)(s): MARCELO COSTA DOS SANTOS,JACO CORREA GUIMARAES. R.H. O Delegado de Polícia desta Comarca comunicou a prisão em flagrante do(a)(s) nacional(ais) MARCELO COSTA DOS SANTOS,JACO CORREA GUIMARAES, pelo cometimento do(s) delito(s) tipificado(s) no ART. 121,§2º, I e IV C/C ART. 211 (DUAS VEZES) DO CPB e ART. 1º, i DA LEI 8072/90.. Segundo o art. 302 do CPP, " Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II- Acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração" . No caso em tela, observo que a prisão se deu em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal, em tese, e indícios de autoria do(a)(s) flagranteado(a)(s). Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime. Por sua vez, verifico que o auto de Prisão em Flagrante preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306, do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV da Constituição Federal. Desse modo, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE por estar revestido de legalidade formal e material. Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão flagrancial em prisão preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. A forma como o crime foi praticado pelo(a)(s) autuado(a)(s), demonstra(m) concretamente suas periculosidades, deixando clara a presença requisitos da prisão preventiva, forte nos artigos 312 e seguintes do CPP, razão pela qual converto suas Prisões Flagrancial em PRISÃO PREVENTIVA, para resguardar a ordem pública. Expeça(m)-se MANDADO(S) DE PRISÃO PREVENTIVA. DEIXO DE REALIZAR A AUDIENCIA DE CUSTODIA, FORTE NA PORTARIA CONJUNTA N. 005/2020 DO TJPA. Ciência ao MP e a defensoria. Intimem-se. COM O FIM DO PLANTÃO DISTRIBUA-SE Cumpra-se. Expedientes necessários. Esta decisão serve como mandado de prisão. Santarém, 28 de março de 2020. Rômulo Nogueira de Brito Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém PROCESSO: 00042428120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 28/04/2020 FLAGRANTEADO:MAURICIO LOPES MARINHO VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO: 0004242-81.2020.814.0051. Auto de Prisão em Flagrante. Artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Preso(s): MAURICIO LOPES MARINHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. em plantão judicial. 1 - DA LEGALIDADE DA PRISÃO - Analisando ao caderno processual verifico que estão presentes todos os

requisitos de legalidade determinado pelo Código de Processo Penal, estando o(s) acusado(s) em situação de flagrante em conformidade com o artigo 302 do Estatuto Processual Penal, além disso, existem nos autos a Nota de Culpa, comunicação dos direitos do(s) preso(s), comunicação a(s) família(s), comunicação ao Ministério Público e a Defensoria Pública, desta forma, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. 2 - DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO - A autoridade policial requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, pois bem, analisando o caso verifico que não se trata de caso de aplicação de medidas acautelatórias nem de concessão de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva conforme passo a demonstrar. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se ao acautelado a prática do crime previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, crime estes dolosos e punidos com reclusão em um limite máximo em muito superior ao limite legal. Tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, cuja redação atual determina que o Juiz poderá a requerimento do Ministério Público, do querelante ou assistente ou por representação da autoridade policial para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal, sendo entretanto necessário a demonstração de: a) prova da existência do crime, b) indícios suficientes de autoria, c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, d) receio de período e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a decretação da prisão preventiva. Entretanto, anoto que ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através do laudo nº 2020.04.000263-QUI (que atesta a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida) e dos depoimentos prestados perante a autoridade policial. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: 2garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/20062, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certo órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que os réus estão sendo acusados de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico delitos graves que vem prejudicando a paz de toda nossa sociedade brasileira. No presente caso verifico que a autoridade policial lavrou o presente auto de prisão em flagrante uma vez que o acusado estava transportando e guardando para posterior venda substância entorpecente tanto que as autoridades policiais afirmaram que avistaram o custodiado descendo de uma moto as proximidades do Mercado 2000 e que ao ser abordado tentou se desfazer de um saco plástico onde foi encontrado 20 (vinte) petecas de cocaína e com isso entendo perfeitamente demonstrada a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como aliás já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO DA PRÁTICA DE NOVO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. II - A decisão pela prisão calçou-se no pressuposto da garantia da ordem pública, uma vez que a variedade de droga apreendida (33 invólucros de crack, 6 de maconha e 6 de cocaína) e o risco de

reiteração criminosa justificaria o decreto da custódia cautelar. III - Considera-se legal o decreto de prisão preventiva que "aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delituosa" (HC 122.622/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). Precedentes. IV - Paciente preso em flagrante quando estava em liberdade provisória, o que sugere a ineficácia da aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. V - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 139214/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA ASSENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (500 G DE PASTA BASE DE COCAÍNA E 60 G DE COCAÍNA). PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva do agravante está alicerçada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida em seu poder (500 g de pasta base de cocaína e 60 g de cocaína). 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC nº 130.708/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 06.04.16). 3. Agrado regimental ao qual se nega provimento. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 138084/MT, 2ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 16.12.2016, unânime, DJe 22.02.2017). HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. Precedente. II - A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, revelada pelas graves circunstâncias do crime. A Corte estadual destacou, em seu decisum, a expressiva quantidade de droga apreendida (87,90 gramas de cocaína e 44,10 gramas de maconha). III - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135393/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 06.12.2016, unânime, DJe 16.12.2016). HABEAS CORPUS. 2. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006). 3. Prisão preventiva. Necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública. 3.1. Gravidade concreta do delito: considerável quantidade de droga apreendida e envolvimento de adolescentes. 3.2. Um dos acusados responde a outras ações penais, também por crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (real possibilidade de reiteração delitiva). 3.3. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 4. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135418/PA, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 13.09.2016, unânime, DJe 27.09.2016). 1. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes e posse de munição de uso restrito (arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 16 da Lei nº 10.826/2003). 3. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. Gravidade demonstrada pelos dados concretos do delito. Razoável quantidade de droga apreendida. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 5. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 133361/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 03.05.2016, unânime, DJe 27.05.2016). Por outro lado, verifico que o(s) acusado(s) foram presos em decorrência de investigações policiais e a(s) autoria(s) do(s) delito(s) somente poderá(ão) ser confirmada(s) em Juízo com as oitivas das testemunhas arroladas eventualmente no Flagrante e no futuro inquérito policial, e, isso torna-se concreto a possibilidade de tentativa de manipulação dos fatos pelo(s) acusado(s), assim, nessa oportunidade entendendo necessária a segregação cautelar nesse momento, o que poderá ser revisto no futuro, para conveniência da instrução criminal, como já decidiu nossa Jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO REITERADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 33, § 2º, do Código Penal, impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, pois a reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto). II - A prisão preventiva pode ser mantida após a sentença condenatória, quando necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. III - A prisão preventiva poderá ser mantida pela sentença condenatória,

desde que devidamente fundamentada. Inteligência do art. 315 do CPP. III. Recurso Ordinário em Habeas Corpus improvido. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134829/RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/06. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, E INC. III, DO CP. ARTIGO 312 DO CPP. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. 2. Para caracterizar o tráfico internacional de entorpecentes, de modo a firmar a competência da Justiça Federal, é suficiente identificar indícios da transnacionalidade da droga, o que pode ser extraído da análise da natureza e das circunstâncias dos fatos como indicativos do comércio com o exterior. Precedentes deste Tribunal. 3. Quanto ao segundo paciente ficou demonstrada a presença dos pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a prova da materialidade e da autoria, bem como a necessidade da segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, não havendo, pois, ilegalidade na sua decretação pelo juízo impetrado. 4. "A verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF)" (RHC 45356/RS, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 04.08.2014). No caso, oferecida a denúncia e havendo decisão pelo seu recebimento, fica superada a alegação de excesso de prazo. 5. Considerando as condições pessoais do paciente e as circunstâncias concretas do caso, afigura-se suficiente e proporcional, para o primeiro paciente, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da custódia provisória, que se mostram, em princípio, suficientes para coibir a reiteração da conduta delituosa. 6. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente MATEUS FERREIRA FLORÊNCIO pelas medidas elencadas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal. (Apelação Cível nº 0016921-10.2016.4.01.0000/GO, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Henrique Gouveia da Cunha. j. 28.06.2016, unânime, e-DJF1 07.07.2016). Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que o(s) réu(s) em liberdade poderá(ão) tentar se ausentar(em) do distrito da culpa, visando com isso deixar de ser(em) responsabilizado(s) pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendendo necessária a manutenção da prisão cautelar do acusado, situação que futuramente com o decorrer da instrução criminal poderá ser revista, tudo em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DA ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A custódia preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime, bem como a quantidade e qualidade do entorpecente. Precedentes: RHC nº 122.872-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19.11.2014, HC nº 113.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22.08.2014. 2. In casu, inexistente excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de teratologia na decisão que decretou a custódia preventiva do ora paciente, o qual foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão de haver sido flagrado em posse de 21 porções de maconha, perfazendo total de 167,7 gramas, 3 porções de cocaína de 161 gramas, dentre outros objetos como balança de precisão. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 127109/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 02.08.2016, maioria, DJe 16.09.2016). Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no

art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do assecuramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Desta forma, converto a presente prisão em flagrante do acusado MAURICIO LOPES MARINHO em prisão preventiva. 3 - DA NÃO CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - Nesta oportunidade verifico ainda a determinação do Código de Processo Penal em seu artigo 310, §2º, que determina o Juiz deverá negar a liberdade provisória com ou sem fiança se houver demonstração de que o agente integra organização criminosa, o que ocorre no presente caso tendo em vista a acusação de que o acusado seria integrante de uma facção criminosa, que seria a fornecedora de entorpecente para a cidade de Santarém. 4 - DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - Anoto que deixo de designar audiência de custódia tendo em vista as medidas de combate a Pandemia da Covid19 determinadas pela Portaria Conjunta nº 005/2020. 5 - DA AUTORIZAÇÃO PARA INCINERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - Considerando as recentes alterações no artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 trazidas pela Lei Federal nº 12.961/2014 nos seguintes termos: Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas. § 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. § 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo. § 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Considerando a existência do laudo de constatação provisória, que preenche todos os requisitos determinados pela legislação brasileira em especial do Código de Processo Civil determino a autoridade policial que nos termos da atual redação do artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 proceda a destruição da substância entorpecente apreendida remetendo a esse Juízo o auto circunstanciado determinado pela legislação brasileira. 6 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA AUTORIDADE POLICIAL - Considerando o teor dessa decisão determino que a autoridade policial adote as seguintes diligências: A) Proceda a incineração da substância entorpecente nos termos determinados pelo item 05 dessa decisão; B) Proceda a remessa do inquérito policial dentro do prazo legal. 7 - DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA - Desta forma, visando o andamento do processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Comunique a autoridade que presidiu o Auto de Prisão em Flagrante sobre o teor desta decisão, bem como, recomendando a remessa dos autos principais a este Juízo, dentro de 30 dias, na conformidade das determinações da Lei Federal nº 11.343/2006. B) Proceda-se anotação no Sistema Libra que o acusado está preso por força da prisão em flagrante convertida em flagrante. C) Anote na capa desse caderno processual, com o destaque da cor vermelha, que se trata de processo envolvendo réu preso provisório de Justiça. D) Utilize cópia dessa decisão como mandado de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva; Santarém, 28 de abril de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito

PROCESSO: 00042428120208140051 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): RAFAEL GREHS A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 28/04/2020 FLAGRANTEADO: MAURICIO LOPES MARINHO VITIMA: A. C. O. E. .
RECEBIDO NO PLANTÃO Processo n.: 0004242-81.2020.814.0051 Auto de Prisão em Flagrante N: 00168/2020.100388-2 Representado: MAURICIO LOPES MARINHO. RH. Cuida-se de requerimento de conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva. Intime-se o MP plantonista para se manifestar com urgência, nos termos do art. 50 da Lei Nº 11.343/2006. SERVE UMA CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO. Santarém/PA, 28 de abril de 2020. RAFAEL GREHS Juiz de Direito, respondendo pela 3.ª vara Cível e Empresarial, Em Plantão Unificado PROCESSO:

00042618720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 28/04/2020 ACUSADO: RAIMUNDO RIVALDO CARVALHO DA SILVA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUDA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE MANAUS AM JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. Processo: 0004261-87.2020.8.14.0051. Carta Precatória. Juízo Deprecante: 2ª Vara do Tribunal do Júri de Manaus. Acusado: RAIMUNDO RIVALDO CARVALHO DA SILVA. 1 - Cumpra-se como requerido, observando que trata-se de réu preso provisório de Justiça que se encontra no CTMS - CENTRAL DE TRIAGEM MASCULINA de Santarém, cadastrado no INFOPEN/PA sob nº 222.120. Observando que tratando-se de réu preso provisório de Justiça o cumprimento do mandado entra as exceções da Portaria Conjunta do TJPA nº 005/2020, devendo por isso, o mando ser repassado de imediato ao(a) Oficial(a) responsável. 2 - Após devolva ao Juízo Deprecante com as devidas homenagens. Santarém, 28.04.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00014445020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/05/2020 DENUNCIADO: IVONALDO BRAYAN BARROSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 12629 - JEAN SAVIO SENA FREITAS (ADVOGADO) OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA: A. C. . Processo: 0001444-50.2020.814.0051. Ação Penal - Art. 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réu: IVONALDO BRAYAN BARROSO DOS SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. 1 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - O indiciado antes de qualquer determinação desse Juízo para que fosse citado para apresentar defesa prévia em conformidade com o que determina o artigo 55 da Lei 11.343/2006 apresentou, através de advogado afirmando não estarem presentes os requisitos legais para o preenchimento do tipo penal do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Apesar da afirmação de que não pode ser imputada a autoria dos delitos aos réus verifico que não resta prova cristalina e certa dessas afirmações, sendo que houve no auto de prisão em flagrante a menção da apreensão de determinada substância que foi reconhecida como sendo entorpecente no laudo toxicológico definitivo nº 2020.04.000078-QUI, o que leva a possibilidade de ocorrência do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e como nesse momento do processo vigorar o princípio do indubio pro societate devendo ser apurado a fundo se o acusado praticou aludido delito, até mesmo porque este crime é uma gravidade notória, tanto que está no rol dos crimes hediondos, não podendo haver o seu afastamento sem provas conclusivas e definitivas, provas essas que poderão ser alcançadas no decorrer do processo, sendo ao final do feito se for o caso proferida uma sentença de absolvição. Desta forma, levando-se em conta o afastamento da tese das defesas preliminares neste momento e que os elementos de cognição até então produzidos demonstram a existência do(s) crime(s) e indícios de autoria na pessoa(s) do(s) réu(s). Assim, e preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP recebo a denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de IVONALDO BRAYAN BARROSO DOS SANTOS. No tocante a prisão cautelar considerando que não houve nenhuma alteração no contexto fático, sendo que o acusado inclusive está preso preventivamente por outro processo da mesma natureza, não promovo nenhuma alteração. Quando ao andamento do processo esse magistrado vislumbra sim a possibilidade de seu andamento mesmo nesse período de suspensão dos atos presenciais em virtude as medidas de combate a Pandemia da Covid19, com a realização de audiência de instrução e julgamento por vídeo conferencia, mas para isso, necessitava de manifestação expressa da defesa do acusado concordando com o ato, por isso, determino que o advogado do agora réu, seja intimado para dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifestar se concorda com a realização da instrução de forma remota (vídeo conferencia), anoto que o Promotor de Justiça já se manifestou favorável a isso. Com a manifestação da defesa retornem conclusos para designação da audiência. Santarém, 28.05.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00030822120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/05/2020 DENUNCIADO: PEDRO PAULO RAMOS MENEZES Representante(s): OAB 1056 - LENA CLAUDIA BRASIL (ADVOGADO) OAB 175519 - LENA CLAUDIA BRASIL (ADVOGADO) OAB 29309 - AGUINALDO DE LIMA GOMES (ADVOGADO) VITIMA: S. C. S. M. . Processo nº 0003082-21.2020.8.14.0051 DESPACHO Inicialmente, ressalto que o presente processo já foi integralmente digitalizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, utilizando a nuvem da Microsoft, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, em razão da pandemia do novo corona vírus (COVID-19). Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a advogada peticionante se habilitou nesta data, momento em que já havia sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2020, bem como todas as intimações cumpridas para que a audiência seja realizada integralmente em meio virtual, tanto pelas testemunhas policiais quanto pelas testemunhas não policiais. Registro que o ambiente virtual permite a entrevista reservada entre advogado

e cliente, bem como nada obsta que, além da advogada peticionante, com inscrição na OAB/MG, o réu possa ser acompanhado por patrono dentro da casa penal, mormente diante do disposto, no art. 185, §2º, IV e seguintes, do CPP, o qual prevê o interrogatório do réu por vídeo conferência em caso de gravíssima questão de ordem de pública, o que não se nega seja o caso da pandemia causada pelo novo coronavírus. Importante consignar, ainda, que a alegada intimidação sofrida pelo acusado não ensejou nenhum procedimento de iniciativa da defesa, com comprovação nos autos. Ante o exposto, intime-se a advogada subscritora do petitório retro, para, em 24 horas, manifestar se persiste o interesse na redesignação da audiência de instrução e julgamento e comprove o que entender devido. Por fim, quanto ao pedido de acesso integral aos autos, o mesmo não contém qualquer óbice, só não tendo sido realizado anteriormente porque a patrona não estava habilitada no feito, razão porque determino que seja enviado link com compartilhamento integral do processo para que tenha acesso a todo feito. Cumpra-se com urgência. Decorrido o prazo e de tudo certificado, voltem os autos imediatamente conclusos. Santarém - PA, 28 de maio de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00046844720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 28/05/2020 FLAGRANTEADO:BRUNO PINTO DA ROCHA. PROCESSO: 0004684-47.2020.8.14.0051 RÉU: BRUNO PINTO DA ROCHA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. 1 - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA: O acusado BRUNO PINTO DA ROCHA, requereram a esse juízo revogação da prisão preventiva e LIBERDADE PROVISÓRIA acompanhada ou não de medidas cautelares conforme arts.282 e 319 da lei adjetiva penal, por estarem ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP. O Ministério Público ao ser instigado a se manifestar emitiu parecer, DESFAVORÁVEL ao pleito do réu, DECISÃO: Analisando o presente caso, verifico que o acusado BRUNO PINTO DA ROCHA, fora preso em flagrante em 27 de maio 2020 e, por entender que no caso, encontram-se presentes elementos que justificam as suas liberdade provisória, e, assim lhes aplico as medidas cautelares diversas da prisão, forte no art. 319 do CPP. 1. Não cometer um novo crime ou contravenção penal. 2. Residir nos endereços declarados, relacionando-se bem com seus familiares e vizinhos, devendo comunicar com antecedência a esse Juízo eventual mudança de endereço, ficar em isolamento social em sua residência conforme determinação das autoridades sanitária e de saúde em decorrência da pandemia de covid19; 3. Comparecer nesse Juízo mensalmente, especialmente em um dos dias designados no calendário de apresentação, para informar e justificar suas atividades; 4. Se recolher na sua residência todos os dias úteis até as 21:00 horas e lá permanecer até as 07:00 horas. 5. Se recolher em sua residência durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia naqueles que não forem dias uteis (domingos e feriados). 6. Nunca andar em companhia de pessoas que se encontrem cumprindo pena, seja em regime aberto, semiaberto, fechado, ou livramento condicional, mesmo estando autorizadas a sair do presídio. Não andar acompanhado de menor de idade que esteja cumprindo medida socioeducativa; 7. Não andar em turmas, gangues ou galeras; 8. Nunca portar armas de qualquer espécie; 9. Não usar ou portar em hipótese alguma entorpecentes e bebidas alcoólicas. 10. Não frequentar bares, boates, casas de Show, locais de prostituição, jogos, torneios de futebol ou baralho e lugares similares; 11. Sempre portar documentos pessoais e cópia do Alvará de Soltura. 12. Trazer comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou declaração de duas pessoas idôneas) por ocasião da primeira apresentação na Secretaria Judiciária desse Juízo. 13. Visando a obtenção da verdade real determino que o acusado não poderá manter qualquer espécie de contato com as testemunhas ouvidas pela autoridade policial. 14. Submeter-se à fiscalização das autoridades encarregadas de supervisionar as presentes condições; Ficando o acusado ciente de que deverá comparecer na secretaria da 3ª Vara Criminal, para realizar seu cadastro no prazo de 24h, apor o retorno dos trabalhos forenses, bem como que, sob pena de REVOGAÇÃO DE DECISÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Alertando que o descumprimento de qualquer das medidas acima poderá ensejar o seu retorno ao cárcere. Expeça-se o alvará de soltura em favor de BRUNO PINTO DA ROCHA, devendo os mesmos serem, imediatamente, postos em liberdade se por outro motivo não estiverem presos. Santarém, 28 de maio de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00047425020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Petição Criminal em: 28/05/2020 REPRESENTANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BELTERRA PA REPRESENTADO:FABIO ALMEIDA XAVIER REPRESENTADO:RODRIGO JARDIM FONSECA REPRESENTADO:ALEXANDRE GALDINO XAVIER. PROCESSO: 0004742-50.2020.8.14.0051. REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO TEMPORÁRIA. REPRESENTANTE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE BELTERRA - PARÁ. REPRESENTADOS: FABIO ALMEIDA XAVIER, RODRIGO JARDIM FONSECA e ALEXANDRE GALDINO XAVIER. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Trata-se de pedido pela decretação da prisão temporária de FABIO

ALMEIDA XAVIER, RODRIGO JARDIM FONSECA e ALEXANDRE GALDINO XAVIER articulado pelo Delegado de Polícia Civil de Belterra em decorrência da acusação de que no dia 16.05.2020, por volta das 18:20 horas, na Rua Felisberto Camargo, nº 1050, Centro, da cidade de Belterra dos representado em concurso de agente teria matado a vítima ABEL JUNIOR SANTOS FERREIRA. Após demonstrar a existência do fato a autoridade policial baseou seu pedido de prisão temporária alegando necessidade para realização da investigação como oitiva de testemunhas, localização da faca e a realização dos interrogatórios dos acusados. Instigada a se manifestar a Representante do Ministério Público emitiu parecer PARCIALMENTE FAVORÁVEL ao pleito da autoridade sendo para ele possível a decretação das prisões temporárias de FÁBIO ALMEIDA XAVIER e RODRIGO JARDIM FONSECA, sendo desnecessária a decretação em relação a ALEXANDRO FALDINO XAVIER. A advogados dos acusados atravessou petição informando que os acusados já foram interrogados pela autoridade policial, sendo por isso, aberta nova vista dos autos a Representante do Ministério Público do Estado do Pará, que manteve seu posicionamento anterior. Decido. A primeira questão a ser vislumbrada é que a prisão temporária é medida de exceção, e somente pode ser decretada quando presentes os requisitos legais. Conforme adverte Fernando Capez (in Curso de Processo Penal, Ed.Saraiva) afrontaria o princípio constitucional do estado de inocência permitir a prisão provisória de alguém apenas por estar suspeito pela prática de um delito grave. Para decretação da prisão temporária mister se faz a presença de pelo menos um dos requisitos evidenciadores do periculum in mora e que estão previstos nos incisos I e II do artigo 1º da lei nº 7960/89. Além de que o crime apurado deve estar arrolado no rol mencionado no inciso III de referido dispositivo legal. Sendo assim redigido o dispositivo legal: Art. 1º Caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º); b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º); c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º); d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º); e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º); f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º); j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285); l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal; m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas; n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976); o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986). p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. Anoto que diante dos documentos anexados ao caderno processual encontrava-se evidenciado a existência da materialidade do delito de homicídio (fato público e notório nessa cidade de Belterra), bem como, diante das requisições de exames técnicos na vítima, documentos esses que serão remetidos a esse Juízo pela autoridade policial no corpo do inquérito policial. Ocorre que não vislumbro a imprescindibilidade da decretação da prisão temporária demonstrada pela autoridade policial até porque os acusados, conforme demonstrou a defesa, compareceram espontaneamente perante a autoridade policial para prestarem seus esclarecimentos. No que diz respeito a possibilidade de intimidação das testemunhas, se isso, vier a ocorrer e ser demonstrada pela autoridade policial, o que até agora não o foi, no meu entendimento não é caso para fundamentação da prisão temporária, mas sim da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal, cujos fundamentos são distintos daquela. Desta forma, como indicado entendo que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 1º, Incisos I, II e III, alínea *ca* da Lei 7.960/89, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento da possibilidade de decretação de prisões temporárias estando preenchidos os requisitos legais, senão vejamos: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO. IDONEIDADE. MODUS OPERANDI. PACIENTE FORAGIDO. IMPRESCINDIBILIDADE PARA A CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a

existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 1º da Lei n. 7.960/1980, que dispõe sobre a prisão temporária. 3. No caso, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão temporária do paciente demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando o modus operandi (o paciente teria perseguido a vítima e, por motivo fútil, realizado os disparos de arma de fogo, que a levaram a óbito), revelador da periculosidade social da agente. Ressalta-se, ainda, a imprescindibilidade da prisão para a elucidação dos fatos e conclusão do inquérito policial. Ademais, há notícias de ameaças às testemunhas e o paciente está foragido; os mandados de prisão expedidos em seu desfavor ainda não foram cumpridos. 4. O fato do paciente estar foragido há mais de 4 (quatro) anos reforça a necessidade da prisão temporária, tendo em vista a dificuldade de continuidade e conclusão das investigações criminais. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes. 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis da paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão cautelar. Precedentes. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça. 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 278.681/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017) Não sendo diferente o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - CRIME CAPITULADO NO ART. 121, § 2º, inciso IV, DO CPB (HOMICÍDIO QUALIFICADO) - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA -- CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO -- ORDEM DENEGADA. 1. Não consubstancia constrangimento ilegal a ordem de prorrogação de prisão temporária quando provida de fundamentos indicativos da necessidade de permanência da constrição cautelar para a continuidade e conclusão das investigações inquisitivas. 2. O inquérito policial é um procedimento administrativo, de caráter informativo e preparatório da ação penal, razão pela qual não se lhe é aplicável o contraditório. 3. Se não houve alteração no quadro que ensejou o decreto da prisão temporária do paciente, inexiste constrangimento ilegal a ser declarado face ao decreto de prorrogação da constrição cautelar. 4. Ordem denegada. Decisão unânime. (2017.01203591-63, 172.260, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-03-27, Publicado em 2017-03-28) EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º, I E II, DO CP C/C ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO NA NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. Não vislumbro manifesta ilegalidade. Lastreou-se o decreto preventivo do magistrado singular na presença de indícios de autoria e prova de materialidade comprovados (fls. 38-39). Esta por meio de todas as provas documentais e dos depoimentos das vítimas perante a autoridade policial. Aquela por meio do relato da autoridade policial em que faz um relato da ação de cada um dos envolvidos, extraído das interceptações telefônicas devidamente autorizadas judicialmente, bem como pelos depoimentos dos acusados presos, em que detalham a participação de todos com sua função. A garantia da ordem pública revela-se patente, pois, o que se percebe, prima facie, é a associação dos acusados, dentre eles o paciente, para realização de diversos crimes graves no Estado do Pará, além da necessidade da conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, uma vez que, com a segregação da liberdade, evitam-se ameaças às testemunhas, o que, conforme bem pontuado pelo juízo que decretou a cautelar, ficou demonstrado nas interceptações, inclusive com planejamento de assassinato de delegado de polícia civil; e da aplicação da lei penal, em razão da grande capacidade de fuga dos acusados, os quais já demonstraram que são difíceis de serem localizados e identificados, pois mudam constantemente de endereço e de identidade?. No ponto, vale ressaltar que o paciente não trouxe aos autos provas a desconstituir o alicerce da decisão que decretou sua custódia preventiva, a exemplo das interceptações telefônicas. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. As condições subjetivas favoráveis do paciente não são, em si mesmas, suficientes para concessão da liberdade provisória, quando a prisão processual se encontra justificada nos pressupostos do art. 312, do CPP. Nesse diapasão, é o teor da súmula nº 08, desta Corte. INCABÍVEL APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. A situação fática revelada nos autos impede a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, restando descabida a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares não adequadas à gravidade do crime e circunstâncias do fato, segundo a regra do art. 282 do CPP, além de que, presentes os requisitos do art. 312, do CPP, descabe a aplicação dessas medidas. EXCESSO DE PRAZO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

PLURALIDADE DE ACUSADOS. COMPLEXIDADE DE FATOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. No que toca à questão do excesso de prazo na formação da culpa, é certo que ela não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. No presente processo, há complexidade da matéria, pluralidade de réus e o conflito negativo de competência entre os juízos de primeiro grau. Logo, a instauração e o julgamento desse conflito de competência, ainda que a defesa não tenha concorrido, mostrou-se necessário e indispensável para que os demais atos do processo originário possam ser praticados, não havendo excesso de prazo configurado. Destaca-se que, na última sessão ordinária desse colegiado, realizada em 19 de setembro, fora dirimido o conflito negativo de competência suscitado no bojo do processo em questão, declarando-se competente o juízo de direito da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará para processar e julgar o presente feito. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. (2016.03939336-47, 165.197, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-28) Nesta linha de raciocínio, trago à colação lição do renomado penalista Damásio Evangelista de Jesus, quando comenta o dispositivo legal em questão, in verbis: É imprescindível que se trate de um dos crimes referidos no inc. III. O rol é taxativo e não pode ser ampliado. Não é necessário, entretanto, que as condições dos três incisos coexistam. Assim, sendo a medida imprescindível para a investigação do crime (inc. I) e havendo fundadas razões concretas da prática de um dos delitos mencionados (inc. III), não é preciso que o autor não tenha residência fixa ou que não forneça elementos de identificação pessoal (inc. II). Posto isso, não estarem preenchidos os requisitos necessários para decretação das prisões temporárias de FABIO ALMEIDA XAVIER, RODRIGO JARDIM FONSECA e ALEXANDRE GALDINO XAVIER, pois, como dito os fundamentos utilizados na verdade devem fundamentar decreto de prisão preventiva, nesta oportunidade INDEFIRO o pedido da autoridade policial referente as decretações das prisões temporárias. Anoto que se mantidos os elementos indicados, sendo necessária a decretação das prisões preventivas dos acusados, a autoridade policial deverá realizar um novo pedido demonstrando o preenchimento dos requisitos do artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se. Santarém, 28.05.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00050257320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 28/05/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:FRANCISCO RODRIGUES ROCHA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRAL CE JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. Processo: 0005025-73.2020.8.14.0051. Carta Precatória. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Comarca de Sobral-CE. Acusado: FRANCISCO RODRIGUES ROCHA. 1 - Cumpra-se como requerido, mas considerando que se trata de caso envolvendo réu solto, processo físico, cujo andamento processual está suspenso em todo território nacional em decorrência das medidas de combate a pandemia da Covid19 determino que os expedientes necessários só sejam expedidos após o retorno das atividades normais. 2 - Após devolva ao Juízo Deprecante com as devidas homenagens. Santarém, 28.05.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00050439420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/05/2020 FLAGRANTEADO:RAYNERE SILVA CASTRO FLAGRANTEADO:CLEUDIOMAR DO GERA SILVA FLAGRANTEADO:MADSON PEREIRA DE FARIAS FLAGRANTEADO:ROBERIO SILVA CASTRO VITIMA:A. C. . Autos: 0005043-94.2020.8.14.0051 Auto de Prisão em Flagrante. Art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Preso: RAYNERE SILVA CASTRO, CLEUDIOMAR DO GERA SILVA, MADSON PEREIRA DE FARIAS e ROBERIO SILVA CASTRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. 1 - DA LEGALIDADE DA PRISÃO - Analisando ao caderno processual verifico que estão presentes todos os requisitos de legalidade determinado pelo Código de Processo Penal, estando o(s) acusado(s) em situação de flagrante em conformidade com o artigo 302 do Estatuto Processual Penal, além disso, existem nos autos a Nota de Culpa, comunicação dos direitos do(s) preso(s), comunicação a(s) família(s), comunicação ao Ministério Público e a Defensoria Pública, desta forma, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. 2 - DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO - Analisando o caso verifico que não se trata de caso de aplicação de medidas acautelatórias nem de concessão de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva conforme passo a demonstrar. Conforme dispõe e o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se aos indiciados a prática do crime previsto no Artigo 33 e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006,

crime este doloso e punido com pena privativa de liberdade em muito superior ao limite fixado pelo Código de Processo Penal. Em seguida entendo que devo demonstrar a existência dos requisitos necessários para decretação da prisão preventiva do(s) acusado(s). Ora tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Destacando-se que em sede decisão que decreta a prisão preventiva, e ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. Na espécie a prova de existência do(s) crime(s), ou seja, da materialidade está evidenciada através do laudo de exame de constatação provisória da natureza da substância entorpecente, bem como, pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, em especial dos agentes públicos que efetuaram a prisão do acusado e menor. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: „garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006“, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro, o segundo e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certo órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que os custodiados estão sendo acusados de crime tráfico e associação ao tráfico de entorpecentes, delitos esse com gravidade reconhecida por toda nossa sociedade e de grande repercussão para toda sociedade brasileira. Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer crimes) demonstrada pelos réus e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira de execução do crime. Assim, é indiscutível que pode ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: „Demonstrando o magistrado de forma efetiva a circunstância concreta ensejadora da custódia cautelar, consistente na possibilidade de a quadrilha em que, supostamente se inserem os pacientes, vir a cometer novos delitos, resta suficientemente justificada e fundamentada a imposição do encarceramento provisório como forma de garantir a ordem pública“ (HC 30.236-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, 17.02.2004, v.u., DJE 22.04.2004). No presente caso verifico que a autoridade policial lavrou o presente auto de prisão em flagrante uma vez que os acusados estavam em via pública e no momento da abordagem um dos custodiados tentou empreender fuga para dentro de sua casa mais foi detido por policiais e fora apreendido o entorpecente descritos no Laudo nº 2020.04.000327-QUI, constatou-se tratar-se de substância TETRAHIDROCANABINOL, conhecida vulgarmente por „MACONHA“. Assim entendo perfeitamente demonstrada a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como aliás já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO DA PRÁTICA DE NOVO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. II - A decisão pela prisão calcou-se no pressuposto da garantia da ordem pública, uma vez que a variedade de droga apreendida (33 invólucros de crack, 6 de maconha e 6 de cocaína) e o risco de reiteração criminosa justificaria o decreto da custódia cautelar. III - Considera-se legal o decreto de prisão preventiva que "aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delituosa" (HC 122.622/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). Precedentes. IV - Paciente preso em flagrante quando estava em liberdade provisória, o que sugere a ineficácia da aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. V -

Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 139214/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA ASSENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (500 G DE PASTA BASE DE COCAÍNA E 60 G DE COCAÍNA). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva do agravante está alicerçada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida em seu poder (500 g de pasta base de cocaína e 60 g de cocaína). 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC nº 130.708/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 06.04.16). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 138084/MT, 2ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 16.12.2016, unânime, DJe 22.02.2017). HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. Precedente. II - A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, revelada pelas graves circunstâncias do crime. A Corte estadual destacou, em seu decisum, a expressiva quantidade de droga apreendida (87,90 gramas de cocaína e 44,10 gramas de maconha). III - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135393/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 06.12.2016, unânime, DJe 16.12.2016). HABEAS CORPUS. 2. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006). 3. Prisão preventiva. Necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública. 3.1. Gravidade concreta do delito: considerável quantidade de droga apreendida e envolvimento de adolescentes. 3.2. Um dos acusados responde a outras ações penais, também por crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (real possibilidade de reiteração delitiva). 3.3. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 4. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135418/PA, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 13.09.2016, unânime, DJe 27.09.2016). 1. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes e posse de munição de uso restrito (arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 16 da Lei nº 10.826/2003). 3. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. Gravidade demonstrada pelos dados concretos do delito. Razoável quantidade de droga apreendida. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 5. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 133361/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 03.05.2016, unânime, DJe 27.05.2016). Por outro lado, verifico que o(s) acusado(s) fora preso em decorrência de investigações policiais e a(s) autoria(s) do(s) delito(s) somente poderá(ão) ser confirmada(s) em Juízo com as oitivas das testemunhas arroladas eventualmente no Flagrante e no futuro inquérito policial, e, isso torna-se concreto a possibilidade de tentativa de manipulação dos fatos pelo(s) acusado(s), assim, nessa oportunidade entendo necessária a segregação cautelar nesse momento, o que poderá ser revisto no futuro, para conveniência da instrução criminal, como já decidiu nossa Jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO REITERADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 33, § 2º, do Código Penal, impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, pois a reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto). II - A prisão preventiva pode ser mantida após a sentença condenatória, quando necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. III - A prisão preventiva poderá ser mantida pela sentença condenatória, desde que devidamente fundamentada. Inteligência do art. 315 do CPP. III. Recurso Ordinário em Habeas Corpus improvido. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134829/RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/06. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, E INC. III, DO CP. ARTIGO 312

DO CPP. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. 2. Para caracterizar o tráfico internacional de entorpecentes, de modo a firmar a competência da Justiça Federal, é suficiente identificar indícios da transnacionalidade da droga, o que pode ser extraído da análise da natureza e das circunstâncias dos fatos como indicativos do comércio com o exterior. Precedentes deste Tribunal. 3. Quanto ao segundo paciente ficou demonstrada a presença dos pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a prova da materialidade e da autoria, bem como a necessidade da segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, não havendo, pois, ilegalidade na sua decretação pelo juízo impetrado. 4. "A verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF)" (RHC 45356/RS, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 04.08.2014). No caso, oferecida a denúncia e havendo decisão pelo seu recebimento, fica superada a alegação de excesso de prazo. 5. Considerando as condições pessoais do paciente e as circunstâncias concretas do caso, afigura-se suficiente e proporcional, para o primeiro paciente, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da custódia provisória, que se mostram, em princípio, suficientes para coibir a reiteração da conduta delituosa. 6. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente MATEUS FERREIRA FLORÊNCIO pelas medidas elencadas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal. (Apelação Cível nº 0016921-10.2016.4.01.0000/GO, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Henrique Gouveia da Cunha. j. 28.06.2016, unânime, e-DJF1 07.07.2016). Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que o réu em liberdade poderá tentar se ausentar do distrito da culpa, visando com isso deixar de ser responsabilizado pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar dos acusados, situação que futuramente com o decorrer da instrução criminal poderá ser revista, tudo em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DA ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A custódia preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime, bem como a quantidade e qualidade do entorpecente. Precedentes: RHC nº 122.872-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19.11.2014, HC nº 113.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22.08.2014. 2. In casu, inexistente excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de teratologia na decisão que decretou a custódia preventiva do ora paciente, o qual foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão de haver sido flagrado em posse de 21 porções de maconha, perfazendo total de 167,7 gramas, 3 porções de cocaína de 161 gramas, dentre outros objetos como balança de precisão. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 127109/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 02.08.2016, maioria, DJe 16.09.2016). Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do assecuramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de

imediatamente o autor de uma infração penal. Desta forma, converto a presente prisão em flagrante dos acusados RAYNERE SILVA CASTRO, CLEUDIMAR DO GERA SILVA, MADSON PEREIRA DE FARIAS e ROBERIO SILVA CASTRO em PRISÃO PREVENTIVA. 3 - DA NÃO CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - Nesta oportunidade deixo de conceder de ofício a liberdade provisória mediante fiança em decorrência do artigo 323, inciso II, do Código de Processo (nova redação dada pela Lei Federal nº 12.403/2011) e da presença de todos os requisitos necessários para decretação da prisão preventiva do acusado. 4 - DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 005/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 23 de março 2020 que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ deixo de designar a audiência de custódia, determinando que se proceda à intimação do Ministério Público e Defensoria Pública, dando ciência da homologação do Flagrante e a conversão em Prisão Preventiva. 5 - DA AUTORIZAÇÃO PARA INCINERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - Considerando as recentes alterações no artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 trazidas pela Lei Federal nº 12.961/2014 nos seguintes termos: Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas. § 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. § 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo. § 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 5º O local será vistoriado antes e depois de efetuada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Considerando a inexistência do laudo de constatação definitivo, que preenche todos os requisitos determinados pela legislação brasileira em especial do Código de Processo Civil, que após a elaboração do LAUDO DEFINITIVO determino a autoridade policial que nos termos da atual redação do artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 proceda a destruição da substância entorpecente apreendida remetendo a esse Juízo o auto circunstanciado determinado pela legislação brasileira. 6 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA AUTORIDADE POLICIAL - Considerando o teor dessa decisão determino que a autoridade policial adote as seguintes diligências: A) Após a elaboração do Laudo Definitivo proceda a incineração da substância entorpecente nos termos determinados pelo item 05 dessa decisão; B) Proceda a remessa do inquérito policial dentro do prazo legal. 7 - DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA - Desta forma, visando o andamento do processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Comunique a autoridade que presidiu o Auto de Prisão em Flagrante sobre o teor desta decisão, bem como, recomendando a remessa dos autos principais a este Juízo, dentro de 30 dias, na conformidade das determinações da Lei Federal nº 11.343/2006. B) Proceda-se anotação no Sistema Libra que o acusado está preso por força da prisão em flagrante convertida em flagrante. C) Anote na capa desse caderno processual, com o destaque da cor vermelha, que se trata de processo envolvendo réu preso provisório de Justiça. D) Utilize cópia dessa decisão como mandado de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva e ofícios; Santarém, 28 de maio de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00003619620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/07/2020 VITIMA: A. J. M. S. DENUNCIADO: HENRIQUE FERNANDES SALGADO Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANTONIA CELIANE GOMES DO NASCIMENTO DENUNCIADO: GIOVANA DIAS DO NASCIMENTO DENUNCIADO: ARILSON VARGAS GOMES DENUNCIADO: WESLEY ARAUJO DE SOUSA. PROCESSO: 0000361-96.2020.814.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: HENRIQUE FERNANDES SALGADO, ANTONIA CELIANE FOMES DO NASCIMENTO, GIOVANNA DIAS DO NASCIMENTO,

ARILSON VARGAS GOMES e WESLEY ARAUJO DE SOUSA. 1 - Considerando a certidão negativa da senhora Oficiala de Justiça cadastrada no Sistema Libra com o número 2020.001411489-29 e o Ofício nº 246/2020 registrado no Sistema Libra sob nº 2020.001538920-13 e a informação laçada no Sistema Libra que a acusada GIOVANNA DIAS DO NASCIMENTO recebeu alvará de Soltura da 1ª Vara Criminal de Santarém determino que seja aberta vista ao MPE para que se manifeste expressamente sobre aludidos documentos e o andamento do processo ante a não citação desta acusada; 2 - Por outro lado, determino a Secretaria certifique quais dos demais acusados, que foram todos citados, apresentaram resposta a acusação. 3 - Com o resultado das diligências determinadas no item 01 e 02 retornem conclusos. Santarém, 28.07.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00024829720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/07/2020 DENUNCIADO:PABLO WENDERSON FERREIRA SOUSA Representante(s): OAB 25817 - THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZDA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0002482-97.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉU(S): PABLO WENDERSON FERREIRA SOUSA VÍTIMA: A. C. CAPITULAÇÃO: Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Aos 28.07.2020, às 09:00h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal comigo, o auxiliar ao final nominado. Apregoadas as partes, fez-se presente o(a) representante do Ministério Público Dr. Ramon Furtado Santos. Presente o réu ao norte mencionado, o qual foi apresentado em sala localizada na SUSIPE/Santarém-PA por estar atualmente custodiado naquela casa penal. Presente o advogado dos réus, o Dr. Thiago Alexandre Carneiro da Silva (OAB/PA 25.817). Feito o pregão constatou-se a presença das testemunhas de acusação e defesa nominadas abaixo. Presente o acadêmico Arleison Glauber Pinheiro Sousa. TESTEMUNHA(S) DE ACUSAÇÃO(S): 1. LORIS HENRIGUE FIGUEIRA DA COSTA, qualificada às fls. 02 do IPL. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 2. DERLISON DE ARAUJO GONÇALVES, qualificada às fls. 04 do IPL. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. Desistência Neste momento o MP desistiu da oitiva da(s) testemunha(s) SIDENEY ALVES DOS SANTOS, sem oposição da defesa, ficou homologado de plano. TESTEMUNHA(S) DE DEFESA(S): 3. ELEUDIANE DOS SANTOS SOUSA, já qualificada nos autos. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 4. JANIELE SABRINA VIEIRA DE ALMEIDA, já qualificada nos autos. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. INTERROGATÓRIO(S) DO(S) RÉU(S): Antes de iniciado o interrogatório a denúncia foi lida e o(s) réu(s) foi(ram) lembrado(s) dos seus direitos previstos nos art. 185, §5º - entrevista prévia e reservada do réu com o seu defensor - e 186, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal - direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, sendo que o seu silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa -. A defesa fez uso da entrevista reservada. 5. PABLO WENDERSON FERREIRA SOUSA, já qualificado nos autos. Não havendo mais diligências a serem realizadas nem requerimentos a serem apreciados, dou por encerrada a presente instrução criminal e passo para a fase de alegações finais. ALEGAÇÕES FINAIS DO MP Neste momento, por meio de videoconferência, o RMP apresentou as suas alegações finais na forma oral, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia, conforme gravação que segue anexa a este termo. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA Neste momento, por meio de videoconferência, a defesa apresentou as suas alegações finais na forma oral, requerendo a absolvição do acusado, e alternativamente a condenação por uso, bem como a revogação da prisão cautelar, conforme gravação que segue anexa a este termo. DELIBERAÇÃO E SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Vistos, etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em desfavor de PABLO WENDERSON FERREIRA SOUSA imputando ao acusado a prática do delito previsto no artigo 33 LF 11.343/2006 uma vez que foi preso em 05.03.2020 guardando, tendo em depósito, material entorpecente para posterior venda. Laudo Definitivo anexado a denúncia (Laudo nº 2020.04.000132-QUI). Defesa preliminar anexada pela defesa. Recebida a denúncia, mantida a prisão cautelar e designada audiência de instrução e julgamento por vídeo conferência. Nesta data realizada audiência sendo ouvidas duas testemunhas de acusação e duas testemunhas de defesa. Interrogado o acusado. O Ministério Público do Estado do Pará requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, mas requereu a aplicação do privilégio. Já a defesa alegou requereu a condenação no mínimo e no tráfico privilegiado. Esse é o que deve ser relatado do processo. Decido. Ipso Facto, passo à análise do conjunto probatório que, em todos os processos, em que pese o caráter científico da colheita das provas, tende a revelar-se disperso ao final da instrução, emergindo como obrigação do julgador aglutiná-lo por ocasião do decisório e dele extraíndo o convencimento motivado, sem hierarquizar qualquer meio probatório. Embora

seja refratário ao testemunho prestado perante a autoridade policial, bem como à importação de fatos apurados na fase do Inquérito Policial, em determinadas ocasiões devem ser considerados, mormente considerando que dentro da sistemática instituída pelo Código de Processo Penal na avaliação da prova (art. 157), conclui-se que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da livre convicção, livre convencimento ou verdade real, subordinando o juiz, apenas, à sua consciência na apreciação e valoração do conjunto probatório. Por outras palavras, pode-se dizer que apesar do julgador estar obrigado a indicar no decisório os motivos de seu convencimento, não está ele adstrito a qualquer meio probatório específico, podendo extrair a verdade real de qualquer elemento que integre os autos, mencionado que as argumentações do Ministério Público e da defesa não vinculam ao magistrado. Com essas ressalvas passo a analisar a acusação do Ministério Público de que o acusado teria praticado o delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, e, assim delimitado o objeto da ação passo analisar a existência de prova da materialidade e de autoria do delito, bem como, as teses defensivas do réu. O réu está sendo acusado da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, cuja tipificação foi assim lançada: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. § 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. § 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. A meu ver a materialidade do crime ora apurado encontra-se devidamente comprovada através do Laudo de Exame Definitivo nº 2020.04.000132-QUI que confirma que parte do material apreendido era substância entorpecente, haja vista, que segundo exames macro e microscópicos e reações químicas concluiu-se tratar-se da substância vulgarmente conhecida como MACONHA. Desta forma, entendo estar devidamente comprovada a materialidade do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, devendo ser analisada a autoria do delito, para verificar se o acusado realmente praticou esse delito. Assim urge verificar a autoria do delito. Nesta oportunidade destaco que ser ouvido o réu não confessou que estava guardando e tendo em depósito a substância entorpecente, mas negou ser o seu proprietário o entorpecente alegando inclusive que a casa em que foi preso não seria sua e que o dono estaria fazendo uma armação contrale, afirmando ser apenas um usuário de entorpecente, mas apesar disso, merecem especial atenção entre os depoimentos prestados na audiência de instrução e julgamento os dos policiais militares, pois, descrevem minuciosamente como efetivamente aconteceu a diligência, o qual está em sincronismo com as demais provas existentes nos autos. Desta feita, observa-se que os policiais encontraram a substância entorpecente na posse do acusado que estava sendo armazenada pelo acusado, sendo que os policiais confirmaram que no local da abordagem localizaram a substância entorpecente no local indiciado na denúncia e categoricamente reconheceram, o que para mim caracteriza a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Anoto, ainda, que o simples fato da testemunha ser policial que participou da diligência não torna suspeito ou inválido o seu testemunho, como bem decidiu a 2ª Turma do nosso Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 77.974/RS, cuja ementa segue transcrita, in verbis: ¿Penal. Processual Penal. Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Sacola ou bolsa em que era acondicionada a droga: não-apreensão. Testemunha policial. Insuficiência de prova para condenação. I - A não-apreensão de sacola ou bolsa em que a droga, envolvida em plástico, estava acondicionada é de pequena ou nenhuma importância, dado que a materialidade do crime está plenamente comprovada nos autos. II - O SIMPLES FATO DE SER POLICIAL NÃO TORNA SUSPEITO OU INVÁLIDO O SEU TESTEMUNHO. PRECEDENTES DO STF: HC 51.577-

SP, Rodrigues Alckmin, RTJ 68/64; RHC 66.359-SP, Moreira Alves, DJ 14-10-88; HC 67.648-PR, Aldir Passarinho, RTJ 133/693; HC 71.422-DF, Velloso, DJ 25-8-95 e HC 76.381-SP, Velloso, DJ 14-8-98. III - omissis; - grifo nosso (RTJSTF 173/899). É imperioso ainda transcrever parte do voto do Ministro Relator Carlos Velloso (RTJSTF 173/901), senão vejamos: “Quanto à prova testemunhal colhida mediante depoimentos de policiais que participaram das diligências, esta Corte tem decidido que o simples fato de ser policial não torna suspeito ou inválido o seu testemunho. Nesse sentido decidiu em Plenário desta Corte no HC 67.648-PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho, ficando assim ementado o acórdão: “Habeas Corpus. Impetração por advogado: inexistência de obrigatoriedade. Auto de prisão em flagrante: testemunha policial. Matéria de prova. (...). NÃO INVALIDA O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE QUE POLICIAL QUE PARTICIPOU DA DILIGÊNCIA SIRVA DE TESTEMUNHA, SEGUNDO ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”. - grifamos - DJ 14.8.98. Destaco que recentemente (neste ano de 2017) o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul enfrentou essa questão senão vejamos alguns julgados: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. APELO DEFENSIVO E MINISTERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO E DO APENAMENTO. CORRUPÇÃO DE MENORES. NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA HÍGIDA. A prova contida no feito autoriza a condenação do réu por tráfico de drogas e não posso acolher a alegação de uso do entorpecente, pois, a forma e quantidade que a droga foi encontrada resta demonstrado que era tráfico e jamais uso como alegado. Autoria e materialidade comprovadas. O depoimento dos policiais, uníssonos e harmônicos, juntamente com os demais elementos de prova, são suficientes a possibilitar a manutenção da condenação, uma vez que a intenção de alterar os fatos narrados na denúncia, ou apontar cenário diverso do que o referido pelos milicianos, não deve prosperar, porquanto os depoimentos dos acusados e das testemunhas de defesa se resumem a alegações vazias e descompromissadas, desacompanhadas do mínimo respaldo probatório, nitidamente viciados e voltados a livrar os envolvidos de eventual responsabilização. Não se pode olvidar, ainda, a manifestação dos menores apreendidos, que nitidamente buscaram, de maneira contraditória e incongruente, estabelecer uma sequência lógica distinta daquela apresentada. Com os acusados, após abordagem em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, foram encontradas 93 pedras de crack, embaladas em papel alumínio, pesando, aproximadamente, 35,2g; 01 tijolo de maconha, pesando, aproximadamente, 1,1g e 07 petecas de cocaína, pesando, aproximadamente, 35g, além de armamento de calibre restrito. Desnecessário o flagrante do agente no ato do comércio de drogas, pois o art.33, da Lei nº 11.343/06, apresenta diversas condutas que caracterizam o crime de tráfico de entorpecentes. Invasão de domicílio não demonstrada, em razão da sequência lógica dos fatos apresentados. Ilícito de corrupção de menores não configurada, por ausência de materialidade, em razão da inexistência de certidão de nascimento dos envolvidos. Apenamento mantido integralmente. Descabido recorrer em liberdade, pois hígidos os fundamentos que determinaram a segregação. APELOS IMPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70070351606, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 16/03/2017). APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL E DEFENSIVO. COMPROVADAS AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTOS COERENTES DOS POLICIAIS. ILÍCITO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. MINORANTE DO ART.33, §4º DA LEI DE DROGAS. REGIME E PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. HÍGIDOS. Materialidade e autoria comprovadas através dos depoimentos dos policiais que participaram da abordagem ao acusado, pelo entorpecente apreendido, além do montante em dinheiro encontrado, sem origem lícita comprovada, evidenciando sua participação no comércio ilegal de drogas. Na data do fato, os agentes de segurança realizavam patrulhamento de rotina, quando visualizaram o acusado em atitude suspeita. Após busca pessoal, foram apreendidas na posse do acusado 22 (vinte e duas) buchas de cocaína, pesando, aproximadamente, 11,03g, além de R\$14,55, em dinheiro trocado, sem origem lícita comprovada. Para afastar a presumida idoneidade dos policiais, seria necessária a constatação de importantes contradições em seus relatos, ou mesmo a demonstração de que algum deles tivesse interesse em prejudicar o réu, fato que não ocorreu no caso em tela. O agente não precisa ser flagrado na prática de ato de comércio, bastando que realize quaisquer dos verbos nucleares previstos no art.33 da Lei 11.346/06 (na hipótese em tablado, trazer consigo e/ou transportar). Assim, verificadas materialidade e a autoria do delito, a manutenção da condenação é medida que se impõe. Quanto ao apenamento, merece prosperar o pleito ministerial, razão pela qual vai alterada a fração de incidência da minorante do art.33, §4º da Lei de Drogas para 1/2. Mantido o regime de cumprimento de pena no aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois adequado. Redimensionamento da reprimenda pecuniária, de ofício, para o fim de guardar proporção com a pena carcerária fixada. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E, DE OFÍCIO, REDIMENSIONARAM A PENA DE MULTA. (Apelação Crime Nº

70071179410, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 16/03/2017). Desta feita não assiste razão para este Juízo não valorize os depoimentos prestados pelas pessoas que participaram da diligência, ou seja, pelos policiais. Neste sentido nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado já decidiu em recente julgado proferido em 09.07.2001, por unanimidade, cuja presidência foi exercida pelo Eminente Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre e Relator o Ilustre Desembargador Jaime dos Santos Rocha, cujo acórdão tomou nº 39.587, o que pedimos vênha para transcrever parte do voto do relator, a saber: ζ (...) De outro lado, a autoria do delito apontada na Polícia pela acusada (...), é corroborada pelas testemunhas de acusação. Da mesma forma se infere, da peça policial que os depoimentos dos investigadores são consentâneos e coerentes com as provas produzidas nos autos. Em assim sendo, afora a qualidade de servidores públicos, que tem a função precípua de preservar a ordem pública e, como tal, o interesse social, as suas declarações não podem ser desprezadas pelo douto Magistrado ζ a quo ζ na formação de seu convencimento. Aliás, sobre o tema, a jurisprudência dos nossos Tribunais é, unânime ao proclamar que: ζ Salvo demonstração em contrário, é válida e eficiente a prova em auto de flagrante constituída do testemunho exclusivo de policiais participantes da diligência, pois as hipóteses de suspeição e impedimento têm previsão legal exaustiva (TJRS - Rel. Luiz Gonzaga Hofmeister - RF 320.239). O testemunho de policiais se constitui prova como outra qualquer, pois, do contrário, muitos crimes restariam sem punições (TACRIM-SP: JUTACRIM 48/310) ζ - grifo nosso - RTJ 81/184. Nesta oportunidade considerando que foi a segunda vez que o acusado foi preso por tráfico de entorpecente, a quantidade encontrada com ele, bem como, a forma como foi determinado os fatos entendo que ele faz não jus nesse caso a aplicação do privilégio. Nesta oportunidade anoto que não houve a meu ver a demonstração, através de prova cabal, que o acusado não fosse o verdadeiro proprietário da substância entorpecente. Analisando todo o caderno processual, especialmente as defesas preliminares do acusado e suas alegações finais não vislumbro a existência de nenhuma causa que exclua a tipicidade da conduta prevista no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Nesta oportunidade considerando que a natureza dos bens apreendidos determino o perdimento de todos os bens apreendidos nesse processo em favor da União, devendo a Secretaria antes de arquivar esse processo adotar as medidas necessárias para encaminhamento dos bens a União Federal, e desde já não havendo interesse da UNIÃO FEDERAL nos bens apreendidos determino que os mesmos sejam doados a instituição com fins de caridade ou sem fins lucrativos. Desta forma considerando que o acusado restou condenado pelo delito previsto no artigo 33, §4º, da Lei Federal nº 11.343/2006, por isso, passo a fixar as suas penas por aludido delito penal nos seguintes termos em conformidade com o previsto nos artigos 59 e 68 do Código Penal: A - DA PENA BASE: Considerando que o réu registra culpabilidade de grau máximo, eis que buscava prejudicar um grande número de pessoas da sociedade com o tráfico de entorpecentes diante da grande quantidade de substância entorpecente apreendida ciente da proibição determinada pelo Estado Brasileiro, essa condição deve ser tida como desfavorável ao réu; registra bons antecedentes criminais, sendo isso favorável ao réu; apresenta conduta social anormal aceitando transportar grande quantidade de entorpecente sendo isso desfavorável ao réu; Quanto a personalidade do acusado considerando deve ser tida como desfavorável eis que demonstrado seu constante envolvimento com fatos criminosos, sendo ele já foi preso antes, sendo isso desfavorável ao réu; os motivos, as circunstâncias e consequências do crime lhe são de todo desfavoráveis, posto que versa sobre o transporte de considerável substância entorpecente para obtenção de lucro fácil comprometendo a segurança e toda a sociedade e que a sociedade, como vítima, em nada contribuiu para o crime, por isso, para reprovar e prevenir o crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. B - DAS AGRAVANTES E DAS ATENUANTES. Nesta oportunidade consultando o sistema Libra verifico que o acusado é condenado definitivamente pela 2ª Vara Criminal de Santarém nos autos nº 00013317-86.2016.8.14.0051 respondendo inclusive a uma execução penal perante a VEP de Santarém (autos 0012504-88.2018.814.0051) sendo por isso reincidente, por isso, ao reconhecer essa agravante aumento sua pena para 6(seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. Dando prosseguimento não vislumbro nenhuma atenuante. C - DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA. Sem causa de aumento e de diminuição de pena. D - DA PENA DEFINITIVA DO RÉU PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, DA LEI FEDERAL Nº 11.343/2006. Desta feita, considerando a regra do artigo 68 do Código Penal fica a pena do réu referente ao delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 fixada em 6(seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. Fixada a pena vislumbro que a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos é

determinada no artigo 44 do Código Penal e considerando que a pena privativa de liberdade ultrapassou o limite previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal, bem como, o acusado não preenche os requisitos determinado pelo inciso III do mesmo dispositivo penal indefiro de ofício conversão de penas articulado pela defesa, em conformidade com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O Paciente foi condenado à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no crime de associação para o tráfico de drogas, e ao pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, para fins de tráfico, 6,9g (seis gramas e nove decigramas) de cocaína em forma de "crack", substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Não resta caracterizado bis in idem na utilização dos maus antecedentes, devidamente reconhecidos com base em condenação transitada em julgado que não serve para configurar a agravante genérica da reincidência, para agravar a pena-base e afastar o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, aplicável apenas ao réu primário e de bons antecedentes. Precedentes. 3. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, pelo reconhecimento fundamentado de circunstância judicial desfavorável ao réu, não há ilegalidade na imposição do regime prisional mais gravoso, valendo-se da interpretação conjunta dos artigos. 59 e 33, § 2º, ambos do Código Penal. 4. Não obstante o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter declarado incidentalmente a inconstitucionalidade da proibição da conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, constata-se que, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, uma vez que o Paciente não preenche os requisitos previstos no art. 44, incisos I e III, do Código Penal. 5. Habeas corpus denegado. (HC 203.286/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013). Analisando a questão da possibilidade do acusado reconhecer em liberdade considerando a existência de prova da materialidade e da autoria do delito, bem como, sendo a segunda vez que o acusado é condenado por tráfico entendo presente o requisito necessário para garantia da ordem pública, por isso, nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade. No que diz respeito ao regime de cumprimento da pena com fundamento no artigo 33 do Código Penal e diante do fato de que o acusado é reincidente em crime de tráfico determino que o regime inicial será o FECHADO, e como não houve o cumprimento de dois quintos da pena, na fase determinada pelo artigo 372 do Código de Processo Penal não promovo nenhuma detração penal suficiente para modificar o regime FECHADO de cumprimento de pena. DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento em tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido condenatório articulado na denúncia, e, por isso, CONDENO o réu PABLO WENDERSON FERREIRA SOUSA devidamente qualificado no caderno processual a uma pena de 6(seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu, levando-se em consideração a situação econômica do réu por ter sido reconhecido como autor do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Além disso JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando o determinado no artigo 33 do Código que o acusado deverá cumprir sua pena privativa de liberdade em regime aberto. No que diz respeito ao determino no artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, ou seja, sobre a possibilidade ou não do acusado, apelar em liberdade, considerando a fixação do regime fechado e o exposto na fundamentação nego ao mesmo o direito de recorrer em liberdade. Nesta oportunidade determino que em relação ao pagamento da multa que o réu foi condenado deverá ser observada a regra do artigo 50 do Código Penal. Transitada em julgado essa decisão determino: a) Que seja(m) expedido(s) competente(s) mandado(s) de prisão por força de sentença condenatória em desfavor do(s) réu(s); b) Que seja(m) expedida(s) competente(s) Guia(s) de Execução(ões) de Sentença(s) Definitiva(s), devendo aludido(s) documento(s) ser(em) encaminhado(s) ao Juízo(s) competente(s); c) Que seja(m) procedido(s) o(s) lançamento(s) do(s) nome(s) do(s) réu(s) no Rol de Culpados dessa Comarca; d) Que sejam expedidas as comunicações de estilo para fins de estatísticas criminais; e) Que seja expedida comunicação a Justiça Eleitoral para fins da suspensão dos direitos políticos do(s) réu(s); f) Que sejam cumpridas todas as determinações da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior; g) Que após isso os autos sejam arquivados com as baixas e anotações necessárias inclusive no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se e Intimem-se devendo inclusive ser encaminhada cópia dessa decisão a Direção da C.T.M.S. - Central de Triagem Masculina de Santarém. Por fim, determino a imediata expedição de GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA tendo

em vista a condenação do acusado e negativa do direito de recorrer em liberdade devendo a pena ser executada em definitivo. Santarém/PA, 28 de julho de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO. JUIZ DE DIREITO. Eu, Rafael Montoril, aux. judiciário, ____ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 11:00h. PROCESSO: 00064711420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/07/2020 REU:ELIZENILTON FERREIRA DA SILVA REU:GIL LENO LEITE DA SILVEIRA Representante(s): OAB 16548 - DARILDO LIMA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. V. S. VITIMA:L. F. B. C. . PROCESSO: 0006471-14.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: ELIZENILTON FERREIRA DA SILVA e GIL LENO LEITE DA SILVEIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Anoto ciência do HC nº 0807594-70.2020.814.0000 que foi interposto pela defesa do acusado GIL LENO LEITE DA SILVEIRA, bem com, anoto que foram prestadas as devidas informações. 2 - Por outro lado, vislumbro que os mandados de citação nº 2020.01511302-29 e 2020.01511415-78 foram remetidos a Central de Mandados em 24.07.2020 com ordem para serem cumpridos com urgência por Oficial Plantonista por se tratarem se réus presos provisórios de Justiça, por isso, determino que seja o(a) Nobre Oficial de Justiça intimado(a) para promover a devolução de referidos mandados devidamente cumpridos em 24 (vinte e quatro) horas. Santarém, 16.07.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00066184020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 28/07/2020 FLAGRANTEADO:CARMEM LUCIA DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 29462 - FELIPE CASTRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . PROCESSO: 0006618-40.2020.814.0051. Auto de Prisão em Flagrante. Custodiada: CARMEM LUCIA DA SILVA GOMES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Considerando que o Laudo Médico comprova que a acusada testou negativo para Covid-19 e não havendo nenhum pedido pendente de ser analisado, aguarde-se a remessa do inquérito policial no prazo legal de 30 dias (LF nº 11.343/2006). Santarém, 28 de julho de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00068419020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/07/2020 FLAGRANTEADO:ARLISON NEY MARQUES BENTES VITIMA:E. H. C. B. . PROCESSO: 0006841-90.2020.814.0051. Auto de Prisão em Flagrante. Custodiado: ARLISON NEY MARQUES BENTES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Analisando ao caso verifico que a Juíza Plantonista homologou o auto de prisão em flagrante, bem como, converteu a prisão cautelar do(a) acusado(a) em prisão preventiva, decisão que ratifico nessa oportunidade, por outro lado, adotando o mesmo procedimento adotado por esse Juízo determino que seja expedido ofício a Direção do CTMS - CENTRAL E TRIAGEM MASCULINA DE SANTARÉM - solicitando informações sobre a situação de saúde da presa, bem como, informações se foi realizado o teste para Covid-19 na mesma, informando em caso positivo a esse Juízo o resultado. Prazo para informações: 24 horas. Santarém, 28 de julho de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00068756520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 28/07/2020 FLAGRANTEADO:EDRIA SARMENTO SIQUEIRA. PROCESSO: 0006875-65.2020.814.0051. Auto de Prisão em Flagrante. Custodiada: EDRIA SARMENTO SIQUEIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Analisando ao caso verifico que a Juíza Plantonista homologou o auto de prisão em flagrante, bem como, converteu a prisão cautelar do(a) acusado(a) em prisão preventiva, decisão que ratifico nessa oportunidade, por outro lado, adotando o mesmo procedimento adotado por esse Juízo determino que seja expedido ofício a Direção da CRF - Centro de Recuperação Feminino - de Santarém solicitando informações sobre a situação de saúde da presa, bem como, informações se foi realizado o teste para Covid-19 na mesma, informando em caso positivo a esse Juízo o resultado. Prazo para informações: 24 horas. Santarém, 28 de julho de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00110554720118140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/07/2020 REU:TIAGO TENORIO DOS SANTOS VITIMA:J. J. L. P. VITIMA:J. C. C. REU:HUGO DELEON DA SILVA PEREIRA. PROCESSO: 0011055-47.2011.814.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: HUGO DELEON DA SILVA PEREIRA E OUTROS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - Considerando os termos dos Ofícios nº 497/2020-DPS e 249/2020-CRRSAL o condenado HUGO DELEON DA SILVA PEREIRA foi preso na cidade de Salinópolis, mas conforme certidão lançada sob nº 2019.04698781-95 a sentença penal já transitou em julgado, então tornou-se prisão por força de sentença penal condenatória definitiva. 2 - Assim, expeça-se competente GUIA DE EXECUÇÃO PENAL DEFINITIVA encaminhando com os documentos para a Vara Única de Salinópolis para execução de sua

pena. 3 - Expeça-se comunicação ao CRRSAL informando essa situação e encaminhando cópia da GUIA de EXECUÇÃO PENAL DEFINITIVA. 4 - Após arquivem-se novamente os autos. Santarém, 28.07.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00005459120058140051 PROCESSO ANTIGO: 200520002110 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/08/2020 REU: JUVENILIO RIBEIRO TAQUES FILHO VITIMA: L. M. S. . Autos: 0000545-91.2005.8.14.0051 Ação Penal de Competência do Júri R.H. 1-Defiro conforme requerido pelo Ministério Público, (fls.137). 2-Expeça-se Carta Precatória para que seja cumprido mandado de prisão e juntamente a citação pessoal do réu JUVENILIO RIBEIRO TAQUES FILHO, conforme endereços indicados pelo MP, (fls.137/138) Após, conclusos. Santarém, 28 de agosto de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00005480720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 28/08/2020 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: C. N. O. . Autos: 0000548-07.2020.8.14.0051 Inquérito Policial R.H. Defiro o pedido de prorrogação do inquérito pelo prazo de 30 (trinta) dias, assim, devolva-se a DEPOL para que dentro de aludido prazo providencie todas as diligências requeridas. Santarém-PA, 28 de agosto de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00006339020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 28/08/2020 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: D. C. C. VITIMA: A. M. F. . Processo: 0000633-90.2020.8.14.0051 Inquérito Policial DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL requereu o arquivamento deste inquérito policial concluindo que de acordo com o apurado nos autos, pela ausência de indícios de autoria, até este momento, para oferecimento de denúncia. O arquivamento do inquérito cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público. Este, de acordo com o princípio da obrigatoriedade, deve formular um juízo de valor sobre o seu conteúdo, para avaliar da existência, ou não, de elementos suficientes para fundamentar a acusação. Caso não encontre tais elementos (tipicidade do fato, indícios de autoria, condições de procedibilidade ou de punibilidade, etc.) cumpra-lhe requerer ao juiz o arquivamento. Posto isso, considerando o requerido pelo (a) digno (a) representante do Ministério Público, nos termos do art. 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais, não podendo a ação penal ser iniciada sem novas provas conforme a Súmula nº 524 do STF: “Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas”. Nesse sentido, STF: RTJ 32/56, 33/618, 40/111, 47/53, 63/620, RT 579/425; TJSP; RT546/345, 564/328. Intimem-se por mandado as partes envolvidas e pessoalmente o Ministério Público. Após a incidência da preclusão sobre essa decisão arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias inclusive no sistema LIBRA. Santarém-PA, 28 de agosto de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00028293320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 28/08/2020 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAPA REU: JEFERSON ALEXANDRE SANTOS DE SOUZA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE MACAPA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. Autos: 0002829-33.2020.8.14.0051 Carta Precatória Criminal 1) R.H. 2) cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário. 3) após devolva-se ao Juízo Deprecante com as devidas homenagens. Santarém, 28 de agosto de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00029072720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 28/08/2020 REU: ANTONIO SEBASTIAO LIRA LUCAS JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DO TERMO JUDICIARIO DE AVEIRO JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. Autos: 0002907-27.2020.8.14.0051 Carta Precatória Criminal 1) R.H. 2) cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário. 3) após devolva-se ao Juízo Deprecante com as devidas homenagens. Santarém, 28 de agosto de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00030822120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2020 DENUNCIADO: PEDRO PAULO RAMOS MENEZES Representante(s): OAB 1056 - LENA CLAUDIA BRASIL (ADVOGADO) OAB 175519 - LENA CLAUDIA BRASIL (ADVOGADO) OAB 29309 - AGUINALDO DE LIMA GOMES (ADVOGADO) VITIMA: S. C. S. M. . PROCESSO: 0003082-21.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: PEDRO PAULO RAMOS MENEZES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - Considerando os termos da Resolução nº 021/2009 do Egrégio Tribunal de Justiça que determina que essa 3ª Vara Criminal de Santarém possui a competência

privativa para processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida recebo os autos na forma e no estado em que se encontra. 2 - Considerando também o encerramento da 1ª fase do procedimento dos crimes dolosos contra a vida com a preclusão da decisão de pronúncia (fls. 198) determino que seja dado início a 2ª fase do procedimento referido (CPP, artigo 422) com as seguintes medidas: A - Abertura de vista pessoal ao Ministério Público do Estado do Pará para que sejam especificadas as provas que pretende produzir em plenário. B - Retornando do MPE que a defesa do acusado seja intimada para que também especifique as provas que pretende produzir em plenário. 3 - Cumprido o item anterior retornem conclusos para adoção das medidas cabíveis. Santarém, 28 de agosto de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00033221020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 28/08/2020 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS REU: EXPEDITO DOS SANTOS SILVA E OUTRO VITIMA: E. A. L. JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DA CACHOEIRA AM JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. Autos: 0002865-75.2020.8.14.0051 Carta Precatória Criminal 1) R.H. 2) Expeça-se o necessário. 3) após devolva-se ao Juízo Deprecante com as devidas homenagens. Santarém, 28 de agosto de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00047237820198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 28/08/2020 INDICIADO: WEYDER NASCIMENTO VERISSIMO VITIMA: O. E. . Autos: 0004723-78.2019.8.14.0051.8.14.0051 Inquérito Policial R.H. Defiro o pedido de prorrogação do inquérito pelo prazo de 30 (trinta) dias, assim, devolva-se a DEPOL para que dentro de aludido prazo providencie todas as diligências requeridas. Santarém-PA, 28 de agosto de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00061398120198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 28/08/2020 DENUNCIADO: ANDERSON BARBOSA DE LIMA Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA: E. L. . Autos: 0006139-81.2019.8.14.0051 R.H. 1- Considerando a renúncia da defesa do réu ANDERSON BARBOSA DE LIMA, às fls.40, intime-se o réu para, querendo, constituir novo (a) defensor (a). 2- Não sendo constituído novo (a) defensor (a), no prazo legal, determino que os autos sejam encaminhados a defensoria Pública do Estado do Pará, para patrocínio da ré. Após, conclusos. Santarém-PA, 28 de agosto de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00069414520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/08/2020 DENUNCIADO: ADRIANO DE ANDRADE MOTA Representante(s): OAB 4725 - CARLOS AUGUSTO MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: OFFYR BRAGA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4725 - CARLOS AUGUSTO MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: D. A. R. VITIMA: J. S. . Autos: 0006941-45.2020.8.14.0051 Ação Penal de Competência do Júri DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. R.H. 2. Determino que seja dada baixa na distribuição do Inquérito Policial; 3. Nesta oportunidade verifico o preenchimento de todos os requisitos determinados pelo artigo 41 do Estatuto Processual Penal, com isso, RECEBO a presente DENÚNCIA em desfavor do RÉU: ADRIANO DE ANDRADE MOTA E OFFYR BRAGA DOS SANTOS. 4. Além disso, seguindo o determinado no artigo 396 determino que seja o acusado citado, por mandado, para no prazo legal de 10 (dez) dias apresentar sua defesa preliminar na qual poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 5.1. Conste no mandado de citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será nomeado por esse Juízo Defensor Público para apresentá-la (art. 396-A, §2º). 5.2. Determino, caso se trate de réu preso provisório de Justiça, que o mandado de citação seja cumprido pelo Senhor Oficial de Justiça com prioridade absoluta, sob pena de responsabilização administrativa. 6. Desde já, visando evitar prejuízos ao acusado (a), se este (a) for devidamente citado (a), caso não constitua defensor e nem a apresente defesa preliminar, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do réu, bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo réu. 6.1 Senhor (a) Diretor (a) de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem apresentação de defesa, ou se o (a) acusado (a) mesmo citado (a) /notificado (a), não constituir defensor remeta-se os autos com urgência a Defensoria para cumprimento do item 4, independentemente de nova conclusão. 7. Visando evitar alegar de retardamento processual determino a Secretaria que utilize cópia da presente decisão como mandado. 8. ficam deferidas as diligências

requeridas pelo Ministério Público. Santarém-PA, 28 de agosto de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00073038120198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO A??o: Inquérito Policial em: 28/08/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. A. R. S. A. . Autos: 0007303-81.2019.8.14.0051 Inquérito Policial R.H. Defiro o pedido de prorrogação do inquérito pelo prazo de 30 (trinta) dias, assim, devolva-se a DEPOL para que dentro de aludido prazo providencie todas as diligências requeridas. Santarém-PA, 28 de agosto de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00119104020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO A??o: Inquérito Policial em: 28/08/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. C. P. . Processo: 0011910-40.2019.8.14.0051 Inquérito Policial DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL requereu o arquivamento deste inquérito policial concluindo que de acordo com o apurado nos autos, não há provas suficientes, até este momento, para oferecimento de denúncia. O arquivamento do inquérito cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público. Este, de acordo com o princípio da obrigatoriedade, deve formular um juízo de valor sobre o seu conteúdo, para avaliar da existência, ou não, de elementos suficientes para fundamentar a acusação. Caso não encontre tais elementos (tipicidade do fato, indícios de autoria, condições de procedibilidade ou de punibilidade, etc.) cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento. Posto isso, considerando o requerido pelo (a) digno (a) representante do Ministério Público, nos termos do art. 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais, não podendo a ação penal ser iniciada sem novas provas conforme a Súmula nº 524 do STF: ¿Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas¿. Nesse sentido, STF: RTJ 32/56, 33/618, 40/111, 47/53, 63/620, RT 579/425; TJSP; RT546/345, 564/328. Intimem-se por mandado as partes envolvidas e pessoalmente o Ministério Público. Após a incidência da preclusão sobre essa decisão arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias inclusive no sistema LIBRA. Santarém-PA, 28 de agosto de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00126907720198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO A??o: Inquérito Policial em: 28/08/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . Processo: 0012690-77.2019.8.14.0051 Inquérito Policial DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL requereu o arquivamento deste inquérito policial concluindo que de acordo com o apurado nos autos, não há provas suficientes, até este momento, para oferecimento de denúncia. O arquivamento do inquérito cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público. Este, de acordo com o princípio da obrigatoriedade, deve formular um juízo de valor sobre o seu conteúdo, para avaliar da existência, ou não, de elementos suficientes para fundamentar a acusação. Caso não encontre tais elementos (tipicidade do fato, indícios de autoria, condições de procedibilidade ou de punibilidade, etc.) cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento. Posto isso, considerando o requerido pelo (a) digno (a) representante do Ministério Público, nos termos do art. 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais, não podendo a ação penal ser iniciada sem novas provas conforme a Súmula nº 524 do STF: ¿Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas¿. Nesse sentido, STF: RTJ 32/56, 33/618, 40/111, 47/53, 63/620, RT 579/425; TJSP; RT546/345, 564/328. Intimem-se por mandado as partes envolvidas e pessoalmente o Ministério Público. Após a incidência da preclusão sobre essa decisão arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias inclusive no sistema LIBRA. Santarém-PA, 28 de agosto de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00042826320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO A??o: Habeas Corpus Criminal em: 29/04/2020 IMPETRANTE:ALAN JONATAS SILVA DOS REIS PACIENTE:DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR. PROCESSO: 0004282-63.2020.8.14.0051. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. IMPETRANTE: ALAN JONATAS SILVA DOS REIS. IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA RESPONSÁVEL PELO INQUÉRITO POLICIVIL Nº 00560/2020.100015-3. PACIENTE: DIOMAR NUNES CUNHA FILHO. DESPACHO CRIMINAL 1 - Considerando o teor da petição inicial e documentos anexos onde não houve demonstração de qualquer atitude da autoridade impetrada para privar o direito de ir e vir do paciente me reservo a apreciar o pedido de medida liminar somente após as informações da autoridade impetrada. 2 - Oficie-se a autoridade impetrada, Dr. Gilvan Gomes de Almeida, atualmente responsável pela presidência do Inquérito nº 00560/2020.100015-3, que inclusive já foi relatado e existe denuncia em relação a uma pessoa presa preventivamente, para que dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas preste as devidas informações a esse Juízo através do e-mail 3crimesantarem@tjpa.jus.br. 2.1 - Autorizo,

nesse período de Pandemia da Covid19, que a intimação a autoridade impetrada ocorra via telefone, e-mail ou whatsapp, ou seja, da forma mais rápida e eficiente possível. 3 - Passado o prazo de 48 (quarente e oito) horas, com ou sem as informações, estando tudo certificado nos autos, retornem conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada. Santarém, 29.04.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito

PROCESSO: 00040695720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 29/05/2020 DENUNCIADO: GEOVANE MACHADO VITIMA: O. E. . PROCESSO: 0004069-57.2020.8.14.0051. Ação Penal - Entorpecentes. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: GEOVANE MACHADO (PRESO PROVISÓRIO). REPRESENTANTE: (AINDA NÃO TEM). DESPACHO CRIMINAL 1. Ante a existência do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 determino que deverá ser aplicado ao caso o rito processual determinado em aludida legislação, com exceção do momento do interrogatório, que por respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa obrigatoriamente deverá ocorrer como último momento da instrução processual por isso, determino que seja NOTIFICADO o denunciado para, querendo, apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 55, Lei nº 11.434/2006), podendo argüirem preliminares e exceções, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas que pretendem produzir e arrolarem testemunhas até o número de 05 (cinco). 2. Caso o acusado não apresente defesa no prazo acima assinado, nomeio, desde logo, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ para apresentar defesa, em 10 dias, o qual deverá ser intimada (art. 55, parágrafo 3º da Lei nº 11.434/2006). 3. Apresentada defesa voltem os autos conclusos para decisão de recebimento ou não da denúncia. 4. Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público e determino a expedição de todos os documentos necessários para o cumprimento desta determinação. 5. Cumpra-se com urgência por se tratar de réu(s) preso(s) provisório(s) de Justiça, devendo ser expedido e distribuído o mandado de citação mesmo diante da suspensão do expediente presencial por força das medidas de combate a pandemia da Covid19, tendo em vista que o caso se enquadra nas exceções previstas pela Portaria 011/2020 do TJPA. Santarém, 29 de maio de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito

PROCESSO: 00041267520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 29/05/2020 DENUNCIADO: ELDER BARBOSA MENDES DENUNCIADO: JONATHA DE ALMEIDA COSTA. PROCESSO: 0004126-75.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - ENTORPECENTES. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: ELDER BARBOSA MENDES e JONATHAN DE ALMEIDA COSTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Vistos, etc. 1 - DA MANUTENÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS DOS ACUSADOS: CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 011/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19. Passo a analisar a situação prisional do custodiado em epígrafe, quanto a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas, tendo em vista o pedido da defesa do acusado e parecer contrário do Ministério Público do Estado do Pará. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, ou, alternativamente, concessão de prisão domiciliar, apresentado pela Defensoria Pública do Estado do Pará em favor dos acusados ELDER BARBOSA MENDES e JONATHAN DE ALMEIDA COSTA, com base em um suposto não cumprimento da Lei Federal nº 13.964/2019 e na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF 347-Distrito Federal. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um e áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em

outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do custodiado continuam inalterados, devendo ser destacado que os acusados estão presos cautelarmente pelos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei Federal nº 11/343/2006, sendo o primeiro delito classificado inclusive como hediondo. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos e expediente forense até o dia 14/06/2020, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 011/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional, até porque existe a possibilidade de instrução virtual desse processo através de vídeo conferência, conforme será decidido no momento apropriado. Embora não seja o momento processual de se adentrar no mérito propriamente dito, existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre a pessoa dos acusados, mas os depoimentos prestados perante a autoridade policial levam a caracterização dos indícios suficientes de autoria nas pessoas dos dois acusados. Ademais, entendo que as prisões dos requerentes ainda se mostram necessárias para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta dos delitos investigados, mas, sobre tudo em razão de o custodiado demonstrar ser pessoa dotada de periculosidade, assim, sua prisão tornou-se imprescindível, pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que os requerentes voltem a praticar crime da mesma espécie (inclusive classificado como hediondo). Destaco, ainda, que desde prisão em flagrante dos acusados, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de o preso possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENHIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 09/2020, do TJPA, de 23/03/2020,

MANTENHO a prisão preventiva dos denunciados ELDER BARBOSA MENDES e JONATHAN DE ALMEIDA COSTA, não modificando o decreto de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva existente nessa ação penal, por seus próprios fundamentos, além dos aqui expostos, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal. 2. DAS DEMAIS DETERMINAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS: Por outro lado, ante a existência do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 determino que deverá ser aplicado ao caso o rito processual determinado em aludida legislação, com exceção do momento do interrogatório, que por respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa obrigatoriamente deverá ocorrer como último momento da instrução processual por isso, determino que sejam NOTIFICADOS os denunciados para, querendo, apresentarem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 55, Lei nº 11.434/2006), podendo argüirem preliminares e exceções, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o número de 05 (cinco). 3. Caso o acusado não apresente defesa no prazo acima assinado, nomeio, desde logo, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ para apresentar defesa, em 10 dias, o qual deverá ser intimada (art. 55, parágrafo 3º da Lei nº 11.434/2006). 4. Apresentada defesa voltem os autos conclusos para decisão de recebimento ou não da denúncia. 5. Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público e determino a expedição de todos os documentos necessários para o cumprimento desta determinação. 6. Cumpra-se com urgência por se tratar de réu(s) preso(s) provisório(s) de Justiça, mesmo nesse período de suspensão do expediente presencial em virtude da pandemia da Covid19, tendo em vista as determinações do Egrégio TJPA. Santarém, 29 de maio de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00143025020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/06/2020 DENUNCIADO: CARLOS HENRIQUE MARACAHYPE SARAIVA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. . PROCESSO: 0014302-50.2020.814.0051. AÇÃO PENAL - ENTORPECENTES AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: CARLOS HENRIQUE MARACAHYPE SARAIVA. REPRESENTANTE: DRA. EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (OAB/PA 14.515) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 014/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19. Passo a analisar a situação prisional do custodiado em epígrafe, quanto a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas, tendo em vista o pedido da defesa do acusado e parecer contrário do Ministério Público do Estado do Pará. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, ou, alternativamente, concessão de prisão domiciliar, apresentado pela Defensoria Pública do Estado do Pará em favor do acusado CARLOS HENRIQUE MARACAHYPE SARAIVA com base em um suposto não cumprimento da Lei Federal nº 13.964/2019 e na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF 347-Distrito Federal. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um e áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País, não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia

até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do custodiado continuam inalterados, devendo ser destacado que o acusado está preso cautelarmente pelo delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11/343/2006, sendo o primeiro crime classificado como hediondo e com uma quantidade considerável de entorpecentes, o que pode indicar a participação de facção criminosa. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos e expediente forense até o dia 15/07/2020, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 015/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Embora não seja o momento processual de se adentrar no mérito propriamente dito, existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre a pessoa do custodiado, devendo ser novamente destacada a grande quantidade de entorpecente. Ademais, entendo que a prisão do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta dos delitos investigados, mas sobre tudo em razão de o custodiado demonstrar ser pessoa dotada de periculosidade, assim, sua prisão tornou-se imprescindível, pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que o requerente volte a praticar crime da mesma espécie (inclusive classificado como hediondo). Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão cautelar, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de o preso possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso

Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 14/2020, do TJPA MANTENHO a prisão preventiva do custodiado CARLOS HENRIQUE MARACAHYPE SARAIVA, não modificando o decreto de prisão preventiva existente nessa ação penal, por seus próprios fundamentos, além dos aqui expostos, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal. Por fim, determino a Secretaria Judiciária que intime a advogada do réu sobre o teor dessa decisão, bem como, para: a) apresentar defesa preliminar em favor de seu cliente para que esse Juízo possa analisar ou não o recebimento da denúncia; b) se manifeste se concorda ou não com a realização da instrução e julgamento desse processo com a utilização do programa Teams da Microsoft.

Intimem-se. Santarém, 29.06.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00014445020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 29/07/2020 DENUNCIADO: IVONALDO BRAYAN BARROSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 12629 - JEAN SAVIO SENA FREITAS (ADVOGADO) OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA: A. C. . PROCESSO: 0001444-50.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - ENTORPECENTES. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: IVONALDO BRAYAN BARROSO DOS SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - Considerando a Certidão lançada no Sistema Libra (2020.01541635-16) atestando a tempestividade do recurso de defesa do acusado RECEBO o recurso de apelação do acusado, mas apenas no efeito devolutivo, bem como, por isso, determino: A - Expeça-se de imediato competente GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA, encaminhando-a com os documentos necessários a Vara de Execução Penal de Santarém; B - Após cumprimento do item A, intime-se, via DJE e e-mail o advogado do réu para apresentar suas razões recursais. C - Apresentadas as razões do recurso da defesa proceda-se a intimação do MPE para que apresente suas contrarrazões. D - Após o cumprimento de todos os itens anteriores determino que os autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para processamento e julgamento do recurso de apelação da defesa. 2 - Cumpra-se com urgência. Santarém, 29.07.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 4 0 4 1 8 9 2 0 2 0 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/07/2020 DENUNCIADO: ANDRESSON FELIPE REIS TRAVASSO Representante(s): OAB 29462 - FELIPE CASTRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) VITIMA: C. S. O. DENUNCIADO: JARLISSON VASCONCELOS MIRANDA. PROCESSO: 0004041-89.2020.814.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: ANDRESSON FELIPE REIS TRAVASSOS e JARLISSON VASCONCELOS MIRANDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - Consultando o Sistema Libra constatei que a Secretaria emitiu MANDADO DE CITAÇÃO apenas para o acusado ANDRESSON FELIPE REIS TRAVASSOS que se encontra preso, por isso, determino a imediata expedição da mandado de citação para o réu JARLISSON VASCONCELOS MIRANDA, cuja qualificação e endereço consta da denúncia, anoto inclusive que por se tratar de caso envolvendo réu preso provisório de Justiça o mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Plantonista. 2 - Defiro o pedido do advogado Dr. Felipe Castro de Vasconcelos (OAB/PA 29.462) que de ora em diante patrocinará a defesa de Andresson Felipe Reis Travassos e autorizo a remessa de cópia de todo processo (APF, IPL e Ação penal até então existente) via e-mail uma vez que o expediente presencial está suspenso na Comarca de Santarém como forma de combate a Pandemia da Covid19. 3 - Cumpra-se com urgência. Santarém, 29.07.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00069414520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/07/2020 FLAGRANTEADO: ADRIANO DE ANDRADE MOTA Representante(s): OAB 4725 - CARLOS AUGUSTO MOTA LIMA (ADVOGADO) FLAGRANTEADO: OFFYR BRAGA DOS SANTOS Representante(s): OAB 28209 - FRANCISCO EDINALDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA: J. S. VITIMA: D. A. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM RECEBIDO NO PLANTÃO DESPACHO Tendo em vista o horário do protocolo do presente processo, determino a redistribuição para a vara criminal competente desta comarca. Santarém, 29 de julho de 2020. RAFAEL GREHS Juiz de Direito plantonista 1 PROCESSO: 00069414520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/07/2020 FLAGRANTEADO: ADRIANO DE ANDRADE MOTA Representante(s): OAB 4725 - CARLOS AUGUSTO MOTA LIMA (ADVOGADO) FLAGRANTEADO: OFFYR BRAGA DOS SANTOS Representante(s): OAB 28209 - FRANCISCO EDINALDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA: J. S. VITIMA: D. A. R. . PROCESSO: 0006941-45.2020.814.0051 Auto de Prisão em Flagrante. Artigo 121 c/c artigos 14, inciso II, e 29 todos do Código Penal. Preso(s): Adriano de Andrade Mota e Offyr Braga dos Santos. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. em plantão judicial. 1 - DA LEGALIDADE DA PRISÃO - Analisando ao caderno processual verifico que estão presentes todos os requisitos de legalidade determinado pelo Código de Processo Penal, estando o(s) acusado(s) em situação de flagrante em conformidade com o artigo 302 do Estatuto Processual Penal, além disso, existem nos autos a Nota de Culpa, comunicação dos direitos do(s) preso(s), comunicação a(s) família(s), comunicação ao Ministério Público e a Defensoria Pública, desta forma, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. 2 - DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO - A autoridade policial requereu a conversão da prisão em flagrante

em prisão preventiva, pois bem, analisando o caso verifico que não se trata de caso de aplicação de medidas acautelatórias nem de concessão de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva conforme passo a demonstrar. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se aos acautelados a prática do crime previsto no artigo 121 c/c artigos 14, inciso II, e 29 todos do Código Penal, crime estes dolosos e punidos com reclusão em um limite máximo em muito superior ao limite legal. Tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, cuja redação atual determina que o Juiz poderá a requerimento do Ministério Público, do querelante ou assistente ou por representação da autoridade policial para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal, sendo entretanto necessário a demonstração de: a) prova da existência do crime, b) indícios suficientes de autoria, c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, d) receio de período e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a decretação da prisão preventiva. Entretanto, anoto que ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, até porque as vítimas se encontram internadas no Hospital Municipal de Santarém. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: “garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006”, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certo órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que os réus estão sendo acusados de duas tentativas de homicídios (que no final podem inclusive ser tipificados como qualificados) delitos graves que vem prejudicando a paz de toda nossa sociedade brasileira. No presente caso verifico que a autoridade policial lavrou o presente auto de prisão em flagrante uma vez que os presos foram acusados de tentar matar com a vítima com uma facada, sendo que ambos afirmaram que se defenderam de uma das vítimas, mas perfunctoriamente sua versão não encontra guarita nem mesmo nos depoimentos policiais que fizeram os primeiros levantamentos no local dos fatos, tanto que ambos os presos empreenderam fuga do local dos fatos, por isso, nesse momento não vislumbro meio para acolher essa versão de legítima defesa nesse momento e afastar a caracterização do abalo a ordem público especialmente nesta cidade que não é uma enorme metrópole, por isso, entendo perfeitamente demonstrada a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como aliás já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO DA PRÁTICA DE NOVO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. II - A decisão pela prisão calçou-se no pressuposto da garantia da ordem pública, uma vez que a variedade de droga apreendida (33 invólucros de crack, 6 de maconha e 6 de cocaína) e o risco de reiteração criminosa justificaria o decreto da custódia cautelar. III - Considera-se legal o decreto de prisão preventiva que "aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delituosa" (HC 122.622/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). Precedentes. IV - Paciente

preso em flagrante quando estava em liberdade provisória, o que sugere a ineficácia da aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. V - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 139214/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA ASSENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (500 G DE PASTA BASE DE COCAÍNA E 60 G DE COCAÍNA). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva do agravante está alicerçada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida em seu poder (500 g de pasta base de cocaína e 60 g de cocaína). 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC nº 130.708/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 06.04.16). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 138084/MT, 2ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 16.12.2016, unânime, DJe 22.02.2017). HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. Precedente. II - A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, revelada pelas graves circunstâncias do crime. A Corte estadual destacou, em seu decisum, a expressiva quantidade de droga apreendida (87,90 gramas de cocaína e 44,10 gramas de maconha). III - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135393/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 06.12.2016, unânime, DJe 16.12.2016). HABEAS CORPUS. 2. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006). 3. Prisão preventiva. Necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública. 3.1. Gravidade concreta do delito: considerável quantidade de droga apreendida e envolvimento de adolescentes. 3.2. Um dos acusados responde a outras ações penais, também por crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (real possibilidade de reiteração delitiva). 3.3. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 4. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135418/PA, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 13.09.2016, unânime, DJe 27.09.2016). 1. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes e posse de munição de uso restrito (arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 16 da Lei nº 10.826/2003). 3. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. Gravidade demonstrada pelos dados concretos do delito. Razoável quantidade de droga apreendida. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 5. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 133361/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 03.05.2016, unânime, DJe 27.05.2016). Por outro lado, verifico que o(s) acusado(s) foram presos em decorrência de investigações policiais e a(s) autoria(s) do(s) delito(s) somente poderá(ão) ser confirmada(s) em Juízo com as oitivas das testemunhas arroladas eventualmente no Flagrante e no futuro inquérito policial, e, isso torna-se concreto a possibilidade de tentativa de manipulação dos fatos pelo(s) acusado(s), assim, nessa oportunidade entendendo necessária a segregação cautelar nesse momento, o que poderá ser revisto no futuro, para conveniência da instrução criminal, como já decidiu nossa Jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO REITERADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 33, § 2º, do Código Penal, impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, pois a reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto). II - A prisão preventiva pode ser mantida após a sentença condenatória, quando necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. III - A prisão preventiva poderá ser mantida pela sentença condenatória, desde que devidamente fundamentada. Inteligência do art. 315 do CPP. III. Recurso Ordinário em Habeas Corpus improvido. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134829/RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.

TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/06. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, E INC. III, DO CP. ARTIGO 312 DO CPP. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. 2. Para caracterizar o tráfico internacional de entorpecentes, de modo a firmar a competência da Justiça Federal, é suficiente identificar indícios da transnacionalidade da droga, o que pode ser extraído da análise da natureza e das circunstâncias dos fatos como indicativos do comércio com o exterior. Precedentes deste Tribunal. 3. Quanto ao segundo paciente ficou demonstrada a presença dos pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a prova da materialidade e da autoria, bem como a necessidade da segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, não havendo, pois, ilegalidade na sua decretação pelo juízo impetrado. 4. "A verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF)" (RHC 45356/RS, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 04.08.2014). No caso, oferecida a denúncia e havendo decisão pelo seu recebimento, fica superada a alegação de excesso de prazo. 5. Considerando as condições pessoais do paciente e as circunstâncias concretas do caso, afigura-se suficiente e proporcional, para o primeiro paciente, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da custódia provisória, que se mostram, em princípio, suficientes para coibir a reiteração da conduta delituosa. 6. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente MATEUS FERREIRA FLORÊNCIO pelas medidas elencadas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal. (Apelação Cível nº 0016921-10.2016.4.01.0000/GO, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Henrique Gouveia da Cunha. j. 28.06.2016, unânime, e-DJF1 07.07.2016). Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que o(s) réu(s) em liberdade poderá(ão) tentar se ausentar(em) do distrito da culpa, visando com isso deixar de ser(em) responsabilizado(s) pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar dos acusados, situação que futuramente com o decorrer da instrução criminal poderá ser revista, tudo em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DA ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A custódia preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime, bem como a quantidade e qualidade do entorpecente. Precedentes: RHC nº 122.872-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19.11.2014, HC nº 113.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22.08.2014. 2. In casu, inexistente excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de teratologia na decisão que decretou a custódia preventiva do ora paciente, o qual foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão de haver sido flagrado em posse de 21 porções de maconha, perfazendo total de 167,7 gramas, 3 porções de cocaína de 161 gramas, dentre outros objetos como balança de precisão. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 127109/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 02.08.2016, maioria, DJe 16.09.2016). Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros

fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Desta forma, converto a presente prisão em flagrante do acusado ADRIANO DE ANDRADE MOTA E OFFYR BRAGA DOS SANTOS em prisão preventiva. 3 - DA NÃO CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - Nesta oportunidade verifico ainda a determinação do Código de Processo Penal em seu artigo 310, §2º, sendo este crime praticado com violência a pessoa entendendo necessário a manutenção da prisão do preso pelo menos até o final do inquérito policial. 4 - DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - Em cumprimento a determinações do Egrégio TJPA referente a suspensão do expediente presencial como medida de combate a Pandemia da Covid19 deixo de designar audiência de custódia nesse caso. 5 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA AUTORIDADE POLICIAL - Considerando o teor dessa decisão determino que a autoridade policial adote as seguintes diligências: A) Proceda a continuação das investigações. B) Proceda a remessa do inquérito policial dentro do prazo legal. 7 - DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA - Desta forma, visando o andamento do processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Comunique a autoridade que presidiu o Auto de Prisão em Flagrante sobre o teor desta decisão, bem como, recomendando a remessa dos autos principais a este Juízo, dentro de 10 dias, na conformidade das determinações do CPP. B) Proceda-se anotação no Sistema Libra que o acusado está preso por força da prisão em flagrante convertida em flagrante. C) Anote na capa desse caderno processual, com o destaque da cor vermelha, que se trata de processo envolvendo réu preso provisório de Justiça. D) Utilize cópia dessa decisão como mandado de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva; E) Oficie-se a Direção do CTMS solicitando informações sobre a saúde dos presos, especialmente se eles fizeram testes referente a Covid19, e, em caso positivo solicitando a remessa dos resultados. Santarém, 29.07.2020 Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00069613620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 29/07/2020 FLAGRANTEADO: CHRISTIAN OLIVEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . PROCESSO: 0006961-36.2020.8.14.0051. Auto de Prisão em Flagrante. Artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Preso(s): CHRISTIAN OLIVEIRA FERREIRA. Representante: Dr. Marcos Aurélio Magalhães Vastrillon (OAB/PA 27.755). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. em plantão judicial. 1 - DA LEGALIDADE DA PRISÃO - Analisando ao caderno processual verifico que estão presentes todos os requisitos de legalidade determinado pelo Código de Processo Penal, estando o(s) acusado(s) em situação de flagrante em conformidade com o artigo 302 do Estatuto Processual Penal, além disso, existem nos autos a Nota de Culpa, comunicação dos direitos do(s) preso(s), comunicação a(s) família(s), comunicação ao Ministério Público e a Defensoria Pública, desta forma, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. 2 - DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO - A autoridade policial requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, pois bem, analisando o caso verifico que não se trata de caso de aplicação de medidas acautelatórias nem de concessão de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva conforme passo a demonstrar. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se ao acautelado a prática do crime previsto nos artigos 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, crime este doloso e punido com reclusão em um limite máximo em muito superior ao limite legal. Tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o fumus bonis juris e o periculum in mora. O fumus bonis juris corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, cuja redação atual determina que o Juiz poderá a requerimento do Ministério Público, do querelante ou assistente ou por representação da autoridade policial para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal, sendo entretanto necessário a demonstração de: a) prova da existência do crime, b) indícios suficientes de autoria, c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, d) receio de período e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a decretação da prisão preventiva. Entretanto, anoto que ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio in dubio pro societate. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através do laudo nº 2020.04.000513-QUI (que atesta a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida) e dos depoimentos prestados perante a autoridade policial. Com relação ao periculum in mora corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: a) garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei

penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certos órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que o réu está sendo acusado de tráfico de entorpecente delito grave, inclusive classificado como hediondo, que vem prejudicando a paz de toda nossa sociedade brasileira. No presente caso verifico que a autoridade policial lavrou o presente auto de prisão em flagrante uma vez que o acusado estava transportando e guardando para posterior venda substância entorpecente (cocaína) no montante de 71 (setenta e uma) trouxinhas, uma pequena quantidade em dinheiro e um canivete, demonstrando a possibilidade real de que o acusado estava traficando nas proximidades em que foi preso, como aliás já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO DA PRÁTICA DE NOVO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. II - A decisão pela prisão calcou-se no pressuposto da garantia da ordem pública, uma vez que a variedade de droga apreendida (33 invólucros de crack, 6 de maconha e 6 de cocaína) e o risco de reiteração criminosa justificaria o decreto da custódia cautelar. III - Considera-se legal o decreto de prisão preventiva que "aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delituosa" (HC 122.622/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). Precedentes. IV - Paciente preso em flagrante quando estava em liberdade provisória, o que sugere a ineficácia da aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. V - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 139214/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA ASSENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (500 G DE PASTA BASE DE COCAÍNA E 60 G DE COCAÍNA). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva do agravante está alicerçada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida em seu poder (500 g de pasta base de cocaína e 60 g de cocaína). 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC nº 130.708/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 06.04.16). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 138084/MT, 2ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 16.12.2016, unânime, DJe 22.02.2017). HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. Precedente. II - A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, revelada pelas graves circunstâncias do crime. A Corte estadual destacou, em seu decisum, a expressiva quantidade de droga apreendida (87,90 gramas de cocaína e 44,10 gramas de maconha). III - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135393/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 06.12.2016, unânime, DJe 16.12.2016). HABEAS CORPUS. 2. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS.

33, CAPUT, E 35, CAPUT, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006). 3. Prisão preventiva. Necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública. 3.1. Gravidade concreta do delito: considerável quantidade de droga apreendida e envolvimento de adolescentes. 3.2. Um dos acusados responde a outras ações penais, também por crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (real possibilidade de reiteração delitiva). 3.3. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 4. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135418/PA, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 13.09.2016, unânime, DJe 27.09.2016). 1. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes e posse de munição de uso restrito (arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 16 da Lei nº 10.826/2003). 3. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. Gravidade demonstrada pelos dados concretos do delito. Razoável quantidade de droga apreendida. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 5. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 133361/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 03.05.2016, unânime, DJe 27.05.2016). Por outro lado, verifico que o(s) acusado(s) foram presos em decorrência de investigações policiais e a(s) autoria(s) do(s) delito(s) somente poderá(ão) ser confirmada(s) em Juízo com as oitivas das testemunhas arroladas eventualmente no Flagrante e no futuro inquérito policial, e, isso torna-se concreto a possibilidade de tentativa de manipulação dos fatos pelo(s) acusado(s), assim, nessa oportunidade entendendo necessária a segregação cautelar nesse momento, o que poderá ser revisto no futuro, para conveniência da instrução criminal, como já decidiu nossa Jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO REITERADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 33, § 2º, do Código Penal, impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, pois a reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto). II - A prisão preventiva pode ser mantida após a sentença condenatória, quando necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. III - A prisão preventiva poderá ser mantida pela sentença condenatória, desde que devidamente fundamentada. Inteligência do art. 315 do CPP. III. Recurso Ordinário em Habeas Corpus improvido. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134829/RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/06. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, E INC. III, DO CP. ARTIGO 312 DO CPP. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. 2. Para caracterizar o tráfico internacional de entorpecentes, de modo a firmar a competência da Justiça Federal, é suficiente identificar indícios da transnacionalidade da droga, o que pode ser extraído da análise da natureza e das circunstâncias dos fatos como indicativos do comércio com o exterior. Precedentes deste Tribunal. 3. Quanto ao segundo paciente ficou demonstrada a presença dos pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a prova da materialidade e da autoria, bem como a necessidade da segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, não havendo, pois, ilegalidade na sua decretação pelo juízo impetrado. 4. "A verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF)" (RHC 45356/RS, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 04.08.2014). No caso, oferecida a denúncia e havendo decisão pelo seu recebimento, fica superada a alegação de excesso de prazo. 5. Considerando as condições pessoais do paciente e as circunstâncias concretas do caso, afigura-se suficiente e proporcional, para o primeiro paciente, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da custódia provisória, que se mostram, em princípio, suficientes para coibir a reiteração da conduta delituosa. 6. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente MATEUS FERREIRA FLORÊNCIO pelas medidas elencadas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal. (Apelação Cível nº 0016921-10.2016.4.01.0000/GO, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Henrique Gouveia da Cunha. j. 28.06.2016, unânime, e-DJF1 07.07.2016). Já

no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que o(s) réu(s) em liberdade poderá(ão) tentar se ausentar(em) do distrito da culpa, visando com isso deixar de ser(em) responsabilizado(s) pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendendo necessária a manutenção da prisão cautelar dos acusados, situação que futuramente com o decorrer da instrução criminal poderá ser revista, tudo em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DA ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A custódia preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime, bem como a quantidade e qualidade do entorpecente. Precedentes: RHC nº 122.872-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19.11.2014, HC nº 113.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22.08.2014. 2. In casu, inexistente excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de teratologia na decisão que decretou a custódia preventiva do ora paciente, o qual foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão de haver sido flagrado em posse de 21 porções de maconha, perfazendo total de 167,7 gramas, 3 porções de cocaína de 161 gramas, dentre outros objetos como balança de precisão. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agrado regimental desprovido. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 127109/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 02.08.2016, maioria, DJe 16.09.2016). Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Desta forma, converto a presente prisão em flagrante do acusado CHRISTIAN OLIVEIRA FERREIRA em prisão preventiva. 3 - DA NÃO CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - Nesta oportunidade verifico ainda a determinação do Código de Processo Penal em seu artigo 310, §2º, que determina o Juiz deverá negar a liberdade provisória com ou sem fiança se não houver as demonstrações dos seus elementos básicos, e no presente caso não vislumbro nenhuma comprovação dos elementos necessários para afastar a segregação cautelar do flagranteado, o que poderá ser revisto a qualquer momento. 4 - DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - Considerando as medidas de prevenção da Pandemia da Covid19 deixo de designar audiência de custódia. 5 - DA AUTORIZAÇÃO PARA INCINERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - Considerando as recentes alterações no artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 trazidas pela Lei Federal nº 12.961/2014 nos seguintes termos: Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas. § 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. § 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo. § 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado

da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3o a 5o do art. 50. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Considerando a existência do laudo de constatação provisória, que preenche todos os requisitos determinados pela legislação brasileira em especial do Código de Processo Civil determino a autoridade policial que nos termos da atual redação do artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 proceda a destruição da substância entorpecente apreendida remetendo a esse Juízo o auto circunstanciado determinado pela legislação brasileira. 6 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA AUTORIDADE POLICIAL - Considerando o teor dessa decisão determino que a autoridade policial adote as seguintes diligências: A) Proceda a incineração da substância entorpecente nos termos determinados pelo item 05 dessa decisão; B) Proceda a remessa do inquérito policial dentro do prazo legal. 7 - DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA - Desta forma, visando o andamento do processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Comunique a autoridade que presidiu o Auto de Prisão em Flagrante sobre o teor desta decisão, bem como, recomendando a remessa dos autos principais a este Juízo, dentro de 30 dias, na conformidade das determinações da Lei Federal nº 11.343/2006. B) Proceda-se anotação no Sistema Libra que o acusado está preso por força da prisão em flagrante convertida em flagrante. C) Anote na capa desse caderno processual, com o destaque da cor vermelha, que se trata de processo envolvendo réu preso provisório de Justiça. D) Utilize cópia dessa decisão como mandado de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva; E) Oficie-se a direção do CTMS - Central de Triagem de Santarém - comunicando que esse Juízo determina a realização de teste rápido para Covid19 no custodiado devendo o resultado do exame, assim que obtido, ser enviado a esse Juízo. Santarém, 29.07.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00069613620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS A?o: Auto de Prisão em Flagrante em: 29/07/2020 FLAGRANTEADO: CHRISTIAN OLIVEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM RECEBIDO NO PLANTÃO DESPACHO Tendo em vista o horário do protocolo do presente processo, determino a redistribuição para a vara criminal competente desta comarca. Santarém, 29 de julho de 2020. RAFAEL GREHS Juiz de Direito plantonista 1 PROCESSO: 00027427720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A?o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/03/2020 FLAGRANTEADO: JARLISSON MAURO COSTA DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. . PROCESSO: 0002742-77.2020.8.14.0051. RÉU: JARLISSON MAURO COSTA DOS SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Vistos, etc. CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 005/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 23 de março 2020 que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19. Passo a analisar a situação prisional do custodiado em epígrafe, quanto a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas, tendo em vista o pedido da Defensoria Pública do Estado do Pará e parecer contrário do Ministério Público do Estado do Pará. Relatado. Decido. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, ou, alternativamente, concessão de prisão domiciliar, apresentado pela Defesa em favor do réu JARLISSON MAURO COSTA DOS SANTOS, com base na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF 347-Distrito Federal. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um e áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País, não se tem notícia de nem um caso dentro do sistema prisional paraense. Não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais

não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do custodiado continuam inalterados, devendo ser destacado que o acusado está preso cautelarmente pelo crime de tráfico de entorpecente (CP, artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais e expediente forense até o dia 30/04/2020, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 005/2020, de 23/03/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Embora não seja o momento processual de se adentrar no mérito propriamente dito, existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre a pessoa do custodiado, tanto que foi preso em 13 de março de 2020, pois foi encontrado, com o custodiado com a finalidade de armazenar e comercializar drogas, com OITENTA TROUXINHAS DE DROGA DO TIPO COCAÍNA, TOTALIZANDO 428,40G (QUATROCENTOS E VINTE E OITO GRAMAS E QUATROCENTOS MILIGRAMAS), ALÉM DE OUTROS INSTRUMENTOS COMO BALANÇAS (DUAS), TUBOS DE LINHA E RECIPIENTES, o que nos leva a crer que devido à grande quantidade de substância entorpecente apreendida pode demonstrar que o custodiado possa fazer parte de uma organização criminosa que somente com a instrução processual poderá esclarecer sua real participação no delito imputado. Ademais, entendo que a prisão do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta do delito investigado, mas, sobre tudo em razão de o réu demonstra ser pessoa dotada de periculosidade, assim, sua prisão torna-se imprescindível pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que o requerente volte a praticar crimes violentos, especialmente diante do requinte de crueldade do fato praticado. Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão preventiva, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de o réu possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção

da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 05/2020, do TJPA, de 23/03/2020, MANTENHO a prisão preventiva do CUSTODIADO JARLISSON MAURO COSTA DOS SANTOS, não modificando o decreto de prisão preventiva existente nessa ação penal, por seus próprios fundamentos, além dos aqui expostos, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Ultrapassado o prazo de suspensão do processo determinado na Portaria Conjunta nº 005/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, retornem os autos conclusos. Santarém, 30 de março de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00014445020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 30/04/2020 INDICIADO:IVONALDO BRAYAN BARROSO DOS SANTOS VITIMA:A. C. . AUTOS: 0001444-50.2020.8.14.0051 AÇÃO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: IVONALDO BRAYAN BARROSO DOS SANTOS R.H.; 1. Dê-se baixa no Inquérito Policial. 2. Notifique o denunciado para, querendo, apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 55, Lei nº 11.343/2006), podendo arguir preliminares e exceções, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o número de 05 (cinco). 3. Caso o acusado não apresente defesa no prazo acima assinado, nomeio, desde logo, a Defensoria Pública do Estado do Pará para apresentar defesa, em 10 dias, a qual deverá ser intimada (art. 55, parágrafo 3º da Lei nº 11.343/2006). 4. Apresentada defesa voltem os autos conclusos para decisão de recebimento ou não da denúncia. 5. Diligencie-se. 6. Expeça-se o competente mandado de notificação, uma vez que o RÉU encontrasse preso devendo ser cumprido de imediato. 7. Ficam desde já, deferidas as diligências requeridas pelo Ministério Público. Cumpra-se. Santarém, 30 de abril de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00043016920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 30/04/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA DENUNCIADO:WESLEY DA SILVA BUENO TESTEMUNHA:FRANCENILDO GOMES SENA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IMBITUVA PR JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. Autos: 0004301-69.2020.8.14.0051 Carta Precatória 1) R.H. 2) Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário. 3) Considerando a suspensão do expediente presencial por força das medidas de combate à pandemia da Covid-19, os atos para a realização da audiência deverão ser adotados somente após o retorno das atividades normais. 4) Após devolva-se ao Juízo Deprecante com as devidas homenagens. Santarém, 30 de abril de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00061212620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 30/06/2020 FLAGRANTEADO:WILTON RODRIGO SOUSA DOS REIS VITIMA:O. E. . PROCESSO: 0006121-26.2020.814.0051 Auto de Prisão em Flagrante. Artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Preso(s): WILTON RODRIGO SOUSA DOS REIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. em plantão judicial. 1 - DA LEGALIDADE DA PRISÃO - Analisando ao caderno processual verifico que estão presentes todos os requisitos de legalidade determinado pelo Código de Processo Penal, estando o(s) acusado(s) em situação de flagrante em conformidade com o artigo 302 do Estatuto Processual Penal, além disso, existem nos autos a Nota de Culpa, comunicação dos direitos do(s) preso(s), comunicação a(s) família(s), comunicação ao Ministério Público e a Defensoria Pública, desta forma, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. 2 - DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO - A autoridade policial requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, pois bem, analisando o caso verifico que não se trata de caso de aplicação de medidas acautelatórias nem de concessão de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva conforme passo a demonstrar. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se ao acautelado a prática do crime previsto nos artigos 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, crime estes dolosos e punidos com reclusão em um limite máximo em muito superior ao limite legal. Tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o fumus bonis juris e o periculum in mora. O fumus bonis juris corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, cuja redação atual determina que o Juiz poderá a requerimento do Ministério Público, do querelante ou assistente ou por representação da autoridade

policial para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal, sendo entretanto necessário a demonstração de: a) prova da existência do crime, b) indícios suficientes de autoria, c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, d) receio de período e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a decretação da prisão preventiva. Entretanto, anoto que ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio in dubio pro societate. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através do laudo nº 2020.04.000435-QUI (que atesta a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida) e dos depoimentos prestados perante a autoridade policial. Com relação ao periculum in mora corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: „garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006“, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certo órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que os réus estão sendo acusados de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico delitos graves que vem prejudicando a paz de toda nossa sociedade brasileira. No presente caso verifico que a autoridade policial lavrou o presente auto de prisão em flagrante uma vez que o acusado estava guardando, preparando tendo em depósito para posterior venda substância entorpecente (exatamente 179,139 gramas de cocaína), tanto que a mesma foi localizada em sua residência (que segundo as investigações também servia como ponto de venda de entorpecente - boca de fumo) localizada na Avenida Moaçara, 76, bairro São José Operário, nesta cidade de Santarém, demonstrando assim que o acusado teria montado uma verdadeira empresa do tráfico, e, pois, tinha entorpecente, balança de precisão, linha, motos, e outros utensílios que indicam a existência das apelidadas boca de fumo, entendo perfeitamente demonstrada a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como aliás já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO DA PRÁTICA DE NOVO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. II - A decisão pela prisão calcou-se no pressuposto da garantia da ordem pública, uma vez que a variedade de droga apreendida (33 invólucros de crack, 6 de maconha e 6 de cocaína) e o risco de reiteração criminosa justificaria o decreto da custódia cautelar. III - Considera-se legal o decreto de prisão preventiva que "aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delituosa" (HC 122.622/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). Precedentes. IV - Paciente preso em flagrante quando estava em liberdade provisória, o que sugere a ineficácia da aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. V - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 139214/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA ASSENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (500 G DE PASTA BASE DE COCAÍNA E 60 G DE COCAÍNA). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva do agravante está alicerçada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida em seu poder (500 g de pasta base de cocaína e 60 g de cocaína). 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva

quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC nº 130.708/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 06.04.16). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 138084/MT, 2ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 16.12.2016, unânime, DJe 22.02.2017). HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. Precedente. II - A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, revelada pelas graves circunstâncias do crime. A Corte estadual destacou, em seu decisorio, a expressiva quantidade de droga apreendida (87,90 gramas de cocaína e 44,10 gramas de maconha). III - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135393/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 06.12.2016, unânime, DJe 16.12.2016). HABEAS CORPUS. 2. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006). 3. Prisão preventiva. Necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública. 3.1. Gravidade concreta do delito: considerável quantidade de droga apreendida e envolvimento de adolescentes. 3.2. Um dos acusados responde a outras ações penais, também por crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (real possibilidade de reiteração delitiva). 3.3. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 4. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135418/PA, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 13.09.2016, unânime, DJe 27.09.2016). 1. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes e posse de munição de uso restrito (arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 16 da Lei nº 10.826/2003). 3. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. Gravidade demonstrada pelos dados concretos do delito. Razoável quantidade de droga apreendida. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 5. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 133361/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 03.05.2016, unânime, DJe 27.05.2016). Por outro lado, verifico que o(s) acusado(s) foram presos em decorrência de investigações policiais e a(s) autoria(s) do(s) delito(s) somente poderá(ão) ser confirmada(s) em Juízo com as oitivas das testemunhas arroladas eventualmente no Flagrante e no futuro inquérito policial, e, isso torna-se concreto a possibilidade de tentativa de manipulação dos fatos pelo(s) acusado(s), assim, nessa oportunidade entendo necessária a segregação cautelar nesse momento, o que poderá ser revisto no futuro, para conveniência da instrução criminal, como já decidiu nossa Jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO REITERADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 33, § 2º, do Código Penal, impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, pois a reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto). II - A prisão preventiva pode ser mantida após a sentença condenatória, quando necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. III - A prisão preventiva poderá ser mantida pela sentença condenatória, desde que devidamente fundamentada. Inteligência do art. 315 do CPP. III. Recurso Ordinário em Habeas Corpus improvido. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134829/RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/06. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, E INC. III, DO CP. ARTIGO 312 DO CPP. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. 2. Para caracterizar o tráfico internacional de entorpecentes, de modo a firmar a competência da Justiça Federal, é suficiente identificar indícios da transnacionalidade da droga, o que pode ser extraído da análise da natureza e das circunstâncias dos fatos como indicativos do comércio com o exterior.

Precedentes deste Tribunal. 3. Quanto ao segundo paciente ficou demonstrada a presença dos pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a prova da materialidade e da autoria, bem como a necessidade da segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, não havendo, pois, ilegalidade na sua decretação pelo juízo impetrado. 4. "A verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF)" (RHC 45356/RS, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 04.08.2014). No caso, oferecida a denúncia e havendo decisão pelo seu recebimento, fica superada a alegação de excesso de prazo. 5. Considerando as condições pessoais do paciente e as circunstâncias concretas do caso, afigura-se suficiente e proporcional, para o primeiro paciente, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da custódia provisória, que se mostram, em princípio, suficientes para coibir a reiteração da conduta delituosa. 6. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente MATEUS FERREIRA FLORÊNCIO pelas medidas elencadas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal. (Apelação Cível nº 0016921-10.2016.4.01.0000/GO, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Henrique Gouveia da Cunha. j. 28.06.2016, unânime, e-DJF1 07.07.2016). Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que o(s) réu(s) em liberdade poderá(ão) tentar se ausentar(em) do distrito da culpa, visando com isso deixar de ser(em) responsabilizado(s) pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar dos acusados, situação que futuramente com o decorrer da instrução criminal poderá ser revista, tudo em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DA ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A custódia preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime, bem como a quantidade e qualidade do entorpecente. Precedentes: RHC nº 122.872-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19.11.2014, HC nº 113.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22.08.2014. 2. In casu, inexistente excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de teratologia na decisão que decretou a custódia preventiva do ora paciente, o qual foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão de haver sido flagrado em posse de 21 porções de maconha, perfazendo total de 167,7 gramas, 3 porções de cocaína de 161 gramas, dentre outros objetos como balança de precisão. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 127109/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 02.08.2016, maioria, DJe 16.09.2016). Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Desta forma, converto a presente prisão em flagrante do acusado WILTON RODRIGO SOUSA DOS REIS em prisão preventiva. 3 - DA NÃO CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - Nesta oportunidade verifico ainda a determinação do Código de Processo Penal em seu artigo 310, §2º, que determina o Juiz deverá negar a liberdade provisória com ou sem fiança se houver demonstração de que o agente integra organização criminosa, o que ocorre no presente caso tendo em vista que a situação indica a existência de uma organização criminosa. 4 - DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - Considerando as medidas de prevenção da Pandemia da Covid19 deixo de designar audiência de custódia. 5 - DA AUTORIZAÇÃO PARA INCINERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - Considerando as recentes alterações no artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 trazidas pela Lei Federal nº 12.961/2014 nos seguintes termos: Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a

autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas. § 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. § 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo. § 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Considerando a existência do laudo de constatação provisória, que preenche todos os requisitos determinados pela legislação brasileira em especial do Código de Processo Civil determino a autoridade policial que nos termos da atual redação do artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 proceda a destruição da substância entorpecente apreendida remetendo a esse Juízo o auto circunstanciado determinado pela legislação brasileira.

6 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA AUTORIDADE POLICIAL - Considerando o teor dessa decisão determino que a autoridade policial adote as seguintes diligências: A) Proceda a incineração da substância entorpecente nos termos determinados pelo item 05 dessa decisão; B) Proceda a remessa do inquérito policial dentro do prazo legal.

7 - DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA - Desta forma, visando o andamento do processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Comunique a autoridade que presidiu o Auto de Prisão em Flagrante sobre o teor desta decisão, bem como, recomendando a remessa dos autos principais a este Juízo, dentro de 30 dias, na conformidade das determinações da Lei Federal nº 11.343/2006. B) Proceda-se anotação no Sistema Libra que o acusado está preso por força da prisão em flagrante convertida em flagrante. C) Anote na capa desse caderno processual, com o destaque da cor vermelha, que se trata de processo envolvendo réu preso provisório de Justiça. D) Utilize cópia dessa decisão como mandado de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva; E) Oficie-se a direção do CTMS - Central de Triagem de Santarém - comunicando que esse Juízo determina a realização de teste rápido para Covid19 no custodiado devendo o resultado do exame, assim que obtido, ser enviado a esse Juízo. Santarém, 30.06.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito

PROCESSO: 00147883520198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2020 DENUNCIADO:ERISON DIAS TAPAJOS Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLA TATIANE FERREIRA COELHO Representante(s): OAB 25817 - THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Processo: 0014788-35.2019.814.0051. Ação Penal - Art. 33 e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. RéuS: CARLA TATIANE FERREIRA COELHO e ERISON DIAS TAPAJÓS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. 1 - DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO ACUSADO ERISON DIAS TAPAJOS. CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 014/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19. Passo a analisar a situação prisional do custodiado em epígrafe, quanto a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas, tendo em vista o pedido da defesa do acusado e parecer contrário do Ministério Público do Estado do Pará. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, ou, alternativamente, concessão de prisão domiciliar, apresentado pela Defensoria Pública do Estado do Pará em favor do acusado ERISON DIAS TAPAJÓS com base em um suposto não cumprimento da Lei Federal nº 13.964/2019 e na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF

347-Distrito Federal. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um e áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País, não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do custodiado continuam inalterados, devendo ser destacado que o acusado está preso cautelarmente pelo delito previsto no artigo 33 e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006, sendo o primeiro crime classificado como hediondo e com uma quantidade considerável de entorpecentes, o que pode indicar a participação de facção criminosa. Além disso, ao contrário do que afirma a Nobre Advogado o acusado não é réu primário, eis que foi condenado por tráfico nos autos nº 0008464-73.2012.814.0051 pela 1ª Vara Criminal de Santarém, por roubo majorado nos autos nº 0013007-51.2014.8.14.0051 pela 2ª Vara Criminal de Santarém (sendo que esse processo está em grau de recurso), respondendo ao final a execução penal nº 0006749-59.2013.8.14.0051 perante a Vara de Execuções Penais de Santarém. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos e expediente forense até o dia 15/07/2020, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 015/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Embora não seja o momento processual de se adentrar no mérito propriamente dito, existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre a pessoa do custodiado, devendo ser novamente destacada a grande quantidade de entorpecente, bem como, o histórico criminoso do acusado. Ademais, entendo que a prisão do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta dos delitos investigados, mas sobre tudo em razão de o custodiado demonstrar ser pessoa dotada de periculosidade, assim, sua prisão tornou-se imprescindível, pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que o requerente volte a praticar crime da mesma espécie (inclusive classificado como hediondo). Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão cautelar, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de o preso possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS

SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso

Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 14/2020, do TJPA MANTENHO a prisão preventiva do custodiado ERISON DIAS TAPAJÓS, não modificando o decreto de prisão preventiva existente nessa ação penal, por seus próprios fundamentos, além dos aqui expostos, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal.

2 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - Os indiciados apresentaram defesas preliminares em conformidade com o que determina o artigo 55 da Lei 11.343/2006, através de advogados, afirmando não estarem presentes os requisitos legais para o preenchimento do tipo penal do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Apesar da afirmação de que não pode ser imputada a autoria dos delitos aos réus verifico que não resta prova cristalina e certa dessas afirmações, sendo que houve no auto de prisão em flagrante a menção da apreensão de determinada substância que foi reconhecida como sendo entorpecente no laudo definitivo anexado ao caderno processual - Laudo nº 2019.04.1004-QUI, o que leva a possibilidade de ocorrência do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e como nesse momento do processo vigorar o princípio do indubio pro societate devendo ser apurado a fundo se o acusado praticou aludido delito, até mesmo porque este crime é uma gravidade notória, tanto que está no rol dos crimes hediondos, não podendo haver o seu afastamento sem provas conclusivas e definitivas, provas essas que poderão ser alcançadas no decorrer do processo, sendo ao final do feito se for o caso proferida uma sentença de absolvição. Já no que diz a acusação de associação para o tráfico o que foi narrado pela denúncia, pode sim, se provado levar ao reconhecimento desse segundo tipo penal, sendo então necessária a instrução do processo. Desta forma, levando-se em conta o afastamento da tese das defesas preliminares neste momento e que os elementos de cognição até então produzidos demonstram a existência do(s) crime(s) e indícios de autoria na pessoa(s) do(s) réu(s). Assim, e preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP recebo a denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de CARLA TATIANE FERREIRA COELHO e ERISON DIAS TAPAJÓS. Por outro lado, como a indiciada LIA CAROLINE LIMA PEREIRA não foi denunciada, sendo inclusive em relação a ela requerido o arquivamento do caso, determino isso, bem como, que seu nome seja desassociado da presente ação penal.

3 - DA POSSIBILIDADE DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO ATRAVÉS DE VIDEO CONFERENCIA. Analisando ao caderno verifico que se trata de processo físico envolvendo réu preso provisório de Justiça, por outro lado, na sua defesa preliminar o acusado preso ERISON DIAS TAPAJÓS não arrolou testemunhas, enquanto que a acusada CARLA TATIANE FERREIRA COELHO arrolou duas testemunhas, e, diante desse quadro e verificando que a maioria das testemunhas arroladas pela acusação são policiais (civil e militar) entendo perfeitamente possível a designação de audiência de instrução e julgamento através de vídeo conferência, por isso, antes dessa determinação entendo necessário que sejam os advogados dos dois acusados, que inclusive já estão vinculados no Sistema Libra, sejam devidamente intimados para indicar expressamente se aceitam a adoção desse procedimento (vídeo conferência) via sistema Teams da Microsoft, concendo a ambos para isso o prazo de cinco dias. Por fim, anoto que o Representante do Ministério Público já manifestou que concorda com o procedimento indicado em todos os processos envolvendo réus presos, por isso, aguardo apenas o posicionamento expresso da defesa dos acusados para dar prosseguimento ao feito, deixando cristalino que se não aceitarem o feito aguardará o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário Paraense por manifestação exclusiva da defesa. Intimem, após cinco dias das intimações dos causídicos, retornem. Santarém, 30.06.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito

PROCESSO: 00028634220198140051 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/07/2020 REU:EDWILSON FIGUEIRA DE SOUSA VITIMA:A. C. REU:WILL PESSOA DA SILVA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) REU:JOZEAGNS SANTOS PESSOA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA

FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) REU:CLEBERSON FIGUEIRA DE SOUSA REU:OCLEILSON FIGUEIRA DE SOUSA REU:MARIA DILVANDA VALE DA SILVA REU:DECIO MARCIUS VALE DA SILVA REU:FRANCIMARA PINTO PEREIRA REU:LUIZ FIGUEIRA DE ALMEIDA REU:JOSENILDO SOUSA DOS SANTOS REU:ALESSANDRA MACIEL XAVIER REU:IGOR DIAS GALVAO. PROCESSO: 0002863-42.2019.814.0051. AÇÃO PENAL - ENTORPECENTES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - Determino a Secretaria Judiciária desse Juízo que dê cumprimento de forma imediata a decisão cadastrada no Sistema Libra em 23.07.2020 (Documento nº 2020.01505127-27); 2 - Além disso, visando apresentar a igualdade entre as partes e o Direito de Ampla Defesa proceda a intimação do MPE, para se manifestar em cinco dias sobre a petição da defesa de Igor Dias Galvão (Documento no Sistema Libra 2020.01552487-52); 3 - Cumpridos os itens 01 e 02 retornem de imediato conclusos, eis que se trata de processo envolvendo réus presos provisórios de Justiça. Santarém, 30.07.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00044904720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/07/2020 DENUNCIADO:ELTON GOMES MACIEL DENUNCIADO:YEVE DA SILVA ALMEIDA DENUNCIADO:CLEMERSON DA SILVA CASTRO Representante(s): OAB 25817 - THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. W. S. S. . PROCESSO: 0004490-47.2020.814.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: ELTON GOMES MACIEL (PORQUINHO); YEVE DA SILVA ALMEIDA (PILOTO DE FUGA) e CLEMERSON DA SILVA CASTRO (ROBINHO). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU AS PRISÕES PREVENTIVAS DOS ACUSADOS. Anoto que ainda na fase de inquérito policial esse Juízo decretou as prisões preventivas dos três acusados com fundamento na decisão cadastrada no Sistema Libra em 22.05.2020 (documento nº 2020.01179806-73), bem como, anoto que os mesmos não foram localizados pela autoridade policial estando foragidos, ou seja, em local incerto e não sabido. Além disso, nesta oportunidade destaco que ao ser analisado o Habeas Corpus interposto pela defesa do acusado Clemerson da Silva Castro o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará manteve a decisão desse Juízo, senão vejamos a ementa do acórdão proferida no HC nº 0806232-33.2020.8.14.0000: habeas corpus liberatório com pedido de liminar. crimes do art. 121, § 2º, Incisos I e IV e art. 347, na forma do art. 29, todos do Código Penal, com incidência do art. 1º, Inciso I, da Lei nº 8.072/1990. alegação de inexistência de indícios suficientes de autoria. descabimento. impossibilidade de exame na via eleita, matéria que exige reexame aprofundado de provas incompatível com a via estreita do writ. decreto preventivo devidamente fundamentado a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade do coacto. observância ao art. 312 do cpp. paciente que se encontra em local incerto e não sabido até a presente data. custódia devidamente justificada e necessária. ineficácia da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. irrelevância das condições pessoais favoráveis. aplicação da súmula 08/tjpa. constrangimento ilegal não evidenciado. ordem denegada. decisão unânime. 1. O habeas corpus, em razão da sua natureza mandamental, célere, não é o meio adequado para se discutir a existência de prova suficiente para apontar a autoria delitiva, para tanto seria necessário o revolvimento fático/probatório dos autos, incompatível com a via estreita e sumária do writ; 2. O magistrado a quo, a quem incumbe a análise detalhada dos fatos, ao constatar a presença dos requisitos necessários estabelecidos no art.312 do CPP, decretou a prisão preventiva do coacto. Ressaltou a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta do delito e a repercussão gerada à sociedade de Santarém, a revelar a acentuada periculosidade do coacto e necessidade de acautelamento do meio social, em especial considerando que o paciente fugiu do distrito da culpa e permanece em local incerto e não sabido até a presente data. Ora, ao contrário do alegado pelo impetrante, a prisão cautelar foi decretada e mantida, fundamentando-se em circunstâncias concretas do caso, descritas pelo magistrado nas decisões impugnadas, ressaltando, inclusive, que o crime foi cometido a mando do ora paciente, traficante de drogas e integrante do Comando Vermelho (CV), que teria sido delatado pela vítima, a qual também fazia parte do CV, motivo pelo qual foi sentenciada a morte pelo tribunal do crime; 3. Assim sendo, inexistente constrangimento ilegal no decreto preventivo e no decisum que manteve a custódia, pois restou evidenciada, in casu, a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal e, em especial esta última, tendo em vista que o paciente demonstra nítida a intenção de se furta à persecução criminal do Estado. 4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão revela-se indevida quando as circunstâncias do presente caso evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública e a aplicação da lei penal. 5. As qualidades pessoais são irrelevantes quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme dispõe a Súmula nº 08 do TJ/PA.6. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os

Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a Ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento virtual presidido pelo Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior. (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0806232-33.2020.8.14.0000 - PACIENTE: CLEMERSON DA SILVA CASTRO - AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM, PARÁ - RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES). Desta feita, com a chancela do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, bem como, diante da inalteração da situação fática do caso, e, ainda diante da fuga dos acusados do Distrito do Fato não vejo nenhum motivo para alterar minha opinião sobre o assunto, e, sendo assim mantenho a decisão anterior que decretou as prisões preventivas de ELTON GOMES MACIEL (PORQUINHO); YEVE DA SILVA ALMEIDA (PILOTO DE FUGA) e CLEMERSON DA SILVA CASTRO (ROBINHO). 2 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: Perlustrando o caderno processual vislumbro após uma análise do caso que se trata denúncia apresentada pelo Ministério Público em desfavor de ELTON GOMES MACIEL (PORQUINHO); YEVE DA SILVA ALMEIDA (PILOTO DE FUGA) e CLEMERSON DA SILVA CASTRO (ROBINHO) através da qual foi imputada aos acusados a prática dos delitos previstos nos artigos 121, §2º, incisos I e IV, e 347 ambos do Código Penal em concurso de agentes (CP, artigo 29) e em concurso material (CP, artigo 69) sob acusação que no dia 22 de abril de 2020, teria tirado a vida da vítima José Willians Santos de Sousa com uso de arma de fogo. Definido de forma sintética os fatos pelos quais os acusados respondem vislumbro que a acusação através do juntado no inquérito policial comprovou a materialidade do delito, ou seja, demonstrou a morte da vítima, bem como, sua causa. Já no que diz respeito aos indícios suficientes de autoria vislumbro que diante das declarações prestadas perante a autoridade policial, em especial das testemunhas, entendo perfeitamente existentes aludidos indícios que no decorrer da instrução processual poderão ser confirmados ou até mesmo afastados. Pois bem, nesta oportunidade verifico o preenchimento de todos os requisitos determinados pelo artigo 41 do Código de Processual Penal cuja redação é a seguinte: “A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”. Desta feita, com o preenchimento dos requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal RECEBO a presente denúncia em desfavor dos agora réus ELTON GOMES MACIEL (PORQUINHO); YEVE DA SILVA ALMEIDA (PILOTO DE FUGA) e CLEMERSON DA SILVA CASTRO (ROBINHO). 3 - DAS DETERMINAÇÕES PARA O CELERE ANDAMENTO DO PROCESSO: Visando o rápido andamento do processo determino que sejam adotadas as seguintes medidas: I - Seguindo o determinado no artigo 396 determino que sejam os acusados citados para no prazo legal de 10 (dez) dias apresentarem suas respostas a acusação nas quais poderão arguirem preliminares, alegarem tudo o que interesse às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem as testemunhas, qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). II.1 - Nesta oportunidade considerando que todos os acusados, estão foragidos desde a decretação das suas prisões preventivas, determino que sejam intimados por Edital (com prazo de 15 - quinze - dias). II.2 - Anoto, que diante da suspensão dos prazos processuais dos réus que não envolvam réus provisórios em virtude das medidas de combate a Pandemia da Covid-19, o prazo do Edital somente irá se iniciar quando aludidos prazos retornarem a sua normalidade. III - Nesta oportunidade, uma vez comunicado cumprimento de qualquer um dos mandados expedidos contra dos acusados, que sejam de imediato expedido Mandado de Citação para o(s) réu(s) preso(s) visando aí sim o andamento do processo na forma digitalizado. IV - Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público juntamente com a denúncia, por isso, determino a Secretaria que as cumpram com urgência, expedindo todos os documentos necessários, em especial ao CPC Renato Chaves solicitando todos os Laudos Periciais referente ao Inquérito Policial 000560/20201000191. V - Desde já, visando evitar prejuízos ao acusado, se este for devidamente citado, caso não constitua defensor e nem a apresente defesa preliminar, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do réu, bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo réu. V.1 Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação defesa, ou se o acusado mesmo citado/notificado, não constituir defensor remeta-se os autos com urgência a Defensoria para cumprimento do item 4, independentemente de nova conclusão. VI - Em sendo remetidos os Laudos Periciais determino que os mesmos sejam salvos no Sistema Libra como certidão para andamento digitalizado do processo caso necessário. Santarém, 30 de julho de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00061678320188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 30/07/2020 DENUNCIADO: PEDRO FELIPE TEIXEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO)

DENUNCIADO: GLEISON SILVA DA COSTA VITIMA: O. E. . AUTOS: 0006167-83.2018.8.14.0051 AÇÃO PENAL - art. 33 caput c/c art. 35 e art. 40, V da lei nº 11.343/06. AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará. RÉUS: PEDRO FELIPE TEIXEIRA FERREIRA e GLEISON SILVA DA COSTA SENTENÇA COM MÉRITO Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente ação penal em desfavor de PEDRO FELIPE TEIXEIRA FERREIRA e GLEISON SILVA DA COSTA, denunciando-os pelas práticas dos delitos previstos nos art. 33 c/c art. 35 e art. 40, V da lei nº 11.343/06 em decorrência dos seguintes fatos delituosos: 1) Consta nos autos do incluso inquérito policial que no dia 23/05/2018, por volta das 18h45min, foi preso em flagrante delito PEDRO FELIPE TEIXEIRA FERREIRA, autuados como incursos nos arts. 33, caput, e 35, art. 40, V da lei 11.343/06. Conforme apurado, policiais rodoviários federais realizavam fiscalizações de rotina na Rodovia Santarém/Cuiabá, em frente ao posto da Polícia Rodoviária Federal, momento em que o ônibus da empresa ouro e prata, foi parado para ser fiscalizado. Ato contínuo, durante as buscas no veículo, os policiais encontraram o ora denunciado com uma bolsa, colocada entre as pernas, debaixo da cadeira na qual continha 04 (quatro) barras da substância conhecida como 2) maconha 3). Em seguida, ao verificarem na bagagem do ônibus, acima do passageiro, os policiais encontraram uma mochila contendo mais 03 (três) 4) barras 5) e 01 (uma) 6) trouxinha 7) do mesmo entorpecente, totalizando na apreensão 07 (sete) barras pesando 7.418KG (sete quilos quatrocentos e dezoito miligramas), e 01 (uma) 8) trouxinha 9), pesando 0,943g (novecentos e quarenta e três miligramas) da substância tetraidrocannabinol, vulgarmente conhecida como 10) maconha 11). Realizada revista pessoal no acusado foram apreendidos um relógio de pulso, um aparelho de celular, a importância de R\$ 17,00 (dezesete reais), e 03 bilhetes de passagens aéreas da empresa 12) GOL 13) em nome do denunciado, nos trechos Natal RN/Brasília DF, Brasília DF/Belém Pá e Belém Pá/Santarém Pá. As investigações constataram que, na verdade, o nome correto do proprietário da droga é GLEISON SILVA DA COSTA, também denunciado, e que ele estava hospedado no Hotel Barrudada, nesta cidade na companhia de outro indivíduo de prenome Paulo Ricardo, bem como reservou um quarto para o denunciado PEDRO, sendo que foi visto mantendo contato com PEDRO, no dia da prisão em flagrante, contudo no momento da diligência policial, o denunciado GLEISON, já havia saído do hotel estando em local incerto e não sabido. Diante do flagrante delito, foi dado voz de prisão ao denunciado PEDRO, a qual perante a autoridade policial, confessou o estava transportando a substância entorpecente mando de um indivíduo identificado como Marcos, que na verdade é o réu Gleison, e que o destino seria Natal/RN, bem como este custeou a viagem e que receberia a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo serviço... 14) Consta em apenso autos de prisão em flagrante contendo 30 folhas, bem como autos de inquérito policial contendo 62 folhas. Consta nos autos laudo definitivo de exame de constatação de entorpecente, (fls.06). O Ministério Público manifestou-se pela prisão preventiva do réu GLEISON SILVA DA COSTA, (fls.07/09). Em decisão interlocutória este juízo DEFERIU o pedido de prisão preventiva do réu GLEISON SILVA DA COSTA, (fls.10/11). A defesa do réu PEDRO FELIPE TEIXEIRA PEREIRA apresentou RESPOSTA Á ACUSAÇÃO, devendo se manifestar sobre o mérito por ocasião de Alegações Finais, (fls.26). A defesa do réu GLEISON SILVA DA COSTA apresentou RESPOSTA Á ACUSAÇÃO, devendo se manifestar sobre o mérito por ocasião de Alegações Finais, (fls.39/40). Em decisão interlocutória esse juízo RECEBEU a denúncia e determinou o prosseguimento da instrução criminal designando audiência para o dia 02.08.2019 as 09h00min, por fim MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA DOS RÉUS, (fls.40). Em audiência no dia 01.08.2019, foi realizado a oitiva das testemunhas EDIOBERTO AS DE OLIVEIRA, AILTON GUEDES DE MOURA SILVA E HELCIO MANOEL DA COSTA PEDROSO, em seguida este juízo realizou a interrogatório do réu PEDRO FELIPE TEIXEIRA PEREIRA, por fim este juízo determinou a expedição de carta Precatória para o Interrogatório do réu GLEISON SILVA DA COSTA, (fls.51/52). No dia 13/11/2019, foi realizado o interrogatório do réu GLEISON SILVA DA COSTA, por carta precatória. Em ALEGAÇÕES FINAIS o Ministério Público, requereu a CONDENAÇÃO dos réus PEDRO FELIPE TEIXEIRA PEREIRA e GLEISON SILVA DA COSTA, por terem incorrido nas sanções penais do Art. 33 Caput c/c art. 35 e art. 40, V da Lei Federal nº 11.343/2006, (fls.82/83). A defesa do réu PEDRO FELIPE TEIXEIRA PEREIRA, em suas ALEGAÇÕES FINAIS, pugnou por sua ABSOLVIÇÃO, (fls.97). A defesa do réu GLEISON SILVA DA COSTA em suas ALEGAÇÕES FINAIS, pugnou por sua ABSOLVIÇÃO, (fls.109/112). Esse é o relatório. Passo a decidir. Nesta oportunidade antes de analisar o mérito do processo entendendo importante destacar que os depoimentos das testemunhas e dos acusados foram gravados em mídia, imagem e som, sendo que nesta oportunidade, em decorrência do tempo novamente esse magistrado assistiu as mídias, o que permitiu ter uma dimensão real sob a prova testemunhal. Feita a ressalva anterior urge verificar as provas contidas nos autos. Ipso Facto, passo à análise do conjunto probatório que, em todos os processos, em que pese o caráter científico da colheita das provas, tende a revelar-se disperso ao final da instrução, emergindo como obrigação do julgador aglutiná-lo por ocasião do decisório e dele extraíndo o convencimento motivado, sem hierarquizar qualquer meio probatório. Embora

seja refratário ao testemunho prestado perante a autoridade policial, bem como à importação de fatos apurados na fase do Inquérito Policial, em determinadas ocasiões devem ser considerados, mormente considerando que dentro da sistemática instituída pelo Código de Processo Penal na avaliação da prova (art. 157), conclui-se que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da livre convicção, livre convencimento ou verdade real, subordinando o juiz, apenas, à sua consciência na apreciação e valoração do conjunto probatório. Por outras palavras, pode-se dizer que apesar de o julgador estar obrigado a indicar no decisório os motivos de seu convencimento, não está ele adstrito a qualquer meio probatório específico, podendo extrair a verdade real de qualquer elemento que integre os autos, mencionado que as argumentações do Ministério Público e das defesas não vinculam ao magistrado. Nesta oportunidade ainda tenho que destacar que a principal prova deste processo com certeza é a substância entorpecente que foi apreendida pela polícia militar. Com essas ressalvas passo a analisar a acusação do Ministério Público de que o acusado teria praticado dois tipos penais previstos na Lei Federal nº 11.343/2006, ou seja, os delitos previstos nos artigos 33, 35 art. 40, V, assim delimitado os objetos da ação passo inicialmente a analisar isoladamente cada tipo vislumbrando a participação ou não do acusado e posteriormente analisarei as teses defensivas do acusado. I) DA ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL Nº 11.340/2006: Os réus estão sendo acusados da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, cuja tipificação foi assim lançada: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - Importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - Semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. § 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. § 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. A meu ver a materialidade do crime ora apurado encontra-se devidamente comprovada através do Laudo de Exame Definitivo que confirma que o material apreendido era substância entorpecente, haja vista, que segundo exames macro e microscópicos e reações químicas concluiu-se tratar-se de 07 (sete) barras pesando 7.418KG (sete quilos quatrocentos e dezoito miligramas), e 01 (uma) ʘtrouxinhaʘ, pesando 0,943g (novecentos e quarenta e três miligramas) da substância TETRAIDROCANABINOL, vulgarmente conhecida como ʘMACONHAʘ (fls. 06). Importante é ser destacado que nossa jurisprudência já se pacificou que cabe aos acusados demonstrar que a substância encontrada com ele era para consumo próprio, o que a meu ver não restou arguido e nem eventualmente demonstrado pelo acusado, senão vejamos: APELAÇÃO. TÓXICO. TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. USO PRÓPRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. I - Consubstanciado nos autos que o réu guardava e/ou mantinha em depósito substância entorpecente, sem autorização legal, caracterizado está o delito tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. II - Se o réu não demonstrou a destinação da droga apreendida, exclusivamente para uso próprio, não há que se falar em desclassificação do delito. III - Apelo improvido. (Apelação nº 0022540-26.2009.8.01.0001 (10.184), Câmara Criminal do TJAC, Rel. Francisco das Chagas Praça. j. 06.10.2010, unânime, DJe 14.10.2010). Por outro lado, a meu ver restou foi demonstrado que a acusada na realidade era traficante de substância entorpecente, o que, por si só afasta a possibilidade de desclassificação para o delito de uso: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. CONFISSÃO. ALICERCE DA CONDENAÇÃO. MAJORANTE DO ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. NÃO

OCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. QUANTUM DE MINORAÇÃO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ORDEM DE INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES E MINORANTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Materialidade e autoria pelo artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 comprovadas pela prisão em flagrante, laudos de exames em substância entorpecente, testemunhos e confissão, os quais revelam, também, o dolo do acusado, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o delito de tráfico de drogas. 2. Indevida a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006 quando comprovado que a substância se destinaria ao uso de terceiros, mediado ou não pela prática comercial. 3. Não há falar em ofensa ao princípio do nemo tenetur se detegere quando o acusado, advertido de seu direito constitucional ao silêncio, confessa o delito em sede judicial. 4. A natureza e a quantidade da droga foram erigidas à condição de circunstâncias autônomas e preponderantes pelo artigo 42 da Lei 11.343/2006. 5. A alta reprovabilidade do delito de tráfico de entorpecentes não tem o condão de negatizar a culpabilidade do agente, porquanto já se encontra devidamente avaliada na pena em abstrato prevista pelo legislador pátrio para a reprimenda ao crime. 6. No que tange aos motivos, a ideia de obtenção de "lucro fácil" é inerente ao tipo. 7. Uma vez que o juízo condenatório teve por alicerce a confissão do paciente, corroborada pelos demais elementos produzidos na fase judicial, há de se reconhecer ao réu a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal. 8. O aumento de pena previsto no caput do artigo 40 da Lei de Drogas é aplicável aos ilícitos previstos nos artigos 33 a 37 da mesma Lei, inclusive à figura de "importar" substância entorpecente, uma vez evidente que a intenção do legislador não é a de atribuir tratamento mais brando ao agente que introduz no País droga de origem forânea. 9. Imprescindível para o afastamento da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, a existência de provas contundentes de que o réu não satisfaz os requisitos elencados no dispositivo em comento, o que não se verifica nos autos. 10. Para a definição da fração de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas devem ser observadas as condições pessoais do agente e as circunstâncias do delito. 11. A natureza e quantidade do entorpecente são circunstâncias que podem ensejar o distanciamento da minorante de seu patamar máximo, com intuito de garantir a cominação de pena suficiente à reprovação do crime. 12. Haja vista a comutatividade das operações de multiplicação e divisão, irrelevante a ordem de aplicação das frações de minoração ou majoração da pena para a obtenção do resultado. 13. Frente à declaração de inconstitucionalidade das expressões "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", constante do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, e "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos", contida no artigo 44 do mesmo diploma legal, incidentalmente realizada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do HC 97.256 (Rel. Ministro Carlos Ayres Britto, Informativo nº 597, de 23 a 27 de agosto de 2010), deve ser demovido o óbice, de natureza objetiva, concernente à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva(s) de direito aos incursos nos crimes previstos na Lei de Drogas, razão pela qual, atendidos os requisitos temporal e objetivo previstos no artigo 44, incisos I e II, do Código Penal, cabível o exame dos pressupostos subjetivos remanescentes. (Apelação Criminal nº 0002448-19.2009.404.7004/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus. j. 20.10.2010, unânime, DE 09.11.2010). DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APELAÇÃO CRIMINAL. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os depoimentos dos policiais militares, como de qualquer testemunha, merecem credibilidade, mormente se oferecidos de forma harmônica com as outras provas produzidas. 2. Se o contexto probatório mostra-se coerente e compatível com o comportamento do apelante, não há falar-se em desclassificação do delito. Preso, afirmar que transporta entorpecente para dentro de estabelecimento prisional, para uso próprio, quando já beneficiário do regime semi-aberto, merece a condenação aplicada. 3. Apelo improvido. (Apelação Criminal nº 2005.001579-0 (3.866), Câmara Criminal do TJAC, Rel. Francisco Praça. j. 01.09.2005). Como prova de que a acusada estava praticando os verbos indicados no tipo penal previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, merecem especial atenção entre os depoimentos prestados na audiência de instrução e julgamento pelos policiais, pois, descrevem minuciosamente como efetivamente aconteceu a diligência, o qual está em sincronismo com as demais provas existentes nos autos. Desta feita, observa-se que os policiais encontraram a substância entorpecente com a ré. Desta forma, entendendo existir prova suficiente para reconhecimento da autoria do delito na pessoa do acusado ao contrário do que afirma o combatível defensor. Nesta oportunidade destaco que a defesa alega que a prova testemunhal não merece crédito, porque fora feita fora dos padrões da autorização judicial, e que, por isso, não serviriam para fundamentar uma sentença condenatória. Ocorre que tal alegação não merece prosperar por falta de fundamento fático e jurídico, pois o simples fato da testemunha ser policial que participou da diligência não torna suspeito ou inválido o seu testemunho, como bem decidiu a 2ª Turma do nosso Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 77.974/RS, cuja ementa segue transcrita, in verbis: ¿Penal. Processual Penal. Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Sacola ou bolsa em que era acondicionada a droga: não-

apreensão. Testemunha policial. Insuficiência de prova para condenação. I - A não-apreensão de sacola ou bolsa em que a droga, envolvida em plástico, estava acondicionada é de pequena ou nenhuma importância, dado que a materialidade do crime está plenamente comprovada nos autos. II - O SIMPLES FATO DE SER POLICIAL NÃO TORNA SUSPEITO OU INVÁLIDO O SEU TESTEMUNHO. PRECEDENTES DO STF: HC 51.577-SP, Rodrigues Alckmin, RTJ 68/64; RHC 66.359-SP, Moreira Alves, DJ 14-10-88; HC 67.648-PR, Aldir Passarinho, RTJ 133/693; HC 71.422-DF, Velloso, DJ 25-8-95 e HC 76.381-SP, Velloso, DJ 14-8-98. III - omissis - grifo nosso (RTJSTF 173/899). É imperioso ainda transcrever parte do voto do Ministro Relator Carlos Velloso (RTJSTF 173/901), senão vejamos: “Quanto à prova testemunhal colhida mediante depoimentos de policiais que participaram das diligências, esta Corte tem decidido que o simples fato de ser policial não torna suspeito ou inválido o seu testemunho. Nesse sentido decidiu em Plenário desta Corte no HC 67.648-PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho, ficando assim ementado o acórdão: “Habeas Corpus. Impetração por advogado: inexistência de obrigatoriedade. Auto de prisão em flagrante: testemunha policial. Matéria de prova. (...). NÃO INVALIDA O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE QUE POLICIAL QUE PARTICIPOU DA DILIGÊNCIA SIRVA DE TESTEMUNHA, SEGUNDO ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”. - grifamos - DJ 14.8.98. Destaco que recentemente (neste ano de 2017) o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul enfrentou essa questão senão vejamos alguns julgados: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. APELO DEFENSIVO E MINISTERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO E DO APENAMENTO. CORRUPÇÃO DE MENORES. NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA HÍGIDA. A prova contida no feito autoriza a manutenção da condenação dos réus por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Autoria e materialidade comprovadas. O depoimento dos policiais, uníssomos e harmônicos, juntamente com os demais elementos de prova, são suficientes a possibilitar a manutenção da condenação, uma vez que a intenção de alterar os fatos narrados na denúncia, ou apontar cenário diverso do que o referido pelos milicianos, não deve prosperar, porquanto os depoimentos dos acusados e das testemunhas de defesa se resumem a alegações vazias e descompromissadas, desacompanhadas do mínimo respaldo probatório, nitidamente viciados e voltados a livrar os envolvidos de eventual responsabilização. Não se pode olvidar, ainda, a manifestação dos menores apreendidos, que nitidamente buscaram, de maneira contraditória e incongruente, estabelecer uma sequência lógica distinta daquela apresentada. Com os acusados, após abordagem em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, foram encontradas 93 pedras de crack, embaladas em papel alumínio, pesando, aproximadamente, 35,2g; 01 tijolo de maconha, pesando, aproximadamente, 1,1g e 07 pedras de cocaína, pesando, aproximadamente, 35g, além de armamento de calibre restrito. Desnecessário o flagrante do agente no ato do comércio de drogas, pois o art.33, da Lei nº 11.343/06, apresenta diversas condutas que caracterizam o crime de tráfico de entorpecentes. Invasão de domicílio não demonstrada, em razão da sequência lógica dos fatos apresentados. Ilícito de corrupção de menores não configurado, por ausência de materialidade, em razão da inexistência de certidão de nascimento dos envolvidos. Apenamento mantido integralmente. Descabido recorrer em liberdade, pois hígidos os fundamentos que determinaram a segregação. APELOS IMPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70070351606, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 16/03/2017). APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL E DEFENSIVO. COMPROVADAS AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTOS COERENTES DOS POLICIAIS. ILÍCITO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. MINORANTE DO ART.33, §4º DA LEI DE DROGAS. REGIME E PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. HÍGIDOS. Materialidade e autoria comprovadas através dos depoimentos dos policiais que participaram da abordagem ao acusado, pelo entorpecente apreendido, além do montante em dinheiro encontrado, sem origem lícita comprovada, evidenciando sua participação no comércio ilegal de drogas. Na data do fato, os agentes de segurança realizavam patrulhamento de rotina, quando visualizaram o acusado em atitude suspeita. Após busca pessoal, foram apreendidas na posse do acusado 22 (vinte e duas) buchas de cocaína, pesando, aproximadamente, 11,03g, além de R\$14,55, em dinheiro trocado, sem origem lícita comprovada. Para afastar a presumida idoneidade dos policiais, seria necessária a constatação de importantes contradições em seus relatos, ou mesmo a demonstração de que algum deles tivesse interesse em prejudicar o réu, fato que não ocorreu no caso em tela. O agente não precisa ser flagrado na prática de ato de comércio, bastando que realize quaisquer dos verbos nucleares previstos no art.33 da Lei 11.346/06 (na hipótese em tablado, trazer consigo e/ou transportar). Assim, verificadas materialidade e a autoria do delito, a manutenção da condenação é medida que se impõe. Quanto ao apenamento, merece prosperar o pleito ministerial, razão pela qual vai alterada a fração de incidência da minorante do art.33, §4º da Lei de Drogas para 1/2. Mantido o regime de cumprimento de pena no aberto, bem como a

substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois adequado. Redimensionamento da reprimenda pecuniária, de ofício, para o fim de guardar proporção com a pena carcerária fixada. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E, DE OFÍCIO, REDIMENSIONARAM A PENA DE MULTA. (Apelação Crime Nº 70071179410, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 16/03/2017) Desta feita não assiste razão às teses das defesas no sentido de que Juízo não pode valorar os depoimentos prestados pelas pessoas que participaram da diligência, ou seja, pelos policiais. Neste sentido nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado já decidiu em recente julgado proferido em 09.07.2001, por unanimidade, cuja presidência foi exercida pelo Eminente Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre e Relator o Ilustre Desembargador Jaime dos Santos Rocha, cujo acórdão tomou nº 39.587, o que pedimos vênica para transcrever parte do voto do relator, a saber: ¿(...) De outro lado, a autoria do delito apontada na Polícia pela acusada (...), é corroborada pelas testemunhas de acusação. Da mesma forma se infere, da peça policial que os depoimentos dos investigadores são consentâneos e coerentes com as provas produzidas nos autos. Em assim sendo, afora a qualidade de servidores públicos, que tem a função precípua de preservar a ordem pública e, como tal, o interesse social, as suas declarações não podem ser desprezadas pelo douto Magistrado ¿a quo¿ na formação de seu convencimento. Aliás, sobre o tema, a jurisprudência dos nossos Tribunais é, unânime ao proclamar que: ¿Salvo demonstração em contrário, é válida e eficiente a prova em auto de flagrante constituída do testemunho exclusivo de policiais participantes da diligência, pois as hipóteses de suspeição e impedimento têm previsão legal exaustiva (TJRS - Rel. Luiz Gonzaga Hofmeister - RF 320.239). O testemunho de policiais se constitui prova como outra qualquer, pois, do contrário, muitos crimes restariam sem punições (TACRIM-SP: JUTACRIM 48/310)¿ - grifo nosso - RTJ 81/184. Desta forma, estando demonstrado que as provas produzidas possuem valor a serem considerados por esse Juízo vejamos então o teor dos depoimentos dos policiais: TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO POLICIAL RODOVIÁRIO EDILBERTO SA DE OLIVEIRA, narrou que estava fazendo fiscalização de rotina na BR163 em frente ao seu posto, que pararam a linha de ônibus Ouro e Prata, que faz linha Belém- Santarém, que durante a fiscalização encontraram uma mochila, que estava no compartimento de bagagem de mão no meio do ônibus, que essa poltrona estava ocupada por uma senhora, que perguntaram se era dela, que a senhora ficou assustada e disse que não, que o acusado informou que era dele a mochila, que os policiais fizeram uma nova inspeção em uma mochila que estava entre as pernas dele, que acharam mais quantidades de entorpecente, que Pedro informou que pegou a droga no Hotel Barudada em Santarém que ele estava hospedado, que estava levando essa droga para Rio Grande do Norte - Natal, que recebeu dois mil reais, que recebeu essa droga de Gleidson, que fizeram diligência no hotel, que no local em que ele estava hospedado, havia uma bolsa de maior volume mas não havia nada, que Gleidson e o outro que haviam entregue os entorpecentes não estavam mais no hotel e haviam viajado, que o acusado não soube informar o nome do outro rapaz que estava com Gleidson, que o acusado disse que receberia o dinheiro quando entregassem a droga, que o ônibus ia de Santarém para Belém, que chegando lá iria entregar a droga para alguém e de lá mandariam para Natal TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO POLICIAL RODOVIÁRIO AILTON GUEDES DE MOURA SILVA: narrou que abordaram Pedro que estava na linha de ônibus Ouro e Prata, que estavam verificando bilhetes de passagem e bagagens quando abordaram Pedro, que no celular havia informações repassadas por um segundo perguntando onde ele estava e onde ele deveria estar, que em seu celular havia informações de outros dois rapazes que já estariam em Altamira, que Pedro tinha pleno conhecimento do transporte de entorpecente, que não sabe informar sobre a ocorrência sobre o hotel, que o acusado informou ser de Manaus. TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO POLICIAL CIVIL HEKLCIO MANOEL DA COSTA PEDROSO: narrou que Pedro foi autuado em flagrante fazendo tráfico de entorpecente, que foi levado pela polícia rodoviária federal, que foi repassado para eles que uma ordem de missão, que seria para verificarem o que o acusado havia contado, que no hotel confirmaram que Gleidson havia se hospedado lá, que através do Infoseg utilizando o cpf que o mesmo havia usado no Barudada conseguiram localizar mais informações sobre o mesmo e sua foto, que levou até o hotel e o recepcionista confirmou a identidade dele e que havia se hospedado lá, que forneceu a ficha, que os policiais verificaram tudo mas não encontraram nada. Desta forma, entendendo estar devidamente comprovada a materialidade do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, devendo ser analisada a autoria do delito, para verificar se o acusado realmente praticou esse delito. Assim urge verificar a autoria do delito. DO ACUSADO PEDRO FELIPE TEIXEIRA PEREIRA. Ao assistir o vídeo com a gravação do interrogatório do réu, ele afirmou / confessou, que estava transportando a droga e que foi contratado pelo réu GLEISON SILVA DA COSTA sendo esse o proprietário da droga. Afirmando tais fatos desde o momento de sua prisão em flagrante e confirmada em seu interrogatório. Analisando-se os depoimentos do acusado prestado perante o juízo, verifica-se que este confessou o crime e narrou

como ocorreram os fatos, eis os termos das suas declarações: INTERROGATÓRIO DO RÉU PEDRO FELIPE TEIXEIRA PEREIRA, após qualificação pelo juízo, leitura da denúncia e comunicação por parte do juízo de seu direito constitucional em ficar em silêncio respondeu que estava transportando a droga, que receberia dois mil, que é do interior de Parintins no Amazonas, que nunca foi preso, que é sua primeira vez, que conheceu Gleidson em Manaus, que trabalhava de confeitiro mas foi demitido, que seu primo que o apresentou, que sabia que era pra transportar drogas, que como precisava do dinheiro para ajudar sua mãe que estava no interior aceitou, que não sabia sobre a quantidade, que veio de Manaus para pegar a droga em Santarém. DO ACUSADO GLEISON SILVA DA COSTA. Ao assistir o vídeo de seu interrogatório o mesmo negou o cometimento do crime, afirmando que a droga não era sua, mas confirma que no dia dos fatos narrados da denúncia o mesmo encontrava-se na cidade de Santarém, em visita a uma suposta namorada que conheceu pelas redes sociais, eis os termos das suas declarações: INTERROGATÓRIO GLEISON SILVA DA COSTA: após qualificação pelo juízo, leitura da denúncia e comunicação por parte do juízo de seu direito constitucional em ficar em silêncio respondeu que, não são verdadeiros os fatos, que não conhece PEDRO FELIPE TEIXEIRA PEREIRA, que entregou os documento onde estava hospedado, que esteve hospedado em Santarém, que nega participação no crime, que estava em Santarém quando foi acionado por sua ex-mulher falendo que sua filha estava doente, que então comunicou a portaria do hotel que iria viajar logo cedo, que foi comprar passagem na rodoviária, que estava em Santarém, que seu estava com problemas no seu casamento e conheceu uma menina nas redes sociais namoro de internet, que então quis conhecer a ela, que veio a Santarém, que encontrou com Pedro no hotel Barrudada, que não sabia o nome dele foi saber somente no memento do interrogatório foi informado pelo advogado, que encontrou com Pedro na recepção do hotel ele perguntou se ele era da cidade, que respondeu que era turista e não conhecia a cidade, que, o nome da menina e Maria a Santarém, que não trocou celular com Pedro, que Pedro perguntou se o secador de cabelo do quarto estava funcionando falei que sim, que Pedro poderia usar o secador caso fosse necessário, que não se lembra a data, que ficou de 08horas da manhã a umas 04 horas da manhã, que na época trabalhava no sistema de taxi amigo antes de aparecer o UBER, que trabalhava em um carro velho, que vendeu o carro e foi para Santarém, que estava preso quando chegou uma preventiva, quando eu cheguei de Santarém vendi o carro e peguei dinheiro emprestado com minha prima e comecei a trabalhar como Uber, que comprou um carro revisionado, que ao atender a uma chamada como Uber no aeroporto, que quando chega no aeroporto foi abordado pela polícia no estacionamento, que, foi preso pois a mínima que tu veio buscar já esta presa com a droga, que, foi preso no aeroporto de Fortaleza Pinto Martins, que foi preso no dia 25 maio de 2018, que foi inocentado da droga, só que ficou preso pela seu carro ser clonado, sendo apenado no art. 180, pois foi vítima da OLX, que, estava preso quando chegou a preventiva do Pará, que foi condenado no 180 pegou uma pena de um ano e um dia, que ficou surpreso quando chegou a preventiva, que pediu para sua família ver o que gerou a prisão preventiva de Santarém sua irmã informou que a polícia tinha uma filmagem dele com o outro acusado que estava preso por tráfico na cidade de Santarém e por isso esta preso, que não tem nada contra os policias pois nem conhece, que não manteve contato com Pedro pois não conhece, que não e usuário de drogas e não bebe e nem fuma, que está preso injustamente Perguntas do advogado: Que apresentou a carteira CNH no hotel, que se bateu la como se fosse um turista, que não o conhece, que não foi conversa de sala de espera de hotel, que foi inocentado do trágico de droga e condenado pelo processo do carro, que estava preso quando chegou a preventiva de Santarém, que já pagou a pena do carro, que não conhece Pedro Teixeira, que não conhece Pedro, que acredita que está preso por conta das filmagens do hotel. É oportuno ressaltar, que reiterados julgados têm afirmado que a prova constante do Inquérito Policial não deve ser desprezada simplesmente porque obtida nessa fase. O que vale é força do convencimento da prova e não lugar onde a mesma foi produzida. Nesse sentido: ¿É irrelevante a existência de poucas provas para que seja o réu condenado, pois na aferição do conjunto probatório, o que prevalece é a idoneidade, segurança e harmonia para tirar a conclusão e firmar a certeza para o desate da demanda, sendo que a prova não mede pelo seu volume, mas pela sua qualidade, clareza e seriedade, mesmo porque todo malfeitor da sociedade sempre busca não deixar prova, ou dificultar o acolhimento...¿ (TJPR, Ac 753.217/9, Comarca de Mairiporã Relator o Eminente Desembargador Geraldo Lucena). Aqui vamos vislumbrar que os policiais categoricamente afirmaram que a acusada PEDRO estava transportando drogas, e após abordagem dos policias rodoviários e revista encontraram a droga dentro de uma mochila que estava com o réu e foi encontrado material entorpecente, e esse confessou o crime e indicou o dono a droga e que tinha sido contratado no hotel Barrudada nesta cidade pelo Réu GLEISON SILVA DA COSTA, para realizar o transporte e receberia o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), após a prisão em diligencias da polícia foi confirmada a identidade e a reunião no hotel ao norte mencionado. Confirmando assim o crime a este imputado, não podendo ser acolhido diante disso, a tese dos acusados de que não estaria traficando substância

entorpecente. Assim entendo estar comprovado que os acusados PEDRO FELIPE TEIXEIRA PEREIRA e GLEISON SILVA DA COSTA cometeram o delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11343/2006, especialmente nas modalidades transportar, não havendo motivos como alegado para absolvição por falta de provas como demonstrado nessa decisão. DA INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE E DA ANTIJURIDICIDADE DA CONDUTA PRATICADA PELO RÉU E TIPIFICADA NO ARTIGO 33 DA LF Nº 11.343/06. Analisando todo o caderno processual, especialmente a defesa preliminar do acusado e suas alegações finais não vislumbro a existência de nenhuma causa que exclua a tipicidade da conduta prevista no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Dando prosseguimento também não encontrei nos autos nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade da conduta atribuída ao acusado. Por isso, entendo que diante da existência de prova da materialidade e da autoria do delito, bem como, ausência de provas de circunstâncias que excluam a tipicidade e a antijuridicidade da conduta dos réus PEDRO FELIPE TEIXEIRA PEREIRA e GLEISON SILVA DA COSTA, suas condenações pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 deve ser proferida. DA ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI FEDERAL Nº 11.340/2006: O tipo penal em tela veio redigido com os seguintes termos: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. O bem jurídico protegido é a saúde pública (tutela imediata) e a saúde individual das pessoas que integram a sociedade (tutela mediata). A saúde pública é um bem jurídico supra individual que deve sempre ter como referência última os bens jurídicos pessoais. Aludido artigo 35 traz na verdade uma modalidade especial de quadrilha ou bando, contudo, diferentemente da quadrilha, a associação para o tráfico exige apenas duas pessoas e não quatro, agrupadas de forma estável e permanente, como no presente caso, unidos para o fim de praticarem, seja reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos no artigo 33 da referida Lei nº 11.343/2007, devendo ser observado que trata-se de delito autônomo, com já decidiu o Supremo Tribunal Federal: É perfeitamente possível que ocorra concurso material entre tráfico de entorpecentes e associação estável, pois o crime autônomo, previsto no artigo 14 da Lei 6368/76, tem como finalidade cometer delitos dos arts. 12 e 13 da mesma lei. - RT 773/503 A consumação do delito se dá com a formação da *societas criminis*, protrai-se enquanto perdurar a reunião (crime permanente), como já demonstrado, não é necessário a consumação do delito previsto no artigo 33, desde que demonstrado que havia um ajuste prévio e duradouro com tal finalidade, devendo ser destacado que ambos mantinham inclusive um relacionamento amoroso, fortalecendo os laços no momento da prática do delito. A materialidade do presente caso está devidamente demonstrada nos autos, pois, conforme devidamente demonstrado no caderno processual os acusados se reuniram para realizar transporte da droga pra cidade de Natal - RN. Assim desta feita restou comprovada a existência da sociedade entre os acusados de caráter duradouro havendo assim a configuração tanto da materialidade do delito quanto da autoria do artigo previsto no artigo 35 da Lei Federal nº 11.343/2006. Desta feita entendo devidamente comprovada a existência da materialidade e as autorias do delito previsto no artigo 35 da Lei Federal nº 11.343/2006 devendo os acusados serem condenados pelo delito mencionado, como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça analisando casos semelhantes: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI DA AÇÃO DELITUOSA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EVIDENCIADA. 4. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 5. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro

ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente habeas corpus, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanada mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 3. Não se pode olvidar que a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de forma que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, assumindo natureza exclusivamente cautelar. Assim, a segregação preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade. 4. A custódia foi mantida considerando-se a acentuada periculosidade social do paciente e a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da ação delituosa, consubstanciada no envolvimento de menor e na grande quantidade da droga apreendida - a saber, 1.055 g (mil e cinquenta e cinco gramas) de maconha, volume apto a atingir considerável número de usuários. 5. Essa conjuntura torna patente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 6. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante a instrução do processo, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar. 7. As condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade, residência fixa e exercício de atividade lícita não são suficientes para garantir ao paciente a revogação da custódia cautelar se há nos autos elementos que recomendam a sua manutenção. 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 245.975/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012) DA INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE E DA ANTIJURIDICIDADE DA CONDUTA PRATICADA PELOS RÉUS E TIPIFICADA NO ARTIGO 35 DA LEI FEDERAL Nº 11.343/06 Analisando todo o caderno processual, especialmente as defesas preliminares de todos os acusados e suas alegações finais não vislumbro a existência de nenhuma causa que exclua a tipicidade da conduta prevista no artigo 35 da Lei Federal nº 11.343/2006. Dando prosseguimento também não encontrei nos autos nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade da conduta atribuída aos acusados. Por isso, entendo que diante da existência de prova da materialidade e da autoria do delito, bem como, ausência de provas de circunstâncias que excluam a tipicidade e a antijuridicidade das condutas dos quatro acusados entendo que suas condenações pela prática do delito previsto no artigo 35 da Lei Federal nº 11.343/2006 devem ser proferidas. DA APLICABILIDADE DO PREVISTO NO ARTIGO 40, V, DA LEI FEDERAL Nº 11.343/06 CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA. Reconheço a causa de aumento descrita no art. 40, V da Lei 11.343/2006, qual seja, o tráfico entre Estados da Federação. Por outro lado, sobre a aplicação de tráfico privilegiado, vou indeferir. Motivos: a quantidade relevantíssima de droga Apreendida - a divisão de tarefas atribuída ao réu com a droga em sua mochila levando para Capital do Estado para entregar a outro pessoa tudo isso indica que não é tráfico privilegiado, mas atuação de média organização no intuito traficar e distribuir substância entorpecente em vários entes federativos, usando inclusive transportes públicos de grande fluxo de pessoas. DA NÃO APLICABILIDADE DO PREVISTO NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI FEDERAL Nº 11.343/06. Todos os acusados requereram em caso de condenação que lhes fosse concedido o benefício previsto no artigo 33, §4º, que é determinado nos seguintes termos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Ocorre que esse pedido deve ser rejeitado de imediato, eis que todos os acusados foram condenados pelo delito previsto no artigo 35 da Lei Federal nº 11.343/2006 o que segundo nossa jurisprudência afasta a incidência dessa causa de diminuição de pena, senão vejamos algumas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DE QUE CUIDA O ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. AGRAVANTE CONDENADA TAMBÉM POR ASSOCIAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A condenação pelo delito previsto no art. 35

da Lei n.º 11.343/06 demonstra a dedicação do acusado a atividades ilícitas e à participação em organização criminosa, elementos suficientes para afastar a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. 2. O entendimento da Corte de origem de que o requisito "dedicar-se às atividades criminosas" integra o próprio tipo do art. 33 da Lei nº 11.343/06, não podendo ser utilizado para afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, desvirtua por completo da intenção do legislador que objetivou beneficiar os chamados "traficantes de primeira viagem". 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 1185010/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIMES COMETIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.368/76. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTOS DE POLICIAIS CIVIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO LACÔNICA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. REGIME PRISIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE. 1. A análise do pleito de absolvição do paciente, em relação aos crimes previstos nos arts. 12 e 14 da Lei 6.368/76, demandaria exame aprofundado do arcabouço fático-probatório constante dos autos, inviável por meio de habeas corpus. 2. Conforme entendimento desta Corte, não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente sejam considerados na sentença como meio de prova para embasar a condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese. 3. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a que seja necessária e suficiente. 4. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base se apoiando, tão somente, em referências vagas, genéricas e desprovidas de alicerce objetivo para justificá-la. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, é inaplicável o benefício da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, diante do reconhecimento de graves circunstâncias que caracterizaram a prática delitiva, tais como a origem, a quantidade e a natureza de droga apreendida, aliada ao fato de ter sido o paciente condenado também pelo crime de associação para o tráfico de drogas, evidenciando, portanto, a dedicação às atividades criminosas. 6. Após o Supremo Tribunal Federal ter declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que para os crimes de tráfico de drogas, cometidos sob a égide da Lei nº 6.368/76, o regime inicial de cumprimento de pena e a possibilidade de substituição da sanção corporal por medidas restritivas de direitos devem ser regidos com base nos ditames do Código Penal. 7. No caso concreto, ficando a reprimenda final estabelecida em 6 anos de reclusão, o regime inicial semiaberto mostra-se adequado, tendo por base o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, pois se trata de condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico praticados anteriormente ao advento da Lei nº 11.464/07, sendo fixada a pena-base no mínimo legal, por não identificar condições desfavoráveis previstas no art. 59, do Código Penal, sem o reconhecimento de nenhum elemento judicial tido como negativo. 8. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem concedida, em parte, para reduzir a pena do paciente para 6 (seis) anos de reclusão, a serem cumpridos no regime inicial semiaberto, e 100 (cem) dias-multa. (HC 166.124/ES, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 09/08/2012) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INDEFERIMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Para a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, necessário o preenchimento de todas as condições elencadas na lei, quais sejam, além da primariedade, a ausência de antecedentes desabonadores, a não dedicação a atividades criminosas e a não participação em organização criminosa. 2. Não há constrangimento ilegal na não aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, quando evidenciado pelas circunstâncias em que se deram a prisão que o réu dedicava-se a atividades criminosas. 3. Para concluir-se que o condenado não se dedicava a atividades ilícitas, necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório colacionado durante a instrução criminal, o que é incabível na via estreita do remédio constitucional. DOSIMETRIA. ART. 40, VI, DA LEI 11.343/06. CAUSA DE ESPECIAL AUMENTO. ENVOLVIMENTO DE MENOR. RECONHECIMENTO JUSTIFICADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Destacando

a Corte impetrada a presença de elementos suficientes e concretos a demonstrar o envolvimento de adolescente na prática do crime de tráfico de drogas imputado ao paciente, devidamente justificada a aplicação do previsto no art. 40, VI, da Lei Antitóxicos. 2. Para concluir-se pela ausência de envolvimento de menor na traficância atribuída ao condenado, necessário o exame aprofundado do elenco de provas, providência vedada no habeas corpus. REPRIMENDA RECLUSIVA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E IMPOSIÇÃO DO REGIME ABERTO. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. BENEFÍCIOS OBJETIVAMENTE INVIÁVEIS. PREJUDICIALIDADE DO MANDAMUS NESSES PONTOS. 1. Ausente ilegalidade na aplicação da pena do paciente no patamar fixado pelas instâncias ordinárias, resta prejudicado o habeas corpus no ponto em que almeja a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos e o estabelecimento do regime aberto para o início do resgate da sanção, pois objetivamente inviáveis na hipótese, de acordo com os arts. 44, I, e 33, § 2º, c, ambos do CP. 2. Ordem denegada, julgando-se prejudicado o pedido no tocante à substituição da pena reclusiva por medidas alternativas e à imposição do regime aberto para o início do resgate da sanção. (HC 188.594/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 10/10/2012) Assim, por entendendo que os acusados PEDRO FELIPE TEIXEIRA PEREIRA e GLEISON SILVA DA COSTA, não preenchem os requisitos legais, especialmente diante do reconhecimento que faziam parte de uma organização criminosa formada com o fim específico de cometimento do crime de tráfico de entorpecente indefiro o pedido dos acusados de aplicação do previsto no artigo 33, §4º, da Lei Federal nº 11.343/2006. DA NATUREZA HEDIONDA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL Nº 11.343/2006. Nessa oportunidade considerando o determinado no artigo 1º e 2º da Lei Federal nº 8.072/1990 reconheço que o delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 possui natureza de crime hediondo como já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial para verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 não implica no afastamento da equiparação existente entre o delito de tráfico ilícito de drogas e os crimes hediondos, dado que não há a constituição de novo tipo penal, distinto da figura descrita no caput do mesmo artigo, não sendo, portanto, o 'tráfico privilegiado' tipo autônomo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 257.499/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013) DO RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL (ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL). Analisando ao caderno processual vislumbro que os réus foram condenados pelos delitos previstos no artigo 33, artigo 35 e art. 40, V da Lei Federal nº 11.343/2006, cujas penas privativas de liberdade são das mesmas naturezas, devendo então ser determinado como proceder com a unificação das penas, e, nesse caso entendo que a regra a ser aplicada é a determinada no artigo 69 do Código Penal: Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. § 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. § 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. Em poucas palavras na regra do concurso material entende-se que as penas conferidas ao acusado devem ser somadas e nossa jurisprudência já decidiu que no caso dos artigos 33, art. 35 e Art. 40, V Lei Federal nº 11.343/2006 em relação aos acusados PEDRO FELIPE TEIXEIRA PEREIRA e GLEISON SILVA DA COSTA utiliza-se essa regra, senão vejamos o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO.

COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O DE DROGAS. NEGATIVA AO PACIENTE DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012). 2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício". 3. Paciente condenado à pena de 38 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nos arts. 33, § 1.º, inciso I, 34 e 35 da Lei 11.343/06, em concurso material, integrante de quadrilha altamente estruturada, vinculada à organização criminosa PCC. 4. A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta lhe ser negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. 5. O benefício de apelar solto foi negado em decisão suficientemente fundamentada, uma vez que o Paciente, a despeito de ter respondido a parte do processo em liberdade, é reincidente na prática do crime de tráfico e responde a outro processo pelo mesmo delito, o que indica a reiteração na prática criminosa e justifica a medida constritiva para a garantia da ordem pública, evitando, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita. 6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 226.846/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012). Desta forma, determino que as penas aplicadas aos acusados deverão ser somadas conforme a regra do artigo 69 do Código Penal. DA PERDA DOS BENS APREENDIDOS. Nesta oportunidade considerando que a natureza dos bens apreendidos, especialmente a quantia financeira e os telefones celulares eram objetos de crime determino o perdimento de todos os bens apreendidos nesse processo em favor da União, devendo a Secretaria antes de arquivar esse processo adotar as medidas necessárias para encaminhamento dos bens a União Federal com fundamento no artigo 61 da Lei Federal nº 11.343/2006, com exceção da munição apreendida que deverá ser destruída com fundamento no Estatuto do Desarmamento. DAS PENAS DOS ACUSADOS Desta forma considerando que restou condenados na seguinte forma: a) PEDRO FELIPE TEIXEIRA PEREIRA e GLEISON SILVA DA COSTA pelos artigos 33 e 35 da Lei Federal nº 11.343 c/c artigo 69 do Código Penal; e, diante disso passo a fixar isoladamente para cada acusada a pena correspondente. PENAS DO ACUSADO PEDRO FELIPE TEIXEIRA PEREIRA: 1 - Para o delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006: A - DA PENA BASE: Considerando que o réu registra culpabilidade de grau máximo, eis que buscava prejudicar um grande número de pessoas da sociedade com o tráfico de entorpecentes ciente da proibição determinada pelo Estado Brasileiro, essa condição deve ser tida como prejudicial ao réu;; apresenta conduta social anormal eis que formou com o acusados uma verdadeira empresa do crime para prática do tráfico de entorpecente; Quanto a personalidade da acusada considerando deve ser tida como desfavorável; os motivos, as circunstâncias e consequências do crime lhe são de todo desfavoráveis, posto que versa sobre venda de substância entorpecente para obtenção de lucro fácil comprometendo a segurança e toda a sociedade e que a sociedade, como vítima, em nada contribuiu para o crime, por isso, para reprovar e prevenir o crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. B - DAS AGRAVANTES E DAS ATENUANTES. Ante a inexistência de circunstância agravante, bem como, a atenuante, mas como a pena já foi fixada no mínimo legal mantenho-a em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. C - DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA. Nessa fase vislumbro a causa de aumento descrita no art. 40, V da Lei 11.343/2006 (tráfico interestadual), pelo que aumento a reprimenda em 1/6 (um sexto), passando a pena ao patamar de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses e no pagamento de 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, vislumbro a atenuante da confissão, quantum que torno definitivo ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. D - DA PENA DEFINITIVA DO RÉU

PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL Nº 11.343/2006. Desta feita, considerando a regra do artigo 68 do Código Penal fica a pena do réu PEDRO FELIPE TEIXEIRA PEREIRA referente ao delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 fixada em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses e no pagamento de 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, quantum que torno definitivo ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. 2 - Para o delito previsto no artigo 35 da Lei Federal nº 11.343/2006: A - DA PENA BASE: Considerando que a ré registra culpabilidade de grau máximo, eis que buscava prejudicar um grande número de pessoas da sociedade com o tráfico de entorpecentes ciente da proibição determinada pelo Estado Brasileiro se associando ao outro réu para isso entendo que essa condição deve ser tida como prejudicial a ré; apresenta conduta social desfavorável eis que formou com o outro acusado um negócio par venda de drogas; Quanto a personalidade da acusada ante a inexistência de qualquer outra prova nos autos a tenho como favorável; os motivos, as circunstâncias e consequências do crime lhe são de todo desfavoráveis, posto que versa sobre venda de substância entorpecente para obtenção de lucro fácil comprometendo a segurança e toda a sociedade e que a sociedade, como vítima, em nada contribuiu para o crime, por isso, para reprovar e prevenir o crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. B - DAS AGRAVANTES E DAS ATENUANTES. Ante a inexistência de circunstância agravante, bem como, a atenuante da menoridade, mas como a pena já foi fixada no mínimo legal mantenho-a em 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. C - DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA. Nessa fase não vislumbro nenhuma causa de aumento da pena, bem como, nenhuma causa de diminuição da pena, por isso, a mantenho na forma como fixada até o momento. D - DA PENA DEFINITIVA DA RÉU PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI FEDERAL Nº 11.343/2006. Desta feita, considerando a regra do artigo 68 do Código Penal fica a pena do réu PEDRO FELIPE TEIXEIRA PEREIRA, referente ao delito previsto no artigo 35 da Lei Federal nº 11.343/2006 fixada em 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. Do concurso material e das penas definitivas do réu PEDRO FELIPE TEIXEIRA PEREIRA Considerando que foi determinado que deve haver a aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal determino que as penas do réu PEDRO FELIPE TEIXEIRA PEREIRA para os delitos previstos no artigo 33, 35 e art. 40, V da Lei Federal nº 11.343/2006 após a somatória passará a ser 08 (oito) anos 04 (quatro) meses de reclusão e 1.000 (um mil) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. DA ANÁLISE DA DETRAÇÃO, DOS REGIMES INICIAIS DE CUMPRIMENTO DAS PENAS. Atualmente por determinação da nova redação do artigo 387 do Código Penal o juiz na sentença penal condenatória deve além de fixar o regime de início de cumprimento das penas, deve analisar a detração da pena, senão vejamos a redação do dispositivo legal: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer; II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro; VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1o, do Código Penal). § 1o O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. § 2o O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Pois bem, considerando o determinado no presente caso, vislumbro ainda que os acusados PEDRO FELIPE TEIXEIRA PEREIRA estão presos, assim, inicialmente passo a verificar o determinado no artigo 33 do Código Penal que disciplina os regimes iniciais das penas: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 1º - Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo

o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. § 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. Fixadas as regras do Código Penal para o regime inicialmente de cumprimento das penas, bem como, o tempo que os acusados estão presos, que não alcança o limite legal para progressão determino que todos os acusados deverão iniciar o cumprimento das suas penas em regime FECHADO. PENAS DO ACUSADO GLEISON SILVA DA COSTA: 1 - Para o delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006: A - DA PENA BASE: Considerando que o réu registra culpabilidade de grau máximo, eis que buscava prejudicar um grande número de pessoas da sociedade com o tráfico de entorpecentes ciente da proibição determinada pelo Estado Brasileiro, essa condição deve ser tida como prejudicial ao réu;; apresenta conduta social anormal eis que formou com o acusados uma verdadeira empresa do crime para prática do tráfico de entorpecente; Quanto a personalidade da acusada considerando deve ser tida como desfavorável; os motivos, as circunstâncias e consequências do crime lhe são de todo desfavoráveis, posto que versa sobre venda de substância entorpecente para obtenção de lucro fácil comprometendo a segurança e toda a sociedade e que a sociedade, como vítima, em nada contribuiu para o crime, por isso, para reprovar e prevenir o crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. B - DAS AGRAVANTES E DAS ATENUANTES. Ante a inexistência de circunstância agravante, bem como, a atenuante, mas como a pena já foi fixada no mínimo legal mantenho-a em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. C - DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA. Nessa fase vislumbro a causa de aumento descrita no art. 40, V da Lei 11.343/2006 (tráfico interestadual), pelo que aumento a reprimenda em 1/6 (um sexto), passando a pena ao patamar de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses e no pagamento de 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, quantum que torno definitivo ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. D - DA PENA DEFINITIVA DO RÉU PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL Nº 11.343/2006. Desta feita, considerando a regra do artigo 68 do Código Penal fica a pena do réu GLEISON SILVA DA COSTA referente ao delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 fixada em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses e no pagamento de 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, quantum que torno definitivo ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. 2 - Para o delito previsto no artigo 35 da Lei Federal nº 11.343/2006: A - DA PENA BASE: Considerando que a ré registra culpabilidade de grau máximo, eis que buscava prejudicar um grande número de pessoas da sociedade com o tráfico de entorpecentes ciente da proibição determinada pelo Estado Brasileiro se associando ao outro réu para isso entendo que essa condição deve ser tida como prejudicial a ré; apresenta conduta social desfavorável eis que formou com o outro acusado um negócio par venda de drogas; Quanto a personalidade da acusada ante a inexistência de qualquer outra prova nos autos a tenho como favorável; os motivos, as circunstâncias e consequências do crime lhe são de todo desfavoráveis, posto que versa sobre venda de substância entorpecente para obtenção de lucro fácil comprometendo a segurança e toda a sociedade e que a sociedade, como vítima, em nada contribuiu para o crime, por isso, para reprovar e prevenir o crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. B - DAS AGRAVANTES E DAS ATENUANTES. Ante a inexistência de circunstância agravante, bem como, a atenuante da menoridade, mas como a pena já foi fixada no mínimo legal mantenho-a em 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. C - DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA. Nessa fase não vislumbro nenhuma causa de aumento da pena, bem como, nenhuma causa de diminuição da pena, por isso, a mantenho na forma como fixada até o momento. D - DA PENA DEFINITIVA DA RÉU PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI FEDERAL Nº 11.343/2006. Desta feita, considerando a regra do artigo 68 do Código Penal fica a pena do réu GLEISON SILVA DA COSTA, referente ao delito previsto

no artigo 35 da Lei Federal nº 11.343/2006 fixada em 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. Do concurso material e das penas definitivas do réu GLEISON SILVA DA COSTA Considerando que foi determinado que deve haver a aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal determino que as penas do réu GLEISON SILVA DA COSTA para os delitos previstos no artigo 33, 35 e art. 40, V da Lei Federal nº 11.343/2006 após a somatória passará a ser 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.200 (mil duzentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. DA ANÁLISE DA DETRAÇÃO, DOS REGIMES INICIAIS DE CUMPRIMENTO DAS PENAS. Atualmente por determinação da nova redação do artigo 387 do Código Penal o juiz na sentença penal condenatória deve além de fixar o regime de início de cumprimento das penas, deve analisar a detração da pena, senão vejamos a redação do dispositivo legal: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer; II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro; VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1o, do Código Penal). § 1o O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. § 2o O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Pois bem, considerando o determinado no presente caso, vislumbro ainda que os acusados GLEISON SILVA DA COSTA estão presos, assim, inicialmente passo a verificar o determinado no artigo 33 do Código Penal que disciplina os regimes iniciais das penas: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 1º - Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. § 4o O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. Fixadas as regras do Código Penal para o regime inicialmente de cumprimento das penas, bem como, o tempo que os acusados estão presos, que não alcança o limite legal para progressão determino que todos os acusados deverão iniciar o cumprimento das suas penas em regime FECHADO. DO DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento em tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório articulado na denúncia, e, por isso: CONDENO o réu PEDRO FELIPE TEIXEIRA PEREIRA para os delitos previstos no artigo 33, 35 e art. 40, V da Lei Federal nº 11.343/2006 após a somatória passará a ser 08 (oito) anos 04 (quatro) meses de reclusão e 1.000 (um mil) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu por ter sido reconhecido como autor dos delitos previsto nos artigos 33 e 35 e art. 40, V da Lei Federal nº 11.343/2006 c/c artigo 69 do Código Penal; CONDENO o réu GLEISON SILVA DA COSTA para os delitos previstos no artigo 33, 35 e art. 40, V da Lei Federal nº 11.343/2006 após a somatória passará a ser 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 1.200 (MIL duzentos) DIAS-MULTA no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu por ter sido reconhecido como autor dos delitos previsto nos 33 e 35 e art. 40, V da Lei Federal nº 11.343/2006 c/c artigo 69 do Código Penal;. Além disso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil aplicado analogicamente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando o determinado no artigo 33 do Código que os acusados PEDRO FELIPE

TEIXEIRA PEREIRA e GLEISON SILVA DE OLIVEIRA, deverão iniciar o cumprimento no regime FECHADO Denego aos acusados o direito de recorrerem em liberdade, como forma de resguardar a ordem pública contra a proliferação no seio social dos efeitos nefastos do delito praticados (art. 312, do CPP). Além disso, nesta condição responderam ao processo, permanecendo incólumes os requisitos da prisão cautelar preventiva. Nesta oportunidade determino que em relação ao pagamento da multa que os réus foram condenados, deverá ser observada a regra do artigo 50 do Código Penal. Condene os réus ao pagamento das custas processuais, mas diante de suas atuais situações financeiras isento-os desse pagamento. Transitada em julgado essa decisão determino: a) Que seja(m) expedido(s) competente(s) mandado(s) de prisão por força de sentença condenatória em desfavor do(s) réu(s); b) Que seja(m) expedida(s) competente(s) Guia(s) de Execução(ões) de Sentença(s) Definitiva(s), devendo aludido(s) documento(s) ser(em) encaminhado(s) ao Juízo(s) competente(s); c) Que seja(m) procedido(s) o(s) lançamento(s) do(s) nome(s) do(s) réu(s) no Rol de Culpados dessa Comarca; d) Que sejam expedidas as comunicações de estilo para fins de estatísticas criminais; e) Que seja expedida comunicação a Justiça Eleitoral para fins da suspensão dos direitos políticos do(s) réu(s); f) Que sejam cumpridas todas as determinações da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior; g) Que após isso os autos sejam arquivados com as baixas e anotações necessárias inclusive no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se e Intimem-se devendo inclusive ser encaminhada cópia dessa decisão a Direção do CRASHM e do CTMS. Santarém, 29 de julho de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00068368520068140051 PROCESSO ANTIGO: 200620020905 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/07/2020 DENUNCIADO:ROSINALDO FERREIRA Representante(s): OAB 8459 - JOSELMA DE SOUZA MACIEL (ADVOGADO) VITIMA:F. S. S. . PROCESSO: 0006836-85.2006.8.14.0051 AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: ROSINALDO FERREIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 015/2020 e 017/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinaram a suspensão dos prazos e dos andamentos dos processos que não envolvam réus presos provisórios de Justiça, determino a Secretaria Judiciária que dê pleno e imediato cumprimento a decisão cadastrada no Sistema Libra em 24.07.2020 (Documento nº 2020.01515202-66) certificando se o acusado está preso, bem como, em caso de prisão onde ele se encontra preso. 1.1 - Desde já caso necessário autorizo a expedição de Ofício a SEAP - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - e a SESUP - Secretaria de Estado de Segurança Pública - solicitando informações sobre o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido nesse processo. 2 - No que diz respeito ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa de Rosinaldo Ferreira cadastrado no Sistema Libra sob nº 202001550354-49 cuja tempestividade foi confirmada pela Certidão nº 2020.01552306-13 recebo-o, mas somente no efeito devolutivo. 3 - Determino que seja o MPE intimado para apresentar suas contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa do acusado Rosinaldo Ferreira. 4 - Cumpridos os itens anteriores, e, com as contrarrazões razões do MPE ao RSE, retornem conclusos para apreciação do Juízo de Retratação. 5 - Cumpra-se com urgência. Santarém, 30 de julho de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00069613620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 30/07/2020 FLAGRANTEADO:CHRISTIAN OLIVEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PROCESSO: 0006961-36.2020.814.0051. Auto de Prisão em Flagrante. Custodiada: CHRISTIAN OLIVEIRA FERREIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Considerando que o Laudo Médico comprova que o(a) acusado(a) testou negativo para Covid-19 e não havendo nenhum pedido pendente de ser analisado, aguarde-se a remessa do inquérito policial no prazo legal de 30 dias (LF nº 11.343/2006). Santarém, 30 de julho de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00140617620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 30/07/2020 DENUNCIADO:FABIANO MENDES DE MORAES Representante(s): OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MATHEUS GUIMARAES DE SOUSA Representante(s): OAB 28200 - CLAUDEMIR MACIEL LIMAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . PROCESSO: 0014061-76.2019.814.0051. AÇÃO PENAL - ENTORPECENTES. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: MATHEUS GUIMARÃES DE SOUSA e FABIANO MENDES DE MORAES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - Consultando ao Sistema Libra verifico que no dia 21.07.2020 esse Juízo determinou a intimação pessoal do acusado MATHEUS GUIMARÃES DE SOUSA para apresentação de sua defesa preliminar tendo em vista que seu advogado mesmo intimado por três vezes permaneceu inerte, tanto que no dia

22.07.2020 foi expedido o mandado cadastrado no Sistema Libra com o número 2020.01496097-54 sendo o mesmo encaminhado a Central de Mandado, ocorre que aludido mandado até a presente data não foi devolvido e como foi determinada o seu cumprimento por Oficial Plantonista, eis que se trata de réu preso provisório de justiça, determino que seja procedida a intimação do Coordenador da Central de Mandados para providenciar a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilização. 2 - Além disso, anoto ciência do HC interposto pela defesa do acusado FABIANO MENDES DE MORAES, bem como, do indeferimento da medida liminar pleiteada, e, anoto que já foram prestadas informações através do Ofício nº 021/2020-GJ. 3 - Cumprido o item 01 retornem conclusos para adoção das eventuais medidas cabíveis. Santarém, 30.07.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00081219620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 30/08/2020 FLAGRANTEADO: RAIMUNDO RAFAEL LICATA DOS SANTOS Representante(s): OAB 24910 - THIAGO DOS REIS ROCHA (ADVOGADO) VITIMA: S. P. P. . PROCESSO: 0008121-96.2020.814.0051 Auto de Prisão em Flagrante. Artigo 121, §2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Preso(s): RAIMUNDO RAFAEL LICATA DOS SANTOS. Representante: Dr. Thiago dos Reis Rocha (OAB/PA nº 24.910) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. em plantão judicial. 1 - DA LEGALIDADE DA PRISÃO - Analisando ao caderno processual verifico que estão presentes todos os requisitos de legalidade determinado pelo Código de Processo Penal, estando o(s) acusado(s) em situação de flagrante em conformidade com o artigo 302 do Estatuto Processual Penal, além disso, existem nos autos a Nota de Culpa, comunicação dos direitos do(s) preso(s), comunicação a(s) família(s), comunicação ao Ministério Público e a Defensoria Pública, desta forma, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. 2 - DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO - A autoridade policial e o Ministério Público requereram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, pois bem, analisando o caso verifico que não se trata de caso de aplicação de medidas acautelatórias nem de concessão de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva conforme passo a demonstrar. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame foi imputado ao acautelado a prática do crime previsto nos artigos 121, §2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, crime estes dolosos e punidos com reclusão em um limite máximo em muito superior ao limite legal. Tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, cuja redação atual determina que o Juiz poderá a requerimento do Ministério Público, do querelante ou assistente ou por representação da autoridade policial para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal, sendo entretanto necessário a demonstração de: a) prova da existência do crime, b) indícios suficientes de autoria, c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, d) receio de período e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a decretação da prisão preventiva. Entretanto, anoto que ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, pelo objeto apreendido com sintomas de sangue, bem como, pelo fato da vítima se encontrar no hospital em tratamento médico. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: 1) garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certos órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que o réu está sendo acusado da prática

de tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil, crime violento e de grande repercussão perante a sociedade brasileira. No presente caso verifico que a autoridade policial lavrou o presente auto de prisão em flagrante uma vez que o acusado teria agredido a vítima na cabeça, por trás, com uma enxada, simplesmente porque houve pedido para abaixar o volume de seu som, que estaria incomodando os vizinhos, e, diante dos depoimentos, entendo perfeitamente demonstrada a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como aliás já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO DA PRÁTICA DE NOVO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. II - A decisão pela prisão calçou-se no pressuposto da garantia da ordem pública, uma vez que a variedade de droga apreendida (33 invólucros de crack, 6 de maconha e 6 de cocaína) e o risco de reiteração criminosa justificaria o decreto da custódia cautelar. III - Considera-se legal o decreto de prisão preventiva que "aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delituosa" (HC 122.622/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). Precedentes. IV - Paciente preso em flagrante quando estava em liberdade provisória, o que sugere a ineficácia da aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. V - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 139214/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA ASSENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (500 G DE PASTA BASE DE COCAÍNA E 60 G DE COCAÍNA). PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva do agravante está alicerçada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida em seu poder (500 g de pasta base de cocaína e 60 g de cocaína). 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC nº 130.708/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 06.04.16). 3. Agrado regimental ao qual se nega provimento. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 138084/MT, 2ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 16.12.2016, unânime, DJe 22.02.2017). HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. Precedente. II - A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, revelada pelas graves circunstâncias do crime. A Corte estadual destacou, em seu decisum, a expressiva quantidade de droga apreendida (87,90 gramas de cocaína e 44,10 gramas de maconha). III - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135393/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 06.12.2016, unânime, DJe 16.12.2016). HABEAS CORPUS. 2. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006). 3. Prisão preventiva. Necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública. 3.1. Gravidade concreta do delito: considerável quantidade de droga apreendida e envolvimento de adolescentes. 3.2. Um dos acusados responde a outras ações penais, também por crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (real possibilidade de reiteração delitiva). 3.3. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 4. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135418/PA, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 13.09.2016, unânime, DJe 27.09.2016). 1. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes e posse de munição de uso restrito (arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 16 da Lei nº 10.826/2003). 3. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. Gravidade demonstrada pelos dados concretos do delito. Razoável quantidade de droga apreendida. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 5. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

(Habeas Corpus nº 133361/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 03.05.2016, unânime, DJe 27.05.2016). Por outro lado, verifico que o(s) acusado(s) foi(ram) preso(s) em decorrência de investigações policiais e a(s) autoria(s) do(s) delito(s) somente poderá(ão) ser confirmada(s) em Juízo com as oitivas das testemunhas arroladas eventualmente no Flagrante e no futuro inquérito policial, e, isso torna-se concreto a possibilidade de tentativa de manipulação dos fatos pelo(s) acusado(s), assim, nessa oportunidade entendendo necessária a segregação cautelar nesse momento, o que poderá ser revisto no futuro, para conveniência da instrução criminal, como já decidiu nossa Jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO REITERADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 33, § 2º, do Código Penal, impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, pois a reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto). II - A prisão preventiva pode ser mantida após a sentença condenatória, quando necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. III - A prisão preventiva poderá ser mantida pela sentença condenatória, desde que devidamente fundamentada. Inteligência do art. 315 do CPP. III. Recurso Ordinário em Habeas Corpus improvido. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134829/RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/06. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, E INC. III, DO CP. ARTIGO 312 DO CPP. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. 2. Para caracterizar o tráfico internacional de entorpecentes, de modo a firmar a competência da Justiça Federal, é suficiente identificar indícios da transnacionalidade da droga, o que pode ser extraído da análise da natureza e das circunstâncias dos fatos como indicativos do comércio com o exterior. Precedentes deste Tribunal. 3. Quanto ao segundo paciente ficou demonstrada a presença dos pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a prova da materialidade e da autoria, bem como a necessidade da segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, não havendo, pois, ilegalidade na sua decretação pelo juízo impetrado. 4. "A verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF)" (RHC 45356/RS, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 04.08.2014). No caso, oferecida a denúncia e havendo decisão pelo seu recebimento, fica superada a alegação de excesso de prazo. 5. Considerando as condições pessoais do paciente e as circunstâncias concretas do caso, afigura-se suficiente e proporcional, para o primeiro paciente, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da custódia provisória, que se mostram, em princípio, suficientes para coibir a reiteração da conduta delituosa. 6. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente MATEUS FERREIRA FLORÊNCIO pelas medidas elencadas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal. (Apelação Cível nº 0016921-10.2016.4.01.0000/GO, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Henrique Gouveia da Cunha. j. 28.06.2016, unânime, e-DJF1 07.07.2016). Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que o(s) réu(s) em liberdade poderá(ão) tentar se ausentar(em) do distrito da culpa, visando com isso deixar de ser(em) responsabilizado(s) pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendendo necessária a manutenção da prisão cautelar dos acusados, situação que futuramente com o decorrer da instrução criminal poderá ser revista, tudo em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI

PENAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DA ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A custódia preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime, bem como a quantidade e qualidade do entorpecente. Precedentes: RHC nº 122.872-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19.11.2014, HC nº 113.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22.08.2014. 2. In casu, inexistente excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de teratologia na decisão que decretou a custódia preventiva do ora paciente, o qual foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão de haver sido flagrado em posse de 21 porções de maconha, perfazendo total de 167,7 gramas, 3 porções de cocaína de 161 gramas, dentre outros objetos como balança de precisão. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 127109/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 02.08.2016, maioria, DJe 16.09.2016). Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Desta forma, converto a presente prisão em flagrante do acusado RAIMUNDO RAFAEL LICATA DOS SANTOS em prisão preventiva, não sendo o caso a ver de concessão de liberdade provisória de ofício. 3 - DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - Em cumprimento a determinações da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça designo audiência de custódia, bem como, das disposições das Portarias Conjuntas nº 015 e 017/2020 do CNJ, e diante das afirmações, do acusado em seu depoimento perante a autoridade policial, designo audiência de custódia para o dia 31.08.2020 as 09:00 horas. Anoto que já designo audiência de custódia tendo em vista que por força da Resolução nº 021/2009 do Egrégio TJPA obrigatoriamente esse procedimento será distribuído a esse Juízo da 3ª Vara Criminal de Santarém. 4 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA AUTORIDADE POLICIAL - Considerando o teor dessa decisão determino que a autoridade policial adote as seguintes diligências: A) Proceda a remessa do inquérito policial dentro do prazo legal. 5 - DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA - Desta forma, visando o andamento do processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Comunique a autoridade que presidiu o Auto de Prisão em Flagrante sobre o teor desta decisão, bem como, recomendando a remessa dos autos principais a este Juízo, dentro de 10 dias, na conformidade das determinações do Código de Processo Penal. B) Proceda-se anotação no Sistema Libra que o acusado está preso por força da prisão em flagrante convertida em flagrante, vinculando seu advogado. C) Anote na capa desse caderno processual, com o destaque da cor vermelha, que se trata de processo envolvendo réu preso provisório de Justiça. D) Utilize cópia dessa decisão como mandado de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva; E) Oficie-se a SUSIPE solicitando a apresentação do(s) preso(s) RAIMUNDO RAFAEL LICATA DOS SANTOS para audiência de custódia designada no item 03 dessa decisão. F) Por fim, caso essa decisão tenha sido proferida em período de Plantão Judicial, determino que após o seu término que os autos sejam encaminhados a Distribuição dessa Comarca para providências cabíveis, para legalização do Juízo Natural desse processo. Santarém, 30 de agosto de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito

PROCESSO: 00081236620208140051 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 30/08/2020 FLAGRANTEADO: JUAN SIDNEY CARNEIRO MALCHER FLAGRANTEADO: MARLON DA SILVA RABELO. PROCESSO: 0008123-66.2020.8.14.0051 Auto de Prisão em Flagrante. Artigo 33 e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006. Preso(s): JUAN SIDNEY CARNEIRO MALCHER e MARLON DA SILVA RABELO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. em plantão judicial. 1 - DA LEGALIDADE DA PRISÃO - Analisando ao caderno processual verifico que estão presentes todos os requisitos de legalidade determinado pelo Código de Processo Penal, estando o(s) acusado(s) em situação de flagrante em conformidade com o artigo 302 do Estatuto Processual Penal, além disso, existem nos autos a Nota de Culpa, comunicação dos direitos do(s) preso(s), comunicação a(s) família(s), comunicação ao Ministério Público e a Defensoria Pública, desta forma, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. 2 - DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS - A autoridade policial representou pela conversão da prisão em flagrante em prisão

preventiva, pois bem, analisando o caso verifico que não se trata de caso de aplicação de medidas acautelatórias nem de concessão de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva conforme passo a demonstrar. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se aos acautelados a prática do crime previsto nos artigos 33 e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006 todos do Código Penal, crime estes dolosos e punidos com reclusão em um limite máximo em muito superior ao limite legal. Tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, cuja redação atual determina que o Juiz poderá a requerimento do Ministério Público, do querelante ou assistente ou por representação da autoridade policial para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal, sendo entretanto necessário a demonstração de: a) prova da existência do crime, b) indícios suficientes de autoria, c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, d) receio de período e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a decretação da prisão preventiva. Entretanto, anoto que ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através do laudo nº 2020.04.000598-QUI (que atesta a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida) e dos depoimentos prestados perante a autoridade policial. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: „garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006“, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certo órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que os réus estão sendo acusados de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico delitos graves que vem prejudicando a paz de toda nossa sociedade brasileira. No presente caso verifico que a autoridade policial lavrou o presente auto de prisão em flagrante uma vez que os acusados estavam transportando e trazendo consigo, em circunstâncias típicas da prática delituosa de venda de drogas, somado ao fato de que o flagranteado JUAN já é conhecido pela prática da mercancia de entorpecentes e possui já processos tramitando nesta vara pela prática de tráfico de drogas além de outro processo por homicídio qualificado. Assim, fica demonstrado que no presente caso, os acusados, em liberdade, acabam sendo estimulados a continuidade delitiva, atuando cada vez mais especializados para confundir a ação policial durante as suas ações. Ademais, tudo fica mais evidente ao analisar os relatos dos policiais, pois, conforme se extrai dos autos do presente flagrante, os policiais que os abordaram perceberam que os mesmos carregavam uma quantidade reduzida de drogas para que, no caso de serem pegos, alegarem o porte de drogas para uso, porém, as demais circunstâncias presentes no momento da abordagem e o dinheiro trocado, caracterizaram a prática delitiva do tráfico. Deste modo, entendo perfeitamente demonstrada a necessidade da manutenção da segregação cautelar dos flagranteados para garantia da ordem pública, como aliás já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO DA PRÁTICA DE NOVO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. II - A decisão pela prisão calcou-se no pressuposto

da garantia da ordem pública, uma vez que a variedade de droga apreendida (33 invólucros de crack, 6 de maconha e 6 de cocaína) e o risco de reiteração criminosa justificaria o decreto da custódia cautelar. III - Considera-se legal o decreto de prisão preventiva que "aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delituosa" (HC 122.622/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). Precedentes. IV - Paciente preso em flagrante quando estava em liberdade provisória, o que sugere a ineficácia da aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. V - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 139214/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA ASSENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (500 G DE PASTA BASE DE COCAÍNA E 60 G DE COCAÍNA). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva do agravante está alicerçada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida em seu poder (500 g de pasta base de cocaína e 60 g de cocaína). 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC nº 130.708/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 06.04.16). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 138084/MT, 2ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 16.12.2016, unânime, DJe 22.02.2017). HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. Precedente. II - A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, revelada pelas graves circunstâncias do crime. A Corte estadual destacou, em seu decisum, a expressiva quantidade de droga apreendida (87,90 gramas de cocaína e 44,10 gramas de maconha). III - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135393/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 06.12.2016, unânime, DJe 16.12.2016). HABEAS CORPUS. 2. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006). 3. Prisão preventiva. Necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública. 3.1. Gravidade concreta do delito: considerável quantidade de droga apreendida e envolvimento de adolescentes. 3.2. Um dos acusados responde a outras ações penais, também por crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (real possibilidade de reiteração delitiva). 3.3. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 4. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135418/PA, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 13.09.2016, unânime, DJe 27.09.2016). 1. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes e posse de munição de uso restrito (arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 16 da Lei nº 10.826/2003). 3. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. Gravidade demonstrada pelos dados concretos do delito. Razoável quantidade de droga apreendida. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 5. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 133361/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 03.05.2016, unânime, DJe 27.05.2016). Por outro lado, verifico que o(s) acusado(s) foram presos em decorrência de investigações policiais e a(s) autoria(s) do(s) delito(s) somente poderá(ão) ser confirmada(s) em Juízo com as oitivas das testemunhas arroladas eventualmente no Flagrante e no futuro inquérito policial, e, isso torna-se concreto a possibilidade de tentativa de manipulação dos fatos pelo(s) acusado(s), assim, nessa oportunidade entendo necessária a segregação cautelar nesse momento, o que poderá ser revisto no futuro, para conveniência da instrução criminal, como já decidiu nossa Jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO REITERADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 33, § 2º, do Código Penal, impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, pois a reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto). II - A prisão preventiva pode ser mantida após a sentença condenatória, quando necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal,

quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. III - A prisão preventiva poderá ser mantida pela sentença condenatória, desde que devidamente fundamentada. Inteligência do art. 315 do CPP. III. Recurso Ordinário em Habeas Corpus improvido. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134829/RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 28.03.2017, unânime, DJe 06.04.2017). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/06. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, E INC. III, DO CP. ARTIGO 312 DO CPP. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. 2. Para caracterizar o tráfico internacional de entorpecentes, de modo a firmar a competência da Justiça Federal, é suficiente identificar indícios da transnacionalidade da droga, o que pode ser extraído da análise da natureza e das circunstâncias dos fatos como indicativos do comércio com o exterior. Precedentes deste Tribunal. 3. Quanto ao segundo paciente ficou demonstrada a presença dos pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a prova da materialidade e da autoria, bem como a necessidade da segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, não havendo, pois, ilegalidade na sua decretação pelo juízo impetrado. 4. "A verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF)" (RHC 45356/RS, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 04.08.2014). No caso, oferecida a denúncia e havendo decisão pelo seu recebimento, fica superada a alegação de excesso de prazo. 5. Considerando as condições pessoais do paciente e as circunstâncias concretas do caso, afigura-se suficiente e proporcional, para o primeiro paciente, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da custódia provisória, que se mostram, em princípio, suficientes para coibir a reiteração da conduta delituosa. 6. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente MATEUS FERREIRA FLORÊNCIO pelas medidas elencadas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal. (Apelação Cível nº 0016921-10.2016.4.01.0000/GO, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Henrique Gouveia da Cunha. j. 28.06.2016, unânime, e-DJF1 07.07.2016). Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que o(s) réu(s) em liberdade poderá(ão) tentar se ausentar(em) do distrito da culpa, visando com isso deixar de ser(em) responsabilizado(s) pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não é determinante para afastar a possibilidade de fuga, por isso, entendendo necessária a manutenção da prisão cautelar dos acusados, situação que futuramente com o decorrer da instrução criminal poderá ser revista, tudo em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DA ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A custódia preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime, bem como a quantidade e qualidade do entorpecente. Precedentes: RHC nº 122.872-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19.11.2014, HC nº 113.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22.08.2014. 2. In casu, inexistente excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de teratologia na decisão que decretou a custódia preventiva do ora paciente, o qual foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão de haver sido flagrado em posse de 21 porções de maconha, perfazendo total de 167,7 gramas, 3 porções de cocaína de 161 gramas, dentre outros objetos como balança de precisão. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 127109/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 02.08.2016, maioria, DJe 16.09.2016). Por fim,

destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do assecuramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Desta forma, converto a presente prisão em flagrante do acusado FRANCIVALDO FIGUEIRA DA SILVA, PATRÍCIA GECIANE LIMA NOGUEIRA e ODIRLEI RODRIGUES ROCHA em prisão preventiva.

3 - DA NÃO CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - Nesta oportunidade verifico ainda a determinação do Código de Processo Penal em seu artigo 310, §2º, que determina o Juiz deverá negar a liberdade provisória com ou sem fiança se houver demonstração de que o agente integra organização criminosa, o que ocorre no presente caso.

4 - DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - Considerando as medidas de prevenção da Pandemia da Covid-19, bem como, as determinações das Portarias Conjuntas nº 015 e 017 do Egrégio TJPA deixo de designar audiência de custódia nesse plantão judicial, situação que ficará a cargo da análise do Juízo a quem esse processo for distribuído no próximo primeiro dia útil.

5 - DA AUTORIZAÇÃO PARA INCINERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - Considerando as recentes alterações no artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 trazidas pela Lei Federal nº 12.961/2014 nos seguintes termos: Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas. § 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. § 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo. § 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) Considerando a existência do laudo de constatação provisória, que preenche todos os requisitos determinados pela legislação brasileira em especial do Código de Processo Civil determino a autoridade policial que nos termos da atual redação do artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006 proceda a destruição da substância entorpecente apreendida remetendo a esse Juízo o auto circunstanciado determinado pela legislação brasileira.

6 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA AUTORIDADE POLICIAL - Considerando o teor dessa decisão determino que a autoridade policial adote as seguintes diligências: A) Proceda a incineração da substância entorpecente nos termos determinados pelo item 05 dessa decisão; B) Proceda a remessa do inquérito policial dentro do prazo legal.

7 - DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA - Desta forma, visando o andamento do processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Comunique a autoridade que presidiu o Auto de Prisão em Flagrante sobre o teor desta decisão, bem como, recomendando a remessa dos autos principais a este Juízo, dentro de 30 dias, na conformidade das determinações da Lei Federal nº 11.343/2006. B) Proceda-se anotação no Sistema Libra que o acusado está preso por força da prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. C) Anote na capa desse caderno processual, com o destaque da cor vermelha, que se trata de processo envolvendo réu preso provisório de Justiça. D) Utilize cópia dessa decisão como mandado de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva; E) Oficie-se a SUSIPE solicitando que seja encaminhado a esse Juízo Plantonista, ou ao Juízo para qual o presente APF for distribuído o resultado do teste do(s) custodiado(s) para COVID-19. F) Por fim, caso essa decisão tenha sido proferida em período de Plantão Judicial, determino que após o seu término que os autos sejam encaminhados a Distribuição dessa Comarca para providências cabíveis. Santarém, 30.08.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00033411620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 31/03/2020 FLAGRANTEADO: YORRANNAN YOSSERF SILVEIRA DE SOUZA VITIMA: O. E. . Autos: 0003341-16.2020.8.14.0200 Inquérito Policial R.H. Perlustrando os autos do IPL,

considerando a duplicidade de autos em tramitação, bem como pela ocorrência de litispendência, e considerando que já existe autos de Prisão em Flagrante já despachado, inclusive com concessão de Liberdade Provisória, proferida pela Juíza de Direito Dra. Juliana Fernandes Neves, no Processo nº 0003321-25.2020.8.14.0051. RECONHEÇO a litispendência, determino o arquivamento do presente Inquérito policial com seu apensamento nos autos do processo preventivo. Cumpra-se Santarém, 31 de março de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00054414120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??:o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 31/07/2020 DENUNCIADO:KENNEDY WENDEL SILVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005141-41.2020.8.0051. Ação Penal - Entorpecentes. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: KENNEDY WENDEL SILVEIRA DA SILVA. Representante: Dr. Igor Célio de Melo Dolzanis (OAB/PA 19.567). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. 1 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - Os acusados preliminar prévia em conformidade com o que determina o artigo 55 da Lei 11.343/2006, sendo que nessa ocasião KENNEDY WENDEL SILVEIRA DA SILVA por intermédio de advogados alegaram que não concordam com as imputações que lhe são feitas na denúncia, no entanto, reserva-se ao direito de se manifestar-se sobre o meritiu causae por ocasião das alegações finais, ademais arrolou as mesmas testemunhas do Órgão Ministerial. Nesta oportunidade verifico que não resta prova cristalina e certa capaz de ensejar uma possível rejeição da denúncia e pelo que se faz necessário a instrução processual, para posterior justa decisão. Verifico que houve apreensão de material entorpecente conforme laudo toxicológico nº 2020.04.000377-QUI. O que leva a possibilidade de ocorrência do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, e diante do laudo positivo deve nesse momento do processo vigorar o princípio do indubio pro societate devendo ser apurado a fundo se os acusados praticaram aludido delito, até mesmo porque este crime é uma gravidade notória, tanto que está no rol dos crimes equiparados a hediondos, não podendo haver o seu afastamento sem provas conclusivas e definitivas, provas essas que poderão ser alcançadas no decorrer do processo, sendo ao final do feito, se for o caso, proferida uma sentença de absolvição. Desta forma, levando-se em conta o afastamento das teses da defesa preliminar neste momento e que os elementos de cognição até então produzidos demonstram a existência do(s) crime(s) e indícios de autoria na pessoa(s) do(s) réu(s). Assim, e preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP RECEBO A DENÚNCIA apresentada pelo Ministério Público do KENNEDY WENDEL SILVEIRA DA SILVA. 2 - DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO ACUSADO: CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 017/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19. Passo a analisar a situação prisional do custodiado em epígrafe, quanto a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas, tendo em vista o pedido da defesa do acusado e parecer contrário do Ministério Público do Estado do Pará. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, ou, alternativamente, concessão de prisão domiciliar, apresentado em favor do acusado KENNEDY WENDEL SILVEIRA DA SILVA com base em um suposto não cumprimento da Lei Federal nº 13.964/2019 e na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF 347-Distrito Federal. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo Coronavirus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um e áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em

casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva dos réus continuam inalterados, devendo ser destacado que o acusado foi denunciado pelo crime previsto no artigo 33 da LF nº 11.343/2006, bem como, que será designada audiência de instrução e julgamento. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos e expediente forense por tanto indeterminado, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 017/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Além disso, o CNJ - Conselho Nacional de Justiça vetou a realização de julgamentos pelo Tribunal do Júri durante a Pandemia, não deliberando ainda sob a possibilidade de sua realização por vídeo conferência. Ademais, entendo que a prisão cautelar dos acusados ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta do delito julgado, mas, sobre tudo em razão do custodiado ter demonstrado ser pessoa dotada de periculosidade, assim, sua prisão tornou-se imprescindível, pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que o requerente volte a praticar crime da mesma espécie (inclusive classificado como hediondo). Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão cautelar, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de o preso possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 17/2020 do TJPA, MANTENHO a prisão cautelar do acusado, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal. 3 - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: Em atenção ao determinado pela nova sistemática da Lei nº 11.343.2006 designo audiência de qualificação, interrogatório, instrução e julgamento para o dia 12.08.2020 às 09:00 horas. Anoto que aludida audiência ocorrerá através do Sistema de Vídeo

Conferência - utilizando o Sistema Teams adotada pelo TJPA para tanto, por isso, devem o(s) advogado(s) informar(em) os e-mails e os celulares para que o Servidor José Rafael Montoril (jose.rafael@tjpa.jus.br) possa entrar em contato com ele(s). 4 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA: Visando conceder celeridade ao processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Requisite-se, com urgência a SEAPE - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - através da CTMS - Central de Triagem Masculina de Santarém para que adote as medidas necessárias para realização da audiência por vídeo conferência. B) Tratando-se de audiência de instrução, qualificação, interrogatório, e julgamento determino a imediata intimação/requisição das testemunhas arroladas na denúncia e eventualmente na defesa preliminar que deverão comparecer a esse Juízo sob pena de serem conduzidas coercitivamente na data designada no item 03 desta decisão. B.1) Nesta oportunidade determino que aquelas testemunhas que forem policiais civis/militares ou servidores públicos deverão ser devidamente requisitadas para comparecerem a locais próprios para serem ouvidas através do TEAMS devendo o servidor José Rafael Montoril adotar as medidas necessárias para coloca-las na audiência vídeo conferência. B.2) Considerando que se trata de caso envolvendo réu preso provisório de Justiça autorizo a requisição para que os mandados sejam cumpridos em regime de plantão. C) Notifique-se a Representante do Ministério Público e a Defesa, com vista pessoal dos autos, devendo ambos ficarem cientes que terão de apresentar alegações finais em audiência, bem como, que nesse ato será prolatada a sentença. Se a defesa do(s) acusado(s) for realizada por advogado que os mesmos sejam intimados pelo DJE/PA. D) Comunique-se o recebimento da denúncia contra o(s) réu(s) ao Distribuidor desta Comarca, a Delegacia de Origem e a Secretaria de Repartição Criminal solicitando informações dos antecedentes criminais do denunciado. E) Certifiquem-se os antecedentes do(s) réu(s) nesta comarca devendo ser relatado o que constar no distribuidor sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive do trânsito em julgado, se for o caso e na Justiça Federal caso possível. Além disso, requisitem-se os antecedentes a Vara de Execuções Penais desta Comarca de Santarém. F) Determino a Secretaria que providencie em conformidade com as regras do TELETRABALHO - AUDIENCIA DE VIDEO CONFERÊNCIA - a digitalização de todo o processo (Flagrante, Inquérito e ação penal) para que seja possível a realização da audiência de instrução e julgamento. Santarém, 31 de julho 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00064036420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 31/07/2020 DENUNCIADO: CARLOS DE SOUSA DOS REIS VITIMA: A. C. . PROCESSO: 0006403-64.2020.814.0051. AÇÃO PENAL - ENTORPECENTES Artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Réu: CARLOS DE SOUSA DOS REIS, brasileiro, paraense, solteiro, Cabelereiro, natural de Santarém, nascido no dia 26/02/1999, filho de Maria da Conceição Gomes de Sousa e Francisco Fonseca dos Reis, RG nº 3665354 PC/PA, residente e domiciliado na Travessa Vinte e Nove, nº 112, Bairro Nova República, Município de Santarém, Estado do Pará, Cep. 68085-530; atualmente custodiado na Central de Triagem do Complexo Penitenciário Silvio Hall de Moura; DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - DA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA AO FLAGRANTEADO - A liberdade provisória é o direito que o acusado tem de aguardar em liberdade o desenrolar do processo até o trânsito em julgado da sentença, vinculado ou não a certas obrigações. É uma garantia constitucional, prevista no art. 5º LXVI da CF/88, o qual dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória com ou sem fiança. No caso sub examen, o(a) denunciado CARLOS DE SOUSA DOS REIS, acusado(a) da prática do delito previsto no artigo no artigo 33, §4º, da LF nº 11.343/2006. A liberdade provisória sem fiança e com vínculo, se dá nas hipóteses em que não se permite a prisão preventiva e trata-se de um direito subjetivo processual do acusado. Na espécie sub examen o(a) indiciado(a) comprovou no momento de sua prisão a sua identidade, demonstrou possuir residência fixa, ocupações lícitas, bem como, restou comprovado que é são primário(a) e possuir bons antecedentes. Não há nos autos também notícia de que o(a) indiciado(a) seja dado(a) à prática reiterada de condutas ilícitas, o crime a ele(a) imputado(a) não foi efetuado de forma violenta, não há clamor público acerca dos fatos e nem tampouco existem evidências de que o réu buscará se obstar à aplicação da Lei Penal ou a prejudicar o desenvolvimento da instrução criminal. A respeito disso torna-se interessante a transcrição dos seguintes julgados: ¿Embora preso em flagrante por crime inafiançável, pode o réu ser libertado provisoriamente, desde que incorram razões para a sua prisão preventiva¿ (TJSP - RT 523/376) ¿Liberdade Provisória. Os únicos delitos em que há vedação à liberdade provisória são os `hediondos¿, e mesmo aí o Juiz não está obrigado a decretar a prisão preventiva. Agentes com folha de antecedentes in albis. Aplicação da lei penal, como justificativa da prisão, depende de comprovação do risco concreto de fuga. Conveniência da instrução criminal: necessidade de reconhecimento, em audiência. Estando os recorridos em liberdade provisória, o não-

comparecimento ao ato processual implica revogação do benefício. Desnecessidade da preventiva. Recurso improvido. (JTAERGS 104/87-88) É possível a concessão de liberdade provisória ao agente primário, com profissão definida e residência fixa, por não estarem presentes os pressupostos ensejadores da manutenção da custódia cautelar (RJDTACRIM 40/321) Motivos pelos quais não se verifica a existência de fundamentos que autorizem uma custódia preventiva, pelo que demonstra ser o(a) indiciado(a) merecedor(a) do benefício da liberdade provisória, devendo observar as seguintes condições sob pena de revogação do benefício: 1. Não cometer um novo crime ou contravenção penal. 2. Residir no endereço declarado, relacionando-se bem com seus familiares e vizinhos, devendo comunicar com antecedência a esse Juízo eventual mudança de endereço; 3. Comparecer nesse Juízo mensalmente, especialmente em um dos dias designados no calendário de apresentação, para informar e justificar suas atividades; 4. Não mudar de endereço sem prévia comunicação a esse Juízo. 5. Se recolher na sua residência todos os dias úteis até as 21:00 horas e lá permanecer até as 07:00 horas. 6. Se recolher em sua residência durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia naqueles que não forem dias úteis (domingos e feriados). 7. Nunca andar em companhia de pessoas que se encontrem cumprindo pena, seja em regime aberto, semiaberto, fechado, ou livramento condicional, mesmo estando autorizadas a sair do presídio. Não andar acompanhado de menor de idade que esteja cumprindo medida sócio-educativa; 8. Não andar em turmas, gangues ou galeras; 9. Nunca portar armas de qualquer espécie; 10. Não usar ou portar em hipótese alguma entorpecentes e bebidas alcoólicas. 11. Não frequentar bares, boates, casas de Show, locais de prostituição, jogos, torneios de futebol ou baralho e lugares similares; 12. Sempre portar documentos pessoais e cópia do Alvará de Soltura. 13. Trazer comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou declaração de duas pessoas idôneas) por ocasião da primeira apresentação na Secretaria Judiciária desse Juízo. 14. Submeter-se à fiscalização das autoridades encarregadas de supervisionar as presentes condições; Posto isso, com fundamento no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, concedo ao(a) acusado(a) CARLOS DE SOUSA DOS REIS o benefício da liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo e cumprimento das determinações acima especificadas, sob pena de revogação. Anoto nessa oportunidade que a não observação de todas as condições determinada nessa situação acarretará a imediata revogação do benefício com a expedição do Mandado de Recaptura, por isso, expeça-se Alvará de Soltura em favor do acusado que deverá ser colocado de imediato em liberdade salvo se por outro motivo tiver de ser mantido encarcerado. Anoto ainda que o acusado deverá comparecer perante a Secretaria da 3ª Vara Criminal de Santarém, no prazo máximo de cinco dias, após o retorno do expediente presencial para assinar o TERMO DE COMPROMISSO. 2. Por outro lado, ante a existência do delito previsto no artigo 33, §4º, da Lei Federal nº 11.343/2006 determino que deverá ser aplicado ao caso o rito processual determinado em aludida legislação, com exceção do momento do interrogatório, que por respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa obrigatoriamente deverá ocorrer como último momento da instrução processual por isso, determino que, após a normalização do expediente presencial, seja NOTIFICADO o denunciado para, querendo, apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 55, Lei nº 11.434/2006), podendo arguirmos preliminares e exceções, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas que pretendem produzir e arrolarem testemunhas até o número de 05 (cinco). 3. Caso o acusado não apresente defesa no prazo acima assinado, nomeio, desde logo, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ para apresentar defesa, em 10 dias, o qual deverá ser intimada (art. 55, parágrafo 3º da Lei nº 11.434/2006). 4. Apresentada defesa voltem os autos conclusos para decisão de recebimento ou não da denúncia. 5. Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público as fls. 06 e determino a expedição de todos os documentos necessários para o cumprimento desta determinação. 6. Anoto que diante da concessão da Liberdade Provisória ao denunciado, esse processo passa a ser regido pela suspensão de prazos e expediente determinada pela Portaria Conjunta nº 017/2020 do Egrégio TJPA e a citação do acusado deverá ocorrer somente após o retorno do expediente forense presencial. Santarém, 31.07.2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00066045620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 31/07/2020 DENUNCIADO: IVAN CLEY AUZIER MARINHO VITIMA: A. C. . PROCESSO: 0006604-56.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - ENTORPECENTES. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: IVAN CLEY AUZIER MARINHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Vistos, etc. 1 - DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO: CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 017/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado do

Pará, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19. Passo a analisar a situação prisional do custodiado em epígrafe, quanto a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas, tendo em vista o pedido da defesa do acusado e parecer contrário do Ministério Público do Estado do Pará. Cuida-se de verificação da possibilidade de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, ou, alternativamente, concessão de prisão domiciliar, apresentado pela Defensoria Pública do Estado do Pará em favor do acusado IVAN CLEY AUZIER MARINHO, com base em um suposto não cumprimento da Lei Federal nº 13.964/2019 e na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF 347-Distrito Federal. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um e áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País. Não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-presidios-penas-coronavirus/>. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do custodiado continuam inalterados, devendo ser destacado que o acusado está preso cautelarmente pelo delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11/343/2006, não sendo a primeira vez que foi preso por prática de fatos supostamente tipificados como crime, como demonstrou o MPE, sendo por isso, a meu ver necessária a segregação cautelar do acusado para garantia da ordem pública. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos e expediente forense por prazo indeterminado, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 017/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Embora não seja o momento processual de se adentrar no mérito propriamente dito, existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre a pessoa do custodiado, tanto que o mesmo foi preso portando quantidade considerável de entorpecente, não sendo como já dito a primeira vez que foi preso pela de crime. Ademais, entendo que a prisão do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta dos delitos investigados, mas, sobre tudo em razão de o denunciado demonstrar ser pessoa dotada de periculosidade, assim, sua prisão tornou-se imprescindível, pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que o requerente volte a praticar crime da mesma espécie (inclusive classificado como hediondo). Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão cautelar, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de o preso possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso

Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 09/2020, do TJPA, de 23/03/2020, MANTENHO a prisão preventiva do custodiado IVAN CLEY AUZIER MARINHO, não modificando o decreto de prisão preventiva existente nessa ação penal, por seus próprios fundamentos, além dos aqui expostos, com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal.

2. DAS DEMAIS DETERMINAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS: Por outro lado, ante a existência do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 determino que deverá ser aplicado ao caso o rito processual determinado em aludida legislação, com exceção do momento do interrogatório, que por respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa obrigatoriamente deverá ocorrer como último momento da instrução processual por isso, determino que seja NOTIFICADO o denunciado para, querendo, apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 55, Lei nº 11.434/2006), podendo arguir preliminares e exceções, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o número de 05 (cinco).

3. Caso o acusado não apresente defesa no prazo acima assinado, nomeio, desde logo, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ para apresentar defesa, em 10 dias, o qual deverá ser intimada (art. 55, parágrafo 3º da Lei nº 11.434/2006).

4. Apresentada defesa voltem os autos conclusos para decisão de recebimento ou não da denúncia.

5. Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público e determino a expedição de todos os documentos necessários para o cumprimento desta determinação.

6. Cumpra-se com urgência por se tratar de réu(s) preso(s) provisório(s) de Justiça, mesmo nesse período de suspensão do expediente presencial em virtude da pandemia da Covid19.

Santarém, 31 de maio de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito

PROCESSO: 00070254620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??: Carta Precatória Criminal em: 31/07/2020 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAPA REU: ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE MACAPA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. PROCESSO: 0007025-46.2020.8.14.0051 Carta Precatória Perlustrando os autos verifico que o preso a ser citado/intimado, por questões de segurança foi transferido pela SEAP para o Centro de Recuperação de Vitória do Xingu, tanto que na audiência de instrução e julgamento marcada por esse Juízo, por vídeo conferência, o acusado em tela será ouvido por vídeo conferência. Desta forma, considerando a caráter itinerante das cartas precatórias criminais encaminhe os presentes autos ao Juízo responsável pela jurisdição da cidade de Vitória do Xingu relatando isso ao Juízo Deprecante. Cumpra-se com urgência.

Santarém, 31 de julho de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito

PROCESSO: 00070618820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE A??: Inquérito Policial em: 31/07/2020 FLAGRANTEADO: RAIMUNDO FAGNER BATISTA DA SILVA VITIMA: J. O. V. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM PLANTÃO JUDICIÁRIO PLANTÃO JUDICIÁRIO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Processo nº 0007061-88.2020.8.14.0051. Flagranteado: RAIMUNDO FAGNER BATISTA DA SILVA, filho de LAÉRCIO ALVES

DA SILVA e AUCILEIA BATISTA DA SILVA, portador do RG nº 6592005. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de RAIMUNDO FAGNER BATISTA DA SILVA, filho de LAÉRCIO ALVES DA SILVA e AUCILEIA BATISTA DA SILVA, portador do RG nº 6592005, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 121, §2º, inc. II, c/c art. 14, II, ambos do CPB, em face da vítima JOHNE DE OLIVEIRA VALADARES. Consta no auto, conforme depoimento do condutor, em síntese, que no dia 31/07/200, por volta das 03:10horas, os Policiais Militares que procederam a prisão do autuado estavam de serviço, fazendo rodas pela cidade, quando foram acionados, através de ligação telefônica, com a informação de que haviam *“furado”* um cidadão no bairro Cidade Alta II, beco Beija Flor, Município de Mojuí dos Campos, momento em que se dirigiram até o local informado. Ao chegarem no local do delito, a suposta vítima já havia sido levada ao hospital municipal de Santarém. Os Policiais foram informados por familiares da vítima, que o suposto autor do delito teria sido o ora flagranteado, e que este se encontrava em sua residência, localizada logo à frente do local do delito. De pronto, os Policiais se deslocaram até a residência do autuado, momento em que o indagaram sobre seu envolvimento no delito, tendo este confessado o crime. Após, deram voz de prisão e apresentaram à Autoridade Policial. O flagranteado, ao ser interrogado, confessou que discutiu e *“tentou matar”* a vítima, em razão de estar embriagado. A vítima, ouvida pela autoridade policial, confirmou os relatos acima descritos. A Autoridade Policial representou pela Prisão Preventiva do autuado, considerando restarem presentes os requisitos para sua decretação. Com os autos vieram o depoimento do condutor, das testemunhas, da vítima e do autuado. Foi expedida nota de culpa, nota de ciência dos direitos e das garantias constitucionais e nota de comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada. O Ministério Público e Defensoria Pública foram notificado (eletronicamente, conforme cópia do e-mail endereçado aos e-mails institucionais). Relatado o necessário. Decido. Antevejo a ocorrência da hipótese elencada no Artigo 301, e 302, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, bem como o preenchimento das formalidades previstas nos artigos 304 e 306 do mesmo Diploma Legal, razão pela qual não vislumbro a existência de vícios materiais ou formais que maculem o procedimento, estando devidamente presente todos os requisitos, razão pela qual HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. Considerando que houve representação pela conversão da prisão em flagrante pela prisão preventiva, apresentada pela Autoridade Policial, passo a apreciá-la. A soma da pena máxima imputada ao flagranteado ultrapassa o patamar de 04 anos, portanto, cabível a prisão preventiva, nos termos do art. 313, I do CPP. Importante salientar que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. Nesse contexto, observa-se que para subsistir a prisão cautelar, mister se faz que estejam presentes os requisitos da prisão preventiva. Os pressupostos, também chamados de *fumus comissi delicti*, consistentes na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, estão presentes, conforme documentos juntados e, em especial, o prontuário médico da vítima, as declarações das testemunhas, bem como a confissão do autuado perante a autoridade policial, revelam a prática delituosa. De igual sorte, entendo que o *periculum libertatis* está sobejamente comprovado, à medida que se faz necessário GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, sobretudo em razão da gravidade do delito, bem como a forma como foi praticado. Assim, entendo como relevante o perigo gerado pelo estado de liberdade do flagranteado. Outrossim, é consabido que com a garantia da ordem pública, objetiva-se evitar que o réu cometa novos delitos, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. A jurisprudência pátria entende que a gravidade do crime em concreto pode ensejar um decreto de prisão cautelar: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade concreta do delito de roubo duplamente majorado, não há que falar em ilegalidade passível de concessão de habeas corpus. 2. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 463268 SP 2018/0200545-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 25/09/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2018) HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA FÍSICA, SEXUAL E PSICOLÓGICA. CÁRCERE PRIVADO. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO IMINENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.[...]2. A decisão que decretou a prisão preventiva está idoneamente fundamentada na gravidade concreta do crime e no risco iminente que corre a vítima, já que o paciente possui arma de fogo e faz uso de cocaína e bebida alcoólica, tendo praticado inúmeros atos de violência física, psicológica e sexual contra sua companheira, inclusive, mantendo-a em cárcere privado, juntamente com seus filhos, impedindo-a, até mesmo, de levá-los à escola, sendo que já existe outro processo contra ele, no qual também se investiga a respeito de violência doméstica.[...](STJ - HC: 473136 SC 2018/0264152-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 13/11/2018, T6 -

SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2018). Ademais, não há que se falar em arbitramento de fiança em razão do disposto no artigo 324, inciso IV do CPP, pois presentes os requisitos incertos no art. 312, do mesmo caderno processual. Por fim, uma vez fundamentada a necessidade de decretação da prisão preventiva, entendo impertinentes as medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, §6º, do CPP)1. Isto posto, com esteio na fundamentação acima, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE e CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA em face de RAIMUNDO FAGNER BATISTA DA SILVA, filho de LAÉRCIO ALVES DA SILVA e AUCILEIA BATISTA DA SILVA, portador do RG nº 6592005, com base no que dispõe o ARTIGO 312 e 313, I, ambos do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Deixo de realizar a audiência de custódia, em razão do disposto no art. 10-B, § 3º, da Portaria Conjunta Nº 1/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 março de 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19). Ciência ao Ministério Público e ao Órgão da Defensoria Pública. Nos termos dos arts. 3º e 4º do PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI-TJPA, a presente decisão servirá como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, OFÍCIO à DEPOL de origem, dando-lhe ciência da decisão, INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO ao autuado e à defesa, OFÍCIO/CIÊNCIA ao Ministério Público. Após cumpridas todas as notificações e formalidades necessárias, redistribua-se o feito à Vara Criminal, que possui competência em Crimes dolosos contra a Vida desta Comarca. Cumpra-se. Santarém/PA, 31 de julho de 2020. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito Plantão Judiciário 1 STJ - RHC: 101662 PB, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 04/09/2018, T5 - QUINTA TURMA; STJ - HC: 456913 SP 2018/0160711-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 11/09/2018, T5 - QUINTA TURMA PROCESSO: 00143025020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 31/07/2020 DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE MARACAHYPE SARAIVA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Autos: 0014302-50.2019.8.14.0051 Ação Penal - Art. 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réu: CARLOS HENRIQUE MARACAHYPE SARAIVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. 1 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - O indiciado foi devidamente citada para apresentar defesa prévia em conformidade com o que determina o artigo 55 da Lei 11.343/2006, sendo que nessa ocasião CARLOS HENRIQUE MARACAHYPE SARAIVA, por intermédio de advogado alegou que não concordam com as imputações que lhe são feitas na denúncia, no entanto, reserva-se ao direito de se manifestar-se sobre o meritum causae por ocasião das alegações finais, ademais arrolou as mesmas testemunhas do Órgão Ministerial. Nesta oportunidade verifico que não resta prova cristalina e certa capaz e ensejar uma possível rejeição da denúncia e pelo que se faz necessário a instrução processual, para posterior justa decisão. Verifico que houve apreensão de material entorpecente conforme Laudo Toxicológico Definitivo nº 2020.04.000006-QUI. O que leva a possibilidade de ocorrência do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, e diante do laudo positivo deve nesse momento do processo vigorar o princípio do indubio pro societate devendo ser apurado a fundo se os acusados praticaram aludido delito, até mesmo porque este crime é uma gravidade notória, tanto que está no rol dos crimes equiparados a hediondos, não podendo haver o seu afastamento sem provas conclusivas e definitivas, provas essas que poderão ser alcançadas no decorrer do processo, sendo ao final do feito, se for o caso, proferida uma sentença de absolvição. Desta forma, levando-se em conta o afastamento das teses da defesa preliminar neste momento e que os elementos de cognição até então produzidos demonstram a existência do(s) crime(s) e indícios de autoria na pessoa(s) do(s) réu(s). Assim, e preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP RECEBO A DENÚNCIA apresentada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de CARLOS HENRIQUE MARACAHYPE SARAIVA. 2 - DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO ACUSADO CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 017/2020 expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará que disciplina medidas para cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinou e regulamentou a reavaliação da situação dos presos provisórios, em especial daqueles que se encontram no grupo de risco de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19. Passo a analisar a situação prisional do custodiado em epígrafe, quanto a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas, tendo em vista o pedido da defesa do acusado e parecer contrário do Ministério Público do Estado do Pará. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, ou, alternativamente, concessão de prisão domiciliar, apresentado em favor do acusado CARLOS HENRIQUE MARACAHYPE SARAIVA, com base em um suposto não cumprimento da Lei Federal nº 13.964/2019 e

na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, na ADPF 347-Distrito Federal. Inicialmente cabe registrar que as RECOMENDAÇÕES dos r. Órgãos Superiores, ainda não têm caráter vinculante e visam dar eficácia às medidas tomadas pelas Autoridades Sanitárias e de Saúde Pública do País e do mundo com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo Coronavírus - COVID-19, conforme a evolução da doença e acabarem destacados casos especialíssimos que mereçam a atenção do Magistrado. Nesse sentido, conforme amplamente divulgado, a regra número um e áurea, pois sem contato, absolutamente lógico, não há transmissão, é o CONFINAMENTO (por isso o fechamento de escolas, comércios, repartições públicas e interrupções de atividades esportivas, de lazer e visitas a presídios), ou seja, a manutenção do preso onde se encontra encarcerado, ao contrário do que afirmado, segundo entendo, não pode ser vista como medida que vai prejudicar sua saúde. Cabe lembrar que, em que pese o crescente número de infectados pelo vírus no País não há que se falar em prisão domiciliar, posto que o preso neste e em outros envolvimento criminais não se comportou de acordo com o que exige a Ordem Pública, logo, em momento ainda mais delicado, não se tem a menor garantia que respeitará o ordem de permanecer em casa e atender as normas sanitárias de quarentena, de sorte que se as descumprir ou se voltar a reincidir e acabar preso, aí sim poderá representar grande risco para os encarcerados, porque reingressando no Sistema, já poderá fazê-lo levando o vírus e tornar tudo ainda mais difícil para as Autoridades Sanitárias, pois, incrivelmente, por estar "aos cuidados" do Estado, poderia até preferir cidadãos inocentes no atendimento, tirando deles vagas(!), pois certo que mesmo países desenvolvidos NÃO TÊM leitos e muito menos RESPIRADORES suficientes para todos os pacientes graves que lá surgiram e aqui não será diferente. Ademais, a decisão do Ministro Marco Aurélio, ainda que fosse mera recomendação apenas para casos especialíssimos, foi rejeitada por 7 x 2, como amplamente divulgado na imprensa. Além disso, tudo vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva dos réus continuam inalterados, devendo ser destacado que o acusado foi denunciado pelo crime previsto no artigo 33 da LF nº 11.343/2006, bem como, que será designada audiência de instrução e julgamento. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos e expediente forense por tanto indeterminado, determinada na Portaria Conjunta do TJPA nº 017/2020, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Além disso, o CNJ - Conselho Nacional de Justiça vetou a realização de julgamentos pelo Tribunal do Júri durante a Pandemia, não deliberando ainda sob a possibilidade de sua realização por vídeo conferência. Ademais, entendo que a prisão cautelar dos acusados ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta do delito julgado, mas, sobre tudo em razão do custodiado ter demonstrado ser pessoa dotada de periculosidade, assim, sua prisão tornou-se imprescindível, pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que o requerente volte a praticar crime da mesma espécie (inclusive classificado como hediondo). Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão cautelar, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso. Ressalte-se, ainda, que o fato de o preso possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENHIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso. Posto isso, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como, a Portaria Conjunta nº 17/2020 do TJPA, MANTENHO a prisão cautelar do acusado com fulcro na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal. 3 - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: Em atenção ao determinado pela nova sistemática da Lei nº 11.343.2006 designo audiência de qualificação, interrogatório, instrução e julgamento para o dia 18.08.2020 às 09:00 horas. Anoto que aludida audiência ocorrerá através do Sistema de Vídeo Conferência - utilizando o Sistema Teams adotada pelo TJPA para tanto, por isso, devem o(s) advogado(s) informar(em) os e-mails e os celulares para que o Servidor José Rafael Montoril (jose.rafael@tjpa.jus.br) possa entrar em contato com ele(s). 4 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA: Visando conceder celeridade ao processo determino a Secretaria que adote às seguintes medidas: A) Requisite-se, com urgência a SEAPE - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - através da CTMS - Central de Triagem Masculina de Santarém para que adote as medidas necessárias para realização da audiência por vídeo conferência. B) Tratando-se de audiência de instrução, qualificação, interrogatório, e julgamento determino a imediata intimação/requisição das testemunhas arroladas na denúncia e eventualmente na defesa preliminar que deverão comparecer a esse Juízo sob pena de serem conduzidas coercitivamente na data designada no item 03 desta decisão. B.1) Nesta oportunidade determino que aquelas testemunhas que forem policiais civis/militares ou servidores públicos deverão ser devidamente requisitadas para comparecerem a locais próprios para serem ouvidas através do TEAMS devendo o servidor José Rafael Montoril adotar as medidas necessárias para coloca-las na audiência vídeo conferência. B.2) Considerando que se trata de caso envolvendo réu preso provisório de Justiça autorizo a requisição para que os mandados sejam cumpridos em regime de plantão. C) Notifique-se a Representante do Ministério Público e a Defesa, com vista pessoal dos autos, devendo ambos ficarem cientes que terão de apresentar alegações finais em audiência, bem como, que nesse ato será prolatada a sentença. Se a defesa do(s) acusado(s) for realizada por advogado que os mesmos sejam intimados pelo DJE/PA. D) Comunique-se o recebimento da denúncia contra o(s) réu(s) ao Distribuidor desta Comarca, a Delegacia de Origem e a Secretaria de Repartição Criminal solicitando informações dos antecedentes criminais do denunciado. E) Certifiquem-se os antecedentes do(s) réu(s) nesta comarca devendo ser relatado o que constar no distribuidor sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive do trânsito em julgado, se for o caso e na Justiça Federal caso possível. Além disso, requisitem-se os antecedentes a Vara de Execuções Penais desta Comarca de Santarém. F) Determino a Secretaria que providencie em conformidade com as regras do TELETRABALHO - AUDIENCIA DE VIDEO CONFERÊNCIA - a digitalização de todo o processo (Flagrante, Inquérito e ação penal) para que seja possível a realização da audiência de instrução e julgamento. Santarém, 31 de julho 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00035906619998140051 PROCESSO ANTIGO: 199920023076 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 31/08/2020 REU:JOSE ALDI DA SILVA TRINDADE VITIMA:F. C. S. . PROCESSO: 0003590-66.1999.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: JOSÉ ALDI DA SILVA TRINDADE. SENTENÇA CRIMINAL COM MERITO Vistos, etc. Alisando o presente caso verifico que foi apresentada denúncia em desfavor de JOSÉ ALDI DA SILVA TRINDADE, por fato ocorrido em 07.11.1999, o atual Representante do Ministério Público do Estado do Pará requereu o reconhecimento de nulidade absoluta no caso, qual seja, recebimento nulo da denúncia em virtude da ausência de qualquer qualificação do réu. Entendo que possui razão o representante do Ministério Público, pois, a decisão que recebeu a denúncia não deu cumprimento ao determinado no artigo 41 do Código de Processo Penal, e, diante disso, com fundamento no artigo 594, inciso II, do Código de Processo Penal, chamo o processo a ordem e declaro nula a decisão que recebeu a denúncia, bem como, o andamento do processo a partir de então. Pois bem, considerando a anulação da decisão de recebimento da denúncia verifico que inexistente até a presente data qualquer causa de interrupção da prescrição da pretensão punitiva do Estado válida, e, como o fato ocorreu há mais de 20 anos, com fundamento no artigo 109, inciso I, do Código Penal c/c artigo 107, inciso IV, do mesmo Estatuto Penal não encontro caminho que não declarar a extinção da punibilidade do Estado

no presente caso. Post isso, com fundamento em tudo o que foi afirmado acima, bem como, artigo 109, inciso I, c/c artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do agente autor do delito apurado nesse processo, bem como, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Sem custas. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e façam-se as comunicações de praxe inclusive as de finalidades estatísticas, bem como, cumpram-se todas as determinações da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. Nesta oportunidade determino que transitada em julgado a presente decisão que a arma do crime, caso apreendida, seja devidamente destruída. Dou a presente decisão publicada nessa sessão de julgamento e os presentes devidamente intimados. Registre-se e cumpra-se. Santarém, 31.08.2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00081219620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 31/08/2020 FLAGRANTEADO:RAIMUNDO RAFAEL LICATA DOS SANTOS Representante(s): OAB 24910 - THIAGO DOS REIS ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:S. P. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PROCESSO: 0008121-96.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. CUSTODIADO(A): RAIMUNDO RAFAEL LICATA DOS SANTOS VÍTIMA: S. P. P. CAPITULAÇÃO: Art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do CP. Aos 31.08.2020, às 12:10h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal comigo, auxiliar judiciário ao seu cargo ao final nominado. Apregoadas as partes, fez-se presente o(a) representante do Ministério Público Dr. Ramon Furtado Santos. Presente o(a) custodiado(a) ao norte mencionado, o(a) qual compareceu sem algemas no presente ato - Súmula Vinculante n. 11/STF -, acompanhado de seu(sua) advogado(a) Dr(a). Pedro Antônio de Lima Marialva (OAB/PA 11.605). Audiência Gravada no Kenta DRS, conforme mídia em anexo. Este termo será lançado posteriormente no SISTAC/CNJ, ficando desde já determinado a sua inclusão naquele sistema. Após colhidos os depoimentos do(a) custodiado(a) ao norte mencionado, que declarou TER SOFRIDO AGRESSÕES durante os procedimentos de sua prisão, passou-se a apreciar a manutenção de sua prisão processual. A DEFESA SE MANIFESTOU DA SEGUINTE FORMA: Neste momento a defesa requereu a revogação da prisão preventiva do acusado, conforme ficou registrado em mídia anexa a este termo. O MP SE MANIFESTOU DA SEGUINTE FORMA: O MP, entende estarem presentes os requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, ficando gravado sua manifestação em mídia. DECISÃO: O MM. Juiz, se manifestou na forma oral e, entendeu pela manutenção da prisão preventiva do acusado até a juntada do IPL para posterior reapreciação do caso. Decisão publicada em audiência, ficando todos os presentes cientes. DELIBERAÇÕES: 1) Determino que seja realizado exame de COVID no custodiado. 2) Ante as alegações do acusado, encaminhem-se cópias deste termo, da mídia contendo a gravação da presente audiência de custódia, bem como dos depoimentos das testemunhas e do flagranteado em delegacia para a 3ª PJ, para apurar sobre as alegações das agressões sofridas. 3) Com a juntada de manifestações das partes ou exame do custodiado, venham-me conclusos os autos. 4) Dispensar a assinatura do presente termo pelas partes presente em razão de portaria conjunta das corregedorias da capital e do interior deste TJPA, nº 1517/2020. 5) Cumpra-se. Eu, Rafael Montoril, auxiliar judiciário, ____ o digite e subscrevo. Audiência t e r m i n a d a à s 1 2 : 2 0 h . M M . J U I Z :

PROCESSO:

00081236620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 31/08/2020 FLAGRANTEADO:JUAN SIDNEY CARNEIRO MALCHER FLAGRANTEADO:MARLON DA SILVA RABELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PROCESSO: 0008123-66.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. CUSTODIADO(A): JUAN SIDNEY CARNEIRO MALCHER VÍTIMA: A. C. CAPITULAÇÃO: Lei nº 11.343/2006. Aos 31.08.2020, às 12:00h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal comigo, auxiliar judiciário ao seu cargo ao final nominado. Apregoadas as partes, fez-se presente o(a) representante do Ministério Público Dr. Ramon Furtado Santos. Presente o(a) custodiado(a) ao norte mencionado, o(a) qual compareceu sem algemas no presente ato - Súmula Vinculante n. 11/STF -, acompanhado de seu(sua) advogado(a) Dr(a). Thiago Alexandre Carneiro da Silva (OAB/PA 25.817). Audiência Gravada no Kenta DRS, conforme mídia em anexo. Este termo será lançado posteriormente no SISTAC/CNJ, ficando desde já determinado a sua inclusão naquele sistema. Após colhidos os depoimentos do(a) custodiado(a) ao norte mencionado, que declarou TER SOFRIDO AGRESSÕES DURANTE A ABORDAGEM, porém não

deseja prosseguir com representação contra os agentes, passou-se então a apreciar a manutenção de sua prisão processual. DELIBERAÇÕES: 1 - Encerrada a presente audiência, mantenho a decisão anterior, aguardo a manifestação das partes por escrito para nova avaliação sobre a manutenção ou não da prisão preventiva dos acusados. 2 - determino que seja providenciada a realização do exame de COVID do custodiado. 3 - Aguarde-se em secretaria a juntada do IPL. 4 - Com a juntada de novas manifestações ou do exame do custodiado, venham-me conclusos os autos. 5 - Cumpra-se. Decisão publicada em audiência, ficando todos os presentes cientes. Eu, Rafael Montoril, auxiliar judiciário, _____ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 12:10h. MM. JUIZ:

PROCESSO: 00081236620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??:o: Auto de Prisão em Flagrante em: 31/08/2020 FLAGRANTEADO: JUAN SIDNEY CARNEIRO MALCHER FLAGRANTEADO: MARLON DA SILVA RABELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PROCESSO: 0008123-66.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. CUSTODIADO(A): MARLON DA SILVA RABELO VÍTIMA: A. C. CAPITULAÇÃO: Lei nº 11.343/2006. Aos 31.08.2020, às 12:00h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal comigo, auxiliar judiciário ao seu cargo ao final nominado. Apregoadas as partes, fez-se presente o(a) representante do Ministério Público Dr. Ramon Furtado Santos. Presente o(a) custodiado(a) ao norte mencionado, o(a) qual compareceu sem algemas no presente ato - Súmula Vinculante n. 11/STF -, acompanhado de seu(sua) advogado(a) Dr(a). Thiago Alexandre Carneiro da Silva (OAB/PA 25.817). Audiência Gravada no Kenta DRS, conforme mídia em anexo. Este termo será lançado posteriormente no SISTAC/CNJ, ficando desde já determinado a sua inclusão naquele sistema. Após colhidos os depoimentos do(a) custodiado(a) ao norte mencionado, que declarou TER SOFRIDO AGRESSÕES DURANTE A ABORDAGEM, porém não deseja prosseguir com representação contra os agentes, passou-se então a apreciar a manutenção de sua prisão processual. DELIBERAÇÕES: 1 - Encerrada a presente audiência, mantenho a decisão anterior, aguardo a manifestação das partes por escrito para nova avaliação sobre a manutenção ou não da prisão preventiva dos acusados. 2 - determino que seja providenciada a realização do exame de COVID do custodiado. 3 - Aguarde-se em secretaria a juntada do IPL. 4 - Com a juntada de novas manifestações ou do exame do custodiado, venham-me conclusos os autos. 5 - Cumpra-se. Decisão publicada em audiência, ficando todos os presentes cientes. Eu, Rafael Montoril, auxiliar judiciário, _____ o digite e subscrevo. Audiência t e r m i n a d a às 12:10h. MM. JUIZ:

PROCESSO: 00097036820198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??:o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2020 DENUNCIADO: DIMAS ALEXANDER FERNANDES MOTA DENUNCIADO: LUCAS ALBERTO FREIRE DA SILVA VITIMA: C. H. B. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0009703-68.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉU(S): DIMAS ALEXANDER FERNANDES MOTA e LUCAS ALBERTO FREIRE DA SILVA VÍTIMA: A. C. CAPITULAÇÃO: Lei nº 11.343/2006. Aos 31.08.2020, às 09:00h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal comigo, o auxiliar ao final nominado. Apregoadas as partes, fez-se presente o(a) representante do Ministério Público Dully Sanae Araújo Otakara. Presente os réus ao norte mencionados, os quais foram apresentados em sala localizada na SUSIPE/Santarém-PA por estarem atualmente custodiados naquela casa penal. Presente os advogados do réu LUCAS ALBERTO FREIRE DA SILVA, a Dra. Bianca de Assis Tenório (OAB/PA 30.442) e o Dr. Odemar Jose Pinto De Sousa (OAB/PA 15.569). Presente o Defensor Público Dr. George Augusto de Aguiar, representando o acusado DIMAS ALEXANDER FERNANDES MOTA. Feito o pregão constatou-se a presença das testemunhas de acusação e defesa nominadas abaixo. TESTEMUNHA(S) DE ACUSAÇÃO(S): 1. IZABEL CRISTINA CARDOSO COSTA MONTEIRO, PM, já qualificado nos autos. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 2. DIEGO ALESSANDRO MIRANDA PEREIRA, PM, já qualificado nos autos. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 3. MARCOS PINTO VIANA, PM, já qualificado nos autos. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. Desistência Neste momento o MP desistiu da oitiva da(s) demais testemunha(s), sem oposição da defesa, ficou homologado de plano. INTERROGATÓRIO(S) DO(S) RÉU(S): Antes de iniciado o interrogatório a denúncia foi lida e o(s) réu(s) foi(ram) lembrado(s) dos seus

direitos previstos nos art. 185, §5º - entrevista prévia e reservada do réu com o seu defensor - e 186, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal - direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, sendo que o seu silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa -. A defesa fez uso da entrevista reservada. 4. DIMAS ALEXANDER FERNANDES MOTA, já qualificado nos autos. 5. LUCAS ALBERTO FREIRE DA SILVA, já qualificado nos autos. DELIBERAÇÃO(ÕES): 1. A presente audiência ficou gravada em áudio e vídeo, ficando determinada, desde logo a sua anexação ao presente termo. 2. Não havendo mais diligências a serem realizadas nem requerimentos a serem apreciados, dou por encerrado a presente instrução processual e passo a fase de alegações finais que, devido o adiantado da hora e a existência de outra audiência de réu preso que está agendada para as 10:30h, e portanto atrasada, serão apresentadas na forma de memoriais. 3. Abra-se vista ao MP e às Defesas, intimando os advogados, para que apresentem as suas alegações finais na forma de memoriais pelo prazo de 5 dias. 4. Após, venham-me conclusos os autos para sentença. 5. Cumpra-se. Eu, Rafael Montoril, aux. judiciário, _____ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 11:40h. PROCESSO: 00140617620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 31/08/2020 DENUNCIADO:FABIANO MENDES DE MORAES Representante(s): OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MATHEUS GUIMARAES DE SOUSA Representante(s): OAB 28200 - CLAUDEMIR MACIEL LIMAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZDA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0014061-76.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉU(S): FABIANO MENDES DE MORAES e MATHEUS GUIMARAES DE SOUSA VÍTIMA: A. C. CAPITULAÇÃO: Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Aos 31.08.2020, às 10:30h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal comigo, o auxiliar ao final nominado. Apregoadas as partes, fez-se presente o(a) representante do Ministério Público Dr. Ramon Furtado Santos. Presente o acusado MATHEUS GUIMARAES DE SOUSA, acompanhado de seu advogado o Dr. Claudemir Maciel Limas (OAB/PA 28.200). Constatou-se a ausência do acusado FABIANO MENDES DE MORAES, que encontra-se preso na Comarca da Capital, comparecendo no ato o seu advogado o Dr. Kleber Raphael Costa Machado (OAB/PA 22.428). Feito o pregão constatou-se a presença das testemunhas de acusação e defesa RODRIGO OASTA FONSECA, IGOR RAMON JUCÁ MARANHÃO e DANIEL GEMAQUE PAIVA (POLICAL CIVIL-DECA). Em razão da ausência do acusado FABIANO MENDES DE MORAES, que encontra-se preso na comarca da capital e não foi apresentado para o presente ato, foi dada a palavra ao MP. MANIFESTAÇÃO DO MP Neste momento o MP se manifestou pela revogação da prisão preventiva de ambos os acusados, uma vez que o prolongamento de seu encarceramento cautelar se deveu por motivos alheios à vontade ou a atos praticados pelos acusados, porém, requereu a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA: Analisando o presente caso, verifico que os acusados FABIANO MENDES DE MORAES e MATHEUS GUIMARAES DE SOUSA, foram presos cautelarmente e, por entender que não persistirem as circunstâncias que ensejaram a sua prisão preventiva bem como o prolongamento do processo e consequentemente a prisão cautelar de ambos não se deu por causa dos acusados, pelo que, REVOGO A SUA PRISÃO PREVENTIVA DE AMBOS, e lhes aplico as medidas cautelares diversas da prisão, forte no art. 319 do CPP: 1. Não cometer um novo crime ou contravenção penal. 2. Residir no endereço declarado, relacionando-se bem com seus familiares e vizinhos, devendo comunicar com antecedência a esse Juízo eventual mudança de endereço; 3. Comparecer nesse Juízo mensalmente, especialmente em um dos dias designados no calendário de apresentação, para informar e justificar suas atividades; 4. Se recolher na sua residência todos os dias úteis até as 21:00 horas e lá permanecer até as 07:00 horas. 5. Se recolher em sua residência durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia naqueles que não forem dias uteis (domingos e feriados). 6. Nunca andar em companhia de pessoas que se encontrem cumprindo pena, seja em regime aberto, semiaberto, fechado, ou livramento condicional, mesmo estando autorizadas a sair do presídio. Não andar acompanhado de menor de idade que esteja cumprindo medida socioeducativa; 7. Não andar em turmas, gangues ou galeras; 8. Nunca portar armas de qualquer espécie; 9. Não usar ou portar em hipótese alguma entorpecentes e bebidas alcoólicas. 10. Não frequentar bares, boates, casas de Show, locais de prostituição, jogos, torneios de futebol ou baralho e lugares similares; 11. Sempre portar documentos pessoais e cópia do Alvará de Soltura. 12. Trazer comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou declaração de duas pessoas idôneas) por ocasião da primeira apresentação na Secretaria Judiciária desse Juízo. 13. Visando a obtenção da verdade real determino que o acusado não

poderá manter qualquer espécie de contato com as testemunhas ouvidas pela autoridade policial. 14. Submeter-se à fiscalização das autoridades encarregadas de supervisionar as presentes condições; Ficando os acusados cientes de que deverão comparecer na secretaria da 3ª Vara Criminal, para realizar seu cadastro no prazo de 72h, bem como que, o descumprimento de qualquer das medidas acima poderá ensejar o seu retorno ao cárcere. DELIBERAÇÃO(ÕES): 1. De imediato, expeça-se o competente alvará de soltura em favor dos acusados FABIANO MENDES DE MORAES e MATHEUS GUIMARAES DE SOUSA, os quais deverão ser postos imediatamente em liberdade se por outro motivo não estiverem presos, intimando-os para comparecerem em secretaria par assinar termo de compromisso no prazo de 72h. 2. o alvaNão havendo mais diligências a serem realizadas nem requerimentos a serem apreciados, dou por encerrada a presente instrução criminal e, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. 3. Ante o exposto acima, designo a continuidade do presente ato para o dia 27/01/2021 às 09:00h. 4. Intime-se os advogados de defesa, do ato designado acima. 5. Abra-se vist ao MP dando ciência da audiência. 6. Oficie-se a autoridade policial competente para apresentação das testemunhas policiais. 7. Intime-se pessoalmente os réus para comparecerem no próximo ato. 8. Cumpra-se. Eu, Rafael Montoril, aux. judiciário, ____ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 12:00h. PROCESSO: 01200302220158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 31/08/2020 REU:MARIANO DOS SANTOS MOUSINHO VITIMA:J. L. S. O. . Autos: 0120030-22.2015.8.14.0051 Carta Precatória. Juízo Deprecante: Vara de Carta Precatórias da Comarca de Belém/PA. R.H Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante solicitando nova data de audiência para o interrogatório do réu MARIANO DOS SANTOS MOUSINHOS. \Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público e ao advogado (a), se houver, ou a Defensor (a) Público (a), caso não houver a presença de advogado constituído pelo réu ele(a) será intimado(a) para patrocinar a defesa dos interesses do réu em aludida audiência. Cumpra-se. Santarém-PA, 31 de agosto de 2020. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00019892320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTOR: D. H. D. S. S. U. S. REPRESENTADO: B. H. C. F. REPRESENTADO: J. C. S. S. REPRESENTADO: I. C. P. Y. PROCESSO: 00025739020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTOR: D. H. D. S. S. U. S. REU: A. G. S. REU: A. M. R. S. PROCESSO: 00025747520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: AUTOR: D. H. D. S. S. U. S. P R O C E S S O : 0 0 0 2 5 7 4 7 5 2 0 2 0 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: AUTOR: D. H. D. S. S. U. S. PROCESSO: 00025747520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: AUTOR: D. H. D. S. S. U. S. PROCESSO: 00029124920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada Criminal em: AUTOR: D. P. S. PROCESSO: 00029124920208140051 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada Criminal em: AUTOR: D. P. S. PROCESSO: 00029124920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada Criminal em: AUTOR: D. P. S. PROCESSO: 00034425320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTOR: D. H. D. S. S. U. S. REPRESENTADO: W. G. PROCESSO: 00040626520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: FLAGRANTEADO: E. B. Q. PROCESSO: 00040626520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: FLAGRANTEADO: E. B. Q. PROCESSO: 00040626520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: FLAGRANTEADO: E. B. Q. PROCESSO: 00042210820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: AUTOR: D. P. S. REU: D. N. C. J. PROCESSO: 00042210820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: AUTOR: D. P. S. REU: D. N. C. J. Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) OAB 12411 - ALAN JONATAS SILVA DOS REIS (ADVOGADO) PROCESSO: 00050464920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: AUTOR: P. C. E. P. D. P. B. P R O C E S S O : 0 0 0 6 0 2 3 4 1 2 0 2 0 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: D. P. S. REPRESENTADO: E. F. S. REPRESENTADO: G. L. L. S. Representante(s): OAB 16548 - DARILDO LIMA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00060234120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: D. P. S. REPRESENTADO: E. F. S. REPRESENTADO: G. L. L. S. Representante(s): OAB 16548 - DARILDO LIMA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00060234120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: D. P. S. REPRESENTADO: E. F. S. REPRESENTADO: G. L. L. S. Representante(s): OAB 16548 - DARILDO LIMA SILVA (ADVOGADO) P R O C E S S O : 0 0 0 6 2 6 2 4 5 2 0 2 0 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: AUTOR: D. P. S. INDICIADO: E. A. S. VITIMA: T. V. F. PROCESSO: 00063420920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: AUTOR: D. H. D. S. S. U. S. PROCESSO: 00063420920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: AUTOR: D. H. D. S. S. U. S. P R O C E S S O : 0 0 0 6 4 7 2 9 6 2 0 2 0 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: AUTOR: M. P. E. P. REPRESENTADO: D. N. C. J. Representante(s): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) PROCESSO: 00064729620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: AUTOR: M. P. E. P. REPRESENTADO: D. N. C. J. Representante(s): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) PROCESSO: 00064729620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: AUTOR: M. P. E. P. REPRESENTADO: D. N. C. J. Representante(s): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) PROCESSO: 00065257720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: AUTOR: D. H. D. S. S. U. S. P R O C E S S O : 0 0 0 6 5 2 5 7 7 2 0 2 0 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: AUTOR: D. H. D. S. S. U. S. PROCESSO: 00068877920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: AUTOR: U. I. P. S. PROCESSO: 00072628020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Temporária em: AUTOR: D. H. D. S. S. U. S. REU: P. O. N. VITIMA: F. S. L. PROCESSO: 00101604720128140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: REU: R. J. M. C. VITIMA: J. L. C. REU: A. C. S. Representante(s): OAB 10275 - JOAO BATISTA BORGES LUZ SILVA (ADVOGADO)

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM

Número do processo: 0176488-81.2015.8.14.0949 Participação: EXEQUENTE Nome: OTICA VENEZA
Participação: ADVOGADO Nome: SIDNEY CAMPOS GOMES OAB: 010087/PA Participação:
EXECUTADO Nome: FABIANE PATRICIA SILVA DOS SANTOS

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

**Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,
Tel. (93) 3522-3985**

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0176488-81.2015.8.14.0949

PROMOVENTE/EXEQUENTE: OTICA VENEZA

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE/EXEQUENTE: DR(A). SIDNEY CAMPOS GOMES

PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A): FABIANE PATRICIA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO

Após a nova realização de penhora eletrônica através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, foi procedido o bloqueio *on line* **parcial** de valores (**ID 19312920**), sendo assim, nos termos do Enunciado 140 do FONAJE, dispensei a lavratura do termo de penhora servindo o extrato emitido pelo sistema BACENJUD para o respectivo fim.

Proceda-se a abertura de conta judicial vinculada a estes autos para que seja efetuado o depósito/transfêrencia dos valores bloqueados e, em seguida, intime-se a promovida/executada para oferecer embargos no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de preclusão.

Escoado o prazo acima, com ou sem manifestação, venha-me conclusos.

GÉRSO MARA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0806774-29.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA OAB: 26184/PA Participação: EXECUTADO Nome: GEOVANE HENRIQUE DE SOUSA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

**Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,
Tel. (93) 3522-3985**

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**PROCESSO Nº:** 0806774-29.2019.8.14.0051**EXEQUENTE:** R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - ME**ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE:** DR(A). TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA**EXECUTADO(A):** GEOVANE HENRIQUE DE SOUSA**SENTENÇA**

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

A certidão no ID **18787907** informa que o(a) exequente não se manifestou nos autos no prazo determinado por este Juízo, apesar de devidamente intimado(a), deixando, assim, de promover ato e diligência que lhe competia, demonstrando falta de interesse no prosseguimento do feito, já que decorreram mais de trinta dias sem nada requerer, caracterizando o abandono de causa previsto no art. 485, III, do CPC.

Ademais, o art. 51, § 1º, da LJE, estatui que a extinção do processo sem resolução do mérito no âmbito dos Juizados Especiais independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, possibilitando-se a imediata extinção do feito.

Portanto, **EXTINGO** o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, c/c o art. 51, § 1º, da LJE.

Caso haja penhoras de bens não arrematados/adjudicados e de valores não levantados nos autos, ficam estas de plano desconstituídas. Procedam-se as baixas das referidas penhoras ou de eventual bloqueio de valores, isentando o fiel depositário do respectivo encargo.

Havendo mandado executivo ou carta precatória pendentes de cumprimento, solicite a devolução de imediato.

Sem custas nem honorários advocatícios a teor do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0801960-71.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA OAB: 26184/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DALVA LIRA DA SILVA

Poder Judiciário do Estado do Pará**Tribunal de Justiça do Estado****Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível****Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,**

Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0801960-71.2019.8.14.0051

EXEQUENTE: R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA

EXECUTADO(A): MARIA DALVA LIRA DA SILVA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

A certidão no ID **18733172** informa que o(a) exequente não se manifestou nos autos no prazo determinado por este Juízo, apesar de devidamente intimado(a), deixando, assim, de promover ato e diligência que lhe competia, sobretudo, para informar o cumprimento integral do acordo referente ao parcelamento do débito, demonstrando falta de interesse no prosseguimento do feito, já que decorreram mais de trinta dias sem nada requerer, caracterizando o abandono de causa previsto no art. 485, III, do CPC.

Ademais, o art. 51, § 1º, da LJE, estatui que a extinção do processo sem resolução do mérito no âmbito dos Juizados Especiais independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, possibilitando-se a imediata extinção do feito.

Portanto, **EXTINGO** o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, c/c o art. 51, § 1º, da LJE.

Caso haja penhoras de bens não arrematados/adjudicados e de valores não levantados nos autos, ficam estas de plano desconstituídas. Procedam-se as baixas das referidas penhoras ou de eventual bloqueio de valores, isentando o fiel depositário do respectivo encargo.

Havendo mandado executivo ou carta precatória pendentes de cumprimento, solicite a devolução de imediato.

Sem custas nem honorários advocatícios a teor do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0807682-86.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: SOUSA CARVALHO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JACKSON CORREIA DE AGUIAR OAB:

22457/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSILENE GALUCIO MONTEIRO

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,

Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0807682-86.2019.8.14.0051

EXEQUENTE: SOUSA CARVALHO LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A).JACKSON CORREIA DE AGUIAR

EXECUTADO(A): JOSILENE GALUCIO MONTEIRO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Em análise aos autos, verifico que transcorreu o prazo determinado no r. despacho prolatado no ID **17710241**, sem qualquer manifestação da parte exequente nos autos, apesar de devidamente intimado(a) através de seu advogado, deixando, assim, de promover ato e diligência que lhe competia, demonstrando falta de interesse no prosseguimento do feito, já que decorreram mais de trinta dias sem nada requerer, caracterizando o abandono de causa previsto no art. 485, III, do CPC.

Ademais, o art. 51, § 1º, da LJE, estatui que a extinção do processo sem resolução do mérito no âmbito dos Juizados Especiais independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, possibilitando-se a imediata extinção do feito.

Portanto, **EXTINGO** o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, c/c o art. 51, § 1º, da LJE.

Caso haja penhoras de bens não arrematados/adjudicados e de valores não levantados nos autos, ficam estas de plano desconstituídas. Procedam-se as baixas das referidas penhoras ou de eventual bloqueio de valores, isentando o fiel depositário do respectivo encargo.

Havendo mandado executivo ou carta precatória pendentes de cumprimento, solicite a devolução de imediato.

Sem custas nem honorários advocatícios a teor do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA
(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0804970-89.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ELAISA OLIVEIRA JACOME Participação: ADVOGADO Nome: DANUBIA OLIVEIRA OAB: 27555/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELEN CRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA 81073160297

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

CERTIDÃO

ENDEREÇO INCOMPLETO/CONFLITANTE

PROCESSO Nº: 0804970-89.2020.8.14.0051

CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas em lei, que:

1) Compulsando os autos, verificou-se que na peça inicial o endereço do(a) promovido(a) encontra-se incompleto, sem a indicação do número da residência, bem como o endereço constante da inicial não é mesmo cadastrado pelo advogado;

2) Por via de consequência, ficou prejudicada a expedição de citação do(a) promovido(a), ante o endereço incompleto;

FACE o exposto, fundamentado nos princípios que norteiam o microssistema deste Juizado, sobretudo, os princípios da celeridade processual e da informalidade, esta secretaria diligenciará no sentido de intimar o(a) promovente para que no prazo de **30 (trinta) dias**, indique, informe e/ou detalhe o endereço do(a) promovido(a), requerido o que entender direito, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e seu consequente arquivamento. **O referido é verdade. Dou fé.**

Santarém, aos 3 de setembro de 2020.

Número do processo: 0802859-35.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: PATRICK RUAN PEREIRA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CELSO LUIZ FURTADO SILVA OAB: 652-BPA Participação: RECLAMADO Nome: JOSE KARLOS CARVALHO DA SILVA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0802859-35.2020.8.14.0051

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROMOVENTE: Nome: PATRICK RUAN PEREIRA SOUSA

Endereço: Av. Edivaldo Leite, 331, Santo André, SANTARÉM - PA - CEP: 68100-000

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: DR(A). Advogado(s) do reclamante: CELSO LUIZ FURTADO SILVA

PROMOVIDO(A): RECLAMADO: JOSE KARLOS CARVALHO DA SILVA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/10/2020 09:30 horas.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Senhor(a) **Advogado(a) do(a) promovente,**

Pela presente, ficam Vossa Senhoria e seu/sua cliente **INTIMADOS** a comparecerem à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **21/10/2020 09:30 horas**, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, localizado na **Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara**, nesta cidade, oportunidade em que será proposta a conciliação entre as partes. Não sendo possível a conciliação, caso seja necessário, será designada Audiência de Instrução e Julgamento. **Desde já fica ciente Vossa Senhoria de que o não comparecimento, injustificado, de seu/sua cliente acarretará o arquivamento do processo sem resolução do mérito, com condenação do(a) promovente em custas processuais, nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95.**

Santarém, 3 de setembro de 2020

Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0804929-25.2020.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: TERAPIA DO SONO COMERCIO DE ARTIGOS DE COLCHOARIA EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: TAINAN CALINE LIRA SANTOS OAB: 21768/PA Participação: EXECUTADO Nome: JACILEIDE BEZERRA SILVA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0804929-25.2020.8.14.0051

EXEQUENTE: TERAPIA DO SONO COMERCIO DE ARTIGOS DE COLCHOARIA EIRELI

ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). TAINAN CALINE LIRA SANTOS

EXECUTADO(A): JACILEIDE BEZERRA SILVA

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** movida por **TERAPIA DO SONO COMÉRCIO E COLCHARIA EIRELI** em desfavor de **JACILEIDE SILVA CASTRO**.

Após análise, verifico que **o objeto da presente demanda não possui força executiva**, posto que foi assinado apenas pela devedora (ID **19316568**) , não constando a assinatura das duas testemunhas, conforme art. 784, III, do CPC, condição para o documento ser exequível.

Verifico ainda que não foi anexado aos autos o **documento fiscal** referente ao negócio jurídico, sendo que este documento é indispensável a propositura da ação, conforme ENUNCIADO 135 DO FONAJE, posto que o **acesso** da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos Juizados Especiais depende da referida comprovação.

Assim, nos termos do art. 801 do CPC, concedo o prazo de **15 (QUINZE)** dias, para que a exequente proceda a **EMENDA DA INICIAL**, devendo anexar aos autos o título de crédito exequível e o documento fiscal referente ao negócio jurídico, sob pena de indeferimento da petição inicial com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se. Após o decurso do prazo acima assinado, voltem os autos conclusos.

GÉRSO MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0805757-55.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA OAB: 26184/PA Participação: EXECUTADO Nome: ELISSANDRO DE SOUSA GODINHO

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0805757-55.2019.8.14.0051

EXEQUENTE: R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA

EXECUTADO(A): ELISSANDRO DE SOUSA GODINHO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

A certidão no ID **18735567** informa que o(a) exequente não se manifestou nos autos no prazo determinado por este Juízo, apesar de devidamente intimado(a), deixando, assim, de promover ato e diligência que lhe competia, sobretudo, para informar o cumprimento integral do acordo referente ao parcelamento do débito, demonstrando falta de interesse no prosseguimento do feito, já que decorreram mais de trinta dias sem nada requerer, caracterizando o abandono de causa previsto no art. 485, III, do CPC.

Ademais, o art. 51, § 1º, da LJE, estatui que a extinção do processo sem resolução do mérito no âmbito dos Juizados Especiais independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes,

possibilitando-se a imediata extinção do feito.

Portanto, **EXTINGO** o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, c/c o art. 51, § 1,º da LJE.

Caso haja penhoras de bens não arrematados/adjudicados e de valores não levantados nos autos, ficam estas de plano desconstituídas. Procedam-se as baixas das referidas penhoras ou de eventual bloqueio de valores, isentando o fiel depositário do respectivo encargo.

Havendo mandado executivo ou carta precatória pendentes de cumprimento, solicite a devolução de imediato.

Sem custas nem honorários advocatícios a teor do art. 55, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA
(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0805567-92.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA OAB: 26184/PA Participação: EXECUTADO Nome: DIANA NOGUEIRA NEVES

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,
Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0805567-92.2019.8.14.0051

EXEQUENTE: R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA

EXECUTADO(A): DIANA NOGUEIRA NEVES

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

A certidão no ID **18745241** informa que o(a) exequente não se manifestou nos autos no prazo determinado por este Juízo, apesar de devidamente intimado(a), deixando, assim, de promover ato e diligência que lhe competia, sobretudo, para informar o cumprimento integral do acordo referente ao parcelamento do débito, demonstrando falta de interesse no prosseguimento do feito, já que decorreram mais de trinta dias sem nada requerer, caracterizando o abandono de causa previsto no art. 485, III, do CPC.

Ademais, o art. 51, § 1º, da LJE, estatui que a extinção do processo sem resolução do mérito no âmbito dos Juizados Especiais independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, possibilitando-se a imediata extinção do feito.

Portanto, **EXTINGO** o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, c/c o art. 51, § 1º, da LJE.

Caso haja penhoras de bens não arrematados/adjudicados e de valores não levantados nos autos, ficam estas de plano desconstituídas. Procedam-se as baixas das referidas penhoras ou de eventual bloqueio de valores, isentando o fiel depositário do respectivo encargo.

Havendo mandado executivo ou carta precatória pendentes de cumprimento, solicite a devolução de imediato.

Sem custas nem honorários advocatícios a teor do art. 55, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA
(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0802263-56.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE ILMO GUIMARAES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AGUINALDO DE LIMA GOMES OAB: 29309/PA Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA JOCIMARA SOARES DA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: DINILSON NUNES FERREIRA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,
Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0802263-56.2017.8.14.0051

PROMOVENTE/EXEQUENTE: JOSE ILMO GUIMARAES DA SILVA, MARIA JOCIMARA SOARES DA SILVA

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE/EXEQUENTE: DR(A). AGUINALDO DE LIMA GOMES

PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A): DINILSON NUNES FERREIRA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Trata-se de ação de conhecimento em fase de procedimento para cumprimento de sentença.

A certidão no ID **18835078** informa que os promoventes/exequentes não se manifestaram nos autos no prazo determinado por este Juízo, apesar de devidamente intimados, deixando de promover ato e diligência que lhes competiam, demonstrando, assim, falta de interesse no prosseguimento do feito, já que

decorreram mais de trinta dias sem nada requererem, caracterizando o abandono de causa previsto no art. 485, III, do CPC.

Ademais, o art. 51, § 1º, da LJE, estatui que a extinção do processo sem resolução do mérito no âmbito dos Juizados Especiais independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, possibilitando-se a imediata extinção do feito.

Portanto, **EXTINGO** o presente procedimento de cumprimento de sentença sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, c/c o art. 51, § 1º da LJE.

Caso haja penhoras de bens não arrematados/adjudicados e de valores não levantados nos autos, ficam estas de plano desconstituídas. Procedam-se as baixas das referidas penhoras ou de eventual bloqueio de valores, isentando o(a) fiel depositário(a) do respectivo encargo.

Havendo mandado executivo ou carta precatória pendentes de cumprimento, solicite a devolução de imediato.

Sem custas nem honorários advocatícios a teor do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA
(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM

Número do processo: 0801683-21.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: NAIRA COSTA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR OAB: 24632/PA Participação: AUTOR Nome: GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR OAB: 24632/PA Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0801683-21.2020.8.14.0051

AUTOR: NAIRA COSTA FERREIRA, GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR

RECLAMADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

C E R T I D ã O

Certifico que a audiência designada foi suspensa, em razão das medidas temporárias adotadas pelo TJPA visando a prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19). E será remarcada em data posterior. Devem as partes manter os contatos atualizados.

Santarém, 3 de setembro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0002904-33.2016.8.14.0950 Participação: REQUERENTE Nome: MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA OAB: 516 Participação: REQUERIDO Nome: VIA VAREJO S/A Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO OAB: 33668/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0002904-33.2016.8.14.0950

RECLAMANTE: MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA

RECLAMADO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A , VIA VAREJO S/A

Advogado(s) do reclamado: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO

CERTIDÃO

VANESSA QUEIROZ AMORIM, Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei.

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que neste ato, **procedo a juntada do Alvará Judicial**, o qual foi devidamente expedido pelo Sistema SDJ e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), devendo a parte interessada proceder o download e impressão do mesmo e, não sendo o caso de transferência para conta bancária, deverá dirigir-se a qualquer agência do Banco do Estado do Pará, para proceder o saque do referido valor . **O referido é verdade e dou fé.**

Santarém, 28 de agosto de 2020.

VANESSA QUEIROZ AMORIM

Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801746-46.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: JULIO CESAR CUNHA MENDES Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA GESSI SANTOS DA SILVA OAB: 27562/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo nº 0801746-46.2020.8.14.0051

AUTOR: JULIO CESAR CUNHA MENDES

- Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GESSI SANTOS DA SILVA - PA27562

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

- Advogado do(a) REU: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - PA012358

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA PRESENCIAL CONVERTIDA EM VIDEOCONFERÊNCIA

Tendo em vista as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus, a AUDIÊNCIA , designada para o dia **horas**, foi CONVERTIDA em **videoconferência**, através do Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzVhNDg1MmMtZmZjZi00OGJkLWlwMTetYzgZMDAzMzlkY2M3%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22abe388c7-fd02-43ea-b82b-febe9550e735%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo indispensável ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Caso a parte não possua de meios tecnológicos para a videoconferência, poderá comparecer no novo endereço do juizado, sito a Av. Marechal Rondon, 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Prof. Antônio Carvalho.

Para qualquer informação adicional, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

Santarém, 3 de setembro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams

Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ajuda

Número do processo: 0801746-46.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: JULIO CESAR CUNHA MENDES Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA GESSI SANTOS DA SILVA OAB: 27562/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo nº 0801746-46.2020.8.14.0051

AUTOR: JULIO CESAR CUNHA MENDES

- Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GESSI SANTOS DA SILVA - PA27562

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

- Advogado do(a) REU: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - PA012358

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA PRESENCIAL CONVERTIDA EM VIDEOCONFERÊNCIA

Tendo em vista as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus, a AUDIÊNCIA, designada para o dia **horas**, foi CONVERTIDA em **videoconferência**, através do Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzVhNDg1MmMtZmZjZi00OGJkLWlwMTETyZgzMDAzMzlkY2M3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22abe388c7-fd02-43ea-b82b-febe9550e735%22%7d

O **link** pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo indispensável ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Caso a parte não possua de meios tecnológicos para a videoconferência, poderá comparecer no novo endereço do juizado, sito a Av. Marechal Rondon, 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Prof. Antônio Carvalho.

Para qualquer informação adicional, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por

videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor):** aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

Santarém, 3 de setembro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams

Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ajuda

Número do processo: 0805483-28.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIO DA CONCEICAO PEREIRA BRASIL NETO Participação: ADVOGADO Nome: GREGORIO MATEUS MOITA DA SILVA OAB: 24916/PA Participação: EXECUTADO Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0805483-28.2018.8.14.0051

EXEQUENTE: MARIO DA CONCEICAO PEREIRA BRASIL NETO

Advogado(s) do reclamante: GREGORIO MATEUS MOITA DA SILVA

EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI

DESPACHO

R. H.

INTIME-SE o(a) DEVEDOR(A) para pagar o montante apontado como devido, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de penhora online do valor devido, acrescentado com a multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, caput e § 1 do CPC, aplicado subsidiariamente.

Ultrapassado o prazo sem pagamento remetam-se os autos conclusos para penhora.

Fica a parte informada de que o pagamento, preferencialmente, poderá ser feito pelo link <https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/>, seguindo as normas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

EM CASO DE DEPOSITO, INTIME-SE A RECLAMANTE PARA QUE SE MANIFESTE COM O VALOR DEPOSITADO, E EM CASO POSITIVO, EXPEÇA-SE ALVARÁ.

Santarém/PA, 15 de maio de 2020.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801747-31.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: LUANNY PEREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO CORREA BORGES OAB: 013795/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ALVES VINHOLTE OAB: 91

Processo nº 0801747-31.2020.8.14.0051

AUTOR: LUANNY PEREIRA LIMA

- Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CORREA BORGES - PA013795

REQUERIDO: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA

- Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO ALVES VINHOLTE - 91

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA PRESENCIAL CONVERTIDA EM VIDEOCONFERÊNCIA

Tendo em vista as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus, a AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **04/09/2020 10:30 horas**, foi CONVERTIDA em **videoconferência**, através do Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjYzNGFmZDctZjQ0Mi00ODVmLWE0MDMtZjgzNDliNjdhYjM0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22abe388c7-fd02-43ea-b82b-febe9550e735%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo

Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo indispensável ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Caso a parte não possua de meios tecnológicos para a videoconferência, poderá comparecer no novo endereço do juizado, sito a Av. Marechal Rondon, 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Prof. Antônio Carvalho.

Para qualquer informação adicional, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

Santarém, 3 de setembro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams

Saiba mais sobre
e o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ajuda

Número do processo: 0801747-31.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: LUANNY PEREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO CORREA BORGES OAB: 013795/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ALVES VINHOLTE OAB: 91

Processo nº 0801747-31.2020.8.14.0051

AUTOR: LUANNY PEREIRA LIMA

- Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CORREA BORGES - PA013795

REQUERIDO: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA

- Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO ALVES VINHOLTE - 91

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA PRESENCIAL CONVERTIDA EM VIDEOCONFERÊNCIA

Tendo em vista as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus, a AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **04/09/2020 10:30 horas**, foi CONVERTIDA em **videoconferência**, através do Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjYzNGFmZDctZjQ0Mi00ODVmLWE0MDMtZjgzNDliNjdhYjM0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22abe388c7-fd02-43ea-b82b-febe9550e735%22%7d

O **link** pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo indispensável ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Caso a parte não possua de meios tecnológicos para a videoconferência, poderá comparecer no novo endereço do juizado, sito a Av. Marechal Rondon, 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Prof. Antônio Carvalho.

Para qualquer informação adicional, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

- 1) **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor):** aplicar o disposto no art.

51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

Santarém, 3 de setembro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo

Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams

Saiba mais sobre

e o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ajuda

Número do processo: 0801360-50.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO FERNANDES ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO ANDRADE DA CONCEICAO OAB: 25170/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVONILDO DA SILVA LACERDA JUNIOR OAB: 52395/GO Participação: REQUERIDO Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO SILVA BRETAS OAB: 31997/PR Participação: REQUERIDO Nome: WHIRLPOOL S.A Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB: 24359-A/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0801360-50.2019.8.14.0051

REQUERENTE: FRANCISCO FERNANDES ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: IVONILDO DA SILVA LACERDA JUNIOR, FRANCISCO ANDRADE DA CONCEICAO

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, WHIRLPOOL S.A

Advogado(s) do reclamado: ARMANDO SILVA BRETAS, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

THIAGO ESBER SANT ANNA, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei...

CERTIFICO, que os valores da condenação já se encontram depositados, conforme consulta ao SDJ - Sistema de Depósitos Judiciais, à disposição para expedição do Alvará, pelo que, nos termos do Art. 152, VI do CPC c/c Art. 1º, § 2º, Inciso XVIII, do Provimento nº 006/2009-CJCI, pratico o seguinte **ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte interessada intimada, por via de seu(ua) advogado(a) habilitado nos autos, para informar os dados bancários necessários da parte favorecida ou do procurador habilitado com poderes para tanto, para fins de transferência *on line* dos valores constantes do Alvará.**

Santarém, 2 de setembro de 2020 .

THIAGO ESBER SANT ANNA

Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801360-50.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO FERNANDES ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO ANDRADE DA CONCEICAO OAB: 25170/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVONILDO DA SILVA LACERDA JUNIOR OAB: 52395/GO Participação: REQUERIDO Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO SILVA BRETAS OAB: 31997/PR Participação: REQUERIDO Nome: WHIRLPOOL S.A Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB: 24359-A/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0801360-50.2019.8.14.0051

REQUERENTE: FRANCISCO FERNANDES ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: IVONILDO DA SILVA LACERDA JUNIOR, FRANCISCO ANDRADE DA CONCEICAO

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, WHIRLPOOL S.A

Advogado(s) do reclamado: ARMANDO SILVA BRETAS, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

THIAGO ESBER SANT ANNA, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei...

CERTIFICO, que os valores da condenação já se encontram depositados, conforme consulta ao SDJ - Sistema de Depósitos Judiciais, à disposição para expedição do Alvará, pelo que, nos termos do Art. 152, VI do CPC c/c Art. 1º, § 2º, Inciso XVIII, do Provimento nº 006/2009-CJCI, pratico o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: **Fica a parte interessada intimada, por via de seu(ua) advogado(a) habilitado nos autos, para informar os dados bancários necessários da parte favorecida ou do procurador habilitado com poderes para tanto, para fins de transferência *on line* dos valores constantes do Alvará.**

Santarém, 2 de setembro de 2020 .

THIAGO ESBER SANT ANNA

Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803764-40.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DIAS DE OLIVEIRA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO ANDRADE DA CONCEICAO OAB: 25170/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0803764-40.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: MARIA DIAS DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO ANDRADE DA CONCEICAO

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

C E R T I D ã O

Certifico que a audiência designada foi suspensa, em razão das medidas temporárias adotadas pelo TJPA visando a prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19). E será remarcada em data posterior. Devem as partes manter os contatos atualizados.

Santarém, 3 de setembro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER

Serventuário da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803764-40.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DIAS DE OLIVEIRA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO ANDRADE DA CONCEICAO OAB: 25170/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0803764-40.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: MARIA DIAS DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO ANDRADE DA CONCEICAO

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

C E R T I D ã O

Certifico que a audiência designada foi suspensa, em razão das medidas temporárias adotadas pelo TJPA visando a prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19). E será remarcada em data posterior. Devem as partes manter os contatos atualizados.

Santarém, 3 de setembro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER

Serventuário da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802125-84.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: KAMILA MOTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO OAB: 20524/PA Participação: REQUERIDO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Processo nº 0802125-84.2020.8.14.0051
AUTOR: KAMILA MOTA DOS SANTOS
- Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO - PA20524

REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

-

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA PRESENCIAL CONVERTIDA EM VIDEOCONFERÊNCIA

Tendo em vista as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus, a AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **17/09/2020 11:00 horas**, foi CONVERTIDA em **videoconferência**, através do Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

`https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjJlMWQ5Y2QtZWVmYy00ZjQ5LWlxZDYtNGNiY2M1NzE5MGVi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d`

O **link** pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo indispensável ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Caso a parte não possua de meios tecnológicos para a videoconferência, poderá comparecer no novo endereço do juizado, sito a Av. Marechal Rondon, 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Prof. Antônio Carvalho.

Para qualquer informação adicional, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor):** aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

Santarém, 3 de setembro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo

Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams

Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ajuda

Número do processo: 0807270-58.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO CARLOS DE SOUSA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LENA CLAUDIA DE NAZARE BRASIL OAB: 175519/MG Participação: RECLAMADO Nome: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA Participação: RECLAMADO Nome: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0807270-58.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUSA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: LENA CLAUDIA DE NAZARE BRASIL

RECLAMADO: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., MEGA AUTO PECAS LTDA

DECISÃO

Proceda-se a exclusão da reclamada não citada, considerando não terem sido fornecidos novos dados para sua localização.

Deve o feito o seguir seu trâmite regular em relação aos demais. Tendo sido realizada a audiência de

conciliação, restada infrutífera, sem pedidos de produção de novas provas, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santarém/PA, 21 de agosto de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801723-03.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAUDIA DORINETE AMARAL DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: EMANUELLE NASCIMENTO MARTINS OAB: 25166/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0801723-03.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: CLAUDIA DORINETE AMARAL DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: EMANUELLE NASCIMENTO MARTINS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

C E R T I D ã O

Certifico que a audiência designada foi suspensa, em razão das medidas temporárias adotadas pelo TJPA visando a prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19). E será remarcada em data posterior. Devem as partes manter os contatos atualizados.

Santarém, 3 de setembro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801723-03.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAUDIA DORINETE AMARAL DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: EMANUELLE NASCIMENTO

MARTINS OAB: 25166/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0801723-03.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: CLAUDIA DORINETE AMARAL DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: EMANUELLE NASCIMENTO MARTINS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

C E R T I D ã O

Certifico que a audiência designada foi suspensa, em razão das medidas temporárias adotadas pelo TJPA visando a prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19). E será remarcada em data posterior. Devem as partes manter os contatos atualizados.

Santarém, 3 de setembro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802372-02.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA VERIANA DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES OAB: 10042/MA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0802372-02.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: MARIA VERIANA DE CASTRO

Advogado(s) do reclamante: JULIANA CYPRESTE FERRARI

RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(s) do reclamado: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

VANESSA QUEIROZ AMORIM, Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei.

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei e, que o recurso interposto é **TEMPESTIVO E COM O DEVIDO PREPARO**, razão pela qual, em cumprimento ao disposto do art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, procedo o envio de intimação para a parte recorrida **apresentar contrarrazões**, no prazo de 10 (dez) dias. **O referido é verdade e dou fé.**

Santarém, 3 de setembro de 2020.

VANESSA QUEIROZ AMORIM

Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801738-69.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JAINARA GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA BRELAZ NEVES OAB: 17131/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTA OAB: 23064/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0801738-69.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: JAINARA GOMES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTA, LUANA BRELAZ NEVES

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

C E R T I D ã O

Certifico que a audiência designada foi suspensa, em razão das medidas temporárias adotadas pelo TJPA visando a prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19). E será remarcada em data

posterior. Devem as partes manter os contatos atualizados.

Santarém, 3 de setembro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER

Serventuário da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801693-65.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: EMILLY PEREIRA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL EULER PENHA FERREIRA OAB: 13481/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0801693-65.2020.8.14.0051

AUTOR: EMILLY PEREIRA CASTRO

Advogado(s) do reclamante: EMANUEL EULER PENHA FERREIRA

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

C E R T I D ã O

Certifico que a audiência designada foi suspensa, em razão das medidas temporárias adotadas pelo TJPA visando a prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19). E será remarcada em data posterior. Devem as partes manter os contatos atualizados.

Santarém, 3 de setembro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER

Serventuário da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801693-65.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: EMILLY PEREIRA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL EULER PENHA FERREIRA OAB: 13481/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0801693-65.2020.8.14.0051

AUTOR: EMILLY PEREIRA CASTRO

Advogado(s) do reclamante: EMANUEL EULER PENHA FERREIRA

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

CERTIDÃO

Certifico que a audiência designada foi suspensa, em razão das medidas temporárias adotadas pelo TJPA visando a prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19). E será remarçada em data posterior. Devem as partes manter os contatos atualizados.

Santarém, 3 de setembro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0810140-76.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: LEONARDO SANTOS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: SICY RUSALKA GOES DE MELO BARRETO OAB: 10373/AM Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Processo nº 0810140-76.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: LEONARDO SANTOS COSTA
- Advogado do(a) RECLAMANTE: SICY RUSALKA GOES DE MELO BARRETO - AM10373

RECLAMADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
-

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **24/11/2020 09:30 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente **Microsoft Teams**. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MWZhZTY4NGMtNWNjYy00Nzc1LTk4MGYtYTE0NzY3NDYyNTUy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O link pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Ressalte-se ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual** (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor):** aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 3 de setembro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
§2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams

Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ajuda

Número do processo: 0800447-34.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCELO DE LIMA LOPES Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

Processo nº 0800447-34.2020.8.14.0051
RECLAMANTE: MARCELO DE LIMA LOPES

-

RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL

- Advogado do(a) RECLAMADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Tendo em vista as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus, a AUDIÊNCIA Conciliação, fica designada para o dia **15/09/2020 12:00 horas**, por **videoconferência**, através do Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZWZhYTZYjctMDNkMi00OWlyLTgzNTMtZWFKYTUxMGE1Yzc5%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%229a9b67a2-aa46-4108-8299-489288349c5b%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo indispensável ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Excepcionalmente, caso a parte não possua de meios tecnológicos para a videoconferência, poderá comparecer no novo endereço do juizado, sito a Av. Marechal Rondon, 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Prof. Antônio Carvalho.

Para qualquer informação adicional, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

Santarém, 3 de setembro de 2020.

ALESSANDRA TRINDADE RIBEIRO LAUANDE
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ajuda

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0802039-57.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: B. I. S.
Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação:
REQUERIDO Nome: E. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0802039-57.2020.8.14.0005

DESPACHO

R.H.

1- Intime-se a parte autora para recolhimento de custas processuais iniciais, em 15 dias, sob pena de cancelamento do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

2- Após, voltem os autos conclusos para decisão liminar.

Altamira/PA, 1 de setembro de 2020.

Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS****PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS**

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ *ζ* MM^a. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... **FAZ SABER**, a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Secretaria da 2ª Vara Cível, se processam os termos de uma Ação de **Alvará Judicial para Sepultamento**, Processo n.º 0801780-62.2020.8.14.0005, em que é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face **do de cujus** identificado como ANTÔNIO SOARES EVANGELISTA, RG nº 8810457 e CPF nº 155.530.352-8, testou positivo para o Covid-19. O Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotora Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível desta Comarca, requereu ALVARÁ JUDICIAL visando o sepultamento, independentemente de prévio registro do óbito da pessoa identificada como ANTONIO SOARES EVANGELISTA, RG nº 8810457 e CPF nº 155.530.352-8, testou positivo para o Covid-19, encontrando-se lacrado, no Hospital Regional Público da Transamazônica, sem ter sido o corpo reclamado/reconhecido até o presente momento por nenhuma pessoa. Informa a inicial que o de cujus foi vítima de queimadura de 3º Grau *ζ* 40% superfície corporal, que faleceu no Hospital Regional Público da Transamazônica e testou positivo para o Covid-19, registrado através do código interno do IML/Altamira sob o PROTOCOLO nº 2020.06.042657, sendo emitida a Declaração de Óbito nº 29449658-0. É o relatório. DECIDO. Inicialmente observo ser impossível a lavratura do assento de óbito, ante a ausência dos documentos exigidos pelo artigo 80 da Lei Nº. 6.015/77. Entretanto, estando o falecido sob responsabilidade do CPC Renato Chaves, que não possui condições para manutenção e conservação cadavérica, DEFIRO O REQUERIMENTO FORMULADO, e determino a expedição de alvará para a realização de seu sepultamento. Por conseguinte, que sejam tomadas as seguintes providências: 1. Que o Instituto de Medicina Legal de Polícia Civil ou o CPC Renato Chaves, caso aquele não disponha de profissionais habilitados, que proceda ao registro fotográfico, identificação datiloscópica, bem como a elaboração de declaração que deverá conter estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; as causas da morte e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido, na forma do artigo 81, da Lei nº. 6.015/73 cujos dados deverão igualmente constar no assento de óbito que vier a ser lavrado; 2. Que seja juntado ao presente feito, no prazo de cinco dias, documento emitido pelo cemitério, indicado e atestando com exatidão o local, lote e quadra onde o cadáver será depositado, ficando ao encargo do responsável pelo cemitério juntar certidão nos autos de todo o procedimento relativo às exéquias do de cujus supra indicado; 3. Sem prejuízo das determinações acima, publique-se edital, que será afixado no lugar de costume e publicado uma vez no órgão oficial do Estado e três (3) vezes na imprensa local, se houver, marcando prazo de 60 (sessenta) dias. Num. 18610716 - Pág. 1 Assinado eletronicamente por: LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES - 28/07/2020 18:15:37 <https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072818153787200000017625980> Número do documento: 20072818153787200000017625980 Cumpridas as diligências, encaminhe-se os autos ao Ministério Público. Serve a presente decisão como ALVARÁ DE SEPULTAMENTO do de cujus identificado como ANTONIO SOARES EVANGELISTA, na forma do provimento n. 011/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Altamira/PA, 28 de julho de 2020 LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 27 de agosto de 2019. Eu, Rumualdo C. Oliveira, auxiliar judiciário, digitei e subscrevi.

Rumualdo Conceição Oliveira

Auxiliar judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível de Altamira

Provimentos 006/2009-CJCI e 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0802090-68.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: J. L. C. P. Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ANDRE SILVA DA COSTA OAB: 1166PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO OAB: 23604/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA OAB: 23416/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 016998/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. L. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0802090-68.2020.8.14.0005

CLASSE: GUARDA (1420)

ASSUNTO: [Guarda]

AUTOR: Nome: JOSE LEANDRO COSTA PARANHOS

Endereço: Avenida Governador José Malcher, 1649, apto 902, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66060-230

RÉU: Nome: GABRIELLE LUZ DE ANDRADE

Endereço: Rua São Sebastião, 1301, Mutirão, ALTAMIRA - PA - CEP: 68377-840

DECISÃO MANDADO

Da análise da inicial, em que pese ter recebido a denominação AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, verifico que o seu objeto envolve o cumprimento do acordo de visitas entabulado nos autos de número 0014607-46.2017.8.14.0005, que tramitou perante a 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, motivo pelo qual tornou-se pretexto para processar e decidir a presente demanda.

Dessa forma, declaro-me incompetente para conhecer, instruir e julgar o feito e determino a remessa dos presentes autos a 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira, em razão da competência estabelecida.

Efetuadas as anotações necessárias, dê-se baixa na distribuição.

P.I.C.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Altamira/PA, 27 de agosto de 2020.

ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

V.P.04

Número do processo: 0801944-27.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: JOSELIA PEREIRA DE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO SILVA DA COSTA OAB: 19882/PA Participação: REQUERENTE Nome: ADEMAR DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO SILVA DA COSTA OAB: 19882/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

Processo nº: 0801944-27.2020.8.14.0005

Ação: [Dissolução]

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: JOSELIA PEREIRA DE BARROS, ADEMAR DOS SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO SILVA DA COSTA

R.h.

DESPACHO

1. Em uma análise preliminar, verifico que as partes não atendem aos requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para emendarem a inicial, devendo juntarem aos autos documentos que confirmem a impossibilidade de arcarem com as custas, por exemplo, comprovantes de rendimentos, imposto de renda ou quaisquer outros documentos que comprovem a alegação de hipossuficiência.

2. Intimem-se os requerentes, por meio de seu advogado, para cumprir a diligência acima referida, sob pena de extinção.

3. Em seguida, retornem os autos conclusos.

4. Cumpra-se. Publique-se.

Altamira/PA, 11 de agosto de 2020.

LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
da Comarca de Altamira

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0802805-47.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: LEOSMAR SILVA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MESSIAS QUEIROZ UCHOA OAB: 30553/PR Participação: REU Nome: NORTE ENERGIA S/A Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA****PROCESSO:** 0802805-47.2019.8.14.0005**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO:** [Servidão Administrativa]**AUTOR:** Nome: LEOSMAR SILVA DE ALMEIDA

Endereço: Rua das Violetas, 446, Boa Esperança, ALTAMIRA - PA - CEP: 68377-090

RÉU: Nome: NORTE ENERGIA S/A

Endereço: Rua Boa Esperança, s/n, RUC - JATOBÁ, Multirão, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-971

Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

Endereço: Rua Otaviano Santos, 2288, Sudam I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-288

DECISÃO MANDADO

Considerando o retorno do expediente presencial, nos termos da Portaria nº 1834/2020-PG que atualizou o Anexo I da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e regulamentou a retomada gradual dos serviços presenciais nesta Comarca, determino a retomada das audiências nos seguintes termos:

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2020, às 10h00min.

As audiências serão realizadas, PREFERENCIALMENTE, por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Portaria nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

As partes deverão tomar todas medidas pertinentes à realização do ato, entre elas, o download (obtenção) do aplicativo Microsoft Teams, ter disponíveis as ferramentas tecnológicas necessárias para a realização do ato (câmera e microfone, acoplados ou não) e informar e-mails para os quais serão enviados o convite para participação.

As partes deverão estarem conectadas ao sistema com antecedência mínima de 10 minutos do horário previsto para a audiência.

Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados por meio eletrônico/virtual, por impossibilidade das partes, deverão ser comunicados e justificados a este Juízo, antecipadamente, sob pena de lhe serem aplicados as penalidades legais quanto a ausência, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

Cabe esclarecer que somente em caso excepcionais serão realizadas audiências presenciais, desde que devidamente fundamentado pelas partes quanto à impossibilidade de audiência por videoconferência e a critério deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI,

de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Altamira/PA, 27 de agosto de 2020.

Antônio Fernando de Carvalho Vilar

Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

V.P.03

Número do processo: 0804444-03.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: APARECIDA TEIXEIRA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 656PA Participação: REQUERIDO Nome: HERASMO DE OLIVEIRA BRAZ FILHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0804444-03.2019.8.14.0005

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

ASSUNTO: [Dissolução, Bem de Família]

AUTOR: Nome: APARECIDA TEIXEIRA DA ROCHA

Endereço: Rua Anchieta, 1749, Perpétuo Socorro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-276

RÉU: Nome: HERASMO DE OLIVEIRA BRAZ FILHO

Endereço: desconhecido

DECISÃO - MANDADO

Considerando o retorno do expediente presencial, nos termos da Portaria nº 1834/2020-PG que atualizou o Anexo I da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e regulamentou a retomada gradual dos serviços presenciais nesta Comarca, determino a retomada das audiências nos seguintes termos:

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2020, às 10h30min.

As audiências serão realizadas, PREFERENCIALMENTE, por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Portaria nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

As partes deverão tomar todas medidas pertinentes à realização do ato, entre elas, o download (obtenção) do aplicativo Microsoft Teams, ter disponíveis as ferramentas tecnológicas necessárias para a realização do ato (câmera e microfone, acoplados ou não) e informar e-mails para os quais serão enviados o convite para participação.

As partes deverão estarem conectadas ao sistema com antecedência mínima de 10 minutos do horário previsto para a audiência.

Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados por meio eletrônico/virtual, por impossibilidade das partes, deverão ser comunicados e justificados a este Juízo, antecipadamente, sob pena de lhe serem aplicados as penalidades legais quanto a ausência, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

Cabe esclarecer que somente em caso excepcionais serão realizadas audiências presenciais, desde que devidamente fundamentado pelas partes quanto à impossibilidade de audiência por videoconferência e a critério deste Juízo.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Altamira, 31 de agosto de 2020

Antônio Fernando de Carvalho Vilar

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Altamira/PA

Fórum Des. José Pantoja Amazonas

Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Esplanada do Xingu

03

Número do processo: 0804444-03.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: APARECIDA TEIXEIRA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 656PA Participação: REQUERIDO Nome: HERASMO DE OLIVEIRA BRAZ FILHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0804444-03.2019.8.14.0005

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

ASSUNTO: [Dissolução, Bem de Família]

AUTOR: Nome: APARECIDA TEIXEIRA DA ROCHA

Endereço: Rua Anchieta, 1749, Perpétuo Socorro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-276

RÉU: Nome: HERASMO DE OLIVEIRA BRAZ FILHO

Endereço: desconhecido

DECISÃO - MANDADO

Considerando o retorno do expediente presencial, nos termos da Portaria nº 1834/2020-PG que atualizou o Anexo I da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e regulamentou a retomada gradual dos serviços presenciais nesta Comarca, determino a retomada das audiências nos seguintes termos:

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2020, às 10h30min.

As audiências serão realizadas, PREFERENCIALMENTE, por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Portaria nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

As partes deverão tomar todas medidas pertinentes à realização do ato, entre elas, o download (obtenção) do aplicativo Microsoft Teams, ter disponíveis as ferramentas tecnológicas necessárias para a realização do ato (câmera e microfone, acoplados ou não) e informar e-mails para os quais serão enviados o convite para participação.

As partes deverão estarem conectadas ao sistema com antecedência mínima de 10 minutos do horário previsto para a audiência.

Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados por meio eletrônico/virtual, por impossibilidade das partes, deverão ser comunicados e justificados a este Juízo, antecipadamente, sob pena de lhe serem aplicados as penalidades legais quanto a ausência, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

Cabe esclarecer que somente em caso excepcionais serão realizadas audiências presenciais, desde que devidamente fundamentado pelas partes quanto à impossibilidade de audiência por videoconferência e a critério deste Juízo.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Altamira, 31 de agosto de 2020

Antônio Fernando de Carvalho Vilar

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Altamira/PA

Fórum Des. José Pantoja Amazonas

Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Esplanada do Xingu

Número do processo: 0802442-94.2018.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: SIMONE OLIVEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: IVONE MARIA LARA OAB: 20809/PA Participação: REQUERIDO Nome: PEDRO BORGES LEAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0802442-94.2018.8.14.0005

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Alimentos]

AUTOR: Nome: SIMONE OLIVEIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua José de Medeiros da Costa, 400, casa, Jardim Panorama, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

RÉU: Nome: PEDRO BORGES LEAL

Endereço: Travessa Agrário Cavalcante, 421, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-159

DECISÃO MANDADO

Considerando o retorno do expediente presencial, nos termos da Portaria nº 1834/2020-PG que atualizou o Anexo I da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e regulamentou a retomada gradual dos serviços presenciais nesta Comarca, determino a retomada das audiências nos seguintes termos:

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2020, às 09h00min.

As audiências serão realizadas, PREFERENCIALMENTE, por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Portaria nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

As partes deverão tomar todas medidas pertinentes à realização do ato, entre elas, o download (obtenção) do aplicativo Microsoft Teams, ter disponíveis as ferramentas tecnológicas necessárias para a realização do ato (câmera e microfone, acoplados ou não) e informar e-mails para os quais serão enviados o convite para participação.

As partes deverão estarem conectadas ao sistema com antecedência mínima de 10 minutos do horário previsto para a audiência.

Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados por meio eletrônico/virtual, por impossibilidade das partes, deverão ser comunicados e justificados a este Juízo, antecipadamente, sob pena de lhe serem aplicados as penalidades legais quanto a ausência, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

Cabe esclarecer que somente em caso excepcionais serão realizadas audiências presenciais, desde que devidamente fundamentado pelas partes quanto à impossibilidade de audiência por videoconferência e a critério deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Altamira/PA, 27 de agosto de 2020.

Antônio Fernando de Carvalho Vilar

Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

V.P.03

Número do processo: 0800327-32.2020.8.14.0005 Participação: REPRESENTANTE Nome: R. L. C. Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO OAB: 157882/SP Participação: REU Nome: D. D. C. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0800327-32.2020.8.14.0005

CLASSE: AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)

ASSUNTO: [Fixação]

AUTOR: Nome: ROSIANE LUZ CAVALCANTE

Endereço: Rua Coronel José Porfírio, 2100, AP, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-043

RÉU: Nome: daniel da conceição pinheiro

Endereço: desconhecido

DECISÃO - MANDADO

Considerando o retorno do expediente presencial, nos termos da Portaria nº 1834/2020-PG que atualizou o Anexo I da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e regulamentou a retomada gradual dos serviços presenciais nesta Comarca, determino a retomada das audiências nos seguintes termos:

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 20 de outubro de 2020, às 10h30min.

As audiências serão realizadas, PREFERENCIALMENTE, por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Portaria nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

As partes deverão tomar todas medidas pertinentes à realização do ato, entre elas, o download (obtenção) do aplicativo Microsoft Teams, ter disponíveis as ferramentas tecnológicas necessárias para a realização do ato (câmera e microfone, acoplados ou não) e informar e-mails para os quais serão enviados o convite para participação.

As partes deverão estarem conectadas ao sistema com antecedência mínima de 10 minutos do horário previsto para a audiência.

Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados por meio eletrônico/virtual, por impossibilidade das partes, deverão ser comunicados e justificados a este Juízo, antecipadamente, sob pena de lhe serem aplicados as penalidades legais quanto a ausência, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

Cabe esclarecer que somente em caso excepcionais serão realizadas audiências presenciais, desde que devidamente fundamentado pelas partes quanto à impossibilidade de audiência por videoconferência e a critério deste Juízo.

Cite-se o requerido, conforme decisão de ID. Num. 16655965 - Pág. 1 e intime-se as partes para que compareçam à audiência designada.

Ademais, considerando que a fonte pagadora do requerido, embora tenha juntado aos autos cópia dos contracheques referente aos meses de abril, maio e junho, porém, NÃO comprovou o cumprimento da determinação para desconto em folha de pagamento referente aos alimentos provisórios defiro em ID. Num. 16655965 - Pág. 1. Assim, **DETERMINO EM CARÁTER DE URGÊNCIA** a expedição de ofício à Universidade Federal do Pará a fim de que **proceda com o desconto dos alimentos provisórios em folha de pagamento, no prazo de 24h**, devendo ser advertido que este Juízo poderá considerar o descumprimento injustificado desta decisão ou a criação de embaraços à sua efetivação como atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, § 1º do art. 77), sem prejuízo de eventual caracterização de crime de desobediência (CPC, § único do art. 297, c/c o § 3º do art. 536 e o § 3 do art. 538)

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Antônio Fernando de Carvalho Vilar

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da
Comarca de Altamira/PA

Fórum Des. José Pantoja Amazonas

Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Esplanada do Xingu

03

Número do processo: 0800225-10.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: IVONE ALVES GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: FREDY ALEXEY SANTOS OAB: 12865/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA/PA**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, nos termos do Provimento nº 006/2009 - CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do Requerente quanto a Contestação apresentada pelo Requerido.

Altamira, 3 de setembro de 2020.

ANDRÉIA VIAIS SANCHES
Diretora de Secretaria da 3ª Vara

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA (E-mail: 3civelaltamira@tjpa.jus.br)

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

Número do processo: 0804809-57.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: S. S. C. Participação: REQUERIDO Nome: K. D. C. R. Participação: ADVOGADO Nome: DARIO JOSE DAMASCENO DE OLIVEIRA FILHO OAB: 4539/AP Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0804809-57.2019.8.14.0005

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Alimentos]

AUTOR: Nome: SAMYA SILVA COSTA

Endereço: Rua Ipe, 553, LOTEAMENTO JATOBÁ, Mutirão, ALTAMIRA - PA - CEP: 68375-564

RÉU: Nome: KLEBERTON DA COSTA RODRIGUES

Endereço: Avenida José Nery, 1071, PROXIMO AO COMERCIAL AMOR DE MAE, Zerão, MACAPÁ - AP - CEP: 68903-320

DECISÃO - MANDADO

Considerando o retorno do expediente presencial, nos termos da Portaria nº 1834/2020-PG que atualizou o Anexo I da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e regulamentou a retomada gradual dos serviços presenciais nesta Comarca, determino a retomada das audiências nos seguintes termos:

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 09 de outubro de 2020, às 11h00min.

As audiências serão realizadas, PREFERENCIALMENTE, por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Portaria nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

As partes deverão tomar todas medidas pertinentes à realização do ato, entre elas, o download (obtenção) do aplicativo Microsoft Teams, ter disponíveis as ferramentas tecnológicas necessárias para a realização do ato (câmera e microfone, acoplados ou não) e informar e-mails para os quais serão enviados o convite para participação.

As partes deverão estarem conectadas ao sistema com antecedência mínima de 10 minutos do horário previsto para a audiência.

Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados por meio eletrônico/virtual, por impossibilidade das partes, deverão ser comunicados e justificados a este Juízo, antecipadamente, sob pena de lhe serem aplicados as penalidades legais quanto a ausência, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

Cabe esclarecer que somente em caso excepcionais serão realizadas audiências presenciais, desde que devidamente fundamentado pelas partes quanto à impossibilidade de audiência por videoconferência e a critério deste Juízo.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Altamira, 28 de agosto de 2020

Antônio Fernando de Carvalho Vilar

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Altamira/PA

Fórum Des. José Pantoja Amazonas

Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Esplanada do Xingu

V.P. 03

Número do processo: 0801779-77.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: JOSE FRANCISCO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: FREDY ALEXEY SANTOS OAB: 12865/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará**

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA**PROCESSO:** 0801779-77.2020.8.14.0005**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO:** [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]**AUTOR:** Nome: JOSE FRANCISCO FILHO

Endereço: Rua Dragão do Mar, Premem, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-566

RÉU: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO MANDADO

Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação de Revisão de Aposentadoria por idade em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, logo, não se tratando de benefício de natureza acidentária e tendo em vista a existência de subseção da Justiça Federal no município de Altamira, este Juízo não possui competência para apreciar esta demanda.

Face ao exposto, determino a remessa dos presentes autos para a subseção da Justiça Federal de Altamira.

Efetuadas as anotações necessárias, dê-se baixa na distribuição.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

P.I.C.

Altamira/PA, 04 de agosto de 2020.

ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

V.P.04

Número do processo: 0801568-41.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: JOSELIA MARTINS DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: WEVERTON CARDOSO OAB: 3721 Participação: REU Nome: ISAIAS OLIVEIRA LIMA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA****PROCESSO:** 0801568-41.2020.8.14.0005**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Fixação, Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: Nome: JOSELIA MARTINS DA CONCEICAO

Endereço: Alameda Perimetral, 1451, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-262

RÉU: Nome: ISAIAS OLIVEIRA LIMA

Endereço: Rodovia Ernesto Acioly, 34, Agrovila - Ramal Bananal, Lote 10, BANANAL, VITÓRIA DO XINGU - PA - CEP: 68383-000

DESPACHO MANDADO

1. Diante das informações prestada pelo ALTAPREV – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira-PA (id nº 18506179), oficie-se à fonte pagadora do Requerido, qual seja **SEMED - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA**, para que proceda ao desconto do valor fixado no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos do Requerido, considerando a remuneração bruta menos descontos legais obrigatórios (item 04 da decisão de id nº 18119274), em folha de pagamento, bem como, para que informe até a data da audiência, o valor salarial recebido pelo Requerido nos últimos 03 (três) meses.

2. Considerando o retorno do expediente presencial, nos termos da Portaria nº 1.834/2020-PG que atualizou o Anexo I da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, e regulamentou a retomada gradual dos serviços presenciais nesta Comarca, determino a retomada das audiências nos seguintes termos:

2.1. Redesigno a audiência de conciliação para o dia **03 de novembro de 2020, às 10h00min.**

2.2. As audiências serão realizadas, **PREFERENCIALMENTE**, por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e Portaria nº 12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

2.3. As partes deverão tomar todas medidas pertinentes à realização do ato, entre elas, o download (obtenção) do aplicativo Microsoft Teams, ter disponíveis as ferramentas tecnológicas necessárias para a realização do ato (câmera e microfone, acoplados ou não) e **informar e-mails para os quais serão enviados o convite para participação.**

2.4. As partes deverão estarem conectadas ao sistema com antecedência mínima de 10 minutos do horário previsto para a audiência.

2.5. Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados por meio eletrônico/virtual, por impossibilidade das partes, deverão ser comunicados e justificados a este Juízo, antecipadamente, sob pena de lhe serem aplicados as penalidades legais quanto a ausência, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

2.6. Cabe esclarecer que somente em caso excepcionais serão realizadas audiências presenciais, desde que devidamente fundamentado pelas partes quanto à impossibilidade de audiência por videoconferência e a critério deste Juízo.

3. Cite-se o réu e intime-se as partes, por este mandado, para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou de Defensor. Não havendo audiência ou autocomposição, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 335, do NCPC, sob pena de revelia, conforme item 06 da decisão de id nº 18119274.

4. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de

05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Altamira/PA, 27 de agosto de 2020.

Antônio Fernando de Carvalho Vilar

Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

V.P.05

Número do processo: 0802702-40.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: NUOVA ALLEANZA TRANSPORTE DE CARGA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA GARCIA BRITO OAB: 22870 Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO MELO DE MENDONCA OAB: 22477/PA Participação: REU Nome: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0802702-40.2019.8.14.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: Nome: NUOVA ALLEANZA TRANSPORTE DE CARGA LTDA - ME

Endereço: Rodovia BR 316 KM 11, s/n, Super Posto 2000, primeiro prédio, Pato Macho, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

RÉU: Nome: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Endereço: Avenida Alacid Nunes, 4568, GALPÃO 3 E 4, Premem, ALTAMIRA - PA - CEP: 68373-500

DECISÃO MANDADO

Considerando o retorno do expediente presencial, nos termos da Portaria nº 1834/2020-PG que atualizou o Anexo I da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, e regulamentou a retomada gradual dos serviços presenciais nesta Comarca, determino a retomada das audiências nos seguintes termos:

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2020, às 11h00min.

As audiências serão realizadas, PREFERENCIALMENTE, por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e Portaria nº 12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

As partes deverão tomar todas medidas pertinentes à realização do ato, entre elas, o download (obtenção)

do aplicativo Microsoft Teams, ter disponíveis as ferramentas tecnológicas necessárias para a realização do ato (câmera e microfone, acoplados ou não) e informar e-mails para os quais serão enviados o convite para participação.

As partes deverão estarem conectadas ao sistema com antecedência mínima de 10 minutos do horário previsto para a audiência.

Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados por meio eletrônico/virtual, por impossibilidade das partes, deverão ser comunicados e justificados a este Juízo, antecipadamente, sob pena de lhe serem aplicados as penalidades legais quanto a ausência, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

Cabe esclarecer que somente em caso excepcionais serão realizadas audiências presenciais, desde que devidamente fundamentado pelas partes quanto à impossibilidade de audiência por videoconferência e a critério deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Altamira/PA, 27 de agosto de 2020.

Antônio Fernando de Carvalho Vilar

Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.
V.P. 03

Número do processo: 0801995-38.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: EDEVANE SOARES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA OAB: 1115PA Participação: REU Nome: NORTE ENERGIA S/A

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0801995-38.2020.8.14.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Direito de Imagem]

AUTOR: Nome: EDEVANE SOARES DOS SANTOS

Endereço: Rua Primeiro de Janeiro, 2108, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-041

RÉU: Nome: NORTE ENERGIA S/A

Endereço: Avenida Perimetral, 2141, Sudam I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-286

DESPACHO - MANDADO

Defiro a gratuidade processual nos termos do art. 98 do CPC.

Observo que a petição inicial se apresenta de forma deveras confusa, não restando claro qual a real situação familiar, social e econômica na qual se encontrava inserido o autor, de modo que de ver aclarada.

Desta forma, para melhor análise dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo (art. 319 e art. 320 do CPC), bem como apreciação do pedido liminar pleiteado pela autora, determino:

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 321 do CPC, a fim de que proceda a emenda da exordial para:

a) esclarecer: i) se o autor chegou ou não a realizar cadastro como oleiro junto à requerida, ii) se chegou ou não, a receber valores à título de indenização da requerida; e, iii) quais atividades e em que circunstâncias desenvolvia a atividade profissional de oleiro.

Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos.

Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

P. I. C.

Altamira/PA, 26 de agosto de 2020.

ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

V.P.02

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0091663-64.2015.8.14.0058

AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: BELO SUN MINERAÇÃO S.A.

ADVOGADO: THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA OAB PA 11.784; OTACÍLIO LINO JUNIOR OAB/PA 10.256; PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA OAB/PA N. 11.366 e outros

REQUERIDO: COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEIROS DA RESSACA, ITATA, GALO, OURO VERDE e ILHA DA FAZENDA ç COOMGRIF e OUTROS

ADVOGADO: MATHEUS BARRETO DOS SANTOS OAB PA 20.917; THIAGO CABRAL OLIVEIRA, OAB/AP 2.467

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Verifico manifestação do RMP às fls. 209/210 e determino: 1. Certifique a Serventia se a decisão de 173/174 em sede do recurso de fls. 182 a 201, devendo juntar aos autos o respectivo decisum e certidão de trânsito em julgado; 2. Após, cls. Altamira, 30 de agosto de 2020. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0034853-34.2015.8.14.0005

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: NORTE ENERGIA S.A. (CNPJ: 12.300.288/0001-07)

ADVOGADO: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO, OAB/SC 12.049

REQUERIDO: JOSÉ LUCIMARIO TEIXEIRA VASCONCELOS (CPF: 269.918.533-72)

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA AGRÁRIA

DESPACHO

1. Defiro o requerido à fl. 453. Desentranhe-se o petitório de fl. 449 procedendo-se a devolução à autora; 2. Cumpra a serventia o item 5 do despacho de fl. 447, devendo: 2.1 Intimar o requerido sobre a complementação do laudo pericial à fl. 454; 2.2 Após, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais em forma de memoriais no prazo de quinze (15) dias; 3. Intimação pessoal da Defensoria Pública Agrária; 4. Oportunamente, cls. Cumpra-se. Altamira/PA, 28 de agosto de 2020. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0002705-22.2016.8.14.0138

AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S/A

ADVOGADO: MURILO DE OLIVEIRA FILHO, (OAB/SP 284.261) e outros

REQUERIDO: ARLINDO ALVES PEREIRA E HERMÍNIA ALVES PEREIRA

ADVOGADO/A: JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA, OAB/PA 26.068-A

DESPACHO

À fl. 156, decisão que acolheu os embargos declaratórios e determinou que integrasse a sentença, a determinação de expedição de mandado para averbação no registro de imóveis (art. 29, Decreto Lei 3.365/31), encaminhando cópia da sentença de 150/150-v., para a competente averbação no registro de imóveis. Em que pese suprida a falta, localizo nos autos que a autora afirmou terem sido realizadas infrutíferas tentativas de localização de registro imobiliário do imóvel objeto da demanda, afirmando, entretanto, ter localizado o demandado como possuidor do bem. Neste sentido à fl. 36 negativa do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Pacajá e, localizo da mesma forma, resposta negativa enviada a este juízo pelo oficial do Registro de Imóveis desta Comarca à fl. 159. Determino: 1. Oficie-se ao Cartório do Único Ofício da Comarca de Anapu (art. 29, Decreto Lei 3.365/31), encaminhando cópia da sentença de 150/150-v., do decisum de fl. 156 e deste despacho, para que proceda a competente averbação no registro de imóveis, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo; 2. Após, com ou sem a

averbação (caso também naquela circunscrição não haja registro para o imóvel), intime-se a autora da resposta e arquivem-se os autos; 3. Cumpra-se. Altamira, 20 de agosto de 2020. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito

PROCESSO N. 0008805-09.2013.8.14.0005

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: JABES SOUSA DE OLIVEIRA (CPF: 378.629.522-00)

PROCURADORA DO REQUERENTE: QUÉSIA GONÇALVES RODRIGUES (CPF: 886.405.306-44)

ADVOGADOS: RAPHAEL REIS DE SOUSA, OAB/PA 15356; CASSIO CLAYSON LAMEIRA DA SILVA, OAB/PA 19.210; THIAGO DA SILVA LIMA NICCIO, OAB-PA 19.873-A e outros

REQUERIDOS: PEDRO CARVALHO DA SILVA e outros

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

DESPACHO

1. Junte-se aos autos a guia Bacenjud que segue anexo ao presente despacho; 2. Intimação pessoal da Defensoria Pública para, no prazo de dez (10) dias indicar novos bens sob pena de ser considerada frustrada a execução; 3. Após, conclusos. Cumpra-se. Altamira-PA, 27 de agosto de 2020. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito

PROCESSO N. 0008805-09.2013.8.14.0005

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: JABES SOUSA DE OLIVEIRA (CPF: 378.629.522-00)

PROCURADORA DO REQUERENTE: QUÉSIA GONÇALVES RODRIGUES (CPF: 886.405.306-44)

ADVOGADOS: RAPHAEL REIS DE SOUSA, OAB/PA 15356; CASSIO CLAYSON LAMEIRA DA SILVA, OAB/PA 19.210; THIAGO DA SILVA LIMA NICCIO, OAB-PA 19.873-A e outros

REQUERIDOS: PEDRO CARVALHO DA SILVA e outros

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

DESPACHO

Regularmente intimado o executado quedou-se inerte em relação ao despacho de fl. 741. Determino: 1. Defiro a penhora online via BACENJUD, nos termos do pedido de fls. 735/735-verso / 743-verso dos autos. Havendo a indisponibilidade de valores, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via diário de justiça, para querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (art. , §§ 2º e 3º, do); 2. Após certifique-se e oportunamente voltem-me conclusos. Cumpra-se. Altamira-PA, 20 de agosto de 2020. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0010018-40.2019.8.14.0005 ¿ JEA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AUTOR DO FATO: THIAGO RODRIGUES TEIXEIRA; A J BRITO DE SOUZA EIRELLI

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO (Provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA)

Verifico manifestação do MP à fls. 46 e determino: 1. Para a autora do fato A J Brito de Souza Eirelli, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Brasil Novo /PA, para fins de realização de Audiência Preliminar (em data a ser designada pelo Juízo deprecado) do artigo 72 e seguintes da Lei nº 9099/95, oportunidade em que haverá a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público às fls. 25/25-v. Depreque-se também a citação do autor do fato A J Brito de Souza Eirelli, cientificando-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, advertindo-o ainda de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo ser cientificado também de que deverá se entrevistar com seu/s advogado/s antes da data da audiência, conforme preceitua o § 2º do art. 185 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 10.792/03. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias; 2. Para o autor do fato Thiago Rodrigues Teixeira, em razão do tempo da pena, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Tailândia /PA, e ao mesmo tempo, para o juízo da Comarca de São Félix de Marabá, para fins de realização de Audiência Preliminar (em data a ser designada pelo Juízo deprecado) do artigo 72 e seguintes da Lei nº 9099/95, oportunidade em que haverá a proposta de transação penal formulada pelo Ministério

Público às fls. 25/25-v. Depreque-se também a citação do autor do fato Thiago Rodrigues Teixeira, cientificando-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, advertindo-o ainda de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo ser cientificado também de que deverá se entrevistar com seu/s advogado/s antes da data da audiência, conforme preceitua o § 2º do art. 185 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 10.792/03. Prazo: 60 (sessenta) dias; 3. Expeça-se e instrua-se a carta com todos os documentos necessários ao seu fiel cumprimento, o qual deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias. Com o decurso do prazo, na hipótese de não haver resposta, diligencie-se a respeito, solicitando retorno em no máximo 20 (vinte) dias; 4. Após, certificações necessárias e, cls; Altamira-PA, 21 de agosto de 2020. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00144579420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/09/2020---REQUERENTE:MARIA EUKIANIA DA SILVA DA ROCHA REQUERIDO:ADRIANO SERRAO **Representante(s): OAB 27977-A - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO (ADVOGADO)** . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA MEDIDAS PROTETIVAS PROCESSO: 0014457-94.2019.8.14.0005 REQUERENTE: MARIA ELKIANIA SILVA DA ROCHA, residente na Rua Tiradentes, nº 1118, Nova Altamira, Altamira/PA, podendo ser encontrada no seu local de trabalho: Creche do bairro Santa Benedita. Contato telefônico (93) 99130-8864; REQUERIDO: ADRIANO SERRÃO, podendo ser localizado na Rua 15, escola Raimundo Mota, Bairro Bonanza, Altamira/PA, contato telefônico (93) 99131-7422. DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de ADRIANO SERRÃO, alegando, em suma, que não houve descumprimento de medidas protetivas, conforme print's de conversa em aplicativo anexados aos autos. Instado a se manifestar, o MP opinou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Após as provas acostadas aos autos pela defesa, verifico que os fatos merecem análise diversa. Conforme mencionado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerido, no dia 13/12/2019, foi proferida decisão deferindo medidas protetivas em favor de Maria Elkiania Silva da Rocha, sendo determinado a ADRIANO SERRÃO: a) Não aproximação da ofendida e de eventuais testemunhas; b) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; c) Não frequentar os mesmos lugares onde se encontrar a ofendida a fim de preservar sua integridade física e psicológica; d) Não manter contato com a ofendida, por qualquer meio, inclusive por interposta pessoa; e) Abster-se de praticar qualquer ato, como: perseguir, intimidar ou ameaçar a ofendida, ou oferecer risco à integridade física e psicológica ou ainda cause danos de natureza patrimonial. A requerente relatou à Autoridade Policial que o requerido, constantemente, desrespeitou as medidas impostas, de modo que sempre adentrava a sua residência, pois o mesmo possui as chaves. No entanto, a vítima jamais comunicou o suposto descumprimento às autoridades, o que só o fez após mais de 08 meses do deferimento da medida. Além disso, os print's acostados pela defesa geram uma dúvida quanto ao efetivo descumprimento das medidas protetivas pelo requerido, bem como do temor da vítima em relação a este, o que um questionamento a respeito da necessidade da manutenção da prisão preventiva de ADRIANO SERRÃO, e, até mesmo, das medidas protetivas. Dessa forma, havendo dúvidas concretas quanto aos motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva, entendo que o requerido deva responder ao processo em liberdade. **ISTO POSTO, com esteio na fundamentação acima descrita, defiro o pedido da defesa e REVOGO a prisão preventiva de ADRIANO SERRÃO, devendo ser posto em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.** No entanto, em ordem a manter a integridade física e psicológica da ofendida, DECRETO as seguintes MEDIDAS PROTETIVAS e DETERMINO ao requerido ADRIANO SERRÃO que cumpra as seguintes condições insculpidas no artigo 22, III, alíneas 2a, 2b e 2c, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha): 1) Proibição de aproximação e contato com a ofendida, devendo respeitar o limite mínimo de 200 metros de distância. A proibição inclui qualquer tipo de contato, seja físico ou virtual (SMS, WhatsApp, Facebook etc.); 2) Não frequentar os mesmos lugares onde se encontrar a ofendida, a fim de preservar sua integridade física e psicológica; Expeça-se alvará de soltura. Intime-se a vítima a respeito da soltura do requerido, devendo o Oficial de Justiça perquirir se a mesma tem interesse na manutenção das medidas protetivas. Ciência ao Ministério Público, à defesa constituída. Oficie-se à Autoridade Policial, dando ciência das medidas deferidas em favor da vítima, bem como para que proceda à conclusão do IPL, no prazo legal. Servirá a presente, por cópia digitada, como ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO e OFÍCIO de comunicação à Depol, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 02 de setembro de 2020. André Souza dos Anjos Juiz de Direito

PROCESSO: 00008349420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/08/2020---**DENUNCIADO: SAMUEL MESQUITA DE OLIVEIRA DENUNCIADO: CLEBERSON DA SILVA ALMEIDA Representante(s): OAB 22068 - JHENIFER PAMELLA VANZIN (ADVOGADO) OAB 24778 - PAULA LUMA SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO) ENVOLVIDO: JOSE FRANCISCO GOMES FILHO ENVOLVIDO: JOHN LENNON DE SOUZA LIMA DENUNCIADO: AVILSON LOPES DE ABADÉ ESPÍNDOLA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 29039 - IASMIM RAINNER PEREIRA GALHARDO (ADVOGADO) VITIMA: P. R. B. A. VITIMA: C. A. B. VITIMA: M. E. M. F. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0000834-94.2018.8.14.0005 RÉUS: SAMUEL MESQUITA DE OLIVEIRA, CLEBERSON DA SILVA ALMEIDA e AVILSON LOPES DE ABADÉ ESPÍNDOLA DESPACHO Intimem-se as defesas dos réus SAMUEL MESQUITA DE OLIVEIRA (Defensoria Pública), CLEBERSON DA SILVA ALMEIDA (Dra. Paula Luma Silva Vasconcelos) e AVILSON LOPES DE ABADÉ ESPÍNDOLA (Dra. Iasmim Rainner Pereira Galhardo - fl. 336), para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, rol de testemunhas para depor em plenário, sob pena de preclusão. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para relatório e inclusão em pauta de julgamento. Altamira/PA, 21/08/2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira/PA**

PROCESSO: 00123195720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2020---**VITIMA: M. F. F. DENUNCIADO: JONATTAN RODRIGO DA SILVA MOROSINI DENUNCIADO: MARCELO SANTOS DE LIMA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOAO MARCOS VIANA SERRAO Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) DENUNCIADO: ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0012319-57.2019.8.14.0005 RÉUS: ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA, JOAO MARCOS VIANA SERRÃO, JONATTAN RODRIGO DA SILVA MOROSINI e MARCELO SANTOS DE LIMA DECISÃO Trata-se de pedidos de relaxamento/revogação formulados pelas defesas dos acusados. A defesa de MARCELO SANTOS DE LIMA alega que o acusado não tem participação no crime, bem como possui trabalho lícito e é pai de duas filhas menores de idade. Por fim, alega excesso de prazo. JOÃO MARCOS VIANA SERRÃO aduziu que está sendo acusado apenas na condição de partícipe, sendo que possui apenas uma condenação anterior e não representa perigo para a sociedade. Por fim, alega que possui residência fixa, atividade lícita e é pai de quatro filhos menores. A defesa de JONATTAN RODRIGO DA SILVA MOROSINI e ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA alega a ocorrência de excesso de prazo, pois estão presos desde 23/10/2019 e 28/11/2019, respectivamente, sem o início da instrução processual. Na oportunidade, requereu, ainda, a realização de perícia nos aparelhos celulares apreendidos, bem como que o investigador de polícia esclareça alguns pontos sobre o relatório do local de crime. Instado a se manifestar, o MP opinou pelo indeferimento do pedido de JONATTAN RODRIGO DA SILVA MOROSINI e ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA, mantendo-se silente quanto aos pedidos dos demais corréus. É o relatório. Decido. 1. Do suposto excesso de prazo. Inicialmente, não verifico a ocorrência de excesso de prazo. A determinação de eventual excesso não decorre de mera operação aritmética, devendo levar em conta fatores outros, não se podendo ter por abusiva se justificada por razões outras, como complexidade da causa e atuação das partes. Cabe registrar que o processo possui 04 acusados, sendo dois assistidos por advogados particulares e outros dois, pela Defensoria Pública. Além disso, houve diversos pedidos de revogação de prisão e, até mesmo, pedido de visita para um dos acusados. Não menos importante, cabe registrar que o Poder Judiciário e a sociedade enfrentam uma pandemia sem precedentes, que afetou profundamente o trâmite de todos os atos judiciais, com suspensão de prazos e atos processuais. Trata-se de situação de absoluta excepcionalidade, que deve ser contextualizada na arguição de excesso de prazo. Nesse sentido, entendimento do STJ: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM HABEAS CORPUS NO TRIBUNAL DE ORIGEM.**

APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF POR ANALOGIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA ALEGADAS. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 5. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. 6. No caso, o processo encontra-se concluso para julgamento do relator há apenas 3 meses, o que se mostra razoável, mormente diante da atual dificuldade imposta pela epidemia de COVID-19. Ademais, observou-se que o paciente impetrou diversos habeas corpus no Tribunal a quo, o que leva ao retardamento dos trabalhos da Corte de origem. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 591.971/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020) Em relação à Recomendação Conjunta n.º 01/2018 - CRMB/CJCI, do TJ/PA, o prazo nela estipulado é apenas para fins de referência, não se tratando de prazo peremptório. Inclusive, a Recomendação não menciona que a inobservância do termo importará na imediata soltura do agente. Posto isso, não há excesso de prazo no caso em tela. 2. Do pedido de MARCELO SANTOS DE LIMA. A defesa de MARCELO SANTOS DE LIMA alega que o acusado não tem participação no crime, bem como possui trabalho lícito e é pai de duas filhas menores de idade. De início, registro que o *fumus comissi delicti* se encontra presente, haja vista os *¿print¿s¿* extraídos do celular do réu JONATTAN RODRIGO, os quais apresentam diversas conversas entre este e MARCELO SANTOS DE LIMA, as quais indicam uma suspeita de que ambos tramavam o homicídio da vítima Marcelo de Freitas Ferreira (fls. 60/66, do IPL). Ultrapassado esse ponto, entendo que possuir trabalho lícito, residência fixa e filhos menores de idade não são elementos suficientes para conceder a liberdade provisória ao acusado, haja vista a necessidade de resguardar a ordem pública. Ainda que a conduta imputada ao réu seja apenas de partícipe, tem especial relevância na organização criminosa, a qual necessita de armamento para a prática de delitos como roubos e homicídios de rivais na disputa pelo tráfico de drogas. A soltura do acusado, neste momento, pode implicar na reiteração delituosa, haja vista que há indícios de que MARCELO SANTOS é quem fornece as armas de fogo para a prática dos crimes. Ademais, tem-se que a motivação do crime é decorrente da rivalidade entre facções criminosas no controle do tráfico de drogas na região, sendo que a decretação de medidas cautelares diversas, no caso em tela, observa-se como inócua, exigindo-se a decretação de prisão preventiva a fim de se evitar a prática de novos crimes, visto que a facção a qual o representado integra tem um objetivo muito claro de ceifar a vida de todo e qualquer integrante e/ou simpatizante da facção rival, conforme ocorrido no caso relatados nos autos. Quanto ao fato de possuir filhos menores, convém relatar que o crime apurado foi praticado com violência, não sendo possível, por exemplo, a concessão de prisão domiciliar para fins de cuidar/manter a prole, conforme interpretação extensiva do art. 318-A, do CPP. 3. Do pedido de JOÃO MARCOS VIANA SERRÃO JOÃO MARCOS VIANA SERRÃO aduziu que está sendo acusado apenas na condição de partícipe, sendo que possui apenas uma condenação anterior e não representa perigo para a sociedade. Por fim, alega que possui residência fixa, atividade lícita e é pai de quatro filhos menores. De fato, imputa-se ao acusado a conduta de monitorar e informar aos executores a localização da vítima. No entanto, a conduta deve ser apurada em todo o contexto criminoso. Em sede de interrogatório policial, o acusado MARCELO SANTOS DE LIMA foi enfático em apontar que JOÃO MARCOS VIANA SERRÃO é integrante da facção criminosa *¿Comando Classe A - CCA¿*, inclusive, realizando a compra de armas de fogo junto àquela. Sabe-se que a rivalidade entre facções criminosas no controle do tráfico de drogas na região tem motivado a prática de diversos crimes de homicídio. Inclusive, no dia 29/07/2019, houve um massacre no Centro de Recuperação Regional de Altamira, conforme nacionalmente divulgado nos meios de comunicação, em que a motivação foi a rivalidade entre facções criminosas, resultando na morte de 58 pessoas de uma dessas facções. Dessa forma, *¿partícipe¿* não é sinônimo de *¿insignificante¿*, de modo que a conduta imputada tem especial relevância na engrenagem criminosa, a qual deve ser severamente combatida em ordem a reprimir e evitar novas práticas. Por fim, pesa contra o acusado, ainda, o fato de possuir uma condenação transitada em julgado pelo crime de roubo majorado, em razão da qual o mesmo cumpre uma pena total de 06 anos, 07 meses e 06 dias de prisão. Ainda que seja crime de diferente espécie, nem mesmo uma condenação criminal e um cumprimento de pena parcial não foram suficientes para ressocializar o acusado, havendo indícios de que este permanece no mundo criminoso. 4. Da conclusão Posto isso, indefiro os pedidos de revogação formulados pela defesa de MARCELO SANTOS DE LIMA e JOÃO MARCOS VIANA SERRÃO, bem como o pedido de relaxamento feito por JONATTAN RODRIGO DA SILVA MOROSINI e ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA. Defiro o pedido *¿1¿* da petição da Defensoria Pública de fls. 141/142-v. Oficie-se ao CPC Renato Chaves para que proceda à perícia de extração de

dados dos aparelhos celulares apreendidos nos autos do processo n.º 0010457-51.2019.8.14.0005, e descritos nas fls. 106/108, dos autos da medida cautelar n.º 0011557-41.2019, em apenso. Oficie-se, ainda, à Delegacia de polícia civil, para que entregue ao CPC Renato Chaves os celulares acima mencionados. Defiro o pedido 2 da petição da Defensoria Pública de fls. 141/142-v. Oficie-se à Polícia Civil, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório de local de crime, nos termos requeridos pela Defensoria Pública na petição de fls. 141/142-v. **Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2020, às 10h.** Nos termos do artigo 20 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, a audiência se realizará por videoconferência, conforme artigo 5º e 18, inciso I, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15/05/2020, pela plataforma MICROSOFT TEAMS disponibilizada pelo ETJPA (art. 18, § 1º). A audiência será realizada por meio de acesso ao seguinte link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTA5Njk4NzEtMDdmMy00YTk2LWEwZTltOWI3YzY3MjFhOTg3%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%221044a228-8c1a-431a-ac17-234604435278%22%7d. Intimem-se: a) Testemunhas do MP arroladas à fl. 06, devendo Joselma Cardoso Gomes ser intimada no endereço de fl. 140. Deverá constar do mandado: 1) o ato ocorrerá por sistema de videoconferência, com o link de acesso para ingresso no dia e hora designados, com informação sobre a forma de acesso; 2) todos os participantes no dia e horário agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto. O oficial de justiça deverá solicitar às testemunhas telefone e endereço eletrônico (e-mail) para contato, de tudo se certificando. b) Réus, por meio eletrônico (art. 23 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA), o qual deverá ser informado que seu interrogatório se realizará por videoconferência, devendo a casa penal realizar os devidos procedimentos para o ato; c) Ministério Público; d) Defensoria Pública e Defesa constituída; e e) Casa(s) Penal(is). Altamira, 31/08/2020. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito

COMARCA DE TUCURUÍ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ**

Número do processo: 0800233-47.2019.8.14.0061 Participação: IMPETRANTE Nome: F. F TAVORA EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA OAB: 009206/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE TUCURUI Participação: IMPETRADO Nome: A. M. B. FARMACEUTICA COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA OAB: 13886/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Processo n.: 0800233-47.2019.8.14.0061 (Mandado de Segurança).

DECISÃO

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO:

F.F. TAVORA EIRELI - ME., por meio de advogado legalmente habilitado, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - *inaudita altera pars*, contra ato perpetrado pelo Pregoeiro do Município de Tucuruí, senhor REGINILDO DOS SANTOS TRAJANO e OUTROS, todos já devidamente qualificados na inicial.

Houve decisão judicial com indeferimento da liminar, sendo determinada a intimação do impetrado, vistas ao Ministério Público, bem como intimação de litisconsorte.

Como se observa da manifestação das referidas partes, bem como do parecer ministerial, houve impugnação quanto ao valor atribuído à causa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo, pois, prejudicial de mérito.

Vieram os autos conclusos.

Compulsando detidamente a situação dos autos verifica-se que a impetrante atribui o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins de alçada.

Tratando-se de ação constitucional de mandado de segurança e ainda da leitura da peça exordial, no que importa ao valor da causa, a parte Impetrante pretende a inabilitação das empresas concorrentes e subsidiariamente a suspensão de procedimento administrativo de licitação pública, suspendendo a contratação da empresa AMB FARMACÊUTICA, COMERCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA - EPP.

Logo, como o impetrante pretende invalidar procedimento licitatório, o proveito econômico buscado coincide com o valor do contrato daí decorrente.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 292, inciso II, c/c artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, é notório que o valor atribuído à causa pela parte Impetrante, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), está em absoluto descompasso com o quanto disposto na legislação de regência.

Posto isto, intime-se o impetrante via publicação para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, promover a emenda à inicial adequando-a ao disposto pelo art. 319, inciso V, c/c art. 292, inciso VI, ambos do CPC/2015, considerando que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato

inerente ao processo licitatório “pregão presencial por SPR nº PP-007/2019-SEMS”.

Ainda, no mesmo prazo, a parte impetrante deverá comprovar o recolhimento da complementação das custas iniciais do novo valor a ser atribuído à causa, sob pena de cancelamento do feito.

Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Tucuruí/PA, 25 de junho de 2020.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

SERVE CÓPIA COMO MANDADO/OFICIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0801347-84.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: ORLANDO VEIGA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ERIK FRANKLIN BEZERRA OAB: 15978/DF Participação: REQUERIDO Nome: JUCIENE GOMES MOREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORLANDO VEIGA FILHO ajuizou ação cível de interpelação judicial, por meio de advogado devidamente constituído nos autos, objetivando obter esclarecimentos da requerida acerca dos fatos descritos na petição inicial, fazendo pedido de explicações, por meio da presente interpelação judicial, visando prevenir a responsabilidade da Interpelada diante das afirmações descritas em sede de Inquérito Policial, além de prover a conservação e ressalva de seus próprios direitos, com lastro nos arts. 726 a 728 do Código de Processo Civil.

A inicial veio instruída com documentos.

Posteriormente o Ministério Público veio aos autos por meio de manifestação, pugnando pelo indeferimento liminar do feito ante a inadequação da via eleita e o consequente interesse de agir.

Éo relatório.

Passo a decidir.

A petição inicial deve ser de plano indeferida, ante a flagrante ausência de interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional reclamado, em razão da inadequação da via processual eleita.

Cediço que a interpelação é medida de jurisdição voluntária à qual se aplica o procedimento previsto para o protesto (Art. 726 do CPC: Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas **participantes da mesma relação jurídica** para dar-lhes ciência de seu propósito), diante do que dispõe no § 2º do mesmo dispositivo (“Art. 726, § 2º - Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.”).

Com efeito, conceitua-se o interesse de agir ou interesse processual como sendo a utilidade do provimento jurisdicional, segundo CANDIDO RANGEL DINAMARCO, verificado pela presença de dois elementos, quais sejam, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado.

No caso versado, pretende o requerente, em sede de interpelação, obter da requerida esclarecimentos acerca de afirmações em sede de IPL em que esta lhe teriam sido dirigidas por esta.

O interpelante pede ainda a intimação da requerida para esclarecer os fatos, de modo aberto, objetivo, franco direto, sem perífrases, entrelinhas, ironias, insinuações, as referências ou acusações potencialmente ao notificante, os fatos contidos no termo de depoimento, “em assim sendo, e em sede puramente cível, pois, não se trata aqui, do procedimento criminal – **embora se pretenda esclarecer se determinadas referências, alusões ou frases, ditas pela Interpelada constituem ou não calúnia, difamação ou injúria contra o Interpelante**”.

Forçoso concluir que a intenção do autor com a presente cautelar é obter esclarecimentos do réu quanto a fatos que, em tese, tipificariam algum dos crimes contra a honra, tudo levando a crer que está, em verdade, pedindo explicações, conforme autoriza o artigo 144 do Código Penal (“Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa”).

Logo, depreende-se a impossibilidade de questões diretamente relacionadas a fatos criminosos em apuração sejam transladadas para âmbito civil, seja pela incompetência deste juízo para sua análise e julgamento, seja, repita-se, pela ausência de resultado útil do processo em razão de não fazer coisa julgada ou de qualquer forma influenciar o juízo criminal, como bem pontuou o membro do *Parquet* em sua manifestação.

Eventuais esclarecimentos quanto a pontos supostamente obscuros nos depoimentos da parte interpelada deve ocorrer no âmbito da instrução criminal, não havendo que se confundir as esferas cível e criminal.

Frisa-se que, tal fato não obsta eventual reparação civil, até mesmo porque a sorte do processo cível dependerá inexoravelmente do resultado do processo criminal, já que a prova da existência ou inexistência do fato, uma vez apreciada na seara criminal, torna-se indiscutível na esfera cível.

Desta forma, verifica-se no caso presente a inexistência de uma das condições necessárias para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, impondo-se, portanto, o reconhecimento da carência acionária da parte autora, e a subsequente extinção do processo sem exame de mérito.

Por fim, indefiro o pedido quanto à extração de cópias para as corregedorias do MP e do CNMP, pois tal providência pode ser alcançada diretamente pela parte interessada, já que o direito de representação no âmbito correicional é livre, e este magistrado não vislumbra, na espécie, indícios de crime de abuso de autoridade que justifique tal comunicação.

Por tais fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO**, com apoio no art. 485, I, c/c art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Custas pela parte autora, já pagas. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual sequer chegou a se completar.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MP.

Tucuruí/PA, 02 de setembro de 2020.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801476-89.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: ORLANDO VEIGA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ERIK FRANKLIN BEZERRA OAB: 15978/DF Participação: REQUERIDO Nome: MONICA MACHADO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORLANDO VEIGA FILHO ajuizou ação cível de interpelação judicial, por meio de advogado devidamente constituído nos autos, objetivando obter esclarecimentos da requerida acerca dos fatos descritos na petição inicial, fazendo pedido de explicações, por meio da presente interpelação judicial, visando prevenir a responsabilidade da Interpelada diante das afirmações descritas em sede de Inquérito Policial, além de prover a conservação e ressalva de seus próprios direitos, com lastro nos arts. 726 a 728 do Código de Processo Civil.

A inicial veio instruída com documentos.

Posteriormente o Ministério Público veio aos autos por meio de manifestação, pugnando pelo indeferimento liminar do feito ante a inadequação da via eleita e o consequente interesse de agir.

Éo relatório.

Passo a decidir.

A petição inicial deve ser de plano indeferida, ante a flagrante ausência de interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional reclamado, em razão da inadequação da via processual eleita.

Cediço que a interpelação é medida de jurisdição voluntária à qual se aplica o procedimento previsto para o protesto (Art. 726 do CPC: Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas **participantes da mesma relação jurídica** para dar-lhes ciência de seu propósito), diante do que dispõe no § 2º do mesmo dispositivo ("Art. 726, § 2º - Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.").

Com efeito, conceitua-se o interesse de agir ou interesse processual como sendo a utilidade do provimento jurisdicional, segundo CANDIDO RANGEL DINAMARCO, verificado pela presença de dois elementos, quais sejam, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado.

No caso versado, pretende o requerente, em sede de interpelação, obter da requerida esclarecimentos

acerca de afirmações em sede de IPL em que esta lhe teriam sido dirigidas por esta.

O interpelante pede ainda a intimação da requerida para esclarecer os fatos, de modo aberto, objetivo, franco direto, sem perífrases, entrelinhas, ironias, insinuações, as referências ou acusações potencialmente ao notificante, os fatos contidos no termo de depoimento, “em assim sendo, e em sede puramente cível, pois, não se trata aqui, do procedimento criminal – **embora se pretenda esclarecer se determinadas referências, alusões ou frases, ditas pela Interpelada constituem ou não calúnia, difamação ou injúria contra o Interpelante**”.

Forçoso concluir que a intenção do autor com a presente cautelar é obter esclarecimentos do réu quanto a fatos que, em tese, tipificariam algum dos crimes contra a honra, tudo levando a crer que está, em verdade, pedindo explicações, conforme autoriza o artigo 144 do Código Penal (“Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa”).

Logo, depreende-se a impossibilidade de questões diretamente relacionadas a fatos criminosos em apuração sejam trasladadas para âmbito civil, seja pela incompetência deste juízo para sua análise e julgamento, seja, repita-se, pela ausência de resultado útil do processo em razão de não fazer coisa julgada ou de qualquer forma influenciar o juízo criminal, como bem pontuou o membro do *Parquet* em sua manifestação.

Eventuais esclarecimentos quanto a pontos supostamente obscuros nos depoimentos da parte interpelada deve ocorrer no âmbito da instrução criminal, não havendo que se confundir as esferas cível e criminal.

Frisa-se que, tal fato não obsta eventual reparação civil, até mesmo porque a sorte do processo cível dependerá inexoravelmente do resultado do processo criminal, já que a prova da existência ou inexistência do fato, uma vez apreciada na seara criminal, torna-se indiscutível na esfera cível.

Desta forma, verifica-se no caso presente a inexistência de uma das condições necessárias para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, impondo-se, portanto, o reconhecimento da carência acionária da parte autora, e a subsequente extinção do processo sem exame de mérito.

Por fim, indefiro o pedido quanto à extração de cópias para as corregedorias do MP e do CNMP, pois tal providência pode ser alcançada diretamente pela parte interessada, já que o direito de representação no âmbito correicional é livre, e este magistrado não vislumbra, na espécie, indícios de crime de abuso de autoridade que justifique tal comunicação.

Por tais fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO**, com apoio no art. 485, I, c/c art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Custas pela parte autora, já pagas. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual sequer chegou a se completar.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MP.

Tucuruí/PA, 02 de setembro de 2020.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801477-74.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: ORLANDO VEIGA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ERIK FRANKLIN BEZERRA OAB: 15978/DF Participação: REQUERIDO Nome: ALEXSANDRA RODRIGUES CAMPOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORLANDO VEIGA FILHO ajuizou ação cível de interpelação judicial, por meio de advogado devidamente constituído nos autos, objetivando obter esclarecimentos da requerida acerca dos fatos descritos na petição inicial, fazendo pedido de explicações, por meio da presente interpelação judicial, visando prevenir a responsabilidade da Interpelada diante das afirmações descritas em sede de Inquérito Policial, além de prover a conservação e ressalva de seus próprios direitos, com lastro nos arts. 726 a 728 do Código de Processo Civil.

A inicial veio instruída com documentos.

Posteriormente o Ministério Público veio aos autos por meio de manifestação, pugnando pelo indeferimento liminar do feito ante a inadequação da via eleita e o consequente interesse de agir.

Éo relatório.

Passo a decidir.

A petição inicial deve ser de plano indeferida, ante a flagrante ausência de interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional reclamado, em razão da inadequação da via processual eleita.

Cediço que a interpelação é medida de jurisdição voluntária à qual se aplica o procedimento previsto para o protesto (Art. 726 do CPC: Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas **participantes da mesma relação jurídica** para dar-lhes ciência de seu propósito), diante do que dispõe no § 2º do mesmo dispositivo (“Art. 726, § 2º - Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.”).

Com efeito, conceitua-se o interesse de agir ou interesse processual como sendo a utilidade do provimento jurisdicional, segundo CANDIDO RANGEL DINAMARCO, verificado pela presença de dois elementos, quais sejam, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado.

No caso versado, pretende o requerente, em sede de interpelação, obter da requerida esclarecimentos acerca de afirmações em sede de IPL em que esta lhe teriam sido dirigidas por esta.

O interpelante pede ainda a intimação da requerida para esclarecer os fatos, de modo aberto, objetivo, franco direto, sem perífrases, entrelinhas, ironias, insinuações, as referências ou acusações potencialmente ao notificante, os fatos contidos no termo de depoimento, “em assim sendo, e em sede puramente cível, pois, não se trata aqui, do procedimento criminal – **embora se pretenda**

esclarecer se determinadas referências, alusões ou frases, ditas pela Interpelada constituem ou não calúnia, difamação ou injúria contra o Interpelante”.

Forçoso concluir que a intenção do autor com a presente cautelar é obter esclarecimentos do réu quanto a fatos que, em tese, tipificariam algum dos crimes contra a honra, tudo levando a crer que está, em verdade, pedindo explicações, conforme autoriza o artigo 144 do Código Penal (“Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa”).

Logo, depreende-se a impossibilidade de questões diretamente relacionadas a fatos criminosos em apuração sejam transladadas para âmbito civil, seja pela incompetência deste juízo para sua análise e julgamento, seja, repita-se, pela ausência de resultado útil do processo em razão de não fazer coisa julgada ou de qualquer forma influenciar o juízo criminal, como bem pontuou o membro do *Parquet* em sua manifestação.

Eventuais esclarecimentos quanto a pontos supostamente obscuros nos depoimentos da parte interpelada deve ocorrer no âmbito da instrução criminal, não havendo que se confundir as esferas cível e criminal.

Frisa-se que, tal fato não obsta eventual reparação civil, até mesmo porque a sorte do processo cível dependerá inexoravelmente do resultado do processo criminal, já que a prova da existência ou inexistência do fato, uma vez apreciada na seara criminal, torna-se indiscutível na esfera cível.

Desta forma, verifica-se no caso presente a inexistência de uma das condições necessárias para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, impondo-se, portanto, o reconhecimento da carência acionária da parte autora, e a subsequente extinção do processo sem exame de mérito.

Por fim, indefiro o pedido quanto à extração de cópias para as corregedorias do MP e do CNMP, pois tal providência pode ser alcançada diretamente pela parte interessada, já que o direito de representação no âmbito correicional é livre, e este magistrado não vislumbra, na espécie, indícios de crime de abuso de autoridade que justifique tal comunicação.

Por tais fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO**, com apoio no art. 485, I, c/c art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Custas pela parte autora, já pagas. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual sequer chegou a se completar.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MP.

Tucuruí/PA, 02 de setembro de 2020.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

Número do processo: 0800531-05.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTES Nome: B. S. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS JOSE GOMES DE LIMA OAB: 003922/PA Participação: REQUERENTES Nome: O. K. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS JOSE GOMES DE LIMA OAB: 003922/PA Participação: INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PROCESSO Nº 0800531-05.2020.8.14.0061

REQUERENTES: ODETE KOSLINSKY DOS ANJOS e BENEDITO SILVA DOS ANJOS

ADVOGADA: RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA – OAB/PA 3922

SENTENÇA

Tratam os autos de Ação de Separação Consensual na qual as partes pleiteiam a homologação de acordo, com a decretação da separação judicial, com suas consequências legais, com a partilha de bens e com a fixação dos alimentos (documentos nº 15823355 e 18767865).

Intimadas, as partes apresentaram emenda à inicial requerendo a decretação da separação do casal.

Quanto aos bens, estipularam consensualmente a partilha. Houve também fixação de pensão alimentícia pelo segundo requerente em favor da primeira requerente, no valor de 03 (três) salários mínimos a partir de Janeiro de 2020 e, após o período de 03 (três) anos, ou seja, em janeiro de 2023, o valor passará a ser de 3 ½ (três salários mínimos e meio).

Da união, advieram 03 (três) filhos, todos maiores e capazes.

Vieram os autos conclusos.

Eis o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, recebo e emenda à petição inicial apresenta pelos requerentes no documento nº 18767865.

Impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo.

Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, *litteris*:

Haverá resolução do mérito quando o juiz:

III - homologar

b) a transação

No mais, a proposta de transação elaborada pelas partes não está eivada de vício no que tange à validade e eficácia, bem como não viola nenhum direito das partes, razão pela qual a medida mais acertada é a prolação de sentença homologatória da transação.

Quanto ao pedido de separação judicial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que ainda é permitida pelo ordenamento jurídico pátrio. Segundo a Ministra Relatora, “a

separação é uma medida temporária e de escolha pessoal dos envolvidos, que podem optar, a qualquer tempo, por restabelecer a sociedade conjugal ou pela sua conversão definitiva em divórcio para dissolução do casamento" (STJ, Ac. 4ª T, Resp 1.247.098/MS, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, j. 14.03.2017).

Posto isso, DECRETO A SEPARAÇÃO JUDICIAL do casal ODETE KOSLINSKY DOS ANJOS e BENEDITO SILVA DOS ANJOS, dando como cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial de bens e HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes (documento nº 18767865), a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso II do CPC.

Processe-se em **segredo de justiça** (art. 189, II do CPC).

Custas já pagas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dispensar a intimação pessoal das partes, uma vez que a ciência destas já ocorreu quando firmaram o acordo, sendo assim seria atentatório ao princípio da eficiência processual a repetição desnecessária deste ato (artigo 8º, do CPC).

Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, assinada digitalmente, como mandado de averbação de separação judicial, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento ao Cartório de Tucuruí/PA, onde fora lavrada a Certidão de Casamento (cópia na fl. 06 do Doc. nº 15823363), sem alteração de nomes, devendo constar junto ao mandado cópia da sentença, DO ACORDO (documento nº 18767865) e da certidão de trânsito em julgado, na forma do artigo 100 e parágrafos da LRP, cabendo à parte solicitar diretamente ao cartório a certidão retificada, ocasião em que pagará a taxa devida.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as disposições da sentença, arquivem-se os autos.

Tucuruí, 02 de setembro de 2020.

RAFAEL DA SILVA MAIA

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

ncrr

Número do processo: 0801234-33.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: A. J. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS DE SOUZA SILVA OAB: 30021/PA Participação: REQUERENTE Nome: P. D. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS DE SOUZA SILVA OAB: 30021/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PROCESSO Nº 0801234-33.2020.8.14.0061

REQUERENTES: ALLAN JAMESSON SILVA DE JESUS e PRISCILLA DA SILVA BARBOSA

ADVOGADA: MARCOS DE SOUZA SILVA – OAB/PA 30021

SENTENÇA

Tratam os autos de Ação de Divórcio Consensual na qual as partes pleiteiam a homologação de acordo, com a decretação do divórcio com as consequências legais dele, com a partilha de bens, a regulamentação da guarda do filho e dos respectivos alimentos (documento nº 18432579).

Quanto aos bens, as partes estipularam consensualmente a partilha.

Da união, adveio um filho, ainda menor, acerca do qual a guarda e os alimentos foram pactuados no presente acordo. Houve também fixação de pensão alimentícia pelo primeiro requerente em favor da segunda requerente, por 06 (seis) meses.

Indo os autos ao Ministério Público, o órgão não se manifestou no prazo.

Vieram os autos conclusos.

Eis o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo.

Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, *litteris*:

Haverá resolução do mérito quando o juiz:

III - homologar

b) a transação

No mais, a proposta de transação elaborada pelas partes não está eivada de vício no que tange à validade e eficácia, bem como não viola nenhum direito das partes, razão pela qual a medida mais acertada é a prolação de sentença homologatória da transação.

Posto isso, DECRETO O DIVÓRCIO do casal ALLAN JAMESSON SILVA DE JESUS e PRISCILLA DA SILVA BARBOSA, dando como cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial de bens e HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes (documento nº 18432579), a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso II do CPC.

Custas já pagas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dispensar a intimação pessoal das partes, uma vez que a ciência destas já ocorreu quando firmaram o acordo, sendo assim seria atentatório ao princípio da eficiência processual a repetição desnecessária deste ato (artigo 8º, do CPC).

Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, assinada digitalmente, como mandado de averbação de divórcio, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento ao Cartório de Belém/PA, onde fora lavrada a Certidão de Casamento (cópia no Doc. nº 18432585), sem alteração de nomes, devendo constar junto ao mandado cópia da sentença, DO ACORDO (documento nº 18432579) e da certidão de trânsito em julgado, na forma do artigo 100 e parágrafos da LRP, cabendo à parte solicitar diretamente ao cartório a certidão retificada, ocasião em que pegará a taxa devida.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as disposições da sentença, arquivem-se os autos.

Tucuruí, 31 de agosto de 2020.

RAFAEL DA SILVA MAIA

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

ncrr

Número do processo: 0003482-83.2012.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: A. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANA SUENY LEITE SILVA OAB: 016187/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. C. D. S. S. Participação: REQUERIDO Nome: F. D. S. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ALVES FERREIRA OAB: 62-BPA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

C E R T I D ã O

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do processo **0003482-83.2012.8.14.0061** foram digitalizados, formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o Sistema PJE(1º Grau). Neste ato dou ciência aos interessados.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Tucuruí, 03 de setembro de 2020.

JEFFERSON SOARES

DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0003482-83.2012.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: A. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANA SUENY LEITE SILVA OAB: 016187/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. C. D. S. S. Participação: REQUERIDO Nome: F. D. S. S. F. Participação:

ADVOGADO Nome: MARCIO ALVES FERREIRA OAB: 62-BPA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

C E R T I D ã O

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do processo **0003482-83.2012.8.14.0061** foram digitalizados, formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o Sistema PJE(1ºGrau). Neste ato dou ciência aos interessados.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Tucuruí, 03 de setembro de 2020.

JEFFERSON SOARES

DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0007700-18.2016.8.14.0061 Participação: EXEQUENTE Nome: F. C. L. Participação: EXEQUENTE Nome: J. D. S. C. J. Participação: MENOR INFRATOR Nome: J. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA BARROS OAB: 40602/DF Participação: ADVOGADO Nome: TULIO FERREIRA DO NASCIMENTO OAB: 45597/GO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS OAB: 45614/DF Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DE ANDRADE NOBIS OAB: 11998/DF Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

C E R T I D ã O

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do processo **0007700-18.2016.8.14.0061** foram digitalizados, formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o Sistema PJE(1ºGrau). Neste ato dou ciência aos interessados. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Tucuruí, 03 de setembro de 2020.

JEFFERSON SOARES

DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0801065-46.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: O. P. D. S. J. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA VIEIRA MARTINS OAB: 758PA Participação: ADVOGADO

Nome: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA OAB: 4468 Participação: REQUERIDO Nome: N. C. O. Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA LANA CORTES OAB: 10888/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PROCESSO Nº 08001065-46.2020.8.14.0061

SENTENÇA

Vistos.

1. Tendo em vista o acordo fixado nos autos nº 0801066-31.2020.8.14.0061, com definição da guarda e regulamentação do direito de visita, o autor foi intimado para informar se ainda havia interesse no prosseguimento deste feito.
2. Na petição nº 19202579, o autor alegou a estabilização da tutela de urgência e manifestou-se pela carência de interesse no prosseguimento do feito, pugnando pela extinção, com resolução de mérito.
3. Considerando que o autor não realizou o aditamento da petição (art. 303, §1º, I do CPC) e a alegada ausência de interesse na continuação do feito – já que as partes firmaram acordo acerca de questões que abrangem o objeto da presente lide –, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 303, §2º c/c art. 485, VI do CPC.
4. Quanto às custas iniciais, **entendo que deve o autor pagá-las em sua integralidade, porquanto a perda superveniente do interesse de agir não dispensa a parte autora do pagamento das custas iniciais**, devidas em decorrência da simples propositura da ação. De outro ponto, ainda que consideremos a homologação de acordo, o art. 90, §3º do CPC dispensa as partes apenas do pagamento das custas processuais remanescentes, o que não toca às custas iniciais.
5. Assim, verifico que uma das parcelas das custas processuais não foi paga pelo autor (boleto nº 2020112681, com vencimento em 15/08/2020). Remetam-se os autos à UNAJ para emissão de novo boleto referente à 3ª parcela das custas iniciais, com nova data de vencimento.
6. Emitido o boleto, intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **inscrição na dívida ativa**. Não realizado o pagamento das custas, determino desde já que promova a Secretaria da vara o necessário para inscrição na dívida ativa.
7. Por fim, após o trânsito em julgado desta sentença, ARQUIVEM-SE os autos.

Tucuruí, 02 de setembro de 2020.

RAFAEL DA SILVA MAIA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

NCRR

Número do processo: 0801184-07.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: R. M. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA OAB: 4468 Participação: REQUERENTE Nome: J. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA OAB: 4468 Participação: REQUERENTE Nome: J. S. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PROCESSO Nº 0801184-07.2020.8.14.0061 FB

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de “Ação de Divórcio” no qual as partes pleiteiam a decretação do divórcio com as consequências legais dele decorrentes. Em suma, as partes acordaram quanto a partilha de bens, alimentos em favor da Sra. Rina Mariano André Sobreira, e o término da relação civil e conjugal.

Vieram os autos conclusos.

Eis o breve relatório.

Passo a fundamentar.

Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo.

Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris:

Haverá resolução do mérito quando o juiz:

III - homologar

b) a transação

No mais, a proposta de transação elaborada pelas partes não está eivada de vício no que tange à validade e eficácia, bem como não viola nenhum direito das partes, razão pela qual a medida mais acertada é a prolação de sentença homologatória da transação.

Decido.

Posto isso, **DECRETO O DIVÓRCIO** do casal, dando como cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial de bens e **HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes (id 18257868)**, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso II do NCPC.

Sem custas processuais em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.

Sentença publicada em gabinete. Registre-se.

Considera-se intimadas as partes na pessoa de seu advogado, via DJE ou por meio de remessa dos autos à Defensoria Pública (caso estejam por ela assistidos).

Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos, caso seja hipótese de sua intervenção (art. 178 do NCPC).

Oficie-se ainda, imediatamente, à fonte pagadora do requerente José Sobreira Raimundo para que

proceda o desconto da pensão alimentícia, a ser depositada na conta da Sra. Rita Mariano André Sobreira.

Em relação a transferência dos bens móveis/imóveis, as partes deverão diligenciar pessoalmente perante os órgãos competentes para assim procederem.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação do divórcio à Serventia Extrajudicial do local do onde fora lavrada a Certidão de Casamento, devendo constar junto ao mandado cópia da sentença, da inicial e da certidão de trânsito em julgado na forma do artigo 100 e parágrafos da LRP, bem como a Serventia Extrajudicial deverá observar a manutenção ou não do nome de casado dos requerentes conforme requerido na inicial, bem como não deverão ser cobradas custas ou emolumentos em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro, nos termos do artigo 98, § 1º, IX do NCPC.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das disposições da sentença, arquivem-se os autos.

Tucuruí, 3 de setembro de 2020.

RAFAEL DA SILVA MAIA

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

Processo n.º 00045364020198140061. Ação Penal: Tentativa de Homicídio. Réu: Gleidson Sanches Brito. Advogado: Geraldo Melo da Silva, inscrito na OAB/PA n.º 17.411. Sentença de Pronúncia, parte conclusiva: ǀIII ǀ DISPOSITIVO. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos moldes do artigo 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os denunciados Italo Santiago Moraes Ferreira e Gleidson Sanches Brito, devidamente qualificados nos autos, sujeitando-os ao julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, II c/c artigo 14, II, do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se a publicação desta decisão. Tucuruí-PA, 05 de janeiro de 2020. CÉLIA GADOTTI, Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Criminal de Tucuruí/PA.

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TUCURUÍ

Número do processo: 0801368-60.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: ORLANDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KEVIN CAMPOS MAGALHAES OAB: 30773/PA Participação: REQUERIDO Nome: AELSON FERNANDO MIRANDA RIBEIRO Participação: REQUERIDO Nome: IVAN ESTUMANO VANZELER

DESPACHO

1. Processe-se o presente feito pelo Rito da Lei 9.099/95
2. Considerando a suspensão das audiências presenciais devido à pandemia do COVID-19, deixo de designar audiência nos presentes autos.
3. Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo de Lei.
4. Com a resposta, tendo havido a arguição de preliminares, intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo da lei. Após conclusos para julgamento.
5. Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO via postal com AR, mandado e/ou carta precatória.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tucuruí-PA, 17 de agosto de 2020.

JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruí-PA

Número do processo: 0801422-26.2020.8.14.0061 Participação: RECLAMANTE Nome: DIEGO BARROS ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: KAIO CESAR RAMOS ZAMMATARO OAB: 28582/PA Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

DESPACHO

1. Processe-se o presente feito pelo Rito da Lei 9.099/95.
2. Considerando a suspensão das audiências presenciais devido à pandemia do COVID-19, deixo de designar audiência nos presentes autos.
3. Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo de Lei.
4. Com a resposta, tendo havido a arguição de preliminares, intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo da lei. Após conclusos para julgamento.
5. Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO via postal com AR, mandado e/ou carta precatória.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tucuruí-PA, 19 de agosto de 2020.

JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruí-PA

Número do processo: 0801132-11.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: LUMA LOPES DE SA Participação: ADVOGADO Nome: DAMORIE LIMA DE SOUSA OAB: 18653/PA Participação: REQUERIDO Nome: IPEC INSTITUTO PARAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON LOPES DOS SANTOS OAB: 23763/BA

SENTENÇA

R. Hoje.

Trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer c/c pedido de tutela antecipada de urgência movida por LUMA LOPES DE SÁ em face de FACULDADE DE CIÊNCIAS MEDICAS DO PARÁ

(FACIMPA) mantida pelo Instituto Paraense de Educação e Cultura Ltda. (IPEC), todos regularmente qualificados.

Em síntese, a parte autora relata que é aluna do curso de medicina da instituição de ensino requerida, tendo suas aulas sido suspensas presencialmente desde março de 2020 devido a Pandemia do vírus Covid-19, sendo o ensino até então disponibilizado de forma EAD.

Narra que no dia 17 de junho de 2020, a demandada emitiu nota sobre o retorno das aulas presenciais para o dia 29 de junho de 2020, com base principalmente no Decreto Municipal nº 60/2020 de 17/06/2020.

Em sede de pedido de tutela jurisdicional antecipada de urgência, a autora pleiteou suspender o retorno das aulas presenciais práticas e teóricas até fim da pandemia, considerando os fatores de risco apontados na inicial.

Liminar deferida pelo juízo.

Fora oposta exceção de impedimento.

Contestação apresentada pelo polo passivo.

Ato posterior, a parte autora pediu desistência da ação, havendo concordância por parte da ré.

É o relato. Decido.

Dispõe o art. 200, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Sendo assim, homologo a desistência conforme requerido pela parte, e extingo o processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, VIII, NCPC.

Revogo a liminar preteritamente deferida.

Outrossim, diante da homologação de desistência, as ações apensas ou acessórias a esta deverão ser arquivadas pela perda superveniente do objeto.

Comunique-se a faculdade sobre esta sentença.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com as cautelas legais.

Tucuruí, 03 de setembro de 2020.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

JUIZ DE DIREITO TITULAR.

Número do processo: 0800525-95.2020.8.14.0061 Participação: RECLAMANTE Nome: WELTON CRUZ DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: AUREA BEATRIZ RIBEIRO ARAUJO DA COSTA OAB: 29946/PA Participação: RECLAMADO Nome: RONIVALDO OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO- CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA

PROCESSO Nº : 0800525-95.2020.8.14.0061

REQUERENTE: WELTON CRUZ DE OLIVEIRA

REQUERIDO: RONIVALDO OLIVEIRA SILVA

Na forma do art. 1º, §2º, XX, do Provimento 006/2009, fica a parte autora, devidamente intimada, através de seu representante legal, para no prazo de 05 dias, se manifestar, acerca da correspondência devolvida pelos Correios e requerer o que entender de direito.

Tucuruí/PA, 3 de setembro de 2020.

MARICELIA CRISTIAM LOPES MACHADO

Diretora de Secretaria da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí/Pa.

Número do processo: 0801419-71.2020.8.14.0061 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIANA SANTOS NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: KAIO CESAR RAMOS ZAMMATARO OAB: 28582/PA Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

DESPACHO

1. Processe-se o presente feito pelo Rito da Lei 9.099/95.

2. Considerando a suspensão das audiências presenciais devido à pandemia do COVID-19, deixo de designar audiência nos presentes autos.

3. Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo de Lei.

4. Com a resposta, tendo havido a arguição de preliminares, intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo da lei. Após conclusos para julgamento.

5. Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO via postal com AR, mandado e/ou carta precatória.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tucuruí-PA, 19 de agosto de 2020.

JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruí-PA

Número do processo: 0801417-04.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: OLINETE SOUSA MONTEIRO registrado(a) civilmente como OLINETE SOUSA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: AUREA BEATRIZ RIBEIRO ARAUJO DA COSTA OAB: 29946/PA Participação: REQUERIDO Nome: COMERCIAL OLIVEIRA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP Participação: REQUERIDO Nome: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

DESPACHO

1. Processe-se o presente feito pelo Rito da Lei 9.099/95.

2. Considerando a suspensão das audiências presenciais devido à pandemia do COVID-19, deixo de designar audiência nos presentes autos.

3. Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo de Lei.

4. Com a resposta, tendo havido a arguição de preliminares, intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo da lei. Após conclusos para julgamento.

5. Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO via postal com AR, mandado e/ou carta precatória.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tucuruí-PA, 19 de agosto de 2020.

JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruí-PA

Número do processo: 0800486-35.2019.8.14.0061 Participação: RECLAMANTE Nome: BENEDITA NAVA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: AUREA BEATRIZ RIBEIRO ARAUJO DA COSTA OAB: 29946/PA Participação: RECLAMADO Nome: THIAGO NASCIMENTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO- CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA

PROCESSO Nº : 0800486-35.2019.8.14.0061

REQUERENTE: BENEDITA NAVA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: THIAGO NASCIMENTO DOS SANTOS

Na forma do art. 1º, §2º, XX, do Provimento 006/2009, fica a parte autora, devidamente intimada, através de seu representante legal, para no prazo de 05 dias, se manifestar, acerca da correspondência devolvida pelos Correios e requerer o que entender de direito.

Tucuruí/PA, 2 de setembro de 2020.

MARICELIA CRISTIAM LOPES MACHADO

Diretora de Secretaria da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí/Pa.

Número do processo: 0801431-85.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: ALINE LOPES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROSELI TEIXEIRA OAB: 148420/MG Participação: REU Nome: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA Participação: REU Nome: S. A. CAPITAL HOLDING, CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI Participação: REU Nome: URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA

DECISÃO

1. Processe-se o presente feito pelo Rito da Lei 9.099/95
2. Considerando a suspensão das audiências presenciais devido à pandemia do COVID-19, deixo de designar audiência nos presentes autos.
3. Reservo-me à apreciação da liminar após a apresentação da defesa. Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo de Lei.
4. Com a resposta, tendo havido a arguição de preliminares, intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo da lei. Após conclusos para julgamento.
5. Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO via postal com AR, mandado e/ou carta precatória.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tucuruí-PA, 21 de agosto de 2020

JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruí-PA

Número do processo: 0801430-03.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: JOSANE DA SILVA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: AUREA BEATRIZ RIBEIRO ARAUJO DA COSTA OAB: 29946/PA Participação: REQUERIDO Nome: JONAS DO CARMO PIMENTEL

DESPACHO

1. Processe-se o presente feito pelo Rito da Lei 9.099/95.
2. Considerando a suspensão das audiências presenciais devido à pandemia do COVID-19, deixo de designar audiência nos presentes autos.
3. Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo de Lei.
4. Com a resposta, tendo havido a arguição de preliminares, intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo da lei. Após conclusos para julgamento.
5. Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO via postal com AR, mandado e/ou carta precatória.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tucuruí-PA, 19 de agosto de 2020.

JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruí-PA

Número do processo: 0801437-92.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA MORAES DA CUNHA OAB: 30158/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BPN BRASIL S.A

DECISÃO

1. Processe-se o presente feito pelo Rito da Lei 9.099/95.
2. Considerando a suspensão das audiências presenciais devido à pandemia do COVID-19, deixo de designar audiência nos presentes autos.
3. Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo de Lei.
4. Com a resposta, tendo havido a arguição de preliminares, intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo da lei. Após conclusos para julgamento.

5. Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO via postal com AR, mandado e/ou carta precatória.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tucuruí-PA, 24 de agosto de 2020.

JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruí-PA

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE TUCURUÍ

Processo nº.: 0010715-24.2018.8.14.0061

Magistrado: José Jonas Lacerda de Sousa

Autor: Willian Carvalho Cavalcante

Advogado:LEULINA ANTONIO MENDANHA OAB 25617

Requerido: Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS

Advogado:

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 196. Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Tucuruí-PA, 12 de agosto de 2020.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

Processo nº: 0010480-23.2019.8.14.0061

Magistrado: José Jonas Lacerda de Sousa

Autor: Rudimar Pistorello

Advogada: VERONICA ALVES DA SILVA OAB19532

Requerido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O pedido inicial é **procedente**.

A parte autora alega que ao tentar efetuar local de veículo em determinada loja, foi informada que seu nome possuía restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito por dívidas com a requerida. Entretanto, desconhece qualquer dívida, uma vez que nunca possuiu qualquer vínculo contratual com o requerido.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação e documentos alegando a improcedência dos pedidos iniciais sob o argumento de que não foi realizada qualquer cobrança indevida, ou que tenha praticado qualquer ato ilícito.

No caso concreto constata-se que a parte requerente foi, efetivamente, cobrado por valores de serviços dos quais nunca contratou junto a requerida, estando caracterizado o ato ilícito.

De outro lado, a requerida sequer demonstrou a origem de tais débitos, deixando de juntar qualquer comprovante ou contrato válido celebrado com o requerente, que viabilize as cobranças realizadas.

Neste prumo, o Banco não fora capaz de demonstrar que a parte autora firmou o contrato e a quantia reverteu em seu favor. A instituição financeira quedou-se inerte em provar fato desconstitutivo do direito da autora, conforme colima o art. 373, II, do NCPC. O réu somente alegou, mas nada provou.

Ademais, o art. 14, §3º, do CDC, dispõe que a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço somente será elidida se provar algumas das excludentes previstas nos seus incisos: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Entretanto, o réu não se desincumbiu em provar alguma das excludentes. Para tanto, tinha meios, mas não o fez.

Na realidade as alegações da parte demandante se apresentam verossímeis, não tendo, em contrapartida, se desincumbido o banco réu do ônus probante, devendo o contrato ser declarado nulo, bem como o débito inexistente.

Em relação a restituição das quantias indevidamente cobradas, estas restam comprovadas nos autos, posto que o promovente pagou a dívida no valor de 216,01, que deverá ser devolvido em dobro, conforme artigo 42, CDC.

DO DANO MORAL

Sustenta a parte autora que sofreu dano moral diante da situação que passou em face de ter sofrido cobranças indevidas.

Neste prumo, tenho que restou evidenciado nos presentes autos o dano moral sofrido pela parte autora, vez que este foi surpreendida com cobranças sem ao menos ter celebrado qualquer contrato junto ao banco demandado, transtorno este que extrapola o mero aborrecimento normal do cotidiano, causando sentimentos negativos de insegurança, merecendo compensação pecuniária razoável e prudente.

A responsabilidade civil objetiva pressupõe a existência de três elementos: ação ou omissão, nexo de causalidade e dano.

Neste passo, o dano moral restou devidamente comprovado, visto que tal problema trouxe inegável transtorno à parte autora, tendo seu nome negativado de forma indevida, atraindo assim o dano moral in re ipsa.

Sobre o tema, trago à baila jurisprudência pátria, in verbis:

2ª APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA. SERVIÇO DE INTERNET CONTRATADO E NÃO DISPONIBILIZADO. COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDAS. 1. Ré que não comprova inequivocamente que prestou o serviço contratado, sendo a inclusão do nome da Autora em cadastros restritivos de crédito realizada sem

justa causa. Dano moral na hipótese se constitui in re ipsa, evidente o dever de reparar o dano. 2. Quantum indenizatório que se fixa em R\$ 10.000,00, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Recurso provido. (TJ-RJ - APL: 00136690420158190063, Relator: Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 18/02/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).

Com efeito, a indenização deve ser fixada, com o fito de oferecer à parte autora uma compensação pelo dano causado, sem proporcionar enriquecimento sem causa, levando-se em conta a capacidade econômica do banco réu, observando-se, ainda, a proporcionalidade, razão pela qual fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, para:

1. Declarar a nulidade do contrato objeto da lide, tendo como contratante a parte autora e o Banco requerido, devendo este se abster de efetuar qualquer cobrança quanto ao contrato, declarando inexistente o débito no valor de R\$ 216,01.
2. Condenar o Banco réu a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.500,00, a ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da presente data (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
3. Determinar a devolução em dobro da quantia paga pela parte autora, perfazendo o montante de R\$ 432,02 devendo ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

Extingo o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil). Sem custas e honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tucuruí-PA, 12 de agosto de 2020.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

Processo nº.: 0004629-03.2019.8.14.0061

Magistrado: José Jonas Lacerda de Sousa

Autor: Rosa Pereira do Carmo Neta Franco

Advogado: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB15739-A

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: LUANA SILVA SANTOS OAB 16292 E MARILIA DIAS ANDRADE OAB14351

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de ação de cobrança de diferença seguro DPVAT, ajuizada pelo requerente em face da seguradora requerida, por meio da qual busca o pagamento de complementação de indenização do referido seguro obrigatório.

Rejeito as preliminares arguidas, pois inexistente fundamentação legal e/ou argumentação eficaz para o acolhimento das mesmas e consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

O rito do Juizado não comporta perícia médica, dada a complexidade da medida.

No mérito, o seguro obrigatório DPVAT será devido mediante a simples prova do acidente e o dano decorrente, conforme disposição do art.5º da Lei 6.194/1974.

Com efeito, a leitura do § 5º do art. 5º da Lei 6.194, permite inferir que a gravidade da lesão há de ser atestada por laudo fornecido pelo Instituto Médico Legal. Tratando-se de ação que tencione complementação de valores administrativos, penso que seja a imperiosa a necessidade de que a parte requerente faça acostar aos autos tal documento.

Neste prumo, o requerente comprovou o dano decorrente do acidente de trânsito, todavia, em análise aos autos, o laudo acostado se traduz em mera cópia, contém dados contraditórios ou omissos quanto ao pleito inicial, ou nem mesmo fora juntado ao processo, sendo que as hipóteses não demonstram efetivamente que o demandante foi acometido por invalidez ou debilidade permanente em qualquer membro ou função.

Correto, portanto, o pagamento realizado pela seguradora na via administrativa, pois tal valor reflete os parâmetros disciplinados na legislação que envolve a matéria.

Nesse sentido, verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à

redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, **adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.**

Com efeito, ficou assentada pelo STF a constitucionalidade da Tabela DPVAT, anexa à Lei 6194/74, assim como a necessidade de prévio requerimento administrativo (ADI 4350, relator min. Luiz Fux, tribunal pleno, julgado em 23/10/2014, acórdão eletrônico DJE-237 divulg 02-12-2014 public. 03-12-2014).

Nesta mesma esteira a jurisprudência se posiciona, verbis:

¿DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE.

1- Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo.

2- Acidente de veículo automotor. Indenização do seguro DPVAT. Laudo pericial que demonstra ter o autor "debilidade em grau leve da flexão do punho esquerdo" (fl. 231), situação que não se equipara a invalidez permanente completa ou incompleta (art. 3º, §§ 1º, incisos I e II), para fins de indenização proporcional.

3- Ausente prova de que há invalidez, a improcedência do pedido se impõe. Sentença que se confirma.

4- Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00, pelos recorrente, os quais ficam suspensos em face do benefício da gratuidade de justiça.

(Acórdão n.627739, 20120910220168ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 02/10/2012, Publicado no DJE: 19/10/2012. Pág.: 315)¿.

Portanto, não resta alternativa senão o reconhecimento da improcedência do pedido.

III ¿ DISPOSITIVO

Isso posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pelo requerente em desfavor da requerida, extinguindo o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

TUCURUÍ, 12 de agosto de 2020.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

Processo nº.: 0003085-48.2017.8.14.0061

Magistrado: José Jonas Lacerda de Sousa

Autor: A L P Machado ME; Alfredo Luiz Pinto Machado

Advogado: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS OAB 10.585

Requerido: Centrais Elétricas do Pará - Celpa

Advogado :MAURICIO BARBOSA FIGUEIREDO OAB 9281

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A Lei n.º 9.099/95, art. 48, prevê:

Art. 48. Caberá o embargo de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.

Prevê, ainda, no art. 1022, do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso dos autos, alega o embargante contradição da sentença de fls. 52/53v.

Ocorre que, compulsando os autos observo que os embargos de declaração não se traduzem adequados para rediscutir matérias já debatidas e julgadas, havendo outros meios recursais cabíveis à espécie.

Em razão do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS/IMPUGNAÇÃO** e mantenho integralmente os termos da sentença embargada (fls. 52/53v).

Sem custas nem honorários. Proceda-se à Secretaria as diligências de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tucuruí-PA, 12 de agosto de 2020.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

SENTENÇA

PROCESSO Nº : 0013230-66.2017.8.14.0061

MAGISTRADO: JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA

REQUERENTE: RONICLEUMA SILVA ALVES

REQUERIDO: REVEMAR MOTOCENTER

ADVOGADOS: MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA (OAB - 13886-B)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A Lei n.º 9.099/95, art. 48, prevê:

Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.

Prevê, ainda, no art. 1022, do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso dos autos, alega o embargante omissão da sentença proferida nos autos.

Ocorre que, compulsando os autos observo que os embargos de declaração não se traduzem adequados para rediscutir matérias já debatidas e julgadas, havendo outros meios recursais cabíveis à espécie.

Resta clara a gratuidade concedida ao polo ativo, de forma expressa na sentença, sendo visível o caráter protelatório dos presentes embargos.

Em razão do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS/IMPUGNAÇÃO** e mantenho integralmente os termos da sentença embargada.

Sem custas nem honorários. Proceda-se à Secretaria as diligências de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tucuruí-PA, 12 de agosto de 2020.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

SENTENÇA

PROCESSO Nº : 0012147-15.2017.8.14.0061

MAGISTRADO: JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA

REQUERENTE: WENDEL COSTA DE ARAUJO

REQUERIDO: R MOTOS LTDA TUCURUI

ADVOGADOS: MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA (OAB - 13886-B)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A Lei n.º 9.099/95, art. 48, prevê:

Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.

Prevê, ainda, no art. 1022, do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso dos autos, alega o embargante omissão da sentença proferida nos autos.

Ocorre que, compulsando os autos observo que os embargos de declaração não se traduzem adequados para rediscutir matérias já debatidas e julgadas, havendo outros meios recursais cabíveis à espécie.

Resta clara a gratuidade concedida ao polo ativo, de forma expressa na sentença, sendo visível o caráter protelatório dos presentes embargos.

Em razão do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS/IMPUGNAÇÃO** e mantenho integralmente os termos da sentença embargada.

Sem custas nem honorários. Proceda-se à Secretaria as diligências de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tucuruí-PA, 12 de agosto de 2020.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

SENTENÇA

PROCESSO Nº : 0016235-96.2017.8.14.0061

MAGISTRADO: JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA

REQUERENTE: DIEGO RIBEIRO DA SILVA

REQUERIDO: R MOTOS LTDA TUCURUI

ADVOGADOS: MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA (OAB - 13886-B)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A Lei n.º 9.099/95, art. 48, prevê:

Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.

Prevê, ainda, no art. 1022, do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso dos autos, alega o embargante omissão da sentença proferida nos autos.

Ocorre que, compulsando os autos observo que os embargos de declaração não se traduzem adequados para rediscutir matérias já debatidas e julgadas, havendo outros meios recursais cabíveis à espécie.

Resta clara a gratuidade concedida ao polo ativo, de forma expressa na sentença, sendo visível o caráter protelatório dos presentes embargos.

Em razão do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS/IMPUGNAÇÃO** e mantenho integralmente os termos da sentença embargada.

Sem custas nem honorários. Proceda-se à Secretaria as diligências de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tucuruí-PA, 12 de agosto de 2020.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

SENTENÇA

PROCESSO Nº : 0013095-54.2017.8.14.0061

MAGISTRADO: JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA

REQUERENTE: IRANI GERALDA DOS REIS SOUZA

REQUERIDO: REVEMAR MOTOCENTER R MOTOS LTDA

ADVOGADOS: MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA (OAB - 13886-B)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A Lei n.º 9.099/95, art. 48, prevê:

Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.

Prevê, ainda, no art. 1022, do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso dos autos, alega o embargante omissão da sentença proferida nos autos.

Ocorre que, compulsando os autos observo que os embargos de declaração não se traduzem adequados para rediscutir matérias já debatidas e julgadas, havendo outros meios recursais cabíveis à espécie.

Resta clara a gratuidade concedida ao polo ativo, de forma expressa na sentença, sendo visível o caráter protelatório dos presentes embargos.

Em razão do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS/IMPUGNAÇÃO** e mantenho integralmente os termos da sentença embargada.

Sem custas nem honorários. Proceda-se à Secretaria as diligências de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tucuruí-PA, 12 de agosto de 2020.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

SENTENÇA

PROCESSO Nº : 0005958-21.2017.8.14.0061

MAGISTRADO: JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA

REQUERENTE: LUANA MONTEIRO BATISTA

REQUERIDO: REVEMAR MOTO CENTER LTDA

ADVOGADOS: EDER SILVA RIBEIRO (OAB - 22610)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A Lei n.º 9.099/95, art. 48, prevê:

Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.

Prevê, ainda, no art. 1022, do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso dos autos, alega o embargante omissão da sentença proferida nos autos.

Ocorre que, compulsando os autos observo que os embargos de declaração não se traduzem adequados para rediscutir matérias já debatidas e julgadas, havendo outros meios recursais cabíveis à espécie.

Resta clara a gratuidade concedida ao polo ativo, de forma expressa na sentença, sendo visível o caráter protelatório dos presentes embargos.

Em razão do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS/IMPUGNAÇÃO** e mantenho integralmente os termos da sentença embargada.

Sem custas nem honorários. Proceda-se à Secretaria as diligências de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tucuruí-PA, 12 de agosto de 2020.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

SENTENÇA

PROCESSO Nº : 0007839-67.2016.8.14.0061

MAGISTRADO: JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA

REQUERENTE: VALCILEY SOUSA E SILVA

REQUERIDO: REVEMAR HONDA MOTOS LTDA

ADVOGADOS: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB - 8770), EDER SILVA RIBEIRO (OAB - 22610)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A Lei n.º 9.099/95, art. 48, prevê:

Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.

Prevê, ainda, no art. 1022, do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso dos autos, alega o embargante omissão da sentença proferida nos autos.

Ocorre que, compulsando os autos observo que os embargos de declaração não se traduzem adequados para rediscutir matérias já debatidas e julgadas, havendo outros meios recursais cabíveis à espécie.

Resta clara a gratuidade concedida ao polo ativo, de forma expressa na sentença, sendo visível o caráter protelatório dos presentes embargos.

Em razão do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS/IMPUGNAÇÃO** e mantenho integralmente os termos da sentença embargada.

Sem custas nem honorários. Proceda-se à Secretaria as diligências de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tucuruí-PA, 12 de agosto de 2020.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

Processo nº.: 0006227-26.2018.8.14.0061

Magistrado: José Jonas Lacerda de Sousa

Autor: Januele Coelho Cardias

Requerido: Francirene Alves Moraes

DECISÃO

1. Considerando a suspensão das audiências presenciais devido à pandemia do COVID-19, deixo de designar audiência nos presentes autos.

2. Cite-se requerido para contestar a ação no prazo de Lei.

3. Com a resposta, tendo havido a arguição de preliminares, intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo da lei. Após conclusos para julgamento.

4. Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO via postal com AR, mandado e/ou carta precatória.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tucuruí-PA, 3 de setembro de 2020.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Número do processo: 0802597-67.2018.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: H. G. P. A. Participação: EXEQUENTE Nome: JULIANE DA CRUZ PANTOJA Participação: EXECUTADO Nome: LEONARDO DA SILVA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento n.º 008/2014-CJRMCB, FICA INTIMADO o(s) patrono(s) judicial (is) do(a) requerente, para se manifestar(em) acerca da Certidão Id nº 14662774.

Número do processo: 0802713-39.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: JEFFERSON CONCEICAO ALVES Participação: REQUERIDO Nome: CLEONICE DA SILVA VILARINHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Processo nº 0802713-39.2019.8.14.0015.

DESPACHO.MANDADO.

R. Hoje.

1. Em virtude de readequação da pauta de audiências deste Juízo, diante da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), e com a regulamentação das Portarias Conjuntas nº 4/2020-GP e nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, suspenderam as audiências e sessões de julgamento em todo o Estado do Pará, DESIGNO nova data para realização de audiência: 30.09.2020, às 10:40 horas.

2. Adote as providências necessárias para intimação/citação das partes.

3. Publique-se com URGÊNCIA. R. I. C.

Castanhal/PA, 27 de março de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0805569-73.2019.8.14.0015 Participação: IMPETRANTE Nome: ALEXANDRE BARBOSA DE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: MIREILLY SOUZA DA SILVA OAB: 23381/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE CASTANHAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0805569-73.2019.8.14.0015.

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança sem pedido liminar para ser apreciado.

Recebo a emenda à inicial que indicou como autoridade coatora a Secretária Municipal de Administração, Danielle Fonseca.

DEFIRO a gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade tida como coatora para apresentação de informações no prazo legal, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência ao Município de Castanhal, por sua Procuradoria, para que, querendo, integre a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário.

Estando nos autos as informações ou superado o prazo para tal, proceda-se à remessa do feito ao Ministério Público para manifestação.

P.R.I.C.

Castanhal/PA, 24 de abril de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0802626-20.2018.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA SHEILA ALCOFORADO DA PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: JOSIEL RODRIGUES MARTINS JUNIOR OAB: 23298/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS OAB: 475PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO LIMA DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DE SOUZA OAB: 7988RJ Participação: FISCAL DA LEI

Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0802626-20.2018.8.14.0015.

DESPACHO.MANDADO.

R. Hoje.

1. Em virtude de readequação da pauta de audiências deste Juízo, diante da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), e com a regulamentação das Portarias Conjuntas nº 4/2020-GP e nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, suspenderam as audiências e sessões de julgamento em todo o Estado do Pará, DESIGNO nova data para realização de audiência: 28.10.2020, às 10:20 horas.

2. Adote as providências necessárias para intimação/citação das partes.

3. Publique-se com URGÊNCIA. R. I. C.

Castanhal/PA, 6 de abril de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0803013-69.2017.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: RAISA ALMEIDA DA SILVA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE CASTANHAL Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA DA SILVA OAB: 9739/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0803013-69.2017.8.14.0015.

DESPACHO

R. Hoje.

1. Tendo em vista que o réu ESTADO DO PARÁ não apresentou contestação à presente ação, conforme consulta no sistema PJE, decreto sua revelia, com fundamento no art. 344 do NCPC, sem, contudo,

atribuir os seus efeitos materiais, uma vez que os autos tratam, em última análise, de direito público indisponível, por estar presente no polo passivo a Fazenda Pública (art. 345, II, do CPC).

2. Considerando o dever de consulta às partes, disposto no art. 10 do NCPC, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para dizer sobre a possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355 do CPC-2015, ou em caso negativo se possui outras provas a produzir, inclusive em audiência de instrução e julgamento, especificando-a, a fim de que o Juízo possa proceder ao saneamento do feito, nos moldes do art. 358 do CPC-2015, devendo, no mesmo prazo, informar este Juízo quanto ao cumprimento da liminar. **Prazo: 10 (dez) dias.**

3. Na sequência, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Municipal para o mesmo fim do item 01. **Prazo: 10 (dez) dias (art. 183, do NCPC).**

4. Ressalto a importância da especificação das provas, caso sejam necessárias, visto que essa será a única oportunidade para tanto. Após a adoção da providência determinada ou o transcurso do prazo, certifique-se e faça conclusão.

5. Após a adoção da providência determinada ou o transcurso do prazo, faça conclusão.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 11 de julho de 2018.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0802942-96.2019.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: NATALINA GOMES DE MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: ADAILSON JOSE DE SANTANA OAB: 11487/PA Participação: ADVOGADO Nome: STELLA STEFANY NUNES MENDES OAB: 26268/PA Participação: REU Nome: katiana suellen fernandes santiago Participação: ADVOGADO Nome: MOISES DE CARVALHO BRITO BATISTA OAB: 29224/PA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimentos 008/2014-CJRMB, fica a parte autora intimada, neste ato, na pessoa de seu(sua) Advogado(a), a proceder, no prazo de 15 dias, ao recolhimento das custas iniciais referentes à reconvenção, constantes no boleto Id. 19308602.

Castanhal, 02/09/2020.

Número do processo: 0802474-35.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: P. S. G. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: NADIA HELLEN GAIA DE ALMEIDA OAB: 16319 Participação: REQUERIDO Nome: H. N. D. B. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0802474-35.2019.8.14.0015.

DESPACHO.MANDADO.

R. Hoje.

1. Em virtude de readequação da pauta de audiências deste Juízo, diante da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), e com a regulamentação das Portarias Conjuntas nº 4/2020-GP e nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, suspenderam as audiências e sessões de julgamento em todo o Estado do Pará, DESIGNO nova data para realização de audiência: 13.10.2020, às 09:20 horas.

2. Adote as providências necessárias para intimação/citação das partes.

3. Publique-se com URGÊNCIA. R. I. C.

Castanhal/PA, 30 de março de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0805487-42.2019.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: MARIA RIBEIRO DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: ALINE TAKASHIMA OAB: 15740-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: 63440/MG Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA registrado(a) civilmente como FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0805487-42.2019.8.14.0015.

DESPACHO.MANDADO.

R. Hoje.1. Em virtude de readequação da pauta de audiências deste Juízo, diante da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), e com a regulamentação das Portarias Conjuntas nº 4/2020-GP e nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, suspenderam as audiências e sessões de julgamento em todo o Estado do Pará, DESIGNO nova data para realização de audiência: 15.10.2020, às 09:00 horas. 2. Adote as providências necessárias para intimação/citação das partes. 3. Publique-se com URGÊNCIA. R. I. C.

Castanhal/PA, 2 de abril de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0802713-39.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: JEFFERSON CONCEICAO ALVES Participação: REQUERIDO Nome: CLEONICE DA SILVA VILARINHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0802713-39.2019.8.14.0015.

Requerente: JEFFERSON CONCEIÇÃO ALVES

Fone: 91-98808-2256

Endereço: Travessa Segunda de Queluz, nº 18,Quadra D, Bairro Canudos, CEP: 66070-500,cidade de Belém/PA

DESPACHO.MANDADO.

R. Hoje.

1. Em virtude de readequação da pauta de audiências deste Juízo, diante da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), e com a regulamentação das Portarias Conjuntas nº 4/2020-GP e nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, suspenderam as audiências e sessões de julgamento em todo o Estado do Pará, DESIGNO nova data para realização de audiência: 30.09.2020, às 10:40 horas.

2. Adote as providências necessárias para intimação/citação das partes.

3. Publique-se com URGÊNCIA. R. I. C.

Castanhal/PA, 27 de março de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Número do processo: 0804581-52.2019.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: TARSIANA DUARTE DE LIMA LAGO Participação: ADVOGADO Nome: ELMANO MARTINS FERREIRA OAB: 8097/PA Participação: REU Nome: ENGTOWER ENGENHARIA LTDA. Participação: REU Nome: CONDOMINIO CELTA CONSTRUCAO SPE RESIDENCE LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0804581-52.2019.8.14.0015.

DESPACHO.MANDADO.

R. Hoje.1. Em virtude de readequação da pauta de audiências deste Juízo, diante da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), e com a regulamentação das Portarias Conjuntas nº 4/2020-GP e nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, suspenderam as audiências e sessões de julgamento em todo o Estado do Pará, DESIGNO nova data para realização de audiência: 08.10.2020, às 09:20 horas. 2. Adote as providências necessárias para intimação/citação das partes. 3. Publique-se com URGÊNCIA. R. I. C.

Castanhal/PA, 2 de abril de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Processo nº 0005510-65.2012.8.14.0015

Classe: Ação Declaratória de Inexistência de Débito

Requerente: CLINICA ODONTOLOGICA ONDONTORISO SAÚDE LTDA (Adv.: Marcus Paulo Costa Pereira - OAB/PA nº 14.401)

Requerido: REDE CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A (Adv.: Flávio Augusto Queiroz das Neves - OAB/PA nº 12.358)

DECISÃO

Compulsando os autos, observo que a presente demanda versa sobre matéria referida no IRDR nº 04, admitido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que tem por escopo definir as balizas de inspeção para a apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções. Logo, com fundamento no artigo 313, IV, do CPC, e na decisão prolatada pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **SUSPENDO** o processamento da presente ação até o julgamento do referido IRDR.

Intimem-se as partes desta decisão.

P.R.I.C.

Castanhal, 20 de maio de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)**

O Doutor **IVAN DELAQUIS PEREZ**, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMO** o(a)(s) sr(a)(s). **J. M. R. J.**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, nos autos da ação **0008698-27.2016.8.14.0015** de **Execução de Alimentos** que lhe(s) move(m) J.V.R.M., legalmente representado por sua genitora K.C. R., para no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento do débito, correspondente a soma das parcelas vencidas desde maio de 2017 com as das que se vencerem até a data do efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528, do NCPC) sob pena de lhe ser decretada a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Esclareço ao executado que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar é que justificará o inadimplemento (art. 528, § 2º, do NCPC). E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos **26 de agosto de 2020**. Eu, Itamar Sales de Queiroz, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, **nos termos do Provimento nº 006/2006 e 008/2014-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório.**

LUCIANE PINHEIRO FERNANDES

Auxiliar Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal - Pará

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

O Doutor **IVAN DELAQUIS PEREZ**, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio **CITO** o(a)(s) sr(a)(s). **ENGETOWER ENGENHARIA LTDA, CONDOMINIO CELTA CONSTRUÇÕES SPE RESIDENCCE LTDA** atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, por todo o conteúdo da ação **0030118-25.2015.8.14.0015** de **Procedimento Comum Cível** que lhe(s) move(m) PATRICIA ROCHA DA SILVA, bem como para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, os termos da referida ação, e que não o fazendo serão tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo(a) autor(a) na petição inicial. Advirto ainda de que em caso de revelia será nomeado curador especial para sua representação no processo. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos **3 de setembro de 2020**. Eu, Itamar Sales de Queiroz, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, **nos termos do Provimento nº 006/2006 e 008/2014-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório.**

LUCIANE PINHEIRO FERNANDES

Auxiliar Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal - Pará

Número do processo: 0803264-53.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: SINELIO DOS SANTOS CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA MOREIRA DE ATAIDE OAB: 19773/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Participação: INTERESSADO Nome: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0803264-53.2018.8.14.0015

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR(A)(S): SINELIO DOS SANTOS CUNHA - Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MOREIRA DE ATAIDE - PA19773

RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua)(s) PATRONO(A)(S) para, dentro do prazo legal, caso haja interesse, se manifeste(m) acerca da contestação e documentos juntados em ID 18944815 dos autos.

Castanhal/PA, 3 de setembro de 2020

Ruyter PEDRA Moreira - Analista Judiciário 25313

Número do processo: 0804547-14.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: IRINALDO SOARES DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO GOMES DA SILVA JUNIOR OAB: 9823/PA Participação: REU Nome: BRADESCO SEGUROS S/A

PROCESSO: 0804547-14.2018.8.14.0015

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]

AUTOR(A)(S): IRINALDO SOARES DE LIMA - Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DA SILVA JUNIOR - PA9823

RÉU(S): BRADESCO SEGUROS S/A -

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da

parte autora, através de seu(ua)(s) PATRONO(A)(S) para, dentro do prazo legal, caso haja interesse, se manifeste(m) acerca da contestação e documentos juntados em ID 19354563 dos autos.

Castanhal/PA, 3 de setembro de 2020

RUYTER PEDRA MOREIRA -Analista Judiciário 25313

PROCESSO N. 0801311-83.2020.814.0015

AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE

REQUERENTE: ELIENE ALVES DA SILVA SANTOS

ADVOGADO(A): RAIMUNDO CLARINDO CARVALHO º OAB/PA Nº 14.211

REQUERIDO(A): CARLA CRIZANE REIS SURUKI

DESPACHO

Recebi na data da conclusão.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente informa que teve alteração na sua situação econômica, porém acosta documentação comprobatória de inscrição em cursos preparatórios para concurso público, o que afasta a presunção de miserabilidade alegada.

Contudo, ao mesmo tempo, demonstrou que requereu a concessão do auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal no período da pandemia do Covid-19 (Coronavírus), o qual somente é conferido a quem preencha os requisitos legais, dentre eles, o limite de rendimento familiar.

Deste modo, em atenção ao princípio da cooperação entre as partes e da boa-fé processual (art. 5º e art. 6º, ambos do CPC/2015), intime-se a parte autora, por meio de seu causídico, via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove se houve a concessão do auxílio emergencial pleiteado, para fins de análise do pleito de gratuidade judiciária.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

P. R. I. C.

Castanhal, 31 de agosto de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0002060-50.2011.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S/A.

ADVOGADO(A): DR(A). MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB/PA 16.814-A.

EXECUTADOS: J E MORAES COMERCIO E TRANSPORTES e JOÃO EVANGELISTA MORAES

DECISÃO

Vistos os autos.

Do cotejo dos autos, observa-se que os executados não foram sequer citados.

Assim, indefiro o pedido da parte exequente formulado em petições de fls. 62 e 71, de suspensão da execução por ausência de localização de bens dos executados passíveis de penhora, uma vez que nem mesmo houve a citação.

Encaminhem-se os autos a UNAJ para verificação de custas pendentes de pagamento relativamente ao ato de citação.

Em caso positivo, intime-se a parte exequente, tanto na pessoa de seu advogado, pelo DJE, quanto na pessoa de seu representante legal, via correios com AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se ainda possui interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 485, § 1º, do NCPC) devendo, nesse mesmo prazo, promover a citação dos executados.

Se as custas já estiverem pagas, cumpra-se a ordem de citação.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 29 de abril de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00042637820148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ A?o: Procedimento Comum Cível em: 26/08/2020---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO SOARES. AÇÃO: Procedimento Comum Cível PROCESSO 0004263-78.2014.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher as CUSTAS FINAIS do

processo, cujos autos somente serão remetidos em conclusão ao Magistrado(a) para prolação de sentença após a quitação das referidas custas, em consonância ao contido no §3º do Art. 26 da Lei nº 8.328/2015 - Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Castanhal, 26 de agosto de 2020. Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO: 00065184920108140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/09/2020---AUTOR:BANCO ITAU S/A Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU:A E P DE SOUZA E CIA LTDA ME Representante(s): OAB 15284 - JOSE MARIO RANGEL FORATINI (ADVOGADO) OAB 17206 - ELSON DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) REU:ANTONIO ERIVELTON P DE SOUZA. PROCESSO: 0006518-49.2010.8.14.0015 AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da(s) parte(s), através do(a)s ADVOGADO(A)(S) habilitado(a)s no processo Dr(a). ELSON DA SILVA BARBOSA (OAB - 17206), JOSE MARIO RANGEL FORATINI (OAB - 15284), MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB - 16.814-A), a no prazo de 15 (QUINZE) dias, recolher as CUSTAS FINAIS do processo, ficando advertido(a)s de que na hipótese de não pagamento, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 8.328/2015 - Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Castanhal, 2 de setembro de 2020. Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO: 00011265420158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/09/2020---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156.187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CATARINA BEZERRA DA SILVA SOUSA. AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária PROCESSO 0001126-54.2015.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher as CUSTAS FINAIS do processo, cujos autos somente serão remetidos em conclusão ao Magistrado(a) para prolação de sentença após a quitação das referidas custas, em consonância ao contido no §3º do Art. 26 da Lei nº 8.328/2015 ç Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Castanhal, 3 de setembro de 2020. Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO N. 0802418-02.2019.814.0015

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: G. A. O. B., legalmente representado por sua genitora V.C.P.D.O

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO(A): W.P.N.B

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE ALIMENTOS movida por G. A. O. B., legalmente representado por sua genitora V.C.P.D.O, através da Defensoria Pública, em face de W.P.N.B, por meio da qual pretende que o requerido seja compelido a lhe pagar pensão alimentícia para seu sustento.

Acostou-se ao pedido a documentação comprobatória.

Decisão inaugural de Id. 10515602 deferindo a gratuidade judiciária e arbitrando os alimentos provisórios.

A parte autora não foi localizada no endereço constante na peça vestibular conforme certidão de Id. 15874495.

Instada a se manifestar, a Defensoria Pública pugnou pela extinção do feito por abandono em petição de ID. 18697064.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O requerente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que não foi localizado no endereço fornecido nos autos. Tampouco há qualquer comprovação de seu falecimento, razão pela qual deveria cumprir com seu dever legal de manter atualizado seu endereço.

O art. 77, V, do CPC/2015 determina que é dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.

Assim, como a parte requerente não foi localizada no endereço constante na exordial, faltou com seu dever processual.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse do demandante na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA
¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia do requerente no presente caso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, o qual suspendo pelo prazo de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, em razão da gratuidade judiciária deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.

Havendo alteração na situação econômica da parte, intime-se para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja o pagamento das custas processuais no prazo assinalado, expeça-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, com o valor devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos legais, para os devidos fins - art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de litígio.

Revogo a decisão de Id. 10515602.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 01 de setembro de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal - PA

PROCESSO N. 0800872-09.2019.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: D.D.S.X.D.S.

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

EXECUTADO(A): D.X.D.S

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Execução movida por D.D.S.X.D.S, através da Defensoria Pública, em face de D.X.D.S, por meio da qual pretende o pagamento da verba alimentícia em atraso.

Acostou-se ao pedido a documentação comprobatória.

Despacho inaugural de citação e deferimento da gratuidade judiciária em Id. 8769807.

Em petição de Id. 15601113 o executado realizou proposta de acordo.

Instada a se manifestar, a Defensoria Pública pugnou pela extinção do feito em Id. 18755427.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A exequente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instada a se manifestar acerca da proposta de acordo, a Defensoria Pública pleiteou a extinção do feito (Id. 18755427).

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da demandante na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonaram o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse da parte exequente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA ¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) a ser revertido ao Fundo de Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Pará. Contudo, suspendo sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, ante a gratuidade judiciária deferida, com fulcro no art. 98, §3º, do CPC/2015.

Havendo alteração na situação econômica da exequente no prazo de 05 (cinco) anos, intime-o para pagamento das custas. Caso não haja o pagamento das custas processuais até 15 (quinze) dias após a sua intimação, expeça-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, com o valor devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos legais, para os devidos fins - art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Ciência à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 01 de setembro de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO N. 0802165-77.2020.814.0015

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

REQUERENTE: I. B. S. S., legalmente representada por sua genitora D.C.D.S

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

A requerente supranominada ingressou com pedido de retificação de seu registro civil de nascimento, alegando em síntese, que o nome de sua genitora está grafado com equívoco, constando **DUCILENE** CUNHA DOS SANTOS, quando o correto seria **DULCILENE** CUNHA DOS SANTOS, conforme consta em seus documentos anexos.

Assim, pugna pela retificação do seu registro civil de nascimento em relação ao nome de sua genitora para que passe a constar o nome correto, qual seja, **DULCILENE** CUNHA DOS SANTOS. Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Acostou aos autos a documentação probatória.

Despacho inicial deferindo a gratuidade judiciária em ID 18928630.

Em parecer emitido junto ao ID 19183621, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O rito seguido coaduna com a prescrição legal contida nos arts. 109 e ss., da Lei n. 6.015/73.

Infere-se do conjunto probatório apresentado que assiste razão à autora.

De fato, resta demonstrado que o nome da genitora da requerente se encontra com equívoco em sua certidão de nascimento, sendo o correto **DULCILENE** CUNHA DOS SANTOS, consoante documento de Id. 18279017 e Id. 18279015. Por este motivo, deve ser corrigida a falha e retificado o seu documento.

ANTE O EXPOSTO, acompanhando o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na

peça vestibular e determino que seja expedido o competente mandado de averbação a fim de que se corrija no registro civil de nascimento da requerente, no campo de sua filiação, o nome de sua genitora, passando a constar **DULCILENE CUNHA DOS SANTOS**, permanecendo inalterados os demais dados e, em consequência, extingo o feito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Condeno a parte autora ao recolhimento das custas processuais, porém suspendo a exigibilidade da cobrança, ante a gratuidade judiciária deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios por se tratar de demanda de jurisdição voluntária, sem parte contrária.

Havendo alteração na situação econômica do(a) requerente no prazo de 05 (cinco) anos, intime-o(a) para pagamento das custas. Caso não haja o pagamento das custas processuais até 15 (quinze) dias após a sua intimação, expeça-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, com o valor devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos legais, para os devidos fins - art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Transitada em julgado a decisão, archive-se, remetendo-se o mandado de averbação necessário para fins de registro.

P. R. I. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal, 02 de setembro de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 0801257-54.2019.8.14.0015

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Conversão]

AUTOR(A)(S): ROSIMAURO SOUSA DO AMARAL - Advogado do(a) AUTOR: FRANCY NARA DIAS FERNANDES - 9029PA

RÉU(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A) para, dentro do prazo legal, caso haja interesse, se manifeste acerca da contestação e documentos juntados em ID 19336238 dos autos.

Castanhal/PA, 3 de setembro de 2020

Rodrigo Cássio Silva e Silva

Auxiliar Judiciário

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO 0801724-04.2017.8.14.0015

REQUERENTE(S): AUTOR: MARIZA IND. E COM. DA AMAZONIA LTDA Advogado(s) do reclamante: GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DE SOUZA, ADAILSON JOSE DE SANTANA

REQUERIDO(A)(S): MATHEUS KWIEK - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, providencie(m) a(o) recolhimento das custas intermediárias relativas ao cumprimento do deprecato, considerando o expediente protocolizado pelo Juízo Deprecado de ID. 19425303, no qual informa que o efetivo cumprimento da(s) CARTA PRECATÓRIA(S) depende(m) necessariamente do adiantamento do pagamento das custas processuais, custas essas a serem pagas no JUIZO DEPRECADO por meio por ele disponibilizado, sob pena de a(s) mesma(s) ser(em) devolvida(s) sem o efetivo cumprimento.

Castanhal, 3 de setembro de 2020.

ITAMAR SALES DE QUEIROZ

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0800648-08.2018.8.14.0015

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Cédula de Crédito Bancário]

AUTOR(A)(S): BANCO HONDA S/A. - Advogados do(a) AUTOR: DRIELLE CASTRO PEREIRA - PA016354, MAURICIO PEREIRA DE LIMA - PA10219

RÉU(S): CLEIA MARIA FERREIRA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua)(s) PATRONO(A)(S) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, caso haja interesse, se manifeste acerca da certidão e/ou documentos juntados em ID 19330885 dos autos, requerendo o que de direito.

Castanhal/PA, 3 de setembro de 2020

Rodrigo Cássio Silva e Silva

Auxiliar Judiciário

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

Processo n. 0013059-82.2019.8.14.0015 CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

DENUNCIADO: CÉLIO AMARAL LOBO.

PATROCÍNIO: DANIELE LOBO E LOBO OAB/PA Nº 27.986

TESTEMUNHA: ANSELMO FREITAS DA SILVA. ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RUA IX, Nº 1162, QUADRA 10, BAIRRO FONTE BOA, CASTANHAL/PA.

Em cumprimento à presente carta precatória, designo o dia 03/11/2020 às 10:00h, para inquirição da testemunha Anselmo Freitas da Silva. Intime-se/Requisite-se a testemunha para comparecer à audiência.

Comunique-se o juízo deprecante.

Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa.

Castanhal-PA, 25 de agosto de 2020. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal ç mat. 48.615 Ato de designação: Portaria 0157/2016-SJ

Processo n. 0010940-51.2019.8.14.0015

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

ACUSADO: JOSÉ LUIS TOLEDO.

PATROCÍNIO: RAFAELA GARCIA MONTEIRO ZAMPIER OAB/MG 167.336

TESTEMUNHA: JOSÉ FRANCISCO BARBOSA GRUPPI.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: FAZENDA SÃO JOSÉ, RODOVIA BR 125, KM 10, CASTANHAL-PA.

Em cumprimento à presente carta precatória, designo o dia 04/11/2020 às 10:00h, para inquirição da testemunha José Francisco Barbosa Gruppi.

Intime-se/Requisite-se a testemunha para que compareça. Comunique-se o juízo deprecante. Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa.

Castanhal-PA, 25 de agosto de 2020.

Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal ç mat. 48.615 Ato de designação: Portaria 0157/2016-SJ

CRIME: ESTUPRO DE VUNERÁVEL

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 217-A, CAPUT C/C ART. 14, II, TODOS DO CPB.

DENUNCIADO: EDMILSON DE JESUS SARMENTO.

PATROCÍNIO: ADV. ELAINE RABELO LIMA OAB/PA Nº 22.885.

TESTEMUNHA: JAISSON ROBERTO SANTOS DA ROCHA.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: ALAMEDA TIRADENTES, Nº 3476, BAIRRO CAIÇARA, CASTANHAL/PA.

1. Em cumprimento à presente carta precatória, redesigno o DIA 05/11/2020_ÀS _09:00H, para inquirição da testemunha de acusação.

Intime-se/Requisite-se a testemunha para que compareça à audiência. Comunique-se o juízo deprecante. Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa.

Castanhal-PA, 25 de agosto de 2020.

Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal ç mat. 48.615 Ato de designação: Portaria 0157/2016-SJ

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Autoridade Judiciária: Lívio Araújo Moura, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal de Castanhal/PA.

Ação Penal n.º 0010746-51.2019.814.0015- Art. 147 e Art. 129 § ambos do CPB c/c Art. 69 e 71 e Art. 7º inc. I, II e V da Lei 11.340/06..

Denunciado: JOSÉ CLOVIS MIRANDA SOARES.

Advogado: MARCELO ALIRIO DOS REIS PAES (OAB/PA Nº 24.245).

Finalidade: intimação do advogado **MARCELO ALIRIO DOS REIS PAES (OAB/PA Nº 24.245)**, patrono do acusado **JOSÉ CLOVIS MIRANDA SOARES**, para apresentação de alegações finais, no prazo da lei, nos autos da ação penal n.º **0010746-51.2019.814.0015-** Art. 147 e Art. 129 § ambos do CPB c/c Art. 69 e 71 e Art. 7º inc. I, II e V da Lei 11.340/06.

Castanhal/PA, 03 de setembro de 2020.

Eu, ..., Marcel D Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

LÍBIO DE ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito titular da

2ª Vara Penal da Comarca de Castanhal-Pa

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Lívio Araújo Moura, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal de Castanhal/PA.

Ação Penal n.º 0005421-95.2019.0015- Art. 33 e 35 Lei nº11.343/06.

Denunciado: LUCIANO CRUZ DE OLIVEIRA e OUTRO.

Advogados: ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS (OAB/PA Nº 19.061) e BRUNO SILVEIRA PINTO VERONEZ (OAB/PA 30.205).

Finalidade: intimação dos advogados **ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS (OAB/PA Nº 19.061) e BRUNO SILVEIRA PINTO VERONEZ (OAB/PA 30.205)**, patrono do acusado **LUCIANO CRUZ DE OLIVEIRA**, para apresentação de alegações finais, no prazo da lei, nos autos da ação penal n.º **0005421-95.2019.0015-** Art. 33 e 35 Lei nº11.343/06.

Castanhal/PA, 03 de setembro de 2020.

Eu, ..., Marcel D Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

LÍBIO DE ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito titular da

2ª Vara Penal da Comarca de Castanhal-Pa

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

SENTENÇA

Ação de Curatela/Interdição

Proc. nº 0804783-97.2017.8.14.0015

Vistos etc..

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio de sua Promotora de Justiça signatária, promoveu esta ação de **curatela** em face de **ANTÔNIA DE BRITO MOURA**, qualificada nos autos, alegando *ç* em síntese *ç* que a interditanda possuía então noventa e seis anos de idade e é portadora do Mal de Parkinson (CID G-20), doença que reduz suas capacidades de locomoção e de se autogerir, necessitando da ajuda de terceiros para a prática dos atos comuns do dia a dia, condição essa apontada por laudo médico que apresentou como prova documental.

Ainda segundo o *parquet*, a interditanda é viúva e não possui filhos, e por sua condição de saúde, encontra-se incapacitada para praticar as atividades de sua vida civil, necessitando da constituição de curatela em seu favor, pelo que postula sua interdição e a nomeação da Sra. ADRIANA CLÁUDIA DE ANDRADE SILVA, como curadora, a qual apesar de não possuir relação de parentesco com a requerida, é a pessoa que vem lhe dispensando todos os cuidados necessários.

Este juízo, por meio da decisão de Id. 5423417, houve por deferir o pedido de liminar para constituição da curatela provisória em prol da interditanda.

Foi designada audiência de entrevista junto ao domicílio da interditanda, considerando sua incapacidade de locomoção, oportunidade em que, o MM Juiz, acompanhado das representantes da Defensoria Pública e do Ministério Público, entrevistou a requerida, depoimento constante de mídia acostados nos autos (ID. 6081045).

Em seguida, conforme determinação do juízo, os autos permaneceram em secretaria, pelo prazo de quinze dias, aguardando oferecimento de impugnação pelo interditando.

O prazo de impugnação transcorreu in albis, sendo a Defensoria Pública, nomeada para exercer o múnus de curadora especial da interditanda, apresentando contestação por negativa geral, consoante petição dos autos (Id. 6644637).

Designada audiência de instrução e julgamento, presente a sra. Adriana Cláudia de Andrade Silva, a Defensoria Pública na condição de curadora especial e o Ministério Público como autor da ação, foram ouvidos o requerente, bem como a representada (Id. 11121381).

Na mesma oportunidade foi dispensada a oitiva da testemunha AMANDA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA MACIEL, sem oposição da Defensoria Pública e do Ministério Público (Id. 11121373).

Encerrada a instrução, O Órgão Ministerial, como autor da presente ação, pugnou pela procedência do pedido (Id. 13233556).

A Defensoria Pública em sua condição de curadora especial, apresentou suas alegações finais, pleiteando a improcedência da presente ação (Id. 16107193).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a sanear, por isso maduro para prolação de decisão de mérito.

Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, é o que rege o art. 1º do Código Civil. No entanto, nem todas são dotadas da capacidade civil (ou de exercício), aptidão para a prática, pessoalmente, dos atos da vida civil, e devem em razão disso ser representadas ou assistidas pelas pessoas designadas pela lei[1].

De acordo com o disposto no art. 4º, III, do CC, são relativamente incapazes, para o exercício de certos atos ou quanto à maneira de os exercer, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Por outra, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), preconiza, em seu art. 2º, que se considera **pessoa com deficiência** aquela que tem impedimento de longo prazo de **natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua **participação plena e efetiva** na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do art. 6º do EPD, a deficiência da pessoa não afeta sua plena capacidade civil para a prática dos atos não alcançados pela sua deficiência ou incapacidade, ainda que para tanto seja necessário o suprimento de consentimento nos termos da lei.

A incapacidade relativa da pessoa prevista pelo inciso III do art. 4º do CC, à luz da disposição do art. 1.767 do mesmo código, sujeita-a à interdição e constituição de curador para sua assistência ou representação legal nos atos civis cujo exercício seja reconhecida a incapacidade.

No caso em exame, o *parquet* promoveu esta ação alegando que a curatelanda, além da avançada idade, é portadora de Mal de Parkinson, doença que vem provocando o declínio da sua capacidade para a prática dos atos comuns do dia a dia e para suas relações sociais, estando ela atualmente com 99 anos de idade. Por essa razão, postula sua interdição e requer seja nomeada a **Sra. Adriana Cláudia** como sua curadora.

De acordo com a prova testemunhal colhida na instrução processual, a Sra. Adriana, apesar de não possuir relação de parentesco com a interditanda, é a pessoa que cotidianamente vem dispensando-lhe todos os cuidados, gerindo seus interesses, assistindo-a e representando-a na prática dos atos de sua vida civil, havendo significativa dependência da interditanda para com ela, que demonstrou possuir a idoneidade necessária para exercer o múnus de curadora.

Assim é que, à vista dos elementos de fato e de direito colacionados na presente ação, impõe-se o reconhecimento da incapacidade relativa da interditanda, suas limitações para a prática dos atos da vida civil que demandem manifestação de vontade e livre determinação, não havendo óbice legal à sua interdição e à nomeação da autora como sua curadora, providências que à luz das provas e do direito se apresentam plenas de razoabilidade.

Por todo o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na petição inicial, **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer e declarar a incapacidade civil relativa e permanente do(a) Sr(a). **ANTÔNIA DE BRITO MOURA**, brasileira, viúva, portadora do RG n.º 8279297 PC/PA e CPF 571.312.012-00, residente e domiciliada à Rua Francisco Magalhães, nº 1918, bairro Pirapora, afetada que se encontra pelo acometimento da doença de Mal de Parkinson, não possuindo plenas condições de se autogerir e de praticar atos da vida civil, bem assim habilidades e competências complexas, e, em consequência, **constituo-lhe curadora a Sra. ADRIANA CLÁUDIA DE ANDRADE SILVA**, brasileira, portadora do RG n.º 5088341 PC/PA e CPF n.º 825.514.302-59, residente e domiciliada à Rua Francisco Magalhães nº 1918, bairro Pirapora, devendo a última ser intimada a, no prazo legal, prestar o

compromisso legal perante este juízo de bem exercer o múnus que ora lhe é atribuído.

Publique-se esta sentença na rede mundial de computadores (internet), no Diário de Justiça eletrônico do site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde deverá permanecer pelo prazo de 6 (seis) meses; na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalos de dez dias entre cada publicação e por meio de edital com a indicação do nome completo do(a) ora interditado(a) e do(a) curador(a) ora nomeado(a), das causas da interdição, dos limites da curatela e dos atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado com ordem de inscrição no Registro Civil de Pessoas Naturais, em conformidade com o disposto no art. 29, V, da Lei nº 6.015/73 e observadas as regras ditadas pelo art. 92 da retro citada lei.

Custas finais devidamente recolhidas pela autora. Expedido todo o necessário, arquivem-se estes autos, promovendo-se as respectivas baixas.

P. R. I.

Castanhal (PA), 28 de maio de 2020.

Francisco Jorge Gemaque Coimbra

Juiz Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Infância e Juventude, Órfãos, Interditos e Ausentes

Comarca de Castanhal

SENTENÇA

Ação de Curatela/Interdição

Proc. nº **0804783-97.2017.8.14.0015**

Vistos etc..

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio de sua Promotora de Justiça signatária, promoveu esta ação de **curatela** em face de **ANTÔNIA DE BRITO MOURA**, qualificada nos autos, alegando *¿* em síntese *¿* que a interditanda possuía então noventa e seis anos de idade e é portadora do Mal de Parkinson (CID G-20), doença que reduz suas capacidades de locomoção e de se autogerir, necessitando da ajuda de terceiros para a prática dos atos comuns do dia a dia, condição essa apontada por laudo médico que apresentou como prova documental.

Ainda segundo o *parquet*, a interditanda é viúva e não possui filhos, e por sua condição de saúde, encontra-se incapacitada para praticar as atividades de sua vida civil, necessitando da constituição de curatela em seu favor, pelo que postula sua interdição e a nomeação da Sra. ADRIANA CLÁUDIA DE ANDRADE SILVA, como curadora, a qual apesar de não possuir relação de parentesco com a requerida, é

a pessoa que vem lhe dispensando todos os cuidados necessários.

Este juízo, por meio da decisão de Id. 5423417, houve por deferir o pedido de liminar para constituição da curatela provisória em prol da interditanda.

Foi designada audiência de entrevista junto ao domicílio da interditanda, considerando sua incapacidade de locomoção, oportunidade em que, o MM Juiz, acompanhado das representantes da Defensoria Pública e do Ministério Público, entrevistou a requerida, depoimento constante de mídia acostados nos autos (ID. 6081045).

Em seguida, conforme determinação do juízo, os autos permaneceram em secretaria, pelo prazo de quinze dias, aguardando oferecimento de impugnação pelo interditando.

O prazo de impugnação transcorreu in albis, sendo a Defensoria Pública, nomeada para exercer o múnus de curadora especial da interditanda, apresentando contestação por negativa geral, consoante petição dos autos (Id. 6644637).

Designada audiência de instrução e julgamento, presente a sra. Adriana Cláudia de Andrade Silva, a Defensoria Pública na condição de curadora especial e o Ministério Público como autor da ação, foram ouvidos o requerente, bem como a representada (Id. 11121381).

Na mesma oportunidade foi dispensada a oitiva da testemunha AMANDA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA MACIEL, sem oposição da Defensoria Pública e do Ministério Público (Id. 11121373).

Encerrada a instrução, O Órgão Ministerial, como autor da presente ação, pugnou pela procedência do pedido (Id. 13233556).

A Defensoria Pública em sua condição de curadora especial, apresentou suas alegações finais, pleiteando a improcedência da presente ação (Id. 16107193).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a sanear, por isso maduro para prolação de decisão de mérito.

Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, é o que rege o art. 1º do Código Civil. No entanto, nem todas são dotadas da capacidade civil (ou de exercício), aptidão para a prática, pessoalmente, dos atos da vida civil, e devem em razão disso ser representadas ou assistidas pelas pessoas designadas pela lei[1].

De acordo com o disposto no art. 4º, III, do CC, são relativamente incapazes, para o exercício de certos atos ou quanto à maneira de os exercer, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Por outra, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), preconiza, em seu art. 2º, que se considera **pessoa com deficiência** aquela que tem impedimento de longo prazo de **natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua **participação plena e efetiva** na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do art. 6º do EPD, a deficiência da pessoa não afeta sua plena capacidade civil para a prática dos atos não alcançados pela sua deficiência ou incapacidade, ainda que para tanto seja necessário o

suprimento de consentimento nos termos da lei.

A incapacidade relativa da pessoa prevista pelo inciso III do art. 4º do CC, à luz da disposição do art. 1.767 do mesmo código, sujeita-a à interdição e constituição de curador para sua assistência ou representação legal nos atos civis cujo exercício seja reconhecida a incapacidade.

No caso em exame, o *parquet* promoveu esta ação alegando que a curatelanda, além da avançada idade, é portadora de Mal de Parkinson, doença que vem provocando o declínio da sua capacidade para a prática dos atos comuns do dia a dia e para suas relações sociais, estando ela atualmente com 99 anos de idade. Por essa razão, postula sua interdição e requer seja nomeada a **Sra. Adriana Cláudia** como sua curadora.

De acordo com a prova testemunhal colhida na instrução processual, a Sra. Adriana, apesar de não possuir relação de parentesco com a interditanda, é a pessoa que cotidianamente vem dispensando-lhe todos os cuidados, gerindo seus interesses, assistindo-a e representando-a na prática dos atos de sua vida civil, havendo significativa dependência da interditanda para com ela, que demonstrou possuir a idoneidade necessária para exercer o múnus de curadora.

Assim é que, à vista dos elementos de fato e de direito colacionados na presente ação, impõe-se o reconhecimento da incapacidade relativa da interditanda, suas limitações para a prática dos atos da vida civil que demandem manifestação de vontade e livre determinação, não havendo óbice legal à sua interdição e à nomeação da autora como sua curadora, providências que à luz das provas e do direito se apresentam plenas de razoabilidade.

Por todo o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na petição inicial, **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer e declarar a incapacidade civil relativa e permanente do(a) Sr(a). **ANTÔNIA DE BRITO MOURA**, brasileira, viúva, portadora do RG n.º 8279297 PC/PA e CPF 571.312.012-00, residente e domiciliada à Rua Francisco Magalhães, nº 1918, bairro Pirapora, afetada que se encontra pelo acometimento da doença de Mal de Parkinson, não possuindo plenas condições de se autogerir e de praticar atos da vida civil, bem assim habilidades e competências complexas, e, em consequência, **constituo-lhe curadora a Sra. ADRIANA CLÁUDIA DE ANDRADE SILVA**, brasileira, portadora do RG n.º 5088341 PC/PA e CPF n.º 825.514.302-59, residente e domiciliada à Rua Francisco Magalhães nº 1918, bairro Pirapora, devendo a última ser intimada a, no prazo legal, prestar o compromisso legal perante este juízo de bem exercer o múnus que ora lhe é atribuído.

Publique-se esta sentença na rede mundial de computadores (internet), no Diário de Justiça eletrônico do site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde deverá permanecer pelo prazo de 6 (seis) meses; na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalos de dez dias entre cada publicação e por meio de edital com a indicação do nome completo do(a) ora interditado(a) e do(a) curador(a) ora nomeado(a), das causas da interdição, dos limites da curatela e dos atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado com ordem de inscrição no Registro Civil de Pessoas Naturais, em conformidade com o disposto no art. 29, V, da Lei nº 6.015/73 e observadas as regras ditadas pelo art. 92 da retro citada lei.

Custas finais devidamente recolhidas pela autora. Expedido todo o necessário, arquivem-se estes autos, promovendo-se as respectivas baixas.

P. R. I.

Castanhal (PA), 28 de maio de 2020.

Francisco Jorge Gemaque Coimbra

Juiz Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Infância e Juventude, Órfãos, Interditos e Ausentes

Comarca de Castanhal

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Número do processo: 0801934-50.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: YOSHIICHI MITOME Participação: ADVOGADO Nome: LILIANE DE OLIVEIRA LEITE OAB: 26321/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN JOSE RODRIGUES ELLERES OAB: 021872/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO KEVIN PEREIRA OAB: 25141 Participação: REQUERIDO Nome: MARIA LUIZA NUNES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS OAB: 5457 Participação: REQUERIDO Nome: MANOEL DOS SANTOS GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS OAB: 5457 Participação: REQUERIDO Nome: ASSOCIACAO DE MORADORES E AGRICULTORES REMANESCENTES QUILOMBOLAS DO ALTO ACARA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO CARDOSO FARIAS OAB: 278PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: INSTITUTO DE TERRAS DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA JUDICIAL DA VARA AGRÁRIA DA REGIO DE CASTANHAL****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Dr. ANDRÉ LUIZ FILO-CREÃO GARCIA DA FONSECA, Juiz de Direito da Vara Agrária da Região de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Vara Agrária da Região de Castanhal e expediente da Secretaria Judicial da Vara Agrária desta Cidade e Comarca de Castanhal, processam-se os autos de Ação de Reintegração de Posse – 0801934-50.2020.8.14.0015 (PJE)– em que é requerente (s) **YOSHIICHI MITOME EM FACE DOS REQUERIDOS MANUEL DOS SANTOS GONÇALVES, MARIA LUIZA NUNES DOS SANTOS E ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AGRICULTORES REMANESCENTES QUILOMBOLAS DO ALTO ACARÁ “AMARQUALTA”**, ficando pelo presente EDITAL CITADOS OS **DEMAIS OCUPANTES QUE NÃO VENHAM A SER ENCONTRADOS E IDENTIFICADOS NO LOCAL**, PARA, QUERENDO, CONTESTAR, ATRAVÉS DE ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO, O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ADVERTINDO-SE DE QUE, NÃO O FAZENDO, SERÃO HAVIDOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, SOB PENA DE REVELIA, NOS TERMOS DO ART. 344 do CPC. E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital afixado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no quadro de publicação do Fórum da Comarca de Castanhal, na forma da lei; publicado no Diário de Justiça Eletrônico. EXPEDIDO nesta cidade de Castanhal, em 03 (três) dias do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte (2020). Eu, _____ (Aline Poliana Lopes Sales), Auxiliar Judiciário, este digitei e o subscrevi.

JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR

Diretor de Secretaria da Vara Agrária da Região de Castanhal

Número do processo: 0800755-81.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES RURAIS, AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES E AGROEXTRATIVISTAS DA COMUNIDADE FRANCES - ASTAAFRAN. Participação: REU Nome: SIMEI DO LAGO FRANCO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA

Processo nº 0800755-81.2020

Despacho.

Tendo em vista o que consta da petição que se encontra no ID 19177227, ordeno que seja intimada a parte requerida para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, ordeno que sejam expedidos ofícios ao Ministério Público de Santa Cruz do Arari, Delegacia Especializada do Meio Ambiente e Delegacia de Polícia de Santa Cruz do Arari encaminhando cópia da petição constante do ID 19177227 e seus anexos para ciência e providências que entendam pertinentes.

Aguarde-se o término do prazo concedido à AGU.

Cumpra-se, consignando que a quando do retorno dos autos, este juízo avaliará, segundo as diretrizes do TJE/PA que venham a estar em vigor, a possibilidade de designação de data para realização de audiência com a segurança necessária a todos os presentes; ou na hipótese de haver medidas urgentes, quando então deverão vir conclusos.

Intimem-se.

Findo os prazos concedidos, com ou sem respostas, conclusos.

Em, 26 de agosto 2020.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Número do processo: 0805121-37.2018.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: ADENILSON DO SOCORRO NASCIMENTO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCY NARA DIAS FERNANDES OAB: 9029PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DINAIR BERNARDINO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCY NARA DIAS FERNANDES OAB: 9029PA Participação: REQUERIDO Nome: MINISTERIO PÚBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

Processo n.º 0805121-37.2018

Despacho

Intime-se a União para manifestação com relação aos documentos referidos pela parte autora na manifestação constante do ID 14693892, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Intime-se, pessoalmente, o Presidente do ITERPA para manifestação, consignando-se no expediente a necessidade da manifestação da autarquia fundiária nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Após, conclusos.

Em, 26 de agosto de 2020.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Número do processo: 0801353-35.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: REU Nome: AGROPALMA S/A Participação: ADVOGADO Nome: MAISA MESQUITA DE ALMEIDA OAB: 19150/PA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA OAB: 1746/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: INSTITUTO DE TERRAS DO PARA Participação: REU Nome: IBD CERTIFICACOES LTDA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Processo nº 0801353-35.2020

Despacho

Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se, na íntegra, a decisão proferida no ID 18071713.

Após, conclusos.

Em, 28 de agosto de 2020.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Número do processo: 0801328-22.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: NILDA DE ARAUJO PIRES Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA NEVES COSTA OAB: 28518/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS PIRES RODRIGUES OAB: 27831/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PIRES RODRIGUES OAB: 476 Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES OAB: 23422/PA Participação: REU Nome: NESTOR DOS SANTOS QUARESMA

Participação: REU Nome: SEBASTIANA DE SOUSA QUARESMA Participação: REU Nome: NESTOR DOS SANTOS QUARESMA FILHO Participação: REU Nome: VANILDO DE SOUSA QUARESMA Participação: REU Nome: AUGUSTO DE SOUSA QUARESMA Participação: REU Nome: ASSIS DE SOUSA QUARESMA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Fica a autora intimada a recolher as custas do novo boleto emitido pela UNAJ Castanhal com vencimento para 16/09/2020.

Castanhal, 03 de setembro de 2020

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Dr. ANDRÉ LUIZ FILO-CREÃO GARCIA DA FONSECA, Juiz de Direito titular da Vara

Agrária da Região de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Vara Agrária da Região de Castanhal e expediente da Secretaria Judicial da Vara Agrária desta Cidade e Comarca de Castanhal, se processam os autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR 7 Processo n.º 0002324- 58.2018.8.14.0036, em que é requerente FLÁVIO AUGUSTO GARCIA DE FRANÇA CHAVES e CARMINA ALVES DE SOUSA CHAVES, em face dos requeridos ROSELI LOPES GOMES e OUTROS, ficando pelo presente EDITAL, INTIMADO o requerente FLÁVIO AUGUSTO GARCIA DE FRANÇA CHAVES, brasileiro, casado, médico, CRM/PA n. 7800, CPF n. 032.468.682-04 e CARMINA ALVES DE SOUSA CHAVES, brasileira, casada, autônoma, CPF n. 948.948.253-68, residentes e domiciliados na Av. Honório Bastos, s/n, chácara Doce Lar, bairro Estrada, no município de Oeiras do Pará, CEP 68.740-000, para que, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, procedam à quitação das custas processuais pendentes, nos termos do art. 46, § 4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, conforme Despacho de fl. 213. E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital afixado, pelo prazo de 20 (vinte) dias, no quadro de publicação do Fórum da Comarca de Castanhal, na forma da lei e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. EXPEDIDO nesta cidade de Castanhal, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto do ano de 2020 (dois mil e vinte). Eu, _____ (João Aroldo Ribeiro Neto), Analista Judiciário da Vara Agrária da Região de Castanhal, este digitei.

JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR

Diretor de Secretaria da Vara Agrária da Região de Castanhal

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

Número do processo: 0800331-60.2020.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: INSTITUTO DE EDUCACAO PERMANENTE DA AMAZONIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JACOB GONCALVES DA SILVA OAB: 13.426/PA Participação: REQUERIDO Nome: LINK PUBLICACOES EIRELI

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0800331-60.2020.8.14.0008
ASSUNTO [Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo]
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: INSTITUTO DE EDUCACAO PERMANENTE DA AMAZONIA LTDA - ME
Endereço: Vila dos Cabanos (Barcarena)/PA - Povoado, 16, QUADRA 388- LOTE 16, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

Nome: LINK PUBLICACOES EIRELI
Endereço: Rua Olímpíadas, 205, CONJUNTO 41, Vila Olímpia, São PAULO - SP - CEP: 04551-000

DESPACHO

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

Tendo em vista o artigo 1º da Portaria Conjunta nº 013/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, que suspendeu a realização de audiências judiciais em todo o Estado do Pará durante o mês de maio devido à pandemia do COVID19, o artigo 9º, III, do Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB/CJCI, o qual determina que os mandados referentes a intimação de audiência deverão ser entregues pela secretaria à central de mandados no prazo mínimo de 40 dias anteriores à realização do ato, bem como o artigo 20 da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que determina que os cumprimentos de mandados serão restritos à medidas urgentes face à pandemia do COVID19, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 20 de maio de 2020, às 10:00 horas, para o dia 29 de setembro de 2020, às 09:30 horas.

Comprove a Autora a condição prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei 9099/95, no prazo de 15 dias. Após referido prazo, façam os autos conclusos.

Cumram-se as comunicações devidas.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

01 de junho de 2020 N

JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0801618-92.2019.8.14.0008 Participação: RECLAMANTE Nome: ALTAIR ROMANA ARAGAO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA OAB: 020115/PA Participação: RECLAMADO Nome: A MOURA DE QUEIROZ - ME

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0801618-92.2019.8.14.0008
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ALTAIR ROMANA ARAGAO DO NASCIMENTO
Endereço: Travessa Joaquim Furtado, 218, Qd. 303, Lt. 26, CENTRO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: A MOURA DE QUEIROZ - ME
Endereço: R Pedro Goncalves De Campos, SN, Qd. 380 Lt. 42, Vila Dos Cabanos, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

Vistos os autos...

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que suspendeu a realização de audiências judiciais em todo o Estado do Pará em razão da pandemia de COVID-19, bem como levando-se em consideração o art. 9º, inciso III do Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB/CJCI, o qual determina que os mandados referente a intimação de audiência deverão ser entregues à central de mandados no prazo mínimo de 40(quarenta) dias anteriores à realização do ato, bem como o art. 20 da Portaria Conjunta nº 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que determinar que os cumprimentos de mandados serão restritos à medidas urgentes face à pandemia de COVID-19, redesigno a audiência anteriormente aprazada para a data de 29.10.2020 às 09h00min, em razão do que dispõe os artigos acima, da proximidade das audiências e a deficiência para cumprimento em razão do atual cenário.

Cumpram-se as comunicações devidas.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Abaetetuba/PA, 24 de julho de 2020.

CARLA SODRÉ DA MORA DESSIMONI

JUÍZA DE DIREITO

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0800758-57.2020.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: ELKE PATRICIA CAMPOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA FERNANDES OAB: 19493/PA Participação: REQUERIDO Nome: JAIRO DA ROCHA FERREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0800758-57.2020.8.14.0008
ASSUNTO [Abandono Material]
CLASSE REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR (1705)

REQUERENTE: ELKE PATRICIA CAMPOS FERREIRA

REQUERIDO: JAIRO DA ROCHA FERREIRA

DESPACHO

Analisando a inicial e os documentos que a instruem, verifico que a procuração judicial, a declaração de hipossuficiência, bem como a declaração de anuência juntadas aos autos não estão subscritas pelas partes.

Diante disso, intime-se a requerente, através de sua patrona judicial habilitada nos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento desta e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos dos referidos documentos devidamente assinados.

Após o cumprimento das determinações anteriores e certificado o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, retornar os autos conclusos.

Barcarena/PA, 17 de julho de 2020.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0800975-03.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: BANCO CATERPILLAR S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CLEUZA ANNA COBEIN OAB: 30650/SP Participação:

ADVOGADO Nome: RICARDO FELIPE DE MELO OAB: 347221/SP Participação: REU Nome: LOCADORA DE VEICULOS ALVORADA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO:

Em conformidade com o Provimento n. 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

intime-se a Parte Requerente para comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça, em conformidade com a certidão de ID n. 1019429767, no prazo legal.

.

Barcarena, 03 de setembro de 2020

MARCÍLIO MARCELO LEÃO SANTOS

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

Número do processo: 0800361-95.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: GLAUCIO RAIMUNDO FIGUEIREDO BITENCOURT Participação: ADVOGADO Nome: JACOB GONCALVES DA SILVA OAB: 13.426/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0800361-95.2020.8.14.0008
ASSUNTO [Abatimento proporcional do preço]
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: GLAUCIO RAIMUNDO FIGUEIREDO BITENCOURT
Endereço: Vila dos Cabanos (Barcarena)/PA - Povoado, 39, Rua ermano Aranha -quadra 272, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Vila dos Cabanos (Barcarena)/PA - Povoado, Rua Conego Batista Campos - Quadra 65 65, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

Vistos os autos...

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que suspendeu a realização de audiências judiciais em todo o Estado do Pará em razão da pandemia de COVID-19, bem como levando-se em consideração o art. 9º, inciso III do Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB/CJCI, o qual determina que os mandados referente a intimação de audiência deverão ser entregues à central de mandados no prazo mínimo de 40(quarenta) dias anteriores à realização do ato, bem como o art. 20 da Portaria Conjunta nº 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que determinar que os cumprimentos de mandados

serão restritos à medidas urgentes face à pandemia de COVID-19, redesigno a audiência anteriormente aprazada para a data de 29.10.2020 às 12h00min, em razão do que dispõe os artigos acima, da proximidade das audiências e a deficiência para cumprimento em razão do atual cenário.

Cumpram-se as comunicações devidas.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Abaetetuba/PA, 24 de julho de 2020.

CARLA SODRÉ DA MORA DESSIMONI

JUÍZA DE DIREITO

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0800361-95.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: GLAUCIO RAIMUNDO FIGUEIREDO BITENCOURT Participação: ADVOGADO Nome: JACOB GONCALVES DA SILVA OAB: 13.426/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0800361-95.2020.8.14.0008
ASSUNTO [Abatimento proporcional do preço]
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: GLAUCIO RAIMUNDO FIGUEIREDO BITENCOURT
Endereço: Vila dos Cabanos (Barcarena)/PA - Povoado, 39, Rua ermano Aranha -quadra 272, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Vila dos Cabanos (Barcarena)/PA - Povoado, Rua Conego Batista Campos - Quadra 65 65, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

Vistos os autos...

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que suspendeu a realização de audiências judiciais em todo o Estado do Pará em razão da pandemia de COVID-19, bem como levando-se em consideração o art. 9º, inciso III do Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB/CJCI, o qual determina que os mandados referente a intimação de audiência deverão ser entregues à central de mandados no prazo mínimo de 40(quarenta) dias anteriores à realização do ato, bem como o art. 20 da Portaria Conjunta nº 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que determinar que os cumprimentos de mandados serão restritos à medidas urgentes face à pandemia de COVID-19, redesigno a audiência anteriormente aprazada para a data de 29.10.2020 às 12h00min, em razão do que dispõe os artigos acima, da

proximidade das audiências e a deficiência para cumprimento em razão do atual cenário.

Cumpram-se as comunicações devidas.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Abaetetuba/PA, 24 de julho de 2020.

CARLA SODRÉ DA MORA DESSIMONI

JUÍZA DE DIREITO

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00013225320068140008 PROCESSO ANTIGO: 200410001933 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o: Embargos à Execução em: 03/09/2020 REQUERIDO: GEOVANDA FREITAS DO VALE REQUERENTE: RAIMUNDO CEZAR CARVALHO PEREIRA Representante(s): HELIANE CUNHA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. Raimundo Cezar Carvalho Pereira , individuado nos autos da execução, por advogado constituído de forma correta, ajuizou em 24.10.2003, embargos em face da execução que lhe movem Gilliard Cezar do Vale Pereira e Tarcísio Cezar do Vale Pereira . Alegou que a execução trata de alimentos devidos aos filhos. Em suma, disse que (ao tempo do ajuizamento da ação) estava desempregado e que um dos filhos exeqüentes já havia alcançado a maioridade. Além disso, argüiu ter efetuado parte do pagamento do débito e requereu que fossem descontados do valor devido os pagamentos do colégio do primeiro exeqüente. Colacionou documentos (fls. 08-19). Após delongas processuais, os exeqüentes se manifestaram (equivocadamente) por sua mãe (fls. 183-186). É relato. Decido. Depreende-se do art. 740 do CPC que, inexistindo prova a ser produzida em audiência, o pedido deve ser apreciado de plano. Assim, ao considerar a "longevidade" deste processo, os argumentos lançados pelas partes e a documentação acostada, compreendo que o feito está a ser julgado. Nesse sentido, o art. 745 do CPC dispõe sobre a matéria a ser debatida nos embargos, dentre as quais aquelas a serem discutidas em processo de conhecimento. É o que sucede neste caso. O embargante alegou que estava desempregado; que efetuou pagamento parcial do débito; que um dos filhos credores da pensão já havia atingido a maioridade e, além disso, disse que gostaria que fosse abatido do valor devido a mensalidade do colégio do filho Tarcísio Cezar do Vale Pereira. No entanto, sob qualquer hipótese, as alegações merecerem guarida. Primeiro, o embargante não garantiu o juízo; segundo, a alegação de falta de condições para cumprir a obrigação alimentar deveria ser feita mediante procedimento próprio (justificativa na execução) e não em sede de embargos; terceiro, a alegação de que um dos filhos atingiu a maioridade não tem o condão, por si só, de evitar a execução e, além disso, deveria ser feita em ação de exoneração; quarto, eventuais descontos das mensalidades escolares pagas para o filho não fazem parte do título ora executado e, portanto, não dizem respeito a este feito. Por fim, não há provas seguras de que os pagamentos parciais relatados pelo embargante se referem aos débitos efetivamente executados, visto que as prestações alimentares são de trato contínuo. Desta feita, é forçoso reconhecer que os argumentos lançados na inicial não possuem força suficiente para elidir a execução. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com suporte no art. 269, I do CPC. Condene o embargante a pagar as custas do processo e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publicar. Registrar. Intimar as partes por seus advogados. Barcarena, 12 de março de 2009. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barcarena PROCESSO:

00027985520148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:CLAUDILENE JANE DE OLIVEIRA FERNANDES Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a reforma da decisão que não recebeu o recurso inominado, pugnando, destarte, pela modificação do julgado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O CPC/2015, artigo 1.022 dispõe que ¿Art. 1.022. - CPC/2015. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material." Nesse contexto, insta esclarecer que os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados face à constatação das taxativas hipóteses previstas em Lei. Destinando-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas for verificado algum dos mencionados vícios. Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que não assiste razão à parte embargante Ocorre que, a decisão de não recebimento, fora proferida em consonância à fundamentação apresentada na sentença de mérito prolatada nos autos, quando, pelos motivos ali consignados, o feito fora recepcionado para processamento pelo rito ordinário. Com efeito, verifica-se pela análise do petitório que o autor fundamentou todos os seus pedidos com base no procedimento ordinário, vejamos: a) Pugnou o autor pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando seu pedido nos termos da Lei nº1060/50 b) Requereu a citação da parte requerida, a fim de que apresente defesa, sob pena de revelia. c) Protestou por todos os tipos de provas em direito admitidas. Desse modo, a partir da leitura da peça vestibular, afigura-se impossível a formação de entendimento no sentido em que o feito deveria ser processado pelo rito dos Juizados Especiais, na medida que se assim o fosse: a.1) Não haveria requerimento de justiça gratuita, na medida que esta não depende de decisão judicial, mas, ao revés, de pura e objetiva imposição legal, conforme colhe-se das disposições constantes no artigo 54 da Lei 9099/95. b.1) Em processo com trâmite em Juizados Especiais, a revelia se dá em razão do não comparecimento do réu à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, conforme aduz o artigo 20 da Lei nº9099/95. c.1) O Juizado Especial rege-se pelos Princípios da Simplicidade, Informalidades, Celeridade e Economia Processual, de modo que a complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova. Com efeito, no caso dos autos, o autor protesta por TODOS os meios de provas existentes no ordenamento jurídico, admitindo, portanto, a possibilidade de utilização da prova pericial, a qual, como consabido, afasta a possibilidade de processamento do feito pelo rito da Lei nº9099/95. Assim, face à fundamentação precedente, não há como assentir às alegações aventadas em sede de Embargos, mormente porque, se queria o autor insurgir-se contra a decisão de conversão do rito, deveria assim o fazer por intermédio do recurso competente para atacar a sentença, o que não o fez. Dessa forma, o que se percebe pela análise dos autos, é o mero inconformismo da parte requerente, que após ter intentado o recurso equivocado e perdido o prazo para interposição do recurso correto, agora tenta de todas as formas ver anulada a sentença, a fim de que possa dar prosseguimento ao pleito inicial. Isto posto, não há o que se falar em modificação da decisão através de Embargos de Declaração, posto que inexistente qualquer contradição, omissão e/ou obscuridade, pelo que, com espeque nos artigos 1.022 e ss. do CPC/2015, nos termos acima alinhados, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porém, NEGO-LHES os efeitos infringentes, mantendo incólume a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intime-se. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA, 01/09/2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2

PROCESSO: 00029033220148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:ZAINÉ PAULO LOPES BOTELHO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a reforma da decisão que não recebeu o recurso inominado, pugnando, destarte, pela modificação do julgado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O CPC/2015, artigo 1.022 dispõe que ¿Art. 1.022. - CPC/2015. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material." Nesse contexto, insta esclarecer que os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados face

à constatação das taxativas hipóteses previstas em Lei. Destinando-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas for verificado algum dos mencionados vícios. Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que não assiste razão à parte embargante. Ocorre que, a decisão de não recebimento, fora proferida em consonância à fundamentação apresentada na sentença de mérito prolatada nos autos, quando, pelos motivos ali consignados, o feito fora recepcionado para processamento pelo rito ordinário. Com efeito, verifica-se pela análise do petitório que o autor fundamentou todos os seus pedidos com base no procedimento ordinário, vejamos: a) Pugnou o autor pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando seu pedido nos termos da Lei nº1060/50 b) Requereu a citação da parte requerida, a fim de que apresente defesa, sob pena de revelia. c) Protestou por todos os tipos de provas em direito admitidas. Desse modo, a partir da leitura da peça vestibular, afigura-se impossível a formação de entendimento no sentido em que o feito deveria ser processado pelo rito dos Juizados Especiais, na medida que se assim o fosse: a.1) Não haveria requerimento de justiça gratuita, na medida que esta não depende de decisão judicial, mas, ao revés, de pura e objetiva imposição legal, conforme colhe-se das disposições constantes no artigo 54 da Lei 9099/95. b.1) Em processo com trâmite em Juizados Especiais, a revelia se dá em razão do não comparecimento do réu à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, conforme aduz o artigo 20 da Lei nº9099/95. c.1) O Juizado Especial rege-se pelos Princípios da Simplicidade, Informalidades, Celeridade e Economia Processual, de modo que a complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova. Com efeito, no caso dos autos, o autor protesta por TODOS os meios de provas existentes no ordenamento jurídico, admitindo, portanto, a possibilidade de utilização da prova pericial, a qual, como consabido, afasta a possibilidade de processamento do feito pelo rito da Lei nº9099/95. Assim, face à fundamentação precedente, não há como assentir às alegações aventadas em sede de Embargos, mormente porque, se queria o autor insurgir-se contra a decisão de conversão do rito, deveria assim o fazer por intermédio do recurso competente para atacar a sentença, o que não o fez. Dessa forma, o que se percebe pela análise dos autos, é o mero inconformismo da parte requerente, que após ter intentado o recurso equivocado e perdido o prazo para interposição do recurso correto, agora tenta de todas as formas ver anulada a sentença, a fim de que possa dar prosseguimento ao pleito inicial. Isto posto, não há o que se falar em modificação da decisão através de Embargos de Declaração, posto que inexistente qualquer contradição, omissão e/ou obscuridade, pelo que, com espeque nos artigos 1.022 e ss. do CPC/2015, nos termos acima alinhados, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porém, NEGO-LHES os efeitos infringentes, mantendo incólume a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intime-se. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA, 01/09/2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2

PROCESSO: 00043312020128140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:

Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:JOSIAS JUNIOR TAVARES DA SILVA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a reforma da decisão que não recebeu o recurso inominado, pugnando, destarte, pela modificação do julgado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O CPC/2015, artigo 1.022 dispõe que "Art. 1.022. - CPC/2015. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material." Nesse contexto, insta esclarecer que os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados face à constatação das taxativas hipóteses previstas em Lei. Destinando-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas for verificado algum dos mencionados vícios. Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que não assiste razão à parte embargante. Ocorre que, a decisão de não recebimento, fora proferida em consonância à fundamentação apresentada na sentença de mérito prolatada nos autos, quando, pelos motivos ali consignados, o feito fora recepcionado para processamento pelo rito ordinário. Com efeito, verifica-se pela análise do petitório que o autor fundamentou todos os seus pedidos com base no procedimento ordinário, vejamos: a) Pugnou o autor pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando seu pedido nos termos da Lei nº1060/50 b) Requereu a citação da parte requerida, a fim de que apresente defesa, sob pena de revelia. c) Protestou por todos os tipos de provas em direito admitidas. Desse modo, a partir da leitura da peça vestibular, afigura-se impossível a formação de entendimento no sentido em que o feito deveria ser processado pelo rito dos Juizados Especiais, na medida que se assim o fosse: a.1) Não

haveria requerimento de justiça gratuita, na medida que esta não depende de decisão judicial, mas, ao revés, de pura e objetiva imposição legal, conforme colhe-se das disposições constantes no artigo 54 da Lei 9099/95. b.1) Em processo com trâmite em Juizados Especiais, a revelia se dá em razão do não comparecimento do réu à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, conforme aduz o artigo 20 da Lei nº9099/95. c.1) O Juizado Especial rege-se pelos Princípios da Simplicidade, Informalidades, Celeridade e Economia Processual, de modo que a complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova. Com efeito, no caso dos autos, o autor protesta por TODOS os meios de provas existentes no ordenamento jurídico, admitindo, portanto, a possibilidade de utilização da prova pericial, a qual, como consabido, afasta a possibilidade de processamento do feito pelo rito da Lei nº9099/95. Assim, face à fundamentação precedente, não há como assentir às alegações aventadas em sede de Embargos, mormente porque, se queria o autor insurgir-se contra a decisão de conversão do rito, deveria assim o fazer por intermédio do recurso competente para atacar a sentença, o que não o fez. Dessa forma, o que se percebe pela análise dos autos, é o mero inconformismo da parte requerente, que após ter intentado o recurso equivocado e perdido o prazo para interposição do recurso correto, agora tenta de todas as formas ver anulada a sentença, a fim de que possa dar prosseguimento ao pleito inicial. Isto posto, não há o que se falar em modificação da decisão através de Embargos de Declaração, posto que inexistente qualquer contradição, omissão e/ou obscuridade, pelo que, com espeque nos artigos 1.022 e ss. do CPC/2015, nos termos acima alinhados, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porém, NEGO-LHES os efeitos infringentes, mantendo incólume a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA, 01/09/2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2

PROCESSO: 00044438620128140008 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:

Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:JOANA CARVALHO GONÇALVES Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a reforma da decisão que não recebeu o recurso nominado, pugnando, destarte, pela modificação do julgado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O CPC/2015, artigo 1.022 dispõe que 2 Art. 1.022. - CPC/2015. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material." Nesse contexto, insta esclarecer que os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados face à constatação das taxativas hipóteses previstas em Lei. Destinando-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas for verificado algum dos mencionados vícios. Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que não assiste razão à parte embargante Ocorre que, a decisão de não recebimento, fora proferida em consonância à fundamentação apresentada na sentença de mérito prolatada nos autos, quando, pelos motivos ali consignados, o feito fora recepcionado para processamento pelo rito ordinário. Com efeito, verifica-se pela análise do petitório que o autor fundamentou todos os seus pedidos com base no procedimento ordinário, vejamos: a) Pugnou o autor pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando seu pedido nos termos da Lei nº1060/50 b) Requereu a citação da parte requerida, a fim de que apresente defesa, sob pena de revelia. c) Protestou por todos os tipos de provas em direito admitidas. Desse modo, a partir da leitura da peça vestibular, afigura-se impossível a formação de entendimento no sentido em que o feito deveria ser processado pelo rito dos Juizados Especiais, na medida que se assim o fosse: a.1) Não haveria requerimento de justiça gratuita, na medida que esta não depende de decisão judicial, mas, ao revés, de pura e objetiva imposição legal, conforme colhe-se das disposições constantes no artigo 54 da Lei 9099/95. b.1) Em processo com trâmite em Juizados Especiais, a revelia se dá em razão do não comparecimento do réu à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, conforme aduz o artigo 20 da Lei nº9099/95. c.1) O Juizado Especial rege-se pelos Princípios da Simplicidade, Informalidades, Celeridade e Economia Processual, de modo que a complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova. Com efeito, no caso dos autos, o autor protesta por TODOS os meios de provas existentes no ordenamento jurídico, admitindo, portanto, a possibilidade de utilização da prova pericial, a qual, como consabido, afasta a possibilidade de processamento do feito pelo rito da Lei nº9099/95. Assim, face à fundamentação precedente, não há como assentir às alegações aventadas em sede de Embargos, mormente porque, se queria o autor insurgir-se contra a decisão de conversão do rito, deveria assim o fazer por intermédio do recurso competente para atacar a sentença, o que não o fez. Dessa forma, o que

se percebe pela análise dos autos, é o mero inconformismo da parte requerente, que após ter intentado o recurso equivocado e perdido o prazo para interposição do recurso correto, agora tenta de todas as formas ver anulada a sentença, a fim de que possa dar prosseguimento ao pleito inicial. Isto posto, não há o que se falar em modificação da decisão através de Embargos de Declaração, posto que inexistente qualquer contradição, omissão e/ou obscuridade, pelo que, com espeque nos artigos 1.022 e ss. do CPC/2015, nos termos acima alinhados, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porém, NEGO-LHES os efeitos infringentes, mantendo incólume a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA, 01/09/2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2

PROCESSO: 00046334920128140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:JOSUEL LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a reforma da decisão que não recebeu o recurso inominado, pugnando, destarte, pela modificação do julgado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O CPC/2015, artigo 1.022 dispõe que 2Art. 1.022. - CPC/2015. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material." Nesse contexto, insta esclarecer que os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados face à constatação das taxativas hipóteses previstas em Lei. Destinando-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas for verificado algum dos mencionados vícios. Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que não assiste razão à parte embargante Ocorre que, a decisão de não recebimento, fora proferida em consonância à fundamentação apresentada na sentença de mérito prolatada nos autos, quando, pelos motivos ali consignados, o feito fora recepcionado para processamento pelo rito ordinário. Com efeito, verifica-se pela análise do petitório que o autor fundamentou todos os seus pedidos com base no procedimento ordinário, vejamos: a) Pugnou o autor pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando seu pedido nos termos da Lei nº1060/50 b) Requereu a citação da parte requerida, a fim de que apresente defesa, sob pena de revelia. c) Protestou por todos os tipos de provas em direito admitidas. Desse modo, a partir da leitura da peça vestibular, afigura-se impossível a formação de entendimento no sentido em que o feito deveria ser processado pelo rito dos Juizados Especiais, na medida que se assim o fosse: a.1) Não haveria requerimento de justiça gratuita, na medida que esta não depende de decisão judicial, mas, ao revés, de pura e objetiva imposição legal, conforme colhe-se das disposições constantes no artigo 54 da Lei 9099/95. b.1) Em processo com trâmite em Juizados Especiais, a revelia se dá em razão do não comparecimento do réu à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, conforme aduz o artigo 20 da Lei nº9099/95. c.1) O Juizado Especial rege-se pelos Princípios da Simplicidade, Informalidades, Celeridade e Economia Processual, de modo que a complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova. Com efeito, no caso dos autos, o autor protesta por TODOS os meios de provas existentes no ordenamento jurídico, admitindo, portanto, a possibilidade de utilização da prova pericial, a qual, como consabido, afasta a possibilidade de processamento do feito pelo rito da Lei nº9099/95. Assim, face à fundamentação precedente, não há como assentir às alegações aventadas em sede de Embargos, mormente porque, se queria o autor insurgir-se contra a decisão de conversão do rito, deveria assim o fazer por intermédio do recurso competente para atacar a sentença, o que não o fez. Dessa forma, o que se percebe pela análise dos autos, é o mero inconformismo da parte requerente, que após ter intentado o recurso equivocado e perdido o prazo para interposição do recurso correto, agora tenta de todas as formas ver anulada a sentença, a fim de que possa dar prosseguimento ao pleito inicial. Isto posto, não há o que se falar em modificação da decisão através de Embargos de Declaração, posto que inexistente qualquer contradição, omissão e/ou obscuridade, pelo que, com espeque nos artigos 1.022 e ss. do CPC/2015, nos termos acima alinhados, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porém, NEGO-LHES os efeitos infringentes, mantendo incólume a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA, 01/09/2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2

PROCESSO: 00051193420128140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:

Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:MIGUEL CARDOSO RIBEIRO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a reforma da decisão que não recebeu o recurso inominado, pugnando, destarte, pela modificação do julgado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O CPC/2015, artigo 1.022 dispõe que ¿Art. 1.022. - CPC/2015. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material." Nesse contexto, insta esclarecer que os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados face à constatação das taxativas hipóteses previstas em Lei. Destinando-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas for verificado algum dos mencionados vícios. Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que não assiste razão à parte embargante Ocorre que, a decisão de não recebimento, fora proferida em consonância à fundamentação apresentada na sentença de mérito prolatada nos autos, quando, pelos motivos ali consignados, o feito fora recepcionado para processamento pelo rito ordinário. Com efeito, verifica-se pela análise do petitório que o autor fundamentou todos os seus pedidos com base no procedimento ordinário, vejamos: a) Pugnou o autor pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando seu pedido nos termos da Lei nº1060/50 b) Requereu a citação da parte requerida, a fim de que apresente defesa, sob pena de revelia. c) Protestou por todos os tipos de provas em direito admitidas. Desse modo, a partir da leitura da peça vestibular, afigura-se impossível a formação de entendimento no sentido em que o feito deveria ser processado pelo rito dos Juizados Especiais, na medida que se assim o fosse: a.1) Não haveria requerimento de justiça gratuita, na medida que esta não depende de decisão judicial, mas, ao revés, de pura e objetiva imposição legal, conforme colhe-se das disposições constantes no artigo 54 da Lei 9099/95. b.1) Em processo com trâmite em Juizados Especiais, a revelia se dá em razão do não comparecimento do réu à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, conforme aduz o artigo 20 da Lei nº9099/95. c.1) O Juizado Especial rege-se pelos Princípios da Simplicidade, Informalidades, Celeridade e Economia Processual, de modo que a complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova. Com efeito, no caso dos autos, o autor protesta por TODOS os meios de provas existentes no ordenamento jurídico, admitindo, portanto, a possibilidade de utilização da prova pericial, a qual, como consabido, afasta a possibilidade de processamento do feito pelo rito da Lei nº9099/95. Assim, face à fundamentação precedente, não há como assentir às alegações aventadas em sede de Embargos, mormente porque, se queria o autor insurgir-se contra a decisão de conversão do rito, deveria assim o fazer por intermédio do recurso competente para atacar a sentença, o que não o fez. Dessa forma, o que se percebe pela análise dos autos, é o mero inconformismo da parte requerente, que após ter intentado o recurso equivocado e perdido o prazo para interposição do recurso correto, agora tenta de todas as formas ver anulada a sentença, a fim de que possa dar prosseguimento ao pleito inicial. Isto posto, não há o que se falar em modificação da decisão através de Embargos de Declaração, posto que inexistente qualquer contradição, omissão e/ou obscuridade, pelo que, com espeque nos artigos 1.022 e ss. do CPC/2015, nos termos acima alinhados, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porém, NEGO-LHES os efeitos infringentes, mantendo incólume a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intime-se. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA, 01/09/2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2

PROCESSO: 00052301820128140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:

Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:EMANUEL ALEXANDRE MONTEIRO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a reforma da decisão que não recebeu o recurso inominado, pugnando, destarte, pela modificação do julgado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O CPC/2015, artigo 1.022 dispõe que ¿Art. 1.022. - CPC/2015. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material." Nesse contexto, insta esclarecer que os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados face à constatação das taxativas hipóteses previstas em Lei. Destinando-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas for verificado algum dos mencionados vícios.

Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que não assiste razão à parte embargante. Ocorre que, a decisão de não recebimento, fora proferida em consonância à fundamentação apresentada na sentença de mérito prolatada nos autos, quando, pelos motivos ali consignados, o feito fora recepcionado para processamento pelo rito ordinário. Com efeito, verifica-se pela análise do petitório que o autor fundamentou todos os seus pedidos com base no procedimento ordinário, vejamos: a) Pugnou o autor pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando seu pedido nos termos da Lei nº1060/50 b) Requereu a citação da parte requerida, a fim de que apresente defesa, sob pena de revelia. c) Protestou por todos os tipos de provas em direito admitidas. Desse modo, a partir da leitura da peça vestibular, afigura-se impossível a formação de entendimento no sentido em que o feito deveria ser processado pelo rito dos Juizados Especiais, na medida que se assim o fosse: a.1) Não haveria requerimento de justiça gratuita, na medida que esta não depende de decisão judicial, mas, ao revés, de pura e objetiva imposição legal, conforme colhe-se das disposições constantes no artigo 54 da Lei 9099/95. b.1) Em processo com trâmite em Juizados Especiais, a revelia se dá em razão do não comparecimento do réu à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, conforme aduz o artigo 20 da Lei nº9099/95. c.1) O Juizado Especial rege-se pelos Princípios da Simplicidade, Informalidades, Celeridade e Economia Processual, de modo que a complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova. Com efeito, no caso dos autos, o autor protesta por TODOS os meios de provas existentes no ordenamento jurídico, admitindo, portanto, a possibilidade de utilização da prova pericial, a qual, como consabido, afasta a possibilidade de processamento do feito pelo rito da Lei nº9099/95. Assim, face à fundamentação precedente, não há como assentir às alegações aventadas em sede de Embargos, mormente porque, se queria o autor insurgir-se contra a decisão de conversão do rito, deveria assim o fazer por intermédio do recurso competente para atacar a sentença, o que não o fez. Dessa forma, o que se percebe pela análise dos autos, é o mero inconformismo da parte requerente, que após ter intentado o recurso equivocado e perdido o prazo para interposição do recurso correto, agora tenta de todas as formas ver anulada a sentença, a fim de que possa dar prosseguimento ao pleito inicial. Isto posto, não há o que se falar em modificação da decisão através de Embargos de Declaração, posto que inexistente qualquer contradição, omissão e/ou obscuridade, pelo que, com espeque nos artigos 1.022 e ss. do CPC/2015, nos termos acima alinhados, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porém, NEGO-LHES os efeitos infringentes, mantendo incólume a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA, 01/09/2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2

PROCESSO: 00054553820128140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:

Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:JESE DE SOUZA MORAES Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a reforma da decisão que não recebeu o recurso inominado, pugnando, destarte, pela modificação do julgado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O CPC/2015, artigo 1.022 dispõe que 2º Art. 1.022. - CPC/2015. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material." Nesse contexto, insta esclarecer que os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados face à constatação das taxativas hipóteses previstas em Lei. Destinando-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas for verificado algum dos mencionados vícios. Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que não assiste razão à parte embargante. Ocorre que, a decisão de não recebimento, fora proferida em consonância à fundamentação apresentada na sentença de mérito prolatada nos autos, quando, pelos motivos ali consignados, o feito fora recepcionado para processamento pelo rito ordinário. Com efeito, verifica-se pela análise do petitório que o autor fundamentou todos os seus pedidos com base no procedimento ordinário, vejamos: a) Pugnou o autor pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando seu pedido nos termos da Lei nº1060/50 b) Requereu a citação da parte requerida, a fim de que apresente defesa, sob pena de revelia. c) Protestou por todos os tipos de provas em direito admitidas. Desse modo, a partir da leitura da peça vestibular, afigura-se impossível a formação de entendimento no sentido em que o feito deveria ser processado pelo rito dos Juizados Especiais, na medida que se assim o fosse: a.1) Não haveria requerimento de justiça gratuita, na medida que esta não depende de decisão judicial, mas, ao revés, de pura e objetiva imposição legal, conforme colhe-se das disposições constantes no artigo 54 da

Lei 9099/95. b.1) Em processo com trâmite em Juizados Especiais, a revelia se dá em razão do não comparecimento do réu à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, conforme aduz o artigo 20 da Lei nº9099/95. c.1) O Juizado Especial rege-se pelos Princípios da Simplicidade, Informalidades, Celeridade e Economia Processual, de modo que a complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova. Com efeito, no caso dos autos, o autor protesta por TODOS os meios de provas existentes no ordenamento jurídico, admitindo, portanto, a possibilidade de utilização da prova pericial, a qual, como consabido, afasta a possibilidade de processamento do feito pelo rito da Lei nº9099/95. Assim, face à fundamentação precedente, não há como assentir às alegações aventadas em sede de Embargos, mormente porque, se queria o autor insurgir-se contra a decisão de conversão do rito, deveria assim o fazer por intermédio do recurso competente para atacar a sentença, o que não o fez. Dessa forma, o que se percebe pela análise dos autos, é o mero inconformismo da parte requerente, que após ter intentado o recurso equivocado e perdido o prazo para interposição do recurso correto, agora tenta de todas as formas ver anulada a sentença, a fim de que possa dar prosseguimento ao pleito inicial. Isto posto, não há o que se falar em modificação da decisão através de Embargos de Declaração, posto que inexistente qualquer contradição, omissão e/ou obscuridade, pelo que, com espeque nos artigos 1.022 e ss. do CPC/2015, nos termos acima alinhados, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porém, NEGO-LHES os efeitos infringentes, mantendo incólume a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA, 01/09/2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2

PROCESSO: 00062114720128140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:PAULO AFONSO MONTEIRO BAIA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a reforma da decisão que não recebeu o recurso inominado, pugnando, destarte, pela modificação do julgado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O CPC/2015, artigo 1.022 dispõe que 2Art. 1.022. - CPC/2015. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material." Nesse contexto, insta esclarecer que os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados face à constatação das taxativas hipóteses previstas em Lei. Destinando-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas for verificado algum dos mencionados vícios. Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que não assiste razão à parte embargante Ocorre que, a decisão de não recebimento, fora proferida em consonância à fundamentação apresentada na sentença de mérito prolatada nos autos, quando, pelos motivos ali consignados, o feito fora recepcionado para processamento pelo rito ordinário. Com efeito, verifica-se pela análise do petitório que o autor fundamentou todos os seus pedidos com base no procedimento ordinário, vejamos: a) Pugnou o autor pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando seu pedido nos termos da Lei nº1060/50 b) Requereu a citação da parte requerida, a fim de que apresente defesa, sob pena de revelia. c) Protestou por todos os tipos de provas em direito admitidas. Desse modo, a partir da leitura da peça vestibular, afigura-se impossível a formação de entendimento no sentido em que o feito deveria ser processado pelo rito dos Juizados Especiais, na medida que se assim o fosse: a.1) Não haveria requerimento de justiça gratuita, na medida que esta não depende de decisão judicial, mas, ao revés, de pura e objetiva imposição legal, conforme colhe-se das disposições constantes no artigo 54 da Lei 9099/95. b.1) Em processo com trâmite em Juizados Especiais, a revelia se dá em razão do não comparecimento do réu à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, conforme aduz o artigo 20 da Lei nº9099/95. c.1) O Juizado Especial rege-se pelos Princípios da Simplicidade, Informalidades, Celeridade e Economia Processual, de modo que a complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova. Com efeito, no caso dos autos, o autor protesta por TODOS os meios de provas existentes no ordenamento jurídico, admitindo, portanto, a possibilidade de utilização da prova pericial, a qual, como consabido, afasta a possibilidade de processamento do feito pelo rito da Lei nº9099/95. Assim, face à fundamentação precedente, não há como assentir às alegações aventadas em sede de Embargos, mormente porque, se queria o autor insurgir-se contra a decisão de conversão do rito, deveria assim o fazer por intermédio do recurso competente para atacar a sentença, o que não o fez. Dessa forma, o que se percebe pela análise dos autos, é o mero inconformismo da parte requerente, que após ter intentado o recurso equivocado e perdido o prazo para interposição do recurso correto, agora tenta de todas as formas

ver anulada a sentença, a fim de que possa dar prosseguimento ao pleito inicial. Isto posto, não há o que se falar em modificação da decisão através de Embargos de Declaração, posto que inexistente qualquer contradição, omissão e/ou obscuridade, pelo que, com espeque nos artigos 1.022 e ss. do CPC/2015, nos termos acima alinhados, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porém, NEGO-LHES os efeitos infringentes, mantendo incólume a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA, 01/09/2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2

PROCESSO: 00062279820128140008 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:MARIA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a reforma da decisão que não recebeu o recurso inominado, pugnando, destarte, pela modificação do julgado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O CPC/2015, artigo 1.022 dispõe que "Art. 1.022. - CPC/2015. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material." Nesse contexto, insta esclarecer que os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados face à constatação das taxativas hipóteses previstas em Lei. Destinando-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas for verificado algum dos mencionados vícios. Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que não assiste razão à parte embargante Ocorre que, a decisão de não recebimento, fora proferida em consonância à fundamentação apresentada na sentença de mérito prolatada nos autos, quando, pelos motivos ali consignados, o feito fora recepcionado para processamento pelo rito ordinário. Com efeito, verifica-se pela análise do petitório que o autor fundamentou todos os seus pedidos com base no procedimento ordinário, vejamos: a) Pugnou o autor pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando seu pedido nos termos da Lei nº1060/50 b) Requeveu a citação da parte requerida, a fim de que apresente defesa, sob pena de revelia. c) Protestou por todos os tipos de provas em direito admitidas. Desse modo, a partir da leitura da peça vestibular, afigura-se impossível a formação de entendimento no sentido em que o feito deveria ser processado pelo rito dos Juizados Especiais, na medida que se assim o fosse: a.1) Não haveria requerimento de justiça gratuita, na medida que esta não depende de decisão judicial, mas, ao revés, de pura e objetiva imposição legal, conforme colhe-se das disposições constantes no artigo 54 da Lei 9099/95. b.1) Em processo com trâmite em Juizados Especiais, a revelia se dá em razão do não comparecimento do réu à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, conforme aduz o artigo 20 da Lei nº9099/95. c.1) O Juizado Especial rege-se pelos Princípios da Simplicidade, Informalidades, Celeridade e Economia Processual, de modo que a complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova. Com efeito, no caso dos autos, o autor protesta por TODOS os meios de provas existentes no ordenamento jurídico, admitindo, portanto, a possibilidade de utilização da prova pericial, a qual, como consabido, afasta a possibilidade de processamento do feito pelo rito da Lei nº9099/95. Assim, face à fundamentação precedente, não há como assentir às alegações aventadas em sede de Embargos, mormente porque, se queria o autor insurgir-se contra a decisão de conversão do rito, deveria assim o fazer por intermédio do recurso competente para atacar a sentença, o que não o fez. Dessa forma, o que se percebe pela análise dos autos, é o mero inconformismo da parte requerente, que após ter intentado o recurso equivocado e perdido o prazo para interposição do recurso correto, agora tenta de todas as formas ver anulada a sentença, a fim de que possa dar prosseguimento ao pleito inicial. Isto posto, não há o que se falar em modificação da decisão através de Embargos de Declaração, posto que inexistente qualquer contradição, omissão e/ou obscuridade, pelo que, com espeque nos artigos 1.022 e ss. do CPC/2015, nos termos acima alinhados, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porém, NEGO-LHES os efeitos infringentes, mantendo incólume a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA, 01/09/2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2

PROCESSO: 00062460720128140008 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:JOANA DARC GONÇALVES FONSECA Representante(s): OAB 7617 -

FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a reforma da decisão que não recebeu o recurso inominado, pugnando, destarte, pela modificação do julgado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O CPC/2015, artigo 1.022 dispõe que 2 Art. 1.022. - CPC/2015. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material." Nesse contexto, insta esclarecer que os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados face à constatação das taxativas hipóteses previstas em Lei. Destinando-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas for verificado algum dos mencionados vícios. Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que não assiste razão à parte embargante Ocorre que, a decisão de não recebimento, fora proferida em consonância à fundamentação apresentada na sentença de mérito prolatada nos autos, quando, pelos motivos ali consignados, o feito fora recepcionado para processamento pelo rito ordinário. Com efeito, verifica-se pela análise do petitório que o autor fundamentou todos os seus pedidos com base no procedimento ordinário, vejamos: a) Pugnou o autor pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando seu pedido nos termos da Lei nº1060/50 b) Requereu a citação da parte requerida, a fim de que apresente defesa, sob pena de revelia. c) Protestou por todos os tipos de provas em direito admitidas. Desse modo, a partir da leitura da peça vestibular, afigura-se impossível a formação de entendimento no sentido em que o feito deveria ser processado pelo rito dos Juizados Especiais, na medida que se assim o fosse: a.1) Não haveria requerimento de justiça gratuita, na medida que esta não depende de decisão judicial, mas, ao revés, de pura e objetiva imposição legal, conforme colhe-se das disposições constantes no artigo 54 da Lei 9099/95. b.1) Em processo com trâmite em Juizados Especiais, a revelia se dá em razão do não comparecimento do réu à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, conforme aduz o artigo 20 da Lei nº9099/95. c.1) O Juizado Especial rege-se pelos Princípios da Simplicidade, Informalidades, Celeridade e Economia Processual, de modo que a complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova. Com efeito, no caso dos autos, o autor protesta por TODOS os meios de provas existentes no ordenamento jurídico, admitindo, portanto, a possibilidade de utilização da prova pericial, a qual, como consabido, afasta a possibilidade de processamento do feito pelo rito da Lei nº9099/95. Assim, face à fundamentação precedente, não há como assentir às alegações aventadas em sede de Embargos, mormente porque, se queria o autor insurgir-se contra a decisão de conversão do rito, deveria assim o fazer por intermédio do recurso competente para atacar a sentença, o que não o fez. Dessa forma, o que se percebe pela análise dos autos, é o mero inconformismo da parte requerente, que após ter intentado o recurso equivocado e perdido o prazo para interposição do recurso correto, agora tenta de todas as formas ver anulada a sentença, a fim de que possa dar prosseguimento ao pleito inicial. Isto posto, não há o que se falar em modificação da decisão através de Embargos de Declaração, posto que inexistente qualquer contradição, omissão e/ou obscuridade, pelo que, com espeque nos artigos 1.022 e ss. do CPC/2015, nos termos acima alinhados, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porém, NEGO-LHES os efeitos infringentes, mantendo incólume a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA, 01/09/2020.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2

PROCESSO: 00062625820128140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:MARINETE DA COSTA MAGALHÃES Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a reforma da decisão que não recebeu o recurso inominado, pugnando, destarte, pela modificação do julgado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O CPC/2015, artigo 1.022 dispõe que 2 Art. 1.022. - CPC/2015. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material." Nesse contexto, insta esclarecer que os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados face à constatação das taxativas hipóteses previstas em Lei. Destinando-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas for verificado algum dos mencionados vícios. Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que não assiste razão à parte embargante Ocorre que, a decisão de não recebimento, fora proferida em consonância à fundamentação

apresentada na sentença de mérito prolatada nos autos, quando, pelos motivos ali consignados, o feito fora recepcionado para processamento pelo rito ordinário. Com efeito, verifica-se pela análise do petitório que o autor fundamentou todos os seus pedidos com base no procedimento ordinário, vejamos: a) Pugnou o autor pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando seu pedido nos termos da Lei nº1060/50 b) Requereu a citação da parte requerida, a fim de que apresente defesa, sob pena de revelia. c) Protestou por todos os tipos de provas em direito admitidas. Desse modo, a partir da leitura da peça vestibular, afigura-se impossível a formação de entendimento no sentido em que o feito deveria ser processado pelo rito dos Juizados Especiais, na medida que se assim o fosse: a.1) Não haveria requerimento de justiça gratuita, na medida que esta não depende de decisão judicial, mas, ao revés, de pura e objetiva imposição legal, conforme colhe-se das disposições constantes no artigo 54 da Lei 9099/95. b.1) Em processo com trâmite em Juizados Especiais, a revelia se dá em razão do não comparecimento do réu à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, conforme aduz o artigo 20 da Lei nº9099/95. c.1) O Juizado Especial rege-se pelos Princípios da Simplicidade, Informalidades, Celeridade e Economia Processual, de modo que a complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova. Com efeito, no caso dos autos, o autor protesta por TODOS os meios de provas existentes no ordenamento jurídico, admitindo, portanto, a possibilidade de utilização da prova pericial, a qual, como consabido, afasta a possibilidade de processamento do feito pelo rito da Lei nº9099/95. Assim, face à fundamentação precedente, não há como assentir às alegações aventadas em sede de Embargos, mormente porque, se queria o autor insurgir-se contra a decisão de conversão do rito, deveria assim o fazer por intermédio do recurso competente para atacar a sentença, o que não o fez. Dessa forma, o que se percebe pela análise dos autos, é o mero inconformismo da parte requerente, que após ter intentado o recurso equivocado e perdido o prazo para interposição do recurso correto, agora tenta de todas as formas ver anulada a sentença, a fim de que possa dar prosseguimento ao pleito inicial. Isto posto, não há o que se falar em modificação da decisão através de Embargos de Declaração, posto que inexistente qualquer contradição, omissão e/ou obscuridade, pelo que, com espeque nos artigos 1.022 e ss. do CPC/2015, nos termos acima alinhados, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porém, NEGO-LHES os efeitos infringentes, mantendo incólume a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA, 01/09/2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2

PROCESSO: 00062799420128140008 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:FRANCISCA ANTONIA DA SILVA NEPOMUCENO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a reforma da decisão que não recebeu o recurso inominado, pugnando, destarte, pela modificação do julgado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O CPC/2015, artigo 1.022 dispõe que "Art. 1.022. - CPC/2015. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material." Nesse contexto, insta esclarecer que os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados face à constatação das taxativas hipóteses previstas em Lei. Destinando-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas for verificado algum dos mencionados vícios. Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que não assiste razão à parte embargante Ocorre que, a decisão de não recebimento, fora proferida em consonância à fundamentação apresentada na sentença de mérito prolatada nos autos, quando, pelos motivos ali consignados, o feito fora recepcionado para processamento pelo rito ordinário. Com efeito, verifica-se pela análise do petitório que o autor fundamentou todos os seus pedidos com base no procedimento ordinário, vejamos: a) Pugnou o autor pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando seu pedido nos termos da Lei nº1060/50 b) Requereu a citação da parte requerida, a fim de que apresente defesa, sob pena de revelia. c) Protestou por todos os tipos de provas em direito admitidas. Desse modo, a partir da leitura da peça vestibular, afigura-se impossível a formação de entendimento no sentido em que o feito deveria ser processado pelo rito dos Juizados Especiais, na medida que se assim o fosse: a.1) Não haveria requerimento de justiça gratuita, na medida que esta não depende de decisão judicial, mas, ao revés, de pura e objetiva imposição legal, conforme colhe-se das disposições constantes no artigo 54 da Lei 9099/95. b.1) Em processo com trâmite em Juizados Especiais, a revelia se dá em razão do não comparecimento do réu à sessão de conciliação ou à audiência de

instrução e julgamento, conforme aduz o artigo 20 da Lei nº9099/95. c.1) O Juizado Especial rege-se pelos Princípios da Simplicidade, Informalidades, Celeridade e Economia Processual, de modo que a complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova. Com efeito, no caso dos autos, o autor protesta por TODOS os meios de provas existentes no ordenamento jurídico, admitindo, portanto, a possibilidade de utilização da prova pericial, a qual, como consabido, afasta a possibilidade de processamento do feito pelo rito da Lei nº9099/95. Assim, face à fundamentação precedente, não há como assentir às alegações aventadas em sede de Embargos, mormente porque, se queria o autor insurgir-se contra a decisão de conversão do rito, deveria assim o fazer por intermédio do recurso competente para atacar a sentença, o que não o fez. Dessa forma, o que se percebe pela análise dos autos, é o mero inconformismo da parte requerente, que após ter intentado o recurso equivocado e perdido o prazo para interposição do recurso correto, agora tenta de todas as formas ver anulada a sentença, a fim de que possa dar prosseguimento ao pleito inicial. Isto posto, não há o que se falar em modificação da decisão através de Embargos de Declaração, posto que inexistente qualquer contradição, omissão e/ou obscuridade, pelo que, com espeque nos artigos 1.022 e ss. do CPC/2015, nos termos acima alinhados, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porém, NEGO-LHES os efeitos infringentes, mantendo incólume a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA, 01/09/2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2 PROCESSO: 00063024020128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:ROSA MARQUES GONÇALVES Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a reforma da decisão que não recebeu o recurso inominado, pugnando, destarte, pela modificação do julgado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O CPC/2015, artigo 1.022 dispõe que "Art. 1.022. - CPC/2015. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material." Nesse contexto, insta esclarecer que os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados face à constatação das taxativas hipóteses previstas em Lei. Destinando-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas for verificado algum dos mencionados vícios. Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que não assiste razão à parte embargante Ocorre que, a decisão de não recebimento, fora proferida em consonância à fundamentação apresentada na sentença de mérito prolatada nos autos, quando, pelos motivos ali consignados, o feito fora recepcionado para processamento pelo rito ordinário. Com efeito, verifica-se pela análise do petitório que o autor fundamentou todos os seus pedidos com base no procedimento ordinário, vejamos: a) Pugnou o autor pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando seu pedido nos termos da Lei nº1060/50 b) Requereu a citação da parte requerida, a fim de que apresente defesa, sob pena de revelia. c) Protestou por todos os tipos de provas em direito admitidas. Desse modo, a partir da leitura da peça vestibular, afigura-se impossível a formação de entendimento no sentido em que o feito deveria ser processado pelo rito dos Juizados Especiais, na medida que se assim o fosse: a.1) Não haveria requerimento de justiça gratuita, na medida que esta não depende de decisão judicial, mas, ao revés, de pura e objetiva imposição legal, conforme colhe-se das disposições constantes no artigo 54 da Lei 9099/95. b.1) Em processo com trâmite em Juizados Especiais, a revelia se dá em razão do não comparecimento do réu à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, conforme aduz o artigo 20 da Lei nº9099/95. c.1) O Juizado Especial rege-se pelos Princípios da Simplicidade, Informalidades, Celeridade e Economia Processual, de modo que a complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova. Com efeito, no caso dos autos, o autor protesta por TODOS os meios de provas existentes no ordenamento jurídico, admitindo, portanto, a possibilidade de utilização da prova pericial, a qual, como consabido, afasta a possibilidade de processamento do feito pelo rito da Lei nº9099/95. Assim, face à fundamentação precedente, não há como assentir às alegações aventadas em sede de Embargos, mormente porque, se queria o autor insurgir-se contra a decisão de conversão do rito, deveria assim o fazer por intermédio do recurso competente para atacar a sentença, o que não o fez. Dessa forma, o que se percebe pela análise dos autos, é o mero inconformismo da parte requerente, que após ter intentado o recurso equivocado e perdido o prazo para interposição do recurso correto, agora tenta de todas as formas ver anulada a sentença, a fim de que possa dar prosseguimento ao pleito inicial. Isto posto, não há o que se falar em modificação da decisão através de Embargos de Declaração, posto que inexistente qualquer

contradição, omissão e/ou obscuridade, pelo que, com espeque nos artigos 1.022 e ss. do CPC/2015, nos termos acima alinhados, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porém, NEGO-LHES os efeitos infringentes, mantendo incólume a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA, 01/09/2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2

PROCESSO: 00063396720128140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:MARIA BENEDITA PONTES QUEIROZ Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a reforma da decisão que não recebeu o recurso inominado, pugnando, destarte, pela modificação do julgado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O CPC/2015, artigo 1.022 dispõe que 2º Art. 1.022. - CPC/2015. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material." Nesse contexto, insta esclarecer que os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados face à constatação das taxativas hipóteses previstas em Lei. Destinando-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas for verificado algum dos mencionados vícios. Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que não assiste razão à parte embargante Ocorre que, a decisão de não recebimento, fora proferida em consonância à fundamentação apresentada na sentença de mérito prolatada nos autos, quando, pelos motivos ali consignados, o feito fora recepcionado para processamento pelo rito ordinário. Com efeito, verifica-se pela análise do petitório que o autor fundamentou todos os seus pedidos com base no procedimento ordinário, vejamos: a) Pugnou o autor pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando seu pedido nos termos da Lei nº1060/50 b) Requereu a citação da parte requerida, a fim de que apresente defesa, sob pena de revelia. c) Protestou por todos os tipos de provas em direito admitidas. Desse modo, a partir da leitura da peça vestibular, afigura-se impossível a formação de entendimento no sentido em que o feito deveria ser processado pelo rito dos Juizados Especiais, na medida que se assim o fosse: a.1) Não haveria requerimento de justiça gratuita, na medida que esta não depende de decisão judicial, mas, ao revés, de pura e objetiva imposição legal, conforme colhe-se das disposições constantes no artigo 54 da Lei 9099/95. b.1) Em processo com trâmite em Juizados Especiais, a revelia se dá em razão do não comparecimento do réu à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, conforme aduz o artigo 20 da Lei nº9099/95. c.1) O Juizado Especial rege-se pelos Princípios da Simplicidade, Informalidades, Celeridade e Economia Processual, de modo que a complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova. Com efeito, no caso dos autos, o autor protesta por TODOS os meios de provas existentes no ordenamento jurídico, admitindo, portanto, a possibilidade de utilização da prova pericial, a qual, como consabido, afasta a possibilidade de processamento do feito pelo rito da Lei nº9099/95. Assim, face à fundamentação precedente, não há como assentir às alegações aventadas em sede de Embargos, mormente porque, se queria o autor insurgir-se contra a decisão de conversão do rito, deveria assim o fazer por intermédio do recurso competente para atacar a sentença, o que não o fez. Dessa forma, o que se percebe pela análise dos autos, é o mero inconformismo da parte requerente, que após ter intentado o recurso equivocado e perdido o prazo para interposição do recurso correto, agora tenta de todas as formas ver anulada a sentença, a fim de que possa dar prosseguimento ao pleito inicial. Isto posto, não há o que se falar em modificação da decisão através de Embargos de Declaração, posto que inexistente qualquer contradição, omissão e/ou obscuridade, pelo que, com espeque nos artigos 1.022 e ss. do CPC/2015, nos termos acima alinhados, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porém, NEGO-LHES os efeitos infringentes, mantendo incólume a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA, 01/09/2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2

PROCESSO: 00065284520128140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:MARCIA REGINA RAMOS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a reforma da decisão

que não recebeu o recurso inominado, pugnando, destarte, pela modificação do julgado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O CPC/2015, artigo 1.022 dispõe que Art. 1.022. - CPC/2015. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material." Nesse contexto, insta esclarecer que os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados face à constatação das taxativas hipóteses previstas em Lei. Destinando-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas for verificado algum dos mencionados vícios. Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que não assiste razão à parte embargante. Ocorre que, a decisão de não recebimento, fora proferida em consonância à fundamentação apresentada na sentença de mérito prolatada nos autos, quando, pelos motivos ali consignados, o feito fora recepcionado para processamento pelo rito ordinário. Com efeito, verifica-se pela análise do petitório que o autor fundamentou todos os seus pedidos com base no procedimento ordinário, vejamos: a) Pugnou o autor pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando seu pedido nos termos da Lei nº1060/50 b) Requereu a citação da parte requerida, a fim de que apresente defesa, sob pena de revelia. c) Protestou por todos os tipos de provas em direito admitidas. Desse modo, a partir da leitura da peça vestibular, afigura-se impossível a formação de entendimento no sentido em que o feito deveria ser processado pelo rito dos Juizados Especiais, na medida que se assim o fosse: a.1) Não haveria requerimento de justiça gratuita, na medida que esta não depende de decisão judicial, mas, ao revés, de pura e objetiva imposição legal, conforme colhe-se das disposições constantes no artigo 54 da Lei 9099/95. b.1) Em processo com trâmite em Juizados Especiais, a revelia se dá em razão do não comparecimento do réu à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, conforme aduz o artigo 20 da Lei nº9099/95. c.1) O Juizado Especial rege-se pelos Princípios da Simplicidade, Informalidades, Celeridade e Economia Processual, de modo que a complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova. Com efeito, no caso dos autos, o autor protesta por TODOS os meios de provas existentes no ordenamento jurídico, admitindo, portanto, a possibilidade de utilização da prova pericial, a qual, como consabido, afasta a possibilidade de processamento do feito pelo rito da Lei nº9099/95. Assim, face à fundamentação precedente, não há como assentir às alegações aventadas em sede de Embargos, mormente porque, se queria o autor insurgir-se contra a decisão de conversão do rito, deveria assim o fazer por intermédio do recurso competente para atacar a sentença, o que não o fez. Dessa forma, o que se percebe pela análise dos autos, é o mero inconformismo da parte requerente, que após ter intentado o recurso equivocado e perdido o prazo para interposição do recurso correto, agora tenta de todas as formas ver anulada a sentença, a fim de que possa dar prosseguimento ao pleito inicial. Isto posto, não há o que se falar em modificação da decisão através de Embargos de Declaração, posto que inexistente qualquer contradição, omissão e/ou obscuridade, pelo que, com espeque nos artigos 1.022 e ss. do CPC/2015, nos termos acima alinhados, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porém, NEGO-LHES os efeitos infringentes, mantendo incólume a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intime-se. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA, 01/09/2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2

PROCESSO: 00065561320128140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:

Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:VENINA ALMEIDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a reforma da decisão que não recebeu o recurso inominado, pugnando, destarte, pela modificação do julgado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O CPC/2015, artigo 1.022 dispõe que Art. 1.022. - CPC/2015. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material." Nesse contexto, insta esclarecer que os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados face à constatação das taxativas hipóteses previstas em Lei. Destinando-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas for verificado algum dos mencionados vícios. Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que não assiste razão à parte embargante. Ocorre que, a decisão de não recebimento, fora proferida em consonância à fundamentação apresentada na sentença de mérito prolatada nos autos, quando, pelos motivos ali consignados, o feito fora recepcionado para processamento pelo rito ordinário. Com efeito, verifica-se pela análise do petitório

que o autor fundamentou todos os seus pedidos com base no procedimento ordinário, vejamos: a) Pugnou o autor pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando seu pedido nos termos da Lei nº1060/50 b) Requereu a citação da parte requerida, a fim de que apresente defesa, sob pena de revelia. c) Protestou por todos os tipos de provas em direito admitidas. Desse modo, a partir da leitura da peça vestibular, afigura-se impossível a formação de entendimento no sentido em que o feito deveria ser processado pelo rito dos Juizados Especiais, na medida que se assim o fosse: a.1) Não haveria requerimento de justiça gratuita, na medida que esta não depende de decisão judicial, mas, ao revés, de pura e objetiva imposição legal, conforme colhe-se das disposições constantes no artigo 54 da Lei 9099/95. b.1) Em processo com trâmite em Juizados Especiais, a revelia se dá em razão do não comparecimento do réu à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, conforme aduz o artigo 20 da Lei nº9099/95. c.1) O Juizado Especial rege-se pelos Princípios da Simplicidade, Informalidades, Celeridade e Economia Processual, de modo que a complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova. Com efeito, no caso dos autos, o autor protesta por TODOS os meios de provas existentes no ordenamento jurídico, admitindo, portanto, a possibilidade de utilização da prova pericial, a qual, como consabido, afasta a possibilidade de processamento do feito pelo rito da Lei nº9099/95. Assim, face à fundamentação precedente, não há como assentir às alegações aventadas em sede de Embargos, mormente porque, se queria o autor insurgir-se contra a decisão de conversão do rito, deveria assim o fazer por intermédio do recurso competente para atacar a sentença, o que não o fez. Dessa forma, o que se percebe pela análise dos autos, é o mero inconformismo da parte requerente, que após ter intentado o recurso equivocado e perdido o prazo para interposição do recurso correto, agora tenta de todas as formas ver anulada a sentença, a fim de que possa dar prosseguimento ao pleito inicial. Isto posto, não há o que se falar em modificação da decisão através de Embargos de Declaração, posto que inexistente qualquer contradição, omissão e/ou obscuridade, pelo que, com espeque nos artigos 1.022 e ss. do CPC/2015, nos termos acima alinhados, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porém, NEGO-LHES os efeitos infringentes, mantendo incólume a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intemem-se. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA, 01/09/2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2

PROCESSO: 00065648720128140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:OSMARINA GUIMOR VIEIRA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a reforma da decisão que não recebeu o recurso inominado, pugnando, destarte, pela modificação do julgado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O CPC/2015, artigo 1.022 dispõe que "Art. 1.022. - CPC/2015. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material." Nesse contexto, insta esclarecer que os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados face à constatação das taxativas hipóteses previstas em Lei. Destinando-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas for verificado algum dos mencionados vícios. Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que não assiste razão à parte embargante Ocorre que, a decisão de não recebimento, fora proferida em consonância à fundamentação apresentada na sentença de mérito prolatada nos autos, quando, pelos motivos ali consignados, o feito fora recepcionado para processamento pelo rito ordinário. Com efeito, verifica-se pela análise do petitório que o autor fundamentou todos os seus pedidos com base no procedimento ordinário, vejamos: a) Pugnou o autor pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando seu pedido nos termos da Lei nº1060/50 b) Requereu a citação da parte requerida, a fim de que apresente defesa, sob pena de revelia. c) Protestou por todos os tipos de provas em direito admitidas. Desse modo, a partir da leitura da peça vestibular, afigura-se impossível a formação de entendimento no sentido em que o feito deveria ser processado pelo rito dos Juizados Especiais, na medida que se assim o fosse: a.1) Não haveria requerimento de justiça gratuita, na medida que esta não depende de decisão judicial, mas, ao revés, de pura e objetiva imposição legal, conforme colhe-se das disposições constantes no artigo 54 da Lei 9099/95. b.1) Em processo com trâmite em Juizados Especiais, a revelia se dá em razão do não comparecimento do réu à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, conforme aduz o artigo 20 da Lei nº9099/95. c.1) O Juizado Especial rege-se pelos Princípios da Simplicidade, Informalidades, Celeridade e Economia Processual, de modo que a complexidade da causa é aferida pelo

objeto da prova. Com efeito, no caso dos autos, o autor protesta por TODOS os meios de provas existentes no ordenamento jurídico, admitindo, portanto, a possibilidade de utilização da prova pericial, a qual, como consabido, afasta a possibilidade de processamento do feito pelo rito da Lei nº9099/95. Assim, face à fundamentação precedente, não há como assentir às alegações aventadas em sede de Embargos, mormente porque, se queria o autor insurgir-se contra a decisão de conversão do rito, deveria assim o fazer por intermédio do recurso competente para atacar a sentença, o que não o fez. Dessa forma, o que se percebe pela análise dos autos, é o mero inconformismo da parte requerente, que após ter intentado o recurso equivocado e perdido o prazo para interposição do recurso correto, agora tenta de todas as formas ver anulada a sentença, a fim de que possa dar prosseguimento ao pleito inicial. Isto posto, não há o que se falar em modificação da decisão através de Embargos de Declaração, posto que inexistente qualquer contradição, omissão e/ou obscuridade, pelo que, com espeque nos artigos 1.022 e ss. do CPC/2015, nos termos acima alinhados, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porém, NEGO-LHES os efeitos infringentes, mantendo incólume a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA, 01/09/2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2

PROCESSO: 00065812620128140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:JULIO DO SOCORRO GOMES PEREIRA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a reforma da decisão que não recebeu o recurso inominado, pugnando, destarte, pela modificação do julgado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O CPC/2015, artigo 1.022 dispõe que 2º Art. 1.022. - CPC/2015. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material." Nesse contexto, insta esclarecer que os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados face à constatação das taxativas hipóteses previstas em Lei. Destinando-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas for verificado algum dos mencionados vícios. Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que não assiste razão à parte embargante Ocorre que, a decisão de não recebimento, fora proferida em consonância à fundamentação apresentada na sentença de mérito prolatada nos autos, quando, pelos motivos ali consignados, o feito fora recepcionado para processamento pelo rito ordinário. Com efeito, verifica-se pela análise do petitório que o autor fundamentou todos os seus pedidos com base no procedimento ordinário, vejamos: a) Pugnou o autor pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando seu pedido nos termos da Lei nº1060/50 b) Requereu a citação da parte requerida, a fim de que apresente defesa, sob pena de revelia. c) Protestou por todos os tipos de provas em direito admitidas. Desse modo, a partir da leitura da peça vestibular, afigura-se impossível a formação de entendimento no sentido em que o feito deveria ser processado pelo rito dos Juizados Especiais, na medida que se assim o fosse: a.1) Não haveria requerimento de justiça gratuita, na medida que esta não depende de decisão judicial, mas, ao revés, de pura e objetiva imposição legal, conforme colhe-se das disposições constantes no artigo 54 da Lei 9099/95. b.1) Em processo com trâmite em Juizados Especiais, a revelia se dá em razão do não comparecimento do réu à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, conforme aduz o artigo 20 da Lei nº9099/95. c.1) O Juizado Especial rege-se pelos Princípios da Simplicidade, Informalidades, Celeridade e Economia Processual, de modo que a complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova. Com efeito, no caso dos autos, o autor protesta por TODOS os meios de provas existentes no ordenamento jurídico, admitindo, portanto, a possibilidade de utilização da prova pericial, a qual, como consabido, afasta a possibilidade de processamento do feito pelo rito da Lei nº9099/95. Assim, face à fundamentação precedente, não há como assentir às alegações aventadas em sede de Embargos, mormente porque, se queria o autor insurgir-se contra a decisão de conversão do rito, deveria assim o fazer por intermédio do recurso competente para atacar a sentença, o que não o fez. Dessa forma, o que se percebe pela análise dos autos, é o mero inconformismo da parte requerente, que após ter intentado o recurso equivocado e perdido o prazo para interposição do recurso correto, agora tenta de todas as formas ver anulada a sentença, a fim de que possa dar prosseguimento ao pleito inicial. Isto posto, não há o que se falar em modificação da decisão através de Embargos de Declaração, posto que inexistente qualquer contradição, omissão e/ou obscuridade, pelo que, com espeque nos artigos 1.022 e ss. do CPC/2015, nos termos acima alinhados, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porém, NEGO-LHES os efeitos

infringentes, mantendo incólume a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intím-se. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA, 01/09/2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2

PROCESSO: 00065977720128140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:VICENTE SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a reforma da decisão que não recebeu o recurso nominado, pugnando, destarte, pela modificação do julgado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O CPC/2015, artigo 1.022 dispõe que Art. 1.022. - CPC/2015. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material." Nesse contexto, insta esclarecer que os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados face à constatação das taxativas hipóteses previstas em Lei. Destinando-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas for verificado algum dos mencionados vícios. Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que não assiste razão à parte embargante Ocorre que, a decisão de não recebimento, fora proferida em consonância à fundamentação apresentada na sentença de mérito prolatada nos autos, quando, pelos motivos ali consignados, o feito fora recepcionado para processamento pelo rito ordinário. Com efeito, verifica-se pela análise do petitório que o autor fundamentou todos os seus pedidos com base no procedimento ordinário, vejamos: a) Pugnou o autor pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando seu pedido nos termos da Lei nº1060/50 b) Requereu a citação da parte requerida, a fim de que apresente defesa, sob pena de revelia. c) Protestou por todos os tipos de provas em direito admitidas. Desse modo, a partir da leitura da peça vestibular, afigura-se impossível a formação de entendimento no sentido em que o feito deveria ser processado pelo rito dos Juizados Especiais, na medida que se assim o fosse: a.1) Não haveria requerimento de justiça gratuita, na medida que esta não depende de decisão judicial, mas, ao revés, de pura e objetiva imposição legal, conforme colhe-se das disposições constantes no artigo 54 da Lei 9099/95. b.1) Em processo com trâmite em Juizados Especiais, a revelia se dá em razão do não comparecimento do réu à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, conforme aduz o artigo 20 da Lei nº9099/95. c.1) O Juizado Especial rege-se pelos Princípios da Simplicidade, Informalidades, Celeridade e Economia Processual, de modo que a complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova. Com efeito, no caso dos autos, o autor protesta por TODOS os meios de provas existentes no ordenamento jurídico, admitindo, portanto, a possibilidade de utilização da prova pericial, a qual, como consabido, afasta a possibilidade de processamento do feito pelo rito da Lei nº9099/95. Assim, face à fundamentação precedente, não há como assentir às alegações aventadas em sede de Embargos, mormente porque, se queria o autor insurgir-se contra a decisão de conversão do rito, deveria assim o fazer por intermédio do recurso competente para atacar a sentença, o que não o fez. Dessa forma, o que se percebe pela análise dos autos, é o mero inconformismo da parte requerente, que após ter intentado o recurso equivocado e perdido o prazo para interposição do recurso correto, agora tenta de todas as formas ver anulada a sentença, a fim de que possa dar prosseguimento ao pleito inicial. Isto posto, não há o que se falar em modificação da decisão através de Embargos de Declaração, posto que inexistente qualquer contradição, omissão e/ou obscuridade, pelo que, com espeque nos artigos 1.022 e ss. do CPC/2015, nos termos acima alinhados, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porém, NEGO-LHES os efeitos infringentes, mantendo incólume a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intím-se. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA, 01/09/2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2

PROCESSO: 00067943220128140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:RIVALDO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a reforma da decisão que não recebeu o recurso nominado, pugnando, destarte, pela modificação do julgado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O CPC/2015, artigo 1.022 dispõe que Art. 1.022. - CPC/2015. Cabem

embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material." Nesse contexto, insta esclarecer que os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados face à constatação das taxativas hipóteses previstas em Lei. Destinando-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas for verificado algum dos mencionados vícios. Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que não assiste razão à parte embargante. Ocorre que, a decisão de não recebimento, fora proferida em consonância à fundamentação apresentada na sentença de mérito prolatada nos autos, quando, pelos motivos ali consignados, o feito fora recepcionado para processamento pelo rito ordinário. Com efeito, verifica-se pela análise do petitório que o autor fundamentou todos os seus pedidos com base no procedimento ordinário, vejamos: a) Pugnou o autor pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando seu pedido nos termos da Lei nº1060/50 b) Requereu a citação da parte requerida, a fim de que apresente defesa, sob pena de revelia. c) Protestou por todos os tipos de provas em direito admitidas. Desse modo, a partir da leitura da peça vestibular, afigura-se impossível a formação de entendimento no sentido em que o feito deveria ser processado pelo rito dos Juizados Especiais, na medida que se assim o fosse: a.1) Não haveria requerimento de justiça gratuita, na medida que esta não depende de decisão judicial, mas, ao revés, de pura e objetiva imposição legal, conforme colhe-se das disposições constantes no artigo 54 da Lei 9099/95. b.1) Em processo com trâmite em Juizados Especiais, a revelia se dá em razão do não comparecimento do réu à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, conforme aduz o artigo 20 da Lei nº9099/95. c.1) O Juizado Especial rege-se pelos Princípios da Simplicidade, Informalidades, Celeridade e Economia Processual, de modo que a complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova. Com efeito, no caso dos autos, o autor protesta por TODOS os meios de provas existentes no ordenamento jurídico, admitindo, portanto, a possibilidade de utilização da prova pericial, a qual, como consabido, afasta a possibilidade de processamento do feito pelo rito da Lei nº9099/95. Assim, face à fundamentação precedente, não há como assentir às alegações aventadas em sede de Embargos, mormente porque, se queria o autor insurgir-se contra a decisão de conversão do rito, deveria assim o fazer por intermédio do recurso competente para atacar a sentença, o que não o fez. Dessa forma, o que se percebe pela análise dos autos, é o mero inconformismo da parte requerente, que após ter intentado o recurso equivocado e perdido o prazo para interposição do recurso correto, agora tenta de todas as formas ver anulada a sentença, a fim de que possa dar prosseguimento ao pleito inicial. Isto posto, não há o que se falar em modificação da decisão através de Embargos de Declaração, posto que inexistente qualquer contradição, omissão e/ou obscuridade, pelo que, com espeque nos artigos 1.022 e ss. do CPC/2015, nos termos acima alinhados, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porém, NEGO-LHES os efeitos infringentes, mantendo incólume a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intime-se. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA, 01/09/2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2

PROCESSO: 00069112320128140008 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:JOSE MIRANDA MONTEIRO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a reforma da decisão que não recebeu o recurso inominado, pugnando, destarte, pela modificação do julgado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O CPC/2015, artigo 1.022 dispõe que §Art. 1.022. - CPC/2015. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material." Nesse contexto, insta esclarecer que os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados face à constatação das taxativas hipóteses previstas em Lei. Destinando-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas for verificado algum dos mencionados vícios. Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que não assiste razão à parte embargante. Ocorre que, a decisão de não recebimento, fora proferida em consonância à fundamentação apresentada na sentença de mérito prolatada nos autos, quando, pelos motivos ali consignados, o feito fora recepcionado para processamento pelo rito ordinário. Com efeito, verifica-se pela análise do petitório que o autor fundamentou todos os seus pedidos com base no procedimento ordinário, vejamos: a) Pugnou o autor pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando seu pedido nos

termos da Lei nº1060/50 b) Requereu a citação da parte requerida, a fim de que apresente defesa, sob pena de revelia. c) Protestou por todos os tipos de provas em direito admitidas. Desse modo, a partir da leitura da peça vestibular, afigura-se impossível a formação de entendimento no sentido em que o feito deveria ser processado pelo rito dos Juizados Especiais, na medida que se assim o fosse: a.1) Não haveria requerimento de justiça gratuita, na medida que esta não depende de decisão judicial, mas, ao revés, de pura e objetiva imposição legal, conforme colhe-se das disposições constantes no artigo 54 da Lei 9099/95. b.1) Em processo com trâmite em Juizados Especiais, a revelia se dá em razão do não comparecimento do réu à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, conforme aduz o artigo 20 da Lei nº9099/95. c.1) O Juizado Especial rege-se pelos Princípios da Simplicidade, Informalidades, Celeridade e Economia Processual, de modo que a complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova. Com efeito, no caso dos autos, o autor protesta por TODOS os meios de provas existentes no ordenamento jurídico, admitindo, portanto, a possibilidade de utilização da prova pericial, a qual, como consabido, afasta a possibilidade de processamento do feito pelo rito da Lei nº9099/95. Assim, face à fundamentação precedente, não há como assentir às alegações aventadas em sede de Embargos, mormente porque, se queria o autor insurgir-se contra a decisão de conversão do rito, deveria assim o fazer por intermédio do recurso competente para atacar a sentença, o que não o fez. Dessa forma, o que se percebe pela análise dos autos, é o mero inconformismo da parte requerente, que após ter intentado o recurso equivocado e perdido o prazo para interposição do recurso correto, agora tenta de todas as formas ver anulada a sentença, a fim de que possa dar prosseguimento ao pleito inicial. Isto posto, não há o que se falar em modificação da decisão através de Embargos de Declaração, posto que inexistente qualquer contradição, omissão e/ou obscuridade, pelo que, com espeque nos artigos 1.022 e ss. do CPC/2015, nos termos acima alinhados, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porém, NEGO-LHES os efeitos infringentes, mantendo incólume a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA, 01/09/2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2

PROCESSO: 00071372820128140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:JARDEN PIRES DA SILVA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a reforma da decisão que não recebeu o recurso inominado, pugnando, destarte, pela modificação do julgado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O CPC/2015, artigo 1.022 dispõe que 2Art. 1.022. - CPC/2015. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material." Nesse contexto, insta esclarecer que os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados face à constatação das taxativas hipóteses previstas em Lei. Destinando-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas for verificado algum dos mencionados vícios. Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que não assiste razão à parte embargante Ocorre que, a decisão de não recebimento, fora proferida em consonância à fundamentação apresentada na sentença de mérito prolatada nos autos, quando, pelos motivos ali consignados, o feito fora recepcionado para processamento pelo rito ordinário. Com efeito, verifica-se pela análise do petitório que o autor fundamentou todos os seus pedidos com base no procedimento ordinário, vejamos: a) Pugnou o autor pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando seu pedido nos termos da Lei nº1060/50 b) Requereu a citação da parte requerida, a fim de que apresente defesa, sob pena de revelia. c) Protestou por todos os tipos de provas em direito admitidas. Desse modo, a partir da leitura da peça vestibular, afigura-se impossível a formação de entendimento no sentido em que o feito deveria ser processado pelo rito dos Juizados Especiais, na medida que se assim o fosse: a.1) Não haveria requerimento de justiça gratuita, na medida que esta não depende de decisão judicial, mas, ao revés, de pura e objetiva imposição legal, conforme colhe-se das disposições constantes no artigo 54 da Lei 9099/95. b.1) Em processo com trâmite em Juizados Especiais, a revelia se dá em razão do não comparecimento do réu à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, conforme aduz o artigo 20 da Lei nº9099/95. c.1) O Juizado Especial rege-se pelos Princípios da Simplicidade, Informalidades, Celeridade e Economia Processual, de modo que a complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova. Com efeito, no caso dos autos, o autor protesta por TODOS os meios de provas existentes no ordenamento jurídico, admitindo, portanto, a possibilidade de utilização da prova pericial, a

qual, como consabido, afasta a possibilidade de processamento do feito pelo rito da Lei nº9099/95. Assim, face à fundamentação precedente, não há como assentir às alegações aventadas em sede de Embargos, mormente porque, se queria o autor insurgir-se contra a decisão de conversão do rito, deveria assim o fazer por intermédio do recurso competente para atacar a sentença, o que não o fez. Dessa forma, o que se percebe pela análise dos autos, é o mero inconformismo da parte requerente, que após ter intentado o recurso equivocado e perdido o prazo para interposição do recurso correto, agora tenta de todas as formas ver anulada a sentença, a fim de que possa dar prosseguimento ao pleito inicial. Isto posto, não há o que se falar em modificação da decisão através de Embargos de Declaração, posto que inexistente qualquer contradição, omissão e/ou obscuridade, pelo que, com espeque nos artigos 1.022 e ss. do CPC/2015, nos termos acima alinhados, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porém, NEGO-LHES os efeitos infringentes, mantendo incólume a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intím-se. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA, 01/09/2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2

PROCESSO: 00075799120128140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:DORI EDSON BRANDÃO BARBOSA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a reforma da decisão que não recebeu o recurso inominado, pugnando, destarte, pela modificação do julgado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O CPC/2015, artigo 1.022 dispõe que "Art. 1.022. - CPC/2015. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material." Nesse contexto, insta esclarecer que os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados face à constatação das taxativas hipóteses previstas em Lei. Destinando-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas for verificado algum dos mencionados vícios. Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que não assiste razão à parte embargante Ocorre que, a decisão de não recebimento, fora proferida em consonância à fundamentação apresentada na sentença de mérito prolatada nos autos, quando, pelos motivos ali consignados, o feito fora recepcionado para processamento pelo rito ordinário. Com efeito, verifica-se pela análise do petição que o autor fundamentou todos os seus pedidos com base no procedimento ordinário, vejamos: a) Pugnou o autor pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando seu pedido nos termos da Lei nº1060/50 b) Requereu a citação da parte requerida, a fim de que apresente defesa, sob pena de revelia. c) Protestou por todos os tipos de provas em direito admitidas. Desse modo, a partir da leitura da peça vestibular, afigura-se impossível a formação de entendimento no sentido em que o feito deveria ser processado pelo rito dos Juizados Especiais, na medida que se assim o fosse: a.1) Não haveria requerimento de justiça gratuita, na medida que esta não depende de decisão judicial, mas, ao revés, de pura e objetiva imposição legal, conforme colhe-se das disposições constantes no artigo 54 da Lei 9099/95. b.1) Em processo com trâmite em Juizados Especiais, a revelia se dá em razão do não comparecimento do réu à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, conforme aduz o artigo 20 da Lei nº9099/95. c.1) O Juizado Especial rege-se pelos Princípios da Simplicidade, Informalidades, Celeridade e Economia Processual, de modo que a complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova. Com efeito, no caso dos autos, o autor protesta por TODOS os meios de provas existentes no ordenamento jurídico, admitindo, portanto, a possibilidade de utilização da prova pericial, a qual, como consabido, afasta a possibilidade de processamento do feito pelo rito da Lei nº9099/95. Assim, face à fundamentação precedente, não há como assentir às alegações aventadas em sede de Embargos, mormente porque, se queria o autor insurgir-se contra a decisão de conversão do rito, deveria assim o fazer por intermédio do recurso competente para atacar a sentença, o que não o fez. Dessa forma, o que se percebe pela análise dos autos, é o mero inconformismo da parte requerente, que após ter intentado o recurso equivocado e perdido o prazo para interposição do recurso correto, agora tenta de todas as formas ver anulada a sentença, a fim de que possa dar prosseguimento ao pleito inicial. Isto posto, não há o que se falar em modificação da decisão através de Embargos de Declaração, posto que inexistente qualquer contradição, omissão e/ou obscuridade, pelo que, com espeque nos artigos 1.022 e ss. do CPC/2015, nos termos acima alinhados, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porém, NEGO-LHES os efeitos infringentes, mantendo incólume a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intím-se. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA, 01/09/2020.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2

PROCESSO: 00079658720138140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Exibição de Documento ou Coisa Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:DEMETRIUS SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 15964 - LETICIA BORGES DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) OAB 16540 - JULIANA FERNANDES TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:B V FINANCEIRA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Vistos etc. DEMETRIUS SANTOS CARDOSO, qualificado na inicial, ajuizou AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO contra B V FINANCEIRA, visando a apresentação do contrato de empréstimo bancário celebrado entre as partes. Juntou documentos. Deferido o pedido liminar. O requerido devidamente citado, apresentou o contrato objeto da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A princípio, cumpre esclarecer que os procedimentos cautelares previstos no código de processo civil de 1973 tinham sempre um caráter acessório ao processo principal, só existindo enquanto puder dar a este um determinado resultado útil. Exatamente por isso, as medidas cautelares poderiam ser preparatórias, surgindo antes da propositura do processo cognitivo ou executivo, e incidental, quando na pendência do processo principal. Acontece, porém, que a autora deixou de propor a ação principal, no prazo previsto no artigo 808, Inciso I, do Código de Processo Civil, demonstrando o seu total desinteresse na declaração de certeza acerca da existência ou inexistência do seu direito pleiteado. Isto posto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso IV do NCPC. Sem custas, feito sob o pálio da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se via DJE. Certificado o trânsito em julgado, não existindo nenhum requerimento pendente, arquivem-se os autos. Barcarena, 25 de julho de 2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00091327620128140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:ELIETE PINHEIRO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a reforma da decisão que não recebeu o recurso nominado, pugnando, destarte, pela modificação do julgado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O CPC/2015, artigo 1.022 dispõe que "Art. 1.022. - CPC/2015. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material." Nesse contexto, insta esclarecer que os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados face à constatação das taxativas hipóteses previstas em Lei. Destinando-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas for verificado algum dos mencionados vícios. Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que não assiste razão à parte embargante Ocorre que, a decisão de não recebimento, fora proferida em consonância à fundamentação apresentada na sentença de mérito prolatada nos autos, quando, pelos motivos ali consignados, o feito fora recepcionado para processamento pelo rito ordinário. Com efeito, verifica-se pela análise do petitório que o autor fundamentou todos os seus pedidos com base no procedimento ordinário, vejamos: a) Pugnou o autor pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando seu pedido nos termos da Lei nº1060/50 b) Requereu a citação da parte requerida, a fim de que apresente defesa, sob pena de revelia. c) Protestou por todos os tipos de provas em direito admitidas. Desse modo, a partir da leitura da peça vestibular, afigura-se impossível a formação de entendimento no sentido em que o feito deveria ser processado pelo rito dos Juizados Especiais, na medida que se assim o fosse: a.1) Não haveria requerimento de justiça gratuita, na medida que esta não depende de decisão judicial, mas, ao revés, de pura e objetiva imposição legal, conforme colhe-se das disposições constantes no artigo 54 da Lei 9099/95. b.1) Em processo com trâmite em Juizados Especiais, a revelia se dá em razão do não comparecimento do réu à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, conforme aduz o artigo 20 da Lei nº9099/95. c.1) O Juizado Especial rege-se pelos Princípios da Simplicidade, Informalidades, Celeridade e Economia Processual, de modo que a complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova. Com efeito, no caso dos autos, o autor protesta por TODOS os meios de provas existentes no ordenamento jurídico, admitindo, portanto, a possibilidade de utilização da prova pericial, a qual, como consabido, afasta a possibilidade de processamento do feito pelo rito da Lei nº9099/95. Assim, face à fundamentação precedente, não há como assentir às alegações aventadas em sede de Embargos, mormente porque, se queria o autor insurgir-se contra a decisão de conversão do rito, deveria assim o fazer por intermédio do recurso competente para atacar a sentença, o

que não o fez. Dessa forma, o que se percebe pela análise dos autos, é o mero inconformismo da parte requerente, que após ter intentado o recurso equivocado e perdido o prazo para interposição do recurso correto, agora tenta de todas as formas ver anulada a sentença, a fim de que possa dar prosseguimento ao pleito inicial. Isto posto, não há o que se falar em modificação da decisão através de Embargos de Declaração, posto que inexistente qualquer contradição, omissão e/ou obscuridade, pelo que, com espeque nos artigos 1.022 e ss. do CPC/2015, nos termos acima alinhados, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porém, NEGO-LHES os efeitos infringentes, mantendo incólume a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA, 01/09/2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2 PROCESSO: 00093085520128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:BRUNO ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a reforma da decisão que não recebeu o recurso inominado, pugnando, destarte, pela modificação do julgado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O CPC/2015, artigo 1.022 dispõe que 2º Art. 1.022. - CPC/2015. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material." Nesse contexto, insta esclarecer que os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados face à constatação das taxativas hipóteses previstas em Lei. Destinando-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas for verificado algum dos mencionados vícios. Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que não assiste razão à parte embargante Ocorre que, a decisão de não recebimento, fora proferida em consonância à fundamentação apresentada na sentença de mérito prolatada nos autos, quando, pelos motivos ali consignados, o feito fora recepcionado para processamento pelo rito ordinário. Com efeito, verifica-se pela análise do petitório que o autor fundamentou todos os seus pedidos com base no procedimento ordinário, vejamos: a) Pugnou o autor pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando seu pedido nos termos da Lei nº1060/50 b) Requereu a citação da parte requerida, a fim de que apresente defesa, sob pena de revelia. c) Protestou por todos os tipos de provas em direito admitidas. Desse modo, a partir da leitura da peça vestibular, afigura-se impossível a formação de entendimento no sentido em que o feito deveria ser processado pelo rito dos Juizados Especiais, na medida que se assim o fosse: a.1) Não haveria requerimento de justiça gratuita, na medida que esta não depende de decisão judicial, mas, ao revés, de pura e objetiva imposição legal, conforme colhe-se das disposições constantes no artigo 54 da Lei 9099/95. b.1) Em processo com trâmite em Juizados Especiais, a revelia se dá em razão do não comparecimento do réu à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, conforme aduz o artigo 20 da Lei nº9099/95. c.1) O Juizado Especial rege-se pelos Princípios da Simplicidade, Informalidades, Celeridade e Economia Processual, de modo que a complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova. Com efeito, no caso dos autos, o autor protesta por TODOS os meios de provas existentes no ordenamento jurídico, admitindo, portanto, a possibilidade de utilização da prova pericial, a qual, como consabido, afasta a possibilidade de processamento do feito pelo rito da Lei nº9099/95. Assim, face à fundamentação precedente, não há como assentir às alegações aventadas em sede de Embargos, mormente porque, se queria o autor insurgir-se contra a decisão de conversão do rito, deveria assim o fazer por intermédio do recurso competente para atacar a sentença, o que não o fez. Dessa forma, o que se percebe pela análise dos autos, é o mero inconformismo da parte requerente, que após ter intentado o recurso equivocado e perdido o prazo para interposição do recurso correto, agora tenta de todas as formas ver anulada a sentença, a fim de que possa dar prosseguimento ao pleito inicial. Isto posto, não há o que se falar em modificação da decisão através de Embargos de Declaração, posto que inexistente qualquer contradição, omissão e/ou obscuridade, pelo que, com espeque nos artigos 1.022 e ss. do CPC/2015, nos termos acima alinhados, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porém, NEGO-LHES os efeitos infringentes, mantendo incólume a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA, 01/09/2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2 PROCESSO: 00093146220128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:

Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:RONALD BARROS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a reforma da decisão que não recebeu o recurso inominado, pugnando, destarte, pela modificação do julgado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O CPC/2015, artigo 1.022 dispõe que ¿Art. 1.022. - CPC/2015. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material." Nesse contexto, insta esclarecer que os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados face à constatação das taxativas hipóteses previstas em Lei. Destinando-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas for verificado algum dos mencionados vícios. Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que não assiste razão à parte embargante Ocorre que, a decisão de não recebimento, fora proferida em consonância à fundamentação apresentada na sentença de mérito prolatada nos autos, quando, pelos motivos ali consignados, o feito fora recepcionado para processamento pelo rito ordinário. Com efeito, verifica-se pela análise do petitório que o autor fundamentou todos os seus pedidos com base no procedimento ordinário, vejamos: a) Pugnou o autor pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando seu pedido nos termos da Lei nº1060/50 b) Requereu a citação da parte requerida, a fim de que apresente defesa, sob pena de revelia. c) Protestou por todos os tipos de provas em direito admitidas. Desse modo, a partir da leitura da peça vestibular, afigura-se impossível a formação de entendimento no sentido em que o feito deveria ser processado pelo rito dos Juizados Especiais, na medida que se assim o fosse: a.1) Não haveria requerimento de justiça gratuita, na medida que esta não depende de decisão judicial, mas, ao revés, de pura e objetiva imposição legal, conforme colhe-se das disposições constantes no artigo 54 da Lei 9099/95. b.1) Em processo com trâmite em Juizados Especiais, a revelia se dá em razão do não comparecimento do réu à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, conforme aduz o artigo 20 da Lei nº9099/95. c.1) O Juizado Especial rege-se pelos Princípios da Simplicidade, Informalidades, Celeridade e Economia Processual, de modo que a complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova. Com efeito, no caso dos autos, o autor protesta por TODOS os meios de provas existentes no ordenamento jurídico, admitindo, portanto, a possibilidade de utilização da prova pericial, a qual, como consabido, afasta a possibilidade de processamento do feito pelo rito da Lei nº9099/95. Assim, face à fundamentação precedente, não há como assentir às alegações aventadas em sede de Embargos, mormente porque, se queria o autor insurgir-se contra a decisão de conversão do rito, deveria assim o fazer por intermédio do recurso competente para atacar a sentença, o que não o fez. Dessa forma, o que se percebe pela análise dos autos, é o mero inconformismo da parte requerente, que após ter intentado o recurso equivocado e perdido o prazo para interposição do recurso correto, agora tenta de todas as formas ver anulada a sentença, a fim de que possa dar prosseguimento ao pleito inicial. Isto posto, não há o que se falar em modificação da decisão através de Embargos de Declaração, posto que inexistente qualquer contradição, omissão e/ou obscuridade, pelo que, com espeque nos artigos 1.022 e ss. do CPC/2015, nos termos acima alinhados, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porém, NEGO-LHES os efeitos infringentes, mantendo incólume a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intime-se. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA, 01/09/2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2

PROCESSO: 00093163220128140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:

Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:NATINHO GONÇALVES OLIVEIRA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a reforma da decisão que não recebeu o recurso inominado, pugnando, destarte, pela modificação do julgado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O CPC/2015, artigo 1.022 dispõe que ¿Art. 1.022. - CPC/2015. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material." Nesse contexto, insta esclarecer que os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados face à constatação das taxativas hipóteses previstas em Lei. Destinando-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas for verificado algum dos mencionados vícios.

Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que não assiste razão à parte embargante. Ocorre que, a decisão de não recebimento, fora proferida em consonância à fundamentação apresentada na sentença de mérito prolatada nos autos, quando, pelos motivos ali consignados, o feito fora recepcionado para processamento pelo rito ordinário. Com efeito, verifica-se pela análise do petitório que o autor fundamentou todos os seus pedidos com base no procedimento ordinário, vejamos: a) Pugnou o autor pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando seu pedido nos termos da Lei nº1060/50 b) Requereu a citação da parte requerida, a fim de que apresente defesa, sob pena de revelia. c) Protestou por todos os tipos de provas em direito admitidas. Desse modo, a partir da leitura da peça vestibular, afigura-se impossível a formação de entendimento no sentido em que o feito deveria ser processado pelo rito dos Juizados Especiais, na medida que se assim o fosse: a.1) Não haveria requerimento de justiça gratuita, na medida que esta não depende de decisão judicial, mas, ao revés, de pura e objetiva imposição legal, conforme colhe-se das disposições constantes no artigo 54 da Lei 9099/95. b.1) Em processo com trâmite em Juizados Especiais, a revelia se dá em razão do não comparecimento do réu à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, conforme aduz o artigo 20 da Lei nº9099/95. c.1) O Juizado Especial rege-se pelos Princípios da Simplicidade, Informalidades, Celeridade e Economia Processual, de modo que a complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova. Com efeito, no caso dos autos, o autor protesta por TODOS os meios de provas existentes no ordenamento jurídico, admitindo, portanto, a possibilidade de utilização da prova pericial, a qual, como consabido, afasta a possibilidade de processamento do feito pelo rito da Lei nº9099/95. Assim, face à fundamentação precedente, não há como assentir às alegações aventadas em sede de Embargos, mormente porque, se queria o autor insurgir-se contra a decisão de conversão do rito, deveria assim o fazer por intermédio do recurso competente para atacar a sentença, o que não o fez. Dessa forma, o que se percebe pela análise dos autos, é o mero inconformismo da parte requerente, que após ter intentado o recurso equivocado e perdido o prazo para interposição do recurso correto, agora tenta de todas as formas ver anulada a sentença, a fim de que possa dar prosseguimento ao pleito inicial. Isto posto, não há o que se falar em modificação da decisão através de Embargos de Declaração, posto que inexistente qualquer contradição, omissão e/ou obscuridade, pelo que, com espeque nos artigos 1.022 e ss. do CPC/2015, nos termos acima alinhados, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porém, NEGO-LHES os efeitos infringentes, mantendo incólume a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA, 01/09/2020.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2

PROCESSO: 00093908620128140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:

Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:CHARLENE DOS ANJOS DA SILVA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a reforma da decisão que não recebeu o recurso inominado, pugnando, destarte, pela modificação do julgado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O CPC/2015, artigo 1.022 dispõe que 2 Art. 1.022. - CPC/2015. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material." Nesse contexto, insta esclarecer que os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados face à constatação das taxativas hipóteses previstas em Lei. Destinando-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas for verificado algum dos mencionados vícios.

Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que não assiste razão à parte embargante. Ocorre que, a decisão de não recebimento, fora proferida em consonância à fundamentação apresentada na sentença de mérito prolatada nos autos, quando, pelos motivos ali consignados, o feito fora recepcionado para processamento pelo rito ordinário. Com efeito, verifica-se pela análise do petitório que o autor fundamentou todos os seus pedidos com base no procedimento ordinário, vejamos: a) Pugnou o autor pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando seu pedido nos termos da Lei nº1060/50 b) Requereu a citação da parte requerida, a fim de que apresente defesa, sob pena de revelia. c) Protestou por todos os tipos de provas em direito admitidas. Desse modo, a partir da leitura da peça vestibular, afigura-se impossível a formação de entendimento no sentido em que o feito deveria ser processado pelo rito dos Juizados Especiais, na medida que se assim o fosse: a.1) Não haveria requerimento de justiça gratuita, na medida que esta não depende de decisão judicial, mas, ao revés, de pura e objetiva imposição legal, conforme colhe-se das disposições constantes no artigo 54 da

Lei 9099/95. b.1) Em processo com trâmite em Juizados Especiais, a revelia se dá em razão do não comparecimento do réu à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, conforme aduz o artigo 20 da Lei nº9099/95. c.1) O Juizado Especial rege-se pelos Princípios da Simplicidade, Informalidades, Celeridade e Economia Processual, de modo que a complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova. Com efeito, no caso dos autos, o autor protesta por TODOS os meios de provas existentes no ordenamento jurídico, admitindo, portanto, a possibilidade de utilização da prova pericial, a qual, como consabido, afasta a possibilidade de processamento do feito pelo rito da Lei nº9099/95. Assim, face à fundamentação precedente, não há como assentir às alegações aventadas em sede de Embargos, mormente porque, se queria o autor insurgir-se contra a decisão de conversão do rito, deveria assim o fazer por intermédio do recurso competente para atacar a sentença, o que não o fez. Dessa forma, o que se percebe pela análise dos autos, é o mero inconformismo da parte requerente, que após ter intentado o recurso equivocado e perdido o prazo para interposição do recurso correto, agora tenta de todas as formas ver anulada a sentença, a fim de que possa dar prosseguimento ao pleito inicial. Isto posto, não há o que se falar em modificação da decisão através de Embargos de Declaração, posto que inexistente qualquer contradição, omissão e/ou obscuridade, pelo que, com espeque nos artigos 1.022 e ss. do CPC/2015, nos termos acima alinhados, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porém, NEGO-LHES os efeitos infringentes, mantendo incólume a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA, 01/09/2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2

PROCESSO: 00093925620128140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:ARYADNA DOS ANJOS PINHEIRO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a reforma da decisão que não recebeu o recurso inominado, pugnando, destarte, pela modificação do julgado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O CPC/2015, artigo 1.022 dispõe que 2Art. 1.022. - CPC/2015. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material." Nesse contexto, insta esclarecer que os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados face à constatação das taxativas hipóteses previstas em Lei. Destinando-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas for verificado algum dos mencionados vícios. Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que não assiste razão à parte embargante Ocorre que, a decisão de não recebimento, fora proferida em consonância à fundamentação apresentada na sentença de mérito prolatada nos autos, quando, pelos motivos ali consignados, o feito fora recepcionado para processamento pelo rito ordinário. Com efeito, verifica-se pela análise do petitório que o autor fundamentou todos os seus pedidos com base no procedimento ordinário, vejamos: a) Pugnou o autor pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando seu pedido nos termos da Lei nº1060/50 b) Requereu a citação da parte requerida, a fim de que apresente defesa, sob pena de revelia. c) Protestou por todos os tipos de provas em direito admitidas. Desse modo, a partir da leitura da peça vestibular, afigura-se impossível a formação de entendimento no sentido em que o feito deveria ser processado pelo rito dos Juizados Especiais, na medida que se assim o fosse: a.1) Não haveria requerimento de justiça gratuita, na medida que esta não depende de decisão judicial, mas, ao revés, de pura e objetiva imposição legal, conforme colhe-se das disposições constantes no artigo 54 da Lei 9099/95. b.1) Em processo com trâmite em Juizados Especiais, a revelia se dá em razão do não comparecimento do réu à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, conforme aduz o artigo 20 da Lei nº9099/95. c.1) O Juizado Especial rege-se pelos Princípios da Simplicidade, Informalidades, Celeridade e Economia Processual, de modo que a complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova. Com efeito, no caso dos autos, o autor protesta por TODOS os meios de provas existentes no ordenamento jurídico, admitindo, portanto, a possibilidade de utilização da prova pericial, a qual, como consabido, afasta a possibilidade de processamento do feito pelo rito da Lei nº9099/95. Assim, face à fundamentação precedente, não há como assentir às alegações aventadas em sede de Embargos, mormente porque, se queria o autor insurgir-se contra a decisão de conversão do rito, deveria assim o fazer por intermédio do recurso competente para atacar a sentença, o que não o fez. Dessa forma, o que se percebe pela análise dos autos, é o mero inconformismo da parte requerente, que após ter intentado o recurso equivocado e perdido o prazo para interposição do recurso correto, agora tenta de todas as formas

ver anulada a sentença, a fim de que possa dar prosseguimento ao pleito inicial. Isto posto, não há o que se falar em modificação da decisão através de Embargos de Declaração, posto que inexistente qualquer contradição, omissão e/ou obscuridade, pelo que, com espeque nos artigos 1.022 e ss. do CPC/2015, nos termos acima alinhados, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porém, NEGO-LHES os efeitos infringentes, mantendo incólume a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA, 01/09/2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2

PROCESSO: 00094246120128140008 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS DE SOUSA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a reforma da decisão que não recebeu o recurso inominado, pugnando, destarte, pela modificação do julgado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O CPC/2015, artigo 1.022 dispõe que "Art. 1.022. - CPC/2015. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material." Nesse contexto, insta esclarecer que os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados face à constatação das taxativas hipóteses previstas em Lei. Destinando-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas for verificado algum dos mencionados vícios. Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que não assiste razão à parte embargante Ocorre que, a decisão de não recebimento, fora proferida em consonância à fundamentação apresentada na sentença de mérito prolatada nos autos, quando, pelos motivos ali consignados, o feito fora recepcionado para processamento pelo rito ordinário. Com efeito, verifica-se pela análise do petitório que o autor fundamentou todos os seus pedidos com base no procedimento ordinário, vejamos: a) Pugnou o autor pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando seu pedido nos termos da Lei nº1060/50 b) Requereu a citação da parte requerida, a fim de que apresente defesa, sob pena de revelia. c) Protestou por todos os tipos de provas em direito admitidas. Desse modo, a partir da leitura da peça vestibular, afigura-se impossível a formação de entendimento no sentido em que o feito deveria ser processado pelo rito dos Juizados Especiais, na medida que se assim o fosse: a.1) Não haveria requerimento de justiça gratuita, na medida que esta não depende de decisão judicial, mas, ao revés, de pura e objetiva imposição legal, conforme colhe-se das disposições constantes no artigo 54 da Lei 9099/95. b.1) Em processo com trâmite em Juizados Especiais, a revelia se dá em razão do não comparecimento do réu à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, conforme aduz o artigo 20 da Lei nº9099/95. c.1) O Juizado Especial rege-se pelos Princípios da Simplicidade, Informalidades, Celeridade e Economia Processual, de modo que a complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova. Com efeito, no caso dos autos, o autor protesta por TODOS os meios de provas existentes no ordenamento jurídico, admitindo, portanto, a possibilidade de utilização da prova pericial, a qual, como consabido, afasta a possibilidade de processamento do feito pelo rito da Lei nº9099/95. Assim, face à fundamentação precedente, não há como assentir às alegações aventadas em sede de Embargos, mormente porque, se queria o autor insurgir-se contra a decisão de conversão do rito, deveria assim o fazer por intermédio do recurso competente para atacar a sentença, o que não o fez. Dessa forma, o que se percebe pela análise dos autos, é o mero inconformismo da parte requerente, que após ter intentado o recurso equivocado e perdido o prazo para interposição do recurso correto, agora tenta de todas as formas ver anulada a sentença, a fim de que possa dar prosseguimento ao pleito inicial. Isto posto, não há o que se falar em modificação da decisão através de Embargos de Declaração, posto que inexistente qualquer contradição, omissão e/ou obscuridade, pelo que, com espeque nos artigos 1.022 e ss. do CPC/2015, nos termos acima alinhados, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porém, NEGO-LHES os efeitos infringentes, mantendo incólume a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA, 01/09/2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2

PROCESSO: 00094332320128140008 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:JANILCE LIMA BESERRA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO

BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a reforma da decisão que não recebeu o recurso inominado, pugnando, destarte, pela modificação do julgado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O CPC/2015, artigo 1.022 dispõe que 2Art. 1.022. - CPC/2015. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material." Nesse contexto, insta esclarecer que os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados face à constatação das taxativas hipóteses previstas em Lei. Destinando-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas for verificado algum dos mencionados vícios. Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que não assiste razão à parte embargante Ocorre que, a decisão de não recebimento, fora proferida em consonância à fundamentação apresentada na sentença de mérito prolatada nos autos, quando, pelos motivos ali consignados, o feito fora recepcionado para processamento pelo rito ordinário. Com efeito, verifica-se pela análise do petitório que o autor fundamentou todos os seus pedidos com base no procedimento ordinário, vejamos: a) Pugnou o autor pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando seu pedido nos termos da Lei nº1060/50 b) Requereu a citação da parte requerida, a fim de que apresente defesa, sob pena de revelia. c) Protestou por todos os tipos de provas em direito admitidas. Desse modo, a partir da leitura da peça vestibular, afigura-se impossível a formação de entendimento no sentido em que o feito deveria ser processado pelo rito dos Juizados Especiais, na medida que se assim o fosse: a.1) Não haveria requerimento de justiça gratuita, na medida que esta não depende de decisão judicial, mas, ao revés, de pura e objetiva imposição legal, conforme colhe-se das disposições constantes no artigo 54 da Lei 9099/95. b.1) Em processo com trâmite em Juizados Especiais, a revelia se dá em razão do não comparecimento do réu à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, conforme aduz o artigo 20 da Lei nº9099/95. c.1) O Juizado Especial rege-se pelos Princípios da Simplicidade, Informalidades, Celeridade e Economia Processual, de modo que a complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova. Com efeito, no caso dos autos, o autor protesta por TODOS os meios de provas existentes no ordenamento jurídico, admitindo, portanto, a possibilidade de utilização da prova pericial, a qual, como consabido, afasta a possibilidade de processamento do feito pelo rito da Lei nº9099/95. Assim, face à fundamentação precedente, não há como assentir às alegações aventadas em sede de Embargos, mormente porque, se queria o autor insurgir-se contra a decisão de conversão do rito, deveria assim o fazer por intermédio do recurso competente para atacar a sentença, o que não o fez. Dessa forma, o que se percebe pela análise dos autos, é o mero inconformismo da parte requerente, que após ter intentado o recurso equivocado e perdido o prazo para interposição do recurso correto, agora tenta de todas as formas ver anulada a sentença, a fim de que possa dar prosseguimento ao pleito inicial. Isto posto, não há o que se falar em modificação da decisão através de Embargos de Declaração, posto que inexistente qualquer contradição, omissão e/ou obscuridade, pelo que, com espeque nos artigos 1.022 e ss. do CPC/2015, nos termos acima alinhados, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porém, NEGO-LHES os efeitos infringentes, mantendo incólume a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intime-se. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA, 01/09/2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2

PROCESSO: 00094713520128140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:EVANA DE ALMEIDA COIMBRA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a reforma da decisão que não recebeu o recurso inominado, pugnando, destarte, pela modificação do julgado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O CPC/2015, artigo 1.022 dispõe que 2Art. 1.022. - CPC/2015. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material." Nesse contexto, insta esclarecer que os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados face à constatação das taxativas hipóteses previstas em Lei. Destinando-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas for verificado algum dos mencionados vícios. Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que não assiste razão à parte embargante Ocorre que, a decisão de não recebimento, fora proferida em consonância à fundamentação

apresentada na sentença de mérito prolatada nos autos, quando, pelos motivos ali consignados, o feito fora recepcionado para processamento pelo rito ordinário. Com efeito, verifica-se pela análise do petitório que o autor fundamentou todos os seus pedidos com base no procedimento ordinário, vejamos: a) Pugnou o autor pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando seu pedido nos termos da Lei nº1060/50 b) Requereu a citação da parte requerida, a fim de que apresente defesa, sob pena de revelia. c) Protestou por todos os tipos de provas em direito admitidas. Desse modo, a partir da leitura da peça vestibular, afigura-se impossível a formação de entendimento no sentido em que o feito deveria ser processado pelo rito dos Juizados Especiais, na medida que se assim o fosse: a.1) Não haveria requerimento de justiça gratuita, na medida que esta não depende de decisão judicial, mas, ao revés, de pura e objetiva imposição legal, conforme colhe-se das disposições constantes no artigo 54 da Lei 9099/95. b.1) Em processo com trâmite em Juizados Especiais, a revelia se dá em razão do não comparecimento do réu à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, conforme aduz o artigo 20 da Lei nº9099/95. c.1) O Juizado Especial rege-se pelos Princípios da Simplicidade, Informalidades, Celeridade e Economia Processual, de modo que a complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova. Com efeito, no caso dos autos, o autor protesta por TODOS os meios de provas existentes no ordenamento jurídico, admitindo, portanto, a possibilidade de utilização da prova pericial, a qual, como consabido, afasta a possibilidade de processamento do feito pelo rito da Lei nº9099/95. Assim, face à fundamentação precedente, não há como assentir às alegações aventadas em sede de Embargos, mormente porque, se queria o autor insurgir-se contra a decisão de conversão do rito, deveria assim o fazer por intermédio do recurso competente para atacar a sentença, o que não o fez. Dessa forma, o que se percebe pela análise dos autos, é o mero inconformismo da parte requerente, que após ter intentado o recurso equivocado e perdido o prazo para interposição do recurso correto, agora tenta de todas as formas ver anulada a sentença, a fim de que possa dar prosseguimento ao pleito inicial. Isto posto, não há o que se falar em modificação da decisão através de Embargos de Declaração, posto que inexistente qualquer contradição, omissão e/ou obscuridade, pelo que, com espeque nos artigos 1.022 e ss. do CPC/2015, nos termos acima alinhados, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porém, NEGO-LHES os efeitos infringentes, mantendo incólume a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA, 01/09/2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2

PROCESSO: 00094791220128140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:GEOVANE DA SILVA DANTAS Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a reforma da decisão que não recebeu o recurso nominado, pugnando, destarte, pela modificação do julgado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O CPC/2015, artigo 1.022 dispõe que 2º Art. 1.022. - CPC/2015. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material." Nesse contexto, insta esclarecer que os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados face à constatação das taxativas hipóteses previstas em Lei. Destinando-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas for verificado algum dos mencionados vícios. Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que não assiste razão à parte embargante Ocorre que, a decisão de não recebimento, fora proferida em consonância à fundamentação apresentada na sentença de mérito prolatada nos autos, quando, pelos motivos ali consignados, o feito fora recepcionado para processamento pelo rito ordinário. Com efeito, verifica-se pela análise do petitório que o autor fundamentou todos os seus pedidos com base no procedimento ordinário, vejamos: a) Pugnou o autor pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando seu pedido nos termos da Lei nº1060/50 b) Requereu a citação da parte requerida, a fim de que apresente defesa, sob pena de revelia. c) Protestou por todos os tipos de provas em direito admitidas. Desse modo, a partir da leitura da peça vestibular, afigura-se impossível a formação de entendimento no sentido em que o feito deveria ser processado pelo rito dos Juizados Especiais, na medida que se assim o fosse: a.1) Não haveria requerimento de justiça gratuita, na medida que esta não depende de decisão judicial, mas, ao revés, de pura e objetiva imposição legal, conforme colhe-se das disposições constantes no artigo 54 da Lei 9099/95. b.1) Em processo com trâmite em Juizados Especiais, a revelia se dá em razão do não comparecimento do réu à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, conforme aduz

o artigo 20 da Lei nº9099/95. c.1) O Juizado Especial rege-se pelos Princípios da Simplicidade, Informalidades, Celeridade e Economia Processual, de modo que a complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova. Com efeito, no caso dos autos, o autor protesta por TODOS os meios de provas existentes no ordenamento jurídico, admitindo, portanto, a possibilidade de utilização da prova pericial, a qual, como consabido, afasta a possibilidade de processamento do feito pelo rito da Lei nº9099/95. Assim, face à fundamentação precedente, não há como assentir às alegações aventadas em sede de Embargos, mormente porque, se queria o autor insurgir-se contra a decisão de conversão do rito, deveria assim o fazer por intermédio do recurso competente para atacar a sentença, o que não o fez. Dessa forma, o que se percebe pela análise dos autos, é o mero inconformismo da parte requerente, que após ter intentado o recurso equivocado e perdido o prazo para interposição do recurso correto, agora tenta de todas as formas ver anulada a sentença, a fim de que possa dar prosseguimento ao pleito inicial. Isto posto, não há o que se falar em modificação da decisão através de Embargos de Declaração, posto que inexistente qualquer contradição, omissão e/ou obscuridade, pelo que, com espeque nos artigos 1.022 e ss. do CPC/2015, nos termos acima alinhados, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porém, NEGO-LHES os efeitos infringentes, mantendo incólume a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA, 01/09/2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2

PROCESSO: 00094817920128140008 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:MARIA BERTULINA COUTINHO BRANDÃO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a reforma da decisão que não recebeu o recurso inominado, pugnando, destarte, pela modificação do julgado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O CPC/2015, artigo 1.022 dispõe que "Art. 1.022. - CPC/2015. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material." Nesse contexto, insta esclarecer que os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados face à constatação das taxativas hipóteses previstas em Lei. Destinando-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas for verificado algum dos mencionados vícios. Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que não assiste razão à parte embargante Ocorre que, a decisão de não recebimento, fora proferida em consonância à fundamentação apresentada na sentença de mérito prolatada nos autos, quando, pelos motivos ali consignados, o feito fora recepcionado para processamento pelo rito ordinário. Com efeito, verifica-se pela análise do petitório que o autor fundamentou todos os seus pedidos com base no procedimento ordinário, vejamos: a) Pugnou o autor pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando seu pedido nos termos da Lei nº1060/50 b) Requereu a citação da parte requerida, a fim de que apresente defesa, sob pena de revelia. c) Protestou por todos os tipos de provas em direito admitidas. Desse modo, a partir da leitura da peça vestibular, afigura-se impossível a formação de entendimento no sentido em que o feito deveria ser processado pelo rito dos Juizados Especiais, na medida que se assim o fosse: a.1) Não haveria requerimento de justiça gratuita, na medida que esta não depende de decisão judicial, mas, ao revés, de pura e objetiva imposição legal, conforme colhe-se das disposições constantes no artigo 54 da Lei 9099/95. b.1) Em processo com trâmite em Juizados Especiais, a revelia se dá em razão do não comparecimento do réu à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, conforme aduz o artigo 20 da Lei nº9099/95. c.1) O Juizado Especial rege-se pelos Princípios da Simplicidade, Informalidades, Celeridade e Economia Processual, de modo que a complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova. Com efeito, no caso dos autos, o autor protesta por TODOS os meios de provas existentes no ordenamento jurídico, admitindo, portanto, a possibilidade de utilização da prova pericial, a qual, como consabido, afasta a possibilidade de processamento do feito pelo rito da Lei nº9099/95. Assim, face à fundamentação precedente, não há como assentir às alegações aventadas em sede de Embargos, mormente porque, se queria o autor insurgir-se contra a decisão de conversão do rito, deveria assim o fazer por intermédio do recurso competente para atacar a sentença, o que não o fez. Dessa forma, o que se percebe pela análise dos autos, é o mero inconformismo da parte requerente, que após ter intentado o recurso equivocado e perdido o prazo para interposição do recurso correto, agora tenta de todas as formas ver anulada a sentença, a fim de que possa dar prosseguimento ao pleito inicial. Isto posto, não há o que se falar em modificação da decisão através de Embargos de Declaração, posto que inexistente qualquer

contradição, omissão e/ou obscuridade, pelo que, com espeque nos artigos 1.022 e ss. do CPC/2015, nos termos acima alinhados, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porém, NEGO-LHES os efeitos infringentes, mantendo incólume a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intímese. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA, 01/09/2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

Número do processo: 0801157-23.2019.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: FABIANA LOPES FERREIRA Participação: REQUERIDO Nome: RODILSON BRUNO RIBEIRO DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Alimentos]

Processo nº:0801157-23.2019.8.14.0008

Nome: FABIANA LOPES FERREIRA

Endereço: Rua Almeida de Moraes, 25, bairro Novo II, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: RODILSON BRUNO RIBEIRO DA SILVA

Endereço: Residencial Ipitinga, Condomínio Green Park, casa 01, Bairro Vale do Ipitinga, Grupo A, TOMÉ-AÇÚ - PA - CEP: 68680-000

SENTENÇA

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR promovida pelo requerente em face do requerido, ambos qualificados acima.

Em despacho inicial, id 11358009, o juízo antecipou a tutela e designou audiência de conciliação, instrução e julgamento.

A requerente não foi intimada da decisão inicial, conforme certidão negativa do oficial de justiça, id 13562808, e certidão com id 19335662.

A Defensoria Pública, requereu designação de nova audiência, indeferida ante a falta de novo endereço para intimação da requerente.

Instada novamente a se manifestar, a Defensoria Pública nada requereu na petição com id 15010591.

O requerido não citado após a realização da audiência, conforme certidão com id 16404240.

É o relatório. Decido.

O artigo 77, V do Código de Processo Civil determina ser dever das partes declinar nos autos o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando qualquer modificação temporária ou definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 274 define que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos se a modificação não tiver sido devidamente comunicadas ao juízo. O inciso III do artigo 485 prevê a extinção do processo, sem resolução de mérito, no caso de o autor abandonar a causa por mais de 30 dias por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir.

Do que consta nos autos, o feito encontra-se paralisado em razão da autora não ter sido encontrada no endereço nem no telefone fornecidos à Defensoria Pública a fim de que se efetuassem sua intimação da decisão inicial que designou audiência e lhe antecipou os efeitos da tutela.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com espeque no art. 485, III, do CPC.

Custas pela parte autora, com a ressalva de que lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

Diligências necessárias.

Barcarena/PA, 31 de agosto de 2020

Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

Se necessário

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATORIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0002454-06.2010.8.14.0008 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/CE Participação: REQUERIDO Nome: POLLYANNA GONCALVES DE SOUZA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARCARENA

PROCESSO: 0002454-06.2010.8.14.0008

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

REQUERIDO: POLLYANNA GONCALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI, art. 1º, § 2º, XXII, providencio a intimação das partes - autor(a) e requerido(a) - na pessoa de seus advogados, através do Diário da Justiça, para que se manifestem, no prazo de 15 dias, a fim de procederem aos requerimentos pertinentes, após o retorno dos autos da Instância Superior. Em caso de condenação em custas, providenciar o recolhimento das remanescentes, a quem couber.

Barcarena, 3 de setembro de 2020.

JOAO DIOGO AFONSO

PROVIMENTO 08/2014 - CJRMB c/c 006/2009 - CJCI

Número do processo: 0004205-57.2018.8.14.0008 Participação: EMBARGANTE Nome: IBERE GOMES MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: ALMIR CARDOSO RIBEIRO OAB: 9146/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO NASCIMENTO TRINDADE JUNIOR OAB: 23530/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA THAYNNA MIRANDA DA SILVA OAB: 23776/PA Participação: EMBARGADO Nome: DAEL RUY DE PARIJOS Participação: ADVOGADO Nome: MARLY DO SOCORRO MAGNO DE PARIJOS OAB: 017988/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARCARENA

PROCESSO: 0004205-57.2018.8.14.0008**CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)****EMBARGANTE: IBERE GOMES MIRANDA****EMBARGADO: DAEL RUY DE PARIJOS****ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI, art. 1º, § 2º, XXII, providencio a intimação das partes - autor(a) e requerido(a) - na pessoa de seus advogados, através do Diário da Justiça, para que se manifestem, no prazo de 15 dias, a fim de procederem aos requerimentos pertinentes, após o retorno dos autos da Instância Superior. Em caso de condenação em custas, providenciar o recolhimento das remanescentes, a quem couber.

Barcarena, 3 de setembro de 2020.

JOAO DIOGO AFONSO

PROVIMENTO 08/2014 - CJRMB c/c 006/2009 - CJCI

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA AO ADVOGADO

Ao Excelentíssimo Senhor:

Advogado: **DR. JACOB GONÇALVES DA SILVA** º OAB/PA Nº 13426Ref. Processo N.º **0004353-05.2017.8.14.0008**Acusada: **PRISCILA SANTOS DOS SANTOS**

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pela **Dra. BÁRBARA, OLIVEIRA MOREIRA** MMª. Juíza de Direito, Titular desta Vara Criminal, intimo Vossa Excelência **PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA** prolatada nos autos do **Processo nº 0004353-05.2017.8.14.0008**, capitulado no **art. 121, caput c/c art. 14, II ambos do CPB**, em que figura como acusada **PRISCILA SANTOS DOS SANTOS** e tendo como vítima **RAYANE DE SOUZA BARROS**, a qual possui o seguinte teor:

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face da acusada **PRISCILA SANTOS DOS SANTOS**, pela prática do crime tipificado no art. 121, c/c, art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro.

Narra a exordial acusatória que no dia 10 de dezembro de 2016, por volta das 11 horas, na residência localizada na Tv. Tome Antonio Cardoso, a acusada desferiu três facadas na cunhada Rayane de Souza Barros. Apurou-se que a vítima e acusada possuíam desentendimento anteriores e no dia dos fatos Rayane estava em sua casa quando a denunciada chegou ao local, portando faca e logo desferiu três facadas, as quais atingiram o ombro, antebraço e braço esquerdo, tendo sido presenciado pelas pessoas que estavam no local. A acusada se evadiu do local do crime

A denúncia foi recebida, conforme decisão de fl. 43 em 15 de maio de 2017 e apresentando defesa prévia à fl. 53/54.

Audiência de instrução e julgamento em que foram ouvidas testemunhas de acusação e Interrogatório nas fls. 71. A defesa não arrolou testemunhas.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusada, na forma do art. 413 do Código de Processo Penal.

A defesa, em alegações derradeiras, pugnou pela legítima defesa, desclassificação, e na eventualidade pela impronúncia da ré.

A ré está solta e não apresenta antecedentes.

Relatado. Decido.

Primeiramente, verifico inexistirem preliminares a serem apreciadas.

Trata-se de processo relativo a crime doloso contra a vida, de crime de tentativa de homicídio tipificado no art. 121 c/c 14, II, do Código Penal Brasileiro, imputado à pessoa do acusado, em que, nesta fase processual, cabe ao Juiz singular, a análise da existência do crime e dos indícios de que o réu seja o seu autor.

Apesar da vedação legal de que o Julgador não deve se aprofundar sobre a culpabilidade, a fundamentação é indispensável, conforme preceitua a novel redação do art. 413, §1º do CPP e art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo o juiz manifestar-se da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria e participação.

Assim, passo à análise dos elementos contidos nos autos.

A materialidade do crime está comprovada por meio das oitivas da vítima; testemunhas presenciais e laudo de fls 41, e os indícios de autoria estão presentes nos depoimentos colhidos durante a fase policial, bem como pelos depoimentos das testemunhas de acusação e da própria vítima, durante a fase judicial em especial pelo depoimento da vítima Rayane de Souza Barros, testemunha de acusação Geni Pinto da Silva, Jacileia Lemos de Souza que viram a dinâmica dos fatos conforme mídia de fls 71. A ré foi interrogada em juízo relatou suas versões sobre os fatos.

Cabe por fim ressaltar que nesta fase processual, tem-se o princípio in dubio pro societatis, ou seja, havendo indícios de autoria e materialidade, deve o réu ser pronunciado.

O pedido de legítima defesa e desclassificação serão apreciados na ocasião da Sessão do Júri, não podendo ser analisado nesta ocasião para não ser invadida a competência do Conselho de Sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO a acusada PRISCILA SANTOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro.

Cientifique-se o réu pessoalmente.

Dê-se ciência ao MP e ao defensor (a) do acusado.

P. R. I.C

Barcarena, 17 de abril de 2020

BARBARA OLIVEIRA MOREIRA

Juíza de Direito

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e à Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 03 de Setembro de 2020.

SAMYRA CIRINO GOMES CATETE

Auxiliar Judiciário, respondendo pela Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, conforme Portaria nº 28/2020

Documento Assinado Eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Ao Excelentíssimo Senhor:

ADVOGADO: DR. JOSÉ DANILO DOS SANTOS FERREIRA º OAB/PA 24.410

REF. PROC N.º 0013629-94.2016.8.14.0008

ACUSADO: ANTONIO GARCIA GARCIA

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pela **Dra. BÁRBARA, OLIVEIRA MOREIRA**, MMª. Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência, **para NO PRAZO DE LEI**, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, referente aos autos do **Processo n.º 0013629-94.2016.8.14.0008**, capitulado no art. 147, caput, c/c art. 150, §1º, ambos do CPB, c/c art. 21, caput da Lei de Contravenções Penais, na forma do art. 7º, da Lei 11.340/2006, em que figura como acusado: **ANTONIO GARCIA GARCIA** e Vítima **MAELY DE ALCÂNTARA MENDES**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 03 de Setembro de 2020.

SAMYRA CIRINO GOMES CATETE

Auxiliar Judiciário, respondendo pela Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, conforme Portaria nº 28/2020

Documento Assinado Eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA AO ADVOGADO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR:

ADVOGADO: DR. JEAN RODRICK IGLESIAS DO NASCIMENTO ¿ OAB/PA Nº 29081

REF. PROCESSO N.º 0010870-55.2019.8.14.0008

RÉ: AVILA CONCEIÇÃO FERREIRA

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pela **Dra. BÁRBARA, OLIVEIRA MOREIRA** MM^a. Juíza de Direito, Titular desta Vara Criminal, intimo Vossa Excelência **PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA** prolatada nos autos do **Processo nº 0010870-55.2019.8.14.0008**, capitulado no **art. 33 da lei 11343/2006 e art. 29, § 1, III da lei 9605/96**, em que figura como Ré **AVILA CONCEIÇÃO FERREIRA** e tendo como vítima **O ESTADO**, a qual possui o seguinte teor:

¿SENTENÇA

O Ministério Público denunciou a este Juízo **AVILA CONCEIÇÃO FERREIRA**, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do **art. 33 da lei 11343/2006 e art 29,§1, III da lei 9605/96**

Narra a denúncia que no dia 03 de maio de 2019, por volta das 17h, policiais militares receberam informação que Gleidson (Rambinho) teria recebido uma certa quantidade de drogas para comercializar e que o mesmo poderia ser encontrado na Rua Nossa Senhora das Graças e ao chegarem foi encontrado duas unidades de maconha, 01 tablete de 50g de maconha e um pote com o valor de R\$-80,00. Ao ser questionado de quem teria comprado, falou de MAGRINHA, razão pelo qual foram ao local e viram a acusada AVILA empreender fuga . Na busca do imóvel foram encontrados 200 g de maconha e valor de R\$-650,00 bem como um animal silvestre , aparentando ser uma quati.

O processo seguiu seus tramites legais

O processo foi separado, prosseguindo nestes autos apenas em relação a AVILA CONCEIÇÃO FERREIRA

A ré está solta

RELATADO. DECIDO.

Cuidam os presentes autos de ação penal da pratica de tráfico ilícito de substância entorpecente.

A re foi denunciada pelo art 33 da lei 11434/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

O tipo penal previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de violação da mesma proibição.

Assim, basta para a consumação do crime, a prática de uma das ações previstas na norma incriminadora, não havendo necessidade de prova da mercancia, bastando o enquadramento do réu em um dos verbos para sua tipificação.

Ressalto que no atual sistema judicial brasileiro, é vigente o princípio do livre convencimento motivado, informando que o magistrado é livre para apreciar as provas produzidas nos autos, desde que sua decisão seja motivada e em consonância com os elementos colhidos durante a instrução processual, sem hierarquizar qualquer meio probatório, observando-se o direito ao contraditório e ampla defesa.

A materialidade está inconteste pelo laudo das fls.115 dos autos que atesta a quantidade de droga apreendida

A autoria resta comprovada pelos depoimentos das testemunhas de acusação são uníssonas em relatar que participaram das diligências que prenderam a ré.

A testemunha Nicholas relatou que é delegado da Vila dos Cabanos, que neste dia o Sgt Balieiro e informou que Rambinho (Gleidson) estava com pistola e traficando, que Rambinho entrou na casa e abordou a casa, e foi encontrado um tablete de drogas, que disse que comprou na casa da MAGRINHA (AVILA), que foram na casa desta, e que foi encontrado um quati ou tamanduá , que o policial Rocha segurou a ré, a droga já estava porcionada, papel para embalar a droga, que tinha balança de precisão, que Gleidson disse que comprou com ela, que a droga era maconha que foi encontrada com a ré, que a ré disse que não sabia da droga, mas a droga estava numa mesinha a mostra.

A testemunha Vinicius relatou que é policial civil, que tinha informação que Rambinho estava comercializando drogas, que foram no local e encontraram dois invólucros de maconha e no quintal encontrado mais maconha enterrado, que ele informou que AVILA que tinha vendido, que no local, que a casa tinha um padrão melhor que as demais, que encontraram um quati preso, que na revista encontraram drogas e dinheiro, que encontraram em cima de uma mesa no quarto dinheiro e drogas, que a ré não assumiu a droga, que sabia que o namorado era traficante.

A testemunha Renan relatou que é policial militar, que estava na diligência que prenderam , que foram na casa de RAMBINHO e que foi encontrada maconha, que este informou que MAGRINHA (AVILA), que foram na casa desta, que na busca encontram mais drogas, que estava em cima de uma mesa dividida e dois tablets para dividir, que havia balança de precisão, que havia objetos pessoais da acusada.

A ré em juízo disse que Rodrigo Mike era seu ex- companheiro , que a droga era deste, que não sabe se tinha outro emprego, que MAGRINHA é irmã de Rodrigo Mike, que estava com o rapaz porque ameaçava, que nunca registrou Maria da Penha, que em relação do quati não sabe de nada, que não viu, que tinha balança de precisão, que não viu a droga na casa.

No que se refere a quantidade de droga apreendida, entendo que o mesmo não descaracteriza o crime de tráfico.

Como se vê, é indiscutível a responsabilidade criminal dos réus pela prática delituosa tipificada no art. 33, da Lei nº 11.343/06, cuja conduta deve ser veementemente repelida pelo Estado, que deve atuar com mãos firmes no combate ao tráfico de substâncias entorpecentes, sendo, pois, imperiosa sua condenação.

DA NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33 § 4º, DA LEI Nº 11.343/06.

Entendo que a ré não pode ser beneficiado com a causa de diminuição do art. 33 § 4º da Lei nº 11.343/06 , senão vejamos:

O artigo referido possui a seguinte redação:

Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um

sexto) a 2/3 (dois terços), vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (grifei).

Esclareço que essa diminuição serve apenas para aquelas pessoas sem envolvimento com o tráfico e que se viram por qualquer circunstância envolvidas nessa condição que não é caso telado, pois **que em nenhum momento comprovou qual atividade lícita exerce, o que ratifica que vivia da prática do comércio de drogas. Soma-se que a quantidade de drogas e balança de precisão bem como a quantidade apreendida resta caracterizada a traficância**.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO PELA ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. INAPLICABILIDADE DA FRAÇÃO REDUTORA. 1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. 3. **O Tribunal de origem, ao decidir pela inaplicabilidade da fração redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, arrimou-se no fato de o paciente "demonstrar periculosidade real", pois trazia consigo 7 (sete) cápsulas de cocaína, total de 3,1 gramas, e 17 porções de maconha, com o peso de 44 gramas, o que configura motivação idônea, prevista na própria disposição que rege a figura da minorante anotada.** 4. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo de especial. (HC 205.284/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE EM TESE. CASO CONCRETO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ORDEM DENEGADA. 1. **Concluído pelo Tribunal a quo que o paciente se dedica a atividade criminosa, não incide a minorante, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.** 2. Para se concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus. 3. **Tendo a reprimenda final permanecido em 5 anos e 10 meses de reclusão, incabível a substituição da pena por medidas restritivas de direitos, bem como o regime inicial aberto. Considerada a natureza e a quantidade das drogas apreendidas, o regime adequado à espécie é o fechado.** 4. Ordem denegada. HC 180.917/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012)

HABEAS CORPUS e TRÁFICO DE DROGAS e LEI 6.368/1976 e APLICAÇÃO RETROATIVA DA REDUÇÃO DE PENA CONTIDA NA LEI 11.343/2006 e SUBSTITUIÇÃO e POSSIBILIDADE EM TESE e NEGATIVA EMBASADA EM FATORES CONCRETOS e REGIME INICIAL ABERTO e IMPOSSIBILIDADE e EXAME DESFAVORÁVEL AO PACIENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A ELE REFERENTES e ORDEM DENEGADA. I- É possível, em tese, a aplicação retroativa da causa de redução de pena contida no artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006 para apenados pelo artigo 12 da Lei 6.368/1976, o que não ocorre, porém, com condenados que se dedicavam às práticas criminosas, como in casu. (grifei). II- A substituição da pena privativa de liberdade imposta a traficantes de drogas condenados sob a égide da antiga Lei Antidrogas é possível, salvo se desfavorável o exame das circunstâncias judiciais referentes ao agente. Precedentes do STF. III- Mesmo ante a declaração da inconstitucionalidade do regime integralmente fechado pelo Supremo Tribunal Federal, é possível a fixação do regime mais severo para apenados por delitos hediondos ou equiparados

cometidos antes da edição da Lei 11.464/2007, desde que com base no artigo 33, §3º do Código Penal.IV- Ordem denegada. (RHC nº 83985/SC e Rel. Min. Jane Silva, DJ de 24/09/2007).

No que se refere ao crime ambiental resta provado nos termos do art 29 da lei 9506.

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

As testemunhas de acusação aliado ao auto de apreensão de fls 54 tem-se que na casa da ré havia animal silvestre , qual seja, quati, razão pelo qual a autoria e materialidade resta provada.

Cabe ressaltar que a ré não apresentou versão que fizesse elidir sua responsável penal em relação aos crimes telados.

JULGO PROCEDENTE A DENUNCIA PARA CONDENAR AVILA CONCEIÇÃO FERREIRA nas sanções punitivas do art 33 da lei 11.343/06 c/c art 29,§1, III da lei 9605/96.

Do crime do art 33 da lei 11.343/06

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que tinha posse, para fins de comercialização, relevante quantidade de substâncias entorpecentes bem como balança de precisão, mal que assola gravemente toda a sociedade brasileira, inclusive a desta Cidade, que, dia após dia, objetiva livrar a juventude desse grave vício, criado por pessoas que objetivam apenas lucrar em detrimento do prejuízo moral e material alheio. Não registra antecedentes criminais à luz do que preceitua a Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social não investigada. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois esse tipo de crime decorre da vontade pura e simples de arregimentar usuários para que, dependentes do tóxico, adquiram, cotidianamente, esse tipo de substância que tão mal faz à saúde e a vida em sociedade, tudo no afã de lucrar mais e mais sem trabalhar para esse fim. As circunstâncias também tendem contra o réu, posto que se utiliza da dependência de outrem para obter fácil vantagem econômica . As consequências não podem figurar em seu favor, uma vez que a sociedade como um todo, diante da prática de ilícitos desta natureza, passa a viver em profunda instabilidade e insegurança, pois, o tráfico de drogas é apenas o início da prática de outros crimes e da desestruturação familiar. O comportamento da vítima, no caso, o Estado, em nada concorreu para o crime. Diante disso, **fixo a pena base em 06(seis) anos e 06 meses de reclusão e 600 (seiscentos)dias multa.**

Há atenuante da menoridade, pelo que diminuo de 06 meses e de 100 dias multa, resultando em 06 (seis) anos de reclusão e 500 dias multa

Não há causa de aumento ou diminuição, pelo que torno em **concreto e definitivo a pena de 06 (seis)**

anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa.

Do crime do art 29,§1, III da lei 9605/96

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que tinha guarda de animal silvestre, em condições de maus-tratos. Não registra antecedentes criminais à luz do que preceitua a Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social não investigada. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois esse tipo de crime decorre da vontade pura e simples de maltratar animais. As circunstâncias também tendem contra o réu, posto que o animal encontrava-se amarrado. As conseqüências não podem figurar em seu favor, uma vez que diante da prática de ilícitos desta natureza, não tem respeito mínimo a vida de animal indefeso. O comportamento da vítima, no caso, o Estado, em nada concorreu para o crime. Diante disso, **fixo a pena base em 08 meses de detenção e 120 dias multa.**

Há atenuante da menoridade, pelo que diminuo de 01 mes e de 30 dias multa, resultando em 07 meses de detenção e 90 dias multa

Não há causa de aumento ou diminuição, pelo que torno em **concreto e definitivo a pena de 07 (sete) meses de detenção e 90 dias multa.**

Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Há concurso material de crimes, razão pelo qual somo a penas resultando **em 06 anos de reclusão e 08 meses de detenção e 590 dias multa**

Deixo de aplicar o art. 397, §2 do CPP, pois que o réu respondeu o processo em liberdade.

O regime de cumprimento da pena será o REGIME SEMIABERTO

Concedo o direito de apelar em liberdade

Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88, expedindo-se guia de execução definitiva, lançando-se o nome dos acusados no rol dos culpados, realizando-se as demais comunicações necessárias. Proceda a incineração da droga

Intime-se o acusado pessoalmente.

P.R.I.C.

Barcarena, 18 de maio de 2020

BARBARA OLIVEIRA MOREIRA

Juíza de Direito

¿

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e à Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 03 de Setembro de 2020.

SAMYRA CIRINO GOMES CATETE

Auxiliar Judiciário, respondendo pela Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, conforme Portaria nº 28/2020

Documento Assinado Eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES

ADVOGADOS: **DRS. REGINA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA** e OAB/PA 7508, **RÔMULO WESLEY SOARES BARRETO DE OLIVEIRA** e OAB/PA 26.625, **ANTONIO JOSÉ MARTINS FERNANDES** e OAB/PA 26.632 E **CAMILA SANTOS DE SOUZA** e OAB/PA 28961

REF. PROC. N.º **0013414-50.2018.8.14.0008**

ACUSADOS: **ALBERTO NAZARENO CAETANO DA SILVA E HORIANA MARIA CAETANO DA SILVA**

Senhores Advogados,

Em cumprimento ao determinado pela **Dra. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA**, MMª. Juíza de Direito, Titular desta Vara Criminal, intimo Vossas Excelências para no **PRAZO DE LEI, APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS**, nos autos do **Processo nº 0013414-50.2018.8.14.0008**, tipificado no **art. 217-A c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 69, todos do CPB e art. 217-A c/c art. 226, inciso II, c/c art. 13, § 2º, na forma do art. 69, todos do CPB**, no qual são acusados **ALBERTO NAZARENO CAETANO DA SILVA e HORIANA MARIA CAETANO DA SILVA** e Vítimas: **K. C. D. S. E OUTRAS**.

E para que não aleguem ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 03 de Setembro de 2020.

SAMYRA CIRINO GOMES CATETE

Auxiliar Judiciário, respondendo pela Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, conforme Portaria nº 28/2020

Documento Assinado Eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Aos Excelentíssimos Senhores

ADVOGADOS: DRS. ANTONIO RAFAEL SILVA CORRÊA e OAB/PA 27.930 E NIKY LAUDA LEAL CARVALHO e OAB/PA 27.070**REF. PROCESSO N.º 0000815-87.2007.814.0008****ACUSADO: KENNED NERES FURTADO****VÍTIMA: A. D . J. M. R.**

Senhores Advogados,

Em cumprimento ao determinado pela **Dra. BÁRBARA, OLIVEIRA MOREIRA MMª**. Juíza de Direito, respondendo por esta Vara Criminal, intimo Vossas Excelências, **para NO PRAZO DE LEI**, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, referente aos autos do **Processo n.º 0000815-87.2007.814.0008**, capitulado no art. **157, § 2º, I e II do CPB**, em que figura como acusado: **KENNED NERES FURTADO** e Vítima: **A. D . J. M. R.**

E para que não aleguem ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 03 de Setembro de 2020.

SAMYRA CIRINO GOMES CATETE

Auxiliar Judiciário, respondendo pela Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, conforme Portaria nº 28/2020

Documento Assinado Eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Aos Excelentíssimos Senhores

ADVOGADOS: DRS. ROBINSON RODRIGUES GIBSON e OAB/PA Nº 22.962 E REYSON DA CUNHA GIBSON e OAB/PA 20.944**REF. PROC. N.º 0008476-12.2018.814.0008****ACUSADO: WIBSON DA COSTA VEIGA**

Senhores Advogados,

Em cumprimento ao determinado pela **Dra. BÁRBARA, OLIVEIRA MOREIRA** MM^a. Juíza de Direito, respondendo por esta Vara Criminal, intimo Vossas Excelências, **para NO PRAZO DE LEI**, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, referente aos autos do **Processo n.º 0008476-12.2018.814.0008**, capitulado no **art. 21 da Lei nº 3.888/41 n. f art. 7º. I da 11.360/06**, em que figura como acusado: **WIBSON DA COSTA VEIGA** e como Vítima: **CLAUDILENE DO SOCORRO BRITO BARBOSA**.

E para que não aleguem ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 03 de Setembro de 2020.

SAMYRA CIRINO GOMES CATETE

Auxiliar Judiciário, respondendo pela Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, conforme Portaria nº 28/2020

Documento Assinado Eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Ao Excelentíssimo Senhor:

ADVOGADO: Dr. LUCAS MONTEIRO CARDOSO - OAB/PA 26.317

REF. PROCESSO N.º 0011872-94.2018.814.0008

ACUSADO: MARCOS FELIPE LIMA HIGINO

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pela **Dra. BÁRBARA, OLIVEIRA MOREIRA**, MM^a. Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência, **para NO PRAZO DE LEI**, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, referente aos autos do **Processo n.º 0011872-94.2018.814.0008**, capitulado no **art. 147, caput, e art. 129, § 9º, ambos do CPB c/c as disposições especializantes da Lei nº 11.340/06**, em que figura como acusado: **MARCOS FELIPE LIMA HIGINO** e Vítima: **H. D. N. L.P.**

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 03 de Setembro de 2020.

SAMYRA CIRINO GOMES CATETE

Auxiliar Judiciário, respondendo pela Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, conforme Portaria nº 28/2020

Documento Assinado Eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Aos Excelentíssimos Senhores

ADVOGADOS: **DRS. SUZANA LACERDA LEMOS e OAB/PA Nº 26.179 E HENRIQUE COURA DE BRITO PEREIRA e OAB/PA 22758-A/PA**

REF. PROC. N.º **0015050-85.2017.8.14.0008**

ACUSADOS: **KEYSON PATRICK AMORAS SILVA E SHARA LEITE LACERDA**

Senhores Advogados,

Em cumprimento ao determinado pela **Dra. BÁRBARA, OLIVEIRA MOREIRA MMª**. Juíza de Direito, respondendo por esta Vara Criminal, intimo Vossas Excelências, **para NO PRAZO DE LEI**, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, referente aos autos do **Processo n.º 0015050-85.2017.8.14.0008**, capitulado no **Art. 129, § 9º, c/c Lei 11.340/06**, em que figuram como acusados: **KEYSON PATRICK AMORAS SILVA e SHARA LEITE LACERDA** e como Vítima: **MARTA TATIELE MENDOÇA SILVA**.

E para que não aleguem ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 03 de Setembro de 2020.

SAMYRA CIRINO GOMES CATETE

Auxiliar Judiciário, respondendo pela Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, conforme Portaria nº 28/2020

Documento Assinado Eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADA

À Excelentíssima Senhora:

ADVOGADA: Dra. KÁTIA MARIA REIS DA FONSECA - OAB/PA 15021

REF. PROCESSO N.º 0005572-19.2018.8.14.0008

ACUSADO: GILVANDRO LEVY LISBOA DE MORAES

Senhora Advogada,

Em cumprimento ao determinado pela **Dra. BÁRBARA, OLIVEIRA MOREIRA**, MMª. Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência, **para NO PRAZO DE LEI**, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, referente aos autos do **Processo n.º 0005572-19.2018.8.14.0008**, capitulado no **Art. 129, § 9º, e art. 213, caput, e art.14, II, todos do CPB na forma da Lei n.º11.340/06**, em que figura como autor: **GILVANDRO LEVY LISBOA DE MORAES** e Vítima: **JOYCELENA LISBOA RODRIGUES DE MORAES**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 03 de Setembro de 2020.

SAMYRA CIRINO GOMES CATETE

Auxiliar Judiciário, respondendo pela Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, conforme Portaria nº 28/2020

Documento Assinado Eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Ao Excelentíssimo Senhor:

ADVOGADO: DR. JACOB GONÇALVES DA SILVA & OAB/PA Nº 13426

REF. PROCESSO N.º 0005659-09.2017.8.14.0008

ACUSADO: JOSÉ ALEX MOREIRA DA SILVA

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pela **Dra. BÁRBARA, OLIVEIRA MOREIRA**, MMª. Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência, **para NO PRAZO DE LEI**, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, referente aos autos do **Processo n.º 0005659-09.2017.8.14.0008**, capitulado no **art. 129, § 9º, do CPB, na forma da Lei nº 11.340/06**, em que figura como acusado: **JOSÉ ALEX MOREIRA DA SILVA** e Vítima: **ARIANA FERREIRA DA COSTA**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 03 de Setembro de 2020.

SAMYRA CIRINO GOMES CATETE

Auxiliar Judiciário, respondendo pela Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, conforme Portaria nº 28/2020

Documento Assinado Eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0001592-69.2011.814.0008

ACUSADO: PAULO SÉRGIO DE SOUSA VIANA, VULGO "CAREQUINHA"

VITIMA: ROSINETE DE OLIVEIRA

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CPB

A **Dra. BÁRBARA, OLIVEIRA MOREIRA**, MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: **PAULO SÉRGIO DE SOUSA VIANA**, vulgo "CAREQUINHA", natural de Belém/PA, convivente, auxiliar em geral, nascido em 20/12/1983, filho de pai não informado e de Terezinha de Sousa Viana, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0001592-69.2011.814.0008**, tipificado no **art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB**, a que responde nesta Comarca, em que figura como vítima: **ROSETTE DE OLIVEIRA**, bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moita - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, MABotelho, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 03 de Setembro de 2020.

SAMYRA CIRINO GOMES CATETE

Auxiliar Judiciário, respondendo pela Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, conforme Portaria nº 28/2020

Documento Assinado Eletronicamente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COMARCA DE BARCARENA

(PRAZO: 90 DIAS)

PROC. Nº 0000211-26.2015.814.0008

ACUSADO: JOELSON BRANDÃO SARDINHA

VITIMA:DIRCENILDE FEITOSA DE ALMEIDA

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, CAPUT, DO CPB

A **Dra. BÁRBARA, OLIVEIRA MOREIRA**, MM^a. Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: INTIMAR o Acusado: JOELSON BRANDÃO SARDINHA, natural de Igarapé-Miri/PA, casado, lavrador, nascido em 30/09/1994, filho de Pedro Pinheiro Sardinha e de Maria Antônia da Conceição Brandão **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, para que tome ciência da Sentença, proferida nos autos do **Processo n.º 0011774-80.2016.8.14.0008**, capitulado nas penas do **art. 157, Caput, do CPB**, a qual possui o seguinte teor:

SENTENÇA

Vistos, etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, através da **Promotoria de Justiça de Barcarena** denunciou **JOELSON BRANDÃO SARDINHA**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal.

Narra a inicial que no dia 15/01/2015, por volta das 18h00, a vítima Dircenilde Feitosa Almeida estava no interior de sua loja **¿Top Variedades¿** localizada na Travessa Matriz, quando foi surpreendida pelo denunciado Joelson Brandão Sardinha, também conhecido como **¿Neginho¿**, o qual utilizando-se de grave ameaça, subtraiu o aparelho celular de posse da vítima.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 16/01/2015.

O réu apresentou Defesa Preliminar às fls. 79-80 dos autos.

A denúncia foi recebida às fls. 57-58.

Em alegações finais orais o Ministério Público sustentou a existência de prova cabal da autoria e materialidade, pelos depoimentos produzidos durante a instrução, pugnando pela condenação nos termos da denúncia.

A defesa, em sede de memoriais, pugnou em preliminar a nulidade do feito, eis que a denúncia não descreveu de maneira individualizada a conduta do acusado. No mérito, pela absolvição.

É O BREVE RELATO.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Estadual em face de **JOELSON BRANDÃO SARDINHA**, imputando-o a prática do delito previsto no art. 157, caput, do CP.

Preliminar

Tenho que a preliminar arguida não merece guarida, porquanto a denúncia atendeu aos preceitos dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O Ministério Público expôs o fato criminoso, com todas as circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação do crime, o que se depreende da mera leitura da exordial.

Saliento que o precitado dispositivo legal não impõe a descrição individualizada da conduta do acusado.

Soma-se a isso que, no caso, não se observa, pelos termos da inicial acusatória, qualquer dificuldade para que o acusado pudesse se defender da imputação ali referida.

Portanto, não há falar em denúncia genérica, não carecendo de nulidade o processo por ofensa ao princípio da plenitude de defesa.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Mérito

A materialidade do crime de roubo está plenamente comprovada pela confissão do acusado, bem como pela prova testemunhal de fls. 117 (audiência gravada em recurso audiovisual).

Autoria do referido crime também é inconteste, não só pelas declarações da vítima, mas também pela confissão do acusado perante a autoridade judicial, senão vejamos:

DIRCENILDE FEITOSA DE ALMEIDA (Vítima)

QUE [...] eu tenho uma loja aqui na Travessa da Matriz [¿] 'aí' ele entrou lá na loja, tava só de shorts, sem camisa e anunciou o assalto [¿] ele não tava armado [¿] nada, nada, só de shorts mesmo [¿] eu trabalho muito com negócio de decoração [¿] eu disse 'olha, tem isso aí, se quiser levar...' 'aí' ele disse 'não, eu quero é dinheiro, celular', 'aí' foi que ele viu que eu tinha um iPhone branco, 'aí' ele meteu a mão por dentro do balcão 'pra' poder pegar [¿] eu peguei da mão dele, foi 'aí' que eu corri lá 'pra' fora porque só tava eu com a minha mãe e a filha 'menorzinha', não queria que ele entrasse na casa. Fui 'pro' meio da rua, comecei a gritar e a vizinhança começou a me ajudar [¿] Ele levou só o celular [¿] recuperaram [¿] Q **UE não tem nenhuma dúvida quanto à autoria ¿ não, não, ele foi pego logo depois** [¿] levaram ele lá 'pra' frente de casa e começaram a espancar ele, a população [¿] ele tava drogado [¿] ele me jogou no chão, ele foi violento [¿] ele me empurrou 'pra' pegar o celular.¿ (grifei).

Interrogado o réu, declarou:

JOELSON BRANDÃO SARDINHA (Acusado)

QUE [ç]... vou confessar [ç] **fui eu, eu roubei a vítima** [ç] peguei um aparelho celular [ç] eu vi a loja, 'aí' eu anunciei o assalto, perguntei pra ela se ela tinha dinheiro e ela falou que não, 'aí' eu falei 'então me dá seu celular', ela disse que não podia [ç] 'aí' eu peguei o celular e corri, 'aí' me pegaram [ç] devolvi o celular [ç] não tava armado, tava sem camisa [ç] só puxei a camisa dela e peguei o celular, aí ela já caiu [ç].ç (grifei).

Desse modo, a autoria do delito de roubo imputado ao acusado, está ampla e suficientemente comprovada, com a conduta típica revelada com clareza, não restando dúvida alguma acerca do fato de ter ele assaltado a vítima.

Anote-se, ainda, que não se restou comprovado o emprego de arma de fogo na prática delitiva, razão pela qual incide nas penas do caput do art. 157 do CP.

O roubo caracteriza-se pela subtração, com a utilização de violência ou grave ameaça à pessoa, esses fatos, nitidamente descritos e consubstanciados nos autos, são insofismáveis.

Veja o que diz a Jurisprudência mansa e pacífica, inclusive recente do TJPA:

APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO. PROVAS SUFICIENTES. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR RELEVANTE. DEPOIMENTOS COERENTES E PRECISOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DOS RÉUS EM DELEGACIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Penal nº 20123002256-3 (108375), 1ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Nadja Nara Cobra Meda. j. 30.05.2012, DJe 31.05.2012)."

Ainda:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. PALAVRA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO ART. 387, IV, DO CPP. 1 - Na apuração da autoria do crime de roubo, a palavra da vítima constitui relevante valor probatório, pois é ela a pessoa mais credenciada a apontar à Justiça aquele que a ameaçou ou imprimiu-lhe violência para subtrair seus bens. Precedentes do TJAP. 2) Servindo a palavra da vítima, para firmar o decreto condenatório do réu, carece de razoabilidade, desconsiderá-la quando afirma ausência de participação de terceiros na ação delitiva contra si intentada, firme nos elementos de prova produzidos na instrução criminal. 3) Para imposição da verba indenizatória mínima prevista no art. 387, IV do CPP, deve haver provocação do ofendido e o consequente contraditório pleno, com

todos os recursos e provas a ele inerentes, sob pena de ofensa do princípio da ampla defesa e devido processo legal. 4) Apelo não provido. **(Apelação nº 0001269-12.2011.8.03.0008 (23635), Câmara Única do TJAP, Rel. Rui Guilherme de Vasconcellos Souza Filho. unânime, DJe 24.04.2012).**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A palavra da vítima, firme e coerente, reconhecendo o autor do delito, circunstanciando sua ação, inclusive com o emprego de uma faca, é suficiente para embasar o édito condenatório. 2. Não há falar no expurgo da majorante do emprego de arma quando a mesma restou exatificada no depoimento da vítima, que a teve encostada em seu pescoço. 3. Censura penal retificada expurgando-se a causa de aumento de pena do concurso de pessoas não verificada no caso concreto. 4. Direito de apelar em liberdade não apreciado em razão de sua preclusão lógica. Precedente da 1ª Câmara. **(Apelação nº 8239200580600581, 1ª Câmara Criminal do TJCE, Rel. Haroldo Correia de Oliveira Maximo. j. 08.12.2009).**

A materialidade e autoria restaram incontestes por todo o conjunto probatório amealhado. Estando configurado o roubo próprio, consumado pela inversão da posse, com ameaça, a condenação se impõe.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR JOELSON BRANDÃO SARDINHA nas penas do art. 157, caput, do Código Penal.

Passo a dosimetria da pena.

Circunstâncias Judiciais:

Culpabilidade: normal à espécie, nada tendo a se valorar;

Antecedentes: nada consta ante a súmula 411 do STJ.

Conduta social: Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la.

Personalidade do agente: Poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la.

Motivos do crime: Os motivos do delito são próprios à espécie, qual seja, a busca do lucro fácil propiciada pelo crime, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorar.

Circunstâncias: são desfavoráveis, visto que o acusado agiu com violência, jogando a vítima ao chão.

Consequências: são próprias do tipo, e a vítima recuperou os bens subtraídos, nada tendo a se valorar, sob pena de se incorrer em bis in idem.

Comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito.

À vista da análise feita individualmente, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Tendo em vista a incidência da atenuante da confissão espontânea, art. 65, III, *cd*, do CP, atenuo a pena em 05 (cinco) meses, em respeito a Súmula 131 do STJ, *cd* a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal *cd*. Não há circunstância agravante.

Da mesma forma, não se faz presente causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, fica o réu definitivamente condenado a **04 (quatro) ANOS DE RECLUSÃO E 15 (dez) DIAS-MULTA**, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo ao tempo do fato delituoso.

REGIME (art. 33, CP):

Inicialmente aberto, conforme art. 33, § 2, letra *cd*, do C.P.

CUSTAS PROCESSUAIS:

Isento de custas e de despesas processuais, de acordo com o Provimento nº 005/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE-PA, por se tratar de ação penal pública.

SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA:

Incabível ante a grave ameaça/violência inerente ao crime, art. 44 do CP.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível ante o total de pena aplicada.

Deixo de fixar um valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pelas vítimas, vez que inexistente pedido expresso na peça inaugural não oportunizando as partes demonstrar a procedência ou o descabimento da reparação almejada, o que feriria os princípios corolários da ampla defesa e do contraditório.

Este é o entendimento albergado pelos Tribunais Superiores, senão vejamos:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO FORMAL E OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA. AUSÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. I. O art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, estabelece que o Juiz, ao proferir sentença condenatória fixará um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. II. Hipótese em que o Tribunal a quo afastou a aplicação do valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima porque a questão não foi debatida nos autos. III. Se a questão não foi submetida ao contraditório, tendo sido questionada em embargos de declaração após a prolação da sentença condenatória, sem que tenha sido dada oportunidade ao réu de se defender ou produzir contraprova, há ofensa ao princípio da ampla defesa. IV. Recurso desprovido.

NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA

O réu está atualmente preso por força de decreto preventivo.

Entendo que estão presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, não havendo nenhum fato novo apto a modificar esse entendimento. Subsistem os motivos para a manutenção da custódia cautelar, sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública, ante as circunstâncias em que foi preso. Deste modo, ratifico o teor da decisão de decretação da prisão preventiva descrita nos autos.

Entretanto, observa-se que o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Assim, não pode aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em regime mais gravoso do que aquele estabelecido acima, qual seja, regime aberto. **Deste modo, a segregação cautelar imposta deve ser cumprida em regime aberto, e não em regime fechado, evitando-se, assim, que o condenado submeta-se a regime mais gravoso do que o imposto**, em conformidade com a SÚMULA 716 do STF, ¿Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória¿.

Vejamos o recente julgado:

HABEAS CORPUS. FURTO MAJORADO E QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. Paciente cuja prisão preventiva foi decretada de forma suficientemente fundamentada, na garantia da ordem pública. **Superveniência de sentença condenatória mantendo a segregação, reportando-se aos motivos que determinaram a prisão cautelar. Inexistência de constrangimento ilegal. Entretanto, necessária a adequação do regime prisional ao que foi estabelecido na sentença - o aberto, pois, seria um contrassenso manter-se o paciente em regime mais gravoso do que aquele fixado na própria sentença condenatória.** RATIFICAÇÃO DA LIMINAR. ORDEM PARCIALMENTE

CONCEDIDA. (Habeas Corpus Nº 70065400137, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 09/07/2015)

DETRAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o condenado ficou preso provisoriamente por este processo, de 15 de janeiro de 2015 até a presente data (19/11/2015), resultando em 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias preso, tendo que cumprir ainda o restante da pena, qual seja, 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias.

Ante o exposto, o condenado deverá cumprir a pena inicialmente em regime **aberto**.

Expeça-se guia de execução provisória em favor do réu, encaminhando-a ao Juízo da Execução Penal Competente.

Após o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão de Instância de Segundo Grau, em caso de recurso, providencie-se:

1- Lançamento do nome do réu no rol dos culpados;

2- Remessa do Boletim Individual dos condenados ao setor de estatísticas criminais;

3- Inserir no âmbito do TRE/PA a suspensão dos direitos políticos do condenado durante a execução da pena (art.15, III, CF/88);

4- Intimação do réu para efetuar o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias;

5- Expedição de guia de execução penal ao Juízo das Execuções Criminais, consoante determinação do §2º do art. 4º do Provimento 006/2008-CJCI.

6 - Comunicação à distribuição.

Intime-se pessoalmente o acusado.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Cumpra-se o disposto no artigo 201, § 2º, do CPP, qual seja, comunicação às vítimas sobre a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barcarena (PA), 19 de novembro de 2015

ENGUELLYES TORRES DE LUCENA

Juiz de Direito Substituto

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, MABotelho, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 03 de Setembro de 2020.

SAMYRA CIRINO GOMES CATETE

Auxiliar Judiciário, respondendo pela Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, conforme Portaria nº 28/2020

Documento Assinado Eletronicamente

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

Número do processo: 0800443-13.2019.8.14.0057 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: JOAO ALVES DE LIMA

Autos 0800443-13.2019.8.14.0057

Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Requerido: JOAO ALVES DE LIMA

SENTENÇA

Vistos. Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de JOAO ALVES DE LIMA.

As partes apresentaram minuta de acordo.

Éo relato. DECIDO.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, e para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado entre as partes e, por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Homologo também a renúncia ao prazo recursal. Publicada esta sentença, determino, com fundamento no artigo 1.000, parágrafo único do Código de Processo Civil, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado. Sem custas conforme artigo 90, § 3º do CPC.

Realizado desbloqueio RENAJUD nesta data.

Arquivem-se os autos com as baixas e anotações de praxe.

P.R.I. Cumpra-se.

Santa Maria do Pará, 03 de setembro de 2020.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

Número do processo: 0800137-10.2020.8.14.0057 Participação: AUTOR Nome: JOANA registrado(a) civilmente como JOANA SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIA MARIA IRANILDA VIEIRA DE SOUSA OAB: 28151/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ - PA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

JOANA SILVA DE SOUSA ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO (DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA) CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO URGENTE DE TUTELA ANTECIPADA contra **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ**, alegando em apertada síntese, que a municipalidade adentrou em seu imóvel para realização de obras de asfaltamento/pavimentação sem processo administrativo preliminar ou urgência destruindo parcialmente a propriedade e deixando entulhos, ocorrendo desapropriação indireta, requerendo, assim, a indenização pela expropriação e pelos danos morais. Requer, ainda, em tutela de urgência a determinação para que o Município deposite o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em seu favor.

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório. DECIDO.

DEFIRO A GRATUIDADE, considerando que não há elementos nos autos que contrarie a declaração de hipossuficiência econômica.

INDEFIRO o pedido de sigilo parcial, sendo plenamente disponível à parte autora que exclua as fotografias que entenda atingir a intimidade, por serem desnecessárias ao deslinde, substituindo por fotos apenas do imóvel.

INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA PLEITEADA de determinação de depósito do valor pleiteado, não havendo risco de demora por insolvência e não ser razoável a estagnação de verba pública especialmente neste momento de queda de arrecadação e situação emergencial causada pela pandemia, nem tampouco afastar o sistema de precatórios.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da situação excepcional ocasionada pela pandemia que impede a designação em data próxima o que afeta a razoável duração do processo considerando, ainda, que a qualquer momento as partes podem compor extrajudicialmente ou apresentar propostas de conciliação conforme artigo 139, II e V do CPC.

Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335 c/c artigo 183 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pela autora (CPC, artigo 344).

Sendo arguida em defesa quaisquer matérias no artigo 337 do CPC dê-se vistas para réplica no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o artigo 351 do CPC.

Tramite-se com prioridade conforme artigo 1048, I do CPC.

Serve o presente como mandado. Cumpra-se.

Santa Maria do Pará, 03 de setembro de 2020.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

Número do processo: 0800139-77.2020.8.14.0057 Participação: REQUERENTE Nome: DAISY DE NAZARE CARNEIRO DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: TERCYO FEITOSA PINHEIRO OAB: 22277/PA Participação: REQUERIDO Nome: VITORIA MARIA CARNEIRO DA CUNHA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

DECISÃO

Trata-se de pedido de substituição de curador proposta por **DAISY DE NAZARÉ CARNEIRO DA CUNHA** em favor de sua irmã **VITÓRIA MARIA CARNEIRO DA CUNHA**, relatando, em síntese, que a irmã foi interditada em caráter definitivo e nomeada como curadora a genitora CINIRA CAMPOS DA CUNHA que faleceu recentemente. Com a inicial, apresenta documentos, dentre estes, atestado de aptidão física e mental, sentença de interdição, termo de compromisso, certidão de óbito e procuração pública outorgada pela genitora em favor da requerente como indício probatório de que a falecida e a interditada estavam sob os cuidados da autora.

Éo relato. DECIDO.

DEFIRO A GRATUIDADE.

Os argumentos apresentados na peça inaugural são corroborados pelos documentos trazidos demonstrando a verossimilhança das alegações e é intrínseca a urgência em regularizar ainda que provisoriamente a curatela da civilmente incapaz.

Estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência como medida protetiva extraordinária nos termos do artigo 87 da lei 13.146/2015 e artigo 749, parágrafo único do CPC, portanto, **acolho o pleito e designo DAISY DE NAZARÉ CARNEIRO DA CUNHA como curadora provisória de VITÓRIA MARIA CARNEIRO DA CUNHA. Intime-se por DJE para assinar termo de compromisso**, sendo a curatela provisória restrita à administração de bens e rendimentos do curatelado e sua representação processual ativa e passiva conforme artigo 71 do CPC, vedado qualquer ato de alienação sem prévia autorização judicial.

Em defesa dos interesses da interditada é indispensável que a requerente indique **os bens e rendimentos da curatelada**. Na prática, a curatela deve atingir somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Deixo de designar audiência de entrevista por ser já reconhecida a interdição por sentença transitada em julgado, sendo procedimento não contencioso.

Intime-se o Ministério Público nos termos do artigo 178, II do CPC para manifestação e retornem conclusos.

SERVE COMO MANDADO.

Santa Maria do Pará, 03 de setembro de 2020.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

Número do processo: 0800139-48.2018.8.14.0057 Participação: AUTOR Nome: MARCOS JOSE TARQUINO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR OAB: 17838 Participação: ADVOGADO Nome: TERCYO FEITOSA PINHEIRO OAB: 22277/PA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

Autos 0800139-48.2018.8.14.0057

Requerente: **MARCOS JOSÉ TARQUINO DA SILVA**

Requerido: **BANCO CETELEM SA**

SENTENÇA

Vistos. Trata-se de **AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTENCIA DE NOGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **MARCOS JOSÉ TARQUINO DA SILVA** em face de **BANCO CETELEM SA**.

As partes apresentaram minuta de acordo.

Éo relato. DECIDO.

DEFIRO A GRATUIDADE.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, e para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado entre as partes e, por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Homologo também a renúncia ao prazo recursal. Publicada esta sentença, determino, com fundamento no artigo 1.000, parágrafo único do Código de Processo Civil, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado. Sem custas conforme artigo 90, § 3º do CPC.

Arquivem-se os autos com as baixas e anotações de praxe.

P.R.I. Cumpra-se.

Santa Maria do Pará, 03 de setembro de 2020.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

Número do processo: 0800061-54.2018.8.14.0057 Participação: REQUERENTE Nome: T. C. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: NARDO COSTA AMADOR OAB: 22230 Participação: REQUERIDO Nome: P. S. D. O. M. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCIETE VIEIRA DOS SANTOS OAB: 013660/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Autos 0800061-54.2018.8.14.0057

Requerente: **TELMA CONCEIÇÃO SOUZA SANTANA**

Requerido: **PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA MOURA**

SENTENÇA

Vistos. Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PEDIDO DE ALIMENTOS** proposta por **TELMA CONCEIÇÃO SOUZA SANTANA** em face de **PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA MOURA**.

As partes realizaram acordo em audiência.

Efetuada o pagamento das custas, os autos retornaram conclusos.

Éo relato. DECIDO.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, e para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado entre as partes e, por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Homologo também a renúncia ao prazo recursal. Publicada esta sentença, determino, com fundamento no artigo 1.000, parágrafo único do Código de Processo Civil, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado. Sem custas conforme artigo 90, § 3º do CPC.

Arquivem-se os autos com as baixas e anotações de praxe.

P.R.I. Cumpra-se.

Santa Maria do Pará, 03 de setembro de 2020.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

Número do processo: 0800202-73.2018.8.14.0057 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. F. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: TERCYO FEITOSA PINHEIRO OAB: 22277/PA Participação: REQUERENTE Nome: P. F. A. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: TERCYO FEITOSA PINHEIRO OAB: 22277/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. F. D. A. Participação: REQUERIDO Nome: C. L. G. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

DESPACHO

Em observância ao contraditório, vistas à parte autora do Estudo Social pelo prazo de 5 dias.

Intime-se por DJE.

Após o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Santa Maria do Pará/PA, 03 de setembro de 2020.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

COMARCA DE PARAUAPEBAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS**

Número do processo: 0010623-85.2013.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: S. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA TSCHA ARRAIS OAB: 2098PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: IRACILDE NASCIMENTO COSTA OAB: null Participação: EXECUTADO Nome: M. M. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre o documento ID 19437894 de fl. Retro.

Parauapebas(PA), 3 de setembro de 2020

Carlos Roberto Cabral Magalhães
Auxiliar Judiciário
Ato delegado, conforme provimento supra.

Número do processo: 0000769-33.2014.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: P. M. P. Participação: REQUERIDO Nome: A. & C. L. -. M. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 24058/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

Processo nº 0000769-33.2014.8.14.0040

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Representado: AMERICANO E CASTRO LTDA - ME (MOTEL RIVIERA).

SENTENÇA

Trata-se de representação ofertada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em desfavor de **AMERICANO E CASTRO LTDA - ME (MOTEL RIVIERA)**, visando a aplicação de penalidade por infração administrativa, em razão de, no dia 07 de dezembro de 2013, por volta das 22h, o estabelecimento representado teria permitido a entrada em suas dependências de 01 (uma) criança e 09 (nove) adolescentes, desacompanhados de seus responsáveis legais, sem lhes exigir autorização escrita destes ou de autorização judicial, pleiteando sua condenação nas sanções previstas no art. 258 do ECA.

Juntou com sua inicial Relatório de Fiscalização do Conselho Tutelar, com acervo fotográfico e várias certidões de nascimento.

Defesa escrita apresentada pelo representado (id 16839614 - Pág. 2/12), tendo este alegado não ter qualquer culpa ou participação na intrusão dos adolescentes e criança em seu estabelecimento, tendo tais infantes adentrado em sua dependência com ardil e enganando a portaria de controle de acesso,

afirmando que a responsabilidade pelos apreendidos é dos pais destes, alegando, por fim, não ser devida nova penalização em seu desfavor, tendo em vista que a autoridade policial já havia anteriormente fechado o estabelecimento em questão por 12 (doze) dias, caracterizando nova aplicação de penalidade um *bis in idem*.

Juntou com sua defesa os alvarás de funcionamento, documentos constitutivos e fotos do estabelecimento.

Realizada a oitava de testemunhas em audiência (id 16839622 - Pág. 1/2).

Certidão de intimação do representado para apresentar defesa (fl. 06).

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público requerendo a condenação do representado nas sanções previstas no art. 258 do ECA.

Memoriais apresentados pela defesa, tendo esta endossado as mesmas teses expostas anteriormente, pugnando pela rejeição da representação.

Vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório. **DECIDO.**

Restou incontroverso nos presentes autos, que no dia 07.12.2013, foram encontrados 09 (nove) adolescentes e 01 (uma) criança, desacompanhados de seus responsáveis legais e/ou sem portar autorização destes ou judicial, no estabelecimento conhecido como "MOTEL RIVIERA".

Dispõe o art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

A ausência de fiscalização de entrada de menores configura a infração administrativa supracitada.

Nesse sentido, a defesa apresentada pelo representado não elide os fundamentos justificadores da autuação, haja vista que o representado não aponta sequer as medidas preventivas adotadas em seu estabelecimento para fins de fiscalizar o acesso de crianças e adolescentes em suas dependências.

A simples alegação de que os infantes burlaram o controle da portaria com o uso de ardil não é suficiente afastar a responsabilização do representado, até por que não há qualquer prova disto nos autos, ainda mais em vista da grande quantidade de adolescentes e crianças que foram encontrados nas dependências do estabelecimento autuado, demonstrando sua nítida negligência no controle de acesso ao imóvel empresarial.

E mais, também não prospera a alegação da parte autora de que o fechamento de seu estabelecimento empresarial por 12 (doze) dias (suspensão das atividades) impediria a aplicação de sanção administrativa prevista no ECA em seu desfavor. Primeiro, por que não há provas do alegado nos presentes autos, nenhum documento sequer atestando a interdição do referido imóvel. Segundo, por que a aplicação de medida cautelar administrativa de interdição de estabelecimento é espécie distinta das sanções administrativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo estas duas perfeitamente cumuláveis.

No mais, ao longo da instrução a responsabilização do representado teve seus contornos acentuados, seja com o acervo fotográfico que instrui a inicial, seja com os depoimentos das testemunhas que deixam claro o controle negligente da portaria do estabelecimento para com o acesso de seus clientes, sendo este um local restrito para maiores de 18 (dezoito) anos, naturalmente frequentado por casais que desejam empreender relações sexuais em local privado.

Por certo, cabe aos proprietários dos estabelecimentos ou responsáveis pelos eventos e seus prepostos tomarem as cautelas necessárias para impedir o acesso indevido de crianças e adolescentes a seus estabelecimentos e eventos, valendo lembrar que a responsabilidade administrativa decorre de simples negligência quanto ao controle de acesso (incluindo a aferição da idade e identidade dos frequentadores do local).

Corroborando a tese em questão temos:

ECA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DE MENOR EM DANCETERIA. EVIDENCIADA A PRESENÇA DE MENOR DE DEZESSEIS ANOS EM DANCETERIA, DESOBEDECENDO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE DISPÕE O CONTRÁRIO, FICA CARACTERIZADA A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, PREVISTA NO ARTIGO 258 DA LEI FEDERAL Nº 8.069/90. APELO IMPROVIDO. (TJRS. 7ª C. Cív. Ap. Cív. nº 70002714657. Rel. José Carlos Teixeira Giorgis. J. em 22/08/2001)

APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - REALIZAÇÃO DE EVENTO - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO - NÃO OBTENÇÃO DO ALVARÁ DO CORPO DE BOMBEIROS - DESCUMPRIMENTO DE PORTARIA JUDICIAL - RESTRIÇÃO DE INGRESSO DE MENORES DE 18 ANOS AO EVENTO - INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 258 DO ECA - APLICAÇÃO DE MULTA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR. 11ª C. Cível. AC nº 1259249-3, de Foz do Iguaçu. Rel. Des. Ruy Mugiat. J. em 15/04/2015)

Com efeito, o estabelecimento empresarial em testilha incorreu na prática vedada pelo ECA, atraindo a devida penalização prevista em lei.

Em reforço, entendo que a fixação de multa administrativa é suficiente para prevenir a presença de novas ocorrências como esta e também promover a devida responsabilização do representado, tendo em vista a não comprovação nos autos de elementos que atestem a reincidência do estabelecimento práticas similares.

Ante o exposto, nos termos da Lei 8.069/90, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, para condenar o representado **AMERICANO E CASTRO LTDA - ME (MOTEL RIVIERA)**, nas penas da infração do art. 258 do ECA.

APLICO-LHE, em vista da gravidade da infração constatada e de seu porte financeiro demonstrado, **multa de 10 (dez) salários-mínimos vigentes ao tempo da prolação desta sentença, valor este a ser direcionado ao Fundo Municipal de Defesa aos Direitos da Criança e do Adolescente.**

Tais valores, acaso não adimplidos espontaneamente, sofrerão incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC da data de sua fixação.

Como consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nos termos do art. 141, §2º, da Lei nº 8.069/90.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se a parte representada por sua advogada constituída, via DJE.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parauapebas, 31 de agosto de 2020.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

MA

Número do processo: 0017994-61.2017.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: OSMARINO JOSE DE MELO registrado(a) civilmente como OSMARINO JOSE DE MELO OAB: 15101/PA Participação: EXECUTADO Nome: JORGE RIBEIRO COMERCIO VAREJISTA - ME

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e §2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Parauapebas(PA), 3 de setembro de 2020.

VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO

Diretora de Secretaria

Ato delegado, conforme provimento supra.

Número do processo: 0003028-90.2009.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ROGERIO VOLPINI Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: REU Nome: ANA CLAUDIA VELOSO BARBOSA - ME Participação: REU Nome: ANA CLAUDIA VELOSO BARBOSA Participação: REU Nome: ALAN FONSECA COSTA

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre o documento acostado ID 19411989.

Parauapebas(PA), 2 de setembro de 2020

VIVIANE DE ALCÂNTARA ALVES DE MELO

Diretora de Secretaria

Ato delegado, conforme provimento supra.

Número do processo: 0017708-83.2017.8.14.0040 Participação: REPRESENTANTE Nome: D. C. L. L. Participação: ADVOGADO Nome: THAINAH TOSCANO GOES OAB: 18854/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR OAB: 16436/PA Participação: REQUERENTE Nome: G. L. D. M. Participação: REQUERIDO Nome: C. S. D. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e §2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Parauapebas(PA), 2 de setembro de 2020.

VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO

Diretora de Secretaria

Ato delegado, conforme provimento supra.

Número do processo: 0017708-83.2017.8.14.0040 Participação: REPRESENTANTE Nome: D. C. L. L. Participação: ADVOGADO Nome: THAINAH TOSCANO GOES OAB: 18854/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR OAB: 16436/PA Participação: REQUERENTE Nome: G. L. D. M. Participação: REQUERIDO Nome: C. S. D. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e §2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Parauapebas(PA), 2 de setembro de 2020.

VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO

Diretora de Secretaria

Ato delegado, conforme provimento supra.

Número do processo: 0000900-13.2011.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: REQUERENTE Nome: F. D. D. M. A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: REQUERENTE Nome: A. C. A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: REQUERIDO Nome: W. M. D. S. Participação: MENOR INFRATOR Nome: R. S. F.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará,

CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

PROCESSO: 0000900-13.2011.8.14.0040.

AÇÃO DE ADOÇÃO C/C PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA.**REQUERENTES: FLABENIZI DINELLI DE MENEZES ALVES e APARECIDO COSTA ALVES.****REQUERIDOS: ROZIVAN SANTOS FREITAS e WLANIELLE MENEZES DA SILVA.****ENVOLVIDO: R.F.D.S.F.****SENTENÇA**

Tratam-se os autos de Ação de Adoção cumulado com pedido de guarda provisória ajuizada por FLABENIZI DINELLI DE MENEZES ALVES e APARECIDO COSTA ALVES, em face de ROZIVAN SANTOS FREITAS e WLANIELLE MENEZES DA SILVA, tendo como menor envolvido RUAN FELIPE DA SILVA FREITAS.

Em suma, o casal requerente alega que o infante vive sob seus cuidados desde outubro de 2010, quando a mãe biológica, não tendo condições materiais para criação do filho, teria deixado o infante sob a proteção dos requerentes, os quais, desde então, passaram a lhe destinar muito amor e dedicação, fornecendo alimentação, fornecendo todos os recursos necessários para o perfeito desenvolvimento da criança.

No mais, os pretensos adotantes alegam que possuem mais de 08 (oito) anos de casados, não possuindo filhos em comum, mantendo um bom comportamento social e uma vida conjugal harmônica, sendo que ambos possuem renda mensal satisfatória, o que lhes permitem garantir a satisfação das necessidades básicas do infante.

Ademais, destacam que a família adotante direciona ao infante todo cuidado e carinho, já que nutrem sentimento de amor e afeto por R.F.D.S.F., pois vivem como se fossem seus verdadeiros pais.

Por fim, os postulantes à adoção pugnam pela procedência do pedido de adoção de R.F.D.S.F., requerendo que seja constituída por sentença a adoção do infante, mediante inclusão dos seus patronímicos, havendo pedido liminar de deferimento da guarda provisória da criança.

Juntou à inicial os documentos de fls. 05/18 (Id. 15804740 - págs. 5 / 27).

Em decisão interlocutória de fl. 19 – Id. 15804741, este Juízo deliberou pela designação de audiência para oitiva dos requerentes e mãe biológica da criança, sob deliberação de realização de estudo social, antes da apreciação da guarda provisória.

Realizada audiência em 09.08.2011, eis que este MM. Juízo realizou a oitiva da mãe biológica da criança, tendo sido deferida a guarda provisória do infante em favor dos requerentes, havendo determinação de estudo psicossocial e acompanhamento psicológico da mãe junto à Comarca de Belém, bem como foi deliberada pela reiteração do ofício de fl. 20 dos autos (fls. 24 / 25 – Id. 15804741 - Pág. 8 / 9).

Juntado relatório psicossocial elaborado pelo Setor Social da Capital, em que indica que a requerida manifesta afeto pelo filho e mantém posicionamento contrário ao instituto da adoção, concordando apenas com o da guarda (fls. 55/58).

Expedido termo de compromisso de guarda provisória (fl. 60 – Id. 15804743 - Pág. 1).

Após a inviabilidade de estudo técnico no endereço dos pretensos adotantes (fl. 61 – Id. 15804743 - pág. 3), eis que os requerentes apresentaram novos esclarecimentos nos autos, bem como pugnam pelo retorno dos autos ao Setor Social para realização do estudo social (fls. 66 / 67 – Id's. 15804746 - págs. 2 / 3).

Instado a se manifestar, eis que o Representante do Ministério Público solicitou que fosse certificado a citação da requerida e a apresentação ou não de contestação nos autos, requerendo a citação do pai, via edital, vez que se encontra em local incerto e não sabido, pleiteando, desde já, pela designação de audiência de instrução frente ao estudo de fls. 55/58 dos autos.

Deferidos os pedidos formulados pelo Ministério Público, consta regular expedição de edital de citação do pai biológico do infante, entretanto não foi oferecida contestação à inicial (fl. 72 – Id. 15804748 - Pág. 5).

Já à fl. 73 (Id. 15804748 - Pág. 7), este Juízo deliberou pela nomeação de um dos profissionais da Defensoria Pública para curadoria especial do réu revel, citado por edital, sob determinação de elaboração de estudo técnico do caso, ante a impossibilidade de realização constante da fl. 61 dos autos.

Juntada contestação por negativa geral, sob arguição de nulidade da citação por edital, dada ausência de esgotamento das possibilidades de obtenção do paradeiro do requerido. (fls. 74/75 – Id. 15804749 - págs. 2 / 4).

Às fls. 78/80 (Id. 15804750 - págs. 4 / 9), o estudo social aponta que ação proposta pelos requerentes é pertinente, haja vista que desde que a criança Ruan Felipe, tinha apenas dois anos de vida está sob a responsabilidade do pretensos, sendo constatado e observado que a criança tem os vínculos afetivos fortalecidos com eles e os reconhecem como sendo seus pais. Portanto, o Serviço Social acredita que retirá-lo dessa convivência não seria benéfico para o infante.

Instado novamente a se manifestar, o Representante do Ministério Público pugnou pela designação de audiência para melhor apreciação do feito (fl. 82 – Id. 15804752 - Pág. 2).

Designada audiência de instrução para 19.06.2019, contudo foi certificada a impossibilidade de intimação da requerida, por não ter sido encontrado no endereço do mandado, sendo seu paradeiro desconhecido de sua tia (Id. 15804753 - Pág. 3).

Realizada audiência na data aprazada, ocasião em que foram ouvidos os requerentes e uma testemunha arrolada pelos adotantes, ficando, ao final, deliberado pelo envio dos autos ao MP, para apresentação de parecer final, seguida de imediata conclusão (fl. 85 – Id. 15804753 - Pág. 5).

Em 09.07.2019, o Representante do Ministério Público opinou por nova oitiva da mãe biológica do infante, contudo foi afastado o intento de retomada da instrução probatória, conforme se observa da fundamentação contida no teor decisório de fl. 86 – Id. 15804753 - Pág. 6.

Por fim, em vista do parecer psicológico e por não vislumbrar qualquer risco à criança ou aos seus direitos, o Ministério Público se posiciona favorável ao pedido de adoção do infante R.F.D.S.F. pelos requerentes.

É o relatório. DECIDO.

Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída conforme os ditames legais inerentes à espécie, havendo no feito provas suficientes para julgamento da matéria de direito e de fato posta em discussão.

Em análise das questões preliminares envoltas nos autos, resta patente a regularidade da citação editalícia, tendo em vista os apontamentos contidos na inicial e a própria declaração de fl. 58 dos autos, onde se depreende que o pai não manteve nesses longos anos qualquer aproximação do filho, o que confere veracidade ao desconhecimento do paradeiro do requerido, logo resta dispensável a realização de outras diligências no feito.

No mais, na demanda em apreço, vale pontuar que o ato formal de citação da requerida, WLANIELLE MENEZES DA SILVA, foi suprido pelo comparecimento espontâneo da requerida em audiência, não vislumbrando até aqui qualquer exercício de defesa pela parte demandada, o que convalida os atos

processuais do processo de adoção.

Nessa linha, segue o entendimento extraído do julgado "*in verbis*":

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS GENITORES. CERCEAMENTO DE DEFESA DA GENITORA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO REQUERIDO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA RÉ EM AUDIÊNCIA. PRECLUSÃO. ART. 278, DO CPC. NULIDADE NÃO VERIFICADA. **A posterior apresentação da recorrente no processo, por ocasião da audiência, sem a manifesta arguição de nulidade, culmina por suprir a necessidade de intimação formal, sobretudo porque dispõe o art. 278, do CPC: "a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber a parte falar nos autos, sob pena de preclusão".** HISTÓRICO DE NEGLIGÊNCIA. ASCENDENTES INCAPAZES DE EXERCER A CRIAÇÃO DE FORMA RESPONSÁVEL. MANUTENÇÃO DO COMPORTAMENTO DISPLICENTE DURANTE O PERÍODO DE ACOLHIMENTO DA INFANTE. ESTUDOS SOCIAIS QUE APONTAM TOTAL NEGLIGÊNCIA DA GENITORA NO CUIDADO COM A INFANTE. GENITOR QUE RECONHECE A IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER A PATERNIDADE. **DISCORDÂNCIA COM A ADOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CORROBOREM A RESTITUIÇÃO DA GUARDA. MEDIDA CONSENTÂNEA AO MELHOR INTERESSE DA MENOR. EXEGESE DO ART. 24 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ART. 1.638 DO CPC. RECURSOS DESPROVIDOS.** (TJ-SC - AC: 09005487120148240064 São José 0900548-71.2014.8.24.0064, Relator: Ricardo Fontes, Data de Julgamento: 02/10/2018, Quinta Câmara de Direito Civil).

Deste modo, compulsando os autos, constato que os requerentes possuem a guarda do infante há aproximadamente 10 (dez) anos, havendo deferimento da guarda provisória judicial em 09.08.2011, não havendo, à época, oposição da mãe ao exercício da guarda pelos requerentes, tendo esta declarado conhecimento quanto aos efeitos da adoção.

Assim, da análise do depoimento das partes e dos estudos técnicos encartados nos autos, verifico que restou comprovado que os requerentes vêm cuidando do menor desde tenra idade, dispensando-lhe todo o amor e carinho de que necessita, além de reunir todas as condições morais e financeiras suficientes para criá-lo.

Ademais, o relato do interesse da mãe biológica em reaver o filho, em que consta posicionamento contrário da mãe ao instituto da adoção, ora lançado em estudo técnico de fls. 55/58 (Id. 15804742 - págs. 34 / 37), não se coaduna com sua inércia frente à lide em comento, nem se reveste de força maior no julgado, já que sua parcimônia nesses longos anos, não têm como se contrapor a consolidação dos laços afetivos entre a criança e os pais adotivos.

Nesse caso, não há fundamentos relevantes que justifiquem a privação da criança do direito de ser inserido na família adotiva em que já está integrada, onde guarda referência de amor e proteção. Logo, pensar no contrário, em uma possível reconstrução de laços com a mãe biológica, seria conferir sofrimento ao infante, já seria imposto uma nova resignificância da vida e de suas referências, o que configura ofensa ao princípio do melhor interesse da criança.

Neste sentido, corrobora o entendimento dos Tribunais Pátrios. Senão, vejamos:

AÇÕES DE GUARDA, DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E **ADOÇÃO INTUITU PERSONAE**. SITUAÇÃO DE RISCO VERIFICADA. ABANDONO. EXCEÇÃO LEGAL. EXCEPCIONAL SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA HÁ 06 (SEIS) ANOS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. SENTENÇA RATIFICADA. **Em cotejo com o princípio da prevalência da família natural, não há olvidar princípio maior que norteia o direito posto em liça, qual seja, o do bem-estar ou do melhor interesse dos menores. Caso concreto em que a criança foi abandonada pela genitora e permaneceu sob os cuidados dos autores desde então, estando plenamente adaptada, conforme**

atestado nos estudos sociais realizados nos autos. Situação que autoriza a aplicação da medida extrema de destituição do poder familiar e o deferimento da pretensão à adoção intuitu personae.

APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70079133815, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 12/12/2018).

Desta forma, reforçando a tese da existência de vínculo paterno/materno-filial, eis que o Ilustre Promotor de Justiça destaca que, no caso em apreço, não se pode privar a criança de permanecer numa família na qual fora acolhida e se encontre plenamente adaptada.

Nesse contexto, a avaliação dos vínculos sociais aponta que há uma relação duradoura pautada no amor e carinho entre os envolvidos, restando nítido que os laços afetivos se consolidaram pelo decurso do tempo, uma vez que a criança já se mostra adaptada ao ambiente e as pessoas com quem convive.

Portanto, estando a presente adoção envolta desde o seu nascedouro em um crivo legalista do contexto fático, alicerçado no deferimento da guarda provisória judicial, torna-se primordial o deferimento da adoção em favor dos requerentes.

Ao lado disso, outrossim, a prova documental coligida demonstra, ao claro, que a criança se encontra integrada e adaptada ao convívio da família substituta, sendo amado e tratado como filho, de modo que nela deve permanecer, regularizando-se a adoção almejada.

Noutra parte, fica dispensado o estágio de convivência, uma vez que a criança, por força da guarda existente, já está em companhia dos adotantes por tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo (ECA, art. 46, § 1º).

Por fim, a concessão da adoção implica, necessariamente, na perda do poder familiar, conforme se depreende da interpretação dos arts. 1.635, IV, do Código Civil e art. 41 do ECA. Nesse viés, o poder familiar é extinto pela adoção, de modo que sua cessação é consequência natural e direta do deferimento da adoção, não havendo prejuízos direto na ausência de pedido expresso.

Nesse prognóstico do efeito direito da destituição do poder familiar pela concessão da adoção, seguem os julgados abaixo colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DA OITIVA DA GENITORA. DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO SEM QUE HOUVESSE PEDIDO EXPRESSO. Desnecessidade de cumulação, pois compreendido no pedido de adoção. No mais, cumprida as formalidades legais. genitora citada pessoalmente e intimada para depor, mesmo assim não se manifestou em juízo. Sua conduta revela descaso com a filha - abandono. Sentença mantida. Rejeitada a preliminar. No mérito recurso desprovido. (Apelação Cível nº 70004866117, 8ª Câmara Cível do TJRS, Relatora Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Não-Me-Toque, em 07/11/2002).

APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - AÇÃO DE ADOÇÃO - CRIANÇA ENTREGUE PELA MÃE BIOLÓGICA À AUTORA DESDE TENRA IDADE (UM ANO) - INTEGRAÇÃO NA FAMÍLIA DA REQUERENTE NA CONDIÇÃO DE FILHO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA . INSURGÊNCIA DA MÃE BIOLÓGICA - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DOS PAIS BIOLÓGICOS, BEM ASSIM DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - INSUBSISTÊNCIA - EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO DIREITO EM DECORRÊNCIA DA ADOÇÃO. 1 - **"Não se exige a prévia destituição do poder familiar para se propor a ação de adoção, pois sabe-se que a procedência desta gera a perda daquele."** (TJSC, Apelação Cível n. , Des. Jorge Schaefer Martins, j em 15/03/2007) MÉRITO - INSURGÊNCIA COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE ADOÇÃO AFASTADA - COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO DA CRIANÇA COM A ADOTANTE - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR DOS PAIS BIOLÓGICOS - CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO AFETIVO POR PARTE DA GENITORA - VÍNCULO BIOLÓGICO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUPERAR AS NECESSIDADES DE AFETO, SAÚDE E EDUCAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGO 1.638, II, DO CÓDIGO CIVIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO

DESPROVIDO. 1 - A insurgência da mãe biológica, que entregou a guarda do filho a terceiro contra o pleito de adoção há de ser alicerçada no efetivo interesse em manter vínculos de cuidado e afeto estreitos com a criança. Não há de prosperar a relutância na perda do poder familiar se a mãe biológica contesta a adoção mas requer expressamente a manutenção da guarda do filho com a adotante. O poder familiar que a apelante tanto busca manter impõe-lhe direitos e deveres. Muito mais estes do que aqueles. Compete aos genitores cuidar dos filhos, zelar por sua saúde, alimentá-los, sustentá-los, educá-los, dar-lhes afeto, proporcionar-lhes um crescimento sadio e, sobretudo amá-los. Desta forma, o efetivo exercício do poder familiar requer igualmente o convívio familiar. Demais disso, em casos tais a solução da lide não se coaduna com a decretação da maternidade biológica, mas sim com o melhor interesse da criança em receber apoio moral e material para seu desenvolvimento sadio. 2 - In casu, resta evidenciada a garantia do melhor interesse da criança o deferimento da adoção, porquanto as provas colhidas na instrução demonstram que o menor está plenamente inserido no núcleo familiar da adotante, tendo criado laços de afeto com a nova mãe. (TJ-SC - AC: 102628 SC 2010.010262-8, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 21/06/2010, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São Bento do Sul).

Em remate, percebo que o melhor interesse da criança está sendo tutelado e observado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e declaro destituído o poder familiar de ROZIVAN SANTOS FREITAS e WLANIELLE MENEZES DA SILVA, bem como julgo procedente o pedido de ADOÇÃO do menor RUAN FELIPE DA SILVA FREITAS, nascido em 02.02.2008, aos requerentes FLABENIZI DINELLI DE MENEZES ALVES e APARECIDO COSTA ALVES, já qualificados na inicial, com fundamento nos art. 28, 29, 39 e seguintes da Lei nº 8.069/90.

Após o trânsito em julgado desta sentença, determino sejam expedidos os mandados necessários para:

1. a inscrição desta sentença de adoção, que terá efeito constitutivo, no Registro Civil, na qual deverá ficar consagrado o nome dos adotantes como pai e mãe do adotando, que passará a usar o nome de **RUAN FELIPE DE MENEZES ALVES**, acrescentando o nome dos adotantes, bem como dos avós paternos e maternos, não podendo constar das certidões dos registros nenhuma averbação sobre a origem do ato e não podendo ser fornecida certidão deste mandado que também **cancelará o registro original da criança** e que será arquivado (ECA, art. 47, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º). Observo, por derradeiro, que o Art. 47 § 5.º do ECA prevê a necessidade de constar o nome dos autores no sobrenome do adotando, o qual passará a ser **RUAN FELIPE DE MENEZES ALVES**.

Sem custas e despesas judiciais, nos termos do art. 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Transitada em julgado, expeça-se mandado, arquivando-se com baixa, em seguida.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Parauapebas (PA), 31 de agosto de 2020.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

Número do processo: 0809282-78.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR INFRATOR Nome: E. D. P. Participação: MENOR INFRATOR Nome: H. Z. B. Participação: MENOR INFRATOR Nome: S. D. E. D. F. Participação: MENOR INFRATOR Nome: A. B.

Participação: MENOR INFRATOR Nome: M. D. P. Participação: MENOR INFRATOR Nome: D. J. L.
Participação: MENOR INFRATOR Nome: S. M. D. S. D. P. Participação: MENOR INFRATOR Nome: G. R.
A. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

PROCESSO: 0809282-78.2019.8.14.0040

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PRECEITO COMINATÓRIO E PEDIDO LIMINAR

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Requerido: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

Requerido: ESTADO DO PARÁ

Menor envolvido: ALGDS

Representante: MAURICELIA SOUSA GAMA

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública com obrigação de fazer c/c preceito cominatório e pedido liminar ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA E ESTADO DO PARÁ, em que se requereu provimento jurisdicional, a fim de garantir efetivação do seu direito à saúde (ID 12967274 – Págs. 1 / 11).

Trouxe aos autos documentação comprobatória do estado de saúde do menor, da necessidade e urgência da prestação jurisdicional e das solicitações administrativas (ID N° 12967275 - Págs. 1 / 6).

Decisão concedendo a tutela de urgência, uma vez que estavam presentes os requisitos necessários para tal (ID N° 14994140 – Págs 1 / 3).

O Município de Parauapebas apresentou contestação e documentos em que requereu, preliminarmente, cumprimento da liminar e consequente perda do objeto. No mérito, a improcedência do pedido, bem como da aplicação de multa ou qualquer medida restritiva ou, ainda, caso a multa seja aplicada que seja em patamar reduzido (ID N° 16026234 - Págs. 1 / 17).

Contestação e documentos pelo Estado do Pará alegando, preliminarmente, ausência de interesse pelo cumprimento da liminar e, no mérito, a improcedência dos pedidos e, em caso de eventual condenação, seja reconhecida a isenção das custas e a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios (ID 16037285 - Págs.1 / 5).

O Ministério Público pugnou pela total procedência da presente ação (ID N° 17794639 - Págs. 1 /13).

Éo breve relatório. Decido.

Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade. Não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que a questão de mérito versa unicamente sobre direito e fatos já comprovados

documentalmente, encontrando-se ordenado o processo, de maneira a comportar o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir por cumprimento da medida e a consequente PERDA DE OBJETO arguida pelo Estado do Pará e Município de Parauapebas. O cumprimento da obrigação após a propositura da ação, quando já deferida a antecipação dos efeitos da tutela não conduz à perda de objeto, eis que a medida só foi cumprida com a propositura da ação judicial. Os entes públicos têm a obrigação de fazê-lo sem a necessidade de tal medida emanada do Poder Judiciário.

Ademais, o cumprimento da medida liminar em caráter satisfativo não importa em perda do objeto ou perda superveniente do interesse de agir. Diz-se isso porque pode haver interesse da parte requerente na decisão de mérito, bem como se mostra adequada a análise detalhada do processo a fim de que se realize a revogação ou confirmação da liminar concedida.

Com efeito, os usuários dos serviços públicos de saúde acometidos de doenças graves, que necessitam de procedimento médico, não podem esperar pela vontade política dos administradores, nem ficar a prestação de serviços de saúde imprescindíveis e urgentes submissa a uma excessiva burocracia.

Não obstante, por força do art. 5º, inciso XXXV, da CR/88, não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, que deverá apreciar lesão ou ameaça a direito, garantindo, assim, o princípio do acesso à justiça.

Nesse sentido é o entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ:

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO A VIDA E À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIDA LIMINAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE MUNICIPAL. PRELIMINAR AFASTADA. PRECEDENTES STJ. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. NECESSÁRIA CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR EM SEDE DE SENTENÇA. TRATAMENTO INDISPENSÁVEL A SAÚDE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 196 DA CF/88. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- O cerne do recurso gira em torno da reforma da decisão que tornou definitiva a antecipação de tutela concedida, determinado que o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA providenciasse a internação de paciente idoso para o procedimento de cirurgia de próstata. II- Resta evidenciado que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à tratamento de saúde. Portanto, não há litisconsórcio passivo necessário entre os entes federados. Preliminar afastada. Precedentes STJ. III- Ora, a concessão da liminar tem, como natureza, caráter provisório e não exclui a análise final do mérito, a fim de que a liminar seja confirmada ou não pela sentença definitiva. Dessa forma, não há que falar em perda do objeto ou perda do interesse de agir quando da concessão de liminar. Preliminar afastada. IV- O princípio da reserva do possível regulamenta a possibilidade e a abrangência da atuação do Estado no que diz respeito ao cumprimento de alguns direitos, como os direitos sociais, subordinando a existência de recursos públicos disponíveis à atuação do Estado. Portanto, a efetivação dos direitos sociais está vinculada às possibilidades financeiras do Estado. Desta forma, esse princípio, está relacionado à existência de prestações limitadas à coerência e não da falta de recursos. Ao indivíduo, cabe requerer do Estado a prestação dentro de um limite razoável. Não deve deixar de ponderar que o mínimo existencial refere-se ao básico da vida humana e é um direito fundamental e essencial, previsto na Constituição Federal, sem o qual não é possível que um indivíduo possa ter uma vida digna, pois o princípio tem o objetivo de garantir condições mínimas para isso. V- Salienta-se que, mesmo na escassez ou até na inexistência de recursos, o Estado não pode nem deve se escusar do dever de garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal com o objetivo de garantir o mínimo de dignidade para a vida humana. VI- Recurso conhecido e improvido, nos termos da fundamentação. Em sede de reexame necessário, sentença inalterada. (2093057, 2093057, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-07-29, Publicado em 2019-08-14) (grifei).

Portanto, a preliminar de falta de interesse de agir por cumprimento da medida e a consequente PERDA DE OBJETO.

Ultrapassada a preliminar suscitada pelos réus, passo a análise do MÉRITO da lide.

No mérito, entendo que o não fornecimento de medicamentos e/ou tratamento e/ou procedimento cirúrgico necessários ao tratamento de saúde, quando devidamente prescritos por médico, viola direitos fundamentais, já que tal ato ofende aos princípios da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial e à garantia constitucional de que o Poder Público deverá garantir a prestação do serviço público de saúde.

Quando o não desenvolvimento de políticas públicas acarretar grave vulneração a direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição, é cabível a intervenção do Poder Judiciário como forma de implementar os valores constitucionais. Nesses casos, não é possível que o Poder Público invoque a discricionariedade administrativa.

Portanto, não se trata de invasão na seara do administrador no que diz respeito ao juízo de conveniência e oportunidade. Pelo contrário. Uma vez que a saúde é direito de todos e o Estado tem o dever constitucional de garantir seu provimento, a intervenção do Poder Judiciário tem justamente o condão de garantir a concretização dos direitos e garantias do indivíduo, fundado no princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio, o da dignidade da pessoa humana.

Ademais, não há ofensa ao princípio da separação dos poderes. Isso porque a concretização dos direitos sociais não pode ficar condicionada à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa.

Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes.

Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, não existe empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

No presente caso, apesar da alegação, os réus não provaram documentalmente que o fornecimento do pleito autoral irá comprometer o orçamento público, apenas se valeram de teses acadêmicas alienígenas.

Não se pode invocar a teoria da reserva do possível, importada do Direito alemão, como escudo para o Estado se escusar do cumprimento de suas obrigações prioritárias.

Realmente as limitações orçamentárias são um entrave para a efetivação dos direitos sociais. No entanto, é preciso ter em mente que o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada.

Na verdade, o direito alemão construiu essa teoria no sentido de que o indivíduo só pode requerer do Estado uma prestação que se dê nos limites do razoável, ou seja, na qual o peticionante atenda aos requisitos objetivos para sua fruição.

De acordo com a jurisprudência da Corte Constitucional alemã, os direitos sociais prestacionais estão sujeitos à reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo, de maneira racional, pode esperar da sociedade.

Ocorre que não se podem importar preceitos do direito comparado sem atentar para Estado brasileiro. Na Alemanha, os cidadãos já dispõem de um mínimo de prestações materiais capazes de assegurar

existência digna.

Por esse motivo, o indivíduo não pode exigir do Estado prestações supérfluas, pois isso escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica.

Todavia, a situação é completamente diversa nos países menos desenvolvidos, como é o caso do Brasil, onde ainda não foram asseguradas, para a maioria dos cidadãos, condições mínimas para uma vida digna. Nesse caso, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão (supérfluo), pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado brasileiro.

É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a um outro princípio, conhecido como princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir.

Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

Relativamente a alegação de que o direito à saúde é norma de eficácia limitada, o Supremo Tribunal Federal, no RE 271286 AgR/RS, pôs fim a celeuma, ao pronunciar a impossibilidade de se revestir a norma do artigo 196 da Constituição Federal de uma promessa constitucional inconsequente, e a obrigatoriedade de o Estado fornecer medicamentos vitais às pessoas enfermas e carentes, as quais não possuem condições financeiras de comprá-los.

Ainda, não há que se falar em infringência ao princípio de acesso igualitário à saúde, eis que o só fato de o Poder Público não ter disponibilizado indistintamente, inclusive em favor da parte requerente, o medicamento e/ou tratamento e/ou consulta e/ou exames indispensáveis à plena tutela e à realização do direito à saúde, tutelado consitucionalmente, denota que houve violação aos princípios da universalização e da isonomia por parte do Poder Público.

Quanto ao pedido de reconsideração da decisão que antecipou a tutela, com base no artigo 1º, §3º da Lei nº 8.437/92, indefiro tal pleito, eis que a doutrina mais abalizada e a moderna jurisprudência dos Tribunais pátrios admitem, em caráter excepcional, medidas liminares de caráter satisfativo contra o Poder Público, quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, como no processos que envolvem direito à saúde e à vida, por se tratarem de direitos fundamentais, assegurados constitucionalmente a todos os cidadãos.

Por fim, quanto ao argumento de que não cabe fixação de multa e de sequestro de valores nas ações de obrigações contra o Poder Público, é pacífico o entendimento na jurisprudência pátria de se trata de medida possível para garantir a efetividade de decisão judicial não cumprida.

Se o Município se opõe a cumprir determinação judicial, ainda que não transitada em julgado, justo se faz fixar astreintes, assim como o bloqueio de valores de suas contas bancárias, como meio de suprir necessidade urgente, pois a demora no cumprimento, pode comprometer, de forma irreversível, a saúde e a dignidade do cidadão, não sendo demais afirmar que o direito à saúde e a dignidade humana constituem uma das mais importantes garantias deste.

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, CONFIRMO OS EFEITOS DA TUTELA JÁ DEFERIDA E DEVIDAMENTE IMPLEMENTADA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, CONDENANDO o MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA E O ESTADO DO PARÁ À OBRIGAÇÃO DE FAZER DESCRITA À EXORDIAL.

Sem custas processuais, conforme artigo 40 da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Não havendo recurso voluntário, proceda-se a remessa necessária ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 1º de agosto de 2020.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

mlls

Número do processo: 0811641-98.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: G. P. D. S.
Participação: REQUERENTE Nome: P. D. E. Participação: REQUERIDO Nome: J. D. D. D. C. D. P. / P.
Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

0811641-98.2019.8.14.0040

SENTENÇA

HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO

Requerentes: GISLAINE PEREIRA DA SILVA e PRISCILA DIAS ELIZEU, residentes e domiciliadas na Avenida C. Quadra 70, Lote 46, Etapa 1, Bairro Cidade Jardim, Parauapebas — Pará, CEP: 68.515-000.

Vistos etc.

Trata-se de pedido de inscrição no cadastro de pessoas interessadas na adoção formulado pelos requerentes (ID 14229801 - Págs. 1 / 22).

As pretendentes participaram do curso de preparação à adoção, conforme se depreende da cópia do certificado de ID 14230152 - Pág. 21.

Realizados Estudo Social (ID 14230152 - Págs. 3 / 4) e Parecer Psicológico (14230152 - Págs. 9/10), em que foram emitidos pareceres técnicos no sentido de que as requerentes possuem condições necessárias ao presente pedido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (ID 16968572 - Pág. 1).

É o relatório, passo a decidir.

No caso dos autos, em que as requerentes pretendem habilitação prévia para futura adoção, verificou-se que estas preenchem os requisitos legais para adotar, que há compatibilidade com a adoção e que possuem um ambiente familiar adequado para o futuro adotando.

Neste ponto, considero as requerentes aptas à inscrição, visto que preenchem os requisitos objetivos e subjetivos para adotar.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, deferindo o registro do(s) pretendente(s) no rol dos habilitados à adoção, nos termos do art. 50, do ECA.

Deve a Equipe Interprofissional do Fórum providenciar a inscrição dos requerentes no Cadastro Local e no Cadastro Nacional de Adoção, caso não estejam cadastrados.

Declaro que a habilitação é válida pelo prazo de 2 (dois) anos, findos os quais, caso não haja inserção familiar substituta, deverão os requerentes reiniciar, nos mesmos autos, o processo, com novo estudo, a fim de renovar o registro.

Isento de custas, nos termos do art. 141, § 2, do ECA.

P. R. I. C.

Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Parauapebas (PA), 2 de setembro de 2020.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA

mlls

Número do processo: 0805079-10.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: G. T. O. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: LEMUEL DIAS DA SILVA OAB: 6963/TO Participação: REQUERIDO Nome: A. M. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

0805079-10.2018.8.14.0040

SENTENÇA

Tratam os autos de Ação de Divórcio c/ Alimentos ajuizada por GESSICA THAINARA OLIVEIRA DE MORAES DA SILVA em face de ANTONIO MARCOS SANTANA DA SILVA, todos qualificados nos autos.

Em despacho de id. 8548854, a requerente foi devidamente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias

juntar comprovante da hipossuficiência alegada, para análise do pedido de justiça gratuita.

Contudo, foi certificado em id. 16788588 que a autora deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Éo necessário a relatar. DECIDO.

A requerente, intimado por patrono, não cumpriu o determinado em despacho e permaneceu inerte. Assim, não tendo o requerente interesse na presente demanda, impõe-se a extinção do feito com fulcro no art. 485, VI e VI do CPC.

PELO EXPOSTO, julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

Condeno a requerente nas custas. Contudo suspendo a referida condenação, na forma do art. 98, §3º, CPC por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

P.R.I.C.

Ciência MP.

Após, archive-se com as cautelas legais.

Parauapebas (PA), 31 de agosto de 2020.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

Número do processo: 0810635-56.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: LUZILEIDE DE SOUSA RODRIGUES MOTA Participação: REQUERIDO Nome: JANILDO MOTA SOUSA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

0810635-56.2019.8.14.0040

AÇÃO DE DIVÓRCIO c/c ALIMENTOS

Requerente: LUZILEIDE DE SOUSA RODRIGUES MOTA, por si e representante legal do menor J.V. DE S.R.M., residentes e domiciliadas na Avenida Fernando Peixoto, Qd.08, Lt.11, Bairro Jardim América, Parauapebas/PA, CEP: 68.515-000, Cel (94) 99667-7712/99667-7205.

Requerido: JANILDO MOTA SOUSA, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, nº 432, Bairro São Benedito, Santa Inês/MA, CEP: 65.300-330.

SENTENÇA PARCIAL

Vistos os autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS movida por LUZILEIDE DE SOUSA RODRIGUES MOTA, por si e representante legal do menor J.V. DE S.R.M., em face de JANILDO MOTA SOUSA, todos qualificados nos autos.

A autora alega que celebrou o casamento civil no dia 31/07/1999 com o requerido, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme consta em cópia de certidão de casamento anexa aos autos.

O casal encontra-se separado de fato há 02 (dois) anos, dessa forma, solicita a DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO, bem como a averbação na certidão de casamento, permanecendo com o nome de casada.

Ressalta que da união adveio 02 (dois) filhos, uma maior, Jaqueline de Sousa Rodrigues Mota e um menor, J.V. de S.R.M., sendo pleiteado a fixação dos alimentos no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a serem devidamente depositados em conta da genitora. Por fim, afirma que o casal não tem bens a serem partilhados.

Juntou os documentos indispensáveis a propositura da ação.

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório. Decido.

Quanto ao pedido de divórcio, os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruído documentalmente conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, até o presente momento.

A partir do advento da Emenda Constitucional nº 66, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica, requisito temporal ou consentimento da parte contrária. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de divórcio formulado na inicial e, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, decreto o divórcio do casal LUZILEIDE DE SOUSA RODRIGUES MOTA e JANILDO MOTA SOUSA.

Oficie-se o cartório competente para que averbe o divórcio à certidão de casamento do casal, devendo a divorcianda permanecer com seu nome de casada, e envie a certidão averbada a este juízo, livre de ônus, nos termos do art. 98, IX, CPC.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Quanto ao pedido de alimentos, comprovado o vínculo de parentesco pela certidão de nascimento acostada aos autos e, em consequência, a situação de dependência do (a)(s) requerente(s), fixo os alimentos provisórios à razão de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação, a ser pago mediante depósito no Banco Caixa Econômica Federal, agência 3145, Op.013, Conta 31516-7, de titularidade da genitora da menor, até o 5º dia útil de cada mês.

O pedido de regulamentação de visitas será analisado posteriormente.

Considerando os efeitos da Pandemia da COVID-19, intime-se a autora, pessoalmente, bem como cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado, para comparecerem em Audiência Virtual de Conciliação a ser realizada de forma exclusivamente via eletrônica no dia **16/11/2020 às 11:00 horas**.

O link para acesso a referida sala virtual será disponibilizado posteriormente e deverá ser acessado através do aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser previamente baixado e instalado no computador ou celular.

Caso a parte não deseje ou não possa participar da audiência de forma virtual, deverá informar a referida recusa ou impedimento, de forma justificada, através de petição assinada e protocolada por Advogado ou Defensor Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da referida audiência.

Não sendo obtida a conciliação, começará a fluir o prazo para apresentação de defesa pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com pena de multa. (Art. 334, §8º, CPC).

Ciência ao MP e ao (à) advogado (a) ou Defensoria Pública.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Parauapebas, 31 de agosto de 2020.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link:
pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 19110116182208200000013130348

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0801013-50.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: R. P. R. X.
Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA SALDANHA SILVA OAB: 18519/PA Participação:

ADVOGADO Nome: CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE OAB: 14284/PA Participação: ADVOGADO
Nome: PAULA NAYRANDA MELO DE SOUSA OAB: 187PA Participação: REQUERIDO Nome: H. P. X.
Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA

*Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará,
CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br*

0801013-50.2019.8.14.0040

AÇÃO DE DIVÓRCIO c/c ALIMENTOS

Requerente: RAQUEL PARDINHO ROSA XAVIER, por si e representante legal do menor Q. P. X.

Requerido: HÉLIO PINTO XAVIER PARDINHO, podendo ser encontrado na Rua Rodolfo Tourinho, 32, Bairro Joao do Outeriro (próximo a beira mar), Belém/PA, CEP 66.840-476.

SENTENÇA PARCIAL

Vistos os autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS movida por RAQUEL PARDINHO ROSA XAVIER, por si e representante legal do menor Q. P. X., em face de HÉLIO PINTO XAVIER PARDINHO, todos qualificados nos autos.

A autora alega que celebrou o casamento civil no dia 08/10/2009 com o requerido, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme consta em cópia de certidão de casamento anexa aos autos.

O casal encontra-se separado de fato desde 2017, dessa forma, solicita a DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO, bem como a averbação na certidão de casamento.

Ressalta que da união adveio 01 (um) filho menor, Q. P. X., sendo pleiteado a regulamentação do direito de visitas do requerido, bem como a fixação dos alimentos no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a serem devidamente depositados em conta da genitora. Por fim, afirma que o casal existirem bens a serem partilhados, descritos na inicial.

Juntou os documentos indispensáveis a propositura da ação.

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório. Decido.

Quanto ao pedido de divórcio, os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruído documentalmente conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, até o presente momento.

A partir do advento da Emenda Constitucional nº 66, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica, requisito temporal ou consentimento da parte contrária. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de

modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de divórcio formulado na inicial e, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, decreto o divórcio do casal RAQUEL PARDINHO ROSA XAVIER e HÉLIO PINTO XAVIER PARDINHO.

Oficie-se o cartório competente para que averbe o divórcio à certidão de casamento do casal e envie a certidão averbada a este juízo, livre de ônus, nos termos do art. 98, IX, CPC.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Quanto ao pedido de alimentos, comprovado o vínculo de parentesco pela certidão de nascimento acostada aos autos e, em consequência, a situação de dependência do (a)(s) requerente(s), fixo os alimentos provisórios à razão de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação, a ser pago mediante depósito na Caixa Econômica Federal, agência 4399, op.013, Conta Poupança Fácil nº 22.834-0, de titularidade da genitora da menor, até o 5º dia útil de cada mês.

O pedido de regulamentação de visitas será analisado posteriormente.

Considerando os efeitos da Pandemia da COVID-19, intime-se a autora, por patrono, bem como cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado, para comparecerem em Audiência Virtual de Conciliação a ser realizada de forma exclusivamente via eletrônica no dia **16/11/2020 às 09:00 horas**.

O link para acesso a referida sala virtual será disponibilizado posteriormente e deverá ser acessado através do aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser previamente baixado e instalado no computador ou celular.

Caso a parte não deseje ou não possa participar da audiência de forma virtual, deverá informar a referida recusa ou impedimento, de forma justificada, através de petição assinada e protocolada por Advogado ou Defensor Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da referida audiência.

Não sendo obtida a conciliação, começará a fluir o prazo para apresentação de defesa pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com pena de multa. (Art. 334, §8º, CPC).

Ciência ao MP e ao (à) advogado (a) ou Defensoria Pública.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Parauapebas, 31 de agosto de 2020.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo - > digite no navegador o seguinte link:
pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 19021513153378800000008343019

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0808432-24.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: SIMONE MOREIRA DE BRITO Participação: REQUERIDO Nome: DANIEL SOUZA FERREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

0808432-24.2019.8.14.0040

AÇÃO DE DIVÓRCIO c/c ALIMENTOS

Requerente: SIMONE MOREIRA DE BRITO FERREIRA, por si e representante legal do menor D. DE B.F., residentes e domiciliadas na Rua Cinquenta e Quatro, Quadra 412, Lote 17, Bairro Nova Carajás, Parauapebas/PA, CEP: 68.515-000.

Requerido: DANIEL SOUZA FERREIRA, residente e domiciliado na Rua Manoel de Bastos, nº 485, apt. 303, Bloco 6, Condomínio Residencial Veneza, Bairro Vila Santa Maria de Nazareth, Anápolis/GO, CEP: 75113470.

SENTENÇA PARCIAL

Vistos os autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS movida por SIMONE MOREIRA DE BRITO FERREIRA, por si e representante legal do menor D. DE B.F., em face de DANIEL SOUZA FERREIRA, todos qualificados nos autos.

A autora alega que celebrou o casamento civil no dia 14/06/2013 com o requerido, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme consta em cópia de certidão de casamento anexa aos autos.

O casal encontra-se separado de fato desde 2017, dessa forma, solicita a DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO, bem como a averbação na certidão de casamento, bem como o retorno do seu nome ao de solteira, qual seja, SIMONE MOREIRA DE BRITO.

Ressalta que da união adveio 01 (uma) filha menor, D. DE B.F., sendo pleiteado a regulamentação do direito de guarda e visitas do requerido, bem como a fixação dos alimentos no importe de 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos do requerido, a serem devidamente depositados em conta da genitora. Por fim, afirma que o casal não tem bens a serem partilhados.

Juntou os documentos indispensáveis a propositura da ação.

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório. Decido.

Quanto ao pedido de divórcio, os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruído documentalmente conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, até o presente momento.

A partir do advento da Emenda Constitucional nº 66, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica, requisito temporal ou consentimento da parte contrária. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de divórcio formulado na inicial e, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, decreto o divórcio do casal SIMONE MOREIRA DE BRITO FERREIRA e DANIEL SOUZA FERREIRA.

Oficie-se o cartório competente para que averbe o divórcio à certidão de casamento do casal, devendo a divorcianda voltar a usar o nome de solteira, qual seja, SIMONE MOREIRA DE BRITO, e envie a certidão averbada a este juízo, livre de ônus, nos termos do art. 98, IX, CPC.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Quanto ao pedido de alimentos, comprovado o vínculo de parentesco pela certidão de nascimento acostada aos autos e, em consequência, a situação de dependência do (a)(s) requerente(s), fixo os alimentos provisórios à razão de 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do requerido, excluído os descontos legais, devidos a partir da citação, a ser pago mediante depósito no Banco do Brasil, agência 3245-X, Conta Corrente 77.374-3, de titularidade da genitora da menor, até o 5º dia útil de cada mês.

O pedido de regulamentação de visitas será analisado posteriormente.

Considerando os efeitos da Pandemia da COVID-19, intime-se a autora, pessoalmente, bem como cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado, para comparecerem em Audiência Virtual de Conciliação a ser realizada de forma exclusivamente via eletrônica no dia **16/11/2020 às 10:00 horas**.

O link para acesso a referida sala virtual será disponibilizado posteriormente e deverá ser acessado através do aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser previamente baixado e instalado no computador ou celular.

Caso a parte não deseje ou não possa participar da audiência de forma virtual, deverá informar a referida recusa ou impedimento, de forma justificada, através de petição assinada e protocolada por Advogado ou Defensor Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da referida audiência.

Não sendo obtida a conciliação, começará a fluir o prazo para apresentação de defesa pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com pena de multa. (Art. 334, §8º, CPC).

Ciência ao MP e ao (à) advogado (a) ou Defensoria Pública.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Parauapebas, 31 de agosto de 2020.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link:
pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 19091120011132300000012170860

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0810163-55.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: S. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO OAB: 326377/SP Participação: REU Nome: V. S. Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MORELLI BERNARDES OAB: 016865/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL FERRO E SILVA OAB: 61PA

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e §2º, inciso II do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parauapebas(PA), 3 de setembro de 2020.

VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO

Diretora de Secretaria

Ato delegado, conforme provimento supra.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0807151-33.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO EDIVAN DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB: 012-APA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 3 de setembro de 2020

Processo Nº: 0807151-33.2019.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ANTONIO EDIVAN DA CRUZ

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte **REQUERIDA** intimada a efetuar o pagamento das custas finais as quais foi condenada em sentença, prazo de quinze (15) dias. Alertando que decorrido o prazo sem pagamento, será extraída certidão das custas devidas e enviadas para inscrição na dívida ativa estadual, lembrando ainda que após inscrição, só poderá ser sanado a dívida junto à Receita Federal.

Certidão/Relatório/Boleto da UNAJ no id 19212793 e ss.

Parauapebas/PA, 3 de setembro de 2020

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Auxiliar administrativo

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0097881-65.2015.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: MAYRA DE MORAES SOUZA OAB: 874 Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: CILENE CAETANO DA SILVA - ME Participação: EXECUTADO Nome: JOSE RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0097881-65.2015.8.14.0040

DECISÃO

Defiro a pesquisa

() BACENJUD

(X) RENAJUD

() INFOJUD

() SIEL

() SERASAJUD

Manifeste-se sobre o(s) resultado(s), se for o caso, requerendo desde já o que pretende, recolhendo as custas do ato e diligência.

Havendo pedido de expedição de Ofício, após o recolhimento, expeça-se, da mesma forma proceda com a expedição dos mandados.

Sendo o peticionante beneficiário da justiça gratuita, por lógica, fica isento.

Parauapebas/PA, 3 de setembro de 2020.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0012037-79.2017.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: IARA LOPES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 16834/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO APARECIDO SANTOS OAB: 8919

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 2 de setembro de 2020

Processo Nº: 0012037-79.2017.8.14.0040

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Requerido: IARA LOPES DA SILVA

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte exequente INTIMADA a proceder com o recolhimento das custas relativas a expedição do alvará, conforme determinado em sentença. Alertando que decorrido o prazo sem a comprovação das custas recolhidas, os

autos serão arquivados, independente da expedição do documento. Prazo de 5(cinco) dias.

Parauapebas/PA, 2 de setembro de 2020

IRISNEIDE SANTANA DO VALE

Diretora de Secretaria

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0083952-62.2015.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: 209551/SP Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO CLEMILSON SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 3 de setembro de 2020

Processo Nº: 0083952-62.2015.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Requerido: FRANCISCO CLEMILSON SILVA

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça de ID19224425. Prazo da lei.

Parauapebas/PA, 3 de setembro de 2020.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Auxiliar Administrativo

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0011806-52.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: COLOMBO GUINDASTES E TRANSPORTES EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 3 de setembro de 2020**Processo Nº:** 0011806-52.2017.8.14.0040**Ação:** BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)**Requerente(s):** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**Requerido(s):** COLOMBO GUINDASTES E TRANSPORTES EIRELI - EPP

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica(m) a(s) parte(s), autora(s) INTIMADA(S) a apresentar(em) manifestação acerca do retorno dos autos da segunda instância. Prazo de 15(quinze) dias.

Parauapebas/PA, 3 de setembro de 2020.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO**Auxiliar Administrativo****(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)****(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)**

Número do processo: 0006098-84.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO - SICREDI SUDOESTE MT Participação: ADVOGADO Nome: THAIZA SILVA BRITO OAB: 21929/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCAL OAB: 13311/O/MT Participação: EXECUTADO Nome: LECIMAR SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 3 de setembro de 2020**Processo Nº:** 0006098-84.2018.8.14.0040**Ação:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**Requerente(s):** COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO - SICREDI SUDOESTE MT**Requerido(s):** LECIMAR SOARES DOS SANTOS

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica(m) a(s) parte(s), autora(s) INTIMADA(S) a apresentar(em) manifestação acerca do retorno dos autos da segunda instância. Prazo de 15(quinze) dias.

Parauapebas/PA, 3 de setembro de 2020.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO**Auxiliar Administrativo****(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)****(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)**

Número do processo: 0003400-81.2013.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA OAB: 014305/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB: 25019-A/PA Participação: REU Nome: TADEU ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 3 de setembro de 2020

Processo Nº: 0003400-81.2013.8.14.0040

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Requerido(s): TADEU ALVES DA SILVA

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica(m) a(s) parte(s), autora(s) INTIMADA(S) a apresentar(em) manifestação acerca do retorno dos autos da segunda instância. Prazo de 15(quinze) dias.

Parauapebas/PA, 3 de setembro de 2020.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Auxiliar Administrativo

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0004690-92.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB: 25019-A/PA Participação: REU Nome: MARCAL GOMES DA SILVA Participação: REU Nome: GRAN PALATO COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

CERTIDÃO - 2 de setembro de 2020

Processo Nº: 0004690-92.2017.8.14.0040

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

Requerido: MARCAL GOMES DA SILVA e outros

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora não apresentou qualquer manifestação até a presente

data.Em face do exposto,faço a conclusão.

O referido é verdade e dou fé.

Parauapebas/PA, 2 de setembro de 2020

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Auxiliar administrativo

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805955-28.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JHONATAN SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURA REGINA PAULINO OAB: 12058/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LIZETE SILVA LEAL OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: SIMAO PEDRO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR OAB: 8613 Participação: REU Nome: Marcus de Sousa Lima Participação: ADVOGADO Nome: ATAUL DAVID DE SOUZA CASTRO OAB: 20947-A/PA Participação: REU Nome: WKF CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME Participação: REU Nome: GEOTOP SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREY MARQUES BAPTISTA XAVIER OAB: 24542-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: TALISON PEREIRA PAULINO OAB: 5728/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELIA DOS REIS SANTIAGO OLIVEIRA OAB: 608 Participação: ADVOGADO Nome: CHEUMO EUGENIO MENDES OAB: 26172-A/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0805955-28.2019.8.14.0040

REQUERENTE: JHONATAN SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: MAURA REGINA PAULINO OAB: PA12058 Endereço: Rua 6, 42-B, Cidade Nova, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO: Marcus de Sousa Lima e outros (2)

ADVOGADO: ATAUL DAVID DE SOUZA CASTRO - OAB – PA 20.947-A

PREGÃO:

Aberta audiência, compareceram: 1. parte autora - SIM (x) NÃO (), acompanhada de patrono (a) - SIM (x) NÃO (), 2. parte requerida - SIM (x) NÃO (), acompanhada de patrono (a) - SIM (x) NÃO (), Ministério Público – SIM () NÃO (x)

OCORRÊNCIA - ACORDO: SIM () NÃO (x)

Presente apenas o requerente Marcus de Sousa Lima, ausente os outros requeridos.

Presente apenas o requerente Marcus de Sousa Lima, ausente os outros requeridos.

Aberta a audiência de instrução, mais uma vez foi tentada a conciliação entre as partes, no entanto, a mesma restou infrutífera.

Passou a MM. Juíza a ouvir o requerente que as perguntas do advogado do requerido respondeu: que foi Hiago que tirou o depoente de debaixo do caminhão; que o Iago tem mais ou menos a idade do depoente; que na época o depoente tinha 14 anos; que um pouco antes do acidente chegou no Iago e perguntou se este tinha código de jogo; que não estava correndo; que atravessou a rua com um amigo, chamado Robert; que estava retornando para casa; que tem uma quadra de esporte próximo ao local do acidente; que estava vindo do local do jogo onde tinha ido colocar o código do jogo; que o acidente foi às 18:20; que não chegou a ver o motorista; que estava consciente; que está terminando o terceiro ano; que hoje joga de teimoso; que o tênis machuca seu pé; que joga com a camisa 9; que confirma que é o depoente nas fotos apresentadas; que consegue colocar o meião e a chuteira mas que machuca; que joga de teimoso; que abre ferida; que se identifica no vídeo de ID 14518029 como o camisa 9; que o vídeo foi depois do acidente; que sua família procurou ajuda com o Sr. Marcus; que a mãe do depoente após a viagem entrou em contato com o Sr. Marcus e pediu o endereço das empresas; que o Sr. Marcus ajudou com valor de R\$ 1.000,00; que quando o motorista passou encima do pé do depoente, ele apenas deu a ré e saiu; que se recorda que muitas pessoas o fecharam para olhar; que pessoas que se encontravam próximas; que só pratica o futebol; que é impedido de praticar outros tipos de esporte pelo acidente; que sua mãe estava em casa e seu pai para a roça; que não sabe informar se o Lucas trabalhava com o Sr. Marcus; que o Lucas é irmão do Iago; que não sabe se o Sr. Marcus havia ido deixar o Lucas em casa; que tem um comércio da família do Iago próximo ao acidente, onde encontrou com o Iago; que o caminhão não estava parado próximo ao comércio; que não viu de onde o caminhão veio; que algumas pessoas disseram que o motorista do caminhão estava parado em um bar; que já saiu muito boato; que o depoente estava jogando bola; que estava empinando pipa; que não mostraram a filmagem da farmácia; que a moça da farmácia é prima do motorista;

Passou a MM. Juíza a ouvir o requerido Marcus de Sousa Lima que as perguntas da advogada do requerente respondeu: que tem habilitação D; que prestou serviços para a 2 requerida e que a 2 requerida prestava serviço para a 3 requerida; que tem cursos oferecido pela empresa; que estava no serviço ainda; que já era umas 18:30; que passou no local para deixar o ajudante e levar o caminhão para guardar; que não estava em nenhum bar; que tem um poste na esquina; que ouviu o grito e deu uma ré; que não desceu do caminhão; que o tio do depoente que tirou o menor debaixo do caminhão, Jacivaldo; que o tio conhece a dona da farmácia; que o ajudante entregou os R\$ 1.000,00 de ajuda a dona da farmácia entregar ao requerente; que quem ligou para o depoente foi a menina da farmácia avisando que tinha gente procurando o endereço; que não é parente da menina da farmácia; que sempre passava na farmácia; que após o acontecido informou a empresa sobre o ocorrido; que ninguém das empresas procurou a empresa para dar um auxílio; que informou o dono do caminhão sobre o acidente; que logo depois foi contratado pela Geotop; que não sabe se o dono do caminhão informou a Geotop sobre o acidente; que o caminhão estava locado para a Geotop; que a mãe do requerente foi na casa do depoente; que pediu ao depoente que falasse com o pessoal da empresa para procurar a mesma; que avisou o dono do caminhão, mas que este nunca foi; que nunca prestou depoimento na delegacia; que mora no Tropical; que não conhecia o requerente; que já ouviu comentários que o sonho do requerente era ser jogador de futebol; que não foi ele quem conseguiu as fotos do requerente jogando bola; que a mãe do requerente falou do tratamento que o requerente ia precisar; que não estava podendo ajudar; que estava desempregado; que soube que o requerente ficou sem poder ir à escola; que tinha vergonha do pé; que o dono da empresa WKF é o Conrado; que não tinha carteira assinada; que recebia por mês da WKF; que o caminhão era locado para a Geotop;

Que as perguntas da MM. Juíza respondeu: que estava na avenida Iguaçu; que ia pegar a Rua Magé; que era um caminhão tanque de 10 mil litros; que estava seco; que o ponto seco do caminhão é do lado do passageiro; que só o viu quando passou no pé dele; que não viu o requerente antes; que foi o pneu do lado do passageiro do lado de fora; que foi a roda traseira que passou no pé; que o caminhão é o de dois pneus, dois eixos; que é um caminhão pipa.

OITIVA DA TESTEMUNHA DO AUTOR, COMPROMISSADA ALAN OLIVEIRA VIANA, RG 4348564 PC/PA, CPF 769.991.492-91, brasileiro (a), união estavel, técnico em eletrotécnica, residente na Av. Buriti, nº 885, Bairro Popular II: Que não tem nenhum interesse na causa; nem relação íntima de amizade ou inimizade com autor(a); testemunha compromissada a falar a verdade

ÀS PERGUNTAS DO (A) ADVOGADO (A) DO(A) AUTOR(A) RESPONDEU: que não viu o acidente em si; que chegou logo após o acidente; que o requerente não estava mais embaixo do caminhão quando chegou e que o motorista tinha se evadido do local; que chegou após uns 10 minutos do ocorrido pelo que disseram; que estava no campo próximo ao acidente; que o requerente não estava no campo; que ficou ali até chegar ajuda; que disseram que poderia ser um de seus filhos; que o acidente foi muito feio; que foi necessário que juntasse com papelão o pé da criança; que quando chegou o motorista não estava mais no local; que chegou entre 8 a 10 minutos após o acidente; que tinha muita gente lá; que tem uma farmácia sobre esquina; que é uma moça a dona; que não sabe o nome da dona da farmácia; que não sabe dizer quem tirou o menor debaixo do caminhão;

ÀS PERGUNTAS DO (A) ADVOGADO (A) DO (A) REQUERIDO (A) RESPONDEU: que não conhece Iago; que não conhece Lucas; que não conhece o motorista; que não estava na hora do acidente; que da uns 300 metros do campo ao local do acidente; que veio correndo achando que poderia ser um de seus filhos; que levou uns 10 minutos no máximo; que no momento devia ter umas 15 pessoas; que se aglomerou mais gente depois; que o requerente é bastante querido no bairro; que ouviu dizer que o motorista estava meio embriagado no dia; que ao fazer a curva não deu seta; que foi uma curva bastante fechada; que ficaram chateados sim com o motorista; que tem um poste bem próximo da esquina; que não sabe dizer se o caminhão subiu na calçada; que quando chegou a criança estava na calçada; que o acidente foi próximo ao meio fio; que disseram que o motorista estava acima da velocidade permitida; que não sabe informar se tem um comércio perto; que não reconhece Lucas; que não existe faixa nem semáforo; que são vias de mão dupla; que ouviu dizer que o caminhão estava virando para a direita; que não viu o acidente.

OITIVA DA SRA ELIETE DA SILVA GAIA, RG 3428289, Residente na Rua Purus, nº 578, Popular II, OUVIDA COMO INFORMANTE: que é vizinha do Jhonatam.

ÀS PERGUNTAS DO (A) ADVOGADO (A) DO(A) AUTOR(A) RESPONDEU: que não viu o acidente; que chegou uns 20 minutos após o acidente; que mora do lado da casa do requerente; que quem avisou foi um colega do Jhonatam; que o motorista não estava mais no local; que o socorro não tinha chegado ainda; que a mãe do requerente foi pra lá antes da depoente; que logo que chegou o socorro chegou atrás; que o pé do menor estava espalhado no chão, esmagou; que pegaram um papelão para juntar as partes do pé; que tem uma farmácia próximo; que tem câmeras; que conhece a dona da farmácia, dona Eliane; que sabe informar que a dona Eliane tem amizade com o Marcus; que foi a depoente que recebeu o dinheiro da ajuda; que resolveu ajudar e foi até a farmácia pedir pra Eliane quem era a pessoa que tinha atropelado o menino; que a Eliane disse que o motorista era seu sobrinho; que a Eliane repassou R\$ 1.000,00 reais para a depoente; que repassou pra mãe do requerente; que o menor precisou de muito tratamento; que até hoje eles tem muito gasto com atadura, medicamentos porque o pé sempre inflama; que a família não tem condições; que sabe que é o sonho do menor jogar bola; que sabe dizer que ele ficou muito tempo sem jogar; que depois do acidente sabe dizer que o menor entrou em depressão, não queria ir pra escola nem encontrar os amigos; que tinha vergonha do pé; que sabe que as vezes ele joga um pouco; que sabe que não ajudaram em mais nada.

ÀS PERGUNTAS DO (A) ADVOGADO (A) DO (A) REQUERIDO (A) RESPONDEU : Que a mãe do requerente pediu ao Marcus informação sobre as empresas; que o Marcus foi até a mãe do menor; que não sabe dizer sobre se a mãe do menor queria indenização das empresas e não do Marcus; que não tem muita intimidade com a mãe do menor; que depois de ajudar no início, não acompanhou mais sobre o lado financeiro; que não presenciou o acidente; que estava em casa; que não sabe dizer se o menor voltou a jogar bola; que sabe que ele vai pra quadra com os amigos; que tem um comércio do pai da Eliane, dona da farmácia; que o comércio é da família do Iago; que não sabe se o Lucas trabalhou no caminhão; que sabe que o Iago é filho da Eliane; que não sabe sobre o Lucas; que não conhece o Lucas.

PASSOU A MM. Juíza a OUVIR A TESTEMUNHA DO REQUERIDO, LUCAS DE SOUSA COSTA, RG 044178782012-5, solteiro, sinaleiro ferroviário, Residende na Av. Guaçu, quadra 13, lote 13, Popular II; COMPROMISSADO; Que não tem nenhum interesse na causa; nem relação íntima de amizade ou inimizade com autor(a); testemunha compromissada a falar a verdade; que estava na frente de casa olhando para a praça da Juventude; que a curva fica uns 7 metros da casa do depoente; que o requerente escorregou de frente; que passou apenas encima de um pé; que escorregou igual carrinho; que não chegou perto; que ficou no portao da casa; que a madrastra do depoente que cobriu o pé do menor; que a câmara da farmácia da pra ver onde ocorreu o acidente; que o Jhonatam escorregou no meio fio e entrou embaixo do caminhão; que o caminhão ao fazer passou na beirada do asfalto; que o caminhão não pegou a sarjeta; que o nome do dono da empresa WKF é Wilian Conrado; que o Marcus após o acidente foi para a prefeitura; que não sabe dizer se o Marcus foi a delegacia; que a madrastra do depoente é amiga da família do Jhonatam; que o Marcus foi procurar o depoente na farmácia e que o mesmo não estava; que nessa hora o Marcus conversou com sua madrastra e ela falou sobre a situação do menor; que o Marcus tirou o dinheiro do bolso e deu a madrastra para entregar a família do requerente

ÀS PERGUNTAS DO (A) ADVOGADO (A) DO(A) REQUERIDO(A) RESPONDEU: que começou a trabalhar com outro motorista; que também trabalhou com o Marcus; que no dia do acidente estava trabalhando com o Marcus de diária; que o Marcus tinha ido deixar o depoente em casa; que o tio do Marcus estava no comercio embaixo da casa do depoente; que quando saiu do comercio foi quando atropelou o menor; que o caminhão é do empresário chamado Conrado; que estavam prestando serviço para a Geotop; que a geotop era contratada do Saaep; que o caminhão ficava na prefeitura; que não podiam usar o caminhão para fins pessoais; que terminado serviço caminhão era guardado na prefeitura; que depois de deixar o depoente em casa o motorista tinha que deixar o caminhão na prefeitura; que o local do acidente foi perto; que o caminhão dobrou pra direita; que já conhecia Jhonatam; que Iago é irmão do depoente; que na hora o Jhonatam puxou uma brincadeira com o Iago e que saiu correndo e o Iago correu atrás e parou; que o Jhonatam não parou e foi quando escorregou e caiu embaixo do caminhão; que as vias são de mão duplas; que no momento teve movimento de pessoas próximas; que pegaram capacete, pão, pedra se revoltaram; que todo mundo gosta do menor ali perto; que só depois que o caminhão deu uma ré que o pessoal que estava na quadra conseguiu ver; que a quadra fica uns 7 metros do local do acidente; que só viram quando o menor começou a gritar; que o Marcus não ficou no local porque ia ser linchado; que o Jhonatam foi socorrido e levado para o HGP; que sabe que o Marcus pegou R\$ 1.000,00 com a madrastra do depoente, dona Eliane; que a Eliane não tem nenhum parentesco com o Marcus; que o Marcus não é nada do depoente, apenas colega de trabalho; que não sabe dizer se a família do menor chegou a encontrar novamente com o Marcus; que mora no mesmo local; que o ponto comercial é do pai do depoente; que hoje em dia o requerente joga bola; que por um tempo o requerente usou muleta; que a farmácia é da sua madrastra, Eliane; que os pais do requerente não estavam no local no momento do acidente; que conhece os pais do

ÀS PERGUNTAS DO (A) ADVOGADO (A) DO (A) REQUERIDO (A) RESPONDEU: que o tio do Marcus só mora lá no bairro; que o tio do Marcus não tem nenhum parentesco com o depoente; que deixaram o serviço por volta das 18 horas; que o tio do Marcus mora na mesma avenida que o depoente; que viu o acidente; que aconteceu por volta de 18:15; que o Iago e seu irmão por parte de pai; que seu pai é casado com a Eliane; que o Iago tem 17 anos; que o Iago tentou tirar o requerente de debaixo do caminhão e não deu conta; que o tio do Marcus quem tirou; que chamam o tio do Marcus de Junior; que o pessoal que estava na quadra chegou com pedra, pão, capacete quando o motorista ainda estava lá; que não chegou a 1 minuto para o motorista sair do local; que tinha mais de 20 pessoas; que o menor foi atropelado cerca de uns 50 centímetros da sarjeta, próximo ao meio fio; que recebia as diárias do Vanderlei, que era ajudante do Marcus; que ia quando o ajudante do Marcus não podia ir; que continuou fazendo esse tipo de serviço com outras pessoas; que depois do acidente trabalhou umas duas vezes apenas com o Marcus; que não estava com carteira assinada; que recebia R\$ 30,00 a diária; que trabalhava das 8 as 18; que trabalhava no caminhão pipa abastecendo o bairro; que não tem como pegar alta velocidade; que não tinha nenhuma sinalização; que viu o Iago com o Jhonatam antes do acidente; que o socorro demorou mais de 15 minutos pra chegar; que não teve coragem de ir ver de perto; que o caminhão era de 10 mil litros; que estava vazio; que enchiam em média umas 200 casas no dia; que não se recorda a última rua que fizeram; que sabe que o motorista deu uma ré porque ele parou encima do pé; que o Marcus parou o caminhão, mas como chegou pessoas com pão e pedra, o motorista foi embora; que o Marcus procurou a madrastra do depoente; que entregou o dinheiro a madrastra do depoente na casa dela; que sua madrastra não tem

contato dele; que a família do depoente é bastante conhecida no bairro;

A advogada do autor neste ato impugna a testemunha, pelo depoimento ser tendencioso e favorecendo a parte ré, faltando com compromisso legal de imparcialidade. São os termos.

Ouvida informalmente a mãe do autor, esta informou que a Senhora Eliane, madrasta do Lucas, não tem nenhuma relação de parentesco com o requerido Marcus; que foi a dona Eliete que foi conversar com a dona Eliane; que a dona Eliete pediu pra alguém depositar para a depoente; que a dona Eliane que entregou o dinheiro pra Dona Eliete; que a dona Eliete quem recebeu o dinheiro do Sr. Marcus.

DECISÃO: Prazo comum de 10 dias para manifestação das partes. Após, conclusos. Intimados os presentes, as partes confirmam a leitura e revisão do termo, para fins do disposto no art. 209, §§ 1º e 2º, do CPC.

Serve a presente como mandado/ofício/carta.

Parauapebas/PA, 2 de setembro de 2020, **Dra. ELINE SALGADO VIEIRA**, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Parauapebas.

Nada mais havendo, a MM. Juíza de Direito mandou encerrar este termo que, lido e achado conforme, segue assinado pela magistrada digitalmente, na forma da MP nº 2.200-2/2001. Eu, JARCILEIA MOREIRA GUIMARAES, na qualidade de conciliador *ad hoc*, o digitei.

Dispensada a assinatura das partes, conforme Lei nº 11.419/06.

Número do processo: 0000235-60.2012.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: DUTRA & MEZZAROBIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA APARECIDA WOLFF OAB: 538PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SALAME BENTES OAB: 849PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIANE FERREIRA ANDRADE OAB: 005/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE BELUSSO OAB: 13.331/PA Participação: ADVOGADO Nome: SEMARI AKOQUATI FRANCA COSTA OAB: 2232PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA NATHALY BRITO DOS SANTOS OAB: 25669/PA Participação: EXECUTADO Nome: JAERCIO DE SENA FABRICIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0000235-60.2012.8.14.0040

DECISÃO

Defiro a pesquisa

(x) BACENJUD

() RENAJUD

() INFOJUD

() SIEL

() SERASAJUD

Havendo recolhimento das custas de Alvará de Levantamento expeça-se.

Manifeste-se sobre o(s) resultado(s), se for o caso, requerendo desde já o que pretende, recolhendo as custas do ato e diligência.

Havendo pedido de expedição de Ofício, após o recolhimento, expeça-se, da mesma forma proceda com a expedição dos mandados.

Sendo o peticionante beneficiário da justiça gratuita, por lógica, fica isento.

Parauapebas/PA, 31 de agosto de 2020.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801481-77.2020.8.14.0040 Participação: EMBARGANTE Nome: EDUARDO VALMOR RODRIGUES BERTUOL Participação: ADVOGADO Nome: MARINE MARQUES RIBEIRO OAB: 50625/GO Participação: EMBARGADO Nome: JOESP TRANSPORTES RODOVIARIOS E MUDANCAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA OAB: 0285PA Participação: EMBARGADO Nome: T. DE MOURA LOCACOES EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: THAIS MEDEIROS BORGES OAB: 21566/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 2 de setembro de 2020

Processo Nº: 0801481-77.2020.8.14.0040

Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Requerente: EDUARDO VALMOR RODRIGUES BERTUOL

Requerido: JOESP TRANSPORTES RODOVIARIOS E MUDANCAS LTDA - ME e outros

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a efetuar o pagamento das custas finais as quais foi condenada em sentença, prazo de quinze (15) dias, conforme relatório/boleto emitidos pela unaj (ID 19397931). Alertando que decorrido o prazo sem pagamento, será extraída certidão das custas devidas e enviadas para inscrição na dívida ativa estadual, lembrando ainda que após inscrição, só poderá ser sanado a dívida junto à Receita Federal.

Parauapebas/PA, 2 de setembro de 2020.

IRISNEIDE SANTANA DO VALE
Diretora de Secretaria

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0010496-11.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: ANTONIO FRANCISCO MELO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0010496-11.2017.8.14.0040

DECISÃO

Tratando-se de Banco suficiente é o prazo de cinco dias, já que desde a primeira quinzena de agosto foi determinado o prosseguimento do presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805106-22.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: WELLINGTON FERREIRA DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0805106-22.2020.8.14.0040

DECISÃO

A parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, portanto deve em cinco dias comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Deve no prazo de dez dias comprovar a notificação extrajudicial positiva do requerido.

Verifico que o endereço no contrato e do automóvel é na cidade de Jo's Bonifácio, estado de São Paulo, não havendo qualquer indício de prova de que o requerido resida nesta Comarca.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800931-19.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: B.B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE IALDO PADILHA CORREIA Participação: REQUERIDO Nome: OZIEL MAXIMO DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: RITA MARIA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0800931-19.2019.8.14.0040

DECISÃO

Na forma do artigo 257 e incisos, do CPC, fica a(s) parte(s) requerida(s) JOSE IALDO PADILHA CORREIA, OZIEL MAXIMO DOS SANTOS e RITA MARIA SILVA DOS SANTOS, citado(s) da inicial e intimados da liminar deferida, por edital (prazo de vinte dias), uma vez que não foi(ram) localizado(s) no endereço fornecido na inicial, para querendo, ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias, transcorrido o prazo sem defesa, nomeio um dos Defensores Públicos para atuar com Curador de Ausentes, para apresentar contestação por negativa geral

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0001003-73.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LAYSA AGENOR LEITE OAB:

5530 Participação: REQUERIDO Nome: JACKSON SILVA MENDES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0001003-73.2018.8.14.0040

DECISÃO

Prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para recolher as custas dos atos requeridos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805774-61.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA OAB: 018292/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA OAB: 8200-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOEL FERNANDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA KANANDA DOS SANTOS ARAUJO OAB: 29206/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0805774-61.2018.8.14.0040

DECISÃO

Conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça de id.12636282 estão identificados os semoventes, qual seja: 23 bovinos fêmeas acima de 36 meses, avaliado em R\$2.000,00, ao que parece o exequente fica colocando empecílios , assim pela última vez deve providenciar meios para a remoção dos semoventes para o fim de proceder o leilão.

Após o recolhimento das custas do Ofício, expeça-se ao ADEPARÁ para determinar o bloqueio e indisponibilidade dos bovinos penhorados.

Prazo para cumprimento de dez dias.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0012098-42.2014.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: EXECUTADO Nome: GASF INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 42731/GO Participação: EXECUTADO Nome: ADRIANA COELHO COMERCIO EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 42731/GO Participação: EXECUTADO Nome: ANGELICA MARIA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 42731/GO Participação: EXECUTADO Nome: ADRIANA COELHO Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 42731/GO Participação: EXECUTADO Nome: GERALDO ALVES DA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 42731/GO Participação: INTERESSADO Nome: SANDRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 1 de setembro de 2020

Processo Nº: 0012098-42.2014.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BANCO DO BRASIL SA

Requerido: GASF INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP e outros (4)

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora intimada dos autos negativos dos leilões realizados em 31/08/2020, ID 19352205 e 19352208, a fim de dar prosseguimento ao feito. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 1 de setembro de 2020.

IRISNEIDE SANTANA DO VALE

Diretora de Secretaria

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0000319-55.2009.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: FUNDACAO VALE Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 15410/PA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: EXEQUENTE Nome: FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE HABITACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FVRD Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 15410/PA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: EXECUTADO Nome: TEREZINHA DE JESUS GONCALVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON ALVES VALENTE OAB: 17-B Participação: EXECUTADO Nome: PEDRO DE AVIZ DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON ALVES VALENTE OAB: 17-B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 3 de setembro de 2020

Processo Nº: 0000319-55.2009.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: FUNDACAO VALE e outros

Requerido: TEREZINHA DE JESUS GONCALVES DOS SANTOS e outros

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora intimada a fazer a retirada do edital (id 19365428) e proceder de acordo com a decisão de id 17876237.

Parauapebas/PA, 3 de setembro de 2020.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Auxiliar Administrativo

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804572-78.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR Participação: REU Nome: WELLINGTON RIBEIRO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO: 0804572-78.2020.8.14.0040

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A

REQUERIDO: WELLINGTON RIBEIRO COSTA

Endereço: RUA TOM JOBIM, 346, NOVA VIDA I, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

VEÍCULO: MARCA: VOLKSWAGE, MODELO: GOL TRENDLINE1.08V, ANO: 2014, COR: BRANCO, CHASSI: 9BWAA45UXFT078805 PLACA: QDC4760, RENAVAM: 1029239930.

VALOR PARA PURGAÇÃO: R\$ 23.915,27

DECISÃO-MANDADO

1. Defiro a liminar pleiteada, expedindo-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço do requerido, depositando-se o bem nas mãos do depositário fiel.
2. Executada a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida segundo os valores apresentados pelo autor, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04).
3. Poderá a parte promovida, ainda, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser apresentada mesmo no caso de ter havido pagamento (art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04).
4. Cientifiquem-se os avalistas, se houver.
5. Defiro, desde já, o cumprimento da presente decisão com as prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da CRFB/88, bem como ordem de arrombamento e reforço policial.
6. Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no **prazo de 05 (cinco) dias** recolher as custas das **diligências** para citação, intimação, busca e apreensão, nos termos da Lei da Estadual nº 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Parauapebas/PA, 2 de setembro de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
2º passo -> aperte "enter"
3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 20072415092985300000017558891
4º passo -> clique em "consultar"
5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0002208-50.2012.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: PLACIDO JOSE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA OAB: 11499/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA VENCESLINA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA OAB: 11499/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA Participação: EXEQUENTE Nome: MOSAR ANTONIO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA OAB: 11499/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA Participação: EXECUTADO Nome: SEVERINO DE TAL Participação: EXECUTADO Nome: MARCELO DA PAMONHA Participação: EXECUTADO Nome: PEDRO CONHECIDO COMO CABECA BRANCA Participação: EXECUTADO Nome: ZE PEZAO Participação: EXECUTADO Nome: RONY DA OFICINA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0002208-50.2012.8.14.0040

DECISÃO

Considerando as ponderações da petição de id.19412290, bem como o período eleitoral já iniciado, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de noventa dias, devendo o mesmo permanecer em arquivo provisório.

Vencido o prazo, desarquive-se para apreciação da pertinência de designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805078-54.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação:

REU Nome: ANTONIO AUGUSTO MORAES FERREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO: 0805078-54.2020.8.14.0040

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

REQUERIDO: ANTONIO AUGUSTO MORAES FERREIRA JUNIOR

Endereço: Rua Jk, 168, Rio Verde, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

VEÍCULO: MARCA NISSAN FRONTIER CD PRATA, CHASSI 94DVCGD40DJ363110, MODELO 2013, ANO 2012, PLACA OIS4882.

VALOR PARA PURGAÇÃO: R\$ 30.651,39

DECISÃO-MANDADO

1. Defiro a liminar pleiteada, expedindo-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço do requerido, depositando-se o bem nas mãos do depositário fiel.
2. Executada a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida segundo os valores apresentados pelo autor, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04).
3. Poderá a parte promovida, ainda, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser apresentada mesmo no caso de ter havido pagamento (art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04).
4. Cientifiquem-se os avalistas, se houver.
5. Defiro, desde já, o cumprimento da presente decisão com as prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da CRFB/88, bem como ordem de arrombamento e reforço policial.
6. Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no **prazo de 05 (cinco) dias** recolher as custas das **diligências** para citação, intimação, busca e apreensão, nos termos da Lei da Estadual nº 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

ÀSecretaria para retificar a autuação dos advogados do polo ativo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Parauapebas/PA, 2 de setembro de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 20082109433121300000018105119

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0804705-23.2020.8.14.0040 Participação: EMBARGANTE Nome: SANTA AMELIA PRE-MOLDADOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ EDUARDO MACHADO CAMARGOS OAB: 0508 Participação: EMBARGADO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: JOSEANE DO SOCORRO DE SOUSA AMADOR OAB: 11001/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO LOPES GONCALVES OAB: 281005/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0804705-23.2020.8.14.0040

DECISÃO

Defiro o pagamento das custas ao final.

Apense-se aos autos da Ação de Execução referida.

Inclua-se o nome dos advogados do embargado e por ato ordinatório intime-os para apresentar impugnação aos embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0002987-34.2014.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: PNEUS MASTER LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME AUGUSTO LIMA MACHADO OAB: 377-BPA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO OAB: 565-BPA Participação: EXECUTADO Nome: EGESA ENGENHARIA SA Participação: ADVOGADO Nome: JULIO CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 134437/MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0002987-34.2014.8.14.0040

DECISÃO

Conforme Ofício de id.18164789, informa a inexistência de faturamento naquela data, entretanto não informa qualquer dados do contrato na qual a executada é uma das componentes do Consórcio, levando dois meses para fornecer informações incompletas, assim, procedo o bloqueio Bacenjud da empresa CONSÓRCIO MINAS ARENA GESTÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S.A, devendo a mesma destacar o valor aqui bloqueado e depositado judicialmente da parte cabente da empresa ENGESA.

Intime-se a empresa CONSÓRCIO MINAS ARENA GESTÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS , informando da decisão de bloqueio Bacenjud e transferência para conta judicial.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0800723-98.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: BANCO DA AMAZONIA SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA**

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a juntada de manifestação do requerido ID19281082, fica INTIMADA a parte requerente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito.

Parauapebas, 3 de setembro de 2020.

VERA LUCIA PERES LIMA

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

RESENHA: 17/08/2020 A 17/08/2020 - SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PARAUAPEBAS - VARA: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PARAUAPEBAS PROCESSO: 00003414120208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/08/2020 AUTOR DO FATO:JOSE ROBERTO BEZERRA NASCIMENTO AUTOR DO FATO:LUCIA MARGARIDA COSTA CAMPOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DO 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Processo n.: 0000341-41.2020.8.14.0040 Autores do Fato: JOSÉ ROBERTO BEZERRA NASCIMENTO e outro Vistos os autos. Abram-se vistas ao Ministério Público para manifestação, inclusive quanto a eventual prescrição da pretensão punitiva. Parauapebas/PA, 12 de agosto de 2020. Celso Quim Filho Juiz de Direito Celso Quim Filho Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 Celso Quim Filho Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00004826020208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/08/2020 VITIMA:R. R. A. M. AUTOR DO FATO:EM APURACAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DO 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Processo n.: 0000482-60.2020.8.14.0040 Vistos os autos. Abram-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Parauapebas/PA, 12 de agosto de 2020. Celso Quim Filho Juiz de Direito Celso Quim Filho Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 Celso Quim Filho Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00005129520208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/08/2020 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:P. C. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DO 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Processo n.: 0000512-95.2020.8.14.0040 Vistos os autos. Abram-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Parauapebas/PA, 12 de agosto de 2020. Celso Quim Filho Juiz de Direito Celso Quim Filho Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 Celso Quim Filho Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00013279220208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/08/2020 AUTOR DO FATO:COSMO JOAO DA CRUZ DA COSTA FERREIRA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PROCESSO Nº. 0001327-92.2020.8.14.0040 AUTOR DO FATO: COSMO JOÃO DA CRUZ DA COSTA FERREIRA VÍTIMA: O.E. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte (04/03/2020), às 12h00min, na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Parauapebas, presente Dr. CELSO QUIM FILHO, MM Juiz de Direito, titular da Vara do Juizado Especial de Parauapebas. Comigo a conciliadora WÊDILA MOREIRA DE AGUIAR. Efetuado o pregão, constatou-se a AUSENCIA DO AUTOR DO FATO COSMO JOÃO DA CRUZ COSTA FERREIRA e do REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OCORRÊNCIAS: 1- Aberta a audiência constatou-se a ausência da autora do fato COSMO JOÃO DA CRUZ COSTA FERREIRA, devidamente intimada conforme documento de fls. 4. 2- Abram-se vistas ao Ministério Público para manifestação. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente. Eu, ..., Wêdila Moreira de Aguiar, conciliadora, digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO: _____ Vítima: _____ PROCESSO: 00014676320198140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/08/2020 AUTOR DO FATO:WALQUIRIA DA SILVA BEZERRA VITIMA:P. J. V. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DO 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Processo n.: 0001467-63.2019.8.14.0040 Autora do Fato: WALQUIRIA DA SILVA BEZERRA Vistos os autos. Abram-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Parauapebas/PA, 14 de agosto de 20120. Celso Quim Filho Juiz de Direito Celso Quim Filho Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 Celso Quim Filho Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00050534520188140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/08/2020 DENUNCIADO:NICOLAU MURAD PRADO DENUNCIADO:RAIMUNDO UBIRAJARA SILVA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
 Processo n.: 0005053-45.2018.8.14.0040 Autores do fato: NICOLAU MURAD PRADO Vistos os autos. 1 - Em pesquisa ao sistema Libra, constata-se que a carta precatória expedida para a inquirição da testemunha ANTONIA NILCA DINIZ SANTOS (OU ANTONIA NILSA DINIZ) foi distribuída para o 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá, sob o número 0000552-16.2020.8.14.0028, e teve uma audiência designada, a qual não se realizou em razão da pandemia. Assim, aguarde-se a devolução da referida missiva. 2 - Após a referida devolução, cumpra-se o determinado no item 7, da decisão de fl. 73, sendo que a Defensoria Pública deverá apresentar alegações finais por outro Defensor, tendo em vista a declaração de suspeição da Dra. Kelly Aparecida Soares à fl. 77. Parauapebas/PA, 14 de agosto de 2020. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da Vara do Juizado Especial da Comarca de Parauapebas Celso Quim Filho Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 Celso Quim Filho Decisão Juiz de Direito Pág. de 1

PROCESSO: 00053338920138140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELSO QUIM FILHO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/08/2020 REQUERENTE:VALE SA Representante(s): OAB 14582-B - RENATA NONOYAMA NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:DIELSON ALBUQUERQUE RODRIGUES REQUERIDO:JOEL PEDRO ALVES REQUERIDO:ARTHUR DE PAULA ALVES COSTA REQUERIDO:ROMULO OLIVEIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE PARAUAPEBAS Processo n.: 0084007-13.2015.8.14.0040 Querelante: VALE S.A. Querelados: ARTHUR DE PAULA ALVES COSTA e outros Vistos os autos. 1 - Proceda-se o cálculo das custas processuais; 2 - Intime-se o querelante para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias; 3 - Caso não sejam recolhidas as custas, providencie-se o necessário para a inclusão da querelante na dívida ativa; 4 - Cumpridas as diligências anteriores, arquivem-se os autos. Parauapebas/PA, 14 de agosto de 2020. Celso Quim Filho Juiz de Direito, titular do Juizado Especial de Parauapebas Celso Quim Filho Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 Celso Quim Filho Sentença Juiz de Direito Pág. de 1

PROCESSO: 00055225720198140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELSO QUIM FILHO Ação Penal - Termo Circunstanciado em: 17/08/2020 AUTOR DO FATO:MARIA NELI FERREIRA DA SILVA VITIMA:D. S. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PROCESSO Nº. 0005522-57.2019.8.14.0040 AUTORA DO FATO: MARIA NELI FERREIRA DA SILVA VÍTIMA: DAIANY SOUSA GOMES TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte (04/03/2020), às 10h30min, na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Parauapebas, presente Dr. CELSO QUIM FILHO, MM Juiz de Direito, titular da Vara do Juizado Especial de Parauapebas. Comigo a conciliadora WÊDILA MOREIRA DE AGUIAR. Efetuado o pregão, constatou-se a PRESENÇA da VÍTIMA DAIANY SOUSA GOMES. AUSENTE: autora do fato e o REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OCORRÊNCIAS: 1- Aberta a audiência constatou-se a ausência da autora do fato, senhora MARIA NELI FERREIRA DA SILVA, devidamente intimada conforme documento de fls. 14. 2- A vítima informou novo endereço para intimações, qual seja: Rua Fortaleza, número 2020, bairro Rio Verde, Parauapebas-PA. 3- Abram-se vistas ao Ministério Público para manifestação. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente. Eu, ..., Wêdila Moreira de Aguiar, conciliadora, digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO: _____ Vítima: _____

PROCESSO: 00078119420188140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELSO QUIM FILHO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 17/08/2020 INDICIADO:ELISVAN GUSMAO SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DO 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Processo n.: 0007811-94.2018.8.14.0040 Autor do fato: ELISVAN GUSMÃO SILVA Vistos os autos. 1 - Defiro a dilação de prazo para pagamento das parcelas da transação, requerida às fls. 63/64. 2 - Intime-se o autor do fato, pessoalmente e através de sua advogada, da dilação do prazo e que terá o prazo de trinta dias para pagar a primeira parcela e outros trinta para pagar, a contar da intimação. Parauapebas/PA, 12 de agosto de 2020. Celso Quim Filho Juiz de Direito Celso Quim Filho Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 Celso Quim Filho Decisão Juiz de Direito Pág. de 1

PROCESSO: 00135874620168140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELSO QUIM FILHO Ação Penal - Termo Circunstanciado em: 17/08/2020 DENUNCIADO:ANTONIA SOLANGE FERNANDES SILVA PAIVA VITIMA:L. A. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DR NELSON ALVES JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO

PARÁ JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Processo n.: 0013587-46.2016.8.14.0040 Autor: Ministério Público Estadual Réu: ANTONIA SOLANGE FERNANDES SILVA PAIVA Vistos os autos. Cumpra-se o item 1, da decisão de fl. 38. Parauapebas/PA, 14 de agosto de 2020. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da Vara do Juizado Especial da Comarca de Parauapebas Celso Quim Filho Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 Celso Quim Filho Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00143403220188140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELSO QUIM FILHO A??: Termo Circunstanciado em: 17/08/2020 AUTOR DO FATO:WANDERSON REIS SILVA VITIMA:O. E. VITIMA:A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DO 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Processo n.: 0014340-32.2018.8.14.0040 Autor do fato: WANDERSON REIS SILVA Vistos os autos. Abram-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Parauapebas/PA, 13 de agosto de 2020. Celso Quim Filho Juiz de Direito Celso Quim Filho Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 Celso Quim Filho Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00143403220188140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELSO QUIM FILHO A??: Termo Circunstanciado em: 17/08/2020 AUTOR DO FATO:WANDERSON REIS SILVA VITIMA:O. E. VITIMA:A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DO 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Processo n.: 0014340-32.2018.8.14.0040 Autor do fato: WANDERSON REIS SILVA Vistos os autos. Abram-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Parauapebas/PA, 13 de agosto de 2020. Celso Quim Filho Juiz de Direito Celso Quim Filho Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 Celso Quim Filho Decisão Juiz de Direito Pág. de 1

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0801113-68.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: LOURIVAL GONSALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES OAB: 22109-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES OAB: 7784PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR OAB: 21006/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEISON JUNIOR VANINI OAB: 617-BPA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR OAB: 10213/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 442-APA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL**

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, §2º, II, fica a parte demandante/exequente INTIMADA, na pessoa de seu advogado/procurador/defensor/representante legal, da(s) impugnação(ões), para, querendo, apresentar réplica no prazo legal (CPC/2015).Parauapebas, **28 de agosto de 2020**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB**

Número do processo: 0801114-53.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO MARQUES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES OAB: 22109-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES OAB: 7784PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR OAB: 21006/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEISON JUNIOR VANINI OAB: 617-BPA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR OAB: 10213/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 442-APA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL**

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, §2º, II, fica a parte demandante/exequente

INTIMADA, na pessoa de seu advogado/procurador/defensor/representante legal, da(s) impugnação(ões), para, querendo, apresentar réplica no prazo legal (CPC/2015).

Parauapebas, **28 de agosto de 2020**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB**

Número do processo: 0803110-86.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: JOICILEIDE AROUCHE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO SOUSA DA SILVA OAB: 21742/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA ALENCAR DE MORAES OAB: 018139/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEFA PARA

DECISÃO

- a) Ante à concessão de efeito ativo ao recurso manejado, o feito será processado sob os benefícios da gratuidade, até decisão definitiva pelo 2º grau.
- b) No prazo de 15 dias deverá a parte autora emendar sua inicial. Secretária de governo é órgão da Administração Pública direta, não possuindo capacidade jurídica.

Intimem.

Parauapebas, 12 de agosto de 2020

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0001334-45.2010.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

DECISÃO

Em análise aos autos verifico que a parte executada tem razão em suas alegações retro, tendo em vista que o prazo para oposição dos embargos é o prazo previsto no artigo 16 da LEF, qual seja, no presente caso, 30 dias à contar da intimação da penhora.

Assim sendo, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a certidão retro, devendo a secretaria promover a regularização dos autos, refazendo a certidão com o prazo disposto no art. 16 da LEF.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 01 de setembro de 2020

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0006520-69.2012.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: EDSON PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Considerando que os autos encontram-se transitado em julgado, torno sem efeito a decisão de suspensão constante no ID nº. 12430218-pág. 01.

Cumpra-se com a sentença constante no ID nº. 12430218.

Intimem.

Parauapebas, 25 de agosto de 2020.

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0006520-69.2012.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: EDSON PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão/sentença dos autos do processo em epígrafe, fica **INTIMADA** a parte requerente para informar seus dados bancários completos (nº da conta corrente ou poupança; nº da agência, além do nº do CPF/CNPJ) objetivando o cumprimento judicial para expedição de RPV. **Prazo de 15 (quinze) dias.**

Quanto ao(a) seu(sua) causídico(a), a fim de que o valor a título de honorários contratuais seja destacado do valor principal, se for o caso, deve-se juntar aos autos o respectivo contrato estabelecido com seu cliente a fim de saber o *quantum* de crédito a receber, bem como informe os dados bancários completos

(nº da conta corrente ou poupança; nº da agência, além do nº do CPF/CNPJ). **Prazo de 15 (quinze) dias.**

Parauapebas, **3 de setembro de 2020.**

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM**

Número do processo: 0805307-14.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: PEDRO ALVES NUNES Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: HUZIEL COELHO NUNES Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: AGNALDA DE CASTRO MOURA Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: TEREZA GILDO BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: ADRIANA MOURA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA ROZULEIDE LIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: JHESSICA REGINA MELO LIMA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO MARQUES DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: MARIANO ALMEIDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: JOSE FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: LUSINETE MARIA DA SILVA MOURA Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: GISELIA DOMINGAS DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: GISELLE GOMES MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: IVANILSON DIOBERTO REIS PINTO Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: MARIA APARECIDA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: LIDIANE DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: JULIANA GOMES MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: FABIOLA LOBO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: MARIA ANTONIA GONCALVES DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: JAILSON PINTO TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA JANSEN DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: PEDRO DE OLIVEIRA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: ERINALDO AMARO SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: PAULO SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: JOAO EVANGELISTA CAMPOS DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: REGINALDO CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: HELIZA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: LEONIZIA DA COSTA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: JOAO BATISTA MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA

Participação: AUTOR Nome: MARIA DO CARMO SARAIVA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO AMARO DOS SANTOS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: MANOEL RODRIGUES SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIA RIBAMAR DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: ISLENE ROCHA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: MANOEL MOURA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: FABIO ALVES RABELO Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: YASMIN DA SILVA MARANHÃO Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: REGINA MARIA SIMITH DE SOUSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: VALTENI COELHO NUNES Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: DOMINGAS GOMES DAS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: AUTOR Nome: HILDA MATILDES DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Tramita-se os autos com a prioridade determinada pelo artigo 1048, I do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça, porquanto vislumbro o preenchimentos dos requisitos para sua concessão.

Considerando a complexidade que o caso apresenta, antes de decidir sobre a tutela de urgência, com base na Lei 13.655/19 determino que se proceda a intimação pessoal do gestor municipal de Parauapebas, ou de quem lhe faça as vezes, para, no prazo improrrogável de 72 (setenta duas) horas, a seu critério, preste as informações que julgar necessárias.

Transcorrido referido prazo, com ou sem manifestação, volvam imediatamente os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Cumpra-se, com urgência, servindo a presente decisão como mandado/ofício/precatória.

Parauapebas/PA, 02 de setembro de 2020

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0015303-11.2016.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: ADRIANA COELHO COMERCIO EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 42731/GO

DECISÃO

Trata-se de análise de manifestação da parte executada em que alega nulidade no procedimento administrativo em que gerou a CDA executada nos autos.

Em que pese a parte executada intitular a petição como "Replica" (ID nº. 12628932), o que não é cabível nos autos de execução fiscal, ante ausência de previsão legal, a alegação de nulidade se tornaria inviável de ser analisada, mesmo que esse juízo forçosamente tentasse receber a petição como nova exceção de pré-executividade, tendo em vista a necessidade de instrução probatória mediante a juntada de cópia do procedimento administrativo.

Assim sendo, indefiro o pedido requerido pela parte executada e determino que a secretaria judicial cumpra integralmente com a decisão constante no ID nº. 12628931.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 01 de setembro de 2020

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0803192-20.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS HILDOMAR SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AMAYANNE NAARA DE SOUZA LIMA OAB: 19397/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Tendo em vista que o Departamento de Trânsito do Município de Parauapebas é apenas um órgão integrante da administração direta sem capacidade processual, intime-se a parte autora para retificar o polo passivo da demanda no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 25 de agosto de 2020

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801673-10.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LUCÉLIA PINCEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA OAB: 0285PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Decisão

Trata a ação individual que busca tutelar interesse individual homogêneo, na medida em que se caracteriza como direito individual de massa, que apresentam uma origem comum, muito embora sejam caracterizados pela plena divisibilidade de seu objeto, certeza e clareza na determinação de seus titulares, mas que, por uma política processual, a relação jurídica base que conecta os interessados autoriza que sejam exercidos e tutelados em conjunto.

Dito isso, e ressaltando que o STJ ressalta não haver litispendência entre a ação coletiva e a ação individual (Precedentes: AgRg no REsp 976325 / DF, DJe 26/08/2010; AgRg no REsp 1089917 / DF, DJe 19/10/2009; AgRg no REsp 813282 / RS, DJe 10/08/2009; REsp 640071 / PE, DJ 28/02/2005 p. 298; REsp 327184 / DF, DJ 02/08/2004 p. 474) (Deve ser afastada a alegada ocorrência de litispendência da ação individual com ação coletiva que visa ao reconhecimento de direitos individuais homogêneos. Com efeito, é pacífico o entendimento nesta Corte segundo o qual "a circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura da ação individual" (AGREsp 240.128/PE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 02.05.2000).

Com a devida vênia que a ocasião merece, muito embora não haja litispendência entre tais ações, já que os direitos individuais homogêneos possuem natureza individual, e tendo em vista que apenas por política legislativa e razões processuais é a eles conferida a possibilidade de cumulação num só processo coletivo, este juízo entende pela necessidade de suspensão automática das demandas com vias a garantir a efetividade e economia processual, estandartes da técnica processual atual.

Sobre tal entendimento, Didier Jr. nos ensina que se trata de "uma exigência de ordem pública, não só decorrente da necessária racionalização do exercício da função jurisdicional, como forma de evitar decisões diversas para situações semelhantes, o que violaria o princípio da igualdade. "

Por derradeiro, esclarece o juízo que essa medida visa não só concentrar a atividade jurisdicional, mas impedir o conflito de decisões judiciais, os dispêndios financeiros e o próprio abarrotamento do Judiciário. Ainda, tal medida não acarretará dano direto ao autor individual, na medida em que a hipótese da demanda coletiva ser julgada procedente, seria o autor da demanda individual alcançado pelo decisum em face dos efeitos da coisa julgada e, por outro lado, caso a pretensão coletiva não seja julgada procedente, persistirá a possibilidade e interesse no julgamento das demandas individuais propostas que haviam sido suspensas em razão da demanda coletiva.

Ante o exposto, determino a SUPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS, que tramitam neste juízo sobre a nomeação de candidatos aprovados no CONCURSO PÚBLICO, edital n.º 001/2017, até o julgamento da ação coletiva ação civil pública n. 0804356-20.2020.8.14.0040.

P.R.I.C.

Parauapebas/PA, data do sistema.

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0803008-64.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MANOEL RAIMUNDO PORTILHO DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE LIMA E LIRA OAB: 26698/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS DE VENCIMENTOS

.

DECISÃO

Por não vislumbrar a exceção a que se refere o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade da justiça.

Quanto à ilegitimidade da Câmara Municipal no polo passivo, assim como bem alegou a parte autora, aquelas não são pessoas jurídicas de direito público, mas órgãos públicos, cingindo-se sua capacidade judiciária apenas à defesa de seus interesses institucionais, relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Superiores, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A VEREADORES. AÇÃO ORDINÁRIA INIBITÓRIA DE COBRANÇA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO E O INSS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. 1. A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. 2. Para se aferir a legitimação ativa dos órgãos legislativos, é necessário qualificar a pretensão em análise para se concluir se está, ou não, relacionada a interesses e prerrogativas institucionais. 3. No caso, a Câmara de Vereadores do Município de Lagoa do Piauí/PI ajuizou ação ordinária inibitória Tribunal de Justiça Gabinete Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento com pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Nacional e o INSS, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os vencimentos pagos aos próprios vereadores. 4. Não se trata, portanto, de defesa de prerrogativa institucional, mas de pretensão de cunho patrimonial. 5. Recurso especial provido. (STJ - 1164017 PI 2009/0213764-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 24/03/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2010). (Grifou-se).

PROCESSUAL E CIVIL - CÂMARA DE VEREADORES - DIREITO PATRIMONIAL - MUNICÍPIO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM - EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE - DUPLICATA - ACEITE - COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DE MERCADORIAS - DESNECESSIDADE 1. A Câmara Municipal de Vereadores por ser entidade não dotada de personalidade jurídica, mas apenas de "personalidade judiciária", somente tem legitimidade ativa *ad causam* para propor ações em defesa dos seus interesses institucionais. Versando a lide sobre direitos patrimoniais, o Município, na condição de pessoa jurídica que arcará com os reflexos de eventual condenação, deve obrigatoriamente figurar em um dos pólos da relação processual, quando menos, como litisconsorte necessário. 2. É admissível a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial. As duplicatas que embasam a execução devem portar o registro do "aceite" do devedor ou, desde que protestadas, estar acompanhadas do comprovante de entrega das mercadorias ou da efetiva prestação do serviço contratado. 3. "Se os serviços e as mercadorias foram fornecidos em várias oportunidades não ultrapassando o limite da dispensa de licitação, a falta de empenho, não ilide o dever de pagar. O Município, mesmo no caso de nulidade do contrato administrativo, se obriga a indenizar obras e serviços, pois não pode tirar proveito da atividade de terceiro sem a correspondente indenização" (TJSC, AC n. 37.138, Des. Amaral e Silva). (TJ-SC - AC: 247641 SC 2005.024764-1, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 11/10/2005, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Imbituba.) TJ-SC - AC: 247641 SC 2005.024764-1, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 11/10/2005, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Imbituba (Grifou-se).

Súmula 525-STJ: A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 22/04/2015.

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A VEREADORES. AÇÃO ORDINÁRIA INIBITÓRIA DE COBRANÇA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO E O INSS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. 1. A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, **mas apenas personalidade judiciária, de modo que somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os**

relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. 2. Para se aferir a legitimação ativa dos órgãos legislativos, é necessário qualificar a pretensão em análise para se concluir se está, ou não, relacionada a interesses e prerrogativas institucionais. 3. No caso, a Câmara de Vereadores do Município de Lagoa do Piauí/PI ajuizou ação ordinária inibitória com pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Nacional e o INSS, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os vencimentos pagos aos próprios vereadores. 4. Não se trata, portanto, de defesa de prerrogativa institucional, mas de pretensão de cunho patrimonial. 5. Recurso especial provido. (REsp 1164017/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).

O que se pretende no caso *sub judice* não diz respeito ao interesse exclusivo da Casa Legislativa, que envolva a defesa de suas prerrogativas e interesses institucionais, mas versa sobre direito patrimonial, de responsabilidade da pessoa jurídica de direito público responsável, até porque quem responderá por questões patrimoniais deverá ser o ente público à qual o órgão pertence.

Assim, determino a exclusão do nome da ré Câmara Municipal de Parauapebas do polo passivo da lide, e inclua-se o Município de Parauapebas/PA em seu lugar.

Assim, CITE-SE o MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme artigo 335 c/c o artigo 183 do Código de Processo Civil de 2015. A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil de 2015. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo legal apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contes-tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

P. I. Cumpra-se, servindo como mandado.

Parauapebas/PA, 21 de agosto de 2020.

LAURO FONTES JÚNIOR

Juíza de Direito Titular da

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal

Número do processo: 0804108-54.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: WILTON GONCALVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LORRANNY RIBEIRO ROSA OAB: 017725/PA Participação: REU Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada em desfavor de **ESTADO DO PARÁ e INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**, todas qualificadas nos autos.

Resumidamente, narra a exordial que o autor é servidor público estadual reformado (inativo) da Polícia Militar do Estado do Pará e objetiva tutela jurisdicional para proteção de direito previsto no art. 84, II da Lei Complementar Estadual nº 128/2020.

Afirma que o referido dispositivo legal exclui os militares estaduais e pensionistas de descontos à título de contribuição previdenciária.

O autor relata que no dia 15/02/2020, foi surpreendido com o anúncio do governador do Estado do Pará, de que haveria taxação do percentual 9,5% da remuneração, já no mês de abril de 2020, o que de fato veio a ocorrer.

Contextualiza que foi publicada a Lei Federal nº 13.954/2019, a qual reformulou diversos atos normativos aplicáveis aos militares federais e estaduais, bem como pensionistas, estabelecendo normas gerais para tratamento jurídico da classe em âmbito nacional e que o referido dispositivo legal prescreve alíquota de 9,5% de contribuição previdenciária da remuneração mensal.

Declara que a Lei Estadual Complementar nº 128/2020, no art. 84, inciso II, exclui expressamente os militares estaduais inativos e pensionistas da contribuição previdenciária no âmbito do Estado do Pará, assim, questiona suposta postura contraditória da administração estadual, que em 15/02/2020, um mês após a publicação da Lei Complementar nº 128/2020, passou aplicar a alíquota prevista na Lei Federal nº 13/954/2019.

Em sede incidental via controle difuso de constitucionalidade (causa de pedir) pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do art. 24-C da Lei Federal nº 13.954/2019, por entender que a União extrapolou competência constitucional para edição de normas gerais.

Por meio de Tutela Provisória de Urgência o autor pleiteia que os requeridos “se abstenham de aplicar a alíquota de 9,5% a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos militares inativos e pensionistas, a que alude o Art. 24-C da Lei Federal nº 13.954/2019, em vista da inequívoca presença dos requisitos autorizadores para concessão da liminar, notadamente diante da aplicação dos descontos sobre os militares inativos e pensionistas, da jurisprudência do STF, inclusive na recentíssima ACO nº 3.350, e da violação de diversos dispositivos constitucionais, quais sejam: Art. 1º, caput; Art. 18, caput; Art. 24, inciso XII e §§ 1º e 2º; Art. 25, caput e § 1º, Art. 61, inciso II, alínea “c”; Art. 84, incisos II, III e IV; Art. 149, § 1º; Art. 150, III “c”; Art. 195, §6º; Art. 165, incisos I, II e III; Art. 169, § 1º, incisos I e II, todos da CRFB e principalmente do Art. 84, inciso II da LC 128/2020, o que configura plausibilidade do pedido de concessão desta ordem, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)”.

Ao final, requer a procedência da ação para o deferimento da Obrigação de Fazer, no sentido de assegurar o direito legal dos militares inativos e pensionistas, expressamente consagrado no Art. 84, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 128/2020, para que seja impedida a cobrança do percentual de 9,5% sobre a remuneração, a que alude o Art. 24-C c/c Art. 24, Parágrafo Único, inciso I, ambos da Lei Federal nº 13.954/2019, pretensão que se encontra manifesta na sua existência, delimitada na sua extensão e apta a ser exercitada no momento deste ajuizamento, eis que expresso em norma e comprovada de plano, bem como a **DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS**, nos termos do Art. 14, §4º da Lei Federal nº 12.016/2009, por todas as razões ao norte apontadas, corrigido monetariamente e com incidência dos juros na forma da lei”.

Com a inicial encontra-se documentos pertinentes para a propositura da ação.

ÉO RELATÓRIO. Fundamento e Decido.

Recebo a inicial, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo à **análise do pedido de tutela provisória de urgência** requerida pelo autor.

Para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se que haja (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC).

Écedição que a Lei Federal nº 13.954/19 foi aprovada após a EC 103/2019, tendo esta trazido alterações importantes, inclusive, no que diz respeito aos proventos de policiais e bombeiros militares. Vejamos:

“Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário mínimo.”

Como vimos, a norma citada tratou de estabelecer a competência privativa à União para legislar sobre as normas gerais de inatividade e pensão dos policiais e bombeiros militares, *in verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).”

Conforme a nova redação do art. 22, inc. XXI, da CF, resta clarividente que as normas gerais de inatividade dos pensionistas policiais e bombeiros militares competem privativamente a União, daí depreende-se como norma geral a contribuição previdenciária e sua respectiva alíquota. Em harmonia, o legislador federal promulgou a Lei nº 13.954/19, que estipula alterações infraconstitucionais quanto à alíquota de contribuição, conforme se constata da leitura do artigo, o qual segue *ipsis litteris*:

“Art. 24. O **pensionista ou ex-combatente cuja pensão ou vantagem** tenha sido concedida nos termos do Decreto-Lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946, ou do Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, ou da Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, ou do art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, ou do art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ou da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, ou da Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, ou da Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1985, ou da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, contribuirá com a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor integral da pensão ou vantagem para o recebimento de seus respectivos benefícios.

Parágrafo único. A alíquota de que trata o caput deste artigo será de:

I - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), a contar de 1º de janeiro de 2020; e

II - 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento), a contar de 1º de janeiro de 2021.”

Desta feita, segue a norma estabelecendo a incidência de contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares inativos dos Estados, e de seus pensionistas, com alíquota idêntica à que se aplica às Forças Armadas, nos seguintes termos:

“Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da

inatividade dos militares.

§1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

§2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal.”

Ademais, na esfera Estadual, a matéria encontra-se regulada no art. 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 128/2020:

“Art. 84. As contribuições devidas ao regime próprio de previdência social do Estado do Pará são:

I – (...)

II - contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas, excluídos os inativos e pensionistas militares, à razão de 14% (catorze por cento), sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, ressalvado o disposto no § 1º do art. 218 da Constituição Estadual;”

Pelo contexto fático e normativo acima analisado, observa-se a necessidade de indeferimento do pedido de tutela de urgência, porquanto resta clarividente que o legislador estadual não teve intenção de isentar os policiais e bombeiros militares inativos ou pensionistas do recolhimento da contribuição previdenciária, conforme alegado pelo autor.

Nesse sentido, diversas são as Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Pará AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº 0807129-61.2020.8.14., 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO. Des. Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. DJPA - Edição nº 6964/2020, 10 de Agosto de 2020, p. 315.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº 00000807338-30.2020.8.14.0000, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO. Des. Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. DJPA - Edição nº Edição nº 6957/2020, 30 de Julho de 2020, p. 397.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, devendo ser mantida a aplicação da alíquota de 9,5% a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração do autor, a que alude o art. 25 da Lei Federal nº 13.954/2019 e, por extensão, o art. 24-C do CL nº 667/69, até ulterior decisão.

Tendo em vista que este juízo privativo da Fazenda Pública processa e julga processos onde se discutem interesses indisponíveis, não lhes é aplicável, em princípio, o instituto da autocomposição. Ademais, nesses tipos de demanda as conciliações tem sido infrutíferas.

Deste modo, nos termos do artigo 334, § 4º, II, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo legal apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

P. I. CUMPRA-SE, SERVINDO ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ CARTA POSTAL.

Parauapebas/PA, 24 de agosto de 2020.

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0014703-87.2016.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: COMERCIAL SERVICE TOTALCLEAN LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL RABAIOLI RAMOS OAB: 14796/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica **INTIMADA** a parte embargada, na pessoa de seu advogado/procurador/defensor, querendo, apresentar manifestação aos Embargos Declaratórios, **no prazo legal**. Após, conclusos.

Parauapebas, **28 de agosto de 2020**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB**

Número do processo: 0014593-54.2017.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ROSANA GONCALVES DO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: LUAN SILVA DE REZENDE OAB: 022057/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 673-APA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Com fulcro no artigo 535, *caput* do NCPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, mediante carga, remessa ou meio eletrônico para que no prazo de 30 dias, se quiser, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos.

Decorrido o prazo *in albis* sem impugnação, nos termos do art. 535, § 3º, **certifique-se e expeça-se RPV**

ou **precatório**, conforme os valores cobrados, com as cautelas de estilo.

No caso de requisição de pequeno valor (RPV), o pagamento deverá ser realizado no prazo máximo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do NCPC).

P. I. C.

Parauapebas/PA, 2 de setembro de 2020

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800392-19.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA OAB: 0285PA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Decisão

Trata a ação individual que busca tutelar interesse individual homogêneo, na medida em que se caracteriza como direito individual de massa, que apresentam uma origem comum, muito embora sejam caracterizados pela plena divisibilidade de seu objeto, certeza e clareza na determinação de seus titulares, mas que, por uma política processual, a relação jurídica base que conecta os interessados autoriza que sejam exercidos e tutelados em conjunto.

Dito isso, e ressaltando que o STJ ressaltava não haver litispendência entre a ação coletiva e a ação individual (Precedentes: AgRg no REsp 976325 / DF, DJe 26/08/2010; AgRg no REsp 1089917 / DF, DJe 19/10/2009; AgRg no REsp 813282 / RS, DJe 10/08/2009; REsp 640071 / PE, DJ 28/02/2005 p. 298; REsp 327184 / DF, DJ 02/08/2004 p. 474) (Deve ser afastada a alegada ocorrência de litispendência da ação individual com ação coletiva que visa ao reconhecimento de direitos individuais homogêneos. Com efeito, é pacífico o entendimento nesta Corte segundo o qual "a circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura da ação individual" (AGREsp 240.128/PE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 02.05.2000).

Com a devida vênia que a ocasião merece, muito embora não haja litispendência entre tais ações, já que os direitos individuais homogêneos possuem natureza individual, e tendo em vista que apenas por política legislativa e razões processuais é a eles conferida a possibilidade de cumulação num só processo coletivo, este juízo entende pela necessidade de suspensão automática das demandas com vias a garantir a efetividade e economia processual, estandartes da técnica processual atual.

Sobre tal entendimento, Didier Jr. nos ensina que se trata de "uma exigência de ordem pública, não só decorrente da necessária racionalização do exercício da função jurisdicional, como forma de evitar decisões diversas para situações semelhantes, o que violaria o princípio da igualdade."

Por derradeiro, esclarece o juízo que essa medida visa não só concentrar a atividade jurisdicional, mas impedir o conflito de decisões judiciais, os dispêndios financeiros e o próprio abarrotamento do Judiciário. Ainda, tal medida não acarretará dano direto ao autor individual, na medida em que a hipótese da demanda coletiva ser julgada procedente, seria o autor da demanda individual alcançado pelo decisum em face dos efeitos da coisa julgada e, por outro lado, caso a pretensão coletiva não seja julgada procedente, persistirá a possibilidade e interesse no julgamento das demandas individuais propostas que haviam sido

suspensas em razão da demanda coletiva.

Ante o exposto, determino a SUPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS, que tramitam neste juízo sobre a nomeação de candidatos aprovados no CONCURSO PÚBLICO, edital n.º 001/2017, até o julgamento da ação coletiva ação civil pública n. 0804356-20.2020.8.14.0040.

P.R.I.C.

Parauapebas/PA, data do sistema.

LAURO FONTES JÚNIOR

Número do processo: 0804119-83.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: EDILSON DUARTE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: LORRANNY RIBEIRO ROSA OAB: 017725/PA Participação: REU Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada em desfavor de **ESTADO DO PARÁ e INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**, todas qualificadas nos autos.

Resumidamente, narra a exordial que o autor é servidor público estadual reformado (inativo) da Polícia Militar do Estado do Pará e objetiva tutela jurisdicional para proteção de direito previsto no art. 84, II da Lei Complementar Estadual nº 128/2020.

Afirma que o referido dispositivo legal exclui os militares estaduais e pensionistas de descontos à título de contribuição previdenciária.

O autor relata que no dia 15/02/2020, foi surpreendido com o anúncio do governador do Estado do Pará, de que haveria taxaço do percentual 9,5% da remuneração, já no mês de abril de 2020, o que de fato veio a ocorrer.

Contextualiza que foi publicada a Lei Federal nº 13.954/2019, a qual reformulou diversos atos normativos aplicáveis aos militares federais e estaduais, bem como pensionistas, estabelecendo normas gerais para tratamento jurídico da classe em âmbito nacional e que o referido dispositivo legal prescreve alíquota de 9,5% de contribuição previdenciária da remuneração mensal.

Declara que a Lei Estadual Complementar nº 128/2020, no art. 84, inciso II, exclui expressamente os militares estaduais inativos e pensionistas da contribuição previdenciária no âmbito do Estado do Pará, assim, questiona suposta postura contraditória da administração estadual, que em 15/02/2020, um mês após a publicação da Lei Complementar nº 128/2020, passou aplicar a alíquota prevista na Lei Federal nº 13/954/2019.

Em sede incidental via controle difuso de constitucionalidade (causa de pedir) pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do art. 24-C da Lei Federal nº 13.954/2019, por entender que a União extrapolou competência constitucional para edição de normas gerais.

Por meio de Tutela Provisória de Urgência o autor pleiteia que os requeridos “se abstenham de aplicar a alíquota de 9,5% a título de contribuição previdenciária sobre remuneração dos militares inativos e pensionistas, a que alude o Art. 24-C da Lei Federal nº 13.954/2019, em vista da inequívoca presença dos

requisitos autorizadores para concessão da liminar, notadamente diante da aplicação dos descontos sobre os militares inativos e pensionistas, da jurisprudência do STF, inclusive na recentíssima ACO nº 3.350, e da violação de diversos dispositivos constitucionais, quais sejam: Art. 1º, caput; Art. 18, caput; Art. 24, inciso XII e §§ 1º e 2º; Art. 25, caput e § 1º, Art. 61, inciso II, alínea “c”; Art. 84, incisos II, III e IV; Art. 149, § 1º; Art. 150, III “c”; Art. 195, §6º; Art. 165, incisos I, II e III; Art. 169, § 1º, incisos I e II, todos da CRFB e principalmente do Art. 84, inciso II da LC 128/2020, o que configura plausibilidade do pedido de concessão desta ordem, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)”.

Ao final, requer a procedência da ação para o deferimento da Obrigação de Fazer, no sentido de assegurar o direito legal dos militares inativos e pensionistas, expressamente consagrado no Art. 84, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 128/2020, para que seja impedida a cobrança do percentual de 9,5% sobre a remuneração, a que alude o Art. 24-C c/c Art. 24, Parágrafo Único, inciso I, ambos da Lei Federal nº 13.954/2019, pretensão que se encontra manifesta na sua existência, delimitada na sua extensão e apta a ser exercitada no momento deste ajuizamento, eis que expresso em norma e comprovada de plano, bem como a **DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS**, nos termos do Art. 14, §4º da Lei Federal nº 12.016/2009, por todas as razões ao norte apontadas, corrigido monetariamente e com incidência dos juros na forma da lei”.

Com a inicial encontra-se documentos pertinentes para a propositura da ação.

ÉO RELATÓRIO. Fundamento e Decido.

Recebo a inicial, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo à **análise do pedido de tutela provisória de urgência** requerida pelo autor.

Para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se que haja (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC).

Écediço que a Lei Federal nº 13.954/19 foi aprovada após a EC 103/2019, tendo esta trazido alterações importantes, inclusive, no que diz respeito aos proventos de policiais e bombeiros militares. Vejamos:

“Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário mínimo.”

Como vimos, a norma citada tratou de estabelecer a competência privativa à União para legislar sobre as normas gerais de inatividade e pensão dos policiais e bombeiros militares, *in verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).”

Conforme a nova redação do art. 22, inc. XXI, da CF, resta clarividente que as normas gerais de inatividade dos pensionistas policiais e bombeiros militares competem privativamente a União, daí depreende-se como norma geral a contribuição previdenciária e sua respectiva alíquota. Em harmonia, o legislador federal promulgou a Lei nº 13.954/19, que estipula alterações infraconstitucionais quanto à alíquota de contribuição, conforme se constata da leitura do artigo, o qual segue *ipsis litteris*:

“Art. 24. O **pensionista ou ex-combatente cuja pensão ou vantagem** tenha sido concedida nos termos do Decreto-Lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946, ou do Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, ou da Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, ou do art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, ou do art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ou da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, ou da Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, ou da Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1985, ou da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, contribuirá com a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor integral da pensão ou vantagem para o recebimento de seus respectivos benefícios.

Parágrafo único. A alíquota de que trata o caput deste artigo será de:

I - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), a contar de 1º de janeiro de 2020; e

II - 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento), a contar de 1º de janeiro de 2021.”

Desta feita, segue a norma estabelecendo a incidência de contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares inativos dos Estados, e de seus pensionistas, com alíquota idêntica à que se aplica às Forças Armadas, nos seguintes termos:

“Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

§1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

§2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal.”

Ademais, na esfera Estadual, a matéria encontra-se regulada no art. 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 128/2020:

“Art. 84. As contribuições devidas ao regime próprio de previdência social do Estado do Pará são:

I – (...)

II - contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas, excluídos os inativos e pensionistas militares, à razão de 14% (catorze por cento), sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, ressalvado o disposto no § 1º do art. 218 da Constituição Estadual;”

Pelo contexto fático e normativo acima analisado, observa-se a necessidade de indeferimento do pedido de tutela de urgência, porquanto resta clarividente que o legislador estadual não teve intenção de isentar

os policiais e bombeiros militares inativos ou pensionistas do recolhimento da contribuição previdenciária, conforme alegado pelo autor.

Nesse sentido, diversas são as Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Pará AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº 0807129-61.2020.8.14., 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO. Des. Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. DJPA - Edição nº 6964/2020, 10 de Agosto de 2020, p. 315.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº 00000807338-30.2020.8.14.0000, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO. Des. Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. DJPA - Edição nº Edição nº 6957/2020, 30 de Julho de 2020, p. 397.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, devendo ser mantida a aplicação da alíquota de 9,5% a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração do autor, a que alude o art. 25 da Lei Federal nº 13.954/2019 e, por extensão, o art. 24-C do CL nº 667/69, até ulterior decisão.

Tendo em vista que este juízo privativo da Fazenda Pública processa e julga processos onde se discutem interesses indisponíveis, não lhes é aplicável, em princípio, o instituto da autocomposição. Ademais, nesses tipos de demanda as conciliações tem sido infrutíferas.

Deste modo, nos termos do artigo 334, § 4º, II, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo legal apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

P. I. CUMPRA-SE, SERVINDO ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ CARTA POSTAL.

Parauapebas/PA, 24 de agosto de 2020.

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0805328-87.2020.8.14.0040 Participação: IMPETRANTE Nome: ISAAC PEREIRA SILVA MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA MACHADO BARCELOS RIBEIRO OAB: 292PA Participação: IMPETRADO Nome: COLEGIO CONEXAO LTDA - ME Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

PROCESSO Nº. 0805328-87.2020.8.14.0040

Impetrante: **ISAAC PEREIRA SILVA MARQUES, Estudante, com 18 anos completos**

Impetrada: **ELIETE DE SOUSA SILVA, DIRETORA GERAL DO CENTRO DE ENSINO MÉDIO CONEXAO LTDA ME**, com endereço na Rua B, Nº 311, bairro Cidade Nova, Parauapebas- PA.

DECISÃO-MANDADO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer a concessão da segurança a fim de ter o direito de ser avaliado para o avanço escolar previsto no art. 24, V, c, da Lei 9394/96.

Narra que está cursando o semestre final do 3º ano do Ensino Médio, com a conclusão prevista para o mês de novembro e com aproveitamento de 70% das disciplinas, e que obteve aprovação e classificação no curso de Engenharia Civil na PUC MINAS. Informa, que em razão de tal aprovação, requereu o AVANÇO ESCOLAR, previsto no art. 24, V, c, da Lei 9394/96, pois a matrícula da faculdade está com prazo máximo para o dia 07 de setembro de 2020. Pedido este negado pelo colégio.

Em razão de tais fatos, requereu medida liminar no sentido de que seja garantido o direito de ser avaliado pelo Conselho Escolar, para o fim do avanço previsto no art. 24, V, c, da Lei 9.394/96, porquanto necessita apresentar certificado/Diploma de conclusão do ensino médio no ato da matrícula na faculdade, ou seja, até o dia 07 de setembro deste ano.

Os autos foram instruídos com documentos.

Éo breve relatório. Passo a decidir.

Aprecio, inicialmente, o pedido liminar.

Para o deferimento liminar em sede de mandado de segurança, é necessário a demonstração da relevância dos fundamentos e do *periculum in mora*, devendo a parte autora demonstrar claramente, por meio de suas alegações, que o ato impugnado se mostra abusivo e ilegal, assim como o perigo da demora deve ser medido pela ineficácia da medida, caso esta se dê apenas na decisão de mérito.

Pois bem. Da leitura da exordial, verifica-se a presença dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, restando demonstrada a verossimilhança do direito da impetrante no tocante ao direito de avanço do curso previsto na Lei de Diretrizes e Bases.

Ora, a aprovação em processo vestibular demonstra maturidade e aptidão para o ingresso em curso de nível superior. O art. 208, inciso V determina que o acesso ao ensino superior se dá mediante prova da capacidade. Vejamos: “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; ” o autor demonstra aptidão, ao ser aprovado em um dos cursos mais disputados do país. Não se pode usar a frequência em todo o curso prevista em contrato como norma limitadora do acesso ao ensino superior, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Vejamos a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. MENOR DE 18 ANOS. POSSIBILIDADE. TERCEIRO ANO DO ENSINO MÉDIO. ETAPA DA FORMAÇÃO ALCANÇADA. CAPACIDADE DEMONSTRADA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de matrícula em curso supletivo para o ensino médio destinado a maiores de 18 anos. 2. **Embora o art. 208, V, da Constituição Federal assegure o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, tal norma não pode ser interpretada em dissonância com os demais princípios constitucionais, sobretudo aqueles que asseguram o acesso à educação de qualidade.** 3. **A vedação contida no artigo 38 da Lei nº 9.394/96 só deve ser afastada para garantir o avanço escolar do aluno aprovado em vestibular antes de concluir o Ensino Médio se, na análise acurada do caso concreto, ficar demonstrado o atingimento das finalidades previstas para este período da formação, o que se verifica na espécie.** 4. In casu, a

parte encontra-se na iminência de completar 18 anos; logrou aprovação em vestibular de Estatística da Universidade de Brasília; completou o primeiro semestre do 3º ano do Ensino Médio-evidente, assim, sua maturidade, habilidade e capacidade para adentrar ao nível de educação superior. 5. **Recurso conhecido e provido.** (Acórdão 1199476, 07108963120198070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 17/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR DE DEZOITO ANOS. AVANÇO DE ENSINO. MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. APROVAÇÃO EM EXAME VESTIBULAR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/1996 -, o avanço escolar para a menor de 18 (dezoito) anos, ou seja, a passagem para outra série independente da ordem cronológica, restringir-se-ia ao alvedrio da própria escola em que matriculado o aluno, o que, na prática, se revela ineficaz ou de pouca concretude. 2. **A Lei de Diretrizes e Bases da Educação deve ser interpretada à luz do texto constitucional - art. 208, inc. V, CF - que permite o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, conferindo amparo para se pleitear a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, e à luz do Código Civil de 2002, que previu a possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos de idade colar grau em curso de nível superior, momento em que deverá emancipar-se - art. 5º, p. único, inc. V.** 3. A teoria do diálogo das fontes impõe a interpretação do ordenamento jurídico de forma unitária, sistemática e coordenada, na linha da atual tendência de que uma norma jurídica não exclua a aplicação da outra, como acontece com a adoção dos critérios clássicos para solução dos conflitos de normas - antinomias jurídicas -, mas se harmonize e se coordene para alcançar um sistema jurídico justo e eficaz. 4. Com base nisso, a interpretação que garante a harmonia do sistema e a eficácia da norma consiste na ampliação do alcance do ensino supletivo, visando abarcar não só aqueles definidos nos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394/1996, mas também aqueles alunos menores de 18 (dezoito) anos de idade que demonstrem capacidade de ingressar em nível superior de ensino e necessitem concluir o ensino médio mediante avanço escolar. 5. A capacidade de ingressar em nível superior de ensino deve ser aferida mediante a aprovação no vestibular, independentemente da natureza pública ou particular da unidade, ou da percepção pessoal a respeito do nível de dificuldade do exame de admissão. Estando autorizada pelo Ministério da Educação - MEC, a instituição de ensino tem o atesto de que, entre outros aspectos, a sua organização didático-pedagógica está regular e dentro do esperado para a política de educação do país. Ademais, a conclusão do ensino médio perpassa, necessariamente, pela aprovação no ensino supletivo, o que, também pela aprovação do MEC, possui capacidade e adequação de aferir os conhecimentos atinentes à educação básica. 6. **O pleno desenvolvimento do indivíduo, princípio constitucional da educação, não é necessariamente contrariado com a antecipação da conclusão do ensino médio, devendo ser aferido em cada caso concreto eventual presença de conduta desviante ou distúrbios da personalidade que justifique a permanência do aluno no âmbito da educação básica, o que não é o caso dos autos.** 7. **A menoridade civil não é óbice ao avanço escolar do aluno por meio do sistema de ensino supletivo.** 8. **Recurso conhecido e provido.** (Acórdão 1167684, 07070118620188070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, data de julgamento: 2/5/2019, publicado no DJE: 17/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está demonstrado pelo exíguo período de matrícula no curso de nível superior, situação de urgência que não justifica aguarda o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

Isto posto, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade coatora permita o impetrante ser avaliado pelo Conselho Escolar, a fim de que avance os estudos, conforme art. 24, V, c, da Lei 9394/96.

Notifiquem-se a autoridade coatora do conteúdo da petição, entregando-lhe cópia da petição inicial, a fim de que prestem as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei de Mandado de Segurança.

Dê ciência dos autos ao Ministério Público.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2020.

Lauro Fontes Junior

Juiz de Direito

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link:
pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código:20090217003421900000018354857

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1fazparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0804153-58.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: DANIEL GONZAGA DA SILVA Participação: PROCURADOR Nome: VALERIA NICACIO SILVA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: LORRANNY RIBEIRO ROSA OAB: 017725/PA Participação: REU Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada em desfavor de **ESTADO DO PARÁ e INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**, todas qualificadas nos autos.

Resumidamente, narra a exordial que o autor é servidor público estadual reformado (inativo) da Polícia Militar do Estado do Pará e objetiva tutela jurisdicional para proteção de direito previsto no art. 84, II da Lei Complementar Estadual nº 128/2020.

Afirma que o referido dispositivo legal exclui os militares estaduais e pensionistas de descontos à título de contribuição previdenciária.

O autor relata que no dia 15/02/2020, foi surpreendido com o anúncio do governador do Estado do Pará, de que haveria taxação do percentual 9,5% da remuneração, já no mês de abril de 2020, o que de fato veio a ocorrer.

Contextualiza que foi publicada a Lei Federal nº 13.954/2019, a qual reformulou diversos atos normativos aplicáveis aos militares federais e estaduais, bem como pensionistas, estabelecendo normas gerais para tratamento jurídico da classe em âmbito nacional e que o referido dispositivo legal prescreve alíquota de 9,5% de contribuição previdenciária da remuneração mensal.

Declara que a Lei Estadual Complementar nº 128/2020, no art. 84, inciso II, exclui expressamente os militares estaduais inativos e pensionistas da contribuição previdenciária no âmbito do Estado do Pará, assim, questiona suposta postura contraditória da administração estadual, que em 15/02/2020, um mês após a publicação da Lei Complementar nº 128/2020, passou aplicar a alíquota prevista na Lei Federal nº 13/954/2019.

Em sede incidental via controle difuso de constitucionalidade (causa de pedir) pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do art. 24-C da Lei Federal nº 13.954/2019, por entender que a União extrapolou competência constitucional para edição de normas gerais.

Por meio de Tutela Provisória de Urgência o autor pleiteia que os requeridos “se abstenham de aplicar a alíquota de 9,5% a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos militares inativos e pensionistas, a que alude o Art. 24-C da Lei Federal nº 13.954/2019, em vista da inequívoca presença dos requisitos autorizadores para concessão da liminar, notadamente diante da aplicação dos descontos sobre os militares inativos e pensionistas, da jurisprudência do STF, inclusive na recentíssima ACO nº 3.350, e da violação de diversos dispositivos constitucionais, quais sejam: Art. 1º, caput; Art. 18, caput; Art. 24, inciso XII e §§ 1º e 2º; Art. 25, caput e § 1º, Art. 61, inciso II, alínea “c”; Art. 84, incisos II, III e IV; Art. 149, § 1º; Art. 150, III “c”; Art. 195, §6º; Art. 165, incisos I, II e III; Art. 169, § 1º, incisos I e II, todos da CRFB e principalmente do Art. 84, inciso II da LC 128/2020, o que configura plausibilidade do pedido de concessão desta ordem, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)”.

Ao final, requer a procedência da ação para o deferimento da Obrigação de Fazer, no sentido de assegurar o direito legal dos militares inativos e pensionistas, expressamente consagrado no Art. 84, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 128/2020, para que seja impedida a cobrança do percentual de 9,5% sobre a remuneração, a que alude o Art. 24-C c/c Art. 24, Parágrafo Único, inciso I, ambos da Lei Federal nº 13.954/2019, pretensão que se encontra manifesta na sua existência, delimitada na sua extensão e apta a ser exercitada no momento deste ajuizamento, eis que expresso em norma e comprovada de plano, bem como a **DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS**, nos termos do Art. 14, §4º da Lei Federal nº 12.016/2009, por todas as razões ao norte apontadas, corrigido monetariamente e com incidência dos juros na forma da lei”.

Com a inicial encontra-se documentos pertinentes para a propositura da ação.

ÉO RELATÓRIO. Fundamento e Decido.

Recebo a inicial, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo à **análise do pedido de tutela provisória de urgência** requerida pelo autor.

Para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se que haja (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC).

Écedo que a Lei Federal nº 13.954/19 foi aprovada após a EC 103/2019, tendo esta trazido alterações importantes, inclusive, no que diz respeito aos proventos de policiais e bombeiros militares. Vejamos:

“Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no

art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário mínimo.”

Como vimos, a norma citada tratou de estabelecer a competência privativa à União para legislar sobre as normas gerais de inatividade e pensão dos policiais e bombeiros militares, *in verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).”

Conforme a nova redação do art. 22, inc. XXI, da CF, resta clarividente que as normas gerais de inatividade dos pensionistas policiais e bombeiros militares competem privativamente a União, daí depreende-se como norma geral a contribuição previdenciária e sua respectiva alíquota. Em harmonia, o legislador federal promulgou a Lei nº 13.954/19, que estipula alterações infraconstitucionais quanto à alíquota de contribuição, conforme se constata da leitura do artigo, o qual segue *ipsis litteris*:

“Art. 24. O **pensionista ou ex-combatente cuja pensão ou vantagem** tenha sido concedida nos termos do Decreto-Lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946, ou do Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, ou da Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, ou do art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, ou do art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ou da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, ou da Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, ou da Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1985, ou da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, contribuirá com a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor integral da pensão ou vantagem para o recebimento de seus respectivos benefícios.

Parágrafo único. A alíquota de que trata o caput deste artigo será de:

I - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), a contar de 1º de janeiro de 2020; e

II - 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento), a contar de 1º de janeiro de 2021.”

Desta feita, segue a norma estabelecendo a incidência de contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares inativos dos Estados, e de seus pensionistas, com alíquota idêntica à que se aplica às Forças Armadas, nos seguintes termos:

“Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

§1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

§2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as

alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal.”

Ademais, na esfera Estadual, a matéria encontra-se regulada no art. 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 128/2020:

“Art. 84. As contribuições devidas ao regime próprio de previdência social do Estado do Pará são:

I – (...)

II - contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas, excluídos os inativos e pensionistas militares, à razão de 14% (catorze por cento), sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, ressalvado o disposto no § 1º do art. 218 da Constituição Estadual;”

Pelo contexto fático e normativo acima analisado, observa-se a necessidade de indeferimento do pedido de tutela de urgência, porquanto resta clarividente que o legislador estadual não teve intenção de isentar os policiais e bombeiros militares inativos ou pensionistas do recolhimento da contribuição previdenciária, conforme alegado pelo autor.

Nesse sentido, diversas são as Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Pará AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº 0807129-61.2020.8.14., 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO. Des. Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. DJPA - Edição nº 6964/2020, 10 de Agosto de 2020, p. 315.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº 00000807338-30.2020.8.14.0000, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO. Des. Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. DJPA - Edição nº Edição nº 6957/2020, 30 de Julho de 2020, p. 397.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, devendo ser mantida a aplicação da alíquota de 9,5% a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração do autor, a que alude o art. 25 da Lei Federal nº 13.954/2019 e, por extensão, o art. 24-C do CL nº 667/69, até ulterior decisão.

Tendo em vista que este juízo privativo da Fazenda Pública processa e julga processos onde se discutem interesses indisponíveis, não lhes é aplicável, em princípio, o instituto da autocomposição. Ademais, nesses tipos de demanda as conciliações tem sido infrutíferas.

Deste modo, nos termos do artigo 334, § 4º, II, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo legal apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

P. I. CUMPRA-SE, SERVINDO ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ CARTA POSTAL.

Parauapebas/PA, 24 de agosto de 2020.

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0804152-73.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: LORRANNY RIBEIRO ROSA OAB: 017725/PA Participação: REU Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada em desfavor de **ESTADO DO PARÁ e INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**, todas qualificadas nos autos.

Resumidamente, narra a exordial que o autor é servidor público estadual reformado (inativo) da Polícia Militar do Estado do Pará e objetiva tutela jurisdicional para proteção de direito previsto no art. 84, II da Lei Complementar Estadual nº 128/2020.

Afirma que o referido dispositivo legal exclui os militares estaduais e pensionistas de descontos à título de contribuição previdenciária.

O autor relata que no dia 15/02/2020, foi surpreendido com o anúncio do governador do Estado do Pará, de que haveria taxaço de percentual 9,5% da remuneração, já no mês de abril de 2020, o que de fato veio a ocorrer.

Contextualiza que foi publicada a Lei Federal nº 13.954/2019, a qual reformulou diversos atos normativos aplicáveis aos militares federais e estaduais, bem como pensionistas, estabelecendo normas gerais para tratamento jurídico da classe em âmbito nacional e que o referido dispositivo legal prescreve alíquota de 9,5% de contribuição previdenciária da remuneração mensal.

Declara que a Lei Estadual Complementar nº 128/2020, no art. 84, inciso II, exclui expressamente os militares estaduais inativos e pensionistas da contribuição previdenciária no âmbito do Estado do Pará, assim, questiona suposta postura contraditória da administração estadual, que em 15/02/2020, um mês após a publicação da Lei Complementar nº 128/2020, passou aplicar a alíquota prevista na Lei Federal nº 13/954/2019.

Em sede incidental via controle difuso de constitucionalidade (causa de pedir) pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do art. 24-C da Lei Federal nº 13.954/2019, por entender que a União extrapolou competência constitucional para edição de normas gerais.

Por meio de Tutela Provisória de Urgência o autor pleiteia que os requeridos “se abstenham de aplicar a alíquota de 9,5% a título de contribuição previdenciária sobre remuneração dos militares inativos e pensionistas, a que alude o Art. 24-C da Lei Federal nº 13.954/2019, em vista da inequívoca presença dos requisitos autorizadores para concessão da liminar, notadamente diante da aplicação dos descontos sobre os militares inativos e pensionistas, da jurisprudência do STF, inclusive na recentíssima ACO nº 3.350, e da violação de diversos dispositivos constitucionais, quais sejam: Art. 1º, caput; Art. 18, caput; Art. 24, inciso XII e §§ 1º e 2º; Art. 25, caput e § 1º, Art. 61, inciso II, alínea “c”; Art. 84, incisos II, III e IV; Art. 149, § 1º; Art. 150, III “c”; Art. 195, §6º; Art. 165, incisos I, II e III; Art. 169, § 1º, incisos I e II, todos da CRFB e principalmente do Art. 84, inciso II da LC 128/2020, o que configura plausibilidade do pedido de concessão desta ordem, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)”.

Ao final, requer a procedência da ação para o deferimento da Obrigação de Fazer, no sentido de assegurar o direito legal dos militares inativos e pensionistas, expressamente consagrado no Art. 84, inciso

II da Lei Complementar Estadual nº 128/2020, para que seja impedida a cobrança do percentual de 9,5% sobre a remuneração, a que alude o Art. 24-C c/c Art. 24, Parágrafo Único, inciso I, ambos da Lei Federal nº 13.954/2019, pretensão que se encontra manifesta na sua existência, delimitada na sua extensão e apta a ser exercitada no momento deste ajuizamento, eis que expresso em norma e comprovada de plano, bem como a **DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS**, nos termos do Art. 14, §4º da Lei Federal nº 12.016/2009, por todas as razões ao norte apontadas, corrigido monetariamente e com incidência dos juros na forma da lei”.

Com a inicial encontra-se documentos pertinentes para a propositura da ação.

ÉO RELATÓRIO. Fundamento e Decido.

Recebo a inicial, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo à **análise do pedido de tutela provisória de urgência** requerida pelo autor.

Para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se que haja (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC).

Écediço que a Lei Federal nº 13.954/19 foi aprovada após a EC 103/2019, tendo esta trazido alterações importantes, inclusive, no que diz respeito aos proventos de policiais e bombeiros militares. Vejamos:

“Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário mínimo.”

Como vimos, a norma citada tratou de estabelecer a competência privativa à União para legislar sobre as normas gerais de inatividade e pensão dos policiais e bombeiros militares, *in verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).”

Conforme a nova redação do art. 22, inc. XXI, da CF, resta clarividente que as normas gerais de inatividade dos pensionistas policiais e bombeiros militares competem privativamente a União, daí depreende-se como norma geral a contribuição previdenciária e sua respectiva alíquota. Em harmonia, o legislador federal promulgou a Lei nº 13.954/19, que estipula alterações infraconstitucionais quanto à alíquota de contribuição, conforme se constata da leitura do artigo, o qual segue *ipsis litteris*:

“Art. 24. O **pensionista ou ex-combatente cuja pensão ou vantagem** tenha sido concedida nos termos do Decreto-Lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946, ou do Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, ou da Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, ou do art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, ou do art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ou da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, ou da Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, ou da Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1985, ou da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, contribuirá com a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor integral da pensão ou vantagem para o recebimento de seus respectivos benefícios.

Parágrafo único. A alíquota de que trata o caput deste artigo será de:

I - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), a contar de 1º de janeiro de 2020; e

II - 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento), a contar de 1º de janeiro de 2021.”

Desta feita, segue a norma estabelecendo a incidência de contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares inativos dos Estados, e de seus pensionistas, com alíquota idêntica à que se aplica às Forças Armadas, nos seguintes termos:

“Art. 24-C. **Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.**

§1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

§2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal.”

Ademais, na esfera Estadual, a matéria encontra-se regulada no art. 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 128/2020:

“Art. 84. As contribuições devidas ao regime próprio de previdência social do Estado do Pará são:

I – (...)

II - contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas, excluídos os inativos e pensionistas militares, à razão de 14% (catorze por cento), sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, ressalvado o disposto no § 1º do art. 218 da Constituição Estadual;”

Pelo contexto fático e normativo acima analisado, observa-se a necessidade de indeferimento do pedido de tutela de urgência, porquanto resta clarividente que o legislador estadual não teve intenção de isentar os policiais e bombeiros militares inativos ou pensionistas do recolhimento da contribuição previdenciária, conforme alegado pelo autor.

Nesse sentido, diversas são as Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Pará AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº 0807129-61.2020.8.14., 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO. Des. Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. DJPA - Edição nº 6964/2020, 10 de Agosto de 2020, p. 315.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº 00000807338-30.2020.8.14.0000, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO. Des. Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. DJPA - Edição nº Edição nº 6957/2020, 30 de Julho de 2020, p. 397.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, devendo ser mantida a aplicação da alíquota de 9,5% a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração do autor, a que alude o art. 25 da Lei Federal nº 13.954/2019 e, por extensão, o art. 24-C do CL nº 667/69, até ulterior decisão.

Tendo em vista que este juízo privativo da Fazenda Pública processa e julga processos onde se discutem interesses indisponíveis, não lhes é aplicável, em princípio, o instituto da autocomposição. Ademais, nesses tipos de demanda as conciliações tem sido infrutíferas.

Deste modo, nos termos do artigo 334, § 4º, II, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo legal apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

P. I. CUMPRA-SE, SERVINDO ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ CARTA POSTAL.

Parauapebas/PA, 24 de agosto de 2020.

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0002725-60.2009.8.14.0040 Participação: EMBARGANTE Nome: BANCO SANTANDER BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CAON PEREIRA OAB: 234643/SP Participação: ADVOGADO Nome: HANDERSON ARAUJO CASTRO OAB: 234660/SP Participação: EMBARGADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica **INTIMADA** a parte apelada/embargante, na pessoa de seu advogado/procurador/defensor, para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação no prazo legal.

Parauapebas, 28 de agosto de 2020.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0802491-59.2020.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: EDVAN GUIMARAES ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA OAB: 16551/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 426PA Participação: ADVOGADO Nome: NEIZON BRITO SOUSA OAB: 879PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, §2º, II, fica a parte demandante/exequente INTIMADA, na pessoa de seu advogado/procurador/defensor/representante legal, da(s) impugnação(ões), para, querendo, apresentar réplica no prazo legal (CPC/2015).

Parauapebas, 28 de agosto de 2020.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB

COMARCA DE ITAITUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Número do processo: 0800991-74.2018.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ITAITUBA****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO DE EXECUÇÃO

PROCESSO Nº 0800991-74.2018.8.14.0024.

DESPACHO

01. **INTIME-SE** a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a oferta de bens à penhora pela executada (ID nº 8143635);

02. Após, **CONCLUSOS** para apreciação do magistrado;

03. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 02 de setembro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802565-35.2018.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: ANDERSEN KELLY VIEIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITAO OAB: 3409 Participação: REQUERIDO Nome: JERCINA SARMENTO DE SOUSA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ITAITUBA****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0802565-35.2018.8.14.0024.

DESPACHO

01. **INTIME(M)-SE** o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil – CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 485, §1º, do CPC);

02. Após, com ou sem manifestação, **CERTIFIQUE-SE** e **CONCLUSOS** imediatamente para apreciação do magistrado.

03. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Itaituba (PA), 2 de setembro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802158-92.2019.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: N. P. V. Participação: ADVOGADO Nome: JENYKELLEN ROCHA DA SILVA OAB: 26603/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. M. D. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ITAITUBA****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0802158-92.2019.8.14.0024.

DESPACHO

01. **DETERMINO** a intimação das partes para que, dentro de um prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se pelo julgamento antecipado do pedido ou especifiquem as provas que pretendem produzir;

02. **CONSIGNO** que, ao manifestarem-se pela produção de provas, as partes deverão justificar detalhadamente a pertinência de cada uma das que forem requeridas, e indicar com objetividade a finalidade das mesmas em relação aos pedidos que respectivamente sustentaram na lide;

03. Após, aportados os petitórios, ou decorrido o prazo sem que tenha havido manifestação, **CONCLUSOS** novamente para despacho saneador ou prolação de sentença;

04. Por fim, **REGISTRO** que existindo a possibilidade de acordo, nada impede que o mesmo seja processado nos autos concomitantemente ao deslinde do feito;

05. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.

Itaituba (PA), 02 de setembro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801546-23.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: LUIZ RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEANE MORENO OAB: 73056/PR Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO IVANILDE GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO DE EXECUÇÃO

PROCESSO Nº 0801546-23.2020.8.14.0024.

EXEQUENTE (S):

Nome: LUIS RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Avenida Belém, 155, Comércio, nesta cidade de Itaituba/PA

EXECUTADO(S):

Nome: FRANCISCO IVANILDE GOMES DA SILVA

Endereço: Rua Quarta, 35, Bairro São Francisco, nesta cidade de Itaituba/PA, CEP: 68.184-008

DESPACHO

01. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça. Advirto que, existindo, posteriormente, prova da suficiência de recursos do exequente, o que levará à conclusão pela existência de litigância de má-fé, além da revogação da gratuidade processual, cabível a condenação por perdas e danos, no termos dos art, 79 e 80, II, do CPC.

02. Cite-se a parte devedora para pagar a quantia executada em 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do NCPC, advertindo-o que, no caso de não pagamento, será procedida a penhora de tantos bens quantos bastarem para garantir a execução;

03. Cientifique-se que a parte devedora poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, Art. 915). Caso o devedor apresente embargos, intimem-se o parte exequente para se manifestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, Art. 920, I).

04. Fixo os honorários advocatícios em 10% do débito, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral no tríduo legal (§1º, Art. 827 do NCPC).

05. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Transcorrido o prazo sem pagamento, com a segunda via do mandado proceda-se à penhora e avaliação e intimação (§1º, art. 829 do NCPC).

06. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

07. Deverá constar no mandado que a parte executada deverá, no prazo de 10 dias contados da citação, entrar em contato com TJPA, através do e-mail: contatopje@tjpa.jus.br para realizar seu cadastramento, possibilitando o recebimento de novas citações e intimações no processo eletrônico - PJE (art. 246, § 1º do CPC).

Itaituba (PA), 02 de setembro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800341-27.2018.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: FABIO MARCIO VASCONCELOS BENTES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO OAB: 565PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ITAITUBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0800341-27.2018.8.14.0024.

DESPACHO

Defiro o parcelamento das custas processuais em 04 (quatro) vezes, nos termos da Portaria 3/2017-GP/VP/CJRM/CJCI, devendo a autora comprovar nos autos o preparo, sob pena de extinção (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Expeça-se o necessário.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 2 de setembro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800753-84.2020.8.14.0024 Participação: AUTORIDADE Nome: ARLITA FERREIRA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO

CANDIDO OAB: 727 Participação: AUTORIDADE Nome: JOSE ALBERTO FERREIRA SOUSA
Participação: REQUERENTE Nome: JOSE ALBERTO FERREIRA SOUSA Participação: AUTORIDADE
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0800753-84.2020.8.14.0024.

DESPACHO

Defiro o parcelamento das custas processuais em 04 (quatro) vezes, nos termos da Portaria 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo a autora comprovar nos autos o preparo, sob pena de extinção (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Expeça-se o necessário.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 2 de setembro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00018580820158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 03/09/2020 REQUERENTE: CONEXAO TRADING COM E IMP E EXP LTDA Representante(s): OAB 15727 - LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS PERES MARINHO Representante(s): OAB 20461-A - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ADEMIR MAYER. Sentença Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por CONEXÃO TRADING COM. IMP. E EXP. LTDA, em desfavor de FRANCISCO DAS CHAGAS PERES MARINHO, ambos já qualificados, alegando, em suma, que celebrou com a requerida, contrato de Locação do Bem Móvel identificado nos autos, todavia, a demandada não vem adimplindo com suas prestações. Aduz que a ré não cumpriu com a avença, tendo deixado de pagar, tornando-se inadimplente com suas obrigações. Postulou a busca e apreensão do bem, assim como a citação da ré para pagar em 05 (cinco) dias o valor devido ou apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias sua defesa. Juntou documentos. Liminar deferida à fl. 28. O cumprimento do mandado restou exitoso (fl. 34). A ré, embora não citada pessoalmente, apresentou contestação. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda deve ser julgada antecipadamente, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Efetivada a busca e apreensão do bem descrito na prefacial, conforme se vê da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 34, e do auto de busca e apreensão e depósito, a requerida, em sua contestação alega, em síntese, que deixou de cumprir sua obrigação pelo fato de a requerente não prestar assistência técnica adequadamente. Relata ainda dificuldades financeiras no trabalho do garimpo e que tentou por diversas vezes entrar em acordo sugerindo a devolução do equipamento, todavia, não foi atendido. Em que pese as dificuldades relatadas pelo requerido, não se apresenta razoável o não pagamento das parcelas, uma vez que o contrato estabelecido entre as partes se apresenta válido e regular, não havendo situação que justificasse o inadimplemento, sendo certo que a parte requerente não é obrigada a aceitar forma diversa daquela fixada contratualmente para pagamento do débito. Nesse sentido: GRATUIDADE JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE DECORRE DE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE A CONTRARIEM. APELO PROVIDO NESTA PARTE. A declaração de miserabilidade gera presunção relativa, deixando de prevalecer apenas diante de elementos de prova em contrário. Cabe ao juiz conceder o privilégio, não se deparando com tais evidências. O deferimento do benefício decorre da ausência de condições financeiras, o que se dá na hipótese. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DA OBRIGAÇÃO EM VIRTUDE DE DIFICULDADES FINANCEIRAS E DE COBRANÇA ABUSIVA DE ENCARGOS. MATÉRIAS IRRELEVANTES PARA O JULGAMENTO E ESTRANHAS À DEMANDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ação de busca e apreensão objetiva possibilitar à credora fiduciária consolidar o domínio e posse do bem. Qualquer discussão a respeito de temas relacionados à afirmação de cobrança de encargos excessivos, juros compostos ou quaisquer outras relacionadas às cláusulas contratuais, inclusive quanto à aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor, é estranha a essa demanda, cabendo à parte, se o caso, a propositura de ação específica para a discussão do tema. 2. Simples alegação de impossibilidade de atendimento da obrigação em virtude de falta de condições econômico-financeiras não tem relevância no contexto da causa, por não afetar a essência da obrigação e a sua exigibilidade. 3. A parte credora não pode ser obrigada a aceitar forma diversa daquela fixada contratualmente para pagamento do débito, o que torna irrelevante a alegação de que a instituição financeira criou óbice para a quitação da dívida. (TJ-SP - APL: 10133344620168260577 SP 1013334-46.2016.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 06/06/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2017). Ademais, a alegação de assistência técnica deficitária restou isolada nos autos, não havendo provas ou elementos para aferir o alegado. De mais a mais, o pedido se acha devidamente instruído e a mora da requerida vem comprovada pelos documentos que instruíram a inicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido em Ação de Busca e Apreensão, ajuizado por CONEXÃO TRADING COM. IMP. E EXP. LTDA, em desfavor de FRANCISCO DAS CHAGAS PERES MARINHO, ambos já qualificados nos autos, pelo que DECLARO RESCINDIDO o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, sendo facultada a venda pelo autor. Como consequência, RESOLVO o mérito da lide, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em dez por cento

(10%) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Itaituba/PA, 31 de janeiro de 2020. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito PROCESSO: 00019985220068140024 PROCESSO ANTIGO: 200610014439 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 REQUERIDO: CARLOS ANTONIO MACIEL BRAGA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERENTE: DOLORES DO SOCORRO DA SILVA GAMA Representante(s): OAB 8196 - ANNA SHIRLENE FALCAO MODESTO (ADVOGADO) OAB 16552 - THIAGO PASSOS BRASIL (ADVOGADO) ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0001998-52.2006.8.14.0024 DECISÃO Considerando a certidão de fl. 886, DETERMINO: 01. NOMEIO como leiloeiro para hasta pública designada na fl. 882: o Sr. Mario Antônio Gonçalves de Carvalho, Oficial de Justiça Avaliador lotado nesta Comarca; 02. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 19 de agosto de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00026719820168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE: CONEXAO TRADING COM E IMP E EXP LTDA Representante(s): OAB 15727 - LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) OAB 13420 - DHEBORA ARAUJO MELLO (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS PERES MARINHO Representante(s): OAB 20461-A - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ADEMIR MAYER Representante(s): OAB 20461-A - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA CONEXÃO TRADING COM. IMP. E EXP. LTDA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Rescisão de Contrato de Locação c/c Ressarcimento por Danos Materiais, em face de FRANCISCO DAS CHAGAS PERES MARINHO. Juntou aos autos documentos. A conciliação não foi obtida. O requerido contestou o pedido (fl. 62/64). O feito corre em apenso ao Processo 0001858-08.2015.8.14.0024, o qual foi sentenciado pela procedência do pedido, consolidando a propriedade do bem móvel para o autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na presente ação de Rescisão de Contrato de Locação c/c Ressarcimento por Danos Materiais verifica-se que ocorreu a perda do objeto, uma vez que o bem móvel já se encontra na posse do requerente, bem como já foi declarada a rescisão do contrato entabulado entre as partes. Aponta o Código de Processo Civil: 2 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...); VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso do processo à epígrafe verificado que restou prejudicado o objeto da presente demanda, considerando que o bem pretendido já foi alcançado, a extinção do processo é medida que se impõe. Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas e honorários pelo requerido, fixando estes equitativamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando os termos do art. 85, §8º e 10º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Itaituba/PA., 31 de janeiro de 2020. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito PROCESSO: 00034935820148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Inventário em: 03/09/2020 INVENTARIANTE: JESSICA DE ANDRADE FELTRIM Representante(s): OAB 18756 - JATNIEL ROCHA SANTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO: LUIZ FRANCISCO FELTRIM. ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições a mim conferidas por lei que, considerando procuração de fls. 259, habilitando novo patrono, procedo com a habilitação e intimação do patrono para o cumprimento do item 2 do despacho de fls. 170, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fls. 260. Itaituba-PA, 24 de agosto de 2020. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria- Mat. 171298, Portaria 5436/2019-GP (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI). PROCESSO: 00036336320128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Averiguação de Paternidade em: 03/09/2020 REQUERENTE: E. R. V. MENOR: E. Z. R. V. REQUERIDO: M. A. B. . Procedimento de Averiguação de Paternidade PROCESSO Nº 0003633-63.2012.8.14.0024 SENTENÇA Visto e examinados os autos. Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. É certo que o exame biológico há que ser analisado em conjunto com as demais provas carreadas aos autos a fim de se aproximar ao máximo da certeza que se pretende alcançar nas ações de investigação de paternidade, contudo, no caso concreto, o próprio autor, não se opôs à realização nem ao resultado do exame de DNA que por sua eficiência - 99,99% de confiabilidade - há que ser encarado com a devida importância, não havendo por

que perder tempo com a produção de provas inúteis, como as que dizem respeito a aspectos já esclarecidos, segundo os elementos contidos nos autos. Tenho por oportuno anotar o entendimento do colando Superior Tribunal de Justiça em hipótese semelhante: ¿(...) o exame de DNA, por sua confiabilidade, permitirá ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão certeza, da efetiva paternidade¿. (STJ - REsp 317119 / CE - Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - DJ 03.10.2005 p. 239) Dessa forma, interessante observar a seguinte posição jurisprudencial em caso análogo, com exame de DNA negativo, no que se refere à possível alegação de cerceamento de defesa, em face de julgamento antecipado nas ações de investigação de paternidade, com o reconhecimento do pedido baseado tão somente no exame hematológico: ¿CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXAME DE DNA NEGATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1) O julgamento conforme o estado do processo nas ações de investigação de paternidade em que ambas as partes requereram unicamente o exame de DNA por não haver interesse na produção de outras provas, não implica cerceamento de defesa, ainda que o resultado do exame venha a excluir a paternidade. Recurso não provido.¿ (TJAP - AC 2043/05 - Rel. Des. Mello Castro - Julgado em 25/10/05)¿ - grifo nosso. Considerando o resultado NEGATIVO do Exame de DNA (fls.51/56) e em consonância com o parecer ministerial de fls. 63/64, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da Requerente, para declarar que MARCOS ANTÔNIO SANTOS BRASIL não é o pai da requerente EMILLY ZAMILLY DA ROCHA VENÂNCIO. Por oportuno, DETERMINO as seguintes DISPOSIÇÕES FINAIS: 01.DEFIRO a gratuidade da justiça, nos termos do §3º, artigo 99, do CPC; 02.INTIME-SE o(a) requerente e o(a) requerido(a) desta sentença apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe); 03.CIÊNCIA ao Parquet e à Defensoria Pública; 04.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE com baixa na distribuição e no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 27 de agosto de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00049814820148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Divórcio Litigioso em: 03/09/2020 REQUERENTE:LUCILEDA DE MENEZES COUTO Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:V. N. F. C. Representante(s): OAB 18492 - FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO (ADVOGADO) . Processo nº: 0004981-48.2014.8.14.0024 Classe: Divórcio Litigioso c/c Partilha de Bens SENTENÇA LUCILEDA DE MENEZES COUTO, qualificada, ajuizou a presente Ação de Divórcio Litigioso em face de VALDENOR NONATO FRANCO COUTO, qualificada, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial. A inicial foi recebida, determinada a citação do réu e designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 26). Em audiência realizada no dia 15/10/2014 foi decretado o divórcio das partes, mediante sentença e determinado o prosseguimento do feito quanto à partilha dos bens que compõem o patrimônio adquirido na constância do casamento. Contestação apresentada à fl. 37/41. Certidão de averbação do divórcio à fl. 58. Foi marcada nova audiência para tentativa de conciliação quanto à partilha dos bens, em cujo ato não ocorreu o comparecimento do réu. Nesta oportunidade a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do mérito, bem como foi determinado que ambos os ex-cônjuges usufruam dos bens que lhes pertencem, nos termos da decisão de fls. 56/57. O réu revogou a procuração outorgada ao seu advogado (fls. 63/64) e não constituiu novo patrono, não obstante tenha sido regularmente intimado para tanto (fl. 88-v). Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO. A matéria versada nos autos apresenta-se madura para sentença. O divórcio já foi decretado, bem como já se encontra efetivada a respectiva averbação, evidenciada à fl. 58, restando controvertido apenas quanto à partilha dos bens pertencente ao patrimônio adquirido na constância do casamento. No presente caso, as partes casaram-se sob o regime de comunhão parcial de bens (certidão de casamento à fl. 12), e, conforme determinação do artigo 1.658 do Código Civil: ¿No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes¿. A respeito dos bens indicados nos autos como fruto do esforço comum do casal, a parte autora apontou como sendo: 1. Os direitos de posse correspondente a um IMÓVEL RESIDENCIAL URBANO - localizado na esquina da 7ª Rua com a 5ª Travessa, nº 615, Bairro Liberdade, nesta cidade de Itaituba. (Requerimento de compra e declaração de posse às fls. 13/14 respectivamente); 2. Um IMÓVEL RURAL, medindo 750m de frente x 2.000m de fundos - localizado em Santarenzinho, neste Município de Itaituba; 3. Os direitos de posse de UM IMÓVEL - terreno, localizado na Vila Parana Miri, Rua Jardim Tapajós, nº 175, nesta cidade de Itaituba; 4. Um IMÓVEL RURAL - denominado SÍTIO SANTA CRUZ, contendo 45ha, localizado na margem direita do Rio Tapajós, neste Município de Itaituba; 5. Um IMÓVEL URBANO - localizado no KM 03, Bairro São Francisco. (Recibo e Contrato de Compra e Venda às fls. 18/19); 6. UM VEÍCULO BONANZA; 7. UM MOTOR DE POPA - VOADEIRA (Recibo de compra e venda à fl. 15 e 25); 8. MÓVEIS E UTENSÍLIOS

QUE GUARNECEM A RESIDENCIA DO EX-CASAL. O réu, por sua vez, informou que o bem - Um IMÓVEL RURAL - denominado SÍTIO SANTA CRUZ, contendo 45ha, localizado na margem direita do Rio Tapajós, neste Município de Itaituba, NÃO pertence ao patrimônio do ex-casal e tal informação não fora reclamada pela parte autora, o que direciona sua concordância pela exclusão do referido bem do rol do patrimônio adquirido na constância do casamento destes, devendo, portanto, os demais supracitados bens serem partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada ex-cônjuge. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO pela autora nesta ação, e, já tendo sido averbado o divórcio, determino a partilha dos bens acima descritos, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada ex-cônjuge, EXCLUINDO-SE da meação o bem  Sítio Santa Cruz . Advirto que será de incumbência das partes os requerimentos relativos à liquidação da sentença, nos termos do artigo 509, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Consequentemente, julgo extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Considerando que a parte autora não apresenta os requisitos da hipossuficiência alegada na inicial, revogo a gratuidade deferida à fl. 26. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a autora a pagar 50% das custas processuais, e a parte ré a pagar os restantes 50%. Fixo os honorários em 10% do valor da causa, rateados como as custas processuais. Intimem-se as partes para o recolhimento das custas processuais. Não havendo pagamento voluntário das custas processuais, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado, com cópia da sentença, da certidão de trânsito e julgado, certidão descritiva do débito e com o boleto pendente de pagamento, para inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fluído  in albis  o prazo recursal, ARQUIVEM-SE definitivamente os presentes autos, dando-se baixa na distribuição e no sistema libra. Itaituba (PA), 27 de agosto de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00066333720138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/09/2020 REQUERENTE: RAIMUNDO BERNARDO DE SOUZA Representante(s): OAB 10129 - MAURY BORGES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: OZIMO PEREIRA LIMA Representante(s): OAB 21740 - LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) . Processo nº: 0006633-37.2013.814.0024 DESPACHO 01. Considerando que o requerente possui advogado devidamente constituído nos autos, chamo o feito a ordem a fim de tornar sem efeito o despacho de fl. 53. 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerente(s), através do seu patrono pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 27 de agosto de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito sk P R O C E S S O : 0 0 1 0 0 1 5 9 6 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Regularização de Registro Civil em: 03/09/2020 REQUERENTE: JOSIMAR RODRIGUES SILVA Representante(s): OAB 000/01 - DEFENSORIA PUBLICA ITAITUBA (DEFENSOR) . Processo nº: 0010015-96.2017.814.0024 Classe: Ação de Regularização de Registro Civil Requerente: Josimar Rodrigues Silva SENTENÇA Josimar Rodrigues Silva ajuizou a presente Ação a fim de Regularizar seu Registro Civil. Foi designada audiência de justificação (fl. 10). Todavia o autor não foi localizado para intimação (fl. 17). O MP se manifestou pela extinção do feito (fl. 18). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De se presumir que a parte não possui mais interesse no processo. Desnecessária nova intimação, isso equivaleria a delongar o processo com mais intimações, as quais teriam apenas o condão de assoberbar a máquina estatal, sem perspectiva de resultado positivo, ante a evidente ausência de interesse dos envolvidos. Estaria se movimentando inutilmente o sistema em detrimento de outros feitos os quais envolvem partes que frequentemente acompanham seus processos. Ademais, resta evidenciado nos autos o abandono da causa pelo autor, haja vista que não foi possível sua localização para impulsionar o feito. Posto isso, não vislumbro qualquer óbice à extinção do feito, eis a razão pela qual EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão da gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpridas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos. Itaituba/Pa., 01 de março de 2020. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito PROCESSO: 00102088220158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 03/09/2020 REQUERENTE: DOLORES DO SOCORRO DA SILVA GAMA Representante(s): OAB 16552 - THIAGO

PASSOS BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS ANTONIO MACIEL BRAGA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0010208-82.2015.8.14.0024 DECISÃO Trata-se de ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO apresentada pelo executado, CARLOS ANTÔNIO MACIEL BRAGA, em face deste juízo pelos embargos à penhora apresentados e julgados nos autos eletrônicos 0801573-40.2019.8.14.0024. Alega, em síntese, que o magistrado DR. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA e o patrono da exequente são parentes. Requer, então, que todos os atos praticados sejam cancelados. Em manifestação escrita, o exequente, ora excipiente, se manifesta nos autos (fls.192/198), alegando que: a) não cabimento da alegação de suspeição; b) má-fé processual; c) que se trata de uma nulidade algibeira que tenta postergar o processo indefinidamente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decidido. Inicialmente, NÃO RECEBO a presente suspeição pelos motivos que passo a expor. Inicialmente, cabe expor que o magistrado DR. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA não atua neste juízo desde 2016. Logo, a suspeição é do juiz e não do juízo, conforme preceitua a jurisprudência: PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO DE DIREITO PUBLICO E PRIVADO EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO: Nº 0002242-58.2016.8.14.0016 COMARCA DE ORIGEM: CHAVES EXCIPIENTE: FELIPE DAVID SIROTHEAU ADVOGADO: FELIPE DAVID SIROTHEAU OAB/AP 1.515 EXCEPTO: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTE RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES EMENTA: EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO DE ORIGEM POR MAGISTRADO DIVERSO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO arguida por FELIPE DAVID SIROTHEAU em face do Juiz de Direito LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTE, na qualidade de então Juiz Titular da Vara Única da Comarca de Chaves, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS de nº 0009843-52.2015.8.14.0016, em que o Excipiente figura como advogado. Em suas razões às fls. 02/04, o Excipiente relata, em síntese, que o Excepto estaria agindo com parcialidade nas demandas que aquele patrocina. Afirma que a postura parcial do Magistrado seria consequência de anterior denúncia feita pelo Excipiente à Corregedoria do Interior, onde este teria relatado ausências injustificadas do Magistrado na Comarca, o que prejudicaria os jurisdicionados. Às fls. 06/10 consta recusa da arguição de suspeição por parte do Magistrado. Com a remessa dos autos ao segundo grau, foram estes distribuídos inicialmente ao Exmo. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto que, com fulcro na Emenda Regimental nº 05, determinou a sua redistribuição (fls. 22/23). Redistribuído, coube-me a relatoria (fl. 25). Foi proferido despacho à fl. 27 para que o Excipiente se manifestasse acerca de eventual perda de interesse no feito, diante do qual permaneceu inerte (fl. 28). Vindo-me conclusos, e em consulta ao sistema LIBRA, verificou-se que o processo de origem (Proc. 0009843-52.2015.8.14.0016) transitou livremente em julgado em razão da prolação de sentença que homologou acordo firmado entre as partes em sede de audiência, extinguindo o processo sem resolução do mérito. É o relatório. D E C I D O A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Adianto que a presente Exceção não deve ser conhecida em razão de restar prejudicada pela perda de seu objeto. Em consulta ao sistema LIBRA, verificou-se que o processo de origem (Proc. 0009843-52.2015.8.14.0016) transitou livremente em julgado em razão da prolação de sentença que homologou acordo firmado entre as partes em sede de audiência, extinguindo o processo sem resolução do mérito. In verbis: Decido. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado em audiência entre as partes que, por sua vez, passa a integrar da presente decisão, e, após archive-se com transcurso do prazo recursal, com resolução do mérito, forte no art. 487, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Ciente os presentes. Ressalte-se que o presente acordo tem força de título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso III do CPC. Ciente as partes presentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Oday Maciel Junior, nomeado para secretariar audiência, digitei e subscrevi. ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Juiz de Direito da Comarca de Chaves-PA Ressalte-se, ainda, o fato de que o decisum não foi proferido pelo Magistrado Excepto, evidenciando a ausência de quaisquer alegações de prejuízo às partes. Deste modo, esvaziou-se o objeto da presente Exceção de Suspeição, restando prejudicado o seu julgamento. Neste sentido, colaciono a jurisprudência pátria: EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - PREJUDICIALIDADE - NÃO CONHECIMENTO. Prolatada sentença, resta prejudicada a exceção de suspeição oposta em face de magistrado (TJ-MG - CR: 10000180610156000 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 13/11/2018, Data de Publicação: 23/11/2018) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PERDA DO OBJETO - PROCESSO ARQUIVADO - AÇÃO PRINCIPAL

JULGADA POR JUIZ TITULAR DIVERSO DO EXCEPTO - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - A SUSPEIÇÃO APLICA-SE AO JUIZ NÃO AO JUÍZO - JULGAMENTO VÁLIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Primeiramente cumpre destacar que a Magistrada contra a qual foi imputada a suspeição não era titular da vara, tendo sido o processo julgado por Juiz diverso, o que, por si só, configura a perda do objeto da referida exceção; - Esclarece-se que os institutos da suspeição e impedimento atrelam-se à pessoa física do Juiz, não ao Juízo, conforme estabelece o princípio da identidade física do juiz; - Recurso conhecido e desprovido; (TJ-AM 02007908720168040022 AM 0200790-87.2016.8.04.0022, Relator: Aristóteles Lima Thury, Data de Julgamento: 09/10/2017, Conselho da Magistratura) ISTO POSTO, SEM VISLUMBRAR UTILIDADE E NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO RECURSAL, HEI POR NÃO CONHECER DA PRESENTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO POR SE ENCONTRAR MANIFESTAMENTE PREJUDICADA, EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA EXPOSTA. P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e, remetam-se os autos a origem. Em tudo certifique. À Secretaria para as devidas providências. Belém, (PA), 15 de janeiro de 2020. Des. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora (2020.00112913-43, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2020-01-16, Publicado em 2020-01-16) Não obstante, no caso concreto, ocorreu o efeito substitutivo do recurso, conforme preconiza o artigo 1.008, do Código de Processo Civil (CPC). Logo, não se está cumprindo a sentença do DR. CLAYTONEY PASSO FERREIRA, mas o acórdão do DESEMBARGADOR DR. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, pois a sentença foi confirmada em acórdão pelo Egrégio Tribunal de Justiça que transitou em julgado em 28.06.2018 (fl. 95). Outrossim, a presente alegação é totalmente intempestiva, vez que deve ser apresentada na primeira oportunidade pela parte. No entanto, o excipiente apresenta esta alegação após o trânsito em julgado do processo e requer que esta seja fundamento para desfazer uma coisa julgada já formada. Em suma, requer algo teratológico, pois é cediço que apenas o impedimento e a incompetência absoluta permitem a rescisão de uma sentença transitada em julgada através do instrumento adequado: a ação rescisória (artigo 966, inciso II, do CPC). Na realidade, nem mais a ação rescisória seria cabível no presente caso, vez que já transcorreu mais de 02 (dois) anos desde o trânsito em julgado (28.05.2018) sem que a parte executada, ora excipiente, tenha ajuizado tal demanda perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Joeirando os autos, este juízo entende que assiste razão ao exequente, ora excepto, quando afirma que tal alegação é uma manifestação aparentemente procrastinatória para impedir o término de um processo que já se tramita há 14 (quatorze) anos no Poder Judiciário. Desde a penhora realizada nestes autos, a parte devedora já interpôs embargos à execução que foram julgados improcedente nos autos eletrônicos nº 0801573-40.2019.8.14.0024 e tenta agora supostamente paralisar o cumprimento de sentença com base numa manifestação totalmente preclusa e sem provas significativas, mas apenas conjecturas. Ante o exposto, NÃO RECEBO o pedido de alegação de suspeição por totalmente descabido, conforme fundamentação alhures. DEIXO de atender ao artigo 146, §1º, do CPC, pois nem recebo a presente petição também pelos fundamentos expostos. ADMOESTO, desde já, o excipiente que eventual interposição de nova petição para fins meramente protelatórios será entendida como litigância de má-fé, cabendo a aplicação da multa prevista na legislação adjetiva vigente (artigo 81, do CPC), o que não foi feito já neste julgamento em respeito ao direito da ampla defesa e a impossibilidade presunção de má-fé, porém observa este magistrado que o executado tenta se evadir de condenação judicial por meios ou argumentos que beiram a má-fé. Por questões de eficiência processual e já atendendo ao pedido de fl. 116, DETERMINO: 1. APENSE-SE o presente ao processo 00019988-52.2006.814.0024; 2. AGUARDE-SE a realização da hasta pública determinada nos autos do processo 0001998-52.2006.814.0024; 3. Após, CONCLUSOS novamente para apreciação do magistrado; 4. JUNTE-SE aos autos a sentença dos autos eletrônicos nº 0801573-40.2019.8.14.0024, a qual decide também embargos da parte devedora; 05. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 25 de agosto de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00015016220148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Usucapião em: 03/09/2020

REQUERENTE:CLEUCENILSON DOS SANTOS TORRES Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LICIO DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CARLOS DA SILVA GUIMARAES Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) . Processo nº 0001501-62.2014.8.14.0024 DESPACHO/MANDADO 1. Nos termos do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 05/03/2021, às 10:00, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus procuradores; 2. Intimações via DJE. 3. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 26 de agosto de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00015033220148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Usucapião em: 03/09/2020 REQUERIDO:MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LICIO DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ALTINA DO NASCIMENTO ABREU Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DELVANETE GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) . Processo nº 0001503-32.2014.8.14.0024 DESPACHO/MANDADO 1. Nos termos do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 02/03/2021, às 09:30, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus procuradores; 2. Intimações via DJE. 3. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 26 de agosto de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00018580820158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 03/09/2020 REQUERENTE:CONEXAO TRADING COM E IMP E EXP LTDA Representante(s): OAB 15727 - LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DAS CHAGAS PERES MARINHO Representante(s): OAB 20461-A - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ADEMIR MAYER. Sentença Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por CONEXÃO TRADING COM. IMP. E EXP. LTDA, em desfavor de FRANCISCO DAS CHAGAS PERES MARINHO, ambos já qualificados, alegando, em suma, que celebrou com a requerida, contrato de Locação do Bem Móvel identificado nos autos, todavia, a demandada não vem adimplindo com suas prestações. Aduz que a ré não cumpriu com a avença, tendo deixado de pagar, tornando-se inadimplente com suas obrigações. Postulou a busca e apreensão do bem, assim como a citação da ré para pagar em 05 (cinco) dias o valor devido ou apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias sua defesa. Juntou documentos. Liminar deferida à fl. 28. O cumprimento do mandado restou exitoso (fl. 34). A ré, embora não citada pessoalmente, apresentou contestação. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda deve ser julgada antecipadamente, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Efetivada a busca e apreensão do bem descrito na prefacial, conforme se vê da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 34, e do auto de busca e apreensão e depósito, a requerida, em sua contestação alega, em síntese, que deixou de cumprir sua obrigação pelo fato de a requerente não prestar assistência técnica adequadamente. Relata ainda dificuldades financeiras no trabalho do garimpo e que tentou por diversas vezes entrar em acordo sugerindo a devolução do equipamento, todavia, não foi atendido. Em que pese as dificuldades relatadas pelo requerido, não se apresenta razoável o não pagamento das parcelas, uma vez que o contrato estabelecido entre as partes se apresenta válido e regular, não havendo situação que justificasse o inadimplemento, sendo certo que a parte requerente não é obrigada a aceitar forma diversa daquela fixada contratualmente para pagamento do débito. Nesse sentido: GRATUIDADE JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE DECORRE DE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE A CONTRARIEM. APELO PROVIDO NESSA PARTE. A declaração de miserabilidade gera presunção relativa, deixando de prevalecer apenas diante de elementos de prova em contrário. Cabe ao juiz conceder o privilégio, não se deparando com tais evidências. O deferimento do benefício decorre da ausência de condições financeiras, o que se dá na hipótese. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DA OBRIGAÇÃO EM VIRTUDE DE DIFICULDADES FINANCEIRAS E DE COBRANÇA ABUSIVA DE ENCARGOS. MATÉRIAS

IRRELEVANTES PARA O JULGAMENTO E ESTRANHAS À DEMANDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ação de busca e apreensão objetiva possibilitar à credora fiduciária consolidar o domínio e posse do bem. Qualquer discussão a respeito de temas relacionados à afirmação de cobrança de encargos excessivos, juros compostos ou quaisquer outras relacionadas às cláusulas contratuais, inclusive quanto à aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor, é estranha a essa demanda, cabendo à parte, se o caso, a propositura de ação específica para a discussão do tema. 2. Simples alegação de impossibilidade de atendimento da obrigação em virtude de falta de condições econômico-financeiras não tem relevância no contexto da causa, por não afetar a essência da obrigação e a sua exigibilidade. 3. A parte credora não pode ser obrigada a aceitar forma diversa daquela fixada contratualmente para pagamento do débito, o que torna irrelevante a alegação de que a instituição financeira criou óbice para a quitação da dívida. (TJ-SP - APL: 10133344620168260577 SP 1013334-46.2016.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 06/06/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2017). Ademais, a alegação de assistência técnica deficitária restou isolada nos autos, não havendo provas ou elementos para aferir o alegado. De mais a mais, o pedido se acha devidamente instruído e a mora da requerida vem comprovada pelos documentos que instruíram a inicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido em Ação de Busca e Apreensão, ajuizado por CONEXÃO TRADING COM. IMP. E EXP. LTDA, em desfavor de FRANCISCO DAS CHAGAS PERES MARINHO, ambos já qualificados nos autos, pelo que DECLARO RESCINDIDO o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, sendo facultada a venda pelo autor. Como consequência, RESOLVO o mérito da lide, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Itaituba/PA, 31 de janeiro de 2020. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito PROCESSO: 00019985220068140024 PROCESSO ANTIGO: 200610014439 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 REQUERIDO: CARLOS ANTONIO MACIEL BRAGA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERENTE: DOLORES DO SOCORRO DA SILVA GAMA Representante(s): OAB 8196 - ANNA SHIRLENE FALCAO MODESTO (ADVOGADO) OAB 16552 - THIAGO PASSOS BRASIL (ADVOGADO) ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0001998-52.2006.8.14.0024 DECISÃO Considerando a certidão de fl. 886, DETERMINO: 01. NOMEIO como leiloeiro para hasta pública designada na fl. 882: o Sr. Mario Antônio Gonçalves de Carvalho, Oficial de Justiça Avaliador lotado nesta Comarca; 02. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 19 de agosto de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00026719820168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE: CONEXAO TRADING COM E IMP E EXP LTDA Representante(s): OAB 15727 - LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) OAB 13420 - DHEBORA ARAUJO MELLO (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS PERES MARINHO Representante(s): OAB 20461-A - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ADEMIR MAYER Representante(s): OAB 20461-A - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA CONEXÃO TRADING COM. IMP. E EXP. LTDA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Rescisão de Contrato de Locação c/c Ressarcimento por Danos Materiais, em face de FRANCISCO DAS CHAGAS PERES MARINHO. Juntou aos autos documentos. A conciliação não foi obtida. O requerido contestou o pedido (fl. 62/64). O feito corre em apenso ao Processo 0001858-08.2015.8.14.0024, o qual foi sentenciado pela procedência do pedido, consolidando a propriedade do bem móvel para o autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na presente ação de Rescisão de Contrato de Locação c/c Ressarcimento por Danos Materiais verifica-se que ocorreu a perda do objeto, uma vez que o bem móvel já se encontra na posse do requerente, bem como já foi declarada a rescisão do contrato entabulado entre as partes. Aponta o Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...); VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso do processo à epígrafe verificado que restou prejudicado o objeto da presente demanda, considerando que o bem pretendido já foi alcançado, a extinção do processo é medida que se impõe. Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas e honorários pelo requerido, fixando estes equitativamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando os termos do art. 85, §8º e 10º. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Itaituba/PA., 31 de janeiro de 2020. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito PROCESSO: 00034935820148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Inventário em: 03/09/2020 INVENTARIANTE: JESSICA DE ANDRADE FELTRIM Representante(s): OAB 18756 - JATNIEL ROCHA SANTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO: LUIZ FRANCISCO FELTRIM. ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições a mim conferidas por lei que, considerando procuração de fls. 259, habilitando novo patrono, procedo com a habilitação e intimação do patrono para o cumprimento do item 2 do despacho de fls. 170, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fls. 260. Itaituba-PA, 24 de agosto de 2020. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria- Mat. 171298, Portaria 5436/2019-GP (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI). PROCESSO: 00036336320128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Averiguação de Paternidade em: 03/09/2020 REQUERENTE: E. R. V. MENOR: E. Z. R. V. REQUERIDO: M. A. B. . Procedimento de Averiguação de Paternidade PROCESSO Nº 0003633-63.2012.8.14.0024 SENTENÇA Visto e examinados os autos. Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. É certo que o exame biológico há que ser analisado em conjunto com as demais provas carreadas aos autos a fim de se aproximar ao máximo da certeza que se pretende alcançar nas ações de investigação de paternidade, contudo, no caso concreto, o próprio autor, não se opôs à realização nem ao resultado do exame de DNA que por sua eficiência - 99,99% de confiabilidade - há que ser encarado com a devida importância, não havendo por que perder tempo com a produção de provas inócuas, como as que dizem respeito a aspectos já esclarecidos, segundo os elementos contidos nos autos. Tenho por oportuno anotar o entendimento do colando Superior Tribunal de Justiça em hipótese semelhante: ¿(...) o exame de DNA, por sua confiabilidade, permitirá ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão certeza, da efetiva paternidade¿. (STJ - REsp 317119 / CE - Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - DJ 03.10.2005 p. 239) Dessa forma, interessante observar a seguinte posição jurisprudencial em caso análogo, com exame de DNA negativo, no que se refere à possível alegação de cerceamento de defesa, em face de julgamento antecipado nas ações de investigação de paternidade, com o reconhecimento do pedido baseado tão somente no exame hematológico: ¿CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXAME DE DNA NEGATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1) O julgamento conforme o estado do processo nas ações de investigação de paternidade em que ambas as partes requereram unicamente o exame de DNA por não haver interesse na produção de outras provas, não implica cerceamento de defesa, ainda que o resultado do exame venha a excluir a paternidade. Recurso não provido.¿ (TJAP - AC 2043/05 - Rel. Des. Mello Castro - Julgado em 25/10/05)¿ - grifo nosso. Considerando o resultado NEGATIVO do Exame de DNA (fls. 51/56) e em consonância com o parecer ministerial de fls. 63/64, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da Requerente, para declarar que MARCOS ANTÔNIO SANTOS BRASIL não é o pai da requerente EMILLY ZAMILLY DA ROCHA VENÂNCIO. Por oportuno, DETERMINO as seguintes DISPOSIÇÕES FINAIS: 01. DEFIRO a gratuidade da justiça, nos termos do §3º, artigo 99, do CPC; 02. INTIME-SE o(a) requerente e o(a) requerido(a) desta sentença apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe); 03. CIÊNCIA ao Parquet e à Defensoria Pública; 04. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE com baixa na distribuição e no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 27 de agosto de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00049814820148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Divórcio Litigioso em: 03/09/2020 REQUERENTE: LUCILEDA DE MENEZES COUTO Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: V. N. F. C. Representante(s): OAB 18492 - FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO (ADVOGADO) . Processo nº: 0004981-48.2014.8.14.0024 Classe: Divórcio Litigioso c/c Partilha de Bens SENTENÇA LUCILEDA DE MENEZES COUTO, qualificada, ajuizou a presente Ação de Divórcio Litigioso em face de VALDENOR NONATO FRANCO COUTO, qualificada, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial. A inicial foi recebida, determinada a citação do réu e designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 26). Em audiência realizada no dia 15/10/2014 foi decretado o divórcio das partes, mediante sentença e determinado o prosseguimento do feito quanto à partilha dos bens que compõem o patrimônio adquirido na constância do casamento. Contestação apresentada à fl. 37/41. Certidão de averbação do divórcio à fl. 58. Foi marcada nova audiência para tentativa de conciliação quanto à partilha dos bens, em cujo ato não ocorreu o

comparecimento do réu. Nesta oportunidade a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do mérito, bem como foi determinado que ambos os ex-cônjuges usufruam dos bens que lhes pertencem, nos termos da decisão de fls. 56/57. O réu revogou a procuração outorgada ao seu advogado (fls. 63/64) e não constituiu novo patrono, não obstante tenha sido regularmente intimado para tanto (fl. 88-v). Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO. A matéria versada nos autos apresenta-se madura para sentença. O divórcio já foi decretado, bem como já se encontra efetivada a respectiva averbação, evidenciada à fl. 58, restando controvertido apenas quanto à partilha dos bens pertencente ao patrimônio adquirido na constância do casamento. No presente caso, as partes casaram-se sob o regime de comunhão parcial de bens (certidão de casamento à fl. 12), e, conforme determinação do artigo 1.658 do Código Civil: “No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”. A respeito dos bens indicados nos autos como fruto do esforço comum do casal, a parte autora apontou como sendo: 1. Os direitos de posse correspondente a um IMÓVEL RESIDENCIAL URBANO - localizado na esquina da 7ª Rua com a 5ª Travessa, nº 615, Bairro Liberdade, nesta cidade de Itaituba. (Requerimento de compra e declaração de posse às fls. 13/14 respectivamente); 2. Um IMÓVEL RURAL, medindo 750m de frente x 2.000m de fundos - localizado em Santarenzinho, neste Município de Itaituba; 3. Os direitos de posse de UM IMÓVEL - terreno, localizado na Vila Parana Miri, Rua Jardim Tapajós, nº 175, nesta cidade de Itaituba; 4. Um IMÓVEL RURAL - denominado SÍTIO SANTA CRUZ, contendo 45ha, localizado na margem direita do Rio Tapajós, neste Município de Itaituba; 5. Um IMÓVEL URBANO - localizado no KM 03, Bairro São Francisco. (Recibo e Contrato de Compra e Venda às fls. 18/19); 6. UM VEÍCULO BONANZA; 7. UM MOTOR DE POPA - VOADEIRA (Recibo de compra e venda à fl. 15 e 25); 8. MÓVEIS E UTENSÍLIOS QUE GUARNECEM A RESIDENCIA DO EX-CASAL. O réu, por sua vez, informou que o bem - Um IMÓVEL RURAL - denominado SÍTIO SANTA CRUZ, contendo 45ha, localizado na margem direita do Rio Tapajós, neste Município de Itaituba, NÃO pertence ao patrimônio do ex-casal e tal informação não fora reclamada pela parte autora, o que direciona sua concordância pela exclusão do referido bem do rol do patrimônio adquirido na constância do casamento destes, devendo, portanto, os demais supracitados bens serem partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada ex-cônjuge. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO pela autora nesta ação, e, já tendo sido averbado o divórcio, determino a partilha dos bens acima descritos, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada ex-cônjuge, EXCLUINDO-SE da meação o bem “Sítio Santa Cruz”. Advirto que será de incumbência das partes os requerimentos relativos à liquidação da sentença, nos termos do artigo 509, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Consequentemente, julgo extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Considerando que a parte autora não apresenta os requisitos da hipossuficiência alegada na inicial, revogo a gratuidade deferida à fl. 26. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a autora a pagar 50% das custas processuais, e a parte ré a pagar os restantes 50%. Fixo os honorários em 10% do valor da causa, rateados como as custas processuais. Intimem-se as partes para o recolhimento das custas processuais. Não havendo pagamento voluntário das custas processuais, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado, com cópia da sentença, da certidão de trânsito e julgado, certidão descritiva do débito e com o boleto pendente de pagamento, para inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fluído “in albis” o prazo recursal, ARQUIVEM-SE definitivamente os presentes autos, dando-se baixa na distribuição e no sistema libra. Itaituba (PA), 27 de agosto de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00066333720138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/09/2020 REQUERENTE: RAIMUNDO BERNARDO DE SOUZA Representante(s): OAB 10129 - MAURY BORGES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: OZIMO PEREIRA LIMA Representante(s): OAB 21740 - LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) . Processo nº: 0006633-37.2013.814.0024 DESPACHO 01. Considerando que o requerente possui advogado devidamente constituído nos autos, chamo o feito a ordem a fim de tornar sem efeito o despacho de fl. 53. 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerente(s), através do seu patrono pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 27 de agosto de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito sk P R O C E S S O : 0 0 1 0 0 1 5 9 6 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO

SEGUNDO A??o: Regularização de Registro Civil em: 03/09/2020 REQUERENTE: JOSIMAR RODRIGUES SILVA Representante(s): OAB 000/01 - DEFENSORIA PUBLICA ITAITUBA (DEFENSOR) . Processo nº: 0010015-96.2017.814.0024 Classe: Ação de Regularização de Registro Civil Requerente: Josimar Rodrigues Silva SENTENÇA Josimar Rodrigues Silva ajuizou a presente Ação a fim de Regularizar seu Registro Civil. Foi designada audiência de justificação (fl. 10). Todavia o autor não foi localizado para intimação (fl. 17). O MP se manifestou pela extinção do feito (fl. 18). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De se presumir que a parte não possui mais interesse no processo. Desnecessária nova intimação, isso equivaleria a delongar o processo com mais intimações, as quais teriam apenas o condão de asoberbar a máquina estatal, sem perspectiva de resultado positivo, ante a evidente ausência de interesse dos envolvidos. Estaria se movimentando inutilmente o sistema em detrimento de outros feitos os quais envolvem partes que frequentemente acompanham seus processos. Ademais, resta evidenciado nos autos o abandono da causa pelo autor, haja vista que não foi possível sua localização para impulsionar o feito. Posto isso, não vislumbro qualquer óbice à extinção do feito, eis a razão pela qual EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão da gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpridas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos. Itaituba/Pa., 01 de março de 2020. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito PROCESSO: 00102088220158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 03/09/2020 REQUERENTE: DOLORES DO SOCORRO DA SILVA GAMA Representante(s): OAB 16552 - THIAGO PASSOS BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS ANTONIO MACIEL BRAGA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0010208-82.2015.8.14.0024 DECISÃO Trata-se de ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO apresentada pelo executado, CARLOS ANTÔNIO MACIEL BRAGA, em face deste juízo pelos embargos à penhora apresentados e julgados nos autos eletrônicos 0801573-40.2019.8.14.0024. Alega, em síntese, que o magistrado DR. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA e o patrono da exequente são parentes. Requer, então, que todos os atos praticados sejam ?cancelados?. Em manifestação escrita, o exequente, ora excipiente, se manifesta nos autos (fls.192/198), alegando que: a) não cabimento da alegação de suspeição; b) má-fé processual; c) que se trata de uma nulidade algibeira que tenta postergar o processo indefinidamente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Inicialmente, NÃO RECEBO a presente suspeição pelos motivos que passo a expor. Inicialmente, cabe expor que o magistrado DR. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA não atua neste juízo desde 2016. Logo, a suspeição é do juiz e não do juízo, conforme preceitua a jurisprudência: PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO DE DIREITO PUBLICO E PRIVADO EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO: Nº 0002242-58.2016.8.14.0016 COMARCA DE ORIGEM: CHAVES EXCIPIENTE: FELIPE DAVID SIROTHEAU ADVOGADO: FELIPE DAVID SIROTHEAU OAB/AP 1.515 EXCEPTO: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTE RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES EMENTA: EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO DE ORIGEM POR MAGISTRADO DIVERSO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO arguida por FELIPE DAVID SIROTHEAU em face do Juiz de Direito LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTE, na qualidade de então Juiz Titular da Vara Única da Comarca de Chaves, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS de nº 0009843-52.2015.8.14.0016, em que o Excipiente figura como advogado. Em suas razões às fls. 02/04, o Excipiente relata, em síntese, que o Excepto estaria agindo com parcialidade nas demandas que aquele patrocina. Afirma que a postura parcial do Magistrado seria consequência de anterior denúncia feita pelo Excipiente à Corregedoria do Interior, onde este teria relatado ausências injustificadas do Magistrado na Comarca, o que prejudicaria os jurisdicionados. Às fls. 06/10 consta recusa da arguição de suspeição por parte do Magistrado. Com a remessa dos autos ao segundo grau, foram estes distribuídos inicialmente ao Exmo. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto que, com fulcro na Emenda Regimental nº 05, determinou a sua redistribuição (fls. 22/23). Redistribuído, coube-me a relatoria (fl. 25). Foi proferido despacho à fl. 27 para que o Excipiente se manifestasse acerca de eventual perda de interesse no feito, diante do qual permaneceu inerte (fl. 28). Vindo-me conclusos, e em consulta ao sistema LIBRA, verificou-se que o processo de origem (Proc. 0009843-52.2015.8.14.0016) transitou livremente em julgado em razão da prolação de sentença que homologou acordo firmado entre as partes em sede de audiência, extinguindo o processo sem resolução do mérito. É o relatório. D E C I D O A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

(RELATORA): Adianto que a presente Exceção não deve ser conhecida em razão de restar prejudicada pela perda de seu objeto. Em consulta ao sistema LIBRA, verificou-se que o processo de origem (Proc. 0009843-52.2015.8.14.0016) transitou livremente em julgado em razão da prolação de sentença que homologou acordo firmado entre as partes em sede de audiência, extinguindo o processo sem resolução do mérito. In verbis: “Decido. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado em audiência entre as partes que, por sua vez, passa a integrar da presente decisão, e, após archive-se com transcurso do prazo recursal, com resolução do mérito, forte no art. 487, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Ciente os presentes. Ressalte-se que o presente acordo tem força de título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso III do CPC. Ciente as partes presentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Oday Maciel Junior, nomeado para secretariar audiência, digitei e subscrevi. ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Juiz de Direito da Comarca de Chaves-PA”. Ressalte-se, ainda, o fato de que o decisum não foi proferido pelo Magistrado Excepto, evidenciando a ausência de quaisquer alegações de prejuízo às partes. Deste modo, esvaziou-se o objeto da presente Exceção de Suspeição, restando prejudicado o seu julgamento. Neste sentido, colaciono a jurisprudência pátria: EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - PREJUDICIALIDADE - NÃO CONHECIMENTO. Prolatada sentença, resta prejudicada a exceção de suspeição oposta em face de magistrado (TJ-MG - CR: 10000180610156000 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 13/11/2018, Data de Publicação: 23/11/2018) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PERDA DO OBJETO - PROCESSO ARQUIVADO - AÇÃO PRINCIPAL JULGADA POR JUIZ TITULAR DIVERSO DO EXCEPTO - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - A SUSPEIÇÃO APLICA-SE AO JUIZ NÃO AO JUÍZO - JULGAMENTO VÁLIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Primeiramente cumpre destacar que a Magistrada contra a qual foi imputada a suspeição não era titular da vara, tendo sido o processo julgado por Juiz diverso, o que, por si só, configura a perda do objeto da referida exceção; - Esclarece-se que os institutos da suspeição e impedimento atrelam-se à pessoa física do Juiz, não ao Juízo, conforme estabelece o princípio da identidade física do juiz; - Recurso conhecido e desprovido; (TJ-AM 02007908720168040022 AM 0200790-87.2016.8.04.0022, Relator: Aristóteles Lima Thury, Data de Julgamento: 09/10/2017, Conselho da Magistratura) ISTO POSTO, SEM VISLUMBRAR UTILIDADE E NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO RECURSAL, HEI POR NÃO CONHECER DA PRESENTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO POR SE ENCONTRAR MANIFESTAMENTE PREJUDICADA, EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA EXPOSTA. P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e, remetam-se os autos a origem. Em tudo certifique. À Secretaria para as devidas providências. Belém, (PA), 15 de janeiro de 2020. Des. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora (2020.00112913-43, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2020-01-16, Publicado em 2020-01-16) Não obstante, no caso concreto, ocorreu o efeito substitutivo do recurso, conforme preconiza o artigo 1.008, do Código de Processo Civil (CPC). Logo, não se está cumprindo a sentença do DR. CLAYTONEY PASSO FERREIRA, mas o acórdão do DESEMBARGADOR DR. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, pois a sentença foi confirmada em acórdão pelo Egrégio Tribunal de Justiça que transitou em julgado em 28.06.2018 (fl. 95). Outrossim, a presente alegação é totalmente intempestiva, vez que deve ser apresentada na primeira oportunidade pela parte. No entanto, o excipiente apresenta esta alegação após o trânsito em julgado do processo e requer que esta seja fundamento para desfazer uma coisa julgada já formada. Em suma, requer algo teratológico, pois é cediço que apenas o impedimento e a incompetência absoluta permitem a rescisão de uma sentença transitada em julgada através do instrumento adequado: a ação rescisória (artigo 966, inciso II, do CPC). Na realidade, nem mais a ação rescisória seria cabível no presente caso, vez que já transcorreu mais de 02 (dois) anos desde o trânsito em julgado (28.05.2018) sem que a parte executada, ora excipiente, tenha ajuizado tal demanda perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Joeirando os autos, este juízo entende que assiste razão ao exequente, ora excepto, quando afirma que tal alegação é uma manifestação aparentemente procrastinatória para impedir o término de um processo que já se tramita há 14 (quatorze) anos no Poder Judiciário. Desde a penhora realizada nestes autos, a parte devedora já interpôs embargos à execução que foram julgados improcedente nos autos eletrônicos nº 0801573-40.2019.8.14.0024 e tenta agora supostamente paralisar o cumprimento de sentença com base numa manifestação totalmente preclusa e sem provas significativas, mas apenas conjecturas. Ante o exposto, NÃO RECEBO o pedido de alegação de suspeição por totalmente descabido, conforme fundamentação alhures. DEIXO de atender ao

artigo 146, §1º, do CPC, pois nem recebo a presente petição também pelos fundamentos expostos. ADMOESTO, desde já, o excipiente que eventual interposição de nova petição para fins meramente protelatórios será entendida como litigância de má-fé, cabendo a aplicação da multa prevista na legislação adjetiva vigente (artigo 81, do CPC), o que não foi feito já neste julgamento em respeito ao direito da ampla defesa e a impossibilidade presunção de má-fé, porém observa este magistrado que o executado tenta se evadir de condenação judicial por meios ou argumentos que beiram a má-fé. Por questões de eficiência processual e já atendendo ao pedido de fl. 116, DETERMINO: 1. APENSE-SE o presente ao processo 00019988-52.2006.814.0024; 2. AGUARDE-SE a realização da hasta pública determinada nos autos do processo 0001998-52.2006.814.0024; 3. Após, CONCLUSOS novamente para apreciação do magistrado; 4. JUNTE-SE aos autos a sentença dos autos eletrônicos nº 0801573-40.2019.8.14.0024, a qual decide também embargos da parte devedora; 05. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 25 de agosto de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00000336320148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:FRANCISCO LICIO DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIONOR RODRIGUES DO NASCIMENTO REQUERIDO:MILETA MARIA RICKZIGEL REQUERIDO:MARIA AUXILIADORA SOARES SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO MARQUES SILVA REQUERIDO:JOSE WILSON LIMA VIANA REQUERIDO:MARIA CELIA REQUERIDO:GILMAR VIANA LIMA REQUERIDO:MARIA LUCILENE BRAZ REQUERIDO:ANA PAULA O SILVA REQUERIDO:MARIA LUCINEIDE REQUERIDO:LUENE DA CONCEICAO REQUERIDO:MARIA DE NAZARE FERREIRA REQUERIDO:FRANCIDALVA SILVA SOUSA REQUERIDO:JOSIMAR SILVA SOUSA REQUERIDO:MARIA DA CONCEICAO REQUERIDO:FRANCISCA CONCEICAO REQUERIDO:ELIENE CONCEICAO SILVA REQUERIDO:EVA MARIA DE JESUS REQUERIDO:ONORINA OLIVEIRA REQUERIDO:JACOR ROCHA REQUERIDO:EVA LIMA SOUSA REQUERIDO:ELIELSON F CARVALHO REQUERIDO:RAIMUNDA DA PRATA REQUERIDO:GEAN CARLOS SANTOS REQUERIDO:FRANCINETE ARAUJO REQUERIDO:MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:JOSE GARCIA DA CRUZ DOS SANTOS REQUERIDO:MARIA DE FATIMA F DOS SANTOS REQUERIDO:FRANCISCA MAGALHAES REQUERIDO:FRANCILENE RODRIGUES DA COSTA REQUERIDO:JOSE AGAMENON C FREITAS REQUERENTE:AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO REQUERENTE:AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO. Processo nº 0000033-63.2014.8.14.0024 DESPACHO/MANDADO 1. Nos termos do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 04/03/2021, às 11:30, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus procuradores; 2. Intimações via DJE. 3. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 26 de agosto de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00008641420148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Usucapião em: 03/09/2020 REQUERENTE:CARMELITA DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LICIO DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) . Processo nº 0000864-14.2014.8.14.0024 DESPACHO/MANDADO 1. Nos termos do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 04/03/2021, às 10:00, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus procuradores; 2. Intimações via DJE. 3. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 26 de agosto de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00008659620148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Usucapião em: 03/09/2020 REQUERENTE:ZELIA DA SILVA MORAES Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0000865-96.2014.8.14.0024

DESPACHO/MANDADO 1. Nos termos do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 04/03/2021, às 09:30, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus procuradores; 2. Intimações via DJE. 3. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 26 de agosto de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00013024020148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Usucapião em: 03/09/2020 REQUERENTE:MARILZA DA SILVA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LICIO DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDIR DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCA FERNANDES DA SILVA Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) . Processo nº 0001302-40.2014.8.14.0024

DESPACHO/MANDADO 1. Nos termos do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 02/03/2021, às 09:00, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus procuradores; 2. Intimações via DJE. 3. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 26 de agosto de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00013136920148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Usucapião em: 03/09/2020 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LICIO DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIS CARLOS CORREA Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO LIMA Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) . Processo nº 0001313-69.2014.8.14.0024

DESPACHO/MANDADO 1. Nos termos do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 04/03/2021, às 11:00, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus procuradores; 2. Intimações via DJE. 3. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 26 de agosto de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00014972520148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Usucapião em: 03/09/2020 REQUERENTE:JOAO INACIO DA SILVA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LICIO DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:REINALDO SANTOS SOBRINHO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERENTE:CRISTIANE FERREIRA Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERENTE:PATRICIA DE CARVALHO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0001497-25.2014.8.14.0024

DESPACHO/MANDADO 1. Nos termos do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 05/03/2021, às 09:30, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus procuradores; 2. Intimações via DJE. 3. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 26 de agosto de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00015007720148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Usucapião em: 03/09/2020 REQUERENTE:ODILON COSTA FREITAS Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LICIO DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:LINDELARGEU CAETANO CORREIA Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:RONI DE

TAL Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) . Processo nº 0001500-77.2014.8.14.0024 DESPACHO/MANDADO 1. Nos termos do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 04/03/2021, às 10:30, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus procuradores; 2. Intimações via DJE. 3. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 26 de agosto de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00015016220148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Usucapião em: 03/09/2020 REQUERENTE:CLEUCENILSON DOS SANTOS TORRES Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LICIO DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CARLOS DA SILVA GUIMARAES Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) . Processo nº 0001501-62.2014.8.14.0024 DESPACHO/MANDADO 1. Nos termos do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 05/03/2021, às 10:00, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus procuradores; 2. Intimações via DJE. 3. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 26 de agosto de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00015033220148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Usucapião em: 03/09/2020 REQUERIDO:MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LICIO DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ALTINA DO NASCIMENTO ABREU Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DELVANETE GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) . Processo nº 0001503-32.2014.8.14.0024 DESPACHO/MANDADO 1. Nos termos do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 02/03/2021, às 09:30, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus procuradores; 2. Intimações via DJE. 3. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 26 de agosto de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00015171620148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Usucapião em: 03/09/2020 REQUERENTE:FRANCISCA FERREIRA DA SILVA MAGALHAES Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:ALVINO VIEIRA MAGALHAES Representante(s): OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LICIO DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) . Processo nº 0001517-16.2014.8.14.0024 DESPACHO/MANDADO 1. Nos termos do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 04/03/2021, às 12:00, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus procuradores; 2. Intimações via DJE. 3. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 26 de agosto de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00015198320148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Usucapião em: 03/09/2020 REQUERENTE:ILDO DOS ANJOS GONCALVES Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LICIO DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA JOSE DE SOUSA Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDNA GOMES Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA

PAXIUBA (ADVOGADO) . Processo nº 0001519-83.2014.8.14.0024 DESPACHO/MANDADO 1. Nos termos do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 02/03/2021, às 10:00, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus procuradores; 2. Intimações via DJE. 3. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 26 de agosto de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00018580820158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 03/09/2020 REQUERENTE: CONEXAO TRADING COM E IMP E EXP LTDA Representante(s): OAB 15727 - LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS PERES MARINHO Representante(s): OAB 20461-A - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ADEMIR MAYER. Sentença Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por CONEXÃO TRADING COM. IMP. E EXP. LTDA, em desfavor de FRANCISCO DAS CHAGAS PERES MARINHO, ambos já qualificados, alegando, em suma, que celebrou com a requerida, contrato de Locação do Bem Móvel identificado nos autos, todavia, a demandada não vem adimplindo com suas prestações. Aduz que a ré não cumpriu com a avença, tendo deixado de pagar, tornando-se inadimplente com suas obrigações. Postulou a busca e apreensão do bem, assim como a citação da ré para pagar em 05 (cinco) dias o valor devido ou apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias sua defesa. Juntou documentos. Liminar deferida à fl. 28. O cumprimento do mandado restou exitoso (fl. 34). A ré, embora não citada pessoalmente, apresentou contestação. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda deve ser julgada antecipadamente, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Efetivada a busca e apreensão do bem descrito na prefacial, conforme se vê da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 34, e do auto de busca e apreensão e depósito, a requerida, em sua contestação alega, em síntese, que deixou de cumprir sua obrigação pelo fato de a requerente não prestar assistência técnica adequadamente. Relata ainda dificuldades financeiras no trabalho do garimpo e que tentou por diversas vezes entrar em acordo sugerindo a devolução do equipamento, todavia, não foi atendido. Em que pese as dificuldades relatadas pelo requerido, não se apresenta razoável o não pagamento das parcelas, uma vez que o contrato estabelecido entre as partes se apresenta válido e regular, não havendo situação que justificasse o inadimplemento, sendo certo que a parte requerente não é obrigada a aceitar forma diversa daquela fixada contratualmente para pagamento do débito. Nesse sentido: GRATUIDADE JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE DECORRE DE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE A CONTRARIEM. APELO PROVIDO NESSA PARTE. A declaração de miserabilidade gera presunção relativa, deixando de prevalecer apenas diante de elementos de prova em contrário. Cabe ao juiz conceder o privilégio, não se deparando com tais evidências. O deferimento do benefício decorre da ausência de condições financeiras, o que se dá na hipótese. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DA OBRIGAÇÃO EM VIRTUDE DE DIFICULDADES FINANCEIRAS E DE COBRANÇA ABUSIVA DE ENCARGOS. MATÉRIAS IRRELEVANTES PARA O JULGAMENTO E ESTRANHAS À DEMANDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ação de busca e apreensão objetiva possibilitar à credora fiduciária consolidar o domínio e posse do bem. Qualquer discussão a respeito de temas relacionados à afirmação de cobrança de encargos excessivos, juros compostos ou quaisquer outras relacionadas às cláusulas contratuais, inclusive quanto à aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor, é estranha a essa demanda, cabendo à parte, se o caso, a propositura de ação específica para a discussão do tema. 2. Simples alegação de impossibilidade de atendimento da obrigação em virtude de falta de condições econômico-financeiras não tem relevância no contexto da causa, por não afetar a essência da obrigação e a sua exigibilidade. 3. A parte credora não pode ser obrigada a aceitar forma diversa daquela fixada contratualmente para pagamento do débito, o que torna irrelevante a alegação de que a instituição financeira criou óbice para a quitação da dívida. (TJ-SP - APL: 10133344620168260577 SP 1013334-46.2016.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 06/06/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2017). Ademais, a alegação de assistência técnica deficitária restou isolada nos autos, não havendo provas ou elementos para aferir o alegado. De mais a mais, o pedido se acha devidamente instruído e a mora da requerida vem comprovada pelos documentos que instruíram a inicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido em Ação de Busca e Apreensão, ajuizado por CONEXÃO TRADING COM. IMP. E EXP. LTDA, em desfavor de FRANCISCO DAS CHAGAS PERES MARINHO, ambos já qualificados nos autos, pelo que DECLARO RESCINDIDO o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, sendo facultada a venda pelo autor. Como consequência, RESOLVO o mérito da lide, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em dez por cento

(10%) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Itaituba/PA, 31 de janeiro de 2020. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito PROCESSO: 00019985220068140024 PROCESSO ANTIGO: 200610014439 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 REQUERIDO: CARLOS ANTONIO MACIEL BRAGA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERENTE: DOLORES DO SOCORRO DA SILVA GAMA Representante(s): OAB 8196 - ANNA SHIRLENE FALCAO MODESTO (ADVOGADO) OAB 16552 - THIAGO PASSOS BRASIL (ADVOGADO) ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0001998-52.2006.8.14.0024 DECISÃO Considerando a certidão de fl. 886, DETERMINO: 01. NOMEIO como leiloeiro para hasta pública designada na fl. 882: o Sr. Mario Antônio Gonçalves de Carvalho, Oficial de Justiça Avaliador lotado nesta Comarca; 02. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 19 de agosto de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00026719820168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE: CONEXAO TRADING COM E IMP E EXP LTDA Representante(s): OAB 15727 - LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) OAB 13420 - DHEBORA ARAUJO MELLO (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS PERES MARINHO Representante(s): OAB 20461-A - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ADEMIR MAYER Representante(s): OAB 20461-A - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA CONEXÃO TRADING COM. IMP. E EXP. LTDA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Rescisão de Contrato de Locação c/c Ressarcimento por Danos Materiais, em face de FRANCISCO DAS CHAGAS PERES MARINHO. Juntou aos autos documentos. A conciliação não foi obtida. O requerido contestou o pedido (fl. 62/64). O feito corre em apenso ao Processo 0001858-08.2015.8.14.0024, o qual foi sentenciado pela procedência do pedido, consolidando a propriedade do bem móvel para o autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na presente ação de Rescisão de Contrato de Locação c/c Ressarcimento por Danos Materiais verifica-se que ocorreu a perda do objeto, uma vez que o bem móvel já se encontra na posse do requerente, bem como já foi declarada a rescisão do contrato entabulado entre as partes. Aponta o Código de Processo Civil: 2 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...); VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso do processo à epígrafe verificado que restou prejudicado o objeto da presente demanda, considerando que o bem pretendido já foi alcançado, a extinção do processo é medida que se impõe. Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas e honorários pelo requerido, fixando estes equitativamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando os termos do art. 85, §8º e 10º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Itaituba/PA., 31 de janeiro de 2020. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito PROCESSO: 00034935820148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Inventário em: 03/09/2020 INVENTARIANTE: JESSICA DE ANDRADE FELTRIM Representante(s): OAB 18756 - JATNIEL ROCHA SANTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO: LUIZ FRANCISCO FELTRIM. ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições a mim conferidas por lei que, considerando procuração de fls. 259, habilitando novo patrono, procedo com a habilitação e intimação do patrono para o cumprimento do item 2 do despacho de fls. 170, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fls. 260. Itaituba-PA, 24 de agosto de 2020. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria- Mat. 171298, Portaria 5436/2019-GP (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI). PROCESSO: 00036336320128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Averiguação de Paternidade em: 03/09/2020 REQUERENTE: E. R. V. MENOR: E. Z. R. V. REQUERIDO: M. A. B. . Procedimento de Averiguação de Paternidade PROCESSO Nº 0003633-63.2012.8.14.0024 SENTENÇA Visto e examinados os autos. Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. É certo que o exame biológico há que ser analisado em conjunto com as demais provas carreadas aos autos a fim de se aproximar ao máximo da certeza que se pretende alcançar nas ações de investigação de paternidade, contudo, no caso concreto, o próprio autor, não se opôs à realização nem ao resultado do exame de DNA que por sua eficiência - 99,99% de confiabilidade - há que ser encarado com a devida importância, não havendo por

que perder tempo com a produção de provas inúteis, como as que dizem respeito a aspectos já esclarecidos, segundo os elementos contidos nos autos. Tenho por oportuno anotar o entendimento do colando Superior Tribunal de Justiça em hipótese semelhante: ¿(...) o exame de DNA, por sua confiabilidade, permitirá ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão certeza, da efetiva paternidade¿. (STJ - REsp 317119 / CE - Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - DJ 03.10.2005 p. 239) Dessa forma, interessante observar a seguinte posição jurisprudencial em caso análogo, com exame de DNA negativo, no que se refere à possível alegação de cerceamento de defesa, em face de julgamento antecipado nas ações de investigação de paternidade, com o reconhecimento do pedido baseado tão somente no exame hematológico: ¿CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXAME DE DNA NEGATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1) O julgamento conforme o estado do processo nas ações de investigação de paternidade em que ambas as partes requereram unicamente o exame de DNA por não haver interesse na produção de outras provas, não implica cerceamento de defesa, ainda que o resultado do exame venha a excluir a paternidade. Recurso não provido.¿ (TJAP - AC 2043/05 - Rel. Des. Mello Castro - Julgado em 25/10/05)¿ - grifo nosso. Considerando o resultado NEGATIVO do Exame de DNA (fls.51/56) e em consonância com o parecer ministerial de fls. 63/64, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da Requerente, para declarar que MARCOS ANTÔNIO SANTOS BRASIL não é o pai da requerente EMILLY ZAMILLY DA ROCHA VENÂNCIO. Por oportuno, DETERMINO as seguintes DISPOSIÇÕES FINAIS: 01.DEFIRO a gratuidade da justiça, nos termos do §3º, artigo 99, do CPC; 02.INTIME-SE o(a) requerente e o(a) requerido(a) desta sentença apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe); 03.CIÊNCIA ao Parquet e à Defensoria Pública; 04.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE com baixa na distribuição e no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 27 de agosto de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00049814820148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Divórcio Litigioso em: 03/09/2020 REQUERENTE:LUCILEDA DE MENEZES COUTO Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:V. N. F. C. Representante(s): OAB 18492 - FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO (ADVOGADO) . Processo nº: 0004981-48.2014.8.14.0024 Classe: Divórcio Litigioso c/c Partilha de Bens SENTENÇA LUCILEDA DE MENEZES COUTO, qualificada, ajuizou a presente Ação de Divórcio Litigioso em face de VALDENOR NONATO FRANCO COUTO, qualificada, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial. A inicial foi recebida, determinada a citação do réu e designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 26). Em audiência realizada no dia 15/10/2014 foi decretado o divórcio das partes, mediante sentença e determinado o prosseguimento do feito quanto à partilha dos bens que compõem o patrimônio adquirido na constância do casamento. Contestação apresentada à fl. 37/41. Certidão de averbação do divórcio à fl. 58. Foi marcada nova audiência para tentativa de conciliação quanto à partilha dos bens, em cujo ato não ocorreu o comparecimento do réu. Nesta oportunidade a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do mérito, bem como foi determinado que ambos os ex-cônjuges usufruam dos bens que lhes pertencem, nos termos da decisão de fls. 56/57. O réu revogou a procuração outorgada ao seu advogado (fls. 63/64) e não constituiu novo patrono, não obstante tenha sido regularmente intimado para tanto (fl. 88-v). Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO. A matéria versada nos autos apresenta-se madura para sentença. O divórcio já foi decretado, bem como já se encontra efetivada a respectiva averbação, evidenciada à fl. 58, restando controvertido apenas quanto à partilha dos bens pertencente ao patrimônio adquirido na constância do casamento. No presente caso, as partes casaram-se sob o regime de comunhão parcial de bens (certidão de casamento à fl. 12), e, conforme determinação do artigo 1.658 do Código Civil: ¿No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes¿. A respeito dos bens indicados nos autos como fruto do esforço comum do casal, a parte autora apontou como sendo: 1. Os direitos de posse correspondente a um IMÓVEL RESIDENCIAL URBANO - localizado na esquina da 7ª Rua com a 5ª Travessa, nº 615, Bairro Liberdade, nesta cidade de Itaituba. (Requerimento de compra e declaração de posse às fls. 13/14 respectivamente); 2. Um IMÓVEL RURAL, medindo 750m de frente x 2.000m de fundos - localizado em Santarenzinho, neste Município de Itaituba; 3. Os direitos de posse de UM IMÓVEL - terreno, localizado na Vila Parana Miri, Rua Jardim Tapajós, nº 175, nesta cidade de Itaituba; 4. Um IMÓVEL RURAL - denominado SÍTIO SANTA CRUZ, contendo 45ha, localizado na margem direita do Rio Tapajós, neste Município de Itaituba; 5. Um IMÓVEL URBANO - localizado no KM 03, Bairro São Francisco. (Recibo e Contrato de Compra e Venda às fls. 18/19); 6. UM VEÍCULO BONANZA; 7. UM MOTOR DE POPA - VOADEIRA (Recibo de compra e venda à fl. 15 e 25); 8. MÓVEIS E UTENSÍLIOS

QUE GUARNECEM A RESIDENCIA DO EX-CASAL. O réu, por sua vez, informou que o bem - Um IMÓVEL RURAL - denominado SÍTIO SANTA CRUZ, contendo 45ha, localizado na margem direita do Rio Tapajós, neste Município de Itaituba, NÃO pertence ao patrimônio do ex-casal e tal informação não fora reclamada pela parte autora, o que direciona sua concordância pela exclusão do referido bem do rol do patrimônio adquirido na constância do casamento destes, devendo, portanto, os demais supracitados bens serem partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada ex-cônjuge. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO pela autora nesta ação, e, já tendo sido averbado o divórcio, determino a partilha dos bens acima descritos, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada ex-cônjuge, EXCLUINDO-SE da meação o bem  Sítio Santa Cruz . Advirto que será de incumbência das partes os requerimentos relativos à liquidação da sentença, nos termos do artigo 509, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Consequentemente, julgo extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Considerando que a parte autora não apresenta os requisitos da hipossuficiência alegada na inicial, revogo a gratuidade deferida à fl. 26. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a autora a pagar 50% das custas processuais, e a parte ré a pagar os restantes 50%. Fixo os honorários em 10% do valor da causa, rateados como as custas processuais. Intimem-se as partes para o recolhimento das custas processuais. Não havendo pagamento voluntário das custas processuais, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado, com cópia da sentença, da certidão de trânsito e julgado, certidão descritiva do débito e com o boleto pendente de pagamento, para inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fluído  in albis  o prazo recursal, ARQUIVEM-SE definitivamente os presentes autos, dando-se baixa na distribuição e no sistema libra. Itaituba (PA), 27 de agosto de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00066333720138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/09/2020 REQUERENTE: RAIMUNDO BERNARDO DE SOUZA Representante(s): OAB 10129 - MAURY BORGES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: OZIMO PEREIRA LIMA Representante(s): OAB 21740 - LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) . Processo nº: 0006633-37.2013.814.0024 DESPACHO 01. Considerando que o requerente possui advogado devidamente constituído nos autos, chamo o feito a ordem a fim de tornar sem efeito o despacho de fl. 53. 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerente(s), através do seu patrono pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 27 de agosto de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito sk P R O C E S S O : 0 0 1 0 0 1 5 9 6 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Regularização de Registro Civil em: 03/09/2020 REQUERENTE: JOSIMAR RODRIGUES SILVA Representante(s): OAB 000/01 - DEFENSORIA PUBLICA ITAITUBA (DEFENSOR) . Processo nº: 0010015-96.2017.814.0024 Classe: Ação de Regularização de Registro Civil Requerente: Josimar Rodrigues Silva SENTENÇA Josimar Rodrigues Silva ajuizou a presente Ação a fim de Regularizar seu Registro Civil. Foi designada audiência de justificação (fl. 10). Todavia o autor não foi localizado para intimação (fl. 17). O MP se manifestou pela extinção do feito (fl. 18). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De se presumir que a parte não possui mais interesse no processo. Desnecessária nova intimação, isso equivaleria a delongar o processo com mais intimações, as quais teriam apenas o condão de assoberbar a máquina estatal, sem perspectiva de resultado positivo, ante a evidente ausência de interesse dos envolvidos. Estaria se movimentando inutilmente o sistema em detrimento de outros feitos os quais envolvem partes que frequentemente acompanham seus processos. Ademais, resta evidenciado nos autos o abandono da causa pelo autor, haja vista que não foi possível sua localização para impulsionar o feito. Posto isso, não vislumbro qualquer óbice à extinção do feito, eis a razão pela qual EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão da gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpridas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos. Itaituba/Pa., 01 de março de 2020. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito PROCESSO: 00102088220158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 03/09/2020 REQUERENTE: DOLORES DO SOCORRO DA SILVA GAMA Representante(s): OAB 16552 - THIAGO

PASSOS BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS ANTONIO MACIEL BRAGA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0010208-82.2015.8.14.0024 DECISÃO Trata-se de ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO apresentada pelo executado, CARLOS ANTÔNIO MACIEL BRAGA, em face deste juízo pelos embargos à penhora apresentados e julgados nos autos eletrônicos 0801573-40.2019.8.14.0024. Alega, em síntese, que o magistrado DR. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA e o patrono da exequente são parentes. Requer, então, que todos os atos praticados sejam cancelados. Em manifestação escrita, o exequente, ora excipiente, se manifesta nos autos (fls.192/198), alegando que: a) não cabimento da alegação de suspeição; b) má-fé processual; c) que se trata de uma nulidade algibeira que tenta postergar o processo indefinidamente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Inicialmente, NÃO RECEBO a presente suspeição pelos motivos que passo a expor. Inicialmente, cabe expor que o magistrado DR. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA não atua neste juízo desde 2016. Logo, a suspeição é do juiz e não do juízo, conforme preceitua a jurisprudência: PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO DE DIREITO PUBLICO E PRIVADO EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO: Nº 0002242-58.2016.8.14.0016 COMARCA DE ORIGEM: CHAVES EXCIPIENTE: FELIPE DAVID SIROTHEAU ADVOGADO: FELIPE DAVID SIROTHEAU OAB/AP 1.515 EXCEPTO: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTE RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES EMENTA: EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO DE ORIGEM POR MAGISTRADO DIVERSO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO arguida por FELIPE DAVID SIROTHEAU em face do Juiz de Direito LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTE, na qualidade de então Juiz Titular da Vara Única da Comarca de Chaves, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS de nº 0009843-52.2015.8.14.0016, em que o Excipiente figura como advogado. Em suas razões às fls. 02/04, o Excipiente relata, em síntese, que o Excepto estaria agindo com parcialidade nas demandas que aquele patrocina. Afirma que a postura parcial do Magistrado seria consequência de anterior denúncia feita pelo Excipiente à Corregedoria do Interior, onde este teria relatado ausências injustificadas do Magistrado na Comarca, o que prejudicaria os jurisdicionados. Às fls. 06/10 consta recusa da arguição de suspeição por parte do Magistrado. Com a remessa dos autos ao segundo grau, foram estes distribuídos inicialmente ao Exmo. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto que, com fulcro na Emenda Regimental nº 05, determinou a sua redistribuição (fls. 22/23). Redistribuído, coube-me a relatoria (fl. 25). Foi proferido despacho à fl. 27 para que o Excipiente se manifestasse acerca de eventual perda de interesse no feito, diante do qual permaneceu inerte (fl. 28). Vindo-me conclusos, e em consulta ao sistema LIBRA, verificou-se que o processo de origem (Proc. 0009843-52.2015.8.14.0016) transitou livremente em julgado em razão da prolação de sentença que homologou acordo firmado entre as partes em sede de audiência, extinguindo o processo sem resolução do mérito. É o relatório. D E C I D O A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Adianto que a presente Exceção não deve ser conhecida em razão de restar prejudicada pela perda de seu objeto. Em consulta ao sistema LIBRA, verificou-se que o processo de origem (Proc. 0009843-52.2015.8.14.0016) transitou livremente em julgado em razão da prolação de sentença que homologou acordo firmado entre as partes em sede de audiência, extinguindo o processo sem resolução do mérito. In verbis: Decido. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado em audiência entre as partes que, por sua vez, passa a integrar da presente decisão, e, após archive-se com transcurso do prazo recursal, com resolução do mérito, forte no art. 487, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Ciente os presentes. Ressalte-se que o presente acordo tem força de título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso III do CPC. Ciente as partes presentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Oday Maciel Junior, nomeado para secretariar audiência, digitei e subscrevi. ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Juiz de Direito da Comarca de Chaves-PA Ressalte-se, ainda, o fato de que o decisum não foi proferido pelo Magistrado Excepto, evidenciando a ausência de quaisquer alegações de prejuízo às partes. Deste modo, esvaziou-se o objeto da presente Exceção de Suspeição, restando prejudicado o seu julgamento. Neste sentido, colaciono a jurisprudência pátria: EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - PREJUDICIALIDADE - NÃO CONHECIMENTO. Prolatada sentença, resta prejudicada a exceção de suspeição oposta em face de magistrado (TJ-MG - CR: 10000180610156000 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 13/11/2018, Data de Publicação: 23/11/2018) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PERDA DO OBJETO - PROCESSO ARQUIVADO - AÇÃO PRINCIPAL

JULGADA POR JUIZ TITULAR DIVERSO DO EXCEPTO - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - A SUSPEIÇÃO APLICA-SE AO JUIZ NÃO AO JUÍZO - JULGAMENTO VÁLIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Primeiramente cumpre destacar que a Magistrada contra a qual foi imputada a suspeição não era titular da vara, tendo sido o processo julgado por Juiz diverso, o que, por si só, configura a perda do objeto da referida exceção; - Esclarece-se que os institutos da suspeição e impedimento atrelam-se à pessoa física do Juiz, não ao Juízo, conforme estabelece o princípio da identidade física do juiz; - Recurso conhecido e desprovido; (TJ-AM 02007908720168040022 AM 0200790-87.2016.8.04.0022, Relator: Aristóteles Lima Thury, Data de Julgamento: 09/10/2017, Conselho da Magistratura) ISTO POSTO, SEM VISLUMBRAR UTILIDADE E NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO RECURSAL, HEI POR NÃO CONHECER DA PRESENTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO POR SE ENCONTRAR MANIFESTAMENTE PREJUDICADA, EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA EXPOSTA. P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e, remetam-se os autos a origem. Em tudo certifique. À Secretaria para as devidas providências. Belém, (PA), 15 de janeiro de 2020. Des. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora (2020.00112913-43, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2020-01-16, Publicado em 2020-01-16) Não obstante, no caso concreto, ocorreu o efeito substitutivo do recurso, conforme preconiza o artigo 1.008, do Código de Processo Civil (CPC). Logo, não se está cumprindo a sentença do DR. CLAYTONEY PASSO FERREIRA, mas o acórdão do DESEMBARGADOR DR. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, pois a sentença foi confirmada em acórdão pelo Egrégio Tribunal de Justiça que transitou em julgado em 28.06.2018 (fl. 95). Outrossim, a presente alegação é totalmente intempestiva, vez que deve ser apresentada na primeira oportunidade pela parte. No entanto, o excipiente apresenta esta alegação após o trânsito em julgado do processo e requer que esta seja fundamento para desfazer uma coisa julgada já formada. Em suma, requer algo teratológico, pois é cediço que apenas o impedimento e a incompetência absoluta permitem a rescisão de uma sentença transitada em julgada através do instrumento adequado: a ação rescisória (artigo 966, inciso II, do CPC). Na realidade, nem mais a ação rescisória seria cabível no presente caso, vez que já transcorreu mais de 02 (dois) anos desde o trânsito em julgado (28.05.2018) sem que a parte executada, ora excipiente, tenha ajuizado tal demanda perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Joeirando os autos, este juízo entende que assiste razão ao exequente, ora excepto, quando afirma que tal alegação é uma manifestação aparentemente procrastinatória para impedir o término de um processo que já se tramita há 14 (quatorze) anos no Poder Judiciário. Desde a penhora realizada nestes autos, a parte devedora já interpôs embargos à execução que foram julgados improcedente nos autos eletrônicos nº 0801573-40.2019.8.14.0024 e tenta agora supostamente paralisar o cumprimento de sentença com base numa manifestação totalmente preclusa e sem provas significativas, mas apenas conjecturas. Ante o exposto, NÃO RECEBO o pedido de alegação de suspeição por totalmente descabido, conforme fundamentação alhures. DEIXO de atender ao artigo 146, §1º, do CPC, pois nem recebo a presente petição também pelos fundamentos expostos. ADMOESTO, desde já, o excipiente que eventual interposição de nova petição para fins meramente protelatórios será entendida como litigância de má-fé, cabendo a aplicação da multa prevista na legislação adjetiva vigente (artigo 81, do CPC), o que não foi feito já neste julgamento em respeito ao direito da ampla defesa e a impossibilidade presunção de má-fé, porém observa este magistrado que o executado tenta se evadir de condenação judicial por meios ou argumentos que beiram a má-fé. Por questões de eficiência processual e já atendendo ao pedido de fl. 116, DETERMINO: 1. APENSE-SE o presente ao processo 00019988-52.2006.814.0024; 2. AGUARDE-SE a realização da hasta pública determinada nos autos do processo 0001998-52.2006.814.0024; 3. Após, CONCLUSOS novamente para apreciação do magistrado; 4. JUNTE-SE aos autos a sentença dos autos eletrônicos nº 0801573-40.2019.8.14.0024, a qual decide também embargos da parte devedora; 05. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 25 de agosto de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00000336320148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020

REQUERENTE:FRANCISCO LICIO DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIONOR RODRIGUES DO NASCIMENTO REQUERIDO:MILETA MARIA RICKZIGEL REQUERIDO:MARIA AUXILIADORA SOARES SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO MARQUES SILVA REQUERIDO:JOSE WILSON LIMA VIANA REQUERIDO:MARIA CELIA REQUERIDO:GILMAR VIANA LIMA REQUERIDO:MARIA LUCILENE BRAZ REQUERIDO:ANA PAULA O SILVA REQUERIDO:MARIA LUCINEIDE REQUERIDO:LUENE DA CONCEICAO REQUERIDO:MARIA DE NAZARE FERREIRA REQUERIDO:FRANCIDALVA SILVA SOUSA REQUERIDO:JOSIMAR SILVA SOUSA REQUERIDO:MARIA DA CONCEICAO REQUERIDO:FRANCISCA CONCEICAO REQUERIDO:ELIENE CONCEICAO SILVA REQUERIDO:EVA MARIA DE JESUS REQUERIDO:ONORINA OLIVEIRA REQUERIDO:JACOR ROCHA REQUERIDO:EVA LIMA SOUSA REQUERIDO:ELIELSON F CARVALHO REQUERIDO:RAIMUNDA DA PRATA REQUERIDO:GEAN CARLOS SANTOS REQUERIDO:FRANCINETE ARAUJO REQUERIDO:MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:JOSE GARCIA DA CRUZ DOS SANTOS REQUERIDO:MARIA DE FATIMA F DOS SANTOS REQUERIDO:FRANCISCA MAGALHAES REQUERIDO:FRANCILENE RODRIGUES DA COSTA REQUERIDO:JOSE AGAMENON C FREITAS REQUERENTE:AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO REQUERENTE:AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO CERTIFICO que a matéria em fls. _____ foi devidamente encaminhada ao DJE/TJPA para publicação, conforme comprovante, o qual será disponibilizado para consulta em sua íntegra, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, na forma do art. 4º § 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 c/c o art. 6º da Resolução 014/2009 do TJ/PA e art. 1º da Portaria nº 0514/2010-GP, da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Itaituba-PA, 3 de setembro de 2020. (Assinatura Digital) Diretor de Secretaria / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00002515720158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:GERLANDO PISCOPO Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) REQUERIDO:MAYRA FERNANDES PISCOPO. CERTIDÃO Certifico que as partes foram devidamente intimadas de todo conteúdo da sentença, sem que dela houvesse qualquer recurso, transitando livre e definitivamente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Itaituba (PA), 3 de setembro de 2020. SHEILA NUNES DE LIMA Mat.149641 Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00006023520108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010004492 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Execução de Alimentos em: 03/09/2020 EXECUTADO:FERNANDO CONCEICAO REPRESENTANTE:DEUSLIANE PINTO SANTOS Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) EXEQUENTE:K. S. C. . CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO CERTIFICO que a matéria em fls. _____ foi devidamente encaminhada ao DJE/TJPA para publicação, conforme comprovante, o qual será disponibilizado para consulta em sua íntegra, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, na forma do art. 4º § 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 c/c o art. 6º da Resolução 014/2009 do TJ/PA e art. 1º da Portaria nº 0514/2010-GP, da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Itaituba-PA, 3 de setembro de 2020. (Assinatura Digital) Diretor de Secretaria / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00008641420148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Usucapião em: 03/09/2020 REQUERENTE:CARMELITA DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LICIO DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO CERTIFICO que a matéria em fls. _____ foi devidamente encaminhada ao DJE/TJPA para publicação, conforme comprovante, o qual será disponibilizado para consulta em sua íntegra, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, na forma do art. 4º § 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 c/c o art. 6º da Resolução 014/2009 do TJ/PA e art. 1º da Portaria nº 0514/2010-GP, da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Itaituba-PA, 3 de setembro de 2020. (Assinatura Digital) Diretor de Secretaria / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00008659620148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Usucapião em: 03/09/2020 REQUERENTE:ZELIA DA SILVA MORAES Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 -

SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO CERTIFICO que a matéria em fls. _____ foi devidamente encaminhada ao DJE/TJPA para publicação, conforme comprovante, o qual será disponibilizado para consulta em sua íntegra, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, na forma do art. 4º § 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 c/c o art. 6º da Resolução 014/2009 do TJ/PA e art. 1º da Portaria nº 0514/2010-GP, da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Itaituba-PA, 3 de setembro de 2020. (Assinatura Digital) Diretor de Secretaria / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00009022620148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Divórcio Litigioso em: 03/09/2020 REQUERENTE:EDIVILSON SOUSA DA CONCEIÇÃO Representante(s): OAB 11607 - EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) OAB 14093 - MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:J. S. S. Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO CERTIFICO que a matéria em fls. _____ foi devidamente encaminhada ao DJE/TJPA para publicação, conforme comprovante, o qual será disponibilizado para consulta em sua íntegra, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, na forma do art. 4º § 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 c/c o art. 6º da Resolução 014/2009 do TJ/PA e art. 1º da Portaria nº 0514/2010-GP, da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Itaituba-PA, 3 de setembro de 2020. (Assinatura Digital) Diretor de Secretaria / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00009582520158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Guarda em: 03/09/2020 REQUERENTE:MARIA ROSARIA BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) MENOR:M. V. S. MENOR:M. V. S. REQUERIDO:M. B. S. REQUERIDO:S. G. V. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ITAITUBA - 2ª Vara Cível C E R T I D Ã O CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, que os autos da ação de guarda, Processo n. 0000958-25.2015.814.0024, em que é requerente MARIA ROSÁRIA BARBOSA DA SILVA, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG n. 3809588 SSP/PA, residente no Residencial Wirland Freire, Quadra 21, nº 539, Bairro Jardim Aeroporto, telefone para contato: (93) 99106-9689, nesta cidade de Itaituba-PA, requer guarda dos menores MAX VELOSO DA SILVA e MARLISSON VELOSO DA SILVA. Certifico ainda, que a guarda provisória dos menores continua sendo da requerente MARIA ROSÁRIA BARBOSA DA SILVA. Outrossim, informo que os autos estão conclusos ao MM. Juiz para decisão. O referido é verdade e dou fé. Itaituba/PA, 03 de Setembro de 2020. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar de Secretaria em exercício da 2ª Vara Cível - Matrícula nº 149641 Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00012242920108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010009137 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Busca e Apreensão em: 03/09/2020 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA PEREIRA OLIVEIRA Representante(s): OAB 13512 - ELLEN CRISTINA OLIVEIRA LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO DOS REIS SILVA Representante(s): OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que as partes foram devidamente intimadas de todo conteúdo da sentença, sem que dela houvesse qualquer recurso, transitando livre e definitivamente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Itaituba (PA), 3 de setembro de 2020. SHEILA NUNES DE LIMA Mat.149641 Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00012321520028140024 PROCESSO ANTIGO: 200210008542 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 ADVOGADO:JUSTICA GRATUITA AUTOR:VALDA DOS REIS MOREIRA REP. Representante(s): JUSTICA GRATUITA (ADVOGADO) REU:VAGNER DIAS ALMEIDA AUTOR:ELLEN DOS REIS MOREIRA. CERTIDÃO Certifico que as partes foram devidamente intimadas de todo conteúdo da sentença, sem que dela houvesse qualquer recurso, transitando livre e definitivamente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Itaituba (PA), 3 de setembro de 2020. SHEILA NUNES DE LIMA Mat.149641 Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00012946320148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Usucapião em: 03/09/2020 REQUERENTE:CLEANE DOS REIS PAULA DA SILVA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LICIO DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:AMELIA AYAKO KAMOGARI

DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDRE PEDRO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARMILITA DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO CERTIFICO que a matéria em fls. _____ foi devidamente encaminhada ao DJE/TJPA para publicação, conforme comprovante, o qual será disponibilizado para consulta em sua íntegra, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, na forma do art. 4º § 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 c/c o art. 6º da Resolução 014/2009 do TJ/PA e art. 1º da Portaria nº 0514/2010-GP, da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Itaituba-PA, 3 de setembro de 2020. (Assinatura Digital) Diretor de Secretaria / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00013024020148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Usucapião em: 03/09/2020 REQUERENTE:MARILZA DA SILVA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LICIO DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDIR DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCA FERNANDES DA SILVA Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO CERTIFICO que a matéria em fls. _____ foi devidamente encaminhada ao DJE/TJPA para publicação, conforme comprovante, o qual será disponibilizado para consulta em sua íntegra, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, na forma do art. 4º § 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 c/c o art. 6º da Resolução 014/2009 do TJ/PA e art. 1º da Portaria nº 0514/2010-GP, da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Itaituba-PA, 3 de setembro de 2020. (Assinatura Digital) Diretor de Secretaria / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00013136920148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Usucapião em: 03/09/2020 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LICIO DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIS CARLOS CORREA Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO LIMA Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO CERTIFICO que a matéria em fls. _____ foi devidamente encaminhada ao DJE/TJPA para publicação, conforme comprovante, o qual será disponibilizado para consulta em sua íntegra, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, na forma do art. 4º § 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 c/c o art. 6º da Resolução 014/2009 do TJ/PA e art. 1º da Portaria nº 0514/2010-GP, da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Itaituba-PA, 3 de setembro de 2020. (Assinatura Digital) Diretor de Secretaria / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00014972520148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Usucapião em: 03/09/2020 REQUERENTE:JOAO INACIO DA SILVA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LICIO DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:REINALDO SANTOS SOBRINHO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERENTE:CRISTIANE FERREIRA Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERENTE:PATRICIA DE CARVALHO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO CERTIFICO que a matéria em fls. _____ foi devidamente encaminhada ao DJE/TJPA para publicação, conforme comprovante, o qual será disponibilizado para consulta em sua íntegra, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, na forma do art. 4º § 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 c/c o art. 6º da Resolução 014/2009 do TJ/PA e art.

1º da Portaria nº 0514/2010-GP, da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Itaituba-PA, 3 de setembro de 2020. (Assinatura Digital) Diretor de Secretaria / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00015007720148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Usucapião em: 03/09/2020 REQUERENTE:ODILON COSTA FREITAS Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LICIO DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:LINDELARGEU CAETANO CORREIA Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:RONI DE TAL Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO CERTIFICO que a matéria em fls. _____ foi devidamente encaminhada ao DJE/TJPA para publicação, conforme comprovante, o qual será disponibilizado para consulta em sua íntegra, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, na forma do art. 4º § 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 c/c o art. 6º da Resolução 014/2009 do TJ/PA e art. 1º da Portaria nº 0514/2010-GP, da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Itaituba-PA, 3 de setembro de 2020. (Assinatura Digital) Diretor de Secretaria / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00015016220148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Usucapião em: 03/09/2020 REQUERENTE:CLEUCENILSON DOS SANTOS TORRES Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LICIO DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CARLOS DA SILVA GUIMARAES Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) . Processo nº 0001501-62.2014.8.14.0024 DESPACHO/MANDADO 1. Nos termos do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 05/03/2021, às 10:00, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus procuradores; 2. Intimações via DJE. 3. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 26 de agosto de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00015016220148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Usucapião em: 03/09/2020 REQUERENTE:CLEUCENILSON DOS SANTOS TORRES Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LICIO DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CARLOS DA SILVA GUIMARAES Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO CERTIFICO que a matéria em fls. _____ foi devidamente encaminhada ao DJE/TJPA para publicação, conforme comprovante, o qual será disponibilizado para consulta em sua íntegra, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, na forma do art. 4º § 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 c/c o art. 6º da Resolução 014/2009 do TJ/PA e art. 1º da Portaria nº 0514/2010-GP, da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Itaituba-PA, 3 de setembro de 2020. (Assinatura Digital) Diretor de Secretaria / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00015033220148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Usucapião em: 03/09/2020 REQUERIDO:MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LICIO DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ALTINA DO NASCIMENTO ABREU Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DELVANETE GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE

PUBLICAÇÃO CERTIFICO que a matéria em fls. _____ foi devidamente encaminhada ao DJE/TJPA para publicação, conforme comprovante, o qual será disponibilizado para consulta em sua íntegra, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, na forma do art. 4º § 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 c/c o art. 6º da Resolução 014/2009 do TJ/PA e art. 1º da Portaria nº 0514/2010-GP, da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Itaituba-PA, 3 de setembro de 2020. (Assinatura Digital) Diretor de Secretaria / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00015171620148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A?o: Usucapião em: 03/09/2020 REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA MAGALHAES Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR: ALVINO VIEIRA MAGALHAES Representante(s): OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO LICIO DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO CERTIFICO que a matéria em fls. _____ foi devidamente encaminhada ao DJE/TJPA para publicação, conforme comprovante, o qual será disponibilizado para consulta em sua íntegra, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, na forma do art. 4º § 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 c/c o art. 6º da Resolução 014/2009 do TJ/PA e art. 1º da Portaria nº 0514/2010-GP, da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Itaituba-PA, 3 de setembro de 2020. (Assinatura Digital) Diretor de Secretaria / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00015198320148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A?o: Usucapião em: 03/09/2020 REQUERENTE: ILDO DOS ANJOS GONCALVES Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO LICIO DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO: AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA JOSE DE SOUSA Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO: EDNA GOMES Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO CERTIFICO que a matéria em fls. _____ foi devidamente encaminhada ao DJE/TJPA para publicação, conforme comprovante, o qual será disponibilizado para consulta em sua íntegra, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, na forma do art. 4º § 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 c/c o art. 6º da Resolução 014/2009 do TJ/PA e art. 1º da Portaria nº 0514/2010-GP, da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Itaituba-PA, 3 de setembro de 2020. (Assinatura Digital) Diretor de Secretaria / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00018580820158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A?o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 03/09/2020 REQUERENTE: CONEXAO TRADING COM E IMP E EXP LTDA Representante(s): OAB 15727 - LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS PERES MARINHO Representante(s): OAB 20461-A - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ADEMIR MAYER. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO CERTIFICO que a matéria em fls. _____ foi devidamente encaminhada ao DJE/TJPA para publicação, conforme comprovante, o qual será disponibilizado para consulta em sua íntegra, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, na forma do art. 4º § 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 c/c o art. 6º da Resolução 014/2009 do TJ/PA e art. 1º da Portaria nº 0514/2010-GP, da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Itaituba-PA, 3 de setembro de 2020. (Assinatura Digital) Diretor de Secretaria / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00019985220068140024 PROCESSO ANTIGO: 200610014439 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A?o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 REQUERIDO: CARLOS ANTONIO MACIEL BRAGA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERENTE: DOLORES DO SOCORRO DA SILVA GAMA Representante(s): OAB 8196 - ANNA SHIRLENE FALCAO MODESTO (ADVOGADO) OAB 16552 - THIAGO PASSOS BRASIL (ADVOGADO) ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO CERTIFICO que a matéria em fls. _____ foi devidamente encaminhada ao DJE/TJPA para publicação, conforme comprovante, o qual será

disponibilizado para consulta em sua íntegra, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, na forma do art. 4º § 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 c/c o art. 6º da Resolução 014/2009 do TJ/PA e art. 1º da Portaria nº 0514/2010-GP, da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Itaituba-PA, 3 de setembro de 2020. (Assinatura Digital) Diretor de Secretaria / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00023914820078140024 PROCESSO ANTIGO: 200710017359 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Execução de Alimentos em: 03/09/2020 REQUERENTE:ILKISON SOUZA DA CONCEICAO E OUTRO REQUERIDO:ILDISON DA CONCEICAO Representante(s): OAB 18756 - JATNIEL ROCHA SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:NEUDILENE DA SILVA SOUZA Representante(s): ASSISTENCIA JUDICIARIA (ADVOGADO) CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) ASSISTENCIA JUDICIARIA (ADVOGADO) CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO CERTIFICO que a matéria em fls. _____ foi devidamente encaminhada ao DJE/TJPA para publicação, conforme comprovante, o qual será disponibilizado para consulta em sua íntegra, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, na forma do art. 4º § 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 c/c o art. 6º da Resolução 014/2009 do TJ/PA e art. 1º da Portaria nº 0514/2010-GP, da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Itaituba-PA, 3 de setembro de 2020. (Assinatura Digital) Diretor de Secretaria / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00026403020108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010018518 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 REQUERENTE:MARCIO ANDRE DE JESUS MELO Representante(s): OAB 13409 - EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO-OAB/PA-15.727 (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDRA REGINA DOS SANTOS MELO Representante(s): JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO CERTIFICO que a matéria em fls. _____ foi devidamente encaminhada ao DJE/TJPA para publicação, conforme comprovante, o qual será disponibilizado para consulta em sua íntegra, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, na forma do art. 4º § 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 c/c o art. 6º da Resolução 014/2009 do TJ/PA e art. 1º da Portaria nº 0514/2010-GP, da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Itaituba-PA, 3 de setembro de 2020. (Assinatura Digital) Diretor de Secretaria / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) P R O C E S S O : 0 0 0 2 6 7 1 9 8 2 0 1 6 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:CONEXAO TRADING COM E IMP E EXP LTDA Representante(s): OAB 15727 - LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) OAB 13420 - DHEBORA ARAUJO MELLO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DAS CHAGAS PERES MARINHO Representante(s): OAB 20461-A - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ADEMIR MAYER Representante(s): OAB 20461-A - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO CERTIFICO que a matéria em fls. _____ foi devidamente encaminhada ao DJE/TJPA para publicação, conforme comprovante, o qual será disponibilizado para consulta em sua íntegra, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, na forma do art. 4º § 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 c/c o art. 6º da Resolução 014/2009 do TJ/PA e art. 1º da Portaria nº 0514/2010-GP, da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Itaituba-PA, 3 de setembro de 2020. (Assinatura Digital) Diretor de Secretaria / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00028930520098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910019642 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:FERNANDO CONCEICAO REQUERENTE:D. S. Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO CERTIFICO que a matéria em fls. _____ foi devidamente encaminhada ao DJE/TJPA para publicação, conforme comprovante, o qual será disponibilizado para consulta em sua íntegra, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, na forma do art. 4º § 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 c/c o art. 6º da Resolução 014/2009 do TJ/PA e art. 1º da Portaria nº 0514/2010-GP, da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Itaituba-PA, 3 de setembro de 2020. (Assinatura Digital) Diretor de Secretaria / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00034935820148140024 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Inventário em: 03/09/2020 INVENTARIANTE: JESSICA DE ANDRADE FELTRIM Representante(s): OAB 18756 - JATNIEL ROCHA SANTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO: LUIZ FRANCISCO FELTRIM. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO CERTIFICO que a matéria em fls. _____ foi devidamente encaminhada ao DJE/TJPA para publicação, conforme comprovante, o qual será disponibilizado para consulta em sua íntegra, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, na forma do art. 4º § 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 c/c o art. 6º da Resolução 014/2009 do TJ/PA e art. 1º da Portaria nº 0514/2010-GP, da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Itaituba-PA, 3 de setembro de 2020. (Assinatura Digital) Diretor de Secretaria / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00036336320128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Averiguação de Paternidade em: 03/09/2020 REQUERENTE: E. R. V. MENOR: E. Z. R. V. REQUERIDO: M. A. B. . CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO CERTIFICO que a matéria em fls. _____ foi devidamente encaminhada ao DJE/TJPA para publicação, conforme comprovante, o qual será disponibilizado para consulta em sua íntegra, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, na forma do art. 4º § 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 c/c o art. 6º da Resolução 014/2009 do TJ/PA e art. 1º da Portaria nº 0514/2010-GP, da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Itaituba-PA, 3 de setembro de 2020. (Assinatura Digital) Diretor de Secretaria / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00049814820148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Divórcio Litigioso em: 03/09/2020 REQUERENTE: LUCILEDA DE MENEZES COUTO Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: V. N. F. C. Representante(s): OAB 18492 - FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO CERTIFICO que a matéria em fls. _____ foi devidamente encaminhada ao DJE/TJPA para publicação, conforme comprovante, o qual será disponibilizado para consulta em sua íntegra, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, na forma do art. 4º § 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 c/c o art. 6º da Resolução 014/2009 do TJ/PA e art. 1º da Portaria nº 0514/2010-GP, da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Itaituba-PA, 3 de setembro de 2020. (Assinatura Digital) Diretor de Secretaria / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00066333720138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/09/2020 REQUERENTE: RAIMUNDO BERNARDO DE SOUZA Representante(s): OAB 10129 - MAURY BORGES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: OZIMO PEREIRA LIMA Representante(s): OAB 21740 - LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO CERTIFICO que a matéria em fls. _____ foi devidamente encaminhada ao DJE/TJPA para publicação, conforme comprovante, o qual será disponibilizado para consulta em sua íntegra, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, na forma do art. 4º § 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 c/c o art. 6º da Resolução 014/2009 do TJ/PA e art. 1º da Portaria nº 0514/2010-GP, da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Itaituba-PA, 3 de setembro de 2020. (Assinatura Digital) Diretor de Secretaria / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00100159620178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Regularização de Registro Civil em: 03/09/2020 REQUERENTE: JOSIMAR RODRIGUES SILVA Representante(s): OAB 000/01 - DEFENSORIA PUBLICA ITAITUBA (DEFENSOR) . CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO CERTIFICO que a matéria em fls. _____ foi devidamente encaminhada ao DJE/TJPA para publicação, conforme comprovante, o qual será disponibilizado para consulta em sua íntegra, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, na forma do art. 4º § 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 c/c o art. 6º da Resolução 014/2009 do TJ/PA e art. 1º da Portaria nº 0514/2010-GP, da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Itaituba-PA, 3 de setembro de 2020. (Assinatura Digital) Diretor de Secretaria / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) P R O C E S S O : 0 0 1 0 2 0 8 8 2 2 0 1 5 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 03/09/2020 REQUERENTE: DOLORES DO SOCORRO DA SILVA

GAMA Representante(s): OAB 16552 - THIAGO PASSOS BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS ANTONIO MACIEL BRAGA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO CERTIFICO que a matéria em fls. _____ foi devidamente encaminhada ao DJE/TJPA para publicação, conforme comprovante, o qual será disponibilizado para consulta em sua íntegra, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, na forma do art. 4º § 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 c/c o art. 6º da Resolução 014/2009 do TJ/PA e art. 1º da Portaria nº 0514/2010-GP, da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Itaituba-PA, 3 de setembro de 2020. (Assinatura Digital) Diretor de Secretaria / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00005992920098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910004453 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Outros Procedimentos em: REPRESENTANTE: V. R. M. Representante(s): OAB 1112 - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA DE TRAIRAO (ADVOGADO) OAB 1112 - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA DE TRAIRAO (ADVOGADO) REQUERENTE: E. R. M. A. REQUERIDO: W. D. A. PROCESSO: 00125347820168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: B. S. P. Representante(s): OAB 0003 - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA DE ITAITUBA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. M. P.

Número do processo: 0803146-16.2019.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: DHEISON SOUSA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE VICTOR ALVES MAGRIS OAB: 28731/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Passagem Paes de Carvalho, s/n, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060

E-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRM/TJE-PA, fica (m) **INTIMADO (S)** AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., Rua Amador Bueno, 474, Santo Amaro, SÃO PAULO - SP - CEP: 04752-005, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as **CUSTAS FINAIS** arbitrados na sentença, **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de **INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA** do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Itaituba (PA), 2 de setembro de 2020

NATIELE DOBROVOSKI

Servidor(a) da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba

Documento Assinado Digitalmente Nos Termos Da Lei 11.419/2006

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0800166-62.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: M. L. D. O. S.

Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRO FINOTTI OAB: 172848/SP Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO ANTONIO ALVES OAB: 160496/SP Participação: REQUERIDO Nome: A. C. G. P. Participação: PROCURADOR Nome: RODRIGO ANTONIO ALVES OAB: 160496/SP Participação: TESTEMUNHA Nome: A. V. T. D. C.

PROCESSO: 0800166-62.2020.814.0024

DESPACHO/MANDADO

Considerando a **Portaria Conjunta Nº 7/2020 - GP** remarco a audiência designada no id 15229770 para o dia 08 de outubro de 2020, às 13:00 horas.

Intimem-se. Expedientes de praxe.

Itaituba/PA, 19 de junho de 2020.

Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo

Juiz de Direito

Número do processo: 0800166-62.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: M. L. D. O. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRO FINOTTI OAB: 172848/SP Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO ANTONIO ALVES OAB: 160496/SP Participação: REQUERIDO Nome: A. C. G. P. Participação: PROCURADOR Nome: RODRIGO ANTONIO ALVES OAB: 160496/SP Participação: TESTEMUNHA Nome: A. V. T. D. C.

PROCESSO: 0800166-62.2020.814.0024

DESPACHO/MANDADO

Considerando a **Portaria Conjunta Nº 7/2020 - GP** remarco a audiência designada no id 15229770 para o dia 08 de outubro de 2020, às 13:00 horas.

Intimem-se. Expedientes de praxe.

Itaituba/PA, 19 de junho de 2020.

Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo

Juiz de Direito

Número do processo: 0801236-51.2019.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO GONCALVES CASIMIRO OAB: 37182/DF Participação: ADVOGADO Nome: CLEUDE FERREIRA PAXIUBA OAB: 625PA Participação: REQUERIDO Nome: Agnaldo Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA OAB: 0783PA Participação: REQUERIDO Nome: Andreia Participação: ADVOGADO Nome:

JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA OAB: 0783PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9303 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801236-51.2019.8.14.0024

DESPACHO

01. **DESIGNO** audiência de instrução e julgamento para a data de 27 de janeiro de 2021 as 11:00 horas;
02. **EXPEÇAM-SE** as intimações necessárias para as partes, se possível, apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe), se forem patrocinadas por advogado já habilitado nos autos;
03. **SERVIRÁ** a presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itaituba (PA), 05 de agosto de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801236-51.2019.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO GONCALVES CASIMIRO OAB: 37182/DF Participação: ADVOGADO Nome: CLEUDE FERREIRA PAXIUBA OAB: 625PA Participação: REQUERIDO Nome: Agnaldo Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA OAB: 0783PA Participação: REQUERIDO Nome: Andreia Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA OAB: 0783PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA**2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9303 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801236-51.2019.8.14.0024

DESPACHO

01. **DESIGNO** audiência de instrução e julgamento para a data de 27 de janeiro de 2021 as 11:00 horas;
02. **EXPEÇAM-SE** as intimações necessárias para as partes, se possível, apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe), se forem patrocinadas por advogado já habilitado nos autos;
03. **SERVIRÁ** a presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itaituba (PA), 05 de agosto de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801236-51.2019.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO GONCALVES CASIMIRO OAB: 37182/DF Participação: ADVOGADO Nome: CLEUDE FERREIRA PAXIUBA OAB: 625PA Participação: REQUERIDO Nome: Agnaldo Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA OAB: 0783PA Participação: REQUERIDO Nome: Andreia Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA OAB: 0783PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ITAITUBA****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9303 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801236-51.2019.8.14.0024

DESPACHO

01. **DESIGNO** audiência de instrução e julgamento para a data de 27 de janeiro de 2021 as 11:00 horas;
02. **EXPEÇAM-SE** as intimações necessárias para as partes, se possível, apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe), se forem patrocinadas por advogado já habilitado nos autos;
03. **SERVIRÁ** a presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itaituba (PA), 05 de agosto de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802093-34.2018.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: JOAO FELIPE CAMPOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HELEN BEATRIZ COSTA BALIEIRO OAB: 053 Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB: 8049/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9303 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0802093-34.2018.8.14.0024

DESPACHO

01. **DESIGNO** audiência de instrução e julgamento para a data de 25.01.2021 as 09h;

02. **EXPEÇAM-SE** as intimações necessárias para as partes, se possível, apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe), se forem patrocinadas por advogado já habilitado nos autos;

03. **SERVIÁ** a presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itaituba (PA), 06 de agosto de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802093-34.2018.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: JOAO FELIPE CAMPOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HELEN BEATRIZ COSTA BALIEIRO OAB: 053 Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB: 8049/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9303 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0802093-34.2018.8.14.0024

DESPACHO

01. **DESIGNO** audiência de instrução e julgamento para a data de 25.01.2021 as 09h;

02. **EXPEÇAM-SE** as intimações necessárias para as partes, se possível, apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe), se forem patrocinadas por advogado já habilitado nos autos;

03. **SERVIÁ** a presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itaituba (PA), 06 de agosto de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800293-34.2019.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: MARIANO UBIRATAN BARRETO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: NILDO TEIXEIRA DIAS OAB: 339PA Participação: REU Nome: RODONAVE NAVEGACOES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB: 13025/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9303 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0800293-34.2019.8.14.0024

DESPACHO

01. **DESIGNO** audiência de instrução e julgamento para a data de 27 de janeiro de 2021 as 09:00 horas;
02. **EXPEÇAM-SE** as intimações necessárias para as partes, se possível, apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe), se forem patrocinadas por advogado já habilitado nos autos;
03. **SERVIRÁ** a presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ITAITUBA (PA), 05 de agosto de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800293-34.2019.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: MARIANO UBIRATAN BARRETO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: NILDO TEIXEIRA DIAS OAB: 339PA

Participação: REU Nome: RODONAVE NAVEGACOES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB: 13025/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ITAITUBA****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9303 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0800293-34.2019.8.14.0024

DESPACHO

01. **DESIGNO** audiência de instrução e julgamento para a data de 27 de janeiro de 2021 as 09:00 horas;
02. **EXPEÇAM-SE** as intimações necessárias para as partes, se possível, apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe), se forem patrocinadas por advogado já habilitado nos autos;
03. **SERVIRÁ** a presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ITAITUBA (PA), 05 de agosto de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802989-77.2018.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JANINE DOS SANTOS FERREIRA OAB: 25423-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITAO OAB: 3409 Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ITAITUBA**

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9303 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0802989-77.2018.8.14.0024

DESPACHO

01. **DESIGNO** audiência de instrução e julgamento para a data de 26 de janeiro de 2021 as 09:00 horas;
02. **EXPEÇAM-SE** as intimações necessárias para as partes, se possível, apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe), se forem patrocinadas por advogado já habilitado nos autos;
03. **SERVIRÁ** a presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itaituba (PA), 05 de agosto de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802989-77.2018.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JANINE DOS SANTOS FERREIRA OAB: 25423-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITAO OAB: 3409 Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ITAITUBA****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9303 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0802989-77.2018.8.14.0024

DESPACHO

01. **DESIGNO** audiência de instrução e julgamento para a data de 26 de janeiro de 2021 as 09:00 horas;
02. **EXPEÇAM-SE** as intimações necessárias para as partes, se possível, apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe), se forem patrocinadas por advogado já habilitado nos autos;
03. **SERVIRÁ** a presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itaituba (PA), 05 de agosto de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801468-63.2019.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: MARCO AURELIO JACOBY Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB: 13025/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9303 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801468-63.2019.8.14.0024.

DESPACHO

01. **INTIME(M)-SE** o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil – CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 485, §1º, do CPC);

02. Após, com ou sem manifestação, **CERTIFIQUE-SE** e **CONCLUSOS** imediatamente para apreciação do magistrado.

03. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Itaituba (PA), 10 de agosto de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 00052671620208140024 DENUNCIADO: ALEXSSANDRO DE SOUSA VIANA, MATEUS COSTA GUEDES, ERIK CARDOSO SILVA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ¿ CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) AUGUSTO VINÍCIUS FERNANDES MARTINS OAB/PA 29575-B, FLAVIO ALBUCAR SILVA FERNANDES OAB/PA 21241; INTIMADO(S): **DESPACHO:** Considerando as disposições contidas na Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, TJE-PA, notadamente o que preceitua o art.18, III e § 1º, e, de outra parte, a fim de garantir a celeridade processual e a acessibilidade aos participantes da instrução criminal, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NA FORMA PRESENCIAL** para o DIA 05/10/2020, às 09h00. Intime-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (havendo), bem como intime-se / requirite-se a apresentação do (s) réu (s). Cientifique-se o Ministério Público, Defesa e a Defensoria Pública. Se necessário, expeça-se carta precatória para a (s) oitiva (s) a serem realizadas em outras Comarcas. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tayane Viana de Oliveira. Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 00008250720208140024 DENUNCIADO: PAULO DE OLIVEIRA SILVA, ENDERSON DOS SANTOS FERREIRA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ¿ CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) AUGUSTO FERNANDES MARTINS OAB/PA 29575-B, FLAVIO ALBUCAR SILVA FERNANDES OAB/PA 21241, JOÃO RAIMUNDO DE BARROS JUNIOR OAB/PA 15728, ITALO REGIS DE AMORIM FREITAS OAB/PA 16502; INTIMADO(S): **DESPACHO:** Considerando as disposições contidas na Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, TJE-PA, notadamente o que preceitua o art. 18, III e § 1º, e, de outra parte, a fim de garantir a celeridade processual e a acessibilidade aos participantes da instrução criminal, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NA FORMA PRESENCIAL** para o DIA 06/10/2020, às 09h00. Intime-se a vítima e sua representante legal, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (havendo), bem como intime-se / requirite-se a apresentação do (s) réu (s). Cientifique-se o Ministério Público, Defesa e a Defensoria Pública. Se necessário, expeça-se carta precatória para a (s) oitiva (s) a serem realizadas em outras Comarcas. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tayane Viana de Oliveira. Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 00025616020208140024 DENUNCIADO: ARLESON BELEM VIDAL. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ¿ CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) JORGEMAR PAIVA SALIN OAB/PA 14508, KELIANE GALUCIO GUEDES OAB/PA 26791; INTIMADO(S): **DESPACHO:** Considerando as disposições contidas na Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, TJE-PA, notadamente o que preceitua o art. 18, III e § 1º, e, de outra parte, a fim de garantir a celeridade processual e a acessibilidade aos participantes da instrução criminal, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NA FORMA PRESENCIAL** para o DIA 13/10/2020, às 09h00. Intime-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (havendo), bem como intime-se / requirite-se a apresentação do (s) réu (s). Cientifique-se o Ministério Público, Defesa e a Defensoria Pública. Se necessário, expeça-se carta precatória para a (s) oitiva (s) a serem realizadas em outras Comarcas. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tayane Viana de Oliveira. Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 00053676820208140024 DENUNCIADO: JOÃO SEBASTIÃO TAVARES NETO, GABRIEL BATISTA DIAS. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do

Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) THIAGO PASSOS BRASIL OAB/PA16552; THAISON PASSOS BRASIL OAB/PA 27406; FERNANDO HELEODORO BRANDÃO OAB/PA 30027-A. INTIMADO(S): DESPACHO: Considerando as disposições contidas na Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, TJE-PA, notadamente o que preceitua o art. 18, III e § 1º, e, de outra parte, a fim de garantir a celeridade processual e a acessibilidade aos participantes da instrução criminal, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NA FORMA PRESENCIAL para o DIA 14/10/2020, às 09h00. Intime-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (havendo), bem como intime-se / requirite-se a apresentação do (s) réu (s). Cientifique-se o Ministério Público, Defesa e a Defensoria Pública. Se necessário, expeça-se carta precatória para a (s) oitiva (s) a serem realizadas em outras Comarcas. Após, vistas ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de revogação da prisão preventiva de fls.71/97. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tayane Viana de Oliveira. Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 00052888920208140024 DENUNCIADO: PAULO VICTOR SILVA DA SILVA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) AUGUSTO VINICIUS FERNANDES MARTINS OAB/PA 29575-B, FLAVIO ALBUCAR SILVA FERNANDES OAB/PA 21241; INTIMADO(S): DESPACHO: Considerando as disposições contidas na Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, TJE-PA, notadamente o que preceitua o art. 18, III e § 1º, e, de outra parte, a fim de garantir a celeridade processual e a acessibilidade aos participantes da instrução criminal, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NA FORMA PRESENCIAL para o DIA 16/10/2020, às 09h00. Intime-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (havendo), bem como intime-se / requirite-se a apresentação do (s) réu (s). Cientifique-se o Ministério Público, Defesa e a Defensoria Pública. Se necessário, expeça-se carta precatória para a (s) oitiva (s) a serem realizadas em outras Comarcas. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tayane Viana de Oliveira. Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 00005809320208140024 DENUNCIADO: FÁBIO JUNIOR BARROS DE SOUSA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) NILDO TEIXEIRA DIAS OAB/PA 20339; INTIMADO(S): DESPACHO: Considerando as disposições contidas na Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, TJE-PA, notadamente o que preceitua o art. 18, III e § 1º, e, de outra parte, a fim de garantir a celeridade processual e a acessibilidade aos participantes da instrução criminal, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO COM COLHEIRA DE DEPOIMENTO ESPECIAL, NA FORMA PRESENCIAL para o DIA 15/10/2020, às 09h00. Intime-se à vítima através de sua representante legal, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (havendo), bem como intime-se / requirite-se a apresentação do (s) réu (s). Cientifique-se o Ministério Público, Defesa e a Defensoria Pública. Se necessário, expeça-se carta precatória para a (s) oitiva (s) a serem realizadas em outras Comarcas. Após, vistas ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de revogação da prisão preventiva. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tayane Viana de Oliveira. Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 00143456820198140024 DENUNCIADO: GRACIVALDO LEMOS DOS SANTOS, VALQUIRIA PIMENTEL, FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA SANTOS, DEYVITH NUNES DE SOUSA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) AUGUSTO VINICIUS FERNANDES MARTINS OAB/PA 29575-B, FLAVIO ALBUCAR SILVA FERNANDES OAB/PA 21241; INTIMADO(S):

DECISÃO: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de GRACIVALDO LEMOS DOS SANTOS E DEYVITH NUNES DE SOUZA, a quem são imputados os delitos de roubo

circunstanciado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, II e §2º-A, I, todos do CPB), associação criminosa e posse ilegal de arma de fogo. Alega a defesa que os acusados são detentores de condições pessoais favoráveis, pois possui ocupação lícita, domicílio fixo, réus primários, que a decisão que decretou a medida cautelar extrema não apresenta fundamentação concreta, razão por que se mostra imperiosa a revogação da constrição cautelar ou, subsidiariamente, a fixação de medidas cautelares diversas da medida extrema da prisão. Ouvido, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pleito de revogação. É o relato do necessário. Decido. A par do esforço argumentativo da defesa, não há como acolher o pedido de revogação. Com efeito, os pressupostos e fundamentos para a prisão preventiva do representado restaram claramente demonstrados, quais sejam, periculum in mora (ou periculum libertatis) e fumus boni iuris (ou fumus comissi delicti). Quanto à materialidade e os indícios suficientes de autoria, foram demonstrados depoimento de testemunhas ouvidas na fase inquisitorial, auto de apreensão e auto de reconhecimento. Já o periculum libertatis, restou justificado na garantia da ordem pública, conforme decisão homologatória do auto de prisão em flagrante (04/12/2019). Com efeito, a partir dos elementos de prova constantes da investigação criminal, sobressai que o acusado GRACIVALDO LEMOS DOS SANTOS, na noite do dia 30/11/2019, em via pública desta cidade, mediante concurso com outro agente e utilizando arma de fogo, subtraiu o aparelho celular SAMSUNG J4, cor grafite, pertencente à vítima Iranilson da Silva Costa. A gravidade concreta da conduta do acusado GRACIVALDO está evidenciada pelo seu modus operandi, vez que a vítima foi abordada em período noturno, enquanto caminhava sozinha, sendo revistada pelos agentes delitivos até encontrarem o aparelho celular em suas roupas íntimas. Além disso, o acusado é apontado como sendo o proprietário da arma de fogo utilizada nessa empreitada criminosa e outros roubos praticados nos dias 26/11/2019 e 30/11/2019, envolvendo vítimas diferentes e o acusado DEYVITH NUNES DE SOUZA, daí se extraindo que não se trata de conduta pontual, mas importantes indícios de que o réu leva uma vida dedicada à prática de delitos. Quanto ao acusado DEYVITH NUNES DE SOUZA também é patente a gravidade concreta das condutas narradas na exordial acusatória, tendo agido contra as vítimas em período noturno, isto é, aproveitando-se da baixa vigilância do ofendido e dos agentes de segurança pública. Ademais, o referido acusado já possui contra si ação penal por tráfico de entorpecentes (autos de nº. 0007666-52.2019.8.14.0024), daí sendo evidenciada a necessidade de medida cautelar mais gravosa, a fim de impedir a reiteração delitiva, vez que naqueles autos fora beneficiado com alvará de soltura e, ainda assim, foi autuado pelos novos fatos descritos na presente ação penal, no mesmo ano. Nesse diapasão, observado que os fundamentos de garantia da ordem pública ainda se encontram presentes, imperiosa é a manutenção da custódia cautelar dos acusados. A propósito, ressalta-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, dentre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos", além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação". Vejamos: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I ¿ A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e demais corréus dedicarem-se de forma reiterada à prática do crime de tráfico de drogas. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades da organização criminosa e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II ¿ Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III ¿ Ademais, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. IV ¿ Habeas corpus denegado. (HC 115462, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2013 PUBLIC 23-04-2013) Assim sendo, considero que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautela ora questionada. A tempo, ressalta-se que também não há possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a liberdade dos réus e, conforme demonstrado na fundamentação supra, ao menos nesse momento processual, os acusados não possuem condições de permanecer no convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Desse modo, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

DE GRACIVALDO LEMOS DOS SANTOS E DEYVITH NUNES DE SOUZA, haja vista que a defesa não trouxe elementos capazes de alterar o contexto fático-jurídico que ensejou a medida extrema, subsistindo, assim, o fundamento de garantia da ordem pública. Quanto às defesas escritas apresentadas pelos acusados GRACIVALDO LEMOS DOS SANTOS, DEYVITH NUNES DE SOUZA, VALQUÍRIA PIMENTEL e FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA SANTOS, passo a analisar. As defesas reservam-se a realizar maiores incursões no mérito da acusação após dilação probatória. Desse modo, observo que as respostas escritas não possuem o condão de promover a rejeição da denúncia, haja vista que a peça acusatória se encontra assente com os termos preconizados pelo art. 41 do CPP. Veja-se que o conteúdo da inicial acusatória não está desconectado do teor do inquérito policial que serviu de suporte à propositura da ação penal e que trouxe elementos mínimos para tanto. Para o oferecimento da denúncia e seu consequente recebimento, satisfaz-se a lei com o que fora apresentado em termos de elementos indiciários. Assim, ratifico o recebimento da denúncia, vez que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não sendo também caso de absolvição sumária conforme já alhures delineado, bem como na forma do artigo 397, CPP. Considerando as disposições contidas na Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, TJE-PA, notadamente o que preceitua o art. 18, III e § 1º, e, de outra parte, a fim de garantir a celeridade processual e a acessibilidade aos participantes da instrução criminal, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NA FORMA PRESENCIAL, para o DIA 19/10/2020, às 09h00. Intime-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (havendo), bem como intime-se / requirite-se a apresentação do (s) réu (s). Cientifique-se o Ministério Público e a defesa acerca da assentada. Se necessário, expeça-se carta precatória para a (s) oitiva (s) a serem realizadas em outras Comarcas. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tayane Viana de Oliveira. Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA

Número do processo: 0800677-60.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: ESDRAS BALTAR DUARTE JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE MORAIS PEREIRA OAB: 19633/ES Participação: REU Nome: DECOLAR. COM LTDA. Participação: REU Nome: UNITED AIRLINES, INC. Participação: REU Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Processo n.: **0800677-60.2020.8.14.0024**

Requerente: **ESDRAS BALTAR DUARTE JUNIOR**

Requerido(s): **DECOLAR.COM LTDA, UNITED AIRLINES e GOL LINHAS AÉREAS S/A**

Natureza: **Ação de Rescisão de Contrato de Consumo c/c Ressarcimento com Pedido de Tutela**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1- Proceda-se no rito da lei nº 9.099/1995, conforme requerido(a) pelo(a) autor(a), alterando-se a classe processual.

2- Recebo a petição inicial por preencher os requisitos essenciais dos arts. 319 e 320 do CPC/15 e não se trata de caso de improcedência liminar do pedido (art. 332, CPC/15).

3- Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

ESDRAS BALTAR DUARTE JUNIOR, casado, empresário, ajuizou a presente ação de rescisão de contrato de consumo c/c ressarcimento com pedido de tutela, requerendo tutela provisória de urgência para suspensão do negócio jurídico firmado entre as partes, bem como da cobrança das parcelas na fatura de cartão de crédito do Autor.

Alegou, em síntese, que comprou um pacote de viagem com a primeira requerida para viajar ao Japão com sua esposa e filha para comemorar o aniversário de 15 anos de sua filha. No entanto, em razão da pandemia que o mundo está vivendo, requer a rescisão do negócio jurídico por perder o interesse na viagem, por o destino ser um dos focos mundiais do novo coronavírus e que sua família não se sente mais segura em viajar para aquele destino, sobretudo por já ter passado os festejos do aniversário de 15 anos da sua filha que será em 19/05/2020.

Requer tutela para suspender a cobrança dos valores da parcela em seu cartão de crédito.

Juntou seus documentos pessoais, confirmação da compra do pacote de viagem que incluía passagens aéreas com a saída de Belém 01/05/2020 e chegada em Tóquio 03/05/2020 e retorno a Belém 15/05/2020 e hotel no valor total de R\$ 18.181,57; extrato da fatura de seu cartão de crédito em que se confirmou a cobrança da segunda parcela de dez no valor de R\$ 1.819,15; a tentativa de contato com a empresa decolar para tentar solucionar o cancelamento do pacote.

É o que importa relatar. Decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A *tutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**” (grifei e destaquei).

No caso em comento, do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, verificam-se presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela pleiteada, tendo em vista que o (a) autor(a) juntou todos os documentos necessários que comprova a realização da compra do pacote de viagem com a primeira empresa requerida, registro geral de sua filha que comprova que está próxima da idade de debutar e a pandemia que vivemos que é fato público e notório, o que demonstra a probabilidade do direito.

O caso, em tese, se aplica ao o artigo 393 do Código Civil, que estabelece que o devedor não responderá pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado e, complementarmente, o parágrafo único traz a previsão de que este instituto somente é aplicável se os efeitos dele decorrentes forem imprevisíveis e inevitáveis.

Assim, em uma análise preliminar, o caso em questão se amolda ao conceito de força maior que permitem cancelamento de reservas e pacotes de viagens de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, o perigo de dano também está configurado, pois mês a mês será descontado uma parcela de R\$ 1.819,15 em seu cartão de crédito, sendo descontada duas até o presente momento, sendo dez parcelas no total, o que acarreta notório dano em razão de a parte reclamante estar adimplindo prestações que não irá mais gozar.

Ademais, a concessão da medida não tem caráter irreversível (conforme §3º, do artigo 300, do CPC), visto que, se comprovado que o débito é lícito, as prestações poderão ser descontadas após a decisão final do processo.

ANTE O EXPOSTO, por entender presentes os requisitos legais necessários à sua concessão, na forma do art. 300, do CPC, **DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e, conseqüentemente, determino que a requerida DECOLAR.COM LTDA, em 05 (cinco) dias, abstenha-se de cobrar as parcelas até julgamento final da presente demanda, referente ao pacote comprado pelo requerente de Belém a Tóquio (ida e volta) incluindo as passagens aéreas e hospedagens, com a saída de Belém 01/05/2020 e chegada em Tóquio 03/05/2020 e retorno a Belém 15/05/2020 e hotel no valor total de R\$ 18.181,57, dividido em 10 prestações.**

Tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 60 (sessenta) dias, a ser revertida em favor do (a) requerente, sem prejuízo deste Juízo adotar outras medidas cíveis, criminais e processuais que se fizerem necessária para o cumprimento da medida (art. 77, § 2º do CPC).

À secretaria para designar audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se/Intime-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, sob pena de revelia. Ficando ciente de que poderá, querendo, formular todas as provas e apresentar contestação, na audiência de instrução e julgamento supradesignada.

Intime-se a parte autora desta decisão, bem como de que deverá comparecer pessoalmente à audiência, com antecedência mínima de 10 (dez) minutos, portando documento de identidade ou outro documento de identificação com foto, e de que deverá apresentar, naquele ato, as testemunhas e documentos que entender necessários, ficando ciente ainda de que a sua ausência, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, com a condenação em custas processuais (art. 51, I, § 2º da Lei nº 9.099/95).

Considerando que a parte requerida possui melhores condições de produzir as provas, inverte o ônus da prova e defiro a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, com fundamento no artigo 373, §1º do Novo Código.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Itaituba/PA, 01 de abril de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0000090-47.2015.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: TOP VIDROS Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ APARECIDA MACHADO OAB: 885PA Participação: ADVOGADO Nome: SEMIR FELIX ALBERTONI OAB: 27PA Participação: RECLAMADO Nome: CARLOS ROBERTO DA SILVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0000090-47.2015.8.14.0024

RECLAMANTE: TOP VIDROS

RECLAMADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Despacho:

Considerando que a reclamante é pessoa jurídica, não faz jus à presunção de hipossuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC. Sendo assim, intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, juntar documentos comprobatórios da insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido. No mesmo prazo, caso não comprove sua hipossuficiência financeira, deverá a reclamante recolher o preparo recursal, sob pena de deserção do recurso.

Itaituba/PA, 06 de março de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0800732-11.2020.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCILENE DE SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27856-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes FRANCILENE DE SOUSA DA SILVA e a parte TELEFONICA BRASIL, **por meio de seus patronos habilitados nos presentes autos**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **28/10/2020 15:30.**

ITAITUBA, 2 de setembro de 2020.

SABRINA NOGUEIRA SA

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0800582-30.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO HILTON MESQUITA SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, **por meio de seus patronos habilitados nos presentes autos**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **13/10/2020 15:30.**

ITAITUBA, 2 de setembro de 2020.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0800677-60.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: ESDRAS BALTAR DUARTE JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE MORAIS PEREIRA OAB: 19633/ES Participação: REU Nome: DECOLAR. COM LTDA. Participação: REU Nome: UNITED AIRLINES, INC. Participação: REU Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes ESDRAS BALTAR DUARTE JUNIOR e a parte DECOLAR. COM LTDA. e outros (2), **por meio de seus patronos habilitados nos presentes autos**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **28/10/2020 15:00.**

ITAITUBA, 2 de setembro de 2020.

SABRINA NOGUEIRA SA

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^o(a). JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0800733-93.2020.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCILENE DE SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27856-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes FRANCILENE DE SOUSA DA SILVA e a parte FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, **por meio de seus patronos habilitados nos presentes autos**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **29/10/2020 14:00.**

ITAITUBA, 3 de setembro de 2020.

SABRINA NOGUEIRA SA

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^o(^a). JUIZ(A) DE DIREITO

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE AVEIRO DA COMARCA DE ITAITUBA

Número do processo: 0801441-46.2020.8.14.0024 Participação: REPRESENTANTE Nome: C. S. M.
Participação: REQUERIDO Nome: C. D. Ú. O. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ITAITUBA****TERMO JUDICIÁRIO DE AVEIRO**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9309 – e-mail: 1aveiro@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801441-46.2020.8.14.0024.

DECISÃO

Analisando os autos, observo que os autos eletrônicos foram devolvidos para apreciação deste magistrado.

Pois bem.

Em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC), entendo que deve haver a redesignação do ato processual determinado no ID nº 19193847. Assim sendo, **DETERMINO:**

01. **REDESIGNO** o ato de entrada em exercício do requerente para o dia 30.09.2020 as 10h;
02. **RATIFICO** que esta data é a primeira possível na agenda do magistrado, sobretudo, em decorrência da necessidade deste de atender ao calendário desta Zona Eleitoral que engloba os Municípios de Itaituba, Trairão e Aveiro, bem como organizar o plebiscito previsto para localidade de Moraes de Almeida;
03. **INTIME-SE** o autor para cumprir o previsto no artigo 45, §4º, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará;
04. **DETERMINO** que o ato de entrada em exercício in loco deve ser acompanhada por um Oficial de Justiça lotado nesta Comarca;
05. **EXPEÇA-SE** o necessário;
06. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Itaituba (PA), 02 de setembro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

COMARCA DE TAILÂNDIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ   COMARCA DE TAIL NDIA. VEM ATRAV S DESTES, TORNAR P BLICO AS PORTARIAS ABAIXO: **INTIMANDO PARTES, ADVOGADOS E POPULA  O EM GERAL. PORTARIA N  014/2020-GJ-1  VARA C VEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TAIL NDIA** DISPENSA O COMPARECIMENTO EM JU ZO DOS APENADOS, DOS R US QUE CUMPREM MEDIDAS CAUTELARES E DAQUELES QUE EST O COM A SUSPENS O CONDICIONAL DO PROCESSO AT  O DIA 06 DE JANEIRO DE 2021.O Exmo. Sr. Doutor **Arielson Ribeiro Lima**, Juiz de Direito Titular da 1  Vara C vel e Criminal da Comarca de Tail ndia/PA, no uso de suas atribui  es constitucionais e legais, **CONSIDERANDO** a Declara  o de Pandemia realizada pela Organiza  o Mundial de Sa de em 11 de mar o de 2020; **CONSIDERANDO** o conte do da Recomenda  o n  62, de 17 de mar o de 2020 do Conselho Nacional de Justi a   CNJ; **CONSIDERANDO** a retomada do atendimento presencial para usu rios externos no dia 17 de agosto de 2020; **RESOLVE:** Art.1 . Os apenados, os r us que cumprem medidas cautelares e aqueles que est o com a suspens o condicional do processo que possuem necessidade de comparecimento em Ju zo **EST O DISPENSADOS EXCLUSIVAMENTE DESTA OBRIGA  O AT  O DIA 06 DE JANEIRO DE 2021.** Par grafo  nico. Qualquer altera  o de endere o ou de n mero de celular dever  ser encaminhado imediatamente ao Ju zo atrav s do e-mail distribuicaotailandia@tjpa.jus.br ou de protocolo f sico no F rum desta Comarca. Art.4 . Essa portaria entra em vigor nesta data. P.R.I.C. Tail ndia/PA, 26 de agosto de 2020. **ARIELSON RIBEIRO LIMA** Juiz de Direito Titular da 1  Vara C vel e Criminal da Comarca de Tail ndia/PA

PORTARIA N  015/2020-GJ-1  VARA C VEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TAIL NDIA SUSPENDE A REALIZA  O DE AUDI NCIAS C VEIS E CRIMINAIS AT  O DIA 20 DE JANEIRO DE 2021, EXCETO NOS PROCESSOS QUE ENVOLVAM R US PRESOS, AUDI NCIAS DE CUST DIAS, CARTA PRECAT RIA E MENDIDAS DE URG NCIAS LEGAIS. O Exmo. Sr. Doutor **Arielson Ribeiro Lima**, Juiz de Direito Titular da 1  Vara C vel e Criminal da Comarca de Tail ndia/PA, no uso de suas atribui  es constitucionais e legais, **CONSIDERANDO** a Declara  o de Pandemia realizada pela Organiza  o Mundial de Sa de em 11 de mar o de 2020; **CONSIDERANDO** o conte do da Recomenda  o n  62, de 17 de mar o de 2020 do Conselho Nacional de Justi a   CNJ; **CONSIDERANDO** a retomada do atendimento presencial para usu rios externos no dia 17 de agosto de 2020; **RESOLVE:** Art.1 . Suspende a realiza  o de todas as audi ncias c veis e criminais pautadas para serem realizadas at  o dia 20 de janeiro de 2021 perante a 1  Vara C vel e Criminal desta Comarca de Tail ndia/PA. Par grafo  nico. N o se inclui no rol das audi ncias suspensas por esta Portaria as audi ncias referentes aos processos de r u presos, audi ncias de cust dia, carta precat ria e os processos que tratarem de urg ncias legais. Art.2 . Essa portaria entra em vigor nesta data. P.R.I.C. Tail ndia/PA, 26 de agosto de 2020. **ARIELSON RIBEIRO LIMA** Juiz de Direito Titular da 1  Vara C vel e Criminal da Comarca de Tail ndia/PA.

N mero do processo: 0800414-72.2020.8.14.0074 Participa  o: AUTOR Nome: WALLACE MELO PEREIRA Participa  o: ADVOGADO Nome: RONILDA ARAUJO COSTA OAB: 29255/PA Participa  o: AUTOR Nome: CLEIDISTONIA SANTOS MELO Participa  o: ADVOGADO Nome: RONILDA ARAUJO COSTA OAB: 29255/PA Participa  o: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Poder Judici rio do Estado do Par 

Tribunal de Justi a do Estado

1  Vara c vel e criminal comarca de tail ndia

Considerando a manifesta  o do Minist rio P blico no sentido de que h  necessidade de que seja

declarada a união estável alegada, mediante sentença judicial ou escritura pública, não sendo possível com a simples declaração nos autos de ação de retificação de registro civil de óbito, considerando que o reconhecimento da união estável alegada gera efeitos, inclusive patrimoniais, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art .321 do CPC.

Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício.

Tailândia/Pa, 02 de setembro de 2020.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

Número do processo: 0800145-33.2020.8.14.0074 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WELBER AKSACKI DE SANTANA OAB: 19367/PA Participação: INTERESSADO Nome: ERNANDES BARBOSA DE OLIVEIRA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

1º Vara cível e criminal comarca de tailândia

Considerando o pedido do Ministério Público, intime-se a parte autora para , no prazo de 15 dias, apresentar as provas que pretende produzir em audiência.

serve o presente de mandado/ofício.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara da Cível e Criminal de Tailândia

Número do processo: 0800260-54.2020.8.14.0074 Participação: EXEQUENTE Nome: RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS OAB: 17075/PA Participação: EXECUTADO Nome: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado**1º Vara cível e criminal comarca de tailândia**

Considerando a petição de id Num. 18961785, intime-se o autor para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Serve o presente como mandado/ofício.

Tailandia/Pa, 01 de setembro de 2020.

ARIELSON RIBEIRO LIMA

Juiz da 1ª vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia/Pa.

Número do processo: 0866872-06.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: MICHEL TAVARES MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE OAB: 21837/PA Participação: ADVOGADO Nome: YURI ALBUQUERQUE SANTOS OAB: 28471/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE TAILANDIA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA Participação: IMPETRADO Nome: CETAP - CENTRO DE EXTENSAO TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Poder Judiciário do Estado do Pará**Tribunal de Justiça do Estado****1º Vara cível e criminal comarca de tailândia****DESPACHO**

Considerando as informações prestadas pelo Município de Tailândia/Pa, intime-se o impetrante para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias.

Serve o o presente de mandado /Ofício.

Tailândia/Pa, 01 de setembro de 2020.

ARIELSON RIBEIRO LIMA

Juiz de direito da 1ª vara cível e criminal de Tailândia/PA.

Número do processo: 0800168-13.2019.8.14.0074 Participação: AUTOR Nome: FLORAILDES

RODRIGUES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WELBER AKSACKI DE SANTANA OAB: 19367/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

1º Vara cível e criminal comarca de tailândia

Intime-se a parte autora para apresentar réplica á contestação, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado/ofício.

Tailândia/PA, 02 de setembro de 2020.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara da Cível e Criminal de Tailândia

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 25/08/2020 A 02/09/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 2ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00129448320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/09/2020 REQUERENTE: ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 4246 - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO ARRUDA DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento a Ordem de Serviço nº 002/2018-2ª Vara, Art. 1º, Inc. X, datada de 13/09/2018, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, e tendo em vista que o relatório de conta processo não foi juntado com o comprovante de recolhimento das custas, fica a parte autora devidamente intimada para no prazo legal, apresentar o referido relatório nos autos. Tailândia, 31 de agosto de 2020. Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria da 2ª Vara cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00020322220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Divórcio Litigioso em: 25/08/2020 REQUERENTE: DIONE FEITOSA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 006547 - ARILDES FURTADO DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSEANE DE PAIVA FEITOSA CONCEICAO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIARIO COMARCA DE TAILANDIA/PA Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE ENTREGA Aos vinte quatro (24) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (2020), nesta Cidade e Comarca de Tailândia, Estado do Pará, na sala onde funciona a Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível desta Comarca, e sendo aí, compareceu o Sr. DIONE FEITOSA DA CONCEIÇÃO ocasiões em que consta, nos autos do Processo nº 0002032.22.2019.814.0074 AÇÃO DE DIVORCIO CONSENSUAL, foi entregue ao referido Senhor, por esta Secretaria, a Certidão de Casamento averbada (original), de (ROSEANE DE PAIVA FEITOSA E DIONE FEITOSA DA CONCEIÇÃO), feita sob a matrícula 068510.01.55.2015.2.00005.142.0002178.60 do Cartório de Registro Civil de TAILANDIA /PA. E nada mais havendo, deu-se este termo por findo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado, pelo recebedor do referido documento DIONE FEITOSA DA CONCEIÇÃO RG.0277156120045/ SPC/ MA PROCESSO: 00025845520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 25/08/2020 REQUERENTE: P. H. O. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: K. G. O. REQUERIDO: A. P. S. Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 28541 - PEDRO DE FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) . R.H. Desarquive-se os autos. Quanto à vista dos autos, observe-se sobre o segredo de justiça, juntando aos autos a procuração anexa. Tailândia/PA, 24 de agosto de 2020. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito substituto respondendo pela 2ª Vara de Tailândia/PA Av. Belém n.º08, Bairro Santa Maria - Tailândia PROCESSO: 00021259220138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/08/2020 REQUERENTE: J. A. B. F. Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) REQUERIDO: J. F. F. Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) PERITO: HELINEUDES PAIVA SILVA. R.H. Digam as partes se ainda se ainda pretendem produzir prova oral em audiência de instrução e julgamento, caso queiram, providencie a secretaria a designação de uma data, intimando as partes para comparecerem à audiência (aquelas cujo o depoimento pessoal for requerido pela parte contrária). Em caso de requerimento de produção de prova testemunhal, devem observar as partes o disposto nos Art. 450 a 455 do NCPC. Servirá o presente como mandado. Tailândia/PA, 19 de agosto de 2020. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito substituto respondendo pela 2ª Vara de Tailândia/PA Av. Belém n.º08, Bairro Santa Maria - Tailândia PROCESSO: 00054751520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 26/08/2020 REQUERENTE: WALDOMIRO DANIEL DE FREITAS Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de possível adequação da presente demanda ao Tema 4 do IRDR-TJPA

(Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000), em observância ao disposto no artigo 10 do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). 25 de agosto de 2020 N JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00072997220198140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o:
Procedimento de Conhecimento em: 26/08/2020 REQUERENTE: TELVINA ALMEIDA NASCIMENTO
Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Vistos etc. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/1995).

A parte autora pleiteia o cancelamento do contrato de empréstimo nº 235665620, no valor de R\$ 4.215,93 (quatro mil duzentos e quinze reais e noventa e três centavos) o qual alega jamais ter solicitado, anuído ou se beneficiado e requer a devolução em dobro de todos os valores já debitados referentes à transação em questão, além do recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 29.668,12 (vinte e nove mil seiscentos e sessenta e oito reais e doze centavos). Em contestação, o Réu requer preliminarmente a retificação do polo passivo, entretanto considerando que a BV Financeira pertence ao Grupo Votorantim (como se pode aduzir pelos documentos juntados com a contestação) e que o contrato guerreado foi realizado pelo Banco Votorantim, nos termos dos documentos acostados com a inicial, não há que falar em retificação do polo passivo, se aplicando ao caso a teoria da aparência, tudo nos termos do art. 25, § 1º, c/c o art. 7º, parágrafo único, todos do CDC. No tocante a preliminar de prescrição alegada pelo Réu, com fundamento no decurso do prazo prescricional de 3 anos, regulado pelo art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, também não merece prosperar, tendo em vista que para a hipótese tratada nos autos, o prazo prescricional é de 5 anos, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, a partir da data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto na conta corrente da Autora. No mérito, como a parte autora nega a existência da relação contratual e, por consequência, o débito apontado, impunha-se ao Réu, a teor do art. 373, II, do CPC, e art. 14, § 3º, do CDC, provar a existência da relação jurídica, ônus do qual o Requerido não se desincumbiu. O Réu junta aos autos contrato supostamente assinado por extenso pela Autora, com cópia de documento de identificação atribuído a ela, entretanto, conforme exposto desde a exordial, a Autora é analfabeta, não assina e o documento de identificação apresentado por ela é absolutamente diferente do acostado pelo Réu (fls. 12 e 59). Ademais o Requerido alega que o contrato supostamente firmado entre as partes trata-se de uma renegociação, razão pela qual apenas R\$ 1.128,23 (hum mil cento e vinte e oito reais) teria sido destinado à conta corrente de titularidade da Autora, entretanto não há nos autos qualquer menção acerca do contrato anterior que teria originado a suposta renegociação, não sendo possível verificar a legitimidade e o fundamento do contrato em questão, o que demonstra que, no mínimo, houve falha no dever de cautela da instituição financeira. Desta feita, configurado o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano sofrido pela parte autora, surge o consequente dever de indenizar. No que se refere à quantificação da indenização, devem ser observados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, caráter punitivo e pedagógico e capacidade econômica do ofensor e do ofendido. Ressalte-se que o direito à reparação pelo dano moral não desaparece pelo decurso do tempo, salvo quando transcorrido o lapso prescricional. No entanto, a demora na busca da reparação é fato a ser considerado na fixação do quantum (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1306170 RJ 2011/0171845-4, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 06/03/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2018). Ademais, deve-se ponderar que os descontos em desfavor da Autora iniciaram em janeiro de 2015 e que, em dezembro de 2014, a mesma recebeu o depósito do valor de R\$ 1.128,23 (hum mil cento e vinte e oito reais e vinte e três centavos), sem ter feito, ao que parece, qualquer questionamento acerca do valor, que pode ser considerado expressivo se comparado ao benefício recebido mensalmente pela Requerente e, por isso, não parece razoável que tenha sido completamente despercebido. Assim considerando, em prestígio aos princípios da segurança jurídica, proteção à confiança, boa-fé objetiva e vedação de enriquecimento ilícito, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à título de indenização por danos morais, mostra-se adequado, diante da situação fática apresentada nos autos. Sobre a repetição do indébito, considerando seu cabimento apenas em situações de evidente má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC e não havendo demonstração nesse sentido no presente caso, resta afastada a hipótese de restituição em dobro, impondo-a na forma simples e abatendo o valor de R\$ 1.128,23 (hum mil cento e vinte e oito reais e vinte e três centavos) que, em virtude do contrato em questão, foi creditado na conta corrente da Autora (fls. 23 e 61). Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELA AUTORA, nos termos do art. 487, I, CPC, para: 1. Declarar inexistentes o contrato de empréstimo nº 235665620, no valor de R\$ 4.215,93 (quatro mil duzentos e quinze reais e noventa e

três centavos), devendo o réu se abster de quaisquer cobranças quanto a ele; 2. Condenar a Requerida à indenizar a parte autora, por danos morais, no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo INPC a partir da data desta decisão (Súmula 362 STJ) e juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês) a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), considerando a data de inclusão do contrato no cadastro bancário da Autora, qual seja 20 de dezembro de 2014 (fl. 14). 3. Condenar a parte demandada a devolver os valores descontados, abatendo o valor de R\$ 1.128,23 (hum mil cento e vinte e oito reais e vinte e três centavos), perfazendo R\$ 6.131,61 (seis mil cento e trinta e um reais e sessenta e um centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo INPC a partir de cada desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês) a partir da citação (art. 405 do CC), levando consideração o teor dos documentos juntados, referente às parcelas indevidamente pagas do contrato discutido, perfazendo 56 (cinquenta e seis) parcelas até a citação do Réu (fl. 49) com a decisão que determinou a suspensão das cobranças. 3. Publique-se, registre-se e intime-se; 4. Certificado o trânsito em julgado da sentença, não havendo demais requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais; Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/1995, arts. 54 e 55 e por não estar caracterizada litigância de má-fé). Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). 19 de agosto de 2020 N JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00087390620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/08/2020 REQUERENTE:FRANCK JUNIOR DE SOUZA FREITAS Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:IBAZAR COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA MERCADO LIVRE Representante(s): OAB 23522-A - EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO) . Vistos etc. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/1995). A parte autora pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e materiais no valor de R\$ 149,90 (cento e quarenta e nove reais e noventa centavos) em face de Ibazar.com Atividades de Internet Ltda. (Mercado Livre). Aduz que comprou, na plataforma digital do Réu, dois pares de botas, tendo devolvido um deles porque não lhe servia, mas que, apesar da devolução, jamais teria recebido nenhum reembolso referente ao produto. O par em questão teria custado R\$ 149,89 (cento e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), valor composto de R\$ 125,99 (cento e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos) do produto e R\$ 23,90 (vinte e três reais e noventa centavos) referente ao frete., Preliminarmente o Réu sustenta falta de interesse de agir em decorrência da perda do objeto, tendo em vista que o valor pretendido teria sido estornado para a conta do Mercado Pago do Autor. Entretanto, a tela do próprio sistema da parte ré, colacionada na contestação, por si só, não é suficiente para comprovar a devolução do pagamento alegada, razão pela qual rejeita-se a preliminar. Também não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva do Réu que notoriamente intermediou o negócio jurídico realizado pelo Autor, de modo que possui legitimidade para figurar no polo passivo desta ação e, por integrar a cadeia produtiva, responde objetiva e solidariamente pelos danos causados ao consumidor pela defeituosa prestação do serviço (CDC , artigos 7º , parágrafo único , 14 , caput e 25, § 1º). A pretensão do Autor deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois caracterizadas as figuras de consumidor e de fornecedor, ambos abrangidos pelos artigos 2º e 3º da referida norma legal. Isso porque o Réu participa da cadeia de serviços ao consumidor nos negócios realizados entre aqueles que se cadastram na sua plataforma, auferindo lucro sobre as negociações que intermedia. O caso trata de responsabilidade objetiva, ou seja, independente de culpa, por incidência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Logo, provados os requisitos que ensejam a reparação civil, inafastável o direito do Autor Resta comprovado o pagamento realizado pelo Autor, bem como a devolução do produto e a solicitação de devolução do valor, realizada diretamente ao Réu. Entretanto, apesar de alegar ter feito a referida devolução, o Requerido não junta qualquer comprovação nesse sentido, prevalecendo a verossimilhança das alegações autorais. Não obstante, a mera existência de defeito na prestação do serviço de intermediação de compra e venda pela internet e a relutância do Réu em restituir o preço pago pelo consumidor não ensejam o pagamento de indenização por danos morais ao Autor. Não se vislumbra, in casu, hipótese caracterizadora de dano indenizável no âmbito moral, embora se reconheça ter havido desconforto pela situação vivenciada. Os episódios narrados não configuram dano moral, tratando-se de descumprimento de obrigação contratual. Meros aborrecimentos oriundos de negociações virtuais, comuns nos dias de hoje, não autorizam o reconhecimento de qualquer alteração do estado psíquico-físico de quem quer que seja, que pudesse ensejar a composição de dano moral. Nesse aspecto, a jurisprudência já pacificou que o inadimplemento do contrato gera frustração e aborrecimento, mas não dá ensejo a indenização por ausência de ofensa ao direito de personalidade (cf. Recurso Especial 876.527, relator o Ministro João Otávio de Noronha, Apelações 1.281.934 e 992.05.071492, relatores os Desembargadores

Ruy Coppola e Walter Cesar Incontri Exner). Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR, nos termos do art. 487, I, CPC, para: 1. Condenar o Réu à devolução do valor de R\$ 149,89 (cento e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos) em favor do autor, sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 STJ), considerando a data de 02 de julho de 2019, e juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês) a partir da citação (art. 405 do CC); 2. Publique-se, registre-se e intime-se; 3. Certificado o trânsito em julgado da sentença, não havendo demais requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais; Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/1995, arts. 54 e 55 e por não estar caracterizada litigância de má-fé). Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). 19 de agosto de 2020 JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00102616820198140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/08/2020 REQUERENTE: GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI
Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO)
REQUERIDO: HEINZ BRASIL S.A. Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) .

Vistos etc. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/1995). A parte autora pleiteia o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 38.922,00 (trinta e oito mil novecentos e vinte e dois reais) e danos materiais no valor de R\$ 29,60 (vinte e nove reais e sessenta centavos), por ter encontrado corpo estranho dentro de embalagem de molho de tomate da empresa Ré. Preliminarmente não há que se falar em incompetência do juizado especial, tendo em vista que o corpo estranho foi descartado pela a Autora, sendo impossível a realização da perícia e considerando que a demonstração dos fatos alegados se viabilizou por outros meios de prova. Também não prospera a preliminar de carência da ação, posto que, in casu, não há que se falar em falta de interesse de agir, porquanto vislumbra-se a existência de pretensão resistida no pleito de indenização por dano moral e material, na forma dobrada, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF/88. Os vídeos acostados pela Autora, por meio do CD anexado à fl. 46, corroboram as alegações aduzidas na exordial, retratando a descoberta de corpo estranho dentro do produto alimentício da marca Ré e a repercussão negativa relacionada ao evento. Verifica-se, na hipótese vertente, típico acidente de consumo pelo fato do produto, cuja tutela tem sede na legislação consumerista. O produto adquirido pela Autora apresentou-se defeituoso, uma vez que não ofereceu a segurança que dele legitimamente se esperava, conforme previsto no art. 12 do CDC. O dever de qualidade nas relações de consumo é um dos grandes nortes instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor, encontrando-se visceralmente ligado à necessidade de se conferir segurança aos consumidores, nos termos do art. 8º do CDC, notadamente em práticas relacionadas ao consumo de alimentos, corno é o caso dos autos. Deve-se ponderar, inclusive, a potencial nocividade de defeitos congêneres à saúde da coletividade, enquanto potencialmente consumidora do produto deteriorado. Nesse contexto, verifica-se a violação do direito básico do consumidor à incolumidade de sua saúde (art. 6º, I, do CDC), já que a aquisição de produto que contém corpo estranho, ainda que sem a ingestão dele, afeta a segurança que rege as relações consumeristas na medida que expõe o consumidor a risco à sua saúde e, portanto, faz surgir o dever de reparar o dano moral. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE CERVEJA COM CORPO ESTRANHO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARREJAR RISCOS AO CONSUMIDOR. (...) 3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC. 5. Na hipótese dos autos, a simples comercialização de produto contendo corpo estranho possui as mesmas consequências negativas à saúde e à integridade física do consumidor que sua ingestão propriamente dita. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1801593 RS 2019/0061633-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2019 REVJUR vol. 503 p. 79) Desta feita, valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à título de indenização por danos morais, mostra-se adequado, diante da situação fática apresentada nos autos. Outrossim, verificada a ocorrência de defeito no produto, considerando a incidência do art. 18 do CDC, inafastável é o dever do fornecedor de reparar também o dano material causado ao consumidor,

tendo em vista que pela natureza do dano ocorrido não se mostra razoável impor à Autora a compensação material na forma de troca do produto. Não obstante, resta afastada a hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações de evidente má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, não havendo demonstração nesse sentido no presente caso, impondo-a na forma simples no valor de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos), levando em conta que não há qualquer comprovação de que a Autora tenha comprado mais de um molho de tomate da marca Ré na ocasião narrada. Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELA AUTORA, nos termos do art. 487, I, CPC, para: 1. Condenar a Requerida à indenizar a parte autora, por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo INPC a partir da data desta decisão (Súmula 362 STJ) e juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês) a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ); 2. Condenar a parte demandada à indenizar a parte autora, por danos materiais, no valor de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo INPC a partir de do efetivo prejuízo (Súmula 43 STJ), considerando a data de compra do produto e juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês) a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ); 3. Publique-se, registre-se e intime-se; 4. Certificado o trânsito em julgado da sentença, não havendo demais requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais; Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/1995, arts. 54 e 55 e por não estar caracterizada litigância de má-fé). Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). 20 de agosto de 2020 JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00117992120188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/08/2020 REQUERENTE:LUCIA MARIZA TONIN Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de possível adequação da presente demanda ao Tema 4 do IRDR-TJPA (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000), em observância ao disposto no artigo 10 do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). 25 de agosto de 2020 N JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00125994920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 26/08/2020 REQUERENTE:A. C. P. REPRESENTANTE:A. G. A. C. REQUERIDO:A. C. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. R.H. Vista ao MP para que informe o endereço da parte ré, bem como da empresa com a qual este possui vínculo empregatício, para os fins de citação e realização dos descontos referentes aos alimentos provisórios arbitrados. Em 18 de agosto de 2020. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito substituto, respondendo pela 2º Vara da comarca de Tailândia/PA PROCESSO: 00128619620188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/08/2020 REQUERENTE:CLEICIVANE NASCIMENTO SOUZA Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FACULDADE CENTRO EDUCACIONAL ELIA Representante(s): OAB 21934 - VANDER CHRISTIAN NAZARE SILVA (ADVOGADO) . Vistos os autos. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. A controvérsia trazida à baila versa sobre a configuração da responsabilidade civil da empresa Requerida pelos supostos danos causados à parte autora, pelo atraso na entrega do diploma de conclusão de curso superior. A Demandante alega que concluiu o curso de pedagogia na instituição Ré no ano de 2015 mas que recebeu o diploma de conclusão apenas em 2018, por meio de um convênio entre a Ré e a Faculdade Pan Americana, localizada no município de Capanema. Não há, entretanto, qualquer comprovação que o curso superior da Autora tenha sido realizado na instituição Ré e, tampouco no período alegado, apesar dos boletos acostados que demonstram a existência de alguma relação jurídica entre as partes, não há nenhum indício que se trate de contraprestação pelo curso em questão. Também não há qualquer demonstração da existência do convênio alegado pela Autora, entre a Ré e a Faculdade Pan Americana, tendo em vista que o diploma e o histórico escolar juntados parecem oriundos da Faculdade Pan Americana, sem conter qualquer referência à instituição Ré. A relação entre as partes é de consumo, uma vez que a Autora se enquadra no conceito de consumidor (CDC, Art.2º), e a Requerida no de fornecedor de serviço (CDC, Art.3º). Entretanto, ainda que se considere a inversão, ope legis, do ônus da prova, sabe-se que o consumidor não está dispensado de comprovar minimamente o direito reclamado. A parte autora não juntou qualquer documento apto a comprovar que, de fato, celebrou contrato com a Ré, para a

realização de curso superior, no período alegado na exordial, tendo em vista que os boletos e recibos acostados sequer fazem referência à natureza da relação que lhes origina. Não tendo a Requerente se desincumbido, minimamente, de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a improcedência do pleito indenizatório é medida que se impõe. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Publique-se, registre-se e intime-se; Certificado o trânsito em julgado da sentença, não havendo demais requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais; Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/1995, arts. 54 e 55 e por não estar caracterizada litigância de má-fé). Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). 24 de agosto de 2020 JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00031059720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Procedimento Sumário em: 27/08/2020 REQUERENTE:ISRAEL LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMNETOS S A Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAS SERRA (ADVOGADO) . R.H. Vista as partes para alegações finais no prazo legal, oportunidade em que poderão se manifestar sobre o laudo de fls. 114/155. Em 25 de agosto de 2020. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito substituto, respondendo pela 2º Vara da comarca de Tailândia/PA PROCESSO: 00071819620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 REQUERENTE:FRANCISCA DE ANDRADE CUNHA Representante(s): OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SAFRA S/A Representante(s): OAB 18857 - CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . R.H. Verifica-se que o Banco réu não foi intimado para apresentar os contratos originais de fls. 65/69 e de fls. 77/80. Intime-se o Banco, por meio de seus patronos, para apresentar tais documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em 25 de agosto de 2020. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito substituto, respondendo pela 2º Vara da comarca de Tailândia/PA PROCESSO: 00110827720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: 27/08/2020 INFRATOR:PABLO HENRIQUE SOARES VIEIRA. A fim de auxiliar o juízo da 4ª Vara da Infância e Juventude de Belém, tendo em vista a solicitação de fl. 26 e o teor do documento de fl. 29, encaminhe-se cópia dos autos 0004334-58.2018.8.14.0074, que tramitou na 1ª Vara de Tailândia, no qual o adolescente Pablo Henrique Soares Vieira figurou como vítima de homicídio. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). 25 de agosto de 2020 JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00123653820168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Divórcio Litigioso em: 27/08/2020 REQUERENTE:R. J. L. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:J. R. F. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIARIO COMARCA DE TAILANDIA/PA Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE ENTREGA Aos vinte seis (26) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (2020), nesta Cidade e Comarca de Tailândia, Estado do Pará, na sala onde funciona a Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível desta Comarca, e sendo aí, compareceu a Sra. RAIMUNDA DE JESUS LIMA DE SOUSA ocasiões em que consta , nos autos do Processo nº 0012365.38.2016.814.0074 AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO , foi entregue a referida Senhora, por esta Secretaria, a Certidão de Casamento averbada (original) , de (JOSÉ RIBAMAR FERREIRA DE SOUSA,RAIMUNDA DE JESUS LIMA), feita sob a matrícula 031682.01.55.1979.2.00010.022.0000333.78 do Cartório de Registro Civil de ALTAMIRA /MA. E nada mais havendo, deu-se este termo por findo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado, pelo recebedor do referido documento RAIMUNDA DE JESUS LIMA DE SOUSA RG.4455345 PROCESSO: 00127658120188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO CORREA COSTA LIMA Representante(s): OAB 6323 - RAIMUNDO CORREA COSTA LIMA (ADVOGADO) . R.H. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE MARÇO DE 2021, AS 10H. Observem as partes o disposto nos Art. 450 a 455 do NCPC. Em 25 de agosto de 2020. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito substituto, respondendo pela 2º Vara da comarca de Tailândia/PA

PROCESSO: 00132479720168140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o:
Procedimento Sumário em: 27/08/2020 REQUERENTE: NIVALDO ANTONIO PEREIRA Representante(s):
OAB 22549 - CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ
MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . R.H. Certifique a secretaria sobre a existência de ato
ordinatório mandando recolher custas, nos termos do doc. 151 dos autos. Caso exista algum equívoco,
inclusive quanto ao valor, esclarecer o ocorrido, com vistas ao devido arquivamento definitivo dos autos.
Em 25 de agosto de 2020. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito substituto, respondendo pela
2ª Vara da comarca de Tailândia/PA PROCESSO: 00007290820098140074 PROCESSO ANTIGO:
200910004669 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR
A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE: CARMOSINA COSTA AZEVEDO
Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO)
REQUERIDO: WILSON GOMES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS
CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO) .
Considerando o teor da certidão retro, determino que seja expedido novo mandado. Servirá o presente,
por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações
necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). 26 de agosto de 2020. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA DE
ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00018901820198140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Alimentos
- Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/08/2020 REQUERENTE: A. C. C. S. REPRESENTANTE: M. S. S. C.
REQUERIDO: FRANCINALDO RODRIGUES DA SILVA. 1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 2.
Anotar-se como segredo de Justiça. 3. Cuida-se de ação de alimentos processada nos termos da Lei nº.
5.478/68 cumulada com os artigos 1.695 e 1.696 do Código Civil. 4. Em face da prova documental da
relação de parentesco e do reclamo deduzido na inicial, denoto que persiste a presunção da necessidade
dos alimentos. Porém, uma vez que não está comprovada a renda mensal efetiva do réu, arbitro os
alimentos provisórios em favor do filho, que serão devidos a partir da citação, no valor de 30% (trinta por
cento) do salário mínimo nacional, a ser depositado na conta bancária que a genitora da requerente indicar
ou ser pago mediante recibo. 5. Designo o dia 17 de fevereiro de 2021, às 13H, para realização de
audiência de conciliação, instrução e julgamento. 6. Cite-se e intime-se o réu (com cópia deste despacho e
da inicial), advertindo-o que deverá trazer à audiência cópia do contracheque referente ao último salário
recebido ou outro comprovante de renda. 7. Intime-se a parte autora, caso ainda não tenha sido intimada,
a fim de que compareça à audiência, acompanhada de seu advogado ou defensor público e testemunhas,
independente de prévio depósito de rol, importando a sua ausência em extinção e arquivamento do feito e
a do réu em confissão e revelia. 8. Não havendo acordo, o réu poderá contestar, por intermédio de
advogado ou defensor público, passando-se, em seguida à oitiva das testemunhas (no máximo duas por
cada parte). 9. Expeçam-se os expedientes que forem necessários. 10. Ciência ao Ministério Público. 11.
Cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória
para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). 26 de agosto de 2020. JOSÉ
DIAS DE ALMEIDA DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00038969520198140074
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE
ALMEIDA JUNIOR A??o: Averiguação de Paternidade em: 28/08/2020 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
ESTADUAL DE TAILANDIA ENVOLVIDO: ANDRE DA SILVA DE SOUSA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
DE TAILANDIA. Visto os autos. O presente feito encontra-se paralisado há mais de cinco meses, em razão
da não localização da parte autora no endereço declinado nos autos, não tendo a demandante informado
a este Juízo qualquer outro endereço em que pudesse receber as comunicações dos atos judiciais do
presente feito. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código
de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar
de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A
parte autora, a despeito de não encontrada em seu endereço, não informou a este Juízo a mudança deste,
deixando de cumprir com seu dever processual, de acordo com o que estabelece o art. 77, inciso IV, do
CPC. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação
nos autos até a presente data. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos
do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Em caso de requerimento da parte autora, fica desde já
autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Sem custas, em razão da
natureza do feito. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as
cautelais legais. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta
precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). 26 de agosto de

2020. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00047136720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Divórcio Litigioso em: 28/08/2020 REQUERENTE:M. C. F. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:J. R. S. . Considerando o teor da certidão retro, determino que seja expedido novo mandado. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). 26 de agosto de 2020. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00047537820188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Processo de Conhecimento em: 28/08/2020 REQUERENTE:JOANA DOS SANTOS MORAIS Representante(s): OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . R.H. Existe, de fato, erro na decisão passível de correção. Verifica-se ser erro material, por lapso da antiga magistrada, pois, de fato, o rito até o julgado não foi o previsto na Lei 9.099/95. Assim condeno o Banco réu ao pagamento de 10% sobre o proveito econômico, devidamente corrigido, nos termos da sentença de fls. 134. O banco deverá ainda pagar as custas processuais. O erro material em que incorreu o juízo ao proferir a sentença pode ter levado o Banco a interpor recurso equivocado. Assim, vista ao réu sobre a presente decisão e para que promova a adequação do recurso para aquele previsto legalmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em 26 de agosto de 2020. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito substituto, respondendo pela 2º Vara da comarca de Tailândia/PA PROCESSO: 00063825320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Execução de Alimentos em: 28/08/2020 EXEQUENTE:L. H. C. C. REPRESENTANTE:M. A. S. C. EXECUTADO:L. J. B. C. . R.H. Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, bem como o ofício nº 723/2020- GP, os quais instituíram o retorno gradual dos trabalhos presenciais nas unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário do Estado do Pará, verifico que restou prejudicado o cumprimento das diligências necessárias para a realização da audiência designada às fls. 16. Desta feita, determino que renovem-se as diligências de fls. 16 para o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 09H. Intimem-se as partes. Ciência ao MP. No mais, cumpram-se as demais determinações exaradas. Servirá o presente como mandado. Em 26 de agosto de 2020. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito substituto, respondendo pela 2º Vara da comarca de Tailândia/PA PROCESSO: 00074417620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:JUDITH PINHEIRO FARIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 22549 - CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:HERIVALDO FONSECA DOS SANTOS. R.H. Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, bem como o ofício nº 723/2020- GP, os quais instituíram o retorno gradual dos trabalhos presenciais nas unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário do Estado do Pará, verifico que restou prejudicado o cumprimento das diligências necessárias para a realização da audiência designada às fls. 55. Desta feita, designo o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 12H para realização de audiência UNA. Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que o seu não comparecimento no ato ensejará o arquivamento do processo. Intime-se o réu, advertindo-o que sua ausência ensejara a decretação de revelia, presumindo-se como verdadeiras as alegações formuladas pela autora. No mais, cumpram-se as demais determinações exaradas. Em 25 de agosto de 2020. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito substituto, respondendo pela 2º Vara da comarca de Tailândia/PA PROCESSO: 00076227720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:JOAO PAULO VIANA DA SILVA Representante(s): OAB 24430 - ROFRAN PEIXOTO COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER BRASIL SA. R.H. Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, bem como o ofício nº 723/2020- GP, os quais instituíram o retorno gradual dos trabalhos presenciais nas unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário do Estado do Pará, verifico que restou prejudicado o cumprimento das diligências necessárias para a realização da audiência designada às fls. 23. Desta feita, determino que renovem-se as diligências de fls. 18 para o dia 15 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 13H. Intime-se as partes para o comparecimento no ato supra, advertindo-as de que o não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a penalidade de multa, nos termos do Art. 334,§8º do CPC. No mais, cumpram-se as demais determinações exaradas. Em 25 de agosto de 2020. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito substituto, respondendo pela 2º Vara da comarca de Tailândia/PA PROCESSO: 00083009220198140074

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:ALBERTINA PAULA DA SILVA Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de possível adequação da presente demanda ao Tema 4 do IRDR-TJPA (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000), em observância ao disposto no artigo 10 do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, 26 de agosto de 2020. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00097004420198140074

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 28/08/2020 REPRESENTANTE:E. P. N. EXEQUENTE:D. C. N. S. EXECUTADO:R. O. S. . Considerando o teor da certidão retro, determino que seja expedido novo mandado. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). 26 de agosto de 2020. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00099022120198140074

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE SOUZA Representante(s): OAB 18503-A - SILVINHA DA SILVA LEO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE SA. A parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAS E TUTELA DE URGÊNCIA, em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A, aduzindo, em síntese, que teve o seu nome inscrito no cadastro de proteção ao crédito, pela Ré, em razão de contratos que alega jamais ter realizado e requerendo indenização por danos morais no valor de 10 salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. Este juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a exclusão da parte Autora dos cadastros de proteção ao crédito, em razão dos contratos guerreados. Devidamente citada, a Ré apresentou contestação. É o breve relato. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil (CPC), verifica-se que o processo comporta julgamento antecipado, haja vista que as provas constantes dos autos já são suficientes para a formação de juízo de valor por parte do Órgão Judicial, estando o feito apto à prolação de sentença. No mérito, a Ré sustenta que o contrato da Autora pode ter sido objeto de fraude realizada por terceiro, da qual a Requerida também seria vítima. Entretanto, apesar de alegar ter procedido com toda a cautela devida quando da contratação, não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar a existência e regularidade da avença, nem mesmo a utilização dos serviços por parte da Autora. Cabia à Ré, como forma de garantir a proteção contratual do consumidor, apresentar o instrumento contratual redigido nos moldes da legislação consumerista, conforme art. 46 do CDC. Vale observar ainda que, se as cláusulas contratuais serão interpretadas em favor do consumidor (art. 47 do CDC), a ausência de contrato então, como maior razão, faz presumir a veracidade das alegações da Autora quanto à inexistência do próprio negócio jurídico, fazendo-se uma interpretação teleológica da referida norma. Não pode ser olvidado ainda o fato de ser conduta abusiva por parte do fornecedor de serviço a inversão do ônus da prova em desfavor do consumidor, nos termos do art. 51, inciso VI, do CDC, o que leva, inevitavelmente, à conclusão no sentido de caber àquele, sobretudo em contratos relacionados ao consumo de massa, dar formalidade e solenidade aos negócios jurídicos, como forma de demonstração da existência e conteúdo da avença. Trata-se de relação consumerista e, em razão da sistemática adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por vício na prestação de serviço é objetiva, devendo a prestadora de serviços responder pelos danos que causar ao consumidor (art. 14). Eventual fraude praticada por terceiros, não afasta a responsabilidade da Ré, uma vez que tal fato se traduz em risco do empreendimento (não estranho à atividade exercida pela sociedade empresária), caracterizando-se, portanto, como fortuito interno. Não tendo a Ré logrado êxito em demonstrar as contratações ou a utilização, por parte da Autora, dos serviços que justificariam as cobranças realizadas, imperativo o acolhimento da tese autoral para declarar a inexistência dos contratos e, conseqüentemente, dos débitos oriundos dele. A doutrina e a jurisprudência estão pacificadas no sentido de que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes configura o dano moral na modalidade in re ipsa, plenamente indenizável, decorrente do próprio fato ilícito da inscrição indevida em rol de inadimplentes. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado em quantia suficiente para compensar a vítima e desestimular a repetição da conduta lesiva pelo ofensor, com base nos princípios da reparação integral, razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento ilícito. Nesse contexto, o valor de R\$

5.000,00 (cinco mil reais) à título de indenização por danos morais mostra-se adequado, diante da situação fática apresentada nos autos. III - DISPOSITIVO Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I, CPC, para: 1. Declarar inexistentes os contratos nº 72908087 e nº 728093868 (fl. 14), devendo a Ré se abster de quaisquer cobranças quanto a eles; 2. Condenar a Requerida à indenizar a parte autora, por danos morais, no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo INPC a partir da data desta decisão (Súmula 362 STJ) e juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês) a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), ou seja, a data de inclusão dos dados da Autora no cadastro de proteção ao crédito; Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico, bem como ao pagamento das custas processuais. Havendo interposição de apelação, cumpra-se o disposto no art. 1.010 do CPC, independentemente de nova conclusão. Certificado o trânsito em julgado da sentença, não havendo demais requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais; Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). 27 de agosto de 2020 JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00102200420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Outros procedimentos de jurisdição voluntária em: 28/08/2020 REQUERENTE:CLAUDIA DE FREITAS BARROSO Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO BATISTA DOS SANTOS CHAVES. R.H. Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 15/2020 - GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, bem como o ofício nº 723/2020- GP, os quais instituíram o retorno gradual dos trabalhos presenciais nas unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário do Estado do Pará, verifico que restou prejudicado o cumprimento das diligências necessárias para a realização da audiência designada às fls. 24. Desta feita, retifico a data de realização de audiência de conciliação (fls. 23), para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 12H. No mais, cumpram-se as demais determinações exaradas. Em 19 de agosto de 2020. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito substituto, respondendo pela 2ª Vara da comarca de Tailândia/PA PROCESSO: 00009014620188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/08/2020 REQUERENTE:ANTONIA LOPES DE SOUZA Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA BANRISUL Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento a Ordem de Serviço nº 001/2016-2ª Vara, Art. 1º, Inciso I, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, fica a parte contrária intimada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões aos recursos nominados interpostos pelas partes requeridas nos presentes autos. Tailândia, 28 de agosto de 2020. Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00057122020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Execução de Alimentos em: 31/08/2020 EXEQUENTE:G. F. S. Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:N. M. F. Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:D. P. S. Representante(s): OAB 7705 - MARCUS ALEXANDRE RIBEIRO FIDELIS (ADVOGADO) . Intime-se o executado, através do seu advogado (fl. 107), para que informe o endereço completo e atualizado do requerido, em observância ao princípio da cooperação das partes, artigos 5º e 6º do CPC, no prazo de 15 dias. Na ocasião, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do conteúdo da certidão de fl. 170, no mesmo prazo, adotando as providências cabíveis ao prosseguimento do feito. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). 26 de agosto de 2020. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte - Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 P R O C E S S O : 0 0 0 8 2 2 1 1 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 4 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 31/08/2020 EXEQUENTE:H. S. A. P. REPRESENTANTE:E. N. A. EXECUTADO:A. P. N. . À secretaria para que proceda as alterações processuais pertinentes acerca da modificação de endereço noticiada pela Autora na fl. 10. Retornar conclusos após o cumprimento da

decisão de fl. 08. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). 26 de agosto de 2020. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte - Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 PROCESSO: 00012599520108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010008957 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: M. S. S. REQUERIDO: E. C. L. N. REQUERENTE: M. S. S. PROCESSO: 00038154920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. T. REPRESENTADO: W. E. S. Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: C. H. S. R. PROCESSO: 00055121320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. T. REPRESENTADO: D. B. S. VITIMA: F. R. M. O. PROCESSO: 00060655520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. T. INFRATOR: L. S. C. Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: C. F. F. PROCESSO: 00070598320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: M. P. E. T. INFRATOR: D. P. S. VITIMA: H. K. R. C. PROCESSO: 00088023120198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: E. P. C. R. Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (DEFENSOR DATIVO) REPRESENTANTE: A. R. M. P. VITIMA: N. N. F. L. PROCESSO: 00100211620188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Medida de Proteção em: AUTOR: C. T. T. MENOR: S. M. E. PROCESSO: 00118390320188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. T. REPRESENTADO: A. S. S. Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA: J. S. C. N. PROCESSO: 00118417020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. T. INFRATOR: I. C. S. VITIMA: A. C. PROCESSO: 00119935520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. T. REPRESENTADO: D. D. O. C. Representante(s): OAB 26371 - DALTON DE CARVALHO NETO (DEFENSOR DATIVO) REPRESENTADO: M. R. Q. Representante(s): OAB 26371 - DALTON DE CARVALHO NETO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: M. O. S.

Número do processo: 0800575-82.2020.8.14.0074 Participação: AUTOR Nome: P. M. P. Participação: MENOR INFRATOR Nome: R. L. G. Participação: ADVOGADO Nome: ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE OAB: 7370PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA

PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

PROCESSO Nº. 0800575-82.2020.8.14.0074

AUTOR: PARA MINISTERIO PUBLICO

Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Endereço: RUA DO FORÚM, 02, SANTA MARIA, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

MENOR INFRATOR: RICHARDSON LOPES GUEDES

Nome: RICHARDSON LOPES GUEDES

Endereço: RUA MAÇARANDUBA, 16, TELEFONE 99157-6809, VILA MACARRÃO, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

DESPACHO

R.H.

Considerando a certidão de ID 19083462, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para informar endereço atual do representado ou meios de localizá-lo.

Prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

27 de agosto de 2020.

JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0800196-44.2020.8.14.0074 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. M. Participação: MENOR INFRATOR Nome: N. L. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA OAB: 23266/PA Participação: MENOR INFRATOR Nome: W. Y. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA OAB: 23266/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: TESTEMUNHA Nome: A. K. D. F. B. Participação: TESTEMUNHA Nome: G. A. C. Participação: TESTEMUNHA Nome: C. D. C. D.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA

AUTO DE APREENSÃO EM FLAGRANTE (1461)

PROCESSO Nº. 0800196-44.2020.8.14.0074

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Endereço: rua do forum, 02, Santa Maria, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

MENOR INFRATOR: N. L. D. S., WILL YSTTARLEM DA SILVA CARDOSO

Nome: NAILSON LIMA DA SILVA

Endereço: Rua Raio de Sol, 107, Piçarreira, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

Nome: WILL YSTTARLEM DA SILVA CARDOSO

Endereço: Rua Andiroba, 119, Vila MACarrão, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

DESPACHO

R.H.

Considerando a certidão de ID 19046828, assim como ante o feito tratar-se de prioridade legal, designo o dia **18 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS**, para realização de audiência de continuação.

Intimem-se, os adolescentes N.L.D.S e E.Y.D.S.C, bem como seus pais ou responsáveis legais para que compareçam ao ato.

Intime-se o representante legal dos adolescentes.

Intimem-se as testemunhas arroladas nos autos.

Ciência ao Ministério Público.

O presente despacho servirá de mandado.

Cumpra-se.

24 de Agosto de 2020.

JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0800085-60.2020.8.14.0074 Participação: AUTOR Nome: ESTELITA FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº. 0800085-60.2020.8.14.0074

AUTOR: ESTELITA FERREIRA DOS SANTOS

Nome: ESTELITA FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: TRAVESSA ALMERIM, TRAV SETIMA Nº 37, 37, CENTRO, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

REU: BANCO PAN S/A.

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, andar 16, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-100

DESPACHO

R. h.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que a parte autora não apresentou extratos bancários que demonstrem os descontos de empréstimo consignado, elemento indispensável para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Destarte, intime-se a parte demandante para emendar à inicial, devendo proceder a juntada do documento em comento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme orientação do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ultrapassado o prazo, com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.

Intime-se e publique-se.

Cumpra-se.

26 de agosto de 2020.

JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0800546-32.2020.8.14.0074 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO GENESIO RODRIGUES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI OAB: 13620/PA Participação: REQUERENTE Nome: DIOGO FELIPE SILVA DA COSTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)**Processo nº. 0800546-32.2020.8.14.0074****REQUERENTE: RAIMUNDO GENESIO RODRIGUES DA COSTA****REQUERENTE: DIOGO FELIPE SILVA DA COSTA****SENTENÇA**

Vistos os autos.

RAIMUNDO GENÉSIO RODRIGUES DA COSTA e DIOGO FELIPE SILVADA COSTA requerem homologação de acordo versando sobre a exoneração de obrigação alimentar havida entres as partes.

As partes convencionaram não ser mais necessário o pagamento de verba alimentar no importe de 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens do alimentante, tendo em vista que o alimentado, ora segundo requerente, já atingiu a maioridade, bem como se encontra inserido no mercado de trabalho, conseguindo prover seu sustento com o fruto do seu labor.

Éo relatório. Decido.

Compulsando atentamente os autos, verifico que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar.

Assim, diante do exposto, homologo o acordo celebrado pelas partes, para o fim de exonerar RAIMUNDO GENÉSIO RODRIGUES DA COSTA da obrigação de prestar alimentos no importe de 20% (vinte por cento) de seus vencimentos e vantagens à DIOGO FELIPE SILVADA COSTA, extinguindo o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III do CPC, mandando que se obedeça fielmente ao pactuado pelas partes na exordial.

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Tailândia, determinando o cancelamento dos descontos em folha de pagamento do primeiro requerente, referentes à verba alimentar declinada nos presentes autos.

Sem custas, em razão da gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado e não havendo mais nenhuma pendência a ser diligenciada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0800594-88.2020.8.14.0074 Participação: REQUERENTE Nome: T. D. O. S. Participação: ADVOGADO Nome: WERBERT DA COSTA OAB: 28192/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. N. S. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA

GUARDA (1420)

PROCESSO Nº. 0800594-88.2020.8.14.0074

REQUERENTE: TIAGO DE OLIVEIRA SOUSA

Nome: TIAGO DE OLIVEIRA SOUSA

Endereço: Av. Primavera, 19, Santa Maria, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

REQUERIDO: MARIA NATALIA SANTANA PEREIRA

Nome: MARIA NATALIA SANTANA PEREIRA

Endereço: Travessa Flamengo, 41, Fluminense, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

DESPACHO

R.H.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Processe-se em segredo de justiça.

Em atenção ao princípio da proteção integral à criança e adolescente entendo ser indispensável à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória a realização de estudo social e parecer do representante do Ministério Público, no caso em tela. Sendo assim, reservo-me a apreciar tal pleito após as diligências supracitadas.

Nesse contexto, cite-se a parte Requerida para manifestar-se acerca do pedido de tutela provisória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, concomitantemente, remetam-se os autos ao Setor Social do Fórum para realização do estudo social do caso em questão, o qual deverá ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Após, apresentada a manifestação da Requerida, assim como realizado Estudo Social e parecer ministerial, devidamente certificados, conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se a parte Requerida, acerca da REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A QUAL DESIGNO PARA O DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2021 ÀS 10:00 HORAS.

Intime-se a parte autora.

Servirá o presente como mandado.

Cumpra-se.

27 de agosto de 2020.

JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0800540-25.2020.8.14.0074 Participação: REQUERENTE Nome: T. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI OAB: 284PA Participação: REQUERENTE Nome: F. D. S. T. Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI OAB: 284PA Participação: INTERESSADO Nome: D. M. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI OAB: 284PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

PROCESSO Nº. 0800540-25.2020.8.14.0074

REQUERENTE: THIAGO SOUSA DE JESUS, FERNANDO DA SILVA TEOFILO

INTERESSADO: DENISE MARLEM DE SOUZA ROCHA

Nome: THIAGO SOUSA DE JESUS

Endereço: RUA RAIMUNDO N SILVA, 23, LOTE 23, PARQUE ARBORETO, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

Nome: FERNANDO DA SILVA TEOFILO

Endereço: RUA 44, 60, LOTE 09, JARDIM DO VALLE, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

Nome: DENISE MARLEM DE SOUZA ROCHA

Endereço: RUA 44, 60, LOTE 09, JARDIM DO VALLE, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

DESPACHO

R.H.

Considerando tratar-se o feito de interesse de menores, ao Ministério Público para parecer.

Após, voltem os autos conclusos.

28 de agosto de 2020.

JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0800200-81.2020.8.14.0074 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. M. Participação: MENOR INFRATOR Nome: L. H. N. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FERNANDES JUNIOR OAB: 11581/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: TESTEMUNHA Nome: E. D. L. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA

AUTO DE APREENSÃO EM FLAGRANTE (1461)

PROCESSO Nº. 0800200-81.2020.8.14.0074

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Endereço: rua do forum, 02, Santa Maria, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

MENOR INFRATOR: LUIZ HENRIQUE NUNES DE AVIZ

Nome: LUIZ HENRIQUE NUNES DE AVIZ

Endereço: Travessa Primeiro de Janeiro, IOTE 01, Novo Estrela, CASTANHAL - PA - CEP: 68743-704

DESPACHO

R.H.

Considerando a certidão de ID 19046827, assim como ante o feito tratar-se de prioridade legal, designo o dia **18 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 12:00 HORAS**, para realização de audiência de continuação.

Intimem-se, o adolescente L.H.N.D.A, bem como seus pais ou responsáveis legais para que compareçam ao ato.

Intime-se o representante legal do adolescente.

Intimem-se as testemunhas arroladas nos autos.

Ciência ao Ministério Público.

O presente despacho servirá de mandado.

Cumpra-se.

24 de Agosto de 2020.

JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

Juiz de Direito

COMARCA DE RURÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS**

Número do processo: 0800311-05.2019.8.14.0073 Participação: EXEQUENTE Nome: IVANEIDE SILVA
Participação: EXECUTADO Nome: JOSIEL RODRIGUES DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS

PROCESSO: 0800311-05.2019.8.14.0073

AÇÃO: [Alimentos]

PARTE REQUERENTE: Nome: IVANEIDE SILVA
Endereço: TRAVESSÃO DOS BAIANOS, KM 07, CHÁCARA RURAL, PRÓXIMO AO BAR DO
RAVINHA, COMUNIDADE TIRADENTES, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

ADVOGADO/REQUERENTE:

PARTE REQUERIDA: Nome: JOSIEL RODRIGUES DO AMARAL
Endereço: RUA GARDÊNIA, 47, PRÓXIMO A OLARIA DO RONALDO, BOM JARDIM, RURÓPOLIS -
PA - CEP: 68165-000

ADVOGADO/REQUERIDO:

DECISÃO:

Vistos os autos.

Intimado o autor para se manifestar sobre as penhoras infrutíferas, sob pena de suspensão, requer a suspensão do processo.

Desta feita, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do curso do processo de execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a fluência do lapso prescricional.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (CPC, artigo 921, § 2º)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do Código de processo Civil, “decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.”

Publique e intime.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 02 de setembro de 2020.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800230-22.2020.8.14.0073 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO SOARES MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: ALEX JONES SILVA DOS REIS OAB: 25001/PA Participação: REQUERIDO Nome: Bigode

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS

PROCESSO: 0800230-22.2020.8.14.0073

AÇÃO: [Ebulho / Turbação / Ameaça] - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

PARTE REQUERENTE: Nome: RAIMUNDO SOARES MARQUES
Endereço: avenida brasil, 88, centro, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

ADVOGADO/REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX JONES SILVA DOS REIS - PA25001

PARTE REQUERIDA: Nome: Bigode
Endereço: chacara, sn, após o parque do rodeio e próximo a serraria do Ro, bela vista, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

ADVOGADO/REQUERIDO:

DESPACHO/MANDADO

1. Inicialmente, inexistindo nos autos qualquer elemento que ponha em xeque a alegação de hipossuficiência, **CONCEDO** ao autor o benefício da justiça gratuita, pois presentes os pressupostos legais, nos termos do art. 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2. A concessão de medida liminar possessória encontra-se jungida à comprovação cabal dos requisitos previstos no art. 561, do CPC, a luz da obrigação do autor evidenciar na exordial a *fumaça do bom direito* relacionada a perda ou ameaça à posse que alega ser detentor, além do *perigo da demora* decorrente da impossibilidade de aguardar até o final da demanda sem que haja providência judicial de cunho protetivo.

3. Considerando-se que a posse é verdadeiro fato e que seus caracteres têm de ser provados cabalmente, tenho por necessária a realização de audiência de justificação na espécie, a fim de que o autor justifique previamente o quanto alegado.

4. Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO para o dia **21 de outubro de 2020**, às **10:00**,

horas, devendo o autor se apresentar com suas testemunhas, até 03 (três), aptas a comprovar suas alegações, a serem ouvidas no referido ato.

5. Considerando que a lei permite inicialmente a qualificação incompleta do polo passivo nas demandas possessórias, mas atento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, para evitar violação ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF), e evitar posteriores nulidades, **citem-se e intime-se os requeridos** para comparecerem à audiência, advertindo-os de que na citada audiência será analisado o pedido de liminar e, em seguida, aberto o prazo para o oferecimento de contestação.

Desse modo, determino:

a) Ao Oficial de Justiça, que no momento da citação pessoal, comparecer ao local da invasão e citar os ocupantes ali encontrados, individualizando-os e qualificando-os na própria certidão, os quais serão considerados regularmente citados e passarão a integrar imediatamente o polo passivo da ação possessória.

d) Cientifique que os demais invasores não conhecidos, em razão de não estavam presentes no local quando da citação pelo Oficial, ou, presentes, recusaram-se a identificar-se, serão citados por edital.

Cite-se e Intimem-se.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 25 de agosto de 2020.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

Juiz de Direito.

Número do processo: 0800238-96.2020.8.14.0073 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCA ALVES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA OAB: 009449/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA ALVES DE SOUZA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS**

PROCESSO: 0800238-96.2020.8.14.0073

AÇÃO: [Registro de Óbito após prazo legal] - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

**PARTE REQUERENTE: Nome: FRANCISCA ALVES DE SOUSA
Endereço: RUA JOSE RODRIGUES, S/N, LEITOSO, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000**

ADVOGADO/REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA - PA009449

PARTE REQUERIDA: Nome: MARIA ALVES DE SOUZA

Endereço: Travessão do Baianos, ZONA RURAL, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

ADVOGADO/REQUERIDO:

DESPACHO-MANDADO

RH.

Inicialmente, inexistindo nos autos qualquer elemento que ponha em xeque a alegação de hipossuficiência, **CONCEDO** ao autor o benefício da justiça gratuita, pois presentes os pressupostos legais, nos termos do art. 99, § 3º do Código de Processo Civil.

Designo audiência de justificação para o dia **25 de novembro de 2020, às 11h00m**, para fins de apreciação do pedido da autora.

A autora deverá comparecer à audiência acompanhado de suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se.

Ciência ao MP.

Expedientes de praxe.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 28 de agosto de 2020.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800205-09.2020.8.14.0073 Participação: AUTOR Nome: ANDERSON LOPES CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: JATNIEL ROCHA SANTOS OAB: 18756/PA Participação: REU Nome: SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA, CONHECIDO COMO NEGUINHO LABIGOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS

PROCESSO: 0800205-09.2020.8.14.0073

AÇÃO: [Esbulho / Turbação / Ameaça] - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

PARTE REQUERENTE: Nome: ANDERSON LOPES CAMPOS

Endereço: Rua 8, Quadra 18, 31, Loteamento Campo Belo, Bom Jardim, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-000

ADVOGADO/REQUERENTE: Advogado do(a) AUTOR: JATNIEL ROCHA SANTOS - PA18756

PARTE REQUERIDA: Nome: SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA, CONHECIDO COMO NEGUINHO LABIGOR

Endereço: Av. Brasil, 491, Câmara Municipal de Rurópolis, Centro, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

ADVOGADO/REQUERIDO:

DESPACHO/MANDADO

1. Inicialmente, inexistindo nos autos qualquer elemento que ponha em xeque a alegação de hipossuficiência, **CONCEDO** ao autor o benefício da justiça gratuita, pois presentes os pressupostos legais, nos termos do art. 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2. A concessão de medida liminar possessória encontra-se atrelada à comprovação cabal dos requisitos previstos no art. 561, do CPC, a luz da obrigação do autor evidenciar na exordial a *fumaça do bom direito* relacionada a perda ou ameaça à posse que alega ser detentor, além do *perigo da demora* decorrente da impossibilidade de aguardar até o final da demanda sem que haja providência judicial de cunho protetivo.

3. Considerando-se que a posse é verdadeiro fato e que seus caracteres têm de ser provados cabalmente, tenho por necessária a realização de audiência de justificação na espécie, a fim de que o autor justifique previamente o quanto alegado.

4. Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO para o dia **21 de outubro de 2020**, às **10:00**, horas, devendo o autor se apresentar com suas testemunhas, até 03 (três), aptas a comprovar suas alegações, a serem ouvidas no referido ato.

5. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência, advertindo-a de que na citada audiência será analisado o pedido de liminar e, em seguida, aberto o prazo para o oferecimento de contestação.

Cite-se e Intimem-se.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 25 de agosto de 2020.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

Juiz de Direito.

Número do processo: 0800477-37.2019.8.14.0073 Participação: REQUERENTE Nome: J. B. V. Participação: REQUERENTE Nome: M. C. V. Participação: REQUERIDO Nome: D. R. D. R. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO GONCALVES OLIVEIRA OAB: 26453/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS

PROCESSO: 0800477-37.2019.8.14.0073

AÇÃO: [Guarda, Abuso Sexual]

PARTE REQUERENTE: Nome: JOAO BATISTA VIEIRA
Endereço: RUA JOSÉ RODRIGUES DA COSTA, 668, CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL, CENTRO, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000
Nome: MARLI COSTA VIEIRA
Endereço: RUA JOSÉ RODRIGUES DA COSTA, 668, CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL, CENTRO, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

ADVOGADO/REQUERENTE:

PARTE REQUERIDA: Nome: DINIVALDO RODRIGUES DA ROCHA
Endereço: desconhecido

ADVOGADO/REQUERIDO:

Decisão/Mandado

RH.

1. Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada e não apresentou contestação, pelo que decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
2. Nomeio o Dr. FRANCISCO GONÇALVES OLIVEIRA OAB 26453 - (ADVOGADO), como curador especial dos requeridos, nos termos do art. 752, § 2º do CPC, para apresentar contestação, defender os interesses do requerido, mesmo que por negativa geral.
3. Apresentada contestação voltem os autos conclusos.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como **MANDADO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 02 de setembro de 2020.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

Juiz de Direito.

Número do processo: 0800221-60.2020.8.14.0073 Participação: REQUERENTE Nome: ELIAS DE SOUZA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAIS OAB: 0825PA Participação: REQUERIDO Nome: ELENSON TÉCIO SOLANO LUNA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS

PROCESSO: 0800221-60.2020.8.14.0073

AÇÃO: [Ebulho / Turbação / Ameaça] - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

PARTE REQUERENTE: Nome: ELIAS DE SOUZA ROCHA
Endereço: Travessa Treze de Maio, 366-B, ESCRITORIO DE ADVOCACIA WERLEY MORAES, Bela Vista, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-635

ADVOGADO/REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAIS - 0825PA

PARTE REQUERIDA: Nome: ELENSON TÉCIO SOLANO LUNA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 295, EM FRENTE A AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE ITAITUBA, Aeroporto Velho, ITAITUBA - PA - CEP: 68181-010

ADVOGADO/REQUERIDO:

DESPACHO/MANDADO

1. Inicialmente, inexistindo nos autos qualquer elemento que ponha em xeque a alegação de hipossuficiência, **CONCEDO** ao autor o benefício da justiça gratuita, pois presentes os pressupostos legais, nos termos do art. 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2. A concessão de medida liminar possessória encontra-se jungida à comprovação cabal dos requisitos previstos no art. 561, do CPC, a luz da obrigação do autor evidenciar na exordial a *fumaça do bom direito* relacionada a perda ou ameaça à posse que alega ser detentor, além do *perigo da demora* decorrente da impossibilidade de aguardar até o final da demanda sem que haja providência judicial de cunho protetivo.

3. Considerando-se que a posse é verdadeiro fato e que seus caracteres têm de ser provados cabalmente, tenho por necessária a realização de audiência de justificação na espécie, a fim de que o autor justifique previamente o quanto alegado.

4. Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO para o dia **21 de outubro de 2020**, às **09:00**, horas, devendo o autor se apresentar com suas testemunhas, até 03 (três), aptas a comprovar suas alegações, a serem ouvidas no referido ato.

5. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência, advertindo-a de que na citada audiência será analisado o pedido de liminar e, em seguida, aberto o prazo para o oferecimento de contestação.

Cite-se e Intimem-se.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 25 de agosto de 2020.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

Juiz de Direito.

Número do processo: 0800266-35.2018.8.14.0073 Participação: REQUERENTE Nome: L. E. C.
Participação: REQUERIDO Nome: R. N. A. M. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA ZIMMERMANN
OAB: 25405/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS

PROCESSO: 0800266-35.2018.8.14.0073

AÇÃO: [Guarda, Conselhos tutelares]

PARTE REQUERENTE: Nome: LEDIMAR EXPEDITO CALISTO
Endereço: RUA MARGARIDA, 242, PRÓXIMO AO COLÉGIO BELA VISTA, BOM JARDIM,
RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

ADVOGADO/REQUERENTE:

PARTE REQUERIDA: Nome: RAIMUNDO NONATO ALVES MORENO
Endereço: Rua Ipiranga, 41, Vila Maracaja, Vila Nova,, NOVO REPARTIMENTO - PA - CEP: 68473-000

ADVOGADO/REQUERIDO:

Despacho/Mandado

RH.

1. Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada e não apresentou contestação, pelo que decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

2. Nomeio a Dra. Karina Zimmermann OAB/PA 25.405 - (ADVOGADA), como curadora especial do requerido, nos termos do art. 752, § 2º do CPC, para apresentar contestação, defender os interesses do

requerido, mesmo que por negativa geral.

3. Apresentada contestação voltem os autos conclusos.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 02 de setembro de 2020.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

Juiz de Direito.

Número do processo: 0800229-37.2020.8.14.0073 Participação: REQUERENTE Nome: VICENTE MATIAS SOARES Participação: ADVOGADO Nome: ALEX JONES SILVA DOS REIS OAB: 25001/PA Participação: REQUERIDO Nome: desconhecidos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS

PROCESSO: 0800229-37.2020.8.14.0073

AÇÃO: [Ebulho / Turbação / Ameaça] - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

PARTE REQUERENTE: Nome: VICENTE MATIAS SOARES
Endereço: avenida ministro sergio mota, 400, centro, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

ADVOGADO/REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX JONES SILVA DOS REIS - PA25001

PARTE REQUERIDA: Nome: desconhecidos
Endereço: vicinal da cachoeira, sn, lado parque do rodeio, bela vista, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

ADVOGADO/REQUERIDO:

DESPACHO/MANDADO

1. Inicialmente, inexistindo nos autos qualquer elemento que ponha em xeque a alegação de hipossuficiência, **CONCEDO** ao autor o benefício da justiça gratuita, pois presentes os pressupostos legais, nos termos do art. 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2. A concessão de medida liminar possessória encontra-se jungida à comprovação cabal dos requisitos previstos no art. 561, do CPC, a luz da obrigação do autor evidenciar na exordial a *fumaça do bom direito*

relacionada a perda ou ameaça à posse que alega ser detentor, além do *perigo da demora* decorrente da impossibilidade de aguardar até o final da demanda sem que haja providência judicial de cunho protetivo.

3. Considerando-se que a posse é verdadeiro fato e que seus caracteres têm de ser provados cabalmente, tenho por necessária a realização de audiência de justificação na espécie, a fim de que o autor justifique previamente o quanto alegado.

4. Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO para o dia **21 de outubro de 2020**, às **09:00**, horas, devendo o autor se apresentar com suas testemunhas, até 03 (três), aptas a comprovar suas alegações, a serem ouvidas no referido ato.

5. Considerando que a lei permite inicialmente a qualificação incompleta do polo passivo nas demandas possessórias, mas atento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, para evitar violação ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF), e evitar posteriores nulidades, **citem-se e intime-se os requeridos** para comparecerem à audiência, advertindo-os de que na citada audiência será analisado o pedido de liminar e, em seguida, aberto o prazo para o oferecimento de contestação.

Desse modo, determino:

a) Ao Oficial de Justiça, que no momento da citação pessoal, comparecer ao local da invasão e citar os ocupantes ali encontrados, individualizando-os e qualificando-os na própria certidão, os quais serão considerados regularmente citados e passarão a integrar imediatamente o polo passivo da ação possessória.

d) Cientifique que os demais invasores não conhecidos, em razão de não estarem presentes no local quando da citação pelo Oficial, ou, presentes, recusaram-se a identificar-se, serão citados por edital.

Cite-se e Intimem-se.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 25 de agosto de 2020.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

Juiz de Direito.

Número do processo: 0800228-52.2020.8.14.0073 Participação: AUTOR Nome: ELENSON TECIO SOLANO LUNA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA ALMEIDA WIEGERT OAB: 20762/PA Participação: ADVOGADO Nome: MEUBA CRISTINA DE MIRANDA FREIRE OAB: 20731/PA Participação: REQUERIDO Nome: ERONEI DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS

PROCESSO: 0800228-52.2020.8.14.0073

AÇÃO: [Esbulho / Turbação / Ameaça] - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

PARTE REQUERENTE: Nome: ELENSON TECIO SOLANO LUNA

Endereço: Vicinal do KM 75, Sítio Ana e Thiago II, BR 230, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

ADVOGADO/REQUERENTE: Advogados do(a) AUTOR: KARINA ALMEIDA WIEGERT - PA20762, MEUBA CRISTINA DE MIRANDA FREIRE - PA20731

PARTE REQUERIDA: Nome: ERONEI DA ROCHA

Endereço: BR 230, KM 70, COMUNIDADE DIVINOPOLIS, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

ADVOGADO/REQUERIDO:

DESPACHO/MANDADO

1. Inicialmente, inexistindo nos autos qualquer elemento que ponha em xeque a alegação de hipossuficiência, **CONCEDO** ao autor o benefício da justiça gratuita, pois presentes os pressupostos legais, nos termos do art. 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2. A concessão de medida liminar possessória encontra-se jungida à comprovação cabal dos requisitos previstos no art. 561, do CPC, a luz da obrigação do autor evidenciar na exordial a *fumaça do bom direito* relacionada a perda ou ameaça à posse que alega ser detentor, além do *perigo da demora* decorrente da impossibilidade de aguardar até o final da demanda sem que haja providência judicial de cunho protetivo.

3. Considerando-se que a posse é verdadeiro fato e que seus caracteres têm de ser provados cabalmente, tenho por necessária a realização de audiência de justificação na espécie, a fim de que o autor justifique previamente o quanto alegado.

4. Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO para o dia **21 de outubro de 2020**, às **11:00**, horas, devendo o autor se apresentar com suas testemunhas, até 03 (três), aptas a comprovar suas alegações, a serem ouvidas no referido ato.

5. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência, advertindo-a de que na citada audiência será analisado o pedido de liminar e, em seguida, aberto o prazo para o oferecimento de contestação.

Cite-se e Intimem-se.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 25 de agosto de 2020.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

Juiz de Direito.

Número do processo: 0800500-80.2019.8.14.0073 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR OAB: 6861/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO REBELO BARRETO OAB: 022119/PA Participação: EXECUTADO Nome: VILSON ASCARI Participação: EXECUTADO Nome: JORACI ASCARI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS

PROCESSO: 0800500-80.2019.8.14.0073

AÇÃO: [Penhora / Depósito/ Avaliação] - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

PARTE REQUERENTE: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 80, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-000

ADVOGADO/REQUERENTE: Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR - PA6861, RENATO REBELO BARRETO - PA022119

PARTE REQUERIDA: Nome: VILSON ASCARI
Endereço: VICINAL 59, 30 KM DA FAIXA, LOTE 301, GLEBA 59, INTERIOR, PLACAS - PA - CEP: 68138-000
Nome: JORACI ASCARI
Endereço: BR 230, VICINAL 59, 30 KM DA FAIXA, LOTE 301, GLEBA 59, INTERIOR, PLACAS - PA - CEP: 68138-000

ADVOGADO/REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id. 18538012, informando que a carta precatória foi devolvida sem cumprimento, em razão do não pagamento das custas e despesas processuais, intime-se a parte exequente para cumprir diligências, (recolher as custas para cumprimento da carta precatória), ou dizer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II e III do CPC.

Cumpra-se.

RURÓPOLIS - PARÁ, 31 de agosto de 2020.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800220-75.2020.8.14.0073 Participação: REQUERENTE Nome: ELIDO DE SOUZA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAIS OAB: 0825PA Participação: REQUERIDO Nome: ELENSON TÉCIO SOLANO LUNA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS

PROCESSO: 0800220-75.2020.8.14.0073

AÇÃO: [Ebulho / Turbação / Ameaça, Aquisição] - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

PARTE REQUERENTE: Nome: ELIDO DE SOUZA ROCHA
Endereço: Travessa Treze de Maio, 366-B, ESCRITORIO DE ADVOCACIA WERLEY MORAES, Bela Vista, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-635

ADVOGADO/REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAIS - 0825PA

PARTE REQUERIDA: Nome: ELENSON TÉCIO SOLANO LUNA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 295, EM FRENTE A AGENCIA DO INSS, Aeroporto Velho, ITAITUBA - PA - CEP: 68181-010

ADVOGADO/REQUERIDO:

DESPACHO/MANDADO

1. Inicialmente, inexistindo nos autos qualquer elemento que ponha em xeque a alegação de hipossuficiência, **CONCEDO** ao autor o benefício da justiça gratuita, pois presentes os pressupostos legais, nos termos do art. 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2. A concessão de medida liminar possessória encontra-se jungida à comprovação cabal dos requisitos previstos no art. 561, do CPC, a luz da obrigação do autor evidenciar na exordial a *fumaça do bom direito* relacionada a perda ou ameaça à posse que alega ser detentor, além do *perigo da demora* decorrente da impossibilidade de aguardar até o final da demanda sem que haja providência judicial de cunho protetivo.

3. Considerando-se que a posse é verdadeiro fato e que seus caracteres têm de ser provados cabalmente, tenho por necessária a realização de audiência de justificação na espécie, a fim de que o autor justifique previamente o quanto alegado.

4. Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO para o dia **15 de outubro de 2020**, às **10:00**, horas, devendo o autor se apresentar com suas testemunhas, até 03 (três), aptas a comprovar suas alegações, a serem ouvidas no referido ato.

5. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência, advertindo-a de que na citada audiência será analisado o pedido de liminar e, em seguida, aberto o prazo para o oferecimento de contestação.

Cite-se e Intimem-se.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 25 de agosto de 2020.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

Juiz de Direito.

COMARCA DE JACUNDÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ**

Número do processo: 0800045-28.2020.8.14.0026 Participação: AUTOR Nome: DIANA ANDRADE LACERDA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO DOS SANTOS FREITAS OAB: 27281/PA Participação: REU Nome: ANTONIO LACERDA SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

SENTENÇA

Vistos os autos,

1. RELATÓRIO

Os requerentes **DIANA ANDRADE LACERDA e ANTONIO LACERDA SANTOS** ajuizaram a presente Ação de Divórcio Consensual.

Alegam os requerentes que são casados em regime de comunhão parcial de bens e contraíram matrimônio em 17 de junho de 2000, conforme certidão de casamento juntada com a inicial.

Informam que na constância da união, tiveram dois filhos, sendo eles ANGÉLICA ANDRADE LACERDA e GUILHERME ANDRADE LACERDA.

Estabeleceram que a guarda dos menores será exercida de forma compartilhada, ficando as crianças com a genitora, sendo reservado ao genitor o direito de visita a qualquer momento, desde que não atrapalhe o cotidiano dos menores.

Quanto a prestação alimentícia, os genitores renunciaram expressamente a prestação mútua, uma vez que possuem capacidade de sustentar a família.

Informam ainda que não constituíram patrimônio durante a união.

Sustentam que em razão da incompatibilidade de gênios, possuem interesse no divórcio, uma vez que já estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação.

Com a inicial, juntaram documentos nos IDs nº 15069101/15069103.

No ID nº 16930563, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Entendo pela homologação do pedido.

O ordenamento jurídico brasileiro, no que tange ao casamento e divórcio, passou por considerável avanço durante as três últimas décadas e rompeu paradigmas seculares. Ocorreram substanciais alterações no âmbito civil, com o advento do novo código, e no âmbito processual, com as reformas trazidas pela Lei

11.441/2007 e pela Emenda Constitucional 66/2010.

A primeira tornou possíveis os inventários, as partilhas, o divórcio e a separação pela via administrativa. E a segunda, que alterou o parágrafo sexto do artigo 226 da Constituição Federal, extinguiu a separação judicial e a extrajudicial (espécies da separação de direito).

Segundo a Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não mais havendo referência à necessidade de separação judicial prévia ao divórcio e nem lapso temporal algum para se chegar ao divórcio.

Observo que os requerentes assinaram conjuntamente a inicial, tendo eles acordado quanto ao divórcio, guarda pensão alimentícia e partilha dos bens, bem como o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial, a homologação do mesmo é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando que as cláusulas de transação contida no ID nº 15069100, que passa a integrar a presente decisão, não fere quaisquer princípios de ordem pública, HOMOLOGO-AS para que produza seus efeitos jurídicos.

Outrossim, **DECRETO o DIANA ANDRADE LACERDA e ANTONIO LACERDA SANTOS, nos termos do § 6º, do art. 226, da Constituição Federal, com as modificações trazidas pela EC 66/2010 c/c art. 1576, do Código Civil.**

Por consequência, EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, fundamentada no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja **DIANA NOGUEIRA ANDRADE.**

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO junto ao Oficial de Registro Civil do Cartório da Comarca de Jacundá.

Sem custas nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jacundá-PA, 28 de Maio de 2020.

Jun Kubota

Juiz de Direito

Número do processo: 0800045-28.2020.8.14.0026 Participação: AUTOR Nome: DIANA ANDRADE LACERDA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO DOS SANTOS FREITAS OAB: 27281/PA Participação: REU Nome: ANTONIO LACERDA SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

SENTENÇA

Vistos os autos,

1. RELATÓRIO

Os requerentes **DIANA ANDRADE LACERDA e ANTONIO LACERDA SANTOS** ajuizaram a presente Ação de Divórcio Consensual.

Alegam os requerentes que são casados em regime de comunhão parcial de bens e contraíram matrimônio em 17 de junho de 2000, conforme certidão de casamento juntada com a inicial.

Informam que na constância da união, tiveram dois filhos, sendo eles ANGÉLICA ANDRADE LACERDA e GUILHERME ANDRADE LACERDA.

Estabeleceram que a guarda dos menores será exercida de forma compartilhada, ficando as crianças com a genitora, sendo reservado ao genitor o direito de visita a qualquer momento, desde que não atrapalhe o cotidiano dos menores.

Quanto a prestação alimentícia, os genitores renunciam expressamente a prestação mútua, uma vez que possuem capacidade de sustentar a família.

Informam ainda que não constituíram patrimônio durante a união.

Sustentam que em razão da incompatibilidade de gênios, possuem interesse no divórcio, uma vez que já estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação.

Com a inicial, juntaram documentos nos IDs nº 15069101/15069103.

No ID nº 16930563, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Entendo pela homologação do pedido.

O ordenamento jurídico brasileiro, no que tange ao casamento e divórcio, passou por considerável avanço durante as três últimas décadas e rompeu paradigmas seculares. Ocorreram substanciais alterações no âmbito civil, com o advento do novo código, e no âmbito processual, com as reformas trazidas pela Lei 11.441/2007 e pela Emenda Constitucional 66/2010.

A primeira tornou possíveis os inventários, as partilhas, o divórcio e a separação pela via administrativa. E a segunda, que alterou o parágrafo sexto do artigo 226 da Constituição Federal, extinguiu a separação judicial e a extrajudicial (espécies da separação de direito).

Segundo a Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não mais havendo referência à necessidade de separação judicial prévia ao divórcio e nem lapso temporal algum para se chegar ao divórcio.

Observo que os requerentes assinaram conjuntamente a inicial, tendo eles acordado quanto ao divórcio, guarda pensão alimentícia e partilha dos bens, bem como o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial, a homologação do mesmo é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando que as cláusulas de transação contida no ID nº 15069100, que passa a integrar a presente decisão, não fere quaisquer princípios de ordem pública, HOMOLOGO-AS para que produza seus efeitos jurídicos.

Outrossim, **DECRETO o DIANA ANDRADE LACERDA e ANTONIO LACERDA SANTOS, nos termos do § 6º, do art. 226, da Constituição Federal, com as modificações trazidas pela EC 66/2010 c/c art. 1576, do Código Civil.**

Por consequência, EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, fundamentada no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja **DIANA NOGUEIRA ANDRADE.**

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO junto ao Oficial de Registro Civil do Cartório da Comarca de Jacundá.

Sem custas nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jacundá-PA, 28 de Maio de 2020.

Jun Kubota

Juiz de Direito

Número do processo: 0800045-28.2020.8.14.0026 Participação: AUTOR Nome: DIANA ANDRADE LACERDA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO DOS SANTOS FREITAS OAB: 27281/PA Participação: REU Nome: ANTONIO LACERDA SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

SENTENÇA

Vistos os autos,

1. RELATÓRIO

Os requerentes **DIANA ANDRADE LACERDA e ANTONIO LACERDA SANTOS** ajuizaram a presente Ação de Divórcio Consensual.

Alegam os requerentes que são casados em regime de comunhão parcial de bens e contraíram matrimônio em 17 de junho de 2000, conforme certidão de casamento juntada com a inicial.

Informam que na constância da união, tiveram dois filhos, sendo eles ANGÉLICA ANDRADE LACERDA e GUILHERME ANDRADE LACERDA.

Estabeleceram que a guarda dos menores será exercida de forma compartilhada, ficando as crianças com a genitora, sendo reservado ao genitor o direito de visita a qualquer momento, desde que não atrapalhe o cotidiano dos menores.

Quanto a prestação alimentícia, os genitores renunciaram expressamente a prestação mútua, uma vez que possuem capacidade de sustentar a família.

Informam ainda que não constituíram patrimônio durante a união.

Sustentam que em razão da incompatibilidade de gênios, possuem interesse no divórcio, uma vez que já estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação.

Com a inicial, juntaram documentos nos IDs nº 15069101/15069103.

No ID nº 16930563, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Entendo pela homologação do pedido.

O ordenamento jurídico brasileiro, no que tange ao casamento e divórcio, passou por considerável avanço durante as três últimas décadas e rompeu paradigmas seculares. Ocorreram substanciais alterações no âmbito civil, com o advento do novo código, e no âmbito processual, com as reformas trazidas pela Lei 11.441/2007 e pela Emenda Constitucional 66/2010.

A primeira tornou possíveis os inventários, as partilhas, o divórcio e a separação pela via administrativa. E a segunda, que alterou o parágrafo sexto do artigo 226 da Constituição Federal, extinguiu a separação judicial e a extrajudicial (espécies da separação de direito).

Segundo a Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não mais havendo referência à necessidade de separação judicial prévia ao divórcio e nem lapso temporal algum para se chegar ao divórcio.

Observe que os requerentes assinaram conjuntamente a inicial, tendo eles acordado quanto ao divórcio, guarda pensão alimentícia e partilha dos bens, bem como o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial, a homologação do mesmo é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando que as cláusulas de transação contida no ID nº 15069100, que passa a integrar a presente decisão, não fere quaisquer princípios de ordem pública, HOMOLOGO-AS para que produza seus efeitos jurídicos.

Outrossim, **DECRETO o DIANA ANDRADE LACERDA e ANTONIO LACERDA SANTOS, nos termos do § 6º, do art. 226, da Constituição Federal, com as modificações trazidas pela EC 66/2010 c/c art. 1576, do Código Civil.**

Por consequência, EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, fundamentada no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja **DIANA NOGUEIRA ANDRADE.**

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO junto ao Oficial de Registro Civil do

Cartório da Comarca de Jacundá.

Sem custas nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jacundá-PA, 28 de Maio de 2020.

Jun Kubota

Juiz de Direito

Número do processo: 0800112-90.2020.8.14.0026 Participação: AUTOR Nome: ALEX BASTOS DOS SANTOS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO DOS SANTOS FREITAS OAB: 27281/PA Participação: REQUERENTE Nome: HAGATA JAQUELINE DE OLIVEIRA BORGES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

SENTENÇA

Vistos os autos,

1. RELATÓRIO

Os requerentes **ALEX BASTOS DOS SANTOS RODRIGUES e HAGATA JAQUELINE DE OLIVEIRA BORGES** ajuizaram a presente Ação de Divórcio Consensual.

Os requerentes são casados em regime de comunhão parcial de bens e contraíram matrimônio em 07/12/2018. Informam que na constância da união, não tiveram filhos, tampouco não adquiriram ou construíram bens a partilhar.

Juntaram documentos no ID nº 15616618 e 15616619.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Entendo pela homologação do pedido.

O ordenamento jurídico brasileiro, no que tange ao casamento e divórcio, passou por considerável avanço durante as três últimas décadas e rompeu paradigmas seculares. Ocorreram substanciais alterações no âmbito civil, com o advento do novo código, e no âmbito processual, com as reformas trazidas pela Lei 11.441/2007 e pela Emenda Constitucional 66/2010.

A primeira tornou possíveis os inventários, as partilhas, o divórcio e a separação pela via administrativa. E a segunda, que alterou o parágrafo sexto do artigo 226 da Constituição Federal, extinguiu a separação judicial e a extrajudicial (espécies da separação de direito).

Segundo a Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não mais havendo referência à necessidade de separação judicial prévia ao divórcio e nem lapso temporal algum para se chegar ao divórcio.

Observo que os requerentes assinaram conjuntamente a inicial, tendo eles acordado quanto aos termos do acordo, não havendo qualquer óbice para a homologação judicial.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando que as cláusulas de transação contida no ID nº 15616617, que passa a integrar a presente decisão, não fere quaisquer princípios de ordem pública, HOMOLOGO-AS para que produza seus efeitos jurídicos.

Outrossim, **DECRETO o DIVÓRCIO de ALEX BASTOS DOS SANTOS RODRIGUES e HAGATA JAQUELINE DE OLIVEIRA BORGES, nos termos do § 6º, do art. 226, da Constituição Federal, com as modificações trazidas pela EC 66/2010 c/c art. 1576, do Código Civil.**

Por consequência, EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, fundamentada no artigo 487, III, alínea “b”, do Novo Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO junto ao Oficial de Registro Civil do Cartório do Único Ofício da Comarca de Jacundá, casamento registrado sob o nº 067215 01 55 2018 2 00022 021 0007369 83, datado de 07/12/2018.

Sem custas nos termos do art. 98 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jacundá-PA, 09 de Março de 2020.

Jun Kubota

Juiz de Direito

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

Número do processo: 0800964-91.2019.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: M. J. A. D. T. Participação: REQUERENTE Nome: CREUZENIR MARIA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA OAB: 11-B Participação: REQUERENTE Nome: LUIS HENRIQUE LOPEZ DE TOLEDO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA OAB: 11-B Participação: INVENTARIADO Nome: ESPÓLIO DE ABAETE ADORNO DE TOLEDO Participação: INTERESSADO Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EDITAL

(Prazo: 20 dias)

A DOUTORA LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER

a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria respectiva se processam nos termos legais, uma **AÇÃO DE INVENTÁRIO**, Processo nº. 0800964-91.2019.8.14.0045, em que figura como inventariante CREUZENIR MARIA DA CONCEIÇÃO, inventariado **ESPÓLIO DE ABAETE ADORNO DE TOLEDO**, expediu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, pelo que ficarão todos os eventuais interessados, incertos ou desconhecidos, devidamente **CITADOS** para, querendo, integrem a ação, apresentando resposta escrita no prazo de quinze (15) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente aos interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da 1ª Vara Cível e Empresarial. EU, _____ (Robison Maurilio da Silva), Analista Judiciário, que digitei e subscrevo. Redenção, 03/09/2020.

ROBISON MAURILIO DA SILVA

Analista Judiciário

MAT.: 51314

Subscrevo na forma do art. 1º, § 3º, do Provimento 006/2006–CGJ-TJE/PA

e Portaria nº. 001/2007.

Número do processo: 0802695-25.2019.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: DEIMISAN SILVEIRA FACANHA LIBUINO Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA DA SILVA SALES OAB: 16625-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSS

C E R T I D A O

CERTIFICO, conforme as atribuições a mim conferidas por lei, que a contestação ID 19304730 é tempestiva. O referido é verdade e dou fé.

ROBISON MAURILIO DA SILVA

Analista Judiciário

Matricula 51314

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, VI, do Código de Processo Civil, conjugado com artigo 16, I, da Ordem de Serviço nº 001/2018, intime-se o autor para se manifestar no prazo de quinze dias sobre as contestações (artigos 350/351). Caso na resposta tenha sido arguida preliminar de ilegitimidade passiva ou a ausência de responsabilidade pelo prejuízo invocado, fica facultado ao demandante no mesmo prazo de 15 dias, a possibilidade de emendar a inicial para requerer a substituição do demandado (CPC, artigos 338 e 339).

Redenção, 03/09/2020.

ROBISON MAURILIO DA SILVA

Analista Judiciário

Matrícula 51314

Número do processo: 0803514-59.2019.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: GLENDA DE ALMEIDA PRADO Participação: ADVOGADO Nome: WILSON MOTA MARTINS JUNIOR OAB: 27750/PA Participação: AUTOR Nome: COMARCA DE REDENÇÃO Participação: REU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN - PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

C E R T I D ã O

CERTIFICO, conforme as atribuições a mim conferidas por lei, que a parte autora foi intimada do inteiro teor do ato ordinatório ID 18772343. Contudo, transcorrido o prazo quedou-se inerte. O referido é verdade e dou fé.

Redenção, 03/09/2020.

ROBISON MAURILIO DA SILVA

Analista Judiciário

Matricula 51314

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, VI, do Código do Código de Processo Civil, conjugado com artigo 16, inciso II, da Ordem de Serviço nº 001/2018, intimem-se as partes para no prazo comum de cinco (05) dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, especifiquem as provas que pretendem produzir e os fatos controvertidos que por meio delas quer comprovar.

Redenção, 03/09/2020.

ROBISON MAURILIO DA SILVA

Analista Judiciário

Matrícula 51314

Número do processo: 0800458-18.2019.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: MARIA MATIAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLEAO DE SOUZA COSTA OAB: 8613/TO Participação: REU Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

C E R T I D ã O

CERTIFICO, conforme as atribuições a mim conferidas por lei, que a parte autora foi intimada do inteiro teor do ato ordinatório ID 18775382. Contudo, transcorrido o prazo ficou-se inerte. O referido é verdade e dou fé.

Redenção, 03/09/2020.

ROBISON MAURILIO DA SILVA

Analista Judiciário

Matricula 51314

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, VI, do Código do Código de Processo Civil, conjugado com artigo 16, inciso II, da Ordem de Serviço nº 001/2018, intimem-se as partes para no prazo comum de cinco (05) dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, especifiquem as provas que pretendem produzir e os fatos controvertidos que por meio delas quer comprovar.

Redenção, 03/09/2020.

ROBISON MAURILIO DA SILVA

Analista Judiciário

Matrícula 51314

Número do processo: 0803784-83.2019.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: GUSTAVO BRAGA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O

CERTIFICO, conforme as atribuições a mim conferidas por lei, que a contestação ID 19307493 é tempestiva. O referido é verdade e dou fé.

ROBISON MAURILIO DA SILVA

Analista Judiciário

Matricula 51314

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, VI, do Código de Processo Civil, conjugado com artigo 16, I, da Ordem de Serviço nº 001/2018, intime-se o autor para se manifestar no prazo de quinze dias sobre as contestações (artigos 350/351). Caso na resposta tenha sido arguida preliminar de ilegitimidade passiva ou a ausência de responsabilidade pelo prejuízo invocado, fica facultado ao demandante no mesmo prazo de 15 dias, a possibilidade de emendar a inicial para requerer a substituição do demandado (CPC, artigos 338 e 339).

Redenção, 03/09/2020.

ROBISON MAURILIO DA SILVA

Analista Judiciário

Matrícula 51314

Número do processo: 0801795-76.2018.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: WANDERLI PEREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA OAB: 23708/PA Participação: EXECUTADO Nome: INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

C E R T I D ã O

CERTIFICO, conforme as atribuições a mim conferidas por lei, que a réplica é intempestiva. Os termos inicial e final do prazo são 06/08/2020 e 27/08/2020, respectivamente. O referido é verdade e dou fé.

Redenção, 03/09/2020.

ROBISON MAURILIO DA SILVA

Analista Judiciário

Matricula 51314

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, VI, do Código do Código de Processo Civil, conjugado com artigo 16, inciso II, da Ordem de Serviço nº 001/2018, intimem-se as partes para no prazo comum de cinco (05) dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, especifiquem as provas que

pretendem produzir e os fatos controvertidos que por meio delas quer comprovar.

Redenção, 03/09/2020.

ROBISON MAURILIO DA SILVA

Analista Judiciário

Matrícula 51314

Número do processo: 0801571-07.2019.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ZELIA MARIA RODRIGUES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: NIRIELLY JULIO FERNANDES OAB: 28611/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIS LORETO JUNIOR OAB: 26693/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

C E R T I D ã O

CERTIFICO, conforme as atribuições a mim conferidas por lei, que a parte autora foi intimada do inteiro teor do ato ordinatório ID 18770040. Contudo, transcorrido o prazo quedou-se inerte. O referido é verdade e dou fé.

Redenção, 03/09/2020.

ROBISON MAURILIO DA SILVA

Analista Judiciário

Matricula 51314

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, VI, do Código do Código de Processo Civil, conjugado com artigo 16, inciso II, da Ordem de Serviço nº 001/2018, intimem-se as partes para no prazo comum de cinco (05) dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, especifiquem as provas que pretendem produzir e os fatos controvertidos que por meio delas quer comprovar.

Redenção, 03/09/2020.

ROBISON MAURILIO DA SILVA

Analista Judiciário

Matrícula 51314

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 00028422620158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Sumário em:
28/09/2017---REQUERENTE:S. L. A. REPRESENTANTE:KEILLA DE LIMA GAMA DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 10644 - IZAIAS FARIA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA
LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURA DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES
COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, etc. I - Em obediência ao art. 485, § 4º, do
NCPD, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de
desistência formulado pela parte requerente às fls. 120, advertindo-a que o silêncio importará em
anuência;
II - Após, com ou sem manifestação, certificando-se neste caso, venham os autos
conclusos. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, conforme
provimento003/2009 CJCI-TJE/PA, cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Redenção/PA,
28 de setembro de 2017. JUN KUBOTA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO:00150974520178140045 PROCESSO ANTIGO:
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TUTELA DE URGÊNCIA DE CARÁTER
SATISFATIVO ¿ BUSCA E APREENSÃO DE MENOR: --- em: ---REQUERENTE: W.A.R., Representante
OAB/PA 25.466 ¿ GIULIA PRADO (ADVOGADO). REQUERIDO: L.C.C.R., Representante OAB/PA
21.149-A LUCAS DE QUEIROZ CLEMENTE ¿ OAB/PA 17.611 (ADVOGADO) e 24.757 MARLO
CARVALHO ABREU - ADVOGADO ¿ Trata-se de TUTELA DE URGENCIA DE CARÁTER SATISFATIVO,
proposta por K.A.R., em face de L. C. C. R., requerendo a BUSCA E APREENSÃO do menor I.C.C.R. Às
fls. 65, consta petição do autor pleiteando a desistência do feito com a extinção do processo tendo em
vista o acordo entabulado entre as partes e homologado na Comarca de São Domingos do Araguaia
(Autos nº 0002503-92.20138.14.0124). É o relatório, DECIDO. Considerando os fundamentos da petição
do autor, de fls. 65, requerendo a desistência da ação, a homologação do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor, às fls. 65, por conseguinte, extinto o
processo, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se.
Intimem-se. Após as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE. Cumpra-se. Redenção/PA, 25 de março de 2019.
Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome

Juíza de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0802472-72.2019.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: ANA PAULA CLAUDINO CALACA Participação: ADVOGADO Nome: GLEYDSON DA SILVA ARRUDA OAB: 2215/TO Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

Por meio do presente expediente, fica a parte autora intimada da expedição do alvará em anexo. Ressaltando-se que, após a assinatura do alvará, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para saque, prazo o qual transcorrido o alvará será cancelado. Eu _____ (JUNIOR FERREIRA MONSEF, AUXILIAR JUDICIÁRIO, MATR. 153419), conficionei, conferi e dou fé. NADA MAIS.

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

PROCESSO: 00007382420018140039 PROCESSO ANTIGO: 200010000102
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A?o: Execução
de Título Judicial em: 15/01/2020---EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 44698
- SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: TAYRONE HELENO MARTINS PEREIRA
PIRIA. DESPACHO ... Após a resposta ao ofício determinado, vista ao exequente para requerer o que
julgar cabível. Paragominas/PA, 15 de janeiro de 2019. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito

PROCESSO: 00009743620128140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---EXEQUENTE: G. E. F. M. L.
Representante(s): OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEH COVRE (ADVOGADO) OAB 17028 - THIAGO
BATISTA GERHARDT (ADVOGADO) OAB 18396 - LARISSA DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)
OAB 22096 - NATHALY DA SILVA CORREA (ADVOGADO) OAB 24668 - ANTONIO RAFAEL CALDAS
PENA (ADVOGADO) EXECUTADO: S. M. L. S. DESPACHO ... Após a resposta ao ofício determinado,
vista ao exequente para requerer o que julgar cabível. Paragominas/PA, 15 de janeiro de 2019.
FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito

PROCESSO: 00015018420108140039 PROCESSO ANTIGO: 201010009377
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A?o: Execução
de Título Judicial em: 15/01/2020---REQUERENTE: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA
Representante(s): OAB 14977 - MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB
14976 - LARISSA LUTIANA FRIZA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO
LEONARDO GARCES (ADVOGADO) OAB 20102-A - LUCILEIDE GALVAO LEONARDO PINHEIRO
(ADVOGADO) OAB 24855 - BRUNA QUINTO CUNHA (ADVOGADO)
REQUERIDO: PARAMADEL PARAGOMINAS MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 13853 - HESIO
MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 5417-A - ARCIONE LIMA MAGALHAES (ADVOGADO)
REQUERIDO: GLAUCIA LIGIA RABELLO LEAL. DESPACHO ... Após a resposta ao ofício determinado,
vista ao exequente para requerer o que julgar cabível. Paragominas/PA, 15 de janeiro de 2019.
FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito

PROCESSO: 00000834420148140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA A?o:
Execução de Título Judicial em: 02/09/2020---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s):
OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: DIEGO DE SOUZA
NUNES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)
EXEQUENTE: KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO
KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE
PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93
XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, I, do Provimento

006/2006-CJRMB/TJEPa, INTIME-SE a parte AUTORA para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Paragominas (PA), 02/09/2020 MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA Analista judiciário da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA

PROCESSO: 00146597120168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: P. H. C. R.
REQUERENTE: A. P. C. R. Representante(s): OAB 12369 - JOSE CARLOS FERNANDES FILHO
(ADVOGADO) REQUERIDO: J. P. N. R. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e
cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009- CJCI c/c o art. 1º, § 2º, I, do Provimento 006/2006-
CJRMB/TJEPa, INTIME-SE a parte AUTORA para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de
Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Paragominas (PA), 02/09/2020 MAGDA ROSANNE LEITE DE
LACERDA Analista judiciário da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00020632120178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCELO VIEIRA BARROS DE LIMA Representante(s): OAB 6635 - ARY FREITAS VELOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROGERIO LEONEL BORGES Representante(s): OAB 10265 - HUGO CESAR DE MIRANDA CINTRA (ADVOGADO) OAB 12114 - ELVIS RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUZIA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 18208 - MELINA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 6635 - ARY FREITAS VELOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:KELLY CRISTINA DESTRO Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) OAB 16520-A - TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO 1.Considerando que o provimento n.º 006/2009-CJCI, autoriza a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho; 2. Intime-se o Advogado de defesa do denunciado MARCELO VIEIRA BARROS DE LIMA, via DJE, para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS ou RATIFICAR as que já foram apresentadas, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Paragominas/PA, 03 de setembro de 2020. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas/PA

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO 0008342-52.2019.8.14.0039 AÇÃO DE CURATELA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUERENTE: SONIA MARIA DO NASCIMENTO CASAGRANDE (ADV. ELVIS RIBEIRO DA SILVA, OAB/PA 12.114, E RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI, OAB/PA 20.328). INTERDITANDO(A): RAIMUNDO COUTINHO DA SILVA. DESPACHO: Vistos os autos. Requisite-se à direção do Abrigo João de Deus informações a respeito da existência de estrutura tecnológica para realização de audiência através de videoconferência, no prazo de até 10 (dez) dias. Cumpra-se. Paragominas (PA), 2 de setembro de 2020. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito

PROCESSO 0008302-70.2019.8.14.0039 AÇÃO DE CURATELA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUERENTE: SONIA MARIA DO NASCIMENTO CASAGRANDE (ADV. ELVIS RIBEIRO DA SILVA, OAB/PA 12.114, E RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI, OAB/PA 20.328). INTERDITANDO(A): RAIMUNDO LIMA DA SILVA. DESPACHO: Vistos os autos. Requisite-se à direção do Abrigo João de Deus informações a respeito da existência de estrutura tecnológica para realização de audiência através de videoconferência, no prazo de até 10 (dez) dias. Cumpra-se. Paragominas (PA), 2 de setembro de 2020. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito

PROCESSO 0008319-09.2019.8.14.0039 AÇÃO DE CURATELA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUERENTE: SONIA MARIA DO NASCIMENTO CASAGRANDE (ADV. ELVIS RIBEIRO DA SILVA, OAB/PA 12.114, E RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI, OAB/PA 20.328). INTERDITANDO(A): RAIMUNDO BERNARDO PIRES. DESPACHO: Vistos os autos. Requisite-se à direção do Abrigo João de Deus informações a respeito da existência de estrutura tecnológica para realização de audiência através de videoconferência, no prazo de até 10 (dez) dias. Cumpra-se. Paragominas (PA), 2 de setembro de 2020. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito

PROCESSO 0008303-55.2019.8.14.0039 AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERENTE: SONIA MARIA DO NASCIMENTO CASAGRANDE (ADV. ELVIS RIBEIRO DA SILVA, OAB/PA 12.114, E RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI, OAB/PA 20.328). INTERDITANDO(A): ANTONIA ALVES CRUZ. DESPACHO: Vistos os autos. Requisite-se à direção do Abrigo João de Deus informações a respeito da existência de estrutura tecnológica para realização de audiência através de videoconferência, no prazo de até 10 (dez) dias. Cumpra-se. Paragominas (PA), 2 de setembro de 2020. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito

PROCESSO 0008340-82.2019.8.14.0039 AÇÃO DE CURATELA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

REQUERENTE: SONIA MARIA DO NASCIMENTO CASAGRANDE (ADV. ELVIS RIBEIRO DA SILVA, OAB/PA 12.114, E RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI, OAB/PA 20.328). INTERDITANDO(A): FRANCISCO ARLINDO ROCHA. DESPACHO: Vistos os autos. Requisite-se à direção do Abrigo João de Deus informações a respeito da existência de estrutura tecnológica para realização de audiência através de videoconferência, no prazo de até 10 (dez) dias. Cumpra-se. Paragominas (PA), 2 de setembro de 2020. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

Número do processo: 0800858-16.2020.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: JAMYSON SANTYAGO DE LIMA ALVES Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS AMERICANAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA Participação: RECLAMADO Nome: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA RAFAELLA GONCALVES COUTO OAB: 21365/PA

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

**ATO ORDINATÓRIO/
REDESIGNA AUDIÊNCIA**

PROCESSO Nº 0800858-16.2020.8.14.0039

POLO ATIVO: RECLAMANTE: JAMYSON SANTYAGO DE LIMA ALVES

POLO PASSIVO: RECLAMADO: BANCO CETELEM S.A., LOJAS AMERICANAS S.A., VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo, redesigno audiência Una para 14/10/2020 10:30 .

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 03/09/2020

MARIA ADRIANA GOMES - Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800858-16.2020.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: JAMYSON SANTYAGO DE LIMA ALVES Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS AMERICANAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA Participação: RECLAMADO Nome: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA RAFAELLA GONCALVES COUTO OAB: 21365/PA

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

**ATO ORDINATÓRIO/
REDESIGNA AUDIÊNCIA**

PROCESSO Nº 0800858-16.2020.8.14.0039

POLO ATIVO: RECLAMANTE: JAMYSON SANTYAGO DE LIMA ALVES

POLO PASSIVO: RECLAMADO: BANCO CETELEM S.A., LOJAS AMERICANAS S.A., VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo, redesigno audiência Una para 14/10/2020 10:30 .

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 03/09/2020

MARIA ADRIANA GOMES - Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800858-16.2020.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: JAMYSON SANTYAGO DE LIMA ALVES Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS AMERICANAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA Participação: RECLAMADO Nome: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA RAFAELLA GONCALVES COUTO OAB: 21365/PA

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

**ATO ORDINATÓRIO/
REDESIGNA AUDIÊNCIA**

PROCESSO Nº 0800858-16.2020.8.14.0039

POLO ATIVO: RECLAMANTE: JAMYSON SANTYAGO DE LIMA ALVES

POLO PASSIVO: RECLAMADO: BANCO CETELEM S.A., LOJAS AMERICANAS S.A., VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo, redesigno audiência Una para 14/10/2020 10:30 .

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 03/09/2020

MARIA ADRIANA GOMES - Diretor de Secretaria

Número do processo: 0801055-68.2020.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO EZIQUEL AGUIAR PACHECO Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

**ATO ORDINATÓRIO/
REDESIGNA AUDIÊNCIA**

PROCESSO Nº 0801055-68.2020.8.14.0039

POLO ATIVO: RECLAMANTE: ANTONIO EZIQUEL AGUIAR PACHECO

POLO PASSIVO: RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo, redesigno audiência Una para 16/10/2020 09:30 .

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJC**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 03/09/2020

MARIA ADRIANA GOMES - Diretor de Secretaria

Número do processo: 0802060-28.2020.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: URSULA DINI MASCARENHAS Participação: RECLAMADO Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Participação: ADVOGADO Nome: JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS OAB: 25053A/PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Processo nº 0802060-28.2020.8.14.0039

DESTINATÁRIO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Parte(s) Autor(a-s): RECLAMANTE: URSULA DINI MASCARENHAS

Assunto: [Perdas e Danos]

Valor da Causa: 10.966,82

Audiência Una: 29/10/2020 09:30, na sala de audiências do JECCRIM de Paragominas, localizada no FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA.

Pelo presente ato a ser publicado no DJE, em nome do(a) advogado(a) habilitado(a), está V. S^a. CITADO(A) E INTIMADO(A) de todos os termos da ação indicada(INICIAL ACESSÍVEL PELO SISTEMA PJE), ciente que deverá comparecer à audiência **Una** na data, local e hora acima identificados.

ADVERTÊNCIAS:1. Sendo a parte RÉ PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados, na audiência, seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.2. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.3. Sendo a parte RÉ CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.348 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembleia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.4. O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a). Comparecendo as partes, será buscada, primeiramente, a conciliação. Caso reste infrutífera, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento.5. Na audiência, poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência.6. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).7. Nas causas que tratam de relação de consumo, há possibilidade da inversão do ônus da prova(FONAJE - Enunciado 53).8. As partes deverão comunicar ao Juízo as mudanças de endereço/telefone/email ocorridas no curso do processo, sob pena de serem consideradas válidas as intimações enviadas ao endereço/telefone/email anterior, registrado(s) nos autos (art. 19, caput e § 2º, da lei 9099/95).

Cumpra-se, na forma da Lei. Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>. Ao habilitar advogado, recomendamos que V^a S^a., além da já usual juntada de documentos de procuração, substabelecimento e etc, cadastre o(a) procurador(a) no sistema PJE para que o(a) nome(s) do(a-s) causídico(a-s) apareça(-m) como advogado(a-s) da(-s) parte(s) e possa(m) receber intimações via sistema.

Paragominas, 03/09/2020

FABIO DA LUZ BAIA / Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800732-63.2020.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIANE SANTOS ALCANTARA Participação: RECLAMADO Nome: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A Participação: ADVOGADO Nome: JEFFERSON COSTA MARTINS OAB: 343769

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO/

REDESIGNA AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 0800732-63.2020.8.14.0039

POLO ATIVO: RECLAMANTE: ELIANE SANTOS ALCANTARA

POLO PASSIVO: RECLAMADO: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo, redesigno audiência Una para 09/10/2020 09:30 .

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 03/09/2020

MARIA ADRIANA GOMES -Auxiliar de Secretaria

Número do processo: 0800646-92.2020.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO SERGIO DA SILVA PALHETA Participação: RECLAMADO Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB: 139387/MG Participação: RECLAMADO Nome: MAGAZINE LILIANI S/A Participação: ADVOGADO Nome: JEOVA RODRIGUES DA SILVA OAB: 13891/MA

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO/

REDESIGNA AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 0800646-92.2020.8.14.0039

POLO ATIVO: RECLAMANTE: PAULO SERGIO DA SILVA PALHETA

POLO PASSIVO: RECLAMADO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, MAGAZINE LILIANI S/A

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo, redesigno audiência Una para 08/10/2020 09:30 .

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 03/09/2020

MARIA ADRIANA GOMES - Auxiliar de Secretaria

Número do processo: 0800646-92.2020.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO SERGIO DA SILVA PALHETA Participação: RECLAMADO Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB: 139387/MG Participação: RECLAMADO Nome: MAGAZINE LILIANI S/A Participação: ADVOGADO Nome: JEOVA RODRIGUES DA SILVA OAB: 13891/MA

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

**ATO ORDINATÓRIO/
REDESIGNA AUDIÊNCIA**

PROCESSO Nº 0800646-92.2020.8.14.0039

POLO ATIVO: RECLAMANTE: PAULO SERGIO DA SILVA PALHETA

POLO PASSIVO: RECLAMADO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, MAGAZINE LILIANI S/A

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo, redesigno audiência Una para 08/10/2020 09:30 .

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 03/09/2020

MARIA ADRIANA GOMES - Auxiliar de Secretaria

Número do processo: 0800854-76.2020.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: JESSICA EMILIA DA SILVA FAUSTINO Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS AMERICANAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA Participação: RECLAMADO Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB: 139387/MG

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

**ATO ORDINATÓRIO/
REDESIGNA AUDIÊNCIA**

PROCESSO Nº 0800854-76.2020.8.14.0039

POLO ATIVO: RECLAMANTE: JESSICA EMILIA DA SILVA FAUSTINO

POLO PASSIVO: RECLAMADO: LOJAS AMERICANAS S.A., SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo, redesigno audiência Una para 05/10/2020 10:30 .

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 03/09/2020

MARIA ADRIANA GOMES - Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800854-76.2020.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: JESSICA EMILIA DA SILVA FAUSTINO Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS AMERICANAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA Participação: RECLAMADO Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB: 139387/MG

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

**ATO ORDINATÓRIO/
REDESIGNA AUDIÊNCIA**

PROCESSO Nº 0800854-76.2020.8.14.0039

POLO ATIVO: RECLAMANTE: JESSICA EMILIA DA SILVA FAUSTINO

POLO PASSIVO: RECLAMADO: LOJAS AMERICANAS S.A., SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo, redesigno audiência Una para 05/10/2020 10:30 .

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 03/09/2020

MARIA ADRIANA GOMES - Diretor de Secretaria

Número do processo: 0801598-08.2019.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: ELISABETH OLIVEIRA DE ANDRADE Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS
FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

INTIMAÇÃO DE PAUTA POR DJE

Processo nº 0801598-08.2019.8.14.0039

Assunto: [Abatimento proporcional do preço]

Valor da Causa: 837,02

DESTINATÁRIO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Rua Estado de Goiás, s/n, Centro, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68625-120

Audiência Una: Tipo: Una Sala: [Una]Vara do Juizado Especial Cível de Paragominas Data: 14/10/2020
Hora: 09:30, na sala de audiências do JECCRIM de Paragominas, localizada no FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA.

Pelo presente, está V. S^a. INTIMADO(A) e ciente que deverá comparecer à audiência **Una** na data, local e hora acima identificados.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Paragominas, 03/09/2020

MARLO RICARDO COSTA DANTAS / Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800650-32.2020.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: HORQUILED COELHO DOS SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB: 139387/MG Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS AMERICANAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA

PODER JUDICIÁRIO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS
FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

**ATO ORDINATÓRIO/
REDESIGNA AUDIÊNCIA**

PROCESSO Nº 0800650-32.2020.8.14.0039

POLO ATIVO: RECLAMANTE: HORQUILED COELHO DOS SANTOS

POLO PASSIVO: RECLAMADO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, LOJAS AMERICANAS S.A.

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo, redesigno audiência Una para 07/10/2020 10:30 .

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 03/09/2020

MARIA ADRIANA GOMES -Auxiliar de Secretaria

Número do processo: 0800650-32.2020.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: HORQUILED COELHO DOS SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB: 139387/MG Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS AMERICANAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

**ATO ORDINATÓRIO/
REDESIGNA AUDIÊNCIA**

PROCESSO Nº 0800650-32.2020.8.14.0039

POLO ATIVO: RECLAMANTE: HORQUILED COELHO DOS SANTOS

POLO PASSIVO: RECLAMADO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, LOJAS AMERICANAS S.A.

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo, redesigno audiência Una para 07/10/2020 10:30 .

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 03/09/2020

MARIA ADRIANA GOMES -Auxiliar de Secretaria

Número do processo: 0800879-89.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: TOMAS PERES DE NALLY Participação: REQUERIDO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

**ATO ORDINATÓRIO/
REDESIGNA AUDIÊNCIA**

PROCESSO Nº 0800879-89.2020.8.14.0039

POLO ATIVO: REQUERENTE: TOMAS PERES DE NALLY

POLO PASSIVO: REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo, redesigno audiência Una para 13/10/2020 10:30 .

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCJ**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 03/09/2020

MARIA ADRIANA GOMES - Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800583-67.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: DERYCK AMARAL DA COSTA Participação: RECLAMADO Nome: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA SOUZA SILVA OAB: 11429/AM Participação: ADVOGADO Nome: DEBORAH SABBA GALVAO OAB: 3048/AM Participação: RECLAMADO Nome: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL OAB: 303249/SP

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

**ATO ORDINATÓRIO/
REDESIGNA AUDIÊNCIA**

PROCESSO Nº 0800583-67.2020.8.14.0039

POLO ATIVO: AUTOR: DERYCK AMARAL DA COSTA

POLO PASSIVO: RECLAMADO: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA, BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo, redesigno audiência Una para 06/10/2020 10:30 .

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 03/09/2020

MARIA ADRIANA GOMES - Auxiliar de Secretaria

Número do processo: 0800583-67.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: DERYCK AMARAL DA COSTA Participação: RECLAMADO Nome: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA SOUZA SILVA OAB: 11429/AM Participação: ADVOGADO Nome: DEBORAH SABBA GALVAO OAB: 3048/AM Participação: RECLAMADO Nome: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL OAB: 303249/SP

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

**ATO ORDINATÓRIO/
REDESIGNA AUDIÊNCIA**

PROCESSO Nº 0800583-67.2020.8.14.0039

POLO ATIVO: AUTOR: DERYCK AMARAL DA COSTA

POLO PASSIVO: RECLAMADO: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA, BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo, redesigno audiência Una para 06/10/2020 10:30 .

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 03/09/2020

MARIA ADRIANA GOMES - Auxiliar de Secretaria

Número do processo: 0800830-48.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: FATIMA APARECIDA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: MAIRA THERESA GOYARA AMORIM MOMONUKI OAB:

018671/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

INTIMAÇÃO DE PAUTA POR DJE

Processo nº 0800830-48.2020.8.14.0039

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar]

Valor da Causa: 15.000,00

DESTINATÁRIO: FATIMA APARECIDA DE CARVALHO

Rua Inocêncio Oliveira, 18, Promissão I, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68628-065

AudiênciaUna: Tipo: Una Sala: [Una]Vara do Juizado Especial Cível de Paragominas Data: 07/10/2020 Hora: 09:30 , na sala de audiências do JECCRIM de Paragominas, localizada no FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA.

Pelo presente, está V. S^a. INTIMADO(A) e ciente que deverá comparecer à audiência **Una** na data, local e hora acima identificados.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Paragominas, 03/09/2020

MARLO RICARDO COSTA DANTAS / Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800916-19.2020.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: ADRIA KALENE MAIA DA COSTA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

**ATO ORDINATÓRIO/
REDESIGNA AUDIÊNCIA**

PROCESSO Nº 0800916-19.2020.8.14.0039

POLO ATIVO: RECLAMANTE: ADRIA KALENE MAIA DA COSTA

POLO PASSIVO: RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo, redesigno audiência Una para 15/10/2020 10:30 .

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 03/09/2020

MARIA ADRIANA GOMES - Diretor de Secretaria

Número do processo: 0801126-70.2020.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: ILZENEY PESSOA MOURA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS
FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo nº 0801126-70.2020.8.14.0039

Assunto: [Abatimento proporcional do preço]

Valor da Causa: 16.095,36

DESTINATÁRIO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
AVENIDA CIDADE DE DEUS, S/Nº, PREDIO PRATA, 2º ANDAR, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, CENTRO, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

AudiênciaUna: Tipo: Una Sala: [Una]Vara do Juizado Especial Cível de Paragominas Data: 06/10/2020 Hora: 09:30 , na sala de audiências do JECCRIM de Paragominas, localizada no FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA.

Pelo presente, está V. S^a. INTIMADO(A) e ciente que deverá comparecer à audiência **Una** na data, local e hora acima identificados.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Paragominas, 03/09/2020

MARLO RICARDO COSTA DANTAS / Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800809-72.2020.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: TAMIRES NAZARE BRAGA DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB: 139387/MG

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

**ATO ORDINATÓRIO/
REDESIGNA AUDIÊNCIA**

PROCESSO Nº 0800809-72.2020.8.14.0039

POLO ATIVO: RECLAMANTE: TAMIRES NAZARE BRAGA DA SILVA

POLO PASSIVO: RECLAMADO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo, redesigno audiência Una para 09/10/2020 10:30 .

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 03/09/2020

MARIA ADRIANA GOMES -Auxiliar de Secretaria

Número do processo: 0800820-04.2020.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: SILAS MEDEIROS SOBRAL Participação: RECLAMADO Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA registrado(a) civilmente como FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

**ATO ORDINATÓRIO/
REDESIGNA AUDIÊNCIA**

PROCESSO Nº 0800820-04.2020.8.14.0039

POLO ATIVO: RECLAMANTE: SILAS MEDEIROS SOBRAL

POLO PASSIVO: RECLAMADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo, redesigno audiência Una para 13/10/2020 09:30 .

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 03/09/2020

MARIA ADRIANA GOMES -Auxiliar de Secretaria

COMARCA DE DOM ELISEU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU**

PUBLICAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Processo nº 0002106-11.2018.8.14.0107. **Requerente: EDMAR FERNANDES DE SOUSA ME. Advogado: Lucas de Souza Gama OAB/MA 10.307 e Karen Lopes da Silva Alchaar Costa OAB/MA 11.165. Requerido: DIONE RAQUEL VAZ. De ordem do Exmo. Senhor Doutor, MMº DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu/PA,** intimem-se as partes por meio de seus advogados acerca do seguinte dispositivo: ¿DESPACHO Considerando a situação global de pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, a realização do expediente presencial fora suspenso, razão pelo qual impossibilitou o cumprimento da audiência designada. Desta feita, **REDESIGNO a audiência, cumprindo-se as diligências do despacho anterior, para o dia 13/10 /2020, às 9H20min, na sede deste fórum.** Cumpra-se. Dom Eliseu, 28 de julho de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ¿. DADO E PASSADO nesta secretaria da comarca de Dom Eliseu 03 de setembro de 2020. Eu,____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei subscrevi.

PUBLICAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Processo nº 0010820-23.2019.8.14.0107. **Requerente: JANE VIANA DA SILVA. Advogado: Richardson Bazzola Lopes da Silva OAB/MA 15.197 e Karen Lopes da Silva Alchaar Costa OAB/MA 11.165. Requeridos: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA; JI VIAGENS E TURISMO LTDA E W LUIZ DOMINGOS ME. De ordem do Exmo. Senhor Doutor, MMº DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu/PA,** intimem-se as partes por meio de seus advogados acerca do seguinte dispositivo: ¿DESPACHO Considerando a situação global de pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, a realização do expediente presencial fora suspenso, razão pelo qual impossibilitou o cumprimento da audiência designada. Desta feita, **REDESIGNO a audiência, cumprindo-se as diligências do despacho anterior, para o dia 20/10 /2020, às 9H30min, na sede deste fórum.** Cumpra-se. Dom Eliseu, 28 de julho de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ¿. DADO E PASSADO nesta secretaria da comarca de Dom Eliseu 03 de setembro de 2020. Eu,____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei subscrevi.

PUBLICAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Processo nº 0012777-93.2018.8.14.0107. **Requerente: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA. Advogado: Waires Talmon Costa Júnior OAB/PA 27.136-A. Requerido: BANCO VOTORANTIM De ordem do Exmo. Senhor Doutor, MMº DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu/PA,** intimem-se as partes por meio de seus advogados acerca do seguinte dispositivo: ¿DESPACHO Considerando a situação global de pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, a realização do expediente presencial fora suspenso, razão pelo qual impossibilitou o cumprimento da audiência designada. Desta feita, **REDESIGNO a audiência, cumprindo-se as diligências do despacho anterior, para o dia 14/10 /2020, às 9H30min, na sede deste fórum.** Cumpra-se. Dom Eliseu, 28 de julho de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ¿. DADO E PASSADO nesta secretaria da comarca de Dom Eliseu 03 de setembro de 2020. Eu,____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei subscrevi.

PUBLICAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Processo nº 004685-92.2019.8.14.0107. **Requerente: FRANCISCO MÁXIMO DA SILVA. Advogado: Waires Talmon Costa Júnior OAB/PA 27.136-A. Requerido: MAXIMUS ATACADISTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS De ordem do Exmo. Senhor Doutor, MMº DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu/PA,** intimem-se as partes por meio de seus advogados acerca do seguinte dispositivo: ¿DESPACHO Considerando a situação global de pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial de

Saúde, a realização do expediente presencial fora suspenso, razão pelo qual impossibilitou o cumprimento da audiência designada. Desta feita, **REDESIGNO a audiência, cumprindo-se as diligências do despacho anterior, para o dia 14/10 /2020, às 10H20min, na sede deste fórum.** Cumpra-se. Dom Eliseu, 28 de julho de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta secretaria da comarca de Dom Eliseu 03 de setembro de 2020. Eu,____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei subscrevi.

PUBLICAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Processo nº 0009415-49.2019.8.14.0107. **Requerente: NAZARÉ MONTEIRO DOS SANTO SILVA . Advogado: Nilson Normandes Strenzke Filho OAB/PA 26.210-A e OAB/MA 17.193 e Wercelli Maria Andrade dos Santos OABMA 10.965 E OAB/AM 1.150-A. Requerido: BANCO BMG. De ordem do Exmo. Senhor Doutor, MMº DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu/PA,** intimem-se as partes por meio de seus advogados acerca do seguinte dispositivo: DESPACHO Considerando a situação global de pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, a realização do expediente presencial fora suspenso, razão pelo qual impossibilitou o cumprimento da audiência designada. Desta feita, **REDESIGNO a audiência, cumprindo-se as diligências do despacho anterior, para o dia 20/10 /2020, às 11H30min, na sede deste fórum.** Cumpra-se. Dom Eliseu, 28 de julho de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta secretaria da comarca de Dom Eliseu 03 de setembro de 2020. Eu,____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei subscrevi.

PUBLICAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Processo nº 0009395-58.2019.8.14.0107. **Requerente: NAZARÉ MONTEIRO DOS SANTO SILVA . Advogado: Nilson Normandes Strenzke Filho OAB/PA 26.210-A e OAB/MA 17.193 e Wercelli Maria Andrade dos Santos OABMA 10.965 E OAB/AM 1.150-A. Requerido: BANCO BMG. De ordem do Exmo. Senhor Doutor, MMº DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu/PA,** intimem-se as partes por meio de seus advogados acerca do seguinte dispositivo: DESPACHO Considerando a situação global de pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, a realização do expediente presencial fora suspenso, razão pelo qual impossibilitou o cumprimento da audiência designada. Desta feita, **REDESIGNO a audiência, cumprindo-se as diligências do despacho anterior, para o dia 20/10 /2020, às 11H30min, na sede deste fórum.** Cumpra-se. Dom Eliseu, 28 de julho de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta secretaria da comarca de Dom Eliseu 03 de setembro de 2020. Eu,____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei subscrevi.

PUBLICAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Processo nº 001117-30.2019.8.14.0107. **Requerente: PRESLEY FABIANO MOREIRA SANTOS. Advogado: Claudemir Vieira da Silva OAB/PA 19.840-A e OAB/MA 11.152. Requerido: ARASMILTON DIAS DE QUEIROZ JUNIOR. De ordem do Exmo. Senhor Doutor, MMº DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu/PA,** intimem-se as partes por meio de seus advogados acerca do seguinte dispositivo: DESPACHO Considerando a situação global de pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, a realização do expediente presencial fora suspenso, razão pelo qual impossibilitou o cumprimento da audiência designada. Desta feita, **REDESIGNO a audiência, cumprindo-se as diligências do despacho anterior, para o dia 20/10 /2020, às 10H00min, na sede deste fórum.** Cumpra-se. Dom Eliseu, 28 de julho de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta secretaria da comarca de Dom Eliseu 03 de setembro de 2020. Eu,____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei subscrevi.

PUBLICAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Processo nº 0011210-90.2019.8.14.0107. **Requerente: PRESLEY FABIANO MOREIRA SANTOS. Advogado: Claudemir Vieira da Silva OAB/PA 19.840-A e OAB/MA 11.152. Requerido: MARCOS SANTOS GIGANTE. De ordem do Exmo. Senhor Doutor, MMº DIOGO**

BONFIM FERNANDEZ, Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu/PA, intimem-se as partes por meio de seus advogados acerca do seguinte dispositivo: ¿DESPACHO Considerando a situação global de pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, a realização do expediente presencial fora suspenso, razão pelo qual impossibilitou o cumprimento da audiência designada. Desta feita, **REDESIGNO a audiência, cumprindo-se as diligências do despacho anterior, para o dia 27/10/2020, às 11h20min, na sede deste fórum.** Cumpra-se. Dom Eliseu, 29 de julho de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ¿. DADO E PASSADO nesta secretaria da comarca de Dom Eliseu 03 de setembro de 2020. Eu,____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei subscrevi.

PUBLICAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Processo nº 0004522-15.2019.8.14.0107. **Requerente: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA DINIZ. Advogado: José Marcos Rodrigues Oliveira OAB/PA 26.687-A e OAB/MA 17.519. Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. De ordem do Exmo. Senhor Doutor, MMº DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu/PA**, intimem-se as partes por meio de seus advogados acerca do seguinte dispositivo: ¿DESPACHO Considerando a situação global de pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, a realização do expediente presencial fora suspenso, razão pelo qual impossibilitou o cumprimento da audiência designada. Desta feita, **REDESIGNO a audiência, cumprindo-se as diligências do despacho anterior, para o dia 13/10/2020, às 11h00min, na sede deste fórum.** Cumpra-se. Dom Eliseu, 28 de julho de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ¿. DADO E PASSADO nesta secretaria da comarca de Dom Eliseu 03 de setembro de 2020. Eu,____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei subscrevi.

PUBLICAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Processo nº 0010925-97.2019.8.14.0107. **Requerente: LEONARDO SANTOS SILVA. Advogado: Antonio Pereira dos Santos Junior OAB/PA 25.668. Requerido: JOSÉ ROCHA MOURA. De ordem do Exmo. Senhor Doutor, MMº DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu/PA**, intimem-se as partes por meio de seus advogados acerca do seguinte dispositivo: ¿DESPACHO Considerando a situação global de pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, a realização do expediente presencial fora suspenso, razão pelo qual impossibilitou o cumprimento da audiência designada. Desta feita, **REDESIGNO a audiência, cumprindo-se as diligências do despacho anterior, para o dia 26/10/2020, às 09h00min, na sede deste fórum.** Cumpra-se. Dom Eliseu, 28 de julho de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ¿. DADO E PASSADO nesta secretaria da comarca de Dom Eliseu 03 de setembro de 2020. Eu,____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei subscrevi.

RESENHA: 02/09/2020 A 02/09/2020 - GABINETE DA VARA UNICA DE DOM ELISEU - VARA: VARA UNICA DE DOM ELISEU PROCESSO: 00002649820158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 REQUERENTE: SEVERINA MARIA DE CARVALHO DANTAS Representante(s): OAB 19323 - ANTONIO ROQUE ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN. Despacho Considerando que o requerido ainda não fora intimado da sentença, determino seja intimado da mesma. Ainda, seja intimado para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos declaratórios opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, conclusos. Dom Eliseu, 02 de setembro de 2020 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00023065720148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 DENUNCIADO: WALLISON FERREIRA DA SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra Wallison

Ferreira da Silva, pela suposta prática do crime previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Processo feito conclusos para análise da extinção da punibilidade. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (*latu sensu*) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu *jus puniendi* (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio *jus puniendi*. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a *persecutio criminis in judicio*, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado *jus puniendi* (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do *jus puniendi*, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do *jus puniendi* pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena *in concreto*). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, é a antecipação da PPP retroativa. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco³, cuja clareza elucidativa merece transcrição, *litteris*: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. E isto por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo assim, tomando por base a pena possivelmente aplicável ao caso de 06 (seis) meses, tendo em vista que o réu é primário e possui bons antecedentes, não existirem causas agravante e atenuantes, bem como de aumento e diminuição de pena, é possível que ele seja sentenciado na pena de 06 (seis) meses, logo já teria transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso VI do Código Penal. Ora, se a pena possivelmente aplicável ao caso é de 06 (seis) meses, e entre a data do recebimento da denúncia e a data atual transcorreria por completo o prazo prescricional de 03 (três) anos (art. 109, VI do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a

ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Portanto, não tendo o Estado exercido seu *ius puniendi* em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, VI e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o acusado pela via necessária, restando infrutífera, intime-se por edital com prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 02 de setembro de 2020. Diogo Bonfim Fernandez. Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Ibidem, p. 807. PROCESSO: 00023074220148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 DENUNCIADO:ELY DELFINO DE SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra Ely Delfino de Sousa, pela suposta prática do crime previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Processo feito conclusos para análise da extinção da punibilidade. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (*latu sensu*) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu *jus puniendi* (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio *jus puniendi*. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a *persecutio criminis in iudicio*, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado *jus puniendi* (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do *jus puniendi*, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do *jus puniendi* pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, é a antecipação da PPP retroativa. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco³, cuja clareza elucidativa merece transcrição, *litteris*: Qual seria a

utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. E isto por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo assim, tomando por base a pena possivelmente aplicável ao caso de 06 (seis) meses, tendo em vista que o réu é primário e possui bons antecedentes, não existirem causas agravante e atenuantes, bem como de aumento e diminuição de pena, é possível que ele seja sentenciado na pena de 06 (seis) meses, logo já teria transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso VI do Código Penal. Ora, se a pena possivelmente aplicável ao caso é de 06 (seis) meses, e entre a data do recebimento da denúncia e a data atual transcorreria por completo o prazo prescricional de 03 (três) anos (art. 109, VI do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Portanto, não tendo o Estado exercido seu *ius puniendi* em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, VI e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o acusado pela via necessária, restando infrutífera, intime-se por edital com prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 02 de setembro de 2020. Diogo Bonfim Fernandez. Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Ibidem, p. 807. PROCESSO: 00023524620148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 DENUNCIADO:MARCILANDIO MARQUES LEAL AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra Marcilândio Marques Leal, pela suposta prática do crime previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Processo feito conclusos para análise da extinção da punibilidade. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (*latu sensu*) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu *ius puniendi* (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio *ius puniendi*. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a *persecutio criminis* in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado *ius puniendi* (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do *ius puniendi*, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do *ius puniendi* pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora

necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, é a antecipação da PPP retroativa. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco³, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. E isto por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo assim, tomando por base a pena possivelmente aplicável ao caso de 06 (seis) meses, tendo em vista que o réu é primário e possui bons antecedentes, não existirem causas agravante e atenuantes, bem como de aumento e diminuição de pena, é possível que ele seja sentenciado na pena de 06 (seis) meses, logo já teria transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso VI do Código Penal. Ora, se a pena possivelmente aplicável ao caso é de 06 (seis) meses, e entre a data do recebimento da denúncia e a data atual transcorreria por completo o prazo prescricional de 03 (três) anos (art. 109, VI do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, VI e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o acusado pela via necessária, restando infrutífera, intime-se por edital com prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 02 de setembro de 2020. Diogo Bonfim Fernandez. Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Ibidem, p. 807. PROCESSO: 00023533120148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 DENUNCIADO:SEBASTIAO CID DE ARAUJO PEREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra Sebastião Cid de Araújo Pereira, pela suposta prática do crime previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Processo feito conclusos para análise da extinção da punibilidade. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de

iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, é a antecipação da PPP retroativa. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco³, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. E isto por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo assim, tomando por base a pena possivelmente aplicável ao caso de 06 (seis) meses, tendo em vista que o réu é primário e possui bons antecedentes, não existirem causas agravante e atenuantes, bem como de aumento e diminuição de pena, é possível que ele seja sentenciado na pena de 06 (seis) meses, logo já teria transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso VI do Código Penal. Ora, se a pena possivelmente aplicável ao caso é de 06 (seis) meses, e entre a data do recebimento da denúncia e a data atual transcorreria por completo o prazo prescricional de 03 (três) anos (art. 109, VI do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, VI e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o acusado pela via necessária, restando infrutífera, intime-se por edital com prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 02 de setembro de 2020. Diogo Bonfim Fernandez. Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Ibidem, p. 807. PROCESSO: 00023706720148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020

DENUNCIADO: FRANCISCO GOMES DA SILVA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA Trata os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra Francisco Gomes da Silva, pela suposta prática do crime previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Processo feito conclusos para análise da extinção da punibilidade. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (*latu sensu*) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu *jus puniendi* (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio *jus puniendi*. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a *persecutio criminis in judicio*, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado *jus puniendi* (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do *jus puniendi*, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do *jus puniendi* pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, é a antecipação da PPP retroativa. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco³, cuja clareza elucidativa merece transcrição, *litteris*: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. E isto por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo assim, tomando por base a pena possivelmente aplicável ao caso de 06 (seis) meses, tendo em vista que o réu é primário e possui bons antecedentes, não existirem causas agravante e atenuantes, bem como de aumento e diminuição de pena, é possível que ele seja sentenciado na pena de 06 (seis) meses, logo já teria transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso VI do Código Penal. Ora, se a pena possivelmente aplicável ao caso é de 06 (seis) meses, e entre a data do recebimento da denúncia e a data

atual transcorrerá por completo o prazo prescricional de 03 (três) anos (art. 109, VI do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Portanto, não tendo o Estado exercido seu *ius puniendi* em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, VI e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o acusado pela via necessária, restando infrutífera, intime-se por edital com prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 02 de setembro de 2020. Diogo Bonfim Fernandez. Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Ibidem, p. 807. PROCESSO: 00023775920148140107 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 DENUNCIADO: GLEYCIANO SOUZA COSTA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra Gleyciano Souza Costa, pela suposta prática do crime previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Processo feito conclusos para análise da extinção da punibilidade. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (*latu sensu*) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu *jus puniendi* (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio *jus puniendi*. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a *persecutio criminis in iudicio*, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado *jus puniendi* (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do *jus puniendi*, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do *jus puniendi* pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, é a antecipação da PPP retroativa. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para

desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco³, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. E isto por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo assim, tomando por base a pena possivelmente aplicável ao caso de 06 (seis) meses, tendo em vista que o réu é primário e possui bons antecedentes, não existirem causas agravante e atenuantes, bem como de aumento e diminuição de pena, é possível que ele seja sentenciado na pena de 06 (seis) meses, logo já teria transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso VI do Código Penal. Ora, se a pena possivelmente aplicável ao caso é de 06 (seis) meses, e entre a data do recebimento da denúncia e a data atual transcorreria por completo o prazo prescricional de 03 (três) anos (art. 109, VI do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, VI e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o acusado pela via necessária, restando infrutífera, intime-se por edital com prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 02 de setembro de 2020. Diogo Bonfim Fernandez. Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Ibidem, p. 807. PROCESSO: 00023784420148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 DENUNCIADO: BENEDITO DOS SANTOS PEREIRA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra Benedito dos Santos Ferreira, pela suposta prática do crime previsto no artigo 306 e 303, do Código de Trânsito Brasileiro. Processo feito conclusos para análise da extinção da punibilidade. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e

prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, é a antecipação da PPP retroativa. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco³, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. E isto por uma razão que salta aos olhos: os crimes imputados ao agente são os do artigo 306 e 303, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo assim, tomando por base a pena possivelmente aplicável ao caso de 01 (um) ano, tendo em vista que o réu é primário e possui bons antecedentes, não existirem causas agravante e atenuantes, bem como de aumento e diminuição de pena, é possível que ele seja sentenciado na pena de 01 (um) ano, logo já teria transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Ora, se a pena possivelmente aplicável ao caso é de 06 (seis) meses, e entre a data do recebimento da denúncia e a data atual transcorreria por completo o prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que extingui-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, V e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o acusado pela via necessária, restando infrutífera, intime-se por edital com prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 02 de setembro de 2020. Diogo Bonfim Fernandez. Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Ibidem, p. 807.

PROCESSO: 00023845120148140107 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 DENUNCIADO: JOSE BENTO LIMA DA SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra José Bento Lima da Silva, pela suposta prática do crime previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Processo feito conclusos para análise da extinção da punibilidade. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas

normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, é a antecipação da PPP retroativa. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco³, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. E isto por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo assim, tomando por base a pena possivelmente aplicável ao caso de 06 (seis) meses, tendo em vista que o réu é primário e possui bons antecedentes, não existem causas agravante e atenuantes, bem como de aumento e diminuição de pena, é possível que ele seja sentenciado na pena de 06 (seis) meses, logo já teria transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso VI do Código Penal. Ora, se a pena possivelmente aplicável ao caso é de 06 (seis) meses, e entre a data do recebimento da denúncia e a data atual transcorreria por completo o prazo prescricional de 03 (três) anos (art. 109, VI do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, VI e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o acusado pela via necessária, restando infrutífera, intime-se por edital com prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 02 de setembro de 2020. Diogo Bonfim Fernandez. Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Ibidem, p. 807. PROCESSO:

00045456820138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:FREDSON BARBOSA DE ABREU. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra Fredson Barbosa de Abreu, pela suposta prática do crime previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Processo feito conclusos para análise da extinção da punibilidade. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, é a antecipação da PPP retroativa. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco³, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. E isto por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo assim, tomando por base a pena possivelmente aplicável ao caso de 06 (seis) meses, tendo em vista que o réu é primário e possui bons antecedentes, não existirem causas agravante e atenuantes, bem como de aumento e diminuição de pena, é possível que ele seja sentenciado na pena de 06 (seis) meses, logo já teria

transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso VI do Código Penal. Ora, se a pena possivelmente aplicável ao caso é de 06 (seis) meses, e entre a data do recebimento da denúncia e a data atual transcorreria por completo o prazo prescricional de 03 (três) anos (art. 109, VI do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Portanto, não tendo o Estado exercido seu *ius puniendi* em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, VI e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o acusado pela via necessária, restando infrutífera, intime-se por edital com prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 02 de setembro de 2020. Diogo Bonfim Fernandez. Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Ibidem, p. 807. PROCESSO: 00046354220148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Execução de Título Judicial em: 02/09/2020 REQUERENTE:AGENOR VIEIRA GOMES FILHO Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO COSTA CALIXTO REQUERIDO:MARIA EDILEUSA PEREIRA DE SA Representante(s): OAB 25267 - SIMONI CRISTINA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO COSTA CALIXTO Representante(s): OAB 25267 - SIMONI CRISTINA PINHEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Tratam os autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida por AGENOR VIEIRA GOMES FILHO, em desfavor de RAIMUNDO COSTA CALIXTO, MARIA EDILEUSA PEREIRA DE SÁ e RAIMUNDO COSTA CALIXTO. As partes requerem às fls. 75-78, a homologação por sentença do acordo firmado. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação Ademais, o art. 925 do NCPC estabelece que a extinção da execução só produz efeito quando declarada por sentença. Decido Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, ficando, após o cumprimento da obrigação, extinto o processo de execução, nos termos do art. 925 c/c art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Ficam as partes intimadas, nas pessoas de seus advogados, via DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Custas na forma do acordo. Sentença publicada no DJE no dia 04.09.2020. Dom Eliseu (PA), 02 de setembro de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00049232420138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LINCOLN VIEIRA LOPES. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra Lincoln Vieira Lopes, pela suposta prática do crime previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Processo feito conclusos para análise da extinção da punibilidade. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (*latu sensu*) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu *jus puniendi* (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio *jus puniendi*. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a *persecutio criminis in iudicio*, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado *jus puniendi* (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, preempção etc). São as intituladas

causa extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, é a antecipação da PPP retroativa. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco³, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. E isto por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo assim, tomando por base a pena possivelmente aplicável ao caso de 06 (seis) meses, tendo em vista que o réu é primário e possui bons antecedentes, não existirem causas agravante e atenuantes, bem como de aumento e diminuição de pena, é possível que ele seja sentenciado na pena de 06 (seis) meses, logo já teria transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso VI do Código Penal. Ora, se a pena possivelmente aplicável ao caso é de 06 (seis) meses, e entre a data do recebimento da denúncia e a data atual transcorreria por completo o prazo prescricional de 03 (três) anos (art. 109, VI do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, VI e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o acusado pela via necessária, restando infrutífera, intime-se por edital com prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 02 de setembro de 2020. Diogo Bonfim Fernandez. Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Ibidem, p. 807. PROCESSO: 00052705720138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 FLAGRANTEADO:RAFAEL DOS SANTOS PRADO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra Rafael dos Santos Prado, pela suposta prática do crime previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Processo feito conclusos para análise da extinção da punibilidade. Era o que cabia relatar. Passo à

fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, é a antecipação da PPP retroativa. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco³, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. E isto por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo assim, tomando por base a pena possivelmente aplicável ao caso de 06 (seis) meses, tendo em vista que o réu é primário e possui bons antecedentes, não existirem causas agravante e atenuantes, bem como de aumento e diminuição de pena, é possível que ele seja sentenciado na pena de 06 (seis) meses, logo já teria transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso VI do Código Penal. Ora, se a pena possivelmente aplicável ao caso é de 06 (seis) meses, e entre a data do recebimento da denúncia e a data atual transcorreria por completo o prazo prescricional de 03 (três) anos (art. 109, VI do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que extingui-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício,

razão pela qual esta é a medida mais acertada. Portanto, não tendo o Estado exercido seu *ius puniendi* em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, VI e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o acusado pela via necessária, restando infrutífera, intime-se por edital com prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 02 de setembro de 2020. Diogo Bonfim Fernandez. Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Ibidem, p. 807. PROCESSO: 00052827120138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 DENUNCIADO:LUIS MATIAS MENDES JUNIOR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra Luis Matias Mendes Junior, pela suposta prática do crime previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Processo feito conclusos para análise da extinção da punibilidade. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (*latu sensu*) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu *ius puniendi* (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio *ius puniendi*. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a *persecutio criminis* in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado *ius puniendi* (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do *ius puniendi*, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do *ius puniendi* pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, é a antecipação da PPP retroativa. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco³, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o

jugador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. E isto por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo assim, tomando por base a pena possivelmente aplicável ao caso de 06 (seis) meses, tendo em vista que o réu é primário e possui bons antecedentes, não existirem causas agravante e atenuantes, bem como de aumento e diminuição de pena, é possível que ele seja sentenciado na pena de 06 (seis) meses, logo já teria transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso VI do Código Penal. Ora, se a pena possivelmente aplicável ao caso é de 06 (seis) meses, e entre a data do recebimento da denúncia e a data atual transcorreria por completo o prazo prescricional de 03 (três) anos (art. 109, VI do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, VI e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o acusado pela via necessária, restando infrutífera, intime-se por edital com prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 02 de setembro de 2020. Diogo Bonfim Fernandez. Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Ibidem, p. 807. PROCESSO: 00056066120138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 DENUNCIADO: TIAGO DOS SANTOS SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra Tiago dos Santos Silva, pela suposta prática do crime previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Processo feito conclusos para análise da extinção da punibilidade. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é

mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, é a antecipação da PPP retroativa. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco³, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. E isto por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo assim, tomando por base a pena possivelmente aplicável ao caso de 06 (seis) meses, tendo em vista que o réu é primário e possui bons antecedentes, não existirem causas agravante e atenuantes, bem como de aumento e diminuição de pena, é possível que ele seja sentenciado na pena de 06 (seis) meses, logo já teria transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso VI do Código Penal. Ora, se a pena possivelmente aplicável ao caso é de 06 (seis) meses, e entre a data do recebimento da denúncia e a data atual transcorreria por completo o prazo prescricional de 03 (três) anos (art. 109, VI do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, VI e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o acusado pela via necessária, restando infrutífera, intime-se por edital com prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 02 de setembro de 2020. Diogo Bonfim Fernandez. Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Ibidem, p. 807. PROCESSO: 00056256720138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 DENUNCIADO:CLEMILSON RODRIGUES DE ARAUJO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra Clemilson Rodrigues de Araújo, pela suposta prática do crime previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Processo feito conclusos para análise da extinção da punibilidade. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o

Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, é a antecipação da PPP retroativa. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco³, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. E isto por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo assim, tomando por base a pena possivelmente aplicável ao caso de 06 (seis) meses, tendo em vista que o réu é primário e possui bons antecedentes, não existirem causas agravante e atenuantes, bem como de aumento e diminuição de pena, é possível que ele seja sentenciado na pena de 06 (seis) meses, logo já teria transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso VI do Código Penal. Ora, se a pena possivelmente aplicável ao caso é de 06 (seis) meses, e entre a data do recebimento da denúncia e a data atual transcorreria por completo o prazo prescricional de 03 (três) anos (art. 109, VI do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, VI e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o acusado pela via necessária, restando infrutífera, intime-se por edital com prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 02 de setembro de 2020. Diogo Bonfim Fernandez. Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Ibidem, p. 807. PROCESSO: 00107527320198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 REQUERENTE:MANOEL LEANDRO DE SOUSA Representante(s): OAB 10.965 - WERCELLI MARIA ANDRADE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 26210-A - NILSON NORMANDES STRENTZKE FILHO

(ADVOGADO) REQUERIDO: ILDETEDE SOUZA ALMEIDA. Proc. 0010752-73.2019.8.14.0107
Requerente: Manoel Leandro de Sousa Advogado: Nilson Normandes Strenzke Filho, OAB/PA 26.210-A
Advogada: Wercelli Maria Andrade dos Santos, OAB/MA 10.965 Requerida: Ildete Souza Almeida, end.:
Rua Santa Terezinha, 380, Liberdade, Dom Eliseu - PA. Defensoria Pública do Estado do Pará
DESPACHO Ante o pedido de produção de provas pleiteado pelo requerente, designo audiência de
instrução e julgamento para o dia 24/03/2021 às 09h00min. Expedientes necessários. Tendo em vista que
a requerida está sendo patrocinada pela Defensoria, intime-se pessoalmente. Eventuais testemunhas
deverão comparecer independentemente de intimação, caso não seja depositado o rol dentro do prazo
previsto na lei processual. Serve cópia do presente despacho como mandado. Publicado no DJE no dia
04.09.2020. Dom Eliseu/PA, 02 de setembro de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito

INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO AÇÃO PENAL n.º 0146483-80.2015.8.14.0107. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: PAULO SERGIO GOMES DA SILVA. Advogado: Claudemir Vieira da Silva OAB/MA 11.152 e OAB/PA 19.480-A. ¿ATO ORDINATÓRIO. De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 ¿ CJCI, e de ordem do Exmo. Juiz DIOGO BONFIM FERNANDEZ, devido a nulidade da sentença de pronúncia e reabertura do prazo para apresentação de alegações finais da parte ré, intime-se o denunciado, por meio de seu (s) advogado (s), a fim de apresentar alegações finais, no prazo legal. **O referido é verdade e dou fé.** Dom Eliseu, 03 de setembro de 2020. **JOÁS PINHEIRO DE SOUZA** Diretor de Secretaria. ¿. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Eliseu/PA, 03 de setembro de 2020. Eu, Fernanda Aguiar Fonseca, Analista Judiciária, o digitei.

INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO AÇÃO PENAL n.º 0001725-32.2020.8.14.0107. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: JOÃO JORDÃO FARIAS. Advogado: Claudemir Vieira da Silva OAB/MA 11.152 e OAB/PA 19.480-A. ¿ATO ORDINATÓRIO. De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 ¿ CJCI, e de ordem do Exmo. Juiz DIOGO BONFIM FERNANDEZ, , intime-se o denunciado, por meio de seu (s) advogado (s), a fim de apresentar alegações finais, no prazo legal. **O referido é verdade e dou fé.** Dom Eliseu, 03 de setembro de 2020. **JOÁS PINHEIRO DE SOUZA** Diretor de Secretaria. ¿. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Eliseu/PA, 03 de setembro de 2020. Eu, Fernanda Aguiar Fonseca, Analista Judiciária, o digitei.

COMARCA DE PACAJÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ

Número do processo: 0800450-32.2020.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE ALDERI DIAS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE MORAES LIMA OAB: 54738/GO Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

1. **Defiro** a inicial, porquanto preenchidos os requisitos legais.
2. **Defiro** a gratuidade de justiça.
3. **Indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência – requerida em caráter liminar, e não incidentalmente, como equivocadamente apontado na exordial – ante a ausência de seus requisitos autorizadores, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
4. **Inclua-se** o feito em mutirão, oportunidade em que será tentada a conciliação entre as partes e/ou submetida a parte autora a perícia médica.
5. **Nomeio**, desde já, a médica TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA PITOL, CRM-PA 14.289, para atuar como perita.
6. Designada data para o mutirão referido no item 2, **intimem-se** requerente, requerida e a perita, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
7. **Servindo de mandado e carta precatória.**

Pacajá/PA, 03 de setembro de 2020.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

Número do processo: 0800297-96.2020.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: LINDALVA LOPES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: YURI FERREIRA MACIEL OAB: 25777/PA Participação: REU Nome: ELIZANGELA LOPES SILVA Participação: REU Nome: ADALBERTO LOPES SILVA Participação: REU Nome: ELIANE SILVA DA SILVA Participação: REU Nome: VALDIR LOPES SILVA Participação: REU Nome: ELIZABETH SILVA CARDOSO Participação: INVENTARIADO Nome: JOSÉ VALENTIN SILVA FILHO Participação: INVENTARIADO Nome: EZIMA DE MARIA LOPES DA SILVA

DECISÃO

1. **Recebo** o aditamento.

2. **Tramite-se** como **AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA**, com as devidas alterações nos sistemas de registro.
3. **Defiro** a gratuidade de justiça.
4. Considerando as limitações atuais à realização de atos processuais de forma presencial e que a conciliação pode ser tentada em qualquer fase do processo (CPC, art. 3º, § 3º), atento, ainda, aos comandos do art. 5º, LXXVIII, da CF/88, e art. 4º do CPC, **deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, sem prejuízo de realiza-la posteriormente ou de que as partes entrem em acordo no prazo para contestação.**
5. **Citem-se** os requeridos, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, *caput*, CPC.
6. Apresentada contestação, intime-se a parte autora, para sobre ela se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, art. 350), atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do CPC.
7. Apresentada reconvenção, deve a parte autora, no mesmo prazo acima especificado, apresentar contestação.

Servindo de mandado/ofício e carta precatória.

Pacajá/PA, 03 de setembro de 2020.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

Número do processo: 0800449-47.2020.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: RAILANE RODRIGUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE MORAES LIMA OAB: 54738/GO Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

1. **Defiro** a inicial, porquanto preenchidos os requisitos legais.
2. **Defiro** a gratuidade de justiça.
3. **Indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência – requerida em caráter liminar, e não incidentalmente, como equivocadamente apontado na exordial – ante a ausência de seus requisitos autorizadores, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
4. **Inclua-se** o feito em mutirão, oportunidade em que será tentada a conciliação entre as partes e/ou submetida a parte autora a perícia médica.
5. **Nomeio**, desde já, a médica TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA PITOL, CRM-PA 14.289, para atuar como perita.

6. Designada data para o mutirão referido no item 2, **intimem-se** requerente, requerida e a perita, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

7. Servindo de mandado e carta precatória.

Pacajá/PA, 03 de setembro de 2020.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

Número do processo: 0800351-62.2020.8.14.0069 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PACAJA Participação: INTERESSADO Nome: FRANCISCO RAMOS PEREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

DECISÃO

1. Cuida-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, em face do **ESTADO DO PARÁ** e do **MUNICÍPIO DE PACAJÁ**, no bojo da qual este Juízo deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que, *de imediato, o Município de Pacajá e o Estado do Pará, através das Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, adotem as providências necessárias para GARANTIR O LEITO E PROCEDIMENTOS CLÍNICOS INDICADOS NA DOCUMENTAÇÃO ANEXA, EM HOSPITAL ESPECIALIZADO, no Estado do Pará ou em qualquer Estado da Federação, para o tratamento que melhor se adeque para o restabelecimento da saúde da paciente FRANCISCO RAMOS PEREIRA (18132466).*

2. Em petição de ID 18822668, o autor informou nos autos que o paciente não fora submetido ao procedimento cirúrgico, em razão de providências complementares exigidas pelo corpo médico, bem assim que está a fazer uso de medicação de alto custo para arrefecer as dores que sente. Tal medicamento, informa o Parquet, não está sendo disponibilizado pelos requeridos, razão pela qual requereu a intimação dos réus para fornecimento.

3. Instados, o Município ficou-se inerte, ao passo que o Estado do Pará manifestou-se alegando, em síntese, que tanto o pedido contido na inicial quanto a decisão liminar limitaram-se em redor da realização do procedimento cirúrgico, exames, disponibilização de leitos e demais procedimentos médicos.

4. **Compulsando os autos**, verifico que o dissenso reside basicamente na extensão da decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

5. Para resolvê-lo, tenho que alguns dados são de extrema importância, a saber: a) a natureza do direito vindicado; b) os princípios reitores do Sistema único de Saúde; e c) as peculiaridades do caso concreto. Pois bem.

6. O direito à saúde é inegavelmente fundamental, protegido pela Constituição Federal de 1988 nos arts. 6º e 196 e seguintes, regulado pela Lei 8.080/1990 (art. 2º). Regem as ações do SUS os princípios e diretrizes estampados nos incisos do art. 7º da Lei 8.080/1990, dentre os quais a integralidade, a significar que as pessoas devem ter atendidas desde suas demandas mais básicas às aquelas de maior complexidade. No caso presente, a decisão que concedeu a tutela de urgência reconheceu ao paciente o direito à saúde, de maneira integral, como não poderia deixar de ser. Não seria lícito a este Juízo – por absoluta falta de preparo técnico – esmiuçar quais procedimentos deveriam ser ou não realizados ou quais medicamentos

deveriam ser ministrados. Essa tarefa compete aos profissionais da medicina. É consequência lógica do comando ali contido que os demandados deveriam e devem envidar esforços para a plena recuperação da saúde do paciente, de modo que não lhes é lícito exigir uma demanda distinta para cada desdobramento do tratamento a ser realizado. Em que pese as sempre judiciosas manifestações da Procuradoria Geral do Estado, não há como acolhê-las no presente caso. O processo não é um fim em si mesmo; antes, é instrumento de realização do direito, sendo lícito que eventuais barreiras metodológicas sejam superadas, mormente quando se tenciona garantir a dignidade da pessoa humana. Por fim, mas nem de longe menos importante, registre-se que os autos noticiam que o medicamento solicitado visa garantir um existência digna ao paciente, na medida em que sofre com dores agudas. Enfim, há um ser humano sofrendo, e esse dado não pode jamais ser relegado a segundo plano.

7. Sendo assim, **INTIMEM-SE** os requeridos, pelo meio mais expedito possível (inclusive eletrônicos), para que, no prazo de 72h (setenta e duas horas), cumpram a decisão de ID 18132466 e forneçam o medicamento TRAMAL 100 MG ou similar - mas que produza os mesmos efeitos, devidamente atestado por profissional médico- , ao paciente.

8. Na forma do art. 296 do Código de Processo Civil, c/c art. 537, do mesmo diploma, **ELEVO** a multa fixada na decisão de ID 18132466, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada réu, a ser suportada tanto pelos entes políticos quanto pelas pessoas físicas responsáveis pelo fornecimento, solidariamente.

9. **Cumpra-se com urgência, inclusive em regime de plantão.**

Servindo de mandado/ofício e carta precatória.

Pacajá/PA, 03 de setembro de 2020.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

Número do processo: 0800236-41.2020.8.14.0069 Participação: AUTOR Nome: MUNICIPIO DE PACAJA Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO OAB: 24506/PA Participação: REU Nome: PEDRO THEODORO DE REZENDE

DESPACHO

1. Vista ao Ministério Público para que, caso queira, apresente manifestação.
2. Após, conclusos.

Servindo como mandado/ofício/carta precatória.

Pacajá/PA, 03 de novembro de 2020.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

Número do processo: 0800332-56.2020.8.14.0069 Participação: AUTOR Nome: ERIKA MODESTO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 42TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **Intimem-se** as partes para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm provas a produzir, especificando-as e fundamentando a necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento, ou se concordam com o julgamento antecipado.
2. Decorrido o prazo, certifique-se e venham os autos conclusos.

Servindo como mandado/ofício/carta precatória.

Pacajá/PA, 03 de novembro de 2020.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

Número do processo: 0800451-17.2020.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: FREDECIANO DE OLIVEIRA SACRAMENTO Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE MORAES LIMA OAB: 54738/GO Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

1. **Defiro** a inicial, porquanto preenchidos os requisitos legais.
2. **Defiro** a gratuidade de justiça.
3. **Indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência – requerida em caráter liminar, e não incidentalmente, como equivocadamente apontado na exordial – ante a ausência de seus requisitos autorizadores, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
4. **Inclua-se** o feito em mutirão, oportunidade em que será tentada a conciliação entre as partes e/ou submetida a parte autora a perícia médica.
5. **Nomeio**, desde já, a médica TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA PITOL, CRM-PA 14.289, para atuar como perita.
6. Designada data para o mutirão referido no item 2, **intimem-se** requerente, requerida e a perita, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
7. **Servindo de mandado e carta precatória.**

Pacajá/PA, 03 de setembro de 2020.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

Número do processo: 0800448-62.2020.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: THIAGO LEAL DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: LORRANY ALVES FERREIRA OAB: 23989/PA Participação: REQUERENTE Nome: DENIZA SILVA CARVALHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

DECISÃO

1. **Defiro** a inicial, porquanto preenchidos os requisitos legais.
2. **Defiro** a justiça gratuita.
3. **Vista** ao Ministério Público, na forma do art. 178, II, do Código de Processo Civil.
4. Aquiescendo o *Parquet* com os termos da avença, venham os autos conclusos; havendo discordância, intemem-se as partes, por ato ordinatório dirigido ao advogado constituído nos autos, para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se ajustam a proposta à manifestação ministerial.
5. Havendo ajuste, ao MP; não havendo, venham conclusos os autos.
6. **Servindo de mandado/ofício e carta precatória.**

Pacajá/PA, 02 de setembro de 2020.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

Número do processo: 0800446-92.2020.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: ELIZANGELA DA C. BARBOSA MOTO PECAS - ME Participação: ADVOGADO Nome: RODNEY ITAMAR BARROS DAVID OAB: 018776/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ

Processo: 0800446-92.2020.8.14.0069

D E C I S Ã O

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE TROCA DE TITULARIDADE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por ELIZANGELA DA C. BARBOSA MOTO PEÇAS – ME, em desfavor de EQUATORIAL PARÁ – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Alega a parte autora, em síntese, que a demandada suspendeu o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora de que é titular, bem assim se nega a promover a troca de titularidade da mesma conta contrato, em razão de débitos do ano de 2016, época em que o imóvel estava arrendado a terceiro.

Pugna pela concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que seja determinado à ré a *transferência de titularidade da unidade consumidora UC nº 103404649, em nome da Promovente ou de sua Representante Legal, e que seja RELIGADA A ENERGIA de imediato, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em caso de descumprimento.*

Informa que no imóvel em questão funciona um hotel.

Juntou documentos.

É o bastante. Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência reclama, em suma, a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Complementarmente, também se exige, em regra, a reversibilidade do provimento (CPC, art. 300, *caput* e § 3º).

Significa dizer, pois, que o magistrado, num **juízo perfunctório**, estará autorizado a determinar providência de urgência, sempre que o requerente logre êxito em comprovar a **probabilidade do direito** vindicado e o **risco** de que, pela demora do provimento judicial de mérito, possa se perpetrar lesão a tal direito, e desde que os **efeitos do provimento jurisdicional não provoquem no mundo fático alteração insuscetível de reversão**.

No caso sob exame, **em análise perfunctória**, tenho que a requerente logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida.

Conquanto a Lei 8.987/95, em seu art. 6º, § 3º, II, autorize a suspensão do fornecimento de serviço público – como é o fornecimento de energia elétrica – em caso de inadimplemento por parte do usuário, é necessário se perquirir acerca da responsabilidade sobre tal débito.

Assente está na jurisprudência nacional que a obrigação resultante de débitos contraídos perante concessionárias de serviços públicos **não possui natureza propter rem, mas sim pessoal**, de modo que se afigura ilegítima – no caso de dívidas com fornecedora de energia elétrica – qualquer coerção realizada sobre o atual morador do imóvel com vistas ao recebimento de dívidas contraídas por outrem, ainda que na utilização do mesmo bem.

Nesse sentido, mire-se o seguinte julgado, do Superior Tribunal de Justiça:

STJ 1ª Turma “A responsabilidade por débito relativo ao consumo de água e serviço de esgoto é de quem efetivamente obteve a prestação do serviço. **Trata-se de obrigação de natureza pessoal, não se caracterizando como obrigação propter rem**. Assim, o inadimplemento é do usuário que obteve a prestação do serviço, razão por que não cabe responsabilizar o atual usuário por débito pretérito relativo ao consumo de água de usuário anterior”. (AgRg no REsp 1.313.235-RS – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – j. em 20/09/2012 – Informativo 505)

A propósito, elucidativa decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

"Nesse particular, deve ser ressaltado que o débito em questão não tem natureza *propter rem*, pois não se vincula ao imóvel e sim à pessoa que contratou os serviços.

Justamente por ser uma obrigação pessoal, é que o Apelante tinha a obrigação de proceder com a suspensão do serviço quando da locação a terceiros, impondo a estes a contratação do serviço, com a respectiva alteração da titularidade do contrato, sendo certo que a companhia não tem condições de tomar conhecimento, voluntariamente, da mudança de titularidade do uso do serviço.

Se o Apelante não comprovou tal diligência, suas alegações não têm o condão de eximi-lo da obrigação pessoal e contratual contraída com a Apelada, sendo decorrência lógica do contrato a cobrança pelo serviço prestado."

(Acórdão 1140209, 07025890520178070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 28/11/2018, publicado no PJe: 3/12/2018)

Compulsando os autos, constato que a requerente acostou cópia do contrato de arrendamento relativo ao imóvel descrito na inicial, demonstrando, **ao menos em juízo rarefeito**, a sucessão na posse do imóvel.

Por outro lado, a lei que fixa o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal dispõe ser a **continuidade** característica ínsita ao serviço adequado (Lei 8.987/95, art. 6º, § 2º).

Igualmente, o art. 22 assegura a prestação contínua dos serviços essenciais por concessionárias de serviços públicos. O art. 42, por sua vez, veda que se exponha o consumidor inadimplente ao ridículo, constrangimento ou ameaça.

Registre-se que, segundo os autos, no imóvel arrendado funciona um hotel, de maneira que a suspensão do fornecimento de energia elétrica para tal unidade, baseada em débitos de antigo possuidor, decerto injustamente lhe traria inúmeras consequências danosas, malferindo o **princípio da preservação da empresa** (CF/88, art. 170, *caput*, e art. 47 da Lei 11.101/05).

Desse modo, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão, **sem perder de vista a precariedade que marca a tutela provisória (CPC, art. 296, parágrafo único)**, a permitir que eventual mudança no quadro fático-jurídico possa ensejar sua revogação ou modificação.

Por fim, saliente-se que não há que se falar em risco de irreversibilidade do presente provimento judicial, na medida em que, uma vez comprovada a justeza do débito, nada impede que a requerida lance mão de outros instrumentos de coerção para obter o pagamento.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, para **DETERMINAR à ré que** *a) promova a imediata transferência de titularidade da unidade consumidora nº 103404649, para o nome da promotora ou de sua representante legal; e b) restabeleça imediatamente o fornecimento de energia elétrica para a UC nº 103404649.*

Fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), para o caso de descumprimento da presente decisão, limitada ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Defiro a inicial.

Tendo em vista que o expediente presencial nesta Comarca ainda não foi completamente retomado, em razão da pandemia da Covid-19, e em obediência ao princípio da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII; e CPC, art. 4º), bem assim aos critérios que norteiam a atuação nos juizados especiais (Lei 9.099/95, art. 2º), **deixo de designar audiência de conciliação.**

Cite-se o/a requerido/a, fazendo acompanhar cópia da inicial ao mandado, devendo ser consignadas as advertências da lei 9.099/95.

Havendo proposta de acordo na contestação, **intime-se** a parte requerente, através de seu advogado, para se manifestar sobre, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, poderá a parte demandante impugnar a contestação.

Saliente-se que, caso as partes pretendam produzir outras provas, que não a documental, deverão especificá-las em suas manifestações, declinando a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento.

Providencie-se o adequado enquadramento do feito nos registros de distribuição, como demanda de consumo e não relativa a acidente de trânsito.

Servindo de mandado/ofício e carta precatória.

Pacajá/PA, 02 de setembro de 2020.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

Número do processo: 0001271-50.2012.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: S. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANTONIO MATTOSINHO GONCALVES DE OLIVEIRA OAB: 12248/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANTONIO MATTOSINHO GONCALVES DE OLIVEIRA OAB: 12248/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANTONIO MATTOSINHO GONCALVES DE OLIVEIRA OAB: 12248/PA Participação: REU Nome: SUL AMÉRICA SEGURO DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A. ("SASAM") Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PESSOA ROCHA OAB: 29650/PE

DECISÃO

Cuida-se de **REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, formulado por **ALESSANDRA SILVA BARBOSA (E ADELÍCIA MENDES BARBOSA DOS SANTOS), SANDYS SILVA BARBOSA, ALEXSANDRO SILVA BARBOSA (E JOSILEIDE ANDRADE SILVA)**, em face de **SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A (ID 18969534)**.

No referido petítório, os exequentes impugnaram o valor de R\$ 26.335,12, depositado espontaneamente pela executada após o trânsito em julgado em segundo grau; pugnaram pelo levantamento do valor incontroverso; advogou que, por não ter apresentado memorial de cálculos, a executada não poderia exercer a faculdade de depositar espontaneamente o valor da condenação; apresentaram demonstrativo de crédito no valor total de R\$ 65.212,49; requereram o destaque dos honorários advocatícios de sucumbência; e pugnaram pelos atos executórios no que tange à diferença entre o valor depositado pela executada e o por eles tido como correto.

A petição de cumprimento de sentença foi integralmente reproduzida no ID 18969537.

Juntaram documentos.

Em decisão de ID 19006937, este Juízo determinou a intimação da executada, para pagar o

valor remanescente.

Os exequentes tornaram a peticionar, desta feita no ID 19058866, questionando se a publicação havia sido dirigida à nova pessoa jurídica ocupante do polo passivo e ao patrono por ela indicado; reiteraram o pedido de levantamento dos valores incontroversos; requerendo a manutenção da gratuidade da justiça; e pugnando pela análise e julgamento dos demais requerimentos consignados nos itens 18, 21, 23, 28, 30 e 34 da petição de cumprimento de sentença.

O conteúdo da petição de ID 19058866 foi integralmente reproduzido no ID 19058875.

No ID 19167157, os exequentes reiteraram o pedido de levantamento da quantia incontroversa, ao argumento de que o presente processo, envolvendo verbas alimentares, já tramita há quase oito anos.

Idêntico conteúdo ao que integra documento de ID 19167157 foi reproduzido no ID 19167159.

No ID 19211187 a Secretaria deste Juízo certificou a habilitação nos autos do advogado Thiago Pessoa Rocha, OAB/PE nº29.650, conforme requerido pela demandada no ID 17210839.

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no ID 19287459, requerendo a concessão de efeito suspensivo, bem assim a remessa dos autos à contadoria deste Juízo.

No ID 19289411, os exequentes peticionaram, tencionando obter acesso aos autos. A petição foi repetida no ID 19289412.

No ID 19316995, os exequentes tornaram a peticionar nos autos, agora opondo-se ao endereçamento da peça processual que veiculou a impugnação ao cumprimento de sentença; à denominação utilizada pela executada; concordou com o requerimento da executada de que as intimações dela se deem exclusivamente na pessoa de Thiago Pessoa Rocha, OAB/PE 29.650; opôs-se ao pedido de concessão de efeito suspensivo; reconheceram excesso nos cálculos por eles apresentados, asseverando serem devidos pela executada R\$ 25.377,37; informaram terem sido procurados pela executada para fins de acordo; e pugnaram pelo envio dos autos à contadoria.

Relatei. Decido.

Inicialmente, convém assentar que este Juízo tem empreendido esforços para, mesmo diante das dificuldades já conhecidas, imprimir razoável duração aos processos que aqui tramitam, cumprindo, pois, os desígnios constitucionais e legais.

Ocorre que a celeridade processual não se alcança unicamente com esforços do Poder Judiciário. O juiz é apenas um dos atores processuais. Igualmente importante para tal desiderato é a cooperação das partes, o trabalho da advocacia, do Ministério Público.

No caso em tela, cujo objetivo é tão somente a satisfação do crédito dos autores, ante a certificação ocorrida na fase de conhecimento, as sucessivas e extensas petições dos exequentes não fizeram senão tumultuar o processo, indo de encontro à celeridade por eles reclamada.

No intervalo entre 15/08 e 28/08, portanto de menos de quinze dias e já com manifestação deste Juízo determinando a intimação da executada para pagamento, os exequentes atravessaram nada menos do que 08 (oito) petições – muitas delas duplicadas –, com questionamentos infundáveis e irrelevantes para a solução do problema.

Tais petições chegam a ter 63 (sessenta e três) tópicos e subtópicos. A cada juntada, os

prazos são recontados, dada a necessidade de nova conclusão, o que demanda tempo e pessoal.

Ora, não há razoabilidade nesse proceder, senão que indisfarçável ofensa ao princípio da duração razoável do processo, e justamente por quem a reclama.

Não se está aqui tentando cercear o direito de petição, absolutamente. Mas não se pode perder de vista que tal garantia há de se harmonizar com outras tantas que também possuem sede constitucional.

Registre-se, por fim, que os presentes autos foram remetidos ao segundo grau em recurso, tendo retornado em 10/08/2020.

Passando ao mérito da discussão, verifico que as partes divergem quanto ao valor devido após o abatimento da indenização percebida pelos exequentes do seguro DPVAT (R\$ 13.500,00).

No que toca à petição contida no ID 19058866, a questão atinente à publicação em nome do patrono indicado pela executada já foi suficientemente esclarecida pela Secretaria deste Juízo, no ID 19211187. Nos demais itenas, **NÃO A CONHEÇO**, tendo em vista que os exequentes deveriam ter veiculado seus questionamentos pela via recursal adequada (embargos de declaração); não tendo assim procedido, houve preclusão.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo à impugnação, a análise dos autos revela que nem os exequentes nem a executada fazem ideia dos valores devidos, de modo que, por prudência, é de se deferir o pedido, mormente por se tratar de pagamento de quantia a diversos exequentes, capaz de gerar dano de difícil ou incerta reparação à executada.

Sendo assim, **RECEBO** a impugnação, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Remetam-se os autos à contadoria deste Juízo, para que promova os cálculos dos valores devidos pela executada, levando em consideração a dedução de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), determinada em sede recursal, bem assim o montante de R\$ 26.335,12, já depositados pela executada.

Para tanto, deverão ser observados os parâmetros fixados na sentença de .ID 3960041 - p. 32, excluído, repita-se, o montante percebido do seguro DPVAT.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Servindo de mandado/ofício e carta precatória.

Pacajá/PA, 03 de setembro de 2020.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

Número do processo: 0800633-72.2020.8.14.0046 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: MI P COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS
BENEFICIADOS EIRELI

Poder Judiciário**Tribunal de Justiça do Estado do Pará****Comarca de Rondon do Pará****Secretaria da 1ª Vara Cível****ATO ORDINATÓRIO**

1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior.

2 – Vistas ao patrono da parte Requerente para pagamento das Custas Iniciais no prazo legal.

3 - Ressalte-se que as custas iniciais podem ser tiradas pelo próprio advogado no portal do TJPA (www.tjpa.jus.br -> advogado -> emissão de

custas judiciais -> Geração de custas cível -> tipo de custa: inicial e preencher demais campos necessários).

4 – Cumpra-se.

Rondon do Pará, 31 de agosto de 2020.

Alan Palheta

Delgado

Diretora de Secretaria em Exercício

Número do processo: 0800293-65.2019.8.14.0046 Participação: RECLAMANTE Nome: DAVI ALISSON
ALVES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA OAB:
13880/PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome:
FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

Poder Judiciário**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

Comarca de Rondon do Pará

Secretaria da 1ª Vara Cível

ATO ORDINATÓRIO

0800293-65.2019.8.14.0046

Apelante: TAM LINHAS AEREAS

Apelado: DAVI ALISSON ALVES RODRIGUES

1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior.

2 – Intime-se a parte recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal.

3 – Cumpra-se.

Rondon do Pará, 26 de agosto de 2020.

Alan Palheta Delgado

Diretora de Secretaria em Exercício

Número do processo: 0800451-86.2020.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: EROTILDES VIEIRA ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: WELBER AKSACKI DE SANTANA OAB: 19367/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Rondon do Pará

Secretaria da 1ª Vara Cível

ATO ORDINATÓRIO

1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior.

2 – Vistas ao patrono da parte Requerente para manifestar-se acerca de contestação no prazo legal com fulcro nos artigos 351 c/c 337 c/c 180 do CPC.

3 – Cumpra-se.

Rondon do Pará , 25 de agosto de 2020

Alan Palheta Delgado

Diretora de Secretaria em Exercício

Número do processo: 0800456-45.2019.8.14.0046 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KARINI SILVA COSTA OAB: 20606/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL GOMES DE AZEVEDO OAB: 24985/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL GOMES DE AZEVEDO OAB: 24985/PA Participação: TESTEMUNHA Nome: José Antônio Pereira

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800456-45.2019.8.14.0046

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/19951, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, a audiência apazada será realizada em formato virtual, por meio de videoconferência.

2. Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.

3. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

4 Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

5. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de cinco dias. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRÔNICO).

6. As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.

7. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara Cível de Rondon- PA através do e-mail: 1rondon@tjpa.jus.br.

8. Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) Em caso de ausência injustificada do promovente (autor): aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) Em caso de ausência injustificada do promovido (réu): aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

9. Caso a parte ré não tenha constituído advogado nos autos eletrônicos, deverá a parte ré ser intimada via Oficial de Justiça, utilizando-se dos meios de contato remotos para a intimação.

Rondon do Pará/PA, 2 de setembro de 2020

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800414-59.2020.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: JOANA DARC SALES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAYCON SEPTIMIO ROCHA OAB: 50582/GO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICTOR LOPES DINIZ MACHADO OAB: 30277/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800414-59.2020.8.14.0046

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/19951, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, a audiência aprazada será realizada em formato virtual, por meio de videoconferência.

2. Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.

3. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

4 Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

5. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de cinco dias. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRÔNICO).

6. As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.

7. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara Cível de Rondon- PA através do e-mail: 1rondon@tjpa.jus.br.

8. Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) Em caso de ausência injustificada do promovente (autor): aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) Em caso de ausência injustificada do promovido (réu): aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

9. Caso a parte ré não tenha constituído advogado nos autos eletrônicos, deverá a parte ré ser intimada via Oficial de Justiça, utilizando-se dos meios de contato remotos para a intimação.

Rondon do Pará/PA, 2 de setembro de 2020

TAINA MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800132-21.2020.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: MAURO DE JESUS TEIXEIRA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA**

R.H

Intime-se para pagamento de custas, conforme descrito na sentença.

Em caso de não pagamento no prazo de 30 dias, inscreva-se em dívida ativa, em seguida archive-se.

Rondon do Pará, 01 setembro de 2020

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800472-62.2020.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: JEAN CARLOS AZEVEDO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARIADNE GRACIELLY DE OLIVEIRA CURZEL OAB: 21846/PA Participação: REQUERENTE Nome: CYNTHIA COSTA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA SILVA CAVALCANTE OAB: 28039/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

R.H

Verifico que o prazo para cumprimento das diligências para audiência na data de 22/09 é exíguo, tenho o bem designar nova data para realização sendo esta 27/10/2020 às 12:00 horas, visto que ambas as partes possuem advogada habilitada.

Cumpra-se os seguintes itens:

1. Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/19951, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, a audiência apazada será realizada em formato virtual, por meio de videoconferência.

2. Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.

3. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download->

app#desktopAppDownloadregion;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

4. Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

5. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização do ato. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRÔNICO).

6. As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.

7. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara Cível de Rondon do Pará - PA através do e-mail: 1rondon@tjpa.jus.br.

8. Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

9. Advirta-se o réu de que deverá oferecer contestação, no prazo de quinze dias a contar da data da audiência de conciliação, nos moldes do art. 335, I, da Lei nº 13.105/2015;

10. Caso a parte ré não tenha constituído advogado nos autos eletrônicos, deverá a parte ré ser intimada via Oficial de Justiça, utilizando-se dos meios de contato remotos para a intimação.

Rondon do Pará, 02 de setembro de 2020

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800597-64.2019.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: Z. S. O. Participação: ADVOGADO Nome: KARINI SILVA COSTA OAB: 20606/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. G. O. S. Participação: REQUERIDO Nome: A. N. S. Participação: REQUERIDO Nome: A. S. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800597-64.2019.8.14.0046

DESPACHO

1- Examinando os autos, constatei que a parte autora possui procuração pública para atuar em favor da genitora da criança, nesse sentido, é de compreender que deve figurar no polo ativo da lide, assim, corrija-se.

2- Nesse contexto, a audiência de conciliação pautada resta inócua, especialmente porque o requerido foi citado por edital.

Assim, converto a audiência designada em instrução, na qual deverão ser ouvidas testemunhas apresentadas pela parte autora independentemente de intimação.

Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente **Microsoft Teams**.

Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, no computador ou celular.

Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

2.1. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de cinco dias de todos os participantes do ato, inclusive testemunhas. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRÔNICO).

As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA através do e-mail: **1rondon@tjpa.jus.br**, identificando no assunto do e-mail o tema **ORIENTAÇÕES SOBRE AUDIÊNCIA**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo tomar as providências legais, inclusive aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

3- Oficie-se ao setor social para realização de estudo de caso até a data da audiência.

Rondon do Pará/PA, 2 de setembro de 2020

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801066-13.2019.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA JOSE VIANA DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIAN ZINI AMORIM OAB: 2404/TO Participação: ADVOGADO Nome: SILSON PEREIRA AMORIM OAB: 312 DECISÃO

Intime-se a parte credora para adequar seu pedido de cumprimento de sentença aos ditames do art. 524 do CPC especialmente juntando ao pleito demonstrativo atualizado do crédito atualizado com os índices e seus termos iniciais no prazo de 30 dias (já incluso o prazo em dobro- prerrogativa).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Rondon do Pará, 02 de setembro de 2020

Tainá Monteiro da Costa

Juíza de direito

Número do processo: 0800718-92.2019.8.14.0046 Participação: EXEQUENTE Nome: JOAO BERNARDO DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: CLEITON CAMILO DOS SANTOS OAB: 18626-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: ADRIANO DOS SANTOS ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: KARINI SILVA COSTA OAB: 20606/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Rondon do Pará

SENTENÇA

Cuida-se de Ação proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que foi determinada a intimação da daquela para emendar a inicial, com diligência específica, a qual não providenciou no prazo legal.

Esse é o relato. Decido.

Conforme relatado, foi oportunizada à parte autora a emenda da inicial. Não obstante, em que pese ter sido oportunizada a emenda a inicial, verifica-se que a parte autora não cumpriu a determinação retro mencionada em tempo, deixando de adequar a inicial aos ditames dos arts. 319 e 320 do NCPC.

Nesse sentido, diz o Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Por outro lado, explicita o art. 321 e parágrafo único do NCPC, in verbis:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que

apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Com efeito, verifica-se que a parte autora, em que pese devidamente intimada, não procedeu à emenda da inicial no prazo, nos moldes determinados. Desta forma, não merece prosseguir a presente ação, sendo medida que se impõe o indeferimento da inicial, posto que não atende aos requisitos constantes nos arts. 319 e 320 do Código de Ritos.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito na forma do art. 485, inciso I, c/c art. 321, caput e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.**

Custas pelo autor, acaso existentes, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade que ora concedo, no que tange as remanescentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais.

Rondon do Pará – PA, 02 de setembro de 2020

Tainá Monteiro da Costa

Juíza de direito

Número do processo: 0800158-87.2018.8.14.0046 Participação: RECLAMANTE Nome: DANIELY FRANCISCA MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLEITON CAMILO DOS SANTOS OAB: 18626-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: MAXXIM NORTE LTDA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

Despacho

Certifique-se o trânsito e julgado e altere-se a fase.

Compulsando os autos, constata-se que a obrigação de fazer, consubstanciada na retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplência não foi objeto da sentença, embora tenha sido pleiteada na inicial.

Desse modo não há como impor ao requerido multa pelo descumprimento de obrigação que nunca foi determinada pelo juízo sob pena de violação da coisa julgada.

Contudo, considerando a omissão do Juízo, no intuito de solucionar a matéria, DETERMINO que seja expedido ofício ao SPC/SERASA para que promova a retirada no nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito no que tange a inscrição do contrato de nº 44468721969001, no valor de R\$266,62, na data 10/11/2017, no prazo de cinco dias úteis.

Rondon do Pará, 02 de setembro de 2020

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800377-03.2018.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: CLAUDIA ROSA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR OAB: 5075/PA Participação: REQUERIDO Nome: FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA AMAZONIA LTDA. - ME Participação: ADVOGADO Nome: JANNAINA VAZ DIAS OAB: 9083/TO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Rondon do Pará

Secretaria da 1ª Vara Cível

ATO ORDINATÓRIO

0800377-03.2018.8.14.0046

Apelante: FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA AMAZONIA LTDA. - ME

Apelado: CLAUDIA ROSA RODRIGUES

1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior.

2 – Intime-se a parte recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal.

3 – Cumpra-se.

Rondon do Pará, 27 de agosto de 2020

Alan Palheta Delgado

Diretora de Secretaria em Exercício

Número do processo: 0800315-26.2019.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: ROSA MARIA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO BARCELOS HONORIO OAB: 013793/PA Participação: REU Nome: BANCO CIFRA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará**Comarca de Rondon do Pará****Secretaria da 1ª Vara Cível***ATO ORDINATÓRIO**0800315-26.2019.8.14.0046**Apelante: Banco Cifra S.A**Apelado: Rosa Maria de Jesus*

1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior.

2 – Intime-se a parte recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal.

3 – Cumpra-se.

Rondon do Pará, 1 de setembro de 2020

Alan Palheta Delgado

Diretora de Secretaria em Exercício

Número do processo: 0800217-07.2020.8.14.0046 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO ALVES DE MOURA

Poder Judiciário**Tribunal de Justiça do Estado do Pará****Comarca de Rondon do Pará****Secretaria da 1ª Vara Cível***ATO ORDINATÓRIO**0800217-07.2020.8.14.0046**Apelante: EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ**Apelado: EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE MOURA*

1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior.

2 – Intime-se a parte recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal.

3 – Cumpra-se.

Rondon do Pará, 25 de agosto de 2020

Alan Palheta Delgado

Diretor de Secretaria em Exercício

PROCESSO:0001791-11.2014.8.14.0046

AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA

ADVOGADO(A)(S): ANDRÉ ALBERTO SOUZA SOARES OAB/PA 7865 / SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO OAB/PA 7535

REQUERIDO: FAZENDA NOVA DELHI AGROPECUÁRIA S.A, MADEIREIRA NOVA DELHI LTDA, JOSÉLIO DE BARROS CARNEIRO, SHIRLEY DE SOUZA BARROS, SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER

DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, DIGA O EXEQUENTE, no prazo de 5 dias, no intuito de impulsionar o feito executivo, sob pena de extinção. 2. Na hipótese de pedido de penhora online ou buscas nos sistemas judiciais, deve a parte exequente recolher as custas pertinentes, bem como atualizar o valor do débito exequendo, no mesmo prazo. 2.1. Quanto ao recolhimento de custas dos sistemas judiciais, frisa-se que a parte exequente pode expedir a guia de custas no próprio site do TJPA (emissão de custas judiciais > cível > intermediárias). 3. Vindo aos autos a parte credora, mas sem apontar a localização da parte devedora e/ou de bens para a satisfação do feito, suspenda-se o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC/art. 40 da Lei de Execução Fiscal. 4. Ultrapassado o período de 1 (um ano), archive-se provisoriamente pelo período prescricional de 5 anos (art. 921, §2º e §4º do CPC/art. 40, §2º da Lei 6.830/80). 5. Com o término do referido lapso, intime-se pessoalmente a parte credora para impulsionar o feito, sob pena de extinção (art. 921, §5º do CPC/ art. 40, §4º da LEF). 6. Deve a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. 7. Publique-se. Intime-se. Intime-se. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 31 de agosto de 2020. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará.

PROCESSO: 0005950-26.2016.8.14.0046

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: BIANCA AMARAL DE SOUZA VILAÇA

ADVOGADO(A)(S): RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO / SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO

REQUERIDO: PREFEIRO MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

PROCURADOR(A): KAROLINE PANTOJA DO NASCIMENTO OAB/PA 25.932

DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, intime-se a parte autora, via DJE, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, no mesmo prazo, para impulsionar o feito, sob pena de extinção da lide sem resolução do mérito.

3. Após o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.

4. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 3 de agosto de 2020. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito.

PROCESSO:0003348-28.2017.8.14.0046

AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: CRISTAL IMPORTADORA, EXPORTADORA, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO(A)(S): ELIENAI MONTEIRO DA SILVA OAB/GO 37.845 / CLÁUDIO SANTOS JUNIOR OAB/PA 16.306

REQUERIDO:BERNARDINO BARROS SANTOS FILHO e BERNARDINO BARROS SANTOS FILHO

DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, intime-se a parte autora, via DJE, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, no mesmo prazo, para impulsionar o feito, sob pena de extinção da lide sem resolução do mérito.

3. Após o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.

4. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 3 de agosto de 2020. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito.

PROCESSO: 0000412-93.2018.8.14.0046

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB/PA 20.455-A

REQUERIDO: P. S. BRITO SANTOS COMÉRCIO ME/ PAULA STEFANE BRITO SANTOS

DESPACHO INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais referentes aos sistemas judiciais de constrição patrimonial e/ou informações de dados. Na oportunidade deve a parte autora atualizar o débito exequendo, sendo o caso. Transcorrido o prazo, com

ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Deve a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 29 de julho de 2020. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 0000728-62.2010.8.14.0046

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A

REQUERIDOS: J. S. SILVA OFICINA-ME / JOAQUINA SOARES SILVA/ MOISIANI FELISSISSIMA DA SILVA

ADVOGADO: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB/PA 9881

DESPACHO INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais referentes aos sistemas judiciais de constrição patrimonial e/ou informações de dados. Na oportunidade deve a parte autora atualizar o débito exequendo, sendo o caso. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Deve a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 29 de julho de 2020. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 0000544-63.2012.8.14.0046

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT

REQUERENTE: JOSÉ WILSON VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SHEILA LUCIANA AQUINO SOUSA BRAZ OAB/PA 15.689-A

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO-DPVAT

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA16.292

DESPACHO R.H 1.Intime-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de cinco dias. Intime-se via DJE. Rondon do Pará, 06 de agosto de 2020. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 0000728-48.2014.8.14.0046

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL OAB/PA 52.599/ MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB/PA 9881

REQUERIDO: CELIO LUIZ TAVARES

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ FAÇANHA OAB/PA 12.686

SENTENÇACuida-se de Ação proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que, considerando o transcurso do tempo, foi determinada a intimação da daquela para impulsionar o feito, com diligência específica, a qual não providenciou.**Esse é o relato. Decido.**É certo que nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias, o feito deve ser extinto:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;Pois bem, verifica-se que o feito permanece paralisado há anos em decorrência de atuação da própria parte autora. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil.Revogo eventual tutela antecipada concedida nos autos.Custas e honorários que ora arbitro em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, verbas cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade judiciária que ora concedo, ressalvadas aquelas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolha-se os mandados de intimação eventualmente pendentes. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Rondon do Pará, PA, 29 de julho de 2020. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito

PROCESSO: 0003749-27.2017.8.14.0046

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARÁ-SICREDI NORDESTE-PA

ADVOGADO: BRUNO MARTINELLI ALVES SANTOS OAB/MG 163.738

REQUERIDO: BARBARA JESUS DE ARAUJO

ADVOGADO: DEFENSORIA

DESPACHO1Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, **DIGA O EXEQUENTE**, no prazo de 5 dias, no intuito de impulsionar o feito executivo, sob pena de extinção. 2Na hipótese de pedido de penhora online ou buscas nos sistemas judiciais, deve a parte exequente recolher as custas pertinentes, bem como atualizar o valor do débito exequendo, no mesmo prazo. 2.1Quanto ao recolhimento de custas dos sistemas judiciais, frisa-se que a parte exequente pode expedir a guia de custas no próprio site do TJPA (emissão de custas judiciais > cível > intermediárias).3Vindo aos autos a parte credora, mas sem apontar a localização da parte devedora e/ou de bens para a satisfação do feito, suspenda-se o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC/art. 40 da Lei de Execução Fiscal.4Ultrapassado o período de 1 (um ano), archive-se provisoriamente pelo período prescricional de 5 anos (art. 921, §2º e §4º do CPC/art. 40, §2º da Lei 6.830/80). 5Com o término do referido lapso, intime-se pessoalmente a parte credora para impulsionar o feito, sob pena de extinção (art. 921, §5º do CPC/ art. 40, §4º da LEF). 6Deve a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. 7 Publique-se. Intime-se.ime-se. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 29 de julho de 2020. **Tainá Monteiro da Costa** Juíza de Direito Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará

PROCESSO: 0003833-67.2013.8.14.0046

AÇÃO DE ADOÇÃO

REQUERENTES: ANDREIA DE OLIVEIRA SILVA e ELIOMAR SOUSA DA SILVA

ADVOGADO: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JR. OAB/PA 5075

MENOR: L. G. S. da C.

REQUERIDOS: EUGILSON JOSÉ DA COSTA e GEICIANE ALVES SOUSA

ADVOGADO: CLEITON CAMILO DOS SANTOS OAB/PA 18.626-B

DESPACHO R.H 1.Intime-se o causídico dos requerentes para, no prazo de 15 dias, apresentar endereço atualizado dos autores, sob pena de extinção. Rondon do Pará, 06 de agosto de 2020. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 0001538-10.2011.8.14.0046

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL, C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, COM PEDIDO DE PAGAMENTO DE RETROATIVO

REQUERENTE: PAULO GEOVANNE DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JÚNIOR OAB/PA 13.039-A

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ e PA

DECISÃO 01Compulsando os autos, verifico que a sentença já transitou em julgado, assim inócua qualquer irresignação contra o ato nestes autos.**2**Da mesma forma, ainda so à égide do CPC/73, o juízo indeferiu a execução da sentença nos próprios autos, de sorte que os documentos de fls.201/2016 são pertinentes aos autos apensos.**3**Assim, promova-se o desentranhamento dos documentos de fls.201/206 e o seu traslado ao processo nº 0005912-14.2016.814.0046, após, archive-se os presentes.**4**Publique-se e remeta-se ao Estado para ciência. Rondon do Pará, 17/07/2020 TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito

SECRETARIA DO TERMO JUDICIAL DE ABEL FIGUEREDO

Número do processo: 0003114-85.2013.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: ARGEMIRO RODRIGUES PINTO Participação: ADVOGADO Nome: ALEX GOMES PIRES OAB: 016009/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ABEL FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ DA SILVA ARAUJO LACERDA OAB: 23068/PA Participação: ADVOGADO Nome: VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO OAB: 9729/PA

R.H

Intimem-se as partes.

Após o prazo de 15 dias, se não houver nenhum pedido ou manifestação, archive-se.

Rondon do Pará, 14 de agosto de 2020

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0006218-51.2014.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: KELLEM DO SOCORRO MORAES NUNES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO JESUS DA COSTA OAB: 14825/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ABEL FIGUEIREDO

R.H

Intime-se as partes.

Não havendo manifestação ou pleito no prazo de 15 dias, archive-se.

Serve de mandado.

Rondon do Pará, 14 de agosto de 2020

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE**

Número do processo: 0800622-85.2020.8.14.0032 Participação: AUTORIDADE Nome: ANGELO ALMEIDA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Participação: REQUERENTE Nome: MICHERLANE CASTRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Reconhecimento / Dissolução] - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) - 0800622-85.2020.8.14.0032

Nome: ANGELO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Endereço: Tv. Santa Helena, 191, Planalto, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Endereço: desconhecido

Nome: MICHERLANE CASTRO DA SILVA

Endereço: Av. Augusto Monte Negro, Prainha, PRAINHA - PA - CEP: 68130-000

DESPACHO

R. H.

Diante da existência de irregularidade na representação processual (ausência de capacidade postulatória), suspendo a marcha processual e assino o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado subscritor do acordo que se pretendem homologar promova a juntada aos autos do instrumento de mandato (procuração – Código Civil, artigo 653) em relação à requerente MICHERLANE CASTRO DA SILVA, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, consoante preconizado pelo artigo 76, § 1º, inciso I, do mesmo Diploma Legislativo. Fica a parte intimada mediante publicação no DJE.

Monte Alegre/Pará (PA), 2 de setembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0001123-77.2017.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: ALCIONE DOS SANTOS BENICIO Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: 10628/PA Participação: REQUERIDO Nome: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: EDNA CARNEIRO DA SILVA OAB: 975 Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDA LIMA GOMES OAB: 27259-D/PE Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA OAB: 795PE

[Indenização por Dano Material] - PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO (155) - 0001123-77.2017.8.14.0032

Nome: ALCIONE DOS SANTOS BENICIO

Endereço: COMUNIDADE OLHO D'AGUA, ZONA RURAL, NÃO INFORMADO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: PA10628 Endereço: TRAVESSA CICERO ROCHA, PAJUCARA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, CIDADE BAIXA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: COMUNIDADE OLHO D'AGUA, ZONA RURAL, NÃO INFORMADO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: SÍLVIO DO AMARAL VALENÇA FILHO – OAB/PE Nº. 20.436

Advogada: VANESSA INGRID RODRIGUES DA SILVA - OAB/PE Nº. 29.658

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima indicadas, no qual o feito tramitava em fase de realização de penhora online, quando equivocadamente este juízo proferiu sentença extinguindo o mesmo por cumprimento da obrigação corporificada nos autos, conforme ID 18756053, sem antes ter efetivado a penhora em tela, determinada no ID 14387275 e 16697836. Com isso, necessário chamar o feito à ordem para determinar o regular prosseguimento do mesmo.

Ante o exposto, chamo o feito à ordem para anular a sentença de ID 18756053. Por consequência, retornem conclusos para fins de efetivação da penhora determinada nos IDs 14387275 e 16697836.

Monte Alegre/PA, 2 de setembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0006444-98.2014.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS GASPAR SERRA OAB: 119859

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0006444-98.2014.8.14.0032

Nome: RAIMUNDO DE ALMEIDA

Endereço: PAITUNA, 247, CASA, SERRA OCIDENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Endereço: MAJOR BARATA, S/N, CASA,

CIDADE BAIXA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: AC Marabá, Folha 31, Quadra 1, CS 1, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68508-970

Advogado: RUBENS GASPAR SERRA OAB: 119859 Endereço: AVENIDA PAULISTA, BELA VISTA, São PAULO - SP - CEP: 01311-000

DESPACHO

R. H.

Certifique-se acerca de eventual transcurso do prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença nos autos. Após, retornem conclusos.

Monte Alegre/Pará, 2 de setembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

COMARCA DE FARO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE FARO**

Número do processo: 0800046-33.2020.8.14.0084 Participação: AUTOR Nome: L. V. B. Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON ROCHA DE ALMEIDA OAB: 11660/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. D. S. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

R.h.

1. Certifique-se o trânsito em julgado;
2. Intime-se a parte executada para cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos do artigo 523 e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescido de custas, se houver, ficando a advertência de que o não pagamento no prazo de quinze dias acarretará no acréscimo da multa do parágrafo primeiro do artigo 523;
3. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para indicar meios de execução. Caso requeira penhora online, desde logo determino o recolhimento das custas respectivas.
4. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de quinze dias.
5. Após, certificado o que houver, venham os autos conclusos.

Faro/PA, 03 de setembro de 2020

FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz de Direito

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 00035758720208140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): --- Ao: --- em: ---REQUERIDO: R. M. M. VITIMA: E.
F. N. COMUNICANTE: D. P. C. J. P.

PROCESSO: 0002711-83.2019.8.14.0086 Autor: JAIR CUNHA DE SOUSA Advogado: RAFAEL SANTOS DE MOURA OAB/PA 21.735 Vitima: S.E.P. Representante: ROBIANE SOARES DA SILVA -
DESPACHO 1. Considerando que os atos processuais que requeiram produção de provas, como é o caso da audiência de instrução e julgamento, a realização do ato deverá se dar, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15/05/2020 e Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI de 22/05/2020. Destaco, que o processo já foi integralmente digitalizado, por meio da ferramenta **Microsoft Teams, utilizando a nuvem da Microsoft**, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020. 2. Desta feita, redesigno a **audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2021 às 09:00h, a qual será realizada virtualmente dentro do ambiente Microsoft Teams, devendo as partes e testemunhas acessarem a sala de audiência virtual por meio do link de acesso (<https://cutt.ly/Kff0Djw>)**. 3. A testemunha policial será ouvida a partir do Batalhão da PM, conforme sua lotação, pelo que deve ser expedido ofício à Polícia Militar. **4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional.** Juruti, 27 de agosto de 2020. **Vilmar Durval Macedo Junior.** Juiz de Direito.

PROCESSO: 0009393-88.2018.8.14.0086 Requerido: ARILSON VARGAS GOMES Advogado: MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON OAB/PA 16.235 Vitima: O.E. Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ - DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Nos cabe, até antes de versar sobre a história deste processo, fazer uma análise meticulosa dos argumentos levantados na derradeira petição do causídico constituído para a defesa do réu como fundamentos para a sua soltura. Na petição de fls. 31-32 dos autos, o causídico informa em letras garrafais e negritadas que (1) o réu se encontra preso no CTMS desde a data de 30/12/2019 e em cumprimento ao mandado de prisão preventiva, referente aos autos, expedido por Vossa Excelência; e em virtude disto reforça que resta caracterizado a (2) desídia do poder judiciário, o excesso de prazo para a formação da culpa do acusado, vez que se encontra preso desde 30/12/2019, ou seja há 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias. Alega, ainda, que o feito não é complexo, que a demora não foi causada pela defesa do réu e que informou em sede de defesa tão logo o cumprimento do mandado de prisão. Passados os argumentos levantados, é necessário ver se encontra morada nos autos ou se suas alegações compõem um cordel de inverdades que se pautam num vale-tudo para obtenção da liberdade do cliente, mesmo que o engodo seja facilmente elucidado. Voltemos à análise da historicidade processual destes autos: Trata-se de ação penal deflagrada para apuração do crime de tráfico de entorpecentes em decorrência da apreensão de 492g de Pedra de Oxi no poder do acusado, o qual foi identificado pelos policiais e, posteriormente, conseguiu se evadir. A denúncia foi ofertada em 17/12/2018 e em virtude do réu estar em local incerto e não sabido, determinou-se a citação por edital do acusado e expediu-se mandado de prisão preventiva. Desde o início do processo não houveram notícias acerca do encarceramento do acusado em cumprimento ao mandado expedido por este processo. Somente através de petição intitulada resposta a acusação c/c liberdade provisória, protocolada através do e-mail da comarca em 22/07/2020 (certidão de fls. 35), foi comunicado pelo causídico que o réu estava preso. Em despacho de fls. 21, datado de 23 de julho de 2020, determinou-se a citação pessoal do denunciado, que a secretaria do juízo levantasse informações acerca da prisão noticiada (já que estas não repousavam nos autos), por fim a expedição de mandado de citação do réu e vistas dos autos ao Ministério Público para parecer. Em 11 de agosto de 2020, o causídico novamente atravessou petição firmando a tese de desídia do poder judiciário e de que o réu está preso por este processo há 225 dias, pugnando por fim com o relaxamento da prisão preventiva. Expediu-se

certidão judicial positiva, na qual consta que o réu foi preso em Santarém em virtude de prisão em flagrante convertida em preventiva no âmbito da vara de violência doméstica (12/11/2019 e processo 00133039720198140051) e que também é alvo de um processo em curso na 3ª vara criminal de Santarém por homicídio (processo nº 00003619620208140051), do qual foi cumprido mandado de prisão temporária em **30/12/2019**. O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido de liberdade provisória. Esses são os fatos até então lançados. **É o sucinto relato. Passo à Decisão. I - DOS REQUISITOS DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** A prisão preventiva é uma faculdade do juiz, que poderá decretá-la em qualquer fase do processo, bem como revogá-la a qualquer momento, desde que tenham desaparecido os motivos que deram ensejo ao decreto cautelar, do qual exige como requisito a prova da existência do crime (*fumus comissi delicti*) e indícios de autoria, segundo preleciona o art. 312, do CPP. Tal prisão não atenta contra a presunção constitucional de não culpabilidade, presente também no pacto de San José da Costa Rica, ao qual o Brasil deu sua expressa anuência, pois o preceito contido na Carta de 1988 deve ser confrontado com aquele que permite, expressamente, a prisão em flagrante e a preventiva. Por seu turno, o novo sistema de medidas cautelares pessoais introduzido pela Lei nº 12.403/11 evidencia que as medidas cautelares diversas da prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva, dentro da ótica de que sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos de direitos fundamentais. Trata-se da característica da **PREFERIBILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES** diversas da prisão, da qual decorre a consequência de que, diante da necessidade da tutela cautelar, a primeira opção deverá ser sempre uma das medidas previstas nos arts. 319 e 320. Por outro lado, como reverso da moeda, a prisão preventiva passa a funcionar como a extrema ratio, somente podendo ser determinada quando todas as outras medidas alternativas se mostrarem inadequadas. Portanto, acentua Renato Brasileiro que: No caminho para a decretação de uma prisão preventiva, cabe ao magistrado, inicialmente, verificar o tipo penal cuja prática é atribuída ao agente, aferindo, a partir do art. 313 do CPP, se o crime em questão admite essa prisão cautelar. Num segundo momento, incumbe ao magistrado analisar se há elementos que apontem no sentido da presença simultânea de prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*). O terceiro passo é aferir a presença do *periculum libertatis*, compreendido como o perigo concreto que a permanência do investigado (ou acusado) em liberdade acarreta para a investigação criminal, para o processo penal, para a efetividade do direito penal ou para a segurança social. Logicamente, esses fatos que justificam a prisão preventiva devem ser contemporâneos à decisão que a decreta (princípio da atualidade do *periculum libertatis*).³²³ Por fim, também se faz necessária a demonstração da ineficácia ou da impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão. Nesse sentido, o art. 310, inciso II, do CPP, autoriza a conversão da prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima e 8. ed. rev., ampl. e atual. e Salvador: Ed. JusPodivm, 2020) Com o advento da Lei 13.964/19, o legislador passou a exigir, para além da prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a presença de uma situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado. Nesse ponto em especial, não houve qualquer inovação por parte do Pacote Anticrime. Afinal, sempre se entendeu que a decretação de toda e qualquer prisão preventiva tem como pressuposto o denominado *periculum libertatis*, consubstanciado numa das hipóteses já ressaltadas pelo caput do art. 312, quais sejam, garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal, ou, como dispõe o art. 282, inciso I, do CPP, quando a medida revelar-se necessária para aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. É este, pois, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que sempre figurou, e deverá continuar a figurar, como pressuposto indispensável para a decretação de toda e qualquer medida cautelar, ao qual deverá se somar, obviamente, o *fumus comissi delicti*, consubstanciado pela prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria ou de participação. Consoante disposto no art. 312, §2º, do CPP, é dever do magistrado, ao fundamentar a decisão que decreta a prisão preventiva, fazer referência a esse receio de perigo, sob pena de possível nulidade em virtude da carência de fundamentação (CPP, art. 564, V, incluído pela Lei nº 13.964/19) (LIMA, Renato Brasileiro de. 2020. Idem). Tal instituto justifica-se porque tem por desiderato a garantia da ordem pública, a preservação da instrução criminal e a fiel execução da pena, arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal. Todavia, sendo um ato de exceção, somente em hipóteses específicas, extremamente necessárias, justifica-se. Os elementos colhidos preliminarmente são suficientes para atestar a existência de indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva. No caso em análise, verifica-se também a presença de pelo menos três dos requisitos autorizadores da Prisão Preventiva, insculpidos no art. 312 do CPP, mais especificamente: (I) para a garantia da ordem pública, considerando que o réu conseguiu se esquivar da prisão em flagrante

e só compareceu ao processo após ser preso por outro delito; (II) para garantia da aplicação da lei penal, considerando que o imenso risco de fuga por parte do investigado; (III) para a conveniência da instrução criminal, pois em liberdade o representado poderá animar-se a novamente se pôr em local incerto e não sabido, prejudicando assim a colheita probatória e demais auxiliares da justiça no desenvolver do processo. **M GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA** A expressão **garantia da ordem pública** é extremamente vaga e indeterminada, gerando controvérsias na doutrina e na jurisprudência quanto ao seu real significado. Para a corrente doutrinária majoritária, entende-se **garantia da ordem pública** como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, **teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime**. Acertadamente, essa corrente, sustenta que a prisão preventiva poderá ser decretada com o objetivo de resguardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente. O caráter cautelar é preservado, pois a prisão tem o objetivo de assegurar o resultado útil do processo, de modo a impedir que o réu possa continuar a cometer delitos, resguardando o princípio da prevenção geral. Há, de fato, evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento jurisdicional definitivo, eis que, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, o agente já poderá ter cometido diversas infrações penais. Como adverte Scarance Fernandes, **se com a sentença e a pena privativa de liberdade pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar a cometer delitos, esse objetivo seria acautelado por meio da prisão preventiva** (FERNANDES, Scarance. Processo Penal constitucional). No caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social. Embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena, inquéritos policiais e processos em andamento são elementos aptos a demonstrar eventual reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva. Referida sempre prevaleceu no âmbito dos Tribunais Superiores. A título de exemplo, colhe-se os seguintes julgados: STJ e HC 52.745/SP e 6ª Turma e Rel. Min. Paulo Gallotti e DJ 09/04/2007 p. 270; STJ e HC 119.115/RJ e 5ª Turma e Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho e DJe 11/05/2009; STF e HC 89.266/GO e 1ª Turma e Rel. Min. Ricardo Lewandowski e DJ 29/06/2007 p. 58. E também: STF e HC 88.196/MS e 1ª Turma e Rel. Min. Marco Aurélio e DJ 18/05/2007 p. 82; STF e HC 86.002/RJ e 2ª Turma e Rel. Min. Gilmar Mendes e DJ 03/02/2006 p. 88; STF e HC 88.608/RN e 2ª Turma e Rel. Min. Joaquim Barbosa e DJ 06/11/2006 p. 51. **O réu foi autuado em flagrante e se evadiu. Após este episódio, retornou aos campos do judiciário por mais duas oportunidades (uma por lesão corporal no âmbito da violência doméstica e outra por homicídio). A persistência em cometer delitos, através de sucessivas ameaças e violências físicas a pessoa natural determinada, atinge, com efeito, o interesse público que almeja à paz social e à credibilidade do Poder Judiciário, última ratio para a defesa dos cidadãos.** Cediço que a impunidade reforça o ânimo criminoso dos agentes não alcançados pelo jus puniendi estatal, de sorte que tendo ele a tornar-se cada vez mais ousados, colocando, efetivamente em risco a ordem pública. **GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL** Além do mais, o acusado já se evadiu do distrito da culpa e, em liberdade, demonstra possibilidade de evadir-se, de forma que a prisão tem a função de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face de repercussão que o crime tem em nossa comunidade. **Tão notório é o risco de fuga do processo que o réu não tem residência fixa, não indica ocupação lícita e, até na procuração de seu causídico, encontra como seu endereço uma das celas da central de triagem masculina de Santarém.** **CONVENIENCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL** Cabe salientar a propósito deste requisito, que não são necessários atos concretos do representado no sentido de atemorizar as testemunhas, de tentar eliminar evidências do delito ou de aliciar peritos e auxiliares da justiça. Basta que sua conduta coloque tais situações como de provável ocorrência, sendo suficiente o juízo de probabilidade. Assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: **A conveniência da instrução criminal evidencia necessidade de a coleta de provas não ser perturbada, impedindo a busca da verdade real** (STJ e RHC 3169-5 e Rel. Luiz Vicente Cernicchiaro e DJU 15.05.1995, p. 13.446). Pois bem, no presente caso, satisfeitos estão os pressupostos da prisão cautelar, previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, tendo em vista que já se tem indícios de autoria e materialidade para a execução de tal medida assecuratória e protetora da sociedade. Vale ressaltar que, embora até o presente momento as provas coligidas nos autos não tenham suporte apto suficiente para condenar o investigado, deve ser sopesado o fato de que prisão processual não antecipa culpa, pois, para a decretação da prisão preventiva não é necessária à mesma certeza que deve ter o juiz para a condenação do Réu (neste sentido: STF, RTJ 64/77). Não é caso de aplicação de medidas diversas da prisão vez que estas, em casos tais quais narrados na representação, não são suficientes para acautelar a ordem pública ou garantir a aplicação da lei penal. **II e DA ALEGAÇÃO DE**

DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO E EXCESSO DE PRAZO

Como bem relatado no preâmbulo, não consigo vislumbrar a famigerada desídia levantada com tanta ênfase pelo causídico subscritor da peça de defesa. Lança aos quatro ventos e tenta vender a ideia de que o réu está “mofando” na cela de um presídio por culpa exclusiva de um Poder Judiciário insensível e voraz, que não tem o zelo de antever se o réu citado por edital se encontra custodiado ou não. “Quod non est in actis non est in mundo”, o que não está nos autos não está no mundo. Este é um velho brocardo que vem do Direito Romano e que é adotado nos Judiciários de Estados democráticos. “Mundo”, nesse axioma jurídico, tem o sentido de verdade real. Não é verdade se não está nos autos. Embora citado fictamente (via edital em virtude de anterior fuga), o réu foi preso em flagrante por **outro processo** e em fim voltou ao radar do Judiciário, todavia em comarca distinta a deste juízo.

A casa penal, talvez por falta de atenção, talvez por estarmos vivendo um momento tão atípico da história do mundo, não comunicou ao juízo acerca da prisão efetiva. Por sua vez, este juízo, por desconhecer que enfim o Estado retomou o seu domínio sobre a pessoa física do réu, não tinha como dar andamento ao processo. Por seu turno, citado por edital, a fase processual indicada seria a apresentação de defesa, a qual só foi efetiva via email encaminhado para a comarca no dia 22/07/2020. Como que, com base nestes mesmos fatos, o causídico do réu afirma que não foi POR SUA EXCLUSIVA CULPA que o réu está custodiado a tanto tempo? Se o réu está preso e ciente de que a prisão se deu por este processo desde 2019, porque não cumpriu o ato processual de apresentar peça de defesa? Não era o judiciário in mora. outro giro, o réu tenta com frases de efeitos fechar os olhos do juízo de que o mesmo **NÃO FOI PRESO OU ENCONTRA-SE PRESO EXCLUSIVAMENTE POR ESTE PROCESSO**. Outra inverdade de fácil constatação. Em relatório extraído pela Superintendência do Sistema Carcerário do Estado do Pará, consta que o réu deu entrada no sistema prisional em decorrência de um mandado de prisão temporária, expedido pela 3ª vara criminal de Santarém para apuração de um delito de homicídio (fl. 33, dos autos). Por fim, talvez o advogado não tenha percebido o momento tão singular que vivemos neste ano de 2020. Uma pandemia que trancou pessoas em suas casas e parou o mundo. O judiciário se reinventou e tenta cotidianamente impulsionar os processos em trâmite, mesmo que com trabalho remoto. **III - DA CITAÇÃO POR EDITAL E EXPEDIÇÃO DE CITAÇÃO PESSOAL**

Realizada a citação por edital, na hipótese de o acusado citado por edital vir a comparecer, a qualquer momento, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes do CPP (CPP, art. 363, § 4º). Na mesma linha, segundo o art. 396, parágrafo único, do CPP, no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Assim, o presente processo só voltou a fluir após a apresentação de defesa pelo causídico constituído. Todavia, tendo em vista que o processo penal, em virtude da atuação dos tribunais superiores, transformou-se em um campo minado de incertezas e nulidades, por não apresentar poderes específicos para receber citação, este juízo determinou a expedição de mandado de citação a ser executado no CTMS. Leciona Renato Brasileiro: Portanto, se ficar evidenciado que o acusado tomou conhecimento da instauração do processo penal, seja por meio de seu comparecimento pessoal em juízo, seja por força do comparecimento de advogado constituído, o processo retomará seu curso normal a partir da apresentação da resposta à acusação. Na mesma linha de raciocínio, caso o juiz tome conhecimento de onde se encontra o acusado (por exemplo, chega aos autos a notícia de que o acusado foi preso e está recolhido a determinado estabelecimento penitenciário), é perfeitamente possível que determine sua citação pessoal. Nesse caso, se o acusado for citado pessoalmente, subentende-se que, ainda que coativamente, tomou conhecimento da existência do processo, o qual voltará a correr, sendo-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da resposta à acusação (CPP, art. 396, parágrafo único). (LIMA, Renato Brasileiro de. Idem)

Em suma, o processo voltou a fluir a partir da defesa apresentada (22/07/2020) e não desde a prisão provisória por outro processo realizada em (30/12/2019) e, levando em conta a pandemia instaurada com toda a dificuldade que esta impõe, o processo está dentro do prazo normal de elucidação. **VI - DOS ATOS DA SECRETARIA QUANTO AO IMPULSO PROCESSUAL**

1. Apreciando a defesa apresentada pelo(s) réu(s), não se vislumbra nenhum caso de absolvição sumária (art. 397 do CPP), razão pela qual **DESIGNO** audiência de instrução e julgamento, a ser realizada de forma remota, para o dia 30/09/2020, às 09h00min, quando proceder-se-á a tomada de declarações da vítima, das testemunhas arroladas **que ainda não foram ouvidas**, interrogando-se, em seguida, o(s) denunciado(s), e procedendo-se o debate. **INTIMEM-SE** as partes e testemunhas eletronicamente, conforme endereços constantes nos autos. **2.** Oficie-se à autoridade responsável pelo local em que se encontra custodiado o denunciado para que, no prazo de cinco dias, ratifique a data assinalada, disponibilizando equipamento necessário para a realização de vídeo audiência (desktop/notebook com câmera ou um aparelho celular). Com a confirmação da data de audiência, determino que a Secretaria Judicial efetue os atos necessários para o encaminhamento do link aos participantes (<https://bityli.com/sY2Kr>), bem como autorizando o acesso das partes aos autos na

plataforma do Microsoft Teams. Advirto que todos os atos processuais devem ser lançados no sistema Libra bem como na pasta respectiva do teams. **3.** Em eventual incompatibilidade de agenda na data designada, deverá o sr. Diretor de secretaria solicitar à autoridade mencionada no item anterior, um horário compatível para realização do ato, entre os dias 06 e 07/10, e inserir no calendário da Microsoft Teams conforme pormenorizado no item 2. **4. Caso alguma das testemunhas tenha mudado de endereço, devem as partes informar em tempo hábil ou trazê-las independentemente de intimação, sob pena de preclusão.** **5.** Ficam as partes advertidas de que as **alegações finais serão realizadas sob a forma oral**, com prolação de decisão em audiência, conforme preconiza o Código de Processo Penal. **6.** Caso ainda não conste dos autos, desde já determino que seja juntado laudo pericial, se for o caso. Desde já autorizo a Secretaria a buscar a juntada dos laudos junto ao Ministério Público ou com a Polícia Civil, mediante atos ordinatórios. **7.** Procedam-se as **baixas nos procedimentos de prisão em flagrante, liberdade provisória e demais apensos eventualmente constante dos autos, permanecendo em andamento somente os autos principais.** À secretaria para proceder as baixas necessárias. **CUMpra-SE expedindo o necessário.** Exauridos os atos, **RETORNEM CONCLUSOS.** Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 27 de agosto de 2020. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito.

PROCESSO: 00022610920208140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/05/2020---VITIMA:J. L. S. REQUERIDO:
RIVELINO TAVARES DE SOUZA. SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência com fundamento na Lei nº 11.340/2006, formulado pela autoridade policial em favor de JOANDRIA LOBATO DOS SANTOS e em face de RIVELINO TAVARES DE SOUZA. 2. Narra a representação que o requerido agrediu fisicamente, tentou causar prejuízo material e proferiu ofensas contra a vítima (ex-companheira). 3. Os autos vieram conclusos. 4. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 5. Este Juízo tem deferido liminarmente pedidos de Medidas Protetivas de Urgência desde que os fatos se demonstrem plausíveis e evidenciem a existência de grave risco à integridade física ou psíquica da vítima. 6. Importante gizar que o juiz é o destinatário das provas, estando incumbido de dizer o direito. Por seu turno, é dever das partes comprovar os fatos constitutivos de suas pretensões. 7. Pois bem. 8. No presente caso, não vislumbro nos autos elementos que justifiquem o deferimento da pretensão autoral. Explico. 9. Muito embora da vítima alegue ter sido fisicamente agredida pelo requerido (tapa no rosto e empurrão) e ter sofrido atentado patrimonial, nenhuma prova foi apresentada para embasar tal arguições. 10. Ao contrário do que ocorre com crimes que não deixam vestígios, o crime de lesão corporal e dano patrimonial tem a peculiaridade de deixar vestígios passíveis de aferição via exame de corpo de delito na vítima e/ou registros audiovisuais. 11. Ocorre que não foi apresentada uma única prova apta a embasar a alegada lesão corporal ou dano patrimonial. 12. Com feito, o caso narrado denota um litígio de cunho predominantemente patrimonial entre o ex-casal. Outrossim, as supostas injúrias teriam ocorrido em um contexto de discussão entre os envolvidos, não havendo elementos aptos a justificar a gravosa imposição de medidas cautelares. 13. Vale ressaltar que a proteção que a lei confere à mulher não deve ser utilizada como instrumento particular de coerção ou vingança, cabendo a este Poder Judiciário exercer o juízo de ponderação, distinguindo os casos que demandam concessão das medidas protetivas daqueles que não merecem. 14. Portanto, tendo em vista que não há nos autos uma única prova da alegada lesão corporal ou dano patrimonial, tampouco a demonstração de risco concreto à integridade física, psíquica ou à vida da requerente, a rejeição da pretensão vindicada é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO 15. Ante o exposto, indefiro o pedido de medidas protetivas, julgo esta demanda IMPROCEDENTE e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. 16. Ciência ao Ministério Público. 17. Sem custas nem honorários. 18. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. 19. Transitado em julgado, certifique-se e arquite-se. Juruti-PA, 28 de maio de 2020. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito.

PROCESSO: 0001962-32.2020.8.14.0086 e **Autor: RAONI BARCELLOS GREGORIO PINTO**
Requerido: ESTANILSON DA SILVA SANTOS **Vitima: R.H.G.D.S. SENTENÇA I e RELATÓRIO**
 Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência com fundamento na Lei nº 11.340/2006, formulado pela autoridade policial em favor de **RAIMUNDA HELENA GOMES DA SILVA** e em face de

ESTANILSON DA SILVA SANTOS. Extrai-se do relato que o Requerido teria injuriado a vítima (sua genitora). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. **II ¿ FUNDAMENTAÇÃO** Este Juízo vem deferido liminarmente pedidos de Medidas Protetivas de Urgência desde que os fatos se demonstrem plausíveis e evidenciem a existência de grave risco à integridade física ou psíquica da vítima. Não é o caso dos autos. O caso narrado denota um mero litígio familiar e as supostas injúrias teriam ocorrido em um contexto de discussão entre os envolvidos, não havendo elementos aptos a justificar a gravosa imposição de medidas cautelares. **III ¿ DISPOSITIVO** Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medidas protetivas, julgo esta demanda IMPROCEDENTE e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Dê ciência ao Ministério Público. Sem custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Transitado em julgado, certifique-se e archive-se. Juruti-PA, 30 de abril de 2020. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito.

PROCESSO: 00020628420208140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: I. G. G. REQUERIDO:
C. R. S. G.

PROCESSO: 00035472220208140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: S. S. S. REQUERIDO:
F. P. S. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. J. P.

PROCESSO: 0003250-83.8.14.0086 Ação Penal ¿ Procedimento Sumaríssimo ¿ Denunciado: LENILDO ALBUQUERQUE DE AMARAL Advogado: ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 **EDITAL DE INTIMAÇÃO ¿ AÇÃO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA ¿ RÉU** Processo nº 0003250-83.2018.8.14.0086 ¿ Furto Qualificado (Art. 155, § 4º.) (Contra o Patrimônio) - Art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II do CPB. Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Réu: LENILDO ALBUQUERQUE DO AMARAL. Vítima: I. C. M. O Meritíssimo Doutor VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR, Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. **F A Z S A B E R**, a todos que o presente Edital virem, ou dele notícias ou conhecimento tiverem, que pelo Juízo e Secretaria Judicial Criminal do Fórum de Justiça da Comarca de Juruti, Estado do Pará, tramitam os autos acima identificados, e tendo em vista o que consta, informando que o Réu LENILDO ALBUQUERQUE DO AMARAL, brasileiro, paraense, natural de Juruti/PA, solteiro, nascido em 15/11/1994, RG nº 7496828-1ª VIA-PC/PA, e CPF nº NÃO INFORMADO, filho de Luiz da Silva Amaral e Maria Leni Albuquerque, nos autos em epigrafe, que poderia ser encontrado no seguinte endereço: Rua Djalma Leite Soares, S/N, próximo ou quase em frente ao Bar do Kennedy, bairro São Marcos, Cel.: (93) 99163-8370 ou (93) 99148-9179 (mãe), nesta Cidade de Juruti/PA, se encontra em local incerto e não sabido, de acordo com a certidão do Oficial de Justiça deste juízo datada de 03/03/2020, fl. 41, e requerimento do Ministério Público datado de 10/03/2020, fl. 42, o MM. Juiz determinou expedir o presente Edital, de acordo com o despacho datado de 28/04/2020, fl. 43, com finalidade de INTIMAR o Réu acima qualificado, para que fique ciente do inteiro da sentença condenatória de fls. 37/38-v, que CONDENOU o réu como incurso nas sanções previstas no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II do Código Penal Brasileiro, estabelecendo a pena definitiva do réu LENILDO ALBUQUERQUE DO AMARAL, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa. INTIME-SE também, por ocasião do cumprimento da diligência, a informar se deseja recorrer. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, determinou expedir o presente Edital de Intimação acima especificado na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Juruti, Estado do Pará, Secretaria Judicial, aos dois (02) dias do mês de setembro (09) de dois mil e vinte (2020). Eu, José Augusto Magno de Sousa, Auxiliar Judiciário, o digitei. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito.

Processo nº 0001501-60.2020.8.14.0086 ¿ Tráfico de Drogas e Condutas Afins (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas) ¿ Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: SÁVIO OLIVEIRA FERREIRA, alcunha SAVINHO e OUTRA. Vítima: O E. **EDITAL DE CITAÇÃO ¿ AÇÃO PENAL - DENUNCIADO FORAGIDO - PRAZO 15 DIAS.** O Meritíssimo Doutor VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR, Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. **F A Z S A B E R**, a todos que o presente Edital virem, ou dele notícias ou conhecimento tiverem, que pelo Juízo e Secretaria Judicial Criminal do Fórum de Justiça da Comarca de Juruti, Estado do Pará, tramitam os autos acima

identificados, e tendo em vista o que consta informando que o Denunciado: SAVIO OLIVEIRA FERREIRA, alcunha SAVINHO, brasileiro, paraense, natural de Juruti/PA, solteiro, pintor, nascido em 11/03/1997, RG nº 7759603-1ª VIA-PC/PA, e CPF nº 031.309.712-70, filho de Pedro Paulo Barroso Ferreira e Regina Lúcia de Souza Oliveira, nos autos em epígrafe, o qual poderia ser encontrado no seguinte endereço: Rua Osvaldo Pereira da Costa, nº 274, Açougue Santa Rita, bairro Santa Rita, Fone:, nesta Cidade de Juruti/PA, se encontra foragido (fugiu da carceragem da SUSIPE, desta Cidade de Juruti/PA), de acordo com o Ofício nº 62/2020-DEPOL/JURUTI, expedido pelo Delegado de Polícia Civil, estando em local incerto e não sabido, e de acordo com a cota ministerial e requerimento do Ministério Público, fl. 03, datado de 28/04/2020, o MM. Juiz determinou expedir o presente Edital, baseado nos termos do despacho datado de 29/04/2020, fl. 04, com finalidade de C I T A R o acusado acima qualificado COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para que apresente DEFESA PRÉVIA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 361 do CPP). Após o decurso do prazo, caso o denunciado não compareça nem constitua advogado nos autos, certifique-se e suspenda-se em relação a ele o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, determinou expedir o presente Edital de Citação para que se cumpra na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Juruti, Estado do Pará, Secretaria Judicial, aos vinte e cinco (25) dias do mês de agosto (08) de dois mil e vinte (2020). Eu, José Augusto Magno de Sousa, Auxiliar Judiciário, o digitei. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00812674120158140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ao: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/05/2020---DENUNCIADO: JOARIAS DA SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 8088 - ROBERT LINCOLN DA COSTA AREIAS (ADVOGADO) ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 DENUNCIADO: MARCIO PANTOJA PAES Representante(s): OAB 17134 - ANA CLARA MAGNO BARROSO (ADVOGADO) VITIMA: E. P. M. VITIMA: M. C. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO INTIME-SE a advogada constituída via DJE para que apresente Alegações Finais Escritas no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de multa, destituição da causa e nomeação de defensor dativo. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO-OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se. Juruti-PA, 06 de maio de 2020. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito.

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

Número do processo: 0800345-54.2020.8.14.0037 Participação: REQUERENTE Nome: J. S. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: JASSIL PARANATINGA FILHO OAB: 26570/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. I. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: JASSIL PARANATINGA FILHO OAB: 26570/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA

Processo nº 0800345-54.2020.8.14.0037

AÇÃO DE DIVORCIO CONSENSUAL

Requerentes: JANAINA SANTOS DE SOUZA SILVA e ANTONIO ILSON CONCEIÇÃO SILVA

SENTENÇA DE MÉRITO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Divórcio consensual, proposta por JANAINA SANTOS DE SOUZA SILVA e ANTONIO ILSON CONCEIÇÃO SILVA.

Na inicial, alegaram, em síntese: **01.** Que se casaram dia 03 de setembro de 2015, sob o regime da comunhão parcial de bens; **02.** Que não possuem bens a partilhar; **03.** Que na constância da união conjugal tiveram dois filhos, Adriel Henrique de Souza Silva (09/01/2016) e Adrielly Cristina de Souza Silva (12/05/2018). **04.** Quanto à guarda, acordam que o menor Adriel Henrique de Souza Silva ficará sob guarda unilateral e responsabilidade do genitor, e a menor Adrielly Cristina de Souza Silva, ficará sob a guarda unilateral e responsabilidade da genitora; sendo que ambos terão período de convivência livre, sem necessidade de comunicação prévia; **05.** Quanto aos alimentos, o genitor contribuirá mediante prestação de alimentos no percentual de 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente no país; **06.** As partes dispensam entre o si o pagamento de pensão alimentícia **07.** A cônjuge varoa deseja voltar a usar seu nome de solteira, qual seja: Janaina Santos de Souza.

Juntaram documentos.

Pugnam, ao final, pela procedência da ação com a decretação do divórcio, pondo-se termo final ao vínculo conjugal e material existente, sem ônus.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a homologação do acordo e à decretação do divórcio (ID 19312194).

Éo relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A causa se encontra madura para julgamento, haja vista não haver necessidade de produção de provas em audiência, conforme disciplina os termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Não há preliminares a serem apreciadas.

O divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial.

Diante da alteração do Art. 226 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 66, não mais se exige a prévia separação (judicial, por mais de um ano, e de fato, por mais de dois anos) como condição para o divórcio, necessitando apenas do desejo das partes.

Restou sobejamente evidenciado nos autos o interesse das partes de pôr fim ao vínculo conjugal.

As partes são maiores e capazes e em juízo estiveram devidamente assistidos por profissional do direito.

Nos termos da petição inicial, os requerentes confirmam o desejo de pôr fim ao vínculo conjugal.

III - DISPOSITIVO

Isto Posto, DECRETO O DIVÓRCIO de JANAINA SANTOS DE SOUZA SILVA e ANTONIO ILSON CONCEIÇÃO SLVA, de acordo com o art. 226, da Constituição Federal e art. 2º, inciso IV e parágrafo único, c/c do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.515/77 e Art. 1.571, inciso IV, e § 1º do Código Civil.

Não havendo qualquer óbice ao deferimento do pacto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo formulado nos autos e, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.

A Divorcianda voltará a usar seu nome de solteira.

Custas *pro rata*, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado e a fim de homenagear a tão propagada celeridade processual e eficácia da jurisdição, a presente sentença passa a servir como Mandado ao senhor(a) Oficial de Registro das Pessoas Naturais da Comarca Oriximiná/PA, mediante entrega a uma das partes, colhendo-se recibo de entrega de uma via da presente SENTENÇA/MANDADO, para que compareça à Serventia Extrajudicial e promova a necessária averbação no Registro de casamento lavrado sob a matrícula 0679260155 2015 3 00006 186 0001701 33.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência as partes.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE AVERBAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Escoado o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Oriximiná/PA, 01 de setembro de 2020.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA

PROCESSO:0011124-09.2017.814.0037 - AÇÃO DE GUARDA - Requerente: ALTINO BENTES DE OLIVEIRA GUIMARÃES SOBRINHO e MARIO LUIZ GUIMARÃES PRINTES (Adv:Dra.IVINY PEREIRA CANTO - OAB/PA Nº21.723);DESPACHO - 1. Trata-se de ação de guarda do menor Miguel Luiz dos Santos Guimarães Printes, movida

por Altino Bentes de Oliveira Guimarães Sobrinho e Mario Luiz Guimarães Printes.

2. Verifica-se que a inicial não foi recebida, bem como não foi analisado o pedido de justiça gratuita.

3. Porque vislumbro presentes, em tese, os requisitos insculpidos no art. 319, do CPC, RECEBO a petição inicial.

4. Verifico também, que a parte autora postulou os benefícios da justiça gratuita. Ocorre, todavia que a alegação de hipossuficiência possui presunção relativa, cabendo ao Magistrado analisar caso a caso as provas carreadas aos autos para a aferição da veracidade das alegações das partes no processo. Contudo, não foi acostado aos autos acervo documental mínimo para que esta análise possa ser feita.

5. Nessa medida, INTIMEM-SE a parte autora para emendar a inicial, devendo recolher as custas processuais, as quais desde já, autorizo o parcelamento em até 04 (quatro) vezes, em caso de pagamento deverá apresentar relatório de custas, comprovante de pagamento do boleto e o respectivo boleto.

6. Alternativamente, poderá reiterar o pedido, juntando a declaração de imposto de renda, entre outros documentos, hipótese em que poderá ser reexaminado o pedido.

7. Fixo o prazo de 10(dez) dias sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento na distribuição.

8. Em seguida, CERTIFIQUE-SE e CONCLUA-SE.

Oriximiná /PA, 04 de agosto de 2020.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito Titular da Comarca de Oriximiná/PA.

PROCESSO: 0000787-04.2007.814.0037 - DIVORCIO CONSENSUAL - Requerente:ROSALIA COSTA DA SILVA(Adv:Dra. PAULA CAROLINE MARINHO CANTO - OAB/PA Nº27.481-B) e WESLEN MOURÃO DA SILVA;DESPACHO - 1. Trata-se de ação de cumprimento de sentença, movida por E.C.D.S, representada

por sua genitora ROSALIA COSTA DA SILVA, em face de WESLEN MOURÃO DA SILVA.

2. A inicial foi devidamente recebida (fl.34).

3. Foi determinada a citação da parte requerida no endereço: Rua Magalhães Barata, nº 354, bairro São Lázaro, Manaus/AM, e segundo certidão de fl.40, não foi encontrado o número da casa (354), razão pela qual, não foi efetuada a citação do requerido.

4. Ante certidão de fl.40, foi determinado a intimação da parte autora, para informar novo endereço do requerido (fl.42).

5. A parte autora informou o mesmo endereço da parte requerida (fls.43/46), requerendo a citação por hora certa da parte requerida.

6. Ante ao exposto, DETERMINO a intimação da parte autora, por meio de sua patrona (fl.44), para informar novo endereço do requerido, ou caso, o mesmo resida no endereço constante na inicial, determino que a parte autora, informe mais detalhes para que o mesmo possa ser localizado (cor da casa, números da casa de vizinhos, entre outros.), bem como, se possível, junte cópia de documento do requerido com foto, para ser encaminhado junto com o mandado, para que ajude o oficial de justiça a localizar o requerido.

7. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

8. Após, com a informação do novo endereço, cumpra-se a decisão de fl.34, e caso necessário, expeça-se carta precatória.

9. Em seguida, encaminhem-se os autos ao MP, para manifestação.

10. Após, conclua-se.

Oriximiná/PA, 14 de julho de 2020 RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito Titular da Comarca de Oriximiná/PA

PROCESSO: 0007658-41.2016.814.0037 - AÇÃO DE ALIMENTOS - Requerente:J.D.S.A. e J.G.D.S.A. Rep. GREIVALDA DOS SANTOS ARAÚJO (Adv:Dra. TELMA SIQUEIRA GATO - OAB/PA Nº10.061);Requerido:JEAN FABRICIO TAVARES ARAÚJO (Adv:Dra.MILENA DE SOUZA SARUBBI - OAB/PA Nº12.848);DESPACHO - Em atenção a Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMPCJCI, de 22 de maio de

2020, alterada pela Portaria Conjunta Nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020 que regulamenta os procedimentos a serem adotados para realização, por meio de videoconferência, de audiências de conciliação, instrução e julgamento, determino:

1. Intimem-se as partes para, no prazo 10 (dez) dias, informarem se concordam com a realização de audiência de conciliação, a ser realizada dia 17 de setembro de 2020, às 08h30min.

2. Advirtam-se as partes, que as instruções para realização da audiência por videoconferência, bem como orientações, estão discriminados na Ordem de Serviço nº 001/2020, anexa.

Oriximiná/PA, 03 de setembro de 2020.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito Titular da Comarca de Oriximiná/PA

PROCESSO: 0012549-37.2018.814.0037 - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - Requerente:HELANE MOREIRA DA SILVA (Adv:Dr. RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/PA Nº25.852 e JOHN LENNON MELO VASQUES - OAB/PA Nº 22.319);Requerido:ANTONIO FRANCISCO FERNANDES DA COSTA (Adv:Dra. TELMA SIQUEIRA GATO - OAB/PA Nº10.061); DESPACHO - Em atenção a Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMPCJCI, de 22 de maio de

2020, alterada pela Portaria Conjunta Nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020 que regulamenta os procedimentos a serem adotados para realização, por meio de videoconferência, de audiências de conciliação, instrução e julgamento, determino:

1. Intimem-se as partes para, no prazo 10 (dez) dias, informarem se concordam com a realização de audiência de conciliação, a ser realizada dia 17 de setembro de 2020, às 10h00min.

2. Advirtam-se as partes, que as instruções para realização da audiência por videoconferência, bem como orientações, estão discriminados na Ordem de Serviço nº 001/2020, anexa.

Oriximiná/PA, 03 de setembro de 2020.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito Titular da Comarca de Oriximiná/PA

PROCESSO: 0005732-20.2019.814.0037 - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO

ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E REGULARIZAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS - Requerente: IZANA PINHEIRO DA SILVA (Adv: Dr. RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/PA Nº 25.852 e INGRID DE MOURA SERAFIM VASCONCELOS - OAB/PA Nº 29.304); Requerido: CLEUTON RAMOS DA SILVA (Adv: Dr. ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI - OAB/PA Nº 15.070); DESPACHO - Em atenção a Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRM/PA, de 22 de maio de

2020, alterada pela Portaria Conjunta Nº 16/2020-GP/VP/CJRM/PA, de 21 de junho de 2020 que regulamenta os procedimentos a serem adotados para realização, por meio de videoconferência, de audiências de conciliação, instrução e julgamento, determino:

1. Intimem-se as partes para, no prazo 10 (dez) dias, informarem se concordam com a realização de audiência de conciliação, a ser realizada dia 17 de setembro de 2020, às 11h30min.
2. Advirtam-se as partes, que as instruções para realização da audiência por videoconferência, bem como orientações, estão discriminados na Ordem de Serviço nº 001/2020, anexa.

Oriximiná/PA, 03 de setembro de 2020.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito Titular da Comarca de Oriximiná/PA

PROCESSO: 0001002-59.2010.814.0037 - AÇÃO DE GUARDA - Requerente: MILTI LOPES SANTOS GAUDÊNCIO (Adv: Dra. JÚLCINEIDE VIERA DE MATTOS ARCE - OAB/PA Nº 12.404); Requerido: MARCOS FELIPE LIMA AMARAL ; SENTENÇA - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (ART. 487, inciso I do CPC), pelo que CONCEDO à avó materna MILTI LOPES DOS SANTOS GAUDÊNCIO a guarda definitiva de seu neto MARCOS FERNANDO DOS SANTOS AMARAL, nascido dia 25/10/2009, filho de Marcos Felipe Lima Amaral e Katrine Lopes dos Santos.

Determino que a guardiã assine termo de compromisso de prestar toda a assistência material, moral e educacional e de bem e fielmente desempenhar o encargo de guardiões do menor.

Sem custas, sem honorários, por ser beneficiário da justiça gratuita

Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se e Intimem-se.

Ciência ao MP.

Cumpra-se.

Oriximiná/PA, 04 de agosto de 2020.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA

COMARCA DE OBIDOS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS**

Número do processo: 0800333-46.2020.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: EDGAR VICENTE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: REQUERIDO Nome: LAILSON FARIAS DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS*****Processo Judicial Eletrônico***

PROCESSO: 0800333-46.2020.8.14.0035

ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários]

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EDGAR VICENTE DA SILVA

Endereço: Avenida Nelson Souza, 1550, São Francisco, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Nome: LAILSON FARIAS DE AZEVEDO

Endereço: Trav. Pauxis, 220, em frente loja do Dirceu, centro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**R.h.**

Demanda inserida no rito dos juizados especiais cíveis, previsto na lei 9099/95.

Trata-se de ação indenização por danos morais c/c devolução em dobro por cobranças indevidas e pedido de tutela de urgência e dano moral, proposta por **EDGAR VICENTE DA SILVA** em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A** e **LAILSON FARIAS DE AZEVEDO**, objetivando provimento jurisdicional **tendente a compelir o primeiro demandado a promover a suspensão dos descontos no benefício da requerente, no que se refere aos supostos contratos de empréstimo discutido na presente ação, até ulterior deliberação.**

Informa o autor que foi vítima de ato fraudulento por parte dos demandados, uma vez que não firmou ou autorizou a realização dos contratos de empréstimo com Banco requerido, gerando os seguintes descontos indevidos em sua aposentadoria:

1 - R\$ - 9.261,95 (nove mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos);

2 - R\$ - 1.177,47 (um mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos);

3 - R\$ - 951,37 (novecentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos);

4 - R\$ - 819,11 (oitocentos e dezenove reais e onze centavos);

5 - R\$ - 1.160,41 (um mil, cento e sessenta reais e quarenta e um centavos);

TOTAL R\$ - 13.370,31 (TREZE MIL TREZENTOS E SETENTA REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS)

Juntou documentos.

Pois bem.

Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A *tutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. ” (grifei e destaquei).

Daniel Mitidiero vaticina que:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela cit.*; Daissou Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil*, Ed. RT; o nosso, *Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.*). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegeleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse*, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a “tutela provisória” (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).*

Pois bem, entendo presentes, no caso em análise, os requisitos autorizados para deferimento da tutela antecipada.

Em apreciação própria de juízo preliminar, vislumbro estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, **notadamente em relação ao perigo da demora, haja vista que a permanência de descontos sucessivos na pensão/aposentadoria do consumidor ensejará danos financeiros de alta envergadura, em função da hipossuficiência da requerente.**

Por outro lado, visível a fumaça do bom direito, posto que, se restar comprovada a inexistência de autorização ou de negócio jurídico envolvendo empréstimo entre as partes reclamante e reclamada, o que já se vislumbra a priori, os atos de descontos salariais ou de aposentadoria serão absolutamente ilegais.

Segundo se percebe dos autos, a espera pela demandada pode causar transtornos de grande monta, seja

financeiro, seja em relação ao risco de ter seu nome manchado injustamente.

É salutar, e digno de registrar, os ensinamentos de Elpídio Donizetti, In Curso Didático de Direito Processual Civil, 11a ed., 2009, Ed. Lumem Juris, pg. 255/256, verbis:

"A antecipação da tutela é concedida com base num juízo provisório, formado a partir dos fatos unilateralmente narrados. Pode ser que na decisão final, em razão do contraditório e das provas apresentadas pela parte adversa, o juiz mude seu convencimento e decida contrariamente aos interesses daquele que foi beneficiado com a antecipação."

Pois bem, entendo presentes, no presente caso, os requisitos autorizados para deferimento da tutela antecipada, eis que o autor juntou documentos probantes do direito alegado.

O art. 6, X do CDC, consigna que é direito básico do consumidor "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral". O art. 4º do CDC, estabelece a política nacional das relações de consumo, cujo objetivo é atender as necessidades dos consumidores, respeitando à sua dignidade, saúde e segurança, providenciando a melhoria de sua qualidade de vida.

Prescreve ainda a legislação consumerista, a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, garantindo que os produtos e serviços possuam padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.(art.4, II, d); devendo o Estado ainda providenciar a **"harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (artigo 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;"(art.4.III).**

Dessa arte, em um juízo de **cognição sumária (superficial)**, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a **probabilidade do direito material** (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial afirmado) e o **perigo de dano** (perigo na demora, *periculum in mora*), e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, *si et in quantum ANTECIPO inaudita altera parte* os efeitos da tutela jurisdicional de mérito para o exato fim de **a compelir o demandado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A a promover a suspensão dos descontos no benefício da requerente, até decisão final desse juízo, no que pertine aos supostos empréstimos discutidos na presente ação, sob pena de aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser pago por cada dia de descumprimento desta ordem, iniciando-se a contagem da multa no prazo de 07 (sete) dias da ciência desta decisão, devendo informar este juízo o cumprimento da medida, tão logo implementada.**

Em contrapartida, deverá o autor se abster de utilizar qualquer valor, por ventura, disponibilizado em sua conta, sob pena de ter que restituí-lo.

Para garantia do exercício do direito de ampla defesa do consumidor, **DEFIRO** a inversão do ônus da prova postulado pelo autor, conforme prescreve o art. 6º VIII do CDC.

Designo **audiência de conciliação, para o dia 30/11/2020, às 11h00min.**

Cite-se e Intime-se o requerido, atentando-se para o disposto no art. 18 da Lei nº 9.099/95, especialmente seu § 1º, segundo o qual a citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada acima,

ficando advertida de que sua ausência implicará a extinção do processo.

Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.

Intimações e expedientes necessários.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO DAS PARTES. CUMpra-SE NA FORMA DA LEI.

Expedientes necessários.

Óbidos, 31 de agosto de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800012-11.2020.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: EDGAR DE LEAO BENTES Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SILVA DE SOUZA OAB: 4836/AM Participação: REQUERIDO Nome: cicero de mattos bentes neto Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO: [Capacidade]

PROCESSO: 0800012-11.2020.8.14.0035

Nome: EDGAR DE LEAO BENTES

Endereço: Trav. Liberdade, 316, centro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: cicero de mattos bentes neto

Endereço: Rua Dr. Picanço Diniz, 339, centro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DESPACHO/MANDADO

R.h.

Considerando que a audiência não se realizou em razão da suspensão da realização dos atos presenciais, conforme certificado nos autos, **REDESIGNO a audiência para o dia 01 de dezembro de 2020, às 13h30min.**

Cumpra-se conforme determinação anterior.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Óbidos, 27 de agosto de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800340-38.2020.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: SUELI GERONIMO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB: 9427/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELINEUDO HONORATO DE ARAÚJO

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

PROCESSO: 0800340-38.2020.8.14.0035
ASSUNTO: [Dissolução]
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA - PA9427
Nome: SUELI GERONIMO DE ARAUJO
Endereço: Rua I, 429, Casa B, Perpetuo Socorro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: ELINEUDO HONORATO DE ARAÚJO
Endereço: lugar incerto e não sabido, s/n, s/n, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo 15 dias)

O Excelentíssimo Senhor Doutor **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, que tramita pelo expediente desta Secretaria a Ação de Divórcio Litigioso, Processo n.º **0800340-38.2020.8.14.0035**, movida por **SUELI GERONIMO DE ARAUJO** em face de **ELINEUDO HONORATO DE ARAÚJO**. É o presente para citar **ELINEUDO HONORATO DE ARAÚJO**, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da Ação, no prazo legal, observando que, caso não contestado o pedido, se presumirão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E, para que ninguém alegue ignorância ou desconhecimento do fato, foi expedido o presente Edital que será afixado no Átrio do Fórum,

no local costumeiro e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. **CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Óbidos, Estado do Pará, aos** dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte. Eu, Janna Silva, Auxiliar Judiciário, digitei e conferi.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

()

Número do processo: 0800051-08.2020.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: MAURICELIO AMARAL DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO OAB: 028PA Participação: REQUERIDO Nome: JOÃO GUILHERME PEREIRA DE SOUZA Participação: REQUERIDO Nome: GUILHERME BARTOLOMEU, VULGO "BARTO" Participação: REQUERIDO Nome: AMARILDO SOUZA BENTES E OUTROS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

[Ebulho / Turbação / Ameaça]

Proc. nº : 0800051-08.2020.8.14.0035

Nome: MAURICELIO AMARAL DA SILVA

Endereço: Comunidade Santa Rita de Baixo, s/n, Zona de Várzea, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: JOÃO GUILHERME PEREIRA DE SOUZA

Endereço: Comunidade Santa Rita de Baixo, s/n, Zona de Várzea, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: GUILHERME BARTOLOMEU, VULGO "BARTO"

Endereço: Comunidade Santa Rita de Baixo, s/n, zona de várzea, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: AMARILDO SOUZA BENTES E OUTROS

Endereço: Comunidade Santa Rita de Baixo, S/N, Zona Várzea, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DESPACHO/MANDADO

R.h.

Considerando que a audiência não se realizou em razão da suspensão da realização dos atos presenciais, conforme certificado nos autos, **REDESIGNO a audiência de justificação para o dia 01 de dezembro de 2020, às 11h00min.**

Cumpra-se conforme determinação anterior.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Óbidos, 27 de agosto de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800635-12.2019.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL EDIR FERREIRA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: AUCIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS OAB: 019762/PA Participação: REQUERENTE Nome: ROSINEIDE SIQUEIRA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: AUCIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS OAB: 019762/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSÉ DANTAS MOREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR OAB: 15082/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA SINAMOR VIEIRA SIQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR OAB: 15082/PA Participação: INTERESSADO Nome: MAYARA VIEIRA MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: AUCIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS OAB: 019762/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

PROCESSO: 0800635-12.2019.8.14.0035

Demandante: REQUERENTE: MAYARA VIEIRA MOREIRA, MANOEL EDIR FERREIRA DA ROCHA, ROSINEIDE SIQUEIRA RIBEIRO

Demandado: REQUERIDO: JOSÉ DANTAS MOREIRA DA SILVA, MARIA SINAMOR VIEIRA SIQUEIRA

DESPACHO

R.h.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita requerido na inicial.

Recebo a inicial em seu regular plano formal eis que presentes os requisitos de constituição e validade previstos no CPC.

Deixo de designar, por ora, a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 30 dias. Deverá a secretaria observar as disposições dos artigos 256 e seguintes do CPC.

Havendo contestação com preliminares ou juntada de documentos, abra-se vistas à parte autora para réplica, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Expedientes necessários.

Óbidos-PA, 29 de junho de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800320-47.2020.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA CLEUSA VIEIRA CERDEIRA Participação: ADVOGADO Nome: VIVIAN SOUZA DUTRA TSCHOPE OAB: 524 Participação: ADVOGADO Nome: WEVERTON VIDAL SANTOS OAB: 30656/PA Participação: REU Nome: BANCO FICSA S/A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800320-47.2020.8.14.0035

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: RAIMUNDA CLEUSA VIEIRA CERDEIRA

Endereço: comunidade, matá, zona rural, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: BANCO FICSA S/A.

Endereço: Rua Líbero Badaró, 377, CJ 2401, Centro histórico de São Paulo, Centro, SÃO PAULO - SP - CEP: 01009-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.h.

Demanda inserida no rito dos juizados especiais cíveis, previsto na lei 9099/95.

Trata-se de ação anulatória de contrato c/c declaratória de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada, proposta por **RAIMUNDA CLEUSA VIEIRA CERDEIRA** em face de **BANCO FICSA S/A**, objetivando provimento jurisdicional **tendente a compelir o demandado a promover a suspensão dos descontos no benefício da requerente, no que se refere ao suposto contrato de empréstimo discutido na presente ação, até ulterior deliberação.**

Informa o autor que foi vítima de ato fraudulento por parte do demandado, uma vez que não firmou ou autorizou a realização do contrato de empréstimo com Banco requerido **CONTRATO Nº 010001096048, no valor de R\$ R\$ 6.425,10 (seis mil reais, quatrocentos e vinte e cinco reais e dez centavos), em 08/2020, para ser pago em 84 parcelas de R\$ 150,86 (cento e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), com término em 07/2027, gerando descontos indevidos em sua aposentadoria.**

Juntou documentos.

Pois bem.

Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. ”* (grifei e destaquei).

Daniel Mitidiero vaticina que:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, Antecipação da Tutela cit.; Daissou Flach, A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT; o nosso, Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegeleb, Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a “tutela provisória” (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

Pois bem, entendo presentes, no caso em análise, os requisitos autorizados para deferimento da tutela antecipada.

Em apreciação própria de juízo preliminar, vislumbro estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, **notadamente em relação ao perigo da demora, haja vista que a permanência de descontos sucessivos na pensão/aposentadoria do consumidor ensejará danos financeiros de alta envergadura, em função da hipossuficiência da requerente.**

Por outro lado, visível a fumaça do bom direito, posto que, se restar comprovada a inexistência de autorização ou de negócio jurídico envolvendo empréstimo entre as partes reclamante e reclamada, o que já se vislumbra a priori, os atos de descontos salariais ou de aposentadoria serão absolutamente ilegais.

Segundo se percebe dos autos, a espera pela demandada pode causar transtornos de grande monta, seja financeiro, seja em relação ao risco de ter seu nome manchado injustamente.

É salutar, e digno de registrar, os ensinamentos de Elpídio Donizetti, In Curso Didático de Direito Processual Civil, 11a ed., 2009, Ed. Lumem Juris, pg. 255/256, verbis:

"A antecipação da tutela é concedida com base num juízo provisório, formado a partir dos fatos unilateralmente narrados. Pode ser que na decisão final, em razão do contraditório e das provas apresentadas pela parte adversa, o juiz mude seu convencimento e decida contrariamente aos interesses daquele que foi beneficiado com a antecipação."

Pois bem, entendo presentes, no presente caso, os requisitos autorizados para deferimento da tutela antecipada, eis que o autor juntou documentos probantes do direito alegado.

O art. 6, X do CDC, consigna que é direito básico do consumidor "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral". O art. 4º do CDC, estabelece a política nacional das relações de consumo, cujo objetivo é atender as necessidades dos consumidores, respeitando à sua dignidade, saúde e segurança, providenciando a melhoria de sua qualidade de vida.

Prescreve ainda a legislação consumerista, a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, garantindo que os produtos e serviços possuam padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.(art.4, II, d); devendo o Estado ainda providenciar a **"harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (artigo 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;"(art.4.III).**

Dessa arte, em um juízo de **cognição sumária (superficial)**, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a **probabilidade do direito material** (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial afirmado) e o **perigo de dano** (perigo na demora, *periculum in mora*), e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, *si et in quantum ANTECIPO inaudita altera parte* os efeitos da tutela jurisdicional de mérito para o exato fim de **a compelir o demandado a promover a suspensão dos descontos no benefício da requerente, até decisão final desse juízo, no que pertine aos supostos empréstimos discutidos na presente ação, sob pena de aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser pago por cada dia de descumprimento desta ordem, iniciando-se a contagem da multa no prazo de 07 (sete) dias da ciência desta decisão, devendo informar este juízo o cumprimento da medida, tão logo implementada.**

Em contrapartida, deverá o autor se abster de utilizar qualquer valor, por ventura, disponibilizado em sua conta, sob pena de ter que restituí-lo.

Para garantia do exercício do direito de ampla defesa do consumidor, **DEFIRO** a inversão do ônus da prova postulado pelo autor, conforme prescreve o art. 6º VIII do CDC.

Designo **audiência de conciliação, para o dia 16/11/2020, às 09h30min.**

Cite-se e Intime-se o requerido, atentando-se para o disposto no art. 18 da Lei nº 9.099/95,

especialmente seu § 1º, segundo o qual a citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada acima, ficando advertida de que sua ausência implicará a extinção do processo.

Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.

Intimações e expedientes necessários.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO DAS PARTES. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Expedientes necessários.

Óbidos, 13 de agosto de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800340-38.2020.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: SUELI GERONIMO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB: 9427/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELINEUDO HONORATO DE ARAÚJO

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

PROCESSO: 0800340-38.2020.8.14.0035
ASSUNTO: [Dissolução]
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA - PA9427
Nome: SUELI GERONIMO DE ARAUJO
Endereço: Rua I, 429, Casa B, Perpetuo Socorro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: ELINEUDO HONORATO DE ARAÚJO
Endereço: lugar incerto e não sabido, s/n, s/n, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo 15 dias)

O Excelentíssimo Senhor Doutor **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA**, Juiz de Direito Titular da Vara

Única da Comarca de Óbidos, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, que tramita pelo expediente desta Secretaria a Ação de Divórcio Litigioso, Processo n.º **0800340-38.2020.8.14.0035**, movida por **SUELI GERONIMO DE ARAUJO** em face de **ELINEUDO HONORATO DE ARAÚJO**. É o presente para citar **ELINEUDO HONORATO DE ARAÚJO**, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da Ação, no prazo legal, observando que, caso não contestado o pedido, se presumirão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E, para que ninguém alegue ignorância ou desconhecimento do fato, foi expedido o presente Edital que será afixado no Átrio do Fórum, no local costumeiro e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. **CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Óbidos, Estado do Pará, aos dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte.** Eu, Janna Silva, Auxiliar Judiciário, digitei e conferi.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

()

PROCESSO Nº 0003901-06.2020.8.14.0035. AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: RODRIGO LOPES SOUSA (ADVOGADO: CRISTIANE SILVA DE SOUZA - OAB/AM 4836).

DECISÃO: III 2 DISPOSITIVO Ante os fundamentos acima exposto **1) Rejeito as preliminares** arguidas e mantenho o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** em face de **RODRIGO LOPES SOUSA**, dando-o como incurso no tipo penal capitulado na peça acusatória, e nos termos do art. 399 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **17/09/2020, às 16h30min**, pelo que determino a intimação pessoal do Réu, devendo ainda ser requisitado, se preso estiver, e/ou intimado via publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. Ciência ao Ministério Público, a Assistência, se houver, assim como a Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pela Acusação e Defesa, requisitando-se os Policiais Militares e Civis. **2) INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** em favor de **RODRIGO LOPES SOUSA**, e uso como fundamento as razões acima, pois não houve mudança do quadro fático/jurídico, estando presentes os requisitos da prisão cautelar preventiva, isto é, necessidade e plausibilidade, conforme ali fundamentado, ou seja, mantenho a prisão preventiva com fulcro nos artigos 312 e seguintes do CPP, ao norte. Intime-se. Ciência ao MP e a DEFESA. Expedientes necessários, inclusive Carta Precatória. Óbidos-PA, 29 de agosto de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA.

PROCESSO Nº 0000881-08.2011.8.14.0035. AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: ERICO DOS SANTOS GOMES (ADVOGADO: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS - OAB/AM 20.527).

DESPACHO: DISPOSITIVO - R.h.Tendo em vista que o réu mudou de endereço e não comunicou nos autos, tendo sido empreendido diversos esforços para sua localização, sem êxito, determino seja feita sua intimação por edital, com prazo de 30 dias. Decorrido o prazo do Edital em branco, e considerando que o defensor habilitado não interpôs recurso, deverá a secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e expedir mandado de prisão condenação. Expedientes necessários. Óbidos-PA, 28 de agosto de 2020 CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA.

PROCESSO Nº 0000126-81.2001.8.14.0035. AÇÃO DE COBRANÇA. AUTOR: DEJANIRA DE AQUINO MORAES (ADVOGADO: Idenilza Regina Siqueira Rufino - OAB/PA 8177). REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS.

SENTENÇA: DISPOSITIVO - R.h I **¿ RELATÓRIO** Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo MUNICÍPIO DE ÓBIDOS contra a parte autora, afirmando haver excesso de execução em razão da exequente ter feito atualização monetária e cálculo de juros divergente do que foi determinado na sentença exequenda e em desconformidade com a lei 9.494/97. Instado a se manifestar o embargado refutou integralmente os termos da impugnação, aduzindo estarem corretos os cálculos. É o relatório. Decido. II **¿ FUNDAMENTOS** Antes de analisar o mérito da impugnação se faz necessário estabelecer algumas premissas a respeito dos juros de mora e correção monetária de condenações contra a fazenda pública, a fim de tornar mais compreensível a matéria sob análise. No julgamento das ADI's 4357 e 4425 pelo STF, o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11960/09, foi declarado parcialmente inconstitucional, pelo que se entendeu que as expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", presentes no art. 100, §12 da CF, são inconstitucionais e, por se repetirem no art. 1º-F da Lei 9494/97, a este se estendeu, por arrastamento, a inconstitucionalidade. Posteriormente, em decisão data de 25/03/2015, o STF modulou os efeitos da decisão vinculante das ADI's assinalando que fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança até 25/03/2015 e, após, deve ser observado o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Desta feita, a 8815 **CORREÇÃO MONETÁRIA** deve observar o seguinte: Até a vigência da lei 11.960/2009, deve ser usado o INPC;

Na vigência da Lei 11.960/2009, isto é, de 30/06/2015 até 25/03/2015, deve ser usado o índice de atualização básica da caderneta de poupança; Após 25/03/2015, deve ser usado o IPCA-E. Por sua vez, quanto à aplicação dos **JUROS DE MORA**, deve ser observado o seguinte: Até a vigência da Lei 11960/2009 o percentual de 0,5% a.m; De 30/06/2009 a 25/03/2015, deve ter por base o índice de remuneração básica da caderneta de poupança;

Após 26/03/2015 o percentual de 0,5% a.m Estabelecida essa premissa, passo à análise propriamente dita da impugnação. Afirmou o impugnante que a parte exequente aplicou juros de mora de 1% a.m., enquanto que o correto seria 6% a.a (seis por cento ao ano), isto é, 0,5%a.m. Aduziu que os juros incidem somente a partir do trânsito em julgado da sentença. Apresentou o impugnante os cálculos com o valor que entende devido. O cumprimento de sentença deve vir acompanhado com memória de cálculo corretamente elaborada, conforme impõe o art. 524 do CPC: Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: I **¿** o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º; II **¿** o índice de correção monetária adotado; III **¿** os juros aplicados e as respectivas taxas; IV **¿** o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V **¿** a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; **O marco temporal para início da correção monetária e dos juros não pode ser alterado nesta fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.** Caso não tenha sido fixado, nada impede que nesta fase seja corrigida a omissão. Desta feita, tem-se que a parte exequente deverá adequar a memória de cálculo ao seguinte: Juros de mora de 0,5% a.m a contar da citação ou do marco fixado na sentença/acórdão. Correção monetária de acordo com o que foi exposto acima, a contar da citação ou do marco fixado na sentença/acórdão. Importa frisar que a correção monetária e juros são matérias de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; Nessa medida, assiste parcial razão ao impugnante. II **¿ DISPOSITIVO** Ante o exposto determino que: A parte exequente elabore nova planilha de cálculo utilizando como índice de correção monetária o IPCA-E e o juros da caderneta de poupança que é de 0,5% ao mês. **Fica mantido o termo inicial de correção monetária e dos juros de mora fixados na sentença ou acórdão.** Caso seja omissão fica desde já fixado como a data da citação. Face a parte embargada ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento do ônus da sucumbência. **Com a juntada da planilha de cálculo nos termos do item 1, vistas ao executado para manifestação, independente de novo despacho. Após, conclusos.** Expedientes necessários. Óbidos/PA, 02 de março de 2020. **FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE JUIZ DE DIREITO**

PROCESSO Nº 0000214-71.2003-8.14.0035. AÇÃO DE COBRANÇA. AUTOR: EDEMIRA DA COSTA SIQUEIRA E OUTROS (ADVOGADO: LIDIANE BRAGA CORREIA- OAB/PA 15.398, ANELZA SILVA & OAB/PA 15.985). REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS.

DESPACHO: DISPOSITIVO & R.h Certifique-se a tempestividade do recurso. Após, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Remeta-se com baixa. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 04 de março de 2020. **CLEMILTON SALOM&O DE OLIVEIRA** JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

PROCESSO Nº 0000313-06.2005.8.14.0035. AÇÃO DE COBRANÇA. AUTOR: JULIETA DAS GRAÇAS MAMEDE (ADVOGADO: GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA - OAB/PA 9596). REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS.

SENTENÇA: DISPOSITIVO - R.h I & RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo MUNICÍPIO DE ÓBIDOS contra a parte autora, afirmando haver excesso de execução em razão da exequente ter feito atualização monetária e cálculo de juros divergente do que foi determinado na sentença exequenda e em desconformidade com a lei 9.494/97. Instado a se manifestar o embargado refutou integralmente os termos da impugnação, aduzindo estarem corretos os cálculos. É o relatório. Decido. II & FUNDAMENTOS Antes de analisar o mérito da impugnação se faz necessário estabelecer algumas premissas a respeito dos juros de mora e correção monetária de condenações contra a fazenda pública, a fim de tornar mais compreensível a matéria sob análise. No julgamento das ADI&S 4357 e 4425 pelo STF, o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11960/09, foi declarado parcialmente inconstitucional, pelo que se entendeu que as expressões &índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e &independentemente de sua natureza&, presentes no art. 100, §12 da CF, são inconstitucionais e, por se repetirem no art. 1º-F da Lei 9494/97, a este se estendeu, por arrastamento, a inconstitucionalidade. Posteriormente, em decisão data de 25/03/2015, o STF modulou os efeitos da decisão vinculante das ADI&S assinalando que fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança até 25/03/2015 e, após, deve ser observado o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Desta feita, a 8815 CORREÇÃO MONETÁRIA deve observar o seguinte: Até a vigência da lei 11.960/2009, deve ser usado o INPC; Na vigência da Lei 11.960/2009, isto é, de 30/06/2015 até 25/03/2015, deve ser usado o índice de atualização básica da caderneta de poupança; Após 25/03/2015, deve ser usado o IPCA-E. Por sua vez, quanto à aplicação dos JUROS DE MORA, deve ser observado o seguinte: Até a vigência da Lei 11960/2009 o percentual de 0,5% a.m; De 30/06/2009 a 25/03/2015, deve ter por base o índice de remuneração básica da caderneta de poupança; Após 26/03/2015 o percentual de 0,5% a.m Estabelecida essa premissa, passo à análise propriamente dita da impugnação. Afirmou o impugnante que a parte exequente aplicou juros de mora de 1% a.m., enquanto que o correto seria 6% a.a (seis por cento ao ano), isto é, 0,5%a.m. Aduziu que os juros incidem somente a partir do trânsito em julgado da sentença. Apresentou o impugnante os cálculos com o valor que entende devido. O cumprimento de sentença deve vir acompanhado com memória de cálculo corretamente elaborada, conforme impõe o art. 524 do CPC: Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: I & o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º; II & o índice de correção monetária adotado; III & os juros aplicados e as respectivas taxas; IV & o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V & a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; O marco temporal para início da correção monetária e dos juros não pode ser alterado nesta fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Caso não tenha sido fixado, nada impede que nesta fase seja corrigida a omissão. Desta feita, tem-se que a parte exequente deverá adequar a memória de cálculo ao seguinte: Juros de mora de 0,5% a.m a contar da citação ou do marco fixado na sentença/acórdão. Correção monetária de acordo com o que foi exposto acima, a contar da citação ou do marco fixado na sentença/acórdão. Importa frisar que a correção monetária e juros são matérias de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto

Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; Nessa medida, assiste parcial razão ao impugnante. II ϵ DISPOSITIVO Ante o exposto determino que:

A parte exequente elabore nova planilha de cálculo utilizando como índice de correção monetária o IPCA-E e o juros da caderneta de poupança que é de 0,5% ao mês. Fica mantido o termo inicial de correção monetária e dos juros de mora fixados na sentença ou acórdão. Caso seja omissão fica desde já fixado como a data da citação. Face a parte embargada ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento do ônus da sucumbência. Com a juntada da planilha de cálculo nos termos do item 1, vistas ao executado para manifestação, independente de novo despacho. Após, conclusos. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 04 de março de 2020. **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA** JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

PROCESSO Nº 0000662-91.2009.8.14.0035. AÇÃO DE COBRANÇA. AUTOR: NAZARÉ MARIA DOS SANTOS QUEIROZ (ADVOGADO: GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA- OAB/PA 9596). REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS.

SENTENÇA: DISPOSITIVO - R.h I ϵ **RELATÓRIO** Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo MUNICÍPIO DE ÓBIDOS contra a parte autora, afirmando haver excesso de execução em razão da exequente ter feito atualização monetária e cálculo de juros divergente do que foi determinado na sentença exequenda e em desconformidade com a lei 9.494/97. Instado a se manifestar o embargado refutou integralmente os termos da impugnação, aduzindo estarem corretos os cálculos. É o relatório. Decido. II ϵ **FUNDAMENTOS** Antes de analisar o mérito da impugnação se faz necessário estabelecer algumas premissas a respeito dos juros de mora e correção monetária de condenações contra a fazenda pública, a fim de tornar mais compreensível a matéria sob análise. No julgamento das ADI's 4357 e 4425 pelo STF, o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11960/09, foi declarado parcialmente inconstitucional, pelo que se entendeu que as expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", presentes no art. 100, §12 da CF, são inconstitucionais e, por se repetirem no art. 1º-F da Lei 9494/97, a este se estendeu, por arrastamento, a inconstitucionalidade. Posteriormente, em decisão data de 25/03/2015, o STF modulou os efeitos da decisão vinculante das ADI's assinalando que fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança até 25/03/2015 e, após, deve ser observado o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Desta feita, a 8815 CORREÇÃO MONETÁRIA deve observar o seguinte: Até a vigência da lei 11.960/2009, deve ser usado o INPC; Na vigência da Lei 11.960/2009, isto é, de 30/06/2015 até 25/03/2015, deve ser usado o índice de atualização básica da caderneta de poupança; Após 25/03/2015, deve ser usado o IPCA-E. Por sua vez, quanto à aplicação dos JUROS DE MORA, deve ser observado o seguinte: Até a vigência da Lei 11960/2009 o percentual de 0,5% a.m; De 30/06/2009 a 25/03/2015, deve ter por base o índice de remuneração básica da caderneta de poupança; Após 26/03/2015 o percentual de 0,5% a.m Estabelecida essa premissa, passo à análise propriamente dita da impugnação. Afirmou o impugnante que a parte exequente aplicou juros de mora de 1% a.m., enquanto que o correto seria 6% a.a (seis por cento ao ano), isto é, 0,5%a.m. Aduziu que os juros incidem somente a partir do trânsito em julgado da sentença. Apresentou o impugnante os cálculos com o valor que entende devido. O cumprimento de sentença deve vir acompanhado com memória de cálculo corretamente elaborada, conforme impõe o art. 524 do CPC: Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: I ϵ o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º; II ϵ o índice de correção monetária adotado; III ϵ os juros aplicados e as respectivas taxas; IV ϵ o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V ϵ a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; O marco temporal para início da correção monetária e dos juros não pode ser alterado nesta fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Caso não tenha sido fixado, nada impede que nesta fase seja corrigida a omissão. Desta feita, tem-se que a parte exequente deverá adequar a memória de cálculo ao seguinte: Juros de mora de 0,5% a.m a contar da citação ou do marco fixado na sentença/acórdão. Correção monetária de acordo com o que foi exposto acima, a contar da citação ou do marco fixado na sentença/acórdão. Importa frisar que a correção monetária e juros são matérias de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto

Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; Nessa medida, assiste parcial razão ao impugnante. **II** **DISPOSITIVO** Ante o exposto determino que: A parte exequente elabore nova planilha de cálculo utilizando como índice de correção monetária o IPCA-E e o juros da caderneta de poupança que é de 0,5% ao mês. Fica mantido o termo inicial de correção monetária e dos juros de mora fixados na sentença ou acórdão. Caso seja omissa fica desde já fixado como a data da citação. Face a parte embargada ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento do ônus da sucumbência. Com a juntada da planilha de cálculo nos termos do item 1, vistas ao executado para manifestação, independente de novo despacho. Após, conclusos. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 02 de março de 2020. **FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE JUIZ DE DIREITO**

PROCESSO Nº 0000274-07.2005.8.14.0035. AÇÃO DE COBRANÇA. AUTOR: GENESIO BRAGA ROCHA (ADVOGADO: CARLOS MAGNO BIÁ SARRAZIN - OAB/PA 23.273). REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS.

SENTENÇA: DISPOSITIVO - R.h Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. Após, conclusos. Expedientes necessários. Óbidos, 20 de setembro de 2019. **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos.

PROCESSO Nº 0000783-68.2009.8.14.0035. AÇÃO DE COBRANÇA. AUTOR: VERA LUCIA MARINHO DELGADO (ADVOGADO: PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL - OAB/PA 13.289). REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ.

SENTENÇA: DISPOSITIVO **I** **RELATÓRIO** Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo ESTADO DO PARÁ contra a parte autora, afirmando haver excesso de execução em razão da exequente ter feito atualização monetária e cálculo de juros divergente do que foi determinado na sentença exequenda e em desconformidade com a lei 9494/97. Instado a se manifestar o embargado refutou integralmente os termos da impugnação, aduzindo estarem corretos os cálculos. É o relatório. Decido. **II** **FUNDAMENTOS** Antes de analisar o mérito da impugnação se faz necessário estabelecer algumas premissas a respeito dos juros de mora e correção monetária de condenações contra a fazenda pública, a fim de tornar mais compreensível a matéria sob análise. No julgamento das ADI's 4357 e 4425 pelo STF, o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11960/09, foi declarado parcialmente inconstitucional, pelo que se entendeu que as expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", presentes no art. 100, §12 da CF, são inconstitucionais e, por se repetirem no art. 1º-F da Lei 9494/97, a este se estendeu, por arrastamento, a inconstitucionalidade. Posteriormente, em decisão data de 25/03/2015, o STF modulou os efeitos da decisão vinculante das ADI's assinalando que fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança até 25/03/2015 e, após, deve ser observado o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Desta feita, a 8815 **CORREÇÃO MONETÁRIA** deve observar o seguinte: Até a vigência da lei 11.960/2009, deve ser usado o INPC; Na vigência da Lei 11.960/2009, isto é, de 30/06/2015 até 25/03/2015, deve ser usado o índice de atualização básica da caderneta de poupança; Após 25/03/2015, deve ser usado o IPCA-E. Por sua vez, quanto à aplicação dos **JUROS DE MORA**, deve ser observado o seguinte: Até a vigência da Lei 11960/2009 o percentual de 0,5% a.m; De 30/06/2009 a 25/03/2015, deve ter por base o índice de remuneração básica da caderneta de poupança; Após 26/03/2015 o percentual de 0,5% a.m Estabelecida essa premissa, passo à análise propriamente dita da impugnação. Afirmou o impugnante que a parte exequente aplicou juros de mora de 1% a.m., enquanto que o correto seria 6% a.a (seis por cento ao ano), isto é, 0,5%a.m. Aduziu que os juros incidem somente a partir do trânsito em julgado da sentença. Apresentou o impugnante os cálculos com o valor que entende devido. O cumprimento de sentença deve vir acompanhado com memória de cálculo corretamente elaborada, conforme impõe o art. 524 do CPC: Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; **O marco temporal para início da correção monetária e dos juros não pode ser alterado nesta fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.** Caso não tenha sido fixado, nada impede que nesta

fase seja corrigida a omissão. Desta feita, tem-se que a parte exequente deverá adequar a memória de cálculo ao seguinte: Juros de mora de 0,5% a.m a contar da citação ou do marco fixado na sentença/acórdão. Correção monetária de acordo com o que foi exposto acima, a contar da citação ou do marco fixado na sentença/acórdão. Importa frisar que a correção monetária e juros são matérias de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; Nessa medida, assiste parcial razão ao impugnante. **II - DISPOSITIVO** Ante o exposto determino que: A parte exequente elabore nova planilha de cálculo utilizando como índice de correção monetária o IPCA-E e o juros da caderneta de poupança que é de 0,5% ao mês. **Fica mantido o termo inicial de correção monetária e dos juros de mora fixados na sentença ou acórdão.** Caso seja omissão fica desde já fixado como a data da citação. Face a parte embargada ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento do ônus da sucumbência. **Com a juntada da planilha de cálculo nos termos do item 1, vistas ao executado para manifestação, independente de novo despacho. Após, conclusos.** Expedientes necessários. Óbidos/PA, 02 de março de 2020. **FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE JUIZ DE DIREITO**

PROCESSO Nº 0000076-19.2000.8.14.0035. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERENTE: MARIA DA SAUDE SANTOS DA COSTA E OUTRA (ADVOGADO: CARLOS MAGNO BIÁ SARRAZIN - OAB/PA 23.273). REQUERIDO: MUNICIPIO DE OBIDOS.

DESPACHO: DISPOSITIVO - R.h Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. Após, conclusos. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 04 de março de 2020. **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos.

PROCESSO Nº 0000111-59.2001.8.14.0035. AÇÃO DE COBRANÇA. AUTOR: FATIMA SANTOS DA ROCHA (ADVOGADO: IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO- OAB/PA 8177). REQUERIDO: MUNICIPIO DE OBIDOS.

SENTENÇA: DISPOSITIVO - R.h I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo MUNICÍPIO DE ÓBIDOS contra a parte autora, afirmando haver excesso de execução em razão da exequente ter feito atualização monetária e cálculo de juros divergente do que foi determinado na sentença exequenda e em desconformidade com a lei 9.494/97. Instado a se manifestar o embargado refutou integralmente os termos da impugnação, aduzindo estarem corretos os cálculos. É o relatório. Decido. **II - FUNDAMENTOS** Antes de analisar o mérito da impugnação se faz necessário estabelecer algumas premissas a respeito dos juros de mora e correção monetária de condenações contra a fazenda pública, a fim de tornar mais compreensível a matéria sob análise. No julgamento das ADI's 4357 e 4425 pelo STF, o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11960/09, foi declarado parcialmente inconstitucional, pelo que se entendeu que as expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", presentes no art. 100, §12 da CF, são inconstitucionais e, por se repetirem no art. 1º-F da Lei 9494/97, a este se estendeu, por arrastamento, a inconstitucionalidade. Posteriormente, em decisão data de 25/03/2015, o STF modulou os efeitos da decisão vinculante das ADI's assinalando que fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança até 25/03/2015 e, após, deve ser observado o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Desta feita, a 8815 CORREÇÃO MONETÁRIA deve observar o seguinte: Até a vigência da lei 11.960/2009, deve ser usado o INPC; Na vigência da Lei 11.960/2009, isto é, de 30/06/2015 até 25/03/2015, deve ser usado o índice de atualização básica da caderneta de poupança; Após 25/03/2015, deve ser usado o IPCA-E. Por sua vez, quanto à aplicação dos JUROS DE MORA, deve ser observado o seguinte: Até a vigência da Lei 11960/2009 o percentual de 0,5% a.m; De 30/06/2009 a 25/03/2015, deve ter por base o índice de remuneração básica da caderneta de poupança; Após 26/03/2015 o percentual de 0,5% a.m Estabelecida essa premissa, passo à análise propriamente dita da impugnação. Afirmou o impugnante que a parte exequente aplicou juros de mora de 1% a.m., enquanto que o correto seria 6% a.a (seis por cento ao ano), isto é, 0,5%a.m. Aduziu que os juros incidem somente a partir do trânsito em julgado da sentença. Apresentou o impugnante os cálculos com o valor que entende devido. O cumprimento de sentença deve vir acompanhado com memória de cálculo corretamente elaborada, conforme impõe o art. 524 do CPC:

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; O marco temporal para início da correção monetária e dos juros não pode ser alterado nesta fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Caso não tenha sido fixado, nada impede que nesta fase seja corrigida a omissão. Desta feita, tem-se que a parte exequente deverá adequar a memória de cálculo ao seguinte: Juros de mora de 0,5% a.m a contar da citação ou do marco fixado na sentença/acórdão. Correção monetária de acordo com o que foi exposto acima, a contar da citação ou do marco fixado na sentença/acórdão. Importa frisar que a correção monetária e juros são matérias de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; Nessa medida, assiste parcial razão ao impugnante. II - o DISPOSITIVO Ante o exposto determino que: A parte exequente elabore nova planilha de cálculo utilizando como índice de correção monetária o IPCA-E e o juros da caderneta de poupança que é de 0,5% ao mês. Fica mantido o termo inicial de correção monetária e dos juros de mora fixados na sentença ou acórdão. Caso seja omissão fica desde já fixado como a data da citação. Face a parte embargada ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento do ônus da sucumbência. Com a juntada da planilha de cálculo nos termos do item 1, vistas ao executado para manifestação, independente de novo despacho. Após, conclusos. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 04 de março de 2020. **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA** JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS.

PROCESSO Nº 0000085-71.2000.8.14.0035. AÇÃO DE COBRANÇA. AUTOR: RAIMUNDA GARCIA RODRIGUES (ADVOGADO: IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO- OAB/PA 8177). REQUERIDO: MUNICIPIO DE OBIDOS.

SENTENÇA: DISPOSITIVO - R.h I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo MUNICÍPIO DE ÓBIDOS contra a parte autora, afirmando haver excesso de execução em razão da exequente ter feito atualização monetária e cálculo de juros divergente do que foi determinado na sentença exequenda e em desconformidade com a lei 9.494/97. Instado a se manifestar o embargado refutou integralmente os termos da impugnação, aduzindo estarem corretos os cálculos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Antes de analisar o mérito da impugnação se faz necessário estabelecer algumas premissas a respeito dos juros de mora e correção monetária de condenações contra a fazenda pública, a fim de tornar mais compreensível a matéria sob análise. No julgamento das ADI's 4357 e 4425 pelo STF, o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11960/09, foi declarado parcialmente inconstitucional, pelo que se entendeu que as expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", presentes no art. 100, §12 da CF, são inconstitucionais e, por se repetirem no art. 1º-F da Lei 9494/97, a este se estendeu, por arrastamento, a inconstitucionalidade. Posteriormente, em decisão data de 25/03/2015, o STF modulou os efeitos da decisão vinculante das ADI's assinalando que fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança até 25/03/2015 e, após, deve ser observado o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Desta feita, a 8815 CORREÇÃO MONETÁRIA deve observar o seguinte: Até a vigência da lei 11.960/2009, deve ser usado o INPC; Na vigência da Lei 11.960/2009, isto é, de 30/06/2015 até 25/03/2015, deve ser usado o índice de atualização básica da caderneta de poupança; Após 25/03/2015, deve ser usado o IPCA-E. Por sua vez, quanto à aplicação dos JUROS DE MORA, deve ser observado o seguinte: Até a vigência da Lei 11960/2009 o percentual de 0,5% a.m; De 30/06/2009 a 25/03/2015, deve ter por base o índice de remuneração básica da caderneta de poupança; Após 26/03/2015 o percentual de 0,5% a.m Estabelecida essa premissa, passo à análise propriamente dita da impugnação. Afirmou o impugnante que a parte exequente aplicou juros de mora de 1% a.m., enquanto que o correto seria 6% a.a (seis por cento ao ano), isto é, 0,5%a.m. Aduziu que os juros incidem somente a partir do trânsito em julgado da sentença. Apresentou o impugnante os cálculos com o valor que entende devido. O cumprimento de sentença deve vir acompanhado com memória de cálculo corretamente elaborada, conforme impõe o art. 524 do CPC: Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: I - o nome completo, o

número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; O marco temporal para início da correção monetária e dos juros não pode ser alterado nesta fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Caso não tenha sido fixado, nada impede que nesta fase seja corrigida a omissão. Desta feita, tem-se que a parte exequente deverá adequar a memória de cálculo ao seguinte: Juros de mora de 0,5% a.m a contar da citação ou do marco fixado na sentença/acórdão. Correção monetária de acordo com o que foi exposto acima, a contar da citação ou do marco fixado na sentença/acórdão. Importa frisar que a correção monetária e juros são matérias de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; Nessa medida, assiste parcial razão ao impugnante. II - **DISPOSITIVO** Ante o exposto determino que: A parte exequente elabore nova planilha de cálculo utilizando como índice de correção monetária o IPCA-E e o juros da caderneta de poupança que é de 0,5% ao mês. Fica mantido o termo inicial de correção monetária e dos juros de mora fixados na sentença ou acórdão. Caso seja omissão fica desde já fixado como a data da citação. Face a parte embargada ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento do ônus da sucumbência. Com a juntada da planilha de cálculo nos termos do item 1, vistas ao executado para manifestação, independente de novo despacho. Após, conclusos. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 04 de março de 2020. **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA** JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS.

PROCESSO Nº 0000119-19.2001.8.14.0035. AÇÃO DE COBRANÇA. AUTOR: MARIA ZEMIDES CHAVES (ADVOGADO: IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO- OAB/PA 8177). REQUERIDO: MUNICIPIO DE OBIDOS.

DESPACHO: DISPOSITIVO - R.h Intime-se a parte exequente para juntar petição de cumprimento de sentença legível. Prazo de 10 dias. Expedientes necessários. Óbidos-PA, 04 de março de 2020. **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA** JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

PROCESSO Nº 0000869-26.2009.8.14.0035. AÇÃO DE COBRANÇA. AUTOR: WALDÉIA DOS SANTOS LOPES (ADVOGADO: PRDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL- OAB/PA 13.289, FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR - OAB/PA 15.082). REQUERIDO: ESTADO DO PARA.

SENTENÇA: DISPOSITIVO - R.h I - **RELATÓRIO** Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo ESTADO DO PARÁ contra a parte autora, afirmando haver excesso de execução em razão da exequente ter feito atualização monetária e cálculo de juros divergente do que foi determinado na sentença exequenda e em desconformidade com a lei 9494/97. Instado a se manifestar o embargado refutou integralmente os termos da impugnação, aduzindo estarem corretos os cálculos. É o relatório. Decido. II - **FUNDAMENTOS** Antes de analisar o mérito da impugnação se faz necessário estabelecer algumas premissas a respeito dos juros de mora e correção monetária de condenações contra a fazenda pública, a fim de tornar mais compreensível a matéria sob análise. No julgamento das ADI's 4357 e 4425 pelo STF, o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11960/09, foi declarado parcialmente inconstitucional, pelo que se entendeu que as expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", presentes no art. 100, §12 da CF, são inconstitucionais e, por se repetirem no art. 1º-F da Lei 9494/97, a este se estendeu, por arrastamento, a inconstitucionalidade. Posteriormente, em decisão data de 25/03/2015, o STF modulou os efeitos da decisão vinculante das ADI's assinalando que fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança até 25/03/2015 e, após, deve ser observado o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Desta feita, a 8815 CORREÇÃO MONETÁRIA deve observar o seguinte: Até a vigência da lei 11.960/2009, deve ser usado o INPC; Na vigência da Lei 11.960/2009, isto é, de 30/06/2015 até 25/03/2015, deve ser usado o índice de atualização básica da caderneta de poupança; Após 25/03/2015, deve ser usado o IPCA-E. Por sua vez, quanto à aplicação dos JUROS DE MORA, deve ser observado o seguinte: Até a vigência da Lei 11960/2009 o percentual de 0,5% a.m; De

30/06/2009 a 25/03/2015, deve ter por base o índice de remuneração básica da caderneta de poupança; Após 26/03/2015 o percentual de 0,5% a.m Estabelecida essa premissa, passo à análise propriamente dita da impugnação. Afirmou o impugnante que a parte exequente aplicou juros de mora de 1% a.m., enquanto que o correto seria 6% a.a (seis por cento ao ano), isto é, 0,5%a.m. Aduziu que os juros incidem somente a partir do trânsito em julgado da sentença. Apresentou o impugnante os cálculos com o valor que entende devido. O cumprimento de sentença deve vir acompanhado com memória de cálculo corretamente elaborada, conforme impõe o art. 524 do CPC: Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; O marco temporal para início da correção monetária e dos juros não pode ser alterado nesta fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Caso não tenha sido fixado, nada impede que nesta fase seja corrigida a omissão. Desta feita, tem-se que a parte exequente deverá adequar a memória de cálculo ao seguinte: Juros de mora de 0,5% a.m a contar da citação ou do marco fixado na sentença/acórdão. Correção monetária de acordo com o que foi exposto acima, a contar da citação ou do marco fixado na sentença/acórdão. Importa frisar que a correção monetária e juros são matérias de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; Nessa medida, assiste parcial razão ao impugnante. II - DISPOSITIVO Ante o exposto determino que: A parte exequente elabore nova planilha de cálculo utilizando como índice de correção monetária o IPCA-E e o juros da caderneta de poupança que é de 0,5% ao mês. Fica mantido o termo inicial de correção monetária e dos juros de mora fixados na sentença ou acórdão. Caso seja omissão fica desde já fixado como a data da citação. Face a parte embargada ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento do ônus da sucumbência. Com a juntada da planilha de cálculo nos termos do item 1, vistas ao executado para manifestação, independente de novo despacho. Após, conclusos. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 04 de março de 2020.
CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

PROCESSO Nº 0001182-55.2011.8.14.0035. MEDIDA PROTETIVA. REQUERENTE: WALMIQUE AUZIER DA ROCHA (ADVOGADO: JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO - OAB/PA 3451). REQUERIDO: MARIA CONCILIA LEAO DE CARVALHO.

SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos. I - RELATÓRIO Devidamente intimada para cumprimento de diligência determinada por este Juízo, por mais de uma vez, a parte autora deixou o prazo transcorrer *in albis*, estando a causa abandonada por mais de 30 dias. Ademais, sem o cumprimento da diligência determinada, a ação não tem como prosseguir em razão da falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo dispõe que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; A presente demanda está parada por inércia da parte autora, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito, pela ausência de pressuposto ao desenvolvimento do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III e IV do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necessários. Óbidos/PA, 04 de março de 2020.
CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

PROCESSO Nº 0007745-66.2017.8.14.0035. MEDIDA PROTETIVA. REQUERENTE: GISLAINE DE CARVALHO DA SILVA REQUERIDO: JADSON DE TAL.

SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei

n. 11.340/2006 e Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O requerido fora devidamente cientificado acerca do que dispõe o art. 304 do CPC que prevê a hipótese de estabilização da tutela antecipada caso não fosse desafiada por Agravo de Instrumento. Em fundamentação concisa, porém clara e objetiva, foi atribuído ao pedido da parte autora caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. A secretaria certificou a inexistência de Agravo de Instrumento interposto pelo requerido, bem como a ausência de contestação. É o relatório. Decido. II e FUNDAMENTAÇÃO Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC. O Novo Código de Processo Civil, inovando as tutelas de urgência, dispõe que: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira *antecedente*, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo. III e DISPOSITIVO Diante do acima exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo, e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 485, X, do CPC. Publique-se no diário da justiça. Intime-se a vítima para ciência desta sentença, bem como para dizer se as medidas protetivas estão sendo cumpridas. Após, caso não haja requerimento de qualquer natureza ou informação de descumprimento das medidas protetivas, arquivem-se os autos com baixa. Expedientes necessários. Óbidos-PA, 20 de fevereiro de 2020. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** JUIZ DE DIREITO

PROCESS Nº 0000121-09.2001.8.14.0035. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERENTE: MARIA ESTELUZILA DE SOUZA GALUCIO (ADVOGADO:) IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO OAB/PA 8177). REQUERIDO: MUNICIPIO DE OBIDOS.

DECISÃO Vistos, etc. O executado devidamente intimado para se pronunciar sobre os cálculos apresentados pela exequente, limitou-se às alegações de que estes não estão corretos, porém, analisando os cálculos apresentados pelo exequente verifico que este está dentro dos parâmetros determinados na Sentença, razão pela qual tenho como devido o valor de constantes às fls. 151/153. Desta feita, HOMOLOGO os cálculos de fls. 151/153, e os tenho como corretos e devidos. Sobre o cumprimento de sentença, o CPC dispõe que: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: II e por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Nessa medida, nos termos do art. 100, §3º da CF/88 c/c art. 535, §3º, II do CPC, determino seja expedida tantas requisições de pequeno valor quantas forem necessárias para cada exequente, para que o MUNICÍPIO DE ÓBIDOS, no prazo de 02 meses, contada da entrega da requisição, proceda ao depósito judicial da quantia referente a cada exequente. Instrua-se o

expediente com os documentos relacionados no art. 329 do novo Regimento Interno do TJE/PA, aprovado pela resolução 13/2016. Nos termos da resolução do TJPA n. 13/2016, determino que o diretor de secretaria deste Juízo, crie livro próprio para o registro das requisições de pequeno valor expedidas, a fim de obedecer a ordem cronológica de pagamento, contendo: I - número do processo original e do requisitório de pagamento; II - nomes dos exequentes e do órgão executado; III - valor do crédito requisitado; IV - data da expedição da requisição do crédito; V - data e número do ofício deste Juízo que expediu a requisição do crédito. VI - data do cumprimento do requisito, com as observações que se fizerem necessárias. Advirto ao executado que o não cumprimento da requisição no prazo fixado ensejará o sequestro de quantia, Intimem-se as partes desta decisão, após ARQUIVE-SE com baixa. Expedientes necessários. Óbidos, 04 de março de 2020. **CLEMILTON SALOMEO DE OLIVEIRA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

PROCESSO Nº 0000049-78.2001.814.0035. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERENTE: WILMAR DA ROCHA FRANCO (ADVOGADO: IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO OAB/PA 8177). REQUERIDO: MUNICÍPIO DE OBIDOS.

SENTENÇA R.h - **RELATÓRIO** Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo MUNICÍPIO DE ÓBIDOS contra a parte autora, afirmando haver excesso de execução em razão da exequente ter feito atualização monetária e cálculo de juros divergente do que foi determinado na sentença exequenda e em desconformidade com a lei 9.494/97. Instado a se manifestar o embargado refutou integralmente os termos da impugnação, aduzindo estarem corretos os cálculos. É o relatório. Decido. II - **FUNDAMENTOS** Antes de analisar o mérito da impugnação se faz necessário estabelecer algumas premissas a respeito dos juros de mora e correção monetária de condenações contra a fazenda pública, a fim de tornar mais compreensível a matéria sob análise. No julgamento das ADI's 4357 e 4425 pelo STF, o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11960/09, foi declarado parcialmente inconstitucional, pelo que se entendeu que as expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", presentes no art. 100, §12 da CF, são inconstitucionais e, por se repetirem no art. 1º-F da Lei 9494/97, a este se estendeu, por arrastamento, a inconstitucionalidade. Posteriormente, em decisão data de 25/03/2015, o STF modulou os efeitos da decisão vinculante das ADI's assinalando que fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança até 25/03/2015 e, após, deve ser observado o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Desta feita, a 8815 CORREÇÃO MONETÁRIA deve observar o seguinte: Até a vigência da lei 11.960/2009, deve ser usado o INPC; Na vigência da Lei 11.960/2009, isto é, de 30/06/2015 até 25/03/2015, deve ser usado o índice de atualização básica da caderneta de poupança; Após 25/03/2015, deve ser usado o IPCA-E. Por sua vez, quanto à aplicação dos JUROS DE MORA, deve ser observado o seguinte: Até a vigência da Lei 11960/2009 o percentual de 0,5% a.m; De 30/06/2009 a 25/03/2015, deve ter por base o índice de remuneração básica da caderneta de poupança; Após 26/03/2015 o percentual de 0,5% a.m Estabelecida essa premissa, passo à análise propriamente dita da impugnação. Afirmou o impugnante que a parte exequente aplicou juros de mora de 1% a.m., enquanto que o correto seria 6% a.a (seis por cento ao ano), isto é, 0,5%a.m. Aduziu que os juros incidem somente a partir do trânsito em julgado da sentença. Apresentou o impugnante os cálculos com o valor que entende devido. O cumprimento de sentença deve vir acompanhado com memória de cálculo corretamente elaborada, conforme impõe o art. 524 do CPC: Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; O marco temporal para início da correção monetária e dos juros não pode ser alterado nesta fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Caso não tenha sido fixado, nada impede que nesta fase seja corrigida a omissão. Desta feita, tem-se que a parte exequente deverá adequar a memória de cálculo ao seguinte: Juros de mora de 0,5% a.m a contar da citação ou do marco fixado na sentença/acórdão. Correção monetária de acordo com o que foi exposto acima, a contar da citação ou do marco fixado na sentença/acórdão. Importa frisar que a correção monetária e juros são matérias de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto

Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; Nessa medida, assiste parcial razão ao impugnante. II É DISPOSITIVO Ante o exposto determino que: A parte exequente elabore nova planilha de cálculo utilizando como índice de correção monetária o IPCA-E e o juros da caderneta de poupança que é de 0,5% ao mês. Fica mantido o termo inicial de correção monetária e dos juros de mora fixados na sentença ou acórdão. Caso seja omissa fica desde já fixado como a data da citação. Face a parte embargada ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento do ônus da sucumbência. Com a juntada da planilha de cálculo nos termos do item 1, vistas ao executado para manifestação, independente de novo despacho. Após, conclusos. Expedientes necessários.

Óbidos/PA, 04 de março de 2020. **CLEMILTON SALOMEO DE OLIVEIRA** JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

PROCESSO Nº 0000204-24.2003.8.14.0035. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERENTE: JOSÉ DE BARROS LEÃO (ADVOGADO: ALCIMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS OAB/PA 19.762). REQUERIDO: MUNICÍPIO DE OBIDOS.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. O executado, MUNICÍPIO DE ÓBIDOS, devidamente citado, não ofereceu embargos à execução, deixando transcorrer em branco o prazo. Desta feita, HOMOLOGO os cálculos constantes às fls. 99 e os tenho como corretos e devidos. Sobre o cumprimento de sentença, o CPC dispõe que: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: II É por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Nessa medida, nos termos do art. 100, §3º da CF/88 c/c art. 535, §3º, II do CPC, determino seja expedida tantas requisições de pequeno valor quantas forem necessárias para cada exequente, para que o MUNICÍPIO DE ÓBIDOS, no prazo de 02 meses, contada da entrega da requisição, proceda ao depósito judicial da quantia referente a cada exequente. Instrua-se o expediente com os documentos relacionados no art. 329 do novo Regimento Interno do TJE/PA, aprovado pela resolução 13/2016. Advirto ao executado que o não cumprimento da requisição no prazo fixado ensejará o sequestro de quantia, Intimem-se as partes desta decisão, após ARQUIVE-SE com baixa. Expedientes necessários. Óbidos, 05 de março de 2020. **CLEMILTON SALOMEO DE OLIVEIRA** JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

PROCESSO Nº 0000154.38.2001.8.14.0035. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERENTE: DELGINA VIEIRA PENHA (ADVOGADO: BENONES AGOSTINHO DO AMARAL OAB/PA 9592, ADVOGADO: IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO OAB/PA 8177) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE OBIDOS.

DESPACHO R.h Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. Após, conclusos. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 17 de março de 2020. **CLEMILTON SALOMEO DE OLIVEIRA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos.

PROCESSO Nº 0000007.60.2004.8.14.0035. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERENTE: ALDA LUCE CARNEIRO VIEIRA (ADVOGADO: GLAUCIA MEDEIRO DA COSTA OAB/PA 9596) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE OBIDOS.

DECISÃO Vistos, etc. O executado devidamente intimado para se pronunciar sobre os cálculos apresentados pela exequente, limitou-se às alegações de que estes não estão corretos, porém, analisando os cálculos apresentados pelo exequente verifico que este está dentro dos parâmetros determinados na Sentença, razão pela qual tenho como devido o valor de constantes às fls. 140/142. Desta feita, HOMOLOGO os cálculos de fls. 140/142, e os tenho como corretos e devidos. Sobre o cumprimento de sentença, o CPC dispõe que: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: § 3º Não impugnada a execução ou

rejeitadas as arguições da executada: II é por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Nessa medida, nos termos do art. 100, §3º da CF/88 c/c art. 535, §3º, II do CPC, determino seja expedida tantas requisições de pequeno valor quantas forem necessárias para cada exequente, para que o MUNICÍPIO DE ÓBIDOS, no prazo de 02 meses, contada da entrega da requisição, proceda ao depósito judicial da quantia referente a cada exequente. Instrua-se o expediente com os documentos relacionados no art. 329 do novo Regimento Interno do TJE/PA, aprovado pela resolução 13/2016. Nos termos da resolução do TJPA n. 13/2016, determino que o diretor de secretaria deste Juízo, crie livro próprio para o registro das requisições de pequeno valor expedidas, a fim de obedecer a ordem cronológica de pagamento, contendo: I é número do processo original e do requisitório de pagamento; II é nomes dos exequentes e do órgão executado; III é valor do crédito requisitado; IV é data da expedição da requisição do crédito; V é data e número do ofício deste Juízo que expediu a requisição do crédito. VI é data do cumprimento da requisição, com as observações que se fizerem necessárias. Advirto ao executado que o não cumprimento da requisição no prazo fixado ensejará o sequestro de quantia, Intimem-se as partes desta decisão, após ARQUIVE-SE com baixa. Expedientes necessários. Óbidos, 05 de março de 2020. **CLEMILTON SALOMEO DE OLIVEIRA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

PROCESSO Nº 0000418.38.2007.8.14.0035. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERENTE: IVANICE SILVA BARRETO (ADVOGADO: GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA OAB/PA 9596) REQUERIDO: MUNICIPIO DE OBIDOS.

DECISÃO Vistos, etc. O executado devidamente intimado para se pronunciar sobre os cálculos apresentados pela exequente, limitou-se às alegações de que estes não estão corretos, porém, analisando os cálculos apresentados pelo exequente verifico que este está dentro dos parâmetros determinados na Sentença, razão pela qual tenho como devido o valor de constantes às fls. 193/195. Desta feita, HOMOLOGO os cálculos de fls. 193/195, e os tenho como corretos e devidos. Sobre o cumprimento de sentença, o CPC dispõe que: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: II é por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Nessa medida, nos termos do art. 100, §3º da CF/88 c/c art. 535, §3º, II do CPC, determino seja expedida tantas requisições de pequeno valor quantas forem necessárias para cada exequente, para que o MUNICÍPIO DE ÓBIDOS, no prazo de 02 meses, contada da entrega da requisição, proceda ao depósito judicial da quantia referente a cada exequente. Instrua-se o expediente com os documentos relacionados no art. 329 do novo Regimento Interno do TJE/PA, aprovado pela resolução 13/2016. Nos termos da resolução do TJPA n. 13/2016, determino que o diretor de secretaria deste Juízo, crie livro próprio para o registro das requisições de pequeno valor expedidas, a fim de obedecer a ordem cronológica de pagamento, contendo: I é número do processo original e do requisitório de pagamento; II é nomes dos exequentes e do órgão executado; III é valor do crédito requisitado; IV é data da expedição da requisição do crédito; V é data e número do ofício deste Juízo que expediu a requisição do crédito. VI é data do cumprimento da requisição, com as observações que se fizerem necessárias. Advirto ao executado que o não cumprimento da requisição no prazo fixado ensejará o sequestro de quantia, Intimem-se as partes desta decisão, após ARQUIVE-SE com baixa. Expedientes necessários. Óbidos, 17 de março de 2020. **CLEMILTON SALOMEO DE OLIVEIRA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

PROCESSO Nº 0000061.39.2002.8.14.0035. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERENTE: GENIVALDO ALMEIDA DE SOUZA E OUTROS (ADVOGADO: GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA OAB/PA 9596) REQUERIDO: MUNICIPIO DE OBIDOS.

SENTENÇA R.h I é RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo MUNICÍPIO DE ÓBIDOS contra a parte autora, afirmando haver excesso de execução em razão da exequente ter feito atualização monetária e cálculo de juros divergente do que foi determinado na

sentença exequenda e em desconformidade com a lei 9.494/97. Instado a se manifestar o embargado refutou integralmente os termos da impugnação, aduzindo estarem corretos os cálculos. É o relatório. Decido. II **¿ FUNDAMENTOS** Antes de analisar o mérito da impugnação se faz necessário estabelecer algumas premissas a respeito dos juros de mora e correção monetária de condenações contra a fazenda pública, a fim de tornar mais compreensível a matéria sob análise. No julgamento das ADI's 4357 e 4425 pelo STF, o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11960/09, foi declarado parcialmente inconstitucional, pelo que se entendeu que as expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", presentes no art. 100, §12 da CF, são inconstitucionais e, por se repetirem no art. 1º-F da Lei 9494/97, a este se estendeu, por arrastamento, a inconstitucionalidade. Posteriormente, em decisão data de 25/03/2015, o STF modulou os efeitos da decisão vinculante das ADI's assinalando que fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança até 25/03/2015 e, após, deve ser observado o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Desta feita, a 8815 CORREÇÃO MONETÁRIA deve observar o seguinte: Até a vigência da lei 11.960/2009, deve ser usado o INPC; Na vigência da Lei 11.960/2009, isto é, de 30/06/2015 até 25/03/2015, deve ser usado o índice de atualização básica da caderneta de poupança; Após 25/03/2015, deve ser usado o IPCA-E. Por sua vez, quanto à aplicação dos JUROS DE MORA, deve ser observado o seguinte: Até a vigência da Lei 11960/2009 o percentual de 0,5% a.m; De 30/06/2009 a 25/03/2015, deve ter por base o índice de remuneração básica da caderneta de poupança; Após 26/03/2015 o percentual de 0,5% a.m Estabelecida essa premissa, passo à análise propriamente dita da impugnação. Afirmou o impugnante que a parte exequente aplicou juros de mora de 1% a.m., enquanto que o correto seria 6% a.a (seis por cento ao ano), isto é, 0,5%a.m. Aduziu que os juros incidem somente a partir do trânsito em julgado da sentença. Apresentou o impugnante os cálculos com o valor que entende devido. O cumprimento de sentença deve vir acompanhado com memória de cálculo corretamente elaborada, conforme impõe o art. 524 do CPC: Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: I **¿** o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º; II **¿** o índice de correção monetária adotado; III **¿** os juros aplicados e as respectivas taxas; IV **¿** o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V **¿** a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; O marco temporal para início da correção monetária e dos juros não pode ser alterado nesta fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Caso não tenha sido fixado, nada impede que nesta fase seja corrigida a omissão. Desta feita, tem-se que a parte exequente deverá adequar a memória de cálculo ao seguinte: Juros de mora de 0,5% a.m a contar da citação ou do marco fixado na sentença/acórdão. Correção monetária de acordo com o que foi exposto acima, a contar da citação ou do marco fixado na sentença/acórdão. Importa frisar que a correção monetária e juros são matérias de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; Nessa medida, assiste parcial razão ao impugnante. II **¿ DISPOSITIVO** Ante o exposto determino que: A parte exequente elabore nova planilha de cálculo utilizando como índice de correção monetária o IPCA-E e o juros da caderneta de poupança que é de 0,5% ao mês. Fica mantido o termo inicial de correção monetária e dos juros de mora fixados na sentença ou acórdão. Caso seja omissão fica desde já fixado como a data da citação. Face a parte embargada ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento do ônus da sucumbência.

Com a juntada da planilha de cálculo nos termos do item 1, vistas ao executado para manifestação, independente de novo despacho. Após, conclusos. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 04 de março de 2020. **CLEMILTON SALOMEO DE OLIVEIRA** JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

PROCESSO Nº 0000167.70.2001.8.14.0035. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERENTE: JOAQUIM ALVES FIGUEIRA (ADVOGADO: IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO OAB/PA 8177) REQUERIDO: MUNICIPIO DE OBIDOS.

DESPACHO R.h Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. Após, conclusos. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 17 de março de 2020. **CLEMILTON SALOMEO DE OLIVEIRA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca

de Óbidos.

PROCESSO Nº 0000387.03.2004.8.14.0035. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERENTE: DAVI CORDEIRO (ADVOGADO: GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA OAB/PA 9596:) REQUERIDO: MUNICIPIO DE OBIDOS.

DECISÃO Vistos, etc. O executado devidamente intimado para se pronunciar sobre os cálculos apresentados pela exequente, limitou-se às alegações de que estes não estão corretos, porém, analisando os cálculos apresentados pelo exequente verifico que este está dentro dos parâmetros determinados na Sentença, razão pela qual tenho como devido o valor de constantes às fls. 133/135. Desta feita, HOMOLOGO os cálculos de fls. 133/135, e os tenho como corretos e devidos. Sobre o cumprimento de sentença, o CPC dispõe que: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: II e por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Nessa medida, nos termos do art. 100, §3º da CF/88 c/c art. 535, §3º, II do CPC, determino seja expedida tantas requisições de pequeno valor quantas forem necessárias para cada exequente, para que o MUNICÍPIO DE ÓBIDOS, no prazo de 02 meses, contada da entrega da requisição, proceda ao depósito judicial da quantia referente a cada exequente. Instrua-se o expediente com os documentos relacionados no art. 329 do novo Regimento Interno do TJE/PA, aprovado pela resolução 13/2016. Nos termos da resolução do TJPA n.13/2016, determino que o diretor de secretaria deste Juízo, crie livro próprio para o registro das requisições de pequeno valor expedidas, a fim de obedecer a ordem cronológica de pagamento, contendo: I e número do processo original e do requisitório de pagamento; II e nomes dos exequentes e do órgão executado; III e valor do crédito requisitado; IV e data da expedição da requisição do crédito; V e data e número do ofício deste Juízo que expediu a requisição do crédito. VI e data do cumprimento do requisição, com as observações que se fizerem necessárias. Advirto ao executado que o não cumprimento da requisição no prazo fixado ensejará o sequestro de quantia, Intimem-se as partes desta decisão, após ARQUIVE-SE com baixa. Expedientes necessários. Óbidos, 05 de março de 2020. **CLEMILTON SALOMEO DE OLIVEIRA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

PROCESSO Nº 0153375.27.2015.8.14.0035. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTO. REQUERENTE: CLEONILDES PINTO FERREIRA (ADVOGADO: FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR OAB/PA 15.082) REQUERIDO: JUNHO RAMOS DA CONCEIÇÃO

SENTENÇA COM MÉRITO Vistos. RELATÓRIO Trata-se de demanda executiva proposta por CLEIZIMARA FERREIRA RAMOS, representada por sua genitora, CLEONILDES PINTO FERREIRA em face de JUNHO RAMOS DA CONCEIÇÃO. Recebida a inicial foi determinada a citação do executado para pagar o débito exequendo. A exequente, às fls. 134, requereu a extinção do processo, aduzindo que o executado quitou integralmente o débito, juntando comprovantes suficientes do alegado. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo Civil, acerca da extinção da demanda executiva, assim dispõe: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - A petição inicial for indeferida; II - A obrigação for satisfeita; III - O executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - O exequente renunciar ao crédito; V - Ocorrer a prescrição intercorrente. Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. (destaquei) É caso dos presentes autos, uma vez que o executado pagou integralmente o débito exequendo (fls. 134 e ss.). DISPOSITIVO Em face do exposto, considerando que o executado cumpriu integralmente com o débito, Julgo Extinto o processo de execução na forma disposta pelos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de processo Civil. Expedientes necessários. Óbidos, 05 de março de 2020. **CLEMILTON SALOMEO DE OLIVEIRA** Juiz de Direito Titular da vara única da Comarca de Óbidos /PA.

PROCESSO Nº 0001281.60.2016.8.14.0035. AÇÃO DE GUARDA. REQUERENTE: JOSÉ WALDIR FERREIRA DE LIMA E MARIA DAS DORES RODRIGUES (ADVOGADO: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB/PA 9427) REQUERIDO: MONIKELE SOUZA DE LIMA (ADVOGADO: CARLOS MAGNO BIÁ SARRAZIN OAB/PA 23.273)

SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora para que se produza seus jurídicos legais efeitos. Pelo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e o faço nos termos do art. 485, VIII DO CPC. Considerando que não há interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necessários. Óbidos/PA, 05 de março de 2020. **CLEMILTON SALOMEO DE OLIVEIRA**. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

PROCESSO Nº 0003726-51.2016.8.14.0035. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DADOS MORAIS C/C DEVOLUÇÃO EM DOBRO POR COBRANÇAS INDEVIDAS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERENTE: DEUSÉLIA MARINHO DE JESUS (ADVOGADO: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB/PA 10.036, ADVOGADO: PATRYEK DELDUCK FEITOSA OAB/PA 502.572) REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO (ADVOGADO: ANTONIO DE MARAES DOURADO NETO OAB/PA 23.255, ADVOGADO: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB/PA 10.036, ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB/PA 12.724)

SENTENÇA COM MÉRITO Vistos, etc. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DEVOLUÇÃO EM DOBRO POR COBRANÇAS INDEVIDAS, proposta por DEUSÉLIA MARINHO DE JESUS em face de BANCO PANAMERICANO S/A.

Às fs. 217/218 as partes noticiaram a composição consensual da controvérsia (transação), pugnando pela sua Homologação, tendo ocorrido, inclusive, o pagamento do valor acordado, conforme comprovante acostado às fls. 208. É o relatório do essencial.

Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 840 do Código Civil reza que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842).

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de deliberação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico e atende as disposições legais. DISPOSITIVO Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, cujo Termo de Acordo (fls. 217/218), fica fazendo parte integrante desta sentença e, em consequência, julgo extinto o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Considerando que não há interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Óbidos, 06 de março de 2020. **CLEMILTON SALOMEO DE OLIVEIRA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA.

PROCESSO Nº 0006807-71.2017.8.14.0035. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURIDICO C/C DANOS MORAIS E REPTIÇÃO DO INDÉBITO COM PEDIDO DE LIMINAR. REQUERENTE: ROSA HELENA ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO: VIVIAN SOUZA DUTRA TSCHOPE OAB/PA 14.524, ADVOGADO: ELIZANE FERREIRA DOS SANTOS OAB/PA 24.514) REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A (ADVOGADO: DENNER DE BARROS MASCACARENHAS BARBOSA OAB/PA 24.532/A)

DESPACHO R.h Certifique a secretaria se a sentença de fls. 34/35v foi devidamente publicada, e em nome dos atuais advogados das partes, e se transitou em julgado. Caso positivo, certifique-se o trânsito em julgado, e façam os autos conclusos para análise do pedido de fls. 186/188. Caso contrário, corrija-se a omissão e cumpra-se o que fora determinado na sentença. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 20 de fevereiro de 2020. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** JUIZ DE DIREITO

PROCESSO Nº 0002425-69.2016.8.14.0035. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. (ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA

DE LIMA OAB/PA 10.210) REQUERIDO: EDGAR VIEIRA FARIAS NETO.

DECISÃO Vistos, etc. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 53/55, objetivando a modificação da sentença de fls. 51, a qual julgou extinto o feito sem julgamento de mérito por ter o autor, supostamente, abandonado. A parte autora protocolou recurso tempestivamente. É o relatório. Decido. O CPC dispõe que: **Art. 331.** Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, **facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se. Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando: § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, **o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.** Extraí-se do permissivo legal acima transcrito que poderá o juiz reformar sua própria decisão. A causa que motivou a extinção do feito se deu por equívoco do magistrado, posto que a parte havia peticionado impulsionando o feito. Em homenagem ao princípio da função social do processo e da primazia do julgamento de mérito, tenho que a demanda merece prosseguir, a demora na tramitação do processo se deu por culpa da máquina judiciária. Diante do acima exposto, **DOU PROVIMENTO** ao pedido de retratação, pelo que reformo a sentença de fls. 97, para determinar o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, o que faço nos termos do art. 485, §7º c/c art. 331 do CPC/15. **Passo a proferir NOVO DESPACHO:** Manifeste-se o requerente acerca da Certidão do oficial de justiça acostada às fls. 46, devendo adotar as providências necessárias ao impulsionamento do feito. Prazo, 15 dias. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 05 de março de 2020. **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA** JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA.

PROCESSO Nº 0001283-59.2018.8.14.0035. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO POR EDITAL. REQUERENTE: EDEZIOSARAIVA DA SILVA. (ADVOGADO: CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO OAB/PA 14.011) REQUERIDO: MARIA DE FATIMA GOMES SILVA

SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO (NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h. I) **RELATÓRIO** Trata-se de Ação de Divórcio Direto Litigioso proposto por **EDEZIO SARAIVA DA SILVA** em desfavor de **MARIA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA**, alegando que se casou com a requerida em **28 de julho de 1970**, sob o regime de comunhão parcial de bens e já estão separados de fato há aproximadamente 35 anos, não restando possibilidade de reconciliação. Alega, ainda, que na constância da relação tiveram filhos, atualmente todos maiores e capazes. Afirmou que não foram adquiridos bens passíveis de partilha. Pugna, ao final, pela decretação do divórcio. Juntou a certidão de casamento. **É o relatório. Passo a decidir. II) FUNDAMENTAÇÃO** O pedido de divórcio deve ser desde logo acolhido. É que a Emenda Constitucional nº 66/2010 extinguiu a existência do lapso temporal para a decretação do divórcio direto, de forma que o referido instituto se manifesta como um verdadeiro direito potestativo do cônjuge. Assim, em observância ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional, verifico que a procedência de parte do pedido é medida que se impõe. **III) DISPOSITIVO** Em face do exposto: **1) DECRETO** o divórcio do casal **EDEZIO SARAIVA DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA**, o que faço nos termos do art. 487, I c/c art. 356, II do CPC e com fulcro no art. 5º, caput c/c art. 40, da Lei 6515/77 e art. 226, §6º, da CF/88. **1.1) EXPEÇA-SE** mandado de averbação do divórcio do casal, com as cautelas de praxe, **ressaltando que compete à cônjuge virago decidir se continua ou não a usar o nome de casada, ocasião em que poderá requer perante o Cartório Competente. CITE-SE** a parte requerida, por edital, dos termos acima, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias, observando que não contestado o pedido, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, devendo a secretaria observar as disposições do art. 257 do CPC. Escoado o prazo, conclusos. Óbidos/PA, 19 de fevereiro de 2020. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** JUIZ TITULAR

PROCESSO Nº 0000107-74-2010.8.14.0035. AÇÃO DE DESPEJO PELO TERMINO DA VIGENCIA DO CONTRATO E FALTA DE PAGAMENTO. REQUERENTE: MARCILENE GRADAL COELHO SAVINO. (ADVOGADO: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRASOARES OAB/PA 8963) REQUERIDO: FRANCILEI AGUIAR DA SILVA

DESPACHO R.h Junte a exequente certidão de registro de imóvel competente comprovando que o bem indicado para penhora pertence ao executado. Outrossim, importa registrar que se o imóvel for usado para residência do executado, haverá impedimento legal para sua penhora por ser considerado bem de família. Prazo de 15 dias. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 18 de fevereiro de 2020. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** JUIZ DE DIREITO.

COMARCA DE ALENQUER**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER**

Número do processo: 0800467-43.2018.8.14.0003 Participação: EXEQUENTE Nome: LUCIANA ALVES DA SILVA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA ALVES DA SILVA E SILVA OAB: 15987/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE ALENQUER

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE FARO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE FARO

PROCESSO: 0800467-43.2018.8.14.0003

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANA ALVES DA SILVA E SILVA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALENQUER

Nome: MUNICIPIO DE ALENQUER

Endereço: Praça Eloy Simões, 751, Centro, ALENQUER - PA - CEP: 68200-000

Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe.

1. Trata-se de pedido de cumprimento de Sentença proferida em face do Município de Alenquer.
2. O art. 534 do NCPC alterou o procedimento adotado pelo CPC de 1973, que preconizava um processo de execução contra a Fazenda Pública, conforme a dicção de seu art. 730.
3. Não será mais instaurado um processo autônomo de execução, com a citação da Fazenda Pública para a oposição de embargos, mas será requerido pelo credor o cumprimento de sentença, com a intimação da devedora para apresentar a sua impugnação.
4. O novo dispositivo legal tem o seguinte teor:

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§1o Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 113.

§2o A multa prevista no § 1o do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.

5. Intime-se a Fazenda Pública, pela via eletrônica para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

- a. Falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
 - b. Ilegitimidade de parte;
 - c. Inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
 - d. Excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
 - e. Incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
 - f. Qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
6. Caso venha a alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
7. Não impugnada a execução, certifique-se e venham os autos conclusos.
8. Independente dos itens anteriores, as partes poderão, a qualquer tempo, fazer acordo no tocante as verbas trabalhistas, caso em que, apresentada minuta de acordo, devem vir os autos conclusos para homologação.
9. Publique-se. Registre-se. **Intimem-se. Cumpra-se.**

De Faro para Alenquer, 02 de setembro de 2020

FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz de Direito Titular da Comarca de Faro

RESPONDENDO CUMULATIVAMENTE pela Comarca de Alenquer

Número do processo: 0800684-52.2019.8.14.0003 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: RENATO REBELO BARRETO OAB: 022119/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR OAB: 6861/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA REBELO BARRETO OAB: 23343 Participação: EXECUTADO Nome: ILTON COSTA DE SOUSA Participação: EXECUTADO Nome: LENILDE DO SOCORRO LOPES DA SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

Processo: 0800684-52.2019.8.14.0003

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, ajuizada por **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**, em face de **ILTON COSTA DE SOUSA** e **LENILDE DO SOCORRO LOPES DA SILVA**, **todos** devidamente qualificados.

Inicial recebida, conforme ID nº 14422304.

Petição da parte autora nos IDs nº 19032018 e 19056271, informando que a parte executada liquidou o débito junto ao exequente de maneira extrajudicial, perdendo, dessa forma, o objeto da ação. Requeru a extinção com resolução do mérito e arquivamento.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório.

DECIDO

Considerando o petitório nos IDs nº 19032018 e 19056271, observo que a parte exequente teve seu débito liquidado de forma extrajudicial pelo executado, o que importa em extinção da presente execução.

Dessa forma, **EXTINGO** o feito, **com resolução do mérito**, nos termos do que dispõe o artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Condeno o requerido nas custas processuais, suspendendo, no entanto, a cobrança pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Alenquer/PA, 31 de agosto de 2020.

FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz de Direito Titular da Vara Única Comarca de Faro/PA

Respondendo pela Vara Única Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0800572-83.2019.8.14.0003 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: 31618/SP Participação: REU Nome: FREDENEY REPOLHO LOPES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

Processo: 0800572-83.2019.8.14.0003

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Busca e Apreensão com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA** em face de **FREDNEY REPOLHO LOPES**, **todos** devidamente qualificados.

Decisão liminar concedida no ID nº 15292837.

Petição de ID nº 19225666, na qual a parte autora requer a desistência da ação, com extinção do feito sem resolução do mérito, bem como a expedição de ofícios ao Distribuidor Cível para a respectiva baixa, ao Serasa, a fim de que seja cancelada eventuais restrições em nome do requerido decorrentes da presente ação, e ao DETRAN local, a fim de que seja levantada eventual restrição judicial sobre o bem oriunda da presente ação.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório.

DECIDO na forma do artigo 12, IV do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que a parte requerida se manifestou pela desistência da ação, homologo a sua desistência, mostrando-se incidente a causa de extinção do processo, na forma do artigo 485, VIII, do novo CPC.

Pelo exposto, **EXTINGO** o feito, **sem resolução do mérito**, nos termos do que dispõe o artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil.

Condeno o requerente nas custas processuais finais, se houver, nos termos do art. 90, do NCPC.

ÀUNAJ para cálculo das custas.

Retiro, nesse momento, a restrição do veículo junto ao RENAJUD.

Após, dê-se baixa dos autos e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alenquer/PA, 31 de agosto de 2020.

FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE*Juiz de Direito Titular da Vara Única Comarca de Faro/PA**Respondendo pela Vara Única Comarca de Alenquer/PA*

RESENHA: 02/09/2020 A 02/09/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00046921820138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 AUTOR:CLEDINALDO GOMES DE SOUSA VITIMA:J. L. F. . Ação: PENAL (art. 180, caput, e 250, caput, ambos do CPB e art. 12 da Lei nº 10.826/2003) DENUNCIADO: CLEDINALDO GOMES DE SOUSA (Residente na Comunidade Ramal do bate Roupa, zona rural, Município de Alenquer/PA) DECISÃO 1. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 41 do Código Processual Penal e afastadas as hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a Denúncia oferecida em desfavor de CLEDINALDO GOMES DE SOUSA; 2. Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo apresentar exceções, rol de até 08 (oito) testemunhas, enfim, todos os atos necessários a sua defesa. O(s) acusado(s) deverá informar se possui defensor constituído, caso em que deverá informar seu nome e telefone; 3. Citado(s) o(s) denunciado(s), não apresentada resposta no prazo acima referido e, independentemente de novo despacho, nomeio o Senhor Defensor Público ou, na falta deste, advogado dativo, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias; 4. Faça constar ainda que o(s) acusado(s) deverá(ão) comunicar eventual mudança de endereço ao juízo; 5. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇ?O e INTIMAÇÃO na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009; 6. Cumpra-se, expedindo o necessário. Alenquer/PA, 02 de setembro de 2020. FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Faro/PA Respondendo pela Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

PROCESSO: 00051883720198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 VITIMA:J. L. S. VITIMA:L. N. G. REU:REINALDO MELO PINHEIRO REU:TIAGO SANTOS DOS SANTOS REU:SEBASTIAO SANTOS BARBOSA NETO. Ação: PENAL (art. 243 do ECA) DENUNCIADOS: TIAGO SANTOS DA SILVA (Residente na Colônia do Paragás, Bairro Esperança, Município de Alenquer/PA) REINALDO MELO PINHEIRO (Residente na Colônia Açaizal/Mamiá, s/n, na passagem da Paragás, Bairro Esperança, Município de Alenquer/PA) SEBASTIÃO SANTOS BARBOSA NETO (Residente na Rua 12 de junho, s/n, na casa da senhora Maria do Socorro, Bairro Esperança, Município de Alenquer/PA) DECISÃO 1. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 41 do Código Processual Penal e afastadas as hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a Denúncia oferecida em desfavor de TIAGO SANTOS DA SILVA, REINALDO MELO PINHEIRO e SEBASTIÃO SANTOS BARBOSA NETO; 2. Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo apresentar exceções, rol de até 08 (oito) testemunhas, enfim, todos os atos necessários a sua defesa. O(s) acusado(s) deverá informar se possui defensor constituído, caso em que deverá informar seu nome e telefone; 3. Citado(s) o(s) denunciado(s), não apresentada resposta no prazo acima referido e, independentemente de novo despacho, nomeio o Senhor Defensor Público ou, na falta deste, advogado dativo, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias; 4. Faça constar ainda que o(s) acusado(s) deverá(ão) comunicar eventual mudança de endereço ao juízo; 5. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇ?O e INTIMAÇÃO na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009; 6. Cumpra-se, expedindo o necessário. Alenquer/PA, 02 de setembro de 2020. FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Faro/PA Respondendo pela Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

PROCESSO: 00056084220198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:ALAILTON BRUNO PINTO MARTINS. Ação: PENAL (art. 180, caput, e 250, caput, do CPB e art. 309 do CTB) DENUNCIADO: ALAILTON BRUNO PINTO MARTINS (Residente na Trav. Colombiano Marvão, nº 1161, Bairro Planalto, Município de

Alenquer/PA) DECISÃO 1. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 41 do Código Processual Penal e afastadas as hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a Denúncia oferecida em desfavor de ALAILTON BRUNO PINTO MARTINS; 2. Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo apresentar exceções, rol de até 08 (oito) testemunhas, enfim, todos os atos necessários a sua defesa. O(s) acusado(s) deverá informar se possui defensor constituído, caso em que deverá informar seu nome e telefone; 3. Citado(s) o(s) denunciado(s), não apresentada resposta no prazo acima referido e, independentemente de novo despacho, nomeio o Senhor Defensor Público ou, na falta deste, advogado dativo, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias; 4. Faça constar ainda que o(s) acusado(s) deverá(ão) comunicar eventual mudança de endereço ao juízo; 5. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009; 6. Cumpra-se, expedindo o necessário. Alenquer/PA, 02 de setembro de 2020. FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Faro/PA Respondendo pela Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00057715620188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 VITIMA:R. C. N. REU:JONES DE FREITAS AZEVEDO. Ação: PENAL (art. 12 da Lei nº 10.826/2003 e art.147 do CPB) DENUNCIADO: JONES DE FREITAS AZEVEDO (Residente na Comunidade Camburão, próximo ao comércio do Nira, zona rural, Município de Alenquer/PA) DECISÃO 1. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 41 do Código Processual Penal e afastadas as hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a Denúncia oferecida em desfavor de JONES DE FREITAS AZEVEDO; 2. Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo apresentar exceções, rol de até 08 (oito) testemunhas, enfim, todos os atos necessários a sua defesa. O(s) acusado(s) deverá informar se possui defensor constituído, caso em que deverá informar seu nome e telefone; 3. Citado(s) o(s) denunciado(s), não apresentada resposta no prazo acima referido e, independentemente de novo despacho, nomeio o Senhor Defensor Público ou, na falta deste, advogado dativo, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias; 4. Faça constar ainda que o(s) acusado(s) deverá(ão) comunicar eventual mudança de endereço ao juízo; 5. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009; 6. Cumpra-se, expedindo o necessário. Alenquer/PA, 02 de setembro de 2020. FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Faro/PA Respondendo pela Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

COMARCA DE TERRA SANTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA

Número do processo: 0800038-21.2020.8.14.0128 Participação: REQUERENTE Nome: ISABEL MARIA PIMENTEL MENDES Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: REQUERENTE Nome: RICARDO TEIXEIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TERRA SANTA

ATO ORDINATÓRIO

SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

0800038-21.2020.8.14.0128

Nome: ISABEL MARIA PIMENTEL MENDES

Endereço: rua: 03, 771 B, próximo a posto de saúde da cidade nova, Cidade Nova, TERRA SANTA - PA - CEP: 68285-000

Nome: RICARDO TEIXEIRA BATISTA

Endereço: Rua: 03, 771 B, próximo a posto de saúde da cidade nova, Cidade Nova, TERRA SANTA - PA - CEP: 68285-000

De ordem do Exmo. Dr. Rafael do Vale Souza, Juiz Titular da Comarca de Terra Santa, designo audiência de conciliação e mediação para o **dia 14 de outubro de 2020, às 15:00 horas**, que ocorrerá na sede do Fórum de Justiça desta Comarca no endereço constante no rodapé.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados.

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

Todos aqueles que comparecerem presencialmente ao Fórum deverão usar obrigatoriamente máscara e aferir sua temperatura corporal na entrada do prédio.

Terra Santa, 2020-09-02

(Assinado Eletronicamente)

FLÁVIO BEZERRA DE ABREU

Diretor de Secretaria da Vara Única de Terra Santa

Analista Judiciário – Mat. 122653

A adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento Nº 006/2006 da CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0800081-55.2020.8.14.0128 Participação: REQUERENTE Nome: RUTH TEIXEIRA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIO JOSE GATO BENTES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TERRA SANTA

ATO ORDINATÓRIO

SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

0800081-55.2020.8.14.0128

Nome: RUTH TEIXEIRA PANTOJA

Endereço: travessa coronel gama, 889, proximo a creche pingo de gente, São Francisco, TERRA SANTA - PA - CEP: 68285-000

Nome: MARIO JOSE GATO BENTES

Endereço: Rua: Lauro Sodré, na assistência MBCELL, centro, TERRA SANTA - PA - CEP: 68285-000, celular (093992216942)

De ordem do Exmo. Dr. Rafael do Vale Souza, Juiz Titular da Comarca de Terra Santa, designo audiência de conciliação e mediação para o **dia 15 de outubro de 2020, às 14:00 horas**, que ocorrerá na sede do Fórum de Justiça desta Comarca no endereço constante no rodapé.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados.

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

Todos aqueles que comparecerem presencialmente ao Fórum deverão usar obrigatoriamente máscara e aferir sua temperatura corporal na entrada do prédio.

Terra Santa, 2020-09-02

(Assinado Eletronicamente)

FLÁVIO BEZERRA DE ABREU

Diretor de Secretaria da Vara Única de Terra Santa

Analista Judiciário – Mat. 122653

A adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento Nº 006/2006 da CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0800032-14.2020.8.14.0128 Participação: REPRESENTANTE Nome: A. C. S. D. R. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LIGIA SOUSA DA ROCHA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. S. D. R. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TERRA SANTA

ATO ORDINATÓRIO

0800032-14.2020.8.14.0128

Nome: AYL A CRYSTINA SOUSA DA ROCHA

Endereço: rua da promessa, 1699, em frente a padaria do porongo, Conquista, TERRA SANTA - PA - CEP: 68285-000

Nome: LIGIA SOUSA DA ROCHA

Endereço: travessa: Coronel Gama, próximo a quadra da edmara, cidade nova, TERRA SANTA - PA - CEP: 68285-000

Nome: GRACIANDRA SOUSA DA ROCHA SILVA

Endereço: rua da promessa, 1699, em frente a padaria do porongo, Conquista, TERRA SANTA - PA - CEP: 68285-000

De ordem do Exmo. Dr. Rafael do Vale Souza, Juiz Titular da Comarca de Terra Santa, designo audiência de conciliação e mediação para o **dia 14 de outubro de 2020, às 10:00 horas**, que ocorrerá na sede do Fórum de Justiça desta Comarca no endereço constante no rodapé.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados.

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

Todos aqueles que comparecerem presencialmente ao Fórum deverão usar obrigatoriamente máscara e aferir sua temperatura corporal na entrada do prédio.

Terra Santa, 2020-08-31

(Assinado Eletronicamente)

FLÁVIO BEZERRA DE ABREU

Diretor de Secretaria da Vara Única de Terra Santa

Analista Judiciário – Mat. 122653

A adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento Nº 006/2006 da CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0006432-14.2019.8.14.0128 Participação: AUTOR Nome: JOSIMAR GUERREIRO ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: JOCILaura MACIEL DE CAVALCANTE OAB: 22876/PA Participação: REU Nome: ROSANE BATISTA BENTES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TERRA SANTA

ATO ORDINATÓRIO

SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO

0006432-14.2019.8.14.0128

REQUERENTE: JOSIMAR GUERREIRO ALMEIDA

REQUERIDO: ROSANE BATISTA BENTES

Endereço: RUA 16 DE NOVEMBRO, S/Nº, CONQUISTA, PRÓXIMO AO BAR SAIDEIRA, TERRA SANTA - PA - CEP: 68285-000, (93) 99135-9378.

De ordem do Exmo. Dr. Rafael do Vale Souza, Juiz Titular da Comarca de Terra Santa, designo audiência de conciliação e mediação para o **dia 16 de outubro de 2020, às 16:00 horas**, que ocorrerá na sede do Fórum de Justiça desta Comarca no endereço constante no rodapé.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados.

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

Todos aqueles que comparecerem presencialmente ao Fórum deverão usar obrigatoriamente máscara e aferir sua temperatura corporal na entrada do prédio.

Terra Santa, 2020-09-02

(Assinado Eletronicamente)

FLÁVIO BEZERRA DE ABREU

Diretor de Secretaria da Vara Única de Terra Santa

Analista Judiciário – Mat. 122653

A adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento Nº 006/2006 da CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0800019-15.2020.8.14.0128 Participação: REQUERENTE Nome: RAIANE GARCIA FERREIRA MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: REQUERIDO Nome: rg Participação: REQUERIDO Nome: ELBER GATO MENEZES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TERRA SANTA

ATO ORDINATÓRIO

SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO

0800019-15.2020.8.14.0128

Nome: RAIANE GARCIA FERREIRA MENEZES

Endereço: beco cidade nova, 211, proximo mercadinho cidade nova, cidade nova, TERRA SANTA - PA - CEP: 68285-000

Nome: ELBER GATO MENEZES

Endereço: BECO CIDADE NOVA, SN, CIDADE NOVA, TERRA SANTA - PA - CEP: 68285-000

De ordem do Exmo. Dr. Rafael do Vale Souza, Juiz Titular da Comarca de Terra Santa, designo audiência de conciliação e mediação para o dia 14 de outubro de 2020, às 09:00 horas, que ocorrerá na sede do Fórum de Justiça desta Comarca no endereço constante no rodapé.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados.

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

Todos aqueles que comparecerem presencialmente ao Fórum deverão usar obrigatoriamente máscara e aferir sua temperatura corporal na entrada do prédio.

Terra Santa, 2020-08-31

(Assinado Eletronicamente)

FLÁVIO BEZERRA DE ABREU

Diretor de Secretaria da Vara Única de Terra Santa

Analista Judiciário – Mat. 122653

A adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento Nº 006/2006 da CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0800086-77.2020.8.14.0128 Participação: REQUERENTE Nome: H. S. P. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA RAFAELE FERNANDES PEREIRA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. S. P. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA RAFAELE FERNANDES PEREIRA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: REQUERIDO Nome: HEDINHO FIGUEIREDO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TERRA SANTA

ATO ORDINATÓRIO

0800086-77.2020.8.14.0128

Nome: HELOYSE SANTOS PINTO

Endereço: rua 8, próximo a igreja são João 23, Palmares, TERRA SANTA - PA - CEP: 68285-000

Nome: EVELYN SANTOS PINTO

Endereço: na rua: 08, próximo a igreja são João 23, Palmares, TERRA SANTA - PA - CEP: 68285-000

Nome: MARIA RAFAELE FERNANDES PEREIRA

Endereço: rua: 08, próximo a igreja são João 23, Palmares, TERRA SANTA - PA - CEP: 68285-000

Nome: HEDINHO FIGUEIREDO PINTO

Endereço: Rua: 08, próximo ao comercio RPM, Cidade Nova, TERRA SANTA - PA - CEP: 68285-000

De ordem do Exmo. Dr. Rafael do Vale Souza, Juiz Titular da Comarca de Terra Santa, designo audiência de conciliação e mediação para o **dia 15 de outubro de 2020, às 10:00 horas**, que ocorrerá na sede do Fórum de Justiça desta Comarca no endereço constante no rodapé.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados.

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

Todos aqueles que comparecerem presencialmente ao Fórum deverão usar obrigatoriamente máscara e aferir sua temperatura corporal na entrada do prédio.

Terra Santa, 2020-08-31

(Assinado Eletronicamente)

FLÁVIO BEZERRA DE ABREU

Diretor de Secretaria da Vara Única de Terra Santa

Analista Judiciário – Mat. 122653

A adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento Nº 006/2006 da CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0800053-87.2020.8.14.0128 Participação: REQUERENTE Nome: RITO HIPOLITO Participação: ADVOGADO Nome: JOCILaura MACIEL DE CAVALCANTE OAB: 22876/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TERRA SANTA

ATO ORDINATÓRIO

SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO

0800053-87.2020.8.14.0128

Nome: RITO HIPOLITO

Endereço: RUA 08, S/N, CIDADE NOVA, TERRA SANTA - PA - CEP: 68285-000

De ordem do Exmo. Dr. Rafael do Vale Souza, Juiz Titular da Comarca de Terra Santa, designo **audiência de conciliação e mediação para o dia 19 de outubro de 2020, às 11:00 horas**, que ocorrerá na sede do Fórum de Justiça desta Comarca no endereço constante no rodapé.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados.

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

Todos aqueles que comparecerem presencialmente ao Fórum deverão usar obrigatoriamente máscara e aferir sua temperatura corporal na entrada do prédio.

Terra Santa, 2020-09-02

(Assinado Eletronicamente)

FLÁVIO BEZERRA DE ABREU

Diretor de Secretaria da Vara Única de Terra Santa

Analista Judiciário – Mat. 122653

A adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento Nº 006/2006 da CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0800017-45.2020.8.14.0128 Participação: REQUERENTE Nome: L. P. M.
Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ANA PAULA RIBEIRO PANTOJA OAB: null
Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA
Participação: EXECUTADO Nome: L. A. R. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TERRA SANTA

ATO ORDINATÓRIO

SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO

0800017-45.2020.8.14.0128

Nome: LUANA PANTOJA MACIEL

Endereço: rua: Barão do Rio Branco, proximo a rosinha confecções, santa clara, TERRA SANTA - PA -
CEP: 68285-000

Nome: ANA PAULA RIBEIRO PANTOJA

Endereço: rua: Barão do Rio Branco, proximo a rosinha confecções, Santa Clara, TERRA SANTA - PA -
CEP: 68285-000

Nome: LUIS AUGUSTO RIBEIRO MACIEL

Endereço: comunidade do alemã, zona rural, TERRA SANTA - PA - CEP: 68285-000

De ordem do Exmo. Dr. Rafael do Vale Souza, Juiz Titular da Comarca de Terra Santa, designo audiência de conciliação e mediação para o **dia 20 de outubro de 2020, às 09:00 horas**, que ocorrerá na sede do Fórum de Justiça desta Comarca no endereço constante no rodapé.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados.

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e

transigir.

A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

Todos aqueles que comparecerem presencialmente ao Fórum deverão usar obrigatoriamente máscara e aferir sua temperatura corporal na entrada do prédio.

Terra Santa, 2020-08-31

(Assinado Eletronicamente)

FLÁVIO BEZERRA DE ABREU

Diretor de Secretaria da Vara Única de Terra Santa

Analista Judiciário – Mat. 122653

A adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento Nº 006/2006 da CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0004392-59.2019.8.14.0128 Participação: AUTOR Nome: PAULA COSTA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: AUTOR Nome: WILLIAN LEVI DE SOUSA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: REU Nome: LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLEA LUSIA RIBEIRO BRAGA MONTEIRO OAB: 7019/AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TERRA SANTA

ATO ORDINATÓRIO

SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO

0004392-59.2019.8.14.0128

REQUERENTE: W.L.D.S.D.O. representado por PAULA COSTA DE SOUSA.

Endereço: RUA CÂNDIDO MACHADO, S/Nº, JUVENIL, PRÓXIMO À USINA DA GUASCOR, TERRA SANTA - PA - CEP: 68285-000, (92) 99316-7022.

REQUERIDO: LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA

De ordem do Exmo. Dr. Rafael do Vale Souza, Juiz Titular da Comarca de Terra Santa, designo audiência de conciliação e mediação para o **dia 16 de outubro de 2020, às 14:00 horas**, que ocorrerá na sede do Fórum de Justiça desta Comarca no endereço constante no rodapé.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados.

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

Todos aqueles que comparecerem presencialmente ao Fórum deverão usar obrigatoriamente máscara e aferir sua temperatura corporal na entrada do prédio.

Terra Santa, 2020-09-02

(Assinado Eletronicamente)

FLÁVIO BEZERRA DE ABREU

Diretor de Secretaria da Vara Única de Terra Santa

Analista Judiciário – Mat. 122653

A adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento Nº 006/2006 da CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0003332-51.2019.8.14.0128 Participação: AUTOR Nome: LUCENE SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO RAMON FREITAS SANTIAGO OAB: 11858/AM Participação: REU Nome: HELBER ALMEIDA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO CABRAL SANTOS OAB: 12418/AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TERRA SANTA

ATO ORDINATÓRIO

SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO

0003332-51.2019.8.14.0128

Nome: LUCENE SILVA COSTA

Endereço: TRAV. CORONEL GAMA, 94, SAO FRANCISCO, TERRA SANTA - PA - CEP: 68285-000

Nome: HELBER ALMEIDA SOUSA

Endereço: TRAV. CORONEL GAMA, 94, SAO FRANCISCO, TERRA SANTA - PA - CEP: 68285-000

De ordem do Exmo. Dr. Rafael do Vale Souza, Juiz Titular da Comarca de Terra Santa, designo audiência de conciliação e mediação para o **dia 15 de outubro de 2020, às 16:00 horas**, que ocorrerá na sede do Fórum de Justiça desta Comarca no endereço constante no rodapé.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados.

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

Todos aqueles que comparecerem presencialmente ao Fórum deverão usar obrigatoriamente máscara e aferir sua temperatura corporal na entrada do prédio.

Terra Santa, 2020-09-02

(Assinado Eletronicamente)

FLÁVIO BEZERRA DE ABREU

Diretor de Secretaria da Vara Única de Terra Santa

Analista Judiciário – Mat. 122653

A adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento Nº 006/2006 da CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0007394-37.2019.8.14.0128 Participação: REQUERENTE Nome: LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOCILaura MACIEL DE CAVALCANTE OAB: 22876/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCIELMA ALVES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TERRA SANTA

ATO ORDINATÓRIO

SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO

0007394-37.2019.8.14.0128

REQUERENTE: LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS

REQUERIDA: FRANCIELMA ALVES DA COSTA

Endereço: RUA 11, s/nº, CIDADE NOVA, TERRA SANTA - PA - CEP: 68285-000, PRÓXIMO AO CAMPO DA CIDADE NOVA.

De ordem do Exmo. Dr. Rafael do Vale Souza, Juiz Titular da Comarca de Terra Santa, designo audiência de conciliação e mediação para o **dia 14 de outubro de 2020, às 11:00 horas**, que ocorrerá na sede do Fórum de Justiça desta Comarca no endereço constante no rodapé.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados.

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

Todos aqueles que comparecerem presencialmente ao Fórum deverão usar obrigatoriamente máscara e aferir sua temperatura corporal na entrada do prédio.

Terra Santa, 2020-09-02

(Assinado Eletronicamente)

FLÁVIO BEZERRA DE ABREU

Diretor de Secretaria da Vara Única de Terra Santa

Analista Judiciário – Mat. 122653

A adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento Nº 006/2006 da CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0800064-19.2020.8.14.0128 Participação: REPRESENTANTE Nome: SUZANA GAMA MACIEL DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES

PORTELA OAB: 9817/PA Participação: REQUERIDO Nome: LORIVAN MELO DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TERRA SANTA

ATO ORDINATÓRIO

SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

0800064-19.2020.8.14.0128

Nome: SUZANA GAMA MACIEL DA SILVA

Endereço: travessa: São Sebastião, próximo ao matadouro, Aparecida, TERRA SANTA - PA - CEP: 68285-000, celular (093992127245)

Nome: LORIVAN MELO DA SILVA

Endereço: avenida marcos carvalho, Próximo da refrigeração CN, São Francisco, TERRA SANTA - PA - CEP: 68285-000, celular (093991768028)

De ordem do Exmo. Dr. Rafael do Vale Souza, Juiz Titular da Comarca de Terra Santa, designo audiência de conciliação e mediação para o **dia 15 de outubro de 2020, às 13:00 horas**, que ocorrerá na sede do Fórum de Justiça desta Comarca no endereço constante no rodapé.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados.

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

Todos aqueles que comparecerem presencialmente ao Fórum deverão usar obrigatoriamente máscara e aferir sua temperatura corporal na entrada do prédio.

Terra Santa, 2020-09-02

(Assinado Eletronicamente)

FLÁVIO BEZERRA DE ABREU

Diretor de Secretaria da Vara Única de Terra Santa

Analista Judiciário – Mat. 122653

A adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 1º, §2º, inciso VI,

do Provimento Nº 006/2006 da CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0007593-59.2019.8.14.0128 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO SOCORRO BENTES ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEBASTIAO MACIEL DE SOUSA Participação: REQUERIDO Nome: CARLA CRISTINA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TERRA SANTA

ATO ORDINATÓRIO

SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

0007593-59.2019.8.14.0128

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BENTES ROCHA

Endereço: RUA DOS TAMOIOS, Nº. 1671,, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

REQUERIDO: SEBASTIAO MACIEL DE SOUSA

Endereço: RUA DOS TAMOIOS, Nº. 1671,, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

REQUERIDO: CARLA CRISTINA FARIAS

Endereço: RUA DOS TAMOIOS, Nº. 1671,, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

De ordem do Exmo. Dr. Rafael do Vale Souza, Juiz Titular da Comarca de Terra Santa, designo audiência de conciliação e mediação para o **dia 20 de outubro de 2020, às 11:00 horas**, que ocorrerá na sede do Fórum de Justiça desta Comarca no endereço constante no rodapé.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados.

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

Todos aqueles que comparecerem presencialmente ao Fórum deverão usar obrigatoriamente máscara e

aférir sua temperatura corporal na entrada do prédio.

Terra Santa, 2020-09-02

(Assinado Eletronicamente)

FLÁVIO BEZERRA DE ABREU

Diretor de Secretaria da Vara Única de Terra Santa

Analista Judiciário – Mat. 122653

A adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento Nº 006/2006 da CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0005393-79.2019.8.14.0128 Participação: AUTOR Nome: RAFAELA DA SILVA HASSEMER Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: REU Nome: ORNILSON WILLAN GUIMARAES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TERRA SANTA

ATO ORDINATÓRIO

SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO

0005393-79.2019.8.14.0128

REQUERENTE: RAFAELA DA SILVA HASSEMER

Endereço: Rua Barão do Rio Branco, nº 38, Aparecida, próximo à Assembleia de Deus, (93) 99177-2865.

REQUERIDO: ORNILSON WILLAN GUIMARAES RIBEIRO

Endereço: Avenida Marcos Carvalho, s/nº, São Francisco, antiga Loja Honda, (93) 99120-9780.

De ordem do Exmo. Dr. Rafael do Vale Souza, Juiz Titular da Comarca de Terra Santa, designo audiência de conciliação e mediação para o **dia 15 de outubro de 2020, às 15:00 horas**, que ocorrerá na sede do Fórum de Justiça desta Comarca no endereço constante no rodapé.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados.

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

Todos aqueles que comparecerem presencialmente ao Fórum deverão usar obrigatoriamente máscara e aferir sua temperatura corporal na entrada do prédio.

Terra Santa, 2020-09-02

(Assinado Eletronicamente)

FLÁVIO BEZERRA DE ABREU

Diretor de Secretaria da Vara Única de Terra Santa

Analista Judiciário – Mat. 122653

A adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento Nº 006/2006 da CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0800052-05.2020.8.14.0128 Participação: REQUERENTE Nome: SEBASTIANA HIPOLITO Participação: ADVOGADO Nome: JOCILaura MACIEL DE CAVALCANTE OAB: 22876/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TERRA SANTA

ATO ORDINATÓRIO

SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO

0800052-05.2020.8.14.0128

Nome: SEBASTIANA HIPOLITO

Endereço: TRAV 05 DE OUTUBRO, 00, CIDADE NOVA, TERRA SANTA - PA - CEP: 68285-000

De ordem do Exmo. Dr. Rafael do Vale Souza, Juiz Titular da Comarca de Terra Santa, designo audiência de conciliação e mediação para o **dia 19 de outubro de 2020, às 13:00 horas**, que ocorrerá na sede do Fórum de Justiça desta Comarca no endereço constante no rodapé.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados.

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

Todos aqueles que comparecerem presencialmente ao Fórum deverão usar obrigatoriamente máscara e aferir sua temperatura corporal na entrada do prédio.

Terra Santa, 2020-09-02

(Assinado Eletronicamente)

FLÁVIO BEZERRA DE ABREU

Diretor de Secretaria da Vara Única de Terra Santa

Analista Judiciário – Mat. 122653

A adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento Nº 006/2006 da CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0800047-80.2020.8.14.0128 Participação: REPRESENTANTE Nome: K. V. T. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: JACIANE FERREIRA VALENTE OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: G. V. T. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: JACIANE FERREIRA VALENTE OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: P. L. V. T. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: JACIANE FERREIRA VALENTE OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLEMERSON GUERREIRO TAVARES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TERRA SANTA

ATO ORDINATÓRIO

SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO

0800047-80.2020.8.14.0128

Nome: KK.V.T.E.O. representados por JACIANE FERREIRA VALENTE.

Endereço: travessa. 05 de outubro, 244, próximo ao sai de baixo, São Francisco, TERRA SANTA - PA -

CEP: 68285-000

Nome: CLEMERSON GUERREIRO TAVARES.

Endereço: rua: 07, próximo ao bar da branca, cidade nova, TERRA SANTA - PA - CEP: 68285-000

De ordem do Exmo. Dr. Rafael do Vale Souza, Juiz Titular da Comarca de Terra Santa, designo audiência de conciliação e mediação para o **dia 16 de outubro de 2020, às 09:00 horas**, que ocorrerá na sede do Fórum de Justiça desta Comarca no endereço constante no rodapé.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados.

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

Todos aqueles que comparecerem presencialmente ao Fórum deverão usar obrigatoriamente máscara e aferir sua temperatura corporal na entrada do prédio.

Terra Santa, 2020-09-02

(Assinado Eletronicamente)

FLÁVIO BEZERRA DE ABREU

Diretor de Secretaria da Vara Única de Terra Santa

Analista Judiciário – Mat. 122653

A adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento Nº 006/2006 da CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0800036-51.2020.8.14.0128 Participação: REPRESENTANTE Nome: M. O. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA
Participação: INTERESSADO Nome: M. D. O. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TERRA SANTA

ATO ORDINATÓRIO

SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO

0800036-51.2020.8.14.0128

Nome: MARIELE OLIVEIRA DE SOUZA

Endereço: travessa: 24 de outubro, 775, próximo ao box do João, Conquista, TERRA SANTA - PA - CEP: 68285-000

Nome: MANOELA DE OLIVEIRA DE SOUSA

Endereço: travessa: 24 de outubro, 775, próximo ao box do João, Conquista, TERRA SANTA - PA - CEP: 68285-000

De ordem do Exmo. Dr. Rafael do Vale Souza, Juiz Titular da Comarca de Terra Santa, designo audiência de conciliação e mediação para o **dia 19 de outubro de 2020, às 14:00 horas**, que ocorrerá na sede do Fórum de Justiça desta Comarca no endereço constante no rodapé.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados.

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

Todos aqueles que comparecerem presencialmente ao Fórum deverão usar obrigatoriamente máscara e aferir sua temperatura corporal na entrada do prédio.

Terra Santa, 2020-09-02

(Assinado Eletronicamente)

FLÁVIO BEZERRA DE ABREU

Diretor de Secretaria da Vara Única de Terra Santa

Analista Judiciário – Mat. 122653

A adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento Nº 006/2006 da CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0800048-65.2020.8.14.0128 Participação: REPRESENTANTE Nome: W. M. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: J. P. M. OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: REQUERIDO Nome: NAILSON DA SILVA DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TERRA SANTA

ATO ORDINATÓRIO

SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO

0800048-65.2020.8.14.0128

Nome: W.M.D.S. representado por JULIELMA PESSOA MENDES.

Endereço: comunidade peru de roda, zona rural, TERRA SANTA - PA - CEP: 68285-000

Nome: NAILSON DA SILVA DOS SANTOS

Endereço: comunidade do alemã, zona rural, TERRA SANTA - PA - CEP: 68285-000, celular (093992250568)

De ordem do Exmo. Dr. Rafael do Vale Souza, Juiz Titular da Comarca de Terra Santa, designo audiência de conciliação e mediação para o **dia 16 de outubro de 2020, às 10:00 horas**, que ocorrerá na sede do Fórum de Justiça desta Comarca no endereço constante no rodapé.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados.

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

Todos aqueles que comparecerem presencialmente ao Fórum deverão usar obrigatoriamente máscara e aferir sua temperatura corporal na entrada do prédio.

Terra Santa, 2020-09-02

(Assinado Eletronicamente)

FLÁVIO BEZERRA DE ABREU

Diretor de Secretaria da Vara Única de Terra Santa

Analista Judiciário – Mat. 122653

A adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento Nº 006/2006 da CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0003358-49.2019.8.14.0128 Participação: AUTOR Nome: ISABELLY CUNHA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: AUTOR Nome: ERICA BENTES CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: REU Nome: ELIAS PANTOJA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO CABRAL SANTOS OAB: 12418/AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TERRA SANTA

ATO ORDINATÓRIO

SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO

0003358-49.2019.8.14.0128

REQUERENTE: ISABELLY CUNHA COSTA, representada por ERICA BENTES CUNHA

Endereço: TRAV. CORONEL GAMA, 94, SAO FRANCISCO, TERRA SANTA - PA - CEP: 68285-000, PRÓXIMO AOS CORREIOS.

REQUERIDO: ELIAS PANTOJA COSTA

De ordem do Exmo. Dr. Rafael do Vale Souza, Juiz Titular da Comarca de Terra Santa, designo audiência de conciliação e mediação para o **dia 16 de outubro de 2020, às 15:00 horas**, que ocorrerá na sede do Fórum de Justiça desta Comarca no endereço constante no rodapé.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados.

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

Todos aqueles que comparecerem presencialmente ao Fórum deverão usar obrigatoriamente máscara e aferir sua temperatura corporal na entrada do prédio.

Terra Santa, 2020-09-02

(Assinado Eletronicamente)

FLÁVIO BEZERRA DE ABREU

Diretor de Secretaria da Vara Única de Terra Santa

Analista Judiciário – Mat. 122653

A adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento Nº 006/2006 da CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

Número do processo: 0800350-22.2018.8.14.0013 Participação: EMBARGANTE Nome: CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA REBELO BARRETO OAB: 23343 Participação: EMBARGADO Nome: ENEL GREEN POWER CACHOEIRA DOURADA S.A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE BATISTA SOARES NETO OAB: 52637/DF Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LOPES BARROSO VILLAS BOAS CARVALHO OAB: 43916/DF Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS PEREIRA BAGGIO OAB: 32180/DF

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

COMARCA DE CAPANEMA.**ATO ORDINATÓRIO.**

Em cumprimento ao **Manual de Rotinas dos Processos Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, item 8.10. INTIMO a parte apelada, através de seus Representantes Legais** : José Batista Soares Neto OAB-DF 52.637 ; Juliana Lopes Barroso Villas Boas Carvalho OAB-DF 43.916 ; Lucas Pereira Baggio OAB-DF 32180, para a apresentação das contrarrazões a apelação, no prazo legal. Capanema, 03 de setembro de 2020.

Phablo José Rodrigues Silva.

Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara de Capanema.

Processo nº 0089696.22.2015.814.0013

Classe: Ação Revisional de contrato de financiamento c/c repetição de indébito c/c pedido de tutela antecipada.

Requerente/Embargante: João Evangelista Cassiano Bezerra, advogado Dr, Marcio de Faria Figueira, OAB-PA nº 16489.

Requerido/Embargado: Banco BV Financeira S/A, advogado Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO nº 5546. DESPACHO. Sobre embargos, diga o Embargado em dez dias. Após, conclusos. Capanema, 12 de junho de 2018. Juiz **ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO.**

Processo nº 0002772-03.2018.8.14.0013.

Requerente: F.C.G NASCIMENTO & CIA. LTDA - EPP (Adv: José Maria Dias de Meneses Junior OAB/PA 25.153) Requerida: Flávia Silva de Aviz

SENTENÇA

ISTO POSTO, considerando a ausência do Requerente em audiência JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95. Juiz ACRISIO TJARA DE FIGUEIREDO

Processo: 0002258-45.2007.814.0013. Requerente: Raimundo da Silva Neves e NN ENGENHARIA LTDA-ME. Representante Legal: Fábio Barcelos Machado OAB-PA 13.823. Requerido: Nemias Cruz do Nascimento. Representante Legal: Marcos Benedito Dias. OAB-PA 3970.

SENTENÇA COM MÉRITO.

Vistos, etc.

RAIMUNDO DA SILVA NEVES e NN ENGENHARIA LTDA -ME ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais contra NEMIAS CRUZ DO NASCIMENTO.

Em sua inicial de fls. 02/17, os Requerentes alegaram que o Requerido na condição de sócio praticou atos contrários ao interesse da sociedade, causando prejuízos de ordem material e moral os quais merecem ser reparados. Ao final, pugnaram pela procedência de seus pedidos.

Com a inicial, acostou os docs. de fls. 18/58.

Devidamente citado, o Requerido apresentou contestação de fls. 63/66, alegando ausência de prejuízos a serem ressarcidos.

Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 140/141.

As partes apresentaram alegações finais em forma de memoriais.

Relatados.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Ausentes preliminares, passo ao exame de mérito.

Na contestação o réu não reconheceu ou admitiu a má gestão assim como a deslealdade como lhe foi imputado na inicial e justificou sua conduta a frente da administração, por vicissitudes inerentes ao desempenho da sociedade limitada por certo período, mas negou que atrasos nos pagamentos e retiradas indevidas para despesas pessoais tenham se verificada como consequência de uma conduta irresponsável e abusiva.

Inicialmente, importante destacar que as premissas que serviram de fundamento para o pedido indenizatório não foram comprovadas.

Com efeito, a intenção dos sócios em dissolver a sociedade comercial está demonstrada pelo fim do ajuste comum com finalidade de juntos desenvolverem atividade mercantil e fomentarem lucro.

A conduta dos sócios (dissídio no corpo social) implica a quebra da *affectio societatis*, o que no caso está confessado e reconhecido tornando-se fato incontroverso.

Na apuração da responsabilidade civil deve se observar os preceitos relativos à culpa, dano e nexos de causalidade.

É importante observar que os danos devem ser demonstrados e comprovados no processo de conhecimento.

A inicial deve vir acompanhada de elementos que provam que o direito está sendo violado, o que não verifico na espécie.

O juiz deve avaliar se as circunstâncias descritas na peça vestibular autorizam o pleito formulado, bem como se ater às provas constantes dos autos.

É ônus processual da parte autora comprovar o prejuízo material sofrido. Assim, não tendo a demandante logrado êxito em provar o que razoavelmente deixou de lucrar, conforme alude o art. 402 do CC, descabe o dever de indenizar.

Por conseguinte, tem-se presente pressupostos de direito e de fato para o cabimento do pedido de dissolução parcial da sociedade, ante a demonstração do dissídio no corpo social e da quebra da *affectio societatis*.

Como se trata de pedido de dissolução parcial, de acordo com a posição do Colendo STJ, na apuração judicial de haveres na ação dissolução parcial, muito embora se assemelhe à ação de dissolução total, não há nomeação de liquidante, mas deve-se nomear alguém encarregado de apurar os haveres, que tanto pode ser indicado pelos sócios (contador da empresa) e nomeado pelo juiz, como recair em pessoa estranha à sociedade (perito judicial) nomeado pelo juiz, em prévia fase de liquidação por arbitramento.

O certo é, porém, que ninguém é obrigado a associar-se ou manter-se associado (CF, artigo 5º, inciso XX).

Assim, todo sócio tem o direito de retirar-se da sociedade se for de seu interesse pessoal.

Marcelo Fortes Barbosa Filho, a respeito do tema leciona que a conjugação de vontades idênticas, nomeada *affectio societatis*:

„precisa subsistir não somente no momento da celebração do contrato de sociedade, mas no curso de toda sua execução e até sua extinção, ou seja, até a dissolução da sociedade. Quando da celebração, a *affectio societatis* nasce e, depois, se renova continuamente, subsistindo enquanto os sócios entendem ser de seu interesse a manutenção do vínculo que os une.„ (Código Civil Comentado „ Doutrine e Jurisprudência, 1.ª ed., Editora Manole, São Paulo, 2007, pág. 822).

Cumpra observar que, em que pese a empresa ser formada por apenas dois sócios, a retirada de um, não é motivo apto a impedir a continuidade da sociedade pelo sócio remanescente que pode admitir novo sócio ou continuar a empresa como sociedade unipessoal.

Dessa forma, a sentença deve contar com eficácia declaratória, pois, declara dissolvido parcialmente o vínculo societário entre os sócios, além de eficácia constitutiva, visto que altera a condição jurídica de uma das partes que não ostentará mais o título de sócio da sociedade.

Por sua vez, não se pode olvidar da responsabilidade residual do sócio que se retira voluntariamente ou é excluído da sociedade, pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade, nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação, a teor do que se infere da inteligência do artigo 1.032 da Lei Civil.

A responsabilidade pelas obrigações sociais abrange, num primeiro plano, as dívidas já constituídas quando da saída do sócio do quadro social e remanesce pelo mesmo prazo, conforme previsto no dispositivo supracitado, por dois anos, contados sempre da data da averbação do instrumento de alteração do contrato social na inscrição originária da sociedade.

Dessa forma, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, que, in casu, corresponde a 60% do capital social para o autor, referente ao capital social e a responsabilidade dos sócios (fls. 26).

É tudo o que basta para a solução desta lide.

Os demais argumentos tecidos pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão deste juiz.

Neste sentido, o enunciado nº 12, da ENFAM:

„Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.“.

Por derradeiro, cumpre assentar que se considera prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no E. STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fisher, DJ 08.05.2006, p. 24).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para declarar a dissolução parcial da empresa NN ENGENHARIA LTDA - ME, excluindo o sócio, ora autor, RAIMUNDO DA SILVA NEVES, do quadro societário, ressalvado o disposto no artigo 1.032 do Código Civil.

Transitada em julgado, encaminhe-se cópia da sentença à JUCEPA.

Nos termos do artigo 603, § 2º, do Código de Processo Civil, a apuração de haveres será realizada em liquidação de sentença.

No mais, devido à sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das despesas processuais e verba honorária que fixo em 15% sobre o valor da causa.

Restam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.

P. R. I. C.

Capanema, 24 de abril de 2019.

Juiz **ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO**

Processo: 0002258-45.2007.814.0013. Requerente: Raimundo da Silva Neves e NN ENGENHARIA LTDA-ME. Representante Legal: Fábio Barcelos Machado OAB-PA 13.823. Requerido: Nemias Cruz do Nascimento. Representante Legal: Marcos Benedito Dias. OAB-PA 3970.

Republicada por Retificação.

SENTENÇA COM MÉRITO.

Vistos, etc.

RAIMUNDO DA SILVA NEVES e NN ENGENHARIA LTDA -ME ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais contra NEMIAS CRUZ DO NASCIMENTO.

Em sua inicial de fls. 02/17, os Requerentes alegaram que o Requerido na condição de sócio praticou atos contrários ao interesse da sociedade, causando prejuízos de ordem material e moral os quais merecem ser reparados. Ao final, pugnaram pela procedência de seus pedidos.

Com a inicial, acostou os docs. de fls. 18/58.

Devidamente citado, o Requerido apresentou contestação de fls. 63/66, alegando ausência de prejuízos a serem ressarcidos.

Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 140/141.

As partes apresentaram alegações finais em forma de memoriais.

Relatados.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Ausentes preliminares, passo ao exame de mérito.

Na contestação o réu não reconheceu ou admitiu a má gestão assim como a deslealdade como lhe foi imputado na inicial e justificou sua conduta a frente da administração, por vicissitudes inerentes ao desempenho da sociedade limitada por certo período, mas negou que atrasos nos pagamentos e retiradas indevidas para despesas pessoais tenham se verificada como consequência de uma conduta irresponsável e abusiva.

Inicialmente, importante destacar que as premissas que serviram de fundamento para o pedido indenizatório não foram comprovadas.

Com efeito, a intenção dos sócios em dissolver a sociedade comercial está demonstrada pelo fim do ajuste comum com finalidade de juntos desenvolverem atividade mercantil e fomentarem lucro.

A conduta dos sócios (dissídio no corpo social) implica a quebra da *affectio societatis*, o que no caso está confessado e reconhecido tornando-se fato incontroverso.

Na apuração da responsabilidade civil deve se observar os preceitos relativos à culpa, dano e nexo de causalidade.

É importante observar que os danos devem ser demonstrados e comprovados no processo de conhecimento.

A inicial deve vir acompanhada de elementos que provam que o direito está sendo violado, o que não verifico na espécie.

O juiz deve avaliar se as circunstâncias descritas na peça vestibular autorizam o pleito formulado, bem como se ater às provas constantes dos autos.

É ônus processual da parte autora comprovar o prejuízo material sofrido. Assim, não tendo a demandante logrado êxito em provar o que razoavelmente deixou de lucrar, conforme alude o art. 402 do CC, descabe o dever de indenizar.

Por conseguinte, tem-se presente pressupostos de direito e de fato para o cabimento do pedido de dissolução parcial da sociedade, ante a demonstração do dissídio no corpo social e da quebra da *affectio societatis*.

Como se trata de pedido de dissolução parcial, de acordo com a posição do Colendo STJ, na apuração judicial de haveres na ação dissolução parcial, muito embora se assemelhe à ação de dissolução total, não há nomeação de liquidante, mas deve-se nomear alguém encarregado de apurar os haveres, que tanto pode ser indicado pelos sócios (contador da empresa) e nomeado pelo juiz, como recair em pessoa estranha à sociedade (perito judicial) nomeado pelo juiz, em prévia fase de liquidação por arbitramento.

O certo é, porém, que ninguém é obrigado a associar-se ou manter-se associado (CF, artigo 5º, inciso XX).

Assim, todo sócio tem o direito de retirar-se da sociedade se for de seu interesse pessoal.

Marcelo Fortes Barbosa Filho, a respeito do tema leciona que a conjugação de vontades idênticas, nomeada *affectio societatis*:

¿precisa subsistir não somente no momento da celebração do contrato de sociedade, mas no curso de toda sua execução e até sua extinção, ou seja, até a dissolução da sociedade. Quando da celebração, a *affectio societatis* nasce e, depois, se renova continuamente, subsistindo enquanto os sócios entendem

ser de seu interesse a manutenção do vínculo que os une. (Código Civil Comentado e Doutrine e Jurisprudência, 1.ª ed., Editora Manole, São Paulo, 2007, pág. 822).

Cumpra observar que, em que pese a empresa ser formada por apenas dois sócios, a retirada de um, não é motivo apto a impedir a continuidade da sociedade pelo sócio remanescente que pode admitir novo sócio ou continuar a empresa como sociedade unipessoal.

Dessa forma, a sentença deve contar com eficácia declaratória, pois, declara dissolvido parcialmente o vínculo societário entre os sócios, além de eficácia constitutiva, visto que altera a condição jurídica de uma das partes que não ostentará mais o título de sócio da sociedade.

Por sua vez, não se pode olvidar da responsabilidade residual do sócio que se retira voluntariamente ou é excluído da sociedade, pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade, nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação, a teor do que se infere da inteligência do artigo 1.032 da Lei Civil.

A responsabilidade pelas obrigações sociais abrange, num primeiro plano, as dívidas já constituídas quando da saída do sócio do quadro social e remanesce pelo mesmo prazo, conforme previsto no dispositivo supracitado, por dois anos, contados sempre da data da averbação do instrumento de alteração do contrato social na inscrição originária da sociedade.

Dessa forma, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, que, in casu, corresponde a 60% do capital social para o autor, referente ao capital social e a responsabilidade dos sócios (fls. 26).

É tudo o que basta para a solução desta lide.

Os demais argumentos tecidos pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão deste juiz.

Neste sentido, o enunciado nº 12, da ENFAM:

„Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.“.

Por derradeiro, cumpre assentar que se considera prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no E. STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fisher, DJ 08.05.2006, p. 24).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para declarar a dissolução parcial da empresa NN ENGENHARIA LTDA - ME, excluindo o sócio, ora autor, RAIMUNDO DA SILVA NEVES, do quadro societário, ressalvado o disposto no artigo 1.032 do Código Civil.

Transitada em julgado, encaminhe-se cópia da sentença à JUCEPA.

Nos termos do artigo 603, § 2º, do Código de Processo Civil, a apuração de haveres será realizada em liquidação de sentença.

No mais, devido à sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das despesas processuais e verba

honorária que fixo em 15% sobre o valor da causa.

Restam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.

P. R. I. C.

Capanema, 24 de abril de 2019.

Juiz **ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO**

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Número do processo: 0800253-51.2020.8.14.0013 Participação: AUTOR Nome: MARIA GERLANE DE LIMA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SILVA DA CONCEICAO OAB: 29003/PA Participação: REQUERIDO Nome: CRISTINA ESTRELA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPANEMA

PROCESSO: 0800253-51.2020.8.14.0013

NATUREZA: DANO MORAL

REQUERENTE: MARIA GERLANE DE LIMA GOMES, brasileira, casada, autônoma, inscrita no CPF nº 050.744.382-92, RG 8346055 SSP/PA, residente e domiciliada Rua Manoel Valente, 16, Bairro Almir Gabriel, CEP: 68703-341, Capanema – PA

ADVOGADO: RODRIGO SILVA DA CONCEIÇÃO (OAB/PA 29.003)

REQUERIDA: CRISTINA ESTRELA, esteticista, brasileira, telefone (91) 99156-4497, podendo ser citada/intimada no endereço profissional Av. Castelo Branco, 723, CEP 68644000, Santa Luzia - PA, Telefone: (91) 99156-4496

DECISÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA:

Vistos, etc.

Considerando as alegações da REQUERENTE, bem como os pedidos e as provas juntadas, resolvo:

1 – DEFIRO, em favor da autora, os benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento no art. 98 e seguintes, do CPC;

2 – INDEFIRO o pedido liminar de exclusão das imagens, em razão de não ser possível identificar a paciente das fotografias, já que não há qualquer menção, portanto, não identifico o preenchimento dos requisitos probabilidade do direito e perigo de dano, conforme dispõe o art. 300, do CPC;

3 – Diante das incertezas da agenda de atividades presenciais do Fórum desta comarca, em razão da pandemia do coronavírus, deixo de designar audiência de conciliação, e determino que seja CITADA a REQUERIDA para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, do CPC, sob pena de revelia;

- Tente-se a CITAÇÃO pela via postal, nos termos do art. 246, I, do CPC, e/ou expeçam-se desde logo carta precatória, ou o que for mais viável a fim de evitar retardos temporais no processo;

4 – Se apresentada contestação, INTIME-SE a REQUERENTE, por seu advogado, para que, querendo, apresente réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350, do CPC, sob pena de revelia reversa;

5 – Em não sendo apresentada contestação ou escoado o prazo de réplica, com ou sem manifestação, certifiquem-se e remetam-se os autos conclusos para apreciação.

SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.

Expeçam-se o necessário.

Capanema-PA, 30 de julho de 2020.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

2ª Vara Cível e empresarial de Capanema.

Número do processo: 0800666-64.2020.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: ADELIA CLARA BRITO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARLON DE SOUSA MENEZES OAB: 24975/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR OAB: 25153/PA Participação: REQUERIDO Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

DESPACHO

Processo n. 0800666-64.2020.8.14.0013

Requerente: Adelia Clara Brito dos Santos.

Advogados da Requerente: Márlon de Sousa Menezes; OAB/PA-24.975; José Maria Dias de Menezes Júnior; OAB/PA-25.153.

Requerido: Estado do Pará.

Requerido: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV.

Vistos etc.

- 1.** Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.
- 2.** Indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, frente à Fazenda Pública, consoante art. 7º, §§2º e 5º da Lei 12.016/09.
- 3.** Cite-se o Estado do Pará na pessoa de um de seus procuradores para, no prazo de 30 dias, contestar a presente ação sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Capanema-PA, 12 de agosto de 2020.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara da Comarca de Capanema-PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00057249120148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Ação de:
Execução de Alimentos em: 14/08/2020---REQUERENTE:L. G. Q. B. Representante(s): OAB 25264 -
NAIANE CONCEIÇÃO BESSA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANA DO SOCORRO OLIVEIRA DE
QUEIROZ Representante(s): OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA (DEFENSOR)
REQUERIDO:CARLOS HAROLDO BEZERRA BESSA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAPANEMA 2ª VARA DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO Processo n. 0005724-
91.2014.8.14.0013 Representante do Exequente: Ana do Socorro Oliveira Queiroz. Executado: Carlos
Haroldo Bezerra Bessa. Endereço do Executado: Av. Barão de Capanema, Residencial José Rodrigues,
apto. 103, quadra 06, bloco 74, Caixa D'Água, Capanema-PA. Vistos etc. 1. Convindo as partes, pode o
processo de execução ser suspenso pelo tempo que designarem até a adimplemento da obrigação,
conforme estabelece o art. 922, caput, do Código de Processo Civil. Considerando o acordo entabulado
entre as partes quanto ao débito alimentar ora em execução (fl. 62) e o pedido de suspensão ali constante,
DECLARO A SUSPENSÃO da presente execução de alimentos pelo prazo de 4 (quatro) meses. Revogo o
mandado de prisão em desfavor de Carlos Haroldo Bezerra Bessa (fl. 48) devendo ser ele posto
incontinenti em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer preso. 2. Findo o prazo de
suspensão, isto é, em 14.11.2020, não havendo notícia de descumprimento do acordo, conclusos para
sentença. 3. Intime-se o executado. 4. Cientifiquem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.
Servirá a presente decisão como mandado de intimação do executado e ofício à unidade policial /
carcerária em que o executado encontrar-se preso. Capanema-PA, 14 de agosto de 2020. Alan Rodrigo
Campos Meireles Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema-PA

PROCESSO: 0004235-77.2018.8.14.0013NATUREZA: BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE:
AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A,CNPJ 07.707.650/0001-10 ADVOGADO:
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB/PA 22.991-A)REQUERIDO: JULIO SERGIO DE AQUINO
ALVES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE  
PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo os autores, através de seus advogados acima
mencionados para recolher as custas judiciais finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição
na dívida ativa. Capanema (PA), 03 de SETEMBRO DE 2020. NAJLA SOUSA DO CARMO. Diretora de
Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Capanema-PA. Art. 1º 1º VII e 2º IV do Provimento n 006/2009  
CJCI.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

SENTENÇA

Processo nº: 0000744-04.2014.8.14.0013. Acusado: WESLEY DOS REIS PANTOJA. Infração: Art. 157, §2º, Inc. I e II, CP. - Considerando que o(s) acusado(s) encontra-se em local incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com **prazo de 90 dias** para que o mesmo tome ciência da sentença a seguir transcrita em parte: SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público, por intermédio de seu insigne representante, denunciou a este Juízo WESLEY DOS REIS PANTOJA, nos autos qualificado à fl. 02, como infrator do art. 157, §2º, inc. I e II, CP. Segundo a exordial acusatória, em 01.02.2014, por volta de 22h, o denunciado praticou o crime de roubo contra a vítima ÉRICA CRISTIANE CAVALCANTE ARAÚJO, subtraindo sua motocicleta. Narrou a inicial que a ofendida trafegava em seu veículo próximo ao depósito do Batuta, momento em que foi surpreendida por dois indivíduos, dentre eles o ora denunciado. Um dos integrantes da dupla ameaçou a vítima com uma faca enquanto o outro aplicou um soco na costa da ofendida, lesionando-a. Ato contínuo, subtraíram a motocicleta e empreenderam fuga do local do crime. Acionada, a Polícia Militar, no dia seguinte, obteve êxito na localização da motocicleta da ofendida, logrando também efetuar a prisão do denunciado, o qual, perante a autoridade policial, confessou a autoria delitiva. (...) **DISPOSITIVO** Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia movida contra WESLEY DOS REIS PANTOJA, CONDENANDO-O nas penas do crime previsto no artigo 157, §2º, II do CP.** (...) Isto posto, não sendo a pena de reclusão a única prevista no tipo do artigo 157, § 2º, II, CP, fixo a pena-base para o acusado em 04 (quatro) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, cada dia no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato (atento às condições econômicas do sentenciado e critério mais favorável). Em segunda fase, merecem incidência as atenuantes previstas no art. 65, I e III, d, do CP, posto que o denunciado era menor de vinte e um anos na data do fato e confessou a autoria delitiva, entretanto, estando a pena no mínimo legal, deixo de reduzi-la, mantendo-a em 04 (quatro) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Por fim, há que se destacar que a conduta típica fora perpetrada de forma majorada (inciso II, do §2º, do art. 157, do CP), portanto, em terceira fase, aumento a pena em 1/3 (um terço), fixandose finalmente em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa**, patamar em que a torna definitiva. Deixo de proceder à detração penal prevista no art. 387, §2º, do CPP, haja vista que tal operacionalização não resultará em alteração do regime inicial de cumprimento de pena fixado ao sentenciado. **DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA** Nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, CP, considerando o quantum de pena aplicado, bem como a primariedade do apenado, hei por bem, apesar de os critérios previstos no caput do art. 59, CP, analisados nesta decisão, terem sido preponderantemente desfavoráveis, fixar a este o **REGIME SEMIABERTO** para o cumprimento inicial de sua pena. **DA POSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE.** Considerando que o sentenciado respondeu ao feito em liberdade e, não ocorrendo a superveniência de fato que atraia a incidência das hipóteses de prisão preventiva, concedo a este o apelo em liberdade. (...) Ato contínuo, cumpridas todas as formalidades elencadas (após o trânsito em julgado), expeçam-se as competentes Guias Definitivas de Recolhimento à Execução Penal, ex vi dos artigos 65, 105 e 106 da Lei 7.210/84. Ciência ao MP e Defesa. P.R.I.C. Capanema/PA, 01 de setembro de 2020. Júlio César Fortaleza de Lima Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

SENTENÇA

Processo nº: 0001445-52.2020.8.14.0013 Acusado: ALAN SILVA CRUZ (Advogado: Marcos Benedito Dias OAB/PA 3970). Infração: Art. 33, da Lei 11.343/06, e art. 307, do CP. SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público, por intermédio de seu insigne Representante, denunciou a este Juízo ALAN SILVA CRUZ, nos autos qualificado à fl. 02, como infrator do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, e art. 307, do CP. Segundo a exordial acusatória, em 23.02.2020, por volta de 20h30min, neste município de Capanema/PA, uma guarnição da Polícia Militar efetuava ronda nas proximidades do Hospital Regional, ocasião em que deflagrou abordagem ao ora denunciado. Narrou a inicial que com a aproximação da viatura o denunciado tentou se desfazer de um embrulho, porém, este foi recuperado pela guarnição e, após averiguar o conteúdo do envólucro, constataram que aparentemente se tratava de quarenta e trouxinhas de maconha e doze de cocaína, além da quantia de trinta e dois reais. Efetuada a prisão e condução do denunciado à

Delegacia, este confessou a autoria delitiva perante a autoridade (...) **DISPOSITIVO** Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE a denúncia movida contra ALAN SILVA CRUZ, CONDENANDO-O nas penas dos crimes previstos no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, e art. 307, do CP.** (...) QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. Não sendo a pena de reclusão a única prevista no tipo do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base para o acusado em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada dia no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato (atento às condições econômicas do sentenciado e critério mais favorável). Em segunda fase, reduzo a pena em seis meses diante da incidência da atenuante do art. 65, I, do CP. Contudo, deixo de aplicar a atenuante da confissão prevista no art. 65, III, d, do CP, haja vista que o réu tentou atribuir a propriedade da droga a terceiro e, ainda, tentou imputar a si a condição de usuário. Assim, constituindo tal conduta o que se denomina de confissão qualificada, deixo de minorar a pena, conforme orientação remansosa da jurisprudência pátria. Isso posto, resta em segunda fase o quantum de 06 (seis) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Em terceira fase, tendo em vista o disposto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, uma vez que os autos não dão conta de antecedentes criminais em desfavor do réu, sendo o sentenciado tecnicamente primário, hei por bem diminuir a pena até então encontrada em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva no patamar de 05 (cinco) anos de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa. QUANTO AO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. Acerca do tipo previsto no art. 307, do CP, fixo a pena-base para o sentenciado em 03 (três) meses de detenção. Em segunda fase, merecem incidência as atenuantes da menoridade relativa e da confissão, previstas no art. 65, I e III, d, do CP, contudo, estando a pena no mínimo legal, deixo de reduzi-la, pelo que mantenho o quantum até então fixado em 03 (três) meses de detenção. Em terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição passíveis de aplicação, pelo que fixo a pena em 03 (três) meses de detenção, para este delito. Deixo de proceder ao somatório do quantitativo das reprimendas, haja vista a autonomia entre as penas de reclusão e detenção, sendo estritamente vedada a unificação, tornando-as definitivas em **05 (cinco) anos de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e 03 (três) meses de detenção para o delito de falsa identidade**, na esteira da jurisprudência dominante: APELAÇÃO [ç] SOMATÓRIO DAS PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO - AFASTAMENTO. [ç] O somatório das reprimendas quando da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção não é permitido. [ç]. (TJ-MG - APR: 10210140016499001 MG, Relator: Octavio Augusto De Nigris Bocalini, Data de Julgamento: 03/10/2017, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/10/2017). Deixo de proceder à detração penal prevista no art. 387, §2º, do CPP, haja vista que tal operacionalização não resultará em alteração do regime inicial de cumprimento de pena fixado ao sentenciado. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Nos termos do art. 33, § 2º, alínea çbç, CP, considerando o quantum de pena aplicado, bem como a primariedade do apenado, hei por bem, apesar de os critérios previstos no caput do art. 59, CP, analisados nesta decisão, terem sido preponderantemente desfavoráveis, fixar a este o **REGIME SEMIABERTO** para o cumprimento inicial de sua pena. (...) Ato contínuo, cumpridas todas as formalidades acima elencadas (após o trânsito em julgado), expeça-se a competente guia de recolhimento ao Juízo da Execução Penal. Ciência ao MP e Defesa. P.R.I.C. Capanema/PA, 07 de agosto de 2020. Júlio César Fortaleza de Lima Juiz de Direito Titular da Vara Criminal.

PROCESSO Nº. 0002969-21.2019.814.0013 /REQUENTE(S):CASSIO SANTOS CAVALCANTE (Advogado(a) Raimundo Nonato da S. Oliveira, OAB-PA 10275-A). ATO ORDINATÓRIO Nos termos do disposto o Provimento 006/2006 ç CJRMB do TJE/PA, fica intimado o(s) requerente(s), através do(a)(s) seu(sua)(s) Advogado(a)(s), para apresentar, no prazo de 5 dias, neste Juízo documentos necessários de comprovação de que o réu irá residir e trabalhar na Comarca de Capitão Poço. Capanema, 19 de agosto de 2020.

Luciana Cristina Vilhena Lopes Vara Criminal da Comarca de Capanema, assino nos termos do provimento nº 006/2006- CJRMB, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior, conforme prov. Nº 006/2009- CJCI

TCO Nº. 0008176-69.2017.814.0013 AUTOR DO FATO(S): JOSENILDO RODRIGUES DA SILVA

(Advogado(a) Edimar Lira Aguiar Filho, OAB-PA 18.328).ATO RDINATÓRIONos termos do disposto o Provimento 006/2006 ¿ CJRMB do TJE/PA, fica o causídicoEdimar Lira Aguiar Filho, OAB-PA 18.328 para informar a este Juízo, no prazo de05 (cinco) dias, se o acusado aceita a proposta ofertada pelo Ministério Público às fls. 32desses autosLuciana Cristina Vilhena LopesSecretaria da Vara Criminal da Comarca de Capanema, assino nos termos do provimento nº006/2006-CJRMB, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior, conforme prov. Nº006/2009- CJC

PROCESSO Nº. 0004587-11.2013.814.0013 REQUENTE(S):WILLAMES DA SILVA E SILVA (Advogado(a) Jorge Otávio Pessoa do Nascimento, OAB-PA 6842).ATO ORDINATÓRIONos termos do disposto o Provimento 006/2006 ¿ CJRMB do TJE/PA, fica intimado o(s)requerente(s), através do(a)(s) seu(sua)(s) Advogado(a)(s), para manifestação acerca dasnotas fiscais apresentadas nos autos supra, das quais não coincidem com o auto deapreensão. Capanema, 19 de agosto de 2020.Luciana Cristina Vilhena LopesVara Criminal da Comarca de Capanema, assino nos termos do provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior, conforme prov. Nº 006/2009-

Processo nº 0102681-23.2015.814.0013/ RÉU: GEOVÂNIO DA SILVA SOUSA (Advogado Cesar Augusto Rodrigues Rezende ¿ OAB-PA 18.060) DESPACHO Intime-se a Defesa do acusado na pessoa do advogado Dr. CÉSAR AUGUSTO RODRIGUES REZENDE, inscrito na OAB/PA sob o nº 18.060 para que apresente alegações finais nos autos, no prazo legal.Expeça-se o necessário.Capanema/PA, 27 de abril de 2020.JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO Nº. 0000187-75.2018.814.0013 /RÉU(S): WALBER BORGES VIEIRA (Advogado(a) Roberto de Oliveira Tavares, OABPA18.936).ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do disposto o Provimento 006/2006 ¿ CJRMB do TJE/PA, fica intimado o(s)

réu(s), através do(a)(s) seu(sua)(s) Advogado(a)(s), para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias . Capanema, 22 de agosto de 2020.Luciana Cristina Vilhena LopesDiretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Capanema, assino nos termos do provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior, conforme prov. Nº 006/2009- CJC**CAPANEMA**

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

Número do processo: 0837672-22.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GERALDO DE JESUS PAIXAO OAB: 002797/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: WILKLERSON FERREIRA DUTRA OAB: 27790/PA

ATO ORDINATÓRIO:

Com fundamento no provimento nº 0006/2006 c/c o provimento 005/2002 tomo a seguinte providência:

- Certifico, pela atribuições que me são conferidas por lei, que a contestação é tempestiva.

Ato contínuo, INTIMO a parte autora a apresentar réplica, no prazo legal.

Goianésia do Pará, 03 de Setembro de 2020.

CAIO KARLAGE CORREA JAIME

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará.

Número do processo: 0800045-04.2019.8.14.0110 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA RITA DA SILVA NASCIMENTO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA REGULO FERREIRA OAB: 19227/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PJe – Processo Judicial Eletrônico

Processo: 0800045-04.2019.8.14.0110

ATO ORDINATÓRIO:

Eu **HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA**, Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de minhas atribuições legais:

De ORDEM do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, Dr. **JOSÉ JOCELINO ROCHA**, intimo o(a) autor(a) por intermédio de seu patrono, **acerca do inteiro teor da Sentença ID nº 17150858 proferida nos autos, assim como para comparecer na Secretaria desta Vara Única para receber a 2º via original da Certidão de Nascimento.**

Goianésia do Pará/PA, 03 de setembro de 2020.

(Assinado Eletronicamente)

HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0800265-65.2020.8.14.0110 Participação: AUTOR Nome: EXPORTAL-EXPORTACAO E IMPORTACAO TABIRA EIRELI Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR OAB: 20705/PR Participação: REU Nome: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Autos nº 0800265-65.2020.8.14.0110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**AUTOR: EXPORTAL-EXPORTACAO E IMPORTACAO TABIRA EIRELI
REPRESENTANTE DA PARTE: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA**

REU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE, requerendo a concessão de liminar para determinar a suspensão de Leilão, que se realizará no dia 03/09/2020, às 10 horas, referente ao lote 21, realizado pela empresa Pestana Leilões, tendo em vista a alegação de nulidades ocorridas no procedimento expropriatório de leilão extrajudicial.

Petição inicial protocolado em 02/09/2020, às 16h41min (ID 19412949).

O requerente emendou a inicial para corrigir erro material disposto na inicial em 02/09/2020, às 19h12min (ID 19416770).

Os autos vieram conclusos no dia 03/09/2020, às 10h54min.

É o relato.

De acordo com a sistemática do CPC/2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência que, por sua vez, pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No caso dos autos, trata-se de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, cuja concessão está condicionada a presença de alguns requisitos sem os quais deve a parte aguardar o provimento jurisdicional final que resolva a questão, posto tratar-se de medida excepcional que adianta os efeitos da tutela definitiva, mediante cognição sumaria e a luz dos elementos apresentados pela Autora, os quais devem demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.

Feitas as devidas ponderações, passo a analisar os requisitos específicos da tutela requerida, a fim de verificar, de forma exploratória, se estão ou não presente os requisitos citados no caso concreto.

Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o requerente na petição inicial alegou não ter sido intimado das datas dos referidos leilões, bem como o imóvel estava sendo ofertado por valor menor que 50% (cinquenta por cento) de seu preço venal. Segundo ele o imóvel era avaliado em **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo oferecido no leilão pelo valor de R\$ 493.339,08.**

Ocorre que, em seguida emendou a inicial afirmando que havia cometido um erro material quanto aos valores expostos e que suas alegações não procediam. Restando, assim, apenas a ilegalidade da ausência de intimação dos requerentes.

Não obstante, observa-se que os reais valores expostos do imóvel localizado na Rua São Raimundo, nº 05, Centro, com área construída de 896,69m² e respectivo terreno de 320,82m², neste Município, está sendo oferecido no primeiro leilão por R\$ 942.000,00 e caso não seja arrematado, no segundo leilão por R\$ 892.399,47. Ou seja, valor bem próximo legado pelo próprio requerente. Logo, não há ilegalidade nessa questão, assim, como bem pontuou a parte requerente.

No que tange à ausência de intimação, afirma o STJ: (...)Segundo jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a intimação do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, prevista no Decreto-Lei 70/66, mesmo nos casos dos contratos regidos pela Lei 9.514/97. 4. Importa em nulidade do procedimento a falta de intimação pessoal do devedor sobre a data, local e horário de leilão para venda de bem objeto de alienação fiduciária. 5. Recurso conhecido e provido. Preliminar Rejeitada. (Acórdão 1133430, 20161110026164APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 17/10/2018, publicado no DJE: 29/10/2018. Pág.: 351/358)

Assim, diante da provável perda superveniente do objeto, bem como do fato de que a tutela perquerida pelo requerente se confunde com o mérito, faz-se necessário colacionar aos autos documentos comprobatórios de que a intimação foi de fato realizada, nos termos da lei.

Ante o exposto, determino que o requerido no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto à realização da intimação do leilão, juntando aos autos documentos comprobatórios, bem como das demais providências que o antecedem.

Após, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se em regime de plantão

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCJ 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

Goianésia do Pará/PA, 03 de setembro de 2020.

José Jocelino Rocha

Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00015018520208140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE JOCELINO ROCHA A?o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/09/2020---DENUNCIADO:WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA DENUNCIADO:ORLANIEL PEREIRA DE SOUZA DENUNCIADO:CREUZA CARVALHO DA SILVA NETA Representante(s): OAB 19387-A - PATRICIA AYRES DE MELO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. S. S. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO: 0001501-85.2020.8.14.0110 DECISÃO Trata-se de resposta à acusação dos acusados ORLANIEL PEREIRA DE SOUZA, WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA e CREUZA CARVALHO DA SILVA NETA, bem como pedido de revogação da prisão preventiva desta última, ao argumento de que não mais subsistem os motivos de ordem cautelar que ensejaram a decretação de sua custódia cautelar. Narra os autos que no dia 07/06/2020, por volta das 9h30min, a vítima Antônio Carlos Silva teve sua vida ceifada, tendo, em tese, como autores do crime os acusados Creuza Carvalho da Silva Neta, Orlaniel Pereira de Souza e Wanderson Oliveira da Silva. À fl. 83 consta resposta à acusação de Orlaniel Pereira de Souza e Wanderson Oliveira da Silva. Creuza Carvalho da Silva Neta apresentou resposta à acusação e pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 84-86. O Ministério Público opinou de forma desfavorável ao pedido da revogação da prisão preventiva (fl.89). É o relato. I - Quanto a Resposta à Acusação de Orlaniel Pereira de Souza e Wanderson Oliveira da Silva. Analisando a defesa dos acusados observo não haver preliminares a serem analisadas, bem como, não ser o caso de absolvição sumária. Dessa forma, permanece, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. II - Quanto a preliminar alegada pela denunciada Creuza Carvalho da Silva Neta passo a analisar. Em sua defesa a acusada alegou, preliminarmente, que falta justa causa para o prosseguimento da ação penal em seu desfavor, tendo em vista restar consolidado que a acusada não concorreu para a prática do delito. Desta forma, requereu que a denúncia seja rejeitada de plano nos termos do art. 395 do CPP ou nos termos do art. 397 do CPP. Contudo, verifico que os materiais carreados aos autos corroboram motivos sólidos para prosseguimento da ação penal em face da acusada, malgrado a defesa alegue ausência de indícios de autoria. Ressalto que as declarações de Silvana Trindade de Souza, Maria Antônia Silva dos Santos, José Ivan Gomes Pimentel e Fracinaldo Tomas de Aquino perante a autoridade policial, em tese, apresentaram versões harmônicas quanto a autoria da acusada no crime em comento, pois informaram que a vítima havia relatado que Creuza tinha o ameaçado em virtude de uma dívida no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) relacionadas a compra de entorpecentes (fls.12/14). Ademais, de acordo com o princípio in dubio pro societate, até mesmo em caso de dúvida sobre a materialidade e autoria, estaria autorizada o prosseguimento da ação. Desse modo, mister o prosseguimento da ação penal para esclarecer e punir os responsáveis pelo crime que ceifou a vida da vítima. Ante o exposto, não vislumbro inépcia da inicial acusatória, bem como não verifico que o presente caso seja de absolvição sumária. Permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal. III - Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva. A prisão cautelar da acusada foi decretada, em razão da presença dos requisitos previstos nos arts. 311 e seguintes do CPP. O fumus comissi delicti (prova de materialidade e indícios de autoria) estão devidamente demonstrados nos autos, sobretudo na decisão que decretou a custódia cautelar da acusada. De igual forma, o periculum libertatis também está presente, uma vez que a liberdade da acusada oferece risco concreto à ordem pública, conforme restou sobejamente demonstrado nos autos. A sua liberdade também compromete a dignidade da justiça, em razão do sentimento de impunidade gerado, especialmente, em crime dessa repercussão social. No caso em tela, verifico ainda que a instrução processual não encerrou, e a liberdade da acusada poderia comprometer o depoimento das testemunhas. Nesse ponto, sublinho que as testemunhas José Ivan Gomes Pimentel, Francinaldo Tomás de Aquino e Maria Antônia Silva dos Santos apontam que a acusada tem envolvimento no tráfico de drogas e

que os moradores temem sua presença por andar armada e propagar o terror na vila Porto Novo, zona rural do Município (fls. 21/23). Merece atenção especial as declarações de Francinaldo, pois declarou que no dia 02/06/2020, por volta das 16h, o acusado Wanderson (vulgo Zé feinho), primo de Creuza, e, em tese, sócio do comércio ilícito de drogas afirmou ter eliminado a vítima. Doutra banda, no que diz respeito a primariedade, bons antecedentes e residência fixa, vale citar que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não possuem condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (HC 130412/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, 3/11/2015, Segunda Turma). STJ: A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado (JSTJ 2-2). Todos esses elementos, e demais apontados na decisão que decretou a prisão, revelam a necessidade imperiosa da manutenção da segregação cautelar, que não pode, pelo absoluto descabimento, ser substituída por outras medidas cautelares não privativas de liberdade. Esse entendimento é compartilhado pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DOIS HOMICÍDIOS TRIPLAMENTE QUALIFICADOS E UMA TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE MENOR PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como residência fixa e família constituída, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. MOSTRA-SE INDEVIDA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, QUANDO EVIDENCIADA A SUA INSUFICIÊNCIA PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. 6. Recurso improvido. (RHC 73.757/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016) Diante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de CREUZA CARVALHO DA SILVA NETA. Designo audiência de instrução para o dia 14/10/2020, às 9h30min. Intime-se o Ministério Público, os acusados e seus defensores, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. Intimem-se. SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCJ 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, 02 de setembro de 2020. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito

PROCESSO: 00023210720208140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??:o: Auto de Prisão em
Flagrante em: 02/09/2020---FLAGRANTEADO:DANIELSON PORTO DIAS. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO
PARÁ Autos n.º 0002321-07.2020.8.14.0110 Classe: Prisão em Flagrante Flagranteado: DANIELSON
PORTO DIAS DECISÃO PLANTÃO I - Trata-se de Auto de Prisão em flagrante delito lavrado
em desfavor de DANIELSON PORTO DIAS, qualificado nos autos, em virtude de possível prática do delito
prevista nos art. 155 do Código Penal, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos.
Narra os autos que no dia 01/09/2020, durante a realização de uma festa comemorativa na
residência de Paulo Ricardo de Oliveira, o acusado subtraiu um aparelho de celular da vítima Gilvan,
sendo percebido pelos indivíduos que estavam presentes na ocasião, fato que resultou na perseguição e
contenção do acusado até a chegada da guarnição da polícia militar. Salienta-se que no curso da ação o
acusado proferiu ameaças aos indivíduos nos seguintes termos: "você todos estão mortos".
Analisando a prisão efetivada, verifico que a mesma obedeceu às formalidades legais previstas
no Código de Processo Penal (Art. 304 do CPP), sendo o preso apresentado à autoridade competente
pelo condutor, procedendo sua oitiva em termo específico, como a oposição de sua assinatura e
consequente, entrega a este de cópia do termo e recibo de entrega do preso. Após, foram tomados os
depoimentos das testemunhas, e ao final foi realizado o interrogatório, com ciência ao preso de seus
direitos constitucionais, notadamente, ao silêncio (Art. 5º. LXIII da Constituição Federal). Em seguida, foi
passada no prazo legal a respectiva nota de culpa. Seguindo no exame, vislumbro também que
a prisão foi efetivada em nítida situação flagrancial, do tipo flagrante-impróprio (Art 302, III do CPP), já que
fora perseguido logo após cometer a infração penal, em situação que presumia-se ser ele o autor do ilícito.
Fato que foi corroborado em sede policial. Assim, face ao atendimento de todos os
pressupostos legais e constitucionais, HOMOLOGO a prisão em flagrante delito. II - Passo à

análise da imprescindibilidade da custódia cautelar do flagranteado.

Ao homologar o auto de prisão em flagrante, caso necessária a manutenção da segregação, deverá o juiz converter o flagrante em prisão preventiva, fundamentadamente, respeitando os requisitos do artigo 312 e 313, ambos do CPP.

Como toda e qualquer medida cautelar, a prisão preventiva também está condicionada à presença concomitante do *fumus boni iuris*, aqui denominado de *fumus comissi delicti*, e o *periculum in mora* (*periculum libertatis*).

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/11, para além da demonstração do *fumus comissi delicti*, consubstanciado pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação, e do *periculum libertatis* (garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal), também passa a ser necessária a demonstração da ineficácia ou da impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas cautelares diversa da prisão.

Nesse sentido, o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, estabelece que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Na mesma linha, o art. 310, II, do referido diploma legal, autoriza a conversão da prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312, do Código de Processo Penal, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Nesse particular, embora não vislumbre, nos autos, até o presente instante, qualquer elemento denotador de que o autuado tenha agido ao abrigo de uma das causas excludentes de antijuridicidade, também verifico que as medidas cautelares elencadas nos incisos do art. 319, do Código de Processo Penal não se mostram suficientes para o caso em tela, razão pela qual a prisão preventiva do flagranteado, neste momento, é o mais recomendável. Senão vejamos.

O primeiro requisito - *fumus comissi delicti* - encontra-se, em princípio, atendido, uma vez que, conforme relato das testemunhas Caroline de Oliveira Pereira, Paulo Ricardo de Oliveira Pereira e da vítima Gilvan de Oliveira Pereira o autuado durante a festa de aniversário de Paulo Ricardo Oliveira Pereira, subtraiu o aparelho de celular e evadiu do local.

À guisa de exemplo, a testemunha Caroline relatou que viu o acusado mexendo no aparelho celular de seu irmão, bem como o exato momento que ele saiu com o aparelho da residência. Diante da situação, avisou seu primo para ir atrás do acusado, que começou a correr e esconder, situação que viram ele saindo de uma casa, onde acredita que ele tenha escondido o aparelho (fl. 08). Segunda ela o acusado fora convidado para ir à residência esclarecer a situação, todavia o mesmo falou que voltaria ao local e pegaria sua faca que deixou lá e ainda ameaçou matar todos que estavam na festa.

Nesse mesmo sentido, relatam os depoimentos dos policiais militares Diego Freitas da Silva, Francinei Warllen e Antônio Edson (fls. 05/06/07), os quais atestaram que ao chegarem ao local da ocorrência encontrou populares segurando acusado e afirmando que ele havia furtado o objeto, fato que fora confessado pelo acusado na delegacia, assim como o local onde havia escondido o aparelho (fl. 15).

Quanto ao requisito específico da custódia cautelar, ver-se que a presente demanda apesar de não versar sobre crime relativamente grave, a manutenção de sua custódia para a manutenção da ordem pública é medida que se impõe, ao menos nesse momento, já que a periculosidade social do agente ficou estampada nos autos pelo "modus operandi" em que se deu a prática dos atos delitivos. Veja-se que no caso dos autos, o agressor ameaçou matar a vítima e as testemunhas, conforme se apresentam as declarações de fls. 08/10/13.

Convém sublinhar, outrossim, não se tratar de fato isolado, pois se observa outro processo em curso contra o acusado nos autos nº 000010918.2013.8.14.002, pela prática dos crimes capitulados nos art. 42, inciso I e III, do DL nº 3.688/1941 e art. 243 do ECA, que tramita na Vara Única da Comarca de Jacundá, o qual inclusive conta com mandado de prisão preventiva expedido (fl. 27).

Ressalte-se, ademais, que embora a gravidade do delito, por si só, não impeça a concessão da liberdade provisória, tal fato não deve ser de todo desconsiderado, quando corroborado por outras circunstâncias hábeis a demonstrar o "periculum libertatis" do agente, em especial, o fato do agressor ameaçar matar a vítima e as testemunhas.

Segundo entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, a garantia da ordem pública como motivo da prisão processual envolve, em linhas gerais, as seguintes circunstâncias principais: a) necessidade de resguardar a integridade física do paciente; b) objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente no decreto de custódia cautelar; e c) propósito de assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial o Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal (HC nº 88905 in Informativo de Jurisprudência nº 440).

Vale ressaltar, ainda, que conforme jurisprudência pacífica do STF as condições subjetivas favoráveis dos pacientes, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço.

A propósito do tema, veja-se o seguinte julgado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DOIS HOMICÍDIOS

TRIPLAMENTE QUALIFICADOS E UMA TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE MENOR PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como residência fixa e família constituída, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. MOSTRA-SE INDEVIDA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, QUANDO EVIDENCIADA A SUA INSUFICIÊNCIA PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. 6. Recurso improvido. (RHC 73.757/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016)

Diante do exposto, com fundamento na argumentação acima exposta e nos termos dos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de DANIELSON PORTO DIAS, já qualificado nos autos, para garantir a ordem pública, haja vista a necessidade de preservação da integridade física da vítima e das testemunhas.

Oficie-se a Comarca da Vara Única de Jacundá informando a prisão cautelar do acusado, haja vista mandado de prisão expedido por aquele juízo nos autos nº 000010918.2013.8.14.0026.

Ciência ao Ministério Público, ao flagranteado, à Autoridade Policial. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Não obstante os termos da Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça e pelo Provimento Conjunto nº 01/2016, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que, em seu art. 1º, estabelece que (...) a apresentação de pessoa presa em flagrante delito, em até 24 horas após a prisão, ao Juiz competente, para a realização da audiência de custódia, com a presença do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de Advogado constituído (...), deixo de designar AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, tendo em vista a inexistência de Defensor Público nesta comarca ou mesmo advogado nas dependências do Fórum. Somado a isso, o fórum não dispõe de segurança para manter a realização dos atos.

Sem prejuízo do disposto acima, determino a Autoridade Policial que - a fim de averiguar a prática de maus-tratos, lesões corporais ou tortura -, encaminhe o(a-s) custodiado(a-s) ao Instituto Médico legal, ou órgão correspondente, para realização de exame de corpo de delito, consoante determina o art. 8º, VII, da Resolução nº 213/2015-CNJ; sendo digno de nota que ausência de audiência de custódia não configura qualquer nulidade, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do processo do HC 3449891/RJ.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

Goianésia do Pará, 02 de setembro de 2020. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará 1 HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. QUESTÃO SUPERADA. FLAGRANTE HOMOLOGADO PELO JUIZ E CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A não realização da audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao paciente, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante. Precedentes. 3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 4. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando, sobretudo, a expressiva quantidade e variedade das drogas apreendidas - 321,8 g de maconha, distribuídas em 253 sacos plásticos, 570,85 gramas de cocaína, acondicionados em 640 frascos do tipo eppendorf e 130,5 g de crack, divididos em 435 invólucros plásticos -, circunstâncias essas que evidenciam a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do acusado, justificando-se,

nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública. 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 344989 / RJ. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. T5. DJe 28/04/2016).

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A?o: Procedimento Sumário em: 02/09/2020---REQUERENTE:VERA LUCIA GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) REQUERENTE:GIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0001504-11.2018.8.14.0110 DESPACHO

Considerando certidão de fl. 140, intime-se o advogado dos requerentes para, no prazo de cinco dias, informar a forma de divisão dos valores depositados em conta judicial (fl. 124).

Após, expeça alvará com os respectivos valores em nome dos requerentes. Serve o presente DESPACHO como MANDADO/OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009.

Goianésia do Pará, 02 de setembro de 2020. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00049286120188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A?o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020---REQUERENTE:ISABELA BARBOSA PORTO SOARES Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANGELO MARCOS CORDEIRO SOARES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: 0004928-61.2018.14.0110 DECISÃO Considerando a retomada gradual das atividades presenciais - Portaria nº.1.834/2020-, redesigno a audiência para o dia 28 de setembro de 2020, às 10h50min. Considerando as recomendações da OMS, os usuários internos e externos

são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar nas unidades do Poder Judiciário do Pará. A

Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecer utilizando máscaras de proteção contra a disseminação da COVID-19. Intime-se. Expeça-se o

necessário. Cumpra-se. Goianésia do Pará, 24 de agosto de 2020. SERVIRÁ A

PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito.PROCESSO: 00081275720198140110 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A?o: Ação de Alimentos em: 03/09/2020---REQUERENTE:R. A. S. REPRESENTANTE:CLAUDIANA SOUZA SILVA Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROMARIO ALVES LOPES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: 0008127-57.2019.8.14.0110 DECISÃO Considerando a

retomada gradual das atividades presenciais - Portaria nº.1.834/2020-, redesigno a audiência para o dia 28 de setembro de 2020, às 10h40min. Considerando as recomendações da OMS, os usuários

internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar nas unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de

comparecer utilizando máscaras de proteção contra a disseminação da COVID-19. Intime-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Goianésia do Pará, 24 de agosto de 2020.

SERVIÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito. PROCESSO: 00037443620198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/09/2020---REQUERENTE:K. J. O. REPRESENTANTE:ELIANE ALMEIDA DE JESUS OLIVEIRA Representante(s): OAB 57.736 - MAGDIEL DE OLIVEIRA NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO SOARES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: 0003744-36.2019.8.14.0110 DECISÃO

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais - Portaria nº.1.834/2020-, redesigno a audiência para o dia 28 de setembro de 2020, às 10h30min.

Considerando as recomendações da OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar nas unidades do Poder Judiciário do Pará.

A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecer utilizando máscaras de proteção contra a disseminação da COVID-19.

Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Goianésia do Pará, 24 de agosto de 2020.

SERVIÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito. PROCESSO: 00080461120198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/09/2020---REQUERENTE:R. G. S. REPRESENTANTE:LUCIENE GONCALVES LEITE Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS AURELIO DOS SANTOS SOUSA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: 0008046-11.2019.8.14.0110 DECISÃO

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais - Portaria nº.1.834/2020-, redesigno a audiência para o dia 28 de setembro de 2020, às 10h10min.

Considerando as recomendações da OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar nas unidades do Poder Judiciário do Pará.

A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecer utilizando máscaras de proteção contra a disseminação da COVID-19.

Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Goianésia do Pará, 24 de agosto de 2020.

SERVIÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito. PROCESSO: 00081068120198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Ação de Alimentos em: 03/09/2020---REQUERENTE:S. S. S. Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:S. S. S. Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:L. S. S. Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:M. S. S. Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:GLEICY PANTOJA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO DE MELO SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: 0008106-81.2019.8.14.0110 DECISÃO

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais - Portaria nº.1.834/2020-, redesigno a audiência para o dia 28 de setembro de 2020, às 11h00min.

Considerando as recomendações da OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar nas unidades do Poder Judiciário do Pará.

A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecer utilizando máscaras de proteção contra a disseminação da COVID-19.

Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Goianésia do Pará, 24 de agosto de 2020.

SERVIÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00074875420198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/09/2020---REQUERENTE:NASCITURO REPRESENTANTE:CAROLINE DOS SANTOS MENDES Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO (DEFENSOR) REQUERIDO:LUCAS SOUZA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: 0007478-54.2019.8.14.0110 DECISÃO

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais - Portaria nº.1.834/2020-, redesigno a audiência para o dia 29 de setembro de 2020,

às 09h50min. Considerando as recomendações da OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar nas unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecer utilizando máscaras de proteção contra a disseminação da COVID-19. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Goianésia do Pará, 25 de agosto de 2020. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito. PROCESSO: 00059843220188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: G. F. J. S. REQUERENTE: D. F. J. S. REQUERENTE: E. F. J. S. REPRESENTANTE: E. F. S. Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. J. S. PROCESSO: 00007821120178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/09/2020---REQUERENTE:P. W. M. R. REQUERENTE:P. M. R. REPRESENTANTE:PATRICIA FEITOSA MONTEIRO Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ABRAO RIBEIRO DE SOUZA FILHO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: 0000782-11.2017.8.14.0110 DECISÃO Considerando a retomada gradual das atividades presenciais - Portaria nº.1.834/2020-, redesigno a audiência para o dia 29 de setembro de 2020, às 10h00min.

Considerando as recomendações da OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar nas unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecer utilizando máscaras de proteção contra a disseminação da COVID-19. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Goianésia do Pará, 25 de agosto de 2020. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito. PROCESSO: 00074372820198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/09/2020---REQUERENTE:A. F. S. A. Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:LAISA SILVA GOMES Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO (DEFENSOR) REQUERIDO:DIEGO SOUSA DE ANDRADE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: 0007437-28.2019.8.14.0110 DECISÃO

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais - Portaria nº.1.834/2020-, redesigno a audiência para o dia 29 de setembro de 2020, às 09h40min. Considerando as recomendações da OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar nas unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecer utilizando máscaras de proteção contra a disseminação da COVID-19.

Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Goianésia do Pará, 25 de agosto de 2020.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito. PROCESSO: 00072667120198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/09/2020---REQUERENTE:J. D. P. A. REQUERENTE:J. E. P. A. REPRESENTANTE:SANDRA PEREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: 0007266-71.2019.8.14.0110 DECISÃO

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais - Portaria nº.1.834/2020-, redesigno a audiência para o dia 29 de setembro de 2020, às 09h30min. Considerando as recomendações da OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar nas unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecer utilizando máscaras de proteção contra a disseminação da COVID-19.

Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Goianésia do Pará, 25 de agosto de 2020.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito. PROCESSO: 00032033720188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Averiguação de Paternidade em: 03/09/2020---REQUERENTE:MARIA ALICE MENDONCA Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) JOSE ALFREDO MENDONCA (CURADOR)

REQUERIDO:EUGIMAR MORAES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: 0003203-37.2018.8.14.0110 DECISÃO

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais - Portaria nº.1.834/2020-, redesigno a audiência para o dia 29 de setembro de 2020, às 09h20min. Considerando as recomendações

da OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar nas unidades do Poder Judiciário do Pará.

A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecer utilizando máscaras de proteção contra a disseminação da COVID-19.

Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Goianésia do Pará, 25 de agosto de 2020.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito.PROCESSO: 00002844120198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---REQUERENTE:M. C. F. P. REPRESENTANTE:MARIA DAJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) REQUERIDO:LATAM LINHAS AEREAS S A Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: 0000284-41.2019.8.14.0110 DECISÃO

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais - Portaria nº.1.834/2020-, redesigno a audiência para o dia 29 de setembro de 2020, às 10h20min.

Considerando as recomendações da OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar nas unidades do Poder Judiciário do Pará.

A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecer utilizando máscaras de proteção contra a disseminação da COVID-19.

Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Goianésia do Pará, 25 de agosto de 2020.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito.PROCESSO: 00023456920198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Guarda em: 03/09/2020---REQUERENTE:ANTONIETA ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) MENOR:A. L. F. F. MENOR:E. V. F. F. REQUERIDO:ADRIANO FELIX DA CRUZ. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: 0002345-69.2019.8.14.0110 DECISÃO

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais - Portaria nº.1.834/2020-, redesigno a audiência para o dia 29 de setembro de 2020, às 10h10min.

Considerando as recomendações da OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar nas unidades do Poder Judiciário do Pará.

A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecer utilizando máscaras de proteção contra a disseminação da COVID-19.

Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Goianésia do Pará, 25 de agosto de 2020.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito.PROCESSO: 00022045020198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) OAB 24938 - TAISA MARTINS SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO GOIAS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: 0002204-50.2019.8.14.0110 DECISÃO

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais - Portaria nº.1.834/2020-, redesigno a audiência para o dia 29 de setembro de 2020, às 10h30min.

Considerando as recomendações da OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar nas unidades do Poder Judiciário do Pará.

A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecer utilizando máscaras de proteção contra a disseminação da COVID-19.

Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Goianésia do Pará, 25 de agosto de 2020.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito.

COMARCA DE CURRALINHO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO**

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00002769220128140083 PROCESSO ANTIGO: 201210001909 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 REQUERENTE:ANTONIO JOSE DE ALMEIDA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 24554 - ANTONIO SALAZAR MAGALHAES ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000276-92.2012.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Ação de Revisão de Benefícios Previdenciários c/c Pedido de condenação das Diferenças decorrentes dos benefícios passados, promovida por ANTONIO JOSE DE ALMEIDA em face da Prefeitura Municipal de Curralinho. Houve prolação de sentença procedente em 10/10/2012 (f. 530/533), a qual, devido estar sujeita ao duplo grau de jurisdição, foi remetida ao Egrégio TJEP, sendo proferida decisão monocrática de confirmação da sentença do Juízo a quo (f. 547/550), transitando em julgado (f. 551-verso). Havendo o retorno dos autos ao Juízo de Curralinho, observo que não foi procedido o rito devido (art. 730, da Lei nº 5.869/73), à época dos fatos, conforme ofício nº 254/2014-CPREC direcionado ao Juízo de Curralinho (f. 585/618). Compulsando os autos, verifico a existência de petições protocoladas pela parte autora requerendo o andamento do feito (f. 619 e ss). Ante o exposto, CHAMO o FEITO A ORDEM e TORNO SEM EFEITO as deliberações proferidas por este Juízo nas páginas 552 a 584 e DETERMINO à Secretaria: I - PROCEDA-SE a restauração das capas e o devido apensamento físico dos volumes dos presentes autos; II - INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar pedido de execução (cumprimento de sentença), devidamente formulada, com indicação e qualificação das partes (polo ativo e passivo), com fundamentação, tabela discriminada com débito atualizado e seu relatório de atualização, assim como todos os demais documentos pertinentes para o efetivo e regular processamento do feito, nos termos do art. 910, da Lei nº 13.105/15 (NCPC); III - A parte autora deve ser ADVERTIDA, na intimação do item II, que serão considerados de pequeno valor os valores iguais ou inferiores a trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios (art. 87 do ADCT), portanto, se pretender que os valores devidos sejam pagos mediante RPV, deverá renunciar do valor excedente, salvo contrário, os valores devidos serão pagos mediante precatórios; IV - A parte autora deve ser ADVERTIDA, também, na intimação do item II, que deverá apresentar o seu pleito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos. À Secretaria, transcorrido o prazo supracitado in albis, devidamente certificado, ARQUIVEM-SE os autos, na forma e com as cautelas legais, contudo, havendo a apresentação do pleito, VENHAM os autos conclusos para deliberação. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 01 de setembro de 2020. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa Juíza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00003338120108140083 PROCESSO ANTIGO: 201010002991 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:MARIA ELIANA BATISTA MARTINS. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000333-81.2010.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública distribuída pelo Ministério Público em face do Estado do Pará relatando dificuldades no recebimento de diárias referentes ao Tratamento Fora do Domicílio - TFD de sua filha menor, GEANE BATISTA MARTINS, a qual necessita de constante acompanhamento médico na Capital. Após o transcurso regular da presente demanda processual, foi proferida sentença parcialmente procedente, reconhecendo que as diárias de TFD em atraso, a que teria direito a paciente GEANE MARTINS até o dia 29/07/2010, já foram efetivamente pagas, e condenando o réu ESTADO DO PARÁ ao pagamento de indenização por danos morais à Sra MARIA ELIANA BATISTA MARTINS no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidente sobre o valor da condenação, com correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% ao mês, a partir desta data até o seu efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, do CPC (f. 241/251). A Procuradoria Geral do Estado apresentou embargos de declaração (f. 253/261), sendo que o Juízo de Curralinho conheceu os embargos de declaração e os julgou improcedentes (f. 264/267). A PGE interpôs

recurso de apelação (f. 270/313), o Ministério Público apresentou as contrarrazões (f. 317/324). O Egrégio TJEPa deu parcial provimento ao recurso, a fim de reformar a sentença apenas no que tange a incidência de juros e da correção monetária, que deverá consignar o que restou consignado, mantendo, nos mais, todos os demais termos da decisão objurgada (f. 345/350). A decisão transitou em julgado (f. 356). O Juízo de Curralinho, recebendo os autos, determinou a intimação das partes para manifestação (f. 358). O Ministério Público peticionou requerendo o cumprimento do acórdão condenatório (f. 359/421). O Juízo de Curralinho determinou a intimação da Fazenda Pública para efetuar o pagamento da sentença ou impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC (f. 422). A PGE apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (f. 423/427). O Juízo determinou a intimação do Ministério Público (f. 429), o qual se manifestou favorável ao cálculo da PGE (f. 430), sendo sentenciado pelo Juízo de Curralinho homologando os cálculos apresentados (R\$8.211,03), determinando a expedição de RPV e julgando extinta a execução (f. 431). A PGE peticionou solicitando conta de depósito/destino do valor devido (f. 441). A Secretaria Judicial abriu subconta vinculada ao presente processo (f. 442/443) e a Secretaria Judicial emitiu relatório de extrato de subconta com o depósito efetuado (f. 447). A Sra MARIA ELIANA BATISTA MARTINS peticionou/informou nos autos, através da Defensoria Pública de Curralinho, as contas bancárias para depósito dos valores devidos que constam na subconta vinculada ao presente processo (f. 449/450). Ante o exposto, DETERMINO a expedição de alvará judicial e/ou ordem de transferência do valor de R\$8.211,03 e o saldo remanescente/atualizado constantes na subconta vinculada ao presente processo à Sra MARIA ELIANA BATISTA MARTINS na conta corrente informada (f. 449/450). Após, devidamente cumprida a determinação supracitada, não havendo outras deliberações a serem cumpridas, ARQUIVEM-SE os autos na forma e com as cautelas legais. EXPEÇA-SE o necessário.

P. I. C. Curralinho, 01 de setembro de 2020. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa Juíza de Direito Titular
Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00019018320208140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 03/09/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DEPOL DE CURRALINHO
FLAGRANTEADO:MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001901-83.2020.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de comunicação (Ofício nº 341/2020-DPC) da Autoridade Policial, o Delegado de Polícia Lucas Machado de Sales, solicitando autorização de transferência do(a)s custodiado(a)s MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA, alcunha "LELEQUINHO", para uma casa penal adequada. AUTORIZO a transferência do(a)s custodiado(a)s para uma casa penal adequada. OFICIE-SE a Autoridade Policial para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência do(a)s custodiado(a)s para Estabelecimento Prisional adequado no Estado do Pará. Havendo necessidade de apoio, a Autoridade Policial deve diligenciar, juntamente com a Diretoria de Polícia do Interior e Superintendência Regional da Polícia Civil, conforme Regimento Interno da Polícia Civil do Estado do Pará, disponível no site <http://www.policiacivil.pa.gov.br/regimento-interno-da-pol%C3%ADcia-civil-do-par%C3%A1>. OFICIE-SE a Autoridade Policial para que informe este Juízo, nos presentes autos, quando o custodiado em questão for transferido, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) a contar da transferência do(a)s custodiado(a)s. À secretaria, com a comunicação da Autoridade Policial, DETERMINO a expedição de ofício à SUSIPE para que informe o estabelecimento carcerário para onde será(ão) transferido(s) o(a)s preso(a)s, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) (art. 5º do Provimento nº 004/2011-CJCI do TJEPa). SERVIRÁ a cópia desta decisão como autorização/mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEPa. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. À Secretaria, DÊ-SE vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre o pleito de revogação da prisão preventiva (f. 27/39) e HABILITE-SE o advogado (f. 33) como patrono do custodiado no sistema LIBRA e na capa dos autos. DÊ-SE ciência a Defensoria Pública e ao Ministério Público. P. I. CUMPRASE COM URGÊNCIA. Expeça-se o necessário. Curralinho, 02 de setembro de 2020. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa Juíza de Direito
Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00019018320208140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 03/09/2020
AUTORIDADE POLICIAL:DEPOL DE CURRALINHO FLAGRANTEADO:MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) .
Processo n.º ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001901-83.2020.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de comunicação (Ofício nº 341/2020-DPC) da Autoridade Policial, o Delegado de Polícia Lucas Machado de Sales, solicitando autorização de transferência do(a)s custodiado(a)s MARCELO DE OLIVEIRA

FERREIRA, alcunha "LELEQUINHO", para uma casa penal adequada. AUTORIZO a transferência do(a)s custodiado(a)s para uma casa penal adequada. OFICIE-SE a Autoridade Policial para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência do(a)s custodiado(a)s para Estabelecimento Prisional adequado no Estado do Pará. Havendo necessidade de apoio, a Autoridade Policial deve diligenciar, juntamente com a Diretoria de Polícia do Interior e Superintendência Regional da Polícia Civil, conforme Regimento Interno da Polícia Civil do Estado do Pará, disponível no site <http://www.policiacivil.pa.gov.br/regimento-interno-da-pol%C3%ADcia-civil-do-par%C3%A1>. OFICIE-SE a Autoridade Policial para que informe este Juízo, nos presentes autos, quando o custodiado em questão for transferido, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) a contar da transferência do(a)s custodiado(a)s. À secretaria, com a comunicação da Autoridade Policial, DETERMINO a expedição de ofício à SUSIPE para que informe o estabelecimento carcerário para onde será (ão) transferido(s) o(a)s preso(a)s, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) (art. 5º do Provimento nº 004/2011 - CJCI do TJEPa). SERVIRÁ a cópia desta decisão como autorização/mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEPa. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. À Secretaria, DÊ-SE vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre o pleito de revogação da prisão preventiva (f. 27/39) e HABILITE-SE o advogado (f. 33) como patrono do custodiado no sistema LIBRA e na capa dos autos. DÊ-SE ciência a Defensoria Pública e ao Ministério Público. P. I. CUMpra-SE COM URGÊNCIA. Expeça-se o necessário. Currálinho, 02 de setembro de 2020. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/____

PROCESSO: 00082131220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLEBERTON DOS SANTOS RAMOS Representante(s): OAB 2133 - DENISE FERREIRA CHAGAS (ADVOGADO) OAB 4493 - ADRIAN CESAR LOPES GOMES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 4463 - ROGERIO FAUSTINO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO SERGIO MAIA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 27852 - MARLON NOVAES DA SILVA (ADVOGADO). Vara Única da Comarca de Currálinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0008213-12.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. RECEBO o recurso de apelação, com suas devidas razões de recurso, interposto pela defesa do sentenciado CLEBERTON DOS SANTOS RAMOS (f. 153/162). RECEBO o termo de apelação (f. 164/165) como recurso de apelação do sentenciado PAULO SERGIO MAIA DE OLIVEIRA. Considerando que o sentenciado PAULO SERGIO está sendo representado pelo advogado MARLON NOVAES DA SILVA, OAB/PA 27.852, o qual foi devidamente intimado via DJE, contudo, não se manifestou, conforme certificado pela Secretaria Judicial (f. 169), DETERMINO a intimação do causídico supracitado para que apresente as razões do recurso, no prazo legal (art. 600, do CPP), sob pena de aplicação de multa (art. 265, do CPP), não podendo se valer da escusa de ter renunciado ao mandato, considerando que inexistente nos autos pedido expresso de renúncia e que o advogado deverá continuar a representar o mandante durante os 10 (dez) dias subsequentes, com fito de evitar prejuízo as partes, nos termos do art. 112, §1º, do NCPC c/c art. 3º do CPP. Transcorrido in albis o prazo supracitado, devidamente certificado pela Secretaria Judicial, desde já DETERMINO a intimação pessoal do sentenciado PAULO SERGIO MAIA DE OLIVEIRA, informando a desídia de seu patrono, bem como, para que informe se irá constituir novo advogado ou se pretende ser patrocinado pela Defensoria Pública, ficando advertido que, em caso de escolher constituir novo advogado, transcorrido o prazo de apresentação das razões recursais (art. 600, do CPP) sem habilitação de advogado e apresentação das referidas razões, desde já NOMEIO a Defensoria Pública para patrociná-lo, devendo ter vistas dos autos para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Com a apresentação das razões recursais do sentenciado PAULO SERGIO MAIA DE OLIVEIRA, DÊ-SE vistas dos autos ao Ministério Público para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sendo o caso de descumprimento da determinação deste Juízo pelo advogado MARLON NOVAES DA SILVA, OAB/PA 27.852, devidamente certificado pela Secretaria Judicial, RETORNEM os autos conclusos para deliberação de aplicação de multa, pelo abandono do processo pelo causídico, nos termos do art. 265, do CPP. À Secretaria, por fim, providencie a juntada de todos os documentos pertinentes nos autos, certifique-se e REMETA-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de praxe e as cautelas legais. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 01 de setembro de 2020. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa Juíza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/____

PROCESSO: 00019217420208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. C.

VITIMA: A. C. B. O. AUTOR DO FATO: A. B. V.

COMARCA DE SALINÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

Número do processo: 0003225-58.2016.8.14.0048 Participação: RECLAMANTE Nome: JAILTON DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GLEUSE SIEBRA DIAS OAB: 515-APA Participação: RECLAMADO Nome: MARIA KAROLINA COSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS SOUSA DOS SANTOS OAB: 20394/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SALINÓPOLIS

Processo nº. 0003225-58.2016.8.14.0048

RECLAMANTE: JAILTON DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA
JAILTON DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO: MARIA KAROLINA COSTA DA SILVA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

O distrato ID 9244236 foi livremente entabulado pela vontade das partes, devendo ser homologado porque é adequado e legítimo, além de não prejudicar os interesses das partes. Constando cláusula 4 o arquivamento do feito

Ante o exposto, com suporte no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o presente distrato e extingo o processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salinópolis, 27 de abril de 2020.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

Número do processo: 0800397-82.2018.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAU VEICULOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PA Participação: REQUERIDO Nome: HILACLEISON BARROSO SARGES

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

0800397-82.2018.8.14.0049

BUSCA E APREENSÃO (181)

[Propriedade Fiduciária]

REQUERENTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Nome: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

REQUERIDO: HILACLEISON BARROSO SARGES

Nome: HILACLEISON BARROSO SARGES

Endereço: Rua Padre Marcos Schawalder, 584, Nova Divineia, SANTA IZABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

SENTENÇA

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada por **BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A.**, em face de **HILACLEISON BARROSO SARGES**, ambos já qualificados nos autos.

O requerente peticionou, solicitando a homologação da desistência da presente ação por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que **extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Desnecessária a intimação da parte requerida, pois não ofereceu contestação (art. 485, § 4º).

Deixo de apreciar o pedido de desbloqueio de restrições judiciais ao veículo, uma vez que não consta nos autos comprovante de efetivação de bloqueio.

Custas pelo requerente (art. 90 do CPC). Já pagas.

Sem honorários.

Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, se houver, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento.

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. publique-se, registre-se e intimem-se;
2. havendo trânsito em julgado, arquivar;
3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos.

Santa Izabel do Pará/PA, 02 de setembro de 2020.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

0800440-48.2020.8.14.0049

ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

[Abandono Material, Adoção de Adolescente]

REQUERENTE: ANDRE FELIPE CALDAS, IVONE DA HUNGRIA ALVES

Nome: ANDRE FELIPE CALDAS

Endereço: AVENIDA PEDRO CONSTANTINO, 1397, FUNDOS, CENTRO, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA
- CEP: 68790-000

Nome: IVONE DA HUNGRIA ALVES

Endereço: AVENIDA PEDRO CONSTANTINO, 1397, FUNDOS, CENTRO, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA
- CEP: 68790-000

ADVOGADO(A): CARLA YURI HISATSUGU - OAB PA 21.474

REQUERIDO: ANTONIO AMARAL DE SOUSA

Nome: ANTONIO AMARAL DE SOUSA

Endereço: AVENIDA DA REPUBLICA, 2026, CENTRO, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

DESPACHO

1. O benefício da gratuidade da justiça já está deferido à autora IVONE DA HUNGRIA ALVES E CALDAS na decisão de ID Num. 17062252 - Pág. 1, item 2 (ID Num. 17577403 - Pág. 1).

2. A parte ré foi regularmente citada, não apresentou contestação e não constituiu advogado ou Defensor Público. Desta feita, com base no art. 344 do CPC, decreto a revelia do promovido, devendo ser observado o art. 346, caput do CPC.

3. Nos termos do art. 345, II do CPC, não serão produzidos os efeitos da revelia, pois o litígio versa sobre

direito indisponível.

4. Publicar a presente decisão no DJe (art. 346, caput do CPC).

5. Tendo em vista a certidão de ID nº 18986729 e o estudo social de ID nº 17466387, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação (Lei nº 8.069/1990, art. 161, caput).

6. Após, retornar conclusos.

7. Publique-se e intímem-se.

Santa Izabel do Pará/PA, 03 de setembro de 2020.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

0801253-80.2017.8.14.0049

INTERDIÇÃO (58)

[Tutela e Curatela, Capacidade]

REQUERENTE: MARINETE OLIVEIRA DA SILVA

Nome: MARINETE OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: RUA DA PAZ, 32, JARDIM FLORESTAL/MIRAI, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

REQUERIDO: CARLA MAISA OLIVEIRA NASCIMENTO

Nome: CARLA MAISA OLIVEIRA NASCIMENTO

Endereço: RUA DA PAZ, 32, JARDIM FLORESTAL/MIRAI, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

SENTENÇA

MARINETE OLIVEIRA DA SILVA ingressou, através da Defensoria Pública, com ação de interdição em face de CARLA MAISA OLIVEIRA NASCIMENTO.

Segundo consta na inicial, a requerente é mãe da interditanda e esta é portadora de esquizofrenia, patologia está que lhe impossibilita de praticar os atos da vida civil, conforme atestado médico em anexo do Dr. Marcio Colemn (CRM - 7859) de ID n. 3079683 - Pág. 3 (ID n. 3079670).

Na audiência realizada em 22.03.2018, o Ministério Público se manifestou favoravelmente à concessão da curatela provisória, assim como, procedeu-se a oitiva da requerente e da interditanda.

Naquela ocasião o Juízo deferiu a curatela provisória da interditanda em favor da requerente, verificado que as provas produzidas em juízo são suficientes a demonstrar ao menos de maneira superficial a necessidade de deferimento da medida, diante da dificuldade apresentada pela interditanda em comunicar-se, afetando diretamente a sua sociabilidade, fazendo-se necessário o acolhimento do pedido no intuito de resguardar o melhor interesse da interditanda em prover sua subsistência - ID n. 4327690.

O laudo médico atestando que a interditanda não tem condições de responder por atos da vida civil, em caráter definitivo e permanente foi apresentado sob o ID n. 4985222.

A Defensoria Pública, na qualidade de curador especial, apresentou contestação (ID n. 5557962).

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento da curatela da interditanda à requerente (ID n. 10822339).

É o relatório. Decido.

A interditanda, em audiência, informou que tem uma filha, que conviveu em união estável por três meses e engravidou. Afirmou que seu ex-companheiro era usuário de drogas e que residiam em Marituba com a família de seu companheiro. Disse que trabalhou quando era adolescente com vendas. Afirmou que atualmente mora com a genitora. Declarou que toma medicamentos, pois as vezes surta, que acha que o surto é depressão.

Em seu depoimento, a autora informou que a interditanda mora consigo. Afirmou que a interditanda começou a apresentar problemas mentais aos 17 anos, que fugia e sumia. Disse que parou de trabalhar para cuidar da interditanda e da neta. Afirmou que não deixa a interditanda sozinha em casa por ter medo de acontecer algo ruim.

Neste diapasão, tais provas, aliadas ao parecer do Ministério Público, corroboram a existência de elementos suficientes ao deferimento do pedido inicial, a fim de que seja resguardado o exercício de direitos e deveres pela interditanda, através de pessoa idônea e plenamente capaz de cuidar de seus interesses.

Desta feita, de acordo com as provas colhidas nos autos, com o parecer Ministerial e os arts. 487, I, 723, parágrafo único do CPC, resolvo o mérito, DECRETO A INTERDIÇÃO de CARLA MAISA OLIVEIRA NASCIMENTO, filha de Evandro Cesar Soares Nascimento e Marinete Oliveira da Silva, carteira de identidade n. 6750089 PC/PA, nascida aos 14.11.1992, declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil.

De acordo com o art. 1.775, § 1º do Código Civil, nomeio curadora a requerente MARINETE OLIVEIRA DA SILVA, o qual deverá prestar compromisso, após o trânsito em julgado da sentença.

Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/2015, a curatela afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, sendo vedado ao curador a alienação e oneração de bens do curatelado.

Em obediência ao disposto no art. 755 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III do Código Civil, publique-se no átrio do Fórum e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Servirá a presente como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Após o trânsito em julgado, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e intime-se pessoalmente a demandante. Em seguida, arquivem-se os autos.

Sem custas e despesas processuais, face à gratuidade da Justiça deferida no despacho de ID n 3541506.

Santa Izabel do Pará/PA, 24 de junho de 2020.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

0800359-36.2019.8.14.0049

INTERDIÇÃO (58)

[Tutela e Curatela, Capacidade]

REQUERENTE: MARIA TRINDADE DA SILVA

Nome: MARIA TRINDADE DA SILVA

Endereço: rua raimundo soares, 1697, centro, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

REQUERIDO: SELMA TRINDADE DA SILVA

Nome: selma trindade da silva

Endereço: rua raimundo soares, 1697, centro, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

SENTENÇA

MARIA TRINDADE DA SILVA ingressou, através da Defensoria Pública, com ação de interdição em face de SELMA TRINDADE DA SILVA.

Segundo consta na inicial, a requerente é mãe da interditanda e esta é portadora de deficiência mental, CID 10, F71.1, incapacitada de exercer os atos da vida civil, conforme laudo médico de ID n. 8679852 - Pág. 4 (ID n. 8679848).

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à concessão da curatela provisória da interditanda à requerente (ID n. 9867119).

Na inspeção judicial realizada em 29.05.2019, procedeu-se a oitiva da requerente e da interditanda.

Naquela ocasião o Juízo deferiu a curatela provisória da interditanda em favor da requerente, considerando a urgência no deferimento da curatela provisória para regularizar a representação legal da interditanda para o fim de administração de questões emergenciais e práticas do dia-a-dia. Bem como, consta dos autos laudo médico, do qual consta que a interditanda é incapaz para os atos da vida civil - ID n. 10699684.

A Defensoria Pública, na qualidade de curador especial, apresentou contestação (ID n. 12268349).

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento da curatela da interditanda à requerente (ID n. 13947439).

É o relatório. Decido.

A interditanda, na inspeção judicial, não soube informar sua idade e respondeu as perguntas que lhe foram formuladas de forma confusa.

Em seu depoimento, a autora informou que a interditanda é “assim desde que nasceu”, que é infantil, especial, não sai de casa porque não quer, se treme e grita, não consegue fazer a higiene pessoal, não se alimentar sem ajuda e atira a comida.

Neste diapasão, tais provas, aliadas ao parecer do Ministério Público, corroboram a existência de elementos suficientes ao deferimento do pedido inicial, a fim de que seja resguardado o exercício de direitos e deveres pela interditanda, através de pessoa idônea e plenamente capaz de cuidar de seus interesses.

Desta feita, de acordo com as provas colhidas nos autos, com o parecer Ministerial e os arts. 487, I, 723, parágrafo único do CPC, resolvo o mérito, DECRETO A INTERDIÇÃO de SELMA TRINDADE DA SILVA, filha de Manoel Moreira da Silva e Maria Trindade da Silva, carteira de identidade n. 8450898 PC/PA, nascida aos 09.07.1989, declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil.

De acordo com o art. 1.775, § 1º do Código Civil, nomeio curadora a requerente MARIA TRINDADE DA SILVA, o qual deverá prestar compromisso, após o trânsito em julgado da sentença.

Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/2015, a curatela afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, sendo vedado ao curador a alienação e oneração de bens do curatelado.

Em obediência ao disposto no art. 755 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III do Código Civil, publique-se no átrio do Fórum e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Servirá a presente como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Após o trânsito em julgado, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e intime-se pessoalmente a demandante. Em seguida, arquivem-se os autos.

Sem custas e despesas processuais, face à gratuidade da Justiça deferida no despacho de ID n. 9223785.

Santa Izabel do Pará/PA, 23 de junho de 2020.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Processo nº: 0003741-36.2020.8.14.0049

Réu: Antônio Carlos dos Santos Correa e Renata Ferreira do Nascimento

Advogado: FÁBIO JOSÉ FURTADO R KASAHARA ¸ OAB/PA 21091

R.H.

a) Intime-se o patrono do réu Antônio Carlos dos Santos Correa para fins de coligir aos autos o instrumento procuratório.

b) Notifiquem-se os réus dos termos da exordial acusatória, inclusive para fins de apresentação da Defesa Prévia no prazo de 10 (dez) dias.

c) Com a procuração, considerando o pedido de revogação de prisão preventiva realizado no bojo da defesa prévia de Antônio Carlos dos Santos Correa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para fins de manifestação.

d) Após, conclusos.

Santa Izabel do Pará, 26 de agosto de 2020.

Elano Demétrio Ximenes

Juiz de Direito

Autos n.º: 0008523-57.2018.8.14.0049

Ação Penal: Homicídio Qualificado e Tentativa de Homicídio Qualificado.

Autor: Ministério Público.

Réus: Diego Sá Guimarães da Silva e Rodolfo de Oliveira Monteiro.

Advogados: JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA-OAB/Pa nº 18.859 e LUIZ VICTOR ALMEIDA DE ARAÚJO-OAB/Pa nº 20.955

R.H.

1) Recebo os recursos dos réus, pois tempestivos, e determino a intimação de seus patronos para fins de apresentação das razões.

2) Com as razões, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para fins de contrarrazões.

3) Após, conclusos para fins do Art. 589, do Código de Processo Penal e Juízo de Retratação.

Santa Izabel do Pará, 08 de julho de 2020.

ELANO DEMÉTRIO XIMENES

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (Quinze) DIAS

De ordem do Dr. **Elano Demétrio Ximenes**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal **FAÇO SABER** aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que: **VANDERLEIA REIS DA SILVA**: brasileira, amapaense, nascida em 29/03/1992, filha de Maria de Jesus Reis da Silva e de Raimundo Rosiel Santoso Silva, **¿ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO¿**, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, para que informe nome completo, endereço, OAB de um advogado para patrocina-la na ação penal nº 0002982-43.2018.814.0049, ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública do Estado. **Caso venha a se quedar inerte, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública para assisti-lo no processo acima mencionado.** Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (03.02.2020). Eu, **É d e r C o s t a C o r r ê a , M a t . 6 8 2 1 7**, digitei.

EDER COSTA CORREA

Mat. 68217

Conforme Provimento nº 008/2014-CJRMB.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Número do processo: 0801635-05.2019.8.14.0049 Participação: EXEQUENTE Nome: COMPLEXO EDUCACIONAL CONEXAO - ME Participação: ADVOGADO Nome: GEISIANE CARVALHO CORREA OAB: 25739/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALESSANDRA MARIA REIS DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

PROCESSO nº 0801635-05.2019.8.14.0049

Vistos etc.,

A parte executante apresentou petição comunicando que a executada teria comparecido a sua sede e renegociado a dívida objeto da ação, pugnando pela homologação de acordo e liberação dos valores bloqueados.

Diante da falta de qualquer acordo anexado aos autos, intime-se as partes para que juntem ao processo o acordo realizado, no prazo razoável de 5 dias úteis, e que importará na sentença de homologação posteriormente.

Na ausência de manifestação das partes, faça-se conclusão para sentença de extinção.

Santa Izabel do Pará, 1 de setembro de 2020

EVERALDO PANTOJA E SILVA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800512-69.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: ADEMAR FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: ESCRITÓRIO VALE JR. registrado(a) civilmente como FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR OAB: 7855/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DAYCOVAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ficam as partes **INTIMADAS**, por meio de seus procuradores, do **RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR**, a fim de que, caso queiram, formulem no prazo de 15 (quinze) dias o(s) pedido(s) que entenderem pertinente(s), sob pena de arquivamento. Dado e passado nesta comarca, na cidade de Santa Izabel do Pará (PA), aos 2 de setembro de 2020. Rocicláudio Rodrigues de Souza. Diretor de Secretaria em exercício da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARÁ

Número do processo: 0800834-55.2020.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: DEOLINDO FERREIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA OAB: 10491/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANILA SAMARA DO CARMO SOUZA OAB: 26544/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROSEANE RODRIGUES AQUINO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTA ISABEL**2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

0800834-55.2020.8.14.0049

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

[Regulamentação de Visitas]

REQUERENTE: DEOLINDO FERREIRA SANTOS

Nome: DEOLINDO FERREIRA SANTOS

Endereço: TV SANTA ISABEL, 1390, CENTRO, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA - PA10491, DANILA SAMARA DO CARMO SOUZA - PA26544

REQUERIDO: ROSEANE RODRIGUES AQUINO

Nome: ROSEANE RODRIGUES AQUINO

Endereço: TV UXITEUA, 1456, BAIRRO NOVO, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

DECISÃO MANDADO

1 – Defiro o pedido de gratuidade da Justiça;

2 – Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 28/10/2020 primeiro desimpedido, às 09h:15min, devendo o réu ser citado, através de mandado, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência;

3 - Expeça-se mandado de citação, advertindo-se, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, bem como que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º);

4 – Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também no mandado que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (*se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na*

composição consensual);

5– O mandado de citação conterá apenas os dados necessários relativos aos alimentos provisórios ora fixados, bem como à audiência, e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º do CPC);

6 – Servirá o presente por cópia digitada como mandado/carta precatória/ofício, na forma do provimento nº 003/2009 – CJRMB

7 - Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais.

Santa Izabel do Pará, 2 de setembro de 2020.

PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA
Juiz de Direito

Número do processo: 0801940-86.2019.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB: 4246/PE Participação: REU Nome: CARLOS JUNIO DE OLIVEIRA RAMOS

0801940-86.2019.8.14.0049

AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

REU: CARLOS JUNIO DE OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO

ITAÚ SEGUROS S/A, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com fulcro no Dec. Lei 911/69, em face de CARLOS JUNIO DE OLIVEIRA RAMOS, objetivando a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem móvel descrito nos autos no patrimônio da autora, ao argumento de encontrar-se o requerido inadimplente com as suas obrigações contratuais.

A medida liminar foi deferida (id 14148302).

O bem não foi encontrado (id 18913341).

Decido.

O art. 4º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/14, faculta ao credor, caso não seja o bem localizado, converter o pedido de busca e apreensão em ação executiva;

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, caso queira, o pedido de conversão da respectiva ação em ação executiva.

Após o decurso do prazo, certifique-se e retornem conclusos.

Santa Izabel do Pará, 1 de setembro de 2020.

PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA
Juiz de Direito

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

Número do processo: 0800301-53.2020.8.14.0031 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM URBIETA MARTINS OAB: 438207/SP Participação: REQUERIDO Nome: J. C. T. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

SENTENÇA

Esta ação repete, em todos os seus termos e pleitos, processo anterior (n. 0800266-93.2020.8.14.0031).

Presentes, pois, identidade de partes, pedido e causa de pedir, verifica-se a ocorrência de litispendência, na forma como a definem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 337 do CPC:

"Art. 337. *omissis*

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso."

Circunstância de tal ordem importa na extinção do feito mais recente, podendo o magistrado proceder de ofício, conforme prevê o art. 485, inciso V, c/c § 3º deste mesmo dispositivo:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

(...)

§3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado."

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito de acordo com o disposto no art. 485, inciso V, 2ª figura, do CPC, na forma do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Sem custas e honorários.

P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se, com baixa.

Moju, 26 de agosto de 2020.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

Número do processo: 0800301-53.2020.8.14.0031 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM URBIETA MARTINS OAB: 438207/SP Participação: REQUERIDO Nome: J. C. T. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

SENTENÇA

Esta ação repete, em todos os seus termos e pleitos, processo anterior (n. 0800266-93.2020.8.14.0031).

Presentes, pois, identidade de partes, pedido e causa de pedir, verifica-se a ocorrência de litispendência, na forma como a definem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 337 do CPC:

"Art. 337. *omissis*

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso."

Circunstância de tal ordem importa na extinção do feito mais recente, podendo o magistrado proceder de ofício, conforme prevê o art. 485, inciso V, c/c § 3º deste mesmo dispositivo:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

(...)

§3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado."

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito de acordo com o disposto no art. 485, inciso V, 2ª figura, do CPC, na forma do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Sem custas e honorários.

P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se, com baixa.

Moju, 26 de agosto de 2020.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

Número do processo: 0800301-53.2020.8.14.0031 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM URBIETA MARTINS OAB: 438207/SP Participação: REQUERIDO Nome: J. C. T. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

SENTENÇA

Esta ação repete, em todos os seus termos e pleitos, processo anterior (n. 0800266-93.2020.8.14.0031).

Presentes, pois, identidade de partes, pedido e causa de pedir, verifica-se a ocorrência de litispendência, na forma como a definem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 337 do CPC:

"Art. 337. *omissis*

§1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso."

Circunstância de tal ordem importa na extinção do feito mais recente, podendo o magistrado proceder de ofício, conforme prevê o art. 485, inciso V, c/c § 3º deste mesmo dispositivo:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

(...)

§3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado."

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito de acordo com o disposto no art. 485, inciso V, 2ª figura, do CPC, na forma do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Sem custas e honorários.

P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se, com baixa.

Moju, 26 de agosto de 2020.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

Número do processo: 0800330-06.2020.8.14.0031 Participação: REQUERENTE Nome: P. C. D. S. T. Participação: REQUERIDO Nome: V. A. D. S. D. C. Participação: MENOR Nome: N. C. T.

SENTENÇA

Esta ação de busca e apreensão repete, em todos os seus termos e pleitos, processo anterior, número 0001205-43.2019.8.14.0031, que tramita no sistema Libra, onde foi denegado o pedido de tutela de urgência, considerando ação de guarda ajuizada por IRACI ALVES DA SOUSA CRUZ, tia da infante Nicole Cruz Teixeira (processo 0009532- 11.2018.8.14.0031), e levando-se em conta que o próprio requerente relatou que desde a separação da mãe de Nicole, esta passou a residir com a genitora (fl. 04-v), a qual detinha a guarda judicial da criança, sugerindo fragilidade do vínculo com o pai. Dessarte, concluí que deve ser conferida a máxima estabilidade possível a Nicole, pelo menos até que maiores elementos probantes sejam trazidos aos autos.

Presentes, pois, identidade de partes, pedido e causa de pedir, verifica-se a ocorrência de litispendência, na forma como a definem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 337 do CPC:

"Art. 337. *omissis*

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso."

Circunstância de tal ordem importa na extinção do feito mais recente, podendo o magistrado proceder de ofício, conforme prevê o art. 485, inciso V, c/c § 3º deste mesmo dispositivo:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

(...)

§3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado."

Pelo exposto, julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito de acordo com o disposto no art. 485, inciso V, 2ª figura, do CPC, na forma do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Advirto o autor de que a reiteração de pedido da mesma natureza de outro já pendente perante órgão jurisdicional diverso poderá acarretar configuração de litigância de má-fé por deslealdade processual, atraindo a imposição das sanções correspondentes, para o quê é desinfluyente a situação de hipossuficiência processual.

Ressalto que o processo 0001205-43.2019.8.14.0031 está no aguardo da manifestação de interesse pelo requerente.

Sem custas e honorários.

P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se, com baixa.

Moju, 01 de setembro de 2020.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

Número do processo: 0800330-06.2020.8.14.0031 Participação: REQUERENTE Nome: P. C. D. S. T. Participação: REQUERIDO Nome: V. A. D. S. D. C. Participação: MENOR Nome: N. C. T.

SENTENÇA

Esta ação de busca e apreensão repete, em todos os seus termos e pleitos, processo anterior, número 0001205-43.2019.8.14.0031, que tramita no sistema Libra, onde foi denegado o pedido de tutela de urgência, considerando ação de guarda ajuizada por IRACI ALVES DA SOUSA CRUZ, tia da infante Nicole Cruz Teixeira (processo 0009532- 11.2018.8.14.0031), e levando-se em conta que o próprio requerente relatou que desde a separação da mãe de Nicole, esta passou a residir com a genitora (fl. 04-v), a qual detinha a guarda judicial da criança, sugerindo fragilidade do vínculo com o pai. Dessarte, concluí que deve ser conferida a máxima estabilidade possível a Nicole, pelo menos até que maiores elementos probantes sejam trazidos aos autos.

Presentes, pois, identidade de partes, pedido e causa de pedir, verifica-se a ocorrência de litispendência, na forma como a definem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 337 do CPC:

"Art. 337. *omissis*

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso."

Circunstância de tal ordem importa na extinção do feito mais recente, podendo o magistrado proceder de ofício, conforme prevê o art. 485, inciso V, c/c § 3º deste mesmo dispositivo:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

(...)

§3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado."

Pelo exposto, julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito de acordo com o disposto no art. 485, inciso V, 2ª figura, do CPC, na forma do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Advirto o autor de que a reiteração de pedido da mesma natureza de outro já pendente perante órgão jurisdicional diverso poderá acarretar configuração de litigância de má-fé por deslealdade processual, atraindo a imposição das sanções correspondentes, para o quê é desinfluyente a situação de hipossuficiência processual.

Ressalto que o processo 0001205-43.2019.8.14.0031 está no aguardo da manifestação de interesse pelo requerente.

Sem custas e honorários.

P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se, com baixa.

Moju, 01 de setembro de 2020.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

Número do processo: 0800330-06.2020.8.14.0031 Participação: REQUERENTE Nome: P. C. D. S. T. Participação: REQUERIDO Nome: V. A. D. S. D. C. Participação: MENOR Nome: N. C. T.

SENTENÇA

Esta ação de busca e apreensão repete, em todos os seus termos e pleitos, processo anterior, número 0001205-43.2019.8.14.0031, que tramita no sistema Libra, onde foi denegado o pedido de tutela de urgência, considerando ação de guarda ajuizada por IRACI ALVES DA SOUSA CRUZ, tia da infante Nicole Cruz Teixeira (processo 0009532- 11.2018.8.14.0031), e levando-se em conta que o próprio requerente relatou que desde a separação da mãe de Nicole, esta passou a residir com a genitora (fl. 04-v), a qual detinha a guarda judicial da criança, sugerindo fragilidade do vínculo com o pai. Dessarte, concluí que deve ser conferida a máxima estabilidade possível a Nicole, pelo menos até que maiores elementos probantes sejam trazidos aos autos.

Presentes, pois, identidade de partes, pedido e causa de pedir, verifica-se a ocorrência de litispendência, na forma como a definem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 337 do CPC:

"Art. 337. *omissis*

§1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso."

Circunstância de tal ordem importa na extinção do feito mais recente, podendo o magistrado proceder de ofício, conforme prevê o art. 485, inciso V, c/c § 3º deste mesmo dispositivo:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

(...)

§3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado."

Pelo exposto, julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito de acordo com o disposto no art. 485, inciso V, 2ª figura, do CPC, na forma do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Advirto o autor de que a reiteração de pedido da mesma natureza de outro já pendente perante órgão jurisdicional diverso poderá acarretar configuração de litigância de má-fé por deslealdade processual, atraindo a imposição das sanções correspondentes, para o quê é desinfluyente a situação de hipossuficiência processual.

Ressalto que o processo 0001205-43.2019.8.14.0031 está no aguardo da manifestação de interesse pelo requerente.

Sem custas e honorários.

P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se, com baixa.

Moju, 01 de setembro de 2020.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE BUJARU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU

PROCESSO Nº 0000470-30.2014.814.0081

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUETE: UNIÃO & DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMDEX IND. COM ERCIO EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS

CARLOS AUGUSTO BAHIA DE REZENDE JUNIOR, OAB/PA Nº 15.556 e DRA. ANA RACHEL CAL DE ALENCAR, OAB/PA Nº 17.485

DESPACHO

R.H.

1. Intime-se o Executado/embargante, via DJe, para que se manifeste acerca da tempestividade dos embargos à execução opostos, bem como acerca da impugnação apresentada pela Exequente/embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, conclusos.

Bujaru (PA), 27 de agosto de 2020.

André Monteiro Gomes
Juiz de Direito

ALCINDO SANTOS DE ARAGÃO: RUA NAIRO BARATA, CENTRO, Nº 330, CS ATRÁS DE UMA CASA DE MADEIRA AZUL, BUJARU/PA.

Processo: 0100885-84.2015.814.0081 & AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

Requerente: BIOPALMA DA AMAZÔNIA S/A REFLORESTAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado: PATRICK RANS PESSOA DE MELLO MULLER & OAB/PA: 9.937

Requeridos: SAULO SALES FIGUEIRA e HONÓRIO RODRIGUES ALVES

Advogado: THIAGO NUNES SALES DE MELO & OAB/PA: 12.883-B

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **André Monteiro Gomes**, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Bujaru, Estado do Pará, no uso das atribuições legais, etc.

Pelo presente, fica o requerente, BIOPALMA DA AMAZÔNIA S/A REFLORESTAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, **INTIMADO**, acerca de todo conteúdo do despacho Judicial de fls. 85 dos autos, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à Petição inicial, de modo a regularizar o polo passivo da demanda, fazendo constar também os confinantes, devidamente qualificados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta Cidade de Bujaru, Estado do Pará, aos 02 dias do mês de setembro do ano de 2020 Eu, Nazaré Costa Bessa, Analista Judiciária, elaborei, subscrevi e assino de ordem. de acordo com as disposições do

Provimento nº 006/2006-CJRMB, cuja aplicação foi autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI- TJPA.

Nazaré Costa Bessa

Analista Judiciária ¸ Mat. 89460

MANDADO DE INTIMAÇÃO

MM. JUIZ: ANDRÉ MONTEIRO GOMES

TIPO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: VICENTE DE PAULO MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADO (A): PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JÚNIOR - OAB-PA Nº 12.598

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BUJARU ¸ PREFEITURA MUNICIPAL

FINALIDADE: PROCEDER A INTIMAÇÃO do requerente, através de seu advogado, para que tome conhecimento de todo o conteúdo da sentença proferida por este juízo. CUMPRA-SE. Na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta comarca de Bujaru, Estado do Pará, aos 03 (três) dias do mês de setembro do ano de 2020, Eu, _____Nazaré Costa Bessa, Analista Judiciária, elaborei, digitei e subscrevi de ordem, nos termos em que determina o Provimento nº 006/2009 ¸ CJCI, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Nazaré Costa Bessa

Analista Judiciária ¸ Mat. Nº 89460

MANDADO DE INTIMAÇÃO

MM. JUIZ: ANDRÉ MONTEIRO GOMES

TIPO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: VILMA LESSA CHERMONT E MARIA GORETH DA COSTA BARROS

ADVOGADO (A): PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JÚNIOR - OAB-PA Nº 12.598

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BUJARU ¸ PREFEITURA MUNICIPAL

FINALIDADE: PROCEDER A INTIMAÇÃO dos requerentes, VILMA LESSA CHERMONT E MARIA GORETH DA COSTA BARROS, através de seu advogado, para que tomem conhecimento de todo o

conteúdo da sentença proferida por este juízo. CUMPRA-SE. Na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta comarca de Bujaru, Estado do Pará, aos 03 (três) dias do mês de setembro do ano de 2020, Eu, _____Nazaré Costa Bessa, Analista Judiciária, elaborei, digitei e subscrevi de ordem, nos termos em que determina o Provimento nº 006/2009 ç CJCI, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Nazaré Costa Bessa

Analista Judiciária ç Mat. Nº 89460

MANDADO DE INTIMAÇçO

MM. JUIZ: ANDRÉ MONTEIRO GOMES

TIPO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: MARIA AUGUISTA DA COSTA ARAÚJO E ANTONIA MARIA RAMOS DE ANDRADE

ADVOGADO (A): PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JÚNIOR - OAB-PA Nº 12.598

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BUJARU ç PREFEITURA MUNICIPAL

FINALIDADE: PROCEDER A INTIMAÇçO dos requerentes, MARIA AUGUISTA DA COSTA ARAÚJO E ANTONIA MARIA RAMOS DE ANDRADE, através de seu advogado, para que tomem conhecimento de todo o conteúdo da sentença proferida por este juízo. CUMPRA-SE. Na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta comarca de Bujaru, Estado do Pará, aos 03 (três) dias do mês de setembro do ano de 2020, Eu, _____Nazaré Costa Bessa, Analista Judiciária, elaborei, digitei e subscrevi de ordem, nos termos em que determina o Provimento nº 006/2009 ç CJCI, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Nazaré Costa Bessa

Analista Judiciária ç Mat. Nº 89460

MANDADO DE INTIMAÇçO

MM. JUIZ: ANDRÉ MONTEIRO GOMES

TIPO: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS

REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO SOARES RIBEIRO

ADVOGADO (A): ELVA MARIA SALES COELHO - OAB-PA Nº 17.318

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BUJARU e PREFEITURA MUNICIPAL

FINALIDADE: PROCEDER A INTIMAÇÃO do requerente, na pessoa de sua advogada, para que ofereça manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e os documentos de fls. 19-221 dos autos. CUMpra-SE., na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta comarca de Bujaru, Estado do Pará, aos 03 (três) dias do mês de setembro do ano de 2020, Eu, _____ Nazaré Costa Bessa, Analista Judiciária, elaborei, digitei e subscrevi de ordem, nos termos em que determina o Provimento nº 006/2009 e CJCI, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Nazaré Costa Bessa

Analista Judiciária e Mat. Nº 89460

PROCESSO Nº 0000087-65.2007.814.0081

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executados: CENTRO DE DIAGNÓSTICO BASILEU NEVES S/C LTDA

ALEXANDRE AIRES SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal em que não foram informados ou encontrados bens passíveis de penhora sobre os quais a execução possa recair.

Instado a se manifestar, a Exequente pugnou pela suspensão do processo e do prazo prescricional.

Nesta situação, o Código de Processo Civil e a LEF estabelecem que se o executado não tiver bens penhoráveis, a execução será suspensa por 1 (um) ano, suspendendo, inclusive, o prazo prescricional (CPC, 921, inciso III, § 1º e LEF, art. 40).

Decorrido esse prazo sem manifestação do exequente no sentido de que foram localizados bens do executado, o processo será arquivado nos termos do art. 40, §2º da LEF.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.340.553, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:

e havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

Igualmente, a Súmula 314 do STJ dispõe que e em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Portanto, decorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão do processo, inicia-se automaticamente o prazo prescricional. Sendo assim, estando os executados em local ignorado, não havendo notícias de bens passíveis de penhora, necessário se faz suspender o processo pelo prazo de 01 (um) ano, contados a partir da data em que a Fazenda Pública efetivamente toma ciência da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido (Info. 635, STJ), findo o qual, se iniciará automaticamente o prazo prescricional, conforme entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de execução fiscal, o prazo da prescrição intercorrente é de 05 (cinco) anos, conforme mencionado na súmula acima citada.

Decorrido o prazo de prescrição aplicável ao caso concreto, as partes deverão ser ouvidas em 15 (quinze) dias, e, então, a prescrição intercorrente poderá ser reconhecida.

Nesse sentido, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO até o dia 04.02.2021.

Proceda-se à suspensão do processo no sistema Libra, sob o código 11025.

Escoado o prazo sem que haja qualquer manifestação por parte da Exequente, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos SEM BAIXA NO SISTEMA, ocasião em que se iniciará automaticamente o prazo prescricional quinquenal.

Escoado, igualmente, o prazo prescricional, DÊ-SE VISTAS DOS AUTOS à Fazenda Pública Nacional para manifestação e, sucessivamente, proceda-se à intimação dos Executados por edital, para que ambos se manifestem acerca da prescrição intercorrente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após transcorridos os prazos acima mencionados e, não havendo neste período requerimentos ou notícias da existência de bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Bujaru (PA), 27 de agosto de 2020.

André Monteiro Gomes
Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0001321-59.2020.8.14.0081

FLAGRADO: ANDRÉ NASCIMENTO GOMES

DECISÃO

R.H

VISTOS ETC.

Folheando os autos, no que se refere à análise de vícios materiais da peça flagrantial, verifico que há hipótese de enquadramento jurídico à situação fática narrada, eis que o flagrado fora apreendido, em tese, vendendo e portando substâncias entorpecentes, vulgarmente conhecidas como *¿oxi¿* e *¿maconha¿*, e praticando as condutas tipificadas no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Ademais, os requisitos formais foram respeitados ao serem ouvidos o condutor e testemunhas, na forma do disposto no artigo 304, caput do Código de Processo Penal, e os depoimentos por todos assinados na forma do que dispõe a regra citada. Também fora entregue ao acusado a respectiva nota de culpa (art. 306 do CPP) constando os artigos em que está incurso, o nome do condutor, e das testemunhas ouvidas no auto de flagrante. Foi, ainda, o flagrado, informado acerca de seus direitos constitucionais. Portanto, estando cumpridos tanto os requisitos formais, quanto materiais, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.

Por outro lado, no que concerne aos Requisitos genéricos da Custódia Preventiva entendo haver indícios de autoria conduzindo o flagrado acima citado como suposto autor do delito, o que é obtido através das declarações do depoimento das testemunhas, Interrogatório do acusado em que confessa que estava portando a droga, e o Boletim de Ocorrência Policial. A materialidade, por seu turno, resta clara através do Laudo Provisório de Constatação de Substância Entorpecente e Auto/Termo de Exibição e Apreensão.

Outrossim, os requisitos esculpidos no artigo 312 do CPP restam-se preenchidos.

Este Juízo não pode fechar os olhos para este mal que assola a sociedade de Bujaru: o tráfico ilícito de entorpecentes e seu consumo desenfreado. Tais delitos vem causando preocupação geral na população da cidade. A uma pelo dano em potencial das drogas. A duas por todos os outros crimes que decorrem do tráfico de entorpecentes. Ressalta-se, neste contexto, que o crime de tráfico de drogas é equiparado aos crimes hediondos, portanto, como delito grave que é, trazendo sequelas a todo o meio social, viciando cada vez mais jovens e desagregando famílias, como um *¿câncer social¿*, deve o tráfico de drogas ter a necessária reprimenda da Justiça, a fim de acautelar o meio social e sua própria credibilidade, face à repercussão danosa do delito. Sem uma atuação eficaz e severa da Justiça, o tráfico se propaga, arregimentando mais e mais pessoas, num ciclo pernicioso e danoso ao meio social e ao ordenamento jurídico.

Assim, pelo contexto em que se deu a apreensão do flagrado, portando, em tese, quantidade considerável de substância entorpecente de alto grau de nocividade (vulgarmente conhecida como *¿cocaína/oxi¿*), bem como quantia em dinheiro trocado e objetos que indicam que o flagrado, ao que tudo indica, de fato praticava a traficância, demonstra-se a necessidade de uma resposta estatal imediata, a fim de acautelar o

meio social, haja vista que a concessão da liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não surtiu efeitos em outras ocasiões em que o flagrado fora preso, e poderá vir a estimular condutas da mesma natureza, as quais têm gerado profunda revolta e indignação da comunidade local. Além do que, é cediço que a traficância se aperfeiçoou e o traficante contumaz não é mais encontrado com quantidade significativa de substância entorpecente, portanto, considerado o relato da autoridade policial, deve-se prestigiar nesse momento a segregação cautelar provisória justamente para dar uma resposta imediata e eficiente à sociedade.

Ademais, verifica-se no presente caso a forte presença da reiteração delitiva por parte do flagrado. Observa-se da certidão de antecedentes criminais que o flagrado é contumaz na prática delitiva envolvendo entorpecentes, já tendo sido preso pela mesma conduta em 2019 e no início do corrente ano, estando em liberdade provisória concedida por este Juízo em 29.04.20, o que leva a crer que, se posto em liberdade, novamente voltará a delinquir e a praticar a traficância, o que, por sua vez, demonstra o preenchimento dos pressupostos da medida acautelatória, sendo o risco de reiteração delitiva o fato concreto a justificar sua segregação cautelar, mostrando-se necessária a garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal.

Mostra-se, portanto, necessária a decretação da prisão preventiva do flagrado de modo a evitar novas reiterações criminosas, bem como para interromper a atividade ilícita que já vem sendo praticada, em tese, há relevante lapso temporal, conforme pode-se verificar da certidão de antecedentes criminais, tendo em vista que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, comprovadamente, não se mostram suficientes a interromper a conduta ilícita praticada e a garantir a ordem pública no caso que ora se analisa.

Neste sentido é a jurisprudência:

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - REITERAÇÃO CRIMINOSA - INEFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES - ESTABILIDADE SOCIAL E ORDEM PÚBLICA. Justifica-se a prisão preventiva quando o histórico demonstrar que medidas alternativas à segregação não resolveriam a instabilidade e a intranquilidade social. Independentemente das consequências advindas de eventual condenação, a prisão cautelar se justifica como forma de obtenção da ordem pública, afastando-se a reiteração criminosa. (TJ-DF - 07071774120198070000 DF 0707177-41.2019.8.07.0000 ¿ Publicado em 20/05/2019).

Prisão preventiva. Reiteração criminosa. 1 - A prisão preventiva, medida excepcional, só será decretada se não for cabível a substituição por outra medida cautelar (CPP , art. 282 , § 6º). 2 ? Se o paciente ? preso em flagrante pelos crimes dos art. 33 , caput, c/c art. 40 , III , da L. 11.343 /06 - é colocado em liberdade na audiência de custódia e, depois, comete novo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, há reiteração criminosa que justifica a custódia cautelar como garantia da ordem pública. 3 - Ordem denegada. (TJ-DF - 07129033020188070000 DF 0712903-30.2018.8.07.0000 ¿ Publicado em 09/08/2018).

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS MOTIVOS DA PRISÃO PREVENTIVA - REITERAÇÃO CRIMINOSA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ORDEM DENEGADA. - Existindo nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os motivos da preventiva, consubstanciados na garantia da ordem pública, diante da reiteração criminosa, impõe-se a manutenção da restrição da liberdade do paciente. (TJ-MG - Habeas Corpus Criminal HC 10000181097619000 ¿ Publicado em 23/11/2018).

É este, igualmente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 PREENCHIDOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE ENFERMIDADE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. 1. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. 2. Como bem ressaltado no acórdão impugnado, restam demonstrados os pressupostos autorizadores da medida acautelatória, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, que apontam para o real risco de reiteração delitiva. 3. Para ocorrer a substituição da prisão preventiva pela domiciliar é necessária a demonstração da extrema debilidade do réu, bem como da impossibilidade de ser submetido a tratamento adequado dentro do estabelecimento prisional (art. 318 , II , do CPP). 4. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu da demonstração dos requisitos previstos em lei. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 54613 SP 2014/0329753-1 ¿ Publicado em 03/03/2015).

PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o Recorrente foi preso em flagrante, no dia 31 de outubro de 2013, como incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343 /06, porque encontrado na posse de uma porção de crack, quando abordado conduzindo uma moto, em operação policial de rotina. 2. A prisão preventiva está satisfatoriamente motivada na garantia da ordem pública para evitar a reiteração criminosa e interromper a atividade ilícita, por ser o Recorrente reincidente específico no crime de tráfico de drogas. 3. Recurso desprovido. (STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 46190 MG 2014/0057900-6 ç Publicado em 13/05/2014).

Sendo assim, muito embora a segregação cautelar tenha caráter excepcional, entendo que no presente caso, a prisão preventiva é medida que se impõe, diante da necessidade de se assegurar eventual aplicação da lei penal, bem como de modo a garantir a ordem pública neste município e, ainda, evitar nova reiteração criminosa, conforme mencionado.

Por fim, destaco que deixo de realizar a Audiência de Custódia, tendo em vista a absoluta falta de estrutura na Comarca de Bujaru/PA de forma a não preencher os requisitos necessários à realização do mencionado ato, previsto na Resolução 213, de 15/12/2016, do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que não conta com Defensor Público designado e não há advogado constituído nos autos, não há perito do Instituto Médico Legal, além do reduzido efetivo da Polícia Militar e Civil.

Nesse sentido, esclareço que o Provimento Conjunto n. 01/2015-TJEPA, em seu artigo 1º, determina que a audiência de custódia será realizada com a presença de Defensor Público ou advogado constituído, inclusive com a garantia de entrevista prévia, na forma do art. 3º.

Diferentemente do que acontece nas audiências de instruções criminais, em que é deslocada uma equipe própria (policiais militares e agentes penitenciários) para fazer a escolta do preso, nas comarcas de primeira entrância, a exemplo de Bujaru, não há serviço especializado de escolta para audiência de custódia. Desse modo, não é razoável retirar os poucos policiais militares do serviço ostensivo, de forma a desguarnecer toda a cidade, já que existe apenas uma viatura, para acompanhar preso em audiência de custódia. Igualmente se mostra irrazoável retirar o único Delegado de Polícia Civil das suas atribuições investigativas para escoltar e apresentar o preso na audiência de custódia, enquanto a população anseia pela sua presença na Delegacia. Do contrário, haveria uma inversão de valores, em que aquele que perturbou a ordem pública teria a proteção do Estado em prejuízo de toda a população vítima deste mesmo cidadão. Em consequência, numa ponderação de interesses constitucionalmente protegidos, enquanto não houver a estruturação do Estado, deve ser priorizada a segurança da sociedade com a manutenção do policiamento nas ruas em detrimento da escolta do preso em audiência de custódia nessa Comarca.

É de se destacar a louvável atitude do Conselho Nacional de Justiça ao determinar a apresentação de presos ao magistrado a fim de que esta análise as circunstâncias da prisão e possível violação de direitos. Ocorre que, reitero, no interior paraense não há estrutura para realização de tal ato com segurança, especialmente na Comarca de Bujaru, que nem mesmo conta com a figura essencial do Defensor Público ou vigilância armada. Em Comarcas localizadas nos estados do centro-oeste, sul, sudeste do país, essa estrutura estatal existe, porém, na região do interior do Pará, em que, muitas vezes, nem asfalto há, tal estrutura não é realidade. Ademais, mesmo nessas regiões em que os fóruns são guarnecidos com segurança, é reiterado o ataque de presos a magistrados, o que reforça a conclusão de que é impossível realizar o ato sem a escolta da polícia militar.

Acrescento que no município de Bujaru não há unidade prisional e por isso todos os presos provisórios são encarcerados na Central de Triagem de Belém ou em Santa Isabel do Pará, exatamente porque a Delegacia de Polícia Civil não possui estrutura para custódia de preso, além do tempo estritamente necessário para a homologação do flagrante, já que não se destina a tal finalidade. Ocorre que para ser recebido no Sistema Prisional o preso é submetido a exame de corpo de delito. Em consequência, toda e qualquer agressão física ao preso, que resulte em violação de direitos, ficará registrada e posteriormente será apurada.

Outrossim, destaco que o membro do Ministério Público ou da OAB, qualquer pessoa do povo e a própria Autoridade da Polícia Judiciária, na hipótese de violação de direitos, poderá peticionar ao juízo e requerer a apresentação do preso, conforme prevê o artigo 656 do Código de Processo Penal, caso em que será excepcionalmente realizada a audiência de custódia, porque justificada a sua necessidade com consequente determinação de remanejamento dos policiais da rua para o fórum.

Por fim, corroboro que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a não realização de audiência de custódia, por si só, não enseja a ilegalidade da prisão em flagrante, conforme

se observa abaixo:

¿HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO, DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA, DE INCONSTITUCIONALIDADE AO ART. 44 DA LEI N. 11.343/06 E DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PREJUDICIALIDADE POR CONEXÃO. MATÉRIAS JULGADAS POR ESTA CORTE ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO PREVENTIVO. VÍCIO SUPERADO. APONTADA NULIDADE DO FLAGRANTE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que a pretensão de se reconhecer a nulidade do flagrante, por ausência da audiência de custódia, resta superada quando superveniente novo título a embasar a custódia processual do detido, qual seja, o decreto preventivo. (...). (HC 417.133/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 28/05/2018)

Na mesma esteira o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

¿HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO REALIZAÇÃO. ILEGALIDADE DA PRISÃO. NÃO VERIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A não realização de audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao coacto, uma vez que respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. 2. Por outro lado, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, resta superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TJe/PA). 3. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA - HC: 00024748420178140000 BELÉM, Relator: RONALDO MARQUES VALLE, Data de Julgamento: 27/03/2017, SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 28/03/2017)¿.

Pelo exposto, com espeque no artigo 312 do CPP c/c 310, II, e 313, parágrafo único, todos do CPP, em especial atenção ao resguardo da ordem pública, da instrução criminal, segurança de eventual aplicação da lei penal, bem como visando evitar eventual reiteração delitiva, CONVERTO o flagrante delito de ANDRÉ NASCIMENTO GOMES em PRISÃO PREVENTIVA.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA E COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL.

DETERMINO a transferência dos presos para o estabelecimento prisional competente devido às condições precárias da Delegacia de Bujaru, servindo a presente decisão como ofício de encaminhamento.

Proceda-se às comunicações necessárias.

CIÊNCIA AO FLAGRADO E À AUTORIDADE POLICIAL.

CIÊNCIA AO MP.

CUMPRA-SE.

Bujaru (PA), 03 de setembro de 2020.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Bujaru/PA

COMARCA DE SANTARÉM NOVO**SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

Processo: 0000581-65.2020.814.0093

Acusado: Elthon Misquita Nascimento

Vítima: T.D.A.P.

DECISÃO

1. Considerando os documentos juntados pelo Advogado do indiciado, dispense o pagamento outrora estipulado na concessão de liberdade provisória.
 2. Assim, sendo a liberdade a regra e a prisão, antes do trânsito em julgado a exceção e mais do que dos autos consta, DEFIRO o pedido e concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA de ELTHON MISQUITA NASCIMENTO, filho de Manoel Ribeiro Nascimento e Maria Flor Souza Misquita, nascido em 22/03/1986, natural de Belém/PA, o que faço com fundamento nos artigos 327, 328 e 350 ambos do Código de Processo Penal, mediante as seguintes obrigações: 1- Comunicar qualquer mudança de endereço, 2 - Não cometer ilícitos penais. Lavre-se o Termo de Comparecimento, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Deverá o réu tão logo posto em liberdade apresentar-se perante a Secretaria deste Juízo.
 3. Vale a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, salientando no mesmo que o indiciado deverá ser colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso.
 4. Intime-se a vítima e o indiciado, este conforme disposto no artigo 272 do CPC.
- Abra-se vistas dos autos ao Parquet.
- Expeça-se o for necessário, cumpra-se.

Santarém Novo, 2 de setembro de 2020.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito respondendo da Vara Única da Comarca de Santarém Novo

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Processo n. 0009959-50.2018.814.0017 Ação Ordinária com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela
Requerente: Deusivan Damasceno Nascimento (Advogado LEONARDO LIMA DA CRUZ OAB/GO 41.475)
Requeridos: Estado do Pará e Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará Ato Ordinatório Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionados, fica a parte REQUERENTE, através de seu advogado, devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações de fls. 45/52 e 54/104. Conceição do Araguaia, 03 de setembro de 2020. Al Jarreaux D'Cesares Vasconcelos da Silva Barbosa Diretor de Secretaria da 1ª Vara (Autorizado pelo Provimento n.º 006/2009-CJCI c/c Art. 1º § 2º, inciso II, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB)

RESENHA: 28/08/2020 A 28/08/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 1ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00039223620208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAROLDO SILVA DA FONSECA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2020 AUTOR: AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: RAIMUNDO DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: MARCOS SOUZA PEREIRA Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25046 - VALÉRIA DE SOUZA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 29031 - BRUNO SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARIVAN MELO RODRIGUES Representante(s): OAB 23671-B - THAMYRES DE OLIVEIRA AQUINO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo: 0003922-36.2020.8.14.0017 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Denunciados: MARCOS SOUZA PEREIRA, RAIMUNDO DA SILVA SOUSA e MARIVAN MELO RODRIGUES DECISÃO Vistos os autos. 1- Considerando a certidão de fl. 48, e tendo em vista a comprovada inexistência de atuação da Defensoria Pública nesta Comarca, bem como preceitua o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94): * Artigo 34. Constitui infração disciplinar: (...) XII- recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública* (destaquei). Com efeito, basta uma simples leitura do dispositivo legal retro transcrito para se concluir que, na verdade, a atuação do advogado particular como defensor dativo da parte hipossuficiente em virtude da impossibilidade de atuação da Defensoria Pública NÃO REPRESENTA * FAVOR * PRESTADO PELO ADVOGADO AO PODER JUDICIÁRIO, muito ao contrário: trata-se de OBRIGAÇÃO LEGAL decorrente de norma cogente levando-se em consideração que a atuação do advogado é indispensável à administração da justiça por força de mandamento constitucional (artigo 133, CF), de modo que a sua recusa injustificada poderá constituir infração disciplinar e ensejar a responsabilização do causídico renitente. 2- Tendo em vista que não há representante da Defensoria Pública em atuação nesta Comarca (vide o ofício nº 312/2019, Coord. Regional/DPR/DPRA); nomeio o advogado Dr. PEDRO CRUZ NETO OAB/PA 4507-A, para patrocinar a defesa do denunciado RAIMUNDO DA SILVA SOUSA, durante a fase de conhecimento, bem como, eventual fase recursal. 3- Diante da necessidade de nomear advogado para a defesa e ante a inexistência de atuação da Defensoria Pública nesta Comarca, arbitro honorários advocatícios em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor este que deverá ser suportado pelo Estado do Pará. 4- Intime-se o advogado PEDRO CRUZ NETO OAB/PA 4507-A, via Diário de Justiça e pessoalmente, para apresentar resposta à acusação em favor do denunciado, no prazo de 10 (dez) dias. 5- Intime-se, via Diário de Justiça, a advogada constituída pelo o denunciado MARIVAN MELO RODRIGUES (fl. 137 dos autos sob o nº 0001842-02.2020.8.14.0017), para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 28 de agosto de 2020. HAROLDO SILVA DA FONSECA Juiz de Direito respondendo cumulativamente pela 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia HAROLDO SILVA DA FONSECA Decisão- 0010 Juiz de Direito Pág. de 2 HAROLDO SILVA DA FONSECA Decisão - 0010 Juiz de Direito Pág. de 2

Processo n.: 0001842-02.2020.8.14.0017. REPRESENTADO: RAIMUNDO DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (DEFENSOR DATIVO) REPRESENTADO: MARCOS SOUZA PEREIRA Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25046 - VALÉRIA DE SOUZA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 29031 - BRUNO SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARIVAN MELO RODRIGUES Representante(s): OAB 23671-B - THAMYRES DE OLIVEIRA AQUINO (ADVOGADO) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA é VALE COMO MANDADO E OFÍCIO Vistos os autos. a) Retiro o sigilo decretado nos presentes autos, conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 135, eis que não há mais razão para a manutenção do sigilo; b) Apense-se aos autos da ação penal nº 0003922-36.2020.8.14.0017. Concessão do Araguaia/PA, 21 de agosto de 2020. HAROLDO SILVA DA FONSECA Juiz de Direito respondendo cumulativamente pela 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia

ATO ORDINATÓRIO. Proc 0004654-51.2019.814.0017. Apenado: Buanderson Nogueira Castro. é Pelo presente instrumento, de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo pela 1ª vara, Dr. **HAROLDO SILVA DA FONSECA**, considerando os danos ainda causados em decorrência da Pandemia da COVID-19 que assola todo o país com portaria nº 1553/2020-GP, Publicada no DJE é Edição nº 6938/2020, 06 julho de 2020, o expediente presencial no âmbito do Fórum da Comarca estava suspenso e esta unidade ficou em Regime Diferenciado de Trabalho. Considerando o retorno da atividade presencial REDESIGNO a audiência para o dia 25/05/2021 às 10hrs:30min. Concessão do Araguaia - PA, 03 de setembro de 2020. (AL JARREAUX D. CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

ATO ORDINATÓRIO. Proc 0001512-30.2009.814.0017. Autor Ministerio Publico. Reu fabricio Santos Paulino (Adv MARCELO FERREIRA LIMA OAB/PA 11.783). Vitima: Admilson Souza Cruz. é Pelo presente instrumento, de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo pela 1ª vara, Dr. **HAROLDO SILVA DA FONSECA**, considerando os danos ainda causados em decorrência da Pandemia da COVID-19 que assola todo o país com portaria nº 1553/2020-GP, Publicada no DJE é Edição nº 6938/2020, 06 julho de 2020, o expediente presencial no âmbito do Fórum da Comarca estava suspenso e esta unidade ficou em Regime Diferenciado de Trabalho. Considerando o retorno da atividade presencial REDESIGNO a audiência para o dia 04/05/2021 às 09hrs:00min. Concessão do Araguaia - PA, 03 de setembro de 2020. (AL JARREAUX D. CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

ATO ORDINATÓRIO. Proc 0004767-15.2013.814.0017. Autor Ministerio Publico. Reu Celmo Pereira da Silva Neves. Vitima: G.F.J.S. é Pelo presente instrumento, de ordem do MM. Juiz de Direito

respondendo pela 1ª vara, Dr. **HAROLDO SILVA DA FONSECA**, considerando os danos ainda causados em decorrência da Pandemia da COVID-19 que assola todo o país com portaria nº 1553/2020-GP , Publicada no DJE ç Edição nº 6938/2020, 06 julho de 2020, o expediente presencial no âmbito do Fórum da Comarca estava suspenso e esta unidade ficou em Regime Diferenciado de Trabalho. Considerando o retorno da atividade presencial REDESIGNO a audiência para o dia 04/05/2021 às 09hrs:30min. Conceição do Araguaia - PA, 03 de setembro de 2020.(AL JARREAUX DçCESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

ATO ORDINATÓRIO. Proc 0003810-09.2016.814.0017. Autor Ministerio Publico. Reu IVANE DA SILVA SOUSA. Vitima: L.G.S. çPelo presente instrumento, de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo pela 1ª vara, Dr. **HAROLDO SILVA DA FONSECA**, considerando os danos ainda causados em decorrência da Pandemia da COVID-19 que assola todo o país com portaria nº 1553/2020-GP , Publicada no DJE ç Edição nº 6938/2020, 06 julho de 2020, o expediente presencial no âmbito do Fórum da Comarca estava suspenso e esta unidade ficou em Regime Diferenciado de Trabalho. Considerando o retorno da atividade presencial REDESIGNO a audiência para o dia 04/05/2021 às 10hrs:00min. Conceição do Araguaia - PA, 03 de setembro de 2020.(AL JARREAUX DçCESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

ATO ORDINATÓRIO. Proc 0011008-63.2017.814.0017. Autor Ministerio Publico. Reu ELIO RICARDO LOPES. (Adv BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS OAB/PA 23.944). Vitima: E.D.P. çPelo presente instrumento, de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo pela 1ª vara, Dr. **HAROLDO SILVA DA FONSECA**, considerando os danos ainda causados em decorrência da Pandemia da COVID-19 que assola todo o país com portaria nº 1553/2020-GP , Publicada no DJE ç Edição nº 6938/2020, 06 julho de 2020, o expediente presencial no âmbito do Fórum da Comarca estava suspenso e esta unidade ficou em Regime Diferenciado de Trabalho. Considerando o retorno da atividade presencial REDESIGNO a audiência para o dia 04/05/2021 às 10hrs:30min. Conceição do Araguaia - PA, 03 de setembro de 2020.(AL JARREAUX DçCESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

ATO ORDINATÓRIO. Proc 0000241-97.2016.814.0017. Autor Ministerio Publico. Reu Lucivaldo Silva do Vale. Vitima: O.E.D.P. çPelo presente instrumento, de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo pela 1ª vara, Dr. **HAROLDO SILVA DA FONSECA**, considerando os danos ainda causados em decorrência da Pandemia da COVID-19 que assola todo o país com portaria nº 1553/2020-GP , Publicada no DJE ç Edição nº 6938/2020, 06 julho de 2020, o expediente presencial no âmbito do Fórum da Comarca estava

suspensão e esta unidade ficou em Regime Diferenciado de Trabalho. Considerando o retorno da atividade presencial REDESIGNO a audiência para o dia 05/05/2021 às 09hrs:00min. Conceição do Araguaia - PA, 03 de setembro de 2020.(AL JARREAUX D¿CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

ATO ORDINATÓRIO. Proc 0001553-53.2006.814.0017. Autor Ministério Público. Reu Sandro Noletto Borges. Vitima: O.E.D.P. ¿Pelo presente instrumento, de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo pela 1ªvara, Dr. **HAROLDO SILVA DA FONSECA**, considerando os danos ainda causados em decorrência da Pandemia da COVID-19 que assola todo o país com portaria nº 1553/2020-GP , Publicada no DJE ¿ Edição nº 6938/2020, 06 julho de 2020, o expediente presencial no âmbito do Fórum da Comarca estava suspenso e esta unidade ficou em Regime Diferenciado de Trabalho. Considerando o retorno da atividade presencial REDESIGNO a audiência para o dia 05/05/2021 às 09hrs:30min. Conceição do Araguaia - PA, 03 de setembro de 2020.(AL JARREAUX D¿CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

ATO ORDINATÓRIO. Proc 0000729-52.2016.814.0017. Autor Ministério Público. Reu Lucivaldo Silva do Vale. Vitima: O.E. ¿Pelo presente instrumento, de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo pela 1ªvara, Dr. **HAROLDO SILVA DA FONSECA**, considerando os danos ainda causados em decorrência da Pandemia da COVID-19 que assola todo o país com portaria nº 1553/2020-GP , Publicada no DJE ¿ Edição nº 6938/2020, 06 julho de 2020, o expediente presencial no âmbito do Fórum da Comarca estava suspenso e esta unidade ficou em Regime Diferenciado de Trabalho. Considerando o retorno da atividade presencial REDESIGNO a audiência para o dia 05/05/2021 às 10hrs:30min. Conceição do Araguaia - PA, 03 de setembro de 2020.(AL JARREAUX D¿CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

ATO ORDINATÓRIO. Proc 0000059-48.2015.814.0017. Autor Ministério Público. Reu: Richard Ferreira Sousa. (Adv Pedro Cruz Neto OAB/PA 4.507-A OAB/GO 3.849). Vitima: O.E. ¿Pelo presente instrumento, de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo pela 1ªvara, Dr. **HAROLDO SILVA DA FONSECA**, considerando os danos ainda causados em decorrência da Pandemia da COVID-19 que assola todo o país com portaria nº 1553/2020-GP , Publicada no DJE ¿ Edição nº 6938/2020, 06 julho de 2020, o expediente presencial no âmbito do Fórum da Comarca estava suspenso e esta unidade ficou em Regime Diferenciado de Trabalho. Considerando o retorno da atividade presencial REDESIGNO a audiência para o dia 05/05/2021 às 11hrs:00min. Conceição do Araguaia - PA, 03 de setembro de 2020.(AL JARREAUX D¿CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0800842-31.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: A. M. M.
Participação: ADVOGADO Nome: JESSIKA HORRANA DE SOUZA MORAIS OAB: 26017/PA
Participação: REQUERIDO Nome: P. H. D. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL

E-mail: 2conceicaoaraguaia@tjpa.jus.br

MANDADO DE CITAÇÃO

Art. 1º, § 1º, IX, do PROVIMENTO nº. 006/2009-CJCI

O Exmo. Dr. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO**, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça deste Juízo, a quem for apresentado o presente mandado, o qual foi extraído dos autos de GUARDA descrita abaixo. DILIGENCIE-SE no sentido de proceder ao cumprimento do mesmo conforme dados abaixo:

Processo: 0800842-31.2020.814.0017

Requerido(a): PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA, residente e domiciliado (1) na Rua Rio Dourado, Bairro Beira Rio, Parauapebas – Pará, (Boteco do Pedrinho, situado atrás da rodoviária) ou (2) Rua 60, Qd 436, Lt 05, Nova Carajás, Parauapebas – Pará. (Endereço da residência do Requerido)

CÓPIAS DO DESPACHO E PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO.

Número do processo: 0800130-41.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: M. N. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: CLEBERSON SILVA FERREIRA OAB: 24983/PA Participação:
REQUERIDO Nome: E. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVANE ALVES DA SILVA OAB:
23842/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: MENOR Nome: D. S. N.

Proc. nº 0800130-41.2020.8.14.0017

DESPACHO

1. INTIME-SE o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE-PA, para manifestar sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 351, do Código de Processo Civil.
2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Conceição do Araguaia/PA, 28 de agosto de 2020.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800728-92.2020.8.14.0017 Participação: REPRESENTANTE Nome: E. P. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO MACIEL MERCEDES OAB: 966 Participação: REU Nome: I.
V. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL

E-mail: 2conceicaoaraguaia@tjpa.jus.br

M A N D A D O D E I N T I M A Ç Ã O

O Exmo. Dr. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc.

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça deste Juízo, a quem for o presente mandado apresentado, que de posse do mesmo, diligencie-se no sentido de proceder a **INTIMAÇÃO** conforme dados abaixo:

Processo nº**0800728-92.2020.8.14.0017**

Ação: DE ALIMENTOS

Requerente: NICOLY PEREIRA LIMA, brasileira, menor impúbere, representada neste ato por sua genitora ELENY PEREIRA DA SILVA

Requerido: IZOMAR VIEIRA LIMA, brasileiro, solteiro, autônomo, CIRG e CPF desconhecidos, residente na Rua da Liberdade, nº 1329 – Guanabara, Ananindeua – Pará, CEP: 67010-250

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0000017-24.2012.8.14.0948 Participação: REQUERENTE Nome: ASSOCIACAO VIVA CONCEICAO DO ARAGUAIA - AVICA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS OAB: 12052/PA Participação: REQUERIDO Nome: FORTIORI CONFECÇÕES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DALILA GIANNI DIAS OAB: 11333/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL OAB: 03959/DF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0000017-24.2012.8.14.0948

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: ASSOCIACAO VIVA CONCEICAO DO ARAGUAIA - AVICA

RECLAMADO: FORTIORI CONFECÇÕES LTDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Tendo em vista o extrato negativo e/ou insuficiente da diligência eletrônica, diga o exequente, no prazo de 15(quinze) dias:

- se pretende o renajud de veículos automotores do réu:
- se pretende a desconsideração da personalidade jurídica do réu, de acordo com a teoria menor, devendo indicar o nome dos sócios, seus CPFs, se for o caso, ou:
- a inclusão do nome do executado no SERASAJUD, protesto do título executivo judicial e extrajudicial, consoante o art. 517 do CPC, com o valor atualizado, ou qualquer outra medida que julgar pertinente, sob pena de extinção da execução.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, Pará, 3 de agosto de 2020

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801216-47.2020.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: MARINO FERREIRA DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO LIMA DA CRUZ OAB: 475 Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL ENERGIA PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0801216-47.2020.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: MARINO FERREIRA DA CRUZ

RECLAMADO: EQUATORIAL ENERGIA PARÁ

Nome: EQUATORIAL ENERGIA PARÁ

Endereço: Rua Rio Araguaia, 0, Celpa, Centro, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Recebo a inicial, eis que presentes os requisitos do art. 14 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende que a empresa ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica de sua Unidade Consumidora, bem como se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos ao crédito, em razão dos débitos ora mencionados nas faturas de consumo.

No que se refere ao pleito de gratuidade, é imposição legal que esta ocorra na fase de conhecimento dos Juizados Especiais, motivo pelo qual a concedo, e caso haja a interposição de recurso, este benefício será novamente analisado.

No que se refere a tutela de Urgência requerida de forma incidental, em um juízo de cognição sumária, verifico a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, qual seja, a **probabilidade do direito material** (*fumus boni iuris*), visto que a parte não informou nos autos os modelos de negociações realizados com a empresa ré, não demonstra os valores pretéritos já pagos com o saldo remanescente devido. Ademais, há pontos obscuros na narrativa da demanda, não sendo específico no ponto de tentativa de resolução administrativa. Logo, entendo que deve ser oferecido o contraditório para a parte adversa para melhor elucidar os fatos narrados pelo autor.

Ante o exposto, em virtude da ausência de plausibilidade do pedido, bem como ausentes os requisitos elencados no artigo 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**.

Para carrear melhor a análise de mérito, concedo a inversão do ônus da prova, devendo a parte ré suportar o ônus decorrente da ausência de se provar o ponto controvertido da demanda. Ainda assim, as alegações autorais devam estar de acordo com a boa-fé objetiva.

Autorizo a Secretaria deste Juízo a designar uma audiência **UNA (conciliação, instrução e julgamento)**, devendo o presente processo ser incluso na pauta de audiências.

Adverta-se que o não comparecimento, do autor e do réu, implica na extinção sem resolução de mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95) e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (arts. 18, §1º e 20, ambos da Lei 9.099/95), com julgamento imediato da causa (art. 23, da Lei 9.099/95), respectivamente.

Intime-se o Reclamante, através do seu advogado.

Cite-se e intime-se o Reclamado pelos Correios, com A.R.

Conceição do Araguaia, Pará, 03 de setembro de 2020

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0003192-55.2014.8.14.0948 Participação: EXEQUENTE Nome: P C COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ OAB: 4867/PA Participação: EXECUTADO Nome: IOLETE OLIVEIRA RIBEIRO Participação: EXECUTADO Nome: JOSE OTAVIO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA GONCALVES MACEDO OAB: 7292-B/TO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento do provimento n.º 006/2009-CJCI c/c art. 1º, § 3º, do Provimento n.º 006/2006-CJRM:

À vista da interposição dos Embargos à Execução, INTIME-SE o exequente para, querendo, opor contrarrazões no prazo de 15 dias.

Conceição do Araguaia-PA, 03 de Setembro de 2020.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial de Conceição do Araguaia

Número do processo: 0801134-16.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: ADRIANO CONCEICAO ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO PAIVA DA SILVA OAB: 30702/PA Participação: REQUERIDO Nome: GILVAN RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0801134-16.2020.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADRIANO CONCEICAO ROCHA

REQUERIDO: GILVAN RODRIGUES PEREIRA

Nome: GILVAN RODRIGUES PEREIRA

Endereço: Avenida Caiapós, 3386, São Luís II, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Cuida-se de pedido ação de cobrança formulado pela parte autora, pessoa jurídica de direito privado.

Todavia, da análise dos autos, não há documentação que se possa inferir se tratar de microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte ou OSCIP, nos termos do art. 8, incisos II e III da Lei 9.099/95. Verifico ainda que a demanda fora cadastrada no sistema PJE com o polo ativo qualificado como pessoa física.

Dessa forma, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o documento fiscal devidamente atualizado, e do exercício fiscal pretérito, a fim de que comprove sua capacidade de estar em Juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ademais, intime-se a parte para que, em igual prazo, proceda com a correção do polo ativo, devendo constar a pessoa jurídica como proponente da lide.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, Pará, 26 de agosto de 2020.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801138-53.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: LUIZ MAGNO DE SOUZA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ALBERTO DA COSTA PIMENTEL OAB: 873 Participação: ADVOGADO Nome: MARCO APOLO SANTANA LEAO OAB: 9873PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS OAB: 008414/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0801138-53.2020.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUIZ MAGNO DE SOUZA RIBEIRO

REU: BANCO DO BRASIL S.A

Nome: BANCO DO BRASIL S.A
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 248, 1 E 2 ANDARES, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Ao autor, intimado através do seu advogado, para emendar a inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, de sorte a **apresentar um comprovante de residência em seu nome, atualizado com base entre os 06 (seis) últimos meses**, no intuito de comprovar seu atual vínculo com este município, sob pena de extinção do processo.

Caso não possua comprovante de endereço em nome próprio, será admitida declaração de que o autor reside no endereço indicado na inicial, escrita pela pessoa constante no comprovante de residência,

acompanhado, se for o caso, de cópia de contrato de locação.

Ressalto que em caso de cônjuge, basta a apresentação do comprovante de residência juntamente com a certidão de casamento.

Após, conclusos.

Conceição do Araguaia, Pará, 27 de agosto de 2020.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801140-23.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DAS DORES DA SILVA AQUINO Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTAS OAB: 8624/PA Participação: REQUERIDO Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0801140-23.2020.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA AQUINO

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Rua Boa Vista, 176, Centro, SÃO PAULO - SP - CEP: 01014-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Ao autor, intimado através de seu patrono, para emendar a inicial, nos termos do art. 321, do CPC, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e:

a-) apresentar **seus extratos bancários do mês e ano** em que alega o início do suposto empréstimo fraudulento;

b-) apresentar os meses, anos, valores já descontados e valor da restituição em dobro;

c-) ajustar o valor da causa, atribuindo a ele o valor da soma de todos os pedidos, nos termos do art. 292, VI, do CPC (valor do contrato que busca a declaração de inexistência, mais o valor do dano moral, mais valor dos valores a serem restituídos até a propositura da ação, em dobro);

Por fim, ressalto que é indicativo de litigância de má-fé, pelo autor, da contratação do empréstimo consignado, restando provado, no curso da demanda, a realização do negócio jurídico a disponibilização dos valores em sua conta corrente ou familiar que tenha lhe auxiliado na avença.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, Pará, 27 de agosto de 2020.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0128413-14.2015.8.14.0948 Participação: EXEQUENTE Nome: DEVAIR DE SOUZA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS OAB: 12052/PA Participação: EXECUTADO Nome: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FNANCEIROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0128413-14.2015.8.14.0948

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEVAIR DE SOUZA COSTA

EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FNANCEIROS S.A.

DECISÃO

Conforme consta na decisão de ID 8717937, os valores remanescentes foram devidamente desbloqueados, tornando-os novamente disponíveis nos ativos financeiros da parte executada. Ademais, conforme consta em relatório de ID 10517813, não há nos autos quaisquer valores pendentes de levantamento em favor da parte ré.

Ante o exposto, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o relatório de ID 10517813, e proceda com o que entender de direito, sob pena de recondução dos autos ao arquivo de origem.

Após o prazo, devidamente certificado, remetam-se os autos conclusos para análise.

Conceição do Araguaia, Pará, 11 de agosto de 2020.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0128413-14.2015.8.14.0948 Participação: EXEQUENTE Nome: DEVAIR DE SOUZA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS OAB: 12052/PA Participação: EXECUTADO Nome: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FNANCEIROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0128413-14.2015.8.14.0948

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEVAIR DE SOUZA COSTA

EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FNANCEIROS S.A.

DECISÃO

Conforme consta na decisão de ID 8717937, os valores remanescentes foram devidamente desbloqueados, tornando-os novamente disponíveis nos ativos financeiros da parte executada. Ademais, conforme consta em relatório de ID 10517813, não há nos autos quaisquer valores pendentes de levantamento em favor da parte ré.

Ante o exposto, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o relatório de ID 10517813, e proceda com o que entender de direito, sob pena de recondução dos autos ao arquivo de origem.

Após o prazo, devidamente certificado, remetam-se os autos conclusos para análise.

Conceição do Araguaia, Pará, 11 de agosto de 2020.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800191-33.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL LUIS RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVANE ALVES DA SILVA OAB: 23842/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800191-33.2019.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: MANOEL LUIS RIBEIRO

RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A análise do benefício da gratuidade de justiça é contemporânea ao seu requerimento, desta forma, documentos pretéritos acostados aos autos podem não evidenciar a situação econômica atual daquele que o requer. Ademais, uma simples juntada aos autos do histórico de créditos junto ao INSS, ou os comprovantes de seus extratos bancários devidamente atualizados comprovariam a situação econômica do autor.

Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça pelo fato do autor não ter cumprido o despacho retro, referente a comprovação dos requisitos.

Intime-se o autor para recolher as custas devidas no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.

Conceição do Araguaia, Pará, 19 de agosto de 2020

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0000431-22.2012.8.14.0948 Participação: RECLAMANTE Nome: ADELAIR LOPES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA RODRIGUES RIBEIRO OAB: 17770/PA Participação: ADVOGADO Nome: EMILSON PANCINHA DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como EMILSON PANCINHA DOS SANTOS LIMA OAB: 17136/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM - PARA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0000431-22.2012.8.14.0948

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: ADELAIR LOPES DE SOUZA

RECLAMADO: TIM - PARA

Nome: TIM - PARA

Endereço: desconhecido

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em análise dos autos, verifico que a parte autora é assistida pela advogada Dra. Núbia Rodrigues Ribeiro, Inscrita na OAB-PA nº 17.770.

Deste modo, nos termos do Artigo 145, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para processar e julgar o feito, por motivo de foro íntimo, encaminhando os autos ao substituto legal, no que assino este ato apenas para efeito da declaração de suspeição, e proceder a compensação de distribuição, a fim que se mantenha a necessária paridade para efeito de declinação.

Conceição do Araguaia - PA, 1 de setembro de 2020.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0003558-31.2013.8.14.0948 Participação: REQUERENTE Nome: MARLENE RIBEIRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FILEMON DIONISIO FILHO OAB: 18612/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALESSANDRA DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO RODRIGO DE SOUSA OAB: 19152/PA Participação: ADVOGADO Nome: KEURYA NUNES RODRIGUES OAB: 203

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0003558-31.2013.8.14.0948

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARLENE RIBEIRO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ALESSANDRA DA SILVA SANTOS

Nome: ALESSANDRA DA SILVA SANTOS
Endereço: INOCENCIO COSTA, SETOR UNIVERSITARIO, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em análise dos autos, verifico que a parte autora é assistida pelo advogado Dr. Filemon Dionisio Filho, Inscrito na OAB-PA nº 18.612.

Deste modo, nos termos do Artigo 145, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para processar e julgar o feito, por motivo de foro íntimo, encaminhando os autos ao substituto legal, no que assino este ato apenas para efeito da declaração de suspeição, e proceder a compensação de distribuição, a fim que se mantenha a necessária paridade para efeito de declinação.

Conceição do Araguaia - PA, 31 de agosto de 2020.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801133-31.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: KACIO CONCEICAO ALVES ANTUNES Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIS LORETO JUNIOR OAB: 26693/PA Participação: ADVOGADO Nome: NIRIELLY JULIO FERNANDES OAB: 28611/PA Participação: REQUERIDO Nome: VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0801133-31.2020.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: KACIO CONCEICAO ALVES ANTUNES

REQUERIDO: VIA VAREJO S/A

Nome: VIA VAREJO S/A
Endereço: desconhecido

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO

Recebo a inicial, por estarem presentes os requisitos do art. 14 da Lei 9.099/95.

No que se refere ao pleito de gratuidade, é imposição legal que esta ocorra na fase de conhecimento dos Juizados Especiais, motivo pelo qual a concedo, e caso haja a interposição de recurso, este benefício será novamente analisado.

Para carrear melhor a análise de mérito, concedo a inversão do ônus da prova, devendo a parte ré suportar o ônus decorrente da ausência de se provar o ponto controvertido da demanda. Ainda assim, as alegações autorais devam estar de acordo com a boa-fé objetiva.

Por fim, determino a designação de uma audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, devendo os presentes autos serem inclusos na pauta de audiências pela Secretaria deste Juízo. Fica desde já advertido que a ausência do réu importa na aplicação dos efeitos materiais e processuais da revelia, enquanto a ausência da parte autora resulta no julgamento por abandono e sua condenação nas custas, que tem natureza jurídica de multa, do art. 51, § 2º da Lei 9.099/95.

Intime-se o autor, por meio de seu advogado habilitado nos autos.

Cite-se e intime-se o réu por correspondência, com A.R.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, Pará, 26 de agosto de 2020

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801091-79.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: THEENY CONCEICAO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CAROLINA GOMES FRANSOZI OAB: 10.269/TO Participação: RECLAMADO Nome: ADRYELLY L DA SILVA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0801091-79.2020.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: THEENY CONCEICAO DE SOUSA

RECLAMADO: ADRYELLY L DA SILVA EIRELI

Nome: ADRYELLY L DA SILVA EIRELI
Endereço: Avenida Presidente Médici, 935, Setor 51 Quadra 71 Lote 210, Parque Piauí I, TIMON - MA -
CEP: 65631-390

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO

Recebo a inicial, por estarem presentes os requisitos do art. 14 da Lei 9.099/95.

No que se refere ao pleito de gratuidade, é imposição legal que esta ocorra na fase de conhecimento dos Juizados Especiais, motivo pelo qual a concedo, e caso haja a interposição de recurso, este benefício será novamente analisado.

Para carrear melhor a análise de mérito, concedo a inversão do ônus da prova, devendo a parte ré suportar o ônus decorrente da ausência de se provar o ponto controvertido da demanda. Ainda assim, as alegações autorais devam estar de acordo com a boa-fé objetiva.

Por fim, determino a designação de uma audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, devendo os presentes autos serem inclusos na pauta de audiências pela Secretaria deste Juízo. Fica desde já advertido que a ausência do réu importa na aplicação dos efeitos materiais e processuais da revelia, enquanto a ausência da parte autora resulta no julgamento por abandono e sua condenação nas custas, que tem natureza jurídica de multa, do art. 51, § 2º da Lei 9.099/95.

Intime-se o autor, por meio de seu advogado habilitado nos autos.

Cite-se e intime-se o réu por correspondência, com A.R.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, Pará, 26 de agosto de 2020

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801167-06.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: P. R. OLIVEIRA & SALES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS OAB: 26017/PA Participação: REQUERIDO Nome: MOISES DE CASSIO LOPES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0801167-06.2020.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: P. R. OLIVEIRA & SALES LTDA - ME

REQUERIDO: MOISES DE CASSIO LOPES

Nome: MOISES DE CASSIO LOPES
Endereço: Rua 34, 810, Vila Cruzeiro do Sul, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO

Recebo a inicial, por estarem presentes os requisitos do art. 14 da Lei 9.099/95.

No que se refere ao pleito de gratuidade, é imposição legal que esta ocorra na fase de conhecimento dos Juizados Especiais, motivo pelo qual a concedo, e caso haja a interposição de recurso, este benefício será novamente analisado.

Para carrear melhor a análise de mérito, concedo a inversão do ônus da prova, devendo a parte ré suportar o ônus decorrente da ausência de se provar o ponto controvertido da demanda. Ainda assim, as alegações autorais devam estar de acordo com a boa-fé objetiva.

Por fim, determino a designação de uma audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, devendo os presentes autos serem inclusos na pauta de audiências pela Secretaria deste Juízo. Fica desde já advertido que a ausência do réu importa na aplicação dos efeitos materiais e processuais da revelia, enquanto a ausência da parte autora resulta no julgamento por abandono e sua condenação nas custas, que tem natureza jurídica de multa, do art. 51, § 2º da Lei 9.099/95.

Intime-se o autor, por meio de seu advogado habilitado nos autos.

Cite-se e intime-se o réu por correspondência, com A.R.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, Pará, 27 de agosto de 2020

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801211-25.2020.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: ROMUALDO ARAUJO ANTERO Participação: ADVOGADO Nome: SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA OAB: 6608MG Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0801211-25.2020.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: ROMUALDO ARAUJO ANTERO

RECLAMADO: BANCO VOTORANTIM

Nome: BANCO VOTORANTIM

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, EDIFICIO, Vila Gertrudes, SÃO PAULO - SP - CEP: 04794-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Recebo a presente inicial por estarem presentes os requisitos do art. 14 da Lei 9099/95.

A parte autora postula pela tutela de urgência em caráter incidental, para determinar que a empresa ré se abstenha de descontar os valores contidos em sua fatura de cartão de crédito, no montante de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), sobre o produto intitulado como “Google ADS5016703366”, a qual a parte alega que nunca contratou. Requer ainda que evite de a parte ré inserir seu nome nos cadastros restritivos de crédito, em razão do débito alegado, sob pena de multa diária.

Inicialmente, cumpre destacar que não incidem custas processuais nesta instância (art. 54 da Lei 9099/95), logo, deixo para analisar os benefícios da justiça gratuita em caso de eventual recurso, por inadequação do pleito nesta fase processual em que se encontra o processo.

Destarte, em um juízo de cognição superficial verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material (*fumus boni iuris*), com especial atenção aos documentos acostados à exordial, onde se nota o Boletim de Ocorrência relatando os fatos ilícitos, e a comprovação de reclamação administrativa. Dessa forma, quanto ao primeiro requisito, resta-se devidamente preenchido pelos documentos retromencionados, os quais são suficientes para indicar a probabilidade de que o autor foi lesionado em seu direito.

Por outro lado, há urgência no pedido (*periculum in mora*), uma vez que a demora do processo pode trazer perigo de dano a parte autora, consubstanciado na cobrança de mensal de valores elevados, relativos a compra de um produto que a parte não efetuou.

Em relação do perigo de inserção do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, entendo que a parte não comprovou a iminência de inscrição do débito no sistema SPC/SERASA, bem como não demonstrou, em caráter de urgência, que os débitos poderão ser inclusos nos sistemas ora mencionados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 294, 300, caput e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de **TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA** incidental para **DETERMINAR** que a empresa ré se abstenha de descontar nas futuras faturas de cartão de crédito do autor os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente ao suposto produto de nome **“Google ADS5016703366”**, sob pena de multa diária de 500,00 (Quinhentos reais), limitada ao valor de 10.000,00 (Dez mil reais), e sem prejuízo de eventual aplicação de multa de até 20% sobre o valor da causa a título de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e parágrafo segundo do NCPC). Caso haja futuros descontos na fatura, ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias sem haver o cumprimento desta decisão, deve a parte autora comunicar este fato ao Juízo para que adote outras medidas sub-rogatórias ou mandamentais.

Para carrear melhor a análise de mérito, determino a inversão do ônus da prova, devendo a parte ré suportar o ônus decorrente da ausência de se provar o ponto controvertido da demanda. Ainda assim, as alegações autorais devam estar de acordo com a boa-fé objetiva.

Autorizo a Secretaria deste Juízo a designar uma audiência **UNA (conciliação, instrução e julgamento)**, devendo o presente processo ser incluso na pauta de audiências.

Adverta-se que o não comparecimento, do autor e do réu, implica na extinção sem resolução de mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95) e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (arts. 18, §1º e 20, ambos da Lei 9.099/95), com julgamento imediato da causa (art. 23, da Lei 9.099/95), respectivamente.

Intime-se o Reclamante, através do seu advogado.

Cite-se e intime-se o Reclamado pelos Correios, com A.R.

Conceição do Araguaia, Pará, 03 de setembro de 2020

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801213-92.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: MARIA ZALINA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA OAB: 16012/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO BARBOSA DA SILVA OAB: 30309/PA Participação: AUTOR Nome: ZILDA DE ARAUJO CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA OAB: 16012/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO BARBOSA DA SILVA OAB: 30309/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: REU Nome: BANCO BONSUCESSO S.A. Participação: REU Nome: TABATA WENDLING

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0801213-92.2020.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA ZALINA DE ARAUJO, ZILDA DE ARAUJO CRUZ

REU: BANCO PAN S/A., BANCO BONSUCESSO S.A., TABATA WENDLING

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Aos autores, intimados através de seus advogados habilitados nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, no termos do art. 321 do CPC, no sentido de apresentar o endereço completo da parte ré, **TABATA WENDLING DE SENA**, ou caso haja a impossibilidade, informe a este Juízo o meio pretendido para encontrar os dados residenciais da parte, tudo sob pena de extinção do feito por abandono.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, Pará, 3 de setembro de 2020

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801128-09.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: MARLENE RIBEIRO SOARES NEGRE Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CAROLINA GOMES FRANZOZI OAB: 10.269/TO Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0801128-09.2020.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARLENE RIBEIRO SOARES NEGRE

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, SN, KM 8,5, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de tutela jurisdicional antecipada em que a parte autora pretende que a empresa ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora nº 5612578, por um débito que se encontra sendo cobrado de forma errônea e abusiva.

Inicialmente, cumpre destacar que não incidem custas processuais nesta instância (art. 54 da Lei 9099/95), logo, deixo para analisar os benefícios da justiça gratuita em caso de eventual recurso, por inadequação do pleito nesta fase processual em que se encontra o processo.

Em análise aos fatos narrados na exordial, verifico que não restou claro a probabilidade do direito material (*fumus boni iuris*), uma vez que ao questionar o débito, o autor alega práticas abusivas da ré, questionando o procedimento de inspeção realizado, e alegando ilegitimidade na assinatura do TOI. Todavia, ao verificar os documentos acostados, não restou demonstrado suas alegações, pois não há assinatura da acompanhante no termo de ocorrência, bem como os documentos demonstram que houve recusa da assinatura nos termos de inspeção.

Ademais, verifico que o TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) apresentado nos autos, demonstram que a referida UC foi normalizada com a retirada do suposto desvio, mas a parte não comprovou se em sua residência houve majoração ou redução no consumo após a inspeção realizada pela empresa requerida. Assim, que entendo pela necessidade de oportunizar a empresa ré a exercer o contraditório para obter uma melhor dilação probatória.

Verifico também que há pontos obscuros na narrativa da inicial quanto ao *periculum in mora*, não sendo específico na demonstração de um possível dano irreparável.

Assim, verifico que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, preconizados no artigo 300 do Código de Processo Civil razão pela qual **INDEFIRO** o pleito provisório.

Considerando a **admissão** do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, Processo nº 0801251- 63.2017.814.0000 pelo TJPA, com a **suspensão** de todos os processos de conhecimento cuja causa de pedir seja diretamente relacionada à matéria do incidente, afim de determinar as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débitos realizadas a partir dessas inspeções, com a finalidade de preservar a unicidade de entendimento e com fulcro no poder geral de cautela, **DETERMINO** o sobrestamento do presente feito, vez que trata acerca da matéria da tese jurídica acima, em trâmite neste juízo, até a solução definitiva da questão pelo Plenário do Egrégio TJ/ PA.

Conceição do Araguaia-PA, 01 de setembro de 2020.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800407-91.2019.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: GUIMARINA MARTINS BARASUOL Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS OAB: 12052/PA Participação: REQUERIDO Nome: C&A MODAS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO OAB: 46618/BA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termo da Decisão de ID 17706236, INTIME-SE o Executado, por meio de seu patrono, para que, no

prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da obrigação, nos valores indicados na petição de ID 17304327, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do novo CPC, e expedição de mandado, penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Após, devidamente certificado, remetam-se os autos conclusos.

Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 2 de setembro de 2020.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Nos termos do provimento n.º006/2009-CJCI c/c

art. 1º, § 3º, do Provimento n.º 006/2006-CJRM.

Número do processo: 0801210-40.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA VALDEIDE DUTRA DE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS OAB: 26017/PA Participação: REQUERENTE Nome: EDUARDO AUGUSTO DE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS OAB: 26017/PA Participação: REQUERENTE Nome: E A DE QUEIROZ JUNIOR - ME Participação: ADVOGADO Nome: JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS OAB: 26017/PA Participação: REQUERIDO Nome: Aline

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0801210-40.2020.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA VALDEIDE DUTRA DE QUEIROZ, EDUARDO AUGUSTO DE QUEIROZ, E A DE QUEIROZ JUNIOR - ME

REQUERIDO: ALINE

Nome: Aline
Endereço: desconhecido

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Intime-se os autores, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, no sentido de regularizar o polo passivo da presente demanda, vez que os dados fornecidos pelo autor impossibilitam a citação da parte adversa. No mais, conforme preceitua o art. 320, deverá a inicial ser proposta com documentos indispensáveis. No caso em apreço, a qualificação das partes não preenche os requisitos mínimos do art. 319 do CPC, onde apresenta irregularidades que podem dificultar o processamento da demanda neste

juízo.

Cumpra-se com o disposto, sob pena de indeferimento da inicial.

Conceição do Araguaia, Pará, 03 de setembro de 2020.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801163-66.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBERSON SILVA FERREIRA OAB: 24983/PA Participação: REQUERIDO Nome: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0801163-66.2020.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA

REQUERIDO: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO

Nome: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO
Endereço: Rua dos Goitacazes, 71, 4 ANDAR, SALA 408, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-050

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO

Recebo a inicial, por estarem presentes os requisitos do art. 14 da Lei 9.099/95.

No que se refere ao pleito de gratuidade, é imposição legal que esta ocorra na fase de conhecimento dos Juizados Especiais, motivo pelo qual a concedo, e caso haja a interposição de recurso, este benefício será novamente analisado.

Para carrear melhor a análise de mérito, concedo a inversão do ônus da prova, devendo a parte ré suportar o ônus decorrente da ausência de se provar o ponto controvertido da demanda. Ainda assim, as alegações autorais devam estar de acordo com a boa-fé objetiva.

Por fim, determino a designação de uma audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, devendo os presentes autos serem inclusos na pauta de audiências pela Secretaria deste Juízo. Fica desde já advertido que a ausência do réu importa na aplicação dos efeitos materiais e processuais da revelia, enquanto a ausência da parte autora resulta no julgamento por abandono e sua condenação nas custas, que tem natureza jurídica de multa, do art. 51, § 2º da Lei 9.099/95.

Intime-se o autor, por meio de seu advogado habilitado nos autos.

Cite-se e intime-se o réu por correspondência, com A.R.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, Pará, 26 de agosto de 2020

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801142-90.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA OAB: 16012/PA Participação: REU Nome: ELSA APARECIDA SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0801142-90.2020.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA

REU: ELSA APARECIDA SANTOS DA SILVA

Nome: ELSA APARECIDA SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Cinco, 45, ATRÁS DA NB PNEUS, Independência, REDENÇÃO - PA - CEP: 68550-730

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Recebo a inicial, por estarem presentes os requisitos do art. 14 da Lei 9.099/95.

No que se refere ao pleito de gratuidade, é imposição legal que esta ocorra na fase de conhecimento dos Juizados Especiais, motivo pelo qual a concedo, e caso haja a interposição de recurso, este benefício será novamente analisado.

Para carrear melhor a análise de mérito, concedo a inversão do ônus da prova, devendo a parte ré suportar o ônus decorrente da ausência de se provar o ponto controvertido da demanda. Ainda assim, as alegações autorais devam estar de acordo com a boa-fé objetiva.

Por fim, determino a designação de uma audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, devendo os presentes autos serem inclusos na pauta de audiências pela Secretaria deste Juízo. Fica desde já advertido que a ausência do réu importa na aplicação dos efeitos materiais e processuais da revelia, enquanto a ausência da parte autora resulta no julgamento por abandono e sua condenação nas custas, que tem natureza jurídica de multa, do art. 51, § 2º da Lei 9.099/95.

Intime-se o autor, por meio de seu advogado habilitado nos autos.

Cite-se e intime-se o réu por correspondência, com A.R.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, Pará, 27 de agosto de 2020

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801152-37.2020.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ROSA DE OLIVEIRA MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: WALLACE LUCAS DE ABREU COSRA OAB: 26228/PA Participação: RECLAMADO Nome: CICERO CELIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0801152-37.2020.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: MARIA ROSA DE OLIVEIRA MARQUES

RECLAMADO: CICERO CELIO DA SILVA

Nome: CICERO CELIO DA SILVA

Endereço: TRAVESSA IRMÃ OTÁVIA, 941, casa, SÃO LUIZ I, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Ao autor, intimado através do seu advogado, para emendar a inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, de sorte a **apresentar um comprovante de residência em seu nome, atualizado com base entre os 06 (seis) últimos meses**, no intuito de comprovar seu atual vínculo com este município, sob pena de extinção do processo.

Caso não possua comprovante de endereço em nome próprio, será admitida declaração de que o autor reside no endereço indicado na inicial, escrita pela pessoa constante no comprovante de residência, acompanhado, se for o caso, de cópia de contrato de locação.

Ressalto que em caso de cônjuge, basta a apresentação do comprovante de residência juntamente com a certidão de casamento.

Após, conclusos.

Conceição do Araguaia, Pará, 27 de agosto de 2020.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0000682-35.2015.8.14.0948 Participação: RECLAMANTE Nome: BERNARDINA BRITO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como BERNARDINA BRITO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SILVA SANTOS OAB: 16055/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0000682-35.2015.8.14.0948

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: BERNARDINA BRITO DOS SANTOS

RECLAMADO: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: YARA, CIDADE DE DEUS, PREDIO PRATA, 4º ANDAR, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em análise dos autos, verifico que a parte autora é assistida pelo advogado Dr. Leonardo Silva Santos, Inscrito na OAB-PA nº 16.055.

Deste modo, nos termos do Artigo 145, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para processar e julgar o feito, por motivo de foro íntimo, encaminhando os autos ao substituto legal, no que assino este ato apenas para efeito da declaração de suspeição, e proceder a compensação de distribuição, a fim que se mantenha a necessária paridade para efeito de declinação.

Conceição do Araguaia, Pará, 28 de agosto de 2020.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

COMARCA DE GURUPÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ**

Número do processo: 0800054-08.2020.8.14.0020 Participação: AUTOR Nome: NEUCINEI DE SOUZA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: SARA SERRATHY DA COSTA BRAGA OAB: 4654/AP Participação: REU Nome: PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE GURUPÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE GURUPÁ/PA**

FÓRUM JUIZ ÁLVARO MAGALHÃES COSTA, AV. SÃO BENEDITO, S/N,

BAIRRO CENTRO, GURUPÁ-PA - CEP 68.300-000

PROCESSO Nº: 0800054-08.2020.8.14.0020

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: NEUCINEI DE SOUZA FERNANDES. **Endereço:** Rua João Paulo II, nº 1.698, Bairro: Xingu, CEP: 63.300-00, Gurupá/PA.

Advogadas: Dr^a. Estefane Caroline Monteiro Duarte - OAB/AP Nº 3.973 e Dr^a. Sara Serathy da Costa Braga - OAB/AP Nº 4.654

IMPETRADO: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE – Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Gurupá. **Endereço:** Travessa Dulcicleia Torres nº757, Bairro: Centro, CEP: 63.300-000, Gurupá/PA.

SENTENÇA**I. RELATÓRIO**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO LIMINAR** impetrado por NEUCINEI DE SOUZA FERNANDES contra ato expedido pela mesa Diretora, por meio do Decreto Legislativo nº 01/2020-CMG, em 19/06/2020, que decretou a cassação do mandato da parte Impetrante.

A análise do pedido liminar foi sobrestada (Decisão: ID 18457759) diante da ausência de elementos probatórios a balizar uma cognição sumária. Na oportunidade, notificou-se a autoridade coatora para apresentar informações.

Contudo, a parte Impetrante peticionou, antes da notificação da parte Impetrada (ID 18466702), requerendo a desistência do presente feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e sentencio.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) consignou a possibilidade, por ocasião do RE 669367/RJ, de desistência do prosseguimento do mandado de segurança a qualquer tempo, como uma prerrogativa da parte Impetrante, sem a necessidade de anuência da parte Impetrada. Inclusive, concebe a possibilidade de desistência após a prolação de sentença, antes do trânsito em julgado, reflexo no Tema nº 530 de Repercussão Geral.

Por ocasião do *leading case* fixou-se:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. **"É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários"** (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Precedentes: AgInt na DESIS no AREsp 1202507 / SP (DJe: 07/08/2019), AgInt na DESIS nos EDcl no AREsp 85071 / RS (DJe: 15/04/2019), AgInt no AREsp 1376217 SP 2018/0266472-(DJe: 09/09/2019).

Sob essa perspectiva assento a ausência de óbices à homologação da desistência, sobremaneira pela prerrogativa da parte Impetrante em requerer a qualquer tempo, conforme precedentes do STJ e do STF.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** para os fins do art. 200, § único, do CPC/2015 e, com fundamento no art. 485, VIII, do diploma em regência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**.

IV. DELIBERAÇÕES FINAIS:

1. Após o trânsito em julgado, **proceda-se** o arquivamento dos autos.
2. Pelo princípio da causalidade, **condeno** a parte autora ao pagamento das custas processuais (art. 90, do CPC/2015).
3. **Ciência** ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Gurupá/PA, 06 de agosto de 2020.

Aubério Lopes Ferreira Filho

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Comarca de Gurupá.

(Assinado por certificação digital)

Número do processo: 0800054-08.2020.8.14.0020 Participação: AUTOR Nome: NEUCINEI DE SOUZA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: SARA SERRATHY DA COSTA BRAGA OAB: 4654/AP Participação: REU Nome: PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE GURUPÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GURUPÁ/PA

FÓRUM JUIZ ÁLVARO MAGALHÃES COSTA, AV. SÃO BENEDITO, S/N,

BAIRRO CENTRO, GURUPÁ-PA - CEP 68.300-000

PROCESSO Nº: 0800054-08.2020.8.14.0020

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: NEUCINEI DE SOUZA FERNANDES. **Endereço:** Rua João Paulo II, nº 1.698, Bairro: Xingu, CEP: 63.300-00, Gurupá/PA.

Advogadas: Dr^a. Estefane Caroline Monteiro Duarte - OAB/AP Nº 3.973 e Dr^a. Sara Serathy da Costa Braga - OAB/AP Nº 4.654

IMPETRADO: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE – Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Gurupá. **Endereço:** Travessa Dulcicleia Torres n757, Bairro: Centro, CEP: 63.300-000, Gurupá/PA.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO LIMINAR** impetrado por NEUCINEI DE SOUZA FERNANDES contra ato expedido pela mesa Diretora, por meio do Decreto Legislativo nº 01/2020-CMG, em 19/06/2020, que decretou a cassação do mandato da parte Impetrante.

A análise do pedido liminar foi sobrestada (Decisão: ID 18457759) diante da ausência de elementos probatórios a balizar uma cognição sumária. Na oportunidade, notificou-se a autoridade coatora para apresentar informações.

Contudo, a parte Impetrante peticionou, antes da notificação da parte Impetrada (ID 18466702), requerendo a desistência do presente feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e sentencio.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) consignou a possibilidade, por ocasião do RE 669367/RJ, de desistência do prosseguimento do mandado de segurança a qualquer tempo, como uma prerrogativa da parte Impetrante, sem a necessidade de anuência da parte Impetrada. Inclusive, concebe a possibilidade de desistência após a prolação de sentença, antes do trânsito em julgado, reflexo no Tema nº 530 de Repercussão Geral.

Por ocasião do *leading case* fixou-se:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. **"É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários"** (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Precedentes: AgInt na DESIS no AREsp 1202507 / SP (DJe: 07/08/2019), AgInt na DESIS nos EDcl no AREsp 85071 / RS (DJe: 15/04/2019), AgInt no AREsp 1376217 SP 2018/0266472-(DJe: 09/09/2019).

Sob essa perspectiva assento a ausência de óbices à homologação da desistência, sobremaneira pela prerrogativa da parte Impetrante em requerer a qualquer tempo, conforme precedentes do STJ e do STF.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** para os fins do art. 200, § único, do CPC/2015 e, com fundamento no art. 485, VIII, do diploma em regência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**.

IV. DELIBERAÇÕES FINAIS:

1. Após o trânsito em julgado, **proceda-se** o arquivamento dos autos.
2. Pelo princípio da causalidade, **condeno** a parte autora ao pagamento das custas processuais (art. 90, do CPC/2015).
3. **Ciência** ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Gurupá/PA, 06 de agosto de 2020.

Aubério Lopes Ferreira Filho

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Comarca de Gurupá.

(Assinado por certificação digital)

PROCESSO: 00028836320188140020 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUBERIO LOPES FERREIRA FILHO A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 21/07/2020---REQUERENTE:JOAQUIM ROSA MARTINS
Representante(s): OAB 10633 - HERON DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:HELENA
SOUZA DE ANDRADE Representante(s): OAB 16090 - HESROM GRACIANDRO ARAUJO MARTINS
(ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002883-63.2018.8.14.0020 CLASSE: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE
POSSE REQUERENTE: JOAQUIM ROSA MARTINS. Endereço: Comunidade São Sebastião, Rio Mararú,
Zona Rural, Gurupá/PA. ADVOGADO: HERON DE SOUSA COELHO - OAB/PA nº 10.633 REQUERIDO:
HELENA SOUZA DE ANDRADE. Endereço: Rua Antônio Raposo Tavares, nº 745, Setor Nossa Senhora
do Perpétuo Socorro, Bairro: Fortaleza, Gurupá/PA. ADVOGADO: HESROM GRACIANDO ARAÚJO
MARTINS - OAB/PA nº 16.090 DESPACHO 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias,
dizerem sobre a possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito (art. 335) ou se têm provas a
produzir, especificando-as desde logo e apontando os pontos controvertidos, a fim de que este juiz possa
proceder o saneamento do feito (art. 357). 2. Advirtam-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico
pela produção de provas ou mesmo a inércia na apresentação da manifestação serão interpretados como
aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 3. Com ou sem manifestação, devidamente
certificado o transcurso do prazo, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO
nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB -TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009
daquele órgão correicional. Gurupá/PA, 21 de julho de 2020. Aubério Lopes Ferreira Filho Juiz de Direito
Substituto Respondendo pela Comarca de Gurupá (Assinado por certificação digital).

PROCESSO: 00046041620198140020 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2020---DENUNCIADO:JOAO PAULO SOUZA DE SOUZA
Representante(s): OAB 29524 - RENAN DIAMANTINO CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:A. S. A.
DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ VARA ÚICA DA COMARCA DE GURUPÁ - PA Processo nº 0004604-16.2019.814.0020
DENUNCIADO: JOÃO PAULO SOUZA DE SOUZA, brasileiro, paraense, nascido em 14/12/1995, filho de
JOÃO DA SILVA DE SOUZA E MARIA DO SOCORRO PEREIRA, residente e domiciliado na Travessa
Caíto Fonseca, nº 1105, Centro, Gurupá DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preenchidos os pressupostos
de admissibilidade, e por nada ter sido apontado na peça acusatória que propiciasse a rejeição da
exordial, RECEBO A DENÚNCIA e DETERMINO: CITE-SE pessoalmente o(a)(s) denunciado(a)(s)
para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(a)(s)
denunciado(a)(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer
documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e
requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se
o(a)(s) denunciado(a)(s), citado(a)(s), não constituir defensor, desde já NOMEIO Defensor Público com
atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Certifique-se
acerca da certidão de antecedentes criminais do acusado. Cientifique-se o Ministério Público e o
advogado habilitado. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISICÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO DO NECESSÁRIO
E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Gurupá/PA, 28 de janeiro de 2020. JACOB
ARNALDO CAMPOS FARACHE Juiz de Direito Titular da Comarca de Porto de Moz/PA, respondendo

pela Comarca de Gurupá/PA, conforme Portaria nº 2/2020-GP, de 07 de janeiro de 2020.

PROCESSO: 00014428120178140020 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 11/03/2020---REQUERENTE:MUNICIPIO DE GURUPA
PARA Representante(s): OAB 15040 - KARLA FABIANA SIQUEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB
20368 - ALESSANDRO MARTINS MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO NOGUEIRA
MONTEIRO DOS SANTOS REQUERIDO:NIVALDO DOS SANTOS NASCIMENTO
REQUERIDO:ORIVALDO GONCALVES DOS SANTOS REQUERIDO:WALDIR FERNANDES BARBOSA
Representante(s): OAB 16090 - HESROM GRACIANDRO ARAUJO MARTINS (ADVOGADO)
REQUERIDO:BENEDITO MONTEIRO DE OLIVEIRA REQUERIDO:JOAO SILVA DE SOUSA
Representante(s): OAB 16090 - HESROM GRACIANDRO ARAUJO MARTINS (ADVOGADO)
REQUERIDO:ROSIVALDO DOS SANTOS REQUERIDO:ROSELIO PUREZA DA SILVA. AÇÃO CIVIL
PÚBLICA PROCESSO Nº 0001442-81.2017.8.14.0020 DECISÃO Vistos e
examinados os autos. Cuidam os autos de AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM
PEDIDO LIMINAR promovida pelo MUNICÍPIO DE GURUPÁ em desfavor de RAIMUNDO NOGUEIRA
MONTEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, 2012/2016. Instruiu a inicial com os
documentos de fls. 28/246. Houve emenda à inicial fls. 251/260 para inclusão de outros réus:
NIVALDO NASCIMENTO, WALDIR FERNANDES, ORIVALDO GONÇALVES DOS SANTOS, BENEDITO
MONTEIRO DE OLIVEIRA, JOÃO SILVA DE SOUSA, ROSIVALDO DOS SANTOS e ROSÉLIO PUREZA
DA SILVA. Houve manifestação ministerial à fls. 262/274. Em atenção ao disposto no art. 17,
§ 7.º, da Lei n.º 8.429/92, foi ordenada a prévia manifestação dos demandados, os quais apresentaram
defesa prévia às fls. 301/354. Vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade. É
a síntese do necessário. Doravante, decido. Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE
IMPROBIDADE, em que pretende o Município de Gurupá o recebimento da presente ação por atos
tipificados nos artigos 9º, 10º e 11, da Lei Federal nº 8.429/92. No procedimento pertinente à
apuração de improbidade administrativa, o juiz, ao analisar a peça vestibular e a defesa prévia, deve
atentar se há de fato a prática de conduta por parte do agente público, que vise a auferir vantagens ilícitas
para si ou para outrem, trazendo enriquecimento ilícito ou que pratique atos que vão de encontro aos
princípios norteadores da Administração Pública. Em jurisprudência firmada pela Justiça Federal,
há o entendimento de que ato ímprobo é aquele que ofende os princípios da moralidade é o que traz em
si a substância peculiar, íntima, da imoralidade, que nem sempre é contrária à lei. A ilegalidade por si só
não constitui ato de improbidade, há de vir revestida da má-fé, do dolo. Uma ilegalidade, portanto,
qualificada. A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. (AC 2008.43.00.001635-4/TO, Rel.
Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 p.149 de 02/02/2009). Com efeito,
a ação de improbidade administrativa se reveste como instrumento hábil de controle judicial sobre os atos
que a lei caracteriza como de improbidade, uma vez que promove o reconhecimento judicial de condutas
de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos, e a consequente aplicação
das sanções legais, com o escopo de preservar o princípio da moralidade. Sobre o recebimento ou
a rejeição das ações de improbidade, TRF-1 possui o seguinte posicionamento: PROCESSO CIVIL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. Para o
recebimento da inicial da ação de improbidade basta que haja indícios de autoria e materialidade, devendo
a instrução suprir eventuais dúvidas quanto a atitude do réu, como se agiu ou não de má-fé. (TRF -
PRIMEIRA REGIÃO - AG 200801000545749 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:
02/02/2009 p.141). PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO
CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA INICIAL -
AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO ACOLHIDA -
RECURSO PROVIDO. I - A Lei de Improbidade Administrativa, na fase de admissibilidade da ação, exige
do Juízo maior rigor nos fundamentos não para aceitar, mas para rejeitar a ação. Não é ela admitida em
três hipóteses: se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da
inadequação da via eleita. Se o magistrado, no juízo prévio de delibação, que caracteriza a fase preliminar
da ação de improbidade, não verifica a presença de qualquer dessas hipóteses, tem de receber a inicial e
dar regular prosseguimento ao feito. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AG 200801000434470 - Órgão Julgador:
TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:02/02/2009 PAGINA:141 - Relator(a) JUIZ FEDERAL
REYNALDO SOARES DA FONSECA - CONV.) PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA
INICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Somente deverá ser rejeitada a petição inicial quando o julgador se
convencer, de plano, da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação

da via eleita - art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92 -, o que não se verifica ser a hipótese dos autos. 2. Os fatos noticiados não são suficientes, por si sós, para afastar, de plano, a imputação da prática de ato de improbidade administrativa pelo requerido, motivo pelo qual deve o Juiz receber a petição inicial, a fim de que sejam apurados no curso do processo. 3. Apelação provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - 200237000063835 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA: 4/4/2008 PAGINA: 199 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES)

Por oportuno, pode-se concluir que deve haver razoabilidade nas alegações formuladas e a existência de indícios deve ser suficiente para comprovar a prática de atos de ímprobos, admitindo regular prosseguimento do feito.

A finalidade desta fase preliminar é evitar o ajuizamento de ações despropositadas, a fim de não prejudicar os agentes administrativos pelo procedimento judicial. Assim, se no momento da análise da manifestação do demandando em paralelo com a análise da peça preambular da ação, o magistrado não se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, é o caso de recebimento da medida.

Nesse diapasão, o recebimento da petição inicial de ação civil pública para apuração de ato de improbidade administrativa se limita a verificar se há indícios suficientes para a propositura da ação.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Estadual do Paraná, ementou o seguinte posicionamento, in verbis: O magistrado, no recebimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, apenas realiza um juízo superficial da viabilidade da demanda, cotejando os fundamentos da causa de pedir com os elementos cognitivos indiciários que vieram com a petição inicial. (...) (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 391633-6/01, 4ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, DJ de 20/04/2007).

Ora, no caso em análise, há ampla comprovação documental e fatos que carecem de dilação probatória.

É cediço o dever constitucional da Administração Pública prezar pelos princípios da legalidade e transparência. Por conseguinte, a Lei de Improbidade Administrativa tipificou as condutas que atentam contra os princípios basilares da boa administração. Sendo assim, em havendo qualquer dúvida quanto ao descumprimento dos princípios constitucionais faz-se necessário a apreciação da matéria.

Importante, ressalte-se, ainda, que, para o recebimento e processamento da ação, se faz necessária, tão somente, a presença de requisitos mínimos de materialidade e autoria do ato de improbidade relatado, uma vez que, nesta fase processual, de cognição não exauriente, basta a constatação daqueles indícios, sendo este o caso de recebimento da ação.

Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR COMPLEXA QUE DENOTA A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATOS ÍMPROBOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE, EM TESE, PODE TER-SE BENEFICIADO DE ATO DE IMPROBIDADE. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI N. 8.429/1992. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute o recebimento de ação civil pública de improbidade administrativa, quanto a escritório de advocacia que fora contratado pelo Município de Santana do Aracajú/CE. 2. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. Nesse sentido: AgRg no REsp 1382920/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; AgRg no AREsp 318.511/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/09/2013. 3. Extrai-se da petição inicial que o Ministério Público apura a prática de diversos atos de improbidade pelas autoridades locais, que, inclusive, teriam feito uso de verbas federais para realizar pagamentos a diversas pessoas jurídicas. A situação fática descrita é complexa. 4. É necessária a inclusão do escritório de advocacia no polo passivo da ação de improbidade, à luz do que dispõe os artigos 5º e 6º da Lei n. 8.429/1992, porquanto, em tese, caso tenha sido remunerado pelo erário para a defesa pessoal do prefeito, estaria a se beneficiar de ato de improbidade, o que resultaria em sua responsabilidade quanto ao ressarcimento do dano provocado à municipalidade. A questão da legitimidade, pois, deve ser resolvida na sentença de mérito. 5. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de recebimento da petição inicial da ação civil pública com relação à VASCONCELOS E JUCÁ - ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C....(STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1385745 CE 2013/0168778-6 (STJ). Data de publicação: 19/08/2014).

Posto isto, recebo a petição inicial, uma vez que devidamente instruída e com demonstração de enquadramento legal dos atos do requerido como de improbidade, determinando a citação do mesmo, para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §9º, do artigo 17, da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

CIÊNCIA ao Ministério Público. CITEM-SE os réus. INTIME-SE a parte autora com vista pessoal dos autos (artigo 183, §1º, do Código Processo Civil - CC).

SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, nos termos dos Provimentos

nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
11 de março de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito.

Gurupá (PA),

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

RESENHA: 07/08/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI - VARA: VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI PROCESSO: 00001003820128140011 PROCESSO ANTIGO: 201210000753 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Procedimento Sumário em: 02/09/2020 REQUERENTE:IRENE CARDOSO DE ASSUNCAO Representante(s): OAB 00005 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Vistos etc. Intime-se a Requerente para se manifestar sobre a Contestação de fls. 52/61. Cumpra-se. Cachoeira do Arari, 02 de setembro de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa cruz do Arari PROCESSO: 00008859220158140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 DENUNCIADO:JOSIVALDO SOARES FREITAS VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vistos, etc. À Secretaria para atendimento ao solicitado pelo MP as fls. 44v Após, sem nova conclusão, vistas ao MP. Cumpra-se. Cachoeira do Arari, 02 de setembro de 2020. Leonel Figueiredo Cavalcanti Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00010832720188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 AUTOR:EDUARDO JORGE PORTAL GONCALVES Representante(s): OAB 17653 - BRUNO GONCALVES DO VALE (ADVOGADO) REU:LUIZ GUILHERME. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 05 de maio de 2021, às 09:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 01 de setembro de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00013043920208140011 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 02/09/2020 FLAGRANTEADO:LUCIANO FERREIRA DA SILVA FLAGRANTEADO:LUCAS DA CONCEICAO DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari Proc.: 0001304-39.2020.8.14.0011 DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor de LUCIANO FERREIRA DA SILVA, que responde por tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/2006). O Ministério Público, em parecer opinou pelo indeferimento do pleito. É o breve relato. DECIDO. Em que pese os argumentos aventados no pleito, verifica-se a inexistência de fatos novos que ensejem a revogação do decreto preventivo, o qual fora apreciado recentemente, consoante decisão em audiência de custódia realizada no dia 18/08/2020, conforme às fls. 28/31 dos autos. O arrazoado sustentado não foi consistente o necessário para refutar os motivos utilizados para fundamentar custódia cautelar, pois, em tese, o réu, ainda, continua a ameaçar a ordem pública e sua soltura, neste momento, afetaria a estabilidade social e a credibilidade da justiça. Cumpre ressaltar, outrossim, que, desde venham aos autos novos elementos de convicção, a custódia cautelar poderá ser revogada. Diante do exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de LUCIANO FERREIRA DA SILVA, com fundamento nos arts. 312 (garantia da ordem pública) e 313, inciso I, do CPP. Cachoeira do Arari/PA, 01 de setembro de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00029891820198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Divórcio Litigioso em: 02/09/2020 REQUERENTE:EVALDO MENDES DOS SANTOS REQUERIDO:JUSLEY LOPES MOREIRA DOS SANTOS. 1. RECEBIMENTO DA INICIAL A exordial merece ter curso pelo procedimento comum artigos 318 e seguintes porque preenche os requisitos dos artigos 319 a 330 CPC/2015. Sublinha-se que o feito tramitará em segredo de justiça nos termos do artigo 189, II, do Código de Processo Civil/2015 (CPC/2015). 2. GRATUIDADE PROCESSUAL Defiro os benefícios da justiça gratuita 2. CITAÇÃO CITE-SE a parte demandada para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, artigo 335, devendo constar do mandado pertinente as seguintes advertências: (1) deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial e que presumir-se-ão verdadeiras as não impugnadas; (2) a ausência de contestação implicará

revelia, com a presunção de veracidade das alegações de fato feitas pela parte autora (CPC/2015, artigo 344) e fluência dos prazos da data de publicação no órgão oficial (CPC/2015, artigo 346) 4. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO Deixo de designar, por ora. 5. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL A Secretaria da Vara deverá adotar as seguintes providências: a) CITAR a parte demandada, no endereço constante na contrafé, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 335), contados na forma definida nesta decisão e com as advertências referidas; c) Após a confirmação da intimação e da citação, apresentada ou não a resposta pertinente, CERTIFIQUE-SE sobre o que ocorrer; d) Vistas ao Ministério, tendo em vista que há interesse de incapaz, para manifestação. e) Por fim, CONCLUSOS; f) Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado; g) CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 - CJRMB); Cachoeira do Arari, 02 de setembro de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00031024020178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Termo Circunstanciado em: 02/09/2020 VITIMA:J. M. M. A. DENUNCIADO:RICARDO DE JESUS MARTINS DENUNCIADO:RAFAELA CRISTINA DE JESUS MARTINS VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 04 de maio de 2021, às 11:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 01 de setembro de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari P R O C E S S O : 0 0 0 3 1 8 9 2 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 VITIMA:L. L. S. VITIMA:M. A. L. VITIMA:J. C. L. S. DENUNCIADO:FLAVIANO SERRA LIMA Representante(s): OAB 10339 - MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari Proc.: 0003189-25.2019.814.0011 DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva em favor de FLAVIANO SERRA LIMA. É o breve relato. DECIDO. Em que pese os argumentos aventados no pleito, verifica-se a inexistência de fatos novos que ensejem a revogação do decreto preventivo, o qual fora decretado recentemente. O arrazoado sustentado não foi consistente o necessário para refutar os motivos utilizados para fundamentar a custódia cautelar, pois, em tese, o réu, ainda, continua a ameaçar a ordem pública e sua soltura, neste momento, afetaria a estabilidade social e a credibilidade da justiça. Oportuno lembrar que, para a decretação/manutenção da prisão preventiva, o *¿fumus comissi delicti¿* deverá estar acompanhado do "periculum libertatis" que pode ser definido como o risco concreto que a liberdade do agente poderá gerar a sociedade. Em suma, o réu, conforme escuta especializada nas vítimas (menores) que consta nos autos, os abusos ocorriam apenas quando estavam sozinhos e isso ocorria porque o réu é primo de sua mãe e frequenta sua casa. Deste modo, a liberdade do agente representa um verdadeiro perigo a vítima e, conseqüentemente, um perigo a garantia da ordem pública. No caso em tablado, resta claro que o *modus operandi*, em tese, praticado pelo réu, qual seja, assediar sexualmente filha de sua prima, em enquanto a menor estava longe de adultos, denota sua periculosidade e ausência de possibilidade, pelo menos por hora, do convívio em sociedade e com a vítima. Ademais, o ordenamento jurídico pátrio preceitua que a constrição da liberdade é medida excepcional, casos há em que a prisão preventiva será cabível, à luz do que é previsto no art. 312 e art. 313 do Código de Processo Penal, como se verifica in casu. A revogação da prisão cautelar, em suas diversas modalidades, tem como pressuposto a verificação de fato novo que altere a situação anterior e ensejadora do decreto preventivo. O que não ocorre no caso, neste sentido, a melhor jurisprudência: *¿HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE OUTRO NÃO CONHECIDO POR CONSTITUIR REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR DE REVOGAÇÃO DE CUSTÓDIA PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO JUSTIFICADA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO*. Não merece reparo o aresto que não conheceu habeas corpus originário, por este constituir mera reiteração de writ anterior, impetrado com o fim de revogar a decretação de prisão preventiva. Repetição caracterizada. Improcedente a alegação de superveniência de fatos novos que autorizariam o conhecimento e a concessão da ordem, restam inalterados os fundamentos da custódia, eficientemente decretada pelo Juízo Singular. Ordem denegada. (HC 36547/SC; Rel Min. José Arnaldo Fonseca; 5ªT., Julgamento em 21/09/2004; DJ 18.10.2004 p. 317). Assim sendo, considero que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautela ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. Cumpre ressaltar, outrossim, que, caso haja possibilidade de mudança do quadro fático processual, o instituto da

prisão preventiva rege-se pelo crivo da necessidade e pela cláusula Rebus Sic Stantibus (cláusula de imprevisão) o que possibilita que, à evidência de se alterarem os motivos ensejadores da prisão preventiva caso venham aos autos novos elementos de convicção, a custódia cautelar poderá ser revogada. Ao lume do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PLEITEADO PELO ORA REQUERENTE FLAVIANO SERRA LIMA. P.R.I. Cachoeira do Arari/PA, 01 de setembro de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00035296620198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 VITIMA:S. R. S. G. DENUNCIADO:DAVI MIGUEL RODRIGUES DA COSTA. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 04 de maio de 2021, às 10:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências determinadas às fls. 37. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 01 de setembro de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00036292120198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 AUTOR:ZELICE DA LUZ DA SILVA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU BMG. Vistos etc. Reitero o despacho de fls. 15. Defiro o pedido do autor e considerando o decurso do prazo entre a data do protocolo de fls 17 e a presente data, já se passaram mais de oito meses, concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para emenda a inicial sob pena de arquivamento do processo. Cumpra-se. Cachoeira do Arari, 02 de setembro de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa cruz do Arari PROCESSO: 00036300620198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 AUTOR:ZELICE DA LUZ DA SILVA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU BMG. Vistos etc. Reitero o despacho de fls. 15. Defiro o pedido do autor e considerando o decurso do prazo entre a data do protocolo de fls 17 e a presente data, já se passaram mais de oito meses, concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para emenda a inicial sob pena de arquivamento do processo. Cumpra-se. Cachoeira do Arari, 02 de setembro de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa cruz do Arari PROCESSO: 00036318820198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 AUTOR:RAIMUNDO RIBEIRO MAUES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU BMG. Vistos etc. Reitero o despacho de fls. 15. Defiro o pedido do autor e considerando o decurso do prazo entre a data do protocolo de fls 17 e a presente data, já se passaram mais de oito meses, concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para emenda a inicial sob pena de arquivamento do processo. Cumpra-se. Cachoeira do Arari, 02 de setembro de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa cruz do Arari PROCESSO: 00036491220198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 AUTOR:ZELICE DA LUZ DA SILVA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU BMG. Vistos etc. Reitero o despacho de fls. 15. Defiro o pedido do autor e considerando o decurso do prazo entre a data do protocolo de fls 17 e a presente data, já se passaram mais de oito meses, concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para emenda a inicial sob pena de arquivamento do processo. Cumpra-se. Cachoeira do Arari, 02 de setembro de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa cruz do Arari PROCESSO: 00036717020198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 AUTOR:ZELICE DA LUZ DA SILVA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU BMG. Vistos etc. Reitero o despacho de fls. 15. Defiro o pedido do autor e considerando o decurso do prazo entre a data do protocolo de fls 17 e a presente data, já se passaram mais de oito meses, concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para emenda a inicial sob pena de arquivamento do processo. Cumpra-se. Cachoeira do Arari, 02 de setembro de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa cruz do Arari PROCESSO: 00036734020198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 AUTOR:ZELICE DA LUZ DA SILVA Representante(s): OAB

15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REU: BANCO ITAU BMG. Vistos etc. Reitero o despacho de fls. 15. Defiro o pedido do autor e considerando o decurso do prazo entre a data do protocolo de fls 17 e a presente data, já se passaram mais de oito meses, concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para emenda a inicial sob pena de arquivamento do processo. Cumpra-se. Cachoeira do Arari, 02 de setembro de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa cruz do Arari PROCESSO: 00036742520198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 AUTOR: ZELICE DA LUZ DA SILVA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REU: BANCO ITAU BMG. Vistos etc. Reitero o despacho de fls. 15. Defiro o pedido do autor e considerando o decurso do prazo entre a data do protocolo de fls 17 e a presente data, já se passaram mais de oito meses, concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para emenda a inicial sob pena de arquivamento do processo. Cumpra-se. Cachoeira do Arari, 02 de setembro de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa cruz do Arari PROCESSO: 00036899120198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 AUTOR: MARIA DE NAZARE LUZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA. Vistos etc. Reitero o despacho de fls. 15. Defiro o pedido do autor e considerando o decurso do prazo entre a data do protocolo de fls 17 e a presente data, já se passaram mais de oito meses, concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para emenda a inicial sob pena de arquivamento do processo. Cumpra-se. Cachoeira do Arari, 02 de setembro de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa cruz do Arari PROCESSO: 00036907620198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 AUTOR: ZELICE DA LUZ DA SILVA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REU: BANCO ITAU BMG. Vistos etc. Reitero o despacho de fls. 15. Defiro o pedido do autor e considerando o decurso do prazo entre a data do protocolo de fls 17 e a presente data, já se passaram mais de oito meses, concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para emenda a inicial sob pena de arquivamento do processo. Cumpra-se. Cachoeira do Arari, 02 de setembro de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa cruz do Arari PROCESSO: 00039269620178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Termo Circunstanciado em: 02/09/2020 DENUNCIADO: MARINELMA JOCIANE ALCANTARA SOUZA VITIMA: O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 04 de maio de 2021, às 13:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 01 de setembro de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00041650320178140011 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 DENUNCIADO: ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 05 de novembro de 2020, às 09:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 01 de setembro de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00053310220198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Inquérito Policial em: 02/09/2020 VITIMA: R. O. M. DENUNCIADO: DAVID SENA GOMES Representante(s): OAB 10339 - MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari Proc.: 0005331-02.2019.8.14.0011 DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva em favor de DAVID SENA GOMES, que responde por ameaça e lesão corporal em sede de violência doméstica (art. 147 e 129, § 9º, do CPB c/c art. 7º, inc. I, da Lei 11.340/2006). É o breve relato. DECIDO. Em que pese os argumentos aventados no pleito, verifica-se a inexistência de fatos novos que ensejem a revogação do decreto preventivo, o qual fora apreciado

recentemente, consoante decisão do dia 02/06/2020, conforme a fl. 121 dos autos. O arrazoadado sustentado não foi consistente o necessário para refutar os motivos utilizados para fundamentar custódia cautelar, pois, em tese, o réu, ainda, continua a ameaçar a ordem pública e sua soltura, neste momento, afetaria a estabilidade social e a credibilidade da justiça. Cumpre ressaltar, outrossim, que, desde que venham aos autos novos elementos de convicção, a custódia cautelar poderá ser revogada. Diante do exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de DAVID SENA GOMES, com fundamento nos arts. 312 (garantia da ordem pública) e 313, inciso I, do CPP. Cachoeira do Arari/PA, 01 de setembro de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00863896620158140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Inquérito Policial em: 02/09/2020 VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:SILVIO MIRANDA BOCAO. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 04 de maio de 2021, às 09:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 01 de setembro de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 01303851720158140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 DENUNCIADO:TIAGO DA SILVA FURTADO VITIMA:L. P. A. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vistos, etc. Cite-se por EDITAL o denunciado THIAGO DA SILVA FURTADO vulgo ¿TCHACA¿, nos termos do art. 361 do CPP. Cumpra-se. Cachoeira do Arari, 30 de janeiro de 2020 LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00000226420008140011 PROCESSO ANTIGO: 200010000509 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: OUTRAS em: 03/09/2020 AUTOR:BENEDITO DAMASCENO BIBIANO AUTOR:IRENE CARDOSO DE ASSUNCAO AUTOR:EDGAR SIQUEIRA REU:MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI Representante(s): CARLOS GONCALVES GOMES (ADVOGADO) AUTOR:JOAO CARDOSO BATALLA Representante(s): GIOVANNA AUGUSTA S. GONCALVES (ADVOGADO) AUTOR:ROSALINA DOS SANTOS MOREIRA AUTOR:JOSE DAMASCENO TAVARES AUTOR:LUIS ANTONIO DO ROSARIO REU:INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERV MUNICIPAIS. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 12 de maio de 2021, às 10:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências determinadas às fls. 219. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 02 de setembro de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari P R O C E S S O : 0 0 0 0 0 9 6 0 6 2 0 0 9 8 1 4 0 0 1 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 VITIMA:A. J. S. S. VITIMA:A. G. S. S. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 05 de maio de 2021, às 11:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências determinadas às fls. 57. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 01 de setembro de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00001014720178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 DENUNCIADO:RAILSON DE SOUZA PEREIRA Representante(s): OAB 20882 - ADRIANE DA CONCEIÇÃO GAMA (ADVOGADO) VITIMA:R. M. B. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 11 de maio de 2021, às 09:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências determinadas às fls. 57. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 01 de setembro de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00004034220188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 VITIMA:O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:PAULO CESAR JUSTO QUARTIEIRO DENUNCIADO:RENATO DE ALMEIDA QUARTIEIRO DENUNCIADO:MARIA LUZIA BRAZ LEO REU:MARIA DA GRACA DO ESPIRITO SANTO LEO Representante(s): OAB 7010 - FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIZ MONTEIRO GONCALVES DA ROCHA DENUNCIADO:MARIA DULCE GONCALVES

DA ROCHA SLAWINSKI DENUNCIADO:JULIETA MONTEIRO LEHMANN DENUNCIADO:IVETE MONTEIRO VIEIRA DENUNCIADO:MARIA ANGELICA ALMEIDA DE MAYA MONTEIRO. DESPACHO 0000403-42.2018.814.0011 1) Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/01/2021, às 11:00 horas. 3) Intimem-se as testemunhas de acusação e de defesa, sendo que as residentes ou que trabalhem em outra comarca deverão ser inquiridas por meio de carta precatória. 4) Intimem-se o representado. 5) Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cachoeira do Arari/PA, 01 de setembro de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00005414320178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 DENUNCIADO:DIOGO DOS SANTOS FURTADO VITIMA:J. M. V. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:LUIS ANDRE ARAUJO BOULHOSA. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 05 de maio de 2021, às 10:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 01 de setembro de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00007648820208140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:A. A. G. DENUNCIADO:ROSIVALDO VIEIRA VALES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari Proc.: 0000764-88.2020.814.0011 DECISÃO 1) Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor de ROSIVALDO VIEIRA VALES O Ministério Público, em parecer de fls. 46/47 (autos em apenso), opinou pelo indeferimento do pleito. É o breve relato. DECIDO. O arrazoado sustentado não foi consistente o necessário para refutar os motivos utilizados para fundamentar a decretação da custódia cautelar, pois, em tese, o réu, ainda, continua a ameaçar a ordem pública e sua soltura, neste momento, afetaria a estabilidade social e a credibilidade da justiça. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. A Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal. Portanto, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima mencionada, subordina-se à prova de existência do crime; indícios suficientes de autoria; e ao perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados, ao que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal, dito isso, passa-se a análise do caso concreto. ¿Ab initio¿, cumpre analisar os pressupostos da prisão preventiva naquilo que diz respeito ao ¿fumus commissi delicti¿, o qual requer dois pressupostos, quais sejam, indícios de autoria e certeza de materialidade. A materialidade restou demonstrada através do exame cadavérico e necroscópico da vítima à fl. 26 (autos em apenso). Logo, no caso em tela, está evidenciada existência do fato criminoso e, portanto, a materialidade que é requisito imprescindível para a decretação/manutenção da prisão preventiva. No tocante à autoria, vale ressaltar que não se faz necessário ter certeza do agente que perpetrou o ilícito penal, a qual se dá somente no momento da prolação da sentença, bastando, somente, que haja indícios de quem o praticou. Assim sendo, considero que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautela ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. Cumpre ressaltar, outrossim, que, desde que venham aos autos novos elementos de convicção, a custódia cautelar poderá ser revogada. Diante do exposto, MANTENHO a prisão preventiva de ROSIVALDO VIEIRA VALES, com vistas à preservação da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. 2) Ausentes as hipóteses de rejeição da inicial (art. 395 do CPP), RECEBO a presente denúncia em todos os seus termos, por entender que preenche os requisitos legais previstos no art. 41 do CPP, nos termos do art. 396 do mesmo codex, com redação dada pela lei nº 11.719/2008. Cite-se o(s) réu(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá(ão) arguir preliminares e tudo que interesse à(s) sua(s) Defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Apresentada resposta à denúncia, voltem-me os autos conclusos para análise de eventual aplicação do art. 397 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Junte-se a certidão de antecedentes criminais do(s) réu(s). Cumpra-se com URGÊNCIA. Cachoeira do Arari/PA, 25 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO:

00007677720198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 VITIMA:A. C. VITIMA:E. L. P. S. DENUNCIADO:SALLES ALFREDO LEAL SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 11 de maio de 2021, às 11:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimações das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cacheira do Arari - PA, 01 de setembro de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00011031820188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 DENUNCIADO:ODIRVALDO AVELAR Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) . DESPACHO 0001103-18.2018.814.0011 1) Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/01/2021, às 09:00 horas. 3) Intimem-se as testemunhas de acusação e de defesa, sendo que as residentes ou que trabalhem em outra comarca deverão ser inquiridas por meio de carta precatória. 4) Intimem-se o representado. 5) Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cachoeira do Arari/PA, 01 de setembro de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00016246020188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 DENUNCIADO:LISSANDRA PORTAL DA PAIXAO VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 11 de maio de 2021, às 10:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências determinadas às fls. 99. P.R.I.C. Cacheira do Arari - PA, 01 de setembro de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00020244520168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 DENUNCIADO:DOUGLAS JUNIOR GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 10339 - MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA (ADVOGADO) VITIMA:L. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 06 de maio de 2021, às 10:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cacheira do Arari - PA, 01 de setembro de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00027849120168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 DENUNCIADO:FABIO LUIS DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 20818 - MARIO RENAN CABRAL PRADO SA (ADVOGADO) VITIMA:A. P. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 06 de maio de 2021, às 09:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cacheira do Arari - PA, 01 de setembro de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari P R O C E S S O : 0 0 0 3 0 0 1 0 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2020 VITIMA:H. G. C. DENUNCIADO:ISMAEL CALANDRINI SOARES VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 12 de maio de 2021, às 13:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cacheira do Arari - PA, 02 de setembro de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00033414420178140011 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2020 VITIMA:G. S. C. DENUNCIADO:VALDECI MENDES VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 06 de maio de 2021, às 11:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cacheira do Arari - PA, 01 de setembro

de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00034855220168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 DENUNCIADO:SEBASTIAO RIBEIRO LOPES Representante(s): OAB 22483 - ARLYSON JOSE DE LIMA MEDEIROS (ADVOGADO) VITIMA:J. G. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 05 de maio de 2021, às 13:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 01 de setembro de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00047254220178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2020 VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:RODRIGO DA SILVA FAGUNDES. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 13 de maio de 2021, às 09:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 02 de setembro de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00051287420188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Divórcio Litigioso em: 03/09/2020 REQUERENTE:LUIS RAIMUNDO FERREIRA BARBOSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL (DEFENSOR) REQUERIDO:VALDIRENE LISBOA BARBOSA. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 13 de maio de 2021, às 10:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 02 de setembro de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00051304420188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2020 DENUNCIADO:V. M. S. . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 06 de maio de 2021, às 13:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 01 de setembro de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00000354320128140011 PROCESSO ANTIGO: 201210000331 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Monitória em: 07/08/2020 REQUERENTE:ANA CRISTINA GOMES AMADOR Representante(s): OAB 7431 - LUIZ GUILHERME PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANUEL AMERICO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ Proc.: 0000263-21.2018.814.1979 DESPACHO: Vistas etc. Renovem-se as diligencias de penhora e avaliação tendo como base o endereço do mandado de fl. 18, tendo em vista que o requerido foi encontrado nesse endereço anteriormente. Cachoeira do Arari/PA, 06 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00009241620208140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 07/08/2020 FLAGRANTEADO:GIVANILDO OLIVEIRA GAMA VITIMA:M. F. N. F. COATOR:DEPOL - CACHOEIRA DO ARARI. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANDADO/OFÍCIO Vistos etc. Trata-se de auto de prisão em flagrante delito lavrado contra GIVANILDO OLIVEIRA GAMA, vulgo ¿GIVA¿, que foi preso pela prática dos crimes de posse de arma de fogo e maus tratos contra animais (art. 12, Lei 10.826/2003 e art. 32, da Lei 9.605/98), fato ocorrido neste município em 06/07/2020. Analisando o auto flagrancial, o nacional Givanildo Oliveira Gama, vulgo ¿GIVA¿ foi encontrado por policiais militares na posse de arma de fogo tipo espingarda calibre 32, marca CBC, modelo 622, numeração 0117, após o senhor Mauro Fernando Nunes Ferreira informar na Depol que o flagranteado teria alvejado o seu cachorro, configurando o flagrante e a hipótese prevista no art. 302, III do Código de Processo Penal. Constatado também que o auto de flagrante se encontra revestido das formalidades legais, preenchendo os requisitos dos artigos 304 e 306 do CPP, devendo, pois, o mesmo ser mantido. Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE. No que concerne à realização da audiência de custódia prevista na Resolução nº 213 do CNJ e Provimento Conjunto nº 01/2016 do TJE-PA, faço as seguintes ponderações: Em razão das medidas emergenciais de prevenção adotadas em todo o País para conter a disseminação do vírus COVID-19,

reconhecido como pandemia pela OMS, este E. Tribunal de Justiça expediu a Portaria Conjunta nº. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, cuja redação atual, publicada no DJe em 22/06/2020, suspendeu a realização de audiências de custódia em todo o Estado do Pará até 15/07/2020. Outrossim, a Portaria Conjunta nº. 04/2020 - GP deste E. TJE-PA estabeleceu plantão extraordinário em todas as Comarcas do Estado, determinando a realização de apenas atos urgentes, de 08h00 às 14h00, suspendendo todas as audiências e sessões de julgamento, inclusive de réus presos. No mesmo sentido, o Ministério Público do Estado do Pará e a Defensoria Pública do Estado do Pará suspenderam suas atividades durante o período de surto, seguindo as recomendações do Ministério da Saúde, de modo a realizar apenas os atos mais urgentes. Da liberdade provisória Passo a manifestação sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos dos arts. 282 c/c 310 e 319, todos do CPP. A premissa indelével é que a prisão cautelar é medida extrema, cabível em casos especiais e excepcionais. Estes casos estão delineados nos art. 311 e 312 do Código de Processo Penal, que estabelece como pressupostos da prisão preventiva a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Além disso, a decretação da custódia cautelar deve ter como fundamento a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução criminal. Por fim, a admissão da medida deve atender a uma das condições estabelecidas no art. 313 do referido código. Entendo que, na hipótese dos autos, mediante análise perfunctória, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, portanto, o acusado faz jus ao benefício da liberdade provisória, nos termos do art. 321, do CPP. No entanto, com vistas a evitar a prática de nova infração penal, considerando as circunstâncias do fato e condições do indiciado, nos termos do art. 282 c/c art. 319 e art. 310, parágrafo único c/c art. 333, todos do CPP, DECIDO por submeter o indiciado as seguintes medidas cautelares: a) Comparecimento perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento; b) Não mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante; c) Comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades; d) Não se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a autoridade processante o lugar onde será encontrado; d) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, das 20:00 horas, até as 06:00 do dia seguinte, considerando que o agente possui residência fixa. Diante do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a GIVANILDO OLIVEIRA GAMA, vulgo ¿GIVA¿, mediante o recolhimento da fiança arbitrada pela autoridade policial, devendo, ainda, observar as medidas cautelares acima fixadas, tudo conforme dispõe o art. 282 c/c art. 319 e art. 310, parágrafo único c/c art. 333, todos do CPP. Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações: 1. Comunicar à Delegacia de Polícia, solicitando remessa do inquérito dentro do prazo legal, encaminhamento uma via do mandado de prisão; 2. Advirta-se o flagranteado que o descumprimento das medidas cautelares acima fixadas acarretará a decretação da sua prisão preventiva; 3. Dar ciência, com urgência, ao Ministério Público; 4. RECOLHIDA A FIANÇA, cópia desta decisão servirá como alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso; Na forma do provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA, cópia digitalizada desta decisão serve como ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão e a remessa do IPL, certifique nos autos principais, dê-se baixa e archive-se. Cachoeira do Arari /PA, 08 de julho de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00012684120138140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 07/08/2020 AUTOR:PEDRO ALCANTARA DUARTE Representante(s): OAB 3450 - MARIO LUCIO DAMASCENO (ADVOGADO) REU:FRANCISCO DA SILVA SANTOS REU:FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA REU:ODAIR LOBATO DA SILVA REU:VALDECI RIBEIRO MAUES REU:RAFAEL ALMEIDA. SENTENÇA PROCESSO Nº 0001268-41.2013.8.14.0011 Vistos etc., Consta dos autos que a parte autora PEDRO ALCANTARA DUARTE ingressou com uma AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE em face dos requeridos FRANCISCO DA SILVA SANTOS, FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA, ODAIR LOBATO DA SILVA, VALDECI RIBEIRO MAUES e RAFAEL ALMEIDA. Após longo tempo de demanda, o endereço do autor não foi localizado para dar continuidade ao feito. É o que importa relatar. DECIDO. Levando-se em consideração o tempo de demanda e o tempo de inércia da parte autora, tem-se que o mesmo abandonou os autos por tempo irrazoável, além de ter mudado de endereço sem comunicar ao processo. O não comparecimento aos autos durante esse tempo, que supera e muito a razoabilidade, para manifestação necessária a continuidade do processo, denota hipótese justificadora de abandono processual. Tal situação é caracterizadora de extinção do processo, nada obsta, porém, que o autor ingresse com nova ação caso queira exercer seu direito de ação e ainda haja possibilidade e interesse. ISTO POSTO, julgo o processo, e declaro a EXTINÇÃO DO FEITO com fundamento no art. 485, III do CPC. Intime-se. Após o trânsito em

julgado, archive-se o processo. PRIC. Cachoeira do Arari/PA, 06 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00012819820178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 07/08/2020 REQUERENTE:DINAIR LEAL DE FRANCA Representante(s): OAB 10339 - MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA (ADVOGADO) . Proc.: 0001281-98.2017.814.0011 DESPACHO: Vistas etc. Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar os valores atualizados contidos na conta de FGTS do de cujus OTÁVIO CRAVEIRO ALCÂNTARA FILHO, CPF nº 367.152.202-04. Intime-se via DJe, o patrono (a) dos requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a Certidão dos dependentes do requerido junto a Previdência Social, visto que cabe a parte requerer tal certidão no órgão competente. Com as respostas retornem conclusos. Cachoeira do Arari/PA, 06 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00019817420178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Monitória em: 07/08/2020 REQUERENTE:POSTO SÃO SEBASTIÃO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari Proc.: 0001981-74.2017.8.14.0011 AÇÃO MONITÓRIA Requerente: Posto São Sebastião Comércio de Combustível LTDA. Requerida: Município de Cachoeira do Arari SENTENÇA Vistos e etc. Versam os presentes autos sobre AÇÃO MONITÓRIA intentada pelo requerente POSTO SÃO SEBASTIÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA em face da requerida MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI, ambos qualificados nos autos. Aduz o autor que forneceu combustível para a ré, o qual se encontra em débito com o pagamento totalizando o valor de R\$ 126.783,90 (cento e vinte e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa centavos). Pleiteou que a requerida fosse citada para o pagamento do débito apresentado ou a constituição do título executivo e a consequente condenação da ré no pagamento da dívida. Juntou os documentos de fls. 06/18. Foi determinada a expedição de mandado monitório para o pagamento e citação da ré (fl. 23), tendo essa sido regularmente citada (fl. 27), não pagando o débito e nem apresentando embargos (certidões de fl. 29). É o sucinto relatório. Decido. Tendo em vista que a ré foi regularmente citada e não apresentou embargos, decreto-lhe à revelia. Com a revelia, possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 344 e 355, todos do CPC. A Ação Monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário, de contraditório postergado, e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, utilizando-se desse instrumento processual o credor que possuir prova escrita sem força de título executivo, contudo merecedora de fé quanto a sua autenticidade. Assim, nos termos do art. 700, do CPC, a Ação Monitória permite àquele possuidor de documento escrito sem eficácia de título executivo, pleitear o pagamento de soma em dinheiro ou entrega de coisa móvel. Busca-se, por seu intermédio, abreviar o caminho à consecução de título executivo. No caso vertente, o autor funda sua pretensão em prova documental consistente em notas fiscais e recibos de requisição de combustível assinados pelo Vice-Prefeito/Secretário Municipal de Transporte, Obras e Urbanismo à época. Tais documentos são suficientes para, em cognição sumária, afirmar o juízo de verossimilhança do pleito, arriando assim, a expedição do mandado de pagamento. Conforme reza o art. 700, do CPC, findo prazo dado a requerida sem que essa pague ou apresente Embargos, constituir-se-á, ex vi legis, o Título Executivo Judicial, convertendo-se o anterior mandado de pagamento em mandado executivo, passando-se ao processo executivo propriamente dito. PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - AÇÃO MONITÓRIA - REVELIA - No procedimento monitório, a [sic] revelia acarreta a legitimidade do crédito reclamado, fazendo com que o provimento inicial monitório se converta, de pleno direito, em título executivo judicial. 2) remessa oficial conhecida e não provida. (TJAP - REO 461/2005 - Rel. Des. Carmo Antônio - 13.12.2005). Constata-se, pois, que o pedido monitório se apoia em prova documental inequívoca, ocorrendo ainda a confissão ficta em razão da revelia da ré, sendo viável o deferimento do pleito. ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo de pleno direito, nos termos do art. 700, do CPC, o título executivo judicial, com a obrigação da ré MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI a pagar ao autor POSTO SÃO SEBASTIÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA a quantia de R\$ 126.783,90 (cento e vinte e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa centavos). A ser corrigido monetariamente de juros moratórios de 1% ao mês conforme INPC, a partir da data da citação para pagamento conforme certidão de fl. 27. Tendo em vista que a ação foi impetrada contra a Fazenda Pública (Município de Cachoeira do Arari) e no § 4º, do art. 701, do CPC, dispõe sobre a remessa dos autos ao 2º Grau de Jurisdição caso o município citado não efetuou o pagamento e não propôs embargo. Com base no art. 496, do CPC, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para que ocorra o

reexame necessário para a formação do título executivo judicial. Sem custas. Cachoeira do Arari/PA, 06 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00052083820188140011 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/08/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: ERDILEY A DOS SANTOS COMERCIAL ME. DESPACHO Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a certidão juntada às fls. 77 informou o não recolhimento das custas referente a diligência do Oficial de Justiça. Assim, intimo-se a parte autora para recolher a referida custa. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 06 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00007240920208140011 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Inquérito Policial em: 10/08/2020 INDICIADO: VALMIR LEAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 25762 - SANDRA MARIA TAVARES BORGES (ADVOGADO) INDICIADO: G. S. B. Representante(s): OAB 19526 - ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES (ADVOGADO) INDICIADO: FRANCIANE FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 22665 - MAGDA PORTAL GONCALVES (ADVOGADO) . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI E TERMO JUDICIÁRIO DE SANTA CRUZ DO ARARI PROCESSO: 0000724-09.2020.814.0011 DESPACHO 1. Notifique-se o acusado, no endereço constante na denúncia ou na Casa Penal onde por ventura esteja custodiado, para que ofereça defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, caput e §§, da Lei 11.343/2006. 2. Deve o Sr. Oficial de Justiça indagar se o réu possui condições para constituir advogado. 3. Não apresentada a resposta no prazo, retornem os autos conclusos para nomeação de advogado dativo visto a ausência de Defensor Público atuante na Comarca. 4. Juntem-se aos autos as certidões de primariedade e de antecedentes, bem como o laudo de exame toxicológico definitivo, se tal providência ainda não tiver sido cumprida. Cachoeira do Arari/PA, 07 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00028654020168140011 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Civil Pública em: 11/08/2020 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO REU: MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI REU: JAIME DA SILVA BARBOSA. Proc.: 0002865-40.2016.814.0011 DESPACHO: Vistas ao Ministério Público para se para se manifestar nos autos o que entender de direito, tendo em vista as informações trazidas do Ministério Público do Trabalho. Após a manifestação ministerial, retornem conclusos. Cachoeira do Arari/PA, 10 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00038882120168140011 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/08/2020 DENUNCIADO: ADRIANO BELTRAO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 7831 - MARCIO LUIS SANTOS DO VALLE (ADVOGADO) OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) OAB 21529 - FABIELE MONTENEGRO MENDES FACIOLA (ADVOGADO) OAB 23529 - MANUELLA RIBEIRO VIANA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: A. B. C. L. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Proc.: 0003888-21.2016.814.0011 SENTENÇA I. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por sua Promotoria de Justiça junto a esta Comarca, ofereceu denúncia contra ADRIANO BELTRÃO DE OLIVEIRA, já qualificado, dando-o como incurso nas sanções previstas nos art. 217-A, na forma do art. 71, caput, ambos do CPB e art. 241-B, da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69, do CPB. Narra a denúncia: ¿Consta dos autos que a vítima, Ana Beatriz Calandrine Leão, de 13 anos de idade, conheceu o denunciado no grupo de jovens da Igreja. A vítima freqüentava [sic] a casa de Adriano em companhia de suas amigas. O denunciado conseguiu o seu número de telefone e começou a enviar várias mensagens pelo "Whatsapp¿ e "Facebook". Nessas mensagens, Adriano dizia que a vítima era linda, que queria namorar e que a amava. Por diversas vezes, Adriano levou a vítima para o culto ou para reunião de jovens em seu carro. Nessas ocasiões, o denunciado esperava as outras pessoas que estavam no carro sair [sic], para ficar sozinho com a jovem. A vítima relata que "ficou" varias [sic] vezes com Adriano, inclusive, na casa dele. Certa vez, Ana Beatriz "ficou" com o denunciado no quarto dele. Neste dia, Adriano passou a mão nos seios da vítima. Várias vezes o acusado pediu para manter relações sexuais com a vítima, porém esta negou. Além disso, durante as conversas, Adriano pediu a vítima fotos sem roupa, o que foi atendido por Ana Beatriz, que enviou inúmeras fotos sem roupa para o denunciado. Em seguida, Adriano pedia que a vítima não contasse nada para ninguém. Ademais, Adriano, por duas vezes, convidou a vítima para ir à estrada em seu carro, ocasião em que parou o veículo no meio da via. Em seguida, afastou o banco para a vítima ficar

deitada. Logo após, afastou a calcinha da vítima e começou a beijar a sua vagina. Por fim, tentou fazer sexo anal com a vítima, que não permitiu. Nessas duas ocasiões acima descritas, o denunciado tirou as calças e pediu para a vítima beijar o seu pênis, mas Ana Beatriz negou. O denunciado pediu para a vítima dizer na Delegacia de Polícia que não havia acontecido nada e que era tudo mentira, o que demonstra a alta periculosidade do agente e a sua nocividade ao meio social.ζ Auto de Inquérito Policial às fls. 01/46 (autos em apenso). A Denúncia foi recebida em 07 de setembro de 2016, conforme fl. 08/09. O acusado apresentou resposta à acusação à fl. 4/43. Em 18 de outubro de 2016 (fl. 63/66), realizou-se Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade na qual procedeu-se a oitiva da vítima, das testemunhas e a qualificação e interrogatório do acusado. Laudo de Perícia de Exame Sexológico às fls. 93/96. Laudo de Constatação de conteúdo no celular apreendido do réu, às fls. 103/201. Em alegações finais (fl. 218/224), o Ministério Público entendeu que a materialidade e a autoria do crime de estupro de vulnerável na forma continuada e armazenamento de pornografia infantil emergem do conjunto probatório, pugnando pela condenação do réu no incurso do art. 217-A, na forma do art. 71, caput, ambos do CPB e art. 241-B, da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69, do CPB. Por sua vez, a Defesa do acusado, em alegações finais (fls. 226/239), requereu a absolvição do acusado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II. DA FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, a qual descreve a conduta típica descrita no art. 217-A, na forma do art. 71, caput, ambos do CPB e art. 241-B, da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69, do CPB. Não havendo nulidades, tampouco preliminares a serem apreciadas, passo a análise do mérito. Encerrada a instrução criminal, a pretensão punitiva deduzida no bojo da peça acusatória restou in totum comprovada. No mérito, entendo que a pretensão ministerial merece total provimento. Ao final da instrução probatória, verifico na forma continuada e armazenamento de pornografia infantil, fato este que se depreendem tanto dos depoimentos colhidos em sede policial, quanto daqueles que se formalizaram em Juízo. II.1 - Do crime de estupro: A materialidade delitiva encontra-se plenamente comprovada nos autos. No que tange à autoria do crime, os depoimentos colhidos em Juízo são precisos e suficientes para imputar ao Réu o ilícito destacado. As testemunhas ouvidas em Juízo sobre o fato relataram o seguinte. Com efeito, a vítima Ana Beatriz Calandrine Leão declarou que conhece o réu desde outubro de 2015, e que ambos faziam parte do grupo de jovens da igreja, tendo réu passado a lhe assediar, e por diversas vezes solicitou fotos suas nua enviando o conteúdo para ele e, ainda, trocou diversas mensagens de amor com o acusado, sendo que ele sempre solicitava que ela apagasse as fotos e as mensagens de seu celular. Ainda relatou que o acusado sugeriu que ela desse um remédio para a sua mãe para que a mesma pudesse fugir e se encontrar com o acusado. Ressaltou ainda que ficou sozinha com o acusado alguns momentos, e certo dia, por volta das 19h30min o mesmo a levou para uma estrada, sem que sua mãe soubesse, e lá chegando a deitou na cadeira do carro e tirou sua roupa, pedindo para fazer amor com ela, porém recusou, em seguida o acusado pegou em seus seios e beijou a sua boca, suas coxas, seus seios novamente, sua barriga e sua vagina, tendo ainda pedido a vítima que pegasse em seu pênis, o que não foi consentido pela mesma. Por fim, afirmou que existe uma parede no quarto do acusado com o nome de mulheres, que inclusive o seu nome está na parede, que foi a própria vítima quem escreveu. A testemunha Luciel Gonçalves Barbosa, Conselheiro Tutelar, declarou que foi procurado pela mãe da vítima afirmando que sua filha estaria sendo assediada pelo réu, tendo o celular da vítima, onde verificou diversas conversas entre o acusado e a vítima, onde o réu solicitava fotos nuas da menor e a vítima enviava diversas fotos ao acusado. Após ouvir as denúncias da mãe da vítima, a testemunha encaminhou as mesmas aos órgãos competentes para a investigação do crime e para apoio psicológico a menor. Já a informante, a Eunice Calandrine Leão, mãe da vítima, afirmou que ela e a filha conheceram o acusado na igreja, e ele sempre lhes dava carona e alguns presentes a Ana Beatriz. Em certa ocasião, Ingrid, irmã da vítima, pegou o celular da menor e observou que haviam diversas conversas de Ana Beatriz com o acusado. Então decidiu, junto com Ingrid, a chamar o acusado e pedir que ele parasse de mandar mensagens amorosas para menor, pois ela era apenas uma criança, e também parasse de dar presentes para ela, tendo o acusado dito que via Ana Beatriz apenas como uma criança e jamais faria alguma coisa com ela. Aduziu que passado um tempo, Ingrid - irmã da vítima, novamente resolveu ver o celular de sua irmã quando foi surpreendida com novas mensagens do acusado, desta vez solicitando que a mesma enviasse fotos nua e que não comentasse nada com sua família, senão deixaria de falar com ela, e deixaria de dar presentes e pagar lanches para ela. Ingrid verificou que várias fotos foram enviadas por Ana Beatriz ao acusado. A testemunha destacou, ainda, que o acusado ia, com frequência, buscar a filha para ir ao culto, tendo tomado conhecimento dos fatos ocorridos na estrada somente quando do depoimento da menor na delegacia. Que o acusado teria por duas vezes levado sua filha para a estrada, e lá tirado a roupa dela, passado as mãos em seus seios e beijado sua vagina. E jamais imaginou que o acusado seria capaz de fazer uma coisa dessas com sua filha. A informante Ingrid Calandrine Leão, irmã

da vítima, relatou que sua irmã, Ana Beatriz teria confidenciado à mesma que o acusado lhe mandara mensagens pedindo fotos nua, e que se a mesma não mandasse, o acusado ficaria bravo com ela, e deixaria de falar com ela, de dar carona, de pagar lanches, dentre outras coisas, tendo a vítima enviado as fotos. Informar também, que olhou o celular da irmã, confirmando a veracidade de suas alegações tendo descoberto, já na delegacia, que além das fotos, o acusado teria, por duas vezes, levado sua irmã para uma estrada, e lá tirado sua roupa, passando as mãos em seus seios e beijado sua vagina e outras partes de seu corpo. Quanto ao mural na casa do acusado, Ingrid informou que teve conhecimento através de terceiros, e nesse mural continha o nome de diversas adolescentes que o réu teria tirado a virgindade, e que se tratava de uma aposta realizada com uma pessoa que ela desconhece. Quanto as testemunhas da defesa: A testemunha Agatha Carla Lobo Silva Leão, informante conhecida da vítima, não tem conhecimento dos fatos, apenas declarou que o réu é uma pessoa de bem, e que a mãe da vítima não cuidava tão bem da menor. E que a menor relatou a irmã pressionou para culpar o réu do crime. E que a mãe da menor mantinha relação com o réu, tendo a própria vítima relatado que flagrou sua mãe com o réu. O informante João Adalberto Moraes Leão, nada soube informar sobre os fatos, apenas relatou que o réu tem boa índole. Declarou que nunca deixaram o réu sozinho com a vítima. A informante Quedima Costa de Souza, declarou que conhece a vítima desde quando nasceu, que não é verdade que a vítima e o réu andavam sozinhos no carro. Que não existe a possibilidade de o crime ter ocorrido, nem possibilidade e nem motivo. Declara que acha que a vítima foi incentivada a culpar o réu. E já foi à casa do réu e nunca viu a parede com os nomes escritos. A testemunha Barbara Sila Guedes, nada soube relatar sobre os fatos. Aduziu que o réu nunca apresentou comportamento estranho e que de fato existe uma parede com assinaturas no quarto do réu, inclusive, com a sua assinatura, mas quem tomou a iniciativa de preencher a parede com assinaturas foi ela e suas amigas. A testemunha Alberto Samuel Souza Araújo, nada soube relatar sobre os fatos. Informa apenas que nunca viu a menor sozinha com réu no carro. Ressalte-se que as testemunhas arroladas pela defesa não merecem crédito, vez que fizeram afirmações inverossímeis, havendo mesmo contradição entre alguns pontos afirmados, como a existente entre as declarações da testemunha Quedima e Bárbara, na qual a primeira nega a existência da parede com as assinaturas, enquanto a segunda a fim que existe tal parede, inclusive ela própria assinou seu nome na ela. Da mesma forma, a testemunha Alberto, afirmou que não acredita que o réu tenha pedido fotos da vítima nua e, mesmo alertado pela Promotoria que existe nos autos vídeo que demonstra que o réu pediu fotos da vítima nua, a testemunha disse que não acreditava e que só acredita no que vê. Assim, algumas testemunhas afirmaram que seria impossível o réu andar sozinho com a vítima em seu veículo, ora, somente poderiam afirmar isso se andassem vinte e quatro horas por dia com o réu, aí podemos ter certeza absoluta. O réu, em sua qualificação e interrogatório, negou as acusações dizendo que nunca tocou na vítima e nem esteve sozinho com ela. Confirmou que existe uma parede em seu quarto com várias assinaturas de mulheres. Aduziu que não pediu fotos nuas para a vítima, com relação a isso alegou que utiliza o serviço [¿whatsappweb¿](#) e este não é seguro e, também, por ser técnico de celulares, faz parte de um grupo de outras pessoas que consertam aparelho celulares e precisa se conectar em rede e quando isso ocorre, qualquer um pode fazer ligações de seu celular. Da mesma forma, alegou que na igreja todos pegam seu aparelho celular e sabem a senha. Reputo que a versão do réu é inconsistente e conflitante, não merecendo o mesmo valor que as demais provas acostadas nos autos, pois vão de encontro a estas, restando, em verdades, isoladas. Analisando os vídeos trazidos aos autos pelo RMP à fl. 56, vídeos estes que mostram as conversas em rede social (whatsapp) do acusado com a menor, denota-se que o réu pediu a vítima que mandasse fotos suas nua e sempre insinuava a vontade de manter relação sexual com ela. Também o réu, em sua defesa, alegou ser impossível ter saído com a vítima no horário de 19:00h, vez que é músico na igreja. Ora, nem todos os dias da semana há culto, só ocorrem três vezes na semana (domingo, segunda e quarta). Ademais, depreende-se do Laudo de Constatação de Conteúdo (fls. 103/211), feito no celular do réu apreendido nas investigações, que ele mantinha contato com a vítima e, inclusive, um relacionamento amoroso e íntimo. No mesmo laudo constata-se também fotos de partes íntimas do réu com o nome da menor. Verifica-se, também, que por diversas vezes o réu pedia que a vítima apagasse as mensagens de suas conversas, demonstrando o designo do acusado em manter uma relação escondida e inapropriado com a vítima. No mais, é relevante destacar, ainda, que o crime de estupro nem sempre deixa vestígios e que o ordenamento jurídico brasileiro não agasalha o princípio *nemo idoneus testis in re sua*. A prova da existência do crime e de sua autoria pode ocorrer através do exclusivo relato da vítima, desde que suas declarações sejam rigorosamente sindicadas, assim entendido sua intenção e ausência de vícios. No caso em tela, além da versão da vítima também se tem fotos e vídeos comprovando os ilícitos penais. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual, ao analisar os elementos de prova constantes nos autos, entendeu pela ratificação da decisão de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável. 2. A pretensão de desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnando pela absolvição ou readequação típica da conduta, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material fático-probatório, que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância para o convencimento do magistrado acerca dos fatos. 4. Assim, a palavra da vítima mostra-se suficiente para amparar um decreto condenatório por delito contra a dignidade sexual, desde que harmônica e coerente com os demais elementos de prova carreados aos autos e não identificado, no caso concreto, o propósito de prejudicar o acusado com a falsa imputação de crime. 5. Agravo regimental improvido. Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma - AgRg no AREsp 1211243 / CE - 24/04/2018. (Grifei) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a análise da tese recursal, de que o agravante não teria cometido o delito de estupro de vulnerável, mostra-se, no caso, imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes. 2. Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é a de que, nos crimes de natureza sexual, os quais nem sempre deixam vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma - AgRg no AREsp 1268926 / PR - 24/04/2018. (Grifei) A ocorrência dos fatos encontra-se plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto aos eventos delituosos, o que se depreende através do Inquérito Policial às fls. 01/46 (autos em apenso), assim como pelas declarações advindas da prova testemunhal e dos laudos acostados aos autos. II.2 - Do crime de armazenamento de pornografia infantil (art. 241-B, do ECA): A materialidade dos crimes encontra-se plenamente comprovada nos autos. No que tange à autoria do crime de armazenar material pornográfico com imagem de menores de idade, os depoimentos colhidos em Juízo são precisos e suficientes para imputar ao Réu o ilícito destacado bem como pelo cd acostado pela acusação (entre as fls.62 e 63). Esse cd é a gravação das imagens contidas no celular da vítima, na gravação nº 2, já passando da metade, pode-se ver duas fotos enviadas pela vítima ao acusado pelo whatsapp, uma da vítima mostrando os seios, a outra, mostrando a região pubiana. Além dessas fotos existem outras com ela vestido apenas peças íntimas. Saliente-se que o artigo 241-B do ECA, possui vários núcleos, sendo um deles ARMAZENAR, com efeito, ao receber as fotos em seu celular, o réu ARMAZENOU as imagens, incidindo, como também adquiriu (mesmo que gratuitamente) e possuiu. Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Sem maiores delongas, a materialidade, a autoria e a responsabilidade do Réu nesta prática delitiva encontra-se plenamente comprovada nos autos, sendo, portanto, precisas e suficientes para o decreto condenatório. Outros indícios, como as conversas gravadas, trazidas pelo RMP, bem como pelos depoimentos das testemunhas e da vítima, me levaram ao convencimento da materialidade e autoria deste crime. A defesa técnica nada trouxe capaz de elidir o conjunto probatório, sendo certo que as provas acostadas aos autos são absolutamente idôneas e aptas a sustentar um decreto condenatório. Sendo assim, os fatos, legitimamente perquiridos em juízo, norteados pelos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, são no sentido de que os denunciados incidiram na prática delituosa prevista no artigo art. 241-B, do ECA. II.3 - Do concurso material de crimes: Considero que os crimes do art. 217-A, do CPB e art. 241-B, da Lei nº 8.069/90, foram praticados pelo acusado em concurso material, nos moldes do art. 69, do CPB, pois, praticou dois crimes distinto, de modo que as eventuais penas serão somadas. II.4 - Da continuidade delitiva (em relação ao crime de estupro de vulnerável): Considero, ainda, em razão do contexto em que foram praticadas a conduta delitiva, entendo que o denunciado agiu em continuidade delitiva. Explico. Comprovadas pelos elementos acostados aos autos, além das provas produzidas durante a instrução processual, é possível

visualizar que as condutas do réu se desenvolveram em diversos momentos. Num primeiro momento, o réu, começou a assediar a menor e após adquirir sua confiança passou a tentar manter relações sexuais com vítima, inclusive, conseguindo praticar atos libidinosos com ela, não concretizando a conjunção carnal em vista da negativa da vítima. Dessa forma e nesse contexto, os atos praticados pelo réu neste momento configuram crime continuado, conforme previsão do art. 71 do Código Penal e farta jurisprudência nesse sentido, devendo a pena, após a incidência do concurso formal, ser aumentada em 1/6 (um sexto).

Sendo assim, os fatos, legitimamente perquiridos em juízo, norteados pelos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, são no sentido de que o denunciado incidiu na prática delituosa prevista no art. 217-A, na forma do art. 71, caput, ambos do CPB e art. 241-B, da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69, do CPB. Não tendo sido demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a conduta do Réu, excluir-lhe a culpabilidade ou, ainda, isentá-lo da aplicação da pena, deve ser acolhida a pretensão ora deduzida. O conjunto probatório devidamente compilado é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado. III. DO DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR ADRIANO BELTRÃO DE OLIVEIRA como incurso, nas penas do art. 217-A, na forma do art. 71, caput, ambos do CPB e art. 241-B, da Lei nº 8.069/90 do ECA, na forma do art. 69, do CPB; Por derradeiro, CONDENO o Réu, ainda, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do art. 804, do CPP. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, individualmente, com estrita observância do disposto no artigo 68, caput, também do referido diploma. Primeira conduta: - referente ao crime do art. 217-A, do CPB (estupro de vulnerável). 1ª fase: Iniciando a dosimetria da sanção, o art. 59 do Código Penal impôs ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável à hipótese, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. Trata-se das circunstâncias judiciais que devem ser consideradas na pena base a ser imposta ao condenado. 1.1 - Culpabilidade DESFAVORÁVEL, pois o acusado, ao tempo do crime, tinha plena consciência dos efeitos maléficos de seus atos, tendo praticado a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade, embora tivesse condições de assim não atuar; NEGATIVO. 1.2 - Antecedentes FAVORÁVEIS, pois o réu não foi anteriormente condenado por contravenção ou por crime com trânsito em julgado após os fatos, ora apurados, conforme se denota da certidão constante nos autos; POSITIVO. 1.3 - Conduta Social FAVORÁVEL, dada a ausência de elementos suficientes para fins de melhor análise de tal circunstância judicial; POSITIVO. 1.4 - Personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em seu benefício, FAVORÁVEL, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador; POSITIVO. 1.5 - Motivo do crime DESFAVORÁVEL, pois o crime contra a dignidade sexual, principalmente com vítima vulnerável, requer do agente uma motivação injustificada de submeter a vítima a manter relação sexual consigo; NEGATIVO. 1.6 - Circunstância da infração penal DESFAVORÁVEL, pois o agente, que exercia posição de liderança no grupo de jovens da igreja, aproveitou-se da confiança que a vítima tinha nele para abusar sexualmente dela; NEGATIVO. 1.7 - Consequências do crime DESFAVORÁVEIS, pois, as sequelas mentais na vítima são imensuráveis visto que esta passou por um trauma na infância; NEGATIVO. 1.8 - Comportamento da Vítima DESFAVORÁVEL (ao réu), pois a vítima em nada corroborou para sofre tamanha violência foi iludida por um suposto relacionamento fictício com o réu. NEGATIVO. À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 13 (treze) anos e 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão. 2ª fase: Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª fase: Não concorre causa de aumento nem de diminuição de pena. Nos termos do art. 71 do CPB, a causa de aumento da continuidade delitiva deverá ser aplicada à pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas. No caso ora analisado, verifica-se que a pena mais grave é a do delito estupro de vulnerável, qual seja, 13 (treze) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, razão pela qual majoro a pena em 1/6, ficando em: 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Segunda conduta: - referente ao crime do art. 241-B, da Lei nº 8.069/90 (armazenar pornografia infantil). 1ª fase: Iniciando a dosimetria da sanção, o art. 59 do Código Penal impôs ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável à hipótese, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. Trata-se das circunstâncias judiciais que devem ser consideradas na pena base a ser imposta ao condenado. 1.1 - Culpabilidade DESFAVORÁVEL, pois o acusado, ao tempo do crime, tinha plena consciência dos efeitos maléficos de seus atos, tendo praticado a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade, embora tivesse condições de assim não atuar; NEGATIVO. 1.2 - Antecedentes FAVORÁVEIS, pois o réu não foi anteriormente condenado por contravenção ou por crime com trânsito em julgado após os fatos, ora apurados, conforme se denota da certidão constante nos autos; POSITIVO. 1.3 - Conduta Social FAVORÁVEL, dada a ausência de elementos suficientes para fins de melhor análise de

tal circunstância judicial; POSITIVO. 1.4 - Personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em seu benefício, FAVORÁVEL, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador; POSITIVO. 1.5 - Motivo do crime DESFAVORÁVEL, pois o crime de armazenamento de conteúdo pornográfico de criança ou adolescente requer do agente uma motivação injustificada de possuir conteúdo sexual de menor ainda em fase púbere; NEGATIVO. 1.6 - Circunstância da infração penal DESFAVORÁVEL, pois o agente instigou a vítima a confeccionar o conteúdo para encaminhar para ele, aproveitando-se da confiança que a vítima tinha nele por ser liderança de jovens na igreja; NEGATIVO. 1.7 - Consequências do crime DESFAVORÁVEIS, pois, as sequelas mentais na vítima são imensuráveis visto que esta passou por um trauma na infância; NEGATIVO. 1.8 - Comportamento da Vítima DESFAVORÁVEL (ao réu), pois a vítima em nada corroborou para sofrer tamanha violência e foi iludida por um suposto relacionamento fictício com o réu. NEGATIVO. À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa. 2ª fase: Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª fase: Não concorre causa de aumento ou de diminuição de pena. Concurso material de crimes: Aplicando a regra do art. 69 do CP, procedo a soma das penas impostas ao condenado, quais sejam, 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias e 03 (três) anos de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, perfazendo o total de 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e ao pagamento de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, que torno DEFINITIVA, ante à falta de outros elementos. Considerando as condições econômicas do réu, fixo o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data do efetivo pagamento. Com fundamento no art. 33, §2º, alínea *z* *a* *z*, do CPB, atento, ainda, aos enunciados nº 718 e 719, da súmula dominante da jurisprudência do STF, o Réu deveram iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva dosada em regime fechado. Incabível, no caso, a substituição da pena, por absoluta ausência dos requisitos do artigo 44 e artigo 77, ambos do Código Penal, em razão do quantum da pena fixada. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, e porque nesta condição respondeu durante a fase final da instrução processual instrutória. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS IV.1 - Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) Lancem o nome do Réu no rol dos culpados, se for o caso; 2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de multa, custas e taxa judiciária, intimando-se o Réu a pagá-las no prazo máximo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo estabelecido sem que o réu efetue o pagamento, certifique-se nos autos e expeça-se Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, remeta-se à Fazenda Pública Estadual cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, qualificação completa do acusado, inclusive com CPF e endereço com CEP, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública; 3) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação e com fotocópia da presente decisão, para fins de cumprimento das exigências legais; 4) Oficie-se ao órgão competente pelo registro de antecedentes criminais, fornecendo-se informações sobre a condenação do Réu. 5) Em se tratando de objetos pessoais do acusado, cuja propriedade tenha sido devidamente comprovada por ele, e não se constituam em objetos de uso, porte, posse ou alienação proibidos, determino a devolução ao denunciado, em 48 (quarenta e oito horas), após decorridos 90 (noventa dias) do trânsito em julgado da sentença, o que faço com espeque no art. 123, do CPP, interpretado a contrário sensu 6) Com o cumprimento de todas as disposições elencadas ao norte, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente o Réu. Cachoeira do Arari/PA, 10 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito, Titular da Vara Única de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00000217820208140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??: Carta Precatória Criminal em: 13/08/2020 DEPRECANTE:VARA UNICA JUSTICA MILITAR TJPA DEPRECADO:COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI TESTEMUNHA:ORIVALDO DOS SANTOS SILVA. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 08 de outubro de 2020, às 11:30 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 12 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00003448320208140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??: Carta Precatória Criminal em: 13/08/2020 DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA DEPRECADO:COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de

coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 08 de outubro de 2020, às 09:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 12 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00004415420188140011 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2020 VITIMA:C. R. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA LEAL VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) . Proc.: 0000441-54.2018.814.0011 DESPACHO Vistos os autos. Considerando o teor da certidão de fl. 66, INTIME-SE a Defesa do acusado para se manifestar quanto a necessidade da oitiva da testemunha Lidicleia Portal Dias, tendo em vista que o réu já foi qualificado e interrogado conforme carta precatória de fl. 90/91. Com manifestação retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE com a máxima urgência. Cachoeira do Arari/PA, 12 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari Página de 1 Fórum de: Cachoeira do Arari Endereço: Praça da Matriz, s/n Telefone: 3785-1120 CEP: 68.8400-000 Bairro: CENTRO PROCESSO: 00007127820098140011 PROCESSO ANTIGO: 200920004550 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/08/2020 VITIMA:C. O. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:WALLACE SERRA CORREA VULGO PEPEU Representante(s): OAB 10339 - MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA (ADVOGADO) OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) ACUSADO:WANDENIL BELO MACHADO VULGO MAGRAO Representante(s): OAB 10339 - MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA (ADVOGADO) VITIMA:M. R. S. M. . Autos n.: 0000712-78.2009.8.14.0011 Ação Penal: Tentativa de Homicídio. Autor: Ministério Público. Réu (s): Wandenil Belo Machado, vulgo ¿MAGRÃO¿ e Wallace Serra Correa, vulgo ¿PEPEU¿. SENTENÇA I. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por sua Promotoria de Justiça junto a esta Comarca, ofereceu denúncia contra WANDENIL BELO MACHADO, vulgo ¿MAGRÃO¿ E WALLACE SERRA CORREA, vulgo ¿PEPEU¿, já qualificados, dando-os como incurso nas sanções previstas nos art. 121, § 2º, inc. II e IV c/c art. 14, inc. II, art. 70, todos do CPB. Narra a denúncia: ¿Relatam os autos de Inquérito Policial suso que no dia 26 de setembro de 2009, por volta de 23:00h, no São Sebastião, zona rural, Cachoeira do Arari, Carlos, sua filha, Maziél, Mizael [sic] e Paloma resolveram sair da festa dançante que estava ocorrendo na localidade de Umarizal quando em determinado momento ¿RAFAEL¿, ¿MAGRÃO¿ e ¿PEPEU¿ passaram correndo, pois estes dois estavam perseguindo ¿RAFAEL¿. Carlos e os demais estavam a caminho da Vila do Camará. Mizael interveio e ¿MAGRÃO¿ e ¿PEPEU¿, armados com pedaços de pau e barra de ferro, passaram a desferir golpes em Mizael. Carlos Otávio resolveu socorrê-lo e foi agredido pelos mesmos. Os acusados não gostaram da solicitação de Mizael para parassem [sic] com a perseguição de ¿RAFAEL¿. As vítimas só não morreram, pois Mizael foi levado de helicóptero e Carlos Otávio de avião a Belem [sic] devido ao grave estado de saúde de ambos.¿. Auto de Inquérito Policial às fls. 07/50. A Denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2009, conforme fl. 51. Laudo de Lesão Corporal da vítima Mizael Reis dos Santos Monard, fl. 77. O acusado WALLACE SERRA CORREA apresentou resposta à acusação à fl. 79. O acusado WANDENIL BELO MACHADO apresentou resposta à acusação à fl. 122. Em 20 de setembro de 2017 (fl. 151/152), realizou-se Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade na qual procedeu-se a oitiva da vítima Carlos Otavio e do filho da vítima Madiel Ribeiro, além de ter sido decretada a revelia do acusado WANDENIL BELO MACHADO. Já no 06 de março de 2018 (fl. 193/194), realizou-se Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade na qual procedeu-se qualificação e interrogatório do réu WALLACE SERRA CORREA. Em alegações finais, o Ministério Público entendeu pela desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o de lesão grave (art. 129, § 2º, inc. IV, do CPB) por duas vezes, além do concurso material por ter o crime sido contra duas vítimas (art. 69, do CPB). Por sua vez, a Defesa de WANDENIL BELO MACHADO, em alegações finais, requereu a absolvição do acusado. E a Defesa de WALLACE SERRA CORREA, em alegações finais, requereu a desclassificação para lesão corporal grave e aplicação da atenuante de confissão espontânea e da menoridade penal, tendo em vista que o réu tinha 19 anos no momento do crime. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. II. DA FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público em face dos réus WANDENIL BELO MACHADO, vulgo ¿MAGRÃO¿ E WALLACE SERRA CORREA, vulgo ¿PEPEU¿, já qualificados, dando-os como incurso nas sanções previstas nos art. 121, § 2º, inc. II e IV c/c art. 14, inc. II, art. 70, todos do CPB. As condições da ação e os pressupostos processuais positivos estão presentes (CPP, artigos 41 e 43). O procedimento adotado corresponde ao que está previsto na lei para a apuração do crime classificado na inaugural (CPP, artigos 394/406). Não há preliminares a serem apreciadas. Diante das provas testemunhais carreadas aos autos

restou comprovado que os denunciados lesionaram as vítimas, utilizando instrumento contundente (tipo pau e barra de ferro). No depoimento da vítima Carlos Otávio, de fl. 151, foi asseverado que o acusado ali presente na audiência, no caso o conhecido como Pepeu, aplicou dois golpes na sua face enquanto tentava ajudar seu sobrinho que também levou um golpe na cabeça e essas pancadas o fizeram perder um percentual de visão. Aduziu ainda que não se recordar de mais informações porque desmaiou após o golpe e já veio acordar no hospital em Salvaterra e que depois foi transferido para Belém. A testemunha/informante Madiel Ribeiro Monard, filho da vítima Carlos Otávio, aduziu que viu quando os acusados, munidos de um pedaço de pau e uma barra de ferro, desferiram um golpe no seu primo e no seu pai que tentava ajudar o sobrinho e empreendendo fuga depois. Declarou ainda que ficou sabendo que antes do ocorrido os acusados tiveram um desentendimento com seu primo e outro rapaz na festa em que estavam. Informou também que seu pai e seu primo foram para um hospital na região, mas devido aos ferimentos graves foram transferidos para Belém. O réu WALLACE, em seu interrogatório, confessou os fatos, mas alegou que não tinha intenção de matar e que agrediu a vítima Mizaél após uma briga que teria começado na festa em que todos estavam. Declarou também que estava munido de uma barra de ferro e o outro réu que portava o pedaço de pau. O interrogatório do réu WANDENIL ficou prejudicado devido a decretação de sua revelia à fl. 151. Desta feita, verifica-se que os réus não tinham a intenção de matar as vítimas que lesionaram, haja vista que, voluntariamente, desistiram de prosseguir na conduta. Portanto, devem responder por infração penal diversa de crime doloso contra a vida, já que não ficou configurada a tentativa de homicídio (ausência de dolo neste sentido). À vista de todo o exposto, acolho as alegações do Ministério Público e as da Defesa e, com fundamento no artigo 410 do Código de Processo Penal, desclassifico o crime previsto na denúncia, reputando não ter se consumado delito doloso contra a vida. Conforme se depreende da obra a seguir: “Ao desclassificar o crime, o juiz não poderá dizer para qual delito desclassificou, uma vez que estaria invadindo a esfera de competência do juízo monocrático e proferindo um pré-julgamento dos fatos. Deverá, então, limitar-se a dizer que não se trata de crime doloso contra a vida” (Fernando CAPEZ: Curso de Processo Penal. p. 568). No caso em questão, ao analisar os autos, verifico que os réus praticaram o delito tipificado no artigo 129, § 1º, inc. I e 2º, inciso. IV c/c art. 70, ambos do Código Penal Brasileiro, que prevê a pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão e pena de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão, respectivamente, haja vista terem lesionado uma das vítimas (Carlos Otávio) ocasionando uma debilidade permanente (perda de um percentual da visão) e quanto a segunda vítima (Mizaél Reis) que ficou impossibilitada de exercer suas ocupações habituais por mais de 30 dias, conforme laudo acostado aos autos (fl. 77).

III. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, por estar convencido que não ocorreu um crime doloso contra a vida, uma vez que restou evidenciado que os réus não agiram com animus necandi, DESCLASSIFICO a imputação que foi feita contra os acusados acerca dos crimes de tentativa de homicídio qualificado para o crime previsto no art. 129, § 1º, inc. I (em relação a vítima MIZAEL REIS DOS SANTOS MONARD) e 2º, inciso. IV (em relação a vítima CARLOS OTAVIO MONARD) c/c art. 70, ambos do Código Penal Brasileiro. CONDENANDO os réus WANDENIL BELO MACHADO, vulgo “MAGRÃO” E WALLACE SERRA CORREA, vulgo “PEPEU” como incursos, nas penas dos crimes supracitados. CONDENO o réu Wandenil Belo Machado a indenizar a vítima Carlos Otávio Monard, pelos danos civis (lesões corporais permanentes e abalo psicológico), no valor mínimo de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e a indenizar a vítima Mizaél Reis dos Santos Monard pelos danos civis (lesões corporais permanentes e abalo psicológico), no valor mínimo de R\$8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no 387, inciso IV, do CPP (Nesse sentido decidiu o STJ: REsp 1.585.684-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/8/2016, DJe 24/8/2016 - Informativo 588), valor a ser corrigido até a data do efetivo pagamento pelo INPC. CONDENO, ainda, o réu Wallace Serra Correa a indenizar a vítima Carlos Otávio Monard, pelos danos civis (lesões corporais permanentes e abalo psicológico), no valor mínimo de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e a indenizar a vítima Mizaél Reis dos Santos Monard pelos danos civis (lesões corporais permanentes e abalo psicológico), no valor mínimo de R\$8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no 387, inciso IV, do CPP (Nesse sentido decidiu o STJ: REsp 1.585.684-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/8/2016, DJe 24/8/2016 - Informativo 588), valor a ser corrigido até a data do efetivo pagamento pelo INPC. Por derradeiro, CONDENO os Réus, ainda, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do art. 804, do CPP. Passo a dosar a pena a ser-lhes aplicadas, para cada crime, com estrita observância do disposto no artigo 59 e 68, caput, também do referido diploma. Réu: WALLACE SERRA CORREA, vulgo “PEPEU” Em relação a vítima MIZAEL REIS DOS SANTOS MONARD (art. 129, § 1º, inc. I, do CPB): 1ª fase: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que: 1.1. Culpabilidade DESFAVORÁVEL, pois o acusado agrediu a vítima, sem envolvimento no mundo do crime, com um golpe de barra de ferro de forma consciente, pôde não cometer a agressão, mas assim o fez de forma voluntária, sendo o dolo elevado; sendo NEGATIVO. 1.2. Antecedentes FAVORÁVEIS, pois o réu não responde a outros procedimentos

criminais, conforme se denota da certidão constante nos autos; sendo POSITIVO. 1.3. Conduta Social FAVORÁVEL, dada a ausência de elementos suficientes para fins de melhor análise de tal circunstância judicial; sendo POSITIVO. 1.4. Personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em seu benefício, FAVORÁVEL, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador; sendo POSITIVO. 1.5. Motivo do crime DESFAVORÁVEL, pois não justificam o crime, já que a vítima foi agredida na cabeça em decorrência dela ter tentado impedir a agressão contra outra pessoa; sendo NEGATIVO. 1.6. Circunstância da infração penal DESFAVORÁVEL, pois embora a violência seja inerente ao delito de lesão corporal, o fato de o acusado ter em sua posse um pedaço de barra de ferro para lesionar integridade física das vítimas demonstra que a forma de execução extrapolou os limites da razoabilidade, além disso, Cachoeira do Arari é uma cidade pequena e pacata e o crime ocorreu em via pública, demonstrando um ζqζ de audácia inadmissível; sendo NEGATIVO. 1.7. Consequências do crime DESFAVORÁVEIS, são graves, visto que a vítima ficou semanas em hospital, tendo, inclusive sido levada para Belém conforme depoimentos prestados em juízo, ficando impossibilitado de trabalhar sendo NEGATIVO. 1.8. Comportamento das Vítima DESFAVORÁVEL (ao réu), pois a vítima em nada corroborou para prática delitiva. À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 03 (três) anos 07 (sete) meses de reclusão. 2ª fase: Inexistem circunstâncias agravante. Verifico que o Réu é beneficiário das atenuantes previstas no art. 65, inciso I, 1ª parte e inciso III, alínea ζdζ, pois era menor de 21 anos ao tempo do crime e, ainda, confessou espontaneamente a autoria do crime em seu Interrogatório, razão pela qual atenuo a pena em 07 (sete) meses. 3ª fase: Não concorre causa de diminuição ou aumento de pena. Portanto, mantenho a pena anteriormente fixada, de 03 (três) anos de reclusão. Em relação a vítima CARLOS OTÁVIO MONARD (art. 129, § 2º, inc. IV, do CPB): 1ª fase: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que: 1.1. Culpabilidade DESFAVORÁVEL, pois o acusado agrediu a vítima, sem envolvimento no mundo do crime, com um golpe de barra de ferro de forma consciente, pôde não cometer a agressão, mas assim o fez de forma voluntária, sendo o dolo elevado; sendo NEGATIVO. 1.2. Antecedentes FAVORÁVEIS, pois o réu não responde a outros procedimentos criminais, conforme se denota da certidão constante nos autos; sendo POSITIVO. 1.3. Conduta Social FAVORÁVEL, dada a ausência de elementos suficientes para fins de melhor análise de tal circunstância judicial; sendo POSITIVO. 1.4. Personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em seu benefício, FAVORÁVEL, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador; sendo POSITIVO. 1.5. Motivo do crime DESFAVORÁVEL, pois não justificam o crime, já que a vítima foi agredida na cabeça em decorrência dela ter tentado impedir a agressão contra outra pessoa; sendo NEGATIVO. 1.6. Circunstância da infração penal DESFAVORÁVEL, pois embora a violência seja inerente ao delito de lesão corporal, o fato de o acusado ter em sua posse um pedaço de barra de ferro para lesionar integridade física das vítimas demonstra que a forma de execução extrapolou os limites da razoabilidade, além disso, Cachoeira do Arari é uma cidade pequena e pacata e o crime ocorreu em via pública, demonstrando um ζqζ de audácia inadmissível; sendo NEGATIVO. 1.7. Consequências do crime DESFAVORÁVEIS, são graves, visto que a vítima ficou semanas em hospital, tendo, inclusive sido levada para Belém conforme depoimentos prestados em juízo, ficando impossibilitado de trabalhar sendo NEGATIVO. 1.8. Comportamento das Vítima DESFAVORÁVEL (ao réu), pois a vítima em nada corroborou para prática delitiva. À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. 2ª fase: Inexistem circunstâncias agravante. Verifico que o Réu é beneficiário das atenuantes previstas no art. 65, inciso I, 1ª parte e inciso III, alínea ζdζ, pois era menor de 21 anos ao tempo do crime e, ainda, confessou espontaneamente a autoria do crime em seu Interrogatório, razão pela qual atenuo a pena em 07 (sete) meses. 3ª fase: Não concorre causa de diminuição ou aumento de pena. Portanto, restando a pena anteriormente fixada, de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. Totalizando a soma das duas penas em 08 (oito) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. Réu: WANDENIL BELO MACHADO, vulgo ζMAGRÃOζ Em relação a vítima MIZAEL REIS DOS SANTOS MONARD (art. 129, § 1º, inc. I, do CPB): 1ª fase: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que: 1.1. Culpabilidade DESFAVORÁVEL, pois o acusado agrediu a vítima, sem envolvimento no mundo do crime, com um golpe de barra de ferro de forma consciente, pôde não cometer a agressão, mas assim o fez de forma voluntária, sendo o dolo elevado; sendo NEGATIVO. 1.2. Antecedentes FAVORÁVEIS, pois o réu não responde a outros procedimentos criminais, conforme se denota da certidão constante nos autos; sendo POSITIVO. 1.3. Conduta Social FAVORÁVEL, dada a ausência de elementos suficientes para fins de melhor análise de tal circunstância judicial; sendo POSITIVO. 1.4. Personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em seu benefício, FAVORÁVEL, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador; sendo POSITIVO.

1.5. Motivo do crime DESFAVORÁVEL, pois não justificam o crime, já que a vítima foi agredida na cabeça em decorrência dela ter tentado impedir a agressão contra outra pessoa; sendo NEGATIVO. 1.6. Circunstância da infração penal DESFAVORÁVEL, pois embora a violência seja inerente ao delito de lesão corporal, o fato de o acusado ter em sua posse um pedaço de barra de ferro para lesionar integridade física das vítimas demonstra que a forma de execução extrapolou os limites da razoabilidade, além disso, Cachoeira do Arari é uma cidade pequena e pacata e o crime ocorreu em via pública, demonstrando um $\zeta q\zeta$ de audácia inadmissível; sendo NEGATIVO. 1.7. Consequências do crime DESFAVORÁVEIS, são graves, visto que a vítima ficou semanas em hospital, tendo, inclusive sido levada para Belém conforme depoimentos prestados em juízo, ficando impossibilitado de trabalhar sendo NEGATIVO. 1.8. Comportamento das Vítima DESFAVORÁVEL (ao réu), pois a vítima em nada corroborou para prática delitiva. À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 03 (três) anos 07 (sete) meses de reclusão. 2ª fase: Inexistem circunstâncias agravante ou atenuantes. Portanto, mantenho a pena anteriormente fixada. 3ª fase: Não concorre causa de diminuição ou aumento de pena. Restando a pena de 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Em relação a vítima CARLOS OTÁVIO MONARD (art. 129, § 2º, inc. IV, do CPB): 1ª fase: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que: 1.1. Culpabilidade DESFAVORÁVEL, pois o acusado agrediu a vítima, sem envolvimento no mundo do crime, com um golpe de barra de ferro de forma consciente, pôde não cometer a agressão, mas assim o fez de forma voluntária, sendo o dolo elevado; sendo NEGATIVO. 1.2. Antecedentes FAVORÁVEIS, pois o réu não responde a outros procedimentos criminais, conforme se denota da certidão constante nos autos; sendo POSITIVO. 1.3. Conduta Social FAVORÁVEL, dada a ausência de elementos suficientes para fins de melhor análise de tal circunstância judicial; sendo POSITIVO. 1.4. Personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em seu benefício, FAVORÁVEL, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador; sendo POSITIVO. 1.5. Motivo do crime DESFAVORÁVEL, pois não justificam o crime, já que a vítima foi agredida na cabeça em decorrência dela ter tentado impedir a agressão contra outra pessoa; sendo NEGATIVO. 1.6. Circunstância da infração penal DESFAVORÁVEL, pois embora a violência seja inerente ao delito de lesão corporal, o fato de o acusado ter em sua posse um pedaço de barra de ferro para lesionar integridade física das vítimas demonstra que a forma de execução extrapolou os limites da razoabilidade, além disso, Cachoeira do Arari é uma cidade pequena e pacata e o crime ocorreu em via pública, demonstrando um $\zeta q\zeta$ de audácia inadmissível; sendo NEGATIVO. 1.7. Consequências do crime DESFAVORÁVEIS, são graves, visto que a vítima ficou semanas em hospital, tendo, inclusive sido levada para Belém conforme depoimentos prestados em juízo, ficando impossibilitado de trabalhar sendo NEGATIVO. 1.8. Comportamento das Vítima DESFAVORÁVEL (ao réu), pois a vítima em nada corroborou para prática delitiva. À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. 2ª fase: Inexistem circunstâncias agravante e atenuantes. 3ª fase: Não concorre causa de diminuição ou aumento de pena. Portanto, restando a pena anteriormente fixada, de 06 (seis) anos de reclusão. Totalizando a soma das duas penas em 09 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Considerando as condições econômicas dos réus, fixo o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Com fundamento no art. 33, §2º, alínea $\zeta a\zeta$, do CPB, atento, ainda, aos enunciados nº 718 e 719, da súmula dominante da jurisprudência do STF, os Réus deveram iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva dosada em regime fechado. INCABÍVEL, no caso, a substituição da pena, por absoluta ausência dos requisitos do artigo 44 e artigo 77, ambos do Código Penal, em razão do quantum da pena fixada. Em relação ao réu WANDENIL BELO MACHADO, vulgo $\zeta MAGRÃO\zeta$. Estão presentes motivos ponderosos à manutenção da custódia preventiva do sentenciado, consubstanciado pelos pressupostos da prisão, os quais se encontram relacionados no bojo desta decisão (materialidade e autoria) e, ainda, a vista da presença de fundamento à reprimenda legal, o qual se revela pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, visto que o réu se encontrou foragido do processo desde a primeira audiência, assim, NEGO AO RÉU BENEFÍCIO DE RECORRER EM LIBERDADE. Em relação do réu WALLACE SERRA CORREA, vulgo $\zeta PEPEU\zeta$. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, e porque nesta condição respondeu durante a fase final da instrução processual instrutória. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS IV.1 - Antes do trânsito em julgado: Expeça-se guias de execução provisória, para acompanhamento do cumprimento da pena imposta ao réu. IV.2 - Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) Lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, se for o caso; 2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de multa, custas e taxa judiciária, intimando-se os Réus a pagá-las no prazo máximo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo estabelecido sem que os réus efetuem o pagamento, certifique-se nos autos e expeça-se Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, remeta-se à Fazenda Pública Estadual cópia da Sentença Condenatória, da

Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, qualificação completa do acusado, inclusive com CPF e endereço com CEP, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública; 3) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando as condenações do Réu, com sua devida identificação e com fotocópia da presente decisão, para fins de cumprimento das exigências legais; 4) Oficie-se ao órgão competente pelo registro de antecedentes criminais, fornecendo-se informações sobre as condenações dos Réus; 5) Remeta-se ao órgão competente a relação dos bens declarados perdidos em favor da União, para os fins de sua destinação, nos termos do artigo 63, § 4º, da Lei nº. 11.343./2006; 7) Com o cumprimento de todas as disposições elencadas ao norte, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente os Réus. Cachoeira do Arari/PA, 12 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00009725320128140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??:o: Procedimento Comum em: 13/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL AUTOR:SIDNEY DA SILVA E SILVA ACUSADO:CLOVIS IVAN REIS BRAGA NETO. Proc.: 0000972-53.2012.814.0011 SENTENÇA I. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por sua Promotoria de Justiça junto a esta Comarca, ofereceu denúncia contra SIDNEY DA SILVA E SILVA e CLOVIS IVAN REIS BRAGA NETO, já qualificados, dando-os como incurso nas sanções previstas nos art. 155, §§ 1º e 4º, inc. I e II, do CPB e art. 244-B do ECA. Narra a denúncia: „Segundo o Auto de Inquérito Policial, no dia 22/10/2012, chegou ao conhecimento de policiais militares de que os acusados, acompanhados de dois adolescentes arrombaram a sede do Sindicato dos Produtores Rurais do Município de Cachoeira do Arari. Foi furtado da vítima um computador completo (CPU, monitor, teclado e impressora) e uma bomba de água. Policias Militares saíram em diligencia e encontraram o produto do crime em uma residência próxima a casa dos denunciados. Mas, os mesmos conseguiram se evadir. Em continuação, a polícia encontrou o acusado "Clóvis" e o adolescente Romário. Estes delataram os demais envolvidos "Sidney" e o adolescente Hyago [sic]. Após os depoimentos na [sic] perante a autoridade policial, foi constatado que os acusados, juntamente com os menores, passaram a tarde ingerindo bebidas alcóolicas, quando tiveram a ideia de praticar o assalto. Tentaram assaltar o Comércio chamado "Pague Menos", como não obtiveram êxito, decidiram furtar o Sindicato de Produtores Rurais do Município. Sidney e Hiago ficaram de olheiros, enquanto Clóvis e Romário adentraram na sede do Sindicato.„ Auto de Inquérito Policial às fls. 05/47. A Denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2012, conforme fl. 48. Citados (fl. 53) os acusados apresentaram resposta à acusação à fl. 54/62. Em 12 de março de 2015 (fl. 78), realizou-se a 1º Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade na qual procedeu-se a oitiva de duas das testemunhas de acusação e foi decretada a revelia do réu CLOVIS IVAN REIS BRAGA NETO, por esse se encontrar em local incerto e não sabido. Em 18 de abril de 2018 (fl. 115/117), realizou-se a 2º Audiência de Instrução e Julgamento, no qual se procedeu a oitiva das demais e o interrogatório do denunciado SIDNEY DA SILVA E SILVA e foi apresentado alegações finais orais das partes. Em alegações finais orais, o Ministério Público entendeu que a materialidade e a autoria do crime, tendo o RMP requerido a condenação dos denunciados nos termos da denúncia. Por sua vez, a Defesa, em alegações finais, pugnou pela absolvição dos acusados no crime de corrupção de menor e aplicação da penas do furto qualificado no mínimo legal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. II. DA FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, enfatize-se que no processo penal, o réu se defende dos fatos e não da tipificação constante da denúncia. É a regra da emendatio libeli, prevista no art. 383, do CPP. No caso presente, como se vê, a ilustre Representante do Ministério Público aduziu que o réu incorreu nas penas do art. 155, §§ 1º e 4º, inc. I e II, do CPB e art. 244-B do ECA, porém narrou na denúncia que o crime ocorreu pela destruição e rompimento de obstáculo e concurso de agentes e não por abuso de confiança e durante o repouso noturno, razão pela qual não há que se falar em prejuízo, devendo, pois, ser aplicado ao caso a capitulação prevista no art. 155, § 4º, inc. I e IV, do CPB e art. 244-B do ECA. No mérito, há provas suficientes e adequadas a condenação dos réus SIDNEY DA SILVA E SILVA e CLOVIS IVAN REIS BRAGA NETO, na qual descreve a conduta típica descrita art. 155, § 4º, inc. I e IV, do CPB e art. 244-B do ECA. Não havendo nulidades, tampouco preliminares a serem apreciadas, passo a análise do mérito. Ao final da instrução probatória, verifico que restou comprovada a materialidade e a autoria dos ilícitos de furto qualificado pela destruição e rompimento de obstáculo e em concurso de agentes, além do crime de corrupção de menor configurado pelos fatos que se depreendem tanto dos depoimentos colhidos em sede policial, quanto daqueles que se formalizaram em Juízo. II.1. - Do crime de furto qualificado: No que toca ao crime de furto qualificado, a ocorrência do fato encontra-se plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto aos eventos delituosos, o que se depreende através do Inquérito Policial juntado aos autos às 05/47. Resta, no entanto, aferir-se sobre a autoria do delito e a

responsabilidade penal dos Réus, para o qual procederei a análise do crime, de acordo com as declarações registradas no termo de audiência, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas nos autos. As testemunhas ouvidas em Juízo souberam precisar a participação dos acusados nesta conduta delituosa. Com efeito, a testemunha Policial JOÃO CORREA DE AZEVEDO disse que: “na manhã do dia seguinte aos fatos estava de serviço quando recebeu uma solicitação do investigador Souza no sentido de que lhe desse um apoio para empreender buscas pelos suspeitos de terem praticado um furto no sindicato dos produtores rurais; que a guarnição se deslocou até a localidade conhecida como Chácara e localizou os suspeitos Clóvis Neto e Romário dormindo no chão em uma casa abandonada; que a polícia civil localizou os objetos que estavam escondidos em outra casa próxima a casa abandonada em que foram encontrados os suspeitos; que durante a abordagem dos suspeitos, os mesmos reconheceram a autoria do crime, ao tempo em que relataram a participação também do acusado SIDNEY e do então adolescente HIAGO; que a guarnição se deslocou até a casa do HIAGO mas não obteve êxito, sendo que mais tarde seu padrasto o apresentou à polícia; que a guarnição se deslocou ainda até a casa do acusado SIDNEY e o conduziu até a delegacia; que estes últimos suspeitos SIDNEY e HIAGO negaram participação no crime, sendo que um deles, não sabendo precisar qual, chegou a dizer que apenas observado a ação delituosa; que, entretanto, os primeiros suspeitos, CLÓVIS NETO e o então adolescente ROMÁRIO, apontaram os últimos como coautores; que os objetos foram recuperados pela polícia civil e acredita que foram devolvidos à vítima; que acredita que a polícia civil obteve informações de populares acerca de quem eram os suspeitos do crime e sua localização.” A testemunha Policial CLAUDINEY BELTRÃO DO EGITO, em seu depoimento em juízo, relatou que: “estava de serviço no dia dos fatos; que a polícia civil acionou a polícia militar solicitando apoio para localizar os objetos remanescentes do furto em apreço; que esclarece que a polícia civil já havia localizado parte dos objetos e a polícia militar localizou a bomba d’água em uma residência; que participou da condução de dois suspeitos que estavam numa casa em uma localidade chamada chácara até a delegacia, mas não sabe precisar os nomes deles; que a bomba d’água estava em outra casa próxima a que eles foram encontrados; que os dois suspeitos que foram conduzidos confessaram a prática do delito; que além dos dois suspeitos que foram conduzidos à delegacia pela sua guarnição, havia mais dois suspeitos, mas não se recorda quem os apresentou na delegacia de polícia; que indagado se o acusado presente SIDNEY estava entre os quatro, o depoente respondeu positivamente; que não se recorda do conteúdo do depoimento do acusado SIDNEY na delegacia; que o SIDNEY aqui presente não era um dos dois suspeitos conduzidos inicialmente pela sua guarnição, mas ele era um dos outros dois suspeitos que foram apresentados na delegacia; que primeiro a polícia militar apresentou dois suspeitos e depois foram apresentados mais dois suspeitos, sendo que o SIDNEY estava entre esses últimos.” A testemunha do juízo Maria do Carmo de Souza Meireles, declarou que trabalhava como zeladora do sindicato dos produtores rurais na época dos fatos, e que o patrimônio que foi furtado não era seu, mas sim do sindicato. Aduz que os assaltantes colocaram os materiais subtraídos na residência ao lado do Sindicato e os objetos foram encontrados embaixo da casa pelos policiais, não sabe informar se alguém morava naquele imóvel. Ressalta que os bens foram recuperados e não sabe precisar o valor total dos materiais levados. Aduz ainda que a polícia informou do arrombamento da janela do sindicato e que haviam encontrado os suspeitos do crime. O Réu SIDNEY DA SILVA E SILVA em Juízo preferiu utilizar o seu direito constitucional de permanecer calado. Mas informou que o segundo denunciado e o adolescente Hiago eram os responsáveis pelo crime e que o chamaram para vigiar enquanto arrombavam o sindicato. Assim, no que tange à autoria do crime e responsabilidade penal dos Réus, os elementos acostados os autos, somados aos depoimentos colhidos em sede policial e em juízo, todo esse acervo probatório é suficiente para imputar a eles a prática do núcleo do tipo penal de furto qualificado pela destruição e rompimento de obstáculo e concurso de agentes. A defesa técnica nada trouxe capaz de elidir o conjunto probatório, sendo certo que as provas acostadas aos autos são absolutamente idôneas e aptas a sustentar um decreto condenatório. II.4. - 4ª Conduta: Referente ao crime de corrupção de menor: Restou inconteste, conforme se pode observar dos depoimentos das testemunhas, todos colacionados aos autos, que o crime foi praticado na companhia da menor R.A.S. Por fim, consta nos autos cópia da certidão de nascimento do adolescente (fl. 118), dando conta que, ao tempo do crime, ele era menor de 18 anos de idade, provando a menoridade na forma do P.U., do art. 155, do CPP, e Súmula 74 do STJ. Súmula 500: a configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. Deste modo, reconheço a incidência do referido delito perpetrado contra o adolescente R.A.S. pelos acusados SIDNEY DA SILVA E SILVA e CLOVIS IVAN REIS BRAGA NETO. Assim, pelos elementos de provas colacionados em Juízo, não restam dúvidas de que o fato em questão se trata da prática de crime de furto qualificado pela destruição e rompimento de obstáculo e concurso de agentes, tudo isso conforme

se depreende a partir dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas e pelos depoimentos colhidos na DEPOL. A defesa técnica nada trouxe capaz de elidir o conjunto probatório, sendo certo que as provas acostadas aos autos são absolutamente idôneas e aptas a sustentar um decreto condenatório. Sendo assim, os fatos, legitimamente perquiridos em juízo, norteados pelos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, são no sentido de que o denunciado incidiu nas práticas delituosas previstas nos art. 155, § 4º, inc. I e IV, do CPB e art. 244-B do ECA. Não tendo sido demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a conduta dos Réus, excluir-lhes a culpabilidade ou, ainda, isentá-los da aplicação da pena, deve ser acolhida a pretensão ora deduzida. O conjunto probatório devidamente compilado é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado. III. DO DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para CONDENAR os réus SIDNEY DA SILVA E SILVA e CLOVIS IVAN REIS BRAGA NETO como incurso, nas penas do art. 155, § 4º, inc. I e IV, do CPB e art. 244-B do ECA, em concurso formal, nos termos do Art. 70, do CP Condeno os Réus, ainda, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, para cada crime, com estrita observância do disposto no artigo 68, caput, também do referido diploma. Primeiro réu: - SIDNEY DA SILVA E SILVA Primeira Conduta - Referente ao crime de furto qualificado: 1ª fase: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que: 1.1 Culpabilidade DESFAVORÁVEL, pois o acusado, ao tempo do crime, tinha plena consciência dos efeitos maléficos de seus atos, tendo praticado a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade, embora tivesse condições de assim não atuar; sendo NEGATIVO. 1.2 Antecedentes FAVORÁVEL, pois o réu não responde a outros procedimentos criminais, conforme se denota da certidão constante nos autos; sendo POSITIVO. 1.3 Conduta Social FAVORÁVEL, dada a ausência de elementos suficientes para fins de melhor análise de tal circunstância judicial; sendo POSITIVO. 1.4 Personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir dele, considero-a, em benefício ao réu, FAVORÁVEL, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador; sendo POSITIVO. 1.5 Motivo do crime DESFAVORÁVEL, pois praticou o ilícito para obtenção de lucro fácil, sendo que não falta trabalho nesta cidade; sendo NEGATIVO. 1.6 Circunstância da infração penal DESFAVORÁVEL, tendo em vista a ousadia empregada na prática delituosa, pois furtaram matérias do prédio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais que utilizam os objetos para prestar auxílio aos trabalhadores honestos da região; sendo NEGATIVO. 1.7 Consequências do crime FAVORÁVEL, pois a vítima (Sindicato dos Trabalhadores Rurais) recuperou todos os objetos; sendo POSITIVO. 1.8 Comportamento da Vítima DESFAVORÁVEL (ao réu), pois a vítima em nada corroborou para prática delitiva; sendo NEGATIVO. À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 182 (cento e oitenta e dois) dias-multa. 2ª fase: Não há circunstâncias agravantes. Reconheço presente a atenuante prevista no art. 65, I, do CP, qual seja, menoridade, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 151 (cento e cinquenta e um) dias-multa. 3ª fase: Não há causa de aumento ou diminuição de pena. Com isso, fica o Réu condenado a pena de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 151 (cento e cinquenta e um) dias-multa. Segunda Conduta - Referente ao crime de corrupção de menor (art. 244-B, do ECA): 1º fase: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que: 1.1. Culpabilidade DESFAVORÁVEL, pois o acusado, ao tempo do crime, tinha plena consciência dos efeitos maléficos de seus atos, tendo praticado a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade, embora tivesse condições de assim não atuar; 1.2. Antecedentes FAVORÁVEIS, pois o réu não responde a outros procedimentos criminais, conforme se denota da certidão constante nos autos; sendo POSITIVO. 1.3. Conduta Social FAVORÁVEL, dada a ausência de elementos suficientes para fins de melhor análise de tal circunstância judicial; 1.4. Personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em seu benefício, FAVORÁVEL, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador. 1.5. Motivo do crime FAVORÁVEL, não havendo elementos para perquirir tal circunstância; 1.6. Circunstâncias da infração penal FAVORÁVEIS, pois dado o lugar do crime, o tempo de sua duração e a atitude do réu, não o torna mais reprovável do que já é; 1.7. Consequências do crime FAVORÁVEIS, pois não foram identificados outros efeitos da infração, além da própria inserção do menor no mundo do crime; 1.8. Comportamento da Vítima DESFAVORÁVEL (ao réu), pois a vítima menor foi colocada em situação de risco ao ser inserida no mundo do crime. À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. 2ª fase: Inexistem circunstâncias agravante. Reconheço presente a atenuante prevista no art. 65, I, do CP, qual seja, menoridade, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. 3ª fase: Não concorre causa de diminuição ou aumento de pena.

Assim, resta a pena definitiva pela prática dos crimes em 08(oito) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 301 (trezentos e um) dias-multa Segundo réu: - CLOVIS IVAN REIS BRAGA NETO Primeira Conduta - Referente ao crime de furto qualificado: 1ª fase: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que: 1.1 Culpabilidade DESFAVORÁVEL, pois o acusado, ao tempo do crime, tinha plena consciência dos efeitos maléficos de seus atos, tendo praticado a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade, embora tivesse condições de assim não atuar; sendo NEGATIVO. 1.2 Antecedentes FAVORÁVEL, pois o réu não responde a outros procedimentos criminais, conforme se denota da certidão constante nos autos; sendo POSITIVO. 1.3 Conduta Social FAVORÁVEL, dada a ausência de elementos suficientes para fins de melhor análise de tal circunstância judicial; sendo POSITIVO. 1.4 Personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir dele, considero-a, em benefício ao réu, FAVORÁVEL, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador; sendo POSITIVO. 1.5 Motivo do crime DESFAVORÁVEL, pois praticou o ilícito para obtenção de lucro fácil, sendo que não falta trabalho nesta cidade; sendo NEGATIVO. 1.6 Circunstância da infração penal DESFAVORÁVEL, tendo em vista a ousadia empregada na prática delituosa, pois furtaram matérias do prédio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais que utilizam os objetos para prestar auxílio aos trabalhadores honestos da região; sendo NEGATIVO. 1.7 Consequências do crime FAVORÁVEL, pois a vítima (Sindicato dos Trabalhadores Rurais) recuperou todos os objetos; sendo POSITIVO. 1.8 Comportamento da Vítima DESFAVORÁVEL (ao réu), pois a vítima em nada corroborou para prática delitiva; sendo NEGATIVO. À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 182 (cento e oitenta e dois) dias-multa. 2ª fase: Não há circunstâncias agravantes. Reconheço presente a atenuante prevista no art. 65, I, do CP, qual seja, menoridade, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 151 (cento e cinquenta e um) dias-multa. 3ª fase: Não há causa de aumento ou diminuição de pena. Com isso, fica o Réu condenado a pena de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 151 (cento e cinquenta e um) dias-multa. Segunda Conduta - Referente ao crime de corrupção de menor (art. 244-B, do ECA): 1º fase: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que: 1.1. Culpabilidade DESFAVORÁVEL, pois o acusado, ao tempo do crime, tinha plena consciência dos efeitos maléficos de seus atos, tendo praticado a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade, embora tivesse condições de assim não atuar; 1.2. Antecedentes FAVORÁVEIS, pois o réu não responde a outros procedimentos criminais, conforme se denota da certidão constante nos autos; sendo POSITIVO. 1.3. Conduta Social FAVORÁVEL, dada a ausência de elementos suficientes para fins de melhor análise de tal circunstância judicial; 1.4. Personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em seu benefício, FAVORÁVEL, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador. 1.5. Motivo do crime FAVORÁVEL, não havendo elementos para perquirir tal circunstância; 1.6. Circunstâncias da infração penal FAVORÁVEIS, pois dado o lugar do crime, o tempo de sua duração e a atitude do réu, não o torna mais reprovável do que já é; 1.7. Consequências do crime FAVORÁVEIS, pois não foram identificados outros efeitos da infração, além da própria inserção do menor no mundo do crime; 1.8. Comportamento da Vítima DESFAVORÁVEL (ao réu), pois a vítima menor foi colocada em situação de risco ao ser inserida no mundo do crime. À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. 2ª fase: Inexistem circunstâncias agravante. Reconheço presente a atenuante prevista no art. 65, I, do CP, qual seja, menoridade, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. 3ª fase: Não concorre causa de diminuição ou aumento de pena. Assim, resta a pena definitiva pela prática dos crimes em 08(oito) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 301 (trezentos e um) dias-multa _____ Considerando as condições econômicas dos réus, fixo o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Com fundamento no art. 33, §2º, alínea c, do CPB, atento, ainda, aos enunciados nº 718 e 719, da súmula dominante da jurisprudência do STF, os Réus deveram iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva dosada em regime fechado. INCABÍVEL, no caso, a substituição da pena, por absoluta ausência dos requisitos do artigo 44 e artigo 77, ambos do Código Penal, em razão do quantum da pena fixada. Em relação ao réu Clovis Ivan Reis Braga Neto. Estão presentes motivos ponderosos à manutenção da custódia preventiva do sentenciado, consubstanciado pelos pressupostos da prisão, os quais se encontram relacionados no bojo desta decisão (materialidade e autoria) e, ainda, a vista da presença de fundamento à reprimenda legal, o qual se revela pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, visto que o réu se encontrou foragido do processo desde a primeira audiência, assim, NEGOU AO RÉU BENEFÍCIO DE RECORRER EM LIBERDADE. Em relação do réu Sidney da Silva e Silva. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma

vez que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, e porque nesta condição respondeu durante a fase final da instrução processual instrutória. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS IV.1 - Antes do trânsito em julgado: Expeça-se guias de execução provisória, para acompanhamento do cumprimento da pena imposta ao réu. IV.2 - Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) Lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, se for o caso; 2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de multa, custas e taxa judiciária, intimando-se o Réus a pagá-las no prazo máximo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo estabelecido sem que os réus efetuem o pagamento, certifique-se nos autos e expeça-se Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, remeta-se à Fazenda Pública Estadual cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, qualificação completa do acusado, inclusive com CPF e endereço com CEP, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública; 3) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando as condenações do Réu, com sua devida identificação e com fotocópia da presente decisão, para fins de cumprimento das exigências legais; 4) Oficie-se ao órgão competente pelo registro de antecedentes criminais, fornecendo-se informações sobre as condenações dos Réus. 5) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal - Art. 809, §3º, CPP. 6) Façam-se as demais comunicações de estilo. 7) Com o cumprimento de todas as disposições elencadas ao norte, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente os Réus. Cachoeira do Arari/PA, 10 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00019291020198140011 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2020 DENUNCIADO:MATEUS BARROSO DA SILVA Representante(s): OAB 28523 - ANA CAROLINE RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) VITIMA:M. P. L. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari DECISÃO 0001929-10.2019.814.0011 Vistos etc. RECEBO o recurso de apelação, pois preenchidos os pressupostos legais. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Cachoeira do Arari/PA, 12 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00023685520188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) VITIMA:W. J. F. O. DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA MARQUES. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a sessão do tribunal do júri para o dia 03 de NOVEMBRO de 2020, às 09h00min. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências determinadas na decisão de fls. 91. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 12 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00032696220148140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2020 VITIMA:F. A. C. S. DENUNCIADO:FABRICIO BARBOSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI E TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI SENTENÇA 0003269-62.2014.8.14.0011 FABRICIO BARBOSA, foi denunciado por resistência (art. 329, caput, do CP) e desacato (art. 331, do CP). Fato ocorrido no dia 07/08/2014. Denúncia recebida em 19/03/2015. É o breve relato. DECIDO. De acordo com o comando previsto no inciso V, do art. 109, do Código Penal, o fenômeno da prescrição da pena antes de transitar em julgado se consagra em 04 (quatro) anos, pois o máximo das penas cominadas em abstrato dos crimes não excede a 02 (dois) anos. Outrossim, é cediço que o inciso IV, do art. 107, do Código Penal, determina que a consolidação da prescrição é causa de extinção de punibilidade. Por sua vez, o recebimento da Denúncia é causa de interrupção da prescrição, nos termos do art. 117, do Código Penal. Compulsando os autos, verifico ocorreu prescrição da pretensão punitiva entre a data do recebimento da denúncia e o dia de hoje, vez que, nesse intervalo, já decorreu lapso temporal superior àquele fixado pela legislação vigente. Sendo assim, o reconhecimento da extinção da punibilidade faz-se necessário por se tratar de disposição cogente. Deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABRICIO BARBOSA, nos termos do art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Dê-se ciência à

defesa e ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cachoeira do Arari/PA, 12 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00033357120168140011 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 13/08/2020 MENOR:JEREMIAS DE ARAUJO CALANDRINE VITIMA:C. L. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 22 de outubro de 2020, às 11:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 12 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00038885020188140011 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/08/2020 AUTOR:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 22494 - ALISSON CUNHA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI. DESPACHO PROCESSO Nº 0003888-50.2018.814.0011 Vistos etc., Intime-se a requerente através de seu patrono (via DJe), para dizer no prazo de 5 dias, se possui interesse no prosseguimento do feito e se ainda persiste o não pagamento do piso salarial aos servidores da educação, sob pena de extinção. Intime-se. Cachoeira do Arari/PA, 12 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00043896720198140011 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Carta Precatória Criminal em: 13/08/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE RORAIMA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI REU:PAULO CESAR JUSTO QUARTIERO. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 15 de outubro de 2020, às 09:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 12 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00049092720198140011 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Carta Precatória Criminal em: 13/08/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALVATERRA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI VITIMA:J. C. A. F. . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 08 de outubro de 2020, às 10:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 12 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00004973420118140011 PROCESSO ANTIGO: 201110002841 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/08/2020 REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): PROCURADORIA DO INSS (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSA MARIA DOS SANTOS GAMA Representante(s): OAB 9395-A - JEAN FABIO MATSUYAMA (ADVOGADO) . SENTENÇA PROCESSO Nº 0000497-34.2011.8.14.0011 Vistos etc., Consta dos autos que a parte autora ingressou com uma AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE em face do requerido. Às 65/66, a irmã da requerente juntou a certidão de óbito da autora. É o que importa relatar. DECIDO. Conforme se depreende dos autos, foi a ação proposta a fim de que a autora obtivesse aposentadoria por idade. Contudo à fl.65/66, a irmã da requerente informou seu falecimento juntando a certidão de óbito da de cujus. Há, portanto, nítida carência superveniente de uma das condições para o exercício da ação, qual seja, o interesse processual para prosseguir com a demanda (CPC, art. 330, inciso III). O presente caso é singular, eis que a carência de interesse de agir que acomete a ação é superveniente, isto é, não é inata ao ajuizamento da ação, mas causada por um fato superveniente que faz com que a presente perca o interesse/necessidade. Assim, compondo-se o interesse processual dos elementos necessidade e adequação, entendo como desnecessária a tutela jurisdicional ora reclamada, faltando à autora interesse processual, por motivo superveniente (falecimento). Assim, constata-se a falta de interesse processual, o que conduz à inarredável extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 330, III, do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Atendidas as determinações supra e nada mais havendo a diligenciar, arquivem-se estes autos, mediante as baixas e as cautelas de estilo. Cachoeira do Arari/PA, 13 de agosto

de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00005036020198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Carta Precatória Criminal em: 14/08/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI ACUSADO:FABIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 15 de outubro de 2020, às 11:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 12 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00005410920188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/08/2020 VITIMA:J. C. A. DENUNCIADO:ASSIS DA SILVA LEAL DENUNCIADO:LOURIVAL SILVA DOS SANTOS DENUNCIADO:ALBERICO DOS SANTOS TEIXEIRA DENUNCIADO:FABIO LEAL DA CONCEICAO DENUNCIADO:CLAUDECIR LEAL DA CONCEICAO DENUNCIADO:MARCELO SANTOS DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 26 de novembro de 2020, às 09:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas determinadas às fls. 404/405. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 13 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00010013020178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/08/2020 REQUERENTE:JOSE ANTONIO CORREA PAIXAO Representante(s): OAB 14674 - RUANA SAMPAIO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:CRISPIM CORREA DA PAIXAO REU:CARLOS MOREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI DESPACHO Vistos etc. A secretaria para cumprimento da decisão de fl. 74. P.R.I.C. Cachoeira do Arari/PA, 13 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI. Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA. PROCESSO: 00016055420188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/08/2020 DENUNCIADO:SOCORRO DE FÁTIMA FIGUEIREDO ATHAR DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:BENEDITO VAZ BARROS DENUNCIADO:JOSE NAZARENO SARAIVA SOUZA. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 24 de novembro de 2020, às 11:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 13 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00022415420178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/08/2020 DENUNCIADO:EVERSON DOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 22483 - ARLYSON JOSE DE LIMA MEDEIROS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROC.: 0002241-54.2017.814.0011 SENTENÇA I. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por sua Promotoria de Justiça junto a esta Comarca, ofereceu denúncia contra EVERSON DOS SANTOS GOMES, já qualificado, dando-o como incurso nas sanções previstas nos art. 14, da Lei 10.826/2003 c/c art. 29, da Lei 9.605/98, todos na forma do art. 70, do CPB. Narra a denúncia:  Consta dos inclusos autos de inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante, que no dia 20 de maio de 2017, por volta das 10:00 horas, na Fazenda Jacitara, localizada margens da Rodovia PA-154, localidade do Retiro Grande, Zona Rural, nesta cidade e comarca, o ora denunciado foi encontrados [sic] portando uma arma de fogo, tipo espingarda, calibre 16, assim como três munições calibre 16, assim agindo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Conta ainda, que nas mesmas circunstâncias fáticas, o acusado caçou espécimes da fauna silvestre nativos, qual seja quatro aves marreca, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Segundo se apurou, na ocasião dos fatos, o acusado teria adentrado clandestinamente na área pertencente a Fazenda Jacitara e fazendo uso da espingarda caçou animas

silvestres, conseguindo abater as quatro marrecas. Todavia, o vaqueiro da fazenda EDINALDO QUARESMA AMADOR avistou de longe o acusado transitando armado no interior da Fazenda e acionou por telefone a Polícia Militar. Desta feita, uma guarnição da Polícia Militar integrada pelo Sargento FRANCISCO DE ASSIS COSTA SARAIVA e ELEGÁRIO GAMA DA CONCEIÇÃO dirigiu-se até ao imóvel rural e ao localizar o acusado decidiram abordá-lo, encontrando em poder do mesmo a espingarda e um saco contendo as quatro marrecas abatidas. Durante as ações da Operação os Militares passaram avistaram a embarcação dos acusados, num primeiro momento, tendo estes informado que estariam naquela localidade pescando para consumo próprio. Deste modo, os policiais deram voz de prisão ao acusado e o conduziu até a Delegacia de Polícia para deflagração dos procedimentos de praxe. Durante as investigações policiais o acusado confessou a propriedade da arma, afirmando ainda que os animais caçados seriam para consumo próprio.ζ. Auto de Inquérito Policial às fls. 03/32 (autos em apenso). A Denúncia foi recebida em 27 de junho de 2017, conforme fl. 06. O acusado apresentou resposta à acusação à fl. 20. Em 23 de maio de 2018 (fl. 26/27), realizou-se Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade na qual procedeu-se a oitiva das testemunhas, realizou-se o interrogatório do denunciado e foi apresentado alegações finais do RMP. Em alegações finais orais, o Ministério Público entendeu que a materialidade e a autoria do crime de porte irregular de arma e crimes contra fauna, tendo o RMP requerido a condenação do denunciado e aplicação da pena no mínimo legal. Por sua vez, a Defesa, em alegações finais orais, requereu a absolvição do acusado em todos os crimes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. II. DA FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público em face do réu EVERSON DOS SANTOS GOMES, já qualificado, dando-o como incurso nas sanções previstas nos art. 14, da Lei 10.826/2003 c/c art. 29, da Lei 9.605/98, todos na forma do art. 70, do CPB. Não havendo nulidades, tampouco preliminares a serem apreciadas, passo a análise do mérito. No mérito, entendo que a pretensão ministerial não merece provimento. O ponto nevrálgico do presente decisum encontra-se circunscrito na existência de prova suficiente da prática pelo acusado do crime de porte irregular de arma e crimes contra fauna. Lembremo-nos do princípio da persuasão (convicção) racional, também denominado de livre convencimento motivado, no qual o juiz não é um déspota arbitrário, julgando apenas de acordo com seu sentimento e impressão pessoal, e nem um sujeito passivo, mero observador de regras matemáticas que aprioristicamente atribuem o valor da prova, mas, sim, o destinatário da mesma que a valora de forma fundamentada e com base nela profere sua decisão. Pois bem, é o julgador quem vai caracterizar a prova como adequada e satisfatória a demonstrar o fato perquirido, até mesmo pela inexistência do sistema tarifado de provas, o que não implica na inviabilidade do órgão de segundo grau, eventualmente chamado a analisar a mesma questão, compreendê-la de forma diversa. ζNão existe hierarquia entre provas; cada uma delas vale pelo seu conteúdo e pela sua força probante, mas de acordo com cada situação concreta. Desde que dê as razões do resultado a que chegou na avaliação das provas, o juiz tem poder para, na fase instrutória, admiti-las ou refutá-las, e para, na fase decisória, reconhecê-las e aferi-las devidamente, podendo assim reconhecer um fato ou desprezá-loζ.(Audiência, Instrução e Julgamento, Vallisney Souza Oliveira, Editora Saraiva, 2001, pág. 16). É possível, por exemplo, dependendo do caso concreto, acolher-se a palavra de uma única testemunha. O princípio do Livre Convencimento Motivado ou da Persuasão (Convicção) racional abdica o brocado ζtestis unus, testis nullusζ. Com efeito, temos: ζpor força do princípio em estudo, o juiz não está adstrito a critérios legais no exame das provas, vale dizer, não existem provas com valor absoluto - não há rígida hierarquia entre as provas - de tal modo que não será absurdo acolher-se a palavra de uma única testemunha, desprezando-se os depoimentos de muitas, quando por sua idoneidade e circunstâncias do caso, assim houver por bem o magistrado decidirζ (Manual das provas no processo Civil, João Batista Lopes, pág. 14). O juiz decide a lide conforme seu convencimento, valorando as provas dos autos com liberdade e interpretando/aplicando a totalidade do ordenamento jurídico, utilizando-se dos métodos hermenêuticos. Deve observar os ditames constitucionais, fazendo rigoroso controle de constitucionalidade, negando aplicabilidade de preceitos que atinjam a Carta Magna e, por último, mantendo coerência. Assim, verifica-se no caso em tela que, apesar dos crimes apurados serem formalmente repreendidos, no contexto geográfico regional, Santa Cruz do Arari e Cachoeira do Arari, cidades sob essa jurisdição, pequenos municípios de parques recursos é costume da população a caça e a pesca para subsistência, não acarretando nenhuma lesão social; isto é, a conduta é formalmente crime, mas materialmente não é crime. Saliente-se que, essa questão do porte de armas no Brasil é por demais contraditória, tendo em vista que o próprio Estado fez uma consulta à sociedade (através de um referendo), em 23 de outubro de 2005, conforme notícia a seguir: ζA pergunta "você é a favor da proibição do comércio de armas e munição no Brasil?" foi respondida pelos eleitores brasileiros, domingo, dia 23 de outubro. Ela corresponde ao referendo do dispositivo do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03) que proíbe o porte de armas por civis. A maioria dos brasileiros votou "não", o que significa que o comércio de

armas de fogo e munição continua permitido no país. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral votaram pelo "não" 59.109.265 eleitores (63,94%) e pelo "sim" 33.333.045 (36,06%). O índice de abstenção foi de 21,85% (26.666.791 eleitores). Votaram em branco 1.329.207 (1,39%) e nulo 1.604.307 (1,68%) pessoas. O voto "não" venceu em todos os estados brasileiros, em todas as capitais, no Distrito Federal e na grande maioria das cidades brasileiras, na maioria das vezes com uma grande diferença, que surpreendeu muitos políticos. O estado brasileiro em que o "não" foi melhor votado foi no Rio Grande do Sul com 86,83%, seguido pelo Acre, com 83,76%. O Rio Grande do Sul é o estado que possui o maior número de armas legais registradas e o que tem os menores índices de homicídio do país. As quatro maiores fábricas de armas brasileiras ficam nesse estado, sendo que 90% da produção é exportada para os Estados Unidos da América. A cidade em que o "não" teve a melhor votação foi em Marechal Thaumaturgo, no Acre, com 97,44%. O estado em que o "sim" teve o melhor desempenho foi Pernambuco, com 45,45% contra 54,49% do "não". O "sim" teve a sua melhor votação na cidade de Rio dos Pires, na Bahia, com 78,60%. Nos municípios de Canhotinho (Pernambuco) e Apodi (Rio Grande do Norte) houve empate. Porcentagem de votos "não" por estado brasileiro. Fonte: Tribunal Superior Eleitoral (TSE). O Presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB-Alagoas) dirigiu a Frente Parlamentar Brasil sem Armas, a favor do "sim". Ele disse para o Jornal do Senado que a campanha do "não" confundiu os conceitos e fez com que a maioria dos eleitores não compreendesse a importância da retirada das armas de circulação, como forma de combater a violência. Ele também disse que o governo tem sido omissivo no combate à violência e que é preciso determinar gastos mínimos com segurança pública. O deputado Alberto Fraga (PFL-Distrito Federal), da Frente Parlamentar pelo Direito à Legítima Defesa, a favor do "não", disse para a Agência Brasil: "O 'não', além de um protesto, é uma reação à tentativa de retirar um direito do cidadão. Se a proibição fosse aprovada, os bandidos iam se deliciar com a incompetência do Estado. Homicídios com armas de fogo em brigas de bar ou de trânsito são exemplos de porte ilegal de armas, um crime inafiançável. Não defendemos isso. Defendemos o direito de o cidadão ter a arma em casa." O senador José Jorge (PFL-Pernambuco) lembrou que grande parte da imprensa, a Igreja, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a maioria dos políticos trabalhou a favor do "sim" e que por causa disso eles esperavam que o "sim" fosse vencer. Contudo, isto não aconteceu e a maior parte da população votou maciçamente no "não". José Jorge sugeriu aos políticos usarem os novos meios de comunicação, como a internet, para ouvir melhor a população e tomar as decisões no Senado, na Câmara e no poder do Executivo, de forma que suas decisões estejam próximas daquilo que o povo deseja. José Jorge disse que "a população preferiu o 'não' por umas séries de razões bastante fortes". Segundo ele, o índice de criminalidade é enorme e o desarmamento iria desarmar a população por um lado e não teria nenhum efeito nos bandidos, que assaltam e matam. Ele acrescentou que o resultado reflete uma desconfiança da população com a política de segurança do Governo Lula. José Jorge disse que é necessário os políticos reverem a atual política de segurança pública. De uma maneira geral, tanto os políticos defensores do "não" quanto os defensores do "sim" avaliaram o resultado do referendo como um recado que o brasileiro está insatisfeito com a segurança pública do país. O senador Juvêncio da Fonseca (PSDB-Mato Grosso do Sul), que votou "não", disse que a população vive um momento de aflição no país e que o estado está sendo falho na sua tarefa de proteção à segurança. O senador Gerson Camata (PMDB-Espírito Santo), que votou "sim", disse que a vitória esmagadora do "não" obriga os governantes a rever a política de segurança pública do país. Fonte: (https://pt.wikinews.org/wiki/Ficheiro:Brasil_referendo2005.png) Em resumo, houve uma manifestação inequívoca da população contrária à atual legislação que regulamenta o porte e posse de armas de fogo, contudo, passados anos, os Legisladores não produziram as alterações necessárias na lei. Portanto, realmente, há de se convir que não há elementos convincentes e certos para uma condenação, sobretudo se considerarmos o princípio do in dubio pro réu. Corroborando com este entendimento, o mestre Magalhães Noronha leciona que: "o processo é uma sequência [sic] de atos legalmente ordenados, para apuração do fato, da autoria e a exata aplicação da lei. O fim é este: a descoberta da verdade, o meio. Da aplicação da lei trata a sentença que dirime o litígio; da apuração da verdade a instrução. Esta é, pois, a fase do processo em que as partes procuram demonstrar o que objetivam: o acusador a pretensão punitiva, o acusado sua defesa..." (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL, Saraiva, 13ª edição, p. 88). A prova plena e cabal da acusação, delimitada na denúncia, não se encontra presente, embora remanesçam indícios de autoria, decorrentes das provas inquisitivas, o que não se mostra suficiente para a condenação, posto que não há lesão efetiva ao bem jurídico tutelado - no caso a ordem social. Assim, julgo IMPROCEDENTE A DENÚNCIA com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu EVERSON DOS SANTOS GOMES das acusações contidas no processo, diante da insuficiência do conjunto probatório. Sem custas, por se tratar de ação pública, nos termos do Provimento nº 05/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE-PA. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Ciência ao Ministério Público. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se pessoalmente o Réu. Caso o réu não seja localizado para intimação da presente decisão, expeça-se edital para tal finalidade. Cachoeira do Arari/PA, 13 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00024496720198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/08/2020 DENUNCIADO:ADEMILSON CARDOSO BATISTA Representante(s): OAB 5703 - JOSE FREITAS NAVEGANTE NETO (ADVOGADO) . Proc.: 0002449-67.2019.814.0011 DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de ADEMILSON CARDOSO BATISTA. O Ministério Público, em parecer de fls. 31/32 opinou pelo indeferimento do pleito. É o breve relato. DECIDO. O ordenamento jurídico pátrio preceitua que a constrição da liberdade é medida excepcional, casos há em que a prisão preventiva será cabível, à luz do que é previsto no art. 312 e art. 313 do Código de Processo Penal, como se verifica in casu. Ao se analisar detidamente os autos, não vislumbro qualquer ilegalidade na prisão preventiva do denunciado, pelo contrário, a garantia da ordem pública revela a necessidade da medida, vez que o delito imputado gera uma sensação de insegurança na sociedade e descrédito na justiça. No caso em apreço, o conjunto probatório já acostado aos autos, aponta para o envolvimento do acusado no crime em questão. Verifico, portanto, as circunstâncias que justificam a manutenção da custódia preventiva (prova da materialidade e indícios da autoria) e que caracterizam o requisito do fumus commissi delicti. Nos autos do Inquérito, aponta-se que o requerente andava armado com uma faca pela cidade, mascarado com uma camisa em estilo de capuz ¿ninja¿, ameaçando pessoas de forma aleatória, sendo, portanto, uma ameaça a sociedade estando livre. Assim, no tocante ao requisito do periculum libertatis, vislumbro que há fortes indícios de que, uma vez em liberdade, novamente poderá vir a cometer crimes, circunstância que se denota pela incomum ilícito que ora se apura, ou seja, a gravidade concreta da conduta do agente, caracterizada pelo modus operandi de sua ação (ameaça munido de arma branca). Sendo assim, a custódia cautelar, por ora, ainda se evidencia como a melhor medida para dissuadi-lo da reiteração criminosa. No caso em tablado, as cautelares diversas da prisão não serão possíveis no caso em comento, por existirem as causas ensejadoras da prisão preventiva, por estar demonstrada a periculosidade social do denunciado e revelando-se a necessidade de manutenção de sua prisão para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Deste modo, revela-se a necessidade de ser mantida a custódia cautelar, pelo que ratifico a decisão que decretou a prisão preventiva, pois estão presentes todos os requisitos que a lastrearam. Diante do exposto, MANTENHO a prisão preventiva do denunciado ADEMILSON CARDOSO BATISTA, com vistas à preservação da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. Cachoeira do Arari/PA, 12 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00026226220178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/08/2020 AUTOR:JOSE RONALDO MOURA PANTOJA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. SENTENÇA PROCESSO Nº 0002622-62.2017.8.14.0011 Vistos etc., Consta dos autos que a parte autora - JOSÉ RONALDO MOURA PANTOJA, ingressou com uma AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS em face da requerida - CELPA - Centrais Elétricas do Pará. Após longo tempo de demanda, o endereço do requerente não foi localizado para dar continuidade ao feito. É o que importa relatar. DECIDO. Levando-se em consideração o tempo de demanda e o tempo de inércia da parte requerente, tem-se que o mesmo abandonou os autos por tempo irrazoável, além de ter mudado de endereço sem comunicar ao processo. O não comparecimento aos autos durante esse tempo, que supera e muito a razoabilidade, para manifestação necessária a continuidade do processo, denota hipótese justificadora de abandono processual. Tal situação é caracterizadora de extinção do processo, nada obsta, porém, que o autor ingresse com nova ação caso queira exercer seu direito de ação e ainda haja possibilidade e interesse. ISTO POSTO, julgo o processo, e declaro a EXTINÇÃO DO FEITO com fundamento no art. 485, III do CPC. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo. PRIC. Cachoeira do Arari/PA, 13 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00035091220188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:AILTON DA SILVA FAGUNDES DENUNCIADO:ELIAS FIGUEIREDO ARAUJO DENUNCIADO:LUIS FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:BENEDITO VASCONCELOS DE OLIVEIRA FILHO Representante(s): OAB 11406-A -

CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) DENUNCIADO: JACIREMA PEDROSA DE MIRANDA. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 25 de novembro de 2020, às 09:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas determinadas as fls. 144. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 13 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00038890620168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/08/2020 DENUNCIADO: ZEFERINO DA SILVA REIS JUNIOR DENUNCIADO: DANIEL MOREIRA MACEDO DENUNCIADO: CLEITON DE CARVALHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 10339 - MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO Vistos etc. Chamo o feito a ordem, para reverter a decretação da revelia do acusado DANIEL MOREIRA MACEDO, tendo em vista que esse tem comparecido aos atos judiciais. Assim, considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 01 de outubro de 2020, às 10:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 13 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00056284320188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Inquérito Policial em: 14/08/2020 DENUNCIADO: SOCORRO DE FATIMA FIGUEIREDO ATHAR DENUNCIADO: MARECLEIA FREITAS DA ROCHA DENUNCIADO: ALFRANJO CARLOS CAMPOS DE AVELAR DENUNCIADO: FRANCINETE PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 10339 - MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 24 de novembro de 2020, às 13:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 13 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 01013865420158140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Procedimento Sumário em: 14/08/2020 REQUERENTE: ELIELSON MOISES ARAUJO RIBEIRO Representante(s): OAB 18301-A - JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI DESPACHO Vistos etc. Intime-se o autor da ação para manifestar no prazo de dez dias sobre: 1. Se tem interesse no prosseguimento do feito e se energia elétrica foi reestabelecida. Defiro o pedido da parte requerida à fl. 34 e seguintes dos autos, proceda a correção do polo passivo da ação, bem como a habilitação do advogado da parte requerida para ciência das publicações. Intime a requerida para informar quando a energia foi reestabelecida no imóvel. Proceda a intimação, na figura do advogado agora cadastrado. P.R.I.C. Cachoeira do Arari/PA, 10 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI. Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA. PROCESSO: 00000214920188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 17/08/2020 REPRESENTANTE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CACHOEIRA DO ARARI DENUNCIADO: JESULAM MONTEIRO LEAL Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: EDIVAN LEAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos etc. O Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020 a qual, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensão e determinou, dentre outras medidas, o seguinte: 2. Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. § 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada. 3. (Grifei e sublinhei) Na mesma linha de entendimento, o Egrégio TJPA editou a Portaria Conjunta nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e, recentemente, a Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, as quais regulam a realização de audiências virtuais e compartilhamento dos autos

dos processos criminais com presos provisórios. Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual em tais casos. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEP), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo (app) pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, inicial e preferencialmente, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso. No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori, a intenção é de ser procedida a oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, em dispositivo adequado e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do Código de Processo Penal. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida: Os presentes autos, passarão a tramitar, a partir do presente momento, de forma totalmente digital, sendo digitalizado e compartilhado com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta MICROSOFT TEAMS, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça. A secretaria da unidade judicial deverá, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, criar equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e incluir os autos digitalizados em local que permita o compartilhamento com Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução, disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho> (art. 10, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O compartilhamento deverá ser solicitado à unidade judicial e poderá ser disponibilizado através de link inserido dentro de um novo documento no sistema LIBRA, com visibilidade às partes do processo a qualquer tempo (art. 10, §1º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Na solicitação de acesso ao processo, o interessado deverá fazer constar, obrigatoriamente, o e-mail de quem pretende ter acesso ao documento (art. 10, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, qual seja: protocolo via e-mail direto da Vara e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra. Portanto, o peticionamento permanece, obrigatoriamente, por meio eletrônico, conforme determinado na Portaria Conjunta nº 4/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 19 de março de 2020 (art. 11, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Ante o exposto, com arrimo nas Portarias Conjuntas nº 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2020, às 09h00min. Sendo assim, DETERMINO: I. À Secretaria, REQUISITE-SE o(s) réu(s) preso(s) diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em

que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá(ão) ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). II. À Secretaria, PROVIDENCIE, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, a criação de equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e inclusão dos autos integrais digitalizados, preferencialmente em um único arquivo, em local que permita o compartilhamento com o Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>, nos termos do art. 9º, §1º, §2º, art. 10, §1º, §2º, art. 18, §3º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; III. À Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Cachoeira do Arari, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). O órgão ministerial fica intimado que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, em tempo suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone. À Secretaria, atente-se ao ofício nº 282/2020-MP/PGJ encaminhado através do expediente interno nº PA-EXT-2020/02224, caso seja necessário; IV. À Secretaria, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s), via DJE se for(em) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)(s) ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, em tempo suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; V. À Secretaria, tão logo o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) denunciado(s) forneçam as informações requisitadas para acesso aos autos, PROVIDENCIE a disponibilização integral dos autos através de link de compartilhamento pela ferramenta MICROSOFT TEAMS; VI. À Secretaria, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusação e defesa, para que tome(m) ciência da presente decisão e: 1) providencie(m) o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som; 2) esteja(m) disponível(eis) para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do CPP; 3) esteja(m) com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; 4) esteja(m) em ambiente claro e silencioso, para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. A(s) testemunha(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; VII. Ao Oficial de Justiça, PROVIDENCIE no momento da intimação da(s) testemunha(s) a colheita dos seguintes dados: 1) número de telefone fixo e celular; 2) número de whatsapp; 3) endereço de e-mail, tudo com fito de facilitar a comunicação a comunicação e operacionalização do ato. Bem como, deverá verificar no momento da intimação se a(s) testemunha(s) possui(em) condições e estruturas de cumprirem a determinação do item ¿VI¿, certificando positiva ou negativamente e, sendo o caso da(s) testemunha(s) não possuir(em) as condições e estruturas, o meirinho deverá intimar a(s) testemunha(s) para que compareça(m), em caráter excepcional, ao Fórum desta Comarca, com 30min (trinta minutos) de antecedência, no dia e horário designados por este Juízo para realização da audiência em questão, com equipamento de proteção individual (EPI) necessário a evitar contaminação pela COVID-19, conforme orientação da OMS; VIII. À Secretaria, de acordo com a certificação do oficial de justiça aos requerimentos do item ¿VII¿, DETERMINO que acione, conforme as portarias expedidas por este Gabinete regulando servidores escalonados para atuarem no regime ordinário, extraordinário, sobre aviso e de plantão judiciário ou de comum anuência entre os servidores lotados nesta unidade judicial, um servidor lotado na secretaria judicial, um servidor lotado no gabinete e um servidor de serviços gerais, todos devidamente equipados com EPIs e observadas as medidas de prevenção pertinentes ao COVID-19, para que realizem e auxiliem, em caráter excepcional, a coleta do depoimento da(s) testemunha(s) na sala de audiência deste Fórum, através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, conforme art. 6º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; IX. À

Secretaria, ocorrendo a situação do item ¿VIII¿, DETERMINO que providencie a preparação da sala de audiência e das dependências do Fórum com observação das medidas de prevenção pertinentes ao COVID-19 e a utilização de EPIs pelos servidores e testemunha(s) presente(s). AUTORIZO/DETERMINO a requisição de 1 (um) policial militar para estar presente no Fórum desta Comarca, no dia e horário designado, com objeto de zelar pela manutenção da ordem e cumprimento das determinações pertinentes de segurança de todos; X. À Secretaria, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, PROVIDENCIE a juntada e disponibilização no MICROSOFT TEAMS de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo, nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Bem como, PROCEDA-SE a abertura de ¿chamado¿ na ¿central de serviços¿ requisitando o técnico de informática de Breves (Comarca Polo do Marajó) para que fique disponível no dia e horário da presente audiência para eventual necessidade de auxílio remoto, nos termos do art. 18, §3º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; À Secretaria e ao Oficial de Justiça, ATENTEM-SE que todos os documentos emitidos e cumpridos (atos de secretaria, tais como cumprimentos, certidões, termos e outros) devem ser cadastrados no sistema de acompanhamento processual LIBRA, permitida a assinatura de forma digital, nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; À Secretaria e ao Oficial de Justiça competente, PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP e arts. 7º e 24º da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Eventuais situações não discriminadas na presente decisão e/ou dúvidas poderão ser dirimidas conforme Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e material disponibilizado no site <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEPA. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. P. R. I. CUMPRASE COM URGÊNCIA, por se tratar de processo com preso provisório. EXPEÇA-SE o necessário. Cacheira do Arari - PA, 14 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: tjepa011@tjpa.jus.br PROCESSO: 00000229120118141979 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELE SOUSA SIMARRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/08/2020 ACUSADO: JOAQUIM GEMAQUE PAMPLONA Representante(s): OAB 7010 - FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO Conforme o que dispõe o provimento n 006/2006 - CJRMB c/c Provimento nº 006/2009, CJCI. Considerando a não apresentação de alegações finais pelo advogado dativo indicado nos autos, nomeio a Dra. CAMILA SANTOS DE SOUZA, OAB/PA 28961, para apresentação da referida peça processual para os denunciados nos autos em epígrafe. Intime-se as partes Serve de Mandado Cachoeira do Arari/PA, 17/08/2020 Daniele Sousa Simarro Diretora de Secretaria PROCESSO: 00001412420208140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/08/2020 VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) VITIMA: C. A. B. B. DENUNCIADO: ELINELSON BARBOSA NASCIMENTO Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos etc. O Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020 a qual, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensão e determinou, dentre outras medidas, o seguinte: ¿Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. § 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada.¿ (Grifei e sublinhei) Na mesma linha de entendimento, o Egrégio TJPA editou a Portaria Conjunta nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e, recentemente, a Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, as quais regulam a realização de audiências virtuais e compartilhamento dos autos dos processos criminais com presos provisórios. Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária,

para possibilitar a retomada do curso processual em tais casos. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEPa), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo (¿app¿) pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, inicial e preferencialmente, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso. No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori, a intenção é de ser procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, em dispositivo adequado e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do Código de Processo Penal. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida: Os presentes autos, passarão a tramitar, a partir do presente momento, de forma totalmente digital, sendo digitalizado e compartilhado com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta MICROSOFT TEAMS, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça. A secretaria da unidade judicial deverá, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, criar equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e incluir os autos digitalizados em local que permita o compartilhamento com Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução, disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho> (art. 10, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O compartilhamento deverá ser solicitado à unidade judicial e poderá ser disponibilizado através de link inserido dentro de um novo documento no sistema LIBRA, com visibilidade às partes do processo a qualquer tempo (art. 10, §1º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Na solicitação de acesso ao processo, o interessado deverá fazer constar, obrigatoriamente, o e-mail de quem pretende ter acesso ao documento (art. 10, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, qual seja: protocolo via e-mail direto da Vara e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra. Portanto, o peticionamento permanece, obrigatoriamente, por meio eletrônico, conforme determinado na Portaria Conjunta nº 4/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 19 de março de 2020 (art. 11, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Ante o exposto, com arrimo nas Portarias Conjuntas nº 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2020, às 13h00min. Sendo assim, DETERMINO: I. À Secretaria, REQUISITE-SE o(s) réu(s) preso(s) diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá(ão) ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). II. À Secretaria, PROVIDENCIE, por

meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, a criação de equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e inclusão dos autos integrais digitalizados, preferencialmente em um único arquivo, em local que permita o compartilhamento com o Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>, nos termos do art. 9º, §1º, §2º, art. 10, §1º, §2º, art. 18, §3º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; III. À Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Cachoeira do Arari, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). O órgão ministerial fica intimado que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, em tempo suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone. À Secretaria, atente-se ao ofício nº 282/2020-MP/PGJ encaminhado através do expediente interno nº PA-EXT-2020/02224, caso seja necessário; IV. À Secretaria, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s), via DJE se for(em) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)(s) ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, em tempo suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; V. À Secretaria, tão logo o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) denunciado(s) forneçam as informações requisitadas para acesso aos autos, PROVIDENCIE a disponibilização integral dos autos através de link de compartilhamento pela ferramenta MICROSOFT TEAMS; VI. À Secretaria, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusação e defesa, para que tome(m) ciência da presente decisão e: 1) providencie(m) o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som; 2) esteja(m) disponível(eis) para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do CPP; 3) esteja(m) com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; 4) esteja(m) em ambiente claro e silencioso, para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. A(s) testemunha(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; VII. Ao Oficial de Justiça, PROVIDENCIE no momento da intimação da(s) testemunha(s) a colheita dos seguintes dados: 1) número de telefone fixo e celular; 2) número de whatsapp; 3) endereço de e-mail, tudo com fito de facilitar a comunicação a comunicação e operacionalização do ato. Bem como, deverá verificar no momento da intimação se a(s) testemunha(s) possui(em) condições e estruturas de cumprirem a determinação do item ¿VI¿, certificando positiva ou negativamente e, sendo o caso da(s) testemunha(s) não possuir(em) as condições e estruturas, o meirinho deverá intimar a(s) testemunha(s) para que compareça(m), em caráter excepcional, ao Fórum desta Comarca, com 30min (trinta minutos) de antecedência, no dia e horário designados por este Juízo para realização da audiência em questão, com equipamento de proteção individual (EPI) necessário a evitar contaminação pela COVID-19, conforme orientação da OMS; VIII. À Secretaria, de acordo com a certificação do oficial de justiça aos requerimentos do item ¿VII¿, DETERMINO que acione, conforme as portarias expedidas por este Gabinete regulando servidores escalonados para atuarem no regime ordinário, extraordinário, sobre aviso e de plantão judiciário ou de comum anuência entre os servidores lotados nesta unidade judicial, um servidor lotado na secretaria judicial, um servidor lotado no gabinete e um servidor de serviços gerais, todos devidamente equipados com EPIs e observadas as medidas de prevenção pertinentes ao COVID-19, para que realizem e auxiliem, em caráter excepcional, a coleta do depoimento da(s) testemunha(s) na sala de audiência deste Fórum, através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, conforme art. 6º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; IX. À Secretaria, ocorrendo a situação do item ¿VIII¿, DETERMINO que providencie a preparação da sala de audiência e das dependências do Fórum com observação das medidas de prevenção pertinentes ao COVID-19 e a utilização de EPIs pelos servidores e testemunha(s) presente(s). AUTORIZO/DETERMINO a requisição de 1 (um) policial militar para estar presente no Fórum desta Comarca, no dia e horário

designado, com objeto de zelar pela manutenção da ordem e cumprimento das determinações pertinentes de segurança de todos; X. À Secretaria, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, PROVIDENCIE a juntada e disponibilização no MICROSOFT TEAMS de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo, nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Bem como, PROCEDA-SE a abertura de chamado na central de serviços requisitando o técnico de informática de Breves (Comarca Polo do Marajó) para que fique disponível no dia e horário da presente audiência para eventual necessidade de auxílio remoto, nos termos do art. 18, §3º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; À Secretaria e ao Oficial de Justiça, ATENTEM-SE que todos os documentos emitidos e cumpridos (atos de secretaria, tais como cumprimentos, certidões, termos e outros) devem ser cadastrados no sistema de acompanhamento processual LIBRA, permitida a assinatura de forma digital, nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; À Secretaria e ao Oficial de Justiça competente, PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP e arts. 7º e 24º da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Eventuais situações não discriminadas na presente decisão e/ou dúvidas poderão ser dirimidas conforme Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e material disponibilizado no site <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEPA. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. P. R. I. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, por se tratar de processo com preso provisório. EXPEÇA-SE o necessário. Cacheira do Arari - PA, 14 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: tjepa011@tjpa.jus.br PROCESSO: 00002730420088140011 PROCESSO ANTIGO: 200810001541 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Divórcio Consensual em: 17/08/2020 REQUERENTE:LUCILINDO DE JESUS CERRA Representante(s): OAB 17653 - BRUNO GONCALVES DO VALE (ADVOGADO) REQUERIDO:ELAINE CRISTINA DA COSTA BOUCAO SERRA. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 03 de dezembro de 2020, às 11:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cacheira do Arari - PA, 13 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00005984720068140011 PROCESSO ANTIGO: 200610002492 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/08/2020 AUTOR:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CACHOEIRA DO ARARI Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) REU:INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI Representante(s): OAB 18399 - MOISES GOMES DE CARVALHO SOBRINHO (ADVOGADO) REU:PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI Representante(s): OAB 7798 - CARLOS GONCALVES GOMES (ADVOGADO) OAB 9593 - CLAUDIO FERNANDO MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11043 - HELIO JOAO MARTINS E SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 02 de dezembro de 2020, às 11:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cacheira do Arari - PA, 13 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00006635620178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/08/2020 VITIMA:W. B. B. VITIMA:P. S. G. VITIMA:C. O. A. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:LUIS ANDRE ARAUJO BOULHOSA. DECISÃO Vistos etc. O Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020 a qual, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensão e determinou, dentre outras medidas, o seguinte: Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente

presencial. § 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada. (Grifei e sublinhei) Na mesma linha de entendimento, o Egrégio TJPA editou a Portaria Conjunta nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e, recentemente, a Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, as quais regulam a realização de audiências virtuais e compartilhamento dos autos dos processos criminais com presos provisórios. Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual em tais casos. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEPa), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo (¿app¿) pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, inicial e preferencialmente, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso. No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori, a intenção é de ser procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, em dispositivo adequado e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do Código de Processo Penal. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizado determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida: Os presentes autos, passarão a tramitar, a partir do presente momento, de forma totalmente digital, sendo digitalizado e compartilhado com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta MICROSOFT TEAMS, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça. A secretaria da unidade judicial deverá, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, criar equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e incluir os autos digitalizados em local que permita o compartilhamento com Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução, disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho> (art. 10, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O compartilhamento deverá ser solicitado à unidade judicial e poderá ser disponibilizado através de link inserido dentro de um novo documento no sistema LIBRA, com visibilidade às partes do processo a qualquer tempo (art. 10, §1º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Na solicitação de acesso ao processo, o interessado deverá fazer constar, obrigatoriamente, o e-mail de quem pretende ter acesso ao documento (art. 10, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, qual seja: protocolo via e-mail direto da Vara e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra. Portanto, o peticionamento permanece, obrigatoriamente, por meio eletrônico, conforme determinado na Portaria Conjunta nº 4/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 19 de março de 2020 (art. 11, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Ante o exposto, com arrimo nas Portarias Conjuntas nº 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2020, às 14h00min. Sendo assim, DETERMINO: I. À Secretaria, REQUISITE-SE o(s) réu(s) preso(s) diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária,

por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá(ão) ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). II. À Secretaria, PROVIDENCIE, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, a criação de equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e inclusão dos autos integrais digitalizados, preferencialmente em um único arquivo, em local que permita o compartilhamento com o Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>, nos termos do art. 9º, §1º, §2º, art. 10, §1º, §2º, art. 18, §3º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; III. À Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Cachoeira do Arari, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). O órgão ministerial fica intimado que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, em tempo suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone. À Secretaria, atente-se ao ofício nº 282/2020-MP/PGJ encaminhado através do expediente interno nº PA-EXT-2020/02224, caso seja necessário; IV. À Secretaria, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s), via DJE se for(em) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)(s) ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, em tempo suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; V. À Secretaria, tão logo o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) denunciado(s) forneçam as informações requisitadas para acesso aos autos, PROVIDENCIE a disponibilização integral dos autos através de link de compartilhamento pela ferramenta MICROSOFT TEAMS; VI. À Secretaria, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusação e defesa, para que tome(m) ciência da presente decisão e: 1) providencie(m) o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som; 2) esteja(m) disponível(eis) para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do CPP; 3) esteja(m) com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; 4) esteja(m) em ambiente claro e silencioso, para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. A(s) testemunha(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; VII. Ao Oficial de Justiça, PROVIDENCIE no momento da intimação da(s) testemunha(s) a colheita dos seguintes dados: 1) número de telefone fixo e celular; 2) número de whatsapp; 3) endereço de e-mail, tudo com fito de facilitar a comunicação a comunicação e operacionalização do ato. Bem como, deverá verificar no momento da intimação se a(s) testemunha(s) possui(em) condições e estruturas de cumprirem a determinação do item ¿VI¿, certificando positiva ou negativamente e, sendo o caso da(s) testemunha(s) não possuir(em) as condições e estruturas, o meirinho deverá intimar a(s) testemunha(s) para que compareça(m), em caráter excepcional, ao Fórum desta Comarca, com 30min (trinta minutos) de antecedência, no dia e horário designados por este Juízo para realização da audiência em questão, com equipamento de proteção individual (EPI) necessário a evitar contaminação pela COVID-19, conforme orientação da OMS; VIII. À Secretaria, de acordo com a certificação do oficial de justiça aos requerimentos do item ¿VII¿, DETERMINO que acione, conforme as portarias expedidas por este Gabinete regulando servidores escalonados para atuarem no regime ordinário, extraordinário, sobre aviso e de plantão judiciário ou de comum anuência entre os servidores

lotados nesta unidade judicial, um servidor lotado na secretaria judicial, um servidor lotado no gabinete e um servidor de serviços gerais, todos devidamente equipados com EPIs e observadas as medidas de prevenção pertinentes ao COVID-19, para que realizem e auxiliem, em caráter excepcional, a coleta do depoimento da(s) testemunha(s) na sala de audiência deste Fórum, através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, conforme art. 6º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; IX. À Secretaria, ocorrendo a situação do item ¿VIII¿, DETERMINO que providencie a preparação da sala de audiência e das dependências do Fórum com observação das medidas de prevenção pertinentes ao COVID-19 e a utilização de EPIs pelos servidores e testemunha(s) presente(s). AUTORIZO/DETERMINO a requisição de 1 (um) policial militar para estar presente no Fórum desta Comarca, no dia e horário designado, com objeto de zelar pela manutenção da ordem e cumprimento das determinações pertinentes de segurança de todos; X. À Secretaria, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, PROVIDENCIE a juntada e disponibilização no MICROSOFT TEAMS de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo, nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Bem como, PROCEDA-SE a abertura de ¿chamado¿ na ¿central de serviços¿ requisitando o técnico de informática de Breves (Comarca Polo do Marajó) para que fique disponível no dia e horário da presente audiência para eventual necessidade de auxílio remoto, nos termos do art. 18, §3º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; À Secretaria e ao Oficial de Justiça, ATENTEM-SE que todos os documentos emitidos e cumpridos (atos de secretaria, tais como cumprimentos, certidões, termos e outros) devem ser cadastrados no sistema de acompanhamento processual LIBRA, permitida a assinatura de forma digital, nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; À Secretaria e ao Oficial de Justiça competente, PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP e arts. 7º e 24º da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Eventuais situações não discriminadas na presente decisão e/ou dúvidas poderão ser dirimidas conforme Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e material disponibilizado no site <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEPa. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. P. R. I. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, por se tratar de processo com preso provisório. EXPEÇA-SE o necessário. Cacheira do Arari - PA, 14 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: tjepa011@tjpa.jus.br PROCESSO: 00007876820198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/08/2020 DENUNCIADO:M. C. L. J. Representante(s): OAB 22345 - CLEBER LUIZ MORAES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:F. M. S. F. DENUNCIADO:F. L. S. P. DENUNCIADO:C. R. A. S. DENUNCIADO:V. S. R. Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE LEANDRO DA CONCEICAO PEREIRA DENUNCIADO:WALDEI ASSUNCAO SERRA VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) ACUSADO:IZAIAS RAIOL CASTRO. DECISÃO Vistos etc. O Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020 a qual, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensão e determinou, dentre outras medidas, o seguinte: ¿Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. § 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada.¿ (Grifei e sublinhei) Na mesma linha de entendimento, o Egrégio TJPA editou a Portaria Conjunta nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e, recentemente, a Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, as quais regulam a realização de audiências virtuais e compartilhamento dos autos dos processos criminais com presos provisórios. Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual em tais casos. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de

sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEPa), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo (app) pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, inicial e preferencialmente, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso. No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori, a intenção é de ser procedida a oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, em dispositivo adequado e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do Código de Processo Penal. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida: Os presentes autos, passarão a tramitar, a partir do presente momento, de forma totalmente digital, sendo digitalizado e compartilhado com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta MICROSOFT TEAMS, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça. A secretaria da unidade judicial deverá, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, criar equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e incluir os autos digitalizados em local que permita o compartilhamento com Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução, disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho> (art. 10, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O compartilhamento deverá ser solicitado à unidade judicial e poderá ser disponibilizado através de link inserido dentro de um novo documento no sistema LIBRA, com visibilidade às partes do processo a qualquer tempo (art. 10, §1º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Na solicitação de acesso ao processo, o interessado deverá fazer constar, obrigatoriamente, o e-mail de quem pretende ter acesso ao documento (art. 10, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, qual seja: protocolo via e-mail direto da Vara e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra. Portanto, o peticionamento permanece, obrigatoriamente, por meio eletrônico, conforme determinado na Portaria Conjunta nº 4/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 19 de março de 2020 (art. 11, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Ante o exposto, com arrimo nas Portarias Conjuntas nº 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2020, às 09h00min. Sendo assim, DETERMINO: I. À Secretaria, REQUISITE-SE o(s) réu(s) preso(s) diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá(ão) ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). II. À Secretaria, PROVIDENCIE, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, a criação de equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e inclusão dos autos integrais digitalizados, preferencialmente em um único arquivo, em

local que permita o compartilhamento com o Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>, nos termos do art. 9º, §1º, §2º, art. 10, §1º, §2º, art. 18, §3º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; III. À Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Cachoeira do Arari, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). O órgão ministerial fica intimado que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, em tempo suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone. À Secretaria, atente-se ao ofício nº 282/2020-MP/PGJ encaminhado através do expediente interno nº PA-EXT-2020/02224, caso seja necessário; IV. À Secretaria, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s), via DJE se for(em) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)(s) ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, em tempo suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; V. À Secretaria, tão logo o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) denunciado(s) forneçam as informações requisitadas para acesso aos autos, PROVIDENCIE a disponibilização integral dos autos através de link de compartilhamento pela ferramenta MICROSOFT TEAMS; VI. À Secretaria, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusação e defesa, para que tome(m) ciência da presente decisão e: 1) providencie(m) o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som; 2) esteja(m) disponível(eis) para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do CPP; 3) esteja(m) com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; 4) esteja(m) em ambiente claro e silencioso, para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. A(s) testemunha(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; VII. Ao Oficial de Justiça, PROVIDENCIE no momento da intimação da(s) testemunha(s) a colheita dos seguintes dados: 1) número de telefone fixo e celular; 2) número de whatsapp; 3) endereço de e-mail, tudo com fito de facilitar a comunicação a comunicação e operacionalização do ato. Bem como, deverá verificar no momento da intimação se a(s) testemunha(s) possui(em) condições e estruturas de cumprirem a determinação do item ¿VI¿, certificando positiva ou negativamente e, sendo o caso da(s) testemunha(s) não possuir(em) as condições e estruturas, o meirinho deverá intimar a(s) testemunha(s) para que compareça(m), em caráter excepcional, ao Fórum desta Comarca, com 30min (trinta minutos) de antecedência, no dia e horário designados por este Juízo para realização da audiência em questão, com equipamento de proteção individual (EPI) necessário a evitar contaminação pela COVID-19, conforme orientação da OMS; VIII. À Secretaria, de acordo com a certificação do oficial de justiça aos requerimentos do item ¿VII¿, DETERMINO que acione, conforme as portarias expedidas por este Gabinete regulando servidores escalonados para atuarem no regime ordinário, extraordinário, sobre aviso e de plantão judiciário ou de comum anuência entre os servidores lotados nesta unidade judicial, um servidor lotado na secretaria judicial, um servidor lotado no gabinete e um servidor de serviços gerais, todos devidamente equipados com EPIs e observadas as medidas de prevenção pertinentes ao COVID-19, para que realizem e auxiliem, em caráter excepcional, a coleta do depoimento da(s) testemunha(s) na sala de audiência deste Fórum, através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, conforme art. 6º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; IX. À Secretaria, ocorrendo a situação do item ¿VIII¿, DETERMINO que providencie a preparação da sala de audiência e das dependências do Fórum com observação das medidas de prevenção pertinentes ao COVID-19 e a utilização de EPIs pelos servidores e testemunha(s) presente(s). AUTORIZO/DETERMINO a requisição de 1 (um) policial militar para estar presente no Fórum desta Comarca, no dia e horário designado, com objeto de zelar pela manutenção da ordem e cumprimento das determinações pertinentes de segurança de todos; X. À Secretaria, antes da realização da audiência de instrução e julgamento,

PROVIDENCIE a juntada e disponibilização no MICROSOFT TEAMS de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo, nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Bem como, PROCEDA-SE a abertura de ¿chamado¿ na ¿central de serviços¿ requisitando o técnico de informática de Breves (Comarca Polo do Marajó) para que fique disponível no dia e horário da presente audiência para eventual necessidade de auxílio remoto, nos termos do art. 18, §3º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; À Secretaria e ao Oficial de Justiça, ATENTEM-SE que todos os documentos emitidos e cumpridos (atos de secretaria, tais como cumprimentos, certidões, termos e outros) devem ser cadastrados no sistema de acompanhamento processual LIBRA, permitida a assinatura de forma digital, nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; À Secretaria e ao Oficial de Justiça competente, PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP e arts. 7º e 24º da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Eventuais situações não discriminadas na presente decisão e/ou dúvidas poderão ser dirimidas conforme Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e material disponibilizado no site <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. P. R. I. CUMpra-SE COM URGÊNCIA, por se tratar de processo com preso provisório. EXPEÇA-SE o necessário. Cachoeira do Arari - PA, 14 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: tjepa011@tjpa.jus.br PROCESSO: 00008445220208140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CARLA VILANI SOUZA GUEDES Representante(s): OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO) . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI E TERMO JUDICIÁRIO DE SANTA CRUZ DO ARARI PROCESSO: 0000844-52.2020.814.0011 DESPACHO 1. Notifique-se a acusada, no endereço constante na denúncia ou na Casa Penal onde por ventura esteja custodiada, para que ofereça defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, caput e §§, da Lei 11.343/2006. 2. Deve o Sr. Oficial de Justiça indagar se a ré possui condições para constituir advogado. 3. Não apresentada a resposta no prazo, retornem os autos conclusos para nomeação de advogado dativo visto a ausência de Defensor Público atuante na Comarca. 4. Juntem-se aos autos as certidões de primariedade e de antecedentes, bem como o laudo de exame toxicológico definitivo, se tal providência ainda não tiver sido cumprida. Cachoeira do Arari/PA, 14 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00011047920198141979 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) DENUNCIADO:JOSE ROBERTO MENDES DA SILVEIRA. DECISÃO Vistos etc. O Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020 a qual, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensão e determinou, dentre outras medidas, o seguinte: ¿Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. § 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada.¿ (Grifei e sublinhei) Na mesma linha de entendimento, o Egrégio TJPA editou a Portaria Conjunta nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e, recentemente, a Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, as quais regulam a realização de audiências virtuais e compartilhamento dos autos dos processos criminais com presos provisórios. Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual em tais casos. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a

plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEPa), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo (¿app¿) pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, inicial e preferencialmente, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso. No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori, a intenção é de ser procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, em dispositivo adequado e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do Código de Processo Penal. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida: Os presentes autos, passarão a tramitar, a partir do presente momento, de forma totalmente digital, sendo digitalizado e compartilhado com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta MICROSOFT TEAMS, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça. A secretaria da unidade judicial deverá, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, criar equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e incluir os autos digitalizados em local que permita o compartilhamento com Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução, disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho> (art. 10, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O compartilhamento deverá ser solicitado à unidade judicial e poderá ser disponibilizado através de link inserido dentro de um novo documento no sistema LIBRA, com visibilidade às partes do processo a qualquer tempo (art. 10, §1º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Na solicitação de acesso ao processo, o interessado deverá fazer constar, obrigatoriamente, o e-mail de quem pretende ter acesso ao documento (art. 10, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, qual seja: protocolo via e-mail direto da Vara e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra. Portanto, o peticionamento permanece, obrigatoriamente, por meio eletrônico, conforme determinado na Portaria Conjunta nº 4/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 19 de março de 2020 (art. 11, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Ante o exposto, com arrimo nas Portarias Conjuntas nº 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2020, às 15h00min. Sendo assim, DETERMINO: I. À Secretaria, REQUISITE-SE o(s) réu(s) preso(s) diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá(ão) ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). II. À Secretaria, PROVIDENCIE, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, a criação de equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e inclusão dos autos integrais digitalizados, preferencialmente em um único arquivo, em

local que permita o compartilhamento com o Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>, nos termos do art. 9º, §1º, §2º, art. 10, §1º, §2º, art. 18, §3º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; III. À Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Cachoeira do Arari, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). O órgão ministerial fica intimado que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, em tempo suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone. À Secretaria, atente-se ao ofício nº 282/2020-MP/PGJ encaminhado através do expediente interno nº PA-EXT-2020/02224, caso seja necessário; IV. À Secretaria, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s), via DJE se for(em) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)(s) ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, em tempo suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; V. À Secretaria, tão logo o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) denunciado(s) forneçam as informações requisitadas para acesso aos autos, PROVIDENCIE a disponibilização integral dos autos através de link de compartilhamento pela ferramenta MICROSOFT TEAMS; VI. À Secretaria, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusação e defesa, para que tome(m) ciência da presente decisão e: 1) providencie(m) o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som; 2) esteja(m) disponível(eis) para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do CPP; 3) esteja(m) com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; 4) esteja(m) em ambiente claro e silencioso, para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. A(s) testemunha(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; VII. Ao Oficial de Justiça, PROVIDENCIE no momento da intimação da(s) testemunha(s) a colheita dos seguintes dados: 1) número de telefone fixo e celular; 2) número de whatsapp; 3) endereço de e-mail, tudo com fito de facilitar a comunicação a comunicação e operacionalização do ato. Bem como, deverá verificar no momento da intimação se a(s) testemunha(s) possui(em) condições e estruturas de cumprirem a determinação do item ¿VI¿, certificando positiva ou negativamente e, sendo o caso da(s) testemunha(s) não possuir(em) as condições e estruturas, o meirinho deverá intimar a(s) testemunha(s) para que compareça(m), em caráter excepcional, ao Fórum desta Comarca, com 30min (trinta minutos) de antecedência, no dia e horário designados por este Juízo para realização da audiência em questão, com equipamento de proteção individual (EPI) necessário a evitar contaminação pela COVID-19, conforme orientação da OMS; VIII. À Secretaria, de acordo com a certificação do oficial de justiça aos requerimentos do item ¿VII¿, DETERMINO que acione, conforme as portarias expedidas por este Gabinete regulando servidores escalonados para atuarem no regime ordinário, extraordinário, sobre aviso e de plantão judiciário ou de comum anuência entre os servidores lotados nesta unidade judicial, um servidor lotado na secretaria judicial, um servidor lotado no gabinete e um servidor de serviços gerais, todos devidamente equipados com EPIs e observadas as medidas de prevenção pertinentes ao COVID-19, para que realizem e auxiliem, em caráter excepcional, a coleta do depoimento da(s) testemunha(s) na sala de audiência deste Fórum, através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, conforme art. 6º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; IX. À Secretaria, ocorrendo a situação do item ¿VIII¿, DETERMINO que providencie a preparação da sala de audiência e das dependências do Fórum com observação das medidas de prevenção pertinentes ao COVID-19 e a utilização de EPIs pelos servidores e testemunha(s) presente(s). AUTORIZO/DETERMINO a requisição de 1 (um) policial militar para estar presente no Fórum desta Comarca, no dia e horário designado, com objeto de zelar pela manutenção da ordem e cumprimento das determinações pertinentes de segurança de todos; X. À Secretaria, antes da realização da audiência de instrução e julgamento,

PROVIDENCIE a juntada e disponibilização no MICROSOFT TEAMS de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo, nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Bem como, PROCEDA-SE a abertura de chat na central de serviços requisitando o técnico de informática de Breves (Comarca Polo do Marajó) para que fique disponível no dia e horário da presente audiência para eventual necessidade de auxílio remoto, nos termos do art. 18, §3º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; À Secretaria e ao Oficial de Justiça, ATENTEM-SE que todos os documentos emitidos e cumpridos (atos de secretaria, tais como cumprimentos, certidões, termos e outros) devem ser cadastrados no sistema de acompanhamento processual LIBRA, permitida a assinatura de forma digital, nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; À Secretaria e ao Oficial de Justiça competente, PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP e arts. 7º e 24º da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Eventuais situações não discriminadas na presente decisão e/ou dúvidas poderão ser dirimidas conforme Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e material disponibilizado no site <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. P. R. I. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, por se tratar de processo com preso provisório. EXPEÇA-SE o necessário. Cacheira do Arari - PA, 14 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: tjepa011@tjpa.jus.br PROCESSO: 00012908920198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/08/2020 REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS ALMEIDA Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO PANAMERICANO SA. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 01 de dezembro de 2020, às 14:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cacheira do Arari - PA, 13 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00014046220188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/08/2020 DENUNCIADO:FREDISON LUIZ MAURICIO NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:ISAIAS DA SILVA BELTRAO Representante(s): OAB 10339 - MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos etc. O Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020 a qual, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensão e determinou, dentre outras medidas, o seguinte: Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. § 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada. (Grifei e sublinhei) Na mesma linha de entendimento, o Egrégio TJPA editou a Portaria Conjunta nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e, recentemente, a Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, as quais regulam a realização de audiências virtuais e compartilhamento dos autos dos processos criminais com presos provisórios. Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual em tais casos. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEP), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo (app) pode ser utilizado em qualquer

celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, inicial e preferencialmente, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso. No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori, a intenção é de ser procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, em dispositivo adequado e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do Código de Processo Penal. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida: Os presentes autos, passarão a tramitar, a partir do presente momento, de forma totalmente digital, sendo digitalizado e compartilhado com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta MICROSOFT TEAMS, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça. A secretaria da unidade judicial deverá, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, criar equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e incluir os autos digitalizados em local que permita o compartilhamento com Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução, disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho> (art. 10, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O compartilhamento deverá ser solicitado à unidade judicial e poderá ser disponibilizado através de link inserido dentro de um novo documento no sistema LIBRA, com visibilidade às partes do processo a qualquer tempo (art. 10, §1º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Na solicitação de acesso ao processo, o interessado deverá fazer constar, obrigatoriamente, o e-mail de quem pretende ter acesso ao documento (art. 10, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, qual seja: protocolo via e-mail direto da Vara e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra. Portanto, o peticionamento permanece, obrigatoriamente, por meio eletrônico, conforme determinado na Portaria Conjunta nº 4/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 19 de março de 2020 (art. 11, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Ante o exposto, com arrimo nas Portarias Conjuntas nº 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2020, às 10h00min. Sendo assim, DETERMINO: I. À Secretaria, REQUISITE-SE o(s) réu(s) preso(s) diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá(ão) ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). II. À Secretaria, PROVIDENCIE, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, a criação de equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e inclusão dos autos integrais digitalizados, preferencialmente em um único arquivo, em local que permita o compartilhamento com o Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>, nos termos do art. 9º, §1º, §2º, art. 10, §1º, §2º, art. 18, §3º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; III. À Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Cachoeira do Arari, por via

eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). O órgão ministerial fica intimado que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, em tempo suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone. À Secretaria, atente-se ao ofício nº 282/2020-MP/PGJ encaminhado através do expediente interno nº PA-EXT-2020/02224, caso seja necessário; IV. À Secretaria, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s), via DJE se for(em) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)(s) ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, em tempo suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; V. À Secretaria, tão logo o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) denunciado(s) forneçam as informações requisitadas para acesso aos autos, PROVIDENCIE a disponibilização integral dos autos através de link de compartilhamento pela ferramenta MICROSOFT TEAMS; VI. À Secretaria, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusação e defesa, para que tome(m) ciência da presente decisão e: 1) providencie(m) o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som; 2) esteja(m) disponível(eis) para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do CPP; 3) esteja(m) com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; 4) esteja(m) em ambiente claro e silencioso, para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. A(s) testemunha(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; VII. Ao Oficial de Justiça, PROVIDENCIE no momento da intimação da(s) testemunha(s) a colheita dos seguintes dados: 1) número de telefone fixo e celular; 2) número de whatsapp; 3) endereço de e-mail, tudo com fito de facilitar a comunicação a comunicação e operacionalização do ato. Bem como, deverá verificar no momento da intimação se a(s) testemunha(s) possui(em) condições e estruturas de cumprirem a determinação do item ¿VI¿, certificando positiva ou negativamente e, sendo o caso da(s) testemunha(s) não possuir(em) as condições e estruturas, o meirinho deverá intimar a(s) testemunha(s) para que compareça(m), em caráter excepcional, ao Fórum desta Comarca, com 30min (trinta minutos) de antecedência, no dia e horário designados por este Juízo para realização da audiência em questão, com equipamento de proteção individual (EPI) necessário a evitar contaminação pela COVID-19, conforme orientação da OMS; VIII. À Secretaria, de acordo com a certificação do oficial de justiça aos requerimentos do item ¿VII¿, DETERMINO que acione, conforme as portarias expedidas por este Gabinete regulando servidores escalonados para atuarem no regime ordinário, extraordinário, sobre aviso e de plantão judiciário ou de comum anuência entre os servidores lotados nesta unidade judicial, um servidor lotado na secretaria judicial, um servidor lotado no gabinete e um servidor de serviços gerais, todos devidamente equipados com EPIs e observadas as medidas de prevenção pertinentes ao COVID-19, para que realizem e auxiliem, em caráter excepcional, a coleta do depoimento da(s) testemunha(s) na sala de audiência deste Fórum, através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, conforme art. 6º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; IX. À Secretaria, ocorrendo a situação do item ¿VIII¿, DETERMINO que providencie a preparação da sala de audiência e das dependências do Fórum com observação das medidas de prevenção pertinentes ao COVID-19 e a utilização de EPIs pelos servidores e testemunha(s) presente(s). AUTORIZO/DETERMINO a requisição de 1 (um) policial militar para estar presente no Fórum desta Comarca, no dia e horário designado, com objeto de zelar pela manutenção da ordem e cumprimento das determinações pertinentes de segurança de todos; X. À Secretaria, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, PROVIDENCIE a juntada e disponibilização no MICROSOFT TEAMS de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo, nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Bem como, PROCEDA-SE a abertura de ¿chamado¿ na ¿central de serviços¿ requisitando o técnico de informática de Breves (Comarca Polo do Marajó) para

que fique disponível no dia e horário da presente audiência para eventual necessidade de auxílio remoto, nos termos do art. 18, §3º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI; À Secretaria e ao Oficial de Justiça, ATENTEM-SE que todos os documentos emitidos e cumpridos (atos de secretaria, tais como cumprimentos, certidões, termos e outros) devem ser cadastrados no sistema de acompanhamento processual LIBRA, permitida a assinatura de forma digital, nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI; À Secretaria e ao Oficial de Justiça competente, PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP e arts. 7º e 24º da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Eventuais situações não discriminadas na presente decisão e/ou dúvidas poderão ser dirimidas conforme Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e material disponibilizado no site <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEPA. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. P. R. I. CUMPRAM-SE COM URGÊNCIA, por se tratar de processo com preso provisório. EXPEÇA-SE o necessário. Cacheira do Arari - PA, 14 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: tjepa011@tjpa.jus.br PROCESSO: 00016214220178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELE SOUSA SIMARRO A??o: Inquérito Policial em: 17/08/2020 DENUNCIADO:ELIEL BELTRAO DE CASTRO Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) . ATO ORDINATÓRIO Conforme o que dispõe o provimento n 006/2006 - CJRM c/c Provimento nº 006/2009, CJCI. Considerando a não apresentação de alegações finais pelo advogado dativo indicado nos autos, nomeio a Dra. CAMILA SANTOS DE SOUZA, OAB/PA 28961, para apresentação da referida peça processual para os denunciados nos autos em epígrafe. Intime-se as partes Serve de Mandado Cachoeira do Arari/PA, 17/08/2020 Daniele Sousa Simarro Diretora de Secretaria PROCESSO: 00019249020168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELE SOUSA SIMARRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/08/2020 DENUNCIADO:TAYNARA PORTAL DA TRINDADE Representante(s): OAB 20882 - ADRIANE DA CONCEIÇÃO GAMA (ADVOGADO) VITIMA:A. V. P. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO Conforme o que dispõe o provimento n 006/2006 - CJRM c/c Provimento nº 006/2009, CJCI. Considerando a não apresentação de alegações finais pelo advogado dativo indicado nos autos, nomeio a Dra. CAMILA SANTOS DE SOUZA, OAB/PA 28961, para apresentação da referida peça processual para os denunciados nos autos em epígrafe. Intime-se as partes Serve de Mandado Cachoeira do Arari/PA, 17/08/2020 Daniele Sousa Simarro Diretora de Secretaria PROCESSO: 00023486420188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/08/2020 AUTOR:MARIA DE NAZARE SERRAO PINHO Representante(s): OAB 15164 - ELIELTON CORADASSI (ADVOGADO) OAB 14635 - MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRACA (ADVOGADO) OAB 18660 - WALLISON DIEGO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25894 - LUCAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:BRDESCARD SA REU:CENTRO LOTERICO SAO SEBASTIAO. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 02 de dezembro de 2020, às 10:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cacheira do Arari - PA, 13 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari P R O C E S S O : 0 0 0 2 4 4 8 1 9 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 17/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) VITIMA:R. N. S. C. DENUNCIADO:ROSIVAN DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 10339 - MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA (ADVOGADO) OAB 28347 - PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDIL LEAL DOS SANTOS. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a sessão do tribunal do júri para o dia 04 de NOVEMBRO de 2020, às 09h00min. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências determinadas na decisão de fls. 170. P.R.I.C. Cacheira do Arari - PA, 14 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari

PROCESSO: 00029912220188140011 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/08/2020 VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO: ALUISSON AMARAL DO NASCIMENTO JUNIOR Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) DENUNCIADO: RENILDO COSTA RODRIGUES. DECISÃO Vistos etc. O Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020 a qual, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensão e determinou, dentre outras medidas, o seguinte: 2 Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. § 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada.2 (Grifei e sublinhei) Na mesma linha de entendimento, o Egrégio TJPA editou a Portaria Conjunta nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e, recentemente, a Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, as quais regulam a realização de audiências virtuais e compartilhamento dos autos dos processos criminais com presos provisórios. Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual em tais casos. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEPa), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo (2app2) pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, inicial e preferencialmente, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso. No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori, a intenção é de ser procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, em dispositivo adequado e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do Código de Processo Penal. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida: Os presentes autos, passarão a tramitar, a partir do presente momento, de forma totalmente digital, sendo digitalizado e compartilhado com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta MICROSOFT TEAMS, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça. A secretaria da unidade judicial deverá, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, criar equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e incluir os autos digitalizados em local que permita o compartilhamento com Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução, disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho> (art. 10, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O compartilhamento deverá ser solicitado à unidade judicial e poderá ser disponibilizado através de link inserido dentro de um novo documento no sistema LIBRA, com visibilidade às partes do processo a

qualquer tempo (art. 10, §1º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Na solicitação de acesso ao processo, o interessado deverá fazer constar, obrigatoriamente, o e-mail de quem pretende ter acesso ao documento (art. 10, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, qual seja: protocolo via e-mail direto da Vara e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra. Portanto, o peticionamento permanece, obrigatoriamente, por meio eletrônico, conforme determinado na Portaria Conjunta nº 4/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 19 de março de 2020 (art. 11, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Ante o exposto, com arrimo nas Portarias Conjuntas nº 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2020, as 10h00min. Sendo assim, DETERMINO: I. À Secretaria, REQUISITE-SE o(s) réu(s) preso(s) diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá(ão) ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). II. À Secretaria, PROVIDENCIE, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, a criação de equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e inclusão dos autos integrais digitalizados, preferencialmente em um único arquivo, em local que permita o compartilhamento com o Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>, nos termos do art. 9º, §1º, §2º, art. 10, §1º, §2º, art. 18, §3º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; III. À Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Cachoeira do Arari, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). O órgão ministerial fica intimado que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, em tempo suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone. À Secretaria, atente-se ao ofício nº 282/2020-MP/PGJ encaminhado através do expediente interno nº PA-EXT-2020/02224, caso seja necessário; IV. À Secretaria, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s), via DJE se for(em) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)(s) ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, em tempo suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; V. À Secretaria, tão logo o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) denunciado(s) forneçam as informações requisitadas para acesso aos autos, PROVIDENCIE a disponibilização integral dos autos através de link de compartilhamento pela ferramenta MICROSOFT TEAMS; VI. À Secretaria, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusação e defesa, para que tome(m) ciência da presente decisão e: 1) providencie(m) o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som; 2) esteja(m) disponível(eis) para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do CPP; 3) esteja(m) com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; 4) esteja(m) em ambiente claro e silencioso, para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. A(s) testemunha(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; VII. Ao Oficial de Justiça, PROVIDENCIE no momento da

intimação da(s) testemunha(s) a colheita dos seguintes dados: 1) número de telefone fixo e celular; 2) número de whatsapp; 3) endereço de e-mail, tudo com fito de facilitar a comunicação a comunicação e operacionalização do ato. Bem como, deverá verificar no momento da intimação se a(s) testemunha(s) possui(em) condições e estruturas de cumprirem a determinação do item VI, certificando positiva ou negativamente e, sendo o caso da(s) testemunha(s) não possuir(em) as condições e estruturas, o meirinho deverá intimar a(s) testemunha(s) para que compareça(m), em caráter excepcional, ao Fórum desta Comarca, com 30min (trinta minutos) de antecedência, no dia e horário designados por este Juízo para realização da audiência em questão, com equipamento de proteção individual (EPI) necessário a evitar contaminação pela COVID-19, conforme orientação da OMS; VIII. À Secretaria, de acordo com a certificação do oficial de justiça aos requerimentos do item VII, DETERMINO que acione, conforme as portarias expedidas por este Gabinete regulando servidores escalonados para atuarem no regime ordinário, extraordinário, sobre aviso e de plantão judiciário ou de comum anuência entre os servidores lotados nesta unidade judicial, um servidor lotado na secretaria judicial, um servidor lotado no gabinete e um servidor de serviços gerais, todos devidamente equipados com EPIs e observadas as medidas de prevenção pertinentes ao COVID-19, para que realizem e auxiliem, em caráter excepcional, a coleta do depoimento da(s) testemunha(s) na sala de audiência deste Fórum, através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, conforme art. 6º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; IX. À Secretaria, ocorrendo a situação do item VIII, DETERMINO que providencie a preparação da sala de audiência e das dependências do Fórum com observação das medidas de prevenção pertinentes ao COVID-19 e a utilização de EPIs pelos servidores e testemunha(s) presente(s). AUTORIZO/DETERMINO a requisição de 1 (um) policial militar para estar presente no Fórum desta Comarca, no dia e horário designado, com objeto de zelar pela manutenção da ordem e cumprimento das determinações pertinentes de segurança de todos; X. À Secretaria, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, PROVIDENCIE a juntada e disponibilização no MICROSOFT TEAMS de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo, nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Bem como, PROCEDA-SE a abertura de chamado na central de serviços requisitando o técnico de informática de Breves (Comarca Polo do Marajó) para que fique disponível no dia e horário da presente audiência para eventual necessidade de auxílio remoto, nos termos do art. 18, §3º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; À Secretaria e ao Oficial de Justiça, ATENTEM-SE que todos os documentos emitidos e cumpridos (atos de secretaria, tais como cumprimentos, certidões, termos e outros) devem ser cadastrados no sistema de acompanhamento processual LIBRA, permitida a assinatura de forma digital, nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; À Secretaria e ao Oficial de Justiça competente, PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP e arts. 7º e 24º da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Eventuais situações não discriminadas na presente decisão e/ou dúvidas poderão ser dirimidas conforme Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e material disponibilizado no site <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. P. R. I. CUMpra-SE COM URGÊNCIA, por se tratar de processo com preso provisório. EXPEÇA-SE o necessário. Cacheira do Arari - PA, 14 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: tjepa011@tjpa.jus.br PROCESSO: 00032698620198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/08/2020 DENUNCIADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA LEAL VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) VITIMA: V. G. . DECISÃO Vistos etc. O Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020 a qual, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensão e determinou, dentre outras medidas, o seguinte: Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. § 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada. (Grifei e sublinhei) Na

mesma linha de entendimento, o Egrégio TJPA editou a Portaria Conjunta nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e, recentemente, a Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, as quais regulam a realização de audiências virtuais e compartilhamento dos autos dos processos criminais com presos provisórios. Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual em tais casos. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEPa), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo (¿app¿) pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, inicial e preferencialmente, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso. No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori, a intenção é de ser procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, em dispositivo adequado e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do Código de Processo Penal. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida: Os presentes autos, passarão a tramitar, a partir do presente momento, de forma totalmente digital, sendo digitalizado e compartilhado com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta MICROSOFT TEAMS, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça. A secretaria da unidade judicial deverá, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, criar equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e incluir os autos digitalizados em local que permita o compartilhamento com Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução, disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho> (art. 10, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O compartilhamento deverá ser solicitado à unidade judicial e poderá ser disponibilizado através de link inserido dentro de um novo documento no sistema LIBRA, com visibilidade às partes do processo a qualquer tempo (art. 10, §1º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Na solicitação de acesso ao processo, o interessado deverá fazer constar, obrigatoriamente, o e-mail de quem pretende ter acesso ao documento (art. 10, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, qual seja: protocolo via e-mail direto da Vara e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra. Portanto, o peticionamento permanece, obrigatoriamente, por meio eletrônico, conforme determinado na Portaria Conjunta nº 4/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 19 de março de 2020 (art. 11, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Ante o exposto, com arrimo nas Portarias Conjuntas nº 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2020, às 09h00min. Sendo assim, DETERMINO: I. À Secretaria, REQUISITE-SE o(s) réu(s) preso(s) diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O

Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá(ão) ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). II. À Secretaria, PROVIDENCIE, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, a criação de equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e inclusão dos autos integrais digitalizados, preferencialmente em um único arquivo, em local que permita o compartilhamento com o Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>, nos termos do art. 9º, §1º, §2º, art. 10, §1º, §2º, art. 18, §3º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; III. À Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Cachoeira do Arari, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). O órgão ministerial fica intimado que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, em tempo suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone. À Secretaria, atente-se ao ofício nº 282/2020-MP/PGJ encaminhado através do expediente interno nº PA-EXT-2020/02224, caso seja necessário; IV. À Secretaria, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s), via DJE se for(em) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)(s) ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, em tempo suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; V. À Secretaria, tão logo o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) denunciado(s) forneçam as informações requisitadas para acesso aos autos, PROVIDENCIE a disponibilização integral dos autos através de link de compartilhamento pela ferramenta MICROSOFT TEAMS; VI. À Secretaria, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusação e defesa, para que tome(m) ciência da presente decisão e: 1) providencie(m) o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som; 2) esteja(m) disponível(eis) para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do CPP; 3) esteja(m) com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; 4) esteja(m) em ambiente claro e silencioso, para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. A(s) testemunha(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; VII. Ao Oficial de Justiça, PROVIDENCIE no momento da intimação da(s) testemunha(s) a colheita dos seguintes dados: 1) número de telefone fixo e celular; 2) número de whatsapp; 3) endereço de e-mail, tudo com fito de facilitar a comunicação a comunicação e operacionalização do ato. Bem como, deverá verificar no momento da intimação se a(s) testemunha(s) possui(em) condições e estruturas de cumprirem a determinação do item ¿VI¿, certificando positiva ou negativamente e, sendo o caso da(s) testemunha(s) não possuir(em) as condições e estruturas, o meirinho deverá intimar a(s) testemunha(s) para que compareça(m), em caráter excepcional, ao Fórum desta Comarca, com 30min (trinta minutos) de antecedência, no dia e horário designados por este Juízo para realização da audiência em questão, com equipamento de proteção individual (EPI) necessário a evitar contaminação pela COVID-19, conforme orientação da OMS; VIII. À Secretaria, de acordo com a certificação do oficial de justiça aos requerimentos do item ¿VII¿, DETERMINO que acione, conforme as portarias expedidas por este Gabinete regulando servidores escalonados para atuarem no regime ordinário, extraordinário, sobre aviso e de plantão judiciário ou de comum anuência entre os servidores lotados nesta unidade judicial, um servidor lotado na secretaria judicial, um servidor lotado no gabinete e um servidor de serviços gerais, todos devidamente equipados com EPIs e observadas as medidas de

prevenção pertinentes ao COVID-19, para que realizem e auxiliem, em caráter excepcional, a coleta do depoimento da(s) testemunha(s) na sala de audiência deste Fórum, através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, conforme art. 6º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; IX. À Secretaria, ocorrendo a situação do item ¿VIII¿, DETERMINO que providencie a preparação da sala de audiência e das dependências do Fórum com observação das medidas de prevenção pertinentes ao COVID-19 e a utilização de EPIs pelos servidores e testemunha(s) presente(s). AUTORIZO/DETERMINO a requisição de 1 (um) policial militar para estar presente no Fórum desta Comarca, no dia e horário designado, com objeto de zelar pela manutenção da ordem e cumprimento das determinações pertinentes de segurança de todos; X. À Secretaria, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, PROVIDENCIE a juntada e disponibilização no MICROSOFT TEAMS de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo, nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Bem como, PROCEDA-SE a abertura de ¿chamado¿ na ¿central de serviços¿ requisitando o técnico de informática de Breves (Comarca Polo do Marajó) para que fique disponível no dia e horário da presente audiência para eventual necessidade de auxílio remoto, nos termos do art. 18, §3º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; À Secretaria e ao Oficial de Justiça, ATENTEM-SE que todos os documentos emitidos e cumpridos (atos de secretaria, tais como cumprimentos, certidões, termos e outros) devem ser cadastrados no sistema de acompanhamento processual LIBRA, permitida a assinatura de forma digital, nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; À Secretaria e ao Oficial de Justiça competente, PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP e arts. 7º e 24º da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Eventuais situações não discriminadas na presente decisão e/ou dúvidas poderão ser dirimidas conforme Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e material disponibilizado no site <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEPa. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. P. R. I. CUMPRASE COM URGÊNCIA, por se tratar de processo com preso provisório. EXPEÇA-SE o necessário. Cachoeira do Arari - PA, 14 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: tjepa011@tjpa.jus.br PROCESSO: 00033859720168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELE SOUSA SIMARRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/08/2020 DENUNCIADO: JOSE MARIA OLIVEIRA MORAES FILHO Representante(s): OAB 20882 - ADRIANE DA CONCEIÇÃO GAMA (ADVOGADO) VITIMA: J. S. B. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO Conforme o que dispõe o provimento n 006/2006 - CJRMB c/c Provimento nº 006/2009, CJCI. Considerando a não apresentação de alegações finais pelo advogado dativo indicado nos autos, nomeio a Dra. CAMILA SANTOS DE SOUZA, OAB/PA 28961, para apresentação da referida peça processual para os denunciados nos autos em epígrafe. Intime-se as partes Serve de Mandado Cachoeira do Arari/PA, 17/08/2020 Daniele Sousa Simarro Diretora de Secretaria PROCESSO: 00035495720198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/08/2020 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: GEFSON MARTINS FIGUEIREDO. DECISÃO Vistos etc. O Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020 a qual, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensão e determinou, dentre outras medidas, o seguinte: ¿Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. § 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada.¿ (Grifei e sublinhei) Na mesma linha de entendimento, o Egrégio TJPA editou a Portaria Conjunta nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e, recentemente, a Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, as quais regulam a realização de audiências virtuais e compartilhamento dos autos dos processos criminais com presos provisórios. Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes,

testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual em tais casos. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEPa), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo (¿app¿) pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, inicial e preferencialmente, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso. No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori, a intenção é de ser procedida a oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, em dispositivo adequado e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do Código de Processo Penal. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida: Os presentes autos, passarão a tramitar, a partir do presente momento, de forma totalmente digital, sendo digitalizado e compartilhado com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta MICROSOFT TEAMS, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça. A secretaria da unidade judicial deverá, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, criar equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e incluir os autos digitalizados em local que permita o compartilhamento com Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução, disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho> (art. 10, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O compartilhamento deverá ser solicitado à unidade judicial e poderá ser disponibilizado através de link inserido dentro de um novo documento no sistema LIBRA, com visibilidade às partes do processo a qualquer tempo (art. 10, §1º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Na solicitação de acesso ao processo, o interessado deverá fazer constar, obrigatoriamente, o e-mail de quem pretende ter acesso ao documento (art. 10, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, qual seja: protocolo via e-mail direto da Vara e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra. Portanto, o peticionamento permanece, obrigatoriamente, por meio eletrônico, conforme determinado na Portaria Conjunta nº 4/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 19 de março de 2020 (art. 11, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Ante o exposto, com arrimo nas Portarias Conjuntas nº 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2020, às 09h00min. Sendo assim, DETERMINO: I. À Secretaria, REQUISITE-SE o(s) réu(s) preso(s) diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá(ão) ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art.

27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). II. À Secretaria, PROVIDENCIE, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, a criação de equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e inclusão dos autos integrais digitalizados, preferencialmente em um único arquivo, em local que permita o compartilhamento com o Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>, nos termos do art. 9º, §1º, §2º, art. 10, §1º, §2º, art. 18, §3º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; III. À Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Cachoeira do Arari, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). O órgão ministerial fica intimado que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, em tempo suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone. À Secretaria, atente-se ao ofício nº 282/2020-MP/PGJ encaminhado através do expediente interno nº PA-EXT-2020/02224, caso seja necessário; IV. À Secretaria, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s), via DJE se for(em) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)(s) ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, em tempo suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; V. À Secretaria, tão logo o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) denunciado(s) forneçam as informações requisitadas para acesso aos autos, PROVIDENCIE a disponibilização integral dos autos através de link de compartilhamento pela ferramenta MICROSOFT TEAMS; VI. À Secretaria, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusação e defesa, para que tome(m) ciência da presente decisão e: 1) providencie(m) o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som; 2) esteja(m) disponível(eis) para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do CPP; 3) esteja(m) com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; 4) esteja(m) em ambiente claro e silencioso, para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. A(s) testemunha(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; VII. Ao Oficial de Justiça, PROVIDENCIE no momento da intimação da(s) testemunha(s) a colheita dos seguintes dados: 1) número de telefone fixo e celular; 2) número de whatsapp; 3) endereço de e-mail, tudo com fito de facilitar a comunicação a comunicação e operacionalização do ato. Bem como, deverá verificar no momento da intimação se a(s) testemunha(s) possui(em) condições e estruturas de cumprirem a determinação do item ¿VI¿, certificando positiva ou negativamente e, sendo o caso da(s) testemunha(s) não possuir(em) as condições e estruturas, o meirinho deverá intimar a(s) testemunha(s) para que compareça(m), em caráter excepcional, ao Fórum desta Comarca, com 30min (trinta minutos) de antecedência, no dia e horário designados por este Juízo para realização da audiência em questão, com equipamento de proteção individual (EPI) necessário a evitar contaminação pela COVID-19, conforme orientação da OMS; VIII. À Secretaria, de acordo com a certificação do oficial de justiça aos requerimentos do item ¿VII¿, DETERMINO que acione, conforme as portarias expedidas por este Gabinete regulando servidores escalonados para atuarem no regime ordinário, extraordinário, sobre aviso e de plantão judiciário ou de comum anuência entre os servidores lotados nesta unidade judicial, um servidor lotado na secretaria judicial, um servidor lotado no gabinete e um servidor de serviços gerais, todos devidamente equipados com EPIs e observadas as medidas de prevenção pertinentes ao COVID-19, para que realizem e auxiliem, em caráter excepcional, a coleta do depoimento da(s) testemunha(s) na sala de audiência deste Fórum, através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, conforme art. 6º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; IX. À Secretaria, ocorrendo a situação do item ¿VIII¿, DETERMINO que providencie a preparação da sala de audiência e das dependências do Fórum com observação das medidas de prevenção pertinentes ao COVID-19 e a utilização de EPIs pelos servidores e testemunha(s) presente(s). AUTORIZO/DETERMINO

a requisição de 1 (um) policial militar para estar presente no Fórum desta Comarca, no dia e horário designado, com objeto de zelar pela manutenção da ordem e cumprimento das determinações pertinentes de segurança de todos; X. À Secretaria, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, PROVIDENCIE a juntada e disponibilização no MICROSOFT TEAMS de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo, nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Bem como, PROCEDA-SE a abertura de chat na central de serviços requisitando o técnico de informática de Breves (Comarca Polo do Marajó) para que fique disponível no dia e horário da presente audiência para eventual necessidade de auxílio remoto, nos termos do art. 18, §3º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; À Secretaria e ao Oficial de Justiça, ATENTEM-SE que todos os documentos emitidos e cumpridos (atos de secretaria, tais como cumprimentos, certidões, termos e outros) devem ser cadastrados no sistema de acompanhamento processual LIBRA, permitida a assinatura de forma digital, nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; À Secretaria e ao Oficial de Justiça competente, PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP e arts. 7º e 24º da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Eventuais situações não discriminadas na presente decisão e/ou dúvidas poderão ser dirimidas conforme Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e material disponibilizado no site <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. P. R. I. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, por se tratar de processo com preso provisório. EXPEÇA-SE o necessário. Cacheira do Arari - PA, 14 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: tjepa011@tjpa.jus.br PROCESSO: 00035848520178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/08/2020 AUTOR: ABIMAEL MIRANDA VIDAL Representante(s): OAB 17653 - BRUNO GONCALVES DO VALE (ADVOGADO) OAB 21514 - ALESSANDRO JOSE SEABRA GONÇALVES FEIO (ADVOGADO) OAB 22665 - MAGDA PORTAL GONCALVES (ADVOGADO) REU: GENILSON MEIRELIS AVELAR Representante(s): OAB 5121 - KATIA MARIA MENDES MARTINS (ADVOGADO) REU: CARLOS ALBERTO MEIRELES AVELAR Representante(s): OAB 5121 - KATIA MARIA MENDES MARTINS (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 02 de dezembro de 2020, às 09:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cacheira do Arari - PA, 13 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00039482320188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/08/2020 VITIMA: E. R. G. DENUNCIADO: MATEUS BARROSO DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) . DECISÃO Vistos etc. O Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020 a qual, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensão e determinou, dentre outras medidas, o seguinte: Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. § 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada. (Grifei e sublinhei) Na mesma linha de entendimento, o Egrégio TJPA editou a Portaria Conjunta nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e, recentemente, a Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, as quais regulam a realização de audiências virtuais e compartilhamento dos autos dos processos criminais com presos provisórios. Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual em tais casos. A audiência via videoconferência será

realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEPa), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo (app) pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, inicial e preferencialmente, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso. No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori, a intenção é de ser procedida a oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, em dispositivo adequado e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do Código de Processo Penal. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizado determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida: Os presentes autos, passarão a tramitar, a partir do presente momento, de forma totalmente digital, sendo digitalizado e compartilhado com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta MICROSOFT TEAMS, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça. A secretaria da unidade judicial deverá, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, criar equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e incluir os autos digitalizados em local que permita o compartilhamento com Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução, disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho> (art. 10, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O compartilhamento deverá ser solicitado à unidade judicial e poderá ser disponibilizado através de link inserido dentro de um novo documento no sistema LIBRA, com visibilidade às partes do processo a qualquer tempo (art. 10, §1º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Na solicitação de acesso ao processo, o interessado deverá fazer constar, obrigatoriamente, o e-mail de quem pretende ter acesso ao documento (art. 10, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, qual seja: protocolo via e-mail direto da Vara e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra. Portanto, o peticionamento permanece, obrigatoriamente, por meio eletrônico, conforme determinado na Portaria Conjunta nº 4/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 19 de março de 2020 (art. 11, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Ante o exposto, com arrimo nas Portarias Conjuntas nº 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2020, às 14h00min. Sendo assim, DETERMINO: I. À Secretaria, REQUISITE-SE o(s) réu(s) preso(s) diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá(ão) ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). II. À Secretaria, PROVIDENCIE, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, a criação de equipes de trabalho, pastas para organização

dos processos e inclusão dos autos integrais digitalizados, preferencialmente em um único arquivo, em local que permita o compartilhamento com o Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>, nos termos do art. 9º, §1º, §2º, art. 10, §1º, §2º, art. 18, §3º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; III. À Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Cachoeira do Arari, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). O órgão ministerial fica intimado que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, em tempo suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone. À Secretaria, atente-se ao ofício nº 282/2020-MP/PGJ encaminhado através do expediente interno nº PA-EXT-2020/02224, caso seja necessário; IV. À Secretaria, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s), via DJE se for(em) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)(s) ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, em tempo suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; V. À Secretaria, tão logo o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) denunciado(s) forneçam as informações requisitadas para acesso aos autos, PROVIDENCIE a disponibilização integral dos autos através de link de compartilhamento pela ferramenta MICROSOFT TEAMS; VI. À Secretaria, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusação e defesa, para que tome(m) ciência da presente decisão e: 1) providencie(m) o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som; 2) esteja(m) disponível(eis) para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do CPP; 3) esteja(m) com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; 4) esteja(m) em ambiente claro e silencioso, para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. A(s) testemunha(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; VII. Ao Oficial de Justiça, PROVIDENCIE no momento da intimação da(s) testemunha(s) a colheita dos seguintes dados: 1) número de telefone fixo e celular; 2) número de whatsapp; 3) endereço de e-mail, tudo com fito de facilitar a comunicação a comunicação e operacionalização do ato. Bem como, deverá verificar no momento da intimação se a(s) testemunha(s) possui(em) condições e estruturas de cumprirem a determinação do item ¿VI¿, certificando positiva ou negativamente e, sendo o caso da(s) testemunha(s) não possuir(em) as condições e estruturas, o meirinho deverá intimar a(s) testemunha(s) para que compareça(m), em caráter excepcional, ao Fórum desta Comarca, com 30min (trinta minutos) de antecedência, no dia e horário designados por este Juízo para realização da audiência em questão, com equipamento de proteção individual (EPI) necessário a evitar contaminação pela COVID-19, conforme orientação da OMS; VIII. À Secretaria, de acordo com a certificação do oficial de justiça aos requerimentos do item ¿VII¿, DETERMINO que acione, conforme as portarias expedidas por este Gabinete regulando servidores escalonados para atuarem no regime ordinário, extraordinário, sobre aviso e de plantão judiciário ou de comum anuência entre os servidores lotados nesta unidade judicial, um servidor lotado na secretaria judicial, um servidor lotado no gabinete e um servidor de serviços gerais, todos devidamente equipados com EPIs e observadas as medidas de prevenção pertinentes ao COVID-19, para que realizem e auxiliem, em caráter excepcional, a coleta do depoimento da(s) testemunha(s) na sala de audiência deste Fórum, através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, conforme art. 6º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; IX. À Secretaria, ocorrendo a situação do item ¿VIII¿, DETERMINO que providencie a preparação da sala de audiência e das dependências do Fórum com observação das medidas de prevenção pertinentes ao COVID-19 e a utilização de EPIs pelos servidores e testemunha(s) presente(s). AUTORIZO/DETERMINO a requisição de 1 (um) policial militar para estar presente no Fórum desta Comarca, no dia e horário designado, com objeto de zelar pela manutenção da ordem e cumprimento das determinações pertinentes

de segurança de todos; X. À Secretaria, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, PROVIDENCIE a juntada e disponibilização no MICROSOFT TEAMS de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo, nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Bem como, PROCEDA-SE a abertura de *¿chamado¿* na *¿central de serviços¿* requisitando o técnico de informática de Breves (Comarca Polo do Marajó) para que fique disponível no dia e horário da presente audiência para eventual necessidade de auxílio remoto, nos termos do art. 18, §3º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; À Secretaria e ao Oficial de Justiça, ATENTEM-SE que todos os documentos emitidos e cumpridos (atos de secretaria, tais como cumprimentos, certidões, termos e outros) devem ser cadastrados no sistema de acompanhamento processual LIBRA, permitida a assinatura de forma digital, nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; À Secretaria e ao Oficial de Justiça competente, PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP e arts. 7º e 24º da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Eventuais situações não discriminadas na presente decisão e/ou dúvidas poderão ser dirimidas conforme Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e material disponibilizado no site <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. P. R. I. CUMPRASE COM URGÊNCIA, por se tratar de processo com preso provisório. EXPEÇA-SE o necessário. Cacheira do Arari - PA, 14 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: tjepa011@tjpa.jus.br PROCESSO: 00039696220198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/08/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDIVAN FRANCO MENDES DENUNCIADO:EDIVALDO MOREIRA MENDES FILHO DENUNCIADO:WARLEN BARBOSA BOENO. DECISÃO Vistos etc. O Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020 a qual, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensão e determinou, dentre outras medidas, o seguinte: *¿Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. § 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada.¿* (Grifei e sublinhei) Na mesma linha de entendimento, o Egrégio TJPA editou a Portaria Conjunta nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e, recentemente, a Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, as quais regulam a realização de audiências virtuais e compartilhamento dos autos dos processos criminais com presos provisórios. Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual em tais casos. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEP), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo (*¿app¿*) pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, inicial e preferencialmente, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso. No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori, a intenção é de ser procedida à oitiva de cada

testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, em dispositivo adequado e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do Código de Processo Penal. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida: Os presentes autos, passarão a tramitar, a partir do presente momento, de forma totalmente digital, sendo digitalizado e compartilhado com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta MICROSOFT TEAMS, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça. A secretaria da unidade judicial deverá, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, criar equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e incluir os autos digitalizados em local que permita o compartilhamento com Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução, disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho> (art. 10, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O compartilhamento deverá ser solicitado à unidade judicial e poderá ser disponibilizado através de link inserido dentro de um novo documento no sistema LIBRA, com visibilidade às partes do processo a qualquer tempo (art. 10, §1º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Na solicitação de acesso ao processo, o interessado deverá fazer constar, obrigatoriamente, o e-mail de quem pretende ter acesso ao documento (art. 10, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, qual seja: protocolo via e-mail direto da Vara e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra. Portanto, o peticionamento permanece, obrigatoriamente, por meio eletrônico, conforme determinado na Portaria Conjunta nº 4/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 19 de março de 2020 (art. 11, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Ante o exposto, com arrimo nas Portarias Conjuntas nº 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2020, às 11h00min. Sendo assim, DETERMINO: I. À Secretaria, REQUISITE-SE o(s) réu(s) preso(s) diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá(ão) ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). II. À Secretaria, PROVIDENCIE, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, a criação de equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e inclusão dos autos integrais digitalizados, preferencialmente em um único arquivo, em local que permita o compartilhamento com o Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>, nos termos do art. 9º, §1º, §2º, art. 10, §1º, §2º, art. 18, §3º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; III. À Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Cachoeira do Arari, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). O órgão ministerial fica intimado que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, em tempo suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone. À Secretaria, atente-se ao ofício nº 282/2020-MP/PGJ encaminhado através do expediente interno nº PA-EXT-2020/02224, caso seja necessário; IV. À Secretaria, INTIME(M)-SE a

Defesa do(s) denunciado(s), via DJE se for(em) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)(s) ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, em tempo suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; V. À Secretaria, tão logo o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) denunciado(s) forneçam as informações requisitadas para acesso aos autos, PROVIDENCIE a disponibilização integral dos autos através de link de compartilhamento pela ferramenta MICROSOFT TEAMS; VI. À Secretaria, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusação e defesa, para que tome(m) ciência da presente decisão e: 1) providencie(m) o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som; 2) esteja(m) disponível(eis) para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do CPP; 3) esteja(m) com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; 4) esteja(m) em ambiente claro e silencioso, para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. A(s) testemunha(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; VII. Ao Oficial de Justiça, PROVIDENCIE no momento da intimação da(s) testemunha(s) a colheita dos seguintes dados: 1) número de telefone fixo e celular; 2) número de whatsapp; 3) endereço de e-mail, tudo com fito de facilitar a comunicação a comunicação e operacionalização do ato. Bem como, deverá verificar no momento da intimação se a(s) testemunha(s) possui(em) condições e estruturas de cumprirem a determinação do item ¿VI¿, certificando positiva ou negativamente e, sendo o caso da(s) testemunha(s) não possuir(em) as condições e estruturas, o meirinho deverá intimar a(s) testemunha(s) para que compareça(m), em caráter excepcional, ao Fórum desta Comarca, com 30min (trinta minutos) de antecedência, no dia e horário designados por este Juízo para realização da audiência em questão, com equipamento de proteção individual (EPI) necessário a evitar contaminação pela COVID-19, conforme orientação da OMS; VIII. À Secretaria, de acordo com a certificação do oficial de justiça aos requerimentos do item ¿VII¿, DETERMINO que acione, conforme as portarias expedidas por este Gabinete regulando servidores escalonados para atuarem no regime ordinário, extraordinário, sobre aviso e de plantão judiciário ou de comum anuência entre os servidores lotados nesta unidade judicial, um servidor lotado na secretaria judicial, um servidor lotado no gabinete e um servidor de serviços gerais, todos devidamente equipados com EPIs e observadas as medidas de prevenção pertinentes ao COVID-19, para que realizem e auxiliem, em caráter excepcional, a coleta do depoimento da(s) testemunha(s) na sala de audiência deste Fórum, através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, conforme art. 6º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; IX. À Secretaria, ocorrendo a situação do item ¿VIII¿, DETERMINO que providencie a preparação da sala de audiência e das dependências do Fórum com observação das medidas de prevenção pertinentes ao COVID-19 e a utilização de EPIs pelos servidores e testemunha(s) presente(s). AUTORIZO/DETERMINO a requisição de 1 (um) policial militar para estar presente no Fórum desta Comarca, no dia e horário designado, com objeto de zelar pela manutenção da ordem e cumprimento das determinações pertinentes de segurança de todos; X. À Secretaria, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, PROVIDENCIE a juntada e disponibilização no MICROSOFT TEAMS de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo, nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Bem como, PROCEDA-SE a abertura de ¿chamado¿ na ¿central de serviços¿ requisitando o técnico de informática de Breves (Comarca Polo do Marajó) para que fique disponível no dia e horário da presente audiência para eventual necessidade de auxílio remoto, nos termos do art. 18, §3º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; À Secretaria e ao Oficial de Justiça, ATENTEM-SE que todos os documentos emitidos e cumpridos (atos de secretaria, tais como cumprimentos, certidões, termos e outros) devem ser cadastrados no sistema de acompanhamento processual LIBRA, permitida a assinatura de forma digital, nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; À Secretaria e ao Oficial de Justiça competente, PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP e arts. 7º e 24º da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Eventuais situações não discriminadas na presente decisão

e/ou dúvidas poderão ser dirimidas conforme Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e material disponibilizado no site <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEPA. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. P. R. I. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, por se tratar de processo com preso provisório. EXPEÇA-SE o necessário. Cacheira do Arari - PA, 14 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: tjepa011@tjpa.jus.br PROCESSO: 00043053720178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/08/2020 REQUERENTE:ANTONIA LUCIA BATALHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO MENDES DA COSTA REQUERIDO:JAIRO VIEIRA DA COSTA TERCEIRO:JOAO DE DEUS MENDES DA SILVA. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 03 de dezembro de 2020, às 09:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cacheira do Arari - PA, 13 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00043299420198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:H. R. R. R. DENUNCIADO:AGUINALDO MEDEIROS RAMOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . DECISÃO Vistos etc. O Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020 a qual, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensão e determinou, dentre outras medidas, o seguinte: 2 Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. § 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada.2 (Grifei e sublinhei) Na mesma linha de entendimento, o Egrégio TJPA editou a Portaria Conjunta nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e, recentemente, a Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, as quais regulam a realização de audiências virtuais e compartilhamento dos autos dos processos criminais com presos provisórios. Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual em tais casos. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEPA), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo (2app2) pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, inicial e preferencialmente, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso. No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori, a intenção é de ser procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, em dispositivo adequado e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do Código de Processo Penal. A audiência via videoconferência será gravada pela

ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida: Os presentes autos, passarão a tramitar, a partir do presente momento, de forma totalmente digital, sendo digitalizado e compartilhado com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta MICROSOFT TEAMS, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça. A secretaria da unidade judicial deverá, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, criar equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e incluir os autos digitalizados em local que permita o compartilhamento com Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução, disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho> (art. 10, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O compartilhamento deverá ser solicitado à unidade judicial e poderá ser disponibilizado através de link inserido dentro de um novo documento no sistema LIBRA, com visibilidade às partes do processo a qualquer tempo (art. 10, §1º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Na solicitação de acesso ao processo, o interessado deverá fazer constar, obrigatoriamente, o e-mail de quem pretende ter acesso ao documento (art. 10, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, qual seja: protocolo via e-mail direto da Vara e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra. Portanto, o peticionamento permanece, obrigatoriamente, por meio eletrônico, conforme determinado na Portaria Conjunta nº 4/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 19 de março de 2020 (art. 11, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Ante o exposto, com arrimo nas Portarias Conjuntas nº 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2020, às 09h00min. Sendo assim, DETERMINO: I. À Secretaria, REQUISITE-SE o(s) réu(s) preso(s) diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá(ão) ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). II. À Secretaria, PROVIDENCIE, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, a criação de equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e inclusão dos autos integrais digitalizados, preferencialmente em um único arquivo, em local que permita o compartilhamento com o Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>, nos termos do art. 9º, §1º, §2º, art. 10, §1º, §2º, art. 18, §3º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; III. À Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Cachoeira do Arari, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). O órgão ministerial fica intimado que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, em tempo suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone. À Secretaria, atente-se ao ofício nº 282/2020-MP/PGJ encaminhado através do expediente interno nº PA-EXT-2020/02224, caso seja necessário; IV. À Secretaria, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s), via DJE se for(em) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)(s) ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação,

para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, em tempo suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; V. À Secretaria, tão logo o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) denunciado(s) forneçam as informações requisitadas para acesso aos autos, PROVIDENCIE a disponibilização integral dos autos através de link de compartilhamento pela ferramenta MICROSOFT TEAMS; VI. À Secretaria, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusação e defesa, para que tome(m) ciência da presente decisão e: 1) providencie(m) o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som; 2) esteja(m) disponível(eis) para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do CPP; 3) esteja(m) com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; 4) esteja(m) em ambiente claro e silencioso, para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. A(s) testemunha(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; VII. Ao Oficial de Justiça, PROVIDENCIE no momento da intimação da(s) testemunha(s) a colheita dos seguintes dados: 1) número de telefone fixo e celular; 2) número de whatsapp; 3) endereço de e-mail, tudo com fito de facilitar a comunicação a comunicação e operacionalização do ato. Bem como, deverá verificar no momento da intimação se a(s) testemunha(s) possui(em) condições e estruturas de cumprirem a determinação do item ¿VI¿, certificando positiva ou negativamente e, sendo o caso da(s) testemunha(s) não possuir(em) as condições e estruturas, o meirinho deverá intimar a(s) testemunha(s) para que compareça(m), em caráter excepcional, ao Fórum desta Comarca, com 30min (trinta minutos) de antecedência, no dia e horário designados por este Juízo para realização da audiência em questão, com equipamento de proteção individual (EPI) necessário a evitar contaminação pela COVID-19, conforme orientação da OMS; VIII. À Secretaria, de acordo com a certificação do oficial de justiça aos requerimentos do item ¿VII¿, DETERMINO que acione, conforme as portarias expedidas por este Gabinete regulando servidores escalonados para atuarem no regime ordinário, extraordinário, sobre aviso e de plantão judiciário ou de comum anuência entre os servidores lotados nesta unidade judicial, um servidor lotado na secretaria judicial, um servidor lotado no gabinete e um servidor de serviços gerais, todos devidamente equipados com EPIs e observadas as medidas de prevenção pertinentes ao COVID-19, para que realizem e auxiliem, em caráter excepcional, a coleta do depoimento da(s) testemunha(s) na sala de audiência deste Fórum, através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, conforme art. 6º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; IX. À Secretaria, ocorrendo a situação do item ¿VIII¿, DETERMINO que providencie a preparação da sala de audiência e das dependências do Fórum com observação das medidas de prevenção pertinentes ao COVID-19 e a utilização de EPIs pelos servidores e testemunha(s) presente(s). AUTORIZO/DETERMINO a requisição de 1 (um) policial militar para estar presente no Fórum desta Comarca, no dia e horário designado, com objeto de zelar pela manutenção da ordem e cumprimento das determinações pertinentes de segurança de todos; X. À Secretaria, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, PROVIDENCIE a juntada e disponibilização no MICROSOFT TEAMS de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo, nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Bem como, PROCEDA-SE a abertura de ¿chamado¿ na ¿central de serviços¿ requisitando o técnico de informática de Breves (Comarca Polo do Marajó) para que fique disponível no dia e horário da presente audiência para eventual necessidade de auxílio remoto, nos termos do art. 18, §3º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; À Secretaria e ao Oficial de Justiça, ATENTEM-SE que todos os documentos emitidos e cumpridos (atos de secretaria, tais como cumprimentos, certidões, termos e outros) devem ser cadastrados no sistema de acompanhamento processual LIBRA, permitida a assinatura de forma digital, nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; À Secretaria e ao Oficial de Justiça competente, PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP e arts. 7º e 24º da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Eventuais situações não discriminadas na presente decisão e/ou dúvidas poderão ser dirimidas conforme Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e material disponibilizado no site <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. P. R. I. CUMpra-SE COM URGÊNCIA, por se tratar de

processo com preso provisório. EXPEÇA-SE o necessário. Cacheira do Arari - PA, 14 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: tjepa011@tjpa.jus.br PROCESSO: 00048458520178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/08/2020 AUTOR:DEUSARINA DO NASCIMENTO LALOR Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REU:BANCO B M G. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 26 de novembro de 2020, às 11:30 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cacheira do Arari - PA, 13 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00050289020168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/08/2020 DENUNCIADO:JOSE ROBERTO MENDES DA SILVEIRA Representante(s): OAB 21496 - DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:F. T. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO Vistos etc. O Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020 a qual, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensão e determinou, dentre outras medidas, o seguinte: 2Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. 3§ 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada.4 (Grifei e sublinhei) Na mesma linha de entendimento, o Egrégio TJPA editou a Portaria Conjunta nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e, recentemente, a Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, as quais regulam a realização de audiências virtuais e compartilhamento dos autos dos processos criminais com presos provisórios. Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual em tais casos. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEPa), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo (2app2) pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, inicial e preferencialmente, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso. No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori, a intenção é de ser procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, em dispositivo adequado e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do Código de Processo Penal. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos

os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida: Os presentes autos, passarão a tramitar, a partir do presente momento, de forma totalmente digital, sendo digitalizado e compartilhado com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta MICROSOFT TEAMS, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça. A secretaria da unidade judicial deverá, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, criar equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e incluir os autos digitalizados em local que permita o compartilhamento com Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução, disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho> (art. 10, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O compartilhamento deverá ser solicitado à unidade judicial e poderá ser disponibilizado através de link inserido dentro de um novo documento no sistema LIBRA, com visibilidade às partes do processo a qualquer tempo (art. 10, §1º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Na solicitação de acesso ao processo, o interessado deverá fazer constar, obrigatoriamente, o e-mail de quem pretende ter acesso ao documento (art. 10, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, qual seja: protocolo via e-mail direto da Vara e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra. Portanto, o peticionamento permanece, obrigatoriamente, por meio eletrônico, conforme determinado na Portaria Conjunta nº 4/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 19 de março de 2020 (art. 11, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Ante o exposto, com arrimo nas Portarias Conjuntas nº 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2020, às 14h00min. Sendo assim, DETERMINO: I. À Secretaria, REQUISITE-SE o(s) réu(s) preso(s) diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá(ão) ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). II. À Secretaria, PROVIDENCIE, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, a criação de equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e inclusão dos autos integrais digitalizados, preferencialmente em um único arquivo, em local que permita o compartilhamento com o Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>, nos termos do art. 9º, §1º, §2º, art. 10, §1º, §2º, art. 18, §3º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; III. À Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Cachoeira do Arari, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). O órgão ministerial fica intimado que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, em tempo suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone. À Secretaria, atente-se ao ofício nº 282/2020-MP/PGJ encaminhado através do expediente interno nº PA-EXT-2020/02224, caso seja necessário; IV. À Secretaria, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s), via DJE se for(em) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)(s) ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, em tempo suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; V. À Secretaria, tão logo o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) denunciado(s) forneçam as informações requisitadas para acesso aos autos, PROVIDENCIE a disponibilização integral dos autos através de link de

compartilhamento pela ferramenta MICROSOFT TEAMS; VI. À Secretaria, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusação e defesa, para que tome(m) ciência da presente decisão e: 1) providencie(m) o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som; 2) esteja(m) disponível(eis) para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do CPP; 3) esteja(m) com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; 4) esteja(m) em ambiente claro e silencioso, para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. A(s) testemunha(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; VII. Ao Oficial de Justiça, PROVIDENCIE no momento da intimação da(s) testemunha(s) a colheita dos seguintes dados: 1) número de telefone fixo e celular; 2) número de whatsapp; 3) endereço de e-mail, tudo com fito de facilitar a comunicação a comunicação e operacionalização do ato. Bem como, deverá verificar no momento da intimação se a(s) testemunha(s) possui(em) condições e estruturas de cumprirem a determinação do item ¿VI¿, certificando positiva ou negativamente e, sendo o caso da(s) testemunha(s) não possuir(em) as condições e estruturas, o meirinho deverá intimar a(s) testemunha(s) para que compareça(m), em caráter excepcional, ao Fórum desta Comarca, com 30min (trinta minutos) de antecedência, no dia e horário designados por este Juízo para realização da audiência em questão, com equipamento de proteção individual (EPI) necessário a evitar contaminação pela COVID-19, conforme orientação da OMS; VIII. À Secretaria, de acordo com a certificação do oficial de justiça aos requerimentos do item ¿VII¿, DETERMINO que acione, conforme as portarias expedidas por este Gabinete regulando servidores escalonados para atuarem no regime ordinário, extraordinário, sobre aviso e de plantão judiciário ou de comum anuência entre os servidores lotados nesta unidade judicial, um servidor lotado na secretaria judicial, um servidor lotado no gabinete e um servidor de serviços gerais, todos devidamente equipados com EPIs e observadas as medidas de prevenção pertinentes ao COVID-19, para que realizem e auxiliem, em caráter excepcional, a coleta do depoimento da(s) testemunha(s) na sala de audiência deste Fórum, através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, conforme art. 6º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; IX. À Secretaria, ocorrendo a situação do item ¿VIII¿, DETERMINO que providencie a preparação da sala de audiência e das dependências do Fórum com observação das medidas de prevenção pertinentes ao COVID-19 e a utilização de EPIs pelos servidores e testemunha(s) presente(s). AUTORIZO/DETERMINO a requisição de 1 (um) policial militar para estar presente no Fórum desta Comarca, no dia e horário designado, com objeto de zelar pela manutenção da ordem e cumprimento das determinações pertinentes de segurança de todos; X. À Secretaria, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, PROVIDENCIE a juntada e disponibilização no MICROSOFT TEAMS de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo, nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Bem como, PROCEDA-SE a abertura de ¿chamado¿ na ¿central de serviços¿ requisitando o técnico de informática de Breves (Comarca Polo do Marajó) para que fique disponível no dia e horário da presente audiência para eventual necessidade de auxílio remoto, nos termos do art. 18, §3º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; À Secretaria e ao Oficial de Justiça, ATENTEM-SE que todos os documentos emitidos e cumpridos (atos de secretaria, tais como cumprimentos, certidões, termos e outros) devem ser cadastrados no sistema de acompanhamento processual LIBRA, permitida a assinatura de forma digital, nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; À Secretaria e ao Oficial de Justiça competente, PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP e arts. 7º e 24º da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Eventuais situações não discriminadas na presente decisão e/ou dúvidas poderão ser dirimidas conforme Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e material disponibilizado no site <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEPa. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. P. R. I. CUMpra-SE COM URGÊNCIA, por se tratar de processo com preso provisório. EXPEÇA-SE o necessário. Cacheira do Arari - PA, 14 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: tjepa011@tjpa.jus.br PROCESSO: 00051093420198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o:

Procedimento Comum Cível em: 17/08/2020 REQUERENTE:MARIANA SEABRA Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIDIA SEABRA GOES Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE:INACIO SEABRA GOES Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE:TEREZINHA SEABRA GOES Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE:LENI SEABRA GOES Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE:LEONINA SEABRA GOES Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE:TANIA REGINA SEABRA GOES Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MELQUISEDEQUE CORREA DA CUNHA. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 01 de dezembro de 2020, às 11:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cacheira do Arari - PA, 13 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00051495020188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/08/2020 AUTOR:EDUARDO LOPES PORTAL Representante(s): OAB 25259 - NATALIA NAZARE LOPES LIMA (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 01 de dezembro de 2020, às 13:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cacheira do Arari - PA, 13 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00053310220198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Inquérito Policial em: 17/08/2020 VITIMA:R. O. M. DENUNCIADO:DAVID SENA GOMES Representante(s): OAB 10339 - MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 15 de outubro de 2020, às 13:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cacheira do Arari - PA, 15 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00053885420188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Civil Pública em: 17/08/2020 AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL REU:MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI INTERESSADO:TELMA MARIA SANTOS DIAS. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 01 de dezembro de 2020, às 09:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cacheira do Arari - PA, 13 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00061480320188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Imissão na Posse em: 17/08/2020 REU:LEONCO SERRA AVELAR REQUERENTE:RAIMUNDO LOPES DA PAIXAO Representante(s): OAB 23592 - CYND ANE PAIXAO DE SENA FELIX (ADVOGADO) REU:LUIZ MECTOVI AVELAR. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 03 de dezembro de 2020, às 10:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cacheira do Arari - PA, 13 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00062087320188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) DENUNCIADO:SAMUEL GUIMARAES RODRIGUES. DECISÃO Vistos etc. O Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020 a qual, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensão e determinou, dentre outras medidas, o seguinte: ¿Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário,

para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. § 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada. (Grifei e sublinhei) Na mesma linha de entendimento, o Egrégio TJPA editou a Portaria Conjunta nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e, recentemente, a Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, as quais regulam a realização de audiências virtuais e compartilhamento dos autos dos processos criminais com presos provisórios. Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual em tais casos. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEPa), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo (app) pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, inicial e preferencialmente, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso. No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori, a intenção é de ser procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, em dispositivo adequado e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do Código de Processo Penal. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizado determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida: Os presentes autos, passarão a tramitar, a partir do presente momento, de forma totalmente digital, sendo digitalizado e compartilhado com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta MICROSOFT TEAMS, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça. A secretaria da unidade judicial deverá, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, criar equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e incluir os autos digitalizados em local que permita o compartilhamento com Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução, disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho> (art. 10, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O compartilhamento deverá ser solicitado à unidade judicial e poderá ser disponibilizado através de link inserido dentro de um novo documento no sistema LIBRA, com visibilidade às partes do processo a qualquer tempo (art. 10, §1º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Na solicitação de acesso ao processo, o interessado deverá fazer constar, obrigatoriamente, o e-mail de quem pretende ter acesso ao documento (art. 10, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, qual seja: protocolo via e-mail direto da Vara e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra. Portanto, o peticionamento permanece, obrigatoriamente, por meio eletrônico, conforme determinado na Portaria Conjunta nº 4/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 19 de março de 2020 (art. 11, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Ante o exposto, com arrimo nas Portarias Conjuntas nº 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2020, às 14h00min. Sendo assim, DETERMINO: I. À Secretaria, REQUISITE-SE o(s) réu(s)

preso(s) diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá(ão) ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). II. À Secretaria, PROVIDENCIE, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, a criação de equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e inclusão dos autos integrais digitalizados, preferencialmente em um único arquivo, em local que permita o compartilhamento com o Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>, nos termos do art. 9º, §1º, §2º, art. 10, §1º, §2º, art. 18, §3º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; III. À Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Cachoeira do Arari, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). O órgão ministerial fica intimado que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, em tempo suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone. À Secretaria, atente-se ao ofício nº 282/2020-MP/PGJ encaminhado através do expediente interno nº PA-EXT-2020/02224, caso seja necessário; IV. À Secretaria, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s), via DJE se for(em) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)(s) ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, em tempo suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; V. À Secretaria, tão logo o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) denunciado(s) forneçam as informações requisitadas para acesso aos autos, PROVIDENCIE a disponibilização integral dos autos através de link de compartilhamento pela ferramenta MICROSOFT TEAMS; VI. À Secretaria, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusação e defesa, para que tome(m) ciência da presente decisão e: 1) providencie(m) o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som; 2) esteja(m) disponível(eis) para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do CPP; 3) esteja(m) com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; 4) esteja(m) em ambiente claro e silencioso, para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. A(s) testemunha(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; VII. Ao Oficial de Justiça, PROVIDENCIE no momento da intimação da(s) testemunha(s) a colheita dos seguintes dados: 1) número de telefone fixo e celular; 2) número de whatsapp; 3) endereço de e-mail, tudo com fito de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. Bem como, deverá verificar no momento da intimação se a(s) testemunha(s) possui(em) condições e estruturas de cumprirem a determinação do item 6º VI, certificando positiva ou negativamente e, sendo o caso da(s) testemunha(s) não possuir(em) as condições e estruturas, o meirinho deverá intimar a(s) testemunha(s) para que compareça(m), em caráter excepcional, ao Fórum desta Comarca, com 30min (trinta minutos) de antecedência, no dia e horário designados por este Juízo para realização da audiência em questão, com equipamento de proteção individual (EPI) necessário a evitar contaminação pela COVID-19, conforme orientação da OMS; VIII. À Secretaria, de acordo com a certificação do oficial de justiça aos requerimentos do item 6º VII, DETERMINO que acione, conforme as portarias expedidas por este Gabinete regulando servidores escalonados para atuarem no regime ordinário, extraordinário, sobre aviso e de plantão

judiciário ou de comum anuência entre os servidores lotados nesta unidade judicial, um servidor lotado na secretaria judicial, um servidor lotado no gabinete e um servidor de serviços gerais, todos devidamente equipados com EPIs e observadas as medidas de prevenção pertinentes ao COVID-19, para que realizem e auxiliem, em caráter excepcional, a coleta do depoimento da(s) testemunha(s) na sala de audiência deste Fórum, através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, conforme art. 6º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; IX. À Secretaria, ocorrendo a situação do item ζVIIIζ, DETERMINO que providencie a preparação da sala de audiência e das dependências do Fórum com observação das medidas de prevenção pertinentes ao COVID-19 e a utilização de EPIs pelos servidores e testemunha(s) presente(s). AUTORIZO/DETERMINO a requisição de 1 (um) policial militar para estar presente no Fórum desta Comarca, no dia e horário designado, com objeto de zelar pela manutenção da ordem e cumprimento das determinações pertinentes de segurança de todos; X. À Secretaria, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, PROVIDENCIE a juntada e disponibilização no MICROSOFT TEAMS de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo, nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Bem como, PROCEDA-SE a abertura de ζchamadoζ na ζcentral de serviçosζ requisitando o técnico de informática de Breves (Comarca Polo do Marajó) para que fique disponível no dia e horário da presente audiência para eventual necessidade de auxílio remoto, nos termos do art. 18, §3º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; À Secretaria e ao Oficial de Justiça, ATENEM-SE que todos os documentos emitidos e cumpridos (atos de secretaria, tais como cumprimentos, certidões, termos e outros) devem ser cadastrados no sistema de acompanhamento processual LIBRA, permitida a assinatura de forma digital, nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; À Secretaria e ao Oficial de Justiça competente, PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP e arts. 7º e 24º da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Eventuais situações não discriminadas na presente decisão e/ou dúvidas poderão ser dirimidas conforme Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e material disponibilizado no site <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEPA. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. P. R. I. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, por se tratar de processo com preso provisório. EXPEÇA-SE o necessário. Cacheira do Arari - PA, 14 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: tjepa011@tjpa.jus.br PROCESSO: 00063897920158140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 17/08/2020 REQUERENTE:ANGELO MENDES RIBEIRO AUTOR:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 01 de dezembro de 2020, às 10:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cacheira do Arari - PA, 13 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00133876320158140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELE SOUSA SIMARRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/08/2020 VITIMA:V. S. S. DENUNCIADO:LUCIVALDO MENDES RAMOS Representante(s): OAB 7010 - FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO Conforme o que dispõe o provimento n 006/2006 - CJRMB c/c Provimento nº 006/2009, CJCI. Considerando a não apresentação de alegações finais pelo advogado dativo indicado nos autos, nomeio a Dra. CAMILA SANTOS DE SOUZA, OAB/PA 28961, para apresentação da referida peça processual para os denunciados nos autos em epígrafe. Intime-se as partes Serve de Mandado Cachoeira do Arari/PA, 17/08/2020 Daniele Sousa Simarro Diretora de Secretaria PROCESSO: 00703863620158140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELE SOUSA SIMARRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/08/2020 DENUNCIADO:ARI OSVALDO AVELAR Representante(s): OAB 4839 - JAIME DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:L. O. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO Conforme o que dispõe o provimento n 006/2006 - CJRMB c/c Provimento nº 006/2009, CJCI. Considerando a não apresentação de alegações finais pelo advogado dativo indicado nos autos, nomeio a Dra. CAMILA SANTOS DE SOUZA, OAB/PA 28961, para

apresentação da referida peça processual para os denunciados nos autos em epígrafe. Intime-se as partes Serve de Mandado Cachoeira do Arari/PA, 17/08/2020 Daniele Sousa Simarro Diretora de Secretaria PROCESSO: 00002208120128140011 PROCESSO ANTIGO: 201220001410 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2020 VITIMA:C. C. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:DIOGO MARTINS DOS SANTOS Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) . Vistos e examinados estes autos de Ação Penal em que é autor o Ministério Público e denunciado DIOGO MARTINS DOS SANTOS. O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra DIOGO MARTINS DOS SANTOS, já qualificado nos presentes autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 157, caput, na forma do artigo 14, Inciso II, todos do Código Penal, porque, no dia 14 de abril de 2012, nas proximidades do Museu do Marajó, tentado roubar a bolsa da vítima CAMILLE CORREA PLACIDO, mediante grave ameaça com uso de arma branca. O acusado não logrou êxito porque a vítima reagiu, em seguinte empreendeu fuga. Recebida a denúncia em 21 de maio de 2012 (fls. 47-49). Citado ofereceu defesa prévia (fls. 33/46), oportunidade em que requereu a rejeição da denúncia. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls.83/84) e procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 117/118). Ao ser interrogado, o acusado confessou o crime, alegando estar embriagado, que puxou a bolsa da vítima, que não portava faca. A vítima não foi localizada. Portanto, foi dispensada a sua oitiva. Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, as partes nada pugnaram. Em sede de alegações finais (fls. 120/121), o Representante do Ministério Público pugnou pela procedência do pedido condenação do denunciado, entendendo que restou plenamente configurada a prática da infração penal capitulada na exordial acusatória. Também em alegações finais (fls.122/124), a defesa aduz que os policiais não encontraram faca ou outro objeto cortante ou perfuro cortante. Pede a improcedência da denúncia com absolvição do acusado a imputação criminal que lhe fora atribuída. Requer também a aplicação da pena no mínimo legal com diminuição no grau máximo. É o relatório. Decido. Em seu interrogatório prestado na fase judicial, o denunciado DIOGO MARTINS DOS SANTOS confessou a prática do delito, asseverando que estava alcoolizado e apenas tentou puxar a bolsa da vítima, a qual reagiu e o agrediu fisicamente. Em que pese a versão do interrogatório judicial, ouvida em sede policial, a vítima foi bastante convincente e coerente ao afirmar que o acusado portava faca, que reagiu por ter noções de artes marciais. Que tentou subtrair sua bolsa, não obtendo êxito por circunstâncias alheias à vontade dele. Embora os policiais não tenham realmente presenciado o fato, ao tomarem conhecimento do fato, saíram em diligência, logrando êxito em encontrar o denunciado pelas ruas desta cidade, atrás do mercado municipal, momento em que foi prontamente reconhecido pela vítima. Como se pode notar, poucos minutos depois de sofrer a grave ameaça, juntamente com os policiais, a vítima reconheceu o denunciado, o qual admitiu em sede policial que tentou tomar a bolsa da vítima, que se armou com pedaço de pau. Deste modo, as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovação da autoria e da conduta dolosa, uma vez que o denunciado, livre e consciente, mediante grave ameaça, tentou subtrair a bolsa da vítima. Não conseguiu, porém, ultimar a empreitada criminosa em face da reação da vítima o que caracteriza a hipótese de tentativa legalmente prevista no artigo 14, Inciso II, do Código Penal. A respeito da eficácia probatória da palavra da vítima no crime de roubo, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial, in verbis: “A vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois sofreu o traumatismo da ameaça ou da violência, suportou o prejuízo e não se propõe a acusar inocente, senão procura contribuir - como regra - para a realização do justo concreto. (TACRIM-SP - Ap.- Rel. Ivan Marques - j. 26.02.1997 - JUTACRIM 35/289) Por último, a materialidade do delito em questão encontra respaldo no depoimento da vítima e das testemunhas. Embora se reconheça o louvável esforço da defesa, a tese do princípio da insignificância não pode ser acolhida, uma vez que há prova segura da tentativa de subtração mediante grave ameaça. O fato de não ter sido encontrada a arma branca, o acusado não encontrou óbice para se desfazer dela no meio do caminho, a coisa mais simples é de desfazer de uma faca, joga-se em qualquer lugar, e entre o local do delito e onde foi encontrado e preso em flagrante o acusado há uma distância considerável. Esse trajeto tem pouca luminosidade e áreas com bastante mato, não há registros de que os policiais militares fizeram buscas pelo referido trajeto em busca da faca. Isto posto, julgo procedente o pedido contido na exordial acusatória para condenar o denunciado DIOGO MARTINS DOS SANTOS nas sanções previstas no artigo 157, caput, na forma do artigo 14, Inciso II, ambos do Código Penal. Deixo de condena-lo em custas judiciais. Passo à individualização da pena. 1- Circunstâncias Judiciais A. Culpabilidade: É desfavorável deve ser atribuído no grau médio, considerando que o réu praticou o delito com dolo direto, consciente da ilicitude do fato, sendo NEGATIVO; B. Antecedentes: é favorável não há antecedentes, sendo POSITIVO; C. Conduta social: é favorável, considerando que não há elementos nos autos para avaliar esse item, sendo POSITIVO; D. Personalidade: é favorável, pois não há elementos nos autos para

avaliar esse item, sendo POSITIVO; E. Motivos: são desfavoráveis, uma vez que a prática desse tipo de crime é sempre para buscar uma maneira fácil e ilícita de obter vantagem econômica, sendo NEGATIVO; F. Circunstâncias: são desfavoráveis, pois Cachoeira é uma cidade pacata, calma, desprotegida contra a criminalidade moderna e ousada, com poucos policiais, sendo NEGATIVO; G. Consequências: são desfavoráveis, pois as constantes ocorrências de crimes dessa natureza, disseminam o pânico na sociedade, causou temor na vítima, mesmo, sendo NEGATIVO; H. Comportamento da vítima: são desfavoráveis, pois a vítima em nada contribui para a prática do delito, apenas ela estava caminhando por uma rua da cidade, sendo NEGATIVO.

2- Pena-base Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base privativa de liberdade em 8 (oito) anos de reclusão e a de multa em 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa.

3- Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Aplica-se a atenuante pela confissão, na forma do art.65, III, d do CP passando para 5 (cinco) anos, 4 (quatro meses) e 150 dias multa

4- Causa de Aumento ou de Diminuição Aplica-se, à espécie, a causa geral de diminuição prevista no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, no grau médio, uma vez que o denunciado só não logrou êxito no evento criminoso por ter a vítima oferecido resistência, acabando por conseguir acionar a polícia. Desta forma, parte do iter criminis havia sido percorrido na tentativa do roubo, com o emprego da grave ameaça. Diminuo, assim, em 1/3 a pena aplicada, passando para 3 (dois) anos de reclusão e 6 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 100 (dez) dias-multa.

5- Pena Definitiva Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 3 (tres) anos de reclusão e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 100 (dez) dias-multa, sendo que o valor do dia multa será de 1/30 o valor do salário mínimo, tendo em vista a condição econômica.

6- Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade Incabível por se tratar de delito cometido mediante ameaça contra a pessoa.

7- Suspensão Condicional da Pena Incabível em face do quantum da pena aplicada.

8- Regime Inicial De acordo com o artigo 33, §2º, alínea c/c, do Código Penal, para o início do cumprimento da pena, estabeleço o regime aberto, fixando as seguintes condições para o seu cumprimento: a) proibição de freqüentar bares, festas, casas de show, e lugares de reputação duvidosa; b) prestar serviços à comunidade durante dois anos, por oito horas semanais, em local a ser definido por ocasião da audiência admonitória; c) não se embriagar; d) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, sem autorização do Juiz, por mais de 8 (oito) dias; e) apresentar-se pessoal e bimestralmente em Juízo, dando conta de suas ocupações e domicílio; f) não tornar a delinquir. g) recolher-se, diariamente, na residência das 20:00 às 6:00 horas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Deixo de condena-lo em custas e despesas processuais pela hipossuficiência do réu. Ante o exposto e considerando o zelo profissional evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do réu no ato, e orientação do STJ, no sentido de que o advogado não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da ausência de Defensor Público (STJ, AG do ARESP 729.318/PE, J. 17/05/2016), fixo a título de honorários em favor do advogado Dr. GERSON ESTEVAM DE OLIVEIRA OAB/PA 20.781 o montante de R\$ 1.776,00 (mil setecentos e setenta e seis reais), a serem suportados pelo Estado do Pará. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cachoeira do Arari (PA), 29 de julho de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00008860420208140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2020 DENUNCIADO:ERCON MENDES SERRA. P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI E TERMO JUDICIÁRIO DE SANTA CRUZ DO ARARI PROCESSO: 0000886-04.2020.814.0011 DESPACHO 1. Notifique-se o acusado, no endereço constante na denúncia ou na Casa Penal onde por ventura esteja custodiado, para que ofereça defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, caput e §§, da Lei 11.343/2006. 2. Deve o Sr. Oficial de Justiça indagar se ao réu possui condições para constituir advogado. 3. Não apresentada a resposta no prazo, retornem os autos conclusos para nomeação de advogado dativo visto a ausência de Defensor Público atuante na Comarca. 4. Juntem-se aos autos as certidões de primariedade e de antecedentes, bem como o laudo de exame toxicológico definitivo, se tal providência ainda não tiver sido cumprida. Cachoeira do Arari/PA, 17 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00013070420148140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO

DENUNCIADO:ANTONIO BARROSO FERREIRA Representante(s): OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) VITIMA:C. J. T. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará comarca de cachoeira do arari - termo judiciário de sta. Cruz do arari/pa SENTENÇA I. RELATÓRIO Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado ANTONIO BARROSO FERREIRA, vulgo ¿ANIMAL¿, qualificado às fls. 02, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no Art. 129, §1º, inc. I, do Código Penal Brasileiro . Segundo a inicial, em 28/05/2013, o denunciado desferiu vários golpes com pedaço de madeira na vítima CANDIDO DE JESUS TAVARES, o qual sofreu ferimentos graves conforme Laudo de Exame de corpo delito (fls.07). O motivo ocorreu porque a vítima resolveu tirar satisfações com o denunciado, devido ele quase o ter atropelado com sua motocicleta em via pública. O denunciado não gostou das indagações feitas pela vítima, passou a agredi-la com palavras de baixo calão e em seguida, armou-se com um pedaço de madeira e desferiu vários golpes contra a vítima. Denúncia recebida às fls. 31 (11 de junho de 2014). O réu foi devidamente citado às fls. 44. Apresentou resposta escrita à acusação, às fls. 45/46, ocasião em que arrolou a testemunha ELOISA DE TAL. Audiência de instrução e julgamento fls. 53/54. Durante a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas do MP JOSÉ AUGUSTO PAMPLONA MEIRELES, que confirmou os fatos relatando a discussão entre vítima e o acusado e que em ato continuo o acusado partiu pra cima da vítima com um pedaço de perna-manca, desferiu vários golpes, que a vítima defendia a sua cabeça, e que o acusado só parou de desferir os golpes porque o pedaço de pau quebrou. ELIEL BELTRAO DE CASTRO, confirmou os fatos mesmo tendo presenciado a uma certa distância viu que o acusado só parou de desferir os golpes pois o pau quebrou ao meio. CLEITON ALMEIDA confirmou os fatos, afirmando que o acusado agrediu a vítima pelas costas com um pedaço de pau que não sabe dizer se foi perna-manca e da Defesa LOISE RODRIGUES DA CONCEIÇÃO que não viu os fatos, aduziu que o réu que era um bom funcionário, dedicado, cumpria com suas obrigações, que nunca havia se envolvido no fato como esse, viu o tumulto perguntou ao acusado o que havia acontecido, ele respondeu que havia discutido com a vítima. Tudo registrado na ata de fls. 53/54 e na mídia digital anexa. Encerrada a instrução, foram requeridas diligências pelo Parquet e foi deferida pelo MM. Juiz a juntada de documentos médicos mencionados pela vítima em audiência. . Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos do Art. 129, §1º, inciso I do Código Penal Brasileiro. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu por ter agido em legítima defesa e, caso não sendo esse o entendimento desse Magistrado, que seja aplicado o privilégio do §4º do art.129 do CP. Em caso de condenação que seja aplicada em seu mínimo legal, concedendo-se ao acusado o benefício da sursis. (fls.73/78). É o relatório. Decido. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. Ao acusado ANTONIO BARROSO FERREIRA, vulgo ¿ANIMAL¿, já qualificado nos autos, é imputada a conduta tipificada na peça vestibular acusatória, prevista no Art. 129, §1º, I do Código Penal Brasileiro. Com efeito, o deslinde da presente causa, como de resto as demais, reside nas respostas aos seguintes questionamentos, quais sejam: I) o crime efetivamente aconteceu (materialidade delitiva)?; II) o ora acusado é autor do crime descrito nos autos (autoria criminosa)? Pois bem. Se assim o é, não há como negar que a materialidade delitiva (i) encontra-se devidamente comprovada, notadamente em razão do depoimento da vítima, das testemunhas, a confissão do acusado, exame de corpo de delito (fls.07e 21) os quais comprovam a incapacidade laborativa por um período superior a 30 (trinta) dias No que atine à autoria delitiva deve ser levada em consideração todo o lastro probatório produzido nos autos, que é farto, especialmente o depoimento das testemunhas de acusação ouvidas em juízo. Em seu interrogatório, o acusado confessou as agressões. Portanto, restando devidamente comprovada a prática do delito, seja pela documentação constante dos autos, seja pelos depoimentos das testemunhas de acusação, em outro sentido não se poderia concluir senão naquele que converge para a procedência da presente ação penal. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim de CONDENAR ANTONIO BARROSO FERREIRA, vulgo ANIMAL, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do Art. 129, §1º, inciso I, do CP, razão pela qual passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. DA FIXAÇÃO DA PENA BASE Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, verifica-se: a) O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, agiu com vontade livre e consciente de praticar o crime, sendo NEGATIVO; b) Consta da certidão criminal que o acusado responde a outro processo por lesão corporal grave, conforme certidão antecedentes criminal nos autos, sendo NEGATIVO; c) Quanto à sua conduta social, entendida esta como ¿o comportamento do agente perante a sociedade¿, nada há a valorar nos autos, sendo POSITIVO. d) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto, sendo POSITIVO; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, o único motivo para tal foi o animus laedendi sendo,

pois, NEGATIVO; f) Já quanto às circunstâncias do crime, não há nenhuma, estando as normais para o tipo de crime, considero POSITIVO; g) Consequências são evidentes visto que decorrem das graves lesões sofridas pela vítima (sangramento pelos anus, redução da sua capacidade laborativa). Portanto mais uma circunstância judicial desfavorável ao réu, sendo NEGATIVO; h) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada há a valorar, tendo em vista que a vítima não contribuiu para a prática do delito, sendo NEGATIVO. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL) ATENUANTE: Confessou espontaneamente a prática do crime, o que atenua a pena em 06 (seis) meses Assim, fixando a pena intermediária em 03 (três) anos de reclusão. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases da dosimetria da pena, verifica-se que está presente uma causa de aumento de pena, previstas no Código Penal art. 129, §7º. Motivo pelo qual aumento em 1/3 a pena já cumulada Diante disso, fica o réu, em definitivo, condenado ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos de reclusão. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA O § 3º do art. 33, do Código Penal aconselha que a fixação do regime de cumprimento da pena leve em conta as circunstâncias previstas no art. 59, do Código Penal. Desta feita, aplicando os requisitos legais deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto. CONSIDERAÇÕES GERAIS. a) Considerando que a atual sistemática processual extirpou de nosso ordenamento jurídico a prisão automática decorrente de sentença penal condenatória recorrível, há que se frisar, neste momento, a permanência ou não dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, do Código de Processo Penal e que autorizam a prisão preventiva do condenado. Após bem compulsar os autos, verifica-se que estão presentes os requisitos relativos à decretação da prisão preventiva do acusado. Explico. No que tange à materialidade do delito e indícios de autoria (fumus comissi delicti) restam devidamente comprovados, conforme analisado na fundamentação desta sentença. No que se refere ao periculum libertatis, vale lembrar, que o acusado responde por outros delitos, também de lesão corporal. Uma vez ciente da Sentença, se permanecer em liberdade, há imenso risco do acusado fugir do distrito da culpa e assim se subtrair à aplicação da lei penal, razão pela qual, deve ser decretada a sua prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP, motivo pelo qual, decreto a prisão preventiva do agora condenado Antônio Barroso Ferreira, vulgo „ANIMAL“, como garantia da aplicação da lei penal, nos termos dos artigos 311 e seguintes do CPP. b) Pelas condições econômicas do réu, deixo de condenar ao pagamento de custas judiciais. Defiro a Justiça gratuita. *Da Impossibilidade de Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos c) Como é cediço, o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos reclama, para sua concessão, a presença cumulativa dos requisitos constantes do art. 44, do Código Penal, quais sejam: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Com efeito, in casu, o réu não faz jus a tal benefício. Pelo por trata-se de crime cometido com violência contra pessoa; *Da Impossibilidade de Suspensão Condicional da Pena d) Considerando o quantum de pena privativa de liberdade aplicada ao condenado, deixo de conceder-lhe o benefício da suspensão condicional da pena (sursis), conforme artigo 77, do Código Penal. e) Considerando os prejuízos sofridos pela vítima em razão do delito, que deixou de trabalhar por mais de trinta dias, suportou os custos de transporte para a capital a fim de buscar recursos médicos, exames, compras de medicamentos abalo psicológico e dano à imagem fixo o valor mínimo da indenização civil em R\$15.000,00 (quinze mil reais), previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A assistência judiciária objetiva garantir o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciado na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese do Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional através da Defensoria Pública como no caso em comento, em razão da ausência/insuficiência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à assistência judiciária gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitada, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8906/96). (TJ-MG - AI: 10514140017674001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 09/07/2019, Data de Publicação: 12/07/2019) Registre-se que face ao caráter orientador/informativo das

tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, não arbitrar os honorários de advogado na área criminal o magistrado pode se utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP); (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do réu no ato, fixo a título de honorários em favor do advogado Dr. ARLYSON JOSÉ DE LIMA MEDEIROS OAB/PA 22.438 o montante de R\$ 1.776,00 (mil setecentos e setenta e seis reais). Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Expeça-se a guia de execução do réu e envie os autos do referido processo à Vara de Execuções Penais de Belém - PA, tendo em vista que o acusado deverá cumprir a pena no Complexo Penitenciário; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cachoeira do Arari (PA), 29 de julho de 2020. Leonel Figueiredo Cavalcanti Juiz de Direito. Gabinete da Comarca de Cachoeira do Arari/Termo de Santa Cruz do Arari - Juiz LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI PROCESSO: 00000362820128140011 PROCESSO ANTIGO: 201210000349 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Monitória em: 19/08/2020 REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA REQUERENTE:ANA CRISTINA GOMES AMADOR Representante(s): OAB 7431 - LUIZ GUILHERME PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO) . Proc.: 0000036-28.2012.814.0011 SENTENÇA Em vista do pedido de fl. 07, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a DESISTÊNCIA da ação, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Desta forma, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do referido Diploma Legal. Cumpridas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. P. R. I. Cachoeira do Arari/PA, 18 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00000371320128140011 PROCESSO ANTIGO: 201210000357 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Monitória em: 19/08/2020 REQUERENTE:ANA CRISTINA GOMES AMADOR REQUERIDO:CLEITON CESAR DOS SANTOS. Proc.: 0000037-13.2012.814.0011 SENTENÇA Em vista do pedido de fl. 28, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a DESISTÊNCIA da ação, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Desta forma, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do referido Diploma Legal. Cumpridas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. P. R. I. Cachoeira do Arari/PA, 18 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00001001420078140011 PROCESSO ANTIGO: 200710003093 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/08/2020 EXECUTADO:JOAO REINALDO SOARES MAIA ADVOGADO:DEFENSORIA PUBLICA EXEQUENTE:LUIS RAIMUNDO FERREIRA BARBOSA. SENTENÇA Vistos. Tratam os autos de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por LUIS RAIMUNDO FERREIRA BARBOSA em desfavor de JOAO REINALDO SOARES MAIA À fl. 13 foi certificada a impossibilidade de citação do Executado. Termo de comparecimento as fls. 17 o Exequente manifestou interesse no prosseguimento do feito. O executado deixou de ser citado por não ter sido encontrado e no endereço declinado na exordial, inclusive nas redondezas ninguém conhece o Executado (fls. 20) Determinada a intimação do Exequente para manifestar interesse sobre o prosseguimento do feito, foi certificado que ele não foi encontrado. Brevemente relatado. DECIDO. Esse processo tramita nesta Comarca desde 2007, são 13 (treze) anos sem deslinde. Nos termos do parágrafo único do parágrafo único do art. 274 do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. O Exequente não foi encontrado no endereço fornecido, desde 2012 não se interessou pelo deslinde da demanda, conforme fls. 19. Isto posto, de ofício, com lastro no art. 485, inciso III do CPC julgo extinto o processo sem resolver o mérito. Sem custas. Expirado o prazo recursal, archive-se. Cachoeira do Arari/PA, 19 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00002014620108140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Inquérito Policial em: 19/08/2020 VITIMA:R. A. S. VITIMA:J. C. C. P. A. DENUNCIADO:MARIA PUREZA

DO NASCIMENTO BARBOSA DENUNCIADO:ROZIELE DO NASCIMENTO BABROSA VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 04 de fevereiro de 2021, às 11:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cacheira do Arari - PA, 18 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00002014620108140011 PROCESSO ANTIGO: 201020001389 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Inquérito Policial em: 19/08/2020 INDICIADO:ROZIELE DO NASCIMENTO BABROSA INDICIADO:MARIA PUREZA DO NASCIMENTO BARBOSA COATOR:DEPOL - CACHOEIRA DO ARARI VITIMA:R. A. S. VITIMA:J. C. C. P. A. . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 04 de fevereiro de 2021, às 11:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cacheira do Arari - PA, 18 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00002418120178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2020 DENUNCIADO:ANDERSON RICARDO MENDES GAMA VITIMA:V. S. M. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 24 de fevereiro de 2021, às 09:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cacheira do Arari - PA, 18 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00004212920198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Inquérito Policial em: 19/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) VITIMA:M. C. A. DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS MELO RODRIGUES JUNIOR Representante(s): OAB 19526 - ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LETICIA RAYARA COLARES PEREIRA Representante(s): OAB 19526 - ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EVANILDO BRAGANCA MENDES Representante(s): OAB 19526 - ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Vistas ao Ministério Público para alegações finais, no prazo legal. Por conseguinte, à defesa. Após, conclusos para Sentença. Cumpra-se. Cachoeira do Arari, 19 de agosto de 2020 Leonel Figueiredo Cavalcanti Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari P R O C E S S O : 0 0 0 0 4 6 1 1 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/08/2020 AUTOR:TANOLILO GEMAQUE RODRIGUES Representante(s): OAB 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALBERICO PEREIRA RODRIGUES. Vistos, etc. Renovem-se as diligências de citação no endereço ratificado as fls. 21. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/01/2021 as 10h. Intime-se o Requerente. Restando infrutífera a citação, caso esteja em lugar incerto e não sabido fica determinada a sua citação por EDITAL, com fulcro no art.246,IV. Certifique o que ocorrer. Após, conclusos. Cumpra-se. Cachoeira do Arari, 19 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00004614520188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Inquérito Policial em: 19/08/2020 VITIMA:E. M. B. N. DENUNCIADO:AMAURO BARBOSA DO NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) . Vistos, etc. Considerando que não se depreende da resposta escrita fls.15-16 qualquer matéria que sirva para rechaçar a acusação, deixo de aplicar as hipóteses previstas no 397 do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2020 as 11h30. Intime-se o réu, a vítima, as testemunhas e a defesa. Tratando-se de Policiais Militares lotados fora dessa Comarca, fica, desde já autorizada a oitiva por Carta Precatória. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP. Cachoeira do Arari, 19 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito PROCESSO: 00004843020148140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOSE DOS REIS MARQUES Representante(s): OAB 4839 - JAIME DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:H. L. M. . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 27 de janeiro de 2021, às 10:00 horas.

Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cacheira do Arari - PA, 18 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00005208220088140011 PROCESSO ANTIGO: 200820003230 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: CRIME DE ROUBO em: 19/08/2020 VITIMA:R. V. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:INARCIVALDO MENDES RAMOS, PACHUCA REU:CARLOS NAISON DA SILVEIRA SERRA, VULGO NAISON. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 03 de fevereiro de 2021, às 13:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cacheira do Arari - PA, 18 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00006758020118140011 PROCESSO ANTIGO: 201110003873 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Divórcio Litigioso em: 19/08/2020 REQUERIDO:MARCOS ANTONIO DA LUZ SILVA REQUERENTE:MARIA EDILVANA OLIVEIRA BRILHANTE SILVA. Vistos, etc. Designo audiência de conciliação para o dia 26/01/2021 as 11h CITE-SE O REQUERIDO POR EDITAL, com fulcro no art. 246, IV do CPC. Intime-se a Requerente Ciência ao MP. Cumpra-se. Cachoeira do Arari, 19 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00007277120148140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ELINELSON NASCIMENTO VENTURA VITIMA:J. C. B. S. . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 27 de janeiro de 2021, às 13:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cacheira do Arari - PA, 18 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00008700220108140011 PROCESSO ANTIGO: 201010005515 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Mandado de Segurança Cível em: 19/08/2020 AUTOR:JOSE RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) REU:JAIME BARBOSA DA SILVA. SENTENÇA PROCESSO Nº 0000870-02.2010.814.0011 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSÉ RAIMUNDO PEIREIRA BARBOSA IMPETRADO: JAIME BARBOSA DA SILVA - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI. Vistos etc. Versam os presentes autos sobre MANDADO DE SEGURANÇA intentado pelo impetrante em face do JAIME BARBOSA DA SILVA - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI, ambos qualificados na inicial. Sustenta o impetrante, que é servidor público lotado em uma das Secretarias do Município, aduzindo que a gestão municipal tem atrasado o pagamento dos salários desencadeando transtornos em decorrência de ser esta verba alimentar. Junta documentos de fls. 09/10. É o que importa relatar. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Extraí-se da regra constitucional que o remédio constitucional em apreço exige a presença de certos requisitos para que seja concedido, quais sejam: a existência de direito líquido e certo; a configuração de direito não tutelável por habeas corpus ou habeas data; e a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder atribuído a autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função delegada do Poder Público. Hely Lopes Meireles leciona que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (Mandado de Segurança, 29ª edição, 2006). Em outras palavras, é aquele que se demonstra de plano, por meio de prova pré-constituída e, pois, independe de dilação probatória. Ademais, a ação mandamental possui caráter residual, posto que, por meio dela, protegem-se direitos diversos do de liberdade individual e de informação pessoal. Quanto à legalidade, cumpre salientar que, se, por um lado, vige para o particular o princípio da autonomia da vontade, para a Administração Pública, por outro lado, vigora o princípio da legalidade estrita, isto é, está somente pode atuar de acordo com aquilo que a lei lhe autoriza. Conforme preceitua o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/2009: ¿Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça¿. Para ver seu direito líquido e certo protegido, o impetrante deve propor a ação mandamental observando as condições da ação e os pressupostos processuais.

Portanto, a prova do Mandado de Segurança é *prima facie* e PRÉ-CONSTITUÍDA, devendo vir acompanhando a exordial a prova inequívoca do alegado cerceamento de defesa e do abuso praticado pela autoridade nominada coatora. Assim, cabe ao impetrante juntar com a petição inaugural não só os documentos que entende serem importantes para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido, mas também os documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, aqueles que demonstrem a liquidez e certeza de seu direito, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito. No presente caso, os documentos atrelados na petição inicial não demonstram a liquidez e certeza do direito do impetrante, visto que não comprovou os atrasos no pagamento dos salários, trazendo aos autos, apenas, documentos pessoais e cópia de um dos seus contracheques, não comprovando o ato abusivo da autoridade dita como coatora. Como dito, uma das características do direito líquido e certo, elencado pelo mestre Hely é ele ser apto a ser exercitado no momento da impetração. Assim, nessa toada, o Mandado de Segurança é uma ação preponderantemente voltada para corrigir atos pretéritos, o que não é o caso desta ação, pois o presente writ pretende prevenir futuros e incertos atrasos de pagamentos de vencimentos. Com efeito temos: ζ É cabível a impetração de mandado de segurança preventivo de ameaça a direito líquido e certo do impetrante. Para caracterizar-se a ameaça a direito líquido e certo, ela deve ser efetiva, decorrente de atos concretos da autoridade apontada coatora, sendo insuficiente o mero receio ou suposição da existência do ato ζ (TJ-MG - Ap Cível/Rem Necessária AC 10024130414733002). Nesse diapasão temos: ζ A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca. ζ (MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Diante disso, a ausência de documentos essenciais inviabiliza a constatação do direito líquido e certo, sem o qual não é possível o legítimo exercício da ação de Mandado de Segurança. Assim, o direito invocado deve ser comprovado de plano, sem o que, por ser questão prévia, o mérito da segurança não deverá ser apreciado. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica, vejamos: ζ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ILEGALIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA MANDAMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO ζ (RMS 27.959, 1ª Turma, Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1/7/10). ζ Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. 2. Licitação. Concessão de Serviços de Radiodifusão. 3. Pretendida exclusão de empresa habilitada, por suposta inobservância do edital de concorrência. 4. Inexistência de prova pré-constituída. Ausência de cópia do edital de licitação. Impossibilidade de verificação das alegadas irregularidades. 5. Incabível a dilação probatória na via eleita. Precedentes 6. Recurso a que se nega provimento ζ (RMS 24.934/DF, 2ª Turma, Ministro Gilmar Mendes, DJ de 22.10.2004). (Grifo nosso). Posto isto, notando-se que não foi trazida inicialmente aos autos a prova da existência de prática de qualquer abusividade por parte da autoridade apontada como coatora, atenho-me ao que determina o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, EXTINGO o presente Mandado de Segurança SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de atendimento ao que predispõe o art. 320 do mesmo Código. Processo isento de custas por ter sido deferido os benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios, conforme dispõem as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado e observado as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Cachoeira do Arari/PA, 18 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00011032320158140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2020 DENUNCIADO: GEOVAL DOS SANTOS TELES DENUNCIADO: CLEBIO RIBEIRO MOREIRA VITIMA: D. L. S. M. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO 0001103-23.2015.814.0011 Vistos etc. CHAMO O FEITO A ORDEM para tornar sem efeito a decisão de fls.44/45. Desentranhe-se dos autos as referidas peças. Após, conclusos para sentença. Cachoeira do Arari/PA, 18 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari P R O C E S S O : 0 0 0 1 3 0 4 3 9 2 0 2 0 8 1 4 0 0 1 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 19/08/2020 FLAGRANTEADO: LUCIANO FERREIRA DA SILVA FLAGRANTEADO: LUCAS DA CONCEICAO DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANDADO/OFÍCIO Autos do Processo nº: 0001304-39.2020.814.0011. Flagranteados (a): Luciano Ferreira da Silva (vulgo Luciano) e Lucas da Conceição dos Santos. Vistos etc. Trata-se de auto de prisão em flagrante delito lavrado contra Luciano Ferreira da Silva

e Lucas da Conceição dos Santos, que foram presos pela prática do crime de Tráfico de Drogas e possivelmente associação para o tráfico, condutas previstas nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, fato ocorrido neste município. Analisando o auto flagrancial, consta a informação que os dois nacionais foram abordados em atitude suspeita e na posse de um deles (Lucas) encontrada substância, possivelmente, λ oxi λ sendo presos flagrante delito, configurando a hipótese prevista no art. 302, III do Código de Processo Penal. Constato também que o auto de flagrante se encontra revestido das formalidades legais, preenchendo os requisitos dos artigos 304 e 306 do CPP, devendo, pois, o mesmo ser mantido. A prisão em flagrante foi regular e derivada de atuação ostensiva de patrulhamento da guarnição local da polícia, conforme expresso no APF, tendo sido verificado o preenchimento dos requisitos necessários à homologação do flagrante. Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE. No que concerne à realização da audiência de custódia prevista na Resolução nº 213 do CNJ e Provimento Conjunto nº 01/2016 do TJE-PA, faço as seguintes ponderações: Em razão das medidas emergenciais de prevenção adotadas em todo o país para conter a disseminação do vírus COVID-19, reconhecido como pandemia pela OMS e levando em consideração as medidas necessárias para a manutenção da saúde dos custodiados e demais a participarem da audiência de custódia, designo a audiência para o dia 18 de agosto de 2020 as 14:00 hrs. DA CONVERSÃO EM PRISÃO DE NATUREZA CAUTELAR PREVENTIVA Representa a autoridade policial pela prisão preventiva dos acautelados, situação que passo a analisar. Na hipótese dos autos, mediante análise perfunctória, entendo que se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. A premissa indelével é que a prisão cautelar preventiva é medida extrema, cabível em casos especiais e excepcionais. Estes casos estão delineados no art. 311 e 312 do Código de Processo Penal, que estabelece como pressupostos da prisão preventiva, primeiramente, a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Além disso, a decretação da custódia cautelar deve ter como fundamento a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução criminal, situações que no momento estão presentes. Por fim, a admissão da medida deve atender a uma das condições estabelecidas no art. 313 do referido código. Em relação aos flagranteados e ao analisar os autos, verifico a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 e demais do CPP. Dos autos emerge a situação de aparente traficância e possível associação para o tráfico, pois os dois acautelados foram vistos em atitude suspeita e ao serem abordados, na posse de um deles (Lucas), foram encontradas vinte oito trouxinhas de substância, aparentemente, λ oxi λ , constatado em laudo provisório de análise do material, sendo que essa expressiva quantidade de substância, o modo de acondicionamento dela em λ trouxinhas λ , convergem para a figura criminosa de tráfico de drogas. A situação descrita da abordagem e da prisão dos acautelados, em cognição sumária, denotam aparentemente, os crimes previstos nos artigos 33 e 35 da lei de tóxicos, sendo patente a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e demais elementos a convergirem para as pessoas dos flagranteados. Tais requisitos ou pressupostos, classificados como o *fumus commissi delicti*, denotam a factível ocorrência dos ilícitos descritos na capitulação penal e indícios a convergirem para a figura dos presos como possíveis autores do fato. Há, portanto, a verossimilhança, o grau de probabilidade forte a convergirem para a figura dos acautelados. A praxe demonstra que em muitos casos existe a assunção de responsabilidade por um dos possíveis autores do delito, para desse modo λ aliviar λ a situação do outro possível coautor do fato, que estando em liberdade pode ativamente atuar no sentido de tentar tumultuar a instrução do feito ou a apuração do fato imputado ou até mesmo acessar somas e valores ilícitos. Verifico que apesar de um dos acautelados, em tese, assumir a responsabilidade de ser dono da droga, em cognição sumária, entendo que factível é a possibilidade de ambas as pessoas presas em flagrante, estarem em situação de traficância e não em circunstância de uso de drogas, por um dos acautelados ou os dois. Dada a situação da prisão, o local, a quantidade de droga, o modo de particionamento dela e de disposição em trouxas e na quantidade encontrada com os presos, o que emerge do quadro fático é a situação de traficância. No caso concreto verifico a existência da necessidade e adequação da medida da prisão preventiva, binômio esse a caracterizar o que se convencionou classificar como *periculum libertatis*, que quanto a necessidade, deve estar correlacionado com a garantia da ordem pública no caso em comento, por exemplo. Abordando as situações expressas na norma processual do CPP nesses artigos da prisão preventiva, relativas a: garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, impende destacar que o crime de tráfico e associação para tráfico, em tese, praticados pelos presos, denota uma expertise e organização dos autores desses delitos, que inclui às vezes considerável poder econômico, podendo ser utilizado em muitos dos casos para a evasão dos envolvidos, que colocados em liberdade, podem evadirem-se do distrito da culpa, o que possui reflexos na aplicação da lei penal em caso de condenação ou em fase anterior de instrução do feito. Situação factível de ocorrer no caso concreto, notadamente em uma região erma como o Marajó. O crime de tráfico de drogas é um ilícito que movimenta somas

consideráveis de dinheiro, valores esses ocultados em locais apenas conhecidos pelos criminosos, quantias essas que podem ser acessadas pelos detidos por esses crimes e também utilizada, para se evadirem e evitarem a aplicação da lei penal em caso de condenação. Trata-se de uma situação plausível de ocorrer, existindo a possibilidade de fuga do distrito da culpa. Ademais, dada à situação de traficância, é plausível que uma vez em liberdade, as práticas delituosas de tráfico reiniciarão, podendo inclusive, ocorrer diversificação de delitos, visto que agora tais presos são investigados por conduta gravosa e buscando elidir das acusações com decreto absolutório, poderão praticarem atos de intimidação a possíveis testemunhas ou outros expedientes, que podem ser ilícito. O que concretamente representa possível ameaça à ordem e paz públicas estabelecidas, com reflexos na estabilidade social de uma pequena cidade do interior. Cite-se, por exemplo, que um dos acautelados (Lucas) foi a ele atribuído ato infracional análogo a roubo (dado constante no Sistema Libra), o que denota uma propensão à prática de condutas gravosa de ofensa a bens juridicamente tutelados e reiteração. No caso concreto não verifico estarem os acautelados amparados nas situações previstas no 314 do CPP. Verifico que por estarem presentes as causas ensejadoras da prisão preventiva, no atual momento não são recomendadas o deferimento da liberdade provisória com ou sem fiança, bem como a decretação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva. DESSE MODO, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, DOS NACIONAIS LUCIANO FERREIRA DA SILVA E LUCAS DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, EM PRISÃO CAUTELAR, determinando as seguintes medidas: 1. Na forma do provimento nº 003/2009-CJRM-TJPA, cópia digitalizada desta decisão serve como MANDADO DE PRISÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL. 2. Comunique-se a autoridade policial para ciência e cumprimento da decisão e para apresentação do preso para realização da audiência de custódia. 3. Comunique-se ao RMP para ciência. 4. Proceda a autoridade policial a conclusão do inquérito e a remessa dele, no prazo legal. 5. Encaminhe a substância apreendida para análise e elaboração de laudo definitivo. Após o trânsito em julgado da presente decisão e a remessa do IPL, certifique nos autos principais, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Cachoeira do Arari /PA, 17 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI. Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari/PA e Termo de Santa Cruz do Arari/PA. PROCESSO: 00013243020208140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 19/08/2020 FLAGRANTEADO:JORGE LOPES FILHO VITIMA:E. A. A. S. VITIMA:J. M. F. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANDADO/OFFÍCIO Autos do Processo nº: 0001324-30.2020.814.0011. Flagranteado (a): JORGE LOPES FILHO, vulgo ¿Cabinho¿. Vistos etc. Trata-se de auto de prisão em flagrante delito lavrado contra JORGE LOPES FILHO, que foi preso pela prática do crime furto, previsto no artigo 155, § 1º do CPB, fato ocorrido neste município. Analisando o auto flagrancial, consta a informação que o nacional, aparentemente, cometeu a subtração de uma bicicleta e um aparelho de som de duas vítimas diferentes, sendo preso em flagrante delito, configurando a hipótese prevista no art. 302, III do Código de Processo Penal. Constatado também que o auto de flagrante se encontra revestido das formalidades legais, preenchendo os requisitos dos artigos 304 e 306 do CPP, devendo, pois, o mesmo ser mantido. A prisão em flagrante foi regular, conforme expresso no APF, tendo sido verificado o preenchimento dos requisitos necessários à homologação do flagrante. Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE. No que concerne à realização da audiência de custódia prevista na Resolução nº 213 do CNJ e Provimento Conjunto nº 01/2016 do TJE-PA, faço as seguintes ponderações: Em razão das medidas emergenciais de prevenção adotadas em todo o país para conter a disseminação do vírus COVID-19, reconhecido como pandemia pela OMS e levando em consideração as medidas necessárias para a manutenção da saúde dos custodiados e demais a participarem da audiência de custódia, designo a audiência para o dia 18 de agosto de 2020 as 16:00 hrs. DA CONVERSÃO EM PRISÃO DE NATUREZA CAUTELAR PREVENTIVA Representa a autoridade policial pela prisão preventiva do acautelado, situação que passo a analisar. Na hipótese dos autos, mediante análise perfunctória, entendo que se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva para o crime previsto no já citado artigo do CPB. Como bem saliento, a premissa indelével é que a prisão cautelar preventiva é medida extrema, cabível em casos especiais e excepcionais. Estes casos estão delineados no art. 311 e 312 do Código de Processo Penal, que estabelece como pressupostos da prisão preventiva, primeiramente, a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Além disso, a decretação da custódia cautelar deve ter como fundamento a garantia da ordem pública, situação que no momento está presente. Por fim, a admissão da medida deve atender a uma das condições estabelecidas no art. 313 do referido código. Em relação ao flagranteado e ao analisar os autos, verifico a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 e demais do CPP. Dos autos emerge a situação de aparente conduta de subtração, pois o acautelado foi detido e tendo

sido relatado pelas vítimas e condutores, a posse de uma bicicleta produto de furto, subtraída momentos antes e um aparelho de som, obtido pelo suposto autor do delito fruto de outra subtração e abandonado. Trata-se, portanto, de duas condutas delitivas desenvolvidas em momentos diversos e com considerável lapso temporal entre elas. A situação descrita da abordagem e da prisão do acautelado, em cognição sumária, denota aparentemente, o crime previsto no artigo 155, § 1º e possivelmente o previsto no tipo penal do artigo 155, § 4º ao menos na modalidade tentada, ambos do CPB, sendo patente a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e demais elementos a convergirem para a pessoa do flagranteado. Tais requisitos ou pressupostos, classificados como o *fumus commissi delicti*, denotam a factível ocorrência dos ilícitos descritos na capitulação penal e indícios a convergirem para a figura do preso como possível autor do fato. Há, portanto, a verossimilhança, o grau de probabilidade forte a convergirem para a figura do acautelado. A situação narrada, por exemplo, pelo preposto do dono da bicicleta, converge para a figura do preso como subtrator. Frise-se que na posse do acautelado foi encontrada a bicicleta. Na possível subtração do aparelho de som, o dono do aparelho, traz a lume a situação de uma tentativa de arrombamento de um estabelecimento comercial, inclusive presenciada por um amigo da vítima que *“deu o alarme”* quando o possível assaltante. Fato a ser esclarecido no curso da investigação. Cita-se um aparelho de som encontrado, aparentemente, após ter estado na posse pacífica do autor do fato e deixado para trás por esse ao empreender a fuga, situação a merecer aprofundamento das investigações, nesse caso da subtração do aparelho de som. No expediente de subtração da bicicleta, aparentemente, aproveitando-se da situação de vigilância diminuída trazida pela penumbra e pela peculiar situação de pandemia, o autor subtraiu o bem na residência do empregado do dono da bicicleta. No caso concreto verifico a existência da necessidade e adequação da medida da prisão preventiva, binômio esse a caracterizar o que se convencionou classificar como *periculum libertatis*, que quanto a necessidade, deve estar correlacionado com a garantia da ordem pública no caso em comento, por exemplo. Abordando as situações expressas na norma processual do CPP nesses artigos da prisão preventiva, relativas a: garantia da ordem pública, impende destacar que os crimes de furto, em tese, praticados pelo preso, denota uma expertise e organização do popularmente conhecido *“ladrão”*, também conhecidos na praxe forense como *“gatunos”*, dada a destreza e sagacidade empregadas na materialização da prática delitiva, a colocar em risco o patrimônio alheio. A guisa de exemplo, o APF cita a possível subtração no repouso noturno e no segundo furto ou tentativa, a utilização do arrombamento ou tentativa dele, o que denota audácia do possível infrator, bem como destemor e sagacidade no caso da subtração do aparelho de som. No caso concreto, o possível meliante se dedicou com afincamento a subtração da bicicleta e sobre ele converge a suspeita de outro furto consumado ou uma possível tentativa de furto, prevista no artigo 155, § 4º do CP, tendo vítimas diversas, o que na prática, substancialmente, denota a necessidade de se acautelar, não apenas o possível autor do fato com a decretação da prisão preventiva, mas, sobretudo, resguardar o meio social, a ordem pública, que são seriamente afetadas, com condutas feitas essas, levadas a efeito em uma cidade pobre do interior do Marajó. Ademais, dada à situação de duas possíveis subtrações, é plausível que uma vez em liberdade, as práticas delituosas de furto reiniciarão, podendo inclusive, ocorrer diversificação de delitos, visto que agora o preso é investigado por conduta gravosa e buscando elidir das acusações com decreto absolutório, pode praticar atos de intimidação a possíveis testemunhas ou outros expedientes, que podem ser ilícito ou até mesmo buscar se vingar do dono do bem que ajudou na efetuação da prisão. No APF está constando que o investigado possivelmente praticou outros furtos na região (depoimento de Eduardo Augusto A. Siqueira, constante no APF). São informações que representam a ameaça à ordem e paz públicas estabelecidas, malferidas com o estado de liberdade do investigado. As condutas pelas quais é investigado, possuem importantes reflexos na estabilidade social de uma pequena cidade do interior, já que ele é suspeito de outras práticas delitivas e responde por outra. No caso concreto não verifico estar o acautelado amparado nas situações previstas no 314 do CPP. Verifico que por estarem presentes as causas ensejadoras da prisão preventiva, no atual momento não são recomendados o deferimento da liberdade provisória com ou sem fiança, bem como a decretação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva. Ademais, o custodiado já se envolveu anteriormente em situação de ato infracional, além de responder por outro delito da mesma natureza no processo 0003310-87.2018.8.14.0011 e ter sido investigado por outras condutas variadas, o que denota certa reiteração na possível atividade delitiva, a apontarem a medida de prisão preventiva como instrumento mais eficiente a tutelar a ordem pública, ameaçada pelo estado de liberdade do investigado. No caso concreto, é verificado, em cognição sumária, que a liberdade do investigado, seja com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, são afastadas pela situação ensejadora do decreto da prisão preventiva, por ser a mais adequada e proporcional ao caso em análise. Resta demonstrado, inclusive, que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, aparentemente, não surtiriam o efeito desejado em face do custodiado. DESSE MODO, CONVERTO A

PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, DE JORGE LOPES FILHO, EM PRISÃO PREVENTIVA, determinando as seguintes medidas: 1. Na forma do provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA, cópia digitalizada desta decisão serve como MANDADO DE PRISÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL. 2. Comunique-se a autoridade policial para ciência e cumprimento da decisão e para apresentação do preso para realização da audiência de custódia. 3. Comunique-se ao RMP para ciência. 4. Proceda a autoridade policial a conclusão do inquérito e a remessa dele, no prazo legal. Após o trânsito em julgado da presente decisão e a remessa do IPL, certifique nos autos principais, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Cachoeira do Arari /PA, 18 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI. Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari/PA e Termo de Santa Cruz do Arari/PA. PROCESSO: 00014213520178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum em: 19/08/2020 QUERELANTE:TAMARA EVELYN CABRAL DO VALE Representante(s): OAB 21809 - TAMARA EVELYN CABRAL DO VALE (ADVOGADO) OAB 22413 - LUCIANA DE KATIA GOMES DAS NEVES (ADVOGADO) QUERELADO:VANETE PEREIRA RODRIGUES. SENTENÇA 0001421-35.2017.814.0011 TAMARA EVELYN CABRAL DO VALE ajuizou QUEIXA CRIME em face de VANETE PEREIRA RODRIGUES. Juntou documentos às fls. 09/13. A querelante, devidamente intimada para apresentar novo endereço da querelada, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 24. É o relato do necessário. DECIDO. Conforme preceitua o inciso III, do art. 60, do CPP, nos casos que se procedem mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal quando a querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente. Outrossim, de acordo com o inciso IV, do art. 107, do CP, a perempção é causa de extinção da punibilidade. Nesse sentido, considerando a ausência da querelante, entendo evidenciada sua desídia com relação ao prosseguimento do feito. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de VANETE PEREIRA RODRIGUES, com arrimo no art. 107, inciso IV, do CP. Procedam-se as anotações necessárias e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cachoeira do Arari/PA, 19 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00015125720198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) VITIMA:A. M. S. L. DENUNCIADO:ELIELTON MOTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) OAB 28432 - RENATA MOURA SIMOES FRAZAO (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 04 de fevereiro de 2021, às 10:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 18 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00015296420178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2020 VITIMA:L. G. A. DENUNCIADO:MARCIA HELENA GEMAQUE ALCANTARA VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 04 de fevereiro de 2021, às 09:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 18 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00015460320178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2020 DENUNCIADO:ELESSANDRO DAMACENO RIBEIRO DENUNCIADO:ELEXANDRE DAMASCENO RIBEIRO VITIMA:R. S. B. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 02 de fevereiro de 2021, às 10:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 18 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00016708820148140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Inquérito Policial em: 19/08/2020 VITIMA:A. R. S. DENUNCIADO:ADRIANO RODRIGUES SANTOS VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia

de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 24 de fevereiro de 2021, às 10:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 18 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00016900620198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ELMA CRISTINA DA SILVA GAMA VITIMA:D. F. L. C. . Vistos, etc. Considerando que não se depreende da resposta escrita fls.07-38 qualquer matéria que sirva para rechaçar a acusação, deixo de aplicar as hipóteses previstas no 397 do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2020 as 13h00min. Intime-se o réu, a vítima, as testemunhas e a defesa. Tratando-se de Policiais Militares lotados fora dessa Comarca, fica, desde já autorizada a oitiva por Carta Precatória. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP. Cachoeira do Arari, 19 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito PROCESSO: 00019285920188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2020 DENUNCIADO:MARIA ANALICE FERNANDES BENTES Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MANOEL FRANCISCO SOARES DOS SANTOS DENUNCIADO:HELTON SOUZA DE SOUZA Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) . Vistos, etc. Designo audiência para interrogatório da ré MARIA ANALICE FERNANDES BENTES para o dia 26/01/2021 as 14h. Visto que a mídia gravada no dia 28/08/2019 está inaudível por problemas técnicos. Intime-se. Ciência ao MP. Cumpra-se. Cachoeira do Arari, 19 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00021818120178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2020 DENUNCIADO:EDINALDO DAMASCENO RIBEIRO VITIMA:H. B. R. VITIMA:R. M. D. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 25 de fevereiro de 2021, às 10:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 18 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00022680320188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 19/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:CANDIDO MENDES RAMOS. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 25 de fevereiro de 2021, às 09:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 18 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00023847720168140011 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2020 DENUNCIADO:EDINALDO DAMASCENO RIBEIRO DENUNCIADO:OSVALDO WIRLEN DA COSTA RODRIGUES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 28 de janeiro de 2021, às 10:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 18 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00026953920148140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2020 COATOR:DEPOL - CACHOEIRA DO ARARI VITIMA:T. R. A. S. INDICIADO:RENATO DE AUGUSTO DE JESUS MARTINS. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 28 de janeiro de 2021, às 09:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 18 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00027242120168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2020 DENUNCIADO:MISAEAL BELTRAO DE SOUZA VULGO CAMARAO DENUNCIADO:ALIELSON VIEIRA CORDEIRO FILHO DENUNCIADO:RAIMUNDO DE

NAZARE ALVES DA SILVA LEAL DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 27 de janeiro de 2021, às 09:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cacheira do Arari - PA, 18 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00028881520188140011 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Termo Circunstanciado em: 19/08/2020 VITIMA:L. S. F. DENUNCIADO:FRANCINETE AMARAL DO NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 23 de fevereiro de 2021, às 10:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cacheira do Arari - PA, 18 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00029474220148140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2020 VITIMA:M. C. A. AUTOR:WASHINGTON COSTA DA COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 28 de janeiro de 2021, às 13:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cacheira do Arari - PA, 18 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00031859020168140011 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum em: 19/08/2020 DENUNCIADO:EDIVAN LEAL DOS SANTOS VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 25 de fevereiro de 2021, às 11:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cacheira do Arari - PA, 18 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari P R O C E S S O : 0 0 0 3 2 5 1 7 5 2 0 1 3 8 1 4 0 0 1 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ACUSADO:AIRISON DO NASCIMENTO LOBATO Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 23 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cacheira do Arari - PA, 18 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00033016220178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Inquérito Policial em: 19/08/2020 VITIMA:C. M. D. P. DENUNCIADO:ANDERSON WILLER BENTO SERRA DENUNCIADO:BRUNO LEAO PINHO VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 04 de fevereiro de 2021, às 13:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cacheira do Arari - PA, 18 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00033422920178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2020 VITIMA:N. J. M. J. DENUNCIADO:ROSIELE DOS SANTOS MEIRELES VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 02 de fevereiro de 2021, às 09:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cacheira do Arari - PA, 18 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00036255220178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Termo Circunstanciado em: 19/08/2020 VITIMA:J. M. M. A. DENUNCIADO:ADRIANI TRINDADE BELTRAO VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

(PROMOTOR(A)) . Vistos, etc. Vistas ao MP para se manifestar sobre a certidão de fls.38. Após, conclusos para designação de audiência. Cumpra-se. Cachoeira do Arari, 19 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00037282520188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/08/2020 AUTOR:MARCOS ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 6173 - JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS (ADVOGADO) OAB 19345 - FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) OAB 21190 - FABIO BASTOS MAGNO (ADVOGADO) OAB 24354 - JAMILE SOUZA MAUES (ADVOGADO) REU:SORAYA PEREIRA DOS SANTOS REU:WALNIRA LIMA PEREIRA. Vistos, etc. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/01/2021 as 11h. Intime-se o Requerente. Intime-se a requerida WALNIRA LIMA PEREIRA. Oficie-se a Comarca de são Pedro da aldeia (RJ) para que se manifestem sobre o cumprimento da carta precatória de fls.47-49. Restando infrutífera a citação, caso esteja em lugar incerto e não sabido fica determinada a sua citação por EDITAL, com fulcro no art.246, IV. Reitero a Decisão de fls. 63 quanto a oitiva da requerida SORAYA PEREIRA DOS SANTOS na sede da comarca em que reside no Rio de Janeiro. Certifique o que ocorrer. Após, conclusos. Cumpra-se. Cachoeira do Arari, 19 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00038292820198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:SERGIO DE CASTRO TAVARES. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 02 de fevereiro de 2021, às 13:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 18 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00038890620168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2020 DENUNCIADO:ZEFERINO DA SILVA REIS JUNIOR DENUNCIADO:DANIEL MOREIRA MACEDO DENUNCIADO:CLEITON DE CARVALHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 10339 - MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 23 de fevereiro de 2021, às 11:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 18 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00039416520178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Termo Circunstanciado em: 19/08/2020 DENUNCIADO:JACKSON ALVES CHERMONT VITIMA:O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 03 de fevereiro de 2021, às 11:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 18 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00040741520148140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2020 DENUNCIADO:EVANDRO DE MORAES AMARAL Representante(s): OAB 7010 - FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 27 de janeiro de 2021, às 11:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 18 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari P R O C E S S O : 0 0 0 4 4 7 0 5 0 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2020 VITIMA:M. J. S. V. DENUNCIADO:VALDIR COSTA FERREIRA. Vistos, etc. Considerando que não se depreende da resposta escrita fls.09-11 qualquer matéria que sirva para rechaçar a acusação, deixo de aplicar as hipóteses previstas no 397 do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2020 as 14h. Intime-se o réu, a vítima, as testemunhas e a defesa. Tratando-se de Policiais Militares lotados fora dessa Comarca, fica, desde já

autorizada a oitiva por Carta Precatória. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP. Cachoeira do Arari, 19 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito PROCESSO: 00051321420188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Divórcio Litigioso em: 19/08/2020 REQUERENTE:OSVALDO CARVALHO DE MOURA Representante(s): OAB 26705 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA GONÇALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARTINA DOS SANTOS DE MOURA. Vistos, etc. 1.Intime-se o Requerente para se manifestar, em cinco dias, sobre a contestação de fls. 20-23. 2. Após, conclusos. Cumpra-se. Cachoeira do Arari, 18 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00056333620168140011 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Termo Circunstanciado em: 19/08/2020 VITIMA:D. N. M. DENUNCIADO:DOUGLAS JUNIOR GOMES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 28 de janeiro de 2021, às 11:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 18 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00058285020188140011 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 19/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) VITIMA:H. M. S. R. VITIMA:I. R. C. DENUNCIADO:ELTON JOSE DOS SANTOS GONCALVES INDICIADO:EVANI PEREIRA DE PEREIRA. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 24 de fevereiro de 2021, às 11:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 18 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00863852920158140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2020 DENUNCIADO:RAFAEL DOS SANTOS CONCEICAO Representante(s): OAB 20882 - ADRIANE DA CONCEIÇÃO GAMA (ADVOGADO) VITIMA:S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 03 de fevereiro de 2021, às 10:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 18 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari P R O C E S S O : 0 0 0 0 0 4 2 8 2 2 0 1 1 8 1 4 1 9 7 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2020 VITIMA:E. S. A. DENUNCIADO:THIAGO ARAUJO PACHECO Representante(s): OAB 10339 - MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Proc.: 0000042-82.2011.814.1979 SENTENÇA I. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por sua Promotoria de Justiça junto a esta Comarca, ofereceu denúncia contra THIAGO ARAUJO PACHECO, já qualificado, dando-o como incurso nas sanções previstas nos art. 217-A, caput, do CPB. Narra a denúncia: ¿Consta na peça informativa em anexo que no dia 05 de janeiro de 2011, pela manhã, a criança Elisiane da Silva Alcântara, de 11 anos (23/04/1999), estava só em casa, deitada em uma rede vendo TV, pois a mãe trabalhava e os irmãos tinham ido a [sic] residência do pai; Que a menina percebeu quando alguém entrou pela porta da cozinha, que estava aberta e de repente, atacou-a, tapando a sua boca e jogando-a no chão; Ato contínuo, o invasor tirou as roupas de Elisiane e a estuprou, fazendo-a sentir muita dor e chorar, tendo o estuprador nesse momento se levantado e saído pelo mesmo lugar que entrou; Com a chegada da mãe, a vítima [sic] depois contou-lhe sobre o ocorrido e foi detectado as lesões sofridas, quando então foram tomadas as medidas para os procedimentos médicos; Após isso, Elisiane foi levada a delegacia para os procedimentos policiais e investigativos, quando se chegou a identificação do estuprador, reconhecido pela vítima [sic], já que ele havia trabalhado na casa vizinha a de sua mãe.¿ Auto de Inquérito Policial às fls. 02/49 (autos em apenso). Laudos realizados na vítima às fls. 14/17 (autos em apenso). Auto de Reconhecimento do réu à fl. 23 (autos em apenso). A Denúncia foi recebida em 12 de maio de 2015, conforme fl. 06. Citado (fl. 07) o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 25/26. Em 06 de março de 2018 (fls. 47/48), realizou-se a Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade na qual procedeu-se a oitiva da vítima, das testemunhas de acusação e a qualificação e interrogatória do acusado. Em alegações finais orais, o Ministério Público entendeu que a materialidade e a autoria do crime de estupro

de vulnerável estavam devidamente provados, pugnando pela condenação do réu como incurso no art. 217-A, do CPB. Por sua vez, a Defesa do acusado, em alegações finais (fls. 53/70), requereu a absolvição ou a aplicação da pena no mínimo legal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II. DA FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, a qual descreve a conduta típica descrita no art. 217-A, do CPB. Não havendo nulidades, tampouco preliminares a serem apreciadas, passo a análise do mérito. Encerrada a instrução criminal, a pretensão punitiva deduzida no bojo da peça acusatória restou in totum comprovada. No mérito, entendo que a pretensão ministerial merece total provimento. Ao final da instrução probatória, verifico que houve crime de estupro de vulnerável, fato esse que se depreendem tanto dos depoimentos colhidos em sede policial, quanto daqueles que se formalizaram em Juízo. Os depoimentos colhidos em Juízo sobre o fato relataram o seguinte. A vítima Elisiane da Silva Alcântara declarou que no dia dos fatos estava em casa sozinha, pois sua mãe tinha saído para trabalhar. Na sala da casa ligou a televisão e armou uma rede para se deitar, porém esqueceu a porta dos fundos, que fica na cozinha, aberta. Enquanto se embalava uma pessoa entrou na casa, tapou a sua boca e a arrastou para o chão, tirando sua roupa, seu short e sua calcinha e abusando dela, o ato doeu e sangrou muito, por isso começou a chorar. Após concretizar o feito o agressor se levantou e saiu pela mesma porta que entrou. Ela ficou um tempo no chão chorando e depois se levantou e vestindo suas roupas. Por volta das 18h sua mãe retornou para casa, mas, com medo de apanhar, não contou logo o ocorrido para ela. Contudo, quando foi tomar banho a água caiu pelo seu corpo e doeu, começando a chorar, então sua mãe perguntou o que tinha acontecido, não conseguindo responder pois continuava a chorar de dor. Sua mãe então a levou para o hospital e lá foi constatado o estupro. Ressalta que foi internada, e a polícia foi até ela para fazer algumas perguntas. Afirma ainda que reconhece o acusado, que está nessa audiência, como a pessoa que a estuprou. Que a aparência do denunciado não mudou, permanece a mesma. Aduziu ainda que o crime aconteceu por volta do 12h e não conseguiu gritar porque o réu tapou a sua boca. Na época dos fatos tinha 11 anos e nunca tinha visto o acusado antes. Informou ainda que o acusado foi encontrado pois ele estava na companhia de mais dois indivíduos fazendo uma obra perto de sua casa e o reconheceu por foto na delegacia. Que perdeu a virgindade naquele ato e passou por tratamento no PROPAZ em Belém. A informante Eli da Silva Alcântara (mãe da vítima), relatou que no dia do fato chegou do trabalho e pediu que sua filha fosse tomar banho, porém a menina chorando disse que não podia tomar banho, perguntou para ela o porquê, mas a garota não quis responder e continuou a chorar. Insistiu para que ela tomasse banho, mas como ela não parava de chorar decidiu ver o seu corpo e, nas partes íntimas da criança, constatou ferimentos, vendo a situação, decidiu levar a vítima para o hospital e lá acionou o conselho tutelar. Declarou ainda que o médico, ao examinar a criança, verificou o estupro e a informou a situação. Expõe também que sua filha reconheceu o acusado quando foi à delegacia e lá mostraram algumas fotos para ela. Após os fatos se mudaram para Belém e a vítima passou por tratamento no PROPAZ. Aduziu que o acusado estava trabalhando em uma obra no terreno ao lado na casa do seu vizinho, o senhor Ari. A testemunha Ari Ribeiro Vieira declarou que é vizinho da vítima e sobre o fato relata que o acusado e mais dois rapazes foram contratados para limpar o terreno da sua casa e colocar areia, no dia do serviço não estava em casa e aproximadamente dois dias depois ficou sabendo do crime. Aduziu ainda que quando questionado pela polícia informou quem era os três rapazes que trabalharam na sua casa. A testemunha Eduardo Augusto Araújo Siqueira disse que na época dos fatos era Conselheiro Tutelar no município e efetuou o atendimento da adolescente Elisiane. Declara que encaminhou a menor para a unidade de tratamento primeiro e depois para a DEPOL e perante a autoridade policial a menina relatou que seu agressor foi um dos rapazes que trabalhavam no terreno do vizinho, do senhor Ari. Ressaltou também que a vítima reconheceu por foto a pessoa que tinha abusado dela. E após os procedimentos da delegacia a menor foi encaminhada para o PROPAZ. Na qualificação e interrogatório o réu negou os fatos, dizendo que não conhece a vítima e nunca esteve com ela, não sabendo dizer porque foi apontado por ela como abusador. Nesse ponto, reputo que a versão do réu é, em certa medida, contraditória, e não merece o mesmo valor que as demais provas acostadas nos autos, pois vão de encontro a estas, restando, em verdade, isolada. Analisando os autos é cediço que a palavra da vítima assume especial relevância em crimes praticados por violência sexual, normalmente ocorrido longe dos olhares de terceiros, como no caso em análise, visto que a vítima se encontrava sozinha em sua residência no momento do crime. Ademais, não há nada nos autos a desnaturar as informações prestadas pela vítima, merecendo guarida as suas declarações. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, após acurado exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de prova apta a amparar o édito condenatório, de

modo que, para afastar o entendimento do aresto recorrido, seria necessária incursão na seara probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte. 2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios. 3. Agravo regimental improvido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma - AgRg no AREsp 1003623 / MS - 01/03/2018. (Grifei) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CÁRCERE PRIVADO E AMEAÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Mostra-se inviável o pedido absolutório, pois evidente a necessidade de amplo reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus. III - Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma - HC 385290 / RS - 06/04/2017. (Grifei) Não vislumbro nenhum motivo para que a vítima tenha acusado o réu sem que ele tenha cometido o estupro, já que segundo ele, nem se conheciam (vítima e acusado) nem a família dela (da vítima), nunca tiveram nenhum atrito ou contato. Some-se a isso, o fato de que, no dia do estupro, o réu estava trabalhando no terreno bem ao lado da residência da vítima. Dessa feita, resta comprovada a responsabilidade criminal do acusado quanto a esse delito, uma vez que o depoimento da ofendida se encontra em perfeita harmonia com as demais provas dos autos, pois se constata claramente que o depoimento da vítima não é uma versão isolada, desprovida de respaldo factual, muito pelo contrário, na medida em que se apresenta como versão clara, verossímil e escorreita, em que descreveu com riqueza de detalhes como ocorreu o crime. No mais, a negativa de autoria pelo réu não pode ser acatada quando os demais elementos de prova indicam a autoria e materialidade delitiva, sendo estes aptos a ensejar o decreto condenatório, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CONDENAÇÃO DO RÉU. INCONFORMISMO DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ILÍCITO PENAL DEVIDAMENTE COMPROVADAS PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NÃO AUTORIZAM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Impossível considerar a tese do apelante, sustentada na negativa de autoria e na insuficiência de provas, pois os relatos testemunhais, aliado aos demais elementos de prova indicando a autoria e materialidade delitiva, são aptos a ensejar o decreto condenatório. 2. Inviável a absolvição pretendida pelo apelante, pois as provas carreadas aos autos foram firmes a ensejar a condenação, em especial, pelos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante delito e que narram harmonicamente os fatos. 3. Não cabe qualquer reforma a sentença atacada, haja vista, que o robusto conjunto probatório confirma a prática delituosa por parte do réu e as circunstâncias do crime não permitem alteração da reprimenda em nenhum aspecto, tendo o magistrado fixado a mesma em estrita observância das diretrizes do art. 59 do Código Penal. (Apelação Penal nº 20113020397-4 (112212), 1ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Convocado Nadja Nara Cobra Meda. j. 18.09.2012, DJe 21.09.2012). Com isso, em que pese os argumentos expostos pelo réu, se mostra pouco plausível que a vítima, uma criança de 11 (onze) anos à época dos fatos, tenha forjado tais acusações sem razão, sendo que para isso teria que ter mantido relações sexuais com terceira pessoa, dado o teor do Laudo de Exame Sexológico Forense à fl. 14 (autos em apenso). Assim, a

ocorrência dos fatos encontra-se plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto aos eventos delituosos, o que se depreende através do Inquérito Policial às fls. 02/49 (autos em apenso), assim como pelas declarações advindas da prova testemunhal e do depoimento da vítima. Sendo assim, os fatos, legitimamente perquiridos em juízo, norteados pelos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, são no sentido de que o denunciado incidiu na prática delituosa prevista no art. 217-A, do CPB. Não tendo sido demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a conduta do Réu, excluir-lhe a culpabilidade ou, ainda, isentá-lo da aplicação da pena, deve ser acolhida a pretensão ora deduzida. O conjunto probatório devidamente compilado é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado. III. DO DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR THIAGO ARAUJO PACHECO como incurso, nas penas do art. 217-A, do CPB. CONDENO, ainda, o réu a indenizar a vítima, pelos danos morais, no valor mínimo de R\$20.000,00, com fundamento no 387, inciso IV, do CPP (Nesse sentido decidiu o STJ: REsp 1.585.684-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/8/2016, DJe 24/8/2016 - Informativo 588), valor a ser corrigido até a data do efetivo pagamento pelo INPC. Por derradeiro, CONDENO o Réu, ainda, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do art. 804, do CPP. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, individualmente, com estrita observância do disposto no artigo 68, caput, também do referido diploma. 1ª fase: Iniciando a dosimetria da sanção, o art. 59 do Código Penal impõe ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável à hipótese, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. Tratam-se das circunstâncias judiciais que devem ser consideradas na pena base a ser imposta ao condenado. 1.1 - Culpabilidade DESFAVORÁVEL, pois o acusado, ao tempo do crime, tinha plena consciência dos efeitos maléficos de seus atos, tendo praticado a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade, embora tivesse condições de assim não atuar; sendo NEGATIVO. 1.2 - Antecedentes FAVORÁVEIS, pois o réu não responde a outros procedimentos criminais, conforme se denota da certidão constante nos autos; sendo POSITIVO. 1.3 - Conduta Social FAVORÁVEL, dada a ausência de elementos suficientes para fins de melhor análise de tal circunstância judicial; sendo POSITIVO. 1.4 - Personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em seu benefício, FAVORÁVEL, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador; sendo POSITIVO. 1.5 - Motivo do crime DESFAVORÁVEL, pois o crime contra a dignidade e liberdade sexual quase sempre tem como motivação a satisfação da lascívia do acusado; sendo NEGATIVO. 1.6 - Circunstância da infração penal DESFAVORÁVEL, pois o agente, aproveitou-se que a vítima deixou a porta aberta e estava sozinha em sua casa para cometer o crime; sendo NEGATIVO. 1.7 - Consequências do crime DESFAVORÁVEIS, pois, as sequelas mentais na vítima são imensuráveis visto que esta passou por um trauma na infância e precisou, inclusive, passar por acompanhamento no PROPAZ; sendo NEGATIVO. 1.8 - Comportamento da Vítima DESFAVORÁVEL (ao réu), pois a vítima em nada corroborou para sofrer tamanha violência; sendo NEGATIVO. À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 13 (treze) anos e 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão. 2ª fase: Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª fase: Não concorre causa de aumento ou diminuição de pena. O que torno a pena DEFINITIVA em 13 (treze) anos e 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Com fundamento no art. 33, §2º, alínea c/c, do CPB, atento, ainda, aos enunciados nº 718 e 719, da súmula dominante da jurisprudência do STF, o Réu deveram iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva dosada em regime fechado. Incabível, no caso, a substituição da pena, por absoluta ausência dos requisitos do artigo 44 e artigo 77, ambos do Código Penal, em razão do quantum da pena fixada. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, e porque nesta condição respondeu durante a fase final da instrução processual instrutória. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS IV.1 - Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) Lancem o nome do Réu no rol dos culpados, se for o caso; 2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de multa, custas e taxa judiciária, intimando-se o Réu a pagá-las no prazo máximo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo estabelecido sem que o réu efetue o pagamento, certifique-se nos autos e expeça-se Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, remeta-se à Fazenda Pública Estadual cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, qualificação completa do acusado, inclusive com CPF e endereço com CEP, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública; 3) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação e com fotocópia da presente decisão, para fins de cumprimento das exigências legais; 4) Oficie-se ao órgão competente pelo registro de antecedentes criminais, fornecendo-se informações sobre a condenação do Réu. 5) Oficie-se ao órgão

encarregado da Estatística Criminal - Art. 809, §3º, CPP. 6) Façam-se as demais comunicações de estilo. 7) Com o cumprimento de todas as disposições elencadas ao norte, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente o Réu. Cachoeira do Arari/PA, 18 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito, Titular da Vara Única de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00011441420208140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 20/08/2020 REPRESENTADO:B. M. M. REPRESENTANTE:DEPOL - CACHOEIRA DO ARARI. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari Proc.: 0001144-14.2020.8.14.0011 DECISÃO Trata-se de representação de pedido de prisão preventiva feito pela autoridade policial em desfavor de BRUNO MIRANDA MOREIRA, pela suposta prática do crime de receptação qualificada de motocicletas, previsto no artigo 180, §1º do CPB (capitulação provisória). O Ministério Público, em parecer, opinou favoravelmente ao pedido de prisão. É o breve relato. DECIDO. Analisando os autos e o parecer do RMP, vislumbro os requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva, pelas razões que passo a expor. Informa a autoridade policial ter recebido inúmeras notitia criminis apontando o representado como suposto receptor de motocicletas produtos de crime, na cidade de Cachoeira do Arari/PA. Essas notícias levaram a investigação que culminou com o indiciamento do suposto infrator, pela prática do crime previsto no artigo 180, §1º do CPB. Na peça de inquérito consta a apreensão de uma motocicleta com chassi adulterado e possivelmente produto de subtração criminosa, supostamente comercializada por Bruno Miranda Moreira a um terceiro adquirente, bem como a prática de ao menos outra venda de motocicleta, situação na qual o também adquirente do bem, afirmou ter comprado à moto do indivíduo conhecido por ela como Bruno Miranda Moreira, vendedor de motos. Tais narrativas e demais elementos dos autos, apontam a situação na qual, em cognição sumária, são verificados os indícios de autoria e da materialidade delitiva e demais elementos, atribuídos a conduta do representado pela prática do crime de receptação qualificada. Tais requisitos ou pressupostos, classificados como o *fumus commissi delicti*, denotam a factível ocorrência do ilícito descrito na capitulação penal e indícios a convergirem para a figura do representado como possível autor do fato. Há, portanto, a verossimilhança, o grau de probabilidade forte que gerou, inclusive, o indiciamento do investigado. Em informe, narra a autoridade policial que o representado se dedica a atividade habitual e criminosa de venda de motocicletas oriunda de subtração, comercializando-as na cidade de Cachoeira do Arari/PA, notadamente no interior, a vítimas de boa fé. Nos autos constam os depoimentos das supostas vítimas a informar a autoridade policial que o indiciado efetuou a venda dos veículos a elas, em pelo menos duas vendas de moto a terceiros, sendo a primeira motocicleta oriunda de Salvaterra/PA e sabidamente produto de furto e uma segunda moto vendida com chassi adulterado, possivelmente produto de subtração criminosa. Ademais, no caso concreto verifico a existência da necessidade e adequação da medida, binômio esse a caracterizar o que se convencionou classificar como *periculum libertatis*, que quanto a necessidade, deve estar correlacionado com a garantia da ordem pública no caso em comento. O representado é, aparentemente, reiterado em se envolver em situações de supostas práticas delitivas, conforme informa autoridade policial, elencando possíveis acusações de crimes de posse de droga, ameaça, além da conduta de receptação. Consta ainda a necessidade e a adequação da medida, em face da possível habitualidade atribuída ao representado, relativa a envolvimento em práticas de crimes de recepção de motocicletas, do que é extraída a factível possibilidade de reiteração de prática delitiva e diversificação de condutas a ser abordada infra. Ademais, frise-se a conduta sagaz do indiciado em tentar ludibriar a autoridade policial na primeira situação de possível receptação, quando ele alegou ter apenas apresentado um suposto comprador de moto a outro que seria um vendedor, situação negada pelo adquirente da moto, que posteriormente ao ser indagado pela autoridade policial, afirmou ter comprado o veículo do indiciado. Consta ainda do informe de inquérito policial, que o representado já ameaçou pessoas por motivos comezinhos, como por exemplo, ameaçar de morte o atual namorado da mulher anteriormente namorada de parente do suposto autor do fato. Em face dessas possíveis condutas, factível é que ao responder atualmente por crime grave como a receptação, possa vir o suposto autor do fato, a de alguma forma tentar embaraçar a instrução processual, por exemplo, tentando coagir os adquirentes das motocicletas ou outras testemunhas, a não relacionarem as vendas das motos, possivelmente produto de furto, à conduta do representado. Ambas as situações passíveis de ocorrerem, denotam que o representado em liberdade, poderá reiterar conduta delitiva na prática pela qual foi indiciado, ação essa a atentar contra a ordem pública de uma cidade do interior, bem como tentar embaraçar a instrução processual na forma descrita, o que enseja a expedição do decreto preventivo, por conveniência da instrução processual. Sobre o poder intimidador de supostos praticantes de delito, em comunidades como as existentes no Marajó, basta a simples presença dos investigados para

que exista o temor a influir em possíveis testemunhas do fato delituoso, que por temerem retaliações, podem deixar de contribuir com a apuração do fato. Tal situação de intimidação pode ocorrer, frente a terceiros, notadamente se o representado, por fato comezinho, que é um término de relacionamento afetivo entre uma mulher e um parente dele, possivelmente ameaçou o atual namorado da mulher. Verifico no caso concreto, a existência dos requisitos previstos no artigo 313, I do CPP. E por entender que para o representado, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão não surtiriam o efeito desejado, afasto na situação fática a incidência das medidas cautelares diversas da prisão. Por todo o exposto, verifico o factível perigo representado pelo estado de liberdade do representado no atual momento. Ademais, considero, assim, que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautela, sem atrito com os preceitos constitucionais. Em suma, a liberdade do agente representa um abalo para a paz social, há um verdadeiro perigo gerado pelo estado de liberdade do representado e, conseqüentemente, um perigo a garantia da ordem pública. Portanto, a manutenção da liberdade do indiciado, in casu, coloca em risco todo o corpo social, que ficará vulnerável a condutas delituosas como possivelmente praticadas por ele. Ressalta-se para o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual se dá sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos, além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação". Vejamos: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I - A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e demais corréus dedicarem-se de forma reiterada à prática do crime de tráfico de drogas. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades da organização criminosa e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II - Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III - Ademais, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. IV - Habeas corpus denegado. (HC 115462, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2013 PUBLIC 23-04-2013) Assim, cumpre ressaltar, que, desde que venham aos autos novos elementos de convicção, a custódia cautelar de prisão preventiva poderá ser revogada. Pelo exposto, estando ainda presentes os requisitos do artigo 312 do CPP (lei 12.403/2011), DECRETO a prisão preventiva em desfavor de BRUNO MIRANDA MOREIRA. Ciência ao RMP, indiciado e advogado. Ciência a autoridade policial para proceder ao cumprimento do mandado de prisão. Cópia dessa decisão valerá como mandado de prisão. P.R.I.C. Cachoeira do Arari/PA, 19 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00013477320208140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Medidas Protetivas - Estatuto do Idoso Criminal em: 20/08/2020 VITIMA:R. G. P. INDICIADO:EDINEI CORDEIRO SIQUEIRO COATOR:DEPOL - CACHOEIRA DO ARARI. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO Autos de Medidas Protetivas Processo: 0001347-73.2020.8.14.0011. Requerente: R.G.P. Requerido: EDINEI CORDEIRO SIQUEIRA. Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido (s) de medida (s) protetiva (s) de urgência, encaminhados pelo Delegado de Polícia Civil e deduzido por R.G.P, mulher vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do nacional EDINEI CORDEIRO SIQUEIRA, seu companheiro. A requerente alega que já conviveu aproximadamente 08 (oito) anos com o ofensor, tendo com ele dois filhos. Narra à vítima que foi agredida por ele com chutes, motivado por ciúmes. A vítima procurou a DEPOL. Instrui o procedimento o depoimento da vítima perante a autoridade policial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do (s) pedido (s) de medida (s) protetiva (s) de urgência formulado (s) pela vítima. A Lei 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. O elenco de medidas possui caráter exemplificativo e está previsto nos arts. 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em

comento. A mais abalizada doutrina entende que o fundamento das medidas em questão é assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa pelo juiz está vinculada à vontade da vítima (DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 2ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106). No presente caso, vislumbro estarem presentes a plausibilidade da existência do direito invocado pela vítima de obtenção das medidas pleiteadas e o risco da demora do provimento jurisdicional a acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida e integridade física, moral e psicológica da vítima. Assim, quanto aos pedidos deduzidos pela ofendida, diante dos fatos por ora apurados, configuradores de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006, art. 7º) e demonstrados pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, hei por bem, por ora, determinar as seguintes medidas protetivas de urgência: Ao ofensor: 1. Afastamento do agressor do lar e locais de convivência com a vítima; 2. Que o agressor mantenha uma distância mínima de 300 (trezentos) metros da vítima, de seus familiares e eventuais testemunhas (art. 22, inciso III, 2º, da Lei nº 11.340/06); 3. Que o agressor se abstenha de manter contato com a vítima, seus familiares e eventuais testemunhas por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, 3º, Lei nº 11.340/06); 4. Proibição de frequentar determinados lugares que a vítima frequenta, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; 5. Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; 6. Restituições de bens da vítima que esteja na posse do suposto agressor. As medidas decretadas terão prazo de 180 dias, salvo se demonstrada a necessidade de prorrogação. Deverá a requerente ficar ciente de que, caso necessário, deverá comparecer na secretaria do Fórum de Cachoeira do Arari para informar e justificar a necessidade de prorrogação da medida protetiva de urgência. Notifique-se a vítima requerente, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 11.340/06, advertindo-a de que deverá informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os locais cuja frequência pelo agressor ela pretende que seja proibida. Cumpra-se com urgência, observadas as formalidades e cautelas legais, autorizado, se necessário, o auxílio de força policial. Intime-se pessoalmente a vítima. Fica o(a) agressor(a) ciente da possibilidade de prisão em flagrante em caso de descumprimento da medida deferida. Comunique-se à Delegacia de Polícia, solicitando remessa do inquérito dentro do prazo legal e dando ciência da referida decisão. Dê-se ciência, ao Ministério Público. Na forma do provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA, cópia digitalizada desta decisão serve como MANDADO DE INTIMÇÃO e OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL o qual deverá ser cumprido, se necessário, com o auxílio de força policial (art. 22, da § 3º, Lei nº 11.340/06). P.R.I.C. Cachoeira do Arari/PA, 19 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari/PA e do Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari/PA. PROCESSO: 00025874420138140011 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/08/2020 REQUERENTE:ALAILSON LEAL DA SILVA Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI REQUERIDO:RENATO CARLOS SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 7010 - FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEO (ADVOGADO) REQUERIDO:DENIS LIMA PEREIRA Representante(s): OAB 7010 - FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEO (ADVOGADO) . Processo: 0002587-44.2013.814.0011 REQUERENTE: ALAILSON LEAL DA SILVA. REQUERIDO: Município de Cachoeira do Arari SENTENÇA ALAILSON LEAL DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou, por meio de Advogado, AÇÃO DE EXONERAÇÃO POR ACUMULO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO C/C NOMEAÇÃO DO REQUERENTE AO CARGO APROVADO em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI. Informa que se inscreveu em concurso público do município de Cachoeira do Arari para a vaga de Vigia, logrando classificação em 41º lugar (cadastro de reserva) no certame, de um total de 10 (dez) vagas, e teria sido preterido em seu direito pela administração municipal, pois essa teria nomeado dois candidatos (RENATO CARLOS SILVA PEREIRA e DENIS LIMA PEREIRA) que acumulavam cargos públicos não autorizados por lei. Requereu em sede de tutela de urgência a exoneração dos vigias nomeados sem concurso e sua imediata nomeação ao cargo de Vigia no Município. Juntou documentos pessoais e declaração do Governo de Estado sobre a lotação e termo de posse dos servidores Renato Carlos Silva Pereira e de Denis Lima Pereira sobre os demais cargos ocupados pelos candidatos nomeados, às fls. 11/17. Citado para contestar, a Procuradoria do Município de Cachoeira do Arari rebateu os fatos articulados pelo requerente, informando que em nenhum momento teve conhecimento dos referidos candidatos estarem ocupando cargos públicos, até porque os dois nomeados preencheram, na época das nomeações, declarações de que não possuíam qualquer vínculo empregatício. Aduziu, ainda, que a partir da ação tomou conhecimento de tal fato e iria tomar as devidas providências administrativas quanto ao caso. Ainda na contestação o Município suscitou que o

certame foi realizado em gestão anterior, e na exordial o requerente não presta informações adequadas para entender de qual concurso ele participou, subentendendo-se que ele participou do Concurso Público nº 01/2006, com prazo já expirado. Alegou também que, embora o autor tenha sido classificado no concurso público, sua investidura fica a critério da conveniência do município. Réplica apresentada às fls. 38/47. Manifestação do Ministério Público à fl. 51. Em audiência de conciliação foi analisada a preliminar de ilegitimidade suscitada, tendo sido acolhida parcialmente para excluir da lide apenas o pedido de exoneração e acúmulo ilegal de cargo público e também excluir do polo passivo RENATO CARLOS LIMA e DENIS LIMA PEREIRA. No mesmo ato foi fixado ponto controvertido e dado ao autor o ônus de provar o alegado para juntar aos autos documentos que comprovem seu direito. Às fls. 74/78, o autor juntou apenas o resultado final do concurso que demonstra apenas a ordem de classificação e número de vagas ofertadas. É o relatório. DECIDO. Considerando que a demanda sobredita versa sobre questão unicamente de direito e que os autos estão devidamente instruídos com a documentação reclamada para o seu deslinde, julgo de plano o mérito da lide, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Analisando pormenorizadamente os fatos e a documentação apresentada nos autos, tenho que improcede o requerimento inicial. Analisando os autos, verifico que, de fato, o autor obteve classificação no certame realizado pelo município de Cachoeira do Arari no ano de 2006/2007, classificando-se em 41º (quadragésimo primeiro) lugar - conforme resultado final apresentado às fls. 74/78, para o cargo de Vigia, que, segundo informações no documento retro, oferecia 10 (dez) vagas para o referido cargo. Entretanto, ao contrário do que alega o autor, não vislumbro preterição ao seu direito de investidura no cargo para o qual se inscreveu e fora classificado, pois não demonstrado na inicial o prazo de validade do concurso. Em sede de contestação, o município de Cachoeira do Arari informa, que o prazo de validade do concurso está expirado tendo sido finalizado muito antes, inclusive, da gestão em andamento. Ademais, alegaram ser discricionariedade da Administração Pública para determinar o momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, as nomeações serão efetuadas, pois a nomeação de candidato fora do número de vagas é direito subjetivo, sendo que o requerente não comprovou que, durante a validade do concurso, a inequívoca necessidade de nomeação pela gestão pública. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 837311, proferiu a seguinte decisão em sede de repercussão geral, vejamos: “O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.” Contudo, embora o candidato aprovado fora do número de vagas ofertadas no concurso tenha o direito subjetivo à nomeação, a Administração Pública tem a discricionariedade de nomeá-lo de acordo com sua conveniência e oportunidade, durante o período de validade do concurso, o qual não ocorre no presente caso, visto que o prazo de validade do concurso já expirou e as provas acostadas aos autos não demonstraram a preterição do candidato ou a arbitrariedade imotivada do Poder Público Municipal. Ressalte-se que o Autor foi classificado no certame no 41º lugar, sendo o número de vagas ofertado de 10, portanto, ficou longe destas, tendo à sua frente outros 31 candidatos, o que acho muito difícil que todos esses tenham desistido para o Autor está na vez de ser nomeado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando as afirmações da parte que não tem condição, defiro, à requerente, os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades de praxe, certifique-se acerca do trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cachoeira do Arari/PA, 19 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00029283620148140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2020 VITIMA: G. D. P. DENUNCIADO: JOAO CARLOS HERCULANO CAVALCANTE Representante(s): OAB 11546 - PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 11887 - FERNANDO CARLOS PEREIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES

(ADVOGADO) OAB 21473 - BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA 0002928-36.2014.8.14.0011 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Vistos etc. Cuida-se de embargos declaratórios tempestivamente interpostos por JOÃO CARLOS HERCULANO CAVALCANTE contra a sentença condenatória às fls. 97/100, onde aduz, em suma, que a decisão teria sido omissa e contraditória, vez que, não analisou a preliminar de nulidade de cerceamento de defesa em virtude da decretação da revelia, do pedido de desclassificação de crime para contravenção penal ou desclassificação para crime tentado e não aplicabilidade do princípio do *in dubio pro reo*. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, dispõe o art. 382, do CPP: *Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de dois dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.* Em análise à sentença embargada, tenho que de fato existe a alegada omissão quanto a manifestação do Juízo acerca apenas da nulidade de cerceamento de defesa em virtude da decretação da revelia, posto que os fundamentos aos pedidos de desclassificação de crime para contravenção penal ou desclassificação para crime tentado e não aplicabilidade do princípio do *in dubio pro reo*, não apresentam omissão tendo em vista que não trata-se de teses preliminares e sim teses defensivas que não foram acolhidas em virtude da procedência das tese ministerial para condenação do réu nos termos da denúncia, assim, passo à apreciação daquilo que restou omissa na decisão judicial impugnada. Passa, portanto, a integrar a sentença, em sua fundamentação quanto a preliminar de nulidade na decretação de revelia do réu: *No que tange a preliminar ventilada pela defesa em sede de alegações finais, entendo que não merece prosperar o pedido de nulidade dos atos praticados após a decretação da revelia do réu, posto que em certidão lavrado por Oficial de Justiça de fl. 39, o réu mudou-se de endereço sem informar ao juízo passando a residir em outra comarca. Desse modo, a aplicação da inteligência do art. 367, do CPP, parte final, foi reconhecida com base em ato oficial, razão pela qual não há como reconhecer a presente nulidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA PRATIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, DO CP. CONDENAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR REJEITDA. ABSOLVIÇÃO PROCLAMADA. NULIDADE DA DECRETAÇÃO DE REVELIA. É regular o decreto de revelia firmado em desfavor do acusado quando este, após ter sido citado, alterou seu endereço sem comunicar a nova residência ao juízo. Inteligência do artigo 367, do Código de Processo Penal. [...] (Apelação Crime nº 70079053518, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 08/11/2018) (Grifo nosso) Assim, REJEITO A PRELIMINAR de nulidade na decretação da revelia do réu.* No mais, permanece a sentença tal como está lançada. Assim, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento parcial, para sanar a omissão alegada. Por fim, devolvo ao sentenciado o prazo integral de apelo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cachoeira do Arari/PA, 18 de fevereiro de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00036884320188140011 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SUZETE DA LUZ SILVA Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) OAB 7010 - FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SILVIO MIRANDA BUCAO Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) OAB 7010 - FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEO (ADVOGADO) . Vistos, etc. 1.Renovem-se as diligências de citação, conforme decisão de fls. 05 2.Restando infrutífera a citação, independente das justificativas certificadas pelo oficial de justiça, sem nova conclusão, vistas ao MP. Cumpra-se. Cachoeira do Arari, 20 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito PROCESSO: 00037814020178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2020 DENUNCIADO:LUCAS LEAL DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) VITIMA:G. L. F. . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 25 de fevereiro de 2021, às 13:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 18 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00046457820178140011 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2020 DENUNCIADO:LUEBER SOLIVAN DOS SANTOS SOUZA VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) . Proc.: 0004645-78.2017.814.0011 SENTENÇA I. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por sua Promotoria de Justiça junto a esta Comarca, ofereceu denúncia contra LUEBER SOLIVAN DOS SANTOS SOUZA, vulgo *o TERRORISTA*, já qualificado, dando-o como incurso nas sanções previstas

nos art. 147, caput, do CPB c/c art. 61, inc. II, alínea 2º, do CPB aplicáveis aos casos da Lei nº 11.340/2006. Narra a denúncia: 2Noticiam os inclusos autos do Inquérito Policial, que no dia 12 de outubro de 2017, por volta das 22 horas, no interior de sua residência, localizada no Residencial Minha Casa Minha Vida, Rua Nova, s/ nº, Bairro Petrópolis, município de Cachoeira do Arari/PA, o denunciado, visivelmente embriagado, após iniciar uma discussão com a vítima, que vem a ser sua irmã, empunhou um facão, que estava ao seu alcance, e passou a ameaçar de morte a vítima. Consta nos referidos autos, que na data e hora do fato, a vítima estava na cozinha de sua residência juntamente com seu filho menor de 11 (onze) anos, quando o acusado, que também reside na mesma casa, chegou embriagado, tirando satisfação com a mesma em decorrência de acusações feitas por seu marido contra o acusado no dia anterior, de que o mesmo estaria vendendo utensílios domésticos da vítima para comprar bebidas. A partir de então, os dois começaram a discutir, tendo o acusado empunhado um facão que se encontrava ao seu alcance, mandando a vítima calar a boca, passando a ameaçá-la de morte, estendendo ainda a ameaça ao sobrinho, que a tudo assistia. Nesse momento, a vítima se agarrou ao denunciado a fim de desarmá-lo, tendo seu filho atingido a mão do mesmo com um pedaço de pau, o que fez com que o denunciado largasse o facão, que foi imediatamente recolhido pelo menor, que de posse do facão, fugiu para a casa da vizinha em busca de auxílio. Ocasão em que o acusado, ao desvencilhar-se da vítima, pegou uma faca, sendo em seguida desarmado pela vítima, indo se refugiar na de sua vizinha, a Sra. MARIA DE FÁTIMA, deixando o denunciado sozinho na casa, momento em que este passou a quebrar alguns copos de vidro e um balde de armazenar água. A vítima, por sua vez, acionou a polícia militar, que empreendeu diligência até o local a fim de prender o acusado em flagrante, porém quando a polícia chegou, o denunciado já havia fugido. Na manhã do dia seguinte, a vítima saiu para comprar comida, e ao retornar para sua residência, foi advertida por sua vizinha de que o denunciado estava à sua procura, armado com uma faca, tendo a vítima novamente acionado a polícia, que saiu em diligência no encalço do denunciado, localizando-o e prendendo em flagrante2. Auto de Inquérito Policial às fls. 03/33 (autos em apenso). A Denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2017, conforme fl. 11. Citado (fl. 15) o acusado apresentou resposta à acusação à fl. 20/47. Em 09 de maio de 2019 (fls. 86/87), realizou-se a Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade na qual procedeu-se a oitiva da vítima, das testemunhas de acusação e defesa e o interrogatório do denunciado. Em alegações finais orais, o Ministério Público entendeu que a materialidade e a autoria do crime, tendo o RMP requerido a condenação do denunciado nos termos da denúncia. Por sua vez, a Defesa, em alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado no crime ou aplicação da pena no mínimo legal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. II. DA FUNDAMENTAÇÃO Há provas suficientes e adequadas a condenação de LUEBER SOLIVAN DOS SANTOS SOUZA, vulgo 2TERRORISTA2 pelo crime de nomen iuris AMEAÇA - Art. 147 c/c art. 61, inc. II, alínea 2º, do CPB aplicáveis aos casos da Lei nº 11.340/2006. A materialidade e a autoria encontram-se consubstanciada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente nos relatos coesos e uníssomos da vítima e demais testemunhas, as quais, sem maiores contradições, reiteraram em juízo seus depoimentos prestados em sede inquisitorial, identificando o acusado como a responsável pela ameaça a sua irmã, ora apurado. Resta, no entanto, aferir-se sobre a autoria do delito e a responsabilidade penal do Réu, para o qual procederei a análise do crime, de acordo com as declarações registradas no termo de audiência, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas nos autos. Com efeito, a vítima Ivanilde Leal do Santos declarou que seu marido e o réu discutiram na rua e depois foram para sua casa continuar a discursão, contudo pediu que seu marido fosse para casa da mãe dele. Após a saída de seu cônjuge seu irmão começou a ficar violento e a quebrar as coisas dentro de casa, xinga-la e puxou um terçado ameaçando matá-la. Informa ainda que o réu se encontrava muito embriagado no momento dos fatos. Aduzindo ainda que travou luta corporal com o denunciado para tirar o terçado de sua mão e se refugiou na casa de um vizinho. Ressalta ainda que seu filho, hoje com 13 (treze) anos, tentou ajuda-la batendo na mão do denunciado com um pedacinho de pau. Acrescenta que no outro dia juntou as coisas do denunciado e pediu que ele saísse de sua casa e saiu para comprar comida, quando voltou seu filho já estava na casa da vizinha e contou que seu tio tinha retorno para casa e começou a quebrar tudo de novo e ameaçou matar seu marido, então decidiu ir até a delegacia registrar a ocorrência. Que desde o fato não teve mais atrito com seu irmão. A testemunha Policial Militar Helson David Campos do Vale Junior, em seu depoimento em juízo, relatou que não presenciou os fatos, mas a vítima se direcionou ao destacamento informando que seu irmão, na noite anterior, teria a ameaçado com um facão ou terçado, que então foram atrás do acusado que os seguiu até a delegacia sem reagir. A testemunha Ana de Fatima Siqueira declarou que não sabe dos fatos e não viu ou ouvi nada. A testemunha de defesa Rosineide Barbosa Amoedo declarou que não sabe nada dos fatos e não estava no local no momento do crime. O Réu Lueber Solivan dos Santos Souza, em Juízo, confessa os fatos e aduz que no dia dos fatos estava bebendo com seu cunhado em um bar quando começaram a

se ameaçar e ele, por não aceitar as traições do cunhado, pediu para ele sair da casa de sua irmã, quando chegou no imóvel seu cunhado ainda estava lá e voltaram a discutir, como estava bêbado ficou agressivo pegou um pedaço de pau para agredi-lo, mas sua irmã interviu e o marido conseguiu fugir, então pegou um terçado para ir atrás dele e sua irmã se agarrou nele e eles caíram por cima de uma cadeira e o seu sobrinho veio e deu com um pau na sua mão e assim soltou o terçado, depois mãe e filho saíram correndo para a casa da vizinha Maria de Fátima. Assim, no que tange à autoria do crime e responsabilidade penal do Réu, os elementos acostados os autos, somados aos depoimentos colhidos em sede policial e em juízo, todo esse acervo probatório é suficiente para imputar a ele a prática do núcleo do tipo penal de ameaça em sede de violência doméstica. Quanto a agravante do art. 61, II, *çfç*, do Código Penal, essa deve ser reconhecida, pois o delito foi cometido com violência contra a mulher (irmã do denunciado), na forma de lei específica. Ademais, nesse já decidiu o STJ: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, F, DO CP. ALEGADO BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. RITO DA LEI MARIA DA PENHA E APLICAÇÃO CONJUNTA DO CÓDIGO PENAL. ENTENDIMENTO QUE ESTÁ EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- Preliminarmente, oportuno ressaltar que a Lei Maria da Penha estabelece mecanismos de proteção à mulher em face da violência doméstica e familiar, cuja interpretação deve-se dar, de acordo com os fins sociais a que se destina, em favor da mulher, objeto da especial tutela legal - A referida lei, não trata especificamente dos crimes e das penas, os quais devem ser extraídos dos tipos penais incriminadores, notadamente do Código Penal - O art. 17 da Lei n. 11.340/2006 foi editado com a finalidade de refrear o suposto agressor da mulher de reiterar nas condutas delituosas, não estando mais sujeito ao mero pagamento de multa em decorrência de violência contra a mulher. Já a agravante prevista no art. 61, II, f, do CP, visa ao incremento da pena diante da maior gravidade dos atos delituosos com prevalência de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher - Dessa forma, patente a conclusão de que os preceitos possuem fundamentos distintos, não sendo aptos à configuração do suscitado bis in idem, não havendo nenhuma ilegalidade na incidência da aludida agravante, aplicada em relação ao crime de ameaça, ainda que em conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/2006 - Assim, a pretensão formulada pela impetrante encontra óbice na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo manifestamente improcedente - Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 459128 SC 2018/0173129-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/11/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018) (Grifei)

A defesa técnica nada trouxe capaz de elidir o conjunto probatório, sendo certo que as provas acostadas aos autos são absolutamente idôneas e aptas a sustentar um decreto condenatório. Não tendo sido demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a conduta do Réu, excluir-lhe a culpabilidade ou, ainda, isentá-lo da aplicação da pena, deve ser acolhida a pretensão ora deduzida. O conjunto probatório devidamente compilado é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado.

III. DO DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para CONDENAR o réu LUEBER SOLIVAN DOS SANTOS SOUZA, vulgo *çTERRORISTAç* como incurso, nas penas do art. 147, c/c art. 61, inc. II, alínea *çfç*, do CPB em sede da Lei nº 11.340/2006. CONDENO o Réu, ainda, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal. Passo a realizar a dosimetria da pena, de forma individualizada, com fulcro no art. 5º, XLVI da Constituição da República e artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

1. PENA BASE Iniciando a dosimetria da sanção, o art. 59 do Código Penal impôs ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável à hipótese, e de forma individual, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. Tratam-se das circunstâncias judiciais, que devem ser consideradas na fixação inicial - pena base - a ser imposta ao agente.

1.1 Culpabilidade DESFAVORÁVEL, pois o acusado, ao tempo do crime, tinha plena consciência dos efeitos maléficos de seus atos, tendo praticado a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade, embora tivesse condições de assim não atuar; sendo NEGATIVO.

1.2 Antecedentes FAVORÁVEIS, pois o réu não responde a outros procedimentos criminais, conforme se denota da certidão constante nos autos; sendo POSITIVO. . 1.3 Conduta Social FAVORÁVEL, pois há notícia nos autos; sendo POSITIVO.

1.4 Personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em benefício ao réu, FAVORÁVEL, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador; sendo POSITIVO.

1.5 Motivo do crime DESFAVORÁVEL, foi uma alteração envolvendo bebida alcoólica e a revolta pelas traições do cunhado; sendo NEGATIVO.

1.6 Circunstância da infração penal DESFAVORÁVEL, pois o crime fora praticado dentro do imóvel da vítima vindo o réu abalar a tranquilidade do lar daquela; sendo

NEGATIVO. 1.7 Consequências do crime FAVORÁVEIS, pois normais ao tipo penal; sendo POSITIVO. 1.8 Comportamento das Vítima DESFAVORÁVEL, pois a vítima em nada concorreu para a conduta do acusado; sendo NEGATIVO. À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. 2. AGRAVANTES E ATENUANTES Presente a circunstância atenuante, previstas no inciso III, d, do art. 65, do CP, qual seja, confissão espontânea e agravante do abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica, prevista no art. 61, II, *caput*, do CP, pelo que realize a compensação das penas, passando a dosar a pena intermediária 04 (quatro) meses de detenção, conforme entendimento pacífico do STJ. 3. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA Não há causa de aumento ou diminuição. 4. PENA DEFINITIVA A) 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO. A pena privativa de liberdade do acusado deverá ser cumprida em regime ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, alínea *caput* do CPB. Deixo de proceder com a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, dado o regime prisional aplicado. O art. 44, I, do CP, exige, dentre outros requisitos, que para haver a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos faz-se necessário que o crime não tenha sido cometido com grave ameaça. Verifico que no caso telado o denunciado foi condenado por crime praticado com grave ameaça contra a pessoa. Deste modo, incabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta por restritivas de direito. Neste sentido é o entendimento Súmula 588 do STJ: *“A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.”* Incabível o SURSIS do art. 77, do CP, por força do que dispõe a Súmula 536 do STJ: *“A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.”* Em resumo, não vai acontecer nada com ele. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, e porque nesta condição respondeu durante a fase final da instrução processual instrutória. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS: IV.1 - Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; 2) Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão para os efeitos do Art. 15, III, da CF; 3) Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará; 4) Façam-se as demais comunicações de estilo; 5) Arquive-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente os Réus. Cachoeira do Arari/PA, 19 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO: 00048893620198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Execução da Pena em: 20/08/2020 APENADO: LUIS RAIMUNDO FERREIRA BARBOSA. Vistos, etc. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Prov. 03/2007 da CJRMB, RECEBO A presente GUIA DE EXECUÇÃO DE PENA Compete ao juízo da Execução Penal designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pen/medida alternativa, bem como o local, os dias, os horários, para cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização (art. 1º, IV do Prov. 03/2007 CJRMB) bem como as novas determinações oriundas do CNJ (Resolução nº154, de 13/07/2012 - define a política institucional do poder judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária Intime-se LUIS RAIMUNDO FERREIRA BARBOSA para comparecer à Audiência Admonitória designada para o dia 01/10/2020 as 9h40. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Ciência ao MP. Cachoeira do Arari, 20 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito

PROCESSO: 00051292520198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Execução da Pena em: 20/08/2020 APENADO: JONATHA MIRANDA FERREIRA. Vistos, etc. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Prov. 03/2007 da CJRMB, RECEBO A presente GUIA DE EXECUÇÃO DE PENA Compete ao juízo da Execução Penal designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pen/medida alternativa, bem como o local, os dias, os horários, para cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização (art. 1º, IV do Prov. 03/2007 CJRMB) bem como as novas determinações oriundas do CNJ (Resolução nº154, de 13/07/2012 - define a política institucional do poder judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária Intime-se JONATHA MIRANDA FERREIRA para comparecer à Audiência Admonitória designada para o dia 01/10/2020 as 9h50. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Ciência ao MP. Cachoeira do Arari, 20 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito

PROCESSO: 00003906320068140011 PROCESSO ANTIGO: 200410000092

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Averiguação de Paternidade em: 21/08/2020 REQUERIDO:NEUSA MARIA MONTEIRO MURIBECA - (INVENTARIANTE) Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE DA GAMA MURIBECA - (FALECIDO) REQUERENTE:JOAO IDELMIRO FERREIRA Representante(s): DEF. PUBLICA (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL DA PAZ FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI ` DESPACHO Vistos etc. Designo audiência para coleta de material genético a ser realizada no dia 24 de novembro de 2020, às 09:00 horas. Intimem-se os autores da ação e os supostos irmãos que se disponibilizaram a fornecer o material para coleta. Intimem-se também os autores da ação para indicarem, no prazo de cinco dias, outros irmãos, filhos do suposto pai biológico, a serem intimados a possivelmente fornecerem material genético para exame de DNA. Intime-se a inventariante e suposta irmã dos autores da ação, para ciência da decisão como representante do espólio e possível doadora de material genético para exame. P.R.I.C. Cachoeira do Arari/PA, 11 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI. Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA. PROCESSO: 00004415420188140011 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/08/2020 VITIMA:C. R. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA LEAL VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI DESPACHO Vistos etc. Considerando manifestação da defesa às fls. 95 e 96, designo audiência para a oitiva da testemunha para o dia 26 de novembro de 2020, às 14:00 hr. Intime-se a testemunha, RMP e defesa do réu. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Cachoeira do Arari/PA, 21 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI. Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA. PROCESSO: 00016046920188140011 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Civil Pública em: 21/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:LISSANDRA PORTAL DA PAIXAO Representante(s): OAB 26705 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA GONÇALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI DESPACHO Vistos etc. Vistas ao RMP para conhecimento da contestação e demais documentos, conforme determina o artigo 350 do CPC. Considerando a manifestação exarada pela administração direta municipal à fl.92, seja dada ciência ao referido instituto de previdência da administração indireta municipal, para querendo, compor a lide. Após conclusos. P.R.I.C. Cachoeira do Arari/PA, 13 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI. Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA. PROCESSO: 00023110320198140011 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação de Alimentos em: 21/08/2020 REQUERENTE:EDINALDO SOUZA DA SILVA REQUERENTE:EDINALDO SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) REQUERIDO:CRISTINA DO SOCORRO CASTRO LEAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI ` DESPACHO Vistos etc. Desarquive-se o processo e conceda vistas dos autos em secretaria ao advogado peticionante. Dada a alegada carência da parte, defiro a justiça gratuita. Sem custas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari/PA, 12 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI. Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA. PROCESSO: 00031895920188140011 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 21/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:PAULO DA GAMA CAMARA Representante(s): OAB 16456 - EDIMAR DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) REU:ANTONIO SANTINO GARCIA CASTRO REU:A S G CASTRO ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI DECISÃO Vistos etc. Defiro o pedido da administração municipal para compor lide. Em virtude da petição inicial da Ação Civil Pública estar lastreada com elementos necessários ao recebimento, recebo a ação em face de PAULO DA GAMA CÂMARA, ANTÔNIO SANTINO GARCIA CASTRO e ASG CASTRO ME, determinando que eles sejam citados para apresentarem contestação, no prazo legal. Após conclusos. Ciência as partes e RMP P.R.I.C. Cachoeira do Arari/PA, 13 de agosto de 2020. ` LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI. Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA. PROCESSO: 00050282220188140011 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/08/2020 AUTOR:LUIZ PAMPLONA LIMA Representante(s): OAB

17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI DECISÃO Vistos etc. Chamo o feito a ordem para correção de rito e corrijo decisão, mantendo o recebimento da ação, mas tornando sem efeito a abertura de prazo para a contestação (fl. 33). Como a parte não manifestou o desejo de não conciliar, designo audiência para esse fim, devendo as partes serem intimadas da data da audiência e bem como das regras expressas no 334 e 335 do CPC, ressaltando os prazos diferenciados para a Fazenda Pública. Sobre a restituição do devido e suspensão dos descontos, deixo para apreciar a tutela após audiência de justificação prévia. Em face do expediente designo audiência 29 de outubro de 2020, às 11:00 hr. P.R.I.C. Cachoeira do Arari/PA, 20 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI. Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA. PROCESSO: 00011107320198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Interdito Proibitório em: 24/08/2020 AUTOR:JOSE DOS REIS MARQUES Representante(s): OAB 20380 - CAIO PEREIRA LEO (ADVOGADO) OAB 22004 - ALBERTO ALEXANDRE COSTA E SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12498 - JUAREZ DA SILVA LEO (ADVOGADO) REU:MARIA ARLETE DOS REIS MARQUES REU:HUGA DAS GRACAS DOS REIS MARQUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI ` DESPACHO Vistos etc. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2020, às 13:00 hr. Intimem-se as partes. Após, conclusos. P.R.I.C. Cachoeira do Arari/PA, 14 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI. Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA. PROCESSO: 00054084520188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 24/08/2020 AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL REU:JAIME DA SILVA BARBOSA REU:VANICE MARIA MURIBECA ATHAR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI ` DESPACHO Vistos etc. A secretaria para certificar sobre o cumprimento da diligência de notificação dos requeridos e juntada da referida manifestação, caso exista. Não havendo sido cumprida a diligência, cumpra-se. Após, conclusos para análise do juízo de admissibilidade da ACP. P.R.I.C. Cachoeira do Arari/PA, 14 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI. Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA. PROCESSO: 00004415420188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VITIMA:C. R. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA LEAL VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA LEAL ¿VULGO TIQUE¿, já qualificado nos autos, por intermédio de advogado habilitado, ingressou com pedido de substituição de prisão preventiva, arguindo, em suma, que não mais estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva ao denunciado, solicitando a substituição pela prisão domiciliar. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito. É o relatório. PASSO A DECIDIR. De acordo com o artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, de igual modo pode substituí-la em alguns casos, conforme expresso no artigo 318 do CPP e demais. Cuida-se de aplicação da cláusula rebus sic stantibus, que traduz a possibilidade de revogação da medida constritiva, havendo mudança do quadro fático-processual, por exemplo. Em atendimento a norma de regência, verifico que a situação a ensejar a medida preventiva ainda se mantém, notadamente baseada na possibilidade de reiteração de conduta delitiva e por conveniência da instrução processual e garantia da aplicação da lei penal. Em cognição sumária, trata-se de um crime de tentativa de homicídio qualificado praticado contra uma pessoa que foi testemunha ocular de um crime anterior praticado supostamente pelo ora suplicante, que teria sido reconhecido nesse processo anterior pela vítima da tentativa de homicídio, atentou contra a vida dela com um facão, visando, não apenas intimidar a testemunha do crime anterior, mas aparentemente ceifar a vida dela. Desse modo, factível é que o réu estando em liberdade, venha novamente, por exemplo, atentar contra a vítima desse processo de tentativa de homicídio ou outra pessoa que possa vir a colaborar com a elucidação do fato, pelo qual agora responde. Ademais, trata-se de um crime de competência do tribunal do júri, factível é que estando o réu pronunciado a frente, por exemplo, e a ser julgado pelo conselho de sentença, possa em liberdade, dada essa conduta anterior de atentar contra quem presenciou um crime do réu em outro processo, ser com a simples presença, instrumento a causar intimidação. Desse modo, testemunhas, conselho de sentença, podem virem a se sentirem intimidados pela simples colocação do réu em liberdade e pelo estado de liberdade do réu, durante a instrução e julgamento do feito. Indivíduos violentos exercem esse poder intimidador com a simples presença nas comunidades em que vivem,

bastando a simples presença deles para gerar esse efeito no meio social. Factível é que em liberdade, é possível que o réu, visando novamente se desvencilhar da conduta a ele imputada, venha praticar nova infração penal semelhante ou diversa. Às fls. 04 dos autos o RMP narra como o réu, aparentemente, age a intimidar testemunha que contra ele depõe ou noticia algo as autoridades. Cita o RMP que o custodiado invade casa, cerca testemunha, chama de *çcaguetaz*, designação para delator na gíria do mundo do crime e aparentemente, tenta ceifar a vida dela. Impede destacar que conforme narrou o RMP, o réu a época da denúncia fl. 04 estava foragido (fl.04 dos autos), o que denota que poderá novamente, se estiver em liberdade ou em prisão domiciliar, evadir-se do distrito da culpa em local ermo como o Marajó, ação com claros reflexos na instrução processual e na aplicação da lei penal. No presente caso, adianto que a revogação da prisão não merece acolhida, porquanto não houve mudança no panorama processual, estando o feito ainda em andamento, desse modo não verifico a possibilidade de revogação da prisão preventiva. Os elementos trazidos no peticionamento da defesa não são aptos a modificar a situação fática e processual em epígrafe, de maneira que as argumentações coligidas traduzem mera retórica defensiva, que a meu ver não afastam os fundamentos da segregação cautelar como bem expresse anteriormente. Revisada a prisão do réu conforme determina o artigo 316 do CPP, passo a deliberar sobre a substituição da prisão preventiva, pela prisão domiciliar. Apesar da defesa alegar que o réu reúne predicados como residência fixa, família e mesmo se existissem as condições subjetivas favoráveis do requerente, isoladamente, não seriam óbice a prisão cautelar e ao indeferimento da substituição dela por prisão domiciliar. No caso concreto o réu não preenche os requisitos do artigo 318 do CPP, I a VI, necessários a concessão da substituição. O fato do réu ter filhos menores não fundamenta a concessão da substituição, notadamente tendo as crianças genitora a cuidar deles. Friso que a defesa do custodiado sequer apresentou documento a demonstrar as situações previstas no artigo 318 do CPP, colacionando aos autos apenas certidão de antecedentes, declaração do advogado na petição citando a narrativa da genitora sobre a situação dos filhos e certidão de nascimento da prole. A lei de regência determina como regra para o deferimento: Idade maior de 80 (oitenta) anos; Extremamente debilitado por motivo de doença grave; Imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; Gestante; Mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; Homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. A situação do custodiado não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas na lei de regência para a substituição. Na narrativa da denúncia, cita o RMP que o suposto crime de homicídio tentando, praticado pelo denunciado, derivou-se de um testemunho fornecido pela vítima, de ter visto o réu desse processo, praticando um roubo na modalidade majorada (citado à fl. 04 da denúncia). Desse fato extrai-se a narrativa de que o réu utiliza para dar sustento a prole, faz uso através da possível prática de subtração patrimonial com emprego de violência e grave ameaça, ao invés de dedicar-se ao trabalho honesto (o que não falta neste município), mesmo que simples, mas digno. Em liberdade, o réu possivelmente atenta contra a vida alheia e rouba, o que em si são condutas a malferirem a ordem pública. Nada impede que em liberdade ou em prisão domiciliar, o réu novamente volte a praticar condutas delitivas de subtração patrimonial com o emprego de violência ou grave ameaça. DESSE MODO INDEFIRO A SUBSTITUIÇÃO, mantendo o réu em prisão cautelar. As circunstâncias do caso concreto demonstram a necessidade da custódia provisória preventiva, como é o caso dos presentes autos, cujo *modus operandi* empregado para a prática do ato delituoso autentica a gravidade concreta do crime e a periculosidade social do agente estando em liberdade. Estando presentes, portanto, as circunstâncias em que se justifica a manutenção da custódia preventiva (prova da materialidade e indícios da autoria) e que caracterizam o requisito do *fumus commissis delicti* e o *periculum libertatis*, que não se caracteriza como constrangimento ilegal, mantenho o réu em prisão cautelar. No caso concreto subsistem a manutenção das condições que motivaram o deferimento da prisão preventiva, existindo a possibilidade real de que se posto em liberdade, o réu virá a se furtar da aplicação da lei penal, ser prejudicada a instrução processual ou o réu atentar contra a ordem pública com a prática de novas condutas delitivas. Em suma, por tudo o que foi exposto, entendo que a prisão preventiva do requerente continua sendo necessária para resguardar na visão desse juízo, a ordem pública, a regular instrução do feito e a aplicação da lei penal e sendo desaconselhável a liberdade provisória com ou sem fiança, a substituição da cautelar de prisão preventiva, pela cautelar diversa da prisão ou prisão domiciliar. Por todo o exposto, INDEFIRO O PRESENTE PLEITO SUBSTITUTIVO e mantendo a prisão preventiva de ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA LEAL *çVULGO TIQUEç*. SOBRE A NARRATIVA TRAZIDA A LUME PELO ADVOGADO DE DEFESA, RELATIVA A SITUAÇÃO DA PROLE, ATENTO AO NARRADO E COMO JUÍZO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DESSA COMARCA, DETERMINO QUE SEJA CIENTIFICADO AO RMP TITULAR DA PROMOTORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA, TAL SITUAÇÃO. OFICIE-SE O SETOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL PARA ADOTAR AS MEDIDAS CABÍVEIS DE ENCAMINHAMENTO DA GENITORA PARA

INCLUSÃO EM PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Comunique-se esta decisão, recomendando a autoridade policial responsável pelo acautelamento do custodiado. Expeça-se o necessário. CIÊNCIA desta decisão à defesa e ao Ministério Público. Cachoeira do Arari (PA), 21 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI. Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari-PA. PROCESSO: 00024889820188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JACIREMA PEDROSA DE MIRANDA DENUNCIADO:BENEDITO VASCONCELOS DE OLIVEIRA FILHO Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIS FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA DENUNCIADO:RAIMUNDA DE CARVALHO PEREIRA DENUNCIADO:FABIO CARLOS TABOSA VINAGRE DENUNCIADO:RODRIGO CARLOS PANTOJA DA SILVA. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para os dias 09/02/2021, 10/02/2021 e 11/02/2021, todas com início às 09:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas determinada na decisão de fls. 876. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 24 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00000015820188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 26/08/2020 VITIMA:E. L. S. ACUSADO:ELESSANDRO DAMACENO RIBEIRO Representante(s): OAB 22345 - CLEBER LUIZ MORAES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/03/2021, às 11:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 24 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00002931920138140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:MARCIA DIELEMA CORREA AVELAR Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) VITIMA:J. R. A. . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/03/2021, às 09:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 24 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00003012020188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 26/08/2020 VITIMA:A. B. G. DENUNCIADO:BRUNO MIRANDA DA CRUZ VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17/12/2020, às 13:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 24 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00011040320188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Civil Pública em: 26/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:ODIRVALDO AVELAR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI DECISÃO Vistos etc. Defiro o pedido da administração municipal para compor lide. Decreto o segredo de justiça por ter sido anexado aos autos informações fiscais do requerido. Em análise a petição da parte requerida, informo que não se trata de recebimento da ação enquanto juízo de admissibilidade o expresso em decisão às fls. 403 a 405 dos autos, mas sim da determinação para a autuação da peça inicial da ACP e notificação do requerido, para apresentar resposta a notificação. Após tal fase, é aberto prazo para que a defesa ofereça a contestação. Esclarecido isso, passo a análise do juízo de admissibilidade, recebendo a peça apresentada pela defesa como resposta a notificação. Dessa forma, considero a peça apresentada pela defesa como resposta a notificação e, em virtude da petição inicial da Ação Civil Pública estar lastreada com elementos necessários ao recebimento da ACP, recebo a ação em face de ODIRVALDO AVELAR, determinando que ele seja citado para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. Entendo que no caso concreto, em cognição sumária, há indícios mínimos a lastrearem a ACP, denotando possível ato de improbidade, autoria e demais

elementos. Há, portanto, indícios do cometimento de ato de improbidade administrativa, que autoriza o recebimento da petição inicial da ação, destinada à apuração e sanção das condutas. DAS PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, FALTA DE INTERESSE DE AGIR-CARÊNCIA DA AÇÃO, ILEGITIMIDADE DO MP PARA REQUERER RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO, DA INEXISTÊNCIA DE DOLO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOLO GENÉRICO PARA RECONHECER ATO DE IMPROBIDADE Rejeito a preliminar de prescrição da ACP, por ser tratar de ação com vistas ao ressarcimento de danos ao erário e, portanto, de natureza imprescritível, segundo entendimento proferido em julgado no STF e do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. AÇÃO PRESCRITA QUANTO AOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS (ART. 23, II, DA LEI N.º 8.429/92). PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO AO PLEITO RESSARCITÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade. 2. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade, ainda que praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839650/MG, 2T, DJe 27/11/2008; REsp 226.912/MG, 6T, DJ 12/05/2003; REsp 886.524/SP, 2T, DJ 13/11/2007. 3. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1038103/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; REsp 1067561/AM, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/02/2009; REsp 801846/AM, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/02/2009; REsp 902.166/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; e REsp 1107833/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009. 4. Consectariamente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade. 5. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível. (REsp 2008/0197713-9 - 1089492, Relator Ministro LUIZ FUX, 1T, v.u., DJe 18/11/2010) Sobre a questão da legitimidade do RMP para a propositura da ACP, essa decorre, primeiramente, da própria lei de improbidade e frise-se a defesa do requerido, que a ACP em comento, não se trata de título executivo derivado de decisão da Corte de Contas, mas sim de ação de conhecimento, visando a presente ação apurar, dentre outros, possíveis atos lesivos ao patrimônio financeiro da Câmara Municipal. Já com relação ao interesse de agir, tal preliminar não se sustenta, tendo em vista que o Autor carece de uma decisão judicial com a finalidade de recompor o patrimônio público, eventualmente lesado, e eventual aplicação de penalidade civil ao agente público, desta forma, não acolho a presente preliminar Da mesma sorte, não procede a carência de ação, vez que, no presente caso concreto, a ação, em tese, possui todos os elementos da propositura da ação (partes, pedidos e causa de pedir), assim, não acolho a presente preliminar Não há que se aventado, tratar-se de atuação ministerial como Procuradoria da Fazenda Pública ao executar título extrajudicial, mas sim de ação de conhecimento, ação de cognição para apurar possível dano ao erário, nexos de causalidade e autoria, com o fito de ressarcimento a administração pública. Portanto, rejeito a preliminar alegada. Sobre a inexistência de dolo alegada pela defesa, tal análise resta prejudicada nesse momento, pois tal verificação e apesar da Lei 8.429/92 promover a possibilidade de ressarcimento por dano, seja na modalidade culposa ou dolosa, essa análise se confunde com o mérito da ação de conhecimento, e, portanto, deve ser enfrentado em momento oportuno de julgamento de mérito. Ademais, na ACP fls. 06 e 07, narra o RMP as possíveis condutas levadas a efeito pelo requerido não são restritas ao envio da prestação de contas do ano de 2012, apenas, mas outras condutas, que podem ser inclusive, integrantes da prestação de contas, dentre elas: ausência de procedimentos licitatórios, fracionamento de despesas em processo licitatório, má gestão patrimonial ensejadora de dano, recebimento de subsídios a maior do que o permitido, ofensas a gestão contábil, como ordenar despesa de forma irregular, condutas previstas na Lei 8.666/93 e na Lei 4320/64. São possíveis condutas que demandam uma análise, em sede de mérito, para verificação da existência de dano, extensão dele, nexos de causalidade, por exemplo, enfrentamento não condizente com preliminares e quando será analisada a extensão da conduta lesiva do agente. Por derradeiro, proceda a secretaria ao processamento do feito, realizando a citação do requerido para querendo, contestar e a intimação do RMP para ciência da decisão. Após conclusos. P.R.I.C. Cachoeira do Arari/PA, 13 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI. Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari

e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA. PROCESSO: 00019647220168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 DENUNCIADO:MIGUEL CONCEICAO VITIMA:R. M. L. . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/03/2021, às 10:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 24 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00021104520188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:M. C. A. DENUNCIADO:R. C. P. DENUNCIADO:B. V. O. F. Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:L. F. S. O. Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:R. M. G. A. Representante(s): OAB 5121 - KATIA MARIA MENDES MARTINS (ADVOGADO) TERCEIRO:JOSE LINO PINA SARAIVA TERCEIRO:MARUZA NORONHA BATISTA MORAES. DECISÃO 0002110-45.2018.814.0011 Vistos etc. 1) Quanto ao Recurso em Sentido Estrito nas fls. 1094/1102. Reexaminando a questão, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida nos autos 0002111-30.2018.814.0011 com efeitos nos presentes autos, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho. Remetam-se, nos termos dos arts. 583, II, e 589, do Código de Processo Penal, após as formalidades legais, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com nossas homenagens, para os devidos fins. 2) Quanto ao petitório de fls. 1302. A defesa requereu a extensão temporária do horário das medidas cautelares imposta para os réus LUIS FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA e BENEDITO VASCONCELOS DE OLIVEIRA FILHO, para os dias 17, 18 e 19 de julho de 2019. Tendo em vista a perda do objeto DEIXO DE ACOLHER O PEDIDO. 3) Trata-se de pedido de revogação das medidas cautelares imposta aos réus LUIS FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA e BENEDITO VASCONCELOS DE OLIVEIRA FILHO. O Ministério Público, em parecer de fls. 1304/1305, opinou pelo indeferimento do pleito. É o breve relato. DECIDO. Ao se analisar detidamente os autos, não vislumbro qualquer ilegalidade na manutenção das medidas cautelares do denunciado, pelo contrário, a garantia da ordem pública revela a necessidade da medida, vez que o delito imputado gerou mazelas ao município de Cachoeira do Arari, causando uma sensação de insegurança na sociedade e descrédito na justiça. Ademais, o denunciado responde por outros processos criminais, inclusive condenado por alguns destes, sendo imperioso, deste modo, resguardar a ordem pública, revelando-se a necessidade de manutenção de medidas cautelares impostas para o bem da aplicação da lei penal. Deste modo, revela-se a necessidade de ser mantida tais medidas cautelares, pelo que ratifico a decisão que decretou estas, pois estão presentes todos os requisitos que a lastrearam. Diante do exposto, MANTENHO as medidas cautelares impostas aos denunciados LUIS FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA e BENEDITO VASCONCELOS DE OLIVEIRA FILHO, com vistas à preservação da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. 4) Quanto ao pedido de liberação de 400 (quatrocentos) semoventes. No que se refere a liberação dos semoventes, as desvantagens e riscos em mantê-los apreendidos são maiores do que as vantagens, é que, além desta Comarca não possuir estrutura adequada para fiscalizar o fiel cumprimento da medida, os semoventes estão sujeitos a alterações constantes e manejos mínimos, ou seja, precisam de vacinas, precisam de cuidados, nasce e morre boi, o rebanho precisa ser comercializado, do contrário, envelhece e perde o valor econômico. Por outro lado, já se tentou outras soluções como nomeação de outra pessoa para ser fiel depositário, nomeação de perito para avaliar o valor econômico e posterior venda, tudo foi em vão. Além disso, não foi procedido a avaliação dos outros bens, portanto, não se sabe se eles são suficientes ou não para, em caso de eventual condenação, satisfazer a dívida, assim, não acho que seja razoável, com relação aos semoventes, mantê-los bloqueados ou apreendidos. Sendo assim, DETERMINO a imediata liberação de todos os semoventes bloqueados nos autos, dando ciência aos proprietários que deverão colocar os animais à disposição do juízo para novas averiguações, sempre quando necessário. 5) Intime-se o Oficial de Justiça responsável pelo mandado nº 2019.01639806-44, de fl. 1201, para que ele informe quanto ao cumprimento da avaliação dos bens dos denunciados, conforme determinado em decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cachoeira do Arari/PA, 25 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari P R O C E S S O : 0 0 0 2 2 1 0 6 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:RODRIGO RAMOS AVELAR VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19),

REDESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24/02/2021, às 14:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas determinadas às fls. 08. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 24 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00023287320188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DA COSTA. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/03/2021, às 10:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 24 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00029846420178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:E. M. R. DENUNCIADO:RICHARDISON BARROSO JAKUES VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02/03/2021, às 14:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 24 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00033451820168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO SERRA FILHO Representante(s): OAB 20882 - ADRIANE DA CONCEIÇÃO GAMA (ADVOGADO) VITIMA:V. R. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17/12/2020, às 10:30 horas. Ciência ao MP. Renove-se a diligência de intimação do réu. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 24 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00038645620178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2020 DENUNCIADO:ROSIELTON GAMA DOS SANTOS VITIMA:R. P. F. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16/12/2020, às 13:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 24 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00042482420148140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Inquérito Policial em: 26/08/2020 VITIMA:A. R. N. M. VITIMA:J. R. S. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:EWERSON BARBOSA. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/03/2021, às 14:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 24 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00045473020168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:PAULO SÉRGIO DA SILVA MORAES DENUNCIADO:JOSE GUILHERME MARTINS JUNIOR VITIMA:L. F. S. . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/03/2021, às 14:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 24 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00057079020168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 DENUNCIADO:MATEUS DANTAS VASQUES VITIMA:F. S. P. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando o

período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/03/2021, às 10:30 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 24 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00058683220188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 26/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:R. C. M. C. INDICIADO:ALAN ARAGAO CARDOSO. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/03/2021, às 13:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 24 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00001353220118140011 PROCESSO ANTIGO: 201110000613 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Civil Pública em: 27/08/2020 REU:LUIS FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 2752 - AUTRAN LELIS DE OLIVEIRA FEIO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:FERNANDO OLIVEIRA CASA DE SHOW MALOCAXEIRA REU:FRANCISCO DO SOCORRO FERREIRA GAMA. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a inspeção judicial para o dia 11/03/2021, às 09:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes determinadas às fls.135. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 25 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00005847220208140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 VITIMA:E. S. P. DENUNCIADO:EDMILSON BELTRAO DE CASTRO. DECISÃO 0000584-72.2020.814.0011 Vistos etc. 1) Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que manteve a prisão preventiva de EDMILSON BELTRÃO DE CASTRO. É o breve relato. DECIDO. Apesar das inovações trazidas pela Lei n.12.403/2011, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção do agente em cárcere. Cediço na jurisprudência e doutrina pátria que a prisão preventiva, uma das modalidades de custódia provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretação e/ou manutenção, os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. No caso em apreço, o conjunto probatório já acostado aos autos, especialmente o laudo de exame de corpo de delito de fl. 12 (autos em apenso) e o depoimento da vítima, que descreveu toda a ação do denunciado, apontam para o envolvimento desse no crime em questão. Verifico, portanto, as circunstâncias que justificam a manutenção da custódia preventiva (prova da materialidade e indícios da autoria) e que caracterizam o requisito do fumus commissi delicti. No tocante ao requisito do periculum libertatis, vislumbro que há fortes indícios de que, permanecendo em liberdade, novamente poderá vir a cometer novos crimes, inclusive da mesma espécie, circunstância que se denota pela gravidade da perpetração em si do ilícito que ora se apura, ou seja, a gravidade concreta da conduta do agente, caracterizada pelo modus operandi de sua ação (lesão corporal e ameaça em sede de violência doméstica). Sendo assim, a custódia cautelar, por ora, ainda se evidencia como a melhor medida para dissuadi-lo da reiteração criminosa. Ademais, compulsando os autos, mediante juízo de cautela, verifico que o processo segue sua marcha dentro de padrões absolutamente razoáveis de duração e que, ainda, não apresenta qualquer vício ou nulidade que pudesse vir a justificar um eventual reconhecimento de prejuízo processual por excesso de prazo. Acrescente-se que, de acordo com reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, as condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia. Nesse cenário, destaca-se posicionamento pacificado do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO E SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE DO DELITO. ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA E MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA FUNDAMENTAR A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. A custódia cautelar dos Pacientes mostra-se suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se afirma na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a periculosidade

evidenciada pelo modus operandi do Paciente, circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes. 3. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. Precedentes. 4. Habeas corpus denegado. HC 105725/SP. Relatora: Ministra Carmem Lucia Julgamento 21/06/2011 - Primeira Turma (sem grifos no original) Diante do exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de EDMILSON BELTRÃO DE CASTRO, com fundamento nos arts. 312 (garantia da ordem pública) e 313, inciso I, do CPP. 2) Em relação a designação da audiência. O Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020 a qual, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensão e determinou, dentre outras medidas, o seguinte: 2º Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. § 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada. (Grifei e sublinhei) Na mesma linha de entendimento, o Egrégio TJPA editou a Portaria Conjunta nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e, recentemente, a Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, as quais regulam a realização de audiências virtuais e compartilhamento dos autos dos processos criminais com presos provisórios. Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual em tais casos. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEP), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo (2º app2º) pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, inicial e preferencialmente, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso. No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori, a intenção é de ser procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, em dispositivo adequado e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do Código de Processo Penal. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida: Os presentes autos, passarão a tramitar, a partir do presente momento, de forma totalmente digital, sendo digitalizado e compartilhado com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta MICROSOFT TEAMS, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça. A secretaria da unidade judicial deverá, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, criar equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e incluir os autos digitalizados em local que permita o compartilhamento com

Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução, disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho> (art. 10, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O compartilhamento deverá ser solicitado à unidade judicial e poderá ser disponibilizado através de link inserido dentro de um novo documento no sistema LIBRA, com visibilidade às partes do processo a qualquer tempo (art. 10, §1º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Na solicitação de acesso ao processo, o interessado deverá fazer constar, obrigatoriamente, o e-mail de quem pretende ter acesso ao documento (art. 10, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, qual seja: protocolo via e-mail direto da Vara e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra. Portanto, o peticionamento permanece, obrigatoriamente, por meio eletrônico, conforme determinado na Portaria Conjunta nº 4/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 19 de março de 2020 (art. 11, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Ante o exposto, com arrimo nas Portarias Conjuntas nº 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE JANEIRO DE 2021 às 14h. Sendo assim, DETERMINO: I. À Secretaria, REQUISITE-SE o(s) réu(s) preso(s) diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá(ão) ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). II. À Secretaria, PROVIDENCIE, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, a criação de equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e inclusão dos autos integrais digitalizados, preferencialmente em um único arquivo, em local que permita o compartilhamento com o Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>, nos termos do art. 9º, §1º, §2º, art. 10, §1º, §2º, art. 18, §3º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; III. À Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Cachoeira do Arari, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). O órgão ministerial fica intimado que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, em tempo suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone. À Secretaria, atente-se ao ofício nº 282/2020-MP/PGJ encaminhado através do expediente interno nº PA-EXT-2020/02224, caso seja necessário; IV. À Secretaria, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s), via DJE se for(em) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)(s) ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, em tempo suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; V. À Secretaria, tão logo o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) denunciado(s) forneçam as informações requisitadas para acesso aos autos, PROVIDENCIE a disponibilização integral dos autos através de link de compartilhamento pela ferramenta MICROSOFT TEAMS; VI. À Secretaria, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusação e defesa, para que tome(m) ciência da presente decisão e: 1) providencie(m) o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som; 2) esteja(m) disponível(eis) para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do CPP; 3) esteja(m) com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; 4) esteja(m) em ambiente claro e silencioso, para que a transmissão seja

realizada com a melhor qualidade possível. A(s) testemunha(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; VII. Ao Oficial de Justiça, PROVIDENCIE no momento da intimação da(s) testemunha(s) a colheita dos seguintes dados: 1) número de telefone fixo e celular; 2) número de whatsapp; 3) endereço de e-mail, tudo com fito de facilitar a comunicação a comunicação e operacionalização do ato. Bem como, deverá verificar no momento da intimação se a(s) testemunha(s) possui(em) condições e estruturas de cumprirem a determinação do item ¿VI¿, certificando positiva ou negativamente e, sendo o caso da(s) testemunha(s) não possuir(em) as condições e estruturas, o meirinho deverá intimar a(s) testemunha(s) para que compareça(m), em caráter excepcional, ao Fórum desta Comarca, com 30min (trinta minutos) de antecedência, no dia e horário designados por este Juízo para realização da audiência em questão, com equipamento de proteção individual (EPI) necessário a evitar contaminação pela COVID-19, conforme orientação da OMS; VIII. À Secretaria, de acordo com a certificação do oficial de justiça aos requerimentos do item ¿VII¿, DETERMINO que acione, conforme as portarias expedidas por este Gabinete regulando servidores escalonados para atuarem no regime ordinário, extraordinário, sobre aviso e de plantão judiciário ou de comum anuência entre os servidores lotados nesta unidade judicial, um servidor lotado na secretaria judicial, um servidor lotado no gabinete e um servidor de serviços gerais, todos devidamente equipados com EPIs e observadas as medidas de prevenção pertinentes ao COVID-19, para que realizem e auxiliem, em caráter excepcional, a coleta do depoimento da(s) testemunha(s) na sala de audiência deste Fórum, através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, conforme art. 6º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; IX. À Secretaria, ocorrendo a situação do item ¿VIII¿, DETERMINO que providencie a preparação da sala de audiência e das dependências do Fórum com observação das medidas de prevenção pertinentes ao COVID-19 e a utilização de EPIs pelos servidores e testemunha(s) presente(s). AUTORIZO/DETERMINO a requisição de 1 (um) policial militar para estar presente no Fórum desta Comarca, no dia e horário designado, com objeto de zelar pela manutenção da ordem e cumprimento das determinações pertinentes de segurança de todos; X. À Secretaria, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, PROVIDENCIE a juntada e disponibilização no MICROSOFT TEAMS de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo, nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Bem como, PROCEDA-SE a abertura de ¿chamado¿ na ¿central de serviços¿ requisitando o técnico de informática de Breves (Comarca Polo do Marajó) para que fique disponível no dia e horário da presente audiência para eventual necessidade de auxílio remoto, nos termos do art. 18, §3º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; À Secretaria e ao Oficial de Justiça, ATENTEM-SE que todos os documentos emitidos e cumpridos (atos de secretaria, tais como cumprimentos, certidões, termos e outros) devem ser cadastrados no sistema de acompanhamento processual LIBRA, permitida a assinatura de forma digital, nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; À Secretaria e ao Oficial de Justiça competente, PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP e arts. 7º e 24º da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Eventuais situações não discriminadas na presente decisão e/ou dúvidas poderão ser dirimidas conforme Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e material disponibilizado no site <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. P. R. I. CUMpra-SE COM URGÊNCIA, por se tratar de processo com preso provisório. EXPEÇA-SE o necessário. Cachoeira do Arari/PA, 26 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: tjepa011@tjpa.jus.br PROCESSO: 00007973020108140011 PROCESSO ANTIGO: 201020005141 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 ACUSADO:LUCICLEIA CABRAL DA SERRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:M. L. C. S. VITIMA:A. C. S. P. . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/03/2021, às 10:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 25 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00025508020148140011

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:MANOEL MARIA FERREIRA DA CONCEICAO DENUNCIADO:JOSOEL DA SILVA BELTRAO Representante(s): OAB 10339 - MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16/03/2021, às 14:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 25 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari

PROCESSO: 00034730920148140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Guarda em: 27/08/2020 REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO ALCANTARA LEAL MENOR:J. C. M. MENOR:M. C. M. MENOR:A. S. M. MENOR:A. M. M. F. . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16/03/2021, às 09:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 25 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari

PROCESSO: 00040089320188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:SOCORRO DE FATIMA FIGUEIREDO ATHAR Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) OAB 17266 - VANDERSON QUARESMA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO SANTINO GARCIA CASTRO DENUNCIADO:BENEDITO VAZ BARROS Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADA PAMPLONA DE OLIVEIRA PANTOJA DENUNCIADO:JOSE NAZARENO SARAIVA SOUZA Representante(s): OAB 25706 - BARBARA LARISSA ROSTAND ROLIN (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO JORGE MELO RODRIGUES VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) . DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17/03/2021, às 09:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 25 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari

PROCESSO: 00045308620198140011 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Carta Precatória Criminal em: 27/08/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI REU:ALSIONE ALMEIDA CARDOSO. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16/12/2020, às 14:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 25 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari

PROCESSO: 00058870920168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020 DENUNCIADO:MATEUS DANTAS VASQUES Representante(s): OAB 20882 - ADRIANE DA CONCEIÇÃO GAMA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16/03/2021, às 13:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas determinada às fls. 54. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 25 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari

PROCESSO: 00963858820158140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2020 REQUERENTE:BENILSON WAGNER DUARTE MARQUES MENOR:L. V. C. M. REQUERIDO:LEILIANE CARDOSO COUTO. DESPACHO Vistos etc. Considerando o período de suspensão do expediente forense devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16/03/2021, às 10:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 25 de agosto de 2020. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari

PROCESSO: 00003217420198140011 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: J. P. R. R. REQUERENTE: E. R. E. R. REPRESENTANTE: E. B. R. REQUERIDO: J. M. F. R. PROCESSO: 00003433520198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. C. O. E. VITIMA: A. P. M. DENUNCIADO: J. R. S. M. PROCESSO: 00006814320188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. B. S. DENUNCIADO: J. N. L. DENUNCIADO: M. N. L. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00008872320198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: M. M. S. Representante(s): OAB 16939 - ROSENDO BARBOSA DE LIMA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: D. B. S. PROCESSO: 00009071420198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: MENOR: I. M. S. VITIMA: S. G. S. M. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00009230220188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: L. D. L. DENUNCIADO: A. C. A. S. L. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00011067020188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: M. F. M. REQUERIDO: L. F. C. M. REQUERIDO: T. C. M. PROCESSO: 00012844820208140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTADO: R. C. L. S. VITIMA: R. M. L. F. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00012925920198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. S. S. J. Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: E. C. E. S. E. MENOR: A. E. S. PROCESSO: 00014294120198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: I. P. S. S. REPRESENTANTE: L. S. S. REQUERIDO: Y. A. S. PROCESSO: 00014528420198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXECUTADO: A. J. L. EXEQUENTE: L. A. B. L. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00014528420198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXECUTADO: A. J. L. EXEQUENTE: L. A. B. L. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00015842820178141979 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: W. B. B. MENOR: A. A. C. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00019898020198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: S. M. S. VITIMA: A. C. O. E. VITIMA: A. M. S. L. PROCESSO: 00020689320188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: F. A. M. VITIMA: N. F. A. M. DENUNCIADO: J. A. R. A. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00022097820198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: AUTOR: A. C. N. H. L. Representante(s): OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERENTE: A. C. N. H. L. REU: W. A. M. PROCESSO: 00023491520198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: J. B. S. MENOR: J. B. S. J. REQUERIDO: W. D. P. S. PROCESSO: 00026880820188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. I. P. B. DENUNCIADO: E. S. S. Representante(s): OAB 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00027886020188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: REPRESENTADO: H. B. R. Representante(s): OAB 15061 - THIAGO GONCALVES BARROS (ADVOGADO) OAB 24658 - PAULO JORGE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17269 - IGOR GONCALVES BARROS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. P. E. PROCESSO: 00029638820178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: MENOR: A. A. C. VITIMA: R. G. M. PROCESSO: 00029837920178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. S. F. DENUNCIADO: V. D. P. Representante(s): OAB 7010 - FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E.

PROCESSO: 00030625820178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: MENOR: A. C. S. V. F. Representante(s): OAB 20818 - MARIO RENAN CABRAL PRADO SA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. S. PROCESSO: 00031096120198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. EXEQUENTE: A. L. P. REPRESENTANTE: M. C. M. L. EXECUTADO: A. S. P. PROCESSO: 00031099520188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: S. S. M. DENUNCIADO: E. L. C. PROCESSO: 00031298620188140011 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: A. C. O. E. VITIMA: L. M. S. DENUNCIADO: F. A. S. F. PROCESSO: 00032499520198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. A. R. M. VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: A. G. S. Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO: N. C. P. J. DENUNCIADO: E. L. O. PROCESSO: 00035622720178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: A. G. L. S. REPRESENTANTE: A. C. S. L. EXECUTADO: C. R. C. S. V. G. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00038296220188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. F. R. C. M. INDICIADO: V. S. M. PROCESSO: 00038685920188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: G. B. O. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00041298720198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: S. B. S. Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) OAB 15390 - DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 27748 - JOSE ROBERTO DA SILVA MARQUES (ADVOGADO) DENUNCIADO: E. S. A. Representante(s): OAB 10339 - MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA (ADVOGADO) DENUNCIADO: E. B. S. Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 27748 - JOSE ROBERTO DA SILVA MARQUES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: C. J. A. PROCESSO: 00041298720198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: S. B. S. Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) OAB 15390 - DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 27748 - JOSE ROBERTO DA SILVA MARQUES (ADVOGADO) DENUNCIADO: E. S. A. Representante(s): OAB 10339 - MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA (ADVOGADO) DENUNCIADO: E. B. S. Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 27748 - JOSE ROBERTO DA SILVA MARQUES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: C. J. A. PROCESSO: 00042080320188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: E. J. M. C. VITIMA: R. N. J. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00042493320198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERIDO: E. S. S. REQUERENTE: S. M. M. S. Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) PROCESSO: 00044730520188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: D. F. P. J. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00044855320178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: MENOR: A. C. S. V. F. VITIMA: V. S. B. VITIMA: D. S. B. PROCESSO: 00045285320188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: E. A. S. VITIMA: L. S. L. PROCESSO: 00048097220198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REPRESENTANTE: D. P. C. C. A. DENUNCIADO: S. C. G. Representante(s): OAB 24658 - PAULO JORGE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: E. S. N. Representante(s): OAB 24658 - PAULO JORGE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: J. S. V. DENUNCIADO: A. C. S. N. DENUNCIADO: R. L. R. DENUNCIADO: E. M. F. B. J. Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: L. S. G. Representante(s): OAB 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO) DENUNCIADO: L. F. F. R. Representante(s): OAB 10339 - MAURICIO DO SOCORRO

ARAUJO DE FRANCA (ADVOGADO) DENUNCIADO: W. F. T. R. DENUNCIADO: N. F. P. DENUNCIADO: E. O. V. DENUNCIADO: E. L. S. DENUNCIADO: C. J. A. Representante(s): OAB 28291 - TULIO OLEGARIO DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: V. N. L. PROCESSO: 00048097220198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REPRESENTANTE: D. P. C. C. A. DENUNCIADO: S. C. G. Representante(s): OAB 24658 - PAULO JORGE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: E. S. N. Representante(s): OAB 24658 - PAULO JORGE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: J. S. V. DENUNCIADO: A. C. S. N. DENUNCIADO: R. L. R. DENUNCIADO: E. M. F. B. J. Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: L. S. G. Representante(s): OAB 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO) DENUNCIADO: L. F. F. R. Representante(s): OAB 10339 - MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA (ADVOGADO) DENUNCIADO: W. F. T. R. DENUNCIADO: N. F. P. DENUNCIADO: E. O. V. DENUNCIADO: E. L. S. DENUNCIADO: C. J. A. Representante(s): OAB 28291 - TULIO OLEGARIO DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: V. N. L. PROCESSO: 00052297720198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. A. F. Representante(s): OAB 28432 - RENATA MOURA SIMOES FRAZAO (ADVOGADO) VITIMA: R. E. S. F. PROCESSO: 00052297720198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. A. F. Representante(s): OAB 28432 - RENATA MOURA SIMOES FRAZAO (ADVOGADO) VITIMA: R. E. S. F. PROCESSO: 00053089020188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. EXECUTADO: J. M. R. S. EXEQUENTE: J. M. C. S. REPRESENTANTE: R. C. M. PROCESSO: 01053869720158140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: MENOR: H. M. S. MENOR: A. S. R. VITIMA: M. M. J. PROCESSO: 01313855220158140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: MENOR: D. S. S.

PROCESSO Nº: 0004129-87.2019.8.14.0011

CLASSE: TRÁFICO DE DROGAS

DENUNCIADO (s): SANDRO BARBOSA DOS SANTOS, EUZIANE DE SOUZA AVELAR E OUTROS

ADVOGADO: Dr. MAURICIO FRANÇA OAB/PA 10.339

ADVOGADO: Dr. JOSÉ ROBERTO DA SILVA MARQUES OAB/PA 27.748

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva em favor de SANDRO BARBOSA DOS SANTOS.

É o breve relato. DECIDO.

Em que pese os argumentos aventados no pleito, verifica-se a inexistência de fatos novos que ensejem a revogação do decreto preventivo, o qual fora decretado recentemente. O arrazoado sustentado não foi consistente o necessário para refutar os motivos utilizados para fundamentar a custódia cautelar, pois, em tese, o réu, ainda, continua a ameaçar a ordem pública e sua soltura, neste momento, afetaria a estabilidade social e a credibilidade da justiça.

O ordenamento jurídico pátrio preceitua que a constrição da liberdade é medida excepcional, casos há em que a prisão preventiva será cabível, à luz do que é previsto no art. 312 e art. 313 do Código de Processo

Penal, como se verifica in casu.

Ademais, a revogação da prisão cautelar, em suas diversas modalidades, tem como pressuposto a verificação de fato novo que altere a situação anterior e ensejadora do decreto preventivo. O que não ocorre no caso, neste sentido, a melhor jurisprudência:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE OUTRO NÃO CONHECIDO POR CONSTITUIR REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR DE REVOGAÇÃO DE CUSTÓDIA PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO JUSTIFICADA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. Não merece reparo o aresto que não conheceu habeas corpus originário, por este constituir mera reiteração de writ anterior, impetrado com o fim de revogar a decretação de prisão preventiva. Repetição caracterizada. Improcedente a alegação de superveniência de fatos novos que autorizariam o conhecimento e a concessão da ordem, restam inalterados os fundamentos da custódia, eficientemente decretada pelo Juízo Singular. Ordem denegada. (HC 36547/SC; Rel Min. José Arnaldo Fonseca; 5ªT., Julgamento em 21/09/2004; DJ 18.10.2004 p. 317).

Cumpra ressaltar, outrossim, que, caso haja possibilidade de mudança do quadro fático processual, o instituto da prisão preventiva rege-se pelo crivo da necessidade e pela cláusula Rebus Sic Stantibus (cláusula de imprevisão) o que possibilita que, à evidência de se alterarem os motivos ensejadores da prisão preventiva caso venham aos autos novos elementos de convicção, a custódia cautelar poderá ser revogada.

Ao lume do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PLEITEADO PELO ORA REQUERENTE SANDRO BARBOSA DOS SANTOS.**

P.R.I.

Cachoeira do Arari/PA, 01 de setembro de 2020.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001304-39.2020.8.14.0011

CLASSE: TRÁFICO DE DROGAS

FLAGRANTEADO (s): LUCIANO FERREIRA DA SILVA e LUCAS DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO THIAGO BASTOS RODRIGUES OAB/PA 14.843

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor de LUCIANO FERREIRA DA SILVA, que responde por tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/2006).

O Ministério Público, em parecer opinou pelo indeferimento do pleito.

É o breve relato. DECIDO.

Em que pese os argumentos aventados no pleito, verifica-se a inexistência de fatos novos que ensejem a revogação do decreto preventivo, o qual fora apreciado recentemente, consoante decisão em audiência de custódia realizada no dia 18/08/2020, conforme às fls. 28/31 dos autos. O arrazoadado sustentado não foi consistente o necessário para refutar os motivos utilizados para fundamentar custódia cautelar, pois, em tese, o réu, ainda, continua a ameaçar a ordem pública e sua soltura, neste momento, afetaria a estabilidade social e a credibilidade da justiça.

Cumpre ressaltar, outrossim, que, desde venham aos autos novos elementos de convencimento, a custódia cautelar poderá ser revogada.

Diante do exposto, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de LUCIANO FERREIRA DA SILVA, com fundamento nos arts. 312 (garantia da ordem pública) e 313, inciso I, do CPP.

Cachoeira do Arari/PA, 01 de setembro de 2020.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0003189-25.2019.8.14.0011

CLASSE: ESTUPRO DE VULNERÁVEL

INDICIADO: FLAVIANO SERRA LIMA

ADVOGADO: Dr. MAURICIO FRANÇA OAB/PA 10.339

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva em favor de FLAVIANO SERRA LIMA.

É o breve relato. DECIDO.

Em que pese os argumentos aventados no pleito, verifica-se a inexistência de fatos novos que ensejem a revogação do decreto preventivo, o qual fora decretado recentemente. O arrazoadado sustentado não foi consistente o necessário para refutar os motivos utilizados para fundamentar a custódia cautelar, pois, em tese, o réu, ainda, continua a ameaçar a ordem pública e sua soltura, neste momento, afetaria a estabilidade social e a credibilidade da justiça.

Oportuno lembrar que, para a decretação/manutenção da prisão preventiva, o *in fumus commissi delicti* deverá estar acompanhado do "periculum libertatis" que pode ser definido como o risco concreto que a liberdade do agente poderá gerar a sociedade.

Em suma, o réu, conforme escuta especializada nas vítimas (menores) que consta nos autos, os abusos

ocorriam apenas quando estavam sozinhos e isso ocorria porque o réu é primo de sua mãe e frequenta sua casa. Deste modo, a liberdade do agente representa um verdadeiro perigo a vítima e, consequentemente, um perigo a garantia da ordem pública.

No caso em tablado, resta claro que o *modus operandi*, em tese, praticado pelo réu, qual seja, assediar sexualmente filha de sua prima, em enquanto a menor estava longe de adultos, denota sua periculosidade e ausência de possibilidade, pelo menos por hora, do convívio em sociedade e com a vítima.

Ademais, o ordenamento jurídico pátrio preceitua que a constrição da liberdade é medida excepcional, casos há em que a prisão preventiva será cabível, à luz do que é previsto no art. 312 e art. 313 do Código de Processo Penal, como se verifica *in casu*.

A revogação da prisão cautelar, em suas diversas modalidades, tem como pressuposto a verificação de fato novo que altere a situação anterior e ensejadora do decreto preventivo. O que não ocorre no caso, neste sentido, a melhor jurisprudência:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE OUTRO NÃO CONHECIDO POR CONSTITUIR REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR DE REVOGAÇÃO DE CUSTÓDIA PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO JUSTIFICADA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. Não merece reparo o aresto que não conheceu habeas corpus originário, por este constituir mera reiteração de writ anterior, impetrado com o fim de revogar a decretação de prisão preventiva. Repetição caracterizada. Improcedente a alegação de superveniência de fatos novos que autorizariam o conhecimento e a concessão da ordem, restam inalterados os fundamentos da custódia, eficientemente decretada pelo Juízo Singular. Ordem denegada. (HC 36547/SC; Rel Min. José Arnaldo Fonseca; 5ªT., Julgamento em 21/09/2004; DJ 18.10.2004 p. 317).

Assim sendo, considero que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautela ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais.

Cumprido ressaltar, outrossim, que, caso haja possibilidade de mudança do quadro fático processual, o instituto da prisão preventiva rege-se pelo crivo da necessidade e pela cláusula *Rebus Sic Stantibus* (cláusula de imprevisão) o que possibilita que, à evidência de se alterarem os motivos ensejadores da prisão preventiva caso venham aos autos novos elementos de convicção, a custódia cautelar poderá ser revogada.

Ao lume do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PLEITEADO PELO ORA REQUERENTE FLAVIANO SERRA LIMA.**

P.R.I.

Cachoeira do Arari/PA, 01 de setembro de 2020.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

CLASSE: CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

DENUNCIADO: IZAIAS BRAGA PALHETA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos os autos.

1) Ausentes as hipóteses de rejeição da inicial (art. 395 do CPP), RECEBO a presente denúncia em todos os seus termos, por entender que preenche os requisitos legais previstos no art. 41 do CPP, nos termos do art. 396 do mesmo codex, com redação dada pela lei nº 11.719/2008.

Cite-se o(s) réu(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá(ão) arguir preliminares e tudo que interesse à(s) sua(s) Defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

Apresentada resposta à denúncia, voltem-me os autos conclusos para análise de eventual aplicação do art. 397 do Código de Processo Penal.

2) Intime-se a Delegacia para dizer qual dos réus pagou a fiança, conforme comprovante de fl. 45, informando ainda qual dele ainda encontra-se preso.

Cumpra-se a cota ministerial.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Junte-se a certidão de antecedentes criminais do(s) réu(s).

Serve a presente decisão como mandado de citação.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Cachoeira do Arari/PA, 28 de agosto de 2020.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari

PROCESSO Nº: 0004809-72.2019.8.14.0011

CLASSE: TRÁFICO DE DROGAS

INDICIADO (s): ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO, CLARICE JARDIM DE ALMEIDA E

OUTROS

ADVOGADO: Dr. MAURICIO FRANÇA OAB/PA 10.339

ADVOGADO: Dr. JOÃO VICENTE VILANÇA PENHA OAB/PA 23.716

ADVOGADO: Dr. TULIO OLEGARIO DOS SANTOS OAB/PA 28291

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA OAB/PA 11012

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva em favor de LUÍS FERNANDO FEIO RODRIGUES e EDÉSIO MANOEL FEIO BARRADO JUNIOR.

É o breve relato. DECIDO.

Em que pese os argumentos aventados no pleito, verifica-se a inexistência de fatos novos que ensejem a revogação do decreto preventivo, o qual fora decretado recentemente. O arrazoadado sustentado não foi consistente o necessário para refutar os motivos utilizados para fundamentar a custódia cautelar, pois, em tese, o réu, ainda, continua a ameaçar a ordem pública e sua soltura, neste momento, afetaria a estabilidade social e a credibilidade da justiça.

A prisão preventiva não visa infligir punição, porém destina-se a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal, especialmente considerando-se a função cautelar que lhe é inerente.

O ordenamento jurídico pátrio preceitua que a constrição da liberdade é medida excepcional, casos há em que a prisão preventiva será cabível, à luz do que é previsto no art. 312 e art. 313 do Código de Processo Penal, como se verifica in casu.

De se frisar que, em se tratando de imputação pertinente ao nefasto tráfico de drogas, a liberdade é exceção e somente deve ser permitida se evidenciada a desnecessidade da cautela, o que não ocorreu na hipótese presente.

Não há falar-se em ilegalidade da decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva dos réus, porquanto vislumbrada prova da materialidade e veementes indícios de autoria, além de ter sido apreendida expressiva quantidade de diversos tipos de droga, tratando-se de crime com pena abstrata superior a 04 anos de reclusão há também o crime de associação para o tráfico demonstrando, assim, a necessidade de se garantir a ordem pública, para conveniência da instrução criminal e o resguardo da aplicação da lei penal, bem como na insuficiência de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Ademais, a revogação da prisão cautelar, em suas diversas modalidades, tem como pressuposto a verificação de fato novo que altere a situação anterior e ensejadora do decreto preventivo. O que não ocorre no caso, neste sentido, a melhor jurisprudência:

¿HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE OUTRO NÃO CONHECIDO POR CONSTITUIR REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR DE REVOGAÇÃO DE CUSTÓDIA PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO JUSTIFICADA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. Não merece reparo o aresto que não conheceu habeas corpus originário, por este constituir mera reiteração de writ anterior, impetrado com o fim de revogar a decretação de prisão preventiva. Repetição caracterizada. Improcedente a alegação de superveniência de fatos novos que autorizariam o conhecimento e a concessão da ordem, restam inalterados os fundamentos da custódia,

eficientemente decretada pelo Juízo Singular. Ordem denegada. (HC 36547/SC; Rel Min. José Arnaldo Fonseca; 5ªT., Julgamento em 21/09/2004; DJ 18.10.2004 p. 317).

Cumprе ressaltar, outrossim, que, caso haja possibilidade de mudança do quadro fático processual, o instituto da prisão preventiva rege-se pelo crivo da necessidade e pela cláusula Rebus Sic Stantibus (cláusula de imprevisão) o que possibilita que, à evidência de se alterarem os motivos ensejadores da prisão preventiva caso venham aos autos novos elementos de convicção, a custódia cautelar poderá ser revogada.

Ao lume do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PLEITEADO PELOS ORA REQUERENTES LUÍS FERNANDO FEIO RODRIGUES e EDÉSIO MANOEL FEIO BARRADO JUNIOR.**

P.R.I.

Cachoeira do Arari/PA, 01 de setembro de 2020.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0005331-02.2019.8.14.0011

CLASSE: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

DENUNCIADO: DAVID SENA GOMES

ADVOGADO: Dr. MAURICIO FRANÇA OAB/PA 10.339

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva em favor de DAVID SENA GOMES, que responde por ameaça e lesão corporal em sede de violência doméstica (art. 147 e 129, § 9º, do CPB c/c art. 7º, inc. I, da Lei 11.340/2006).

É o breve relato. DECIDO.

Em que pese os argumentos aventados no pleito, verifica-se a inexistência de fatos novos que ensejem a revogação do decreto preventivo, o qual fora apreciado recentemente, consoante decisão do dia 02/06/2020, conforme a fl. 121 dos autos. O arrazoadado sustentado não foi consistente o necessário para refutar os motivos utilizados para fundamentar custódia cautelar, pois, em tese, o réu, ainda, continua a ameaçar a ordem pública e sua soltura, neste momento, afetaria a estabilidade social e a credibilidade da justiça.

Cumprе ressaltar, outrossim, que, desde que venham aos autos novos elementos de convicção, a custódia cautelar poderá ser revogada.

Diante do exposto, **MANTENHO** A PRISÃO PREVENTIVA de DAVID SENA GOMES, com fundamento nos arts. 312 (garantia da ordem pública) e 313, inciso I, do CPP.

Cachoeira do Arari/PA, 01 de setembro de 2020.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

COMARCA DE CURIONÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS****EDITAL DA LISTA PROVISÓRIA DE JURADOS - 2021**

De ordem do Doutor Thiago Vinícius de Melo Quedas, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Curionópolis, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais e etc.

Faço saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que através deste, torna-se pública a LISTA PROVISÓRIA DOS JURADOS, que servirão ao TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO ANO DE 2021, os cidadãos abaixo relacionados, conforme determina o CPP.

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I § o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II § os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III § os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV § os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V § os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI § os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII § as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII § os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX § os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X § aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

¿ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

¿ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

1. Adriano Lisboa da Silva, Assessor de Gabinete I, rua Tucupi, 207, Centro, Curionópolis-Pará.
2. Adriano Moreira da Silva, Assessor Especial I, rua Santa Catarina, qd. 03. Lt. 21, Centro, Curionópolis-Pará.
3. Agamileia dos Santos Silva Ozorio, Professora, av. Brasil, 32, Centro, Curionópolis-Pará.
4. Alaíde da Silva Marques dos Prazeres, Professora, av. Brasil, 183, Centro, Curionópolis-Pará.
5. Aldineia da Silva Lima, Auxiliar de Secretaria, com endereço à av. Rio de Janeiro, 169, Centro,

Curionópolis-Pará.

6. Alexsandro Souza Nogueira, professor, av. São Paulo, 200, Centro, Curionópolis-Pará.
7. Ana Lúcia Honorato de Sousa, assist. Legislativo, com endereço à av. Amazonas, 326, Centro, Curionópolis-Pará.
8. Antônio Célia Pereira Silva, Agente Com. Saúde, rua Macapá, 05, Planalto, Curionópolis-Pará.
9. Antônio Oliveira da Silva, professora, Rua Santa Catarina, Qd. 03, lote 22, Planalto, Curionópolis-Pará.
10. Antônio Simone Ferreira da Silva, Agente Administrativa- laboratório, av. Rio Grande do Sul, 79, Centro, Curionópolis-Pará.
11. Antônio Conceição Silva, empresário, Brumav Confecções, av. Governador Carlos Santos, 120, Centro, Curionópolis-Pará.
12. Antônio Erivaldo Alves Lima, técnico em laboratório, rua Castanheira, 53, Centro, Curionópolis-Pará.
13. Antônio Vieira do Nascimento, Chefe de Divisão da PMC, rua 9 de Maio, 16, bairro Planalto, Curionópolis-PA
14. Arlete Rodrigues de Lima, Assessora de Gabinete II, residente à av. Sergipe, 97, bairro da Paz, Curionópolis-PA
15. Carlos Eduardo Andrade de Araújo, Ass. Legislativo, rua Jacarandá, 68-A, em frente à Bio Vida, Centro, Curionópolis-Pará.
16. Cecilde Lima da Silva, professora, rua Ipê, 169, Centro, Curionópolis-Pará.
17. Celia Maria Sousa de Souza, Professora, av. Minas Gerais, 75, Centro, Curionópolis-Pará.
18. Cláudia Rosa da Conceição Queluz, aux. de enfermagem, av. Piauí, 101, Centro, Curionópolis-Pará.
19. Danúbio Soares Carvalho, assessor especial, avenida Bahia, 80, Centro, Curionópolis-Pará.
20. Davi Dionata Silva dos Santos, Professor, rua 07 de setembro qd 10, lote 05-A, Centro, Curionópolis-Pará.
21. Daniel Soares da Silva, Publicitário, av. Amazonas 90, Centro, Curionópolis-Pará.
22. Edson Lima da Silva, tec. Administrativo, av. Mato Grosso, 112, Centro, Curionópolis-Pará.
23. Eildivan Freitas de Oliveira, chefe do Depto de proteção especial, com endereço à rua Jacarandá, 100, Centro, Curionópolis-Pará.
24. Elenilda do Socorro Silva de Jesus, Professora, rua Gameleira, 34, Centro, Curionópolis-Pará.
25. Eliete da Silva Santos, Coordenador Financeiro, av. Pernambuco 48, centro, Curionópolis-Pará.
26. Elizabete dos Anjos de Jesus, professora, rua Açaí, 111, Centro, Curionópolis-Pará.

27. Elizabeth Ribeiro Moraes, chefe de setor, rua Tucupi, 209, Centro, Curionópolis-Pará.
28. Elmir Peres de Queiroz, empresário, av. Governador Carlos Santos, 155, Centro, Curionópolis-Pará.
29. Elnice Ribeiro da Rocha Cunha, Professora, av. Rio de Janeiro, 156, Centro, Curionópolis-Pará.
30. Elvirene Rodrigues de S. Cruz, Professora, com endereço à rua Castanheira, 35, Centro, Curionópolis-Pará.
31. Erinelda do Nascimento Costa, Recepcionista, av. Piauí, 90, Centro, Curionópolis-Pará.
32. Eroides Oliveira Lima da Silva, Técnica de Enfermagem, av. Pernambuco, 244, Centro, Curionópolis-Pará.
33. Eunice Alves de Barros, Professora, rua Sumaúma, 219, Centro, Curionópolis-Pará.
34. Fabiana Araújo da Silva, Aux. de Enfermagem, av. Amazonas, Centro, Curionópolis-Pará.
35. Franceli Pereira de Sousa, Aux. de enfermagem, rua Fortaleza, quadra 46, lote 18, atrás do CRÁS, bairro Jardim Panorama, Curionópolis-Pará.
36. Franciane dos Santos Costa, Mon. Ed. Física, av. São Paulo, 233, Centro, Curionópolis-Pará.
37. Francinalda dos santos Costa, Professora, av. São Paulo, Centro, Curionópolis-Pará.
38. Francinete Conceição Silva, Ag. Com. Saúde, rua Jacarandá, 126, Centro, Curionópolis-Pará.
39. Francisca da Silva Lima Gomes, Professora, av. Alagoas, 132, Centro, Curionópolis-Pará.
40. Francisca Duarte dos Santos, aux. De enfermagem, rua Sucupira, Centro, Curionópolis-Pará.
41. Francisco Diassis Duarte, professor, rua Cedro, s/n, Centro, Curionópolis-Pará.
42. Francisco dos Anjos de Jesus, comerciante, rua Tucupi, 44, Centro, Curionópolis-Pará.
43. Francivânia Moreira da Silva, ag. De saúde, av. Mato Grosso, 187, Centro, Curionópolis-Pará.
44. Geane Barbosa Silva, professora, rua 22 de Abril, 07, Curionópolis-Pará.
45. Gildênio Mendes Borges, técnico administrativo, rua Babaçu, 07, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.
46. Gilmara Ferreira Alves, Aux. de Laboratório, av. Presidente Vargas, 49, bairro Jardim Panorama, Curionópolis-Pará.
47. Gilsilane Mendes Borges, professora, rua Babaçu, 07, Curionópolis-Pará.
48. Hebber Kennady Martins dos Santos, professor, Curionópolis-Pará.
49. Henrique Alberto de Farias Nascimento, Professor, av. Mato Grosso, centro, Curionópolis-PA.
50. Herica Mara Oliveira da Silva, Professora, av. Para, 142, centro,

Curionópolis-PA

51. Hudiléia da Silva Dias, professora, av. Alagoas, 86, Centro, Curionópolis-Pará.
52. Inalda de Abreu, Professora, Rua Palmeira, 151, Centro, Curionópolis-Pará.
53. Iranilde Medeiros Costa do Carmo, Professora, av. Amazonas, 20, Centro, Curionópolis-Pará.
54. Irene Sousa da Silva, Professora, Rua Açaí, 46, Centro, Curionópolis-Pará.
55. Isaias de Oliveira Alencar, Chefe de Divisão, residente à rua Tucupi, 120 Centro, Curionópolis-Pará.
56. Ivete Guerra Gomes, Professora, Rua Açaí, 93, Centro, Curionópolis-Pará.
57. Jacira Alves de Sousa, aux. De enfermagem, rua Mogno, 128, Centro, Curionópolis-Pará.
58. Janaina Pereira da Silva, professora, av. Maranhão 179, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.
59. Jane Sobreiro da Silva, monitora, com endereço à rua Itaúba, 69, Centro, Curionópolis-Pará.
60. Janeudy Reis Sousa, monitora, av. Rio de Janeiro, esq. Ipê, 190, Centro, Curionópolis-Pará.
61. Jeane Costa Cunha, tesoureira, quadra 11, lote 02, bairro Miguel Chamon, Curionópolis-Pará.
62. João Batista Lopes, ag. adm, com endereço à av. Pará, 154, Centro, Curionópolis-Pará.
63. Joao Marcos Dantas do Rego, Fisioterapeuta, av. Carlos Santos esq. com rua Castanheira, centro, Curionópolis-PA
64. João Paulo Sousa Araújo, coord de tributos, av. Gov. Carlos Santos, 70, Centro, Curionópolis-Pará.
65. Joaquina Valmisa Evangelista Matos, professora, av. Guanabara, 148, Centro, Curionópolis-Pará.
66. Jocilene Carvalho Silva Almeida, professora, av. Piauí, 139, Centro, Curionópolis-Pará.
67. Johnny Márcio Silva Sampaio, professor, rua Cedro, s/n, Centro, Curionópolis-Pará.
68. José André Saraiva Carvalho, empresário, Javaé Auto Center, avenida Pará, 348, Centro, Curionópolis-PA
69. José Santos de Albuquerque, Ass. Especial, rua Castanheira. 26, Centro, Curionópolis-PA
70. Jose Valério de Sousa, Instrutor Esportivo, rua Nova, 69, centro, Curionópolis-Pará.
71. José Vanderlei Barbosa, Controlador interno, rua Goiânia, 64, J. Panorama, Curionópolis-PA
72. José Wellington Alves Bezerra, empresário, posto Cristalino, avenida Pará, quadra especial, Centro, Curionópolis-Pará.
73. José Zuqueta Marques, orient. Educacional, rua Cedro, 85, Centro, Curionópolis-Pará.
74. Josenilda Marques da Silva, ag. Saúde, av. Alagoas, 191, Centro, Curionópolis-Pará.

75. Juari Pereira da Silva, empresário, av. Amazonas, 135, Centro, Curionópolis-Pará.
76. Juciane da Silva dos Santos, aux. de secretaria, av. Rio Grande do Sul, 106, Centro, Curionópolis-Pará.
77. Júlio Iglesias da Silva Matias, Agente de Trânsito, av 1 de maio, qd. 42, bairro Planalto, Curionópolis-Pará.
78. Kássia Herculano Barros, Auxiliar Administrativo, rua Açaí, 08, Centro, Curionópolis-Pará
79. Kátia Francisca de Souza Moraes, professora, estrada da Cutia, 03, J. Panorama, Curionópolis-Pará.
80. Katiane Costa de Sousa, aux. De secretaria, av. Piauí, 209, Centro, Curionópolis-Pará.
81. Keiliane Francisca Oliveira da Silva, recepcionista, av. Maranhão, 155, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.
82. Keytt Cibele Muniz de Souza, recepcionista, rua Jacarandá, 163, Centro, Curionópolis-Pará.
83. Leda Viveiros da Silva, Professora, com endereço à rua Cedro, 93, Centro, Curionópolis-Pará.
84. Leila da Silva Reis, professora, rua Ipê, 190, Centro, Curionópolis-Pará.
85. Lucidânia B. de Lima Dutra, Professora, com endereço à rua Açaí, 153, Centro, Curionópolis-Pará.
86. Márcio Antônio Cardoso Rocha, professor, rua Itauba, 94, Centro, Curionópolis-Pará.
87. Marcos dos Santos da Silva, Técnico Administrativo, rua Sumauma, 83 B, Centro, Curionópolis-Pará
88. Marcos Macedo Lopes, vendedor, av. Alagoas, 219, Centro, Curionópolis-Pará.
89. Marcos Rozan da Silva Ares, Eletricista da PMC, av. Alagoas, 120, centro, Curionópolis-Pará.
90. Maria Ancelma Ferreira Santos, professora, rua Ipê, 280-A, Centro, Curionópolis-Pará.
91. Maria Aparecida da Mata Silva, aux. De enfermagem, av. Mato Grosso, 17, Centro, Curionópolis-Pará.
92. Maria Augusta do Nascimento, prof. av. Rio Grande do Norte, 121, Centro, Curionópolis-Pará.
93. Maria Célia Rezende de Sousa, professora, rua Ipê, 94, Centro, Curionópolis-Pará.
94. Maria da Paz Assunção Gomes, secretária, av. São Paulo, 225, Centro, Curionópolis-Pará.
95. Maria Dalva da Silva, professora, rua Mogno, 142, Centro, Curionópolis-Pará.
96. Maria dos Santos Costa, professora, rua Amapá, 24, Planalto, Curionópolis-Pará.
97. Maria Gorete Soares, professora, rua Açaí, 95, Centro, Curionópolis-Pará.
98. Maria Lucilene, vendedora, Avenida Carlos Santos, 116, Centro, Curionópolis-Pará.
99. Maria Nilza do Carmo Valente, Escola Betel, rua Nova, Curionópolis-Pará.

100. Marinalva Álvares de Sousa, professora, rua Ipê, 136, Centro, Curionópolis-Pará.
101. Marinalva Pereira da Silva, professora, av. Goiás, 04, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.
102. Marinalva Pinheiro Ferreira, empresária, rua Mogno, esquina com a avenida São Paulo, Centro, Curionópolis-Pará.
103. Marly Serafim dos Anjos Rocha, empresária, rua 21 de Abril, 22, bairro Planalto, Curionópolis-Pará.
104. Neuracy Gomes dos Santos, escriturária, rua Palmeira, 08, Centro, Curionópolis-Pará.
105. Patrícia Alencar Pinto, Auxiliar Administrativo, rua Babaçu, 17, bairro da Paz, Curionópolis-Pará
106. Pauliana de Araújo Pereira, Técnico Administrativo, av. Brasil, qd. 46, lt. 01, Centro, Curionópolis-PA
107. Raimundo Sales Gomes, estoquista, rua 15 de Novembro, 66, Planalto, Curionópolis-Pará.
108. Rayara Leandro Sousa, professora, av. Piauí, 73, Centro, Curionópolis-Pará.
109. Rejane Pacheco de Carvalho, assessor parlamentar, av. Santa Catarina, 169, Centro, Curionópolis-Pará.
110. Renê Boa Ventura, empresário, avenida Pará, 122, Centro, Curionópolis-Pará.
111. Rosineide Oliveira Alves Lemes, rua Cedro, 53, monitora, Centro, Curionópolis-Pará
112. Rui Pereira da Silva, empresário, avenida Pará, 398, Centro, Curionópolis-Pará.
113. Takaiama Santos da Silva, empresária, rua Cedro, 92, Centro, Curionópolis-Pará.
114. Tânia Regina Zuqueto Pinto Herculano, Professora, av. Alagoas, 82, Centro, Curionópolis-Pará.
115. Tânia Ribeiro da Silva, Professora, com endereço rua Açaí, 109, Centro, Curionópolis-Pará.
116. Thais Inácio de Lima, Técnico Administrativo, rua Tucupí, 151 B, centro, Curionópolis-Pará.
117. Valdene Pereira dos Santos, empresário, av. Maranhão, 145, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.
118. Valéria Araújo Quadros, professora, à av. Minas Gerais, 129, Centro, Curionópolis-Pará
119. Vanda Cardoso da Silva, Professora, av. Rio Grande do Sul, 63 Centro, Curionópolis-Pará.
120. Vera Lucia Ferreira de Jesus, Pedagoga, rua Miguel Chamom, qd. 35, lt. 13, Chamolândia, Curionópolis-PA.
121. Valderéz Ribeiro, empresária, avenida Maranhão, 183, Centro, Curionópolis-Pará.

122. Waldenira Ferreira dos Santos, agente de saúde, rua 21 de Abril, 20, Centro, Curionópolis-Pará.
123. Welinton Coelho da Silva, avenida Mato Grosso, 139, Centro, Centro, Curionópolis-Pará.
124. Wendy de Sousa Azevedo, Aux. De Secretaria, Escola J.K., rua Jacarandá, Curionópolis-Pará.
125. Wesley Francisco Rosa, empresário, avenida Pará, 144, Centro, Curionópolis-Pará.
126. Whesmera Alencar Silveira, Assessora de Gabinete, rua Marajuba, 33, bairro Da Paz, Curionópolis-Pará.
127. Wilame Pedrosa Santos, empresário, rua Ipê, 206, Centro, Curionópolis-Pará.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curionópolis, aos 03 de setembro de 2020. Eu, .....Isaias Pereira de Andrade, Atendente Judiciário, este digitei.

Railane Pereira Maciel de Carvalho

Diretora de Secretaria

COMARCA DE XINGUARA**SECRETARIA DA 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA**

Número do processo: 0800824-60.2020.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: F. D. L. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA OAB: 30563/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. V. D. L. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA OAB: 30563/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: S. P. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA OAB: 30563/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. C. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****2º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA**

PROCESSO 0800824-60.2020.8.14.0065
CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO [Alimentos, Fixação]

REQUERENTE: FABRICIO DO LAGO SILVA

Endereço: Rua Francisco Caldeira Castelo Branco, Itamarati, XINGUARA - PA - CEP: 68555-830

REQUERENTE: JAQUELINE VITORIA DO LAGO SILVA

Endereço: Rua Francisco Caldeira Castelo Branco, Itamarati, XINGUARA - PA - CEP: 68555-830

REPRESENTANTE: SILVANI PEREIRA DO LAGO

Endereço: Rua Francisco Caldeira Castelo Branco, 972, Itamarati, XINGUARA - PA - CEP: 68555-830

REQUERIDO: JOSUÉ CARVALHO DA SILVA

Endereço: AVENIDA AGUA AZUL, S/N, PRÓXIMO AO POSTO LÍDER, VILA NOVA CANADÁ, ÁGUA AZUL DO NORTE - PA - CEP: 68533-000

DECISÃO

Tratam os autos de ação de alimentos avoengos.

Processo sob o rito da Lei n. 5.478/68, cabendo a aplicação subsidiária das disposições das ações de família do CPC.

Defiro, por hora, o benefício da justiça gratuita, nos termos da regra disposta no art. 98 do CPC.

Relatam os requerentes que seu pai contribuía com os alimentos em seu favor na importância de R\$300,00 (trezentos reais) para cada filho, no entanto, em 13/08/2016, este veio a óbito, não deixando bens a inventariar tampouco benefício previdenciário.

Dispõe que a genitora trabalha fazendo diárias como doméstica, e que, após o falecimento do genitor, não vem conseguindo arcar com as despesas dos filhos, motivo pelo qual buscam ver os alimentos prestados pelo avô paterno, ora requerido.

A obrigação alimentar avoenga é aquela paga pelo avô ao neto, pautada no art. 1.698 do Código Civil, possuindo caráter complementar e subsidiário, somente devendo ser fixada quando da impossibilidade dos pais em arcarem com o sustento dos filhos – assim, em possuindo os pais condições de prover o sustento do filho, não há motivos para responsabilidade aos avós.

Importante ressaltar que o falecimento do pai do alimentando não implica a automática transmissão

do dever alimentar aos avós, entretanto, observo que, ao menos em cognição sumária, a mãe dos adolescentes não dispõe de recursos para, sozinha, prover os filhos com dignidade, principalmente após o falecimento do pai dos adolescentes (id 18957868).

O estado de parentesco está comprovado nos autos (**documento de id 18957860 e 18957862**).

Tendo em vista que a parte requerente não comprovou os rendimentos do requerido, resta prejudicada a análise do binômio possibilidade/necessidade, razão pela qual arbitro os alimentos provisórios no correspondente a **30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente** a serem pagos, pelo requerido, até o décimo dia do mês subsequente à citação, em conta corrente fornecida pela representante legal ou contra recibo fornecido por ela.

Diante da impossibilidade de realização de audiências ante a pandemia derivada do COVID-19, postergo a designação de audiência de conciliação.

CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo legal, e, caso tenha proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na contestação.

Com a contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, independente de nova conclusão.

Após, conclusos para decisão de saneamento.

Ciência ao Ministério Público.

Servirá o presente, por cópia digitada, acompanhado de cópia da inicial, como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJRMB.

Xinguara, 24 de agosto de 2020

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

Número do processo: 0800824-60.2020.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: F. D. L. S.
Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA OAB: 30563/PA
Participação: REQUERENTE Nome: J. V. D. L. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDSON
DIAS RODRIGUES DA SILVA OAB: 30563/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: S. P. D. L.
Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA OAB: 30563/PA
Participação: REQUERIDO Nome: J. C. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

PROCESSO 0800824-60.2020.8.14.0065
CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO [Alimentos, Fixação]

REQUERENTE: FABRICIO DO LAGO SILVA

Endereço: Rua Francisco Caldeira Castelo Branco, Itamarati, XINGUARA - PA - CEP: 68555-830

REQUERENTE: JAQUELINE VITORIA DO LAGO SILVA

Endereço: Rua Francisco Caldeira Castelo Branco, Itamarati, XINGUARA - PA - CEP: 68555-830

REPRESENTANTE: SILVANI PEREIRA DO LAGO

Endereço: Rua Francisco Caldeira Castelo Branco, 972, Itamarati, XINGUARA - PA - CEP: 68555-830

REQUERIDO: JOSUÉ CARVALHO DA SILVA

Endereço: AVENIDA AGUA AZUL, S/N, PRÓXIMO AO POSTO LÍDER, VILA NOVA CANADÁ, ÁGUA AZUL DO NORTE - PA - CEP: 68533-000

DECISÃO

Tratam os autos de ação de alimentos avoengos.

Processo sob o rito da Lei n. 5.478/68, cabendo a aplicação subsidiária das disposições das ações de família do CPC.

Defiro, por hora, o benefício da justiça gratuita, nos termos da regra disposta no art. 98 do CPC.

Relatam os requerentes que seu pai contribuía com os alimentos em seu favor na importância de R\$300,00 (trezentos reais) para cada filho, no entanto, em 13/08/2016, este veio a óbito, não deixando bens a inventariar tampouco benefício previdenciário.

Dispõe que a genitora trabalha fazendo diárias como doméstica, e que, após o falecimento do genitor, não vem conseguindo arcar com as despesas dos filhos, motivo pelo qual buscam ver os alimentos prestados pelo avô paterno, ora requerido.

A obrigação alimentar avoenga é aquela paga pelo avô ao neto, pautada no art. 1.698 do Código Civil, possuindo caráter complementar e subsidiário, somente devendo ser fixada quando da impossibilidade dos pais em arcarem com o sustento dos filhos – assim, em possuindo os pais condições de prover o sustento do filho, não há motivos para responsabilidade aos avós.

Importante ressaltar que o falecimento do pai do alimentando não implica a automática transmissão do dever alimentar aos avós, entretanto, observo que, ao menos em cognição sumária, a mãe dos adolescentes não dispõe de recursos para, sozinha, prover os filhos com dignidade, principalmente após o falecimento do pai dos adolescentes (id 18957868).

O estado de parentesco está comprovado nos autos (**documento de id 18957860 e 18957862**).

Tendo em vista que a parte requerente não comprovou os rendimentos do requerido, resta prejudicada a análise do binômio possibilidade/necessidade, razão pela qual arbitro os alimentos provisórios no correspondente a **30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente** a serem pagos, pelo requerido, até o décimo dia do mês subsequente à citação, em conta corrente fornecida pela representante legal ou contra recibo fornecido por ela.

Diante da impossibilidade de realização de audiências ante a pandemia derivada do COVID-19, postergo a designação de audiência de conciliação.

CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo legal, e, caso tenha proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na contestação.

Com a contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, independente de nova conclusão.

Após, conclusos para decisão de saneamento.

Ciência ao Ministério Público.

Servirá o presente, por cópia digitada, acompanhado de cópia da inicial, como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJRMB.

Xinguara, 24 de agosto de 2020

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

Número do processo: 0800857-50.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: K. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ASSUNCAO PAIVA OAB: 20015-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO OAB: 23824-B/PA Participação: AUTOR Nome: J. M. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ASSUNCAO PAIVA OAB: 20015-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO OAB: 23824-B/PA Participação: AUTOR Nome: T. H. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ASSUNCAO PAIVA OAB: 20015-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO OAB: 23824-B/PA Participação: AUTOR Nome: L. R. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ASSUNCAO PAIVA OAB: 20015-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO OAB: 23824-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: W. A. D. O. Participação: INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

**Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA**

PROCESSO 0800857-50.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Fixação]

Nome: KARINA BATISTA DE SOUZA
Endereço: VC Paraná, S/N, VILA CANADÁ, CENTRO, ÁGUA AZUL DO NORTE - PA - CEP: 68533-000
Nome: JOAO MYGUELL SOUZA ARAUJO
Endereço: VC Paraná, s/n, VILA CANADÁ, Centro, ÁGUA AZUL DO NORTE - PA - CEP: 68533-000
Nome: THEO HENRIQUE SOUZA ARAUJO
Endereço: VC Paraná, s/n, VILA CANADÁ, CENTRO, ÁGUA AZUL DO NORTE - PA - CEP: 68533-000
Nome: LARA RADHASSA SOUZA ARAUJO
Endereço: VC Paraná, s/n, VILA CANADÁ, Centro, ÁGUA AZUL DO NORTE - PA - CEP: 68533-000

Nome: WESLEY ARAUJO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA DA QUADRA (EM FRENTE A QUADRA), s/n, VILA CANADÁ, CENTRO, ÁGUA AZUL DO NORTE - PA - CEP: 68533-000

DECISÃO

Tratam os autos de ação de guarda com pedido de guarda e alimentos provisórios e regulamentação de visitas.

Considerando a petição de id 19102610, recebo o aditamento à inicial de id 19102618.

Processo sob as disposições das ações de família do CPC.

Defiro, por hora, o benefício da justiça gratuita, nos termos da regra disposta no art. 98 do CPC.

Em análise ao pedido de concessão de guarda provisória, afirma a autora que já exerce a guarda de fato das crianças desde a separação do casal, sendo responsável sozinha pelo cuidado e criação dos filhos.

Por essa razão ingressou com a presente ação, pleiteando em sede de tutela de urgência o deferimento da guarda provisória.

Assim, quanto ao pedido de guarda provisória DEFIRO, LIMINARMENTE, A GUARDA PROVISÓRIA dos menores JOÃO MYGUELL SOUZA ARAUJO, THÉO HENRIQUE SOUZA ARAUJO e LARA RADHASSA SOUZA ARAUJO à requerente, em virtude de já se encontrar na posse de fato dos mesmos, sem prejuízo de eventual revogação consoante preceitua o art. 153 do estatuto menorista, devendo, consequentemente, ser lavrado o respectivo termo.

O estado de filiação comprovado nos autos (**documento de id 19102596 - Pág. 5, 6 e 7**), satisfazendo o requisito legal quanto ao pedido de alimentos provisórios.

Tendo em vista que a parte requerente não comprovou os rendimentos do requerido, resta prejudicada a análise do binômio possibilidade/necessidade, razão pela qual arbitro os alimentos provisórios no correspondente a **30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente**, a serem pagos, pelo requerido, até o décimo dia do mês subsequente à citação, em conta corrente fornecida pela representante legal ou contra recibo fornecido por ela.

Diante da impossibilidade de realização de audiências ante a pandemia derivada do COVID-19, e que até o momento não houve citação, postergo a designação de audiência de conciliação.

CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo legal, e, caso tenha proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na contestação.

Com a contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, independente de nova conclusão.

Após, conclusos para decisão de saneamento.

Ciência ao Ministério Público.

Servirá o presente, por cópia digitada, acompanhado de cópia da inicial, como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJRMB.

Xinguara, 21 de agosto de 2020

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

SECRETARIA DA 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

Número do processo: 0800413-17.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: CRISTINA MOURA FE TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: JAQUELINE ROSALVES DE ALMEIDA OAB: 25122/PA Participação: ADVOGADO Nome: PETRONILIO ROSALVES DE ALMEIDA SENA OAB: 29602/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPY DA SILVA FARIA OAB: 20915/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA OAB: 6228/PA Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS OAB: 016593/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: EDVALDO CARIBE COSTA FILHO OAB: 10744/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE DIAS FONTENELE OAB: 8769/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara da Comarca de XINGUARA

Avenida Xingu, s/n, Centro, Edifício do Fórum, CEP: 68555.010 Xinguara-PA – Fone: 94-3426-1816. E-mail: 1xinguara@tjpa.jus.br.

Xinguara-PA, 2 de setembro de 2020.

Processo: 0800413-17.2020.8.14.0065.

AUTOR: CRISTINA MOURA FE TAVARES.

REQUERIDO: BANPARA.

DESPACHO ORDINATÓRIO

(Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

Conforme dispõe o Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, manifeste-se a parte autora, CRISTINA MOURA FE TAVARES, por meio de seu procurador habilitado nos autos, sobre a **CONTESTAÇÃO** nº **19122973**, de 20.08.2020, no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 351 do CPC.

Após, conclusos.

Antonizio Fontes de Sousa

Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Xinguara, em exercício

Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

ANTONIZIO FONTES DE SOUSA.

Número do processo: 0800906-91.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: NELZA BRAGA MENDANHA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: SABEMI SEGURADORA SA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800906-91.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: NELZA BRAGA MENDANHA DA SILVA

Endereço: Rua das Emeraldas, 215, Setor Marajoa II, XINGUARA - PA - CEP: 68557-513

Nome: SABEMI SEGURADORA SA

Endereço: Rua Sete de Setembro, 515, PREDIO 513 TERREO ANDAR 5 E 9, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-190

DECISÃO

NELZA BRAGA MENDANHA DA SILVA ingressou com ação de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO**, em face de SABEMI SEGURADORA SA.

Em síntese, alega o requerente que possui conta benefício e que o requerido efetua mensalmente a cobrança de tarifas bancárias indevidas.

Requer a tutela de urgência consistente que o requerido “... *suspenda os descontos referente a cobrança de gasto com tarifas bancárias, pois a conta da autora é conta benefício, agencia 0905 conta 0500961-8 de titularidade da idosa **NELZA BRAGA MENDANHA DA SILVA**, a partir da presente decisão, até julgamento final, bem como, notificando o Requerido desta providência, abstendo-se de inserir o nome dela no serviço de proteção ao crédito, enquanto tramitar este feito.*”

Éo relatório. DECIDO.

De acordo com os ensinamentos de Misael Montenegro Filho (Novo Manual de Processo Civil Comentado):

“A lei processual disciplina duas modalidades de tutela, quais sejam, a tutela provisória de urgência, fundada na urgência, da qual são espécies a tutela provisória de urgência cautelar e a tutela provisória de urgência antecipada, e a tutela da evidência, cujo fundamento não é a urgência, mas a evidência.

A tutela provisória cautelar se preocupa com o processo, sendo conservativa, como o próprio nome indica, permitindo que permaneça íntegro, enquanto que a tutela provisória antecipada se preocupa com o direito material, sendo satisfativa, concedendo à parte o que só lhe seria atribuído por ocasião da prolação da sentença (tutela definitiva).

Por consequência, embora o caput do art. 9º preveja que *não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida*, o parágrafo único do mesmo dispositivo ressalva que a regra não se aplica à tutela provisória de urgência, permitindo a conclusão de que as tutelas provisórias podem ser concedidas independentemente da ouvida da parte contrária, liminarmente ou após a realização da audiência de justificação.”

Assim, como a própria expressão indica, tanto a tutela cautelar como a tutela antecipada são modalidades do gênero tutelas provisórias, que podem ser concedidas em uma situação de urgência, quando o magistrado constatar a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Ademais, por serem provisórias, podem ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo, através de

decisão de natureza interlocutória ou na sentença, através de decisão fundamentada, em respeito ao princípio da motivação.

Os documentos de id nº 19335877 a 19335866 indicam a probabilidade do direito da autora, pois evidenciam que mensalmente são descontados da conta benefício da requerente tarifas bancárias.

Há urgência no pedido. Há também perigo de dano, consistente em um possível indevido desconto na aposentadoria da requerente, o que afeta o seu sustento mensal.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória.

DETERMINO que o requerido SABEMI SEGURADORA SA, no prazo de 10 (dez) dias, suspenda os descontos referente a cobrança de gasto com tarifas bancárias na conta benefício agência 0905 conta 0500961-8- Titular: **NELZA BRAGA MENDANHA DA SILVA**, bem como abstenha de inserir o nome da requerente no serviço de proteção ao crédito enquanto tramitar esta ação, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite total de R\$ 5.000,00 (cinco mil) em caso de descumprimento.

Ademais, destaco que nas ações em que há relação de consumo, onde o requerido é quem detém as informações, banco de dados, elementos, instrumentos para trazer a este juízo esclarecimentos e as provas que reconheçam as alegações do requerente ou excluam a responsabilidade do requerido pelas lesões supostamente sofridas pelo autor, impõe-se a inversão do ônus da prova. Em face disso, reconheço desde já a hipossuficiência da autora para inverter o ônus da prova, em atenção ao art. 6º VIII do CDC.

Por outro lado, diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a designação de audiência, por videoconferência ou presencial, para o ano de 2021, determino, excepcionalmente nesse período da pandemia, que as audiências de conciliações não sejam realizadas, devendo o processo seguir seu curso, com o regular trâmite das frases processuais seguintes, mediante apresentação de contestação e impugnação, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Portanto, determino:

a) a citação do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (artigo 30 e 31) e, caso houver, proposta de acordo.

Deverá também o requerido manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar email e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Em seguida, caso o requerido permaneça inerte, conclusos. Por outro lado, apresentada a contestação:

b) intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar email e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos **para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução.**

Xinguara, 01 de Setembro de 2020.

Libério Henrique de Vasconcelos
Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800360-36.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ROSILENE SOARES DA SILVA OAB: 402PA Participação: REQUERIDO Nome: CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA Participação: REQUERIDO Nome: Municipio de Xinguara

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara da Comarca de XINGUARA
Avenida Xingu, s/n, Centro, Edifício do Fórum, CEP: 68555.010 Xinguara-PA – Fone: 94-3426-1816. E-mail: 1xinguara@tjpa.jus.br.

Xinguara-PA, 2 de setembro de 2020.

Processo: 0800360-36.2020.8.14.0065.
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS
.
REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA, MUNICIPIO DE XINGUARA
.

DESPACHO ORDINATÓRIO

(Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

Conforme dispõe o Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, manifeste-se a parte autora, RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS, por meio de seu procurador habilitado nos autos, sobre as **CONTESTAÇÕES** nº **18531703**, de 24.074.2020 e nº 19116297, de 20.08.2020, no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 351 do CPC.

Após, conclusos.

Antonizio Fontes de Sousa
Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Xinguara, em exercício
Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

ANTONIZIO FONTES DE SOUSA.

Número do processo: 0800917-23.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: NELZA BRAGA MENDANHA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800917-23.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: NELZA BRAGA MENDANHA DA SILVA
Endereço: Rua das Emeraldas, 215, Setor Marajoa II, XINGUARA - PA - CEP: 68557-513

Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS
Endereço: Avenida Xingu, 0, esquina com a rua duque de caixaia, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-011

DECISÃO

NELZA BRAGA MENDANHA DA SILVA ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO BRADESCO.

Em síntese, alega a parte autora que possui conta benefício na agência requerida e que, desde o ano de 2016, é efetuado em sua conta descontos de tarifas bancárias e até de aquisição de seguro.

Requer a tutela de urgência consistente em determinar que a requerida “...suspenda os descontos referente a cobrança de gasto com tarifas bancarias, pois a conta da autora é conta benefício, agencia 0905 conta 0500961-8 de titularidade da idosa **NELZA BRAGA MENDANHA DA SILVA**, a partir da presente decisão, até julgamento final, bem como, notificando o Requerido desta providência, abstendo-se de inserir o nome dela no serviço de proteção ao crédito, enquanto tramitar este feito.”

Éo relatório.

DECIDO.

De acordo com os ensinamentos de Misael Montenegro Filho (Novo Manual de Processo Civil Comentado):

“A lei processual disciplina duas modalidades de tutela, quais sejam, a tutela provisória de urgência, fundada na urgência, da qual são espécies a tutela provisória de urgência cautelar e a tutela provisória de urgência antecipada, e a tutela da evidência, cujo fundamento não é a urgência, mas a evidência.

A tutela provisória cautelar se preocupa com o processo, sendo conservativa, como o próprio nome indica, permitindo que permaneça íntegro, enquanto que a tutela provisória antecipada se preocupa com o direito material, sendo satisfativa, concedendo à parte o que só lhe seria atribuído por ocasião da prolação da sentença (tutela definitiva).

Por consequência, embora o caput do art. 9º preveja que *não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida*, o parágrafo único do mesmo dispositivo ressalva que a regra não se aplica à tutela provisória de urgência, permitindo a conclusão de que as tutelas provisórias podem ser concedidas independentemente da ouvida da parte contrária, liminarmente ou após a realização da audiência de justificação."

Assim, como a própria expressão indica, tanto a tutela cautelar como a tutela antecipada são modalidades do gênero tutelas provisórias, que podem ser concedidas em uma situação de urgência, quando o magistrado constatar a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Ademais, por serem provisórias, podem ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo, através de decisão de natureza interlocutória ou na sentença, através de decisão fundamentada, em respeito ao princípio da motivação.

Os documentos de pp.12/29 indicam a probabilidade do direito do autor, pois evidenciam o desconto de tarifa bancária em, conforme relatado na inicial pela parte autora, conta benefício.

Há urgência no pedido. Há também perigo de dano, consistente em suposto indevido desconto no valor do benefício previdenciário recebido pela parte autora, o que afeta sua renda mensal.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória**.

DETERMINO que o réu suspenda os descontos referente a cobrança de gasto com tarifas bancárias na conta benefício, agência 0905 - conta 0500961-8, de titularidade da idosa NELZA BRAGA MENDANHA DA SILVA, a partir da presente decisão, até julgamento final, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitado ao valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por consequência, destaco que nas ações em que há relação de consumo, onde o requerido é quem detém as informações, banco de dados, elementos, instrumentos para trazer a este juízo esclarecimentos e as provas que reconheçam as alegações do requerente ou excluam a responsabilidade do requerido pelas lesões supostamente sofridas pelo autor, impõe-se a inversão do ônus da prova. Em face disso, reconheço desde já a hipossuficiência da autora para inverter o ônus da prova, em atenção ao art. 6º VIII do CDC.

Por fim, diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a designação de audiência, por videoconferência ou presencial, para o ano de 2021, determino, excepcionalmente nesse período da pandemia, que as audiências de conciliações não sejam realizadas, devendo o processo seguir seu curso, com o regular trâmite das frases processuais seguintes, mediante apresentação de contestação e impugnação, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Portanto, determino:

a) a citação do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (artigo 30 e 31) e, caso houver, proposta de acordo.

Deverá também o requerido manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar email e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Em seguida, caso o requerido permaneça inerte, conclusos. Por outro lado, apresentada a contestação:

b) intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar email e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos **para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução.**

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Libério Henrique de Vasconcelos – JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Número do processo: 0800798-62.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: DOMISSIO GONCALVES DOS SANTOS

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800798-62.2020.8.14.0065
CLASSE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO [Alienação Fiduciária]

Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, Santo Antônio, São CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

Nome: DOMISSIO GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: AV JOAO ALVES VERISSIMO, 0, VILA SAO JOSE, XINGUARA - PA - CEP: 68555-970

DECISÃO

I - Inicialmente, avaliando-se a peça vestibular, tenho por preenchido os requisitos essenciais insertos nos

arts. 319 e 320 do CPC, razão pela qual a recebo e passo apreciar a liminar. Custas recolhidas.

II - A mora do requerido está devidamente comprovada através da notificação extrajudicial juntada aos autos, razão pela qual **DEFIRO**, liminarmente, a busca e apreensão do veículo descrito na exordial e objeto do contrato de financiamento, bem assim de seus documentos, no endereço declinado na exordial ou onde seja localizado, depositando-o com a parte autora, na pessoa de seu representante legal ou quem por ela indicado.

Se ainda não o fez, deverá a parte autora ser intimada para indicar, em 05 (cinco) dias, o nome, qualificação, identificação e endereço do depositário, deferida, desde logo, a indicação.

III - O Oficial de Justiça encarregado da diligência, quando da apreensão do bem, deverá lavrar auto circunstanciado, com cuidadosa descrição do seu estado de conservação e dos acessórios acaso nele instalados e mantidos, bem como Auto de Depósito, tecendo a qualificação do depositário.

IV - Após o cumprimento da liminar, **cite-se** o requerido para que purgue a mora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da execução da liminar, pagando a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados na exordial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem em benefício do credor. No mesmo ato, cite-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas legais, apresente resposta aos termos do pedido, nos moldes dos §§1º e 2º do art. 3º do DL 911/69. Advirta-se o credor que, em caso de pagamento integral da dívida, o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus.

V - No que concerne aos benefícios do art. 212, §2º do CPC, independe de autorização judicial, podendo o Sr. Oficial de Justiça proceder conforme entenda cabível, desde que respeitado a garantia prevista no inciso XI, §5º da CF/88. Contudo, no que tange o reforço policial, o deferimento fica adstrito a manifestação do Sr. Meirinho neste sentido.

VI – Não sendo o bem encontrado ou não esteja ele na posse do requerido, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, promovendo o imediato recolhimento das custas respectivas sob pena de indeferimento do pleito e extinção do feito por abandono.

VII – Apreendido o bem e não sendo localizado o requerido no endereço da exordial, intime-se a parte autora para regularizar a citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito e consequente revogação da liminar.

VIII - Transcorrido em branco tal prazo, intime-se pessoalmente a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, suprir a falta e recolher as custas respectivas.

IX – Sobrevindo contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e, após, conclusos para sentença.

X – Ultrapassado in albis o prazo para contestação e/ou impugnação, certifique-se e retornem os autos conclusos para sentença.

HAVENDO PLEITO NESTE SENTIDO, REGISTRE-SE NO SISTEMA PROCESSUAL O(S) NOME(S) DO(AS) ADVOGADO(AS) A QUEM DEVERÁ(ÃO) SER REMETIDAS TODAS AS COMUNICAÇÕES.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. **Serve o presente como MANDADO.**

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Libério Henrique de Vasconcelos - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Número do processo: 0800207-37.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE CARLOS GASPAR RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: CICERO SALES DA SILVA OAB: 10802/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAYANNE SOUSA DE MORAES OAB: 19699/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800207-37.2019.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]

Nome: JOSE CARLOS GASPAR RODRIGUES
Endereço: AV. JADER BARBALHO, 197, CENTRO, RIO VERMELHO (XINGUARA) - PA - CEP: 68559-500

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Rua Petrônio Portela, S/N, EM FRENTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-231

DESPACHO

Inicialmente, destaco que nas ações em que há relação de consumo, onde o requerido é quem detém as informações, banco de dados, elementos, instrumentos para trazer a este juízo esclarecimentos e as provas que reconheçam as alegações do requerente ou excluam a responsabilidade do requerido pelas lesões supostamente sofridas pelo autor, impõe-se a inversão do ônus da prova. Em face disso, reconheço desde já a hipossuficiência da autora para inverter o ônus da prova, em atenção ao art. 6º VIII do CDC.

Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Assim, considerando que já existe contestação apresentada nos autos, determino:

a) a intimação da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar proposta de acordo escrita ou manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar email e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Em seguida, caso o requerido permaneça inerte, conclusos. Por outro lado, apresentada a contestação:

b) intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar email e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos **para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução.**

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Libério Henrique de Vasconcelos
Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800668-72.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: IZABEL MARIA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CLEBERSON SILVA FERREIRA OAB: 24983/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA registrado(a) civilmente como FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara da Comarca de XINGUARA

Avenida Xingu, s/n, Centro, Edifício do Fórum, CEP: 68555.010 Xinguara-PA – Fone: 94-3426-1816. E-mail: 1xinguara@tjpa.jus.br.

Xinguara-PA, 2 de setembro de 2020.

Processo: 0800668-72.2020.8.14.0065.
AUTOR: IZABEL MARIA DOS SANTOS.
REU: BANCO BMG SA.

DESPACHO ORDINATÓRIO

(Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

Conforme dispõe o Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-

CJCI, manifeste-se a parte autora, IZABEL MARIA DOS SANTOS, por meio de seu procurador habilitado nos autos, sobre a **CONTESTAÇÃO** nº **19095524**, de 19.08.2020, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Após, conclusos.

Antonizio Fontes de Sousa

Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Xinguara, em exercício

Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Antonizio Fontes de Sousa

Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Xinguara-PA

Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJRMB, Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0802242-67.2019.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: ALMERINDA GOMES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINE RODRIGUES BATISTA OAB: 49643/GO Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE XINGUARA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0802242-67.2019.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Gratificação de Incentivo]

Nome: ALMERINDA GOMES DOS SANTOS

Endereço: avenida Rio Araguaia - Vila São José, 10, Rua Gorotire 58, zona rural - vila são jose, XINGUARA - PA - CEP: 68555-010

Nome: MUNICIPIO DE XINGUARA

Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, S/N, EM FRENTE AO BANCO DA CAIXA, Selectas, XINGUARA - PA - CEP: 68557-035

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem as partes pelo julgamento antecipado da lide (CPC, artigo 355, inciso I) ou pela necessidade de produção de mais provas e, caso positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a **utilidade** e a **pertinência**, sob pena de **preclusão** (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que “*não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova*” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

Ademais, consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “*É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é*

indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.).” (...) “Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

Portanto, advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Xinguara, 02 de setembro de 2020.

Libério Henrique de Vasconcelos – JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800728-79.2019.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: LEANDRA DA PAIXAO FRANCA Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINE RODRIGUES BATISTA OAB: 49643/GO Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE XINGUARA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800728-79.2019.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Gratificação de Incentivo]

Nome: LEANDRA DA PAIXAO FRANCA
Endereço: RUA BRASIL, 704, CENTRO, XINGUARA - PA - CEP: 68557-842

Nome: MUNICIPIO DE XINGUARA
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, S/N, EM FRENTE AO BANCO DA CAIXA, Selectas, XINGUARA - PA - CEP: 68557-035

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem as partes pelo julgamento antecipado da lide (CPC, artigo 355, inciso I) ou pela necessidade de produção de mais provas e, caso positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que “não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

Ademais, consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é

indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.).” (...) “Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

Portanto, advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Xinguara, 02 de setembro de 2020.

Libério Henrique de Vasconcelos – JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800336-08.2020.8.14.0065 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS PA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE XINGUARA PA Participação: REQUERENTE Nome: IVANILDE DE OLIVEIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS OAB: 14610-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. B. MOREIRA DA SILVA - EPP Participação: TESTEMUNHA Nome: GEROSMAR ALVES PEREIRA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800336-08.2020.8.14.0065
CLASSE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO [Oitiva]

Nome: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS PA
Endereço: AVENIDA KARAJAS, 00, ESQUINA C/ RUA MANAUS, VALE DOS SONHOS, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE XINGUARA PA
Endereço: Avenida Xingu, 212, 210/211, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-011

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação para o dia **02 de outubro de 2020, às 11h00.**

Intime-se.

Servirá o presente, por cópia, como Mandado.

Xinguara/PA, 10 de agosto de 2020

LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - GABINETE DA 1ª VARA DE XINGUARA - VARA: 1ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00000915320028140065 PROCESSO ANTIGO: 200210004179 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2020 EXEQUENTE: CLOTILDES MATILDE DOS REIS CIPRIANO Representante(s): OAB 13245-B - PATRICIA MARIA COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) EXECUTADO: JOVINO ROSA DO COUTO Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Processo: 00000915320028140065 Exequente: Clotildes Matilde dos Reis Cipriano Advogado: Patrícia Maria Costa de Castro, OAB/PA n. 13.245 Executado: Jovino Rosa do Couto Advogado: Jordelino Rosalves de Almeida, OAB/PA n. 6228 SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial. A parte executada opôs embargos à execução, onde foi formalizado um acordo, conforme cópia da sentença contida nas folhas 53/54 dos autos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na condição de findos. Xinguara/PA, 01 de setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002061320098140065 PROCESSO ANTIGO: 200910001607 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Processo de Execução em: 03/09/2020 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S / A Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: VIEIRA DA SILVA CAMARA LTDA ME. DECISÃO A(s) tentativa(s) de localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial restou(aram) infrutífera(s). O art. 830, do Código de Processo Civil, estabelece que “Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”. A jurisprudência, por sua vez, vem admitindo a possibilidade de que o arresto se dê também pela via eletrônica, por ordem de bloqueio via BacenJud (STJ. REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Dje. 15/08/2013). Pela mesma lógica, possível, também a realização de bloqueio de veículos, via Renajud, bem como a obtenção de declaração de bens perante a Receita Federal, via Renajud, visando instrumentalizar a futura penhora. Após o recolhimento das taxas, sem dar ciência à parte contrária, determino, via BacenJud, a expedição de ordem de bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s) até o montante indicado na execução. Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, providencie-se a transferência para a conta judicial e a liberação de eventual indisponibilidade excessiva nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, dê-se ciência às partes do resultado. Caso infrutífera, havendo requerimento do exequente, providencie-se, desde logo, o bloqueio de veículos, via Renajud. Ao término de todas as diligências, caso tenham sido arrestados bens, e não havendo notícia de comparecimento espontâneo do executado, caberá ao exequente, no prazo de 10 dias, requerer a citação por edital, sob pena de nulidade e extinção. Portanto, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a citação por edital dos executados, sob pena de nulidade e extinção da execução. Intime-se. Xinguara, 02 de setembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PROCESSO: 00002721620118140065 PROCESSO ANTIGO: 201110002594 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:MUNICIPIO DE XINGUARA/PA REQUERENTE:JOSE GOMES DE OLIVEIRA. Processo: 0000272-16.2011.8.14.0065 Requerente: José Gomes de Oliveira Requerido: Município de Xinguara SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação. Consta na certidão de fl. 47-v que o requerente não foi encontrado no endereço indicado na inicial. Resta cristalino nos autos que a parte não atualizou seu endereço perante o Judiciário. Neste contexto, emerge como dever da parte manter atualizado seu endereço no processo sempre que houver modificação temporária ou definitiva, a teor do que dispõe o artigo 77, V do Novo Código de Processo Civil, sob pena de serem presumidas válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado na exordial, consoante o disposto no artigo 274, parágrafo único do NCPC. Por outro lado, a falta de endereço configura a materialização da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em se tratando da parte autora. Verifica-se assim que a lei não permite que o processo prossiga quando constatada a ausência de pressupostos indispensáveis ao seu desenvolvimento válido e regular, ficando o pedido de tutela jurisdicional insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. In casu, impossível o prosseguimento da demanda, por falta de endereço da parte exequente, evento superveniente que obstaculiza seu regular desenvolvimento. E o que é mais grave ainda, o oficial de justiça não encontrou o exequente para ser intimada a fornecer o seu endereço atual conforme certidão de fl. 25. Os tribunais têm decidido nesta direção: TJRJ-050966) EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉRCIA PROCESSUAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO POR PARTE DA AUTORA. A intimação pessoal da autora foi diligenciada no endereço indicado na inicial, não se realizando por motivo de mudança de endereço sendo certo caber à autora comprovar a sua permanência no mesmo local, sob pena de ver a questão decidida contra si. Não há falar em nulidade da sentença, tendo em vista que a própria parte autora concorreu para a extinção do processo. Improvimento do recurso. (Apelação Cível nº 200700105048, 17ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Edson Vasconcelos. j. 21.03.2007). Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, em razão da ausência de pressuposto processual de validade, petição inicial apta, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais. Todavia, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, suspendo a cobrança pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Expirado tal prazo sem a comprovação da possibilidade financeira do requerente em pagar as custas processuais, extinguir-se-á tal obrigação. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Intimem-se as partes via DJE. Xinguara/PA, 03 de Setembro 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020 edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00003027120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:ROSA MARIA ALVES TEIXEIRA GOMES Representante(s): OAB 15747-A - MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL Representante(s): OAB 20604-A - GUSTAVO DAL BOSCO (ADVOGADO) OAB 1405 - DAL BOSCO ADVOGADOS (ADVOGADO) OAB 348.302 - PATRICIA FREYER (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . Processo: 0000302-71.2017.8.14.0065 Requerente: Rosa Maria Alves Teixeira Gomes Advogado: Marcelo Gleik Caetano Cavalcante OAB-PA 15.747-A Requerido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti OAB-PA 19.177-A DESPACHO Recebo a exceção de pré-executividade porque tempestiva (fls.122/130). 1. Do Efeito Suspensivo da Execução Os argumentos apresentados pela parte na exceção de pré-executividade não se encaixam em nenhuma das hipóteses previstas para a suspensão da execução (artigo 921 do CPC), razão pela qual indefiro o pedido. 2. Da Existência do Título Executivo Judicial A ferramenta utilizada pela parte não é a adequada para se discutir a existência do título executivo, que deve ser feita meio de embargos à execução. 3. Da Nulidade por Ausência de Intimação para Pagamento Espontâneo Não obstante no rito ordinário a execução ser condicionada à intimação do executado para pagamento, no rito sumaríssimo presume-se que a parte executada já tenha conhecimento de sua obrigação em razão da sentença proferida em audiência, na qual estava presente, inclusive. O fato de a sentença ter sido alvo de recurso e de ter transitado em julgado somente após ter sido confirmada por acórdão, também transitado em julgado, não afasta a incidência do artigo 52, III e IV, da Lei 9.099/95 em detrimento das regras

previstas no artigo 523 do CPC. A aplicação do CPC no âmbito dos Juizados Especiais é excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, prevalecendo sempre as regras e os princípios específicos. Neste sentido é o Enunciado 161 do FONAJE. Dessa forma, a execução inicia-se tão logo a parte exequente requeira. A execução já se inicia com a penhora, que na maioria das vezes é feita através de bloqueio on-line de valor em conta bancária do executado através do sistema BACENJUD (Enunciado 140 do FONAJE). Por todo o exposto, conclui-se que o procedimento adotado pelo juízo foi correto, pois mesmo ciente de sua obrigação de pagar a dívida após o trânsito em julgado da sentença, o executado quedou-se inerte, deixando expirar o prazo para pagamento voluntário. Após pedido do exequente, iniciou-se a execução através de penhora. Assim, não acolho a tese do executado.

4. Do Excesso de Execução

Em razão do inadimplemento da dívida no prazo legal, conforme já explicado no tópico anterior, fez-se devida a multa prevista no artigo 523 do CPC. Entretanto, os honorários advocatícios não seriam devidos por expressa disposição do Enunciado 97 do FONAJE: A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento. Ressalto que, nesta hipótese será aplicada as disposições do CPC (lei geral) porque não há previsão semelhante na Lei dos Juizados Especiais (lei especial). Sendo assim, nem os cálculos apresentados pela exequente nem os cálculos apresentados pelo executado estão corretos. Os primeiros porque inseriram os honorários advocatícios previstos no artigo 523 do CPC e os segundo porque não incluíram a multa de 10% prevista no mesmo artigo. Assim, acolhendo a exceção de pré-executividade somente neste tópico de excesso da execução, determino que ambas as partes apresentem, no prazo de quinze dias, tabela atualizada do débito, na qual deverá constar o valor da condenação, devidamente atualizado, a multa moratória de 10% (dez por cento) e os honorários sucumbenciais estabelecidos pelo TJPA no acórdão. Xinguara/PA, 28 de agosto de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto - respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este ato decisório foi publicado no DJE em: ____/____/2020. Edição nº _____, fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00004954420108140065 PROCESSO ANTIGO: 201010004252 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: RICARDO PEREIRA CUNHA Representante(s): OAB 11739 - RONALDO MURARO (ADVOGADO) . Processo: 0000495-44.2010.8.14.0065 Requerente: Banco Bradesco Financiamento S/A Requerido: Ricardo Pereira Cunha Endereço: Rua Brasil, nº 430, Centro, Xinguara/PA DESPACHO Certifique-se o requerido procedeu o recolhimento custas finais. Caso negativo, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 123. INTIME-SE O REQUERIDO, via AR, para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, devidamente atualizado, no valor de R\$ 38.249,44 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) sob pena de incidir multa, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, §1º, CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Transcorridos todos os prazos acima mencionados, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Xinguara/PA, 03 de Setembro 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020 edição n. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00005105520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 REQUERENTE: M B PRADO ME Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: R Z M CONFECÇÕES LTDA Representante(s): OAB 34718 - MAURICIO GONCALVES PEREIRA (ADVOGADO) . Processo: 0000510-55.2017.8.14.0065 Requerente: M.B. Prado ME Advogado: Laylla Silva Maia OAB/PA 18.649 Requerido: R.Z.M. Confecções Advogado: Cezar Augusto Sartori OAB/PR 69.614 DESPACHO Cumpra-se o item 3 do despacho de folha 115, encaminhando-se os autos à Turma Recursal. Intime-se. Xinguara/PA, 01 de setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____. fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00005162820188140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??:
 Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE: ALEXANDRA CALIXTO GUIMARAES
 GIFFONI Representante(s): OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO) OAB 32260 -
 FERNANDO FERNANDES BORGES VALADAO (ADVOGADO) REQUERIDO: RAFHAEL DE LIMA
 TOVAR GUIMARAES GIFFONI Representante(s): OAB 16535 - ANTONIO AURELIO PALMEIRA
 PACHECO (ADVOGADO) OAB 25504 - RODRIGO CARDOSO DE PAULA (ADVOGADO) OAB 26385 -
 VIVEA FERNANDA MELO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 28096-B - ADRIANA CUNHA FREIRE DE
 CARVALHO (ADVOGADO) OAB 93927 - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) OAB 209.924 -
 LORENA NUNES FRANCA GIFFONI (ADVOGADO) . Processo: 0000516-28.2018.8.14.0065 Requerente:
 Alexandra Calixto Guimarães Giffoni Advogado (a): Fernando Fernandes Borges Valadão OAB/GO 32260
 Requerido: Raphael de Lima Tovar Guimarães Giffoni Endereço: Rua 12 nº 1382. Ed. Imperador do Park,
 apart. 1500, torre César. Jardim Goiás, Goiânia/GO. DECISÃO Analisando os autos, verifica-se que os
 advogados constituídos pela parte ré renunciaram ao mandato, conforme petição contida na folha 60.
 Sendo assim, suspendo o processo e determino a intimação pessoal da parte requerida, por meio de seu
 representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, sob
 pena de ser considerado revel, nos termos do artigo 76, §1º, inciso II do Código de Processo Civil. Servirá
 o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento n.º
 003/2009 - CJC). Xinguara/PA, 03 de Setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz
 de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório
 foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____.
 Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO:

00005342220098140065 PROCESSO ANTIGO: 200910004198
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??:
 Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO: ESTADO DO PARA - CESP
 REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICO EM SAUDE PUBLICA DO ESTADO DO
 PARA SINDISAUD Representante(s): SOLANGE DE NAZARE RODRIGUES CORREA (ADVOGADO)
 OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES
 PINHEIRO (ADVOGADO) . Processo n. 00005342220098140065 Requerente: Sindicato dos Servidores
 Públicos em Saúde Pública do Estado do Pará Advogado: Solange de Nazaré Souza Rodrigues, OAB/PA
 n. 8106 Requerido: Estado do Pará - SESP SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos
 morais e materiais proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos em Saúde Pública do Estado
 do Pará - SINDISAUD em face do Estado do Pará - SESP. Por meio da decisão contida nas folhas
 296/297 foi determinado que o autor emendasse a petição inicial, devendo o mesmo formular pedido certo
 e quantificar as quantias pretendidas a título de indenização por danos morais e materiais. Foi
 determinado ainda que a parte autora indicasse o valor correto a ser atribuído a causa, bem como
 comprovar a hipossuficiência ou efetuar o pagamento das custas processuais correspondentes. Intimada
 em 03/08/2018, a parte autora apresentou petição nos autos em 27/08/2018, requerendo apenas o
 parcelamento das custas processuais. Por conseguinte, em 05/10/2018, o requerente peticionou
 requerendo a desistência do pedido tangente aos danos morais e pugnando pelo julgamento do mérito.
 Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Analisando os autos, verifica-se que a parte autora,
 apesar de devidamente intimada para formular pedido certo, indicando os valores supostamente
 pretendidos a título de indenização, bem como corrigir o valor atribuído a causa, não atendeu as
 determinações. Se limitou a pedir o parcelamento das custas processuais e mais de dois meses depois de
 intimado, apresentou apenas pedido de desistência quanto aos danos morais. Com efeito, a parte
 requerente não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que deve ser
 indeferida. Ante o exposto, com fundamento no art. 330, IV, c/c art. 321, parágrafo único, todos do Código
 de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito,
 nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, proceda à
 baixa dos autos com as cautelas de praxe. Xinguara-PA, 28 de agosto de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE
 VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA PROCESSO:
 00005713120098140065 PROCESSO ANTIGO: 200910004502
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??:
 Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 REQUERENTE: CELIA MARIA DA ROCHA E NASCIMENTO
 Representante(s): OAB 13500-B - LUIZ CARLOS FIN (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO
 NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS). Processo: 0000571-31.2009.8.14.0065 Requerente: Célia
 Maria da Rocha e Nascimento Advogado: Luiz Carlos Fin OAB/PA 13.500 Requerido: Instituto Nacional do
 Seguro Social - INSS DESPACHO Intime-se pessoalmente o requerido, Instituto Nacional do Seguro
 Social - INSS, para que se manifeste sobre os cálculos e documentos apresentados às (fls. 103/105), nos

termos do artigo 535 e seguintes do CPC. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, devolvam-me os autos conclusos. Xinguara/PA, 30 de agosto de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00007029020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Exibição em: 03/09/2020 REQUERENTE: BIOGEN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 21.841 - RODOLFO OTAVIO PEREIRA DA MOTA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE PA REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE PA REQUERIDO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AGUA AZUL DO NORTE. Processo nº 0000702-90-2014.814.0116 Autor: Biogen Distribuidora de Medicamentos LTDA Requeridos (as): Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte e Fundo Municipal de Saúde de Água Azul do Norte DESPACHO Considerando que o autor, devidamente intimado, via DJE (fl.31) não efetuou o recolhimento das custas referente a diligência do oficial de justiça, estando o processo parado há mais de 1 (um) ano sem que a autora promova os atos lhe incumbe, INTIME-SE o (a) requerente pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas das diligências do oficial de justiça, bem como, manifestar interesse no prosseguimento do feito, ficando cientificada de que eventual inércia valerá como presunção de desinteresse, implicando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e III, do CPC. Xinguara-PA, 31 de agosto de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00008532220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Sumário em: 03/09/2020 REQUERENTE: BETANIA DE ANDRADE MACEDO E CIA LTDA Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO DEOMAR DOS SANTOS SOUSA. Processo n. 00008532220158140065 Exequente: Betânia de Andrade Macedo e Cia Ltda Advogado: Laylla Silva Maia, OAB/PA n. 18.649 Requerido: Antônio Deomar dos Santos Sousa DESPACHO Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, devendo, na oportunidade, apresentar planilha de cálculo atualizada, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Xinguara/PA, 01 de setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00008867520168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 REQUERENTE: DEUZANIRA RODRIGUES ROCHA Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: TRANS BRASIL Representante(s): OAB 10.564 - JOSE LOPES CARVALHO (ADVOGADO) . Processo: 0008867520168140065 Exequente: Deuzanira Rodrigues Rocha Advogado: Ribamar Gonçalves Pinheiro, OAB/PA n. 20.858 Executado: Trans Brasil Advogado: José Lopes Carvalho OAB/GO 10.564 DESPACHO Considerando a penhora infrutífera, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Xinguara/PA, 01 de setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00009829520138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 REQUERENTE: CARECA AUTO PECAS LTDA Representante(s): OAB 10780-B - CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: OSWALDO CANDIDO DE BASTOS Representante(s): OAB 12881-A - JOAO LINEU ANTUNES (ADVOGADO) . Processo: 0000982-95.2013.8.14.0065 Requerente: Careca Auto Peças LTDA Requerido: Oswaldo Candido Bastos SENTENÇA Trata-se de ação cível proposta por Careca Auto Peças LTDA no bojo da qual pleiteia um cumprimento de sentença. No curso do processo fora determinada a intimação da parte autora para manifestar sobre a certidão de fl.79. Ocorre que até o presente momento, em nada se manifestou o autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada já que o mesmo

devidamente intimado deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia da parte requerente, restando caracterizado o seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Verifica-se, pelos motivos expostos, propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Condene o autor em custas processuais, devendo os autos ser encaminhado à URA, para cálculo e após, intimado pelo DJE para recolher no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa nos termos da Lei de custas n. 8.313/2015. No caso do item anterior, não regularizadas as custas, expeça-se o necessário para inscrição na Dívida Ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado via DJE. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos. Xinguara (PA), 31 de agosto de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00010325420098140065 PROCESSO ANTIGO: 200910008059 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Sumário em: 03/09/2020 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:JOAO CARNEIRO NETO REPRESENTANTE:NEILTON GOMES CARNEIRO Representante(s): OAB 13892-A - NEILTON GOMES CARNEIRO (ADVOGADO) . Processo: 0001032-54.2009.8.14.0065 Requerente: João Carneiro Neto Advogado: Defensoria Pública Executado: Valdir Alves Dantas SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária. Houve a informação de falecimento do requerente, motivo pelo qual determinei a intimação do espólio ou os herdeiros do falecido para promoverem a habilitação nos autos. A inventariante foi intimada, mas até o presente momento não houve manifestação. Assim, resta constatado que não foram promovidos os atos e as diligências anteriormente determinado. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, em razão da ausência de pressuposto processual de validade, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. À luz do art. 90 do CPC, considerando que a parte autora deu causa à extinção da ação, incumbe a ela o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Todavia, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, suspendo a cobrança das custas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Expirado tal prazo sem a comprovação da possibilidade financeira da requerente em pagar as custas processuais, extinguir-se-á tal obrigação. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Xinguara-PA, 31 de agosto de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este ato decisório foi publicado no DJE em: ____/____/2020. Edição nº _____, fl. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00010645820158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 03/09/2020 REQUERENTE:MARIA AFONSO DE LIMA Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) . Processo: 0001064-58.2015.8.14.0065 Requerente: Maria Afonso de Lima Advogado: Cleomar Coelho Soares OAB/PA 19.203-A Requerido: Banco Bradesco S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. INTIME-SE O REQUERIDO, via AR, para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, no valor de R\$ 5.743,05 (cinco mil e setecentos e quarenta e três reais e cinco centavos) atualizado pelo credor (fls. 205), sob pena de incidir multa, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, §1º, CPC. Fica a parte executada advertida de que, consoante o que dispõe o enunciado 117 do FONAJE, é obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial. Transcorridos todos os prazos acima mencionados, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Xinguara-PA, 31 de agosto de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este ato decisório foi publicado no DJE em: ____/____/2020. Edição nº _____, fl. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00010645820158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 03/09/2020 REQUERENTE:MARIA AFONSO DE LIMA Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 119859 -

RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) . Processo: 0001064-58.2015.8.14.0065 Requerente: Maria Afonso de Lima Advogado: Cleomar Coelho Soares OAB/PA 19.203-A Requerido: Banco Bradesco S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. INTIME-SE O REQUERIDO, via AR, para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, no valor de R\$ 46.746,01 (quarenta e seis mil e setecentos e quarenta e seis reais e um centavo), devidamente atualizado pelo credor (fls. 154/195), sob pena de incidir multa, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, §1º, CPC. Fica a parte executada advertida de que, consoante o que dispõe o enunciado 117 do FONAJE, é obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial. Transcorridos todos os prazos acima mencionados, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Xinguara-PA, 31 de agosto de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este ato decisório foi publicado no DJE em: ____/____/2020. Edição nº ____, fl. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00010720620078140065 PROCESSO ANTIGO: 200710003176 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:JOSE FERREIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13500-B - LUIZ CARLOS FIN (ADVOGADO) . Processo: 0001072-06.2007.8.14.0065 Requerente: José Ferreira dos Santos Advogado: Luiz Carlos Fin OAB/PA 13.500 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DESPACHO Intime-se pessoalmente o requerido, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que se manifeste sobre os cálculos e documentos apresentados às (fls. 100/101), nos termos do artigo 535 e seguintes do CPC. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, devolvam-me os autos conclusos. Xinguara/PA, 31 de agosto de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00013954520128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:DIVINA ROSA DE SOUSA Representante(s): OAB 15791-B - MAURICIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo: 0001395-45.2012.8.14.0065 Requerente: Divina Rosa de Sousa Advogado: Maurício Cortez Lima OAB/PA 15791-B Requerido: Itaú Seguros S/A Advogado: Bruno Menezes Coelho de Souza OAB/PA 8770 e Laura Emanuela Guimarães de Pinho Nogueira OAB/PA 20710. SENTENÇA Tratam os autos de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT. Aduz, a parte Autora, que o acidente ocorrido em 08/11/2010 lhe causou sequelas permanentes e irreversíveis; que recebeu administrativamente o valor de R\$ 2.362,50, motivo pelo qual requer o pagamento da complementação do seguro em seu patamar máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Juntou documentos. Ação recebida sob o rito comum ordinário. Citada, a parte ré ofereceu contestação tempestivamente, juntando documentos. Ainda assim, foi requerida a realização de perícia médica. Tentada a intimação da parte autora para comparecer e realizar a perícia médica, este não compareceu. Vieram os autos conclusos. É o breve Relatório. Decido. Nos termos do que foi relatado, é notório que a parte autora abandonou o feito, vez que não compareceu em perícia designada por este juízo, restando prejudicada a investigação probatória. Foi procedida a intimação da parte demandante em conformidade com o que prevê o art. 485, §1º do CPC. Cumpre ressaltar que são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo único do CPC). Assim, resta constatado que a parte autora não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia. Posto isso, constato o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias; e conseqüentemente, extingo o processo sem o julgamento do mérito sem fundamento no art. 485, inciso III do CPC. À luz do art. 90 do CPC, considerando que a parte autora deu causa à extinção da ação, incumbe a ela o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, sendo a parte requerente beneficiária da justiça gratuita, suspendo a cobrança das verbas sucumbenciais pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Expirado tal prazo sem a comprovação da possibilidade financeira do requerente em pagar as verbas sucumbenciais, extinguir-se-á tal obrigação. Intimem-se por publicação em DJE-PA. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 03 de Setembro 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o

presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020 edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00016638920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Sumário em: 03/09/2020 EXEQUENTE:EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO Representante(s): OAB 23824-B - EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE OLIVEIRA FONSECA. Processo: 00125299320178140065 Exequente: Édson Flávio Silva Coutinho (advogando em causa própria OAB-PA 23.824-B Executado: José Oliveira Fonseca SENTENÇA Tendo em vista a petição nas fls. 29/30, na qual é informado pelo exequente que o executado adimpliu a dívida, EXTINGO o processo de execução em razão de a obrigação ter sido satisfeita (artigo 924, II, CPC). Sem custas e honorários (Lei 9.099/95). Arquivem-se os autos. P.R.I.C. Xinguara/PA, 01 de setembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto - respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este ato decisório foi publicado no DJE em: ____/____/2020. Edição nº _____, fl. _____. Xinguara/PA ____/____/2019. _____ Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00018536220128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:ALAN AMORIM MIRANDA Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27180 - THAIS MAGALHAES COLARES MASCARENHAS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) REQUERIDO:KEMUEL ALVES DE SOUSA E SOUSA REQUERIDO:SAFIN SERV DE ASSISTENCIA F I. Processo: 0001853-62.2012.8.14.0065 Requerente: Alan Amorim Miranda Requerido: Kemuel Alves de Sousa e Sousa e Safin Serv de Assistência F.I. DESPACHO Em análise aos autos verifico que por duas vezes fora tentado a citação do requerido Kemuel Alves de Sousa (AR de fl.73/103), todavia, infrutífera. À fl. 108/108-v, o autor requereu a citação por edital, o que somente é válida quando esgotadas todas as tentativas para localização do citando, o que não fora o caso dos autos, tendo em vista que sequer houve expedição de ofícios a órgão públicos (INFOJUD, SIEL, etc.). Diante do exposto, INDEFIRO a citação por edital. Intime-se, via DJE, a parte autora para indicar o endereço atual do requerido. Xinguara-PA, 02 de Setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020 edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00018696920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Embargos à Execução em: 03/09/2020 EMBARGANTE:RODRIGO MARTINS ARAUJO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) EMBARGADO:DRF MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI ME. Processo: 0001869-69.2019.8.14.0065 Embargante: Rodrigo Martins Araújo Embargado: DRF Materiais de Construção Eireli ME DESPACHO Certifique-se a tempestividade dos embargos à Execução, conforme determinado em decisão fl. 10 item 3. Após, conclusos. Xinguara, PA 02 de setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00020504620148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 REQUERENTE:NILSON PALHARES FERNANDES REQUERIDO:O MUNICIPIO DE SAPUCAIA-PA. Processo n. 0002050-46.2014.8.14.0065 Requerente: Nilson Palhares Fernandes Advogado: Carlos Alberto Oliveira Mendes OAB/PA 5034 Requerido: Município de Sapucaia DESPACHO Intimado (fls. 84), o executado não quitou o débito, nem apresentou impugnação. Posto isso, com fulcro no artigo 535, §3º, II do CPC, determino a expedição de Requisição Pagamento de Obrigação de Pequeno Valor a ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, nela constando discriminadamente todos os requisitos da Requisição de Pequeno Valor - RPV estabelecidos nas resoluções n. 07/2005 do Tribunal de Justiça do Pará e n. 115/2010 do CNJ, que deverá ser endereçada à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo. Xinguara, PA 03 de setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00021685120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Processo de Execução em: 03/09/2020 EXEQUENTE:SUELI MARIA DE SOUSA Representante(s): OAB 11498 - REGINA RITA ZARPELLON (ADVOGADO) OAB 9978 - PAULO EDSON DE PAULA CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE XINGUARA - PA. Processo: 0002168-51.2016.8.14.0065 Requerente: Sueli Maria de Sousa Advogados: Paulo Edson Carvalho OAB-PA 9.978 e Regina Rita Zarpellon OAB-PA 11.498 Requerido: Município de Xinguara DESPACHO Trata-se de ação de execução por quantia certa proposta por Sueli Maria de Sousa em desfavor da Fazenda Pública Município de Xinguara. Cálculo apresentado nas fls. 11/12 e 13/22. O executado ofereceu impugnação às fls. 58/59, apresentando o cálculo nas fls. 72/77. A parte autora apresentou manifestação à impugnação nas fls. 81/90. É o breve relato. Da Exceção de Pré-executividade: O executado apresentou exceção de pré-executividade nas fls. 91/95. A exequente se manifestou às fls. 160/175. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 191) do acórdão de fls. 188/190v, que julgou intempestivo o agravo de instrumento interposto pela exequente nos autos nº. 0000622-59.2004.8.14.0065 (fls. 124/127), julgo prejudicada, por perda de objeto, a exceção de pré-executividade. Da Alegação de Impugnação Parcial: Nos termos do artigo 535 do CPC o executado apresentou impugnação, alegando, em resumo, excesso de execução (inciso IV), tendo declarado o valor que entende correto, nos exatos termos do §2º, do mencionado artigo (fls. 72/77). Assim, diferentemente do que alega a exequente (fls. 81/90), não se trata de uma impugnação parcial, pois o executado contesta toda a dívida, afirmando correto apenas um valor bastante inferior ao montante pretendido pela parte autora. Sendo assim, por não se tratar de uma impugnação parcial, mas sim de uma alegação de excesso de execução, indefiro o pedido de remessa ao TJPA para expedição de precatório. Do Cálculo Apresentado pela Exequente: Desde a petição inicial os cálculos apresentados pela exequente têm apresentado juros compostos. Entretanto, o título executivo judicial não menciona juros compostos. Senão, vejamos: [...] além de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, estes devidos desde a citação (fl. 10). Assim, se a condenação aos juros moratórios fosse na modalidade composta, deveria estar expressa na sentença, o que não é o caso. Neste sentido, são os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. JUROS DE MORA. JUROS COMPOSTOS. 1. Havendo determinação na sentença transitada em julgado de que sobre a condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, descabida qualquer discussão acerca do tema. 2. Constatada a incidência de juros compostos no cálculo promovido pelo Contador Judicial, impondo sua retificação. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70050491117, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 13/08/2013, publicado no DJ do dia 19/08/2013). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS NA FORMA COMPOSTA. PREVISÃO NO TÍTULO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não é possível a inclusão de juros remuneratórios, na forma composta, nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa a respeito. 2. Agravo regimental não provido. AgRg nos EDcl no AREsp 456402 SP 2013/0418557-0 STJ. Órgão Julgador: T3 - Terceira Turma Publicação: DJe 30/10/2017 Julgamento: 24 de Outubro de 2017 Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Dessa forma, no cálculo atual da dívida deverá incidir juros simples. Talvez resida neste ponto a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes. Ante o exposto, intime-se a exequente, por seus advogados e via DJE, para, em quinze dias, apresentar novos cálculos do débito, nos quais incidirão juros simples. Após a apresentação dos cálculos, a parte executada deverá se manifestar, requerendo o que entender de direito. Xinguara/PA, 02 de setembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto - respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este ato decisório foi publicado no DJE em: ____/____/2020. Edição nº _____, fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00025248520128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/09/2020 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: DANIEL CRUZ DEL IRA. Processo: 00025248520128140065 Requerentes: Banco Volkswagen S/A Advogado: José Lídio Alves dos Santos OAB/PA 24.872-A Requerido: Daniel Cruz de Lira SENTENÇA Trata-se de Busca e Apreensão com pedido liminar. O requerente informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual pede a extinção do processo pela desistência (folha 98). Não havendo triangularização processual, não há óbice ao pedido. Por tudo isso, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há custas processuais pendentes. Transitada em

julgado, arquivem-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I. C Xinguara/PA, 01 de setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria
 PROCESSO: 00026538020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/09/2020 EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15594-B - CRISTIANO PROCOPIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23824-B - EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO (ADVOGADO) OAB 20015-A - BRUNO ASSUNCAO PAIVA (ADVOGADO) EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Processo: 0002653-80.2018.8.14.0065 Exequente: José Ferreira da Silva Advogados: Édson Flávio Silva Coutinho OAB-PA 23.824-B, Cristiano Procópio de Oliveira OAB-PA 15.594 e Bruno Assunção Paiva OAB-PA 20.015-A Executada: Centrais Elétricas do Pará S/A - Celpa Advogado: Flávio Augusto Queiroz Montalvão das Neves OAB-PA 12.358 DESPACHO Defiro o pedido de desbloqueio de valor em dinheiro formulado na fl. 121. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 02 de setembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto - respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este ato decisório foi publicado no DJE em: ____/____/2020. Edição nº _____, fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria
 PROCESSO: 00026844220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Prestação de Contas Infância e Juventude em: 03/09/2020 REQUERENTE: A PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE PA Representante(s): OAB 15787-B - MAYARA CRISTINA MENDONCA DE FARIA (ADVOGADO) OAB 19886 - DOUGLAS MANGELA DE SOUSA FARIA (ADVOGADO) REQUERIDO: RENAN LOPES SOUTO. Processo nº 0002684-42-2014.814.0116 Autor: Município de Água Azul do Norte - Prefeitura Municipal Requerido: Renan Lopes Souto Despacho Trata-se de ação de prestação de contas. Citado à fl. 35, o requerido não apresentou contestação ou prestou contas, conforme certidão de fl. 36. Prevê o artigo 550, §4º do CPC, que não apresentando contestação será observado o disposto no artigo 355 do CPC, e, no caso dos autos, a parte autora pleiteou pela produção provas, portanto, não é o caso de julgamento antecipado do mérito, conforme aduz o artigo 355, inciso II, do CPC. Assim, nos termos da norma do artigo 348, intime-se a parte autora, via DJE, para especificar as provas que pretendem produzir. Desde já, registro que pleito genérico será de plano indeferido. Transcorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos. Xinguara-PA, 01 de setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria
 PROCESSO: 00031367620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 REQUERENTE: IVANILSON BARBOSA PEREIRA Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 12261 - FLAVIANE CANDIDA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: OSMAR JUSTINO NOGUEIRA Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 12261 - FLAVIANE CANDIDA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: IDEMAR DA SILVA NOGUEIRA Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 12261 - FLAVIANE CANDIDA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: GISLEIDA CRUVINEL DA SILVA TAVARES Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 12261 - FLAVIANE CANDIDA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: TATIANE ALVES COSTA Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 12261 - FLAVIANE CANDIDA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: NORTE SUL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA ME REQUERIDO: LATICINIOS SELETTO LTDA Representante(s): OAB 19699 - DAYANNE SOUSA DE MORAES (ADVOGADO) . Processo: 00031367620198140065 Exequentes: Ivanilson Barbosa Pereira e outros Advogado: Flaviane Cândida Pereira, OAB/PA n. 12.261 Executado: Norte Sul Indústria de Alimentos LTDA ME Executado: Laticínios Seletto Ltda Advogados: Dayanne Sousa de Moraes, OAB/PA n. 19.699 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento provisório de sentença. Intimado a efetuar o pagamento do débito, o requerido apresentou impugnação nos autos, alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva e a inexecutabilidade do título executado nos autos principais. No mais, ofereceu bem móvel para a garantia do juízo, pugnando pela execução pautada por meio menos gravoso, bem como requereu a concessão de

efeito suspensivo, salientando a necessidade de oferecimento de caução para o levantamento de qualquer quantia por parte dos exequentes. Instados a se manifestarem, os exequentes apresentaram manifestação, rebatendo as teses alegadas na impugnação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico que não assiste razão a parte executada, senão vejamos. A alegação de ilegitimidade passiva já é objeto da sentença no processo cognitivo, estando a mesma pendente de recurso perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Portanto, inadmissível a rediscussão da referida matéria. Tangente a arguição de inexecutabilidade do título, observa-se que é matéria de defesa quando o crédito não for exigível de plano, o que não é o caso dos autos. A dívida reconhecida na sentença não depende de liquidação e tampouco está sujeita a termo. Assim, REJEITO as alegações ventiladas na impugnação. Posto isso, conheço a impugnação, porque tempestiva, e nego-lhe provimento. Considerando o julgamento da impugnação neste ato, o pedido de suspensão perdeu o objeto. Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do cálculo da dívida exequenda, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes via DJE. Xinguara/PA, 01 de setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00033172420128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/09/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA. Processo: 0003317-24.2012.8.14.0065 Requerente: Banco Bradesco Financiamento S/A Requeridos: Antônio Soares de Oliveira DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão na fl. 52, intimem-se o requerente, pessoalmente através de oficial de justiça, para, em até cinco dias, recolha as custas processuais intermediárias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me os autos conclusos. Servirá a presente, por cópia digitada, acompanhado de cópia da inicial, como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara/PA, 03 de Setembro 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020 edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00033559420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2020 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 20479 - FELIPE MONTEIRO GUERRA (ADVOGADO) EXECUTADO: HERICA DIAS PARRIAO EIRELI ME EXECUTADO: HERICA DIAS PARRIAO. Processo: 0003355-94.2016.8.14.0065 Requerente: Banco da Amazônia Requerido: Herica Dias Parrião Eireli ME DESPACHO Considerando o endereço indicado à fl.84 pelo exequente, expeça-se mandado de citação, conforme determinado à fl.73. A expedição de novos mandados fica condicionado ao recolhimento de custas, se houver. Para o caso de infrutífera a citação, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Xinguara-PA, 02 de setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00034316020128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/09/2020 REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE FERREIRA DE SOUSA FILHO REQUERENTE: FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NAO PADRONIZADOS PCGBRASIL Representante(s): OAB 89.774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo: 0003431-60.2012.8.14.0065 Requerente: BV Financeira S/A Requerido: José Ferreira de Sousa Filho DESPACHO 1.A faculdade de o credor requerer a conversão da Ação de Busca e Apreensão em execução somente é cabível quando o bem não for localizado e/ou não se achar na posse do devedor, a teor do art.4º do Decreto-lei 911/1969. 2.No caso dos autos, sequer foi expedido o mandado. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de fls.57/58. 3.Intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas referentes as diligências dos oficiais de

justiça, sob pena de extinção do feito nos termos do art.485, II e III do CPC. Xinguara, PA 02 de setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020.

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00035851020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Embargos à Execução em: 03/09/2020 EXEQUENTE:MARIA IRUAMA PINTO SOUTO Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . Processo: 0003585-10.2014.8.14.0065 Embargante: Maria Iruama Pinto Souto Advogado: Tiago Alves Monteiro Filho OAB-PA 5609 Embargado: Banco do Estado do Pará S/A Advogado: Carlos André da Fonseca Gomes OAB-PA 12.501 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução. Alega o embargante, em síntese, a declaração de inexecutabilidade do título e, no mérito, a declaração de ausência de certeza do título (liquidez). O embargado apresentou impugnação às fls.15/25. Decido. Consta nos autos um contrato particular de confissão e novação de dívida com assinatura de duas testemunhas. Nos termos do artigo 748, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; Ademais, conforme planilha consolidada da confissão de dívida, resta claro que o vencimento da primeira parcela ocorreu em 25/01/2013 e não 25/01/2012, tratando-se apenas de erro formal que não afeta a existência/validade do título extrajudicial. Por fim, o embargante não apresenta o cálculo do valor que entende correto, apenas declara que está em valor superior ao permitido. Assim, nos termos do artigo 917, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil: § 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Por consequência: § 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Ante exposto, rejeito a alegação de excesso à execução (CPC, artigo 917) e julgo improcedente (CPC, artigo 487, inciso I) os embargos à execução, uma vez que o título extrajudicial apresentado pelo embargado é válido, líquido e certo. Corrijo de ofício, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC, o valor da causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 65.474,99 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais, noventa e nove centavos), que é o valor do benefício que seria obtido pela embargante em eventual procedência dos embargos. Jurisprudência: ¿PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. 1. O valor dado à causa na ação incidental de embargos à execução deve guardar similitude com o valor atribuído à própria execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito. 2. Não obstante, o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder à diferença entre o montante da dívida e o que se entende devido em casos de impugnação parcial. 3. Hipótese vertente, em que o valor da causa nos embargos não pode ser outro senão o valor da execução, uma vez que o questionamento incide sobre a regularidade do próprio processo executivo. 4. Recurso Especial desprovido." (REsp 584.983/PE, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004.)¿ Condeno a embargante MARIA IRUAMA PINTO SOUTO ao pagamento das custas processuais e honorários, que fixo em 10% do valor da causa, com correção monetária a partir do ajuizamento dos embargos e juros de 1% ao mês após o trânsito em julgado dessa decisão judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Xinguara-PA, 01 de setembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto - Respondendo pela 1ª Vara de Xinguara/PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este ato decisório foi publicado no DJE em: ____/____/2020. Edição nº _____, fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00037534120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA Representante(s): OAB 10907 - JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 72112 - ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA SPALENZA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO EDSON DE PAULA CARVALHO Representante(s): OAB 9978 - PAULO EDSON DE PAULA CARVALHO (ADVOGADO) . Processo n. 00037534120168140065 Requerente: Sociedade Mineira de Cultura Advogado: João Bosco Leopoldino da Fonseca, OAB/MG n. 10.907 Requerido: Paulo Edson de Paula Carvalho, OAB/PA n. 9.978 DECISÃO Trata-se ação de ação de cobrança proposta por SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA em face de PAULO EDSON DE PAULA CARVALHO. Com a inicial consta os boletos em atraso com vencimento no mês de julho até dezembro de 2012 (fls.13/18), bem como a

atualização da dívida - R\$ 3.107,43. Em sua impugnação à contestação a parte autora informa que a parte ré se tornou devedor das mensalidades de julho a dezembro de 2012. Assim, pedido principal da parte autora é o pagamento das mensalidades em aberto e não do valor descrito no contrato de prestação de serviço educacional (fls.24/33). Logo, o valor da causa está correto, já que é o valor pretendido pela parte autora. Por fim, destaco que, após a apresentação da impugnação à contestação, a parte autora esclareceu o pedido e, ultrapassada a fase inicial do processo, compete a este juízo resolver o mérito da demanda. Em síntese, sustenta a parte autora que houve a celebração de contrato de prestação de serviço educacional e a parte ré não quitou as mensalidades de julho a dezembro de 2012 do contrato. Este é o pedido formulado nos autos. Ante o exposto, retifico o item 1, III, da decisão de fl.88/89, devendo ser intimado a parte ré para juntar seu comprovante de renda e demais documentos que demonstrem a sua hipossuficiência. Ademais, destaco que somente deverá arcar com as custas processuais em eventual condenação ao pagamento da dívida. Cumpra-se o 5 da decisão de fl.88/89. Em seguida, venham os autos conclusos. Xinguara, 01 de setembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00038169520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/09/2020 EXEQUENTE:LUIZ VALDENIR BRANDAO GONCALVES Representante(s): OAB 25284 - TANIA RODRIGUES SANTANA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCELO PESTANA BRAHIM. Processo: 0003816-95.2018.8.14.0065 Exequerente: Luiz Valdenir Brandão Gonçalves Advogada: Tania Rodrigues Santana OAB-PA 25.284 Executado: Marcelo Pestana Brahim DESPACHO Certifique-se se a carta precatória de intimação referida no recibo de fl. 33 retornou com o devido cumprimento. Caso tenha sido cumprida com êxito, intime-se a parte exequente para, em quinze dias, informar se houve o pagamento da dívida ou requerer o que entender de direito. Xinguara/PA, 02 de setembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto - respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este ato decisório foi publicado no DJE em: ____/____/2020. Edição nº _____, fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00040487820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:BENEDITO ROCHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15747-A - MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 4506-A - FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEMEAGRO SEMENTES AGROPASTORIL N S APARECIDA LTDA - EPP. Processo:0004048-78.2016.8.14.0065 Requerente: Benedito Rocha dos Santos Advogado: Marcelo Gleik Caetano Cavalcante OAB/PA 15747 Requerido: SEMEAGRO Sementes SENTENÇA Trata-se de Ação de execução por título extrajudicial. Não foram encontrados bens passíveis de penhora. É o relatório. Decido. Intimado a se manifestar sobre o resultado do RENJAUD o exequente manteve-se manteve inerte (fls. 59). O art. 53, §4º da Lei 9.099/95 dispõe que "Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.". Além disso, desnecessária a intimação pessoal do exequente para a extinção do processo, em concordância com o art. 51, §1º da Lei dos Juizados Especiais. ISTO POSTO, em conformidade com o art. 53, §4º e 51, §1º da Lei 9.099/95, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas por se tratar de processo sob o rito da lei 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Intimem-se as partes via DJE. P. R. I. C. Xinguara/PA, 03 de Setembro 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020 edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00041165720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:ELIETE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 20876 - DJARLEY SOUZA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGM SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo: 0004116-57.2018.8.14.0065 Requerente: Eliete Pereira da Silva Advogado: Djarley Souza Ramos OAB-PA 20.876 Requerida: Banco BMG S/A Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto OAB-PE 23.255 DESPACHO Constatado que o recurso nominado de fls. 268/282 é tempestivo (certidão de fl. 307). INTIME-SE a parte recorrida para oferecer resposta em até 10 (dez) dias (art. 42, §2º da Lei n. 9.099/95). Muito embora este Juízo conheça o teor do enunciado n. 166 do FONAJE, que orienta aos operadores do direito que "nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau", referido

posicionamento não possui força normativa e nem ressoa nas regras da Lei n. 9.099/95, que não preveem o juízo de admissibilidade para o recurso inominado. Com isso, o juízo deve aplicar supletivamente as regras do Código de Processo Civil, sendo certo que referido diploma prevê que, após as formalidades previstas nos parágrafos primeiro e segundo do art. 1.010 do CPC, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º do CPC). Contudo, cumpridas as determinações dos itens anteriores, ENCAMINHEM-SE os autos ao órgão competente para análise de juízo de admissibilidade e mérito recursal, qual seja, a Turma Recursal dos Juizados Especiais do E. TJPA. INTIMEM-SE por publicação em DJE. Xinguara/PA, 28 de agosto de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto - Respondendo pela 1ª Vara de Xinguara CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020.

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00046027620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:JOAO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO Representante(s): OAB 23939 - JOÃO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . Processo: 0004602-76.2017.8.14.0065 Requerente: João Patrício de Faria Ribeiro (advogando em causa própria OAB-PA 23939) Requerido: Sky Serviços de Banda Larga Ltda. Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa OAB-PA 24.532-A SENTENÇA Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por João Patrício de Faria Ribeiro. O embargante alega que a decisão prolatada às folhas 217/219 é obscura, tendo em vista que contesta a referência a um julgado do STJ, bem como o teor de uma súmula do mesmo tribunal. O embargante alega também omissão por parte do juízo ao não fundamentar a diminuição do valor da multa. Ao final requereu o acolhimento dos embargos. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração se prestam para sanar eventual contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada. No caso dos autos, verifica-se a ausência dos pressupostos necessários, isso porque, a matéria alegada diz respeito ao mérito do julgamento, motivo pelo qual, não pode ser atacado por meio de embargos de declaração. Embora os embargos de declaração possam ter efeitos infringentes, eles não são cabíveis para corrigir eventual erro de julgamento, mas apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato. Assim, tendo em vista a inadequação da via eleita, REJEITO dos embargos, na forma da fundamentação. Intime-se via DJE. Transitada em julgado, cumpra-se a decisão nas fls. 217/219. Xinguara/PA, 02 de setembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto - respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este ato decisório foi publicado no DJE em: ____/____/2020. Edição nº _____, fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020.

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00046357120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/09/2020 REQUERIDO:MARINO JORGE DOS SANTOS REQUERENTE:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo nº 0004635-71-2014.8.14.0116 Autor: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A Requerido: Marino Jorge dos Santos DESPACHO Trata-se de ação de busca e apreensão cuja citação/apreensão do bem restaram infrutífera, conforme certidão de fl. 23. Instado a se manifestar sobre a certidão, o autor peticionou requerendo prazo de 15 (quinze) dias para realizar diligências para localizar o endereço do requerido. Todavia, desde a data em que fora realizado o pedido, já transcorreram mais de 1 (um) ano, sem que a parte tenha promovido qualquer impulso processual. Assim, INTIME-SE o (a) requerente pessoalmente, por AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço atual do requerido ou requerer o que entender de direito, ficando cientificada de que eventual inércia valerá como presunção de desinteresse, implicando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e III, do CPC. Xinguara-PA, 31 de agosto de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020.

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00047493920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Sumário em: 03/09/2020 REQUERENTE:MARIA LEOPODINA DA SILVA MARTINS Representante(s): OAB 15791-B - MAURICIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo: 0004749-39.2016.8.14.0065 Requerente:

Maria Leopoldina da Silva Martins Requerido: Banco Pan DESPACHO Tendo em vista que o recurso interposto pela requerida foi provido, archive-se os presentes autos na condição de findos. Xinguara, PA 31 de agosto de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020.

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00050915020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Sumário em: 03/09/2020 REQUERENTE:ELIEZER LOPES GUIMARAES Representante(s): OAB 22459 - CYNTHYA OLIVEIRA RESENDE (ADVOGADO) REQUERIDO:MAQUIPAR MAQUINARIOS EMBALAGENS E CONDIMENTOS Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ITALIANA ITALIANINHA E ITALIANÍSSIMA MAQUINAS DE SORVETES Representante(s): OAB 31.008 - MARLOIVA ANDRADE SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) . Processo n.º 00050915020168140065 Requerente: Eliezer Lopes Guimarães Advogada: Cynthia Oliveira Resende, OAB/PA n. 22.459 Requerido: Maquipar Maquinários Embalagens e Condimentos Advogado: Gustavo Peres Ribeiro, OAB/PA n. 16.606-B Requerido: Italiana Italianinha e Italianíssima Máquina de Sorvete Advogado: Marloiva Andrade Sampaio, OAB/RS n. 31.008; Karita Carla de Sousa Silva SENTENÇA Trata-se de ação indenização por danos materiais e morais ajuizada por Eliezer Lopes Guimarães em face de Maquipar Maquinários Embalagens e Condimentos e Italiana Italianinha e Italianíssima de Sorvetes. O autor alega que efetuou a compra de uma máquina de sorvete expresso Premium p2 Italianinha, da marca Italianinha, modelo Premium p2, pelo valor de R\$ 28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais), na loja da primeira requerida, sendo a referida máquina entregue no ato da compra. Aduz que o referido produto começou a apresentar alguns vazamentos, momento em que acionou a fábrica e, embora tenha sido enviado um técnico para avaliar a situação, o problema não foi resolvido. Razão pela qual, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais supostamente suportados. Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada à folha 34 dos autos, oportunidade em que a primeira requerida apresentou contestação oral, alegando, em síntese, a inépcia da inicial, bem como a decadência do direito do autor. Já a segunda requerida apresentou contestação às folhas 41/50 dos autos, arguindo em síntese ilegitimidade ativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES A parte requerida JK Lima Barros em sede de contestação alega que a narração dos fatos expostos na inicial não decorre logicamente a conclusão, tendo em vista que a parte autora sustenta a ocorrência de vício do produto antes mesmo de ele ser adquirido, pugnando assim pelo indeferimento da petição inicial por inépcia. Analisando os autos, verifica-se que a parte autora narra na inicial que o produto foi adquirido em 13 de agosto de 2015 e que a fábrica foi acionada em 04 de abril de 2015. Por meio do boletim de ocorrência contido na folha 21 dos autos infere-se que a data correta a qual o autor teria acionado a segunda ré foi dia 04/04/2016. Assim, resta evidenciado a ocorrência de erro material na exordial. Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. II - DO MÉRITO No mérito, o feito deve ser julgado improcedente. Isso porque a parte autora alega que adquiriu o produto em agosto de 2015 e que entrou em contato com a segunda requerida apenas no mês de abril de 2016. No entanto, por meio da documentação apresentada pela segunda ré à folha 56 dos autos, verifica-se que foi realizada uma ordem de serviço (63836) em 05/10/2015, onde foi relatado que a máquina não apresentava nenhum defeito e que, na oportunidade, o autor informou que não sabia manusear o equipamento. Ademais, o autor afirma na exordial que quando acionou o técnico em abril de 2016, o mesmo se recusou a fazer o atendimento. No entanto, não apresentou provas de suas alegações. Em contrapartida, a segunda requerida juntou nos autos a ordem de serviço emitida no dia do referido atendimento, onde consta que o autor recusou o atendimento. Portanto, as alegações da parte autora carecem de fundamento, restando evidenciado nos autos que a parte requerida prestou o devido atendimento ao autor, mas o mesmo inviabilizou a solução do problema. Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação. Isento de custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Xinguara (PA), 27 de agosto de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA PROCESSO: 00051738120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/09/2020 EXEQUENTE:A NERES MINEIRO ME RIO MODAS Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) EXECUTADO:KENIA ROCHA RAMOS SOARES. Processo: 0005173-81.2016.8.14.0065 Requerente: A Neres MineiroME - Rio Modas Advogada: Laylla Silva Maia OAB-PA 18.649 Requerida: Kenia Rocha

Ramos Soares DESPACHO Cumpra-se o despacho na fl. 45. Xinguara/PA, 21 de agosto de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto - respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este ato decisório foi publicado no DJE em: ____/____/2020. Edição nº _____, fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00055233520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/09/2020 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: ARI SANTOS DO NASCIMENTO. Processo: 0005523-35.2017.8.14.0065 Requerente: Banco Volkswagen S/A Requerido: Ari Santos Nascimento DESPACHO Custas referente as diligências de oficias de justiça recolhidas à fl.86. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão e demais atos determinados em decisão de fl.68. Xinguara, PA 02 de setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00056328320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE: VIVIANE COSTA LEITE Representante(s): OAB 16615-B - LEONARDO COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S A UNIFOCUS Representante(s): OAB 110.501 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (ADVOGADO) OAB 200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO (ADVOGADO) . Processo: 0005632-83.2016.8.14.0065 Requerente: Viviane Costa Leite Requerido: Allcare Administradora de Benefícios S/A. DESPACHO 1- Considerando que a parte autora fora intimada somente via DJE, retornem os autos à secretaria para intimação via AR, conforme já foi determinado no item 2 do despacho de fl.174. 2- Desde já, ciente a parte autora que não havendo manifestação o processo será extinto, sem resolução de mérito (art.485, II e III do CPC. Xinguara, PA 02 de setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00058247920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Sumário em: 03/09/2020 REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: P PRIME COMERCIAL OPTICOS EIRELI ME REQUERIDO: OMNI SA Representante(s): OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) . Processo: 0005824-79.2017.8.14.0065 Requerente: Maria Raimunda Ferreira Lima Advogada: Patrícia de Oliveira Dias OAB-PA 14.610-B Requerida: P. Prime Comercial Ópticos Eireli ME (Óticas Pérola Prime) DESPACHO A certidão de fl. 117 atesta que não houve a apresentação de contestação, motivo pelo qual decreto a revelia da requerida P. Prime Comercial Ópticos Eireli ME (Óticas Pérola Prime), nos termos do art. 344 do CPC. Intime-se a autora, por sua advogada, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis informar de forma fundamentada a necessidade de produção de outras provas, além das que já constam dos autos. Fica a autora advertida que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. Com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. Xinguara/PA, 01 de setembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto - respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Xinguara/PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este ato decisório foi publicado no DJE em: ____/____/2020. Edição nº _____, fl. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00058629120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE: WELDE ALENCAR SOUZA Representante(s): OAB 17120-A - EUSTAQUIO MEIRELES DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25080 - ALINE SILVEIRA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo: 0005862-91.2017.8.14.0065 Requerente: Welde Alencar Souza Advogados: Eustáquio Meireles do Amaral Júnior OAB-PA 17.120 A e Aline Silveira Martins OAB-PA 25.080 Requerido: Centrais Elétricas do Pará - Celpa

Advogados: André Luiz Monteiro OAB-PA 17.515, Antônio Lobato Paes Neto OAB-PA 17.227 e Eugênio Coutinho de Oliveira Junior OAB-PA 19.470 DESPACHO Houve a desistência dos embargos de declaração, conforme petição nas fls. 240/240v. Dessa forma, tendo em vista a resposta ao ofício de fl. 247, referente à conta vinculada ao processo 0139-87.2017.508.0121 (fls. 254/255), cumpra-se os itens a, b e c da decisão nas fls. 224/225. Xinguara/PA, 19 de agosto de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto - respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este ato decisório foi publicado no DJE em: ____/____/2020. Edição nº ____, fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00061219120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE: BETANIA DE ANDRADE MACEDO E CIA LTDA REQUERENTE: BETANIA ANDRADE MACEDO Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIS ANTONIO MARTINS. Processo: 0006121-91.2014.8.14.0065 Requerente: Betânia de Andrade Macedo e Cia LTDA Advogada: Laylla Silva Maia OAB/PA 18.649 Requerido: Luis Antonio Martins DESPACHO Embora verifique nos autos a existência de vícios que impediriam o processamento do feito pelo rito dos juizados especiais, por já se encontrar em fase de cumprimento de sentença, deixo de determinar a intimação da parte autora para saná-los. A requerente veio aos autos informar que tramita na comarca o processo de inventário e partilha do requerido (processo nº 0800068-22.2018.8.14.0065). Motivo pelo qual, determino a redistribuição do feito à 2ª Vara da Comarca de Xinguara para habilitação do crédito e posterior pagamento. Xinguara, PA 03 de setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00063071720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 03/09/2020 REQUERENTE: E. J. FILHO COMERCIO - ME Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: EDSON JOSE FILHO Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: SPAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE CONFEITOS LTDA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) . Processo: 0006307-17.2014.8.14.0065 Requerente: E.J Filho Comércio ME Requerido: Spal Distribuidora e Comércio de Conflitos LTDA e Banco do Brasil S/A DESPACHO Considerando o AR de fl.46 e certidão de fl.73, intime-se o autor pessoalmente, via AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar endereço atualizado da requerida Spal Distribuidora e Comércio de Conflitos LTDA. Desde já, cientifico a parte autora que transcorrendo o prazo in albis o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II e III do CPC. Caso apresente endereço, cite-se conforme determinado à fl.43, devendo o autor promover o recolhimento das custas referente ao mandado, se houver. Xinguara/PA 02 de Setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020 edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00065467920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE: JOVELINA DA SILVA NERY Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA PA. Processo: 0006546-79.2018.8.14.0065 Requerente: Jovelina da Silva Nery Advogado: Gustavo Peres Ribeiro Requerido: Município de Xinguara DESPACHO Ante a contestação apresentada tempestivamente, intime-se a autora por meio de seu advogado, para que se manifeste, caso queira, no prazo de 15 dias, sobre a contestação de fls. 37-44. Transcorrido o prazo, sem manifestação, certifique e venham conclusos para saneamento. Xinguara/PA, 03 de Setembro 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020 edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00069827220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/09/2020 EXEQUENTE: LUZORAIDE PEREIRA LIMA Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) EXECUTADO: JOELSON PORTILHO DA COSTA. Processo: 0006982-72.2017.8.14.0065

Requerente: Luzoraide Pereira Lima Advogada: Laylla Silva Maia OAB/PA 18.649 Requerido: Joelson Portilho da Costa DESPACHO Remetam-se os autos à secretaria para que certifique se houve alguma manifestação do requerido acerca do despacho de fl. 27. Após, conclusos. Xinguara, PA 03 de setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020.

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00073143920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:IZALENE SILVA MORAES Representante(s): OAB 15815-A - NILTON GOMES CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 20876 - DJARLEY SOUZA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:RN COMERCIO VAREJISTA SA Representante(s): OAB 146176 - IVO WAISBERG (ADVOGADO) OAB 122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) OAB 248.704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo: 0007314-39.2017.814.0065 Requerente: Izalene Silva Moraes Advogados: Nilton Gomes Carneiro OAB-PA 15815-A e Djarley Souza Ramos OAB-PA 20876 Requerido: RN Comércio Varejista S/A Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues OAB-SP 128.341, Rafael Sganzerla Durand OAB-SP 211.648, Angello Ribeiro Angelo OAB-BA 39.592 e Kadja Lemos Silva OAB-PA 18.810 DESPACHO Intime-se a parte requerente, por seus advogados e via DJE, para, em até quinze dias, manifestar-se sobre o teor da petição nas fls. 120/159. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me os autos conclusos. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos de nº. 0007189-37.2018.814.0065. Xinguara/PA, 28 de agosto de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto - respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este ato decisório foi publicado no DJE em: ____/____/2020. Edição nº _____, fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020.

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00076980220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2020 EXEQUENTE:DRF MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI ME Representante(s): OAB 22028 - OTAVIO MIRANDA CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO:RODRIGO MARTINS ARAUJO. Processo: 0007698-02.2017.8.14.0065 Exequente: DRF Materiais de Construção Eireli ME Executado: Rodrigo Martins Araújo DESPACHO Intime-se o exequente, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher às custas judiciais referente aos atos de consulta ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Xinguara, PA 02 de setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020.

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00080765520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Sumário em: 03/09/2020 REQUERENTE:DEUSDETH AZEVEDO DE JESUS Representante(s): OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:P PRIME COMERCIAL OPTICOS EIRELI ME REQUERIDO:OMNI SA. Processo: 0008076-55.2017.8.14.0065 Requerente: Deusdeth Azevedo de Jesus Advogada: Patrícia de Oliveira Dias OAB-PA 14.610-B Requerida: OMNI S/A - Crédito Financiamento e Investimento Advogado: José Quagliotti Salamone OAB-SP 103.587 Requerida: P. Prime Comercial Ópticos Eireli ME (Óticas Pérola Prime) DESPACHO Quanto à requerida OMNI S/A - Crédito Financiamento e Investimento: Intime-se a parte autora, por sua advogada e via DJE, para, em quinze dias, apresentar impugnação à contestação de fls. 44/48. Quanto à requerida P. Prime Comercial Ópticos Eireli ME (Óticas Pérola Prime): A certidão de fl. 73 atesta que não houve a apresentação de contestação, motivo pelo qual decreto a revelia da requerida P. Prime Comercial Ópticos Eireli ME (Óticas Pérola Prime), nos termos do art. 344 do CPC. Intime-se a autora, por sua advogada, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis informar de forma fundamentada, a necessidade de produção de outras provas, além das que já constam dos autos. Fica a autora advertida que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. Com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. Xinguara/PA, 01 de setembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto - respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Xinguara/PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este ato decisório foi publicado no DJE em: ____/____/2020. Edição nº _____, fl. _____. Xinguara/PA ____/____/2020.

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00084434520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Monitória em: 03/09/2020 REQUERENTE:NORTE FENIX INDUSTRIA E

COMERCIO EIRELI EPP Representante(s): OAB 6708 - WINICIUS COELHO LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: G MOTA RAMOS EIRELI. Processo nº 0008443-45-2018.8.14.0116 Autor: Norte Fenix Industria e Comércio LTDA Requerido: G Mota Ramos Eirelli (Comercial Serra Verde) DESPACHO Citação/intimação da parte requerida restou infrutífera, conforme AR de fl. 27. À fl. 30 o autor requereu a busca de endereço através dos sistemas Bacenjud, Renajud, bem como expedição de ofícios ao TRE, INSS e Receita Federal na tentativa de localização de endereço. Ocorre que ao consultar o CNPJ indicado na exordial junto ao site da Receita Federal verificou-se que se trata de outra razão social, conforme extrato anexo. Assim, intime-se o autor, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar o CNPJ correto para a razão social G. MOTA RAMOS EIRELI Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Xinguara-PA, 31 de agosto de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00093401020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE: ELIAS ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: UMUARAMA AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 18689-A - RAFAEL JARDIM VIEGAS PEIXOTO (ADVOGADO) OAB 23057-B - ANDRE JARDIM VIEGAS PEIXOTO (ADVOGADO) . Processo: 0009340-10.2017.8.14.0065 Requerente: Elias Alves da Silva Requerido: Uruarama Automóveis LTDA DESPACHO Considerando a possibilidade de efeitos modificativos do recurso de embargos de declaração interposto à folha 126, intime-se a parte embargada, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar, conforme artigo 1.023, §2º do CPC. Por conseguinte, retornem os autos conclusos. Xinguara/PA, 03 de Setembro 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020 edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00097896520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE: ANGELA MARIA SILVA CUNHA Representante(s): OAB 11739 - RONALDO MURARO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTUERPIA PROMOTORA DE NEGOCIOS DE VENDA E CREDITO SA. Processo: 0009789-65.2017.8.14.0065 Requerente: Angela Maria Silva Cunha Advogado: Ronaldo Muraro OAB-PA 11.739 Requerido: Antuérpia Promotora de Negócios de Venda e Crédito S/A Endereço: Rua Joaquim Floriano, 466, Andar 15, Conj 1502, Sala 01, Itaim Bibi, São Paulo-SP, CEP 04.534-002 DESPACHO Trata-se de ação que tramita sob o rito da Lei 9.099/95. Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a redesignação de audiência, por videoconferência ou presencial, para o ano de 2021, determino, excepcionalmente nesse período da pandemia, a suspensão da realização da audiência designada, devendo o processo seguir seu curso, com o regular trâmite das fases processuais seguintes, mediante apresentação de contestação e impugnação. Portanto, determino: a) a citação do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (artigo 30 e 31) e, caso houver, proposta de acordo. Deverá também o requerido manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência. Em seguida, caso o requerido permaneça inerte, conclusos. Por outro lado, apresentada a contestação: b) intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência. Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito. Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Serve este como Mandado de Citação, conforme autoriza o Provimento 003/2009-CJCI. Xinguara, 02 de setembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este ato decisório foi publicado no DJE em: ____/____/2020. Edição nº _____, fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00107171620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/09/2020

REQUERENTE:JOAO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO Representante(s): OAB 23939 - JOÃO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:IMOBILIARIA RESIDENCIA LTDA ME Representante(s): OAB 18030 - JACILENE KELLY RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 24.938 - ADRIANA DE PINA DIAS ADORNO (ADVOGADO) . Processo: 0010717-16.2017.8.14.0065 Requerente/Advogado: João Patrício de Faria Ribeiro OAB/PA 23939 Requerida: Imobiliária Residencial LTDA ME SENTENÇA Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo requerente João Patrício de Faria Ribeiro alegando em síntese que a sentença prolatada às fls.193/194 é omissa. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. Não assiste razão à parte embargante. Os Embargos Declaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC, configuram espécie de recurso dirigido à própria autoridade judiciária que prolatou a decisão ou sentença, sendo cabíveis nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, deixando a tarefa de reanálise do mérito para a apelação e demais recursos superiores. No presente caso, o embargante aponta equívoco no julgamento e não os erros previstos no artigo 1.022 do CPC. Na verdade, o embargante vindica o reexame da sentença com o objetivo de que seja reformado, em juízo regressivo, um ponto afeto ao próprio mérito e não aclarar algum elemento da decisão. A oposição de embargos de declaração, no caso em apreço, revela-se inadequado para a discussão do tema proposto, pois demonstra a irresignação quanto à apreciação do mérito da decisão, hipótese que ensejaria a interposição de diferente recurso. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por João Patrício de Faria Ribeiro por ausência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. Intime-se a parte autora via DJE. Xinguara, PA 03 de setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020.

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00115079720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:RAQUEL BARROSO TEIXEIRA Representante(s): OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 26078 - TATIANE TEIXEIRA MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO FRANCISCO NUNES DE SOUSA Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 12261 - FLAVIANE CANDIDA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 23939 - JOÃO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 12137 - ROSILENE AUGUSTA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo n. 00115079720178140065 Requerente: Raquel Barroso Teixeira Advogado: Rosilene Soares da Silva, OAB/PA n. 19.402; Erika da Silva Pimentel, OAB/PA n. 21.131 e Tatiane Teixeira Moreira, OAB/PA n. 26.078 Requerido: João Francisco Nunes de Sousa Advogado: João Patrício Faria Ribeiro, OAB/PA n. 23.939 Requerido: Banco Bradesco S/A Advogado: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB/PA n. 15.201-A DESPACHO Analisando os autos, verifico que o objeto da ação diz respeito a um bem objeto de partilha na ação de reconhecimento e dissolução de união estável (00023968920178140065), que tramita perante a 2ª Vara dessa Comarca, a qual detém competência exclusiva para tanto. Razão pela qual, determino a remessa do presente feito à 2ª Vara de Xinguara/PA, expedindo-se o necessário. Xinguara/PA, 01 de setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020.

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00118396420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Sumário em: 03/09/2020 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA RAMOS Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:LOJA ECONOMIA RED CENTER LTDAEPP Representante(s): OAB 8228-B - WALTEIR GOMES DE REZENDE (ADVOGADO) OAB 12871-B - ALEX CRISTIANO GOMES (ADVOGADO) OAB 19393 - BRUNO TIMOTEO SILVA REZENDE (ADVOGADO) . Processo: 0011839-64.2017.8.14.0065 Requerente: Maria de Fátima Ramos Advogado: Hugo Adnan Souto Kozak OAB-PA 15.756-B Requerida: Redcenter Modas Ltda. ¿Lojas Economia¿ Advogados: Walteir Gomes Rezende OAB-PA 8.228-B, Alex Cristiano Gomes OAB-PA 12.871 e Bruno Timóteo Silva Rezende OAB-PA 19.393 SENTENÇA Tratam os autos de ação de reparação por danos morais proposta por Maria de Fátima Ramos em desfavor de Redcenter Modas Ltda. ¿Lojas Economia¿. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Decido. A parte requerida, em sede de contestação, provou que a inscrição do nome de Maria de Fátima Ramos no SPC foi devida, pois não se trata da autora da ação, mas sim de uma homônima, cliente da loja e efetiva devedora. A requerida juntou aos autos nota de compra assinada por Maria de Fátima Ramos (fl.

42), cuja assinatura é a mesma constante no documento de identidade na fl. 43, bem como no título de eleitor na fl. 44. Esta Maria de Fátima Ramos não possui pai declarado na carteira de identidade, cujo RG é o número 2804368, além de ter nascido em Pedras-MA. Diferente da ora requerente que tem como pai declarado Antônio Ramos dos Santos, porta o RG número 0611420 e nasceu em Araguatins-TO. Através do documento na fl. 49 (impressão do comprovante de inscrição no CPF) é possível constatar que o CPF 562.920.742-34, ora negativado, pertence à mesma pessoa que porta o título de eleitor nº. 030652141368, ou seja, a Maria de Fátima Ramos identificada nas fls. 43/44. Assim, sem mais delongas, está fartamente provado nos autos que a pessoa que teve o nome negativado no SPC pela empresa ré não é a mesma mulher autora da presente ação de reparação por danos morais, razão pela qual o pedido não deve prosperar. Se houve algum erro passível de suposta indenização pode ter sido praticado pela Receita Federal ou até mesmo pelo SPC, mas não pela parte ré. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme artigo 487, I, do CPC. Sem custas nem honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Transitado em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. Xinguara-PA, 02 de setembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto - respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este ato decisório foi publicado no DJE em: ____/____/2020. Edição nº _____, fl. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00127775920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Processo de Execução em: 03/09/2020 EXEQUENTE:VALDETE GRACIOTE LANA Representante(s): OAB 20876 - DJARLEY SOUZA RAMOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ALESSANDRO COSTA DE ALENCAR. Processo: 0012777-59.2017.8.14.0065 Requerente: Valdete Graciote Lana Advogado: Djarley Souza Silva OAB/PA 20876 Requerido: Alessandro Costa de Alencar DESPACHO Trata-se de ação de execução. Realizada a penhora, houve bloqueio parcial de alguns valores (conforme comprovante em anexo). Já com relação ao RENAJUD, esta se restou infrutífera. Sendo assim, determino: 1) INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, mediante publicação no DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do disposto no artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil; 2) INTIMAÇÃO DO REQUERENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, pleitear o que de direito para o prosseguimento da execução. Xinguara/PA, 03 de Setembro 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020 edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00127775920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Processo de Execução em: 03/09/2020 EXEQUENTE:VALDETE GRACIOTE LANA Representante(s): OAB 20876 - DJARLEY SOUZA RAMOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ALESSANDRO COSTA DE ALENCAR. Processo: 0001142-81.2017.8.14.0065 Requerente: Anderson Marques Neto Advogado: Édson Flávio Silva Coutinho OAB/PA 23824-B Requerido: Amanda Rodrigues Santiago ME DESPACHO Cuida-se de ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença. A parte autora em petição à fl.152 requereu a transferência do valor penhorado à fl.148, bem como nomeou bem móvel. Assim determino: 1- A transferência da quantia do valor bloqueado de R\$ 1.962,56 para a subconta vinculada ao Tribunal. 2- Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada na subconta em nome do causídico da parte exequente, caso este possua poderes para receber valores, ou em nome da parte, em caso contrário. Quanto a penhora do bem móvel indicado, após consulta via RENAJUD, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. Após, conclusos. Xinguara/PA, 03 de Setembro 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020 edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 01317816120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:CATIANE PEREIRA COSTA Representante(s): OAB 16075-A - AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16634 - CLAYTON CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Processo: 0131781-61.2015.8.14.0065 Requerente: Catiane Pereira da Costa Advogados: Clayton Carvalho da Silva OAB/PA 16.634 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Tratam os autos de ação previdenciária para concessão de auxílio doença. A parte autora alega que satisfaz os requisitos da Lei n. 8.213/91. Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento, na forma do artigo

357 do mesmo códex. 1. Questões processuais pendentes. A parte Ré foi regularmente citada, contestou o feito, arguindo, em sede de preliminar, a prescrição de parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação ou a eventual prescrição da pretensão contra indeferimento administrativo anterior ao aludido prazo quinquenal. A ré também se insurgiu contra o valor da causa, alegando que não está de acordo com o previsto no artigo 291 e ss do CPC. No mérito, arguiu que os requisitos da Lei n. 8.213/91 não foram satisfeitos e falta de início de prova material. Da Prescrição: O requerimento administrativo foi protocolado pela parte em 14/01/2013 e indeferido em 21/01/2013. Logo em seguida, em 10.12.2015 foi ajuizada a presente ação. Assim, não há que se falar na prescrição aludida pela demandada, razão pela qual refuto tal preliminar. Do Valor da Causa: O valor da causa atribuído pela requerente está nos exatos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, pois tratam-se de parcelas vencidas e vincendas por suposta obrigação por tempo indeterminado. Refuto também essa preliminar e mantenho o valor da causa como definido na inicial. À luz do art. 357, inciso I do CPC, em não havendo questões processuais pendentes, dou por saneado o processo. 2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO CONTROVERTIDAS. Entanto, entendo como controvertidas as seguintes questões fáticas: a) Se o segurado está incapacitado para o trabalho ou para suas atividades habituais na forma do art. 59 da Lei n. 8.213/91; b) Se é inviável a reabilitação do segurado, de forma que deve haver a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez na forma do art. 62 da Lei n. 8.213/91; c) O termo inicial da concessão do benefício Incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito e ao requerido comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do artigo 373, incisos I e II do CPC. As partes protestaram genericamente pela produção de provas. Intimem-se para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedir eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicar as provas que pretendem produzir na fase de instrução processual ou para requerer o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal. Na hipótese de reiteração de pedido genérico de produção de provas, este será indeferido de pronto. Caso requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas com os requisitos do art. 450 do CPC, em até 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão. Ultimados os prazos, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Intime-se a parte ré por publicação em DJE e a parte autora por meio do seu respectivo órgão da advocacia pública, responsável por sua representação judicial, pessoalmente e com vista dos autos (art. 183, §1º do CPC). Xinguara/PA, 03 de Setembro 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020 edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - GABINETE DA 1ª VARA DE XINGUARA - VARA: 1ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00000915320028140065 PROCESSO ANTIGO: 200210004179 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2020 EXEQUENTE: CLOTILDES MATILDE DOS REIS CIPRIANO Representante(s): OAB 13245-B - PATRICIA MARIA COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) EXECUTADO: JOVINO ROSA DO COUTO Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Processo: 00000915320028140065 Exequente: Clotildes Matilde dos Reis Cipriano Advogado: Patrícia Maria Costa de Castro, OAB/PA n. 13.245 Executado: Jovino Rosa do Couto Advogado: Jordelino Rosalves de Almeida, OAB/PA n. 6228 SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial. A parte executada opôs embargos à execução, onde foi formalizado um acordo, conforme cópia da sentença contida nas folhas 53/54 dos autos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na condição de findos. Xinguara/PA, 01 de setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00002061320098140065 PROCESSO ANTIGO: 200910001607 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Processo de Execução em: 03/09/2020 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S / A Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: VIEIRA DA SILVA CAMARA LTDA ME. DECISÃO A(s) tentativa(s) de localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial restou(aram) infrutífera(s). O art. 830, do Código de Processo Civil, estabelece que Se o oficial de justiça

não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. A jurisprudência, por sua vez, vem admitindo a possibilidade de que o arresto se dê também pela via eletrônica, por ordem de bloqueio via BacenJud (STJ. REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Dje. 15/08/2013). Pela mesma lógica, possível, também a realização de bloqueio de veículos, via Renajud, bem como a obtenção de declaração de bens perante a Receita Federal, via Renajud, visando instrumentalizar a futura penhora. Após o recolhimento das taxas, sem dar ciência à parte contrária, determino, via BacenJud, a expedição de ordem de bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s) até o montante indicado na execução. Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, providencie-se a transferência para a conta judicial e a liberação de eventual indisponibilidade excessiva nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, dê-se ciência às partes do resultado. Caso infrutífera, havendo requerimento do exequente, providencie-se, desde logo, o bloqueio de veículos, via Renajud. Ao término de todas as diligências, caso tenham sido arrestados bens, e não havendo notícia de comparecimento espontâneo do executado, caberá ao exequente, no prazo de 10 dias, requerer a citação por edital, sob pena de nulidade e extinção. Portanto, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a citação por edital dos executados, sob pena de nulidade e extinção da execução. Intime-se. Xinguara, 02 de setembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PROCESSO: 00002721620118140065 PROCESSO ANTIGO: 201110002594 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:MUNICIPIO DE XINGUARA/PA REQUERENTE:JOSE GOMES DE OLIVEIRA. Processo: 0000272-16.2011.8.14.0065 Requerente: José Gomes de Oliveira Requerido: Município de Xinguara SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação. Consta na certidão de fl. 47-v que o requerente não foi encontrado no endereço indicado na inicial. Resta cristalino nos autos que a parte não atualizou seu endereço perante o Judiciário. Neste contexto, emerge como dever da parte manter atualizado seu endereço no processo sempre que houver modificação temporária ou definitiva, a teor do que dispõe o artigo 77, V do Novo Código de Processo Civil, sob pena de serem presumidas válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado na exordial, consoante o disposto no artigo 274, parágrafo único do NCPC. Por outro lado, a falta de endereço configura a materialização da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em se tratando da parte autora. Verifica-se assim que a lei não permite que o processo prossiga quando constatada a ausência de pressupostos indispensáveis ao seu desenvolvimento válido e regular, ficando o pedido de tutela jurisdicional insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. In casu, impossível o prosseguimento da demanda, por falta de endereço da parte exequente, evento superveniente que obstaculiza seu regular desenvolvimento. E o que é mais grave ainda, o oficial de justiça não encontrou o exequente para ser intimada a fornecer o seu endereço atual conforme certidão de fl. 25. Os tribunais têm decidido nesta direção: TJRJ-050966) EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉRCIA PROCESSUAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO POR PARTE DA AUTORA. A intimação pessoal da autora foi diligenciada no endereço indicado na inicial, não se realizando por motivo de mudança de endereço sendo certo caber à autora comprovar a sua permanência no mesmo local, sob pena de ver a questão decidida contra si. Não há falar em nulidade da sentença, tendo em vista que a própria parte autora concorreu para a extinção do processo. Improvimento do recurso. (Apelação Cível nº 200700105048, 17ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Edson Vasconcelos. j. 21.03.2007). Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, em razão da ausência de pressuposto processual de validade, petição inicial apta, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais. Todavia, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, suspendo a cobrança pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Expirado tal prazo sem a comprovação da possibilidade financeira do requerente em pagar as custas processuais, extinguir-se-á tal obrigação. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Intimem-se as partes via DJE. Xinguara/PA, 03 de Setembro 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020 edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00003027120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:ROSA MARIA ALVES TEIXEIRA GOMES Representante(s): OAB 15747-A - MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL Representante(s): OAB

20604-A - GUSTAVO DAL BOSCO (ADVOGADO) OAB 1405 - DAL BOSCO ADVOGADOS (ADVOGADO) OAB 348.302 - PATRICIA FREYER (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . Processo: 0000302-71.2017.8.14.0065 Requerente: Rosa Maria Alves Teixeira Gomes Advogado: Marcelo Gleik Caetano Cavalcante OAB-PA 15.747-A Requerido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti OAB-PA 19.177-A DESPACHO Recebo a exceção de pré-executividade porque tempestiva (fls.122/130). 1. Do Efeito Suspensivo da Execução Os argumentos apresentados pela parte na exceção de pré-executividade não se encaixam em nenhuma das hipóteses previstas para a suspensão da execução (artigo 921 do CPC), razão pela qual indefiro o pedido. 2. Da Existência do Título Executivo Judicial A ferramenta utilizada pela parte não é a adequada para se discutir a existência do título executivo, que deve ser feita meio de embargos à execução. 3. Da Nulidade por Ausência de Intimação para Pagamento Espontâneo Não obstante no rito ordinário a execução ser condicionada à intimação do executado para pagamento, no rito sumaríssimo presume-se que a parte executada já tenha conhecimento de sua obrigação em razão da sentença proferida em audiência, na qual estava presente, inclusive. O fato de a sentença ter sido alvo de recurso e de ter transitado em julgado somente após ter sido confirmada por acórdão, também transitado em julgado, não afasta a incidência do artigo 52, III e IV, da Lei 9.099/95 em detrimento das regras previstas no artigo 523 do CPC. A aplicação do CPC no âmbito dos Juizados Especiais é excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, prevalecendo sempre as regras e os princípios específicos. Neste sentido é o Enunciado 161 do FONAJE. Dessa forma, a execução inicia-se tão logo a parte exequente requeira. A execução já se inicia com a penhora, que na maioria das vezes é feita através de bloqueio on-line de valor em conta bancária do executado através do sistema BACENJUD (Enunciado 140 do FONAJE). Por todo o exposto, conclui-se que o procedimento adotado pelo juízo foi correto, pois mesmo ciente de sua obrigação de pagar a dívida após o trânsito em julgado da sentença, o executado quedou-se inerte, deixando expirar o prazo para pagamento voluntário. Após pedido do exequente, iniciou-se a execução através de penhora. Assim, não acolho a tese do executado. 4. Do Excesso de Execução Em razão do inadimplemento da dívida no prazo legal, conforme já explicado no tópico anterior, fez-se devida a multa prevista no artigo 523 do CPC. Entretanto, os honorários advocatícios não seriam devidos por expressa disposição do Enunciado 97 do FONAJE: A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento. Ressalto que, nesta hipótese será aplicada as disposições do CPC (lei geral) porque não há previsão semelhante na Lei dos Juizados Especiais (lei especial). Sendo assim, nem os cálculos apresentados pela exequente nem os cálculos apresentados pelo executado estão corretos. Os primeiros porque inseriram os honorários advocatícios previstos no artigo 523 do CPC e os segundo porque não incluíram a multa de 10% prevista no mesmo artigo. Assim, acolhendo a exceção de pré-executividade somente neste tópico de excesso da execução, determino que ambas as partes apresentem, no prazo de quinze dias, tabela atualizada do débito, na qual deverá constar o valor da condenação, devidamente atualizado, a multa moratória de 10% (dez por cento) e os honorários sucumbenciais estabelecidos pelo TJPA no acórdão. Xinguara/PA, 28 de agosto de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto - respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este ato decisório foi publicado no DJE em: ____/____/2020. Edição nº _____, fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00004954420108140065 PROCESSO ANTIGO: 201010004252 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: RICARDO PEREIRA CUNHA Representante(s): OAB 11739 - RONALDO MURARO (ADVOGADO) . Processo: 0000495-44.2010.8.14.0065 Requerente: Banco Bradesco Financiamento S/A Requerido: Ricardo Pereira Cunha Endereço: Rua Brasil, nº 430, Centro, Xinguara/PA DESPACHO Certifique se o requerido procedeu o recolhimento custas finais. Caso negativo, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 123. INTIME-SE O REQUERIDO, via AR, para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, devidamente atualizado, no valor de R\$ 38.249,44 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) sob pena de incidir multa, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, §1º, CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Transcorridos todos os prazos acima mencionados, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Xinguara/PA, 03 de

Setembro 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020 edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00005105520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 REQUERENTE:M B PRADO ME Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:R Z M CONFECÇOES LTDA Representante(s): OAB 34718 - MAURICIO GONCALVES PEREIRA (ADVOGADO) . Processo: 0000510-55.2017.814.0065 Requerente: M.B. Prado ME Advogado: Laylla Silva Maia OAB/PA 18.649 Requerido: R.Z.M. Confecções Advogado: Cezar Augusto Sartori OAB/PR 69.614 DESPACHO Cumpra-se o item 3 do despacho de folha 115, encaminhando-se os autos à Turma Recursal. Intime-se. Xinguara/PA, 01 de setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria P R O C E S S O : 0 0 0 0 5 1 6 2 8 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:ALEXANDRA CALIXTO GUIMARAES GIFFONI Representante(s): OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO) OAB 32260 - FERNANDO FERNANDES BORGES VALADAO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFHAEL DE LIMA TOVAR GUIMARAES GIFFONI Representante(s): OAB 16535 - ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO (ADVOGADO) OAB 25504 - RODRIGO CARDOSO DE PAULA (ADVOGADO) OAB 26385 - VIVEA FERNANDA MELO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 28096-B - ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 93927 - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) OAB 209.924 - LORENA NUNES FRANCA GIFFONI (ADVOGADO) . Processo: 0000516-28.2018.8.14.0065 Requerente: Alexandra Calixto Guimarães Gifoni Advogado (a): Fernando Fernandes Borges Valadão OAB/GO 32260 Requerido: Raphael de Lima Tovar Guimarães Giffoni Endereço: Rua 12 nº 1382. Ed. Imperador do Park, apart. 1500, torre César. Jardim Goiás, Goiânia/GO. DECISÃO Analisando os autos, verifica-se que os advogados constituídos pela parte ré renunciaram ao mandato, conforme petição contida na folha 60. Sendo assim, suspendo o processo e determino a intimação pessoal da parte requerida, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, sob pena de ser considerado revel, nos termos do artigo 76, §1º, inciso II do Código de Processo Civil. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento n.º 003/2009 - CJCI). Xinguara/PA, 03 de Setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 0 0 0 0 5 3 4 2 2 2 0 0 9 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 1 0 0 0 4 1 9 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:ESTADO DO PARA - CESP A REQUERENTE:SIDINCATO DOS SERVIDORES PUBLICO EM SAUDE PUBLICA DO ESTADO DO PARA SINDISAUD Representante(s): SOLANGE DE NAZARE RODRIGUES CORREA (ADVOGADO) OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) . Processo n. 00005342220098140065 Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos em Saúde Pública do Estado do Pará Advogado: Solange de Nazaré Souza Rodrigues, OAB/PA n. 8106 Requerido: Estado do Pará - SESP A SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos em Saúde Pública do Estado do Pará - SINDISAUD em face do Estado do Pará - SESP A. Por meio da decisão contida nas folhas 296/297 foi determinado que o autor emendasse a petição inicial, devendo o mesmo formular pedido certo e quantificar as quantias pretendidas a título de indenização por danos morais e materiais. Foi determinado ainda que a parte autora indicasse o valor correto a ser atribuído a causa, bem como comprovar a hipossuficiência ou efetuar o pagamento das custas processuais correspondentes. Intimada em 03/08/2018, a parte autora apresentou petição nos autos em 27/08/2018, requerendo apenas o parcelamento das custas processuais. Por conseguinte, em 05/10/2018, o requerente peticionou requerendo a desistência do pedido tangente aos danos morais e pugnando pelo julgamento do mérito. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Analisando os autos, verifica-se que a parte autora, apesar de devidamente intimada para formular pedido certo, indicando os valores supostamente pretendidos a título de indenização, bem como corrigir o valor atribuído a causa, não atendeu as

determinações. Se limitou a pedir o parcelamento das custas processuais e mais de dois meses depois de intimado, apresentou apenas pedido de desistência quanto aos danos morais. Com efeito, a parte requerente não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que deve ser indeferida. Ante o exposto, com fundamento no art. 330, IV, c/c art. 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, proceda à baixa dos autos com as cautelas de praxe. Xinguara-PA, 28 de agosto de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA PROCESSO: 00005713120098140065 PROCESSO ANTIGO: 200910004502 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 REQUERENTE: CELIA MARIA DA ROCHA E NASCIMENTO Representante(s): OAB 13500-B - LUIZ CARLOS FIN (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS). Processo: 0000571-31.2009.8.14.0065 Requerente: Célia Maria da Rocha e Nascimento Advogado: Luiz Carlos Fin OAB/PA 13.500 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DESPACHO Intime-se pessoalmente o requerido, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que se manifeste sobre os cálculos e documentos apresentados às (fls. 103/105), nos termos do artigo 535 e seguintes do CPC. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, devolvam-me os autos conclusos. Xinguara/PA, 30 de agosto de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00007029020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??: Exibição em: 03/09/2020 REQUERENTE: BIOGEN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 21.841 - RODOLFO OTAVIO PEREIRA DA MOTA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE PA REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE PA REQUERIDO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AGUA AZUL DO NORTE. Processo nº 0000702-90-2014.814.0116 Autor: Biogen Distribuidora de Medicamentos LTDA Requeridos (as): Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte e Fundo Municipal de Saúde de Água Azul do Norte DESPACHO Considerando que o autor, devidamente intimado, via DJE (fl.31) não efetuou o recolhimento das custas referente a diligência do oficial de justiça, estando o processo parado há mais de 1 (um) ano sem que a autora promova os atos lhe incumbe, INTIME-SE o (a) requerente pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas das diligências do oficial de justiça, bem como, manifestar interesse no prosseguimento do feito, ficando cientificada de que eventual inércia valerá como presunção de desinteresse, implicando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e III, do CPC. Xinguara-PA, 31 de agosto de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00008532220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??: Procedimento Sumário em: 03/09/2020 REQUERENTE: BETANIA DE ANDRADE MACEDO E CIA LTDA Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO DEOMAR DOS SANTOS SOUSA. Processo n. 00008532220158140065 Exequente: Betânia de Andrade Macedo e Cia Ltda Advogado: Laylla Silva Maia, OAB/PA n. 18.649 Requerido: Antônio Deomar dos Santos Sousa DESPACHO Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, devendo, na oportunidade, apresentar planilha de cálculo atualizada, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Xinguara/PA, 01 de setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00008867520168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 REQUERENTE: DEUZANIRA RODRIGUES ROCHA Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: TRANS BRASIL Representante(s): OAB 10.564 - JOSE LOPES CARVALHO (ADVOGADO) . Processo: 00008867520168140065 Exequente: Deuzanira Rodrigues Rocha Advogado: Ribamar Gonçalves Pinheiro, OAB/PA n. 20.858 Executado: Trans Brasil Advogado: José Lopes Carvalho OAB/GO 10.564 DESPACHO Considerando a penhora infrutífera, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Xinguara/PA, 01 de setembro de

2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00009829520138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 REQUERENTE:CARECA AUTO PECAS LTDA Representante(s): OAB 10780-B - CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:OSWALDO CANDIDO DE BASTOS Representante(s): OAB 12881-A - JOAO LINEU ANTUNES (ADVOGADO) . Processo: 0000982-95.2013.8.14.0065 Requerente: Careca Auto Peças LTDA Requerido: Oswaldo Candido Bastos SENTENÇA Trata-se de ação cível proposta por Careca Auto Peças LTDA no bojo da qual pleiteia um cumprimento de sentença. No curso do processo fora determinada a intimação da parte autora para manifestar sobre a certidão de fl.79. Ocorre que até o presente momento, em nada se manifestou o autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada já que o mesmo devidamente intimado deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia da parte requerente, restando caracterizado o seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Verifica-se, pelos motivos expostos, propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Condene o autor em custas processuais, devendo os autos ser encaminhado à URA, para cálculo e após, intimado pelo DJE para recolher no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa nos termos da Lei de custas n. 8.313/2015. No caso do item anterior, não regularizadas as custas, expeça-se o necessário para inscrição na Dívida Ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado via DJE. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos. Xinguara (PA), 31 de agosto de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00010325420098140065 PROCESSO ANTIGO: 200910008059 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Sumário em: 03/09/2020 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:JOAO CARNEIRO NETO REPRESENTANTE:NEILTON GOMES CARNEIRO Representante(s): OAB 13892-A - NEILTON GOMES CARNEIRO (ADVOGADO) . Processo: 0001032-54.2009.8.14.0065 Requerente: João Carneiro Neto Advogado: Defensoria Pública Executado: Valdir Alves Dantas SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária. Houve a informação de falecimento do requerente, motivo pelo qual determinei a intimação do espólio ou os herdeiros do falecido para promoverem a habilitação nos autos. A inventariante foi intimada, mas até o presente momento não houve manifestação. Assim, resta constatado que não foram promovidos os atos e as diligências anteriormente determinado. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, em razão da ausência de pressuposto processual de validade, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. À luz do art. 90 do CPC, considerando que a parte autora deu causa à extinção da ação, incumbe a ela o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Todavia, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, suspendo a cobrança das custas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Expirado tal prazo sem a comprovação da possibilidade financeira da requerente em pagar as custas processuais, extinguir-se-á tal obrigação. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Xinguara-PA, 31 de agosto de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este ato decisório foi publicado no DJE em: ____/____/2020. Edição nº _____, fl. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00010645820158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 03/09/2020 REQUERENTE:MARIA AFONSO DE LIMA Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAS SERRA (ADVOGADO) . Processo: 0001064-58.2015.8.14.0065 Requerente: Maria Afonso de Lima Advogado:

Cleomar Coelho Soares OAB/PA 19.203-A Requerido: Banco Bradesco S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. INTIME-SE O REQUERIDO, via AR, para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, no valor de R\$ 5.743,05 (cinco mil e setecentos e quarenta e três reais e cinco centavos) atualizado pelo credor (fls. 205), sob pena de incidir multa, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, §1º, CPC. Fica a parte executada advertida de que, consoante o que dispõe o enunciado 117 do FONAJE, é obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial. Transcorridos todos os prazos acima mencionados, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Xinguara-PA, 31 de agosto de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este ato decisório foi publicado no DJE em: ____/____/2020. Edição nº _____, fl. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00010645820158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 03/09/2020 REQUERENTE:MARIA AFONSO DE LIMA Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) . Processo: 0001064-58.2015.8.14.0065 Requerente: Maria Afonso de Lima Advogado: Cleomar Coelho Soares OAB/PA 19.203-A Requerido: Banco Bradesco S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. INTIME-SE O REQUERIDO, via AR, para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, no valor de R\$ 46.746,01 (quarenta e seis mil e setecentos e quarenta e seis reais e um centavo), devidamente atualizado pelo credor (fls. 154/195), sob pena de incidir multa, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, §1º, CPC. Fica a parte executada advertida de que, consoante o que dispõe o enunciado 117 do FONAJE, é obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial. Transcorridos todos os prazos acima mencionados, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Xinguara-PA, 31 de agosto de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este ato decisório foi publicado no DJE em: ____/____/2020. Edição nº _____, fl. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00010720620078140065 PROCESSO ANTIGO: 200710003176 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:JOSE FERREIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13500-B - LUIZ CARLOS FIN (ADVOGADO) . Processo: 0001072-06.2007.8.14.0065 Requerente: José Ferreira dos Santos Advogado: Luiz Carlos Fin OAB/PA 13.500 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DESPACHO Intime-se pessoalmente o requerido, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que se manifeste sobre os cálculos e documentos apresentados às (fls. 100/101), nos termos do artigo 535 e seguintes do CPC. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, devolvam-me os autos conclusos. Xinguara/PA, 31 de agosto de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00011428120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:ANDERSON MARQUES NETO Representante(s): OAB 23824-B - EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:AMANDA RODRIGUES SANTIAGO ME INOVE MOVEIS PLANEJADOS. Processo: 0001142-81.2017.8.14.0065 Requerente: Anderson Marques Neto Advogado: Édson Flávio Silva Coutinho OAB/PA 23824-B Requerido: Amanda Rodrigues Santiago ME DESPACHO Cuida-se de ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença. A parte autora em petição à fl.152 requereu a transferência do valor penhorado à fl.148, bem como nomeou bem móvel. Assim determino: 1- A transferência da quantia do valor bloqueado de R\$ 1.962,56 para a subconta vinculada ao Tribunal. 2- Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada na subconta em nome do causídico da parte exequente, caso este possua poderes para receber valores, ou em nome da parte, em caso contrário. Quanto a penhora do bem móvel indicado, após consulta via RENAJUD, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. Após, conclusos. Xinguara/PA, 03 de Setembro 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020 edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020.

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00013954520128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:DIVINA ROSA DE SOUSA Representante(s): OAB 15791-B - MAURICIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo: 0001395-45.2012.8.14.0065 Requerente: Divina Rosa de Sousa Advogado: Maurício Cortez Lima OAB/PA 15791-B Requerido: Itaú Seguros S/A Advogado: Bruno Menezes Coelho de Souza OAB/PA 8770 e Laura Emanuela Guimarães de Pinho Nogueira OAB/PA 20710. SENTENÇA Tratam os autos de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT. Aduz, a parte Autora, que o acidente ocorrido em 08/11/2010 lhe causou sequelas permanentes e irreversíveis; que recebeu administrativamente o valor de R\$ 2.362,50, motivo pelo qual requer o pagamento da complementação do seguro em seu patamar máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Juntou documentos. Ação recebida sob o rito comum ordinário. Citada, a parte ré ofereceu contestação tempestivamente, juntando documentos. Ainda assim, foi requerida a realização de perícia médica. Tentada a intimação da parte autora para comparecer e realizar a perícia médica, este não compareceu. Vieram os autos conclusos. É o breve Relatório. Decido. Nos termos do que foi relatado, é notório que a parte autora abandonou o feito, vez que não compareceu em perícia designada por este juízo, restando prejudicada a investigação probatória. Foi procedida a intimação da parte demandante em conformidade com o que prevê o art. 485, §1º do CPC. Cumpre ressaltar que são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo único do CPC). Assim, resta constatado que a parte autora não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia. Posto isso, constato o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias; e conseqüentemente, extingo o processo sem o julgamento do mérito sem fundamento no art. 485, inciso III do CPC. À luz do art. 90 do CPC, considerando que a parte autora deu causa à extinção da ação, incumbe a ela o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, sendo a parte requerente beneficiária da justiça gratuita, suspendo a cobrança das verbas sucumbenciais pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Expirado tal prazo sem a comprovação da possibilidade financeira do requerente em pagar as verbas sucumbenciais, extinguir-se-á tal obrigação. Intimem-se por publicação em DJE-PA. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 03 de Setembro 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020 edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00016638920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Sumário em: 03/09/2020 EXEQUENTE:EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO Representante(s): OAB 23824-B - EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE OLIVEIRA FONSECA. Processo: 00125299320178140065 Exequerente: Édson Flávio Silva Coutinho (advogando em causa própria OAB-PA 23.824-B Executado: José Oliveira Fonseca SENTENÇA Tendo em vista a petição nas fls. 29/30, na qual é informado pelo exequente que o executado adimpliu a dívida, EXTINGO o processo de execução em razão de a obrigação ter sido satisfeita (artigo 924, II, CPC). Sem custas e honorários (Lei 9.099/95). Arquivem-se os autos. P.R.I.C. Xinguara/PA, 01 de setembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto - respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este ato decisório foi publicado no DJE em: ____/____/2020. Edição nº _____, fl. _____. Xinguara/PA ____/____/2019. _____

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00018536220128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:ALAN AMORIM MIRANDA Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27180 - THAIS MAGALHAES COLARES MASCARENHAS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) REQUERIDO:KEMUEL ALVES DE SOUSA E SOUSA REQUERIDO:SAFIN SERV DE ASSISTENCIA F I. Processo: 0001853-62.2012.8.14.0065 Requerente: Alan Amorim Miranda Requerido: Kemuel Alves de Sousa e Sousa e Safin Serv de Assistência F.I. DESPACHO Em análise aos autos verifico que por duas vezes fora tentado a citação do requerido Kemuel Alves de Sousa (AR de fl.73/103), todavia, infrutífera. À fl. 108/108-v, o autor requereu a citação por edital,

o que somente é válida quando esgotadas todas as tentativas para localização do citando, o que não fora o caso dos autos, tendo em vista que sequer houve expedição de ofícios a órgãos públicos (INFOJUD, SIEL, etc.). Diante do exposto, INDEFIRO a citação por edital. Intime-se, via DJE, a parte autora para indicar o endereço atual do requerido. Xinguara-PA, 02 de Setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020 edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00018696920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Embargos à Execução em: 03/09/2020 EMBARGANTE:RODRIGO MARTINS ARAUJO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) EMBARGADO:DRF MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI ME. Processo: 0001869-69.2019.8.14.0065 Embargante: Rodrigo Martins Araújo Embargado: DRF Materiais de Construção Eireli ME DESPACHO Certifique-se a tempestividade dos embargos à Execução, conforme determinado em decisão fl. 10 item 3. Após, conclusos. Xinguara, PA 02 de setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00020504620148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 REQUERENTE:NILSON PALHARES FERNANDES REQUERIDO:O MUNICIPIO DE SAPUCAIA-PA. Processo n. 0002050-46.2014.8.14.0065 Requerente: Nilson Palhares Fernandes Advogado: Carlos Alberto Oliveira Mendes OAB/PA 5034 Requerido: Município de Sapucaia DESPACHO Intimado (fls. 84), o executado não quitou o débito, nem apresentou impugnação. Posto isso, com fulcro no artigo 535, §3º, II do CPC, determino a expedição de Requisição Pagamento de Obrigação de Pequeno Valor a ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, nela constando discriminadamente todos os requisitos da Requisição de Pequeno Valor - RPV estabelecidos nas resoluções n. 07/2005 do Tribunal de Justiça do Pará e n. 115/2010 do CNJ, que deverá ser endereçada à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo. Xinguara, PA 03 de setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00021685120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Processo de Execução em: 03/09/2020 EXEQUENTE:SUELI MARIA DE SOUSA Representante(s): OAB 11498 - REGINA RITA ZARPELLON (ADVOGADO) OAB 9978 - PAULO EDSON DE PAULA CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE XINGUARA - PA. Processo: 0002168-51.2016.8.14.0065 Requerente: Sueli Maria de Sousa Advogados: Paulo Edson Carvalho OAB-PA 9.978 e Regina Rita Zarpellon OAB-PA 11.498 Requerido: Município de Xinguara DESPACHO Trata-se de ação de execução por quantia certa proposta por Sueli Maria de Sousa em desfavor da Fazenda Pública Município de Xinguara. Cálculo apresentado nas fls. 11/12 e 13/22. O executado ofereceu impugnação às fls. 58/59, apresentando o cálculo nas fls. 72/77. A parte autora apresentou manifestação à impugnação nas fls. 81/90. É o breve relato. Da Exceção de Pré-executividade: O executado apresentou exceção de pré-executividade nas fls. 91/95. A exequente se manifestou às fls. 160/175. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 191) do acórdão de fls. 188/190v, que julgou intempestivo o agravo de instrumento interposto pela exequente nos autos nº. 0000622-59.2004.8.14.0065 (fls. 124/127), julgo prejudicada, por perda de objeto, a exceção de pré-executividade. Da Alegação de Impugnação Parcial: Nos termos do artigo 535 do CPC o executado apresentou impugnação, alegando, em resumo, excesso de execução (inciso IV), tendo declarado o valor que entende correto, nos exatos termos do §2º, do mencionado artigo (fls. 72/77). Assim, diferentemente do que alega a exequente (fls. 81/90), não se trata de uma impugnação parcial, pois o executado contesta toda a dívida, afirmando correto apenas um valor bastante inferior ao montante pretendido pela parte autora. Sendo assim, por não se tratar de uma impugnação parcial, mas sim de uma alegação de excesso de execução, indefiro o pedido de remessa ao TJPA para expedição de precatório. Do Cálculo Apresentado pela Exequente: Desde a petição inicial os cálculos apresentados pela exequente têm apresentado juros compostos. Entretanto, o título executivo judicial não menciona juros compostos. Senão, vejamos: [...] além de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, estes devidos desde a citação (fl. 10). Assim, se a condenação aos juros moratórios fosse na modalidade composta, deveria estar expressa na sentença, o que não é o caso. Neste sentido, são os seguintes julgados: AGRAVO DE

INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. JUROS DE MORA. JUROS COMPOSTOS. 1. Havendo determinação na sentença transitada em julgado de que sobre a condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, descabida qualquer discussão acerca do tema. 2. Constatada a incidência de juros compostos no cálculo promovido pelo Contador Judicial, impondo sua retificação. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70050491117, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 13/08/2013, publicado no DJ do dia 19/08/2013). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS NA FORMA COMPOSTA. PREVISÃO NO TÍTULO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não é possível a inclusão de juros remuneratórios, na forma composta, nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa a respeito. 2. Agravado regimental não provido. AgRg nos EDcl no AREsp 456402 SP 2013/0418557-0 STJ. Órgão Julgador: T3 - Terceira Turma Publicação: DJe 30/10/2017 Julgamento: 24 de Outubro de 2017 Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Dessa forma, no cálculo atual da dívida deverá incidir juros simples. Talvez resida neste ponto a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes. Ante o exposto, intime-se a exequente, por seus advogados e via DJE, para, em quinze dias, apresentar novos cálculos do débito, nos quais incidirão juros simples. Após a apresentação dos cálculos, a parte executada deverá se manifestar, requerendo o que entender de direito. Xinguara/PA, 02 de setembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto - respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este ato decisório foi publicado no DJE em: ____/____/2020. Edição nº _____, fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00025248520128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/09/2020 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: DANIEL CRUZ DEL IRA. Processo: 00025248520128140065 Requerentes: Banco Volkswagen S/A Advogado: José Lídio Alves dos Santos OAB/PA 24.872-A Requerido: Daniel Cruz de Lira SENTENÇA Trata-se de Busca e Apreensão com pedido liminar. O requerente informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual pede a extinção do processo pela desistência (folha 98). Não havendo triangularização processual, não há óbice ao pedido. Por tudo isso, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há custas processuais pendentes. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I. C Xinguara/PA, 01 de setembro de 2020. LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00026538020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/09/2020 EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15594-B - CRISTIANO PROCOPIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23824-B - EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO (ADVOGADO) OAB 20015-A - BRUNO ASSUNCAO PAIVA (ADVOGADO) EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Processo: 0002653-80.2018.8.14.0065 Exequente: José Ferreira da Silva Advogados: Édson Flávio Silva Coutinho OAB-PA 23.824-B, Cristiano Procópio de Oliveira OAB-PA 15.594 e Bruno Assunção Paiva OAB-PA 20.015-A Executada: Centrais Elétricas do Pará S/A - Celpa Advogado: Flávio Augusto Queiroz Montalvão das Neves OAB-PA 12.358 DESPACHO Defiro o pedido de desbloqueio de valor em dinheiro formulado na fl. 121. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 02 de setembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto - respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este ato decisório foi publicado no DJE em: ____/____/2020. Edição nº _____, fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00026844220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Prestação de Contas Infância e Juventude em: 03/09/2020 REQUERENTE: A PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE PA Representante(s): OAB 15787-B - MAYARA CRISTINA MENDONCA DE FARIA (ADVOGADO) OAB 19886 - DOUGLAS MANGELA DE SOUSA FARIA (ADVOGADO) REQUERIDO: RENAN LOPES SOUTO.

Processo nº 0002684-42-2014.814.0116 Autor: Município de Água Azul do Norte - Prefeitura Municipal
 Requerido: Renan Lopes Souto Despacho Trata-se de ação de prestação de contas. Citado à fl. 35, o requerido não apresentou contestação ou prestou contas, conforme certidão de fl. 36. Prevê o artigo 550, §4º do CPC, que não apresentando contestação será observado o disposto no artigo 355 do CPC, e, no caso dos autos, a parte autora pleiteou pela produção provas, portanto, não é o caso de julgamento antecipado do mérito, conforme aduz o artigo 355, inciso II, do CPC. Assim, nos termos da norma do artigo 348, intime-se a parte autora, via DJE, para especificar as provas que pretendem produzir. Desde já, registro que pleito genérico será de plano indeferido. Transcorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos. Xinguara-PA, 01 de setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00031367620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020 REQUERENTE:IVANILSON BARBOSA PEREIRA Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 12261 - FLAVIANE CANDIDA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:OSMAR JUSTINO NOGUEIRA Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 12261 - FLAVIANE CANDIDA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:IDEMAR DA SILVA NOGUEIRA Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 12261 - FLAVIANE CANDIDA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:GISLEIDA CRUVINEL DA SILVA TAVARES Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 12261 - FLAVIANE CANDIDA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:TATIANE ALVES COSTA Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 12261 - FLAVIANE CANDIDA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE SUL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA ME REQUERIDO:LATICINIOS SELETTO LTDA Representante(s): OAB 19699 - DAYANNE SOUSA DE MORAES (ADVOGADO) . Processo: 00031367620198140065 Exequentes: Ivanilson Barbosa Pereira e outros Advogado: Flaviane Cândida Pereira, OAB/PA n. 12.261 Executado: Norte Sul Indústria de Alimentos LTDA ME Executado: Laticínios Seletto Ltda Advogados: Dayanne Sousa de Moares, OAB/PA n. 19.699 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento provisório de sentença. Intimado a efetuar o pagamento do débito, o requerido apresentou impugnação nos autos, alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva e a inexecutabilidade do título executado nos autos principais. No mais, ofereceu bem móvel para a garantia do juízo, pugnando pela execução pautada por meio menos gravoso, bem como requereu a concessão de efeito suspensivo, salientando a necessidade de oferecimento de caução para o levantamento de qualquer quantia por parte dos exequentes. Instados a se manifestarem, os exequentes apresentaram manifestação, rebatendo as teses alegadas na impugnação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico que não assiste razão a parte executada, senão vejamos. A alegação de ilegitimidade passiva já é objeto da sentença no processo cognitivo, estando a mesma pendente de recurso perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Portanto, inadmissível a rediscussão da referida matéria. Tangente a arguição de inexecutabilidade do título, observa-se que é matéria de defesa quando o crédito não for exigível de plano, o que não é o caso dos autos. A dívida reconhecida na sentença não depende de liquidação e tampouco está sujeita a termo. Assim, REJEITO as alegações ventiladas na impugnação. Posto isso, conheço a impugnação, porque tempestiva, e nego-lhe provimento. Considerando o julgamento da impugnação neste ato, o pedido de suspensão perdeu o objeto. Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do cálculo da dívida exequenda, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes via DJE. Xinguara/PA, 01 de setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00033172420128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/09/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA. Processo:0003317-24.2012.8.14.0065 Requerente: Banco Bradesco Financiamento S/A Requeridos: Antônio Soares de Oliveira DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão na fl. 52, intimem-se o requerente, pessoalmente através de oficial de

justiça, para, em até cinco dias, recolha as custas processuais intermediárias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me os autos conclusos. Servirá a presente, por cópia digitada, acompanhado de cópia da inicial, como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara/PA, 03 de Setembro 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020 edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00033559420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2020 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 20479 - FELIPE MONTEIRO GUERRA (ADVOGADO) EXECUTADO: HERICA DIAS PARRIAO EIRELI ME EXECUTADO: HERICA DIAS PARRIAO. Processo: 0003355-94.2016.8.14.0065 Requerente: Banco da Amazônia Requerido: Herica Dias Parrião Eireli ME DESPACHO Considerando o endereço indicado à fl.84 pelo exequente, expeça-se mandado de citação, conforme determinado à fl.73. A expedição de novos mandados fica condicionado ao recolhimento de custas, se houver. Para o caso de infrutífera a citação, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Xinguara-PA, 02 de setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00034316020128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/09/2020 REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE FERREIRA DE SOUSA FILHO REQUERENTE: FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NAO PADRONIZADOS PCGBRASIL Representante(s): OAB 89.774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo: 0003431-60.2012.8.14.0065 Requerente: BV Financeira S/A Requerido: José Ferreira de Sousa Filho DESPACHO 1.A faculdade de o credor requerer a conversão da Ação de Busca e Apreensão em execução somente é cabível quando o bem não for localizado e/ou não se achar na posse do devedor, a teor do art.4º do Decreto-lei 911/1969. 2.No caso dos autos, sequer foi expedido o mandado. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de fls.57/58. 3.Intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas referentes as diligências dos oficiais de justiça, sob pena de extinção do feito nos termos do art.485, II e III do CPC. Xinguara, PA 02 de setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00035851020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Embargos à Execução em: 03/09/2020 EXEQUENTE: MARIA IRUAMA PINTO SOUTO Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . Processo: 0003585-10.2014.8.14.0065 Embargante: Maria Iruama Pinto Souto Advogado: Tiago Alves Monteiro Filho OAB-PA 5609 Embargado: Banco do Estado do Pará S/A Advogado: Carlos André da Fonseca Gomes OAB-PA 12.501 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução. Alega o embargante, em síntese, a declaração de inexecutabilidade do título e, no mérito, a declaração de ausência de certeza do título (liquidez). O embargado apresentou impugnação às fls.15/25. Decido. Consta nos autos um contrato particular de confissão e novação de dívida com assinatura de duas testemunhas. Nos termos do artigo 748, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; Ademais, conforme planilha consolidada da confissão de dívida, resta claro que o vencimento da primeira parcela ocorreu em 25/01/2013 e não 25/01/2012, tratando-se apenas de erro formal que não afeta a existência/validade do título extrajudicial. Por fim, o embargante não apresenta o cálculo do valor que entende correto, apenas declara que está em valor superior ao permitido. Assim, nos termos do artigo 917, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil: § 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Por consequência: § 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão

liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Ante exposto, rejeito a alegação de excesso à execução (CPC, artigo 917) e julgo improcedente (CPC, artigo 487, inciso I) os embargos à execução, uma vez que o título extrajudicial apresentado pelo embargado é válido, líquido e certo. Corrijo de ofício, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC, o valor da causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 65.474,99 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais, noventa e nove centavos), que é o valor do benefício que seria obtido pela embargante em eventual procedência dos embargos. Jurisprudência: 2.º PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. 1. O valor dado à causa na ação incidental de embargos à execução deve guardar similitude com o valor atribuído à própria execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito. 2. Não obstante, o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder à diferença entre o montante da dívida e o que se entende devido em casos de impugnação parcial. 3. Hipótese vertente, em que o valor da causa nos embargos não pode ser outro senão o valor da execução, uma vez que o questionamento incide sobre a regularidade do próprio processo executivo. 4. Recurso Especial desprovido." (REsp 584.983/PE, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004.) 2.º Condene a embargante MARIA IRUAMA PINTO SOUTO ao pagamento das custas processuais e honorários, que fixo em 10% do valor da causa, com correção monetária a partir do ajuizamento dos embargos e juros de 1% ao mês após o trânsito em julgado dessa decisão judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Xinguara-PA, 01 de setembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto - Respondendo pela 1ª Vara de Xinguara/PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este ato decisório foi publicado no DJE em: ____/____/2020. Edição nº _____, fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00037534120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA Representante(s): OAB 10907 - JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 72112 - ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA SPALENZA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO EDSON DE PAULA CARVALHO Representante(s): OAB 9978 - PAULO EDSON DE PAULA CARVALHO (ADVOGADO) . Processo n. 00037534120168140065 Requerente: Sociedade Mineira de Cultura Advogado: João Bosco Leopoldino da Fonseca, OAB/MG n. 10.907 Requerido: Paulo Edson de Paula Carvalho, OAB/PA n. 9.978 DECISÃO Trata-se ação de cobrança proposta por SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA em face de PAULO EDSON DE PAULA CARVALHO. Com a inicial consta os boletos em atraso com vencimento no mês de julho até dezembro de 2012 (fls.13/18), bem como a atualização da dívida - R\$ 3.107,43. Em sua impugnação à contestação a parte autora informa que a parte ré se tornou devedor das mensalidades de julho a dezembro de 2012. Assim, pedido principal da parte autora é o pagamento das mensalidades em aberto e não do valor descrito no contrato de prestação de serviço educacional (fls.24/33). Logo, o valor da causa está correto, já que é o valor pretendido pela parte autora. Por fim, destaco que, após a apresentação da impugnação à contestação, a parte autora esclareceu o pedido e, ultrapassada a fase inicial do processo, compete a este juízo resolver o mérito da demanda. Em síntese, sustenta a parte autora que houve a celebração de contrato de prestação de serviço educacional e a parte ré não quitou as mensalidades de julho a dezembro de 2012 do contrato. Este é o pedido formulado nos autos. Ante o exposto, retifico o item 1, III, da decisão de fl.88/89, devendo ser intimado a parte ré para juntar seu comprovante de renda e demais documentos que demonstrem a sua hipossuficiência. Ademais, destaco que somente deverá arcar com as custas processuais em eventual condenação ao pagamento da dívida. Cumpra-se o 5 da decisão de fl.88/89. Em seguida, venham os autos conclusos. Xinguara, 01 de setembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00038169520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/09/2020 EXEQUENTE:LUIZ VALDENIR BRANDAO GONCALVES Representante(s): OAB 25284 - TANIA RODRIGUES SANTANA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCELO PESTANA BRAHIM. Processo: 0003816-95.2018.8.14.0065 Exequente: Luiz Valdenir Brandão Gonçalves Advogada: Tania Rodrigues Santana OAB-PA 25.284 Executado: Marcelo Pestana Brahim DESPACHO Certifique-se se a carta precatória de intimação referida no recibo de fl. 33 retornou com o devido cumprimento. Caso tenha sido cumprida com êxito, intime-se a parte exequente para, em quinze dias, informar se houve o pagamento da dívida ou requerer o que entender de direito. Xinguara/PA, 02 de setembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto - respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este ato decisório foi publicado no DJE em: ____/____/2020. Edição nº _____, fls. _____. Xinguara/PA

____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00040487820168140065
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE
VASCONCELOS A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:BENEDITO ROCHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15747-A - MARCELO GLEIK
CAETANO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 4506-A - FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEMEAGRO SEMENTES AGROPASTORIL N S APARECIDA LTDA - EPP.
Processo:0004048-78.2016.8.14.0065 Requerente: Benedito Rocha dos Santos Advogado: Marcelo Gleik
Caetano Cavalcante OAB/PA 15747 Requerido: SEMEAGRO Sementes SENTENÇA Trata-se de Ação de
execução por título extrajudicial. Não foram encontrados bens passíveis de penhora. É o relatório. Decido.
Intimado a se manifestar sobre o resultado do RENJAUD o exequente manteve-se inerte (fls. 59).
O art. 53, §4º da Lei 9.099/95 dispõe que “Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o
processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.”. Além disso,
desnecessária a intimação pessoal do exequente para a extinção do processo, em concordância com o
art. 51, §1º da Lei dos Juizados Especiais. ISTO POSTO, em conformidade com o art. 53, §4º e 51, §1º da
Lei 9.099/95, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas por se
tratar de processo sob o rito da lei 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais,
dando-se baixa no registro. Intimem-se as partes via DJE. P. R. I. C. Xinguara/PA, 03 de Setembro 2020.
LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO
DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020
edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020.

____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00041165720188140065 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE
VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:ELIETE PEREIRA
DA SILVA Representante(s): OAB 20876 - DJARLEY SOUZA RAMOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS
MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGM SA Representante(s): OAB 23255 -
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo: 0004116-57.2018.8.14.0065
Requerente: Eliete Pereira da Silva Advogado: Djarley Souza Ramos OAB-PA 20.876 Requerida: Banco
BMG S/A Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto OAB-PE 23.255 DESPACHO Constatado que o
recurso nominado de fls. 268/282 é tempestivo (certidão de fl. 307). INTIME-SE a parte recorrida para
oferecer resposta em até 10 (dez) dias (art. 42, §2º da Lei n. 9.099/95). Muito embora este Juízo conheça
o teor do enunciado n. 166 do FONAJE, que orienta aos operadores do direito que “nos Juizados
Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau”, referido
posicionamento não possui força normativa e nem ressoa nas regras da Lei n. 9.099/95, que não preveem
o juízo de admissibilidade para o recurso nominado. Com isso, o juízo deve aplicar supletivamente as
regras do Código de Processo Civil, sendo certo que referido diploma prevê que, após as formalidades
previstas nos parágrafos primeiro e segundo do art. 1.010 do CPC, os autos serão remetidos ao tribunal
pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º do CPC). Contudo, cumpridas as
determinações dos itens anteriores, ENCAMINHEM-SE os autos ao órgão competente para análise de
juízo de admissibilidade e mérito recursal, qual seja, a Turma Recursal dos Juizados Especiais do E.
TJPA. INTIMEM-SE por publicação em DJE. Xinguara/PA, 28 de agosto de 2020. Libério Henrique de
Vasconcelos Juiz de Direito Substituto - Respondendo pela 1ª Vara de Xinguara CERTIDÃO DE
PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE
em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020.

____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00046027620178140065 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE
VASCONCELOS A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:JOAO
PATRICIO DE FARIA RIBEIRO Representante(s): OAB 23939 - JOÃO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO
(ADVOGADO) REQUERIDO:SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA Representante(s): OAB 24532-A
- DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . Processo: 0004602-
76.2017.8.14.0065 Requerente: João Patrício de Faria Ribeiro (advogando em causa própria OAB-PA
23939) Requerido: Sky Serviços de Banda Larga Ltda. Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas
Barbosa OAB-PA 24.532-A SENTENÇA Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por João Patrício de
Faria Ribeiro. O embargante alega que a decisão prolatada às folhas 217/219 é obscura, tendo em vista
que contesta a referência a um julgado do STJ, bem como o teor de uma súmula do mesmo tribunal. O
embargante alega também omissão por parte do juízo ao não fundamentar a diminuição do valor da multa.
Ao final requereu o acolhimento dos embargos. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração se
prestam para sanar eventual contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada. No caso dos

autos, verifica-se a ausência dos pressupostos necessários, isso porque, a matéria alegada diz respeito ao mérito do julgamento, motivo pelo qual, não pode ser atacado por meio de embargos de declaração. Embora os embargos de declaração possam ter efeitos infringentes, eles não são cabíveis para corrigir eventual erro de julgamento, mas apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato. Assim, tendo em vista a inadequação da via eleita, REJEITO dos embargos, na forma da fundamentação. Intime-se via DJE. Transitada em julgado, cumpra-se a decisão nas fls. 217/219. Xinguara/PA, 02 de setembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto - respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este ato decisório foi publicado no DJE em: ____/____/2020. Edição nº _____, fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00046357120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/09/2020 REQUERIDO:MARINO JORGE DOS SANTOS REQUERENTE:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo nº 0004635-71-2014.814.0116 Autor: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A Requerido: Marino Jorge dos Santos DESPACHO Trata-se de ação de busca e apreensão cuja citação/apreensão do bem restaram infrutífera, conforme certidão de fl. 23. Instado a se manifestar sobre a certidão, o autor peticionou requerendo prazo de 15 (quinze) dias para realizar diligências para localizar o endereço do requerido. Todavia, desde a data em que fora realizado o pedido, já transcorreram mais de 1 (um) ano, sem que a parte tenha promovido qualquer impulso processual. Assim, INTIME-SE o (a) requerente pessoalmente, por AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço atual do requerido ou requerer o que entender de direito, ficando cientificada de que eventual inércia valerá como presunção de desinteresse, implicando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e III, do CPC. Xinguara-PA, 31 de agosto de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00047493920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Sumário em: 03/09/2020 REQUERENTE:MARIA LEOPODINA DA SILVA MARTINS Representante(s): OAB 15791-B - MAURICIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo: 0004749-39.2016.8.14.0065 Requerente: Maria Leopoldina da Silva Martins Requerido: Banco Pan DESPACHO Tendo em vista que o recurso interposto pela requerida foi provido, archive-se os presentes autos na condição de findos. Xinguara, PA 31 de agosto de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00050915020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Sumário em: 03/09/2020 REQUERENTE:ELIEZER LOPES GUIMARAES Representante(s): OAB 22459 - CYNTHYA OLIVEIRA RESENDE (ADVOGADO) REQUERIDO:MAQUIPAR MAQUINARIOS EMBALAGENS E CONDIMENTOS Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ITALIANA ITALIANINHA E ITALIANISSIMA MAQUINAS DE SORVETES Representante(s): OAB 31.008 - MARLOIVA ANDRADE SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) . Processo n.º 00050915020168140065 Requerente: Eliezer Lopes Guimarães Advogada: Cynthia Oliveira Resende, OAB/PA n. 22.459 Requerido: Maquipar Maquinários Embalagens e Condimentos Advogado: Gustavo Peres Ribeiro, OAB/PA n. 16.606-B Requerido: Italiana Italianinha e Italianíssima Máquina de Sorvete Advogado: Marloiva Andrade Sampaio, OAB/RS n. 31.008; Karita Carla de Sousa Silva SENTENÇA Trata-se de ação indenização por danos materiais e morais ajuizada por Eliezer Lopes Guimarães em face de Maquipar Maquinários Embalagens e Condimentos e Italiana Italianinha e Italianíssima de Sorvetes. O autor alega que efetuou a compra de uma máquina de sorvete expresso Premium p2 Italianinha, da marca Italianinha, modelo Premium p2, pelo valor de R\$ 28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais), na loja da primeira requerida, sendo a referida máquina entregue no ato da compra. Aduz que o referido produto começou a apresentar alguns vazamentos, momento em que acionou a fábrica e, embora tenha sido enviado um técnico para avaliar a situação, o problema não foi resolvido. Razão pela qual, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais supostamente

suportados. Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada à folha 34 dos autos, oportunidade em que a primeira requerida apresentou contestação oral, alegando, em síntese, a inépcia da inicial, bem como a decadência do direito do autor. Já a segunda requerida apresentou contestação às folhas 41/50 dos autos, arguindo em síntese ilegitimidade ativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES A parte requerida JK Lima Barros em sede de contestação alega que a narração dos fatos expostos na inicial não decorre logicamente a conclusão, tendo em vista que a parte autora sustenta a ocorrência de vício do produto antes mesmo de ele ser adquirido, pugnando assim pelo indeferimento da petição inicial por inépcia. Analisando os autos, verifica-se que a parte autora narra na inicial que o produto foi adquirido em 13 de agosto de 2015 e que a fábrica foi acionada em 04 de abril de 2015. Por meio do boletim de ocorrência contido na folha 21 dos autos infere-se que a data correta a qual o autor teria acionado a segunda ré foi dia 04/04/2016. Assim, resta evidenciado a ocorrência de erro material na exordial. Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. II - DO MÉRITO No mérito, o feito deve ser julgado improcedente. Isso porque a parte autora alega que adquiriu o produto em agosto de 2015 e que entrou em contato com a segunda requerida apenas no mês de abril de 2016. No entanto, por meio da documentação apresentada pela segunda ré à folha 56 dos autos, verifica-se que foi realizada uma ordem de serviço (63836) em 05/10/2015, onde foi relatado que a máquina não apresentava nenhum defeito e que, na oportunidade, o autor informou que não sabia manusear o equipamento. Ademais, o autor afirma na exordial que quando acionou o técnico em abril de 2016, o mesmo se recusou a fazer o atendimento. No entanto, não apresentou provas de suas alegações. Em contrapartida, a segunda requerida juntou nos autos a ordem de serviço emitida no dia do referido atendimento, onde consta que o autor recusou o atendimento. Portanto, as alegações da parte autora carecem de fundamento, restando evidenciado nos autos que a parte requerida prestou o devido atendimento ao autor, mas o mesmo inviabilizou a solução do problema. Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação. Isento de custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Xinguara (PA), 27 de agosto de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA PROCESSO: 00051738120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/09/2020 EXEQUENTE:A NERES MINEIRO ME RIO MODAS Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) EXECUTADO:KENIA ROCHA RAMOS SOARES. Processo: 0005173-81.2016.8.14.0065 Requerente: A Neres MineiroME - Rio Modas Advogada: Laylla Silva Maia OAB-PA 18.649 Requerida: Kenia Rocha Ramos Soares DESPACHO Cumpra-se o despacho na fl. 45. Xinguara/PA, 21 de agosto de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto - respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este ato decisório foi publicado no DJE em: ____/____/2020. Edição nº _____, fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00055233520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/09/2020 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN S/A Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ARI SANTOS DO NASCIMENTO. Processo: 0005523-35.2017.8.14.0065 Requerente: Banco Wolkswagen S/A Requerido: Ari Santos Nascimento DESPACHO Custas referente as diligências de oficias de justiça recolhidas à fl.86. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão e demais atos determinados em decisão de fl.68. Xinguara, PA 02 de setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00056328320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:VIVIANE COSTA LEITE Representante(s): OAB 16615-B - LEONARDO COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S A UNIFOCUS Representante(s): OAB 110.501 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (ADVOGADO) OAB 200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO (ADVOGADO) . Processo: 0005632-83.2016.8.14.0065 Requerente: Viviane Costa Leite Requerido: Allcare Administradora de Benefícios S/A. DESPACHO 1- Considerando que a parte autora fora intimada somente via DJE, retornem os autos à secretaria para intimação via AR, conforme já foi determinado no item 2 do despacho de fl.174. 2- Desde já, ciente a parte autora que não havendo

manifestação o processo será extinto, sem resolução de mérito (art.485, II e III do CPC. Xinguara, PA 02 de setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020.

Diretor de Secretaria PROCESSO: 00058247920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Sumário em: 03/09/2020 REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:P PRIME COMERCIAL OPTICOS EIRELI ME REQUERIDO:OMNI SA Representante(s): OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) . Processo: 0005824-79.2017.8.14.0065 Requerente: Maria Raimunda Ferreira Lima Advogada: Patrícia de Oliveira Dias OAB-PA 14.610-B Requerida: P. Prime Comercial Ópticos Eireli ME (Óticas Pérola Prime) DESPACHO A certidão de fl. 117 atesta que não houve a apresentação de contestação, motivo pelo qual decreto a revelia da requerida P. Prime Comercial Ópticos Eireli ME (Óticas Pérola Prime), nos termos do art. 344 do CPC. Intime-se a autora, por sua advogada, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis informar de forma fundamentada a necessidade de produção de outras provas, além das que já constam dos autos. Fica a autora advertida que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. Com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. Xinguara/PA, 01 de setembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto - respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Xinguara/PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este ato decisório foi publicado no DJE em: ____/____/2020. Edição nº _____, fl. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00058629120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:WELDE ALENCAR SOUZA Representante(s): OAB 17120-A - EUSTAQUIO MEIRELES DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25080 - ALINE SILVEIRA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo: 0005862-91.2017.8.14.0065 Requerente: Welde Alencar Souza Advogados: Eustáquio Meireles do Amaral Júnior OAB-PA 17.120 A e Aline Silveira Martins OAB-PA 25.080 Requerido: Centrais Elétricas do Pará - Celpa Advogados: André Luiz Monteiro OAB-PA 17.515, Antônio Lobato Paes Neto OAB-PA 17.227 e Eugênio Coutinho de Oliveira Junior OAB-PA 19.470 DESPACHO Houve a desistência dos embargos de declaração, conforme petição nas fls. 240/240v. Dessa forma, tendo em vista a resposta ao ofício de fl. 247, referente à conta vinculada ao processo 0139-87.2017.508.0121 (fls. 254/255), cumpra-se os itens a, b e c da decisão nas fls. 224/225. Xinguara/PA, 19 de agosto de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto - respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este ato decisório foi publicado no DJE em: ____/____/2020. Edição nº _____, fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00061219120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:BETANIA DE ANDRADE MACEDO E CIA LTDA REQUERENTE:BETANIA ANDRADE MACEDO Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIS ANTONIO MARTINS. Processo: 0006121-91.2014.8.14.0065 Requerente: Betânia de Andrade Macedo e Cia LTDA Advogada: Laylla Silva Maia OAB/PA 18.649 Requerido: Luis Antonio Martins DESPACHO Embora verifique nos autos a existência de vícios que impediriam o processamento do feito pelo rito dos juizados especiais, por já se encontrar em fase de cumprimento de sentença, deixo de determinar a intimação da parte autora para saná-los. A requerente veio aos autos informar que tramita na comarca o processo de inventário e partilha do requerido (processo nº 0800068-22.2018.8.14.0065). Motivo pelo qual, determino a redistribuição do feito à 2ª Vara da Comarca de Xinguara para habilitação do crédito e posterior pagamento. Xinguara, PA 03 de setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00063071720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em:

03/09/2020 REQUERENTE:E. J. FILHO COMERCIO - ME Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:EDSON JOSE FILHO Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SPAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE CONFEITOS LTDA REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) . Processo: 0006307-17.2014.8.14.0065 Requerente: E.J Filho Comércio ME Requerido: Spal Distribuidora e Comércio de Conflitos LTDA e Banco do Brasil S/A DESPACHO Considerando o AR de fl.46 e certidão de fl.73, intime-se o autor pessoalmente, via AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar endereço atualizado da requerida Spal Distribuidora e Comércio de Conflitos LTDA. Desde já, cientifico a parte autora que transcorrendo o prazo in albis o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II e III do CPC. Caso apresente endereço, cite-se conforme determinado à fl.43, devendo o autor promover o recolhimento das custas referente ao mandado, se houver. Xinguara/PA 02 de Setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020 edição n. _____, às fls. _____.

Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria
PROCESSO: 00065467920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:JOVELINA DA SILVA NERY Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA PA. Processo: 0006546-79.2018.8.14.0065 Requerente: Jovelina da Silva Nery Advogado: Gustavo Peres Ribeiro Requerido: Município de Xinguara DESPACHO Ante a contestação apresentada tempestivamente, intime-se a autora por meio de seu advogado, para que se manifeste, caso queira, no prazo de 15 dias, sobre a contestação de fls. 37-44. Transcorrido o prazo, sem manifestação, certifique e venham conclusos para saneamento. Xinguara/PA, 03 de Setembro 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020 edição n. _____, às fls. _____.

Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria
PROCESSO: 00069827220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/09/2020 EXEQUENTE:LUZORAIDE PEREIRA LIMA Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOELSON PORTILHO DA COSTA. Processo: 0006982-72.2017.8.14.0065 Requerente: Luzoraide Pereira Lima Advogada: Laylla Silva Maia OAB/PA 18.649 Requerido: Joelson Portilho da Costa DESPACHO Remetam-se os autos à secretaria para que certifique se houve alguma manifestação do requerido acerca do despacho de fl. 27. Após, conclusos. Xinguara, PA 03 de setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____.

Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria
PROCESSO: 00073143920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:IZALENE SILVA MORAES Representante(s): OAB 15815-A - NILTON GOMES CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 20876 - DJARLEY SOUZA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:RN COMERCIO VAREJISTA SA Representante(s): OAB 146176 - IVO WAISBERG (ADVOGADO) OAB 122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) OAB 248.704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo: 0007314-39.2017.8.14.0065 Requerente: Izalene Silva Moraes Advogados: Nilton Gomes Carneiro OAB-PA 15815-A e Djarley Souza Ramos OAB-PA 20876 Requerido: RN Comércio Varejista S/A Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues OAB-SP 128.341, Rafael Sganzerla Durand OAB-SP 211.648, Angello Ribeiro Angelo OAB-BA 39.592 e Kadja Lemos Silva OAB-PA 18.810 DESPACHO Intime-se a parte requerente, por seus advogados e via DJE, para, em até quinze dias, manifestar-se sobre o teor da petição nas fls. 120/159. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me os autos conclusos. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos de nº. 0007189-37.2018.8.14.0065. Xinguara/PA, 28 de agosto de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto - respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este ato decisório foi publicado no DJE em: ____/____/2020. Edição nº _____, fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria
PROCESSO: 00076980220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2020 EXEQUENTE:DRF MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI ME Representante(s): OAB 22028 - OTAVIO MIRANDA CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO:RODRIGO MARTINS ARAUJO. Processo: 0007698-02.2017.8.14.0065 Exequerente: DRF Materiais de Construção Eireli ME Executado: Rodrigo Martins Araújo DESPACHO Intime-se o exequente, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher às custas judiciais referente aos atos de consulta ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Xinguara, PA 02 de setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____.

Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00080765520178140065 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Sumário em: 03/09/2020 REQUERENTE:DEUSDETH AZEVEDO DE JESUS Representante(s): OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:P PRIME COMERCIAL OPTICOS EIRELI ME REQUERIDO:OMNI SA. Processo: 0008076-55.2017.8.14.0065 Requerente: Deusdeth Azevedo de Jesus Advogada: Patrícia de Oliveira Dias OAB-PA 14.610-B Requerida: OMNI S/A - Crédito Financiamento e Investimento Advogado: José Quagliotti Salamone OAB-SP 103.587 Requerida: P. Prime Comercial Ópticos Eireli ME (Óticas Pérola Prime) DESPACHO Quanto à requerida OMNI S/A - Crédito Financiamento e Investimento: Intime-se a parte autora, por sua advogada e via DJE, para, em quinze dias, apresentar impugnação à contestação de fls. 44/48. Quanto à requerida P. Prime Comercial Ópticos Eireli ME (Óticas Pérola Prime): A certidão de fl. 73 atesta que não houve a apresentação de contestação, motivo pelo qual decreto a revelia da requerida P. Prime Comercial Ópticos Eireli ME (Óticas Pérola Prime), nos termos do art. 344 do CPC. Intime-se a autora, por sua advogada, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis informar de forma fundamentada, a necessidade de produção de outras provas, além das que já constam dos autos. Fica a autora advertida que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. Com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. Xinguara/PA, 01 de setembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto - respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Xinguara/PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este ato decisório foi publicado no DJE em: ____/____/2020. Edição nº _____, fl. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00084434520188140065

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Monitória em: 03/09/2020 REQUERENTE:NORTE FENIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP Representante(s): OAB 6708 - WINICIUS COELHO LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:G MOTA RAMOS EIRELI. Processo nº 0008443-45-2018.8.14.0116 Autor: Norte Fenix Industria e Comércio LTDA Requerido: G Mota Ramos Eirelli (Comercial Serra Verde) DESPACHO Citação/intimação da parte requerida restou infrutífera, conforme AR de fl. 27. À fl. 30 o autor requereu a busca de endereço através dos sistemas Bacenjud, Renajud, bem como expedição de ofícios ao TRE, INSS e Receita Federal na tentativa de localização de endereço. Ocorre que ao consultar o CNPJ indicado na exordial junto ao site da Receita Federal verificou-se que se trata de outra razão social, conforme extrato anexo. Assim, intime-se o autor, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar o CNPJ correto para a razão social G. MOTA RAMOS EIRELI Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Xinguara-PA, 31 de agosto de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00093401020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:ELIAS ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:UMUARAMA AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 18689-A - RAFAEL JARDIM VIEGAS PEIXOTO (ADVOGADO) OAB 23057-B - ANDRE JARDIM VIEGAS PEIXOTO (ADVOGADO) . Processo: 0009340-10.2017.8.14.0065 Requerente: Elias Alves da Silva Requerido: Uruarama Automóveis LTDA DESPACHO Considerando a possibilidade de efeitos modificativos do recurso de embargos de declaração interposto à folha 126, intime-se a parte embargada, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar, conforme artigo 1.023, §2º do CPC. Por conseguinte, retornem os autos conclusos. Xinguara/PA, 03 de Setembro 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020 edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00097896520178140065

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/09/2020

REQUERENTE:ANGELA MARIA SILVA CUNHA Representante(s): OAB 11739 - RONALDO MURARO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTUERPIA PROMOTORA DE NEGOCIOS DE VENDA E CREDITO SA. Processo: 0009789-65.2017.8.14.0065 Requerente: Angela Maria Silva Cunha Advogado: Ronaldo Muraro OAB-PA 11.739 Requerido: Antuérpia Promotora de Negócios de Venda e Crédito S/A Endereço: Rua Joaquim Floriano, 466, Andar 15, Conj 1502, Sala 01, Itaim Bibi, São Paulo-SP, CEP 04.534-002 DESPACHO Trata-se de ação que tramita sob o rito da Lei 9.099/95. Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a redesignação de audiência, por videoconferência ou presencial, para o ano de 2021, determino, excepcionalmente nesse período da pandemia, a suspensão da realização da audiência designada, devendo o processo seguir seu curso, com o regular trâmite das fases processuais seguintes, mediante apresentação de contestação e impugnação. Portanto, determino: a) a citação do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (artigo 30 e 31) e, caso houver, proposta de acordo. Deverá também o requerido manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência. Em seguida, caso o requerido permaneça inerte, conclusos. Por outro lado, apresentada a contestação: b) intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência. Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito. Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Serve este como Mandado de Citação, conforme autoriza o Provimento 003/2009-CJCI. Xinguara, 02 de setembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este ato decisório foi publicado no DJE em: ____/____/2020. Edição nº _____, fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00107171620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:JOAO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO Representante(s): OAB 23939 - JOÃO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:IMOBILIARIA RESIDENCIA LTDA ME Representante(s): OAB 18030 - JACILENE KELLY RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 24.938 - ADRIANA DE PINA DIAS ADORNO (ADVOGADO) . Processo: 0010717-16.2017.8.14.0065 Requerente/Advogado: João Patrício de Faria Ribeiro OAB/PA 23939 Requerida: Imobiliária Residencial LTDA ME SENTENÇA Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo requerente João Patrício de Faria Ribeiro alegando em síntese que a sentença prolatada às fls.193/194 é omissa. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. Não assiste razão à parte embargante. Os Embargos Declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC, configuram espécie de recurso dirigido à própria autoridade judiciária que prolatou a decisão ou sentença, sendo cabíveis nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, deixando a tarefa de reanálise do mérito para a apelação e demais recursos superiores. No presente caso, o embargante aponta equívoco no julgamento e não os erros previstos no artigo 1.022 do CPC. Na verdade, o embargante vindica o reexame da sentença com o objetivo de que seja reformado, em juízo regressivo, um ponto afeto ao próprio mérito e não aclarar algum elemento da decisão. A oposição de embargos de declaração, no caso em apreço, revela-se inadequado para a discussão do tema proposto, pois demonstra a irresignação quanto à apreciação do mérito da decisão, hipótese que ensejaria a interposição de diferente recurso. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por João Patrício de Faria Ribeiro por ausência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. Intime-se a parte autora via DJE. Xinguara, PA 03 de setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00115079720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:RAQUEL BARROSO

TEIXEIRA Representante(s): OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 26078 - TATIANE TEIXEIRA MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO FRANCISCO NUNES DE SOUSA Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 12261 - FLAVIANE CANDIDA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 23939 - JOÃO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 12137 - ROSILENE AUGUSTA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo n. 00115079720178140065 Requerente: Raquel Barroso Teixeira Advogado: Rosilene Soares da Silva, OAB/PA n. 19.402; Erika da Silva Pimentel, OAB/PA n. 21.131 e Tatiane Teixeira Moreira, OAB/PA n. 26.078 Requerido: João Francisco Nunes de Sousa Advogado: João Patrício Faria Ribeiro, OAB/PA n. 23.939 Requerido: Banco Bradesco S/A Advogado: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB/PA n. 15.201-A DESPACHO Analisando os autos, verifico que o objeto da ação diz respeito a um bem objeto de partilha na ação de reconhecimento e dissolução de união estável (00023968920178140065), que tramita perante a 2ª Vara dessa Comarca, a qual detém competência exclusiva para tanto. Razão pela qual, determino a remessa do presente feito à 2ª Vara de Xinguara/PA, expedindo-se o necessário. Xinguara/PA, 01 de setembro de 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00118396420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Sumário em: 03/09/2020 REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA RAMOS Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) REQUERIDO: LOJA ECONOMIA RED CENTER LTDAEPP Representante(s): OAB 8228-B - WALTEIR GOMES DE REZENDE (ADVOGADO) OAB 12871-B - ALEX CRISTIANO GOMES (ADVOGADO) OAB 19393 - BRUNO TIMÓTEO SILVA REZENDE (ADVOGADO) . Processo: 0011839-64.2017.8.14.0065 Requerente: Maria de Fátima Ramos Advogado: Hugo Adnan Souto Kozak OAB-PA 15.756-B Requerida: Redcenter Modas Ltda. ¿Lojas Economia¿ Advogados: Walteir Gomes Rezende OAB-PA 8.228-B, Alex Cristiano Gomes OAB-PA 12.871 e Bruno Timóteo Silva Rezende OAB-PA 19.393 SENTENÇA Tratam os autos de ação de reparação por danos morais proposta por Maria de Fátima Ramos em desfavor de Redcenter Modas Ltda. ¿Lojas Economia¿. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Decido. A parte requerida, em sede de contestação, provou que a inscrição do nome de Maria de Fátima Ramos no SPC foi devida, pois não se trata da autora da ação, mas sim de uma homônima, cliente da loja e efetiva devedora. A requerida juntou aos autos nota de compra assinada por Maria de Fátima Ramos (fl. 42), cuja assinatura é a mesma constante no documento de identidade na fl. 43, bem como no título de eleitor na fl. 44. Esta Maria de Fátima Ramos não possui pai declarado na carteira de identidade, cujo RG é o número 2804368, além de ter nascido em Pedras-MA. Diferente da ora requerente que tem como pai declarado Antônio Ramos dos Santos, porta o RG número 0611420 e nasceu em Araguatins-TO. Através do documento na fl. 49 (impressão do comprovante de inscrição no CPF) é possível constatar que o CPF 562.920.742-34, ora negativado, pertence à mesma pessoa que porta o título de eleitor nº. 030652141368, ou seja, a Maria de Fátima Ramos identificada nas fls. 43/44. Assim, sem mais delongas, está fartamente provado nos autos que a pessoa que teve o nome negativado no SPC pela empresa ré não é a mesma mulher autora da presente ação de reparação por danos morais, razão pela qual o pedido não deve prosperar. Se houve algum erro passível de suposta indenização pode ter sido praticado pela Receita Federal ou até mesmo pelo SPC, mas não pela parte ré. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme artigo 487, I, do CPC. Sem custas nem honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Transitado em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. Xinguara-PA, 02 de setembro de 2020. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto - respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que este ato decisório foi publicado no DJE em: ____/____/2020. Edição nº _____, fl. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00127775920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Processo de Execução em: 03/09/2020 EXEQUENTE: VALDETE GRACIOTE LANA Representante(s): OAB 20876 - DJARLEY SOUZA RAMOS (ADVOGADO) EXECUTADO: ALESSANDRO COSTA DE ALENCAR. Processo: 0012777-59.2017.8.14.0065 Requerente: Valdete Graciete Lana Advogado: Djarley Souza Silva OAB/PA 20876 Requerido: Alessandro Costa de Alencar DESPACHO Trata-se de ação de execução. Realizada a penhora, houve bloqueio parcial de alguns valores (conforme comprovante em anexo). Já com relação ao RENAJUD, esta se restou infrutífera. Sendo assim, determino: 1) INTIMAÇÃO

DO REQUERIDO, mediante publicação no DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do disposto no artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil; 2) INTIMAÇÃO DO REQUERENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, pleitear o que de direito para o prosseguimento da execução. Xinguara/PA, 03 de Setembro 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020 edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020.

Diretor de Secretaria PROCESSO: 01317816120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:CATIANE PEREIRA COSTA Representante(s): OAB 16075-A - AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16634 - CLAYTON CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Processo: 0131781-61.2015.8.14.0065 Requerente: Catiane Pereira da Costa Advogados: Clayton Carvalho da Silva OAB/PA 16.634 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Tratam os autos de ação previdenciária para concessão de auxílio doença. A parte autora alega que satisfaz os requisitos da Lei n. 8.213/91. Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento, na forma do artigo 357 do mesmo código. 1. Questões processuais pendentes. A parte Ré foi regularmente citada, contestou o feito, arguindo, em sede de preliminar, a prescrição de parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação ou a eventual prescrição da pretensão contra indeferimento administrativo anterior ao aludido prazo quinquenal. A ré também se insurgiu contra o valor da causa, alegando que não está de acordo com o previsto no artigo 291 e ss do CPC. No mérito, arguiu que os requisitos da Lei n. 8.213/91 não foram satisfeitos e falta de início de prova material. Da Prescrição: O requerimento administrativo foi protocolado pela parte em 14/01/2013 e indeferido em 21/01/2013. Logo em seguida, em 10.12.2015 foi ajuizada a presente ação. Assim, não há que se falar na prescrição aludida pela demandada, razão pela qual refuto tal preliminar. Do Valor da Causa: O valor da causa atribuído pela requerente está nos exatos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, pois tratam-se de parcelas vencidas e vincendas por suposta obrigação por tempo indeterminado. Refuto também essa preliminar e mantenho o valor da causa como definido na inicial. À luz do art. 357, inciso I do CPC, em não havendo questões processuais pendentes, dou por saneado o processo. 2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO CONTROVERTIDAS. Entanto, entendo como controvertidas as seguintes questões fáticas: a) Se o segurado está incapacitado para o trabalho ou para suas atividades habituais na forma do art. 59 da Lei n. 8.213/91; b) Se é inviável a reabilitação do segurado, de forma que deve haver a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez na forma do art. 62 da Lei n. 8.213/91; c) O termo inicial da concessão do benefício Incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito e ao requerido comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do artigo 373, incisos I e II do CPC. As partes protestaram genericamente pela produção de provas. Intimem-se para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedir eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicar as provas que pretendem produzir na fase de instrução processual ou para requerer o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal. Na hipótese de reiteração de pedido genérico de produção de provas, este será indeferido de pronto. Caso requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas com os requisitos do art. 450 do CPC, em até 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão. Ultimados os prazos, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Intime-se a parte ré por publicação em DJE e a parte autora por meio do seu respectivo órgão da advocacia pública, responsável por sua representação judicial, pessoalmente e com vista dos autos (art. 183, §1º do CPC). Xinguara/PA, 03 de Setembro 2020. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ____/____/2020 edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ____/____/2020. _____
Diretor de Secretaria

COMARCA DE BAIÃO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

Número do processo: 0800830-81.2019.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: FLORESMINA FERREIRA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PROCESSO: 0800830-81.2019.8.14.0007

REQUERENTE: FLORESMINA FERREIRA PINTO

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S/A

SENTENÇA**I. RELATÓRIO**

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECIDO.

As partes chegaram a um acordo conforme ID 18451185.

No ID 18986358 o requerido informa o cumprimento do acordo; juntou comprovante de pagamento do acordo e requereu a homologação do acordo e a extinção do feito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a licitude do objeto, a capacidade das partes e a livre manifestação de vontade declinada na forma e modo transacionada, entendo cabível a homologação.

Logo, considerando que o acordo se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o Código Processual Civil.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, materializado na manifestação de vontades constantes no ID 18451185, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 57, da Lei 9.099/95 e nos termos do art. 487, III, "b" do CPC c/c art. 924, II do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Sem custas.

P.R.I. e em seguida, arquivem-se com a baixa processual.

Baião (PA), 29 de agosto de 2020.

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0800830-81.2019.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: FLORESMINA FERREIRA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PROCESSO: 0800830-81.2019.8.14.0007

REQUERENTE: FLORESMINA FERREIRA PINTO

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S/A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECIDO.

As partes chegaram a um acordo conforme ID 18451185.

No ID 18986358 o requerido informa o cumprimento do acordo; juntou comprovante de pagamento do acordo e requereu a homologação do acordo e a extinção do feito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a licitude do objeto, a capacidade das partes e a livre manifestação de vontade declinada na forma e modo transacionada, entendo cabível a homologação.

Logo, considerando que o acordo se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o Código Processual Civil.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, materializado na manifestação de vontades constantes no ID 18451185, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 57, da Lei 9.099/95 e nos termos do art. 487, III, "b" do CPC c/c art. 924, II do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Sem custas.

P.R.I. e em seguida, arquivem-se com a baixa processual.

Baião (PA), 29 de agosto de 2020.

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0801103-60.2019.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO GONCALVES EVANGELISTA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PROCESSO: 0801103-60.2019.8.14.0007

REQUERENTE: ANTÔNIO GONÇALVES EVANGELISTA

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S/A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECIDO.

As partes chegaram a um acordo conforme ID 17607327.

No ID 18010771 o requerido informa o cumprimento do acordo celebrado e no ID 18010772 o requerido realizou a juntada comprovante de pagamento do acordo e requereu a homologação do acordo e a extinção do feito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a licitude do objeto, a capacidade das partes e a livre manifestação de vontade declinada na forma e modo transacionada, entendo cabível a homologação.

Logo, considerando que o acordo se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o Código Processual Civil.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, materializado na manifestação de vontades constantes no ID 17607327, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 57, da Lei 9.099/95 e nos termos do art. 487, III, "b" do CPC c/c art. 924, II do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Sem custas.

P.R.I. e em seguida, arquivem-se com a baixa processual.

Baião (PA), 29 de agosto de 2020.

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0801103-60.2019.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO GONCALVES EVANGELISTA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PROCESSO: 0801103-60.2019.8.14.0007

REQUERENTE: ANTÔNIO GONÇALVES EVANGELISTA

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S/A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECIDO.

As partes chegaram a um acordo conforme ID 17607327.

No ID 18010771 o requerido informa o cumprimento do acordo celebrado e no ID 18010772 o requerido realizou a juntada comprovante de pagamento do acordo e requereu a homologação do acordo e a extinção do feito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a licitude do objeto, a capacidade das partes e a livre manifestação de vontade declinada na forma e modo transacionada, entendo cabível a homologação.

Logo, considerando que o acordo se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o Código Processual Civil.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, materializado na manifestação de vontades constantes no ID 17607327, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 57, da Lei 9.099/95 e nos termos do art. 487, III, "b" do CPC c/c art. 924, II do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Sem custas.

P.R.I. e em seguida, arquivem-se com a baixa processual.

Baião (PA), 29 de agosto de 2020.

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0801284-61.2019.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL RODRIGUES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS OAB: 23134/SP Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃO

Processo nº 0801284-61.2019.814.0007

SENTENÇA

MANOEL RODRIGUES RIBEIRO já qualificado nos autos, por meio de seu advogado habilitado, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c TUTELA D EURGÊNCIA em face de BANCO VOTORANTIM S/A.

As partes resolveram conciliar e assim, protocolaram petição de acordo, conforme ID 15947445.

Decido.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Ex positis, **HOMOLOGO** por sentença o acordo realizado ID 15947445 para que produza seus efeitos, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas a teor do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.

Baião-PA, 27 de agosto de 2020.

Emília Parente S. de Medeiros

Juíza de Direito

Número do processo: 0801284-61.2019.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL RODRIGUES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS OAB: 23134/SP Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃO

Processo nº 0801284-61.2019.814.0007

SENTENÇA

MANOEL RODRIGUES RIBEIRO já qualificado nos autos, por meio de seu advogado habilitado, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c TUTELA D EURGÊNCIA em face de BANCO VOTORANTIM S/A.

As partes resolveram conciliar e assim, protocolaram petição de acordo, conforme ID 15947445.

Decido.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Ex positis, **HOMOLOGO** por sentença o acordo realizado ID 15947445 para que produza seus efeitos, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas a teor do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.

Baião-PA, 27 de agosto de 2020.

Emília Parente S. de Medeiros

Juíza de Direito

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

Número do processo: 0800119-95.2018.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: AURIMAR BERNARDO FORTE Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA

Poder Judiciário**Tribunal de Justiça do Estado do Pará****VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO Nº 0800119-95.2018.8.14.0109

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

REQUERENTE: AURIMAR BERNARDO FORTE

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Cls.

1. Expeça-se novo Alvará Judicial em nome do autor, para recebimento da parte que lhe cabe, devendo o feito ir para o final da fila dos processos que aguardam a expedição de alvarás judiciais.

2. Expedido o alvará judicial, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Garrafão do Norte, 2 de setembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800506-76.2019.8.14.0109 Participação: EXEQUENTE Nome: ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROBERTO CASTRO DE SOUZA

Poder Judiciário**Tribunal de Justiça do Estado do Pará****VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO Nº 0800506-76.2019.8.14.0109

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) / [Alimentos]

EXEQUENTE: ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ROBERTO CASTRO DE SOUZA

Cls.

1. Nos termos do art. 15, da Lei nº 14.010/2020, acautelem-se em secretaria até 30/10/2020. Em seguida, expeça-se nova Carta Precatória com o mesmo objetivo da anterior.

2. Devolvida a carta, conclusos.

Garrafão do Norte, 2 de setembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800453-61.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: MARIA DALVANI GOMES COUTINHO Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA BRAGA FERREIRA OAB: 20957/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA OAB: 431PA Participação: ADVOGADO Nome: KAMILA DE CASSIA MORAES RODRIGUES OAB: 425PA Participação: AUTOR Nome: W. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA BRAGA FERREIRA OAB: 20957/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA OAB: 431PA Participação: ADVOGADO Nome: KAMILA DE CASSIA MORAES RODRIGUES OAB: 425PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800453-61.2020.8.14.0109

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

AUTOR: MARIA DALVANI GOMES COUTINHO, W. C. D. S.

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Inexistem preliminares a analisar.

Nos termos do art. 357, do CPC, inexistindo questões processuais incidentes e não sendo o caso de julgamento antecipado do processo, delimito as questões de fato e fixo como pontos controvertidos da lide o cumprimento pela parte requerente dos requisitos para o recebimento do benefício previdenciário pleiteado, deferindo a produção de prova oral com o depoimento das partes e testemunhas.

Considerando os termos da Portaria Conjunta do TJE/PA nº 04/2020-GP, publicada no DJE de 20/03/2020, a qual estabeleceu medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (COVID19) e suspendeu a realização de audiências presenciais por vários meses, sendo priorizado no retorno aos atos

presenciais, a realização de audiências presenciais ou por videoconferência nos processos mais urgentes, de réus presos, prioritários, e aqueles mais antigos, postergo a realização da audiência de instrução e julgamento para momento posterior, após regularização da pauta de audiências, suspendendo o andamento do presente feito, lançando a fase SOBRESTADO no sistema.

Findo o prazo de suspensão de realização de audiências, havendo manifestação das partes ou requisição do Juízo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes, através de seus advogados/procuradores, a parte autora via DJE, a parte requerida com remessa dos autos, via PJE.

Garrafão do Norte, 2 de setembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800449-24.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO AGUIAR DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800449-24.2020.8.14.0109

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: FRANCISCO AGUIAR DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Cls.

1. O argumento já foi analisado e refutado.

2. Aguarde-se o término do período de suspensão.

Garrafão do Norte, 2 de setembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800451-91.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: JOSE GIL DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800451-91.2020.8.14.0109

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: JOSE GIL DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Cls.

1. Considerando a natureza da lide, entendo necessária a produção de prova oral com a oitiva da parte autora e eventuais testemunhas, razão pela qual indefiro o pedido de julgamento antecipado do processo, mantendo a suspensão do feito, conforme deliberação anterior.

2. Ciência à parte requerida, através de seu advogado e via DJE.

Garrafão do Norte, 2 de setembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800278-04.2019.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: OSCAR MEDEIROS DE AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: WILSON KEN SHIBATA JUNIOR OAB: 27881/PA Participação: REU Nome: TEREZINHA COUTINHO AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: JEDYANE COSTA DE SOUZA OAB: 657PA Participação: REU Nome: MANOEL COUTINHO AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: JEDYANE COSTA DE SOUZA OAB: 657PA Participação: REU Nome: JOSE SANDOVAL COUTINHO AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: JEDYANE COSTA DE SOUZA OAB: 657PA Participação: TESTEMUNHA Nome: ARLINDO AISSAR MATOS Participação: TESTEMUNHA Nome: ANTONIO REIS CASTRO Participação: TESTEMUNHA Nome: JOSE ALEX DOS SANTOS CARVALHO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800278-04.2019.8.14.0109

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Evicção ou Vício Redibitório]

AUTOR: OSCAR MEDEIROS DE AGUIAR

REU: TEREZINHA COUTINHO AGUIAR, MANOEL COUTINHO AGUIAR, JOSE SANDOVAL COUTINHO AGUIAR

Cls.

1. Considerando que o polo passivo é composto por três réus, mantenho, por ora, a audiência de instrução designada.

2. Nos termos do art. 313, § 2º, I, do CPC, intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE, para que tome ciência do documento de id 19301452, o qual noticia a morte do requerido MANOEL COUTINHO AGUIAR, e requeira o que entender de direito.

3. Ciência aos demais requeridos, através de sua advogada e via DJE.

Garrafão do Norte, 2 de setembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800236-52.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA AUGUSTA MARTINS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADE OAB: 23173/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA OAB: 23962/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800236-52.2019.8.14.0109

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

RECLAMANTE: MARIA AUGUSTA MARTINS DA SILVA

RECLAMADO: BANCO BMG SA

Cls.

1. Nada mais havendo a providenciar, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Garrafão do Norte, 2 de setembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800078-94.2019.8.14.0109 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA LUCIA CONCEIÇÃO DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800078-94.2019.8.14.0109

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MARIA LUCIA CONCEIÇÃO DE ANDRADE

Cls.

1. Intime-se a parte exequente, através de seu advogado e via DJE, para que tome ciência da certidão de id 19401486 e no prazo de quinze dias requeira o que entender de direito.

2. Findo o prazo, conclusos.

Garrafão do Norte, 2 de setembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800448-39.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO AGUIAR DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800448-39.2020.8.14.0109

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: FRANCISCO AGUIAR DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Cls.

1. O argumento já foi analisado e refutado.
2. Aguarde-se o término do período de suspensão.

Garrafão do Norte, 2 de setembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800984-84.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: A. L. M. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: REQUERIDO Nome: I. F. Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PROCESSO Nº 0800984-84.2019.8.14.0109

INTERDIÇÃO (58) / [Tutela e Curatela]

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Intime-se a requerente pessoalmente, via Oficial de Justiça, para que no prazo de quinze dias apresente em Juízo o Laudo Pericial lhe entregue em audiência, devidamente respondido por médico, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

2. Findo o prazo, certifique-se e venham conclusos.

Garrafão do Norte, 2 de setembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800066-46.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: JOSIMAR BERNARDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome:

RODRIGO SOUZA LEAO COELHO OAB: 97649/MG

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800066-46.2020.8.14.0109

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: JOSIMAR BERNARDO DA SILVA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Cls.

Passo a analisar as preliminares levantadas na contestação.

Em relação à PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO por necessidade de prova pericial, entendo por bem rejeitá-la por acreditar que o feito não apresenta qualquer complexidade, não havendo necessidade da produção de prova pericial, sendo suficiente para seu esclarecimento as meras provas documentais produzidas.

Em relação à alegação de DECADÊNCIA ou PRESCRIÇÃO, verifica-se que deve preponderar o prazo prescricional de cinco anos previsto no Código de Defesa do Consumidor, inexistindo assim qualquer decadência ou prescrição a ser reconhecida no feito.

Considerando os termos da Portaria Conjunta do TJE/PA nº 04/2020-GP, publicada no DJE de 20/03/2020, a qual estabeleceu medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (COVID19) e suspendeu a realização de audiências presenciais por vários meses, sendo priorizado no retorno aos atos presenciais, a realização de audiências presenciais ou por videoconferência nos processos mais urgentes, de réus presos, prioritários, e aqueles mais antigos, postergo a realização da audiência UNA de instrução e julgamento para momento posterior, após regularização da pauta de audiências, suspendendo o andamento do presente feito, lançando a fase SOBRESTADO no sistema.

Ciência às partes, através de seus advogados e via DJE.

Garrafão do Norte, 2 de setembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0801356-33.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: P. V. M. S. Participação: ADVOGADO Nome: CELIA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA OAB: 002317/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALADIR DE OLIVEIRA SIQUEIRA JUNIOR OAB: 11147/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: CATIANE VIEIRA MELO OAB: null Participação: REQUERENTE Nome: B. M. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALADIR DE OLIVEIRA SIQUEIRA JUNIOR OAB: 11147/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: CATIANE VIEIRA MELO OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: CELIA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA OAB: 002317/PA Participação:

INVENTARIADO Nome: ESPÓLIO DE PAULO SERGIO DE JESUS SILVA Participação: AUTORIDADE
Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: TERCEIRO INTERESSADO
Nome: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome:
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário**Tribunal de Justiça do Estado do Pará****VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO Nº 0801356-33.2019.8.14.0109

INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: B. M. S., P. V. M. S.

REPRESENTANTE DA PARTE: CATIANE VIEIRA MELO

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE PAULO SERGIO DE JESUS SILVA

Cls.

1. Intime-se a inventariante, através de seu advogado e via DJE, para que no prazo de quinze dias informe se possui a posse plena e direta do imóvel identificado na certidão de id 18838900.

2. Findo o prazo, conclusos.

Garrafão do Norte, 2 de setembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800515-04.2020.8.14.0109 Participação: QUERELANTE Nome: MARIA EDILMA ALVES DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO MARCELO AIRES VIANA OAB: 797PA Participação: QUERELADO Nome: EVANDRO PINHEIRO DE SOUZA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Poder Judiciário**Tribunal de Justiça do Estado do Pará****VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO Nº 0800515-04.2020.8.14.0109 MR.

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) / [Injúria].

REQUERENTE: Nome: MARIA EDILMA ALVES DE LIMA.

Endereço: Avenida 7 de Setembro, 49, Pedrinhas, GARRAFÃO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000.

REQUERIDO: Nome: EVANDRO PINHEIRO DE SOUZA.

Endereço: Travessa Tiradentes, 10, Bela Vista, GARRAFÃO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Trata-se de ação privada por crime contra a honra, com procedimento especial traçado nos arts. 519 a 523, do Código de Processo Penal. É mister, antes do recebimento da queixa, a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 520 do Código de Processo Penal. Ouvidos o querelante e o querelado, obtendo-se a reconciliação, lavrar-se-á o termo de desistência assinado pelo querelante, arquivando-se a queixa. A desistência na audiência de conciliação é uma causa extintiva da punibilidade, embora não mencionada no art. 107 do Código Penal, cuja enumeração não é taxativa

2. O não comparecimento do querelante à audiência acarreta a perempção da ação (art. 60, III, do CPP), com a consequente extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP), arquivando-se o feito. Comparecendo as partes e não obtida a conciliação, será a queixa-crime recebida e desde logo será designada a citação do querelado para apresentação de defesa preliminar, prosseguindo-se o feito pelo rito comum.

3. É admissível a retratação do agente como causa de extinção da punibilidade, antes da sentença (arts. 107, VI, e 143 do CP), mas tão-somente para a difamação, não cabendo para injúria. A retratação independe da aceitação do querelante. Retratar-se é desdizer-se, retirar o que se disse, é declarar que errou.

4. Assim exposto, designo audiência de conciliação para o dia 29/09/2020, às 13:00hs. Intime-se o querelante pessoalmente, e CITE-SE e intime-se o querelado. Intime-se o advogado do querelante via DJE. Sem prejuízo, vista ao representante do Ministério Público para, querendo, no prazo de cinco dias, aditar a queixa-crime, nos termos do art. 45 e 46, do CPP.

Garrafão do Norte, 02 de setembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800482-14.2020.8.14.0109 Participação: EXEQUENTE Nome: CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS OAB: 0855PA Participação: EXCUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário**Tribunal de Justiça do Estado do Pará****VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO Nº 0800482-14.2020.8.14.0109 MR.

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) / [Honorários Advocatícios].

EXEQUENTE: CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS.

EXCUTADO: ESTADO DO PARÁ.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de homologação de Termo de Acordo firmado entre as partes, já qualificadas, acordo este que regula obrigações objetivando a extinção da presente ação.

Constata-se que o acordo fora firmado pelas partes, representadas por seus advogados, inexistindo qualquer irregularidade ou óbice à homologação do mesmo.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, III, 'b', e para os fins do art. 513, ambos do CPC, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes e constante nos presentes autos à id 19147659.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios, face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intimem-se. A parte autora deve ser intimada através de seu advogado, via DJE, e a parte requerida com vista dos autos via sistema PJE.

Após certificado o trânsito em julgado, intime-se o executado com vista dos autos para que no prazo de vinte dias informe a existência de algum crédito a compensar junto ao exequente para eventual abatimento, nos termos do art. 100, §§ 9º e 10, da CF. Inexistindo manifestação, certifique-se e expeça-se Ofício Requisitório à Coordenadoria de Precatórios do TJE/PA, consoante o disposto no art. 5º, da Resolução nº 115/2010-CNJ, observando o formulário padrão constante do Anexo I, da referida resolução, devendo acompanhar os documentos enumerados no art. 273 do Regimento Interno do TJE/PA, tudo conforme disposto na Portaria nº 2239/2011-GP.

Expedido o Ofício Requisitório, intimem-se as partes da expedição e em seguida, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Garrafão do Norte, 02 de setembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800438-92.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: SILVIA MARIA DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS OAB: 022167/PA Participação: REU Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800438-92.2020.8.14.0109

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]

AUTOR: SILVIA MARIA DA SILVA SANTOS

REU: BANCO VOTORANTIM

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Em relação ao pedido de retificação do polo passivo, tenho-o como necessário, razão pela qual determino que a secretaria retifique o polo passivo da ação, devendo constar como requerido BV FINANCEIRA, CNPJ nº 01.149.953/0001-89, e demais dados constantes na contestação.

Analisando as preliminares arguidas, entendo que não merecem prosperar. Com efeito, no que concerne à PRELIMINAR DE INÉPCIA por ausência de DOCUMENTO ESSENCIAL, qual seja O EXTRATO BANCÁRIO, verifica-se que o referido documento não constitui documento essencial para a parte autora. Na verdade, a parte autora propõe a ação com os documentos que possui, cabendo unicamente à parte requerida comprovar o depósito do crédito na conta da parte contratante, se efetivamente tal depósito existiu, impondo-se a rejeição desta preliminar.

Em relação à alegação de DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, o prazo para questionamento de supostos contratos irregulares em Juízo é o prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que a quantidade de empréstimos e descontos lançados no benefício previdenciário dificultou a autora de tomar conhecimento do desconto supostamente indevido e de ter acesso aos meios para questionar tais descontos. Rejeito, dessarte, as duas preliminares arguidas.

Nos termos do art. 357, do CPC, inexistindo questões processuais incidentes e não sendo o caso de julgamento antecipado do processo, delimito as questões de fato e fixo como pontos controvertidos da lide (a regularidade da contratação questionada pela autora, bem como o recebimento dos valores do empréstimo), deferindo a produção de prova oral com o depoimento das partes e testemunhas.

Considerando os termos da Portaria Conjunta do TJE/PA nº 04/2020-GP, publicada no DJE de 20/03/2020, a qual estabeleceu medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (COVID19) e suspendeu a realização de audiências presenciais por vários meses, sendo priorizado no retorno aos atos presenciais, a realização de audiências presenciais ou por videoconferência nos processos mais urgentes, de réus presos, prioritários, e aqueles mais antigos, postergo a realização da audiência de instrução e julgamento para momento posterior, após regularização da pauta de audiências, suspendendo o andamento do presente feito, lançando a fase SOBRESTADO no sistema.

Regularizada a pauta de audiências, havendo manifestação das partes ou requisição do Juízo, retornem os autos conclusos.

Cientifiquem-se as partes, através de seus advogados/procuradores, e via DJE.

Garrafão do Norte, 2 de setembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800326-26.2020.8.14.0109 Participação: REPRESENTANTE Nome: S. D. S. N. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: EXECUTADO Nome: A. D. R. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PROCESSO Nº 0800326-26.2020.8.14.0109

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) / [Alimentos]

Cls.

1. Intime-se a autora, através de seu advogado e via DJE, para que no prazo de quinze dias informe se confirma o recebimento dos valores informados à id 19378142, ficando ciente que a não manifestação no prazo será interpretada como confirmação do recebimento dos valores.

2. Findo o prazo, havendo manifestação, venham conclusos. Findo o prazo sem manifestação, intime-se a autora por ato ordinatório, através de seu advogado e via DJE, para que no prazo de quinze dias informe bens do executado, livres e desembaraçados, capazes de suportar a penhora, para execução do saldo restante. Findo o prazo, conclusos.

Garrafão do Norte, 2 de setembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

PROCESSO: 00011233520208140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 02/09/2020---DENUNCIADO: MANOEL ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (DEFENSOR DATIVO) .
PROCESSO Nº 0001123-35.2020.8.14.0109 MR. AÇÃO PENAL POR CRIME DE TÓXICO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de denúncia contra MANOEL ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS pelo crime previsto no art. 33 da Lei antitóxica (Lei nº 11.343/2006). Devidamente notificado, o acusado apresentou defesa preliminar. Da análise da peça de defesa não vislumbro, prima facie, nódos a macular o inquérito policial, a autorizar sua nulidade, nem tampouco reconheço argumentos suficientes para o não prosseguimento da ação penal, impondo-se a rejeição da defesa dos réus e o consequente recebimento inicial da denúncia, uma vez que os elementos probatórios colhidos no inquérito policial, juntamente com o depoimento prestado pelo acusado à autoridade policial, dão respaldo à peça acusatória. Deste modo, RECEBO A DENÚNCIA nos termos do art. 56 da Lei nº 11.343/2006. Designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade semipresencial, nos termos do art. 18, II, da Portaria nº 15/2020-GP, para o dia 30/09/2020, às 13:00 horas, quando serão ouvidos o acusado e as testemunhas, a qual será realizada dentro do ambiente Microsoft Team, com a participação do magistrado e das eventuais testemunhas civis de forma presencial, no Fórum, facultando-se a participação do Ministério Público, do advogado do réu e dos policiais arrolados como testemunhas na forma presencial ou por videoconferência. A Casa Penal, o Ministério Público, o Defensor Dativo e as testemunhas arroladas, receberão um e-mail desta unidade judiciária com o link de acesso à audiência designada. Não é obrigatório baixar o aplicativo Microsoft Teams, contudo, recomenda-se com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, que se efetue o download e instalação do programa/aplicativo, através dos links abaixo, bem como se utilize fones de ouvido com microfone: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; Oficie-se à SEAP/SUSIPE sobre a audiência designada, devendo encaminhar e-mail de acesso para que o preso provisório participe da audiência por videoconferência. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas, por oficial de justiça, para participação na audiência de forma presencial. Requisite-se os policiais arrolados como testemunhas para participação na audiência presencialmente ou por videoconferência, via Plataforma Teams, devendo ser

fornecido pelos policiais OBRIGATORIAMENTE telefone e e-mail para fins de encaminhamento de link de acesso à audiência, cientificando-as que deverão apresentar documento de identificação civil no momento da audiência. Cientifiquem-se as partes, advogados e testemunhas que no momento da audiência virtual todos deverão estar com seu documento de identificação civil legível, o qual deverá ser apontado para a câmera no momento oportuno, para fins de verificação da identidade do participante da audiência, bem como se recomendando o uso de fones de ouvido com microfone. Tendo em vista que se trata de processo de réu preso, e considerando o regime de teletrabalho instituído pelo TJPA em decorrência da Pandemia de COVID-19, e conforme o disposto na Portaria Conjunta Nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 15/05/2020, deverá a Secretaria Judicial criar equipe de trabalho no Sistema Microsoft Teams e pasta para organização do processo e incluir os autos digitalizados em local que permita o compartilhamento com Ministério Público e Defesa, conforme consta do Manual de Instrução, disponível em e de acordo com todas as determinações da referida portaria. O compartilhamento deverá ser solicitado à unidade judicial e poderá ser disponibilizado através de link inserido dentro de um novo documento no sistema LIBRA, com visibilidade às partes do processo a qualquer tempo. Na solicitação de acesso ao processo, o interessado deverá fazer constar, obrigatoriamente, o e-mail de quem pretende ter acesso ao documento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. CUMPRA-SE COM A URGÊNCIA QUE O FEITO REQUER. Garrafão do Norte, 02 de setembro de 2020. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO:00004570520188140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 02/09/2020---VITIMA:L. T. F. DENUNCIADO:ANTONIO MADSON DA SILVA
CHAVES Representante(s): OAB 20587 - DEYSE HELLEM DA SILVA LIMA (DEFENSOR DATIVO) OAB
26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO
TESTEMUNHA:JACINTA TELES DE FREITAS TESTEMUNHA:GILVANDRO DA SILVA DRAGO
TESTEMUNHA:GESSICA MOURA SANTOS. úPROCESSO Nº 0000457-05.2018.8.14.0109 MR. AÇÃO
PENAL. Cls. 1. Recebo a apelação de fls. 47, por tempestiva, conforme certificado à fl.49. 2.
Considerando a informação do apelante de que deseja arrazoar na superior instância, conforme disposto
no art. 600, § 4º, do CPP, restaure-se o caderno processual, confira-se a numeração das folhas e
remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para processamento e julgamento
dos apelos. Garrafão do Norte, 02 de setembro de 2020. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO:00015035820208140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Auto de Prisão
em Flagrante em: 02/09/2020---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DO MUNICIPIO DE NOVA
ESPERANCA DO PIRIA FLAGRANTEADO:ANTONIO VALDIVINO DE OLIVEIRA VITIMA:F. E. S. .
úPROCESSO Nº 0001503-58.2020.8.14.0109 MR. AUTOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.
Cls. 1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a certidão de fl. 19. 2.
Devolvido aos autos, volvam conclusos. Garrafão do Norte, 02 de setembro de 2020. CORNÉLIO JOSÉ
HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO:00046668020198140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Execução da
Pena em: 02/09/2020---APENADO:RAIMUNDO RONNES PEREIRA DA SILVA. úPROCESSO Nº
0004666-80.2019.8.14.0190 MR. AÇÃO DE EXECUÇÃO CRIMINAL. Cls. 1. Oficie-se à ESCOLA
MUNICIPAL BRAULINO AFONSO DA SILVA, no município de Nova Esperança do Piriá, solicitando
informações sobre o cumprimento da prestação de serviços à comunidade determinada por este Juízo à fl.
16, fixando um prazo de 30 dias para resposta. 2. Após, com resposta ou não do ofício, volvam
conclusos. Garrafão do Norte, 02 de setembro de 2020. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO:00003859120138140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Execução
Fiscal em: 02/09/2020---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS

RECURSOS NATURAIS RE EXECUTADO: BENEDITO DA SILVA MOREIRA. úPROCESSO Nº 0000385-91.2013.8.14.0109 MR. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Cls. 1. À luz da manifestação de fl. 149, defiro o requerido pelo exequente suspendendo o curso do processo e do prazo prescricional pelo prazo de um ano a contar desta data, nos termos do art. 40, da Lei de Execuções Fiscais. 2. Acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo fixado, lançando a fase ¿sobrestado¿ no sistema LIBRA. 3. Havendo manifestação dentro do prazo, volvam conclusos. 4. Findo o prazo sem manifestação, vista dos autos ao exequente. Garrafão do Norte, 02 de setembro de 2020. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00000943320098140109 PROCESSO ANTIGO: 200910000401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Execução Fiscal em: 02/09/2020---EXECUTADO: J. J. R. MADEIRAS LTDA EXEQUENTE: IBAMA- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS.. úPROCESSO Nº 0000094-33.2009.8.14.0109 MR. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Vistos etc. Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta em 19/09/2008, movida pela FAZENDA NACIONAL (IBAMA) tendo como executado pessoa jurídica. O executado não foi localizado para citação (fl. 45), sendo realizada sua citação por edital (fl. 53). Foi realizada tentativa de penhora via sistema BACENJUD, a qual restou infrutífera (fls. 62/65). Foi decretada a desconsideração da personalidade jurídica da executada, sendo determinada a citação postal de seu sócio (fl. 73), o qual não foi encontrado no endereço constante nos autos (fls. 75 e 130v). Em 17/07/2020 o exequente pugnou a citação do executado por edital. Deste modo, cite-se o executado RUI VIEIRA MIRANDA por edital, nos termos do despacho de fl. 42. Garrafão do Norte, 02 de setembro de 2020. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00002972920088140109 PROCESSO ANTIGO: 200810002698 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Execução Fiscal em: 02/09/2020---EXECUTADO: ANTONIO CONCEICAO DA CRUZ EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. úPROCESSO Nº 0000297-29.2008.8.14.0109 MR. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Cls. 1. À luz da manifestação de fl. 60, defiro o requerido pelo exequente suspendendo o curso do processo e do prazo prescricional pelo prazo de um ano a contar desta data, nos termos do art. 40, da Lei de Execuções Fiscais. 2. Acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo fixado, lançando a fase ¿sobrestado¿ no sistema LIBRA. 3. Havendo manifestação dentro do prazo, volvam conclusos. 4. Findo o prazo sem manifestação, vista dos autos ao exequente. Garrafão do Norte, 02 de setembro de 2020. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00008018320188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Execução Fiscal em: 02/09/2020---EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: JOAO LIMA DA CONCEICAO ME. úPROCESSO Nº 0000801-83.2018.8.14.0109 MR. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUTADO: JOÃO LIMA DA CONCEIÇÃO ME. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, devidamente qualificada nos autos, intentou ação judicial de execução fiscal em 07/02/2018. No curso da ação, a parte autora pediu a desistência da ação com fulcro no art. 485, VIII do CPC e na Lei Estadual nº 8.870/2019. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, § único, alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença. Temos ainda a novel Lei Estadual nº 8.870, de 10/06/2019, a qual autorizou o Poder Executivo Estadual a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, dentre outros, quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. E ainda, considerando o valor monetário da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA), verifico que o valor cobrado na inicial está em conformidade com a atual Legislação Estadual. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação, julgando, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Códice Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se através dos advogados e via DJE. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Garrafão do Norte, 02 de setembro de 2020. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00036047320178140109 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020---REQUERENTE:SIMONEIS DOS REIS GILDO Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. úPROCESSO Nº 0003604-73.2017.8.14.0109. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Cls. 1. A expedição de RPV para pagamento do benefício deve ser precedida de pedido de cumprimento de sentença com apresentação dos cálculos do débito. 2. 3. Deste modo, acautelem-se em secretaria pelo prazo de dois meses aguardando a apresentação do pedido de Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 534, do CPC. 4. 5. Havendo manifestação, dentro do prazo, venham conclusos. Findo o prazo sem manifestação, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. 6. Ciência à parte autora, através de sua advogada e via DJE. Garrafão do Norte, 02 de setembro de 2020. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 5 0 7 4 7 6 2 0 1 6 8 1 4 0 1 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Execução de Título Judicial em: 02/09/2020---REQUERENTE:RAIMUNDO DOS SANTOS NUNES Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . úPROCESSO Nº 0005074-76.2016.8.14.0109. AÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL. Cls. 1. Verifica-se que conforme os cálculos apresentados pela secretaria, às fls. 84/86v, o débito na data do pagamento seria de R\$ 6.849,04, tendo o requerido realizado o pagamento voluntário da condenação no importe de R\$ 6.846,65, havendo uma pequena diferença a menor de R\$ 2,39. Entretanto, considerando que a parte autora concordou expressamente com o pagamento realizado, tenho este como correto. 2. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 82/82v, a qual rejeitou os Embargos à Execução. 3. Em seguida, expeça-se Alvará Judicial em nome do autor, entregando-o ao seu advogado. 4. Entregue o Alvará, nada mais havendo a providenciar, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. 5. Ciência às partes, através de seus advogados e via DJE. Garrafão do Norte, 02 de setembro de 2020. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 5 0 6 6 9 4 2 0 1 9 8 1 4 0 1 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Carta Precatória Criminal em: 02/09/2020---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO COMARCA SANTA MARIA DO PARA PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFAO DO NORTE DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE SIQUEIRA SILVA TESTEMUNHA:IPC CARLOS MAURICIO GERALDO GUIMARES JUNIOR. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Redesigo a audiência de instrução para oitiva da testemunha para o dia 05/10/2020, às 13:30hs. Requisite-se a apresentação do policial civil bem como se proceda à sua INTIMAÇÃO PESSOAL. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a nova data da audiência. Intimados em audiência os presentes. Ciente o representante do Ministério Público.?. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, ___ Luciano Jansen Pereira, analista judiciário, digitei.

P R O C E S S O : 0 0 0 5 4 4 6 2 0 2 0 1 9 8 1 4 0 1 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Carta Precatória Criminal em: 02/09/2020---JUIZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES - MA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFAO DO NORTE ACUSADO:ADRIANA MARIA RODRIGUES TESTEMUNHA:JORILUCIA MOREIRA PEREIRA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Dê-se baixa nos autos e devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Intimados em audiência os presentes. Ciência ao representante do Ministério Público.?. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, ___ Luciano Jansen Pereira, analista judiciário, digitei.

P R O C E S S O : 0 0 0 0 9 2 3 2 8 2 0 2 0 8 1 4 0 1 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Carta Precatória Criminal em: 03/09/2020---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA DECIMA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFAO DO NORTE REU:JOSE RIBAMAR ALVES CARVALHO TESTEMUNHA:ADELSON DE SOUZA SILVA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Dê-se baixa nos autos e devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Intimados em audiência os presentes. Ciência ao

representante do Ministério Público.?. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, ___ Luciano Jansen Pereira, analista judiciário, digitei.

PROCESSO:00005032320208140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Carta
Precatória Criminal em: 03/09/2020---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
IPIXUNA DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFAO DO
NORTE AUTOR DO FATO:JOSE VANILSON NUNES COUTINHO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Dê-
se baixa nos autos e devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Intimados em
audiência os presentes. Ciência ao representante do Ministério Público.?. Nada mais havendo, foi
encerrado o presente termo. Eu, ___ Luciano Jansen Pereira, analista judiciário, digitei.

PROCESSO:00015234920208140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Carta de
Ordem Criminal em: 03/09/2020---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO COMARCA DE CAPANEMA
PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFAO DO NORTE REU:OSMAR
DOS SANTOS NASCIMENTO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Dê-se baixa nos autos e devolva-se ao
Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo ao nobre magistrado cearense, Dr. Júlio Fortaleza, o
qual, com seu labor diário, muito dignifica a magistratura. Intimados em audiência os presentes. Ciente o
representante do Ministério Público.?. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, ___ Luciano
Jansen Pereira, analista judiciário, digitei.

PROCESSO:00052877720198140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Carta
Precatória Criminal em: 02/09/2020---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA
COMARCA DE BARRO CEARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
GARRAFAO DO NORTE ACUSADO:ERIVALDO SILVA RODRIGUES. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:
?Redesigo a audiência de instrução para oitiva da testemunha para o dia 15/09/2020, às 09:30hs.
Requisite-se a apresentação do policial civil bem como se proceda à sua INTIMAÇÃO PESSOAL. Oficie-
se ao Juízo Deprecante informando a nova data da audiência. Intimados em audiência os presentes.
Ciente o representante do Ministério Público.?. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu,
___ Luciano Jansen Pereira, analista judiciário, digitei.

COMARCA DE TUCUMÃ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ**

Número do processo: 0800483-43.2020.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: F. S. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: MAYRON SOUSA PINHEIRO OAB: 26515/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. C. P. Participação: ADVOGADO Nome: MAYRON SOUSA PINHEIRO OAB: 26515/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800483-43.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: FERNANDO SOARES DE LIMA, ROSANIA CHAVES PEREIRA

DESPACHO

1.Em cumprimento ao disposto no art. 178, inciso II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação.

2.Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Tucumã/PA, 1º de setembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800482-58.2020.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: ROSIMEIRE SEPULVIDA DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: IRENE DE CALDAS SOUSA OAB: 24246/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800482-58.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

AUTOR: ROSIMEIRE SEPULVIDA DE MIRANDA

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Na sessão do dia 03/04/2019, o Pleno do Tribunal de Justiça do Pará deferiu, sob a relatoria do desembargador Constantino Augusto Guerreiro, a admissibilidade de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo Juízo da 3ª Vara de Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua.

O respectivo Incidente foi admitido com o objetivo de se determinar as balizas de inspeção para a apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções.

Considerando que naquela ocasião foi determinada a suspensão de todos os processos de conhecimento em trâmite que versam sobre a matéria, até o julgamento de mérito do respectivo IRDR, determino a suspensão deste feito até ulterior deliberação.

Intime-se.

Tucumã/PA, 1º de setembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

COMARCA DE AFUÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ

Número do processo: 0800115-20.2020.8.14.0002 Participação: REPRESENTANTE Nome: E. C. D. Participação: ADVOGADO Nome: ANA VALERIA GALO PANTOJA DA SILVA OAB: 3690/AP Participação: REU Nome: R. D. S. F. T. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE AFUÁ

PROCESSO: **0800115-20.2020.8.14.0002**

REPRESENTANTE LEGAL: **ELIZA CARDOSO DIAS**

REQUERIDO: **ROBERTO DO SOCORRO FARIAS TEIXEIRA**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. RECEBO a petição inicial, porque preenchidos os requisitos legais.
2. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 98 e ss. do CPC.
3. PROCESSE-SE o feito em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
4. QUANTO AO PLEITO LIMINAR DE ALIMENTOS: Havendo prova pré-constituída do parentesco, o que torna certa a obrigação alimentar, e partindo de uma análise tangencial, atento ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, FIXO os alimentos provisórios em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação do Requerido, a ser depositado mensalmente na conta bancária da RL dos Requerentes (**Agência nº 0091-00, Conta nº 000001010-3, Banco Banpará**).
5. AGENDE-SE data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que, se houver acordo, este será homologado. Caso contrário, será colhido o depoimento pessoal das partes e, em seguida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas.
6. CITE-SE e INTIME-SE o Requerido para comparecer à audiência, acompanhado de seu advogado e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, ficando advertido de que o seu não comparecimento importará em revelia, além da confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei 5.478/68), bem como que, a partir da referida audiência, começará a correr o prazo para oferecimento de resposta. INTIME-SE o Requerido, ainda, para tomar ciência do arbitramento dos alimentos provisórios na ordem de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da sua citação.
7. INTIME-SE a RL dos Requerentes para comparecer à audiência, acompanhada de seu advogado e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, ficando advertida de que o seu não comparecimento importará em extinção do feito e arquivamento dos autos (art. 7º da Lei 5.478/68).

8. CIÊNCIA ao Ministério Público.
9. CUMpra-SE, expedindo o necessário.

Afuá (PA), **02 de setembro de 2020.**

-Assinado Digitalmente-

ERICK COSTA FIGUEIRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

Número do processo: 0800113-50.2020.8.14.0002 Participação: REPRESENTANTE Nome: CELIA MARIA LAMARAO AZEVEDO Participação: AUTOR Nome: J. V. A. N. Participação: AUTOR Nome: J. C. A. N. Participação: REQUERIDO Nome: Rosiran de Paula Nogueira Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE AFUÁ

Processo **0800113-50.2020.8.14.0002**

REPRESENTANTE: CELIA MARIA LAMARAO AZEVEDO
AUTOR: J. V. A. N., J. C. A. N.

REQUERIDO: ROSIRAN DE PAULA NOGUEIRA

[PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. RECEBO a petição inicial, porque preenchidos os requisitos legais.
2. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 98 e ss. do CPC.
3. PROCESSE-SE o feito em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
4. QUANTO AO PLEITO LIMINAR DE ALIMENTOS: Havendo prova pré-constituída do parentesco, o que torna certa a obrigação alimentar, e partindo de uma análise tangencial, atento ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, FIXO os alimentos provisórios em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação do requerido, a ser pago mensalmente mediante recibo.

5. AGENDE a Secretaria Judicial data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que, se houver acordo, este será homologado. Caso contrário, será colhido o depoimento pessoal das partes e, em seguida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas.

6. CITE-SE e INTIME-SE o requerido para comparecer à audiência, acompanhado de seu advogado e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, ficando advertido de que o seu não comparecimento importará em revelia, além da confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei 5.478/68), bem como que, a partir da referida audiência, começará a correr o prazo para oferecimento de resposta. INTIME-SE o Requerido, ainda, para tomar ciência do arbitramento dos alimentos provisórios na ordem de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da sua citação, a ser pago mensalmente mediante recibo.

7. INTIME-SE a RL dos Requerentes para comparecer à audiência, acompanhada de seu advogado e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, ficando advertida de que o seu não comparecimento importará em extinção do feito e arquivamento dos autos (art. 7º da Lei 5.478/68).

8. CIÊNCIA ao MP e à Defesa.

9. CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Afuá (PA), **02 de setembro de 2020.**

-Assinado Digitalmente-

ERICK COSTA FIGUEIRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

Número do processo: 0800110-95.2020.8.14.0002 Participação: DEPRECANTE Nome: V. Ú. D. M. Participação: DEPRECADO Nome: V. U. D. A. Participação: REQUERENTE Nome: D. P. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: B. C. B.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE AFUÁ

Processo **0800110-95.2020.8.14.0002**

DEPRECANTE: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO-AMAPÁ

DEPRECADO: VARA UNICA DE AFUA

[DENILCE PASTANA DA SILVA - CPF: 015.147.832-58 (REQUERENTE), BENEDITO CARDOSO BRAGA (REQUERIDO)]

Carta Precatória 0800110-95.2020.8.14.0002

DESPACHO

1. Compulsando os termos da deprecata, observo que a audiência de conciliação, instrução e julgamento no juízo deprecante foi agendada para o próximo dia **11/09/2020**, logo, com tempo exíguo para o cumprimento da diligência solicitada, cujo réu reside na zona rural deste município.
2. Tais as circunstâncias, OFICIE-SE ao juízo deprecante para que informe nova data da audiência, com tempo necessário/razoável para o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda possua interesse na diligência solicitada.
3. Com a informação, CUMPRA-SE, servindo a carta precatória como mandado.
4. Sem a informação, DEVOLVA-SE ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e as baixas necessárias.
5. CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Afuá (PA), **02 de setembro de 2020.**

-Assinado Digitalmente-

ERICK COSTA FIGUEIRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

Número do processo: 0800114-35.2020.8.14.0002 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA CILENE PINHEIRO VIEGAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE AFUÁ

Processo 0800114-35.2020.8.14.0002

SENTENÇA

Vistos os autos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, na qualidade de substituto processual de MARIA CILENE PINHEIRO VIEGAS, ajuizou a presente ação de justificação de óbito extemporâneo de seu falecido filho FELIPE EDUARDO VIEGAS DA SILVA, em razão do escoamento do prazo legal para a realização do assento e expedição do registro.

Em linhas gerais, relata que o óbito ocorreu no dia 25/12/2019, em decorrência de afogamento acidental no Rio Charapucu, neste município (Declaração de Óbito em anexo), sendo que em razão do forte abalo

emocional e até mesmo por falta de condições financeiras, a requerente deixou de comparecer ao Cartório da cidade para solicitar o Registro de Óbito à época dos fatos.

A petição inicial veio apetrechada dos documentos constantes no evento nº 19366326.

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório. **PASSO A DECIDIR.**

RECEBO a petição inicial, porque preenchidos os requisitos legais.

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Compulsando os autos, constato que o pleito da requerente está respaldado por meio de provas documentais, em especial a declaração de óbito constante no evento nº 19366326, que trazem dados suficientes para o assentamento do registro de óbito do *de cujus*.

Tais as circunstâncias, DEFIRO o pedido e determino a realização do registro de óbito de **FELIPE EDUARDO VIEGAS DA SILVA** no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente e expedição da respectiva Certidão de Óbito, sem custas e emolumentos, tudo em conformidade com a declaração de óbito e demais documentos acostados na inicial.

EXPEÇA-SE Mandado de Assentamento, com os dados especificados no artigo 80 e seguintes da Lei 6015/1973.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Afuá (PA), **02 de setembro de 2020.**

-Assinado Digitalmente-

ERICK COSTA FIGUEIRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

Portaria 0_/2020 GJ Vara Única de Santana do Araguaia. O M.M Juiz de Direito, Dr. ERICHSON ALVES PINTO, Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Santana do Araguaia, no uso de suas atribuições legais...Considerando a necessidade do comparecimento periódico de réus a quem tenham sido impostas medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP; Considerando situação de emergência em saúde pública frente a declaração de pandemia do Vírus Covid-19 pela Organização Mundial de Saúde; Considerando a necessidade de resguardar a integridade física de Magistrados, Servidores, Advogados e demais usuários das dependências do Fórum de Santana do Araguaia. Considerando a Decisão da Consulta publicada em 19 de agosto de 2020, Edição 6971/2020, na qual orienta que a obrigatoriedade de comparecimento para assinatura de frequência determinada em decisão judicial, está suspensa até o dia 17 de dezembro de 2020. Resolve: Art. 1º - Fica suspensa, até janeiro do ano de 2021 a apresentação dos réus no fórum de Santana do Araguaia para justificar suas atividades, em todos os processos em que tal medida tenha sido imposta, sem nenhum prejuízo processual àqueles. Art. 2ª - Esta portaria entra em vigor nesta data. Publique-se. Registre-se. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil. Gabinete do Juiz de Direito respondendo pela Vara Única de Santana do Araguaia, 03 de setembro de 2020. ERICHSON ALVES PINTO Juiz de Direito.

Número do processo: 0100571-37.2015.8.14.0050 Participação: REPRESENTANTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: MENOR INFRATOR Nome: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA P Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO GODOY PERES OAB: 11780-A/PA Participação: MENOR INFRATOR Nome: MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA PARA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA OAB: 22754/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONILTON ARNALDO DOS REIS OAB: 10976/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Vara Única de Santana do Araguaia, Dr. Erichson Alves Pinto, em consonância com os termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, que estabelece o regime diferenciado de trabalho nesse período de Pandemia do Covid-19, e da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema PJe**, tendo mantido sua numeração original. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, **INTIMEM-SE** as partes para manifestarem quanto aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema PJe. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Santana do Araguaia-PA, 02 de setembro de 2020.

Layana Sandes Rodrigues Cortez

Diretora de Secretaria

Port. nº 4483/2019-GP

Analista Judiciária Mat. 158712

Número do processo: 0005735-67.2018.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: PATRICIA BEZERRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE OAB: 5982/TO Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINE RODRIGUES BATISTA OAB: 49643/GO Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA OAB: 22754/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONILTON ARNALDO DOS REIS OAB: 10976/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES OAB: 9TO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Vara Única de Santana do Araguaia, Dr. Erichson Alves Pinto, em consonância com os termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, que estabelece o regime diferenciado de trabalho nesse período de Pandemia do Covid-19, e da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema PJe**, tendo mantido sua numeração original. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, **INTIMEM-SE** as partes para manifestarem quanto aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema PJe. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Santana do Araguaia-PA, 02 de setembro de 2020.

Layana Sandes Rodrigues Cortez

Diretora de Secretaria

Port. nº 4483/2019-GP

Analista Judiciária Mat. 158712

Número do processo: 0000281-14.2015.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO PARRIAO DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE OLIVEIRA DE PAULO OAB: 26597/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANYEL KASSIANO AMORIM DA SILVA OAB: 5821/TO Participação: REU Nome: BANCO ABN AMRO REAL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KLIVYA PEREIRA SILVA OAB: 22659/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO OAB: 46618/BA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KLIVYA PEREIRA SILVA OAB: 22659/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO OAB: 46618/BA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Vara Única de Santana do Araguaia, Dr. Erichson Alves Pinto, em consonância com os termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, que estabelece o regime diferenciado de trabalho nesse período de Pandemia do Covid-19, e da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do

Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema PJe**, tendo mantido sua numeração original. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, **INTIMEM-SE** as partes para manifestarem quanto aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema PJe. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Santana do Araguaia-PA, 02 de setembro de 2020.

Layana Sandes Rodrigues Cortez

Diretora de Secretaria

Port. nº 4483/2019-GP

Analista Judiciária Mat. 158712

Número do processo: 0012490-10.2018.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: WALTER ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE OAB: 5982/TO Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINE RODRIGUES BATISTA OAB: 49643/GO Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Vara Única de Santana do Araguaia, Dr. Erichson Alves Pinto, em consonância com os termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, que estabelece o regime diferenciado de trabalho nesse período de Pandemia do Covid-19, e da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema PJe**, tendo mantido sua numeração original. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, **INTIMEM-SE** as partes para manifestarem quanto aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema PJe. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Santana do Araguaia-PA, 02 de setembro de 2020.

Layana Sandes Rodrigues Cortez

Diretora de Secretaria

Port. nº 4483/2019-GP

Analista Judiciária Mat. 158712

Número do processo: 0005732-15.2018.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: KATIA CIRLENE DOS SANTOS RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINE RODRIGUES BATISTA OAB: 49643/GO Participação: ADVOGADO Nome: BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE OAB: 5982/TO Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES OAB: 9TO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA OAB: 22754/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONILTON ARNALDO DOS REIS OAB: 10976/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Vara Única de Santana do Araguaia, Dr. Erichson Alves Pinto, em consonância com os termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, que estabelece o regime diferenciado de trabalho nesse período de Pandemia do Covid-19, e da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema PJe**, tendo mantido sua numeração original. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, **INTIMEM-SE** as partes para manifestarem quanto aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema PJe. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Santana do Araguaia-PA, 02 de setembro de 2020.

Layana Sandes Rodrigues Cortez

Diretora de Secretaria

Port. nº 4483/2019-GP

Analista Judiciária Mat. 158712

Número do processo: 0005769-42.2018.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: ANA MARIA DA SILVA FERREIRA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE OAB: 5982/TO Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINE RODRIGUES BATISTA OAB: 49643/GO Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA OAB: 22754/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONILTON ARNALDO DOS REIS OAB: 10976/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Vara Única de Santana do Araguaia, Dr. Erichson Alves Pinto, em consonância com os termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, que estabelece o regime diferenciado de trabalho nesse período de Pandemia do Covid-19, e da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema PJe**, tendo mantido sua numeração original. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, **INTIMEM-SE** as partes para manifestarem quanto aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema PJe. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Santana do Araguaia-PA, 02 de setembro de 2020.

Layana Sandes Rodrigues Cortez

Diretora de Secretaria

Port. nº 4483/2019-GP

Analista Judiciária Mat. 158712

Número do processo: 0001846-42.2017.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: SANTANA - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WALTEIR GOMES REZENDE OAB: 8228/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO TIMOTEO SILVA REZENDE OAB: 19393/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX CRISTIANO GOMES OAB: 12.871/PA Participação: REU Nome: UENDEL LUCIANO VILELA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Vara Única de Santana do Araguaia, Dr. Erichson Alves Pinto, em consonância com os termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, que estabelece o regime diferenciado de trabalho nesse período de Pandemia do Covid-19, e da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema PJe**, tendo mantido sua numeração original. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, **INTIMEM-SE** as partes para manifestarem quanto aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema PJe. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Santana do Araguaia-PA, 02 de setembro de 2020.

Layana Sandes Rodrigues Cortez

Diretora de Secretaria

Port. nº 4483/2019-GP

Analista Judiciária Mat. 158712

PROCESSO: 00039682820178140050 - AÇÃO PENAL - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - ACUSADOS: ANTÔNIO JUNIOR VENANCIO SOARES , GILDEMAR PEREIRA DE QUEIROZ (**ADV.:** HECTOR ALCÂNTARA LIMA OAB/PA 23925-A); ELIO DA SILVA GAMA (**ADVs.:** HECTOR ALCÂNTARA LIMA OAB/PA 23925-A e FABIANO DA SILVA OLIVEIRA- OAB/PA 23.951); WAGNER CESAR DOS REIS (**ADV.** VALTER DA SILVA COSTA, OAB/MT 9.704-A); ELEONCIO DE ARRUDA SILVA (**ADV.** FERNANDO PEREIRA BRAGA - OAB/PA 6.512-B); DIONE PEREIRA DE SOUZA E ANTONIEL PEREIRA

DE SOUZA CARNEIRO JÚNIOR- - **ATO ORDINATÓRIO**: Com fundamento no artigo 152 do CPC e no provimento nº 006/2009 - CJCI; tendo em conta os ditames da resolução nº 313/2020 ¿CNJ, que estabeleceu o plantão extraordinário em função dos desdobramentos da Pandemia de COVID-19 no território nacional, tomo a seguinte providência: designo o dia **10/09/2020, às 09h30min** para a realização da audiência outrora designada, devendo esta secretaria cumprir os exatos termos do despacho/decisão de fls. retro, entre outros intimando as partes e testemunhas para que compareçam ao ato a ser realizado neste Fórum Des. Antônio Koury, Santana do Araguaia/PA. Santana do Araguaia/PA, 28 de julho de 2020. MÔNICA COSTA DOS SANTOS DA SILVA Auxiliar Judiciária (Mat.182818).

PROCESSO: 00039682820178140050 - AÇÃO PENAL - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - ACUSADOS: ANTÔNIO JUNIOR VENANCIO SOARES , GILDEMAR PEREIRA DE QUEIROZ (**ADV.:** HECTOR ALCÂNTARA LIMA OAB/PA 23925-A); ELIO DA SILVA GAMA (**ADVs.:** DENIR VITURINO DA SILVA-OAB/PA 24.820 e FABIANO DA SILVA OLIVEIRA- OAB/PA 23.951); WAGNER CESAR DOS REIS (**ADV.** VALTER DA SILVA COSTA, OAB/MT 9.704-A); ELEONCIO DE ARRUDA SILVA (**ADV.** FERNANDO PEREIRA BRAGA - OAB/PA 6.512-B); DIONE PEREIRA DE SOUZA E ANTONIEL PEREIRA DE SOUZA CARNEIRO JÚNIOR- - **ATO ORDINATÓRIO**: Com fundamento no artigo 152 do CPC e no provimento nº 006/2009 - CJCI; tendo em conta os ditames da resolução nº 313/2020 ¿CNJ, que estabeleceu o plantão extraordinário em função dos desdobramentos da Pandemia de COVID-19 no território nacional, tomo a seguinte providência: designo o dia **10/09/2020, às 09h30min** para a realização da audiência outrora designada, devendo esta secretaria cumprir os exatos termos do despacho/decisão de fls. retro, entre outros intimando as partes e testemunhas para que compareçam ao ato a ser realizado neste Fórum Des. Antônio Koury, Santana do Araguaia/PA. Santana do Araguaia/PA, 28 de julho de 2020. MÔNICA COSTA DOS SANTOS DA SILVA Auxiliar Judiciária (Mat.182818).

AUTOS N.º 0005731-30-2018.8.14.0050- AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DENUNCIADO FRANCIEL CARVALHO DE ASSIS (ADVOGADA DR.ª PAULA OHANA MARTINS CARDOSO- OAB/PA 24.100- DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO-Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva em favor de FRANCIEL COSTA OLIVEIRA devidamente qualificado nos autos. O Ministério Público instado a se manifestar acerca do pleito liberatório, opinou pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa, através de Parecer Ministerial, argumentando que as circunstâncias ensejadoras da decisão que decretou o cárcere permanecem presentes em vistas das recentes análises. Era o que cabia relatar. DECIDO. O réu teve sua situação prisional analisada no último dia 23/07/2020, ou seja, a menos de 01 (um) mês. Constata-se que há audiência de instrução e julgamento a ser realizada em breve tem em visto o retorno paulatino das atividades integrais deste fórum a partir do dia 19/08/2020. Como já frisado, a decisão que decretou a necessidade do cárcere e conseqüentemente o estado de liberdade do peticionante foi reanalisada há cerca de 01 (um) mês e permanece atual, em vista da inalterabilidade fática. Ante o exposto e mais do que dos autos consta, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa e MANTENHO a Prisão Preventiva do acusado FRANCIEL COSTA OLIVEIRA, vez que subsistem os requisitos para tanto, continuando presentes os demais fundamentos da decisão de fls. retro. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Ciência à Defesa do réu. Ciência ao MP. Cumpra-se. Santana do Araguaia/PA, 17 de agosto de 2020. ERICHSON ALVES PINTO, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00039682820178140050 - AÇÃO PENAL - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - ACUSADOS:

ANTÔNIO JUNIOR VENANCIO SOARES , GILDEMAR PEREIRA DE QUEIROZ (**ADV.:** HECTOR ALCÂNTARA LIMA OAB/PA 23925-A); ELIO DA SILVA GAMA (**ADVs.:** HECTOR ALCÂNTARA LIMA OAB/PA 23925-A e FABIANO DA SILVA OLIVEIRA- OAB/PA 23.951); WAGNER CESAR DOS REIS (**ADV.** VALTER DA SILVA COSTA, OAB/MT 9.704-A); ELEONCIO DE ARRUDA SILVA (**ADV.** FERNANDO PEREIRA BRAGA - OAB/PA 6.512-B); DIONE PEREIRA DE SOUZA E ANTONIEL PEREIRA DE SOUZA CARNEIRO JÚNIOR- **DECISÃO:** Vistos, Considerando as alterações legislativas trazidas pela lei nº 13.964/2019 que, entre outros, alterou o art. 316 do CPP acrescentando o parágrafo único, que determina a análise da prisão cautelar preventiva a cada 90(noventa) dias; bem como o tempo pelo qual o réu encontra-se preso, passo à análise destes autos.Era o que cabia relatar. DECIDO. Analisando os autos, verifico continuarem presentes os motivos para a manutenção da prisão do custodiado Antes, no entanto, cumpre registrar que não se desconhece que somente em casos excepcionais e comprovada a imperiosa necessidade da medida acauteladora, deve-se restringir a liberdade do cidadão. Nesse passo, dispõe a Constituição Federal, que ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). Em havendo, assim, motivos para decretação da prisão cautelar, deve o juízo restringir a liberdade do denunciado, quando o caso concreto revelar a sua necessidade, ou seja, exista motivos que possam prejudicar o andamento da instrução criminal, risco para garantia da ordem pública ou possibilidade de frustração da aplicação da lei penal. Depreende-se dos autos em análise, que há indícios de autoria e prova da materialidade dos crimes pelos quais o réu foi denunciado, devendo ser lembrado que para decretação da medida cautelar não se exige prova plena, bastando meros indícios. É consabido também, que para decretação da segregação cautelar devem estar presentes os pressupostos para tanto, quais sejam o *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, traduzida na nova alteração legislativa ao trazer o conceito de perigo do estado de liberdade. Os elementos mencionados no parágrafo anterior restam demonstrados na decisão que decretou a prisão, oportunidade em que este Juízo explicitou que a referida medida cautelar é norteadada pela cláusula *rebus sic stantibus*, isto é, permanecendo os fundamentos ensejadores da medida restritiva, a sua manutenção torna-se imperativa, situação que ainda se apresenta no caso em análise. As circunstâncias da prisão que ensejaram o decreto carcerário são claras no que concerne ao perigo do estado de liberdade do denunciado, tendo em conta, entre outros, a gravidade em concreto da conduta. Por fim, a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante do caso em espeque. Ante o exposto e mais do que dos autos consta, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de ELEONCIO ARRUDA SILVA vez que subsistem os requisitos para tanto. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Cumpra-se as diligências necessárias ao escorreito andamento processual. Ciência à Defesa do réu. Ciência ao MP. Cumpra-se. Santana do Araguaia/PA, 24/07/2020. ERICHSON ALVES PINTO Juiz de Direito.

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Número do processo: 0800827-23.2019.8.14.0009 Participação: REQUERENTE Nome: VALDOMIRA SILVA DA COSTA Participação: REQUERIDO Nome: ROLDÃO DE AVIZ MARQUEZ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA

Av. Nazareno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo: 0800827-23.2019.8.14.0009

SENTENÇA

Vistos, etc.

VALDOMIRA SILVA DA COSTA, devidamente qualificado, ingressou com o presente pedido de alvará judicial a fim de que possa transferir para seu nome um veículo em nome do *de cujus* **ROLDÃO DE AVIZ MARQUEZ**, falecido em 15 de setembro de 2018, marido da requerente, aduzindo em síntese, o seguinte:

A Requerente é viúva de ROLDÃO DE AVIZ MARQUEZ, RG 4993091, CPF 510.848.137-34, falecido “ab intestato”, em 15.09.2018 (conforme cópia da Certidão de Óbito anexa), aos 67 anos de idade.

O “de cujus” não deixou bens a inventariar, sendo o único bem ainda deixado o veículo FORD FIESTA, cor preta, ano 2010, placa NSW1566, renavam 0023209488-8.

Contudo, a requerente, devidamente autorizada pelos demais herdeiros, que renunciaram expressamente quaisquer direitos sobre o simplório veículo, conforme declarações anexas.

A requerente buscou regularizar a situação do veículo junto ao DETRAN, porém foi informada que somente pela via judicial poderia transferir o bem.

Portanto, roga que seja oficiado ao DETRAN-PA, transferindo o veículo para o nome da requerente, a fim de que possa exercer o seu direito de propriedade plenamente.

Requeru a expedição de alvará autorizando a transferência do bem FORD FIESTA, cor preta, ano 2010, placa NSW1566, renavam 0023209488-8, em nome de ROLDÃO DE AVIZ MARQUEZ para a parte requerente **VALDOMIRA SILVA DA COSTA**.

Juntou documentos.

Constam declarações de renúncia abdicativa dos demais herdeiros do *de cujus* em favor da requerente, Num. 9666631 - Pág. 2, Num. 9666631 - Pág. 4, Num. 9666631 - Pág. 6, Num. 9666631 - Pág. 8, Num. 9666631 - Pág. 10, Num. 9666841 - Pág. 12 e Num. 9666841 - Pág. 16.

Documentos Num. 10535990 - Pág. 1, constam que não há dependentes habilitados no INSS no CPF do falecido.

Vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório.

Fundamento e DECIDO, na forma do artigo 12, §2º, IX, do Novo Código de Processo Civil.

Observo que se trata de processo de natureza simples, o qual não demanda prolongamento na instrução processual, bem como na prolação de sentença. Ressalto ainda que a transferência da propriedade do bem da *de cujus* é direito dos seus herdeiros, sendo que a requerente é viúva do *de cujus*, motivo pelo qual se justifica a urgência do julgamento no presente processo.

Analisando o pleito formulado, constata-se que este se encontra em consonância com os ditames de nossa legislação, uma vez que o requerente, de acordo com os documentos, comprova que era casada com o *de cujus*, bem como há autorização dos demais herdeiros do falecida para que a autora efetue a transferência do bem, o que, por sua vez, legitima-o na demanda nos termos do artigo 1829, do Código Civil.

O pedido encontra amparo na Lei nº 6.858/80, não havendo qualquer indício de irregularidade nos documentos juntados aos autos, especialmente considerando o princípio da celeridade e simplicidade dos atos processuais, bem dos ditames da boa-fé.

Com isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, defiro o pedido de autorização de transferência de bem em nome do *de cujus* **ROLDÃO DE AVIZ MARQUEZ, RG 4993091, CPF 510.848.137-34**, e o faço para que o requerente **VALDOMIRA SILVA DA COSTA**, possa:

a) Efetuar a transferência do bem veículo FORD FIESTA, cor preta, ano 2010, placa NSW1566, renavam 0023209488-8, em nome de **ROLDÃO DE AVIZ MARQUEZ, RG 4993091, CPF 510.848.137-34, para a propriedade de VALDOMIRA SILVA DA COSTA, RG 2262455 – SSP-PA, CPF de nº 278.256.392-00**, em tudo, observadas as formalidades legais;

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expeça-se o Alvará Judicial, contendo o teor da decisão.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Bragança/PA, 02 de setembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800455-74.2019.8.14.0009 Participação: REQUERENTE Nome: JOSENELMA BARRETO DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA

Av. Nazareno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo: 0800455-74.2019.8.14.0009

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSENELMA BARRETO DE MOURA, devidamente qualificado, ingressou com o presente Pedido de Alvará Judicial para levantamento de valores depositado em conta bancária, em nome da filha da requerente, a *de cujus* **CLARISSE CRISTINE DE MOURA SOUSA – CPF nº 687.023.022-68**, falecida em 05 de agosto de 2019.

A requerente é genitora de CLARISSE CRISTINE DE MOURA SOUSA que veio a óbito em 29 de agosto de 2018. A “*de cujus*” não deixou bens a inventariar, não era casado e não tinha filhos, deixando como herdeiros somente sua genitora, posto que seu genitor ROBERT NEWTON LOPES DE SOUSA, também já é falecido.

Que a falecida deixou valores depositados em sua conta bancária no Banco Bradesco, valores estes que a requerente não sabe precisar a quantia.

Requeru a expedição de alvará para que efetue o levantamento dos valores depositados em nome de **CLARISSE CRISTINE DE MOURA SOUSA** no Banco Bradesco, caso existam valores.

Juntou documentos.

Documentos Num. 15459144 - Pág. 1, consta saldo da conta do Bradesco em nome do *de cujus*.

Vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório.

Fundamento e DECIDO, na forma do artigo 12, §2º, IX, do Novo Código de Processo Civil.

Observo que se trata de processo de natureza simples, o qual não demanda prolongamento na instrução processual, bem como na prolação de sentença. Ressalto ainda que o levantamento do valor em conta da *de cujus* é direito dos seus herdeiros, sendo que a requerente é a única herdeira da *de cujus*, motivo pelo qual se justifica a urgência do julgamento no presente processo.

Analisando o pleito formulado, constata-se que este se encontra em consonância com os ditames de nossa legislação, uma vez que a requerente, de acordo com os documentos, comprova que é genitora da *de cujus*, o que, por sua vez, legitima-a na demanda nos termos do artigo 1829, do Código Civil.

O pedido encontra amparo na Lei nº 6.858/80, não havendo qualquer indício de irregularidade nos documentos juntados aos autos, especialmente considerando o princípio da celeridade e simplicidade dos atos processuais, bem dos ditames da boa-fé.

Com isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, defiro o pedido de levantamento de valor depositado na conta bancária da *de cujus* **CLARISSE CRISTINE DE MOURA SOUSA, CPF nº 687.023.022-68, RG Nº 4121715**, e o faço para que a requerente **JOSENELMA BARRETO DE MOURA**, possa sacar:

a) o montante de R\$ 4.051,07 (quatro mil e cinquenta e um reais e sete centavos) e seus acréscimos, junto ao Banco Bradesco, depositado em nome **CLARISSE CRISTINE DE MOURA SOUSA, CPF nº 687.023.022-68, RG Nº 4121715**, em tudo, observadas as formalidades legais;

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expeça-se o Alvará Judicial, contendo o teor da decisão.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Bragança/PA, 02 de setembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Processo: 0047984-64.2015.814.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: **CLOVIS MAMEDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

ADVOGADO:ANTÔNIO TEIXEIRA DE MOURA NETO-OAB/PA 15.790-B

EXECUTADO:BENEDITO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, intimo o Autor, na pessoa de seu Representante Legal, para proceder o pagamento das custas processuais que se encontram pendentes, no prazo de 15(quinze) dias, para o regular prosseguimento do Feito..

Bragança,03 de setembro de 2020.

Eva Castro de Jesus

Auxiliar Judiciária / Mat.16878-5

Processo: 0000601-85.2018.814.0009

CLASSE: MONITÓRIA

REQUERENTE: **BANCO DO BRASIL S.A**

ADVOGADO:RAFAEL SGANZERLA DURAND-OAB/SP 211.648 E OAB/PA 16.637-A

REQUERIDO:ÓTICA DENNYS LTDA ME

ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, intimo o Autor, na pessoa de seu Representante Legal, para proceder o pagamento das custas processuais que se encontram pendentes, no prazo de 15(quinze) dias, para o regular prosseguimento do Feito..

Bragança,03 de setembro de 2020.

Eva Castro de Jesus

Auxiliar Judiciária / Mat.16878-5

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

RESENHA: 25/08/2020 A 02/09/2020 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BRAGANCA - VARA: VARA CRIMINAL DE BRAGANCA

PROCESSO: 00033296520198140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/09/2020---VITIMA:J. P. S. O. DENUNCIADO:EDUARDO PEREIRA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): PAULO SERGIO DA CUNHA MORGADO JUNIOR (PROMOTOR(A)) . PROCESSO 0003329-65.2019.8.14.0009 DESPACHO 1. Cumpra-se o determinado à fl.60, remetendo a mídia requerida ao e. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Bragança, 01 de setembro de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00041815520208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2020---DENUNCIADO:ROGERIO DO ROSARIO MESCOUTO AUTOR:ACAO PENAL AUTOR MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA PROCESSO Nº 0004181-55.2020.8.14.0009 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RÉUS: MARLON FREITAS DA SILVA E ROGÉRIO DO ROSARIO MESCOUTO SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público Estadual ofertou denúncia em desfavor de MARLON FREITAS DA SILVA E ROGÉRIO DO ROSARIO MESCOUTO, imputando-lhes a prática de furto qualificado pelo concurso de pessoas, com causa de aumento pela prática do furto ter se realizado durante o repouso noturno, tudo conforme previsto no artigo 155, §1º c/c § 4º, IV, do Código Penal Brasileiro (CPB). Narra a denúncia que, no dia 21.06.2020, por volta das 00h50min, em Avenida Nazeazeno Ferreira, Panificadora Pão Real, nesse município, os acusados subtraíram para si 04 (quatro) cadeiras de plástico, 01 (um) fardo de Trigo, 02 (dois) fardos de Leite em pó e algumas caixas de leite condensado e de creme de leite. Prossegue a denúncia afirmando que o denunciado MARLON FREITAS DA SILVA era funcionário da Panificadora Pão Real e teria a chave do estabelecimento e que, no dia e horário mencionados, foram até a panificadora e furtaram os objetos acima descritos. A denúncia foi recebida em 30.06.2020. O denunciado ROGÉRIO DO ROSARIO MESCOUTO foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 07-v, tendo apresentado defesa prévia em audiência, conforme termo de fl. 10/11. A Audiência de Instrução e Julgamento foi realizada em 15/07/2020, conforme termo de fl. 10, na qual foram prestados depoimentos das testemunhas e realizado o interrogatório do denunciado ROGÉRIO DO ROSARIO MESCOUTO, tendo sido determinado o desmembramento do feito com relação ao denunciado MARLON FREITAS DA SILVA mídia anexa à fl. 11. Ministério Público e Defesa apresentaram Alegações Finais em audiência, conforme mídia anexa à fl. 11. É, em síntese, o relatório. Decido. A relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a serem declaradas de ofício, tampouco se implementou qualquer prazo prescricional. A materialidade delitiva é incontroversa e está devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e IPL (Autos Apensos); bem como pela prova oral produzida no feito, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tanto depoimento das testemunhas quanto a confissão do denunciado ROGÉRIO DO ROSARIO MESCOUTO. A autoria restou comprovada pelo conjunto probatório colhido durante a instrução processual. A vítima RAIMUNDO ALEX, em depoimento prestado em juízo, declarou que é proprietário da Panificadora Pão Real, que de sexta à sábado o Rogério e o Marlon foram à panificadora de mototáxi, que Marlon tinha a chave da panificadora, que foram de madrugada, que não conseguiu recuperar tudo, que no montante foi um valor alto, que foi levado caixa de leite condensado, creme de leite, um roteador, que usava o roteador, que avaliou o prejuízo entre R\$-1.300,00 e R\$-1.500,00, que recuperou uma bicicleta e uma cadeira, que o furto foi na madrugada, que Marlon tinha a chave, que Rogério e Marlon são irmãos, que o pai de Rogério criou Marlon, que Marlon trabalhava há um mês, que era o único que tinha a chave, que já vinha desconfiando de sumiço de mercadoria, que colocou rede de filmagem, que descobriu o furto. A Testemunha DEIVISON OLIVEIRA, em depoimento prestado em juízo, declarou que foi passada uma ligação para a GU, que a vítima disse que fora furtada sua padaria, que a vítima disse que sabia onde o denunciado morava, que foi recuperado uma bicicleta e alguns pacotes de leite da residência do denunciado, que de acordo com o que passou o dono foi furtado pacote de trigo, leite, roteador, que não conhecia o denunciado, que não sabia informar se o denunciado era foragido, mas isto foi informado pelo

denunciado, que de acordo com o que foi passado o outro denunciado (Marlon Freitas da Silva) era funcionário de confiança, que de acordo com o que foi passado há uma filmagem. A Testemunha MARCIO MILHOMEM, em depoimento prestado em juízo, declarou que participou da diligência que apurou o crime em questão, que lembra do denunciado (Rogério) que estava de cabelo pintado, que a vítima ligou para o depoente e informou que tinha sido furtado seu estabelecimento, que pediu que vítima aguardasse, porque o depoente ainda não estava no trabalho, que quando chegou a vítima relatou o fato, que começaram a busca dos acusados, que encontraram primeiramente o cidadão (denunciado Rogério), que este não esboçou reação, que de imediato assumiu e informou que era foragido, que levaram ele até a residência do outro que é parente dele, que foi feita a condução dos dois junto com a vítima até a delegacia, que lá foi feito o procedimento, que com eles não foram encontrados materiais furtados, mas que informaram o local em que teriam vendido os objetos, que se conseguiu recuperar uma quantidade de leite em pó, as cadeiras - que não estavam no local - só que a pessoa que comprou as cadeiras se comprometeu de devolver, que foi recuperada uma bicicleta, que ele falou que foi furtado dois fardos de leite, uma bicicleta, quadro cadeiras, que segundo a vítima foi furtado um fardo de trigo, mas não foi encontrado, que não conhecia os denunciados, que os dois acusados apontaram onde estavam os pacotes de leite, que o outro denunciado (Marlon) era funcionário da padaria, que soube pelo denunciado Rogério que este é foragido, que conhece a vítima, que a vítima tem estabelecimento de panificadora em Bragança, que a vítima continua morando em Bragança, que não esboçou nenhuma relação, que ele entregou que tinha participado do crime, que não disse porque tinha feito aquilo, que aparentemente não demonstrou arrependimento, que não reagiu, que estava com a esposa do lado, que não sabe dizer se tem filhos, que tinha uma senhora na casa. A Testemunha EDENILSON ASSUNÇÃO, em depoimento prestado em juízo, declarou que participou da diligência que prendeu o denunciado, que lembra do denunciado Rogério, que a vítima veio até o Quartel informando que tinha sido furtado pelo Rogério e seu irmão de criação - que tinha a chave da padaria, que furtaram uns pacotes de leite, umas cadeiras e uns pacotes de trigo, que a vítima disse que sabia onde Rogério morava, que foram lá e localizaram Rogério, que com Rogério não foi encontrado nada mas ele disse onde tinham vendido leite, cadeira e bicicleta e que conseguiram recuperar, que foi informado que sido furtado quase dois fardos de leite, 90kg de trigo e quatro cadeiras, mas que não conseguiram recuperar tudo, apenas 16 pacotes de leite, as cadeiras e a bicicleta, que não conhecia Rogério, que não sabe informar o horário do furto, mas que foi de madrugada, que entraram pela porta da frente porque o irmão do Rogério tinha a chave, que Rogério confessou que era foragido, que puxaram e verificaram que Rogério era foragido. O acusado ROGERIO DO ROSARIO MESCOUTO, durante o interrogatório, confessou a autoria delitiva, declarando, entretanto, que o denunciado Marlon teria lhe dito que tinha a chave de lá e que lhe pediu que fosse com ele pegar cadeiras, 15 pacotes de leite e um roteador, que achou não tinha problema, que achou estranho mas que estavam bebendo no trevo e ele (Marlon) o convidou para ir lá, que Marlon é filho do senhor que o criou, que conseguiram tirar todos estes produtos da padaria, que venderam os produtos para beber, que venderam os produtos para um mercadinho e uma outra panificadora (as cadeiras) que esta bicicleta estava na mão do Marlon e não era roubada, que ele deu a bicicleta para Marlon ir e vir trabalhar, que estava em casa com sua mãe e sua filha e seu filho tinha ido trabalhar, que só estavam essas pessoas em casa quando os policiais chegaram, que conhece o Marlon desde criança, que Marlon tinha a chave da porta da frente e que ficou assim, mas ele tava com a chave e disse que podiam pegar, que venderam na mesma hora, que não tinha comprador, que trabalhou uns três meses com a mãe da vítima, que só trabalhou para a mãe dele (vítima), que o furto foi a noite, que não se lembra do horário, que foi depois da meia-noite, que Marlon estava com a chave e pensou que podia pegar, que se arrepende, que não sabia o fato que estava acontecendo, que não tem mais nada para explicar. No caso em tela, os depoimentos das vítimas e das testemunhas são suficientes para comprovar a autoria delitiva. É relevante ressaltar que, em sede de crimes patrimoniais, principalmente aqueles cometidos na clandestinidade como é o furto, o entendimento que segue prevalecendo na doutrina e na jurisprudência de nossos tribunais, sem razões para retificações, é no sentido de que a palavra da vítima assume relevante significado probatório na identificação do autor do crime e circunstâncias da execução. No mesmo sentido, o depoimento das testemunhas, policiais militares é harmônico com o depoimento prestado pela vítima e o interrogatório do denunciado, que confessou a prática delituosa, apresentando versão fantasiosa segundo a qual teria sido induzido a erro por terceiro. No que tange aos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, de fato, é inegável o valor probatório das declarações expendidas pelos policiais que efetuaram a prisão do Réu, tanto em sede policial, como em juízo, uma vez que se apresenta como absolutamente pacífico o entendimento de que as palavras dos funcionários da polícia possuem presunção de legitimidade e, portanto, devem ser aceitas. De outro lado, a negativa do acusado quanto ao conhecimento do fato, em razão do erro a que supostamente teria sido induzido em erro por MARLON FREITAS DA SILVA é alegação isolada nos autos,

desprovida de qualquer lastro probatório, conflitante com as circunstâncias do crime - cometido durante o repouso noturno - e representa versão pouco crível diante das regras de experiência e do que ordinariamente acontece. Dessa forma, tenho que a versão apresentada pelo acusado se encontra totalmente divorciada das demais provas carreadas ao presente caderno processual, fazendo-se necessária sua responsabilização penal. Assim, REJEITO a tese ventilada pelo denunciado, quanto ao suposto erro provocado por terceiro. DO REPOUSO NOTURNO e DO CONCURSO DE PESSOAS. Comprovada autoria e materialidade em relação ao crime imputado ao réu na denúncia, há de se reconhecer que este fora praticado em concurso de pessoas e durante o repouso noturno. Nesse sentido o depoimento das testemunhas, policiais militares, o depoimento da vítima e a confissão do denunciado são uníssonas ao descrever a dinâmica criminoso, não havendo qualquer dúvida de que o denunciado ROGÉRIO DO ROSARIO MESCOUTO cometeu o furto apurado nestes autos na companhia de Marlon Freitas da Silva e durante o repouso noturno, inexistindo qualquer tese em sentido contrário, razão pela qual há de se reconhecer a incidência das qualificadoras, a serem consideradas na fase de dosimetria. DA REINCIDÊNCIA. O denunciado é reincidente. Nesse sentido, verifico da certidão de antecedentes que o denunciado ROGÉRIO DO ROSARIO MESCOUTO possui condenação criminal transitada em julgado, nos autos da Ação Penal n. 0015137-65.2013.8.14.0401, estando ainda em fase de cumprimento de pena. Acrescento que o condenado declarou em seu interrogatório estar foragido, uma vez que não teria retornado após o último indulto natalino. DA CONFISSÃO. Compulsando os autos, verifico que o denunciado ROGÉRIO DO ROSARIO MESCOUTO confirmou ter entrado no estabelecimento da vítima a fim de subtrair os bens móveis que lá se encontravam. Não obstante, o denunciado afirma que foi enganado por Marlon Freitas da Silva e que imaginou estar cometendo uma ação lícita, o que configuraria erro determinado por terceiro, nos termos do artigo 20, §2º do CP. Ocorre que este tipo de confissão, na qual o réu confessa a prática do delito, mas invoca tese defensiva, não autoriza a atenuação da pena, não podendo, portanto, ser aplicado o art. 65, III, *in fine*, do CP. Diante das provas contidas nos autos, verifico que o réu ROGÉRIO DO ROSARIO MESCOUTO, no dia dos fatos, praticou o crime de furto qualificado pelo concurso de duas ou mais pessoas, durante o repouso noturno, razão pela qual a conduta se amolda a figura típica descrita no artigo 155, §1º c/c § 4º, IV, do Código Penal. DA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS Com fundamento no artigo 387, IV, do CPP, o Ministério Público requereu a condenação do denunciado ao pagamento de indenização à vítima pelos danos decorrentes da infração. A reforma do CPP trazida pela Lei 11.719/2008, que alterou a redação do art. 387 do CPP, determinou ao juiz as providências a serem adotadas quando da prolação da sentença condenatória, dos quais a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo (a) ofendido (a). Nesse sentido, para que não haja lesão aos princípios constitucionais processuais, especialmente os que asseguram a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal), a fixação do valor mínimo da indenização somente poderá ocorrer quando este valor já estiver previamente demonstrado no caderno investigatório em face do real prejuízo sofrido pela vítima. In casu, conforme o depoimento da vítima e testemunhas foram uníssonas ao descrever os móveis que teriam sido furtados pelo denunciado. Nesse sentido, a vítima teria declarado em seu depoimento que o conjunto dos bens furtados corresponderia a um valor entre R\$-1.300,00 (mil e trezentos) e R\$-1.500,00 (mil e quinhentos) reais. Em sentido contrário, o denunciado afirmou que os bens recuperados foram os efetivamente furtados, negando o furto do fardo de leite e do fardo de trigo. Não obstante, tenho, novamente, que as alegações do denunciado se encontram isoladas nos autos e desprovidas de qualquer comprovação. Com estas considerações, fixo, a título de reparação de danos, o valor mínimo de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória veiculada na denúncia e CONDENO o acusado ROGÉRIO DO ROSARIO MESCOUTO pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de duas ou mais pessoas, praticado durante o repouso noturno, previsto no artigo 155, §1º, c/c § 4º, IV do Código Penal Brasileiro. Passo, pois, a dosar a reprimenda dos réus, conforme o necessário e suficiente para alcançar a tríplice função da pena, qual seja, promover a reprobção da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68, do CP. 1ª fase: A luz do artigo 59, do Código Penal verifico que a culpabilidade do Réu não refoja a reprovabilidade constante no próprio tipo penal, enquanto juízo de reprobção puramente normativo. Não há nos autos informações negativas acerca de antecedentes criminais do Réu. Não foram coletados elementos relevantes acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo do delito é inerente à espécie, nada tendo a se valorar. Quanto as circunstâncias do crime nas quais, em tais espécies criminosas, se considera a natureza e a quantidades de droga encontrada, entendo que o material apreendido foi suficiente para caracterizar o tráfico propriamente dito, portanto, não deve ser analisada como circunstância judicial desfavorável, sob pena de bis in idem. A conduta do Réu não teve maiores consequências. À vista dessa individual averiguação, que se mostrou favorável ao Réu, fixo a

pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 30 dias-multa. 2ª fase: Na segunda fase, verifico que pesa contra o denunciado a agravante da Reincidência, razão pela qual a pena base deve ser agravada em 1/6. Não concorrem circunstâncias atenuantes, razão pela qual estabeleço a pena intermediária em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 35 dias-multa. 3ª fase: Não se verificam causas de diminuição. Verifico a causa de aumento referente ao furto em período de repouso noturno, motivo pelo qual aumento a pena de 1/3, fixando a pena em 3(anos) anos e 01(um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e 46(quarenta e seis) dias multa. Com isso, fica o Réu definitivamente condenado a pena de 3(anos) anos e 01(um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e 46(quarenta e seis) dias multa, fixo o valor do dia-multa no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 60, do Código Penal. O Réu deverá cumprir a pena determinada no regime fechado, a vista do disposto no artigo 33 do CP e da reincidência. Observo que a detração, no presente caso, não influencia na fixação do regime inicial de cumprimento da pena face a reincidência. Diante da reincidência também não há que se falar em substituição ou suspensão da pena. Atento ao §3º do artigo 44 do CP, verifico que a substituição não é socialmente recomendável. Nesse sentido, o denunciado confessou em juízo ter cometido o crime estando foragido da justiça, circunstância que, embora não valorada durante a fixação da pena, deve ser considerada para os fins do §3º do artigo 44 do CP. Em decorrência de estarem presentes motivos ponderosos à manutenção da custódia preventiva do sentenciado, consubstanciado pelos pressupostos da prisão, os quais se encontram relacionados no bojo desta decisão (materialidade e autoria) e, ainda, a vista da presença de fundamento à reprimenda legal, o qual se revela pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, nego ao Réu o benefício de recorrer em liberdade. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do art. 804, do CPP. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, se for o caso; 2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de multa, custas e taxa judiciária, intimando-se o Réu a pagá-las no prazo máximo de 10 (dez) dias; 3) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação e com fotocópia da presente decisão, para fins de cumprimento das exigências legais; 4) Oficie-se ao órgão competente pelo registro de antecedentes criminais, fornecendo-se informações sobre a condenação do Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança/PA, 01 de setembro de 2020. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00105457720198140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2020---VITIMA:W. L. S. G. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA DENUNCIADO:ANTONIO RICARDO MATOS DE OLIVEIRA DENUNCIANTE:Ministério Público do Estado do Pará. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº, Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança/PA - CEP 68.600-000 AÇÃO PENAL/PROCESSO Nº 0010545-77.2019.8.14.0009. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA. RÉU: ANTONIO RICARDO MATOS DE OLIVEIRA. CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 157 § 2º, II do CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento Aos 01 dias de SETEMBRO de 2020, às 11h00min, reuniram-se em ambiente virtual pelo aplicativo TEAMS, em conformidade com a portaria 10/2020 GP/VP/CJRM/CJCI do TJPA, presente o MM. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tendo atendido ao chamado estando presente o representante do Ministério Público Estadual Dr. JOÃO BATISTA DE ARAUJO CAVALEIRO DE MACEDO PRESENTE o(s) acusado(s) ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA e ANTONIO RICARDO MATOS DE OLIVEIRA. (CITADO(S)/INTIMADO(S) - CRRB - RESPOSTA A ACUSAÇÃO. PRESENTE a(s) testemunhas arroladas: MARA ROSA FRANÇA SOUZA. Aberta a audiência, as 11h00min, o CRRB, informou por mensagem de áudio que a Casa Penal estava sem internet, o que o Juízo determinou a suspensão da audiência, para se retornar às 13h00min. Retomada a audiência às 13h00min, a ausência de internet persistia junto a Casa Penal. Pela ordem, a Defesa reiterou o pedido de Revogação de prisão Preventiva do acusado Antonio Carlos Ribeiro da Silva. DELIBERAÇÃO: Considerando o exposto acima, REDESIGNO a audiência para o dia 20 de outubro de 2020, às 11h00min. 2) - Requisite-se a testemunha MARA ROSA FRANÇA SOUZA e o(s) acusado(s). 3) Cumpra-se o item 1º da Deliberação em Audiência de 27.07.2020, abrindo vista ao MPE, para manifestação, inclusive quanto ao pedido de reiteração da Revogação de Prisão Preventiva. 4) - Expeça-se o necessário. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado digitalmente pelo MM. Juiz, o qual dispensa as assinaturas das testemunhas e das partes no presente termo - Art. 28 da Portaria nº 10/2020/TJE/PA - e do(a) acusado(a) em razão de suas oitivas em áudio e vídeo. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito

Assinado digitalmente

PROCESSO: 00111271420188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS
DIAS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/09/2020---VITIMA:D. S. S.
DENUNCIADO:ALEXANDRE CORREA SANTANA Representante(s): OAB 21422 - FRANCISCO
VAGNER RODRIGUES MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARÁ Representante(s): PAULO SERGIO DA CUNHA MORGADO JUNIOR
(PROMOTOR(A)) . DECISÃO 0011127-14.2018.814.0009 Considerando o transito em julgado da
sentença de pronúncia, conforme certificado às fls. 109, intimem-se as partes para fins de cumprimento do
disposto no art. 422, do Código de Processo Penal, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Bragança/PA,
01 de setembro de 2020. Jose Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00001026720198140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS
DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/09/2020---
REQUERENTE:DAIANE DOS SANTOS BORGES REQUERIDO:WESLEI SIDNEI DOS SANTOS CABRAL
AUTORIDADE POLICIAL:LUCIANA FRANCA CAYRES TUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA SENTENÇA

Tratam os autos de medidas protetivas de urgência requeridas em razão da suposta prática de
violência doméstica. Transcorrido considerável lapso temporal do referido pedido, com a concessão
das medidas requeridas, não houve qualquer manifestação das partes nos presentes autos ou notícia de
qualquer fato novo baseado em violência doméstica contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº
11.340/06, tendo estes autos permanecido sem qualquer movimentação durante diversos meses,
aguardando manifestação das partes. É o breve relato. Decido. É corolário de nosso
ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também
conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres
vítimas de delitos. Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das

medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do
Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus
boni iuris e periculum in mora. Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao
trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra,
ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência
possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto,
obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de

Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS
PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL.
NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL
EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos
específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de
cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência,
presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese,
as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo
instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente
garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos
fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são,
necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS.
Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3.
Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE
SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo
Civil. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a

uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar /satisfativa pelo Juiz está
vinculada à ocorrência iminente de probabilidade de lesão à integridade física e psíquica da vítima. As
medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da
mulher, contudo, na hipótese em apreço, há considerável lapso temporal entre o pedido de medidas e a
presente data sem que haja qualquer manifestação posterior das partes ou ainda qualquer notícia trazida
aos autos de fato novo que venha determinar a urgência na manutenção das medidas requeridas.

Dessa forma, é forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do
processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Diante de fatos semelhantes a jurisprudência pátria já

possuí decisões no sentido de que descaracterizada a urgência para concessão ou manutenção das medidas protetivas. Cito: E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS E NÃO SUBSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS - RECURSO IMPROVIDO. Não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem a necessidade da aplicação da medida protetiva de urgência. Ademais, os fatos ocorreram há mais de um ano, não havendo mais que se falar em urgência no deferimento das medidas protetivas com o objetivo de assegurar a integridade física e psicológica da mulher. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - APL: 00048802120128120029 MS 0004880-21.2012.8.12.0029, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 27/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/01/2015) E, ainda: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR E AUTÔNOMA DAS MEDIDAS - DESINTERESSE DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. As medidas protetivas são autônomas, no entanto, para o seu deferimento deve ficar demonstrado nos autos a sua real necessidade. (TJ-MG - APR: 10024083075911001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/05/2014) Como é sabido, a tutela de urgência será mantida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso concreto, tais requisitos não mais se perfazem, haja vista o transcurso do longo lapso temporal e a ausência de qualquer notícia de fato novo indicador de que ainda presente a urgência como sustentáculo fundamental ao desenvolvimento regular e válido do processo.

Verifico, ainda, que diante do decurso do lapso temporal e do atual estágio do processo, não há necessidade de produção de qualquer prova para que se reconheça a ausência de urgência e interesse na manutenção das medidas, permitindo, assim, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, sem que haja prejuízo a qualquer das partes, vez que a medida cumpriu o objetivo de proteção urgente da vítima, enquanto esta se encontrava em risco iminente de violência. Sendo assim, entendo inexistente, neste momento, os pressupostos de necessidade e urgência para manutenção das medidas pleiteadas, razão pela qual as REVOGO e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Código de Processo Penal. Sem condenação da requerente em custas e honorários por força do art. 28 da Lei nº 11.340/06. Ciência ao MP. Certifique-se e archive-se. Bragança/PA, 02 de setembro de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança Página de 3

PROCESSO: 00002219120208140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Inquérito Policial em: 02/09/2020---VITIMA:C. R. G. AUTORIDADE POLICIAL:LUCIANA FRANCA CAYRES TUNES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. DESPACHO 1. Haja vista o alegado pela parte ré, determino a intimação da suposta vítima para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. 3. Expedientes necessários. 4. Cumpra-se com urgência. 5. Essa decisão serve como ofício e mandado. Bragança, 02/09/2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00023429220208140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 02/09/2020---VITIMA:J. B. M. S. DENUNCIADO:LUCAS MENEZES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17975 - PEDRO ERNESTO MEIRELES SOARES (ADVOGADO) AUTOR:ACAO PENAL AUTOR MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº, Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança/PA - CEP 68.600-000 AÇÃO PENAL/PROCESSO Nº 0002342-92.2020.8.14.0009. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: LUCAS MENEZES DE OLIVEIRA. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, § 2º, II E ART. 157, § 3º, II DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento Aos 02 dias de SETEMBRO de 2020, às 09h30min, reuniram-se em ambiente virtual pelo aplicativo TEAMS, em conformidade com a portaria 10/2020 GP/VP/CJRMB/CJCI do TJPA, presente o MM. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tendo atendido ao chamado estando presente o representante do Ministério Público Estadual, FRANCISCO SIMEÃO DE ALMEIDA JUNIOR, e o representante da Defensoria Pública, PRESENTE o(s) acusado(s) LUCAS MENEZES DE OLIVEIRA, AUSENTE o Advogado, PEDRO ERNESTO MEIRELES SOARES/OAB/PA Nº 17975. PRESENTES a(s) testemunhas

arroladas: JOÃO CARLOS SOARES DE SOUSA. GERSON ANDERSON CORREA DOS SANTOS. GERSON ROSA DE MESCOUTO. Aberta a audiência, inicialmente registra-se que após várias tentativas de convite pelo sistema Team ao advogado do acusado, Dr. Pedro Ernesto Meireles Soares/OAB/PA nº 17975, o seu perfil pedroms.advogado@gmail.com encontrava-se sempre indisponível, situação que obrigou o Juízo a solicitar da Diretora de Secretaria, que entrasse em contato por telefone ou por mensagem com o referido advogado. Realizada a diligência pela Diretora de Secretaria, ligações telefônicas para o celular nº (91) 98712-5290, o qual consta cadastrado como do nobre advogado junto a Secretaria desta Vara, e também encaminhada mensagem, não se obteve resposta, inclusive em uma das ligações, o interlocutor que atendeu, disse que não era o advogado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) - Considerando os fatos exposto acima, REDESIGNO a audiência para o dia 21 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 09H30MIN. 2) - Requisitando o preso. 3) - Requisite-se os policiais civis. 4) - Intime-se as partes. 5) - Expeça-se o necessário. 6) - Ciente os presentes. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado digitalmente pelo MM. Juiz, o qual dispensa as assinaturas das testemunhas e das partes no presente termo - Art. 28 da Portaria nº 10/2020/TJE/PA - e do(a) acusado(a) em razão de suas oitivas em áudio e vídeo. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Assinado digitalmente

PROCESSO: 00034913120178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/09/2020---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA MULHER DEAM BRAGANCA REPRESENTANTE:P. L. P. M. REPRESENTADO:CARLOS ALEXANDRE COSTA BONFIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA SENTENÇA

Tratam os autos de medidas protetivas de urgência requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica. Transcorrido considerável lapso temporal do referido pedido, com a concessão das medidas requeridas, não houve qualquer manifestação das partes nos presentes autos ou notícia de qualquer fato novo baseado em violência doméstica contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06, tendo estes autos permanecido sem qualquer movimentação durante diversos meses, aguardando manifestação das partes. É o breve relato. Decido. É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos. Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar /satisfativa pelo Juiz está vinculada à ocorrência iminente de probabilidade de lesão à integridade física e psíquica da vítima. As medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da

mulher, contudo, na hipótese em apreço, há considerável lapso temporal entre o pedido de medidas e a presente data sem que haja qualquer manifestação posterior das partes ou ainda qualquer notícia trazida aos autos de fato novo que venha determinar a urgência na manutenção das medidas requeridas.

Dessa forma, é forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Diante de fatos semelhantes a jurisprudência pátria já possui decisões no sentido de que descaracterizada a urgência para concessão ou manutenção das medidas protetivas. Cito: E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS E NÃO SUBSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS - RECURSO IMPROVIDO. Não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem a necessidade da aplicação da medida protetiva de urgência. Ademais, os fatos ocorreram há mais de um ano, não havendo mais que se falar em urgência no deferimento das medidas protetivas com o objetivo de assegurar a integridade física e psicológica da mulher. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - APL: 00048802120128120029 MS 0004880-21.2012.8.12.0029, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 27/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/01/2015) E, ainda: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR E AUTÔNOMA DAS MEDIDAS - DESINTERESSE DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. As medidas protetivas são autônomas, no entanto, para o seu deferimento deve ficar demonstrado nos autos a sua real necessidade. (TJ-MG - APR: 10024083075911001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/05/2014)

Como é sabido, a tutela de urgência será mantida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso concreto, tais requisitos não mais se perfazem, haja vista o transcurso do longo lapso temporal e a ausência de qualquer notícia de fato novo indicador de que ainda presente a urgência como sustentáculo fundamental ao desenvolvimento regular e válido do processo.

Verifico, ainda, que diante do decurso do lapso temporal e do atual estágio do processo, não há necessidade de produção de qualquer prova para que se reconheça a ausência de urgência e interesse na manutenção das medidas, permitindo, assim, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, sem que haja prejuízo a qualquer das partes, vez que a medida cumpriu o objetivo de proteção urgente da vítima, enquanto esta se encontrava em risco iminente de violência.

Sendo assim, entendendo inexistente, neste momento, os pressupostos de necessidade e urgência para manutenção das medidas pleiteadas, razão pela qual as REVOGO e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Código de Processo Penal.

Sem condenação da requerente em custas e honorários por força do art. 28 da Lei nº 11.340/06. Ciência ao MP. Certifique-se e archive-se.

Bragança/PA, 2 de setembro de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança Página de 3

PROCESSO: 00040923720178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/09/2020---AUTORIDADE POLICIAL:DEACA DEAM ZBRAGANTINA REQUERENTE:LUCIVANE MATOS RODRIGUES REQUERIDO:PAULO RONALDO FERREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA SENTENÇA Tratam os autos de medidas protetivas de urgência requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica.

Transcorrido considerável lapso temporal do referido pedido, com a concessão das medidas requeridas, não houve qualquer manifestação das partes nos presentes autos ou notícia de qualquer fato novo baseado em violência doméstica contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06, tendo estes autos permanecido sem qualquer movimentação durante diversos meses, aguardando manifestação das partes. É o breve relato. Decido.

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos. Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelarcautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no

Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar /satisfativa pelo Juiz está vinculada à ocorrência iminente de probabilidade de lesão à integridade física e psíquica da vítima. As medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, há considerável lapso temporal entre o pedido de medidas e a presente data sem que haja qualquer manifestação posterior das partes ou ainda qualquer notícia trazida aos autos de fato novo que venha determinar a urgência na manutenção das medidas requeridas. Dessa forma, é forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Diante de fatos semelhantes a jurisprudência pátria já possui decisões no sentido de que descaracterizada a urgência para concessão ou manutenção das medidas protetivas. Cito: E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS E NÃO SUBSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS - RECURSO IMPROVIDO. Não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem a necessidade da aplicação da medida protetiva de urgência. Ademais, os fatos ocorreram há mais de um ano, não havendo mais que se falar em urgência no deferimento das medidas protetivas com o objetivo de assegurar a integridade física e psicológica da mulher. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - APL: 00048802120128120029 MS 0004880-21.2012.8.12.0029, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 27/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/01/2015) E, ainda: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR E AUTÔNOMA DAS MEDIDAS - DESINTERESSE DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. As medidas protetivas são autônomas, no entanto, para o seu deferimento deve ficar demonstrado nos autos a sua real necessidade. (TJ-MG - APR: 10024083075911001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/05/2014) Como é sabido, a tutela de urgência será mantida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso concreto, tais requisitos não mais se perfazem, haja vista o transcurso do longo lapso temporal e a ausência de qualquer notícia de fato novo indicador de que ainda presente a urgência como sustentáculo fundamental ao desenvolvimento regular e válido do processo. Verifico, ainda, que diante do decurso do lapso temporal e do atual estágio do processo, não há necessidade de produção de qualquer prova para que se reconheça a ausência de urgência e interesse na manutenção das medidas, permitindo, assim, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, sem que haja prejuízo a qualquer das partes, vez que a medida cumpriu o objetivo de proteção urgente da vítima, enquanto esta se encontrava em risco iminente de violência. Sendo assim, entendo inexistente, neste momento, os pressupostos de necessidade e urgência para manutenção das medidas pleiteadas, razão pela qual as REVOGO e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Código de Processo Penal.

Sem condenação da requerente em custas e honorários por força do art. 28 da Lei nº 11.340/06.

Ciência ao MP. Certifique-se e archive-se.

Bragança/PA, 2 de setembro de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança
Página de 3

PROCESSO: 00070162120178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS
DIAS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/09/2020---VITIMA:L. C. N.
DENUNCIADO:ROSIVAN DA SILVA CUNHA Representante(s): OAB 13288 - PAULO DE SOUSA
BASTOS SEGUNDO (ADVOGADO) OAB 10791 - PAULO DE SOUSA BASTOS (ADVOGADO) OAB
19475 - PAULO ROBERTO SALES BASTOS (ADVOGADO) OAB 23580 - NÁDIA CARIBÉ SOARES
BASTOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARÁ. DESPACHO 1. Dê-se
vista dos autos a Defesa Técnica para manifestação acerca do Laudo de Insanidade Mental do réu.
2. Após, venham conclusos os autos. Bragança, 02/09/2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE
VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00105258620198140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS
DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020---VITIMA:J. M. B.
DENUNCIADO:MARCIO ANDRE AMORIM BRITO DENUNCIANTE:Ministério Público do Estado do Pará.
0010525-86.2019.8.14.0009 SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará, por
intermédio de seu Ilustre Representante, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Auto de
Inquérito policial, ofereceu Denúncia em face de MARCIO ANDRE AMORIM BRITO, já qualificado nos
autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, e no
artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Auto de Apresentação e Apreensão às fls.
13 do APF apenso. Auto de Entrega às fls. 15 do APF apenso. A Denúncia foi recebida em
03/02/2020, conforme fls. 05. Resposta à Acusação às fls. 08/09. Realizou-se audiência de
instrução e julgamento em 20/07/2020, conforme termo de fl. 21 e mídia anexa, oportunidade na qual se
procedeu a oitiva das testemunhas, solicitada e homologada a desistência quanto a oitiva da vítima, assim
como realizado o Interrogatório do denunciado. Em alegações finais, o Ministério Público pugna
pela procedência da ação penal. A defesa, em alegações finais, requereu a absolvição no crime de
corrupção de menores e a aplicação da pena em seu patamar mínimo para o crime de roubo. É o
relato do necessário. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se
apurar no presente processado a responsabilização criminal do denunciado, já qualificado nos autos,
diante da narrativa exposta na exordial acusatória. Encerrada a instrução criminal, a pretensão
punitiva deduzida no bojo da peça acusatória restou amplamente comprovada. - Referente ao crime
de roubo qualificado pelo concurso de pessoas: A materialidade e a autoria restam devidamente
evidenciadas, diante do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13 do apenso) e do Auto de Entrega (fls.
15 do apenso). Já a autoria delitiva encontra-se demonstrada pelos depoimentos prestados tanto
em audiência quanto perante a autoridade policial. Portanto, formalizam prova suficiente para sustentar o
decreto condenatório. Em audiência, a testemunha LAURO JOSÉ SANTANA OLIVEIRA declarou:

Que estava em ronda quando foram abordados pela vítima e outra pessoa, acompanhante dela;
que a mesma informou que acabava de ter sido roubada e que os acusados teriam tomado uma direção;
que a vítima imediatamente entrou na viatura; que fizeram uma busca; que em determinado local,
chamado mata do lobão em busca -próximo a uma mangueira - foi encontrada uma bicicleta; que com
uma lanterna conseguiu localizar duas pessoas escondidas no mato; que depois de terem sido abordados
e revistados foram encontrados o celular da vítima; que no momento da abordagem não se recorda quem
entregou o celular; que na hora que abordou os dois imediatamente foram logo informando que se
encontravam na posse do celular roubado; que na proximidades deles - em uma busca - foi localizada uma
faca; que a vítima os reconheceu imediatamente; que os flagranteados confessaram o crime; que o
aparelho celular foi entregue para a vítima funcionando bem; que estavam de cara limpa; que não tinham
máscara; que a vítima deu as características de como estariam vestidos; que estariam em uma bicicleta;
que a vítima estava acompanhando a guarnição; que assim que fizeram a condução dos dois para a
viatura a vítima imediatamente os reconheceu; que a vítima os reconheceu em delegacia; que presenciou
o reconhecimento em delegacia; que a vítima informou que reconheceu; que só estava o denunciado.

Por seu turno, a testemunha CLÉCIO WILLIAM OLIVEIRA BRITO, também perante o juízo,
declarou que: Que estava de serviço no dia; que a vítima acompanhou a guarnição até o local onde
fora comunicado que eles haviam fugido logo após o roubo; que a vítima descreveu as características
físicas e as roupas usadas pelos mesmos; que naquele momento era motorista da guarnição; que os dois
sargentos foram no encalço e lograram êxito em localiza-los no mato com os pertences da vítima e a faca
utilizada no roubo; que a vítima fez o reconhecimento visual no momento; que foi encontrado o celular da
vítima; que não recorda se estava ligado; que assim que foram encontrados e a vítima fez o
reconhecimento foram encaminhados para a DEPOL para os procedimentos cabíveis; que assim que a
vítima encontrou os flagranteados ela fez o reconhecimento; no local onde encontraram eles com os bens

e a arma a vítima fez o reconhecimento e seguiram para a delegacia; que fizeram a condução da vítima até a delegacia para que ela fizesse o reconhecimento na DEPOL; que não recorda se colocaram outras pessoas para fazer o reconhecimento; que estavam de cara limpa; tanto que no momento em que encontraram eles no mato a vítima fez o reconhecimento; Em seguida, a testemunha AILTON LUIZ DO ESPÍRITO SANTO declarou que:

Que estava de serviço na viatura na noite em que aconteceu o delito; que a vítima narrou que tinha sido roubada por dois elementos que estavam numa bicicleta; que a vítima estava acompanhada de uma amiga em uma praça; que logo após a saída delas para a residência delas os elementos chegaram em uma bicicleta e as abordaram com uma arma branca; que roubaram o aparelho celular de uma das vítimas e se evadiram do local; que a vítima informou o caminho que eles haviam seguido; que entraram em um caminho rodeado de mata; que mais na frente, adentrando em um caminho mais escuro, estavam os dois abaixados; que após a prisão dos elementos a vítima os reconheceu, na mesma hora; que foi localizado o celular; que foi localizada a faca após uma varredura; que o celular estava funcionando; que confessaram a autoria do roubo; que eles se desfizeram da arma branca; que correram e se entocaram; que encontraram a arma branca bem perto, mais ou menos dois metros; que no local tem várias entradas próximo a uma mangueira; que tem muitos caminhos; que é uma rota de fuga.

Por fim, o denunciado MARCIO ANDRE AMORIM BRITO, em sede de interrogatório, confessou o ilícito que lhe foi imputado, narrando com detalhes a empreitada criminosa, tendo declarado que:

Que são verdadeiros os fatos da denúncia; que estava precisando pois estava devendo dinheiro a pessoas que estavam o ameaçando de morte, que praticou o crime com o menor; que sabia que era menor; que não sabia quantos anos tinha; que chegaram de bicicleta; que estava com a faca; que conseguiram fugir do local; que foram encontrados próximo a matinha, atrás da mangueira, com o celular e a faca; que não conhecia bem o menor Wallave, que conhecia o marido da irmã dele; que nunca tinha praticado outro assalto com ele; que tem conhecimento de que ele já tinha assaltado outras pessoas; que estava na praça e ele chegou e disse que tinha uma faca e disse „bora fazer um assalto; que aceitou o convite; que ele deu a ideia; que ele estava com a faca e o chamou para roubar; que estava precisando porque estava sendo ameaçado de morte. - Referente ao crime de corrupção de menores:

Restou devidamente comprovado que a empreitada criminosa realizada pelo denunciado se formalizou tendo como um dos agentes pessoa menor de 18 anos, tudo conforme os testemunhos prestados em Juízo, com destaque para as declarações prestadas pelo próprio denunciado quanto a participação do adolescente WALLAVE SANTOS DE JESUS.

Na hipótese dos autos, se mostra absolutamente conveniente a aplicação do enunciado n. 500, da súmula de jurisprudência do STJ que registra: „A configuração do crime do art. 244-B, do ECA, independe de prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de crime formal. Sendo assim, a simples participação do menor no ato delitivo é suficiente para sua consumação, sendo irrelevante seu grau prévio de corrupção, já que cada nova prática criminosa na qual é inserido contribui para aumentar sua degradação, sendo irrelevante a tese aventada pela defesa quanto a suposta participação ativa do adolescente na decisão sobre a prática do crime.

Outrossim, é cediço que o bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal. Nesse cenário, os fatos legitimamente perquiridos em juízo, norteados pelos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, são no sentido de que o Réu incidiu na prática delituosa prevista no artigo 157, §2º, incisos II, do Código Penal e também no artigo 244-B, do ECA.

Não tendo sido demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a conduta do Réu, excluir-lhe a culpabilidade ou, ainda, isentá-lo da aplicação da pena, deve ser acolhida a pretensão condenatória deduzida. Portanto, o conjunto probatório devidamente compilado é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para CONDENAR MARCIO ANDRE AMORIM BRITO, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos II, do Código Penal e, ainda, como incurso nas penas do artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, individualmente, com estrita observância do disposto no artigo 68, caput, também do referido diploma.

DOSIMETRIA: Referente ao crime de roubo qualificado: 1ª fase: Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que a culpabilidade não extrapola à espécie normativa, pois o réu agiu dentro dos limites do tipo. Não há nos autos informação acerca de antecedentes criminais do Réu aptas a serem analisadas em seu desfavor. Não foram coletados elementos relevantes acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo do delito e as circunstâncias do tipo não extrapolam a razão da previsão legal. A conduta não teve maiores consequências, sendo que não se pode cogitar sobre comportamento das vítimas. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do Réu.

À vista dessa individual averiguação fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª fase: Concorre circunstância atenuantes previstas

no artigo 65, incisos I e III, *et al.*, do Código Penal, pois o agente era menor de 21 anos na data do fato e confessou espontaneamente o ilícito que lhe foi imputado. Não concorrem circunstâncias agravantes.

Não obstante, as atenuantes não se aplicam ao caso concreto, a vista do enunciado de n. 231 da Súmula dominante do e. STJ que estabelece que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Com isso, mantenho a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

3ª fase: Inexistem causas de diminuição de pena. No entanto, verifico que a instrução probatória foi apta a comprovar a existência da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena até então dosada em 1/3 (um terço). Assim, fica o denunciado condenado a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

- Referente ao crime de corrupção de menores:

1ª fase: Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Não há nos autos informação acerca de antecedentes criminais do Réu aptas a serem analisadas em seu desfavor. Não foram coletados elementos relevantes acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo do delito e as circunstâncias do tipo não extrapolam a razão da previsão legal. A conduta não teve maiores consequências, sendo que não se pode cogitar sobre comportamento da vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do Réu.

À vista dessa individual averiguação fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.

2ª fase: Concorrem circunstâncias atenuantes previstas no artigo 65, incisos I e III, *et al.*, do Código Penal, pois o agente era menor de 21 anos na data do fato e confessou espontaneamente o ilícito que lhe foi imputado. No entanto, deixo de valorá-las tendo em vista os termos do enunciado n.231, da súmula de jurisprudência do STJ. Inexistem circunstâncias agravantes.

Assim, mantenho a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão.

3ª fase: Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena.

Fica o denunciado condenado a pena de 01 (um) ano de reclusão. Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69, do Código Penal (concurso material de crimes), fica o Réu condenado, definitivamente, a pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 60, do Código Penal.

Observo que a detração, no presente caso, não influencia na fixação do regime inicial de cumprimento da pena face ao quantum que foi aplicado.

Em vista do comando contido no artigo 33, §2º, *et al.*, do Código Penal e, ainda, de acordo com os enunciados n. 718 e 719, da súmula de jurisprudência do STF, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto.

Incabível a substituição ou suspensão da pena. Não há que se falar em valor mínimo para reparação de danos, ante ausência de pedido, além da informação de que o bem móvel objeto do crime fora recuperado em funcionamento.

Nego ao Réu o benefício de recorrer em liberdade, uma vez que persistem os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, sendo certo que o denunciado respondeu o processo custodiado.

Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do art. 804, do CPP.

Expeça-se Guia de Execução Provisória. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, se for o caso;

2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de multa, custas e taxa judiciária, intimando-se o Réu a pagá-las, no prazo máximo de 10 (dez) dias;

3) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando as condenações do Réu, com sua devida identificação e com fotocópia da presente decisão, para fins de cumprimento das exigências legais;

4) Oficie-se ao órgão competente pelo registro de antecedentes criminais, fornecendo-se informações sobre a condenação do Réu;

5) Após o cumprimento de todas as disposições elencadas ao norte, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I. Bragança/PA, 02 de setembro de 2020. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00105451420188140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/09/2020--- REQUERENTE:TIFANY MILANA SOUSA DOS REMEDIOS REQUERIDO:ANTONIO MARCOS SILVA DOS SANTOS AUTORIDADE POLICIAL:LUCIANA FRANCA CAYRES TUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA SENTENÇA

Tratam os autos de medidas protetivas de urgência requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica.

Transcorrido considerável lapso temporal do referido pedido, com a concessão das medidas requeridas, não houve qualquer manifestação das partes nos presentes autos ou notícia de qualquer fato novo baseado em violência doméstica contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06, tendo estes autos permanecido sem qualquer movimentação durante diversos

meses, aguardando manifestação das partes. É o breve relato. Decido. É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos. Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar /satisfativa pelo Juiz está vinculada à ocorrência iminente de probabilidade de lesão à integridade física e psíquica da vítima. As medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, há considerável lapso temporal entre o pedido de medidas e a presente data sem que haja qualquer manifestação posterior das partes ou ainda qualquer notícia trazida aos autos de fato novo que venha determinar a urgência na manutenção das medidas requeridas.

Dessa forma, é forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Diante de fatos semelhantes a jurisprudência pátria já possui decisões no sentido de que descaracterizada a urgência para concessão ou manutenção das medidas protetivas. Cito: E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS E NÃO SUBSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS - RECURSO IMPROVIDO. Não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem a necessidade da aplicação da medida protetiva de urgência. Ademais, os fatos ocorreram há mais de um ano, não havendo mais que se falar em urgência no deferimento das medidas protetivas com o objetivo de assegurar a integridade física e psicológica da mulher. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - APL: 00048802120128120029 MS 0004880-21.2012.8.12.0029, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 27/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/01/2015) E, ainda: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR E AUTÔNOMA DAS MEDIDAS - DESINTERESSE DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. As medidas protetivas são autônomas, no entanto, para o seu deferimento deve ficar demonstrado nos autos a sua real necessidade. (TJ-MG - APR: 10024083075911001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/05/2014)

Como é sabido, a tutela de urgência será mantida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso concreto, tais requisitos não mais se perfazem, haja vista o transcurso do longo lapso temporal e a ausência de qualquer notícia de fato novo indicador de que ainda presente a urgência como sustentáculo fundamental ao desenvolvimento regular e válido do processo.

Verifico, ainda, que diante do decurso do lapso temporal e do atual estágio do processo, não há necessidade de produção de qualquer prova para que se reconheça a ausência de urgência e interesse na

manutenção das medidas, permitindo, assim, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, sem que haja prejuízo a qualquer das partes, vez que a medida cumpriu o objetivo de proteção urgente da vítima, enquanto esta se encontrava em risco iminente de violência. Sendo assim, entendo inexistente, neste momento, os pressupostos de necessidade e urgência para manutenção das medidas pleiteadas, razão pela qual as REVOGO e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Código de Processo Penal. Sem condenação da requerente em custas e honorários por força do art. 28 da Lei nº 11.340/06. Ciência ao MP. Certifique-se e archive-se. Bragança/PA, 2 de setembro de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança Página de 3

PROCESSO: 00117882720178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/09/2020---REQUERENTE:A. B. S. REQUERIDO:LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA MULHER DEAM BRAGANCA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA SENTENÇA Tratam os autos de medidas protetivas de urgência requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica. Transcorrido considerável lapso temporal do referido pedido, com a concessão das medidas requeridas, não houve qualquer manifestação das partes nos presentes autos ou notícia de qualquer fato novo baseado em violência doméstica contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06, tendo estes autos permanecido sem qualquer movimentação durante diversos meses, aguardando manifestação das partes. É o breve relato. Decido. É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos. Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes.

Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelacautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar /satisfativa pelo Juiz está vinculada à ocorrência iminente de probabilidade de lesão à integridade física e psíquica da vítima. As medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, há considerável lapso temporal entre o pedido de medidas e a presente data sem que haja qualquer manifestação posterior das partes ou ainda qualquer notícia trazida aos autos de fato novo que venha determinar a urgência na manutenção das medidas requeridas. Dessa forma, é forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Diante de fatos semelhantes a jurisprudência pátria já possui decisões no sentido de que descaracterizada a urgência para concessão ou manutenção das medidas protetivas. Cito: E M E

N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS E NÃO SUBSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS - RECURSO IMPROVIDO. Não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem a necessidade da aplicação da medida protetiva de urgência. Ademais, os fatos ocorreram há mais de um ano, não havendo mais que se falar em urgência no deferimento das medidas protetivas com o objetivo de assegurar a integridade física e psicológica da mulher. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - APL: 00048802120128120029 MS 0004880-21.2012.8.12.0029, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 27/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/01/2015) E, ainda: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR E AUTÔNOMA DAS MEDIDAS - DESINTERESSE DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. As medidas protetivas são autônomas, no entanto, para o seu deferimento deve ficar demonstrado nos autos a sua real necessidade. (TJ-MG - APR: 10024083075911001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/05/2014) Como é sabido, a tutela de urgência será mantida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso concreto, tais requisitos não mais se perfazem, haja vista o transcurso do longo lapso temporal e a ausência de qualquer notícia de fato novo indicador de que ainda presente a urgência como sustentáculo fundamental ao desenvolvimento regular e válido do processo. Verifico, ainda, que diante do decurso do lapso temporal e do atual estágio do processo, não há necessidade de produção de qualquer prova para que se reconheça a ausência de urgência e interesse na manutenção das medidas, permitindo, assim, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, sem que haja prejuízo a qualquer das partes, vez que a medida cumpriu o objetivo de proteção urgente da vítima, enquanto esta se encontrava em risco iminente de violência. Sendo assim, entendo inexistente, neste momento, os pressupostos de necessidade e urgência para manutenção das medidas pleiteadas, razão pela qual as REVOGO e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Código de Processo Penal.

Sem condenação da requerente em custas e honorários por força do art. 28 da Lei nº 11.340/06. Ciência ao MP. Certifique-se e archive-se. Bragança/PA, 2 de setembro de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança Página de 3

PROCESSO: 00120117720178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/09/2020---AUTORIDADE POLICIAL:DRA EMANUELA CRISTINA SILVA DE AMORIM REQUERENTE:DAYANE DA SILVA ALVES VIEIRA REQUERIDO:DEADISON RODRIGUES GOUVEIA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA SENTENÇA Tratam os autos de medidas protetivas de urgência requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica. Transcorrido considerável lapso temporal do referido pedido, com a concessão das medidas requeridas, não houve qualquer manifestação das partes nos presentes autos ou notícia de qualquer fato novo baseado em violência doméstica contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06, tendo estes autos permanecido sem qualquer movimentação durante diversos meses, aguardando manifestação das partes. É o breve relato. Decido. É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos. Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelarcautelarável satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de

cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar /satisfativa pelo Juiz está vinculada à ocorrência iminente de probabilidade de lesão à integridade física e psíquica da vítima. As medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, há considerável lapso temporal entre o pedido de medidas e a presente data sem que haja qualquer manifestação posterior das partes ou ainda qualquer notícia trazida aos autos de fato novo que venha determinar a urgência na manutenção das medidas requeridas.

Dessa forma, é forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Diante de fatos semelhantes a jurisprudência pátria já possui decisões no sentido de que descaracterizada a urgência para concessão ou manutenção das medidas protetivas. Cito: E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS E NÃO SUBSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS - RECURSO IMPROVIDO. Não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem a necessidade da aplicação da medida protetiva de urgência. Ademais, os fatos ocorreram há mais de um ano, não havendo mais que se falar em urgência no deferimento das medidas protetivas com o objetivo de assegurar a integridade física e psicológica da mulher. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - APL: 00048802120128120029 MS 0004880-21.2012.8.12.0029, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 27/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/01/2015) E, ainda: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR E AUTÔNOMA DAS MEDIDAS - DESINTERESSE DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. As medidas protetivas são autônomas, no entanto, para o seu deferimento deve ficar demonstrado nos autos a sua real necessidade. (TJ-MG - APR: 10024083075911001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/05/2014) Como é sabido, a tutela de urgência será mantida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso concreto, tais requisitos não mais se perfazem, haja vista o transcurso do longo lapso temporal e a ausência de qualquer notícia de fato novo indicador de que ainda presente a urgência como sustentáculo fundamental ao desenvolvimento regular e válido do processo.

Verifico, ainda, que diante do decurso do lapso temporal e do atual estágio do processo, não há necessidade de produção de qualquer prova para que se reconheça a ausência de urgência e interesse na manutenção das medidas, permitindo, assim, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, sem que haja prejuízo a qualquer das partes, vez que a medida cumpriu o objetivo de proteção urgente da vítima, enquanto esta se encontrava em risco iminente de violência. Sendo assim, entendendo inexistente, neste momento, os pressupostos de necessidade e urgência para manutenção das medidas pleiteadas, razão pela qual as REVOGO e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Código de Processo Penal. Sem condenação da requerente em custas e honorários por força do art. 28 da Lei nº 11.340/06. Ciência ao MP. Certifique-se e archive-se. Bragança/PA, 2 de setembro de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança Página de 3

PROCESSO: 00120478520188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS
DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/09/2020---AUTORIDADE
POLICIAL:LUCIANA FRANCA CAYRES TUNES REQUERENTE:NUNALVA DAMASCENO SILVA
REQUERIDO:JONAS MARCEL SOUSA BRAGA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA SENTENÇA Tratam os autos

de medidas protetivas de urgência requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica.

Transcorrido considerável lapso temporal do referido pedido, com a concessão das medidas requeridas, não houve qualquer manifestação das partes nos presentes autos ou notícia de qualquer fato novo baseado em violência doméstica contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06, tendo estes autos permanecido sem qualquer movimentação durante diversos meses, aguardando manifestação das partes. É o breve relato. Decido. É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos. Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza

jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO

PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA.

DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a

concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou

potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a

outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade

da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3

ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento:

11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil. As medidas protetivas

de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar /satisfativa pelo Juiz está vinculada à ocorrência iminente de

probabilidade de lesão à integridade física e psíquica da vítima. As medidas protetivas dispostas na

Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, há considerável lapso temporal entre o pedido de medidas e a presente data sem que haja

qualquer manifestação posterior das partes ou ainda qualquer notícia trazida aos autos de fato novo que venha determinar a urgência na manutenção das medidas requeridas. Dessa forma, é forçoso

reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Diante de fatos semelhantes a jurisprudência pátria já possui decisões no sentido

de que descaracterizada a urgência para concessão ou manutenção das medidas protetivas. Cito: E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PARA

APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS E NÃO SUBSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS - RECURSO IMPROVIDO. Não

há, nos autos, elementos suficientes que indiquem a necessidade da aplicação da medida protetiva de urgência. Ademais, os fatos ocorreram há mais de um ano, não havendo mais que se falar em urgência no

deferimento das medidas protetivas com o objetivo de assegurar a integridade física e psicológica da mulher. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - APL: 00048802120128120029 MS 0004880-

21.2012.8.12.0029, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 27/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/01/2015) E, ainda: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA

PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR E AUTÔNOMA DAS MEDIDAS - DESINTERESSE DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. As medidas protetivas são

autônomas, no entanto, para o seu deferimento deve ficar demonstrado nos autos a sua real necessidade. (TJ-MG - APR: 10024083075911001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento:

29/04/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/05/2014) Como é sabido, a tutela de urgência será mantida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do

direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No

caso concreto, tais requisitos não mais se perfazem, haja vista o transcurso do longo lapso temporal e a ausência de qualquer notícia de fato novo indicador de que ainda presente a urgência como sustentáculo fundamental ao desenvolvimento regular e válido do processo. Verifico, ainda, que diante do decurso do lapso temporal e do atual estágio do processo, não há necessidade de produção de qualquer prova para que se reconheça a ausência de urgência e interesse na manutenção das medidas, permitindo, assim, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, sem que haja prejuízo a qualquer das partes, vez que a medida cumpriu o objetivo de proteção urgente da vítima, enquanto esta se encontrava em risco iminente de violência. Sendo assim, entendo inexistente, neste momento, os pressupostos de necessidade e urgência para manutenção das medidas pleiteadas, razão pela qual as REVOGO e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Código de Processo Penal.

Sem condenação da requerente em custas e honorários por força do art. 28 da Lei nº 11.340/06.

Ciência ao MP. Certifique-se e archive-se. Bragança/PA, 2 de setembro de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança Página de 3

PROCESSO: 00126072720188140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/09/2020--- REQUERIDO:PAULO HENRIQUE SOUSA BRITO REQUERENTE:R. S. M. AUTOR:DELEGACIA PROPAZ BRAGANCA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA SENTENÇA Tratam os autos de medidas protetivas de urgência requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica. Transcorrido considerável lapso temporal do referido pedido, com a concessão das medidas requeridas, não houve qualquer manifestação das partes nos presentes autos ou notícia de qualquer fato novo baseado em violência doméstica contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06, tendo estes autos permanecido sem qualquer movimentação durante diversos meses, aguardando manifestação das partes. É o breve relato. Decido. É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos. Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes.

Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelarcautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar /satisfativa pelo Juiz está vinculada à ocorrência iminente de probabilidade de lesão à integridade física e psíquica da vítima. As medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, há considerável lapso temporal entre o pedido de medidas e a presente data sem que haja

qualquer manifestação posterior das partes ou ainda qualquer notícia trazida aos autos de fato novo que venha determinar a urgência na manutenção das medidas requeridas. Dessa forma, é forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Diante de fatos semelhantes a jurisprudência pátria já possui decisões no sentido de que descaracterizada a urgência para concessão ou manutenção das medidas protetivas. Cito: E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS E NÃO SUBSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS - RECURSO IMPROVIDO. Não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem a necessidade da aplicação da medida protetiva de urgência. Ademais, os fatos ocorreram há mais de um ano, não havendo mais que se falar em urgência no deferimento das medidas protetivas com o objetivo de assegurar a integridade física e psicológica da mulher. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - APL: 00048802120128120029 MS 0004880-21.2012.8.12.0029, Relator: Des^a. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 27/01/2015, 1^a Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/01/2015) E, ainda: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR E AUTÔNOMA DAS MEDIDAS - DESINTERESSE DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. As medidas protetivas são autônomas, no entanto, para o seu deferimento deve ficar demonstrado nos autos a sua real necessidade. (TJ-MG - APR: 10024083075911001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Criminais / 6^a CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/05/2014) Como é sabido, a tutela de urgência será mantida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

No caso concreto, tais requisitos não mais se perfazem, haja vista o transcurso do longo lapso temporal e a ausência de qualquer notícia de fato novo indicador de que ainda presente a urgência como sustentáculo fundamental ao desenvolvimento regular e válido do processo.

Verifico, ainda, que diante do decurso do lapso temporal e do atual estágio do processo, não há necessidade de produção de qualquer prova para que se reconheça a ausência de urgência e interesse na manutenção das medidas, permitindo, assim, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, sem que haja prejuízo a qualquer das partes, vez que a medida cumpriu o objetivo de proteção urgente da vítima, enquanto esta se encontrava em risco iminente de violência.

Sendo assim, entendo inexistente, neste momento, os pressupostos de necessidade e urgência para manutenção das medidas pleiteadas, razão pela qual as REVOGO e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Código de Processo Penal.

Sem condenação da requerente em custas e honorários por força do art. 28 da Lei nº 11.340/06.

Ciência ao MP. Certifique-se e archive-se.

Bragança/PA, 02 de setembro de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança Página de 3

PROCESSO: 00139067320178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/09/2020---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA MULHER DEAM BRAGANCA REQUERENTE:K. H. B. P. REQUERIDO:HENRIQUE DE SOUSA VITORIANO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA SENTENÇA Tratam os autos de medidas protetivas de urgência requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica.

Transcorrido considerável lapso temporal do referido pedido, com a concessão das medidas requeridas, não houve qualquer manifestação das partes nos presentes autos ou notícia de qualquer fato novo baseado em violência doméstica contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06, tendo estes autos permanecido sem qualquer movimentação durante diversos meses, aguardando manifestação das partes.

É o breve relato. Decido. É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos. Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelarcautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO

PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar /satisfativa pelo Juiz está vinculada à ocorrência iminente de probabilidade de lesão à integridade física e psíquica da vítima. As medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, há considerável lapso temporal entre o pedido de medidas e a presente data sem que haja qualquer manifestação posterior das partes ou ainda qualquer notícia trazida aos autos de fato novo que venha determinar a urgência na manutenção das medidas requeridas. Dessa forma, é forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Diante de fatos semelhantes a jurisprudência pátria já possui decisões no sentido de que descaracterizada a urgência para concessão ou manutenção das medidas protetivas. Cito: E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS E NÃO SUBSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS - RECURSO IMPROVIDO. Não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem a necessidade da aplicação da medida protetiva de urgência. Ademais, os fatos ocorreram há mais de um ano, não havendo mais que se falar em urgência no deferimento das medidas protetivas com o objetivo de assegurar a integridade física e psicológica da mulher. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - APL: 00048802120128120029 MS 0004880-21.2012.8.12.0029, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 27/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/01/2015) E, ainda: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR E AUTÔNOMA DAS MEDIDAS - DESINTERESSE DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. As medidas protetivas são autônomas, no entanto, para o seu deferimento deve ficar demonstrado nos autos a sua real necessidade. (TJ-MG - APR: 10024083075911001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/05/2014) Como é sabido, a tutela de urgência será mantida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso concreto, tais requisitos não mais se perfazem, haja vista o transcurso do longo lapso temporal e a ausência de qualquer notícia de fato novo indicador de que ainda presente a urgência como sustentáculo fundamental ao desenvolvimento regular e válido do processo. Verifico, ainda, que diante do decurso do lapso temporal e do atual estágio do processo, não há necessidade de produção de qualquer prova para que se reconheça a ausência de urgência e interesse na manutenção das medidas, permitindo, assim, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, sem que haja prejuízo a qualquer das partes, vez que a medida cumpriu o objetivo de proteção urgente da vítima, enquanto esta se encontrava em risco iminente de violência. Sendo assim, entendo inexistente, neste momento, os pressupostos de necessidade e urgência para manutenção das medidas pleiteadas, razão pela qual as REVOGO e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Código de Processo Penal.

Sem condenação da requerente em custas e honorários por força do art. 28 da Lei nº 11.340/06.

Ciência ao MP. Certifique-se e archive-se.

Bragança/PA, 2 de setembro de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança Página de 3

PROCESSO: 00153391520178140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/09/2020---REQUERENTE:VALDENIR GASPARD DA COSTA REQUERIDO:JOSE DA SILVA BORGES AUTORIDADE POLICIAL:DRA EMANUELA CRISTINA SILVA DE AMORIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA SENTENÇA

Tratam os autos de medidas protetivas de urgência requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica. Transcorrido considerável lapso temporal do referido pedido, com a concessão das medidas requeridas, não houve qualquer manifestação das partes nos presentes autos ou notícia de qualquer fato novo baseado em violência doméstica contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06, tendo estes autos permanecido sem qualquer movimentação durante diversos meses, aguardando manifestação das partes. É o breve relato. Decido. É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos. Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar /satisfativa pelo Juiz está vinculada à ocorrência iminente de probabilidade de lesão à integridade física e psíquica da vítima. As medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, há considerável lapso temporal entre o pedido de medidas e a presente data sem que haja qualquer manifestação posterior das partes ou ainda qualquer notícia trazida aos autos de fato novo que venha determinar a urgência na manutenção das medidas requeridas. Dessa forma, é forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Diante de fatos semelhantes a jurisprudência pátria já possuiu decisões no sentido de que descaracterizada a urgência para concessão ou manutenção das medidas protetivas. Cito: E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS E NÃO SUBSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS - RECURSO IMPROVIDO. Não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem a necessidade da aplicação da medida protetiva de urgência. Ademais, os fatos ocorreram há mais de um ano, não havendo mais que se falar em urgência no deferimento das medidas protetivas com o objetivo de assegurar a integridade física e psicológica da mulher. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - APL: 00048802120128120029 MS 0004880-21.2012.8.12.0029, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 27/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/01/2015) E, ainda: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR E AUTÔNOMA DAS MEDIDAS - DESINTERESSE DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE.

As medidas protetivas são autônomas, no entanto, para o seu deferimento deve ficar demonstrado nos autos a sua real necessidade. (TJ-MG - APR: 10024083075911001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/05/2014) Como é sabido, a tutela de urgência será mantida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

No caso concreto, tais requisitos não mais se perfazem, haja vista o transcurso do longo lapso temporal e a ausência de qualquer notícia de fato novo indicador de que ainda presente a urgência como sustentáculo fundamental ao desenvolvimento regular e válido do processo.

Verifico, ainda, que diante do decurso do lapso temporal e do atual estágio do processo, não há necessidade de produção de qualquer prova para que se reconheça a ausência de urgência e interesse na manutenção das medidas, permitindo, assim, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, sem que haja prejuízo a qualquer das partes, vez que a medida cumpriu o objetivo de proteção urgente da vítima, enquanto esta se encontrava em risco iminente de violência. Sendo assim, entendo inexistente, neste momento, os pressupostos de necessidade e urgência para manutenção das medidas pleiteadas, razão pela qual as REVOGO e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Código de Processo Penal.

Sem condenação da requerente em custas e honorários por força do art. 28 da Lei nº 11.340/06. Ciência ao MP. Certifique-se e archive-se. Bragança/PA, 2 de setembro de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

Página de 3

PROCESSO: 00023429220208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2020---VITIMA:J. B. M. S. DENUNCIADO:LUCAS MENEZES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17975 - PEDRO ERNESTO MEIRELES SOARES (ADVOGADO) AUTOR:ACAO PENAL AUTOR MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO 1. Dê-se vista dos autos ao r. do Ministério Público, para manifestação acerca do pedido de autorização para credenciamento de FERNANDA MATOS SOARES como companheira do réu, com o objetivo de visitação ao mesmo. 2. Após, venham conclusos os autos. Bragança, 26/08/2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00024251120208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020---AUTORIDADE POLICIAL:THIAGO MENDES DINIZ DENUNCIADO:FRANCISCO MATEUS DO NASCIMENTO PIRES. D E S P A C H O Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: FRANCISCO MATEUS NASCIMENTO PIRES, atualmente custodiado no Centro de Recuperação Regional de Bragança-PA - CRRB. Capitulação Penal: art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 1- Notifique-se o réu para, nos termos do art. 55, da Lei 11.343/2006, responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias. 2- Deverá ser informado ao réu que na resposta antes mencionada, consistente de defesa prévia e exceções, poderá ele arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas. 3- Deverá o Sr. Oficial de Justiça apresentar ao réu, preso ou solto, o mandado e lhe perguntar se tem advogado ou se deseja constituir advogado por conta própria, em caso de resposta negativa, com alegação de que não tem condições de constituir advogado, determino a remessa à Defensoria Pública. 4- Caso a resposta do réu não seja apresentada no prazo assinalado, nomeio Defensor Público para oferecê-la em 10 dias, encaminhando-se os autos à Diretoria do Interior da Defensoria Pública do Estado. 5- Dê-se ciência deste despacho ao Parquet. 6-

Essa decisão serve como ofício e mandado. 7- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de concessão de liberdade. Após, conclusos para decisão. 8-

Expedientes necessários. Bragança, 24/08/2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00008756420118140009 PROCESSO ANTIGO: 201120004043
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O. E. PROMOTOR:GRUCHENHKA OLIVEIRA BAPTISTA FREIRE INDICIADO:ELTON JHON MENDES DOS REMEDIOS. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA PROCESSO Nº: 0000875-64.2011.8.14.0009. SENTENÇA Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho anterior. Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público imputa ao denunciado ELTON JHON

MENDES DOS REMEDIOS a prática do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003.

Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, conforme certidão de fl. 71, com a condenação do denunciado a 2 (dois) anos de reclusão, pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito, estes autos permaneceram sem movimentação até 10 de dezembro de 2019, conforme certidão de fl. 71, sem fosse determinado ao condenado o início do cumprimento da sua pena.

É o breve relato. DECIDO. Analisando os autos, vislumbro que o último ato de interrupção do prazo prescricional ocorreu com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em 21 de novembro de 2011 (fl.71), ou seja, há mais de 04 (quatro) anos. O artigo 110, caput, do

referido diploma normativo assevera que: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Como a pena aplicada ao condenado fora de 02 (dois) anos, tem-se que a prescrição da pretensão executória do Estado regula-se pelo artigo 109, IV, c/c parágrafo único do mesmo artigo, ambos do CP.

Dessa forma, verifico que entre o trânsito em julgado da sentença condenatória até a presente data já transcorreram mais de 04 (quatro) anos, materializando, assim, a prescrição da pretensão executória do Estado.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c 112, inciso I, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELTON JHON MENDES DOS REMEDIOS, já qualificado nos autos, em razão da prescrição da pretensão executória do Estado, em relação a pena objeto do presente processo.

Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se as comunicações de estilo. Após, efetue-se a respectiva baixa na distribuição, arquivando-se a seguir.

P.R.I. Sem custas. SERVE CÓPIA DA PRESENTE

COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, ALVARÁ E OFÍCIO. Bragança, 27 de agosto de 2020. José

Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00013839220188140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS

DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020---

REQUERENTE:BRENA CAROLINE SOUSA ARAUJO INTERESSADO:ELIZABETE SOUSA RUFINO

REQUERIDO:RAIMUNDO ANTONIO RUFINO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA MULHER

POLICIA DE BRAGANCA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA

CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA SENTENÇA Tratam os autos de medidas protetivas de

urgência requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica. Transcorrido considerável

lapso temporal do referido pedido, com a concessão das medidas requeridas, não houve qualquer

manifestação das partes nos presentes autos ou notícia de qualquer fato novo baseado em violência

doméstica contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06, tendo estes autos permanecido

sem qualquer movimentação durante diversos meses, aguardando manifestação das partes. É o

breve relato. Decido. É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de

urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam

resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos. Assim, cabe ao juiz

conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão

ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida

cauteladora, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Nesta vereda,

fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal,

mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes.

Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de

uma ação cautelatória cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de

Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL

CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006

(LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE

DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas

previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma,

podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência

doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou

ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão

natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal,

haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das

medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações

que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam

processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo:

Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar /satisfativa pelo Juiz está vinculada à ocorrência iminente de probabilidade de lesão à integridade física e psíquica da vítima. As medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, há considerável lapso temporal entre o pedido de medidas e a presente data sem que haja qualquer manifestação posterior das partes ou ainda qualquer notícia trazida aos autos de fato novo que venha determinar a urgência na manutenção das medidas requeridas. Dessa forma, é forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Diante de fatos semelhantes a jurisprudência pátria já possui decisões no sentido de que descaracterizada a urgência para concessão ou manutenção das medidas protetivas. Cito: E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS E NÃO SUBSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS - RECURSO IMPROVIDO. Não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem a necessidade da aplicação da medida protetiva de urgência. Ademais, os fatos ocorreram há mais de um ano, não havendo mais que se falar em urgência no deferimento das medidas protetivas com o objetivo de assegurar a integridade física e psicológica da mulher. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - APL: 00048802120128120029 MS 0004880-21.2012.8.12.0029, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 27/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/01/2015) E, ainda: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR E AUTÔNOMA DAS MEDIDAS - DESINTERESSE DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. As medidas protetivas são autônomas, no entanto, para o seu deferimento deve ficar demonstrado nos autos a sua real necessidade. (TJ-MG - APR: 10024083075911001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/05/2014) Como é sabido, a tutela de urgência será mantida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso concreto, tais requisitos não mais se perfazem, haja vista o transcurso do longo lapso temporal e a ausência de qualquer notícia de fato novo indicador de que ainda presente a urgência como sustentáculo fundamental ao desenvolvimento regular e válido do processo. Verifico, ainda, que diante do decurso do lapso temporal e do atual estágio do processo, não há necessidade de produção de qualquer prova para que se reconheça a ausência de urgência e interesse na manutenção das medidas, permitindo, assim, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, sem que haja prejuízo a qualquer das partes, vez que a medida cumpriu o objetivo de proteção urgente da vítima, enquanto esta se encontrava em risco iminente de violência. Sendo assim, entendo inexistente, neste momento, os pressupostos de necessidade e urgência para manutenção das medidas pleiteadas, razão pela qual as REVOGO e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Código de Processo Penal.

Sem condenação da requerente em custas e honorários por força do art. 28 da Lei nº 11.340/06.

Ciência ao MP. Certifique-se e archive-se. Bragança/PA, 27 de agosto de 2020. JOSÉ

LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança Página de 3

PROCESSO: 00014831820168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020---AUTOR:DEAM PROPAZ ZONA BRAGANTINA REQUERENTE:R. A. M. M. REQUERIDO:A. M. S. J. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA SENTENÇA Tratam os autos de medidas protetivas de urgência requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica. Transcorrido considerável lapso temporal do referido pedido, com a concessão das medidas requeridas, não houve qualquer manifestação das partes nos presentes autos ou notícia de qualquer fato novo baseado em violência doméstica contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06, tendo estes autos permanecido sem qualquer movimentação durante diversos meses, aguardando manifestação das partes. É o breve relato. Decido. É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de

psicológica de mulheres vítimas de delitos. Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar /satisfativa pelo Juiz está vinculada à ocorrência iminente de probabilidade de lesão à integridade física e psíquica da vítima. As medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, há considerável lapso temporal entre o pedido de medidas e a presente data sem que haja qualquer manifestação posterior das partes ou ainda qualquer notícia trazida aos autos de fato novo que venha determinar a urgência na manutenção das medidas requeridas.

Dessa forma, é forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Diante de fatos semelhantes a jurisprudência pátria já possui decisões no sentido de que descaracterizada a urgência para concessão ou manutenção das medidas protetivas. Cito: E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS E NÃO SUBSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS - RECURSO IMPROVIDO. Não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem a necessidade da aplicação da medida protetiva de urgência. Ademais, os fatos ocorreram há mais de um ano, não havendo mais que se falar em urgência no deferimento das medidas protetivas com o objetivo de assegurar a integridade física e psicológica da mulher. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - APL: 00048802120128120029 MS 0004880-21.2012.8.12.0029, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 27/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/01/2015) E, ainda: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR E AUTÔNOMA DAS MEDIDAS - DESINTERESSE DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. As medidas protetivas são autônomas, no entanto, para o seu deferimento deve ficar demonstrado nos autos a sua real necessidade. (TJ-MG - APR: 10024083075911001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/05/2014)

Como é sabido, a tutela de urgência será mantida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso concreto, tais requisitos não mais se perfazem, haja vista o transcurso do longo lapso temporal e a ausência de qualquer notícia de fato novo indicador de que ainda presente a urgência como sustentáculo fundamental ao desenvolvimento regular e válido do processo.

Verifico, ainda, que diante do decurso do lapso temporal e do atual estágio do processo, não há necessidade de produção de qualquer prova para que se reconheça a ausência de urgência e interesse na manutenção das medidas, permitindo, assim, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, sem que haja prejuízo a qualquer das partes, vez que a medida cumpriu o objetivo de proteção urgente da vítima, enquanto esta se encontrava em risco iminente de violência. Sendo

assim, entendendo inexistente, neste momento, os pressupostos de necessidade e urgência para manutenção das medidas pleiteadas, razão pela qual as REVOGO e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Código de Processo Penal. Sem condenação da requerente em custas e honorários por força do art. 28 da Lei nº 11.340/06. Ciência ao MP. Certifique-se e archive-se. Bragança/PA, 27 de agosto de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança Página de 3

PROCESSO: 00015022420168140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020---AUTOR:DEAM PROPAZ ZONA BRAGANTINA REQUERENTE:M. L. R. REQUERIDO:M. A. C. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA SENTENÇA Tratam os autos de medidas protetivas de urgência requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica. Transcorrido considerável lapso temporal do referido pedido, com a concessão das medidas requeridas, não houve qualquer manifestação das partes nos presentes autos ou notícia de qualquer fato novo baseado em violência doméstica contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06, tendo estes autos permanecido sem qualquer movimentação durante diversos meses, aguardando manifestação das partes. É o breve relato. Decido. É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos. Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelacautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar /satisfativa pelo Juiz está vinculada à ocorrência iminente de probabilidade de lesão à integridade física e psíquica da vítima. As medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, há considerável lapso temporal entre o pedido de medidas e a presente data sem que haja qualquer manifestação posterior das partes ou ainda qualquer notícia trazida aos autos de fato novo que venha determinar a urgência na manutenção das medidas requeridas.

Dessa forma, é forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Diante de fatos semelhantes a jurisprudência pátria já possuiu decisões no sentido de que descaracterizada a urgência para concessão ou manutenção das medidas protetivas. Cito: E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS E NÃO SUBSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS - RECURSO IMPROVIDO. Não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem a necessidade da

aplicação da medida protetiva de urgência. Ademais, os fatos ocorreram há mais de um ano, não havendo mais que se falar em urgência no deferimento das medidas protetivas com o objetivo de assegurar a integridade física e psicológica da mulher. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - APL: 00048802120128120029 MS 0004880-21.2012.8.12.0029, Relator: Des^a. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 27/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/01/2015) E, ainda: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR E AUTÔNOMA DAS MEDIDAS - DESINTERESSE DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. As medidas protetivas são autônomas, no entanto, para o seu deferimento deve ficar demonstrado nos autos a sua real necessidade. (TJ-MG - APR: 10024083075911001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/05/2014) Como é sabido, a tutela de urgência será mantida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso concreto, tais requisitos não mais se perfazem, haja vista o transcurso do longo lapso temporal e a ausência de qualquer notícia de fato novo indicador de que ainda presente a urgência como sustentáculo fundamental ao desenvolvimento regular e válido do processo.

Verifico, ainda, que diante do decurso do lapso temporal e do atual estágio do processo, não há necessidade de produção de qualquer prova para que se reconheça a ausência de urgência e interesse na manutenção das medidas, permitindo, assim, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, sem que haja prejuízo a qualquer das partes, vez que a medida cumpriu o objetivo de proteção urgente da vítima, enquanto esta se encontrava em risco iminente de violência. Sendo assim, entendendo inexistente, neste momento, os pressupostos de necessidade e urgência para manutenção das medidas pleiteadas, razão pela qual as REVOGO e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Código de Processo Penal. Sem condenação da requerente em custas e honorários por força do art. 28 da Lei nº 11.340/06. Ciência ao MP. Certifique-se e archive-se. Bragança/PA, 27 de agosto de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança Página de 3

PROCESSO: 00019618420208140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2020---DENUNCIADO:JOSSAN NERO DE ASSIS Representante(s): OAB 12903 - MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS (ADVOGADO) AUTOR:ACAO PENAL AUTOR MINISTERIO PUBLICO. 0001961-84.2020.8.14.0009 DESPACHO 1. Intime-se as partes para alegações finais no prazo legal e sucessivo. 2. Após, conclusos para sentença. Bragança/PA, 27 de agosto de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00028616720208140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 27/08/2020---VITIMA:A. S. DENUNCIADO:LEIDILSON PINHEIRO DE SOUZA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO 0002861-67.2020.8.14.0009 Autos de Ação Penal Acusado: LEIDILSON PINHEIRO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Compulsando os autos, verifico que a defesa não alegou qualquer hipótese de absolvição sumária do acusado, considerando o teor da portaria 15/2020 CJCI-TJPA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2020, às 11:00 horas, a ser realizada por vídeo conferência. 2- Na data e hora designadas as partes deverão ingressar na reunião por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTAS5NzAwZWETNmJlMS00YjYzLWJkOWUtZjBiZDc5ZDkyODc4%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d Join Microsoft Teams Meeting Learn more about Teams 3- Defesa e Ministério Público poderão ter acesso aos autos digitalizados ou esclarecer quaisquer dúvidas com a Equipe de Secretaria pelo e-mail 1crimbraganca@tjpa.jus.br. 4- Determino que a secretaria, por meio da ferramenta da Microsoft Teams, crie pastas e arquivos digitais para organização e inclusão dos autos digitalizados em local que possibilite o compartilhamento. 5- Oficie-se a Casa Penal onde estiverem custodiados os réus, para que confirme a disponibilidade de agenda para realização de Audiência, conforme art. 30 da Portaria Conjunta nº10/2020- GP/VP/CJRM/CJCI. 6- Caso o Denunciado, à época da realização da audiência, responda ao processo em liberdade, deverá participar do referido ato processual na sede deste Juízo, salvo recomendação médica devidamente comprovada, fundada no pertencimento a grupo de risco ao COVID-19. Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha compareça a este Juízo

utilizando máscara de proteção contra o COVID-19, nos termos da Lei Estadual 9.051/2020, que compareça sem acompanhante, a fim de evitar aglomerações, e que tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto. 7- As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI. 8-

As intimações poderão ainda ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, hipóteses nas quais, obrigatoriamente, o magistrado, na audiência, deverá ratificar a intimação da testemunha, conforme art. 24, §1º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI. 9- As testemunhas deverão ser ouvidas na sede deste Juízo. Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha compareça a este Juízo utilizando máscara de proteção contra o COVID-19, nos termos da Lei Estadual 9.051/2020, que compareça sem acompanhante, a fim de evitar aglomerações, e que tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto. 10- Expeça-se o necessário. 11- Intimem-se e Requisite-se. 12- Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 13- Ciência ao Ministério Público e Defesa. 14- Essa decisão serve como ofício e mandado. Bragança, 27 de agosto de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00037494620148140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 27/08/2020---DENUNCIADO:JERONIMO FURTADO DA GAMA Representante(s): OAB 12903 - MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:PAULO ANGELO NOGUEIRA FURTADO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA PROCESSO Nº: 0003749-46.2014.8.14.0009. SENTENÇA Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho anterior.

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público imputa ao denunciado JERONIMO FURTADO DA GAMA a prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Transitada em julgado a sentença condenatória de fls. 33/41, conforme certidão de fl. 52, pela qual o denunciado fora condenado a 2 (dois) anos e 06 (seis meses) de reclusão substituída por pena restritiva de direito, estes autos permaneceram sem movimentação até 10 de dezembro de 2019, conforme certidão de fl. 53, sem fosse determinado ao condenado o início do cumprimento da sua pena. É o breve relato.

DECIDO. Analisando os autos, vislumbro que o último ato de interrupção do prazo prescricional ocorreu com o transitado em julgado da sentença penal condenatória em 18 de março 2015 (fl.52), ou seja, há mais de 04 (quatro) anos. O artigo 110, caput, do referido diploma normativo assevera que:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Como a pena aplicada ao condenado fora de 02 (dois) anos e 02 (seis) meses, tem-se que a prescrição da pretensão executória do Estado regula-se pelo artigo 109, IV, c/c parágrafo único, ambos do CP. Acrescento, que ao tempo do crime o ora condenado era menor de 21 (vinte um) anos, atraindo a disposição do artigo 115 do CP.

Dessa forma, verifico que entre o transitado em julgado da sentença condenatória até a presente data já transcorreram mais de 04 (quatro) anos, materializando, assim, a prescrição da pretensão executória do Estado.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c 112, inciso I e 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JERONIMO FURTADO DA GAMA, já qualificado nos autos, em razão da prescrição da pretensão executória do Estado, em relação a pena objeto do presente processo.

Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se as comunicações de estilo.

Após, efetue-se a respectiva baixa na distribuição, arquivando-se a seguir. P.R.I. Sem custas. SERVE CÓPIA DA PRESENTE

COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, ALVARÁ E OFÍCIO. Bragança, 27 de agosto de 2020. José

Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00040660520188140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020---AUTORIDADE POLICIAL:LUCIANA FRANCA CAYRES TUNES REQUERENTE:MIRIAN GOMES SILVA REQUERIDO:MANOELITO CAMPOS AZEVEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA SENTENÇA Tratam os autos de medidas protetivas de urgência requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica.

Transcorrido considerável lapso temporal do referido pedido, com a concessão das medidas requeridas, não houve qualquer manifestação das partes nos presentes autos ou notícia de qualquer fato

novo baseado em violência doméstica contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06, tendo estes autos permanecido sem qualquer movimentação durante diversos meses, aguardando manifestação das partes. É o breve relato. Decido. É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos. Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar /satisfativa pelo Juiz está vinculada à ocorrência iminente de probabilidade de lesão à integridade física e psíquica da vítima. As medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, há considerável lapso temporal entre o pedido de medidas e a presente data sem que haja qualquer manifestação posterior das partes ou ainda qualquer notícia trazida aos autos de fato novo que venha determinar a urgência na manutenção das medidas requeridas. Dessa forma, é forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Diante de fatos semelhantes a jurisprudência pátria já possui decisões no sentido de que descaracterizada a urgência para concessão ou manutenção das medidas protetivas. Cito: E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS E NÃO SUBSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS - RECURSO IMPROVIDO. Não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem a necessidade da aplicação da medida protetiva de urgência. Ademais, os fatos ocorreram há mais de um ano, não havendo mais que se falar em urgência no deferimento das medidas protetivas com o objetivo de assegurar a integridade física e psicológica da mulher. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - APL: 00048802120128120029 MS 0004880-21.2012.8.12.0029, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 27/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/01/2015) E, ainda: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR E AUTÔNOMA DAS MEDIDAS - DESINTERESSE DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. As medidas protetivas são autônomas, no entanto, para o seu deferimento deve ficar demonstrado nos autos a sua real necessidade. (TJ-MG - APR: 10024083075911001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/05/2014) Como é sabido, a tutela de urgência será mantida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso concreto, tais requisitos não mais se perfazem, haja vista o transcurso do longo lapso temporal e a ausência de qualquer notícia de fato novo indicador de que ainda presente a urgência como sustentáculo fundamental ao desenvolvimento regular e válido do processo. Verifico, ainda, que diante do decurso

do lapso temporal e do atual estágio do processo, não há necessidade de produção de qualquer prova para que se reconheça a ausência de urgência e interesse na manutenção das medidas, permitindo, assim, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, sem que haja prejuízo a qualquer das partes, vez que a medida cumpriu o objetivo de proteção urgente da vítima, enquanto esta se encontrava em risco iminente de violência. Sendo assim, entendendo inexistente, neste

momento, os pressupostos de necessidade e urgência para manutenção das medidas pleiteadas, razão pela qual as REVOGO e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Código de Processo Penal.

Sem condenação da requerente em custas e honorários por força do art. 28 da Lei nº 11.340/06.

Ciência ao MP. Certifique-se e archive-se.

Bragança/PA, 27 de agosto de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança Página de 3

PROCESSO: 00044434420168140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020---AUTOR:DEAM PROPAZ ZBRAGANTINA REQUERENTE:M. G. REQUERIDO:ANTONIO EDMILSON DE ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA SENTENÇA Tratam os autos de medidas protetivas de urgência requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica. Transcorrido considerável lapso temporal do referido pedido, com a concessão das medidas requeridas, não houve qualquer manifestação das partes nos presentes autos ou notícia de qualquer fato novo baseado em violência doméstica contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06, tendo estes autos permanecido sem qualquer movimentação durante diversos meses, aguardando manifestação das partes. É o breve relato. Decido. É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos. Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelacautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar /satisfativa pelo Juiz está vinculada à ocorrência iminente de probabilidade de lesão à integridade física e psíquica da vítima. As medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, há considerável lapso temporal entre o pedido de medidas e a presente data sem que haja qualquer manifestação posterior das partes ou ainda qualquer notícia trazida aos autos de fato novo que venha determinar a urgência na manutenção das medidas requeridas.

Dessa forma, é forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Diante de fatos semelhantes a jurisprudência pátria já

possuí decisões no sentido de que descaracterizada a urgência para concessão ou manutenção das medidas protetivas. Cito: E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS E NÃO SUBSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS - RECURSO IMPROVIDO. Não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem a necessidade da aplicação da medida protetiva de urgência. Ademais, os fatos ocorreram há mais de um ano, não havendo mais que se falar em urgência no deferimento das medidas protetivas com o objetivo de assegurar a integridade física e psicológica da mulher. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - APL: 00048802120128120029 MS 0004880-21.2012.8.12.0029, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 27/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/01/2015) E, ainda: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR E AUTÔNOMA DAS MEDIDAS - DESINTERESSE DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. As medidas protetivas são autônomas, no entanto, para o seu deferimento deve ficar demonstrado nos autos a sua real necessidade. (TJ-MG - APR: 10024083075911001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/05/2014) Como é sabido, a tutela de urgência será mantida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso concreto, tais requisitos não mais se perfazem, haja vista o transcurso do longo lapso temporal e a ausência de qualquer notícia de fato novo indicador de que ainda presente a urgência como sustentáculo fundamental ao desenvolvimento regular e válido do processo.

Verifico, ainda, que diante do decurso do lapso temporal e do atual estágio do processo, não há necessidade de produção de qualquer prova para que se reconheça a ausência de urgência e interesse na manutenção das medidas, permitindo, assim, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, sem que haja prejuízo a qualquer das partes, vez que a medida cumpriu o objetivo de proteção urgente da vítima, enquanto esta se encontrava em risco iminente de violência. Sendo assim, entendo inexistente, neste momento, os pressupostos de necessidade e urgência para manutenção das medidas pleiteadas, razão pela qual as REVOGO e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Código de Processo Penal. Sem condenação da requerente em custas e honorários por força do art. 28 da Lei nº 11.340/06. Ciência ao MP. Certifique-se e archive-se. Bragança/PA, 27 de agosto de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança Página de 3

PROCESSO: 00057332620188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020---
REQUERENTE:MARIA ODETE FREITAS SOUZA REQUERIDO:LUCIANO CAMPOS GONCALVES
Representante(s): OAB 15393-A - MARIA CLAUDIA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) AUTORIDADE
POLICIAL:LUCIANA FRANCA CAYRES TUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA SENTENÇA Tratam os autos
de medidas protetivas de urgência requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica.

Transcorrido considerável lapso temporal do referido pedido, com a concessão das medidas requeridas, não houve qualquer manifestação das partes nos presentes autos ou notícia de qualquer fato novo baseado em violência doméstica contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06, tendo estes autos permanecido sem qualquer movimentação durante diversos meses, aguardando manifestação das partes. É o breve relato. Decido. É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos. Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelarcautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As

medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar /satisfativa pelo Juiz está vinculada à ocorrência iminente de probabilidade de lesão à integridade física e psíquica da vítima. As medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, há considerável lapso temporal entre o pedido de medidas e a presente data sem que haja qualquer manifestação posterior das partes ou ainda qualquer notícia trazida aos autos de fato novo que venha determinar a urgência na manutenção das medidas requeridas. Dessa forma, é forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Diante de fatos semelhantes a jurisprudência pátria já possui decisões no sentido de que descaracterizada a urgência para concessão ou manutenção das medidas protetivas. Cito: E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS E NÃO SUBSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS - RECURSO IMPROVIDO. Não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem a necessidade da aplicação da medida protetiva de urgência. Ademais, os fatos ocorreram há mais de um ano, não havendo mais que se falar em urgência no deferimento das medidas protetivas com o objetivo de assegurar a integridade física e psicológica da mulher. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - APL: 00048802120128120029 MS 0004880-21.2012.8.12.0029, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 27/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/01/2015) E, ainda: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR E AUTÔNOMA DAS MEDIDAS - DESINTERESSE DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. As medidas protetivas são autônomas, no entanto, para o seu deferimento deve ficar demonstrado nos autos a sua real necessidade. (TJ-MG - APR: 10024083075911001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/05/2014) Como é sabido, a tutela de urgência será mantida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso concreto, tais requisitos não mais se perfazem, haja vista o transcurso do longo lapso temporal e a ausência de qualquer notícia de fato novo indicador de que ainda presente a urgência como sustentáculo fundamental ao desenvolvimento regular e válido do processo. Verifico, ainda, que diante do decurso do lapso temporal e do atual estágio do processo, não há necessidade de produção de qualquer prova para que se reconheça a ausência de urgência e interesse na manutenção das medidas, permitindo, assim, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, sem que haja prejuízo a qualquer das partes, vez que a medida cumpriu o objetivo de proteção urgente da vítima, enquanto esta se encontrava em risco iminente de violência. Sendo assim, entendo inexistente, neste momento, os pressupostos de necessidade e urgência para manutenção das medidas pleiteadas, razão pela qual as REVOGO e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Código de Processo Penal.

Sem condenação da requerente em custas e honorários por força do art. 28 da Lei nº 11.340/06.

Ciência ao MP. Certifique-se e archive-se.

Bragança/PA, 27 de agosto de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança Página de 3

PROCESSO: 00063450320148140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS
DIAS A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 27/08/2020---VITIMA:O. E.
DENUNCIADO:MANOEL DOS SANTOS FERREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO

PARA PROMOTOR: PAULO ANGELO NOGUEIRA FURTADO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA PROCESSO Nº: 0006345-03.2014.8.14.0009. SENTENÇA Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho anterior. Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público imputa ao denunciado MANOEL DOS SANTOS FERREIRA a prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2003 e artigo 12 da Lei 10.826/2003. Transitada em julgado a sentença condenatória de fls. 37/39, para a acusação, conforme certidão de fl. 71, com a condenação do denunciado a 1 (um) ano de reclusão, pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito, estes autos permaneceram sem movimentação até 10 de dezembro de 2019, conforme certidão de fl. 49, sem fosse determinado ao condenado o início do cumprimento da sua pena. É o breve relato. DECIDO. Analisando os autos, vislumbro que o último ato de interrupção do prazo prescricional ocorreu com o transitado em julgado da sentença penal condenatória em 15 de julho de 2015 (fl.48), ou seja, há mais de 04 (quatro) anos. O artigo 110, caput, do referido diploma normativo assevera que: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Como a pena aplicada ao condenado fora de 01 (um) ano, tem-se que a prescrição da pretensão executória do Estado regula-se pelo artigo 109, IV, c/c parágrafo único do mesmo artigo, ambos do CP. Dessa forma, verifico que entre o transitado em julgado da sentença condenatória até a presente data já transcorreram mais de 04 (quatro) anos, materializando, assim, a prescrição da pretensão executória do Estado. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c 112, inciso I, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL DOS SANTOS FERREIRA, já qualificado nos autos, em razão da prescrição da pretensão executória do Estado, em relação a pena objeto do presente processo. Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se as comunicações de estilo. Após, efetue-se a respectiva baixa na distribuição, arquivando-se a seguir. P.R.I. Sem custas. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, ALVARÁ E OFÍCIO. Bragança, 27 de agosto de 2020. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00074451720198140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020--- REQUERENTE: NELINA DE OLIVEIRA SILVA REQUERIDO: ANTONIO MARCOS DE SOUSA SILVA AUTORIDADE POLICIAL: DRA EMANUELA CRISTINA SILVA DE AMORIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA SENTENÇA

Tratam os autos de medidas protetivas de urgência requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica. Transcorrido considerável lapso temporal do referido pedido, com a concessão das medidas requeridas, não houve qualquer manifestação das partes nos presentes autos ou notícia de qualquer fato novo baseado em violência doméstica contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06, tendo estes autos permanecido sem qualquer movimentação durante diversos meses, aguardando manifestação das partes. É o breve relato. Decido. É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos. Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo

instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar /satisfativa pelo Juiz está vinculada à ocorrência iminente de probabilidade de lesão à integridade física e psíquica da vítima. As medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, há considerável lapso temporal entre o pedido de medidas e a presente data sem que haja qualquer manifestação posterior das partes ou ainda qualquer notícia trazida aos autos de fato novo que venha determinar a urgência na manutenção das medidas requeridas.

Dessa forma, é forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Diante de fatos semelhantes a jurisprudência pátria já possui decisões no sentido de que descaracterizada a urgência para concessão ou manutenção das medidas protetivas. Cito: E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS E NÃO SUBSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS - RECURSO IMPROVIDO. Não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem a necessidade da aplicação da medida protetiva de urgência. Ademais, os fatos ocorreram há mais de um ano, não havendo mais que se falar em urgência no deferimento das medidas protetivas com o objetivo de assegurar a integridade física e psicológica da mulher. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - APL: 00048802120128120029 MS 0004880-21.2012.8.12.0029, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 27/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/01/2015) E, ainda: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR E AUTÔNOMA DAS MEDIDAS - DESINTERESSE DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. As medidas protetivas são autônomas, no entanto, para o seu deferimento deve ficar demonstrado nos autos a sua real necessidade. (TJ-MG - APR: 10024083075911001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/05/2014)

Como é sabido, a tutela de urgência será mantida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso concreto, tais requisitos não mais se perfazem, haja vista o transcurso do longo lapso temporal e a ausência de qualquer notícia de fato novo indicador de que ainda presente a urgência como sustentáculo fundamental ao desenvolvimento regular e válido do processo.

Verifico, ainda, que diante do decurso do lapso temporal e do atual estágio do processo, não há necessidade de produção de qualquer prova para que se reconheça a ausência de urgência e interesse na manutenção das medidas, permitindo, assim, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, sem que haja prejuízo a qualquer das partes, vez que a medida cumpriu o objetivo de proteção urgente da vítima, enquanto esta se encontrava em risco iminente de violência. Sendo assim, entendendo inexistente, neste momento, os pressupostos de necessidade e urgência para manutenção das medidas pleiteadas, razão pela qual as REVOGO e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Código de Processo Penal.

Sem condenação da requerente em custas e honorários por força do art. 28 da Lei nº 11.340/06. Ciência ao MP. Certifique-se e archive-se. Bragança/PA, 27 de agosto de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança Página de 3

PROCESSO: 00079354420168140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020---AUTOR:DEAM
PROPAZ ZONA BRAGANTINA INTERESSADO:ANA CAROLLINE DA SILVA PIRES REQUERIDO:LUAN ALAN DO CARMO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA SENTENÇA Tratam os autos de medidas protetivas de urgência requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica. Transcorrido considerável lapso temporal do referido pedido, com a concessão das medidas requeridas, não houve qualquer manifestação das partes nos presentes autos ou notícia de qualquer fato novo baseado em violência

doméstica contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06, tendo estes autos permanecido sem qualquer movimentação durante diversos meses, aguardando manifestação das partes. É o breve relato. Decido. É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos. Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes.

Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar /satisfativa pelo Juiz está vinculada à ocorrência iminente de probabilidade de lesão à integridade física e psíquica da vítima. As medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, há considerável lapso temporal entre o pedido de medidas e a presente data sem que haja qualquer manifestação posterior das partes ou ainda qualquer notícia trazida aos autos de fato novo que venha determinar a urgência na manutenção das medidas requeridas. Dessa forma, é forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Diante de fatos semelhantes a jurisprudência pátria já possui decisões no sentido de que descaracterizada a urgência para concessão ou manutenção das medidas protetivas. Cito: E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS E NÃO SUBSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS - RECURSO IMPROVIDO. Não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem a necessidade da aplicação da medida protetiva de urgência. Ademais, os fatos ocorreram há mais de um ano, não havendo mais que se falar em urgência no deferimento das medidas protetivas com o objetivo de assegurar a integridade física e psicológica da mulher. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - APL: 00048802120128120029 MS 0004880-21.2012.8.12.0029, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 27/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/01/2015) E, ainda: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR E AUTÔNOMA DAS MEDIDAS - DESINTERESSE DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. As medidas protetivas são autônomas, no entanto, para o seu deferimento deve ficar demonstrado nos autos a sua real necessidade. (TJ-MG - APR: 10024083075911001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/05/2014) Como é sabido, a tutela de urgência será mantida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso concreto, tais requisitos não mais se perfazem, haja vista o transcurso do longo lapso temporal e a ausência de qualquer notícia de fato novo indicador de que ainda presente a urgência como sustentáculo fundamental ao desenvolvimento regular e válido do processo. Verifico, ainda, que diante do decurso

do lapso temporal e do atual estágio do processo, não há necessidade de produção de qualquer prova para que se reconheça a ausência de urgência e interesse na manutenção das medidas, permitindo, assim, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, sem que haja prejuízo a qualquer das partes, vez que a medida cumpriu o objetivo de proteção urgente da vítima, enquanto esta se encontrava em risco iminente de violência. Sendo assim, entendendo inexistente, neste

momento, os pressupostos de necessidade e urgência para manutenção das medidas pleiteadas, razão pela qual as REVOGO e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Código de Processo Penal.

Sem condenação da requerente em custas e honorários por força do art. 28 da Lei nº 11.340/06.

Ciência ao MP. Certifique-se e archive-se.

Bragança/PA, 27 de agosto de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança Página de 3

PROCESSO: 00089825320168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020--- REQUERIDO:FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA DE ALENCAR INTERESSADO:ANTONIA PEREIRA DE ALENCAR AUTOR:DEAM PROPAZ ZBRAGANTINA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA SENTENÇA Tratam os autos de medidas protetivas de urgência requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica.

Transcorrido considerável lapso temporal do referido pedido, com a concessão das medidas requeridas, não houve qualquer manifestação das partes nos presentes autos ou notícia de qualquer fato novo baseado em violência doméstica contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06, tendo estes autos permanecido sem qualquer movimentação durante diversos meses, aguardando manifestação das partes. É o breve relato. Decido. É corolário de nosso ordenamento jurídico que as

medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos. Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza

jurídica de uma ação cautelarcautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO

PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As

medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a

outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação

judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar /satisfativa pelo Juiz está vinculada à ocorrência iminente de

probabilidade de lesão à integridade física e psíquica da vítima. As medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em

apreço, há considerável lapso temporal entre o pedido de medidas e a presente data sem que haja qualquer manifestação posterior das partes ou ainda qualquer notícia trazida aos autos de fato novo que

venha determinar a urgência na manutenção das medidas requeridas. Dessa forma, é forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do

art. 485, IV do CPC. Diante de fatos semelhantes a jurisprudência pátria já possui decisões no sentido de que descaracterizada a urgência para concessão ou manutenção das medidas protetivas. Cito: E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS E NÃO SUBSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS - RECURSO IMPROVIDO. Não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem a necessidade da aplicação da medida protetiva de urgência. Ademais, os fatos ocorreram há mais de um ano, não havendo mais que se falar em urgência no deferimento das medidas protetivas com o objetivo de assegurar a integridade física e psicológica da mulher. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - APL: 00048802120128120029 MS 0004880-21.2012.8.12.0029, Relator: Des^a. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 27/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/01/2015) E, ainda: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR E AUTÔNOMA DAS MEDIDAS - DESINTERESSE DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. As medidas protetivas são autônomas, no entanto, para o seu deferimento deve ficar demonstrado nos autos a sua real necessidade. (TJ-MG - APR: 10024083075911001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/05/2014) Como é sabido, a tutela de urgência será mantida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso concreto, tais requisitos não mais se perfazem, haja vista o transcurso do longo lapso temporal e a ausência de qualquer notícia de fato novo indicador de que ainda presente a urgência como sustentáculo fundamental ao desenvolvimento regular e válido do processo. Verifico, ainda, que diante do decurso do lapso temporal e do atual estágio do processo, não há necessidade de produção de qualquer prova para que se reconheça a ausência de urgência e interesse na manutenção das medidas, permitindo, assim, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, sem que haja prejuízo a qualquer das partes, vez que a medida cumpriu o objetivo de proteção urgente da vítima, enquanto esta se encontrava em risco iminente de violência. Sendo assim, entendo inexistente, neste momento, os pressupostos de necessidade e urgência para manutenção das medidas pleiteadas, razão pela qual as REVOGO e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Código de Processo Penal.

Sem condenação da requerente em custas e honorários por força do art. 28 da Lei nº 11.340/06.

Ciência ao MP. Certifique-se e archive-se. Bragança/PA, 27 de agosto de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança Página de 3

PROCESSO: 00093108020168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020---AUTOR:DPC CRISTINA MARIA LIMA BASTOS INTERESSADO:SILVIA MARIA PEREIRA REQUERIDO:CARLOS ANTONIO PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA SENTENÇA Tratam os autos de medidas protetivas de urgência requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica. Transcorrido considerável lapso temporal do referido pedido, com a concessão das medidas requeridas, não houve qualquer manifestação das partes nos presentes autos ou notícia de qualquer fato novo baseado em violência doméstica contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06, tendo estes autos permanecido sem qualquer movimentação durante diversos meses, aguardando manifestação das partes. É o breve relato. Decido. É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos. Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes.

Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelarcautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas

previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar /satisfativa pelo Juiz está vinculada à ocorrência iminente de probabilidade de lesão à integridade física e psíquica da vítima. As medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, há considerável lapso temporal entre o pedido de medidas e a presente data sem que haja qualquer manifestação posterior das partes ou ainda qualquer notícia trazida aos autos de fato novo que venha determinar a urgência na manutenção das medidas requeridas. Dessa forma, é forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Diante de fatos semelhantes a jurisprudência pátria já possui decisões no sentido de que descaracterizada a urgência para concessão ou manutenção das medidas protetivas. Cito: E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS E NÃO SUBSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS - RECURSO IMPROVIDO. Não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem a necessidade da aplicação da medida protetiva de urgência. Ademais, os fatos ocorreram há mais de um ano, não havendo mais que se falar em urgência no deferimento das medidas protetivas com o objetivo de assegurar a integridade física e psicológica da mulher. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - APL: 00048802120128120029 MS 0004880-21.2012.8.12.0029, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 27/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/01/2015) E, ainda: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR E AUTÔNOMA DAS MEDIDAS - DESINTERESSE DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. As medidas protetivas são autônomas, no entanto, para o seu deferimento deve ficar demonstrado nos autos a sua real necessidade. (TJ-MG - APR: 10024083075911001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/05/2014) Como é sabido, a tutela de urgência será mantida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso concreto, tais requisitos não mais se perfazem, haja vista o transcurso do longo lapso temporal e a ausência de qualquer notícia de fato novo indicador de que ainda presente a urgência como sustentáculo fundamental ao desenvolvimento regular e válido do processo. Verifico, ainda, que diante do decurso do lapso temporal e do atual estágio do processo, não há necessidade de produção de qualquer prova para que se reconheça a ausência de urgência e interesse na manutenção das medidas, permitindo, assim, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, sem que haja prejuízo a qualquer das partes, vez que a medida cumpriu o objetivo de proteção urgente da vítima, enquanto esta se encontrava em risco iminente de violência. Sendo assim, entendo inexistente, neste momento, os pressupostos de necessidade e urgência para manutenção das medidas pleiteadas, razão pela qual as REVOGO e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Código de Processo Penal.

Sem condenação da requerente em custas e honorários por força do art. 28 da Lei nº 11.340/06.

Ciência ao MP. Certifique-se e archive-se.

Bragança/PA, 27 de agosto de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança Página de 3

PROCESSO: 00094680420178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS
DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020---REQUERENTE:M.
G. B. M. REQUERIDO:ANTONIO FERREIRA QUADROS AUTORIDADE POLICIAL:DEACA DEAM

ZBRAGANTINA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA SENTENÇA Tratam os autos de medidas protetivas de urgência requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica. Transcorrido considerável lapso temporal do referido pedido, com a concessão das medidas requeridas, não houve qualquer manifestação das partes nos presentes autos ou notícia de qualquer fato novo baseado em violência doméstica contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06, tendo estes autos permanecido sem qualquer movimentação durante diversos meses, aguardando manifestação das partes. É o breve relato.

Decido. É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos. Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade,

que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelarcautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar /satisfativa pelo Juiz está vinculada à ocorrência iminente de probabilidade de lesão à integridade física e psíquica da vítima. As medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, há considerável lapso temporal entre o pedido de medidas e a presente data sem que haja qualquer manifestação posterior das partes ou ainda qualquer notícia trazida aos autos de fato novo que venha determinar a urgência na manutenção das medidas requeridas. Dessa forma, é forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Diante de fatos semelhantes a jurisprudência pátria já possui decisões no sentido de que descaracterizada a urgência para concessão ou manutenção das medidas protetivas. Cito: E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS E NÃO SUBSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS - RECURSO IMPROVIDO. Não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem a necessidade da aplicação da medida protetiva de urgência. Ademais, os fatos ocorreram há mais de um ano, não havendo mais que se falar em urgência no deferimento das medidas protetivas com o objetivo de assegurar a integridade física e psicológica da mulher. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - APL: 00048802120128120029 MS 0004880-21.2012.8.12.0029, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 27/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/01/2015)

E, ainda: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR E AUTÔNOMA DAS MEDIDAS - DESINTERESSE DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. As medidas protetivas são autônomas, no entanto, para o seu deferimento deve ficar demonstrado nos autos a sua real necessidade. (TJ-MG - APR: 10024083075911001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/05/2014)

Como é sabido, a tutela de urgência será mantida quando houver

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso concreto, tais requisitos não mais se perfazem, haja vista o transcurso do longo lapso temporal e a ausência de qualquer notícia de fato novo indicador de que ainda presente a urgência como sustentáculo fundamental ao desenvolvimento regular e válido do processo. Verifico, ainda, que diante do decurso do lapso temporal e do atual estágio do processo, não há necessidade de produção de qualquer prova para que se reconheça a ausência de urgência e interesse na manutenção das medidas, permitindo, assim, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, sem que haja prejuízo a qualquer das partes, vez que a medida cumpriu o objetivo de proteção urgente da vítima, enquanto esta se encontrava em risco iminente de violência.

Sendo assim, entendo inexistente, neste momento, os pressupostos de necessidade e urgência para manutenção das medidas pleiteadas, razão pela qual as REVOGO e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Código de Processo Penal. Sem condenação da requerente em custas e honorários por força do art. 28 da Lei nº 11.340/06. Ciência ao MP. Certifique-se e archive-se.

Bragança/PA, 27 de agosto de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança Página de 3

PROCESSO: 00096208620168140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020---
REQUERIDO:ANDRE DA CONCEICAO CORREA DE OLIVEIRA INTERESSADO:B. S. S. F.
AUTOR:DATA PROPAZ ZBRAGANTINA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA SENTENÇA Tratam os autos de medidas protetivas de urgência requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica.

Transcorrido considerável lapso temporal do referido pedido, com a concessão das medidas requeridas, não houve qualquer manifestação das partes nos presentes autos ou notícia de qualquer fato novo baseado em violência doméstica contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06, tendo estes autos permanecido sem qualquer movimentação durante diversos meses, aguardando manifestação das partes. É o breve relato. Decido. É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos. Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar /satisfativa pelo Juiz está vinculada à ocorrência iminente de probabilidade de lesão à integridade física e psíquica da vítima. As medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em

apreço, há considerável lapso temporal entre o pedido de medidas e a presente data sem que haja qualquer manifestação posterior das partes ou ainda qualquer notícia trazida aos autos de fato novo que venha determinar a urgência na manutenção das medidas requeridas. Dessa forma, é forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Diante de fatos semelhantes a jurisprudência pátria já possui decisões no sentido de que descaracterizada a urgência para concessão ou manutenção das medidas protetivas. Cito: E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS E NÃO SUBSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS - RECURSO IMPROVIDO. Não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem a necessidade da aplicação da medida protetiva de urgência. Ademais, os fatos ocorreram há mais de um ano, não havendo mais que se falar em urgência no deferimento das medidas protetivas com o objetivo de assegurar a integridade física e psicológica da mulher. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - APL: 00048802120128120029 MS 0004880-21.2012.8.12.0029, Relator: Des^a. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 27/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/01/2015) E, ainda: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR E AUTÔNOMA DAS MEDIDAS - DESINTERESSE DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. As medidas protetivas são autônomas, no entanto, para o seu deferimento deve ficar demonstrado nos autos a sua real necessidade. (TJ-MG - APR: 10024083075911001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/05/2014) Como é sabido, a tutela de urgência será mantida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

No caso concreto, tais requisitos não mais se perfazem, haja vista o transcurso do longo lapso temporal e a ausência de qualquer notícia de fato novo indicador de que ainda presente a urgência como sustentáculo fundamental ao desenvolvimento regular e válido do processo. Verifico, ainda, que diante do decurso do lapso temporal e do atual estágio do processo, não há necessidade de produção de qualquer prova para que se reconheça a ausência de urgência e interesse na manutenção das medidas, permitindo, assim, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, sem que haja prejuízo a qualquer das partes, vez que a medida cumpriu o objetivo de proteção urgente da vítima, enquanto esta se encontrava em risco iminente de violência. Sendo assim, entendo inexistente, neste momento, os pressupostos de necessidade e urgência para manutenção das medidas pleiteadas, razão pela qual as REVOGO e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Código de Processo Penal.

Sem condenação da requerente em custas e honorários por força do art. 28 da Lei nº 11.340/06.

Ciência ao MP. Certifique-se e archive-se.

Bragança/PA, 27 de agosto de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança Página de 3

PROCESSO: 00106060620178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020---REQUERENTE:R. A. G. M. REQUERIDO:D. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DEACA DEAM ZBRAGANTINA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA SENTENÇA Tratam os autos de medidas protetivas de urgência requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica. Transcorrido considerável lapso temporal do referido pedido, com a concessão das medidas requeridas, não houve qualquer manifestação das partes nos presentes autos ou notícia de qualquer fato novo baseado em violência doméstica contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06, tendo estes autos permanecido sem qualquer movimentação durante diversos meses, aguardando manifestação das partes. É o breve relato. Decido. É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos. Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelacautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o

Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar /satisfativa pelo Juiz está vinculada à ocorrência iminente de probabilidade de lesão à integridade física e psíquica da vítima. As medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, há considerável lapso temporal entre o pedido de medidas e a presente data sem que haja qualquer manifestação posterior das partes ou ainda qualquer notícia trazida aos autos de fato novo que venha determinar a urgência na manutenção das medidas requeridas.

Dessa forma, é forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Diante de fatos semelhantes a jurisprudência pátria já possui decisões no sentido de que descaracterizada a urgência para concessão ou manutenção das medidas protetivas. Cito: E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS E NÃO SUBSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS - RECURSO IMPROVIDO. Não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem a necessidade da aplicação da medida protetiva de urgência. Ademais, os fatos ocorreram há mais de um ano, não havendo mais que se falar em urgência no deferimento das medidas protetivas com o objetivo de assegurar a integridade física e psicológica da mulher. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - APL: 00048802120128120029 MS 0004880-21.2012.8.12.0029, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 27/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/01/2015) E, ainda: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR E AUTÔNOMA DAS MEDIDAS - DESINTERESSE DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. As medidas protetivas são autônomas, no entanto, para o seu deferimento deve ficar demonstrado nos autos a sua real necessidade. (TJ-MG - APR: 10024083075911001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/05/2014)

Como é sabido, a tutela de urgência será mantida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

No caso concreto, tais requisitos não mais se perfazem, haja vista o transcurso do longo lapso temporal e a ausência de qualquer notícia de fato novo indicador de que ainda presente a urgência como sustentáculo fundamental ao desenvolvimento regular e válido do processo.

Verifico, ainda, que diante do decurso do lapso temporal e do atual estágio do processo, não há necessidade de produção de qualquer prova para que se reconheça a ausência de urgência e interesse na manutenção das medidas, permitindo, assim, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, sem que haja prejuízo a qualquer das partes, vez que a medida cumpriu o objetivo de proteção urgente da vítima, enquanto esta se encontrava em risco iminente de violência.

Sendo assim, entendendo inexistente, neste momento, os pressupostos de necessidade e urgência para manutenção das medidas pleiteadas, razão pela qual as REVOGO e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Código de Processo Penal.

Sem condenação da requerente em custas e honorários por força do art. 28 da Lei nº 11.340/06.

Ciência ao MP. Certifique-se e archive-se. Bragança/PA, 27 de agosto de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança Página de 3

PROCESSO: 00121592520168140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020---AUTOR:DEAM PROPAZ ZBRAGANTINA REQUERENTE:MARIA ALCIONE MORAES TOBIAS REQUERIDO:SERGIO ALEJANDRO PARRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA SENTENÇA Tratam os autos de medidas protetivas de urgência requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica. Transcorrido considerável lapso temporal do referido pedido, com a concessão das medidas requeridas, não houve qualquer manifestação das partes nos presentes autos ou notícia de qualquer fato novo baseado em violência doméstica contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06, tendo estes autos permanecido sem qualquer movimentação durante diversos meses, aguardando manifestação das partes. É o breve relato. Decido. É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos. Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes.

Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelacautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar /satisfativa pelo Juiz está vinculada à ocorrência iminente de probabilidade de lesão à integridade física e psíquica da vítima. As medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, há considerável lapso temporal entre o pedido de medidas e a presente data sem que haja qualquer manifestação posterior das partes ou ainda qualquer notícia trazida aos autos de fato novo que venha determinar a urgência na manutenção das medidas requeridas. Dessa forma, é forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Diante de fatos semelhantes a jurisprudência pátria já possui decisões no sentido de que descaracterizada a urgência para concessão ou manutenção das medidas protetivas. Cito: E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS E NÃO SUBSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS - RECURSO IMPROVIDO. Não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem a necessidade da aplicação da medida protetiva de urgência. Ademais, os fatos ocorreram há mais de um ano, não havendo mais que se falar em urgência no deferimento das medidas protetivas com o objetivo de assegurar a integridade física e psicológica da mulher. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - APL: 00048802120128120029 MS 0004880-21.2012.8.12.0029, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 27/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/01/2015) E, ainda: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR E AUTÔNOMA DAS MEDIDAS - DESINTERESSE DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. As medidas protetivas são

autônomas, no entanto, para o seu deferimento deve ficar demonstrado nos autos a sua real necessidade. (TJ-MG - APR: 10024083075911001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/05/2014) Como é sabido, a tutela de urgência será mantida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso concreto, tais requisitos não mais se perfazem, haja vista o transcurso do longo lapso temporal e a ausência de qualquer notícia de fato novo indicador de que ainda presente a urgência como sustentáculo fundamental ao desenvolvimento regular e válido do processo. Verifico, ainda, que diante do decurso do lapso temporal e do atual estágio do processo, não há necessidade de produção de qualquer prova para que se reconheça a ausência de urgência e interesse na manutenção das medidas, permitindo, assim, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, sem que haja prejuízo a qualquer das partes, vez que a medida cumpriu o objetivo de proteção urgente da vítima, enquanto esta se encontrava em risco iminente de violência. Sendo assim, entendo inexistente, neste momento, os pressupostos de necessidade e urgência para manutenção das medidas pleiteadas, razão pela qual as REVOGO e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Código de Processo Penal.

Sem condenação da requerente em custas e honorários por força do art. 28 da Lei nº 11.340/06. Ciência ao MP. Certifique-se e archive-se. Bragança/PA, 27 de agosto de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança Página de 3

PROCESSO: 00135805020168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020---REQUERENTE:A. F. P. R. REQUERIDO:ANTONIO GUIMARAES DA CRUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA SENTENÇA Tratam os autos de medidas protetivas de urgência requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica.

Transcorrido considerável lapso temporal do referido pedido, com a concessão das medidas requeridas, não houve qualquer manifestação das partes nos presentes autos ou notícia de qualquer fato novo baseado em violência doméstica contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06, tendo estes autos permanecido sem qualquer movimentação durante diversos meses, aguardando manifestação das partes. É o breve relato. Decido. É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos. Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelarcautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo

certo que a adoção da providência cautelar /satisfativa pelo Juiz está vinculada à ocorrência iminente de probabilidade de lesão à integridade física e psíquica da vítima. As medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, há considerável lapso temporal entre o pedido de medidas e a presente data sem que haja qualquer manifestação posterior das partes ou ainda qualquer notícia trazida aos autos de fato novo que venha determinar a urgência na manutenção das medidas requeridas. Dessa forma, é forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Diante de fatos semelhantes a jurisprudência pátria já possui decisões no sentido de que descaracterizada a urgência para concessão ou manutenção das medidas protetivas. Cito: E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOÊNCIA DOMÉSTICA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS E NÃO SUBSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS - RECURSO IMPROVIDO. Não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem a necessidade da aplicação da medida protetiva de urgência. Ademais, os fatos ocorreram há mais de um ano, não havendo mais que se falar em urgência no deferimento das medidas protetivas com o objetivo de assegurar a integridade física e psicológica da mulher. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - APL: 00048802120128120029 MS 0004880-21.2012.8.12.0029, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 27/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/01/2015) E, ainda: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR E AUTÔNOMA DAS MEDIDAS - DESINTERESSE DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. As medidas protetivas são autônomas, no entanto, para o seu deferimento deve ficar demonstrado nos autos a sua real necessidade. (TJ-MG - APR: 10024083075911001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/05/2014) Como é sabido, a tutela de urgência será mantida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

No caso concreto, tais requisitos não mais se perfazem, haja vista o transcurso do longo lapso temporal e a ausência de qualquer notícia de fato novo indicador de que ainda presente a urgência como sustentáculo fundamental ao desenvolvimento regular e válido do processo. Verifico, ainda, que diante do decurso do lapso temporal e do atual estágio do processo, não há necessidade de produção de qualquer prova para que se reconheça a ausência de urgência e interesse na manutenção das medidas, permitindo, assim, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, sem que haja prejuízo a qualquer das partes, vez que a medida cumpriu o objetivo de proteção urgente da vítima, enquanto esta se encontrava em risco iminente de violência. Sendo assim, entendo inexistente, neste momento, os pressupostos de necessidade e urgência para manutenção das medidas pleiteadas, razão pela qual as REVOGO e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Código de Processo Penal.

Sem condenação da requerente em custas e honorários por força do art. 28 da Lei nº 11.340/06.

Ciência ao MP. Certifique-se e archive-se.

Bragança/PA, 27 de agosto de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança Página de 3

PROCESSO: 00135813520168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020---REQUERENTE:K. S. C. REQUERIDO:JOAO BATISTA DO ROSARIO JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA SENTENÇA

Tratam os autos de medidas protetivas de urgência requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica. Transcorrido considerável lapso temporal do referido pedido, com a concessão das medidas requeridas, não houve qualquer manifestação das partes nos presentes autos ou notícia de qualquer fato novo baseado em violência doméstica contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06, tendo estes autos permanecido sem qualquer movimentação durante diversos meses, aguardando manifestação das partes. É o breve relato. Decido. É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra,

ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar /satisfativa pelo Juiz está vinculada à ocorrência iminente de probabilidade de lesão à integridade física e psíquica da vítima. As medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, há considerável lapso temporal entre o pedido de medidas e a presente data sem que haja qualquer manifestação posterior das partes ou ainda qualquer notícia trazida aos autos de fato novo que venha determinar a urgência na manutenção das medidas requeridas.

Dessa forma, é forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Diante de fatos semelhantes a jurisprudência pátria já possuiu decisões no sentido de que descaracterizada a urgência para concessão ou manutenção das medidas protetivas. Cito: E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS E NÃO SUBSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS - RECURSO IMPROVIDO. Não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem a necessidade da aplicação da medida protetiva de urgência. Ademais, os fatos ocorreram há mais de um ano, não havendo mais que se falar em urgência no deferimento das medidas protetivas com o objetivo de assegurar a integridade física e psicológica da mulher. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - APL: 00048802120128120029 MS 0004880-21.2012.8.12.0029, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 27/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/01/2015) E, ainda: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR E AUTÔNOMA DAS MEDIDAS - DESINTERESSE DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. As medidas protetivas são autônomas, no entanto, para o seu deferimento deve ficar demonstrado nos autos a sua real necessidade. (TJ-MG - APR: 10024083075911001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/05/2014)

Como é sabido, a tutela de urgência será mantida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso concreto, tais requisitos não mais se perfazem, haja vista o transcurso do longo lapso temporal e a ausência de qualquer notícia de fato novo indicador de que ainda presente a urgência como sustentáculo fundamental ao desenvolvimento regular e válido do processo.

Verifico, ainda, que diante do decurso do lapso temporal e do atual estágio do processo, não há necessidade de produção de qualquer prova para que se reconheça a ausência de urgência e interesse na manutenção das medidas, permitindo, assim, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, sem que haja prejuízo a qualquer das partes, vez que a medida cumpriu o objetivo de proteção urgente da vítima, enquanto esta se encontrava em risco iminente de violência. Sendo assim, entendendo inexistente, neste momento, os pressupostos de necessidade e urgência para manutenção das medidas pleiteadas, razão pela qual as REVOGO e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Código de Processo Penal. Sem condenação da requerente em custas e honorários por força do art. 28 da Lei nº 11.340/06. Ciência ao MP. Certifique-se e archive-se. Bragança/PA, 27 de

agosto de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança Página de 3

PROCESSO: 00138004820168140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS
DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020---
REQUERENTE:DILMA DO SOCORRO FERNANDES SILVA REQUERIDO:SALOMAO DE SOUSA
FERNANDES AUTORIDADE POLICIAL:DEAM PROPAZ ZBRAGANTINA. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA
SENTENÇA

Tratam os autos de medidas protetivas de urgência requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica. Transcorrido considerável lapso temporal do referido pedido, com a concessão das medidas requeridas, não houve qualquer manifestação das partes nos presentes autos ou notícia de qualquer fato novo baseado em violência doméstica contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06, tendo estes autos permanecido sem qualquer movimentação durante diversos meses, aguardando manifestação das partes. É o breve relato. Decido. É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar /satisfativa pelo Juiz está vinculada à ocorrência iminente de probabilidade de lesão à integridade física e psíquica da vítima. As medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, há considerável lapso temporal entre o pedido de medidas e a presente data sem que haja qualquer manifestação posterior das partes ou ainda qualquer notícia trazida aos autos de fato novo que venha determinar a urgência na manutenção das medidas requeridas. Dessa forma, é forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Diante de fatos semelhantes a jurisprudência pátria já possui decisões no sentido de que descaracterizada a urgência para concessão ou manutenção das medidas protetivas. Cito: E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS E NÃO SUBSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS - RECURSO IMPROVIDO. Não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem a necessidade da aplicação da medida protetiva de urgência. Ademais, os fatos ocorreram há mais de um ano, não havendo mais que se falar em urgência no deferimento das medidas protetivas com o objetivo de assegurar a integridade física e psicológica da mulher. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - APL: 00048802120128120029 MS 0004880-21.2012.8.12.0029, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha,

Data de Julgamento: 27/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/01/2015) E, ainda: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR E AUTÔNOMA DAS MEDIDAS - DESINTERESSE DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. As medidas protetivas são autônomas, no entanto, para o seu deferimento deve ficar demonstrado nos autos a sua real necessidade. (TJ-MG - APR: 10024083075911001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/05/2014)

Como é sabido, a tutela de urgência será mantida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso concreto, tais requisitos não mais se perfazem, haja vista o transcurso do longo lapso temporal e a ausência de qualquer notícia de fato novo indicador de que ainda presente a urgência como sustentáculo fundamental ao desenvolvimento regular e válido do processo.

Verifico, ainda, que diante do decurso do lapso temporal e do atual estágio do processo, não há necessidade de produção de qualquer prova para que se reconheça a ausência de urgência e interesse na manutenção das medidas, permitindo, assim, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, sem que haja prejuízo a qualquer das partes, vez que a medida cumpriu o objetivo de proteção urgente da vítima, enquanto esta se encontrava em risco iminente de violência. Sendo assim, entendo inexistente, neste momento, os pressupostos de necessidade e urgência para manutenção das medidas pleiteadas, razão pela qual as REVOGO e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Código de Processo Penal. Sem condenação da requerente em custas e honorários por força do art. 28 da Lei nº 11.340/06. Ciência ao MP. Certifique-se e archive-se. Bragança/PA, 27 de agosto de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança Página de 3

PROCESSO: 00139075820178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA PROPAZ BRAGANCA REQUERENTE:M. D. S. S. REQUERIDO:A. L. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA SENTENÇA

Tratam os autos de medidas protetivas de urgência requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica. Transcorrido considerável lapso temporal do referido pedido, com a concessão das medidas requeridas, não houve qualquer manifestação das partes nos presentes autos ou notícia de qualquer fato novo baseado em violência doméstica contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06, tendo estes autos permanecido sem qualquer movimentação durante diversos meses, aguardando manifestação das partes. É o breve relato. Decido. É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos. Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelarcautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE

SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar /satisfativa pelo Juiz está vinculada à ocorrência iminente de probabilidade de lesão à integridade física e psíquica da vítima. As medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, há considerável lapso temporal entre o pedido de medidas e a presente data sem que haja qualquer manifestação posterior das partes ou ainda qualquer notícia trazida aos autos de fato novo que venha determinar a urgência na manutenção das medidas requeridas.

Dessa forma, é forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Diante de fatos semelhantes a jurisprudência pátria já possui decisões no sentido de que descaracterizada a urgência para concessão ou manutenção das medidas protetivas. Cito: E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS E NÃO SUBSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS - RECURSO IMPROVIDO. Não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem a necessidade da aplicação da medida protetiva de urgência. Ademais, os fatos ocorreram há mais de um ano, não havendo mais que se falar em urgência no deferimento das medidas protetivas com o objetivo de assegurar a integridade física e psicológica da mulher. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - APL: 00048802120128120029 MS 0004880-21.2012.8.12.0029, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 27/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/01/2015) E, ainda: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR E AUTÔNOMA DAS MEDIDAS - DESINTERESSE DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. As medidas protetivas são autônomas, no entanto, para o seu deferimento deve ficar demonstrado nos autos a sua real necessidade. (TJ-MG - APR: 10024083075911001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/05/2014)

Como é sabido, a tutela de urgência será mantida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso concreto, tais requisitos não mais se perfazem, haja vista o transcurso do longo lapso temporal e a ausência de qualquer notícia de fato novo indicador de que ainda presente a urgência como sustentáculo fundamental ao desenvolvimento regular e válido do processo.

Verifico, ainda, que diante do decurso do lapso temporal e do atual estágio do processo, não há necessidade de produção de qualquer prova para que se reconheça a ausência de urgência e interesse na manutenção das medidas, permitindo, assim, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, sem que haja prejuízo a qualquer das partes, vez que a medida cumpriu o objetivo de proteção urgente da vítima, enquanto esta se encontrava em risco iminente de violência. Sendo assim, entendo inexistente, neste momento, os pressupostos de necessidade e urgência para manutenção das medidas pleiteadas, razão pela qual as REVOGO e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Código de Processo Penal. Sem condenação da requerente em custas e honorários por força do art. 28 da Lei nº 11.340/06. Ciência ao MP. Certifique-se e archive-se. Bragança/PA, 27 de agosto de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança Página de 3

PROCESSO: 00670079320158140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/08/2020---AUTOR:DEAM
PROPAZ ZONA BRAGANTINA REQUERENTE:L. S. O. REQUERIDO:FABRICIO DA SILVA MATOS.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA SENTENÇA
Tratam os autos de medidas protetivas de urgência requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica. Transcorrido considerável lapso temporal do referido pedido, com a concessão das medidas requeridas, não houve qualquer manifestação das partes nos presentes autos ou notícia de qualquer fato novo baseado em violência doméstica contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06, tendo estes autos permanecido sem qualquer movimentação durante diversos meses, aguardando manifestação das partes. É o breve relato. Decido. É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos. Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem

oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar /satisfativa pelo Juiz está vinculada à ocorrência iminente de probabilidade de lesão à integridade física e psíquica da vítima. As medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, há considerável lapso temporal entre o pedido de medidas e a presente data sem que haja qualquer manifestação posterior das partes ou ainda qualquer notícia trazida aos autos de fato novo que venha determinar a urgência na manutenção das medidas requeridas.

Dessa forma, é forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Diante de fatos semelhantes a jurisprudência pátria já possui decisões no sentido de que descaracterizada a urgência para concessão ou manutenção das medidas protetivas. Cito: E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS E NÃO SUBSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS - RECURSO IMPROVIDO. Não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem a necessidade da aplicação da medida protetiva de urgência. Ademais, os fatos ocorreram há mais de um ano, não havendo mais que se falar em urgência no deferimento das medidas protetivas com o objetivo de assegurar a integridade física e psicológica da mulher. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - APL: 00048802120128120029 MS 0004880-21.2012.8.12.0029, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 27/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/01/2015) E, ainda: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR E AUTÔNOMA DAS MEDIDAS - DESINTERESSE DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. As medidas protetivas são autônomas, no entanto, para o seu deferimento deve ficar demonstrado nos autos a sua real necessidade. (TJ-MG - APR: 10024083075911001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/05/2014)

Como é sabido, a tutela de urgência será mantida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso concreto, tais requisitos não mais se perfazem, haja vista o transcurso do longo lapso temporal e a ausência de qualquer notícia de fato novo indicador de que ainda presente a urgência como sustentáculo fundamental ao desenvolvimento regular e válido do processo.

Verifico, ainda, que diante do decurso do lapso temporal e do atual estágio do processo, não há necessidade de produção de qualquer prova para que se reconheça a ausência de urgência e interesse na manutenção das medidas, permitindo, assim, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, sem que haja prejuízo a qualquer das partes, vez que a medida cumpriu o objetivo de proteção urgente da vítima, enquanto esta se encontrava em risco iminente de violência. Sendo assim, entendendo inexistente, neste momento, os pressupostos de necessidade e urgência para manutenção das medidas pleiteadas, razão pela qual as REVOGO e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Código de Processo Penal. Sem condenação da requerente em custas e honorários por força do art. 28 da Lei nº 11.340/06. Ciência ao MP. Certifique-se e archive-se. Bragança/PA, 27 de agosto de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança Página de 3

PROCESSO: 00024664220108140009 PROCESSO ANTIGO: 201020014407 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Execução da Pena em: 28/08/2020---APENADO:BENEDITO ANTONIO FELIPE COATOR: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA CRIMINAL DE BRAGANCA/PA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA PROCESSO Nº: 0002466-42.2010.8.14.0009. SENTENÇA

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho anterior. Trata-se de execução de pena imposta a BENEDITO ANTONIO FELIPE em virtude da condenação pela prática do crime previsto no artigo 213 c/c 224, alínea 2a e artigo 14, inciso II, todos do CPB. Transitada em julgado a sentença condenatória em 05 de agosto de 2010, o

apenado cumpriu integralmente a condenação imposta, conforme certidão de fl. 130. É o breve relato. DECIDO. Analisando os autos, vislumbro que, diante do cumprimento integral da pena,

inexiste interesse jurídico no processo, devendo ser declarada a extinção da punibilidade do agente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 66, inciso II da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENEDITO ANTONIO FELIPE, já qualificado nos autos, em razão da satisfação integral da pena objeto do presente processo. Transitada em julgado a

presente sentença, procedam-se as comunicações de estilo. Após, efetue-se a respectiva baixa na distribuição, arquivando-se a seguir. P.R.I. Sem custas. SERVE CÓPIA DA

PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, ALVARÁ E OFÍCIO. Bragança, 28 de agosto de 2020. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00018032920208140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2020---DENUNCIADO:LUAN CARLOS SALES DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): PAULO SERGIO DA CUNHA MORGADO JUNIOR (PROMOTOR(A)) VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO 0001803-29.2020.8.14.0009 Autos de Ação Penal Acusado: LUAN CARLOS SALES DA SILVA DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA 1- Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado pela Defensoria Pública em favor do denunciado. 2- Em tempo, compulsando os autos, verifico que a defesa não alegou qualquer hipótese de absolvição sumária do acusado, considerando o teor da portaria 15/2020 CJCI-TJPA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2020, às 09:30 horas, a ser realizada por vídeo conferência. 3-

Na data e hora designadas as partes deverão ingressar na reunião por meio do link abaixo:

h t t p s : / / t e a m s . m i c r o s o f t . c o m / l / m e e t u p - join/19%3ameeting_MGE2ZmQzOTgtNjI0MS00Y2JjLWFmNzEtYjQ3NDMxOTVxMDNi%40thread.v2/0?con t e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d Join Microsoft Teams Meeting Learn more about Teams 4- Defesa e Ministério Público poderão ter acesso

aos autos digitalizados ou esclarecer quaisquer dúvidas com a Equipe de Secretaria pelo e-mail 1crimbraganca@tjpa.jus.br. 5- Determino que a secretaria, por meio da ferramenta da Microsoft Teams,

crie pastas e arquivos digitais para organização e inclusão dos autos digitalizados em local que possibilite o compartilhamento. 6- Oficie-se a Casa Penal onde estiverem custodiados os réus, para que confirme

a disponibilidade de agenda para realização de Audiência, conforme art. 30 da Portaria Conjunta nº10/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI. 7- Caso o Denunciado, à época da realização da audiência, responda

ao processo em liberdade, deverá participar do referido ato processual na sede deste Juízo, salvo recomendação médica devidamente comprovada, fundada no pertencimento a grupo de risco ao COVID-

19. Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha compareça a este Juízo utilizando máscara de proteção contra o COVID-19, nos termos da Lei Estadual 9.051/2020, que

compareça sem acompanhante, a fim de evitar aglomerações, e que tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto. 8- As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser

realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI. 9-

As intimações poderão ainda ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, hipóteses nas quais, obrigatoriamente, o magistrado, na

audiência, deverá ratificar a intimação da testemunha, conforme art. 24, §1º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI. 10- As testemunhas deverão ser ouvidas na sede deste Juízo. Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha compareça a este Juízo utilizando máscara de proteção contra o COVID-19, nos termos da Lei Estadual 9.051/2020, que compareça sem acompanhante, a fim de evitar aglomerações, e que tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto. 11- Expeça-se o necessário. 12- Intimem-se e Requisite-se. 13- Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 14- Ciência ao Ministério Público e Defesa. 15- Essa decisão serve como ofício e mandado. Bragança, 31 de agosto de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00079674420198140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 31/08/2020---VITIMA:A. P. M. S. DENUNCIADO:ANGELA DOMINGAS ALVES SENA DENUNCIANTE:Ministério Público do Estado do Pará. 0007967-44.2019.8.14.0009 SENTENÇA: O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio do seu ilustre Representante, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Auto de Inquérito Policial, ofereceu Denúncia em face de ANGELA DOMINGAS ALVES SENA, já qualificado nos autos, dando-o como incurso na sanção prevista no artigo 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal.

A Denúncia foi recebida em 22/10/2019, conforme fl. 09. A denunciada citada em 01/11/2019, conforme certidão de fl.11-v. Resposta à Acusação fls. 13/14. Audiência de instrução e julgamento realizada em 12/03/2020, conforme termo de fl.35, oportunidade na qual foram ouvidas as vítimas e testemunhas e, ainda, realizado o interrogatório do denunciado, conforme mídia anexa.

Ministério Público e Defesa apresentaram alegações finais, respectivamente às fls. 51/52 e 53/54. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se pretende apurar a responsabilidade penal do Réu pelo ilícito narrado nos autos. Por se tratar a pronúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito a existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios de autoria, o exame detalhado da prova deve ser evitado, a fim de que os jurados - juízes naturais da causa - não venham a ser indevidamente influenciados no seu convencimento.

Isso porque o julgador somente deve deixar de pronunciar quando evidente a inexistência de crime ou a ausência de indícios de autoria, em decorrência de circunstâncias demonstradas de plano e estreme de dúvidas, que não é o caso dos autos. Nesse sentido: TRF1-009447 PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, IV, CF). INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. IMPROVIMENTO. 1. Tendo sido o crime praticado contra funcionário público federal, no exercício de suas funções, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito (art. 109, IV, Constituição Federal). Aplicação do art. 327, caput, do Código Penal e da Súmula nº 147 do STJ. 2. A denúncia oferecida em desfavor do recorrente preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, uma vez que contém a exposição do fato in tese criminoso, com suas circunstâncias essenciais, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. Arguição de nulidade e inépcia da denúncia que se afasta. 3. Preliminares rejeitadas. 4. A sentença de pronúncia constitui Juízo de admissibilidade de hipótese de crime doloso contra a vida, a ser julgado pelo Tribunal do Júri, sendo que, nessa fase processual, o Juiz analisa apenas a presença de elementos que indicam a existência do crime, assim como a presença de indícios quanto à autoria do delito, não se fazendo necessário, portanto, qualquer Juízo de certeza, já que esta é uma tarefa que cabe ao Tribunal Popular. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça. 5. Existência in casu dos elementos necessários à pronúncia. 6. As qualificadoras somente podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, sem base nas provas dos autos, o que, em análise típica desta fase do processo, não é a hipótese dos autos. 7. Recurso improvido. (Recurso Criminal nº 2004.36.00.007297-3/MT, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. l'talo Fioravanti Sabo Mendes. j. 30.05.2006, unânime, Publ. 28.06.2006). (sem grifos no original) Da análise dos presentes autos tenho que o Réu deve ser pronunciado para ser submetido ao julgamento do Tribunal do Júri, pois verifico estarem presentes os requisitos do artigo 413, do Código de Processo Penal.

A materialidade do crime de homicídio não foi questionada e encontra-se comprovada pelo Laudo Cadavérico de fl. 33. Os indícios de autoria são indubitáveis tendo em vista os depoimentos prestados em audiência pelas testemunhas EURICO GUARANI QUADROS CASTELO BRANCO, BIANCA ALVES DA SILVA e CARLOS AUGUSTO ALVES SENA. No que tange à qualificadora alinhada na denúncia, esta deve ser levada a julgamento pelo Tribunal do Júri, porquanto cediço que seu afastamento somente se justifica em situações de integral inconsistência, com flagrante desamparo nas provas produzidas.

Não é o caso. Isso porque a exclusão da qualificadora é matéria atinente à competência do júri popular, porquanto vige, nesta fase processual, o princípio in dubio pro societate. Sendo assim, entendo que existem indícios suficientes para submeter o Réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri pelo crime praticado. Diante do exposto, julgo procedente a Denúncia e PRONUNCIO o Réu ANGELA DOMINGAS ALVES SENA, para ser submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso II e IV do Código Penal. Nego ao Réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu custodiado durante todo o processo e, ainda, para assegurar a instrução penal, que ainda não se fincou por conta da necessidade de designação da segunda fase do procedimento dos crimes dolosos contra a vida. Intimem-se a acusada. Intimem-se o Ministério Público e a defesa, na forma do art. 420 do CPP. Com o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para deliberação. P. R. I. C. Bragança, 31 de agosto de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00024231220188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: S. R. B.
REQUERIDO: M. S. S. R.

AUTORIDADE POLICIAL: E. C. S. A.

PROCESSO: 00024838220188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. K. N.
REQUERIDO: A. F. O. N.

AUTORIDADE POLICIAL: E. C. S. A.

PROCESSO: 00051131420188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: S. L. B. F.
REQUERIDO: J. E. C. Q.

AUTORIDADE POLICIAL: L. F. C. T.

PROCESSO: 00065661020198140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. R. R. G.

DENUNCIADO: W. J. S. A.

DENUNCIANTE: M. P. d. E. d. P.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA

Número do processo: 0800145-39.2017.8.14.0009 Participação: RECLAMANTE Nome: JONAS TADEU NASCIMENTO CASTELLO Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA - PA

Av. Nazareno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: jebraganca@tjpa.jus.br

Processo: 0800145-39.2017.8.14.0009

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, destaco que se trata de evidente relação de consumo, vez que a concessionária de serviço público afigura-se fornecedora no âmbito do mercado consumerista, nos termos do art. 22, do CDC.

A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que, tendo sido prestado o serviço, não houve falha, o que não ocorreu no caso sub examine.

No presente caso, após encerrada a instrução processual, verifico que a reclamada não procedeu conforme o determinado pelo órgão regulador, eis que consoante verifico no documento de ID 2264290, deixou de proceder a leitura do consumo da Conta Contrato de titularidade do consumidor por mais de 03 (três) meses – de fevereiro a junho de 2017 -, o que por si só motivaria a impossibilidade de faturar os meses fevereiro e março daquele.

E o pior, a reclamada não procedeu ao parcelamento por lapso temporal correspondente ao dobro do período que deixou de faturar, além de descumprir seu dever de informar o consumidor sobre o não faturamento.

A resolução ANEEL 414/10, em seu artigo 113 prevê como ocorrerá a cobrança, vejamos:

Art. 113. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I – faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente; e (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

II – faturamento a maior: providenciar a devolução ao consumidor, até o segundo ciclo de faturamento

posterior à constatação, das quantias recebidas indevidamente nos últimos 36 (trinta e seis) ciclos de faturamento imediatamente anteriores à constatação. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) (Suspensão dos efeitos, pelo DSP ANEEL 018 de 2019)

§ 1º Na hipótese do inciso I, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 2º Na hipótese do inciso II, a distribuidora deve providenciar a devolução das quantias recebidas indevidamente acrescidas de atualização monetária com base na variação do IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die, em valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 3º Caso o valor a devolver seja superior ao valor da fatura, o crédito remanescente deve ser compensado nos ciclos de faturamento subsequentes, sempre considerando o máximo de crédito possível em cada ciclo. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 4º Quando houver solicitação específica do consumidor, a devolução prevista no inciso II deve ser efetuada por meio de depósito em conta-corrente ou cheque nominal. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5º A distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a descrição do ocorrido, assim como os procedimentos a serem adotados para a compensação do faturamento.

§ 6º Os valores a serem pagos ou devolvidos devem ser atribuídos ao titular à época do faturamento incorreto.

§ 7º A data de constatação é a data do protocolo da solicitação ou reclamação quando realizada pelo consumidor. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 8º Nos casos de faturamento pela média de que trata o caput, quando da regularização da leitura, a distribuidora deve: (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I – verificar o consumo total medido desde a última leitura até regularização e calcular o consumo médio diário neste período; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

II – realizar o faturamento utilizando o resultado da multiplicação do consumo médio diário, obtido no inciso I, por 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 98; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

III – calcular a diferença total de consumo, obtida pela subtração entre o consumo total medido no período e os consumos faturados pela média nos ciclos anteriores e o consumo faturado no inciso II; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV - caso o valor obtido no inciso III seja negativo, providenciar a devolução ao consumidor, observados os §§ 2º e 3º, aplicando sobre a diferença calculada a tarifa vigente à época do primeiro faturamento pela média do período, utilizando a data do referido faturamento como referência para atualização e juros; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

V – caso o valor obtido no inciso III seja positivo: (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

a) dividir o valor apurado no inciso III pelo número de dias decorridos desde a última leitura até a leitura da regularização; (Incluída pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

b) providenciar a cobrança do consumidor, observado o §1o, do resultado da multiplicação entre o apurado na alínea "a" e o número de dias decorridos desde a última leitura até a leitura da regularização, limitado ao período de 90 (noventa) dias. (Incluída pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) (Grifado).

Ou seja, é inequívoca a falha na prestação dos serviços, e diante da cobrança errônea esta deverá ser desconsiderada e o consumidor ressarcido quanto ao pagamento realizado na forma do artigo 6º, VI do CDC.

No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como *in casu*, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Não há como negar que o fato de ter ver o seu consumo ser faturado de forma indevida e, mormente diante da dificuldade de arcar com uma conta de luz superior à sua média de consumo, sem a devida informação e, ainda, sofrer ameaça de corte, provocando transtornos que naturalmente decorrem de tal evento, tudo em virtude da falha na prestação do serviço pela concessionária, causa em qualquer pessoa transtornos pessoais, dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência.

Verifica-se, pois, que tais sofrimentos psicológicos configuram, inescapavelmente, verdadeiro dano moral indenizável.

O ato lesivo praticado pelo réu impõe ao mesmo o dever de reparar o dano.

Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar.

Com efeito, a indenização por perturbações de ordem imaterial deve ser quantificada com base nas condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente, tudo a fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto, de forma que a reparação alcance o seu cunho social e caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, pelo que fixo, no caso dos autos, o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de reparação por danos morais.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para condenar a reclamada **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. – CELPA**

1) a pagar ao autor JONAS TADEU NASCIMENTO CASTELLO indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data pelo INPC-E e acrescido de multa de 1% ao mês a partir da citação, mediante depósito judicial junto ao Banpará;

2) Declaro a inexistência do débito de R\$ 161,60 referente a fatura de 07/2017 da Conta Contrato nº 103398002, condeno ainda a reclamada a ressarcir o consumidor do pagamento realizado corrigido monetariamente pelo INPC-E a partir da data do desembolso.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

PRI.

Bragança/PA, 02 de setembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800123-78.2017.8.14.0009 Participação: RECLAMANTE Nome: MILTON MATEUS DE BRITO LOBAO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO OAB: 21422 Participação: RECLAMANTE Nome: SUZANA CARVALHO LOBAO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO OAB: 21422 Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: BRANDON SOUZA DA PIEDADE OAB: 19845/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA - PA

Av. Nazaereno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: jebraganca@tjpa.jus.br

Processo: 0800123-78.2017.8.14.0009

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

É sabido que a Constituição Federal de 1988 elevou a tutela do consumidor à estatura constitucional, inserindo-a entre os direitos fundamentais e entre os princípios gerais da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, ambos da CF/88).

O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor diante dos abusos praticados no mercado de consumo por grande parte das empresas tornou evidente a necessidade de se garantir o equilíbrio nas relações entre este e o fornecedor, fazendo com que o legislador ordinário inserisse na Lei nº 8.078/90 inúmeras normas de proteção ao consumidor.

A relação jurídica entre as partes se perfaz por ser a requerida concessionária de serviço público, devendo zelar e cuidar para o regular desempenho dos serviços e atendimento eficaz para os consumidores. E a responsabilidade desta é objetiva, em razão de subsumir-se à Teoria do Risco do empreendimento e ao que prescreve o art. 14, do CDC, *verbis*:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

E diante da responsabilidade objetiva, descabe verificar a possível ocorrência de culpa ou dolo, bastando apenas à ocorrência do defeito no serviço e a existência do dano, bem como o nexo de causalidade entre ambos.

A instituição requerida não comprovou a regularidade na prestação de serviços.

Assim refiro porque a teor do artigo 128, I da Resolução 414/10, a negativa na instalação de novo fornecimento de serviço somente é aplicável em relação à pessoa (física no caso) que possua débitos. Devendo eventual cobrança dar-se pelas vias ordinárias ou outros meios admitidos em direito quanto ao próprio devedor.

No caso, havendo os reclamantes obtido por meio de ordem judicial a posse do imóvel narrado na inicial, os débitos dos anterior possuidor não obstam a instalação do serviço essencial.

Ou seja, a reclamada descumpriu de forma inequívoca a citada instrução normativa da agência reguladora, devendo o pleito ser julgado procedente.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido dos autores, ratificando a tutela de urgência anterior, para, determinar que a empresa reclamada proceda a instalação do serviço de energia elétrica no imóvel localizado na Rod. Bragança/Viseu, Engenho, Chácara CECIM, neste município.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da LJE).

Transitado em julgado archive-se.

Publique. Registre. Intime.

Bragança/PA, 31 de agosto de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito

Número do processo: 0801442-13.2019.8.14.0009 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIA FURTADO DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO PAULO DA SILVA OAB: 12696/PA Participação: RECLAMADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS OAB: 23134/SP

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA - PA

Av. Nazareno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: jebraganca@tjpa.jus.br

Processo: 0801442-13.2019.8.14.0009

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O termo de acordo firmado no ID 12372791 é aparentemente instrumento jurídico válido para representar as vontades das partes, uma vez que se verifica a livre manifestação de sua intenção, licitude e boa-fé do acordado.

Assim, diante da regularidade processual, **homologo por sentença o acordo firmado**, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Considerando o artigo 41 da LJE, reputo o feito por transitado e julgado.

Arquive-se.

Sem custas.

Bragança/PA, 02 de setembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito

COMARCA DE AURORA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ**

Processo: 0006669-35.2019.8.14.0100 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA- Requerente: MANOEL RAIMUNDO DA SILVA (Adv. OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA, OAB/PA 26.338-A) - Requerido: BANCO PAN - ATO ORDINATÓRIO - Através deste, e na forma do art. 1º, §2º, II, do Provimento 006/2006-CJRMB, autorizada a sua aplicação no âmbito das Comarcas do Interior pelo Provimento 006/2009-CJCI, fica a parte requerente, através de seu advogado constituído, INTIMADA para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, réplica à contestação apresentada pela parte requerida. Aurora do Pará/PA, 03 de setembro de 2020. Antônia Jaqueline Damasceno Silva, Auxiliar Judiciário- Mat. 181862.

AÇÃO PENAL

Ref. Processo n. 0000881-06.2020.8.14.0100

Capitulação penal provisória: ART. 33, e ART. 35, DA LEI Nº 11.343/2006.

Denunciado: OZEIAS PEDRO DOS SANTOS e outro

Vítima: O Estado

Advogado: RAY SHANDY CAMPELO LOPES, OAB/PI 12.063

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a) advogado(a) constituído(a) do denunciado: **OZEIAS PEDRO DOS SANTOS**, sentido de fazer apresentar **PONTUALMENTE** neste Juízo, por VÍDEOCONFERÊNCIA DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no próximo **DIA 09 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 11:30 HORAS**, para realização da **Audiência de Instrução e Julgamento**, na sala de reuniões da Vara Única da Comarca de Aurora do Pará.

Aurora do Pará, 01 de Setembro de 2020.

ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA

Auxiliar Judiciário - Mat. 177628

AÇÃO PENAL

Ref. Processo n. **0000861-15.2020.8.14.0100**

Autor: Ministério Público Estadual

Capitulação penal provisória: ART. 33, CAPUT, E ART. 35, DA LEI Nº 11.343/2006; c/c ART. 12, DA LEI Nº 10.826/2003; E ART. 244B, DO ECA.

Denunciado: **NATALINO SOUZA MARINHO FILHO**

Vítima: O. E..

Advogado: JOSIANE TRINDADE DE LIMA - OAB-PA Nº 29.532.

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a) advogado(a) constituído(a) do denunciado: **NATALINO SOUZA MARINHO FILHO**, sentido de fazer apresentar **PONTUALMENTE** neste Juízo, por **VÍDEOCONFERÊNCIA DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS**, no próximo **DIA 09 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 13:30 HORAS**, para realização da **Audiência de Instrução e Julgamento**, na sala de reuniões da Vara Única da Comarca de Aurora do Pará.

Aurora do Pará, 01 de Agosto de 2020.

ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA

Auxiliar Judiciário - Mat. 177628

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA

Proc. N.º: 0000941-51.2018.8.14.0034 Autos de: AÇÃO PENAL PÚBLICA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusado: DAVI LOPES DA SILVA Patrono: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL Acusado: JOSÉ THIAGO SOARES DA SILVA Patrona: MARIA LUCIETE VIEIRA DOS SANTOS OAB/PA 13.660 Imputação: Art. 14, caput da lei 10.826/2003. Vítima: A COLETIVIDADE SENTENÇA: Vistos etc. I - RELATÓRIO: O Ilustre Representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, denunciou os nacionais JOSÉ THIAGO SOARES DA SILVA, brasileiro, natural de Castanhal/PA, nascido em 08/08/1993, filho de Raimunda Soares da Silva, residente no endereço: Bom Jesus, nº 20, Rua Alfredo Alves Rodrigues, Jardim das Acácias, Castanhal-PA e DAVI LOPES DA SILVA, brasileiro, natural de Castanhal-PA, nascido em 09/07/1993, filho de Maria Julia Ferreira Lopes e Manoel Dias Jesus Soares da Silva, residente no endereço Bom Jesus, s/n, Rua Professora Raimunda Marta Ribeiro, jardim das Acácias, Castanhal-PA, como incursos nas sanções punitivas do art. 14 da lei 10.826/03. A denúncia narra que: [...]no dia 04 de maio de 2018, por volta das 21:30h, após denúncia a polícia abordou os acusados em frente à residência de um cidadão do município de Nova Timboteua conhecido como "baixinho", estando estes com atitude extremamente suspeita. Ao serem abordados e revistados pelos policiais, fora encontrado na cintura de JOSÉ THIAGO um revólver de calibre 32, abastecido com três munições intactas[...]. Ao final, denunciou os acusados na conduta tipificada no do art. 14 da lei 10.826/03. Arrolou testemunhas. Inquérito Policial apensos aos autos. Certidão Judicial Criminal negativa às fls. 05. Recebimento da denúncia às fls. 07/07v. Apresentada Reposta a Acusação às fls. 09/12 e 22/27. Decisão interlocutória que concedeu a liberdade provisória ao segundo réu JOSÉ THIAGO SOARES DA SILVA às fls. 18/18v. Mantido o recebimento da denúncia com designação Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 30/31). Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 48/48v, a qual foi redesignada em razão da ausência justificada do membro do Ministério Público. Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 53/54v, em que estava ausente justificadamente o acusado JOSÉ THIAGO SOARES DA SILVA. Ato seguinte foram ouvidas as testemunhas de acusação ANTÔNIO JUCELINO FERREIRA DA SILVA, EUDO GOMES DE ARAÚJO e ALBERTO DE SOUSA OLIVEIRA, bem como deu-se o interrogatório do acusado DAVI LOPES DA SILVA. Ao final, foi redesignado novo ato para interrogatório do réu JOSÉ THIAGO SOARES DA SILVA. Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 63/63v, em que foi constatado a não intimação do acusado, seguindo o feito à sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Ao final foi deferido o pedido do Ministério Público no sentido de conceder vistas dos autos para apresentação de Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias, tanto para acusação como para defesa. Em alegações finais (fls. 65/69), o Ministério Público, requereu a condenação de JOSÉ THIAGO SOARES DA SILVA e a absolvição de DAVI LOPES DA SILVA, em razão de não existir prova suficiente para condenação, com fundamento no art. 386, VIII do CPP. A defesa de DAVI LOPES DA SILVA (fls.73) apresentou renúncia ao mandato que lhe foi outorgado pelo acusado. Certidão às fls. 74 informando da não apresentação de alegações finais pelo acusado JOSÉ THIAGO SOARES DA SILVA. O acusado DAVI LOPES DA SILVA apresentou alegações finais pela DEFENSORIA PÚBLICA requerendo a improcedência da denúncia em razão da ausência de provas de autoria e materialidade. (fls. 79/80). Certidão de antecedentes criminais às fls. 82. Vieram-me conclusos. RELATADOS. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: DA MATERIALIDADE: A materialidade está devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto às fls. 12 do Inquérito Policial, pelo Laudo de Constatação de Capacidade Lesiva (fls. 30/34), bem como pelo depoimento das testemunhas e pelas palavras do acusado DAVI LOPES DA SILVA, como se extrai das suas declarações adiante. 2. DA AUTORIA: 2.1. DAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS: 2.1.1. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS: A testemunha de acusação ANTONIO JUCELINO FERREIRA DA SILVA relatou que os acusados chegaram na porta de sua casa, pediram água e ficaram bebendo em frente, próximo a pista, logo depois a polícia passou e fez a abordagem neles, neste momento encostou a porta e ficou dentro de sua casa. Presenciou o momento da abordagem, mas encostou a porta para não ver nada, pois ficou com medo de dizerem que foi ele quem ligou para a polícia. Não sabe se o policial encontrou algo com os acusados, pois não viu porque fechou a porta, e que se dissesse que viu alguma coisa estará mentido. No momento da abordagem "chameiou" de gente. Os acusados chegaram na sua casa pedindo uma garrafa de água, beberam e depois foram pra

frente da sua casa, que não viu eles fazerem comentários, não viu nada com os acusados. Relatou que de vez em quando rolam assaltos na rua em que mora, que geralmente os assaltantes estão de moto ou a pé, o horário da abordagem foi a noite mas não lembra o horário. A testemunha de acusação EUDO GOMES DE ARAÚJO disse que Lembra da abordagem. Os acusados estavam sentando em frente a uma casa, quando um cidadão passou e avisou a polícia que havia dois rapazes suspeitos na frente, então foi ao local de imediato e fizeram a abordagem, e o branco, o qual não se recorda de qual dos acusados se trata, o qual não está preso, estava com uma arma de fogo na cintura, calibre 32. Os acusados não esboçaram reação nenhuma no momento da abordagem. Os acusados não são conhecidos pela polícia. A testemunha de acusação ALBERTO DE SOUSA OLIVEIRA, declarou que lembra da ocorrência, que estava na Delegacia quando um rapaz avisou que tinha um pessoal estranho que não conhecia em frente de uma casa. Então se deslocaram até o local, e na abordagem verificaram que tinham uma arma calibre 32. Que a pessoa que estava armada era o outro acusado, o THIAGO. Os acusados não esboçaram nenhum ato de violência na abordagem pois chegaram de surpresa, quem estava com a arma era o outro acusado, estava na cintura, os acusados estavam juntos e a pé. O tipo da arma era um revolve calibre 32, que tinha munições na arma, não lembra se já tinha munições deflagradas, não declararam a quem pertenciam a arma, mas quem estava com a arma era THIAGO.

2.2. DA VERSÃO DO ACUSADO: Após, foi ouvido o réu DAVI LOPES DA SILVA o qual declarou que quem estava com a arma era THIAGO, que não sabia que ele estava armado, apenas soube no momento que os policiais fizeram a abordagem, não viu a arma, o local em que aconteceu os fatos foi em uma rua em frente a um campo em que tinha uma casa onde pediram água a um rapaz e ficaram sentados, o dia era 04 de maio de 2018, por volta das oito horas da noite, vinham de castanhal, vieram para conhecer umas meninas, que não conhecia as meninas, quem conhecia era THIAGO. Disse que THIAGO é seu primo, que seu primo conhecia umas meninas, que então resolveu lhe apresentar, mas elas eram de nova Timboteua. Vieram de ônibus de castanhal, quando chegaram, ficaram em contato com elas por celular, quando chegaram na rua indicada, as meninas pediram que as aguardassem no local. Somente Thiago conversava com as meninas. O local em que estavam aguardando era exatamente o local em que pediram água. Ficaram aguardando elas, então pediram água para um rapaz, e ficaram em frente a casa dele aguardando-as. No momento da abordagem não encontra nada consigo, somente com THIAGO. Não tinha conhecimento que THIAGO andava com a arma. Era a primeira vez que saía com THIAGO. Sabe que THIAGO já foi preso por homicídio em Castanhal. Declarou que não sabia que THIAGO estava armado, senão jamais teria saído com ele. Chegou na cidade de ônibus, saíram de castanhal por volta de cinco e meia a seis horas da tarde, não lembra qual a empresa, que era uma Van. Ao final, declarou que pede uma oportunidade, pois nunca precisou roubar ninguém para sobreviver.

2.4. DA ANÁLISE DAS PROVAS: 2.4.1. QUANTO AO ACUSADO DAVI LOPES DA SILVA A absolvição quanto à este réu é medida a ser tomada. Da análise dos depoimentos das testemunhas de acusação, tem-se, de forma unânime, que a arma e fogo apreendida e periciada estava sob o domínio do acusado JOSÉ THIAGO SOARES DA SILVA. Conforme o depoimento do Policial Militar EUDO GOMES DE ARAÚJO, este alega que: (...)foi ao local de imediato e fizeram a abordagem, e o branco, o qual não se recorda de qual dos acusados se trata, o qual não está preso, estava com uma arma de fogo na cintura, calibre 32. (...) Bem como o depoimento do também Policial Militar ALBERTO DE SOUSA OLIVEIRA afirma que (...)na abordagem verificaram que tinham uma arma calibre 32. Que a pessoa que estava armada era o outro acusado, o THIAGO. (...) que não declararam a quem pertenciam a arma, mas quem estava com a arma era THIAGO. (...) Dessa forma, sabe-se que é aceito pela doutrina e pela jurisprudência o porte compartilhado de arma de fogo, em concurso de agentes, quando restar configurada a comunhão de vontades e unidade de desígnios entre os acusados, vejamos: HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. COAUTORIA. POSSIBILIDADE. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Conforme consignou o Tribunal de origem, as circunstâncias em que a prisão dos Acusados foi efetuada evidenciam que o porte ilegal da arma de fogo apreendida era compartilhado. Assim, presente a unidade de desígnios para o cometimento do delito, descabe falar-se em atipicidade da conduta. Precedentes. 2. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 158.931/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - PORTE DE ARMA COMPARTILHADO - CONFIGURAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DA ARMA DE FOGO DEMONSTRADA - CONDENAÇÃO PELO PORTE DE ARMA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) É possível a existência do concurso de pessoas no crime de porte de arma de fogo, como porte compartilhado de arma de fogo, o que ocorre quando os réus, além de ter ciência da presença da arma, têm plena disponibilidade para usá-la caso assim intencionem; 2) comprovado o liame subjetivo a unir os

agentes quanto ao delito de porte de arma, resta configurada a hipótese de concurso de agentes, impondo-se a manutenção da condenação pelo referido delito; 3) recurso conhecido e desprovido. (TJ-AP - APL: 00503178220168030001 AP, Relator: Juiz de Direito Convocado EDUARDO FREIRE CONTRERAS, Data de Julgamento: 30/01/2018 Tribunal) Todavia, pelos depoimentos tidos em instrução processual, bem como pelas demais provas acostadas aos autos, não tem-se demonstrada de forma clara e inconteste a ciência do réu DAVI LOPES DA SILVA quanto à existência da arma de fogo que estava sendo portada pelo segundo acusado, uma vez que, conforme depoimentos das próprias testemunhas policiais, o artefato foi encontrada na cintura de JOSÉ THIAGO, não estando ao fácil alcance de DAVI LOPES DA SILVA. Sabe-se que em sede de persecução penal, o estado de dúvida impõe-se a improcedência da denúncia com a consequente absolvição do réu, em respeito ao princípio do in dubio pro reo, sendo a mera suposição de que seja ele o autor insuficiente para ensejar a procedência do pedido inicial. Assim, da análise dos depoimentos colhidos em juízo e das provas constantes nos autos não se tem prova concreta da coautoria do delito a ele imputado. Conforme apurado, ele não confessou o crime, pelo contrário, negou veementemente a autoria, alegando que (...) não sabia que THIAGO estava armado, senão jamais teria saído com ele. (...). Dessa forma, a acusação não comprovou a coautoria do réu, eis que o acusado é presumidamente inocente, cabendo à acusação demonstrar o contrário. Ademais, em alegações finais, após a instrução, o Ministério Público requereu a sua ABSOLVIÇÃO por não existir prova suficientes para a condenação. Corroborando com o acima exposto, temos a jurisprudência: APELAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO COMPARTILHADO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. Apesar da matéria não está pacificada em nossos Tribunais, pois se discute a possibilidade de ser admitido, ou não, o porte de arma de fogo por duas pessoas, acompanho o entendimento esposado nas lições de Luiz Flavio Gomes, qual seja, o de exigir, no porte compartilhado que mantenham os agentes com a arma de fogo uma relação de plena disponibilidade, com dolo direcionado à vontade de estarem armados. No caso concreto, tal não foi demonstrado, merecendo destaque a afirmação de desconhecimento pelo apelante de estar o corréu portando arma de fogo, o que impõe sua absolvição. RECURSO PROVIDO (TJ-RJ - APL: 00502974320108190038 RIO DE JANEIRO MESQUITA VARA CRIMINAL, Relator: DENISE VACCARI MACHADO PAES, Data de Julgamento: 28/04/2016, QUINTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/05/2016) APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03). CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE PESSOAS AFASTADO. PORTE COMPARTILHADO NÃO CARACTERIZADO. RELAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DA ARMA DE FOGO NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - É possível a existência do concurso de pessoas no crime de porte de arma de fogo, caso de porte compartilhado de arma de fogo, o que ocorre quando os réus, além de ter ciência da presença da arma, têm plena disponibilidade para usá-la caso assim intencionem. Diante da impossibilidade de comprovação o liame subjetivo a unir os agentes quanto ao delito de porte de arma, resta afastada a hipótese de concurso de agentes, impondo-se seja mantida a absolvição do corréu - Recurso improvido. (TJ-MG - APR: 10118120000542001 MG, Relator: Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 13/03/2019, Data de Publicação: 20/03/2019) 2.4.2. QUANTO AO ACUSADO JOSÉ THIAGO SOARES DA SILVA Com base nos depoimentos das testemunhas policiais, existem provas suficientes para a determinação da autoria no tocante à este acusado. Dessa forma, com base no entendimento do STF, o crime de porte ilegal de arma de fogo está entre aqueles delitos classificados como de perigo abstrato, ou seja, são aqueles que não exigem a lesão de um bem jurídico ou a colocação deste bem em risco real e concreto. São tipos penais que descrevem apenas um comportamento, uma conduta, sem apontar um resultado específico como elemento expresso do injusto. Ademais, sabe-se que para que haja condenação pelo crime de posse ou porte não é necessário que a arma de fogo tenha sido periciada, ainda que esteja desmuniada, isso porque os crimes previstos nos art. 12,14 e 16 da lei 10.826/03 são de perigo abstrato, como afirmado acima. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. NULIDADE OU AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO REJEITADO. 1. Os crimes de perigo abstrato não implicam, em todos os casos, violação ao princípio da ofensividade, pois, tendo como objeto risco juridicamente reprovável criado sob uma perspectiva ex ante, diferenciam-se dos delitos de perigo concreto e dos delitos de lesão tão-somente quanto ao grau de proteção que conferem ao bem jurídico tutelado. 2. O legislador, ao criminalizar o porte clandestino de armas, preocupou-se, essencialmente, com o risco que a posse ou o porte de armas de fogo, à deriva do controle estatal, representa para bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio, a integridade física, entre outros, levando em consideração que o porte, usualmente, constitui ato preparatório (delito de preparação) para diversas condutas mais graves, quase todas dotadas com a relevante contingência de envolver

violência contra a pessoa. Assim, antecipando a tutela penal, pune essas condutas antes mesmo que representem qualquer lesão ou perigo concreto. 3. Tratando-se de crime de perigo abstrato, é prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade lesiva da arma apreendida e, por conseguinte, caracterizar o crime de porte ilegal de arma de fogo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Embargos de divergência rejeitados. (EResp 1005300/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p. Acórd. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 19/12/2013) Todavia, tem-se nos autos o laudo pericial de constatação da capacidade lesiva arma de fogo apreendida às fls. 30/34 do Inquérito Policial, o que aliado aos depoimentos das testemunhas policiais presentes no momento do flagrante, os quais são categóricos em afirmar que a arma de fogo tipo revólver, calibre 32, foi encontrado com o segundo réu, são provas robustas e suficientes para imputar ao acusado JOSÉ THIAGO SOARES DA SILVA a autoria quanto ao delito do art. 14 da lei 10.826/03. Neste sentido, quanto aos depoimentos policiais, temos a jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DEPOIMENTO POLICIAL. IDÔNEO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado constituem meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando ratificados em Juízo, no âmbito do devido processo legal, e corroborado por outros elementos de convicção. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Comprovada a materialidade e a autoria do delito de porte ilegal de arma de fogo, a condenação deve ser mantida. 3. Presente a agravante do art. 61, inc. I, do Código Penal (reincidência), revelando-se apropriado e razoável o aumento de 1/6 (um sexto) da pena-base. Precedentes. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20170310131683 DF 0012855-40.2017.8.07.0003, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 31/01/2019, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/02/2019 Pág.: 80/89) 2.4. - CONCLUSÃO: Assim, não existindo outros elementos que comprovem a autoria delitiva, impõe-se a absolvição do primeiro acusado DAVI LOPES DA SILVA, por ausência de comprovação da autoria do crime, tudo com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal. Quanto ao segundo acusado, não existindo razões para se desacreditar dos depoimentos das testemunhas, sendo estes harmônicos e coesos, resta configurado o crime previsto no artigo Art. 14 da lei 10.826/03, sendo imputável a JOSÉ THIAGO SOARES DA SILVA a autoria, tudo com base no que nos autos constam. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALEMNTE PROCEDENTE a denúncia para: ABSOLVER o réu DAVI LOPES DA SILVA da imputação da prática do crime tipificado no art. Art. 14 da lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), com fundamento no art. 386, VII, in fine, do CPP. CONDENAR o réu JOSÉ THIAGO SOARES DA SILVA como incurso nas sanções do Art. 14 da lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). IV - DOSIMETRIA DA PENA QUANTO AO ACUSADO JOSÉ THIAGO SOARES DA SILVA 1.1. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB Culpabilidade: O réu possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhes exigida conduta diversa da que teve. É imputável. Neutra. Antecedentes: O acusado é primário, não registra antecedentes. Positiva. Conduta social: Não há como auferir com os dados apresentados. Neutra Personalidade: Não há como auferir com os dados apresentados. Neutra. Motivos: Não há como auferir com os dados apresentados. Neutra. Circunstâncias: a arma estaria com réu durante a abordagem. Neutra. Consequências: Não houve, por ser um crime de mera conduta. Neutra. Comportamento da vítima: não houve participação. Neutra. Grau de reprovação: médio. Neutra. 1.2. FIXAÇÃO DA PENA: Feitas essas considerações, passo a fixação da pena: 1.2.1 - PENA BASE: 1ª Fase: Como a maioria das condições foram neutras, fixo a pena base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multas, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos - 04 de maio de 2018, devidamente atualizados. A correção monetária deve incidir a partir da data do fato. 1.2.2. - CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS GENÉRICAS - ATENUANTES E AGRAVANTES: 2ª Fase: Nesse caso não existem causas de agravantes ou atenuantes. Razão pela qual mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multas, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 1.2.3 - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA: 3ª Fase: Ausentes causas de diminuição e causas de aumento da pena, torno-a definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multas, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos - 04 de maio de 2018, devidamente atualizados. Considero tal pena aplicada como necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito. 1.3. Da detração penal e a fixação do regime inicial da pena: Reza o art. 1º, da Lei n.º 12.736, de 30 de novembro de 2012, dispõe que: - A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta lei - com o objetivo de se fixar o regime inicial da pena, como previsto no § 2º do artigo 387 do CPP, acrescentado pela citada lei, com a seguinte redação: - O tempo de prisão provisória, de prisão

administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Assim, tendo em conta tal determinação, passo, inicialmente, a computar o tempo em que o acusado permaneceu preso cautelarmente até esta data:

EVENTO	DATA	TEMPO EM DIAS PRESO	INF.
PRISÃO EM FLAGRANTE	04/05/2018	02	IPL
PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA	06/05/2018	33	APF
REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA	07/06/2018		APL
TOTAL DE DIAS PRESO		35	

Pelos cálculos acima, o tempo de prisão total em dias é de 35 (trinta e cinco) dias, que diminuídos do total da pena, restam ainda a cumprir 01 (um), ano 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, portanto o regime de cumprimento inicial da pena é o ABERTO, atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, *in fine*, do Código Penal, considerando-se que o quantum restante da pena é inferior a 04 (quatro) anos de reclusão. Ressalvo, todavia, que a Detração acima realizada tem por escopo exclusivamente a fixação do regime inicial da pena, cabendo ao Juízo da Execução Penal proceder com a respectiva detração penal na sua execução, na forma prevista no art. 66, III, *in fine* da Lei n.º 7.210/84 (LEP) eis que neste caso não houve alteração do regime inicial da pena, mesmo mediante o cálculo da detração. Neste sentido é a jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRELIMINAR - DETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA. A detração deve ser realizada apenas quando importar na alteração do regime prisional, sendo certo que, em caso contrário, trata-se de competência do juízo da execução, nos termos do art. 66, inciso III, alínea c, da LEP. V.V. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉUS PRESOS PREVENTIVAMENTE AO LONGO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO. NECESSIDADE. - O artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.736/12, determina que seja computado o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação do sentenciado, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade, a fim de evitar o réu permaneça em situação mais gravosa quando, em verdade, já faz jus a uma situação mais favorável. (...) (TJ-MG - APR: 10111130020527001 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 14/10/2014, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/10/2014). (Grifo nosso). Desta forma deixo de realizar a detração, por ser de competência do Juízo da Execução. 1.4. Da suspensão condicional da pena: Considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo cabível a substituição da pena por restritivas de direito, com fundamento no art. 77, III do Código Penal, deixo de conceder-lhe o benefício da suspensão condicional da pena. 1.5. Da substituição da pena: Como a pena é inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, com a presença das condições do art. 44 do Código Penal, não tendo o réu agido com violência ou ameaça, sendo primário, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade em órgão público a ser definido quando da execução penal em atividade de acordo com sua aptidão, em razão 04 (quatro) horas por semana, pelo período que resta da condenação, ou seja, 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias; b) Interdição temporária de direitos ficando proibido de frequentar bares, botecos e assemelhados, além de não ingerir bebidas alcoólicas, pelo período que resta da condenação, ou seja, durante 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias; 1.6. Do direito de recorrer em liberdade: Como o réu se encontra solto e nesta condição respondeu ao processo, além de não se encontrarem presentes os pressupostos da prisão preventiva poderá apelar em liberdade. V - CUSTAS: Em razão da absolvição do acusado DAVI LOPES DA SILVA, custas pelo Estado. Em obediência ao comando contido no art. 804 do CPPB, CONDENO o réu JOSÉ THIAGO SOARES DA SILVA ao pagamento das custas processuais, eventual isenção de custas poderá ser requerida na execução da sentença. VII *in fine* PROCEDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: Com o trânsito em julgado: a)

Lancem-se o nome do réu JOSÉ THIAGO SOARES DA SILVA no Livro Rol de Culpados; b) Comunique-se ao TRE, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal; c) Façam-se as comunicações necessárias, inclusive às de interesse estatístico; d) Não paga a multa, proceda-se nos termos do artigo 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.268, de 1º de abril de 1996; e) Extraia-se a Carta de Guia de Execução definitiva com as peças complementares ao Juízo da Execução Penal competente, para a adoção das providências cabíveis (aditamento / retificação); f) INTIMEM-SE o réu para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído a título de pena pecuniária, consoante estabelecem os arts. 50 do CPB e 686 do CPPB, expedindo-se o respectivo boleto, não paga a multa proceda-se nos termos do artigo 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.268, de 1º de abril de 1996; VIII - EM CASO DE APELAÇÃO: Certifique-se da tempestividade e conclusos os autos. IX - INTIMAÇÕES: Intimem-se os réus, pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 392 do Código de Processo Penal, deles indagando se desejam recorrer da sentença e, em caso positivo, tomando-se o termo de apelação. Em não sendo localizados, depois de certificado, intime-se via Diário de Justiça Eletrônico. Intime-se o Ministério Público pessoalmente, bem como a Defesa dos acusados. Certifique-se nos autos o trânsito em julgamento para Acusação e para a Defesa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Nova Timboteua-PA, 03 de dezembro de 2019. Anúzia Dias da Costa Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Peixe Boiç PA, respondendo pela Vara Única da Comarca de Nova Timboteua-PA

PROCESSO Nº 0002243-18.2018.8.14.0034 AÇÃO PENAL e VARA ÚNICA DA COMARCA DE TIMBOTEUA DENUNCIADO: RENATO WILLYAN MONTEIRO RODRIGUES PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ CAPITULAÇÃO: Art. 147, do Código Penal C/C artigo 7º, II, da Lei de n. 11.340/2006 SENTENÇA I e RELATÓRIO: O Ministério Público ofereceu denúncia contra RENATO WILLYAN MONTEIRO RODRIGUES, imputando-lhe a prática do crime descrito no Art. 147, do Código Penal C/C artigo 7º, II, da Lei de n. 11.340/2006. Segundo relatado, o casal já teria terminado com a convivência matrimonial, tendo ambos desocupado a residência comum até a partilha dos bens. No dia 05/09/2018, em razão da vítima ter retirado a geladeira da casa, o acusado teria comparecido no seu emprego na Panificadora Santa Rita e dirigido-lhe ameaças dizendo-se que ela iria ver o que ele ia fazer com ela. Narra, ainda, a denúncia que, durante a convivência, a vítima teria sido alvo de agressões inclusive físicas que deixaram de ser denunciadas por medo, já que o acusado guardava várias armas de fogo com as quais também a ameaçava a vítima de morte. Diante do boletim de ocorrência, este juízo, em 06/09/2018, aplicou em favor da vítima medidas protetivas, dentre as quais a proibição de aproximação e de frequentar os mesmos locais da vítima, sob pena de prisão no caso de descumprimento (página 11/12 e autos de inquérito), fixando prazo de validade até 12/03/2019, que poderiam ser prorrogadas a pedido da vítima, isso, em audiência designada para fins do artigo 16 da Lei de n. 11.340/2006, onde a vítima ratificou sua representação (página 18 dos autos de medida protetiva). Denunciado, o acusado foi citado (certidão de fl. 11), e por meio da Defensoria Pública, apresentou defesa prévia (fls. 14/15). Em decisão de fl. 17, este juízo ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência. A primeira audiência de instrução deixou de acontecer em razão da ausência de intimação regular da vítima (termo de fl. 22). Após a expedição de Carta Precatória para a oitiva da vítima, foi designada audiência na qual o acusado foi interrogado (fls. 32/33), ocasião em que negou os fatos narrados na denúncia. Com a juntada da precatória acusação e defesa apresentaram alegações finais, a primeira, pugnando pela condenação (fls. 48/50), a segunda pela absolvição por falta de provas (fls. 52/54). É o relatório. II e **FUNDAMENTAÇÃO II.1 e DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO** Imputa-se ao acusado RENATO WILLYAN MONTEIRO RODRIGUES a prática do crime de ameaça, praticado em um contexto de violência doméstica, em desfavor de sua ex-esposa G.D.R.P.V.. A materialidade do delito e a sua autoria se encontram devidamente provados, apesar da negativa do acusado. A denúncia narra que a vítima teria recebido ameaça do acusado, em seu local de trabalho, após ele ter tido conhecimento de que ela havia retirado uma geladeira da antiga residência do casal, que até então se encontrava fechada. Em seu depoimento, a vítima confirmou a versão dada em delegacia, reiterando que, no dia do ocorrido, o acusado esteve no seu trabalho e, perante todos ali presentes, a ameaçou injustamente dizendo-lhe que ela ia ver o que ele faria com ela. Diante do comportamento violento e agressivo do acusado, que a agredia fisicamente e a ameaçava com armas de fogo, é evidente que a vítima recebeu essa ameaça como algo concreto, causando-lhe medo o bastante para conduzi-la a uma Delegacia de Polícia e solicitar a aplicação de medidas protetivas. Aqui é bom lembrar que não se exige a prova de que o agressor seja capaz de causar mal a vítima, bastando que tenha ele causador medo na vítima. O acusado, por sua vez,

negou a existência de qualquer ameaça, afirmando apenas que, ao saber da retirada da geladeira e, segundo ele, de outros móveis também, teria ido até o trabalho da vítima e apenas mencionado que o que ela fez era errado e que iria fazer um boletim de ocorrência. Tal conduta, é absolutamente incompatível com todo o histórico de violência e agressividade narrado pela vítima. De qualquer modo, ainda que assim não o fosse, é imperioso destacar que, em processos criminais envolvendo a prática de crimes em um contexto de violência doméstica, a palavra da vítima ganha grande relevância e, diversamente do defendido pela defesa, é suficiente para motivar uma condenação como se observa adiante: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLUIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Para alterar o entendimento da Corte Estadual e atender ao pleito de absolvição por insuficiência de provas seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar, não havendo que se falar em insuficiência probatória. Precedentes. 2. Agrado regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 1352082/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 05/04/2019). Destaques acrescidos. Assim, tenho por suficiente o conjunto probatório produzido, de modo que considero provadas a autoria e a materialidade delitivas, enquadrando-se a conduta do acusado no tipo penal do artigo 147, do Código Penal, c/c artigo 7º, II, da Lei Maria da Penha, praticada, como restou demonstrado em contexto de violência doméstica, o que, a teor do artigo 61, II, alínea c/f, do CP, implica no agravamento da pena (artigo 385, do CPP). Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia, para o fim de CONDENAR RENATO WILLYAN MONTEIRO RODRIGUES pela prática do crime de ameaça, praticado no contexto de violência doméstica (artigo 147, do Código Penal, c/c artigo 7º, II, da Lei Maria da Penha). Passo a dosar-lhe a pena, atendendo inicialmente às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro: Culpabilidade é normal à espécie Antecedentes é não há registro nos autos, de modo que considero referida circunstância neutra. Personalidade é a vítima narra que durante a união, sofreu varias agressões e ameaças, inclusive por meio de armas de fogo, o que decerto, revela uma personalidade violenta, suficiente para valorar negativamente essa circunstância. Conduta Social é nada a valorar. Motivos do Crime é desfavoráveis, já que motivado apenas porque a vítima retirou móveis da casa do casal. Circunstâncias do Crime é desfavoráveis, já que se praticou o crime no trabalho da vítima, expondo-a a todos ali presentes, inclusive prejudicando-a junto ao seu empregador. Consequências Extrapenais do Crime não registradas. Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima. Em assim sendo, fixo-lhe a pena base em seu de 01(mês) mês e 24(vinte e quatro) dias de detenção. Aplico a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea c/f, do Código Penal, já que o crime foi praticado no âmbito das relações domésticas e de afetividade. Aumento a pena em um sexto. Fixo-a em 02(dois) meses e 03 (três) dias de detenção. Inexiste causa de diminuição de pena. Inexiste causa de aumento de pena. Torno definitiva a pena em 02 (DOIS) meses e 03 (TRÊS) dias de detenção. Incabível a substituição por penas alternativas, por se tratar de crime praticado com violência doméstica, por meio grave ameaça (artigo 44, inciso I, do CP), vedação essa também consolidada na Súmula 558, do Superior Tribunal de Justiça e a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, mais uma vez por se tratar de crime praticado com violência doméstica. Estabeleço o regime aberto como regime inicial para o cumprimento da pena, em face do que dispõe o artigo 33, §2º, alínea c/c, do Código Penal. Isento o réu do pagamento das custas processuais em face de sua hipossuficiência financeira. Após o trânsito em julgado desta decisão: 1 é Lance-se o nome do réu no rol dos culpados 2 é Oficie-se O TER deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelo artigo 71, §2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal. 3 é Voltem-se conclusos os autos para designação de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, com o objetivo de se estabelecer as regras para cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se o réu e Ministério Público. Nova Timboteua/PA, 12 de março de 2020 Anúzia Dias da Costa Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi, respondendo por Nova Timboteua

Processo nº 0001603-49.2017.8.14.0034 Réu: Luiz Carlos Pereira dos Santos Patrono: Wledenilson Silva Dos Santos é OAB/PA 28.356 DESPACHO Considerando o trânsito em julgado do feito, proceda-se ao arquivamento do mesmo, proceda-se a expedição do mandado de prisão e o cadastramento do mesmo junto ao CNJ. Havendo notícia acerca da prisão do réu, extraia-se cópia da documentação

necessária e expeça-se a guia de execução penal. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 15 de julho de 2020. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua

COMARCA DE CHAVES

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES

RESENHA: 01/09/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CHAVES - VARA: VARA UNICA DE CHAVES

PROCESSO: 00003628920208140016 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO A??o: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 02/09/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO:JOAO BATISTA FERREIRA FARIAS VITIMA:S. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Chaves Processo nº: 0000362-89.2020.8.14.0016
DECISÃO Recebi hoje. Ao analisar a peça acusatória e os documentos que a instruem, em mero
juízo prelibatório de admissibilidade, e observando-se o firme magistério jurisprudencial do Supremo
Tribunal Federal (RTJ 165/877, Relator Ministro CELSO DE MELLO) e do Superior Tribunal de Justiça (HC
106253, Relator Ministro FÉLIX FISHER), verifico terem sido satisfeitos os requisitos do artigo 41 do
Código de Processo Penal, estando presentes, ademais, as condições da ação, os pressupostos
processuais e a justa causa para a ação penal, não se mostrando inepta a inicial, inexistindo no caso,
portanto, qualquer causa justificadora da sua rejeição prevista no artigo 395 do Código Processual Penal.

Em razão disso, RECEBO a presente denúncia e determino a citação do réu JOÃO BATISTA
FERREIRA FARIAS para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP).
Na resposta, o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer
documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e
requerendo suas intimações, quando necessário. A exceção, CASO EXISTA, será processada em
apartado, nos termos dos arts. 95 e 112 do CPP. Quando do cumprimento do mandado de citação, o
Sr. Oficial de Justiça deverá perguntar ao réu se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja
patrocinada pela Defensoria Pública e/ou assinta com a nomeação de defensor dativo. Na hipótese de
não possuir advogado, os autos deverão vir conclusos imediatamente ao gabinete. Caso o acusado,
citado, apresente resposta no prazo legal, e com ela suscite questões preliminares, DÊ-SE VISTA dos
autos ao Ministério Público, independentemente de nova conclusão, para se manifestar no prazo de 10
(dez) dias, RETORNANDO os autos conclusos. Junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais
atualizada do acusado. Prestigiando o Provimento 003/2009 -- CJ que normatiza o procedimento que
dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável
duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o
presente como MANDADO/OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimações e notificações necessárias.

Cumpra-se. Chaves/PA, 24 de agosto 2020. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito | Página
PROCESSO: 00001211820208140016 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO A??o: Termo
Circunstanciado em: 03/09/2020---AUTOR DO FATO:EDIVALDO DOS SANTOS FERREIRA VITIMA:M. C.
S. . DESPACHO Recebi hoje. Determino à Secretaria que certifique nos autos se houve o
oferecimento de representação no prazo decadencial e, em caso negativo, informe o transcurso do aludido
prazo. Após, voltem-me conclusos. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Expeça-se o necessário. P. R. I. Cumpra-se. Chaves/PA, 2 de setembro de 2020 Roberto
Botelho Coelho Juiz de Direito

PROCESSO: 00001410920208140016 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO A??o: Termo
Circunstanciado em: 03/09/2020---AUTOR DO FATO:MAURO SERGIO MONTEIRO FONSECA VITIMA:F.
F. M. . DESPACHO Recebi hoje. Determino à Secretaria que certifique nos autos se houve o
oferecimento de representação no prazo decadencial e, em caso negativo, informe o transcurso do aludido
prazo. Após, voltem-me conclusos. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Expeça-se o necessário. P. R. I. Cumpra-se. Chaves/PA, 2 de setembro de 2020 Roberto
Botelho Coelho Juiz de Direito

PROCESSO: 00001619720208140016 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO A??o: Termo
Circunstanciado em: 03/09/2020---AUTOR DO FATO:MARINALDO FERREIRA FURTADO VITIMA:A. C. .

DESPACHO Recebi hoje. Determino à Secretaria que certifique nos autos se houve o oferecimento de representação no prazo decadencial e, em caso negativo, informe o transcurso do aludido prazo.

Após, voltem-me conclusos. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. P. R. I. Cumpra-se. Chaves/PA, 2 de setembro de 2020 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito

PROCESSO: 00004416820208140016 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO A??o: Termo Circunstanciado em: 03/09/2020---AUTOR DO FATO:RAIMUNDO ANDRADE AIRES VITIMA:J. R. L. S. .

DESPACHO Recebi hoje. Determino à Secretaria que certifique nos autos se houve o oferecimento de representação no prazo decadencial e, em caso negativo, informe o transcurso do aludido prazo.

Após, voltem-me conclusos. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. P. R. I. Cumpra-se. Chaves/PA, 2 de setembro de 2020 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito

PROCESSO: 00004615920208140016 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO A??o: Termo Circunstanciado em: 03/09/2020---AUTOR DO FATO:FLAVIO SILVA DE PAULA VITIMA:W. L. D. R. .

DESPACHO Recebi hoje. Determino à Secretaria que certifique nos autos se houve o oferecimento de representação no prazo decadencial e, em caso negativo, informe o transcurso do aludido prazo.

Após, voltem-me conclusos. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. P. R. I. Cumpra-se. Chaves/PA, 2 de setembro de 2020 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito

PROCESSO: 00005412320208140016 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO A??o: Termo Circunstanciado em: 03/09/2020---AUTOR DO FATO:EDERSON SILVA DE OLIVEIRA VITIMA:J. C. L. F. .

DESPACHO Recebi hoje. Determino à Secretaria que certifique nos autos se houve o oferecimento de representação no prazo decadencial e, em caso negativo, informe o transcurso do aludido prazo.

Após, voltem-me conclusos. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. P. R. I. Cumpra-se. Chaves/PA, 2 de setembro de 2020 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito

PROCESSO: 00005828720208140016 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO A??o: Termo Circunstanciado em: 03/09/2020---AUTOR DO FATO:ADEMIR SOARES MARTINS VITIMA:O. E. .

DESPACHO Recebi hoje. Determino à Secretaria que certifique nos autos se houve o oferecimento de representação no prazo decadencial e, em caso negativo, informe o transcurso do aludido prazo.

Após, voltem-me conclusos. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. P. R. I. Cumpra-se. Chaves/PA, 2 de setembro de 2020 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito

PROCESSO: 00006019320208140016 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO A??o: Termo Circunstanciado em: 03/09/2020---AUTOR DO FATO:EDNILDO ROCHA RIBEIRO VITIMA:A. F. O. .

DESPACHO Recebi hoje. Determino à Secretaria que certifique nos autos se houve o oferecimento de representação no prazo decadencial e, em caso negativo, informe o transcurso do aludido prazo.

Após, voltem-me conclusos. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. P. R. I. Cumpra-se. Chaves/PA, 2 de setembro de 2020 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito

PROCESSO: 00006027820208140016 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO A??o: Termo Circunstanciado em: 03/09/2020---AUTOR DO FATO:RONILDO ROCHA RIBEIRO AUTOR DO FATO:MULLER GABRIEL DA CONCEICAO VITIMA:O. E. .

DESPACHO Recebi hoje. Determino à Secretaria que certifique nos autos se houve o oferecimento de representação no prazo decadencial e, em caso negativo, informe o transcurso do aludido prazo. Após, voltem-me conclusos. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. P. R. I. Cumpra-se.

Chaves/PA, 2 de setembro de 2020 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito

PROCESSO: 00016025020198140016 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO A??o: Termo Circunstanciado em: 03/09/2020---AUTOR DO FATO:ROGERIO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:L. C. C. .

DESPACHO Recebi hoje. Determino à Secretaria que certifique nos autos se houve o oferecimento de representação no prazo decadencial e, em caso negativo, informe o transcurso do aludido prazo.

Após, voltem-me conclusos. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. P. R. I. Cumpra-se. Chaves/PA, 2 de setembro de 2020 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito

PROCESSO: 00028029220198140016 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO A??o: Termo Circunstanciado em: 03/09/2020---AUTOR DO FATO:MARIA DE NAZARE MAIA SILVA AUTOR DO FATO:IDO MARIO TAVARES JUNIOR VITIMA:D. A. E. S. . DESPACHO Recebi hoje. Determino à Secretaria que certifique nos autos se houve o oferecimento de representação no prazo decadencial e, em caso negativo, informe o transcurso do aludido prazo. Após, voltem-me conclusos. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. P. R. I. Cumpra-se. Chaves/PA, 2 de setembro de 2020 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito

PROCESSO: 00028427420198140016 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO A??o: Termo Circunstanciado em: 03/09/2020---AUTOR DO FATO:ADRIEL PEREIRA BEZERRA VITIMA:F. S. S. . DESPACHO Recebi hoje. Determino à Secretaria que certifique nos autos se houve o oferecimento de representação no prazo decadencial e, em caso negativo, informe o transcurso do aludido prazo. Após, voltem-me conclusos. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. P. R. I. Cumpra-se. Chaves/PA, 2 de setembro de 2020 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito

PROCESSO: 00031025420198140016 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO A??o: Termo Circunstanciado em: 03/09/2020---AUTOR DO FATO:ROMARIO DE MELO NASCIMENTO AUTOR DO FATO:ROSSICLEIA COSTA DE OLIVEIRA VITIMA:Z. M. N. . DESPACHO Recebi hoje. Determino à Secretaria que certifique nos autos se houve o oferecimento de representação no prazo decadencial e, em caso negativo, informe o transcurso do aludido prazo. Após, voltem-me conclusos. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. P. R. I. Cumpra-se. Chaves/PA, 2 de setembro de 2020 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito

PROCESSO: 00031233020198140016 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO A??o: Termo Circunstanciado em: 03/09/2020---AUTOR DO FATO:ADELINO BRITO DE BRITO VITIMA:R. F. B. . DESPACHO Recebi hoje. Determino à Secretaria que certifique nos autos se houve o oferecimento de representação no prazo decadencial e, em caso negativo, informe o transcurso do aludido prazo. Após, voltem-me conclusos. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. P. R. I. Cumpra-se. Chaves/PA, 2 de setembro de 2020 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito

PROCESSO: 00031423620198140016 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO A??o: Termo Circunstanciado em: 03/09/2020---AUTOR DO FATO:LUCICREIA ANDRADE DOS SANTOS VITIMA:R. A. A. . DESPACHO Recebi hoje. Determino à Secretaria que certifique nos autos se houve o oferecimento de representação no prazo decadencial e, em caso negativo, informe o transcurso do aludido prazo. Após, voltem-me conclusos. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. P. R. I. Cumpra-se. Chaves/PA, 2 de setembro de 2020 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito

PROCESSO: 00031821820198140016 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO A??o: Termo Circunstanciado em: 03/09/2020---AUTOR DO FATO:MAXIMILIANO GONCALVES MACIEL VITIMA:M. R. S. B. . DESPACHO Recebi hoje. Determino à Secretaria que certifique nos autos se houve o oferecimento de representação no prazo decadencial e, em caso negativo, informe o transcurso do aludido prazo. Após, voltem-me conclusos. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. P. R. I. Cumpra-se. Chaves/PA, 2 de setembro de 2020 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito

PROCESSO: 00033225220198140016 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO A??o: Termo Circunstanciado em: 03/09/2020---AUTOR DO FATO:JOAO BATISTA DE SOUSA GAMA FILHO VITIMA:M. L. C. . DESPACHO Recebi hoje. Determino à Secretaria que certifique nos autos se houve o oferecimento de representação no prazo decadencial e, em caso negativo, informe o transcurso do aludido prazo. Após, voltem-me conclusos. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. P. R. I. Cumpra-se. Chaves/PA, 2 de setembro de 2020 Roberto

Botelho Coelho Juiz de Direito

COMARCA DE ITUPIRANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

Processo: 0001783-34.2013.8.14.0025

Requerente: JOÃO BEZERRA FERREIRA

Advogado: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845

Requeridos: ADENEILDO DOS SANTOS COSTA RIBEIRO e KARINA KARLA

MENDES PEREIRA

Advogado: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

SENTENÇA

(sem resolução de mérito)

Vistos, etc.

Trata-se de uma Ação de Guarda movida por JOÃO BEZERRA FERREIRA em favor do menor KLEYSON MERLEY PEREIRA RIBEIRO em face de ADENEILDO DOS SANTOS COSTA RIBEIRO e KARINA KARLA MENDES PEREIRA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em análise dos autos, verifico que a parte requerente não fora localizada no endereço indigitado nos autos, consoante ofício acostado à fl. 24 dos autos, bem como abandonou a causa por mais de 30 dias.

Instado a manifestar o RMP pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, diante da desídia do demandante.

Relatados, no essencial. Decido.

É dever das partes comunicar ao Juízo a alteração de endereço residencial ou profissional, sob pena de presumir-se válida a comunicação e intimação dirigida ao endereço declinado na petição inicial ou contestação, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, constato que o feito encontra-se parado sem que tenha sido oferecida a prestação jurisdicional porque a parte interessada não demonstra interesse em sua conclusão, sendo, pois, imperiosa a extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

Assim, diante do teor do ofício de fls. 24, e considerando o abandono da causa pela parte autora, sendo dever desta a atualização de endereço hábil à sua localização para receber correspondências forenses, a teor do disposto no artigo 485, inciso III e IV, do CPC, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o seu arquivamento.

Custas processuais e honorários advocatícios pela autora, que ficam suspensas em face do disposto no art. 98, §3º, do CPC.

PRI, facultada a utilização de edital. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Itupiranga/PA, 11 de agosto de 2020.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito

Processo: 0001021-47.2015.8.14.0025

Requerente: KARINA MARIA BATISTA DE FRANÇA

Advogado: WALTER DE FARIAS OAB/SP 223.234

Requerida: D.E.G.D.J., representada por PATRÍCIA GUIMARÃES PEREIRA

Advogada: JULIANA DE ANDRADE LIMA OAB/PA 13.894

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Negatória de Paternidade c/c Declaratória de Anulação de Registro de Nascimento e Impugnação de Legitimidade de Filiação ajuizada por KARINA MARIA BATISTA DE FRANÇA em face do D.E.G.D.J., representada por PATRÍCIA GUIMARÃES PEREIRA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.

Aduz, em síntese, que durante o período que conviveu com Sr. Raimundo de Jesus nunca teve conhecimento acerca da existência da requerida, suposta filha do falecido, muito menos da existência de relacionamento amoroso entre seu companheiro e a genitora da menor. Argumenta que existem severas dúvidas sobre a paternidade da criança e a legalidade de seu registro natalício.

Instruiu a exordial com documentos.

A inicial foi recebida e deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 26).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, fls. 96/102.

Decisão de declínio de competência para este juízo, à fl. 236 dos autos.

Intimada para dar prosseguimento ao feito, a parte autora manifestou-se às fls. 254/255.

Designada audiência para a coleta de material genético da requerida e sua genitora, que restou infrutífera, ante ausência das partes, mesmo devidamente intimadas (fls. 270).

Instado a manifesta-se o RMP pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, conforme parecer acostado à fl. 270-v dos autos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como Condições da Ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 19, 354 e 485, VI, segunda parte).

São duas as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual e a legitimidade das partes.

Na precisa lição de Luiz Rodrigues Cambie:

¿O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).¿

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado.

No caso vertente, verifica-se que a parte autora não compareceu à audiência designada, embora devidamente intimada, e nem apresentou justificativa legal e aceitável. Ademais, após a referida audiência não promoveu nenhum ato a fim de dar prosseguimento ao feito, evidenciando a perda do objeto em decorrência da superveniente falta de interesse de agir, impondo-se a extinção do mesmo sem resolução de mérito.

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, arremado no art. 485, incisos II, III e VI, segunda parte, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.

Condeno a autora ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, as quais ficam suspensas nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE os autos e dê-se baixa na distribuição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTA POSTAL/CARTA PRECATÓRIA.

Itupiranga/PA, 07 de agosto de 2020.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito

Processo: 0000539-41.2011.8.14.0025

Requerente: ELIAS BANDEIRA DE FREITAS

Advogado: APOEMA EUGENIO KUMMER VALK OAB/PA 14.571

Requerido: MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA

Advogado: MARLI FERREIRA DAS CHAGAS OAB/PA 11171

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ELIAS BANDEIRA DE FREITAS em face do MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA, todos devidamente qualificados nos autos.

Relata que foi contratado pelo requerido, sem prestar concurso público, em 01/09/2005 e para ele trabalhou até 31/12/2008, recebendo como última remuneração o valor de R\$ 1.372,74 (um mil trezentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos) por mês.

Requeru o pagamento de FGTS mais a multa de 40% referente a todo o período trabalhado.

Instruiu a inicial com documentos (fls. 05/17).

Despacho inicial de citação, à fl. 18, concedendo justiça gratuita.

Regularmente citado, o Município de Itupiranga apresentou contestação, fls. 20/27. Em preliminar, alegou a prescrição bienal; inépcia da inicial, nulidade da contratação e impugnou a concessão da justiça gratuita. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos, alegando a nulidade no referido contrato de trabalho, tendo em vista que o requerente foi contratado através de contrato temporário, exercendo cargo comissionado, e, portanto, indevido o depósito do FGTS e a multa de 40%.

Juntou documentos, fls. 28/45.

Designada audiência de conciliação, mas o ato restou infrutífero (fl. 46).

As partes requereram o julgamento antecipado do mérito (fl. 47).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente passo análise das preliminares.

O requerido alega, em prejudicial ao mérito, a prescrição bienal. Todavia, tal prejudicial não merece prosperar ante a natureza jurídica contratual diversa da trabalhista, afasta-se o regime prescricional da Consolidação das

Leis do Trabalho, a prevalecer o prazo quinquenal comum à espécie.

Assim, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da

Fazenda Pública é de cinco anos, pois, o Decreto nº 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral.

Desta feita, afasto a prejudicial de mérito de prescrição bienal.

Alega o requerido a inépcia da inicial, tendo em vista que o requerente não informa a função, local onde seria lotado, aduzindo o valor da remuneração sem qualquer fundamento.

Não lhe assiste razão, vez que declinados de forma inteligível a causa de pedir e o pedido, oferecendo plenas condições à parte requerida de contra eles se insurgir.

Além disso, a exordial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320, do CPC, não havendo deficiências que prejudiquem a ampla defesa e contraditório, bem como dificulte o julgamento do feito.

Diante disto, afasto esta preliminar.

Também não merece acolhimento a preliminar de nulidade da contratação, eis que se confunde com o próprio mérito da ação, razão que rejeito, sem mais delongas.

Quanto a preliminar de impugnação à justiça gratuita, destaco de plano que não merece ser acolhida, uma vez que a parte autora, afirma ser pessoa pobre e que não dispõe dos recursos necessários para o custeio das despesas judiciais do presente feito, sem que isso acarrete o prejuízo do seu sustento, postulando os benefícios da gratuidade da justiça. Ademais, não vislumbro nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para concessão de gratuidade, bem como não há provas que indiquem a capacidade econômica da requerente.

Desta feita, rejeito a preliminar de impugnação à justiça gratuita.

Não havendo vícios, nulidades, nem mais preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

No mérito, todavia, a pretensão deduzida na inicial é IMPROCEDENTE.

No caso, o autor narra que foi admitido no serviço público por meio de contrato temporário em 01/09/2005 e ocorrendo o distrato em 31/12/2008. Por sua vez, a Município de Itupiranga alega que o autor foi contrato para a função de agente distrital, cargo

comissionado, não fazendo jus a nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

De acordo com as provas constante nos autos, restou incontroverso que a parte requerente foi nomeada para ocupar cargo em comissão, de agente distrital da agrovila, conforme Portaria nº 808/05, de 01 de setembro de 2005 (fl. 31).

É cediço que os cargos em comissão vêm disciplinados na Constituição Federal no artigo 37, inciso II, a saber:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Como ensina a doutrina, o vínculo dos cargos em comissão caracteriza-se pela "natureza transitória, para cargos ou funções de confiança, sendo o agente exonerável ad nutum, a qualquer tempo, e independentemente de justificativa. Nesta modalidade, o agente não adquire estabilidade no cargo ou na função exercida, dada a precariedade de seu exercício."

(Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, 30ª edição, 2005, fls. 83). Ainda: "seu desempenho é sempre precário, pois quem exerce não adquire direito à continuidade na função, mesmo porque a exerce por confiança do superior hierárquico; daí a livre nomeação e exoneração" (grifou-se, Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, 30ª edição, 2005, fls. 405).

A matéria referente à remuneração devida aos ocupantes de cargos públicos encontra-se

regrada no art. 39 do texto constitucional:

"Art.39 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Dessa forma, ante a ausência de previsão constitucional, e em razão da precariedade do cargo, não há que se falar em recebimento das vantagens do regime trabalhista, como pretende o autor, quais sejam, recebimento do FGTS sobre todo o período do contrato de trabalho com base na remuneração recebida.

Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO ¿ AÇÃO ORDINÁRIA ¿ MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO ¿ CARGO COMMISSIONADO ¿ Pretensão de recebimento/depósitos de FGTS. Sentença de improcedência. MÉRITO ¿ Cargo em comissão ¿ Natureza precária ¿ Agente exonerável ad nutum, a qualquer tempo ¿ Ausência de estabilidade ¿ Verbas trabalhistas ¿ Depósitos ao FGTS - Impossibilidade ¿ Ausência de previsão legal - Vínculo estatutário. Sentença mantida. Recurso desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1000923-73.2018.8.26.0294; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacupiranga 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/02/2020; Data de Registro: 07/02/2020)

"Apelação. Cargo em comissão. Demissão ad nutum. Pretensão de declaração de nulidade do ato administrativo exoneratório. Subsidiariamente, pleito pelas verbas rescisórias típicas da relação de emprego regida pela CLT, inclusive depósitos não efetuados do FGTS e multa de 40%. Vínculo trabalhista não caracterizado. Verbas rescisórias pleiteadas que são indevidas. Cargo de livre nomeação e exoneração. Art. 37, II, CF. Inexistente o direito à

estabilidade, ainda que supostamente doente e com cirurgia marcada. Sentença mantida.

Recurso desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1003077-25.2017.8.26.0286; Relator (a):

Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 2ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 07/04/2012; Data de Registro: 14/01/2020)

A propósito, também é nesse sentido o entendimento pacífico do Tribunal Superior do

Trabalho, conforme se observa do seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA 1 - CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. MULTA DO

ART. 477 DA CLT. DEPÓSITOS DO FGTS. É pacífico o entendimento deste Tribunal no

sentido de que a contratação para o exercício de cargo em comissão, ainda que sob o regime

celetista, não comporta valores rescisórios, uma vez que os comissionados são demissíveis

ad nutum, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido

e provido. (...) (RR - 219500-39.2009.5.15.0122, Relatora Ministra: Delaíde Miranda

Arantes, Data de Julgamento: 13/08/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: 16/08/2013)

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos

iniciais. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos

do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios

arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, atendidos os requisitos do art. 85, § 2º,

I a IV, do Código de Processo Civil de 2015, verbas de sucumbência a qual fica isenta de

pagamento por ser beneficiário da gratuidade da justiça, enquanto persistir a condição de

pobreza dela ou não transcorrer o prazo prescricional de cinco anos, estatuído no § 3º do art.

98 do mesmo Código.

Remessa desnecessária, uma vez que a situação não se enquadra nas hipóteses do art. 496, I

e II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as anotações e as formalidades legais.

Publique-se e registre-se e intime-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTA

PRECATÓRIA.

Itupiranga/PA, 06 de agosto de 2020.

Caio Marco Berardo

Juiz de Direito

Processo: 0002444-37.2018.8.14.0025

Requerente: OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: GIULIO ALVARENGA REALE OAB/PA 20.107-A

Requerida: DIENNY DE A MENDES

Advogado: ????

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por OMNI S/A CRÉDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face DIENNY DE A MENDES, pelos fatos e fundamentos indicados na exordial.

Em análise preliminar, este Juízo determinou a emenda à inicial, a fim de parte autora corrija o valor da causa, bem como indique fiel depositário (fl. 22).

A autora apresentou emenda à inicial (fls. 41/43).

Seguida a marcha processual, a parte promovente requereu a desistência do feito (fl. 45).

Nestes termos vieram os autos conclusos

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento de mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial.

ANTE O EXPOSTO e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo

Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual Civil, para que venha produzir os seus legais e jurídicos, tornando-se imperioso o recolhimento de eventual mandado pendente sem cumprimento, cabendo ainda à Secretaria adotar as providências cabíveis em relação aos registros cartorários.

CUSTAS pela parte requerente, nos termos do artigo 90 do CPC.

Após o trânsito em julgado, ENCAMINHEM-SE os autos à UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais. Após, INTIME-SE a requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos e EXTRAIA-SE certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual.

Após, ARQUIVE-SE o presente autos e dê-se baixa na distribuição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO.

Itupiranga/PA, 25 de agosto de 2020.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito

Processo: 0008993-34.2016.8.14.0025

Requerente: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/PA 20636-A

Advogada: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937

Requerida: KELEN CRISTINA DE MELO FERREIRA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de KELEN CRISTINA

DE MELO FERREIRA, no bojo da qual se pleiteia a busca e apreensão do veículo objeto de contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes e não cumprido pela requerida.

Decisão interlocutória à fl. 45, deferindo a liminar de busca e apreensão.

A parte autora requereu a extinção do presente feito, sem apreciação do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual (fl. 46).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como Condições da Ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 19, 354 e 485, VI, segunda parte).

São duas as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual e a legitimidade das partes.

Na precisa lição de Luiz Rodrigues Cambie:

¿O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).¿

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado.

No caso vertente, verifica-se através das alegações da parte autora que a mesma não tem mais interesse no prosseguimento do feito, evidenciando a perda do objeto em decorrência da superveniente falta de interesse de agir, impondo-se a extinção do mesmo sem resolução

de mérito.

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, arrimado no art. 485, inciso VI, segunda parte, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.

Condeno a autora ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE os autos e dê-se baixa na distribuição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTA POSTAL/CARTA PRECATÓRIA.

Itupiranga/PA, 25 de agosto de 2020.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0003681-77.2016.8.14.0025

REQUERENTE: BANCO GMAC S.A

ADVOGADO: HIRAN LEÃO DUARTE OAB/CE 10.422

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA 16.354

REQUERIDA: CLEIDE SANTOS DA SILVA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária ajuizada por BANCO GMAC S.A contra CLEIDE SANTOS DA SILVA, no bojo da qual se pleiteia a busca e apreensão do veículo objeto de contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes e não cumprido pela requerida.

Em análise preliminar, este Juízo determinou a emenda à inicial a fim de parte autora indique fiel depositário (fl. 22).

Emenda à inicial apresentada à fl. 23 dos autos.

Decisão interlocutória às fls. 24/25, deferindo a liminar de busca e apreensão.

Os litigantes juntaram aos autos termo de acordo (fls. 26/27).

É o relatório.

DECIDO:

Compulsando os autos, verifico que o presente acordo cumpre os requisitos legais.

Na oportunidade, observo que nenhum óbice legal existe à homologação do acordo encetado entre as partes, eis que firmado entre partes maiores e capazes, sendo lícito e possível o seu objeto.

O presente feito está a reclamar pela extinção com resolução do mérito, tendo em vista a transação realizada pelas partes, nos termos do art. 487, III, alínea b do CPC.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

b) a transação;

Sobre a transação, esta consiste em um negócio jurídico pelo qual os sujeitos litigantes resolvem pôr fim ao pleito mediante concessões mútuas (art. 840 do Código Civil).

Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelos litigantes para que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 90, §3º as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

Preclusas as vias impugnatórias, archive-se, com as cautelas legais.

P.R.I. e Cumpra-se expedindo-se o necessário

Itupiranga/PA, 25 de agosto de 2020.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito

PROCESSO nº 0001137-34.2007.8.14.0025

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: IRACI DE JESUS DA SILVA PARRIÃO

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Endereço: Rua São Paulo, 31, Mutirão, Itupiranga/PA

REQUERIDO: BANCO CACIQUE S/A

ADVOGADO: RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR OAB/CE 25.189-A

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO OAB/CE 14.325-A

Endereço: Av. Cidade Jardim, 803, São Paulo/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais cumulada com pedido de antecipação de tutela onde tem como requerente Iraci de Jesus da Silva Parrião e requerido Banco Cacique S/A.

Narra a requerente que no ano de 2006 foi procurada por 2 pessoas, sendo que lhe foi oferecido um empréstimo consignado, mas informou que não tinha interesse e jogou os papeis fora.

Aduz, ainda, que para sua surpresa a partir do mês de julho de 2007, começou a ser descontado de seu benefício previdenciário um empréstimo firmado com o banco requerido, no valor mensal de 103,35 (cento e três reais e trinta e cinco centavos).

Alega a requerente que nunca efetuou contrato de empréstimo junto ao requerido e nem assinou documentos outorgando poderes a terceiros para efetuarem financiamentos em seu nome, bem como não recebeu nenhum dinheiro em relação ao respectivo contrato.

Em razão disso, pugna pela declaração de nulidade do negócio jurídico, condenação em danos materiais e morais, honorários advocatícios e inversão do ônus da prova em razão da

relação de consumo.

Juntou documentos, fls. 07/14.

Designada audiência de conciliação, mas o ato restou infrutífero, ante ausência da parte requerida (fl. 18).

Às fls. 19/20, decisão concedendo antecipação de tutela.

Citado o requerido, apresentou contestação, fls. 34/53 dos autos, que em síntese alegou, em preliminar, a ausência do interesse de agir, tendo em vista que o contrato foi cancelado. No mérito, sustenta a inexistência de ato ilícito imputável ao contestante, ausência de responsabilidade do réu, inexistência de danos morais, pugnando pela improcedência da ação.

Juntou documentos, fls. 54/62 dos autos.

A Requerente intimada para manifesta-se acerca da contestação, o fez em fl. 63-v dos autos.

As partes foram intimadas para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, tendo a parte autora se manifestado à fl. 69 dos autos, por sua vez, o requerido manteve-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato.

Fundamento e decido.

Inicialmente, passo a analisar da preliminar.

Alega o requerido, em preliminar, a falta de interesse de agir, sob o fundamento de que o contrato em discussão na presente demanda já foi cancelado desde março de 2009, inclusive sendo disponibilizado à autora o reembolso da quantia de R\$ 1.455,30. Contudo, tal preliminar não merece prosperar, haja vista para a propositura da presente ação se deu no ano 2007, enquanto o contrato somente foi cancelado no ano de 2009.

Ademais, a preliminar se confunde com o próprio mérito da ação, razão que rejeito, sem mais delongas, esta preliminar.

Da análise dos autos, verifico que o feito foi devidamente instruído, não havendo vícios, nulidades e nem preliminares a analisar, passo ao mérito.

No mérito, a presente lide cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes e seus consectários, além de avaliar se a autora foi vítima de dano à personalidade.

A requerente, em tese, aduz que fora vítima do esquema fraudulento, eis que não efetuou contrato junto ao requerido e nem assinou documento outorgando poderes a terceiros efetuarem empréstimo em seu nome.

O requerido, por sua vez, alega regularidade da contratação.

Inicialmente, cabe esclarecer que a relação objeto deste julgamento é caracterizada como de consumo, ocupando o Banco Requerido a posição de prestador de serviço, conforme preceitua o art. 3º, § 2º, do CDC e o Requerente, por sua vez, a posição de consumidor, destinatário final do

serviço, conforme determina o art. 2º c/c art. 4º, inciso I, do referido Diploma Legal. Dessa forma, de acordo com a Lei nº 8.078/90, o Requerido responde de forma objetiva, independente de culpa, pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos ao exercício rotineiro da sua atividade empresarial.

Sabido, de acordo com o art. 373, do CPC, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Noutro norte, tendo esse juízo determinado a inversão do ônus da prova, - naquilo que for impossível ou dispendioso ao autor provar (art. 6º, VIII, do CDC), caberia à requerida juntar as provas impossível àquela.

Não obstante, a requerida não juntou cópia do suposto contrato assinado pela requerente e nem do comprovante de ordem de pagamento ou transferência bancária em favor da autora.

Nesse contexto, repiso, mesmo submetida a inversão do ônus da prova, e sendo certo de que deveria possuir a cópia do contrato, bem como se deu o crédito das avenças à autora, o que não o fez.

Em que pese a alegação da parte requerida que o contrato já foi cancelado em março de 2009, inclusive sendo na época, disponibilizado à autora o reembolso da quantia de R\$ 1.455,30, não comprovou que a autora recebeu ou sacou o referido valor.

Assim sendo, considero que a instituição financeira, não logrou êxito em comprovar fato extintivo do direito do autor, tendo em vista que não trouxe aos autos cópia do contrato, comprovante de entrega ou transferência do valor do empréstimo à requerente, bem como a requerente recebeu o valor do reembolso em razão do cancelamento do contrato.

Notório que as instituições financeiras, em situações como abertura de conta corrente por falsários, clonagem de cartão de crédito, formalização de empréstimo bancário consignado, roubo de cofre de segurança ou, até mesmo, violação de sistema de computadores por crackers, no mais das vezes, aduzem a excludente de culpa exclusiva de terceiros, sobretudo quando as fraudes praticadas são reconhecidamente sofisticadas.

Entretanto, a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou ao serviço.

Nesse contexto, o defeito na prestação de serviço em voga (ato ilícito), ainda que se considere tratar-se de fraude, insere-se n responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, sendo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. JULGAMENTO
PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL.

INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS
PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO
INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos acusados por fraudes ou delitos praticados por terceiros e como, por exemplo, a abertura de conta-corrente ou

recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, pois a responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Recurso especial provido. Relator Ministro Luiz Felipe Salomo, DJe 12/09/2011.

Na mesma toada a jurisprudência da TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE

DESCONTOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM APOSENTADORIA. FRAUDE.

ANALFABETA. SEM PROCURAÇÃO PÚBLICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO

SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS

VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. DANOS MORAIS

CONFIGURADOS. VALOR EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Sentença mantida por seus próprios

fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Recurso conhecido e improvido.

(TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E

CRIMINAIS. TJPA. RECURSO INOMINADO Processo nº 0001445-29.2017.8.14.0087.

Juíza Relatora: TANIA BATISTELLO. 22/08/2018.)

Em hipóteses tais, o serviço bancário é evidentemente defeituoso, porquanto fora formalizado empréstimo bancário em nome de quem, verdadeiramente, não requereu o serviço. Tal fato do serviço não se altera a depender da sofisticação da fraude, se utilizados documentos falsificados ou verdadeiros, uma vez que, conforme exposto, o vício e o dano se fazem presentes em qualquer hipótese.

Ainda, restou demonstrado nos autos que a Requerente é pessoa analfabeta e de condições financeiras humildes (incontroverso), e vive de benefício previdenciário, o que evidencia a necessidade de um maior cuidado da instituição financeira no momento de eventual contratação.

Necessário destacar que o consumidor jamais poderia ser compelido a comprovar que não contratou com o prestador de serviço, pois se trata de prova de fato negativo indeterminado, que formaliza prova impossível, em decorrência da própria sistemática de distribuição do ônus probatório.

Acerca do tema, leciona Humberto Theodoro Júnior:

"O analfabeto, como não sabe grafar o próprio nome, não pode se obrigar por instrumento particular, a não ser mediante representação por procurador. A chamada "assinatura a rogo", isto é, assinatura de terceiro dada a pedido do analfabeto, não tem eficácia alguma, a não ser nos casos em que a lei excepcionalmente autoriza o mandato verbal (para negócios jurídicos em que não se exige forma escrita, o mandato pode ser verbal, conforme dispõe o art. 657, a contrario sensu). De igual forma, não vale como assinatura a aposição de impressão digital em escritura privada, nas circunstâncias em que a lei exige a assinatura autógrafa.

Como o analfabeto (ou qualquer pessoa que esteja impossibilitada de assinar) somente poderá participar do instrumento particular mediante procurador, o mandato que a esse outorgar terá de ser lavrado por escritura

pública, pois é esta a única forma de praticar declaração negocial válida sem a assinatura autógrafa da pessoa interessada." (in Comentários ao , Volume III, Tomo II, 2ª ed., Saraiva, p. 479-480)

Nesse cenário, assiste razão à requerente quanto ao pleito de declaração de inexistência de débitos frente à requerida.

Desta feita, nulo é o contrato em esboço.

Assim, não havendo satisfatória prestação do serviço, torna nulo o contrato, por conseguinte, também as consequências daí advindas - cobranças realizadas pelo requerido na conta da autora.

No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo),

bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Acerca do dano em voga, cito jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

TJMG-0724928) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL.

UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS

ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. Uma vez

comprovada à ocorrência de fraude nos autos, deve a empresa de telefonia ser

responsabilizada pelos prejuízos causados ao consumidor, em razão da atividade de risco

que desenvolve. O ato ilícito daí decorrente, caracterizado pela inclusão do nome do autor

em órgãos de inadimplentes, por débito que este não contraiu, caracteriza o dano in re ipsa,

surgindo, assim, o dever de indenizar. Tendo terceiro falsário contribuído para o evento, a

culpa da autora da inscrição deve ser mitigada, vez que vítima também do estelionato.

(Apelação Cível nº 0229573-10.2012.8.13.0433 (1), 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel.

Marco Aurélio Ferenzini. j. 01.12.2016, Publ. 25.01.2017). Desta forma, é coerente que o

Recorrido não suporte o prejuízo oriundo da falha na prestação do serviço da Recorrente,

gerando transtornos que vão além do mero aborrecimento, como no caso relatado nos autos,

devendo o valor arbitrado na sentença cumprir com sua finalidade de reparar o dano sofrido.

Não tendo a Requerida logrado êxito em comprovar que o Recorrido contratou o serviço de

telefonia, resta devida a indenização. Posto isto, conheço do recurso e lhe nego provimento,

mantendo a sentença em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. Condeno a

Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em

20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação. É como voto. Belém, PA, 29 de março

de 2017. TANIA BATISTELLO Juíza Relatora

Com efeito, claro o ato ilícito praticado pela requerida, consistente na má prestação do

serviço, qual seja, suposta contratação de empréstimo consignado, contrato este que deixou

de juntar aos autos.

O nexo causal deflui do fato de a requerida contestar os pedidos, aduzindo que a requerente contratou o empréstimo descrito na inicial.

No que concerne ao quantum, é cediço que a indenização advinda do dano moral não pode gerar enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento de outra, possuindo verdadeiro caráter reparador da ofensa, proporcional ao

dano causado, servindo ainda de reprimenda a parte ofensora e desestímulo à prática de novo ato ilícito, levando-se ainda em conta a capacidade econômica das partes.

Logo, justo é o valor arbitrado que observa a proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido, tendo em conta os melhores critérios que norteiam a fixação, decorrentes do fato, das circunstâncias que o envolveram, das condições pessoais, econômicas e financeiras dos envolvidos, do grau da ofensa moral, além de não se mostrar excessivo a ponto de resultar em enriquecimento sem causa do ofendido. E, ainda, não ser tão parcimonioso a ponto de passar despercebido pelo ofensor, afetando-lhe o patrimônio de forma moderada, mas sensível para que exerça o efeito pedagógico esperado.

Destarte, definidos os critérios e norteado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, ainda, considerando a fundamentação destacada ao norte, arbitro o valor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por entender suficiente para reparar o dano moral suportado pela requerente e condizente com o disposto no art. 944, do Código Civil.

Quanto aos danos materiais, assiste razão à autora, eis que foram descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, pela parte requerida, parcelas de um empréstimo que não contratou.

Desta feita, é devido o reembolso das parcelas descontadas entre julho/2007 até o cancelamento do contrato (março/2009).

Ante o exposto, confirmando a decisão liminar, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, e arrimado no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para:

- 1- DECLARAR NULO o contrato n. 51648133, bem como seus consectários,
DECRETANDO a falsidade dos documentos e assinaturas inerentes ao referido contrato;
- 2- CONDENAR o Requerido no dever de indenizar a Requerente na quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação por danos morais, incidindo correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data até o efetivo pagamento, em atendimento ao Enunciado da Súmula 362, do STJ;
- 3- CONDENAR a Requerida no dever de restituir a requerente o valor das parcelas descontadas indevidamente de seu benefício previdenciário até o cancelamento do contrato (julho/2007 a março/2209), incidindo correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, até o efetivo pagamento.

Condeno a parte vencida às custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos exatos termos do art. 85, §2º do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se e registre-se e intime-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Itupiranga/PA, 07 de agosto de 2020.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito

Processo nº 0002729-06.2013.8.14.0025

Requerente: BANCO SAFRA S/A

Advogado: TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS OAB/PA 14.918

Requerido: ANTONIO DOS SANTOS GOMES

DESPACHO

Da análise dos autos, DETERMINO:

1. PROCEDA-SE a habilitação no sistema Libra do patrono da parte autora constituído à fl.

47 dos autos. ANOTO que as futuras notificações/intimações/publicações direcionadas ao **autor seja expedida, exclusivamente, em nome do Dr. ANTONIO BRAZ DA SILVA ¿ OAB/PA 20.638-A** e endereçada à Rua Real da Torre, 1595, Torre, Recife/PE, CEP: 50.710-100, conforme solicitado à fl. 58.

2. INTIME-SE a parte autora, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos.

3. Em havendo interesse no prosseguimento deve o requerente, no prazo anteriormente assinalado, apresentar endereço atualizado da parte requerida, bem como requer outras providências que entender cabíveis para o andamento processual.

4. Após o decurso do prazo, independente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente, por cópia digitalizada, como MANDADO.

Itupiranga/PA, 25 de agosto de 2020.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito

PROCESSO nº. 0000237-12.2011.8.14.0025

REQUERENTE: JOÃO PEREIRA BARROS

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Endereço: Rua Santo Antonio, 438, Itupiranga/PA

REQUERIDO: CLEITON FERREIRA LIMA

ADVOGADO:

Endereço: Travessa Bom Jesus, 509, Bairro Novo, Itupiranga/PA ou Avenida 14 de Julho ¿

Distribuidora de Bebidas Tocantins, Itupiranga/PA

REQUERIDO: ANTONIO ALVES SOBRINHO

Endereço: Avenida 14 de Julho ¿ Distribuidora de Bebidas Tocantins, Itupiranga/PA

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

JOÃO PEREIRA BARROS promoveu a presente ação de reparação de danos fundada em acidente de trânsito em face CLEITON FERREIRA LIMA e ANTONIO ALVES

SOBRINHO, alegando, em síntese, que no dia 08/11/2010, por volta das 11h, em frente à feirinha, quando iria subir em sua bicicleta foi atropelado pelo primeiro requerido, que pilotava uma motocicleta Honda CG125, Placa JVO-7133, de propriedade do segundo requerido.

Aduz, ainda, que o primeiro requerido vinha pilotando a motocicleta de forma imprudente e em alta velocidade, lhe atingido por trás de forma grave, que lhe causou fratura em sua perna esquerda e lesão em sua cabeça.

Por fim, alega que em razão do acidente tem passado por dissabores permanentes; teve e tem tido despesas médicas constantes, além de ter dito reduzida sua capacidade laboral.

Requeru a procedência da ação para que os requeridos sejam condenados a reparar os danos sofridos.

Com a inicial juntou documentos (fls. 07/27).

À fl. 28 dos autos, a inicial foi recebida e deferido os benefícios da justiça gratuita.

Os requeridos foram devidamente citados (fl. 29), entretanto não apresentaram contestação, tendo sido decretada a revelia dos mesmos (fl. 39).

Intimada para especificar as provas que ainda pretende produzir, a parte autora manifestouse à fl. 40 dos autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Não havendo vícios, nulidades, nem mais preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

Trata-se de pedido condenatório ao pagamento de indenização decorrente de acidente de trânsito.

No caso dos autos, restou incontroverso a ocorrência do acidente em via pública, bem como as lesões sofridas pela parte autora. A discussão pende sobre a responsabilidade pelo evento e o dever de indenizar.

O requerente imputa a culpa pelo acidente ao primeiro requerido, motorista do segundo requerido. Por sua vez, os requeridos não apresentaram defesa, tendo sido decretado a revelia dos mesmos.

A indenização pretendida nestes autos decorre da responsabilidade civil extracontratual, originária não de contrato entre as partes, mas pela prática de um ato ilícito, cuja recomposição dos danos suportados encontra amparo no artigo 186 do Código Civil. Diz o dispositivo que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem comete ato ilícito. Logo, conclui-se que a responsabilidade civil assenta-se em alguns pressupostos, que podem ser definidos como: a ação ou omissão do agente; o dolo e a culpa; a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Para que possa ser compelido judicialmente à recomposição dos prejuízos sustentados pelo requerente é mister que fique satisfatoriamente demonstrada a culpa dos corréus.

No mesmo sentido, tem-se que a responsabilidade dos motoristas de trânsito pelos acidentes de veículos é, em regra, subjetiva, fazendo-se necessário, para sua configuração, a demonstração não apenas do fato, do dano e do nexo causal, mas também da culpa, ou seja, do descumprimento de um dever jurídico geral de cuidado por parte do causador do acidente. Apenas se comprovada a culpa com relação ao motorista do veículo, a responsabilidade do empregador ou comitente é solidária e objetiva, a teor do disposto nos artigos 932, inc. III e 933 do Código Civil. Nesse sentido, dentre diversos outros: TJSP.

Apelação nº 0001387-72.2008.8.26.0486. Rel. Antonio Nascimento, 26ª Câmara de Direito Privado, J. 22/05/2013.

No caso dos autos, os fatos e os danos suportados pelo requerente foram bem demonstrados.

Da análise das provas produzidas, vislumbro que restou cabalmente demonstrada que o fato efetivamente se deu por culpa do primeiro requerido, que atingiu do trás o autor.

Da leitura da descrição do ocorrido, denota-se que o acidente em questão decorreu por culpa do primeiro requerido, motorista do segundo requerido, por não observar as normas de segurança estipulada no Código Brasileiro de Trânsito, em seus artigos 28 e 29, II, senão vejamos:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas. (...).

Não bastasse a distância frontal mencionada, estabelece o artigo 29, §2º, também do CTB, que Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres., emergindo ao condutor do caminhão o dever de cuidado pela segurança dos veículos menores, dentro os quais se encaixa o automóvel do autor.

Nesse ponto, para se evitar a responsabilização civil, competia os requeridos comprovar a existência de outra causa eficiente do sinistro a suprimir a sua responsabilidade, o que não restou demonstrado nos autos.

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da responsabilidade dos requeridos pelo acidente causado, cabendo a eles arcar com os danos causados.

É imperioso destacar a responsabilidade do proprietário do veículo decorre do seu dever de guarda, de diligência e de cuidado, havendo presunção de sua responsabilidade quando

entrega o veículo a terceira pessoa, como ocorrido no caso em tela.

Assim, comprovada a culpa do primeiro requerido (condutor da motocicleta) pela ocorrência do acidente de trânsito, de rigor também a responsabilização do proprietário do veículo em reparar os danos sofridos pelo autor.

Resta, assim, apenas aferir quais danos restaram efetivamente comprovados.

No tocante aos danos materiais, pretende o autor o ressarcimento pelas despesas médicas e hospitalares que teve, além de indenização pela redução de sua capacidade laborativa.

Em que pesa a parte autora ter juntados aos autos diversos receituários médicos, não comprovou aquisição dos mesmos, bem como o valor que desembolso pelos mesmos.

Ademais, observo pelos documentos juntados aos autos que o autor foi atendido pela rede municipal de saúde.

Outrossim, não restou demonstrado que o autor realizou procedimento cirúrgico em rede particular.

Em relação a perda da capacidade laborativa, não consta nos autos laudo médico atestando tal incapacidade, bem como o percentual. Além disso, não restou provado que o autor exercia atividade renumerada.

Assim, o autor não obteve êxito em demonstrar os danos matérias suportados em decorrência do acidente de trânsito em questão.

No que tange ao dano moral reclamado pelo demandante, mostra-se configurado *in re ipsa* no caso dos autos. Não se dúvidas da ocorrência desse desfalque como decorrência lógica do sentimento profundo de dor, tristeza e desamparo, advindos do acidente.

No que se refere ao quantum debeatur, nos termos do caput do artigo 944 do Código Civil:

A indenização mede-se pela extensão. Como se sabe o dano moral deve ser sempre sedimentado em uma duplicidade de caráter, ou seja, compensação e punição. Compensação para minimizar o sofrimento da vítima, e punição para desmotivar o causador do dano a reincidir na sua prática.

Não é tarefa das mais fáceis quantificar o dano moral, principalmente em casos como o presente, contudo, reconheço que a quantia pleiteada na inicial é excessiva. Considerando-se as particularidades do caso concreto e levando em consideração ao abalo moral experimentado pelo autor, em atendendo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e evitando-se a insignificância da indenização, assim como o enriquecimento sem causa do ofendido, entendo que a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) seja justa para o caso em apreço.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para CONDENAR os requeridos a pagar, de forma solidária, em favor do requerente a título de indenização pelos danos morais, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês, desse a data do sinistro (08/11/2010) até o efetivo pagamento (Súmula 54 do STJ e art. 398 do Código Civil).

Em face da sucumbência recíproca, condeno autor e réus ao pagamento das custas e despesas processuais porventura existentes na proporção de 50% para cada. Condeno, ainda, os requeridos a arcarem com o pagamento de honorários em favor do procurador da parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo.

P.R.I.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Itupiranga/PA, 07 de agosto de 2020.

Caio Marco Berardo

Juiz de Direito

PROCESSO nº. 0000782-72.2017.8.14.0025

REQUERENTE: AIRTON JOSÉ BEZERRA PEDROZA

ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

REQUERIDO: MASIMO SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EPP

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA OAB/GO 29.553

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

AIRTON JOSÉ BEZERRA PEDROZA promoveu a presente ação de reparação de danos fundada em acidente de trânsito em face MASIMO SERVIÇOS TÉCNICOS

ESPECIALIZADOS EPP, alegando, em síntese, que no dia 28/08/2015, por volta das

20h30min, transitava com seu veículo (Fiat Strada, cor vermelha, placa NTC 3925, Chassi

9BD27804MC7416701 e Código Renavam 0033394913-7) pela Rodovia BR 230 ¿

Transamazônica KM 162, sentido Marabá/Itupiranga, quando o caminhão de propriedade da

ré (Modelo WV/24.250 CNC 4p 6x2, cor branca, Placa OGW 4274), dirigido pelo seu

preposto, que vinha em sentido contrário e, tentou ultrapassar uma motocicleta e quando

percebeu que não dava, freou bruscamente, vindo a rodopiar na pista passando para

contramão, atingindo transversalmente o veículo do autor, causando diversas avarias.

Alega que trafegava normalmente em sua mão de direção, quando houve a manobra brusca

do veículo da empresa ré, que levou o autor perder o controle de seu veículo, saindo da pista

e invadindo o acostamento.

Aduz, ainda, que estava em velocidade reduzida, haja vista, que no momento do acidente

estava chovendo e a pista estava molhada, além de estar escuro e próximo a uma curva, fato

que reduz a visibilidade.

Sustenta que tentou uma composição amigável com a parte requerida, entretanto esta vem se

escusando de reparar os danos causados.

Requeru a procedência da ação para que o requerido seja condenado, a título de danos

materiais, no pagamento da quantia de R\$ 14.850,00 (quatorze mil e oitocentos e cinquenta reais) pelo conserto do veículo; indenização pela depreciação do bem, em virtude das avarias, no equivalente a 20% da tabela FIPE, e indenização em danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/64).

Decisão de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 65).

A parte autora recolher as custas iniciais e requereu o prosseguimento do feito (fls. 67/69).

À fl. 70 dos autos, a inicial foi recebida e designada audiência de conciliação.

Realizou-se audiência, oportunidade em que a conciliação restou infrutífera, tendo a parte requerida apresentado contestação. Durante a instrução foi colhido as declarações do informante Flávio Costa de Oliveira. Após as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 72/73).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A parte requerida pugnou em preliminar pela denunciação da lide da seguradora Unicoom, mas tal preliminar já foi analisada e rejeitada, conforme decisão acostada aos autos às fls. 72/73.

Não havendo vícios, nulidades, nem mais preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

Trata-se de pedido condenatório ao pagamento de indenização decorrente de acidente de trânsito.

É incontroverso que o acidente ocorreu em 28.08.2015, por volta das 20:30hrs, quando as partes transitavam Rodovia BR 230 ı Transamazônica KM 162. A requerente imputa a culpa pelo acidente ao motorista da requerida. Por sua vez, a requerida sustenta que acionou a seguradora logo após o acidente, mas o autor se recusou de forma imotivada a reparar seu veículo, sendo indevido o pedido de ressarcimento pelos danos.

Em matéria de responsabilidade civil, sabe-se que para ser reconhecido o ato ilícito e o

consequente dever de indenizar (art. 927 do Código Civil), necessária a presença dos seguintes requisitos: o dano, o nexo de causalidade e a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do agente (art. 186, do Código Civil).

No mesmo sentido, tem-se que a responsabilidade dos motoristas de trânsito pelos acidentes de veículos é, em regra, subjetiva, fazendo-se necessário, para sua configuração, a demonstração não apenas do fato, do dano e do nexo causal, mas também da culpa, ou seja, do descumprimento de um dever jurídico geral de cuidado por parte do causador do acidente. Apenas se comprovada a culpa com relação ao motorista do veículo, a responsabilidade do empregador ou comitente é solidária e objetiva, a teor do disposto nos artigos 932, inc. III e 933 do Código Civil. Nesse sentido, dentre diversos outros: TJSP.

Apelação nº 0001387-72.2008.8.26.0486. Rel. Antonio Nascimento, 26ª Câmara de Direito Privado, J. 22/05/2013.

No caso dos autos, os fatos e os danos suportados pelo requerente foram bem demonstrados.

Da análise das provas produzidas, vislumbro que restou cabalmente demonstrada que o fato efetivamente se deu por culpa do motorista da empresa requerida, Sr. Victor Moreira de

Souza, na direção

do caminhão Modelo WV/24.250 CNC 4p 6x2, cor branca, Placa OGW 4274, que colidiu no veículo do autor.

Dos elementos técnico-materiais colhidos no local do fato e presentes no boletim de acidente de trânsito (fls. 21/29), restou atestado que Conforme averiguações realizadas no local do acidente, no município de Itupiranga/PA, km 162 da BR 230, levantamos através dos vestígios e pela orientação dos danos no veículo, que V1, caminhão/c aberta, placa OGW 4247, CONDUZIDO POR VICTOR MOREIRA DE SOUZA, CPF 017.433.801-51, SEGUI NO SENTIDO ITUPIRANGA/MARABÁ QUANDO, NA ALTURA DO KM 162 DA BR 230 TEVE QUE FREAR BRUSCAMENTE DEVIDO A UM MOTOCICLISTA QUE ESTAVA A SUA FRENTE VINDO A RODAR NA PISTA, NESSE MOMENTO, V2

, VEÍCULO DE PLACA NTC3925, QUE TRANSITAVA NO SENTIDO

MARABÁ/ITUPIRANGA, CONDUZIDO POR AIRTON JOSÉ BEZERRA, CPF:

213.855.802-91, CHOCOU-SE TRANSVERSALMENTE NA TRASSEIRA DE V1,

SENDO ASSIM, V2 PERDEU O CONTROLE E SAIU DA PISTA.

Da leitura da descrição do ocorrido e das fotografias apresentadas (fls. 21/29), denota-se que o acidente em questão decorreu por culpa do motorista da empresa requerida, por não observar as normas de segurança estipulada no Código Brasileiro de Trânsito, em seus artigos 28 e 29, II, senão vejamos:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas. (...).

Não bastasse a distância frontal mencionada, estabelece o artigo 29, §2º, também do CTB, que Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres., emergindo ao condutor do caminhão o dever de cuidado pela segurança dos veículos menores, dentro os quais se encaixa o automóvel do autor.

Nesse ponto, para se evitar a responsabilização civil, competia à requerida comprovar a existência de outra causa eficiente do sinistro a suprimir a sua responsabilidade, o que não restou demonstrado nos autos.

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da responsabilidade da requerida pelo acidente causado, cabendo a ela arcar com os danos causados.

É imperioso destacar a responsabilidade do proprietário do veículo decorre do seu dever de

guarda, de diligência e de cuidado, havendo presunção de

sua responsabilidade quando entrega o veículo a terceira pessoa, como ocorrido no caso em tela.

Assim, comprovada a culpa do motorista Victor Moreira de Souza pela ocorrência do acidente de trânsito, de rigor a responsabilização do proprietário do veículo em reparar os danos sofridos pelo autor.

Resta, assim, apenas aferir quais danos restaram efetivamente comprovados.

No tocante aos danos materiais, pretende o autor o ressarcimento pelos gastos com o conserto de seu veículo. Os danos ao veículo do requerente apontados na exordial são condizentes e guardam nexos causal com o evento, conforme consta do Boletim de Ocorrência, dos orçamentos e fotografias acostadas à exordial.

Em que pese as alegações da requerida que acionou seu seguro logo após acidente, mas o autor se recusou de forma imotivada a reparar seu veículo junto oficina credenciada a seguradora, não restou comprovada, tendo em vista que de acordo com os e-mails acostados aos autos, o autor por diversas vezes entrou em contato com a seguradora, mas devido o atraso no início do conserto do veículo optou por arcar com os gastos em uma oficina de sua confiança.

Doutra via, mesma sorte não assiste o autor no que se refere a desvalorização do veículo, eis que não restou demonstrado nos autos o percentual de desvalorização de seu veículo. O autor não desincumbiu de seu ônus neste ponto, vez que não apresentou qualquer prova técnica que aponte que o valor do veículo após o conserto diminuiu.

Assim, restou comprovado os danos materiais suportados pelo autor em decorrência do acidente de trânsito em questão apenas em relação aos gastos com o conserto do veículo, no importe de R\$ 14.850,00.

No que tange ao dano moral reclamado pelo demandante, mostra-se configurado *in re ipsa* no caso dos autos. Não se dúvidas da ocorrência desse desfalque como decorrência lógica do

sentimento profundo de dor, tristeza e desamparo, advindos do acidente.

No que se refere ao quantum debeatur, nos termos do caput do artigo 944 do Código Civil:

A indenização mede-se pela extensão. Como se sabe o dano moral deve ser sempre sedimentado em uma duplicidade de caráter, ou seja, compensação e punição. Compensação para minimizar o sofrimento da vítima, e punição para desmotivar o causador do dano a reincidir na sua prática.

Não é tarefa das mais fáceis quantificar o dano moral, principalmente em casos como o presente, contudo, reconheço que a quantia pleiteada na inicial é excessiva. Considerando-se as particularidades do caso concreto e levando em consideração ao abalo moral experimentado pelo autor, em atendendo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e evitando-se a insignificância da indenização, assim como o enriquecimento sem causa do ofendido, entendo que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) seja justa para o caso em apreço.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para CONDENAR a requerida a pagar em favor do requerente: a) a título de indenização pelos danos materiais, a importância de R\$ 14.850,00 (quatorze mil e oitocentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a partir do efetivo desembolso; b) a título de indenização pelos danos morais, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês, desse a data do sinistro (28/08/2015) até o efetivo pagamento (Súmula 54 do STJ e art. 398 do Código Civil).

Em face da sucumbência recíproca, condeno autor e ré ao pagamento das custas e despesas processuais porventura existentes na proporção de 50% para cada. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários em favor do advogado da ré, que fixo em 10% sobre a

diferença entre o valor dado à causa e o valor da condenação. A empresa requerida, por sua vez, arcará com o pagamento de honorários em favor do procurador da parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo.

P.R.I.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTA

PRECATÓRIA.

Itupiranga/PA, 05 de agosto de 2020.

Caio Marco Berardo

Juiz de Direito

Processo: 0000493-52.2011.8.14.0025

Requerente: ROBERTO NASCIMENTO MORAES SILVA

Advogado: ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA OAB/11.666

Requerido: MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA

Advogado: MARLY FERREIRA DAS CHAGAS OAB/PA 11171

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ROBERTO NASCIMENTO MORAES SILVA

em face do MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA, todos devidamente qualificados nos autos.

Relata que foi contratado pelo requerido, sem prestar concurso público, em 01/06/2006, para exercer a função de coordenador de limpeza, permanecendo nesta função até o dia 28/12/2008.

Alega que foi dispensado sem justa causa, sem aviso prévio e sem a percepção de qualquer valor pela dispensa.

Requeru o pagamento de FGTS referente a todo o período trabalhado.

Instruiu a inicial com documentos (fls. 06/09).

Despacho inicial de citação, à fl. 14, concedendo justiça gratuita.

Regularmente citado, o Município de Itupiranga apresentou contestação, fls. 16/22. Em preliminar, alegou a prescrição bienal; inépcia da inicial, nulidade da contratação e impugnou a concessão da justiça gratuita. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos, alegando a nulidade no referido contrato de trabalho, tendo em vista que o requerente foi contratado através de contrato temporário, exercendo cargo comissionado, e, portanto, indevido o depósito do FGTS.

Juntou documentos, fls. 23/30.

Designada audiência de conciliação, mas o ato restou infrutífero, ante ausência da parte autora (fl. 31).

O autor foi ouvido em juízo na audiência de instrução e julgamento (fls. 44/45).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente passo análise das preliminares.

O requerido alega, em prejudicial ao mérito, a prescrição bienal. Todavia, tal prejudicial não merece prosperar ante a natureza jurídica contratual diversa da trabalhista, afasta-se o regime prescricional da Consolidação das Leis do Trabalho, a prevalecer o prazo quinquenal comum à espécie.

Assim, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos, pois, o Decreto nº 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral.

Desta feita, afasto a prejudicial de mérito de prescrição bienal.

Alega o requerido a inépcia da inicial, tendo em vista que o requerente não informa o valor da remuneração, efetuando cálculo sem qualquer fundamento.

Não lhe assiste razão, vez que declinados de forma inteligível a causa de pedir e o pedido, oferecendo plenas condições à parte requerido de contra eles se insurgir.

Além disso, a exordial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320, do CPC, não havendo deficiências que prejudiquem a ampla defesa e contraditório, bem como dificulte o julgamento do feito.

Diante disto, afasto esta preliminar.

Também não merece acolhimento a preliminar de nulidade da contratação, eis que se confunde com o próprio mérito da ação, razão que rejeito, sem mais delongas.

Quanto a preliminar de impugnação à justiça gratuita, destaco de plano que não merece ser acolhida, uma vez que a parte autora, afirma ser pessoa pobre e que não dispõe dos recursos necessários para o custeio das despesas judiciais do presente feito, sem que isso acarrete o prejuízo do seu sustento, postulando os benefícios da gratuidade da justiça. Ademais, não vislumbro nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para concessão de gratuidade, bem como não há provas que indiquem a capacidade econômica da requerente.

Desta feita, rejeito a preliminar de impugnação à justiça gratuita.

Não havendo vícios, nulidades, nem mais preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

No mérito, todavia, a pretensão deduzida na inicial é IMPROCEDENTE.

No caso, o autor narra que foi admitido no serviço público por meio de contrato temporário em 01/06/2006 e ocorrendo o distrato em 28/12/2018. Por sua vez, a Município de Itupiranga reconhece o vínculo apenas referente ao período de 01/04/2008 a 31/12/2008, sendo a remuneração de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

De acordo com as provas constante nos autos, restou incontroverso que a parte requerente foi nomeada para ocupar cargo em comissão, de coordenador de serviços gerais, conforme Portaria nº 0234A/08, de 4 de abril de 2018, com efeito retroativo a partir de 1º de abril de 2008 (fl. 26).

É cediço que os cargos em comissão vêm disciplinados na Constituição Federal no artigo 37, inciso II, a saber:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Como ensina a doutrina, o vínculo dos cargos em comissão caracteriza-se pela "natureza transitória, para cargos ou funções de confiança, sendo o agente exonerável ad nutum, a qualquer tempo, e independentemente de justificativa. Nesta modalidade, o agente não adquire estabilidade no cargo ou na função exercida, dada a precariedade de seu exercício."

(Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, 30ª edição, 2005, fls. 83). Ainda: "seu desempenho é sempre precário, pois quem exerce não adquire direito à continuidade na função, mesmo porque a exerce por confiança do superior hierárquico; daí a livre nomeação e exoneração" (grifou-se, Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, 30ª edição, 2005, fls. 405).

A matéria referente à remuneração devida aos ocupantes de cargos públicos encontra-se regada no art. 39 do texto constitucional:

"Art.39 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Dessa forma, ante a ausência de previsão constitucional, e em razão da precariedade do cargo, não há que se falar em recebimento das vantagens do regime trabalhista, como pretende o autor, quais sejam, recebimento do FGTS sobre todo o período do contrato de trabalho com base na remuneração recebida.

Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO   AÇÃO ORDIN RIA   MUNIC PIO DE BARRA DO TURVO   CARGO COMMISSIONADO   Pretens o de recebimento/dep sitos de FGTS. Senten a de improced ncia. M RITO   Cargo em comiss o   Natureza prec ria   Agente exoner vel ad nutum, a qualquer tempo   Aus ncia de estabilidade   Verbas trabalhistas   Dep sitos ao FGTS - Impossibilidade   Aus ncia de previs o legal - V nculo estatut rio. Senten a mantida. Recurso desprovido". (TJSP; Apela o C vel 1000923-73.2018.8.26.0294; Relator (a): Leonel Costa;  rg o Julgador: 8  C mara de Direito P blico; Foro de Jacupiranga 1  Vara; Data do Julgamento: 07/02/2020; Data de Registro: 07/02/2020)

"Apela o. Cargo em comiss o. Demiss o ad nutum. Pretens o de declara o de nulidade do ato administrativo exonerat rio. Subsidiariamente, pleito pelas verbas rescis rias t picas da rela o de emprego regida pela CLT, inclusive dep sitos n o efetuados do FGTS e multa de 40%. V nculo trabalhista n o caracterizado. Verbas rescis rias pleiteadas que s o indevidas. Cargo de livre nomea o e exonera o. Art. 37, II, CF. Inexistente o direito   estabilidade, ainda que supostamente doente e com cirurgia marcada. Senten a mantida. Recurso desprovido". (TJSP; Apela o C vel 1003077-25.2017.8.26.0286; Relator (a): Fern o Borba Franco;  rg o Julgador: 7  C mara de Direito P blico; Foro de Itu - 2  Vara C vel; Data do Julgamento: 07/04/2012; Data de Registro: 14/01/2020)

A prop sito, tamb m   nesse sentido o entendimento pac fico do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se observa do seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA 1 - CARGO EM COMISS O. EXONERA O. MULTA DO

ART. 477 DA CLT. DEPÓSITOS DO FGTS. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que a contratação para o exercício de cargo em comissão, ainda que sob o regime celetista, não comporta valores rescisórios, uma vez que os comissionados são demissíveis ad nutum, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR - 219500-39.2009.5.15.0122, Relatora Ministra: Delaíde Miranda

Arantes, Data de Julgamento: 13/08/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: 16/08/2013)

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, atendidos os requisitos do art. 85, § 2º, I a IV, do Código de Processo Civil de 2015, verbas de sucumbência a qual fica isenta de pagamento por ser beneficiário da gratuidade da justiça, enquanto persistir a condição de pobreza dela ou não transcorrer o prazo prescricional de cinco anos, estatuído no § 3º do art. 98 do mesmo Código.

Remessa desnecessária, uma vez que a situação não se enquadra nas hipóteses do art. 496, I e II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as anotações e as formalidades legais.

Publique-se e registre-se e intime-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTA

PRECATÓRIA.

Itupiranga/PA, 04 de agosto de 2020.

Caio Marco Berardo

Juiz de Direito

PROCESSO nº. 0000076-02.2011.8.14.0025

AÇÃO: MONITÓRIA

REQUERENTE: NARCISO COMIN

ADVOGADO: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/12.845

REQUERIDO: CARLOS PEREIRA DAMASCENO

ADVOGADO: ARTHUR VIVALDO SILVA DE ANDRADE OAB/PA 8544

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

NARCISO COMIN propôs ação monitória em face de CARLOS PEREIRA

DAMASCENO, todos devidamente qualificados nos autos. Alega, em síntese, que é credor do requerido da importância de R\$ 2.920,00 (dois mil e novecentos e vinte reais), representada pelos cheques números 850033, 850034 e 850035, emitidos pelo embargante e que foram devolvidos por insuficiência de fundos.

Aduz que é proprietário de uma oficina mecânica e os títulos cobrados foram dados em pagamento de reparos mecânicos feitos no caminhão do requerido. Outrossim, informa ainda, que os referidos cheques são oriundos da conta corrente de titularidade do requerido, qual seja, a Agência 4533-0, conta nº 9.598-2, do Banco do Brasil.

Sustenta que, apesar de ter cobrado insistentemente o emissor dos cheques, até a presente data não conseguiu receber os valores que lhe são devidos, razão pela qual requer a total procedência da ação, com a condenação do devedor à quantia indicada na inicial

Juntou procuração e documentos às fls. 6/11.

Devidamente citada, a ré-embargante apresentou embargos monitórios (fls. 17/19), aduzindo, preliminarmente, a prescrição em relação ao cheque n. 850033 e a denúncia da lide do Sr. José Gomes Silveira, atual proprietário do caminhão. No mérito, alega a má prestação do serviço pelo autor, tendo em vista que não tiveram a garantia exigida. Assim, pugna pela total improcedência da ação monitoria.

Juntou procuração e documentos às 20/21.

Decisão de saneamento do feito à fl. 29.

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir, sendo que o autor manifestou pelo julgamento antecipado da lide à fl. 34 e o réu se manteve inerte.

É o RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas. Logo, dou por encerrada a instrução.

O caso é de rejeição dos embargos monitórios. Restou incontroverso que o embargante emitiu, em favor do embargado, os cheques constantes nos autos. Em que pese a alegação do embargante de má prestação de serviço, tal fato não restou comprovado nos autos, ônus que competia ao devedor, nos termos do art. 373, II, do CPC, observando-se que mesmo oportunizada a especificação de outras provas ele ficou-se inerte.

Como é cediço, a ação monitória é o meio adequado para ingressar em juízo, quando o autor não tem título executivo extrajudicial, porém tem prova escrita ou há título executivo sem eficácia. Por certo que a prova documental encartada não tem liquidez, nem certeza, nem exigibilidade até a constituição do título executivo judicial por meio da prolação da sentença.

Com efeito, a ação monitória tem por finalidade a constituição de título judicial a partir de prova escrita de uma obrigação, mostrando-se via processual hábil para recuperação de sua executividade.

No mais, observa-se que o cheque é título não causal, sendo independente a demonstração do negócio jurídico responsável por sua emissão, já que a quantia nele mencionada expressa certeza e liquidez.

Além disso, não há nos autos qualquer elemento a indicar que o cheque tenha sido transmitido ao autor por meio de má-fé.

Assim, a presente ação veio acompanhada de cheques devolvidos por insuficiência de fundos que é, nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, prova escrita sem eficácia de título executivo suficiente para embasar a ação monitória.

Quanto à origem do débito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, na Súmula 531, que: "Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula."

Logo, a ação monitória é adequada, pois, além de desnecessária a descrição da causa, tratase de cheque prescrito, sem força executiva, nos termos da Súmula 299 STJ.: É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.

Deveras, nas ações monitórias fundadas em cheque prescrito, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária a comprovação da causa que deu origem à emissão do título, sendo, portanto, admissível o manejo da tutela monitória fundada em cheque prescrito sem a alusão do negócio jurídico subjacente à sua emissão: "é da

parte ré o ônus de desconstituir a prova da dívida apresentada pelo autor da monitória, sendo este dispensado de mencionar o negócio jurídico que deu origem à cártula" (AREsp 494559/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, data da publicação: 08/09/2015).

No caso, restou comprovado pela prova documental que acompanha a inicial, a relação obrigacional entre as partes. A parte autora trouxe aos autos cópia de cheques emitidos pelo réu (fl. 08). As cártulas foram emitidas e encontram-se prescritas, estando a ação fundamentada em determinação contida no artigo 61, da Lei do Cheque, funcionando os documentos como início de prova por escrito da existência de obrigação, não havendo nenhum outro elemento probatório que indique o contrário, sendo assim possibilitada à atribuição da dívida ao réu.

Imperioso, pois, o reconhecimento da existência da dívida, afirmando-se a exigibilidade do crédito perseguido na exordial, crédito este que permanece em aberto.

Estes são, em suma, os fundamentos que bastam para o técnico equacionamento das pretensões postas na exordial da Ação Monitória, pretensões estas que, tal qual explicitado nas linhas acima, merecem crédito, devendo ser rejeitados, por conseguinte, os embargos monitórios.

Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO os embargos monitórios, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, em combinação com o artigo 701, §2º, ambos do CPC, e CONSTITUO de pleno direito o título, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo no valor de R\$ 3.793,20, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% a.m.

Ante a sucumbência, arcará o réu com as custas, despesas processuais e verba honorária, a qual fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, deverá o requerente prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (art. 702, § 8º, CPC), no incidente de cumprimento de sentença.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

P.I.C.

Itupiranga/PA, 04 de agosto de 2020.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais de Marabá, respondendo pela Vara Única de Itupiranga

PROCESSO nº 0004763-46.2016.8.14.0025

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA
COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

REQUERENTE: JAIR VASCONCELOS MAMEDIO BRITO

ADVOGADO: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

Endereço: Travessa Castanheira, 22, Novo, Itupiranga/PA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: MYLLA LIRA LEITE OAB/PA 23403-B

ADVOGADO: ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO OAB/SP 89.774

Endereço: Av. Brasil, 43-B, Centro, Itupiranga/PA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais cumulada com pedido de antecipação de tutela onde tem como requerente Jair Vasconcelos Mamedio de Brito e requerido Banco Beadesco S/A.

Narra o requerente que foi vítima de empréstimo fraudulento junto a instituição financeira ré, tendo em vista que foi feito empréstimo em seu nome, no valor de R\$ 1.404,20, com parcelas mensais de R\$ 351,05, bem como compras no cartão de crédito, no valor de R\$ 637,61.

Aduz que nunca efetuou contrato de empréstimo junto ao requerido e nem assinou documentos outorgando poderes a terceiros para efetuarem financiamentos em seu nome, bem como não recebeu nenhum dinheiro em relação ao respectivo contrato.

Alega, ainda, que não perdeu qualquer documento pessoal e que vive nesta cidade, e jamais saiu da mesma para efetuar qualquer tipo de operação financeira com o citado requerido.

Em razão disso, pugna pela declaração de nulidade do negócio jurídico, condenação em danos morais, honorários advocatícios e inversão do ônus da prova em razão da relação de consumo.

Juntou procuração e documentos, fls. 17/23.

Em análise preliminar, foi determinado a emenda da inicial, a fim de a parte autora corrija o

valor da causa, fls. 24 dos autos.

Apresentada emenda à inicial, fl. 25 dos autos.

À fl. 26, decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela.

Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Aberto prazo para contestação e deferida a inversão do ônus da prova (fl. 30).

O requerido apresentou contestação, fls. 41/46 dos autos, que, em síntese, sustentou a inexistência de ato ilícito imputável ao contestante, ausência de responsabilidade do réu, inexistência de danos morais, pugnando pela improcedência da ação.

Juntou documentos, fls. 47/56 dos autos.

A parte requerida juntou aos autos comprovação de exclusão do contrato de nº 012.3.300726580, fls. 58/59.

O Requerente intimado para manifesta-se acerca da contestação, o fez em fls. 60/62 dos autos.

As partes foram intimadas para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, tendo a parte requerida se manifestado às fls. 64/64 dos autos, por sua vez, o autor manteve-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato.

Fundamento e decido.

Da análise dos autos, verifico que o feito foi devidamente instruído, não havendo vícios, nulidades e nem preliminares a analisar, passo ao mérito.

No mérito, a presente lide cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes e seus consectários, além de avaliar se o autor foi vítima de dano à personalidade.

O requerente, em tese, aduz que foi vítima de esquema fraudulento, eis que não efetuou contrato junto ao requerido e nem assinou documento outorgando poderes a terceiros efetuarem empréstimo em seu nome.

O requerido, por sua vez, alega regularidade da contratação.

Inicialmente, cabe esclarecer que a relação objeto deste julgamento é caracterizada como de consumo, ocupando o Banco Requerido a posição de prestador de serviço, conforme preceitua o art. 3º, § 2º, do CDC e o Requerente, por sua vez, a posição de consumidor, destinatário final do serviço, conforme determina o art. 2º c/c art. 4º, inciso I, do referido Diploma Legal. Dessa forma, de acordo com a Lei nº 8.078/90, o Requerido responde de forma objetiva, independente de culpa, pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos ao exercício rotineiro da sua atividade empresarial.

Sabido, de acordo com o art. 373, do CPC, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Noutro norte, tendo esse juízo determinado a inversão do ônus da prova, - naquilo que for impossível ou dispendioso ao autor provar (art. 6º, VIII, do CDC), caberia à requerida juntar as provas impossível àquela.

Não obstante, a requerida não juntou cópia do suposto contrato assinado pelo requerente e nem do comprovante de ordem de pagamento ou transferência bancária em favor do autor.

Nesse contexto, repiso, mesmo submetida a inversão do ônus da prova, e sendo certo de que deveria possuir a cópia do contrato, bem como se deu o crédito das avenças ao autor, o que não o fez.

Assim sendo, considero que a instituição financeira, não logrou êxito em comprovar fato extintivo do direito do autor, tendo em vista que não trouxe aos autos cópia do contrato, comprovante de entrega ou transferência do valor do empréstimo ao requerente.

Notório que as instituições financeiras, em situações como abertura de conta corrente por falsários, clonagem de cartão de crédito, formalização de empréstimo bancário consignado, roubo de cofre de segurança ou, até mesmo, violação de sistema de computadores por crackers, no mais das vezes, aduzem a excludente de culpa exclusiva de terceiros, sobretudo

quando as fraudes praticadas são reconhecidamente sofisticadas.

Entretanto, a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou ao serviço.

Nesse contexto, o defeito na prestação de serviço em voga (ato ilícito), ainda que se considere tratar-se de fraude, insere-se na responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, sendo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL.

INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos acusados por fraudes ou delitos praticados por terceiros e, como, por exemplo, a abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos e, pois a responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Recurso especial provido. Relator Ministro Luiz Felipe Salomão e DJe 12/09/2011.

Na mesma toada a jurisprudência da TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM APOSENTADORIA. FRAUDE. ANALFABETA. SEM PROCURAÇÃO PÚBLICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. DANOS MORAIS

CONFIGURADOS. VALOR EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Recurso conhecido e improvido. (TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS. TJPA. RECURSO INOMINADO Processo nº 0001445-29.2017.8.14.0087. Juíza Relatora: TANIA BATISTELLO. 22/08/2018.)

Em hipóteses tais, o serviço bancário é evidentemente defeituoso, porquanto fora formalizado empréstimo bancário em nome de quem, verdadeiramente, não requereu o serviço. Tal fato do serviço não se altera a depender da sofisticação da fraude, se utilizados documentos falsificados ou verdadeiros, uma vez que, conforme exposto, o vício e o dano se fazem presentes em qualquer hipótese.

Ainda, restou demonstrado nos autos que o Requerente é pessoa analfabeta e de condições financeiras humildes (incontroverso), e vive de benefício previdenciário, o que evidencia a necessidade de um maior cuidado da instituição financeira no momento de eventual contratação.

Necessário destacar que o consumidor jamais poderia ser compelido a comprovar que não contratou com o prestador de serviço, pois se trata de prova de fato negativo indeterminado, que formaliza prova impossível, em decorrência da própria sistemática de distribuição do ônus probatório.

Acerca do tema, leciona Humberto Theodoro Júnior:

"O analfabeto, como não sabe grafar o próprio nome, não pode se obrigar por instrumento particular, a não ser mediante representação por procurador. A chamada "assinatura a rogo", isto é, assinatura de terceiro dada a pedido do analfabeto, não tem eficácia alguma, a não ser nos casos em que a lei excepcionalmente autoriza o mandato verbal (para negócios jurídicos em que não se exige forma escrita, o mandato pode ser verbal, conforme dispõe o art. 657, a contrario sensu). De igual forma, não vale como assinatura a aposição de impressão digital

em escritura privada, nas circunstâncias em que a lei exige a assinatura autógrafa.

Como o analfabeto (ou qualquer pessoa que esteja impossibilitada de assinar) somente poderá participar do instrumento particular mediante procurador, o mandato que a esse outorgar terá de ser lavrado por escritura pública, pois é esta a única forma de praticar declaração negocial válida sem a assinatura autógrafa da pessoa interessada." (in Comentários ao , Volume III, Tomo II, 2ª ed., Saraiva, p. 479-480)

Nesse cenário, assiste razão o requerente quanto ao pleito de declaração de inexistência de débitos frente à requerida.

Desta feita, nulo é o contrato em espeque.

Assim, não havendo satisfatória prestação do serviço, torna nulo o contrato, por conseguinte, também as consequências daí advindas - cobranças realizadas pelo requerido na conta do autor.

No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Acerca do dano em voga, cito jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

TJMG-0724928) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL.

UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. Uma vez

comprovada à ocorrência de fraude nos autos, deve a empresa de telefonia ser responsabilizada pelos prejuízos causados ao consumidor, em razão da atividade de risco que desenvolve. O ato ilícito daí decorrente, caracterizado pela inclusão do nome do autor em órgãos de inadimplentes, por débito que este não contraiu, caracteriza o dano in re ipsa, surgindo, assim, o dever de indenizar. Tendo terceiro falsário contribuído para o evento, a culpa da autora da inscrição deve ser mitigada, vez que vítima também do estelionato.

(Apelação Cível nº 0229573-10.2012.8.13.0433 (1), 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel.

Marco Aurélio Ferenzini. j. 01.12.2016, Publ. 25.01.2017). Desta forma, é coerente que o Recorrido não suporte o prejuízo oriundo da falha na prestação do serviço da Recorrente, gerando transtornos que vão além do mero aborrecimento, como no caso relatado nos autos, devendo o valor arbitrado na sentença cumprir com sua finalidade de reparar o dano sofrido. Não tendo a Requerida logrado êxito em comprovar que o Recorrido contratou o serviço de telefonia, resta devida a indenização. Posto isto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. Condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação. É como voto. Belém, PA, 29 de março de 2017. TANIA BATISTELLO Juíza Relatora

Com efeito, claro o ato ilícito praticado pela requerida, consistente na má prestação do serviço, qual seja, suposta contratação de empréstimo consignado, contrato este que deixou de juntar aos autos.

O nexo causal deflui do fato de a requerida contestar os pedidos, aduzindo que a requerente contratou o empréstimo descrito na inicial.

No que concerne ao quantum, é cediço que a indenização advinda do dano moral não pode gerar enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento de outra, possuindo verdadeiro caráter reparador da ofensa, proporcional ao

dano causado, servindo ainda de reprimenda a parte ofensora e desestímulo à prática de novo ato ilícito, levando-se ainda em conta a capacidade econômica das partes.

Logo, justo é o valor arbitrado que observa a proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido, tendo em conta os melhores critérios que norteiam a fixação, decorrentes do fato, das circunstâncias que o envolveram, das condições pessoais, econômicas e financeiras dos envolvidos, do grau da ofensa moral, além de não se mostrar excessivo a ponto de resultar em enriquecimento sem causa do ofendido. E, ainda, não ser tão parcimonioso a

ponto de passar despercebido pelo ofensor, afetando-lhe o patrimônio de forma moderada, mas sensível para que exerça o efeito pedagógico esperado.

Destarte, definidos os critérios e norteado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, ainda, considerando a fundamentação destacada ao norte, arbitro o valor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por entender suficiente para reparar o dano moral suportado pelo requerente e condizente com o disposto no art. 944, do Código Civil.

Quanto ao pleito de indébito, assiste razão ao autor, conforme se vê no mesmo julgado acima transcrito, do qual destaco somente acerca do tema.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM APOSENTADORIA. FRAUDE. ANALFABETA. SEM PROCURAÇÃO PÚBLICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Recurso conhecido e improvido. (TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS. TJPA. RECURSO INOMINADO Processo nº 0001445-29.2017.8.14.0087. Juíza Relatora: TANIA BATISTELLO. 22/08/2018.)

In casu, foram descontadas indevidamente na conta do autor parcelas de empréstimo que não realizou, hipótese que implica a incidência do disposto no parágrafo único do art. 42, do CDC, motivo pelo qual, o requerido deve restituir em dobro ao autor o valor descontado indevidamente.

Ante o exposto, confirmando a decisão liminar, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, e arrimado no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O PROCESSO

COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para:

- 1- DECLARAR NULO o contrato n. 012.3.300726580, bem como seus consectários,
DECRETANDO a falsidade dos documentos e assinaturas inerentes ao referido contrato;
- 2- CONDENAR o Requerido no dever de indenizar o Requerente na quantia de R\$ 8.000,00
(oito mil reais), a título de reparação por danos morais, incidindo correção monetária pelo
INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data até o efetivo
pagamento, em
atendimento ao Enunciado da Súmula 362, do STJ;
- 3- CONDENAR o Requerido no dever de restituir ao requerente, em dobro, o valor das
parcelas descontadas indevidamente de seu benefício previdenciário, incidindo correção
monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do
evento danoso, até o efetivo pagamento.

Condeno a parte vencida às custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, qual
fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos exatos termos do
art. 85, §2º do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se e registre-se e intime-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTA
PRECATÓRIA.

Itupiranga/PA, 10 de agosto de 2020.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito

Processo nº. 0000182-27.2012.8.14.0025

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação de interdição e curatela ajuizada por ANTONIA SANTANA DA SILVA em face MARIA HOCICLENE SANTANA DA SILVA, ambas qualificadas nos autos.

Seguida a marcha processual, a parte autora requereu a desistência da ação, aduzindo não mais possuir interesse no prosseguimento do feito (fl. 49).

Instada a se manifestar, a RMP pugnou pela extinção da presente demanda (fl. 52).

Nestes termos vieram os autos conclusos

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento de mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial.

ANTE O EXPOSTO e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual Civil, para que venha produzir os seus legais e jurídicos.

Em consequência, revogo os efeitos da decisão que antecipou a tutela (fls. 16/17).

Custas processuais e honorários advocatícios pela requerente, dos quais fica isento, nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itupiranga- PA, 13 de agosto de 2020.

Caio Marco Berardo

Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais da Comarca de Marabá, respondendo pela Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo: 0057570-77.2015.8.14.0025

Requerente: ANTONIO MENDES DA CUNHA

Advogado: ROGÉRIO ARAÚJO ROCHA OAB/PA 20.101-A

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogada: CAMILA MAJOR ARANTES GUERRA OAB/SP 198.380

Advogado: FERNANDES PORTO MARCONDES DE SALLES OAB/SP 223.967

SENTENÇA

Vistos, etc...

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir.

Trata-se de ação de reparação por danos morais c/c cancelamento de inscrições em órgãos de proteção ao crédito em que a parte autora alega que adquiriu um automóvel pelo valor de R\$ 26.900,00, pagando uma entrada de R\$ 5.380,00 e financiando o restante de R\$ 21.520,00 pela ré em 60 vezes de R\$ 625,35, Que devido a problemas financeiros, não teve condições de pagar as parcelas e, em razão disso, fez a entrega voluntária do veículo no intuito de saldar a dívida, mas algum tempo depois descobriu que seu nome estava negativado em razão de saldo devedor, consistente na diferença entre o valor obtido na venda do veículo e o saldo do financiamento.

A relação entre partes é regida pelas normas consumeristas, aplicável, portanto, ao presente caso, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), ante a hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança de suas alegações.

Consta dos autos que as partes firmaram contrato de financiamento em 16/04/2012 (contrato n. 4316148274). Ocorre que o autor, em razão de condições financeiras desfavoráveis, restou impossibilitado de honrar os pagamentos avençados, motivo pelo qual celebrou com a parte ré termo de entrega amigável de bem (fl. 14), em 06 de outubro de 2014, restando determinado na cláusula 6ª (sexta) que com a devolução quitam-se todos os débitos vencidos e a vencer ficando sem efeito a cláusula 05 (cinco), deste respectivo instrumento autorizado pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Ocorre que, conforme se verifica do documento de fl. 21, o requerido procedeu o protesto do contrato firmado pelas partes.

De fato, nas disposições gerais do termo de entrega amigável de bem (fl. 14), consta de forma expressa que a entrega do bem ocorre para a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento outrora celebrado. Assim, a partir do momento em que o autor entregou o veículo, não pode ser considerado devedor. Ora, não haveria sentido algum em o autor, ou qualquer pessoa na mesma situação, devolver o bem ao credor e continuar pagando a dívida, se a situação que o obriga a devolver o bem é justamente a impossibilidade e o desejo de não ser caracterizado como inadimplente. Se houvesse tal obrigatoriedade, permaneceria ele com o bem e simplesmente pagaria as parcelas ou permaneceria com o bem e não pagaria as parcelas, obrigando o credor a ajuizar ações de cobrança, busca e apreensão ou qualquer outra medida cabível ao caso concreto.

O fato de o réu ter realizado inscrição do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito após a devolução do bem, pelo valor do saldo remanescente, configura abuso de direito, pelas razões já expostas.

Ademais, a 2ª (segunda) cláusula do termo de entrega amigável de bem é nula, tendo em vista que submete o consumidor a renúncia de direitos, incompatível com os princípios da boa-fé e equidade, infringindo, assim, as normas do CDC.

Assim, acolho o pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição.

Com relação ao pedido de indenização, caracterizado o dano moral ante à indevida restrição do nome do autor, sendo in re ipsa o dano daí decorrente.

Nesse sentido segue posicionamento jurisprudencial:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. CONDENATÓRIA

A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou

improcedente o pedido. Autor condenado a arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade judiciária a que faz jus. CONTRATOS BANCÁRIOS. Financiamento de veículo.

Requerente que, com dificuldades financeiras, optou pela devolução do bem à empresa ré.

Dívida que embasou a "negativação" do autor corresponderia ao "saldo" supostamente existente a partir do abatimento do valor obtido com a venda do veículo a terceiro, do montante do débito decorrente do financiamento. Apelante que não trouxe qualquer elemento que comprovasse tais dados. Contudo, também não o fez a ré, a cargo de quem incide o ônus da comprovação não só da existência de seu crédito, mas ainda da correção do valor indicado. Diante disso, e do fato de que à financeira demandada caberia "prestar contas" quanto àqueles valores, a hipótese é de provimento do recurso para declarar a inexistência da dívida mencionada na exordial e determinar a exclusão definitiva do nome do requerente do rol de maus pagadores, julgando-se procedente o pedido. DANOS MORAIS. Danos morais advindos de inscrição indevida que dispensam prova do efetivo prejuízo (dano in re ipsa). Observadas os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as circunstâncias do caso concreto, quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Inversão. Recorrida condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Sentença reformada. Recurso provido para julgar procedente o pleito exordial, nos termos da fundamentação. (TJSP; Apelação Cível 0000776-30.2013.8.26.0653; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande do Sul - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 12/07/2017; Data de Registro: 18/07/2017)

Entendo razoável a fixação da indenização em R\$ 10.000,00, quantia que está em conformidade com os danos extrapatrimoniais experimentados pela parte demandante e, ainda, atende aos fins da teoria do desestímulo.

Ante o exposto, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR inexigível a quantia de R\$ 30.016,80 referente ao contrato nº 4316148274, ficando a ré impossibilitada de realizar cobranças ou negativar o nome do

autor por conta do referido débito; b) CONDENAR a ré a pagar à parte autora R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, montante que deve ser atualizado pelo INPC desde a presente data (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação.

Deixo de condenar a parte vencida nas verbas da sucumbência nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Em secretaria, CERTIFICADO o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual, incorrerá o requerido na hipótese prevista no art. 523, §1º, do CPC, sendo desnecessária intimação para cumprimento, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei 9.099/95.

Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO.

Itupiranga, 06 de agosto de 2020.

Caio Marco Berardo

Juiz de Direito

PROCESSO nº 0000110-11.2010.8.14.0025

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA

COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: MARIA DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

ADVOGADO: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB/PA 8.648

Endereço: Travessa Santo Antônio, 625, Centro, Itupiranga/PA

REQUERIDO: BANCO RURAL S/A

ADVOGADO: ROBERTO SALAME FILHO OAB/PA 8.325

Endereço: Av. Governador José Malcher, 2388, Loja 14/18, Bairro São Braz, Belém/PA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais cumulada com pedido de antecipação de tutela onde tem como requerente Maria de Oliveira Alves e requerido Banco Rural S/A.

Narra a requerente que ao tentar se cadastrar para emissão de cartão da Loja LEOLAR constatou que seu nome estava negativado por dívida junto ao banco requerido, no valor de R\$ 79,86 (setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), cuja a origem seria contrato nº 002019728049992.

Alega a requerente que nunca efetuou contrato de empréstimo junto ao requerido e nem assinou documentos outorgando poderes a terceiros para efetuarem financiamentos em seu nome, bem como não recebeu nenhum dinheiro em relação ao respectivo contrato.

Em razão disso, pugna pela declaração de nulidade do negócio jurídico, condenação em danos morais, honorários advocatícios e inversão do ônus da prova em razão da relação de consumo.

Juntou documentos, fls. 09/13.

Citado o requerido, apresentou contestação, fls. 17/27 dos autos, que em síntese alegou, a regularidade do empréstimo contratado e da negativação da dívida, a inexistência de ato ilícito imputável ao contestante, ausência de responsabilidade do réu, inexistência de danos morais, pugnando pela improcedência da ação.

Juntou documentos, fls. 28/39 dos autos.

A Requerente intimada para manifesta-se acerca da contestação, o fez em fls. 41/42 dos autos.

Designada audiência, foi tentando a conciliação entre as partes, que restou infrutífera. Após, foi deferida a produção de perícia grafotécnica (fl. 45).

Ofício oriundo do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (fl. 49).

O requerido foi devidamente intimado para juntar aos autos via original do contrato em discussão, mas manteve inerte, acarretando a preclusão da prova pretendida (fl. 54).

Designada audiência de instrução e julgamento, a mesma restou infrutífera, haja vista ausência da parte requerida, tendo sido finalizada a parte instrutória, consoante termo de audiência acostado às fls. 67/68 dos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato.

Passo a decidir.

Da análise dos autos, verifico que o feito foi devidamente instruído, não havendo vícios, nulidades e nem preliminares a analisar, passo ao mérito.

No mérito, a presente lide cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes e seus consectários, além de avaliar se a autora foi vítima de dano à personalidade.

A requerente, em tese, aduz que fora vítima do esquema fraudulento, eis que não efetuou contrato junto ao requerido e nem assinou documento outorgando poderes a terceiros efetuarem empréstimo em seu nome.

O requerido, por sua vez, alega regularidade da contratação.

Inicialmente, cabe esclarecer que a relação objeto deste julgamento é caracterizada como de consumo, ocupando o Banco Requerido a posição de prestador de serviço, conforme preceitua o art. 3º, § 2º, do CDC e o Requerente, por sua vez, a posição de consumidor, destinatário final do serviço, conforme determina o art. 2º c/c art. 4º, inciso I, do referido Diploma Legal. Dessa forma, de acordo com a Lei nº 8.078/90, o Requerido responde de forma objetiva, independente de culpa, pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos ao exercício rotineiro da sua atividade empresarial.

Sabido, de acordo com o art. 373, do CPC, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Noutro norte, tendo esse juízo determinado a inversão do ônus da prova, - naquilo que for impossível ou dispendioso ao autor provar (art. 6º, VIII, do CDC), caberia à requerida juntar as provas impossível àquela.

No caso em concreto, apesar de o Banco requerido juntar aos autos cópia do contrato supostamente assinado pela parte autora e seus documentos pessoais, deixou de comprovar a transferência ou saque, que demonstre que a parte requerente tenha se beneficiado do valor supostamente tomado por empréstimo, o que poderia ter sido feito com facilidade pelo Banco requerido se o valor tivesse se revertido à parte requerente.

Ademais, o banco não apresentou a via original do contrato discutido na presente demanda a fim de que seja realizada a perícia grafotécnica, tendo em vista que a parte autora nega que tenha assinado o contrato apresentado pelo banco em contestação.

Assim sendo, considero que a instituição financeira, não logrou êxito em comprovar fato extintivo do direito do autor, tendo em vista que não trouxe aos autos comprovante de entrega ou transferência do valor do empréstimo à requerente, bem como foi realmente a requerente que assinou o contrato.

Necessário destacar que o consumidor jamais poderia ser compelido a comprovar que não contratou com o prestador de serviço, pois se trata de fato negativo indeterminado, que formaliza prova impossível, em decorrência da própria sistemática de distribuição do ônus probatório.

Por outro lado, a responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

(...)

Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Deste modo, tem o banco responsabilidade sobre os serviços prestados, de modo que se se deram de forma que cause prejuízos ao consumidor responde pela culpa.

O réu, entretanto, não apresentou qualquer prova de suas alegações, não produzindo qualquer prova do alegado.

Como os débitos questionados referem-se a operações realizadas dentro de agência bancária, o requerido possuía meios de provar.

O atual estágio da tecnologia e conhecimento permite às instituições bancárias total controle sobre as operações realizadas pelos clientes e por seus funcionários. Os astronômicos lucros obtidos no ambiente capitalista e neoliberal que se vive hoje no país permite às instituições bancárias investirem no desenvolvimento de sistemas mais seguros e confiáveis, que não ponham em risco o patrimônio de seus clientes, devendo a instituição bancária arcar com os eventuais prejuízos causados ao consumidor, decorrente da prestação de um serviço defeituoso.

Desta feita, nulo é o contrato em espeque.

Assim, não havendo satisfatória prestação do serviço, torna nulo o contrato, por conseguinte, também as consequências daí advindas - cobranças realizadas pelo requerido na conta do autor.

Notório que as instituições financeiras, em situações como abertura de conta corrente por falsários, clonagem de cartão de crédito, formalização de empréstimo bancário, roubo de cofre de segurança ou, até mesmo, violação de sistema de computadores por crackers, no

mais das vezes, aduzem a excludente de culpa exclusiva de terceiros, sobretudo quando as fraudes praticadas são reconhecidamente sofisticadas.

Entretanto, a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou ao serviço.

Pacificada é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. JULGAMENTO

PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL.

INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS

PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO

INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: As

instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos acusados por fraudes ou delitos praticados por terceiros e como, por exemplo, a abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos e pois a

responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito

interno. Recurso especial provido. Relator Ministro Luiz Felipe Salomo e Dje 12/09/2011.

Na mesma toada a jurisprudência da TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE

DESCONTOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM APOSENTADORIA. FRAUDE.

ANALFABETA. SEM PROCURAÇÃO PÚBLICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO

SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS

VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. DANOS MORAIS

CONFIGURADOS. VALOR EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Recurso conhecido e improvido.

(TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E

CRIMINAIS. TJPA. RECURSO INOMINADO Processo nº 0001445-29.2017.8.14.0087.

Juíza Relatora: TANIA BATISTELLO. 22/08/2018.)

No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Quanto à alegação de que o autor não comprovou o dano moral sofrido, vale ressaltar o entendimento jurisprudencial dominante:

CONSUMIDOR ¿ REPARAÇÃO DE DANOS ¿ APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO

ARTIGO 18 DO CDC ¿ Aparelho DVD danificado. Assistência técnica que não promove o conserto no prazo legal. Procedência da demanda. Sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (TJRS ¿ Proc. 71001170323 ¿ 2ª T.R.Cív. ¿ Rel. Des. Clovis Moacyr Mattana Ramos ¿ J. 10.01.2007) .

Não há de se falar em prova do dano moral, mas sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejaram. Provado, assim, o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do CPC. (trecho do Acórdão Resp. 86271/SP. Min. Carlos Alberto Menezes, Direito. Pub. 09.12.1997 ¿ no mesmo sentido Resp. 145297/SP, Pub. 14.12.1998).

Sobre o tema, vale trazer à baila a precisa lição de Clayton Reis:

Trata-se de uma lesão que atinge valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os seus patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago de ser, perturbando-lhe a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência. (in Avaliação dos Danos, 1998, ed. Forense).

É inegável que o fato de ter seu nome negativado em razão de se ver envolvido em uma fraude que envolve razoável quantia decorrente de operações bancárias que não realizou, impondo ao autor verdadeira via crucis junto aos órgãos policiais e à própria empresa requerida, objetivando provar que fora vítima de fraude, causa em qualquer pessoa, além do desequilíbrio financeiro, aborrecimentos, raiva e indignação, dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência, configurando abalo psicológico em intensidade suficiente a caracterizar o dano moral.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL ¿ AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ¿

CORRESPONDÊNCIA ENVIADA AO CLIENTE COM TERMOS PEJORATIVOS E

OFENSIVOS À HONRA ¿ DANO MORAL ¿ ALEGAÇÃO DE FRAUDE PERPETRADA

POR TERCEIROS ¿ RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA ¿ 1. O banco-réu

responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores na prestação de serviços, em face do disposto no art. 14 do CDC, não havendo, por isso, que se falar em ausência de conduta culposa ou dolosa ou, ainda, ato de terceiro que invadiu o site do banco na internet.

2. O banco assumiu o risco de possíveis fraudes perpetradas por terceiros, considerando que

não realizou um exame minucioso e detalhado no momento que emitiu e enviou a

correspondência para o destino, portanto, o prestador do serviço assumiu o risco dos efeitos

danosos daí decorrentes. 3. Restou evidente a culpa do réu, resultante da falta de observação

e diligência, no momento que emitiu e remeteu a correspondência, cometendo ato ilícito

passível de indenização por dano moral, independentemente da demonstração ou

comprovação do dano, eis que é pacífica a doutrina e jurisprudência brasileira no sentido de

que o dano moral considera-se presumido. 4. A reparação do dano moral deve ser

impositiva, toda vez que a prática de qualquer ato ilícito viole a esfera íntima da pessoa,

causando-lhe constrangimentos. 5. Recurso conhecido e provido parcialmente. Sentença

reformada. (TJDFT ¿ ACJ 20060110785123 ¿ 1ª T.R.J.E. ¿ Relª Desª Ana Cantarino ¿ DJU

26.07.2007 ¿ p. 135) .

RESPONSABILIDADE CIVIL e PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DE SERVIÇO

BANCÁRIO e OBSERVÂNCIA DO ART. 14 § 1º DO CDC (LEI 8.078/90) e DÉBITO

EM CONTA CORRENTE INDEVIDO e SURPRESA DESAGRADÁVEL AO

CORRENTISTA e DANO MORAL EVIDENCIADO e REPARAÇÃO DEVIDA e Não se

pode considerar como razoavelmente esperado que renomada e segura instituição bancária

incorra em grave falha na prestação de seu serviço, o que sem dúvida acarreta transtornos a

seu cliente gerando-lhe angústia, aflição, desespero, impotência, raiva, aborrecimento,

dissabor, desconforto e frustração ante a surpresa de ver debitada em sua conta corrente

quantia indevida, mesmo que tal prática não tenha propiciado-lhe saldo negativo ou

inscrição do seu nome em órgão de restrição ao crédito, o que, no entanto, não lhe impede

de sofrer o abalo moral. (TAMG e AP 0352281-4 e Contagem e 4ª C.Cív. e Rel. Juiz

Alvimar de Ávila e J. 13.03.2002).

Vale ressaltar que, por se tratar de reparação às perturbações de estado de espírito, que são

contingentes e variáveis em cada caso, dependendo também sua extensão da própria índole

do lesado, não se exige a prova efetiva do dano, mas tão-somente do fato que o originou,

donde se infere e presume a ocorrência do padecimento íntimo.

Ressalte-se que a reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo

sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar

qual o valor da dor infligida, servindo a indenização apenas como lenitivo ao

constrangimento suportado.

Em verdade, tal reparação possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e

punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a

finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição

ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar.

Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído

segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das

partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, razão pela qual tenho como justo e razoável uma indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para: 1)

DECLARAR NULO o contrato cédula rural pignoratícia n. 002019728049992, bem como seus consectários, DECRETANDO a falsidade dos documentos e assinaturas inerentes ao referido contrato; 2) CONDENAR o Requerido no dever de indenizar o Requerente na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação por danos morais, incidindo correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data até o efetivo pagamento, em atendimento ao Enunciado da Súmula 362, do STJ. Por conseguinte, arrimado no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Condeno a parte vencida às custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos exatos termos do art. 85, §2º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do CPC.

Publique-se e registre-se e intime-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Itupiranga, 04 de agosto de 2020.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS**

RESENHA: 04/09/2020 A 04/09/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00039661420198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2020 VITIMA:R. O. G. DENUNCIADO:ELIAS DAMASCENO AIRES Representante(s): OAB 25774 - THAÍS BRUENY FERREIRA TAVARES (ADVOGADO) . DESPACHO Ante a audiência de instrução e julgamento designada para 21/10/2020, às 11h00, intime-se o réu para comparecer ao ato, na pessoa de sua advogada, via DJe, sem prejuízo da sua intimação pessoal no endereço indicado à fl. 57. Cumpra-se. Ponta de Pedras/PA, 02 de setembro de 2.020. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

Número do processo: 0800220-76.2020.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: ODETH BILAO MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN OAB: 017523/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO (processo nº 0800220-76.2020.8.14.0105)

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Cite-se pelos meios eletrônicos (caso o INSS seja cadastrado) ou por precatória (caso não haja cadastro), para apresentar resposta, tendo para tanto o prazo de 30 (trinta) dias (art. 183, CPC). O INSS deverá juntar, com a defesa, o processo administrativo relacionado ao caso.
3. O caso não terá audiência prévia de conciliação, sendo sabido que o INSS não encaminha seus procuradores às Comarcas do Interior.

Concórdia do Pará - PA, 31 de agosto de 2020.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800014-62.2020.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: A. D. C. C. Participação: ADVOGADO Nome: NIVALDO RIBEIRO MENDONCA FILHO OAB: 20548/PA Participação: REQUERIDO Nome: W. C. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: J. M. D. T. Participação: REQUERIDO Nome: R. L. Participação: INTERESSADO Nome: W. L. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Juízo de Direito da Comarca de Concórdia do Pará

Rua 22 de março, s/n.º, bairro Centro, CEP 68685-000 - Fone: (91) 3728-1197.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Processo: 0800014-62.2020.8.14.0105

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE c/c REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA.

REQUERENTE: AILSON DO CARMO CHAVES.

REQUERIDO: WAGNO CRISTO DA SILVA.

ENVOLVIDO: W.L.D.S.

REQUERIDOS: JOSÉ MACIEL DA TRINDADE e REGINALDA LOPES.

Endereço: Av. Castelo Branco, s/nº, bairro Novo, Concórdia do Pará.

O Exmo. Sr. **Dr. Charles Claudino Fernandes**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Concórdia do Pará, Estado do Pará, no uso das atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, a **AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA**, em que figuram como requerente AILSON DO CARMO CHAVES e como requeridos **JOSÉ MACIEL DA TRINDADE, REGINALDA LOPES e WAGNO CRISTO DA SILVA**, considerando-se que o último requerido encontrar-se em local incerto ou não sabido, mandou que se expedisse o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho Id. nº 19374620, e que fosse afixado no lugar de costume, por meio do qual fica **CITADO** o requerido **WAGNO CRISTO DA SILVA** para integrar a relação jurídico-processual (CPC, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, arts. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, art. 344), cujo termo inicial será a data: **I** - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer das partes não comparecer ou, comparecendo, não houver auto composição; **II** - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelas partes, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual). **Observe-se ainda que** as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores (CPC, artigo 334, § 9º), bem como que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). Fica ainda o requerido em tela **INTIMADO** para que compareça à audiência de conciliação, designada para o dia **28/09/2020, às 09:30 horas**, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Concórdia do Pará. Dado e passado nesta cidade de Concórdia do Pará (PA), aos 03 (três) dias do mês de setembro do ano de 2020 (dois mil e vinte). Eu, **Edson Raphael Barbosa Ferreira**, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz, conforme Provimentos n.º 006/2006-CJRMB e 08/2014-CJRMB.

Edson Raphael Barbosa Ferreira

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0800039-75.2020.8.14.0105 Participação: REQUERENTE Nome: LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ADAMS OAB: 61396/PR Participação: REQUERIDO Nome: Município de Concórdia do Pará Participação: REQUERIDO Nome: GOIAS MED EIRELI - ME Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE CONCORDIA DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Processo nº: 0800039-75.2020.8.14.0105

Nome: LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Endereço: Avenida Elisa Rosa Colla Padoan, 45, Fraron, PATO BRANCO - PR - CEP: 85503-380

Nome: Município de Concórdia do Pará

Endereço: Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, s/n, Centro, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

Nome: GOIAS MED EIRELI - ME

Endereço: Rua Cacheiro, s/n, quadra 55, lote 1149, Parque das Estrelas, IPORÁ - GO - CEP: 76200-000

DECISÃO (processo nº 0800039-75.2020.8.14.0105)

1. LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “LOTUS” ajuizou ação antecipada de prova em desfavor do MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ e GOIÁS MED EIRELI com vistas a verificar a irregular utilização do nome e marca da autora

2. Postula tutela de urgência, alegando, que pela natureza, deva ser proferida sem oitiva da parte contrária, podendo ser facilmente destruída pela parte contrária.

3. Requer, liminarmente, na forma do art. 300 do CPC:

- Determinar, com urgência, a apreensão e perícia de todos os equipamentos que estejam em posse do Requerido MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ, que contenham a marca Lótus, a serem encontrados no endereço indicado do preâmbulo, qual seja: Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, s/nº, Cidade de Concórdia do Pará, Estado do Pará, CEP 68685-000;

- Determinar que a Requerida GOIAS MED EIRELI forneça as notas fiscais de venda dos referidos equipamentos;

- Determinar que a Requerida GOIAS MED EIRELI forneça demais documentos e fichas técnicas dos referidos equipamentos.

4. É o que importa relatar. Decido.

5. Pelo relato da parte, entendo estarem presentes os pressupostos processuais para a ação de produção de prova antecipada, especialmente, na previsão do art. 381, III do CPC.

6. A parte quer produzir prova pericial e exibição de documento (fornecimento de notas fiscais), dessa forma, haverá uma bifurcação, pois as provas têm procedimentos próprios.

7. Os interessados serão citados para acompanhar a prova, que, em geral, não há defesa.

8. Em relação à prova pericial, essa será produzida após a integração dos interessados ao processo.

9. No tocante ao fornecimento de notas fiscais de venda e demais documentos e fichas técnicas, entendo que se trata de procedimento de exibição de documento, seguindo esse rito dentro do processo de produção antecipada de prova e já com despacho inicial seguindo o art. 396 e seguintes do CPC.

9. O pedido de tutela de urgência para apreensão de todos equipamentos que estejam em poder do MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA não deve ser deferido. Esses equipamentos foram adquiridos e pertencem ao MUNICÍPIO e o autor está pressupondo que esses equipamentos não lhes pertencem. Esses

equipamentos estão sendo utilizados na manutenção do serviço público, não sendo cabível a apreensão dos equipamentos com risco de descontinuidade do serviço público.

10. A parte colocou como tutela de urgência a determinação de entrega de notas fiscais e outros documentos, no entanto, entendo que há um erro em seu entender, pois a determinação de apresentação desses documentos deve observar o rito da exibição de documentos, que não comporta tal medida.

11. Ante o exposto:

11.1. indefiro o pedido de tutela de urgência;

11.2. indefiro o pedido de trâmite em segredo de justiça, pois não justifica o porquê;

11.3. determino, na forma do art. 382, §1º, CPC, a citação dos interessados, MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ e GOIÁS MED EIRELI, ressaltando que não há prazo de resposta, tratando-se de chamado para participar do processo e requerer o que entenderem de direito;

11.4. na citação de GOIÁS MED EIRELI, deve constar que deverá, no prazo de 05 dias, exhibir notas fiscais de venda e demais documentos e fichas técnicas dos referidos equipamentos, procedendo-se na forma do art. 396 e seguintes do CPC;

11.5. a produção da perícia será encaminhada após a citação dos interessados;

11.6. defiro o pedido de vistoria *in loco* dos equipamentos, que deverá se realizar no dia 23 de setembro de 2020, às 09:00hs, devendo o MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA ser intimado para possibilitar o requerente a vistoria.

Concórdia do Pará - PA, 29 de agosto de 2020

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ**

Número do processo: 0800017-64.2019.8.14.0036 Participação: AUTOR Nome: ARLETE FARIAS VULCAO Participação: ADVOGADO Nome: Dra. NAZARE SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS OAB: 009459/PA Participação: REU Nome: RAIMUNDO ARCANJO DA COSTA NETO Participação: REU Nome: WALTER DANTAS DA COSTA Participação: REU Nome: WALDECY DANTAS DA COSTA Participação: REU Nome: DIANA CELIA DANTAS DA COSTA Participação: REU Nome: IVONEIDE DO SOCORRO COSTA MAGALHAES Participação: REU Nome: SUZETE DA COSTA MIRANDA Participação: REU Nome: MARIO JOSE JOAO MOURA DA COSTA Participação: REU Nome: GILDO RAFAEL MURILO MOURA DA COSTA Participação: REU Nome: NILZETE TADEU DANTAS DA COSTA

Processo n. 08000176420198140036

Vistos os autos.

Considerando os termos da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, bem como a Portaria n. 79/2020 do CNJ e Portaria Conjunta n. 14 do TJPA, que prorroga até o dia 30 de junho o prazo de suspensão do expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará, REDESIGNO a audiência agendada para o dia 20/10/2020 às 8:30h.

Expeça-se o necessário. Serve como mandado/ofício.

P.R.I.C.

Oeiras do Pará, 22/06/2020.

GABRIEL PINÓS STURTZ

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará

COMARCA DE RIO MARIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA**

Número do processo: 0800075-97.2020.8.14.0047 Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: LUDMILLA CARNEIRO DA COSTA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA/PA**

PROCESSO: 0800075-97.2020.8.14.0047

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REQUERIDO: LUDMILLA CARNEIRO DA COST

Vistos,

DECISÃO

Em apreciação inicial denota-se pelo conteúdo do que fora apresentado até o momento, para efeito de cognição inaugural, que o contrato entabulado pelas partes está revestido das formalidades intrínsecas e extrínsecas, suficiente para fazer prova da obrigação existente entre os contratantes.

A probabilidade do direito do autor resta evidenciado, tanto pela Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia com Pacto Adjeto de Fiança (Id. 15790307), como pela inequívoca mora, decorrente do inadimplemento das parcelas do financiamento (Id. 15790307). O perigo do dano é iminente, caso não deferida a medida pleiteada, pois a manutenção do veículo nas mãos do requerido e seu evidente uso leva a deterioração do mesmo.

Levo em consideração, ainda, que a propriedade do bem alienado só se aperfeiçoa plenamente nas mãos do financiado com a plena quitação de sua obrigação contratual.

Conjugado esses pressupostos, a tutela de urgência é medida de império.

Isto posto, defiro a liminar pleiteada e DETERMINO a expedição do Mandado de Busca e Apreensão do veículo automotor descrito na inicial, qual seja, motocicleta Honda Biz 125, CHASSI: 9C2JC4830GR033387, COR: VERMELHA, ANO: 2016, RENAVAN:0000000000 e respectivos documentos, depositando-os em mãos do representante legal do requerente ou a quem ele indicar.

Efetuada a apreensão, cite-se o requerido, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Consignem-se as advertências do art. 344 do CPC.

Cientifique o requerido de que, no prazo de 05 (cinco) dias contados da apreensão do bem, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído, livre do ônus, caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva no patrimônio do credor.

Indefiro, por ora, arrombamento e uso de força pública, visto não demonstrada cabalmente a necessidade para uso dessas excepcionalidades.

Cumpra-se com observância estrita do art. 2º, XI, da Carta Republicana.

Após o pagamento das custas judiciais referentes ao ato de requisição por via eletrônica ou de informática, que ora defiro, procederei à restrição judicial do bem na base de dados do Renajud.

Determino que o Requerente indique e apresente neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a pessoa que receberá o referido bem. Tal indicação deverá acompanhar o mandado de busca e apreensão para todos os fins.

A não indicação e apresentação do depositário antes da diligência de busca e apreensão, importa em não cumprimento dessa.

Em hipótese alguma o veículo permanecerá na posse do Oficial de Justiça, posto que nesta Comarca não possui depósito público para guarda do bem.

Efetuada a busca e apreensão do bem, conclusos os autos para providência contida no art. 3º, § 9º, do Decreto Lei 911/69.

À UNAJ para o cálculo das custas judiciais ora deferidas. Após o pagamento, conclusos.

Rio Maria/PA, 23 de junho de 2020.

EDIVALDO SALDANHA SOUSA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800104-50.2020.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: ALEX DE SOUZA SANTOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA

Avenida 22, s/n, Jardim Maringá, CEP 68530-000, Rio Maria/PA

Telefones: (94) 3428-1108/1439 | Email: protocoloriomaria@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0800104-50.2020.8.14.0047

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA, tendo em vista a existência de custas/despesas pendentes de recolhimento nos autos, fica o requerente, por seu advogado, devidamente **INTIMADO(A)**, por meio do presente, para proceder o pagamento do(s) boleto(s) de **CUSTAS/DESPESAS**, gerado(s) pela UNAJ de Rio Maria, ficando a realização de atos no processo suspenso até o ulterior pagamento e comprovação nos autos, conforme Lei Estadual n. 8.328, de 29 de dezembro de 2015.

Rio Maria, 3 de setembro de 2020.

GERLIANDRO ESTRELA SANTANA

Auxiliar de Secretaria

Subscribo com base no Provimento n. 006/2009-CJCI e
Art. 1º, § 1º, IX e § 3º do Provimento n. 006/2006-CJRMB
c/c Provimento n. 08/2014-CJRMB

PROCESSO: 00036439620168140047 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 23/04/2020---REQUERENTE:REJANE DE MELO
Representante(s): OAB 10198-B - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO
DE BANNACH - PA. Vistos, DESPACHO I - Intime-se o requerente, por seu advogado, para oferecer
manifestação, no prazo legal, sobre certidão de fl. 8,5 e requerer o que lhe aprouver. II - Em seguida,
conclusos. Rio Maria, 23 de abril de 2020. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.PROCESSO:
01433528320158140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 01/09/2020---
REQUERENTE:MARLEIDE ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA
SILVA (ADVOGADO) OAB 20919 - WILKERS LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSTITUTO EDUCACIONAL BOM PASTOR. Vistos, DESPACHO I -Tendo em vista a
suspensão temporária de expediente presencial em conformidade com as Portarias Conjuntas n.º 04, 05,
07, 08, 09 e 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, em razão da pandemia do Novo Coronavírus e, consciente da
possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos
tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos da autorização
expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA, no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-
GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, a audiência objeto do despacho de fl. 67 será realizada em
formato virtual, por meio de videoconferência. II - Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão
realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams. III - Para melhor qualidade na conexão e transmissão,
os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador:
<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>. IV - Para maiores informações sobre como participar do
ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em
PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. V - TODAS AS PARTES,
TESTEMUNHAS E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL
E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de 5 dias. AS PARTES, TESTEMUNHAS
E ADVOGADOS receberão, nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências
virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO). VI - As partes e testemunhas deverão portar
documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por
videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras
da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO - ÁUDIO E VÍDEO - NA PLATAFORMA
MICROSOFT TEAMS e, portando, imprescindível ao regular prosseguimento do ato o registro audiovisual
de todos os presentes. VII - Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara Cível de Rio
Maria - PA, através do e-mail: 1riomaria@tjpa.jus.br VIII - Cumpra-se a decisão constante despacho de fl.
37, no que couber. IX - Intimem-se. X - Expeça-se o necessário. Rio Maria-PA, 01 de setembro de
2020. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de DireitoPROCESSO: 00029669520188140047
PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---
REQUERENTE: M. G. C. Representante(s): OAB 16952 - TATIANA OZANAN (ADVOGADO)
REQUERENTE: G. A. C. Representante(s): OAB 16952 - TATIANA OZANAN (ADVOGADO) MENOR: J.
M. A. S. REQUERIDO: J. A. S. REQUERIDO: V. S. S. DESPACHO I ¿ Nomeio como curador especial do
revel o Dr. Osvaldo Neto Lopes Ribeiro (OAB/PA 23.174); II ¿ Intime-se para oferecer contestação, no
prazo legal. III ¿ Expeça-se o necessário. Rio Maria ¿ PA, 19 de maio de 2020. EDIVALDO SALDANHA
SOUSA Juiz de Direito TitularPROCESSO: 00038485720188140047 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Embargos
em: 21/05/2020---REQUERENTE:POSTO SAO MIGUEL ARCANJO LTDA ME Representante(s): OAB
6809-B - SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA OTONI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO

REPRESENTANTE:MARIA AMELIA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 6809-B - SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA OTONI (ADVOGADO) . Vistos, DESPACHO I - Certifique a Secretaria Judicial sobre a intimação do advogado do exequente, tal como determinado no despacho de fl. 25. II - Após, conclusos. III - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 21 de maio de 2020. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito PROCESSO: 00038485720188140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Embargos em: 30/01/2019---REQUERENTE:POSTO SAO MIGUEL ARCANJO LTDA ME Representante(s): OAB 6809-B - SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA OTONI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA AMELIA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 6809-B - SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA OTONI (ADVOGADO) . Vistos, DESPACHO I - Intime-se o exequente, por seu advogado, para manifestação cabível, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC). II - Após, conclusos. III - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 30 de janeiro de 2019. LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto Designado. *REPUBLICADO POR RETIFICAÇÃO.PROCESSO: 00013810820188140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Monitória em: 28/05/2020---REQUERENTE:POSTO SAO MIGUEL ARCANJO LTDA ME Representante(s): OAB 22807 - MIRIA KELLY RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:REINALDO BATISTA SANTANA REPRESENTANTE:MARIA AMELIA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 22807 - MIRIA KELLY RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:REINALDO BATISTA SANTANA. Vistos, DESPACHO I - Intime-se o autor, por seu advogado, para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (§ 5º, do Art. 702, do CPC). II - Após, conclusos. III - Expeça-se o necessário. Rio Maria, 28 de maio de 2020. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.PROCESSO: 00383554920158140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/05/2020---REQUERENTE:ILAIR GOMES REMOR Representante(s): OAB 10457 - ILAIR GOMES REMOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIA SILVA DE SOUSA. Vistos, DESPACHO I - Intime-se o requerente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e praticar o ato que reputar necessário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. II - Expeça-se o necessário. III - Após, conclusos. Rio Maria, 28 de maio de 2020. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.PROCESSO: 01253540520158140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 28/05/2020---REQUERENTE:DIRCEU REMOR Representante(s): OAB 10457 - ILAIR GOMES REMOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU UNIBANCO HOLDING SA Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES (ADVOGADO) . Vistos, D E S P A C H O I - Nos termos da norma do artigo 351 do CPC, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação sobre a contestação de fls. 42/46 e documentos que a instruem, de fls. 47/59. II - Após, voltem conclusos. Rio Maria/PA, 28 de maio de 2020. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.PROCESSO: 00062882620188140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Execução Fiscal em: 28/05/2020---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 23351 - EROTIDES MARTINS REIS NETO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA. Vistos, DESPACHO I - Cumpra-se a despacho de fl. 12. II - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 28 de maio de 2020. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.PROCESSO: 00031410220128140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Busca e Apreensão em: 22/05/2020---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEM Representante(s): DANIEL NUNES ROMERO OAB/SP 168.016 e ARIOSMAR NERIS OAB/SP 232751 (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA. Vistos, DESPACHO I - Defiro o pedido de fl. 70, retifique-se a capa dos autos. II - Os atos processuais de envio de documento por via eletrônica ou de informática, na forma do § 8º, do art. 3º, da Lei Estadual nº. 8.328, de 29 de dezembro de 2015 - Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará - reclamam prévio pagamento das correspondentes custas judiciais. III - Nessas circunstâncias, defiro o requerimento de fls. 70, e, uma vez certificado o adimplemento das custas judiciais respectivas, voltem os autos conclusos. À UNAJ, para os devidos fins. IV - Intime-se. V - Expeça-se o necessário. Rio Maria, 22 de maio de 2020. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de DireitoPROCESSO: 00020001120138140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Execução de Título Judicial em: 08/05/2020---REQUERENTE:ERIVELTON SOARES DE SOUSA Representante(s):

OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO Representante(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEY OAB/PE 21678(ADVOGADO) . DECISÃO I - Fornecidos os dados bancários para a transferência dos valores correspondentes ao depósito de fl. 165, determino o cujo levantamento em favor da executada, por meio de alvará judicial. II - Cumprida a determinação, à minguia de outros requerimentos e certificada a inexistência de custas ou despesas processuais a recolher, arquivem-se os autos. III - Expeça-se o necessário. Rio Maria - PA, 08 de maio de 2020. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

COMARCA DE SOURE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE**

RESENHA: 02/09/2020 A 02/09/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SOURE - VARA: VARA UNICA DE SOURE PROCESSO: 00000134020018140059 PROCESSO ANTIGO: 200110000615 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/09/2020 EXECUTADO: RAIMUNDO DO COUTO ROCHA Representante(s): OAB 9472 - ANTONIO GOMES DUARTE (ADVOGADO) EXEQUENTE: BANCO AMAZONIA S A BASA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) . DESPACHO Trata-se de ação de execução de título extrajudicial oposta por BANCO DA AMAZONIA S/A em face de RAIMUNDO DO COUTO ROCHA alegando ser credor do requerido da quantia descrita na inicial, correspondente ao saldo devedor das cédulas de crédito rural. Em 13/02/2001, foi realizada a citação do executado. Foi determinada a manifestação do exequente acerca da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 141). O Exequente se manifestou sobre a prescrição. É o relatório. Decido. O processo está em ordem e comporta julgamento. O reconhecimento da prescrição intercorrente é de rigor. O instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações, fulminando a pretensão pelo decurso do tempo associado à inatividade do credor. Segundo Sílvio Venosa, a "prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso delas, durante um determinado espaço de tempo." (VENOSA, Sílvio de Salvo; Direito civil: parte geral, v. 1, 3. ed., São Paulo: Atlas, 2003). Conforme se depreende dos autos, o executado foi citado em 13/02/2001, e, depois disso, nenhum andamento foi dado ao feito. Com efeito, é o caso de reconhecer a prescrição intercorrente. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com base em Cédula Rural Pignoratícia. Cumpre salientar que a cédula de crédito rural pignoratícia, por força do Decreto-lei nº 167/67, recebe o mesmo tratamento das cambiais, conforme disciplina o artigo 60: "Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado, porém, o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas." Por sua vez, o Decreto 57.663/66, que regula de maneira geral os títulos cambiais, em seu art. 70, fixa o prazo prescricional incidente na espécie como sendo trienal, contado da data de seu vencimento, in verbis: § Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento. Logo, conclui-se que o prazo prescricional aplicável à cédula de crédito rural, enquanto cambial, é trienal, contado da data de seu vencimento. Conforme súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme dito acima, o prazo prescricional desta execução é de três anos. Portanto, está caracterizada a prescrição intercorrente, por encontrar-se o feito paralisado a critério exclusivo do credor, sem prática de ato algum, por mais de seis anos, evidenciando total inércia de sua parte. Apesar do Código de Processo Civil de 1973 não ter estabelecido prazo para suspensão, certo é que a suspensão não poderia se eternizar e dar ao exequente a possibilidade de, quando bem entender, reavivar a execução. Não se concebe no ordenamento jurídico a existência de um processo pendente por prazo indeterminado. É nesse sentido os julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Execução. Prescrição intercorrente. Processo paralisado há mais de 05 (cinco) anos. Inércia do exequente. Fluência do lapso prescricional intercorrente. Processo que, embora suspenso, não pode perdurar eternamente, como se fosse imprescritível a dívida. Caráter temporário da suspensão processual. Prescrição intercorrente reconhecida. (Apelação 0009316-11.2000.8.26.0625, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Sabbato, j. 28.11.2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- INÉRCIA DO EXEQUENTE - OCORRÊNCIA- processo de execução que ficou sem andamento por mais de sete anos, em razão de fato que deve ser atribuído ao exequente, que deixou de diligenciar no sentido de fazer o processo prosseguir, permitindo o escoamento de prazo superior ao previsto em lei para o exercício da pretensão - inexistência de suspensão com base no art. 791, III do CPC/1973 - prescrição intercorrente reconhecida execução que deve ser extinta, com condenação da agravada em honorários de sucumbência agravo provido." (Tribunal de Justiça de São Paulo, Agravode Instrumento nº 2086337-02.2016.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator Castro Figliolia, julgado em 13/07/2016). No mais, importante observar que a intimação para dar andamento ao feito diz respeito à extinção do processo por abandono de causa pelo prazo de 30 dias, hipótese que não depende da ocorrência de prescrição. O abandono do

processo e a prescrição intercorrente são fenômenos distintos que geram diferentes consequências no processo. Cumpra anotar que, mesmo antes da entrada em vigor do novel diploma processual, revendo a orientação então predominante, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.522.092-MS, relatado pelo ministro Paulo de Tarso Sanseverino, passou a entender que a situação de abandono do processo não se confunde com a inatuação do exequente no âmbito do processo de execução, sendo, portanto, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, desnecessária a intimação pessoal do devedor (v. u., DJe 13.10.2015). Confira-se: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (REsp 1522092/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso de Sanseverino, 3ª T., j. 06.10.2015, DJe 13.10.2015). Resta salientar que o exequente foi devidamente intimado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente. No entanto, não houve comprovação da existência de fatos impeditivos à incidência da prescrição, motivo pelo qual sua declaração é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro extinta de ofício a presente execução de título extrajudicial, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se e intemem-se Soure, 02 de setembro de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00000217520138140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução Fiscal em: 02/09/2020 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:RUI BARBOSA RIBEIRO DE ARAUJO. SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução manejada pela UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL em desfavor de RUI BARBOSA RIBEIRO JUNIOR. É o que cabia ser relatado. Decido. O processo deve ser extinto, sem mais delongas, pela ocorrência da prescrição intercorrente. Com efeito, a prescrição intercorrente decorre da inércia da Fazenda Pública na cobrança de seu crédito tributário que deixa de dar prosseguimento aos processos em curso. O Executado foi citado em 11 de junho de 2015, mas após isso, nada mais foi alcançado. Nos dizeres de José Eduardo Soares de Melo: "A prescrição intercorrente é aplicável na execução fiscal prestigiando-se superiores princípios constitucionais, tais como da moralidade, eficiência do serviço público, segurança e certeza do Direito", conforme "Comentário ao Código Tributário Nacional. MP Editora, p. 1271/1272". De sua vez, nos termos do que dispõe a Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Oportuna observação é feita por HUMBERTO THEODORO JÚNIOR a respeito do art. 40 da Lei nº 6.830/80: "a suspensão de que cogita o art. 40 da LEF não depende de decisão solene do juiz; basta que o feito seja paralisado por falta de citação ou de penhora para tê-lo como suspenso, desde que a fazenda exequente nada tenha requerido para viabilizar a citação ou a constrição de bens e o andamento normal da execução" (Lei de Execução Fiscal, 10ª ed., 2007, Saraiva, pág. 226). Registre-se que de acordo com o artigo 40, § 4º, da LEF, a prescrição intercorrente pode ser declarada de ofício pelo Juiz, o que é igualmente permitido pelo artigo 487, II, do Código de Processo Civil. A prévia oitiva da Fazenda Pública foi condição relativizada pela Lei 11.960/2009. Em que pese a previsão contida no parágrafo único do artigo 487, do Código de Processo Civil em vigor, segundo o qual a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se, o fato é que no caso concreto a providência se mostra despicienda e atenta contra os princípios norteadores da celeridade processual, porquanto nada há que a credora possa alegar para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente. Não há como se pretender uma infinita interrupção do prazo prescricional, ou seja, uma imprescritibilidade do crédito tributário. Nesse sentido já se pronunciou a Colenda Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo: ¿Em que pesem as doudas opiniões em contrário, se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor¿. A regra inserida no art. 40 da Lei 6830/80, não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174. § único, I do CTN' (STJ - EDREsp nº 97.328-PR - Rel. Min. ADHEMAR MACIEL j. de 12/08/98, rejeitaram os embargos, um voto vencido DJU 15/05/00, p. 14), ou ¿transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no art. 40 da Lei nº 6830/80, sem qualquer iniciativa do exequente para interromper a prescrição há de ser considerar prescrita a execução fiscal¿ (STJ - REsp nº 43.334-PR - Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, j. de 16/05/95, negaram provimento, maioria, DJU de 24/06/96, p. 22.746) e, finalmente, a prescrição ficará suspensa pelo prazo de um ano, retomando o seu curso com o arquivamento de que cuida o §2º do art. 40 da Lei Fiscal¿ (JTA vol. 126/32, citação da p 33), dentre outros arestos compilados por THEOTONIO NEGRÃO (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor¿ Saraiva - 2002 - Execução Fiscal art. 40 - nota 40 - 22b). Nesse diapasão HUMBERTO THEODORO JR. ¿Confirma-se a prescrição intercorrente se os autos da execução fiscal permanecem paralisados em cartório por mais de cinco anos, sem que a Fazenda tenha praticado qualquer ato de empenho procedimental¿ (Lei de Execução Fiscal- Saraiva- 2002, p. 474)¿ (Apelação Cível nº 729.104-5/9-00. Rel. Des Evaristo dos Santos, j 28.01.2008). Era preciso que, antes do decurso do lapso quinquenal, houvesse nova provocação pela exequente, extraindo-se dos autos sua inércia por longos anos. Registre-se que nenhuma providência foi tomada para a interrupção do lapso prescricional. Nem se diga que a paralização do processo se deu por negligência cartorária. No entanto, o comando legal expresso no artigo 25 da LEF não tem o condão de afastar a responsabilidade do exequente pelo impulso processual, pois este lhe incumbe. Ante o exposto, de ofício reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 40, § 4º, da Lei Federal nº 6.830/80. A dívida destes autos é inferior a 100 salários mínimos, diante do que não se sujeita esta sentença ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, III, do CPC de 2015). Com o trânsito em julgado, ficam levantadas eventuais penhoras, bloqueios e indisponibilidades existentes, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas, ¿ex lege.¿ P.R.I. Soure, 02 de setembro de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00001133320068140059 PROCESSO ANTIGO: 200610003292 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Cumprimento de sentença em: 02/09/2020 REU:PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE ADVOGADO:PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES AUTOR:DOLORES FELIPE CASTRO. DESPACHO Considerando a petição de fl. 164, diga o Município de Soure sobre os cálculos apresentados. Torno sem efeito o despacho de fl. 163. Soure, 01 de setembro de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00001167120148140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 REQUERENTE:DANIELE PANTOJA TRINDADE Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. DESPACHO Em se tratando de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa contra o INSS, intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial por meio de remessa dos autos (art. 535 do CPC) para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, podendo alegar as matérias previstas nos incisos do artigo 535 do CPC. Transcorrido o prazo sem resposta, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito na forma do artigo 535, § 3º, incisos I e II do CPC. Caso o executado apresente a impugnação, voltem os autos conclusos para deliberação. Soure, 18 de agosto de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00001865620068140059 PROCESSO ANTIGO: 200610001436 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Mandado de Segurança Cível em: 02/09/2020 ADVOGADO:HELIO JOAO MARTINS E SILVA REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE ADVOGADO:PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES REQUERENTE:AUREA CRISTINA DO AMARAL PANTOJA. DESPACHO Defiro o pedido de fls. 70/71. Ao Município de Soure, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para que, em vinte e quatro horas, decline sobre o cumprimento da sentença, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Após, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. Soure, 01 de setembro de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00002278720088140059 PROCESSO ANTIGO: 200810001426 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 REU:PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

REQUERENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA RAMOS Representante(s): OAB 28289 - JOSINEI SILVA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o pedido de habilitação dos irmãos do requerente preenche os requisitos legais, defiro o pedido. Intimem-se os mesmos, por seu advogado, pelo DJe, para que requeiram o necessário para o deslinde da ação, no prazo de dez dias. Em caso de inércia, certifique-se o trânsito, em caso positivo, arquivem-se. Soure, 01 de setembro de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00002379220068140059 PROCESSO ANTIGO: 200610001171 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 AUTOR: MARCO AURELIO DE SENA GUIMARAES Representante(s): ANTONIO DOS REIS PEREIRA (ADVOGADO) REU: LUED MOVEIS, IND. E COM. DE MOVEIS SOUZA 7 GIACARELLI LTDA-ME Representante(s): OLYMPIO G. P. DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) MARCOS ALMIR GAMBERA (ADVOGADO) FABIO CESAR SAVATIN (ADVOGADO) AUTOR: M. A. DE S. GUIMARAES. SENTENÇA COM MÉRITO Vistos, Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais manejada por M. A. DE S. GUIMARÃES em desfavor de LUED MÓVEIS - IND. E COM. DE MÓVEIS SOUZA GIACARELLI LTDA-ME. Em sua inicial de fls. 02/07, a Empresa Requerente alegou que teve seu nome incluído indevidamente no cadastro de inadimplentes do SERASA por dívida inexistente com a Requerida. Alegou que tal ato lhe trouxe prejuízos de ordem moral e material os quais merecem ser reparados. Ao final, pugnou pela procedência da ação. Com a inicial, acostou os docs. de fls. 28/38. Devidamente citada, a Empresa Requerida apresentou resposta às fls. 23/27 e juntou os docs. de fls. 28/38. Réplica de fl. 40/42. Os autos vieram conclusos. É o que cabia ser relatado. Decido. O feito se encontra apto para julgamento, eis que os fatos narrados já se encontram demonstrados pelos documentos apresentados, sendo desnecessária a produção de demais provas em audiência. Compulsando detidamente os autos, mormente os documentos apresentados pela Requerente, constata-se que a inscrição de seu nome junto ao SERASA, determinada pela Requerida, foi devida, eis que o vencimento de seu débito ocorreu em 16 de novembro de 2005, e o pagamento somente foi efetivado em 26 de dezembro de 2005, sendo que a inscrição ocorreu em 14 de dezembro de 2005. Portanto, o pagamento ocorreu após a inscrição do nome da Requerente na lista de inadimplentes do SERASA, o que, consequentemente, afasta qualquer responsabilidade da Empresa Requerida quanto à referida inscrição, eis que devida. Quanto à suposta permanência indevida do nome da Requerente, após o pagamento da dívida, na lista de inadimplentes, a Empresa Requerente não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a ocorrência de tal fato. Sem maiores delongas, ante a ausência de responsabilidade a ser imputada a Empresa Requerida, é clara a improcedência dos pedidos. Reputo suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas tão-somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente. Ainda, atento ao disposto no art. 489, §1º, inc. IV, do Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, sobretudo pela parte autora, não são capazes de infirmar a conclusão acima. Assim, a improcedência é medida de rigor. Diante do Exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Em decorrência, julgo resolvido o processo, com apreciação de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do CPC. Condeno a Requerente em custas e honorários sucumbenciais, estes os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Por fim, sabe-se que, no sistema de persuasão racional adotado no processo civil brasileiro, o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e disposições normativas invocadas pelas partes, bastando menção às regras e fundamentos jurídicos que levaram à decisão de uma ou outra forma. Assim, dou por devidamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas partes no curso do processo, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração com intuito prequestionador. Registro, por entender oportuno, que eventual oposição de embargos declaratórios com propósito exclusivo de prequestionamento será considerada manifestamente protelatória. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito, arquivem-se. Soure, 02 de setembro de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00002930620128140059 PROCESSO ANTIGO: 201210000240 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Judicial em: 02/09/2020 REQUERENTE: EMANUEL RAIOL LOBO Representante(s): OAB 5073 - EMANUEL RAIOL LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SOURE/PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO Considerando que há advogada habilitada nos autos n. 0009239-25.2016.8.14.0059 - DRª CHRISTIANE MOREIRA OAB-PA 10.048, intimem-se os herdeiros, pelo DJe, para que informem, em cinco dias, o necessário para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Cumpra-se. Soure, 01 de setembro de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00004076020088140059 PROCESSO ANTIGO: 200810002664 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:

Execução Fiscal em: 02/09/2020 PROCURADOR(A):ALEKSEY LANTER CARDOSO EXEQUENTE:UNIAO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:FAZENDA AMARAJI LTDA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução manejada pela UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL em desfavor de FAZENDA AMARAJI LTDA. É o que cabia ser relatado. Decido. O processo deve ser extinto, sem mais delongas, pela ocorrência da prescrição intercorrente. Com efeito, a prescrição intercorrente decorre da inércia da Fazenda Pública na cobrança de seu crédito tributário que deixa de dar prosseguimento aos processos em curso. Nos dizeres de José Eduardo Soares de Melo: „A prescrição intercorrente é aplicável na execução fiscal prestigiando-se superiores princípios constitucionais, tais como da moralidade, eficiência do serviço público, segurança e certeza do Direito„, conforme „Comentário ao Código Tributário Nacional. MP Editora, p. 1271/1272„. De sua vez, nos termos do que dispõe a Súmula 314 do STJ: „Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente„. Oportuna observação é feita por HUMBERTO THEODORO JÚNIOR a respeito do art. 40 da Lei nº 6.830/80: „a suspensão de que cogita o art. 40 da LEF não depende de decisão solene do juiz; basta que o feito seja paralisado por falta de citação ou de penhora para tê-lo como suspenso, desde que a fazenda exequente nada tenha requerido para viabilizar a citação ou a constrição de bens e o andamento normal da execução„ (Lei de Execução Fiscal, 10ª ed., 2007, Saraiva, pág. 226). Registre-se que de acordo com o artigo 40, § 4º, da LEF, a prescrição intercorrente pode ser declarada de ofício pelo Juiz, o que é igualmente permitido pelo artigo 487, II, do Código de Processo Civil. A prévia oitiva da Fazenda Pública foi condição relativizada pela Lei 11.960/2009. Em que pese a previsão contida no parágrafo único do artigo 487, do Código de Processo Civil em vigor, segundo o qual a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se, o fato é que no caso concreto a providência se mostra despicienda e atenta contra os princípios norteadores da celeridade processual, porquanto nada há que a credora possa alegar para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente. Não há como se pretender uma infinita interrupção do prazo prescricional, ou seja, uma imprescritibilidade do crédito tributário. Nesse sentido já se pronunciou a Colenda Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: „Em que pesem as duntas opiniões em contrário, se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor„. A regra inserida no art. 40 da Lei 6830/80, não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174. § único, I do CTN' (STJ - EDREsp nº 97.328-PR - Rel. Min. ADHEMAR MACIEL j. de 12/08/98, rejeitaram os embargos, um voto vencido DJU 15/05/00, p. 14), ou „transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no art. 40 da Lei nº 6830/80, sem qualquer iniciativa do exequente para interromper a prescrição há de ser considerar prescrita a execução fiscal„ (STJ - REsp nº 43.334-PR - Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, j. de 16/05/95, negaram provimento, maioria, DJU de 24/06/96, p. 22.746) e, finalmente, a prescrição ficará suspensa pelo prazo de um ano, retomando o seu curso com o arquivamento de que cuida o §2º do art. 40 da Lei Fiscal„ (JTA vol. 126/32, citação da p 33), dentre outros arestos compilados por THEOTONIO NEGRÃO (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor„ Saraiva - 2002 - Execução Fiscal art. 40 - nota 40 - 22b). Nesse diapasão HUMBERTO THEODORO JR. „Confirma-se a prescrição intercorrente se os autos da execução fiscal permanecem paralisados em cartório por mais de cinco anos, sem que a Fazenda tenha praticado qualquer ato de empenho procedimental„ (Lei de Execução Fiscal- Saraiva- 2002, p. 474)„ (Apelação Cível nº 729.104-5/9-00. Rel. Des Evaristo dos Santos, j 28.01.2008). Era preciso que, antes do decurso do lapso quinquenal, houvesse nova provocação pela exequente, extraíndo-se dos autos sua inércia por longos anos. Registre-se que nenhuma providência foi tomada para a interrupção do lapso prescricional. Nem se diga que a paralização do processo se deu por negligência cartorária. No entanto, o comando legal expresso no artigo 25 da LEF não tem o condão de afastar a responsabilidade do exequente pelo impulso processual, pois este lhe incumbe. Ante o exposto, de ofício reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 40, § 4º, da Lei Federal nº 6.830/80. A dívida destes autos é inferior a 100 salários mínimos, diante do que não se sujeita esta sentença ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, III, do CPC de 2015). Com o trânsito em julgado, ficam levantadas eventuais penhoras, bloqueios e indisponibilidades existentes, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas, „ex lege„ P.R.I. Soure, 02 de setembro de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00005335420108140059 PROCESSO ANTIGO: 201010003296 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/09/2020 REPRESENTANTE:CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO

MOREIRA EXECUTADO:EDILSON DA SILVA FILHO EXEQUENTE:HERMAM GONCALVES VASCONCELOS. SENTENÇA COM MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Execução manejada por HERMAM GONÇALVES VASCONCELOS contra EDILSON DA SILVA FILHO. Instado a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (despacho fl. 78), o exequente assim o fez à fl. 79 pugnando pelo interesse no prosseguimento do feito. É o que cabia ser relatado. Decido. Compulsando os autos, verifico que o feito cabe julgamento, vez que desnecessária a instrução probatória para análise do fato ora em exame. A questão é de simples elucidação, senão vejamos. Compulsando os autos, verifico que o Exequente, apesar de ter peticionado nos autos, não promoveu qualquer ato capaz de impedir a incidência da prescrição intercorrente no presente caso, visto que a citação do executado somente ocorreu em 29 de junho de 2016 (fl. 12), ocasião em que já tinha sido alcançada pela prescrição sua pretensão. Dos autos, observa-se que a distribuição ocorreu em 25 de agosto de 2010. O art. 206, § 3º, VIII do Código Civil, pontua que o prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes de título de crédito, como a nota promissória, é de três anos. A Súmula 150 do STF, assim prescreve, verbis: Súmula 150 do STF: „Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação“ Ocorre que somente quando ultrapassado mais de cinco anos, o executado foi citado. É consabido que a prescrição na modalidade intercorrente é aquela que se opera durante o trâmite processual ante a inércia injustificada da parte autora por determinado período de tempo. Tal prescrição foi amparada, implicitamente, no parágrafo único do artigo 202 do Código Civil, que assim dispõe: "A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper". Por se tratar a prescrição de assunto de direito material, o atual Código processual não a disciplina. Contudo, o novo Código de Processo Civil, visando tornar os processos mais simples, céleres e efetivos, introduziu a matéria nos artigos 921, parágrafos 4º e 5º e 924, inciso V. Dos autos, facilmente se constata que tal inércia não foi causada e nem pode ser atribuída ao Judiciário, sendo, assim, inaplicável a Súmula 106 do STJ na espécie. Ademais, constata-se que a ideia central do novo Código de Processo Civil é de simplificar os processos a fim de torná-los mais céleres e efetivos, sendo que medida necessária a aplicação da prescrição intercorrente no processo de execução para a consecução de resultados efetivos no processo, acabando com as execuções imprescritíveis e sem qualquer efetividade que abarrotam o judiciário. Friso que a presente ação já tramita há mais de dez anos. Sabe-se que a imprescritibilidade só é admitida no direito em casos excepcionais previstos na Constituição. Portanto, a tese de que a prescrição intercorrente só se opera quando houver injusta paralisação do feito estaria mais uma vez atingindo diretamente a Constituição, pois basta a simples atuação profissional para que o processo se torne imprescritível, ainda que despida de qualquer eficácia. ISTO POSTO, declaro, de ofício, atingido pela PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE o título - nota promissória - objeto da presente execução e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com resolução de mérito ex vi art. 487, II do CPC. Condeno o Exequente em custas processuais, se existentes. Deixo de condenar o Exequente em honorários por não haver intervenção dos executados na presente demanda. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito, arquivem-se. Soure, 02 de setembro de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00005641720118140059 PROCESSO ANTIGO: 201110003203 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Judicial em: 02/09/2020 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SOURE - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7361 - MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA (ADVOGADO) EXECUTADO:PEDRO FELIPE MARTINS PAMPLONA. DESPACHO Sobre certidão fl. 40, diga o Município Exequente. Na mesma ocasião, deve se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Após, conclusos. Soure, 18 de agosto de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00006053520198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 REQUERENTE:GEOVANE PARAENSE NASCIMENTO Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SOURE - PREFEITURA MUNICIPAL. SENTENÇA COM MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança proposta por GEOVANE PARAENSE NASCIMENTO em face do MUNICÍPIO DE SOURE, pleiteando a condenação do requerido pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. O Município Requerido devidamente citado, contestou a ação às fls. 52/58. Réplica à fl. 68. Vieram os autos conclusos. Decido. Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de mérito unicamente de direito e os fatos alegados encontrarem-se provados, não sendo necessária a designação de audiência. Pleiteia a parte requerente a condenação ao pagamento do FGTS, ao fundamento de que, embora sem se submeter a concurso público, firmou contrato temporário com o Requerido. O cerne meritório da presente ação gira em torno de se analisar se o servidor público

temporário possui direito em receber Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no período em que laborou para o ente público, e demais verbas rescisórias. No caso concreto, é fato incontroverso que a parte requerente foi contratada por tempo determinado, sem prévia aprovação em concurso público, caracterizando-se como servidor público temporário, conforme se verifica pelos documentos juntados pelas partes. Diante da mesma situação jurídica em concreto, o E. TJPA já firmou o entendimento de que ao servidor temporário contratado por entes federados, cabe o direito de tão-somente receber as parcelas referentes ao FGTS, senão vejamos o seguinte aresto, verbis: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Matéria submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS. II - Hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, em razão da inobservância da forma prescrita em lei, não precisando ser declarada. III - Com relação às conclusões do recurso paradigma, tem-se que as particularidades de cada caso não tem o condão de impedir o julgamento dos inúmeros processos que tenham a mesma questão constitucional. IV - No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública. Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta. V ? Assim, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença, nos termos da fundamentação exposta. (2016.04876536-89, Não Informado, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-28, Publicado em Não Informado(a) Nesse diapasão coaduno ao posicionamento jurisprudencial pelo reconhecimento do direito ao recebimento de FGTS por parte dos trabalhadores que tiveram os contratos anulados em virtude de infração à regra do art. 37, II, da Constituição Federal. Destarte, quanto à não incidência da multa de 40% do FGTS, o E. TJPA também já se posicionou no sentido da mesma ser indevida, senão vejamos, verbis: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. EXCLUSÃO DA MULTA DE 20%. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Matéria submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS. II - Hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, em razão da inobservância da forma prescrita em lei, não precisando ser declarada. III - Com relação às conclusões do recurso paradigma, tem-se que as particularidades de cada caso não tem o condão de impedir o julgamento dos inúmeros processos que tenham a mesma questão constitucional. IV - No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública. Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta. V - Tal entendimento pode ser verificado no julgamento do AgRg no Recurso Extraordinário nº 830.962 e nº 895.070 onde se assentou perante o Supremo Tribunal Federal a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da CRFB/88 a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da CF, principalmente quando o contrato é sucessivamente renovado, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e do Ministro Dias Tofoli, este o relator do RE nº 596.478/RR, que assentou a repercussão geral sobre o direito do empregado público ao FGTS, entendimento reiterado em decisão recente, de 05/05/2016, da lavra da eminente Ministra Carmen Lúcia, no julgamento do RE nº 960.708, oriundo de nosso Estado. VI - Resta claro, assim, o entendimento do STF de que o FGTS é devido aos servidores públicos temporários, nas hipóteses em que há nulidade do contrato celebrado com a Administração Pública, incidindo, portanto, a norma do Art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Assim, não há dúvida de que a

apelada tem direito apenas ao saldo de salários e aos depósitos do FGTS referentes ao período por ela trabalhado, não tem, contudo, direito a qualquer outra parcela de natureza trabalhista, excluindo-se, portanto, a condenação à multa de 20% sobre o valor dos depósitos. VII - Assim, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para reformar a sentença apenas no que se refere à multa de 20%, nos termos da fundamentação exposta. (2016.04876594-12, Não Informado, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-28, Publicado em Não Informado(a))

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar o MUNICÍPIO DE SOURE a depositar em conta vinculada em nome da parte requerente, os valores devidos a título de FGTS, pelo período anterior ao ajuizamento desta ação até o limite de cinco anos. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947 (TEMA 810), realizado no dia 20.09.2017, mantiveram inalterados os índices dos juros moratórios em condenações oriundas de relação jurídica não tributária. Assim, considerando que a presente demanda versa sobre condenação de natureza não tributária, os juros moratórios devem incidir desde a citação (art. 405, CC), sendo calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1614874/SC (Tema 731), realizado no dia 11.04.2018, estabeleceu a seguinte tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Deste modo, a correção monetária incidirá desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), ressalvando que, em eventual modulação do tema 810 pelo STF, os parâmetros deverão ser observados em liquidação. Sem custas, ante a isenção de custas em favor da Fazenda Pública. Por fim, condeno as partes, ante a sucumbência recíproca, ao pagamento dos honorários sucumbenciais os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Em 02 de setembro de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00010211820098140059 PROCESSO ANTIGO: 200910006326 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO AÇÃO: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 EXEQUENTE: RAID DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: EDILSON DA SILVA FILHO. SENTENÇA COM MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Ação de Execução por Título Extrajudicial manejada por RAID DOS SANTOS DA COSTA contra EDILSON DA SILVA FURTADO. É o que cabia ser relatado. Decido. Compulsando os autos, verifico que o feito cabe julgamento, vez que desnecessária a instrução probatória para análise do fato ora em exame. A questão é de simples elucidação, senão vejamos. Compulsando os autos, verifico que o Requerente, apesar de ter peticionado nos autos, não promoveu qualquer ato capaz de impedir a incidência da prescrição intercorrente no presente caso, visto que entre a data de 25 de novembro de 2009 (distribuição) e a data de 25 de novembro de 2014, o executado não foi citado. Tendo, tal ato, ocorrido apenas em 28 de fevereiro de 2018 (fl. 30v). O prazo prescricional para a execução de cheque é de cinco anos. A Súmula 150 do STF, assim prescreve, verbis: Súmula 150 do STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Verifica-se que, durante o aludido prazo, o executado não foi citado, o que não impediu a fruição do prazo prescricional, alcançado em 25 de novembro de 2014. É consabido que a prescrição na modalidade intercorrente é aquela que se opera durante o trâmite processual ante a inércia injustificada da parte autora por determinado período de tempo. Tal prescrição foi amparada, implicitamente, no parágrafo único do artigo 202 do Código Civil, que assim dispõe: "A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper". Por se tratar a prescrição de assunto de direito material, o atual Código processual não a disciplina. Contudo, o novo Código de Processo Civil, visando tornar os processos mais simples, céleres e efetivos, introduziu a matéria nos artigos 921, parágrafos 4º e 5º e 924, inciso V. Dos autos, facilmente se constata que tal inércia não foi causada e nem pode ser atribuída ao Judiciário, sendo, assim, inaplicável a Súmula 106 do STJ na espécie. Ademais, constata-se que a ideia central do novo Código de Processo Civil é de simplificar os processos a fim de torná-los mais céleres e efetivos, sendo que medida necessária a aplicação da prescrição intercorrente no processo de execução para a consecução de resultados efetivos no processo, acabando com as execuções imprescritíveis e sem qualquer efetividade que abarrotam o judiciário. Friso que a presente ação já tramita há mais de onze anos. Sabe-se que a imprescritibilidade só é admitida no direito em casos excepcionais previstos na Constituição. Portanto, a tese de que a prescrição intercorrente só se opera quando houver injusta paralisação do feito estaria mais uma vez atingindo diretamente a Constituição, pois basta a simples atuação profissional para que o

processo se torne imprescritível, ainda que despida de qualquer eficácia. ISTO POSTO, declaro, de ofício, atingido pela PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE o título - cheque - objeto da presente execução e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com resolução de mérito ex vi art. 487, II do CPC. Sem custas e honorários, eis que a ação tramita sob a égide da lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito, arquivem-se. Soure, 02 de setembro de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00014539520148140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 02/09/2020 REPRESENTANTE:MARIA ROMANA GAMA SILVA Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) EXEQUENTE:D. S. S. EXEQUENTE:D. C. S. F. Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) EXECUTADO:DENILZO CRUZ SILVA. SENTENÇA COM MÉRITO Trata-se de Ação de Execução de Alimentos manejada por D. S. S. e D. C. S. F., representadas por sua genitora a Sra. MARIA ROMANA GAMA SILVA em desfavor de DENILZO CRUZ SILVA. Às fls. 35/38, as partes transacionaram quanto à forma de pagamento da obrigação alimentícia. Instado a se manifestar o Promotor de Justiça, à fl. 39, opinou pela procedência da ação. RELATADOS, DECIDO. À vista do termo de acordo acostado, verifica-se que as partes transacionaram quanto à forma de pagamento da obrigação alimentícia. Considerando que as cláusulas da referida transação, que passa a integrar a presente decisão, não ferem quaisquer princípios de ordem pública, e que as partes não transacionaram quanto à desobrigação alimentar, mas tão somente no que se refere à forma de pagamento, homologo-a, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea c, ambos do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas. Após, arquivem-se. Soure, 02 de setembro de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00016132320148140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 REQUERENTE:HAMILTON OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO Em se tratando de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa contra o INSS, intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial por meio de remessa dos autos (art. 535 do CPC) para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, podendo alegar as matérias previstas nos incisos do artigo 535 do CPC. Transcorrido o prazo sem resposta, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito na forma do artigo 535, § 3º, incisos I e II do CPC. Caso o executado apresente a impugnação, voltem os autos conclusos para deliberação. Soure, 18 de agosto de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00020040220198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/09/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL (ADVOGADO) OAB 19177 - MATHEUS CHETTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA RAIMUNDA SANTOS GRACA. DESPACHO Diante do requerimento da parte exequente, suspendo a execução pelo prazo de um ano, e determino o arquivamento administrativo do processo, sem prejuízo de seu prosseguimento, após a adoção pelo interessado das providências necessários ao ser desenvolvimento regular, e do decurso do prazo de prescrição intercorrente. Soure, 01 de setembro de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00029848020188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Regularização de Registro Civil em: 02/09/2020 REQUERENTE:MARIA CRISTINA RODRIGUES TORRES Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:CARTORIO DO 2º OFICIO ELERES DE REGISTRO CIVIL. DESPACHO Ao MP. Após, conclusos. Soure, 01 de setembro de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00031314820148140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Processo de Execução em: 02/09/2020 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO:FRIMAZON INDUSTRIA E COMERCIO LTDAME EXECUTADO:FRANCISCO DE PAULA FERREIRA NUNES EXECUTADO:EDIELI SERRA PENA NUNES EXECUTADO:ALDRIN FERREIRA NUNES EXECUTADO:IOLEA COSTA DO COUTO NUNES. DESPACHO É consabido que a alienação particular, como modalidade autônoma de expropriação, deve ocorrer preferencialmente antes da hasta pública, a qual tem-se revelado burocrática e dispendiosa, com a publicação de editais, a demora, o elevado custo e sobretudo, o baixo preço que comumente se alcança. Sendo assim, em homenagem ao princípio da

menor onerosidade da execução, que prestigia sobremaneira referida modalidade expropriatória por ser notadamente menos dispendiosa, considerando ainda que o exequente é quem indica seu próprio leiloeiro. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o exequente proceda com alienação particular dos bens penhorados. Em princípio, o bem penhorado deve ser alienado pelo valor da avaliação. É possível, contudo, que a alienação se concretize por preço inferior ao da avaliação, desde que ouvidas previamente as partes e haja concordância. Não havendo concordância, caberá ao juiz decidir conforme as peculiaridades do caso, podendo autorizar a venda, caso não haja um desnível muito grande entre o valor da avaliação e o da alienação. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 5. Salvador: Edições JusPODIVM, 2012, p. 629). Por fim, há que lembrar que o(s) devedor(s) poderá(ão) atrair interessados, que formularão propostas diretamente a profissional responsável pela intermediação da venda. Nessa perspectiva, no preço mínimo para a aquisição do bem será de 75% do valor da avaliação para compra à vista. Soure, 02 de setembro de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00034934020208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Inquérito Policial em: 02/09/2020 INDICIADO:ANDRE FELIPE NUNES ROCHA VITIMA:C. A. C. D. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI e art. 1º, § 1º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRMB, faço, nesta data, A REMESSA dos Autos de Inquérito Policial Proc 0003493-40.2020.8.14.0059 (IPL 00080/2020.000222-6), em que é indiciado ANDRÉ FELIPE NUNES ROCHA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art 121, §2º, INCISO IV DO CPB, contendo 44 fls devidamente rubricadas, para o representante do Ministério Público requerer o que entender de direito. Soure, 02 de SETEMBRO de 2020. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário/Diretor de Secretaria Mat. 29645/TJ/PA VISTAS Nesta data faço VISTAS dos autos ao Ministério Público. Soure, 02 de SETEMBRO de 2020. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário/Diretor de Secretaria Mat. 29645/TJ/PA PROCESSO: 00035358920208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: 02/09/2020 AUTORIDADE POLICIAL:AUTORIDADE POLICIAL REPRESENTADO:A. L. S. V. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI e art. 1º, § 1º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRMB, faço, nesta data, A REMESSA dos Autos de BUSCA E APREENSÃO Proc 0003535-89.2020.8.14.0059 (IPL 00080/2020.000662-0), em que é representada a nacional ANNA LÚCIA SANTOS VALLE, devidamente qualificada nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art 133 e 35 da Lei 11.343/2006 c/c Art 121, §2º, VII do Código Penal, contendo 34 fls devidamente rubricadas, para o Ministério Público manifestar-se quanto ao Pedido da Autoridade Policial. Soure, 02 de setembro de 2020. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário/Diretor de Secretaria Mat. 29645/TJ/PA VISTAS Nesta data faço VISTAS dos autos ao Ministério Público. Soure, 02 de setembro de 2020. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário/Diretor de Secretaria Mat. 29645/TJ/PA PROCESSO: 00039597820138140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/09/2020 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO CORNÉLIO DA CRUZ PEIXOTO. DESPACHO Trata-se de ação de execução de título extrajudicial oposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de PAULO CORNÉLIO DA CRUZ PEIXOTO alegando ser credor do requerido da quantia descrita na inicial, correspondente ao saldo devedor das cédulas de crédito rural. Em 30/04/2014, foi realizada a citação do executado. Foi determinada a manifestação do exequente acerca da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 79). O Exequente se manifestou sobre a prescrição. É o relatório. Decido. O processo está em ordem e comporta julgamento. O reconhecimento da prescrição intercorrente é de rigor. O instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações, fulminando a pretensão pelo decurso do tempo associado à inatividade do credor. Segundo Sílvio Venosa, a "prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso delas, durante um determinado espaço de tempo." (VENOSA, Sílvio de Salvo; Direito civil: parte geral, v. 1, 3. ed., São Paulo: Atlas, 2003). Conforme se depreende dos autos, o executado foi citado em 30/04/2014, e, depois disso, nenhum andamento foi dado ao feito. Com efeito, é o caso de reconhecer a prescrição intercorrente. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com base em Cédula Rural Pignoratícia. Cumpre salientar que a cédula de crédito rural pignoratícia, por força do Decreto-lei nº 167/67, recebe o mesmo tratamento das cambiais, conforme disciplina o artigo 60: "Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado, porém, o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas." Por sua vez, o Decreto 57.663/66, que regula de maneira geral os títulos cambiais, em seu art.

70, fixa o prazo prescricional incidente na espécie como sendo trienal, contado da data de seu vencimento, in verbis: 2 Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento2. Logo, conclui-se que o prazo prescricional aplicável à cédula de crédito rural, enquanto cambial, é trienal, contado da data de seu vencimento. Conforme súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme dito acima, o prazo prescricional desta execução é de três anos. Portanto, está caracterizada a prescrição intercorrente, por encontrar-se o feito paralisado a critério exclusivo do credor, sem prática de ato algum, por mais de seis anos, evidenciando total inércia de sua parte. Apesar do Código de Processo Civil de 1973 não ter estabelecido prazo para suspensão, certo é que a suspensão não poderia se eternizar e dar ao exequente a possibilidade de, quando bem entender, reavivar a execução. Não se concebe no ordenamento jurídico a existência de um processo pendente por prazo indeterminado. É nesse sentido os julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Execução. Prescrição intercorrente. Processo paralisado há mais de 05 (cinco) anos. Inércia do exequente. Fluência do lapso prescricional intercorrente. Processo que, embora suspenso, não pode perdurar eternamente, como se fosse imprescritível a dívida. Caráter temporário da suspensão processual. Prescrição intercorrente reconhecida2 (Apelação 0009316-11.2000.8.26.0625, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Sabbato, j. 28.11.2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- INÉRCIA DO EXEQUENTE - OCORRÊNCIA- processo de execução que ficou sem andamento por mais de sete anos, em razão de fato que deve ser atribuído ao exequente, que deixou de diligenciar no sentido de fazer o processo prosseguir, permitindo o escoamento de prazo superior ao previsto em lei para o exercício da pretensão - inexistência de suspensão com base no art. 791, III do CPC/1973 - prescrição intercorrente reconhecida execução que deve ser extinta, com condenação da agravada em honorários de sucumbência agravo provido." (Tribunal de Justiça de São Paulo, Agravo de Instrumento nº 2086337-02.2016.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator Castro Figliolia, julgado em 13/07/2016). No mais, importante observar que a intimação para dar andamento ao feito diz respeito à extinção do processo por abandono de causa pelo prazo de 30 dias, hipótese que não depende da ocorrência de prescrição. O abandono do processo e a prescrição intercorrente são fenômenos distintos que geram diferentes consequências no processo. Cumpre anotar que, mesmo antes da entrada em vigor do novel diploma processual, revendo a orientação então predominante, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.522.092-MS, relatado pelo ministro Paulo de Tarso Sanseverino, passou a entender que a situação de abandono do processo não se confunde com a inatuação do exequente no âmbito do processo de execução, sendo, portanto, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, desnecessária a intimação pessoal do devedor (v. u., DJe 13.10.2015). Confira-se: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO2 (REsp 1522092/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso de Sanseverino, 3ª T., j. 06.10.2015, DJe 13.10.2015). Resta salientar que o exequente foi devidamente intimado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente. No entanto, não houve comprovação da existência de fatos impeditivos à incidência da prescrição, motivo pelo qual sua declaração é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro extinta de ofício a presente execução de título extrajudicial, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se e intimem-se Soure, 02 de setembro de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00040321120178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 02/09/2020 REQUERENTE:R. I. S. F. REQUERENTE:D.

L. S. F. REPRESENTANTE: MONIQUE SUELEN DA SILVA Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO: RONDINELI ROSA FARO. SENTENÇA COM MÉRITO Trata-se de Ação de Alimentos manejada por R. I. S. F. e D. L. S. F., representadas por sua genitora a Sra. MONIQUE SUELEN DA SILVA em desfavor de RONDINELI ROSA FARO. Em sua inicial, os requerentes pugnam pelo arbitramento de pensão alimentícia mensal igual a 01 (um) salário mínimo vigente. Com a inicial, juntaram doc. de fl. 05/10. Devidamente citado (fl. 18), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo de resposta, como se vê da certidão de fl. 19. Instada a se manifestar a Promotora de Justiça, à fl. 23v, opinou pela procedência da ação. RELATADOS, DECIDO. O pedido é procedente. A obrigação dos pais sustentarem os filhos e zelarem pelo seu sustento decorre do ordenamento jurídico (CF, art. 229, CC, art. 1.696). Estatui o art. 1.696 do Código Civil: *“O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros.”* O parentesco entre as partes é inequívoco e foi provado pelas certidões de nascimento acostadas. Comprovada a filiação, portanto, nasce a obrigação alimentar. Tal obrigação, no entanto, vinha sendo quase que em sua totalidade, suportada, apenas, pela genitora, ora representante legal dos menores, fato este não contestado pelo requerido, vez que regularmente citado não apresentou defesa, supondo-se como verdadeiras as alegações trazidas com a inicial. Passo, portanto, à fixação do valor dos alimentos. Conforme a inteligência do artigo 1.694, § 1º do Código de Processo Civil, quando da fixação dos alimentos deverá ser observado o binômio necessidade (alimentando) x possibilidade (alimentante), e no que se refere à primeira, sua demonstração cinge-se às alegações contidas na inicial e da própria idade dos autores (04 anos e 02 anos de idade) e do seu estado de pessoas em desenvolvimento, período em que necessitam de cuidados nas áreas de educação, saúde, lazer, alimentação etc. As possibilidades do réu não podem ser aferidas neste momento, eis que deixou transcorrer o prazo para contestar sem se manifestar, além de que não se fez presente à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Assim, por não haver informações nos autos sobre a renda do requerido, hei por bem fixar os alimentos em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente. A audiência de conciliação, instrução e julgamento seria a oportunidade para o requerido alegar qualquer vício que o tivesse induzido a erro ao registrar as menores como seus filhos ou então de impugnar o valor dos alimentos, demonstrando sua impossibilidade de pagar o valor arbitrado, porém manteve-se inerte. Portanto, comprovado o vínculo de filiação, o pedido de alimentos deve ser julgado procedente. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e mantenho os efeitos da tutela antecipada, a fim de obrigar o Requerido, a pagar, a título de pensão alimentícia, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente à data do pagamento em favor dos Requerentes, valor que deverá ser pago à representante legal das menores até o 5º (quinto) dia útil de cada mês. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, as quais suspendo eis que concedo, nesta ocasião, os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Após, arquivem-se. Soure, 02 de setembro de 2020. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00043880620178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 REQUERENTE: ODALEIA MOURA ARANHA Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SOURE - PREFEITURA MUNICIPAL. ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA De ordem do Exmº. Sr. Dr. ARISIO TAJRA DE FIGUEIREDO, MM. Juiz de Direito, titular da Comarca de Soure, Estado do Pará, e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA, no uso de minhas atribuições legais, etc. Pelo presente, fica (m) a (s) parte (s), INTIMADA (S), bem como seu (s) advogado (s); MARCOS HENRIQUE, OAB 19.745/PA e DOMINGOS PADILHA DA SILVA, OAB/PA 12.335, acerca da SENTENÇA COM MÉRITO - ODALEIA MOURA ARANHA ajuizou a presente ação em face de MUNICÍPIO DE SOURE, alegando, em síntese, que é servidora concursada municipal, tendo sido exonerada, mas posteriormente reintegrada, tendo direito à percepção de valores durante esse período entre a exoneração e a reintegração. Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos. Juntou documentos (fls. 11/53). Audiência de conciliação de fl. 87/88 e 91, não sendo a mesma obtida. Certidão de fl. 92, atestando a não apresentação de resposta pelo Município Requerido. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do mérito no estado do processo, porquanto as provas até aqui produzidas são suficientes ao convencimento do juízo. A demanda é improcedente. Inicialmente, não se pode olvidar à revelia do Município Requerido, eis que, devidamente citado para apresentação de sua resposta, o mesmo permaneceu inerte, como se vê da certidão de fl. 92. Ocorre que o reconhecimento da revelia por si só, não autoriza o julgamento procedente do pedido, eis que a análise das provas apresentadas pela parte

autora deve subsidiar tal situação. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que a requerente é servidora pública estável do município de Soure, mas em 31 de outubro de 2016, pelo Decreto n. 174/2016, foi exonerada da função comissionada de assessora A da Secretaria de Saúde. Sem maiores delongas, restou claro dos documentos apresentados que a exoneração suscitada somente atingiu a função comissionada de assessora A, não alcançando o cargo efetivo por ela ocupado na administração municipal. Em casos semelhantes, temos: ADMINISTRATIVO. Ocupação de cargo em comissão. Demissão ad nutum. Pretensão de declaração de nulidade. Inadmissibilidade. Natureza de transitoriedade do cargo em comissão que admite exoneração ad nutum da autoridade nomeante. O fato de autora encontrar-se à época recebendo auxílio-doença não impedia sua exoneração. Legislação trabalhista não aplicável. Sentença de improcedência mantida. Recurso de apelação desprovido (TJSP, 12ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0007452- 96.2017.8.26.0024, da Comarca de Andradina, Rel. J. M. RIBEIRO DE PAULA, j. 22/8/2018). APELAÇÃO. Denominada "RECLAMAÇÃO TRABALHISTA" ajuizada na Justiça Comum. Cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração. Possibilidade de demissão, mesmo em hipótese de licença saúde ou auxílio-doença. Existência na hipótese de vínculo funcional de natureza estatutária. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 0001050-73.2011.8.26.0229; Relator (a): Heloísa Martins Mimosse; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/05/2018). Ex-servidora pública do município de João Ramalho, ocupante de cargo em comissão. Exoneração quando se achava em gozo de auxílio-doença. Possibilidade. Cargo em comissão que se caracteriza pela ausência de estabilidade e pela livre nomeação e exoneração. Vínculo funcional da autora com a Municipalidade de natureza estatutária, não se submetendo, portanto, às regras da Consolidação das Leis do Trabalho. Sentença de improcedência que se mantém. Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1001131- 97.2017.8.26.0486; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 24/04/2018) (grifei). Apelação cível. Servidora Municipal - Cargo em comissão. Exoneração. Pretende receber verbas trabalhistas além de obrigação de reintegrá-la, pois foi demitida quando estava recebendo auxílio-doença, horas credoras, FGTS, Férias vencidas com terço adicional e danos morais - Sentença de improcedência. Ausência de vínculo regido pela CLT. O cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração. Inteligência do art. 37, II e V da Constituição Federal. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 0003242-17.2014.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/ Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2016). Não procede, também, os demais pedidos, eis que se cuida de nítida relação jurídico-administrativa, e não propriamente de relação sujeita à disciplina da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que a cobrança de verbas trabalhistas é indevida. É caso, logo, de se JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos. Resolvo o processo, em primeiro grau de jurisdição e com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno a Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da causa, condenação essa que suspendo eis que defiro, neste momento, os benefícios da justiça gratuita à Requerente. P.R.I.C. Em 28 de julho de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO. EXPEDIDO, na forma da lei e do Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA. Dado e passado nesta Cidade de Soure/Pará, em 02 de setembro de 2020. Eu, _____, Surama da Silva, elaborei, digitei e subscrevi. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista/Diretor de Secretaria Mat.29645/Tjepa PROCESSO: 00045833020138140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/09/2020 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO CORNÉLIO DA CRUZ PEIXOTO. SENTENÇA COM MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Execução manejada por BANCO DO BRASIL S/A contra PAULO CORNÉLIO DA CRUZ PEIXOTO. É o que cabia ser relatado. Decido. Compulsando os autos, verifico que o feito cabe julgamento, vez que desnecessária a instrução probatória para análise do fato ora em exame. A questão é de simples elucidação, senão vejamos. Compulsando os autos, verifico que o Exequente, apesar de ter peticionado nos autos, não promoveu qualquer ato capaz de impedir a incidência da prescrição intercorrente no presente caso, visto que entre a data de 02 de dezembro de 2013 (citação - fl. 30) e a data de hoje, nada mais foi realizado para que fosse alcançada a solução do litígio, tendo sido o objeto alcançado pela prescrição em 02 de dezembro de 2018. O art. 206, § 5º, I do Código Civil, pontua que o prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos. A Súmula 150 do STF, assim prescreve, verbis: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. É consabido que a prescrição na modalidade intercorrente é aquela que se opera durante o trâmite processual ante a inércia injustificada da parte autora por determinado período de tempo. Tal prescrição foi amparada,

implicitamente, no parágrafo único do artigo 202 do Código Civil, que assim dispõe: "A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper". Por se tratar a prescrição de assunto de direito material, o atual Código processual não a disciplina. Contudo, o novo Código de Processo Civil, visando tornar os processos mais simples, céleres e efetivos, introduziu a matéria nos artigos 921, parágrafos 4º e 5º e 924, inciso V. Dos autos, facilmente se constata que tal inércia não foi causada e nem pode ser atribuída ao Judiciário, sendo, assim, inaplicável a Súmula 106 do STJ na espécie. Ademais, constata-se que a ideia central do novo Código de Processo Civil é de simplificar os processos a fim de torná-los mais céleres e efetivos, sendo que medida necessária a aplicação da prescrição intercorrente no processo de execução para a consecução de resultados efetivos no processo, acabando com as execuções imprescritíveis e sem qualquer efetividade que abarrotam o judiciário. Friso que a presente ação já tramita há mais de seis anos. Sabe-se que a imprescritibilidade só é admitida no direito em casos excepcionais previstos na Constituição. Portanto, a tese de que a prescrição intercorrente só se opera quando houver injusta paralisação do feito estaria mais uma vez atingindo diretamente a Constituição, pois basta a simples atuação profissional para que o processo se torne imprescritível, ainda que despida de qualquer eficácia. ISTO POSTO, declaro, de ofício, atingido pela PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE o título - contrato de abertura de crédito fixo rural - objeto da presente execução e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com resolução de mérito ex vi art. 487, II do CPC. Condene o Exequente em custas processuais, se existentes. Deixo de condenar o Exequente em honorários por não haver intervenção da executada na presente demanda. Publique-se. Registre-se e Intimem-se, no DJe, por seus advogados indicados. Após o trânsito, arquivem-se. Soure, 02 de setembro de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00048887220178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 02/09/2020 EXEQUENTE:K. L. S. S. REPRESENTANTE:LUZIANE PANTOJA SILVA Representante(s): FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) EXECUTADO:ALAN PINHO DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos proposta por K. L. S. S., menor impúbere, representado por sua genitora, senhora LUZIANE PANTOJA SILVA em face de ALAN PINHO DA SILVA, todos qualificados nos autos, em razão de não cumprimento de obrigação alimentícia. Instada a se manifestar sobre existência de débitos posteriores ao ajuizamento da ação (fl. 24), a representante legal da requerente se manteve inerte (fl. 25). É o sucinto relato. Decido. À vista do comprovante de pagamento acostados aos autos, verifica-se que a dívida foi satisfeita, devendo a execução ser extinta por satisfação da integralidade da obrigação alimentar. Ante o exposto, diante da satisfação da obrigação, extingo o processo com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Após, arquivem-se os autos. Soure, 02 de setembro de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00052109720148140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução Fiscal em: 02/09/2020 EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA-CREA/PA Representante(s): OAB 7250-B - ANTONIO SERGIO MUNIZ CAETANO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO DE DEUS SANTOS GOMES. DESPACHO Defiro o pedido de fl. 40, condicionando o cumprimento ao pagamento das custas devidas para cada ato solicitado, para o qual consigno o prazo de cinco dias. Intime-se. Após o pagamento ou ultrapassado o prazo sem ele, certifique-se e conclusos. Soure, 02 de setembro de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00052779120168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 02/09/2020 REQUERENTE:ANIELLO GENTILE EIRELI ME Representante(s): OAB 15615 - ANTONIO FRANCISCO SANTOS GOUVEIA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 17077 - ROBERTA DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o(a) advogado(a), Bel^a. ANTONIO FRANCISCO SANTOS GOUVEIA, OAB/PA 15.615, para que apresente as contra-razões no Recurso Inominado, no prazo de Lei.. Soure, 02 de setembro de 2020. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista/Diretor de Secretaria Mat.29645/Tjepa P R O C E S S O : 0 0 0 5 3 5 2 0 4 2 0 1 4 8 1 4 0 0 5 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Alimentos em: 02/09/2020 EXEQUENTE:GENILMA SOUZA SILVA Representante(s): FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) MENOR:K. S. O.

EXECUTADO: CLEO SILVA OLIVEIRA. SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa de débito alimentar proposta por K. S. O., menor impúbere, representado por sua genitora, senhora GENILMA SOUZA SILVA em face de CLEO DA SILVA OLIVEIRA, todos qualificados nos autos, em razão de não cumprimento de obrigação alimentícia. Citado, o requerido apresentou recibos de quitação do débito à fl. 17. É o sucinto relato. Decido. À vista do comprovante de pagamento acostados aos autos, verifica-se que a dívida foi satisfeita, devendo a execução ser extinta por satisfação da integralidade da obrigação alimentar. Ante o exposto, diante da satisfação da obrigação, extingo o processo com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Após, arquivem-se os autos. Soure, 02 de setembro de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00054399120138140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Processo de Execução em: 02/09/2020 REQUERENTE: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: COMERCIAL FIGUEIREDO JESUS LTDA. SENTENÇA COM MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Execução manejada por ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A contra COMERCIAL FIGUEIREDO JESUS LTDA. Despacho de fl. 69, determinando a manifestação do exequente sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. O Exequente se manifestou às fls. 70/71 É o que cabia ser relatado. Decido. Compulsando os autos, verifico que o feito cabe julgamento, vez que desnecessária a instrução probatória para análise do fato ora em exame. A questão é de simples elucidação, senão vejamos. Compulsando os autos, verifico que o Exequente, apesar de ter peticionado nos autos, não promoveu qualquer ato capaz de impedir a incidência da prescrição intercorrente no presente caso, visto que entre a data de 04 de outubro de 2013 (distribuição) e a data de hoje, o executado não foi citado. O art. 206, § 5º, I do Código Civil, pontua que o prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos. A Súmula 150 do STF, assim prescreve, verbis: Súmula 150 do STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Ocorre que, do ano de 2013 até a data de hoje, ultrapassados mais de seis anos, o Exequente não efetuou qualquer ato capaz de citar o executado. É consabido que a prescrição na modalidade intercorrente é aquela que se opera durante o trâmite processual ante a inércia injustificada da parte autora por determinado período de tempo. Tal prescrição foi amparada, implicitamente, no parágrafo único do artigo 202 do Código Civil, que assim dispõe: "A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper". Por se tratar a prescrição de assunto de direito material, o atual Código processual não a disciplina. Contudo, o novo Código de Processo Civil, visando tornar os processos mais simples, céleres e efetivos, introduziu a matéria nos artigos 921, parágrafos 4º e 5º e 924, inciso V. Dos autos, facilmente se constata que tal inércia não foi causada e nem pode ser atribuída ao Judiciário, sendo, assim, inaplicável a Súmula 106 do STJ na espécie. Ademais, constata-se que a ideia central do novo Código de Processo Civil é de simplificar os processos a fim de torná-los mais céleres e efetivos, sendo que medida necessária a aplicação da prescrição intercorrente no processo de execução para a consecução de resultados efetivos no processo, acabando com as execuções imprescritíveis e sem qualquer efetividade que abarrotam o judiciário. Friso que a presente ação já tramita há mais de seis anos. Sabe-se que a imprescritibilidade só é admitida no direito em casos excepcionais previstos na Constituição. Portanto, a tese de que a prescrição intercorrente só se opera quando houver injusta paralisação do feito estaria mais uma vez atingindo diretamente a Constituição, pois basta a simples atuação profissional para que o processo se torne imprescritível, ainda que despida de qualquer eficácia. ISTO POSTO, declaro, de ofício, atingido pela PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE o título - duplicata - objeto da presente execução e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com resolução de mérito ex vi art. 487, II do CPC. Condeno o Exequente em custas processuais, se existentes. Deixo de condenar o Exequente em honorários por não haver intervenção da executada na presente demanda. Publique-se. Registre-se e Intimem-se, no DJe, por seus advogados indicados. Após o trânsito, arquivem-se. Soure, 02 de setembro de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00076696720178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 REQUERENTE: ROSILDA NEPOMUCENO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17041 - HUMBERTO SOUZA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17918 - GABRIELA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BONSSUCESO S/A Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 14377 - RODRIGO MONTEIRO BARATA (ADVOGADO) OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) . SENTENÇA COM MÉRITO Vistos, Dispensado o relatório, eis que o feito tramitou sob égide da Lei n. 9.099/95. Decido. Em resposta, a Requerida apresentou as preliminares de retificação do polo passivo e da incompetência dos juizados

especiais para análise do objeto da ação. Quanto à retificação do polo passivo, acolho a mesma, e determino sua retificação para que dele conste o nome de BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Quanto à incompetência do juizado, entendo que a mesma não merece guarida, pois em audiência de instrução e julgamento não foi requisitada a produção de qualquer prova além das existentes nos autos, afastando-se, assim, a complexidade alegada. No mérito, o pedido é improcedente. No caso dos autos, a parte autora afirma que não contratou empréstimo com o Banco Requerido. O requerido, por sua vez, sustenta regularidade da contratação, não havendo qualquer ilegalidade nas cobranças, inexistindo, assim, obrigação de indenizar. Pois bem. A parte requerente não trouxe extrato bancário referente à data de compensação do valor em sua conta bancária. Em contrapartida, o Banco Requerido trouxe aos autos cópias do contrato firmado pela Requerente bem como o recibo de pagamento e documentos pessoais da requerente (fls. 51/54v). Portanto, necessário reconhecer que a autora realmente autorizou os descontos para o correspondente ao valor indicado. Anote-se que o contrato foi firmado em novembro de 2014, desde então a autora suportou os descontos, por quase três anos, sem qualquer reclamação. Somente em agosto de 2017 (propositura da ação), insurgiu-se contra as cobranças que autorizou. Embora idosa, não logrou êxito em demonstrar que tal condição de lhe impediu de ler e entender o contrato, que é de fácil identificação, que vem indicado de forma expressa e evidente que se tratava de um crédito bancário, cujo valor mínimo seria consignado na folha de pagamento do benefício previdenciário. Portanto, sem nenhuma verossimilhança a alegação da autora de que não contratou o empréstimo bancário. Ressalto que também não há comprovação de que foram omitidos dados essenciais do contrato, tendo a autora anuído aos seus termos. Nesse cenário, descabe reconhecer a inexistência da contratação por vício do consentimento, falta de informação acerca das condições contratuais ou conduta ilícita pelo banco requerido. Entendo que, descontente com o contrato firmado, cabia à autora procurar a instituição financeira requerida e manifestar seu interesse na rescisão do contrato firmado/cancelamento dos empréstimos, para que fossem cessados os descontos, mas não incumbe a este juízo reconhecer ilegalidade na contratação, determinando devolução de valores. Sendo assim, verifico a ausência de ato ilícito praticado pelo banco requerido, uma vez que os descontos realizados no benefício da autora, referente ao empréstimo bancário, decorreram de contrato válido firmado entre as partes, não cabendo restituição de valores. Registro, por oportuno, que também não há dano moral a ser reparado na espécie, porque a conduta do banco requerido não se revelou ilícita ou abusiva em sentido estrito na espécie, agindo ele nos estreitos limites do contrato firmado entre as partes. Neste sentido: ¿DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Cartão de crédito consignado com cláusula de ¿Reserva de Margem Consignável - RMC¿ em benefício previdenciário. Contratação negada pela autora. Comprovação, pelo réu, da regularidade do ajuste. Vínculo obrigacional demonstrado. Inocorrência de venda casada. Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.¿ (TJ-SP, 1002111-29.2017.8.26.0297, 38ª Câmara de Direito Privado Rel. Des: Fernando Sastre Redondo, j. 20/09.2017). ¿AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO C.C. DANO MORAL. Cartão de crédito consignado. Utilização da margem consignável da Apelada. Apelante que comprovou a contratação. Ciência inequívoca da Apelada. Regularidade. Dano moral. Inocorrência. Sentença reformada.¿ (TJSP, Apelação nº 1016219-03.2015.8.26.0566, 12ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 25/11/2016). E ainda: ¿Ação declaratória c/c indenizatória. Contrato bancário de cartão de crédito consignado - Pedido fundamentado na negativa de celebração do contrato e indevida utilização da margem consignável, obstando a autora a assunção de novo crédito - Contratação demonstrada - Ausência de ilegalidade - Inexistência de prática de ato ilícito - Recurso improvido.¿ (TJSP, Apelação nº 1030834-62.2015.8.26.0577, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, j. 11/10/2016). ¿DECLARATÓRIA. Nulidade de negócio. Incidência de reserva de margem para cartão de crédito que alega desconhecer Improcedência Inconformismo - Ônus da prova do requerido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Relação comercial comprovada pela juntada de proposta de empréstimo consignado. Autorização para a efetivação da mencionada reserva de margem, conforme autorização de débito. Ausência de qualquer ato ilícito a ensejar a indenização pleiteada - Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil - Sentença mantida - Recurso não provido.¿ (TJSP, Apelação nº 1030837-17.2015.8.26.0577, 13ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 31/03/2017). Os danos morais são aqueles que atingem os direitos de personalidade, caracterizados pela privação ou diminuição de valores precípuos na vida das pessoas, como paz, tranquilidade de espírito, liberdade individual, integridade física e honra, entre outros. O dano puramente moral é o que se tem na dor anímica, desde que assuma caráter razoável, numa equação entre a suscetibilidade individual da vítima (que não se admite excessiva, para não se transformar a figura em motivo de satisfação pessoal e enriquecimento injusto) e a potencialidade lesiva do ato do agressor (que deve ser capaz de causar incômodo relevante ao

ofendido). Esses danos não se confundem com meros percalços da vida cotidiana. Somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso. A indenização por dano moral não se destina a confortar meros transtornos ou contrariedades do dia-a-dia e vida em sociedade. Oportuno o magistério do eminente ANTONIO JEOVÁ SANTOS, ao sustentar que, verbis: “O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza do ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não traduzem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral” (in DANO MORAL INDENIZÁVEL, 3ª edição, Método, São Paulo, 2001, p. 122). No caso dos autos, como já reconhecido, o possível transtorno sofrido pela autora ocorreu por empréstimos realizados por ela em outubro de 2014. Portanto, todo o ocorrido deu-se em virtude de contratação que a própria autora efetuou, sem qualquer mácula no negócio. Dessa forma, entendo que não há que se falar em danos morais, tendo a autora passado por meros transtornos, não passíveis de indenização. Reputo suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas tão-somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente. Ainda, atento ao disposto no art. 489, §1º, inc. IV, do Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, sobretudo pela parte autora, não são capazes de infirmar a conclusão acima. Assim, a improcedência é medida de rigor. Diante do Exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por ROSILDA NEPOMUCENO NASCIMENTO em face de BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Em decorrência, julgo resolvido o processo, com apreciação de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do CPC. Revogo a tutela antecipada concedida em audiência de fl. 45/46. Sem custas e honorários (Lei n. 9.099/95). Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito, arquivem-se. Soure, 02 de setembro de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00079684420178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 REQUERENTE: KLEBER RIBEIRO BRITO Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERENTE: MARLI DA SILVA BRITO Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA. SENTENÇA COM MÉRITO Vistos, Dispensado o relatório, eis que o feito tramitou sob égide da Lei n. 9.099/95. Decido. Quanto ao pedido de ilegitimidade ativa de MARLI DA SILVA BRITO, constato que o mesmo merece acolhida, eis que não há nos autos documentos que justifiquem sua permanência no polo ativo. Assim, acolho a referida preliminar e julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ausência de legitimidade de MARLI DA SILVA BRITO, excluindo a mesma da presente lide. No mérito, a despeito de comportar julgamento antecipado, o pleito é improcedente. Isso porque não há nos autos elementos de prova a embasar as alegações da parte autora. Ora, nos termos do art. 373, inciso I, do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. No sistema jurídico brasileiro, de regra, compete à parte comprovar suas alegações, sendo certo que o autor está incumbido de provar o fato constitutivo de seu direito. Ao ingressar em juízo com ação, a parte autora deve se ater aos meios de prova capazes de corroborar suas alegações feitas na inicial, obedecendo ao princípio fundamental do ônus da prova *actori onus probandi incumbit*. Verificada a imperiosa necessidade da prova, quando esta não se faz, fica o juiz sem meios para decidir com quem ou de que lado está a verdade *allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*. Nesse caminho, conveniente transcrever o comentário de Luiz Guilherme Marinoni (e outros) em Novo Código de Processo Civil Comentado - RT editora (MARINONI. 2015, p.395): “Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o artigo 373, CPC, é um indicativo para o juiz librar-se do estado de dúvida e decidir o mérito da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo, essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato.” No caso, as afirmações iniciais são insuficientes.

Assim, não provando o requerente o fato constitutivo de seu direito, não cabe acolhimento ao pleito autoral, certo que "a dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor, o juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito" (Vicente Greco Filho, "Direito Processual Civil Brasileiro", Editora Saraiva, 18ª Edição, 2007, Vol. 2, pg.205). Decorrência lógica é que, inexistindo ilícito comprovado, não há como se vislumbrar reparação moral. Por fim, no que tange ao pedido contraposto, o pleito formulado deve ser extinto sem julgamento do mérito, senão vejamos. Somente pode ser admitido pedido contraposto por aquela pessoa jurídica que esteja enquadrada em uma das possibilidades de ser autora, nos limites do artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Nº 9.099/1995. Na espécie, a ré é sociedade anônima, não se enquadrando, pois, nas previsões do artigo 8º, parágrafo 1º, incisos II a IV, da Lei Nº 9.099/1995. Trata-se do entendimento exarado no Enunciado Nº 37 do FOJESP (Fórum de Juizados Especiais do Estado de São Paulo): "Não se admite o pedido contraposto por quem não pode ser autor no procedimento do JEC." Reputo suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas tão-somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente. Ainda, atento ao disposto no art. 489, §1º, inc. IV, do Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, sobretudo pela parte autora, não são capazes de infirmar a conclusão acima. Desnecessárias outras considerações. Do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa da requerente MARLI DA SILVA BRITO. JULGO, ainda, IMPROCEDENTES os pedidos manejados na inicial. Ademais, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido contraposto, com fundamento no inciso VI, artigo 485, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incabíveis nesta fase processual (art. 55, §caput, da LJE). Feitas as devidas anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, se for o caso, archive-se; com observação de que o prazo para interposição de eventual recurso é de 10 dias contados da intimação desta sentença. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito, arquivem-se. Soure, 02 de setembro de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00083186620168140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Processo de Execução em: 02/09/2020 EXEQUENTE: SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: ROSIELY SANTOS BASOTELLE. SENTENÇA COM MÉRITO Vistos, Foi ajuizada esta Ação de Execução, na qual o requerente afirmou não ter interesse em prosseguir com a ação. É o que cabia ser relatado. Decido. A autora requereu a desistência da ação (fl. 24v), razão pela qual este feito deve ser extinto e os autos arquivados. Homologa-se por sentença a desistência da ação, para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil - CPC (Lei 13.105, de 16/03/2015) e, em consequência, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do mesmo estatuto processual, julga-se extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Deixo de condenar a Requerente em custas e em honorários sucumbenciais, ante a gratuidade processual, para a qual defiro nesta ocasião. Publique-se e intime-se. Soure, 02 de setembro de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00083593320168140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 REQUERENTE: MARIA HELENA DA SILVA VIANA Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO: ORION INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16823 - CAROLINA FARIAS MONTENEGRO (ADVOGADO) . SENTENÇA COM MÉRITO Vistos, MARIA HELENA DA SILVA VIANA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E TUTELA ANTECIPADA, em face de ORION INCORPORADORA LTDA e LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA, também identificadas às fls. 02 nos autos, narrando, em síntese, o seguinte. Alega a parte autora haver adquirido das Requeridas a unidade habitacional nº 202-B - Torre Aurá do empreendimento Torres Trivento, na data de 22/04/2010, cuja entrega do bem estava prevista para 25/09/2012. Aduz que vem sofrendo uma série de danos materiais e morais em razão do atraso na entrega do imóvel e que procurou as requeridas requerendo uma satisfação, porém não obteve respostas. Requer, no mérito, a nulidade da cláusula de tolerância, a indenização por danos morais, a condenação das requeridas ao pagamento de multa contratual, lucros cessantes. Junta ao pedido os documentos que estão inseridos às fls. 32/95 nos autos. Audiência preliminar, na qual foi concedida tutela de urgência consistente na entrega das chaves do imóvel à requerente. Citadas, as Requeridas apresentaram contestação às fls. 116/125v e 159/172v, momento em que a LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA alegou a ilegitimidade passiva, e ambas alegaram a regularidade das cláusulas contratuais, o descabimento do dano material e moral e legalidade

da cláusula de tolerância. Nova audiência realizada à fl. 233. Embargos de declaração manejados às fls. 237/244, não acolhidos pela decisão de fls. 258 e ss. As partes apresentaram suas razões finais em forma de memoriais. Era o que se tinha de relevante a relatar. Passo a decidir. Passo a decidir a questão com base no art. 355, I, do CPC/2015, uma vez que a presente demanda depende tão somente da análise do contrato celebrado entre as partes, o qual se encontra acostado aos autos. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELA REQUERIDA LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA In casu se discute matéria contratual afeta ao direito do consumidor, motivo pelo qual não acolho a preliminar suscitada de ilegitimidade da Requerida LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA., eis que responsável pelo cumprimento do contrato firmado entre as partes. Outro não é o entendimento do E. TJPA, senão vejamos o seguinte julgado, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL COMPRADO NA PLANTA. 1. Preliminar arguida em contrarrazões. Recurso Protelatório. Ausência de ataque aos fundamentos da sentença não verificado. Preliminar rejeitada. 2. A relação contratual em análise é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo a apelante Leal Moreira Engenharia Ltda. considerada fornecedora de unidades imobiliárias no mercado imobiliário, perfeitamente enquadrada no disposto no artigo 3º da Lei nº 8.078/90. Ilegitimidade passiva da Leal Moreira Engenharia Ltda rejeitada. 3. De acordo com o artigo 233 do CC, a obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela decorrentes mesmo que não mencionada. Assim, para que a comissão de corretagem fosse excluída do contrato de cessão ela precisaria estar expressamente referida no título, o que não se verifica nos autos. Preliminar de ilegitimidade ativa dos autores quanto a comissão de corretagem rejeitada. 4. Embora legitimados para requerer a referida indenização, fato é que tal pretensão não foi exercida dentro o tempo previsto para tal, pelo o que operou a prescrição trienal. Entendimento STJ. Preliminar de prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem acolhida para afastar a condenação referente a devolução simples dos valores cobrados a tal título. 5. É abusiva cláusula contratual que condiciona a cessão de direito de promessa de compra e venda de imóvel ao pagamento de taxa de transferência em percentual sobre o valor do contrato. 6. Dada a comprovação da mora da Construtora, válido é se falar em concessão de indenização por danos materiais aos consumidores, os quais englobam aquilo que o credor efetivamente perdeu ? danos emergentes ? e o que razoavelmente deixou de lucrar ? lucros cessantes, conforme dispõe o artigo 402 do CC. 7. Descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente comprador. Precedente do STJ. 8. Condenação em danos emergentes exige comprovação dos prejuízos efetivamente sofridos, o que se verifica no caso. Limitação da condenação aos recibos juntados pelos autores, referentes a despesas com mudança, prejuízos com revenda de móveis e a multa paga a terceiros para depósito de mobília. 9. O mero inadimplemento contratual, em princípio, não dá causa à indenização por danos morais, sendo necessário, para isso, que reste comprovado a efetiva ofensa aos direitos da personalidade. Todavia, as peculiaridades do caso configura atraso excessivo capaz de ferir direitos da personalidade e causar danos morais. Redução do quantum arbitrado em sentença com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 10. Não há possibilidade de congelamento de saldo devedor em decorrência do atraso na entrega da obra, uma vez que a correção monetária é medida que visa restaurar o equilíbrio contratual. Todavia, adequando-se ao entendimento do STJ, fixo o índice a ser observado, a saber, o IPCA ? Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, salvo se o INCC for menor, a partir do transcurso da data limite prevista no contrato para entrega do bem, incluído o prazo de prorrogação de 180 dias. 11. A aplicação de multa diária à sentença, nos termos do art. 461, §§ 4º e 5º do CPC/73, vigente à época, tem por finalidade garantir o cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer, considerando que não há outro meio jurídico capaz e eficiente de executar tais obrigações. Assim, dado que a obrigação de dedução dos valores cobrados indevidamente do saldo devedor configura-se como obrigação de pagar, entendo pelo seu não cabimento, razão pela qual afasta-se as astreintes. 12. Recurso conhecido e parcialmente provido.(2020.00567445-73, 212.073, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2020-02-17, Publicado em 2020-02-18) DA DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA(S) CLÁUSULA(S) DE PRORROGAÇÃO DA ENTREGA DO IMÓVEL E DA CARACTERIZAÇÃO DA MORA DA PARTE REQUERIDA: Analisando o pedido, observa-se que a Requerente formula na peça vestibular pretensão de danos morais e materiais em razão do transtorno ocasionado pelo não adimplemento do contrato, questionando a cláusula de prorrogação da entrega do imóvel. Passo à análise propriamente dita dos argumentos constantes no bojo dos autos. O contrato firmado entre as partes, que se encontra juntado às fls. 37/83 nos autos, prevê o prazo para a entrega do imóvel para 25/09/2012, bem como prevê prazo de tolerância de cento e oitenta dias, além do prazo de prorrogação se ocorrer caso fortuito ou força maior, cláusulas 9.1.1, 9.6. A parte Requerente questiona a validade das cláusulas de prorrogação do prazo de entrega do imóvel e, com base em tal premissa,

maneja sua pretensão indenizatória. No caso concreto em tela, tais cláusulas de prorrogação devem ser tidas por abusivas, uma vez que estabelecem em favor da construtora um prazo dilatado para a entrega do imóvel sem que tenha inclusive de apresentar qualquer justificativa plausível para tanto e nem mesmo dá ao consumidor qualquer compensação decorrente do atraso nesse período, o que, sem dúvida, fere o equilíbrio contratual que a relação jurídica de cunho consumerista deve guardar entre as partes contraentes, isto é, tal cláusula é incompatível com a equidade nos moldes da norma encartada no art. 51, IV, do CDC, o qual dispõe "in verbis": Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos ou serviços que: (...) IV - estabeleçam prestações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Esta questão trazida aos autos, em que o consumidor, de fato, nunca sabe ao certo quando receberá o seu imóvel em razão de cláusulas de prorrogação não é nova e tem tomado proporções epidêmicas no Brasil, de modo que a maioria dos empreendimentos imobiliários não é entregue no prazo pactuado, enquanto que as construtoras, por outro lado, já se beneficiaram do dinheiro do consumidor e aí daquele que não adimplir com as parcelas avençadas. Conforme exposto, constata-se, portanto, que, em razão da cláusula acima citada, o consumidor é posto em extrema desvantagem, violando tal cláusula o parâmetro da razoabilidade, pelo que a mesma é abusiva. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "NÃO PODE A ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL OFENDER O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, E SE O FAZ, COMETE A ABUSIVIDADE VEDADA PELO ART. 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANOTE-SE QUE A REGRA PROTETIVA, EXPRESSAMENTE, REFERE-SE A UMA DESVANTAGEM EXAGERADA DO CONSUMIDOR, E AINDA, COM OBRIGAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A BOA-FÉ E A EQUIDADE (STJ, RESP 158,728, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª T., J. 16/03/99, P.DJ 17/05/99)". A maioria das entidades de proteção dos consumidores entende que na medida em que o contrato confere para a construtora o direito de atrasar o cumprimento de sua obrigação (entregar a unidade imobiliária), o mesmo direito deve ser conferido ao adquirente, de modo a ter um "prazo de carência" para o cumprimento de suas obrigações, notadamente a realização dos pagamentos. Assim, se o contrato concede esse direito à construtora e não o defere ao adquirente, pode-se concluir que houve desrespeito à exigência do CDC no que se refere ao equilíbrio contratual. Este juízo entende que tais situações referidas na cláusula acima citada, bem como as alegadas na contestação, quais sejam 'boom imobiliário', 'condições climáticas adversas', 'escassez de mão de obra e de profissionais técnicos especializados', não se consubstanciam em hipóteses de caso fortuito ou força maior, razão pela qual este juízo declara a referida cláusula como abusiva; tais situações, em verdade, são situações que dizem respeito ao risco da atividade econômica empreendida pela parte Ré e, de modo algum, podem ser transferidos aos consumidores. Portanto, inquestionável ter a parte requerida descumprido norma contratual pactuada e prorrogando o prazo de entrega do imóvel ao seu bel prazer sem qualquer compensação ao consumidor, o que afasta definitivamente o argumento do caso fortuito ou força maior, uma vez que não se faz presente o requisito da inevitabilidade exigida para tal excludente de responsabilidade, elemento este acoplado a concepção do caso fortuito ou força maior articulado pela Requerida, bem como a Demandada não levantou qualquer situação que levasse a se concluir pela ocorrência da citada excludente no caso em tela. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de somente ser acolhida tal excludente de responsabilidade quando conjugados os requisitos da ausência de culpa e da inevitabilidade do evento, conforme se depreende dos precedentes abaixo transcritos: "REsp 120647/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0012374-0; Relator(a): Ministro EDUARDO RIBEIRO (1015); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 16/03/2000; Data da Publicação/Fonte: DJ 15/05/2000 p. 156; LEXSTJ vol. 132 p. 101; RSTJ vol. 132 p. 311 Ementa: Automóvel. Roubo ocorrido em posto de lavagem. Força maior. Isenção de responsabilidade. O fato de o artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor não se referir ao caso fortuito e à força maior, ao arrolar as causas de isenção de responsabilidade do fornecedor de serviços, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas. Aplicação do artigo 1.058 do Código Civil. A inevitabilidade e não a imprevisibilidade é que efetivamente mais importa para caracterizar o fortuito. E aquela há de entender-se dentro de certa relatividade, tendo-se o acontecimento como inevitável em função do que seria razoável exigir-se". "REsp 264589/RJ; RECURSO ESPECIAL 2000/0062816-6; Relator(a): Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 14/11/2000; Data da Publicação/Fonte: DJ 18/12/2000 p. 207; JBCC vol. 187 p. 397; Ementa DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ROUBO OCORRIDO DENTRO DO ÔNIBUS. INEVITABILIDADE. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A presunção de culpa da transportadora comporta desconstituição mediante prova da ocorrência de força

maior, decorrente de roubo, indemonstrada a desatenção da ré quanto às cautelas e precauções normais ao cumprimento do contrato de transporte. II - Na lição de Clóvis, caso fortuito é "o acidente produzido por força física ininteligente, em condições que não podiam ser previstas pelas partes", enquanto a força maior é "o fato de terceiro, que criou, para a inexecução da obrigação, um obstáculo, que a boa vontade do devedor não pode vencer", com a observação de que o traço que os caracteriza não é a imprevisibilidade, mas a inevitabilidade". Assim, estando devidamente comprovado o descumprimento da cláusula contratual relativa à entrega do imóvel, bem como das sucessivas prorrogações estabelecidas unilateralmente pela parte Requerida, as quais não se mostram como situações de inevitabilidade aptas a ensejar a incidência de caso fortuito ou força maior, configurada está a ocorrência de ilícito civil, dada a declaração de abusividade das cláusulas acima indicadas. DA PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS Nos termos do art. 186 e 927, do CC/2002 e do art. 12, do CDC, a parte Requerente comprovou a conduta ilícita do agente, o nexo de causalidade e a incidência do dano material sofrido e, por esta razão é merecedora de reparação, devendo a parte Requerida ser submetida a tal sanção civil. A parte Requerente pretende indenização por danos materiais em razão de que, devido ao descumprimento dos prazos de entrega da unidade habitacional, foi privado do imóvel que teria direito de usufruir desde a data aprazada. A pretensão de indenização por danos materiais está plenamente amparada, inclusive de forma pacífica pelo STJ, o qual entende que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, sendo que, neste caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, devendo o julgador se valer das regras de experiência comum, nos moldes do art. 375, do CPC/2015, para extrair o valor mensal do que o Demandante razoavelmente deixou de ganhar mensalmente com o imóvel. Trago à colação julgados exemplificativos do entendimento mencionado: "AgRg no REsp 1202506/RJ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0123862-0; Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI (1137); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 07/02/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 24/02/2012 Ementa AGRADO REGIMENTAL - COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido". "CIVIL. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA. ARTIGO 924, DO CÓDIGO CIVIL/1916. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1.092, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL/1916. RESTITUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS PARCELAS PAGAS E DOS LUCROS CESSANTES PELO VALOR DO ALUGUEL MENSAL QUE IMÓVEL PODERIA TER RENDIDO. PRECEDENTES. - Na resolução de compromisso de compra e venda de imóvel, por culpa do promitente-vendedor, não é aplicável o disposto no art. 924 do Código Civil/1916, mas sim o parágrafo único do art. 1.092 do Código Civil/1916, e, conseqüentemente, está o promitente-vendedor obrigado a devolver integralmente a quantia paga pelo promitente-comprador. - Resolvida a relação obrigacional por culpa do promitente vendedor que não cumpriu a sua obrigação, as partes envolvidas deverão retornar ao estágio anterior à concretização do negócio, devolvendo-se ao promitente vendedor faltoso o direito de livremente dispor do imóvel, cabendo ao promitente-comprador o reembolso da integralidade das parcelas já pagas, acrescida dos lucros cessantes. - A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de alugueres que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do Código de Processo Civil). Recurso não conhecido. (Resp 644.984/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05/09/2005)" Assim, com fundamento no art. 375, do CPC/2015, condeno as requeridas a pagarem à requerente o razoável valor mensal de R\$1.000,00 (um mil reais) referente aos aluguéis que poderia ter recebido com a entrega das chaves na data aprazada. Este valor mensal deve ser contabilizado desde 25/09/2012 até a data da efetiva entrega das chaves do imóvel. Considerando que o evento danoso não se delimitou a um único momento, mas sim, se prolongou dentro do período supramencionado, a atualização monetária de cada um dos referidos aluguéis deve se dar pelo INPC que deve ser calculado mês a mês para que se atinja o montante devido (Súmula 43/STJ). No que se refere aos juros de mora legais, este deve ser no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (art. 405/CC c/c art. 240/CPC), em se tratando relação contratual (mora "ex personae"). Por via de consequência, confirmo a tutela antecipada deferida às fls. 103/105, e revogo a multa diária em caso de

descumprimento, uma vez que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não cabe imposição de "astreintes" como medida de apoio para garantir o cumprimento das obrigações de pagar. Quanto ao pedido de condenação das Requerida em multa contratual, compulsando o aludido instrumento firmado entre as partes, não se verifica a existência de previsão da aludida cominação, motivo pelo qual, não acolho tal pedido.

DA PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Relativamente à indenização por danos morais, tal responsabilidade é de índole objetiva, isto é, independentemente da demonstração de culpa por parte do agente causador do dano, nos moldes do art. 12 do CDC e, estando comprovada a inadimplência da parte Requerida no cumprimento de cláusulas pactuadas pelas partes, inquestionável ter a parte Requerente sofrido abalos morais em seu patrimônio ideal, pois teve frustrado todos os seus planejamentos em relação à aquisição do imóvel, inclusive para manejar melhor suas necessidades financeiras. Não se trata de mero aborrecimento, uma vez que a parte Ré agiu de forma ilícita na pactuação e cumprimento do contrato, tendo atrasado a entrega do imóvel e deixado o Autor em uma situação de incerteza quanto ao recebimento do imóvel. Nos termos do art. 186 e 927, do CC/2002 e do art. 12, do CDC, a parte Requerente comprovou a conduta ilícita do agente, o nexo de causalidade e a incidência do dano moral sofrido e, por esta razão é merecedora de reparação, devendo a Requerida ser submetida a tal sanção civil. O entendimento externado pela doutrina leva ao ensinamento de que a reparação tenha não somente o aspecto educativo, mas, sobretudo, que se busque evitar que o agente reincida no dano praticado, devendo o magistrado, quando da aplicação da sanção reparativa, ter em mente o equilíbrio necessário de não ocasionar dificuldades ainda maiores, as quais a parte Demandante vem atravessando, mas também considerando a situação financeira e econômica das Requeridas, que são empresas de porte considerável, anunciando a construção de vários empreendimentos nesta cidade e no Brasil e, tomando por base tais parâmetros, condeno a parte Demandada a pagar para o Requerente, a título de dano moral, o valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este a ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data de publicação desta decisão (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora legais de 1% ao mês a partir da data da citação (art. 405/CC c/c art. 240/CPC), em se tratando relação contratual (mora "ex personae"). Reputo suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas tão-somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente. Ainda, atento ao disposto no art. 489, §1º, inc. IV, do Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, sobretudo pela parte autora, não são capazes de infirmar a conclusão acima. Desnecessárias outras considerações. Face ao exposto, respaldado no que preceitua o art. 487, I, do CPC/2015, c/c art. 186 e 927, do CC/2002 e art. 12, do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELA AUTORA NA INICIAL para: 1. reconhecer a ocorrência de ilícito civil, dada a declaração de abusividade das cláusulas acima; 2. condenar solidariamente as Requeridas, a título de indenização por danos materiais, com fundamento no art. 375 do CPC/2015, a pagarem À Requerente o razoável valor mensal de R\$1.000,00 (um mil reais) referente aos aluguéis que poderia ter recebido com a entrega das chaves na data aprazada. Este valor mensal deve ser contabilizado desde 25/09/2012 até a data da efetiva entrega das chaves do imóvel. Considerando que o evento danoso não se delimitou a um único momento, mas sim, se prolongou dentro do período supramencionado, a atualização monetária de cada um dos referidos aluguéis deve se dar pelo INPC que deve ser calculado mês a mês para que se atinja o montante devido (Súmula 43/STJ). No que se refere aos juros de mora legais, este deve ser no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (art. 405/CC c/c art. 240/CPC), em se tratando relação contratual (mora "ex personae"). Por via de consequência, confirmo a tutela antecipada deferida às fls. 103/105, e revogo a multa diária em caso de descumprimento, uma vez que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não cabe imposição de "astreintes" como medida de apoio para garantir o cumprimento das obrigações de pagar; Em face ao acima exposto, julgo extinta a execução provisória da astreintes autuada sob o n. 0010096-37.2017.8.14.0050, eis que há perda superveniente do interesse processual, devendo ser oficiada a digna relatora do Agravo de Instrumento n. 0802531-98.2019.8.14.0000, encaminhando-lhe cópia da presente. Junte-se cópia desta nos autos em apenso, certificando o ocorrido no sistema LIBRA. 3. condenar solidariamente as Requeridas a pagarem a Requerente, a título de dano moral, o valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este a ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data de publicação desta decisão (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora legais de 1% ao mês a partir da data da citação (art. 405/CC c/c art. 240/CPC), em se tratando relação contratual (mora "ex personae"); Condenar solidariamente as Requeridas ao pagamento dos ônus sucumbenciais relativamente as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento, no art. 85, §2º, do CPC/2015, em 15% sobre o valor da condenação, uma vez que se trata de causa bastante debatida nos nossos tribunais, bem como se trata de bem jurídico

relevante, qual seja a moradia. Ressalte-se que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido e, por tal razão, devem as requeridas responderem integralmente pelas custas processuais e honorários advocatícios com base no art. 86, parágrafo único do CPC/2015. P.R.I.C. Após o trânsito, arquivem-se. Soure, 02 de setembro de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00092392520168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Inventário em: 02/09/2020 INVENTARIANTE:SOLANGE DA SILVA LOBO Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:EMANUEL RAIOL LOBO. DESPACHO CITEM-SE, eletronicamente, os interessados não representados nos autos, a Fazenda Pública Federal, Estadual, Municipal e o Ministério Público, expedindo-se lhes cópias das primeiras declarações (CPC, art. 626), cientes de que terão o prazo comum de dez dias para, querendo, dizerem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 627). Deverão ser citados por edital, com prazo de 30 dias, os interessados não residentes nesta Comarca. Junte a inventariante certidões negativas das Fazendas Federal, Estadual e Municipal. Indefiro o pedido de expedição de ofício à administradora do consórcio, eis que tal fato pode ser obtido sem intervenção judicial. Qualquer dificuldade em se obter o boleto do ITCMD pode ser resolvido diretamente junto a SEFA, através da Coordenação Executiva Especial de Administração Tributária do IPVA/ITCD. Fones: Serviço Call Center 0800 725 5533 e email: ceeat.ipva.itcd@sefa.pa.gov.br. Cumpra-se. Soure, 01 de setembro de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00100882620188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Inventário em: 02/09/2020 INVENTARIANTE:MARLENE BATISTA LOBO Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ESPOLIO DE CANDIDA DOS SANTOS BATISTA LOBO. SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos, etc. O processo foi distribuído há dois anos e está paralisado, há mais de um ano, sem providência por parte da inventariante no sentido de apresentar as primeiras declarações, como se constata da certidão de fl. 16. É nítida a hipótese de abandono da causa, pois constatada a inércia da parte, apesar de intimada pessoalmente para apresentar as primeiras declarações. Não se olvida, também, que as primeiras declarações constituem pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, porquanto a não apresentação impede o regular andamento do inventário. Anoto, por outro lado, ser prescindível a intimação pessoal da inventariante, porque a providência reserva-se à iniciativa exclusiva da parte e, para tanto, restou regularmente intimada. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e despesas ou honorários de sucumbência. Transitada em julgado, promova a serventia o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Em 02 de setembro de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00100963720178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 REQUERENTE:MARIA HELENA DA SILVA VIANA Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRTORA LEAL MOREIRA LTDA TERCEIRO:ORION INCORPORADORA LTDA. SENTENÇA COM MÉRITO Vistos, MARIA HELENA DA SILVA VIANA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E TUTELA ANTECIPADA, em face de ORION INCORPORADORA LTDA e LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA, também identificadas às fls. 02 nos autos, narrando, em síntese, o seguinte. Alega a parte autora haver adquirido das Requeridas a unidade habitacional nº 202-B - Torre Aurá do empreendimento Torres Trivento, na data de 22/04/2010, cuja entrega do bem estava prevista para 25/09/2012. Aduz que vem sofrendo uma série de danos materiais e morais em razão do atraso na entrega do imóvel e que procurou as requeridas requerendo uma satisfação, porém não obteve respostas. Requer, no mérito, a nulidade da cláusula de tolerância, a indenização por danos morais, a condenação das requeridas ao pagamento de multa contratual, lucros cessantes. Junta ao pedido os documentos que estão inseridos às fls. 32/95 nos autos. Audiência preliminar, na qual foi concedida tutela de urgência consistente na entrega das chaves do imóvel à requerente. Citadas, as Requeridas apresentaram contestação às fls. 116/125v e 159/172v, momento em que a LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA alegou a ilegitimidade passiva, e ambas alegaram a regularidade das cláusulas contratuais, o descabimento do dano material e moral e legalidade da cláusula de tolerância. Nova audiência realizada à fl. 233. Embargos de declaração manejados às fls. 237/244, não acolhidos pela decisão de fls. 258 e ss. As partes apresentaram suas razões finais em forma de memoriais. Era o que se tinha de relevante a relatar. Passo a decidir. Passo a decidir a questão com base no art. 355, I, do CPC/2015, uma vez que a presente demanda depende tão somente da análise do contrato celebrado entre as partes, o qual se encontra acostado aos autos. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELA REQUERIDA LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA In casu se discute matéria contratual afeta ao direito

do consumidor, motivo pelo qual não acolho a preliminar suscitada de ilegitimidade da Requerida LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA., eis que responsável pelo cumprimento do contrato firmado entre as partes. Outro não é o entendimento do E. TJPA, senão vejamos o seguinte julgado, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL COMPRADO NA PLANTA. 1. Preliminar arguida em contrarrazões. Recurso Protelatório. Ausência de ataque aos fundamentos da sentença não verificado. Preliminar rejeitada. 2. A relação contratual em análise é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo a apelante Leal Moreira Engenharia Ltda. considerada fornecedora de unidades imobiliárias no mercado imobiliário, perfeitamente enquadrada no disposto no artigo 3º da Lei nº 8.078/90. Ilegitimidade passiva da Leal Moreira Engenharia Ltda rejeitada. 3. De acordo com o artigo 233 do CC, a obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela decorrentes mesmo que não mencionada. Assim, para que a comissão de corretagem fosse excluída do contrato de cessão ela precisaria estar expressamente referida no título, o que não se verifica nos autos. Preliminar de ilegitimidade ativa dos autores quanto a comissão de corretagem rejeitada. 4. Embora legitimados para requerer a referida indenização, fato é que tal pretensão não foi exercida dentro o tempo previsto para tal, pelo o que operou a prescrição trienal. Entendimento STJ. Preliminar de prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem acolhida para afastar a condenação referente a devolução simples dos valores cobrados a tal título. 5. É abusiva cláusula contratual que condiciona a cessão de direito de promessa de compra e venda de imóvel ao pagamento de taxa de transferência em percentual sobre o valor do contrato. 6. Dada a comprovação da mora da Construtora, válido é se falar em concessão de indenização por danos materiais aos consumidores, os quais englobam aquilo que o credor efetivamente perdeu ? danos emergentes ? e o que razoavelmente deixou de lucrar ? lucros cessantes, conforme dispõe o artigo 402 do CC. 7. Descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente comprador. Precedente do STJ. 8. Condenação em danos emergentes exige comprovação dos prejuízos efetivamente sofridos, o que se verifica no caso. Limitação da condenação aos recibos juntados pelos autores, referentes a despesas com mudança, prejuízos com revenda de móveis e a multa paga a terceiros para depósito de mobília. 9. O mero inadimplemento contratual, em princípio, não dá causa à indenização por danos morais, sendo necessário, para isso, que reste comprovado a efetiva ofensa aos direitos da personalidade. Todavia, as peculiaridades do caso configura atraso excessivo capaz de ferir direitos da personalidade e causar danos morais. Redução do quantum arbitrado em sentença com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 10. Não há possibilidade de congelamento de saldo devedor em decorrência do atraso na entrega da obra, uma vez que a correção monetária é medida que visa restaurar o equilíbrio contratual. Todavia, adequando-se ao entendimento do STJ, fixo o índice a ser observado, a saber, o IPCA ? Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, salvo se o INCC for menor, a partir do transcurso da data limite prevista no contrato para entrega do bem, incluído o prazo de prorrogação de 180 dias. 11. A aplicação de multa diária à sentença, nos termos do art. 461, §§ 4º e 5º do CPC/73, vigente à época, tem por finalidade garantir o cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer, considerando que não há outro meio jurídico capaz e eficiente de executar tais obrigações. Assim, dado que a obrigação de dedução dos valores cobrados indevidamente do saldo devedor configura-se como obrigação de pagar, entendo pelo seu não cabimento, razão pela qual afasta-se as astreintes. 12. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2020.00567445-73, 212.073, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2020-02-17, Publicado em 2020-02-18) DA DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA(S) CLÁUSULA(S) DE PRORROGAÇÃO DA ENTREGA DO IMÓVEL E DA CARACTERIZAÇÃO DA MORA DA PARTE REQUERIDA: Analisando o pedido, observa-se que a Requerente formula na peça vestibular pretensão de danos morais e materiais em razão do transtorno ocasionado pelo não adimplemento do contrato, questionando a cláusula de prorrogação da entrega do imóvel. Passo à análise propriamente dita dos argumentos constantes no bojo dos autos. O contrato firmado entre as partes, que se encontra juntado às fls. 37/83 nos autos, prevê o prazo para a entrega do imóvel para 25/09/2012, bem como prevê prazo de tolerância de cento e oitenta dias, além do prazo de prorrogação se ocorrer caso fortuito ou força maior, cláusulas 9.1.1, 9.6. A parte Requerente questiona a validade das cláusulas de prorrogação do prazo de entrega do imóvel e, com base em tal premissa, maneja sua pretensão indenizatória. No caso concreto em tela, tais cláusulas de prorrogação devem ser tidas por abusivas, uma vez que estabelecem em favor da construtora um prazo dilatado para a entrega do imóvel sem que tenha inclusive de apresentar qualquer justificativa plausível para tanto e nem mesmo dá ao consumidor qualquer compensação decorrente do atraso nesse período, o que, sem dúvida, fere o equilíbrio contratual que a relação jurídica de cunho consumerista deve guardar entre as partes contraentes, isto é, tal cláusula é incompatível com a equidade nos moldes da norma encartada no art. 51, IV, do CDC, o qual dispõe "in verbis": Art. 51 - São nulas de

pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos ou serviços que: (...) IV - estabeleçam prestações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Esta questão trazida aos autos, em que o consumidor, de fato, nunca sabe ao certo quando receberá o seu imóvel em razão de cláusulas de prorrogação não é nova e tem tomado proporções epidêmicas no Brasil, de modo que a maioria dos empreendimentos imobiliários não é entregue no prazo pactuado, enquanto que as construtoras, por outro lado, já se beneficiaram do dinheiro do consumidor e aí daquele que não adimplir com as parcelas avençadas. Conforme exposto, constata-se, portanto, que, em razão da cláusula acima citada, o consumidor é posto em extrema desvantagem, violando tal cláusula o parâmetro da razoabilidade, pelo que a mesma é abusiva. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "NÃO PODE A ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL OFENDER O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, E SE O FAZ, COMETE A ABUSIVIDADE VEDADA PELO ART. 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANOTE-SE QUE A REGRA PROTETIVA, EXPRESSAMENTE, REFERE-SE A UMA DESVANTAGEM EXAGERADA DO CONSUMIDOR, E AINDA, COM OBRIGAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A BOA-FÉ E A EQUIDADE (STJ, RESP 158,728, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª T., J. 16/03/99, P.DJ 17/05/99)". A maioria das entidades de proteção dos consumidores entende que na medida em que o contrato confere para a construtora o direito de atrasar o cumprimento de sua obrigação (entregar a unidade imobiliária), o mesmo direito deve ser conferido ao adquirente, de modo a ter um "prazo de carência" para o cumprimento de suas obrigações, notadamente a realização dos pagamentos. Assim, se o contrato concede esse direito à construtora e não o defere ao adquirente, pode-se concluir que houve desrespeito à exigência do CDC no que se refere ao equilíbrio contratual. Este juízo entende que tais situações referidas na cláusula acima citada, bem como as alegadas na contestação, quais sejam 'boom imobiliário', 'condições climáticas adversas', 'escassez de mão de obra e de profissionais técnicos especializados', não se consubstanciam em hipóteses de caso fortuito ou força maior, razão pela qual este juízo declara a referida cláusula como abusiva; tais situações, em verdade, são situações que dizem respeito ao risco da atividade econômica empreendida pela parte Ré e, de modo algum, podem ser transferidos aos consumidores. Portanto, inquestionável ter a parte requerida descumprido norma contratual pactuada e prorrogando o prazo de entrega do imóvel ao seu bel prazer sem qualquer compensação ao consumidor, o que afasta definitivamente o argumento do caso fortuito ou força maior, uma vez que não se faz presente o requisito da inevitabilidade exigida para tal excludente de responsabilidade, elemento este acoplado a concepção do caso fortuito ou força maior articulado pela Requerida, bem como a Demandada não levantou qualquer situação que levasse a se concluir pela ocorrência da citada excludente no caso em tela. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de somente ser acolhida tal excludente de responsabilidade quando conjugados os requisitos da ausência de culpa e da inevitabilidade do evento, conforme se depreende dos precedentes abaixo transcritos: "REsp 120647/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0012374-0; Relator(a): Ministro EDUARDO RIBEIRO (1015); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 16/03/2000; Data da Publicação/Fonte: DJ 15/05/2000 p. 156; LEXSTJ vol. 132 p. 101; RSTJ vol. 132 p. 311 Ementa: Automóvel. Roubo ocorrido em posto de lavagem. Força maior. Isenção de responsabilidade. O fato de o artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor não se referir ao caso fortuito e à força maior, ao arrolar as causas de isenção de responsabilidade do fornecedor de serviços, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas. Aplicação do artigo 1.058 do Código Civil. A inevitabilidade e não a imprevisibilidade é que efetivamente mais importa para caracterizar o fortuito. E aquela há de entender-se dentro de certa relatividade, tendo-se o acontecimento como inevitável em função do que seria razoável exigir-se". "REsp 264589/RJ; RECURSO ESPECIAL 2000/0062816-6; Relator(a): Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 14/11/2000; Data da Publicação/Fonte: DJ 18/12/2000 p. 207; JBCC vol. 187 p. 397; Ementa DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ROUBO OCORRIDO DENTRO DO ÔNIBUS. INEVITABILIDADE. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A presunção de culpa da transportadora comporta desconstituição mediante prova da ocorrência de força maior, decorrente de roubo, indemonstrada a desatenção da ré quanto às cautelas e precauções normais ao cumprimento do contrato de transporte. II - Na lição de Clóvis, caso fortuito é "o acidente produzido por força física ininteligente, em condições que não podiam ser previstas pelas partes", enquanto a força maior é "o fato de terceiro, que criou, para a inexecução da obrigação, um obstáculo, que a boa vontade do devedor não pode vencer", com a observação de que o traço que os caracteriza não é a imprevisibilidade, mas a inevitabilidade". Assim, estando devidamente comprovado o descumprimento da cláusula contratual relativa à entrega do imóvel, bem como das sucessivas prorrogações estabelecidas

unilateralmente pela parte Requerida, as quais não se mostram como situações de inevitabilidade aptas a ensejar a incidência de caso fortuito ou força maior, configurada está a ocorrência de ilícito civil, dada a declaração de abusividade das cláusulas acima indicadas. DA PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS Nos termos do art. 186 e 927, do CC/2002 e do art. 12, do CDC, a parte Requerente comprovou a conduta ilícita do agente, o nexo de causalidade e a incidência do dano material sofrido e, por esta razão é merecedora de reparação, devendo a parte Requerida ser submetida a tal sanção civil. A parte Requerente pretende indenização por danos materiais em razão de que, devido ao descumprimento dos prazos de entrega da unidade habitacional, foi privado do imóvel que teria direito de usufruir desde a data apazada. A pretensão de indenização por danos materiais está plenamente amparada, inclusive de forma pacífica pelo STJ, o qual entende que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, sendo que, neste caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, devendo o julgador se valer das regras de experiência comum, nos moldes do art. 375, do CPC/2015, para extrair o valor mensal do que o Demandante razoavelmente deixou de ganhar mensalmente com o imóvel. Trago à colação julgados exemplificativos do entendimento mencionado: "AgRg no REsp 1202506/RJ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0123862-0; Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI (1137); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 07/02/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 24/02/2012 Ementa AGRAVO REGIMENTAL - COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido". "CIVIL. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA. ARTIGO 924, DO CÓDIGO CIVIL/1916. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1.092, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL/1916. RESTITUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS PARCELAS PAGAS E DOS LUCROS CESSANTES PELO VALOR DO ALUGUEL MENSAL QUE IMÓVEL PODERIA TER RENDIDO. PRECEDENTES. - Na resolução de compromisso de compra e venda de imóvel, por culpa do promitente-vendedor, não é aplicável o disposto no art. 924 do Código Civil/1916, mas sim o parágrafo único do art. 1.092 do Código Civil/1916, e, conseqüentemente, está o promitente-vendedor obrigado a devolver integralmente a quantia paga pelo promitente-comprador. - Resolvida a relação obrigacional por culpa do promitente vendedor que não cumpriu a sua obrigação, as partes envolvidas deverão retornar ao estágio anterior à concretização do negócio, devolvendo-se ao promitente vendedor faltoso o direito de livremente dispor do imóvel, cabendo ao promitente-comprador o reembolso da integralidade das parcelas já pagas, acrescida dos lucros cessantes. - A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de alugueres que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do Código de Processo Civil). Recurso não conhecido. (Resp 644.984/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05/09/2005)" Assim, com fundamento no art. 375, do CPC/2015, condeno as requeridas a pagarem à requerente o razoável valor mensal de R\$1.000,00 (um mil reais) referente aos aluguéis que poderia ter recebido com a entrega das chaves na data apazada. Este valor mensal deve ser contabilizado desde 25/09/2012 até a data da efetiva entrega das chaves do imóvel. Considerando que o evento danoso não se delimitou a um único momento, mas sim, se prolongou dentro do período supramencionado, a atualização monetária de cada um dos referidos aluguéis deve se dar pelo INPC que deve ser calculado mês a mês para que se atinja o montante devido (Súmula 43/STJ). No que se refere aos juros de mora legais, este deve ser no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (art. 405/CC c/c art. 240/CPC), em se tratando relação contratual (mora "ex personae"). Por via de consequência, confirmo a tutela antecipada deferida às fls. 103/105, e revogo a multa diária em caso de descumprimento, uma vez que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não cabe imposição de "astreintes" como medida de apoio para garantir o cumprimento das obrigações de pagar. Quanto ao pedido de condenação das Requeridas em multa contratual, compulsando o aludido instrumento firmado entre as partes, não se verifica a existência de previsão da aludida cominação, motivo pelo qual, não acolho tal pedido. DA PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Relativamente à indenização por danos morais, tal responsabilidade é de índole objetiva, isto é, independentemente da demonstração de culpa por parte do agente causador do dano, nos moldes do art. 12 do CDC e, estando

comprovada a inadimplência da parte Requerida no cumprimento de cláusulas pactuadas pelas partes, inquestionável ter a parte Requerente sofrido abalos morais em seu patrimônio ideal, pois teve frustrado todos os seus planejamentos em relação à aquisição do imóvel, inclusive para manejar melhor suas necessidades financeiras. Não se trata de mero aborrecimento, uma vez que a parte Ré agiu de forma ilícita na pactuação e cumprimento do contrato, tendo atrasado a entrega do imóvel e deixado o Autor em uma situação de incerteza quanto ao recebimento do imóvel. Nos termos do art. 186 e 927, do CC/2002 e do art. 12, do CDC, a parte Requerente comprovou a conduta ilícita do agente, o nexo de causalidade e a incidência do dano moral sofrido e, por esta razão é merecedora de reparação, devendo a Requerida ser submetida a tal sanção civil. O entendimento externado pela doutrina leva ao ensinamento de que a reparação tenha não somente o aspecto educativo, mas, sobretudo, que se busque evitar que o agente reincida no dano praticado, devendo o magistrado, quando da aplicação da sanção reparativa, ter em mente o equilíbrio necessário de não ocasionar dificuldades ainda maiores, as quais a parte Demandante vem atravessando, mas também considerando a situação financeira e econômica das Requeridas, que são empresas de porte considerável, anunciando a construção de vários empreendimentos nesta cidade e no Brasil e, tomando por base tais parâmetros, condeno a parte Demandada a pagar para o Requerente, a título de dano moral, o valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este a ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data de publicação desta decisão (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora legais de 1% ao mês a partir da data da citação (art. 405/CC c/c art. 240/CPC), em se tratando relação contratual (mora "ex personae"). Reputo suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas tão-somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente. Ainda, atento ao disposto no art. 489, §1º, inc. IV, do Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, sobretudo pela parte autora, não são capazes de infirmar a conclusão acima. Desnecessárias outras considerações. Face ao exposto, respaldado no que preceitua o art. 487, I, do CPC/2015, c/c art. 186 e 927, do CC/2002 e art. 12, do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELA AUTORA NA INICIAL para: 1. reconhecer a ocorrência de ilícito civil, dada a declaração de abusividade das cláusulas acima; 2. condenar solidariamente as Requeridas, a título de indenização por danos materiais, com fundamento no art. 375 do CPC/2015, a pagarem À Requerente o razoável valor mensal de R\$1.000,00 (um mil reais) referente aos aluguéis que poderia ter recebido com a entrega das chaves na data aprazada. Este valor mensal deve ser contabilizado desde 25/09/2012 até a data da efetiva entrega das chaves do imóvel. Considerando que o evento danoso não se delimitou a um único momento, mas sim, se prolongou dentro do período supramencionado, a atualização monetária de cada um dos referidos aluguéis deve se dar pelo INPC que deve ser calculado mês a mês para que se atinja o montante devido (Súmula 43/STJ). No que se refere aos juros de mora legais, este deve ser no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (art. 405/CC c/c art. 240/CPC), em se tratando relação contratual (mora "ex personae"). Por via de consequência, confirmo a tutela antecipada deferida às fls. 103/105, e revogo a multa diária em caso de descumprimento, uma vez que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não cabe imposição de "astreintes" como medida de apoio para garantir o cumprimento das obrigações de pagar; Em face ao acima exposto, julgo extinta a execução provisória da astreintes autuada sob o n. 0010096-37.2017.8.14.0050, eis que há perda superveniente do interesse processual, devendo ser oficiada a digna relatora do Agravo de Instrumento n. 0802531-98.2019.8.14.0000, encaminhando-lhe cópia da presente. Junte-se cópia desta nos autos em apenso, certificando o ocorrido no sistema LIBRA. 3. condenar solidariamente as Requeridas a pagarem a Requerente, a título de dano moral, o valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este a ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data de publicação desta decisão (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora legais de 1% ao mês a partir da data da citação (art. 405/CC c/c art. 240/CPC), em se tratando relação contratual (mora "ex personae"); Condenar solidariamente as Requeridas ao pagamento dos ônus sucumbenciais relativamente as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento, no art. 85, §2º, do CPC/2015, em 15% sobre o valor da condenação, uma vez que se trata de causa bastante debatida nos nossos tribunais, bem como se trata de bem jurídico relevante, qual seja a moradia. Ressalte-se que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido e, por tal razão, devem as requeridas responderem integralmente pelas custas processuais e honorários advocatícios com base no art. 86, parágrafo único do CPC/2015. P.R.I.C. Após o trânsito, arquivem-se. Soure, 02 de setembro de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00794346920158140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/09/2020 REQUERENTE:REGINALDO SILVA ENGELHARD Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE

FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: GERALDA L S RAIOL. SENTENÇA COM MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Execução manejada por REGINALDO SILVA ENGELHARD contra GERALDA L S RAIOL. Instado a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (despacho fl. 33), o exequente assim o fez à fl. 34 pugnando pelo interesse no prosseguimento do feito. É o que cabia ser relatado. Decido. Compulsando os autos, verifico que o feito cabe julgamento, vez que desnecessária a instrução probatória para análise do fato ora em exame. A questão é de simples elucidação, senão vejamos. Compulsando os autos, verifico que o Exequente, apesar de ter peticionado nos autos, não promoveu qualquer ato capaz de impedir a incidência da prescrição intercorrente no presente caso, visto que a citação do executado ocorreu em 06 de outubro de 2016 (fl. 15), reiniciando a contagem do lapso temporal, o qual alcançou a pretensão do exequente em 06 de outubro de 2019. O art. 206, § 3º, VIII do Código Civil, pontua que o prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes de título de crédito, como a nota promissória, é de três anos. A Súmula 150 do STF, assim prescreve, verbis: Súmula 150 do STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". É consabido que a prescrição na modalidade intercorrente é aquela que se opera durante o trâmite processual ante a inércia injustificada da parte autora por determinado período de tempo. Tal prescrição foi amparada, implicitamente, no parágrafo único do artigo 202 do Código Civil, que assim dispõe: "A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper". Por se tratar a prescrição de assunto de direito material, o atual Código processual não a disciplina. Contudo, o novo Código de Processo Civil, visando tornar os processos mais simples, céleres e efetivos, introduziu a matéria nos artigos 921, parágrafos 4º e 5º e 924, inciso V. Dos autos, facilmente se constata que tal inércia não foi causada e nem pode ser atribuída ao Judiciário, sendo, assim, inaplicável a Súmula 106 do STJ na espécie. Ademais, constata-se que a ideia central do novo Código de Processo Civil é de simplificar os processos a fim de torná-los mais céleres e efetivos, sendo que medida necessária a aplicação da prescrição intercorrente no processo de execução para a consecução de resultados efetivos no processo, acabando com as execuções imprescritíveis e sem qualquer efetividade que abarrotam o judiciário. Friso que a presente ação já tramita há mais de cinco anos. Sabe-se que a imprescritibilidade só é admitida no direito em casos excepcionais previstos na Constituição. Portanto, a tese de que a prescrição intercorrente só se opera quando houver injusta paralisação do feito estaria mais uma vez atingindo diretamente a Constituição, pois basta a simples atuação profissional para que o processo se torne imprescritível, ainda que despida de qualquer eficácia. ISTO POSTO, declaro, de ofício, atingido pela PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE o título - nota promissória - objeto da presente execução e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com resolução de mérito ex vi art. 487, II do CPC. Condene o Exequente em custas processuais, se existentes. Deixo de condenar o Exequente em honorários por não haver intervenção dos executados na presente demanda. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito, arquivem-se. Soure, 02 de setembro de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 01474316920158140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/09/2020 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSIN (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO DE PAULA FERREIRA NUNES. DESPACHO Trata-se de ação de execução de título extrajudicial oposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de FRANCISCO DE PAULA FERREIRA NUNES alegando ser credor do requerido da quantia descrita na inicial, correspondente ao saldo devedor das cédulas de crédito rural. É o relatório. Decido. O processo está em ordem e comporta julgamento. O reconhecimento da prescrição é de rigor. O instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações, fulminando a pretensão pelo decurso do tempo associado à inatividade do credor. Segundo Sílvia Venosa, a "prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso delas, durante um determinado espaço de tempo." (VENOSA, Sílvia de Salvo; Direito civil: parte geral, v. 1, 3. ed., São Paulo: Atlas, 2003). Conforme se depreende dos autos, o vencimento do contrato ocorreu em 15 de agosto de 2012, mas somente em 07 de outubro de 2015, ultrapassado o prazo de 03 (três) anos o processo foi intentado. Com efeito, é o caso de reconhecer a prescrição. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com base em Cédula Rural Pignoratícia. Cumpre salientar que a cédula de crédito rural pignoratícia, por força do Decreto-lei nº 167/67, recebe o mesmo tratamento das cambiais, conforme disciplina o artigo 60: "Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado, porém, o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas." Por sua vez, o Decreto 57.663/66, que regula de maneira geral os títulos cambiais, em seu art. 70, fixa o prazo prescricional incidente na espécie como sendo trienal, contado da data de seu vencimento, in verbis: "Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em três

anos a contar do seu vencimento. Logo, conclui-se que o prazo prescricional aplicável à cédula de crédito rural, enquanto cambial, é trienal, contado da data de seu vencimento. Conforme súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme dito acima, o prazo prescricional desta execução é de três anos. Portanto, está caracterizada a prescrição. Ante o exposto, declaro extinta de ofício a presente execução de título extrajudicial, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se e intímem-se Soure, 02 de setembro de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 01644318220158140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2020 REQUERENTE: RAIMUNDA SANTOS DIAS Representante(s): OAB 26523-A - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS. DESPACHO Em se tratando de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa contra o INSS, intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial por meio de remessa dos autos (art. 535 do CPC) para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, podendo alegar as matérias previstas nos incisos do artigo 535 do CPC. Transcorrido o prazo sem resposta, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito na forma do artigo 535, § 3º, incisos I e II do CPC. Caso o executado apresente a impugnação, voltem os autos conclusos para deliberação. Soure, 18 de agosto de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00024475020198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: L. S. S. Representante(s): OAB 22259 - PATRICIA AMARAL POTIGUAR (ADVOGADO) REQUERIDO: W. J. C. PROCESSO: 00026259620198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: INTERESSADO: M. P. E. P. EXEQUENTE: K. C. A. S. EXEQUENTE: C. A. S. REPRESENTANTE: C. A. S. EXECUTADO: M. C. S. PROCESSO: 00035332220208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. E. A. A. M. S. INDICIADO: C. B. H. J. C. VITIMA: M. T. G. C. PROCESSO: 00045477520198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: R. C. D. Representante(s): OAB 21925 - ALLAN FURTADO MENEZES (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. C. D. J. PROCESSO: 00086468820198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção em: REQUERENTE: O. F. N. Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE: R. M. F. Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE: E. G. E. S. Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) MENOR: A. C. G. C. E. S. N.

COMARCA DE MOCAJUBA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA**

Número do processo: 0006576-79.2016.8.14.0067 Participação: EXECUTADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: VITOR HENRIQUE ALBUQUERQUE PONTES BRANDAO OAB: 730PA Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO CORREA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MAYCO DA COSTA SOUZA OAB: 131PA

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0006576-79.2016.8.14.0067**

Assunto: **[Indenização por Dano Material]**

Requerente: **EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: VITOR HENRIQUE ALBUQUERQUE PONTES BRANDAO**

Endereço Requerente: **Nome: BANCO DO BRASIL SA**

Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-250

Requerido: **EXEQUENTE: ANTONIO CORREA DE SOUZA**

Endereço Requerido: **Nome: ANTONIO CORREA DE SOUZA**

Endereço: RUA SÃO MIGUEL, Nº349, ARRAIAL, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000

Advogado Requerido: **Advogado(s) do reclamado: MAYCO DA COSTA SOUZA**

RH

Intime-se a parte exequente para manifestar no prazo de 5 dias.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Mocajuba-PA, 26 de agosto de 2020.

Daniel Bezerra Montenegro Girão

Juiz de Direito

Número do processo: 0800070-83.2018.8.14.0067 Participação: AUTOR Nome: ABRAAO VIEIRA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: SAMANTHA DE JESUS RODRIGUES GUIMARAES OAB: 6421 Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Numero do Processo: 0800070-83.2018.8.14.0067

Assunto: [Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]

Requerente: Nome: ABRAAO VIEIRA DE LIMA

Endereço: RUA MANUEL DE SOUSA FURTADO, 200, CAMPINA, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000

Endereço: Nome: ABRAAO VIEIRA DE LIMA

Endereço: RUA MANUEL DE SOUSA FURTADO, 200, CAMPINA, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000

Advs: Advogado(s) do reclamante: SAMANTHA DE JESUS RODRIGUES GUIMARAES

Requerido: Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, SN, - do km 8,002 ao km 10,200 - lado par, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

Endereço: Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, SN, - do km 8,002 ao km 10,200 - lado par, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

Advs: Advogado(s) do reclamado: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES, FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará envolvendo as Centrais Elétricas do Pará S.A (Processo n. 0801251-63.2017.8.14.0000), em decisão de 03/04/2019, a qual ordenou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, na forma do art. 982, I, CPC/15, determino o SOBRESTAMENTO DO FEITO até o julgamento do incidente ou decisão daquela Corte de Justiça no sentido de cessar a suspensão.

Observe-se que a suspensão processual não prejudica a apreciação de eventual pedido de tutela de urgência, conforme dispõe o art. 982, III, § 2º, CPC/15.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO e Ofício.

Mocajuba-PA 17 de agosto de 2020

Daniel Bezerra Montenegro Girão

Juiz de Direito

Número do processo: 0800291-32.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE ROSALVO

CARVALHO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA OAB: 26267/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0800291-32.2019.8.14.0067**

Assunto: **[Contratos Bancários, Bancários]**

Requerente: **RECLAMANTE: JOSE ROSALVO CARVALHO DOS SANTOS**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA, TONY HEBER RIBEIRO NUNES**

Endereço Requerente: **Nome: JOSE ROSALVO CARVALHO DOS SANTOS**
Endereço: rua esperança, 107, bairro novo, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000

Requerido: **RECLAMADO: BANCO PAN S/A.**

Endereço Requerido: **Nome: BANCO PAN S/A.**
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 ANDAR, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-100

Advogado Requerido: **Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO**

RH

Intime-se a parte exequente para manifestar em relação ao ID 18499336

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Mocajuba-PA, 25 de agosto de 2020.

Daniel Bezerra Montenegro Girão

Juiz de Direito

Número do processo: 0801008-44.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA IZABEL FARIAS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC WILLIAMS MEDEIROS OAB: 850PA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0801008-44.2019.8.14.0067**

Assunto: **[Contratos Bancários, Bancários]**

Requerente: **RECLAMANTE: MARIA IZABEL FARIAS RODRIGUES**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: TONY HEBER RIBEIRO NUNES, ISAAC WILLIANS MEDEIROS**

Endereço Requerente: **Nome: MARIA IZABEL FARIAS RODRIGUES**

Endereço: Rua Pinto da Silva, 250, Bairro da Pranchinha, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000

Requerido: **RECLAMADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**

Endereço Requerido: **Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Advogado Requerido: **Advogado(s) do reclamado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, MARIANA BARROS MENDONCA**

Vistos.

Cumpridos os pressupostos recursais, recebo de ID **18378593** o Recurso Inominado em seus efeitos devolutivo e suspensivo para evitar dano irreparável para a parte, na forma do artigo 43, da Lei nº 9.099/95.

Deixo de receber o recurso de id 18539151 por ser intempestivo.

Subam os autos para turma Recursal.

Intime-se e cumpra.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mocajuba, 25 de agosto de 2020.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800097-32.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: CYRENO LUCAS FERNANDES FILHO Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIZAEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA THAIS DE NAZARE SANTANA OLIVEIRA OAB: 27378/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0800097-32.2019.8.14.0067**

Assunto: **[Contratos Bancários]**

Requerente: **RECLAMANTE: CYRENO LUCAS FERNANDES FILHO**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: PAULA THAIS DE NAZARE SANTANA OLIVEIRA, MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS, BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS**

Endereço Requerente: **Nome: CYRENO LUCAS FERNANDES FILHO**

Endereço: TV. JURANDIR GUIMARAES, 475, CIDADE NOVA, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000

Requerido: **RECLAMADO: BANCO PAN S/A.**

Endereço Requerido: **Nome: BANCO PAN S/A.**

Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 andar, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-100

Advogado Requerido: **Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS**

RH

Intime-se a parte autora para manifestar em relação à petição de ID 18478701.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Mocajuba-PA, 25 de agosto de 2020.

Daniel Bezerra Montenegro Girão

Juiz de Direito

Número do processo: 0800019-04.2020.8.14.0067 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO MARIA CARDOSO GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: GILVAN RABELO NORMANDES OAB: 17983/PA Participação: INTERESSADO Nome: ROSEANE ESTUMANO GONCALVES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0800019-04.2020.8.14.0067**

Assunto: **[Cédula de Crédito Bancário]**

Requerente: **REQUERENTE: JOAO MARIA CARDOSO GONCALVES**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: GILVAN RABELO NORMANDES**

Endereço Requerente: **Nome: JOAO MARIA CARDOSO GONCALVES**

Endereço: RUA PRESIDENTE VARGAS, SN, CENTRO, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000

Requerido: **INTERESSADO: ROSEANE ESTUMANO GONCALVES**

Endereço Requerido: **Nome: ROSEANE ESTUMANO GONCALVES**

Endereço: RUA PRESIDENTE VARGAS, SN, CENTRO, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000

Advogado Requerido:

Vistos.

Este juízo proferiu despacho (id. 15334897) requerendo que a parte autora comprovasse ser beneficiária da Justiça gratuita, porém, deixou transcorrer o prazo sem cumprir com a determinação. Após, mesmo intimada para pagar custas (id. 17983993) a autora manteve-se inerte.

Éo relatório.

Decido.

O art. 290 do CPC, determina o cancelamento da distribuição do feito, se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias.

DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO da presente ação, com base no art. 290 do NCPC.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mocajuba, data de cadastro no sistema.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800624-81.2019.8.14.0067 Participação: IMPETRANTE Nome: MARIA DA CONCEICAO LOBATO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ASCENCAO RIBEIRO GAIA OAB: 22163/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE MOCAJUBA Participação: ADVOGADO Nome: GERCIONE MOREIRA SABBA OAB: 21321/PA Participação: ADVOGADO Nome: PRESSILA PEREIRA DE SOUZA OAB: 24213/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0800624-81.2019.8.14.0067**

Assunto: **[Liminar, Reintegração]**

Requerente: **IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO LOBATO SILVA**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO ASCENCAO RIBEIRO GAIA**

Endereço Requerente: **Nome: MARIA DA CONCEICAO LOBATO SILVA**

Endereço: RUA NOSSA SENHORA DO CARMO, 291, CENTRO, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000

Requerido: **IMPETRADO: MUNICIPIO DE MOCAJUBA**

Endereço Requerido: **Nome: MUNICIPIO DE MOCAJUBA**

Endereço: TRAVESSA LAURO SODRE, 0, CENTRO, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000

Advogado Requerido: **Advogado(s) do reclamado: PRESSILA PEREIRA DE SOUZA, GERCIONE MOREIRA SABBA**

RH

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Mocajuba-PA, 26 de agosto de 2020.

Daniel Bezerra Montenegro Girão

Juiz de Direito

Número do processo: 0800189-44.2018.8.14.0067 Participação: EXEQUENTE Nome: RUAN PEREIRA BARROS Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ROSIANE VIANA PEREIRA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA OAB: 17456/PA Participação: EXECUTADO Nome: IDIANILDO PEREIRA BARROS Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0800189-44.2018.8.14.0067**

Assunto: **[Alimentos]**

Requerente: **EXEQUENTE: RUAN PEREIRA BARROS**

REPRESENTANTE DA PARTE: ROSIANE VIANA PEREIRA

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA**

Endereço Requerente: **Nome: RUAN PEREIRA BARROS**

Endereço: TRAVESSA PEDRO OTONI, 450, CIDADE NOVA, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000

Nome: ROSIANE VIANA PEREIRA

Endereço: TRAVESSA PEDRO OTONI, 450, CIDADE NOVA, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000

Requerido: **EXECUTADO: IDIANILDO PEREIRA BARROS**

Endereço Requerido: **Nome: IDIANILDO PEREIRA BARROS**

Endereço: TRAVESSA DOMINGOS VALENTE, 251, CIDADE NOVA, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000

Advogado Requerido:

Vistos.

DECISÃO

O Conselho Nacional de Justiça, nos termos da recomendação n. 62/2020, artigo 6º, recomendou aos magistrados que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos de disseminação do Coronavírus.

Nesse mesmo sentido, foi publicada a Lei n. 14.010/2020, e na dicção do seu artigo 15 a prisão civil por dívida alimentícia deverá ser cumprida exclusivamente na modalidade domiciliar, até o dia 30 de outubro de 2020.

Em que pese tais determinações, em razão da pandemia de COVID-19, as pessoas, em tese, estão naturalmente em seus domicílios com a finalidade de evitar o contágio ou ficarem doentes, por essa razão, mostra-se inócuo neste momento o cumprimento em regime domiciliar do preso civil por alimentos, haja vista não ser realmente coercitivo para fazê-lo pagar sua dívida.

Em contexto de pandemia, entendo que o dever da família, da sociedade, e do Estado, de garantir o direito à alimentação à criança, ao adolescente e ao jovem se mantém com absoluta prioridade. Ademais, tal proteção integral está intimamente ligada ao princípio do melhor interesse, pelo qual, no caso concreto, devem os aplicadores do direito buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para o alimentando. Trata-se de princípio constitucional estabelecido pelo art. 227 da CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse mesmo sentido, Flávio Tartuce (2020, p. 2.071) expõe que o pagamento dos alimentos visa à pacificação social, estando amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, ambos constitucionalmente estabelecidos e relevantes em situações de urgência. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. PROTESTO E INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SPC E SERASA). POSSIBILIDADE. FORMA DE COERÇÃO INDIRETA DO EXECUTADO. MÁXIMA EFETIVIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. MÍNIMO EXISTENCIAL PARA SOBREVIVÊNCIA. 1. A proteção integral está intimamente ligada ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente, pelo qual, no caso concreto, devem os aplicadores do direito buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para o menor. Trata-se de princípio constitucional estabelecido pelo art. 227 da CF, com previsão nos arts. 4º e 100, parágrafo único, II, da Lei n. 8.069/1990, no qual se determina a hermenêutica que deve guiar a interpretação do exegeta. 2. O norte nessa seara deve buscar a máxima efetividade aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especificamente criando condições que possibilitem, de maneira concreta, a obtenção dos alimentos para sobrevivência. 3. O art. 461 do CPC traz cláusula geral que autoriza o juiz, a depender das circunstâncias do caso em concreto, adaptar a técnica processual ao perfil do direito material, com vistas à formação de

uma solução justa e adequada do conflito, possibilitando que, por meio de alguma medida executiva, se alcance a realização da justiça (CF, art. 5º, XXXV). 4. O direito de família é campo fértil para a aplicação dessa tutela específica, notadamente pela natureza das relações jurídicas de que cuida - relações existenciais de pessoas -, as quais reclamam mecanismos de tutela diferenciada. Realmente, a depender do caso concreto, pode o magistrado determinar forma alternativa de coerção para o pagamento dos alimentos, notadamente para assegurar ao menor, que sabidamente se encontra em situação precária e de vulnerabilidade, a máxima efetividade do interesse prevalente - o mínimo existencial para sua sobrevivência -, com a preservação da dignidade humana por meio da garantia de seus alimentos. 5. É plenamente possível que o magistrado, no âmbito da execução de alimentos, venha a adotar, em razão da urgência de que se reveste o referido crédito e sua relevância social, as medidas executivas do protesto e da inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de restrição ao crédito, caso se revelem como meio eficaz para a sua obtenção, garantindo à parte o acesso à tutela jurisdicional efetiva. 6. Isso porque: i) o segredo de justiça não se sobrepõe, numa ponderação de valores, ao direito à sobrevivência e dignidade do menor; ii) o rito da execução de alimentos prevê medida mais gravosa, que é a prisão do devedor, não havendo justificativa para impedir meio menos oneroso de coerção; iii) a medida, até o momento, só é admitida mediante ordem judicial; e iv) não deve haver divulgação de dados do processo ou do alimentando envolvido, devendo o registro se dar de forma sucinta, com a publicação ao comércio e afins apenas que o genitor é devedor numa execução em curso. 7. Ademais, o STJ já sedimentou o entendimento de ser "possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível" (REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/06/2009). 8. Trata-se de posicionamento já consagrado em legislações de direito comparado, sendo inclusive previsão do novo Código de Processo Civil, que estabeleceu expressamente a possibilidade do protesto e da negativação nos cadastros dos devedores de alimentos (arts. 528 e 782). 9. Na hipótese, o recorrido, executado na ação de alimentos, devidamente citado, não pagou o débito, sendo que, determinando-se diligências, não foram encontrados bens passíveis de penhora em seu nome. Portanto, considerando-se que os alimentos devidos exigem urgentes e imediatas soluções - a fome não espera -, mostram-se juridicamente possíveis os pedidos da recorrente, ora exequente, de protesto e de inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito (SPC e Serasa), como medida executiva a ser adotada pelo magistrado para garantir a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. 10. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1533206 MG 2014/0345653-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/11/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2016).

Ante o exposto, embora não seja eficaz a prisão do executado nesse momento, é plenamente possível a determinação de outros meios de coerção com o fim de satisfazer o débito alimentar.

Intime-se a parte autora/exequente para manifestar no prazo de 10 dias, quais os meios de coerção indireta deseje para efetivar o seu direito.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mocajuba, 26 de agosto de 2020.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR VIANA SANTA BRIGIDA OAB: 27471/PA Participação: ADVOGADO Nome: HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI OAB: 26593/PA Participação: REQUERENTE Nome: MAXIMO CABRAL ALMEIDA Participação: REQUERENTE Nome: NILO CABRAL DE ALMEIDA Participação: REQUERENTE Nome: GERALDO CABRAL DE ALMEIDA Participação: REQUERENTE Nome: EVALDO CABRAL DE ALMEIDA Participação: REQUERENTE Nome: CORACI CABRAL DE ALMEIDA Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO CABRAL DE ALMEIDA Participação: REQUERENTE Nome: JOÃO CABRAL DE ALMEIDA Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL CABRAL DE ALMEIDA Participação: REQUERENTE Nome: NEUZA CABRAL DE ALMEIDA Participação: REQUERENTE Nome: GORETH CABRAL DE ALMEIDA Participação: REQUERENTE Nome: JOÃO CARLOS CABRAL DE ALMEIDA Participação: REQUERENTE Nome: YRACI CABRAL DE ALMEIDA Participação: INVENTARIADO Nome: MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0800021-42.2018.8.14.0067**

Assunto: **[Inventário e Partilha]**

Requerente: **REQUERENTE: RUTH CABRAL DA CRUZ, MAXIMO CABRAL ALMEIDA, NILO CABRAL DE ALMEIDA, GERALDO CABRAL DE ALMEIDA, EVALDO CABRAL DE ALMEIDA, CORACI CABRAL DE ALMEIDA, ANTONIO CABRAL DE ALMEIDA, JOÃO CABRAL DE ALMEIDA, MANOEL CABRAL DE ALMEIDA, NEUZA CABRAL DE ALMEIDA, GORETH CABRAL DE ALMEIDA, JOÃO CARLOS CABRAL DE ALMEIDA, YRACI CABRAL DE ALMEIDA**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI, ARTHUR VIANA SANTA BRIGIDA, ELTON CABRAL BRANCHES SOARES**

Endereço Requerente: **Nome: RUTH CABRAL DA CRUZ**

Endereço: Rua Cajueiro, 1, (Cj Tapajós), Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66833-390

Nome: MAXIMO CABRAL ALMEIDA

Endereço: JOAO MACHADO, 109, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000

Nome: NILO CABRAL DE ALMEIDA

Endereço: COLONIA ACAPUQUARA, ZONA RURAL, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000

Nome: GERALDO CABRAL DE ALMEIDA

Endereço: CJ IPÊ AMARELO, 41, MONTE ALEGRE, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000

Nome: EVALDO CABRAL DE ALMEIDA

Endereço: desconhecido

Nome: CORACI CABRAL DE ALMEIDA

Endereço: ROMANA MESQUITA, 26, SAO FRANCISCO, TUCURUÍ - PA - CEP: 68458-400

Nome: ANTONIO CABRAL DE ALMEIDA

Endereço: 15 DE NOVEMBRO, 101, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000

Nome: JOÃO CABRAL DE ALMEIDA

Endereço: desconhecido

Nome: MANOEL CABRAL DE ALMEIDA

Endereço: desconhecido

Nome: NEUZA CABRAL DE ALMEIDA

Endereço: desconhecido

Nome: GORETH CABRAL DE ALMEIDA

Endereço: desconhecido

Nome: JOÃO CARLOS CABRAL DE ALMEIDA

Endereço: desconhecido

Nome: YRACI CABRAL DE ALMEIDA

Endereço: desconhecido

Requerido: **INVENTARIADO: MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA**

Endereço Requerido: **Nome: MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA**
Endereço: RUA 15 DE NOVEMBRO, 77, PEDREIRA, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000

Advogado Requerido:

Vistos.

Sem prejuízo, suspenda-se o curso do processo até o julgamento final dos embargos de terceiro n. 0800667-18.2019.8.14.0067, conforme documento de id. 15667511.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mocajuba, 14 de agosto de 2020.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800722-66.2019.8.14.0067 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: EXECUTADO Nome: MARIA SOUSA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Participação: ADVOGADO Nome: CINDY MARY MIRALHA RODRIGUES OAB: 28781/PA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0800722-66.2019.8.14.0067**

Assunto: **[Contratos Bancários, Bancários]**

Requerente: **EXEQUENTE: BANCO BMG SA**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO**

Endereço Requerente: **Nome: BANCO BMG SA**
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 3477, bloco B, andar 9, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04538-133

Requerido: **EXECUTADO: MARIA SOUSA DE ALMEIDA**

Endereço Requerido: **Nome: MARIA SOUSA DE ALMEIDA**
Endereço: Rua A, sn, Novo Horizonte, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000

Advogado Requerido: **Advogado(s) do reclamado: CINDY MARY MIRALHA RODRIGUES, TONY HEBER RIBEIRO NUNES**

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pelo Banco BMG, nos autos da ação em epígrafe contra a Sra. **Maria Sousa de Almeida - CPF 952.201.602-06**, ambos já devidamente qualificados.

Não obtido o cumprimento espontâneo da decisão, a parte exequente requereu o bloqueio de saldo de conta bancária da executada junto ao *BACENJUD*, com o propósito de desvendar bens para garantir a satisfação da dívida.

A matéria posta à apreciação guarda pertinência com as questões do sigilo de dados e da busca da efetividade da prestação jurisdicional

A Constituição Federal, no seu art. 5º, XII, prevê o sigilo de dados, como garantia individual, em complemento à previsão ao direito à intimidade e à vida privada estatuídos no inciso X do mesmo dispositivo. Desdobra-se o sigilo de dados em duas vertentes: o segredo bancário e o segredo fiscal.

Não há dúvida alguma de que as informações bancárias constituem parte da vida privada da pessoa, merecendo estar resguardadas da devassa, sobretudo em face da evolução tecnológica.

O direito ao sigilo de dados não é, entretanto, absoluto.

Posto que visa resguardar interesses eminentemente privados, encontra limites sempre que a sua observância se der em prejuízo do interesse público.

Éo que ocorre na hipótese dos autos.

Em processo de execução/cumprimento, furtando-se o executado ao cumprimento voluntário da obrigação imposta no título executivo e, ainda, à indicação de bens à constrição para garanti-la, afigura-se plenamente autorizada a invasão de sua privacidade mediante requisição de informações bancárias ou fiscais (ATÉ MESMO BLOQUEIO), quando frustrados os esforços para a localização de bens passíveis de penhora.

Trata-se de medida a ser adotada no interesse da justiça, visto que “a penhora é ato preliminar para a execução do patrimônio do devedor, e o titular desse poder de excutir é o Estado, que o tem como instrumento necessário para desincumbir-se do seu dever de prestar a jurisdição” (RE 92.377 – STF. Rel. Ministro Moreira Alves – DJ 01.06.84).

Demais disso, cumpre reconhecer que, em se tratando de cumprimento/execução de título executivo judicial, a satisfação da dívida líquida e certa, não se dá apenas no interesse individual e exclusivamente patrimonial do credor, constituindo, antes, fator de efetivação e de legitimação da Jurisdição.

Em real verdade, a regra constitucional do sigilo de dados visa assegurar o direito à intimidade e à vida privada e, portanto, deve ser interpretada à luz de tal inspiração, não devendo servir de escudo para devedores assim definidos por decisão judicial.

No que se refere ao sigilo bancário cumpre observar a Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição da República, de 1988, com status de lei complementar[1], que estabelece no seu art. 38, §1º:

“Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central, do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não

poderão servir-se para fins estranhos à mesma”.

Finalmente, realço que, após longas discussões a respeito do tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em 6.9.2000, a partir do julgamento do ERESP 163408-RS, pacificou o entendimento no sentido da legitimidade da quebra do sigilo de dados, em processo de execução. O acórdão encontra-se assim ementado:

“EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQÜENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMINISSIBILIDADE. ART. 600, CPC.

A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar a jurisdição.

Não é somente no interesse do credor.

Embargos conhecidos e acolhidos”.

E nesse mesmo sentido, assim decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE.

1. O pedido de informações a órgãos públicos (Receita Federal, Banco Central, etc) visando localizar bens susceptíveis de penhora, em processo de execução, é feito, segundo entendimento pretoriano, no ‘interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar a jurisdição’.

2. As informações, no entanto, guardam caráter sigiloso e serão de uso restrito, com resguardo da privacidade do devedor.

3. Recurso especial não conhecido” (RESP 489378/SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Data do Julgamento: 25.8.2003).

Diante de todo o exposto, considerando a presença de interesse público relevante a autorizar a quebra do sigilo de dados da parte executada, defiro o requerimento de ID 18809435 e passo a efetuar o bloqueio *On Line* junto ao BACENJUD e Renajud do valor indicado, consoante recibo de protocolamento de bloqueio de valores em anexo.

Intimem-se as partes, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio e penhora realizada, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC

Intime-se pessoalmente a parte executada, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

[1] Nesse sentido confira-se: MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo : Atlas, 1999. p. 81.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mocajuba, 24 de agosto de 2020.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº 0006809-08.2018.8.14.0067

MAGISTRADO: DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

APENADO: GERSON CAPELA FERREIRA.

EXECUÇÃO PENAL

O Exmo. Sr. Dr. **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba-PA, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber a quantos o presente EDITAL lerem ou dele tiverem conhecimento, que se processa por este juízo e expediente da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Restritivas de Direito de Mocajuba, do qual, o apenado **GERSON CAPELA FERREIRA**, nascido em 23/07/1983, filho de ROSILDA CAPELA FERREIRA e JUSCELINO FERREIRA SERRÃO, portador do RG nº 4582634 PC/PA, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, INTIMADO e cientificado dos termos da Execução Penal nº 0006809-08.2018.8.14.0067 em trâmite no Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), para que, compareça à **Audiência Admonitória que será realizada no dia 17/12/2020 às 11h05min neste Fórum de Justiça**, localizado na Travessa Sete de Setembro S/N, Bairro Centro, CEP 68.420-000, Mocajuba-PA, sob pena da conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade e regressão cautelar de regime, com a respectiva expedição de mandado de prisão em seu desfavor. Para que não alegue ignorância ou desconhecimento, mandou o MM. Juiz de Direito, expedir o presente edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da lei. Dado e passado na Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, ao dia primeiro de setembro de dois mil e vinte. Eu, ____ Daniel Fernando Cardoso Paes, Diretor de Secretaria, o digitei.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba-PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº 0002009-97.2018.8.14.0067

MAGISTRADO: DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

APENADO: ELIVALDO SACRAMENTO FREITAS.

EXECUÇÃO PENAL

O Exmo. Sr. Dr. **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba-PA, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber a quantos o presente EDITAL lerem ou dele tiverem conhecimento, que se processa por este juízo e expediente da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Restritivas de Direito de Mocajuba, do qual, o apenado **ELIVALDO SACRAMENTO FREITAS**, nascido em 19/06/1988, filho de SONIA MARIA VIANA e OSVALDO DA CONCEIÇÃO FREITAS, portador do RG nº 5143142 PC/PA, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, INTIMADO e cientificado dos termos da Execução Penal nº 0002009-97.2019.8.14.0067 em trâmite no Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), para que, compareça à **Audiência Admonitória que será realizada no dia 17/12/2020 às 09h05min neste Fórum de Justiça**, localizado na Travessa Sete de Setembro S/N, Bairro Centro, CEP 68.420-000, Mocajuba-PA, sob pena da conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade e regressão cautelar de regime, com a respectiva expedição de mandado de prisão em seu desfavor. Para que não alegue ignorância ou desconhecimento, mandou o MM. Juiz de Direito, expedir o presente edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da lei. Dado e passado na Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, ao dia primeiro de setembro de dois mil e vinte. Eu, ____ Daniel Fernando Cardoso Paes, Diretor de Secretaria, o digitei.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba-PA

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

Número do processo: 0800056-84.2018.8.14.0072 Participação: REQUERENTE Nome: THAYANE MACIEL VALURIM Participação: ADVOGADO Nome: ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA OAB: 24908/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUTHIELLY ALVES BONINI OAB: 536PA Participação: REQUERIDO Nome: CREUSA MACEDO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: IVONE MARIA LARA OAB: 20809/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSÉ RAMOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MEDICILÂNDIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo N. 0800056-84.2018.8.14.0072

REQUERENTE: THAYANE MACIEL VALURIM

REQUERIDO: CREUSA MACEDO DOS SANTOS, JOSÉ RAMOS DOS SANTOS

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº.006/2006-CJRMB do TJE/PA, **redesigno** a audiência de instrumento designada para ocorrer no dia 16.07.2020 às 13:30 hs, **conforme Despacho de ID 15075144, para ocorrer no dia 19 de novembro de 2020, às 09:00 horas**. Intime-se as partes.

Medicilândia-PA, 03 de setembro de 2020..

Adauto Alves de Araujo

Diretor de Secretaria

Vara Única da Comarca de Medicilândia

Número do processo: 0800382-73.2020.8.14.0072 Participação: REQUERENTE Nome: PAULO FERNANDES DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: NEILA CRISTINA TREVISAN OAB: 776PA Participação: REQUERENTE Nome: SONIA MARIA RODRIGUES DE SOUZA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA

0800382-73.2020.8.14.0072

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Nome: PAULO FERNANDES DE FREITAS

Endereço: KM 85 SUL, s/n, ZONA RURAL, MEDICILÂNDIA - PA - CEP: 68145-000

Nome: SONIA MARIA RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: KM 85 SUL, zona rural, MEDICILÂNDIA - PA - CEP: 68145-000

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Tratam os autos de ação de divórcio consensual direto manejada por SONIA MARIA RODRIGUES DE SOUZA e PAULO FERNANDES DE FREITAS, por meio da qual pretendem ter decretado o divórcio e consequente dissolução do vínculo conjugal.

2. Alegam que contraíram matrimônio em 15/10/2008, que não possuem um filho, que é maior de idade, e que não constituíram bens durante o casamento.

3. A Requerente informa que não houve alteração em seu nome.

4. Inicial acompanhada de documentos.

5. É o relatório. **Decido.**

6. Inicialmente, consigna-se a desnecessidade de intervenção do *Parquet* em vista do que preceitua o art. 698 do Código de Processo Civil.

7. Pois bem. O divórcio consensual hoje pode ser feito nos cartórios extrajudiciais, mediante simples escritura pública, em apenas um único ato, consoante a nova redação do art. 733 e parágrafos do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731. § 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

8. Diante dessa perspectiva, não vejo necessidade na realização de audiência de ratificação para processos judiciais de divórcio na forma consensual, nem mesmo quando o casal possuir filhos menores ou incapazes [o que, de toda forma, não é o caso dos autos]. Isso porque a manutenção da audiência de ratificação nestes casos importaria em uma burocratização desproporcional do procedimento judicial em relação ao extrajudicial, indo de encontro ao objetivo de celeridade traçado pelas mudanças legislativas mencionadas.

9. A audiência de ratificação não pode ter por objetivo inquirir dos cônjuges as causas do fim do relacionamento, pois se a lei não exige nenhum motivo além da vontade de se separar, não é razoável que os cônjuges sejam obrigados a expor sua intimidade em juízo.

10. Assim, considerando o atual estágio de Constitucionalização do Direito Privado, em especial, do Direito de Família, o *princípio da Dignidade da Pessoa Humana* faz surgir o direito de não permanecer casado.

Trata-se, segundo Cristiano Chaves de Farias ("Redesenhando os Contornos da Dissolução do Casamento". Del Rey, 2004), de um direito potestativo extintivo, que deriva do direito de se casar, de constituir família. Conforme explica Luiz Edson Fachin, in "Direito de Família: Elementos Críticos à Luz do Novo Código Civil Brasileiro". Renovar, 2003: "a liberdade de casar convive com o espelho invertido da mesma liberdade, a de não permanecer casado".

11. Por isso, se a oficialização da união dos nubentes fica condicionada exclusivamente à vontade das partes, não é admissível a imposição de restrições burocráticas para a autorização judicial da dissolução do matrimônio.

12. Desta forma, a interpretação sistemática dos dispositivos legais pertinentes aos procedimentos de separação e divórcio consensuais judiciais e extrajudiciais, revistos pelo filtro dos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Dignidade da Pessoa Humana, nos leva à conclusão da impertinência da realização de audiência de ratificação para homologar acordos de separação, bem como de divórcio.

13. Ademais, é de salientar que a iniciativa das partes é sobremaneira louvável, porquanto atenda aos novos anseios da justiça, cujos bastidores reclamam oxigenação por intermédio da convergência de vontades entre os sujeitos, em detrimento da instauração do conflito a ser submetido ao cenário burocrático, hipertrófico e quase litúrgico ao qual padece o Poder Judiciante.

14. De sorte que é medida que se impõe a difusão e fomento, pelo Poder Judiciário, destas formas catalizadoras e integrativas de justiça, visando a obtenção de resposta justa, dinâmica e célere. Alinhando-se, destarte, ao pressuposto constitucional da razoável duração do processo e o novo espírito engendrado pelo Código de Processo Civil pátrio, onde a conciliação e outras espécies de composição devem protagonizar o modo de operar do Poder Judiciário e das instituições que o circundam.

15. Isto posto, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, no art. 40, § 2º, da Lei nº 6.515/77, no artigo 1.580, § 2º, do Código Civil e nos artigos 731 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como art. 487, III, b do CPC, **HOMOLOGO** os pedidos formulados pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em específico, **DECRETO O DIVÓRCIO** do casal PAULO FERNANDES DE FREITAS E SONIA MARIA RODRIGUES DE SOUZA, o qual se regerá pelas cláusulas e condições expressas no acordo entabulado.

16. Expeça-se Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil competente.

17. Concedo os benefícios da justiça gratuita, devendo ser expedida nova certidão sem qualquer pagamento de taxas, pois os requerentes se declararam pobres, nos termos do artigo 30, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.015/73 c/c Art.90, §3º, do CPC.

18. Averbada a Certidão, determino que o Cartório competente encaminhe o referido documento a este Juízo; com a chegada da Certidão devidamente averbada, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias procederem à retirada em Juízo; Decorrido o prazo, com ou sem retirada da Certidão averbada, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

19. P.R.I.C. na forma da lei.

Medicilândia, 12 de agosto de 2020.

ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800382-73.2020.8.14.0072 Participação: REQUERENTE Nome: PAULO FERNANDES DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: NEILA CRISTINA TREVISAN OAB: 776PA Participação: REQUERENTE Nome: SONIA MARIA RODRIGUES DE SOUZA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA

0800382-73.2020.8.14.0072

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Nome: PAULO FERNANDES DE FREITAS

Endereço: KM 85 SUL, s/n, ZONA RURAL, MEDICILÂNDIA - PA - CEP: 68145-000

Nome: SONIA MARIA RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: KM 85 SUL, zona rural, MEDICILÂNDIA - PA - CEP: 68145-000

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Tratam os autos de ação de divórcio consensual direto manejada por SONIA MARIA RODRIGUES DE SOUZA e PAULO FERNANDES DE FREITAS, por meio da qual pretendem ter decretado o divórcio e consequente dissolução do vínculo conjugal.

2. Alegam que contraíram matrimônio em 15/10/2008, que não possuem um filho, que é maior de idade, e que não constituíram bens durante o casamento.

3. A Requerente informa que não houve alteração em seu nome.

4. Inicial acompanhada de documentos.

5. É o relatório. **Decido.**

6. Inicialmente, consigna-se a desnecessidade de intervenção do *Parquet* em vista do que preceitua o art. 698 do Código de Processo Civil.

7. Pois bem. O divórcio consensual hoje pode ser feito nos cartórios extrajudiciais, mediante simples escritura pública, em apenas um único ato, consoante a nova redação do art. 733 e parágrafos do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731. § 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura

constarão do ato notarial.

8. Diante dessa perspectiva, não vejo necessidade na realização de audiência de ratificação para processos judiciais de divórcio na forma consensual, nem mesmo quando o casal possuir filhos menores ou incapazes [o que, de toda forma, não é o caso dos autos]. Isso porque a manutenção da audiência de ratificação nestes casos importaria em uma burocratização desproporcional do procedimento judicial em relação ao extrajudicial, indo de encontro ao objetivo de celeridade traçado pelas mudanças legislativas mencionadas.

9. A audiência de ratificação não pode ter por objetivo inquirir dos cônjuges as causas do fim do relacionamento, pois se a lei não exige nenhum motivo além da vontade de se separar, não é razoável que os cônjuges sejam obrigados a expor sua intimidade em juízo.

10. Assim, considerando o atual estágio de Constitucionalização do Direito Privado, em especial, do Direito de Família, o *princípio da Dignidade da Pessoa Humana* faz surgir o direito de não permanecer casado. Trata-se, segundo Cristiano Chaves de Farias ("Redesenhando os Contornos da Dissolução do Casamento". Del Rey, 2004), de um direito potestativo extintivo, que deriva do direito de se casar, de constituir família. Conforme explica Luiz Edson Fachin, in "Direito de Família: Elementos Críticos à Luz do Novo Código Civil Brasileiro". Renovar, 2003: "a liberdade de casar convive com o espelho invertido da mesma liberdade, a de não permanecer casado".

11. Por isso, se a oficialização da união dos nubentes fica condicionada exclusivamente à vontade das partes, não é admissível a imposição de restrições burocráticas para a autorização judicial da dissolução do matrimônio.

12. Desta forma, a interpretação sistemática dos dispositivos legais pertinentes aos procedimentos de separação e divórcio consensuais judiciais e extrajudiciais, revistos pelo filtro dos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Dignidade da Pessoa Humana, nos leva à conclusão da impertinência da realização de audiência de ratificação para homologar acordos de separação, bem como de divórcio.

13. Ademais, é de salientar que a iniciativa das partes é sobremaneira louvável, porquanto atenda aos novos anseios da justiça, cujos bastidores reclamam oxigenação por intermédio da convergência de vontades entre os sujeitos, em detrimento da instauração do conflito a ser submetido ao cenário burocrático, hipertrófico e quase litúrgico ao qual padece o Poder Judicante.

14. De sorte que é medida que se impõe a difusão e fomento, pelo Poder Judiciário, destas formas catalizadoras e integrativas de justiça, visando a obtenção de resposta justa, dinâmica e célere. Alinhando-se, destarte, ao pressuposto constitucional da razoável duração do processo e o novo espírito engendrado pelo Código de Processo Civil pátrio, onde a conciliação e outras espécies de composição devem protagonizar o modo de operar do Poder Judiciário e das instituições que o circundam.

15. Isto posto, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, no art. 40, § 2º, da Lei nº 6.515/77, no artigo 1.580, § 2º, do Código Civil e nos artigos 731 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como art. 487, III, b do CPC, **HOMOLOGO** os pedidos formulados pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em específico, **DECRETO O DIVÓRCIO** do casal PAULO FERNANDES DE FREITAS E SONIA MARIA RODRIGUES DE SOUZA, o qual se regerá pelas cláusulas e condições expressas no acordo entabulado.

16. Expeça-se Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil competente.

17. Concedo os benefícios da justiça gratuita, devendo ser expedida nova certidão sem qualquer pagamento de taxas, pois os requerentes se declararam pobres, nos termos do artigo 30, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.015/73 c/c Art.90, §3º, do CPC.

18. Averbada a Certidão, determino que o Cartório competente encaminhe o referido documento a este Juízo; com a chegada da Certidão devidamente averbada, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias procederem à retirada em Juízo; Decorrido o prazo, com ou sem retirada da Certidão averbada, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

19. P.R.I.C. na forma da lei.

Medicilândia, 12 de agosto de 2020.

ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA

Juiz de Direito

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA

PROCESSO: 00002216720188140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 03/09/2020---EXEQUENTE:LUANA ROLIM DOS SANTOS Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) EXECUTADO:RILDON DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (ADVOGADO) .
Processo 0000221-67.2018.8.14.0072 Requerente: LUANA ROLIM DOS SANTOS Requerido: RILDON DA SILVA COSTA DECISÃO 1 - INDEFIRO o pedido contido às fls. 209/210, uma vez que a dívida de alimentos, que justifica a prisão civil, não pode conter débitos de outra origem, como, por exemplo, os honorários advocatícios de R\$ 956,91 (novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos) e a multa de R\$ 956,91 (novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), postulados no presente caso. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. INCLUSÃO DE VERBAS ESTRANHAS A PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. NÃO HÁ CABIDA PARA A PRISÃO CIVIL POR NÃO LIQUIDAÇÃO DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS, SE ELA FOI DECRETADA NÃO SÓ PELO PAGAMENTO DELAS MAS TAMBÉM DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A DÍVIDA DE ALIMENTOS, QUE JUSTIFICA A PRISÃO CIVIL, NÃO PODE CONTER DÉBITOS DE OUTRA ORIGEM, BEM ADVERTINDO O TRIBUNAL 'A QUO' NÃO LHE CABER, NO ÂMBITO DO 'HABEAS CORPUS' SEPARAR AS PARCELAS. POSSIBILIDADE DE VOLTAR A SER DECRETADA A PRISÃO SE A RECUSA DO PAGAMENTO SE FIZER EM RELAÇÃO AS PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS TÃO SOMENTE. (STF - RE: 110441 RJ, Relator: Min. ALDIR PASSARINHO, Data de Julgamento: 15/09/1987, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 30-10-1987 PP-23814 EMENT VOL-01480-03 PP-00611) RECURSO DE HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. EXECUÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I Pelo habeas corpus, a apreciação limita-se à legalidade da decretação da prisão, não se mostrando via hábil para análise de questão fática, dependente de dilação probatória, como a verificação sobre incapacidade financeira do alimentante e necessidade do exequente. II Na execução de que trata o artigo 733 do Código de Processo Civil não se inclui parcelas outras que não as decorrentes da obrigação alimentar imposta judicialmente, não sendo a ameaça de prisão civil apropriada para compelir o devedor também ao pagamento dos honorários advocatícios decorrentes. Recurso parcialmente provido. (STJ - RHC: 16526 MG 2004/0121548-1, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 14/12/2004, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 28/02/2005 p. 317RDDP vol. 26 p. 226) HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE - INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA E INESCUSÁVEL 1 A

inadimplência do dever de prestação alimentícia, quando inescusável e voluntária, autoriza a prisão coercitiva, por encontrar respaldo na previsão constitucional encartada no art. 5º, LXVII, da CRFB/1988. 2 O habeas corpus é remédio constitucional voltado à salvaguarda da liberdade de locomoção do cidadão, cabível no caso de ser observada ilegalidade ou abuso de poder em medidas restritivas do direito de ir e vir, sendo descabida a concessão da ordem se esses vícios não forem demonstrados a contento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE "Inadmissível que se incluam, sob o procedimento pelo qual há a ameaça de constrição à liberdade do devedor de alimentos, disciplinado no art. 733 do CPC, verbas estranhas à pensão alimentícia objeto de cobrança, como as custas processuais e os honorários de advogado, crédito para o qual o sistema legal prevê instrumentos próprios de realização que não o violento expediente da prisão civil por dívida" (HC n. 224.769/DF, Min. Paulo de Tarso Sanseverino). PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR - INOCORRÊNCIA - PRESTAÇÕES VENCIDAS DURANTE O PROCESSO - STJ, SÚMULA N. 309 - CONDUTA EVASIVA DO EXECUTADO " 'Não há que se cogitar da perda do caráter alimentar do débito em razão da suspensão do processo de execução, quando a demora processual e o longo tempo de paralisação do seu curso teve como causa única o descaso do próprio devedor que, além de não honrar a obrigação assumida para com a filha menor, logrou esquivar-se de todos os mandados de prisão expedidos, dificultando sobremaneira a sua localização e, em decorrência, a tramitação do feito' (TJ-SC - HC: 40235918420178240000 Mafrá 4023591-84.2017.8.24.0000, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 14/11/2017, Quinta Câmara de Direito Civil) HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR PRISÃO CIVIL DÍVIDA ALIMENTAR INCLUSÃO DE VERBAS ESTRANHAS À PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA DECISÃO UNÂNIME. I- Na execução que trata o art. 733 da Lei Adjetiva Civil não se inclui parcelas outras que não as decorrentes da obrigação alimentar imposta judicialmente, não sendo a ameaça de prisão civil apropriada para compelir o devedor também ao pagamento dos honorários advocatícios; ... (TJ-PA - HC: 200830059257 PA 2008300-59257, Relator: JOAO JOSE DA SILVA MAROJA, Data de Julgamento: 22/09/2008, Data de Publicação: 23/09/2008) 2 - Considerando as informações prestadas pelo Município de Medicilândia (fls. 211/218), de que estão sendo feitos os descontos mensais do requerido com depósito em conta da parte requerente, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO desde logo a exclusão do nome do executado no Sistema de Proteção ao Crédito, realizado através do sistema SERASAJUD. Intime-se. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 10:53 ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito, respondendo

pela Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00005396020128140072 PROCESSO ANTIGO: 201220002369 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 03/09/2020---REQUERENTE:JOELSON DOS ANJOS SILVA Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (DEFENSOR DATIVO) . PROCESSO nº: 0000539-60.2012.8.14.0072 DESPACHO Vistas ao Ministério Público para se manifestar acerca do requerimento de fls. 26. Após, conclusos. Medicilândia/PA, 03 de setembro de 2020. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00024024120188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:GUERONI DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:MARCLEY BARBOSA PINHO Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (DEFENSOR DATIVO) . PROCESSO nº: 0002402-41.2018.8.14.0072 DESPACHO Considerando o teor da Certidão de fls. 14, no qual consta que o acusado GUERONI DA SILVA LIMA não foi citado, vistas ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Medicilândia/PA, 03 de setembro de 2020. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA

Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00025011120188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:PEDRO ALCANTARA DE QUEIROZ Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) OAB 11881 - CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO) VITIMA:V. L. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº: 0002501-11.2018.8.14.0072 DECISÃO Recebo o recurso porque preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos. Quanto aos pressupostos objetivos, verifico que o recurso interposto é o cabível e o adequado contra decisão que pronuncia o réu, nos termos do artigo 581, IV, do CPP, além disso mostra-se tempestivo, conforme

Certidão de fls. 182 v., ou seja, no prazo de 05 (cinco) dias a que alude o artigo 586 do CPP. No que se refere aos pressupostos subjetivos, verifico que há interesse jurídico do denunciado em recorrer, vez que a decisão prolatada por este juízo a quo, dando seguimento ao processo, lhe foi desfavorável.

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Uma vez que já foram apresentadas as Contrarrazões, encaminhem-se os autos a uma das Câmaras Criminais do E. TJPA com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Medicilândia/PA, 03 de setembro de 2020. ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00028447520168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 03/09/2020---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO SALES CARDOSO Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo 0002844-75.2016.8.14.0072 DESPACHO

O requerido apresentou recuso de apelação (fls. 42/54) e a parte requerente apresentou as devidas contrarrazões (fls. 87/90). Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Assim, ante o disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Medicilândia/PA, 03 de setembro de 2020. ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00028671620198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/09/2020---PROMOTOR(A): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO: WILLIAM CASTRO DA SILVA VITIMA: T. S. C. M. . PROCESSO nº: 0002867-16.2019.8.14.0072 DESPACHO Vistas ao Ministério Público para se manifestar acerca do requerimento de fls. 06/07. Sem prejuízo, INTIME-SE o acusado, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fls. 04/05. Após, conclusos. Medicilândia/PA, 03 de setembro de 2020. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA

Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Medicilândia
PROCESSO: 00043057720198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/09/2020---PROMOTOR(A): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO: ROBSON DA SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 24456 - ELLEN CERQUEIRA CARDOSO DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: G. K. S. F. VITIMA: L. S. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Medicilândia PROCESSO Nº 0004305-77.2019.8.14.0072 DECISÃO Denúncia oferecida em desfavor de ROBSON SILVA DE SOUSA por ter incorrido no crime previsto no Art. 121, §2º, III do CP c/c Art. 244-B do ECA. Denúncia recebida às fls. 06. Requerimento do Ministério Público às fls. 30 pela concessão da liberdade provisória do acusado ROBSON SILVA DE SOUSA, em razão de fundadas dúvidas acerca da autoria do crime.

Este Juízo revogou a prisão preventiva e aplicou medidas cautelares, conforme decisão de fls. 30/35. Resposta à acusação às fls. 31/40. Às fls. 48 consta aditamento da denúncia, no qual requer a inclusão de MATEUS COSTA ALVES no polo passivo a demanda. Instada a se manifestar,

a defesa apresentou, nos próprios autos, manifestação c/c pedido de habeas corpus preventivo (fls. 104/105). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar que o habeas corpus é uma ação constitucional cuja competência para julgar é da autoridade judiciária hierarquicamente superior àquela que determinou a suposta coação. Assim, o requerente deve impetrar o HC no Tribunal de

Justiça do Estado do Pará, e não por meio de petição dirigida a este Juízo, razão pela qual deixo de apreciar a petição de fls. 104/405 quanto ao pedido de concessão da ordem, pela inadequação da via eleita.

Observo que, no caso em tela, há justa causa para o exercício da pretensão acusatória do Ministério Público, tendo em vista as provas colhidas no procedimento inquisitório, as quais adequam à conduta do(s) denunciado(s) ao tipo descrito na exordial acusatória. Frise-se, portanto, que há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva. Vale ressaltar que, para o oferecimento e

recebimento da denúncia, diferentemente da condenação, não se exige certeza da autoria do crime; mas indícios suficientes da prática da conduta ilícita, por vigorar, nessa fase processual, o princípio do in dubio pro societatis. Pelo exposto, RECEBO o aditamento da denúncia de fls. 48, diante do preenchimento dos requisitos indicados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Ato contínuo, DETERMINO a citação dos denunciados para responderem por escrito a acusação no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que

pretendem produzir e arrolar testemunhas (artigo 396-A, do Código de Processo Penal). Esclareço que, em que pese o nacional ROBSON SILVA DE SOUSA já ter sido citado, determino novamente a sua citação, vez que os fatos mudaram com a inserção de outro denunciado, de sorte a evitar eventual arguição de nulidade. Mantenho a decisão de fls. 06 quanto a nomeação do advogado dativo, Dra. Ellen Cerqueira Cardoso, OAB 24.456 para apresentação de resposta escrita e demais atos subsequentes necessários.

Em relação ao nacional MATEUS COSTA ALVES, caso citado, não apresente resposta escrita consistente em defesa preliminar, será nomeado defensor dativo para a apresentação de Defesa no prazo de 10 (dez) dias, consoante preceitua o artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Desde já, caso ocorra tal hipótese, NOMEIO a Defensoria Pública atuante nesta Comarca, para patrocinar a defesa do denunciado. Considerando ainda que não existe Defensoria Pública instalada na Comarca de Medicilândia, muito menos Defensor Público designado, a fim de garantir o direito de defesa do denunciado, NOMEIO o Dr. TADEU ANDREOLI JÚNIOR - OAB/PA - 24.920, para apresentação da resposta escrita e demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa dos acusados, até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final do processo.

Apresentada a resposta escrita, venham os autos conclusos para a ratificação ou rejeição da denúncia (artigo 399 do Código de Processo Penal).

À Secretaria para que promova a inclusão do nome do nacional MATEUS COSTA ALVES no sistema libra e na papeleta dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Medicilândia/PA, 03 de setembro de 2020. . ALVARO JOSE DA SILVA

SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00045225720188140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Interdição em: 03/09/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA INTERDITANDO:ISABEL PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (CURADOR) INTERDITO:MARIA NUNES DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Medicilândia PROCESSO Nº 0004522-57.2018.8.14.0072 AUTOR: Maria Nunes da Silva INTERDITANDO: Isabel Pereira de Sousa DECISÃO 1. Sem preliminares arguidas na impugnação de fls. 44/45, tenho por bem determinar a realização de perícia na interditanda, nos termos do artigo 753 do CPC. 2. Considerando que a parte autora afirmou não ter condições de arcar com as custas do processo, a perícia será gratuita. Adotar-se-á o provimento conjunto (CJRMB e CJCI) nº 022/2014 do TJPA para pagamento dos honorários periciais. DECISÃO MONOCRÁTICA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA PELO JUÍZO "A QUO". DILIGÊNCIA PERICIAL REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ÔNUS DA PARTE AUTORA, MAS QUE PODERÁ SER TRANSFERIDO AO TJ/PA, ACASO O SUPPLICANTE SEJA BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDOMONOCRATICAMENTE. ART. 557, § 1º-A DO CPC. I - O pagamento dos honorários periciais nos casos em que a parte requerente da perícia for beneficiária da justiça gratuita incumbirá ao TJ/PA, de acordo com os termos da Resolução nº 127 do CNJ e Provimento Conjunto nº 004/2012 das Corregedorias de Justiça deste E. TJ. II - Ademais, a jurisprudência majoritária do STJ comunga do entendimento de que o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária, deve ser imputado ao Estado, o qual tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aoshipossuficientes. Precedentes: RESP 1.245.684/MG, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 16.9.2011; RESP 1.196.641/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 1º.12.2010; E AGRG NO AG 1.223.520/MG, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 11.10.2010. III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento monocraticamente, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para reformar a decisão agravada a fim de ser produzida a prova pericial sem a cobrança de honorários da parte recorrente. 3. Nomeio como perito o Dr. LAERCIO ALBERTO FONTOURA DA SILVA, médico neurologista, (CRM 9251) para realizar a perícia. 4. ARBITRO honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 3º, do provimento conjunto nº 22/2014. 5. Intime-se o perito para aceitar o encargo ou informar escusa, devidamente justificada, no prazo de 5 dias. Na hipótese de aceitação do encargo, deverá o perito informar CPF, número de conta bancária, endereço, telefone e inscrição no INSS, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Fiquem as partes cientes de que os contatos profissionais, o currículo e a documentação do perito se encontram em prontuário disponível para consulta em cartório. 6. Acaso aceite o encargo EXPEÇA-SE termo de compromisso e intime-se o perito para assiná-lo, sendo que deverá o perito iniciar as diligências necessárias que devem se efetivar no prazo de 60 (sessenta) dias. 7. Após a secretaria deste Juízo deverá observar o artigo 2º do provimento conjunto nº 22/2014, a fim de dar início ao procedimento de pagamento do perito. 8. O pagamento do perito será realizado somente ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

9. No prazo de 15 dias, contados da presente decisão, incumbe às partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito. As partes poderão, no mesmo prazo, indicar peritos assistentes e deverão apontar o nome do profissional, sob pena de preclusão, prazo esse que também valerá para a indicação de quesitos a serem respondidos pelo perito, devendo a secretaria encaminhá-los a quando da intimação do perito.

10. Advirto ao perito que o laudo pericial deverá ser elaborado em consonância com o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil, bem como que deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 466, § 2º). Além disso, o laudo deverá ser minucioso acerca da condição psíquica do interditando, não podendo ser apresentado sob a forma de simples atestado em que conste o código da doença. 11. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos. 12. Após conclusos Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 03 de setembro de 2020. . ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00049227120188140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/09/2020---PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:IVAN PEREIRA QUEIROZ Representante(s): OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) . PROCESSO nº: 0004922-71.2018.8.14.0072 DESPACHO

Vistas ao Ministério Público para se manifestar acerca do requerimento de fls. 12/13. Após, conclusos. Medicilândia/PA, 03 de setembro de 2020. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA

Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00053453120188140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/09/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:WILLIAN DA COSTA COUTINHO Representante(s): OAB 20749 - SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0005345-31.2018.8.14.0072 DESPACHO Uma vez que já foram apresentadas as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça com as formalidades de praxe, independentemente de juízo de admissibilidade, ex vi do artigo 1.010, §3º do CPC. PR.I.C. Medicilândia/PA, 03 de setembro de 2020. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Medicilândia

COMARCA DE CAMETÁ**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE CAMETÁ

PORTARIA Nº 006/2020-DF

O Juiz de Direito JOSÉ MATIAS SANTANA DIAS, Titular da 2ª Vara e Diretor do Fórum da Comarca de Cametá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando a decisão exarada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior nos autos do PJe 0003028-85.2020.2.00.0814, delegando poderes ao Diretor do Fórum desta Comarca para presidir Processó Administrativo Disciplinar instaurado através da Portaria nº 0055/2020-CJCI-CJCI, de 27.08.2020, publicada no DJe 28.08.2020, Edição nº 6978/2020, em desfavor da senhora MERISE ELZE MACHADO CUNHA, Oficial Titular do Cartório Extrajudicial do 2º Ofício desta Comarca;

Considerando o disposto no art. 205 e § 1º da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará).

RESOLVE:

Constituir a Comissão Administrativa Processante, presidida pelo magistrado subscritor, tendo como membros os servidores desta Comarca: FABRICIO LOBATO MORAES, Analista Judiciário, e PRYSCILLA DA COSTA GOMES PEREIRA, Analista Judiciário, funcionando também como Secretária.

P. R. I. Cumpra-se.

Cametá/PA, 03 de setembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito & Diretor do Fórum

RESENHA: 04/09/2020 A 04/09/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA

PROCESSO: 00004224520188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:

Procedimento Sumário em: 04/09/2020---REQUERENTE:IRANELDE VASCONCELOS DE LIMA
Representante(s): OAB 13087 - RAIMUNDO CELIO VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 19177-A -
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que o
demandado deu cumprimento a obrigação de fazer e depositou voluntariamente o valor da condenação
que entendeu devido, pedindo a extinção do feito, intime-se a demandante, através de seu advogado via
diário da justiça, para se manifestar em 10 (dez) dias e requerer o que entender de direito. Com a
manifestação ou decorrido o prazo, conclusos. Cametá/PA, 02 de setembro de 2020. José Matias Santana
Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00021176820178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Cumprimento de sentença em: 04/09/2020---REQUERENTE:RAIMUNDO DOS SANTOS RODRIGUES
Representante(s): OAB 22329 - DANIEL CRUZ NOVAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CIFRAL
SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) .
DESPACHO O demandado depositou voluntariamente o valor da condenação que entendeu devido,
consoante planilha de cálculo e comprovante às fls. 66/ 67. O demandante peticionou à fl. 72, postulando o
levantamento da quantia depositada, entretanto, por entender que é inferior ao valor que considera devido,
apresentou planilha de cálculo e requereu que fosse exigido do demandado o valor residual de R\$
1.234,26 (mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos). Ante o exposto, delibero: Expeça-se
alvará para levantamento da quantia depositada voluntariamente pelo requerido, em nome do advogado
DANIEL CRUZ NOVAES, OAB/PA nº 25.002, habilitado nos autos com poderes para receber e dar
quitação. Nos termos do art. 513, § 2º, I, e 523, §§ 2º e 3º, do CPC, fica intimado o BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., por seu advogado, via diário da justiça, para pagar voluntariamente a quantia
residual pleiteada pelo demandante, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), ou, no
mesmo prazo, oferecer bens à penhora. Somente após a garantia do juízo, terá início o prazo de 15
(quinze) dias para que o executado oponha embargos, nos termos dos Enunciados 117, 142 e 156 do
FONAJE, cujos fundamentos estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95, ressaltando que na
hipótese de depósito espontâneo valerá a data deste como termo inicial, ficando dispensada a lavratura do
auto de penhora. Não ocorrendo o pagamento tempestivo nem garantido o juízo, retornem os autos
conclusos para que seja efetivada a penhora online, através do BACENJUD. Cametá/PA, 02 de setembro
de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00056413920188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Alvará
Judicial em: 04/09/2020---REQUERENTE:MAISA ASSUNCAO BARRA Representante(s): OAB 22310 -
LEONARDO CARVALHO BARRA (ADVOGADO) OAB 28263 - JHENY QUARESMA GONÇALVES
(ADVOGADO) ENVOLVIDO:ANTONIO CARLOS CARDOSO VIANA REQUERENTE:MAYARA DE
JESUS BARRA VIANA REQUERENTE:A. B. V. . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de alvará judicial
postulado por MAYARA DE JESUS BARRA VIANA e AMANDA BARRA VIANA, menores impúberes,
representadas por sua mãe MAISA ASSUNÇÃO BARRA, para levantamento de créditos eventualmente
existentes no BANPARÁ e no Banco do Brasil em nome de seu pai ANTONIO CARLOS CARDOSO
VIANA (CPF 000.048.112-24), falecido em 19/04/2018. Afirmam que o extinto não deixou testamento nem
outros bens a inventariar, sendo as únicas herdeiras. Juntaram os documentos de fls. 08/25, dentre os
quais certidão de óbito, cartões bancários e documentos pessoais do de cujus. Em atenção às requisições
deste Juízo, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informou a inexistência de registro em nome do
falecido (fl. 34), e o Banco do Brasil confirmou saldo de R\$ 92,29 (noventa e dois reais e vinte e nove
centavos) em conta poupança ouro e o BANPARÁ confirmou saldo de R\$ 14.580,30 (quatorze mil,
quinhentos e oitenta reais e trinta centavos) e R\$ 27.020,90 (vinte e sete mil, vinte reais e noventa
centavos) em duas contas correntes. O MP emitiu parecer favorável (fl. 56v) Decido. Verifica-se que foram
observadas as formalidades legais, pois as requerentes comprovaram o óbito do titular das contas
bancárias e suas condições de únicas herdeiras. O CPC, em seu art. 666, dispõe que independerá de
inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei 6858/1980, dentre os quais saldos
bancários de pequena monta, que deverão ser pagos em quotas iguais aos dependentes habilitados. Por
sua vez, a lei 6.858/1980, dispõe em seu art. 1º, § 1º, que as quotas atribuídas a menores, como neste
caso, ficarão depositadas em caderneta e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos,
salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou
para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. Pelo exposto, impondo-se reconhecer
que a mãe das requerentes precisa de recursos financeiros tanto para custear a subsistência como a
educação das filhas, que se viram prematuramente privadas do amparo paterno, DEFIRO

PARCIALMENTE O PEDIDO e autorizo a expedição de alvarás em nome da Sra. MAISA ASSUNÇÃO BARRA (CPF 835.203.172-49), representante legal das requerentes, para sacar integralmente o saldo atualmente existente em nome do falecido na conta poupança do Banco do Brasil, bem como o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos saldos existentes em cada conta do BANPARÁ. Determino ainda que os valores remanescentes sejam divididos em partes iguais entre as duas beneficiárias e transferidos para cadernetas de poupança, em nome de cada uma e na mesma instituição bancária, que somente poderão ser movimentadas após completarem 18 anos ou por autorização judicial. Sem custas. Feito da justiça gratuita. P. R. I. Após o trânsito em julgado, servirá a presente como ALVARÁ/MANDADO, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametá/PA, 02 de setembro de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800380-26.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO IRAN MISERICORDIA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

Processo n.º 0800380-26.2019.8.14.0012

RECLAMANTE: ANTONIO IRAN MISERICORDIA PINTO

RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Contrato n.º 8062244377 (R\$ 905,82)

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Destacamos

Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral

prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia:

“[...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC”. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99)

Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário.

Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência do aludido contrato com autorização para os descontos em folha, além da efetiva disponibilização do crédito ao(à) contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Entretanto, não se desincumbiu de tal ônus, pois, **NÃO JUNTOU COM SUA DEFESA QUALQUER DOCUMENTO REFERENTE AO CONTRATO IMPUGNADO.**

Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos:

*‘RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros** - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido’. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos*

*‘**As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias**’. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos*

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente**, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais).

Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida do requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como

da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, **condeno-o ao pagamento de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) a título de danos morais**, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ).

Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/pa, 02 de setembro de 2020

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800357-17.2018.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: ALFREDO XAVIER FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: THIANA TAVARES DA CRUZ OAB: 457PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

Processo n.º 0800357-17.2018.8.14.0012

AUTOR: ALFREDO XAVIER FARIAS

REU: BANCO PAN S/A.

Contrato n.º 0229721310106

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o

entendimento no sentido de que: **"A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor."** (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Destacamos

Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia:

"[...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC". (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99)

Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário.

Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência do aludido contrato com autorização para os descontos em folha, além da efetiva disponibilização do crédito ao contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Entretanto, não se desincumbiu de tal ônus, pois, **NÃO JUNTOU COM SUA DEFESA DOCUMENTO ALGUM REFERENTE AO CONTRATO IMPUGNADO..**

Embora o demandado alegue que a reserva de margem consignável impugnada não gerou contratação, nem desconto, o demandante comprovou através do seu Histórico de Créditos que em maio/2018 foi descontada uma parcela no valor de R\$ 47,70 de seu benefício.

Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos:

'RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido'. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos

'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias'. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando**

inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro a única parcela indevidamente descontada do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data do desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais).

Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida do requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, **condeno-o ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais**, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ).

Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 02 de setembro de 2020

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800102-88.2020.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: MANOEL JUNIOR MELO DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: JHENY QUARESMA GONCALVES OAB: 28263/PA Participação: REQUERIDO Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO JOSE HIPOLITI OAB: 11513/MS Participação: REQUERIDO Nome: REVEMAR MOTOCENTER

C E R T I D ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 3 de setembro de 2020. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0800584-70.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: FLORISMUNDO DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA OAB: 5829PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA ROSA GONCALVES MENDES OAB: 7580PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BONSUCESSO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE OAB: 28490/PE

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, o recurso inominado é tempestivo nos termos da intimação de sentença. Fica o requerido intimado (a) pela presente a apresentar contrarrazões em 10 dias ao mesmo. **O Referido é verdade e dou fé.**

Cametá, 3 de setembro de 2020

Raimundo Moreira Braga Neto

Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0801016-89.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO AMERICO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANA ROSA GONCALVES MENDES OAB: 7580PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA OAB: 5829PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BGN S/A Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, o recurso inominado é tempestivo nos termos da intimação de sentença. Fica o requerido intimado (a) pela presente a apresentar contrarrazões em 10 dias ao mesmo. **O Referido é verdade e dou fé.**

Cametá, 3 de setembro de 2020

Raimundo Moreira Braga Neto

Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0801737-41.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA BERNADETE MARTINS PINTO Participação: ADVOGADO Nome: JOCELINDO FRANCES MEDEIROS OAB: 3630/PA Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICK FIALHO KLITZKE OAB: 20469/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES OAB: 21449/PE

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, o recurso inominado é tempestivo nos termos da intimação de sentença. Fica o requerido intimado (a) pela presente a apresentar contrarrazões em 10 dias ao mesmo. **O Referido é verdade e dou fé.**

Cametá, 3 de setembro de 2020

Raimundo Moreira Braga Neto

Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0802701-34.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: BENEDITA BALIEIRO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOCELINDO FRANCES MEDEIROS OAB: 3630/PA Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICK FIALHO KLITZKE OAB: 20469/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, o recurso inominado é tempestivo nos termos da intimação de sentença. Fica o requerido intimado (a) pela presente a apresentar contrarrazões em 10 dias ao mesmo. **O Referido é verdade e dou fé.**

Cametá, 3 de setembro de 2020

Raimundo Moreira Braga Neto

Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0801206-52.2019.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: MANOEL PANTOJA DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO OAB: 015847/PA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

PJe 0801206-52.2019.8.14.0012

AUTOR: MANOEL PANTOJA DO CARMO

REU: BANCO CETELEM S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Homologo por sentença o acordo firmado pelas partes e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Sem custas, sem honorários.

P. R. I. Arquivem-se os autos.

Cametá/PA, 02 de setembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800956-19.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: INACIO DE LOIOLA PINTO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES OAB: 25002/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, o recurso nominado é tempestivo nos termos da intimação de sentença. Fica o requerido intimado (a) pela presente a apresentar contrarrazões em 10 dias ao mesmo. **O Referido é verdade e dou fé.**

Cametá, 3 de setembro de 2020

Raimundo Moreira Braga Neto

Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800237-37.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: EURIDICE ALVES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES OAB: 21633/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA registrado(a) civilmente como FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, o recurso inominado é tempestivo nos termos da intimação de sentença. Fica o (a) autor (a) intimado (a) pela presente a apresentar contrarrazões em 10 dias ao mesmo. **O Referido é verdade e dou fé.**

Cametá, 3 de setembro de 2020

Raimundo Moreira Braga Neto

Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800835-88.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO CARMO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES OAB: 013995/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA OAB: 017912/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, o recurso inominado é tempestivo nos termos da intimação de sentença. Fica o requerido intimado (a) pela presente a apresentar contrarrazões em 10 dias ao mesmo. **O Referido é verdade e dou fé.**

Cametá, 3 de setembro de 2020

Raimundo Moreira Braga Neto

Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0801751-25.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA JOANA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: JOCELINDO FRANCES MEDEIROS OAB: 3630/PA Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICK FIALHO KLITZKE OAB: 20469/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ORIGINAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO VIGNA OAB: 173477/SP

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, o recurso inominado é tempestivo nos termos da intimação de sentença. Fica o requerido intimado (a) pela presente a apresentar contrarrazões em 10 dias ao mesmo. **O Referido é verdade e dou fé.**

Cametá, 3 de setembro de 2020

Raimundo Moreira Braga Neto

Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800993-46.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL ALVES CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES OAB: 25002/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, o recurso inominado é tempestivo nos termos da intimação de sentença. Fica o requerido intimado (a) pela presente a apresentar contrarrazões em 10 dias ao mesmo. **O Referido é verdade e dou fé.**

Cametá, 3 de setembro de 2020

Raimundo Moreira Braga Neto

Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800988-24.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL ALVES CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES OAB: 25002/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, o recurso inominado é tempestivo nos termos da intimação de sentença. Fica o requerido intimado (a) pela presente a apresentar contrarrazões em 10 dias ao mesmo. **O Referido é verdade e dou fé.**

Cametá, 3 de setembro de 2020

Raimundo Moreira Braga Neto

Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800957-04.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: INACIO DE LOIOLA PINTO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES OAB: 25002/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, o recurso inominado é tempestivo nos termos da intimação de sentença. Fica o requerido intimado (a) pela presente a apresentar contrarrazões em 10 dias ao mesmo. **O Referido é verdade e dou fé.**

Cametá, 3 de setembro de 2020

Raimundo Moreira Braga Neto

Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800235-67.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: COLTIS PANTOJA DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES OAB: 21633/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192/RJ

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, o recurso inominado é tempestivo nos termos da intimação de sentença. Fica o (a) autor (a) intimado (a) pela presente a apresentar contrarrazões em 10 dias ao mesmo. **O Referido é verdade e dou fé.**

Cametá, 3 de setembro de 2020

Raimundo Moreira Braga Neto

Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0801572-91.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCELINA WANZELER DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: JOCELINDO FRANCES MEDEIROS OAB: 3630/PA Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICK FIALHO KLITZKE OAB: 20469/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, o recurso inominado é tempestivo nos termos da intimação de sentença. Fica o requerido intimado (a) pela presente a apresentar contrarrazões em 10 dias ao mesmo. **O Referido é verdade e dou fé.**

Cametá, 3 de setembro de 2020

Raimundo Moreira Braga Neto

Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0801225-58.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANA ROSA GONCALVES MENDES OAB: 7580PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA OAB: 5829PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, o recurso inominado é tempestivo nos termos da intimação de sentença. Fica o requerido intimado (a) pela presente a apresentar contrarrazões em 10 dias ao mesmo. **O Referido é verdade e dou fé.**

Cametá, 3 de setembro de 2020

Raimundo Moreira Braga Neto

Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800585-55.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: FLORISMUNDO DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA OAB: 5829PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA ROSA GONCALVES MENDES OAB: 7580PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, o recurso inominado é tempestivo nos termos da intimação de sentença. Fica o requerido intimado (a) pela presente a apresentar contrarrazões em 10 dias ao mesmo. **O Referido é verdade e dou fé.**

Cametá, 3 de setembro de 2020

Raimundo Moreira Braga Neto

Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0801581-53.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO SOUSA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: JOCELINDO FRANCES MEDEIROS OAB: 3630/PA Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICK FIALHO KLITZKE OAB: 20469/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, o recurso nominado é tempestivo nos termos da intimação de sentença. Fica o requerido intimado (a) pela presente a apresentar contrarrazões em 10 dias ao mesmo. **O Referido é verdade e dou fé.**

Cametá, 3 de setembro de 2020

Raimundo Moreira Braga Neto

Diretor de Secretaria 2ª Vara

COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

PROCESSO: 00034023220198140140 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/10/2019---REQUERENTE:VALENTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 26948-B - MARCIO FERNANDES LOPES FILHO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO CELETEM SA Representante(s): OAB 24039-A - MARIA DO PERPÉTUO
SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do
Art. 38 da Lei Nº. 9.099/95. DECIDO. Inexiste questões preliminares a serem apreciadas, pelo que passo à
análise meritória. Compulsando os autos, vislumbro assistir razão em parte ao(à) Requerente, senão
vejamos. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO / RELAÇÃO JURÍDICA
CONTRATUAL, COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por
VALENTINA FERNANDES DE OLIVEIRA, em face do BANCO CETELEM S.A. Alega a parte Requerente
não ter contratado o empréstimo objeto da presente lide junto ao Banco Requerido. Em contraposição, o
Requerido faz referência a documentos juntados em sua contestação, deixando, no entanto, de colacionar
prova documental suficiente a corroborar suas arguições, sobretudo o instrumento contratual no qual se
funda a relação jurídica que aponta existir frente à Requerente, tendo em vista que ACOSTOU Cédula de
Crédito / Empréstimo Bancário e/ou Comprovante de Operação e/ou Ficha de Compensação em que se
verifica ASSINATURA(S) a rogo de testemunha(s) DESCONHECIDA(S) da parte Requerente, de modo
que tal circunstância se coaduna à grave pressuposição de fraude. Dessa forma, diante da ausência
documental-probatória que guarneça e materialize as alegações despendidas pelo Requerido, verifico a
incerteza a respeito da celebração do(s) negócio(s) jurídico(s) em tela dentro dos ditames legais, admitida
a hipótese de interferência de terceiros para a(s) celebração(ões) contratual(is) em questão, visto que a
parte Requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações. No esteio deste
entendimento, o prestador de serviços é quem assume a responsabilidade decorrente do risco da
atividade, risco este que não cabe ao consumidor suportar. Há de se concluir que a fiscalização da
formalização dos contratos de empréstimo compete ao prestador de serviços, no caso, ao Banco
Requerido, isto é, nas contratações em que se constata a ocorrência ou suspeita de fraude, a instituição
bancária é quem responde pelo ônus decorrente de sua atividade. Dada a natureza do contrato de
adesão, atualmente tem-se no seio social modelos contratuais utilizados em diversos tipos de celebração
pactual, estes que decorrem única e exclusivamente da atividade desenvolvida pelos fornecedores, os
quais são os responsáveis pelos riscos inerentes a um instrumento contratual cujas cláusulas são, por
estes, praticamente impostas ao Consumidor. Assim, eventual terceiro, munido da documentação de
outrem, pode simular contratação sem maiores dificuldades, cabendo à instituição bancária o dever
averiguar a real identidade dos signatários de seus contratos. Admitir entendimento contrário seria acolher
um estado de insegurança jurídica onde referidas pessoas jurídicas estariam integralmente protegidas dos
possíveis (e altamente prováveis) engodos oriundos de um sistema de contratação aderente, cujos
tomadores dos serviços figuram naturalmente como parte hipossuficiente da relação, quando comparada
àquelas. Não pode o consumidor ser responsabilizado pela falha na prestação de um serviço. Conforme
entendimento sedimentado pelo Insigne Superior Tribunal de Justiça, é do prestador de serviços a
responsabilidade decorrente do risco da atividade e respondem objetivamente as instituições bancárias
pelos danos causados por fraudes, conforme segue inteligência não tão recente da Corte Superior, mas
que permanece regendo a espécie: EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE
CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS
POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO
EMPREENHIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem
objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo,
abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos
falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como
fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ, Resp. n.º 1197929 - PR, Rel. Min. LUIS FELIPE
SALOMEO, 2ª Turma 24/08/2011). Destarte, o Banco não pode alegar que também fora vítima dos atos,
pois responde pelo risco da atividade. No caso, resta demonstrado que houve um fortuito interno perante o

Banco, devendo este ser responsabilizado, sendo tal Inteligência devidamente sumulada pelo STJ: Súmula nº 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. De certo não consta nos autos quaisquer documentos que comprovem a ocorrência do(s) aludido(s) negócio(s) jurídico(s), o que não exclui a possibilidade da interferência de terceiros no ato de tal(is) contratação(ões), visto que o(a) Requerente, conforme alegou em sede de inicial, não fez empréstimo junto ao Banco Requerido. Assim, inexistindo contrato(s) de empréstimo(s) consignado(s) que subsidie(m) os descontos, denoto que as respectivas parcelas deduzidas junto ao benefício da parte Requerente restam indevidas, ensejando assim o direito da repetição de indébito à mesma. Reza o parágrafo único, do Art. 42, do CDC: Art. 42 (...) Parágrafo Único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. O caso em análise subsume-se perfeitamente às disposições do artigo retromencionado, restando, assim, devida a devolução dos valores, em dobro, à Requerente. Reforçando o entendimento deste Juízo, note-se como já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - DÉBITO EM CONTA CORRENTE SEM AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE RESTITUIÇÃO EM DOBRO - Sentença mantida - Recurso insubsistente - Parcela do empréstimo descontada da folha de pagamento, assim como debitada em conta corrente - Débito não autorizado - Restituição em dobro Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do CDC - Recurso improvido. 42 parágrafo único CDC. (7242453200 SP, Relator: Graciella Salzman, Data de Julgamento: 24/11/2008, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/02/2009). A respeito do DANO MORAL, sustenta a parte Requerente que sofreu prejuízo de ordem subjetiva diante da situação que passou em face de ter sofrido descontos indevidos por empréstimo que não realizou. O ato de reconhecimento de que a parte Requerente não firmou o contrato com a parte Requerida impõe que foram indevidas as cobranças, inclusive com efetiva ou iminente possibilidade de inscrição do nome daquela nos cadastros de inadimplentes em decorrência da dívida advinda do instrumento inexistente. Portanto, tenho que restou evidenciado nos presentes autos o dano moral sofrido pela parte Requerente, haja vista que esta foi submetida a transtornos que extrapolam o mero aborrecimento normal do cotidiano, causando sentimentos negativos de insegurança, merecendo, pois, compensação pecuniária razoável e prudente. A responsabilidade civil objetiva pressupõe a existência de três elementos: ação ou omissão, nexo de causalidade e dano. Neste passo, o dano moral restou devidamente comprovado, visto que tal problema trouxe inegável transtorno. No caso em comento, é precedente do STJ a responsabilidade objetiva do banco em indenizar o consumidor em casos de fraude. A responsabilidade objetiva se caracteriza tão-somente com o nexo causal entre ato ilícito e a lesão sofrida. Nesse sentido, reputado inválido o negócio jurídico celebrado entre as partes, a cobrança dos valores referentes ao empréstimo se torna indevida, conjuntura da qual decorreram consequências danosas à parte Requerente. Logo, configurado o nexo causal entre o ato praticado e o resultado produzido, traduz-se assente a ocorrência de dano moral, redundando a responsabilização objetiva do Requerido na cogente reparação por meio indenizatório. Não bastasse o constrangimento a que foi exposta a parte Autora, a situação que se formou no plano real e que gerou a repetição de indébito, conforme exposto alhures, é, nos termos do entendimento abaixo referendado, por si só, suficiente à constatação de danos morais, conforme se colaciona: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA COBRADA C/C DANO MORAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - RELAÇÃO BASEADA NA TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL - APLICAÇÃO DO CDC - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - DANOS MORAIS EVIDENCIADOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - APELO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. CDC (29398720118171110 PE 0002939-87.2011.8.17.1110, Relator: José Carlos Patriota Malta, Data de Julgamento: 02/10/2012, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 190). Atestando-se que a parte Requerente sofreu concretos danos implicados pelos descontos indevidos, mister não olvidar que o STJ chegou a arbitrar, a título de dano moral, valor médio relativo a casos de indenização em desfavor de instituições financeiras cuja situação fora a de contratação nula, consoante segue excerto: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. NECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.(...) 5. Recurso especial parcialmente provido tão-somente para minorar o valor da compensação por danos morais para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).(REsp 1117319/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011). Desta feita, adoto como critério inicial de arbitramento

do Dano Moral, o valor acima referido pelo Julgado do colendo STJ, fixando o valor inicial em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor este que, conforme entendimento deste magistrado, diretamente aplicado ao caso concreto, oscilará a maior ou a menor, ao que verifico demonstração, pela parte Requerente, do efetivo constrangimento que sofreu, visto que a mesma foi submetida a situação vexatória, pois teve seu nome utilizado para a realização de transação(ões) bancária(s) fraudulenta(s). Cumpre ressaltar que a indenização deve ser definida sob o fito de oferecer à parte prejudicada uma compensação pelo dano causado, afastando qualquer possibilidade de enriquecimento sem causa, levando-se em conta a capacidade econômica do Banco Requerido, e, ainda, os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, razão pela qual o quantum indenizatório por danos morais será fixado no importe de valor aferido com fulcro em tais aspectos ANTE AO EXPOSTO, com base no Art. 487, I, do NCPC/2015, Arts. 186 e 927, ambos do Código Civil/2002, Arts. 6º, VIII e 42, parágrafo único, do CDC, Art. 5º, V e X da CRFB/1988 e nos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO(S) NEGÓCIO(S) JURÍDICO(S) REALIZADO(S) ENTRE AS PARTES LITIGANTES, referente ao(s) contrato(s) objeto da presente lide, ao tempo em que CONDENO o BANCO REQUERIDO, a título de REPETIÇÃO DE INDÉBITO, restituir, em dobro, à PARTE REQUERENTE, o valor de TODAS AS PARCELAS EFETIVAMENTE DESCONTADAS INDEVIDAMENTE e, a título de DANOS MORAIS, o montante equivalente a 04 (QUATRO) VEZES O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, ou seja, R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais), a ser corrigido monetariamente a partir da presente data (Súmula Nº. 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula Nº. 54 do STJ). DETERMINO, ainda, que o BANCO REQUERIDO proceda ao CANCELAMENTO DO(S) REFERIDO(S) EMPRÉSTIMO(S), FAZENDO CESSAR DE IMEDIATO O DESCONTO DA(S) PRESTAÇÃO(ÕES), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da parte requerente. Por fim, OFICIE-SE ao INSS para que SUSPENDA DE IMEDIATO OS DESCONTOS atinentes ao empréstimo decorrente do contrato referido nos autos, ora anulado, remetendo CÓPIA DA PÁGINA EXORDIAL onde constem os DADOS pormenorizados do NEGÓCIO JURÍDICO aventado (data de contratação, valor contratado, número do instrumento contratual, quantidade de parcelas e valor de cada parcela). Sem custas devidas pelas partes, em observância ao que dispõem os Arts. 54 e 55, parágrafo único, da Lei Nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se o necessário. Cumpridas as diligências, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com a devida baixa na distribuição e demais cautelas, em especial, no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santa Luzia do Pará/PA, 17 de junho de 2020. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará e do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá

COMARCA DE JACAREACANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA**

Número do processo: 0000026-74.2009.8.14.0112 Participação: AUTOR Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA Participação: REU Nome: FRANCISCO DE ASSIS DE PAIVA BESSA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE VIANNA DA SILVA OAB: 10767/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA SIMONE ARAGAO SAMPAIO OAB: 10989/PA Participação: REU Nome: CARLOS AUGUSTO VEIGA Participação: ADVOGADO Nome: CHARLAN PEREIRA FERNANDES OAB: 23071/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Processo: 0000026-74.2009.8.14.0112

Considerando as inovações a LIA trazidas pela Lei nº 13.964/2019(Lei Anticrime), a qual tornou possível a celebração de acordo de não persecução cível no âmbito das ações civis públicas de improbidade, INTIMEM-SE as partes para manifestação acerca da possibilidade de solução consensual da demanda no prazo de 90 (noventa) dias, forte no §§1º e 10-A do art. 16 da Lei nº 8.429/1992(LIA).

Intimem-se as partes.

P.R.I.C.

De Óbidos para Jacareacanga/PA, 27 de MAIO de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Óbidos,

integrante do Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4/CNJ,

criado pela portaria nº 1470/2019-GP, DJE 6625 de 26/03/2019.

Número do processo: 0000026-74.2009.8.14.0112 Participação: AUTOR Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA Participação: REU Nome: FRANCISCO DE ASSIS DE PAIVA BESSA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE VIANNA DA SILVA OAB: 10767/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA SIMONE ARAGAO SAMPAIO OAB: 10989/PA Participação: REU Nome: CARLOS AUGUSTO VEIGA Participação: ADVOGADO Nome: CHARLAN PEREIRA FERNANDES OAB: 23071/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Processo: 0000026-74.2009.8.14.0112

Considerando as inovações a LIA trazidas pela Lei nº 13.964/2019(Lei Anticrime), a qual tornou possível a celebração de acordo de não persecução cível no âmbito das ações civis públicas de improbidade, INTIMEM-SE as partes para manifestação acerca da possibilidade de solução consensual da demanda no prazo de 90 (noventa) dias, forte no §§1º e 10-A do art. 16 da Lei nº 8.429/1992(LIA).

Intimem-se as partes.

P.R.I.C.

De Óbidos para Jacareacanga/PA, 27 de MAIO de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Óbidos,

integrante do Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4/CNJ,

criado pela portaria nº 1470/2019-GP, DJE 6625 de 26/03/2019.

Número do processo: 0000026-74.2009.8.14.0112 Participação: AUTOR Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA Participação: REU Nome: FRANCISCO DE ASSIS DE PAIVA BESSA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE VIANNA DA SILVA OAB: 10767/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA SIMONE ARAGAO SAMPAIO OAB: 10989/PA Participação: REU Nome: CARLOS AUGUSTO VEIGA Participação: ADVOGADO Nome: CHARLAN PEREIRA FERNANDES OAB: 23071/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Processo: 0000026-74.2009.8.14.0112

Considerando as inovações a LIA trazidas pela Lei nº 13.964/2019(Lei Anticrime), a qual tornou possível a celebração de acordo de não persecução cível no âmbito das ações civis públicas de improbidade, INTIMEM-SE as partes para manifestação acerca da possibilidade de solução consensual da demanda no prazo de 90 (noventa) dias, forte no §§1º e 10-A do art. 16 da Lei nº 8.429/1992(LIA).

Intimem-se as partes.

P.R.I.C.

De Óbidos para Jacareacanga/PA, 27 de MAIO de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Óbidos,

integrante do Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4/CNJ,

criado pela portaria nº 1470/2019-GP, DJE 6625 de 26/03/2019.

Processo: 0000176-84.2011.8.14.0112. Polo Ativo: PREEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA. Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO VEIGA. Advogado: Dr. CHARLAN PEREIRA FERNANDES - OAB/PA Nº 23.071.1 - Intime-se via DJE o patrono do requerido, Dr. CHARLAN PEREIRA FERNANDES para, no prazo de 5(cinco) dias, juntar procuração com poderes para atuar na presente ação, bem como informar o endereço atualizado do requerido; 2 - Considerando as inovações a LIA trazidas pela Lei nº

13.964/2019(Lei Anticrime), a qual tornou possível a celebração de acordo de não persecução cível no âmbito das ações civis públicas de improbidade, INTIMEM-SE as partes para manifestação acerca da possibilidade de solução consensual da demanda no prazo de 90 (noventa) dias, forte no §§1º e 10-A do art. 16 da Lei nº 8.429/1992(LIA). Intimem-se as partes. P.R.I.C. De Óbidos para Jacareacanga/PA, 27 de MAIO de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA. Juiz de Direito Titular da Comarca de Óbidos, integrante do Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4/CNJ, criado pela portaria nº 1470/2019-GP, DJE 6625 de 26/03/2019.

Processo nº 0000099-12.2010.814.0112. SENTENÇA 2 EM CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. Vistos em Correição. Da análise dos autos em que consta como réu Luenai de Souza Baia, verifica-se que ele veio a óbito em 02 de dezembro de 2017, vítima de acidente moto ciclístico, conforme Certidão de Óbito em anexo. Isto posto, extingo os processos abaixo listados, nos termos do art. 107, I do CP. Publique-se a presente Sentença no DJE e ARQUIVE-SE IMEDIATAMENTE. Processo nº 0000099-12.2010.8.14.0112. Processo nº 0000982-12.2017.8.14.0112. Jacareacanga, 28 de agosto de 2020. KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO. Juíza de Direito

Processo nº 0000982-12.2017.814.0112. SENTENÇA 2 EM CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. Vistos em Correição. Da análise dos autos em que consta como réu Luenai de Souza Baia, verifica-se que ele veio a óbito em 02 de dezembro de 2017, vítima de acidente moto ciclístico, conforme Certidão de Óbito em anexo. Isto posto, extingo os processos abaixo listados, nos termos do art. 107, I do CP. Publique-se a presente Sentença no DJE e ARQUIVE-SE IMEDIATAMENTE. Processo nº 0000099-12.2010.8.14.0112. Processo nº 0000982-12.2017.8.14.0112. Jacareacanga, 28 de agosto de 2020. KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO. Juíza de Direito

Ação de Divórcio Litigioso n.º 0004107-17.2019.814.0112

Requerente: A.M.F.P.

Requerido: GERALDO NATAL PINHEIRO, brasileiro, paraense, filho de OLINTO FAVACHO PINHEIRO e RAIMUNDA GOMES SILVA, nascido em 05/12/1962, atualmente em local incerto e não sabido.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A EXMA. SRA. DRA. KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO, Juíza de Direito Titular da Comarca de Jacareacanga, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc....

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital de CITAÇÃO ou dele tiverem conhecimento, que se processa, por este Juízo, AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante decisão judicial proferida às fls. 15 dos autos, tem-se que o presente Edital tem prazo de 20 dias; O objetivo deste é: CITAR o requerido (a), para, querendo, contestar o descrito na inicial. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será publicado e afixado nos átrios do Fórum, nos termos da lei, bem como nos demais locais públicos de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacareacanga, em 03.09.2020. Eu, Jeandre Luís Ferreira da Mota, Diretor de

Secretaria, lavrei e de ordem da MMa. Juíza de Direito desta Comarca,
conforme provimento 006/2006 - CJRMB/CJCI e permissivos legais dos arts.
93, XIV da CF, c/c 200, do CPC.

Jeandre Luís Ferreira da Mota

Diretor de Secretaria, assinando de ordem da MMa. Juíza de Direito,
Dra. KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

Processo nº: 0002789-23.2019.8.14.0104. Ação: Busca e Apreensão com Pedido de Liminar. Requerente: Aymore Crédito Financiamento e Investimento S.A Advogado: Dr. Marco Antônio Crespo Barbosa OAB/SP 115.665. Requerido: Keila de Fátima da Silva Lopes. DECISÃO: Vistos,etc. AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, através de advogado constituído, ajuizou pedido de busca e apreensão contra KEILA DE FATIMA DA SILVA LOPES, objetivando a constrição do veículo relacionado na inicial. Alegou o Requerente, em síntese, a inadimplência contratual do Requerido, frisando que firmaram um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bem móvel.Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito (fl.18-V) e o instrumento de notificação extrajudicial para efeitos de constituição em mora do devedor (fls. 17 e 17-v).Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (a Súmula nº. 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do automóvel descrito na inicial. Assim, DETERMINO A busca e apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo requerente. Executada a liminar, cite-se o réu para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, ou para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº. 911/69, art.3º, § 2º e § 3º). Recolham-se as despesas de diligências dos oficiais de justiça nos termos da lei 8.328/2015, se houver, e somente após a comprovação do pagamento, expeçam-se os mandados necessários .Serve a presente como MANDADO DE CITAÇÃO, BUSCA E APREENSÃO. Breu Branco (PA), 17 de outubro de 2019.ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito.

Processo nº: 0001747-36.2019.8.14.0104. Ação: Busca e Apreensão com Pedido de Liminar. Requerente: Itaú Unibanco S.A - Advogados: Dr. José Lídio Alves dos Santos OAB/PA 24.872-A e Dra. Roberta Beatriz do Nascimento OAB/PA 24.871-A..Requerido: Pedro Lima da Silva. DECISÃO: Vistos,etc. ITAU UNIBANCO S.A, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, através de advogado constituído, ajuizou pedido de busca e apreensão contra PEDRO LIMA DA SILVA, objetivando a constrição do veículo relacionado na inicial. Alegou o Requerente, em síntese, a inadimplência contratual do Requerido, frisando que firmaram um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bem móvel.Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito (fl.17) e o instrumento de notificação extrajudicial para efeitos de constituição em mora do devedor (fls. 07/08).Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótesevertente (a Súmula nº. 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do automóvel descrito na inicial. Assim, DETERMINO A busca e apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo requerente. Executada a liminar, cite-se o réu para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, ou para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº. 911/69, art.3º, § 2º e § 3º).Recolham-se as despesas de diligências dos oficiais de justiça nos termos da lei 8.328/2015, se houver, e somente após a comprovação do pagamento, expeçam-se os mandados necessários. Serve a presente como MANDADO DE CITAÇÃO, BUSCA E APREENSÃO. Breu Branco (PA), 17 de outubro de 2019.ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito.

Processo nº: 0001652-06.2019.8.14.0104. Ação: Busca e Apreensão com Pedido de Liminar. Requerente: Banco Bradesco S.A - Advogado: Dr. Cláudio Kazuyoshi Kawasaki OAB/PA 18.335-A. Requerido: Janaína Silva dos Santos. DECISÃO: Vistos,etc. BANCO BRADESCO S.A., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, através de advogado constituído, ajuizou pedido de busca e apreensão contra JANAINA SILVA DOS SANTOS, objetivando a constrição do veículo relacionado na inicial. Alegou o Requerente, em síntese, a inadimplência contratual do Requerido, frisando que firmaram um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bem móvel.Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito (fl.19) e o instrumento de notificação extrajudicial para efeitos de constituição em mora do devedor (fls. 20/23).Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (a Súmula nº. 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do automóvel descrito na inicial. Assim, DETERMINO A busca e apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo requerente. Executada a liminar, cite-se o réu para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, ou para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº. 911/69, art.3º, § 2º e § 3º).Recolham-se as despesas de diligências dos oficiais de justiça nos termos da lei 8.328/2015, se houver, e somente após a comprovação do pagamento, expeçam-se os mandados necessários. Serve a presente como MANDADO DE CITAÇÃO, BUSCA E APREENSÃO. Breu Branco (PA), 17 de outubro de 2019.ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito.

Processo nº: 0001652-06.2019.8.14.0104. Ação: Busca e Apreensão com Pedido de Liminar. Requerente: Banco Bradesco S.A - Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues OAB/SP 128.341 e OAB/PA 15.201-A. Requerido: Janaína Silva dos Santos. DECISÃO: Vistos,etc. BANCO BRADESCO S.A., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, através de advogado constituído, ajuizou pedido de busca e apreensão contra JANAINA SILVA DOSSANTOS, objetivando a constrição do veículo relacionado na inicial. Alegou o Requerente, em síntese, a inadimplência contratual do Requerido, frisando que firmaram um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bem móvel.Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito (fl.19) e o instrumento de notificação extrajudicial para efeitos de constituição em mora do devedor (fls. 20/23).Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (a Súmula nº. 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do automóvel descrito na inicial. Assim, DETERMINO A busca e apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo requerente. Executada a liminar, cite-se o réu para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, ou para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº. 911/69, art.3º, § 2º e § 3º).Recolham-se as despesas de diligências dos oficiais de justiça nos termos da lei 8.328/2015, se houver, e somente após a comprovação do pagamento, expeçam-se os mandados necessários. Serve a presente como MANDADO DE CITAÇÃO, BUSCA E APREENSÃO. Breu Branco (PA), 17 de outubro de 2019.ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito.

Processo nº.: 0011137-30.2019.8.14.0104. Denunciante: Ministério Público do Pará. Denunciados: ADRIANO FERREIRA DE BRITO. Advogados: Dr.(a) Rochael Onofre Meira, OAB/PA 18808. Dr. Matheus Henrique Cardoso de Freitas, OAB/PA 29115. Dr.(a) Willibald Quintanilha Bibas Netto, OAB/PA17699, Dr.(a) Hélio Vieira Gaia Filho, OAB/PA 17722. Dr.(a) João Vitor de Mendonça de Moura, OAB/PA 17711. Dr.(a) Breno Moura Cunha, OAB/PA 20960. Dr.(a) Ana Paula Pinheiro da Silva, OAB/PA 24218. Dr.(a)

Rafael dos Santos Barbosa, OAB/PA 26830. Dr. Matheus Henrique Cardoso de Freitas, OAB/PA 29115. Dr.(a) Victor Pitman Costa, OAB/PA 24080-A. FAGNER SOUZA DOS ANJOS. ELIZEU ARAUJO DOS SANTOS. Defensoria Pública do Estado do Pará. Advogados interessados(as): Dr.(a) Katiussyua Caroline Pereira Silva, OAB/PA 16829. Dr.(a) Antônio Renato Costa Fontelle, OAB/PA 23898. Dr.(a) Geraldo Melo da Silva, OAB/PA 17411. Dr.(a) Verônica Alves da Silva, OAB/PA 19532. Dr.(a) Rochael Onofre Meira, OAB/PA 18808. Dr.(a) Marcus Vinicius Leão de Souza, OAB/PA 28588. Dr.(a) Rafael Rolla Siqueira, OAB/PA 14468. Dr.(a) Amanda Vieira Martins, OAB/PA 20758. Dr. Antônio Moraes Araújo, OAB/PA 29359. Dr.(a) Willibald Quintanilha Bibas Netto, OAB/PA17699, Dr.(a) Hélio Vieira Gaia Filho, OAB/PA 17722. Dr.(a) João Vitor de Mendonça de Moura, OAB/PA 17711. Dr.(a) Breno Moura Cunha, OAB/PA 20960. Dr.(a) Ana Paula Pinheiro da Silva, OAB/PA 24218. Dr.(a) Rafael dos Santos Barbosa, OAB/PA 26830. Dr. Matheus Henrique Cardoso de Freitas, OAB/PA 29115. Dr.(a) Victor Pitman Costa, OAB/PA 24080-A. Pedro Carvalho da Silva Junior OAB/PA 29409. Leandro Benicio Monteiro, OAB/PA 29761. Dr.(a) Jessica Santos Pereira, OAB/PA 27334. Walter Ferreira Trindade, OAB/PA 5655. Dra. Kenea Debora Rocha Cardoso, OAB/PA 23790. Dr. Marcio Roberto Rendeiro Alvarenga, OAB/PA 18111. Dr. Yuri Ferreira Maciel, OAB/PA 25777. Defensoria Pública do Estado do Pará. DECISÃO. Vistos, etc. Em razão da situação global de pandemia decorrente da Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, bem como dos esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção. Neste sentido, fora editada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ a Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020 que, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensão e determinou, dentre outras medidas, o seguinte: Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. Outrossim, a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, em nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual. Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo passará a realizar audiências em processos criminais com réus presos, via videoconferência, com a consequente digitalização dos autos e disponibilização às partes, de forma eletrônica, conforme regulamentado pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Dito isto, designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 01 de outubro de 2020, às 09h00min. A audiência será integralmente realizada dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso à audiência acima designada. Não é obrigatório baixar o aplicativo Microsoft Teams, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador: <https://www.microsoft.com/ptbr/microsoft365/microsoftteams/downloadapp#desktopAppDownloadregion>; Para Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. n.º11/2009 daquele órgão correicional. Atente-se a Secretaria para que realize a intimação aos demais interessados em autos interligados ao presente processo, sendo disponibilizado o link de acesso à audiência/ autos, facultando-lhes a participação no ato, a fim de oportunizar o princípio do contraditório e da ampla defesa. Ficam os réus e seus defensores ciente de que as testemunhas a serem arroladas pela defesa, deverão ser apresentadas na audiência de instrução e julgamento, independente de intimação judicial. Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes. Cumpra-se. Breu Branco/PA, 25 de agosto de 2020. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. Juiz de Direito.

Processo nº: 0004830-60.2019.8.14.0104. Ação: Busca e Apreensão com Pedido de Liminar. Requerente: Banco RCI Brasil S.A - Advogado: Dr. Marco Antônio Crespo Barbosa OAB/SP 115.665. Requerido: Edna Dias Farias Nunes. DECISÃO: Vistos, etc. BANCO RCI BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado,

qualificada nos autos, através de advogado constituído, ajuizou pedido de busca e apreensão contra EDNA DIAS FARIAS NUNES, objetivando a constrição do veículo relacionado na inicial. Alegou o Requerente, em síntese, a inadimplência contratual da Requerida, frisando que firmaram um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bem móvel (fl. 06/08). Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito (fl. 55/56) e o instrumento de notificação extrajudicial para efeitos de constituição em mora do devedor (fls. 51/52). Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (a Súmula nº. 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do automóvel descrito na inicial. Assim, DETERMINO A busca e apreensão do veículo marca renault, modelo duster orach dyn 1.6, ano fab/mod 2019/2018, cor branco, chassi nº93y9sr3h5kj660054, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo requerente. Executada a liminar, cite-se a requerida para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, ou para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº. 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º). Recolham-se as despesas de diligências dos oficiais de justiça nos termos da lei 8.328/2015, se ainda não foram recolhidas, e somente após a comprovação do pagamento, expeçam-se os mandados necessários. Atente-se a Secretaria para a substituição processual dos patronos do requerente, devendo as publicações serem feitas exclusivamente em nome do Dr. Marco Antônio Crespo Barbosa, OAB/SP nº 115.665, conforme requerido a fl. 60. Serve a presente Decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, BUSCA E APREENSÃO. Breu Branco (PA), 30 de janeiro de 2020. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito.

COMARCA DE BRASIL NOVO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO**

Número do processo: 0006019-80.2016.8.14.0071 Participação: AUTOR Nome: MUNICIPIO DE BRASIL NOVO Participação: ADVOGADO Nome: LEILA FLAVIA DE SOUZA OAB: 018195/PA Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: REU Nome: ALEXANDRE LUNELLI Participação: ADVOGADO Nome: OLIVOMAR SOUSA BARROS OAB: 6879/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****GRUPO DE TRABALHO PARA JULGAMENTO DA META 4 CNJ****PORTARIA N.º 1470/2019-GP - TJPA**

Processo n. 0006019-80.2016.8.14.0071

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que embora a decisão de ID 12764507, p. 32, tenha determinado a inclusão do Ministério Público no polo ativo da demanda para dar regular prosseguimento ao feito ante a incompatibilidade e confusão processual em que o Município de Brasil Novo integrava o polo ativo e o Prefeito, à época, o polo passivo, não foi concedido prazo para manifestação.

Deste modo, determino a intimação do Município de Brasil Novo/PA, para se manifestar sobre o ingresso do *parquet* no polo ativo da demanda, no prazo de 10(dez) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

No mesmo prazo (10 dias), ficam desde já as partes intimadas para se manifestarem, assinalando se possuem outras provas a produzir, quais provas e a necessidade de produzi-las.

Informem ainda se concordam com o julgamento do processo no estado que se encontra.

Após, conclusos.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMpra-se na forma e sob as penas da lei.

De Canaã dos Carajás, 29 de junho de 2020.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito Integrante do

Grupo de Trabalho de Combate à Improbidade Administrativa

Cumprimento da Meta 04 do CNJ

Número do processo: 0004406-93.2014.8.14.0071 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTOR Nome: MUNICIPIO DE BRASIL NOVO Participação: ADVOGADO Nome: JUNIOR LUIZ DA CUNHA OAB: 15432/PA Participação: REU Nome: ALEXANDRE LUNELLI Participação: ADVOGADO Nome: OLIVIOMAR SOUSA BARROS OAB: 6879/PA Participação: REU Nome: MARINETE DA PENHA MARDEGAN SANGIORGIO Participação: ADVOGADO Nome: OLIVIOMAR SOUSA BARROS OAB: 6879/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GRUPO DE TRABALHO PARA JULGAMENTO DA META 4 CNJ

PORTARIA N.º 1470/2019-GP - TJPA

Processo n. 0004406-93.2014.8.14.0071

DECISÃO

Analisando os autos, em resumo, verifico que versam sobre suposta responsabilidade dos réus que teriam atuado como gestores do orçamento do Município de Brasil de Novo no período de julho de 2011 a dezembro 2012, deixando de preencher e atualizar informações junto ao SIOPE (Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos) no ano de 2012.

Segundo o demandante, tais informações seriam condições indispensáveis à celebração de convênios e termos de cooperados com o Ministério da Educação ou órgãos da administração indireta a ele vinculada, cuja ausência teria gerado vários prejuízos coletivo aos cidadãos do Município, pois a possibilidade de formalização de novos convênios teria sido afastada.

Não obstante, os demandados juntam documentos que comprovam o encaminhamento das referidas informações ao SIOPE (ID 12758933, p. 11 e 13, 15-17 e ID 12758935, p. 11-12 e 14, 16-17).

Diante disso, converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao FNDE—Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, requisitando informações acerca de eventuais pendências ao junto ao SIOPE-Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos, referente ao exercício do ano de 2012, no prazo de 10(dez) dias.

Com a resposta, intinem-se as partes e o Ministério Público para manifestação.

Após, conclusos.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA,

CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

De Canaã dos Carajás, 29 de junho de 2020.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito Integrante do

Grupo de Trabalho de Combate à Improbidade Administrativa

Cumprimento da Meta 04 do CNJ

PROCESSO: 0000366-10.2010.8.14.0071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o:
Procedimento Sumário em: 02/09/2020---REQUERENTE:MIGUEL PORTELA DA SILVA
Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERENTE:CLÊNILDA DOS SANTOS AGUIAR DA SILVA Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO
AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARGILL AGRICOLA SA Representante(s): OAB 6795
- RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA (ADVOGADO) JOSE DE LIMA PEREIRA (MASSA FALIDA)
TERCEIRO:RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA TERCEIRO:BANCO DA AMAZONIA SA
Representante(s): OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO
DO BRASIL S A Representante(s): OAB 4560 - MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) OAB
14194 - CELIO ROBERTO DA SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 23467 - PRISCILA LARISSA DA
CONCEIÇÃO FEITOSA (ADVOGADO) TERCEIRO:ANDSON DIAS DE SOUZA TERCEIRO:MINISTERIO
PUBLICO DO TRABALHO TERCEIRO:MIGUEL PORTELA DA SILVA TERCEIRO:MIGUEL PORTELA DA
SILVA TERCEIRO:MIGUEL PORTELA DA SILVA TERCEIRO:MASSA INSOLVENTE. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Brasil Novo Processo nº
0000366-10.2010.8.14.0071. Trata-se de execução contra devedor insolvente, cujo o curso já vem de
alguns anos. A execução, até o presente momento, vem encontrando dificuldade basicamente na gestão
da massa. De outro lado, verifico que a massa é constituída basicamente por dois bens, Fazenda Bandeira
Branca e Fazenda São Miguel. Neste momento a massa está sendo administrada por um dos credores,
Dr. Ronaldo Sérgio Abreu da Costa. No entanto, pela falta de recursos da massa, a gestão efetiva está
comprometida. Verifico que um dos bens, Fazenda São Miguel, é incontroverso e que em pelo menos
uma oportunidade o devedor se manifestou no sentido de que referido bem poderia ser vendido, tendo
inclusive indicado comprador, além de informar que referido bem estava abandonado, o que acarretaria
maiores prejuízos a massa. Há pedido de suspensão da execução pelo devedor pendente de análise,
assim como há pedido do administrador para nomeação de perito e contratação de advogado pendente de
análise. Há manifestação do MPT solicitando informações quanto a habilitação do crédito trabalhista e
vista dos autos. É o breve relatório. Decido. 1. Indefiro o pedido de suspensão da execução, em que pese
a informação de parcelamento da dívida junto aos exequentes Banco do Brasil e BASA. Embora o
parcelamento, em regra, gere a suspensão do processo de execução, não podemos perder de vista que
os autos tratam de processo de execução contra devedor insolvente, cuja característica é de processo
coletivo, havendo outros credores além destes. 2. Defiro o pedido para alienação da Fazenda São Miguel,
de modo a viabilizar a continuidade do processo de execução, na medida que em última ou primeira
análise o que se busca em um processo de execução é a realização do ativo para fazer frente ao passivo.
No mais, a venda é incontroversa e se mostra urgente, na medida em que há risco de deterioração do
bem, aumentando os prejuízos dos exequentes e indiretamente da massa. 3. Defiro a nomeação do
leiloeiro indicado pelo administrador, fls. 1749, Sr. Pericles Weber de Almeida, matrícula JUCEPA nº

20050043986. Intime-se o leiloeiro, dando-lhe ciência da nomeação, com o fim de adotar as providências para a realização do leilão. 4. Indefiro, neste momento, a contratação de escritório de advocacia pelo Administrador Judicial, na medida em que para falar nos autos como representante da massa não se faz necessário advogado e não restou demonstrado que haja necessidade de ingressar com alguma demanda ou mesmo que a massa esteja sendo demandada. 5. Deferido o pedido no sentido de determinar que seja oficiado ao INCRA de Altamira e ao Cartório de Brasil Novo, conforme determinado na decisão de fls. 365-363, para registrarem a indisponibilidade dos bens, Fazenda São Miguel e Fazenda Bandeira Branca. Considerando o princípio da cooperação, serve a cópia da presente decisão como ofício que acompanhada da decisão de fls. 365-363, pode ser utilizada diretamente pelo Administrador Judicial junto aos destinatários INCRA e Cartório, que por seu turno deverão atender a demanda entregando a resposta diretamente ao Administrador, sem prejuízo do envio ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Determino que o administrador judicial apresente o quadro de credores devidamente habilitados nos autos, oportunidade em que indicará se estão ou não habilitados os créditos trabalhistas apontados pelo MPT. 7. Defiro o pedido de vistas ao MPT, após a apresentação do quadro de credores determinado no item anterior. 8. Considerando o princípio da cooperação, após a apresentação do quadro de credores - item 06, intime-se os exequentes para querendo se manifestarem, oportunidade em que deverão apontar eventuais pendências a serem regularizadas, sob pena de preclusão. 9. Intime-se os exequentes Banco do Brasil e BASA para se manifestarem acerca do parcelamento da dívida, conforme petição do executado, fls. 1679-1681 e 1698-1699. 10. Cumpra-se. Brasil Novo, 02 de setembro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa

PROCESSO: **0002423-83.2019.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/09/2020---VITIMA:A. S. T. REU:RENATO NASCIMENTO MACHADO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) .
PROCESSO: 0002423-83.2019.8.14.0071 DESPACHO Considerando que a sessão do Tribunal do Júri, fora designada na semana que antecede as eleições, redesigno a sessão para o dia 01 de dezembro de 2020, às 08h30, mantendo-se as demais disposições da decisão anterior. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 01 de setembro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: **0040228-12.2015.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/09/2020---DENUNCIADO:DENILB DE ASSIS ROSA Representante(s): OAB 9429 - CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 21359 - JOAO DURVAL DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 23942 - THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADVOGADO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO.PROCESSO: 0040228-12.2015.8.14.0071 DESPACHO Considerando que a sessão do Tribunal do Júri, fora designada na semana que antecede as eleições, redesigno a sessão para o dia 24 de novembro de 2020, às 08h30, mantendo-se as demais disposições da decisão anterior. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 01 de setembro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: **0000540-24.2007.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: 200720003348
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/08/2020---DENUNCIADO:EDSON DE SOUZA Representante(s): OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (DEFENSOR DATIVO) OAB 28662 - SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO (DEFENSOR DATIVO) OAB 29578 - BENEDITO CLEMENTINO DE SOUZA NETO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:DAMIAO GONCALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (DEFENSOR DATIVO) OAB 29578 - BENEDITO CLEMENTINO DE SOUZA NETO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. S. S. . PROCESSO: 0000540-24.2007.8.14.0071 DESPACHO 1. Considerando a certidão de fl. 336 e a ausência da Defensoria Pública na Comarca, nomeio para atuar no feito, representando o réu EDSON DE SOUZA, a advogada Dra. SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO, OAB/PA 28.662. 2. INTIME-SE, pessoalmente, a advogada dativa nomeada para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, rol de testemunhas que irão depor em plenário do Tribunal do Júri, nos termos do art. 422 do CPP. CUMPRASE COM URGÊNCIA POIS SE TRATA DE PROCESSO COM RÉU PRESO. Brasil Novo/PA, 21 de agosto de

2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 0001364.31-2017.8.14.0071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2020---DENUNCIADO:LUCIANO OLIVEIRA MORAIS Representante(s): OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:WELLYTON MARTINS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20277 - GEUNYSLAN SANTOS DE MORAIS (ADVOGADO) OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. AÇÃO PENAL PROCESSO: 0001364-31.2017.8.14.0071 CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉUS: LUCIANO OLIVEIRA MORAIS e WELLYTON MARTINS DE OLIVEIRA SENTENÇA 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra LUCIANO OLIVEIRA MORAIS e WELLYTON MARTINS DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Narra a peça acusatória, em suma, que no dia 20 de abril de 2017, por volta das 15h30, os acusados foram presos em flagrante por estarem comercializando entorpecentes, na residência do segundo denunciado. De acordo com os autos, a Polícia Militar recebeu denúncia anônima informando que estava havendo a comercialização de drogas na residência localizada na Rodovia Transamazônica, s/n, Centro, neste município, sendo lá encontrado a quantidade de 10 (dez) petecas de substância entorpecente, tipo cocaína. Laudo Toxicológico à fl. 06. A denúncia foi recebida no dia 21 de junho de 2017 (fl. 11). Os réus foram citados (fls. 15/16), tendo sido apresentadas as Respostas à Acusação (fls. 27 e 31/32). A audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 06.02.2018, onde houve a oitiva das testemunhas de acusação (fls.60/61) e continuou em 16.05.2018, com a oitiva da testemunha de acusação, bem como o interrogatório dos réus (fls.75/78). Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu Wellyton Martins de Oliveira pela prática delituosa prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, bem como requereu a absolvição do réu Luciano Oliveira Moraes, por insuficiência de provas. A defesa de Wellyton Martins de Oliveira pugnou pela absolvição pelo crime de tráfico, com a desclassificação para uso de drogas, subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação do §4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006 (fls.88/92). Por sua vez, a defesa de Luciano Oliveira Moraes acompanhou a manifestação do Ministério Público (fls.95/97). Certidão de Antecedentes Criminais, às fls. 103/104. Assim vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra LUCIANO OLIVEIRA MORAIS e WELLYTON MARTINS DE OLIVEIRA, qualificados nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. a) Análise do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 quanto ao réu Wellyton Martins de Oliveira A materialidade do crime está configurada diante do auto de apresentação e apreensão de objeto (fl.09/IPL) e o Laudo Toxicológico Definitivo (fl. 06) o qual atestou que a substância em análise obteve resultado positivo para substância BENZOILMETILECGONINA, popularmente conhecida como cocaína, assim como diante das provas produzidas em inquérito policial e instrução processual. No que pertine à autoria, recai sobre o denunciado. A testemunha de acusação PM JORVANE VIANA DE ARAÚJO narra que recebeu uma ligação de que o acusado Wellynton estaria vendendo droga em sua residência, tendo a guarnição diligenciado até o local e lá encontraram a droga. Recorda que estava no imóvel Wellynton e sua filha, bem como o acusado Luciano com sua esposa, sendo que conhecia Wellynton de outras ocorrências, mas não Luciano. Assevera que Wellynton comentou que era viciado em droga e Luciano mencionou que estava de passagem, pois estava indo para Assurini. Alega não se recordar onde a droga estava na casa, pois não foi o depoente que encontrou o entorpecente. Alega, ainda, que a Polícia Civil viu umas mensagens nos celulares deles que repassaram para a regional, mas não sabe afirmar se tinha relação com um roubo de uma óptica na cidade que resultou na morte dos assaltantes e que na hora da apreensão a Polícia Civil disse que já estourariam aquela boca, pois já havia investigação. Por fim, afirma não lembrar a forma que a droga estava embrulhada. As testemunhas de acusação PM MARCOS BORGES DA COSTA e PM CLAUDEMILSON CUNHA DE LIMA confirmam em Juízo suas declarações prestadas em sede policial. Em seu interrogatório, o acusado Wellyton Martins de Oliveira nega a prática do delito de tráfico de drogas, alegando que foi encontrada, aproximadamente, a quantidade de 10 (dez) petecas de maconha, a qual seria para seu próprio consumo, não sabendo informar de onde veio as

petecas de cocaína. A autoria dolosa do crime está comprovada, especialmente pela oitiva das testemunhas em juízo, as quais testemunharam de forma segura e precisa, a confirmar a versão da denúncia dada pelo Ministério Público de que o denunciado cometera o delito de tráfico de entorpecentes. Ademais, destaque-se neste ponto, não existir nos autos, nenhum único indicativo de que os policiais ouvidos como testemunhas, tivessem a intenção de inculpar falsamente o acusado, de prejudicá-lo deliberadamente, de incriminá-lo, que tivessem interesse particular na prisão ou que tivessem prestado suas declarações de forma parcial. As testemunhas policiais militares, não foram contraditadas, estando seu depoimento em conformidade com as demais provas constantes dos autos. Coleciono os ensinamentos de Renato Marcão, extraído da obra Tóxicos - Lei n. 11.343/06, de 23 de agosto de 2006, nova lei de drogas, Editora Saraiva, 2008, pg. 213: O testemunho policial goza de presunção de credibilidade. Para restar destituído de valor probante é necessária a demonstração de motivo sério e concreto, não sendo suficiente mera alegação desacompanhada de elementos de convicção. A Defesa alega que inexistem provas acerca da traficância, porém, as testemunhas policiais, em juízo, confirmaram as declarações efetuadas em sede policial, de modo a apontar, de forma inequívoca, o réu como responsável pelo tráfico de drogas, ademais, a quantidade de droga apreendida, 10 (dez) petecas de cocaína, pesando 13g, é significativa e excede a utilização própria. Outrossim, não foi produzida prova nesse sentido, sendo certo que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, disciplina o art. 156 do Código de Processo Penal. Desse modo, não merece prosperar a alegação da defesa acerca da ausência de prova de autoria. Esclarece-se que as provas colhidas no inquérito estão sendo corroboradas com o depoimento testemunhal em juízo, sendo válida a utilização dessas provas, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Desse modo, a materialidade e autoria delitiva, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento e o sujeito que executou os atos é incontestes, conforme consta nos depoimentos colhidos no IPL, repisados em sede judicial. Passo a análise do nexo causal. Nos termos do art. 13 do Código Penal o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Está satisfatoriamente comprovado nos autos que a apreensão da droga se deu em decorrência da ação dolosa praticada pelo acusado. Sua conduta foi causa sem a qual a substância entorpecente não teria sido encontrada. Indiscutível a ocorrência do crime de tráfico de drogas na sua forma consumada, uma vez que se tratando de delito permanente, sua caracterização se prolonga no tempo por vontade do agente a conduta dolosa do agente. Desse modo, diante da produção probatória em juízo vê-se que a prova a respeito da materialidade e autoria da conduta perpetrada pelo acusado amolda-se ao tipo previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuridicidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes, de forma que, até então, o réu cometeu fato típico e ilícito. A culpabilidade, trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo). Também não há ocorrências de causas de exclusão da imputabilidade do réu. b) Análise do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 quanto ao réu Luciano Oliveira Moraes Importante mencionar que a doutrina do ônus da prova fixa incumbir àquele que proferiu a afirmação e a quem aproveita o fato alegado o encargo de exibir provas que denotam a veracidade das assertivas que aduziu em juízo. Sobre o ônus da prova no processo penal o professor Renato Brasileiro nos ensina: Transportando-se o conceito de ônus para o âmbito da prova, pode-se dizer que ônus da prova é o encargo que as partes têm de provar, pelos meios legal e moralmente admissíveis, a veracidade das afirmações por elas formuladas ao longo do processo, resultando de sua inação uma situação de desvantagem perante o direito (...) ¿Ao Ministério Público e o querelante têm o ônus de provar os fatos delituosos além de qualquer dúvida razoável, produzindo no magistrado um juízo de certeza em relação ao fato delituoso imputado ao acusado (...)¿ (Manual de Processo Penal, 3ª edição, 2015, p. 593 e 597). Essa regra procedimental está prevista no art. 156 do Código de Processo Penal o qual declara que a ¿prova da alegação incumbirá a quem a fizer¿. Depreende-se de tais conceitos que, em juízo, não basta simplesmente alegar os fatos. Para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade dos fatos alegados, o que se dá através dos elementos probatórios ínsitos nos autos. Cada assertiva terá que ser

demonstrada e, somente depois de reconhecida e aceita judicialmente, pode ser considerada enquanto fato constitutivo do direito. Portanto, o conjunto probatório deve se mostrar apto ao convencimento do julgador e se tal não ocorrer, mesmo diante da mais tênue dúvida, deve-se dar lugar ao decreto absolutório, pois certamente será menos gravoso deixar um crime sem reprimenda do que lançar às agruras do cárcere cidadão inocente. Essa dúvida é traduzida na máxima latina *in dubio pro reo*. O acusado Wellyton Martins de Oliveira, em sede de interrogatório, afirmou: *“(...)Que o primeiro contato com Luciano foi quando este chegou na sua casa. Que no dia que Luciano chegou foi o dia que eles foram presos. Que Luciano chegou por volta das 8h da manhã. Que foram presos por volta das 15 horas. Que o depoente disse para polícia que a maconha estava em cima da geladeira. Que não sabe de onde veio a cocaína. Que os policiais chegaram na residência e pediram para ninguém se mexer. Que foram levados à delegacia. Que disse aos policiais que Luciano não tinha nada a ver que a maconha era sua, mas mesmo assim Jorvane insistiu para que levasse ele para delegacia(...)”,* assim, não havendo lastro probatório para que se configure o dolo exigido para a prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Desta maneira, não há provas contundentes e robustas contra o acusado para efeito de uma condenação.

3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado WELLYTON MARTINS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Assim como, ABSOLVO o acusado LUCIANO OLIVEIRA MORAIS do crime descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

4. **INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA** Doravante, atento aos dizeres do artigo 59, do Código Penal Brasileiro, e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria da pena a ser imposta ao condenado, observando também o que determina o verbete nº 23 sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado Pará: *“A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal”. Primeiramente, a pena-base com fulcro nas circunstâncias judiciais do artigo 59, do CPB, são elas:*

1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: *“Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa”*.
2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o acusado não possui condenação transitada em julgado contra si que permita a valoração negativa desta circunstância judicial (verbetes no 444 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ).
3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor.
4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar.
5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal.
6. As circunstâncias do crime analisam o seu *“modus operandi”*, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência etc.). Não há elementos para valorar.
7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito. Não há de ser valorada negativamente.
8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: *“O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição”*.
9. Circunstâncias judiciais preponderantes (art. 42 da Lei nº 11.343/06): Natureza e da substância entorpecente: consta do auto de apreensão de fl. 09/IPL e do laudo toxicológico de fl. 06 que a substância entorpecente apreendida com o denunciado é do tipo cocaína. Considerando que a cocaína é um dos entorpecentes com maior poder viciante dentre as comercializadas no Brasil, há de ser valorada negativamente. Com base nas circunstâncias judiciais acima, apenas 01 (um) vetor negativo, por isso fixo a PENA-BASE em 06 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e multa de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Numa segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, observo que não há causa de aumento e não reconheço a causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o acusado ostenta uma condenação, evidenciando que possui uma personalidade voltada para a prática de atividade ilícita. Assim sendo, torno a PENA DEFINITIVA em 06 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e multa de 625

(seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. REGIME INICIAL O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime semiaberto, na forma do art. 33, §2º, do Código Penal. DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, §2º, do CPP) Deixo de realizar a detração penal, pois não haverá alteração no regime inicial de cumprimento de pena, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. O acusado não preenche os requisitos legais acima. Prejudicada a suspensão condicional da pena por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE O art. 102 da lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) disciplina que os presos provisórios deverão ser recolhidos na cadeia pública, ou seja, em enclausuramento pleno, sendo medida incompatível com regimes mais brandos que o fechado. Sobre o tema a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) se pronunciou, in verbis: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. 1. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve levar em conta dois fatores: (a) o quantum da reprimenda imposta (CP, art. 33, § 2º); e (b) as condições pessoais do condenado (CP, art. 33, § 3º) estabelecidas na primeira etapa da dosimetria. Estabelecida a pena-base no mínimo legal, porque favoráveis todas as circunstâncias judiciais, a imposição de regime inicial mais grave revela quadro de descompasso com a legislação penal. 2. No caso, fixada a pena privativa de liberdade em 5 anos e 4 meses de reclusão, sendo o paciente primário, revela-se mais adequada a fixação do regime semiaberto, nos termos dos § 2º, b, e § 3º do art. 33 do Código Penal. 3. A prisão preventiva é a medida cautelar mais grave no processo penal, que desafia o direito fundamental da presunção de inocência. Não pode, jamais, revelar antecipação de pena. Precedentes. 4. O aspecto cautelar próprio da segregação provisória, do que decorre o enclausuramento pleno do agente, não admite qualquer modulação para adequar-se a regime inicial mais brando (semiaberto) definido nesta impetração. 5. A realidade do sistema carcerário brasileiro impõe aos egressos a regime mais brando (semiaberto e aberto) o cumprimento da pena de modo diverso, inclusive com liberdade monitorada, diante da impossibilidade de colocação do sentenciado em regime mais gravoso (RE 641.320/RS, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes). Essa restrição parcial da liberdade ao cautelarmente segregado não se coaduna com a prisão preventiva e pode ser validamente alcançada com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319). 6. Ordem concedida para fixar ao paciente o regime inicial semiaberto e, em consequência, revogar a prisão preventiva fixada. (HC 136397/DF). Tendo em vista o regime inicial de cumprimento da pena semiaberto, desse modo, concedo o direito para que ao réu recorra em liberdade, mediante obediência às seguintes condições: 1. Manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento a todos os atos do processo. 3. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio. DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DATIVO Verifico que os advogados Ricardo Belique OAB/PA 16.911 e Benice Rocha dos Santos, OAB/PA 23.271, foram nomeados como advogado dativo, portanto, fazendo jus ao arbitramento de seus honorários. Esclareço que a tabela da OAB/PA tão somente é levada em consideração como parâmetro informativo, conforme julgado recente do STJ, in fine: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA ORGANIZADA PELO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ. CRITÉRIO MERAMENTE INFORMATIVO. 1. O art. 22, §1º, da Lei nº 8.906/94, ao estatuir acerca da fixação pelo juiz dos honorários de advogados dativos, faz mera referência à tabela confeccionada pelos Conselhos Seccionais da OAB, dele não se extraíndo que a observância das aludidas tabelas seja obrigatória. 2. Por ser meramente informativa ou orientadora, a tabela de honorários organizada pelo Conselho Seccional da OAB não vincula o juiz no ato de arbitrar os honorários devidos pelo Estado aos advogados dativos. 3. A advocacia dativa presta serviços de extraordinária importância social, inserida em um contexto de satisfação do direito de acesso à Justiça, no mais das vezes, da camada mais carente da

população, sem condições de suportar os custos de uma advocacia privada, camada esta que seria ordinariamente representada pela Defensoria Pública. 4. O reconhecimento da obrigatoriedade da observância das tabelas de honorários no âmbito da advocacia dativa, além de submeter os entes públicos à satisfação de valores fixados unilateralmente pelas seccionais e sem qualquer uniformidade, variando de um Estado para outro, colaboraria para agravar a situação de desequilíbrio fiscal, que aflige os Estados da Federação. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.706 - SC (2017/0312630-0), RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2019). Assim, considerando o caráter orientador da tabela de honorários e duvidosa a capacidade do Estado de suportá-los, a remuneração do defensor dativo deve ser fixada em conformidade com os critérios estampados no art. 85, §§ 2º e 8º, do Novo Código de Processo Civil - apreciação equitativa de acordo com o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Pelo que arbitro a importância de R\$3.267,84 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) ao advogado Ricardo Belique OAB/PA 16.911, visto que atuou em todas as fases processuais como advogado dativo e a importância de R\$ 1.065,60 (mil sessenta e cinco reais e sessenta centavos) à advogada Benice Rocha dos Santos, OAB/PA 23.271, pois foi nomeada para acompanhar o réu Luciano Oliveira Moraes na audiência de continuação de instrução criminal à fl. 75. Custas ao condenado, nos termos do art. 804 do CPP. 5. DISPOSIÇÕES COMUNS Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. 3. Intime-se o defensor do réu; 4. Comunique-se a vítima, por seu representante legal e mediante carta, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP); 5. Intime-se o assistente de acusação, se houver; Certificado o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) Proceda-se o cálculo das custas judiciais e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 686 do CPP; f) Proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 50 do CP, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa; g) Incinere-se o entorpecente apreendido; h) Dê-se baixa nos apensos (se houver). Publique-se. Registre-se. Intime-se, por edital se necessário. Brasil Novo/PA, 01 de setembro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 0005309-89.2018.8.14.0071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2020---AUTORIDADE POLICIAL: AUTORIDADE POLICIAL DE BRASIL NOVO DENUNCIADO: ODAILTON DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 23271 - BENICE ROCHA DOS SANTOS (DEFENSOR DATIVO) OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO) AUTOR: A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. AÇÃO PENAL PROCESSO: 0005309-89.2018.8.14.0071 CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 307 do Código Penal c/c art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: ODAILTON DE OLIVEIRA SILVA SENTENÇA 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra ODAILTON DE OLIVEIRA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 307 do Código Penal c/c art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Narra a peça acusatória, em suma, que no dia 28 de setembro de 2018, por volta das 08h, o acusado foi encontrado na posse de uma pequena quantidade de substância entorpecente, tipo crack, bem como com a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), 01 (uma) tesoura com manchas, diversos papérols de cor verde com resquícios de droga e 01 (um) aparelho celular. De acordo com os autos, as apreensões ocorreram em razão do cumprimento ao mandado de busca e apreensão deferido no processo nº 0005148-79.2018.8.14.0071, considerando que o acusado foi alvo da Operação Amanhecer, a qual mapeou diversos pontos de tráfico neste município, incluindo a residência do acusado. Consta, ainda, que no momento da abordagem policial, o acusado se identificou como ODAILDON DE OLIVEIRA SILVA, confessando em sede policial que o objetivo era ocultar sua real identidade, uma vez que já possui passagem na Polícia por um roubo cometido no município de Redenção/PA. A denúncia foi recebida no dia 05 de novembro de 2018 (fls.06/07). O réu foi citado (fls. 13/14), tendo sido apresentada Respostas à Acusação (fl. 26). Laudo Toxicológico à fl. 23. A audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 20.02.2019, onde houve a oitiva da testemunha de acusação, bem como o interrogatório do réu (fls.58/61). Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu pela prática delituosa prevista no art. 307 do Código Penal, bem como requereu a absolvição em relação ao crime previsto no

art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (fls.69/72). Por sua vez, a defesa pugnou pela absolvição, por insuficiência de provas, subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal (fls.75/77). Certidão de Antecedentes Criminais, à fl. 78. Assim vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra ODAILTON DE OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática dos crimes previstos no art. 307 do Código Penal c/c art. 33, caput, da Lei 11.343/2006: Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. a) Análise do delito do art. 307 do Código Penal A materialidade e autoria estão demonstradas através do auto de prisão em flagrante delito, assim como diante das provas produzidas em inquérito policial e instrução processual. Esclareço. A testemunha de acusação DPC THEO REIS SCHULER narra que o acusado era alvo em uma operação contra o tráfico de drogas realizada no município e que no momento da abordagem policial teria se identificado como Odailton, pois em seu nome constava um mandado de recaptura do estado do Piauí, bem como havia uma ocorrência de roubo no município de Redenção/PA. Por fim, afirma que o réu cometeu o crime de falsa identidade perante sua presença. Em seu interrogatório, o acusado nega a prática do delito, alegando que é conhecido por Odailton no bairro onde reside. A autoria dolosa do crime está comprovada, especialmente pela oitiva da testemunha em juízo, a qual testemunhou de forma segura e precisa, a confirmar a versão da denúncia dada pelo Ministério Público de que o denunciado cometera o delito de falsa identidade. Ademais, destaque-se neste ponto, não existir nos autos, nenhum único indicativo de que o Delegado da Polícia Civil, ouvido como testemunha, tivesse a intenção de inculpar falsamente o acusado, de prejudicá-lo deliberadamente, de incriminá-lo, que tivesse interesse particular na prisão ou que tivesse prestado suas declarações de forma parcial. Outrossim, não foi produzida prova nesse sentido, sendo certo que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, disciplina o art. 156 do Código de Processo Penal. Desse modo, não merece prosperar a alegação da defesa acerca da ausência de prova de autoria. Esclarece-se que as provas colhidas no inquérito estão sendo corroboradas com o depoimento testemunhal em juízo, sendo válida a utilização dessas provas, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Desse modo, a materialidade e autoria delitiva, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento e o sujeito que executou os atos é incontestes, conforme consta nos depoimentos colhidos no IPL, repisados em sede judicial. Passo a análise do nexo causal. Nos termos do art. 13 do Código Penal o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Está satisfatoriamente comprovado nos autos que o réu se identificou com nome falso. Sua conduta foi a causa sem a qual o delito de falsa identidade não teria ocorrido. Indiscutível a ocorrência do crime de falsa identidade na sua forma consumada. Da leitura do depoimento colhido em juízo vê-se que a prova a respeito da materialidade e autoria da conduta perpetrada pelo acusado amolda-se ao tipo previsto no art. 307 do Código Penal. A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuridicidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes, de forma que, até então, o réu cometeu fato típico e ilícito. A culpabilidade, trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo). Também não há ocorrências de causas de exclusão da imputabilidade do réu. b) Análise do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 Importante mencionar que a doutrina do ônus da prova fixa incumbir àquele que proferiu a afirmação e a quem aproveita o fato alegado o encargo de exhibir provas que denotam a veracidade das assertivas que aduziu em juízo. Sobre o ônus da prova no processo penal o professor Renato Brasileiro nos ensina: Transportando-se o conceito de ônus para o âmbito da prova, pode-se dizer que ônus da prova é o encargo que as partes têm de provar, pelos meios legal e moralmente admissíveis, a veracidade das afirmações por elas formuladas ao longo do processo, resultando de sua inação uma

situação de desvantagem perante o direito (....) ¿Ao Ministério Público e o querelante têm o ônus de provar os fatos delituosos além de qualquer dúvida razoável, produzindo no magistrado um juízo de certeza em relação ao fato delituoso imputado ao acusado (...).¿ (Manual de Processo Penal, 3º edição, 2015, p. 593 e 597). Essa regra procedimental está prevista no art. 156 do Código de Processo Penal o qual declara que a ¿prova da alegação incumbirá a quem a fizer¿. Depreende-se de tais conceitos que, em juízo, não basta simplesmente alegar os fatos. Para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade dos fatos alegados, o que se dá através dos elementos probatórios ínsitos nos autos. Cada assertiva terá que ser demonstrada e, somente depois de reconhecida e aceita judicialmente, pode ser considerada enquanto fato constitutivo do direito. Portanto, o conjunto probatório deve se mostrar apto ao convencimento do julgador e se tal não ocorrer, mesmo diante da mais tênue dúvida, deve-se dar lugar ao decreto absolutório, pois certamente será menos gravoso deixar um crime sem reprimenda do que lançar às agruras do cárcere cidadão inocente. Essa dúvida é traduzida na máxima latina ¿in dubio pro reo¿. No caso dos autos, a materialidade do crime de tráfico de drogas não restou comprovada, visto que o laudo toxicológico definitivo não detectou a substância BENZOILMETILECGONINA, popularmente conhecida como cocaína. Desta maneira, não há provas contundentes e robustas contra o acusado para efeito de uma condenação.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado ODAILTON DE OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 307 do Código Penal. Assim como, ABSOLVO o acusado ODAILTON DE OLIVEIRA SILVA do crime descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

4. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA Doravante, atento aos dizeres do artigo 59, do Código Penal Brasileiro, e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria da pena a ser imposta ao condenado, observando também o que determina o verbete nº 23 sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado Pará: ¿A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". Primeiramente, a pena-base com fulcro nas circunstâncias judiciais do artigo 59, do CPB, são elas: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa¿. No caso, pelas informações constantes nos autos, não há elementos para valorar. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu ostenta sentença condenatória em seus antecedentes (conforme pesquisa no SEEU), todavia, o acusado não possui mais de uma condenação transitada em julgado contra si que permita a valoração negativa desta circunstância judicial (verbetes no 241 e 444 sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ). 3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu ¿modus operandi¿, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência etc.). Não há elementos para valorar. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito. Não há de ser valorada negativamente. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição¿. Com base nas circunstâncias judiciais acima, os vetores são neutros no presente caso, por isso fixo a PENA-BASE em 03 (três) meses de detenção e multa de 10 (dez) dias-multa. Numa segunda fase da dosimetria, há a agravante da reincidência, consoante sentença condenatória do acusado proferida nos autos do processo no 0026538-52.2016.8.18.0140, oriundo da Comarca de Teresina/PI. Logo, a pena deve ser aumentada em 1/6 (um sexto), por isso fixo a PENA PROVISÓRIA do acusado no valor já fixado, ou seja, em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção e multa de 29 (vinte) dias-multa. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, não concorrem causas de diminuição e de aumento de pena, pelo que torno a PENA DEFINITIVA em 03 (três) meses e 15 (quinze)

dias de detenção e multa de 29 (vinte) dias-multa. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. DA DETRAÇÃO PENAL O acusado ficou preso provisoriamente de 28/09/2018 a 20/02/2019, ou seja, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, tempo superior à pena fixada. Assim, nos termos do art. 1º da Lei 12.736/12, procedo desde já à DETRAÇÃO da pena aplicada ao acusado, que diminuída do tempo em que ficou preso provisoriamente, resta cumprida a pena que lhe foi imposta. Em face da detração realizada e já tendo o acusado cumprido integralmente a pena que lhe fora aplicada, desnecessário qualquer manifestação acerca do regime inicial da pena e de sua eventual substituição e/ou sursis, eis que já extinta a pena. Por igual motivo, resta prejudicado a manifestação acerca da prisão preventiva ou de outra medida cautelar, conforme determina o § 1º do art. 387, do CPP. Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DATIVO Verifico que a advogada Benice Rocha dos Santos, OAB/PA 23.271, foi nomeada como advogada dativa, portanto, fazendo jus ao arbitramento de seus honorários. Esclareço que a tabela da OAB/PA tão somente é levada em consideração como parâmetro informativo, conforme julgado recente do STJ, in fine: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA ORGANIZADA PELO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ. CRITÉRIO MERAMENTE INFORMATIVO. 1. O art. 22, §1º, da Lei nº 8.906/94, ao estatuir acerca da fixação pelo juiz dos honorários de advogados dativos, faz mera referência à tabela confeccionada pelos Conselhos Seccionais da OAB, dele não se extraindo que a observância das aludidas tabelas seja obrigatória. 2. Por ser meramente informativa ou orientadora, a tabela de honorários organizada pelo Conselho Seccional da OAB não vincula o juiz no ato de arbitrar os honorários devidos pelo Estado aos advogados dativos. 3. A advocacia dativa presta serviços de extraordinária importância social, inserida em um contexto de satisfação do direito de acesso à Justiça, no mais das vezes, da camada mais carente da população, sem condições de suportar os custos de uma advocacia privada, camada esta que seria ordinariamente representada pela Defensoria Pública. 4. O reconhecimento da obrigatoriedade da observância das tabelas de honorários no âmbito da advocacia dativa, além de submeter os entes públicos à satisfação de valores fixados unilateralmente pelas seccionais e sem qualquer uniformidade, variando de um Estado para outro, colaboraria para agravar a situação de desequilíbrio fiscal, que aflige os Estados da Federação. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.706 - SC (2017/0312630-0), RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2019). Assim, considerando o caráter orientador da tabela de honorários e duvidosa a capacidade do Estado de suportá-los, a remuneração do defensor dativo deve ser fixada em conformidade com os critérios estampados no art. 85, §§ 2º e 8º, do Novo Código de Processo Civil - apreciação equitativa de acordo com o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Pelo que arbitro a importância de R\$ 1.065,60 (mil sessenta e cinco reais e sessenta centavos), os quais devem ser custeados pelo Estado do Pará, pois a advogada Benice Rocha dos Santos foi nomeada à fl. 19 para representar o réu na demanda, tendo apresentado apenas a resposta à acusação, visto que no curso do processo o sentenciado constituiu advogado. Custas ao condenado, nos termos do art. 804 do CPP. 5. DISPOSIÇÕES COMUNS Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. 3. Intime-se o defensor do réu; 4. Comunique-se a vítima, por seu representante legal e mediante carta, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP); 5. Intime-se o assistente de acusação, se houver; Certificado o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) Proceda-se o cálculo das custas judiciais e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 686 do CPP; f) Proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 50 do CP, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa; g) Dê-se baixa nos apensos (se houver). Publique-se. Registre-se. Intime-se, por edital se necessário. Brasil Novo/PA, 01 de setembro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: **0001782-95.2019.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: N. N. C.
 Representante(s): OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERENTE: O. C. S.
 Representante(s):
 OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERENTE: O. C. S.
 Representante(s): OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERENTE: W. C. S.
 Representante(s): OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) Trata-se de cumprimento de sentença de ação de alvará para exumação de corpo como fim de averiguar a causa mortis. Foi oficiado ao Centro de Perícias Científicas para a realização do procedimento, no entanto, no dia e horário marcado a diligência não foi realizada, pois faltaram os meios necessários elencados pelo perito às fls. 40. Dito isso, determino: 1. Reitere-se o ofício ao CPC de fls. 35, solicitando que a data seja agendada com no mínimo de 45 dias de antecedência, de modo que seja possível tomar as providências necessárias. 2. Após a resposta do CPC, designando dia e hora para a realização da diligência, deverá a secretaria observar as formalidades necessárias, oficiando PC, MP, Oficial de Justiça, familiares e o cemitério para acompanharem a diligência, independente de novo despacho. 3. Certifique-se acerca da não resposta do Ofício de fls. 43. Em caso negativo, reitere-se, advertindo acerca da responsabilidade civil, administrativa e criminal, em caso de descumprimento. 4. Intime-se a parte autora, para ciência da resposta ao ofício, fls. 47. 5. Cumpra-se. Brasil Novo, 03 de setembro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: **0000463-92.2019.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2020---DENUNCIADO:ANDERSON MONTEIRO CAMILO
 Representante(s): OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO). Processo nº 0000463-92.2019.8.14.0071-SENTENÇA. Vistos, et.c ANDERSON MONTEIRO CAMILO, qualificado à fl. 02, foi denunciado no dia 05.12.2019 perante este Juízo, pela prática da(s) conduta(s) delituosa(s) tipificada(s) pelo(s) art(s). 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. Segundo relata a exordial: no dia 17/01/2019, por volta das 18h30m, foi encontrado sob a posse do denunciado 29,2 gramas de substância vulgarmente conhecida como maconha, além da quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) em espécie mediante cédulas de pequeno valor. Em sua residência, foi encontrado um rolo de papel filme e uma peteca de maconha, ambos localizados no quarto do denunciado. A prisão foi possível depois que a Polícia Civil de Brasil Novo obteve informação que uma pessoa conhecida como ¿Soneca¿ traficaria drogas no município juntamente a Renes Silva de Sousa e Luciana Gama da Silva. Antecedentes criminais, à fl. 112. Exame Toxicológico Definitivo em Entorpecentes com resultado positivo para Cannabis Sativa L (maconha), às fls. 58. Juntada a procuração do advogado da ré, às fls.23. Apresentada a Defesa Prévia, às fls. 40/41. Não sendo caso de absolvição sumária, a denúncia foi recebida em 26 de março de 2019 e designada audiência de instrução e julgamento. (fl. 50/53). Na audiência de instrução e julgamento de fls. 101/103, foram ouvidas as testemunhas DOUGLAS FERNANDES CARVALHO e GIANCARLO DA SILVA BORGES. Ausentes a testemunha THEO REIS SCHULER e MAIKE ELTON NASCIMENTO, razão pela qual o Parquet desistiu de suas oitivas, bem como passou-se ao interrogatório do réu. Nos memoriais de fls. 103 (mídia digital), o Ministério Público pugnou pela condenação do réu, nos termos do art. 33 ¿caput¿ da lei 11343/06 por estarem presentes provas da autoria e materialidade do delito, bem como a absolvição pelo crime do art. 35 da lei 11343/06. A defesa apresentou seus memoriais sustentando, no mérito, a necessidade de absolvição por falta de provas, senão aplicação da pena em seu mínimo legal; aplicação da causa de diminuição de pena, disposta no §4º da Lei nº 11.343/06. Vieram os autos para sentença. É a síntese dos autos. Decido. Fundamentação. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ART. 35 da lei 11.343/2006 No que tange o crime de associação para o tráfico, é forçoso reconhecer que, pelas provas constantes dos autos, deve ser o réu absolvido, uma vez que não ficou cabalmente demonstrada a união de desígnios, com permanências e estabilidade do réu, para a prática de sucessivos crimes de tráfico de drogas. O verbo núcleo do tipo previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 é associar-se. Portanto, a caracterização da associação para o tráfico de drogas depende da demonstração do vínculo de estabilidade entre duas ou mais pessoas, não sendo suficiente a união ocasional e episódica (o que também não ficou demonstrado). Não se pode transformar o crime de associação, que é um delito contra a paz pública ¿ capaz de expor a

risco o bem jurídico tutelado --, em um mero concurso de agentes. Esse é o entendimento tanto do STF quanto do STJ. Portanto, deve ser o réu absolvido da imputação prevista no artigo 35 da lei 11.343/2006, por falta de provas, com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do CPP CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33 da lei 11.343/2006 1) MÉRITO PROCESSUAL DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA . Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal da denunciada pela prática do delito tipificado no art(s). 33 , caput e 35 da Lei nº 11.343/2006. Os artigos narrados assim dispõem: Lei nº 11.343/2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Ficou demonstrado nos autos do processo em epígrafe que o acusado guardava em sua residência e, também, trazia consigo , cerca de 29,2g (vinte e nove gramas) de material entorpecente conhecido, vulgarmente, como maconha, o qual era utilizado para comercialização. A Polícia Civil juntou nos autos Exame Toxicológico Definitivo (fls.58), o qual foi conclusivo pela detecção de substância Cannabis Sativa L, conhecida como maconha, demonstrando, assim, a materialidade delitiva. A autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecente resta demonstrada pelo conjunto probatório colacionado aos autos. Senão vejamos: A testemunha, DOUGLAS FERNANDES CARVALHO, informou que não possui relação de parentesco com a ré; Que recorda-se dos fatos; Que era usuário de drogas; Que comprou maconha do réu mais de uma vez; Que comprava cigarros de R\$ 5,00 (cinco reais); Que a primeira compra foi feita pessoalmente com o denunciado na praça de Brasil Novo; Que após a primeira compra pegou o contato telefônico do réu. O policial civil GIANCARLO DA SILVA BORGES, disse em audiência que não possui parentesco com o réu; Que se recorda da prisão; Que ao abordarem um usuário, este indicou que o denunciado, conhecido como ¿Soneca¿ vendia drogas na praça central de Brasil Novo; Que a Polícia diligenciou até a praça e identificou o réu; Que na abordagem encontraram maconha com ANDERSON; Que no momento da prisão o denunciado estava só; Que na residência do réu encontram mais drogas. O acusado, em seu interrogatório perante este juízo, declara; Que não é mais usuário de drogas; Que trabalha informalmente; Que é estudante universitário; Que a droga apreendida na ocasião da prisão era dele; Que comprou a maconha para consumo pessoal; Que não vendia droga; Que apenas conhece de vista RENES e LUCIANA; Que comprava a droga de uma pessoa conhecida como ¿Orelhinha¿; Que consumia a droga em grupo, várias pessoas se juntavam para comprar drogas e posteriormente consumirem juntos. Do contexto probatório acima analisado constata-se que restou comprovada a acusação em relação a(s) ré(s), o qual fora preso em flagrante trazendo consigo material entorpecente, que seria destinado à venda. Em que pese o réu aduzir em seu interrogatório que a droga era para consumo próprio, verifico que os depoimentos das testemunhas são precisos quanto a ocorrência do tráfico de drogas. As versões trazidas pelas testemunhas são convergentes e detalham minuciosamente as diligências e a prisão em flagrante do réu, nada havendo que pudesse desabonar o que fora relatado perante este juízo. Embora o réu alegue que não vendia entorpecentes, sua versão acaba por não se sustentar ante as provas que o responsabilizam pela prática do delito de tráfico. Deste modo, resta evidente que o acusado, ao ser preso pelos policiais, trazia consigo entorpecente, como também mantinha a guarda em sua residência de substância vulgarmente conhecida como maconha, amoldando-se sua conduta à modalidade prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, consubstanciado no comportamento de TRAZER CONSIGO e GUARDAR a droga, uma vez que além de portar no momento da prisão, escondia o material entorpecente dentro do quarto em sua residência para fins de comercialização. Presentes os elementos descritos na denúncia, o fato é típico. Ausente qualquer excludente da ilicitude, pelo que o fato é ilícito. Presentes os elementos da culpabilidade, quais sejam: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, pelo que o fato também é culpável. Formada a tríade, perfectibilizado está o delito, exigindo, via consequencial, a reprimenda legal. Da causa de diminuição de pena (art. 33, §4º da lei 11.343/06). O réu preenche todos os requisitos para o benefício de redução de pena do conhecido tráfico privilegiado, na medida em que não possui antecedentes, é primário, e não há provas de que se dedique a atividade criminosa ou mesmo integre organização criminosa. De acordo com o STF (STF, 1º Turma, HC 103.430/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24/08/2010, DJe 168 09/09/2010) o juiz não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista, quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, tendo plena discricionariedade para aplicar a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, segundo as peculiaridades de cada caso concreto. Do contrário, seria inócua a previsão legal de um patamar mínimo e um máximo. Para fins de determinar o quantum de diminuição da pena, o juiz deve se valer dos critérios constantes do artigo 42 da Lei de Drogas - natureza e quantidade da droga,

personalidade e conduta social do agente, tendo plena autonomia para aplicar a redução no quantum reputado adequado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, desde que o faça de maneira fundamentada. No presente caso, a natureza da droga (maconha), somado ao fato do réu não responder a outros processos de tráfico de drogas, ainda tecnicamente primário e sem antecedentes em concreto, justificam a diminuição em seu patamar de 1/2. Dispositivo. Posto isto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA de fl. 02, em relação a ANDERSON MONTEIRO CAMILO, para absolvê-lo da imputação prevista no art. 35 da lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, do CPP e condená-lo nas penas da(s) conduta(s) delituosa(s) tipificada(s) pelo(s) art(s). 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006. Passo à dosimetria das penas, atento à regra constitucional da individualização da pena e do sistema trifásico de Nelson Hungria, ante as operadoras do artigo 68 do CPB. Da individualização e dosimetria da pena. Considerando os preceitos legais (art. 59 e seguintes do CPB), passo a dosimetria da pena, considerando para tanto o critério trifásico (art. 68 do CPB) e art. 42 da lei 11.343/06. 1ª Fase: Circunstancias judiciais $\hookrightarrow$ art. 59 do CPB e art. 42 da lei 11.343/06: a) CULPABILIDADE: o réu poderia agir de outro modo? No presente caso, a acusada não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna a sua conduta inserida no próprio tipo. b) ANTECEDENTES: verifico que o réu não possui processos em curso. c) CONDOTA SOCIAL: está ligada ao comportamento da autora "extra crime". Poucos elementos foram coletados acerca da conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. d) PERSONALIDADE DO AGENTE: índole ou temperamento da agente. Não existe nos autos elemento para aferição da personalidade da acusada, razão pela qual deixo de valorar. e) MOTIVOS DO CRIME: é a origem do impulso que levou a agente a cometer o crime. No caso em questão, não foram auferidos os motivos do crime, mesmo porque o autor nega a sua prática. f) CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: normal à espécie. g) CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: Podem ser de caráter material ou moral à vítima, seus familiares e à sociedade. No presente caso, entendo que não há maiores consequências, que não as normais do tipo. h) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: Não se aplica ao caso. i) A natureza e quantidade da droga: no presente caso, a quantidade da droga e sua natureza são normais à espécie, não sendo desfavorável ao réu nesta fase. Considerando que não há circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena base no mínimo legal, em 05 anos de reclusão e 500 dias multa. 2ª Fase: circunstancias agravantes e atenuantes. Não se verifica, no presente caso, a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem analisadas, razão pela qual permanece a pena fixada na primeira fase, ou seja, em 05 anos de reclusão e 500 dias multa. 3ª Fase: causas de aumento e diminuição de pena. Considerando a existência de uma causa de diminuição de pena, art. 33, §4º da lei 11.343/06 (tráfico privilegiado), diminuo em 1/2, tornando-a definitiva em 2 anos e 6 meses e 250 dias-multa Detração do período de prisão provisória Deixo de realizar a detração conforme comando preconizado no artigo 387, §2º, do CPP, na medida em que o tempo de prisão cautelar não modificará o regime inicial de cumprimento de pena. Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena, observadas as disposições do art. 33, § 2º, do Código Penal, será o ABERTO. Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena Em que pese vedação expressa da lei 11.343/06, o STF tem entendimento no sentido de que é cabível substituição da pena para tráfico, quando a natureza e quantidade da droga e as circunstancias judiciais forem favoráveis, o que parece ser o caso em questão. Nesse sentido, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (art. 44, §2º do CP), sendo prestação de serviço à comunidade (art. 46, §4º do CP) e limitação de fim de semana, (art. 48 do CP). A ser estipulado o seu cumprimento no momento da audiência admonitória pelo juízo da Vara de Execuções Penais. Não incide a suspensão condicional da pena (CP, art. 77), pois no caso a substituição da por restritiva de direito se mostra mais adequada (art. 77, inciso III do CP). Valor do dia multa Ao que consta dos autos, as condições econômicas da ré não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30(um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. Da fixação do valor mínimo de indenização (art. 387, IV do CPP). Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. Do direito de apelar em liberdade (CPP, art. 387, § 1º). Considerando a incompatibilidade entre a pena a ser cumprida e a segregação cautelar, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Disposições finais. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: - Lance-se o nome da condenada no rol dos culpados; - Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; - Expeça-se guia de execução, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuções Penais; - Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo; - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP; Quanto às custas aplico à justiça gratuita ao réu; Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe; Publique-se,

Registre-se e Intimem-se. Ciência pessoal ao MP. Intime-se o réu. Intime-se a defesa, via DJE. Brasil Novo/PA, 10 de agosto de 2020. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB e TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. Álvaro José da Silva Sousa, Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: **0003307-49.2018.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020---DENUNCIADO:ANDERSON PEREIRA PANTOJA Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SABRINA DA SILVA LOPES Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0003307-49.2018.8.14.0071 DESPACHO 1. RECEBO o recurso de apelação interposto pelo sentenciado, conforme o art. 597 do Código de Processo Penal, eis que interposto no prazo legal; 2. Vista dos autos à Defensoria Pública para que apresente as razões no prazo legal, aos moldes do que dispõe o art. 600 do Código de Processo Penal, em dobro; 3. Apresentadas as razões recursais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para as contrarrazões ao recurso; 4. Após, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará com nossas homenagens. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 02 de setembro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: **0003327-40.2018.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020---VITIMA:R. P. N. VITIMA:V. B. S. DENUNCIADO:VALDECIR JUNIOR DE SOUSA LIMA Representante(s): OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (DEFENSOR DATIVO) . NR Processo n.: 0003327-40.2018.8.14.0071 DecisãoMandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) . 1- Considerando que os embargos de declaração não possuíam efeitos infringentes, discutindo-se apenas a questão de honorários do defensor dativo, considerando, também, que o réu já foi intimado da sentença absolutória (fl.140), fica este dispensado de intimação da decisão de fl. 174. 2- Ciência ao MPE. 3- Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB e TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Brasil Novo/PA, 02 de setembro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

Número do processo: 0800708-35.2020.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: MARIA RAIMUNDA DOS ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA OAB: 16551/PA Participação: ADVOGADO Nome: NEIZON BRITO SOUSA OAB: 879PA Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 426PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

PROCESSO Nº 0800708-35.2020.8.14.0136.

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DOS ANJOS

Endereço: SÍTIO SÃO JOSÉ, S/N, QUADRA 35 LOTE 35, ZONA RURAL, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

REQUERIDO(S): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO – MANDADO

1- RECEBO a inicial.

2- DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015, uma vez que preenchidos os requisitos legais.

3- Considerando que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito pela parte autora junto à requerida conforme se observa do documento id nº 19319283, e que não existe representação da procuradoria do instituto demandado neste município, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC/2015.

4- Com efeito, **CITE-SE** a requerida para integrar a relação jurídico-processual (CPC/2015, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC/2015, art. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC/2015, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC/2015, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC/2015, art. 335, III).

Servirá o presente, caso necessário, por cópia digitalizada, como MANDADO, CARTA e OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI.

Canaã dos Carajás/PA, 01 de setembro de 2020.

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800098-04.2019.8.14.0136 Participação: EXEQUENTE Nome: WASHINGTON RENATO RODRIGUES AGUIAR BELEM Participação: ADVOGADO Nome: WASHINGTON RENATO RODRIGUES AGUIAR BELEM OAB: 23558/O/MT Participação: EXECUTADO Nome: Estado do Pará

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO Nº 0800098-04.2019.8.14.0136.

CLASSE: Execução de Título Judicial.

REQUERENTE: Nome: WASHINGTON RENATO RODRIGUES AGUIAR BELEM. Endereço: BANDEIRANTES, SN, CENTRO, ALTO BOA VISTA - MT - CEP: 78665-000

REQUERIDO(S): Nome: Estado do Pará. Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Pará para questionar a sentença proferida no ID. 17797118.

Primeiramente, a parte embargante aduziu omissão, sob a alegação de que o julgador não se manifestou acerca do argumento do excesso ou falta de parâmetro nos valores arbitrados por ato do causídico exequente no processo.

O segundo ponto em que o embargante sustenta haver omissão, diz respeito ao fato de que rito processual pelo qual tramitou o processo nº 0005648-13.2019.8.14.0136, que originou o título ora executado, foi o da Lei nº 9.099/95, Juizado Especial Cível, sendo, neste caso, facultativa a indicação de advogado dativo.

Por fim, questionou novamente a ausência de intimação da Fazenda Pública para figurar como parte no processo em que foi realizada a nomeação do advogado exequente.

Razão não assiste ao embargante.

O julgador foi expresso em sentença ao tratar da alegação de excesso ou falta de parâmetro no arbitramento do valor dos honorários advocatícios, firmando seu entendimento na tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Recurso Especial 1.370.209/ES, a qual dispõe que “em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado.”

Cabe frisar que nestes embargos declaratórios o executado lança argumento novo, não utilizado em sua Impugnação à Execução, com o fito de obter a modificação do entendimento esposado por este magistrado na sentença, e não o suprimento de omissão. Tal argumento trata da ocorrência de “overruling” – superação jurisprudencial total – do RESP 1.370.209/ES em virtude do julgamento do RESP 1.656.322 – SC e 1665033/SC, os quais, esclareço, não se aplicam à demanda em apreço, pois tratam da “obrigatoriedade ou não de serem observados, em feitos criminais, os valores estabelecidos na tabela

organizada pelo respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados a título de verba advocatícia devida a advogados dativos”.

Ou seja, os RESP 1.656.322 – SC e 1665033/SC, debatem sobre os parâmetros que devem ser seguidos pelo magistrado no momento da fixação da verba honorária, quando da formação do título executivo, não sendo este o caso destes autos, já que o título executivo se encontra constituído e acobertado pelo manto da coisa julgada.

Ademais, insta ressaltar, ainda que se estivesse diante da hipótese do “*overruling*”, não seria o caso de aplicação imediata do novo entendimento jurisprudencial por este juízo, com a respectiva alteração do valor estipulado a título de honorário advocatício ao exequente no passado, como intenciona a Fazenda Pública embargante, posto que agindo deste modo estar-se-ia desprestigiando o princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, colaciono o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao tratar da forma de aplicação do “*overruling*”:

Informativo 921/STF: “em consonância com o instituto da *prospective overruling*, a mudança jurisprudencial deve ter eficácia ex nunc, porque, do contrário, surpreende quem obedecia à jurisprudência daquele momento. Ao lado do prestígio do precedente, há o prestígio da segurança jurídica, princípio segundo o qual a jurisprudência não pode causar uma surpresa ao jurisdicionado a partir de modificação do panorama jurídico.” R 2422/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 25.10.2018.

No que tange à alegação de impossibilidade de fixação de honorários advocatícios por se tratar de processo que tramitou pelo rito do Juizado Especial, observa-se não ter sido esse argumento ventilado pela Fazenda Pública embargante no momento processual da Impugnação à Execução, portanto, não há que se falar em omissão deste juízo em relação à esta tese.

No entanto, para que não sobre arestas, ressalto que não há proibição à nomeação de advogado dativo para pessoas jurídicas no âmbito da Lei 9.099/95 (Juizado Especial). Além disso, conforme relata a própria Fazenda Pública nestes embargos, o juízo nomeou o advogado exequente para defesa de pessoa jurídica em virtude de ter verificado que a parte adversa compareceu acompanhada de advogado em audiência, em conformidade com o que possibilita o art. 9º da Lei 9.099/95.

Em relação ao argumento da ausência de intimação da Fazenda Pública para integrar o processo em que foi nomeado o advogado dativo, verifico que não consta omissão, vez que essa tese foi enfrentada por este juízo no tópico 2.1 da fundamentação da sentença vergastada (ID. 17797118 – pág. 1).

Na verdade, não aponta o embargante omissões, mas sim insatisfação com a sentença proferida, que não acatou as teses da Fazenda Estadual.

A sentença só pode ser modificada nos termos do artigo 1.022 do CPC para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou; corrigir erro material.

No caso em testilha, não vislumbro nenhuma dessas hipóteses.

Nesse passo, a via correta para modificar a sentença é o recurso de apelação.

Assim, conheço os presentes embargos de Declaração, mas não os acolho.

Mantenho a sentença em todos os seus termos.

Devolvo às partes o prazo recursal.

Havendo interposição de recurso por uma das partes, INTIME-SE a parte adversa para oferecer contrarrazões.

Após, transcorrido o prazo das contrarrazões, com ou sem manifestação, ainda em Secretaria, CERTIFIQUE-SE, e REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Canaã dos Carajás, 28 de agosto de 2020.

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito da 1º Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás/PA.

Número do processo: 0800043-53.2019.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: B.R.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: REU Nome: LINDOMAR NASCIMENTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUDMILLA BARBOSA LIMA OAB: 5346/TO Participação: REU Nome: PATRICIA OLIVEIRA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: LUDMILLA BARBOSA LIMA OAB: 5346/TO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO Nº 0800043-53.2019.8.14.0136.

REQUERENTE: Nome: B.R.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Endereço: ESTRADA VP 14, LOTE 22, GLEBA BURITI CARAJAS II ZONA RURAL, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

REQUERIDO(S): Nome: LINDOMAR NASCIMENTO DA SILVA

Endereço: rua A 8, Quadra 033, Lote 029, JARDIM EUROPA, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

Nome: PATRICIA OLIVEIRA NASCIMENTO

Endereço: rua A 8, Quadra 033, Lote 029, JARDIM EUROPA, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

SENTENÇA

(com resolução de mérito)

Tratam os autos de ação de rescisão contratual c/c pedido de reintegração de posse com pedido liminar e indenização por perdas e danos movida por B.R.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de LINDOMAR NASCIMENTO DA SILVA E PATRÍCIA OLIVEIRA NASCIMENTO, todos já qualificados nos autos.

Narra a autora que firmou com a ré “Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Lote/terreno” sobre imóvel localizado na Rua A-8, Quadra 33-A, Lote 29, Residencial Jardim Europa,

Canaã dos Carajás - PA, com área de 200,00 m² (ID.13210303).

Na oportunidade, a adquirente se comprometeu a pagar pelo bem em tela a importância de R\$48.484,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), montante que seria financiado em 4 (quatro) parcelas fixas a título de intermediação do negócio no valor de R\$ 454,54 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) cada, com vencimento da primeira em 02/06/2016, e o restante do saldo devedor em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais no valor de R\$259,25 (duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), com vencimento da primeira parcela em 01/10/2016, reajustáveis com juros compensatórios de 8,6% ao ano e correção monetária nos parâmetros disponibilizados pelo IGPM/FGV.

A requerente informa que renegociou a dívida com a requerida por duas vezes, no ano de 2017 (ID.13210307) e no ano de 2018 (ID. 13210309), sendo que tais acordos foram homologados pelo juízo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Parauapebas/PA (CEJUSC).

Contudo, aduz a autora, os requeridos deixaram de quitar as prestações assumidas a partir do sinal do segundo termo de repactuação, vencido em 28/09/2018, tendo sido devidamente notificada no dia 09/07/2019 (ID. 13210319 – pág. 2) para purgar a mora e continuar o financiamento, contudo, o devedor manteve-se inadimplente.

Relata ainda que, em face da inércia da ré ao cumprimento das obrigações contratuais, procedeu-se a rescisão automática do contrato em 20/08/2019 (ID. 1321032)

Juntou documentos entre os IDs. 13210303 e 13210490.

Às fls. 173, decisão designando Audiência de Conciliação e Mediação.

Conforme Termo de Audiência de Conciliação e Mediação (ID.15967495 - pág. ½), devidamente citados e intimados, os requeridos compareceram ao ato, mas não firmaram acordo com o requerente. Por seu turno, a requerente reiterou o pedido de concessão da rescisão contratual e reintegração na posse do imóvel em litígio.

A Secretaria Judicial certificou no ID. 18251816 que os requeridos não ofereceram contestação.

A empresa requerente postulou no ID. 18436377, a aplicação dos efeitos da revelia, face à ausência de contestação dos requeridos. e a

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Éo caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II, do CPC/2015, em virtude da revelia dos réus, os quais devidamente citados e intimados, não apresentaram contestação nos autos.

Em face dos efeitos materiais da revelia, devem ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A relação entre as partes resta suficientemente provada por meio Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Lote/Terreno (ID.13210303), e a inadimplência da requerida foi demonstrada pelas repactuações dos Termos de Renegociação da Dívida (ID.13210307 e ID. 13210309).

DA RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Os documentos carreados aos autos evidenciam que o inadimplemento contratual por parte da requerida é fato incontroverso. A autora procedeu à regular notificação extrajudicial da parte requerida (ID.13210319), conforme documentos acostados com a inicial, bem como foram regularmente citados da presente (ID.

14104602 e ID. 14354100).

Os requeridos mantiveram-se inertes (ID. 1846376), não tendo oferecido resistência e contestação à longa e inescusável inadimplência alegada pelo requerente.

Outrossim, o fato é que o contrato não guarda vícios de nulidade. O consentimento foi livre e consciente, sendo que desde setembro de 2018 a devedora não honra com as prestações ajustadas.

Se os réus entendessem que há desequilíbrio contratual, o caminho a ser trilhado seria a renegociação da dívida ou repactuação do contrato e, não sendo favorável as condições, poderiam, inclusive, ingressar com revisão de contrato, e não simplesmente deixar de pagar.

A correção pelo IGPM e os juros de mora estão expressamente previstos no instrumento de contrato e não existe nenhuma vedação ao seu emprego, mesmo nas relações subsumidas ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse entendimento, colaciono acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará:

'EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PREÇO DAS PARCELAS DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA ACERCA DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO INCC E POSTERIORMENTE IGPM. IMÓVEL NA PLANTA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. NULIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em que pese o fundamento da multa administrativa aplicada pelo PROCON tenha sido a exigência de vantagem manifestamente excessiva em razão da variação unilateral do preço e do contrato por parte da Apelada, constata-se que a Cláusula 4.1, do contrato de promessa de compra e venda de imóvel celebrado com o consumidor (fl. 209), já previa que as parcelas do contrato seriam corrigidas monetariamente pelo INCC e posteriormente, após a entrega do habite-se, pelo IGPM. 2. Não há abusividade nos índices contratuais, já que, além de estarem previamente fixados no contrato, é cediço o entendimento de que em se tratando de imóvel vendido na planta é admissível a utilização do INCC como índice de correção monetária, sendo ainda, cabível a sua substituição pelo IGPM após a fase de construção. 3. Não há qualquer prova acerca da alegada promessa de que o valor referente às parcelas do contrato seria fixo, ao contrário, o documento referente à proposta de compra de fl. 300, estipula que as parcelas do preço seriam reajustáveis, inexistindo, portanto, infração às normas consumeristas por parte da Apelada. 4. Inexistindo vício na manifestação da vontade no momento da celebração do contrato, deve-se considerar válido o negócio jurídico, sendo, portanto, adequada a sentença que julgou procedente a ação e determinou a anulação da penalidade. 5. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. (TJ-PA - AC: 00077745020118140028 BELÉM, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 09/12/2019, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 19/12/2019).' (grifou-se)

A intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes das circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) e de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva), que comprometa o valor da prestação, demandando tutela jurisdicional específica, o que não é o caso dos autos.

A insolvência comprovada do promissário comprador dá causa à rescisão do contrato, nos termos do que restou pactuado, constituindo decorrência lógica da rescisão, o retorno das partes ao status "quo ante", o que implica na reintegração da posse do imóvel à promitente vendedora e na devolução aos compradores dos valores por ela já pago.

A reintegração de posse se justifica ante a presença dos requisitos constantes do artigo 561 do Código de Processo Civil, eis que os documentos acostados aos autos comprovam que a autora tem a posse indireta do imóvel, assim como o esbulho do réu, através da notificação e citação do requerido, que se manteve inadimplente, apesar de notificado.

Incontroversa, portanto, a inadimplência dos devedores, torna-se imperiosa a rescisão contratual e logicamente o retorno das partes ao estado anterior, o que implica, necessariamente, no deferimento da reintegração da posse no imóvel pela promitente vendedora que, segundo restou incontroverso nos autos, ainda consta como sua legítima possuidora indireta.

Éo entendimento recorrente, senão vejamos:

'EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INADIMPLÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR. DESFAZIMENTO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO DE PERCENTUAL. CONTRAPARTIDA DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS. INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A insolvência comprovada do promissário comprador dá causa à rescisão do contrato, nos termos do que restou pactuado, constituindo decorrência lógica da rescisão, o retorno das partes ao 'statu quo ante', o que implica na reintegração da posse do imóvel aos promitentes vendedores e na devolução ao comprador dos valores por ele já pagos; 2. Em caso de rescisão contratual, é devida indenização pelo uso (fruição) do imóvel após o inadimplemento das prestações pelo adquirente, admitindo-se a cumulação da pena convencional com a indenização pela fruição do bem; 3. Recurso DESPROVIDO. (TJ-PA - AC: 00085483920148140040 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 24/08/2018).' (grifou-se)

Nessa senda, restou claramente caracterizado o esbulho possessório quando a promovida não efetuou os pagamentos nem demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, qual seja, a quitação das parcelas em atraso ou do preço ajustado. Desse modo, a perda da posse do imóvel é inevitável.

DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS

Quanto à restituição aos requeridos das parcelas pagas ao promitente vendedor, pacífico tratar-se de um direito garantido pelos artigos 51, II e 53 do Código de Defesa do Consumidor, devendo aplicar as normas consumeristas ao caso em comento, vez que se trata de um contrato de promessa de compra e venda, celebrado entre o autor/fornecedor e o réu/consumidor. Evidente, assim, o direito dos réus, promitentes compradores, à devolução das parcelas que pagaram (excluídos eventuais juros e multa de atraso), ainda que tenha dado causa à rescisão contratual.

Embora tal possibilidade esteja prevista no contrato firmado entre as partes, as cláusulas contratuais relativas à restituição das importâncias pagas pelos requeridos em caso de rescisão contratual por inadimplemento contratual, entendo que a forma de arbitramento utilizada pelo demandante é desarrazoada e prejudicial ao consumidor, vez que a cláusula 16, § 6º, alínea c do contrato prevê a perda de 25 % do valor das quantias já pagas.

Reconhecida a resolução do contrato de compromisso de compra e venda de bem imóvel por motivo de inadimplemento volitivo, a promitente compradora tem direito à devolução dos valores pagos, sobre os quais deve incidir apenas a correção monetária, a partir de cada desembolso, sendo incabível a aplicação de juros de mora, porquanto a rescisão contratual deu-se por seu inadimplemento. Ainda sobre a devolução das parcelas (saldo), noto que a cláusula 16ª, § 9º, alínea a, do contrato estabelece que a restituição do saldo será em parcelas mensais e sucessivas, cujo número será o mesmo das parcelas já pagas pelo comprador.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 543, na qual se fixou a seguinte tese:

'Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso

tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (Súmula 543, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015).’ (grifou-se)

Assim, considerando que o contrato prevê a restituição de forma parcelada, aplico a Súmula 543 do STJ, em homenagem ao disposto no art. 927, inciso IV, do Código de Processo Civil, para declarar a abusividade da cláusula, determinando que o saldo a ser devolvido ao autor deve ser de forma imediata em valor único.

Por outro lado, considerando as despesas do demandante com administração, publicidade, corretagem, entre outras, é crível que possam exercer o seu direito de retenção de parte desse valor, devendo tal quantia ser apurada com razoabilidade em cada caso.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

‘CIVIL E PROCESSUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESILIAÇÃO PELO COMPRADOR POR INSUPORTABILIDADE DA PRESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RETENÇÃO SOBRE PARTE DAS PARCELAS PAGAS. ARRAS. INCLUSÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 51, II, 53 E 54. CÓDIGO CIVIL, ART. 924. I. A C. 2ª. Seção do STJ, em posição adotada por maioria, admite a possibilidade de resilição do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, se este não mais reúne condições econômicas para suportar o pagamento das prestações avençadas com a empresa vendedora do imóvel (EResp n. 59.870/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 09.12.2002). II. O desfazimento do contrato dá ao comprador o direito à restituição das parcelas pagas, porém não em sua integralidade, em face do desgaste no imóvel devolvido e das despesas realizadas pela vendedora com corretagem, propaganda, administrativas e assemelhadas, sob pena de injustificada redução patrimonial em seu desfavor, sem que, no caso, tenha dado causa ao desfazimento do pacto. Retenção aumentada em favor da vendedora-recorrente. Precedentes. III. Compreendem-se no percentual a ser devolvido ao promitente comprador todos valores pagos à construtora, inclusive as arras. IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (STJ - RESP 355818/MG; Relator Min. Aldir Passarinho Junior - DJ de 25/08/2003).’ (grifou-se)

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO. IMÓVEL. OBRA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. SÚMULA 83/STJ. 1. “Há enriquecimento ilícito da incorporadora na aplicação de cláusula que obriga o consumidor a esperar pelo término completo das obras para reaver seu dinheiro, pois aquela poderá revender imediatamente o imóvel sem assegurar, ao mesmo tempo, a fruição pelo consumidor do dinheiro ali investido.” (REsp 633.793/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 378) 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação desta Casa se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ AgRg no REsp 863639/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15/08/2011).’ (grifou-se)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, ao apreciar recurso de apelação oriundo da Comarca de Parauapebas/PA, cidade vizinha a esta localidade, fixou em 20 % (vinte por cento) a retenção do montante das parcelas pagas, com fundamento na jurisprudência do STJ. Senão vejamos:

‘1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. COMARCA DE PARAUAPEBAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006225-61.2014.814.0040 APELANTE: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE LTDA APELADO: YAX REGIS POLITANO RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - RELAÇÃO DE CONSUMO - INADIMPLÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR - DESFAZIMENTO CONTRATUAL - RETENÇÃO DE 20% DO MONTANTE DAS PARCELAS PAGAS - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - RECURSO PROVIDO. - A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caso de resolução da promessa de compra e venda de bem imóvel, em razão do inadimplemento contratual do consumidor promitente, a retenção de até 20% do valor pago. [...] Neste contexto, a Jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça, é direito do promitente vendedor a retenção dos valores pagos pelo promitente comprador em caso de resolução contratual

derivada de seu inadimplemento, sendo viável a retenção de até 20% do valor pago, a depender da previsão contratual. Neste sentido: (...) É entendimento pacífico nesta Corte Superior que o comprador inadimplente tem o direito de rescindir o contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e, consequentemente, obter a devolução das parcelas pagas, mostrando-se razoável a retenção de 20% dos valores pagos a título de despesas administrativas (...) (RCDESP no AREsp 208.018/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/10/2012). (...) Pelo exposto, DOU PROVIMENTO A APELAÇÃO apenas para permitir a retenção de 20% do valor das parcelas pagas, a título de ressarcimento por despesas tributárias, administrativas, financeiras, publicitárias, lançamento e de indenização por perdas e danos emergentes, conforme previsto na cláusula 16, alínea D do contrato, conforme a fundamentação lançada. PRI. À Secretaria para as providências. Belém, 30 de janeiro de 2018. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora (TJ-PA - AC: 00062256120148140040 BELÉM, Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Data de Julgamento: 07/02/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 07/02/2018).’ (grifou-se)

A promitente compradora, portanto, tem direito à devolução dos valores pagos (excluídos eventuais juros e multa de atraso), sobre os quais deve incidir apenas a correção monetária, a partir de cada desembolso, sendo incabível a aplicação de juros de mora, porquanto a rescisão contratual deu-se por seu inadimplemento, podendo o requerente exercer o seu direito de retenção, que visando manter o equilíbrio entre as partes no retorno ao ‘status quo ante’ e evitar enriquecimento ilícito do promissário vendedor.

No caso em apreço, considero que a perda de 25% dos valores pagos, prevista na cláusula 16, § 6º, letra C, não está adequada para as características econômicas da região. Adoto como parâmetro o percentual fixado pelo ETJPA no caso acima transcrito, fixo em 20% (vinte por cento) a retenção do valor das parcelas pagas por promissário comprador, a qual pondero ser razoável para ressarcir o vendedor em função das despesas publicitárias, financeiras, tributárias, administrativas, dentre outras.

CLÁUSULA PENAL e PERDAS E DANOS

Todavia, ao passo que a lei consumerista veda a cláusula que prevê a perda total das prestações pagas pelo consumidor, permite que seja pactuada pena para o descumprimento da obrigação pelo consumidor, a fim de se evitar os possíveis abusos.

A cláusula penal, também denominada de pena convencional, tem como finalidade principal pré-liquidar danos, em caráter antecipado, quando houver inadimplemento culposo, absoluto ou relativo da obrigação, de modo que uma vez exigido o percentual pré-estabelecido a título de cláusula penal, resta evidente a impossibilidade de cumular a cobrança com outros valores a título de perdas e danos, vez que tal cláusula tem a função de prefixação de danos devidos em razão do inadimplemento do contrato. A cumulação destes incorreria em ‘bis in idem’.

No caso ‘sub judice’, os contratantes incluíram a cláusula penal de 10% do valor atualizado do contrato, com o objetivo de prefixar perdas e danos devidos em razão do inadimplemento do contrato.

Assim, no tocante ao pleito de condenação ao pagamento de multa moratória no percentual de 10% do valor atualizado do contrato, a título de cláusula penal, cumulada com perdas e danos, entendo que tais pedidos são inacumuláveis, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos promitentes vendedores.

Nesse sentido, confira-se:

‘APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - RESCISÃO DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU - CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo cláusula contratual na qual houve estipulação das arras penitenciais, é incabível a cumulação do recebimento de valor referente à cláusula penal e eventual indenização por perdas e danos, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. "As arras visam determinar, previamente, as perdas e danos pelo não cumprimento da obrigação a que tem direito o contraente que não deu causa ao inadimplemento (RT, 516:228; 2:44)" (in Maria Helena Diniz, Código Civil

Anotado, 5. ed., Saraiva, 1999, p. 782). 3. Apelação desprovida. (TJ-PR - AC: 6145099 PR 0614509-9, Relator: Guilherme Luiz Gomes, Data de Julgamento: 12/01/2010, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 318).' (grifou-se)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. CUMULAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. I- Não é possível a cumulação de cláusula penal compensatória e indenização por perdas e danos. II- Aplica-se a Súmula 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise de elementos probatórios gerados ao longo da demanda. III- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 788124 MS 2006/0143648-4, Relator: Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Data de Julgamento: 27/10/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009).' (grifou-se).

Isso posto, fica afastada a cumulação da cláusula penal com perdas e danos. Outrossim, no tocante à aplicação das cláusulas contratuais que estipulam os encargos a serem suportados pelo consumidor em caso de rescisão contratual (Cláusula 15ª, 16ª e 17ª), como multa compensatória no valor de 10% do valor atualizado do contrato, taxa de fruição de 0,25% incidente sobre o valor atualizado do contrato, por mês, a título de aluguel, indenização por perdas e danos, bem com a forma de devolução das quantias pagas pelo consumidor no transcorrer do contrato, se mostram desproporcionais, embora se reconheça que o valor da fruição do imóvel (0,25%) seja razoável.

Contudo, quanto à multa compensatória, deve o percentual estipulado contratualmente incidir sobre os valores efetivamente pagos, e não sobre o valor atualizado do contrato, por ser medida mais razoável e proporcional ao caso em comento, evitando-se assim o enriquecimento ilícito da requerida que terá o seu bem de volta. No mais, mantenho hígido o contrato quanto à taxa de fruição de 0,25%, por ser favorável aos promovidos.

TAXA DE OCUPAÇÃO ILÍCITA - FRUIÇÃO

O autor sustenta, ainda, ter direito ao recebimento da indenização a título de taxa de ocupação ilícita e uso indevido do imóvel (fruição), objeto da contratação, em relação ao período em que esteve ocupado pela ré, contados da inadimplência.

Por fruição entende-se o proveito ou a utilização da coisa por quem detenha sua posse ou propriedade, aproveitando-lhe os produtos dali advindos ou por estar o bem em sua disponibilidade.

Pois bem. Como sabido, no tocante à taxa de fruição, cumpre frisar que se trata de um aluguel cobrado do promitente/comprador pelo período em que o mesmo permanece ocupando o imóvel sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento total dos valores ajustados no contrato firmado.

Nesse cenário e tendo em vista que o bem não foi restituído ao autor, parece-me justo o pagamento de percentual referente à fruição do imóvel, sob pena de enriquecimento indevido da ré, não tendo a parte demandada afastado essa pretensão.

Nesse sentido, entendo que o percentual de 0,25% do valor atualizado do contrato, relativo à fruição do imóvel prevista no contrato firmado entre as partes mostra-se adequado e razoável, levando-se em consideração o tempo de ocupação e o período de inadimplência, se comprovada a efetiva fruição, repita-se.

Assim, tenho que o percentual 0,25% do valor atualizado do contrato, por mês, a título de fruição do imóvel, reflete o real valor das locações no mercado de imóveis residenciais, sendo bastante justa a fixação neste percentual, limitando-se, porém, a 50% (cinquenta por cento) do valor a ser restituído, a título de parcelas pagas, sendo o montante o que mais se aproxima do valor de um possível aluguel, a partir da inadimplência até a efetiva desocupação.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais pátrios:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. PROMITENTE COMPRADOR QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES ECONÔMICAS PARA O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. RESÍDUO INFLACIONÁRIO. CLÁUSULA PENAL. INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) A multa prevista pela cláusula penal não deve ser confundida com a indenização por perdas e danos pela fruição do imóvel, que é legítima e não tem caráter abusivo quando há uso e gozo do imóvel. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 953.907/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 09/04/2010).' (grifou-se)

'RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COHAB. Contrato de Promessa de Venda e Compra. Inadimplemento dos adquirentes caracterizado. Parcial procedência do pedido. Sentença que entendeu indevida a retenção dos valores pagos pelos réus. Possibilidade apenas de retenção de 10% a título de taxa de administração e de 0,7% do valor do contrato ao mês pela ocupação gratuita. Indenização pela ocupação que deve ser limitada a 50% do valor a ser restituído. Apelação da vendedora. Perda das parcelas pagas. Possibilidade. Abusividade não configurada. Jurisprudência deste E. TJSP. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 01933599120098260100 SP 0193359-91.2009.8.26.0100, Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci, Data de Julgamento: 04/09/2014, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2014).' (grifou-se)

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - TAXA DE FRUIÇÃO DEVIDA A PARTIR DO INADIMPLEMENTO - CUMULAÇÃO DA PENA CONVENCIONAL COM A INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO BEM - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. Em caso de rescisão contratual, é devida indenização pelo uso (fruição) do imóvel após o inadimplemento das prestações pelo adquirente. Admite-se a cumulação da pena convencional com a indenização pela fruição do bem. (TJ-MS - APL: 01304712420058120001 MS 013047124.2005.8.12.0001, Relator: Des. Josué de Oliveira, Data de Julgamento: 11/03/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2014).' (grifou-se)

'APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - NÃO PAGAMENTO DE PARCELAS PELO COMPRADOR - PEDIDO DE RESCISÃO - RETORNO AO STATUS QUO ANTE - REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO BEM - MULTA RESCISÓRIA - INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO IMÓVEL. I- A insolvência comprovada do promissário comprador dá causa à rescisão do contrato, nos termos do que restou pactuado, constituindo decorrência lógica da rescisão, o retorno das partes ao status quo ante, o que implica na reintegração da posse do imóvel à promitente vendedora e na devolução ao comprador dos valores por ele já pagos. II- Rescindido o contrato de promessa de compra e venda por culpa do comprador, admite-se a retenção de parte das prestações pagas do valor correspondente a 10% do valor do contrato, a título de multa contratual, bem como de percentual relativo à fruição do imóvel, em quantia justa e coerente ao tempo de ocupação do bem, sob pena de enriquecimento indevido do comprador inadimplente. (TJ-MG - AC: 10701092856247001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 28/05/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/06/2013). (Grifou-se).' (grifou-se)

DA RESCISÃO EXTRAJUDICIAL

Quanto ao Termo de Rescisão de Contrato acostado no ID. 13210321, em que pese a autora ter realizado os procedimentos do Decreto-Lei nº 745, de 7 de agosto de 1969 (alterado pela Lei 13.097/2015), considero-o nulo por dispor que não haverá restituição de valor algum à compradora – de encontro às razões expostas nesta sentença – e, ainda, por não conter a assinatura da requerida, embora ali se afirme que ambas as partes teriam ajustado a rescisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pleitos autorais, razão pela qual, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para:

- a) **DECLARAR** rescindido o contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto desta lide;
- b) **REINTEGRAR** a posse do imóvel a autora, mediante a expedição de mandado de reintegração na posse, **DEVENDO** a autora indenizar os requeridos pelas benfeitorias úteis e necessárias, eventualmente comprovadas nos autos sua efetiva realização, a serem apuradas em liquidação de sentença, podendo compensar com os valores que terá que restituir ao requerido;
- c) **DETERMINAR A RESTITUIÇÃO** das parcelas pagas (excluídos eventuais juros e multa de atraso) ao compromissário comprador, em valor único (Tema 577-RR/STJ), sobre o qual deve incidir apenas a correção monetária pelo IGPM, a partir de cada desembolso, sendo incabível a aplicação de juros de mora, porquanto a rescisão contratual deu-se pelo inadimplemento dos compradores/requeridos, podendo a promissária vendedora reter:
- c.1) O percentual de 20% (vinte por cento) sobre esse valor (item C), levando-se em conta as despesas realizadas pelo vendedor com publicidade, tributárias e administrativas, depreciação do imóvel, dentre outras; e
- c.2) O percentual de 10% (dez por cento) sobre esse valor (item C) a título de multa compensatória pela rescisão.
- d) **CONDENAR** parte a ré a pagar taxa de fruição, mensal, no percentual de 0,25% incidente sobre o valor atualizado do contrato (cláusula 2ª, § 1º), a partir da inadimplência até a efetiva desocupação, limitando-se, porém, a 50% (cinquenta por cento) do valor a ser restituído a título de parcelas pagas, sendo o montante o que mais se aproxima do valor de um possível aluguel.

Considerando a sucumbência mínima da requerente e levando em conta o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC/15, **CONDENO** o requerido no **DEVER** de pagar as custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canaã dos Carajás, 27 de agosto de 2020.

DANILO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800604-43.2020.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: J. O. LOPES COMERCIO - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR OAB: 12174/MA Participação: REU Nome: JORGE LUIS BROWN SEGUI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO Nº 0800604-43.2020.8.14.0136.

CLASSE: AÇÃO DE DESPEJO.**REQUERENTE:** Nome: J. O. LOPES COMERCIO - ME

Endereço: Av. Weyne Cavalcante, 1412, Centro, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

REQUERIDO(S): Nome: JORGE LUIS BROWN SEGUI

Endereço: Avenida Protásio Alves, 1296, Rio Branco, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90410-005

DECISÃO

Trata-se de Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis proposta por J.O Lopes Comércio – ME em desfavor de JORGE LUÍS BROWN SEGUI, sob a alegação de término contratual e inadimplemento.

O requerente narra ter locado ao requerido, pelo valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais, o imóvel comercial localizado na Rua Faisal, n.º 11B, Centro, nesta urbe, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, cujo início da locação se deu em 05/07/2015 e finalizou em 05/07/2020, conforme contrato de ID.18512760.

Afirma que desde a mensalidade vencida em 05/07/2018 o requerido se tornou inadimplente, e tendo sido cobrado por diversas vezes, informou que não realizaria o pagamento das prestações ou desocuparia o imóvel, no qual foram deixados diversos móveis pelo requerido.

Alega que a soma da dívida vencida até o fim do contrato (05/07/2020) alcançou o valor de R\$ 79.844,68 (setenta e nove mil oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), afirmando o seu direito à desocupação do imóvel em virtude do inadimplemento e no término do contrato de locação com o requerido.

Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela antecipada de urgência/evidência que determine a ordem de despejo do requerido.

No mérito, requer que seja declarado rescindido o contrato de locação, bem com a condenação do requerido ao pagamento das mensalidades vencidas.

No ID.18663536, Decisão que determinou a emenda da inicial para comprovação da hipossuficiência e pagamento da caução de 3 (três) meses exigidos pela Lei do Inquilinato para concessão da liminar de despejo.

É o que havia relatar. DECIDO.

Inicialmente, feita a análise dos documentos de movimentação bancária, Imposto de Renda Pessoa Física, e documentos de escrituração contábil da empresa individual requerente (ID. 19230536 a ID. 19230839), verifico a presença dos requisitos que autorizam a concessão da justiça gratuita.

Assim, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

De acordo com o parágrafo único do artigo 294, do CPC/2015 a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

O artigo 300, caput, do mesmo Diploma Legal apresenta os requisitos para concessão das tutelas provisórias de urgência, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ao que consta dos documentos juntados aos autos, o requerente demonstra a relação contratual havida

com o requerido por meio do contrato de locação acostado no ID. 18512760, noto ainda verossimilhança nas alegações que se referem à existência da inadimplência, o que legitima a probabilidade do direito pretendido.

Quanto ao perigo de dano, noto que é presente, frente ao longo período de inadimplência já suportado pelo requerente, somado ao fato de que já chegou ao término o contrato de locação. Assim, tenho que a permanência do locador requerente sem receber os aluguéis do requerido, e ainda sem poder usufruir do imóvel por meio de outra locação ou para o uso próprio, sem dúvidas, significaria mais perdas e prejuízos.

Não obstante a necessidade de prestação de caução para a concessão da liminar de despejo, na forma do § 1º do artigo 59, da Lei do Inquilinato, no caso concreto, não estando prevista no contrato de locação firmado entre as partes nenhuma garantia, é possível o deferimento liminar do despejo ao requerente, na forma do artigo 59, § 1º, IX, da Lei nº 8.245/91, com a reforma introduzida pela Lei nº 12.112 de 2009, haja vista que, mesmo antes da modificação do referido dispositivo legal, já era possível a concessão liminar do despejo sem a prestação de caução, com fundamento na antecipação de tutela fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

Do mesmo modo, agora na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de conceder a liminar de despejo ante a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos moldes do art. 300 do CPC.

É nesse sentido o entendimento que se extrai do seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará:

PODER JUDICIÁRIO 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000806-78.2017.8.14.0000 COMARCA DE ORIGEM: BELÉM AGRAVANTE: STARFLEX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ADVOGADO: GIOVANNI DOS SANTOS PICKERELL - OAB 11.529 AGRAVADO: GIUSEPPE MELAZZO ADVOGADO: DEBORA SECHIN MELAZO - OAB 19.300 RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES D E C I S ã O M O N O C R Á T I C A A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por STARFLEX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, objetivando a reforma da r. decisão interlocutória proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que deferiu pedido liminar para determinar a desocupação do imóvel objeto da lide, no prazo de quinze dias, nos autos da Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis e Pedido de Tutela Antecipada (proc. nº 0262272-93.2016.8.14.0301) proposta por GIUSEPPE MELAZZO. [...] No tocante a irresignação face o deferimento da liminar de despejo, nota-se que o interlocutório apesar de equivocadamente citar o art. 330 do CPC, fundamentou-se na presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, requisitos do art. 300 do CPC, inexistindo, portanto, qualquer vício de fundamentação. Nesta senda, a jurisprudência pátria sedimentou-se no sentido de ser possível o deferimento de despejo com base no art. 300 do CPC (antigo art. 273, CPC/73), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. LOCAÇÃO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. DESPEJO. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, o rol de hipóteses de despejo liminar, previsto no art. 59, § 1º, da Lei 8.245/1991, não é taxativo, podendo o juízo, atendidos os pressupostos legais, valer-se do art. 300 do CPC/2015 para conceder a antecipação de tutela em ação de despejo. Exame do caso vertente que denota o preenchimento dos requisitos legais para concessão da medida. In casu, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente aqueles contidos às fls. 32/48, observa-se que resta evidenciada a probabilidade do direito do agravado, pois demonstrada a existência de contrato de locação com termo final em primeiro de fevereiro de 2016, a inadimplência do locatário, a infrutífera negociação para renovação do contrato, bem como o recebimento de notificação extrajudicial para desocupação do imóvel. O perigo de dano emerge da possibilidade depreciação do patrimônio e da privação do agravado perceber os frutos da locação do imóvel, renda necessária à sua subsistência e de seus familiares. Conclui-se, desta forma, que o Agravante logra êxito em afastar o atendimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada, razão pela qual deve ser mantido o decisum interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. ISTO POSTO, CONHEÇO E DESPROVEJO O RECURSO, para manter incólume a decisão objurgada, nos termos da fundamentação alhures exposta. (TJ-PA - AI: 00008067820178140000 BELÉM, Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Data de Julgamento: 14/11/2018, 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/11/2018)

Ademais, na hipótese dos autos, seria possível ainda a dispensa da caução exigida pela Lei do Inquilinato em virtude de a inadimplência do locatário ser superior a 3 (três) meses de aluguel, sendo que “in casu”, tal patamar em muito já foi ultrapassado. É nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Pará:

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUERES EM ATRASO. LIMINAR DEFERIDA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE RAZÕES COMBATENDO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. REJEITADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. PREVALÊNCIA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. DESPECIENDA. **CAUÇÃO DE 3 (TRÊS) MESES DO VALOR DO ALUGUEL. DESNECESSIDADE.** COMPROVAÇÃO DA MORA DO LOCATÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- In casu, as razões apresentadas combatem os fundamentos da decisão recorrida, em consonância com o princípio da dialeticidade, devendo ser rejeitada, portanto, a preliminar arguida. 2- Em se tratando de contrato de locação de imóveis firmado entre as partes, elegendo como foro, a comarca de Belém, afastada se encontra a preliminar de incompetência territorial. 3- Em ações de despejo, em que se faz prova da relação locatícia, despicienda é a necessidade de se comprovar a propriedade do bem imóvel. 4- **Ademais, em relação à necessidade de caução de 3 (três) meses do valor do aluguel para que seja deferida liminar de despejo, encontra-se superada pela jurisprudência quando se trata do caso concreto de falta de pagamento dos aluguéis em atraso, inclusive, superior a esse período.** 5- Assim, comprovada a inadimplência contratual, acertada a decisão recorrida. 6- Recurso conhecido e desprovido. (TJ-PA - AI: 08084778520188140000 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 09/12/2019, 1ª Turma de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2019).

Ante o exposto, **RECONSIDERO** o item 1.2 da Decisão proferida no ID. 18663536, a qual determinava o pagamento da caução de 3 (três) meses de aluguéis pelo requerente para concessão da liminar de despejo, e, por vislumbrar a presença dos requisitos do art. 300, “caput”, do CPC, **DEFIRO** o requerimento de liminar para determinar a desocupação do imóvel comercial localizado na Rua Faisal, n.º 11B, Centro, Canaã dos Carajás/PA, CEP 68.537000, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo espontaneamente, ser compelido a fazê-lo.

I. **CITE-SE** o Locatário requerido, por meio de Oficial de Justiça (art. 246, II, do CPC), para responder aos pedidos de rescisão da locação e cobrança, no prazo de 15 (quinze) dias ou, querendo, para evitar a rescisão da locação, usar os benefícios pertinentes à purgação da mora, de acordo com o cálculo discriminado do débito acostado à exordial, desde que os requeira no prazo da Defesa. Caso ocorra a solicitação de tais benefícios, fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante devido (art. 62, II, ‘d’, da Lei n. 8.245/91);

II. **Decorrido** o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo legal apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contes-tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça o necessário.

SERVI- RÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO, OFÍCIO, ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

P. I. C.

Canaã dos Carajás/PA, 31 de agosto de 2020.

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás/PA

Número do processo: 0800406-06.2020.8.14.0136 Participação: EXEQUENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO - SICREDI SUDOESTE MT Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCAL OAB: 13311/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: THAIZA SILVA BRITO OAB: 21929/O/MT Participação: EXECUTADO Nome: V.N. MONTE CARLO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: VITHOR ALBERTO NUNES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO Nº 0800406-06.2020.8.14.0136.

CLASSE: Ação de Execução de Título Extrajudicial.

REQUERENTE: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO - SICREDI SUDOESTE MT. Endereço: Rua Neftes de Carvalho, 489-S, 1 Piso, 1 Piso, Jardim Duas Pontes, TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78300-000.

REQUERIDO(S): Nome: V.N. MONTE CARLO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Endereço: RUA H 4, QUADRA 07 LT 18, FLOR DE, Centro, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000.

Nome: VITHOR ALBERTO NUNES

Endereço: Avenida Independência, 147, Jardim Umuarama, REDENÇÃO - PA - CEP: 68550-610.

SENTENÇA

(com resolução de mérito)

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO -SICREDI SUDOESTE MT ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em desfavor de V.N. MONTE CARLO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, ambos qualificados nos autos, instruindo a inicial com as Cédulas de Crédito Bancário e memória de cálculo da dívida atualizada juntadas entre os ID's. 17047646 e 17046786.

Custas iniciais devidamente recolhidas pela autora. (ID. 17215168).

Em seguida, a requerente noticiou acordo celebrado com a requerida, e postula sua homologação para que surtam seus jurídicos efeitos. (id. 18715543 – pág. 01/08).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

O artigo 840 do Código Civil reza que “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio

mediante concessões mútuas”.

Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação).

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer o agente capaz, o objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei.

Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico.

No entanto, em relação à cláusula do 5 do mencionado acordo, a qual trata da suspensão do processo pela convenção das partes, nos moldes do artigo 313, II, CPC/15, observo que a transação entabulada finalizará após 48 (quarenta e oito) parcelas/meses.

Assim, considerando que o parágrafo 4º do supracitado artigo limita o prazo de suspensão nestes casos a 6 meses, **INDEFIRO** o pedido de suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo.

Ressalto, ainda, que não se aplica à fase de conhecimento o disposto no art. 922, do CPC/15, que prevê a paralisação do trâmite processual até o cumprimento da obrigação pactuada pelas partes, pois referida regra é exclusiva da fase executiva.

Não obstante, homologado o acordo e extinto este feito com resolução do mérito, o autor, no caso de descumprimento pelo réu, poderá executar o acordo através de ação própria.

Em face do exposto e para os fins do artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a transação firmada entre as partes e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO**, com fulcro no art. 487, inciso III, letra b, do CPC.

As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, CPC).

Não há no contrato homologado disposição sobre honorários advocatícios, deste modo, cada parte arcará com as despesas havidas com seus advogados, conforme art. 90, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Canaã dos Carajás, 28 de agosto de 2020.

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800254-55.2020.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: NAYANA FERREIRA DE MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome:

ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO Nº 0800254-55.2020.8.14.0136.

REQUERENTE: Nome: NAYANA FERREIRA DE MORAIS

Endereço: Avenida A, quadra 06, Residencial Real Park, Cidade Jardim, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S): Nome: MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS

Endereço: Rua Tancredo Neves, 100, Centro, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

DECISÃO

Vistos os autos.

Devidamente citado, o requerido Município de Canaã dos Carajás não apresentou contestação, pelo que lhe **DECRETO** à revelia, sem a produção de seus efeitos, eis que se trata de direto indisponível (art. 345, II), sendo certo que poderá intervir nos autos a qualquer momento e em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar (artigo 346 e parágrafo único, CPC).

INTIME-SE a autora para que indique as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, especificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, retornem conclusos.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Canaã dos Carajás/PA, 01 de setembro de 2020.

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800185-23.2020.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: WERLEY MACIEL RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: WERLEY MACIEL RIBEIRO OAB: 21915/PA Participação: REQUERIDO Nome: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO Nº 0800185-23.2020.8.14.0136.

CLASSE: Execução contra a Fazenda Pública.

REQUERENTE: Nome: WERLEY MACIEL RIBEIRO

Endereço: DA TORRE, 523, CENTRO, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

REQUERIDO(S): Nome: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 1647, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

SENTENÇA

(com resolução do mérito)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Pará (ID.18082729) para questionar a sentença de homologação de acordo proferida no ID. 17906782.

O embargante aduz contradição e omissão na aludida sentença, alegando o descabimento de sua condenação a pagar 10 % (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido a título de honorários advocatícios ao exequente, assim como impugna a determinação de correção do crédito exequendo pelo IPCA-E, com incidência de juros de 12% ao ano, a contar da citação.

Instado a se manifestar quanto aos embargos (decisão de ID. 18342388), o exequente requereu a desistência das correções monetárias e dos honorários sucumbenciais, pleiteando apenas o valor proposto pelo executado, qual seja, R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), dando plena quitação aos valores preteridos.

Os autos vieram conclusos.

É o que havia a relatar. Fundamento e decido.

Conforme se observa dos autos, esvaziou-se o próprio objeto dos presentes embargos declaratórios, vez que a parte exequente abdica da condenação do executado em honorários advocatícios, do mesmo modo em relação à correção monetária e juros de mora na forma definida na sentença homologatória de acordo.

Ressalte-se que tais valores estão dentro da esfera de disponibilidade de direitos do exequente, o qual pleiteia apenas o valor proposto pelo executado em acordo, qual seja, R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), dando plena quitação dos demais valores.

Assim, torno NULA a sentença homologatória de acordo de ID. 17906782, somente na parte em que condenou o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios, e definiu a atualização do crédito exequendo com correção monetária pelo IPCA-E e incidência de juros de 12% ao ano, ambos contar da citação, MANTENDO os demais termos da sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, e dou-lhe provimento EM PARTE, conforme fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da presente decisão, após, fica determinada a EXPEDIÇÃO DE RPV à Procuradoria da entidade pública devedora, requisitando-lhe o pagamento no prazo de dois meses, nos termos do inciso II do § 3º do art. 535 do CPC.

No ofício de requisição de RPV, e nas demais providências de pagamento a serem adotadas, observe-se a inclusão das informações para crédito informadas pelo causídico exequente, quais sejam: WERLEY MACIEL RIBEIRO, CPF nº 868.295.562-87, agência 4348-6, conta corrente 21270-9, Banco do Brasil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Canaã dos Carajás, 01 de setembro de 2020.

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás/PA.

Número do processo: 0800067-81.2019.8.14.0136 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: VALE SA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA OAB: 013303/PA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO Nº 0800067-81.2019.8.14.0136.

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: RUA DOS TAMOIO, 1671, BATISTA CAMPOS, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Nome: VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA

Endereço: RUA DOS TAMOIO, 1671, BATISTA CAMPOS, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Nome: JAIR SA MAROCCO

Endereço: RUA DOS TAMOIO, 1671, BATISTA CAMPOS, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

REQUERIDO(S): Nome: VALE SA

Endereço: VLA DO SOSSEGO, SN, VILA DO SOSSEGO, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

DECISÃO

Analisados os autos, verifica-se que na petição de ID. 15725571, a executada VALE S.A ofereceu à penhora o Seguro Garantia apresentado à 3ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, na ação cautelar sob nº 0836103- 15.2019.8.14.0301, as quais asseguram as execuções fiscais propostas com base nos Autos de Infração nº 352016510006170-9, 812016510001268-5 e 372015510000389-0, sendo tais AINF'S os que basearam a presente execução fiscal de nº 0800067-81.2019.8.14.0136.

Na referida petição, a executada requer ainda: a) determinação de que a Fazenda Pública exequente se abstenha de protestar as Certidões de Dívida Ativa fundadas nos mencionados autos de infrações; b) que em virtude do oferecimento do seguro-garantia, não haja óbice ao reconhecimento da regularidade fiscal da executada, em face da garantia integral do valor exequendo, na forma do art. 206 do CTN.

Intimado para se manifestar quanto ao pedido da executada (ID. 16824708), o Estado do Pará ficou inerte (certidão ID.18562293).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os pedidos contidos na petição da executada, são providências que se amoldam à concessão de efeitos suspensivos à execução, tutela permitida em sede de embargos à execução fiscal.

Contudo, acerca do concessão de efeito suspensivo, o Superior tribunal de Justiça, no julgamento do recurso Especial 1.272.827/PE, tema 526, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.05.2013, pacificou o entendimento de que se aplica os ditames do Código de Processo Civil às execuções fiscais, de modo que a atribuição dos efeitos suspensivos aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento dos três requisitos legais, quais sejam: a apresentação de garantia; a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, artigo 919, §1º).

No caso presente, não estão presentes os requisitos.

Na petição de ID. 15725571, a embargante cingiu-se a oferecer penhora à execução por meio de seguro-garantia, deixando de argumentar sobre a probabilidade de seu direito e o perigo de dano irreparável, cujos fundamentos seriam analisados por este juízo para deliberar sobre a determinação de abstenção do protesto das CDA'S e quanto ao reconhecimento da regularidade fiscal da executada

No que tange ao pedido relacionado à abstenção do fisco em promover o protesto das CDA'S, tenho que não merece deferimento, ante à exigência do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o qual prevê que "suspendem a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral".

A Súmula 112 do STJ corrobora o referido artigo do CTN, ao dispor que "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

O Tribunal de Justiça do Pará também possui julgados no sentido de que o oferecimento de seguro-garantia não impede o protesto da CDA, mas tão somente possibilita a emissão de Certidão Positiva Com Efeito de Negativa (CPEN). Vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO DE GARANTIA POR MEIO DE APÓLICES DE SEGURO. NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS, NA FORMA DO ARTIGO 151, II, DO CTN, MAS APENAS A OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- De acordo com o art. 206 do Código Tributário Nacional e Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, a exigibilidade do crédito tributário somente é suspensa através de depósito integral e em dinheiro da quantia referente ao débito. 2 - Portanto, a prestação de caução, mediante o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário ou administrativo, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição da cognominada "Certidão Positiva com Efeitos de Negativa". 3 - Recurso conhecido e provido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. (TJPA, 1ª Turma de Direito Público, AI nº 0800819-44.2017.8.14.0000, Rel.: Des. Ezilda P. Mutran, DJPA 17.01.2019)

Dessa arte, conclui-se que o oferecimento de seguro-garantia no bojo da execução fiscal autoriza somente a expedição da de Certidão Positiva Com Efeito de Negativa (CPEN), mas não impede o protesto de CDA pelo fisco exequente.

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido que versa quanto à determinação de abstenção da Fazenda Pública exequente em promover o protesto das CDA'S que instruem a presente execução fiscal.

I) ACEITO o Seguro-Garantia oferecido em penhora, nos termos do art. 9º, inciso II da Lei 6830/80

(LEF), considero-o efetivamente **PENHORADO**;

II) INTIME-SE a executada para tomar ciência da penhora, por meio da publicação desta decisão, a fim de que flua o prazo de (30) dias para oposição de embargos à execução, DEVENDO a publicação ser feita em nome dos causídicos indicados pela executada no ID. 15725571, quais sejam: Afonso Marcius Vaz Lobato, OAB/PA nº 8.265, Alexandre Coutinho da Silveira, OAB/PA nº 13.303 e Sérgio Fiuza de Mello Mendes Filho, OAB/PA nº 13.339.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, CERTIFIQUE a secretaria se houve oposição de embargos, após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente decisão, por cópia digitada, como mandado de citação/ intimação/ofício, nos termos dos Provimentos n. 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Canaã dos Carajás-PA, 02 de setembro de 2020.

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito da 1º Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás/PA

PROCESSO: 00035704620198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento Comum Cível em: 04/09/2020---REQUERENTE:ROMERITO EVANGELISTA OLIVEIRA
Representante(s): OAB 23927-B - DANIELA MAYANA SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO)
REQUERIDO:TELEFONICA BRASIL SA Representante(s): OAB 45458 - HARTHURO YACINTHO ALVES
CARNEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE, a parte autora, via DJE, para que retire o
alvará judicial na secretaria judicial da 1º vara cível e empresarial de Canaã dos Carajás, no prazo de 05
dias. PUBLIQUE-SE. Canaã dos Carajás, Iorrane Augusto de O. Silva Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00100010420168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Cumprimento de sentença em: 04/09/2020---REQUERENTE:CRISTIANO COSTA LEO
Representante(s): OAB 30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON (ADVOGADO) REQUERIDO:B V
FINANCEIRA S A C F I. ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE, a parte autora, via DJE, para que retire o alvará
judicial na secretaria judicial da 1º vara cível e empresarial de Canaã dos Carajás, no prazo de 05 dias.
PUBLIQUE-SE. Canaã dos Carajás, Iorrane Augusto de O. Silva Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00964543620158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento Comum Cível em: 04/09/2020---REQUERENTE:SANDRA PEREIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 16008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 21978 -
JEFERSON BATISTA RAMOS FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S.A
Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO
INTIME-SE, a parte autora, via DJE, para que retire o alvará judicial na secretaria judicial da 1º vara cível e
empresarial de Canaã dos Carajás, no prazo de 05 dias. PUBLIQUE-SE. Canaã dos Carajás, Iorrane
Augusto de O. Silva Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Número do processo: 0800602-73.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: JOSILANE CANDIDA EMERIQUE SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA CHRISTINA KOLLING OAB: 14539/PA Participação: REQUERIDO Nome: MANACEI ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

Processo: 0800602-73.2020.8.14.0136

Parte autora: JOSILANE CANDIDA EMERIQUE SILVA

Parte ré: MANACEI ARAUJO DA SILVA

SENTENÇA**(com resolução de mérito)**

Trata-se de demanda intitulada de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**, envolvendo as partes identificadas na exordial, no entanto, a parte demandante informa desconhecer o endereço atual da parte ré, e, em face disso requer a citação pela via editalícia.

O pedido não envolve menores, e a parte autora informa que não existem bens a partilhar, sendo o divórcio o único pleito envolvido na demanda.

Esse é o relatório, passo a decidir.

Verifica-se, inicialmente, que o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não se afigurando necessária a produção de provas em audiência de instrução.

A despeito de haver previsão legal da atuação prévia do Ministério Público no antigo Código de Processo Civil (art. 82, II) para situações como a ora posta, este magistrado já compartilhava entendimento de sua prescindibilidade. Posicionamento que agora é corroborado e positivado pelo novo código adjetivo em vigor. Verifica-se, pois, ter sido substituída a previsão para todas as ações envolvendo o estado das pessoas, restringindo-se apenas para as demandas envolvendo interesse de incapaz (art. 170, II).

No mesmo sentido, não há nenhuma necessidade jurídica ou fática para que tais autos sejam encaminhados à Defensoria Pública para que a mesma exerça a função de curadoria e apresente defesa genérica por negativa geral. Isso porque o novo regramento instalado pela EC 66 transformou o divórcio em direito potestativo.

Com isso, não há nenhum argumento suscetível de impedir que o pedido da parte autora seja deferido, mudando assim todo o sistema de regras envolvendo o divórcio.

Conforme dito acima, dispõe a nova redação do art. 226, §6º, da CRFB, dada pela EC 66/2010, que o “*casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio*”, suprimindo, assim, o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano, ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos (*'mens legis'* essa inferível do preâmbulo da própria Emenda Constitucional 66/2010 e que se concatena com a

interpretação 'teleológica' da norma).

O novel regramento, por sua vez, teve por condão também consubstanciar em *potestativo* o direito de qualquer dos cônjuges em obter o divórcio. O que já deveria existir na prática, agora é lei.

Potestativo é o direito que pode ser exercido por qualquer das partes interessadas, independentemente da vontade da outra, bastando expressar a vontade. Ademais, ninguém pode ser obrigado a manter relação eminentemente afetiva contra sua vontade.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz, pág. 199 do vol. 2 da obra “Dicionário Jurídico” (2ª ed. rev., atual. e aum. - São Paulo: Saraiva, 2005), ensina:

DIREITO PTESTATIVO. Direito civil. 1. Conjunto de funções e deveres outorgados pela lei a alguém para reger os bens e a pessoa absoluta ou relativamente incapaz ou que foi declarada ausente. São direitos potestativos os do poder familiar, tutela e curatela. Diz-se daquele em que seu titular tem poder de influir unilateralmente na situação jurídica de outrem, sem que este possa fazer algo, tendo de se sujeitar à sua vontade (Chiovenda). Por exemplo, o poder de revogar procuração ou de pedir divisão de coisa comum. É o poder que tem alguém por manifestação unilateral da vontade de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas em que outros são interessados (Orlando Gomes). Ou, como prefere De Plácido e Silva, é o poder de adquirir ou alienar direitos, ou de exercer sobre seus direitos toda ação de uso, gozo, disposição ou proteção que a lei lhe assegura. Enfim, é o que se caracteriza pelo fato de seu titular poder exercer livremente sua vontade, produzindo efeitos na esfera jurídica de terceiro, sem que este possa impedi-lo. (grifo nosso).

Ante todo o exposto, nos termos do art. 226 da CF, e art. 487, I do NCPC, **ACOLHO O PEDIDO CONTIDO NA EXORDIAL, em razão disso extingo o presente processo com resolução de mérito, para:**

I – DECLARAR o divórcio JOSILANE CANDIDA EMERIQUE SILVA E MANACEI ARAUJO DA SILVA, para que surtam todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais.

A parte demandante requer a alteração do seu nome para voltar a utilizar o nome de solteira, qual seja: **JOSILANE CANDIDA EMERIQUE.**

DETERMINO que seja AVERBADO o divórcio junto ao **CARTÓRIO DE 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DA CIDADE E COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA, Certidão de Casamento sob a matrícula n.º 130443 01 55 2019 2 00005 158 0001358 01, de REGISTRO DE CASAMENTO, devendo o CARTÓRIO remeter a este Juízo, cópia da certidão de casamento atualizada com a averbação.**

Calcule a ULA – (Unidade Local de Arrecadação), eventuais custas finais, devendo, em caso positivo, as partes exequentes serem intimadas para promover o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Em seguida, diante de eventual inadimplemento, certifique-se e Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicando o débito para que providencie a inscrição em dívida ativa, conforme ofício circular da presidência 009/2016.

Expeça-se EDITAL para tentativa de informar aparte ré desta decisão, vez que se encontra em local incerto e não sabido.

Observe a Secretaria desta Vara as informações e documentos que devem ser encaminhados em anexo ao Cartório de Registro Civil, atendendo o disposto no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos e EXPEÇAM-SE OS MANDADOS NECESSÁRIOS, para que seja procedida a respectiva averbação deste *decisum*, sem a cobrança de qualquer emolumento, face

o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Canaã dos Carajás/PA, 27 de agosto de 2020.

DANIEL GOMES COELHO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800266-69.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: DAYANA JOYCE DE MELO REIS Participação: ADVOGADO Nome: GILMAR FERREIRA DE SOUZA OAB: 46247/GO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO CAETANO PADILHA OAB: 36682/GO Participação: REQUERIDO Nome: JOHN KELLER BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800266-69.2020.8.14.0136

Parte autora: DAYANA JOYCE DE MELO REIS

Parte ré: JOHN KELLER BATISTA

SENTENÇA
(sem resolução de mérito)

Trata-se de demanda intitulada de **AÇÃO DE ALIMENTOS “GRAVÍDICOS” COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS**, proposta por **DAYANA JOYCE DE MELO REIS**, devidamente qualificado(a)s nos autos, em face de **JOHN KELLER BATISTA**, também identificado(a)s na exordial, com fundamento nos fatos contidos na exordial.

Em decisão de ID 16370411, foi determinada a emenda da inicial para que a parte autora promovesse a juntada de documentos que capazes de demonstrar indícios de paternidade da parte ré, sob pena de indeferimento.

Devidamente intimada, a parte autora permaneceu silente conforme certidão de ID 18836685.

Esse é o breve relatório, passo a decidir.

No presente caso concreto, observo que a parte autora foi devidamente intimada para promover o regular prosseguimento do feito por meio da emenda da inicial, permanecendo silente até a presente data.

Desta forma, verifico a falta dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, pois devidamente intimada a parte autora deixou de apresentar “documentos indispensáveis a propositura da ação”, (Art. 320 do CPC).

Ante o exposto, com fundamento nos art. 485, I, art. 321, parágrafo único e art. 330, IV, todos do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito.**

Sem custas processuais face o deferimento da gratuidade de justiça.

Publique-se, registre-se, intemem-se e archive-se com baixa no LIBRA.

Canaã dos Carajás, 17 de agosto de 2020.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

Número do processo: 0800170-15.2020.8.14.0052 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA BONIFACIA RIBEIRO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SIMAO SALES PINHEIRO OAB: 25403/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO BATISTA GOMES Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

PROCESSO Nº: 0800170-15.2020.8.14.0052

S E N T E N Ç A – M A N D A D O

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Registro Tardio de Óbito proposta por MARIA BONIFACIA RIBEIRO GOMES, já qualificada, onde a parte autora alega que não realizou o registro de óbito de seu falecido marido JOÃO BATISTA GOMES no prazo legal, por desconhecer o prazo máximo previsto em lei para tanto.

Juntou documentos às fls.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.

Vieram conclusos.

Relatado, decidido.

Pois bem. Trata-se de pedido, que ao meu ver, enquadra-se no novel instituto da Tutela de Evidência, mais especificamente a hipótese do inciso IV, primeira parte, do artigo 311 do CPC, ainda mais por ser tratar de procedimento de jurisdição voluntária, cuja a prova é estritamente documental.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor

Dessa forma, analisando o arcabouço de documentos juntados na inicial e emenda, sem maiores delongas e formalidades, é de ser julgada procedente a presente ação. A parte autora comprovou com documentos, que realmente houve o óbito de esposo Sr. JOÃO BATISTA GOMES, sendo um deles, a declaração de óbito exarada pelo Hospital onde morreu.

Portanto, os documentos trazidos pela parte autora para corroborar suas alegações, asseguram o direito de registrar a morte

de seu falecido esposo, ficando autorizado que seja feito no Cartório desta Comarca, residência da parte autora.

Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, **Julgo procedente o pedido** da parte autora determinando que se proceda o registro

de óbito de JOÃO BATISTA GOMES, registrando junto ao Cartório de Registro Civil desta Comarca, o que faço com respaldo do artigo 109 da Lei n.º

6.015, de 31 de dezembro de 1973, **fazendo-se constar os dados constantes de fls. 17195895, Declaração de Óbito**, que deverá fazer parte

integrante desta sentença **e encaminhado ao cartório junto a esta.**

Dê ciência ao ilustre Representante do Ministério Público.

Sem custas, pois defiro a gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se, independente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONFORME AUTORIZA O PROVIMENTO 003/2009 – CJRMB, ratificado pelo Provimento 003/2009 – CJCI, COM REDAÇÃO DADA PELO PROVIMENTO 011/2009 – CJRMB, e ainda visando dar maior celeridade ao ato, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO “MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO/INTIMAÇÃO”.

São DOMINGOS DO CAPIM, 31 de agosto de 2020

Luiz Gustavo Viola Cardoso
Juiz de Direito

Número do processo: 0800188-36.2020.8.14.0052 Participação: REQUERENTE Nome: R. M. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DAIBES DE CAMPOS JUNIOR OAB: 7968/PA Participação: REQUERENTE Nome: C. E. M. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DAIBES DE CAMPOS JUNIOR OAB: 7968/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: MADALENA DO CARMO NASCIMENTO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DAIBES DE CAMPOS JUNIOR OAB: 7968/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

PROCESSO Nº: 0800188-36.2020.8.14.0052

DESPACHO

R.H.

Recebo a inicial e defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe a este juízo, acerca da existência de todo e qualquer numerário/saldo em nome de DENISE PONTES MELO, CPF nº 720.732.092-20.

Oficie-se o INSS para que informe se há dependentes habilitados em nome da *de cujus*.

Após vistas ao MP para manifestação, em seguida, conclusos.

Cumpra-se.

SÃO DOMINGOS DO CAPIM, 12 de agosto de 2020

Luiz Gustavo Viola Cardoso
Juiz de Direito

Número do processo: 0800194-43.2020.8.14.0052 Participação: EXEQUENTE Nome: C. D. S. F.
Participação: ADVOGADO Nome: TAMIRES DA SILVA LIMA OAB: 28669/PA Participação: EXECUTADO
Nome: R. F. C. M.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

PROCESSO Nº: 0800194-43.2020.8.14.0052

EXEQUENTE: R.D.S.M, menor, representado por sua genitora CHARLENE DE SOUZA FURTADO, brasileira, solteira, universitária, portadora da carteira de identidade n.º 5548289 e do CPF n.º 986.727.702-34, fone 91 98890-6034, e-mail charlenesouzaeco@hotmail.com, residente e domiciliada à RD PA 127,nº 92, Centro, CEP: 68.635-000, São Domingos do Capim/PA.

EXECUTADO: RAFAEL FERNANDES CORDEIRO MOUTINHO, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da carteira de identidade n.º 5702591 e do CPF n.º 005.241.292-07, fone (91) 99916-0436, residente e domiciliado à Vila Itabocal (casa da sua avó "Piaca"), próximo a igreja Católica, Irituia/PA.

DESPACHO/MANDADO

1. Analisando os autos e visando imprimir maior eficiência e efetividade ao processo, hei por bem determinar vários atos processuais abaixo elencados, os quais deverão ser observados pela Secretaria da Vara de acordo com a fase em que se encontrar o andamento processual, a fim de se evitar paralisações ou entraves desnecessários à efetiva satisfação do crédito alimentício exequendo. Aliás, este foi o espírito do legislador ordinário ao instituir o Código de Processo Civil (CPC) vigente atualmente. Assim sendo, **DETERMINO:**

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. **CITE-SE** o executado, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento das 03 prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses.
4. Se apresentar justificativa pugnando pelo parcelamento ou alegando qualquer outro motivo, intime-se a exequente para manifestação, independente de nova conclusão.
5. Transcorrido o prazo sem manifestação ou justificação do executado na forma do item 4, fica desde já **DECRETADA SUA PRISÃO CIVIL**, pelo período de 01 mês, **SERVINDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO**.
6. Sobrevindo notícia IDONEA de adimplemento dos alimentos executados (comprovante de depósito em dinheiro, certidão da exequente informando o pagamento ou requerendo a extinção do feito, certidão do Oficial de Justiça e etc.), e/ou decorrido o prazo estipulado da prisão civil, o executado deverá ser imediatamente posto em liberdade independentemente de qualquer outra formalidade. **SERVIRÁ** também esta decisão como **ALVARÁ DE SOLTURA**, na forma dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) e da legislação adjetiva vigente (artigo 528, §6º, do CPC).
7. Os demais meses, se houver, deverão ser cobrados sob a forma do art. 523 do Código de Processo Civil.
8. Expeça-se o necessário para o cumprimento das ordens.
9. Ciência ao Ministério Público.

ESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI

SÃO DOMINGOS DO CAPIM, 24 de agosto de 2020

Luiz Gustavo Viola Cardoso
Juiz de Direito

Número do processo: 0800196-13.2020.8.14.0052 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE FATIMA MOREIRA QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA MARIA DA COSTA SOUSA OAB: 545PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA FRANCISCA MOREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

PROCESSO Nº: 0800196-13.2020.8.14.0052

DESPACHO

Àparte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, trazendo aos autos laudo/declaração médica comprovando a condição indicada na inicial, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada do referido documento, ao Ministério Público para manifestação.

SÃO DOMINGOS DO CAPIM, 27 de agosto de 2020

Luiz Gustavo Viola Cardoso
Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente)

PROCESSO: 00012822320188140052

PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020---VITIMA:M. L. T. S. DENUNCIADO:ANTONIO JOSE FURTADO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 7968 - JOAO DAIBES DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MARIA LUCIA TRINDADE DE SOUZA Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . Ação Penal Parte Autora: Ministério Público Estadual Parte Ré: Antônio Jose Furtado da Conceição S E N T E N Ç A Vistos Antônio Jose Furtado da Conceição denunciado pelo Ministério Público em razão de ser acusado de praticar no dia 23.01.2018, homicídio culposo na direção de veículo automotor, contra a vítima Manoel Lucivaldo Trindade de Souza, crime previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro. Alega ainda o Ministério Público que o réu estaria embriagado e não possuía permissão para dirigir. Conclui a denúncia requerendo a condenação do acusado nas penas do artigo 302, §3º do CTB. Recebida a denúncia, após a defesa prévia a denúncia foi admitida, iniciando-se, em seguida, a instrução. Em seguida, o réu foi interrogado. Em alegações finais, o Ministério Público opinou pela condenação do réu nos termos da denúncia. Já as alegações finais da defesa técnica foram no sentido da absolvição do réu, alegando ainda preliminar de inépcia da denúncia. Certidões de antecedentes criminais fls. É o que de importante há a relatar. DECIDO Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos supostamente delituosos, o que possibilita ao réu o exercício pleno do direito à ampla defesa. Eventual inépcia de denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação e em flagrante prejuízo à defesa do réu. Na lição de Espínola Filho "a denúncia deve ser sucinta, apontando apenas as circunstâncias que são necessárias à configuração do delito. Não é na denúncia, nem na queixa, que se devem fazer demonstrações da responsabilidade do réu, o que deve se reservar para a apreciação final da prova, quando se concretiza ou não o pedido de condenação" (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, v.1, p. 418). Outrossim, na lição de Guilherme de Souza Nucci "diferentemente da área cível, no processo criminal, a denúncia deve primar pela concisão, limitando-se a apontar o fato cometido pelo denunciado" (Código de Processo Penal Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2007). Nesse sentido: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. INÉPCIA. DENÚNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. TRANCAMENTO DA AÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Eventual inépcia de denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação e em flagrante prejuízo à defesa do réu. A aferição do elemento subjetivo do tipo mostra-se incabível na via estreita do Habeas Corpus. Ordem denegada. Decisão: Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Referências Legislativas: Portaria nº 96 CPP-41 Código de Processo Penal - Decreto-Lei nº 3.689, CP-40 Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, , Art. 288, Art. 334 § 1º Let. "C" (Habeas Corpus nº 2000.02.01.051869-8/RJ, 4ª Turma do TRF da 2ª Região, Rel. Juiz Benedito Gonçalves, j. 07.03.2001, Publ. DJU 19.06.2001) Assim, preenchendo a denúncia os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, afasto qualquer alegação de inépcia. Passo ao mérito. Da Autoria e da Materialidade da Conduta tipificada no art. 302 da Lei nº 9.503/97. A materialidade delitiva e a respectiva autoria restaram demonstradas por meio da prova oral colhida em Juízo. Observe-se: As testemunhas, em sua totalidade, afirmaram que o acusado estaria conduzindo uma motocicleta sem farol e sem permissão para dirigir quando colidiu com a vítima, sendo que a vítima em seguida evoluiu a óbito. Assim, a prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor restou perfeitamente demonstrada. A materialidade delitiva e a respectiva autoria restaram demonstradas por meio da

prova oral colhida em Juízo. Diferentemente do Órgão acusador, que requereu a condenação com base no §3º do referido artigo, não há como entender da mesma forma, tendo em vista não restar nos autos nenhuma comprovação de embriaguez por parte do acusado, portanto, entendo, como acima dito, que o crime praticado pelo réu em relação a vítima enquadra-se no disposto no § 1º, inciso I do art. 302 do CTB, com a seguinte redação: Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência) I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Portanto, com escopo no artigo 383 do CPP, entendo pela mutatio libelli com o fim de adequar a conduta criminosa descrita na denúncia e confirmado pela prova dos autos ao tipo penal adequado, mesmo que a pena prevista seja maior. Vide art. 383 - CPP: Art. 383. O juiz, sem

modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave DIANTE DO EXPOSTO

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, com o fim de CONDENAR ANOTNIO JOSÉ FURTADO DA CONCEIÇÃO, já qualificado nos autos, pela prática do crime capitulado no artigo 302, §1º, I, da lei n. 9.503/97, o que faço com base, ainda, no art. 387, do Código de Processo Penal.

Passo à dosimetria das penas, em observância ao princípio constitucional de sua individualização (art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal) e consoante o disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

Além disso, impõe-se, tendo em vista que as condutas incriminadoras atribuídas ao réu incidirem no mesmo Juízo de reprovabilidade, uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso. a) PRIMEIRA FASE: Circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB.

A culpabilidade do agente se revela neutra, não tendo como ser valorada; não apresenta antecedentes - circunstância neutra; sobre a conduta social, não restou comprovado nos autos o envolvimento do acusado em práticas criminosas, pelo que considero esta circunstância neutra; quanto à personalidade da agente, não há meios técnicos aptos a aferi-la, além de questionável a constitucionalidade de tal circunstância - circunstância neutra; motivos do crime, análise prejudicada, por ser a conduta culposa - circunstância neutra; circunstâncias do crime não há elementos suficientes para analisar; sobre as consequências extrapenais, apresentam especial gravidade tendo a vítima evoluído a óbito, no entanto a fim de se evitar bin in idem - circunstância neutra; a vítima não contribuiu para a prática da infração penal.

À vista da análise feita individualmente, fixo a pena para o delito perpetrados, da seguinte forma: Homicídio Culposo na direção de veículo automotor: artigo 302 da Lei 9.503/97, consumado perpetrado contra a vítima Manoel Lucivaldo Trindade de Souza, fixo a pena base em 02 (dois) anos de detenção. Causas Atenuantes e Agravantes: Não há causas agravantes nem atenuantes. Causas de Aumento e Diminuição de Pena: Há uma causa de aumento de pena, previsto no art. 302, §1º, I do CTB, que diz respeito não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação, motivo pelo qual aumento a pena conforme determina a Lei, passando-a para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção.

Atento à necessidade de tornar efetiva a reprimenda, fixo a pena para ANTONIO JOSE FURTADO DA CONCEIÇÃO em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção. REGIME (ART. 33, CP):

O réu cumprirá a pena inicialmente em REGIME ABERTO, conforme determina o art. 33, §2º, *in fine*, do CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA NOS TERMOS DO ARTIGO 44 - CP.

Como se pode ver, as circunstâncias subjetivas e objetivas do presente caso se enquadram no permissivo do artigo 44 do Código Penal. Entendo cabível ao caso a conversão da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Considerando que o réu não possui maus antecedentes e diante das demais circunstâncias do delito, aplico a conversão em duas penas restritivas de direito (§2º, artigo 44), consistente na interdição temporária de direitos e pagamento de prestação pecuniária à família da vítima, devendo réu cumprir as seguintes determinações, a título de interdição temporária de direitos, durante o prazo da pena: 1- Fica proibido o réu de ingerir bebida alcoólica e frequentar bares e outros locais destinados à ingestão de bebida alcoólica; 2- Deve o réu se recolher a partir das 21:00 horas em sua residência, pelo prazo da pena aplicada; 3- Comparecer bimestralmente em juízo para justificar suas atividades; 4- Não mudar de residência sem informar a este juízo; 5- Não se ausentar da comarca por mais de dez dias sem informar a este juízo.

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à família da vítima, na forma do §1º do artigo 45 do CP, e atento aos seus parâmetros, fixo a importância a ser paga, pelo condenado, em 03 salários mínimos vigente, correspondente ao valor respectivo de R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais) para os dependentes da vítima.

Expeça-se a guia de execução provisória da pena. Após o trânsito em julgado, independentemente de nova conclusão ou despacho (CF, artigo 5º, LVII), não verificada a prescrição pela pena em concreto: I-

Expeça-se guia de execução da reprimenda (LEP, artigo 105); II - Oficie-se à Justiça Eleitoral

para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, artigo 15, III); III - Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, artigo 809); IV - Façam-se as demais comunicações necessárias; e V - ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Serve cópia da presente sentença como OFÍCIO/MANDADO, para as comunicações dela decorrentes. Ciência ao MP e a Defesa. Intimem-se o réu pessoalmente acerca dessa sentença. Em não sendo localizado, por edital pelo prazo de 60 dias.

P.R.I.

São Domingos do Capim, 26 de agosto de 2020

Luiz Gustavo Viola Cardoso

Juiz de Direito

PROCESSO: 00058678920168140052

PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2020---DENUNCIADO:GERSON DOS SANTOS DAMASROSA Representante(s): OAB 24244 - ELLEM SANTANA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE RAFAEL DE SOUZA ALVES Representante(s): OAB 20548 - NIVALDO RIBEIRO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) VITIMA:M. S. S. . SENTENÇA Vistos. Cuida-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Estadual em face de GERSON DOS SANTOS DAMASROSA e JOSÉ RAFAEL DE SOUZA ALVES pelo crime de lesão corporal grave, previsto no artigo 129, §1º, I do Código Penal c/c art. 7º da Lei 11.340/06. Consta dos autos que o réu José Rafael, ex-companheiro da vítima Mara da Silva Souza, estaria consumindo bebidas alcoólicas juntamente com o nacional Gerson dos Santos, momento em que Mara da Silva teria adentrado no local e não atendido ao chamado do companheiro, que então José Rafael teria lhe agredido com socos no nariz. Citado, os réus apresentaram defesa prévia conforme consta nos autos. Admitida a denúncia, foram ouvidas as testemunhas de acusação sendo uma delas a própria vítima. Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 118/122 e 125/125-v. Certidão de antecedentes juntados de fls. 114 e 115. Inquérito Policial em apenso. É o relatório. DECIDO Sem preliminares. No caso em tablado, avaliado o conjunto probatório, verifica-se a nitidez da materialidade delitiva e de sua respectiva autoria, eis que, inobstante a palavra da vítima na fase instrutória e das testemunhas, aliados ao exame de corpo de delito juntado aos autos traduzem elementos de convicção que demonstram a sua responsabilidade penal, senão vejamos. Disse a vítima que entrou no estabelecimento que José Rafael estava bebendo na companhia de Gerson dos Santos e que José Rafael lhe chamou, que não foi até ele e então ele iniciou uma série de xingamentos, momento também em que lhe desferiu um soco no nariz e que seu nariz quebrou. Disse a vítima em audiência de instrução que o acusado Gerson dos Santos não participou das agressões, que ele apenas foi acusado porque estava junto com o José Rafael. A testemunha policial militar Milton dos Santos, disse que atendeu a ocorrência de Mara e que ela estava muito lesionada, com o nariz quebrado e sangrando, que em seguida apresentaram o nacional José Rafael na UIPP e que ele estava muito embriagado. Ao exame dos autos, vê-se que se encontram presentes e comprovadas, a materialidade e a autoria do delito. A materialidade ainda corporifica-se através da prova pericial, no Auto de Exame de Corpo de Delito (Lesão Corporal), que respondeu: lesão contusa e que resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias. Entendo que as provas colhidas nos presentes autos, inclusive aquelas produzidas durante o inquérito policial comprovam, indubitavelmente, as lesões corporais graves causadas pelo acusado José Rafael de Souza Alves contra a pessoa da vítima, de modo claro, preciso. Certamente não se caracterizou legítima defesa, vez que não restou demonstrado nos autos os requisitos para que a legítima defesa restasse configurada, tais como ocorrência simultânea de agressão injusta, atual ou iminente; direito próprio ou alheio; meios necessários usados moderadamente; e o chamado animus defendendi. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL GRAVE - CONDENAÇÃO - LEGÍTIMA DEFESA - INOCORRÊNCIA. A legítima defesa não pode ser reconhecida em favor de quem

não faz prova da sua alegação de que sua conduta foi embalada para repelir injusta agressão, atual ou iminente, e principalmente por não estarem presentes os requisitos que autorizam o reconhecimento da excludente. (Apelação nº 0003798-60.2003.8.01.0001 (13.286), Câmara Criminal do TJAC, Rel. Feliciano Vasconcelos de Oliveira. j. 12.07.2012, unânime, DJe 19.07.2012). Ressalte-se, que as pessoas

ouvidas na fase instrutória trouxeram colaboração para a elucidação dos fatos, razão pela qual foi demonstrado que os fatos se amoldam ao delito tipificado no art. 129, §1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 7º da Lei 11.340/06.

Cuida-se, portanto, de aplicação do instituto de emendatio libelli, o qual está previsto no art. 383 do CPP, para quem: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Assim, tendo em vista que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação penal, entendo que o caso é o de aplicação do art. 129, §1º, I, do Código Penal.

Desse modo, encerrada a instrução criminal, os fatos descritos na denúncia restaram quantum satis comprovados para lastrear um decreto condenatório em desfavor do acusado JOSÉ RAFAEL DE SOUZA ALVES e para tanto ABSOLVER GERSON DOS SANTOS DAMASROSA.

Em relação ao acusado GERSON DOS SANTOS DAMASROSA, tenho que: A materialidade e a autoria não ficaram comprovadas.

As únicas que foram ouvidas, não afirmaram nada sobre o acusado, inclusive a própria vítima foi categórica em afirmar que foi agredida apenas por JOSÉ RAFAEL, que GERSON teria sido acusado apenas por estar em sua companhia.

Por sua vez, o réu nega veemente que tenha agredido a vítima.

Tenho por bem reconhecer que não existem provas aptas a ensejarem a condenação do réu.

Não ficou satisfatoriamente demonstrada a autoria delitiva. Tudo que foi colhido até então nestes autos, não são suficientes para condenar alguém. Não há nos autos nada que possa acarretar uma condenação.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público, e ABSOLVO o acusado GERSON DOS SANTOS DAMASROSA, já qualificados, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII do CPP.

Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar o acusado JOSÉ RAFAEL DE SOUZA ALVES, já qualificado, nas penas do art. 129, §1º I, do Código Penal c/c art. 7º da Lei 11.340/06, o que faço com respaldo no art. 387, do CPP.

Passo à aplicação da pena ao réu. 1. Dosimetria - JOSÉ RAFAEL DE SOUZA ALVES: a) Circunstâncias judiciais (art. 59, CP): a.1) culpabilidade: é desfavorável, pois o réu praticou o delito com dolo direto, consciente da ilicitude do fato.

a.2) antecedentes: não há registro de antecedentes. a.3) conduta social: não há elementos para considerar em seu prejuízo. a.4) personalidade: não há elementos para considerar em seu prejuízo.

a.5) motivos do crime: revelou-se reprovável, uma vez que o réu agrediu a vítima por motivos fúteis e simplesmente pela situação de vulnerabilidade que aquela se encontrava.

a.6) circunstâncias do crime: nada a valorar. a.7) consequências do crime: foram graves, pois a vítima ficou alguns dias internadas e ainda informou que até os dias atuais sente dores no nariz. Desfavorável. a.8) comportamento da vítima: indiferente.

b) pena (art. 68, CP). b.1) pena-base: considerando as circunstâncias judiciais, acima analisadas, desfavoráveis em 03 itens dos oito existentes, aplico a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

b.2) atenuantes e agravantes/ aumento e diminuição: haja vista não existirem mais outras causas, atenuantes, agravantes e de aumento ou de diminuição da pena, passo a fixá-la definitivamente em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

2. Regime (art. 33, CP): Em consonância com o disposto no art. 33, §2º, do CP, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, devendo o acusado ficar sujeito as seguintes condições, vide art. 115 e 116 LEP e art. 22 da Lei 11.340/06:

a) Saída para o trabalho não antes das 6:00 horas e retorno não depois das 21:00 horas, permanecendo em sua residência durante o repouso e nos dias de folga, ante a inexistência de local apropriado na cidade.

b) Comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades.

c) Não sair da Comarca sem prévia autorização judicial.

d) Não alteração da residência ou local de trabalho sem autorização prévia do Juízo.

e) Não frequentar bares, boates e similares após às 21:00 horas.

f) Proibição de aproximar-se da ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. Devendo permanecer distante da vítima e das pessoas acima mencionadas por pelo menos 200 metros.

3. Custas processuais: Condeno o acusado nas custas processuais, isentando-o do pagamento por força de lei.

4. Substituição por pena restritiva e concessão do sursis: Considerando a personalidade do réu e em havendo violência na prática do crime, inviável a substituição da pena por restritiva de direitos, conforme o art. 44 do CP.

Também não é o caso de aplicação do artigo 77, tanto pela pena imposta como pelas circunstâncias desfavoráveis ao réu, reconhecidas nesta sentença.

5. Da reparação de danos: Não foi mensurado nos autos.

6. Determinações finais: Expeça-se guia de recolhimento provisório em favor do réu, encaminhando-a ao Juízo da Execução Penal Competente.

Uma vez certificado o trânsito em julgado para ambas as partes, providenciem-se: 6.1- Lançamento do nome do réu no rol dos culpados; 6.2- Remessa do Boletim Individual do condenado ao setor de

estatísticas criminais; 6.3- Ofício à Justiça Eleitoral para providências acerca da suspensão dos direitos políticos do condenado durante o período imposto como pena (art.15, III, CF/88); 6.4- Comunicação à distribuição; Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao MP e ao réu.

São Domingos do Capim, 19 de agosto de 2020

Luiz Gustavo Viola Cardoso

Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00014647220198140052

PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020---VITIMA:V. G. C. S. DENUNCIADO:PAULO ROBERTO OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JANIEL FERREIRA MACIEL Representante(s): OAB 24244 - ELLEM SANTANA DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) . Ação Penal - ART. 157, §2º, II c/c §2-a, I DO CÓDIGO PENAL Parte Autora: Ministério Público Estadual Parte ré: paulo roberto oliveira silva JANIEL FERREIRA MACIEL S E N T E N Ç A Vistos etc. Paulo Roberto Oliveira Silva e Janiel Ferreira Maciel, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo representante do Ministério Público, como incurso, nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, c/c §2-A, I do Código Penal.

Relata a denúncia, em resumo, que no dia 11.03.2019, os denunciados, portando uma arma de fogo, assaltaram a vítima Victor Gabriel da Cruz Silva. Após o fato criminoso, a vítima seguiu para a delegacia para informar o ocorrido e reconheceu categoricamente o nacional que portava a arma de fogo, sendo como Paulo Roberto Oliveira Silva, vulgo "Neném". Em seguida os policiais militares em diligências encontraram o nacional Paulo Roberto, que estava em posse do celular produto do crime e a moto que utilizou para a prática. Por sua vez, o nacional Janiel Ferreira Maciel foi encontrado no dia seguinte, portando uma arma de fogo. Auto de Flagrante e inquérito em apenso.

Denúncia devidamente recebida. Citação e Defesa Prévia nos autos. Foram ouvidas em Juízo as testemunhas de acusação e em seguida o réu Paulo Roberto Oliveira Silva foi interrogado, confessando o crime, no entanto afirmando que não estavam armados no dia dos fatos, tudo conforme mídia em anexo.

O denunciado Janiel Ferreira Maciel, apesar de devidamente intimado, não compareceu ao seu interrogatório. Em alegações finais do Ministério Público requereu a condenação dos acusados pelo crime previsto no art. 157, §2º, II do CP. A defesa, em alegações finais requereu a absolvição dos acusado com base no princípio do in dubio pro reo. Certidão de Antecedentes juntadas aos autos. DECIDO. Sem preliminares. Passo ao mérito. A materialidade do crime de roubo está plenamente comprovada, não só pelas declarações da vítima (fls. 12 do IP) e das testemunhas na fase policial e judicial, mas também, pelos autos de apreensão e restituição da coisa roubada.

Autoria também incontestada do crime de roubo, não só pelas declarações da vítima junto a autoridade policial e judicial, mas também pela confissão do próprio acusado Paulo Roberto que categoricamente confirmou que roubou, juntamente com Janiel, a vítima. Desse modo, a autoria do delito de roubo qualificado imputado aos acusados, está ampla e suficientemente comprovada, com a conduta típica revelada com clareza, não restando dúvida alguma acerca do fato de terem eles assaltado a vítima, em concurso de pessoas, o que se depreende de tudo que consta nos autos, revelando de modo incontornável o que evidencia que eles quiseram a realização de uma conduta dolosa típica.

O próprio acusado Paulo Roberto, vulgo "neném" confessou o crime. Veja o que diz a Jurisprudência mansa e pacífica, inclusive, a mais recente do TJPA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO. PROVAS SUFICIENTES. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR RELEVANTE. DEPOIMENTOS COERENTES E PRECISOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DOS RÉUS EM DELEGACIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Penal nº 20123002256-3 (108375), 1ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Nadja Nara Cobra Meda. j. 30.05.2012, DJe 31.05.2012)." Ainda: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CONCURSO DE

PESSOAS. PALAVRA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. ART. 387, IV, DO CPP. 1 - Na apuração da autoria do crime de roubo, a palavra da vítima constitui relevante valor probatório, pois é ela a pessoa mais credenciada a apontar à Justiça aquele que a ameaçou ou imprimiu-lhe violência para subtrair seus bens. Precedentes do TJAP. 2) Servindo a palavra da vítima, para firmar o decreto condenatório do réu, carece de razoabilidade, desconsiderá-la quando afirma ausência de participação de terceiros na ação delitiva contra si intentada, firme nos elementos de prova produzidos na instrução criminal. 3) Para imposição da verba indenizatória mínima prevista no art. 387, IV do CPP, deve haver provocação do ofendido e o consequente contraditório pleno, com todos os recursos e provas a ele inerentes, sob pena de ofensa do princípio da ampla defesa e devido processo legal. 4) Apelo não provido. (Apelação nº 0001269-12.2011.8.03.0008 (23635), Câmara Única do TJAP, Rel. Rui Guilherme de Vasconcellos Souza Filho. unânime, DJe 24.04.2012). PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A palavra da vítima, firme e coerente, reconhecendo o autor do delito, circunstanciando sua ação, inclusive com o emprego de uma faca, é suficiente para embasar o édito condenatório. 2. Não há falar no expurgo da majorante do emprego de arma quando a mesma restou exatificada no depoimento da vítima, que a teve encostada em seu pescoço. 3. Censura penal retificada expurgando-se a causa de aumento de pena do concurso de pessoas não verificada no caso concreto. 4. Direito de apelar em liberdade não apreciado em razão de sua preclusão lógica. Precedente da 1ª Câmara. (Apelação nº 8239200580600581, 1ª Câmara Criminal do TJCE, Rel. Haroldo Correia de Oliveira Máximo. j. 08.12.2009). Destarte, a prática do delito de roubo, restou plenamente configurada, haja vista que: "Se o agente teve a posse da res ainda que breve, por ter sido logo em seguida preso e havido recuperação hipótese é de consumação, mormente em tendo o bem deixado a esfera de observação da vítima". (RT 711/348) "PENAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. A consumação do roubo ocorre quando há efetiva subtração - com emprego de violência ou grave ameaça -, sendo irrelevante a circunstância de ter, ou não, o agente usufruído da "res". a imediata perseguição, por si, não configura automaticamente a consumação". (RESP 79058/DF - DJ 15/09/1997 - p. 44400, Relator Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, v.u.) "Roubo. Consumação. Flagrante. Considera-se consumado o roubo, se os autores, por meio de violência, logram subtrair pertences da vítima ainda que, logo depois, venham a ser presos em flagrante. Recurso provido." (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, R.E. nº 71.775-SP, rel. Min. José Arnaldo, DJ, de 23.09.96, p. 35.133). "ROUBO - Prova - Apreensão da res em poder do agente - Presunção de autoria do crime - Inversão do ônus da prova. A apreensão da res em poder do agente gera presunção de autoria do crime, invertendo-se o ônus da prova. Aos suspeito incumbe oferecer justificativa plausível para a comprometida posse. Em o não fazendo prevalece, para efeito de condenação, a certeza possível de ter praticado a subtração." (TACrimSP - Ap. nº 1.030.173/2 - rel. Juiz Renato Nalini - j. 04.11.96, RT 739/626) Com relação ao uso da arma deve ser referido: "Nos dias de hoje, com a população atemorizada, uma simples ordem de alguém, que por cima ainda exhibe arma (de fogo), é mais do que suficiente para reduzir à incapacidade de defesa qualquer pessoa, e verificando-se a subtração, não se pode negar a ocorrência de um crime de roubo". (TACRSP - JTACRIM 90/3342). Não há que se falar em insuficiência de provas ou dúvida que justifique a absolvição quando os elementos contidos nos autos, todos a indicar a responsabilidade dos acusados, formam um conjunto sólido, autorizando um seguro juízo de convicção Assim, não resta a este Juízo opção diferente da condenação do acusado pelo crime de roubo qualificado, ressaltando ainda que será levando em consideração na dosimetria da pena, a confissão espontânea de um dos réus. Diante do exposto, por tudo o mais que dos autos consta, no mérito, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para CONDENAR os acusados PAULO ROBERTO OLIVEIRA SILVA, vulgo neném e JANIÉL FERREIRA MACIEL como incurso nas penas do art. 157 § 2º, incisos II do Código Penal Brasileiro. Passo à dosimetria da pena, em observância ao princípio constitucional de sua individualização (art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal) e consoante o disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. RÉU: PAULO ROBERTO OLIVEIRA E SILVA Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade: anoto que a culpabilidade do réu é normal à espécie. Antecedentes: Não possui. Conduta social: Nada a valorar negativamente. Personalidade: não há elementos nos autos para sua valoração. Motivos: Os motivos do delito são próprios à espécie, qual seja, a busca do lucro fácil propiciada pelo crime, o que não deve pesar em desfavor do réu. Circunstâncias: encontra-se relatadas nos autos, sendo que se constituem em causa de aumento de pena, razão pela qual deixo de valorar nesse momento para não incorrer em bis in idem; * Consequências: não são graves, visto que há prova nos autos de que a vítima recuperou toda a propriedade e posse de seus pertences; * Comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito. À vista da análise feita individualmente, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Causas Atenuantes e Agravantes: Não há causas agravantes. No entanto, há duas causas

atenuante de pena, prevista no artigo 65 do CP, que se trata da confissão espontânea do réu e ser o agente menor de 21 anos na data do fato. No entanto, tendo em vista que a pena base já está no mínimo legal, deixo de valorá-las por força da Súmula 231 do STJ. Causas de Aumento e Diminuição de Pena: Há uma causa de aumento de pena prevista no inciso II do §2º, do art. 157 do CP, referente ao concurso de pessoas, motivo pelo qual aumento a pena em conforme determina a Lei, ficando a mesma fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 87 dias-multa. Atento a necessidade de fixar a pena de forma concreta, fica o réu PAULO ROBERTO OLIVEIRA SILVA, vulgo „neném“, definitivamente condenado a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 87 (oitenta e sete) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo ao tempo do fato delituoso. RÉU: JANIÉL FERREIRA MACIEL Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade: anoto que a culpabilidade do réu é normal à espécie. Antecedentes: Não possui. Conduta social: Nada a valorar negativamente. Personalidade: Não há elementos nos autos para sua valoração. Motivos: Os motivos do delito são próprios à espécie, qual seja, a busca do lucro fácil propiciada pelo crime, o que não deve pesar em desfavor do réu. Circunstâncias: encontra-se relatadas nos autos, sendo que se constituem em causa de aumento de pena, razão pela qual deixo de valorar nesse momento para não incorrer em bis in idem; * Consequências: não são graves, visto que há prova nos autos de que a vítima recuperou toda a propriedade e posse de seus pertences; * Comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito. À vista da análise feita individualmente, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Causas Atenuantes e Agravantes: Não há causas agravantes e atenuantes. Causas de Aumento e Diminuição de Pena: Há uma causa de aumento de pena prevista no inciso II do §2º, do art. 157 do CP, referente ao concurso de pessoas, motivo pelo qual aumento a pena em conforme determina a Lei, ficando a mesma fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 87 dias-multa. Atento a necessidade de fixar a pena de forma concreta, fica o réu JANIÉL FERREIRA MACIEL, definitivamente condenado a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 87 (oitenta e sete) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo ao tempo do fato delituoso. COM RELAÇÃO A AMBOS OS RÉUS: REGIME (art. 33, CP): Inicialmente SEMI-ABERTO, conforme art. 33, §2º, letra „b“, do Código Penal. CUSTAS PROCESSUAIS: Isento de custas e de despesas processuais, de acordo com o Provimento nº 005/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE-PA, por se tratar de ação penal pública. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA: Incabível ante a grave ameaça/violência inerente ao crime. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Incabível ante o total de pena aplicada. DETRAÇÃO: Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, a fim de se evitar invadir seara de competência do juízo da execução, incidindo à espécie nulidade indicada no art. 564, inciso I, do Código de Processo Penal. LIBERDADE PARA RECORRER. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade. ACASO NÃO HAJA RECURSO, certifique o trânsito em julgado e remetam-se os autos conclusos. Após o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão de Instância de Segundo Grau, em caso de recurso, providencie-se: 1- Remessa do Boletim Individual dos condenados ao setor de estatísticas criminais; 2- Inserir no âmbito do TRE/PA a suspensão dos direitos políticos do condenado durante a execução da pena (art.15, III, CF/88); 3- Expedição de guia de execução penal ao Juízo das Execuções Criminais Competente, consoante determinação do §2º do art. 4º do Provimento 006/2008-CJCI. 4 - Comunicação à distribuição. Em relação a eventual arma apreendida, dê-se destinação conforme art. 5º da Resolução nº 134/2011 do CNJ. Intime-se pessoalmente os acusados. Caso não seja localizado, intime-o via edital com prazo de 60 (sessenta) dias. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se o disposto no artigo 201, § 2º, do CPP, qual seja, comunicação à vítima sobre a prolação da sentença. ESSA SENTENÇA SERVE COMO MANDADO-INTIMAÇÃO-OFÍCIO-NOTIFICAÇÃO, DEVENDO-SE EXTRAIR QUANTAS VIAS FOREM NECESSÁRIAS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Domingos do Capim, 26 de agosto de 2020

Luiz Gustavo Viola Cardoso

Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00042854920198140052

PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2020---VITIMA:D. N. C. L. VITIMA:M. E. C. L. DENUNCIADO:RHUAN PAULO DE ALMEIDA MONTE Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 24244 - ELLEM SANTANA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RENAN SANTOS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 13812 - JOAO DOS SANTOS CORREA DA CRUZ (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a Defesa constituída pelos acusados para apresentarem suas alegações finais, dentro do prazo legal, consignando o nome de todos os advogados constituídos. P.R.I. Por fim, conclusos para sentença.

São Domingos do Capim, 01 de setembro de 2020

Luiz Gustavo Viola Cardoso

Juiz de Direito

PROCESSO: 00014218220128140052

PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2020---VITIMA:B. B. S. Representante(s): OAB 19632-B - CAMILA GONCALVES COLELA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:DAILTON DE JESUS CONCEICAO DE SOUZA VITIMA:M. A. T. N. VITIMA:F. S. S. DENUNCIADO:ELDEM BARROS DO CARMO DENUNCIADO:MARCELO MOREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19061 - ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS (ADVOGADO) OAB 21812 - KARITA KAMILA SOARES NORONHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JANIO ERLON OLIVEIRA DA SILVA DENUNCIADO:ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS DENUNCIADO:BRUNO CARLOS TEIXEIRA GUIMARAES DENUNCIADO:MIGUEL LOPES FIGUEREDO DENUNCIADO:RODRIGO DA SILVA PENHA DENUNCIADO:GEIDSON WAGNER FRANCO DO AMARAL DENUNCIADO:MARCOS ROGERIO DE ABREU COSTA. DESPACHO Ao Ministério Público e em seguida ao assistente de acusação para o que entenderem de direito.

São Domingos do Capim, 17 de agosto de 2020

LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

Juiz de Direito Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

O Exmo. Sr. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO, MMº Juiz de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo Ação

Penal nº 0001564-32.2016.814.0052, movida pela Justiça Pública, contra EDVALDO DOS PASSOS FERREIRA, e pelo presente edital INTIMAMOS DA SENTENÇA DE CONDENATÓRIA O SENTENCIADO: EDVALDO DOS PASSOS FERREIRA, VULGO ¿PEZINHO¿, brasileiro, paraense, natural de São Domingos do Capim/PA, nascido em 22/01/1993, filho de Maria Elza dos Passos Ferreira e pai não declarado, residente e domiciliado na Nona Rua, s/n, Bairro Centro, neste Município; para que fique ciente de sentença proferida nos autos (em anexo).

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 03 de setembro de 2020. Eu, Vanessa da Silva Serra, Analista Judiciário, o digitei.

LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

Juiz de Direito

Ação Penal Pública ¿ 0001564-32.2016.8.14.0052

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: EDVALDO DOS PASSOS FERREIRA

S E N T E N Ç A

EDVALDO DOS PASSOS FERREIRA, já qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343 de 2006, pois conforme narra o Ministério Público, em ronda extensiva pela cidade os policiais militares teriam feito a apreensão de um indivíduo em atitude suspeita, que em seguida perceberam que o indivíduo portava droga e quando perguntado, disse que teria adquirido do ora acusado.

Os policiais militares então seguiram para o suposto ponto de venda de drogas e quando chegaram até o local, o réu fechou a porta assustado e jogou a droga pela janela. Em revista pela casa, foi encontrada 47 gramas de ¿OXI¿, além de uma balança de precisão e mais R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) em dinheiro.

Devidamente citado, o processo seguiu seu curso normal.

Audiência de instrução e julgamento devidamente registrada conforme mídia em anexo.

Ao final, o representante do Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia.

Por sua vez, a defesa pugna pela absolvição por insuficiência de provas.

Laudo definitivo da droga apreendida de fls. 121.

Certidão de antecedentes de fls. 111.

É o relatório.

Vieram conclusos.

Relatado. Decido.

Sem preliminares.

Passo ao mérito.

Com a devida vênia do ilustre Defensor, entendo que a razão, neste caso, está inteiramente com o Ministério Público nas razões que expôs nas alegações finais. Não há como acolher nenhuma das teses defensórias.

Quanto ao mérito em si, entendo que há provas claras para a condenação do réu no crime apontado na denúncia.

Passo a criteriosa análise da prova dos autos.

A materialidade do crime está claramente estampada nos depoimentos encartados nos autos do IP, apenso a estes autos, bem como pelos depoimentos das testemunhas em juízo, aliado ao auto de apreensão e constatação definitiva da droga apreendida. De fato, a droga apreendida era para ser vendida ilicitamente, disso não tenho dúvida.

Pelo que consta nos autos, o réu estaria em posse da referida droga dentro da residência apontada por testemunhas como ponto de venda de drogas. E por ocasião da revista na residência, além da quantidade expressiva da droga, também foram encontrados outros objetos que fazem se confirmar a traficância, como balança de precisão.

Veja-se trecho dos depoimentos de uma das testemunhas policiais colhidos em juízo:

“(...) que abordaram o nacional “Ratinho”, que ele estava com uma preda de OXI e quando perguntaram aonde ele havia comprado, ele informou a residência do réu, que foram até a referida residência que também já tinha sido apontada por diversas denúncias como ponto de venda de droga, que chegaram e lá fizeram a vistoria, que encontraram um saco plástico contendo uma quantidade de droga e em seguida mais alguns objetos que fizeram presumir ser verdadeira as denúncias quanto a traficância naquele local. (...)”

Os outros depoimentos testemunhais prestados em juízo foram inteiramente coerentes, consoante pode se aferir da mídia em anexo.

Fica provado, pois, em definitivo, que o acusado estava possuindo droga para venda com intuito claro de vender drogas ou colocá-las a disposição de venda para viciados e possivelmente a terceiros traficantes.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. **VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS**. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, INCISO III, DA LEI 11.343/2006. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 **Réu condenado por infringir o artigo 33 da Lei 11.343, eis que foi preso em flagrante depois** de ser observado vendendo uma porção de crack a usuário, **sendo apurado que mantinha escondida outra porção pesando um grama e quarenta centigramas da droga para o mesmo fim. Foram ainda apreendidos cento e sessenta e cinco reais dentro da cueca. A materialidade e a autoria são demonstradas quando há apreensão do tóxico e do dinheiro obtido com a sua venda na cueca, corroborada pelo depoimento dos policiais investigadores e por filmagens ou fotografias.** 2 Exclui-se a causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/2006 quando a denúncia não menciona nem as testemunhas esclarecem que o agente utilizasse a estrutura de um bar para realizar o tráfico, já que a venda era feita na via pública e a droga escondida em local afastado da taberna. 3. Apelação parcialmente provida. (Processo nº 2009.01.1.200336-4 (494324), 1ª Turma Criminal do TJDF, Rel. George Lopes Leite. unânime, DJe 06.04.2011).

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - FINALIDADE MERCANTIL DA DROGA COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - MINORANTE DO § 4º, DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 -

REQUISITOS PRESENTES - RECONHECIMENTO - REGIME INICIALMENTE FECHADO - SUBSTITUIÇÃO DE PENA - IMPOSSIBILIDADE. Incabível a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei 11.343/06 se demonstrada a finalidade mercantil da droga encontrada na posse dos agentes. A minorante do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06 deve incidir desde que o agente for primário, possuidor de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa, sendo os requisitos legais cumulativos. A minoração da reprimenda prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, ponderada entre 1/6 e 2/3 de redução de pena, permite a discricionariedade do magistrado para optar pela melhor fração a ser aplicada no caso concreto, considerando, entretanto, com preponderância à análise das circunstâncias judiciais, a natureza e quantidade da substância e o produto, a personalidade e a conduta social do agente. Quando a natureza e a quantidade de droga apreendida com o acusado inspiram especial reprovação social, deve-se estabelecer o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta em razão do cometimento do crime de tráfico. Só é possível substituir a reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, entre eles, pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, e os referenciais do art. 42, da Lei nº 11.343/2006, indicarem que estas sanções atendem tanto à finalidade repressiva quanto aos propósitos preventivos das penas. V.V.: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MERCANCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PORTE PARA USO. CONFIGURAÇÃO. RECURSOS PROVIDOS. 1. Não posto à mostra "salienter tantum" o tráfico de substância entorpecente, mas configurado o seu porte para uso próprio, impõe-se a desclassificação do ilícito penal do art. 33 para o do art. 28 da Lei Antitóxicos. 2. Recursos providos. (Apelação Criminal nº 0040888-73.2010.8.13.0567, 7ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Marcílio Eustáquio Santos. j. 01.03.2012, maioria, Publ. 09.03.2012).

No mais, segundo o Promotor de Justiça e professor Fernando Capez, sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, por reflexo, seu Direito Penal há de ser legítimo, democrático e obediente aos princípios constitucionais que o informam, passando o tipo penal a ser uma categoria aberta, cujo conteúdo dever ser preenchido em consonância com os princípios constitucionais.

Com essa análise e observando o contido no artigo 13, caput, do Código Penal Brasileiro, que fomenta o princípio da legalidade no que tange à necessidade de conduta, nexos causal e resultado para a existência do fato típico, chegamos à conclusão que, via de regra, os crimes necessitam de resultado (crimes materiais), com exceção dos crimes formais (pode ocorrer o resultado) e de mera conduta (em hipótese alguma ocorre o resultado).

Pela leitura da lei de tóxicos, constatamos que há tipos penais que são de natureza material, dentre os quais o crime de tráfico, cuja tipicidade objetiva está descrita no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Se o tipo penal é material, para eventual condenação são necessários que estejam presentes dois elementos caracterizadores de tais delitos, a autoria e a materialidade, para que se possa fazer a análise da conduta e constatar se se trata de fato típico (conduta, resultado, nexos causal e tipicidade objetiva).

A autoria e a materialidade no crime de tráfico, via de regra, é comprovada pela apreensão da droga na posse do acusado. Todavia, não é apenas através da apreensão da droga na posse única e exclusiva do acusado que restará materializada a prática delitiva.

É cediço que o crime de tráfico de drogas é conhecido por ser de conteúdo múltiplo ou variado, possuindo no seu bojo 17 (dezessete) verbos nucleares, senão vejamos: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar [...]

Assim, se a pessoa transportar, trazer consigo, guardar e ainda que gratuitamente entorpecente com dolo de tráfico, possivelmente incidirá na conduta descrita como tráfico de drogas.

Assim tenho que restaram caracterizados a materialidade e autoria delitiva por parte do réu no crime de tráfico de drogas. Portanto, a condenação do réu se impõe na forma requerida na denúncia, qual seja,

pelo artigo 33, caput, da Lei de Drogas.

Pelo exposto, **julgo PROCEDENTE o pedido contido na denúncia**, com o fim de **CONDENAR EDVALDO DOS PASSOS FERREIRA**, já qualificado nos autos, pela prática do crime capitulado no **Art. 33 caput da Lei 11.343/2006**, o que faço com base, ainda, no art. 387, do Código de Processo Penal.

Passo à dosimetria da pena, em observância ao princípio constitucional de sua individualização que será realizada unicamente, pois no mesmo juízo de análise, (art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal) e consoante o disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

1.DOSIMETRIA:

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade: normal à espécie. Favorável.

a.2) antecedentes: Não há informações. Favorável.

a.3) conduta social: Há uma condenação pelo crime de homicídio em grau de recurso. Desfavorável.

a.4) personalidade: pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime: A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, as custas da mazela e desgraça social, provocada pela droga, em especial OXI. Desfavorável

a.6) circunstâncias do crime: Nada a valorar negativamente. Favorável.

a.7) consequências do crime: grave, visto que corrompe a sociedade como um todo, disseminando diversas outras práticas criminosas, enraizadas no tráfico de drogas, tais como furto, roubo, homicídio, exploração sexual inclusive de crianças, destruição social e moral de lares e famílias, dentre outros. Desfavorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente (Estado).

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base: considerando as circunstâncias judiciais, desfavoráveis ao réu em todos em 03 itens, a pena deve ser fixada em **08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 875 dias-multa**, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) agravantes e atenuantes: não há.

b.3) Causa de aumento e causa de diminuição: Não há.

Posto isto, torno a pena base **EM PENA DEFINITIVA**, sendo o acusado condenado a **08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 875 dias-multa**, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos.

2. REGIME (art. 33, CP):

Fixo inicialmente o regime **FECHADO**, conforme art. 33, § 2º, letra c, e § 3º, do CP e § 1º do art. 2º da

lei 8.072/90. Não se olvide da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo, em caráter incidental, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei de Crimes Hediondos, que estabelece a obrigatoriedade do cumprimento da pena em regime inicialmente fechado, aos agentes condenados por crimes hediondos e equiparados, todavia, a norma citada está em pleno vigor e o recente entendimento da Suprema Corte não impõe de forma obrigatória o acatamento do novo entendimento. (STF, 111.840/ES, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, julgado de 27-06-12)

3. CUSTAS PROCESSUAIS:

Tendo em conta a situação econômica precária da ré, isento-o de pagamento das custas processuais.

4. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA:

Incabível ante o 44 da lei n. 11.343/06, **bem como pela pena aplicada.**

5. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível ante o 44 da lei n. 11.343/06, **bem como pela pena aplicada.**

6. LIBERDADE PARA RECORRER:

Pois bem. Nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade.

In casu, o acusado foi condenado, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas.

Entendo, por oportuno, que estão presentes os requisitos para a prisão preventiva (art. 387, § 1º do CPP). Caso seja facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade, certamente as atividades criminosas voltarão a ser exercidas por ele, se é que já não voltaram, uma vez que parece se dedicar à atividade criminosa (vide certidão de antecedentes). Sua liberdade, neste momento, poderá alimentar a proliferação de drogas nesta pequena cidade, contribuindo com a disseminação de diversos outros delitos, o que devem ser mantido preso como medida indispensável à garantia da ordem pública. Sobrevindo sentença penal condenatória, a decretação de sua prisão, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. Aplicação, no caso, da Súmula nº 09, desta Corte Superior. (STJ, 5ª Turma, HC 73652/PR, Relª Ministra Laurita Vaz, j. 03.04.2008).

Não se pode tolerar atitudes envolvendo a disseminação de drogas, notadamente porque a sociedade tem diante de si, bem visível, a enormidade da tragédia que esse comércio e as atitudes irresponsáveis dos que com ele se envolvem, representa em danos sociais. O modus operandi do delito de tráfico de drogas, as circunstâncias e consequências do crime, constitui indício veemente da concreta e excessiva periculosidade do réu, evidenciando a necessidade de sua custódia, agora como forma de prevenção do delito.

A condenação nestes autos, faz exsurgir situação incompatível com a liberdade após a prolação de sentença que justifica, com fundamento no art. 387, § 1º, do CPP, a decretação da custódia para garantia da ordem pública se impõe.

Nesse sentido, recente decisão do STF:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTS. 33 e 35 DA LEI N. 11.343/2006 E 14 DA LEI N. 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). PRISÃO DECRETADA COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e os fundamentos apresentados nas instâncias antecedentes, mantidos pela autoridade apontada coatora (Recorrente reincidente específico na

prática do tráfico de entorpecente e preso com cento e cinquenta e nove volumes contendo cocaína e setenta e nove munições), a constrição da liberdade está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e pelo risco de reiteração delitiva, motivo idôneo para a custódia cautelar. 2. O fato de o Recorrente ter respondido em liberdade o processo na origem, não impede que o juiz, ao proferir a sentença, diante de todos os elementos e com a culpa formada, decrete a prisão preventiva, como se na espécie. 3. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. **(RHC 131705 / AM - AMAZONAS RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUSRelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 15/12/2015)**

Além disso, entendo que a condenação e a liberação do réu seria incompatível com o bem-estar da sociedade e depreciaria a seriedade do crime a ponto de minar o respeito pela lei, o que nos dias atuais, não pode ser mais admitido.

Nas brilhantes palavras do E. Ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Roberto Barroso, proferidas em seu voto na MC na ADC 43 e MC na ADC 44, acerca da prisão decorrente de sentença penal condenatória, se manifestou no sentido de que **o direito penal em um país como o Brasil deve ser sério (...), se a sociedade desacreditar no sistema de justiça a criminalidade é incentivada (...), e, conclui dizendo que, o Princípio da Presunção de Inocência é um princípio, e não uma regra (...)**

Portanto, DECRETO a prisão preventiva do acusado.

7. DETRAÇÃO

Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, a fim de se evitar invadir seara de competência do juízo da execução, incidindo à espécie nulidade indicada no art. 564, inciso I, do Código de Processo Penal.

8. PROVIMENTOS FINAIS

Providenciem-se:

8.1. Expedição de mandado de prisão preventiva contra o réu, ficando desde já autorizado e determinado suas transferências para o presídio de disponibilidade da SUSIPE, onde deverá iniciar o cumprimento de sua pena;

8.2- lançamento do nome do condenado no rol dos culpados;

8.3- remessa do Boletim Individual ao setor de estatísticas criminais;

8.4- ofício ao TRE/PA para suspensão dos direitos políticos do condenado durante a execução da pena (art.15, III, CF/88);

8.5- incineração da droga apreendida, na forma dos art. 32, seus parágrafos e art. 72, da lei n. 11.343/06;

8.6- comunicação à distribuição;

8.7 - Expedição de Guia de Execução Provisória ou Definitiva, devendo ser remetida à Vara de Execuções Penais Competente;

8.8- arquivamento dos autos.

Determino ainda o confisco e perdimento em favor da UNIÃO de todos os bens e valores apreendidos nestes autos, adquiridos com o tráfico de drogas que deverão ser revertidos em favor da FUNAD ou

SENAD ou outro órgão que os substitua ou a critério da UNIÃO ou suas autarquias, se for o caso.

Transitada em julgado a sentença condenatória, deverá ser remetido à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente

ESSA SENTENÇA SERVE COMO MANDADO-INTIMAÇÃO-OFÍCIO-NOTIFICAÇÃO, DEVENDO-SE EXTRAIR QUANTAS VIAS FOREM NECESSÁRIAS.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Intime-se o réu, com cópia desta.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

São Domingos do Capim, 12 de setembro de 2019

Luiz Gustavo Viola Cardoso

Juiz de Direito Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

O Exmo. Sr. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO, MMº Juiz de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo Ação Penal nº 0002023-39.2013.814.0052, movida pela Justiça Pública, contra ADINELSON DOS PASSOS LIMA, e pelo presente edital INTIMAMOS DA SENTENÇA DE CONDENATÓRIA O SENTENCIADO: ADINELSON DOS PASSOS LIMA, brasileiro, paraense, natural de Concórdia do Pará/PA, nascido em 04/02/1989, filho de Ademias Lima e Vitalina dos Passos, residente e domiciliado na Travessa Quintino Bocaíuva, entre 7ª e 8ª Ruas, Bairro Centro, neste Município; para que fique ciente de sentença proferida nos autos (em anexo).

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 03 de setembro de 2020. Eu, Vanessa da Silva Serra, Analista Judiciário, o digitei.

LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

Juiz de Direito

Ação Penal 2 Crime de Tráfico de Entorpecentes

Parte Autora: Ministério Público Estadual

S E N T E N Ç A**Vistos**

ADINELSON DOS PASSOS LIMA, qualificado nos autos **foi** denunciado pelo Ministério Público em razão de ser acusado de praticar o crime previsto no artigo 33, da lei n. 11.343/06. Alega o Ministério Público, em resumo, que no dia 11/07/2013 o acusado foi preso em flagrante em sua residência, após diligencia realizada pela Polícia Militar que teria recebido denuncia de um usuário de que havia comprado droga na residencia do réu; sendo encontrado drogas em uma area alagada da residencia do acusado, que teria se desfeito da droga com a chegada da policia. Conclui a denúncia requerendo a condenação do acusado nas penas do artigo acima exposto, f.02-05.

Recebida a denúncia de fls. 08.

Após defesa prévia, f. 13, a denúncia foi admitida.

Ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, f. 31 e 58.

O réu não foi interrogado, fls. 58.

O laudo definitivo de constatação da droga apreendida foi incluso aos autos, f. 61.

Em alegações finais, o Ministério Público opinou pela condenação do réu nos termos da denúncia, f. 51/55.

Já as alegações finais da defesa técnica foi no sentido da negativa de autoria. Requer a absolvição do acusado por ausência de provas concretas e seguras. Fls. 60/61.

Certidão de antecedentes de fls. 49.

É o que de importante há a relatar.

DECIDO.

Sem preliminares.

Passo ao mérito.

Com a devida vênia do ilustre Defensor entendo que a razão, neste caso, está inteiramente com o Ministério Público nas razões que expôs nas suas considerações nos autos. Não há como acolher nenhuma das teses defensórias.

Quanto ao mérito em si, entendo que há provas claras para a condenação.

A materialidade do crime está este estampado de fls. 14 e 19 do IP, auto de apreensão; e, ainda, fls. 61 dos autos, laudo definitivo de toxidade, da droga encontrada na residência do acusado, no caso, maconha.

Pois bem, pelo que consta nos autos, o réu mantinha em sua posse droga ilícita quando a Polícia Militar, atendendo a denuncia de um usuário, obtiveram êxito em, após cumprir a diligencia na residência do acusado, ter encontrado certa quantidade de droga, Maconha, que estava em barra, além de varios embrulhos menores, tudo dentro de uma mochila, não tendo sustentação alguma as alegações do acusado quanto a não ser traficante e sim usuário.

Foi ainda apreendido na residência, cerca de R\$ 100,00, possivelmente proveniente da venda da droga.

Essa contradição aliada às demais provas contidas nos autos, levam à conclusão de que o acusado mantinha consigo livremente quantidade de droga ¿maconha¿ para venda a comunidade de viciados, e não a usava e/ou usaria para seu vício pessoal.

Mesmo não sendo a quantidade de droga apreendida elemento que defina, de per si, a atividade de uso ou tráfico de drogas ilícitas, conforme bem colocado pela defesa; vale a pena afirmar que a quantidade de droga apreendida cerca de 555 gramas de maconha (mais de meio quilo de maconha), em conjunto com as demais circunstâncias, principalmente o modo como estava embalada e acondicionada, inconteste o intuito de venda e posterior uso pelos viciados, com claro o intuito de tráfico.

Veja-se trecho dos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo: (fls. 31)

Testemunha policial

(...) que se aproximaram da casa e o CB Ridomar viu quando alguém jogou um embrulho no quintal; que pediram autorização para revistar a casa e o reu concedeu; que revistaram a casa e o quintal encontraram uma mochila contendo uma barra de maconha prensada e varios embrulhos menores (...)

A outra testemunha ouvida de fls. 59, em midia, corroborou o depoimento prestado, detalhando como a droga fora encontrada em uma área alagada nos fundo da casa do acusado.

Fica provado, pois, em definitivo, que o acusado mantinha, processava e embalava droga para a comercialização, inclusive, conforme alegação das testemunhas, tanto na fase judicial, como na fase policial, que diga-se, em consonância com os depoimentos prestados em juízo, conforme denoto de fls. 31 e 59, demonstrando o intuito claro de vender a droga ou colocá-lo a disposição de venda para viciados e possivelmente a um terceiro traficante.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. **VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS**. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, INCISO III, DA LEI 11.343/2006. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 **Réu condenado por infringir o artigo 33 da Lei 11.343, eis que foi preso em flagrante depois** de ser observado vendendo uma porção de crack a usuário, **sendo apurado que mantinha escondida outra porção pesando um grama e quarenta centigramas da droga para o mesmo fim. Foram ainda apreendidos cento e sessenta e cinco reais dentro da cueca. A materialidade e a autoria são demonstradas quando há apreensão do tóxico e do dinheiro obtido com a sua venda na cueca, corroborada pelo depoimento dos policiais investigadores e por filmagens ou fotografias.** 2 Exclui-se a causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/2006 quando a denúncia não menciona nem as testemunhas esclarecem que o agente utilizasse a estrutura de um bar para realizar o tráfico, já que a venda era feita na via pública e a droga escondida em local afastado da taberna. 3. Apelação parcialmente provida. (Processo nº 2009.01.1.200336-4 (494324), 1ª Turma Criminal do TJDF, Rel. George Lopes Leite. unânime, DJe 06.04.2011).

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - FINALIDADE MERCANTIL DA DROGA COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - MINORANTE DO § 4º, DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 - REQUISITOS PRESENTES - RECONHECIMENTO - REGIME INICIALMENTE FECHADO - SUBSTITUIÇÃO DE PENA - IMPOSSIBILIDADE. Incabível a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei 11.343/06 se demonstrada a finalidade mercantil da droga encontrada na posse dos agentes. A minorante do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06 deve incidir desde que o agente for primário, possuidor de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa, sendo os requisitos legais cumulativos. A minoração da reprimenda prevista no § 4º do art. 33 da Lei

11.343/2006, ponderada entre 1/6 e 2/3 de redução de pena, permite a discricionariedade do magistrado para optar pela melhor fração a ser aplicada no caso concreto, considerando, entretanto, com preponderância à análise das circunstâncias judiciais, a natureza e quantidade da substância e o produto, a personalidade e a conduta social do agente. Quando a natureza e a quantidade de droga apreendida com o acusado inspiram especial reprovação social, deve-se estabelecer o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta em razão do cometimento do crime de tráfico. Só é possível substituir a reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, entre eles, pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, e os referenciais do art. 42, da Lei nº 11.343/2006, indicarem que estas sanções atendem tanto à finalidade repressiva quanto aos propósitos preventivos das penas. V.V.: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MERCANCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PORTE PARA USO. CONFIGURAÇÃO. RECURSOS PROVIDOS. 1. Não posto à mostra "salienter tantum" o tráfico de substância entorpecente, mas configurado o seu porte para uso próprio, impõe-se a desclassificação do ilícito penal do art. 33 para o do art. 28 da Lei Antitóxicos. 2. Recursos providos. (Apelação Criminal nº 0040888-73.2010.8.13.0567, 7ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Marcílio Eustáquio Santos. j. 01.03.2012, maioria, Publ. 09.03.2012).

No mais, segundo o Promotor de Justiça e professor Fernando Capez, sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, por reflexo, seu Direito Penal há de ser legítimo, democrático e obediente aos princípios constitucionais que o informam, passando o tipo penal a ser uma categoria aberta, cujo conteúdo dever ser preenchido em consonância com os princípios constitucionais.

Com essa análise e observando o contido no artigo 13, caput, do Código Penal Brasileiro, que fomenta o princípio da legalidade no que tange à necessidade de conduta, nexos causal e resultado para a existência do fato típico, chegamos à conclusão que, via de regra, os crimes necessitam de resultado (crimes materiais), com exceção dos crimes formais (pode ocorrer o resultado) e de mera conduta (em hipótese alguma ocorre o resultado).

Pela leitura da lei de tóxicos, constatamos que há tipos penais que são de natureza material, dentre os quais o crime de tráfico, cuja tipicidade objetiva está descrita no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Se o tipo penal é material, para eventual condenação são necessários que estejam presentes dois elementos caracterizadores de tais delitos, a autoria e a materialidade, para que se possa fazer a análise da conduta e constatar se se trata de fato típico (conduta, resultado, nexos causal e tipicidade objetiva).

A autoria e a materialidade no crime de tráfico, via de regra, é comprovada pela apreensão da droga na posse do acusado. Todavia, não é apenas através da apreensão da droga na posse única e exclusiva do acusado que restará materializada a prática delitiva.

É cediço que o crime de tráfico de drogas é conhecido por ser de conteúdo múltiplo ou variado, possuindo no seu bojo 17 (dezessete) verbos nucleares, senão vejamos: $\grave{}$ importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar [...] $\grave{}$

Assim, se a pessoa $\grave{}$ transportar $\grave{}$, $\grave{}$ trazer consigo $\grave{}$, $\grave{}$ guardar $\grave{}$ $\grave{}$ ainda que gratuitamente $\grave{}$ entorpecente com dolo de tráfico, possivelmente incidirá na conduta descrita como tráfico de drogas.

Assim tenho que restaram caracterizados a materialidade e autoria delitiva por parte do réu, não se podendo falar em minoração da pena pela confissão em juízo, pois a mesma não foi realizada.

Pelo exposto, **julgo PROCEDENTE o pedido contido na denúncia**, com o fim de **CONDENAR** ADINELSON DOS PASSOS LIMA, já qualificado nos autos, pela prática do crime capitulado no artigo 33, caput, da lei n. 11.343/06, o que faço com base, ainda, no art. 387, do Código de Processo Penal.

Passo à aplicação da pena.

1.DOSIMETRIA:

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP c/c art. 42 da Lei 11/343/06):

a.1) culpabilidade: na forma do artigo 42, tendo em vista a quantidade da droga (mais de meio quilo), maconha (fls. 61), a culpabilidade resta evidenciada em grau acima do exigido pelo tipo penal, pois o réu tinha ou tem, como meio de vida, a traficância, conforme denoto dos documentos e depoimentos dos autos. Desfavorável.

a.2) antecedentes: Não possui maus antecedentes criminais, sentença transitada em julgado. favorável.

a.3) conduta social: há informação segura de que o réu não possui má conduta social anteriormente a este fato. Favorável.

a.4) personalidade: pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor.

Favorável.

a.5) motivos do crime: A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, as custas da imensa e incontestável mazela social provocada pela droga, em especial a maconha. Desfavorável

a.6) circunstâncias do crime: foi preso na sua própria residência, onde processava, embalava e vendia tranquilamente a droga, conforme restou evidenciado nos autos. Desfavorável

a.7) conseqüências do crime: grave, visto que corrompe a sociedade como um todo, disseminando diversas outras práticas criminosas, enraizadas no tráfico de drogas, tais como furtos, roubos, homicídios, violência doméstica, lesões corporais, exploração sexual, dentre outros. Desfavorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente (Estado).

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base: considerando as circunstâncias judiciais, favoráveis ao réu em todos os itens, a pena deve ser fixada em **10 (dez) anos** e pagamento de 1000 (mil) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) agravantes e atenuantes: não há.

b.3) Causa de aumento e causa de diminuição: Não há aumento. No entanto, verifico causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pois o acusado é primário, tem bons antecedentes, não há prova nos autos de que se dedique à prática de atividade criminosa nem que integre organização criminosa. Assim, reduzo a pena em 1/4 de modo que sua pena passa a ser de **7 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, já estabelecido o valor do dia multa no mínimo legal.**

Portanto, fica o acusado ADINELSON DOS PASSOS LIMA definitivamente condenado a 7 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos.

2. REGIME (art. 33, CP):

Fixo inicialmente o regime **SEMI-ABERTO**, conforme art. 33, § 2º, letra c do CP.

3. CUSTAS PROCESSUAIS:

Tendo em conta a situação econômica precária da ré, isento-o de pagamento das custas processuais.

4. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA:

Incabível ante o 44 da lei n. 11.343/06, bem como pela pena aplicada.

5. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível ante o 44 da lei n. 11.343/06, bem como pela pena aplicada.

6. LIBERDADE PARA RECORRER:

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, devendo permanecer custodiado. Não se pode tolerar atitudes envolvendo a disseminação de drogas, notadamente porque a sociedade tem diante de si, bem visível, a enormidade da tragédia que esse comércio e as atitudes irresponsáveis dos que com ele se envolvem, representa em danos sociais. O modus operandi do delito de tráfico de drogas, as circunstâncias e consequências do crime, a quantidade de drogas apreendidas, mais de meio quilo de maconha, os apetrechos utilizados para o processamento do entorpecente, constitui indício veemente da concreta e excessiva periculosidade do réu, evidenciando a necessidade de sua custódia, agora como forma de prevenção do delito e consumir e garantir a aplicação da lei penal.

A condenação nestes autos, faz exsurgir situação incompatível com a liberdade após a prolação de sentença que justifica, com fundamento no art. 387, § 1º, do CPP, a decretação da custódia para garantia da ordem pública se impõe.

Nesse sentido, recente decisão do STF:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTS. 33 e 35 DA LEI N. 11.343/2006 E 14 DA LEI N. 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). PRISÃO DECRETADA COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e os fundamentos apresentados nas instâncias antecedentes, mantidos pela autoridade apontada coatora (Recorrente reincidente específico na prática do tráfico de entorpecente e preso com cento e cinquenta e nove volumes contendo cocaína e setenta e nove munições), a constrição da liberdade está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e pelo risco de reiteração delitiva, motivo idôneo para a custódia cautelar. 2. O fato de o Recorrente ter respondido em liberdade o processo na origem, não impede que o juiz, ao proferir a sentença, diante de todos os elementos e com a culpa formada, decrete a prisão preventiva, como se na espécie. 3. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (RHC 131705 / AM - AMAZONAS RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 15/12/2015)

Além disso, entendo que a condenação e a liberação do réu seria incompatível com o bem-estar da sociedade e depreciaria a seriedade do crime a ponto de minar o respeito pela lei, o que nos dias atuais, não pode ser mais admitido.

Nas brilhantes palavras do E. Ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Roberto Barroso, proferidas em

seu voto na MC na ADC 43 e MC na ADC 44, acerca da prisão decorrente de sentença penal condenatória, se manifestou no sentido de que **“o direito penal em um país como o Brasil deve ser sério (...), se a sociedade desacreditar no sistema de justiça a criminalidade é incentivada (...), e, conclui dizendo que, o Princípio da Presunção de Inocência é um princípio, e não uma regra (...).”**

Portanto, DECRETO a prisão preventiva do acusado ADINELSON DOS PASSOS LIMA.

7. DETRAÇÃO

Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, a fim de se evitar invadir seara de competência do juízo da execução, incidindo à espécie nulidade indicada no art. 564, inciso I, do Código de Processo Penal.

8. PROVIMENTOS FINAIS

Providenciem-se:

8.2- lançamento do nome do condenado no rol dos culpados;

8.3- remessa do Boletim Individual ao setor de estatísticas criminais;

8.4- ofício ao TRE/PA para suspensão dos direitos políticos do condenado durante a execução da pena (art.15, III, CF/88);

8.5- incineração da droga apreendida, na forma dos art. 32, seus parágrafos e art. 72, da lei n. 11.343/06;

8.6- comunicação à distribuição;

8.7 “ Expedição de Guia de Execução Provisória ou Definitiva, conforme o caso, devendo ser remetida à Vara de Execuções Penais competente,

8.8- arquivamento dos autos.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Intime-se o réu, com cópia desta. Caso não localizado, certifique e intime-o via edital com prazo de 30 dias.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

S.D. Capim, 02 de outubro de 2019.

Luiz Gustavo Viola Cardoso

Juiz de Direito

—

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

O Exmo. Sr. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO, MMº Juiz de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo Ação Penal nº 0004023-36.2018.814.0052, movida pela Justiça Pública, contra ANTONIO BATISTA SOARES, e pelo presente edital INTIMAMOS DA SENTENÇA DE CONDENATÓRIA O SENTENCIADO: ANTONIO BATISTA SOARES, brasileiro, paraense, natural de São Domingos do Capim/PA, nascido em 13/07/1983, filho de Maria Sandra Soares e Patrocínio Batista, residente e domiciliado na Comunidade Urucuriteua, Zona Rural, neste Município; para que fique ciente de sentença proferida nos autos (em anexo).

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 03 de setembro de 2020. Eu, Vanessa da Silva Serra, Analista Judiciário, o digitei.

LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

Juiz de Direito

SENTENÇA

R.H.

ANTONIO BATISTA SOARES, devidamente qualificado nos autos, fora denunciado pelo representante do Ministério Público, como incurso, na pena do artigo 157, §2º, II do Código Penal.

Relata a denúncia, que no dia 08.10.2018, por volta das 22:00horas, os policiais militares foram informados por populares que estaria acontecendo um assalto na Rodovia Pa-127 e que no local tinha também acontecido uma colisão de veículo. Os policiais seguiram para o local do fato e encontraram a vítima Vandernilson Tomé da Silva, dando conta de que acabara de ter sido assaltado por dois indivíduos, em seguida, os policiais conseguiram capturar um deles, sendo Antônio Batista Soares, no momento em que tentava fazer a motocicleta utilizada no crime funcionar, por sua vez, o outro acusado conseguiu empreender fuga e não mais foi encontrado.

Auto de Flagrante em anexo.

Denúncia recebida às fls.

O acusado, citado, ofertou resposta à acusação.

Foram ouvidas em juízo a vítima e demais testemunhas arroladas. (mídia em anexo)

O réu fora interrogado em seguida, confessando o crime.

Alegações finais do Ministério Público reiterando os termos da denúncia, pedindo a condenação do réu.

Em seguida, a Defesa apresentou alegações finais pugnando pela absolvição do acusado ante a fragilidade das provas.

Certidão de antecedentes criminais às fls. 121.

DECIDO.

O feito está em ordem. As partes devidamente representadas.

Passo ao mérito.

Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva do fato delituoso, o que possibilita ao réu o exercício pleno do direito à ampla defesa.

A materialidade do crime de roubo está plenamente comprovada pelas declarações da vítima na fase policial e judicial, pelas oitivas das testemunhas, mas também, pelos autos do inquérito policial em anexo, que não deixam dúvidas acerca da existência do crime.

Autoria incontestada do crime de roubo, não só pelas declarações das vítimas em juízo, mas também pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, que ratificaram e detalharam a prática criminosa do réu juntamente com outro indivíduo não identificado, inclusive pela própria confissão do acusado.

Desse modo, a autoria do delito de roubo imputado ao acusado, está ampla e suficientemente comprovada, com a conduta típica revelada com clareza, não restando dúvida alguma acerca do fato de ter ele assaltado a vítima mediante violência e grave ameaça e mediante concurso de pessoas.

Veja o que diz a Jurisprudência mansa e pacífica, inclusive, a mais recente do TJPA:

APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO. PROVAS SUFICIENTES. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR RELEVANTE. DEPOIMENTOS COERENTES E PRECISOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DOS RÉUS EM DELEGACIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Penal nº 20123002256-3 (108375), 1ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Nadja Nara Cobra Meda. j. 30.05.2012, DJe 31.05.2012)."

Ainda:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. PALAVRA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO ART. 387, IV, DO CPP. 1 - Na apuração da autoria do crime de roubo, a palavra da vítima constitui relevante valor probatório, pois é ela a pessoa mais credenciada a apontar à Justiça aquele que a ameaçou ou imprimiu-lhe violência para subtrair seus bens. Precedentes do TJAP. 2) Servindo a palavra da vítima, para firmar o decreto condenatório do réu, carece de razoabilidade, desconsiderá-la quando afirma ausência de participação de terceiros na ação delitiva contra si intentada, firme nos elementos de prova produzidos na instrução criminal. 3) Para imposição da verba indenizatória mínima prevista no art. 387, IV do CPP, deve haver provocação do ofendido e o consequente contraditório pleno, com todos os recursos e provas a ele inerentes, sob pena de ofensa do princípio da ampla defesa e devido processo legal. 4) Apelo não provido. (Apelação nº 0001269-12.2011.8.03.0008 (23635), Câmara Única do TJAP, Rel. Rui Guilherme de Vasconcellos Souza Filho. unânime, DJe 24.04.2012).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A palavra da vítima, firme e coerente, reconhecendo o autor do delito, circunstanciando sua ação, inclusive com o emprego de uma faca, é suficiente para embasar o édito condenatório. 2. Não há falar no expurgo da majorante do emprego de arma quando a mesma restou exatificada no depoimento da vítima, que a teve encostada em seu pescoço. 3. Censura penal retificada expurgando-se a causa de aumento de pena do concurso de pessoas não verificada no caso concreto. 4. Direito de apelar em liberdade não apreciado em razão de sua preclusão lógica. Precedente da 1ª Câmara. (Apelação nº 8239200580600581, 1ª Câmara Criminal do TJCE, Rel. Haroldo Correia de Oliveira Maximo. j. 08.12.2009).

Destarte, a prática do delito de roubo, restou plenamente configurada, haja vista que:

Se o agente teve a posse da res ainda que breve, por ter sido logo em seguida preso e havido recuperação hipótese é de consumação, mormente em tendo o bem deixado a esfera de observação da vítima. (RT 711/348)

PENAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. A consumação do roubo ocorre quando há efetiva subtração com emprego de violência ou grave ameaça -, sendo irrelevante a circunstância de ter, ou não, o agente usufruído da "res". a imediata perseguição, por si, não configura automaticamente a "conatus". (RESP 79058/DF - DJ 15/09/1997 p. 44400, Relator Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, v.u.)

Roubo. Consumação. Flagrante. Considera-se consumado o roubo, se os autores, por meio de violência, logram subtrair pertences da vítima ainda que, logo depois, venham a ser presos em flagrante. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, R.E. n.º 71.775-SP, rel. Min. José Arnaldo, DJ, de 23.09.96, p. 35.133).

ROUBO Prova Apreensão da res em poder do agente Presunção de autoria do crime Inversão do ônus da prova. A apreensão da res em poder do agente gera presunção de autoria do crime, invertendo-se o ônus da prova. Aos suspeito incumbe oferecer justificativa plausível para a comprometedoras posse. Em o não fazendo prevalece, para efeito de condenação, a certeza possível de ter praticado a subtração. (TACrimSP p. Ap. n.º 1.030.173/2 rel. Juiz Renato Nalini j. 04.11.96, RT 739/626)

Portanto, não há que se falar em insuficiência de provas ou dúvida que justifique a absolvição quando os elementos contidos nos autos, todos a indicar a responsabilidade do acusado, formam um conjunto sólido, autorizando um seguro juízo de convicção.

Assim, não resta a este Juízo opção diferente da condenação do acusado pelo crime de roubo, levando em consideração na dosimetria da pena sua confissão espontânea.

Diante do exposto, por tudo o mais que dos autos consta, no mérito, **julgo PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado, **para CONDENAR** o acusado **ANTONIO BATISTA SOARES**, como incurso na pena do art. 157, §2º, II, do Código Penal Brasileiro.

Passo à dosimetria da pena, em observância ao princípio constitucional de sua individualização (art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal) e consoante o disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

Circunstâncias Judiciais:

1 - Culpabilidade: anoto que a culpabilidade do réu é normal e esperada na prática desse tipo de crime.

2 - Antecedentes: O réu é possuidor de maus antecedentes, em vista da informação trazida pela extensa certidão de antecedentes em anexo, a qual noticia existência de condenação penal anterior transitada em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase da dosimetria da pena, em observância a Súmula 241, do STJ, como forma de não incorrer em bis in idem.

3 - Conduta social: O réu possui conduta social desajustada com o meio em que vive, uma vez que pelo que consta de provas, que faz do crime um meio de vida, estando incontestavelmente interligados com práticas criminosas. Desfavorável.

4 - Personalidade: poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la.

5 - Motivos: Os motivos do delito são próprios à espécie, qual seja, a busca do lucro fácil propiciada pelo crime, o que não deve pesar em desfavor do réu.

6 - Circunstâncias: as circunstâncias demonstram a crueldade e ousadia do réu, que abordou um cidadão que lhe ofereceu ajuda e ainda empreendeu fuga em uma motocicleta em alta velocidade, causando risco para as pessoas que transitam em via pública e ainda colidindo o veículo com o da vítima. Desfavorável.

7 - Consequências: Nada tendo a ser valorado. Favorável.

8 - Comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito.

À vista da análise feita individualmente, fixo a pena base **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 97 dias-multa.**

Causas Atenuantes e Agravantes: Há uma causa atenuante prevista no art. 65, III, d, e uma agravante prevista no art. 61, I, do CP.

Conforme prevê o art. 67 do CP, no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

E nesse sentido os tribunais superiores são claros:

“(...) É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos do que dispõe o art. 67 do Código Penal, a reincidência é causa que prepondera sobre a confissão, devendo, no momento da escolha da resposta penal, receber maior valoração, ou seja, a pena-base ser agravada em maior proporção do que atenuada. (...)” (STJ, HC 24447/SP, Rel. Min. Paulo Galloti, 6ª Turma, j. em 08.11.05, p. 337).

Motivo pelo qual agravo a pena, passando-a 06 anos e 05 meses de reclusão e 150 dias-multa.

Dando conta ainda de uma **causa de aumento** de pena, prevista no art. 157 §2º, II do do Código Penal, aumento a pena em 1/3, ficando a mesma fixada em 07 anos e 04 meses de reclusão, além de 204 dias-multa.

E por fim, **atento a necessidade de fixar a pena de forma concreta, fica o réu ANTONIO BATISTA SOARES definitivamente condenado a pena de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 204 (duzentos e quatro) dias multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo ao tempo do fato delituoso.**

INDENIZAÇÃO

Ainda, face ao decreto condenatório e tendo em conta o previsto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a ser pago a vítima Vandernilson Tomé da Silva, a título de reparação pelo dano sofrido.

REGIME (art. 33, CP):

Inicialmente FECHADO, conforme prevê o art. 33, §3, do Código Penal.

Justifica-se a imposição do regime prisional mais gravoso, quando presentes fundamentos que desbordam da gravidade abstrata, e das circunstâncias comuns à espécie, evidenciando a especial reprovabilidade da conduta praticada, aliado a péssima conduta social.

Detona-se que mesmo conhecedor das iras do judiciário, por onde tanto passou o acusado, não surtiu nenhum efeito no ânimo criminoso do mesmo.

Por isso, tenho que o regime FECHADO é o mais indicado como necessário para o alcance dos fins da pena, do que o regime menos gravoso que indicaria a mera correspondência da quantidade da pena à previsão legal.

Assim, o regime fechado ao réu atende ao critério da proporcionalidade das penas, bem como ao efeito dissuasório, qual seja, punir o autor que insiste no desrespeito à lei e a ordem.

Por fim, as circunstâncias judiciais desfavoráveis podem ser adotadas para fixação de regime prisional mais gravoso, independentemente de a pena imposta possibilitar a fixação de regime mais benéfico, como o que prevê a lei.

Nesse sentido, STF:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, CAPUT E § 3º, DO CÓDIGO PENAL). 1. INDICAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE E DO REGIME PRISIONAL. 2. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA REPROVABILIDADE DO FATO. ORDEM DENEGADA. 1. Para a fixação da pena-base foram apreciadas as circunstâncias judiciais, de forma suficientemente fundamentada. Não se mostra juridicamente desproporcional a pena-base fixada na origem. Inexistência de bis in idem. 2. As circunstâncias judiciais desfavoráveis podem ser adotadas para fixação de regime prisional mais gravoso, independentemente de a pena imposta possibilitar a fixação de regime mais benéfico, pelo que não há que se acolher a pretensão da Impetrante de fixação do regime aberto. 3. Concluir pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos somente seria possível com a realização de novo juízo de reprovabilidade do fato, incabível em habeas corpus. 4. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 117.508/PE, 2ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 06.11.2013, unânime, DJe 11.11.2013).

Portanto, essas são as razões para a fixação do regime inicial de pena mais gravoso.

No caso, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena tendo em vista que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa das vítimas, o que acarreta a aplicação da norma impeditiva da substituição prevista no art. 44, I, do Código Penal.

CUSTAS PROCESSUAIS:

Isento de custas e de despesas processuais, de acordo com o Provimento nº 005/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE-PA, por se tratar de ação penal pública.

SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA:

Incabível ante a grave ameaça/violência inerente ao crime.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível ante o total de pena aplicada.

DETRAÇÃO:

Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, a fim de se evitar invadir seara de competência do juízo da execução, incidindo à espécie nulidade indicada no art. 564, inciso I, do Código de Processo Penal.

LIBERDADE PARA RECORRER:

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Pois bem. Proferida sentença penal condenatória, nada impede que o Poder Judiciário, a despeito do caráter recorrível desse ato sentencial, decrete, excepcionalmente, a prisão cautelar do réu condenado, desde que existam, no entanto, quanto a ela, reais motivos evidenciadores da necessidade de adoção dessa extraordinária medida constritiva de ordem pessoal.

O condenado, demonstra clara e concreta periculosidade social, denotando ser sua personalidade voltada para o cometimento de delitos, o que, por si só, agride a garantia da ordem pública. Vide certidão de antecedentes criminais.

Nos moldes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na análise da legitimidade da prisão preventiva, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria". Desse modo, se as circunstâncias da prática dos crimes indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta - como aqui ocorreu - entendo pela imediata prisão preventiva do réu, lastreado ainda na superveniência de novo título a embasar a custódia, qual seja, a condenação.

A condenação nestes autos, faz exsurgir situação incompatível com a liberdade após a prolação de sentença que justifica, com fundamento no art. 387, § 1º, do CPP, a decretação da custódia para garantia da ordem pública se impõe.

Nesse sentido, recente decisão do STF:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTS. 33 e 35 DA LEI N. 11.343/2006 E 14 DA LEI N. 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). PRISÃO DECRETADA COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e os fundamentos apresentados nas instâncias antecedentes, mantidos pela autoridade apontada coatora (Recorrente reincidente específico na prática do tráfico de entorpecente e preso com cento e cinquenta e nove volumes contendo cocaína e setenta e nove munições), a constrição da liberdade está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e pelo risco de reiteração delitiva, motivo idôneo para a custódia cautelar. 2. O fato de o Recorrente ter respondido em liberdade o processo na origem, não impede que o juiz, ao proferir a sentença, diante de todos os elementos e com a culpa formada, decrete a prisão preventiva, como se na espécie. 3. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (RHC 131705 / AM - AMAZONAS RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 15/12/2015)

Além disso, não haveria lógica conceder-lhe liberdade neste momento, ainda mais condenado a pena superior à 7 anos e reincidente.

Acrescente-se a isso o fato de que que sobrevindo sentença penal condenatória, a decretação de sua prisão não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação.

Portanto, para resguardar a ordem pública, bem como garantir a aplicação da lei penal, agora pela condenação, DECRETO a prisão preventiva do sentenciado **ANTONIO BATISTA SOARES**.

Expeça-se mandado de prisão preventiva.

Expeça-se guia de recolhimento provisório em favor do réu, encaminhando-a ao Juízo da Execução Penal Competente.

Após o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão de Instância de Segundo Grau, em caso de recurso, providencie-se:

1- Lançamento do nome do réu no rol dos culpados;

2- Remessa do Boletim Individual dos condenados ao setor de estatísticas criminais;

3- Inserir no âmbito do TRE/PA a suspensão dos direitos políticos do condenado durante a execução da pena (art.15, III, CF/88);

4- Intimação do réu para efetuar o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias;

4- Expedição de guia de execução penal ao Juízo das Execuções Criminais, consoante determinação do §2º do art. 4º do Provimento 006/2008-CJCI.

6 - Comunicação à distribuição.

7 - Arquivem-se.

Intime-se pessoalmente o acusado.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se o disposto no artigo 201, § 2º, do CPP, qual seja, comunicação às vítimas sobre a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente sentença, devidamente assinada, como MANDADO/OFICIO/INTIMAÇÃO.

São Domingos do Capim, 11 de dezembro de 2019

Luiz Gustavo Viola Cardoso

Juiz de Direito Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

O Exmo. Sr. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO, MMº Juiz de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo Ação Penal nº 0000021-91.2016.814.0052, movida pela Justiça Pública, contra ADAN SILVA DOS SANTOS, e pelo presente edital INTIMAMOS DA SENTENÇA DE CONDENATÓRIA O SENTENCIADO: ADAN SILVA DOS SANTOS, brasileiro, paraense, filho de Maria do Socorro dos Anjos Silva e Sebastião Brito dos Santos, residente e domiciliado na Rua Caveca, número 126, Bairro Tubilândia, Município de Mãe do

Rio/PA; para que fique ciente de sentença proferida nos autos (em anexo).

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 03 de setembro de 2020. Eu, Vanessa da Silva Serra, Analista Judiciário, o digitei.

LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

O Exmo. Sr. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO, MMº Juiz de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo Ação Penal nº 0000021-91.2016.814.0052, movida pela Justiça Pública, contra JOSÉ GUIMARÃES DOS SANTOS, e pelo presente edital INTIMAMOS DA SENTENÇA DE CONDENATÓRIA O SENTENCIADO: JOSÉ GUIMARÃES DOS SANTOS, brasileiro, paraense, natural de Mãe do Rio/PA, nascido em 22/01/1981, filho de Francisco Rodrigues dos Santos e de Ircelita Guimarães dos Santos, residente e domiciliado na Rua Guaraipó, nº 104, Bairro Tubilândia, Município de Mãe do Rio/PA; para que fique ciente de sentença proferida nos autos (em anexo).

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 03 de setembro de 2020. Eu, Vanessa da Silva Serra, Analista Judiciário, o digitei.

LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

O Exmo. Sr. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO, MMº Juiz de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo Ação Penal nº 0000021-91.2016.814.0052, movida pela Justiça Pública, contra MICLEO MOREIRA LOPES, e pelo presente edital INTIMAMOS DA SENTENÇA DE CONDENATÓRIA O SENTENCIADO: MICLEO MOREIRA LOPES, brasileiro, paraense, natural de Concórdia do Pará/PA, nascido em 04/10/1971, filho de Orlando Moreira Lopes e de Zulmira Moreira, residente e domiciliado na Comunidade da Fé ou Fé em Deus, s/n, Zona Rural, neste Município; para que fique ciente de sentença proferida nos autos (em anexo).

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 03 de setembro de 2020. Eu, Vanessa da Silva Serra, Analista Judiciário, o digitei.

LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

Juiz de Direito

Ação Penal c Crime de Tráfico de Entorpecentes

Parte Autora: Ministério Público Estadual

S E N T E N Ç A

Vistos.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor dos nacionais **ADAN SILVA DOS SANTOS, JOSÉ GUIMARÃES DOS SANTOS e MICLEIO MOREIRA LOPES**, já qualificados às fls. 02, pela prática do crime tipificado no art. 33 DA Lei 11.343 de 2006.

Narra a denúncia que no dia 05/01/2016, a PM, durante missão policial, abordou uma motocicleta onde estavam os denunciados **ADAN SILVA DOS SANTOS e JOSÉ GUIMARÃES DOS SANTOS** e ambos foram flagrados com 01 quilo de Maconha. Ato contínuo, após informação de quem teria sido adquirido a droga, os policiais foram até a residência do terceiro denunciado **MICLEIO MOREIRA LOPES** e lá encontraram mais 04 (quatro) pacotes e meio de maconha, além de dinheiro e um celular.

Defesa prévia de apresentada às fls.

Recebida a denúncia, realizada audiência de instrução registrada nos termos de audiência de fls. 123 e 125. Interrogatório do réu **MICLEIO MOREIRA LOPES** de fls. 136. Os demais réus, apesar de intimados, não compareceram para o interrogatório.

Em alegações finais o Ministério Público, às fls. 139 e s.s., postulou pela condenação dos réus, nos termos da inicial para que seja condenados pelo crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

A defesa devidamente intimada, apresentou suas alegações finais pugnando pela absolvição por fragilidade probatória em relação aos réus. Fls. 146/148 e fls. 155 e s.s.

Encontram-se nos autos a certidão de antecedentes criminais (fls. 150/152).

É o relatório. **DECIDO.**

DECIDO.

Sem preliminares.

Passo ao mérito.

Com a devida vênia a ilustre defesa, entendo que a razão, neste caso, está inteiramente com o Ministério Público nas razões que expôs nas alegações finais. Não há como acolher nenhuma das teses defensórias, em especial, as trazidas na defesa preliminar.

A materialidade delitiva encontra-se estampada nos autos pelas oitivas realizadas no IP, bem como em juízo, fls. 123 e 125 além do auto de apreensão da droga, Laudo Pericial e todo material correlato a droga, de fls. 10/13 do IP.

Pois bem, pelo que consta nos autos, os réus estariam comercializando drogas nestes município, sendo apreendido pela polícia cerca de 5 kg e 278 gramas de maconha com os acusados, sendo 01 quilo com **ADAN SILVA DOS SANTOS e JOSÉ GUIMARÃES DOS SANTOS** e cerca de 04 kg e meio na residência de **MICLEIO MOREIRA LOPES**, não tendo sustentação alguma a alegação do réu Micleio (único interrogado) que não é ou era traficante de drogas.

Esses fatos, aliada às demais provas contidas nos autos, levam à conclusão de que os

acusados preparava livremente a droga  MACONHA  para venda a comunidade de viciados, e n o a usava e/ou usaria para seu v cio pessoal.

Mesmo n o sendo a quantidade de droga apreendida elemento que defina, de per si, a atividade de uso ou tr fico de drogas il citas, conforme bem colocado pela defesa, vale a pena afirmar que a quantidade de droga apreendida foi consider vel, quase 05 quilos e meio de maconha (fls. 12-IP), que, em conjunto com as demais circunst ncias, principalmente o modo como estava embalada, em pacotes envoltas, sendo ainda encontrado dinheiro, inconteste o intuito de venda e posterior uso pelos viciados, com claro o intuito de tr fico.

Os depoimentos prestados em ju zo, de fls. 123 e 125 todos transcritos nos autos, corroboram o crime, a autoria e a materialidade, tamb m corporificada pelo Laudo Pericial de fls. 12-IP.

Fica provado, pois, em definitivo, que os acusados mantinham ponto de preparo com mat ria prima especifica para a comercializa  o de MACONHA, com intuito claro de vender ou coloc -lo a disposi  o de venda para viciados e possivelmente a um terceiro traficante.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TR FICO DE DROGA. PRIS O EM FLAGRANTE. PROVA SATISFAT RIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. **VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS.** EXCLUS O DA CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, INCISO III, DA LEI 11.343/2006. SENTEN A PARCIALMENTE REFORMADA. **1 R u condenado por infringir o artigo 33 da Lei 11.343, eis que foi preso em flagrante depois** de ser observado vendendo uma por  o de crack a usu rio, **sendo apurado que mantinha escondida outra por  o pesando um grama e quarenta centigramas da droga para o mesmo fim. Foram ainda apreendidos cento e sessenta e cinco reais dentro da cueca. A materialidade e a autoria s o demonstradas quando h  apreens o do t xico e do dinheiro obtido com a sua venda na cueca, corroborada pelo depoimento dos policiais investigadores e por filmagens ou fotografias.** 2 Exclui-se a causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/2006 quando a den ncia n o menciona nem as testemunhas esclarecem que o agente utilizasse a estrutura de um bar para realizar o tr fico, j  que a venda era feita na via p blica e a droga escondida em local afastado da taberna. 3. Apela  o parcialmente provida. (Processo n  2009.01.1.200336-4 (494324), 1  Turma Criminal do TJDF, Rel. George Lopes Leite. un nime, DJe 06.04.2011).

APELA  O CRIMINAL - TR FICO DE DROGAS - FINALIDADE MERCANTIL DA DROGA COMPROVADA - CONDENA  O MANTIDA - MINORANTE DO   4 , DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 - REQUISITOS PRESENTES - RECONHECIMENTO - REGIME INICIALMENTE FECHADO - SUBSTITUI  O DE PENA - IMPOSSIBILIDADE. Incab vel a desclassifica  o para o delito do art. 28 da Lei 11.343/06 se demonstrada a finalidade mercantil da droga encontrada na posse dos agentes. A minorante do   4 , do art. 33 da Lei 11.343/06 deve incidir desde que o agente for prim rio, possuidor de bons antecedentes, n o se dedicar  s atividades criminosas e nem integrar organiza  o criminosa, sendo os requisitos legais cumulativos. A minor  o da reprimenda prevista no   4  do art. 33 da Lei 11.343/2006, ponderada entre 1/6 e 2/3 de redu  o de pena, permite a discricionariedade do magistrado para optar pela melhor fra  o a ser aplicada no caso concreto, considerando, entretanto, com preponder ncia   an lise das circunst ncias judiciais, a natureza e quantidade da subst ncia e o produto, a personalidade e a conduta social do agente. Quando a natureza e a quantidade de droga apreendida com o acusado inspiram especial reprova  o social, deve-se estabelecer o regime fechado para o in cio do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta em raz o do cometimento do crime de tr fico. S    poss vel substituir a reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos quando atendidos os requisitos do art. 44 do C digo Penal, entre eles, pena privativa de liberdade n o superior a quatro anos, e os referenciais do art. 42, da Lei n  11.343/2006, indicarem que estas san  es atendem tanto   finalidade repressiva quanto aos prop sitos preventivos das penas. V.V.: **APELA  O CRIMINAL. TR FICO DE DROGAS. AUS NCIA DE PROVAS DA MERCANCIA. DESCLASSIFICA  O. PORTE PARA USO. CONFIGURA  O. RECURSOS PROVIDOS.** 1. N o posto   mostra "salienter tantum" o tr fico de subst ncia entorpecente, mas configurado o seu porte para uso pr prio, imp e-se a desclassifica  o do il cito penal do art. 33 para o do art. 28 da Lei Antit xicos. 2. Recursos providos. (Apela  o Criminal n 

0040888-73.2010.8.13.0567, 7ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Marcílio Eustáquio Santos. j. 01.03.2012, maioria, Publ. 09.03.2012).

No mais, segundo o Promotor de Justiça e professor Fernando Capez, sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, por reflexo, seu Direito Penal há de ser legítimo, democrático e obediente aos princípios constitucionais que o informam, passando o tipo penal a ser uma categoria aberta, cujo conteúdo dever ser preenchido em consonância com os princípios constitucionais.

Com essa análise e observando o contido no artigo 13, caput, do Código Penal Brasileiro, que fomenta o princípio da legalidade no que tange à necessidade de conduta, nexos causal e resultado para a existência do fato típico, chegamos à conclusão que, via de regra, os crimes necessitam de resultado (crimes materiais), com exceção dos crimes formais (pode ocorrer o resultado) e de mera conduta (em hipótese alguma ocorre o resultado).

Pela leitura da lei de tóxicos, constatamos que há tipos penais que são de natureza material, dentre os quais o crime de tráfico, cuja tipicidade objetiva está descrita no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Se o tipo penal é material, para eventual condenação são necessários que estejam presentes dois elementos caracterizadores de tais delitos, a autoria e a materialidade, para que se possa fazer a análise da conduta e constatar se se trata de fato típico (conduta, resultado, nexos causal e tipicidade objetiva).

A autoria e a materialidade no crime de tráfico, via de regra, é comprovada pela apreensão da droga na posse do acusado. Todavia, não é apenas através da apreensão da droga na posse única e exclusiva do acusado que restará materializada a prática delitiva.

É cediço que o crime de tráfico de drogas é conhecido por ser de conteúdo múltiplo ou variado, possuindo no seu bojo 17 (dezessete) verbos nucleares, sendo vejamos: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar [...]

Assim, se a pessoa transportar, trazer consigo, guardar e ainda que gratuitamente, entorpecente com dolo de tráfico, possivelmente incidirá na conduta descrita como tráfico de drogas.

Assim tenho que restaram caracterizados a materialidade e autoria delitiva por parte do réu, não se podendo falar em minoração da pena pela confissão em juízo, pois a mesma não foi realizada em nenhum momento.

Pelo exposto, **julgo PROCEDENTE o pedido contido na denúncia**, com o fim de **CONDENAR ADAN SILVA DOS SANTOS, JOSÉ GUIMARÃES DOS SANTOS e MICLEIO MOREIRA LOPES**, já qualificado nos autos, pela prática do crime capitulado no artigo 33, caput, da lei n. 11.343/06, o que faço com base, ainda, no art. 387, do Código de Processo Penal.

Passo à aplicação da pena.

1.DOSIMETRIA:

· **ADAN SILVA DOS SANTOS**

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP e Art. 42 da Lei de Drogas - L. 11.343/06):

a.1) culpabilidade: há alto grau de culpabilidade, vez que o agente praticou a ação com claro juízo de reprovabilidade da conduta, vez que comercializava MACONHA na comunidade, droga altamente disseminada na sociedade, embora tivesse condições de assim não atuar. Além disso, fora apreendida

quantidade considerável de droga, cerca de 01 quilo embalada para a venda. Desfavorável.

a.2) antecedentes: Sem antecedentes - fls. 150 Favorável.

a.3) conduta social: Não há informação seguras nos autos. Favorável.

a.4) personalidade: pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor.

Favorável.

a.5) motivos do crime: A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, as custas da mazela social provocada pela droga, em especial a MACONHA, verdadeira porta de entrada para o consumo de outras substâncias ilícitas. Desfavorável

a.6) circunstâncias do crime: Nada a valorar.

a.7) consequências do crime: grave, visto que corrompe a sociedade como um todo, disseminando diversas outras práticas criminosas, enraizadas no tráfico de drogas, tais como furto, roubo, homicídio, exploração sexual, tortura, incentivo a criação de organizações criminosas, dentre outros. Desfavorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente (Estado).

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base: considerando as circunstâncias judiciais, favoráveis ao réu em todos os itens, a pena deve ser fixada em **08 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão** e pagamento de 875 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) agravantes e atenuantes: não há.

b.3) Causa de aumento e causa de diminuição: não há causas de aumento. Aplico o disposto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, na redução mínima, 1/6, tendo em vista a grande quantidade de droga encontrada com o acusado, passando a pena aplica a ser de 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão.

Portanto, fica o acusado ADAN SILVA DOS SANTOS definitivamente condenado a 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 729 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos.

2. REGIME (art. 33, CP):

Fixo inicialmente o REGIME SEMI-ABERTO conforme art. 33, § 2º, letra b, e § 3º, do CP.

3. CUSTAS PROCESSUAIS:

Tendo em conta a situação econômica precária da ré, isento-o de pagamento das custas processuais.

4. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA:

Incabível ante o 44 da lei n. 11.343/06.

5. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível ante o 77 da lei n. 11.343/06.

· JOSÉ GUIMARÃES DOS SANTOS**a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP e Art. 42 da Lei de Drogas - L. 11.343/06):**

a.1) culpabilidade: há alto grau de culpabilidade, vez que o agente praticou a ação com claro juízo de reprovabilidade da conduta, vez que comercializava MACONHA na comunidade, droga altamente disseminada na sociedade, embora tivesse condições de assim não atuar. Além disso, fora apreendida quantidade considerável de droga, cerca de 01 quilo embalada para a venda. Desfavorável.

a.2) antecedentes: Sem antecedentes - fls. 151. Favorável.

a.3) conduta social: Não há informação seguras nos autos. Favorável.

a.4) personalidade: pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor.

Favorável.

a.5) motivos do crime: A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, as custas da mazela social provocada pela droga, em especial a MACONHA, verdadeira porta de entrada para o consumo de outras substâncias ilícitas. Desfavorável

a.6) circunstâncias do crime: Nada a valorar.

a.7) consequências do crime: grave, visto que corrompe a sociedade como um todo, disseminando diversas outras práticas criminosas, enraizadas no tráfico de drogas, tais como furto, roubo, homicídio, exploração sexual, tortura, incentivo a criação de organizações criminosas, dentre outros. Desfavorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente (Estado).

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base: considerando as circunstâncias judiciais, favoráveis ao réu em todos os itens, a pena deve ser fixada em **08 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão** e pagamento de 875 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) agravantes e atenuantes: não há.

b.3) Causa de aumento e causa de diminuição: não há causas de aumento. Aplico o disposto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, na redução mínima, 1/6, tendo em vista a grande quantidade de droga encontrada com o acusado, passando a pena aplica a ser de **07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão**.

Portanto, fica o acusado JOSE GUIMARÃES DOS SANTOS definitivamente condenado a 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 729 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos.

2. REGIME (art. 33, CP):

Fixo inicialmente o REGIME SEMI-ABERTO conforme art. 33, § 2º, letra c, e § 3º, do CP.

3. CUSTAS PROCESSUAIS:

Tendo em conta a situação econômica precária da ré, isento-o de pagamento das custas processuais.

4. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA:

Incabível ante o 44 da lei n. 11.343/06.

5. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível ante o 77 da lei n. 11.343/06.

MICLEIO MOREIRA LOPES

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP e Art. 42 da Lei de Drogas - L. 11.343/06):

a.1) culpabilidade: há alto grau de culpabilidade, vez que o agente praticou a ação com claro juízo de reprovabilidade da conduta, vez que comercializava MACONHA na comunidade, droga altamente disseminada na sociedade, embora tivesse condições de assim não atuar. Além disso, fora apreendida quantidade considerável de droga, cerca de 04 QUILOS E MEIO embalada para a venda. Desfavorável.

a.2) antecedentes: Sem antecedentes - fls. 152. Favorável.

a.3) conduta social: Não há informações seguras nos autos. Favorável.

a.4) personalidade: pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor.

Favorável.

a.5) motivos do crime: A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, as custas da mazela social provocada pela droga, em especial a MACONHA, verdadeira porta de entrada para o consumo de outras substâncias ilícitas. Desfavorável

a.6) circunstâncias do crime: Grave. Pois utilizava sua própria residência como ponto de venda e distribuição de drogas, maconha, na cidade, inclusive repassando drogas a outros traficantes, conforme ficou claramente comprovado nestes autos. Desfavorável.

a.7) consequências do crime: grave, visto que corrompe a sociedade como um todo, disseminando diversas outras práticas criminosas, enraizadas no tráfico de drogas, tais como furto, roubo, homicídio, exploração sexual, tortura, incentivo a criação de organizações criminosas, dentre outros. Desfavorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente (Estado).

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base: considerando as circunstâncias judiciais, favoráveis ao réu em todos os itens, a pena deve ser fixada em **10 (dez) anos de reclusão** e pagamento de 1000 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) agravantes e atenuantes: não há.

b.3) Causa de aumento e causa de diminuição: não há causas de aumento. Aplico o disposto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, na redução mínima, 1/6, tendo em vista a grande quantidade de droga encontrada com o acusado, passando a pena aplica a ser de 08 anos, 04 meses de reclusão.

Portanto, fica o acusado MICLEIO MOREIRA LOPES definitivamente condenado a 08 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 833 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos.

2. REGIME (art. 33, CP):

Fixo inicialmente o REGIME FECHADO conforme art. 33, § 2º, letra c, e § 3º, do CP.

3. CUSTAS PROCESSUAIS:

Tendo em conta a situação econômica precária da ré, isento-o de pagamento das custas processuais.

4. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA:

Incabível ante o 44 da lei n. 11.343/06.

5. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível ante o 77 da lei n. 11.343/06.

LIBERDADE PARA RECORRER:

Pois bem.

In casu, os acusados foram condenados, em regime inicial semi aberto e fechado, respectivamente, pela prática do crime de tráfico de drogas.

Entendo, por oportuno, que estão presentes os requisitos para a prisão preventiva (art. 387, § 1º do CPP). Caso seja facultado aos réus o direito de recorrer em liberdade, certamente as atividades criminosas voltarão a ser exercidas por eles, se é que já não voltaram, uma vez que eles se dedicam ou dedicavam à atividade criminosa (fls. 12-IP). Vejo pelo cotejo dos fatos e pelas provas nos autos que o tráfico de drogas não era atividade esporádica dos réus, mas sim o meio de vida dela. Veja foram apreendidos simplesmente quase 05 quilos e meio de maconha, prontos para a venda. Portanto, sua liberdade, neste momento, poderá alimentar a proliferação de drogas na sociedade, contribuindo com a disseminação de diversos outros delitos como furto, roubo, homicídio, exploração sexual, tortura, incentivo a criação de organizações criminosas, dentre outros, e, por isso devem ser mantidos presos como medida indispensável à garantia da ordem pública e agora para assegurar a aplicação da Lei Penal. Sobrevindo sentença penal condenatória, a decretação de sua prisão, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. Aplicação, no caso, da Súmula nº 09, desta Corte Superior. (STJ, 5ª Turma, HC 73652/PR, Relª Ministra Laurita Vaz, j. 03.04.2008).

Lado outro não se pode tolerar atitudes envolvendo a disseminação de drogas, notadamente porque a sociedade tem diante de si, bem visível, a enormidade da tragédia que esse comércio e as atitudes irresponsáveis dos que com ele se envolvem, representa em danos sociais. O modus operandi do delito de tráfico de drogas, as circunstâncias e consequências do crime, a quantidade e natureza das drogas apreendidas (MACONHA) constitui indício veemente da concreta e excessiva periculosidade dos réus,

evidenciando a necessidade de sua custódia, agora como forma de PREVENÇÃO DO DELITO.

A condenação nestes autos, faz exsurgir situação incompatível com a liberdade após a prolação de sentença que justifica, com fundamento no art. 387, § 1º, do CPP, a decretação da custódia para garantia da ordem pública se impõe.

Nesse sentido, recente decisão do STF:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTS. 33 e 35 DA LEI N. 11.343/2006 E 14 DA LEI N. 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). PRISÃO DECRETADA COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e os fundamentos apresentados nas instâncias antecedentes, mantidos pela autoridade apontada coatora (Recorrente reincidente específico na prática do tráfico de entorpecente e preso com cento e cinquenta e nove volumes contendo cocaína e setenta e nove munições), a constrição da liberdade está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e pelo risco de reiteração delitiva, motivo idôneo para a custódia cautelar. 2. O fato de o Recorrente ter respondido em liberdade o processo na origem, não impede que o juiz, ao proferir a sentença, diante de todos os elementos e com a culpa formada, decrete a prisão preventiva, como se na espécie. 3. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. **(RHC 131705 / AM - AMAZONAS RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 15/12/2015)**

Além disso, entendo que a condenação e a liberação dos réus seriam incompatíveis com o bem-estar da sociedade e depreciaria a seriedade do crime a ponto de minar o respeito pela lei, o que nos dias atuais, não pode ser mais admitido.

Nas brilhantes palavras do E. Ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Roberto Barroso, proferidas em seu voto na MC na ADC 43 e MC na ADC 44, acerca da prisão decorrente de sentença penal condenatória, se manifestou no sentido de que **o direito penal em um país como o Brasil deve ser sério (...), se a sociedade desacreditar no sistema de justiça a criminalidade é incentivada (...), e, conclui dizendo que, o Princípio da Presunção de Inocência é um princípio, e não uma regra (...)**

Portanto, DECRETO a prisão preventiva dos sentenciados ADAN SILVA DOS SANTOS, JOSÉ GUIMARÃES DOS SANTOS e MICLEIO MOREIRA LOPES.

7. DETRAÇÃO

Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante eventual período de prisão preventiva dos sentenciados, a fim de se evitar invadir seara de competência do juízo da execução, incidindo à espécie nulidade indicada no art. 564, inciso I, do Código de Processo Penal.

8. PROVIMENTOS FINAIS

Providenciem-se:

8.1 Expedição de mandado de prisão preventiva em desfavor dos réus, fazendo-se os cadastros nos sistemas do CNJ.

8.2- lançamento do nome do condenado no rol dos culpados;

8.3- remessa do Boletim Individual ao setor de estatísticas criminais;

8.4- ofício ao TRE/PA para suspensão dos direitos políticos do condenado durante a execução da pena (art.15, III, CF/88);

8.5- incineração da droga apreendida, na forma dos art. 32, seus parágrafos e art. 72, da lei n. 11.343/06;

8.6- comunicação à distribuição;

8.7 - **Expedição de Guia de Execução Provisória ou Definitiva**, devendo ser remetida à Vara de Execuções Penais Competente.

8.8 - Destruição da droga apreendida, e

8.8- arquivamento dos autos.

Determino ainda o confisco e perdimento em favor da UNIÃO de todos os bens e valores apreendidos nestes autos, adquiridos com o tráfico de drogas que deverão ser revertidos em favor da FUNAD ou SENAD ou outro órgão que os substitua ou a critério da UNIÃO ou suas autarquias.

Transitada em julgado a sentença condenatória, deverá ser remetido à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Intimem-se os réus, com cópia desta.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São Domingos do Capim, 31 de julho de 2019.

Luiz Gustavo Viola Cardoso

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE ALMERIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM**

Número do processo: 0006288-24.2019.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: NATALIA DO AMARAL TOSCANO Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 42TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Vara Única da Comarca de Almeirim/PA

Fórum de Almeirim, Rodovia Almeirim Panaicá, nº. 668, Bairro Centro

Email: 1almeirim@tjpa.jus.br / Telefone: (93) 3737-1103

Processo: 0006288-24.2019.8.14.0004.

Requerente: NATALIA DO AMARAL TOSCANO.

Advogado: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR - OAB TO 42.

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de Direito, que a Contestação de ID 19392830 foi apresentada TEMPESTIVAMENTE.

Sendo assim, em cumprimento ao Despacho de ID 18226719, fica intimada a parte requerente para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Almeirim - Pará, 02 de setembro de 2020.

RAFAEL BENTES PINTO

Diretor de Secretaria

Vara Única da Comarca de Almeirim

Número do processo: 0006349-79.2019.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: ARTENIZES LEAL OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 42TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Vara Única da Comarca de Almeirim/PA
Fórum de Almeirim, Rodovia Almeirim Panaicá, nº. 668, Bairro Centro
Email: 1almeirim@tjpa.jus.br / Telefone: (93) 3737-1103

PROCESSO: 0006349-79.2019.8.14.0004.

REQUERENTE: ARTENIZES LEAL OLIVEIRA.

ADVOGADO: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR - OAB TO 42.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de Direito, que a Contestação de ID 19416822 foi apresentada TEMPESTIVAMENTE.

Sendo assim, em cumprimento ao Despacho de ID 18238254, fica intimada a parte requerente para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Almeirim - Pará, 02 de setembro de 2020.

RAFAEL BENTES PINTO

Diretor de Secretaria

Vara Única da Comarca de Almeirim

Número do processo: 0006492-68.2019.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: NIVANILDA BARBOSA BARRETO Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 42TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Almeirim/PA
Fórum de Almeirim, Rodovia Almeirim Panaicá, nº. 668, Bairro Centro
Email: 1almeirim@tjpa.jus.br / Telefone: (93) 3737-1103

Processo: 0006492-68.2019.8.14.0004.

Requerente: NIVANILDA BARBOSA BARRETO.

Advogado: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR - OAB TO 42.

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de Direito, que a Contestação de ID 19393905 foi apresentada

TEMPESTIVAMENTE.

Sendo assim, em cumprimento ao Despacho de ID 18226734, fica intimada a parte requerente para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Almeirim - Pará, 02 de setembro de 2020.

RAFAEL BENTES PINTO

Diretor de Secretaria

Vara Única da Comarca de Almeirim

Número do processo: 0006289-09.2019.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: DANIELY MONTEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 42TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Almeirim/PA

Fórum de Almeirim, Rodovia Almeirim Panaicá, nº. 668, Bairro Centro

Email: 1almeirim@tjpa.jus.br / Telefone: (93) 3737-1103

PROCESSO: 0006289-09.2019.8.14.0004.

REQUERENTE: DANIELY MONTEIRO DOS SANTOS.

ADVOGADO: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR - OAB TO 42.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de Direito, que a Contestação de ID 19413962 foi apresentada TEMPESTIVAMENTE.

Sendo assim, em cumprimento ao Despacho de ID 18238244, fica intimada a parte requerente para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Almeirim - Pará, 02 de setembro de 2020.

RAFAEL BENTES PINTO

Diretor de Secretaria

Vara Única da Comarca de Almeirim

Número do processo: 0006368-85.2019.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: SIONE DE SOUSA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 42TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Vara Única da Comarca de Almeirim/PA

Fórum de Almeirim, Rodovia Almeirim Panaicá, nº. 668, Bairro Centro

Email: 1almeirim@tjpa.jus.br / Telefone: (93) 3737-1103

PROCESSO: 0006368-85.2019.8.14.0004.

REQUERENTE: SIONE DE SOUSA FONSECA.

ADVOGADO: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR - OAB TO 42.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de Direito, que a Contestação de ID 19415416 foi apresentada TEMPESTIVAMENTE.

Sendo assim, em cumprimento ao Despacho de ID 18238249, fica intimada a parte requerente para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Almeirim - Pará, 02 de setembro de 2020.

RAFAEL BENTES PINTO

Diretor de Secretaria

Vara Única da Comarca de Almeirim

Número do processo: 0006549-86.2019.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: CLEYLANE LOUREIRO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 42TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Vara Única da Comarca de Almeirim/PA

Fórum de Almeirim, Rodovia Almeirim Panaicá, nº. 668, Bairro Centro

Email: 1almeirim@tjpa.jus.br / Telefone: (93) 3737-1103

PROCESSO: 0006549-86.2019.8.14.0004.

REQUERENTE: CLEYLANE LOUREIRO LOPES.

ADVOGADO: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR - OAB TO 42.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de Direito, que a Contestação de ID 19415429 foi apresentada TEMPESTIVAMENTE.

Sendo assim, em cumprimento ao Despacho de ID 18253036, fica intimada a parte requerente para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Almeirim - Pará, 02 de setembro de 2020.

RAFAEL BENTES PINTO

Diretor de Secretaria

Vara Única da Comarca de Almeirim

Número do processo: 0006554-11.2019.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: RAFAELA FURTADO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 42TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Almeirim/PA

Fórum de Almeirim, Rodovia Almeirim Panaicá, nº. 668, Bairro Centro

Email: 1almeirim@tjpa.jus.br / Telefone: (93) 3737-1103

PROCESSO: 0006554-11.2019.8.14.0004.

REQUERENTE: RAFAELA FURTADO DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR - OAB TO 42.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de Direito, que a Contestação de ID 19415433 foi apresentada TEMPESTIVAMENTE.

Sendo assim, em cumprimento ao Despacho de ID 18253026, fica intimada a parte requerente para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Almeirim - Pará, 02 de setembro de 2020.

RAFAEL BENTES PINTO

Diretor de Secretaria

Vara Única da Comarca de Almeirim

Número do processo: 0006435-50.2019.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: ELIANI FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 42TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Almeirim/PA

Fórum de Almeirim, Rodovia Almeirim Panaicá, nº. 668, Bairro Centro

Email: 1almeirim@tjpa.jus.br / Telefone: (93) 3737-1103

PROCESSO: 0006435-50.2019.8.14.0004.

REQUERENTE: ELIANI FERREIRA DE SOUZA.

ADVOGADO: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR - OAB TO 42.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de Direito, que a Contestação de ID 19417291 foi apresentada TEMPESTIVAMENTE.

Sendo assim, em cumprimento ao Despacho de ID 18238259, fica intimada a parte requerente para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Almeirim - Pará, 03 de setembro de 2020.

RAFAEL BENTES PINTO

Diretor de Secretaria

Vara Única da Comarca de Almeirim

Número do processo: 0006591-38.2019.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: APARECIDA BRASIL FELIX Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 42TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Almeirim/PA

Fórum de Almeirim, Rodovia Almeirim Panaicá, nº. 668, Bairro Centro

Email: 1almeirim@tjpa.jus.br / Telefone: (93) 3737-1103

PROCESSO: 0006591-38.2019.8.14.0004.

REQUERENTE: APARECIDA BRASIL FELIX.

ADVOGADO: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR - OAB TO 42.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de Direito, que a Contestação de ID 19416791 foi apresentada TEMPESTIVAMENTE.

Sendo assim, em cumprimento ao Despacho de ID 18253021, fica intimada a parte requerente para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Almeirim - Pará, 02 de setembro de 2020.

RAFAEL BENTES PINTO

Diretor de Secretaria

Vara Única da Comarca de Almeirim

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALMEIRIM - VARA: VARA UNICA DE ALMEIRIM PROCESSO: 00002214320198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DEBORAH CUNHA HOLANDA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 03/09/2020 DENUNCIADO:MIGUEL SILVA LIMA Representante(s): OAB 18301-A - JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA (ADVOGADO) OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:J. R. M. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Senhora Dra. Juliana Fernandes Neves, MMª. Juíza de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim/PA e, conforme Provimentos n. 006/2006 - CJRMB e n. 006/2009 - CJCI, face apresentação de alegações finais por parte da acusação, intime-se o acusado por meio de seu procurador para que apresente alegações finais no prazo legal. Intime-se. Almeirim/PA, 03/09/2020. Deborah Cunha Holanda Analista Judiciária - Mat. 161764 (Provimentos nºs 006/2006 do CJRMB, 006/2009 do CJCI e 004 do CJRMB)

RESENHA: 21/08/2020 A 31/08/2020 - GABINETE DA VARA UNICA DE ALMEIRIM - VARA: VARA UNICA DE ALMEIRIM PROCESSO: 00001975920128140004 PROCESSO ANTIGO: 201220001064 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:J. P. S. DENUNCIADO:JOAO GONCALVES DOS REIS FILHO VULGO JOAO DA GALA Representante(s): OAB 27303 - EDER DOS SANTOS BEZERRA (DEFENSOR DATIVO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão das medidas emergenciais de prevenção adotadas em todo o País, este E. Tribunal de Justiça expediu a PORTARIA CONJUNTA Nº 4/2020-GP, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispôs sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará,

em face das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), classificado como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e suspendeu, em caráter excepcional, do expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020, período este prorrogado por outras portarias conjuntas editadas pelo E. TJPA, sendo estabelecido pela PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020 com atualização dada pela PORTARIA Nº 1872/2020-GP, DE 14 DE AGOSTO DE 2020 a retomada gradual dos serviços de forma presencial nesta Comarca a partir da data de 19/08/2020. Desse modo, considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências com a finalidade de atender as determinações constantes nas citadas portarias, redesigno a AUDIÊNCIA VIA VIDEOCONFERÊNCIA PARA O DIA 14/09/2020, ÀS 10:30 HORAS. Considerando que o acusado é assistido pela Defensoria Pública do Estado e tendo em vista o teor do Ofício Circular nº. 203/2018-CJCI, expedido em dezembro de 2018, e Despacho/ofício de nº. 5024/2018-CJCI, cuja a orientação fora no sentido de nomear defensor dativo às partes hipossuficientes, mediante arbitramento de honorários advocatícios, em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca, com fundamento no art. 5º, LXXIV da nossa Carta Magna e em respeito aos princípios da celeridade processual e duração razoável do processo, NOMEIO para o ato de acompanhamento e patrocínio do acusado na realização da audiência alhures mencionada, o advogado, Dr. EDER DOS SANTOS BEZERRA, OAB/PA Nº 27.303, cujos honorários serão arbitrados na realização da audiência. Determino que presentes autos sejam digitalizados e compartilhados com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta Microsoft OneDrive, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça. O link de compartilhamento será disponibilizado aos advogados e à Representante do Ministério Público da Comarca, bem como constará em certidão lavrada pela Secretaria deste Juízo nos autos do processo, disponível tanto no acesso na nuvem da ferramenta Microsoft OneDrive como no sistema de acompanhamento processual Libra. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico para computadores (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>) e no seguinte endereço eletrônico para celulares (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsJwrn>), podendo o programa ou app ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, não será necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio desta Unidade Judiciária, sendo que a audiência será realizada com partes (réu(s), vítima(s), testemunha(s), advogado(s) e MP) em suas respectivas residências, no Batalhão da Polícia Militar para Policiais Militares arrolados como testemunhas e, no caso do réu se encontrar preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP). As partes receberão um e-mail da secretaria da comarca de Almeirim (1almeirim@tjpa.jus.br) com o link de acesso à audiência acima designada. No que se refere às vítimas, testemunhas e réu, caso esteja solto, a serem ouvidos no decorrer da audiência de instrução, deverão, no ato de intimação, informar se possuem acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular. A priori, será procedida à oitiva de cada vítima, testemunha e réu em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal. No que concerne a participação e interrogatório do réu, caso custodiado, será procedido no estabelecimento prisional em que se encontrar custodiado, comprometendo-se o responsável pela unidade, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo, bem como a fornecer endereço de e-mail. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Saliento que será oportunizado à defesa, assim como preceitua o CPP, a realização de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, sem a presença dos demais participantes da reunião e não será gravada. DÊ-SE VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, por via eletrônica, para ciência, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecer o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. Intime-se a Defesa do acusado para ciência desta decisão e informar no prazo de 24 horas o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso ao Microsoft Teams, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. Estando o réu preso, OFICIE-SE ao Coordenador da SUSIPE de Almeirim, caso o acusado esteja

custodiado nesta unidade, ou ao Diretor da unidade prisional onde esteja o acusado, para que tome ciência da presente decisão, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecer endereço de e-mail, através do qual receberá o link de acesso à reunião/audiência acima designada para participação e oitiva dos réus custodiados. OFICIEM-SE ao Delegado de Polícia Civil e ao Comandante da Polícia Militar, para que tomem ciência da presente decisão, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecerem endereço de e-mail, através do qual receberá o link de acesso à audiência acima designada para participação dos policiais civis e/ou militares requisitados, caso haja. REQUISITE-SE a apresentação das testemunhas policiais militares/civis, caso haja, que deverão estar presentes no Batalhão da Polícia Militar/UIPP na data e hora designadas por este Juízo, bem como deverão acessar o link de acesso à audiência enviado ao e-mail fornecido por sua respectiva chefia. INTIMEM-SE as vítimas, caso haja, e testemunhas, devendo o Oficial de Justiça certificar se possuem acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular. INTIME-SE o acusado, devendo o Oficial de Justiça, caso esteja o réu solto, certificar se possui acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular. Conste nos mandados que a(s) vítima(s), testemunha(s) e réu(s) ficam cientes de que caso não possuam recursos tecnológicos para serem ouvidas através de videoconferência, deverão se deslocar ao fórum no dia e hora designados, utilizando máscaras. Cumpra-se. Almeirim/PA, 26/08/2020. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00006836320208140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES A??o: Inquérito Policial em: 26/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:TAYMERSON PINHEIRO NICACIO Representante(s): OAB 20416 - ANDRE FERREIRA PINHO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:RICARDO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº. 203/2018-CJCI, expedido em dezembro de 2018, e Despacho/ofício de nº. 5024/2018-CJCI, cuja a orientação fora no sentido de nomear defensor dativo às partes hipossuficientes, mediante arbitramento de honorários advocatícios, em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca, com fundamento no art. 5º, LXXIV da nossa Carta Magna e em respeito aos princípios da celeridade processual e duração razoável do processo, NOMEIO o advogado, Dr. ANDRÉ FERREIRA PINHO, OAB/PA N. 20.416, para que apresente memoriais finais em favor do denunciado TAYMERSON PINHEIRO NICACIO, com advertência de que não fazem jus as prerrogativas processuais de prazo que caberiam à Defensoria Pública. Destarte, condeno o Estado do Pará a pagar ao advogado ora nomeado a quantia de R\$ 888,00 (oitocentos e oitenta e oito reais) pela prática do ato, fixando em 50% da tabela utilizada como referência, no caso, a Tabela de Honorários da OAB/PA (código 10 do item XXIV - OUTRAS MEDIDAS CRIMINAIS), servindo a presente decisão como título executivo juntamente com certidão do Diretor de Secretaria desta Vara Única a respeito do respectivo cumprimento. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Almeirim/PA, 26 de agosto de 2020. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00015257720198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:N. S. C. DENUNCIADO:GILBERTO MONTEIRO DE BRITO Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão das medidas emergenciais de prevenção adotadas em todo o País, este E. Tribunal de Justiça expediu a PORTARIA CONJUNTA Nº 4/2020-GP, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispôs sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, em face das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), classificado como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e suspendeu, em caráter excepcional, do expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020, período este prorrogado por outras portarias conjuntas editadas pelo E. TJPA, sendo estabelecido pela PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020 com atualização dada pela PORTARIA Nº 1872/2020-GP, DE 14 DE AGOSTO DE 2020 a retomada gradual dos serviços de forma presencial nesta Comarca a partir da data de 19/08/2020. Desse modo, considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências com a finalidade de atender as determinações constantes nas citadas portarias, redesigno a AUDIÊNCIA VIA VIDEOCONFERÊNCIA PARA O DIA 15/09/2020, ÀS 11:30 HORAS. Determino que presentes autos sejam digitalizados e compartilhados com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta Microsoft OneDrive, instrumento de compartilhamento contratado e

oficializado pelo Tribunal de Justiça. O link de compartilhamento será disponibilizado aos advogados e à Representante do Ministério Público da Comarca, bem como constará em certidão lavrada pela Secretaria deste Juízo nos autos do processo, disponível tanto no acesso na nuvem da ferramenta Microsoft OneDrive como no sistema de acompanhamento processual Libra. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico para computadores (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>) e no seguinte endereço eletrônico para celulares (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>), podendo o programa ou *“app”* ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, não será necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio desta Unidade Judiciária, sendo que a audiência será realizada com partes (réu(s), vítima(s), testemunha(s), advogado(s) e MP) em suas respectivas residências, no Batalhão da Polícia Militar para Policiais Militares arrolados como testemunhas e, no caso do réu se encontrar preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP). As partes receberão um e-mail da secretaria da comarca de Almeirim (1almeirim@tjpa.jus.br) com o link de acesso à audiência acima designada. No que se refere às vítimas, testemunhas e réu, caso esteja solto, a serem ouvidos no decorrer da audiência de instrução, deverão, no ato de intimação, informar se possuem acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular. A priori, será procedida à oitiva de cada vítima, testemunha e réu em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal. No que concerne a participação e interrogatório do réu, caso custodiado, será procedido no estabelecimento prisional em que se encontrar custodiado, comprometendo-se o responsável pela unidade, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo, bem como a fornecer endereço de e-mail. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Saliento que será oportunizado à defesa, assim como preceitua o CPP, a realização de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, sem a presença dos demais participantes da reunião e não será gravada. DÊ-SE VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, por via eletrônica, para ciência, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecer o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. Intime-se a Defesa do acusado para ciência desta decisão e informar no prazo de 24 horas o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso ao Microsoft Teams, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. Estando o réu preso, OFICIE-SE ao Coordenador da SUSIPE de Almeirim, caso o acusado esteja custodiado nesta unidade, ou ao Diretor da unidade prisional onde esteja o acusado, para que tome ciência da presente decisão, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecer endereço de e-mail, através do qual receberá o link de acesso à reunião/audiência acima designada para participação e oitiva dos réus custodiados. OFICIEM-SE ao Delegado de Polícia Civil e ao Comandante da Polícia Militar, para que tomem ciência da presente decisão, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecerem endereço de e-mail, através do qual receberá o link de acesso à audiência acima designada para participação dos policiais civis e/ou militares requisitados, caso haja. REQUISITE-SE a apresentação das testemunhas policiais militares/civis, caso haja, que deverão estar presentes no Batalhão da Polícia Militar/UIPP na data e hora designadas por este Juízo, bem como deverão acessar o link de acesso à audiência enviado ao e-mail fornecido por sua respectiva chefia. INTIMEM-SE as vítimas, caso haja, e testemunhas, devendo o Oficial de Justiça certificar se possuem acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular. INTIME-SE o acusado, devendo o Oficial de Justiça, caso esteja o réu solto, certificar se possui acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular. Conste nos mandados que a(s) vítima(s), testemunha(s) e réu(s) ficam cientes de que caso não possuam recursos tecnológicos para serem ouvidas através de videoconferência, deverão se deslocar ao fórum no dia e hora designados, utilizando máscaras. Cumpra-se. Almeirim/PA, 26/08/2020. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00017462620208140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES A??o: Auto de

Prisão em Flagrante em: 26/08/2020 VITIMA:A. S. S. DENUNCIADO:DORIELSON PAIVA SANCHES Representante(s): OAB 27303 - EDER DOS SANTOS BEZERRA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ALMEIRIM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº. 203/2018-CJCI, expedido em dezembro de 2018, e Despacho/ofício de nº. 5024/2018-CJCI, cuja a orientação fora no sentido de nomear defensor dativo às partes hipossuficientes, mediante arbitramento de honorários advocatícios, em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca, com fundamento no art. 5º, LXXIV da nossa Carta Magna e em respeito aos princípios da celeridade processual e duração razoável do processo, NOMEIO o advogado, Dr. EDER DOS SANTOS BEZERRA, OAB/PA Nº 27.303, para que apresente resposta à acusação, em favor do(s) denunciado(s), com advertência de que não fazem jus as prerrogativas processuais de prazo que caberiam à Defensoria Pública. Destarte, condeno o Estado do Pará a pagar ao advogado ora nomeado a quantia de R\$ 888,00 (oitocentos e oitenta e oito reais) pela prática do ato, fixando em 50% da tabela utilizada como referência, no caso, a Tabela de Honorários da OAB/PA (código 10 do item XXIV - OUTRAS MEDIDAS CRIMINAIS), servindo a presente decisão como título executivo juntamente com certidão do Diretor de Secretaria desta Vara Única a respeito do respectivo cumprimento. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Almeirim/PA, 26 de agosto de 2020. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00033307020168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/08/2020 DENUNCIADO:ROMILDO SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:F. S. V. VITIMA:J. S. V. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão das medidas emergenciais de prevenção adotadas em todo o País, este E. Tribunal de Justiça expediu a PORTARIA CONJUNTA Nº 4/2020-GP, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispôs sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, em face das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), classificado como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e suspendeu, em caráter excepcional, do expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020, período este prorrogado por outras portarias conjuntas editadas pelo E. TJPA, sendo estabelecido pela PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020 com atualização dada pela PORTARIA Nº 1872/2020-GP, DE 14 DE AGOSTO DE 2020 a retomada gradual dos serviços de forma presencial nesta Comarca a partir da data de 19/08/2020. Desse modo, considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências com a finalidade de atender as determinações constantes nas citadas portarias, redesigno a AUDIÊNCIA VIA VIDEOCONFERÊNCIA PARA O DIA 14/09/2020, ÀS 08:30 HORAS. Determino que presentes autos sejam digitalizados e compartilhados com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta Microsoft OneDrive, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça. O link de compartilhamento será disponibilizado aos advogados e à Representante do Ministério Público da Comarca, bem como constará em certidão lavrada pela Secretaria deste Juízo nos autos do processo, disponível tanto no acesso na nuvem da ferramenta Microsoft OneDrive como no sistema de acompanhamento processual Libra. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico para computadores (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>) e no seguinte endereço eletrônico para celulares (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>), podendo o programa ou app ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, não será necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio desta Unidade Judiciária, sendo que a audiência será realizada com partes (réu(s), vítima(s), testemunha(s), advogado(s) e MP) em suas respectivas residências, no Batalhão da Polícia Militar para Policiais Militares arrolados como testemunhas e, no caso do réu se encontrar preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP). As partes receberão um e-mail da secretaria da comarca de Almeirim (1almeirim@tjpa.jus.br) com o link de acesso à audiência acima designada. No que se refere às vítimas, testemunhas e réu, caso esteja solto, a serem ouvidos no decorrer da audiência de instrução, deverão, no ato de intimação, informar se possuem acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular. A priori, será procedida à oitiva de cada vítima, testemunha e réu em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, e a estar disponível para

acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal. No que concerne a participação e interrogatório do réu, caso custodiado, será procedido no estabelecimento prisional em que se encontrar custodiado, comprometendo-se o responsável pela unidade, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo, bem como a fornecer endereço de e-mail. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Saliento que será oportunizado à defesa, assim como preceitua o CPP, a realização de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, sem a presença dos demais participantes da reunião e não será gravada. DÊ-SE VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, por via eletrônica, para ciência, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecer o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. Intime-se a Defesa do acusado para ciência desta decisão e informar no prazo de 24 horas o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso ao Microsoft Teams, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. Estando o réu preso, OFICIE-SE ao Coordenador da SUSIPE de Almeirim, caso o acusado esteja custodiado nesta unidade, ou ao Diretor da unidade prisional onde esteja o acusado, para que tome ciência da presente decisão, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecer endereço de e-mail, através do qual receberá o link de acesso à reunião/audiência acima designada para participação e oitiva dos réus custodiados. OFICIEM-SE ao Delegado de Polícia Civil e ao Comandante da Polícia Militar, para que tomem ciência da presente decisão, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecerem endereço de e-mail, através do qual receberá o link de acesso à audiência acima designada para participação dos policiais civis e/ou militares requisitados, caso haja. REQUISITE-SE a apresentação das testemunhas policiais militares/civis, caso haja, que deverão estar presentes no Batalhão da Polícia Militar/UIPP na data e hora designadas por este Juízo, bem como deverão acessar o link de acesso à audiência enviado ao e-mail fornecido por sua respectiva chefia. INTIMEM-SE as vítimas, caso haja, e testemunhas, devendo o Oficial de Justiça certificar se possuem acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular. INTIME-SE o acusado, devendo o Oficial de Justiça, caso esteja o réu solto, certificar se possui acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular. Conste nos mandados que a(s) vítima(s), testemunha(s) e réu(s) ficam cientes de que caso não possuam recursos tecnológicos para serem ouvidas através de videoconferência, deverão se deslocar ao fórum no dia e hora designados, utilizando máscaras. Cumpra-se. Almeirim/PA, 26/08/2020. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00043345020138140004 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES A??o: Procedimento Sumário em: 26/08/2020 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:FRANK COTA OLIVEIRA Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:E. C. B. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão das medidas emergenciais de prevenção adotadas em todo o País, este E. Tribunal de Justiça expediu a PORTARIA CONJUNTA Nº 4/2020-GP, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispôs sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, em face das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), classificado como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e suspendeu, em caráter excepcional, do expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020, período este prorrogado por outras portarias conjuntas editadas pelo E. TJPA, sendo estabelecido pela PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020 com atualização dada pela PORTARIA Nº 1872/2020-GP, DE 14 DE AGOSTO DE 2020 a retomada gradual dos serviços de forma presencial nesta Comarca a partir da data de 19/08/2020. Desse modo, considerando a necessidade de readaptação da pauta de audiências com a finalidade de atender as determinações constantes nas citadas portarias, suspendo a audiência designada nestes autos. A data para realização da audiência será remarcada oportunamente. Providencie-se as comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Almeirim/PA, 26 de agosto de 2020. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00046653220138140004 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2020 DENUNCIADO:FAGNER MONTEIRO DE SOUSA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Em razão das medidas emergenciais de prevenção adotadas em todo o País, este E. Tribunal de Justiça expediu a PORTARIA CONJUNTA Nº 4/2020-GP, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispôs sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, em face das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), classificado como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e suspendeu, em caráter excepcional, do expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020, período este prorrogado por outras portarias conjuntas editadas pelo E. TJPA, sendo estabelecido pela PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020 com atualização dada ela PORTARIA Nº 1872/2020-GP, DE 14 DE AGOSTO DE 2020 a retomada gradual dos serviços de forma presencial nesta Comarca a partir da data de 19/08/2020. Desse modo, considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências com a finalidade de atender as determinações constantes nas citadas portarias, suspendo a audiência designada nestes autos. A data para realização da audiência será remarcada oportunamente. Providencie-se as comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Almeirim/PA, 26 de agosto de 2020. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00050896920168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2020 VITIMA:A. F. S. DENUNCIADO:IVANDERSSON DOS SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão das medidas emergenciais de prevenção adotadas em todo o País, este E. Tribunal de Justiça expediu a PORTARIA CONJUNTA Nº 4/2020-GP, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispôs sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, em face das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), classificado como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e suspendeu, em caráter excepcional, do expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020, período este prorrogado por outras portarias conjuntas editadas pelo E. TJPA, sendo estabelecido pela PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020 com atualização dada ela PORTARIA Nº 1872/2020-GP, DE 14 DE AGOSTO DE 2020 a retomada gradual dos serviços de forma presencial nesta Comarca a partir da data de 19/08/2020. Desse modo, considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências com a finalidade de atender as determinações constantes nas citadas portarias, suspendo a audiência designada nestes autos. A data para realização da audiência será remarcada oportunamente. Providencie-se as comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Almeirim/PA, 26 de agosto de 2020. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00062686720188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/08/2020 VITIMA:R. C. E. DENUNCIADO:MOISES MARTINS DA COSTA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão das medidas emergenciais de prevenção adotadas em todo o País, este E. Tribunal de Justiça expediu a PORTARIA CONJUNTA Nº 4/2020-GP, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispôs sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, em face das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), classificado como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e suspendeu, em caráter excepcional, do expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020, período este prorrogado por outras portarias conjuntas editadas pelo E. TJPA, sendo estabelecido pela PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020 com atualização dada ela PORTARIA Nº 1872/2020-GP, DE 14 DE AGOSTO DE 2020 a retomada gradual dos serviços de forma presencial nesta Comarca a partir da data de 19/08/2020. Desse modo, considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências com a finalidade de atender as determinações constantes nas citadas portarias, suspendo a audiência designada nestes autos. A data para realização da audiência será remarcada oportunamente. Providencie-se as comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Almeirim/PA, 26 de agosto de 2020. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00063128620188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/08/2020 DENUNCIADO:OLAVO MAGNO FONSECA

Representante(s): OAB 27303 - EDER DOS SANTOS BEZERRA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:G. P. A. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão das medidas emergenciais de prevenção adotadas em todo o País, este E. Tribunal de Justiça expediu a PORTARIA CONJUNTA Nº 4/2020-GP, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispôs sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, em face das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), classificado como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e suspendeu, em caráter excepcional, do expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020, período este prorrogado por outras portarias conjuntas editadas pelo E. TJPA, sendo estabelecido pela PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020 com atualização dada ela PORTARIA Nº 1872/2020-GP, DE 14 DE AGOSTO DE 2020 a retomada gradual dos serviços de forma presencial nesta Comarca a partir da data de 19/08/2020. Desse modo, considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências com a finalidade de atender as determinações constantes nas citadas portarias, suspendo a audiência designada nestes autos. A data para realização da audiência será remarcada oportunamente. Providencie-se as comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Almeirim/PA, 26 de agosto de 2020. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00080077520188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:R. C. A. P. DENUNCIADO:RANILSON DE ABREU PAIVA Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão das medidas emergenciais de prevenção adotadas em todo o País, este E. Tribunal de Justiça expediu a PORTARIA CONJUNTA Nº 4/2020-GP, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispôs sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, em face das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), classificado como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e suspendeu, em caráter excepcional, do expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020, período este prorrogado por outras portarias conjuntas editadas pelo E. TJPA, sendo estabelecido pela PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020 com atualização dada ela PORTARIA Nº 1872/2020-GP, DE 14 DE AGOSTO DE 2020 a retomada gradual dos serviços de forma presencial nesta Comarca a partir da data de 19/08/2020. Desse modo, considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências com a finalidade de atender as determinações constantes nas citadas portarias, redesigno a AUDIÊNCIA VIA VIDEOCONFERÊNCIA PARA O DIA 15/09/2020, ÀS 13:00 HORAS. Determino que presentes autos sejam digitalizados e compartilhados com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta Microsoft OneDrive, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça. O link de compartilhamento será disponibilizado aos advogados e à Representante do Ministério Público da Comarca, bem como constará em certidão lavrada pela Secretaria deste Juízo nos autos do processo, disponível tanto no acesso na nuvem da ferramenta Microsoft OneDrive como no sistema de acompanhamento processual Libra. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico para computadores (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>) e no seguinte endereço eletrônico para celulares (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>), podendo o programa ou `¿app¿` ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, não será necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio desta Unidade Judiciária, sendo que a audiência será realizada com partes (réu(s), vítima(s), testemunha(s), advogado(s) e MP) em suas respectivas residências, no Batalhão da Polícia Militar para Policiais Militares arrolados como testemunhas e, no caso do réu se encontrar preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP). As partes receberão um e-mail da secretaria da comarca de Almeirim (1almeirim@tjpa.jus.br) com o link de acesso à audiência acima designada. No que se refere às vítimas, testemunhas e réu, caso esteja solto, a serem ouvidos no decorrer da audiência de instrução, deverão, no ato de intimação, informar se possuem acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular. A priori, será procedida à oitiva de cada vítima, testemunha e réu em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o

download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal. No que concerne a participação e interrogatório do réu, caso custodiado, será procedido no estabelecimento prisional em que se encontrar custodiado, comprometendo-se o responsável pela unidade, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo, bem como a fornecer endereço de e-mail. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Saliento que será oportunizado à defesa, assim como preceitua o CPP, a realização de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, sem a presença dos demais participantes da reunião e não será gravada. DÊ-SE VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, por via eletrônica, para ciência, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecer o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. Intime-se a Defesa do acusado para ciência desta decisão e informar no prazo de 24 horas o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso ao Microsoft Teams, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. Estando o réu preso, OFICIE-SE ao Coordenador da SUSIPE de Almeirim, caso o acusado esteja custodiado nesta unidade, ou ao Diretor da unidade prisional onde esteja o acusado, para que tome ciência da presente decisão, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecer endereço de e-mail, através do qual receberá o link de acesso à reunião/audiência acima designada para participação e oitiva dos réus custodiados. OFICIEM-SE ao Delegado de Polícia Civil e ao Comandante da Polícia Militar, para que tomem ciência da presente decisão, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecerem endereço de e-mail, através do qual receberá o link de acesso à audiência acima designada para participação dos policiais civis e/ou militares requisitados, caso haja. REQUISITE-SE a apresentação das testemunhas policiais militares/civis, caso haja, que deverão estar presentes no Batalhão da Polícia Militar/UIPP na data e hora designadas por este Juízo, bem como deverão acessar o link de acesso à audiência enviado ao e-mail fornecido por sua respectiva chefia. INTIMEM-SE as vítimas, caso haja, e testemunhas, devendo o Oficial de Justiça certificar se possuem acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular. INTIME-SE o acusado, devendo o Oficial de Justiça, caso esteja o réu solto, certificar se possui acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular. Conste nos mandados que a(s) vítima(s), testemunha(s) e réu(s) ficam cientes de que caso não possuam recursos tecnológicos para serem ouvidas através de videoconferência, deverão se deslocar ao fórum no dia e hora designados, utilizando máscaras. Cumpra-se. Almeirim/PA, 26/08/2020. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00087132920168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/08/2020 DENUNCIADO:ROSILENE SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 20821 - NADSON SEIXAS DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão das medidas emergenciais de prevenção adotadas em todo o País, este E. Tribunal de Justiça expediu a PORTARIA CONJUNTA Nº 4/2020-GP, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispôs sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, em face das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), classificado como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e suspendeu, em caráter excepcional, do expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020, período este prorrogado por outras portarias conjuntas editadas pelo E. TJPA, sendo estabelecido pela PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020 com atualização dada ela PORTARIA Nº 1872/2020-GP, DE 14 DE AGOSTO DE 2020 a retomada gradual dos serviços de forma presencial nesta Comarca a partir da data de 19/08/2020. Desse modo, considerando a necessidade de readaptação da pauta de audiências com a finalidade de atender as determinações constantes nas citadas portarias, suspendo a audiência designada nestes autos. A data para realização da audiência será remarcada oportunamente. Providencie-se as comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Almeirim/PA, 26 de agosto de 2020. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00104084720188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RONALDO DOS SANTOS ALMEIDA Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO

CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão das medidas emergenciais de prevenção adotadas em todo o País, este E. Tribunal de Justiça expediu a PORTARIA CONJUNTA Nº 4/2020-GP, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispôs sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, em face das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), classificado como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e suspendeu, em caráter excepcional, do expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020, período este prorrogado por outras portarias conjuntas editadas pelo E. TJPA, sendo estabelecido pela PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020 com atualização dada pela PORTARIA Nº 1872/2020-GP, DE 14 DE AGOSTO DE 2020 a retomada gradual dos serviços de forma presencial nesta Comarca a partir da data de 19/08/2020. Desse modo, considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências com a finalidade de atender as determinações constantes nas citadas portarias, suspendo a audiência designada nestes autos. A data para realização da audiência será remarcada oportunamente. Providencie-se as comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Almeirim/PA, 26 de agosto de 2020. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00002214320198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 31/08/2020 DENUNCIADO:MIGUEL SILVA LIMA Representante(s): OAB 18301-A - JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA (ADVOGADO) OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:J. R. M. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. DESPACHO Considerando o pleito expresso de desistência do recurso em sentido estrito formulado pelo recorrente, o E. TJPA homologou o pedido e julgou prejudicado o recurso, determinando o imediato retorno dos autos ao juízo de origem para os ulteriores de Direito (fls. 260/261). Assim sendo, certifique-se a secretaria judicial o trânsito em julgado da sentença de pronúncia. Após, consoante certidão de trânsito em julgado da sentença de pronúncia, intime-se o Ministério Público e a defesa do acusado, nesta ordem, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que também poderão juntar documentos e requerer diligências, na forma do art. 422 do CPP. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se com urgência. Ciência ao MP. Almeirim/PA, 29 de agosto de 2020. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim P R O C E S S O : 0 0 0 0 9 2 3 5 2 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 31/08/2020 VITIMA:W. C. B. DENUNCIADO:JOSE ANDERSON AMARAL DA SILVA Representante(s): OAB 27303 - EDER DOS SANTOS BEZERRA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA I - RELATÓRIO O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra JOSÉ ANDERSON AMARAL DA SILVA, vulgo CHACAL, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 121, § 2º, I c/c art. 14, II e art. 147, todos do Código Penal Brasileiro, tendo como vítima WARLESON CAMPELO BRAZÃO, pela prática do seguinte fato delituoso: ¿Relata o caderno inquisitorial que no dia 16 de março de 2020, por volta de 17h00min, em frente a um salão e barbearia, neste município, o denunciado José Anderson Amaral da Silva, impulsionado pela vontade de matar, tentou ceifar, a terçadadas, a vida da vítima Warleson Campelo Brazão, não consumando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade. Consta nos autos que no dia 15 de março de 2020, por volta das 00h44min, a vítima estava em frente ao salão de beleza onde exerce a função de barbeiro, quando o denunciado se aproximou e, armado com uma pistola, roubou seu telefone celular. Na ocasião, a vítima conseguiu identificar o assaltante como sendo José Anderson Amaral da Silva, conhecido por Chacal. Infere-se ainda da peça informativa que na manhã do dia 16 de março de 2020 a vítima, que já conhecia o denunciado de longa data, na companhia de seu genitor, encontrou o denunciado e pediu que ele devolvesse o celular roubado, não tendo o mesmo atendido ao pedido, José Anderson então empreendeu fuga. Por volta das 17h00min do mesmo dia, a vítima se encontrava sentada em frente à barbearia onde trabalha quando o denunciado se aproximou e tentou atingi-lo com um terçado. Imediatamente a vítima, na tentativa de evitar uma tragédia e se defender, levantou-se e correu para dentro de uma residência, porém escorregou, momento em que Chacal conseguiu goleá-lo no ombro. Mesmo atingido, a vítima permaneceu correndo, sendo perseguida pelo acusado. Ao chegar na cozinha, se deparou com a porta fechada, tendo, então, ficado frente a frente com o denunciado, que insistiu nas agressões, atingindo-lhe com um gole no braço. A vítima buscando refúgio, conseguiu entrar em um quarto e fechar a porta, tendo permanecido escorando a porta com os pés, já que o denunciado tentava lá entrar.¿. Laudo de exame de lesão corporal às fls. 17/20 do inquérito policial.

Denúncia recebida em 13/04/2020 (fl. 88), determinando a citação do acusado para apresentar resposta à acusação. O acusado foi citado à fl. 10 e a resposta à acusação foi apresentada às fls. 16/17. Às fls. 18/19 consta decisão de rejeição de hipótese de absolvição sumária e designação de audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução foram ouvidos a vítima WHERLESON CAMPELO BRAZÃO e as testemunhas KESIA SILVA DA SILVA, BENEDITO CLEDESON MENEZES DA SILVA, MONIQUE SILVA FREITAS e RUFE TEIXEIRA BRAZÃO, e, após a desistência da oitiva das testemunhas ausentes pela Representante do Ministério Público, o acusado JOSÉ ANDERSON AMARAL DA SILVA foi qualificado e interrogado (fls. 41/43). Em sede de memoriais finais (fls. 46/50), a representante do Ministério Público pugnou pela pronúncia do réu como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I c/c art. 14, II e art. 157, na forma do art. 69, todos do CPB. A Defesa apresentou memoriais finais às fls. 54/57, apresentou preliminar de nulidade, em razão de nova definição jurídica e, no mérito, pugnou pela absolvição do acusado pela suposta prática do crime de ameaça e desclassificação para lesão corporal. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

Finda a instrução e apresentadas as alegações finais cabe ao juiz sentenciante prolatar uma decisão de admissibilidade ou não da denúncia, tendo quatro opções: a pronúncia, quando se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor, conforme determina o artigo 413, do Código de Processo Penal; a impronúncia, quando não se convencer da existência do crime ou de indícios suficientes da autoria (art. 414, do CPP); a desclassificação, quando o juiz - em discordância com a denúncia ou queixa - se convencer da existência de crime diverso daquele da competência do Tribunal do Júri, de acordo com o artigo 417, do mesmo Código; e, a absolvição sumária, quando provada a inexistência do fato, provado não ser o acusado autor ou partícipe do fato, o fato não constituir infração penal ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, na forma do disposto no art. 415 da Lei Adjetiva Penal. Cabe elucidar que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios de autoria, evitando-se um exame aprofundado da prova a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa. Da análise dos autos, observo que o réu deve ser pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática do crime tentado de homicídio qualificado e roubo, visto que estão presentes nos autos os pressupostos da decisão de pronúncia constantes no art. 413, do Código de Processo Penal. Senão vejamos: Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. § 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrá o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória. § 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. Ocorre que, ao lado do vetor valorativo do princípio da inocência, outros demandam igual atenção, dentre eles, o que estabelece caber aos membros da sociedade decidir sobre a responsabilidade dos seus pares por crimes dolosos contra a vida. A materialidade do delito é certa, o que se constata pelo laudo de exame de corpo de delito - lesão corporal constante dos autos. Igualmente, os indícios de autoria são extraídos do conjunto fático-probatório coligido nos autos, independentemente das justificativas apresentadas pela defesa, pois, os depoimentos da vítima WARLESON CAMPELO BRAZÃO e das testemunhas KESIA SILVA DA SILVA, BENEDITO CLEDESON MENEZES DA SILVA, MONIQUE SILVA FREITAS e RUFE TEIXEIRA BRAZÃO, durante a instrução, foram uníssonos no sentido de que o acusado praticou o roubo e a tentativa de homicídio contra vítima. Nos termos do art. 415 do CPP, o juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando provada a inexistência do fato, provado não ser ele autor ou partícipe do fato, o fato não constituir infração penal ou quando demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, hipóteses legais não presentes no caso em julgamento. Como se vê, as provas existentes nos autos geram sérios indícios da prática imputada ao réu, assim como, fato que justifica que venha a ser julgado pelo Conselho de Sentença, mormente porque, nesta fase processual, vige o princípio in dubio pro societate. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência dos Tribunais pátrios: JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA. Não evidenciada de modo palmar a excludente de criminalidade invocada pela Defesa, não há como subtrair o réu do julgamento pelo júri, juiz natural da causa. (Processo RSE 1176736 PR Recurso em Sentido Estrito - 0117673-6 Orgão Julgador 2ª Câmara Criminal Julgamento 11 de Abril de 2002 Relator Gil Trotta Telles). JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO - LEGÍTIMA DEFESA. Não CARACTERIZADA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INADMISSIBILIDADE. O reconhecimento da legítima defesa na fase do art. 408, do Código de Processo Penal, reclama prova cabal; não emergindo,

desde logo, a excludente da antijuridicidade, é inadmissível a absolvição sumária, devendo a causa ser submetida ao Tribunal do Júri. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR - RSE: 1359119 PR Recurso em Sentido Estrito - 0135911-9, Relator: Telmo Cherem, Data de Julgamento: 17/04/2003, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/05/2003 DJ: 6371). Desse modo, a pronúncia é cabível, vez que se trata de juízo de admissibilidade, não se exigindo, portanto, a certeza inequívoca. Quanto preliminar de nulidade aduzida pela defesa, em razão de nova definição jurídica, bem como quanto a tese de mérito de absolvição do acusado pela suposta prática do crime de ameaça, verifico que o Ministério Público denunciou o acusado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I c/c art. 14, II e art. 147, todos do CPB e, ao final, em sede de memoriais finais, postulou a pronúncia pelo crime no art. 121, § 2º, I c/c art. 14, II e art. 157, na forma do art. 69, todos do CPB. É bem de se ver, que não ocorre nulidade, por afronta ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença, se esta, julgando o fato descrito na exordial acusatória, a ele dá capitulação diversa, pois que, in casu, tem inteira aplicação o artigo 418 do Código de Processo Penal. Nos autos em apreço, o Ministério Público, narrando os fatos capitulou o delito de forma diversa, o que, entretanto, não impede, ex vi legis, a prolação da sentença de pronúncia, sem qualquer providência adicional, sabido que o réu não se defende da capitulação, mas, sim, dos fatos, e os fatos narrados na denúncia não inviabilizaram o exercício da defesa do acusado. Demais disso, o magistrado não está jungido à classificação provisória feita pelo Ministério Público, podendo, sim, dela desgarrar-se, invocando o princípio *narra factum mihi dabo tibi ius*. Ao proceder à nova definição jurídica da imputação inicial (emendatio libelli), não se atenta contra os princípios da ampla defesa, corolários do sistema acusatório entre nós adotado. Devo argumentar, finalmente, que a classificação do delito na peça acusatória não tem, necessariamente, que ser exata, pois que o perfeito enquadramento da espécie é tarefa do magistrado. Em razão disso, nos termos do art. 418 do CPP, procedo a emendatio libelli, dando ao fato praticado pelo acusado definição jurídica diversa da que consta na denúncia do órgão ministerial. Quanto a qualificadora existente, pelo motivo torpe (art. 121, § 2º, I, do CP), deve ser submetida à análise do Juiz Natural da causa, o Tribunal do Júri, eis que, prima facie, encontra-se em consonância com o que foi apurado na instrução, pois, até o presente momento, não há nos autos qualquer indicativo manifestamente contrário ao alegado na peça de ingresso. Deste modo, deve ser submetida ao Conselho de Sentença, pois conforme melhor jurisprudência, nesta fase de juízo de admissibilidade somente as qualificadoras manifestamente improcedentes, o que não é o caso, devem ser excluídas. Do mesmo modo, quanto a tese de defesa de que o acusado desistiu voluntariamente do seu intento criminoso, requerendo a desclassificação para o crime de lesão corporal, a pronúncia é cabível, vez que se trata de juízo de admissibilidade, não se exigindo, portanto, a certeza inequívoca, devendo o acusado ser submetido ao conselho de sentença, repito, em atenção ao princípio *in dubio pro societate*. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO o réu JOSÉ ANDERSON AMARAL DA SILVA, vulgo CHACAL, já qualificado nos autos, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I c/c art. 14, II e art. 157, na forma do art. 69, todos do CPB. Por fim, nos termos do art. 413, § 3º do diploma legal e em apreciação do pedido de liberdade apresentado em audiência, não vislumbro alteração fático-jurídica que justifique a revogação da prisão preventiva, e, a fim de evitar repetições desnecessárias, reitero os fundamentos das decisões anteriores que decretaram a custódia cautelar do acusado. Deste modo, DETERMINO: 1. Intime-se pessoalmente o pronunciado para ciência desta sentença, constando no mandado de intimação que seja certificado a respeito "se o sentenciado deseja ou não recorrer, informando-lhe que terá o prazo de 05 (cinco) dias para fazê-lo, a contar da data de sua intimação e, em caso positivo, da necessidade ou não de um defensor constituído para o ato e, caso esteja em local incerto e/ou não sabido, defiro, desde logo, por meio de publicação de edital, de tal modo, conforme requerido pelo(a) Representante do MP; 2. Intime-se o Ministério Público. 3. Intime-se, sendo o caso, o(s) advogado(s) constituído(s) pelo DJe (art. 420 c/c art. 370, § 1º, ambos do CPP). 4. Após o trânsito em julgado da pronúncia, vista dos autos à acusação e à defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco) oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, tudo em conformidade com o art. 422 do Código de Processo Penal. Publique-se, com as cautelas devidas. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário, sendo o caso, inclusive carta precatória. Almeirim/PA, 31 de agosto de 2020. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00052905620198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANA FERNANDES NEVES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2020 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: PAELMITON RAMOS ROMANO VITIMA: A. C. O. E. VITIMA: S. A. N. . DESPACHO Cumpra-se o requerido pela Representante do Ministério Público (fl. 115), oficie-se ao Juízo da Comarca de Manaus e à 14ª DIP, solicitando informações quanto ao custodiado PAELMITON RAMOS ROMANO,

se este foi transferido para outro estabelecimento prisional ou se foragiu do local da custódia, considerando que o acusado possui mandado de prisão preventiva nestes autos e este Juízo foi comunicado da prisão do acusado (fls. 90/98), contudo ao tentar realizar a citação do réu o mesmo não foi localizado. Cumpra-se. Almeirim/PA, 29 de agosto de 2020. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00674470720158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA FERNANDES NEVES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 31/08/2020 DENUNCIADO: BIANCA RAMOS HUGO Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) VITIMA: J. S. B. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA I - RELATÓRIO O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra BIANCA RAMOS HUGO, vulgo PRETA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro, tendo como vítima JOSINEI SANCHES BARBOSA, pela prática do seguinte fato delituoso: 2 Consta do incluso inquérito policial que no dia 03 de agosto de 2015, por volta de 07h00min, na residência localizada na Rua Vereador José Santana da Fonseca, sem número, Bairro Buritizal, neste município, a denunciada, com manifesto intento homicida, mediante uso de uma faca, desferiu um golpe na vítima Josinei Sanches Barbosa causando-lhe lesões corporais que foram causa eficiente de sua morte. Infere-se do caderno inquisitorial que dia anterior aos fatos, por volta de 16h00min a denunciada, a vítima, seu companheiro Ales Junior Hugo Pessoa e Josiney da Silva Soares começaram a ingerir bebida alcoólica enquanto assistiam ao jogo de futebol, assim permanecendo até o dia seguinte. No dia seguinte, por volta de 05h00min a denunciada retornou para sua residência, todavia, a vítima resolveu permanecer bebendo na companhia das referidas pessoas, gerando insatisfação na denunciada. Transcorridas duas horas a vítima deslocou-se até sua residência, mas com a intenção de retornar ao local onde ingeria bebida alcoólica, motivando assim descontentamento na denunciada que após iniciar discussão com a vítima a puxou pelo braço e deferiu-lhe um golpe de faca no peito. Imediatamente a vítima caiu no chão, sendo socorrida por Alex Junior Hugo e Josiney da Silva Soares que o levaram para o Hospital de Almeirim, onde não resistindo aos ferimentos veio a óbito. A denunciada por sua vez dirigiu-se a residência de sua irmã Cristiane Ramos Hugo a quem noticiou a prática do crime e deixou a faca utilizada para sua consumação. Após o que na tentativa de empreender fuga seguiu para a Vila Barros, onde foi presa em flagrante por guarnição policial. 3. Laudo de exame cadavérico às fls. 29/32. Denúncia recebida em 10/08/2015 (fl. 60). Citação da ré à fl. 79. Resposta à acusação às fls. 81/83. À fl. 84 consta decisão de rejeição de hipótese de absolvição sumária e designação de audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas CRISTIANE RAMOS HUGO, AUDEMIR PEREIRA DA FONSECA e JOSINO BARBOSA ZARANZA FILHO (fls. 107/111). Em 19/04/2016 (fl. 121) a prisão preventiva da ré foi revogada. À fl. 137 a Representante do Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha JOSINEY DA SILVA SOARES. À fl. 154 a prisão preventiva da acusada foi decretada. Às fls. 164/168 foi juntada a oitiva da testemunha ALEX JUNIOR HUGO PESSOA, realizada através de carta precatória. Em audiência de continuação, foi realizada a oitiva da testemunha RONNY DOS SANTOS COSTA (fls. 180/181). À fl. 183 foi homologada a desistência ofertada pelo Ministério Público em relação a oitiva da testemunha JOSINEY DA SILVA SOARES, decretada a revelia da ré, encerrada a instrução processual e concedido prazo para apresentação de memoriais finais. Emsede de memoriais finais (fls. 184/185), a representante do Ministério Público pugnou pela pronúncia da ré BIANCA RAMOS HUGO como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro. Às fls. 188/192 consta comunicação do cumprimento do mandado de prisão preventiva em desfavor da ré, ocorrido em 25/07/2020. A Defesa, por sua vez, apresentou memoriais finais às fls. 195/196, requerendo, em síntese, seja a denúncia julgada totalmente improcedente, para absolver e não pronunciar a acusada por legítima defesa, com a expedição de alvará de soltura. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Finda a instrução e apresentadas as alegações finais cabe ao juiz sentenciante prolatar uma decisão de admissibilidade ou não da denúncia, tendo quatro opções: a pronúncia, quando se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor, conforme determina o artigo 413, do Código de Processo Penal; a impronúncia, quando não se convencer da existência do crime ou de indícios suficientes da autoria (art. 414, do CPP); a desclassificação, quando o juiz - em discordância com a denúncia ou queixa - se convencer da existência de crime diverso daquele da competência do Tribunal do Júri, de acordo com o artigo 417, do mesmo Código; e, a absolvição sumária, quando provada a inexistência do fato, provado não ser o acusado autor ou partícipe do fato, o fato não constituir infração penal ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, na forma do disposto no art. 415 da Lei Adjetiva Penal. Cabe elucidar que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios de autoria, evitando-se um exame aprofundado da prova a fim de não influir

indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa. Da análise dos autos, observo que a ré deve ser pronunciada para ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio qualificado, visto que estão presentes nos autos os pressupostos da decisão de pronúncia constantes no art. 413, do Código de Processo Penal. Senão vejamos: Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. § 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitraré o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória. § 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. Ocorre que, ao lado do vetor valorativo do princípio da inocência, outros demandam igual atenção, dentre eles, o que estabelece caber aos membros da sociedade decidir sobre a responsabilidade dos seus pares por crimes dolosos contra a vida. A materialidade do delito é certa, o que se constata pelo laudo de exame cadavérico às fls. 29/32. Igualmente, os indícios de autoria são extraídos do conjunto fático-probatório coligido nos autos, independentemente das justificativas apresentadas pela defesa, pois, os depoimentos das testemunhas durante o inquérito policial e a instrução processual foram uníssomos no sentido de que a acusada BIANCA RAMOS HUGO, vulgo PRETA matou a vítima JOSINEI SANCHES BARBOSA. Nos termos do art. 415 do CPP, o juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando provada a inexistência do fato, provado não ser ele autor ou partícipe do fato, o fato não constituir infração penal ou quando demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, hipóteses legais não presentes no caso em julgamento. Como se vê, as provas existentes nos autos geram sérios indícios da prática imputada a ré, fato que justifica que venha a ser julgada pelo Conselho de Sentença, mormente porque, nesta fase processual, repita-se, vige o princípio in dubio pro societate. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência dos Tribunais pátrios: ¿JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA. Não evidenciada de modo palmar a excludente de criminalidade invocada pela Defesa, não há como subtrair o réu do julgamento pelo júri, juiz natural da causa. (Processo RSE 1176736 PR Recurso em Sentido Estrito - 0117673-6 Órgão Julgador 2ª Câmara Criminal Julgamento 11 de Abril de 2002 Relator Gil Trotta Telles). ¿PRONÚNCIA HOMICÍDIO - LEGÍTIMA DEFESA NÃO CARACTERIZADA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INADMISSIBILIDADE. O reconhecimento da legítima defesa na fase do art. 408, do Código de Processo Penal, reclama prova cabal; não emergindo, desde logo, a excludente da antijuridicidade, é inadmissível a absolvição sumária, devendo a causa ser submetida ao Tribunal do Júri. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR - RSE: 1359119 PR Recurso em Sentido Estrito - 0135911-9, Relator: Telmo Cherem, Data de Julgamento: 17/04/2003, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/05/2003 DJ: 6371) ¿. Quanto as qualificadoras existentes, pelo motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido (art. 121, § 2º, II e IV, do CP), devem ser submetidas à análise do Juiz Natural da causa, o Tribunal do Júri, eis que, prima facie, encontram-se em consonância com o que foi apurado na instrução, pois, até o presente momento, não há nos autos qualquer indicativo manifestamente contrário ao alegado na peça de ingresso. Do mesmo modo, quanto a tese de defesa, que requereu a absolvição sumária, ao argumento de legítima defesa, esta exige prova plena e incontestável para a sua aplicação, o que não restou evidenciado de plano, pois não há indícios seguros de que a ré, ao esfaquear a vítima no peito, estivesse reagindo a injusta agressão, ou que tenha usado moderadamente dos meios necessários para repelir suposta injusta agressão, não se demonstrando de plano a excludente, o crime deve ser submetido à apreciação do Conselho de Sentença. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO a ré BIANCA RAMOS HUGO, vulgo PRETA, já qualificada nos autos, a fim de que seja submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso na sanção do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro. Por fim, nos termos do art. 413, § 3º do diploma legal, não vislumbro alteração fático-jurídica que justifique a revogação da prisão preventiva, e, a fim de evitar repetições desnecessárias, reitero os fundamentos das decisões anteriores que decretaram a custódia cautelar da acusada. Deste modo, DETERMINO: 1. Intime-se pessoalmente a pronunciada para ciência desta sentença, constando no mandado de intimação que seja certificado a respeito "se a sentenciada deseja ou não recorrer, informando-lhe que terá o prazo de 05 (cinco) dias para fazê-lo, a contar da data de sua intimação e, em caso positivo, da necessidade ou não de um defensor constituído para o ato, e, caso esteja em local incerto e/ou não sabido, defiro, desde logo, por meio de publicação de edital, de tal modo, conforme requerido pelo(a) Representante do MP; 2. Intime-se o Ministério Público. 3. Intime-se, sendo o caso, o(s) advogado(s) constituído(s) pelo DJe (art. 420 c/c art. 370, § 1º, ambos do CPP). 4. Após o trânsito em julgado da pronúncia, vista dos autos à acusação e à

defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco) oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, tudo em conformidade com o art. 422 do Código de Processo Penal. Publique-se, com as cautelas devidas. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário, sendo o caso, inclusive carta precatória. Almeirim/PA, 31 de agosto de 2020. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00003638120188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. ADOLESCENTE: F. F. C. ADOLESCENTE: M. O. F. VITIMA: A. C. O. E. P R O C E S S O : 0 0 0 0 7 8 5 9 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: ADOLESCENTE: C. S. B. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00040304620168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: M. P. E. ADOLESCENTE: J. M. C. B. Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) ADOLESCENTE: R. N. L. Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00062103020198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. ADOLESCENTE: M. S. C. ADOLESCENTE: P. O. T. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00062302120198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: ADOLESCENTE: J. S. D. VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00066679620188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: I. R. D. L. DENUNCIADO: C. T. S. Representante(s): OAB 7806 - LUCIANO AZEVEDO COSTA (ADVOGADO) OAB 28246 - FABRICIO AUGUSTO SALOMAO DA CRUZ ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00075885520188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. A. M. Representante(s): OAB 27303 - EDER DOS SANTOS BEZERRA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: M. V. B. DENUNCIANTE: M. P. E. P R O C E S S O : 0 0 0 8 4 0 9 9 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. ADOLESCENTE: A. L. S. N. Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) VITIMA: F. A. S. PROCESSO: 00084283120198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. ADOLESCENTE: W. T. M. VITIMA: L. A. P. PROCESSO: 00084482220198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. ADOLESCENTE: R. A. L. VITIMA: C. A. M. C. P R O C E S S O : 0 0 0 8 4 4 9 0 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. ADOLESCENTE: E. J. A. R. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00084681320198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. ADOLESCENTE: E. F. S. VITIMA: A. C. V. P. VITIMA: E. L. A. PROCESSO: 00084699520198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. ADOLESCENTE: M. S. C. VITIMA: A. S. P. PROCESSO: 00084716520198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. ADOLESCENTE: L. T. S. VITIMA: B. F. L. F. P R O C E S S O : 0 0 0 8 4 7 2 5 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. ADOLESCENTE: J. C. S. B. VITIMA: S. N. S. PROCESSO: 00095785220168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: ADOLESCENTE: J. M. S. F. ADOLESCENTE: L. F. D. F. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 01734378420158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Seção Infracional em: ADOLESCENTE: C. M. V. VITIMA: A. R. T. REPRESENTANTE: M. P. A.

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM

PROCESSO DE Nº 00015292020188149100

AÇÃO: PAGAMENTO (ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO)

EXEQUENTE: JDA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA ME

ADVOGADO: ISAAC BRAGA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inc. V, do §1º, do art. 1º dos Provimentos n. 006/2006 ¿ CJRMB e n. 006/2009 ¿ CJCI, **INTIMO** o advogado da requerente JDA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA ME, **DR. ISAAC BRAGA DA SILVA- OAB/AP- 2574**, para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco), referente ao processo nº 00015292020188149100.

Distrito de Monte Dourado ¿ Almeirim/PA, 03 de setembro de 2020.

JOSANE ANJOS DE SOUSA

Diretora de Secretaria

Portaria nº 4745/2019- G.P

COMARCA DE ANAJAS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAJAS**

RESENHA: 24/08/2020 A 31/08/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ANAJAS - VARA: VARA UNICA DE ANAJAS PROCESSO: 00001413520118140077 PROCESSO ANTIGO: 201120000661 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/08/2020 VITIMA:S. C. C. DENUNCIADO:JOSE DOMINGOS MONTEIRO TAVARES Representante(s): OAB 26912 - HENRIQUE DAMASCENO DOS SANTOS CRUZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:LIA LAMEIRA TRINDADE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho Vistos etc., 1. Considerando que, embora tenha sido anteriormente nomeado advogado dativo para atuar em favor do réu no júri aquele causídico não compareceu, bem como não haver defensoria pública instalada nesta comarca e que o respectivo órgão, apesar de comunicado, não designou defensor para atuar em prol do réu, hei por bem nomear os DRS. HELYTON FEITOSA PINTO, OAB/PA 7163, e THIAGO SENE DE CAMPOS, OAB/PA 27.175, para o respectivo ato, que designo para o dia 03/02/2021, ÀS 09:00. 2. Dê-se ciência aos advogados de sua nomeação nestes autos e intimem-se para comparecimento ao ato. 3. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Anajás, 24 de agosto de 2020

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00003611820208140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Carta Precatória Criminal em: 24/08/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO COMARCA SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA PA DENUNCIADO:LIVELTON ALLEF RAMOS LOBATO TESTEMUNHA:H. L. L. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho Vistos etc., 1. DESIGNO audiência para oitiva da testemunha para o dia 28/08/2020, às 11:00, momento em que será ouvida presencialmente, oportunizando-se ao Ministério Público, Defesa e acusado acompanhar a oitiva através de videoconferência a ser realizada através da ferramenta Microsoft Teams. 2. DETERMINO, ademais, que os autos sejam totalmente digitalizados e disponibilizados em nuvem, nos termos do art. 2º, § 1º, da referida portaria, a ser compartilhado com as partes - Ministério Público, Defesa e Assistente da Acusação. 3. Ministério Público e Defesa deverão ser intimados por meio de e-mail, ocasião em que deverá ser disponibilizado um link para acesso aos autos do processo. 4. Intime-se a testemunha, preferencialmente, por meio eletrônico, dispensada a coleta de assinatura do destinatário, devidamente certificada, em conformidade com o disposto no art. 20 da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/CJRM/CJCI, de 23 março de 2020, ou por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens. 5. Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência. 6. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Anajás, 24 de agosto de 2020

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00003620320208140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Carta Precatória Criminal em: 24/08/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO COMARCA SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA PA DENUNCIADO:GILVANDRO PANTOJA FARIAS TESTEMUNHA:H. L. L. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho Vistos etc., 1. DESIGNO audiência para oitiva da testemunha para o dia 28/08/2020, às 10:00, momento em que será ouvida presencialmente, oportunizando-se ao Ministério Público, Defesa e acusado acompanhar a oitiva através de videoconferência a ser realizada através da ferramenta Microsoft Teams. 2. DETERMINO, ademais, que os autos sejam totalmente digitalizados e disponibilizados em nuvem, nos termos do art. 2º, § 1º, da referida portaria, a ser compartilhado com as partes - Ministério Público, Defesa e Assistente da Acusação. 3. Ministério Público e Defesa deverão ser intimados por meio de e-mail, ocasião em que deverá ser disponibilizado um link para acesso aos autos do processo. 4. Intime-se a testemunha, preferencialmente, por meio eletrônico, dispensada a coleta de assinatura do destinatário, devidamente certificada, em

conformidade com o disposto no art. 20 da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020, ou por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens. 5. Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência. 6. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Anajás, 24 de agosto de 2020

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00003638520208140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Carta Precatória Criminal em: 24/08/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO COMARCA SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA PA DENUNCIADO:DALBERTO DA SILVA BARBOSA TESTEMUNHA:H. L. L. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho Vistos etc., 1. DESIGNO audiência para oitiva da testemunha para o dia 28/08/2020, às 14:00, momento em que será ouvida presencialmente, oportunizando-se ao Ministério Público, Defesa e acusado acompanhar a oitiva através de videoconferência a ser realizada através da ferramenta Microsoft Teams. 2. DETERMINO, ademais, que os autos sejam totalmente digitalizados e disponibilizados em nuvem, nos termos do art. 2º, § 1º, da referida portaria, a ser compartilhado com as partes - Ministério Público, Defesa e Assistente da Acusação. 3. Ministério Público e Defesa deverão ser intimados por meio de e-mail, ocasião em que deverá ser disponibilizado um link para acesso aos autos do processo. 4. Intime-se a testemunha, preferencialmente, por meio eletrônico, dispensada a coleta de assinatura do destinatário, devidamente certificada, em conformidade com o disposto no art. 20 da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020, ou por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens. 5. Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência. 6. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Anajás, 24 de agosto de 2020

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00003647020208140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Carta Precatória Criminal em: 24/08/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTEL DENUNCIADO:JEFFERSON NERY LOPES TESTEMUNHA:R. M. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho Vistos etc., 1. DESIGNO audiência para oitiva da testemunha para o dia 28/08/2020, às 09:00, momento em que será ouvida presencialmente, oportunizando-se ao Ministério Público, Defesa e acusado acompanhar a oitiva através de videoconferência a ser realizada através da ferramenta Microsoft Teams. 2. DETERMINO, ademais, que os autos sejam totalmente digitalizados e disponibilizados em nuvem, nos termos do art. 2º, § 1º, da referida portaria, a ser compartilhado com as partes - Ministério Público, Defesa e Assistente da Acusação. 3. Ministério Público e Defesa deverão ser intimados por meio de e-mail, ocasião em que deverá ser disponibilizado um link para acesso aos autos do processo. 4. Intime-se a testemunha, preferencialmente, por meio eletrônico, dispensada a coleta de assinatura do destinatário, devidamente certificada, em conformidade com o disposto no art. 20 da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020, ou por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens. 5. Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência. 6. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Anajás, 24 de agosto de 2020

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00009875720088140077 PROCESSO ANTIGO: 200820003537 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O. G. S. DENUNCIADO:FRANCINALDO DIAS AIMORE DENUNCIADO:EVERALDO LOBATO DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho Vistos etc., 1. Designo a sessão do júri popular para o dia 24/02/2021, às 09:00. 2. O sorteio dos jurados ocorrerá em 02/02/2021, às 08:00, e se dará na forma prevista no §1º do art. 433 do CPP, devendo para o ato ser intimados o Ministério Público, a defesa e/ou um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de acompanhar o sorteio. 3. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Anajás, 24 de agosto de 2020

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00001904220128140077 PROCESSO ANTIGO: 201210001462 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A?o: Procedimento Comum Cível em: 26/08/2020 REQUERENTE: RAIMUNDO MONTEIRO CANTÃO Representante(s): DR. MANOEL DE DEUS ALCANTARA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ALFREDO FERREIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br SENTENÇA Vistos, etc., 1. Trata-se de ação de manutenção de posse ajuizada por RAIMUNDO MONTEIRO CANTÃO em desfavor de ALFREDO FERREIRA, ambos já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe. 2. Determinada a intimação do autor para cumprir as providências determinadas pelo juízo, mudou de endereço sem prévia comunicação nos autos, conforme certidão de fls. 61. 3. Nesse sentido, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, razão por que há evidente abandono da causa por mais de 30 dias. 4. Em assim sendo, não promovendo o cumprimento do ato a que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias, a extinção do processo se torna um imperativo legal, conforme disciplina do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. 5. Não se trata apenas do decurso do prazo concedido, mas de interstício superior, conforme disciplina do artigo. Ademais, a parte, presumidamente, intimada a cumprir a determinação, não a promoveu, demonstrando completo desinteresse pela ação. 6. DISPOSITIVO 7. Ante o exposto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III do CPC, diante do não cumprimento da determinação imposta, e consequente abandono da causa. 8. Transitada em julgado, baixa e arquivamento. 9. Intimem-se as partes desta decisão por meio do DJE. 10. Transitada em julgado, baixa e arquivamento. 11. Expedientes necessários. 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anajás, 24 de agosto de 2020.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00007338420088140077 PROCESSO ANTIGO: 200810005585 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A?o: DANOS MORAIS em: 26/08/2020 REQUERIDO: EDSON DA SILVA BARROS REQUERENTE: ALDOMIR RICARDO BORGES DE MENEZES Representante(s): MANOEL DE DEUS ALCANTARA PEREIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br SENTENÇA Vistos etc. 1. Trata-se de ação de reparação por danos morais ajuizada por ALDOMIR RICARDO BORGES DE MENEZES em desfavor de EDSON DA SILVA BARROS, ambos já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe. 2. Aduz o autor, em apertada síntese, que é servidor público municipal concursado, exercendo o cargo de professor junto à administração direta do município de Anajás, e que seria vítima de perseguição pessoal por parte do então prefeito à época dos fatos, o sr. Edson da Silva Barros. 3. Diz que teria sido exonerado sumariamente de seu cargo no ano de 2007; nada obstante ajuizara mandado de segurança pleiteando a anulação do ato administrativo de exoneração praticado pelo requerido, ocasião em que obterá medida liminar que determinou sua reintegração ao cargo. 4. Em continuidade, relata que a decisão final do writ deu-lhe ganho de causa, porém houve recurso por parte do município, o qual, posteriormente, acabou pedindo desistência em sede recursal. 5. Ocorre que, aduz o requerente, lastreado nos mesmos argumentos que inicialmente teriam sido usados para sua exoneração, instaurou-se outro processo administrativo que findou, novamente, e pela segunda vez, em sua exoneração. 6. Diz o autor que se trata de questão de índole pessoal e que foi vítima de perseguição do então prefeito municipal à época, o sr. Edson da Silva Barros. 7. Contestação apresentada às fls. 108/118. 8. Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 247/248. 9. Ao final apresentaram as partes alegações finais em forma de memoriais. 10. Vieram-me os autos conclusos. 11. É o relato. Decido. 12. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 940 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin e Luiz Fux. Falou, pela interessada, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 14.08.2019. 13. O caso dos autos demandaria o ajuizamento da ação em desfavor do ente municipal, o verdadeiro responsável pelo ato de exoneração do autor, muito embora tal ato administrativo padecesse de vício, conforme alega o autor, em razão do desvio de

finalidade. 14. Somente de forma regressiva poderia ser demandado o requerido, conforme a jurisprudência do Pretório Excelso, razão por que resta patente a ilegitimidade passiva do requerente. DISPOSITIVO 15. Ante o exposto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, diante do não cumprimento da determinação imposta, e consequente abandono da causa. 16. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 17. Transitada em julgado, baixa e arquivamento. Anajás, 24 de agosto de 2020.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00008247720088140077 PROCESSO ANTIGO: 200810006484 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Execução de Título Judicial em: 26/08/2020 REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANAJAS - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:FRANCISO DA SILVA TAVARES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de impugnação, apresentada pelo município de Anajás, ao pedido de cumprimento de sentença prolatado por este juízo e formulados pelos autores. 2. Em apertada síntese, o município executado alega, preliminarmente, a prescrição superveniente dos créditos anteriores a cinco anos, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CF. Ademais, impugna os cálculos apresentados pelo exequente, diz haver excesso de execução, que é isenta de custas, nos termos do art. 4º, da lei nº 9.289/96 e, por fim, que o título é ilíquido incerto e inexigível. 3. É o relato. Decido. 4. Consoante restou decidido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a sentença de piso for integralmente confirmada, restando incólume em sua inteireza, cujo acórdão transitou em julgado em 21/02/2018, conforme certidão de fls. 134. 5. Segundo decidido em sentença de fls. 74/83, o juízo julgou o pedido procedente condenado o requerido ao pagamento de danos materiais e morais em favor dos exequentes, nos seguintes termos: a) FRANCISCO DA SILVA TAVARES: R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) pelos danos materiais e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão dos danos morais. b) TAINAN PANTOJA TAVARES: R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) pelos danos materiais e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em razão dos danos morais. 6. Pois bem. 7. Primeiramente, no que se refere à preliminar de prescrição, o executado pretende a desconsideração da coisa julgada, já que levanta matéria que deveria ter sido alegada em sede de processo de conhecimento, o que não se afigura mais possível, até mesmo porque a cognição, nesta fase de cumprimento de sentença, somente comporta que sejam levantadas as matérias constantes do art. 525, § 1º, e incisos do CPC. 8. Dentre as matérias objeto de impugnação, a prescrição somente pode ser alegada, consoante dispõe o art. 525, § 1º, inciso VII, do CPC, caso seja superveniente ao título executivo extrajudicial, e não aquela anterior a sua formação, posto que atingida pela chamada eficácia preclusiva da coisa julgada. 9. De mais a mais, o título judicial formado é certo, exigível e contém todos os parâmetros necessários a sua liquidação, a despeito de não ter sido expresso quanto ao índice de correção monetária e percentuais de juros de mora, até mesmo porque tais matérias já foram exaustivamente debatidas pela jurisprudência pátria, para quem se utiliza do IPCA como índice de correção monetária; porquanto se trata de índice que melhor reflete o comportamento da inflação junto ao mercado de consumo, até mesmo pelo fato de abarcar a maior parte da população brasileira, ou seja, aquela que ganha entre 01 (um) a 05 (cinco) salários mínimos. 10. Quanto ao termo inicial de contagem da correção monetária, nos termos da súmula 362 do STJ, incide desde a data do arbitramento, no caso de indenização por danos morais; e desde a data do efetivo prejuízo (data do evento danoso), no caso de indenização por danos materiais, consoante disposto na súmula 43, do STJ. 11. No que se refere à taxa de juros de mora, esta será de 1% ao mês, capitalizados anualmente, a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ, no caso de danos materiais; com incidência a partir da citação, no caso dos danos morais, já que se trata de mora ex persona. 12. Por fim, quanto à condenação do requerido em custas judiciais, novamente, tal impugnação encontra óbice na coisa julgada, já que deveria ter sido debatido na fase de conhecimento, remanescendo tão somente a estreita via da ação rescisória. DISPOSITIVO 13. Posto isto, julgo improcedente a impugnação levantada pela executada, e determino que o exequente apresente, no prazo de 15 dias, o memorial de cálculo atualizado segundo os parâmetros consubstanciados nesta decisão. 14. Com a juntado do respectivo memorial, por ato ordinatório, intime-se o município de Anajás para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados. 15. Cumpra-se. Anajás, 24 de agosto de 2020.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00017230220138140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/08/2020 REQUERENTE:MUNICIPIO DE ANAJAS REQUERIDO:PATRICIA MENDES DE LIMA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE

ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br SENTENÇA Vistos etc., 1. Trata-se de ação de nunciação de obra nova ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ANAJÁS em desfavor de PATRÍCIA MENDES DE LIMA, ambos já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe. 2. Em apertada síntese, aduz a parte autora que a construção de um imóvel pela requerida estaria atrapalhando o pouso de aeronaves já que estaria em desacordo com as normas de postura do município. 3. Liminar deferida às fls. 14. 4. Apresentada contestação pela requerida, manifestou-se o autor em réplica, após o que fora realizada audiência de instrução e julgamento, conforme fls. 101/102. 5. Em sede de especificação de provas, as partes desistiram da prova pericial determinada, o que fora homologado pelo juízo às fls. 207. 6. Alegações finais apresentadas pelas partes, vieram-me os autos conclusos. 7. É o relato. Decido. 8. A única prova capaz de demonstrar a irregularidade da construção seria a prova técnica pericial, e quanto a esta o autor concordou com a desistência formulada pela requerida. 9. De mais a mais, subjacente à causa de pedir diz, teríamos o perigo que a obra embargada proporcionava ao pouso de aeronaves; nada obstante, o local onde se encontra o referido imóvel não mais se presta a essa finalidade, porquanto a pista de pouso mudou-se para outra localidade. 10. Houve, portanto, perda superveniente do interesse de agir, e nesse sentido não há mais necessidade de interveniência do estado juízo para pacificação do litígio. DISPOSITIVO 11. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 12. Sem custas e honorários. 13. Publique-se. Intime-se. 14. Transitado em julgado a decisão, dê-se baixa na distribuição e archive-se. 15. Expedientes necessários. Anajás, 24 de agosto de 2020

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00023413420198140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/08/2020 REQUERENTE:ALTACIARA MOURA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 3938 - MARIONALDO DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANAJAS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br SENTENÇA Vistos etc. 1. A parte autora fora regularmente intimada para efetuar o pagamento das custas judiciais devidas em razão de não lhe ter sido deferido o pedido de gratuidade requerido na exordial. 2. Nada obstante, decorrido o prazo, não efetuou o pagamento respectivo, deixando de cumprir o ônus processual que lhe cabia. 3. O art. 290 do CPC dispõe que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. 4. Assim sendo, à vista do exposto, determino o cancelamento da distribuição e extingo o processo sem julgamento de mérito. 5. Intime-se tão somente a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE. 6. Com trânsito em julgado, desnecessária nova conclusão, promova-se prontamente o arquivamento do feito. 7. Expedientes necessários. Anajás, 26 de agosto de 2020

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00033018720198140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Interdição em: 27/08/2020 INTERDITO:MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS PAIXAO Representante(s): OAB 17551 - ELZIANE DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) INTERDITANDO:M. S. P. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Vistos, etc., 2. MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PAIXÃO ingressou com ação de interdição com pedido de tutela de urgência em face de sua irmã M.S.P. 3. Reporta a peça de arranque que a interditanda M.S.P. possui 20 (vinte) anos, e sofre de CID F20.8 e F71.9, isto é, esquizofrenia, mudez e retardo mental, já tendo se submetido a perícia judicial que lhe atestou total incapacidade para os atos da vida civil. 4. Seus pais idosos padecem de doenças decorrentes da melhor idade e não possuem condições de lhe suprir a ausência da capacidade oriunda das mazelas de que sofre, mazela esta que é anomalia mental congênita, irreversível e permanente que só se agrava com o passar do tempo. 5. A inicial foi instruída com exame pericial realizado por médico, onde o quesito 12 atesta os distúrbios como incuráveis e incapacidade para exercício de qualquer atividade profissional. 6. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência, onde este Magistrado reservou-se a apreciar o pedido após realização da entrevista prevista no art. 751 do CPC. 7. Em audiência realizada em 06/03/2020 este juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial retificando o polo ativo, eis que filiação de interditante difere da interditanda. 8. À fl. 30 a parte autora retifica o polo ativo, figurando como interditante o Sr. VANDEL DOS SANTOS PAIXÃO, cuja filiação é a mesma da interditanda. 9. Vieram os autos conclusos para decisão. 10. É o que importa relatar. Decido. 11. O interditante, juntou documentos que lhe conferem legitimidade

ativa para o processamento do pedido. 12. As provas carreadas nos autos, especialmente os laudos de fl. 14/18, demonstram em juízo de cognição primária fortes indícios de ser a interditanda permanentemente incapaz de exprimir sua vontade, sendo assim absolutamente incapaz para os atos da vida civil e sujeita à curatela, nos termos do art. 1.767 do Código Civil. 13. Diante de tal panorama demonstrados estão os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela provisória de urgência, estando a probabilidade do direito devidamente demonstrada através dos documentos pessoais das partes e documentos médicos que atestam que a interditanda padece de doença mental incurável, e o perigo de dano demonstrado com a demora do processo e a urgente necessidade de que um Curador supra a incapacidade da interditanda em administrar seus bens e direitos, bem como a incapacidade de cuidar de sua própria integridade. 14. Ante o exposto, demonstrada a legitimidade do irmão da interditanda e preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e nomeio VANDEL DOS SANTOS PAIXÃO como seu curador para os atos da vida civil. 15. Expeça-se termo de curatela, intimando-se o Curador aqui nomeado para assinatura no prazo de 5 (cinco) dias. 16. Considero que o feito já se encontra devidamente instruído e não há necessidade de produção de prova pericial. 17. ABRO VISTAS, CONTUDO, AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PARECER FINAL OU REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. 18. Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO/CARTA de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, na forma do Provimento nº 003/2009 da CJCI. Anajás, 27 de agosto de 2020.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00046815320168140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 27/08/2020 FLAGRANTEADO: PEDRO SANTOS DOS SANTOS VITIMA: A. B. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho Vistos etc., 1. Designo a sessão do júri popular para o dia 24/03/2021, às 09:00. 2. O sorteio dos jurados ocorrerá em 03/03/2021, às 08:00, e se dará na forma prevista no §1º do art. 433 do CPP, devendo para o ato ser intimados o Ministério Público, a defesa e/ou um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de acompanhar o sorteio. 3. CUMpra-se, expedindo o necessário. Anajás, 27 de agosto de 2020

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00000395220078140077 PROCESSO ANTIGO: 200710000130 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Demarcação / Divisão em: 28/08/2020 REQUERENTE: BENEDITO DA SILVA FARIAS Representante(s): DR. MANOEL DE DEUS ALCANTARA (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: NASREDDINE IBRAHIM SALAMI REQUERIDO: AGOSTINHO JOSE GUEDES REQUERIDO: FRANCISCO AMANDIO DE OLIVEIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br SENTENÇA Vistos, etc., 1. A parte autora, BENEDITO DA SILVA FARIAS, fora intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito (fls. 87), nada obstante quedou-se inerte por mais de 30 dias. 2. É o breve relato. Decido. 3. Não promovendo o cumprimento do ato a que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias, a extinção do processo se torna um imperativo legal, conforme disciplina do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata apenas do decurso do prazo concedido, mas de interstício superior, conforme disciplina do artigo. Ademais, a parte fora intimada a cumprir a determinação, não a promovendo, demonstrando completo desinteresse pela ação. 5. ANTE O EXPOSTO, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III do CPC, diante do não cumprimento da determinação imposta, e consequente abandono da causa. 6. Intimem-se as partes desta decisão por meio do DJE. 7. Transitada em julgado, baixa e arquivamento. 8. Expedientes necessários. Anajás, 24 de agosto de 2020.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00000827620138140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/08/2020 REQUERENTE: ALACID FERNANDES MARTINS Representante(s): OAB 6536 - LUIZ DE SOUZA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: EDNA MARIA DA SILVA FERNANDES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho Vistos etc., 1. Renovem-se as diligências por carta precatório no endereço declinado à fl. 53. 2. Expedientes necessários. Anajás, 28 de agosto de 2020.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00003510820198140077 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Usucapião em: 28/08/2020 REQUERENTE:LOURIVAL AMARAL DA COSTA Representante(s): OAB 24659 - RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho Vistos etc., 1. Não é razoável que alguém que pretenda usucapir de determinado bem imóvel onde reside há mais de 30 (trinta) anos desconheça os nomes de seus confinantes. 2. Neste sentido reitero o despacho de fl. 12, determinando ao requerente que informe os nomes de todos os confinantes do imóvel e seus cônjuges/companheiros, discriminando suas respectivas confrontações, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Expedientes necessários. Anajás, 28 de agosto de 2020.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00004918120158140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Procedimento Sumário em: 28/08/2020 REQUERENTE:ELZIRA GONCALVES DE VILHENA Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:FACULDADE TEOLOGICA DO ESTADO DO PARA FATEP REQUERIDO:IESM INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DO MARAJÓ REQUERIDO:FAIBRA FACULDADE INTEGRADA DO BRASIL Representante(s): OAB 3559 - CARLOS YURY ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DECISÃO Vistos etc., 1. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 324, na parte em que decretou a revelia de INSTITUTO ENSINO SUPERIOR DO MARAJÓ - IESM, porquanto, compulsando o aviso de recebimento de fls. 317, verifica-se que a requerida não fora citada a tempo para a audiência una de conciliação, instrução e julgamento. 2. Designo o dia 03/11/2020, às 09h:00min, para audiência una de conciliação, instrução e julgamento. 3. Cite-se a parte requerida, INSTITUTO ENSINO SUPERIOR DO MARAJÓ - IESM, no endereço indicado (remetendo-lhe cópia do pedido inicial e documentos), para comparecimento à audiência designada, oportunidade em que poderá contestar a ação, arguir preliminares, requerer provas e alegar toda matéria de defesa. 4. Advirta-se de que o não comparecimento da parte importará para o réu em veracidade das alegações formuladas pela parte autora, proferindo-se, de plano, julgamento da causa, e, para o autor, extinção do processo sem exame de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. 5. Expedientes necessários. Anajás, 27 de agosto de 2020

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00004987320158140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/08/2020 REQUERENTE:MARIA TEREZA FONSECA DA SILVA AUTOR:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:JOSE FLORES CORDEIRO DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho Vistos etc., 1. Considerando que o pedido já fora julgado improcedente e houve trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos independentemente da ausência de informações da parte devedora para efeito de cálculo de custas finais, nos termos do §2º, do art. 46 da lei Estadual 8.328/2015. 2. Expedientes necessários. Anajás, 28 de agosto de 2020.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00005622020148140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/08/2020 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE MENDES SILVA Representante(s): OAB 9573 - MANOEL DE DEUS ALCANTARA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDIR SEVERO REQUERIDO:ROSE ELLEN GOMES BRASIL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho Vistos etc., 1. No município de Anajás, as pessoas normalmente não se conhecem pelo nome, mas sim por meio de apelidos dos mais variados possíveis, os quais muitas vezes não guardam qualquer relação de simetria com o respectivo prenome ou patronímico. 2. Ademais, uma das peculiaridades local é a característica nômade da população, que de tempos em tempos se mudam para cidades próximas, e, muitas das vezes, para a cidade de Macapá, sem sequer deixar endereço, ou comunicar o juízo. 3. Considerando, pois, as premissas acima, assim como o teor da certidão de fl. 30, determino, nos termos do art. 275, § 2º, do CPC, a intimação do requerente por edital com prazo de 30 (trinta) dias a ser afixado no átrio deste fórum, para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias,

sob pena de extinção. 4. Transcorrido o prazo legal in albis, conclusos para sentença. 5. Expedientes necessários. Anajás, 28 de agosto de 2020. _____ ITHIEL

VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00007028820138140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Ação de Alimentos em: 28/08/2020 AUTOR:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:A. R. S. REQUERENTE:S. R. S. REPRESENTANTE:FRANCIDALVA DA SILVA RODRIGUES REQUERIDO:SANDRO PEREIRA DOS SANTOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho Vistos etc., 1. Diante do lapso temporal intime-se a exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Atendida a determinação, cumpra-se a decisão de fl. 24 observando a certidão de fl. 32 expedindo-se carta precatória à comarca de São Sebastião da Boa Vista. 2. Não sendo encontrada a exequente no endereço informado nos autos, voltem-me conclusos para sentença. 3. Expedientes necessários. Anajás, 28 de agosto de 2020. _____ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de

Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00015428820198140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Procedimento Sumário em: 28/08/2020 REQUERENTE:ESTELINA DA CONCEICAO CORDEIRO Representante(s): OAB 24659 - RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:LOURIVAL GONCALVES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho Vistos etc., 1. Intime-se a requerente para manifestar-se sobre a certidão de fl. 20, indicando endereço do requerido no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção. 2. Expedientes necessários. Anajás, 28 de agosto de 2020. _____ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de

Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00036214020198140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/08/2020 AUTOR DO FATO:GEDEAO COSTA PEREIRA VITIMA:F. R. M. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Sentença Vistos etc., 1. Dispensado o relatório nos termos do §3º do art. 81 da lei nº 9.099/95. 2. O acusado GEDEÃO COSTA PEREIRA aceitou proposta de transação, mediante o imediato cumprimento de pena restritiva de direito (fl. 12), tendo procedido com o integral cumprimento das condições impostas, conforme documentos de fls. 13/15. 3. Estando presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 76 e seguintes, da Lei n.º 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO relativamente ao presente caso. 4. Feitas as necessárias anotações e comunicações, especialmente do disposto no art. 76, §4º da lei nº 9.099/95, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 5. Ciência ao MP. 6. Despicienda a intimação do acusado por ausência de interesse recursal. 7. CUM PRA - S E. Anajás, 28 de agosto de 2020. _____ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de

Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00036957020148140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 28/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EXEQUENTE:E. P. G. REPRESENTANTE:MARIA LIMA PEREIRA EXECUTADO:EDEILTON SILVA GUEDES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Decisão Interlocutória 1. Vistos etc., 2. Nos termos do §7º do art. 528 do CPC, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do devedor é aquele que compreende até 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da ação e as que se vencerem no curso do processo. 3. Neste raciocínio, intimo o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o débito exequendo referente às três parcelas vencidas anteriores ao pedido, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), bem como as parcelas vincendas, ou justifique sua impossibilidade de fazê-lo sob pena de mandar protestar o pronunciamento judicial (art. 528, §1º do CPC) e decretar sua PRISÃO CIVIL pelo prazo de até 03 (três) meses (artigo 528, §3º do CPC). 4. No que atine aos meses anteriores, determino a intimação do executado para que realize o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523, §1º do CPC, além de expedição do competente mandado de penhora de quantos bens bastem para a satisfação do crédito. 5. 2. CUM PRA - S E, expedindo o necessário e promovendo todos os atos indispensáveis ao cumprimento das ordens acima dispostas. 6. 3. Servirá o presente, por cópia digitada,

como MANDADO/CARTA de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, na forma do Provimento nº 003/2009 da CJCI. 7. Expedientes necessários. Anajás, 28 de agosto de 2020.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00038238520178140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/08/2020 AUTOR DO FATO:ADONIAS DA SILVA AZEVEDO VITIMA:A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho Vistos etc., 1. Despicienda a intimação do acusado por manifesta ausência de interesse recursal. 2. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Anajás, 28 de agosto de 2020

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00038240720168140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/08/2020 REQUERENTE:AURORA DA COSTA MAGALHAES Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:NELSON PINHEIRO DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho Vistos etc., 1. Intime-se o requerido no endereço declinado à fl. 148 para audiência de justificação que designo para 04/11/2020, às 09:00, valendo cópia deste despacho como mandado/ofício. 2. Expedientes necessários. Anajás, 28 de agosto de 2020.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00044018220168140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Apelação Criminal em: 28/08/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ROGERISE MORAES SERRAO DENUNCIADO:EMERSON FERNANDES DE AMARAL PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho Vistos etc., 1. Intime-se via diário o causídico, Dr. EDSON JURACY SOARES DA CUNHA, OAB/PA 7110 para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 2. Expedientes necessários. Anajás, 28 de agosto de 2020.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00112864920158140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/08/2020 REQUERENTE:R. R. S. C. REPRESENTANTE:DILANE CUNHA DA SILVA REQUERIDO:WALCIEL PEREIRA DA CONCEICAO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho Vistos etc., 1. Intime-se a exequente para se manifestar acerca dos documentos de fls. 59/65, informando se houve integral quitação da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Não sendo encontrada no endereço informado nos autos, voltem-me conclusos para sentença. 3. Expedientes necessários. Anajás, 28 de agosto de 2020.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 01372920420158140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 28/08/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EXEQUENTE:D. A. C. EXEQUENTE:R. A. C. REPRESENTANTE:RAQUEL ROSARIO ALMEIDA EXECUTADO:DINAELSON CABRAL DA CRUZ. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Sentença Vistos etc., 1. Trata-se de execução de alimentos movida por RAQUELY ALMEIDA DA CRUZ, DINAELY ALMEIDA DA CRUZ e RANIELY ALMEIDA DA CRUZ, representados por sua representante legal RAQUEL ROSÁRIO ALMEIDA, onde pleiteia o pagamento de pensão em face de DINALSON CABRAL DA CRUZ. 2. Consta dos autos à fl. 21 informação prestada pela representante legal dos exequentes onde declara que o executado pagou a totalidade dos débitos em atraso, dando total quitação da dívida. 3. É o relatório. Decido. 9. Tendo o devedor satisfeito a integralidade do débito exequendo, declaro por SENTENÇA, a EXTINÇÃO da EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e artigo 925, do Código de Processo Civil. 10. Sem custas. 11. Sem honorários. 12. Diante da inexistência de interesse recursal, determino imediata baixa e arquivamento dos autos. 13. Publique-se.

Anajás, 28 de agosto de 2020. _____ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00020215220178140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Averiguação de Paternidade em: 29/08/2020 REQUERIDO:JOAO BATISTA DE MORAIS REQUERIDO:TEREZIANO APARECIDO DE MORAIS REQUERIDO:JAIME ASSIS DE MORAIS REQUERIDO:JOANA DARC DE MORAIS REQUERIDO:ENEDINA VICENTINA DE PAULA FERNANDES DE MORAIS REQUERIDO:FRANCISCA DE ASSIS MORAIS MARQUES REQUERIDO:MARCIA APARECIDA DE MORAIS REQUERIDO:MARCI APARECIDA DE MORAIS REQUERIDO:IZALTINO VICENTE DE PAULA FERNANDES DE MORAIS REQUERIDO:JANIA PERPETUA DE MORAIS REQUERENTE:JANAINA FONSECA RESENDE Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho Vistos etc., 1. Apensem-se estes autos ao processo nº 0000389-25.2016.8.14.0077. 2. Intime-se a requerente, por seu advogado, para que informe no prazo de 15 (quinze) dias o endereço atualizado dos réus não citados, sob de extinção. 3. Atendida a determinação, expeçam-se cartas precatórias para citação dos requeridos não citados e com seu retorno certifique-se na forma disposta no despacho de fl. 25. 4. Expedientes necessários. Anajás, 29 de agosto de 2020. _____ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00007569820068140077 PROCESSO ANTIGO: 200620002044 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2020 VITIMA:J. M. S. PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOSE WANDERLEI CORREA DE SOUZA DENUNCIADO:VALDIR CORDEIRO DE AMARAL Representante(s): OAB 6536 - LUIZ DE SOUZA CARNEIRO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., 1. É bem da verdade que, a partir do momento em que o juízo entrega a prestação jurisdicional, que se dá com a publicação da sentença em mãos de escrivão, não lhe cabe mais - a exceção da correção de erro material, ou para aclarar obscuridades, ou para esclarecer contradições, ou então integrar a sentença omissa - inovar no processo. 2. No entanto, entendo que a referida assertiva deve ser interpretada com certa ponderação, no sentido de que, transitado em julgado para ambas as partes a decisão condenatória, remanesce ainda a competência do Juízo de Conhecimento para expedir o mandado de prisão e a guia de recolhimento, nos termos do que disciplina o art. 105, da Lei nº 7.210/84. 3. O título executivo judicial, no entanto, somente se aperfeiçoa com a prisão do condenado e a consequente expedição de guia de recolhimento, de sorte que, somente depois de cumpridas as referidas providências é que se inicia a competência do Juízo da Execução. 4. Sobre o tema, passa a discorrer a doutrina o que se segue: ¿A sentença penal condenatória transitada em julgado constitui-se no título executivo necessário e imprescindível ao processo de execução penal. (...) Quem determina a expedição da guia de recolhimento é o juiz da sentença depois que transitar em julgado a decisão, pois antes disso não se aperfeiçoou o título executivo. (...) Não basta, porém, para a expedição da guia de recolhimento o simples trânsito em julgado da sentença condenatória, exigindo a lei que tal providência somente seja tomada `se o réu estiver ou vier a ser preso¿. (...) Enquanto não ocorrer a prisão não se pode expedir a guia de recolhimento por falta desse pressuposto. A razão dessa exigência é a de que a guia de recolhimento deve conter a data de terminação da pena (art. 106, V) (...). (pág. 240) (...) Não se confundem, aliás, o início do processo de execução (que se estabelece com o trânsito em julgado da sentença) com o início da execução da pena (que é o recolhimento do condenado à prisão). (...) Ao juiz da execução compete decidir, portanto, sobre progressão, regressão, extinção da pena, incidentes da execução etc. Enquanto não for expedida a guia de execução (por não ter sido ainda preso o condenado), a competência para outros atos jurisdicionais e administrativos que não os atribuídos especificamente ao juiz da execução pela Lei de Execução Penal é do juiz da sentença, conforme disponha a legislação local. (pág. 242)¿ (Execução Penal. Comentários à Lei nº 7.210, de 11.7.84, 6ª ed. revista e atualizada, São Paulo, Saraiva, 1996. Júlio Mirabete) 5. Pois bem. Em face dessas considerações, passo a analisar detidamente a ocorrência da chamada prescrição da pretensão executória, quanto ao condenado VALDIR CORDEIRO DE AMARAL. 6. Verifico, prima facie, que VALDIR CORDEIRO DE AMARAL fora condenado, em decisão irrecorrível, à pena de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão em regime inicial semi-aberto, sendo que, até o presente momento não fora dado início ao cumprimento da pena imposta. 7. Disciplina o art. 110, do CP, que a prescrição depois de transitar em julgado a sentença penal condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 8. Ademais, o

termo inicial do prazo prescricional após a sentença penal condenatória irrecorrível, segundo se deduz do disposto no art. 112, inciso I, do CPB, se dá a partir do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para acusação. 9. Compulsando os autos, verifica-se que o trânsito em julgado se deu em 08/09/2010 para o Ministério Público, e em 27/09/2011 para o condenado, e já se passaram, pelo menos nove anos, ou seja, tempo superior aos 08 (oito) anos, para quem é condenado a pena superior a dois anos e não excedente a quatro, razão pela qual resta imperiosa a conclusão de que se encontra irremediavelmente prescrita a pretensão executória da pena, nos moldes do que dispõem os arts. 112, inciso I, 110 e 109, inciso VI, todos do CPB. DISPOSITIVO 10. Por assim entender, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do agente VALDIR CORDEIRO DE AMARAL, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. DETERMINAÇÃO PARA SECRETARIA QUANTO AO RÉU JOSÉ VANDERLEI CORRÊA DE SOUZA 11. Primeiramente, determino o cumprimento do disposto no item 2 da decisão de fls. 190, quanto ao réu JOSÉ VANDERLEI CORRÊA DE SOUZA. 12. Formados os autos em apartado, façam-se conclusos. DETERMINAÇÃO PARA SECRETARIA QUANTO AO RÉU VALDIR CORDEIRO DE AMARAL 13. Chamo o feito à ordem, e torno sem efeito a determinação de item 6 da decisão de fl. 190. 14. Recolham-se o mandado de prisão e carta de guia já expedidos. 15. Oficie-se ao Cartório Eleitoral, para os devidos fins, caso necessário. 16. Intime-se o Ministério Público. 17. Considerando a ausência de interesse recursal, desnecessária a intimação pessoal de VALDIR CORDEIRO DE AMARAL, bastando a mera publicação da decisão no DJE. 18. Preclusas as vias impugnativas, nos termos do art. 581, VIII, do CPP, archive-se com baixa na distribuição (proc. nº 0000756-98.2006.8.14.0077). 19. Publique-se. Anajás, 30 de agosto de 2020

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00001352320148140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Procedimento Sumário em: 31/08/2020 REQUERENTE:RAIMUNDO LIMA FERNANDES Representante(s): OAB 9573 - MANOEL DE DEUS ALCANTARA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:HELLEM CAROLINA DA SILVA MELO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br SENTENÇA Vistos, etc., 1. Determinada a intimação do autor para cumprir as providências emanadas do juízo, mudou de endereço sem prévia comunicação nos autos, pelo que se conclui do inteiro teor da certidão de fls. 30. 2. Nesse sentido, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, razão por que há evidente abandono da causa por mais de 30 dias. 3. Em assim sendo, não promovendo o cumprimento do ato a que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias, a extinção do processo se torna um imperativo legal, conforme disciplina do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata apenas do decurso do prazo concedido, mas de interstício superior, conforme disciplina do artigo. Ademais, a parte, presumidamente, intimada a cumprir a determinação, não a promoveu, demonstrando completo desinteresse pela ação. 5. DISPOSITIVO 6. Ante o exposto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III do CPC, diante do não cumprimento da determinação imposta, e consequente abandono da causa. 7. Intimem-se as partes desta decisão por meio do DJE. 8. Transitada em julgado, baixa e arquivamento. 9. Expedientes necessários. Anajás, 31 de agosto de 2020.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00003319520118140077 PROCESSO ANTIGO: 201120001362 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2020 VITIMA:M. S. S. S. DENUNCIADO:FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA TESTEMUNHA:MARIZETE SANTOS DOS SANTOS VITIMA:I. S. S. TESTEMUNHA:ALCIONE CHAVES CORREA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos, etc., 1. Expeça-se mandado de prisão para fins de cumprimento de pena, com encaminhamento às autoridades competentes, e cadastro no BNMP. 2. Cumprido o mandado, expeça-se guia de recolhimento definitiva. 3. Expedientes necessários. Anajás, 31 de agosto de 2020.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00003445020188140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 31/08/2020 REQUERENTE:FRANCINEL FELIPE GOMES Representante(s): OAB 5932 - JOSE DE MATOS FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARINETE

FELIPE GOMES REQUERIDO:FRANCISCO RIBEIRO REQUERIDO:NACIONAL CONHECIDA COMO GERUSA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos, etc., 1. A parte autora não se manifestou sobre a determinação de item 1 do despacho de fls. 45, razão por que determino que se supra a omissão no prazo de 5 dias. 2. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado constituído, via DJE. 3. Expedientes necessários. Anajás, 31 de agosto de 2020. _____ ITHIEL VICTOR

ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00003611820208140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Carta Precatória Criminal em: 31/08/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO COMARCA SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA PA DENUNCIADO:LIVELTON ALLEF RAMOS LOBATO TESTEMUNHA:H. L. L. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho Vistos etc., 1. CONSIDERANDO as inviabilidades técnicas que levaram à não realização da audiência anteriormente designada REDESIGNO audiência para oitiva da testemunha para o dia 23/09/2020, às 10:00, momento em que será ouvida presencialmente, oportunizando-se ao Ministério Público, Defesa e acusado acompanhar a oitiva através de videoconferência a ser realizada através da ferramenta Microsoft Teams. 2. DETERMINO, ademais, que os autos sejam totalmente digitalizados e disponibilizados em nuvem, nos termos do art. 2º, § 1º, da referida portaria, a ser compartilhado com as partes - Ministério Público, Defesa e Assistente da Acusação. 3. Ministério Público e Defesa intimados por meio de e-mail, ocasião em que deverá ser disponibilizado um link para acesso aos autos do processo. Intime-se ainda a Defesa através de DJE. 4. Intime-se a testemunha, preferencialmente, por meio eletrônico, dispensada a coleta de assinatura do destinatário, devidamente certificada, em conformidade com o disposto no art. 20 da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/CJRM/CJCI, de 23 março de 2020, ou por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens. 5. Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência. 6. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Anajás, 31 de agosto de 2020 _____ ITHIEL VICTOR ARAUJO

PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00003620320208140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Carta Precatória Criminal em: 31/08/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO COMARCA SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA PA DENUNCIADO:GILVANDRO PANTOJA FARIAS TESTEMUNHA:H. L. L. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho Vistos etc., 1. CONSIDERANDO as inviabilidades técnicas que levaram à não realização da audiência anteriormente designada REDESIGNO audiência para oitiva da testemunha para o dia 23/09/2020, às 09:00, momento em que será ouvida presencialmente, oportunizando-se ao Ministério Público, Defesa e acusado acompanhar a oitiva através de videoconferência a ser realizada através da ferramenta Microsoft Teams. 2. DETERMINO, ademais, que os autos sejam totalmente digitalizados e disponibilizados em nuvem, nos termos do art. 2º, § 1º, da referida portaria, a ser compartilhado com as partes - Ministério Público, Defesa e Assistente da Acusação. 3. Ministério Público e Defesa intimados por meio de e-mail, ocasião em que deverá ser disponibilizado um link para acesso aos autos do processo. Intime-se ainda a Defesa através de DJE. 4. Intime-se a testemunha, preferencialmente, por meio eletrônico, dispensada a coleta de assinatura do destinatário, devidamente certificada, em conformidade com o disposto no art. 20 da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/CJRM/CJCI, de 23 março de 2020, ou por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens. 5. Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência. 6. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Anajás, 31 de agosto de 2020 _____ ITHIEL VICTOR ARAUJO

PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00003638520208140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Carta Precatória Criminal em: 31/08/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO COMARCA SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA PA DENUNCIADO:DALBERTO DA SILVA BARBOSA TESTEMUNHA:H. L. L. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho Vistos etc., 1. CONSIDERANDO as

inviabilidades técnicas que levaram à não realização da audiência anteriormente designada REDESIGNO audiência para oitiva da testemunha para o dia 23/09/2020, às 11:00, momento em que será ouvida presencialmente, oportunizando-se ao Ministério Público, Defesa e acusado acompanhar a oitiva através de videoconferência a ser realizada através da ferramenta Microsoft Teams. 2. DETERMINO, ademais, que os autos sejam totalmente digitalizados e disponibilizados em nuvem, nos termos do art. 2º, § 1º, da referida portaria, a ser compartilhado com as partes - Ministério Público, Defesa e Assistente da Acusação. 3. Ministério Público e Defesa intimados por meio de e-mail, ocasião em que deverá ser disponibilizado um link para acesso aos autos do processo. Intime-se ainda a Defesa através de DJE. 4. Intime-se a testemunha, preferencialmente, por meio eletrônico, dispensada a coleta de assinatura do destinatário, devidamente certificada, em conformidade com o disposto no art. 20 da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/CJRM/CJCI, de 23 março de 2020, ou por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens. 5. Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência. 6. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Anajás, 31 de agosto de 2020 _____ ITHIEL VICTOR ARAUJO

PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00005263620188140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/08/2020 REQUERENTE:MARIA VALDA GOMES DE LIMA Representante(s): OAB 24284 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANAJAS Representante(s): OAB 4858 - GEORGETE ABDOU YAZBEK (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. Houve equívoco na conclusão. 2. Cumpram-se as providências determinada às fls. 119/120. Anajás, 31 de agosto de 2020 _____ ITHIEL VICTOR

ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00010686420128140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Execução de Alimentos em: 31/08/2020 AUTOR:A DEFENSORIA PUBLICA EXEQUENTE:KAICK FEITOSA DA SILVA REPRESENTANTE:CIONE FEITOSA DA SILVA EXECUTADO:JOSILENO PINHEIRO DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. Renovem-se aos diligências. Anajás, 31 de agosto de 2020 _____ ITHIEL

VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00012548220158140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 31/08/2020 DENUNCIADO:PAULO CEZAR FERRAZ JAIME DENUNCIADO:ABRAAO FERRAZ JAIME Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) DENUNCIADO:YURI ANDREWS MELO DE SOUZA Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS FERRAZ JAIME VITIMA:R. B. T. VITIMA:G. S. M. VITIMA:R. A. M. TERCEIRO:BENEDITO CORDEIRO NEVES. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANAJÁS Processo 0001254-82.2015.8.14.0077 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., 1. Chamo o feito à ordem para, salvo as prisões preventivas decretadas, tornar sem efeito todos os atos processuais praticados quanto aos réus PAULO CEZAR FERRAZ JAIME e MARCOS FERRAZ JAIME, a partir do ingresso nos autos de suas respectivas respostas à acusação, pois verifico que, sequer, foram citados. 2. A procuração apresentada por seus advogados não lhes outorga poderes especiais para receber citação. De mais a mais, considerando os efeitos da reprimenda penal, este juízo não admite a outorga de poderes para recebimento de citação, no âmbito da seara criminal. 3. Nesse sentido, e considerando, ainda, a necessidade de abreviar o tempo de prisão preventiva dos demais denunciado, hei por bem, nos termos do art. 80, do CPP, determinar o desmembramento do feito quanto aos réus PAULO CEZAR FERRAZ JAIME e MARCOS FERRAZ JAIME. 4. Mantenho a prisão preventiva outrora decretada quanto aos réus PAULO CEZAR FERRAZ JAIME e MARCOS FERRAZ JAIME, pelos mesmos fundamentos já apresentados anteriormente (fls. 16-18). 5. Formados os novos autos, quanto aos réus PAULO CEZAR FERRAZ JAIME e MARCOS FERRAZ JAIME, façam-me conclusos. 6. Por fim, cumpridas as diligências acima, façam-me esses autos (proc. nº 0001254-82.2015.8.14.0077) conclusos para sentença. 7. Intime-se o Ministério Público. 8. Intimem, desta decisão, os causídicos já constituídos, via DJE. 9. Publique-se 10. Expedientes necessários. Cumpra-se. Anajás/PA, 31 de agosto de 2020.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito
Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00013429120138140077 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o:
Execução da Pena em: 31/08/2020 APENADO:EVANDRO BRASIL DA SILVA EXEQUENTE:JUIZO DE
DIREITO DA COMARCA DE ANAJAS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS
Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000.
Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br SENTENÇA Vistos etc., 1. Trata-se de execução penal
do apenado EVANDRO BRASIL DA SILVA em razão de sentença penal condenatória pela prática do
crime do art. 155, § 1º, inciso IV, do CPB, onde fora condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 26
dias multas. 2. Certidão às fls. 25 em que se atesta o cumprimento da pena pelo comparecimento em
juízo. 3. É o breve relatório. Decido. 4. Conforme se extrai dos autos, o apenado cumpriu integralmente e
de forma satisfatória sua condenação. 5. Com efeito, o art. 66 da Lei de Execução Penal dispõe sobre a
competência do juiz responsável pela execução e dentre elas encontra-se a declaração de extinção da
punibilidade. 6. De mais a mais, segundo o art. 51, do CPB, transitada em julgado a sentença
condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor,
aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas
interruptivas e suspensivas da prescrição. 7. No caso, já que se trata de dívida de valor, deverá ser
executada nos termos da lei de execução fiscal, podendo o Ministério Público, para tanto, executar o título
executivo judicial. DISPOSITIVO 8. À luz do exposto, extingo o feito, declarando EXTINTA A
PUNIBILIDADE em favor de EVANDRO BRASIL DA SILVA, com arrimo no art. 66 da LEP, pelo
cumprimento integral da pena. 9. Oficie-se ao Cartório Eleitoral local para os devidos fins. 10.
Considerando a ausência de interesse recursal, despicienda a intimação pessoal do apenado, bastando
para tanto a mera publicação desta decisão no DJE. 11. Intime-se o Ministério Público. 12. Transitado em
julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se. Anajás, 31 de agosto de 2020.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito
Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00033039120188140077 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o:
Monitória em: 31/08/2020 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB
11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:COMERCIAL REIS
LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar
Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email:
1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas, no
prazo de 15 dias. 2. Cumpra-se. Anajás, 28 de agosto de 2020

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito
Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00035869020138140077 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2020 DENUNCIADO:NATANAEL AMARAL DA COSTA.
ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk,
Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email:
1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. Archive-se. Anajás, 28 de agosto de 2020

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito
Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00039303720148140077 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 31/08/2020 REQUERENTE:KATIA DA COSTA TAVARES
Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO)
REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJAS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro
Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1.
Archive-se Anajás, 28 de agosto de 2020

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO:
00039837620188140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Execução da Pena em: 31/08/2020 APENADO:RAIMUNDO
LOPES DOS SANTOS EXEQUENTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAJAS. ESTADO DO
PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do
Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br
SENTENÇA Vistos etc., 1. Trata-se de execução penal do apenado RAIMUNDO LOPES DOS SANTOS
em razão de sentença penal condenatória pela prática do crime do art. 129, caput, do CPB, à pena de 06
(seis) meses de detenção. 2. Trânsito em julgado para defesa em 30/08/2016, para o Ministério Público

em 15/11/2016 e para o réu em 31/01/2017. 3. Verifico, prima facie, que o apenado fora condenado, em decisão irrecorrível, à pena de 06 (seis) meses de detenção, sendo que, até o presente momento não fora dado início ao cumprimento da pena imposta. 4. Disciplina o art. 110, do CP, que a prescrição depois de transitar em julgado a sentença penal condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 5. Ademais, o termo inicial do prazo prescricional após a sentença penal condenatória irrecorrível, segundo se deduz do disposto no art. 112, inciso I, do CPB, se dá a partir do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para acusação. 6. Compulsando os autos, verifica-se que o trânsito em julgado para a acusação se dera em 15/11/2016, ou seja, já passaram mais de 03 (três) anos, razão por que resta imperiosa a conclusão de que se encontra irremediavelmente prescrita a pretensão executória da pena, nos moldes do que dispõem os arts. 112, inciso I, 110 e 109, inciso VI, todos do CPB. 7. Por assim entender, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do agente, nos termos do art. 66, inciso II, da LEP c/c art. 107, inciso IV, do CPB. 8. Recolham-se o mandado de prisão e carta de guia já expedidos. 9. Oficie-se ao Cartório Eleitoral, para os devidos fins, caso necessário. 10. Intime-se o Ministério Público. 11. Considerando a ausência de interesse recursal, despicienda a intimação pessoal do apenado, bastando a mera publicação no DJE. 12. Publique-se. Anajás, 31 de agosto de 2020

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito
Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00045839720188140077 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o:
Execução da Pena em: 31/08/2020 EXEQUENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAJAS
APENADO: ELIELTON FERREIRA DE SOUZA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE
ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Trata-se de execução penal de ELIELTON FERREIRA DE SOUZA, condenado inicialmente a 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multas, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 33 da lei 11.343/2006. Sobreveio, em desfavor do executado, sentença penal condenatória pela prática do crime de tráfico de drogas, nos autos do processo nº 0000741-75.2019.8.14.0077, onde fora condenado à pena de 06 (seis) anos, 8 meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta dias multa), lhe sendo negado o direito de recorrer em liberdade. Em consulta ao sistema libra, verifico que fora expedida guia de execução provisória nº 2020.00998551-56 em razão da referida condenação impingida nos autos do processo 0000741-75.2019.8.14.0077. Necessário, pois, decidir sobre a unificação das penas, sendo que, no caso dos autos, o apenado encontra-se custodiado na comarca de Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel, razão por que DECLINO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL para o então juízo, com esteio no art. 66, V, g da LEP c/c art. 76, parágrafo único, do CC e art. 69, II do CPP. Remetam-se os autos àquele insigne Juízo. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Anajás, 31 de agosto de 2020

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito
Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00050617620168140077 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Carta
Precatória Criminal em: 31/08/2020 APENADO: FRANCINALDO RIBEIRO DE LIMA DEPRECANTE: JUIZO
DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE EXECUCOES PENAIS DE BELEM PARA. ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio
Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br
Despacho Vistos etc., 1. Considerando o cumprimento da missiva devolva-se ao juízo deprecante com
nossas homenagens de estilo. 2. CUMpra-se, expedindo o necessário. Anajás, 31 de agosto de 2020

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito
Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00051258620168140077 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o:
Processo de Execução em: 31/08/2020 EXEQUENTE: JOSE ADRUIL LOBATO EXECUTADO: JUCIVALDO
GONCALVES DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr.
Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone:
(91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br SENTENÇA Vistos, etc., 1. Determinada a intimação do autor
para cumprir as providências emanados do juízo, mudou de endereço sem prévia comunicação nos autos,
pelo que se conclui do inteiro teor da certidão de fls. 22. 2. Aliás, em referida certidão consta informação
de que o autor, sequer, reside nesta comarca, e que vem esporadicamente a Anajás, razão por que
entendo pela mudança de endereço, sem prévia comunicação ao juízo. 3. Nesse sentido, nos termos do
art. 274, parágrafo único do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos
autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva
não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do

comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, razão por que há evidente abandono da causa por mais de 30 dias. 4. Em assim sendo, não promovendo o cumprimento do ato a que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias, a extinção do processo se torna um imperativo legal, conforme disciplina do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. 5. Não se trata apenas do decurso do prazo concedido, mas de interstício superior, conforme disciplina do artigo. Ademais, a parte, presumidamente, intimada a cumprir a determinação, não a promoveu, demonstrando completo desinteresse pela ação. 6. DISPOSITIVO 7. Ante o exposto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III do CPC, diante do não cumprimento da determinação imposta, e consequente abandono da causa. 8. Intimem-se as partes desta decisão por meio do DJE. 9. Transitada em julgado, baixa e arquivamento. 10. Expedientes necessários. Anajás, 28 de agosto de 2020.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00002247020198140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: A. V. R. S. REPRESENTANTE: M. F. R. S. REQUERIDO: R. R. C. PROCESSO: 00002832920178140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: AUTOR: O. R. M. P. REQUERENTE: T. B. M. REQUERENTE: D. B. M. REQUERENTE: R. B. M. REPRESENTANTE: C. B. S. REQUERIDO: E. M. S. PROCESSO: 00006810520198140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. L. G. DENUNCIADO: A. G. S. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00008344320168140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: P. R. R. S. REPRESENTANTE: M. L. R. S. REQUERIDO: P. S. S. B. PROCESSO: 00009496420168140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: T. R. C. REPRESENTANTE: F. R. C. REQUERIDO: D. C. C. PROCESSO: 00009658620148140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. EXEQUENTE: M. S. S. REPRESENTANTE: S. S. S. EXECUTADO: C. F. S. PROCESSO: 00020238520188140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: C. E. S. L. REPRESENTANTE: I. C. S. REQUERIDO: E. A. L. PROCESSO: 00021257320198140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Medida de Proteção em: REQUERENTE: S. A. E. C. F. MENOR: J. M. A. PROCESSO: 00027828320178140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Liberdade Assistida em: ADOLESCENTE: I. S. A. EXEQUENTE: J. D. C. PROCESSO: 00028182820178140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. S. C. DENUNCIADO: A. S. O. PROMOTOR(A): M. P. E. P. PROCESSO: 00037686620198140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: J. M. S. Representante(s): OAB 11355 - ADRIANA MELO DE BARROS (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) REQUERIDO: L. A. S. PROCESSO: 00050435520168140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: R. S. C. REPRESENTANTE: M. R. B. S. REQUERIDO: M. C. C. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 01242914920158140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. EXEQUENTE: G. M. S. REPRESENTANTE: S. S. M. EXECUTADO: E. S. S.

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA****RÉU PRESO**

Processo: 0000321-63.2020.814.0068

Réu: José de Brito Furtado, vulgo Mucurinha

Advogado nomeado: Joo Duan Mendonça da Silva, OAB/PA nº 26.272

Capitulao provisória: art. 157, § 3º, II do CPB

SENTENÇA - MÉRITO

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuies legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia contra JOSÉ DE BRITO FURTADO, vulgo MUCURINHA, brasileiro, paraense, natural de Augusto Corrêa/PA, nascido em 03/10/2000, filho de Benedito Mescouto Furtado e Maria do Socorro de Brito Furtado, residente e domiciliado à Rua Luís Paiva, s/n, bairro Liberdade, município de Augusto Corrêa/PA), pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 3º, II do CPB, contra a vítima M. G. C. D. S.

A denúncia ofertada aduz, em síntese, que no dia 26 janeiro de 2020, o acusado em via pública, teria subtraído a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), mediante grave violência contra a vítima M. G. C. D. S., causando-lhe a morte.

Em razo disso, foi denunciado pelo art. 157, § 3º, II do CPB.

A denúncia foi recebida em 28.02.2020.

A Defesa Nomeada apresentou resposta à acusao.

No foi concluído e juntado aos autos o Laudo de Necropsia, requerido pela Autoridade Policial as fls. 29 do IP, entretanto, em audiência, foi acostado o atestado de óbito da vítima.

Audiência de Instruo e Julgamento foi realizada no dia 02/09/2020, por meio da Plataforma Microsoft Teams, videoconferência, ouvidas testemunhas e sendo realizado o interrogatório do acusado

O Ministério Público apresentou alegaes finais orais, requerendo a condenao do acusado nos termos da denúncia, diante da narrativa das testemunhas ouvidas tanto na sede policial como na judicial, já a Defesa, apresentou alegaes finais, pleiteando a absolvio, argumentando ausência de provas para condenao, contraditando a prova da materialidade delitiva.

O acusado apresenta antecedentes criminais, fls. 20, presente no Pedido de Priso Temporária convertida em Preventiva, em anexo.

No há preliminares a serem enfrentadas, estando o processo apto para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Para mim, analisando as provas colacionadas nos autos, em que pese a exposição do Ministério Público, não ficou provado a autoria delitiva a fim de embasar um decreto condenatório, assim vejamos.

Primeiramente, cumpre fazer uma explanação quanto os fatos.

No dia 09/01/2020, a Autoridade Policial ingressa em juízo representando pela prisão temporária de JOSE DE BRITO FURTADO, vulgo Mucurinha, ora réu, e CLAYTON JUNIOR DE OLIVEIRA, vulgo Mucurço, sendo naquela oportunidade, juntado o BOP, requisição de Laudo, termos das oitivas das testemunhas: IPC José Freitas de Neto e Daniele Sousa da Silva, além das identificações dos suspeitos. O pedido foi deferido pelo juízo no dia 30/01/2020 fls. 25/26 dos autos.

No dia 03/02/2020, foi cumprida a ordem de prisão contra o acusado Jose de Brito Furtado, vulgo Mucurinha, fls. 28 dos autos, não havendo comunicado da prisão quanto o suspeito Clayton Junior de Oliveira, vulgo Mucurço.

No dia 06/02/2020, foi representado pela Autoridade Policial Local o pedido de conversão da Temporária em Prisão Preventiva do acusado Jose de Brito Furtado, vulgo Mucurinha, sem nada relatar ou explicitar quanto ao outro suposto envolvido, o nacional CLAYTON JUNIOR DE OLIVEIRA, vulgo Mucurço.

Dessa forma, foi expedido o contramandado para CLAYTON JUNIOR DE OLIVEIRA, vulgo Mucurço, e deferido o pedido de conversão para prisão preventiva de Jose de Brito Furtado, às fls. 41/41v. Nesse pedido de preventiva, foi acostado o interrogatório de José de Brito Furtado, replicando os depoimentos do IPC José Freitas Neto e Daniele Sousa da Silva.

Concluído o IP, foi acostado os seguintes documentos relevantes, Termo de Declaração de Maria Noemia da Silva Oliveira, irmã da vítima, depoimento das testemunhas Edevaldo Brito Ferreira, Keila de Sousa Melo, e os depoimentos já presentes nos demais procedimentos, oitivas das testemunhas IPC José Freitas de Neto e Daniele Sousa da Silva e o interrogatório do acusado, com sua identificação.

Assim, foram esses fatos colhidos em sede inquisitorial.

Em juízo, foram ouvidas as seguintes testemunhas: IPC José Freitas de Neto, Edevaldo Brito Ferreira e Daniele Sousa da Silva, finalizando com o interrogatório do acusado.

A testemunha IPC José Freitas de Neto em juízo, relatou que uma pessoa, a qual pediu para não ser identificada, confirmou ao investigador ora testemunha, que teria ouvido os golpes aplicados na vítima a qual agonizava no chão, ouvindo duas vozes no momento, entretanto, reconhecendo somente a voz do Mucurinha, ora acusado.

A testemunha, confirma em juízo, que o informante não presenciou os fatos, somente ouviu o ocorrido, fatos esses, que culminaram com a morte da vítima.

Entretanto, em sede policial, a testemunhas IPC José Freitas de Neto, às fls. 10, do IP, conta que o informante ouviu uma discussão entre dois homens, textuais e...um deles identificado por Manoel Gregorio Cunha da Silva e o outro identificado como CLEITON JUNIOR DE OLIVEIRA, vulgo Mucurço, que encontravam-se em frente a sua residência, por que CLEITON teria pedido um cigarro, que após a discussão, o informante ouviu algo semelhante a um barulho de uma pancada...Que afirma o informante que reconhece a voz de CLEITON JUNIOR durante a discussão, pois reside as proximidades do criminoso, e constantemente fala com ele...e

Portanto, a meu ver, há contradição no depoimento da presente testemunha, uma, possivelmente em decorrência dos apelidos semelhantes, outra, pelo decurso do tempo e a própria atividade policial, diante da realização de vários casos, acarretando esquecimento natural dos fatos.

Mas o que há, inevitavelmente, é a oposição quanto a narrativa realizada em sede judicial e a proferida em sede policial.

Outro ponto a destacar, em nenhum momento foi requisitada ou realizada na fase investigativa a oitiva do nacional CLAYTON JUNIOR DE OLIVEIRA, vulgo Mucurço, já que figurou em várias passagens nos termos das testemunhas ouvidas.

A outra testemunha ouvida em juízo, o mototaxista Edevaldo Brito Ferreira, em nada esclarece sobre os fatos, porque não soube identificar quem era a pessoa que vira carregando o corpo, informação essa, que se coaduna com seu depoimento em sede policial, já que também afirmou não conseguir identificar a pessoa a qual viu puxando o corpo, pois o indivíduo estava de capuz cobrindo o rosto.

A última testemunha ouvida em juízo, a senhora Daniele Sousa da Silva, qualificada, contou que é companheira de CLAYTON JUNIOR DE OLIVEIRA, vulgo Mucurço.

Aqui faço uma ressalta, em nenhum momento em sede policial, a testemunha foi qualificada e ouvida como companheira de CLAYTON JUNIOR DE OLIVEIRA, vulgo Mucurço, pessoa essa, que inicialmente também era alvo de investigação.

Posto isto, a testemunha narrou em juízo que o acusado teria lhe confessado que matou a vítima para roubar certa quantia em dinheiro, outrossim, que o réu, costumava se ligar pelo fato praticado, atestando ainda, que quando confessou o crime fez em meio a mais pessoas.

Entretanto, em sede policial, a testemunha conta outra versão, fls. 12 dos autos, inclusive imputando a autoria também aos seu companheiro, textuais e... contou também para a declarante, que chamou um outro elemento o nacional CLEITON JUNIOR MELO DE OLIVEIRA, VULGO MUCURÇO, para o ajudar a esconder o corpo da vítima no mato, e quando o arrastavam, viram uma motocicleta se aproximar do local e eles abandonaram o corpo no meio da rua e saíram...e Todavia, em juízo, fala que CLAYTON JUNIOR DE OLIVEIRA, vulgo Mucurço, seu companheiro, se quer estava na cidade no momento dos fatos, estando em Acaiteua, município de Viseu/PA.

Em sede policial relata a testemunha Daniele que estava na residência de sua tia no dia 26/01/2020, quando o acusado chegou e sentou na beira da cama, contando que havia discutido com um desconhecido, matando sozinho a vítima por dinheiro, e, posteriormente, tendo ajuda de Cleiton Junior de Melo de Oliveira, vulgo Mucurço, para esconder o corpo.

Diante dessa incoerência, intencional ou não, nos depoimentos prestados em sede policial e em juízo, da testemunha Daniele, impossível aferir confiabilidade e crédito no testemunho, visto a contradição dos relatos apresentados.

Destaco por fim, que a testemunha Maria Noemia da Silva Oliveira, foi devidamente intimada e orientada pelos servidores da unidade judicial a participar da audiência por meio da plataforma Teams, videoconferência, entretanto, se recusou a participar um dia antes do ato marcado, conforme certificado nos autos, sendo dessa forma, dispensada sua oitiva por parte do Parquet.

A testemunha Keila de Sousa Melo, por relatar sintomas de febre, foi dispensada pelo Ministério Público.

Dessarte, analisando detalhadamente os autos, verifica-se a inexistência de prova judicial e isto é, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e que aponte a autoria delitiva, a fim de ensejar um juízo condenatório, o qual, deve ser embasado em prova irrefutável, capaz de dar certeza a decisão, de vez que a dúvida sempre favorece o réu, como consagra o regramento jurídico.

Isso posto, com base em tudo que foi exposto nesta decisão, JULGO IMPROCEDENTE a DENÚNCIA, a fim de absolver o acusado, diante da ausência de provas de ter o réu concorrido com a infração penal, nos termos do art. 386, V do CPP.

Condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios ao Dr. **JOÃO DUAN MENDONÇA DA SILVA, OAB/PA nº 26.272, no valor de R\$ 4.693,26**, conforme tabela OAB, que atuou como Defensor Dativo em razão da ausência de Defensoria Pública na Comarca de Augusto Corrêa.

Decisão SERVINDO DE ALVARÁ DE SOLTURA, diante da ABSOLVIÇÃO DO acusado JOSÉ DE BRITO FURTADO, vulgo MUCURINHA, devendo ser posto em liberdade, salvo se deva permanecer preso por outro motivo.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Defesa.

Intime-se o réu.

Sem custas.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se

Augusto Corrêa(PA), 03 de setembro de 2020.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS
Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Processo: 0001082-94.2020.8.14.0068

Acusados: LUCIANO DE SOUSA MAIA e outros

Adv Constituída: Maria Ivanilza Tobias De Sousa, OAB/PA 19.109

Adv Constituídos: Keila Renata de Souza Flor OAB/PA 23.038

Ivan Sergio de Lima Bronze OAB/PA 8326-E

Vítima: E.D.S.D.B.F

Capitulação Provisória: art. 157, §2º, II do CP

DECISÃO

Primeiramente cumpre ressaltar, que o acusado Luciano de Sousa Maia, vinha sendo patrocinado de forma constituída pela Dra. Maria Ivanilza Tobias de Sousa OAB/PA 19.109, procuração acostada às fls. do APF.

Ocorre que, os mesmos argumentos ora trazidos pelos novos patronos, Requerimento de Revogação da Prisão Preventiva em favor do Luciano de Sousa Maia, fls. 38/43, com procuração juntada às fls. 44 dos autos, em suma, já foram enfrentados em decisão pretérita, elencando que eventuais condições subjetivas

favoráveis, tais como residência fixa e ocupação lícita, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, como é o caso nos autos.

Porque a decretação da custódia preventiva foi motivada pela necessidade de resguardar a ordem pública, pois o acusado efetuou, em tese, o crime em concurso de pessoas e com o emprego de arma branca, o que potencializa a conduta delituosa, subtraindo da vítima, em plena via pública, seus pertences, no qual utilizou na prática do delito veículo automotor com sinal de identificação adulterado, tentando ofuscar seu reconhecimento e prisão.

Ademais, ficou evidenciado no APF, a priori, que o acusado junto com coautor, vinham praticando idênticos crimes nas cidades vizinhas à Comarca de Augusto Corrêa/PA, porque foram encontrados objetos roubados de outra vítima em poder dos réus.

Aliado a esses elementos, o acusado Luciano apresenta antecedentes criminais, processo 00048651420198140009 (Comarca Bragança/PA), com concessão de alvará de soltura em 23/06/2019, tendo como condicionante de sua liberdade provisória, dentre outras, não portar arma de qualquer natureza e não praticar outra infração penal dolosa.

Portanto, fica evidentemente demonstrada a inadequação de outras medidas diversas da prisão, pois essas são muito menos abrangentes e eficazes, porque o acusado, posto em liberdade, voltou a delinquir, indicativo de reprovabilidade do seu comportamento, provando que estando solto, é grande o risco de reiteração criminosa e probabilidade de perigo concreto à sociedade, o que justifica a segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do CPP.

Outrossim, o Parecer do Ministério Público foi pelo indeferimento do pedido, pois inexistente mudança fática capaz de revogar a medida cautelar ora imposta.

Por fim, os novos patronos recebem o processo no estado em que se encontra, já tendo inclusive data designada para audiência de instrução e julgamento, decisão de fls. 24/25, devendo fornecer os e-mails para participarem da audiência por videoconferência, plataforma Microsoft teams, no prazo de 5 dias.

Isso posto, Indefiro o pedido de Revogação da Prisão Preventiva em favor de Luciano de Sousa Maia, porque perduram os requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, como disposto nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o acusado, na pessoa dos advogados, sendo que estes devem fornecer no prazo de 5 dias o email para ingresso na audiência por videoconferência, pois já designada.

Todas as intimações e demais comunicações ocorrerão conforme **PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020.**

P. R. I. Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

Augusto Corrêa/PA, 03 de setembro de 2020.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE BREVES**SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES**

Número do processo: 0800468-36.2020.8.14.0010 Participação: IMPETRANTE Nome: EMANOEL MARQUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: EZEQUIEL MARQUES DOS SANTOS OAB: 27872/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE BREVES Participação: REQUERIDO Nome: Antonia do Amaral Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES OAB: 21472/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CUMULATIVA DA COMARCA DE BREVES**

Autos nº 0800468-36.2020.8.14.0010

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EMANOEL MARQUES DOS SANTOS

IMPETRADO: MUNICIPIO DE BREVES

REQUERIDO: ANTONIA DO AMARAL

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **EMANOEL MARQUES DOS SANTOS** contra ato de ANTONIA DO AMARAL, agente público, responsável pelo setor de DIVISÃO DE LOTAÇÃO, vinculada ao Município de Breves, todos qualificados na inicial.

O impetrante alega que é servidor público municipal, tendo sido concedida pela Administração Municipal Licença sem remuneração até 18/02/2020.

No dia 28/02/2020, com o intuito de formalizar requerimento de retorno de licença entrou em contato com a diretora Raquel, da escola CEDIM, porém não conseguiu formalizar o documento, tendo em vista que a escola estava em transição de direção, sendo orientado que a nova direção entraria em contato.

Ressalta que do dia 19/02/2020 ao dia 03/03/2020, as escolas do município se encontravam sem atividade, entretanto, por conta própria compareceu no dia 03/03/2020, tendo sido informado pela nova direção que entrariam em contato para que o impetrante retornasse diretamente à secretaria da escola para assinar o requerimento de retorno de licença.

O impetrante relata que buscou diversas vezes, logo que findou sua licença, contato com a direção da escola para que sua situação funcional fosse regularizada.

No dia 12/03/2020, foi até uma instituição bancária e percebeu que sua remuneração não havia sido depositada.

Entrou em contato com a diretora para saber os motivos do não depósito de seu salário e foi informado pela diretora, Aldiney, que a sra. Antônia do Amaral, responsável pela Secretaria de Lotação, justificou que não havia possibilidade de pagamento para dois funcionários, o impetrante e o substituto, além de ter alegado que o impetrante não realizou atividade na escola, contudo, o impetrante contra argumenta que não houve atividade em decorrência da quarentena.

Afirma que até os dias de hoje não teve sua situação regularizada, seu nome não consta no quadro de funcionários ativos, o que vem lhe causando transtornos em sua vida profissional e familiar, não podendo suprir as necessidades de sua família. Diante de tal situação, o impetrante, sustenta que foi violado em seu direito líquido e certo de receber seus vencimentos, sendo a sra. Antônia a autoridade coatora, pelo que requer em sede de liminar a suspensão do ato da autoridade coatora.

Juntou documentos.

Fora determinada a intimação da autoridade coatora para que prestasse as informações de praxe, no prazo legal. Ato contínuo, o Município de Breves apresentou as informações (ID 18794686) alegando que o retorno da referida licença é automático e findo prazo da licença o impetrante recebeu 30(trinta) faltas na folha analítica do mês de março/2020, configurando abandono de cargo, tendo se manifestado somente dia 16 de abril de 2020, por meio de requerimento, motivo pelo qual foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar em face do impetrante, para apurar suposta prática da infração funcional de abandono de cargo.

As informações vieram instruídas com documentos.

Os autos vieram conclusos.

Eis o relatório.

Decido.

São requisitos essenciais para concessão de medida liminar, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante devendo, portanto estar presentes a fumaça do bom direito (“fumus boni iuris”) e o perigo da demora (“periculum in mora”), que poderá ameaçar ou fazer perecer o direito do impetrante.

Latente a presença do fumus boni iuris, pois em que pese estar em curso Processo Administrativo Disciplinar, não consta decisão/ato da Administração Pública determinando o afastamento do servidor de suas atividades laborais, tampouco, aplicação de qualquer espécie de sanção ao impetrante, notadamente, suspensão de sua remuneração.

Os princípios que norteiam a Administração Pública, bem como as normas do ordenamento jurídico impedem que sejam aplicadas punições, inclusive administrativas, sem o devido processo legal e a oportunização de ampla defesa e contraditório.

Quanto ao requisito do periculum in mora, este também evidenciado no caso em tela, pois tal situação pode ser agravada caso não haja intervenção sumária do Poder Judiciário, tendo em vista que as consequências decorrentes do afastamento implicam em restrição pecuniária, comprometendo sua subsistência, ferindo assim o princípio da dignidade humana.

Importa observar acima de tudo a Lei que rege o Mandado de Segurança, *in verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(....)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

O afastamento do impetrante com o consequente prejuízo de sua remuneração não encontra amparo no ordenamento jurídico, configurando ato constrictivo de seu direito, o que, sob a égide das garantias constitucionais que permeiam todas as esferas do universo jurídico, impõe maior rigor na escolha das hipóteses de cabimento.

Não há nos documentos apresentados pela autoridade coatora qualquer demonstração do exercício do contraditório e do devido processo legal em relação aos fatos que ensejaram o afastamento do impetrante, em clara afronta também, ao princípio da legalidade.

Na esteira do exposto, resoa que o ato apontado como coator se conduziu em violação aos princípios constitucionais, inarredáveis diante de qualquer medida restritiva de direitos.

Portanto, não demonstrados a legalidade e publicidade da medida de afastamento, tampouco o exercício do contraditório e do devido processo legal, reputo relevante o fundamento, a justificar a concessão liminar, com a sustação do ato coator.

Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da liminar:

1) DETERMINO a SUSTAÇÃO do ato que ensejou o afastamento do impetrante de suas atividades laborais, bem como, a REINTEGRAÇÃO do impetrante ao cargo, com a devida percepção de sua remuneração, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e ato atentatório à dignidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Breves/PA, 25 de agosto de 2020.

ENGUELLYES TORRES DE LUCENA

Juiz de Direito

RESENHA: 02/09/2020 A 02/09/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES - VARA: 1ª VARA DE BREVES PROCESSO: 00021210920208140010 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA A??o: Inquérito Policial em: 02/09/2020 VITIMA:E. C. A. DENUNCIADO:ADAILSON SANTANA BARATINHA Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) OAB 28605 - ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOELCIO BARRETO GONCALVES Representante(s): OAB 28605 - ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CUMULATIVA DE BREVES E DO TERMO JUDICIARIO DE BAGRE Autos nº 0002121-09.2020.8.14.0010 DESPACHO Vistos etc. O réu ADAILSON SANTANA BARATINHA patrocinado por advogada particular, apresentou resposta à acusação às fls. 45-46. O corréu, por sua vez, assistido pela Defensoria Pública,

apresentou resposta à acusação às fls. 86-90. Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas e não é o caso de absolvição sumária dos acusados, permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não restaram presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP. DESIGNO audiência de instrução para o dia 28/10/2020, às 09h00, a qual será realizada na modalidade de videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams, conforme determinado nas Portarias Conjuntas nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, na Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, todas do TJPA. INTIME-SE o Ministério Público, o denunciado e a Defesa/Defensoria Pública, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º, do CPP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, visto tratar-se de processo com réu preso. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Breves, 02 de setembro de 2020. ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Juiz de Direito PROCESSO: 00041815220208140010 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA A??o: Exceção de Incompetência de Juízo em: 02/09/2020 EXCIPIENTE:JOELCIO BARRETO GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CUMULATIVA DE BREVES E DO TERMO JUDICIARIO DE BAGRE Autos nº 0004181-52.2020.8.14.0010 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de exceção de incompetência territorial oposta pelo réu JOELCIO BARRETO GONÇALVES, assistido pela Defensoria Pública, requerendo o declínio da competência e a consequente remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Curralinho, alegando que os fatos narrados na denúncia (autos nº 0002101-09.2020.8.14.0010) ocorreram efetivamente no município de Curralinho, considerando ainda ser ali o local de residência de ambos os réus, das vítimas e testemunhas. O Ministério Público, em petição retro, manifestou-se pelo não conhecimento da exceção de incompetência ante a ocorrência da preclusão consumativa e temporal e, caso conhecida, pugnou pela sua rejeição. Vieram os autos conclusos. É o, sucinto, relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que não merece prosperar a alegação do Parquet no tocante à intempestividade da exceção interposta, visto que, a partir de uma análise detida e cuidados presentes autos, constata-se que o réu JOELCIO, assistido pela Defensoria Pública, opôs a exceção no mesmo dia da apresentação da resposta à acusação (fls. 86-90 dos autos da ação penal), qual seja, 06/08/2020, em conformidade com o disposto no art. 108 do CPP, razão pela qual não há que se falar em preclusão consumativa e temporal da prática do ato. Em atenção ao teor da peça acusatória (autos nº 0002101-09.2020.8.14.0010), bem como as alegações contidas na presente exceção de incompetência oposta pela Defensoria Pública em favor de um dos réus, verifico que o crime imputado a estes ocorreu nos 2 rios de Breves2, inexistindo qualquer delimitação que ateste a prática do evento criminoso no município brevense. Ademais, saliento que os réus, em depoimento prestado na fase inquisitorial, relataram que 2por volta de 3h o grupo se reuniu na casa do interrogado e aguardou uma embarcação sair do porto2 e em seguida 2pegaram uma rabeta e dirigiram-se até o barco da vítima2 e logo após anunciaram o assalto. A vítima, em depoimento à autoridade policial, informou que o crime ocorreu por volta de 4h00, ou seja, aproximadamente após o decurso de 1h de tempo após ter saído do porto do município de Curralinho. Com isso, reputo que é imprecisa a exatidão do local onde ocorreu o evento criminoso. O Código de Processo Penal, no art. 70, dispõe que a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração. Na ótica de Renato Brasileiro de Lima A justificativa para a tramitação do processo no local onde se consumou a infração penal é a de que o agente deve ser processado (e, eventualmente, condenado) no lugar onde perturbou a ordem jurídica e se fizeram sentir os efeitos de sua infração penal, com vistas a tranquilizar o meio social alarmado. Outra importante justificativa reside na maior facilidade de se colher provas no local em que o crime se consumou.1 Entretanto, o §3º do aludido dispositivo do CPP, assinala que 2quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção2, sendo este o caso dos presentes autos, pois este Juízo foi o primeiro que conheceu da causa e inclusive homologou o auto de prisão em flagrante e converteu a prisão em preventiva dos réus (fl. 23 dos autos da prisão em flagrante). Nesse sentido tem se albergado o entendimento do STJ. Vejamos: PROCESSO PENAL. ROUBO. COMPETÊNCIA. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. INCERTEZA. ART. 70, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. No processo penal, como regra, a competência é fixada pelo lugar da infração (art. 70 do CPP). No entanto, "quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições,

a competência firmar-se-á pela prevenção" (art 70, § 3º, do CPP). 2. No caso, ficou consignado nas premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias que o delito de roubo teria sido praticado entre os limites territoriais dos Estados de Sergipe e da Bahia, aplicando-se à hipótese o § 3º do art. 70 do Código de Processo Penal. 3. Não há, na estreita via do habeas corpus, como modificar as premissas fáticas estabelecidas na origem para atender a insurgência defensiva e, assim, estabelecer que o crime de roubo teria sido praticado no Estado da Bahia. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 72.302/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017). (grifei e sublinhei) Ante ao exposto e por tudo que consta nos autos, REJEITO a exceção de incompetência deste Juízo, com fundamento no art. 70, §3º, do CPP. Ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Breves, 02 de setembro de 2020. ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Juiz de Direito 1 LIMA, Renato Brasileiro de. Curso de processo penal. Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 492. PROCESSO: 00055995920198140010 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. C. B. VITIMA: M. Z. B. C. DENUNCIADO: R. J. S. S. Representante(s): OAB 7163 - HELYTON FEITOSA PINTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. R. A. Representante(s): OAB 21624 - MICHELLE DA CRUZ CORREA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES

Número do processo: 0800500-75.2019.8.14.0010 Participação: REQUERENTE Nome: M. N. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO OAB: 24284/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. P. C. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Proc. nº 0800500-75.2019.814.0010

Requerente: Miguel Nery da Silva, residente e domiciliado na Rua Ângelo Fernandes Breves, nº 2022, Aeroporto, Breves/PA, patrocinado pelo advogado José Maria de Oliveira Filho, OAB/PA nº 24.284.

Requerida: Suelen Paula Costa do Amaral, residente e domiciliada na Av. Afuá, nº 847-fundos, Cidade Nova II, Breves/PA.

Envolvido: Peterson Miguel do Amaral da Silva

DECISÃO

Cuida-se de pedido cautelar antecedente, nos termos do art. 305 e seguintes do CPC, ajuizada por Miguel Nery da Silva em face de Suelen Paula Costa do Amaral, em que pleiteia a busca e apreensão do Peterson Miguel do Amaral da Silva, pelos seguintes motivos.

As partes constituíram União Estável, contínua, pública e notória por aproximadamente 05(cinco) anos e que foi rompida em maio de 2019, momento em que houve a separação de fato do casal.

Desta união, tiveram um filho, a saber: PETERSON MIGUEL DO AMARAL DA SILVA, nascido em 10/02/2015, conforme faz prova certidão de nascimento em anexo.

Após a Requerida ter saído de casa em maio de 2019, abandonando o lar do casal, em virtude de ter a mesma constituído novo relacionamento conjugal e ter planos de mudar de cidade em buscar de melhoria de vida com seu novo companheiro

Todavia, após alguns meses do abandono do lar, a Ré retornou a esta cidade com o intuito de levar a criança para morar em outra cidade com outra família. Contudo, o Autor impediu que a Requerida saísse da cidade com o menor, porém jamais impediu a mesma de exercer seu direito de visitar a criança.

A Ré inconformada com a situação, ingressou com ação de guarda via Defensoria Pública nos autos do processo nº 0006806-93.2019.814.0010 com pedido liminar, o qual foi INDEFERIDO por este juízo, conforme faz prova em anexo. Contudo, no último dia 13, a Requerida pegou o Menor para passar mais um final de semana com ela, porém, até a presente data não devolveu, não levou ao colégio e se recusa a devolver a criança ao Genitor, o qual sempre deteve a guarda, conforme se comprova pela declaração expedida pelo colégio em anexo.

O processo foi originalmente distribuído para a 1ª Vara Cumulativa de Breves/PA, vindo aquele juízo a se declarar incompetente em 09.03.2020 (ID nº 16016936).

É o relatório.

Nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, entendo que existe uma causa obstativa de apreciação ao referido pleito. Explico.

No Proc. nº 0006806-93.2019.814.0010 foi determinada a suspensão processual durante a audiência de conciliação ocorrida em 07.02.2020, uma vez que as partes concordaram em ser acompanhadas pela Equipe Multidisciplinar deste Fórum no afã de chegarem a um denominador comum quanto ao exercício da guarda do menor, sendo determinado, na oportunidade, a elaboração de estudo social ao final do acompanhamento.

Em pesquisa ao Sistema LIBRA do Proc. nº 0006806-93.2019.814.0010 se vê que até o presente momento ainda não se findou o prazo de suspensão e acompanhamento das partes pela Equipe Multidisciplinar.

Logo, entendo que a apreciação do referido pedido ocasionará transtornos entre as partes e eventual frustração do objetivo do acompanhamento feito pela Equipe Multidisciplinar que é a resolução extrajudicial do caso.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de busca e apreensão do menor, conforme fundamentação acima.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se a parte demandada para, querendo, contestar o pedido de busca e apreensão e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se presumir como verdadeiros os fatos relatados na inicial (art. 306 e art. 307, CPC).

Fica aberto o prazo de 30 dias para que o autor formule o pedido principal, nos termos do *caput* do art. 308, do CPC, sob pena de extinção do processo.

Promova-se o apensamento deste feito com o Proc. nº 0006806-93.2019.814.0010, dada a manifesta presença de conexão entre os feitos. Como o referido processo tramita em meio físico, promova-se a sua digitalização e usumigração para o Sistema PJE.

Intimem-se pessoalmente as partes (por via postal), caso patrocinadas pela Defensoria Pública (art. 186, §2º, do CPC), ou promova-se a intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso patrocinadas por advogado particular.

Servirá a presente cópia como mandado de citação/notificação/intimação/averbação/ofício/alvará/prisão, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Cumpra-se.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito da 2ª Vara Cumulativa de Breves/PA

Número do processo: 0800518-62.2020.8.14.0010 Participação: REQUERENTE Nome: RENATA ALMEIDA LEAO Participação: ADVOGADO Nome: IURY DA GAMA PANTOJA OAB: 21315/PA

Participação: REQUERENTE Nome: SEBASTIAO BARBOSA FILHO Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: JAQUELINE MORAES DA COSTA OAB: 18507/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Proc. nº 0800518-62.2020.8.14.0010

Nome: RENATA ALMEIDA LEAO

Endereço: Travessa Capitão Assis, 1247, Centro, BREVES - PA - CEP: 68800-000

Nome: SEBASTIAO BARBOSA FILHO

Endereço: Travessa Capitão Assis, 883, Centro, BREVES - PA - CEP: 68800-000

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de homologação de acordo requerido por RENATA ALMEIDA LEAO e SEBASTIÃO BARBOSA FILHO, quanto ao pedido de reconhecimento e dissolução da união estável, partilha de bens, guarda e alimentos devidos aos filhos do casal, nos termos propostos na inicial.

É o relatório.

Ante o exposto, considerando que foram observados os requisitos do art. 731 e seguintes do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre os proponentes firmado na inicial, extinguindo o feito nos termos do art. 487, III, alínea “b”, do CPC.

Caso não as partes não tenham disposto quanto ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, fica estabelecido o pagamento equitativo das referidas despesas, sendo que fixo em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, sendo a exigibilidade suspensa ante a gratuidade judiciária que concedo nesta oportunidade.

Publique-se, registre-se, intemem-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intemem-se pessoalmente as partes (por via postal), caso patrocinadas pela Defensoria Pública (art. 186, §2º, do CPC), ou promova-se a intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico, no caso de revelia ou de patrocínio por advogado particular.

Servirá a presente cópia como mandado de citação/notificação/intimação/averbação/alvará/ofício/prisão, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Cumpra-se.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito da 2ª Vara Cumulativa de Breves/PA

Número do processo: 0847793-75.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. B. C. Participação: ADVOGADO Nome: NILCELY PRICILA OLIVEIRA DA SILVA OAB: 27296/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. D. S. G. Participação: ADVOGADO Nome: ADDELIA ELIZABETH NEYRAO DE MELLO OAB: 6344/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PROC. nº 0847793-75.2018.8.14.0010

Requerente: Alessandra Barbosa Cardoso, patrocinada pela advogada Nilcely Priscila O. da Silva, OAB/PA nº 27.296.

Requerido: Saulo da Silva Gonçalves, patrocinado pela advogada Addelia Elizabeth Neyrão de Mello, OAB/PA nº 6.344.

DECISÃO

Convalido todos os atos praticados até o momento.

De outra feita, intimem-se as partes para que digam, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, se ainda possuem provas a produzir, oportunidade em que poderão juntar documentos e rol de testemunhas que deporem na audiência de instrução e julgamento.

Caso, não tenham mais provas a produzir, deverão apresentar suas alegações finais no referido prazo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se pessoalmente as partes (por via postal), caso patrocinadas pela Defensoria Pública (art. 186, §2º, do CPC), ou promova-se a intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso patrocinadas por advogado particular.

Servirá a presente cópia como mandado de citação/notificação/intimação/averbação/ofício/alvará/prisão, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Cumpra-se.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito da 2ª Vara Cumulativa de Breves/PA

Proc. 0001085-59.2010.814.0010

Requerente: VIGOLBERTO LOURINHO PINTO

Representante: DILMA DO SOCORRO PINTO DANTAS

Advogado: HUGO SALES FURTADO OAB/PA Nº 18.151

Requerido: JOSE LEONCIO NASCIMENTO

Advogado: LUZIVALDO COSTA DE CARVALHO OAB/PA Nº 5035

DESPACHO

Considerando a comunicação de óbito da parte requerida, à fl. 75, suspendo o processo pelo prazo de 03 (três) meses, para que a parte demandada promova a habilitação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros de José Leôncio do Nascimento, nos termos do art. 313, I, §1º

c/c art. 689, todos do CPC.

O não cumprimento da diligência acima implicará na declaração de revelia nos termos do art. 76, §1º, II, do CPC.

Cumpra-se.

Breves/PA, 3 de setembro de 2020.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito da 2ª Vara de Breves

Processo: 0005230-02.2018.8.14.0010

Classe: Ação Penal de Competência do Juri

Vítima: J.R.D.S.P

Indiciado: JAILSON AMARAL DOS SANTOS (DEFENSORIA PUBLICA)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de reavaliação da prisão preventiva com relação ao acusado JAILSON AMARAL DOS SANTOS, nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, incluído pela Lei n. 13.964/2019 - Pacote Anticrime.

A defesa do réu apresentou manifestação nos presentes autos aduzindo excesso de prazo na segregação cautelar e desproporcionalidade da prisão preventiva na pandemia mundial do coronavírus, requerendo o relaxamento da prisão e, subsidiariamente, a substituição por prisão domiciliar (158/161-v).

Instado a se manifestar, o Ministério Público foi contrário ao pleito haja vista não ter havido qualquer modificação na situação base que ensejou a prisão cautelar do réu (f. 164/165).

Vieram os autos conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

Dada a inclusão do parágrafo único ao art. 316 do Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, que criou a necessidade de revisão da decretação da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, é importante tecer alguns comentários.

Inicialmente, destaco que a manutenção, conforme transcrição literal do dispositivo, depende da demonstração de necessidade com base em fatos novos ou contemporâneos que indiquem a presença de uma situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado. Vejamos:

Art. 316. [c]. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Ocorre que, no entendimento prevalente do STJ, [c] o puro transcurso do prazo de revisão não implica necessariamente na concessão da liberdade provisória, pois a reavaliação da prisão preventiva deve ser examinada pelo prisma jurisprudencialmente construído da valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da decisão acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais. (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Aliás:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. POSSÍVEL LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE REAVALIAR A PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INDEFERIDO PLEITO LIMINAR NO WRIT ORIGINÁRIO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE NOS TERMOS DA SÚMULA 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. RECOMENDAÇÃO. 1. Firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado 691 da Súmula do STF. 2. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias. **3. De todo modo, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/19 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.** 4. **Necessário, porém, assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, considerar que para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar, exige-se uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.** 5. Ora, é certo que em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias, nos termos da novel norma processual. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, **tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade.** 6. Agravo regimental não provido. Recomenda-se, entretanto, ao Juízo processante, que revise, imediatamente, a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019. (AgRg no HC 577.645/MA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 02/06/2020) (grifos meus).

Pois bem, no caso em concreto, verifica-se que o substrato fático que ampara a ordem de segregação cautelar do acusado está registrada na representação pela prisão preventiva apresentada pela autoridade policial.

Segundo os depoimentos das testemunhas ouvidas na fase de inquérito, ratificadas na instrução processual e pela confissão do próprio réu, o acusado matou a vítima José Raimundo de Souza Pereira.

Ora, registre-se que a posição dominante da jurisprudência quanto ao entendimento de que a garantia da ordem pública se assenta na periculosidade evidenciada em concreto, o modus operandi e a existência de elementos idôneos quanto à propensão de reiteração delitiva.

Como já assentado na decisão primeva de 01 de maio de 2018, se reconheceu que o modus operandi

empregado pelo acusado revelou um alto grau de periculosidade concreta do mesmo, razão pela qual se decidiu pela manutenção da segregação cautelar do réu para a garantia da ordem pública.

Além disso, dada a informação de que o acusado tentou fugir do distrito da culpa, também se revela a necessidade de segregação cautelar deste para assegurar a aplicação da lei penal, dada a evidência de que o mesmo se furta a aplicação da lei.

Além disso, os autos encontram-se pronto para julgamento pelo Tribunal do Júri, com sessão designada para o dia 07/10/2020, razão pela qual é inviável o relaxamento da ordem de prisão no presente momento.

Ante as razões acima, e considerando que a existência de elementos pessoais favoráveis não são fundamentos por si só suficientes para a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, é que mantenho a ordem de prisão preventiva do acusado JAILSON AMARAL DOS SANTOS.

Servirá a presente cópia como mandado de citação/notificação/intimação/averbação/ofício/alvará/prisão, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJC1 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

P.R.I. Cumpra-se.

Breves/PA, 02 de setembro de 2020.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz Titular da 2ª Vara Cumulativa de Breves/PA

Ação Penal nº. 0005230-02.2018.8.14.0010

Réu: JAILSON AMARAL DOS SANTOS. (DEFENSORIA PÚBLICA)

Vítima: J.R.D.S.P.

Capitulação Penal: art. 121, §2º, II e IV, do CPB.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio de seu Representante nesta Comarca, ofereceu denúncia, no dia 22/05/2018, contra **JAILSON AMARAL DOS SANTOS**, qualificado a fl. 02, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro, contra a vítima José Raimundo de Souza Pereira.

Segundo a denúncia (fls. 02/03), no dia 30.04.2018, nas imediações da Estrada de Breves-Arapijó, próximo ao Centro de Recuperação Regional de Breves (CRRB), o acusado, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, utilizando uma arma branca, matou a vítima José Raimundo de Souza Pereira.

Narram os autos que, na ocasião, após uma discussão, o réu apunhalou a vítima na região abdominal, utilizando-se de uma arma branca do tipo faca, impossibilitando sua defesa e provocando-lhe hemorragia interna, razão pela qual morreu instantes depois.

O acusado tentou empreender fuga do local após os fatos, deslocando-se em direção à mata da estrada de Breves-Arapijó, sendo, entretanto, interceptado por policiais que o prenderam em flagrante delito.

Em sede policial o réu confessou o crime, aduzindo que pouco antes do ocorrido autorizou a vítima a tomar uma dose de sua garrafa de vinho, ocasião na qual a mesma teria levantado a mão para lhe bater, fato que o fez puxar de imediato a faca que estava em sua cintura, atingindo José Raimundo na região abdominal.

A prisão preventiva do acusado foi decretada no dia 01 de maio de 2018.

A denúncia foi oferecida no dia 22/05/2018 e foi recebida por este Juízo no dia 24/05/2018 (fl. 48).

O réu foi citado em 01/08/2018 (fls. 51/52).

Na defesa escrita, apresentada a fls. 53/55, não houve apresentação de preliminares.

Na audiência de instrução realizada no dia 27/11/2018 foram ouvidas seis testemunhas de acusação, duas testemunhas de defesa e procedido o interrogatório do acusado (fls.89/90).

Não havendo mais requerimentos pelas partes, o Ministério Público e a defesa apresentaram memoriais em audiência.

O Ministério Público pugnou pela pronúncia nos termos da denúncia.

A defesa requereu a desclassificação do crime e, subsidiariamente, o decote das qualificadoras imputadas.

Em decisão a fls. 109/111, este juízo pronunciou o réu JAILSON AMARAL DOS SANTOS como incurso no crime previsto no art. 121, § 2º, inciso II e IV do Código Penal.

A fl. 117 a Defensoria Pública apresentou recurso em sentido estrito, com razões inclusas (fls. 118/120-v), em face da decisão de pronúncia de fls. 109/111.

A fls. 125/126-v o Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito.

A fls. 137/140 consta o acórdão que conheceu do recurso e o negou provimento, mantendo a decisão de pronúncia.

A fl. 148 consta a certidão de trânsito em julgado do acórdão.

A fl. 150 o juízo abriu prazo para apresentação de rol de testemunhas e demais requerimentos.

O Ministério Público apresentou rol de testemunhas, conforme fl. 152, requereu juntada de certidão criminal atualizada do réu e a utilização de recursos audiovisuais em plenário.

A fls. 153 a defesa requereu a autorização para o réu utilizar roupas civis em plenário. A fls. 156 arrolou testemunhas.

Inexistindo nulidades a serem sanadas, defiro as diligências referidas pelo Ministério Público e o requerimento da Defensoria Pública. Cumpra-se.

Dou o processo por preparado, **designando o dia 07/10/2020, às 09h**, para que o pronunciado **JAILSON**

AMARAL DOS SANTOS, seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Convoque-se os jurados sorteados para o exercício do ano de 2020, nos termos do art. 425 do CPP.

Intimem-se o Ministério Público, o acusado e o seu defensor (acaso existente e mediante publicação oficial), a Defensoria Pública (devendo uma cópia ser enviada ao setor de interior para designação de defensor público), os jurados e as testemunhas arroladas anteriormente.

A Secretaria da Vara deverá diligenciar no sentido de verificar a indicação de Defensor Público e no caso de negativa, enviar cópia deste relatório à CJCI para conhecimento e providências, já que a ausência de Defensor para o julgamento trará consequências de grande negatividade ao acusado.

Por fim, juntem-se aos autos certidão de primariedade e de antecedentes criminais atualizadas, expedidas por esta Vara e pela VEP de Belém, bem como cópia da ata do sorteio dos jurados.

P.R.I.C.

Breves/PA, ____ de setembro de 2020.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE Juiz de Direito

Processo: 0001181-77.2006.8.14.0010

Classe: Recurso em Sentido Estrito

Denunciante: MINISTERIO PÚBLICO

Denunciado: GERALDO RODRIGUES MIRANDA (DEFENSORIA PÚBLICA)

Vítima: E.P.D.S

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de reavaliação da prisão preventiva com relação ao acusado GERALDO RODRIGUES DE MIRANDA, vulgo *o CHIQUINHO*, nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, incluído pela Lei n. 13.964/2019 - Pacote Anticrime.

A defesa do réu não apresentou manifestação com relação à reavaliação da prisão, apesar de ter recebido carga dos autos, conforme ciência a fl. 148.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela manutenção da prisão preventiva do réu (f. 140/143).

Vieram os autos conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

Dada a inclusão do parágrafo único ao art. 316 do Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, que criou a necessidade de revisão da decretação da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, é importante tecer alguns comentários.

Inicialmente, destaco que a manutenção, conforme transcrição literal do dispositivo, depende da demonstração de necessidade com base em fatos novos ou contemporâneos que indiquem a presença de uma situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado. Vejamos:

Art. 316. [§]. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Ocorre que, no entendimento prevalente do STJ, [§] o puro transcurso do prazo de revisão não implica necessariamente na concessão da liberdade provisória, pois a reavaliação da prisão preventiva deve ser examinada pelo prisma jurisprudencialmente construído da valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da decisão acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais. (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Aliás:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. POSSÍVEL LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE REAVALIAR A PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INDEFERIDO PLEITO LIMINAR NO WRIT ORIGINÁRIO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE NOS TERMOS DA SÚMULA 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. RECOMENDAÇÃO. 1. Firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado 691 da Súmula do STF. 2. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias. **3. De todo modo, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/19 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.** 4. **Necessário, porém, assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, considerar que para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar, exige-se uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.** 5. **Ora, é certo que em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias, nos termos da novel norma processual. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade.** 6. Agravo regimental não provido. Recomenda-se, entretanto, ao Juízo processante, que revise, imediatamente, a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019. (AgRg no HC 577.645/MA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 02/06/2020) (grifos meus).

Pois bem, no caso em concreto, se vê que o último ato deste Juízo quanto à manutenção da prisão preventiva com relação ao acusado se deu na decisão de pronúncia (fl. 84/86).

Ora, o substrato fático que ampara a ordem de segregação cautelar do acusado está registrada na

representação pela prisão preventiva apresentada pela autoridade policial.

Segundo os depoimentos das testemunhas ouvidas na fase de inquérito, o acusado desferiu dois tiros contra a vítima, a qual não resistiu aos ferimentos e faleceu dias após os fatos.

A testemunha NOEME PANTOJA DA SILVA afirmou em seu depoimento que não viu o fato, mas ficou sabendo eu a vítima foi morta pelo acusado em razão do mesmo ser amigo do nacional “Brinquedo” e por este manter um suposto relacionamento com a companheiro do acusado na época.

Já a testemunha LEONEIDE MAR BRAGA afirmou que também não presenciou os fatos, mas soube pela própria vítima, no hospital, antes dela morrer, que o crime foi praticado em razão de um suposto problema envolvendo a mulher do acusado.

Ora, registre-se que a posição dominante da jurisprudência quanto ao entendimento de que a garantia da ordem pública se assenta na periculosidade evidenciada em concreto, o modus operandi e a existência de elementos idôneos quanto à propensão de reiteração delitiva.

Como já assentado na decisão primeva de 14 de dezembro de 2018, o réu ficou foragido por quase 10 anos, o que revela a necessidade de segregação cautelar deste para assegurar a aplicação da lei penal, dada a evidência de que o mesmo se furta da aplicação da lei.

Além disso, os autos encontram-se pronto para julgamento pelo Tribunal do Júri, com sessão designada para o dia 30/09/2020, razão pela qual é inviável o relaxamento da ordem de prisão no presente momento.

Ante as razões acima, e considerando que a existência de elementos pessoais favoráveis não são fundamentos por si só suficientes para a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, é que mantenho a ordem de prisão preventiva do acusado GERALDO RODRIGUES DE MIRANDA.

Intimem-se as partes, suas testemunhas, a Defesa e o Ministério Público.

Servirá a presente cópia como mandado de citação/notificação/intimação/averbação/ofício/alvará/prisão, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Cumpra-se.

Breves/PA, 02 de setembro de 2020.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz Titular da 2ª Vara Cumulativa de Breves/PA

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE DA COMARCA DE BREVES

Número do processo: 0800011-04.2020.8.14.0010 Participação: REQUERENTE Nome: ADEMILDES DE NAZARE FARIA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON DA SILVA MORAES OAB: 016180/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSS

PROCESSO: 0800011-04.2020.814.0010

REQUERENTE: ADEMILDES DE NAZARÉ FARIA MAIA

ADVOGADOS: Talisman Moraes, OAB-PA 2.999 e Nelson DA SILVA MORAES OAB-PA 16.180.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o NCPC suprimiu a justificação e que esta, embora topologicamente tratada no âmbito cautelar pelo CPC/73, não ostenta tal natureza, sendo inviável, pois, aplicar o disposto nos arts. 305 e ss. do NCPC, sem olvidar também a inaplicabilidade dos arts. 381 e ss. do NCPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente manifestar-se ou emendar a inicial.

Bagre, 22 de julho de 2020.

P.I.

Enguellyes Torres de Lucena

Juiz de Direito

Número do processo: 0800011-04.2020.8.14.0010 Participação: REQUERENTE Nome: ADEMILDES DE NAZARE FARIA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON DA SILVA MORAES OAB: 016180/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSS

PROCESSO: 0800011-04.2020.814.0010

REQUERENTE: ADEMILDES DE NAZARÉ FARIA MAIA

ADVOGADOS: Talisman Moraes, OAB-PA 2.999 e Nelson DA SILVA MORAES OAB-PA 16.180.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o NCPC suprimiu a justificação e que esta, embora topologicamente tratada no âmbito cautelar pelo CPC/73, não ostenta tal natureza, sendo inviável, pois, aplicar o disposto nos arts. 305 e ss. do NCPC, sem olvidar também a inaplicabilidade dos arts. 381 e ss. do NCPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente manifestar-se ou emendar a inicial.

Bagre, 22 de julho de 2020.

P.I.

Enguellyes Torres de Lucena

Juiz de Direito

Número do processo: 0800019-78.2020.8.14.0010 Participação: REQUERENTE Nome: ROSA MARIA SOARES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON DA SILVA MORAES OAB: 016180/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSS

PROCESSO: 0800019-78.2020.814.0079

REQUERENTE: ROSA MARIA SOARES DE SOUSA

ADVOGADO: NELSON DA SILVA MORAES, OAB/PA 16180

ADVOGADO: TALISMAN SECUNDINO DE MORAES, OAB/PA 2999

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o NCPC suprimiu a justificação e que esta, embora topologicamente tratada no âmbito cautelar pelo CPC/73, não ostenta tal natureza, sendo inviável, pois, aplicar o disposto nos arts. 305 e ss. do NCPC, sem olvidar também a inaplicabilidade dos arts. 381 e ss. do NCPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente manifestar-se ou emendar a inicial.

Bagre, 22 de julho de 2020.

P.I.

Enguellyes Torres de Lucena

Juiz de Direito

COMARCA DE CURUÇÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ**

PROC: **0004382-61.2013.814.00019**

AÇÃO: **ALIMENTOS**

REQUERENTE(S): C.F.D.S.J. e R.S.D.N.S.

Advogado(a): **DEFENSORIA PÚBLICA**

REQUERIDO (S): C.F.D.S.

Advogado(a): **JOSE WLITON DA SILVA (OAB/PA 11759); E OUTROS**

DESPACHO

R.h.

01 *é* Considerando a não realização da audiência designada nos autos, face a suspensão do expediente conforme portaria nº 05/2020-GP, determinada pelo Tribunal de Justiça, em vista dos esforços em combate ao COVID-19;

02 *é* Sem prejuízo, redesigno a audiência para o dia **02/12/2020, às 10:00 horas**;

03 *é* Cumpra-se o despacho de fls. 39 dos autos.

04 *é* Intimem-se as partes.

05 *é* Expeça-se o necessário para o ato. Cumpra-se.

Curuçá/PA, 1º de setembro de 2020.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da

Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

PROC: **0001883-65.2017.814.00019**

AÇÃO: **Imissão de Posse**

REQUERENTE(S): CLIVIA CRISTIANE PINHEIRO ROCHA.

Advogado(a): **JOSE WLITON DA SILVA (OAB/PA 11.759); E OUTROS** REQUERIDO (S): RITA DE CASSIA DE SOUSA FARIAS.

Advogado(a): **MARIA DE FÁTIMA SOUSA FÉLIX NAUAR (OAB/PA 3.480); E OUTROS**

DESPACHO

RH.

1- Face a certidão as fls. 50, redesigno audiência de instrução e julgamento, para o **dia _09 de dezembro de 2020, às 11:00 horas;**

2- Cumpra-se na íntegra o despacho as fls.46 dos autos;

3- Dê-se ciência as defesas;

4- Intimem-se;

Curuçá, 01 de setembro de 2020

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito da Comarca de Curuçá

PROC: **0007810-41.2019.814.00019**

AÇÃO: **Reintegração de Posse**

REQUERENTE(S):JOSE ELIAS DE ALMEIDA LOPES

Advogado(a): **MARIA DE FÁTIMA SOUSA FÉLIX NAUAR (OAB/PA 3.480); E OUTROS**

REQUERIDO JOÃO PAULO DE TAL

DESPACHO

RH.

1- Face a certidão as fls. 19, redesigno audiência de justificação, para o **dia _16 de dezembro de 2020, às 11:00 horas;**

2- Cumpra-se na íntegra o despacho as fls.14 dos autos;

3- Dê-se ciência ao MP e a defesa;

4- Intimem-se;

Curuçá, 01 de setembro de 2020

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito da Comarca de Curuçá

PROC: **0006114-67.2019.814.00019**

AÇÃO: **Reclamação Trabalhista**

REQUERENTE(S):EDMIR DO ESPÍRITO SANTO PINHEIRO

Advogado(a): **FRANCY NARA DIAS FERNANDES PAIXÃO (OAB/PA 9029); E OUTROS**

REQUERIDO: SAAE SERVIÇOS AUTONOMOS DE ÁGUA E ESGOTO

DESPACHO

Vistos, etc...

1 ç Recebo a emenda à inicial e defiro o pedido de justiça gratuita.

2 ç Designo audiência de mediação para o dia **09/12/2020, às 09:00 horas**, com fulcro no art. 334, caput, do NCPC. Caso não haja conciliação, o réu ficará desde logo citado para apresentar contestação, no prazo de 30 dias (art. 183, do NCPC), sob pena de ser considerado revel e, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos no art. 344 do NCPC.

3 ç Intime-se a Requerente, bem como a sua causídica.

4 ç Intime-se o Requerido.

5 ç Expeça-se o necessário para o ato. Cumpra-se.

Curuçá, 25 de agosto de 2020.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular

Comarca de Curuçá

PROC: **0000216-51.2011.814.00019**

AÇÃO: **COBRANÇA**

REQUERENTE(S): GISIANY DO ESPÍRITO SANTO MODESTO

Advogado(a): **HORÁCIO FARIAS COELHO NETO (OAB/PA 20.878); E OUTROS**

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURUÇÁ

Procuradores: **FRANCESCO FALES DE CANTUÁRIA (OAB/PA 23.537); JOSETE GLAUCILENE FARIAS CARDOSO (OAB/PA 14.700) E OUTROS**

DESPACHO

RH.

1- Face a certidão as fls. 158, redesigno audiência de instrução e julgamento, para o **dia _02 de dezembro de 2020, às 11:30 horas;**

2- Cumpra-se na íntegra a deliberação no termo de audiência as fls. 148 dos autos;

3- Dê-se ciência as defesas;

4- Intimem-se;

Curuçá, 01 de setembro de 2020.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito da Comarca de Curuçá

PROCESSO: 00021150920198140019

AÇÃO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A SEGURADO ESPECIAL

REQUERENTE: ROSA MARIA MATOS DA ROCHA

ADVOGADO: CELLIBRI ASSAD DE ABREU (OAB/PA: 12718)

THAIS DE CARVALHO FONSECA (OAB/PA: 15471)

REQUERIDO: INSS e INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

R.H.

1 e Diante dos fatos alegados em sede de contestação por parte do Requerido. Intime-se a Autor, através de seu causídico, para que se manifeste nos autos, dentro do prazo legal.

2 e Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

3 e Após, conclusos.

Curuçá/PA, 09 de dezembro de 2019.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta

PROCESSO: 00335504020158140019

AÇÃO: MONITORIA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/PI: 8202-A)

REQUERIDO: HOTEL CURUÇÁ LTADA-ME

JOAO BATISTA DE BARROS LIMA

ENIZE SANTOS DOS SANTOS

ROSEANE DO ESPIRITO SANTO LIMA

ADVOGADO: JOAO BATISTA DO ESPIRITO SANTO LIMA (OAB/CE: 20108-A)

SENTENÇA

Vistos etc.

BANCO DO BRASIL S/A, por seu representante legal, já qualificada nos autos, sob patrocínio de advogado constituído, propôs Ação **MONITÓRIA** em face do **HOTEL CURUÇA LTDA ME, JOAO BATISTA DE BARROS LIMA, ENIZE SANTOS DOS SANTOS e ROSEANE DO ESPIRITO SANTO LIMA**, com fundamento no artigo 1.102-A, art. 1.102-B e art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.

Aduziu, em síntese, que realizou negócio jurídico com o Hotel Curuçá LTDA ME, através do terceiro Requerido indicado na inicial, no dia 20/05/2011, através de Cédula de Crédito Comercial nº 40/00547-X, no valor de R\$ 48.000,00, com vencimento para 19/12/2015.

Ressalta, que não obstante os esforços envidados para satisfação do crédito, não obteve êxito, socorrendo-se assim da presente ação judicial.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/40.

Citada a embargada, esta manejou Embargos, arguindo como preliminar a Carência da Ação, visto a iliquidez, incerteza, inexigibilidade do título que se baseia.

No mérito, requereu, em síntese, o acolhimento da preliminar ora suscitada, caso contrário, a prescrição da obrigação e ao final a improcedência da Ação.

Intimada a embargada, em manifestação requereu a rejeição da preliminar arguida e, ao final, requer pela procedência dos Embargos Monitórios.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tratam os presentes autos de ação monitória nos termos do artigo 700, do Código de Processo Civil/2015.

Inicialmente, é válido ressaltar que o procedimento monitório não colide com o rito executivo específico da execução, visto que o rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilitam a cognição plena, desde que a parte ré ofereça embargos.

No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro II, Título II, Capítulo II e IV (execução stricto sensu), propiciando à Fazenda, mais uma vez, o direito de oferecer embargos à execução de forma ampla, sem malferir princípios do duplo grau de jurisdição; da imperiosidade do precatório; da impenhorabilidade dos bens públicos; da inexistência de confissão ficta; da indisponibilidade do direito e não incidência dos efeitos da revelia.

Os procedimentos executivo e monitório têm natureza diversa. O monitório é processo de conhecimento. A decisão 'liminar' que nele se emite e determina a expedição do mandado de pagamento não assegura ao autor a prática de atos de constrição patrimonial, nem provimento satisfativo, uma vez que a defesa (embargos) tempestiva do réu instaura a fase cognitiva e impede a formação do título.

Sendo perfeitamente cabível tal procedimento.

DA PRELIMINAR.

No que concerne a preliminar arguida nos embargos monitórios, verifico que esta não deve ser acolhida, conforme a própria luz do próprio art. 700, do CPC/2015, haja vista que a presente Ação Monitória não encontra-se eivada de dúvidas, pois nela está atrelado documentos comprobatórios que evidenciam a

liquidez, a certeza e a exigibilidade da obrigação (dívida). Posto isto, tenho por bem rejeitar a preliminar ora suscitada.

DO MÉRITO.

A Ação Monitória tem por escopo conferir a executividade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir, observando o que lei processual diz a respeito de sua propositura e processamento, salientando-se a obtenção do mandado de pagamento ou entrega de coisa inaudita altera part.

A alegação do embargante no que diz respeito a prescrição da obrigação, observo não assistir razão tal pleito, vez que o contrato em questão é regido conforme legislação processual em vigor, pois como sabemos, a prescrição começa a contar a partir do vencimento do contrato, ou seja, a partir do dia 19/12/2015, conforme cédula de crédito comercial contida às fls. 13/22 dos autos.

Temos então, que o Requerente/Embargado, intentou com a Ação Monitória antes da ocorrência da prescrição, não havendo o que se falar em prescrição, face a escolha do vencimento antecipado, sendo esta apenas uma faculta do credor, como é sabido, conforme acima esposado.

Sendo assim, não pode a embargante agora se valer de sua própria torpeza, para tentar impedir o pagamento da cédula de crédito junto ao embargado, sob a alegação de descumprimentos de preceitos legais a serem observadas por ela mesma.

Com relação a planilha de cálculo, verifico que esta encontra-se devidamente nos autos, estando nos moldes dos juros contido no contrato, o que caberia ao Embargante apresentar a planilha que diz ser correspondente, o que no presente caso não o fez.

Destaco, que o advogado do Embargante se quer procedeu a assinatura dos Embargos.

Por tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS**, e determino a conversão do feito em execução por quantia certa, ou seja, pelo valor de, R\$ 71.078,59, devidamente corrigido.

Condeno o Embargante a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, intime o credor para requerer o cumprimento de sentença nos termos dos art. 523, do Novo CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Curuçá/PA, 11 de dezembro de 2019.

Dr. José Maria Pereira Campos e Silva

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

PROCESSO: 00074718220198140019

AÇÃO: MONITORIA

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL

ADVOGADO: JEFERSON ALEX SAVIATO (OAB/SP: 236655)

REQUERIDO: MANOEL LIMA AZEVEDO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Busca e Apreensão com pedido de liminar movida pela **CNF- ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA**, contra MANOEL LIMA AZEVEDO, residente na Rua do Rosário nº 229 Bairro: Umarizal, Curuçá/PA, CEP 68.750-000, com fundamento no Decreto Lei 911/69.

Alega o requerente que celebrou com o requerido uma Proposta para adesão a Grupo de consórcio (PAC), onde o mesmo ingressou no sistema de consórcio na cota 465 onde obteve um veículo, com pagamento a partir da parcela de nº72, no valor de R\$ 407,01. O bem alienado fiduciariamente é o descrito em seguida: **VEÍCULO DE MARCA: FORD , COR: PRATA , CHASSI: 9BFZF54A0E8091999, MODELO: FIESTA, ANO: 2014/2014, PLACA : OTR2365, RENAVAM : 01004097716, GRUPO/COTA: 030582/0270..**

Informa que o requerido não cumpriu com as obrigações assumidas e deixou de efetuar o pagamento das prestações Maio/Junho/2019, ensejando o vencimento antecipado dos débitos, sendo que o mesmo incidira em mora, comprovado por notificação, no valor de R\$14.583,61.

Ao final, requereu a busca e apreensão do veículo nos termos do Art. 3º Caput do Decreto Lei 911/69, bem como à aplicação do contido no art. 212 e Parágrafos, do NCPD, assim como a força policial e ordem de arrombamento, caso ocorra resistência.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Com efeito, a garantia por alienação fiduciária tem o condão de transferir ao credor o domínio resolúvel e posse indireta do bem, permanecendo o devedor na qualidade de possuidor direto e depositário (Art. 66, da lei 4.728/65).

Neste modelo de operação de crédito, a mora e inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida, facultar ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (Art. 2º, § 3º, DL 911/69).

Enfim, comprovada prima facie da mora ou inadimplemento do devedor, admite-se a concessão de liminar de Busca e Apreensão do bem, em favor do credor.

In casu, a relação jurídica entre as partes ensejou o ônus da alienação fiduciária sobre o bem adquirido pelo requerido. A mora restou demonstrada pelo requerente através do documento acostado aos autos.

Isto Posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO** descrito na exordial, devendo o mesmo ser entregue aos procuradores autorizados.

Autorizo o disposto no art. 212, e Parágrafos, do NCPD, observando as cautelas de praxe.

Pagando o valor integral da dívida no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual lhe será restituído os bens, livre de ônus, sob pena de não o fazendo, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do DL nº 911/69, com nova redação dada pela Lei nº 10.931/2004.

Cumprida a liminar, nos termos do Art. 3º, § 3º, do DL 911/69, com nova redação dada pela Lei nº 10.931/2004, o devedor apresentará resposta após o cumprimento da liminar, no prazo de 15

(quinze) dias.

Intime-se o requerente, através de seus advogados.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

Curuçá/PA, 22 de Outubro de 2019.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito

PROCESSO: 000262607202148140019

AÇÃO: DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: GUTEMBERG MONTEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: EWERTON PEREIRA SANTOS OAB/PA: 20745)

REQUERIDO: BANCO PAN e PANAMERICANO S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos sete (07) dias do mês de agosto do ano de 2019, nesta cidade e Comarca de Curuçá, Estado do Pará, na Sala de Audiência do Fórum Manoel da Cunha Couto. Presente o MM. Juiz de Direito Ithiel Victor Araujo Portela, respondendo pela comarca de Curuçá/Terra Alta, comigo a escrevente ao final assinado. Presente o Dr. Ewerton Pereira Santos, advogado do requerente OAB/PA 20745. Presente a Dra. Neuza Glauce Sugimoto, advogado do requerido OAB/PA 25128. Presente o preposto na pessoa do Sra. Christian Neves Palheta, portador da RG 7832271. Presente o requerente Gutemberg Monteiro de Almeida.

Aberta a audiência e tentada a conciliação esta não prosperou. Neste momento o requerido pede a palavra e requer a juntada de substabelecimento, carta de preposição, e atos constitutivos, contestação e demais documentos. A autora ratificou os termos da contestação e pediu para que constasse em ata os números dos telefones do autor e de seu advogado.

Após manifestou-se o advogado do autor nos seguintes termos: Tendo em vista já ter sido deferido o pedido de tutela antecipada de suspensão de descontos indevidos, e até o presente momento o benefício do autor ainda vir com desconto objeto da lide, requer a Vossa Excelência majoração das astribuições fixadas em decisão interlocutória da decisão de liminar, sob os termos. Patrono 91-98173-8985 e 98278-4774 e do autor 91- 98474-7001

DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: Determino o imediato cumprimento da Antecipação da Tutela, e substituo as astribuições outrora arbitradas, sem prejuízo da aplicação de multa em razão da decisão anterior, para o valor de R\$ 1.000,00 reais em razão de cada desconto efetuados, limitados à R\$ 5.000,00 reais.

VISTAS AO AUTOR PELO PRAZO DE 15 DIAS PARA MANIFESTAÇÃO EM REPLICA. Após conclusos. Presente a estudante de direito Thylla Modesto Coelho, portadora da RG 6853233. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que após lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes que se fizeram presentes. Eu, _____, Leandro Campos, o subscrevi.

Juiz:

Advogado do requerente:

Advogada da requerida:

Requerente:

Preposto:

PROCESSO: 000811003201981400129

AÇÃO: INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: WILLIAM VIANA DA SILVA (OAB/PA: 21357)

REQUERIDO: JOSE RIBAMAR DA CUNHA PEREIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos onze (11) dias do mês de março do ano de 2020, nesta cidade e Comarca de Curuçá, Estado do Pará, na Sala de Audiência do Fórum Escrivão Manoel da Cunha Couto. Presente o MM. Juiz de Direito **JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA**, comigo a escrevente ao final assinado. Presente o Dr. Ney Tapajós Ferreira Franco, Promotor de Justiça da Comarca. Ausente a requerente e seu advogado.

DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: Considerando a certidão da Sra. Oficiala de justiça as fls. 30, bem como a ausência do causídico, **INTIME-SE O MESMO PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 10 DIAS, SOBRE A CERTIDÃO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**. Após volte-me conclusos. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme é assinado. Eu, _____, Leandro Campos, o subscrevi.

Juiz:

PROCESSO: 00000293419988140019

AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUATIA CERTA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/PA: 16637-A)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/PA: 15201-A)

REQUERIDO: JOSE RIBAMAR DA CUNHA PEREIRA

DESPACHO

R.H.

01 - Considerando a manifestação contida nos autos, onde o exequente, através de seus representantes legais, requer a suspensão do processo até o dia 27/12/2018, de acordo com a Lei nº 13.606, de 2018 ao art. 10, da Lei 13.340/2016, defiro.

02 - Posto isto, determino a suspensão do processo, até o dia 27/12/2018, no moldes da lei acima citada, devendo os mesmos ficarem acautelados em Secretaria. Após o dia subsequente do último dia do prazo

(primeiro dia útil), certifique-se e **INTIME-SE O EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTES LEGAIS, PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE A EXECUÇÃO EM TELA.**

03 2 Intimem-se e Cumpra-se.

Curuçá/PA, 05 de junho de 2018.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Curuçá/Terra Alta

PROCESSO: 00003193420078140019

AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUATIA CERTA

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (OAB/PA: 24869-A)

KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (OAB/PA: 25388)

ELIANE AYRES BARROS (OAB/PA: 25385-A)

REQUERIDO: JOVENITA OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

R.H.

01 2 Considerando a manifestação contida nos autos, onde o Exequente, através de seus representantes legais, requer a suspensão do processo até o dia 31/12/2019, de acordo com o art. 10, I, da Lei 13.340/2016.

02 2 Contudo, observo que a manifestação do Exequente se deu no dia 11/07/2019 e, os autos so vieram conclusos no dia 19/02/2020, data posterior ao período da suspensão acima mencionado.

03 2 Posto isto, intime-se novamente o exequente, através de seus representantes legais, para que se manifestem sobre a execução em tela.

04 2 Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

05 2 Após, conclusos.

Curuçá/PA, 20 de fevereiro de 2020.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular

Comarca de Curuçá e Terra Alta

PROCESSO: 00042872120198140019

AÇÃO: DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA

REQUERENTE: NOEMIA DAS CHAGAS SANTOS

REQUERIDO: BANCO BGN CETELEM S/A

ADVOGADO: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB/PA: 24532-A)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos doze (12) dias do mês de fevereiro do ano de 2020, nesta cidade e Comarca de Curuçá, Estado do Pará, na Sala de Audiência do Fórum Manoel da Cunha Couto. Presente o MM. Juiz de Direito **JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA**, comigo a escrevente ao final assinado. Presente o Dr. Yago Carrenho lima, advogado OAB/PA 27.199. Presente a requerente Nôemia das Chagas santos , Ausente o requerido.

Aberta a audiência, verificando que nos autos consta uma petição do requerido comprovando o pagamento do acordo realizado entre as partes e requerendo extinção do presente feito , com base no Art. 924 II do CPP, abro a palavra a requerente através de seu advogado para se manifestar e assim o fez : requer a extinção do presente feito pela celebração do acordo constante nos autos , inclusive com o devido pagamento. **DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA:** Visto etc... Face a celebração o acordo entre as partes , com fundamento na Legislação processual Civil, extingo o presente processo com resolução do mérito. A requeute e seu advogado ficam devidamente intimados nesta audiência e renunciam o prazo recursal, o que defiro. Intime-se o Advogado do requerido DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA OAB/PA 24532-A. Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,____, Leandro Campos, o subscrevi.

Juiz:

PROCESSO: 00079268120188140019

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRAESCO FINANCIAMENTO S/A

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB/PA: 20638-A)

REQUERIDO: RUI CHAVES GUERREIRO

SENTENÇA

VISTOS, ETC...

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, identificado na inicial à fl. 02, ajuizou **Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar**, com lastro nos termos do **Art. 3º do Decreto Lei. Nº. 911/69**, em face de **RUI CHAVES GUERREIRO**, também identificado na mesma inicial, visando a busca e apreensão do veículo também constante na inicial, alienado fiduciariamente pelo Réu em garantia de financiamento.

Deferida liminarmente a medida pela decisão acostada aos autos.

A liminar foi devidamente cumprida, sendo informado pelo Autor a busca e apreensão do veículo em questão, sendo que o Requerido também fora citado.

Não houve apresentação de contestação nos autos.

Às fls. 59 dos autos, o autor requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Julgo antecipadamente a lide em obediência ao **Art. 355, Inc. II, do Novo Código de Processo Civil, já que trata-se de revelia e seus efeitos.**

O réu não contestou a ação, conforme se verifica nos autos, fato este que veio a gerar o pedido em questão, onde desde logo decreto a sua revelia.

A ação, assim, a teor do **Art. 66 da Lei Nº. 4.728/65**, revogado pela **Lei Nº. 10.931/2004 e do Decreto Lei Nº. 911/69** é procedente.

ISTO POSTO, CONCLUO.

JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, que o **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A** moveu contra **RUI CHAVES GUERREIRO, CONSOLIDANDO** nas ações do autor **O DOMÍNIO E A POSSE PLENOS E EXCLUSIVO DO BEM ESPECIFICADO NOS AUTOS**, cuja apreensão liminar **TORNO DEFINITIVA**. Facultada a venda pela parte Autora nos termos do **Art. 2º, §Caput, ou Art. 3º, § 5º**, ambos do **Decreto lei Nº. 911/69**.

Oficie-se ao Órgão de Trânsito comunicando estar a parte Autora autorizada a proceder a transferência do veículo à terceiros que indicar.

Custas **ex-vi leges** e honorários Advocatícios que fixo em **10% (DEZ POR CENTO)** sobre o valor da causa, ambos pelo réu sucumbente.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

Curuçá/PA, 05 de março de 2020.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca

de Curuçá e Terra Alta/PA.

PROCESSO: 00010635120148140019 / 01175670920158140019
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO / EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA

REQUERENTE / EXCEPTO: BANCO PANAMERICANO

ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB/PA: 13846-A)

REQUERIDO / EXCIPIENTE: VALDIRENE DUARTE DOS SANTOS

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA (OAB/PA: 15650)

HAROLDO SOARES DA COSTA (OAB/PA: 18004)

DECISÃO

Vistos e etc.

VALDIRENE DUARTE DOS SANTOS, opôs a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA em face do **BANCO PANAMERICANO**, alegando, em síntese, que este juízo é incompetente para processar e julgar a Ação de Busca e Apreensão proposta pelo Excepto, tendo em vista a prevenção em face da Ação corrente perante o Juízo da 8ª Vara Civil da Capital, que em decorrência dos altos valores das prestações, ingressou com Ação Revisional, sob o nº 0053992-25.2013.814.0301.

A excepta foi regularmente intimada para que se manifestasse no prazo previsto no art. 308, do CPC, porém não o fez.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Decido.

Vejo, de início, que não assiste razão ao excipiente.

Quando a exceção de incompetência foi ajuizada trazendo o questionamento pela incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito principal quanto à Ação de Busca e Apreensão interposta pela Excepta, alegando o Excipiente que o Juízo competente é aquele que analisa a Ação Revisional, bem como alega que o excipiente reside na Comarca de Belém.

Ocorre que em momento algum o Excipiente trouxe aos autos comprovação de que tivesse mudado de endereço, vez que não comprovou através de documentos que realmente reside na comarca da Capital.

Porém, o que discute-se neste momento é a efetivação do contrato celebrado entre o Excipiente e a Excepta, pois no contrato original celebrado entre as partes, consta como local de endereço do Excipiente, este município, conforme constante nos autos principais.

Feitas as breves considerações, vislumbro ser este Juízo, sim, competente para apreciação e para julgamento da Ação de Busca e Apreensão ajuizada em face da Excipiente.

Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência deste Juízo, oposta pelo excipiente em face da excepta, nos termos do artigo 308, do Código de Processo Civil.

Condeno o excipiente ao pagamento das custas processuais deste incidente.

Por conseguinte, nego a suspensão dos autos principais, bem como decorrido o prazo recursal, certifique-se o resultado da presente exceção nos autos principais, para prosseguimento neles.

Sem prejuízo da presente decisão, intime-se a Excepta, para que se manifeste sobre a contestação apresentada dos autos, dentro do prazo legal, bem como para que indique o depositário fiel, no prazo de 10 dias, para que tão logo seja dado cumprimento na medida liminar.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Curuçá/PA, 18 de fevereiro de 2020.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de

Curuçá e Terra Alta/PA.

PROCESSO: 00012432820188140019

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRANSITO

REQUERENTE: MAURO VESPUCIO DE BRITO

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO (OAB/PA: 18559)

REQUERIDO: WELYTON CORDOVIL & LUANE CAROLINE

SENTENÇA

Vistos os autos.

MAURO VESPUCIO DE BRITO, por intermédio de advogado particular, propôs a presente **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRANSITO**, em face de **WELYTON CORDOVIL e LUANE CAROLINE**.

Alega, em resumo, que no dia 04 de dezembro de 2017, as 11:30h, estava com o seu veículo estacionado em frente ao colégio Candorina Campos quando foi surpreendido por uma pessoa de nome Luane Caroline, que conduzia uma motocicleta, colidindo com seu carro causando um amassado no capo, quebra no gradil bem como no para-choque.

Aduz ainda, que logo após o ocorrido, chegou ao local o Sr. Welyton Cordovil, o qual se identificou como dono da motocicleta, assumindo a responsabilidade pelo ocorrido dizendo que iria arcar com os prejuízos, o que não o fez.

Ao final, requereu a procedência da Ação por dano material e moral.

Este juízo em despacho às fls. 19 dos autos, recebeu a inicial e designou audiência de conciliação.

Às fls. 26, foi realizada a audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, momento em que este juízo determinou a citação do Requeridos para apresentarem a contestação.

Às fls. 27 dos autos, foi certificada a não apresentação da contestação, conforme fls. 27 dos autos.

Em despacho às fls. 28 dos autos, foi decretada a revelia dos Requeridos.

O Requerente em manifestação através de seu patrono, requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O Novo Código do Processo Civil, em seu artigo 355, inciso II, os quais transcrevo:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I e (...)

II e o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Logo, entendo que o processo encontra-se pronto para prolação de sentença, face decretação da revelia dos réus e, não carecer de produção de provas, já que as mesmas encontram-se juntadas nos presentes autos.

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

Uma vez caracterizada a revelia do(s) réu(s) e considerando que a situação em exame não se enquadra em nenhuma das hipóteses descrita no art. 345 do Novo Código de Processo Civil, incide de plano o efeito legal da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor ante o disposto no artigo 344 do mesmo diploma legal.

Cediço que a revelia, por si só, não constitui fator liberatório para a colhida da pretensão do(a) autor(a), devendo, de qualquer forma, ser levada em conta a prova existente nos autos, já que a presunção de veracidade dos fatos é relativa e não impede o julgamento valorativo do magistrado.

No presente caso, além da presunção de veracidade levar à conclusão de que são verdadeiras as alegações do autor, verifico que o pedido foi instruído com documentos que comprovam o relato contido na inicial.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (e) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, **assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

A responsabilidade civil objetiva pressupõe a existência de três elementos: ação ou omissão, nexo de causalidade e dano.

Com relação a tal fato, de igual modo, podemos observar que os réus deixaram de se defender, como dito anteriormente, já que são revéis na presente demanda.

Neste passo, o dano moral restou comprovado, visto que tal problema trouxe inegável transtorno ao autor, não havendo como negar o estresse, irritação, com o seu bem danificado, conforme constante nos autos

Com efeito, a indenização deve ser fixada, com o fito de oferecer ao autor uma compensação pelo dano causado, sem proporcionar enriquecimento sem causa, levando-se em conta a capacidade econômica do Requerido, razão pela qual fixo o valor da indenização em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

DO PEDIDO DE DANO MATERIAL

Dessa feita, considerando que o autor comprovou as avarias em seu veículo em decorrência do acidente, porém não juntou aos autos nenhum orçamento de uma oficina especializada à reparação do serviço, este magistrado entende que o Requerente deve ser ressarcido pelos prejuízos materiais no importe de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para **condenar** o requerido **WELYTON CORDOVIL e LUANE CAROLINE**, a pagar ao autor **MAURO VESPUCIO DE BRITO**, de forma solidária, a quantia de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC, desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação e, a pagar o valor de **R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)**, à título de danos materiais, corrigida monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, com esteio nas Súmulas 43 e 54 do STJ.

Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo CPC.

Condeno os réus a pagarem às custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.

Curuçá/PA, 07 de fevereiro de 2020.

DR. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA.

Juiz de Direito, Titular da Comarca de

Curuçá e Terra Alta/PA.

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU**SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA**

Número do processo: 0025983-31.2015.8.14.0221 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: GENESES MONTEIRO DA SILVA

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

Número do processo: 0002061-29.2013.8.14.0221 Participação: ACUSADO Nome: EDILENE DOS SANTOS BOTELHO Participação: ACUSADO Nome: DIORNE MORAES GUERRA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), através de seu(s)(suas) representante(s) legal(is), do inteiro teor da r. Sentença nos termos que seguem:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimentos de medidas protetivas de urgência em favor de EDILENE DOS SANTOS BOTELHO, possível vítima de violência doméstica.

As medidas foram deferidas em dezembro de 2013 (fls. 10/11).

Em abril de 2014 (fls. 23v), o Representante do Ministério Público, requereu que os autos fossem apensados a eventual IPL e que a requerente seja intimada para informar se as medidas ainda são necessárias.

Porém, a vítima não foi localizada no seu endereço para intimação, conforme certidão e fls. 27.

Desse modo, passados mais de seis anos, observo que a medida não se faz mais necessário neste momento.

Sendo assim, exaurido o objeto das medidas protetivas, inexistindo qualquer notícia de persistência dos riscos, ARQUIVEM-SE os autos com as respectivas baixas na distribuição e no registro.

Havendo autos de IPL, apense-se.

Ciência ao MP e DP.

Igarapé-Açu – PA, 25 de agosto de 2020.

CRISTIANO MAGALHES GOMES

JUIZ DE DIREITO

Magalhães Barata, 3 de setembro de 2020.

JÂMISSON HELK FONSECA DE JESUS

Diretor de Secretaria

Conforme art. 1º do Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0001123-58.2018.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: REU Nome: JULIO SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LOPES DOMINGUES OAB: 23963/PA Participação: REU Nome: ADRIEL DE LIMA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: DENISE PINTO MARTINS OAB: 9811

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

Número do processo: 0001203-22.2018.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: REU Nome: RONALDO RODRIGUES SANTANA Participação: ADVOGADO

Nome: JOEL DE SOUZA ANDRADE OAB: 29920/PA

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

Número do processo: 0001322-46.2019.8.14.0221 Participação: REPRESENTANTE Nome: FRANCISCO IVAN DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA SALAME DE LIMA TORRES OAB: 23582/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCINETE SANTA BRIGIDA PINHEIRO Participação: REPRESENTANTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MAGALHÃES BARATA

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), através de seu(s)(suas) representante(s) legal(is), da juntada de Ofício de resposta do IML.

Magalhães Barata, 3 de setembro de 2020.

JÂMISSON HELK FONSECA DE JESUS

Diretor de Secretaria

Conforme art. 1º do Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800027-72.2018.8.14.0221 Participação: REQUERENTE Nome: F. C. M. V. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ODALEIA DO SOCORRO ALVES BALIEIRO DA COSTA OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: S. J. C. V. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 14055/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA OAB: 8707/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

Despacho:

Não havendo recurso das partes, archive-se.

Igarapé-açu, 25 de agosto de 2020

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0000061-22.2014.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: FRUTUOSO GONCALVES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GISELE CARVALHO DE ALMEIDA OAB: 013713/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU**

Despacho:

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte requerida apresente o pedido nos termos legais, sob pena de arquivamento.

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º ;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

I.

Magalhães Barata, 19 de agosto de 2020.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU**

RESENHA: 02/09/2020 A 02/09/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU - VARA: VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

PROCESSO: 00002455520158140087 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020---DENUNCIADO:ROBSON DA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) VITIMA:N. P. F. . Processo nº: 0000245-55.2015.814.0087 Sentenciado: Robson da Silva Monteiro DESPACHO 1. Diante da certidão de fls. 121, forme-se autos autônomos para execução das penas restritivas de direitos impostas, expedindo-se o necessário e, após, archive-se o presente feito com as cautelas de praxe. 2. Formados os autos da Execução Penal, venham-me os referidos autos conclusos para fins de designação de audiência admonitória para especificação das penas restritivas de direitos constantes na sentença. Limoeiro do Ajuru (PA), 01 de setembro de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00004013820188140087 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 02/09/2020---DENUNCIADO:MARCELO WANZELER FARIAS VITIMA:G. S. C. AUTOR:RAFAEL DA SILVA MONTEIRO VITIMA:D. B. C. . Processo: 0000401-38.2018.814.0087 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: Marcelo Wanzeler Farias Vítimas: G.D.S.C. e D.B.C. Capitulação provisória: Artigo 129, caput, do Código Penal Brasileiro DECISÃO 1- Uma vez que apresentada a resposta do réu (fls. 72-78) pelo advogado constituído, na forma da decisão de fls. 55, destaco que estão preenchidos na exordial criminatória todos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, uma vez que traz a narrativa de fatos delituosos com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas, não havendo, portanto, razões para ser rejeitada na forma do Art. 395 do CPP. Ressalto também que não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, pois não vislumbro existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou culpabilidade, assim como não vislumbro que o fato narrado evidentemente não constitua crime, ou qualquer das demais hipóteses elencadas no referido dispositivo legal. Destaca-se que o exame de corpo de delito - lesões corporais realizado na vítima Guilherme consta às fls. 16 e o exame realizado na vítima Deyse consta às fls. 10 dos autos. Saliento que tratando-se de crime com violência não se admite a possibilidade de acordo de não persecução penal, conforme Art. 28-A do CPP (incluído pela lei 13.964/2019). Ademais, na forma do entendimento expresso pelo MP às fls. 47v, não se aplicaria também o Artigo 89 da Lei nº 9.099/95 ao presente caso. Por consectário, mantenho hígido o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia: 26/11/2020, às 09:30 h. 2- Intime-se o acusado Marcelo Wanzeler Farias, seu advogado, as vítimas G.D.S.C. e D.B.C. e o Ministério Público. 3- Intime-se/requisite-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia e na defesa do réu: - Lucas Portilho - Rafael da Silva Monteiro - Maria das Mercedes da Paixao Virgilio 4- As testemunhas de fora da comarca serão ouvidas por Carta Precatória, com prazo de 10 (dez) dias, intimadas as partes (art. 222, do CPP). 5- Requisitar o réu, se preso. 6- Expeça-se certidão de antecedentes criminais atualizada do acusado. 7- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 02 de setembro de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00004025220208140087 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/09/2020---AUTOR:JOSE CLAUDIO CORREA BALIEIRO VITIMA:J. L. P. L. . Autos: 0000402-52.2020.814.0087 SENTENÇA Vistos, etc... I - RELATÓRIO

Trata-se de TCO lavrado para apurar suposto crime de calúnia, previsto no Artigo 141, inciso III, do CPB em tese perpetrado por José Claudio Correa Balieiro aos 25.01.2020 tendo como vítima José Luiz Pena Leão. Remetidos os autos ao Ministério Público, o Parquet apresentou a manifestação de fls. 23, salientando que tratava-se de crime de ação penal privada, a proceder-se, portanto, mediante queixa,

devendo o ofendido promovê-la no prazo decadencial de seis meses, o qual decairia em julho do ano corrente. Às fls. 27 foi certificado que até a presente data não foi oferecida a Queixa-Crime

respectiva pelo ofendido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O crime de calúnia é de ação penal privada, na forma do Artigo 145 do CPB, procedendo-se mediante queixa.

Conforme determina o art. 103 do Código Penal Brasileiro, o ofendido decai do direito de queixa se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime. In verbis: Decadência do direito de queixa ou de representação Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Da mesma forma, dispõe o Artigo 38 do Código de Processo Penal: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art.29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Constata-se que até a presente data já se passaram mais de 06 (seis) meses da data em que a vítima relatou os fatos na delegacia de polícia, atribuindo-o à pessoa de José Claudio Correa Balieiro, quedando-se inerte desde então, consoante certidão de fls. 27. Assim, operou-se a decadência do direito de queixa do ofendido no presente caso. III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço, de ofício, na forma do Artigo 61 do CPP, a ocorrência da decadência do direito do ofendido de propor a ação penal privada, decretando, por corolário, a extinção da punibilidade de JOSÉ CLÁUDIO CORREA BALIEIRO [brasileiro, natural de Limoeiro do Ajuru-PA, nascido aos 17/08/1973, filho de Cecílio Silva Balieiro e Maria Lidia Silva Correa, residente na Trav. Severino Leão, 362, bairro Cuba, Limoeiro do Ajuru-PA], nos termos do artigo 38 do CPP, e dos artigos 103 e 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, quanto aos fatos narrados neste feito. Intime-se as partes.

Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. Sem custas. P.R.I.C. Limoeiro do Ajuru (PA), 02 de setembro de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00004678120198140087 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MANOEL BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 20959 - JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ECLES FERREIRA BARBOSA. Ação de TRÁFICO DE DROGAS E CRIME DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS Proc. nº: 0000467-81.2019.8.14.0087 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciados: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR e ECLES FERREIRA BARBOSA PRESENTE AO ATO: Magistrado: Diego Gilberto Martins Cintra Promotor de Justiça: Renata Valéria Pinto Cardoso Lisboa Advogadas: Julianne Espirito Santo Macêdo OAB/PA 20.959 Verena Cerqueira dos Santos Cardoso OAB/PA 17.468 Advogado: Andrew Martins Barra OAB/PA 27.914 Réu: Manoel Barbosa dos Santos Júnior e Ecles Ferreira Barbosa Testemunha: Rafaela Paes de Oliveira TERMO DE AUDIÊNCIA ABERTA A AUDIÊNCIA aos dois (02) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e vinte (2.020), às 09h30min, presidida pelo o Exmo. Dr. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA, Juiz de Direito desta Comarca. ABERTA AUDIÊNCIA, a Representante do Ministério Público e a Defesa, não manifestaram nenhuma objeção quanto a realização da audiência por vídeo conferência. O MM. Juiz, passou a ouvir a testemunha, Rafaela Paes de Oliveira, devidamente qualificada na gravação que segue em CD anexo. Ausente as testemunhas João Ferreira Neto e Bielso Corrêa Farias. O Ministério Público, desiste da testemunha João Ferreira Neto. O depoimento colhido nesta oportunidade, foi realizado/gravado mediante vídeo conferência, com recurso áudio visual, utilizando-se o Sistema Microsoft TEAMS, nos termos da Portaria Conjunta nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, armazenado em CD juntado aos autos, em secretaria e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível as partes. Pelo MM. Juiz, foi dito: DELIBERAÇÃO: 1 - Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 04/09/2020, às 09h. A ATA FOI COMPARTILHADA COM AS PARTES QUE CONCORDARAM COM SEU CONTEÚDO. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, depois de lido e achado conforme, vai assinado por mim. Eu _____ (Ada Maria Saldanha de Vasconcelos), que digitei e providenciei a impressão. DISPENSADA A ASSINATURA DOS DEMAIS, COM ANUENCIA DAS PARTES, SERÁ ESTA ATA ASSINADA DIGITALMENTE PELO MAGISTRADO. Diego Gilberto Martins Cintra (Assinada Eletronicamente) JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00007847920198140087 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020---DENUNCIADO:ALAN BORGES VERAS. Processo: 0000784-79.2019.814.0087 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: ALAN BORGES VERAS Vítima: M.G.D.D.L. Capitulação provisória: artigo 121, §2º, incisos I e IV, do CPB DESPACHO 1. Preclusa a Pronúncia, consoante certidão de fls. 299, intime-se o Ministério Público e a defesa do réu (defensor dativo nomeado - Dr. ANDREW MARTINS BARRA - OAB/PA 27.914) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem o rol das testemunhas que irão depor em plenário, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências na forma do Artigo 422 do CPP. 2. Decorrido o prazo do item 1, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru-PA, 01 de setembro de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00008834920198140087 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020---DENUNCIADO:ALBER RODRIGUES OLIVEIRA DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO SANTOS CORREA Representante(s): OAB 19868 - MARIA DAS DORES GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA:R. N. M. VITIMA:J. V. A. S. . SENTENÇA Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados ALBER RODRIGUES OLIVEIRA [brasileiro, solteiro, nascido em 22/04/1995, portador do RG nº7383778-PC/PA, filho de Armando Veiga de Oliveira e Selma Carmo Rodrigues, residente e domiciliado na Travessa Esperança, Casa do Sapo, Bairro da Matinha, Limoeiro do Ajuru] e JOSÉ RAIMUNDO SANTOS CORREA [brasileiro, solteiro, nascido em 08/02/1991, portador do RG nº8548544-PC/PA, filho de Raimundo Alaide Correa e Maria Rosilda Leão Santos, residente e domiciliado no Residencial Abaetetuba, QD 13, BL 02, Apt. 102, Bairro São Sebastião, Abaetetuba], imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 157, §2º, II, do CP.

Os acusados foram presos em flagrante em 11/06/2019, sendo homologada a prisão e convertida em preventiva, conforme decisão de fls.45/49. Consta auto de apresentação e apreensão às fls.09 e auto de entrega às fls.10. Às fls.11, consta auto de reconhecimento procedido pela vítima em face dos acusados. Encartaram-se aos autos imagens dos fatos, conforme mídia anexada às fls.109.

A denúncia foi recebida em 16 de julho de 2019 (fls.110). Respostas à acusação às fls.115 e 130/135. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, procedendo-se a oitiva da vítima Rosilene do Nascimento Martins, da testemunha arrolada pelo Ministério Público PM Manoel Alexandre Coelho Martins e da testemunha do juízo Raimundo Moraes Martins. O Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas ausentes. Procedeu-se ao interrogatório do acusado José Raimundo Santos Correa. Em seguida, deprecou-se o interrogatório do acusado Alber Rodrigues Oliveira (fls.146/146-V e material audiovisual de fls.147; fls.151/151-V e material audiovisual de fls.152).

Acostou-se aos autos carta precatória com o interrogatório do acusado Alber Rodrigues Oliveira (fls.159). O Ministério Público, em sede de memoriais, pugnou pela condenação dos denunciados pelo crime previsto no art. 157, §2º, II, do CP, vez que restou demonstrada a materialidade e autoria delitiva, conforme se depreende dos depoimentos da vítima e das testemunhas, bem como da confissão do denunciado José Raimundo Santos Correa (fls.164/164-V).

A defesa, na mesma oportunidade processual, pugnou, pela absolvição dos acusados, vez que não restou demonstrada a autoria delitiva. Outrossim, pugnaram pela desclassificação do delito para furto e, subsidiariamente, que seja fixada a pena no mínimo legal, levando em consideração as circunstâncias favoráveis aos denunciados (fls. 175/185). Certidão de antecedentes criminais dos acusados (fls.187/188). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado a responsabilidade criminal dos denunciados pela prática do delito tipificado no art. 157, §2º, II, do CP. O artigo narrado assim dispõe: ROUBO Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (...) § 2º

A pena aumenta-se de um terço até a metade: II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; A materialidade do crime está clara. Servem, para firmá-la, os autos de apreensão do bem subtraído (fls.09), o auto de entrega (fls.10), o depoimento da vítima que, tanto na DEPOL, como em Juízo, afirmou que tivera subtraído pelos denunciados, mediante grave ameaça, o aparelho celular, já descrito na exordial e no auto de apreensão. A grave ameaça foi feita pelos 02 denunciados, momento em que estes abordaram a vítima, simulando portarem uma faca por baixo da blusa, ameaçando-a de lhe furarem caso não passasse o celular. Doutra banda, a vítima, ainda, destacou que teve o cabelo puxado por um dos denunciados, conforme mencionado em seu depoimento perante a DEPOL e em Juízo (fls.17/18 e fls. 146 e material audiovisual de fls.147).

Em razão disto, não há que se falar em desclassificação para o

crime de furto, vez que o celular foi subtraído mediante grave ameaça. Assim, presente a materialidade. A autoria do crime é certa, pois os denunciados foram reconhecidos, na DEPOL, pela vítima e o seu amigo, que estava presente na hora do fato criminoso, conforme se depreende das declarações de fls.20/21; 23/24 e auto de reconhecimento dos acusados de fls. 11. Outrossim, a vítima, em Juízo, confirmou que os denunciados foram os autores do delito, inclusive, destacando que os conhecia de vista, sendo o denunciado José Raimundo seu vizinho. A vítima Rosilene do Nascimento, em Juízo afirmou, em síntese, que: Que saiu para passear com o seu tio e foram até a praça; que da praça foram até olhar o barco do seu tio junto com o JOÃO VITOR; que ficou aguardando com JOÃO VITOR o seu tio retornar; que os denunciados JOSÉ RAIMUNDO e ALBER os abordaram; que conhecia os acusados de vista; que os acusados chegaram e disseram que se não dessem algo iriam furá-los; que eles falavam que estavam com uma faca; que o denunciado JOSÉ RAIMUNDO simulava portar uma faca por baixo da camisa; que entregou o celular aos acusados e, posteriormente, correu; que correu na frente e o acusado tentou segurar o JOÃO VITOR; que, antes de subtraírem o seu celular, um dos acusados puxou forte o seu cabelo, não sabendo qual dos acusados que puxou; que visualizou o ALBINHO e reconheceu naquele momento o JOSÉ RAIMUNDO; que não lembrava do nome do ALBINHO no momento dos fatos, mas sabia quem era o denunciado ALBINHO; que em seguida foi pra casa e contou tudo ao seu pai; que viu o denunciado JOSÉ RAIMUNDO chegar a delegacia, tendo o reconhecido também na delegacia; que recuperou o seu celular; que levaram o cartão e o chip do seu celular; que a película do seu celular também foi retirada; que a pessoa que lhe devolveu o celular falou que o JOSE RAIMUNDO tinha vendido o celular pra ele; que o ALBER estava vestido do mesmo jeito quando praticou o roubo e foi preso; que o denunciado JOSÉ RAIMUNDO estava vestido com a mesma blusa e, no momento da abordagem estava vestido de short, mas no momento da prisão estava com calça; que confirma que os denunciados foram os autores do crime de roubo. (fls.146 e material audiovisual de fls.147) (grifei)

A palavra da vítima do crime de roubo, que é geralmente praticado às escondidas, tem especial relevância, ademais quando corroborada por outros elementos probatórios, inclusive a inexistência de animosidade anterior com os acusados. Trago, neste sentido, jurisprudência STJ: Roubo com duas majorantes específicas - emprego de arma sem que tenha havido sua apreensão - palavra da vítima - acréscimo afastado do mínimo pela presença de duas causas de aumento - necessidade de cuidadosa individualização. Princípio da suficiência da pena e objetivo de reprovação e prevenção do delito. Ordem denegada. - A palavra da vítima assume importância em se tratando de crime cometido sem testemunhas presenciais. - A consideração do emprego de arma como causa de aumento independe de apreensão da arma, principalmente quando a vítima menciona até o calibre da arma empregada. - Não se pode dar o mesmo tratamento a quem incide numa única causa de aumento e a quem incide em duas, sob pena do princípio da individualização da pena não ser corretamente aplicado, além de desprezar-se o princípio da suficiência da punição e os objetivos de reprovação do delito e prevenção geral. Ordem denegada. (HC 73.335/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 200)

Pelas declarações da vítima, verifica-se que ela manteve a mesma linha de depoimento tanto na DEPOL como em Juízo, merecendo guarida suas declarações. Destaque-se que às imagens constantes da mídia anexada às fls.109, apesar de não estarem nítidas, demonstram a vítima correndo na frente e o seu amigo João Vitor vindo logo atrás, sendo seguidos pelos acusados. As imagens corroboram o declinado pela vítima quanto a sistemática da empreitada criminosa levada a cabo pelos denunciados

Reforçando as declarações da vítima, são os depoimentos das testemunhas PM Manoel Alexandre Coelho Martins e Raimundo Moraes Martins. Em Juízo, PM Manoel Alexandre Coelho Martins declinou, em síntese, que: Que estavam em ronda na cidade, tendo sido abordados pelo pai da vítima, informando que sua filha tinha sido roubada na beira-mar da cidade por dois elementos, sendo um deles o ALBINHO; que fizeram rondas, mas não encontraram os acusados; que, em seguida, voltaram para falar com o pai da vítima, momento em que o pai da vítima já estava com um dos acusados na garupa da sua moto; que o pai da vítima fazia mototáxi, tendo reconhecido o acusado que trazia na garupa; que o acusado transportado pelo pai da vítima na garupa da moto era o acusado JOSÉ RAIMUNDO; que, em razão disto, efetuaram a prisão do acusado JOSÉ RAIMUNDO; que, quando estava se deslocando com o acusado JOSÉ RAIMUNDO para a delegacia, o ALBINHO apareceu na orla, momento em que o abordaram e prenderam; que a vítima reconheceu o ALBINHO; que a vítima estava com os policiais no momento da prisão; que nenhum dos acusados estava com o celular roubado; que os acusados informaram que jogaram o celular num alagado, mas foram até o local e não o acharam; que a vítima reconheceu os acusados como autores do roubo; que o JOSÉ RAIMUNDO confessou a prática delitiva, mas o ALBINHO negou a prática delitiva; que não sabe informar se a vítima recuperou o celular; que a vítima falou que o local era escuro e os acusados a ameaçaram para que entregasse o celular; que a vítima disse que na hora da abordagem os acusados

falaram os nomes entre eles; que o ALBINHO é o denunciado ALBER; que os acusados eram conhecidos pela prática do tráfico de drogas em Limoeiro do Ajuru. (fls.146 e material audiovisual de fls.147) (grifei)

Já Raimundo Moraes Martins, em Juízo, declinou, em síntese, que: Que a sua filha, vítima, chegou em casa, sendo levada por um conhecido; que sua filha, após lanchar, foi junto com o JOÃO VICTOR e seu tio olhar o barco deste; que ficaram na beira-mar aguardando o seu tio retornar; que a vítima falou que estavam na fábrica de gelo quando foi abordada; que inicialmente o denunciado JOSÉ RAIMUNDO pediu a bicicleta emprestada do JOÃO VICTOR, tendo este negado, pois iria sair nela; que o denunciado JOSÉ RAIMUNDO, em seguida, saiu e foi encontrar o denunciado ALBER; que depois os denunciados JOSÉ RAIMUNDO e o ALBER chegaram e abordaram a vítima, pedindo o celular, simulando está com uma arma na cintura; que sua filha entregou o celular e saiu correndo, momento em que um dos acusados puxou o seu cabelo; que o JOÃO VITOR saiu correndo, após a vítima correr, sendo aquele empurrado pelos denunciados; que a vítima disse que conhecia os dois denunciados; que o denunciado JOSÉ RAIMUNDO mora perto da sua casa; que acionou a polícia; que saiu na sua moto e encontrou o acusado JOSÉ RAIMUNDO na Rua JK; que o acusado JOSÉ RAIMUNDO pediu uma carona ao depoente; que é mototáxi; que o depoente deu carona ao acusado, mas sabia que ele era o autor do roubo contra a sua vítima; que, quando saiu com o acusado na garupa, encontrou logo em seguida a polícia militar, tendo entregue este aos policiais; que o acusado JOSÉ RAIMUNDO confessou o crime, dizendo que tinha vendido o celular; que o denunciado ALBER posteriormente falou que estava junto com o acusado JOSÉ RAIMUNDO; que o celular da sua filha foi recuperado 01h depois do fato; que o rapaz que comprou o celular soube que estavam procurando ele e veio até a delegacia e o devolveu; que o celular estava sem o chip e sem o cartão de memória; que o celular custou R\$700,00. (fls.146 e material audiovisual de fls.147) (grifei)

Pelo demonstrado na dilação probatória, denota-se que os denunciados são coautores no crime de roubo, tendo ambos participado da empreitada criminosa, praticando as condutas previstas pelo tipo penal. Assim, não há que se falar em menor importância na conduta de nenhum dos dois denunciados, pois praticaram os núcleos principais do tipo penal imputado.

Doutra banda, o declarante André Moraes Barra, na DEPOL, destacou que comprou do denunciado José Raimundo o aparelho celular roubado (fls.27).

Some-se a isto o fato do denunciado José Raimundo Santos Correa, na DEPOL e em Juízo, ter confessado a empreitada criminosa, inclusive destacando a coautoria do acusado Alber Rodrigues Oliveira. Vejamos: Que confessa que praticou o roubo juntamente com o denunciado ALBER contra a vítima; que roubou um celular; que não chegaram a roubar o JOÃO VITOR; que ninguém puxou o cabelo da vítima; que vendeu o celular da vítima; que a vítima morava perto do acusado; que o celular foi vendido por R\$150,00; que ficou com todo o dinheiro da venda do celular; que depois da prática do roubo, os acusados se separaram e cada um seguiu o destino; que usava drogas, crack, pó e maconha; que no dia dos fatos estava bastante bêbado; que pegou uma carona com o pai da vítima, tendo este o levado até a polícia; que não esboçou nenhuma reação; que simularam que estavam armados, mas não estavam armados (fls.151 e material audiovisual de fls.152).

Ora, incontestes que o crime de roubo fora praticado pelos dois denunciados, conforme se depreende de todo o conjunto probatório aportado aos autos.

Assim, a versão do acusado Alber Rodrigues Oliveira, no sentido de que não participou do crime de roubo, restou isolada no conjunto probatório (fls.159 e mídia constante no Microsoft Teams). A vítima, tanto na DEPOL como em Juízo, foi categórica em reconhecer a autoria delitiva daquele, inclusive falando das suas vestimentas no momento do crime e no momento da prisão. Ademais, João Vitor, amigo da vítima que estava presente no momento do crime, também o reconheceu, conforme se depreende do auto de reconhecimento de fls.11 e das suas declarações de fls.23/24. Outrossim, o acusado José Raimundo confessou a prática do delito em conjunto com o acusado Alber Rodrigues. Some-se a isto as imagens anexadas as fls.109 que demonstram a dinâmica do crime pelos dois denunciados.

Verifico incidir a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, para o denunciado JOSÉ RAIMUNDO SANTOS CORREA, tendo em vista que confessou em Juízo, mencionando como se deu a empreitada criminosa, bem como indicando a presença do outro denunciado.

Não há dúvida quanto à MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS DO ROUBO (art. 157, § 2º, II, do CP), pois certo que o roubo fora praticado pelos acusados, conforme depreende-se do narrado pela vítima na DEPOL e em Juízo, dos depoimentos das testemunhas em Juízo, bem como pelo interrogatório do acusado José Raimundo.

A pena deve ser majorada em 1/3, haja vista que o crime foi perpetrado mediante o concurso de 02 pessoas. Ante o esposado, entendo que o 1/3 seja necessário para reprimir a conduta reprovável praticada.

Diante do exposto, atento a tudo que dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EXPRESSA NA DENÚNCIA para CONDENAR os réus ALBER RODRIGUES OLIVEIRA e JOSÉ RAIMUNDO SANTOS CORREA, já qualificados às fls. 02 dos autos, nas penas do art. 157, §2º, II, do Código Penal.

Nos termos do art. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar as penas dos condenados. ALBER RODRIGUES

OLIVEIRA Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade é censurável, vez que o denunciado, junto com o outro denunciado, agiu de forma premeditada na prática da empreitada criminosa. O condenado não é portador de maus antecedentes. A conduta social é desfavorável, vez que o condenado já era conhecido da polícia pela prática de tráfico de drogas, conforme se depreende do depoimento, em juízo, do PM Manoel Alexandre. Ademais, demonstra comportamento reprovável, pois, mesmo preso, praticou falta disciplinar, consistente na posse de carregador de aparelho celular dentro da unidade prisional, conforme ofício de fls.153. Não foi apurado nada que possa ser utilizado para valorar a personalidade do agente. As circunstâncias são normais a espécie. Nas consequências do crime, a vítima recuperou o que foi roubado, conforme se verifica do auto de entrega e do depoimento da vítima. Os motivos para o crime não foram outros do que obter para si vantagem fácil sem precisar trilhar o árduo caminho do labor honesto, também normal ao tipo. O comportamento da vítima não influenciou para a prática do delito.

Pelos motivos acima, aplico a pena-base de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelo delito praticado. Inexistem atenuantes e agravantes, pelo que mantenho a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes causas de diminuição de pena.

Presente a majorante do inciso II, do § 2º, do art. 157, do CP (concurso de pessoas), motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (um terço), indo a pena para o patamar de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que torno definitiva, ante à falta de outros elementos.

Verifico que o preceito secundário impõe a aplicação de pena de multa. A pena de multa deve ser aplicada em exata simetria a pena privativa de liberdade imposta. Assim, condeno o réu ao pagamento de 190 dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em observância ao art. 60 do CP. **DETERMINAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL**

O réu foi condenado a uma de pena de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Observando o art. 33, §3º, do CP, verifico que há duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao condenado. Ademais, o condenado demonstra comportamento inadequado, haja vista que, mesmo preso, viola a lei, na medida em que praticou falta disciplinar, consistente na posse de carregador de aparelho celular dentro da unidade prisional, conforme ofício de fls.153. Deste modo, deve o réu começar a cumprir a pena no REGIME FECHADO. **DETRAÇÃO**

O §2º, do art. 387, do CPP, impõe que o juiz realize a detração quando da prolação da sentença. Compulsando os autos, verifico que o condenado está preso provisoriamente por este processo desde o dia 11/06/2019 até a presente data (02/09/2020), resultando em 01 ano, 02 meses e 22 dias preso provisoriamente, tendo que cumprir, ainda, o restante da pena imposta, qual seja, 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de reclusão. Ante o esposado, depreende-se que o condenado não tem direito a progredir, neste momento, para o regime semiaberto, vez que o tempo que passou preso provisoriamente não foi suficiente para cumprir os 25% da pena exigidos para progredir de regime, conforme impõe o art. 112, III, da Lei 7.210/84, com redação dada pela Lei 13.964/2019. Deste modo, deve o condenado começar a cumprir o restante da pena em regime FECHADO. **ANÁLISE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E APLICAÇÃO DO SURSIS**

Neste caso, o condenado não satisfaz as condições previstas no art. 44 do CP. Verifico que o condenado não preenche os requisitos para concessão desta benesse, vez que foi condenado a pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos e por haver algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme já analiso quando da dosimetria e da detração.

Da mesma forma, entendo que o sursis não pode ser concedido, a teor do art. 77, caput, do CP, pois foi condenado a pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos. Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: **NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA**

O réu está atualmente preso por força de decreto preventivo. Entendo que estão presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, não havendo nenhum fato novo que enseje a revogação da prisão preventiva do condenado. Subsistem os motivos para a manutenção da custódia cautelar do condenado, sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública, ante as circunstâncias em que foi preso e por haver notícias do seu envolvimento com outros crimes. Some-se a isto o fato de o condenado, mesmo preso, apresentar condutas ilegais, pois praticou falta grave, consistente na posse de carregador de aparelho celular dentro da unidade prisional, conforme ofício de fls.153. Ademais, não houve alteração das circunstâncias que autorizaram o decreto cautelar. Deste modo, ratifico o teor da decisão de decretação da prisão preventiva.

JOSÉ RAIMUNDO SANTOS CORREA Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade é censurável, vez que o denunciado, junto com o outro denunciado, agiu de forma premeditada na prática da empreitada criminosa. O condenado não é portador de maus antecedentes. A conduta social é desfavorável, vez que o condenado já era conhecido da polícia pela prática de tráfico de drogas, conforme se depreende do depoimento, em juízo, do PM Manoel Alexandre. Não foi apurado nada que possa ser utilizado para valorar a personalidade do agente. As circunstâncias

são normais a espécie. Nas consequências do crime, a vítima recuperou o que foi roubado, conforme se verifica do auto de entrega e do depoimento da vítima. Os motivos para o crime não foram outros do que obter para si vantagem fácil sem precisar trilhar o árduo caminho do labor honesto, também normal ao tipo. O comportamento da vítima não influenciou para a prática do delito. Pelos motivos acima, aplico a pena-base de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelo delito praticado. Presente a

atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, pelo que atenuo a pena em 06 meses, passando a dosar a pena intermediária em 05 anos de reclusão, vez que inexistem outras atenuantes ou agravantes. Ausentes causas de diminuição de pena. Presente a majorante do

inciso II, do § 2º, do art. 157, do CP (concurso de pessoas), motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (um terço), indo a pena para o patamar de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, que torno definitiva, ante à falta de outros elementos. Verifico que o preceito secundário impõe a aplicação de pena de multa. A pena de multa deve ser aplicada em exata simetria a pena privativa de liberdade imposta. Assim,

condeno o réu ao pagamento de 150 dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em observância ao art. 60 do CP. DETERMINAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL O réu foi condenado a uma de pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Observando o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, verifico que há duas

circunstâncias judiciais desfavoráveis ao condenado. Outrossim, depreende-se dos antecedentes criminais que o condenado responde a outros processos criminais, demonstrando reiteração na conduta delitiva e comportamento inadequado. Deste modo, deve o réu começar a cumprir a pena no REGIME FECHADO. DETRAÇÃO O §2º, do art. 387, do CPP, impõe que o juiz realize a detração quando da prolação da

sentença. Compulsando os autos, verifico que o condenado está preso provisoriamente por este processo desde o dia 11/06/2019 até a presente data (02/09/2020), resultando em 01 ano, 02 meses e 22 dias preso provisoriamente, tendo que cumprir, ainda, o restante da pena imposta, qual seja, 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de reclusão. Ante o esposado, depreende-se que o condenado não tem

direito a progredir, neste momento, para o regime semiaberto, vez que o tempo que passou preso provisoriamente não foi suficiente para cumprir os 25% da pena exigidos para progredir de regime, conforme impõe o art. 112, III, da Lei 7.210/84, com redação dada pela Lei 13.964/2019. Deste modo, deve o condenado começar a cumprir o restante da pena em regime FECHADO. ANÁLISE DE

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E APLICAÇÃO DO SURSIS Neste caso, o condenado não satisfaz as condições previstas no art. 44 do CP. Verifico que o condenado não preenche os requisitos para concessão desta benesse, vez que foi condenado a

pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos e por haver algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme já analiso quando da dosimetria e da detração. Da mesma forma, entendo que o sursis não pode ser concedido, a teor do art. 77, caput, do CP, pois foi condenado a pena privativa

de liberdade superior a 2 (dois) anos. Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA O réu está atualmente preso por força de decreto preventivo. Entendo que estão presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, não

havendo nenhum fato novo que enseje a revogação da prisão preventiva do condenado. Subsistem os motivos para a manutenção da custódia cautelar do condenado, sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública, ante as circunstâncias em que foi preso e por haver notícias do seu envolvimento com outros crimes. Some-se a isto o fato do condenado reiterar na sua conduta delitiva, conforme se depreende dos antecedentes criminais. Ademais, não houve alteração das circunstâncias que autorizaram o decreto cautelar. Deste modo, ratifico o teor da decisão de decretação da prisão preventiva.

Expeça-se guia de execução provisória dos condenados. Comunique-se esta decisão à SUSIPE. Condene os réus ao pagamento das custas judiciais. À SECRETARIA PARA QUE ACOSTE AOS AUTOS FÍSICOS A MÍDIA DO INTERROGATÓRIO DO CONDENADO ALBER RODRIGUES OLIVEIRA, QUE CONSTA NO AMBIENTE DO MICROSOFT TEAMS, JUNTANDO-A ÀS FLS.159.

Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: - Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; - Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; - Expeça-se guia de recolhimento, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuções Penais; - Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo; - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP. - Determino o perdimento dos valores apreendidos (fls.107/108). Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Limoeiro do Ajuru, 02 de setembro de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00010044820178140087 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Busca e Apreensão em: 02/09/2020---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE FATIMA MORAES DE FARIAS. Processo nº: 0001004-48.2017.814.0087 DESPACHO 1. Diante do pagamento das custas devidas (comprovante às fls. 58-61), certifique-se e archive-se o presente feito. Limoeiro do Ajuru (PA), 01 de setembro de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00011251820138140087 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020---DENUNCIADO:JOSE ODAIR DAMASCENO PORTILHO VITIMA:M. F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos: 0001125-18.2013.814.0087 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: José Odair Damasceno Portilho Vítima: M.F.S. Capitulação provisória: Artigo 217-A do CPB DESPACHO 1. Diante da certidão de fls. 72, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo advogado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o que caso não o faça, será nomeado defensor dativo para atuar em sua defesa. 2. Decorrido o prazo do item 1, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru-PA, 01 de setembro de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00014845520198140087 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020---DENUNCIADO:TALLES MOZART DA SILVA DE MORAES. S E N T E N Ç A VISTOS, ETC. O Ministério Público deste Estado ofereceu Denúncia contra TALLES MOZART DA SILVA DE MORAES [brasileiro, nascido em 10/05/2001, filho de Mauro Sérgio Pereira de Moraes e Jaciléia Gomes da Silva, residente e domiciliado na BR 422, KM 1, s/n, Limoeiro do Ajuru], por ter violado o art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. O acusado foi preso em flagrante em 06/09/2019, homologando-se esta e convertendo-a em prisão preventiva, conforme fls.28/31-V. Auto de apresentação e apreensão às fls.10. Laudo de constatação às fls.13. Certidão de nascimento do acusado às fls.25. Determinada a notificação do acusado (fls.45), ofereceu defesa preliminar (fls.56/59). A denúncia foi recebida em 30/01/2020 (fls.61/62). Designou-se audiência para o dia 05/03/2020, realizando-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, PM¿s Manoel Maria Paes Ferreira, Felipe Pereira Osmar e Marcelo Breno da Silva Lins (fls.72/72-V e material audiovisual de fls.73). Na mesma assentada, o Ministério Público desistiu das oitivas das testemunhas ausentes. Deprecou-se o interrogatório do acusado, o qual foi interrogado às fls.92 e material audiovisual de fls.93. Laudo toxicológico definitivo às fls.97/97-V. Em seguida, o Ministério Público apresentou memoriais, pugnando pela condenação do acusado nas penas do art. 33, caput, da lei 11.343/06, tendo em vista que restou comprovada a autoria e materialidade delitiva (fls. 100/101-V).

Procedimento Disciplinar Penitenciário na íntegra (fls.105/118-V). A Defesa, em sede de memoriais, pleiteou a absolvição do acusado, tendo em vista que não restou demonstrada a autoria e materialidade delitiva. Outrossim, pugnou pela desclassificação do crime do art. 33 da Lei 11.343/06 para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06. Doutra banda, pleiteou, caso venha a ser condenado, que seja levado em consideração os bons antecedentes e a primariedade. Ademais, requereu a fixação da pena no mínimo legal e, ainda, fixação de pena restritivas de direito (fls.119/121-V; 126/129).

Certidão de antecedentes criminais às fls.130. Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Estadual em face de TALLES MOZART DA SILVA DE MORAES, onde se imputa a prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Não havendo preliminares, passo ao mérito.

No que tange à materialidade, a mesma está devidamente comprovada pelo Auto de Apreensão de fls.10, Laudo de Constatação de fls.13 e, sobretudo, pelo Laudo Toxicológico Definitivo de fls. 97/97-V, onde constatou-se que as substâncias apreendidas são consideradas entorpecentes, pois se trata de Tetrahydrocannabinol, princípio ativo cannabis sativa L, popularmente conhecida por MACONHA.

Importante denotar que a defesa do acusado não questiona a materialidade do delito. Os Policiais Militares, que participaram da diligência, mantiveram a mesma versão tanto na DEPOL como em Juízo. Na DEPOL eles, em síntese, relataram que, no dia 06 de setembro de 2019, por volta das 1:00h, quando estavam em ronda pela cidade, foram informados por populares que o denunciado estaria vendendo droga pelas ruas da cidade, utilizando-se de uma motocicleta Honda POP, vermelha, placa QDP-1847. Os policiais saíram em diligência, vindo a encontrá-lo na feira livre da cidade, conduzindo a

mencionada motocicleta. O acusado foi abordado, sendo encontrado na sua posse 30 trouxas e uma porção prensada da droga popularmente conhecida por maconha, bem como a quantia de R\$101,00 e uma faca de mesa com cabo vermelho. Em razão disto, efetuaram a prisão em flagrante do acusado (fls.16/18).

Em Juízo, os Policiais, arrolados pela acusação, afirmaram, em síntese, que (fls.72/72-V e material audiovisual de fls.73): Testemunha do MP PM Manoel Maria Paes Ferreira: Que ligaram para a guarnição da PM informando que o acusado TALLEs e outro rapaz teriam brigado na travessa Onezinho Rodrigues; que depois o acusado TALLEs teria saído do local numa moto POP vermelha, em direção a Beira Mar; que disseram que a briga foi em razão de drogas e que o acusado TALLEs estava portando drogas; que saíram em diligência e encontraram o acusado na rua Conceição, abordando-o; que o acusado tentou correr mais cercaram ele e conseguiram abordá-lo; que reconhece como sua a assinatura constante às fls.10; que a droga era maconha; que lembrava da foto de fls.09 na qual aparece a droga apreendida; que não lembrava a quantia exata da droga; que o acusado, quando da abordagem, esboçou uma tentativa de fuga; que o acusado ficou calado, declinando que seria para consumo; que pelas características verificou que se tratava de tráfico de drogas; que há muito tempo já havia informações de que o acusado praticava o crime de tráfico de drogas; que desde quando o acusado era menor de idade já praticava o tráfico de drogas; que foi apreendida determinada quantia; que haviam várias trouxinhas e também uma porção da droga conhecida como MACONHA; que o dinheiro apreendido estava todo trocado. (grifei) Testemunha do MP PM Felipe Osmar: Que receberam denúncia de que o acusado estava traficando; que na rua em frente ao fórum encontraram o acusado e o abordaram; que deram voz de parada ao acusado, mas este não parou, tentando se evadir, mas conseguiram segurá-lo; que foi encontrada droga, uma faca e uma moto com o acusado; que a droga era maconha; que já havia várias denúncias de que o acusado praticava o tráfico de drogas; que eram várias trouxinhas de maconha e um pedaço prensado de maconha; que a droga que consta na foto das fls.09 foi a apreendida; que o acusado estava numa moto POP vermelha; que também foi apreendido uma certa quantia em dinheiro; que o acusado confessou que a droga era dele; que havia denúncia de que o acusado estava distribuindo droga na cidade; que acredita que havia denúncia, há anos, de que o acusado traficava droga; que, desde quando o acusado era menor de idade, já traficava drogas, sendo um velho conhecido da polícia; que a droga estava escondida na calça do acusado, estando este sem camisa. (grifei) Testemunha do MP PM Marcelo Breno da Silva Lins: Que foi feita uma denúncia de que o acusado estava com droga; que saíram em ronda, tendo avistado o acusado na Rua Conceição; que mandaram o acusado parar, mas este não parou; que conseguiram o abordar, sendo feito a revista pessoal, encontrando a droga; que foi encontrada maconha e o dinheiro estava fracionado; que foi apreendido uma faca também; que o acusado confessou que a droga era dele; que a droga estava acondicionada em trouxinhas; que o acusado era conhecido pela prática do tráfico de drogas, havendo várias denúncias, mas a polícia fazia revista e não encontrava nada; que pela a experiência a droga seria para a traficância, e não para o consumo; (grifei) Assim, resta cabalmente demonstrada a autoria delitiva, pois os policiais saíram em diligência para averiguar a denúncia de que o acusado estaria vendendo drogas, utilizando-se de uma motocicleta Honda POP vermelha, momento em que o abordaram e encontraram a droga.

Os policiais procederam a revista pessoal no acusado, vindo a encontrar, 30 trouxas e 01 porção prensada da droga conhecida popularmente por maconha.

Frise-se que há nos autos relatos de que o acusado vendia drogas, conforme destacado pelos policiais militares ouvidos em Juízo, bem como se evidencia pela declaração de Bruno Paulo Gomes Oliveira, prestada às fls.23.

O Denunciado, em Juízo, declinou que não portava a droga, bem como que é viciado em pedra desde os 15 anos (audiência de fls.92 e material audiovisual de fls.93). Vejamos: Que não são verdadeiros os fatos; que estavam em cima da moto, bebendo no bar e estava com R\$150,00 no bolso; que uma pessoa lhe convidou para fumar OXI; que foram até o local e a pessoa lhe tirou, momento em que o acusado lhe desferiu um soco e veio embora; que estava porre na moto e com R\$101,00 no bolso; que trazia uma faquinha do cabo vermelho no bolso; que, quando ia passando pela feira de Limoeiro, a polícia lhe abordou, tendo deitado no chão; que a droga não estava com o acusado; que é viciado desde os 15 anos; que hoje possui 19 anos; que é viciado em pedra; que está há 09 meses sem fumar.

Entretanto, não há de prosperar a tese da defesa de que a droga não estaria com o acusado. Isto porque restou isolada no conjunto probatório aportado aos autos.

Depreende-se que a droga foi encontrada na posse do acusado, conforme ressaltado, de forma peremptória, pelos policiais que participaram da diligência.

Destaque-se que a droga apreendida estava acondicionada em trouxas, demonstrando, assim, que estava pronta para ser comercializada. Outrossim, havia uma porção maior prensada. Ademais, foi encontrado R\$101,00 em cédulas trocadas, conforme destacado, em juízo, pela testemunha PM Marcelo Breno, bem como se observa da fotografia de fls.09. Na mencionada fotografia, constata-se várias notas no valor de R\$2,00, R\$5,00 e R\$20,00.

Não se pode olvidar que a palavra dos policiais se revela extremamente importante nestes crimes,

desde que haja coerência entre os depoimentos, conforme resta configurado no caso em tela. Vejamos o que vem decidindo os tribunais estaduais: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÕES CONFIRMADAS - FRAÇÃO REDUTORA DECORRENTE DO PRIVILÉGIO - MODIFICAÇÃO NECESSÁRIA - RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

I - A palavra dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados possui importante valor probatório e não deve ser desacreditada, especialmente quando inexistente motivo para injusta incriminação, sendo apta a fundamentar a condenação pela prática do crime de tráfico de drogas. II - A escolha da fração redutora decorrente do reconhecimento da causa de diminuição de pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 deve se pautar pelos critérios estabelecidos no art. 42 da Lei 11.343/06. (TJ-MG - APR: 10672160101362001 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 17/10/2017, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/10/2017) (grifei) APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. APELO DEFENSIVO. MATERIALIDADE. AUTORIA. CARACTERIZAÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. PROVA VÁLIDA. INIDONEIDADE NÃO DEMONSTRADA. Comprovada a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, inviável a absolvição pretendida. Para afastar-se a presumida idoneidade dos policiais (ou ao menos suscitar dúvida), é preciso que se constatem importantes divergências em seus relatos, ou que esteja demonstrada alguma desavença com o réu, séria o bastante para torná-los suspeitos, pois seria incoerente presumir que referidos agentes, cuja função é justamente manter a ordem e o bem-estar social, teriam algum interesse em prejudicar inocentes. O tráfico de drogas é tipo múltiplo de conteúdo variado, havendo diversos verbos nucleares que o caracterizam; portanto, o flagrante do ato da venda é dispensável para sua configuração, quando restar evidente que a destinação dos entorpecentes é a comercialização como no caso restou comprovado. PENAS. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO QUANTO AO APENAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPONHA ALTERAÇÃO DAS PENAS EM FAVOR DO RÉU. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70078631215, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 30/08/2018). (TJ-RS - ACR: 70078631215 RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Data de Julgamento: 30/08/2018, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2018) (grifei) APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS POSSE DE ARMAS - PROVA TESTEMUNHAL APTAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO - TRÁFICO PRIVILEGIADO - IMPOSSIBILIDADE RECURSO IMPROVIDO. 1. A prova colhida em sede judicial é suficiente para fundamentar um decreto condenatório. É importante destacar que deve ser conferida credibilidade à palavra dos policiais, por tratar-se de agentes públicos e sem interesse direto na causa, principalmente quando são firmes e sem contradições, porém desde que em harmonia com os elementos constantes dos autos. 2. Impossível reconhecer o benefício do tráfico privilegiado, tendo em vista que, além da droga apreendida, somando o total de 52 pedras de crack, responde à ação penal nº 0092043-03.2010.8.08.0035, não preenchendo, portanto, os requisitos do § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas. 3. Recurso improvido. (TJ-ES - APL: 00388125620138080035, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 06/06/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/06/2018) (grifei) Diga-se, neste contexto, que a palavra dos policiais se encontra coerente à dinâmica da empreitada criminosa narrada. Outrossim, não há nos autos nenhuma informação de eventual animosidade existente entre os policiais e o acusado. Não se pode olvidar que o crime de tráfico de drogas é crime permanente e, caso verificada a sua prática, autoriza a prisão em flagrante, o que ocorreu no presente caso. A despeito das ponderações trazidas pelo acusado, tenho que o conjunto probatório constante dos autos não autoriza a absolvição propugnada pela defesa, nem a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei 11.343/06. Sabe-se que o delito de tráfico ilícito de entorpecente contém 18 (dezoito) núcleos do tipo, consistente na conduta de ı Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar ı (grifei).

São as peculiaridades do caso que deverão orientar o magistrado sobre a capitulação legal a ser dada à conduta do agente, a exemplo da quantidade da droga, forma e local de acondicionamento, circunstâncias da apreensão, enfim, fatores que necessariamente contribuirão para a correta elucidação da conduta criminosa. Pelo que se pode apreender do conjunto probatório, constata-se que o acusado trazia consigo 30 trouxas e 01 porção prensada da droga conhecida popularmente por maconha. Ademais, já havia vários relatos de que o acusado traficava drogas, conforme declinado pelos policiais inquiridos em Juízo, bem como pela declaração de Bruno Paulo Gomes Oliveira, prestada às fls.23. Assim, o denunciado praticou o delito de tráfico de drogas incidindo no núcleo ıtrazer consigo ı. Imperioso destacar que, no caso em apreço, ou seja, da conduta de ıtrazer consigo ı, não se exige a mercancia da droga para incidir a tipificação do art. 33 da Lei 11.343/06, exigindo-se atos que

importem em traficância, que possui um campo mais amplo do que a mercancia. A mercancia ou finalidade de mercancia está intimamente ligada aos verbos *“vender”* e *“expor à venda”*, que estão inseridos no tipo do art. 33 da Lei 11.343/06, e não ao verbo *“trazer consigo”*. Neste sentido são os arestos do STJ e do TJPA colacionados abaixo: (...) I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes) (STJ, REsp 1133943 / MG) (grifei) (...) 2. O tipo previsto no art. 12 da Lei 6.368/76 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento. 3. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, não é suficiente para ensejar a desclassificação do delito, ainda mais quando há outros elementos aptos à configuração do crime de tráfico (Precedentes do STF e do STJ). (STJ, HC 44119 / BA) (grifei) (...) 1. Autoria e materialidade comprovadas não só pela confissão do réu de que portava a droga, como pelo fato de que distribuiria com mais pessoas, configurando duas modalidades capituladas no art. 33 da Lei n. 11.343/06, trazer consigo e fornecimento gratuito; 2. Não procede a desclassificação para uso próprio ante a existência da droga apreendida e ainda porque a referida figura delitiva não exige especial fim de agir da mercancia ou traficância. (TJPA, Apelação Criminal, Acórdão nº 86712) (grifei) (...) Elementos probatórios colhidos nos autos que evidenciam a prática do crime de tráfico de droga na forma de trazer consigo. Para a configuração do crime é desnecessário a sua mercancia. (TJPA, Apelação Criminal, Acórdão nº 81224) (grifei) (...) I - A priori, cumpre ressaltar que para a caracterização das condutas descritas no art. 33 da Lei 11.343/06, não se exige que o acusado seja preso praticando efetivamente a mercancia ilícita, bastando a prática de uma das condutas descritas no tipo penal. Assim, no caso de tráfico de drogas, é importante a análise dos indícios como valor probatório, especialmente avaliados em conjunto, conforme preceitua o art. 239 do CPP (Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.). Por outro lado, em que pese não ter sido excessiva a quantidade da substância entorpecente apreendida, 174,76g de Cannabis sativa, vulgarmente conhecida como Maconha, envolvida em um tecido de algodão tipo flanela na cor laranja, guardada em duas sacolas plásticas (laudo de fls. 40/41), vejo como inaceitável a tese defensiva que pretende a desclassificação do delito para o de uso de drogas. Outrossim, independente do apelante não ter sido flagrado efetivamente comercializando a droga, o tipo penal é de ação múltipla e prevê a possibilidade da conduta trazer consigo uma modalidade de tráfico de entorpecentes, ou seja, o réu levava consigo de um local para o outro a substância entorpecente. Nesse contexto, as circunstâncias do fato e a forma como a droga estava acondicionada, somados aos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante, enfatizam, sem sombra de dúvidas, o crime de tráfico de drogas. (TJPA, Apelação Criminal. Acórdão nº 114342) (grifei)

Conforme já destacado, já havia várias denúncias de que o denunciado praticava o tráfico de drogas, inclusive quando era adolescente.

Reconheço a incidência da atenuante da menoridade, prevista no art. 65, I, do CP, na medida em que o acusado era menor de 21 anos de idade na época dos fatos, vez que nasceu em 10/05/2001 (certidão de nascimento às fls.25) e o fato foi cometido em 06/09/2019.

INCIDÊNCIA DO §4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06 Quanto à causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, verifico que não pode gozar do benefício. Isto porque, conforme se verifica, há várias notícias de que o denunciado era envolvido na atividade criminosa, exercendo a traficância nesta localidade, havendo várias denúncias desta prática, inclusive, quando o acusado era adolescente, conforme se depreende do depoimento dos policiais militares em Juízo. Doutra banda, corroborando isto é o depoimento de Bruno Paulo Gomes Oliveira, no sentido de que comprava OXI e outros tipos de droga do acusado há, aproximadamente, 05 meses (fls.23).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N.11.343/2006). AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI. REINCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO. QUANTIDADE DA PENA E REINCIDÊNCIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DA DROGA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011. 2. Para aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, faz-se

necessário o preenchimento de todos os requisitos previstos na lei, quais sejam, ser o réu primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa. No caso dos autos, constata-se que as instâncias ordinárias afastaram tal benefício tendo em vista a reincidência específica do paciente, elemento suficiente para a não aplicação da minorante. Precedente. 3. Regime fechado determinado em razão da quantidade da pena (9 anos) e da reincidência, em consonância com a previsão contida no art. 33, § 2º, a, do Código Penal. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão da quantidade e da diversidade da droga (cocaína e maconha), fundamentação que tem acolhida na jurisprudência. Precedente. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 215055 / SP) (grifei)

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva manifestada na denúncia para o fim de CONDENAR o réu TALLES MOZART DA SILVA DE MORAES pela prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no art. 33, caput, 13º figura (trazer consigo), da Lei 11.343/06. Na forma dos arts. 59 e 68, ambos do CP, e 42 da Lei 11.343/06, passo a dosar a pena.

A culpabilidade é normal a espécie. O réu não é portador de maus antecedentes. A conduta social é desfavorável, vez que demonstra comportamento reprovável, pois, mesmo preso, praticou falta disciplinar grave, consistente na posse de aparelho celular dentro da unidade prisional, conforme procedimento de fls.105/118-V. Ademais, conforme apurou-se na instrução processual, o acusado pratica a traficância desde quando era adolescente. A personalidade do agente é reprovável, vez que é usuário de drogas desde os 15 anos de idade. Os motivos são próprios do tipo, não tendo que se valorar. As circunstâncias são normais à espécie. Não houve maiores consequências do crime, vez tratar-se de crime de perigo, e não de dano. Não se pode cogitar acerca de comportamento da vítima.

Pelas circunstâncias acima, aplico a pena-base de 08 (oito) anos de reclusão pelo delito praticado.

Presente a atenuante da menoridade, prevista no art. 65, I, do CP, pelo que atenuo a pena em 10 meses, passando a dosar a pena intermediária em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, por inexistirem outras atenuantes ou agravantes.

Nego a incidência da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, conforme já fundamentado. Não há causas de aumento de pena. Assim, fixo a pena definitiva em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Na hipótese, a lei comina a reprimenda privativa de liberdade cumulada com a pena pecuniária. A pena de multa deve ser fixada em exata simetria a pena privativa de liberdade aplicada. Assim, fixo a pena de multa em 720 dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, atendendo a situação econômica do réu, relatada nos autos. DETERMINAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL

O condenado é primário e foi condenado a 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Verificando que o condenado praticou infração disciplinar grave, tem circunstâncias desfavoráveis e foi condenado a uma pena superior a 04 anos e inferior a 08 anos, em observância ao entendimento do STF, a Lei 11.343/06, a Lei 8.072/90 e ao art. 33, §3º, do CP, entendo por bem em determinar como regime de cumprimento inicial da pena o FECHADO. DETRAÇÃO

O §2º, do art. 387, do CPP, impõe que o juiz realize a detração quando da prolação da sentença. Compulsando os autos, verifico que o condenado está preso provisoriamente por este processo desde o dia 06/09/2019 até a presente data (02/09/2020), resultando em 11 meses e 27 dias preso provisoriamente, tendo que cumprir, ainda, o restante da pena imposta, qual seja, 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão. Ante o esposado, depreende-se que o condenado não tem direito a progredir, neste momento, para o regime semiaberto, vez que o tempo que passou preso provisoriamente não foi suficiente para cumprir os 40% da pena exigidos para progredir de regime, conforme impõe o art. 112, V, da Lei 7.210/84, com redação dada pela Lei 13.964/2019. Deste modo, deve o condenado começar a cumprir o restante da pena em regime FECHADO. ANÁLISE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E APLICAÇÃO DO SURSIS

O STF declarou inconstitucional parte do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, que vedava a conversão da pena privativa de liberdade imposta em pena restritiva de direitos. No entanto, mesmo nesse caso, entendo que deve haver satisfação das condições do art. 44 do CP. Verifico que o condenado não preenche os requisitos para concessão desta benesse, vez que foi condenado a pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos e possui circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Da mesma forma, entendo que o sursis não pode ser concedido, a teor do art. 77, caput, do CP, pois foi condenado a pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos. Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA

O réu está atualmente preso por força de decreto preventivo. Entendo que estão presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, não havendo nenhum fato novo que enseje a revogação da prisão preventiva do condenado. Subsistem os motivos para a manutenção da custódia cautelar do condenado, sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública, ante as circunstâncias em que foi preso e por haver notícias do seu envolvimento com outros crimes. Some-se a isto o fato de o condenado,

mesmo preso, apresentar condutas ilegais, pois praticou falta grave, consistente na posse de aparelho celular dentro da unidade prisional, conforme procedimento de fls.105/118-V. Ademais, não houve alteração das circunstâncias que autorizaram o decreto cautelar. Deste modo, ratifico o teor da decisão de decretação da prisão preventiva. Expeça-se guia de execução provisória do condenado. Comunique-se esta decisão à SUSIPE. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão:

- Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;
- Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF;
- Expeça-se guia de execução definitiva, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuções Penais;
- Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo;
- Incinere-se o entorpecente apreendido;
- Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP.
- Determino o perdimento dos valores apreendidos (fls.12). Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Limoeiro do Ajuru, 02 de setembro de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru
PROCESSO: 00020227020188140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 02/09/2020---REQUERENTE:CELINO PROGENIO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM Representante(s): OAB 28746 - MAYKO BENEDITO BRITO DE LEO (ADVOGADO) . Processo: 0002022-70.2018.814.0087 Requerente: Celino Progenio Requerido: Banco Cetelem SENTENÇA A ação tramitava normalmente, momento em que as partes firmaram o acordo de fls. 59-60, subscrito pelos patronos respectivos, tendo sido requerida a homologação do acordo entabulado. A parte demandada acostou aos autos o comprovante de cumprimento do acordado às fls. 62-63. Decido. No âmbito civil, a vontade das partes prevalece sempre que não for contrária à lei. O referido acordo tem objeto lícito, possível e não defeso em lei. Ademais os direitos ora discutidos são disponíveis. Ex positis, atento a tudo que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, o acordo de vontades celebrado entre as partes e, em consequência, declaro extinta a presente ação. Sem custas e honorários advocatícios, vez que corre pelo rito da Lei 9099/95. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa nos registros. Limoeiro do Ajuru (PA), 01 de setembro de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00029254720148140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/09/2020---DENUNCIADO:RAIMUNDO DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO) OAB 22446 - FLÁVIA WANZELER CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:A. J. C. C. . Processo: 0002925-47.2014.814.0087 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: RAIMUNDO DA COSTA DA SILVA Vítima: A.J.C.C. Capitulação provisória: Artigo 121, §2º, inciso IV, c/c Artigo 14, inciso II, ambos do CPB DESPACHO 1. Considerando que a Carta Precatória anteriormente expedida com o fito de proceder-se o interrogatório do réu RAIMUNDO DA COSTA DA SILVA não foi cumprida pelo Juízo deprecado (fls. 172v e 173); considerando a possibilidade de realização de atos processuais virtualmente em vista da prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19); a fim de se assegurar as garantias constitucionalmente previstas, em especial à razoável duração do processo, nos feitos; e restando pendente somente o interrogatório do acusado RAIMUNDO DA COSTA DA SILVA, designo audiência de instrução e julgamento para realização do interrogatório do réu RAIMUNDO DA COSTA DA SILVA (o qual cumpre pena na Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel, consoante ofício de fls. 173) para o dia: 30/09/2020, às 09:45h, a qual será integralmente realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. 2. Intime-se o acusado RAIMUNDO DA COSTA DA SILVA, sua advogada (fls. 124-126) e o Ministério Público, todos por meio eletrônico. 3. Digitalize-se integralmente o processo para que seja disponibilizado às partes de forma eletrônica, conforme regulamentado pela Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 15 de maio de 2020. 4. As partes receberão um e-mail com o link de acesso à audiência acima designada. 5. P.D.J.E.

6. Oficie-se à SUSIPE para que providencie o necessário à boa realização do ato. 7. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru-PA, 01 de setembro de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00046263820178140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o:
Cumprimento de sentença em: 02/09/2020---REQUERENTE:ARMANDO DA CONCEICAO LIMA DE
OLIVEIRA Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA
DO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS BRADESCO Representante(s): OAB 20601-A - WILSON
SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . Processo: 0004626-38.2017.8.14.0087 Exequente: Armando da
Conceição Lima de Oliveira Executado: Banco Bradesco S/A DECISÃO Trata-se de embargos à
execução oferecidos por Banco Bradesco S/A, alegando que os cálculos estariam incorretos estando o
exequente pleiteando quantia superior ao título, uma vez que considerou no cálculo tanto dos danos
morais quanto dos danos materiais a aplicação da multa de 10% e honorários advocatícios, os quais são
indevidos conforme Enunciado nº 97 do FONAJE, resultando no montante de R\$ 1.299,99 (mil, duzentos e
noventa e nove reais e noventa e nove centavos) a mais. Alegou também que a execução é genérica e
pleiteou a concessão de efeito suspensivo aos Embargos. (fls. 57-70) Foi acostado às fls. 76-77 o
comprovante de depósito judicial do valor pleiteado pelo exequente às fls. 49-52 em garantia do Juízo.

A parte embargada quedou-se inerte em se contrapor às alegações do embargante (fls. 79).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Dispõe o Art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95: Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. Não obstante, dispõe o art. 525, §4º, do NCPC: Art. 525. [...] § 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. § 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. A priori saliento que a execução não é genérica, tendo sido acostado à petição inicial o extrato do INSS comprobatório dos descontos (fls. 13) a que se refere a devolução em dobro determinada na sentença de fls. 17-19.

De outra monta depreende-se que o executado alega excesso de execução por considerar que o pagamento de multa de 10% e honorários advocatícios incluídos nos cálculos de fls. 51 são indevidos. O executado alega excesso de execução e junta aos autos os valores que entende corretos, com demonstrativo discriminado de seu cálculo, na forma do Art. 525, §4º, do NCPC.

Assim, depreende-se que são cabíveis os presentes embargos, vez que alega excesso de execução em decorrência do erro nos cálculos. Saliento que constou na própria decisão de fls. 55: “Frise-se que NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, vez que não há a incidência de tal verba no 1º grau dos juizados. Ademais, neste momento, não há que se inserir a multa de 10% pois não é o momento adequado, conforme consignado no próximo item”. Intimadas as partes às fls. 56.

Ademais o embargado quedou-se inerte em se contrapor aos cálculos do embargante de fls. 57-70, os quais lhe possibilitavam em plenitude o contraditório. De outra monta, o embargante acostou pormenorizadamente os cálculos às fls. 62 para fins de aferição do montante que seria efetivamente devido.

Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, opostos por Banco Bradesco S/A, homologando os cálculos apresentados pelo embargante. Por consectário, tenho por excesso de execução o valor de R\$ 1.299,99 (mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), reconhecendo como devido o valor restante. Sem custas e honorários.

Intime-se as partes da presente decisão. Não havendo recurso do presente decisum no prazo legal, certifique-se e, diante do depósito de fls. 77, expeça-se o alvará judicial em nome do embargante (Banco Bradesco S/A) para levantamento da quantia de R\$ 1.299,99 (mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) tida por excesso de execução, ficando autorizada a transferência do referido valor para a conta bancária indicada às fls. 70. Bem como expeça-se alvará judicial em nome da parte autora (Armando da Conceição Lima de Oliveira) para levantamento do restante do valor existente na conta judicial vinculada ao processo.

Cumpridas as diligências, nada mais sendo requerido no feito, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para a respectiva sentença de extinção da execução. Limoeiro do Ajuru, 02 de setembro de 2020. Diego Gilberto Martins Cintra Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00049936220178140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o:

Procedimento do Juizado Especial Cível em: 02/09/2020---REQUERENTE:MARIA DE OLIVEIRA MARTINS Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo nº: 0004993-62.2017.814.0087 Requerente: Maria de Oliveira Martins Requerido: Banco Votorantim DESPACHO 1. Diante da certidão de fls. 63, encaminhem-se os autos à UNAJ para que certifique quais custas restam abertas no presente feito, expedindo o(s) boleto(s) pertinentes. 2. Na sequência, intime-se pessoalmente a parte para que efetue o(s) pagamento(s) respectivo(s) , no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. 3. Havendo pagamento, certifique-se e archive-se. 4. Se, devidamente intimado, o devedor não efetuar o pagamento, expeça-se certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa e remeta-se a referida certidão mediante ofício ao setor competente do E.TJE/PA para os encaminhamentos necessários. 5. Após, archive-se os presentes autos. 6. P.D.J.E. Intimar. 7. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 01 de setembro de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00001611520198140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: M. S. C.
VITIMA: A. R. O.

PROCESSO: 00016031620198140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. M. C.
DENUNCIADO: H. B. B. V.

Representante(s):
OAB 24797 - EDUARDO MARCELO AIRES VIANA (ADVOGADO)

COMARCA DE MÃE DO RIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO**

Número do processo: 0800213-27.2020.8.14.0027 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA JOCIELMA VIEIRA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: ELDELY DA SILVA HUBNER OAB: 5201PA Participação: INVENTARIADO Nome: FERNANDO DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE MÃE DO RIO**

Processo nº 0800213-27.2020.8.14.0027.

DESPACHO-MANDADO

A inicial deve vir instruída com o (s) documento (s) pelo (s) qual (is) o (a) autor (a) pretende demonstrar a verossimilhança de suas alegações, nos termos do art. 319, Inc. VI, e art. 320 do NCPC, vez que, por se tratar de ação de inventário, não cabe a este Juízo diligenciar pela inclusão dos demais herdeiros, (in) existência de testamento e/ou de bens móveis e imóveis.

Em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo, por força do disposto no art. 321 do NCPC, determino a intimação do (a) Autor (a) para emenda a inicial com a retificação do polo passivo e aditar a inicial com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Mãe do Rio – PA, 18 de agosto de 2020.

Helena de Oliveira Manfroí

Juíza de Direito

fcan

PROCESSO: 0001581-07.2020.8.14.0027

AÇÃO PENAL ç HOMICÍDIO QUALIFICADO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: ANTONIO GEOVAN JESUS DA SILVA

DR. BRUNO SOARES FIGUEIREDO OAB/PA Nº 16777

FICA V.SA. INTIMADO PARA PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 16.09.2020, ÀS 11:30 HORAS, **MEDIANTE VIDEOCONFERÊNCIA.**

Aldo Araújo Marinho

Auxiliar Judiciário

Comarca de Mãe do Rio - PA

COMARCA DE PORTO DE MOZ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ**

Número do processo: 0800257-96.2020.8.14.0075 Participação: AUTOR Nome: GISELIA PINHEIRO MALAQUIAS Participação: ADVOGADO Nome: FREDY ALEXEY SANTOS OAB: 12865/PA Participação: REU Nome: MARLENE DO SOCORRO PINTO COSTA Participação: REU Nome: MOISES ABRANTES

Processo n. 0800257-96.2020.8.14.0075

Despacho

Vistos, etc...

Trata-se de ação indenizatória

Adoto o rito de conhecimento da Lei nº 9.099/95.

Cite-se o Réu para se apresentar à Audiência UNA de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08.09.2020, às 11h00min, a ocorrer na Sala de Audiências do Fórum, devendo munir-se de contestação no referido ato e fazer-se presente de preposto e advogado, sob pena de confissão ficta, trazendo ainda as suas testemunhas, acaso necessário, independente de notificação.

Intime-se o Autor quanto à data da marcação da audiência, através do seu advogado, mediante publicação no DJE, ciente ainda da necessidade de trazer testemunhas, acaso necessário, independente de notificação.

Publique-se.

Em 31 de julho de 2020.

Ênio Maia Saraiva

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Porto de Moz/PA

COMARCA DE SALVATERRA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00071719820198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIVIA FORMIGOSA DE LIMA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 03/09/2020---REQUERENTE:A. P. DENUNCIADO:G. S. S.
DENUNCIADO:JERFERSON NASCIMENTO SANTANA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO
NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS O Dr. WAGNER
SOARES DA COSTA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra, Estado do Pará, República
Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, aos que lerem este edital ou dele
tomarem conhecimento, que foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Pará, através da
Promotoria de Justiça desta Comarca, o nacional GENEY SILVA DA SILVA, vulgo ¿CU DE PINTO¿,
brasileiro, paraense, nascido no dia 09/06/1996, portador do RG nº 7738331 PC/PA, filho de Jacirene de
Nazaré Gomes da Silva e Francisco Mota da Silva, residente à Rua da Olaria, Bairro São Veríssimo,
Salvaterra-PA, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos Art. 121,§2º, inciso IV c/c Art. 14, inciso II
ambos do CPB, Processo nº 0007171-98.2019.8.14.0091, e constando dos autos que o denunciado se
encontra em lugar incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO para oferecer resposta à
acusação, por escrito, no prazo, de 10 (Dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, a contar da publicação
deste Edital, ficando ciente de que, na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à
sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas,
qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do que dispõe o art. 396-A do
CPP. E, para que ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou publicar este edital,
observadas as formalidades de estilo. Dado e passado nesta cidade de Salvaterra, Estado do Pará, ao 03
(três) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, (2020). Eu, _____ (Keully dos Santos
Ferreira), auxiliar de secretária, o digitei. LIVIA FORMIGOSA DE LIMA Diretora de Secretaria.

PROCESSO: 00003486020098140091 PROCESSO ANTIGO: 200920001689
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 03/09/2020---VITIMA:R. S. REU:VALDOMIRO LOPES Representante(s):
OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
DO PARA. Vistos, etc. Chamo o feito à ordem, e torno sem efeito a decisão de fl. 141. e todos os demais
documentos dos autos, juntados após a referida decisão. É que, o MP aditou a denúncia com mutatio
libelli, na audiência de fl. 136-v., porém, em que pese os autos tenham sido enviados à DP para
manifestação, na forma do art. 384, §2º do CPP, o referido órgão manteve-se inerte. Diante disso, ainda
não será possível a prolação da sentença, eis que pendente avaliação acerca da admissão da nova
capitulação penal apresentada pelo MP em face do réu. Nesse passo, considerando a inércia da DP,
nomeio como advogado dativo do réu, para oferecer, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação acerca do
aditamento da denúncia de fl. 136-v., o advogado Dr. OLDEMAR PEREIRA ALVES, OAB/PA 21503,
Telefone (91) 98901-3113 e (91) 99601-1188, o qual deverá ser intimado via DJE, bem como, caso
possível, avisado via telefone. Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão sobre os honorários
advocatícios do defensor dativo, bem como para decisão acerca da admissão da mutatio libelli. Cumpra-
se. Salvaterra (PA), 03 de setembro de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de
Salvaterra.

PROCESSO: 00071918920198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 31/08/2020---REQUERENTE:A.P. DENUNCIADO:MARLESON DO
NASCIMENTO DAS NEVES Representante(s): OAB 8842 - MARCOS BAHIA BEGOT (ADVOGADO)
DENUNCIADO:EDISON ARAUJO LIMA VITIMA:D.C.T. Vistos, etc. Considerando o teor da certidão de fl.
24, referente ao réu MARLESON DO NASCIMENTO DAS NEVES; considerando ainda que este foi citado
por edital à fl. 22, porém não apresentou defesa preliminar e nem constituiu advogado, em observância a
regra contida no Artigo 396, parágrafo único do CPP, que determina que: No caso de citação por edital, o
prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor
constituído, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO e o CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, em
relação ao denunciado MARLESON DO NASCIMENTO DAS NEVES, nos termos do artigo 366 do CPP.
Como consectário, e para evitar atrasos no processamento em relação ao réu que já foi citado, determino
a cisão do feito, com formação de autos próprios em relação ao denunciado MARLESON DO
NASCIMENTO DAS NEVES. Quanto ao réu EDISON ARAÚJO LIMA, o ato citatório já se perfez, tendo
ele, inclusive, informado que deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública. Assim, deve a Secretaria
enviar os autos à DP para que apresente, no prazo legal, a resposta à acusação do réu EDISON ARAÚJO
LIMA que, neste momento, se encontra preso. Pelo exposto, determino à secretaria que: - sejam formados
autos apartados, com cópia integral dos documentos que integram os presentes autos, para o acusado
MARLESON DO NASCIMENTO DAS NEVES, o qual deverá permanecer em local próprio durante o
período da suspensão já determinada, devendo proceder à anotação na capa dos novos autos, e no
sistema LIBRA referente a ele, de que o processo se encontra suspenso; - nos presentes autos seja
retirado da capa e do sistema LIBRA o nome do acusado MARLESON DO NASCIMENTO DAS NEVES,
devendo permanecer apenas o nome do réu EDISON ARAÚJO LIMA; - Ciência ao MP e a DP; - Cumpra-
se. Salvaterra (PA), 31 de agosto de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular de
Salvaterra.

PROCESSO: 00009410620208140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 28/08/2020---VITIMA:A. C.O.E. DENUNCIADO:EDMILSON BARBOSA DO
NASCIMENTO Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO)
DENUNCIADO:JULIO MODESTO NERI DA SILVA Representante(s):OAB 23038 - KEILA RENATA DE
SOUZA FLOR (ADVOGADO) . Requerimento de revogação da prisão preventiva Requerente: JULIO
MODESTO NERI DA SILVA. Vistos, etc. A defesa do requerente em epígrafe, por intermédio de advogada
particular, ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva outrora decretada, alegando, em
suma, que não há razões justificáveis aptas a mantê-la. O Ministério Público manifestou-se contrariamente
ao pleito de revogação da prisão preventiva. É o relatório. Fundamento. Decido. O requerente foi preso
em flagrante, tendo sido, posteriormente, convertida em prisão preventiva. Passo a analisar o pedido de
revogação da prisão preventiva. Pois bem. De acordo com o artigo 316 do CPP, o juiz poderá revogar a
prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que a subsista, bem como de
novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA e DOUGLAS
FISCHER, em comentário ao referido artigo, ensinam que: A prisão preventiva, como deve ocorrer com
toda medida acautelatória, há que se submeter à cláusula rebus sic stantibus, tão caro ao direito privado,
na perspectiva da teoria da imprevisão. A decisão judicial deve se manter no tempo apenas quando
presentes as mesmas condições que a determinaram. Havendo modificação daquelas (condições) deve-
se reapreciar a necessidade da medida (in Comentários ao CPP e sua Jurisprudência, Rio de Janeiro:
Lúmen Júris. 2010., p. 632). Embora tenha sido juntado aos autos, conjuntamente ao pedido de
revogação da prisão, documentos pessoais do indiciado, e notas fiscais de venda de produtos, indicando
que ele seria funcionário da empresa CERPA, tenho que isso, por si só, não apresenta qualquer fato novo
capaz de autorizar a revogação da cautelar outrora decretada. Diante disso, entendo presentes os
requisitos que autorizam a manutenção da prisão cautelar do flagrado, o que inviabiliza a sua revogação,
porquanto presentes e incólumes os elementos necessários à decretação da sua prisão preventiva (artigo
312, do Código de Processo Penal). Posto isso, com fundamento art. 312, do Código de Processo Penal,
com a redação da Lei nº. 12.403/2011, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar do
requerente, o que faço para assegurar a garantia da ordem pública. Ademais, intime-se a Defesa do
acusado, via DJE, para cumprir o determinado no despacho de fl. 06, apresentando a defesa prévia dele,
no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, caso não seja apresentada a defesa, retornem conclusos para
nomeação de advogado dativo. Em sendo apresentada a peça inicial defensiva, retornem conclusos para
análise acerca do recebimento da denúncia; - Ciência ao MP; - Cumpra-se. Salvaterra/PA, 28 de agosto

de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00009229720208140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Inquérito Policial em: 28/08/2020---VITIMA:A. C. O. E. AUTOR DO FATO:IVANILDO MENEZES CHAVES Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Remetam-se os autos ao MP para se manifestar, requerendo o que entender pertinente. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Salvaterra (PA), 28 de agosto de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00028692620198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/06/2020---VITIMA:J. C. O. DENUNCIADO:DANIEL SOUSA BARBOSA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO). Vistos, etc. Na hipótese, recebida a denúncia, citado pessoalmente o réu, e já apresentada a sua resposta à acusação, dou prosseguimento ao feito para o fim de, na fase do art. 397 do CPP, verificar que os elementos probatórios até então produzidos não nos trazem a certeza inabalável de alguma excludente de ilicitude, culpabilidade, ou do próprio crime, de forma que, deixando sua análise mais aprofundada para depois da instrução criminal, não há se falar em absolvição prematura do (a)(s) acusado (a)(s). Assim, designo o dia 12/08/2020, às 10h00min, para a audiência de instrução e julgamento. À Secretaria: - Requisite-se o réu preso, intimem-se a vítima, as testemunhas de acusação e as de defesa porventura arroladas; - Intime-se o MP e a DP; - Intime-se o advogado dativo desta decisão, via DJE; - Junte-se certidão atualizada de antecedentes criminais do réu. Outrossim, quanto à atuação do advogado nomeado para a defesa dos réus, é entendimento pacífico do STJ que são devidos pelo Estado honorários advocatícios quando não há Defensoria Pública na localidade. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes: (AgRg no AREsp n. 416.168/BA e REsp n. 1.413.379/MG). Esta comarca de Salvaterra não possui Defensor Público titular e não pode contar com a atuação de profissionais das cidades vizinhas, eis que nem mesmo Soure, comarca de segunda entrância, possui Defensor. Assim, forçoso se faz a nomeação de advogado dativo, sob pena de interrupção indefinida dos processos existentes nesta Vara. Posto isso e, com base na fundamentação suso, condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios ao profissional Dr. ÂNGELO MIRANDA, OAB/PA 6616, no valor de R\$-700,00 (setecentos reais), pela apresentação da resposta a acusação do denunciado DANIEL SOUSA BARBOSA, podendo o causídico ingressar com a competente ação para buscar o recebimento do valor. Cumpra-se. Expeça-se o que for necessário. Salvaterra, PA, 17 de junho de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00028692620198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/08/2020---VITIMA:J. C. O. DENUNCIADO:DANIEL SOUSA BARBOSA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO). Vistos, etc. Considerando o cenário de saúde pública atual, bem com a pandemia provocada pelo novo Covid-19 (Coronavírus) que nos assolou recentemente, chamo o feito à ordem para cancelar a audiência designada para o dia 12/08/2020, às 10h00min, redesignando a sua realização para o dia 20/10/2020, às 13h00min. Ademais, deve a Secretaria cumprir as diligências determinadas na decisão de fl. 27. Salvaterra (PA), 13 de agosto de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

Processo: 0000525-75.2016.8.14.0124. Ação Penal. Art. 89 da Lei 8.666/1993. (DR. O DR. RODOLFO CARVALHO ROCHA, OAB/PA Nº 27.158.) Denunciado: Nivaldo de Sousa Setubal.

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM da Dra. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA, Juíza de Direito Titular da Comarca, considerando as medidas de restrição para controle da pandemia do COVID-19, determinadas pela PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizerem se concordam com a realização da audiência prevista para o dia 23/09/2020, às 10:00h, por meio de videoconferência, e, em caso positivo, para fornecerem endereços de email e telefones das partes, causídicos e eventuais testemunhas, a fim de viabilizar o recebimento dos convites para entrarem na reunião, via plataforma Microsoft Teams.

São Domingos do Araguaia-PA, 03 de setembro de 2020.

Flávia Carolina Ramos Mendonça Rabêlo Rocha
Diretora de Secretaria

Mat. 88030

Processo: 0002204-81.2014.8.14.0124. Ação Penal. Art. 302, Caput do ctb. (DR. O DR. JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS, OAB/PA Nº 14.735.) Denunciado: João da Conceição Silva.

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM da Dra. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA, Juíza de Direito Titular da Comarca, considerando as medidas de restrição para controle da pandemia do COVID-19, determinadas pela PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizerem se concordam com a realização da audiência prevista para o dia 23/09/2020, às 13:00h, por meio de videoconferência, e, em caso positivo, para fornecerem endereços de email e telefones das partes, causídicos e eventuais testemunhas, a fim de viabilizar o recebimento dos convites para entrarem na reunião, via plataforma Microsoft Teams.

São Domingos do Araguaia-PA, 03 de setembro de 2020.

Flávia Carolina Ramos Mendonça Rabêlo Rocha
Diretora de Secretaria

Mat. 88030

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Ação de Medida Cautelar de Arresto ou Alternativa de Arrolamento de Bens c/c Protesto Contra Alienação Patrimonial de Tutela

Processo nº 0011293-11.2018.8.14.0053

Requerente: FAZENDA BRUQUE DO XINGU LTDA, NORIVAL CAMANDOLLI e ZELANI ROSI COMANDOLI. Advogados: MARCIO FRANCISCO DOS REIS ¿ OAB/GO 14.969; CARLOS RENATO SOTO ¿ OAB/GO 35.158.

Requerido: AGROPECUARIA UMUARAMA LTDA e OUTROS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº 006/2006-CJRM/TJPA, ratificado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJPA, Intime(m)-se a parte autora, da expedição da carta precatória para citação do requerido, nos autos em epígrafe, nos termos do art. 261, § 1º, do CPC.

São Félix do Xingu-PA., 03 de setembro de 2020.

RHAYNA CRUZ E LUZ

Diretora de Secretaria

Port. 2844/2018-GP

Matrícula 110299 TJ/PA

Ação de Medida Cautelar de Arresto ou Alternativa de Arrolamento de Bens c/c Protesto Contra Alienação Patrimonial de Tutela

Processo nº 0011293-11.2018.8.14.0053

Requerente: FAZENDA BRUQUE DO XINGU LTDA, NORIVAL CAMANDOLLI e ZELANI ROSI COMANDOLI

Advogados: MARCIO FRANCISCO DOS REIS ¿ OAB/GO 14.969; CARLOS RENATO SOTO ¿ OAB/GO 35.158.

Requerido: AGROPECUARIA UMUARAMA LTDA e OUTROS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJPA, ratificado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJPA, Intime(m)-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais da carta precatória na sede do Juízo deprecado, conforme fl. 576.

São Félix do Xingu-PA., 03 de setembro de 2020.

RHAYNA CRUZ E LUZ

Diretora de Secretaria

Port. 2844/2018-GP

Matrícula 110299 TJ/PA

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Processo nº 0000405-22.2014.8.14.0053

Exequente: MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Executado: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogados: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA ¿ OAB/PA 10.176; MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA ¿ OAB/PA 5.176, MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO ¿ OAB/PA 5.865; PAULA ERSE OLIVEIRA ¿ OAB/PA 19.022.

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJE-PA, ratificado pelo provimento 006/2009-CJCI/TJE-PA, INTIME-SE as partes para se manifestarem sobre o cálculo apresentado pelo perito oficial (fls. 81/83), no prazo de 10 (dez) dias. São Félix do Xingu-PA, 07 de julho de 2020.

Rhayna Cruz e Luz

Diretora de Secretaria

Portaria 2844/2018-GP

Mat. 110299 TJE/PA

Ação Penal n.º 0010886-68.2019.8.14.0053

Autor: Ministério Público Estadual

Réus: Cesar Gomes de Maia e Leonardo Nascimento Carvalho

Defensores Dativos: Dra. Bianca dos Santos Cândido - OAB/PA 22.097 e Dr. Robson Lopes Borges - OAB/PA 28.946-A

DECISÃO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 13 DE JULHO DE 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) **REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2020 às 14h30min.**

Proceda a secretaria com as intimações e atos necessários.

Cumpra-se

P.R.I.

SERVE COMO MANDADO/OFICIO.

São Felix do Xingu-PA, 06 de agosto de 2020.

Haendel Moreira Ramos

Juiz de Direito

Ação Penal n.º 0010886-68.2019.8.14.0053

Autor: Ministério Público Estadual

Réus: Cesar Gomes de Maia e Leonardo Nascimento Carvalho

Defensores Dativos: Dra. Bianca dos Santos Cândido - OAB/PA 22.097 e Dr. Robson Lopes Borges - OAB/PA 28.946-A

DECISÃO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) DETERMINO, que a secretaria judicial, INFORME às partes que a audiência designada nos autos será realizada por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, devendo ainda as partes informar a este juízo, no prazo de 02 (dois) dias os seus respectivos endereços de e-mail e numero de telefone, para inclusão na sala de audiência virtual.

Esclareço que as testemunhas deverão comparecer ao Fórum, utilizando máscara e respeitando as normas de prevenção ao COVID-19 do Ministério da Saúde.

Proceda a secretaria com as intimações e atos necessários.

Cumpra-se

P.R.I.

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO.

São Félix do Xingu-PA, 31 de agosto de 2020.

Haendel Moreira Ramos

Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0001043-45.2020.8.14.0053

AUTOS: AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(s): LUIZ GUSTAVO MACEDO DE CASTRO (RÉU PRESO)

Advogados: Dra. Anne Mayara Oliveira Batista, OAB/PA 24.908; Dr. Luciano Corado, OAB/PA 18.786; Dra. Raquel Nunes Corado, OAB/PA 30.209

Assistentes de Acusação: Cleidi Siriaco Teixeira e Daiane Ciriaco Teixeira

Advogado: Dr. Rodrigo Cardoso de Paula, OAB/PA 25.504

Pelo presente ATO ORDINATÓRIO, ficam os Advogado(a)s supra, devidamente INTIMADOS da expedição, nesta data, de carta precatória para a Comarca de Rio Maria/PA, cujo objeto é a inquirição da testemunha VILMARCIRENE DA GLÓRIA CIRIACO TEIXEIRA, a teor do que dispõe da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça e STJ.

São Félix do Xingu, Pará, aos 03 de setembro de 2020. **LUCAS COELHO DE ALMEIDA**, Analista Judiciário, Mat. 171131 e TJPA.

COMARCA DE TOME - AÇU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU**

Número do processo: 0800402-03.2020.8.14.0060 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE TOMÉ-AÇU Participação: ACUSADO Nome: CLEIDISON SANTOS DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: VÍTIMA Nome: ANGELICA MATIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

PROCESSO Nº 0800402-03.2020.8.14.0060

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE TOMÉ-AÇU

Nome: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE TOMÉ-AÇU
Endereço: AV. 3 PODERES, 00, CENTRO, TOMÉ-AÇU - PA - CEP: 68680-000

ACUSADO: CLEIDISON SANTOS DA SILVA

Nome: CLEIDISON SANTOS DA SILVA
Endereço: RAMAL VILA SOCORRO, BETEL, 00, EM FRENTE AO DENDEZAL, ANTES DO IGARAPE, ZONA RURAL, QUATRO BOCAS (TOMÉ-AÇU) - PA - CEP: 68682-000

DECISÃO / MANDADO

ANGÉLICA MATIAS DOS SANTOS, por intermédio da autoridade policial, nos autos do procedimento criminal por violação às disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), requer a adoção de medidas protetivas em relação ao suposto ofensor, **CLEIDISON SANTOS DA SILVA**.

Consta dos autos que a requerente é ex-companheira do acusado.

Informa que vem sofrendo perseguições, ameaças e agressões físicas por parte do acusado, conforme boletim de ocorrência policial registrado em 13/08/2020.

O pedido veio instruído com o boletim de ocorrência policial, termo de declaração da ofendida e solicitação para concessão das medidas protetivas.

Esse é o relatório. Decido.

A Lei nº 11.340/2006 instituiu uma série de medidas protetivas, de natureza cautelar, cíveis e criminais,

destinadas a salvaguardar a incolumidade física, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica.

Nos termos do art. 7º da lei em questão, a violência doméstica ocorre quando praticadas no âmbito da unidade doméstica, da família ou em decorrência de relação íntima de afeto, tendo a mulher como parte vulnerável em virtude da relação de poder ou dominação exercida sobre ela.

O termo de declaração acostado aos autos descreve, *in initio litis*, a hipótese de ameaça decorrente da relação íntima de afeto, urgindo imediata providência para salvaguarda da integridade da ofendida.

Patente, então, a necessidade de proteção da requerente, de forma a preservar sua integridade física, moral e psicológica, bem como assegurar que, tanto quanto possível, possa viver num ambiente domiciliar minimamente saudável, sem os traumas da violência de gênero.

Nesses termos, DEFIRO o pedido para:

1. Proibir o requerido de manter contato com a requerente, por qualquer meio de comunicação;
2. Proibir o requerido de se aproximar da requerente a uma distância inferior a 100 (cem) metros.
3. Proibir o requerido de frequentar a casa em que a sua ex-companheira reside, bem como seu local de trabalho, e de aproximar-se de qualquer um dels a uma distância inferior a 100 metros.

Intime-se o requerido da presente decisão ficando ciente de que o descumprimento poderá implicar a decretação de sua **prisão preventiva**, nos termos do art. 312, IV, do CPP, e constitui crime autônomo, por violação de medida protetiva.

Dê-se conhecimento da presente decisão à ofendida, informando que, em caso de descumprimento, poderá procurar a delegacia de polícia, o Ministério Público ou o Juízo para pedir providência, apresentando, se possível, uma via da presente decisão.

Ciência ao MP.

Concluído o inquérito, apensem-se os presentes autos.

Tomé-Açu/PA, 03 de setembro de 2020.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800245-30.2020.8.14.0060 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: EMIDIO GUSMAO TEMBE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)**PROCESSO Nº 0800245-30.2020.8.14.0060****AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.****Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.****Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900****REU: EMIDIO GUSMAO TEMBE****Nome: EMIDIO GUSMAO TEMBE****Endereço: Aldeia Tknay Ramal Vila Sao Joao, 1, Terra Indigena, QUATRO BOCAS (TOMÉ-AÇÚ) - PA - CEP: 68682-000****DECISÃO**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão apresentada por **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.** em face de **EMIDIO GUSMAO TEMBE**.

Afirma a parte requerente em sua exordial que celebrou, com a parte requerida, Cédula de Crédito Bancária, dando como garantia o veículo da Marca MITSUBISHI, Modelo L-200 C.D 4X4, Ano 2010, Chassi 93XPNK740ACA67795, assumindo a obrigação de resgatá-lo em 48 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 1.294,12.

No entanto, o demandado não teria cumprido sua parte do acordo ao deixar de efetuar a parcela nº 14 e subsequentes, mesmo sendo notificado da dívida, totalizando um débito de R\$ 38.579,77.

Ao final, requereu a concessão de liminar para a busca e apreensão do veículo alienado.

É o relato. Decido.

O art. 3º do Decreto Lei nº 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Os artigos 2º, §§ 2º e 4º, do Decreto-Lei n. 911/1969, por sua vez, declaram que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, regra esta que se aplica ao arrendamento mercantil.

In casu, o autor juntou aos autos a cédula de crédito bancário, a planilha de débitos e o instrumento de protesto, demonstrando a mora do demandado.

Sendo assim, comprovada a mora do devedor, e tendo em vista a determinação contida no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, **defiro, liminarmente, a busca e apreensão** do bem descrito na exordial e

determino que se expeça o competente mandado com a devida apreensão do bem, o qual ficará em mãos do representante legal do autor.

Deve constar no referido mandado que, no prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar aqui concedida, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus" (art. 3º, § 2º do aludido Decreto), destacando-se que o crédito abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes (art. 2º, § 1º).

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, e intime-se para em 05 (cinco) dias depositar o valor da dívida, atendendo aos critérios aqui determinados, com a advertência de que caso não haja pagamento, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Cumpra-se.

Tomé-Açu, 2 de setembro de 2020.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800423-76.2020.8.14.0060 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE TOMÉ-AÇU Participação: ACUSADO Nome: OBENIAS DA SILVA REIS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: VÍTIMA Nome: MARINETE DOS REIS SOARES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

PROCESSO Nº 0800423-76.2020.8.14.0060

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE TOMÉ-AÇU

Nome: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE TOMÉ-AÇU
Endereço: AV. 3 PODERES, 00, CENTRO, TOMÉ-AÇU - PA - CEP: 68680-000

ACUSADO: OBENIAS DA SILVA REIS

Nome: OBENIAS DA SILVA REIS

Endereço: VILA FORQUILHA, 00, ZONA RURAL, QUATRO BOCAS (TOMÉ-AÇÚ) - PA - CEP: 68682-000

DECISÃO / MANDADO

MARINETE DOS REIS SOARES, por intermédio da autoridade policial, nos autos do procedimento criminal por violação às disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), requer a adoção de medidas protetivas em relação ao suposto ofensor, **OBENIAS DA SILVA REIS**.

Consta dos autos que a requerente é ex-companheira do acusado.

Informa que vem sofrendo perseguições e ameaças de morte por parte do acusado, conforme boletim de ocorrência policial registrado em 25/08/2020.

O pedido veio instruído com o boletim de ocorrência policial, termo de declaração da ofendida e solicitação para concessão das medidas protetivas.

Esse é o relatório. Decido.

A Lei nº 11.340/2006 instituiu uma série de medidas protetivas, de natureza cautelar, cíveis e criminais, destinadas a salvaguardar a incolumidade física, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica.

Nos termos do art. 7º da lei em questão, a violência doméstica ocorre quando praticadas no âmbito da unidade doméstica, da família ou em decorrência de relação íntima de afeto, tendo a mulher como parte vulnerável em virtude da relação de poder ou dominação exercida sobre ela.

O termo de declaração acostado aos autos descreve, *in initio litis*, a hipótese de ameaça decorrente da relação íntima de afeto, urgindo imediata providência para salvaguarda da integridade da ofendida.

Patente, então, a necessidade de proteção da requerente, de forma a preservar sua integridade física, moral e psicológica, bem como assegurar que, tanto quanto possível, possa viver num ambiente domiciliar minimamente saudável, sem os traumas da violência de gênero.

Nesses termos, DEFIRO o pedido para:

1. Proibir o requerido de manter contato com a requerente, por qualquer meio de comunicação;
2. Proibir o requerido de se aproximar da requerente a uma distância inferior a 100 (cem) metros.
3. Proibir o requerido de frequentar a casa em que a sua ex-companheira reside, bem como seu local de trabalho, e de aproximar-se de qualquer um deles a uma distância inferior a 100 metros.
4. Proibir o requerido de manter contato com os dependentes menores.

Intime-se o requerido da presente decisão ficando ciente de que o descumprimento poderá implicar a decretação de sua **prisão preventiva**, nos termos do art. 312, IV, do CPP, e constitui crime autônomo, por violação de medida protetiva.

Dê-se conhecimento da presente decisão à ofendida, informando que, em caso de descumprimento,

poderá procurar a delegacia de polícia, o Ministério Público ou o Juízo para pedir providência, apresentando, se possível, uma via da presente decisão.

Ciência ao MP.

Concluído o inquérito, apensem-se os presentes autos.

Tomé-Açu/PA, 31 de agosto de 2020.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800363-06.2020.8.14.0060 Participação: REPRESENTANTE Nome: N. B. P. Participação: ADVOGADO Nome: MICHAEL DOS REIS SANTOS OAB: 18382/RN Participação: EXEQUENTE Nome: I. S. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MICHAEL DOS REIS SANTOS OAB: 18382/RN Participação: EXECUTADO Nome: G. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA

Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

PROCESSO Nº 0800363-06.2020.8.14.0060

REPRESENTANTE: NATANY BARBALHO PONTES

EXEQUENTE: I. S. P. D. S.

Nome: NATANY BARBALHO PONTES

Endereço: Rua Primeira Projetada II, 05, Por trás da Escola Luterana, Maranhense, TOMÉ-Açú - PA - CEP: 68680-000

Nome: IZABELLA SOPHIA PONTES DA SILVA

Endereço: Rua Primeira Projetada II, 05, Por trás da Escola Luterana, Maranhense, TOMÉ-Açú - PA - CEP: 68680-000

EXECUTADO: GENILSON SOUSA DA SILVA

Nome: GENILSON SOUSA DA SILVA

Endereço: TAUÁ BRASIL PALMA S.A., 0, TAUÁ BRASIL PALMA S.A., Zona Rural - Vila Nova, TOMÉ-Açú - PA - CEP: 68680-000

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade pleiteada.

2. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% mais honorários advocatícios no valor de 10%, consoante determinação do art. 523, §1º do CPC.

3. Não efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes à liquidação da dívida (art. 523, §3º, do CPC).

4. Não encontrado o devedor, proceda ao arresto de bens tantos quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

5. Não encontrados bens penhoráveis, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

6. Ciência ao MP.

Tomé-Açu/PA, 3 de setembro de 2020.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800386-49.2020.8.14.0060 Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.
Participação: MENOR INFRATOR Nome: S. S. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

PROCESSO Nº 0800386-49.2020.8.14.0060

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA
Endereço: Rua João Diogo, 100, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-165

MENOR INFRATOR: STENIO SOUZA FIGURA

Nome: STENIO SOUZA FIGURA
Endereço: CONJUNTO CELIO VIEIRA, 11, CONSTRAN, TOMÉ-AÇU - PA - CEP: 68680-000

DECISÃO / MANDADO

Recebo a representação oferecida pelo Ministério Público em face de **STENIO SOUZA FIGURA**, regularmente qualificado nos autos, nos termos do artigo 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por entender que há indícios de sua participação na prática de ato infracional equiparado ao tipo penal descrito no artigo 217-A do Código Penal.

Notifique-se o representado (art. 111, I do ECA), com cópia da Representação, bem como seus pais ou responsáveis, para comparecer em audiência de apresentação que designo para **o dia 28 de abril de 2020, às 11h00m**, o qual deverá estar acompanhado de advogado, salvo impossibilidade de fazê-lo, quando, então, poderá fazer-se representar pela Defensoria Pública ou será nomeado procurador dativo.

Cumpra-se na forma do Provimento 003/2009 – CJ, dispensando-se a elaboração de mandado, em prestígio ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual.

Juntem-se a certidão de antecedentes infracionais.

Tomé-Açu/PA, 3 de setembro de 2020.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800246-15.2020.8.14.0060 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: RODRIGO DE ALMEIDA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

PROCESSO Nº 0800246-15.2020.8.14.0060

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REU: RODRIGO DE ALMEIDA FERREIRA

Nome: RODRIGO DE ALMEIDA FERREIRA

Endereço: Rua Bom Jesus, 1, De Fatima, TOMÉ-AÇÚ - PA - CEP: 68680-000

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão apresentada por **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.** em face de **RODRIGO DE ALMEIDA FERREIRA**.

Afirma a parte requerente em sua exordial que celebrou, com a parte requerida, Cédula de Crédito Bancária, dando como garantia o veículo da Marca VOLKSWAGEN, Modelo GOL GER.4 TOTALFL, Ano 2010, Chassi 9BWAA05W8BP061935, assumindo a obrigação de resgatá-lo em 48 parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 525,04.

No entanto, o demandado não teria cumprido sua parte do acordo ao deixar de efetuar a parcela 25 e subsequentes, mesmo sendo notificado da dívida, totalizando um débito de R\$ 12.941,60.

Ao final, requereu a concessão de liminar para a busca e apreensão do veículo alienado.

É o relato. Decido.

O art. 3º do Decreto Lei nº 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Os artigos 2º, §§ 2º e 4º, do Decreto-Lei n. 911/1969, por sua vez, declaram que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, regra esta que se aplica ao arrendamento mercantil.

In casu, o autor juntou aos autos a cédula de crédito bancário, a planilha de débitos e o instrumento de protesto, demonstrando a mora do demandado.

Sendo assim, comprovada a mora do devedor, e tendo em vista a determinação contida no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, **Defiro, liminarmente, a busca e apreensão** do bem descrito na exordial e determino que se expeça o competente mandado com a devida apreensão do bem, o qual ficará em mãos do representante legal do autor.

Deve constar no referido mandado que, no prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar aqui concedida, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus" (art. 3º, § 2º do aludido Decreto), destacando-se que o crédito abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes (art. 2º, § 1º).

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, e intime-se para em 05 (cinco) dias depositar o valor da dívida, atendendo aos critérios aqui determinados, com a advertência de que caso não haja pagamento, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Cumpra-se.

Tomé-Açu, 2 de setembro de 2020.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800323-24.2020.8.14.0060 Participação: REPRESENTANTE Nome: E. D. S. A.
Participação: ADVOGADO Nome: BENEVAL COELHO DOS SANTOS OAB: 30214/PA Participação:
EXECUTADO Nome: F. R. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)**PROCESSO Nº 0800323-24.2020.8.14.0060****REPRESENTANTE: EDILENA DA SILVA ALMEIDA**

Nome: EDILENA DA SILVA ALMEIDA
Endereço: AV. SABUROSHIBA, 00, BOX 06, CENTRO, QUATRO BOCAS (TOMÉ-AÇÚ) - PA - CEP:
68682-000

EXECUTADO: FABRICIO RAMOS MELO

Nome: FABRICIO RAMOS MELO
Endereço: RUA TRAVESSA 10, QUADRA I, LOTE 24, 00, RESIDENCIAL IPITINGA, QUATRO BOCAS
(TOMÉ-AÇÚ) - PA - CEP: 68682-000

DESPACHO

1 - Intime-se o exequente, por meio do seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial no sentido de anexar sentença possível de ser conferida (uma vez que o documento se encontra de cabeça pra baixo), bem como demonstrar que o executado foi intimado da sentença, sob pena de indeferimento.

Tomé-Açu/PA, 3 de setembro de 2020.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES**JUIZ DE DIREITO**

Número do processo: 0800347-52.2020.8.14.0060 Participação: REQUERENTE Nome: R. C. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO OAB: 017899/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. R. D. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

GUARDA (1420)

PROCESSO Nº 0800347-52.2020.8.14.0060

REQUERENTE: RAFAELA CRISTO DE OLIVEIRA

Nome: RAFAELA CRISTO DE OLIVEIRA

Endereço: passagem São Pedro, s/n, ao lado do colégio terceira entrada, portelina II, TOMÉ-AÇU - PA - CEP: 68680-000

REQUERIDO: JHONATAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Nome: JHONATAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Endereço: Travessa Joara, 22, casa na cor Lilás de esquina, Parmalat, TOMÉ-AÇU - PA - CEP: 68680-000

DECISÃO / MANDADO

Trata-se de **Ação de Guarda Compartilhada c/c Regulamentação de Visitas** em favor do menor D L C D O, formulado por Rafaela Cristo de Oliveira em face de Jhonata Rodrigues de Oliveira.

A requerente informa que teve um relacionamento com o pai do menor. Com o fim do relacionamento, ficou acordado que a criança ficaria sob a guarda da mãe, podendo o pai visitá-la. No entanto, certo dia o genitor teria buscado o menor sem o consentimento da mãe e, desde então, a autora nunca mais teria conseguido ver o filho.

Requeru a liminar para que pudesse ver a criança.

Requer a justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar postulada pressupõe a satisfação dos requisitos inscritos no art. 300 do CPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo pelo decurso do tempo.

Os dois elementos se encontram diluídos no pedido tendo em vista que a requerente é genitora do menor e o direito de visitas há de ser resguardado, pois tem como finalidade evitar a ruptura dos laços de afetividade existentes no seio familiar, além de estar previsto no art. 1.589 do Código Civil, podendo ser acordado com o outro genitor ou fixado pelo juiz.

Desse modo, DEFIRO o pedido de liminar, no sentido de resguardar o direito de visitas pela genitora ao filho, as quais serão realizadas em finais de semana alternados e nos seguintes períodos: dia das mães, metade das férias escolares de julho e janeiro, festas de final de ano de forma alternada entre Natal e Reveillon, cabendo à requerente ir buscar e deixar o filho com o requerido.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação para o dia 04.11.2020, às 09h30m.

Intime-se a requerente para comparecer à audiência, ora designada.

Cite-se o requerido, por meio de mandado, no endereço informado na inicial, para comparecer à audiência, observando-se o prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência, advertindo-lhe da possibilidade de manifestar seu interesse na autocomposição, por petição, apresentada com 10 (dez) dias antes da data da audiência (art. 334, 5º, do CPC).

O não comparecimento injustificado da autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do art. 334, do CPC).

Certifique-se também do prazo de 10 dias, contados da audiência, para contestação, caso não haja acordo entre as partes.

Servirá o presente como mandado de citação do requerido e intimação das partes para a audiência designada, nos termos do Provimento n. 003/2009, alterado pelo Provimento n. 011/2009 da CJRMB.

O descumprimento da presente decisão pelo requerido importará a expedição de mandado de busca e apreensão da criança, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Ciência ao MP.

Tomé-Açu/PA, 3 de setembro de 2020.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800420-24.2020.8.14.0060 Participação: AUTOR Nome: J. M. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO OAB: 017899/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. L. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU**

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

PROCESSO Nº 0800420-24.2020.8.14.0060

AUTOR: JOSENILSON MENDONCA DE ABREU

Nome: JOSENILSON MENDONCA DE ABREU

Endereço: Ramal do Cajueiro, Zona Rural, km25, Em frente a Igreja Pentecostal, centro, AURORA DO PARÁ - PA - CEP: 68658-000

REQUERIDO: RUBENILSON LOREDO DE ABREU

Nome: RUBENILSON LOREDO DE ABREU

Endereço: Rua Raimundo Barroso, s/n, ao lado do supermercado murici, Vila Aguá Branca, centro, TOMÉ-AÇU - PA - CEP: 68680-000

DESPACHO

1 - Intime-se o requerente, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar a sentença que estipulou os alimentos em favor do requerido, sob pena de indeferimento.

Tomé-Açu/PA, 31 de agosto de 2020.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800007-11.2020.8.14.0060 Participação: AUTOR Nome: MILTON PEREIRA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA OAB: 556PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: REU Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU**

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 0800007-11.2020.8.14.0060

AUTOR: MILTON PEREIRA GONCALVES

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA

DESPACHO

Certifique-se acerca da apresentação de réplica por parte do autor.

Não vislumbrando a possibilidade de acordo, passo ao saneamento do processo, tendo por legítimas as partes e presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais.

Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para, conjuntamente, deduzirem os pontos controvertidos da demanda e as questões de direito aplicáveis ao caso.

Designo, desde logo, **Audiência de para o dia 28.04.2021 às 10h00m.**

Intimem-se, devendo as partes apresentarem suas testemunhas independentemente de intimação, sem prejuízo do depósito do rol de testemunhas em juízo, no prazo legal.

Cadastre-se o advogado indicado no documento nº 17637235 e exclua-se os advogados apontados no documento nº 17637233.

Prestigiando o Provimento 003/2009 – CJ e em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá cópia digitalizada do presente como mandado, devendo ser cumprido no endereço fornecido na peça inicial.

Tomé-Açu/PA, 3 de setembro de 2020.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800009-78.2020.8.14.0060 Participação: REQUERENTE Nome: L. M. B. Participação: ADVOGADO Nome: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO OAB: 017899/PA Participação: REQUERENTE Nome: O. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO OAB: 017899/PA Participação: REQUERIDO Nome: T. D. R. M. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL CARDOSO TONHA OAB: 628-APA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

GUARDA (1420)

PROCESSO Nº 0800009-78.2020.8.14.0060

REQUERENTE: LEOCI MORAES BARROS, OSVANDIRA DOS SANTOS FARIAS

Nome: LEOCI MORAES BARROS

Endereço: Travessa segunda da Caixa d'água, 250, Distrito de Quatro Bocas, Vitória, QUATRO BOCAS (TOMÉ-AÇÚ) - PA - CEP: 68682-000

Nome: OSVANDIRA DOS SANTOS FARIAS

Endereço: travessa segunda da Caixa D'água, 250, Distrito de Quatro Bocas, Vitória, QUATRO BOCAS (TOMÉ-AÇÚ) - PA - CEP: 68682-000

REQUERIDO: TAINARA DE ROSA MEDEIROS

Nome: TAINARA DE ROSA MEDEIROS

Endereço: Travessa Ojuara, 178, Parmalat, TOMÉ-AÇÚ - PA - CEP: 68680-000

DESPACHO

Intimem-se o requerentes para, querendo, apresentar Contestação à Reconvenção deduzida pela requerida, no prazo legal.

Sem prejuízo da diligência acima, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18.11.2020, às 14h00m.

Intimem-se, devendo as partes apresentarem suas testemunhas independentemente de intimação.

Ao setor social para elaboração de relatório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ciência ao MP.

Tomé-Açu/PA, 3 de setembro de 2020.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800171-73.2020.8.14.0060 Participação: EXEQUENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Participação: ADVOGADO Nome: RAULISON FAGUNDES AGUIAR OAB: 30649/PA Participação: ADVOGADO Nome: HEVYLA MOZER ANDRADE RABELO OAB: 25983/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DE MELLO LOPES OAB: 27838/PA Participação: ADVOGADO Nome: GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA OAB: 425MG Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO PEDRO YASUHIKO EGOSHI Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO TETSUYA EGOSHI Participação: EXECUTADO Nome: SELMA CRISTINA DA COSTA EGOSHI Participação: EXECUTADO Nome: ERNESTO SHINGO YOKOYAMA Participação: EXECUTADO Nome: MARILENE SILVA GOMES YOKOYAMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA

Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

PROCESSO Nº 0800171-73.2020.8.14.0060

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 160, Angelim, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68625-130

EXECUTADO: ANTONIO PEDRO YASUHIKO EGOSHI, FRANCISCO TETSUYA EGOSHI, SELMA CRISTINA DA COSTA EGOSHI, ERNESTO SHINGO YOKOYAMA, MARILENE SILVA GOMES YOKOYAMA

Nome: ANTONIO PEDRO YASUHIKO EGOSHI

Endereço: Rod. Acará Moju, 19, Município de Acará, ACARÁ - PA - CEP: 68690-000

Nome: FRANCISCO TETSUYA EGOSHI

Endereço: Rod. PA 252, KM 18, 52, Vila Oliveira, ACARÁ - PA - CEP: 68690-000

Nome: SELMA CRISTINA DA COSTA EGOSHI

Endereço: Rod. PA 252, KM 18, 52, Vila Oliveira, ACARÁ - PA - CEP: 68690-000

Nome: ERNESTO SHINGO YOKOYAMA

Endereço: Rod. Acará Moju, S/N, VL Guaruma, ACARÁ - PA - CEP: 68690-000

Nome: MARILENE SILVA GOMES YOKOYAMA

Endereço: Rod. Acará Moju, S/N, VL Guaruma, ACARÁ - PA - CEP: 68690-000

DESPACHO

1 - Considerando que a indisponibilidade de ativos financeiros só pode ser feita mediante bloqueio via BACENJUD, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à adequação do pedido.

Tomé-Açu/PA, 3 de setembro de 2020.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

Processo nº 0003804-68.2019.8.14.0058. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: GESSYVALDO CANUTO PEREIRA, REPRESENTANTE: OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO OAB/PA 8577). **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Trata-se de pedido de liberdade do(s) autuado(s) GESSYVALDO CANUTO PEREIRA sob o argumento de que o requerente tem endereço certo acaso alcance a liberdade, podendo ser localizado na R. 03, nº 3522, Sudam II, Altamira/PA, associado ao fato da presença de contaminados pelo COVID-19 no interior do presídio onde está detido (fls. 105/106). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 113/115). À fl. 124, a defesa requereu a inversão da ordem das oitivas da instrução, pugnando pela antecipação do interrogatório. Os autos vieram conclusos. É, em síntese o relatório, DECIDO. A prisão preventiva é medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidiária, quando sejam insuficientes quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319, do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal. A Constituição Federal, ao admitir que a regra, num Estado Democrático de Direito, é a liberdade; e a restrição à liberdade é a exceção, previu que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança" (art. 5º, LXVI). Deste modo, inconstitucional vedá-la de modo absoluto. Nenhuma sanção penal ou processual penal é aplicada sem interesse público. A liberdade provisória pode depender do poder discricionário e não arbitrário do juiz. Portanto, presentes os requisitos que autorizam a concessão de liberdade ao acusado, não se trata de uma faculdade do juiz conceder ou não, mas sim de um direito subjetivo do mesmo. Negar o benefício, nesses casos, caracteriza-se coação ilegal. No presente caso, a medida do cárcere se mostra razoável, não sendo trazido nenhum fato novo a justificar o deferimento da liberdade, ainda mais quando se considera a gravidade em concreto da conduta imputada. Não obstante, o Plano de Gestão de Varas Criminais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também considera nos prazos processuais de acusados presos os lapsos temporais oriundos de atos processuais inerentes ao processo criminal, tal como: atos de secretária, cumprimento de mandados de judiciais etc. Cediço é também que a primariedade, a residência no distrito da culpa, em local certo e sabido, a ocupação lícita e afins não são suficientes para assegurar a liberdade provisória quando estão presentes os requisitos da preventiva, o que entendo ser o caso, em especial, a ORDEM PÚBLICA. Ademais, a pandemia do COVID-19 é uma realidade global, sendo sabido que o sistema penitenciário paraense está adotando as medidas necessárias para a contenção da contaminação no interior das casas penais. A existência de contaminado no orgânico não é suficiente, por si só, para justificar a liberdade do demandado. Registre-se que a instrução segue seu curso, tendo havido a expedição de cartas precatórias ao juízo da 2ª Vara Criminal de Altamira para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu. Ante o exposto, INDEFIRO a liberdade provisória ao autuado GESSYVALDO CANUTO PEREIRA, mantendo a prisão preventiva por seus próprios fundamentos. Indefiro também a antecipação do interrogatório, vez que o ato deverá se dar no bojo da carta precatória nº 0002164-58.2020.8.14.0005, já expedida ao juízo de Altamira. Oficie-se com urgência o juízo da 2ª Vara Criminal de Altamira/PA para que informe o estado das cartas precatórias nº 0001263-90.2020.8.14.0005, 0002162-88.2020.8.14.0005 e 0002164-58.2020.8.14.0005, alertando que se tratam de diligências referente a processo de RÉU PRESO. Após, voltem os autos conclusos. Senador José Porfírio/PA, 03 de setembro de 2020. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 20 dias

PROCESSO 0001661-77.2017.8.14.0058 - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA, ALIMENTOS E ALTERAÇÃO DE NOME E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERENTE: C.D.F.S.F. REPRESENTANTE LEGAL: ANDREIA DE FREITAS SOARES FARIAS. ADVOGADO: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI ; OAB/PA 25.676-A. REQUERIDO: JOÃO BATISTA FARIAS FILHO. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de divórcio litigioso c/c guarda, alimentos e alteração de nome e pedido de tutela de urgência sob o número 0001661-77.2017.8.14.0058, impetrada por Andreia de Freitas Soares Farias, representando o(a) menor C.D.F.S.F., em face de JOÃO BATISTA FARIAS FILHO, brasileiro, casado, músico, portador do CPF nº 009.023.843-50 e do RG nº 8249047 DI/PA. E como o requerido JOÃO BATISTA FARIAS FILHO, acima qualificado, não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte) dias (art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC), a fim de notifica-lo da presente ação, bem como da decisão de folha 35, a qual, esta, na íntegra, diz: ;PROCESSO Nº 0001661-77.2017.8.14.0058. 01 ; Processe em segredo de justiça; 02 ; A Requerente pede a fixação de alimentos provisórios em favor da criança, existindo, pois, prova pré-constituída da obrigação alimentar (certidão de nascimento à fl. 28). Pelo exposto, devidos os alimentos provisórios pleiteados na inicial, em montante mensal correspondente a 50% do salário mínimo vigente (R\$ 468,50), a ser pago à Representante Legal em sua Conta Corrente no Banco do Bradesco, agência nº 1011, conta nº 0028584-6, até o quinto dia útil de cada mês. 03 ; Ante a documentação acostada aos autos, defiro, também, a guarda provisória de Calebe de Freitas Soares Farias à sua genitora Andreia de Freitas Soares Farias. 04 ; Nos termos do artigo 695, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2017, às 11h. 05 ; Intime-se o Requerente. 06 ; Ciência ao Ministério Público. 07 ; CITE-SE e INTIME-SE pessoalmente o Requerido, por Carta Precatória, no endereço informado à fl. 34, para comparecer na audiência designada, acompanhado obrigatoriamente de advogado particular ou de defensor público, advertindo-o que, a partir da desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação, caso não haja conciliação. Fica também advertido que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, parágrafo 5º, NCPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Senador José Porfírio-PA, 21 de agosto de 2017. Álvaro José da Silva Sousa. Juiz de Direito substituto da Comarca de Senador José Porfírio. ; Ficando, ainda, ADVERTIDO, que ser-lhe-á nomeado curador especial, caso não constituía advogado e não apresente sua contestação no prazo legal. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2020 (dois mil e vinte). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRM, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

COMARCA DE PORTEL

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL

Número do processo: 0800161-80.2020.8.14.0043 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: ELIVANDRO CAUDAS REIS

DECISÃO

Inicialmente verifico que foi comprovado o recolhimento das custas iniciais.

Considerando a constituição em mora do devedor conforme aviso de recebimento e os demais requisitos preenchidos, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual será depositado com a pessoa indicada pelo credor fiduciário.

O devedor fiduciante poderá, no prazo de 5 (cinco) dias da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

O devedor fiduciante também poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

Cite-se e intime-se.

Servirá a presente como mandado (Provimento n.º 003/2009, da CJCI), **mas a medida de busca e apreensão só será efetivamente cumprida após a apresentação do depositário que deverá ficar com a guarda do bem.**

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

Portel, 31 de agosto de 2020.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

Número do processo: 0800274-34.2020.8.14.0043 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA DOS SANTOS DO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO RAMILEY COSTA CRUZ OAB: 29764/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Ante a documentação acarreada nos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Processe-se pelo rito comum.

Processo com prioridade de tramitação (art. 1.048, inc. I do CPC c/c art. 71 da Lei nº 10.741/03).

Num primeiro momento cumpre analisar a natureza da liminar requerida, uma vez que, de acordo com a sistemática do Código de Processo Civil/2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência que, por sua vez, pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Trata-se, assim, de tutela provisória de urgência, cuja concessão está condicionada à presença de alguns requisitos, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O art. 300, *caput*, do CPC/2015 dispõe o seguinte:

“ A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. ”

Observo que a parte autora preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida seja deferida, uma vez que configurada a fumaça do bom direito, através da afirmação de não contratação do contrato de empréstimo objeto da presente ação e pelos documentos acostados à exordial, e ainda, o perigo de dano irreparável, haja vista o desconto das parcelas em seu benefício previdenciário, verba de caráter alimentar.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que a requerida proceda:

- a) a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da parte requerente oriundos da relação jurídica objeto desta lide, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento desta, até o julgamento final da presente lide sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento desta decisão, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- b) a suspensão de restrição de qualquer débito do requerente junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito (SPC e SERASA) ou ainda registral (protesto em Cartório) referente à relação jurídica objeto desta lide em face da requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento desta, até o julgamento final da presente lide sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento desta decisão, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cite-se a parte requerida, na forma da lei, para comparecer na audiência de conciliação, prevista no art. 334 do CPC, designada para o dia **02/03/2020, às 08:10h, podendo oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência (art. 335 do CPC).**

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na audiência supra é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, consoante disposto no §8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

Intime-se.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

Portel, 01 de setembro de 2020.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

Número do processo: 0800393-56.2020.8.14.0055 Participação: AUTOR Nome: MARIA DEJANIRA DE CARVALHO E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Processo nº: 0800393-56.2020.8.14.0055

DESPACHO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar **réplica a contestação**.
2. Após, conclusos.

Servirá o presente como mandado.

São Miguel do Guamá/PA, 01/09/2019.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800399-63.2020.8.14.0055 Participação: AUTOR Nome: MARIA DEJANIRA DE CARVALHO E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Processo nº: 0800399-63.2020.8.14.0055

DESPACHO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar **réplica a contestação**.
2. Após, conclusos.

Servirá o presente como mandado.

São Miguel do Guamá/PA, 01/09/2019.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800407-40.2020.8.14.0055 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: MARCOS GOMES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

PROCESSO Nº.: 0800407-40.2020.8.14.0055

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MARCOS GOMES FERREIRA

DESPACHO

Compulsando os autos observo que o autor informa que a notificação extrajudicial ocorreu através de endereço eletrônico fornecido contratualmente pelo requerido com recibo de entrega (ID Num. Num. 18966765 - Pág. 2).

Ocorre que o envio da notificação via correio eletrônico não é válido para comprovar a constituição em mora do devedor. Vejamos:

“2. Na ação submetida ao procedimento especial regulado pelo Decreto-Lei nº 911/1969, a notificação extrajudicial é pressuposto de desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de alienação fiduciária. 3. A comprovação da mora deve ser feita por meio da expedição de carta registrada ou pelo protesto do título, de acordo com a regra prevista no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. 4. **O envio de correio eletrônico ao endereço informado pelo devedor no contrato de alienação fiduciária não é suficiente para constituir o devedor em mora, pois nesse caso não fica demonstrada a efetiva ciência da mora pelo devedor.**” (grifamos) *Acórdão 1205942, 07004426220198070009, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 10/10/2019.*

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente aos autos documento apto a comprovar a constituição do devedor em mora, sob pena de indeferimento da inicial.

Servirá o presente como mandado.

São Miguel do Guamá/PA, 20/08/2020.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800086-05.2020.8.14.0055 Participação: REQUERENTE Nome: ZACARIAS DE

SOUZA SOTIRAKIS Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL BORGES PINTO OAB: 4436 Participação: ADVOGADO Nome: LEILA DA SILVA PANTOJA OAB: 28418/PA Participação: REQUERIDO Nome: WILSON ULISSES JESUS SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE OAB: 16967/PA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

DRA.

LEILA DA SILVA PANTOJA

OAB: PA28418
ADVOGADO

DR.

DANIEL BORGES PINTO

OAB: PA/ 4436

Processo nº: 0800086-05.2020.8.14.0055

DESPACHO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar **réplica a contestação**.
2. Após, conclusos.

Servirá o presente como mandado.

São Miguel do Guamá/PA, 01/09/2019.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800384-94.2020.8.14.0055 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO CAMILO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALEX BRITO CARDOSO OAB: 9200/TO Participação: REQUERIDO Nome: SAO MIGUEL DO GUAMA CARTORIO DO 1 OFICIO Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO DE TERRAS DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

PROCESSO Nº.: 0800384-94.2020.8.14.0055

REQUERENTE: JOAO CAMILO DOS SANTOS

REQUERIDO: SAO MIGUEL DO GUAMA CARTORIO DO 1 OFICIO, INSTITUTO DE TERRAS DO PARA

DESPACHO

No presente caso, verifico que o valor da causa é de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), que se refere ao proveito econômico atribuído a anulação de registro de imóvel.

Assim, considerando o valor do imóvel, bem como não ter sido demonstrado de forma clara a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, **determino** que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, ou, querendo, no mesmo prazo, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 290 do CPC).

São Miguel do Guamá/PA, 28 de agosto de 2020.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800395-60.2019.8.14.0055 Participação: AUTOR Nome: VENANCIO BARBOSA DA GAMA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ISALTIANE SANTOS MAIA OAB: 26422/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS GAMA PEREIRA OAB: 27522 Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA DA SILVA PANTOJA OAB: 28418/PA

Processo nº 0800395-60.2019.8.14.0055

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte requerente (*Id* 19356675), **intime-se** a parte requerida para, no prazo legal, caso queira e sob o ônus de não o fazer, apresentar contrarrrazões. A análise do juízo de admissibilidade será feita no juízo *ad quem*, conforme preceitua o **artigo 1.010, §3º, do CPC**.

Apresentada as contrarrrazões ou decorrido o prazo, remetam-se autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as homenagens deste juízo e as cautelas de estilo.

São Miguel do Guamá/PA, 02 de setembro de 2020

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800418-06.2019.8.14.0055 Participação: EMBARGANTE Nome: LUCIA DE FATIMA DE AVIZ GOMES Participação: ADVOGADO Nome: MARY NADJA MOURA GUALBERTO OAB: 8599/PA Participação: EMBARGADO Nome: MARIA DO SOCORRO FERREIRA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO OAB: 7777

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

PROCESSO Nº.: 0800418-06.2019.8.14.0055

EMBARGANTE: LUCIA DE FATIMA DE AVIZ GOMES

EMBARGADO: MARIA DO SOCORRO FERREIRA BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a embargante, através de sua patrona, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em relação a contestação apresentada.

Após, conclusos.

Servirá o presente como mandado.

SMG/PA, 25/08/2020.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800087-87.2020.8.14.0055 Participação: REQUERENTE Nome: ZACARIAS DE SOUZA SOTIRAKIS Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL BORGES PINTO OAB: 4436 Participação: ADVOGADO Nome: LEILA DA SILVA PANTOJA OAB: 28418/PA Participação: REQUERIDO Nome: LEANDRO MARCOS DA COSTA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: IAN PIMENTEL GAMEIRO OAB: 9603PA

Processo nº: 0800087-87.2020.8.14.0055

DESPACHO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar **réplica a contestação**.
2. Após, conclusos.

Servirá o presente como mandado.

São Miguel do Guamá/PA, 01/09/2019.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo: 0000909-56.2013.8.14.0055

Autos: AÇÃO INIBITÓRIA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Exequente: **JOSÉ MARIA COSTA LIMA JUNIOR**

Requerido: **AMAZÔNIA CELALAR S.A.**

Advogado: **RAISSA LASSANCE P. DUARTE ; OAB/BA 18.309**

Ato Ordinatório, nos termos do provimento nº. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Fica Vossa senhoria **INTIMADO** para que tome ciência do inteiro teor do Despacho proferido por este juízo, cuja cópia segue em anexo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guamá, 03 de setembro de 2020.

NATANIELY SANTA BRIGIDA

Diretora de Secretaria

DESPACHO

1. Intime-se o embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos embargos de declaração interpostos às fls. 591/600.
2. Após, conclusos.
3. Cumpra-se.

São Miguel do Guamá/PA, 17/08/2020

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo: 0000909-56.2013.8.14.0055

Autos: AÇÃO INIBITÓRIA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Exequente: **JOSÉ MARIA COSTA LIMA JUNIOR**

Requerido: **AMAZÔNIA CELALAR S.A.**

Advogado: **PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO º OAB/PA 14.665, ANDREZA NAZARÉ CORRÊA RIBEIRO º OAB/PA 12.436**

Ato Ordinatório, nos termos do provimento nº. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Fica Vossa senhoria **INTIMADO** para que tome ciência do inteiro teor do Despacho proferido por este juízo, cuja cópia segue em anexo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guamá, 03 de setembro de 2020.

NATANIELY SANTA BRIGIDA

Diretora de Secretaria

DESPACHO

1. Intime-se o embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos embargos de declaração interpostos às fls. 591/600.
2. Após, conclusos.
3. Cumpra-se.

São Miguel do Guamá/PA, 17/08/2020

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo: 0011993-49.2016.8.14.0055

Autos: **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

Exequente: **BANCO BRADESCO S/A**

Advogado: **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES º OAB/PA 15.201-A**

Requerido: **M T CARNEIRO DE ARÚJO ME**

Ato Ordinatório, nos termos do provimento nº. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Fica Vossa senhoria **INTIMADO** para que tome ciência do inteiro teor do Despacho proferido por este juízo, cuja cópia segue em anexo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guamá, 03 de setembro de 2020.

NATANIELY SANTA BRIGIDA

Diretora de Secretaria

DESPACHO

1. Verifico que o requerente instado a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, peticionou às fls.60 a reiteração de pedido de homologação de acordo, no entanto, não consta nos autos ajuste formalizado entre as partes.

2. Desta feita, intime-se novamente o requerente, através de seu advogado constituído, no prazo de 05 (cinco) dias, para esclarecer o peticionário e se for o caso juntar o acordo para apreciação jurídica e eventual homologação, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

São Miguel do Guamá/PA, 05/03/2020

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo: 0086470-77.2015.8.14.0055

Autos: AÇÃO MONITÓRIA

Exequente: **BANCO ITAUCARD S/A**

Advogado: **JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR** º OAB/PR 45445

Requerido: **ANTONIO CLAUDIA PEREIRA ALVES**

Ato Ordinatório, nos termos do provimento nº. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Fica Vossa senhoria **INTIMADO** para que tome ciência do inteiro teor da Sentença proferida por este juízo, cuja cópia segue em anexo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guamá, 03 de setembro de 2020.

NATANIELY SANTA BRIGIDA

Diretora de Secretaria

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A, em face de ANTONIO CLAUDIO PEREIRA ALVES.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi devidamente intimada, através de seu advogado constituído, para informar o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do processo, porém ficou-se inerte, conforme certidão às fls.30.

Denota-se que o processo está paralisado devido a parte autora não se manifestado no prazo estipulado, caracterizando desta forma a falta de interesse processual no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Intime-se a todos.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

São Miguel do Guamá/PA, 05/03/2020

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

PROCESSO N.: 0011232-13.2019.8.14.0055

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA e MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

ACUSADO: ROSS SELLECK DE ANDRADE COSTA

O Exmo. Senhor Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito desta Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual **CITA-SE ROSS SELLECK DE ANDRADE COSTA**, brasileiro, nascido em 09/06/1993 filho de Rosenilda de Andrade Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que tome ciência das medidas protetivas de urgência aplicadas por este juízo, e apresente sua defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis. Caso o acusado citado não se manifeste no prazo legal ser-lhe-á nomeado Defensor Público.**

Expedido e subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, nos termos da Portaria n. 020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá/PA, 20 de agosto de 2020.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

PROCESSO N.: 0000582-67.2020.8.14.0055

VIOLÊNCIA DOMESTICA

AGRESSOR: CLEBSON RODRIGUES DE SOUZA

VÍTIMA: A.V.C

O Exmo. Senhor Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito desta Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual **INTIMA-SE E CITA-SE CLEBSON RODRIGUES DE SOUZA, filho de José Galdino de Souza e de Ereniza Rodrigues de Souza, nascido em 29/02/1988**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que tome ciência da CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA (MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA)**, determinando ao agressor, nos termos dos arts. 18 e seguintes da Lei nº 11.340/06: Considerando a informação que consta a fl.06 determino busca e apreensão da arma de fogo pela Autoridade Policial, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/03 (art. 22, I, da Lei nº 11.340/06); Que o agressor se afaste do lar, domicílio ou local de convivência (art. 22, II, da Lei nº 11.340/06); Que o agressor mantenha uma distância mínima de 200 metros da vítima, de seus familiares e das testemunhas (art. 22, III, *in fine*, da Lei nº 11.340/06); Que o agressor não entre em contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, *in fine*, da Lei nº 11.340/06); Que o agressor não ingresse nos mesmos ambientes que a requerente (art. 22, III, *in fine*, da Lei nº 11.340/2006). Fica o agressor temporariamente suspenso de visitar os dependentes menores (art. 22, IV, da Lei nº 11.340/2006); Deve o agressor prestar alimentos provisórios à Ofendida/Dependentes no valor de 30% sobre o salário mínimo vigente até o dia 10 de cada mês, em conta bancária a ser informada pela Ofendida (art. 22, V, da Lei nº 11.340/2006); Se houverem, ficam suspensas as procurações conferidas pela ofendida ao agressor (art. 24, III, da Lei nº 11.340/2006). Quanto a Vítima, concedo a seguinte medida protetiva: Seja encaminhada a ofendida e seus dependentes, caso os tenha, a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento (CREAS), conforme art. 23, I, da Lei nº 11.340/2006. Seja reconduzida ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor (conforme art. 23, II, da Lei nº 11.340/2006). **Fica advertido o Representado de que o descumprimento das medidas de proteção ora impostas ou a prática de qualquer ato que desabone a higidez física ou mental da Ofendida ensejará a decretação da sua PRISÃO PREVENTIVA**, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.340/2006. Sem prejuízo da prática do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, que prevê detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. E, querendo, apresente defesa no prazo legal de 15 (dez) dias úteis, em consonância com o CPC.

Expedido e subscrito por ordem do MM. Juíz de Direito, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, nos termos da Portaria n. 020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá/PA, 20 de agosto de 2020

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

PROCESSO N.: 0000423-27.2020.8.14.0055

VIOLÊNCIA DOMESTICA

AGRESSOR: JOSINEY TEIXEIRA SODRE

VÍTIMA: D.S.S.S

O Exmo. Senhor Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito desta Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual **INTIMA-SE E CITA-SE** JOSINEY TEIXEIRA SODRE, filho de José de Jesus Oliveira e de Maria Mercês Teixeira Sodré, nascido em 09/05/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que tome ciência da CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA (MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA)**, determinando ao agressor, nos termos dos arts. 18 e seguintes da Lei nº 11.340/06: Considerando a informação que consta a fl.06 determino busca e apreensão da arma de fogo pela Autoridade Policial, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/03 (art. 22, I, da Lei nº 11.340/06); Que o agressor se afaste do lar, domicílio ou local de convivência (art. 22, II, da Lei nº 11.340/06); Que o agressor mantenha uma distância mínima de 200 metros da vítima, de seus familiares e das testemunhas (art. 22, III, *in fine*, da Lei nº 11.340/06); Que o agressor não entre em contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, *in fine*, da Lei nº 11.340/06); Que o agressor não ingresse nos mesmos ambientes que a requerente (art. 22, III, *in fine*, da Lei nº 11.340/2006). Fica o agressor temporariamente suspenso de visitar os dependentes menores (art. 22, IV, da Lei nº 11.340/2006); Deve o agressor prestar alimentos provisórios à Ofendida/Dependentes no valor de 30% sobre o salário mínimo vigente até o dia 10 de cada mês, em conta bancária a ser informada pela Ofendida (art. 22, V, da Lei nº 11.340/2006); Se houverem, ficam suspensas as procurações conferidas pela ofendida ao agressor (art. 24, III, da Lei nº 11.340/2006). Quanto a Vítima, concedo a seguinte medida protetiva: Seja encaminhada a ofendida e seus dependentes, caso os tenha, a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento (CREAS), conforme art. 23, I, da Lei nº 11.340/2006. Seja reconduzida ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor (conforme art. 23, II, da Lei nº 11.340/2006). **Fica advertido o Representado de que o descumprimento das medidas de proteção ora impostas ou a prática de qualquer ato que desabone a higidez física ou mental da Ofendida ensejará a decretação da sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.340/2006. Sem prejuízo da prática do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, que prevê detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. E, querendo, apresente defesa no prazo legal de 15 (dez) dias úteis, em consonância com o CPC.**

Expedido e subscrito por ordem do MM. Juíz de Direito, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, nos termos da Portaria n. 020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá/PA, 20 de agosto de 2020

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

PROCESSO N.: 0011653-03.2019.8.14.0055

VIOLÊNCIA DOMESTICA

AGRESSOR: JOSÉ DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA

VÍTIMA: K.T.S

O Exmo. Senhor Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito desta Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual **INTIMA-SE E CITA-SE**, JOSÉ DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que tome ciência da CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA (MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA)**, determinando ao agressor, nos termos dos arts. 18 e seguintes da Lei nº 11.340/06: Considerando a informação que consta a fl.06 determino busca e apreensão da arma de fogo pela Autoridade Policial, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/03 (art. 22, I, da Lei nº 11.340/06); Que o agressor se afaste do lar, domicílio ou local de convivência (art. 22, II, da Lei nº 11.340/06); Que o agressor mantenha uma distância mínima de 200 metros da vítima, de seus familiares e das testemunhas (art. 22, III, *al*, da Lei nº 11.340/06); Que o agressor não entre em contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, *bl*, da Lei nº 11.340/06); Que o agressor não ingresse nos mesmos ambientes que a requerente (art. 22, III, *cl*, da Lei nº 11.340/2006). Fica o agressor temporariamente suspenso de visitar os dependentes menores (art. 22, IV, da Lei nº 11.340/2006); Deve o agressor prestar alimentos provisórios à Ofendida/Dependentes no valor de 30% sobre o salário mínimo vigente até o dia 10 de cada mês, em conta bancária a ser informada pela Ofendida (art. 22, V, da Lei nº 11.340/2006); Se houverem, ficam suspensas as procurações conferidas pela ofendida ao agressor (art. 24, III, da Lei nº 11.340/2006). Quanto a Vítima, concedo a seguinte medida protetiva: Seja encaminhada a ofendida e seus dependentes, caso os tenha, a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento (CREAS), conforme art. 23, I, da Lei nº 11.340/2006. Seja reconduzida ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor (conforme art. 23, II, da Lei nº 11.340/2006). **Fica advertido o Representado de que o descumprimento das medidas de proteção ora impostas ou a prática de qualquer ato que desabone a higidez física ou mental da Ofendida ensejará a decretação da sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.340/2006. Sem prejuízo da prática do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, que prevê detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. E, querendo, apresente defesa no prazo legal de 15 (dez) dias úteis, em consonância com o CPC.**

Expedido e subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, nos termos da Portaria n. 020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá/PA, 20 de agosto de 2020

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE VIGIA**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA**

Número do processo: 0800045-14.2020.8.14.0063 Participação: AUTOR Nome: R & A CONSTRUCOES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA OAB: 8195PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE VIGIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO – Provimentos nº. 006/2006-CJRMB/TJE e nº 006/2009-CJCI/TJE.

Advogado(a)(s): DR. WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA, (OAB/PA 8195), patrono(a)(s) do(a)(s) requerente(a)(s).

Por este instrumento fica(m) V. Sa(s). INTIMADO(A)(S) para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação; nos autos nº. 0800045-14.2020.8.14.0063– AÇÃO DE COBRANÇA C/C RESCISÓRIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E PEDIDO DE DANOS MATERIAIS– ajuizada por R & A CONSTRUCOES LTDA – EPP em face do **MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ**.

Vigia, 03.09.2020

Dayse Dayara

Auxiliar de Secretaria

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Dra. **LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO**, Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Viseu, Estado do Pará, no uso de atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que foi **DECRETADA POR SENTENÇA A INTERDIÇÃO** de JOSE MARIA DA CONÇEIÇÃO, brasileiro, casado, incapaz, natural de Carutapera/MA, nascido em 10/09/1954, filho de MARIA RAIMUNDA DA CONÇEIÇÃO, RG nº 4210374 SEGUP-PA, CPF nº 049.042.732-49, residente e domiciliado na RUA 03 DE AGOSTO, N/ 76, BAIRRO MANGUEIRÃO, CIDADE DE VISEU-PA, sendo nomeada sua **CURADORA** a Senhora **CLARINA SILVA DA CONÇEIÇÃO**, brasileira, casada, lavradora, nascida em 10/10/1960, filha de RAIMUNDO FLORENCIO DA SILVA E DE OLGARINA DOS REIS SILVA, RG nº 5259449 SEGUP-PA, CPF nº 170.970.612-00, residente e domiciliado no mesmo endereço do interditando, acima mencionada. Tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de **INTERDIÇÃO DE INCAPAZ C/C ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** (Proc. nº 0005949-79.2019.814.0064), Dado e passado neste município de Viseu (PA), aos dezanove dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte (2020). Eu, Otavio de Jesus Santos, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem. (art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI, c/c art. 1º, §3º do Provimento 006/2006 CJRMB).

Otavio de Jesus Santos

Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Viseu/PA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. **LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO**, Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Viseu, Estado do Pará, no uso de atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que foi **DECRETADA POR SENTENÇA A INTERDIÇÃO** de **FRANCISCA CÂNDIDA DE SOUSA SILVA**, brasileira, casada, incapaz, natural de PINHEIRO/MA, nascida em 06/03/1932, filha de RAIMUNDO JOSE DE SOUSA E DE ROMANA CALDAS DE SOUSA, RG nº 1305336-PC-PA, CPF nº 237.775.752-91, residente e domiciliada na RUA São Benedito, nº 549, CIDADE DE VISEU-PA, sendo nomeada sua **CURADORA** a Senhora **ELMA DA SILVA OLIVEIRA**, brasileira, solteira, funcionaria publica Municipal, nascida em 08/07/1978, filha de FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA E DE RAIMUNDA DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA, RG nº 3649482/PC-PA, CPF nº 740.497.202-72, residente e domiciliado no mesmo endereço do interditanda, acima mencionada. Tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C TUTELA DE URGENCIA LIMINAR** (Proc. nº 0003345-48.2019.814.0064), Dado e passado neste município de Viseu (PA), aos dezanove dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte (2020). Eu, Otavio de Jesus Santos, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem. (art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI, c/c art. 1º, §3º do Provimento 006/2006 CJRMB).

Otavio de Jesus Santos

Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Viseu/PA

Número do processo: 0800050-33.2020.8.14.0064 Participação: REQUERENTE Nome: M. B. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: SIMON BOLIVAR DE NAZARE CIRINO OAB: 29367/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VISEU

Rua Major Olímpio, nº 235, Centro. CEP: 68.620-000
E-mail: 1viseu@tjpa.jus.br / Fone: (91) 3429-1266

AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL

PROCESSO Nº 0800050-33.2020.8.14.0064

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL** proposta por **MARIA DE MORAIS FARIAS e JEFFERSON DA SILVA FARIAS**.

De acordo com a petição inicial, os requerentes pleiteiam a dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio consensual.

Alegam que, em suma, não adquiriram bens na constância da união e nem tiveram filhos. A requerente deseja voltar a usar o nome de solteira.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

Inicialmente, **DEFIRO** os benefícios da Justiça gratuita aos requerentes, que pelos documentos anexados aos autos, demonstraram ser hipossuficientes no sentido da lei.

Em seguida, considero **DESNECESSÁRIA** a designação de Audiência de Ratificação.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que “na ação de divórcio direto consensual, é possível a imediata homologação do divórcio, *sendo dispensável a realização de audiência de conciliação ou ratificação, quando o magistrado tiver condições de aferir a firma disposição dos cônjuges em se divorciarem [...]*” (Informativo 558).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil (CPC) não repetiu a redação do art. 1.122 do CPC anteriormente vigente, pondo, no meu entendimento, fim à necessidade de audiência de ratificação para o divórcio judicial consensual. Não há sentido em tornar obrigatória esta audiência em procedimento que já possui natureza consensual. Além disso, a legislação já exige outros requisitos que demonstram existir a prévia concordância dos cônjuges.

No mais, o §3º, artigo 3º, do CPC incentiva a todos operadores do Direito o os métodos de solução consensual de conflitos: “§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

No presente processo, o advogado estimulou a conciliação a ponto de já apresentar um documento em forma de petição inicial, mas conteúdo de acordo, cabendo apenas sua homologação judicial para produção dos efeitos jurídicos.

Por conseguinte, artigo 226, §6º, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, permitiu a dissolução do casamento pelo divórcio sem qualquer requisito prévio, por exclusivo ato de vontade dos cônjuges. O divórcio constitui, portanto, verdadeiro **DIREITO POTESTATIVO**, desvinculado de qualquer prazo, condição ou mesmo concordância expressa do outro cônjuge.

As partes manifestaram a vontade inequívoca de pôr fim à sociedade conjugal, não se vislumbrando qualquer justificativa fática ou jurídica que impeça a decretação do divórcio.

Por fim, considerando o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DISSOLUÇÃO CONSENSUAL DA SOCIEDADE CONJUGAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil – CPC) para **DECRETAR** o **DIVÓRCIO** dos requerentes nos termos do art. 226, §6º, da CF/88.

Após o trânsito em julgado ou a renúncia expressa dos requerentes do prazo recursal, **EXPEÇA-SE** o mandado de averbação necessário e encaminhe-se ao Cartório de Registro Cível de Pessoas Naturais (RCPN), solicitando cumprimento, ressaltando que a requerente voltará a usar o nome de solteira: **MARIA BORGES DE MORAIS**.

SERVIRÁ a presente decisão, devidamente assinada, como mandado de averbação, a qual poderá ser entregue por qualquer dos requerentes diretamente ao cartório competente, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 do CJCI e da CRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

CIÊNCIA ao Parquet e à Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime(m)- se.

Por último, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando baixa da distribuição.

Viseu/PA, 1º de setembro de 2020

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCESSO Nº 0007705-26.2019.8.14.0064

Embargante: JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES

Advogado: Antônio Ferreira Magalhães OAB/PA-1247

Embargado: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ

Advogado: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA OAB/PA-5586

DESPACHO

01. **RECEBO** os embargos à execução, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil (CPC), por não vislumbrar presente, prima facie, o fumus boni iuris com base na documentação apresentada;

03. Ao exequente, ora embargado, para se **MANIFESTAR** sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, caput c/c artigo 219, ambos do CPC;

04. **INTIMEM-SE** as partes através do Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Viseu/PA, 20 de agosto de 2020

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

PROCESSO Nº 0007113-79.2019.8.14.0064

Requerente: BETHÂNIA MARIA SARAIVA PACHECO

Advogado: JONADSON SILVA SOUZA OAB/PA-27853

Requerido: SEGURADORA LIDER DO SEGURO DPVAT

Advogado: LEONARDO DE SOUZA BRITO OAB/MA-20127

D E S P A C H O

R.h.

I. Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 351 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Após, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do feito.

Viseu/PA, 18 de agosto de 2020

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

PROCESSO Nº 0000712-27.2010.8.14.0064

Requerente: BANCO FINASA BMC/S.A

Advogados: FLÁVIA ALBUQUERQUE LIRA OAB/PE-24521; CRISTIANE BELINNATI GARCIA LOPES OAB/PA-13846-A

Requerido: GABRIEL GOES SOARES

DESPACHO

Considerando a Certidão à fl. 58-v, que informa não ter sido o réu encontrado para ser citado, e, consequentemente, o veículo não ter sido encontrado, INTIME-SE a parte autora para requerer o que entender de direito ou para proceder na forma do art. 4º do DL 911/69, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono de causa (art. 485, III do CPC).

Cumpra-se.

Viseu/PA, 31 de agosto de 2020

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

Processo: 0002446-84.2018.8.14.0064

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: JOSÉ TELES DE OLIVEIRA

Advogado: CLEIDIOMAR MAIA SANTOS JUNIOR OAB/MA 8.443

Requerida: FRANCISCA CHAGAS FRUTUOSO DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO, Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Viseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que fica **CITADA** a **Sra. FRANCISCA CHAGAS FRUTUOSO DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, que encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, para se manifestar nos autos de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**, processo nº **0002446-84.2018.8.14.0064**, em que é requerente **JOSÉ TELES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, lavrador, residente na Vila Faveiro S/N, ao lado do campo, Viseu-PA, CEP: 68.620-000 em andamento nesta Comarca de Viseu-PA, e no futuro não venha alegar cerceamento de seus direitos, podendo oferecer contestação no aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de decretação de revelia e seus efeitos, nos termos do artigo 359 do NCPC, ficando ciente de que ao réu revel será lícita a produção de provas, contraposta às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Viseu, Estado do Pará, aos três dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte. Eu, _____, (Otávio de Jesus Santos), Diretor de Secretaria, o digitei e assino de Ordem do MM. Juiz de direito.

Otávio de Jesus Santos

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de

Viseu/PA, assino nos termos do Art. 1º, § 2º, Inc. VIII do

Provimento 006/2006-CJRMB, c/c o Provimento nº 006/2009CJCI

PROCESSO Nº 0001151-22.2012.8.14.0064

Ação de aposentadoria por idade de trabalhadora rural

Requerente: MARIA SANTIAGO DOS SANTOS

Advogado: MARCO ANTÔNIO CORBELINO OAB/PA-16629-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

SENTENÇA

Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

Após certa tramitação, verifica-se que o requerente manifestou-se pela desistência do feito (fl. 49)

Sobre o tema, dispõem os artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil (CPC), in verbis:

Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII- quando homologar a desistência da ação;

Assim, tendo em vista tal manifestação, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o pedido de **DESISTÊNCIA**, para os fins do parágrafo único, artigo 200, do CPC.

Desta forma, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC.

Não há custa, pois foi **DEFIRO/MANTENHO** o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC.

INTIME-SE as partes pessoalmente, desde que não seja(m) patrocinada(s) por advogado(a)(s), ou apenas através deste(a)(s) pela via eletrônica.

Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra.

Viseu, PA, 31 de agosto de 2020.

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

COMARCA DE VIGIA

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES DA COMARCA DE VIGIA

PROCESSO Nº 0002162-85.2019.8.14.0082. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requerente: MARIA CIRENE DOS SANTOS PEREIRA. Advogado: EWERTON PEREIRA SANTOS - OAB/PA 20.745. Requerido: BANCO BRADESCO S/A e PREVISUL - COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL. **DECISÃO:** ¿(...). Assim, ante a hipossuficiência de informação ou técnica do consumidor/requerente, DEFIRO o requerimento de inversão do ônus da prova, de modo que os Demandados ficam com o encargo de provar que o serviço questionado foi efetivamente contratado pela Requerente. 4. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Em virtude da nova redação do artigo 22 da Lei 9099/95, que acrescentou que a conciliação poderá ser efetuada de forma não presencial, conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, determino que a audiência de conciliação, instrução e julgamento ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, na data de **15/09/2020 às 09H00MIN**, através da plataforma do Microsoft TEAMS. Ficam desde já intimadas as partes para apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, seus números para contato telefônico com WhatsApp, assim como seus endereços eletrônicos, bem como o de seus respectivos advogados, para fins de envio do link relativo à sala de audiência virtual, onde ocorrerá a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Observe-se que, nos termos do artigo 23 do citado dispositivo infraconstitucional, se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença. Caso a ausência seja da Demandante, o feito será arquivado. 5. DA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS Citem-se para integrar o feito e intemem-se os Requeridos para comparecerem à audiência virtual, que será realizada através da plataforma do Microsoft TEAMS, momento no qual deverão apresentarem suas defesas, sob pena de, em caso de não apresentação, sujeitarem-se aos efeitos da revelia, bem como ser proferido julgamento de plano (art. 23, da Lei 9.099/95). 6. DA INTIMAÇÃO DA REQUERENTE Intime-se a Reclamante para comparecer à audiência virtual, que será realizada através da plataforma do Microsoft TEAMS, ciente de que sua ausência importará na extinção do processo (art. 51, I, da Lei 9.099/95). 7. DA TUTELA DE URGÊNCIA São critérios que orientam o procedimento previsto na Lei 9.099/95 a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação, conforme previsão no artigo 2º da aludida lei. Ademais, apesar da concessão de tutela antecipada ser factível, a referida medida deve ser vista como ato excepcional, o que não é o caso dos autos, haja vista os fatos narrados na peça vestibular. Frise-se que nos Juizados as decisões interlocutórias são irrecorríveis, que não admitem sequer o ajuizamento de mandado de segurança, nos termos da decisão do STF com repercussão geral reconhecida no RE 576847, de forma que o deferimento de uma tutela de urgência incorre em medida gravosa para o Réu, que não se vê amparado por qualquer instrumento que possa contestar a obrigação imposta. Além disso, saliente-se que o feito em questão não se trata de causa que indique risco à saúde ou à vida, que o valor descontado não é de grande monta e que o direito que se pretende proteger não se encontra dentre aqueles que possam ocasionar prejuízo desmedido e irreparável para a Requerente. Desta forma, verifica-se que a situação em testilha se restringe a questão contratual, que gera um desconto de R\$19,90 (dezenove reais e noventa centavos) em seu benefício previdenciário, de modo que pode ser aguardado o final do processo, com a devida instrução, sob o manto do contraditório e ampla defesa, posto que resta translúcida a inexistência de situação gravemente prejudicial para a Demandante, que fundamente a concessão da tutela. Portanto, invisualizável a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO a antecipação da tutela. Intimem-se. Serve a presente decisão como mandado de citação/intimação. Cumpra-se. Vigia de Nazaré/PA, 23 de julho de 2020. Luísa Padoan Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré e pelo Termo de Colares ¿ Estado do Pará¿

COMARCA DE ULIANÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS

Número do processo: 0800033-27.2019.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: IRACI DE SOUSA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juízo, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.

Nilson Brito Trindade

Mat. 144118

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0800113-88.2020.8.14.0054 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: UARLEN FRUTUOSO ARANTES

Vistos, etc...

Homologo a desistência retro manifestada. Deixo de homologar o acordo em razão da ausência do instrumento regularmente firmado. Com base no art. 485, VIII do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. PRIC. Condeno os desistentes (CPC 90) ao pagamento solidário das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Recolham-se os mandados e cartas eventualmente expedidos. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, ao arquivo. Intimem-se via DJE.

São João do Araguaia/PA, 24 de março de 2020.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

COMARCA DE ANAPU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU

Número do processo: 0800053-57.2020.8.14.0138 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA OAB: 22584/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800053-57.2020.8.14.0138

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ANTONIO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Nome: ANTONIO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Endereço: Vicinal Surubim, Zona Rural, ANAPU - PA - CEP: 68365-000

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74 andar 5, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido da parte requerida de depoimento pessoal da parte autora, em razão da total desnecessidade da produção da referida prova, na medida em que os fatos que se pretende provar por meio de depoimento pessoal da autora já estão devidamente provados nos autos. Tanto é verdade que a própria Seguradora requerida já efetuou, na esfera administrativa, o pagamento à autora da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o que não teria ocorrido caso a lesão no autor não tivesse ocorrido em consequência de acidente de veículo automotor, razão pela qual é hipótese de indeferimento do pleito com base no artigo 370, parágrafo único do CPC.

2. Em prosseguimento, verifico que a única prova a ser produzida é a prova pericial. Desta feita, com fundamento na Cláusula Primeira, Parágrafo Segundo do Acordo de Cooperação Técnica n. 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, nomeio como perito judicial o médico **FRANCISCO ARMANDO ALVINO ARAGÃO**, médico do trabalho, (CRM 3881) para realizar a perícia e **ARBITRO** honorários periciais no valor de **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, nos termos da Cláusula Segunda do Acordo de Cooperação Técnica n. 021/2016, bem como fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados a partir da data da realização da perícia, nos termos do art. 465 do NCPC.

3. Fica a parte Requerida intimada, na pessoa de seu advogado, via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito judicial dos honorários periciais em subconta vinculada ao presente feito, previamente estabelecidos no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Cláusula Segunda do ACT n. 021/2016, vez que haverá pautas concentradas de realização das provas periciais.

4. Ficam as partes intimadas para se manifestarem na forma do art. 465, § 1º do NCPC, a exceção dos quesitos os quais já foram apresentados pelas partes.

5. Proceda-se à abertura de subconta para fins de recolhimento dos honorários periciais pela parte requerida.

6. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação das partes, e havendo o depósito judicial dos honorários periciais, voltem os autos conclusos para designação de pauta concentrada para a realização das provas periciais.

Anapu (PA), 3 de setembro de 2020.

Andre dos Santos Canto

Juiz de Direito

RESENHA: 24/08/2020 A 03/09/2020 - SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU - VARA: VARA ÚNICA DE ANAPU PROCESSO: 00011615720208140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:EDUARDO MOURA PINHEIRO Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 13934 - JACKGREY FEITOSA GOMES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ANAPU SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU ATO ORDINATÓRIO Processo Nº 0001161-57.2020.8.14.0138 Por meio deste, fica(m) o(s) Advogado(s) do réu intimado(s) para apresentação das ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 05 (cinco) dias (arts. 411 e 403, § 3º, CPP). Informa-se que o Processo se encontra disponibilizado - digitalizado, integralmente - pelo aplicativo Microsoft TEAMS. Anapu/PA, 02 de setembro de 2020. Neyla Rosy Freire de Souza Diretora de Secretaria, em exercício Vara Única da Comarca de Anapu/TJEPa

PROCESSO: 00003936720088140069 PROCESSO ANTIGO: 200810003589 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 03/09/2020---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:FABIO DOS SANTOS DIAS Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ANAPU SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU ATO ORDINATÓRIO Processo Nº 0000393-67.2008.8.14.0069 Na forma do art. 93, XIV, da CF/88, art. 203, § 4º, do CPC, fica a parte requerente intimada, nos termos do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2017/00458, para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca das Requisições de Pagamentos: PRECATÓRIO (0000014.2020.8.06779) para o valor principal e honorários advocatícios (fls. 163/164) e RPV (0000012.2020.8.06779) para honorários sucumbenciais (fls. 165). Anapu/PA, 03 de setembro de 2020. Neyla Rosy Freire de Souza Diretora de Secretaria, em exercício Vara Única da Comarca de Anapu/TJEPa

PROCESSO: 00009141220088140069 PROCESSO ANTIGO: 200810008232 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2020---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:MARIA MIRTIS DOS SANTOS SOUSA Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) OAB 4770 - ARNALDO GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 11033 - ARNALDO GOMES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) OAB 4770 - ARNALDO GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 11033 - ARNALDO GOMES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ANAPU SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU ATO ORDINATÓRIO Processo Nº 0000914-12.2008.8.14.0069 Na forma do art. 93, XIV, da CF/88, art. 203, § 4º, do CPC, fica a parte requerente intimada, nos termos do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2017/00458, para

manifestação, no prazo de 10 dias, acerca das Requisições de Pagamentos (Precatório - RPV Nº 0000017.2020.8.06779 e 0000018.2020.8.06779), fls. 176 e 177. Anapu/PA, 03 de setembro de 2020. Neyla Rosy Freire de Souza Diretora de Secretaria, em exercício Vara Única da Comarca de Anapu/TJEPA

PROCESSO: 00013616420208140138 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020---VITIMA:A. C. O. E. REU:EDINALDO DA SILVA MOREIRA Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ANAPU SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 93, XIV, da CF/88, e art. 203, § 4º, do CPC, corroborado pelo Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, § 2º, XXVI) c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica a Defesa INTIMADA da expedição das Cartas Precatórias nº 29/2020 ao Juízo de Belém/PA, sendo seu ônus o acompanhamento dos atos processuais praticados no juízo Deprecado (STF. 1ª Turma. RHC 106394/MG, rel. Min. Rosa Weber, 30/10/2012 e Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça). Anapu/PA, 03 de setembro de 2020. Neyla Freire de Souza Diretora de Secretaria, em exercício Matrícula nº 175684

PROCESSO: 00071692120188140138 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---REQUERENTE:MACEDONIO RIBEIRO CHAVES Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 93, XIV, da CF/88, art. 203, § 4º, do CPC e Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, § 2º, XI), fica a parte requerente intimada, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Anapu/PA, 3 de setembro de 2020. Neyla Freire de Souza Analista Judiciária Matrícula 175684

PROCESSO: 00071718820188140138 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---REQUERENTE:EDNALDO DA CONCEICAO SOUSA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11037-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 93, XIV, da CF/88, art. 203, § 4º, do CPC e Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, § 2º, XI), fica a parte requerente intimada, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Anapu/PA, 3 de setembro de 2020. Neyla Freire de Souza Analista Judiciária Matrícula 175684

PROCESSO: 00072662120188140138 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---REQUERENTE:BRUNO GOMES DE ALENCAR Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 93, XIV, da CF/88, art. 203, § 4º, do CPC e Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, § 2º, XI), fica a parte requerente intimada, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Anapu/PA, 3 de setembro de 2020. Neyla Freire de Souza Analista Judiciária Matrícula 175684

PROCESSO: 00072879420188140138 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---REQUERENTE:MIGUEL MOREIRA SANTOS Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT REPRESENTANTE:HERMES DIAS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 93, XIV, da CF/88, art. 203, § 4º, do CPC e Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, § 2º, XI), fica a parte requerente intimada, na

pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Anapu/PA, 3 de setembro de 2020. Neyla Freire de Souza Analista Judiciária Matrícula 175684

PROCESSO: 00073147720188140138 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---REQUERENTE:CLAUDEMIR PEREIRA DO CARMO
Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB
11037-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do
art. 93, XIV, da CF/88, art. 203, § 4º, do CPC e Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, § 2º, XI), fica a parte
requerente intimada, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15
(quinze) dias. Anapu/PA, 3 de setembro de 2020. Neyla Freire de Souza Analista Judiciária Matrícula
175684

PROCESSO: 00073459720188140138 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020---REQUERENTE:CLEIDIVAN LIMA SILVA Representante(s):
OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA
LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 93, XIV, da
CF/88, art. 203, § 4º, do CPC e Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, § 2º, XI), fica a parte requerente
intimada, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Anapu/PA, 3 de setembro de 2020. Neyla Freire de Souza Analista Judiciária Matrícula 175684

PROCESSO: 00054235520178140138 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. R. S. M.
Representante(s): OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO)
REQUERENTE: R. S. M. Representante(s): OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES
CORREIA (ADVOGADO) REQUERENTE: R. S. M. Representante(s): OAB 263.053 - JACQUELINE
MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REQUERENTE: E. R. S. M. Representante(s): OAB
263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. S. F.
Representante(s): OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO)
REQUERIDO: R. M.

RESENHA: 02/09/2020 A 02/09/2020 - GABINETE DA VARA ÚNICA DE ANAPU - VARA: VARA ÚNICA
DE ANAPU PROCESSO: 00000072319978140069 PROCESSO ANTIGO: 199710000218
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Execução
Fiscal em: 02/09/2020 EXECUTADO:KOPAJA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E
EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): HERCILIO PINTO DE CARVALHO
(ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL DO PARA Representante(s): PROTOGENES ELIAS
DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando a ausência de dinheiro em conta bancária e a
existência de um veículo automotor com ano de fabricação de 1991 e que provavelmente jamais será
encontrado, veículo este registrado em nome da Empresa executada (extratos de consultas de folhas
retro), dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a suspensão do
processo (artigo 40 da LEF c/c 921, inciso III do CPC) ou requerer o que entender de direito, sob pena de
extinção do processo por abandono de causa (artigo 485, inciso III do NCPC). 2. Após, com ou sem
resposta, voltem os autos conclusos Anapu (PA), 02 de setembro de 2020. Andre dos Santos Canto Juiz
de Direito PROCESSO: 00029015520178140138 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PEDRO PEREIRA NOLETO
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Deixo de proceder a suspensão
condicional do processo em virtude do denunciado se encontrar em local incerto e não sabido conforme
certidão de fls. 17/45 dos autos, tendo sido decretada a sua revelia conforme se infere do termo de
audiência de instrução e julgamento às fls. 21/21-v. 2. Em prosseguimento, dê-se vistas dos autos ao
Ministério Público para se manifestar acerca da não realização da oitiva da testemunha Marcelo Lourenço,

desde já caso o Parquet desista de sua oitiva, apresente memoriais finais na forma do artigo 411 e 403, § 3º do CPP. Anapu-PA, 02 de setembro de 2020. André dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00037615620178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 02/09/2020 REQUERIDO:DARCY PAULO DE MELO Representante(s): OAB 263053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCA CONCEICAO BARROS DE MELO Representante(s): OAB 22382 - VERBENA PAZ DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando a certidão de fls. 122 dos autos, designo audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora a ser realizada neste Fórum Judicial no dia 15.12.2020 às 9:30h. 2. Intime-se a parte autora na pessoa de seu Advogado, via DJE, para comparecimento ao ato. 3. Intime-se o requerido na pessoa de seu Advogado, via DJE, para comparecimento ao ato. Anapu-PA, 01 de setembro de 2020. André dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00047335520198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 02/09/2020 REQUERENTE:ROSENILDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 26068-A - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIONOR DA SILVA. REQUERENTE: ROSENILDA DOS SANTOS. REQUERIDO: CLAUDIONOR DA SILVA. ENDEREÇO: LOTE 018, QD 003, RESIDENCIAL BEIRA RIO, ANAPU/PA. DESPACHO 1. Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada neste Fórum Judicial no dia 15.12.2020 às 10h. 2. Intime-se a parte autora na pessoa de seu Advogado, via DJE, para comparecimento ao ato. 3. Intime-se o requerido pessoalmente por mandado para comparecimento ao ato. O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO Anapu-PA, 02 de setembro de 2020. André dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00047482420198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 02/09/2020 REQUERENTE:ROSENILDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 26068-A - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REQUERIDO:NOEDNA RODRIGUES SOUZA. REQUERENTE: ROSENILDA DOS SANTOS. REQUERIDO: NOEDNA RODRIGUES SOUZA. ENDEREÇO: LOTE 4, QD. 04, RESIDENCIAL BEIRA RIO, ANAPU/PA. DESPACHO 1. Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada neste Fórum Judicial no dia 15.12.2020 às 12h. 2. Intime-se a parte autora na pessoa de seu Advogado, via DJE, para comparecimento ao ato. 3. Intime-se o requerido pessoalmente por mandado para comparecimento ao ato. O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO Anapu-PA, 02 de setembro de 2020. André dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00047490920198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 02/09/2020 REQUERENTE:ROSENILDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 26068-A - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSILENE REIS DOS SANTOS. REQUERENTE: ROSENILDA DOS SANTOS. REQUERIDO: ROSILENE REIS DOS SANTOS. ENDEREÇO: TRAV. 08, Nº 28, BAIRRO NOVO PROGRESSO, ANAPU/PA. DESPACHO 1. Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada neste Fórum Judicial no dia 15.12.2020 às 11:30h. 2. Intime-se a parte autora na pessoa de seu Advogado, via DJE, para comparecimento ao ato. 3. Intime-se o requerido pessoalmente por mandado para comparecimento ao ato. O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO Anapu-PA, 02 de setembro de 2020. André dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00047509120198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 02/09/2020 REQUERENTE:ROSENILDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 26068-A - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDEZIO RIBEIRO FERNANDES. REQUERENTE: ROSENILDA DOS SANTOS. REQUERIDO: EDEZIO RIBEIRO FERNANDES. ENDEREÇO: LOTE 12, QD 13, RUA DAS ARARAS, BAIRRO BEIRA RIO, ANAPU/PA. DESPACHO 1. Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada neste Fórum Judicial no dia 15.12.2020 às 10:30h. 2. Intime-se a parte autora na pessoa de seu Advogado, via DJE, para comparecimento ao ato. 3. Intime-se o requerido pessoalmente por mandado para comparecimento ao ato. O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO Anapu-PA, 02 de setembro de 2020. André dos Santos Canto Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 4 7 5 1 7 6 2 0 1 9 8 1 4 0 1 3 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 02/09/2020 REQUERENTE:ROSENILDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 26068-A - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIENE REIS DOS SANTOS. REQUERENTE: ROSENILDA DOS SANTOS. REQUERIDO: LUCIENE REIS DOS SANTOS. ENDEREÇO: LOTE 11, QD 13, RESIDENCIAL BEIRA RIO,

ANAPU/PA. DESPACHO 1. Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada neste Fórum Judicial no dia 15.12.2020 às 11h. 2. Intime-se a parte autora na pessoa de seu Advogado, via DJE, para comparecimento ao ato. 3. Intime-se o requerido pessoalmente por mandado para comparecimento ao ato. O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO Anapu-PA, 02 de setembro de 2020. André dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00076885920198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Carta Precatória Criminal em: 02/09/2020 DEPRECANTE: JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CERES GO REU: IVAN PIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 25698 - GIDELSON SANTANA SANTIAGO (ADVOGADO) TESTEMUNHA: RAFAEL FERREIRA MENDONCA TESTEMUNHA: RAIMUNDO CASTRO BELEM TESTEMUNHA: ANTONIO RODRIGUES DE MELO TESTEMUNHA: FRANCISCO ADELSINO DANTAS DE MOURA. Autos: Carta Precatória Criminal. TESTEMUNHA: RAFAEL FERREIRA MENDONÇA. ENDEREÇO: RUA BAHIA, ESQUINA COM A TRAVESSA PERNAMBUCO, BAIRRO IMPERATRIZ, ANAPU/PA. TESTEMUNHA: RAIMUNDO CASTRO BELÉM. ENDEREÇO: RUA BAHIA, Nº 150, BAIRRO IMPERATRIZ, ANAPU/PA. TESTEMUNHA: ANTONIO RODRIGUES DE MELO. ENDEREÇO: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, Nº 248, BAIRRO IMPERATRIZ, ANAPU/PA. TESTEMUNHA: FRANCISCO ADELSINO DANTAS DE MOURA. ENDEREÇO: RODOVIA TRANSAMAZÔNICA, KM 142, VILA AGROLINA, RUA VASCO DA GAMA, ANAPU/PA.

DESPACHO 1. Considerando a certidão de fls. 30 dos autos designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa indicadas na Carta Precatória, a ser realizada neste Fórum Judicial no dia 16/12/2020 às 11:20h. 2. Intimem-se as testemunhas pessoalmente por mandado. 3. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. 4. Intime-se a Defesa via DJE. 5. Oficie-se ao juízo deprecante informando acerca da data da referida audiência. 6. Cumpra-se. O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO Anapu (PA), 01 de setembro de 2020. André dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00077284120198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2020 VITIMA: J. T. M. F. VITIMA: W. C. C. REU: EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA REU: LUCAS CRUZ DA SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÚ Processo nº 0007728-41.2019.8.14.0138 Processo nº 0007728-41.2019.8.14.0138. Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Ezequiel Pereira da Silva e Lucas Cruz da Silva. AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA) Ao dia dois (02) do mês de setembro (09) de dois mil e vinte (2020), às 10h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. André dos Santos Canto, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o pregão via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: Presentes: - Membro do Ministério Público: Dra. Lívia Tripac Mileo Câmara. - Defensora Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A na defesa dos denunciados. - Denunciados: Ezequiel Pereira da Silva e Lucas Cruz da Silva. - Testemunhas do MP: Divaldo Pinheiro Gonçalves. Ausentes: - Testemunhas do MP: Jennyfer Thalyne Monteiro (vítima), e Wagner Carvalho da Conceição. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz determinou a inversão da ordem de produção dos meios de prova, passando-se a oitiva da testemunha arrolada na denúncia e posterior oitiva da vítima, com a aquiescência das partes, não havendo o que se falar em nulidade. Ato contínuo, o MM. Juiz passou a oitiva da testemunha Divaldo Pinheiro Gonçalves, testemunha compromissada e advertida na forma da lei, cujo teor foi gravado em mídia, havendo cópia integral nos autos, bem como outra arquivada em cartório. O Ministério Público insiste na oitiva da vítima Wagner Carvalho da Conceição e desiste da oitiva da vítima Jennyfer Thalyne Monteiro. Desistência homologada pelo juízo, não havendo óbice pela Defesa. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir o seguinte DESPACHO: i). Designo audiência para o dia 09/09/2020 às 12:00h; ii). Renovem-se as diligências referentes a intimação da vítima Wagner Carvalho da Conceição; iii). Requisite-se o denunciado ao estabelecimento prisional no qual se encontra detido; iv) Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00010882220198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: D. P. A. Representante(s): OAB 26068-A - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. B. S. REQUERENTE: J. M. Representante(s): OAB 26068-A - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) PROCESSO: 00036013120178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: M. V. F. C. Representante(s): OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO

FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. S. F. Representante(s): OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REQUERIDO: P. R. C. Representante(s): OAB 23290-A - IRENILDE ALVES ASSIS OLIVEIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00037846520188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: L. N. J. Representante(s): OAB 26068-A - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: E. N. J. Representante(s): OAB 26068-A - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. C. C. PROCESSO: 00037855020188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: J. P. P. Representante(s): OAB 26068-A - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: J. P. P. Representante(s): OAB 26068-A - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. S. C. PROCESSO: 00038054120188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: D. A. S. Representante(s): OAB 26068-A - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: G. A. Representante(s): OAB 26068-A - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. T. S. PROCESSO: 00071524820198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: E. F. S. B. Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: O. R. S. PROCESSO: 00075298720178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: E. G. M. X. Representante(s): OAB 26068-A - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: G. T. B. X. Representante(s): OAB 26068-A - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. S. M.

RESENHA: 03/09/2020 A 03/09/2020 - GABINETE DA VARA ÚNICA DE ANAPU - VARA: VARA ÚNICA DE ANAPU PROCESSO: 00013657720158140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE: OSMARIO ANGELO MATIAS Representante(s): OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA Tratam os autos de Ação de cobrança de benefício de aposentadoria rural por idade, proposta por OSMARIO ÂNGELO MATIAS contra o INSS, no bojo da qual pleiteia a condenação do requerido na implantação do benefício previdenciário supramencionado, bem como pelo pagamento retroativo do aludido benefício. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 75-82. Decisão de saneamento do feito às fls. 86-87. Audiência de instrução e julgamento às fls. 102-104, oportunidade na qual se procedeu ao depoimento pessoal do autor e mais à inquirição de duas testemunhas do autor. Ao final, o requerente se manifestou pela total procedência dos pedidos deduzidos na inicial. Em razões finais escritas, o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (fl. 108). Vieram os autos conclusos para sentença. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Não havendo preliminares a serem enfrentadas pelo juízo, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de procedência dos pedidos constantes na inicial. Explico. O tema está disciplinado no artigo 143 da Lei 8213/91, verbis: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) (Vide Lei nº 11.718, de 2008) A Lei 8213/91 assegura aos trabalhadores rurais o benefício da aposentadoria aos 60 (sessenta) anos se homem e aos 55 (cinquenta e cinco) anos se mulher e isso sem a necessidade de comprovação de contribuição no período de carência previsto no artigo 25, II do mesmo diploma normativo. O benefício previsto no artigo 143 da Lei 8213/91 tem valor limitado a um salário mínimo e duração de 15 (quinze) anos. Tem caráter provisório, razão pela qual está disciplinado no título IV da lei mencionada, cuja localização topográfica está na parte das disposições finais e transitórias. Não se exige, para a sua concessão, a comprovação de recolhimento de contribuição ou período de carência, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade de campo. No presente caso concreto, o autor preenche o

requisito etário, conforme documento de fl. 09. A documentação acostada aos autos (fls.15-30) comprova o exercício da atividade rurícola por parte do requerente. Tais documentos constituem razoável início de prova documental no tocante às atividades rurais, o que deve ainda ser analisado em conjunto com as demais provas. A testemunha inquirida em juízo, a senhora DIANA PEREIRA DE OLIVEIRA, afirmou que conhece o autor desde 2002. Que reside a cerca de 7km de distância da residência do autor. Que antes do ano de 2002 o autor não morava no imóvel atual. Que o autor planta maniva, arroz, milho, feijão. Que o autor chegou em 2002 no imóvel que ele mora atualmente. Conhece a esposa do autor. Ele chegou com três filhos no imóvel. Que também planta arroz, milho, feijão, maniva. Quando o autor chegou no imóvel a DIVA já chegou com ele. Não sabe dizer se o OSMÁRIO tem outra renda e sempre viu ele trabalhando na roça. Por sua vez, a testemunha VALDENICE SANTOS CUNHA, afirmou que conhece o autor desde 2002. Ela mora a cerca de 4km de distância dele. Que antes do ano de 2002 o autor não morava no imóvel atual. Quando o autor chegou no imóvel a DIVA já chegou com ele. Que mora no km 115 desde o ano de 2000. Que o autor planta maniva, arroz, milho, feijão. Que Conhece a esposa do autor e que ele chegou com três filhos no imóvel. Que não vai até a casa do autor. Não sabe dizer se o OSMÁRIO tem outra renda e sempre viu ele trabalhando na roça. Que não sabe dizer se OSMÁRIO tem documentação do imóvel e a depoente não tem documentação do imóvel dela. Que tem conhecimento que o autor já trabalhava com roça onde ele morava. Que não sabe dizer se OSMÁRIO é filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais. A depoente não é. Somando-se prova documental acostada aos autos, ao depoimento pessoal do autor e mais os depoimentos das testemunhas por ele arroladas, resta patente que o requerente preencheu os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício previdenciária da aposentadoria por idade de segurado especial. Isto porque ele completou a idade mínima exigida aos trabalhadores rurais, bem como comprovou que exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e no prazo de carência exigido pela Lei 8213/91, conforme se observa diante das provas documentais e testemunhais colacionadas aos autos. Desta feita, estou convencido de que os requisitos legais para a obtenção do benefício da aposentadoria rural do autor estão devidamente preenchidos, sendo a procedência dos pedidos medida que se impõe. Por fim, deixo de apreciar as demais teses suscitadas pelas partes porque incapazes de infirmar minha decisão, não havendo que se falar em nulidade da sentença com base no artigo 489, § 1º, inciso IV do CPC. Decido Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO o INSS a pagar ao autor o benefício da aposentadoria rural por idade, correspondente a 01 (um) salário mínimo mensal e 13º (décimo terceiro) relativo ao mês de dezembro de cada ano a partir da data da citação, extinguindo o processo com resolução de mérito, assim o fazendo com base no artigo 487, inciso I do CPC. Com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada em prol do segurado, e assim o faço para determinar que seja imediatamente implantado o benefício concedido. Oficie-se ao INSS, providenciando o autor e a secretaria a instrução da ordem com os documentos necessários. Para fins de atualização do débito (juros e correção monetária) determino que sejam aplicados os índices de correção do INPC (art. 41-A da Lei 8.213/91) e juros de mora conforme índices da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97). A atualização deverá incidir até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP). Sem custas processuais, nos moldes do artigo 40, inciso I da Lei Estadual 8328/2015. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 § 3º, inciso I do CPC, sendo que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário por não se encaixar nas hipóteses do artigo 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, o autor na pessoa de seu advogado via DJE e o requerido pessoalmente com remessa dos autos na forma do artigo 183, § 1º do NCP. Após o trânsito em julgado, sem que haja requerimento de cumprimento de sentença que reconheceu obrigação de pagar quantia certa, arquivem-se os autos. Anapu (PA), 03 de setembro de 2020. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00018025520148140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Execução Fiscal em: 03/09/2020 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): ISAAC RAMIRO BENTES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M. A. SLOMPO KUHN. DESPACHO 1. Considerando a prolação de sentença de mérito nos autos dos Embargos à Execução, dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à atualização do débito exequendo e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa (artigo 485, inciso III do NCP). 2. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos Anapu (PA), 02 de setembro de 2020. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00018120220148140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 03/09/2020 EMBARGADO:A UNIAO FAZENDA

NACIONAL EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA SLOMPO KUHN Representante(s): OAB 6800 - KLEVERSON GOMES ROCHA (ADVOGADO) . SENTENÇA Tratam os autos de 2Embargos à Execução2 oposto por MÁRCIA APARECIDA SLOMPO KUHN contra a UNIÃO, no bojo do qual pleiteia a procedência do pedido para reconhecer a extinção da execução pela inexecutibilidade do título por não ausência de certeza e liquidez da CDA. Decisão de fl. 39, na qual o juízo recebeu os embargos à execução apenas em seu efeito devolutivo. Regularmente citado, o embargado apresentou impugnação aos embargos às fls. 57-66. Vieram os autos conclusos para julgamento dos embargos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifico que é hipótese de rejeição dos embargos à execução. Explico. O tema encontra guarida no artigo 204 do CTN, verbis: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. É cediço que os embargos à execução têm natureza de ação, devendo ser distribuídos em autos apartados, bem como o pronunciamento judicial que o finaliza é a sentença. O embargante alegou, dentre outras matérias cabíveis em sede de embargos, a inépcia da inicial, sob o argumento de que as certidões de dívida ativa carecem de liquidez e certeza. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade da taxa SELIC, bem como aduziu a inconstitucionalidade da Lei 9718/98. Sem razão ao embargante. Explico. Compulsando os autos, verifico que, ao contrário do alegado na peça de embargos, as CDAs acostadas aos autos estão sim dotadas de certeza, liquidez e exigibilidade, bem como preenchem todos os requisitos exigidos pelo artigo 202 do CTN, conforme se verifica nos documentos de fls. 04 a 28 dos autos principais de execução fiscal. No que tange ao requisito do artigo 202, inciso II do CTN, as CDAs indicam o termo inicial e o índice de correção monetária utilizado pelo Fisco Federal, bem como indica o termo inicial e a taxa de juros utilizada no cálculo do valor total da dívida exequenda. Em prosseguimento, não merece prosperar a alegação de inaplicabilidade da taxa SELIC, pois, à época em que as CDAs foram confeccionadas, vigoravam e se aplicavam ao caso concreto as Leis 8981/95 e 9065/95, segundo a qual juros e correção monetária deveriam ser contabilizados pela Taxa SELIC, previsão que era amplamente dominante na jurisprudência. Em suma, os elementos do título executivo extrajudicial em comento estão totalmente presentes, quais sejam: certeza, liquidez e exigibilidade, não havendo que se falar em inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação por ausência de seus elementos ou requisitos legais. No mais, a própria redação do artigo 204 do CTN reforça que a dívida inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e vale como prova pré-constituída, sendo certo que tal presunção é relativa, pois cede diante de prova em contrário, todavia, o ônus probatório é do embargante e este não se desincumbiu de tal ônus nos presentes autos, razão pela qual deve ser rechaçada a alegação de inépcia da inicial por ausência dos elementos do título executivo. Não merece guarida, também, a alegação de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º da Lei 9718/98, pois, de fato, há de se concordar que cada CDA contempla no espaço da: 2fundamentação legal2, todos os dispositivos legais que fundamentam a emissão do título em comento, sendo que nos referidos títulos não se vislumbra qualquer menção à utilização da Lei 9718/98, conclusão a que se chega com uma simples leitura dos documentos de fls. 04-28. Em resumo, o disposto na Lei 9718/98 sequer se aplica ao presente caso concreto, motivo pelo qual não deve prosperar tal alegação. Por fim, faz-se necessário esclarecer que a matéria suscitada pelo embargante é matéria unicamente de direito, não havendo qualquer necessidade de se passar por uma fase instrutória para a produção de outras provas, além das já existentes nos autos, devendo o juiz proceder ao julgamento dos presentes embargos, aliás, o que já deveria ter sido feito há muito tempo, levando-se em conta a data da distribuição dos presentes embargos, assim o fazendo com fundamento no artigo 920, inciso II, primeira parte, do CPP. Decido Posto isso, REJEITO os embargos à execução, pelas razões acima expostas, assim o fazendo com fundamento nos artigos 204 do CTN e 920, I do CPC, devendo o processo de execução fiscal prosseguir regularmente. Junte-se uma cópia da presente sentença aos autos principais da Execução Fiscal. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios em favor do Procurador da Fazenda Nacional, que fixo em que fixo na primeira faixa do art. 85, § 3º, I, em 10% (dez por cento), e na segunda faixa do art. 85, § 3º, II, ambos do CPC, em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 5º do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois não se enquadra no rol do art. 496 do CPC. Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, via publicação em DJE. Intime-se o embargado pela via eletrônica ou, na impossibilidade, com remessa dos autos (artigo 183, §1º do CPC), devendo os autos serem remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional apenas após o decurso do prazo recursal para o embargante, a fim de se evitar tumulto no acesso aos autos físicos. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais finais. Após, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas finais. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se

certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual. Anapu (PA), 02 de setembro de 2020. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00022632220178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 03/09/2020 VITIMA:J. M. A. REU:LORIVAL DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 19444 - TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) OAB 23061 - CIBELLE ELVIRA DINIZ MODA LIMA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO R. H. 1- Vistas ao MP e à Defesa, nesta ordem, para que apresentem rol de testemunhas que deporão em plenário, no máximo 05 (cinco), ocasião em que também poderão juntar documentos e requerer diligências (Art.422, do CPP). 5-Após, conclusos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Anapu/PA, 03 de setembro de 2020. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00023628920178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:ANNE LOUISE DE OLIVEIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO DE SANEAMENTO 1. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. 2. No mais, não foram arguidas preliminares do artigo 337 do NCPC, bem como verifica-se que inexistem vícios e irregularidades a serem saneadas, não é o caso de julgamento antecipado do mérito e não existem questões processuais pendentes. Desta feita, DOU POR SANEADO O PROCESSO. 3. Restam estabelecidas as questões de fato e de direito que devem provadas para fins de decisão de mérito: a) qualidade de segurada especial da autora; b) carência de 12 (doze) meses de exercício de atividade rural imediatamente anteriores ao parto, conforme regramento dos artigos 71 e 39, parágrafo único da Lei 8213/91 e 93, § 2º do Decreto 3048/99. 4. Mantenho a regra prevista no artigo 373, incisos I e II do NCPC, devendo o autor provar fato constitutivo de seu direito e a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 5. Por se tratar de processo físico, deverá a Secretaria Judicial atentar para os seguintes comandos: a) intime-se a parte autora para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, querendo, pedir eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicar as provas que pretende produzir na fase de instrução processual ou para requerer o julgamento antecipado do mérito; b) transcorrido o prazo do autor, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral Federal para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias (já contados em dobro), seguir o mesmo comando judicial, todos sob pena de preclusão temporal e estabilização da decisão de saneamento na forma do artigo 357, § 1º do NCPC, com a ressalva de que pedidos genéricos por produção de provas serão indeferidos de plano. 6. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias ou 10 (dez) dias (apenas para a Fazenda Pública), contados da intimação da presente decisão (artigo 357, § 4º do CPC), devendo observar o disposto no artigo 450 do CPC, sob pena de preclusão temporal. 7. Após, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos para a instrução processual ou para sentença. Anapu (PA), 03 de setembro de 2020. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00037298020198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Procedimento de Conhecimento em: 03/09/2020 REQUERENTE:ANALIA BATISTA RODRIGUES Representante(s): OAB 29088-B - ALCIONE MARCELINA FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAU BMG CONSIGNADO SA. REQUERENTE: ANALIA BATISTA RODRIGUES. REQUERIDO: BANCO BMG ITAÚ CONSIGNADOS S/A. DESPACHO 1. Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada neste Fórum Judicial no dia 04.03.2021 às 10h. 2. Intime-se a parte autora na pessoa de seu Advogado, via DJE, para comparecimento ao ato. 3. Intime-se o requerido por carta com aviso de recebimento para comparecimento ao ato. Anapu-PA, 02 de setembro de 2020. André dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00040236920188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 03/09/2020 VITIMA:L. R. S. REU:CARLOS ALVES DA COSTA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REU:WILLIAN CESAR CANDIDO MENDES Representante(s): OAB 15110-A - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19873-A - THIAGO DA SILVA LIMA NICACIO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TERCEIRO:IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR. DESPACHO Tratam-se os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra Carlos Alves da Costa e Willian César Cândido Mendes, por suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CPB. Encerrando-se a fase do sumário da culpa, foi proferida decisão de pronúncia, submetendo os denunciados a julgamento

pelo Egrégio Tribunal do Júri pelo crime previsto no art. 121, § 2º, inciso II e IV, do CPB. Preclusa a decisão de pronúncia, as partes foram intimadas para se manifestarem na forma do art. 422 do CPP. O Ministério Público arrolou as testemunhas e requereu fossem intimadas. A defesa dos denunciados fizeram o mesmo, arrolando testemunhas com cláusula de imprescindibilidade. Não há nulidades a serem sanadas. Eis o relatório, na forma do art. 423, II do CPP. Assim sendo, designo Sessão do Tribunal do Júri para o dia 02/12/2020 às 09 :00h. Requisite-se os denunciados para comparecimento; intime-se pessoalmente as testemunhas arroladas pelas partes; pessoalmente com remessa dos autos o Ministério Público; Via DJE os Advogados de Defesa; todos para comparecerem à Sessão do Tribunal do Júri designada. Oficie-se ao Comando Local da Polícia Militar para designar apoio policial para o dia da sessão. Expeça-se o necessário. Anapu(PA), 02 de setembro de 2020. André dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00042087320198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:ANALIA BATISTA RODRIGUES Representante(s): OAB 29088-B - ALCIONE MARCELINA FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24039-A - MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO) . REQUERENTE: ANÁLIA BATISTA RODRIGUES. REQUERIDO: BANCO CETELEM S/A. DESPACHO 1. Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada neste Fórum Judicial no dia 04.03.2021 às 12h. 2. Intime-se a parte autora na pessoa de seu Advogado, via DJE, para comparecimento ao ato. 3. Intime-se o requerido na pessoa de seu Advogado, via DJE e no endereço eletrônico intimacoes_ccc@martorelli.com.br para comparecimento ao ato. Anapu-PA, 02 de setembro de 2020. André dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00047327020198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:ROSENILDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 26068-A - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSIMARA DE ALCANTARA GUERINO. REQUERENTE: ROSENILDA DOS SANTOS. REQUERIDO: JOSIMARA DE ALCANTARA GUERINO. ENDEREÇO: RUA LONDRINA, Nº 412-S, BAIRRO MENINO DEUS, CEP: 78.455-000, LUCAS DO RIO VERDE/MT. DESPACHO 1. Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada neste Fórum Judicial no dia 04.03.2021 às 10:30h. 2. Cite-se o demandado por carta com aviso de recebimento, a fim de que compareça à audiência, oportunidade na qual, querendo, poderá apresentar sua contestação, de forma oral ou escrita, conforme disposto no art. 30, da Lei nº 9.099/95, devendo constar do mandado a advertência de que sua ausência injustificada importará decretação de revelia e julgamento antecipado do mérito, bem como que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, até o máximo de três para cada parte. 3. Intime-se o (s) autor (es) na pessoa de seu advogado, via DJE, a fim de que também compareça à audiência supra, advertindo-o de que sua ausência importará arquivamento dos autos e que eventuais testemunhas deverão ser apresentadas independentemente de intimação e em número máximo de três. O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO. Anapu-PA, 02 de setembro de 2020. André dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00055112520198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/09/2020 REQUERIDO:BANCO BMG ITAU CONSIGNADO SA REQUERENTE:LEONILIA DA SILVA SALES Representante(s): OAB 29088-B - ALCIONE MARCELINA FARIAS (ADVOGADO) . REQUERENTE: LEONILIA DA SILVA SALES. REQUERIDO: BANCO BMG ITAÚ CONSIGNADOS S/A. DESPACHO 1. Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada neste Fórum Judicial no dia 04.03.2021 às 9:30h. 2. Intime-se a parte autora na pessoa de seu Advogado, via DJE, para comparecimento ao ato. 3. Intime-se o requerido por carta com aviso de recebimento para comparecimento ao ato. Anapu-PA, 02 de setembro de 2020. André dos Santos Canto Juiz de Direito P R O C E S S O : 00073713220178140138 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2020 DENUNCIADO:ANTONIO DE PADUA MARQUES Representante(s): OAB 7137 - ANTONIO DE PADUA MARQUES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. À Secretaria Judicial para acompanhar os autos da Exceção de Ilegitimidade de Parte nº. 0007549-10.2019.8.14.0138, ao quais irão ao Ministério Público para manifestação. 2. Com o retorno dos autos, tornem conclusos para deliberação em ambos os processos. Anapu (PA), 02 de setembro de 2020. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular P R O C E S S O : 00075491020198140138 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Exceção de Ilegitimidade de Parte em: 03/09/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OPONENTE:ANTONIO DE PADUA MARQUES. DESPACHO 1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar acerca das exceções opostas pelo denunciado. 2. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Anapu (PA), 02 de setembro de 2020. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00081456220178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:MARIA RAMUNDA OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. DECISÃO 1. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, RECEBO o Recurso de Embargos de Declaração em seu efeito suspensivo. 2. Considerando que o presente recurso tem efeito infringente ou modificativo, intime-se o embargado na pessoa de seu advogado via DJE ou através de remessa dos autos (se for Defensoria Pública, Ministério Público ou Fazenda Pública) para, no prazo de 5 (cinco) ou 10 (dez) dias (conta-se o prazo em dobro para os entes supramencionados), apresentar contrarrazões aos embargos, nos termos do artigo 1023, § 2º do NCPC. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos para julgamento. Anapu (PA), 3 de setembro de 2020. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 01134068420158140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2020 REQUERENTE:REGIANE GOMES SOUZA Representante(s): OAB 9416 - ORCILENE CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO DE SANEAMENTO 1. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. 2. No mais, não foram arguidas preliminares do artigo 337 do NCPC, bem como verifica-se que inexistem vícios e irregularidades a serem saneadas, não é o caso de julgamento antecipado do mérito e não existem questões processuais pendentes. Desta feita, DOU POR SANEADO O PROCESSO. 3. Restam estabelecidas as questões de fato e de direito que devem provadas para fins de decisão de mérito: a) qualidade de segurada especial da autora; b) carência de 12 (doze) meses de exercício de atividade rural imediatamente anteriores ao parto, conforme regramento dos artigos 71 e 39, parágrafo único da Lei 8213/91 e 93, § 2º do Decreto 3048/99. 4. Mantenho a regra prevista no artigo 373, incisos I e II do NCPC, devendo o autor provar fato constitutivo de seu direito e a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 5. Por se tratar de processo físico, deverá a Secretaria Judicial atentar para os seguintes comandos: a) intime-se a parte autora para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, querendo, pedir eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicar as provas que pretende produzir na fase de instrução processual ou para requerer o julgamento antecipado do mérito; b) transcorrido o prazo do autor, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral Federal para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias (já contados em dobro), seguir o mesmo comando judicial, todos sob pena de preclusão temporal e estabilização da decisão de saneamento na forma do artigo 357, § 1º do NCPC, com a ressalva de que pedidos genéricos por produção de provas serão indeferidos de plano. 6. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias ou 10 (dez) dias (apenas para a Fazenda Pública), contados da intimação da presente decisão (artigo 357, § 4º do CPC), devendo observar o disposto no artigo 450 do CPC, sob pena de preclusão temporal. 7. Após, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos para a instrução processual ou para sentença. Anapu (PA), 03 de setembro de 2020. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular P R O C E S S O : 0 0 0 3 0 4 2 4 0 2 0 1 8 8 1 4 0 1 3 8 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: A. E. M. S. Representante(s): OAB 26068-A - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: I. C. S. REQUERIDO: E. M. M. PROCESSO: 00071334220198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: I. B. S. Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: D. S. B. Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: I. F. S. Representante(s): OAB 29099 - CARLA SUELEN DA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO)

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

Número do processo: 0800297-28.2019.8.14.0103 Participação: AUTOR Nome: RENATA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAELL LEMES BRAZ OAB: 24451/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS OAB: 320439/SP Participação: REQUERIDO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Citado, o requerido não apresentou contestação.

Contudo, deixo de aplicar os efeitos da revelia, por se tratar de direito indisponível, a teor do que preceitua o art. 345, I do CPC.

Designo audiência de instrução para o dia **10 de setembro de 2020, às 11:00 h**

Intime-se a autora, por seu advogado, via DJE, para que compareça acompanhado de suas testemunhas independente de intimação.

Intime-se o requerido, com remessa dos autos.

Cumpra-se.

Eldorado dos Carajás/PA, 09 de abril de 2020.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0800320-71.2019.8.14.0103 Participação: AUTOR Nome: MARIA ANTONIA GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CHAGAS FERNANDES ARAUJO OAB: 6358/TO Participação: REQUERIDO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Designo audiência de instrução para o dia **10 de setembro de 2020, às 10:00 h**

Intime-se a autora, por seu advogado, via DJE, para que compareça acompanhado de suas testemunhas independente de intimação.

Intime-se o requerido, com remessa dos autos.

Cumpra-se.

Eldorado dos Carajás/PA, 09 de abril de 2020.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0002455-29.2014.8.14.0018 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GISLENE DA MOTA SOARES CAETANO OAB: 333GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO CAETANO OAB: 14558/PA Participação: REU Nome: BRADESCO SEGUROS S/A Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

Cumpra-se conforme requerido no ID 16205878 - Pág. 1.

Eldorado dos Carajás, 25 de junho de 2020.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800015-53.2020.8.14.0103 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO RODRIGUES SALES Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CHAGAS FERNANDES ARAUJO OAB: 6358/TO Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

DESPACHO

Considerando que a decisão que designou audiência não foi integralmente cumprida, redesigno audiência de conciliação para o dia 18 de maio de 2021, às 09:30 h.

Cumpra-se conforme determinado na decisão id. Núm. 15025292 – Pág. 1.

Eldorado dos Carajás, 26 de agosto de 2020.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0001416-94.2014.8.14.0018 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA ARAUJO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO CAETANO OAB: 14558/PA Participação: AUTOR Nome: J. N. A. C. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO CAETANO OAB: 14558/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PA Participação: REU Nome: BRADESCO SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do 2º grau, que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido.

Não havendo requerimento no prazo de 15 dias, archive-se o feito.

Eldorado dos Carajás, 25 de junho de 2020

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0003365-72.2017.8.14.0108 Participação: AUTOR Nome: DELCIR PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GISLENE DA MOTA SOARES CAETANO OAB: 333GO Participação: REU Nome: CIA BRADESCO SEGURO SA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PA

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Na oportunidade, deve manifestar-se sobre a prescrição suscitada, nos termos do artigo 487, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Eldorado dos Carajás, 26 de junho de 2020.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0007692-82.2012.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ROMARIO PEREIRA TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO CAETANO OAB: 14558/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PA Participação: REU Nome: BRADESCO SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do 2º grau, confirmando a sentença de improcedência.

Não havendo requerimento no prazo de 15 dias, archive-se o feito.

Eldorado dos Carajás, 25 de junho de 2020

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800204-02.2018.8.14.0103 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA
Participação: EXECUTADO Nome: M D CUSTODIO COMERCIO - ME

DECISÃO

Cite-se o executado, nos termos da decisão inicial (doc. Núm. 6007134 – pág 1 e 2), no endereço Avenida Carajás, nº 111, novo Eldorado, Eldorado dos Carajás/PA (doc. núm. 8220686 – pág. 1).

Cumpra-se.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA POSTAL.

Eldorado dos Carajás, 09 de abril de 2020.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0000542-75.2015.8.14.0018 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO PALHARES DA LUZ Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO CAETANO OAB: 14558/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PA

Diante da Pandemia da COVID-19 e da suspensão do expediente presencial, deixo de designar, por ora, a perícia médica necessária ao deslinde do feito.

Não obstante, desde já nomeio como perito o médico Dr. Audy e autorizo a designação da perícia, por ato ordinatório da secretaria, em regime de mutirão, devendo as partes e perito serem intimadas da data aprazada.

P.R.I.C.

Eldorado dos Carajás/PA, 26 de junho de 2020.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0000926-43.2012.8.14.0018 Participação: AUTOR Nome: MILENA ROSA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770

Cumpra-se conforme requerido, ID 12369991 - Pág. 1.

Eldorado dos Carajás, 25 de junho de 2020.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800199-43.2019.8.14.0103 Participação: EXEQUENTE Nome: L. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: GISLAN SIMOES DURAO OAB: 26577-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS OAB: 25282-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: C. L. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR LEAL PIMENTEL OAB: 098 Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Considerando que o executado foi citado e apresentou contestação, a homologação do pedido de desistência depende de sua aquiescência, não sendo suficiente, por ora, a afirmação da parte exequente de que ele concordou.

Assim, intime-se o executado por seu patrono para que se manifeste sobre o pedido, no prazo de 05 dias, sendo que o silêncio será entendido como concordância, sendo o processo extinto, sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, vistas ao MP.

Após, conclusos.

Eldorado dos Carajás, 01 de julho de 2020.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800196-54.2020.8.14.0103 Participação: AUTOR Nome: MUNICIPIO DE ELDORADO DOS CARAJAS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO MARCOS DE PAIVA OAB: 24765-B/PA Participação: REU Nome: TACIO PEREIRA SANTOS Participação: INTERESSADO Nome: GLEISIANE GOMES DE MACEDO

Cumpra-se na íntegra a decisão ID 16759146.

Eldorado dos Carajás, 03 de julho de 2020.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0012756-39.2013.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: LOURIVA DOS SANTOS MADEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GISLENE DA MOTA SOARES CAETANO OAB: 333GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO CAETANO OAB: 14558/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 Participação: REU Nome: CIA BRADESCO SEGUROS SA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770

Intimem-se as partes do retorno dos autos do 2º grau, confirmando a sentença que extinguiu o processo pelo reconhecimento da prescrição.

Não havendo requerimento no prazo de 15 dias, archive-se o feito.

Eldorado dos Carajás, 25 de junho de 2020.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800384-81.2019.8.14.0103 Participação: REQUERENTE Nome: AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR OAB: 017199/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAILSON DOS SANTOS CAMPOS OAB: 29066/PA Participação: REQUERIDO Nome: VICENTE JOSE CORREA NETO Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ELDORADO DOS CARAJAS

SENTENÇA

AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em desfavor de VICENTE JOSÉ CORREA NETO e do MUNICÍPIO DE ELDORADO DOS CARAJÁS-PA.

Por meio do despacho de **ID-12256407**, este Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial para comprovar a hipossuficiência econômica ou procedesse ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Conforme Certidão de **ID-15652435**, a parte autora ficou-se inerte.

Os autos vieram-me conclusos.

Éo relatório, DECIDO.

No presente caso, vejo que a parte autora não promoveu as diligências que lhe competia, mesmo sendo alertada do indeferimento da inicial.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Proceda-se ao cancelamento da distribuição

A Lei nº 8.328/15, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, em seu art. 22, reza: "O cancelamento da distribuição não isenta o autor do recolhimento das custas processuais, salvo o caso de indeferimento do pedido prévio de assistência judiciária gratuita".

Assim, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, considerando que teve seu pedido de assistência gratuita indeferido.

Não há que se falar em honorários advocatícios, considerando que os réus não ingressaram no feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Eldorado do Carajás, 09 de abril de 2020.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00038672420168140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 28/05/2020---REQUERENTE:ANA MARIA GONÇALVES DA CUNHA
MOTA Representante(s): OAB 55004 - OMAR DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS
ELETRICAS DO PARÁ S.A Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO
DAS NEVES (ADVOGADO) . DECISÃO Conforme certidão de fls. 135, a contestação protocolada, não foi
juntada nos autos quando o processo ainda pertencia a Comarca de Curionópolis. Desta forma,
considerando a ausência do documento, determino que a CELPA (Centrais Elétricas do Estado do Pará),
proceda novamente a juntada da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Destaco, que o referido processo
versa sobre fatura emitida pela CELPA relativa a consumo não registrado, assunto que está em análise no
Egrégio Tribunal de Justiça do Pará sob a forma de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR - de nº
04, cujo escopo é ` definir as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia elétrica não
faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções.
Portanto, na demanda em apreço, avalio que a constatação da regularidade, ou não, das faturas de CNR
somente poderá ser apreciada após o julgamento do IRDR mencionado. Assim, após juntada de
contestação, suspendo o presente processo até a solução do incidente. Mantenho a tutela de urgência
concedida à fls. 42/43. Intimem-se a requerida por meio de seu advogado. Eldorado do Carajás/PA, 28 de
maio de 2020 JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00046483320178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA LEANDRA DA SILVA VIEIRA A??o:
Divórcio Litigioso em: 03/09/2020---REQUERENTE:JOSE ARMATEIA LUCENA DE SOUZA
Representante(s): OAB 24079-A - VALTER JOAO NUNES CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA DO

REGO SOUZA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (trinta) DIAS Processo: 0001691-59.2017.8.14.0108 AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. Requerente: JOSE ARIMATÉIA LUCENA DE SOUZA Requerida: ANA DO REGO SOUZA O Excelentíssimo Senhor Dr. DANIEL GOMES COELHO, Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única desta cidade de Eldorado dos Carajás/PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara Única da cidade e Comarca de Eldorado dos Carajás, processam-se os autos em epígrafe, e tendo em vista que o requerido ANA DO REGO SOUZA encontra-se em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo devidamente intimado da r. sentença, cujo dispositivo passo a transcrever: (...) Ante todo o exposto, nos termos do art. 226 da CF, e art. 487, I do NCPC, , ACOLHO O PEDIDO CONTIDO NA EXORDIAL, em razão disso extingo o presente processo com resolução de mérito, para: I - DECLARAR o divórcio entre JOSÉ ARIMATEIA LUCENA DE SOUZA E ANA DO REGO SOUZA, para que surtam todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais. A demandada permanecerá usando o nome atual, por ser regra fixada para evitar prejuízo em sua identificação civil. (...). E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Eldorado dos Carajás/PA, aos 10 de setembro de 2018. Eu, _____ Amanda Caroline Melo Lemos, Auxiliar Judiciário - Área Judiciária, este digitei. FRANCISCA LEANDRA DA SILVA VIEIRA Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás-PA Provimento 006/009CJCI; 006/06-CJRMB art. 1º, §3º. CERTIDAO Certifico e dou fé que o edital de intimação da Sentença para a parte requerida foi afixado no átrio deste fórum em Eldorado dos Carajás/PA,